



DIÁRIO DA JUSTIÇA
República Federativa do Brasil
Imprensa Nacional



Ano LXXXI Nº 234

Brasília - DF, quinta-feira, 7 de dezembro de 2006

Aviso

Esta edição é composta de um total de 1.480 páginas, dividida em quatro partes.

Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal.....	1
Conselho Nacional de Justiça.....	203
Tribunal Superior Eleitoral.....	207
Superior Tribunal de Justiça.....	211
Conselho da Justiça Federal.....	848
Tribunal Superior do Trabalho.....	852
Superior Tribunal Militar.....	1470
Conselho Nacional do Ministério Público.....	1472
Ministério Público da União.....	1473

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Centésima Quadragésima Terceira Distribuição realizada em 01 de dezembro de 2006.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO CAUTELAR 1.475-1		(1)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
ORIGEM	: AC - 183678 - STF	
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	
REQTE.(S)	: SYLVIA MUTRAN DE MENDONCA	
ADV.(A/S)	: CARLOS ROBERTO BARBOSA MOREIRA E OUTRO(A/S)	
REQDO.(A/S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CASEMIRO MONTENEGRO	
ADV.(A/S)	: SYLVIO PAULO FALCONE GRECHI E OUTRO(A/S)	

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AÇÃO CAUTELAR 1.478-6		(2)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AC - 184687 - STF	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
REQTE.(S)	: ZF DO BRASIL LTDA	
ADV.(A/S)	: RICARDO DOS SANTOS DE ALMEIDA VIEIRA E OUTRO(A/S)	
REQDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PFN - FERNANDO NETTO BOITEUX	

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 2,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 3,60
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 4,40
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,00
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 8,70
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.829-0		(3)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: ADI - 184925 - STF	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
REQTE.(S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA	
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
REQDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
REQDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	

AÇÃO RESCISÓRIA 1.946-5		(4)
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO	
ORIGEM	: AR - 184487 - STF	
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	
REVISOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	
AUTOR(A/S)(ES)	: ASSOCIAÇÃO DOS ESCRIVÃES JUDICIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AEJES	
ADV.(A/S)	: NILTON DE SOUZA SANTOS	
REU(É)(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.756-3		(5)
PROCED.	: GOIÁS	
ORIGEM	: PROC - 200201787207 - TJE	
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AGDO.(A/S)	: RAIMUNDA PEREIRA COELHO	
ADV.(A/S)	: JOSÉ PORFÍRIO TELES	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.911-1		(6)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AC - 200261000155984 - TRF	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S)	: ANTONIO PONTES VIVEIROS NETO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PFN - JULIANA FURTADO COSTA	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.379-2		(7)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AC - 1997855800 - TJE	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: ELDORADO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA	
ADV.(A/S)	: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S)	: PGE-SP - MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.439-3		(8)
PROCED.	: MINAS GERAIS	
ORIGEM	: MS - 10000044146728000 - TJE	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
AGTE.(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG- JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JÚNIOR	
AGDO.(A/S)	: ILDETE BONFIM MARQUES	
ADV.(A/S)	: SIMONIDE GUTEMBERG	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.178-0		(9)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AC - 199961000400059 - TRF	
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S)	: CENTRO DE HEMATOLOGIA E ONCOLOGIA FILADÉLFIA S/C LTDA	
ADV.(A/S)	: LUCINÉIA APARECIDA NUCCI E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.768-6		(10)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
ORIGEM	: AC - 200500121731 - TJE	
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S)	: ELAINE TISSER	
AGDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER	
ADV.(A/S)	: JORGE ANDRÉ SANTOS DE ASSIS E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.241-0		(11)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: AC - 70008248015 - TJE	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	
AGDO.(A/S)	: SÁRVIA DA SILVA RUIZ	
ADV.(A/S)	: ANDRÉ SANTOS CHAVES E OUTRO(A/S)	

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.247-3		(12)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: AC - 70009193772 - TJE	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: BEATRIZ AURORA TAUBE HEGELE	
ADV.(A/S)	: LUCIANA FARIAS E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	

REVENDA AVULSA DOS DIÁRIOS OFICIAIS
AGORA NO CEARÁ

SIC – DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA – EPP
Rua Solon Pinheiro, 116 – Salas 303 e 305
Centro – CEP: 60050-040 – Fortaleza – CE
Tel.: (85) 3254 6597



As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 5/12/2006, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.605-5 (13)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200003990448317 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
AGDO.(A/S) : JUSTINO MANHAS
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA SAQUETINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.611-2 (14)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200261000291375 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSA METTIFOGO
AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO RODRIGUES DE MORAES

ADV.(A/S) : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.613-7 (15)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200361000269684 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA
ADV.(A/S) : FRANCISCO BARBOSA FILHO
ADV.(A/S) : SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.635-4 (16)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 702052244861 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADV.(A/S) : EDUARDO FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANSELMO LIOMAR LOPES
ADV.(A/S) : VALDEMAR MONTEIRO SCHMALTZ E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.698-4 (17)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : ROAR - 857200300003004 - TST
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : GETÚLIO FLORES PINTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SANDRA MARIA GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA MIRANDA SOUZA FERREIRA

ADV.(A/S) : ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES
AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.782-0 (18)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EDROAR - 100626200390002003 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : RACHEL DE CASTRO LEOMIL
ADV.(A/S) : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.842-0 (19)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200570950015404 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WALDIR CAVALCANTI SOBRINHO
ADV.(A/S) : RENATA SILVA BRANDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.881-8 (20)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AIRR - 282200373104404 - TST
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES

ADV.(A/S) : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : VILSON LOPES DE CARVALHO
ADV.(A/S) : MIGUEL LEONEL DA ROSA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A
ADV.(A/S) : MARIO HENRIQUE PETERS FARINON

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.891-4 (21)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200570950107256 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : DONILIA PEREIRA BARRETO
ADV.(A/S) : LILIAN ELIAS FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.894-6 (22)
PROCED. : ALAGOAS
ORIGEM : AIRR - 2065200300319400 - TST
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CATERINE DE HOLANDA BARROSO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARLUCE GOMES GUIMARAES FEITOSA
ADV.(A/S) : EDILSON ALVES VIEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.898-5 (23)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200570950117006 - TRJEF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ELVIRA ROZALEM RANITE
ADV.(A/S) : JUAREZ DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.981-3 (24)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200570950118631 - TRJEF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : OLINDA MACHADO
ADV.(A/S) : OLINDO DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.053-4 (25)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : EDAIRR - 2222200001801402 - TST
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO MEIRELES BOSISIO
AGDO.(A/S) : SIMONE DE JESUS SOBRINHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILSON DE MELLO VIEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.069-4 (26)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200570950090049 - TRJEF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : VIRMA RIBEIRO CARIOCA
ADV.(A/S) : CASSIUS ANDRÉ VILANDE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.070-5 (27)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200570950058804 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TEREZA FERNANDES MOREIRA
ADV.(A/S) : MÁRCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.075-1 (28)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200570950127814 - TRJEF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : IRMA DE OLIVEIRA SILVA TOLENTINO
ADV.(A/S) : ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.095-4 (29)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : EDROAR - 995200200003002 - TST
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : HARNISCHFEGGER DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DÉLCIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SÔNIA RODRIGUES ÁLVARES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.139-1 (30)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200570950060471 - TRJEF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JULIA ESTEVAM DE ARAÚJO BARBOSA
ADV.(A/S) : ADELINO GARBÚGGIO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.145-8 (31)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 168200300802408 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
ADV.(A/S) : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOÃO RODRIGUES LEITE
ADV.(A/S) : IVAN GOMES PEREIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.279-1 (32)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012097564 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : AUGUSTO DOMINGOS BALBINOT E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CAMILA BREITENBACH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA
ADV.(A/S) : PAULO RENATO MOTHES E OUTRO(A/S)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores
do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
REG. DF01253JP
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900



AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.282-7 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200002010595644 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : DAGOBERTO GOULART BRANDÃO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : KARLA BRUNO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANTONIO JOSÉ FERNANDES COSTA AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES	(33)	AGDO.(A/S) : PEDRA PRETA INDÚSTRIA DE ADITIVOS LTDA ADV.(A/S) : DONIZETE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : ARTUR EMILIO ESTAULB		AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.744-3 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : PROC - 20050040377000000 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : VALNEI DAL BEM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : HENRIQUE AFONSO CASARIM ADV.(A/S) : RICARDO TRAD FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : OLGA CASARIN	(49)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.305-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 96030519898 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA ADV.(A/S) : ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES AGDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRA S/A - ELETROBRÁS ADV.(A/S) : ANA PAULA FULIARO E OUTRO(A/S)	(34)	AGDO.(A/S) : GABRIELA MANCINI ANDRETTO ADV.(A/S) : JULIANA R. LEOMIL E OUTRO(A/S)		AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.758-9 PROCED. : GOIÁS ORIGEM : ERR - 426200320118009 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : SAMA - MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA ADV.(A/S) : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DEODATO BRAILE ADV.(A/S) : REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO E OUTRO(A/S)	(50)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.375-8 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 2078612005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIUS BRASIL ALCÂNTARA AGDO.(A/S) : SÍLVIO GOES DANTAS BARBOSA ADV.(A/S) : MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE E OUTRO(A/S)	(35)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.607-4 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200570950060483 - TRCJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI AGDO.(A/S) : DANIEL PIRES DA SILVA ADV.(A/S) : CARLOS FABRÍCIO PERTILE E OUTRO(A/S)	(42)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.774-2 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 70011910015 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : BANCO BMG S/A ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LIDIA MARIA SILVA SOARES ADV.(A/S) : JANICE BEATRIZ MACEDO VALIM	(51)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.427-6 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200020449 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LUZINETE PEREIRA DA SILVA ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO	(36)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.608-1 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200570950122336 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ZÉLIA AFONSO VIEIRA ADV.(A/S) : SELSON RODRIGUES DE CAMPOS	(43)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.787-1 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AI - 200301000050990 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MADEIRAS COMPENSADAS AMAZÔNIA CIA AGROINDUSTRIAL ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL	(52)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.428-3 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200021340 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA AGDO.(A/S) : JOSÉ TIAGO DOS ANJOS ADV.(A/S) : LAURECÍLIA DE SÁ FERRAZ	(37)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.620-6 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200570950052668 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS ADV.(A/S) : LEONARDO DOLFINI AUGUSTO E OUTRO(A/S)	(44)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.793-8 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011925088 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA ADV.(A/S) : INGRID BING MOREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VANISE DE ALMEIDA SANTOS ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS E OUTRO(A/S)	(53)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.460-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000083993 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : JOÃO AUGUSTO NINI DE CAMPOS ADV.(A/S) : JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA ADV.(A/S) : DANILO SAHIONE E OUTRO(A/S)	(38)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.627-7 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200570950033870 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI AGDO.(A/S) : JOSÉ RODRIGUES ADV.(A/S) : HENRIQUE TREVIZAN	(45)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.795-2 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70010735157 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : RENATO PRESOTTO AGDO.(A/S) : RENI VILSON GUERRA ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)	(54)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.467-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 200500107241 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : JOÃO CARLOS BARBOSA FERREIRA ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SIQUEIRA	(39)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.702-3 PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : AC - 20040070696 - TRCJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : JOÃO DE DEUS MELO ADV.(A/S) : JOSÉ LUCIANO GADELHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DA PARAÍBA ADV.(A/S) : PGE-PB - SANNY RIBEIRO JAPIASSÚ	(46)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.797-7 PROCED. : GOIÁS ORIGEM : EDAIRR - 330199517118002 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : DESTILARIA VALE DO SÃO PATRÍCIO S/A - DEVALE ADV.(A/S) : SÉRGIO MARTINS NUNES AGDO.(A/S) : JOÃO OZÓRIO DA CRUZ ADV.(A/S) : JOSÉ SILVERIO DE OLIVEIRA	(55)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.578-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70010839843 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA ADV.(A/S) : INGRID BING MOREIRA ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)	(40)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.708-7 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDAIRR - 16940200290015002 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ E REGIÃO ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : ANTÔNIO JONAS MADRUGA E OUTRO(A/S)	(47)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.827-8 PROCED. : CEARÁ ORIGEM : PROC - 20040000605031 - TR.CÍVEL E CRIM RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : WILSON BELCHIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RAIMUNDA DA SILVA VIEIRA ADV.(A/S) : FRANCISCO ARISTEU MELO ALVES E OUTRO(A/S)	(56)
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.580-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 19722 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : ALEXANDRE R. DA MOTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GABRIELA MANCINI ANDRETTO ADV.(A/S) : JULIANA R. LEOMIL E OUTRO(A/S)	(41)		
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.608-1 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200570950122336 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ZÉLIA AFONSO VIEIRA ADV.(A/S) : SELSON RODRIGUES DE CAMPOS	(43)		
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.738-6 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70010019727 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TÂNIA MARA ALVES BRANCO DOS ANJOS ADV.(A/S) : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES	(48)		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.828-5 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20050109846000000 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES AGDO.(A/S) : NELSON ÁVILA DA ROSA ADV.(A/S) : LINDOMAR AFONSO VILELA	(57)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.934-8 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 672051716260 - TR.CÍVEL E CRIM RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : UNIMED SETE LAGOAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ADV.(A/S) : LUANA PAOLA GARGANO ASSIS LOPES ALVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ELIZABETE ALVES FERREIRA SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA	(66)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.088-4 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20057000646055 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ICATU HARTFORD SEGUROS S/A ADV.(A/S) : PATRICIA SCHROTER KALACHE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA AGDO.(A/S) : RICARDO VICENTE DA CONCEIÇÃO ADV.(A/S) : LUIS CLAUDIO DE PAULA E OUTRO(A/S)	(74)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.838-1 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 20048320001616 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA MATILDE VIEIRA DE BARROS ADV.(A/S) : ETIÊNE NIETE DE CASTRO	(58)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.994-6 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AI - 10024000734921001 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG ADV.(A/S) : JOSÉ SAD JUNIOR AGDO.(A/S) : EVARISTO PÁDUA SERAPHIM E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ZENO JOSÉ CAMATTA E OUTRO(A/S)	(67)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.090-2 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : EDROAR - 192200200003008 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : JOSÉ ORSINI DE OLIVEIRA LEITE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR E OUTRO(A/S)	(75)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.849-5 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 200438000288840 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO AGDO.(A/S) : RAIMUNDA DE SOUZA IDELFONSO ADV.(A/S) : PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES E OUTRO(A/S)	(59)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.011-9 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024039884937002 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES AGDO.(A/S) : EURÍPEDES NEVES DA SILVA ADV.(A/S) : BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA	(68)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.092-7 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011759263 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : EMPRESA URBANIZADORA RODOBRÁS LTDA ADV.(A/S) : JAQUELINE RODIGHERI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL ADV.(A/S) : ERNANI VIEIRA STRADIOTTO	(76)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.850-6 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 200438020017907 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : HENRIQUE TROCCOLI JÚNIOR AGDO.(A/S) : MARIA VITÓRIA DOS SANTOS ADV.(A/S) : ALEXANDRE PASCHOINI SILVA E OUTRO(A/S)	(60)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.039-0 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20035151015449801 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : JOSÉ CARLOS BRUZZI CASTELLO ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS BRUZZI CASTELLO AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS	(69)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.097-3 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70009201310 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : RADIO E TELEVISÃO GAÚCHA S/A ADV.(A/S) : LAURA OLIVEIRA EDERICH E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ARQUI PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA ADV.(A/S) : CLEVERSON TÓRGO ZANARDI E OUTRO(A/S)	(77)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.874-8 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110408186 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ALBA LÚCIA SILVA ASSUNÇÃO ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PG-DF - ADEMIR MARCOS AFONSO	(61)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.042-5 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 199903990770089 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIO J. F. MAGALHÃES AGDO.(A/S) : GERMINA SILVEIRA DOS SANTOS ADV.(A/S) : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)	(70)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.143-8 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70003819042 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A ADV.(A/S) : ULYSSES VICENTE TOMASINI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ALZIR FRANCISCO TEDESCO ADV.(A/S) : ROBERTO MUNARETTI E OUTRO(A/S)	(78)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.877-0 PROCED. : CEARÁ ORIGEM : PROC - 2720040017421001 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : SASKIA SOBREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NILDO ARAÚJO DANTAS ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSÉ DANTAS E OUTRO(A/S)	(62)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.070-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200003990190971 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA AGDO.(A/S) : BENVINDA REALDINA DAS NEVES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)	(71)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.210-2 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 3215405 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : TRÊS PODERES S/A SUPERMERCADOS ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - JOSÉ ROBERTO FAVERET CAVALCANTI	(79)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.883-7 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70010180610 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ALDA ALVES DA SILVA ADV.(A/S) : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA	(63)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.075-6 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20050093873000000 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS ADV.(A/S) : ADÃO LOPES MOREIRA AGDO.(A/S) : AGILIZA BRASIL FINANCEIRA ADV.(A/S) : ANDERSON PIRES RIBEIRO E OUTRO(A/S)	(72)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.211-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3862975900 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ANA PAULA DE ALMEIDA OLIVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WILLIAN LIMA CABRAL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO	(80)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.900-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 97030842593 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTONIO DONATO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CLÁUDIO HASHISH E OUTRO(A/S)	(64)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.085-2 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RESP - 768298 - STJ RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE AGDO.(A/S) : MALLMANN E COMPANHIA LTDA ADV.(A/S) : RICARDO JOSUÉ PUNTEL	(73)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.214-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 199903990755623 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS ADV.(A/S) : EDMAR CARDOSO ALVES E OUTRO(A/S)	(81)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.215-9 (82) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : PROC - 2004201011 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE ADV.(A/S) : PGE-SE - GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA SANTOS ADV.(A/S) : ORLANDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.229-4 (90) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200403990052944 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RONALDO GUIMARÃES GALLO AGDO.(A/S) : JULINHO MARTINS TOSI ADV.(A/S) : DIRCEU MASCARENHAS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.254-7 (99) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AR - 3827665201 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ORLANDO MASI ADV.(A/S) : SAMANTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - RENATO KENJI HIGA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.216-6 (83) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 73012005 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C. FOLLY AGDO.(A/S) : NORBERTO DA SILVA MOREIRA ADV.(A/S) : ARMANDO JONES PEREIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.230-5 (91) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200400129802 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA AGDO.(A/S) : CACILDA DE CASTRO FERNANDES ADV.(A/S) : CLAUDIA GUIMARÃES MARQUES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.260-4 (100) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 19176 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP ADV.(A/S) : HUMBERTO CHIESI FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DENISE DE BARROS CAMARGO BARBONE ADV.(A/S) : MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.218-1 (84) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 463582005 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS ADV.(A/S) : FRANCISCO LUCAS DE ALMEIDA NETO AGDO.(A/S) : ALBERTO DE MOURA CARNEIRO ADV.(A/S) : JULIANA LIMA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.239-1 (92) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200503990311966 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : BRUNO TAKAHASHI AGDO.(A/S) : EUNICE ARANTES DE SOUZA ADV.(A/S) : EDVALDO CARNEIRO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.267-5 (101) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500146378 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ZEIZE ANTÔNIO GONÇALVES ADV.(A/S) : ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS ADV.(A/S) : MICHELLE SÁ RODRIGUES SOUZA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.219-8 (85) PROCED. : MATO GROSSO ORIGEM : AC - 200401000141531 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ACHILLES SCATENA SIMIONI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : NILO ALVES BEZERRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.241-9 (93) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 200600204816 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : LUIZ CARLOS FERNANDES KANTZ ADV.(A/S) : CARLOS TEÓFILO MANSUR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.268-2 (102) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500138223 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ GOMES DA SILVA ADV.(A/S) : JOSÉ M. G. MARINHO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.221-6 (86) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 18890 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FRANCISCA ANTONIA MACCARIELLO CONTE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.246-5 (94) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 16942 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA VERÔNICA COHEN E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.273-2 (103) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20040053285 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : IVANEIDE DA SILVA NÓBREGA ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.223-1 (87) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70010335065 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : VITÓRIA MUYLAERT HESS ADV.(A/S) : JORGE BARATA DE LACERDA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A ADV.(A/S) : LAURA OLIVEIRA EDERICH E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.247-2 (95) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20045151056375501 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MARIA DA GLÓRIA JESUS DA SILVA ADV.(A/S) : NILSON DA SILVA SANTOS AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDER DELDUQUE CORDEIRO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.285-3 (104) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200103990425036 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : DRM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ADV.(A/S) : LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.224-8 (88) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000164026 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO AMPARO LTDA ADV.(A/S) : EURICO MOREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SUSAN LOFTHOUSE ADV.(A/S) : MARCUS ANDRÉ DE OLIVEIRA PERES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.248-0 (96) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : PROC - 200500439308 - TR.CÍVEL E CRIM RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ITAUCARD FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADV.(A/S) : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOEL RIBEIRO ZARATIM ADV.(A/S) : FERNANDA SOUSA MOREIRA GOUTHIER	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.287-8 (105) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 265646806 - TRCJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NILSON SOARES ROSA ADV.(A/S) : RENATO BARBOSA DE PAIVA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.227-0 (89) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 89030028422 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS ADV.(A/S) : EDMAR CARDOSO ALVES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.249-7 (97) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024031647415001 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MARIA DE FÁTIMA SOL ADV.(A/S) : EDUARDO GOMES ARAMAYO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERIAS - IPSEMG ADV.(A/S) : HUMBERTO GOMES MACHADO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.289-2 (106) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500148225 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : LUCIANO SILVA BRAGA ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - DAVI MARQUES DA SILVA
	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.253-0 (98) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 200500229935 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LUCIENES GONÇALVES GUIMARÃES ADV.(A/S) : DANIEL FAVARETTO BARBOSA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.412-8 (107) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AMS - 200238010004985 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES ADV.(A/S) : RICARDO DE BARROS BARRETO ADV.(A/S) : ANTONIO DE ROSA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	: UNIÃO : PFN - DENISE MACIEL DE ALBUQUER- QUE CABRAL				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.422-4	(108)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.492-9	(115)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.577-8	(124)
PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL	PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: EIAC - 1581615201 - TJE	ORIGEM	: AC - 20040110790000000 - TJE	ORIGEM	: PROC - 19621 - CRJECÍVEL
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	AGTE.(S)	: BANCO ITAÚ S/A	AGTE.(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S)	: FERNANDA VASCONCELOS FONTES	ADV.(A/S)	: ARY SORTICA DOS SANTOS E OU- TRO(A/S)	ADV.(A/S)	: CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA E OU- TRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ADILSON ALVES DIAS E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: MÁRIO LUIZ CARDOSO	AGDO.(A/S)	: JOSÉ ANGELO MANNA
ADV.(A/S)	: REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: ANDRÉ LOPES BÊDA	ADV.(A/S)	: JOSÉ ANGELO MANNA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.423-1	(109)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.496-8	(116)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.580-3	(125)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	PROCED.	: BAHIA	PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 200500114920 - TJE	ORIGEM	: PROC - 2759302003 - TR.CÍVEL E CRIM	ORIGEM	: PROC - 19832005 - CRJECÍVEL
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS ES- GOTOS - CEDAE	AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	AGTE.(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S)	: COSME DAVID RANGEL SOARES E OU- TRO(A/S)	ADV.(A/S)	: GISELLY ANDRADE MARTINELLI E OU- TRO(A/S)	ADV.(A/S)	: ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CEPPAS	AGDO.(A/S)	: ANTONIO CHAUÍ FILHO	AGDO.(A/S)	: TEREZA NOGUEIRA ZONARO
ADV.(A/S)	: RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OU- TRO(A/S)	ADV.(A/S)	: RICARDO VILLARES LANDULFO E OU- TRO(A/S)	ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS PINTO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.427-1	(110)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.500-2	(117)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.581-1	(126)
PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: AC - 200161000109726 - TRF	ORIGEM	: AI - 4171585400 - TJE	ORIGEM	: MS - 200400401943 - TJE
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S)	: BRASTAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT- DA	AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E OU- TRO(A/S)	ADV.(A/S)	: ALEXANDRE LEVIN	ADV.(A/S)	: PGE-RJ - NATÁLIA AMITRANO VARGAS DE MENEZES
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	AGDO.(A/S)	: ANTÔNIO PINHEIRO DA SILVA E OU- TRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: MARCIA DA SILVA PAES
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	ADV.(A/S)	: ALDO A BANDIERI E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: ADRIANA GAGLIARDI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SERVIÇO DE APOÍO ÀS MICRO E PEQUE- NAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SE- BRAE/SP	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.502-7	(118)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.639-2	(127)
ADV.(A/S)	: CARLOS WILLIANS OSÓRIO	PROCED.	: MINAS GERAIS	PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: DANIEL DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)	ORIGEM	: AC - 10024015942782001 - TJE	ORIGEM	: AC - 153772001 - TJE
AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.428-8	(111)	RELATOR	: MIN. EROS GRAU	RELATOR	: MIN. EROS GRAU
PROCED.	: SÃO PAULO	AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: AC - 70048267 - TJE	ADV.(A/S)	: HELOÍSA CARVALHO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: PGE-RJ - EDUARDO MACCARI TELLES
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	AGDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	AGDO.(A/S)	: LUIZ ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
AGTE.(S)	: CARMITA RODRIGUES DE MATTOS	ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO/MG - CARLOS VICTOR MUZZI FILHO	ADV.(A/S)	: MAURO J. FERRAZ LOPES
ADV.(A/S)	: IZILDA APARECIDA DE LIMA E OU- TRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.514-8	(119)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.642-8	(128)
AGDO.(A/S)	: BANCO DO BRASIL S/A	PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: MATO GROSSO
ADV.(A/S)	: DARCY LIMA DE CASTRO E OU- TRO(A/S)	ORIGEM	: PROC - 4593395800 - TJE	ORIGEM	: AI - 693275 - STJ
AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.445-9	(112)	RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
PROCED.	: SÃO PAULO	AGTE.(S)	: PROEMA PRODUTOS ELETRO METALÚR- GICOS S/A	AGTE.(S)	: ARIEL AUTOMÓVEIS VÁRZEA GRANDE LTDA
ORIGEM	: AC - 200203990418887 - TRF	ADV.(A/S)	: MURILO CRUZ GARCIA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: JACQUELINE DE MAGALHÃES ROSA GRAZIANI E OUTRO(A/S)
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	AGDO.(A/S)	: CIMENTO PORTLAND MATO GROSSO S/A
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	ADV.(A/S)	: PGE-SP - SÉRGIO DE CASTRO ABREU	ADV.(A/S)	: ROBERTO AKIAU E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.519-4	(120)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.643-5	(129)
AGDO.(A/S)	: MARILDA DA SILVA CRUZ	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	PROCED.	: MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: DIRCEU MASCARENHAS E OUTRO(A/S)	ORIGEM	: AC - 70008235160 - TJE	ORIGEM	: AC - 10024016004640001 - TJE
AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.461-2	(113)	RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
PROCED.	: SÃO PAULO	AGTE.(S)	: EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC	AGTE.(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSI- TO DE BELO HORIZONTE S/A - BH- TRANS
ORIGEM	: AC - 51833852 - TJE	ADV.(A/S)	: FABIO BERWANGER JULIANO E OU- TRO(A/S)	ADV.(A/S)	: DÉBORA MARIA HENRIQUE DE MELO E OUTRO(A/S)
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	AGDO.(A/S)	: MÁRCIO MARMITT	ADV.(A/S)	: LIDIANA GONÇALVES RIBEIRO
AGTE.(S)	: NIVOALDO TOLEDO RODRIGUES E OU- TRO(A/S)	ADV.(A/S)	: RAQUEL DE BARBA E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: JOSÉ SILVESTRE DA SILVA
ADV.(A/S)	: CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.529-1	(121)	ADV.(A/S)	: JOSÉ EDSON BASTOS DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	PROCED.	: RORAIMA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.660-6	(130)
ADV.(A/S)	: PGE-SP- FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO	ORIGEM	: RMS - 18606 - STJ	PROCED.	: RIO DE JANEIRO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.488-6	(114)	RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	ORIGEM	: AC - 200100110253 - TJE
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL	AGTE.(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
ORIGEM	: AC - 20050014035000100 - TJE	ADV.(A/S)	: PGE-RR - THICIANE GUANABARA SOU- ZA	AGTE.(S)	: SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRU- ÇÃO
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	AGDO.(A/S)	: MARCÔNDSOON MACIEL MOTA	ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRU- NHOSA E OUTRO(A/S)
AGTE.(S)	: BANCO SAFRA S/A	ADV.(A/S)	: ALEXANDER LADISLAU MENEZES	AGDO.(A/S)	: JOSÉ PIMENTEL MARQUES
ADV.(A/S)	: SAMUEL CARVALHO JÚNIOR E OU- TRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.532-6	(122)	ADV.(A/S)	: ONURB COUTO BRUNO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SUPERMERCADO BARBOSA LTDA	PROCED.	: SÃO PAULO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.669-1	(131)
ADV.(A/S)	: CLAINE CHIESA E OUTRO(A/S)	ORIGEM	: AC - 94030220554 - TRF	PROCED.	: SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.537-2	(123)	RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	ORIGEM	: RESP - 677708 - STJ
PROCED.	: SÃO PAULO	AGTE.(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
ORIGEM	: AMS - 199961000129492 - TRF	ADV.(A/S)	: PFN - MARCELO MENDEL SCHEFLER	AGTE.(S)	: ANTÔNIO REALE DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	AGDO.(A/S)	: DOCEIRA DUOMO LTDA	ADV.(A/S)	: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E OU- TRO(A/S)
AGTE.(S)	: UNIAO	ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: FIAT LEASING ARRENDAMENTO MER- CANTIL S/A
ADV.(A/S)	: PFN - MARCELO MENDEL SCHEFLER			ADV.(A/S)	: PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: DOCEIRA DUOMO LTDA				
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)				



AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.671-0 (132) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200370020013933 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BORDIN MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DAL PIVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.717-1 (140) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 728672 - STJ RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MED IMAGEM S/C LIMITADA ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.780-4 (149) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : RESP - 473085 - STJ RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : EVANDRO PERTENCE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RUI NUNO NUNES FERNANDES ADV.(A/S) : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.676-6 (133) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10433041180863001 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ELISABETE MOREIRA COUTINHO ADV.(A/S) : MARÍLIA DE SOUSA BARBOSA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS - UNIMONTES ADV.(A/S) : HENDERSON GERALDO TEIXEIRA OGANDO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.720-6 (141) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : RESP - 181255 - STJ RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BRETZE EMBALAGENS LTDA ADV.(A/S) : ROMEO PIAZERA JÚNIOR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.788-2 (150) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 200400224309 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : VILMOBRÁS VIDROS E MOLDURAS DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : EDGARD SABOYA FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO SORIA ADV.(A/S) : CARLOS GUSTAVO PAVAN GAMBÔA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.678-1 (134) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200371070178695 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR AGDO.(A/S) : EDITH MARIA DE ABREU ADV.(A/S) : LEANDRO GUILHERME SIGNORINI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.744-8 (142) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 1813834300 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ELETROLAR WANEL LTDA ADV.(A/S) : AMÓS SANDRONI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RENATA CAVICHIOLI ADV.(A/S) : PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.796-4 (151) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 9581113 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : YARA SANAE OTA ADV.(A/S) : JÚLIO CESAR CONRADO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.683-1 (135) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AI - 622912 - STJ RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ABÍLIO GONÇALVES DE ABREU NETO ADV.(A/S) : MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO AGDO.(A/S) : MGI - MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A ADV.(A/S) : ALCIDES JOSÉ ANDRADE FILHO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.746-2 (143) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500132521 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : LUCIANO ARARIPE LIMA ADV.(A/S) : DEJAIR SOUZA RANGEL AGDO.(A/S) : CREDICARD BANCO S/A ADV.(A/S) : FERNANDO DE SOUZA CRUZ CAVALEIRO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.803-1 (152) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 1883 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ADILSON DE MENDONÇA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTONIO WALDIR PAULINO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EDSON CARLOS MARIN
AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.684-8 (136) PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : EDAIRR - 72516220017 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF ADV.(A/S) : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE EDGAR BRAGA RODRIGUES ADV.(A/S) : ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.758-3 (144) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : PROC - 7524 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : BERNARDO AUGUSTO GOMES RODRIGUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANA LÚCIA VIEIRA MILHOLI ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.815-1 (153) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200070010012335 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : COMERCIAL LUSO BANDEIRANTE LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EDILSON JAIR CASAGRANDE AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.689-4 (137) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 441442 - STJ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : JOÃO BARRETO SANTOS FILHO ADV.(A/S) : ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCOS RIBEIRO DE BARROS DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.759-1 (145) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RESP - 722855 - STJ RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO AGDO.(A/S) : SERVIÇO DE MEDICINA FÍSICA E REABILITAÇÃO LTDA ADV.(A/S) : BERTO RECH NETO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.816-9 (154) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 200372050067810 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MALHARIA 10 DE JUNHO LTDA ADV.(A/S) : CLEONI MARIA ESMÉRIO TRINDADE AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY
AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.699-1 (138) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 34087655 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : NOVOAR VENTILADORES E USINAGEM LTDA - EPP ADV.(A/S) : EDUARDO GIL CARMONA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA LÚCIA IKEDA OBA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.763-3 (146) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AMS - 200471070011604 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : BEMVIVER CLÍNICA DE SAÚDE NO TRABALHO LTDA ADV.(A/S) : BERTO RECH NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.828-0 (155) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2039465500 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : SANDRA MARIA CARUSO TORRES ADV.(A/S) : GERSON FASTOVSKY E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV ADV.(A/S) : ANDREIA MENEZES PIMENTEL E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.716-3 (139) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 2004009025000000 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A ADV.(A/S) : GUSTAVO CALÁBRIA RONDON E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SILVIA MARIA WIDAL DE BARROS ADV.(A/S) : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.773-0 (147) PROCED. : MARANHÃO ORIGEM : AI - 568109 - STJ RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA ADV.(A/S) : EUGÊNIO XIMENES ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JUAREZ GABRIEL FARIA ADV.(A/S) : CÍCERO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.863-9 (156) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AI - 662024 - STJ RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A ADV.(A/S) : KATJA ELIZABETH FUXREITER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MACCRED FOMENTO COMERCIAL LTDA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.774-7 (148) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 200503383761 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA TEREZINHA FERREIRA BORGES ADV.(A/S) : JOSÉ CARNEIRO NASCENTE JÚNIOR		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.866-1 (157) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : RESP - 717666 - STJ RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - DEYSI CRISTINA DÁROLT AGDO.(A/S) : MONTE SINAI S/C LTDA ADV.(A/S) : FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.956-0 (164) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 1494604000 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : NELY AGUIAR LEÃO ADV.(A/S) : JOEL DOS SANTOS LEÃO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FERNANDO ANTÔNIO BELÉM DE CARVALHO ADV.(A/S) : MARCELO MIGLIORINI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.974-8 (172) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : RESP - 514940 - STJ RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN- JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO AGDO.(A/S) : REFRIGERAÇÃO OESTE LTDA ADV.(A/S) : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.876-7 (158) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AI - 200404010358024 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SILVIO GONÇALVES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCELO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.957-7 (165) PROCED. : PARÁ ORIGEM : AI - 700312 - STJ RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MIPLAN - PLANEJAMENTO E INCORPORAÇÃO LTDA ADV.(A/S) : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LÚCIA MORGADO ADV.(A/S) : FRANCISCO SÁVIO FERNÁNDEZ MILEO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.977-0 (173) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70011899986 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ALEGRETE
AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.880-0 (159) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 10415913 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : NATALINO ALVES ABRANTES ADV.(A/S) : WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES ADV.(A/S) : ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.961-0 (166) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : RESP - 433289 - STJ RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE AGDO.(A/S) : FARMACRIS ORGANIZAÇÃO E ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROLF BRIETZIG E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.983-7 (174) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70012473732 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARCIA DENIZE DENARDIN SALDANHA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.887-1 (160) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AMS - 200001000597885 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : REDE ELETROSOM LTDA ADV.(A/S) : JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - DANIEL AZEREDO ALVARENGA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.962-7 (167) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200361130039538 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO AGDO.(A/S) : ADELINA RIGO DE MATOS ADV.(A/S) : TAÍS ANGÉLICA GUERRA PRÉVIDE E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.016-0 (175) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ERR - 1284200302415000 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JARBAS JOSÉ BRUMATTI ADV.(A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.900-4 (161) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200161000152036 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : PORTITARE COMÉRCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA - ME ADV.(A/S) : SUELI SPOSETO GONÇALVES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.964-1 (168) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 199804010309734 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA AGDO.(A/S) : CALÇADOS GLÓRIA LTDA ADV.(A/S) : MARCIANO BUFFON E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.018-4 (176) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AIRR - 1225200300903400 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : BANCO RURAL S/A ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : NILTON CORREIA AGDO.(A/S) : DENILSON PEREIRA SEVERINO ADV.(A/S) : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.945-6 (162) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 4454884 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ROBERTO GARCIA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RICARDO ROCHA VIOLA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : REALIZA CONSTRUTORA LTDA ADV.(A/S) : ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.965-9 (169) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200470050051590 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : LORENO IVALINO BARZOTTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GERSON LUIZ ARMILIATO AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - TERESINHA BORGES GONZAGA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.022-7 (177) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011450616 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CLAUDINOR MEDEIROS ADV.(A/S) : RENATO MARTINELLI E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.948-8 (163) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20040150057356 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS AGDO.(A/S) : ALEXANDRE GONÇALVES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ MARIA RABELLO PEREIRA ADV.(A/S) : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA AGDO.(A/S) : FREDERICO AUGUSTO BASTOS ADV.(A/S) : SEBASTIÃO BAPTISTA AFFONSO AGDO.(A/S) : CLÁUDIO OSCAR DE CARVALHO SANTANNA ADV.(A/S) : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ GOMES PINHEIRO NETO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DILSON FURTADO DE ALMEIDA AGDO.(A/S) : MARCOS OLIVEIRA CORDEIRO ADV.(A/S) : CLEONE PEREIRA DA COSTA AGDO.(A/S) : ANTÔNIO CORRADI ADV.(A/S) : ANTÔNIO CORRADI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.967-3 (170) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 719209 - STJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : SUDAMERIS CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - GILBERTO MOREIRA COSTA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.025-9 (178) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011490117 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : DORALINA PIZZATO MARTINS ADV.(A/S) : ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
	AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.973-1 (171) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 199903990442438 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : NILSON BERALDI AGDO.(A/S) : CELDELIA DE EÇA DE QUEIROZ ALVARES PEREIRA VÁZ CALVET DE MAGALHÃES ADV.(A/S) : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.031-6 (179) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AIRR - 1603200302803403 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VICENTE DE PAULA PARANHOS ADV.(A/S) : GUILHERME RENAULT DINIZ E OUTRO(A/S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.041-2 (180) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : RESP - 596472 - STJ RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : SÃO BENTO EMBALAGENS LTDA ADV.(A/S) : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ADV.(A/S) : HUMBERTO FERNANDES DE MOURA AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.060-8 (188) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 596205336 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PELOTAS ADV.(A/S) : CARLOS MÁRIO DE ALMEIDA SANTOS AGDO.(A/S) : BANCO REAL S/A ADV.(A/S) : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.117-2 (196) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200261000110411 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ROSA METTIFOGO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GIANNI GRISENDI ADV.(A/S) : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.048-3 (181) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2516905200 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - DENISE NEME CURY REZENDE AGDO.(A/S) : MULTIPREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PRÉ-FABRICADOS LTDA ADV.(A/S) : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.061-5 (189) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200361830135913 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ OTAVIO PILON AGDO.(A/S) : MARIA ANGELINA FERRAZ DE TOLEDO SILVA ADV.(A/S) : RICARDO DELFINI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.127-9 (197) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : ROAG - 43974200290003005 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANDERSON SOUZA DE MATOS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.049-1 (182) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 17072658 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ISMAEL TADEU DOS SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SEVERINO ALVES FERREIRA AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : MARIA EUGÊNIA DE CARVALHO SALGADO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.079-0 (190) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : EDRR - 95920020103000 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : LUCENT TECHNOLOGIES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ADV.(A/S) : HERBERT MOREIRA COUTO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ÉDIMO DA CRUZ CAMPOS ADV.(A/S) : CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.130-4 (198) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ERR - 991200306615001 - TST RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ ADV.(A/S) : PABLO ROLIM CARNEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FÁBIO GUIDONI ADV.(A/S) : ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.050-1 (183) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 17660759 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : ADRIANE MIRANDA SARAIVA AGDO.(A/S) : IARA PEREIRA ALVES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EVÉLCOR FORTES SALZANO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.094-6 (191) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : EDAIRR - 108200301110407 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : DANIELY ALVES MENEZES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOMAR ALVES MORENO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.131-1 (199) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200161000276734 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES AGDO.(A/S) : PINCÉIS TIGRE S/A ADV.(A/S) : LIRES BISINELLA IANOSKI E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.051-9 (184) PROCED. : RONDÔNIA ORIGEM : AIRR - 392200400414402 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR ADV.(A/S) : VINÍCIUS DE ASSIS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.097-8 (192) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70009832247 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE ADV.(A/S) : BETHANIA REGINA PEDERNEIRAS FLACH AGDO.(A/S) : CLÁUDIA BEATRIZ FERREIRA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.132-9 (200) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AIRR - 140198953101408 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARCELO MELLO MARTINS AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE PETRÓPOLES ADV.(A/S) : SIDNEY FERNANDES PEREIRA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.052-6 (185) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200400131983 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ADV.(A/S) : CRISTIANE PEREIRA LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TONY FERREIRA DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : ALVANIR FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.103-7 (193) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 1846325600 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : RAIMUNDA CRISTINA DE ALMEIDA LIMA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : NADJA MARIA ABREU VIANA DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : LUZINETE MORAES CREMONESI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.133-6 (201) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : RESP - 756324 - STJ RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIALDE PATROCÍNIO - ACIP ADV.(A/S) : SANDRA MARCIA NOCE E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.053-3 (186) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : PROC - 754105 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : BERNARDO AUGUSTO GOMES RODRIGUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA LEITE LIMA CARVALHO ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.104-4 (194) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RESP - 653372 - STJ RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS AGDO.(A/S) : CLAUDETE REJANE MACEDO DE ALMEIDA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.134-3 (202) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200404010422127 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : EXPRESSO FREDERES S/A VIAGENS E TURISMO ADV.(A/S) : ÉDSON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.056-5 (187) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : RESP - 650011 - STJ RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : VIAÇÃO PRESIDENTE LTDA ADV.(A/S) : FERNANDO MARTORELLI ADV.(A/S) : OSCAR DIAS CORRÊA AGDO.(A/S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTE LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ WALTER DE QUEIROZ MACHADO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.107-6 (195) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AIRR - 21200500304400 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ORFILA BEATRIZ FREITAS SILVA ADV.(A/S) : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.164-2 (203) PROCED. : BAHIA ORIGEM : RESP - 509963 - STJ RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : JOSSAN S/A ADV.(A/S) : GUILHERME PIERUCCETTI DE LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN- GUSTAVO ALCIDES DA COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.179-5 (204) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012269635 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC ADV.(A/S) : RENATO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VILSON GOBBATO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ADIB OMAIRI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.287-2 (212) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200032762 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO AGDO.(A/S) : JOSÉ JOÃO DA SILVA ADV.(A/S) : CARLA PATRÍCIA DE A PORTELA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.377-1 (220) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200271040004303 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : HOSPITAL SANTA TEREZINHA ADV.(A/S) : OLIVO SANTIN E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.180-6 (205) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20050133562000000 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : SILVIA BONTEMPO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARCOS VILANOVA SALINA ADV.(A/S) : HILÁRIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.288-0 (213) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200021533 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : DANIELA PESSOA GUERRA AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO BEZERRA DA SILVA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.378-9 (221) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 200504010134862 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : VALDEMIRO APARECIDO GIROLDO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.188-4 (206) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70010620789 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : EDITH DA SILVA FERNANDES ADV.(A/S) : MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE-RS - COOPERPOA ADV.(A/S) : CHARLES VOLNEI HAAS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO ROSA DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.299-3 (214) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70007952807 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CLAUDIOMAR QUADROS DA SILVA ADV.(A/S) : EDEMAR BRAGA PRESTES JÚNIOR INTDO.(A/S) : COOPERPOA - COOPERATIVA ECONOMIA CRÉDITO MÚTUO SERVIDORES PÚBLICOS ADV.(A/S) : WANDER RAMAGE E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.379-6 (222) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012315966 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : QUELI CONTE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SOLIMAR ANTÔNIO VIANA ADV.(A/S) : SIMONE MARIA SARAFINI CAVALLI
AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.199-8 (207) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AI - 10024031116346001 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO AGDO.(A/S) : JULIO CELSO CAMPOS MOREIRA ADV.(A/S) : HUGO HELLENBERG SCALDAFERRI ZIEGLER E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.335-1 (215) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : PROC - 709505 - CRJECÍVEL RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : BERNARDO AUGUSTO GOMES RODRIGUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ROSANGELA RODRIGUES SANTOS ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.395-0 (223) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ERR - 1007200306715006 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P ADV.(A/S) : TATIANA VILLA CARNEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : IZILDA APARECIDA RIBEIRO CAVALINI ADV.(A/S) : ELIANA MARIA MORELLI ROMERO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.215-3 (208) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200400120930 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : PAES MENDONÇA S/A ADV.(A/S) : NILO TORRES RAMOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - JOSÉ ROBERTO P. C. FAVERET CAVALCANTI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.341-9 (216) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 741184 - STJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA AGDO.(A/S) : UM UNIDADE MÉDICA DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA ADV.(A/S) : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.403-3 (224) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70009705419 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ELSA BEHN GIARETTA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CASSIANA ALVINA CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.228-1 (209) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012279667 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC ADV.(A/S) : FABIO BERWANGER JULIANO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ROBERTO TOLDO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RAQUEL DE BARBA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.354-7 (217) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200003990057330 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RONALDO GUIMARÃES GALLO AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA OLIVEIRA VISOKAS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.406-5 (225) PROCED. : BAHIA ORIGEM : ERR - 818200301505005 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ BARBOSA CAMPOS SOBRINHO ADV.(A/S) : LUIS HENRIQUE MAIA MENDONÇA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.229-9 (210) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70008297889 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : AGROFIL S/A ADV.(A/S) : GILBERTO KAROLY LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.369-0 (218) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : PROC - 711505 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : BERNARDO AUGUSTO GOMES RODRIGUES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EURICO TELES DE JESUS NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NILTON FERNANDES DE MATOS ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.408-0 (226) PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : RR - 76840020017 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS ADV.(A/S) : PGE - AM - PAULO DOS SANTOS NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LÁZARO MONTEIRO NASCIMENTO ADV.(A/S) : NORMANDO PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.240-6 (211) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012743225 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : HENRIQUE DE PAULA MACHADO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ADRIANO TELEMACO MORAES ADV.(A/S) : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.376-4 (219) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200404010497486 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : OLEGARIO CARDOSO ROLIM E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROGÉRIO VIOLA COELHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.409-7 (227) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ERR - 980200300515001 - TST RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO ADV.(A/S) : GUILHERME DEQUIQUI DE A. BORGES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ GUIOTTI ADV.(A/S) : MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E OUTRO(A/S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.413-0 (228) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : RESP - 695866 - STJ RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S/A ADV.(A/S) : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.448-5 (236) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70000410050 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S/A ADV.(A/S) : CRISTIANO PRETTO AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.477-7 (244) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600122004 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : LUSIMAR CAETANO BERTOLEIRO ADV.(A/S) : FELIPE ADOLFO KALAF E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - ELAYNE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER
AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.414-7 (229) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : ERR - 1089200201703007 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VANAIR PRUDÊNCIA DE SOUZA ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.450-3 (237) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000081388 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : VIAÇÃO NORMANDY DO TRIÂNGULO LTDA ADV.(A/S) : CLÁUDIO TADEU MEDEIROS E SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VANDERLEI MONTEIRO DE ANDRADE ADV.(A/S) : CARLOS LUCIANO BITTENCOUT RIBEIRO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.478-4 (245) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600121973 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MARIA DAS DORES MONTEIRO ADV.(A/S) : FELIPE ADOLFO KALAF E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - ELAYNE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER
AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.415-4 (230) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 54715200290202402 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : UNIVERSO ONLINE LTDA ADV.(A/S) : CRISTIANO BARRETO ZARANZA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SONIA REGINA CALADO DE MELO ADV.(A/S) : PAULA SCARPELLI PRADO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.454-2 (238) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : ERR - 71431420001 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GERSON DANIEL DA SILVA ADV.(A/S) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.481-0 (246) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70010265510 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : VÂNIA MARIA BOTTA MORAES ADV.(A/S) : ANDRÉ SANTOS CHAVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.419-3 (231) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDRR - 772200300815001 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL ADV.(A/S) : ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO AGDO.(A/S) : VANDERLEI EUGÊNIO DA SILVA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.460-0 (239) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500124698 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ ADV.(A/S) : JANINE DOS SANTOS PARENTE MARTINS AGDO.(A/S) : CELSO MARCOS DIAS LACERDA ADV.(A/S) : ARY SERGIO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.482-7 (247) PROCED. : MATO GROSSO ORIGEM : EDAIRR - 1687199900323415 - TST RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA ADV.(A/S) : VICTOR HUMBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EDNA ESCOLÁSTICA DE LIMA ADV.(A/S) : VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.429-0 (232) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : EDEARR - 87020030270300 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GERALDO NERY CARDOSO ADV.(A/S) : WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.468-8 (240) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20025152001462001 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ADRIANO MACHADO ROCHA ADV.(A/S) : NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.494-8 (248) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20057000630977 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : UNIMED VOLTA REDONDA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ADV.(A/S) : AFFONSO JOSÉ SOARES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALEXANDRE MEDEIROS LEPORE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CLARA SUELI DE SOUZA ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.430-1 (233) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : ERR - 71110220000 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ SABINO DA SILVA ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.469-5 (241) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : ERR - 964200300613006 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA SOCORRO DE PAULA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : HEITOR CABRAL DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.508-5 (249) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ERR - 972200308315000 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PAULO DO CANTO HUBERT ADV.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO GARCIA DE ALMEIDA PAGANELLI
AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.436-4 (234) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 200072050042008 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INDUSTRIAL ACRILAN LTDA ADV.(A/S) : CLAYTON RAFAEL BATISTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS ADV.(A/S) : VERA MARIA DONATTI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.475-2 (242) PROCED. : TOCANTINS ORIGEM : ERR - 1765200203401403 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A ADV.(A/S) : DÁISON CARVALHO FLORES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : WALDIR ANTÔNIO CARVALHO DE ANDRADE ADV.(A/S) : JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.520-0 (250) PROCED. : ACRE ORIGEM : EDAGRC - 120176200400000001 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ESTADO DO ACRE ADV.(A/S) : PGE-AC - ROBERTO BARROS DOS SANTOS AGDO.(A/S) : FERNANDO ELIAS SCHAWALBE ADV.(A/S) : MÁRCIO ROGÉRIO DAGNONI
AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.447-8 (235) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70010083236 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A ADV.(A/S) : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NESTOR AUGOSTO MACHADO DE MEDEIROS ADV.(A/S) : CIRO AURÉLIO TORRES INTDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.476-0 (243) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500149246 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : UBERLAN DUTRA DE ANDRADE ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARIANA LOJA TÁPIAS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.537-7 (251) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 962200301015400 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL E AGRÍCOLA OMETTO ADV.(A/S) : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ISAUARA BRAZ ADV.(A/S) : SOLANGE CRISTINA GODOY

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.542-7 (252) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AI - 199801000663990 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : COMPANHIA AÇOS ESPECIAIS ITABIRA - ACESITA ADV.(A/S) : VALTER DE SOUZA LOBATO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.775-9 (259) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AIRR - 1276199910105400 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA ADV.(A/S) : PGE-BA - ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS AGDO.(A/S) : ELINÁRIO BARRETO DA SILVA ADV.(A/S) : ROBERTO ALEXANDRE TEIXEIRA DE FONSECA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.787-0 (267) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ERR - 1084200308415001 - TST RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VERA LÚCIA LOZANO ADV.(A/S) : ANTONIO BARBOSA PINTO DA CUNHA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.743-5 (253) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : EEDRR - 72566820016 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MÁRIO REIS SANTANA ADV.(A/S) : JOSÉ LUCIANO FERREIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.776-6 (260) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ERR - 1093200302415009 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : APARECIDO DONIZETE FIRMINO ADV.(A/S) : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.788-7 (268) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : ERR - 45200310503009 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NÉLIO COELHO GONÇALVES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EMÍLIA FERNANDES MONTEIRO DA MATTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.748-1 (254) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : EDAAIRR - 1141200200210402 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : JOÃO CARLOS JUSTINO DE MENDONÇA ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.779-8 (261) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : REEDERR - 1018200301415000 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS DE CARVALHO ADV.(A/S) : EDER LEONCIO DUARTE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.790-5 (269) PROCED. : BAHIA ORIGEM : ARR - 2073200200205001 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TATIANA MAITA FERREIRA ADV.(A/S) : BRUNO ANDRADE MARCONI E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.757-1 (255) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 520200443202405 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : LOURDES VALÉRIA DE CILLO ADV.(A/S) : RODRIGO SILVÉRIO DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.781-6 (262) PROCED. : RONDÔNIA ORIGEM : AIRR - 386200440114409 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MANOEL AUGUSTO RODRIGUES DA CRUZ ADV.(A/S) : PEDRO RAPOSO BAUEB	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.804-2 (270) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AAIRR - 78660320010 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : FLORESTAS RIO DOCE S/A ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTÔNIA FIDELIS FERREIRA ADV.(A/S) : JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.767-7 (256) PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : AIRR - 563200391111400 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SHARP DO BRASIL S/A INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS ADV.(A/S) : WELLINGTON DE AMORIM ALVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RAIMUNDO ELIAS PIRES DE SOUZA ADV.(A/S) : GENER DA SILVA CRUZ E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.782-3 (263) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 1633200004302405 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFFETS FAST- FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LANCHES E PIZZARIA VENEZA LTDA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.806-7 (271) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : ERR - 78457620015 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ GOMES DE ABREU ADV.(A/S) : HELENA SÁ E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.768-4 (257) PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : AIRR - 1324200391111408 - TST RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : SHARP DO BRASIL S/A INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS ADV.(A/S) : CLAUDIA NADAF DA COSTA VAL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GRACIANA DE VASCONCELOS HAUNSELL ADV.(A/S) : GENER DA SILVA CRUZ E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.783-1 (264) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ERR - 1080200308415003 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A - EMBRAER ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MÁRCIO DOS REIS COUTINHO ADV.(A/S) : MARCELO JACOB E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.809-9 (272) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 871200104802406 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFFETS FAST- FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BREAKFAST COMERCIAL LTDA ADV.(A/S) : JÚLIO CESAR DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.774-1 (258) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : ERR - 484200303303002 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ACESITA S/A ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA MACHADO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.785-5 (265) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 4147386 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : GABARITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ADV.(A/S) : CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ORLANDO CURVELLANO ADV.(A/S) : CARLOS VIEIRA FILHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.812-4 (273) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AIRR - 983200201401406 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - EMERSON BARBOSA MACIEL AGDO.(A/S) : ADRIANA DE LIMA CARDOSO ADV.(A/S) : LUZINETE VIEIRA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.786-2 (266) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 2191262005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : LUCIANA PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MAURICIO ALEXO ANUNCIAÇÃO ADV.(A/S) : NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.814-9 (274) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : AIRR - 1163200292020403 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ EVALDO FERNANDES ALVES ADV.(A/S) : ILMA BRITO LIMA E OUTRO(A/S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.819-5 (275)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 278200410515401 - TST
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ELEKEIROZ S/A
ADV.(A/S) : RICARDO TADEU ROVIDA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARCOS RICARDO GERMANO
AGDO.(A/S) : NORTEC LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO HADDAD E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.820-6 (276)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : EDAIRR - 65220039111140 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : MARINÊS BEZERRA DE FRANÇA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S/A INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

ADV.(A/S) : WELLINGTON DE AMORIM ALVES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.821-3 (277)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EAIRR - 1430200303102401 - TST
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PAULO MOREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : RUBENS GARCIA FILHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.823-8 (278)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AIRR - 955200300303405 - TST
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO BARCELONA PONCIANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.824-5 (279)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : ERR - 1027200306715007 - TST
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONR GORDO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : IVERALDO TEIXEIRA
ADV.(A/S) : ELIANA MARIA MORELLI ROMERO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.828-4 (280)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : ERR - 1407200305515001 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA CARNEIRO
ADV.(A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.833-4 (281)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AIRR - 1096200303203407 - TST
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : THOMSON TUBE COMPONENTS BELO HORIZONTE LTDA

ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA LÚCIA DA SILVA FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.834-1 (282)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20030129383000000 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BENTO SILVA MACHADO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.835-9 (283)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RR - 1320200302415006 - TST
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV.(A/S) : ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CÉLIA CABALEROS
ADV.(A/S) : LUIZ FREIRE FILHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.840-9 (284)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RESP - 674878 - STJ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
AGDO.(A/S) : APARECIDA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.841-6 (285)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EEDRR - 1287200305515002 - TST
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ ANTONIO BERNARDO
ADV.(A/S) : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.842-3 (286)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : EDRR - 711562009 - TST
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.848-7 (287)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 24200408515403 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ALCOA ALUMÍNIO S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIO GONTIJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS NARCISO RIBEIRO
ADV.(A/S) : VITÓRIO MATIUZZI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.849-4 (288)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 152068531 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO

AGDO.(A/S) : VAGNER ALVES NERI
ADV.(A/S) : JOSÉ BEZERRA DOS REIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.853-7 (289)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AIRR - 1344200422104408 - TST
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CLAUDIO NIEVINSKI
ADV.(A/S) : VERA CONCEIÇÃO PACHECO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.854-4 (290)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AERR - 495200002703008 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ DE ANDRADE
ADV.(A/S) : MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.855-1 (291)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : ERR - 1028200304215005 - TST
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ARNALDO RUIZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.856-9 (292)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : ERR - 658200300117006 - TST
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CHOCOLATES GAROTO S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS COSTA
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.857-6 (293)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : REERR - 618200302503000 - TST
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS MARTINS RABELO
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.858-3 (294)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : REERR - 1409200302415002 - TST
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ISABEL APARECIDA FARIA
ADV.(A/S) : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.861-9 (295)
PROCED. : MARANHÃO
ORIGEM : ERR - 55346200290016001 - TST
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : JOSÉ SOUSA RIBEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.865-8 (296)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : EDRR - 73293720013 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ GERALDO ALVES PEREIRA
ADV.(A/S) : SUZANA HORTA MOREIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.866-5 (297)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIREERR - 1218200300115007 - TST
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FERNANDO LUIZ ROZIN
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DE POLLI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.868-0 (298) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110200929 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ELIANE VIEIRA MUNIZ ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.911-2 (306) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200172000102490 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS VIEIRA ADV.(A/S) : EDUARDO CARLIN KILIAN	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.958-9 (315) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AR - 200204010454223 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : COOPERATIVA VINÍCOLA GARIBALDI LTDA ADV.(A/S) : CLÁUDIO OTÁVIO MELCHIADES XAVIER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.870-8 (299) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110267367 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MARILENE DE FÁTIMA FREITAS ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.913-7 (307) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : ERR - 76002720019 - TST RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : AGOSTINHO MATEUS COSTA ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.959-6 (316) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AIRR - 914199607103407 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS FERNANDES AGDO.(A/S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A ADV.(A/S) : ÁGATHA PESSSÔA FRANCO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.871-5 (300) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110303405 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : CYBELE JUANITA DE SOUZA LUNKES ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.917-6 (308) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : EDAIRR - 3298199101103408 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CENEM ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : ABGAIL DA CONCEIÇÃO SILVA PEREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : HELTA YEDDA TORRES ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.962-1 (317) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 675662035 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : SILPA MODA JOVEM LTDA ME E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROBERTO MARQUES DAS NEVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER ADV.(A/S) : OCTÁVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.880-4 (301) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : ERR - 70107720007 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ FERREIRA DA CUNHA ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.918-3 (309) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AIRR - 77054120010 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DIÓRGENES LÁZARO MENDES ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.972-8 (318) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 199738000379874 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : COLCHONOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA ADV.(A/S) : MILTON CLÁUDIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ADV.(A/S) : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.881-1 (302) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 71000896076 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE ADV.(A/S) : CARLOS CEZIMBRA HOFF E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JULIO SARDI ADV.(A/S) : CILENE SILVESTRI AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADV.(A/S) : ANDREA SWAGNER BARATA SILVA LUCAS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.935-4 (310) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200271000044715 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ROMEU PAULO PESSATO ADV.(A/S) : WERNER LIDUINO DUCATO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.973-5 (319) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024026831206001 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : FÁBIO DA SILVA DIAS ADV.(A/S) : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.887-5 (303) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 71000871921 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE ADV.(A/S) : CARLOS CEZIMBRA HOFF E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DINOR BELTRAME ADV.(A/S) : NADIR PIGOZZO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.941-1 (311) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : EDAIRR - 88200301110404 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : RAIMUNDA SIMONE SOARES LOPES ADV.(A/S) : JOMAR ALVES MORENO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.974-2 (320) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AIRR - 1458200290606005 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : VIOLETA DE LOURDES DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ODILON BRAZ DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.907-0 (304) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : EARR - 81410520015 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ TEIXEIRA PINTO FILHO ADV.(A/S) : GERALDO COSTA DE FARIA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.942-9 (312) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200504010296230 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MARCEL MARQUES CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA ADV.(A/S) : MARCELO FABIANO IORRA AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.976-7 (321) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200104010589689 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : JUSTINA INES SALAMI ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.908-7 (305) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AIRR - 1269199801804407 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : MARIA JUSTINA BUENO ADV.(A/S) : SYLVIO FONTANA AGDO.(A/S) : SERVITEC CIA LTDA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.953-2 (313) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : EDEEDAIRR - 1653200205903408 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR ADV.(A/S) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FLÁVIO AUGUSTO GUILHERME JÚNIOR ADV.(A/S) : JOÃO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)	
	AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.954-0 (314) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20040110109056 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : HÉLCIO LOPES LIMA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : SILVIO LUIZ FERREIRA E OUTRO(A/S)	



AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.977-4 (322)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AMS - 200034000009650 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : JUNIA DE OLIVEIRA FERREIRA GONTIJO CESAR
ADV.(A/S) : JORGE FRANCISCO DA SILVA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.978-1 (323)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : MS - 200401826915 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VITÓRIO DE ARAÚJO
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO FISCO MUNICIPAL - AFFIM
ADV.(A/S) : BENEDITO FALEIRO DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.981-7 (324)
PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : AC - 26895 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ÂNGELA EMIKO YONEZAWA PORTO-CARRERO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDSON ABREU XAVIER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CUIABÁ OFFICE TOWER
ADV.(A/S) : CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.983-1 (325)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : ERR - 1686200202803005 - TST
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOCÉLIO NEUCIR FRIEDEMANN
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.992-1 (326)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : EDRR - 63247220000 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-SA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADV.(A/S) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA FERNANDES
ADV.(A/S) : ANTÔNIO MARCOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
ADV.(A/S) : WALTER MOREIRA CESAR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.995-2 (327)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : ERR - 54198119994 - TST
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : WARNER BROS SOUTH INC - DIVISÃO WARNER HOME VÍDEO
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGDO.(A/S) : DIVA APARECIDA CUSTÓDIO
ADV.(A/S) : CID PEREIRA STARLING

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.009-0 (328)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000065802 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LÚCIA MARIA LEITE DE ALMEIDA DIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AMOS VILARINHO RANGEL
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.012-5 (329)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200203990467394 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CARMARGO

AGDO.(A/S) : FLORINEZ PUGLIESI DA SILVA
ADV.(A/S) : DIRCEU MASCARENHAS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.013-2 (330)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EEDAIRR - 2895200106702408 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS, E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUICY BURGER RESTAURANTE LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.020-7 (331)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 4171145400 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ COELHO PANATO
ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.024-6 (332)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : ERR - 76002920016 - TST
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RONALDO FERREIRA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.032-8 (333)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20050010769000000 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS - BENEFICENTE
ADV.(A/S) : LISETE PADILHA RUBERT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : JOÃO CATARINO TENÓRIO NOVAES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.033-5 (334)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20010110470588 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL - COHANOVACAP
ADV.(A/S) : GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDSON TRAGUETA VENÂNCIO
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.034-2 (335)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 4068615700 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ELZA FRANCO BASTOS
ADV.(A/S) : LUÍS EDUARDO SERRANO COLELLA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.045-6 (336)
PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : AC - 200036000094909 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN- VALÉRIA SAQUES
AGDO.(A/S) : DOURACAP LTDA
ADV.(A/S) : JAIME ANTÔNIO MIOTTO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.048-8 (337)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AIRR - 1237200401610405 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBERTO DA COSTA GRANGEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.049-5 (338)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200471000090000 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR
AGDO.(A/S) : GENEZI DOS SANTOS ZIMMERMANN
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.056-0 (339)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200270000493209 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : LÚCIA ROSA RIBEIRO
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VERGO POLAN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SIBELE REGINA LUZ GRECCO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.058-4 (340)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20050115636000000 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : SAMUEL CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LOADIR APARECIDA SILVA
ADV.(A/S) : LUIZ CLAUDIO BRANDÃO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.059-1 (341)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 1412200306402400 - TST
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS
ADV.(A/S) : ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO ANTONIO DE FRANCO
ADV.(A/S) : ROBSON FREITAS MELO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.060-2 (342)
PROCED. : RONDÔNIA
ORIGEM : AMS - 200241000011294 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CENTRO FARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
ADV.(A/S) : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.063-4 (343)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20020077283000000 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA JACI SAGMEISTER
ADV.(A/S) : JOÃO ROBERTO GIACOMINI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.077-0 (344)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : ERR - 76228920017 - TST
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - R. PAULO DOS SANTOS NETO
AGDO.(A/S) : LAUCENILSON BATISTA DE SOUZA
ADV.(A/S) : AMBRÓSIO GAIA NINA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.078-7 (345)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : ERR - 788200309703009 - TST
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CE-NIBRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.079-4 (346)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 1293200207602405 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - SP-TRANS
ADV.(A/S) : ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIOMONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ORLANDO BRUSAROSCO
ADV.(A/S) : REGINA CÉLIA DALLE NOGARE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.096-5 (347)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : AIRR - 1655200391111408 - TST
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : SHARP DO BRASIL S/A INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADV.(A/S) : CLAUDIA NADAF DA COSTA VAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARLÚCIA ROCHA DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : MÁRIO BAIMA DE ALMEIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.098-0 (348)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : EARR - 729200303312002 - TST
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : SOUZA CRUZ S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERGIO ROBERTO ZUMACH
ADV.(A/S) : VALMOR JOSÉ MARQUETTI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.099-7 (349)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AIRR - 2693200102002402 - TST
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFETS FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : J. D. REFEIÇÕES LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.100-0 (350)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AIRR - 8169200290003005 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUÍZ GINO RODRIGUES
ADV.(A/S) : LETÍCIA ALMEIDA GUEDES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.101-7 (351)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : RESP - 603683 - STJ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : OPP PETROQUÍMICA S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURÃO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.103-1 (352)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200272090030634 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA ARNT FERNÁNDEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTOFADOS KRAUSE LTDA
ADV.(A/S) : FÁBIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.105-6 (353)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200171000205007 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ADROALDO DE FREITAS MOREIRA
ADV.(A/S) : DIOGO SCLOVSKY SALTZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.106-3 (354)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200471000098599 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVA HESSEL JÚNIOR
AGDO.(A/S) : JUREMA ILDARA BORGES LATOSINSKI
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.107-1 (355)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 97030687091 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SIMONE PEREIRA DE CASTRO
AGDO.(A/S) : CARAMURU ÓLEOS VEGETAIS LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS ALONSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.111-3 (356)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20010110763390 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA
AGDO.(A/S) : ALESSANDRO GERALDO VENTURIM BARBOSA DA SILVA
ADV.(A/S) : LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.112-1 (357)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : ERR - 1309200301715008 - TST
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADV.(A/S) : LEONARDO FERNANDES RANNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO
AGDO.(A/S) : DIRCEU CARLOS DA SILVA
ADV.(A/S) : SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.113-8 (358)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AI - 200502010012030 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MAYKE MOREIRA
ADV.(A/S) : ÉRICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.120-2 (359)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 2003515106518101 - TRJEF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ARY JORCELINO PEREIRA
ADV.(A/S) : ALVARO AYRES PEREIRA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.685-4 (360)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200304010125414 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : JOIR FONSECA DE MORAES
ADV.(A/S) : JURACY VILELA DE SOUSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CRISTIANE DE BARROS MANZINI
ADV.(A/S) : ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.809-3 (361)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200400135131 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : EDIGEZIR BARBOSA GOMES
ADV.(A/S) : HENRIQUE SOUZA GOUVEIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.101-4 (362)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200400135131 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA
AGDO.(A/S) : EDIGEZIR BARBOSA GOMES
ADV.(A/S) : HENRIQUE SOUZA GOUVEIA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.388-7 (363)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 68284905 - TRIB. ALÇADA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : DARCI DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SONIA FERREIRA PINTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.633-0 (364)
PROCED. : PIAUÍ
ORIGEM : AI - 7356 - TSE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : RAIMUNDO DE SÁ URTIGA FILHO
ADV.(A/S) : VALDILIO SOUZA FALCÃO FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 563.464-8 (365)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 9601176381 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S) : ROBERTO EUSTAQUIO MOREIRA E OUTRO
ADV.(A/S) : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ROGÉRIO EMÍLIO DA COSTA MOREIRA

HABEAS CORPUS 90.186-7 (366)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : HC - 183918 - STF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
IMPTE.(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
COA-TOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULO AFONSO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 90.187-5 (367)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : HC - 184243 - STF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
PACTE.(S) : SHAW TIPTON SCOTT OU SHAWN TIPTON SCOTT
PACTE.(S) : MATHEW GONÇALVES
IMPTE.(S) : ANTONIO CARLOS BARANDIER E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



HABEAS CORPUS 90.188-3 (368)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : HC - 184350 - STF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : LIBÉRIO DE ANDRADE CARDOSO
IMPTE.(S) : LIBÉRIO DE ANDRADE CARDOSO
COA- : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL
TOR(A/S)(ES) DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 90.190-5 (369)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 184738 - STF
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : SÉRGIO FERNANDES
IMPTE.(S) : PABLO PICININ SAFE
COA- : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 71348
TOR(A/S)(ES) DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 90.192-1 (370)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 184920 - STF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
PACTE.(S) : FRANCISCO DE PAULA SANTOS DE FREI-
TAS
IMPTE.(S) : FRANCISCO DE PAULA SANTOS DE FREI-
TAS
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 90.194-8 (371)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 184923 - STF
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : JOEL MORENO
IMPTE.(S) : WANDERLEI DE OLIVEIRA
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

MANDADO DE SEGURANÇA 26.263-0 (372)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 184676 - STF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
IMPTE.(S) : EBCO SYSTEMS LTDA
ADV.(A/S) : OLÍVIA TONELLO MENDES FERREIRA E
OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA 26.264-8 (373)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 184857 - STF
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
IMPTE.(S) : DELZA CURVELLO ROCHA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ DE ALBUQUERQUE MEI-
RA
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO

RECLAMAÇÃO 4.832-2 (374)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : RCL - 184629 - STF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECLTE.(S) : SAUL LEOVEGILDO DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO SOAR E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO
TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS (PRO-
CESSO Nº 02794-2003-001-12-00-8)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 4ª VARA DO
TRABALHO DE FLORIANÓPOLIES (PRO-
CESSO 3168/06)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATA-
RINA - CELESC
ADV.(A/S) : GILSON PAZ DE OLIVEIRA

RECLAMAÇÃO 4.833-1 (375)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : RCL - 184646 - STF
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : FLAVIO PAULO ZANON
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO SOAR E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO
TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS (PRO-
CESSO Nº 02794-2003-001-12-00-8)
RECLDO.(A/S) : JUIZA DO TRABALHO DA 4ª VARA DO
TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS (PRO-
CESSO Nº 3176/06)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATA-
RINA S/A - CELESC
ADV.(A/S) : GILSON PAZ DE OLIVEIRA

RECLAMAÇÃO 4.834-9 (376)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : RCL - 184610 - STF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECLTE.(S) : NELSON FORMIGACI
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO SOAR E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZA DO TRABALHO DA 4ª VARA DO
TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS (PRO-
CESSO Nº 3161/06)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO
TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS (PRO-
CESSO Nº 02794.2003.001.12.00.8)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATA-
RINA - CELESC
ADV.(A/S) : GILSON PAZ DE OLIVEIRA

RECLAMAÇÃO 4.835-7 (377)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : RCL - 184618 - STF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECLTE.(S) : DORVAL POLETTO
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO SOAR E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO
TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS (PRO-
CESSO Nº 02794-2003-001-12-00-8)
RECLDO.(A/S) : JUIZA DO TRABALHO DA 4ª VARA DO
TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS (PRO-
CESSO Nº 3172/06)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATA-
RINA S/A - CELESC
ADV.(A/S) : GILSON PAZ DE OLIVEIRA

RECLAMAÇÃO 4.836-5 (378)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : RCL - 184619 - STF
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : LUIZ CARLOS GARRIDO PORTELLA
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO SOAR E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO
TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS (PRO-
CESSO Nº 02794-2003-001-12-00-8)
RECLDO.(A/S) : JUIZA DO TRABALHO DA 4ª VARA DO
TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS (PROC
Nº 3181/06)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATA-
RINA - CELESC
ADV.(A/S) : GILSON PAZ DE OLIVEIRA

RECLAMAÇÃO 4.837-3 (379)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : RCL - 184623 - STF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECLTE.(S) : MARGARIDA FONTANELLA ANDERSEN
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO SOAR E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO
TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS (PRO-
CESSO Nº 02794-2003-001-12-00-8)
RECLDO.(A/S) : JUIZA DO TRABALHO DA 4ª VARA DO
TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS (PROC
Nº 3159/06)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATA-
RINA - CELESC
ADV.(A/S) : GILSON PAZ DE OLIVEIRA

RECLAMAÇÃO 4.838-1 (380)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : RCL - 184717 - STF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECLTE.(S) : AGUINALDO FARIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OU-
TRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
(PROCESSO TST-ED-ROAG 982/2004-000-
21-40.1)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.451-0 (381)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200061090020810 - TRF
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : USINA SANTA LÚCIA S/A
ADV.(A/S) : MAGDIEL JANUÁRIO DA SILVA E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.505-3 (382)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 2118715600 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - DERLY BARRETO E SILVA FI-
LHO
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO RODRIGUES E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALCYR ROBERTO MENDONÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.105-3 (383)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 199961000156770 - TRF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : ABACO INCORPORACOES E VENDAS DE
IMOVEIS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO BAETA IPPOLITO
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSA METTIFOGO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.245-4 (384)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70004682399 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VERA LÚCIA DA SILVA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA BERNARDES E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.545-3 (385)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 83177409 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE
CAMPOS
RECDO.(A/S) : REGINALDO SPERATI
ADV.(A/S) : GUEÓRGUI WIAZOWSKI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.980-7 (386)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 1603916 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : N.J. MARASCHIN E COMPANHIA LTDA
ADV.(A/S) : MERIANE DA GRAÇA SANDER E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.014-7 (387)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 95030798990 - TRF
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : CIDADE DE DEUS - COMPANHIA COMER-
CIAL DE PARTICIPAÇÕES
ADV.(A/S) : ROGÉRIO BORGES DE CASTRO E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO
LOPES

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.016-3 (388)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20010110354330 - TJE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : HOTEL NACIONAL S/A
ADV.(A/S) : CAROLINE SCHOBENHAUS E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - CLAUDIO FERNANDO EIRA DE
AQUINO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.638-2 (389)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70012879987 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : BRASKEM S/A
ADV.(A/S) : JÚLIO CESAR GOULART LANES E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MANOEL ANTONIO PIRES RODRIGUES
ADV.(A/S) : ALVARO VIEIRA CARVALHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.642-1 (390)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 200070000182359 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS LTDA - COOPROSERV
ADV.(A/S) : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.793-1 (391)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200271070168776 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : VIGILÂNCIA PATRULHENSE S/C LTDA
ADV.(A/S) : ISABELLA TIANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.904-7 (392)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AMS - 200234000101842 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : LAZINHO TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : CLÁUDIA REGINA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.968-3 (393)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200061000444754 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : TELESUL TELECOMUNICACOES LTDA
ADV.(A/S) : THÁIS FERREIRA LIMA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.981-1 (394)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 3418325401 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : JOSÉ PAULO TUDISCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AUGUSTO FLAVIO VIEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.520-9 (395)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200161000242372 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA
RECTE.(S) : CIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA
ADV.(A/S) : SANDRA CORDEIRO MOLINA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NILZA COSTA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS
INTDO. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : RUI GUIMARÃES VIANNA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.532-2 (396)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1996915900 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MARIA DA SILVA CARVALHO AMORIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO GATTI REIS LOBO
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DENISE MORENO VÁZQUEZ FERRO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.891-7 (397)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 80471502 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : LIBRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADV.(A/S) : LILIAN DE CARVALHO SCHAEFER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARLENE DA COSTA BATISTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BENEDITO ANDRADE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.537-9 (398)
PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : MS - 2731 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : PGE-MT - ADERZIO RAMIRES DE MESQUITA
RECDO.(A/S) : LEDA REGINA DE MORAES RODRIGUES
ADV.(A/S) : JORGE AURÉLIO ZAMAR TAQUES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.541-7 (399)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3286215400 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOÃO LUIZ DA ROCHA VIDAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ORLANDO NEVES MODESTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DORIVAL SCARPIN E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.596-4 (400)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 9315260 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : RICARDO MARCONDES MARTINS
RECDO.(A/S) : CLUBE ATLÉTICO MONTE LÍBANO
ADV.(A/S) : FÁBIO KADI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.597-2 (401)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 200470020017104 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : CONSTRUTORA MULTIOBRAS LTDA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - TERESINHA BORGES GONZAGA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.625-1 (402)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10000003509395 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : AYRTA LÉN-PRÁ GUERRA FREIRE
ADV.(A/S) : FREDERICO DE ANDRADE GABRICH
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CORNÉLIA TAVARES DE LANNA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.630-8 (403)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70009618737 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO PICARELLI DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SALVADOR PIRES DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCELO DA SILVA NORONHA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.643-0 (404)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20040029438 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
RECDO.(A/S) : ANA ALVES PEREIRA PINTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.806-8 (405)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200304010452425 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA
RECDO.(A/S) : ANA LÍGIA BEZERRA PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.808-4 (406)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013171293 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

RECDO.(A/S) : ROSMARI LUCIA ZANINI
ADV.(A/S) : CASSIANA ALVINA CARVALHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.846-7 (407)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : PROC - 2005720300001515 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ABASTECEDORA FAÉ LTDA
ADV.(A/S) : ISAIAS GRASEL ROSMAN
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.864-5 (408)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012053179 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MALCON FINANCEIRA S/A
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING
RECDO.(A/S) : JOÃO MATOS DA SILVA
ADV.(A/S) : LAURO SILVA BRUM

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.868-8 (409)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199971040048366 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES
ADV.(A/S) : CEZAR AUGUSTO DUARTE DA SILVA
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.874-2 (410)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70010332815 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉA LOLLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADIEL MARCELO ECKARDT

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.879-3 (411)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70010398204 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NELSON DE SOUZA
ADV.(A/S) : JARLEI DE FRAGA PORTAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.884-0 (412)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 200504010249379 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : HARTMETALL COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA
ADV.(A/S) : JAIME ANTONIO MIOTTO
INTDO. : MARIA TEREZA VENTURA ME
ADV.(A/S) : JAIME ANTONIO MIOTTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.896-3 (413)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010226320 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO RIOPEL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES DERIVADOS E CONSERVAS
ADV.(A/S) : CRISTIANE RUIZ OLIVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.911-1 (414)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 63061403 - 2º TRIB.ALC.
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ PAULO CARNEIRO
ADV.(A/S) : ENZO SCIANNELLI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.913-7 (415)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 200170080000132 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS DOS SANTOS DOYLE
RECDO.(A/S) : YASMIM CARLIM ANTUNES
ADV.(A/S) : CLAUDIO MÜLLER PAREJA E OUTRO(A/S)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.935-8 (416)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 100899903 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ARMANDO PEDRO
RECDO.(A/S) : JOSÉ PEDRO DE LIMA
ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO COTRIM DE BARROS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.943-9 (417)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200061170021106 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : CACIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPÊÇAS LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.961-7 (418)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200500882805 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO BMC S/A
ADV.(A/S) : JÚNIOR CÉSAR SOUTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS RIQUIERI
RECDO.(A/S) : WILTON JOSÉ FERREIRA
ADV.(A/S) : LÁZARO DIVINO BORGES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.963-3 (419)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 200338000339264 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PEDRO WANDERLEI VIZÚ
RECDO.(A/S) : GERALDO BARBOSA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CELSO AMARAL DE MIRANDA PIMENTA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.968-4 (420)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 200170030077418 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : COSTA & PUGLIESI LTDA
ADV.(A/S) : SILVIO FERREIRA PRIMO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.972-2 (421)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AMS - 200405000003410 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : SOCIEDADE EDUCADORA VIVENCIAIS INFANTIS S/C LTDA
ADV.(A/S) : ANGELA DE FIGUEIRÊDO SAMPAIO GONDIM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPOLLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.973-1 (422)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 100965905 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECDO.(A/S) : DOLORES DE CASTRO ALMEIDA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.982-0 (423)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : MS - 20030192867000100 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - OSMAR JOSÉ NORA
RECDO.(A/S) : ALCIMÉIA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGERIO MANOEL PEDRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.986-2 (424)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200361000258790 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BOTTINO, DEL SASSO & GONÇALEZ - ADVOGADOS
ADV.(A/S) : MARCO TULLIO BOTTINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.995-1 (425)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010066560 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : IRIS GABRIELE DIEL
RECDO.(A/S) : MARIA EUNICE ZACOUTEGUY E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.044-5 (426)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 200170000333640 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BROSE DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO CARON BAPTISTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANGELA RAFAELA KNOPF
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.051-8 (427)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70010270189 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SELMA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MÁRIO GASPAR SAN MARTINS GOMES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.063-1 (428)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : PROC - 20050058707 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - VITOR ANTONIO MELILLO
RECDO.(A/S) : AQUILINA PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEANDRO DA SILVA COSTA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.070-4 (429)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 200504010017470 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA E DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARANÁ - SINDUSCON
ADV.(A/S) : REINALDO CHAVES RIVERA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA LACROIX FARINA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.072-1 (430)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200161000236050 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA
RECDO.(A/S) : DOUGLAS HOLDINGS LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.076-3 (431)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 200338000617430 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO
RECDO.(A/S) : WALTER VANDO DE FREITAS
ADV.(A/S) : JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.081-0 (432)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 199903000522230 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
RECDO.(A/S) : MILTON BATISTA DE FARIA
ADV.(A/S) : PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.218-9 (433)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : AMS - 200082000009440 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : DALVA ALBUQUERQUE GUERRA
ADV.(A/S) : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.310-0 (434)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 200570000154556 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : GRAF CIRURGIA PLÁSTICA LTDA
ADV.(A/S) : SHEILA DOROTY MIRANDA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.317-7 (435)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200404010246763 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALCEU CLARO ORLOSKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENÓ DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.321-5 (436)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 9483401 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : RICARDO MARCONDES MARTINS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARBONO LORENA S/A
ADV.(A/S) : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.330-4 (437)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70011274362 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER S/A
ADV.(A/S) : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI
RECDO.(A/S) : CELSO NERI CHIODELLI
ADV.(A/S) : HORACIO ALFREDO COMES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.347-9 (438)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : PROC - 120040180489001 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO SOUTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AUDRIA BARROS
ADV.(A/S) : NEURI RODRIGUES DE SOUSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.348-7 (439)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 2006090120 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA ORIDES DA SILVA
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.350-9 (440) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : AMS - 200005000231632 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : PEIXOTO GONÇALVES S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ADV.(A/S) : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.552-8 (448) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151008953701 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO RECDO.(A/S) : ROSALINA NOGUEIRA DOS SANTOS ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.581-1 (456) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 100251201 - 2º TRIB.ALC. RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : COPEBRÁS LTDA ADV.(A/S) : SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ORÁZIO BENINCASA JUNIOR ADV.(A/S) : DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.377-1 (441) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151016290301 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : VALÉRIA PEREIRA CAVALCANTI ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.559-5 (449) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 96020300 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : MAHLE METAL LEVE S/A ADV.(A/S) : ALICE SACHI SHIMAMURA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ORLANDO ALVES ADV.(A/S) : SANDRA S MARQUES SUDATTI E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.584-6 (457) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 101016902 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : MARCELO GAIDO FERREIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : HELIO OSNI CHRISTOVAM ADV.(A/S) : WILLIAN PETINATI
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.380-1 (442) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151005876701 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO RECDO.(A/S) : ROSA MARIA RIBEIRO DE LIMA ADV.(A/S) : SILVIA RIBEIRO DE LIMA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.562-5 (450) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3818345400 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : VERA LUCIA SCHMIDT TOSOLD RECDO.(A/S) : GENY GALDUCCI ADV.(A/S) : DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.585-4 (458) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 200504010197586 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : SILVANA S. LAHUTTE RECDO.(A/S) : CELSO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.384-3 (443) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024044404572003 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS BARROS RECDO.(A/S) : BANCO RURAL S/A ADV.(A/S) : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.563-3 (451) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : AC - 306803 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : MARCOS EGBERTO BRASIL DE MELO ADV.(A/S) : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.597-8 (459) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011256591 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : CLÁUDIO SALOMON ABI FAKREDIN E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CAIO MARTINS LEAL E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.528-5 (444) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 200404010451498 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : CRISTINA DUARTE MURTA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.568-4 (452) PROCED. : MARANHÃO ORIGEM : AI - 261792003 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : DÉBORA MÁRCIA SOARES VÉRAS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : AGROPECUÁRIA J. R. COMÉRCIO E TRANSPORTE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS TAVARES DURANS E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.603-6 (460) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 100026205 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MARIA DAS DORES MENDES ADV.(A/S) : ANDREZA FERNANDES SILVA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.531-5 (445) PROCED. : PARÁ ORIGEM : AMS - 200039000076217 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : MARIA SOUSA MARTIN DE MELLO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.572-2 (453) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 100609403 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : RAIMUNDA NONATA CELINA DE PÁSCOA ADV.(A/S) : CIBELE CARVALHO BRAGA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.617-6 (461) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200504010309649 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN RECDO.(A/S) : FITESA S/A ADV.(A/S) : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.532-3 (446) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199961050063350 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : COSTA SUL LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA ADV.(A/S) : PAULO DANILO TROMBONE E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.573-1 (454) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 100359007 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI RECDO.(A/S) : MARCOLINO DE ALMEIDA ADV.(A/S) : CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.623-1 (462) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200261100099048 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : ICAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA ADV.(A/S) : RENATO DE LUIZI JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.535-8 (447) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151115314001 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO RECDO.(A/S) : MARCIA ANITA MAURO ADV.(A/S) : BIANCA MESSIAS MENDES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.574-9 (455) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 100284502 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : PAULO SOGAYAR JUNIOR E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ANTERO FURLANETTO ADV.(A/S) : CELSO IVAN GUIMARÃES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.624-9 (463) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 95964901 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : RIZONETE CORDEIRO NUNES ADV.(A/S) : RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.733-4 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20040055306 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO RECDO.(A/S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	(464)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.809-8 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70010657211 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : TOM BRENNER RECDO.(A/S) : MARIA LÚCIA DIAS ADV.(A/S) : WAGNER CHAGAS DA SILVA	(472)	RECDO.(A/S) : VALTER NUNES RAMPIM ADV.(A/S) : ETEVALDO QUEIROZ FARIA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.735-1 PROCED. : CEARÁ ORIGEM : AC - 9905598863 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : AUDIPLAN - ASSESSORES DE EMPRESAS S/C ADV.(A/S) : WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO	(465)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.819-5 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 96997805 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : CARBOCLORO S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS ADV.(A/S) : MAURÍCIO MORISHITA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : SERGIO GOUVEA DOS SANTOS ADV.(A/S) : ALEXANDRE LEANDRO E OUTRO(A/S)	(473)	RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : SUELI FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.771-7 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 100275003 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS RECDO.(A/S) : RENATO DOUGLAS DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E OUTRO(A/S) INTDO. : ATLÂNTICA BRADESCO SEGUROS S/A INTDO. : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A	(466)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.821-7 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 96588300 - 2º TRIB.ALC. RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MANOEL CASTILHO ADV.(A/S) : PRISCILLA DAMARIS CORRÊA E OUTRO(A/S)	(474)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.928-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3567625700 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : ALUIZIO CARLOS SANTANA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - EDUARDO MARCIO MITSUI	(482)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.777-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 101199906 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA ADV.(A/S) : VALÉRIA CRISTINA MERMEJO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOSÉ PEREIRA DO SANTOS ADV.(A/S) : ROGÉRIO LUIS FURTADO E OUTRO(A/S)	(467)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.881-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151010927501 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE RECDO.(A/S) : REGINA CÉLIA DOS SANTOS ASSUNÇÃO ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	(475)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.931-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151129300401 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO RECDO.(A/S) : VALÉRIA PEREIRA PEQUENO ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)	(483)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.786-5 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20040055423 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA RECDO.(A/S) : CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA FIDELES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	(468)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.890-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200361000223490 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : PROCONTROL ENGENHARIA DE SISTEMAS S/A ADV.(A/S) : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - JÚLIO CESAR CASARI	(476)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.935-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 91495206 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA ADV.(A/S) : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOÃO SOUZA FILHO ADV.(A/S) : JULIO CESAR FERREIRA SILVA E OUTRO(A/S)	(484)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.792-0 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 2006000169690 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : JOSIANE BORGES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA RECDO.(A/S) : PALMIRA TOFFOLO ADV.(A/S) : ANTÔNIO MANOEL DE ALBUQUERQUE	(469)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.910-8 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199961000099694 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : SÉRGIO FARINA FILHO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES	(477)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.936-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 1009655000 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI RECDO.(A/S) : PAULO CELSO CARVALHO ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)	(485)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.805-5 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200699710 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MAURO CAETANO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : NELSON AMÉRICO DE OLIVEIRA JÚNIOR	(470)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.911-6 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20040043082 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CELINA FERNANDES BARRETO DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	(478)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.991-4 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151019077701 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE RECDO.(A/S) : BERNADETE SANTOS DA SILVA ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS	(486)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.806-3 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200370090145840 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INTENSIVISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALEXANDRE SATRAIOTTO RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	(471)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.912-4 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 72003006 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA ADV.(A/S) : MARCELO FILATRO MARTINEZ E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : PEDRO CANIN ADV.(A/S) : FÁBIO DE OLIVEIRA HORA	(479)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.992-2 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151000126901 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO RECDO.(A/S) : LUIZ EDUARDO ALVES LIMA ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)	(487)
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.917-5 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 74880001 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S/A ADV.(A/S) : JOÃO GRECCO FILHO E OUTRO(A/S)	(480)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.993-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 2005515110752681 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO RECDO.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA DE SÁ DA SILVA ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES	(488)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.994-9 (489)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151017813301 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : CLAUDIA MARCELA D'ALMEIDA SOUZA COSTA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.005-0 (490)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 9501293629 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOÃO TADEU DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.006-8 (491)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : AC - 150065 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : TÂNIA MARIA NEVES DE FREITAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.009-2 (492)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 200404010434180 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : NELSON CORRÊA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.010-6 (493)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : EIAC - 199804010668801 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JORGE LUIZ DA COSTA
ADV.(A/S) : CÉSAR PEREIRA LIMA LOPES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.012-2 (494)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010332258 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : RONALDO DIAS NEVES
ADV.(A/S) : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.013-1 (495)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200102010067929 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : GILMAR DE SOUZA SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.016-5 (496)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200404010447781 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EVA MARIA FONSECA DE SOUZA MOURA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.019-0 (497)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : REOMS - 199961050130842 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : AUTO BOA VISTA LTDA
ADV.(A/S) : HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JULIANA FURTADO COSTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.030-1 (498)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20045160002088801 - TRJEF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MAGALI ALVES SAAR CAMARA
ADV.(A/S) : ANA PAULA CELESTINO VIANA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.031-9 (499)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151016140601 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : LUCI ROCHA LEPORI
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.033-5 (500)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151017808001 - TRJEF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : NILER BRAGANÇA CUPERTINO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.037-8 (501)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200304010560246 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ARESTETOLINA NILZA BROCHIER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.038-6 (502)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 200470030032837 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MARTINEZ DAL COL & FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : HELDER MARTINEZ DAL COL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN- RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.041-6 (503)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151106714401 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : SEBASTIANA REGINA DE AQUINO MEDEIROS
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.042-4 (504)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055160008678801 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : VERA LUCIA HOPPE DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : FRANCELINO DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.045-9 (505)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151009474001 - TRJEF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : CLAUDIA DA SILVA SANTAGUEDA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.046-7 (506)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151091841001 - TRJEF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : FÁTIMA TERESINHA DOS SANTOS LIMA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.048-3 (507)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200161000225568 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIANA BUENO KUSSAMA
RECDO.(A/S) : ACCESS TELEMARKETING E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.050-5 (508)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 199901001186959 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ NILO DE MORAIS
ADV.(A/S) : ÍTALO SOUZA NICOLIELLO
ADV.(A/S) : ALTAIR PEREIRA DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.059-9 (509)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 200304010577301 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : HENRIQUE ROEDEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ISOLDE INÊS LEMFERS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.060-2 (510)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200404010336764 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALDO JOSÉ PEIXOTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.061-1 (511)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012164877 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : MALCON FINANCEIRA S/A
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALAMIR MATIAS DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.062-9 (512)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70002508265 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SORVETERIA MELA BOCA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO DE FREITAS E CASTRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.067-0 (513)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200504010137097 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ADMIR PURDON DENIZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.074-2 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70010301687 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : ANDREA LOLLI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ADÃO CLAUDEMIR NASCIMENTO VIANNA ADV.(A/S) : JOCÉLIA MATILDE LOPES	(514)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.098-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 199903990850681 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : RUI GUIMARÃES VIANNA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ANTÔNIO BORGES MANOEL E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR ALFERES ROMERO E OUTRO(A/S)	(521)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.134-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199961000155272 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : SYBASE BRASIL SOFTWARE LTDA ADV.(A/S) : ABEL SIMÃO AMARO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	(530)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.082-3 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AMS - 200070050029176 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : BRASPLAC INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA ADV.(A/S) : DEOCLÉCIO ADÃO PAZ E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE ADV.(A/S) : VALFREDO QUINTINO SALLES VALENTE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ MARCIO CATALDO DOS REIS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADV.(A/S) : PATRÍCIA HELENA BONZANINI	(515)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.104-8 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199961140015203 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : PITÁGORAS GRÁFICA E EDITORA LTDA ADV.(A/S) : LEILA MARIA GIORGETTI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - PATRÍCIA MELLO DE BRITO	(522)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.138-2 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70010282960 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : FERNANDO ZETTLER GRUBER E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : HILÁRIO SOARES DA SILVA ADV.(A/S) : FLÁVIA VENTURELLA FONSECA	(531)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.091-2 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 100741706 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : PLATINUM LTDA ADV.(A/S) : MÁRCIO HANADA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CATARINA APARECIDA MENDONÇA ROSSA ADV.(A/S) : RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS E OUTRO(A/S)	(516)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.105-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199961000098537 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : HAARMANN E REIMER LTDA ADV.(A/S) : PATRÍCIA HELENA BARBELLI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM	(523)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.147-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200361030003273 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN- LÍGIA SCAFF VIANNA RECDO.(A/S) : INSTITUTO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS S/C LTDA ADV.(A/S) : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(A/S)	(532)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.092-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AMS - 199971020037272 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : FLÁVIA DIVINA DA CUNHA ADV.(A/S) : MÁRIO LUCIANO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ROMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR	(517)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.113-7 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 10001417 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : IVANALDO MAIA DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA C. JALES SOARES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : MÚCIO AMARAL DA COSTA E OUTRO(A/S)	(524)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.153-6 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 200372050046325 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : METISA METALÚRGICA TIMBOENSE S/A ADV.(A/S) : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	(533)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.093-9 PROCED. : GOIÁS ORIGEM : MS - 200335000155901 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO ROQUE ANTÔNIO KHOURI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CASSIUS VINÍCIUS BARBOSA SENA ADV.(A/S) : MAGNO ALVES GARCIA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS - CRMV - GO ADV.(A/S) : MAX WILSON FERREIRA BARBOSA E OUTRO(A/S)	(518)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.120-0 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70010354629 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI RECDO.(A/S) : ALEXANDRE MICHELS RODRIGUES ADV.(A/S) : ALEXANDRE FÉLIX DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	(525)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.154-4 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200371010044492 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : VERA REGINA FRANCOS PARADA MEZEZES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RAFAEL TREMPER LEONETTI E OUTRO(A/S)	(534)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.096-3 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200071000341920 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : PAULO RENATO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PATRÍCIA DA ROCHA SILVEIRO E OUTRO(A/S)	(519)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.125-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 17916259 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : NEYDE APARECIDA GARCIA LEONEL ADV.(A/S) : WALTER BERGSTROM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA ADV.(A/S) : SILVANA CONTI DE ALMEIDA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)	(526)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.156-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013697040 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : HENRIQUE DE PAULA MACHADO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : KAREN ENGELMANN ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES	(535)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.097-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200361130030110 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA RECDO.(A/S) : CLÍNICA SANTA BÁRBARA BARRETOS S/C LTDA ADV.(A/S) : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(A/S)	(520)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.128-5 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200371130004734 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA RECDO.(A/S) : ULISSES FERRARI ADV.(A/S) : PAULO RICARDO A. CAMARGO E OUTRO(A/S)	(527)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.158-7 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : EIAC - 218414101 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE ADV.(A/S) : MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA RECDO.(A/S) : AF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ADV.(A/S) : ROBERTA ESPINHA CORRÊA BRANDÃO DE SOUZA E OUTRO(A/S)	(536)
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.131-5 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151128895101 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA ADV.(A/S) : NELSON DE AZEVEDO	(528)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.160-9 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AMS - 9605259826 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : BOLSA DE VALORES DE PERNAMBUCO E PARAÍBA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE RECDO.(A/S) : FIPAL S/A - FIAÇÃO PARAIBANA DE ALGODÃO ADV.(A/S) : MARIO FORMIGA MACIEL FILHO	(537)
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.133-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151059849001 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO RECDO.(A/S) : SELMA DA CONCEIÇÃO SILVA CAMPOS	(529)		

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.173-1 (538)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200171080039932 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CONSTRUTORA E EMPREITEIRA REI-CHERT LTDA
ADV.(A/S) : VINÍCIUS TADEU CAMPANILE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.174-9 (539)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 199904010405235 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN
RECDO.(A/S) : VALTER DE ESPÍNDOLA
ADV.(A/S) : FRANCISCO SARAIVA PEÑA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.176-5 (540)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 200504010223226 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : IRIS JOSÉ POSSENTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO
ADV.(A/S) : MIGUEL HERMÍNIO DAUX FILHO
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CLOVIS KONFLANZ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.177-3 (541)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200372010023478 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LE-DUR
RECDO.(A/S) : MASTERFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA
ADV.(A/S) : JULIANA WAGNER E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.178-1 (542)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200471000073566 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : SAUDENT ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGI-CA LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO CANDIAGO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEI-RA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.180-3 (543)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 199901000081270 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADV.(A/S) : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OU-TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ MARIA DOS REIS
ADV.(A/S) : ALEXANDER DE SALES BERNARDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.181-1 (544)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200104010314391 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIMED RS ALEGRETE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADV.(A/S) : MARCO TÚLIO DE ROSE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDISON GOMES MACHADO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.182-0 (545)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 200338000608503 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADV.(A/S) : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR
RECDO.(A/S) : ENEAS RIBEIRO DE LEMOS E OU-TRO(A/S)
ADV.(A/S) : AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OU-TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.185-4 (546)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010537944 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE MÓVEIS BORBA LT-DA
ADV.(A/S) : ROMEINE HACK

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.190-1 (547)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 200504010273503 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ENRIQUE FERNANDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OU-TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CLOVIS KONFLANZ E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : LIDIA HINKELDEY
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OU-TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.191-9 (548)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200504010143360 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LE-DUR
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE CARTONAGEM HAM-BURGUESA LTDA
ADV.(A/S) : MALDI REJANE LEITE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.193-5 (549)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 199903990754758 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCELO WEHBY
RECDO.(A/S) : CLAUDIR SPROCATI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TAGINO ALVES DOS SANTOS E OU-TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.196-0 (550)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200271080022754 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN
RECDO.(A/S) : FLORENÇA CALÇADOS LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO DE FREITAS E CASTRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.198-6 (551)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20060018940 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PI-NHEIRO
RECDO.(A/S) : MARIA DULCE DE OLIVEIRA E OU-TRO(A/S)
ADV.(A/S) : FÁBIO CUNHA ALVES DE SENA E OU-TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.200-1 (552)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200038000226981 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - ASPUV
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.203-6 (553)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 9704310145 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : FITESA S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.216-8 (554)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 200470050045631 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ CARLOS COSTA LOCH
RECDO.(A/S) : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GON-ÇALVES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.221-4 (555)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200104010353281 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN- CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY
RECDO.(A/S) : RAMON CALO WAYNE
ADV.(A/S) : JOSE FRANCISCO TEIXEIRA PINTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.223-1 (556)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 200504010189115 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN
RECDO.(A/S) : TRANSPORTES HAMILTON MUDANÇAS E CARGAS LTDA
ADV.(A/S) : JAIME ANTÔNIO MIOTTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.224-9 (557)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 200504010191304 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : OFICINA AUTO MECANICA LENÇOL LT-DA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HELIO JAENSCH E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.227-3 (558)
PROCED. : ALAGOAS
ORIGEM : AC - 200606794 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : JOSÉ ALFREDO RODRIGUES DE AMORIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S) : PGE-AL - EMMANUELLE DE ARAÚJO PA-CHECO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.230-3 (559)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20050045140 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN- FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C.JÚNIOR
RECDO.(A/S) : JAIRO TAVARES DA SILVA
ADV.(A/S) : HELDER MANOEL LOPES DE SOUZA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.231-1 (560)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 200238000550946 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLARO ANTONIO VAZ
ADV.(A/S) : MANOEL FREDERICO VIEIRA E OU-TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.232-0 (561)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 200438000026336 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADV.(A/S) : ILDETE DOS SANTOS PINTO
RECDO.(A/S) : GERALDO JOSÉ ALVES
ADV.(A/S) : RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OU-TRO(A/S)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.233-8 (562) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200002010498948 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : EDSON MANOEL CARDOSO ADV.(A/S) : FRANK MARTINI CLARO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.262-1 (571) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013670724 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MELO & FILHO LTDA ADV.(A/S) : FERNANDO MACIEL RAMOS E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.285-1 (579) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200504010212885 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN RECDO.(A/S) : NELSON KARLING ADV.(A/S) : MICHAEL DORNELES CHEHADE
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.234-6 (563) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 9602405694 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ROBERTO NUNES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CRISMÁCIA BARBOZA PREVOT ADV.(A/S) : ALVARISTO ASSIS E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.266-4 (572) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012832606 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MAGNUS DE MEDEIROS CARDOSO ADV.(A/S) : LEUTON BUDIM	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.286-9 (580) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70011450145 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM RECTE.(S) : AMAURI BERNARDO ROSADO ADV.(A/S) : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.240-1 (564) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011002581 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : GUILHERME CAPRARA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MARCO ANTÔNIO SOUZA ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JR. E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.272-9 (573) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AMS - 200138000052599 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : ADÃO JOSÉ CORDEIRO ADV.(A/S) : REGINALDO LUÍS FERREIRA E OUTRO(A/S) RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : OS MESMOS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.288-5 (581) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024031676109001 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FERNANDA SARAIVA GOMES RECDO.(A/S) : WALDIR MACHADO ADV.(A/S) : AVELINO EUSTÁQUIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.249-4 (565) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199903990968230 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES RECDO.(A/S) : SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ADV.(A/S) : LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.277-0 (574) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151007296301 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO RECDO.(A/S) : REGINA ROSA MARTINS MENDES ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.291-5 (582) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200504010335910 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : FRANCISCO ALBENIZ BOHRER PILLA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.250-8 (566) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200372000066936 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE SOUZA DA CUNHA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CHRISTIAN DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.278-8 (575) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151005724001 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA ADV.(A/S) : PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.308-3 (583) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200504010177368 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN RECDO.(A/S) : SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO ADV.(A/S) : DION CASSIO CASTLADI E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.253-2 (567) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011822392 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : B V FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADV.(A/S) : ALINE CRIVELARI LOPES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO MARTINS PINTO ADV.(A/S) : TATIANE COIMBRA BURILLE	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.280-0 (576) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013101183 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : BANCO BMG S/A ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : TELMO RAMOS SANTOS ADV.(A/S) : ECINELE PENTEADO BOEIRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.312-1 (584) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EIAC - 199804010761217 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E EDUCACIONAL DE 1858 E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DION CASSIO CASTALDI E OUTRO(A/S) RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : OS MESMOS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.255-9 (568) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20050060283 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR RECDO.(A/S) : RENATO COSTA DIAS ADV.(A/S) : ANA VERUSCHKA A. DE SOUSA FILGUEIRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.281-8 (577) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200004011098650 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S/C - TELESC ADV.(A/S) : RYCHARDE FARAH ADV.(A/S) : MARCELO GASPARINO DA SILVA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMS DA SILVEIRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.314-8 (585) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20060010456 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : JÚLIA BEZERRA DOS SANTOS ADV.(A/S) : HELDER MANOEL LOPES DE SOUZA RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.260-5 (569) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AMS - 200002010429940 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES CALDEIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : SOPHIA PEREIRA MOREIRA ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR DAS NEVES CARDOSO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.282-6 (578) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 200338000310091 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : WANJA MEYRE S DE CARVALHO RECDO.(A/S) : EDVARD XAVIER DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CELSO AMARAL DE MIRANDA PIMENTA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.316-4 (586) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 200402122504 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : BANCO LLOYDS TSB S/A ADV.(A/S) : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ELZA BARBOSA DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : AROLDI TEIXEIRA ROCHA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOICE CARVALHO CELIDONIO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.261-3 (570) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200372010047252 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : CLÍNICA CURUMIM S/C ADV.(A/S) : LUIS GUSTAVO D'AGOSTINI BUENO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.318-1 (587) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 90030196516 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - JULIO CÉSAR CASARI RECDO.(A/S) : JOÃO BATISTA MAGANHA NETO ADV.(A/S) : GERALDO JOSÉ BORGES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.319-9 (588) PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : MS - 20040024223 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS ADV.(A/S) : PGE-AM - ANNA KARINA L. BRASIL SALLAMA RECDO.(A/S) : ALDECIRA RODRIGUES DE BARROS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.330-0 (596) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200204010295110 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ILKA NETTO ROSA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GABRIEL NÚÑEZ E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.361-0 (605) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AMS - 200002010523141 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : VIX LOCADORA E TRANSPORTES LTDA ADV.(A/S) : GUIDO PINHEIRO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.320-2 (589) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 50012990 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA RECDO.(A/S) : SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA E ARAÚJO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO RÊGO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.332-6 (597) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : PROC - 200305000145479 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : COMPANHIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE - CIALNE ADV.(A/S) : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - JOÃO FERREIRA SOBRINHO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.362-8 (606) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20050008128 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - WELBERT MARINHO ACCIOLY RECDO.(A/S) : EDMILSON DA SILVA MACHADO ADV.(A/S) : MYCHELLE CHRYSSTHIANE RODRIGUES MACIEL E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.321-1 (590) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20050062957 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR RECDO.(A/S) : VENICIO NAVARRO TINOCO JÚNIOR ADV.(A/S) : MYCHELLE CHRYSSTHIANE RODRIGUES MACIEL E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.333-4 (598) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20000079316 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : MARDEN MARQUES DE SOUZA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : EDÍLIO MARTELLO ADV.(A/S) : ANTÔNIO A. DORNELES DE BITENCOURT	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.363-6 (607) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200304010013200 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : ÉRICA SHARB ADV.(A/S) : MARCELO LIPERT E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.322-9 (591) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011070109 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : COLORTECH COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ADV.(A/S) : MARA DENISE PIZATTO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.341-5 (599) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AMS - 200538000083093 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - EVERTON LOPES NUNES RECDO.(A/S) : CLÍNICA DERMATOLÓGICA DR FRANCISCO DUARTE TAVARES ADV.(A/S) : MARCO ARLINDO TAVARES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.364-4 (608) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200504010269536 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : HELENA SOARES FERREIRA ADV.(A/S) : BÁRBARA BLANK E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.323-7 (592) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20040024100 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - WILKIE REBOUÇAS C. JUNIOR RECDO.(A/S) : ALIÊDA SAFIRA MACEDO DE MEDEIROS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.342-3 (600) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011034303 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : FRANCISCO BERNARDO CALHEIRO ADV.(A/S) : DANIEL VON HOHENDORFF E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTÃO ADV.(A/S) : ITAMAR JOÃO WEBER	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.370-9 (609) PROCED. : BAHIA ORIGEM : EIAC - 200233000223317 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ALINE VITALIS RECDO.(A/S) : CLÍNICA BURGOS E TERÊNCIO S/C LTDA ADV.(A/S) : SÉRGIO COUTO DOS SANTOS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.324-5 (593) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 200172030006003 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN- DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN RECTE.(S) : REFRIGERAÇÃO OESTE LTDA ADV.(A/S) : EDILSON JAIR CASAGRANDE RECDO.(A/S) : OS MESMOS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.343-1 (601) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 200504010564340 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARCELO COLETTI POHLMANN RECDO.(A/S) : VISTA FLEX IMPORTADORA DE MATERIAIS ÓTICOS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.378-4 (610) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 200304010396240 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ANA MARIA ANGELUCCI KATO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.325-3 (594) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 200438000069085 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA RECDO.(A/S) : RAIMUNDO DA ANUNCIAÇÃO DOS SANTOS ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA FERNANDES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.346-6 (602) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 200504010211856 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : IRIS GABRIELE DIEL RECDO.(A/S) : CÉLIA MADALENA GRENTESKI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.383-1 (611) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 200438000216289 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ALINE VITALIS RECDO.(A/S) : CIAP - CENTRO INTEGRADO DE ATENDIMENTO PSICOPEDAGÓGICO LTDA ADV.(A/S) : PATRÍCIA SALOMÃO BATISTA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.329-6 (595) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AMS - 200438000281519 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA RECDO.(A/S) : QUALITAL CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA ADV.(A/S) : GISELLE LUCIANE DE OLIVEIRA LOPES MELO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.347-4 (603) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 200500494120 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : SANDRA MARA MOREIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MANOEL MAURÍCIO DE VASCONCELOS ADV.(A/S) : MARIA ALICE NASCIMENTO DE URZEDA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.395-4 (612) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 9600144450 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : ALEXANDRE LIMÃO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PATRÍCIA PICORELLI SOARES ADV.(A/S) : RAIMUNDO JOSÉ BARROS TEIXEIRA MENDES RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.360-1 (604) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : REOAC - 200351010208950 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : LEILA CÉLIA BAHIA DOS SANTOS ADV.(A/S) : NILCÉA SILVA REAL E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.409-8 (613) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011906047 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : ALINE BONEZI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ RECDO.(A/S) : ULPIANO CRIVILATTI BALADÃO ADV.(A/S) : HÉRCIO COSTA DE SOUZA E OUTRO(A/S)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.412-8 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151017110201 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : ANGELA DA CONCEIÇÃO FERNANDES COSTA ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)	(614)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.441-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2460575200 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA BARRETA FERNANDES SEMER RECDO.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO REDONDANO LIBERTUCCI ADV.(A/S) : HELDER KANAMARU E OUTRO(A/S)	(622)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.470-5 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 700091012825 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : ANDREA LOLLI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : SILGA MARIA OLIVEIRA CÂMARA BOTTEGA ADV.(A/S) : ADÃO DE ARAÚJO BORGES	(631)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.413-6 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20035155000639301 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : MÁRIO FERNANDO BONIN ADV.(A/S) : MANUEL JOAQUIM DE CARVALHO FERREIRA E OUTRO(A/S)	(615)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.442-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 4595375100 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES RECDO.(A/S) : MOACIR LUCA ADV.(A/S) : EDSON MENDONÇA JUNQUEIRA E OUTRO(A/S)	(623)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.484-5 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20060059575 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : ANTONIO GABRIEL DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JUSSARA OLIVEIRA CRUZ DOS SANTOS	(632)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.429-2 PROCED. : GOIÁS ORIGEM : EIAC - 200435000043946 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA RECDO.(A/S) : CLÍNICA RADIOLÓGICA CENTRAL S/C ADV.(A/S) : ALEXANDRE PRUDENTE MARQUES E OUTRO(A/S)	(616)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.445-4 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70009962325 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : RICARDO DE FREITAS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ILARIO DA SILVA GOMES ADV.(A/S) : JAMIL ABDO E OUTRO(A/S)	(624)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.486-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 199951010609926 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RÓBSON DE OLIVEIRA RAMOS	(633)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.432-2 PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 200400932436 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ADV.(A/S) : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : MARTA DE FÁTIMA RAFAEL DE LIMA	(617)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.446-2 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20040212658 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE RECDO.(A/S) : AMÁLIA MACIEL RASVEILLER E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO	(625)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.487-0 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 200338000558663 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN- EVERTON LOPES NUNES RECDO.(A/S) : ARAÚJO FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C ADV.(A/S) : GEORGE EDUARDO ESTEVES CASAES E OUTRO(A/S)	(634)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.434-9 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AMS - 200083000128193 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : CEFET/PE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBUCO ADV.(A/S) : AGU - FERNANDO JOSÉ PEREIRA ARAÚJO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CLÁUDIO MARCELO LOUREIRO DE ALBUQUERQUE DE MELO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ MAGALHÃES DE AMORIM	(618)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.454-3 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151009468501 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO RECDO.(A/S) : SOLANGE ALVES RIBEIRO ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	(626)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.489-6 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200271070162737 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARÂNGELA DIAS BANDEIRA RECDO.(A/S) : SELVINA TONETTO ADV.(A/S) : ELYTHO ANTONIO CESCON DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(635)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.435-7 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 200338000697592 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : WANJA MEYRE S. DE CARVALHO RECDO.(A/S) : LÚCIA ELZA FREITAS ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA DE FREITAS E OUTRO(A/S)	(619)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.456-0 PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : AMS - 200150010018049 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : HELP EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR CAETANO RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	(627)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.490-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200461200029466 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARCELO MENDEL SCHEFLER RECDO.(A/S) : CLÍNICA MÉDICA SANTA MARIA LTDA ADV.(A/S) : IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO	(636)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.436-5 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 200438000114567 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE RECDO.(A/S) : GLICÉRIA MARIA SOCORRO FARIA ADV.(A/S) : CELSO AMARAL DE MIRANDA PIMENTA E OUTRO(A/S)	(620)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.458-6 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200271000468199 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : GISELE DE LUCENA LERMEN RECDO.(A/S) : IVONNE MAGDA FRANZEN ALVES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER E OUTRO(A/S)	(628)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.492-6 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200404010493626 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLE RECDO.(A/S) : EVA MARIA DA COSTA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(A/S)	(637)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.437-3 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AC - 125495705 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : RUBENITA PRAZERES DO CARMO ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA E OUTRO(A/S)	(621)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.459-4 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200103000279290 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - LUCIENE RODRIGUES SANTOS RECDO.(A/S) : ANTONIO SOARES FILHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EULINA ALVES DE BRITO E SILVA E OUTRO(A/S)	(629)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.505-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200271000007469 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS	(638)
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.468-3 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471080081550 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : MARIA ELZILLA VIEIRA SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : KÊNIA DO AMARAL MORAES E OUTRO(A/S)	(630)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.507-8 PROCED. : ALAGOAS ORIGEM : AR - 17248 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ESTADO DE ALAGOAS ADV.(A/S) : PGE-AL - GEORGE MARMELESTEIN LIMA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PGE-AL - ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ROMEU SOARES ADV.(A/S) : ARMANDO CORREIA DOS SANTOS	(639)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.518-3 (640)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 200338000604211 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO
RECDO.(A/S) : SANDRA CAVINATO CAMPOS
ADV.(A/S) : GETÚLIO SENA MASCARENHAS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.520-5 (641)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 200202010252269 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : SUPERMERCADOS BIG LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CESAR MACIEL RODRIGUES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.740-2 (642)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AR - 9805350632 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GUSTAVO CAMPELO RABAY
ADV.(A/S) : VITÓRIA CABRAL RABAY

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.742-9 (643)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 200451010031616 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DENIVAL ALVES FEITOSA
ADV.(A/S) : DENIVAL ALVES FEITOSA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.756-9 (644)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200372030012127 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : PROCARDIO S/C LTDA
ADV.(A/S) : ELEANDRO ROBERTO BRUSTOLIN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.758-5 (645)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : AC - 11040088715 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : PGE - PEDRO SOBRINO PORTO VIRGO-LINO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO GAVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.759-3 (646)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : AC - 120040213637001 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : JOSÉ MIRANDA DA SILVA
ADV.(A/S) : VITAL BEZERRA LOPES
RECDO.(A/S) : ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : PGE- PA- PAULO DE TARSO CIRNE NEPOMUCENO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.760-7 (647)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AMS - 200072000047321 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : SANDRA MADALENA PEREIRA FRANKE
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA FERRO BLASI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.761-5 (648)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : AC - 9805312674 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPOLLO
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE USINA SANTA MARIA S/A
ADV.(A/S) : GILVAN SIQUEIRA DE SÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.762-3 (649)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70009383969 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS SOUZA DA ROSA
ADV.(A/S) : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.763-1 (650)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200304010138834 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : GUARACI COLOVO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER
RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.765-8 (651)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200504010290434 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN- MARIA DA GRAÇA HAHN
RECDO.(A/S) : AUTO PEÇAS IPÊ LTDA
ADV.(A/S) : ALFREDO LINCOLN PEDROSO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.766-6 (652)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : AC - 6029000319 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE ARACRUZ
ADV.(A/S) : JOSÉ PERES DE ARAÚJO
RECDO.(A/S) : CARLOS SÉRGIO LIMA DAS NEVES
ADV.(A/S) : LAURINDO FRANCISCO MOURA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.767-4 (653)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 200261060073169 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : COFERPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E AÇO LTDA
ADV.(A/S) : FABRÍCIO RESENDE CAMARGO
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.771-2 (654)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 200001000818620 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : L & R TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : DJALMA DE SOUZA VILELA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.773-9 (655)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : AI - 48059002179 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADV.(A/S) : MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ LEANDRO FILHO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.774-7 (656)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 50059266 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA
RECDO.(A/S) : IRACEMA ELIAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.775-5 (657)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AI - 200002010133934 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : NATÁLIA MERITA VIEIRA CHAVES
ADV.(A/S) : CÉLIA DESTRI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.789-5 (658)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200361130024110 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SIMONE PEREIRA DE CASTRO
RECDO.(A/S) : EIZO - DIAGNÓSTICOS S/C LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.800-0 (659)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20050016462 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPE
ADV.(A/S) : NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA
RECDO.(A/S) : LEONOR SOARES RIBEIRO
ADV.(A/S) : AGAMENON FERNANDES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.802-6 (660)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 200304010469085 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ERNI ROSIANE P. MÜLLER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JORGE JOÃO DA CUNHA
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.805-1 (661)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200071000032080 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ARMANDO EDUARDO PITREZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALMIRO DO COUTO E SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.806-9 (662)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AMS - 200472010040213 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : KLASSIC MÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DEYSI CRISTINA DÁROLT

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.808-5 (663)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200472020026948 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR
RECDO.(A/S) : CANADÁ TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : ARMEU BERGMANN E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.938-3 (664)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012231189 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO A. STOCKINGER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PRIVE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO NELSON NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.939-1 (665)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70007816887 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADV.(A/S) : MARISE HELENA LAUX E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SILVIA MARI CARDOSO
ADV.(A/S) : MARK GIULIANE KRÁS BORGES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.940-5 (666)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013288584 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JÚLIO CESAR MARTINS DA SILVA
ADV.(A/S) : JORGE TAYLOR AMARO ROZNIESKI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.946-4 (667)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151129779401 - TRJEF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ENI DO NASCIMENTO BARBOSA
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.950-2	(668)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AC - 200472080006851 - TRF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : MARÍLIA LUIZA DA SILVA	
ADV.(A/S) : IRINEU DE FREITAS	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.951-1	(669)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : AI - 200504010136883 - TRF	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : ALAN JAMES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.952-9	(670)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AMS - 200471000371292 - TRF	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : KDPA - ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE SIMPLES	
ADV.(A/S) : DAIMAR PAULO SOMM E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.953-7	(671)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70010275055 - TJE	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A	
ADV.(A/S) : ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : SANDRO ROBERTO DOS SANTOS PIRES	
ADV.(A/S) : DIANA CADORIN ROXO E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.954-5	(672)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AC - 200472040042790 - TRF	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE	
RECDO.(A/S) : NILTON ETELVINO SILVA	
ADV.(A/S) : CRISTIANE DA ROSA CARDOSO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.956-1	(673)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AC - 199902010379396 - TRF	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - RONALDO J. SANT'ANNA	
RECDO.(A/S) : V.C. ROSA & CIA LTDA	
ADV.(A/S) : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.959-6	(674)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AC - 20020070225 - TJE	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC	
ADV.(A/S) : FLÁVIO LUIZ RAUEN E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : SÉRGIO ANTÔNIO DEITOS	
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS ROSSI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.960-0	(675)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AC - 200051010164179 - TRF	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : CENTRO DE MEDICINA NUCLEAR DA GUANABARA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - TATIANA P. F. WAJNBERG E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.964-2	(676)
PROCED. : CEARÁ	
ORIGEM : CC - 55007 - STJ	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : RAQUEL DOS SANTOS RANGEL E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO	
RECDO.(A/S) : NAJLA CONSTÂNCIA AUSTRAGÊSILO CORRÊA	
ADV.(A/S) : HÉLIO GÓIS E OUTRO(A/S)	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.038-1	(677)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : RESP - 803135 - STJ	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA	
RECDO.(A/S) : ARCÍLIO MUSACHI	
ADV.(A/S) : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.040-3	(678)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70010693141 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : B.V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : MAURO AZEVEDO DE ÁVILA	
ADV.(A/S) : FRANCESCO COLOMBO FILHO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.041-1	(679)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 7001378831 - TJE	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A	
ADV.(A/S) : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : IMPRESA LIVRE EDITORA LTDA - ME	
ADV.(A/S) : DENILSON JOSÉ DA SILVA PRESTES E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.048-9	(680)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM : AC - 200234000342000 - TRF	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : ABEL SANTOS GONÇALVES E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.049-7	(681)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AC - 20020196814 - TJE	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC	
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO PEREGRINO FERREIRA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : AMM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	
ADV.(A/S) : MARCELO RENATO SELL E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.050-1	(682)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70012533881 - TJE	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A	
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULÚ E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ALESSANDRO PEZZI	
ADV.(A/S) : BIBIANE LISBÔA VALIM E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.051-9	(683)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70009106915 - TJE	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A	
ADV.(A/S) : ANGELIZE SEVERO FRIERE E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : DIEGO LIMA DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : LIVALDINO FAGAN E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.052-7	(684)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70011199585 - TJE	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A	
ADV.(A/S) : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : CELSO FERRI	
ADV.(A/S) : LEANDRO SILVA DE SOUZA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.056-0	(685)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70013557814 - TJE	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A	
ADV.(A/S) : RODRIGO DOS SANTOS MACHADO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : MÁRCIO LUIS DANI	
ADV.(A/S) : EDER VIEIRA FLORES	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.063-2	(686)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70011695012 - TJE	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	
ADV.(A/S) : ÁLVARO LUIZ SCHREINER E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ELDISLEI DUARTE FEGALO	
ADV.(A/S) : SÉRGIO FELÍCIO QUEIROZ	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.069-1	(687)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE	
ORIGEM : AC - 20050017031 - TJE	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA	
RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : JOSÉ NILSON DA SILVA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.074-8	(688)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70013040985 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : BANCO A. J. RENNER S/A	
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO HAHN DE ARAGÃO	
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : LEONIR LUIS DE ALMEIDA	
ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.083-7	(689)
PROCED. : GOIÁS	
ORIGEM : AC - 200500682636 - TJE	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A	
ADV.(A/S) : SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ELEUSA MARIA ALVES DE CASTRO	
ADV.(A/S) : RUBENS ALVARENGA DIAS	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.241-4	(690)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AMS - 200161000288440 - TRF	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	
RECDO.(A/S) : CIA. TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA	
ADV.(A/S) : SANDRA MARA LOPOMO E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.133-2	(691)
PROCED. : PERNAMBUCO	
ORIGEM : PROC - 200583200055110 - TRJEF	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : MARIA ESTER DE LIMA RAMOS	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.515-5	(692)
PROCED. : GOIÁS	
ORIGEM : MS - 199901856680 - TJE	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS	
ADV.(A/S) : PGE-GO - ANA PAULA LIMA FLORENTINO ALVES FERREIRA	
RECDO.(A/S) : EDGAR MADRUGA TEIXEIRA JÚNIOR	
ADV.(A/S) : ERIBERTO FRANCISCO MARIN E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.516-3	(693)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : AI - 199901000287146 - TRF	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ARANTINA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.518-0 (694) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 9805153614 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : INAH LINS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MARIA ROSIMAR C. AZEVEDO ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.526-1 (695) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471000356930 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JURACY KULLMANN DUARTE ADV.(A/S) : HENRI BENJOYA E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.541-4 (696) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200272080020103 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO RECDO.(A/S) : NELSON HEINZEN ADV.(A/S) : EDUARDO LUÍS SILVA RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.681-0 (697) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200570080010120 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA RECDO.(A/S) : PALMIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : GIOVANNA PRICE DE MELO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.689-5 (698) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471000130940 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CLÓVIS JUÁREZ KEMMERICH RECDO.(A/S) : IRENE XAVIER BRAGA ADV.(A/S) : DAISSON PORTANOVA RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.109-1 (699) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055153003847601 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : EWALDO ABREU ALVES ADV.(A/S) : JOÃO MANOEL PEREIRA E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.110-4 (700) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20035160005501101 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : JULIA VERA DE CARVALHO SANTOS RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.115-5 (701) PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : AC - 200101000415861 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PEDRO WANDERLEI VIZÚ RECDO.(A/S) : PEDRINA DE SOUZA BRAZ ADV.(A/S) : ANTONIO ZACARIAS LINDOSO E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.211-9 (702) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200050070 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECDO.(A/S) : DJANIRA RIBEIRO BARBOSA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.212-7 (703) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200036279 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO BARROCA LORENA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.225-9 (704) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200039761 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JURACY DA SILVA FERREIRA ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.226-7 (705) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200039931 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS RECDO.(A/S) : RUTH BARBOSA DA SILVA ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.227-5 (706) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200024368 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS RECDO.(A/S) : JOSÉ BARBOSA DE BRITO ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.229-1 (707) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200050132 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS RECDO.(A/S) : JOSÉ PEREIRA DE VASCONCELOS ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.230-5 (708) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200044296 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS RECDO.(A/S) : SEVERINO MARCELINO FERREIRA ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.242-9 (709) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200053290 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : PAULO FRANCISCO RODRIGUES ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.243-7 (710) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200055006 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : NAIR CARNEIRO DA SILVA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.244-5 (711) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200006720 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : AURINO NUNES DA SILVA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.245-3 (712) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200050069 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : RITA MARIA DE OLIVEIRA COSTA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.246-1 (713) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200038951 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS RECDO.(A/S) : AGRIPINA FERREIRA DA MOTA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.250-0 (714) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200020144 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : ATANÁSIA MARIA DA CONCEIÇÃO ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.251-8 (715) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200002373 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : JOÃO CANDIDO DIAS ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.252-6 (716) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200073156 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : ZULEIDE TORRES PESSÔA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.253-4 (717) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200050306 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : ROSA ALEIXO CORDEIRO ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.254-2 (718) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200013000 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : ARLINDO DE AZEVEDO ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.255-1 (719) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200383130143389 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : JOSÉ GOMES FERREIRA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.256-9 (720)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200583200005337 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA DOS SANTOS ALMEIDA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.334-4 (721)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AC - 200481000099467 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO XAVIER DE PAULA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA E OUTRO(A/S)

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	71	0	71
MIN. CELSO DE MELLO	62	0	62
MIN. MARCO AURÉLIO	78	0	78
MIN. GILMAR MENDES	70	0	70
MIN. CEZAR PELUSO	71	0	71
MIN. CARLOS BRITTO	80	0	80
MIN. JOAQUIM BARBOSA	73	0	73
MIN. EROS GRAU	73	0	73
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	71	0	71
MIN. CÁRMEN LÚCIA	72	0	72
TOTAL	721	0	721

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária. Brasília, 01 de dezembro de 2006.

PROTOCOLOS

Protocolos com Decisões Idênticas:

PROTOCOLO 89.626/2006 (722)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MANOEL JOSÉ DO NASCIMENTO NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MOELZE LINS DE SOUZA

- A Caixa Econômica Federal requer a homologação de desistência do recurso por ela interposto.
- Verifico que ao subscritor do presente requerimento foram outorgados os poderes necessários para tal finalidade, motivo pelo qual **homologo** a desistência pleiteada para que surta seus efeitos legais.
- A presente decisão alcança todos os protocolos relacionados na listagem anexa.
Publique-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 89.629/2006 (723)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ OLEGÁRIO DA SILVA SOBRINHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 91.253/2006 (724)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ FIORINDO ANGELI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELIPE EVALDO MOSSMANN E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 91.432/2006 (725)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JESSIONE SOARES DE LUCENA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO SIMÕES NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 146.210/2006 (726)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GERALDO ALFREDO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO SIMÕES NETO E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 146.396/2006 (727)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VILMAR JOSÉ KOPACHINSKI
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOÃO LESSA E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 146.399/2006 (728)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIZ ANTENOR RIZZON
ADV.(A/S) : TANIRA DE MOURA RIVALDO
Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 146.421/2006 (729)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TERESA CAMINSKI LEVANDOSCKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 146.433/2006 (730)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RAIMUNDO NONATO DA SILVA DIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 146.524/2006 (731)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DAMIÃO VELOZO DE CASTRO
ADV.(A/S) : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 146.702/2006 (732)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARLUZIA FERREIRA DE MELO VIEIRA
ADV.(A/S) : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 146.741/2006 (733)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MANOEL DA SILVA MELO
ADV.(A/S) : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 152.570/2006 (734)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MAURÍCIO SELLA
ADV.(A/S) : LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 154.119/2006 (735)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO ROBERTO DALOSSI
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 154.241/2006 (736)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA LOURDES DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 154.456/2006 (737)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CELIA MARIA BORGES NOGUEIRA
ADV.(A/S) : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 157.690/2006 (738)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : HELMUT PAUL RADKE JÚNIOR
ADV.(A/S) : CLARICE DE MATOS E OUTRO(A/S)
Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 157.702/2006 (739)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SUCESSÃO DE VERA GUIDO SATTE ALAM
ADV.(A/S) : LEONARDO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 158.555/2006 (740)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VILSOMAR JOÃO DE MIRANDA
ADV.(A/S) : ALOÍSIO TUROS FILHO

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 158.603/2006 (741)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIZ GONZAGA FERREIRA
ADV.(A/S) : CLOVIS ANDRE DA SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 159.139/2006 (742)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GLICERIO BERTOLI
ADV.(A/S) : MARCELO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 159.452/2006 (743)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BRAULIO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUTH D'AGOSTINI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 163.795/2006 (744)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ MANOEL DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO DANIELSKI

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 163.849/2006 (745)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AVELINO PARISE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO LIMBERGER E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 163.874/2006 (746)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ZÉLO GONÇALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO CARNEIRO MUSSI

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 163.903/2006 (747)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALÁDIO SCHROER
ADV.(A/S) : EVALD ELSON GROSSE RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 163.915/2006 (748)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WILSON NAZARIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO CARNEIRO MUSSI

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 163.943/2006 (749)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADOLFO DE SIQUEIRA NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 163.991/2006 (750)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VILMAR MANUEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO CARNEIRO MUSSI

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 163.999/2006 (751)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ERALDO MERCE DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 164.010/2006 (752)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA WALTER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO
INTDO.(A/S) : ALIDIA KLEIN FLEISCHMANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIGUEL HERMÍNIO DAUX E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 164.023/2006 (753)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BALDUÍNO HASS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 164.031/2006 (754)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEONES DE FARIA DA ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JONAS BORGES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 166.350/2006 (755)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS DO COUTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ENDERSON COUTO MIRANDA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 166.512/2006 (756)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO CURI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO CURI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 166.698/2006 (757)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO MATACZINSKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 166.722/2006 (758)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO CARLOS MOURA DO NASCIMENTO

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 166.861/2006 (759)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DÉCIO JOÃO BOZZETTO
ADV.(A/S) : EDUARDO VINÍCIUS DE ARAUJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO RODRIGO DE ARAÚJO

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 167.503/2006 (760)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AUGUSTO CESAR DE LEMOS AIRES
ADV.(A/S) : MILTON PIRES MARTINS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 167.515/2006 (761)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO DE PAULA
ADV.(A/S) : JAIR ANTÔNIO WIEBELLING E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 167.534/2006 (762)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : HERONDINO ROSA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : NILDO LODI

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 167.547/2006 (763)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADEMAR ALOISIO KUNZLER
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS FINK

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 167.591/2006 (764)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DOLIR JOSÉ BAGATINI
ADV.(A/S) : CRISTIANO TOFFOLO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 167.607/2006 (765)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADILSON SERAFIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 167.621/2006 (766)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANA VANI GIRALDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIGUEL HERMÍNIO DAUX FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 167.637/2006 (767)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JAIME DA SILVA BARRETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDISON DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 167.643/2006 (768)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ FERNANDES DE LIMA
ADV.(A/S) : GUSTAVO FERNANDES RIBAS

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 167.653/2006 (769)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA HELENA BITENCOURT
ADV.(A/S) : FERNANDO RUBIN E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 167.662/2006 (770)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FLORINDA ZEGLIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIRIAM KLAHOLD E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 167.665/2006 (771)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTONIO STUKAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO FERNANDES POLAK E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 167.671/2006 (772)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OACYR BILCI FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO RUCHIGA CORRÊA

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 167.686/2006 (773)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DARCY MARIA DE JESUS
ADV.(A/S) : CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 167.701/2006 (774)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA CONCEIÇÃO VENTURA
ADV.(A/S) : ULISSES ACORDI FETTER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ PASOLD
ADV.(A/S) : ANDREA MARIA LIMONGI PASOLD BURIGO

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 167.722/2006 (775)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE DANIEL HAENDCHEN
ADV.(A/S) : DENISON SCHIOCCHET

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 167.742/2006 (776)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : HENRIQUE DA COSTA PRIETO
ADV.(A/S) : DANIEL VON HOHENDORFF E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 167.749/2006 (777)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARILZE BENVENUTI DENES
ADV.(A/S) : HERBENI GALLO DETANICO

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 168.796/2006 (778)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO CARLOS SOARES
ADV.(A/S) : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 168.812/2006 (779)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OBEGAIR BARCELLOS
ADV.(A/S) : NOÊMIA GÓMEZ REIS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 722.



PROTOCOLO 168.846/2006 (780)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : INÊS ROHRIG
ADV.(A/S) : ADRIANA ROHRIG VIEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 169.654/2006 (781)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MIGUEL MARIA BELLEZA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO FELIX BLANCO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 169.660/2006 (782)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : GUALTER NUNES DA AZAMBUJA
ADV.(A/S) : JULIA LEMOS PAMPLONA
ADV.(A/S) : CLEONILDA J. COPETTI

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 170.149/2006 (783)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RÉGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 170.153/2006 (784)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE IVONILDA MARIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LUCIANA DÁRIO MELLER E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 170.158/2006 (785)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : DALTON CORREA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 170.191/2006 (786)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CLODOALDO MARQUES BUDNHAK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 170.201/2006 (787)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOSÉ EMERENTINO ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDISON DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 170.857/2006 (788)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : SUCESSÃO DE ISAURA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LILIAM PATRÍCIA FREITAS FANFA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 171.147/2006 (789)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : HIRMA CORDEIRO BOEIRA
ADV.(A/S) : SÉRGIO GONÇALVES FERREIRA

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 171.179/2006 (790)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SEXTILIO ALBERTO GALVAN
ADV.(A/S) : CRISTIANO TOFFOLO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 171.781/2006 (791)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ROBERTO PACHECO WALCHER
ADV.(A/S) : EDUARDO JOSÉ RENNER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SONIA MARIA CADORE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 175.099/2006 (792)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO ROMANO DEHNHARDT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HELOÍSA BARBAGLI

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 175.101/2006 (793)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JAIR DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANA DARIO MELLER E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 175.103/2006 (794)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARISA SIEGA
ADV.(A/S) : WALTER TORRES DE LEÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 175.109/2006 (795)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ANTONIO ROBERTO BORGES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO RODRIGUES MORAES

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 175.111/2006 (796)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARCO ANTONIO NUNES PIRES
ADV.(A/S) : HILARA EMILIA MACHADO DO VALLE PEREIRA

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 175.121/2006 (797)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ENEO ARAUJO BIANCHINI
ADV.(A/S) : EDSON RODRIGUES DE SOUSA MAGALDI

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PROTOCOLO 175.126/2006 (798)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ODONI LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : TANIRA DE MOURA RIVALDO

Decisão: Idêntica à de nº 722.

PLENÁRIO

DECISÕES

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E
AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE**

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

ACÓRDÃOS

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (799)
2.544-9**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.DOS. : PGE-RS - PAULO PERETTI TORELLY E OUTROS
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.380, de 03 de novembro de 1999, do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava parcialmente procedente para dar interpretação conforme ao dispositivo, reconhecendo aos municípios responsabilidade sobre os sítios arqueológicos situados no seu território, sem excluir, todavia, a competência dos demais entes federados. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 28.06.2006.

EMENTA: Federação: competência comum: proteção do patrimônio comum, incluído o dos sítios de valor arqueológico (CF, arts. 23, III, e 216, V): encargo que não comporta demissão unilateral.

1. L. est. 11.380, de 1999, do Estado do Rio Grande do Sul, confere aos municípios em que se localizam a proteção, a guarda e a responsabilidade pelos sítios arqueológicos e seus acervos, no Estado, o que vale por excluir, a propósito de tais bens do patrimônio cultural brasileiro (CF, art. 216, V), o dever de proteção e guarda e a consequente responsabilidade não apenas do Estado, mas também da própria União, incluídas na competência comum dos entes da Federação, que substantiva incumbência de natureza qualificadamente irrenunciável.

2. A inclusão de determinada função administrativa no âmbito da competência comum não impõe que cada tarefa compreendida no seu domínio, por menos expressiva que seja, haja de ser objeto de ações simultâneas das três entidades federativas: donde, a previsão, no parágrafo único do art. 23 CF, de lei complementar que fixe normas de cooperação (v. sobre monumentos arqueológicos e pré-históricos, a L. 3.924/61), cuja edição, porém, é da competência da União e, de qualquer modo, não abrange o poder de demitirem-se a União ou os Estados dos encargos constitucionais de proteção dos bens de valor arqueológico para descarregá-los ilimitadamente sobre os Municípios.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
ANA LUIZA M. VERAS
SECRETÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 51 - Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno, para julgamento do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (800)
3.710-2**

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN

ADV.(A/S) : FELICÍSSIMO SENA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Matéria :
TAXA
ESTACIONAMENTO
LEI ESTADUAL Nº 15.223, DE 2005

EXTRADIÇÃO 1.025-5 (801)

PROCED. : REINO DOS PAÍSES BAIXOS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQTE.(S) : GOVERNO DO REINO DOS PAÍSES BAIXOS
EXTDO.(A/S) : IZAAN IMIRALAM MOENIRALAM OU IZAAN IMIRALAAAN MOENIRALAM OU IZAAN IMARALAAAN MOENIRALAM

ADV.(A/S) : CARLOS NICODEMOS
ADV.(A/S) : VANESSA XAVIER

Matéria :
ESTRANGEIRO
EXTRADIÇÃO
SEQUESTRO

EXTRADIÇÃO 1.042-5	(802)
PROCED.	: REPÚBLICA PORTUGUESA
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REQTE.(S)	: GOVERNO DE PORTUGAL
EXTDO.(A/S)	: AFONSO NUNO OLIVEIRA BONACHO OU AFONSO NUNO DE OLIVEIRA BONACHO OU AFOLSO NUNO OLIVEIRA BONACHO
ADV.(A/S)	: LIRISMAR SANTOS DE SOUZA CAMPELO JUNIOR E OUTROS
Matéria :	ESTRANGEIRO EXTRADIÇÃO PRISÃO
EXTRADIÇÃO 1.055-7	(803)
PROCED.	: REPÚBLICA ITALIANA
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
REQTE.(S)	: GOVERNO DA ITÁLIA
EXTDO.(A/S)	: BENITO GRIGOLATO OU BEHITO GRIGOLATO OU BENITO BRIGOLATO
ADV.(A/S)	: MARIA RISOMAR DE LIMA E OUTRO(A/S)
Matéria :	ESTRANGEIRO EXTRADIÇÃO PRISÃO
RECLAMAÇÃO 3.071-7	(804)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECLTE.(S)	: LEO CHUERI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JAYME ALIPIO DE BARROS E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: ESPÓLIO DE MIGUEL DA SILVA GOUVEIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE ITAPEVA
Matéria :	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO PRECATÓRIO - SEQUESTRO DE RENDAS PÚBLICAS - ADI
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.322-6 (*)	(805)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S)	: LÚCIA BARBOSA DE JESUS
ADV.(A/S)	: ALISSON NETTO NEVES
ADV.(A/S)	: ERIC MIRANDA CARNEIRO E OUTRO(A/S)
Matéria :	PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO
(*) Republicado por haver incorreção na pauta 39, publicada no Diário da Justiça de 09/11/2006.	
Brasília, 04 de dezembro de 2006.	
LUIZ TOMIMATSU Secretário	
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	
Ata da 34ª (trigésima quarta) sessão extraordinária, realizada em 23 de novembro de 2006.	
Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.	
Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Eros Grau.	
Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.	
Secretário, Luiz Tomimatsu.	
Abriu-se a sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.	
JULGAMENTOS	
EMB.DIV.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 146.331-7	(806)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - PÁRIS PIEDADE JÚNIOR
EMBDO.(A/S)	: ALCINDO LOPES DE ANDRADE E OUTROS
ADV.(A/S)	: ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Relator), que conhecia e recebia os embargos, e do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que também conhecia, mas os desprovia, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente), o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (art. 37, I do RISTF). Plenário, 26.04.2006.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos e, por maioria, recebeu-os para julgar improcedente a demanda, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que desprovia os embargos. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Eros Grau. Plenário, 23.11.2006.

HABEAS CORPUS 88.520-9	(807)
PROCED.	: AMAPÁ
RELATORA ORIGINÁRIA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO	: MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S)	: BENEDITO DIAS DE CARVALHO
IMPTE.(S)	: EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES)	: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ

Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu a ordem de *habeas corpus*, vencida a Relatora, que a julgava prejudicada. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Eros Grau. Plenário, 23.11.2006.

RECLAMAÇÃO 2.788-1	(808)
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
RECLTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S)	: RELATOR DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO NºS 2004.04.01.028710-8 E 2004.04.01.030425-8 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
INTDO.(A/S)	: ESPÓLIO DE REINALDO JOSÉ MUSSI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: GIULLIANO PALUDO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: GENTIL DA ROCHA LOURES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ESPÓLIO DE JOAQUIM GOMES DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROBERTO ANTÔNIO DE SOUZA E OUTROS

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Relator), que preliminarmente deferia a assistência litisconsorcial ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e não conhecia da reclamação, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Celso de Mello, que anteciparam o voto, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pela reclamante, o Ministro Álvaro Augusto Ribeiro Costa, Advogado-Geral da União e, pelos litisconsortes passivos, Gentil da Rocha Loures e outro, o Dr. Paulo Morelli. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 04.05.2006.

Decisão: Após o voto-vista do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, que conhecia da reclamação e lhe dava provimento, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Eros Grau. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 23.11.2006.

COMUNICAÇÃO

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Estão reabertos os trabalhos da sessão.

Comunico aos Senhores Ministros que tenho em mãos requerimento do Advogado Maurício Corrêa, nos autos da Reclamação nº 2.788, em que Sua Excelência comunica e comprova a existência de substabelecimento de poderes nos autos em seu nome.

Diz Sua Excelência que atua no caso e que junta os documentos necessários - aqui estão - para esta comprovação.

O SR. MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Senhora Presidente, eu gostaria apenas de dizer que confirmo o fato, não o neguei.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Pois bem, então, retificadas as referências anteriores, não havendo mais processos em mesa para tratar, eu encerro a sessão.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

LUIZ TOMIMATSU
Secretário

ACÓRDÃOS

Quadragésima-Primeira (41ª) Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95, do Regimento Interno do S.T.F.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.419-6	(809)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.	: PARTIDO LIBERAL - PL
ADV.	: WLADIMIR SERGIO REALE
REQDO.	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQDO.	: CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Adiado o julgamento para colher os votos dos Ministros Octavio Gallotti, Ilmar Galvão e Francisco Rezek, ausentes justificadamente, depois dos votos dos Ministros Celso de Mello (Relator), Maurício Corrêa, Sydney Sanches e Moreira Alves que, preliminarmente, não conheciam da ação, e dos votos dos Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso, Néri da Silveira e Presidente (Ministro Sepúlveda Pertence), que dela conheciam, em parte. Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro. Plenário, 01.4.96.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, o Tribunal, preliminarmente, por maioria de votos, não conheceu da ação, ficando, em consequência, prejudicado o pedido de medida liminar, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso, Néri da Silveira e Presidente (Ministro Sepúlveda Pertence), que dela conheciam, em parte. Ausentes, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio e, justificadamente, o Ministro Néri da Silveira. Plenário, 24.4.96.

E M E N T A: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 9.264/96, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL E FIXA A REMUNERAÇÃO DE SEUS CARGOS - ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS, À GARANTIA DA INTANGIBILIDADE DAS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS E AO POSTULADO DA ISONOMIA - JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE DEPENDENTE DA PRÉVIA ANÁLISE DE ATOS ESTATAIS INFRACONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DESSE COTEJO EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA.**

- **Não se legitima** a instauração do processo de fiscalização normativa abstrata **sempre** que o juízo de constitucionalidade **depender**, para efeito de sua formulação, **de prévio confronto** entre o ato estatal questionado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público.

A ação direta **não pode ser degradada** em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual **exige** que o exame “*in abstracto*” do ato estatal impugnado seja realizado, **exclusivamente**, à luz do texto constitucional.

A **inconstitucionalidade deve transparecer**, diretamente, **do próprio** texto do ato estatal impugnado. A **prolação** desse juízo de desvalor **não pode nem** deve depender, **para efeito** de controle normativo abstrato, **da prévia análise** do diploma estatal **objeto** da ação direta, **examinado** em face de outras espécies jurídicas **revestidas** de caráter **meramente** infraconstitucional. **Precedentes.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.589-3	(810)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
REQTE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - HOSPITAIS ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS
ADV.	: ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO E OUTROS
REQDO.	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQDO.	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou prejudicada a ação, nos termos do voto do relator, com as restrições do Senhor Ministro Cezar Peluso. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Plenário, 03.03.2005.

EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.495, DO ESTADO DE SÃO PAULO. ABRANGÊNCIA DO ATENDIMENTO DOS PLANOS DE SAÚDE. MATÉRIA CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDA À UNIÃO. ARTIGO 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CENÁRIO LEGISLATIVO AO TEMPO DA PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO DIVERSO DO ATUAL. DECRETO-LEI 73/66. PUBLICAÇÃO ULTERIOR DA LEI FEDERAL N. 9.656/98. DISCIPLINA DA EXPLORAÇÃO DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REVOGAÇÃO DO TEXTO NORMATIVO ESTADUAL PELA LEI FEDERAL POSTERIOR. PEDIDO PREJUDICADO. ART. 102, I, “a”, DA CB.**

1. Lei estadual que estabelece extensão do atendimento dos planos de saúde no Estado de São Paulo. Matéria cuja competência foi constitucionalmente atribuída à União, nos termos do disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição do Brasil.



2. Cenários legislativos distintos, ao tempo da propositura da ação --- decreto-lei 73/66 --- e ao tempo de seu julgamento definitivo --- Lei federal n. 9.656, de 3 de junho de 1998. Disciplina da atuação das empresas cuja atividade envolve a exploração de planos privados de assistência à saúde.

3. Acréscimo de lei federal ao ordenamento jurídico, cujo conteúdo diverge de texto normativo estadual. Revogação da lei estadual.

4. Pedido da ação direta de inconstitucionalidade prejudicado.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (811) 1.595-8

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC
ADV. : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JORGE L. GALLI

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou prejudicada a ação, nos termos do voto do relator, com as restrições do Senhor Ministro Cezar Peluso. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Plenário, 03.03.2005.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.495, DO ESTADO DE SÃO PAULO. ABRANGÊNCIA DO ATENDIMENTO DOS PLANOS DE SAÚDE. MATÉRIA CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDA À UNIÃO. ARTIGO 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CENÁRIO LEGISLATIVO AO TEMPO DA PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO DIVERSO DO ATUAL. DECRETO-LEI 73/66. PUBLICAÇÃO ULTERIOR DA LEI FEDERAL N. 9.656/98. DISCIPLINA DA EXPLORAÇÃO DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REVOGAÇÃO DO TEXTO NORMATIVO ESTADUAL PELA LEI FEDERAL POSTERIOR. PEDIDO PREJUDICADO. ART. 102, I, “a”, DA CB.

1. Lei estadual que estabelece extensão do atendimento dos planos de saúde no Estado de São Paulo. Matéria cuja competência foi constitucionalmente atribuída à União, nos termos do disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição do Brasil.

2. Cenários legislativos distintos, ao tempo da propositura da ação --- decreto-lei 73/66 --- e ao tempo de seu julgamento definitivo --- Lei federal n. 9.656, de 3 de junho de 1998. Disciplina da atuação das empresas cuja atividade envolve a exploração de planos privados de assistência à saúde.

3. Acréscimo de lei federal ao ordenamento jurídico, cujo conteúdo diverge de texto normativo estadual. Revogação da lei estadual.

4. Pedido da ação direta de inconstitucionalidade prejudicado.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (812) 1.646-6

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC
ADV.DOS. : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : ROBERTA MARIA RANGEL E OUTRO

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.446, de 10 de julho de 1997, do Estado de Pernambuco, vencidos os Senhores Ministros Celso de Mello e Carlos Britto, que a julgavam improcedente. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 02.08.2006.

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (Lei nº 11.446/1997, do Estado de Pernambuco). 3. Vício formal. 4. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII). 5. Precedente: ADI nº 1.595-MC/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2002, Pleno, maioria. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (813) 2.359-4

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA
ADV.DOS. : CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA E OUTROS
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INTDO.(A/S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS
ADV.(A/S) : FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, que a julgava procedente. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Falaram, pela requerente, o Dr. Sérgio Campinho e, pelo *amicus curiae*, Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - SINDIGÁS, o Dr. Francisco Cláudio de Almeida Santos. Plenário, 27.09.2006.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.652, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS POR MEIO DE VASILHAMES, RECIPIENTES OU EMBALAGENS REUTILIZÁVEIS. GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO ENGARRAFADO [GLP]. DIRETRIZES RELATIVAS À REQUALIFICAÇÃO DOS BOTIJOES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, INCISO XXIX, E 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INOCORRÊNCIA. O ESTADO-MEMBRO DETÉM COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA DISPOR A RESPEITO DAS MATÉRIAS DE PRODUÇÃO E CONSUMO [ARTIGO 24, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. DEFESA DO CONSUMIDOR [ARTIGO 170, V, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL].

1. Não procede a alegação de violação à proteção às marcas e criações industriais. A lei impugnada não dispõe a respeito dessa matéria.

2. O texto normativo questionado contém diretrizes relativamente ao consumo de produtos acondicionados em recipientes reutilizáveis -- matéria em relação à qual o Estado-membro detém competência legislativa [artigo 24, inciso V, da Constituição do Brasil].

3. Quanto ao gás liquefeito de petróleo [GLP], a lei impugnada determina que o titular da marca estampada em vasilhame, embalagem ou recipiente reutilizável não obstrua a livre circulação do continente [artigo 1º, *caput*]. Estabelece que a empresa que reutilizar o vasilhame efetue sua devida identificação através de marca, logotipo, caractere ou símbolo, de forma a esclarecer o consumidor [artigo 2º].

4. A compra de gás da distribuidora ou de seu revendedor é operada concomitantemente à realização de uma troca, operada entre o consumidor e o vendedor de gás. Trocam-se botijões, independentemente de qual seja a marca neles forjada. Dinamismo do mercado do abastecimento de gás liquefeito de petróleo.

5. A lei hostilizada limita-se a promover a defesa do consumidor, dando concreção ao disposto no artigo 170, V, da Constituição do Brasil. O texto normativo estadual dispõe sobre matéria da competência concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal.

6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

AG.REG.NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.401-8 (814)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CLAUDEMIRO REIS DE PAIVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ÁUREO DE ABREU E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 16.11.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORIGINÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, I, “N”, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DECLARAÇÃO EXPRESSA DE SUSPEIÇÃO DE MAIS DA METADE DOS MEMBROS DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI N. 13.454/00, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O impedimento, suspeição ou interesse que autorizam o julgamento da demanda pelo STF, na forma do art. 102, I, “n”, *in fine*, da CB/88, pressupõem a manifestação expressa dos membros do Tribunal local competente para o julgamento da causa.

2. O preceito do art. 27 da Lei estadual n. 13.454/00, de Minas Gerais, é suficientemente claro ao determinar o pagamento da remuneração aos juízes de paz atualmente em exercício.

3. A incompetência do STF para julgamento do feito, no entanto, inviabiliza o exame do mérito da causa, o que implicaria determinação ao TJ/MG para o devido cumprimento de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata da lei mineira.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 3.102-1 (815)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : GILBERTO PESSANHA DA SILVA
AGTE.(S) : VALMIR PEREIRA
AGTE.(S) : NEPOMUCENO NIETO FILHO
AGTE.(S) : JOÃO CLÁUDIO SANTANNA
AGTE.(S) : MÁRIO ARMANI
AGTE.(S) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
AGTE.(S) : ORLANDO SILVEIRA
AGTE.(S) : ARILO CHRISTMANN
AGTE.(S) : PEDRO GERALDO VIDI
AGTE.(S) : OSMAR LOPES DA PAIXÃO
ADV.(A/S) : ALVACI ABREU CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RELATOR DA RECLAMAÇÃO Nº 2648 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 16.11.2006.

EMENTA: RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO RECLAMADA PROFERIDA POR MINISTRO DO STF: DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

1. O pedido formulado pelos reclamantes não se enquadra em nenhuma das duas hipóteses permissivas inscritas no art. 102, I, “I”, da Constituição da República, seja para preservar a competência desta Suprema Corte, seja para garantir a autoridade de suas decisões.

2. O Plenário desta Corte já decidiu que “*a reclamação não se presta ao exame de constitucionalidade dos atos do Supremo Tribunal Federal*” (Rcl 2.246-Agr/GO, Rel. Min. Eros Grau).

3. Precedentes do STF.

4. Ausência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.

5. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.522-3 (816)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - HELENA MARIA SILVA COELHO E OUTROS
EMBDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Ausentes, justificadamente, as Senhoras Ministras Ellen Gracie (Presidente) e Cármen Lúcia. Plenário, 20.09.2006.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ESCLARECIMENTOS. A dúvida sobre o alcance do acórdão prolatado é conducente ao acolhimento dos embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.

EXTRADIÇÃO 967-2 (817)

PROCED. : REINO DA BÉLGICA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : GOVERNO DA BÉLGICA
EXTDO.(A/S) : CHRISTIAAN PAREIN
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de extradição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 16.11.2006.

EMENTA: EXTRADIÇÃO. PEDIDO QUE CUMPRE OS REQUISITOS LEGAIS. TRÁFICO DE DROGAS. EXISTÊNCIA DE DUPLA TIPICIDADE. EXTRADITANDO QUE POSSUI FILHO BRASILEIRO. INCIDÊNCIA SÚMULA 421 DO STF.

I - Inexistência de elementos que justifiquem a conversão do julgamento em diligência para a obtenção de certidão criminal do paciente. Não há elementos que afigurem risco de dupla condenação (*double jeopardy*).

II - O fato de o extraditando possuir filhos brasileiros não possui relevância para o processo de extradição. O disposto na Súmula 421 deste Tribunal mostra-se plenamente compatível com a nova ordem constitucional.

III - Extradição deferida.

MANDADO DE SEGURANÇA 21.660-3 (818)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR ORIGI-NÁRIO : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RELATOR PARA O ACÓRDÃO : **MIN. EROS GRAU**
IMPTE. : OCTÁVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES E CÔNJUGE
ADV. : ATINOEL LUIZ CARDOSO
IMPDO. : UNIÃO
IMPDO. : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
AUT.COAT. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decisão: Por votação unânime o Tribunal rejeitou a preliminar de decadência. Votou o Presidente. Em seguida, o julgamento foi adiado pelo pedido de vista do Ministro Francisco Rezek, depois do voto do Relator deferindo o mandado de segurança nos termos do voto que proferiu. Plenário 02.9.94.

Decisão: Reapresentado o processo, foi o respectivo julgamento suspenso para efeito de apreciação conjunta desta causa com o MS 21.892-4, de que é Relator o Ministro Néri da Silveira, aguardando-se, quanto a este último processo, a apresentação do parecer da douta Procuradoria Geral da República. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente. Presidiu o julgamento o Ministro Celso de Mello (art. 37, I, RISTF). Plenário, 24.3.97.

Decisão: Após o voto do Relator, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente, concedendo a ordem, o Tribunal deliberou abrir vista aos impetrantes, aos impetrados e à autoridade coatora para elucidar o prejuízo a vista do Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Moreira Alves, Ilmar Galvão e a Senhora Ministra Ellen Gracie, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 19.09.2002.

Decisão: Apresentado o feito em mesa pelo Relator, foi adiada a sequência do julgamento para aguardar-se os demais integrantes da Corte. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Moreira Alves, Ilmar Galvão e Nelson Jobim, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 21.11.2002.

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, Relator, declarou o prejuízo do mandado de segurança. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Declarou impedimento o Senhor Ministro Nelson Jobim, Presidente. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente. Plenário, 09.09.2004.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. BEM IMÓVEL. DEMARCAÇÃO. RESERVA INDÍGENA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO QUE PERMITIU A APRESENTAÇÃO DE DEFESA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÁREA INDÍGENA CUJO DECRETO HOMOLOGATÓRIO NÃO FOI REGISTRADO EM CARTÓRIO OU NA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PERDA DE OBJETO DO WRIT.

1. O decreto n. 1.775/96 concedeu aos interessados nas demarcações de terras indígenas em curso, cujo decreto homologatório ainda não tivesse sido objeto de registro em cartório imobiliário ou na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda, o prazo de 90 [noventa] dias para manifestação em procedimento administrativo.

2. Reaberto o prazo para manifestação e deduzida defesa administrativa pelos impetrantes, não há falar-se em cerceamento de defesa ou ausência de contraditório no procedimento de regularização fundiária de área indígena.

3. Mandado de segurança julgado prejudicado.

MANDADO DE SEGURANÇA 22.690-1 (819)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
IMPTE. : JOÃO VIANEI GOMES ROCHA E OUTRO
ADV. : JOELINA PEREIRA MARINHO
IMPDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal indeferiu o mandado de segurança. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Ilmar Galvão, e, neste julgamento, o Ministro Marco Aurélio. Plenário, 17.4.97.

E M E N T A: **SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - OMISSÃO ATRIBUÍDA AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - PRETENDIDA EXISTÊNCIA, COM BASE NA LEI Nº 7.706/88, DA OBRIGAÇÃO DE O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FAZER INSTAURAR O PROCESSO LEGISLATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE MERA LEI ORDINÁRIA IMPOR, EM CARÁTER OBRIGATÓRIO, AO CHEFE DO EXECUTIVO, O EXERCÍCIO DO PODER DE INICIATIVA LEGISLATIVA - INICIATIVA VINCULADA DAS LEIS, QUE SÓ SE JUSTIFICA EM FACE DE EXPRESSA PREVISÃO CONSTITUCIONAL - PLEITO QUE BUSCA A FIXAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DE PERCENTUAL DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS - INADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI E POSTULADO DA DIVISÃO FUNCIONAL DO PODER - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO.**

A INICIATIVA DAS LEIS - QUE POSSUI MATRIZ CONSTITUCIONAL - NÃO PODE SER DETERMINADA EM SEDE MERAMENTE LEGAL.

- A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis.

- A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legítima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja.

Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa.

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL TRADUZ LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL DO ESTADO.

- A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador.

- Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento.

É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

ALBA RISA CAVALCANTE DE MEDEIROS
Coordenadora de Acórdãos

PRIMEIRA TURMA

CONVOCAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente, ficam convocadas Sessões Extraordinárias da Primeira Turma, às 9 (nove) horas, para os dias 13 (quarta-feira) e 14 (quinta-feira) de dezembro, para julgamento de processos em pauta e demais feitos apresentados em mesa, exceto habeas corpus e, também, 18 (segunda-feira) de dezembro, para julgamento de todos os feitos.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

RICARDO DIAS DUARTE
Coordenador

SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 34ª. (trigésima quarta) Sessão Ordinária da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, realizada em 28 de novembro de 2006.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Coordenador, Ricardo Dias Duarte.

Abriu-se a Sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR 1.409-3 (820)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : DPC MEDLAB PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTO MOREIRA DIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental na ação cautelar, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (821)
500.968-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TASK SISTEMAS DE COMPUTAÇÃO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRE LUÍS CAMPOS TRISTÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (822)
512.901-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPLEMG E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROBERTO GEAN SADE
ADV.(A/S) : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO
AGDO.(A/S) : ROMEU FERREIRA DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : MARINA PIMENTA MADEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (823)
523.128-1
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : HELIO GONZALES RODRIGUES
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (824)
543.227-6
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : RÁDIO CLUB DE CUIABÁ LTDA
ADV.(A/S) : ZAID ARBID E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (825)
549.883-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA S. VENÂNCIO PIRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LÚCIA PEREIRA DE NÓBREGA
ADV.(A/S) : LÚCIA PEREIRA DE NÓBREGA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (826)
551.850-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MARIA ELISA CENTENO JACINTO
ADV.(A/S) : WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DATAMEC S/A - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADV.(A/S) : CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECKOWSKI

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (827)
555.789-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV.(A/S) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA IZABEL DE CAMARGO
ADV.(A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (828)
555.808-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADV.(A/S) : BRUNO WIDER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ASSUNÇÃO ROSAS
ADV.(A/S) : JOSÉ ABÍLIO LOPES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (829)
556.763-7
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE
ADV.(A/S) : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NIVALDO DE AQUINO
ADV.(A/S) : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (830)
558.696-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADV.(A/S) : RICARDO ALEXANDRE TAQUETE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO ZANOTIN
ADV.(A/S) : RONALDO CÉSAR MEDEIROS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (831)
558.845-3
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : GUILHERMINA LANDMANN
ADV.(A/S) : JOÃO NORBERTO COELHO NETO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (832)
558.977-2
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : TEREZA SAPELLI
ADV.(A/S) : MAURO DORIGATTI

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (833)
563.279-0
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : NELO TEIXEIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : GERALDO EDIBERTO FERNANDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLÁUDIO HENRIQUE ROSA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (834)
563.528-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ALCEBÍADES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ADILSON ALEXANDRE MIANI
AGDO.(A/S) : WILSON GERMANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEVLEM GERALDO PIVETTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (835)
574.147-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CINCO PISOS E AZULEJOS LTDA
ADV.(A/S) : AILTON LEME SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : NEUSA IERVOLINO DE AGUIAR

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (836)
577.262-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FÁTIMA MESQUITA ARENA
ADV.(A/S) : CLÁUDIA GUICHARD PINTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BMC S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (837)
580.170-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : NEUSA TERESINHA FERRARI TAPIE
ADV.(A/S) : ARLINDO BASSANI
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE JABOTICABAL
ADV.(A/S) : ELIAS SOUZA BAHIA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (838)
580.496-5
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CARLOS MURILO PRATA DA FONSECA
ADV.(A/S) : MURILO FERREIRA DA FONSECA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGDO.(A/S) : JORGE SANTOS ALVES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (839)
580.926-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (840)
581.083-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADV.(A/S) : AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
AGDO.(A/S) : TEREZINHA DAS GRACAS ADAO GAMA
ADV.(A/S) : AVANIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (841)
581.429-7
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : PAULO CÉSAR LOPES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (842)
581.479-9
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : AUREO OLIVEIRA NETO
ADV.(A/S) : MARIA LUCÍLIA GOMES
AGDO.(A/S) : JOÃO EXPEDITO DA SILVA
ADV.(A/S) : EURIPEDES VAZ DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (843)
582.327-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : JOSÉ BENEDITO DE PAULA
ADV.(A/S) : ALBERTO ALBIERO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (844)
582.861-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ADV.(A/S) : EDUARDO PARREIRA
AGDO.(A/S) : JOSÉ LEANDRO LIMA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : JOSE MARCO TAYAH E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (845)
583.165-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MOACYR ONOFRE FONTANA
ADV.(A/S) : LOURIVAL FÉLIX DE MATOS SÁ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (846)
584.619-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VLANDEMIR DE BARROS
ADV.(A/S) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (847)
584.763-9
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE,
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JURANDIR FLORÊNCIO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MEIRE COSTA VASCONCELOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (848)
584.881-2
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RENATA ELISANDRA DE ARAÚJO
AGDO.(A/S) : MARIZA LUCIANA MAYER
ADV.(A/S) : GRAZIELA KÁTIA BRIDI FACCIO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (849)
585.130-0
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA SIMÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO DE PAULA MASCARENHAS VAZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : ROBERTO JOSÉ DE PAIVA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (850)
585.687-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MAURÍCIO MARTIN CORVISIER
ADV.(A/S) : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES
AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (851)
585.879-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARIA THEREZA ANDRADE DE ALMEIDA SANTOS
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (852)
586.145-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO
ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGDO.(A/S) : WILSON ROBERTO TEIXEIRA VALENTE
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO ZAGO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (853)
587.371-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ERANY ALVES DE BRITO MELLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURÍCIO ALVES COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (854)
589.340-5
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADV.(A/S) : VINICIUS DE ASSIS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (855)
589.350-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MURILO ARAÚJO E ALMEIDA
ADV.(A/S) : PAULO JOSÉ IÁSZ DE MORAIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (856)
589.393-9
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCO ANTÔNIO LAGES
ADV.(A/S) : ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (857)
589.434-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE NITERÓI
ADV.(A/S) : JOSE ALBERTO KEDE
AGDO.(A/S) : NELSON MITRANO FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ FERNANDO DE SIQUEIRA PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (858)
589.990-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO RIO
ADV.(A/S) : CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GRIMÁRIO BATISTA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO VINHAES ASSUMPÇÃO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (859)
590.561-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR
AGDO.(A/S) : RENZO LEONARDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANUEL INÁCIO ARAÚJO SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (860)
591.102-1
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JONAS MODESTO DA CRUZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO BARBOSA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (861)
591.494-9
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE WINNFRIED JORDAN
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO FRANCISCO
ADV.(A/S) : JÚLIO ANTÔNIO DE PAIVA LEITE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (862)
591.781-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MARIA DE LOURDES MOUTINHO MAURICIO
ADV.(A/S) : EMILIO ANTONIO SOUZA AGUIAR NINA RIBEIRO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (863)
592.403-9
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA
AGDO.(A/S) : TECNOCÉRIO S/A
ADV.(A/S) : DOUGLAS SANTOS RIBAS JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (864)
593.522-4
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CCA MOTOS LTDA
ADV.(A/S) : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ES-PÍNDOLA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (865)
593.848-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

AGDO.(A/S) : EDEM SOBRAL DE CARVALHO
ADV.(A/S) : EDEM SOBRAL DE CARVALHO

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (866)
593.934-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ACESITA ENERGÉTICA S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO DE CALAIS OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LEONARDO TADEU RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (867)
595.010-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CITIBANK N/A
ADV.(A/S) : ROBSON FREITAS MELO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCILENE MARCOLINO
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (868)
596.192-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : LIGAS DE ALUMÍNIO S/A LIASA
ADV.(A/S) : ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (869)
596.238-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
AGDO.(A/S) : EUGENIO ARNO LOHMANN
ADV.(A/S) : IGNACIO RANGEL DE CASTILHOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (870)
596.342-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CEDEMAX REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : NATÁLIA DE CAMPOS ARANOVICH E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO DE ASSIS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (871)
598.310-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CONCEIÇÃO NETO DE SOUZA MARTINS
ADV.(A/S) : CONCEIÇÃO NETO DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (872)
599.319-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CIC - CENTRO DE INVESTIGAÇÕES CARDIOCLÍNICAS LTDA

ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ M. DOURADO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARCELO LOPES DA SILVA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (873)
601.950-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : SIDNEY MASSAYUKI KANASHIRO
ADV.(A/S) : ADELINO FREITAS CARDOSO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ALAN FRANCISCO MARQUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (874)
603.734-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARIA SPRITZER E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FLAVIO HENRIQUE DE MORAES MATTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO DE EDIFÍCIO LUIGI BOCHERINI
ADV.(A/S) : FLÁVIO CUSANO SILVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (875)
605.482-6
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ LINHARES PRADO NETO
AGDO.(A/S) : JURACI AMBROSIO & CIA LTDA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (876)
606.298-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CITIBANK N/A
ADV.(A/S) : ROBSON FREITAS MELO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANGELO GENICOLO GARCIA
ADV.(A/S) : ADEMIR BATISTA BRAGA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 89.378-3 (877)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : BERNARDO KREMER DINIZ GONÇALVES

PACTE.(S) : ANGELO LEONE TEDESCHI
PACTE.(S) : MARCELLO AUGUSTO DE SENA OU MARCELO AUGUSTO DE SENA OU MARCELLO AUGUSTUS DE SENA

PACTE.(S) : RODRIGO TRAJANO SANDOVAL PEIXOTO

AGTE.(S) : REGINA MARIA AGUIAR DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : 1ª TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (878)
249.991-9
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SIND-SERF/RS

ADV.(A/S) : JOSÉ LUÍS WAGNER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (879)
304.011-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE. : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVVDOS. : ROBINSON NEVES FILHO
AGDA. : CONSTRUTORA PAIVA BICALHO LTDA
ADVVDOS. : MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (880)
324.685-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ANTONIO PRATS MASÓ & CIA LTDA
AGDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E OUTROS

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma deu provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário do Estado de São Paulo e negou provimento ao agravo de Antonio Prats Masó e Cia. Ltda, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (881)
353.128-0
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV. : PFN - FABRÍCIO DA SOLLER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MÓVEIS CAPÃO RASO LTDA E OUTRAS
ADVVDOS. : WILSON NALDO GRUBE FILHO E OUTROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (882)
363.946-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESCCAI - ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVAS DE ITUIUTABA
ADV.(A/S) : ALESSANDRE MÁRCIO DOS SANTOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (883)
364.371-1
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - FABRÍCIO DA SOLLER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NANETE TÊXTIL LTDA
ADV.(A/S) : RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (884)
376.599-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : PYRRO MASSELLA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELIPPO SCOLARI NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADV.(A/S) : JOSÉ MARCO TAYAH E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (885)
393.287-0
PROCED. : CEARÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO SALVIANO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (886)
400.320-1
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : SECOM AQUICULTURA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADV.(A/S) : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINDARD

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (887)
420.395-2
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OPÇÕES MOTORES PEÇAS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL AMPARO DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (888)
421.828-3
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : NELSON LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (889)
427.461-2
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL - SINPOL/DF
ADV.(A/S) : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (890)
437.158-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : RENNER SAYERLACK S.A.
ADV.(A/S) : ANDRÉ SERAFINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTHUR ALVES DA MOTTA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (891)
443.048-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TRANSAVANTE TRANSPORTADORA AVANTE LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SORAIA OFUGI RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (892)
444.585-9
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : LÍNEA ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (893)
451.215-7
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADV.(A/S) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (894)
451.220-3
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADV.(A/S) : MARIA DA GRAÇA OJEDA DA ROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S) : EDSON FRANCO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA SAMPAIO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (895)
462.894-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : RONALDO MONTEIRO DE MORAES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSIRES DE SEIXAS FRANCO
ADV.(A/S) : SILVANA FRANCO DANTAS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (896)
463.940-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CLEUSA DUARTE ZEREUE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (897)
464.152-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
ADV.(A/S) : RAPHAEL MEDEIROS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARROZ BRASÃO CEREAIS LTDA
ADV.(A/S) : JOAQUIM JOSÉ DA SILVEIRA NETO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.



AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (898)
469.054-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : PASTIFÍCIO GUIRICEMA LTDA
ADV.(A/S) : SIMONE M. N. CAMPOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - FABIOLA GUEDES INEZ DE CASTRO SALDANHA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (899)
473.428-1
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOSÉ ALCINO FARIAS
ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA PEDROSA
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (900)
473.936-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ANA REGINA FAZANO BURG I E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP-GUILHERME LEGUTH NETO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (901)
475.519-0
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MARIA DAS GRAÇAS LEITE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO F. BECKER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA
AGDO.(A/S) : MARIA IÊDA BEZERRA DA SILVA ELIAS
ADV.(A/S) : ARCHIMEDES MACHADO CUNHA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (902)
475.639-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : COMERCIAL E EMPREENDIMIENTOS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : LUÍS EDUARDO SCHOUERI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSA METTIFOGO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (903)
476.116-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MAGNO EMPREENDIMIENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (904)
476.295-1
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOÃO CARNEIRO DE CASTRO
ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA PEDROSA
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (905)
476.341-9
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ALCINDO FERNANDES CORDEIRO
ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA PEDROSA
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (906)
484.428-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : AFFONSO MOREIRA MARTINS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (907)
487.597-7
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : GUIOMAR LIMA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA PEDROSA
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (908)
487.714-7
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA PEDROSA
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (909)
487.746-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : IRACY VIEIRA CATALANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE ARAÚJO
AGDO.(A/S) : PATRÍCIA MULLER BORGES
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (910)
487.751-1
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADV.(A/S) : VICTOR VIANA FRAGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ MOACIR DOS ANJOS
ADV.(A/S) : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (911)
490.228-1
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ROSIN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO POFFO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (912)
491.887-1
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MIRIAM IDALINA HEKIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO PIRES MENEZES
ADV.(A/S) : MARCELLO MACEDO REBLIN
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (913)
492.303-3
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGDO.(A/S) : OLIVEIRA, LIESENFELD & CIA LTDA - ME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANO JOSÉ OST

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (914)
493.398-5
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FREDERICO BRUNO ALVES VILAÇA
ADV.(A/S) : ADILSON RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : DANILO DE REZENDE BERNARDES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (915)
493.670-4
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ÁGUAS GUARIROBA S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ADELINO PALUDO
ADV.(A/S) : ANA SILVIA PESSOA SALGADO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (916)
494.524-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BABY SAÚDE MÉDICOS REUNIDOS EM PEDIATRIA S/C

ADV.(A/S) : LUIZ FELIPPE JORDÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JACQUELINE CARNEIRO DA GRACÇA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (917)
494.872-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DALVA BARBOSA BASTOS
ADV.(A/S) : DAVID ALFREDO NIGRI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (918)
495.070-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FRANCISCO ERMELINDO ALVES DINIZ
AGDO.(A/S) : ZELY BARRETO SALVADOR
ADV.(A/S) : LUCIMERE DE AZEVEDO ESTEVÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (919)
495.185-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MINAS FRIOS ARARAQUARA LTDA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (920)
495.212-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : A. CARVALHO & FILHO CONFECÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FABIO ALARCON
ADV.(A/S) : RODRIGO DANILO LEITE
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JÚLIO CESAR CASARI

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (921)
496.069-9
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ADILSON DOMINGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS CESAR MACEDO REBLIN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (922)
497.103-8
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ORTOPLAN CLÍNICA DE ORTODONTIA LTDA.

ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (923)
498.897-6
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ZALMIR MOREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELLO MACEDO REBLIN
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (924)
500.582-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : FRANCISCO DE PAULA VAZ DINIZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (925)
503.422-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGDO.(A/S) : ISRAEL CARDOSO
AGDO.(A/S) : JOSÉ EDIMAR ARAÚJO
ADV.(A/S) : CARLOS BENEDITO AFONSO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (926)
505.182-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : LOURDES TERESA GOMES SOUZA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (927)
505.894-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : NORIEDSON ALVES TEIXEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (928)
505.955-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARCOS RAIMUNDO DE LIMA
ADV.(A/S) : LUIS CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (929)
506.044-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOEL MARCONDES MARTINS
ADV.(A/S) : LEILA MOTTA DE CARVALHO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (930)
506.284-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : FRANKLIN DUARTE LIMA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (931)
506.644-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MANOEL DE CARVALHO JUNIOR

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (932)
506.907-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : EDSON NEVES BRANDÃO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.



AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (933)
506.921-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : EDMÍLSON PACHECO MONTEIRO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (934)
507.018-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CLÉLIO NEY MASSENA FORTUNA
ADV.(A/S) : VIVIANE SANTOS DE BRITO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NOS EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (935)
492.321-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE - SP - AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA
AGDO.(A/S) : NEWTON RUSSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HALBA MERY PEREBONI ROCCO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental nos embargos de declaração no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (936)
543.851-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : JOÃO LUIZ HARTMANN
ADV.(A/S) : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator, para julgar de imediato o extraordinário interposto, restabelecendo a sentença do juízo. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (937)
563.653-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBDO.(A/S) : BRAZ FERREIRA
ADV.(A/S) : EDISON URBANO MANSUR

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (938)
DINÁRIO 289.533-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : S/A - O ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA
EMBDO.(A/S) : ORESTES QUÉRCIA
ADV.(A/S) : MAURO CÉSAR BULLARA ARJONA E OUTROS

Decisão: A Turma negou provimento aos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (939)
390.474-4
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG-WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBDO.(A/S) : ODILA MARIA PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICENTE DE PAULA MENDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERICO BOMFIM DE CARVALHO

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (940)
DINÁRIO 458.404-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
EMBDO.(A/S) : HUGO PERSEKE
ADV.(A/S) : EDUARDO JORGE ARAUJO DA SILVA

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (941)
DINÁRIO 464.477-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : DAYSE MARIA DE ANDRADE ALENCAR E OUTRA
EMBDO.(A/S) : MILWAY COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO VIANA SALOMÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento aos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (942)
DINÁRIO 465.817-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : DAYSE MARIA DE ANDRADE ALENCAR
EMBDO.(A/S) : SUPERMIX CONCRETO S/A
ADV.(A/S) : DENISE SILVA COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento aos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (943)
DINÁRIO 478.792-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : EDUARDO JOSÉ MOREIRA VIANA
ADV.(A/S) : DOLMAR BARUD DE CARVALHO

Decisão: A Turma negou provimento aos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (944)
DINÁRIO 488.002-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : FRANCISCO MARINO VALENTIM DA GLÓRIA
ADV.(A/S) : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento aos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (945)
DINÁRIO 489.285-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : LEDA SILVA DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : MARCELO SANTOS LEITÃO

Decisão: A Turma negou provimento aos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (946)
552.101-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : ARMENIO LUIZ SALATIEL BRAGA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ SALATIEL BRAGA
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento aos embargos de declaração no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (947)
299.742-1
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : CONSTRUTORA HAHNE LTDA
ADV.(A/S) : MARCOS GRUTZMACHER E OUTROS
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCELO COLETTI POHLMANN

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no recurso extraordinário como agravo regimental no recurso extraordinário, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (948)
311.963-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : ESPÓLIO DE MARIA DA PURIFICAÇÃO DE ABREU
ADVDA. : MARIZA SOUZA E SILVA
EMBDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADVDS. : GERBER DE ANDRADE LUZ E OUTROS

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no recurso extraordinário como agravo regimental no recurso extraordinário, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (949)
324.554-6
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : CONSTRUTORA STEIN LTDA
ADV.(A/S) : MARCOS GRUTZMACHER E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no recurso extraordinário como agravo regimental no recurso extraordinário, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (950)
389.415-3
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : DYQUÍMICA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
ADV.(A/S) : ROMEO PIAZERA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no recurso extraordinário como agravo regimental no recurso extraordinário, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (951)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBT.E(S) : PROVÍNCIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS
ADV.(A/S) : SÉRGIO HOLSTAK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLOVIS LUGOKENSKI
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no recurso extraordinário como agravo regimental no recurso extraordinário, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

HABEAS CORPUS 85.653-5 (952)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : ANTÔNIO JOSÉ ZAMPRONI
IMPTE.(S) : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Após os votos do Ministro Ricardo Lewandowski, Relator, e da Ministra Cármen Lúcia, que deferiam a ordem, e do Ministro Carlos Brito, que a indeferia, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Falou pelo paciente a Dra. Maria Cláudia de Seixas. 1ª. Turma, 10.10.2006.

Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

HABEAS CORPUS 87.059-7 (953)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : OSCAR MORIGI TAKAHASHI
IMPTE.(S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Após os votos dos Ministros Marco Aurélio, Relator, Ricardo Lewandowski e da Ministra Cármen Lúcia, que indeferiam o pedido de **habeas corpus**, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto. Falou pelo paciente o Dr. Fábio da Costa Vilar. 1ª. Turma, 10.10.2006.

Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Ministro Carlos Britto. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

HABEAS CORPUS 88.157-2 (954)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : JAIR RODRIGUES DOS SANTOS
IMPTE.(S) : HOMERO MORALES MASSARENTE
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma deferiu o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

HABEAS CORPUS 88.159-9 (955)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : ALEX RICARDO FERRAZ
ADV.(A/S) : DARCIARA M. CORBOLIN MENDES E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HABEAS CORPUS 54.503 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma deferiu, em parte, o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

HABEAS CORPUS 88.589-6 (956)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : CARLITO SOARES FÉLIX
IMPTE.(S) : CARLITO SOARES FÉLIX
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COA-TOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus** e determinou a retificação da autuação para expungir a alusão ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás como órgão Coator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

HABEAS CORPUS 88.994-8 (957)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : ALEXANDRE GONÇALVES SILVA
PACTE.(S) : MARCOABEL SANTOS MOREIRA
PACTE.(S) : JOSE LUIZ CASTRESE
PACTE.(S) : ELY LUIZ MARQUES MIGUEL
PACTE.(S) : MARIA DA CONSOLAÇÃO APARECIDA FONTES
PACTE.(S) : ALFREDO VICENTE FISCHER
PACTE.(S) : ODAIR BOBBIO
IMPTE.(S) : RENATO M. CORRÊA
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma deferiu o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

HABEAS CORPUS 89.068-7 (958)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : JAILTON DOS SANTOS
PACTE.(S) : FRANCISCO JOSIEL LUCAS DE LIMA
IMPTE.(S) : MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma conheceu, em parte, do pedido de **habeas corpus**, mas, nesta parte, o indeferiu. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

HABEAS CORPUS 89.473-9 (959)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : PATRÍCIA SIMONE DA COSTA OU PATRÍCIA SIMONE DA COSTA ALL ODEH
IMPTE.(S) : JOSÉ CARLOS TÓRTIMA E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. Falaram: pelo paciente, o Dr. José Carlos Tórtima, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas, Subprocurador-Geral da República. 1ª. Turma, 28.11.2006.

HABEAS CORPUS 89.493-3 (960)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : JOÃO LINO DE FARIA
IMPTE.(S) : JOSÉ RAIMUNDO ARAÚJO DINIZ
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma deferiu, em parte, o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (961)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR ORIGI-NÁRIO : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RELATOR PARA O ACÓRDÃO : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PACTE.(S) : NILSON PEREIRA SOARES

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para conceder a ordem quanto à progressão do regime de cumprimento da pena, nos termos do voto do Relator. Por maioria, lhe negou provimento quanto à remissão; vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator. Redigirá o acórdão o Ministro Carlos Britto. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RICARDO DIAS DUARTE
Coordenador

ACÓRDÃOS**Quadragésima-Primeira (41ª) Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95, do Regimento Interno do S.T.F.****QUEST. ORD. EM MED. CAUT. EM AÇÃO CAU- (962)**

TELAR 1.395-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
REQTE.(S) : INSIT EMBALAGENS LTDA
ADV.(A/S) : ALCIDES JORGE COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES
ADV.(A/S) : HELOÍSA MENDONÇA
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR F. BORGES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, resolvendo questão de ordem, referendou a decisão do Relator na ação cautelar. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 21.11.2006.

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR QUE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REFERENDO DA TURMA. INCISOS IV E V DO ART. 21 DO RI/STF. PIS E COFINS. AUMENTO DA BASE DE CÁLCULO.

É de ser confirmada a decisão monocrática concessiva de efeito suspensivo a recurso extraordinário que trata de matéria já decidida, em outro recurso, favoravelmente ao contribuinte (RE 346.084), de modo a evidenciar a plausibilidade da tese defendida pela parte recorrente (inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98).

Ocorrência dos pressupostos autorizadores da medida. Questão de ordem que se resolve pelo referendo da decisão concessiva da cautelar.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (963)

271.528-3
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PGE-PA - ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO
AGDO.(A/S) : SANLUMBER - SANTARÊM LUMBER DO TAPAJÓS LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO CORRÊA PINTO KLAUTAU E OUTROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

EMENTA: I. Mandado de segurança: admissibilidade.

Não se caracteriza o '*mandado de segurança contra lei em tese*', se - como reconheceu no caso o acórdão recorrido -, a norma legal questionada é de '*eficácia concreta, direta e imediata*', capaz, assim, de lesar direito líquido e certo do impetrante.

II. ICMS: não incide sobre o deslocamento de mercadoria de um estabelecimento para outro da mesma empresa, sem a transferência de propriedade. Precedente: RE 158.834, Pl., 23.10.2002, red.p/acórdão Marco Aurélio, RTJ 194/979.

III. Recurso extraordinário: descabimento para o reexame de fatos: incidência da Súmula 279.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (964)

393.627-1
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE. : ESTADO DO CEARÁ
ADVDA. : PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA
AGDO. : ANTONIO MARCONDES DAMASCENO
ADV. : FRANCISCO APRÍGIO DA SILVA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

EMENTA: Servidor público do Estado do Ceará. Extensão de vantagem aos servidores inativos, por força do art. 40, § 4º (§ 8º, na redação da EC 20/98), da Constituição Federal, dado o seu caráter geral: precedentes

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (965)

455.983-3
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGDO.(A/S) : BEATRIZ MENDES VALERIANO
ADV.(A/S) : ALMIR HOFFMANN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.



EMENTA: Servidor público: nos termos do artigo 11 da EC 20/98, não há proibição de acumular proventos e vencimentos quando o reingresso nos quadros públicos se dera antes da publicação da referida emenda. Precedentes.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (966)
478.215-6
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GRAÇA REGINA PEREIRA BAZ
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO PELLEGRIN SASTRE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

EMENTA: Recurso extraordinário: questão relativa à concessão de pensão por morte à filha solteira, que demanda reexame de interpretação de legislação local, inviável no recurso extraordinário: incidência da **Súmula** 280.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (967)
478.506-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : GERALDO EUSTÁQUIO VIANA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIANA DE MACEDO VIANA GUERRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO URBANO
ADV.(A/S) : SANTOS BATISTA AMORIM

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 24.10.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO SINGULAR QUE PROVEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA DESDE LOGO CONHECER DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E A ELE DAR PROVIMENTO (ART. 544 §§ 3º E 4º DO CPC). CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PERÍODO POSTERIOR À CARTA MAGNA DE 1988. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. PRECEDENTES.

No caso, a decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação para emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato gera, tão-somente, o direito ao pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público.

Precedentes: AI 322.524-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; AI 361.878-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI 233.108-AgR, Relator Ministro Marco Aurélio; e AI 372.551-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, entre outros.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (968)
556.877-8
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS
AGDO.(A/S) : JONAS OLIVEIRA GÓIS
ADV.(A/S) : EDVALDO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

EMENTA: 1. Servidor público do Estado da Bahia. Gratificação de Função Policial Militar instituída pela L. est. 4454/85: extensão aos servidores inativos, por força do art. 40, § 8º, da Constituição Federal (red. da EC 20/98), dado o seu caráter geral: precedentes.

2. Recurso extraordinário: descabimento: dispositivo constitucional tido como violado - CF, art. 37, XIV - não analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidência das **Súmulas** 282 e 356.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (969)
574.719-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : JOSÉ ALDAIR BRITES TAVARES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

EMENTA: Recurso extraordinário: inadmissibilidade: o acórdão recorrido, ao decidir que o condenado que cometer falta grave perde o direito ao tempo remido (L. 7.210/84, art. 127), está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal, que, ademais, já afastou a alegada violação do princípio da individualização da pena. Precedentes.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (970)
591.041-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANDREA METNE ARNAUT
AGDO.(A/S) : DOCANDIL DELCHIAO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO ZUIN DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

EMENTA - 1. Procuradores autárquicos de São Paulo: regime de remuneração de inativos: supressão de verba relativa a honorários advocatícios por ato do Chefe do Executivo. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia que demanda interpretação de legislação infraconstitucional local, inviável no recurso extraordinário: incidência da Súmula 280.

2. Procuradores autárquicos de São Paulo: equiparação aos Procuradores do Estado antes da Constituição de 1988: RE: inadmissibilidade: falta de prequestionamento da tese da inconstitucionalidade das normas estaduais em relação à Carta de 1969.

3. Recurso extraordinário: prequestionamento e voto vencido.

Não se configura o prequestionamento se, no acórdão recorrido, apenas o voto vencido cuidou do tema suscitado no recurso extraordinário adotando fundamento independente, sequer considerado pela maioria. Precedentes.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (971)
593.920-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FILADELFO VIEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

EMENTA: 1. Jornada de trabalho: os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de 6 horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento, para efeito do disposto no artigo 7º, XIV, da Constituição (RE 205.815, Jobim, Pleno, 4.12.97 - DJ 2/10/98).

2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia sobre cálculo adicional de horas extras a trabalhador horista que labora em turnos ininterruptos de revezamento: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes.

3. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação de multa, nos termos do art. 557, § 2º, do C. Pr. Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (972)
594.942-3
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAPÁ
ADV.(A/S) : PGE- AP - ANA CÉLIA DOHO MARTINS
ADV.(A/S) : LINCOLN DE SOUZA CHAVES
AGDO.(A/S) : EDI CARLOS DE BRITO COSTA
ADV.(A/S) : MARCOS AURÉLIO MADUREIRA DA COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

EMENTA: 1. Servidor público: o desvio de função ocorrido em data posterior à Constituição de 1988 não pode dar ensejo ao reenquadramento; no entanto, tem o servidor direito a receber a diferença das remunerações, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado: precedentes.

2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (973)
597.746-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - NILSON BERENCHTEIN JÚNIOR
AGDO.(A/S) : HAMBURG DONNELLEY GRÁFICA EDITORA S/A
ADV.(A/S) : LUIZA GOES DE ARAÚJO PINHO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

EMENTA: **Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, d): filmes destinados à produção de capas de livros.**

É da jurisprudência do Supremo Tribunal que a imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Constituição, alcança o produto de que se cuida na espécie (Filme *Bopp*). Precedentes.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (974)
597.844-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MARCOS ANTÔNIO DE RESENDE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PETER ALEXANDRE LANGE
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

EMENTA: 1. Servidores Civis da União: acórdão recorrido que decidiu que a extensão do reajuste 28,86% instituído pelas LL. 8.622/93 e 8.627/93 não alcança os titulares de cargo de magistério, os quais foram beneficiados pelas mesmas leis com um aumento específico: questão que demanda o exame da legislação ordinária aplicável, não havendo falar em violação direta do texto constitucional: precedentes.

2. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e inexistência de motivação no acórdão recorrido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (975)
598.065-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : BBC BOMBAS LTDA. EPP E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIEL FERREIRA AVELINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: questão que demanda reexame de cláusulas contratuais inviável no RE: incidência da **Súmula** 454.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (976)
599.459-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SÉRGIO RICARDO M. MELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

EMENTA: Agravo de instrumento: traslado deficiente: ausência de cópia das contra-razões ao RE ou prova de sua inexistência (L. 8.038/90, art. 28, § 1º), bem como da peça demonstrativa da tempestividade do RE (**Súmula**-STF 639), de traslado imprescindível.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (977)
600.755-2
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : JOSIAS LUIZ GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA ZECA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAUDELINO DIAS PINHEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANNE MORAIS JORGE

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que decidiu questão relativa ao cabimento, *in concreto*, de recurso especial: precedentes.

2. Embargos de declaração: prequestionamento (Súmula 211/STJ): questão estranha aos fundamentos do recurso extraordinário.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (978)
601.828-5
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : LÁZARO ALVES RODRIGUES
ADV.(A/S) : THALES JOSÉ JAYME E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

EMENTA: Agravo regimental: intempestividade: interposição do recurso via **fax**, no prazo legal, mas apresentado o original depois de esgotado o prazo adicional de 5 (cinco) dias previsto no art. 2º, **caput**, da L. 9800/99.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (979)
602.157-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : PAULO SALIM MALUF
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 24.10.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DO QUADRO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF.

Caso em que ofensa à Carta da República, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária.

Agravo desprovido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (980)
603.225-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : SÉRGIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

EMENTA: Recurso extraordinário: inadmissibilidade: o acórdão recorrido, ao decidir que o condenado que cometer falta grave perde o direito ao tempo remido (L. 7.210/84, art. 127), está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal, que, ademais, já afastou a alegada violação do princípio da individualização da pena. Precedentes.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (981)
603.890-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BENEDITO CARLOS NOGUEIRA DE SOUZA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

EMENTA: Agravo de instrumento: traslado deficiente: carimbo com a data de protocolo do RE ilegível, impossibilitando a verificação da tempestividade do recurso pelo Supremo Tribunal: incidência das **Súmulas** 288 e 639.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (982)
603.921-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : HUMBERTO RAMALHO
ADV.(A/S) : ROMUALDO GALVÃO DIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

EMENTA: 1. Agravo de instrumento: traslado deficiente: falta da peça demonstrativa da tempestividade do RE: aplicação da Súmula 288, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal.

2. Agravo regimental: complementação do traslado: impossibilidade: a oportunidade para a agravante instruir o recurso é a da sua interposição, não havendo como considerar peça juntada após esse momento. Precedente (AI 621.919, Pl., 11.10.06, Ellen Gracie, Inf. 444).

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (983)
603.952-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ENIO DE JESUS MAIA
ADV.(A/S) : BRENO APIO BEZERRA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

EMENTA: Agravo de instrumento: traslado deficiente: falta da certidão de intimação da decisão agravada, peça de traslado imprescindível, conforme a jurisprudência da Corte (**Súmula** 288).

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (984)
604.737-2
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRIO SÉRGIO BATISTA SILVA
ADV.(A/S) : GERALDO GUEDES PINHEIRO JÚNIOR

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa à vinculação do juiz aos limites da causa de pedir, restrita ao âmbito da legislação processual ordinária: alegada violação aos dispositivos constitucionais invocados que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, insusceptível de reexame em recurso extraordinário.

2. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (985)
606.206-8
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MANAUS ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ GONZAGA MIRANDA BRITO
ADV.(A/S) : RUTH FERNANDES DE MENEZES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV) e aos efeitos dessa transação sobre as parcelas devidas pelo término do vínculo empregatício, situada no âmbito infraconstitucional, insuscetível de reexame em recurso extraordinário.

2. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de violação dos princípios compreendidos no artigo 5º, XXXV E LV, da Constituição Federal.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (986)
606.252-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO JACOB
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

EMENTA: 1. Jornada de trabalho: os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de 6 horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento, para efeito do disposto no artigo 7º, XIV, da Constituição (RE 205.815, Jobim, Pleno, 4.12.97 - DJ 2/10/98).

2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia sobre cálculo adicional de horas extras a trabalhador horista que labora em turnos ininterruptos de revezamento: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes.

3. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação de multa, nos termos do art. 557, § 2º, do C. Pr. Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (987)
606.509-6
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ELVIO TAUBER FLORES
ADV.(A/S) : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTALAÇÕES ELÉTRICAS CAMBOIM LTDA
ADV.(A/S) : MILTON ADAMATTI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à imposição de multa por intuito protelatório, restrita ao âmbito da legislação processual ordinária, insusceptível de reexame em recurso extraordinário.

2. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (988)
606.775-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : PROBANK LTDA
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RENATO LOPES DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCLI MÔNICA COSTA SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: temas constitucionais não analisados pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidência das Súmulas 282 e 356.

2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa aos requisitos de admissibilidade de recurso trabalhista, de natureza infraconstitucional, insusceptível de reexame em recurso extraordinário.

3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido.

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 89.882-3 (989)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
ADV.(A/S) : EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
AGDO.(A/S) : SEGUNDA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE UBERLÂNDIA
AGDO.(A/S) : QUARTA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE UBERLÂNDIA



Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no **habeas corpus**. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 21.11.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A *HABEAS CORPUS*. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DESTES TRIBUNAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. AGRAVO QUE PRETENDE A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. NÃO-CABIMENTO.

1. O art. 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal prevê a possibilidade de interposição de agravo regimental quando a decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator causar prejuízo ao direito da parte.

Não há prejuízo a ser socorrido mediante agravo regimental quando a decisão agravada determina o arquivamento dos autos, por ser o Supremo Tribunal Federal incompetente para processar e julgar *habeas corpus* contra ato de Turma Recursal de Juizado Especial Criminal (HC 86.834, Rel. Min. Marco Aurélio). O mesmo pedido poderá ser deduzido perante o órgão jurisdicional competente.

2. Agravo a que se nega seguimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (990) 220.782-8

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : JOÃO FIGUEIRA PERES E OUTROS
ADV.(A/S) : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA E OUTROS
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE E OUTRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional pertinente ao caso: a alegada violação do dispositivo constitucional invocado seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame no recurso extraordinário: incidência, *mutatis mutandis*, da **Súmula** 636.

2. *Recurso extraordinário:* inadmissibilidade: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que, no recurso extraordinário, é vedado o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados “na versão do acórdão recorrido” (**Súmula** 279).

3. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (991) 245.093-6

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NIVALDO PESSINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONALDO SILVA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADV.(A/S) : MARIA INEZ BARROS NOWILL MARIA-NO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

EMENTA: Sindicato. Colônia de férias. Inexistência de imunidade tributária por não ser o patrimônio ligado às finalidades essenciais do sindicato. Recurso extraordinário: descabimento.

1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que no recurso extraordinário devem ser considerados os fatos da causa “na versão do acórdão recorrido”.

2. Afirmado pelo acórdão recorrido que a colônia de férias não é destinada às finalidades essenciais do sindicato, para se chegar a entendimento diverso seria necessário o reexame dos fatos e das provas, inadmissível no recurso extraordinário (**Súmula** 279).

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (992) 255.290-9

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ÉDIPO SOARES CAVALCANTE
ADV. : STEFENSON PINHEIRO SILVA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

EMENTA: 1. Servidor público inativo do Estado do Ceará: extensão de benefícios e vantagens concedidas aos servidores em atividade decorrentes da transformação de cargos prevista na L. est. 11.805/91, com fundamento no art. 40, § 4º, da Constituição (redação anterior à EC 19/98).

2. Recurso extraordinário: descabimento: dispositivo constitucional dado por violado não analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidência da **úmulas** 282 e 356.

3. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: decisão recorrida assentada em fundamento suficiente não impugnado no recurso extraordinário: incidência da **Súmula** 283.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (993) 275.689-0

PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADV.(A/S) : ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO SANTANA CALDAS
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 21.11.2006.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou o entendimento de que a ausência de publicação do acórdão do precedente não impede o julgamento de recursos extraordinários sobre a controvérsia que nele se tenha cuidado. A decisão do Plenário confirmou a orientação deste Tribunal fixada em julgamentos anteriores. A controvérsia a respeito da substituição processual pelo sindicato é constitucional.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (994) 351.434-2

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA
AGDO.(A/S) : FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV. : FRANCISCO DAS CHAGAS CRUZ

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à definição da base de cálculo para a incidência de gratificação a que faz jus o agravado, que demanda reexame de interpretação de legislação local, inviável no recurso extraordinário: incidência da **Súmula** 280. Precedente (RE 275.107, 1ª T., 27.3.2001, **Moreira Alves**).

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (995) 439.699-8

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL - SINDMÉDICO/DF
ADV.(A/S) : LUIZA RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma deu provimento, em parte, ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

EMENTA: 1. Servidor público: contagem especial de tempo de serviço prestado enquanto celetista, antes, portanto, de sua transformação em estatutário: direito adquirido, para todos os efeitos, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa.

2. Recurso extraordinário e prequestionamento: a exigência do prequestionamento não vai ao ponto de impedir que o julgador se valha, para a interpretação sistemática do dispositivo em que fundado explicitamente o apelo, de argumentos extraídos de outro preceito constitucional.

3. Ônus da sucumbência: agravo regimental provido, em parte, para determinar a sucumbência recíproca e fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento)sobre o valor da causa, a serem compensados e distribuídos.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (996) 459.672-5

PROCED. : CEARÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ALMA RITA NEIVA PACHECO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPREM
ADV.(A/S) : JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 21.11.2006.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. ISONOMIA. **SÚMULA** 339 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. EXAME DE NORMA LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (997) 462.613-6

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDONAL S/A
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI
AGDO.(A/S) : SOLON ARTUR TOIGO
ADV.(A/S) : MARCELO PEREIRA DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

EMENTA: Recurso extraordinário: limitação temática às questões suscitadas na interposição.

O juízo de conhecimento do recurso extraordinário, como é da sua natureza, circunscreve-se às questões suscitadas na sua interposição: não aventada nesta a nulidade do acórdão recorrido, que teria declarado a inconstitucionalidade dele, sem observância do art. 97 da Constituição, é impossível conhecer do recurso para declarar o vício não alegado.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (998) 464.542-4

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO
AGDO.(A/S) : EURLÉIA MARIA CORREA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : GELSON VILMAR DICKEL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 21.11.2006.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (999) 465.282-0

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 21.11.2006.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça comum o julgamento das questões relativas à complementação de proventos de aposentadoria a cargo de entidade de previdência privada. Precedentes.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1000)
465.387-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ARMANDO PEDRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ORLANDO ASSONI
ADV.(A/S) : JOSÉ FERNANDO ZACCARO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 21.11.2006.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. ART. 114, INC. VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do Conflito de Competência 7.204, que a competência para julgar as ações de indenização por acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho. Esse entendimento se aplica aos processos em trâmite na Justiça comum nos quais ainda não tenha sido proferida sentença de mérito. Precedentes.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1001)
466.244-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEDY MIRGA JANTSCH E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 21.11.2006.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça comum o julgamento das questões relativas à complementação de proventos de aposentadoria a cargo de entidade de previdência privada. Precedentes.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1002)
466.391-1
PROCED. : RORAIMA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - THICIANE GUANABARA SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCELO BARBOSA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 21.11.2006.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1003)
466.416-0
PROCED. : RORAIMA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - THICIANE GUANABARA SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ALICE LANDVOIGT DE FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 21.11.2006.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR UNIVERSITÁRIO. LOTAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 53/01. EXAME DE NORMA LOCAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1004)
466.661-8
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : JOSÉ BRITO - ME
ADV.(A/S) : ADILSON GURGEL DE CASTRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 21.11.2006.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1005)
469.550-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO SOARES LUCAS
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 21.11.2006.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça comum o julgamento das questões relativas à complementação de proventos de aposentadoria a cargo de entidade de previdência privada. Precedentes.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1006)
470.269-0
PROCED. : RORAIMA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGDO.(A/S) : CLEIÉRISSOM TAVARES E SILVA
ADV.(A/S) : ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 21.11.2006.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1007)
471.110-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE
ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULA NELLY DIONIGI
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE LUCIANO CASTRO GONZALEZ
ADV.(A/S) : MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

EMENTA: 1. Reserva Florestal Serra do Mar: indenização.

É da jurisprudência do Supremo Tribunal que é devida indenização pela desapropriação de área pertencente à reserva florestal Serra do Mar, independentemente das limitações administrativas impostas para proteção ambiental dessa propriedade. Precedentes.

2. Indenização: redução do quantum: inviabilidade, no recurso extraordinário: Súmula 279.

É inviável modificar o **quantum** indenizatório fixado pelo Tribunal *a quo* com base nos laudos periciais apresentados pelas partes, que demandaria o reexame de fatos e provas, ao que não se presta o recurso extraordinário (Súmula 279).

3. Juros compensatórios e moratórios: recurso extraordinário: inadmissibilidade: questão decidida pelo acórdão recorrido com base em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fundada em legislação infraconstitucional: incidência da **Súmula** 636.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1008)
473.394-3
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA
AGDO.(A/S) : FRANCISCO OLIVEIRA BARROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ RIBAMAR FILHO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

EMENTA: Servidor público: aposentadoria: os proventos regulam-se pela lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida na vigência da lei posterior menos favorável (**Súmula** 359, revista).

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1009)
473.895-3
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : ADÃO BOTELHO NUNES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONOR LIMA DE FARIA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

EMENTA: I. Servidor público federal: contagem especial de tempo de serviço prestado enquanto celetista, antes, portanto, de sua transformação em estatutário: direito adquirido, para todos os efeitos, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. Precedentes.

II. Agravo regimental: inviabilidade de, em agravo regimental, inovar a causa com questões não debatidas no acórdão recorrido, nem objeto das razões do recurso extraordinário.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1010)
473.963-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
ADV.(A/S) : CARLOS FELIPE DE AGUIAR NERY
AGDO.(A/S) : FRANCISCO ASSIS DE CASTRO
ADV.(A/S) : GILBERTO CAETANO DE FRANÇA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 21.11.2006.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. ART. 114, INC. VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do Conflito de Competência 7.204, que a competência para julgar as ações de indenização por acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho. Esse entendimento se aplica aos processos em trâmite na Justiça comum nos quais ainda não tenha sido proferida sentença de mérito. Precedentes.



AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1011)
478.136-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : PRISCILLA MARINA ARAÚJO DOS SANTOS MILITÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO GONÇALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO CHAVES DE AGUIAR
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

EMENTA: Concurso público. Limitação do número de candidatos aprovados em uma etapa para ter acesso à segunda. Possibilidade.

O art. 37, II, da Constituição, ao dispor que a investidura em cargo público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, não impede a Administração de estabelecer, como condição para a realização das etapas sucessivas de um concurso, que o candidato, além de alcançar determinada pontuação mínima na fase precedente, esteja, como ocorre na espécie, entre os 400 melhor classificados.

Não cabe ao Poder Judiciário, que não é árbitro da conveniência e oportunidade administrativas, ampliar, sob o fundamento da isonomia, o número de convocações.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1012)
479.627-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : SANDRO MENDONÇA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANTONIO MANOEL DE BARROS
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE- RJ - MARCELO ORTIGÃO B. DE CARVALHO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que denegou mandado de segurança da competência originária do Tribunal de segundo grau, suscetível de recurso ordinário junto ao Superior Tribunal de Justiça.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1013)
480.254-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : HELIO DE SOUZA PINHEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 21.11.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1014)
481.433-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ELCY BAPTISTELLA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

EMENTA: 1. Servidor público: direito adquirido e irredutibilidade de vencimentos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal é pacífica em que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos. Desde que não implique diminuição do **quantum** percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração (RE 241.884, 24.6.2003, 1ª T., **Pertence**).

Ademais, o Tribunal **a quo**, ao assentar que a percepção do adicional de insalubridade pelos índices da L. 8.112/90 permaneceu em vigor até o advento da L. 8.270/91, a qual regulamentou os critérios e alterou os índices para a concessão desse benefício, apenas resolveu o conflito de acordo com o cânone **tempus regit actum**.

2. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1015)
482.852-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : FABIANO RAMOS BALBINO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 21.11.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1016)
482.875-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MAURO HENRIQUE DANELLO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 21.11.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1017)
483.269-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARCOS GILBERTO MILHOMEM MONDEGO
ADV.(A/S) : BIANCA MESSIAS MENDES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 21.11.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1018)
483.617-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ELESSANDRO ANTONIO SODRE AGUIAR
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 21.11.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1019)
483.926-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JAIRO PEDRO MONTEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : BIANCA MESSIAS MENDES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 21.11.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1020)
484.923-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : AGUINALDO BRAZIL DA MOTTA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 21.11.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1021)
485.087-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : AILO VALMIR SACCOL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 21.11.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1022)
486.912-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : JOSÉ TOMAZ SAES RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HALLEY LINO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 21.11.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1023)
489.955-8
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGDO.(A/S) : ARNALDO FLORÊNCIO DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

EMENTA: I. Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final).

II. Honorários de advogado fixados segundo os parâmetros estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do C. Pr. Civil.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1024)
493.578-3
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRAFESC
ADV.(A/S) : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSILMA SARAIVA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 21.11.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1025)
494.434-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : OZINO BRASELINO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 21.11.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1026)
494.791-9
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ANA MARIA MALDONADO LOCH E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HALLEY LINO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUT
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 21.11.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1027)
494.851-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : VICTOR ALCIR GOMES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MÁRCIO AUGUSTO ALVES DO NASCIMENTO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 21.11.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1028)
498.631-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : LUIZ RAPHAEL PACHECO VASCONCELOS LAMACHIA JATOBÁ
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 21.11.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1029)
498.729-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 21.11.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1030)
498.931-0
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : RÔMULO AUGUSTO MACHADO
ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 21.11.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1031)
499.227-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : UNIMED PETRÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO SALVADOR MONIZ DE ARA-GÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO BRUM
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO PACHÁ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: discussão relativa à observância, em processo administrativo, dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que demanda o revolvimento de matéria de fato e o reexame de prova inviáveis no recurso extraordinário: incidência da **Súmula** 279.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1032)
501.382-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DULCE MENDES DE MORAES
ADV.(A/S) : DAVID ALFREDO NIGRI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 21.11.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1033)
503.171-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : SELMA GOMES DA SILVA CARDOSO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 21.11.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1034)
503.413-5
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : NILO JOSÉ DE AQUINO
ADV.(A/S) : MARCELLO MACEDO REBLIN E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : HENRIQUE COSTA FILHO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 21.11.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1035)
504.049-6
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ADJALMA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 21.11.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1036)
DINÁRIO 284.235-4
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA
EMBDO.(A/S) : SINDICATO DOS DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - SINDESP

ADV.(A/S) : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-
RALDO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : LINO ANTÔNIO CAVALCANTE HOLANDA
E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : REGINALDO S. HISSA

Decisão: A Turma negou provimento aos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 21.11.2006.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - DESPROVIMENTO. Uma vez voltados os embargos declaratórios ao simples rejuízo de certa matéria e inexistente no acórdão proferido qualquer dos vícios que os respaldam - omissão, contradição e obscuridade -, impõe-se o desprovimento.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1037)
DINÁRIO 422.833-5
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : CLOÉ APARECIDA EZIDIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - REJANE MARIA BERTOLI PINHEIRO

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

EMENTA: Embargos de declaração: ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada: rejeição.

HABEAS CORPUS 70.842-1 (1038)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE. : JOSE MARIO DA SILVA
IMPTE. : ANTONIO MARCOS VILAR DE CARVALHO

COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: A Turma indeferiu julgo prejudicado o pedido de **habeas corpus**. Unânime. 1ª. Turma, 28.06.94.

E M E N T A: “**HABEAS CORPUS**” - JÚRI - OCORRÊNCIA DO JULGAMENTO - ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE - EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE SOLTURA - PEDIDO PREJUDICADO.

HABEAS CORPUS 70.863-3 (1039)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE. : CARLOS ALBERTO SERAPIAO FERNANDES

IMPTE. : CARLOS ALBERTO SERAPIAO FERNANDES

COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ilmar Galvão. 1ª. Turma, 21.06.94.

E M E N T A: “**HABEAS CORPUS**” - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA E DE ATIPICIDADE DA CONDUTA DO RÉU - INOCORRÊNCIA - DECISÃO FUNDAMENTADA - NECESSÁRIO REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS - INVIABILIDADE NA VIA PROCESSUAL DO “**HABEAS CORPUS**” - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE “**BIS IN IDEM**” NO AUMENTO DA PENA PELA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA PARA AMBOS OS ACUSADOS - POSSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO.

HABEAS CORPUS 71.068-9 (1040)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE. : ANTONIO MARCOS LEANDRO FERRARESI

IMPTE. : ANTONIO MARCOS LEANDRO FERRARESI

COATOR : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. 1ª. Turma, 31.05.94.

E M E N T A: “**HABEAS CORPUS**” - ALEGADA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENDIDA NULIDADE CONCERNENTE À FIXAÇÃO DA PENA - DECISÃO SUCINTAMENTE FUNDAMENTADA - POSSIBILIDADE - EXPLICAÇÃO DOS FATORES ELENCADOS NO ART. 59 DO CP - NECESSÁRIO REEXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO “**HABEAS CORPUS**” - PEDIDO INDEFERIDO.

HABEAS CORPUS 84.754-4 (1041)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
PACTE.(S) : PAULO LUDUGERO DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : PAULO LUDUGERO DE OLIVEIRA
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Decisão: A Turma deferiu, em parte, o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 19.09.2006.

EMENTA: **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE QUESITOS OBRIGATÓRIOS. LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES APLICÁVEIS. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA NÃO

CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FORMULAÇÃO DE QUESITO PERTINENTE À QUALIFICADORA. ESTUPRO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. DIREITO À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL.

Não há nulidade pela ausência de quesitação de tese sustentada pelo defensor em Plenário de julgamento do Tribunal do Júri. Precedentes: 76.050, HC 67.793, HC 81.855, HC 76.611.

In casu, além da tese da legítima defesa não ser invocada em momento oportuno, a ata da realização do julgamento dá conta de que os quesitos foram submetidos à apreciação das partes, que concordaram com os mesmos.

Não há prejuízo para o réu, quando as circunstâncias atenuantes são afirmadas de modo genérico, desde que sejam consideradas na fixação da pena. Precedente: HC 65.505.

A análise da configuração da qualificadora do emprego de meio cruel exige exame aprofundado do material probatório. Exame inadmissível em sede de **habeas corpus**.

Pela mesma razão, não é possível a verificação da ocorrência ou não do crime de estupro, ante as alegações de insuficiência de provas da autoria e da materialidade. O **habeas corpus** é via processual de verdadeiro atalho, que dispensa a chamada 'dilação probatória'. Precedentes.

Tanto a denúncia quanto a pronúncia explicitaram que o recurso utilizado para dificultar a defesa da vítima foi a surpresa. Improcedência da alegação de deficiência da quesitação.

Reconhecida a inconstitucionalidade do impedimento da progressão de regime na execução das penas pelo cometimento de crime hediondo, impõe-se a concessão da ordem para afastar o óbice legal. Ressalve-se que pretendida progressão dependerá do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos que a lei prevê; tudo a ser aferido pelo Juízo da execução.

Habeas corpus parcialmente concedido.

HABEAS CORPUS 86.142-3 (1042)
PROCED. : PARÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : ALBERY DE BARROS REIS
IMPTE.(S) : MAURÍCIO DO SOCORRO ARAÚJO DE FRANÇA

COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. 1ª. Turma, 08.08.2006.

EMENTA: **HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS E COMPROVADOS NOS AUTOS. ORDEM DENEGADA.

1. Decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente devidamente fundamentada nos termos legalmente estabelecidos, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da ordem pública.

2. A gravidade do crime e os antecedentes imputados ao Paciente não são aptos a justificar, por si sós, sua prisão preventiva. Contudo, a custódia preventiva foi decretada por conveniência da instrução criminal e da garantia da ordem pública, pois há nos autos referência expressa à ameaça à esposa da vítima e a seus familiares. A veracidade sobre a ameaça imputada ao Paciente esbarra em óbice intransponível, pois demandaria o exame do acervo probatório, inviável na via estreita do **habeas corpus**.

3. *Habeas corpus* denegado.

HABEAS CORPUS 86.478-3 (1043)
PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : JULIÃO ANTÃO DE MEDEIROS
IMPTE.(S) : EVANDRO NUNES DE SOUZA
COA- : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL
TOR(A/S)(ES) DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma julgou prejudicado o pedido de **habeas corpus**. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 21.11.2006.

EMENTA: **HABEAS CORPUS**. PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. AÇÃO PENAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PREJUIZO.

1. A discussão sobre ausência de dolo não pode ser revista na via acanhada do **habeas corpus**, eis que envolve reexame de matéria fática controvertida. Precedentes.

2. Relativamente à tipificação, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmutou a base legal da imputação do crime da alínea 'd' do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. Daí a improcedência da alegação de abolição criminis ao argumento de que a lei mencionada teria alterado o elemento subjetivo, passando a exigir o animus rem sibi habendi”. Precedentes.

3. O objeto da ação era o trancamento da ação penal, cuja decisão transitou em julgado.

4. *Habeas corpus* prejudicado.

HABEAS CORPUS 86.630-1 (1044)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
PACTE.(S) : JOÃO FRANCISCO PORTO
PACTE.(S) : ANTONIO PORTO FILHO
IMPTE.(S) : ADEMIR PEREIRA PORTO
IMPTE.(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 24.10.2006.

EMENTA: I. Denúncia: inépcia: preclusão inexistente, quando argüida antes da sentença.

A jurisprudência predominante do STF entende coberta pela preclusão a questão da inépcia da denúncia, quando só aventada após a sentença condenatória (precedentes); a orientação não se aplica, porém, se a sentença é proferida na pendência de "habeas-corpus" contra o recebimento da denúncia alegadamente inepta.

II. Denúncia: quadrilha: imputação idônea.

1. O crime de quadrilha se consuma, em relação aos fundadores, no momento em que aperfeiçoada a convergência de vontades entre mais de três pessoas, e, quanto àqueles que venham posteriormente a integrar-se ao bando já formado, no momento da adesão de cada qual; crime formal, nem depende, a formação consumada de quadrilha, da realização ulterior de qualquer delito compreendido no âmbito de suas projetadas atividades criminosas, nem, conseqüentemente, a imputação do crime coletivo a cada um dos partícipes da organização reclama que se lhe possa atribuir participação concreta na comissão de algum dos crimes-fim da associação.

2. Segue-se que à aptidão da denúncia por quadrilha bastará, a rigor, a afirmativa de o denunciado se ter associado à organização formada de mais de três elementos e destinada à prática ulterior de crimes; para que se repute idônea a imputação a alguém da participação no bando não é necessário, pois, que se lhe irrogue a cooperação na prática dos delitos a que se destine a associação, aos quais se refira a denúncia, a título de evidências da sua formação anteriormente consumada".

4. Precedente: HC 70.290, Pl., 30.6.93, **Pertence**, RTJ 162/559.

III. Prisão preventiva: excesso de prazo superado: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que, com a superveniência da sentença condenatória - que constitui novo título da prisão, encontre superada a questão relativa ao antecedente excesso de prazo da prisão.

IV. Habeas corpus: indeferimento.

HABEAS CORPUS 87.423-1 (1045)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : MARCOS ANTONIO TAVARES OU MARCO ANTÔNIO TAVARES
IMPTE.(S) : MARCOS ANTONIO TAVARES
ADV.(A/S) : ILZA MARIA MACEDO HADDAD
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PROVAS. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PATROCÍNIO INFIEL. MATÉRIA FÁTICA. ANÁLISE VEDADA PELO ORDENAMENTO.

I - A Corte competente para conhecer do pedido de Justificação Criminal, após o esgotamento da jurisdição do juízo *a quo*, é a mesma do recurso.

II - Não há coação ilegal quando o indeferimento de Justificação Criminal se dá por Tribunal que tenha por competência, no caso, tão-somente, a análise de matéria de direito.

III - A análise da matéria de fundo pela autoridade tida como coatora, apenas se prestou para a constatação da inexistência da situação descrita no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal.

IV - Habeas corpus conhecido e denegado.

HABEAS CORPUS 87.721-4 (1046)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : JOSÉ ADELINO DA SILVA
IMPTE.(S) : JOSÉ DE SIQUEIRA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Decisão: A Turma deferiu o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 15.08.2006.

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO ATRIBUÍDO AO RÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE.

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou o entendimento de que a prisão por sentença de pronúncia sujeita-se ao limite da razoabilidade, não se permitindo o seu prolongamento por tempo indefinido. A demora injustificada para encerramento do pro-

cesso criminal, sem justificativa plausível ou sem que se possam atribuir ao Réu as razões para o retardamento daquele fim, ofende princípios constitucionais, sendo de se enfatizar o da dignidade da pessoa humana e o da razoável duração do processo (art. 5º, inc. III e LXXVIII, da Constituição da República).

A forma de punição para quem quer que seja haverá de ser aquela definida legalmente, sendo a mora judicial, enquanto preso o Réu ainda não condenado, uma forma de punição sem respeito ao princípio do devido processo legal.

3. *Habeas corpus* concedido.

HABEAS CORPUS 87.913-6 (1047)
PROCED. : PIAUÍ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : RAIMUNDO XAVIER DA SILVA
IMPTE.(S) : LEONCIO DA SILVA COELHO JUNIOR
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Decisão: A Turma deferiu o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto da Relatora. Unânime. O Presidente da Turma, Ministro Sepúlveda Pertence, deferiu requerimento do Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot, para encaminhamento de cópia integral dos autos à Presidente do Conselho Nacional de Justiça e ao Procurador-Geral da República. 1ª. Turma, 05.09.2006.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO ATRIBUÍDO AO RÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou o entendimento segundo o qual o encerramento da instrução criminal afasta a alegação de excesso de prazo. Todavia, aquela inteligência haverá de ser tomada com o temperamento jurídico necessário para atender aos princípios constitucionais e infraconstitucionais, especialmente quando o caso evidencia flagrante ilegalidade decorrente do excesso de prazo não imputável ao acusado. Precedentes das Turmas.

HABEAS CORPUS 88.730-9 (1048)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : WALMIR DE OLIVEIRA OU VALMIR DE OLIVEIRA
PACTE.(S) : JOÃO ALBERTO WANDERLEY
IMPTE.(S) : PAULO FREITAS RIBEIRO E OUTRO(A/S)
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL - IAA. FRAUDES NO PAGAMENTO DE SEGUROS. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA SEM A PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. ANÁLISE APROFUNDADA DE FATOS E PROVAS QUE NÃO É ADMITIDA NA VIA ESTREITA DO PRESENTE WRIT.

I - O julgamento do recurso por decisão monocrática, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, não gera ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Não obstante o reconhecimento da importância da sustentação oral como elemento de defesa, a necessidade de racionalização do funcionamento dos tribunais impõe a instituição de mecanismos que tornem dinâmica a prestação jurisdicional.

II - As esferas administrativa e penal são independentes, razão pela qual o arquivamento de procedimento administrativo não vincula a atuação do Ministério Público na instância penal.

III - O Ministério Público pode dispensar o inquérito policial quando possuir elementos de convicção que considere suficientes para o oferecimento da denúncia.

IV - Não se admite, na via estreita do *habeas corpus*, a análise aprofundada de fatos e provas.

V - Ordem denegada.

HABEAS CORPUS 88.751-1 (1049)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : RICARDO RIBAS PERDIGÃO
IMPTE.(S) : FLAVIO JORGE MARTINS
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 07.11.2006.

EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO PELA FALTA DE INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES PARA A AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS POR CARTA PRECATÓRIA.

A falta de intimação dos defensores para a audiência de oitiva de testemunha não ocasiona nulidade quando o paciente foi representado por defensor público. Precedentes.

Chamados a se manifestar sobre eventual necessidade de repetição do ato, os defensores ficaram inertes. Aplicação do art. 563 do CPP.

Habeas corpus indeferido.

HABEAS CORPUS 89.530-1 (1050)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : LUIZ FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA
IMPTE.(S) : JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E OUTRO(A/S)
COA- : CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COA- : RELATOR DA AÇÃO PENAL Nº 388 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Decisão: A Turma deferiu o pedido de **habeas corpus** para declarar extinta a punibilidade, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 10.10.2006.

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DA LEI DE IMPRENSA. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECEBIMENTO DE QUEIXA-CRIME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Recebimento de queixa-crime pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 15 de junho de 2005, pelos crimes de calúnia e injúria, previstos na lei de imprensa, por fatos ocorridos em 15 de junho de 2003, a dizer, um dia após ter se encerrado o prazo prescricional de dois anos (art. 41, *caput*, da Lei 5.250/67).

A contagem do prazo prescricional para os crimes de imprensa adotada por este Supremo Tribunal é a prevista no inciso I do art. 111 combinada com a do art. 10 do Código Penal. Antes de transitar em julgado a sentença final, a prescrição começa a correr do dia em que o crime se consumou, incluindo-se o primeiro dia no cômputo do prazo e excluindo-se o último. Precedentes.

2. Ordem de *habeas corpus* concedida para declarar extinta a punibilidade, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, e, conseqüentemente, decretar a nulidade do acórdão do Superior Tribunal de Justiça e de todos os atos processuais eventualmente praticados após o recebimento da denúncia.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.091-4 (1051)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : CRISTIANE VANESSA FERREIRA EUZÉBIO SILVA
ADV.(A/S) : EIZALMAR HELIANA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma julgou prejudicado o recurso extraordinário. Concedeu, porém, **habeas corpus**, de ofício, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

EMENTA: 1. Controle incidente de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): viola o dispositivo constitucional o acórdão proferido por órgão fracionário, que declara a inconstitucionalidade de lei, sem que haja declaração anterior proferida por órgão especial ou plenário.

II. Crime hediondo: regime de cumprimento de pena: progressão.

Ao julgar o HC 82.959, Pl., 23.2.06, Marco Aurélio, Inf. 418, o plenário do Supremo Tribunal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da L. 8.072/90 - que determina o regime integralmente fechado para o cumprimento de pena imposta ao condenado pela prática de crime hediondo - por violação da garantia constitucional da individualização da pena (CF., art. 5º, LXVI).

III. **Habeas-corpus:** deferimento da ordem, de ofício, para manter o tópico da decisão do Tribunal *a quo*, que fixou o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena imposta à recorrida.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.339-6 (1052)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : LUCIANO AZEVEDO VIEIRA
ADV.(A/S) : ROSANGELA RENNEN

Decisão: A Turma julgou prejudicado o recurso extraordinário. Concedeu, porém, **habeas corpus**, de ofício, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

EMENTA: I. Controle incidente de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): viola o dispositivo constitucional o acórdão proferido por órgão fracionário, que declara a inconstitucionalidade de lei, sem que haja declaração anterior proferida por órgão especial ou plenário.

II. Crime hediondo: regime de cumprimento de pena: progressão.

Ao julgar o HC 82.959, Pl., 23.2.06, Marco Aurélio, Inf. 418, o plenário do Supremo Tribunal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da L. 8.072/90 - que determina o regime integralmente fechado para o cumprimento de pena imposta ao condenado pela prática de crime hediondo - por violação da garantia constitucional da individualização da pena (CF., art. 5º, LXVI).



III. **Habeas-corpus:** deferimento da ordem, de ofício, para manter o tópico da decisão do Tribunal *a quo*, que fixou o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena imposta ao recorrido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.564-8 (1053)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : RICARDO MOREIRA DE ALMEIDA COSTA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: A Turma julgou prejudicado o recurso extraordinário. Concedeu, porém, **habeas corpus**, de ofício, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

EMENTA: I. Controle incidente de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): viola o dispositivo constitucional o acórdão proferido por órgão fracionário, que declara a inconstitucionalidade de lei, sem que haja declaração anterior proferida por órgão especial ou plenário.

II. Crime hediondo: regime de cumprimento de pena: progressão.

Ao julgar o HC 82.959, Pl., 23.2.06, Marco Aurélio, Inf. 418, o plenário do Supremo Tribunal declarou, incidentemente, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da L. 8.072/90 - que determina o regime integralmente fechado para o cumprimento de pena imposta ao condenado pela prática de crime hediondo - por violação da garantia constitucional da individualização da pena (CF., art. 5º, LXVI).

III. **Habeas-corpus:** deferimento da ordem, de ofício, para manter o tópico da decisão do Tribunal *a quo*, que fixou o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena imposta ao recorrido.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (1054) 85.303-0
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR ORIGI-NÁRIO : **MIN. CARLOS BRITTO**
RELATOR PARA O ACÓRDÃO : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : WALTER LÚCIO DE REZENDE
ADV.(A/S) : FÁBIO RAMOS TRINDADE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**, nos termos do voto do Ministro Eros Grau; vencido o Ministro Carlos Britto, Relator, que lhe dava provimento. Relator para o acórdão o Ministro Eros Grau. 1ª. Turma, 05.04.2005.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ATO DE LIBIDINAGEM (CPM, ART. 235). ATIPICIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA.

Militar que, na condição de dentista, levanta a roupa da paciente e aplica-lhe um beijo forçado. Pretensão de trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, sob a alegação de ser o fato atípico. Improcedência, porquanto a conduta do paciente ajusta-se, em tese, ao tipo descrito no artigo 235 do Código Penal Militar.

Recurso ordinário em *habeas corpus* ao qual se nega provimento.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (1055) 89.624-3
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : FABRÍCIO ACIOLY DE MENDONÇA
ADV.(A/S) : LILIANE PEREIRA MOREIRA
RECDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Decisão: Por maioria de votos, a Turma deu provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**, nos termos do voto da Relatora; vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que lhe negavam provimento. 1ª. Turma, 10.10.2006.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PENAL MILITAR. PROCESSUAL PENAL MILITAR. FURTO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BEM JURIDICAMENTE PROTEGIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL MILITAR.

1. Os bens subtraídos pelo Paciente não resultaram em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado.

É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Recorrente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos.

2. Recurso provido.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.090-6 (1056)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : LÁZARO SANTOS DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA PEDROSA
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

EMENTA: Embargos de declaração: ausência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição e condenação ao pagamento de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do C.Pr.Civil.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.098-1 (1057)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : NILTON AMORIM CARVALHO
ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA PEDROSA
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 1056.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.259-3 (1058)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : MARIA NOGUEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA PEDROSA
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 1056.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.310-7 (1059)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ALTEVIR ALVES TEIXEIRA
ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA PEDROSA
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 1056.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.355-7 (1060)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : RAIMUNDO NASCIMENTO RAMOS
ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA PEDROSA
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 1056.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.378-6 (1061)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : RAIMUNDO NONATO SARAIVA DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA PEDROSA
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 1056.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.554-1 (1062)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : RAIMUNDO MONTEIRO PEREIRA
ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA PEDROSA
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 1056.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.828-8 (1063)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : FRANCISCO ALVES BEZERRA
ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA PEDROSA
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 1056.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.942-0 (1064)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : CARLOS ALVES SOARES
ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA PEDROSA
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 1056.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.988-8 (1065)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : FRANCISCO FIRMINO MORAES
ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA PEDROSA
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 1056.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.306-1 (1066)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : DENIZE DE SOUZA DINIZ
ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA PEDROSA
INTDO.(A/S) : FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 1056.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1067)
DINÁRIO 476.339-7**

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : FRANCISCO SILVA DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA PEDROSA
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FU-
NAI
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 1056.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1068)
DINÁRIO 476.349-4**

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : EUDÓCIA CAVALCANTE MANUARES
ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA PEDROSA
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FU-
NAI
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 1056.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1069)
DINÁRIO 478.315-1**

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : LEOVANIA GUIMARÃES DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FU-
NAI
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 1056.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1070)
DINÁRIO 478.862-4**

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : FRANCISCO VANDERLEI MENDES DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA PEDROSA
INTDO.(A/S) : FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍN-
DIO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 1056.

**Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE****AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1071)
457.657-6**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
AGDO.(A/S) : BENJAMIM NASÁRIO FERNANDES FILHO
E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OU-
TRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

EMENTA: 1. IPTU: progressividade: L.691/84 do Município do Rio de Janeiro: não recebimento pela nova ordem constitucional (CF/1988), conforme entendimento do STF firmado a partir do julgamento do RE 153.771, Pleno, 20.11.96, Moreira Alves (**Súmula** 668-STF); declaração de inconstitucionalidade que surte efeitos a partir da promulgação da Constituição Federal: inviabilidade da concessão de efeitos *ex nunc*, no caso: precedentes.

2. Taxa de limpeza pública e coleta de lixo instituída pelo Município do Rio de Janeiro: inconstitucionalidade, conforme a jurisprudência do STF (v.g. EdvRE 256.588, Pleno, Ellen Gracie, DJ 19.3.2003; RE 249.070, 1ª T., Ilmar Galvão, DJ 17.12.1999).

3. Taxa de iluminação pública - caso anterior à EC 39/2002 - ilegitimidade por ter como fato gerador prestação de serviço inespécífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte: precedente (RE 233.332, Galvão, Plenário, DJ 14.05.99); **Súmula** 670/STF.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1072)
457.729-7**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
AGDO.(A/S) : NEDDO SANDRO MARCELLO ZECCA
ADV.(A/S) : ANGELO MIGUEL DE CARVALHO JUNIOR
E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 1071.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1073)
513.219-3**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BUL-
CÃO
AGDO.(A/S) : IRMANDADE DA SANTA CRUZ DOS MI-
LITARES
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OU-
TRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 1071.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1074)
537.585-1**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
AGDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO AGUIAR DE CASTRO
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OU-
TRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 1071.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1075)
538.497-1**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBU-
QUERQUE
AGDO.(A/S) : COSTA GISSONI EDUCAÇÃO E CULTURA
LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM E
OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 1071.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1076)
541.095-6**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBU-
QUERQUE
AGDO.(A/S) : JOSEF MARIA SCHUNUPP
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OU-
TRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 1071.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1077)
542.380-4**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI
DE ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S) : SANDRA REGINA PERES SOARES
ADV.(A/S) : ANÍBAL SALIM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 1071.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

ALBA RISA CAVALCANTE DE MEDEIROS
Coordenadora de Acórdãos

SEGUNDA TURMA**CONVOCAÇÃO**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Celso de Mello, Presidente da Segunda Turma, fica convocada sessão extraordinária para o dia 18 de dezembro de 2006, segunda-feira, às 14 horas, para julgamento de processos em pauta e demais feitos apresentados em mesa.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO CANTANHEDE
Coordenador

SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 35ª.(trigésima quinta) Sessão Ordinária da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, realizada em 28 de novembro de 2006.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Coordenador, Dr. Carlos Alberto Cantanhede.

Abriu-se a sessão às catorze horas, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS**QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR 1.455-7 (1078)**

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : GENERAL MOTORS - PRESTADORA DE
SERVICOS LTDA
ADV.(A/S) : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OU-
TRO(A/S)
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - HUMBERTO GOUVEIA E OU-
TRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **resolvendo** questão de ordem, **referendou**, integralmente, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida pelo Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª **Turma**, 28.11.2006.

**AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAU- (1079)
TELAR 1.068-3**

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : FIBRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO
MERCANTIL
ADV.(A/S) : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI
FRANCO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR F. BORGES E OU-
TRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª **Turma**, 28.11.2006.

**AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRU- (1080)
MENTO 597.309-0**

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : MARINA MARIA GARCIA
ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª **Turma**, 28.11.2006.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1081)
530.470-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA
AGDO.(A/S) : CRISTIANE CARRILHO BENCHIMOL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MOYSÉS GARFINKEL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1082)
268.222-1
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : RICARDO DE ARAÚJO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ETH CORDEIRO DE AGUIAR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1083)
453.893-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
AGDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO DOS EX-COMBATENTES DO BRASIL
ADV.(A/S) : BENTO GONÇALVES FERREIRA GOMES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1084)
458.151-0
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : LUIZ SOARES DA SILVA
ADV.(A/S) : LUCIANO CARVALHO SOARES
AGDO.(A/S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1085)
520.149-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : NILCEU BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ CARVALHO MOSCONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLÁVIO SILVA ROCHA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1086)
526.696-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
AGDO.(A/S) : IBIZA COPACABANA HOTEL LTDA
ADV.(A/S) : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1087)
530.470-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA
AGDO.(A/S) : CRISTIANE CARRILHO BENCHIMOL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MOYSÉS GARFINKEL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1088)
534.131-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ZANI FUNDIÇÃO ARTÍSTICA E METALÚRGICA LTDA
ADV.(A/S) : THOMÉ JOAQUIM TORRES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1089)
540.774-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
AGDO.(A/S) : LÍRIO ARMANDO LAUTENSCHLAGER
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1090)
543.577-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA BASTOS
ADV.(A/S) : AIRTON SILVÉRIO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1091)
545.535-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
AGDO.(A/S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1092)
549.657-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA
ADV.(A/S) : ANÍBAL SALIM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1093)
551.657-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAISON D'AMOUR EMPRESA HOTELEIRA LTDA
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE BARROS BERGOVIST E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1094)
552.327-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
AGDO.(A/S) : ALOISIO BARBOZA DE ARAUJO
ADV.(A/S) : SERGIO SARMENTO MARQUES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1095)
553.946-3
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : NEI RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCAS BRAGA EICHENBERG E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO TELESKA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1096)
554.670-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : FRANKLIN MACHADO TECIDOS SA
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1097)
555.730-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO
AGDO.(A/S) : CAFÉS FINOS S/A
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1098)
556.788-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : JANETE HELENA GELLER
ADV.(A/S) : AIRTON SILVÉRIO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1099)
560.491-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
AGDO.(A/S) : LEILA PEREIRA
ADV.(A/S) : OSVALDO ROCHA REINALDO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1100)
563.904-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
AGDO.(A/S) : MARIA ANGELA DIAS
ADV.(A/S) : ANGELO MIGUEL DE CARVALHO JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1101)
564.449-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
AGDO.(A/S) : ISABEL CRISTINA MACHADO LEAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALTER AMARAL KERR PINHEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1102)
568.723-4
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CONSTRUTORA CELI LTDA
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JARBAS GOMES DE MIRANDA
ADV.(A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1103)
579.836-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO
AGDO.(A/S) : SOCIEDADE FONSECA DE ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : SERGIO REYNALDO ALLEVATO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1104)
592.456-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FORLAB CHITEC S/A COMÉRCIO INTERNACIONAL
ADV.(A/S) : ERNESTO DUARTE PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1105)
593.100-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA CANADÁ S/A
ADV.(A/S) : SERGIO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1106)
596.938-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
AGDO.(A/S) : ALICE MARIA SÁ MODESTO LEAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIEN CASTIER E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1107)
600.673-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO - CENF
ADV.(A/S) : LEANDRO SIMÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RICARDO PINHEIRO DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1108)
600.717-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
AGDO.(A/S) : CIB NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADV.(A/S) : RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1109)
600.961-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : LIANE LEVY
ADV.(A/S) : LIANE LEVY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADV.(A/S) : SELMA DOS SANTOS LOUZÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1110)
600.987-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MARCOS ANDRÉ TORSANI
ADV.(A/S) : JOSÉ GOMES CARNAÍBA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO ALÉSSIO
ADV.(A/S) : GETÚLIO JOSÉ DOS SANTOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1111)
601.243-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NILSENIA DE MELLO SPOLIDORO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROSANE COELHO PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1112)
602.292-8
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO
AGDO.(A/S) : ANTÔNIA BEDNARCHUK
ADV.(A/S) : NÁDIA REGINA DE CARVALHO MIKOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1113)
602.766-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALBERTINA CEZARINA DA COSTA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO ALVES DE SOUSA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1114)
603.005-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO ECK
AGDO.(A/S) : CECÍLIA MOREIRA DE AMORIM ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ FRANCO SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1115)
603.421-1
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO NUNES DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULA FRASSINETTI MATTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1116)
603.891-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MARIA JÚLIA SOARES DA COSTA
ADV.(A/S) : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1117)
604.581-0
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : CONSTRUTORA INDEPENDÊNCIA LTDA
ADV.(A/S) : SILVIO BINHARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EXCELSIOR
ADV.(A/S) : RENATO PINEDA SARTORI

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1118)
604.687-9
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INDUSTRIAL MADETORNO LTDA
ADV.(A/S) : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1119)
604.702-7
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MANAUS ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GENESES LEAO DO AMARAL
ADV.(A/S) : UBIRATAN DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1120)
605.070-3
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : SUELI PIRES MARTINS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1121)
605.167-3
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : LAURO OCTÁVIO HANSCHILD
ADV.(A/S) : ANDRESSA DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : FREDERICO VIANNA IRIGOYEN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1122)
605.241-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HELOÍSA CYRILLO GOMES SOLBERG
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ANTONIETTA MARTINS VICENTE
ADV.(A/S) : PAULO COCHRANE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1123)
605.354-6
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : JOSUÉ HOFF DA COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MIRELA DE CINTRA
ADV.(A/S) : MÁRIO GONÇALVES SOARES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1124)
605.386-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
AGDO.(A/S) : PERCY CULLY DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CLAUDIO JOSE DE ARAUJO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1125)
605.735-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : CENTRO EDUCACIONAL GUERRA S/C LTDA
ADV.(A/S) : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1126)
605.772-6
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : EZAIDE VINGERT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRESSA DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMENI GAUDERTH DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JEFFERSON PICOLI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1127)
606.131-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : JAMEL ALI EL BACHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDMO JOÃO GELA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SILVANO JOSÉ VIEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1128)
606.373-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GEDAIR TOSTES DA SILVA
ADV.(A/S) : SANDER RESENDE PEREIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1129)
606.418-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : FERNANDO EDUARDO SEREC E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO BOM PASTOR DO IPIRANGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1130)
606.424-7
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ELNA ANDERSEN TRINDADE
ADV.(A/S) : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADV.(A/S) : MARCUS AQUINO DE AZEVEDO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1131)
606.606-0
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : F.A. POWERTRAIN LTDA
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CELSO GARCIA DO AMARAL
ADV.(A/S) : ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1132)
606.805-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ARARAS
ADV.(A/S) : ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1133)
606.933-3
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA - DIVISÃO CAMINHÕES
ADV.(A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JACQUELINE DE M. ROSA GRAZIANI
AGDO.(A/S) : ROBERTO CARLOS DA SILVA
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DOS ANJOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1134)
606.946-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ABRAÃO FREITAS VALINHAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SERGIO SAHIONE FADEL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1135)
607.122-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : VENILTON FIRMINO DE SOUZA
ADV.(A/S) : CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO SANTOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1136)
607.146-2
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MANAUS ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ GERALDO VIEIRA
ADV.(A/S) : UIRATAN DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1137)
607.183-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CLEBER WILIAN VEZONE
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE- SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1138)
608.022-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : PAULO A. DOS SANTOS & CIA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - GUSTAVO AMARAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1139)
608.348-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : DIRCEU BUENO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1140)
608.569-3
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : JORLAN S/A - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : RENATO ANDRADE DE SOUZA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EULÁLIA SALVIANO GRECO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO APARECIDO MATOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1141)
608.874-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : JORGE TUFIK CHIADI
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1142)
609.522-1
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BRAZIL REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICENTE DE PAULO MARQUES FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CARMEN LÚCIA DE CASTRO KHOURI
ADV.(A/S) : GISLENE ALMEIDA BARROZO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1143)
609.706-9
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CASAS TIGRE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADV.(A/S) : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1144)
609.864-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MÁRIO GARCIA MIDON
ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1145)
609.965-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : HÉLIO SIFUENTES DA SILVA
ADV.(A/S) : CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1146)
612.379-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ADRIANO DE ALMEIDA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1147)
612.714-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1148)
613.046-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DIVINO ARI PEREIRA
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1149)
616.468-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GERALDO DE JESUS SANTOS
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1150)
618.774-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : JOSÉ JAYR CURSINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1151)
625.093-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO
ADV.(A/S) : TATIANA VILLA CARNEIRO
ADV.(A/S) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA LOPES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1152)
224.876-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTROS

AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALEGRETE
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1153)
400.048-2
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : DESTILARIA BAÍA FORMOSA S/A
ADV.(A/S) : MARIANA ARAUJO BECKER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - TEREZA CRISTINA TARRAGO RODRIGUES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.



AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1154)
420.243-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : CRISTIANO REIS JULIANI
AGDO.(A/S) : LOGGEL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : PAULO ACÍRIO DE AMARIZ SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1155)
440.344-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : NORMA GUIMARÃES
ADV.(A/S) : DAUTO RODRIGUES MOURA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1156)
442.310-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
AGDO.(A/S) : MARIA NELLY MENDONÇA POTTER
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA CRUZ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1157)
443.348-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO
AGDO.(A/S) : POSADAS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO REINECKEN DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1158)
443.362-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO
AGDO.(A/S) : LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE HERLIN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1159)
444.807-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO
AGDO.(A/S) : MARCOS PORTO GADELHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SERGIO SARMENTO MARQUES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1160)
446.259-1
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ELISABETE MARIA DA SILVA NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ÉRIKA RODRIGUES CARVALHO VASCONCELOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1161)
450.301-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO
AGDO.(A/S) : ANTONIO THADEU SANTOS FILHO
ADV.(A/S) : EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1162)
451.210-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
AGDO.(A/S) : ABRAHAM PERELMUTER
ADV.(A/S) : HENRIQUE SOUZA GOUVEIA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1163)
451.492-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
AGDO.(A/S) : WILLIAN PINHEIRO LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO CIDADE BAPTISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1164)
452.591-7
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ CARDOSO DUTRA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : ALUMA SYSTEMS FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA.
ADV.(A/S) : LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1165)
455.803-3
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : PGE-SE - ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA BOTELHO
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS SANTOS
ADV.(A/S) : MEHUJAEI COLAÇO RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1166)
456.570-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO
AGDO.(A/S) : MARCIO TENENBAUM
ADV.(A/S) : MARCIO TENENBAUM

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1167)
462.098-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO CORREIA MADUREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1168)
463.628-0
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : HOLCIM (BRASIL) S.A
ADV.(A/S) : MARCELO RICARDO GRÜNWALD E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALTER RODRIGUES
ADV.(A/S) : MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1169)
466.692-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : GIACOMO RAIMUNDO
ADV.(A/S) : BRAZ SIMÕES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1170)
467.010-1
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : DAYSEANNE MOREIRA SANTOS E OUTROS
AGDO.(A/S) : COMPANHIA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL DO NORDESTE - CAPINE
ADV.(A/S) : FERNANDO GOUVEIA DA PAZ FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1171)
468.408-0
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : HIDRO METALÚRGICA ZM LTDA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1172)
469.364-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : DIOGO ANTONIO DE BARROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EPEUS JOSÉ MICHELETTE
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - EDSON MARCELO VELOSO DONARDI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1173)
471.322-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO
RECDO.(A/S) : ARMANDO AUGUSTO MADUREIRA
ADV.(A/S) : SANDRA DE ALVARENGA NATAL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1174)
471.582-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA
AGDO.(A/S) : PEGASUS TELECOM S/A
ADV.(A/S) : MARCELO KNOEPFELMACHER E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1175)
471.824-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SILVIO LUIZ BIAZON GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA MÜLLER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : QUADRATA COMUNICAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA
ADV.(A/S) : MAURO ROBERTO PRETO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1176)
472.049-3
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : RENATO FERRAZ VIANA
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NOBRE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1177)
477.953-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : JOSE HENRIQUE MENEGARE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARCEL
ADV.(A/S) : RAFAEL VICARI REBOUÇAS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1178)
480.318-6
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : WALTER BROGNOLI JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : JULIANO KELLER DO VALLE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1179)
481.921-0
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UTC ENGENHARIA S/A
ADV.(A/S) : WANIRA COTES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1180)
482.482-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FABIO MARON DORNELES
ADV.(A/S) : TANIA MARIA CHAPLIN POLETTTO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** do recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1181)
485.240-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SOUZA CRUZ S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA LUCIANO
ADV.(A/S) : PAULO UMBERTO DO PRADO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1182)
487.411-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
AGDO.(A/S) : ALBERTO DE OLIVEIRA PACHECO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELIPE DE OLIVEIRA PACHECO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1183)
490.560-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MARIA CRISTINA SPIAZZI FAVARIN
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1184)
491.141-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ACESITA S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ISAIAS JOÃO DE ANDRADE
ADV.(A/S) : VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1185)
491.690-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA MARÍLIA DE AUTOPEÇAS S/A
ADV.(A/S) : JAMIL MICHEL HADDAD E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALMIR CAETANO DINIZ
ADV.(A/S) : GRAZIA ANUNZIATA GIUNTI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1186)
492.664-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ODILIO DA ROZ
ADV.(A/S) : SONIA MARIA BERTONCINI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1187)
492.726-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARINÊS PAZOS ALONZO
AGDO.(A/S) : FRANCISCO DE MORAES DANTAS
ADV.(A/S) : JOSÉ FERNANDO ZACCARO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1188)
496.722-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : LIA MALCORRA PRATES (REPRESENTADA POR CELY MALCORRA PRATES)
ADV.(A/S) : CARLA FERNANDA LUDTKE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1189)
498.872-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : LEONIDA JACOBY BAUER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUI FERNANDO HÜBNER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1190)
499.222-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ALCOA ALUMÍNIO S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIO GONTIJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO BILIBIO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.



AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1191)
499.560-3
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MANAUS ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSSINE DE VASCONCELOS VILHENA
ADV.(A/S) : DANIEL DA SILVA CHAVES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1192)
502.277-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : BENEDITO MESQUITA
ADV.(A/S) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADV.(A/S) : AUGUSTO SEVERINO GUEDES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1193)
510.032-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO LEPORACE FARRET E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 28.11.2006.

AG.REG.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 456.666-4 (1194)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - APMP
ADV.(A/S) : DIANA DE LIMA E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 28.11.2006.

QUEST. ORD. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (1195)
614.172-2
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FRANCISCO RADIER VASCONCELOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA ODEILA MIRANDA
ADV.(A/S) : DANIEL LAGE ALENCAR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **resolvendo** questão de ordem, **referendou**, integralmente, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida pelo Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 28.11.2006.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.436-7 (1196)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : WANCELEY DE MATOS SOBRINHO
ADV.(A/S) : JAIME SANTANA ORRO SILVA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : NOEMIAS MONTEIRO DE BARROS
ADV.(A/S) : JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** dos embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 28.11.2006.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 520.917-7 (1197)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : METAL TÉCNICA BOVENAU LTDA
ADV.(A/S) : ROMEO PIAZERA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIANA GOMES DE CASTILHOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 28.11.2006.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 557.402-0 (1198)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : BELOCAP PRODUTOS CAPILARES LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE - RJ - JOSÉ ROBERTO FAVERET CAVALCANTI

Decisão: A Turma, por votação unânime, **recebeu** os embargos de declaração, **nos termos** e **para os fins** indicados no voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 28.11.2006.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.910-3 (1199)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : ELEVATO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 28.11.2006.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 154.179-2 (1200)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV. : PGE-SP - AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA
EMBDO.(A/S) : MONSANTO DO BRASIL S/A
ADV. : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **recebeu** os embargos de declaração, em ordem a **conhecer** e **dar** provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 28.11.2006.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 275.308-4 (1201)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE. : UNIÃO
ADVDS. : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES E OUTRO
EMBDAS. : SERVE CLEANING S/C LTDA E OUTRAS
ADVDS. : ELIANE PACHECO OLIVEIRA E OUTRAS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 28.11.2006.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 318.136-0 (1202)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBDO.(A/S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : ALEX CORRÊA LIMA E OUTROS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **acolheu** os embargos de declaração, apenas para relevar a multa aplicada à parte embargante, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 28.11.2006.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.928-1 (1203)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : HELOÍSA MARTINS DE QUADROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 28.11.2006.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.455-1 (1204)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : ALBIO XAVIER BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 28.11.2006.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.975-3 (1205)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : JORDAN JORGE MARTINI
ADV.(A/S) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
ADV.(A/S) : ERIKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 28.11.2006.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 214.876-4 (1206)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTROS
EMBDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : IVAM LIMA DOS SANTOS E OUTROS

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 28.11.2006.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.204-2 (1207)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : ADMINISTRADORA REIS PRÍNCIPE LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE GUIMARÃES DE CASTRO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : JÚLIO VILLAS LOPES
ADV.(A/S) : DORINDA FRANCISCA CASTRO CAAMAÑO DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração e, por considerá-los manifestamente procrastinatórios, **impôs**, à parte embargante, multa de 5% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 28.11.2006.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.997-0 (1208)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA CORDEIRO
ADV.(A/S) : JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SOROCABA
INTDO.(A/S) : ANTONIO DE JESUS BERGAMIN
ADV.(A/S) : PATRÍCIA LANDIM MEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 28.11.2006.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1209)
451.252-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBT.E.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - EMERSON BARBOSA MACIEL
EMBDO.(A/S) : LUIZ DE SOUZA GOUVÊA
ADV.(A/S) : LUIZ DE SOUZA GOUVÊA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO
ADV.(A/S) : MÔNICA LINHARES MOREIRA GARCEZ
INTDO.(A/S) : GILBERTO FERNANDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ONURB COUTO BRUNO
INTDO.(A/S) : CARLOS RAYMUNDO CARDOSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAUDIA MARIA VAZ MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MAURÍLIO PASSOS DA SILVA BRAGA
ADV.(A/S) : LILIAN DIAS COELHO
INTDO.(A/S) : WELLINGTON JONES PAIVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ PALET DE BRITO FILHO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1210)
506.343-7
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBT.E.(S) : ALBERTINA CORRÊA BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento e, por considerar o recurso de agravo manifestamente infundado, **impôs**, à parte recorrente, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1211)
506.607-0
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBT.E.(S) : JOSÉ MARIA FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENÓ DA SILVA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento e, por considerar o recurso de agravo manifestamente infundado, **impôs**, à parte recorrente, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.419-5 (1212)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBT.E.(S) : ENILDA MACHADO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS 89.105-5 (1213)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : ANDRÉ FELIPE MARTINS PEREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deferiu** o pedido de extensão, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

HABEAS CORPUS 85.047-2 (1214)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S) : LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES
IMPTE.(S) : GUSTAVO EID BIANCHI PRATES
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu**, em parte, da ação de **habeas corpus** e, na parte conhecida, **deferiu** o pedido, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

HABEAS CORPUS 85.779-5 (1215)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : CÉSAR MARCELO RIBEIRO DA SILVA
PACTE.(S) : EKNER RUBENS MAIA
PACTE.(S) : LUIZ CLÁUDIO VASCONCELOS
IMPTE.(S) : CÉSAR TEIXEIRA DIAS
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deliberou** afetar o julgamento do pedido de **habeas corpus** ao Plenário. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

HABEAS CORPUS 87.157-7 (1216)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : BRUNO THIAGO CURY SABA
IMPTE.(S) : BRUNO THIAGO CURY SABA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **indeferiu** o pedido de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

HABEAS CORPUS 87.869-5 (1217)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : SEBASTIÃO DA CONCEIÇÃO ANDRADE
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deferiu** o pedido de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

HABEAS CORPUS 89.377-5 (1218)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S) : JOÃO CHAVES FERREIRA
IMPTE.(S) : PATRICIA PADILHA E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **indeferiu** o pedido de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

HABEAS CORPUS 89.380-5 (1219)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : ELADIO SANTOS CANAES
IMPTE.(S) : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 60.418 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu**, preliminarmente, da ação de **habeas corpus** e, também por unanimidade, **deferiu** o pedido, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

HABEAS CORPUS 89.671-5 (1220)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : OSÉIAS MARQUES DA SILVA OU OSÉIAS MARQUES DA SILVA OU OZÉIAS MARQUES DA SILVA
IMPTE.(S) : EDISON FERREIRA DE LIMA
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **indeferiu** o pedido de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 413.559-1 (1221)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA
ADV.(A/S) : ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSIST.(S) : WILMA DE ANDRADE SILVA
ASSIST.(S) : CARMEN LÚCIA DE ANDRADE IGGNACIO
ADV.(A/S) : JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário, mas lhe **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **Falou**, pelas assistentes de acusação, o Dr. João Costa Ribeiro Filho. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 447.584-7 (1222)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : JORNAL DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CLÉRIO BORGES MARTINS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ PAULO BISOL
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO FRÓES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário, mas lhe **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **Falou**, pelo recorrido, o Dr. Carlos Henrique de Carvalho Fróes. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.480-3 (1223)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS
RECDO.(A/S) : COMPANHIA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL DO NORDESTE - CAPINE
ADV.(A/S) : FERNANDO GOUVEIA DA PAZ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu parcial** provimento, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.364-7 (1224)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : JOSÉ MACARIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **resolvendo** questão de ordem, **referendou**, integralmente, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida pelo Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.384-1 (1225)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : JOSÉ FAUSTO DE SOUZA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **resolvendo** questão de ordem, **referendou**, integralmente, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida pelo Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.386-8 (1226)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **resolvendo** questão de ordem, **referendou**, integralmente, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida pelo Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.



QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1227)
496.592-5
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : EDILDE OSMUNDO DE FARIAS
ADV.(A/S) : MAÍZIA ACCIOLY CHUEKE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **resolvendo** questão de ordem, **referendou**, integralmente, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida pelo Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1228)
506.121-3
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOSÉ WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO
RECDO.(A/S) : GUIMARINA SALES HONFI
ADV.(A/S) : ANIEL AIRES DO NASCIMENTO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **resolvendo** questão de ordem, **referendou**, integralmente, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida pelo Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO CANTANHEDE
Coordenador

ACÓRDÃOS

Quadragésima-Primeira (41ª) Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95, do Regimento Interno do S.T.F.

QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR 78-5 (1229)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
REQTE.(S) : CENTRO CULTURAL ANGLO AMERICANO LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO HOFLING E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ESTHER FERNANDES PINTO SEMERARO
ADV.(A/S) : SALVADOR MARGIOTTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, resolvendo questão de ordem, **referendou**, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida pelo Relator. **2ª Turma**, 16.09.2003.

E M E N T A: MEDIDA CAUTELAR - **PRETENDIDA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SEQUER CONSTITUIU OBJETO DE CONTROLE PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL “A QUO” - INVIABILIDADE - PRECEDENTES.**

PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS À OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

- A concessão de medida cautelar, pelo Supremo Tribunal Federal, **quando requerida** na perspectiva de recurso extraordinário interposto pela parte interessada, **supõe**, para legitimar-se, **a conjugação necessária dos seguintes** requisitos: **(a) que tenha sido instaurada a jurisdição cautelar** do Supremo Tribunal Federal (existência de juízo **positivo** de admissibilidade do recurso extraordinário, **consubstanciado** em decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de origem **ou resultante** do provimento do recurso de agravo), **(b) que o recurso extraordinário interposto possua viabilidade processual**, caracterizada, **dentre outras**, pelas notas da temppestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ocorrência de ofensa direta e imediata ao texto da Constituição, **(c) que a postulação de direito material** deduzida pela parte recorrente **tenha** plausibilidade jurídica **e (d) que se demonstre**, objetivamente, **a ocorrência** de situação configuradora do “*periculum in mora*”. **Precedentes.**

- Ausente o necessário juízo **positivo** de admissibilidade (RTJ 110/458 - RTJ 112/957 - RTJ 140/756 - RTJ 172/419), **revela-se inviável** a outorga de efeito suspensivo ao recurso extraordinário. **Precedentes.**

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA E DESCABIMENTO DA CITAÇÃO.

- A outorga ou recusa de eficácia suspensiva a recurso extraordinário, em sede de medida cautelar, constitui provimento jurisdicional **que se exaure** em si mesmo, **não dependendo**, por tal motivo, **da ulterior efetivação** do ato citatório, **posto que incabível**, em tal hipótese, **o oferecimento** de contestação, **eis que a providência cautelar** em referência **não guarda** - enquanto **mero incidente** peculiar ao julgamento do apelo extremo - **qualquer vinculação** com o litígio subjacente à causa.

O **procedimento cautelar**, instaurado com o objetivo de conferir efeito suspensivo ao apelo extremo, **rege-se**, no Supremo Tribunal Federal, **por norma especial**, de índole processual (**RISTF**, art. 21, V), que, **por haver sido recebida**, pela nova Constituição da República, **com força e eficácia** de lei (RTJ 167/51), **afasta** a incidência - **considerado** o princípio da especialidade - **das regras gerais** constantes do Código de Processo Civil (art. 796 e seguintes). **Precedentes.**

QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR 175-7 (1230)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
REQTE.(S) : CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLÉLIA DONÁ PEREIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, resolvendo questão de ordem, **referendou**, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida pelo Relator. **2ª Turma**, 10.02.2004.

E M E N T A: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - **PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - COFINS** - BASE DE CÁLCULO - **LEI Nº 9.718/98 (ART. 3º) - CUMULATIVA OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS CONCERNENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO “PERICULUM IN MORA” - PRECEDENTES** - **OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA.**

QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR 285-1 (1231)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
REQTE.(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADV.(A/S) : MARCELLO ALFREDO BERNARDES E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, resolvendo questão de ordem, **referendou**, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida pelo Relator. **2ª Turma**, 08.06.2004.

E M E N T A: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** - MEDIDA CAUTELAR - **PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - CUMULATIVA OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS CONCERNENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO “PERICULUM IN MORA” - PRECEDENTES** - **OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA PARTE REQUERENTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA.**

QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR 323-7 (1232)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
REQTE.(S) : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : PAULO AYRES BARRETO
ADV.(A/S) : CARLA DE LOURDES GONÇALVES E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ FELIPPE ANTÔNIO MINAES

Decisão: A Turma, por votação unânime, resolvendo questão de ordem, **referendou**, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida pelo Relator. **2ª Turma**, 29.06.2004.

E M E N T A: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - **PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - PIS** - BASE DE CÁLCULO - **LEI Nº 9.718/98 (ART. 3º) - CUMULATIVA OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS CONCERNENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO “PERICULUM IN MORA” - PRECEDENTES** - **OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA.**

QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR 356-3 (1233)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
REQTE.(S) : BANCO BMC S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, resolvendo questão de ordem, **referendou**, integralmente, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida pelo Senhor Ministro-Presidente, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. **2ª Turma**, 10.08.2004.

E M E N T A: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - **PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ**

174/437-438) - **COFINS** - BASE DE CÁLCULO - **LEI Nº 9.718/98 (ART. 3º) - CUMULATIVA OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS CONCERNENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO “PERICULUM IN MORA” - PRECEDENTES** - **OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA.**

QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR 710-1 (1234)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
REQTE.(S) : FRIGORÍFICO ANGELELLI LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - FERNANDO NETTO BOITEUX

Decisão: A Turma, por votação unânime, resolvendo questão de ordem, **referendou**, integralmente, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida pelo Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 12.04.2005.

E M E N T A: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - **PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - PIS/COFINS** - BASE DE CÁLCULO - **LEI Nº 9.718/98 (ART. 3º E ART. 8º) - CUMULATIVA OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS CONCERNENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO “PERICULUM IN MORA” - PRECEDENTES** - **OUTORGA PARCIAL DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA.**

QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR 784-4 (1235)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
REQTE.(S) : CYRELA EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEO KRAKOWIAK
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, resolvendo questão de ordem, **referendou**, integralmente, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida pelo Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. **2ª Turma**, 17.05.2005.

E M E N T A: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - **PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - COFINS** - BASE DE CÁLCULO - **LEI Nº 9.718/98 (ART. 3º) - CUMULATIVA OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS CONCERNENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO “PERICULUM IN MORA” - PRECEDENTES** - **OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA.**

AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 89.651-1 (1236)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MANUEL ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES OU MANUEL ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES
ADV.(A/S) : DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** do recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 31.10.2006.

EMENTA: **RECURSO. Agravo regimental. Interposição contra decisão denegatória de liminar em habeas corpus. Inadmissibilidade. Recurso não conhecido. Precedentes.** Não cabe agravo regimental contra decisão denegatória de liminar em habeas corpus.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1237)
573.260-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : SÉRGIO PEDROSA MARTIRENA
AGTE.(S) : VALDECIR VERSA
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO COSTA MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 21.03.2006.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **ALEGADA OFENSA AOS INCISOS LIII E LIV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO - DEFINIÇÃO DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO COMPETENTE QUE DEPENDE DE PRÉVIA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - OFENSA MERAMENTE REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO - TRANSGRESSÃO AO ORDENAMENTO PROCESSUAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VERIFICAÇÃO DEPENDENTE, NO CASO, DE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - SÚMULA 636/STF - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1238)
589.789-8

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ERNANI SCHWEITZER
ADV.(A/S) : LUCIANA ESTEVES LIMA ROCHA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. **2ª Turma**, 12.09.2006.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ - PLEITO RECURSAL QUE BUSCA A APLICAÇÃO, NO CASO, DA TÉCNICA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE, PELO FATO DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO HAVER PROFERIDO DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PERTINENTE AO ATO ESTATAL QUESTIONADO - JULGAMENTO DA SUPREMA CORTE QUE SE LIMITOU A FORMULAR, NA ESPÉCIE, MERO JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO - NÃO-RECEPÇÃO E INCONSTITUCIONALIDADE: NOÇÕES CONCEITUAIS QUE NÃO SE CONFUNDEM - RECURSO IMPROVIDO.

1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O VALOR DO ATO INCONSTITUCIONAL - OS DIVERSOS GRAUS DE INVALIDADE DO ATO EM CONFLITO COM A CONSTITUIÇÃO: ATO INEXISTENTE? ATO NULO? ATO ANULÁVEL (COM EFICÁCIA “EX TUNC” OU COM EFICÁCIA “EX NUNC”)? - FORMULAÇÕES TEÓRICAS - O “STATUS QAESTIONIS” NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

2. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: TÉCNICA INAPLICÁVEL QUANDO SE TRATAR DE JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO DE ATOS PRÉ-CONSTITUCIONAIS.

- A declaração de inconstitucionalidade reveste-se, **ordinariamente**, de eficácia “*ex tunc*” (RTJ 146/461-462 - RTJ 164/506-509), **retroagindo** ao momento em que editado o ato estatal **reconhecido** inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

- O Supremo Tribunal Federal **tem reconhecido**, excepcionalmente, a **possibilidade** de proceder à **modulação ou limitação temporal** dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, **mesmo** quando proferida, por esta Corte, **em sede** de controle difuso. **Precedente: RE 197.917/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA (Pleno).

- **Revela-se inaplicável**, no entanto, a **teoria da limitação temporal** dos efeitos, **se e quando** o Supremo Tribunal Federal, **ao julgar** determinada causa, **nesta** formular **juízo negativo de recepção**, **por entender** que certa lei **pré-constitucional mostra-se materialmente incompatível** com normas constitucionais a ela **supervenientes**.

- A **não-recepção** de ato estatal **pré-constitucional**, **por não implicar** a declaração de sua inconstitucionalidade - **mas** o reconhecimento de sua pura e simples revogação (RTJ 143/355 - RTJ 145/339) -, **descharacteriza** um dos pressupostos indispensáveis à utilização da técnica da modulação temporal, **que supõe**, para incidir, dentre outros elementos, a **necessária existência de um juízo de inconstitucionalidade**.

- **Inaplicabilidade**, ao caso em exame, da **técnica da modulação dos efeitos**, por tratar-se de diploma legislativo, que, editado em 1984, **não foi recepcionado**, no ponto **concernente** à norma questionada, **pelo vigente** ordenamento constitucional.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1239)
595.707-8

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : JEFFERSON EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 14.11.2006.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decisão agravada que entendeu ser o recurso extraordinário intempestivo. Comprovação nos autos de interposição do recurso fora do prazo legal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1240)
599.849-1

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TRANSPOSITIVA - TRANSPORTADORA POSITIVA LTDA
ADV.(A/S) : BERNARDO CAMARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO FRANCISCO CAMARGO
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BEMGE SEGURADORA S/A
ADV.(A/S) : SÍLVIO LUIZ FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VIAÇÃO SÃO CRISTOVÃO LTDA
ADV.(A/S) : WILL DUEL FONSECA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS OU ATALAIA COMPANHIA DE SEGUROS
ADV.(A/S) : ADRIANA NAZARÉ DORNELLES BRITTO E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 07.11.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1241)
601.787-1

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA
AGDO.(A/S) : SOLENI VILELA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADV.(A/S) : WELTON MARDEN DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 14.11.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Os proventos serão integrais quando o servidor for aposentado por invalidez permanente decorrente de moléstia profissional.

2. Reexame de fatos e provas e de legislação local. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1242)
603.399-9

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INTERMEDICI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADV.(A/S) : ELENITA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALDEMIR MOREIRA
ADV.(A/S) : VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA

Decisão: Negado provimento ao agravo, com aplicação de multa de 5% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 14.11.2006.

EMENTAS: 1. **RECURSO. Agravo de Instrumento. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido.** Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

2. **RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC.** Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1243)

604.578-4
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS VIEIRA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo, com aplicação de multa de 5% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 14.11.2006.

EMENTAS: 1. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Horas extras. Trabalhador horista. Forma do pagamento. Divisor 180. Matéria Infraconstitucional. Agravo regimental não provido. Precedentes.** A questão sobre o pagamento de horas extras a trabalhador horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor para o cálculo de seu salário é regida pela legislação infraconstitucional.

2. **RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC.** Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1244)
604.880-9

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : KIRSIA SILVEIRA
ADV.(A/S) : HÉLIO DA SILVA CAMPOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 14.11.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate a respeito da eficácia da Lei estadual n. 10.395/1995 em face da Lei Complementar n. 82/1995 (“Lei Camata”), uma vez que tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional. Assim, eventual violação da Constituição do Brasil seria indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1245)
606.280-5

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGDO.(A/S) : REINALDO BELO DE ANCÂNTARA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo, com aplicação de multa de 5% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 14.11.2006.

EMENTAS: 1. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Horas extras. Trabalhador horista. Forma do pagamento. Divisor 180. Matéria Infraconstitucional. Agravo regimental não provido. Precedentes.** A questão sobre o pagamento de horas extras a trabalhador horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor para o cálculo de seu salário é regida pela legislação infraconstitucional.

2. **RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC.** Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1246)
609.856-6

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO ADAIR DUTRA CAMPOS
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo, com aplicação de multa de 5% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 14.11.2006.



EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Horas extras. Trabalhador horista. Forma do pagamento. Divisor 180. Matéria Infraconstitucional. Agravo regimental não provido. Precedentes. A questão sobre o pagamento de horas extras a trabalhador horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor para o cálculo de seu salário é regida pela legislação infraconstitucional.

2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência asentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1247)
609.928-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GILMAR XAVIER DA SILVA
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo, com aplicação de multa de 5% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 14.11.2006.

EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Horas extras. Trabalhador horista. Forma do pagamento. Divisor 180. Matéria Infraconstitucional. Agravo regimental não provido. Precedentes. A questão sobre o pagamento de horas extras a trabalhador horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor para o cálculo de seu salário é regida pela legislação infraconstitucional.

2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência asentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 89.555-7 (1248)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : IGOR ALVES DA CRUZ FONSECA OU IGOR DE MORAES ALVES DA CRUZ FONSECA
ADV.(A/S) : DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** do recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 31.10.2006.

EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Interposição contra decisão denegatória de liminar em habeas corpus. Inadmissibilidade. Recurso não conhecido. Precedentes. Não cabe agravo regimental contra decisão denegatória de liminar em habeas corpus.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1249)
251.301-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Decisão: Negado provimento ao agravo, com aplicação de multa de 5% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 14.11.2006.

EMENTAS: 1. RECURSO.Extraordinário.Inadmissibilidade. Taxa de Licenciamento de Obras e Serviços Públicos. Lei Municipal nº 1.369/88. Reexame de legislação local. Controvérsia infraconstitucional. Aplicação da súmula 280. Precedentes. Agravo regimental improvido. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República.

2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência asentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1250)
274.344-5
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - LORENO WEISSHEIMER
AGDO.(A/S) : GERHARDT WANDSCHEER
ADV.(A/S) : RENATO MELILLO FILHO

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 14.11.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ART. 202, § 2º, DA CB/88. RESTRIÇÕES.
1. As restrições à contagem recíproca do tempo de serviço afrontam o disposto no art. 202, § 2º [redação anterior à EC 20/99]. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1251)
325.623-8
PROCED. : MATO GROSSO
RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGTE.(S) : LADI CEOLATTO E OUTROS
ADV.(A/S) : IRINEU ROVEDA JUNIOR
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : PGE-MT - ALEXANDRE LUÍS CESAR E OUTROS

Decisão: Depois do voto da Ministra-Relatora, **negando** provimento ao recurso de agravo, o julgamento foi **suspenso** em virtude do pedido de vista formulado pelo Senhor Ministro Nelson Jobim. 2ª Turma, 16.09.2003.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 14.03.2006.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO AO ADQUIRENTE. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.
1. O regime de diferimento, ao substituir o sujeito passivo da obrigação tributária, com o adiamento do recolhimento do imposto, em nada ofende o princípio da não-cumulatividade (RE 112.098, DJ 14.02.92, e RE 102.354, DJ 23.11.84).
2. O princípio da não-cumulatividade do ICMS consiste em impedir que, nas diversas fases da circulação econômica de uma mercadoria, o valor do imposto seja maior que o percentual correspondente à sua alíquota prevista na legislação. O contribuinte deve compensar o tributo pago na entrada da mercadoria com o valor devido por ocasião da saída, incidindo a tributação somente sobre valor adicional ao preço.
3. Na hipótese dos autos, a saída da produção dos agravantes não é tributada pelo ICMS, pois sua incidência é diferida para a próxima etapa do ciclo econômico. Se nada é recolhido na venda da mercadoria, não há que se falar em efeito cumulativo.
4. O atacadista ou industrial, ao comprar a produção dos agravantes, não recolhe o ICMS, portanto não escritura qualquer crédito desse imposto. Se a entrada da mercadoria não é tributada, não há créditos a compensar na saída.
5. Impertinente a invocação do princípio da não-cumulatividade para permitir a transferência dos créditos de ICMS, referente à compra de insumos e maquinário, para os compradores da produção agrícola, sob o regime de diferimento.
6. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1252)
345.398-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : PAULO BADOLATO E OUTROS
ADV.(A/S) : ADAUTO CORREA MARTINS E OUTROS
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CARMARGO

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 14.11.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSFORMAÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.
1. O beneficiário, ao ter sua aposentadoria concedida com proventos integrais, não poderá requerer que a sua renda mensal seja calculada de acordo com a legislação em vigor na data em que teria direito à aposentadoria proporcional. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1253)
403.866-8
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA
AGDO.(A/S) : MARIA IVONILDE DO CARMO
ADV.(A/S) : LIDUINA MARIA VIEIRA CARVALHO

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 07.11.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR. ESTADO DO CEARÁ. EXTENSÃO A INATIVOS E PENSIONISTAS.
1. São extensíveis aos servidores inativos e aos pensionistas as vantagens concedidas aos policiais militares ativos de forma geral, independentemente do atendimento de qualquer requisito que não seja o mero exercício da função policial.
2. O fato de a denominação de algumas parcelas remuneratórias sugerirem a idéia de que constituem benefícios *propter laborem* não ilide o seu caráter geral, eis que concedidas indistintamente aos policiais militares da ativa. Incide, assim, o mandamento contido no artigo 40, § 8º, da Constituição do Brasil, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.
Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1254)
434.936-1
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA
AGDO.(A/S) : RAIMUNDA LIMA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FRANCISCO APRÍGIO DA SILVA

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 07.11.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR. ESTADO DO CEARÁ. EXTENSÃO A INATIVOS E PENSIONISTAS.
1. São extensíveis aos servidores inativos e aos pensionistas as vantagens concedidas aos policiais militares ativos de forma geral, independentemente do atendimento de qualquer requisito que não seja o mero exercício da função policial.
2. O fato de a denominação de algumas parcelas remuneratórias sugerirem a idéia de que constituem benefícios *propter laborem* não ilide o seu caráter geral, eis que concedidas indistintamente aos policiais militares da ativa. Incide, assim, o mandamento contido no artigo 40, § 8º, da Constituição do Brasil, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.
Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1255)
435.718-6
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
AGDO.(A/S) : AFIPRESE - ASSOCIAÇÃO DOS FISCALS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE SERGIPE
ADV.(A/S) : ANTÔNIO ALVES DE SOUZA

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 14.11.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. CARÁTER GERAL. INATIVOS. EXTENSÃO. ARTIGO 40, § 8º, DA CB/88.
1. A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária possui caráter geral, devendo ser estendida aos inativos, com fundamento no artigo 40, § 8º, da Constituição do Brasil.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1256)
465.808-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ARMANDO PEDRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NELSON ANTONIO MARQUES
ADV.(A/S) : DANIEL HELENO DE GOUVEIA

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 14.11.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 9.12.05, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho.

2. As ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1257) 466.052-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ARMANDO PEDRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ DO PRADO NOGUEIRA
ADV.(A/S) : ROBSON VIANA MARQUES E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 14.11.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 9.12.05, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho.

2. As ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1258) 470.089-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO DOMINGOS
ADV.(A/S) : CARLOS JOÃO AMARAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADV.(A/S) : NILZA COSTA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 14.11.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 9.12.05, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho.

2. As ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1259) 472.931-8

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FERNANDO DE MORAIS REZENDE
ADV.(A/S) : DANIELA MARIA PROCÓPIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG
AGDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLORIVALDO DUTRA DE ARAÚJO

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 07.11.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TETO REMUNERATÓRIO. EC 41/03. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO.

1. As vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, como dispõe o artigo 37, XI, da Constituição do Brasil, com a redação que lhe foi conferida pela EC 41/03.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1260) 473.389-7

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A)
ADV.(A/S) : RODRIGO MARRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLÁVIA STELLA CARDOSO
AGDO.(A/S) : MARCOS ROGÉRIO OLIVEIRA
ADV.(A/S) : NELMO DE SOUZA COSTA

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 14.11.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 9.12.05, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho.

2. As ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1261) 476.772-4

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : LEONARDO BERGSON CASTRO SANCHES
ADV.(A/S) : DANIELA MARIA PROCÓPIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG
AGDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLORIVALDO DUTRA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 14.11.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TETO REMUNERATÓRIO. EC 41/03. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO.

1. As vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, como dispõe o artigo 37, XI, da Constituição do Brasil, com a redação que lhe foi conferida pela EC 41/03.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1262) 477.455-1

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : PAULO DANIEL GODOY
ADV.(A/S) : DANIELA MARIA PROCÓPIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG
AGDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SUELI BARBOSA DE ABRÊU E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 07.11.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TETO REMUNERATÓRIO. EC 41/03. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO.

1. As vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, como dispõe o artigo 37, XI, da Constituição do Brasil, com a redação que lhe foi conferida pela EC 41/03.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1263) 510.032-4

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO LEPORACE FARRET E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 28.11.2006.

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Contagem de prazo para protocolo de recurso extraordinário. Art. 508 do CPC. 3. Prazo a quo que se conta da ciência do acórdão nos embargos de declaração. 4. Agravo não provido.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.029-7 (1264)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
EMBDO.(A/S) : ROBERTO GOMES JARDIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(A/S)

Decisão: Embargos de declaração rejeitados, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 07.11.2006.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Os embargos de declaração prestam-se às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil e não para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.245-1 (1265)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : LENOIR LUIZ POMPERMAYER
ADV.(A/S) : ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDÁ E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: Embargos de declaração rejeitados, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 14.11.2006.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não se encontram configuradas no acórdão embargado a obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a integração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.810-0 (1266)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDPREVS/SC
ADV.(A/S) : MÁRCIO LOCKS FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSILMA SARAIVA
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER

Decisão: Rejeitados os embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 14.11.2006.

EMENTAS: 1. **RECURSO. Embargos de declaração. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC.** Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado.

2. **RECURSO. Embargos de Declaração. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 538, parágrafo único, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC.** Quando abusiva a interposição de embargos, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o embargante a pagar multa ao embargado.

EMB.DECL.NO AG.REG.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 574.117-0 (1267)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : PEDRO TERRA
ADV.(A/S) : MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Embargos de declaração rejeitados, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 14.11.2006.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não se encontram configuradas no acórdão embargado a obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a integração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO HABEAS CORPUS 89.376-7 (1268)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : NACARID BELLO DREYER
ADV.(A/S) : RODRIGO DE SOUZA COSTA
EMBD.O.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** dos embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 31.10.2006.

EMENTA: RECURSO CRIMINAL. Embargos de declaração. Interposição mediante *fac-símile*, ou *fax*. Apresentação da petição original após o prazo adicional previsto no art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.800/90. Intempestividade. Recurso não conhecido.Precedente. Não se conhece de recurso interposto mediante *fac-símile*, ou *fax*, cuja petição original não tenha sido protocolada dentro dos 5 (cinco) dias subseqüentes ao término do prazo recursal.

EMB.DECL.NO RECURSO EM HABEAS CORPUS (1269) 89.135-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : ANTÔNIO JOSÉ SANDOVAL
ADV.(A/S) : PAOLA ZANELATO
EMBD.O.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **acolheu**, em parte, os embargos de declaração, **nos termos e para os fins** indicados no voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 31.10.2006.

EMENTA: DECISÃO CRIMINAL. Acórdão proferido em recurso em habeas corpus. Julgamento de mérito. Liminar prejudicada. Medida de caráter cautelar. Embargos recebidos, em parte, para declarar o prejuízo. Julgado o mérito de recurso, está *ipso iure* prejudicado requerimento de medida liminar de caráter cautelar.

HABEAS CORPUS 82.848-5 (1270)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : ORESTES MAZZARIOL JUNIOR
PACTE.(S) : JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA
PACTE.(S) : RENATO ROSSI
PACTE.(S) : ALBERTO LIBERMAN
IMPTE.(S) : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **indeferiu** o pedido de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 31.10.2006.

EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime tributário ou contra a ordem tributária. Apropriação indébita de verba previdenciária. Art. 198-A do Código Penal. *Abolitio criminis*. Não ocorrência. Mera inserção dos tipos no Código Penal. Justa causa reconhecida. HC denegado. Inteligência do art. 3º da Lei nº 9.983/2000, que revogou o art. 95, “d”, da Lei nº 8.212/91. Precedentes. O art. 3º da Lei nº 9.983/2000, que revogou o disposto no art. 95, “d”, da Lei nº 8.212/91, não operou *abolitio criminis* dos chamados delitos previdenciários, cuja tipificação foi inserida no Código Penal.

HABEAS CORPUS 84.383-2 (1271)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : MANOEL CLAUDIANO CARVALHO PEREIRA
IMPTE.(S) : NAIRON BASTOS PEREIRA
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deferiu** o pedido de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 31.10.2006.

EMENTA: AÇÃO PENAL. Sentença condenatória. Provimento a recurso exclusivo do Ministério Público contra sentença absolutória. Acórdão que deixou de apreciar tese suscitada pela defesa nas contra-razões. Matéria compreendida no âmbito do efeito devolutivo. Nulidade caracterizada. Não ocorrência da chamada *motivação implícita*. Ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, bem como ao da fundamentação necessária. Acórdão cassado. HC concedido para esse fim. Aplicação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF. É nulo o acórdão que, provendo recurso exclusivo do representante do Ministério Público, condena o réu, sem manifestar-se sobre tese suscitada pela defesa nas contra-razões.

HABEAS CORPUS 86.207-1 (1272)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S) : OZÉIAS DOS SANTOS PATRÃO
IMPTE.(S) : OZÉIAS DOS SANTOS PATRÃO
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação majoritária, **indeferiu** o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 06.09.2005.

E M E N T A: “**HABEAS CORPUS**” - **CONDENAÇÃO** PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO **OU** DE DELITO A ESTE EQUIPARADO - CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME **INTEGRALMENTE** FECHADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL **AINDA PREVALECENTE** NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - **PEDIDO INDEFERIDO**.

HABEAS CORPUS 89.420-8 (1273)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : MARIO FRANCISCO REIS ZANINI
IMPTE.(S) : ANDREI ZENKNER SCHMIDT E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RECURSO ESPECIAL Nº 781.338 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Denegada a ordem e cassada, em conseqüência, a liminar deferida. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 14.11.2006.

EMENTA: **HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. JÚRI. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. AUSÊNCIA.

Não cabe falar em excesso de linguagem na sentença de pronúncia se evidenciado que o Juiz-Presidente do Tribunal do Júri limitou-se a explicitar os fundamentos de sua convicção, na forma do disposto no artigo 408, *caput*, do CPP. Ordem denegada.

HABEAS CORPUS 89.552-2 (1274)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : LEANDRO MARTINS ABRÃO COSTA
IMPTE.(S) : ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Denegada a ordem. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 26.09.2006.

EMENTA: **HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ARTIGO 89 DA LEI N. 8.666/93. DENÚNCIA RECEBIDA POR JUIZ QUE ATUARA NO FEITO COMO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANULAÇÃO PELO STJ. RECEBIMENTO POR OUTRO MAGISTRADO. RECLAMAÇÃO NO STJ. IMPROCEDÊNCIA. RETIFICAÇÃO DA AÇÃO: DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PARA AÇÃO PENAL. **MUTATIO LIBELLI**. INOCORRÊNCIA.

1. Tendo o Superior Tribunal de Justiça concedido *habeas corpus* para anular o recebimento da denúncia, operado por Juiz que atuara no feito como membro do Ministério Público, e não a denúncia propriamente dita, resulta lícito o recebimento da peça acusatória por outro Juiz. No caso, afigura-se correta a decisão que julgou improcedente a reclamação ajuizada sob o fundamento de desrespeito à decisão do STJ.

2. A simples correção do termo 'improbidade' para 'ação penal' não implicou *mutatio libelli*, eis que o paciente foi denunciado como incurso no artigo 89 da Lei n. 8.66/93, que veicula tipo penal apurável em ação penal pública incondicionada.

Ordem denegada.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 198.583-6 (1275)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR ORIGI- : **MIN. MARCO AURÉLIO NÁRIO**
RELATOR PARA : **MIN. NELSON JOBIM**
O ACÓRDÃO
RECTE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV. : MANOEL LUCÍVIO DE LOIOLA
RECDO. : IVALDO ALVES DE SOUZA
ADV. : GRACIETE DA SILVA COSTA

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Relator não conhecendo do recurso, o julgamento foi adiado em virtude de pedido de vista do Senhor Ministro Nelson Jobim. Falou, pela recorrente, o Dr. Cassiomar Garcia Silva. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 23.03.99.

Decisão: A Turma, unanimemente, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator, que o negava, no que foi acompanhado pelo Ministro Joaquim Barbosa. Retificou parcialmente o voto o Relator. Redigirá o acórdão o Ministro Nelson Jobim. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 14.03.2006.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BLOQUEIO DE DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 5º, II E XXII; 97 E 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- O acórdão recorrido não analisou a matéria constitucional disposta nos arts. 5º, II e 192. Incidência das Súmulas 282 e 356 do SUPREMO.

- Também não há afronta ao art. 97 da CF, pois o Tribunal *a quo* não declarou a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo da Lei nº 6.024/74.

- Jurisprudência deste SUPREMO entende que, em razão da natureza jurídica do contrato de depósito bancário, o depositante perde a qualidade de proprietário do bem depositado e passa a mero titular do crédito equivalente ao depósito e eventuais rendimentos (ADIMC 1715, MAURÍCIO CORRÊA, DJ 30.04.2004).

- A liberação do bloqueio efetivado pelo BACEN na conta-corrente do recorrido, em decorrência de liquidação extrajudicial da instituição financeira, fere o direito de propriedade da massa liquidanda.

- Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 200.793-5 (1276)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR ORIGI- : **MIN. MARCO AURÉLIO NÁRIO**
RELATOR PARA : **MIN. NELSON JOBIM**
O ACÓRDÃO
RECTE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV. : MANOEL LUCÍVIO DE LOIOLA E OUTROS
RECDO. : FATIMA JANETE ALECRIM LOPES
ADV. : LUIZ DE FRANCA DUARTE PACHECO E OUTRO

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Relator não conhecendo do recurso, o julgamento foi adiado em virtude de pedido de vista do Senhor Ministro Nelson Jobim. Falou, pela recorrente, o Dr. Cassiomar Garcia Silva. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 23.03.99.

Decisão: A Turma, unanimemente, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator, que o negava, no que foi acompanhado pelo Ministro Joaquim Barbosa. Retificou parcialmente o voto o Relator. Redigirá o acórdão o Ministro Nelson Jobim. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 14.03.2006.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BLOQUEIO DE DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 5º, II E XXII; 97 E 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- O acórdão recorrido não analisou a matéria constitucional disposta nos arts. 5º, II e 192. Incidência das Súmulas 282 e 356 do SUPREMO.

- Também não há afronta ao art. 97 da CF, pois o Tribunal *a quo* não declarou a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo da Lei nº 6.024/74.

- Jurisprudência deste SUPREMO entende que, em razão da natureza jurídica do contrato de depósito bancário, o depositante perde a qualidade de proprietário do bem depositado e passa a mero titular do crédito equivalente ao depósito e eventuais rendimentos (ADIMC 1715, MAURÍCIO CORRÊA, DJ 30.04.2004).

- A liberação do bloqueio efetivado pelo BACEN na conta-corrente do recorrido, em decorrência de liquidação extrajudicial da instituição financeira, fere o direito de propriedade da massa liquidanda.

- Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, provido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 202.704-9 (1277)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR ORIGI- : **MIN. MARCO AURÉLIO NÁRIO**
RELATOR PARA : **MIN. NELSON JOBIM**
O ACÓRDÃO
RECTE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV. : MAVIAEL MELO DE ANDRADE
ADV. : MANOEL LUCÍVIO DE LOIOLA E OUTROS
RECDO. : MUNICIPIO DE ACARI
ADV. : JOSE MAURICIO DE ARAUJO MEDEIROS E OUTROS

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Relator não conhecendo do recurso, o julgamento foi adiado em virtude de pedido de vista do Senhor Ministro Nelson Jobim. Falou, pela recorrente, o Dr. Cassiomar Garcia Silva. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 23.03.99.

Decisão: A Turma, unanimemente, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator, que o negava, no que foi acompanhado pelo Ministro Joaquim Barbosa. Retificou parcialmente o voto o Relator. Redigirá o acórdão o Ministro Nelson Jobim. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 14.03.2006.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BLOQUEIO DE DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 5º, II E XXII; 97 E 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- O acórdão recorrido não analisou a matéria constitucional disposta nos arts. 5º, II e 192. Incidência das Súmulas 282 e 356 do SUPREMO.

- Também não há afronta ao art. 97 da CF, pois o Tribunal *a quo* não declarou a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo da Lei nº 6.024/74.

- Jurisprudência deste SUPREMO entende que, em razão da natureza jurídica do contrato de depósito bancário, o depositante perde a qualidade de proprietário do bem depositado e passa a mero titular do crédito equivalente ao depósito e eventuais rendimentos (ADIMC 1715, MAURÍCIO CORRÊA, DJ 30.04.2004).

- A liberação do bloqueio efetivado pelo BACEN na corrente do recorrido, em decorrência de liquidação extrajudicial da instituição financeira, fere o direito de propriedade da massa liquidanda.

- Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, provido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 203.481-9 (1278)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR ORIGI- : MIN. MARCO AURÉLIO NÁRIO

RELATOR PARA : MIN. NELSON JOBIM O ACÓRDÃO

RECTE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADV. : MANOEL LUCÍVIO DE LOIOLA E OUTROS

RECDO. : FRANCISCO LIBERATO LOPES

ADV. : JOSE WILSON A C GOMES NETTO E OUTROS

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Relator não conhecendo do recurso, o julgamento foi adiado em virtude de pedido de vista do Senhor Ministro Nelson Jobim. Falou, pela recorrente, o Dr. Cassiomar Garcia Silva. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª. Turma, 23.03.99.

Decisão: A Turma, unanimemente, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator, que o negava, no que foi acompanhado pelo Ministro Joaquim Barbosa. Retificou parcialmente o voto o Relator. Redigirá o acórdão o Ministro Nelson Jobim. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 14.03.2006.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BLOQUEIO DE DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 5º, II E XXII; 97 E 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- O acórdão recorrido não analisou a matéria constitucional disposta nos arts. 5º, II e 192. Incidência das Súmulas 282 e 356 do SUPREMO.

- Também não há afronta ao art. 97 da CF, pois o Tribunal *a quo* não declarou a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo da Lei nº 6.024/74.

- Jurisprudência deste SUPREMO entende que, em razão da natureza jurídica do contrato de depósito bancário, o depositante perde a qualidade de proprietário do bem depositado e passa a mero titular do crédito equivalente ao depósito e eventuais rendimentos (ADIMC 1715, MAURÍCIO CORRÊA, DJ 30.04.2004).

- A liberação do bloqueio efetivado pelo BACEN na corrente do recorrido, em decorrência de liquidação extrajudicial da instituição financeira, fere o direito de propriedade da massa liquidanda.

- Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, provido.

QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 414.790-4 (1279)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR

RECDO.(A/S) : MARIA TERESINHA DOS SANTOS VIEIRA

ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **resolvendo** questão de ordem, **referendou**, integralmente, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida pelo Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 18.04.2006.

EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Efeito suspensivo. 3. Decisão monocrática concessiva. *Referendum* da Turma. 4. Existência de plausibilidade jurídica da pretensão e ocorrência do *periculum in mora*. 5. Cautelar, em questão de ordem, referendada.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 86.190-3 (1280)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : CARLOS ANTÔNIO COELHO

ADV.(A/S) : DIVALDO THEÓPHILO DE OLIVEIRA NETTO

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso ordinário, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 31.10.2006.

EMENTA: **AÇÃO PENAL. Tráfico ilícito de entorpecentes. Sentença condenatória. Exame de dependência toxicológica. Inexistência. Irrelevância. Prova não requerida pela defesa e cuja necessidade dependeria de aferição do juízo da causa. Nulidade, ademais, só argüida em habeas corpus, após o trânsito em julgado da sentença. Preclusão consumada. Recurso improvido. Precedentes.** A falta de exame de dependência toxicológica, cuja necessidade depende de requerimento da defesa e aferição do juízo da causa, constitui nulidade teórica que, argüida apenas após o trânsito em julgado da sentença condenatória, é coberta pela preclusão.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 90.001-1 (1281)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : JENNER MENDES MUNIZ JARDIM

ADV.(A/S) : DARLAN DA MATTA DE SOUZA

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: Negado provimento ao recurso ordinário, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 14.11.2006.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. JÚRI. DESAFORAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

O desaforamento é medida excepcional que somente se justifica “[s]e o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu” (CPP, art. 424). No caso concreto, a mera suposição de parcialidade do júri, sem nada que a demonstre, fundada tão-somente na circunstância de a irmã da vítima ser funcionária do Juízo, não é suficiente para a decretação do ato.

Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

ALBA RISA CAVALCANTE DE MEDEIROS
Coordenadora de Acórdãos

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÕES E DESPACHOS DOS RELATORES

PROCESSOS ORIGINÁRIOS

AÇÃO CAUTELAR 1.438-7 (1282)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

REQTE.(S) : SÍNTESE ASSET MANAGEMENT LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE SÍNTESE CORRETORA DE VALORES)

ADV.(A/S) : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR F. BORGES E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Determino o sobrestamento do presente feito até que seja concluído o julgamento da AC 1.109.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AÇÃO CAUTELAR 1.444-1 (1283)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

REQTE.(S) : JOÃO SERGIO LEAL PEREIRA

ADV.(A/S) : EDYLCÉA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA

REQDO.(A/S) : RELATOR DA AÇÃO PENAL Nº 425 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de medida liminar, proposta por JOÃO SÉRGIO LEAL PÉREIRA, Procurador-Regional da República afastado de suas funções, em face da UNIÃO, na qual postula a concessão de efeito suspensivo a Recurso Ordinário já admitido na origem (fl. 87).

Narra o requerente ter impetrado Mandado de Segurança (fl. 15-32) contra ato da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que, ao receber a denúncia na Ação Penal 425/ES, determinou o seu afastamento das funções no Ministério Público Federal até o julgamento definitivo daquela demanda criminal (ementa às fls. 33/34).

Expõe, ainda, que referida impetração teve o pedido negado *in limine* (fls. 36-42), contra o qual interpôs-se Agravo Regimental (fls. 44-48). Esse, por sua vez, foi improvido sob o argumento de não caber Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, nos termos da Súmula 267 do STF (fls. 50-64).

Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que, com o Recurso Ordinário, pretende “*demonstrar a ilegalidade da decisão proferida na APN 425/ES, quando entendeu aplicar, por analogia, os artigos 27, § 3º e 29, da Lei nº 35/79, a integrante de carreira diversa da magistratura*”, aduzindo, ainda, a “*recepção duvidosa pela Constituição Federal*” da Lei Orgânica da Magistratura (fl. 04).

Alega, mais, que a norma do art. 29 da LOMAN não poderia ser aplicada por analogia, uma vez que, pelos seus efeitos, é de interpretação estrita (fl. 07).

Argumenta, outrossim, que se encontram presentes os pressupostos do *periculum in mora*, com a presença de perigo de dano irreparável à imagem e à honra, bem como do *fumus boni iuris*.

Postula, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto do acórdão proferido no julgamento do Agravo Regimental manejado nos autos do Mandado de Segurança 11.558/ES e, por via de consequência, que se determine a sua imediata recondução às funções, até o julgamento definitivo da Medida Cautelar, bem como a citação da União e a confirmação da medida liminar em todos os seus termos.

Bem examinados os autos, a Medida Cautela não merece prosperar.

Com efeito, a inicial não veio instruída com cópia da decisão que recebeu a denúncia e afastou o requerente de suas funções, o que é prova essencial para aferir a adequação das alegações aos fatos narrados e, portanto, do pedido deduzido.

Não bastasse isso, o pedido é deduzido em face da União, parte manifestamente ilegítima, no caso, para responder a demanda.

Isso posto, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao pedido, prejudicada a análise do pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AÇÃO CAUTELAR 1.457-3 (1284)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

REQTE.(S) : ELIZABETE KREMER DE MATOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOÃO MARCELO FERREIRA SAIBRO E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : LIANE KREMER

ADV.(A/S) : JORGE CARLOS MAYER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Elizabete Kremer de Matos e outro para em prestar efeito suspensivo a recurso extraordinário interposto perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

2. Incognoscível o pedido.

É hoje o objeto das **súmulas 634 e 635** a orientação de que esta Corte ganha competência para apreciar pedido de tutela cautelar tendente a atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário, apenas desde quando seja este admitido, **quer pelo Presidente do tribunal “a quo”**, quer por provimento a agravo contra decisão que o não haja admitido na origem. Antes dessa condição, ou sem ela, de nenhum modo a causa se submete à jurisdição desta Casa, que não pode, pois, conhecer-lhe de medida cautelar incidental ou preparatória.

Até a presente data, conforme informação obtida através de sítio eletrônico, não há registro de decisão sobre a admissibilidade do recurso extraordinário interposto.

3. Ante o exposto, com base no inciso IX e § 1º do artigo 21 do RISTF, no art. 38 da Lei 8.038, de 28.05.1990, e no art. 557 do CPC, **não conheço** da ação cautelar. Arquivem-se oportunamente.

Publique-se. Int.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.463-8 (1285)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

REQTE.(S) : SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA

ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - HUMBERTO GOUVEIA

DECISÃO: 1. Trata-se de medida cautelar incidental, tendente a emprestar efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido na origem, relativo ao alargamento da base de cálculo e à majoração da alíquota da COFINS, operada pelas Leis nº 9.715/98 e 9.718/98.

A decisão de primeira instância, favorável ao contribuinte, foi integralmente reformada pelo acórdão impugnado, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 84/88). O efeito suspensivo prestar-se-ia a suspender a “*exigibilidade do crédito tributário objeto de questionamento nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.037199-0, no que concerne aos valores devidos a título de COFINS com base na 'totalidade das receitas', no que exceder a alíquota de 2%, nos termos da Lei nº 9.718/98, reconhecendo-se o direito subjetivo da Requerente ao cálculo e recolhimento da exação com base no faturamento (assim entendido o produto exclusivo da venda de bens e/ou serviços), bem como aplicando-se a alíquota de 2%, até final decisão de mérito da questão jurídica em debate*” (fls. 13).

2. O caso é de liminar parcial.

No dia 9 de novembro de 2005, a Corte concluiu o julgamento do **RE nº 346.084-PR**, pronunciando, por maioria de votos, em provimento parcial, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o que evidencia desde logo, para além do risco perceptível de dano de custosa reparação, a razoabilidade jurídica do pedido cautelar.



No mesmo julgamento, o Plenário afastou a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 9.715/98, bem como do art. 8º da Lei nº 9.718/98, que prevê majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%. E estabeleceu, ainda, que, ante a exigência contida no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, a Lei nº 9.718/98 entrou a produzir efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1999.

3. Do exposto, **concedo parcialmente a medida liminar**, para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário, em relação à majoração da base de cálculo da COFINS, autorizando a ora requerente a recolher tais contribuições nos termos da Lei nº 9.715/98, sobre a base de cálculo da legislação anterior (Lei Complementar nº 70/91).

Cite-se a União (art. 802 do CPC). E anote a Secretaria, para efeito de distribuição oportuna do recurso extraordinário, por prevenção.

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.467-1 (1286)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
REQTE.(S) : SHELL BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: 1. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, tendente à proibição de recusa de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos pelo Estado do Rio de Janeiro e à suspensão da exigibilidade do crédito tributário consignado na CDA 2006/003037-4, até o julgamento definitivo da ação principal, em que pende agravo regimental contra decisão monocrática favorável ao Estado em recurso extraordinário, ou até o ajuizamento da execução fiscal, o que ocorra primeiro.

2. O suposto crédito tributário originou-se de Auto de Infração aplicado pela Fazenda Estadual que exigiu *“estorno de créditos de ICMS, apropriados pela Autora quando da aquisição de álcool combustível. O fundamento da exigência do estorno, segundo o Réu, estaria no fato de que o álcool combustível adquirido pela Autora era vendido por preço inferior ao preço de aquisição”* (fls. 03).

3. Argúi a autora, em síntese, que:

a) arcou com ICMS sobre o preço integral de aquisição, sem que tal valor fosse ressarcido pelo subsídio do PROALCOOL, cuja abrangência limitava-se apenas à redução do preço de revenda e aos custos de frete, não contemplando o imposto;

b) o subsídio governamental não se confunde com redução de base de cálculo, nem corresponde à figura da isenção parcial, já que incide ICMS sobre 100% do preço de revenda, à saída do combustível da distribuidora;

c) a decisão monocrática se teria equivocado ao equiparar subsídio a redução da base de cálculo (e, conseqüentemente, a isenção parcial) e entender aplicável o art. 155, § 2º, II, b, da Constituição Federal, à espécie.

4. O caso é de liminar.

Sustenta a autora que *“a hipótese versada nos autos da ação principal não trata de benefício fiscal de redução de base de cálculo na saída de mercadorias, mas de venda a preço inferior ao de aquisição em decorrência de programa governamental de incentivo ao consumo do álcool como combustível, em que a base de cálculo permanece a mesma (100% do preço de venda do combustível)”*. Tal pretensão aparenta razoabilidade jurídica, pois a Constituição da República prevê anulação dos créditos somente nas hipóteses de isenção ou de não-incidência, únicos em que são devidos estornos.

A questão da constitucionalidade da exigência de estorno proporcional de créditos de ICMS nos casos de preços de saída subsidiados e inferiores aos de aquisição está a reclamar da Corte contornos mais precisos, sobretudo no que tange à aferição de sua eventual semelhança com as figuras da redução da base de cálculo e da isenção parcial, para fins de aplicação, ou não, do art. 155, § 2º, II, b.

Ademais, o *periculum in mora* é evidente, em decorrendo da própria atividade de distribuição de combustíveis desempenhada pela autora, sujeita à fiscalização da Agência Nacional do Petróleo - ANP, nos termos do § único da Resolução ANP nº 202/1999, que prevê: *“No caso da ANP tomar conhecimento de que a empresa encontra-se em situação de irregularidade perante os órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, encarregados da arrecadação de tributos e da fiscalização dos contribuintes, poderá discricionariamente e de forma motivada, revogar a autorização concedida”*. E patenteia-se ainda à falta de certidão de regularidade fiscal, que é requisito para realização de vendas ao Governo. Ademais, o Estado do Rio de Janeiro não será prejudicado pela concessão da liminar, cujos efeitos são de todo reversíveis, notadamente à vista da Carta de Fiança Bancária, que, no valor de R\$ 14.021.381,04, basta a garantir o pagamento da obrigação e acessórios discutidos na ação principal.

5. Diante do exposto, **concedo liminar**, para (a) determinar ao Estado do Rio de Janeiro que não obste à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa relacionada aos débitos consignados na CDA, bem como para (b) suspender, até o julgamento definitivo da ação principal, a exigibilidade do crédito tributário.

Int..

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 564-2 (1287)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RÉ : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ ESTEVES TOGNON E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
REU(É)(S) : AES TIETÊ S.A (ATUAL DE DENOMINAÇÃO DA COMPANHIA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA TIETÊ)
REU(É)(S) : DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DA COMPANHIA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PARANAPANEMA)
ADV.(A/S) : WERNER GRAU NETO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB

DECISÃO:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CISÃO DA CESP. HIDRELÉTRICA ENGENHEIRO SÉRGIO MOTTA. PRIVATIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, INC. VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar urgentíssimo, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, em 7 de maio de 1999, perante a Vara Cível da Comarca de Brasilândia-MS, em desfavor da Cesp - Companhia Energética de São Paulo, visando a: a) *“o cancelamento [pela Cesp] de eventual registro da cisão operada perante a Junta Comercial”* (fl. 18); b) determinação da *“proibição aos Diretores da CESP e das Sociedades Incorporadas (...) de fazer publicar os editais de alienação das Sociedades Incorporadas e da Empresa Cindida(...)”* (fls. 18-19); c) *“o cancelamento do edital da ata da Assembléia Geral Extraordinária, publicado na Gazeta Mercantil, no dia 23 de abril do corrente ano [1999](...)”* (fl. 19); e d) *“anular o protocolo de cisão aprovado em AGE realizada no dia 26.05.99, face a manifesta ilegalidade do procedimento adotado”* (fl. 20), que determinou a diminuição da garantia de crédito ambiental, decorrente da redução patrimonial da Companhia e da ausência de solidariedade passiva entre aquela e as sociedades incorporadoras.

2. Sustenta o Autor que a lesão infere-se do descumprimento de acordos firmados pela Cesp com o Estado de Mato Grosso do Sul, o Ministério Público e o Município de Brasilândia-MS, nos quais se comprometeu a realizar medidas mitigatórias para compensar os impactos ambientais, sociais e econômicos suportados pelo Estado de Mato Grosso do Sul e pelo Município de Brasilândia-MS, em decorrência da construção da Usina Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta, que inundou 194.000 hectares daquele Estado, sendo 36.640,21 desses hectares pertencentes àquela municipalidade.

Alega que, em 26 de março de 1999, a Assembléia Geral Extraordinária, convocada para deliberar sobre a cisão parcial da Cesp, aprovou laudo de avaliação emitido pela empresa Arthur Anderson S/C - empresa contratada para aferir o valor patrimonial a ser destinado às novas sociedades -, sem que nele estivesse consignado o passivo ambiental contraído pela Cesp em decorrência da construção da Usina Engenheiro Sérgio Motta.

Afirma que *“o ato assemblear alocou, de forma genérica, as obrigações relativas ao meio ambiente às sociedades incorporadoras, para as quais o ativo relacionado à obrigação seja transferido, olvidando o fato de existir entre elas solidariedade passiva”* (fl. 7). Assim, entende que o ato estaria eivado de nulidade, pois não promoveu a justa avaliação do capital da empresa cindida, não contemplando os débitos contraídos judicial e administrativamente.

Argumenta que *“o crédito ambiental, judicialmente contraído (...) em favor do Estado de Mato Grosso do Sul e do município de Brasilândia está a sofrer considerável risco nessa atitude assemblear que implicou na fragmentação do patrimônio da Cesp, sem que fosse o mesmo devidamente avaliado e incluído no passivo patrimonial das empresas incorporadoras e da companhia cindida, face à solidariedade preexistente”* (fl. 12).

3. Em 10 de maio de 1999, a medida liminar foi deferida pelo Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Brasilândia-MS, que determinou à Cesp: a) *“(...) o cancelamento de eventual registro da cisão operada perante a Junta Comercial”*; b) *“(...) a proibição aos diretores da Cesp e das Sociedades Incorporadoras (...) de fazer publicar os editais de alienação das sociedades incorporadoras e da empresa cindida (...), ou, se já o fizeram, ficarem obrigados a cancelar os editais publicados”*; c) *“que, em 48 horas, façam publicar, na Gazeta Mercantil de SP, o cancelamento do edital da ata da Assembléia Geral Extraordinária (...)”* (fl. 152).

4. Em 2 de junho de 1999, ao julgar procedente a Reclamação 1.061, o Plenário deste Tribunal reconheceu sua competência para julgar os litígios decorrentes da Construção da Usina Hidrelétrica Sérgio Motta e avocou esta demanda (fl. 232), juntamente com as demais ações congêneres, para que fossem aqui processadas (fls. 184-185).

5. Iniciou-se, assim, neste Tribunal, em 10 de junho de 1999, a presente Ação Cível Originária n. 564.

Em 18 de junho de 1999, a requerimento da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (fls. 188-212), o Ministro Octavio Gallotti, à época Relator da presente Ação, cassou a liminar deferida pelo Juízo *a quo*, em decisão assim redigida: *“Indefiro, portanto, o pedido de medida liminar, tornando insubsistentes os efeitos da concedida pelo Juízo estadual”* (fls. 232-233).

6. Em 23 de agosto de 2002, o Ministério Público Federal (parecer de fls. 243-248) apontou a necessidade de colher a manifestação da Cesp, bem como das empresas incorporadoras.

A Ministra Ellen Gracie, em despacho de 11 de outubro de 2005, determinou a citação daquelas empresas, bem como do Estado de São Paulo para que oferecessem contestação (fl. 251).

7. Em 2 de março de 2006, a Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê (fls. 279-299), atualmente denominada AES Tietê, e a Geração Paranapanema S/A, hoje denominada Duke Energy Internacional (fls. 441-461), apresentaram contestação de igual teor, nas quais, preliminarmente, pugnaram pela extinção da presente demanda, com julgamento de mérito, em razão de transação extrajudicial ocorrida em 6 de julho de 2001 (fls. 336-354).

As Rés AES Tietê e Duke Energy Internacional sustentam que celebraram Termo de Ajustamento de Conduta com o Autor e os Municípios afetados pela construção da Usina Hidrelétrica Sérgio Motta, no qual se consignou, em sua cláusula primeira, o objetivo de *“pôr fim a todas as demandas promovidas contra a Cesp, pelo Ministério Público e pelo Estado de Mato Grosso do Sul”* (fl. 336), em razão da construção e da exploração daquela Usina.

As Rés AES Tietê e Duke Energy Internacional arguem, ainda em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a carência de interesse de agir do Autor, haja vista o adimplemento de grande parte das obras mitigatórias e compensatórias pela Cesp. No mérito, alegam a inexistência de responsabilidade solidária entre as empresas incorporadoras e a cindida.

8. Em sua contestação, a Companhia Energética de São Paulo - Cesp (fls. 599-609) alega a perda de objeto desta ação em face da privatização das partes cindidas da Cesp. Sustenta, também, a inexistência de dano irreparável ao Município de Brasilândia, *“primeiro porque a solidariedade está prevista em lei e segundo porque o capital remanescente da empresa cindida (...) é mais que suficiente para garantir este e todos os créditos existentes em razão de seus atos ou contratos”* (fl. 606). Afirma que *“a CESP e seus sucessores já cumpriram ou estão cumprindo todos os seus compromissos, ficando algumas obras sem previsão, pois dependem de providências iniciais da própria Prefeitura para viabilizar a sua execução (...)”* (fl. 608).

Por fim, a Cesp argumenta que a *“suspensão do registro na Junta Comercial e da publicação de editais de privatização gerariam enorme incerteza jurídica e econômica no mercado nacional e internacional (...)”*, o que, no seu entender, encerra *periculum in mora in reverso* (fl. 607).

9. A Procuradoria do Estado de São Paulo, em contestação (fls. 764-774), alegou falta de interesse de agir do Autor, uma vez que, *“passados quase seis anos do ajuizamento da presente ação, é possível afirmar que a preocupação dos autores - de que o ato de cisão parcial da CESP pudesse pôr em risco o adimplemento das obrigações assumidas pela companhia nas ações civis públicas propostas perante a justiça sul-mato-grossense - era, na melhor das hipóteses, infundada”* (fl. 774), e requereu a extinção do feito com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

10. A Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, embora devidamente citada (fl. 273), não apresentou contestação (certidão de fl. 775).

11. Em 10 de agosto de 2006, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela extinção desta ação, sem julgamento de mérito, diante da falta de interesse de agir do Autor (fls. 777-785).

Enfatiza o digno órgão que *“o crédito ambiental cuja garantia de adimplemento se requer - e este é o único propósito do autor na espécie - já foi reconhecido em favor do autor e daqueles que aqui representa por decisão judicial, nos autos das ações civis públicas anteriormente propostas. (...) O que é importante que se note é que, no caso da cisão parcial, onde a obrigação deverá ser cumprida por uma outra empresa, a depender da atuação também do próprio credor, não é possível vislumbrar-se interesse seu - credor - em ajuizar ação para garantir o pagamento de seu crédito pela só redução do capital social da empresa cindida e pela não-inclusão do débito ambiental no passivo da empresa. (...) consoante informações e documentação juntada pelas rés, o valor do patrimônio conservado pela empresa cindida, expresso no balanço anual de 1998, é significativamente maior que aquele referente ao crédito ambiental de que trata a presente.”* (fls. 783/784)

12. Em 14 de agosto de 2006, vieram-me os autos conclusos.

Examinados os elementos havidos nos autos, passo à **DE- CISÃO**.

13. Em 29 de junho de 2006, nos autos das Ações Cíveis Originárias ns. 565 e 566, o Estado de Mato Grosso do Sul e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, este Autor da presente Ação Cível Originária, e ambos daquelas, peticionaram informando *“a insubsistência de interesse no prosseguimento do feito, em face do largo lapso temporal transcorrido desde a propositura da epigrafada ação cível originária que foi suficiente para que se consumasse a perda de objeto da demanda”* (fls. 1055/1034, respectivamente).

Na mesma data, ainda nos autos da Ação Cível Originária 566, a Duke Energy International, Geração Paranapanema S/A enfatizou seu interesse no julgamento imediato do feito em razão da transação objeto de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 6 de julho de 2001 (fl. 1027).

Há, pois, coincidência entre as partes, a causa de pedir e os pedidos, que estão juridicamente relacionados à construção da Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta.

Nas Ações Cíveis Originárias ns. 565 e 566, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e o Estado de Mato Grosso do Sul pleiteiam a anulação do registro de alteração da cisão da Cesp perante a Junta Comercial competente, assim como a proibição da publicação de editais de alienação das sociedades incorporadoras e da empresa cindida, atos esses voltados para a construção da Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta. Na presente Ação Cível Originária, buscase a anulação do protocolo de cisão aprovado pela Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 26.5.1999; a determinação da avaliação pericial do crédito ambiental; a inclusão no passivo da empresa cindida do crédito ambiental contraído; e a divulgação das obrigações contraídas no acordo ambiental firmado, atos igualmente voltados à construção da Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta.

14. Em 6 de novembro de 2006, determinei fosse oficiado o Autor, para, no prazo de 48 horas, manifestar-se a respeito do interesse no prosseguimento do feito.

15. Verifico, entretanto, que aquela manifestação não se deu, a despeito de ter sido o mandado de intimação devidamente cumprido em 16 de novembro de 2006, ocasião em que o Procurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos recebeu a contrafé e após seu cliente, conforme certidão acostada no verso da fl. 794.

16. A considerar que a Procuradoria-Geral da República já apresentou, em 10 de agosto de 2006, parecer fundamentado juntado às fls. 777 a 785, deixo de determinar a remessa dos autos para nova manifestação.

Pelo exposto, tomo a manifestação juntada nas Ações Cíveis Originárias 565 e 566 para reconhecer que o longo decurso de tempo entre o ajuizamento desta ação e a presente data, bem como o fato de ter havido a concretização da privatização da Companhia Energética de São Paulo - Cesp há mais de sete anos, conforme apontado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e pelo Estado de Mato Grosso do Sul, evidenciam a perda do objeto da presente Ação, razão pela qual **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito**, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de cuidar dos honorários de sucumbência, pela circunstância de ter sido a ação proposta pelo Ministério Público no exercício do seu dever constitucional de zelar pelo interesse público.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR 1.065-9 (1288)

PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : COLIGAÇÃO "A UNIÃO FAZ A FRENTE"
ADV.(A/S) : CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA
AGDO.(A/S) : COLIGAÇÃO "O FUTURO SERÁ AINDA MELHOR"
ADV.(A/S) : ADEMIR ISMERIM MEDINA
AGDO.(A/S) : ORLANDO DE OLIVEIRA FILHO
ADV.(A/S) : HENRIQUE NEVES DA SILVA

DECISÃO:

AÇÃO CAUTELAR - AGRAVO REGIMENTAL - ADVOGADO SUBSCRITOR QUE NÃO DETÉM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - RECURSO INEXISTENTE.

1. A Coligação "A União faz a Frente" ajuizou neste Supremo Tribunal, em 19 de dezembro de 2005, Ação Cautelar, com pedido de liminar, para obter a suspensão dos efeitos das decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos do Recurso Especial Eleitoral 25.073 e da Medida Cautelar 1.722.

2. Em 20 de dezembro de 2005, a Autora protocolou petição para "aditar a inicial, dizendo que manejou recurso extraordinário no tribunal a quo (...) em face da Ação Cautelar Inominada de nº 1722 e do Agravo Regimental de nº 11293/2005, e o indica como a ação principal (...)". (fl. 246).

3. A eminente Ministra Ellen Gracie, em 21 de dezembro de 2005, negou seguimento à Ação Cautelar nos termos seguintes:

"3. No presente caso, entretanto, conforme exposto na inicial e confirmado mediante consulta ao sistema de acompanhamento processual do site do TSE, sequer houve a interposição de recurso da competência do Supremo Tribunal Federal contra a decisão que julgou o Recurso Especial Eleitoral citado, o que torna manifestamente inviável a prática, por esta Corte, de qualquer ato jurisdicional de cautela capaz de suspender os efeitos daquele específico pronunciamento.

4. Em nada altera este quadro o fato de a requerente ter interposto, no dia de hoje, recurso extraordinário da decisão que julgou a Medida Cautelar 1.722-Ag/Rg, fato noticiado em aditamento à inicial (petição 149.835/2005), pois, além deste requerimento cautelar estar estritamente inserido no âmbito da competência do TSE, busca o requerente, na verdade, uma intervenção que atropela a sistemática processual recursal, uma vez que ainda competirá ao Presidente do Tribunal de origem apreciar pedido de medida cautelar enquanto estiver pendente seu juízo sobre a admissibilidade do recurso extraordinário interposto." (fls. 242-244 - grifo nosso).

4. Em razão dessa decisão, a Autora interpôs agravo regimental em 2 de fevereiro de 2006 (fls. 294-319).

Examinados os elementos havidos nos autos, passo à **DECISÃO**.

5. Verifico que o advogado subscritor do agravo regimental não juntou aos autos a procuração que o autorizaria a postular em nome da Autora, nem protestou pela sua posterior juntada, conforme exige o caput do art. 37 do Código de Processo Civil.

A pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal é no sentido de que o recurso interposto por advogado que não detém procuração nos autos deve ser considerado inexistente (Rcl 2.383-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 17.10.03; e AI 550.217-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 1º.9.2006).

6. Pelo exposto, **nego seguimento** ao presente agravo regimental (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.408-6 (1289)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
SUSTE.(S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA
SUSDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
INTDO.(A/S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : AMAURI CELUPPI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : VOLMAR PEIXOTO & CIA LTDA

DECISÃO: Na origem, trata-se de ação do Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul contra empresa gaúcha, para exigir o pagamento de contribuições assistenciais patronais previstas em convenções coletivas.

O Juiz do Trabalho julgou improcedente o pedido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região manteve a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho

O Tribunal Superior do Trabalho confirmou essa orientação.

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Santa Maria/RS suscitou o conflito negativo de competência.

Opinou o Procurador-Geral da República, **Antônio Fernando de Souza**, pela competência da Justiça do Trabalho.

Decido.

Ressalto que o caso não guarda semelhança com o da ADIn 3395-MC, (Pleno, **Peluso**, DJ 19.4.2006).

A 1ª Turma, antes da EC 45/04, decidiu (RE 131.096, **Morreira**, DJ 29.9.95):

"Competência. Litígio entre Sindicato de trabalhadores e empregador que tem origem no cumprimento de convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

- Pela jurisprudência desta Corte (assim se decidiu no RE 130.555), não havendo lei que atribua competência à Justiça Trabalhista para julgar relações jurídicas como a em causa, é competente para julgá-la a Justiça Comum.

Sucedo, porém, que, depois da interposição do presente recurso extraordinário, foi editada a Lei 8.984, de 07.02.95, que afastou a premissa de que partiu o entendimento deste Tribunal ao julgar o RE 130.555, porquanto o artigo 1º da referida lei dispõe que "competem à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho e acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador".

E, em se tratando de recurso extraordinário interposto contra acórdão que julgou conflito de competência, não tem sentido que se deixe de aplicar a lei superveniente à interposição desse recurso, para dar-se como competente Juízo que o era antes da citada Lei, mas que deixou de sê-lo com o advento dela.

Recurso extraordinário não conhecido."

No mesmo sentido, a decisão no RE 140.341 (2ª T, **Velloso**, DJ, 07.06.96).

A superveniente EC 45/04 dispôs:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;"

Realço desse dispositivo constitucional que compete à Justiça especializada o conhecimento das "ações ... entre sindicatos e empregadores".

Essa interpretação foi confirmada pelo Plenário no julgamento do CC 7221 (**Marco Aurélio**, DJ 25.8.06):

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA - REGÊNCIA CONSTITUCIONAL ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. Ante o disposto no artigo 1º da Lei nº 8.984/95, à Justiça do Trabalho já competia julgar ação de sindicato de categoria econômica contra empregador, visando à contribuição assistencial estabelecida em contrato coletivo.

COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - SINDICATO DE CATEGORIA ECONÔMICA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. A competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores - inciso III do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 45, de 2004 -, abrange demandas propostas por sindicato de categoria econômica contra empregador, objetivando o reconhecimento do direito à contribuição assistencial."

A norma, porque relativa à competência, é de aplicação imediata.

Procedente o conflito suscitado, declaro a competência (art. 122, C.Pr.Civil) da Justiça do Trabalho.

Brasília, 1 de dezembro de 2006

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 89.097-1 (1290)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S) : GILMAR FELISMINO DE SOUZA
IMPTE.(S) : WILTON EDGAR SÁ E SILVA ACOSTA
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de GILMAR FELISMINO DE SOUZA, contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, que lhe denegou idêntico pedido nos autos do **HC nº 52.088**, assim ementada:

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. CONTINUIDADE DELITIVA. UNIFICAÇÃO DE PENAS. IMPOSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. HABITUALIDADE CRIMINOSA. INCOMPATIBILIDADE COM O CRIME CONTINUADO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que o paciente praticou dois crimes de roubo com um intervalo de dez dias entre eles e requereu a unificação das penas, por entender presente os requisitos objetivos para aplicação da continuidade delitiva.

II. Para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, espaço e *modus operandi*) e subjetivo (unidade de desígnios). Precedentes.

III. A prática de reiterados crimes da mesma espécie, em datas próximas, não significa que os delitos subsequentes serão tidos como continuação do primeiro, para os fins do art. 71 do Código Penal, configurando a habitualidade criminosa, que agrava o tratamento penal dado ao infrator, mostrando-se incompatível com a continuidade delitiva. Precedente.

IV. Não se encontram presentes os requisitos objetivos para aplicação da continuidade delitiva quando os delitos são praticados em cidades distintas e com *modus operandi* totalmente diverso, por ausência de qualquer similitude sobre os locais ou modo como foram praticados os crimes.

V. Ordem denegada".

Requer o impetrante seja deferida a ordem para garantir ao paciente a unificação de penas a que está condenado (cartas de guia nº 001.04.000207-2 e 001.04.074.116-9), em razão do reconhecimento da continuidade delitiva.

Requisei informações ao Juízo da Vara de Execuções Criminais da comarca de Campo Grande/MS (fls. 18 e 28), que as prestou (fls. 25-26 e 36-198) e informou que o pedido de unificação foi indeferido em razão de não estarem presentes os requisitos previstos no art. 71 do Código Penal (fls. 124-129).

2. Não é caso de liminar.

Ainda que haja urgência na medida pleiteada, é de se ver que falta razoabilidade jurídica à concessão da cautela.

Para o deferimento de liminar, seria preciso surgir, à primeira vista, ilegalidade na decisão que negou o pedido de unificação das penas. Isso, todavia, não ocorre neste caso, porque não há como antecipar o juízo de avaliação sobre os elementos informativos obtidos, sendo, que, ademais, esta Corte tem decidido que o *habeas corpus* não é o instrumento adequado para verificação da existência dos pressupostos de tempo, lugar e maneira de execução, com vistas à unificação das penas (nesse sentido, cf. **HC nº 69.899**, Rel. Min. **NERI DA SILVEIRA**, DJ de 06.05.1994; **HC nº 71.019**, Rel. Min. **PAULO BROSSARD**, DJ de 19.11.1994).

Ademais, inviável a pretensão por via da liminar requerida, porque se pretende alcançar, de forma antecipada ou, *rectius*, provisória, o provimento jurisdicional mesmo que pretende ao cabo do *habeas corpus*, revestindo-se, pois, de caráter satisfativo.

3. Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República, para parecer.

Publique-se. Int.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

HABEAS CORPUS 89.317-1 (1291)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
PACTE.(S) : KETRILY FRANCINEIDE DE OLIVEIRA BRAGA
IMPTE.(S) : JOSÉ PEDRO DE CASTRO BARRETO
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Vistos, etc.

O pedido que se contém neste *habeas corpus* se encontra prejudicado. Isto porque, ao contrário do que sustenta o impetrante, o Superior Tribunal de Justiça não concedeu o direito à substituição da pena, mas apenas reconheceu à paciente o direito de ter sua situação analisada para esse fim. Sendo que as informações prestadas às fls. 50/51 dão conta de que, atendendo a essa determinação do STJ, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios apreciou os requisitos do art. 44 do Código Penal e indeferiu o pedido. Nesse contexto, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto desta impetração, ajuizada com a finalidade de possibilitar à paciente "aguardar em liberdade até a análise da presença dos requisitos para a substituição da pena" (art. 21, § 1º, do RI/STF).

Arquive-se.

Publique-se

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator



HABEAS CORPUS 89.388-1 (1292)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : JORGE CARLOS PALMA
IMPTE.(S) : JORGE CARLOS PALMA
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DESPACHO: Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que informe se houve trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos do **processo-crime nº 339/2003**, que tramitou perante a **2ª Vara da comarca de Espírito Santo do Pinhal**, e do **processo-crime nº 423/03**, que tramitou perante a **3ª Vara Judicial da comarca de Mogi Guaçu**, em que o paciente, JORGE CARLOS PALMA, figurou como acusado, reme-tendo cópia da decisão proferida.

Publique-se.
Brasília, 1º de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 89.764-9 (1293)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : VAGNER BARBOSA DOS SANTOS
IMPTE.(S) : JORGE LUIZ DA SILVA GAMA
COA- : RELATOR DO HC Nº 41.102 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Vistos, etc.
Diante das informações de fls. 64/66, dando conta do jul-gamento do feito numa das próximas sessões da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, indefiro a liminar.
Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da Repúbli-ca.

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 90.112-3 (1294)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : RUBENS EMILIO DOS SANTOS JUNIOR
IMPTE.(S) : GUSTAVO TÚLIO PAGANI
COA- : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 68656
TOR(A/S)(ES) DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: **1.** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RUBENS EMILIO DOS SANTOS JUNIOR, contra decisão do Ministro Relator do **HC nº 68.656**, do Superior Tribunal de Justiça, que lhe indeferiu pedido de liminar, formulado em idêntico *writ*.

O ora paciente foi processado pela prática do delito de re-ceptação (art. 180, § 1º, do Código Penal) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do Código Penal), e condenado à pena de 06 (seis) anos de reclusão, para início de cumprimento em regime semi-aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa (fls. 40-52), tendo o magistrado ressalvado:

“Faculto ao acusado recorrer em liberdade desta decisão, já que preenche os requisitos do art. 594 do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado esta, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, e ainda, seja expedido mandado de prisão contra o mesmo” (fls. 52).

A defesa interpôs recurso de apelação, mas o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manteve a condenação, nos termos do voto do Desembargador relator:

“Em face do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso e lhe nego provimento, confirmado a sentença recorrida, inclusive a carga penal fixada no mínimo, pelos seus pró-prios e jurídicos fundamentos” (fls. 66)

Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 70-73), que não foram providos (fls. 74-87).

A defesa interpôs, então, recurso especial (fls. 101-107), **“ainda pendente seu juízo de admissibilidade”** (fls. 08).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, todavia, de-terminou a formação de traslado destinado ao processamento do re-curso especial (fls. 93 e 121) e a baixa dos autos ao juízo de origem (fls. 122-123).

Baixados os autos à primeira instância, o juízo de primeiro grau determinou, então, a execução provisória, com a expedição de mandado de prisão, nos seguintes termos:

“I. Em virtude do disposto no art. 637 do C.P.Penal, cumpra-se o v. Acórdão.

II. Expeça-se carga de guia e mandado de prisão.

III. Ao cálculo das custas e atualização da multa a que foi condenado o réu Rubens, intimando-se-o, após, para o devido preparo em 10 dias” (fls. 124).

Diante disso, o paciente impetrou *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, objetivando que aguardasse em liber-dade o trânsito em julgado de eventual decisão condenatória, em razão da pendência de recurso especial, cuja admissibilidade ainda não havia sido apreciada pelo Tribunal de Justiça estadual.

O Ministro Relator do *writ* indeferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos:

“Contra a decisão condenatória confirmada, à unanimidade, em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária - apelos especial e extraordinário - sem efeito sus-pensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da

respectiva condenação. O **Pretório Excelso** traz os seguintes precedentes: RHC 85024/RJ, **2ª Turma**, Rel. Min^a. **Ellen Gracie**, DJU de 10/12/2004; RHC 84846/RS, **2ª Turma**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, DJU de 05/11/2004; HC 84235/SP, **2ª Turma**, Rel. Min^a. **Ellen Gracie**, DJU de 15/10/2004; HC 81340/RO, **2ª Turma**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, DJU de 22/03/2002; RHC 79972/SP, **2ª Turma**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, DJU de 13/10/2000; HC 74828/MG, **2ª Turma**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, DJU de 25/04/97 etc. **Esta Corte** no mesmo sentido tem decidido: HC 37.868/DF, **5ª Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJU de 29/11/2004; HC 28464, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 24/11/2003; HC 26265/RS, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 01/09/2003; HC 23341/MS, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 02/12/2002; HC 20781/SP, **5ª Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 20/05/2002 etc. A **questio**, inclusive, está sumulada: “A *interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão”* (**Sú-mula nº 267-STJ**). **Impende ressaltar** que eventual limitação fixada em primeiro grau, quanto à expedição do mandado de prisão, não é vinculante, consoante entendimento desta Corte e do c. Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, **denego a liminar**. Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações à autoridade coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal” (fls. 127).

O impetrante requer seja concedido efeito suspensivo ao re-curso especial, até o trânsito em julgado da ação penal, e expedido contramandado de prisão em favor do paciente.

2. Esta Corte consolidou o entendimento de que “*não com-pete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus im-petrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar”* (**súmula 691**).

Nos termos do que decidiu no **HC nº 84.014- AgRg** (rel. Min. **MARCO AURÉLIO**), admite, todavia, exceção ao enunciado da **súmula 691**, nos casos de flagrante constrangimento ilegal, que é a hipótese.

3. E é caso de liminar.

Tratando-se de recurso de apelação exclusivo da defesa, e tendo o Tribunal mantido integralmente a decisão condenatória de primeiro grau, que condicionara a prisão do acusado ao trânsito em julgado em julgado da condenação, não pode o juiz de primeiro grau, a quem os autos foram devolvidos, determinar, pendente recurso especial, a execução provisória.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

“**RECURSO - BALIZAS - REFORMA PREJUDICIAL AO RECORRENTE - MANDADO DE PRISÃO - PENA - CUMPRI-MENTO.** Ao órgão revisor não cabe, em recurso da defesa, retirar o direito, assegurado em sentença, de apenas ser expedido o mandado de prisão uma vez verificado o trânsito em julgado, a imutabilidade recursal da condenação. O desprovinimento, prolatando o Tribunal acórdão que substitui a sentença - artigo 512 do Código de Processo Civil -, sem se defrontar com recurso do Ministério Público, longe fica de respaldar o afastamento da condição imposta, alfinim harmônica com a impossibilidade de executar-se precocemente o título judicial, conforme previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal: 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sen-tença penal condenatória' (**HC nº 83.128**, Rel. Min. **MARCO AU-RÉLIO**, DJ de 30.04.2004).

“Reformatio in pejus: se a sentença - sem recurso da acu-sação - condicionou a prisão do réu ao trânsito em julgado da con-denação, não pode o Tribunal de segundo grau, sem indicar nenhum fundamento cautelar, ao negar provimento a apelação interposta ex-clusivamente pela defesa, determiná-la de imediato, sem infringir a vedação da reformatio in pejus: precedente (HC 83.128, 1ª T., Marco Aurélio, DJ 30.4.04)” (**HC nº 85.429**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PER-TENCE**, DJ de 08.04.2005). No mesmo sentido, cf., ainda, **HC nº 88.972**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 01.09.2006; **HC nº 84.467**, Rel. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 06.10.2006.

4. Ademais, a questão da harmonia entre a execução da sentença condenatória ainda sujeita a recurso e o princípio cons-titucional da presunção de inocência está sendo, com amplitude, exa-minada pelo Plenário desta Corte, nos autos da **Reclamação nº 2.391**, em julgamento desde setembro de 2003.

No **HC nº 84.078** (Rel. Min. **EROS GRAU**), igualmente remetido ao Plenário, analisa-se, especificamente, a constituçiona-lidade, ou não, da execução provisória da sentença condenatória na pendência de recursos extraordinário e especial, ou de agravos de instrumento contra juízo de sua inadmissibilidade:

“A Turma, por maioria, decidiu remeter ao Plenário *habeas corpus* em que se discute a possibilidade, ou não, de se expedir mandado de prisão contra o acusado nas hipóteses em que a sentença condenatória estiver sendo impugnada por recursos de natureza ex-cepçãoal, sem efeito suspensivo. Vencidos os Ministros Cezar Peluso e Eros Grau, relator. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do STJ que mantivera a prisão preventiva do paciente/im-petrante, por entender que esta, confirmada em segundo grau, não ofende o princípio da não-culpabilidade, porquanto os recursos es-pecial e extraordinário, em regra, não possuem efeito suspensivo - v. Informativo 367. HC 84078/MG, rel. Min. Eros Grau, 24.11.2004. (HC nº 84.078)” (**Informativo/STF nº 317**).

Nos termos do voto que proferi no julgamento da Recla-mação, na sessão de 1º de outubro de 2003, ao analisar o disposto no inc. VII do art. 5º da Constituição da República:

“Parece-me óbvio que essa disposição constitucional não é, como não o é norma constitucional alguma, mera recomendação, nem tomada teórica de posição do constituinte a respeito da natureza da condição processual do réu; ela tem não menos óbvio sentido prático. Embora alguns vejam, em tal norma, uma suposta presunção de inocência, parece-me lícito abstrair indagação a esse respeito, no sentido de saber se hospeda, ou não, presunção de inocência. Há autores, sobretudo na Itália, que a propósito de regra análoga sus-tentam não conter presunção alguma, nem de inocência, nem de

culpabilidade, senão e apenas enunciado normativo de garantia contra possibilidade de a lei ou decisão judicial impor ao réu, antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, qualquer sanção ou consequência jurídica gravosa que dependa dessa condição cons-titucional, ou seja, do trânsito em julgado de sentença condenatória. Em outras palavras, independente de saber se contém, ou não, alcance de presunção - pode-se até dizer que a presunção de inocência é só uma das decorrências ou conseqüências dessa garantia, projetando-se como tal, por exemplo, na distribuição dos ônus da prova no pro-cesso, o certo é que essa cláusula garante ao réu, em causa criminal, não sofrer, até o trânsito em julgado da sentença, nenhuma sanção ou consequência jurídica danosa, cuja justificação normativa dependa do trânsito em julgado de sentença condenatória, que é o juízo definitivo de culpabilidade.

Temos, pois, aqui, o seguinte dilema, já posto pelo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE: tirando-se as hipóteses de prisão em fla-grante - a cujo respeito como modalidade de prisão cautelar, que é, não quero discorrer aqui, bastando estar prevista na Constituição - e de prisão preventiva, cuja finalidade básica é a tutela do processo, a possibilidade de alguém ser ou manter-se preso nos termos de ambas as normas invocadas na sentença não vejo como qualificar-se senão como hipótese típica de execução provisória de sentença penal (re-corrível) e que por isso mesmo ofende de modo direto a garantia do inciso LVII do art. 5º da Constituição da República, porque se está impondo àquele que, na forma da mesma Constituição, ainda não foi considerado culpado por sentença transitada em julgado, a mais grave das sanções, que é a privação da sua liberdade.

Parece-me que, além disso - como já salientado pelos Mi-nistros MARCO AURÉLIO e SEPÚLVEDA PERTENCE -, o que acentua a gravidade da interpretação da sentença é que as leis tratem de maneira penosamente invertida e desigual bens jurídicos que estão em posições hierárquicas distantes, ou seja, a lei subalterna não ad-mite, na execução civil provisória, a qual tem só efeitos de caráter patrimonial e quase sempre reversíveis, a prática de atos de ad-judicação ou de qualquer outra forma de alienação, ao passo que as duas normas penais aplicadas pela sentença permitiriam a imposição da sanção extrema e gravíssima da privação da liberdade, a qual é irreversível pela razão manifesta de que não há maneira de o sistema jurídico repará-la sequer mediante o expediente subrogatório da indenização (que aliás, não se sabe quando é paga). Esse tratamento normativo desigual, que castiga o réu com perda injusta e irreparável da liberdade física, agride o princípio da proporcionalidade, como variável da razoabilidade. Creio inconcebível que o sistema jurídico tolere essa incoerência de regulamentação desproporcional de con-seqüências sancionatórias para valores jurídicos absolutamente dis-pares, atribuindo prudente proteção a bem jurídico que, diria, não é o mais valioso da vida, o patrimônio, e, na esfera penal, negando-a à liberdade do cidadão! Isso, para mim, ofende frontalmente, além de cláusula constitucional específica (art. 5º, LVII), o princípio da pro-porcionalidade, que veda toda sanção injustificável quando compa-rada com consequência prevista para hipótese mais grave em abstrato.

Considero, também, absurdo não menor que se possa extrair do preceito constitucional, por exemplo, a consequência - como já lembrado, na Turma, pelo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - de que estaria proibido lançar, antes do trânsito em julgado da sentença, o nome do réu no rol dos culpados, como se esta fosse a coisa mais importante do sistema jurídico. Como observou S.Exa., nunca se viu ou soube que alguém consultasse alguma vez tal livro! Seria esse, outro tipo gritante de desproporcionalidade: sustentar a impossibi-lidade de manter o nome do réu no rol dos culpados, mas permitir que ele permaneça preso até que sobrevenha julgamento definitivo, o qual bem pode declará-lo inocente! Nada haveria de razoável nessa de-sequilibrada ponderação normativa que de igual modo subverteria a escala de valores emergentes da Constituição”.

No caso dos autos, a prisão decretada não se fundamenta em eventual necessidade de acautelar o juízo, mas apenas na condenação ainda precária do paciente. Ou seja, trata-se da inadmissível “*exe-ção provisória*” de sentença penal, porque não sobreveio ainda trânsito em julgado do acórdão, impugnado por via de recurso es-pecial pendente de apreciação. Posto que careça tal recurso de efeito suspensivo, força é convir que a garantia constitucional não tolera execução de sentença condenatória, em qualquer de suas eficácias, antes do trânsito em julgado.

Em casos semelhantes, temos decidido por afastar a inci-dência da **súmula 691** (**HC nº 88413**, Rel. Min. **CEZAR PELUSO**, DJ de 09.06.2006; **HC nº 88.642-MC**, Rel. Min. **CEZAR PELUSO**, DJ de 04.05.2006; **HC 88.276-MC**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 17.04.2006).

4. Do exposto, defiro o pedido de liminar, determinando a expedição de contramandado de prisão em favor do paciente, para que, solto, aguarde o julgamento definitivo deste *habeas corpus* ou o trânsito em julgado de eventual condenação.

Comunique-se, com urgência, por ofício e *fac-símile*, o in-teiro teor desta decisão ao Ministro Relator do **HC nº 68.656**, do Superior Tribunal de Justiça, ao Juízo da 2ª Vara Criminal do Foro da comarca da Maringá/PR e ao Tribunal de Justiça do Estado do Pa-raná, determinando, ainda, que este preste informações acerca do processamento do recurso especial interposto pelo paciente.

Publique-se. Int.
Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 90.115-8 (1295)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : PAULO ROGÉRIO BELLO
IMPTE.(S) : ELTON JACÓ LANG
COA- : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMEN-
TOR(A/S)(ES) TO Nº 780.865 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de PAULO ROGERIO BELLO, contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que negou seguimento a agravo de instrumento de despacho que lhe não admitiu recurso especial.

Tendo sido condenado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Dou-rados/MS como incurso nas penas do art. 12, *caput*, cc. o art. 18, III, ambos da Lei nº 6.368/76, apelou o ora paciente ao Tribunal de Justiça, que, por sua Primeira Turma Criminal, lhe negou provimento.

Dessa decisão foi interposto recurso especial, que, não admitido na origem, deu ensejo à interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, por não ter o agravante impugnado todos os fundamentos da decisão atacada.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente “foi denunciado por suposição, apenas e tão somente, porque fugiu do local do flagrante antes de ter sido encontrada a droga apreendida” (fls. 07).

Requer seja concedida a ordem para, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, determinar que se lhe admita o recurso especial. Pleiteia, alternativamente, a concessão da ordem de ofício para absolver o paciente (fls. 25).

2. Inviável o recurso.

Preceitua o art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal: “LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, **por ilegalidade ou abuso de poder**” (Grifei).

Na hipótese, não se sabe em que consistiria a ilegalidade que, imputável ao Superior Tribunal de Justiça, implicaria constrangimento ilegal ao paciente. Não pode estar no fato de o fundamento da decisão sobre o agravo prender-se a deficiente impugnação da decisão agravada, porque isso deveras, enquanto fato incontroverso - pois não atacado de modo específico nesta via -, constitui razão legal para repulsa liminar do agravo, como consta do enunciado da **súmula 182** do mesmo Superior Tribunal de Justiça.

Para que se pudera, pois, divisar, aqui, alguma aparência de ilegalidade ou abuso de poder, seria mister tivesse o impetrante demonstrado que a fundamentação adotada pelo eminente Relator destoaria da ordem jurídica ou que doutro modo lhe importaria constrangimento ilegal.

Tampouco há espaço, nesta instância, para, sem submissão prévia da matéria ao próprio Superior Tribunal de Justiça, noutro remédio processual, conhecer da impugnação ao mérito do acórdão do Tribunal de Justiça que manteve a condenação do paciente. Não fosse a impossibilidade de aprofundar exame de provas, coisa inadmissível em *habeas corpus*, haveria supressão de instância.

3. Assim, **não conheço do pedido**, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 21, § 1º, do RISTF, e determino oportuno arquivamento dos autos.

Publique-se. Int..

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 90.137-9 (1296)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : MOZART BENATI
IMPTE.(S) : ADILSON ALEXANDRE MIANI
COA- : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
TOR(A/S)(ES) DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* em que é apontado como coator o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT da 15ª Região).

Não compete ao Supremo Tribunal Federal julgar *habeas corpus* contra ato de Tribunal Regional do Trabalho (Constituição Federal, art. 102, inciso I, alínea “i”).

Nestes termos, nego seguimento a este pedido, por se tratar de hipótese para a qual é evidente a incompetência do Supremo Tribunal Federal (RI/STF, art. 21, § 1º).

Com o objetivo de promover celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), determino, independentemente da publicação desta decisão, a remessa destes autos ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), para que proceda como entender de direito, nos termos da competência constitucional que lhe é atribuída (CF, art. 114, IV).

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

HABEAS CORPUS 90.154-9 (1297)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : ANTHONY GALLIOT
IMPTE.(S) : CRISTIANE LINHARES
COA- : RELATOR DA EXTRADIÇÃO Nº 1031 DO
TOR(A/S)(ES) SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESPACHO: 1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANTHONY GALLIOT, contra ato do Min. **MARCO AURÉLIO** que, nos autos da **Ext nº 1031**, decretou a prisão preventiva do ora paciente.

Aduz o impetrante que “o decreto da prisão preventiva, no presente caso, não é mera decorrência do processo de extradição, visto que fere o princípio constitucional da presunção de inocência” (fls. 08).

Requer, liminarmente, seja o paciente colocado em prisão domiciliar e, no mérito, a revogação da prisão preventiva, por excesso de prazo (fls. 13).

2. Inviável a apreciação do pedido liminar sem que sejam colhidas as informações que a autoridade apontada como coatora desejar prestar.

3. Solicitem-se, então, informações ao Ministro relator da **Extradição nº 1.031**. Após, venham-me conclusos para apreciação do pedido liminar.

Publique-se. Int..

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 90.169-7 (1298)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACTE.(S) : PAULO EDUARDO COSTA STEINBACH
IMPTE.(S) : ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDÁ
COA- : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 71165
TOR(A/S)(ES) DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de PAULO EDUARDO COSTA STAINBACH, tendo por autoridade coatora o relator do HC 71.165-SC do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu o pedido de liminar ali formulado.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, no último dia 27, pela prática dos crimes descritos nos arts. 121, § 2º, II, e 129, ambos do Código Penal.

Mantida a prisão pelo juízo de primeira instância, foi impetrado *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, tendo o relator desembargador indeferido o pedido de liminar (fl. 102). Postulou-se, a seguir, outro *writ* no Superior Tribunal de Justiça, cuja liminar foi igualmente indeferida, conforme cópia à fl. 105.

Sustenta o impetrante que se cuida de hipótese em que deve ser excepcionado o entendimento firmado pela Súmula 691 editada por esta Corte, por configurar a prisão do paciente flagrante ilegalidade, uma vez que foi mantida mediante decisão proferida por juízo incompetente.

Alega que referida decisão carece de fundamentação, pois não demonstrou a necessidade da segregação, apoiando-se somente na hediondez e violência do crime, além da comoção pública, motivos insuficientes para a manutenção do cárcere.

Argumenta, ademais, que o paciente, por ser funcionário do Banco do Brasil/S.A., deverá retornar ao trabalho, em decorrência do término de suas férias, no próximo dia 04 de dezembro e que, caso isso não ocorra, estará configurado abandono de emprego, conforme dispõe o art. 482, *i*, da CLT.

É o relatório.

Decido.

Não merece conhecimento o presente *habeas corpus*.

De acordo com o documento de fl. 105, trazido com a inicial, o relator do HC 71.165-SC do Superior Tribunal de Justiça indeferiu o pedido de liminar, fundado no entendimento de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido de liminar em outro *writ* impetrado perante Tribunal de segunda instância, sem que antes haja o julgamento pelo órgão colegiado. Deixou, no entanto, as questões suscitadas pelo *writ* para serem apreciadas pelo órgão colegiado competente daquela Corte.

Além disso, levou a referida decisão em consideração a hipótese da ocorrência de eventual flagrante ilegalidade na apreciação daquele pedido - o que até poderia levar ao afastamento do óbice processual previsto pela Súmula 691 desta Corte -, tendo concluído que tal situação não se aplica ao presente caso, de modo que nada justificaria uma indesejável supressão de instância.

Na mesma linha de entendimento, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido do não cabimento de ação constitucional desta natureza nas hipóteses em que o tribunal de origem não tenha ainda apreciado o mérito da impetração. Admitir o contrário equivaleria à validação de sucessivas supressões de instâncias, violando-se, assim, as regras de competência. Precedentes: HC 88.603, rel. min. Celso de Mello, DJ 05.05.2006; HC 87.517, da minha relatoria, DJ 01.02.2006; HC 86.246, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 05.09.2005.

Assim, tendo em vista que no presente caso ainda não houve pronunciamento de dois órgãos jurisdicionais integrantes das instâncias inferiores do aparelho judiciário sobre o pedido deduzido perante o Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus*, ficando prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

HABEAS CORPUS 90.170-1 (1299)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : RONALDO ANTONIO LACAVA
IMPTE.(S) : RONALDO ANTONIO LACAVA
ADV.(A/S) : LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA
COA- : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL
TOR(A/S)(ES) MILITAR

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido liminar, impetrado em causa própria por **RONALDO ANTONIO LACAVA**, com a finalidade de lhe assegurar o livre exercício da advocacia.

Alega o impetrante e paciente estar a sofrer “uma gama de restrições a tal liberdade profissional em razão de ter sido um dia militar, em que pese encontrar-se há mais de 08 (oito) anos na condição de reformado, tudo porque a Administração e as Justiças Militares entendem serem-lhe ainda aplicáveis o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar e o Código Penal Militar, ainda que em razão de ato praticado no exercício da advocacia” (fls. 03).

Requer, “em caso de eventual conduta indevida como advogado, venha a ser julgado e, se for o caso, penalizado, na exata conformidade de todos os demais profissionais da categoria, ou seja, administrativamente perante a Egrégia Ordem dos Advogados do Brasil e penalmente perante a Justiça Comum” (fls. 18).

2. Incognoscível o pedido.

O *habeas corpus* é ação autônoma, preordenada exclusivamente à proteção da liberdade de locomoção - ir, vir e ficar - contra ilegalidade ou abuso de poder: “(a) Só se dá *habeas-corpus* quando se feriu ou se teme que se fira a liberdade física; (b) Onde não pode haver coação à liberdade física, não pode haver o *habeas-corpus*” (PONTES DE MIRANDA, “História e Prática do Hábeas-Corpus”, RJ, José Konfino Ed., 2ª ed., 1951, p. 353, § 94). Daí insistir a Corte em que não pode “ser utilizado para a proteção de direitos outros” (HC nº **82.880**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 16.05.2003).

A explícita pretensão do impetrante e paciente, a qual está em tutelar o direito específico de exercício da advocacia, não é, pois, suscetível de ser apreciada nesta via, a qual não se presta a sucedâneo de outras ações ou remédios judiciais, notadamente naquelas hipóteses em que o direito-fim não se identifica com a própria liberdade de locomoção física (Cf. **HC Nº 71.631**, Rel. Min. **CELSON DE MELLO**, DJ de 18.05.2001). Donde, o pedido formulado é claramente inadmissível.

3. Assim, **nego seguimento ao pedido** (art. 21, § 1º, do RISTF, e 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990). Arquivem-se oportunamente.

Publique-se. Int.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

INQUÉRITO 1.069-3 (1300)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC. : LEONEL ARCANGELO PAVAN
ADV.(A/S) : ROQUE SILVA MACHADO E OUTROS
INDIC. : JULIO CEZAR LORENSATTO FERREIRA
ADV. : HECTOR FREITAS E OUTRO
INDIC. : LIANA ERICA LORENSATTO FERREIRA
ADV.(A/S) : CIRO AMÂNCIO E OUTRO
INDIC. : RUBENS SPERNAU
ADV.(A/S) : MARTA ELIZABETH DELIGDISCH

DESPACHO: Tão-logo estes autos sejam reautuados como “Ação Penal” e considerados os vícios ocorridos com relação à intimação da defesa do co-réu JÚLIO CEZAR LORENSATTO quanto ao despacho exarado em 30 de agosto de 2005, determino, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.038/1990, a intimação da defesa para a apresentação das alegações escritas no prazo de até 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 26.172-2 (1301)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
IMPTE.(S) : MARIA GORETTI DE LIMA ROBERTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAYTON AMORIM DE SOUSA E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
IMPDO.(A/S) : JUIZ DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, aparelhado com pedido liminar, contra ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, do Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e do Juiz-Diretor do Foro da Seção Judiciária do Ceará. Atos administrativos que determinaram a exclusão de parcelas que integravam os vencimentos dos impetrantes.

2. Pois bem, a ilegalidade ou o abuso de poder imputado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal consiste na edição da Resolução nº 234, de 09.07.2002. Resolução que tornou pública a tabela de remuneração dos servidores ativos e inativos do Supremo Tribunal Federal, a ser observada nos termos da Lei nº 10.475/2002.



3. Em decorrência da obrigatoriedade desse ato normativo, afirmam os impetrantes que as demais autoridades aqui apontadas como coatoras agiram, sequencialmente, de modo que os respectivos atos administrativos culminaram na “retirada da gratificação referente aos 28,86% dos impetrantes, bem como a extensão dessa decisão aos demais servidores que estejam em situação similar”. Contudo, alegam que a gratificação dos 28,86% foi assegurada pelo acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que já transitou em julgado. Daí requererem a concessão de medida liminar para que “se abstenham as autoridades coatoras de suprimirem das folhas de pagamentos dos impetrantes as vantagens concernentes a gratificação dos 28,86% (...), suspendendo os efeitos ab initio dos atos impugnados, inclusive restituindo-lhes o que lhes foi ilegalmente retirado”. No mérito, pedem a confirmação da liminar.

3. Solicitadas prévias informações, a Presidente do Supremo Tribunal Federal assim se manifestou, verbis:

“Em atenção ao Ofício nº 6.341/R, de 24 de outubro de 2006, impetrado por Maria Goretti de Lima Roberto e outros, trago, nestas informações, o teor das que prestei no MS 25.946, rel. Min. Eros Grau, por serem idênticas as pretensões deduzida em ambos os feitos, inclusive com iniciais subscritas pelo mesmo causídico: (...)

2. Parece evidente, data vênua, a fragilidade da premissa apresentada pelos impetrantes para fundamentar a legitimidade passiva ad causam do Presidente do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na existência de um ato administrativo complexo do qual teriam participado todas as autoridades elencadas no presente mandamus. Segundo lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o ato complexo é caracterizado pela manifestação de dois ou mais órgãos que se unem em uma só vontade para forma um único ato, havendo, portanto, identidade de conteúdo e de fins.

Ora, a Resolução 234/02, fruto da exclusiva atividade regulamentar do Presidente do Supremo Tribunal Federal, teve como específico propósito a fixação de novos valores remuneratórios do pessoal vinculado à própria Suprema Corte. Seus efeitos jurídico-administrativos ficaram, portanto, restritos ao âmbito doméstico desta Casa. Ressalte-se, ademais, a inaplicabilidade ao presente caso da extensão prevista no art. 17 da Lei 9.421/96, por não se tratar de hipótese de mera revisão, mas efetiva fixação legal de vencimentos. Por outro lado, a própria Lei 10.475/02, em seu art. 10, incumbiu, separadamente, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores, o Conselho da Justiça Federal e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no âmbito de suas competências, a baixar regulamentos necessários à sua efetiva aplicação.

3. O Conselho da Justiça Federal, por sua vez, que, nos termos do art. 105, par. Único, da Constituição, tem a missão de exercer a supervisão administrativa da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, instaurou, após auditoria operacional de sua Secretaria de Controle Interno, o Processo Administrativo 2005.16.2773, no qual a referida Resolução 234/02 foi, inegavelmente, tomada como instrumento de orientação, porém, outros fundamentos foram utilizados para se chegar a decisão de exclusão da rubrica correspondente à vantagem em questão. No voto do eminente relator, Min. Ari Pargendler, proferido em Sessão realizada em 30.05.05, foi destacado que ‘a coisa julgada que assegura vantagens funcionais se perfectibiliza à vista da lei vigente à data da sentença’, e que ‘alterada a lei, e fixados novos vencimentos, o funcionário só tem direito a sua irredutibilidade, de modo que, se for o caso, perceberá como vantagem pessoal a parcela suprimida’. Também foram abordados temas relativos ao prazo decadencial previsto no art. 54, § 1º, da Lei 9.784/99 e à existência de decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, em medida antecipatória dos efeitos da tutela requerida em sede de ação rescisória, suspendeu a execução do acórdão que havia garantido a incorporação do reajuste ora tratado. Como se vê, são todos temas estranhos, concretos e muito mais amplos àquele tratado na Resolução 234/02, do Supremo Tribunal Federal.

4. A manifestação decisória do Colegiado do Conselho de Justiça Federal no Processo Administrativo acima citado, ainda que inspirada, dentro outros fundamentos, na Resolução ora em debate, desponta, indiscutivelmente, como o único e verdadeiro ato potencialmente causador de lesão à esfera de direitos dos impetrantes. Observe-se, que para o eventual restabelecimento do status quo ante, nenhuma efetividade terá o encaminhamento da ordem mandamental para o Supremo Tribunal Federal, enquanto que o Conselho da Justiça Federal (CF, art. 105, par. Único), detém atribuição funcional própria para fazer cessar possível ilegalidade.

5. Dessa forma, apontada a impropriedade da caracterização do Presidente do Supremo Tribunal Federal como autoridade coatora no caso em análise, conclui-se pela manifesta incompetência desta Suprema Corte para processar e julgar o presente mandado de segurança.

6. (...)”.

4. Terminado o relatório, passo a decidir. Ao fazê-lo, observo que o ato imputado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal é a Resolução nº 234/2002. Ato de observância restrita ao âmbito deste Tribunal e que serviu apenas de orientação para a prática dos demais atos aqui impugnados. Sendo assim, correta a manifestação da autoridade apontada como coatora, no sentido de que esta Corte Suprema não tem competência para apreciar e julgar o presente mandamus. Tudo conforme, por sinal os seguintes precedentes: MS 25.946, Rel. Min. Eros Grau e MS 25.796, Rel. Min. Cezar Peluso, que tiveram o mesmo desfecho, a partir de casos idênticos.

5. Por tudo quanto posto, nego seguimento ao mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 26.203-6 (1302)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
IMPTE.(S) : HERVE MARTINS MACHADO
ADV.(A/S) : SHIRLEI DENISE COUTINHO CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : QUARTA TURMA RECURSAL DO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA COMARCA DA CAPITAL

DECISÃO: 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Hervê Martins Machado, contra decisão da Quarta Turma Recursal do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

2. O pedido não pode ser conhecido.

Conforme velha e aturada jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal é apenas competente para o julgamento de mandados de segurança nas hipóteses do art. 102, inc. I, letra “d”, da Constituição Federal, cujo rol é taxativo (**MS nº 25.190**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 14.02.2005; **MS nº 24.829**, rel. Min. **CEZAR PELUSO**, DJ de 13.05.2004; **MS nº 25.307**, rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 06.04.2005; **MS nº 25.251**, rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 25.02.2005; **MS nº 25.143**, rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 14.12.2004; **MS nº 25.120**, rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 30.11.2004; **MS nº 25.034**, rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 30.09.2004; **MS nº 25.058**, rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 24.09.2004; **MS 24.977**, rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 02.08.2004). Dentre tais hipóteses não se inclui a de pedido de segurança contra decisão de Turma Recursal, razão pela qual esta Corte é absolutamente incompetente para a causa.

3. Ante o exposto, com base no art. 113, § 2º, do CPC e na mais recente jurisprudência da Corte (**MS nº 24.700-AgR**, Rel. para acórdão Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 10.09.2004; **MS nº 25.190**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 14.02.2005), determino remessa dos autos à Quarta Turma Recursal do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se. Int.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECLAMAÇÃO 2.653-1 (1303)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECLTE.(S) : JOÃO GOMES CORREIA
ADV.(A/S) : EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA
RECLDO.(A/S) : VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
INTDO.(A/S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO FERRARI

DECISÃO: 1. Cuida-se de reclamação proposta por João Gomes Correia, que atribui ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região desrespeito às decisões proferidas por esta Corte nas **ADIs nº 1.770-4 e nº 1.721-3**, ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, que considera a aposentadoria espontânea como forma extintiva do contrato de trabalho.

Liminar deferida às fls. 180/182.

Informações prestadas às fls. 195/197.

A PGR opina pelo provimento da Reclamação (fls. 199/202).

2. Insubsistente a reclamação.

Até havia pouco, em casos como este, entendia eu deveras afrontosa à decisão proferida pela Corte a aplicação da Orientação Jurisprudencial SDI-1 nº 177, pois considero que referido enunciado se apóia na redação dos §§1º e 2º do art. 453 da CLT.

Rendo-me, porém, ao que assentou o Plenário, por v.u., no julgamento do **AgR-Rcl nº 3.940** (Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, j. em 23/02/2006), quando decidiu que a discussão acerca da interpretação do **caput** do art. 453 da CLT ou do **teor da OJ 177-SDI-1/TST** não ofende a autoridade dos acórdãos das **ADIs nº 1.170 e nº 1.721**. E não ofende, porque não tem a decisão reclamada arrimo expresso nos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, recentemente declarados inconstitucionais. Sendo assim, qualquer discussão sobre o **caput** do art. 453 da CLT e da OJ nº 177-SDI-1/TST transpõe os limites da via processual eleita.

É reiterada a jurisprudência nesse sentido: **RCL nº 4.350**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 22.06.06; **RCL nº 4.129**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 30.05.06; **RCL nº 2.789**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 07.04.06.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 38 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, e art. 21, § 1º, do RISTF, **casso** a liminar e julgo **improcedente** a reclamação. Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Int.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECLAMAÇÃO 3.401-1 (1304)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECLTE.(S) : ANTÔNIO JOSÉ LOPES FILHO
ADV.(A/S) : JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO (PROC. 00447.2004.001.13.00-6)
RECLDO.(A/S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

DECISÃO: 1. Cuida-se de reclamação proposta por Antônio José Lopes Filho, que atribui ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região desrespeito às decisões proferidas por esta Corte nas **ADIs nº 1.770-4 e nº 1.721-3**, ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, que considera a aposentadoria espontânea como forma extintiva do contrato de trabalho.

Liminar deferida às fls. 137-139.

Informações prestadas às fls. 85-86.

PGR pelo desprovimento da Reclamação (fls. 146-151).

2. Insubsistente a reclamação.

Até havia pouco, em casos como este, entendia eu deveras afrontosa à decisão proferida pela Corte a aplicação da Orientação Jurisprudencial SDI-1 nº 177, pois considero que referido enunciado se apóia na redação dos §§1º e 2º do art. 453 da CLT.

Rendo-me, porém, ao que assentou o Plenário, por v.u., no julgamento do **AgR-Rcl nº 3.940** (Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, j. em 23/02/2006), quando decidiu que a discussão acerca da interpretação do **caput** do art. 453 da CLT ou do **teor da OJ 177-SDI-1/TST** não ofende a autoridade dos acórdãos das **ADIs nº 1.170 e nº 1.721**. E não ofende, porque não tem a decisão reclamada arrimo expresso nos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, recentemente declarados inconstitucionais. Sendo assim, qualquer discussão sobre o **caput** do art. 453 da CLT e da OJ nº 177-SDI-1/TST transpõe os limites da via processual eleita.

É reiterada a jurisprudência nesse sentido: **RCL nº 4.350**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 22.06.06; **RCL nº 4.129**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 30.05.06; **RCL nº 2.789**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 07.04.06.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 38 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, e art. 21, § 1º, do RISTF, **casso** a liminar e julgo **improcedente** a reclamação. Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Int.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECLAMAÇÃO 3.662-6 (1305)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - GLEYDSON ANTÔNIO PINHEIRO ALEXANDRE
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA (PROC. 2004.02.75059-4)
INTDO.(A/S) : PERPÉTUO AÉLIO FERREIRA E SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LÍBANO CARLOS DE MELO
ADV.(A/S) : JOSÉ JOAQUIM MATEUS PEREIRA

DECISÃO: O eminente Procurador-Geral da República, Dr. ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA, **ao pronunciar-se**, nestes autos, **formulou parecer** que possui o seguinte conteúdo (**fls. 88/89**):

“**Reclamação. Antecipação de tutela. Promoção de soldados ao cargo de 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Ceará. Alegação de ofensa à decisão proferida na ADC 4. Medida liminar concedida. Parecer pela procedência da reclamação.**

1. O Estado do Ceará insurge-se contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE que, nos autos da ação nº 2004.02.75059-4, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para 'determinar que o Estado do Ceará, através do Comando Geral da PMCe, adote as providências necessárias para incluir os autor ('sic') e os litisconsortes no quadro de sargentos da PMCe e que desta inclusão decorram todos os efeitos legais e funcionais, inclusive a de troca de carteira de identidade militar da atual graduação para a nova graduação de 1º sargento' (fl. 18).

2. Narra o reclamante que aquele provimento liminar está a ofender a decisão proferida por esse Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 4.

3. Perpétuo Aélcio Ferreira Silva Júnior, na qualidade de autor da ação subjacente, **impugnou** a presente reclamação (fls. 58/68).

4. O Juízo reclamado apresentou as informações solicitadas (fls. 71/72).

5. Em prévio exame dos autos, Vossa Excelência **concedeu** a medida liminar pleiteada, **determinando** a suspensão da decisão reclamada (fls. 74/77).

6. Após, vieram os autos à manifestação desta Procuradoria Geral da República.

7. A presente reclamação merece prosperar.

8. O Juízo 'a quo', ao conceder a tutela antecipada para determinar a promoção dos autores do posto de soldado ao de 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Ceará, com todos os efeitos legais daí decorrentes, importou em flagrante desrespeito à decisão proferida por essa Corte nos autos da ADC 4.

9. É que o ato impugnado contrariou o comando do art. 1º da Lei nº 9.494/97, o qual, ao fazer remissão expressa ao art. 5º da Lei nº 4.348/64, proíbe a concessão de liminares para aumentar ou estender vantagens, e, nos termos do art. 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/66, veda o seu deferimento para efeitos de pagamento e vantagens pecuniárias a servidor público.

10. Inegável, portanto, que a promoção dos autores na carreira militar, nos moldes em que deferida, implicou em majoração de vencimentos, o que é expressamente vedado em sede de antecipação de tutela deduzida contra a Fazenda Pública.

Ante o exposto, o parecer é pela procedência da reclamação.” (grifei)

Entendo assistir plena razão ao eminente Chefe do Ministério Público da União.

Como se sabe, o ordenamento positivo brasileiro não impede a concessão de tutela antecipada contra o Poder Público.

Esse entendimento - que admite a antecipação jurisdicional dos efeitos da tutela - resulta de autorizado magistério doutrinário (NELSON NERY JUNIOR/ROSA MARIA ANDRADE NERY, “Código de Processo Civil Comentado”, p. 752, item n. 26, 4ª ed., 1999, RT; SERGIO SAHIONE FADEL, “Antecipação da Tutela no Processo Civil”, p. 85, item n. 25.1, 1998, Dialética; CARLOS ROBERTO FERES, “Antecipação da Tutela Jurisdicional”, p. 45, item n. 14, 1999, Saraiva; REIS FRIEDE, “Tutela Antecipada, Tutela Específica e Tutela Cautelar”, p. 195/196, item n. 18, 5ª ed., 1999, Del Rey; J. E. S. FRIAS, “Tutela Antecipada em face da Fazenda Pública”, “in” Revista dos Tribunais 728/60-79, 69-70; DORIVAL RENATO PAVAN/CRISTIANE DA COSTA CARVALHO, “Tutela Antecipada em face da Fazenda Pública para Recebimento de Verbas de Cunho Alimentar”, “in” Revista de Processo 91/137-169, 145, v.g.).

Na realidade, uma vez atendidos os pressupostos legais fixados no art. 273, I e II, do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94 - e observadas as restrições estabelecidas na Lei nº 9.494/97 (art. 1º) -, tornar-se-á lícito ao magistrado deferir a tutela antecipatória requerida contra a Fazenda Pública.

Isso significa, portanto, que Juízes e Tribunais - sem incorrerem em desrespeito à eficácia vinculante decorrente do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do pedido de medida cautelar formulado na ADC 4/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - poderão antecipar os efeitos da tutela jurisdicional em face do Poder Público, desde que o provimento de antecipação não incida em qualquer das situações de pré-exclusão referidas, taxativamente, no art. 1º da Lei nº 9.494/97.

A Lei nº 9.494/97, ao dispor sobre o tema ora em análise, assim disciplinou a questão pertinente à antecipação da tutela relativamente aos órgãos e entidades do Poder Público:

“Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, e no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.” (grifei)

O exame dos diplomas legislativos mencionados no preceito em questão evidencia que o Judiciário, em tema de antecipação de tutela contra o Poder Público, somente não pode deferi-la nas hipóteses que importem em: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas.

Daí a correta observação feita por SERGIO SAHIONE FADEL (“Antecipação da Tutela no Processo Civil”, p. 85 e 87, item n. 25.1, 1998, Dialética), em lição na qual - após destacar que as restrições legais ao deferimento da tutela antecipatória apenas enfatizam o fato “de ser inquestionável o seu cabimento” contra o Poder Público (pois, “caso contrário, não haveria necessidade de a norma legal restringir o que estaria explicitamente proibido ou vedado”) - assinala que as limitações impostas pela Lei nº 9.494/97 (art. 1º) apenas alcançam as ações, propostas contra a Fazenda Pública, que impliquem “pagamentos a servidores públicos com a incorporação, em folha de pagamento, de vantagens funcionais vencidas, equiparações salariais ou reclassificações”.

O caso versado nos presentes autos revela situação, que, precisamente por se enquadrar em hipótese elencada no art. 1º da Lei nº 9.494/97, autoriza a utilização da via processual da reclamação.

Com efeito, a decisão ora reclamada acolheu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos (fls. 18):

“ISTO POSTO, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, 'inaudita altera pars', nos termos requeridos na inicial, para determinar que o Estado do Ceará, através do Comando Geral da PMCe, adote as providências necessárias para incluir o autor e os litisconsortes no quadro de sargentos da PMCe e que desta inclusão decorram todos os efeitos legais e funcionais, inclusive a de troca de carteira de identidade militar da atual graduação para a nova graduação de 1º sargento, tudo isso em prazo nunca superior a 72 (setenta e duas) horas.”

Na realidade, a situação exposta na espécie destes autos traduz situação que viabiliza a utilização do instrumento constitucional da reclamação, ante a ofensa ao efeito vinculante de que se acha impregnada a decisão plenária desta Corte, proferida no julgamento da ADC 4-MC/DF.

Esse instrumento formal de tutela, “que nasceu de uma construção pretoriana” (RTJ 112/504), busca, em essência, fazer prevalecer, no plano da hierarquia judiciária, o efetivo respeito aos pronunciamentos jurisdicionais emanados desta Suprema Corte, resguardando, desse modo, a integridade e a eficácia subordinante dos comandos que deles emergem (RTJ 149/354-355, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

A destinação constitucional da via reclamatória - além de vincular esse meio processual à preservação da competência global do Supremo Tribunal Federal - prende-se ao objetivo específico de salvaguardar a extensão e os efeitos dos julgados desta Suprema Corte, segundo acentua, em autorizado magistério, JOSÉ FREDERICO MARQUES (“Instituições de Direito Processual Civil”, vol. IV/393, 2ª ed., Forense).

Esse saudoso e eminente jurista, ao justificar a necessidade da reclamação - enquanto meio processual vocacionado à imediata restauração do “imperium” inerente à decisão desrespeitada -, assinala, em tom de grave advertência, a própria razão de ser desse especial instrumento de defesa da autoridade decisória dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal (“Manual de Direito Processual Civil”, vol. 3/199-200, item n. 653, 9ª ed., 1987, Saraiva):

“O Supremo Tribunal, sob pena de se comprometerem as elevadas funções que a Constituição lhe conferiu, não pode ter seus julgados desobedecidos (por meios diretos ou oblíquos), ou vulnerada sua competência. Trata-se (...) de medida de Direito Processual Constitucional, porquanto tem como causa finalis assegurar os poderes e prerrogativas que ao Supremo Tribunal foram dados pela Constituição da República.” (grifei)

É por essa razão que eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal, em processos de reclamação instaurados perante esta Corte, por alegado descumprimento do acórdão proferido na ADC 4/DF, têm concedido medida liminar em sede reclamatória (Rcl 1.498/DF, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - Rcl 2.119/AL, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - Rcl 767/RJ, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - Rcl 768/RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Rcl 771/RJ, Rel. Min. MAURICIO CORRÊA, v.g.), neutralizando, desse modo, pronunciamentos jurisdicionais emanados de outros Juízos que se colocam em posição de frontal desrespeito à eficácia vinculante derivada do julgamento plenário do pedido de medida cautelar formulado naquele processo.

Para que se legitime o acesso à via reclamatória, impõe-se que se demonstre, de maneira efetiva, a ocorrência de desrespeito ao julgamento emanado do Supremo Tribunal Federal, situação esta que está caracterizada no caso ora em exame, como precedentemente enfatizado no parecer da douta Procuradoria-Geral da República, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

Sendo assim, em face das razões expostas - e considerando, ainda, outras decisões proferidas em causas semelhantes à que ora se examina (Rcl 1.129/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - Rcl 1.193/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Rcl 1.217/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Rcl 1.575/ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Rcl 1.621/ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Rcl 1.626/ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) -, julgo procedente a presente reclamação e, em consequência, torno definitiva a liminar que suspendeu a eficácia do ato decisório reclamado (Processo nº 2004.02.75059-4, em tramitação na 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Fortaleza/CE), relativamente à concessão da tutela antecipatória (fls. 10/18).

Comunique-se, uma vez transitada em julgado a presente decisão.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECLAMAÇÃO 4.221-9 (1306)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECLTE.(S) : JORGE LUIZ GOMES DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : CLÁUDIO CARDOSO DA CUNHA

RECLDO.(A/S) : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (PROCESSO-CRIME Nº 699.800.678)

INTDO.(A/S) : IRTON FUCKS

INTDO.(A/S) : LUIZ CARLOS OLIVEIRA

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação ajuizada por JORGE LUIZ GOMES DE OLIVEIRA, ex-prefeito do Município de Dois Irmãos das Missões-RS, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67. O pedido funda-se em ofensa à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.797/DF.

Requer a concessão de liminar, para determinar a “suspensão do curso do processo atualmente já em fase de execução do processo-crime (Acórdão nº 699 800 678) da AUTORIDADE RECLAMADA, até o julgamento do mérito da presente RECLAMAÇÃO” (fls. 13) e, no mérito, seja conhecida e julgada procedente a reclamação.

Requisitei informações ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que as prestou (fls. 69-71) e informou que foi recebida denúncia contra o reclamante em 12 de agosto de 1999 e que, em 11 de maio de 2004, aquele Tribunal de Justiça julgou procedente a ação penal movida contra o reclamante e o condenou. Depois de interpostos recursos especial e extraordinários, a que se negou seguimento, foi “certificado o trânsito em julgado em 09.11.2004” (fls. 70). Notícia, ainda, que o reclamante foi contemplado com liminar concedida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 56.129 (fls. 79-80), razão pela qual a execução da sentença condenatória encontra-se suspensa.

2. Inconsistente a reclamação.

Da análise dos autos, somada às informações prestadas pela autoridade questionada, depreende-se que a pretensão do Estado reclamante é a desconstituição de coisa julgada por via da reclamação.

Ora, é velha e atura a jurisprudência desta Corte no sentido de reputar inadmissível reclamação voltada contra sentença sobre a qual já recaiu a autoridade da coisa julgada (cf. RCL nº 2.773, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 13.09.2004; RCL nº 2.661, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 02.08.2004; RCL nº 2.458, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 04.03.2004; RCL nº 2.373, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 05.11.2003; RCL nº 1.438, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 22.11.2002; RCL nº 1.169, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 06.03.2002; RCL nº 365, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 07.08.92; RCL nº 603, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 12.02.99).

Aplica-se, na hipótese, a súmula 734, que enuncia:

“Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal”.

3. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990 e art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Int.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

RECLAMAÇÃO 4.300-2 (1307)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECLTE.(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO E FEPOSPETRO

ADV.(A/S) : APARECIDO INÁCIO E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BAURU (PROCESSO Nº 430/06)

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, movida pela Federação dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - FEPOSPETRO, impugnando decisão da 2ª Vara do Trabalho de Bauru do Tribunal Regional do trabalho da 15ª Região, que, liminarmente, determinou:

“- que não mais cobrem dos integrantes da categoria não sindicalizados contribuições que tenham sido instituídas em instrumentos de negociação coletiva;

- que não mais incluam nos instrumentos de negociação coletiva firmados, a partir de então, contribuição a ser paga pelos trabalhadores não associados;

- que garantam, nos mesmos instrumentos que a partir de então venham a firmar, o direito à oposição aos trabalhadores sindicalizados às contribuições neles instituídas, sem que para tanto se exija o comparecimento pessoal dos mesmos a qualquer localidade;

- que procedam à divulgação da presente, através de entrega aos integrantes da categoria de boletins impressos e da consignação nas publicações de editais junto à imprensa de cada localidade, no prazo de 20 dias a contar da intimação da presente” (fl. 87).

Segundo a autora, a decisão reclamada teria afrontado a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.206, em que se declarou a inconstitucionalidade formal de portaria do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego que propunha regulamentar a forma de contribuição sindical e restringia a contribuição de não sindicalizados, porque a regência de contribuições sindicais há de ser feita mediante lei no sentido formal e material.

Invocando, assim, o efeito vinculante transcendente dos motivos determinantes daquele acórdão, pede o reclamante seja-lhe reconhecida sua violação pela decisão reclamada e a conseqüente cassação desta.

2. Adequado o remédio processual.

Conforme já assentou a Corte, os fundamentos ou motivos determinantes de decisão proferida no âmbito de controle concentrado e abstrato de constitucionalidade, seja em sede liminar, seja em pronunciamento definitivo, são dotados de eficácia vinculante transcendente (art. 102, § 2º, da CF; art. 28, § único, da Lei nº 9.868, de 10.11.1999), apta a ensejar, quando contrariada o entendimento que ali se firmou, por outro órgão do Poder Judiciário ou pela administração pública, a propositura de reclamação ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, inc. I, “I”, da CF), para fazer prevalecer-lhe a postura adotada (RCL nº 2.363, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 01.04.2005; RCL nº 2.143-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 06.06.2003; RCL nº 1.987, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 21.05.2004; RCL nº 1.722, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 13.05.2005; RCL nº 3.625-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 08.11.2005; RCL nº 3.291, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 31.05.2005; RCL nº 2.986-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 18.03.2005; RCL nº 2.291-MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 01.04.2003).

3. Mas, inconsistente no mérito.



Só se torna lícito falar em afronta à eficácia vinculante da *ratio decidendi* de decisão proferida por esta Corte, no bojo de ADI ou ADC, nos casos em que o provimento jurisdicional ou administrativo impugnado verse a mesma questão jurídica, decidida em sentido contraditório ao teor do aresto invocado como paradigma. É preciso que a matéria de direito debatida no pronunciamento, cuja autoridade se alega ofendida, seja em tudo semelhante, senão idêntica, àquela sobre a qual se funda a decisão que teria desembocado em conclusão oposta. De outra forma, distintas as situações, não se justifica nem legítima a imposição da *eficácia vinculante* para além dos limites objetivos e subjetivos da ação em que se exerceu controle concentrado de constitucionalidade.

No caso, a Corte decidiu, na **ADI nº 3.206**, apenas que a portaria padecia de vício formal, nada decidindo acerca da legalidade de cobrança de contribuições de não associados, valendo citar a ressalva do eminente Ministro Sepúlveda Pertence constante das notas taquigráficas:

“Frisando que a inconstitucionalidade por incompetência da autoridade para editar o ato normativo independe de qualquer exame do conteúdo dela, pouco importando que, no caso efetivamente pareça ser um édito consagrador, à antiga, da Súmula nº 666” (fl. 142).

Situação diferente, na essência, é o objeto da decisão reclamada, em que meramente se considerou ilegal a cobrança de contribuições assistenciais de não sindicalizados (fls. 86/87).

Vê-se, assim, que o acórdão, cuja eficácia vinculante é tida por vulnerada, tratou de situação substancialmente diversa. A inconstitucionalidade formal, argüida pela Corte no julgamento da **ADI** paradigma, à edição de portaria que extrapola competência de Ministro de Estado, em nada se refere à legalidade de cobrança de não associados por entidade sindical. Antes, durante toda a discussão, fizeram-se inúmeras ressalvas quanto à incidência da **súmula 666** deste Supremo Tribunal Federal.

Logo, dada a diversidade de situações, não há como nem por onde afirmar tenha sido insultada a autoridade do acórdão proferido na **ADI nº 3.206**.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 38 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, e art. 21, § 1º, do RISTF, **julgo improcedente a reclamação**. Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 4.658-3 (1308)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECLTE.(S) : EGON LUIS KROEFF
ADV.(A/S) : ROSANA SALETE DAVI
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta por Egon Luis Kroeff, contra ato praticado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, consubstanciado no cómputo de pontos de prova de títulos em concurso público para ingresso nos serviços notarial e de registro.

Segundo alega o reclamante, tal ato afrontaria a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da **ADI nº 3.522**, julgou inconstitucionais o art. 16, incs. I, II, III e X e o art. 22, inc. I, da Lei estadual nº 11.183, de 29.06.1998, do Rio Grande do Sul, o que teria resultado na determinação de que fossem desconstituídos os concursos disciplinados por essa lei.

Requer, com base nisso, “*sejam liminarmente sustados quaisquer efeitos dos Editais 04/2.006-CPCIRSNR, DJRS e 05/2.006 e 08/2006-CPCIRSNR, DJRS, no que diz respeito ao concurso de provas e títulos, até o julgamento final da presente reclamação*” (fls. 12).

2. Não é caso de liminar.

Neste juízo prévio e sumário, não vislumbro os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à concessão da medida urgente. O risco a que o impetrante entende estar submetido, caso indeferida a liminar, não é de urgência tal que justifique quebra do contraditório, com inversão da regular cadeia procedimental.

Não encontro razão, nesse momento, para determinar a drástica - ainda que provisória - suspensão do concurso, em prejuízo de todos os candidatos e da própria prestação do serviço público a que orientadas as delegações.

Conforme já decidiu o Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, em caso originado do mesmo certame:

“O descumprimento alegado pelo reclamante - sobrevalorização da atividade cartorial precedente - depende da demonstração inequívoca de que a comissão de concurso computou, nas notas dos candidatos, os valores atribuídos no Edital 2/04-CPCIRSNR aos títulos referentes ao exercício profissional nos serviços notariais e de registro, sendo que os documentos juntados não permitem essa conclusão.

Em verdade, busca o reclamante a declaração de nulidade do concurso público para que possa realizar a sua inscrição, o que não fez em momento próprio - conforme demonstra a lista de inscrições homologadas juntada aos autos -, sob o argumento de que o “aberrante privilégio concedido a uma corporação, afastou, desde logo, a esperança de classificação exitosa do reclamante e de vários outros cidadãos.

O Edital 2/04- CPCIRSNR - ao contrário do que sugere o reclamante em sua petição - não tornou imprescindível a comprovação de experiência profissional na área para a inscrição no certame, pois a presença da conjunção alternativa 'ou' após a expressão 'até a data de encerramento das inscrições' - na letra C) do item 2.2 - possibilitava a sua inscrição com a apresentação do diploma de conclusão de curso de Direito (f. 16).

(...)

É o reclamante não demonstrou - como já disse - a utilização das regras referidas no cómputo das notas divulgadas nos editais 4/06-CPCIRSNR e 5/06-CPCIRSNR” (**RCL n. 4.438**, DJ 10.08.2006).

O pedido liminar carece, portanto, do requisito da razoabilidade jurídica.

4. Do exposto, **indefiro a liminar**. Solicitem-se informações à autoridade prolatora do ato impugnado (arts. 14, inc. I, da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 157, do RISTF). Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República (arts. 16 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 160, do RISTF).

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECLAMAÇÃO 4.670-2 (1309)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECLTE.(S) : JOSÉ NELSON SOARES BARBOSA
ADV.(A/S) : ALESSANDRO GIACOMETTI RODRIGUES
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO PROCESSO Nº 359-01264-2003-074-15-00-6 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

INTDO.(A/S) : LWART LUBRIFICANTES LTDA

ADV.(A/S) : LAILA RAHAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação, movida por José Nelson Soares Barbosa, contra decisão que negou seguimento a recurso de revista, por entendê-lo inexistente, uma vez que o recurso transmitido tempestivamente via fax não confere com o original protocolado, de acordo com a certidão de fls. 322 (fl. 160).

2. Inadmissível a reclamação.

Pretende o reclamante se determine à Justiça Trabalhista que aprecie recurso de revista diverso do enviado via fax.

Conforme previsto no art. 102, inc. I, alínea "I", da Constituição Federal, bem como nos arts. 156 do Regimento Interno desta Corte e 13 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, a reclamação só é admissível em duas hipóteses: para a preservação da esfera de competência da Corte e para garantir a autoridade das suas decisões.

Ora, a toda evidência, os fundamentos invocados pelo reclamante não se relacionam com usurpação de competência do Tribunal, nem com afronta a decisão dele emanada. Representam, antes e com exclusividade, razões de mera insurgência contra *decisum* proferido por daqueloutro Tribunal.

Não estão presentes, assim, as razões que a Constituição tem por relevantes para franquear o acesso à via da reclamação. De modo que os reclamantes carecem de interesse processual, na modalidade da adequação, para uso da ação escolhida (CPC, art. 267, inc. VI), devendo valer-se dos meios e recursos próprios, se lhe quadrem à situação e não tenham ainda sido usados. Nesse sentido é a aturada jurisprudência:

"Nos termos do artigo 156 do RISTF, cabe reclamação para preservar a competência do Supremo Tribunal Federal ou garantir a autoridade de suas decisões. Pela análise do que consta dos autos, no entanto, verifica-se que a presente reclamação não se enquadra em nenhuma das duas hipóteses, ao revés, afasta-se do precípuo considerado para que foi instituída. (...) Destarte, não merece acolhida a pretensão ora deduzida, sobretudo pela escolha imprópria da via processual, cujo âmbito está restrito à preservação da competência do Supremo Tribunal Federal ou a garantia da autoridade de suas decisões, pressupostos que não foram atendidos pela presente reclamação que destoa da finalidade específica reservada ao processo reclamatório" (**Rcl nº 654**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, DJ de 17.08.2001).

"A reclamação é incabível. O art. 102, inciso I, alínea 'I', da CF, prevê as hipóteses de cabimento de reclamação: a) para preservação de sua competência; e b) para a garantia da autoridade de suas decisões. Não demonstrou o Reclamante em que a decisão impugnada usurpou a competência deste Tribunal ou violou a autoridade de suas decisões. Contra a decisão que negou seguimento ao agravo regimental, o Reclamante não interps nenhum outro recurso" (**Rcl nº 2.458**, Rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 04.03.2004).

"Cabe reclamação em duas hipóteses: quando há usurpação da competência ou desrespeito à autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal, art. 156 do Regimento Interno e art. 13 da Lei n. 8.038/90. Para deflagrar o processo que preserva a competência do Tribunal é preciso que a sua jurisdição privativa esteja sendo exercida por órgão ilegítimo, não bastando simples possibilidade; a usurpação da competência deve ser contemporânea ao ajuizamento da reclamação. O mesmo ocorre com o processo de reclamação contra o desrespeito de decisão do Supremo Tribunal Federal: é preciso que a decisão tenha sido prolatada nos autos do processo em que foi desrespeitada." (**Rcl nº 502**, Rel. Min. **PAULO BROSSARD**, DJ de 27.10.94).

Cumprе ressaltar, ainda, ser velha e aturada a jurisprudência desta Corte no sentido de que a reclamação não pode ser usada como sucedâneo de recurso nem de ação rescisória (cf. **RCL nº 603**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 12.02.99; **RCL nº 724-AgRg**, Rel. Min. **OCTÁVIO GALLOTTI**, DJ de 22.05.98; **RCL nº 1.169**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 31.05.2002; **RCL nº 1.581**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 15.10.2001; **RCL nº 1.852-AgRg**, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, DJ de 08.03.2002; **RCL nº 1.438**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 22.11.2002; **RCL nº 2.680**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, j. 20.10.2004; **RCL nº 2.959**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, j. 13.12.2004; **RCL nº 3.516**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 15.08.2005; **RCL nº 3.517**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 12.08.2005; **RCL nº 3.655**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 19.08.2005; **RCL nº 3.507**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 16.08.2005; **RCL nº 3.743**, Rel. Min. **CEZAR PELUSO**, j. 06.09.2005; **RCL nº 2.773**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 13.09.2004; **RCL nº 2.661**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 02.08.2004).

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 38 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, art. 21, § 1º, do RISTF, e art. 267, inc. VI, do CPC, **extingo o processo da reclamação, sem julgamento do mérito**. Arquivem-se oportunamente.

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECLAMAÇÃO 4.705-9 (1310)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECLTE.(S) : MANOEL MARTIMIANO MARTINS
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO SOAR E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS (PROCESSO Nº 6848/06)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS (PROCESSO Nº 02794-2003-001-12-00-8)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC
ADV.(A/S) : GILSON PAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Reclamação - contra o Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Santa Catarina - na qual se alega ofensa aos julgados nas ADIns 1721 (**Galvão**, DJ 11.04.03) e 1770 (**Barbosa**, DJ 1º.12.06).

Requisitei informações, das quais extrato:

“*Pelo presente, em reposta ao ofício nº 6328/R (v/nº), informo que o autor (Sr. Manoel M. Martins) propôs ação trabalhista conforme cópia da inicial em anexo. Sendo matéria exclusivamente de direito, o Juízo proferiu sentença com base no artigo 285-A do CPC (cópia em anexo), da qual a parte autora não apresentou recurso (certidão em anexo), tendo havido o trânsito em julgado da decisão exarada nos autos.*”

O trânsito em julgado da decisão reclamada impede o exame da matéria pela via eleita: incide a **Súmula 734**.

Nego seguimento à reclamação (art. 21, § 1º, RISTF).

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECLAMAÇÃO 4.830-6 (1311)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECLTE.(S) : BONIFÁCIO JOSÉ TAMM DE ANDRADA
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
INTDO.(A/S) : LAFAYETTE ANDRADA

DESPACHO: Oficie-se ao juízo da 23ª Zona Eleitoral de Barbacena/MG, para que, **com urgência**, preste informações sobre o alegado na inicial, cuja cópia determino siga anexa.

Intimem-se os subscritores da inicial, para que comprovem que o reclamante está no pleno exercício de seu mandato parlamentar, por meio juntada aos autos de certidão emanada da Câmara dos Deputados.

Após a vinda das informações, apreciarei o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSOS

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1312)

461.130-1
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ADRIANA GONÇALVES FURTADO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ADILON LÉDA ARRUDA FILHO E OUTRO(A/S)

PG 172.375-2006/STF

Junte-se. Homologo o pedido de desistência.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1313)

471.532-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : VIAÇÃO RIO DOCE LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ DE MAGALHÃES BARROSO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PRISCILA ESTÉFANE AFONSO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LEANDRO SANTOS PATRÍCIO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição nº 167129)

Junte-se.

Em face do despacho publicado em 17.11.2006, referente à Petição nº 133585, nada há a prover.

Baixem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1314)
510.907-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS AZIZ NADER S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO BRAGANÇA RETTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
ADV.(A/S) : PAULO CESAR SANTOS

DESPACHO: (Referente à Petição nº 172312)

Junte-se.

Intime-se, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1315)
565.536-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ELI TEIXEIRA DE LIMA
ADV.(A/S) : LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RSPP - PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADV.(A/S) : EDUARDO JANOVIK E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 130.801/2006

DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL - CONTRAMINUTA - APRESENTAÇÃO - OPORTUNIDADE.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

RSPP - Previdência Privada, via petição eletrônica e original, apresenta contraminuta ao agravo regimental acima identificado.

Registro que o despacho de abertura de vista para o contraditório foi publicado em 24 de agosto de 2006 - quinta-feira. A petição eletrônica foi recebida na Corte em 1º de setembro subsequente - sexta-feira -, ocorrendo a protocolação do original da peça em 5 imediato - terça-feira.

2. O prazo para apresentação de contraminuta está de há muito suplantado.

3. Recebo a peça como memorial, devendo vir-me com os autos.

4. Publiquem.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1316)
581.510-1
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADV.(A/S) : JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
AGDO.(A/S) : EDINALDO PAIVA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO JOSÉ PASSOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A desistência de recurso opera pela só declaração de vontade (art. 158, **caput**, do CPC) e, como tal, independe de homologação, só necessária para a chamada “desistência da ação” (art. 158, § único). Com a declaração do desistente operou-se a extinção do recurso. Certifique-se, pois, o trânsito em julgado da decisão de fls. 275/276. Baixem os autos.

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1317)
595.487-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : FOCKINK INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRIO LUCIANO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS SOUTO FONSECA

DESPACHO: Manifeste-se, o Contencioso do Órgão Central da Procuradoria-Geral Federal, sobre o teor da petição de fls. 509.

Prazo: dez (10) dias.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1318)
596.079-3
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S/A
ADV.(A/S) : MARCELO CARON BAPTISTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN

DESPACHO: Manifeste-se, o Contencioso do Órgão Central da Procuradoria-Geral Federal, sobre o teor da petição de fls. 529.

Prazo: dez (10) dias.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1319)
160.496-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA
ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA FERRAZ DE CARVALHO
ADV.(A/S) : MÁRCIA ELENA GUERRA
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA BACARINI
ADV.(A/S) : CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI
ADV.(A/S) : JOSÉ JOAQUIM JERÔNIMO HIPÓLITO
ADV.(A/S) : ROSANA HARUMI TUHA
AGDO.(A/S) : ALBERTO DANILUSKI FILHO E OUTROS
ADV.(A/S) : INÊS APARECIDA GOMES GONÇALVES E OUTRO

DECISÃO: Assiste plena razão à parte ora agravante. Sendo assim, **reconsidero** a decisão proferida a fls. 221/222, ficando **prejudicado**, em consequência, o exame do recurso de agravo interposto a fls. 230/233.

Passo, em consequência, **a apreciar** o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrente.

O **presente** recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** em matéria virtualmente idêntica a que ora se examina.

Com efeito, o **Plenário** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 251.238/RS**, Red. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM (RTJ 182/1123), **fixou** entendimento **que torna acolhível** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

“Constitucional. Administrativo. Servidores Públicos. Reajuste de vencimentos e salários. Reajuste automático vinculado a indexadores futuros viola a autonomia do Município. A fixação de piso de comprometimento da RECEITA CORRENTE com os GASTOS COM PESSOAL, para efeito de reajuste, importa em vincular receita de impostos com despesa (CF, art. 167, IV). Inconstitucionalidade do art. 7º, e seus parágrafos, da Lei 7.428, de 13 de maio de 1994, com as modificações introduzidas pelo art. 2º da Lei 7.539, de 24 de novembro de 1994, ambas do Município de Porto Alegre. Recurso conhecido e provido.”

Esse entendimento nada mais reflete **senão** diretriz jurisprudencial, que, **fixada** no regime constitucional **anterior** (RTJ 124/456, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 125/975, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 125/982, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO - RTJ 127/811, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO - Rp 1.426/RS, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - Rp 1.536/PA, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, v.g.), **ainda prevalece**, agora **sob a égide** da Constituição de 1988, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 129/494, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO - RTJ 132/615, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 144/113, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 149/928, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 158/369, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RTJ 161/24, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - AO 258/SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AO 289/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AO 428/SC, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.).

Sendo **assim**, tendo em consideração as razões expostas, **conheço e dou provimento** ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), **em ordem** a julgar **improcedente** a ação ordinária promovida pela parte ora recorrida, **invertidos** os ônus da sucumbência.

Ressalvo, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte vencida, **beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração **prevista** na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita **no art. 12** desse mesmo diploma legislativo, **cuja incidência** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (RE 184.841/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1320)
257.667-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV. : PGE-RJ - ALDE SANTOS JÚNIOR
AGDA. : CASA NUNES MARTINS S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA
ADVDS. : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTROS

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, tendo em vista que a matéria debatida nos autos (ICMS. GATT. Pescados. Importação. Isenção de Similar Nacional. § 11 do art. 23 da CF/67) aguarda a conclusão do julgamento do RE 229.096, Rel. ILMAR GALVÃO, no Pleno desta Corte.

Publique-se. Aguarde-se na Secretaria Judiciária.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1321)
318.360-5
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUCIANA MOREIRA GOMES
AGDO.(A/S) : PARANÁ MOTO LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NEILAR TEREZINHA LOURENÇON MARTINS E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Comprove a advogada NEILAR T.L. MARTINS, subscritora da petição de fls. 423/428, ter poderes especiais **para renunciar ao direito sobre que se funda a ação**, nos termos do artigo 38, do CPC, vez que a procuração juntada aos autos indica apenas que a subscritora tem poderes para desistir.

Publique-se. Int..

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1322)
387.292-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : LEDA AFFONSECA
ADV.(A/S) : REGINA LÚCIA NOVELLI FRANCO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM
ADV.(A/S) : CRISTINA K. S. BELLEM DE LIMA

Petição/STF nº 155.782/2006

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Leda Affonseca requer a juntada de procuração, indicando o nome da Dra. Regina Lúcia Novelli Franco para constar das futuras intimações.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.

3. Observem o que requerido, ante a regularidade da apresentação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1323)
400.120-9
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUCIANA MOREIRA GOMES
AGDO.(A/S) : FRÖHLICH S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS
ADV.(A/S) : CELSO LUIZ BERNARDON E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Manifeste-se o agravado sobre as alegações contidas nas razões do agravo regimental interposto pela União.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1324)
462.598-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : FLORIZA NETTO CERRATO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS BLOES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUÍS CLÁUDIO MÂNPIO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA BEATRIZ AMARAL SANTOS KÖHNEN



DECISÃO: Trata-se de agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo.

2. Os agravantes alegam que este Tribunal, em recentes julgamentos de casos idênticos, vem considerando que a controvérsia dos autos está adstrita ao âmbito infraconstitucional.

3. Assiste razão aos agravantes.

4. O Supremo, no julgamento da ADI n. 1.434, DJ de 25.2.00, assentou que a inconstitucionalidade do artigo 101 da Constituição do Estado de São Paulo por si só não acarreta, automaticamente, a declaração de inconstitucionalidade do ordenamento jurídico anterior.

5. No entanto, a análise da validade da referida legislação anterior inviabiliza o conhecimento do apelo extremo, em face do óbice da Súmula n. 280/STF [AI n. 456.356-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 1.7.05; AI n. 141.255-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.04].

Com essas considerações, reconsidero a decisão de fls. 497/498, para negar seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1325) 477.902-1

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANTONIO ORTEGA

ADV.(A/S) : FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM COM SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. O tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizada contra o empregador, foi reexaminado, pelo Supremo, no julgamento do Conflito de Competência n° 7.204-1/MG, relatado pelo ministro Carlos Ayres Britto. Na ocasião, a Corte, por maioria, entendeu que, a partir da vigência da Emenda Constitucional n° 45/2004, ficariam tais demandas a cargo da Justiça do Trabalho, exceto quando os processos, já em tramitação na Justiça comum, contassem com sentença de mérito proferida. Eis a síntese do acórdão, que restou publicado no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da *Carta de Outubro*, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

2. Ante o precedente, e ressalvando a convicção pessoal de que, desde a promulgação da Carta de 1988, cabia à Justiça do Trabalho processar e julgar os conflitos de interesse envolvendo a matéria, pouco importando a existência ou não de provimento judicial de jurisdição diversa, reconsidero o ato de folha 306, conheço e provejo este extraordinário para estabelecer a competência da Justiça comum.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1326) 493.055-2

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - LUCIANA MOREIRA GOMES

AGDO.(A/S) : KRONES S/A

ADV.(A/S) : GUSTAVO STUSSI NEVES E OUTRO(A/S)

(PET STF nº 167848/2006)

DESPACHO: Indefiro o pedido formulado nesta petição, pois não há nos autos procuração outorgada aos advogados ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR e SUIDÉA LEONCINI COSTARD.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1327) 493.805-7

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : VERTIKAL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SÍLVIO MUND CARREIRÃO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : OLAVO RIGON FILHO

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUÍS AFONSO TORRES NICOLINI

DESPACHO: Manifeste-se, o Contencioso do Órgão Central da Procuradoria-Geral Federal, sobre o teor da petição de fls. 718.

Prazo: dez (10) dias.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 316.715-0 (1328)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE. : VOX DO BRASIL PESQUISAS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADV.DOS. : JOSÉ ADAIR GUSMÃO E OUTROS

AGDO. : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADV.DOS. : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento destinado ao destrancamento de recurso extraordinário, não admitido pelo Tribunal de origem, porquanto ausente o necessário prequestionamento.

O recurso extraordinário fora interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

“Constitucional. Processo Civil. Mandado de Segurança. Controle incidente de inconstitucionalidade. Pretensão da Impetrante de aplicar à sua situação a lei que ela própria reputa inconstitucional. Inviabilidade. O sistema de controle incidente de constitucionalidade autoriza o afastamento da norma reputada de inconstitucional à situação que regula, não a sua aplicação, com a extensão de seus efeitos, pois, neste caso, estaria a Impetrante a se beneficiar do vício contra o qual se insurge, ainda que este se refira a violação do princípio magno da isonomia. Recurso a que se nega provimento”.

Opostos embargos de declaração, sobreveio acórdão assim ementado:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISÃO NO EXAME DO MÉRITO DA CAUSA. AUTORA JULGADA CARECEDORA DE AÇÃO. Sendo mantida pelo acórdão embargado, ainda que por outros fundamentos, a carência de ação decretada pela sentença, não se pode reputar omisso o acórdão embargado por não ter examinado o mérito, sabido que para o exame deste devem estar satisfeitas as condições daquela.”

Sustenta a agravante que tanto a decisão do Juízo em primeira instância quanto o acórdão proferido pelo TJ/MG teriam analisado os fundamentos constitucionais invocados, ao concluir que não houve ofensa à Constituição. Quanto ao recurso extraordinário, a recorrente sustenta ter direito líquido e certo à tributação pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) à razão de 2%, porquanto contribuintes em situação análoga quanto à utilização de mão-de-obra recolhem o tributo com tal alíquota.

Observo que a recorrente não se insurgiu contra o entendimento sufragado pelos tribunais de origem quanto à ausência de interesse processual e carência de ação, fundado exclusivamente na alegada inadequação da ação de mandado de segurança para versar sobre a pretensão deduzida. Com efeito, lê-se na sentença que o Juízo em primeira instância concluiu que *“o objeto do presente mandamus seria apropriado em sede de ação declaratória, onde a Impetrante teria todos os mecanismos jurídicos à sua disposição, para fazer vingar sua tese jurídica”* (fls. 23). De forma semelhante, a recorrente não se insurgiu especificamente quanto à conclusão do acórdão recorrido no sentido da impossibilidade de aplicação de norma que a própria parte reputa inconstitucional.

Por outro lado, as razões de recurso extraordinário se voltam à pretensa inconstitucionalidade dos regimes diferenciados de tributação a título de ISSQN, pretendendo portanto ser tributada à razão de 2%, da mesma maneira que as prestadoras de serviço de construção civil, ensino, vigilância e segurança e fornecimento de mão-de-obra. É inequívoco que ambos os fundamentos utilizados pelos tribunais de origem não se confundem com a questão de mérito invocada pela recorrente.

Nos termos da Súmula 283 desta Corte, é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Do exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 320.773-0 (1329)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE. : ESTADO DO PARANÁ

ADV.DOS. : PGE-PR - MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTROS

AGDO. : IVO ARZUA PEREIRA

ADV. : OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento em que se pede o destrancamento de recurso extraordinário não admitido com base na súmula 280 desta Corte (fls. 41-42).

Sustenta o ESTADO DO PARANÁ, ora agravante, que a administração estadual reviu os proventos do agravado para ajustá-los ao Estatuto dos servidores estaduais, em atendimento ao disposto no art. 37 da Constituição Federal (princípio da legalidade) e no art. 17 do ADCT.

É o breve relatório. Decido.

Observo que o fundamento invocado pelo agravante foi re- futado expressamente pelo acórdão recorrido (fls. 21), o que satisfaz o requisito do prequestionamento.

No entanto, esta Corte tem entendido que alegações de ofensa ao princípio da legalidade (seja com base no art. 5º, II, seja com base no art. 37, da Constituição Federal), quando dependem, por parte do STF, de nova interpretação de determinada disposição legal resultam, quanto muito, em ofensa indireta ao texto constitucional.

No caso, o que importa observar é que o efetivo afastamento, no acórdão recorrido, da limitação sobre o vencimento básico em questão se deu com base em legislação estadual (fls. 22) e em sua subsunção ao caso (fls. 22-23).

Por esse aspecto, está correta a decisão agravada, tendo em vista que para concluir-se pela ofensa aos preceitos constitucionais invocados seria primeiro necessário afastar a aplicação das normas locais. Para que esta Corte assim decidisse, a parte recorrente deveria ter pedido expressamente a declaração da inconstitucionalidade da norma local em questão, e não alegado a incompatibilidade genérica da decisão recorrida com a Constituição Federal.

Do exposto, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento**.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 440.855-7 (1330)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : BANESTADO S/A INFORMÁTICA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIANA GOMES DE CASTILHOS

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - **não se mostra** processualmente viável, eis que **desatendida**, no caso, a exigência pertinente ao prequestionamento explícito.

Sustenta-se, no recurso extraordinário em questão, que o acórdão recorrido **teria** ofendido preceitos inscritos na Constituição Federal.

Sob tal perspectiva, revela-se absolutamente **inviável** o recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante.

É que o exame do acórdão recorrido **evidencia** que, nele, **deixaram** de ser **expressamente** examinados os temas de direito constitucional positivo **tardamente** suscitados em sede recursal extraordinária.

Como se sabe, ausente o **indispensável** prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 131/1391, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 144/300, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 153/989, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte.

Não ventilada, no acórdão recorrido, a matéria constitucional suscitada pelo recorrente, **deixa** de configurar-se, tecnicamente, o prequestionamento do tema, **necessário** ao conhecimento do recurso extraordinário.

A configuração jurídica do **prequestionamento** - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. **Mais** do que a satisfação dessa **exigência**, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente** ventilada na decisão recorrida (RTJ 98/754 - RTJ 116/451). **Sem o cumulativo** atendimento desses pressupostos, **além de outros** igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária, **consoante** tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 159/977).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 467.841-1 (1331)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
AGDO.(A/S) : RODRIGO BARCELLOS DE MELLO
ADV.(A/S) : BARBARA PEREIRA DA COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo município do Rio de Janeiro de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 6º e 30, V, VI e VII, da Constituição federal.

O acórdão recorrido entendeu que a forma de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) violara norma constitucional que vedava, antes da Emenda Constitucional 29/2000, a utilização de alíquotas progressivas para o cálculo do valor do referido imposto. O acórdão impugnado concluiu, também, pela inconstitucionalidade da instituição da taxa de coleta de lixo e limpeza pública e da taxa de iluminação pública.

O entendimento a respeito da vedação de progressividade de alíquotas para a cobrança do IPTU e da inconstitucionalidade da remuneração do serviço de iluminação pública por meio de taxa, alinha-se com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 668 e 670).

Assim também a conclusão pela invalidez da remuneração do serviço universal e indivisível de limpeza de logradouros públicos por meio de taxa (cf., v.g., a Súmula 668, o RE 256.588-EDcl-EDiv, rel. min. Ellen Gracie, Pleno, DJ de 03.10.2003; o RE 370.106-AgR, rel. min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 13.05.2005; o AI 501.706-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 06.05.2005; o AI 521.546, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 18.03.2005; AI 456.186-AgR, e o rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.04.2004).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

O município sustenta, ainda, a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados no controle incidental quando necessária à preservação da segurança das relações jurídicas e prevalência do interesse social.

Em princípio, a técnica da modulação temporal dos efeitos de decisão reserva-se ao controle concentrado de constitucionalidade, em face de disposição legal expressa.

Não obstante, e embora em pelo menos duas oportunidades o Supremo Tribunal Federal tenha aplicado a técnica da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade no controle difuso da constitucionalidade das leis, é imperioso ter presente que a Corte o fez em situações extremas, caracterizadas inequivocamente pelo risco à segurança jurídica ou ao interesse social.

Não é o caso dos autos, pois a lei que instituiu o sistema de alíquotas progressivas para o IPTU é anterior ao advento da Constituição federal de 1988, razão por que as respectivas normas não foram sequer recebidas pelo sistema constitucional tributário atual. Por outro lado, o agravante afirma que o sistema de tributação progressiva permaneceu inalterado desde a edição da Lei 483/1983 até 1999 (fls. 55).

Em sentido semelhante, confira-se, v.g., o RE 370.734-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 22.04.2005), o AI 548.684-AgR (rel. min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ de 17.03.2006), o AI 533.800-AgR (rel. min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 09.09.2005) e o AI 541.221-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 02.09.2005).

Do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 470.130-1 (1332)

PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : RESIDÊNCIA INCORPORAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO PEREIRA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : S. N. ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉIA NÁDIA LIMA DE SOUSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado apreciou a controvérsia sob enfoque exclusivamente processual. Logo, eventual ofensa à Magna Carta, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Incide, por fim, no caso, o óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

Por isso, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 471.212-2 (1333)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : LEANDRO LOPES PIO PEREIRA
ADV.(A/S) : NILCEA SILVA LEAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (inciso II do art. 5º, art. 37 e inciso X do art. 142), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Incide, ainda, o óbice da Súmula 283 do STF.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 474.728-3 (1334)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ DE JESUS FAUSTINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo município do Rio de Janeiro de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 97; 145, II e § 2º, e 156, I, da Constituição federal.

O acórdão recorrido entendeu que a forma de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) violara norma constitucional que vedava, antes da Emenda Constitucional 29/2000, a utilização de alíquotas progressivas para o cálculo do valor do referido imposto. O acórdão impugnado concluiu, também, pela inconstitucionalidade da instituição das taxas de lixo e limpeza pública.

O entendimento a respeito da vedação de progressividade de alíquotas para a cobrança do IPTU e da invalidez da remuneração do serviço universal e indivisível de limpeza de logradouros públicos por meio de taxa alinha-se com a jurisprudência desta Corte (cf., v.g., Súmula 668; RE 256.588-ED-EDv, rel. min. Ellen Gracie, Pleno, DJ de 03.10.2003; RE 370.106-AgR, rel. min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 13.05.2005; AI 501.706-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 06.05.2005; AI 521.546, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 18.03.2005, e AI 456.186-AgR, rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.04.2004).

Dessa orientação, não divergiu o acórdão recorrido.

Em petições avulsas (fls. 136-137/160-172), o município sustenta, ainda, a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados no controle incidental quando necessária à preservação da segurança das relações jurídicas e prevalência do interesse social.

Em princípio, a técnica da modulação temporal dos efeitos de decisão reserva-se ao controle concentrado de constitucionalidade, em face de disposição legal expressa.

Não obstante, e embora em pelo menos duas oportunidades o Supremo Tribunal Federal tenha aplicado a técnica da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade no controle difuso da constitucionalidade das leis, é imperioso ter presente que a Corte o fez em situações extremas, caracterizadas inequivocamente pelo risco à segurança jurídica ou ao interesse social.

Não é o caso dos autos, pois a lei que instituiu o sistema de alíquotas progressivas para o IPTU é anterior ao advento da Constituição federal de 1988, razão por que as respectivas normas não foram sequer recebidas pelo sistema constitucional tributário atual.

Em sentido semelhante, confira-se, v.g., o RE 370.734-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 22.04.2005), o AI 548.684-AgR (rel. min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ de 17.03.2006), o AI 533.800-AgR (rel. min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 09.09.2005) e o AI 541.221-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 02.09.2005).

Do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 477.709-1 (1335)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
AGDO.(A/S) : MC COMPUTER CORPORATION
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo município do Rio de Janeiro de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 30, III, V, VI, VII, 145, II e § 1º e 156, § 1º, da Constituição federal.

O acórdão recorrido entendeu que a forma de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) violara norma constitucional que vedava, antes da Emenda Constitucional 29/2000, a utilização de alíquotas progressivas para o cálculo do valor do referido imposto. O acórdão impugnado concluiu, também, pela inconstitucionalidade da instituição da taxa de coleta de lixo e limpeza pública e da taxa de iluminação pública.

O entendimento a respeito da vedação de progressividade de alíquotas para a cobrança do IPTU e da inconstitucionalidade da remuneração do serviço de iluminação pública por meio de taxa, alinha-se com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 668 e 670).

Assim também a conclusão pela invalidez da remuneração do serviço universal e indivisível de limpeza de logradouros públicos por meio de taxa (cf., v.g., a Súmula 668, o RE 256.588-EDcl-EDiv, rel. min. Ellen Gracie, Pleno, DJ de 03.10.2003; o RE 370.106-AgR, rel. min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 13.05.2005; o AI 501.706-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 06.05.2005; o AI 521.546, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 18.03.2005; AI 456.186-AgR, e o rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.04.2004).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

O município sustenta, ainda, a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados no controle incidental quando necessária à preservação da segurança das relações jurídicas e prevalência do interesse social.

Em princípio, a técnica da modulação temporal dos efeitos de decisão reserva-se ao controle concentrado de constitucionalidade, em face de disposição legal expressa.

Não obstante, e embora em pelo menos duas oportunidades o Supremo Tribunal Federal tenha aplicado a técnica da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade no controle difuso da constitucionalidade das leis, é imperioso ter presente que a Corte o fez em situações extremas, caracterizadas inequivocamente pelo risco à segurança jurídica ou ao interesse social.

Não é o caso dos autos, pois a lei que instituiu o sistema de alíquotas progressivas para o IPTU é anterior ao advento da Constituição federal de 1988, razão por que as respectivas normas não foram sequer recebidas pelo sistema constitucional tributário atual. Por outro lado, o agravante afirma que o sistema de tributação progressiva permaneceu inalterado desde a edição da Lei 483/1983 até 1999 (fls. 55).

Em sentido semelhante, confira-se, v.g., o RE 370.734-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 22.04.2005), o AI 548.684-AgR (rel. min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ de 17.03.2006), o AI 533.800-AgR (rel. min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 09.09.2005) e o AI 541.221-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 02.09.2005).

Do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 478.722-8 (1336)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
AGDO.(A/S) : SERVENCO SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONTINENTAL S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)



DECISÃO: (Petição STF n. 156.809/2003)
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXAS FUNDIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO AVULSA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO.

1. O Agravante, pela Petição Avulsa STF n. 156.809/2003, requer a suspensão do processo em face da tramitação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.154 e 2.258, ambas da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, nas quais se discute a possibilidade da modulação dos efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade, introduzida pela Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999. O Agravante vislumbra a possibilidade de, se vier a ser reconhecida a inconstitucionalidade da lei municipal, ver a esta decisão reconhecidos efeitos *ex nunc* em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da prevalência do interesse social.

Todavia, este Supremo Tribunal vem decidindo que a norma apontada como de regência para a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade - art. 27 da Lei n. 9.868/1999 - não se aplica ao caso, pois se impõe em sede de controle abstrato de constitucionalidade (RE 395.654-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.3.2006; AI 428.886-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 25.2.2005; e RE 430.421-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 4.2.2005).

2. Pelo exposto, **indefiro o pedido de sobrestamento.**

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 478.722-8 (1337)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
AGDO.(A/S) : SERVENCO SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONTINENTAL S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Por meio da decisão de fls. 177-181, o Juízo primeiro de admissibilidade admitiu, em parte, o recurso extraordinário ao qual este agravo de instrumento busca imprimir processamento.

2. A jurisprudência deste Tribunal firmou entendimento no sentido da aplicação do enunciado da Súmula 292, segundo o qual, processado o recurso extraordinário por um dos fundamentos apresentados, o Supremo Tribunal Federal poderá conhecer de qualquer dos outros nele contidos (RE 122.072, Rel. Min. Paulo Brossard, Segunda Turma, DJ 11.5.1990; e AI 165.471, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.8.1995).

3. Pelo exposto, **prejudicado está o recurso interposto, pelo que a ele nego seguimento** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 482.909-3 (1338)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADV.(A/S) : LIANA MARIA DANNA LETTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AÇOLATINA METALÚRGICA LTDA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DENES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão assim ementado (f.15):

“*DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. FABRICO, VENDA E INSTALAÇÃO DE PRODUTOS METALÚRGICOS DESTINADOS A OBRAS CIVIS. OPERAÇÃO MISTA. INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE O VALOR TOTAL DA OPERAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*”

1. Nas chamadas operações mistas em que há concomitantemente fornecimento de mercadorias e prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios, incide ICMS sobre o valor total da operação.

2. **In casu**, os honorários advocatícios restaram arbitrados em consonância com os critérios fixados pelo art. 20, par. 4º, do CPC.

APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.”

Alega o RE violação dos arts. 30, III; 145, I, e 156, III, da Constituição.

O tema dos dispositivos constitucionais dados por violados em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 491.583-8 (1339)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO EDUARDO SEREC E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SANDRO SANTOS VALLE
ADV.(A/S) : PABLO DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Tendo em vista a informação, prestada pela parte ora agravante, de que “*não tem mais interesse recursal no julgamento do agravo de instrumento*” (fls. 134), declaro **extinto** este procedimento recursal.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 494.192-9 (1340)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WILSON ROBERTO OTTOBONI
ADV.(A/S) : ALFREDO RAMOS NOVAES E OUTRO(A/S)

DESPACHO

PROCESSO - PENDÊNCIA DE RECURSO.

1. Ante a pendência de recurso no Tribunal Superior do Trabalho, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 495.335-8 (1341)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULA NELLY DIONIGI
AGDO.(A/S) : ECASA EMPRENDIMENTOS S/C LTDA
ADV.(A/S) : ERASMO DE CAMARGO SCHÜTZER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Não há no instrumento cópia de intimação do acórdão proferido nos embargos de declaração feita à procuradora do Estado. Ademais, a certidão da publicação no DJ que consta dos autos, está ilegível, sendo impossível a verificação da tempestividade do recurso extraordinário contra o indeferimento do qual se dirige o presente agravo: incide a **Súmula** 639 (*Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada*).

Não conheço do agravo.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 497.933-5 (1342)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TOCA - ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA VIANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT JACQUES
ADV.(A/S) : THEREZINHA COUTO E OUTRO(A/S)

DESPACHO

PROCESSO - PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 498.772-7 (1343)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : SELMO TEIXEIRA GONTIJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ GLATT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na espécie, o Agravante deixou de providenciar o traslado do inteiro teor das razões do extraordinário. É que as folhas 103, 104, 110, 111, 113, 114 e 115 da referida peça encontram-se parcialmente ilegíveis.

2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 498.772-7 (1344)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : SELMO TEIXEIRA GONTIJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ GLATT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES

DECISÃO: (Petição STF n. 29.700/2005)

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. PETIÇÃO AVULSA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. PREJUÍZO.

1. O Agravado, pela Petição Avulsa STF n. 29.700/2005, requer a suspensão do presente agravo ante a previsão de apreciação pelo Plenário deste Tribunal de recursos nos quais se discute a possibilidade de aplicação de efeitos *ex nunc* às decisões que declararem inconstitucional a legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano, bem como às taxas fundiárias do Município do Rio de Janeiro.

Todavia, nesta data, proferi decisão não conhecendo do agravo, uma vez que o Agravante não providenciou o traslado do inteiro teor das razões do extraordinário.

2. Ante a decisão proferida no agravo, **fica prejudicado o pedido de sobrestamento.**

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 504.175-8 (1345)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : BEATRIZ VARANDA
AGDO.(A/S) : ROSA MARLENE BARROS DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LAURO LUIZ STUDART LEÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS DA DECISÃO. CONTROLE CONCRETO. LEI N. 9.868/99. INAPLICABILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a subida de recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

“*IPU com alíquotas progressivas - TIP - Ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança reconhecida pela iterativa jurisprudência, inclusive do STF - TCLLP - Cobrança ilegal e inconstitucional, na medida em que tem como um de seus elementos (área do imóvel) o mesmo da base de cálculo do IPTU - Desprovemento do recurso*”. (fl. 10)

2. De início, não prospera a preliminar de nulidade por falta de fundamentação. Observa-se, da leitura do acórdão, que o Tribunal apreciou as questões constitucionais, fundamentando-as de acordo com o próprio convencimento. A prestação jurisdicional foi concedida, não obstante de forma contrária aos interesses do ora Agravante.

3. Quanto à cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, o entendimento adotado na decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, sedimentada na Súmula 668:

“*É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana*”.

Relativamente à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que sua cobrança ofende o disposto no § 2º do art. 145 da Constituição da República, ao tomar, para base de cálculo, fatores que concorrem para a formação da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, além do que, pelo fato de não serem divisíveis os serviços públicos que ela visa custear, ofende o inciso II do mesmo art. 145 (RE 204.827, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 25.4.1996; RE 206.777, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 30.4.1999; e RE 256.588-ED-EDv, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 3.10.2003).

Quanto à Taxa de Iluminação Pública, este Tribunal editou a Súmula 670, disciplinando a matéria nos seguintes termos:

“*O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa*”.

4. O Agravante alega que, para a hipótese de se ter reconhecida a inconstitucionalidade da lei municipal, os efeitos de tal deliberação somente poderiam operar-se *ex nunc*, em face de razões de segurança jurídica e de prevalência do interesse social. Todavia, este Supremo Tribunal vem decidindo que a norma apontada como de regência para a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade - art. 27 da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999 - não se aplica ao caso, pois se impõe em sede de controle abstrato de constitucionalidade. (RE 395.654-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.3.2006; AI 428.886-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 25.2.2005; e RE 430.421-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 4.2.2005).

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 526.571-7 (1346)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : STEFAN SACHS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIA SERRA NEGRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUÍZO DE DIREITO TITULAR DA 8ª VARA DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a alegação de desrespeito à garantia da ampla defesa não prescinde do exame de normas infraconstitucionais. Logo, eventual ofensa ao Magno Texto, se existente, dar-se-ia apenas de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Confira-se, a propósito, a repisada jurisprudência desta colenda Corte, de que são exemplos os AIs 138.338-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso; 273.604-AgR, Rel. Min. Moreira Alves; e 517.643-AgR, Rel. Min. Celso de Mello.

Incide, ademais, o óbice da Súmula 282 do STF.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 529.312-9 (1347)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
AGDO.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE KINGSTON E OUTRO(A/S)

DESPACHO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INFORMAÇÕES.

1. À Secretaria, para solicitar ao Superior Tribunal de Justiça informações sobre o trânsito em julgado da decisão relativa ao recurso especial interposto pelo Município do Rio de Janeiro, bem como a remessa da cópia pertinente.

2. As partes, para, querendo, anteciparem a informação.

3. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 533.330-3 (1348)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
AGDO.(A/S) : CASTRO E CAMARGOS S/C LTDA
ADV.(A/S) : ADRIANO CAMPOS CALDEIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Defiro, em termos, o pedido de fls. 330.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 537.276-5 (1349)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : SEVEPE SERVIÇOS, VEÍCULOS E PEÇAS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS DE ALENCAR
AGDO.(A/S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
ADV.(A/S) : AGUEDA APARECIDA SILVA

DECISÃO

SALÁRIO-EDUCAÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1.422/75, DECRETO Nº 87.043/82 E LEI Nº 9.424/96 - CONTRARIEDADE A PRECEDENTE - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem placitou o salário-educação, afirmando a harmonia do Decreto-lei nº 1.422/75, do Decreto nº 87.043/82 e da Lei nº 9.424/96 com as Constituições de 1967 e de 1988. O que decidido está em consonância com a óptica revelada quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3 e do Recurso Extraordinário nº 290.079-6, nos quais fiquei vencido. Eis as ementas elaboradas:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15, LEI 9.424/96. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. DECISÕES JUDICIAIS CONTROVERTIDAS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. FORMAL: LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. §5º, DO ART. 212 DA CF QUE REMETE SÓ À LEI. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA DE REDAÇÃO PELO SENADO. EMENDA QUE NÃO ALTEROU A PROPOSIÇÃO JURÍDICA. FOLHA DE SALÁRIOS - REMUNERAÇÃO. CONCEITOS. PRECEDENTES. QUESTÃO INTERNA CORPORIS DO PODER LEGISLATIVO. CABIMENTO DA ANÁLISE PELO TRIBUNAL EM FACE DA NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO DO ART. 154,I DA CF QUE NÃO ATINGE ESTA CONTRIBUIÇÃO, SOMENTE IMPOSTOS. NÃO SE TRATA DE OUTRA FONTE PARA A SEGURIDADE SOCIAL. IMPRECISÃO QUANTO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. A CF QUANTO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO DEFINE A FINALIDADE: FINANCIAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E O SUJEITO PASSIVO DA CONTRIBUIÇÃO: AS EMPRESAS. NÃO RESTA DÚVIDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI AMPLAMENTE DEMONSTRADA.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX TUNC.

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, § 2.º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6.º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88.

Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extra-tributárias.

O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei nº 4.440/64, cuja estipulação do respectivo *quantum debeatur* por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei.

A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa - e, portanto, constitucionalizado -, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art. 56 do ADCT), valendo dizer que a recepção nos termos em que a encontrou, em outubro/88.

Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-Lei nº 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no § 2.º do seu art. 1.º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita.

Recurso não conhecido.

2. A matéria é objeto do Verbete nº 732 da Súmula desta Corte. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 544.600-9 (1350)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA CÂNDIDA DE JESUS ROCHA
ADV.(A/S) : CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que a alegada violação à Magna Carta, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Verifica-se, ademais, que a jurisdição foi prestada de forma completa, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 545.151-5 (1351)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : C R MENTZ MÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BECKER PIRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

DESPACHO: A decisão da **presente** causa está a **depende**r da conclusão do julgamento do **RE 240.785/MG**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, ora em curso perante o Plenário desta Corte.

Aguarde-se, portanto, a conclusão do julgamento referido.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 548.900-3 (1352)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO MARQUES LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARCELO MARTINS PROENÇA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : J. MARTINS E COSTA S/C LTDA
ADV.(A/S) : JOEL FREDENHAGEM VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo de instrumento não merece acolhida, haja vista ser nítida a intenção da parte recorrente de reabrir a discussão acerca dos limites objetivos da coisa julgada, o que é inviável em sede de recurso extraordinário.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 549.490-8 (1353)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MARIA FÁTIMA DE SOUZA CUNHA
ADV.(A/S) : TATIANE DEIKUES CÔCO
AGDO.(A/S) : JABUR PNEUS S/A
ADV.(A/S) : ANTÔNIO TIMM E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - DEFICIÊNCIA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, aumentou o número de peças obrigatórias na composição do instrumento, assim as especificando:

..... cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

2. A agravante não providenciou o traslado da certidão de intimação referente ao acórdão dos embargos de declaração e do inteiro teor das contra-razões.

3. Não conheço deste agravo.

4. Publiquem.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 555.264-2 (1354)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ADAM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADV.(A/S) : LUCIANA FERNANDES BUENO

Petição/STF nº 163.762/2006

DESPACHO

RECURSO - REPRESENTAÇÃO DE PARTE.

1. Juntem.



2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
O Instituto Nacional do Seguro Social, tendo em conta a intimação da decisão proferida por Vossa Excelência, informa que, por meio da Portaria nº 226 da Procuradoria-Geral Federal - de 28 de junho de 2006 -, a representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social, nesta Corte e nos Tribunais Superiores, passou da Procuradoria Federal Especializada junto à autarquia para o Contencioso do Órgão Central da Procuradoria-Geral Federal e requer seja este último intimado da mencionada decisão, com a conseqüente reabertura do prazo recursal.

Registro a existência de decisão em que Vossa Excelência desproveu o agravo de instrumento acima identificado - cópia anexa. A intimação do requerente deu-se em 26 de outubro de 2006 - quinta-feira -, ocorrendo a protocolação da peça em 27 subseqüente - sexta-feira.

3. Procedam à intimação do Contencioso do Órgão Central da Procuradoria-Geral Federal, na forma requerida.
4. Publiquem.

Brasília, 10 de novembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 557.090-1 (1355)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : HOSPITAL E CASA DE SAÚDE SÃO MARCOS LTDA.
ADV.(A/S) : EDILSON JAIR CASAGRANDE
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADV.(A/S) : LUCIANA FERNANDES BUENO E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 166.446/2006

DESPACHO

RECURSO - REPRESENTAÇÃO DE PARTE.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
O Instituto Nacional do Seguro Social, tendo em conta a intimação da decisão proferida por Vossa Excelência, informa que, por meio da Portaria nº 226 da Procuradoria-Geral Federal - de 28 de junho de 2006 -, a representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social, nesta Corte e nos Tribunais Superiores, passou da Procuradoria Federal Especializada junto à autarquia para o Contencioso do Órgão Central da Procuradoria-Geral Federal e requer seja este último intimado da mencionada decisão, com a conseqüente reabertura do prazo recursal.

Registro a existência de decisão em que Vossa Excelência desproveu o agravo de instrumento acima identificado - cópia anexa. A intimação do requerente deu-se em 27 de outubro de 2006 - sexta-feira -, ocorrendo a protocolação da peça em 1º de novembro subseqüente - quarta-feira.

3. Procedam à intimação do Contencioso do Órgão Central da Procuradoria-Geral Federal, na forma requerida.
4. Publiquem.

Brasília, 10 de novembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 558.484-0 (1356)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TORTUGA COMPANHIA ZOOTÉCNICA AGRÁRIA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS ARIGHI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JOÃO MANOEL S REIGOTA

Petição/STF nº 169.335/2006

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
Tortuga Companhia Zootécnica Agrária formula desistência do agravo de instrumento acima identificado, tendo em vista haver aderido ao Plano de Parcelamento Incentivado - PPI, instituído pela Lei nº 14.126/06, conforme os documentos anexados.

Registro a existência de poderes especiais para desistir outorgados ao subscritor da peça.

3. Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do agravo para que produza os efeitos legais.

4. Publiquem.
Brasília, 17 de novembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 559.793-0 (1357)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : JOSÉ STEINBERG E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JANAYNA LEMES VIEIRA CARTERI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS GONTIJO
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CREDORES DO BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADV.(A/S) : GETÚLIO JOSÉ DE ARAÚJO SILVA

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que a alegada ofensa à Magna Carta, se existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

De mais a mais, o aresto recorrido, ao contrário do consignado pelos agravantes, encontra-se devidamente fundamentado. Note-se que é assente nesta colenda Corte o entendimento de “*que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão está satisfeita a exigência constitucional*” (RE 140.370, Rel. o Ministro Sepúlveda Pertence).

Por isso, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 560.198-6 (1358)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADV.(A/S) : ELISEU KLEIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LATÍCÍNIOS IATAROLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADV.(A/S) : MARCOS INÁCIO ARAÚJO E OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Na petição avulsa nº 164136/2006)

Junte-se.

Concedo vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Brasília, 17 de novenbro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 563.657-4 (1359)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
AGDO.(A/S) : ELISABETH KOCH RIBAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALTER AMARAL KERR PINHEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo município do Rio de Janeiro de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, 6º, 30, III, 93, IX, e 145, I e 156, da Constituição federal.

O acórdão recorrido entendeu que a forma de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) violara norma constitucional que vedava, antes da Emenda Constitucional 29/2000, a utilização de alíquotas progressivas para o cálculo do valor do referido imposto. O acórdão impugnado concluiu, também, pela inconstitucionalidade da instituição da taxa de coleta de lixo e limpeza pública e da taxa de iluminação pública.

O entendimento a respeito da vedação de progressividade de alíquotas para a cobrança do IPTU e da inconstitucionalidade da remuneração do serviço de iluminação pública por meio de taxa, alinha-se com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 668 e 670).

Assim também a conclusão pela invalidade da remuneração do serviço universal e indivisível de limpeza de logradouros públicos por meio de taxa (cf., v.g., a Súmula 668, o RE 256.588-EDcl-EDiv, rel. min. Ellen Gracie, Pleno, DJ de 03.10.2003; o RE 370.106-AgR, rel. min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 13.05.2005; o AI 501.706-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 06.05.2005; o AI 521.546, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 18.03.2005; AI 456.186-AgR, e o rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.04.2004).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

O município sustenta, ainda, a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados no controle incidental quando necessária à preservação da segurança das relações jurídicas e prevalência do interesse social.

Em princípio, a técnica da modulação temporal dos efeitos de decisão reserva-se ao controle concentrado de constitucionalidade, em face de disposição legal expressa.

Não obstante, e embora em pelo menos duas oportunidades o Supremo Tribunal Federal tenha aplicado a técnica da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade no controle difuso da constitucionalidade das leis, é imperioso ter presente que a Corte o fez em situações extremas, caracterizadas inequivocamente pelo risco à segurança jurídica ou ao interesse social.

Não é o caso dos autos, pois a lei que instituiu o sistema de alíquotas progressivas para o IPTU é anterior ao advento da Constituição federal de 1988, razão por que as respectivas normas não foram sequer recebidas pelo sistema constitucional tributário atual. Por outro lado, o agravante afirma que o sistema de tributação progressiva permaneceu inalterado desde a edição da Lei 483/1983 até 1999 (fls. 55).

Em sentido semelhante, confira-se, v.g., o RE 370.734-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 22.04.2005), o AI 548.684-AgR (rel. min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ de 17.03.2006), o AI 533.800-AgR (rel. min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 09.09.2005) e o AI 541.221-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 02.09.2005).

Inexiste também a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a parte ora agravante.

Do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 567.728-6 (1360)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BETIM
ADV.(A/S) : SILVANA MEYRE PINHO MACHADO
AGDO.(A/S) : TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S.A.
ADV.(A/S) : IRAN MACHADO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento destinado ao destrancamento de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, ao considerar válido o art. 9º, § 2º do Decreto-lei 406/1968, decidiu que, na prestação dos serviços a que se referia o item 32 da Lista de Serviços Tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), a base de cálculo corresponderia ao preço do serviço prestado, deduzida as parcelas correspondentes ao valor dos materiais de concretagem empregados na obra de construção civil.

A decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário se fundamenta na ausência de prequestionamento, bem como na existência de precedente do Pleno do Supremo Tribunal Federal contrário à pretensão da então recorrente (RE 236.604, rel. min. Carlos Velloso, RTJ 170/1001).

Sustenta-se em razões de recurso extraordinário que o acórdão viola os arts. 150, § 6º (reserva de lei para concessão de subsídio ou isenção), 151, III (vedação da concessão heterônoma de benefício fiscal) e 156 (arquetipo constitucional do ISS) da Constituição.

Por ocasião do julgamento do RE 214.414-AgR (rel. min. Carlos Velloso, DJ de 29.11.2002), a Segunda Turma desta Corte assim decidiu:

“**EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. D.L. 406/68, art. 9º, § 2º, a e b.**

I. - Dedução do valor dos materiais e subempregadas no cálculo do preço do serviço. D.L. 406/68, art. 9º, § 2º, a e b: dispositivos recebidos pela CF/88. Citados dispositivos do art. 9º, § 2º, cuidam da base de cálculo do ISS e não configuram isenção. Inocorrência de ofensa ao art. 151, III, art. 34, ADCT/88, art. 150, II e 145, § 1º, CF/88. RE 236.604-PR, Velloso, Plenário, 26.5.99, RTJ 170/1001.

II. - RE conhecido e provido. Agravo improvido.”

Em sentido semelhante decidiu a Primeira Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do RE 438.166-AgR (rel. min. Carlos Britto, DJ de 28.04.2006, cuja ementa está assim redigida:

“**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. PARÁGRAFO 2º DO ART. 9º DO DECRETO-LEI Nº 406/1968. RE-CEPÇÃO PELA MAGNA CARTA DE 1988. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO INCISO III DO ART. 151 DA CARTA DE OUTUBRO.**

O acórdão recorrido, ao consignar a incompatibilidade do § 2º do art. 9º do D.L. nº 406/1968 em face do inciso III do art. 151 da Carta de Outubro, divergiu da pacífica jurisprudência desta colenda Corte sobre o tema, especialmente do que decidido pela Segunda Turma no julgamento do RE 214.414-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso. Precedentes do Plenário: REs 236.604 e 220.323, ambos de relatoria do Min. Carlos Velloso.

Outras decisões singulares no mesmo sentido: REs 217.238, 390.621 e 397.794, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 218.055, Rel. Min. Sydney Sanches; e RE 256.726, Rel. Min. Néri da Silveira.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

Ademais, por ocasião do julgamento do RE 236.604 (rel. min. Carlos Velloso, DJ de 06.08.1999), o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o art. 9º, § 1º e § 3º, do DL 406/1969, que cuidam da base de cálculo do ISS, foram recebidos pela Constituição de 1988, sem que se pudesse falar em ofensa ao art. 151, III, 150, II e 145, § 1º, da Constituição, bem como ao art. 34 do ADCT.

Confirmam-se, em sentido semelhante, os seguintes precedentes: RE 212.202 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 03.06.2006), AI 552.114 (rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* de 26.04.2006), RE 390.621 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 14.06.2005), RE 399.650 (rel. min. Carlos Britto, *DJ* de 09.02.2005).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 576.752-1 (1361)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MAIA AUTOMÓVEIS SERVIÇOS AUTO-MOTORES LTDA

ADV.(A/S) : MARCELO ARANTES DE MELO BORGES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - SANDRA REGINA MARIA FERREIRA DANTAS

DESPACHO

INFORMAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRÂNSITO EM JULGADO.

1. À Secretaria, para solicitar ao Superior Tribunal de Justiça informações sobre o trânsito em julgado da decisão relativa ao agravo de instrumento interposto contra o ato que implicou o não-processamento do recurso especial, bem como a remessa da cópia pertinente, considerando que o ofício de folha 127 trouxe informações a respeito do recurso diverso.

2. Às partes, para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 579.844-8 (1362)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CERAMARTE LTDA

ADV.(A/S) : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO: (Referente à Petição nº 120797)

Junte-se.

Intime-se, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 581.096-8 (1363)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NORBERTO CORRADI

ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA ARDIZONI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (PET. 175.638/2006)

Junte-se. Defiro, no prazo legal (art. 40, inc. ii, do CPC) e nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF. À Secretaria, para providências.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 582.465-8 (1364)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA

ADV.(A/S) : DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ODÉCIO SCANDIUZZI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SANDRO CESAR TADEU MACEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida, haja vista que a discussão acerca do cabimento do recurso especial se restringe ao âmbito processual, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Verifica-se, ademais, que a jurisdição foi prestada de forma completa, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando o alegado cerceamento de defesa.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 585.241-9 (1365)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.(S) : MARIA RITA DE CÁSSIA MORAES TEIXEIRA

ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ ANIELO MAZZEO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PATRICIA MASCH DOS SANTOS

ADV.(A/S) : MARCELO MASCH DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) que tem por violados os arts. 1º, III e 93, IX, ambos da Carta Magna, contra acórdão da Segunda Turma do Colégio Recursal do Juizado Especial Cível de Santos.

O acórdão recorrido (fls. 114) possui dois fundamentos suficientes para a manutenção da penhora, quais sejam: (i) quem oferece aparelho de televisão à penhora renuncia a eventual proteção decorrente da Lei 8.009/90 e (ii) que o aparelho televisor não é essencial à dignidade da pessoa, sendo penhorável.

O recurso extraordinário, no entanto, impugna somente o segundo fundamento. Incide, no caso, o óbice da Súmula 283 deste Tribunal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Ademais, ao definir quais bens podem ser objeto de penhora, o acórdão recorrido decidiu com base na legislação infraconstitucional, Lei 8.009/1990, assim, eventual ofensa à Constituição seria indireta ou reflexa. Nesse sentido, cite-se o AI 317.069, rel. min. Néri da Silveira, *DJ* de 07.05.2001.

Por fim, inexistia a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.246-1 (1366)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

ADV.(A/S) : BEVERLI TERESINHA JORDÃO

AGDO.(A/S) : ILDA ANA COELHO ARRUDA

ADV.(A/S) : MONICA REGINA CACIOLI

DECISÃO: O presente recurso é **insuscetível** de conhecimento. É que a autenticação mecânica, lançada pelo Protocolo do Tribunal “*a quo*” na petição do recurso extraordinário deduzido pela parte agravante, **não** permite - por ser totalmente **ilegível** a data dela constante - a aferição da **tempestividade** do ato de interposição do apelo extremo.

Na realidade, o conteúdo absolutamente **ilegível** da autenticação mecânica lançada na petição recursal - precisamente porque **impede** a segura **aferição** da tempestividade do recurso extraordinário, inviabilizando-a por completo - **equivale** à **ausência** desse dado de inquestionável relevância, circunstância esta que importa em **descumprimento** de ônus processual, que, em tema de formação do traslado, incumbe, **exclusivamente**, ao agravante, consoante **adverte** a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“A autenticação do protocolo na petição de interposição do RE deve ser legível para permitir a aferição da tempestividade do recurso.”

(AI 229.960-AgR/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA)

“Agravo de instrumento. Para efeito de declaração da insuficiência do traslado, equivale, à falta de certidão, a existência daquela que se mostre ilegível.”

(AI 201.348-AgR-ED/MG, Rel. Min. OCTAVIO GALLOT-TI)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTEÚDO **ILEGÍVEL** DA AUTENTICAÇÃO MECÂNICA LANÇADA NA PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **IMPOSSIBILIDADE** DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO **IMPROVIDO**.

- Não se presume a tempestividade dos recursos em geral, pois incumbe, a quem recorre, o **ônus processual** de produzir, com base em dados oficiais inequívocos, elementos que **demonstrem** que a petição recursal foi **efetivamente** protocolada **em tempo oportuno**.

O conteúdo absolutamente **ilegível** dos elementos de ordem temporal constantes da autenticação mecânica lançada na petição recursal, **especialmente** daquele que concerne à data de interposição do recurso extraordinário, **impede** a **aferição da tempestividade** do apelo extremo, **equivalendo**, por isso mesmo, para os fins a que alude a Súmula 288/STF, à **própria ausência**, no traslado, de dado objetivo relevante, **imprescindível** ao controle jurisdicional desse específico pressuposto recursal. **Precedentes.**”

(AI 345.188-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 592.058-5 (1367)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ADV.(A/S) : LUCIMAR BARBOZA DE SOUZA PEREIRA

AGDO.(A/S) : FIORAVANTE MORASSI

ADV.(A/S) : WALTER AROCA SILVESTRE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Discute-se, no extraordinário, a possibilidade de cobrança de taxas de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros.

3. A decisão recorrida manifestou entendimento pacífico nesta Corte de que as taxas em questão “têm por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não sendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais” (AI n. 199.969, DJ de 27.11.99).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 592.731-0 (1368)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA

AGDO.(A/S) : PAULO VALLIM DE MEDEIROS

ADV.(A/S) : DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão que entendeu não ter sido recepcionado pela Carta Magna o art. 67 da Lei nº 691, de 1984, do Município do Rio de Janeiro, o qual estabeleceu a progressividade do IPTU. O acórdão também reconheceu a ilegitimidade da cobrança da taxa de coleta de lixo e limpeza pública e da taxa de iluminação pública do Município do Rio de Janeiro.

O recorrente postula a legitimidade da progressividade da exação e, caso não seja reconhecida, que a declaração de invalidade da norma municipal tenha efeitos *ex nunc*, o que levaria à improcedência do pedido de repetição do indébito, bem como a constitucionalidade das taxas acima referidas.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou o art. 67 da Lei Municipal nº 691, de 1984, que estabelecia a cobrança do IPTU progressivo no Município do Rio de Janeiro, (v.g., o RE 248.892, 2ª T., rel. Maurício Corrêa, DJ de 31.03.00; e o RE 265.907, 1ª T., rel. Ilmar Galvão, DJ de 07.12.00).

Afasto, assim, e com bases nesses precedentes, a legitimidade da progressividade do IPTU, como postulado pelo agravante; a regra discutida não foi recepcionada pelo texto constitucional de 1988. Resta, então, que se indiquem os efeitos e o alcance do entendimento desta Corte, quando prescreveu-se a não recepção do art. 67 da Lei nº 691/1.984, do Município do Rio de Janeiro.

No AgrRE 395.902, relatado por Celso de Mello, em decisão prolatada junto à 2ª Turma, decidiu-se que o caso seria de não recepção de norma pré-constitucional, e que conseqüentemente não se aplicaria a regra do art. 27 da Lei nº 9.868/99.

Naquela ocasião, determinou-se que “(...) **Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica de modulação dos efeitos, por tratar-se de diploma legislativo, que editado em 1984, não foi recepcionado, no ponto concernente à norma questionada, pelo vigente ordenamento constitucional**”. (grifos e ênfases no original).

Acompanho Celso de Mello, porém quero deixar consignado que, no meu entender, a técnica de modulação dos efeitos pode ser aplicada em âmbito de não recepção.

O dogma da nulidade da lei inconstitucional pertence à tradição do direito brasileiro. A teoria da nulidade tem sido sustentada por importantes constitucionalistas. Fundada na antiga doutrina americana, segundo a qual “*the unconstitutional statute is not law at all*”, significativa parcela da doutrina brasileira posicionou-se pela equiparação entre *inconstitucionalidade* e *nulidade*. Afirmava-se, em favor dessa tese, que o reconhecimento de qualquer efeito a uma lei inconstitucional importaria na suspensão provisória ou parcial da Constituição.

Razões de segurança jurídica podem revelar-se, no entanto, aptas a justificar a não-aplicação do princípio da nulidade da lei inconstitucional.

Não há negar, ademais, que aceita a idéia da situação “ainda constitucional”, deverá o Tribunal, se tiver que declarar a inconstitucionalidade da norma, em outro momento fazê-lo com eficácia restritiva ou limitada. Em outros termos, o “apelo ao legislador” e a declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados ou restritos estão intimamente ligados.



Final, como admitir, para ficarmos no exemplo de Walter Jellinek, a declaração de inconstitucionalidade total com efeitos retroativos de uma lei eleitoral tempos depois da posse dos novos eleitos em um dado Estado? Nesse caso, adota-se a teoria da nulidade e declara-se inconstitucional e *ipso jure* a lei, com todas as consequências, ainda que dentre elas esteja a eventual acefalia do Estado?

Questões semelhantes podem ser suscitadas em torno da inconstitucionalidade de normas orçamentárias. Há de se admitir, também aqui, a aplicação da teoria da nulidade *tout court*? Dúvida semelhante poderia suscitar o pedido de inconstitucionalidade, formulado anos após a promulgação da lei de organização judiciária que instituiu um número elevado de comarcas, como já se verificou entre nós.¹ Ou, ainda, o caso de declaração de inconstitucionalidade de regime de servidores aplicado por anos sem contestação.

Essas questões - e haveria outras igualmente relevantes - parecem suficientes para demonstrar que, sem abandonar a doutrina tradicional da nulidade da lei inconstitucional, é possível e, muitas vezes, inevitável, com base no princípio da segurança jurídica, afastar a incidência do princípio da nulidade em determinadas situações.

Não se nega o caráter de princípio constitucional ao princípio da nulidade da lei inconstitucional. Entende-se, porém, que tal princípio não poderá ser aplicado nos casos em que se revelar absolutamente inidôneo para a finalidade perseguida (casos de omissão ou de exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade), bem como nas hipóteses em que a sua aplicação pudesse trazer danos para o próprio sistema jurídico constitucional (grave ameaça à segurança jurídica).

Configurado eventual conflito entre os princípios da nulidade e da segurança jurídica, que, entre nós, tem *status* constitucional, a solução da questão há de ser, igualmente, levada a efeito em processo de complexa ponderação.

O princípio da nulidade continua a ser a regra também. O afastamento de sua incidência dependerá de severo juízo de ponderação que, tendo em vista análise fundada no princípio da proporcionalidade, faça prevalecer a idéia de segurança jurídica ou outro princípio constitucionalmente relevante manifestado sob a forma de interesse social preponderante. Assim, aqui, a não-aplicação do princípio da nulidade não se há de basear em consideração de política judiciária, mas em fundamento constitucional próprio.

No caso presente, não se cuida de inconstitucionalidade originária decorrente do confronto entre a Constituição e norma superveniente, mas de contraste entre lei anterior e norma constitucional posterior, circunstância que a jurisprudência do STF classifica como de não recepção. É o que possibilita que se indague se poderia haver modulação de efeitos também na declaração de não recepção, por parte do STF.

Transita-se no terreno de situações imperfeitas e da “lei ainda constitucional”, com fundamento na segurança jurídica.

Em decisão de 23 de março de 1994, teve o Supremo Tribunal Federal oportunidade de ampliar a já complexa tessitura das técnicas de decisão no controle de constitucionalidade, admitindo que lei que concedia prazo em dobro para a Defensoria Pública era de ser considerada constitucional enquanto esses órgãos não estivessem devidamente habilitados ou estruturados.²

Assim, o Relator, Sydney Sanches, ressaltou que a inconstitucionalidade do § 5.º do art. 5.º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, acrescentado pela Lei nº 7.871, de 8 de novembro de 1989, não haveria de ser reconhecida, no ponto em que confere prazo em dobro, para recurso, às Defensorias Públicas, “ao menos até que sua organização, nos Estados, alcance o nível da organização do respectivo Ministério Público”.

Da mesma forma pronunciou-se Moreira Alves, como se pode depreender da seguinte passagem de seu voto:

“A única justificativa que encontro para esse tratamento desigual em favor da Defensoria Pública em face do Ministério Público é a de caráter temporário: a circunstância de as Defensorias Públicas ainda não estarem, por sua recente implantação, devidamente aparelhadas como se acha o Ministério Público.

Por isso, para casos como este, parece-me deva adotar-se a construção da Corte Constitucional alemã no sentido de considerar que uma lei, em virtude das circunstâncias de fato, pode vir a ser inconstitucional, não o sendo, porém, enquanto essas circunstâncias de fato não se apresentarem com a intensidade necessária para que se tornem inconstitucionais.

Assim, a lei em causa será constitucional enquanto a Defensoria Pública, concretamente, não estiver organizada com a estrutura que lhe possibilite atuar em posição de igualdade com o Ministério Público, tornando-se inconstitucional, porém, quando essa circunstância de fato não mais se verificar”.

Afigura-se, igualmente, relevante destacar o voto de Sepúlveda Pertence, que assim feriu a questão:

“No Habeas Corpus 67.930, quando o Tribunal afirmou a subsistência, sob a Constituição de 88, da legitimação de qualquer do povo, independentemente de qualificação profissional e capacidade postulatória, para a impetração de habeas corpus, tive oportunidade de realçar essa situação de fato da Defensoria Pública.

E, por isso, ao acompanhar o eminente Relator acentuei que, dada essa pobreza dos serviços da Assistência Judiciária, e até que ela venha a ser superada, a afirmação da indispensabilidade do advogado, para requerer habeas corpus, que seria o ideal, viria, na verdade, a ser um entrave de fato, à salvaguarda imediata da liberdade.

Agora, em situação inversa, também esse mesmo estado de fato me leva, na linha dos votos até aqui proferidos, com exceção do voto do Ministro Marco Aurélio - a quem peço vênia -, a acompanhar o eminente Relator e rejeitar a prejudicial de inconstitucionalidade *rebus sic stantibus*”.³

Ressalvou-se, portanto, de forma expressa, a possibilidade de que o Tribunal pudesse vir a declarar a inconstitucionalidade da disposição em apreço, uma vez de que a afirmação sobre a legitimidade da norma assentava-se em circunstância de fato que se modifica no tempo.

Posteriormente, no Recurso Extraordinário Criminal nº 147.776, da relatoria de Sepúlveda Pertence, o tema voltou a ser agitado de forma pertinente. A ementa do acórdão revela, por si só, o significado da decisão para atual evolução das técnicas de controle de constitucionalidade:

“Ministério Público: Legitimação para promoção, no juízo cível, do ressarcimento do dano resultante de crime, pobre o titular do direito à reparação: C. Pr. Pen., art. 68, ainda constitucional (cf. RE 135.328): processo de inconstitucionalização das leis.

1. A alternativa radical da jurisdição constitucional ortodoxa entre a constitucionalidade plena e a declaração de inconstitucionalidade ou revogação por inconstitucionalidade da lei com fulminante eficácia *ex tunc* faz abstração da evidência de que a implementação de uma nova ordem constitucional não é um fato instantâneo, mas um processo, no qual a possibilidade de realização da norma da constituição - ainda quanto teoricamente não se cuide de preceito de eficácia limitada - subordina-se muitas vezes a alterações da realidade fática que a viabilizem.

2. No contexto da Constituição de 1988, a atribuição anteriormente dada ao Ministério Público pelo art. 68, C. Pr. Penal - constituindo modalidade de assistência judiciária - deve reputar-se transferida para a Defensoria Pública: essa, porém, para esse fim, só se pode considerar existente, onde e quando organizada, de direito e de fato, nos moldes do art. 134 da própria Constituição e da lei complementar por ela ordenada: até que - na União ou em cada Estado considerado -, se implemente essa condição de viabilização da cogitada transferência constitucional de atribuições, o art. 68, C. Pr. Pen. Será considerado ainda vigente: é o caso do Estado de São Paulo, como decidiu o plenário no RE 135.328”.⁴

Como mencionado, fica evidente o expressivo passo dado pelo Supremo Tribunal com relação à flexibilização das técnicas de decisão no juízo de controle de constitucionalidade, ao reconhecer um estado insuficiente para justificar a declaração de ilegitimidade da lei ou bastante para justificar a sua aplicação provisória.

É inegável que a opção desenvolvida pelo Supremo Tribunal inspira-se diretamente no uso que a Corte Constitucional alemã faz do “apelo ao legislador”, especialmente nas situações imperfeitas ou no “processo de inconstitucionalização”. Nessas hipóteses, avalia-se, igualmente, que, tendo em vista razões de segurança jurídica, a supressão da norma poderá ser mais danosa para o sistema do que a sua aplicação temporária.

Não há negar, ademais, que aceita a idéia da situação “ainda constitucional”, deverá o Tribunal, se tiver que declarar a inconstitucionalidade da norma, em outro momento, fazê-lo com eficácia restritiva ou limitada. Em outros termos, o “apelo ao legislador” e a declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados ou restritos estão intimamente ligados.

Assim, razões de segurança jurídica podem revelar-se, igualmente, aptas a justificar a adoção da modulação de efeitos também em sede de declaração de não-recepção da lei pré-constitucional pela norma constitucional superveniente. Mas não as vejo no caso presente, e adiante justifico.

Entendo que o alcance no tempo de decisão judicial determinante de não recepção de direito pré-constitucional pode ser objeto de discussão. E os precedentes citados comprovam a assertiva.

Como demonstrado, há possibilidade de se modularem os efeitos da não-recepção de norma pela Constituição de 1988, conquanto que juízo de ponderação justifique o uso de tal recurso de hermenêutica constitucional.

Não obstante, não vislumbro justificativa que ampare a pretensão do recorrente, do ponto de vista substancial, e no caso presente, bem entendido. Na discussão travada nos autos, apontou-se a não recepção de norma tributária, que suscitou lançamento e cobrança de exação, indevidamente exigida.

Alguns elementos fáticos devem informar a decisão. Entendo que a arguição deduzida pelo agravante se fez a destempero. É que o interessado poderia ter manejado embargos de declaração, quando do julgamento originário em 18 de novembro de 2003, postulando a modulação agora pretendida. E não o fez.

Não há indicação objetiva de repercussão financeira eventualmente sofrida pela municipalidade. O acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro é de 18 de novembro de 2003. O recurso extraordinário foi protocolado em 18 de maio de 2004. O agravo foi protocolado pelo interessado por volta de 1º de setembro do mesmo ano de 2004; é de se presumir que a distância temporal não qualifica aspecto fático que justifique modulação dos efeitos de não recepção, como pretendido pelo agravante.

E o que é mais importante, as decisões do STF contrárias à forma como o Município do Rio de Janeiro lançava e cobrava o IPTU são de 31 de março e de 7 de dezembro de 2000 (RR EE 248.892 e 265.907).

Assim, declaro a não-recepção das normas de IPTU do Município do Rio de Janeiro, aqui questionadas, com base nos precedentes citados, e não outorgo efeitos meramente prospectivos à referida não-recepção, porque não tenho como demonstrada a repercussão econômica, a gravíssima lesão à ordem pública ou à segurança jurídica, bem como a qualquer outro princípio constitucional relevante para o caso.

Reitero, porém, que diferentemente do que restou assentado pelo eminente Ministro Relator Celso de Mello, no AgRRE 395902, o meu entendimento no sentido da plena compatibilidade técnica para modulação de efeitos com a declaração de não recepção de direito ordinário pré-constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

No que concerne à cobrança da Taxa de Iluminação Pública, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 233.332, Rel. Ilmar Galvão, DJ 14.05.99, decidiu que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, pois não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Ressalte-se que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002 (art. 149-A da Constituição Federal), que possibilitou a instituição de contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal.

Quando à cobrança de Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública Municipal, a jurisprudência deste Tribunal firmou orientação no sentido da inconstitucionalidade das taxas de conservação e limpeza de rua, por possuírem base de cálculo própria de imposto (ofensa ao § 2º do artigo 145 da Constituição Federal) e por não serem divisíveis os serviços públicos que elas pretendem custear (ofensa ao inciso II do mesmo artigo 145), v.g., o RE 196.550, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 26.03.99; e o RE 206.777, Pleno, Rel. Ilmar Galvão, DJ 30.04.99.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC), e, por consequência, julgo prejudicada a análise do agravo regimental de fls. 412-416, interposto em face da decisão que determinou o sobrestamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

¹Cf., RE nº 104.393/GO, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 24.05.85.

²HC 70.514, julgamento em 23-3-1994.

³REcrim 147.776-8, Rel Min. Sepúlveda Pertence, Lex-JSTF, 238, p. 390.

⁴HC 70.514, Relator: Ministro Sydney Sanches, DJ 27.06.97.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.155-8	(1369)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
AGTE.(S)	: EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC
ADV.(A/S)	: FABIO BERWANGER JULIANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MARCELO MACHADO HUMBERT
ADV.(A/S)	: VERA REGINA TEIXEIRA DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356-STF.

3. É pacífico o entendimento desta Corte de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

4. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.469-4	(1370)
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S)	: TOZETTO & CIA LTDA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO: (Referente à Petição nº 154438)

Junte-se.

Intime-se, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.966-0	(1371)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: FRANCISCO MARIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: CAROLINA ARID ROSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INVIABILIDADE - ARTIGO 102, INCISO III, DA CARTA FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na espécie, não se tem recurso extraordinário contra provimento judicial que haja resultado no julgamento da causa. O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro implicou o não-acolhimento de pedido formulado em agravo com o qual se pretendia discutir o valor da causa.

O extraordinário não se enquadra no permissivo do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal no que estabelece a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, mediante o citado recurso, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo constitucional, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou, ainda, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. A decisão atacada tem natureza interlocutória.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 10 de novembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.574-9 (1372)

PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : GASTROCLÍNICA S/C LTDA
ADV.(A/S) : CARLO ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA P. NEIVA PIRES

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia do recurso extraordinário, peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.628-1 (1373)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA GUIDI
AGDO.(A/S) : SAVE VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : ALCIDES MIOLI

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que considerou devidos os juros moratórios e compensatórios sobre o valor de precatório, objeto do parcelamento constitucional previsto no art. 33 do ADCT, e determinou a expedição de ofício requisitório complementar. O acórdão restou assim ementado (f. 183):

“EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - agravo de instrumento contra decisão que em ação expropriatória homologou cálculos de verificação e atualização que incluíram no montante do débito juros moratórios e compensatórios - decisão mantida - obediência às garantias constitucionais concernentes à perenização da coisa julgada e da ampla indenização devida ao expropriado.

Recurso não provido.”

Lê-se, ainda, do acórdão recorrido:

“O artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias limitou-se a estabelecer a forma pela qual haveriam de ser calculadas as parcelas da virtual moratória concedida à fazenda pública por liberdade do constituinte de 1988.

Não disse que as obrigações atingidas pela norma deixariam de ser atualizadas ou que cessariam os encargos sobre elas incidentes por força do conteúdo das decisões judiciais das quais irradiaram.

Com a devida vênia dos pensamentos em contrário, é absurdo pretender que norma, menor, reservada à adaptação da ordem jurídica à nova realidade constitucional venha a negar garantias asseguradas na Carta ao então introduzida, consideradas cláusulas pétreas, notadamente as concernentes à perenização da coisa julgada e à ampla indenização devida ao expropriado, como no caso dos autos.”

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados aplicando-se multa por litigância de má-fé (f. 192).

Alega o RE violação dos artigos 5º, II, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição Federal e artigo 33 do ADCT. Pugna pela anulação da multa aplicada e pela exclusão da incidência dos juros na oitava parcela depositada.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial, interposto simultaneamente ao recurso extraordinário, para excluir a multa aplicada pelo acórdão dos embargos declaratórios.

Assim, está prejudicado, no ponto, o recurso extraordinário.

No que diz respeito à aplicação dos juros, tem razão o agravante. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o parcelamento previsto no art. 33 ADCT substantiva moratória que a Constituição deu ao Poder Público, devendo a dívida ser consolidada na data da Constituição, v.g. RREE 141.633, 11.04.1995, 2ª T, Vel-

oso; 159.146, 20.06.1995, 2ªT, Néri; 148.512, 07.05.1996, 1ªT, Ilmar; 157.901, 14.05.1996, 2ªT, Maurício; 155.981, 11.11.1994, Pleno, M. Aurélio; e 155.979, 11.11.1994, Pleno, M. Aurélio, este último com a seguinte ementa:

“JUROS - DÉBITO DA FAZENDA - ARTIGO 33 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. O preceito no artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias encerra uma nova realidade. Faculta-se ao Estado a satisfação dos valores pendentes de precatórios, neles incluídos os juros remanescentes. Observadas as épocas próprias das prestações - vencimentos - impossível é cogitar da mora, descabendo, assim, a incidência dos juros, no que pressupõem inadimplemento e, portanto, a 'mora solvendi'. Os compensatórios têm a incidência cessada em face da referência apenas aos remanescentes e às parcelas tidas como iguais e sucessivas”.

Provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, dou parcial provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil), para excluir a incidência juros compensatórios e moratórios sobre o parcelamento constitucional, sendo estes últimos devidos em caso de não observância da época própria de pagamento das parcelas (e somente a partir daí).

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.758-6 (1374)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - GUSTAVO AMARAL

DECISÃO

ICMS - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - CRÉDITO - BENS INTEGRADOS AO ATIVO FIXO - INEXISTÊNCIA DE ELO CONSIDERADA MERCADORIA PRODUZIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na espécie, discute-se o direito ao crédito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na aquisição de bens destinados ao ativo fixo e ao uso e consumo, isso considerado período anterior à Lei Complementar nº 87/96, bem como período posterior, regido pela Lei Complementar nº 92, de 1997.

É de se ressaltar que, na observância do princípio da não-cumulatividade, cumpre perquirir o elo entre a mercadoria adquirida e a atividade, em si, na produção da própria empresa. Assim, a aquisição de equipamentos que irão integrar o ativo fixo da empresa não gera o direito ao crédito, tendo em conta que a adquirente mostra-se, na realidade, como consumidora final. Esse enquadramento harmoniza-se com a premissa segundo a qual, vindo a vender tais bens, sobre o negócio jurídico não se dará a incidência do ICMS. Estando a decisão proferida pela Corte de origem baseada nessa interpretação, descabe concluir pela pertinência do extraordinário no permissivo que lhe é próprio.

2. Em 23 de setembro de 2004, o Plenário, julgando as limitações ao aproveitamento do crédito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, consubstanciadas em restrições temporais, concluiu que não houve ofensa ao princípio da não-cumulatividade, por entender que leis complementares poderiam fixar a regulamentação dos créditos, haja vista a previsão constitucional - artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea “c”.

3. Conheço deste agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 20 de novembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.955-5 (1375)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HELINETE MAZZINI COVOLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THERESINHA ALBINA MAZZINI COVOLO

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial da parte agravante (fls. 473).

Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário (RISTF, artigo 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro Eros Grau
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.762-8 (1376)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ALEXANDRE DOS SANTOS BONATTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PATRÍCIA CASTRO DUTRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. O Tribunal *a quo* reconheceu indevido o reajuste de vencimentos com esteio na Lei Gaúcha n. 10.395/95.

3. O cotejo do reajuste dos servidores estaduais na forma da referida lei, com as limitações impostas pela Lei Complementar Federal n. 82/95 (“Lei Camata”), não enseja o cabimento de recurso extraordinário, dado que eventual violação da Constituição seria indireta (RE n. 387.113, DJ de 5.11.2003; RE n. 393.013, DJ de 5.11.2003; RE n. 391.051, DJ de 3.11.2003, e RE n. 376.237, DJ de 1º.8.2003).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro Eros Grau
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.283-0 (1377)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ADALGIZA RAIMUNDO DA SILVA PERALTA
ADV.(A/S) : SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Confirmam o que restou consignado às folhas 27 e 28:

Pela interpretação harmônica do art. 1.034 c/c o art. 1.031, § 2º, do C.P.C., normas da legislação federal, que, no campo processual, obviamente têm prevalência sobre a legislação estadual, a questão tributária não deve embarçar a mais rápida últimação dos arrolamentos, é claro que sem omitir a oportunidade de a Fazenda Estadual, nos próprios autos, manifestar-se expressamente a respeito.

O que não se pode conceber é a paralisação do processo, a fim de que, sem nenhuma e específica impugnação de seu patrono, como aqui se dá, seja, a pretexto de observância de normas estaduais de interesse do Fisco, previamente instaurado um procedimento administrativo de cunho burocrático e formalista, que só viria a travar o andamento e o término do arrolamento, que a lei processual quis mais ágil e célere.

Não se deve duvidar que eventuais direitos de crédito tributário do Fisco Estadual continuarão resguardados e poderão ser apurados, reclamados e satisfeitos na via administrativa (art. 1.034, § 2º, do C.P.C), sem prejuízo do normal encerramento do arrolamento.

2. Acresce que, no caso dos autos, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Não houve debate e decisão prévios em torno da alegada ofensa aos artigos 1º, 150, 151, 152 e 155, inciso I, da Carta Política da República. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 10 de novembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.536-5 (1378)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : VILSON BUZINARO
ADV.(A/S) : MILENE CETINIC

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. A parte agravante alega violação do disposto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. Para dissentar-se do acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório que o orientou, o que é vedado nesta instância, em face da incidência do óbice da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro Eros Grau
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.547-9 (1379)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : GILBERTO GÓES DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : LEONARDO MAROJA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ZERAIAS DA SILVA CARDOSO
ADV.(A/S) : JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado nesta Corte é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

4. Por fim, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessário o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.833-0 (1380)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - CELSO ANTÔNIO DE CARVALHO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO: (Referente à Petição nº 162817)

Junte-se.

Intime-se, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.150-7 (1381)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA NUNES MARTINS GONÇALVES
ADV.(A/S) : NEIDA PEREIRA BANDEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. A parte agravante alega violação do disposto nos artigos 7º, XXVI, 195, § 5º, e 201, da Constituição do Brasil.

3. O presente recurso não merece provimento. Preliminarmente, o acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo 201 da CB/88 que a parte recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O entendimento pacificado no Supremo é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99].

5. Quanto ao mérito, para dissentir-se das conclusões do acórdão recorrido, seria necessária a prévia análise de legislação infraconstitucional [Consolidação das Leis do Trabalho], além do reexame de cláusulas contratuais [Súmula n. 454 do Supremo Tribunal Federal], circunstâncias que impedem a admissão do recurso extraordinário.

6. A suposta ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição de 1988 é igualmente improcedente. A agravante é entidade de previdência privada e o preceito invocado diz respeito apenas à seguridade social financiada por toda a sociedade. Neste sentido, AI n. 530.944-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 5.8.05

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.479-1 (1382)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JANE SALETI FURGHIERI RIBEIRO
ADV.(A/S) : VIVIAN OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão da Primeira Turma de Recursos de Santa Catarina, assim ementado (fl. 200):

“AÇÃO DE COBRANÇA - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO CONCEDIDO SOMENTE AOS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA - NEGATIVA DA MANTENEDORA EM ESTENDÊ-LAS AOS INATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA JURÍDICA SALARIAL - VIOLAÇÃO AO REGULAMENTO E NORMAS DA FUNDAÇÃO - VERBA DEVIDA.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

O abono prestado pela Caixa Econômica Federal aos seus servidores da ativa íntegra, para todos os fins e efeitos, o salário dos mesmos, ante a clareza da disposição contida no art. 457, § 1º da CLT, abono esse que impõe-se estendido, pela entidade securitária privada responsável pela complementação dos salários dos inativos, aos aposentados a si afiliados, em obediência às normas legais previsoras da paridade entre ativos e nativos.

- A norma inserida no art. 195, § 5º da Carta Magna, que veda a criação, a majoração e a extensão de benefícios da previdência sem a concomitante existência de fonte de custeio para tanto, tem caráter impositivo apenas para a previdência social, não se destinado, de modo algum, à previdência privada. (TJSC, Rel. Dês. Trindade dos Santos, in Apelação cível n. 99.003551-4, da Capital)”

Alega o RE a violação dos artigos 195, § 5º, da Constituição Federal.

Decido.

O dispositivo constitucional apontado é impertinente à espécie, porquanto, como afirmou o acórdão recorrido, diz respeito à previdência social e não à previdência privada: incide **Súmula** 284.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.308-9 (1383)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PATRÍCIA MELLO DE BRITO
AGDO.(A/S) : NAUMANN GEPP COML E EXPORTADORA LTDA
ADV.(A/S) : PEDRO BATISTA MORETTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. A parte agravante alega violação do disposto nos artigos 2º, 5º, II e XXXVI, 48, XIII, e 93, IX, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da matéria infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.641-0 (1384)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MERCK S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO

DECISÃO: Falta ao instrumento cópia da procuração outorgada pelo agravante ao advogado que substabeleceu a fls. 12. Trata-se de peça de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo (Súmula 288/STF e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

2. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.635-7 (1385)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : AUGUSTO MÁRIO MOREIRA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO LUIZ MAZZILLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANPAR FOMENTO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO FERNANDES PAULA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que os recorrentes indicam como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356-STF.

3. O entendimento pacificado nesta Corte é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.730-6 (1386)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - GUSTAVO AMARAL

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO PLENÁRIO EM PROCESSO DIVERSO - SOBRES-TAMENTO.

1. A Segunda Turma, julgando os Embargos Declaratórios no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 466.541-0/RJ, em que argüida a eficácia da declaração de inconstitucionalidade de lei local, assim concluiu:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Código Tributário Municipal, art. 67, com a redação da Lei municipal 2.080, de 30.12.93. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL LOCAL.

1. - Embargos de declaração acolhidos: anulado o acórdão que decidiu o agravo regimental do Município, provido o agravo de instrumento, suba o RE, devidamente processado, para apreciação do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

II. - Embargos de declaração recebidos.

2. Ante a submissão do tema ao Plenário, tudo recomenda que se aguarde a manifestação do Colegiado Maior, ficando afastada a possibilidade de o resultado de julgamento variar, no âmbito da própria Corte, conforme o órgão julgador.

3. Determino o sobrestamento do exame deste processo, devendo a Assessoria acompanhar a tramitação do extraordinário processado em virtude do julgamento aludido, ou seja, o Recurso Extraordinário nº 445.820-9.

4. Publiquem.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.890-0 (1387)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO
AGDO.(A/S) : SONIA MARIA FERRARO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

VENCIMENTOS - REPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO - LEI Nº 11.722/95 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 255.858-3 - AGRAVO DESPROVIDO.

1. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 255.858-3, realizado em 13 de novembro de 2003, o Plenário concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 2º e da expressão “retroagindo os efeitos do disposto no artigo 1º, a 1º de fevereiro de 1995”, constante do artigo 7º, ambos da Lei nº 11.722, de 13 de fevereiro de 1995, do

Município de São Paulo. Na oportunidade, somei o meu voto àqueles que formaram na corrente majoritária, proclamando a impossibilidade de, em pleno curso do mês, alterar-se a sistemática de reposição do poder aquisitivo dos vencimentos. As razões do recurso extraordinário contrariam a óptica que acabou por prevalecer.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 20 de novembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.928-9 (1388)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : VALDIR SALTE CORREIA
ADV.(A/S) : LUÍS EDUARDO TANUS
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que entendeu competente o Juízo de primeiro grau para processar e julgar a ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Alega o RE, em síntese, a competência originária do Tribunal de Justiça para apreciar a lide.

Decido.

É inviável o RE.

No julgamento das ADIns 2.797 e 2.860, concluído em 15.09.2005, por mim relatadas, o Pleno deste Tribunal, por maioria, julgou inconstitucionais os §§ 1º e 2º do art. 84 do C. Proc. Penal com as alterações da Lei 10.628/2002 (Informativos 362 e 401).

Ademais, no referido julgado, foi assentada a natureza cível da ação de improbidade administrativa.

Na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.089-0 (1389)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FRANLUI TÊXTEL LTDA
ADV.(A/S) : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PIS E COFINS - TRANSFERÊNCIA DE VALORES A TERCEIROS - PRECEITO LEGAL COM APLICABILIDADE CONDICIONADA À REGULAMENTAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inaplicabilidade imediata do inciso III do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, pois o direito à exclusão, da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de valores computados como receita que tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica dependia da edição de norma regulamentar. A ausência de legislação integrativa impedia o exercício do direito previsto no referido inciso, que, afinal, foi revogado pela Medida Provisória nº 1991-18/2000, hoje Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

2. A Corte limitou-se a assentar a eficácia contida do preceito, que remeteu à legislação regulamentar o estabelecimento das receitas passíveis de dedução da base de cálculo do PIS e da Cofins bem como do critério de quantificação desta. A integração da norma se fazia necessária em atenção ao princípio da legalidade tributária. Assim, a falta de edição de norma regulamentar pelo Poder Executivo tornou inviável o exercício do direito pelo contribuinte. Por outro lado, eventual acolhida da alegação de inconstitucionalidade da mencionada medida provisória não viabilizaria a pretensão da contribuinte, pois não poderia suprir a lacuna legislativa.

Ademais, o artigo 246 da Carta Federal veda apenas que medida provisória regulamente artigo do Diploma Maior cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação da Emenda Constitucional nº 32/2001, e não que revogue dispositivo legal. Dessa maneira, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

A par desses aspectos, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar conflito de interesses ao Supremo Tribunal Federal que se exaure, sob o ângulo da solução, na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo Tribunal Federal em Corte meramente revisora das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, o Superior Tribunal de Justiça procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

3. Ante o quadro, conheço deste agravo e o desprovejo.
4. Publiquem.

Brasília, 20 de novembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.431-1 (1390)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : SÉRGIO COUTINHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO SANT'ANA DE LIMA RODRIGUES

AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP

ADV.(A/S) : MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

Ministro Eros Grau
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.673-2 (1391)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA

ADV.(A/S) : NELSON LACERDA DA SILVA

ADV.(A/S) : PAULO LEOPOLDO DAHMER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MAURO LUCIANO HAUSCHILD

DESPACHO: Manifeste-se, o Contencioso do Órgão Central da Procuradoria-Geral Federal, sobre o teor da petição de fls. 292.

Prazo: dez (10) dias.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.844-1 (1392)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - VALÉRIA MARTINEZ DA GAMA

AGDO.(A/S) : UWF COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI

DECISÃO

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - VINCULAÇÃO DA DIFERENÇA À CONSTRUÇÃO DE MORAÍAS POPULARES - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem assentou o conflito da Lei de nº 6.556/89 com a Carta, no que importou a majoração da alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de 17% para 18%.

A tese até aqui prevalecente está em harmonia com o entendimento adotado pelo Plenário desta Corte quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 183.906-6, do qual fui Relator. Eis o voto que proferi:

É incontroverso que na mesma Lei em que majorada a porcentagem do tributo de dezessete para dezoito por cento dispôs-se que a diferença seria destinada à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, visando à construção de moradias populares. A ginástica intelectual feita para justificar a destinação não resiste à análise da questão à luz do categórico preceito constitucional que veda a vinculação. Pouco importa que na lei majoradora tenha-se aludido à execução orçamentária, adentrando-se sítio que não era próprio. O que surge com real valia é que o acréscimo de um por cento, na mesma Lei que o previu, acabou por ser destinado a certo órgão, visando a fazer frente à despesa com a construção de habitações populares. Ora, conforme teve oportunidade de salientar a ora recorrente na inicial, o Pleno desta Corte glosou hipótese em tudo semelhante à dos autos. Fê-lo no julgamento do Recurso Extraordinário nº 97.718, também originário de São Paulo e relatado pelo ministro Soares Munhoz, no que envolvida não a lei em tela, mas a de nº 440, de 24 de setembro de 1974, em que estabelecido o rateio de acréscimo à alíquota de tributo entre as entidades assistenciais. O nobre Ministro-relator ficou vencido, pois entendeu que, mesmo declarada a inconstitucionalidade do preceito, o acréscimo subsistiria, faltando o interesse de agir da então recorrente. Prevaleceu voto divergente, proferido pelo ministro Moreira Alves, do seguinte teor:

Senhor Presidente, embora reconheça a relevância dos argumentos do eminente relator, data vênha, entendo que, no caso, há interesse. A meu ver, desde que o acréscimo seja criado em lei com destinação específica, que é inconstitucional, a destinação específica contamina o próprio acréscimo. Não há que se dizer que este acréscimo, tendo natureza moratória, destina-se a atender ao ressarcimento do prejuízo pela mora ao Estado. Em realidade, o Estado criou este acréscimo para atender a uma finalidade que é vedada pela Constituição. Assim, no meu entender, se a finalidade é inconstitucional, o acréscimo criado para atender a esta finalidade também o será.

O recurso extraordinário foi conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade do artigo 87 e parágrafos da Lei nº 440, de 24 de setembro de 1974, do Estado de São Paulo. No tocante à preliminar, somente ficou vencido o Ministro-relator (Lex nº 57, página 171 à 176).

O caso dos autos é ainda mais favorável ao mesmo desfecho. Não se está diante de dispositivo local em que se haja disposto sobre acréscimo financeiro decorrente da mora do contribuinte. Aqui, tal como é dado perceber com o artigo 3º da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, do Estado de São Paulo, majorou-se a alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de dezessete para dezoito por cento, consignando-se, a seguir, que, durante a execução orçamentária para o exercício de 1990, seriam abertos créditos suplementares destinados a um aumento de capital da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, em valor nunca inferior à receita resultante da elevação da alíquota referida e que os recursos financeiros que viessem a ser atribuídos à Caixa, para o fim indicado, seriam destinados obrigatoriamente ao financiamento de programas habitacionais de interesse da população do Estado. Confira-se com o teor dos artigos 3º, 4º e 5º da citada Lei:

Art. 3º - Até 31 de dezembro de 1990, a alíquota de 17% (dezessete por cento), prevista no inciso I do artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, fica elevada em 1 (um) ponto percentual, passando para 18% (dezoito por cento).

Art. 4º - Fica estabelecida, como diretriz a ser observada durante a execução orçamentária para o exercício de 1990, que serão abertos créditos suplementares, destinados a aumento de capital da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., em valor nunca inferior à receita resultante da elevação da alíquota referida no artigo 3º, desta lei.

Art. 5º - Os recursos financeiros que vierem a ser atribuídos à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., para o fim indicado nesta lei, serão destinados obrigatoriamente ao financiamento de programas habitacionais de interesse da população do Estado (folha 23).

Exsurge, a mais não poder, a relação de causalidade. A referência à destinação total do que decorrente da majoração não permite que parem dúvidas sobre a razão de ser da elevação da alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de dezessete para dezoito por cento. O sutil jogo de palavras, cogitando-se da execução orçamentária, momento em que se adentrou até mesmo campo estranho à lei editada, porquanto não se mostrou, de início, orçamentária, não é de molde a sobrepor-se à realidade que exsurge da leitura equidistante, como sói acontecer no âmbito do Judiciário, dos dispositivos em foco. A um só tempo, destinou-se o resultado da majoração ao aumento de capital da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A e dispôs-se, mais, que os recursos financeiros pertinentes seriam destinados obrigatoriamente ao financiamento de programas habitacionais de interesse da população do Estado.

Indaga-se: O objetivo afigurou-se nobre? A resposta é desenganadamente positiva, tendo em conta a responsabilidade do Estado pelo bem social, considerada, em primeiro plano, a população carente. Não obstante, a segurança na vida gregária pressupõe respeito às balizas legais e constitucionais, sob pena de, à mercê de uma variação enorme de critérios, norteados por políticas governamentais momentâneas, chegar-se a uma verdadeira babel, não havendo como prever os acontecimentos de repercussão maior. Não me canso de ressaltar, principalmente neste embate Estado e cidadão, Estado e contribuinte, que a Carta Política da República é o elemento definidor do almejado equilíbrio, freando a fúria fiscal do Estado. Dificuldades de caixas não podem ser potencializadas a ponto de olvidarem-se os parâmetros constitucionais. Na organicidade do Direito está a segurança do cidadão, pelo que não se pode perder de vista que o meio justifica o fim, mas não este, aquele. A Corte de origem, ao declarar constitucional a lei local em comento, contestada em face do Diploma Maior, mais precisamente da norma insculpida no artigo 167, inciso IV, acabou por claudicar.

Conheço deste extraordinário e o provejo para, assentando a inconstitucionalidade dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei 6.556, de 30 de novembro de 1989, do Estado de São Paulo, desobrigar a recorrente de satisfazer a majoração em tela.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 10 de novembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.498-5 (1393)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MANFREDO EINHARDT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VERA ZILÁ VARGAS RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para Além disso, os referidos preceitos constitucionais não foram suscitados na oportunidade em que interpostos os embargos de declaração. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99].



3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.521-5 (1394)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : CTBC TELECOM - COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL

ADV.(A/S) : ORLANDO CAETANO FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ ALFREDO BORGES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. "Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo" (primeira parte da cabeça do artigo 37 do Código de Processo Civil). A agravante não se faz representada por advogado devidamente constituído. O subscritor do agravo, Dr. Orlando Caetano Filho, OAB/MG nº 74.500, não possui, nos autos, os indispensáveis poderes.

Nem se diga pertinente o disposto na segunda parte do aludido preceito legal. Há de se ter em conta que a interposição de recurso não é passível de enquadramento entre os atos reputados urgentes. Concorre, sempre, a possibilidade de o pronunciamento judicial ser contrário aos interesses sustentados no processo, cabendo à parte precatar-se.

2. Em face da irregularidade da representação processual, não conheço deste agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.971-9 (1395)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : FÁBIO LOPES AZEVEDO FILHO

AGDO.(A/S) : KOK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento. Não consta dos autos a cópia das contra-razões ao recurso extraordinário ou certidão que comprove sua inexistência. Não foi, portanto, observado o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Incide no caso, destarte, a Súmula n. 288 deste Tribunal.

3. Ademais, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante (AI n. 237.361-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º.10.99).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.133-9 (1396)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : NILSON BERALDI

AGDO.(A/S) : JOSÉ DURVALINO BEGOTTI

ADV.(A/S) : GERALDO RUMÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal *a quo* decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil à ora agravada.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretensão beneficiária não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, vez que possui renda *per capita* superior a ¼ do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade, seria necessária a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do extraordinário. Incide a Súmula n. 279 do STF.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou o entendimento de que é inviável o recurso extraordinário, interposto pela alínea “b” do art. 102, III, da Constituição do Brasil, quando impugna decisão que não declarou a inconstitucionalidade dos diplomas normativos questionados [RE n. 369.696-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 17.12.04, RE n. 414.176-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 4.11.05, AI n. 431.086-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 17.10.03, e AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 16.12.05].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.196-9 (1397)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : ÂNGELA MARIA LEANDRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça dele conheceu e acolheu o pedido formulado. Confiram à folha 165 à 171.

2. Este agravo encontra-se prejudicado.

3. Publiquem.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.285-1 (1398)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - LÁZARA MEZZACAPA

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme preceitua o artigo 215 da Carta Federal, substancia dever do Estado garantir “a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional”. O Estado - União, Estados propriamente ditos, ou seja, unidades federadas, e Municípios - deve aparelhar-se para a observância irrestrita dos ditames constitucionais, não cabendo tergiversar mediante escusas relacionadas com a deficiência de caixa. Eis a enorme carga tributária suportada no Brasil a contrariar essa eterna lengalenga.

O recurso não merece prosperar, lamentando-se a insistência do Município em ver preservada prática, a todos os títulos nefasta, de menosprezo àqueles que não têm como prover as despesas necessárias a uma vida em sociedade que se mostre consentânea com a natureza humana.

2. Pelas razões acima, conheço deste agravo, mas a ele nego acolhida, ressaltando que o acórdão proferido pela Corte de origem limitou-se a ferir o tema à luz do artigo 215 da Constituição Federal. Os argumentos expendidos no recurso não foram enfrentados pelo órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte.

3. Publiquem.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.465-9 (1399)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

AGDO.(A/S) : VERA REGINA BERNARDINI SCHAFFNER E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : VIVIAN OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto nos artigos 7º, XXVI, e 195, § 5º, da Constituição do Brasil.

3. O presente recurso não merece provimento. Para dissentir-se das conclusões do acórdão recorrido, seria necessário a prévia análise de legislação infraconstitucional [Consolidação das Leis do Trabalho], além do reexame de cláusulas contratuais [Súmula n. 454 do Supremo Tribunal Federal], circunstâncias que impedem a admissão do recurso extraordinário.

4. A suposta ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição de 1988 é igualmente improcedente. A agravante é entidade de previdência privada e o preceito invocado diz respeito apenas à seguridade social financiada por toda a sociedade. Neste sentido, AI n. 530.944-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 5.8.05

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.593-9 (1400)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADV.(A/S) : ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS

AGDO.(A/S) : JORGE EMILIANO DA SILVA

ADV.(A/S) : MARCOS AURÉLIO FELIX DE SOUZA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial do Estado do Rio de Janeiro que se restringiu a manter sentença assim fundamentada (f. 79/80):

“(…)

A ré em contestação alega inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e prescrição. Alega ainda necessidade de apresentação do bilhete de seguro obrigatório e inaplicabilidade de utilização do salário mínimo como parâmetro.

Não cabe reconhecer a arguição de inépcia, como vem entendendo a jurisprudência: 'Deve o Magistrado buscar a compreensão da matéria ventilada na petição inicial, em que pese a palpável imprecisão e erronia redacional, afastando, ipso facto, a sua inépcia, reservada para os casos de atipicidade relevante, como ensina J.J. Calmon de Passos.' (Des. Éder Graf).

Quanto à alegação de prescrição não cabe razão a Ré, pois tem o segurado o prazo de vinte anos para postular em juízo seu direito, por força do artigo 2.028 do Código Civil em vigor, que autoriza a aplicação do artigo 177 do Código Civil revogado, e como tem se manifestado a jurisprudência (...).

Quanto à necessidade de apresentação do bilhete de seguro pago e a ilegitimidade passiva, razão também não cabe a Ré, como tem se manifestado a jurisprudência:

INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DO DUT PAGO. DANO MORAL. 'Para o recebimento da indenização decorrente de acidente automobilístico é desnecessário que haja comprovação da contratação do seguro obrigatório pelo proprietário do veículo, podendo, desse modo o ressarcimento ser reclamado junto a qualquer seguradora conveniada ao DPVAT seguro obrigatório'.(...)

Quanto à fixação do salário mínimo, não há vedação legal, sendo aplicável a Lei 8441/92 também, nesse sentido.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE, o pedido constante na inicial, para condenar a Ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.400,00, a título de danos materiais. Sem ônus sucumbenciais. Após o trânsito em julgado certifique-se, dê-se baixa e archive-se.” (...).

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, XXXVI, e LIV, e 7º, IV, da Constituição Federal.

Decido.

Tanto a relativa à necessidade de apresentação do bilhete pago do seguro obrigatório, quanto as atinentes à inépcia da inicial, à ilegitimidade passiva, e à prescrição são questões infraconstitucionais, a cujo reexame não se presta o recurso extraordinário.

Quanto ao artigo 7º, IV, da Constituição, não houve no caso vinculação do valor da condenação ao salário mínimo, como se verifica do dispositivo da sentença.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.762-3 (1401)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE - RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ

AGDO.(A/S) : ANA CAROLINA THOMAZ DE AQUINO PAES DE BARROS

ADV.(A/S) : HÉLIO ZAGHETTO GAMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e in-

fringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.820-9 (1402)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : LISIMAR VALVERDE PEREIRA
ADV.(A/S) : LEUREMAR ANDERSON TALAMINI
AGDO.(A/S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : LUIS OSCAR SIX BOTTON E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a retenção de recurso extraordinário nos autos principais com fundamento no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98.

2. A parte agravante alega que a retenção do recurso ocasionar-lhe-ia dano irreparável ou de difícil reparação, requerendo portanto o imediato processamento do recurso extraordinário, com fundamento na violação dos artigos 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição do Brasil.

3. Ainda que superado o óbice apontado na decisão agravada, o presente recurso não merece provimento. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 541.361-AgR, de minha relatoria, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

Ministro Eros Grau
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.821-6 (1403)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
AGDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS DINIZ DE ANDRADA
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO PLENÁRIO EM PROCESSO DIVERSO - SOBRETAMENTO.

1. A Segunda Turma, julgando os Embargos Declaratórios no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 466.541-0/RJ, em que argüida a eficácia da declaração de inconstitucionalidade de lei local, assim concluiu:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Código Tributário Municipal, art. 67, com a redação da Lei municipal 2.080, de 30.12.93. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL LOCAL.

I. - Embargos de declaração acolhidos: anulado o acórdão que decidiu o agravo regimental do Município, provido o agravo de instrumento, suba o RE, devidamente processado, para apreciação do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

II. - Embargos de declaração recebidos.

2. Ante a submissão do tema ao Plenário, tudo recomenda que se aguarde a manifestação do Colegiado Maior, ficando afastada a possibilidade de o resultado de julgamento variar, no âmbito da própria Corte, conforme o órgão julgador.

3. Determino o sobrestamento do exame deste processo, devendo a Assessoria acompanhar a tramitação do extraordinário processado em virtude do julgamento aludido, ou seja, o Recurso Extraordinário nº 445.820-9.

4. Publiquem.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.050-9 (1404)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - SAINT CLAIR SOUTO
AGDO.(A/S) : ZENY MONTENEGRO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TALITA DE BRITO PORTILHO DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (f. 53/54):

“Mandado de Segurança. Pensionistas de fiscais de rendas impetrantes objetivando incorporar a seus benefícios a correção do prêmio de produtividade pela variação da UFIR em 2001, na conformidade de transação que beneficiou fiscais de renda ativos e inativos. Preliminar de ilegitimidade da Governadora porque falece competência ao IPERJ para conceder reajustes aos pensionistas. Atualização do prêmio de produtividade determinada pelo art. 51, § 2º, da Lei Complementar n. 69/90. Transação que apenas visou reparar parcialmente a mora da Administração em cumprir o sobreredito comando legal. Incidência das regras do art.40, § 8º, da CF e do art. 70, § 2º, da LC.”

Lê-se do voto condutor do acórdão recorrido (f. 55)
“(…) Com efeito, ‘dispõe o art. 70, § 2º, da Lei Complementar 60/90 que o benefício será integrado pelo prêmio de produtividade, sofrendo ao aumentos e alterações na mesma data e forma que forem concedidos ao Fiscal de Rendas em atividade (fls. 89). E, conforme se colhe das informações, a correção do prêmio de produtividade pela variação da UFIR em 2001 foi conseguida pelo SINFREERJ mediante transação ajustada com o Estado do Rio de Janeiro, beneficiando apenas os seus filiados ativos e inativos, o que excluída (sic) sua percepção os pensionistas.’”

Alega o RE violação dos artigos 2º; e 5º, LV, da Constituição Federal e aplicação da **Súmula** 339 do STF.

Aduz que o reajuste do prêmio de produtividade não pode ser estendido aos pensionistas porque não estavam incluídos na transação judicial feita entre o Estado e o sindicato dos fiscais de renda, que concedeu aos servidores ativos e inativos o benefício.

Decido.

O acórdão determinou a extensão aos recorridos da atualização do prêmio de produtividade não só com fundamento no art. 40, § 8º (na redação da EC 20/98) da Constituição, mas também na LC est. 69/90, que determinava a atualização das pensões.

Há, assim, fundamento infraconstitucional suficiente à manutenção do acórdão recorrido. Incide, mutatis mutandis, o princípio da **Súmula** 283 (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.676-8 (1405)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ATANAZIO ROBERTO GOMES
ADV.(A/S) : JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99].

3. Ademais, para dissentar-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Por fim, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministro Eros Grau
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.731-1 (1406)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGDO.(A/S) : OSMAR LEIROZ

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (f. 76):

“EXECUÇÃO FISCAL PENHORA DE MEAÇÃO DO SÓCIO DA EXECUTADA PRETENSÃO DA EXEQUENTE, NO SENTIDO DE LEILOAR O IMÓVEL, NA SUA TOTALIDADE ALEGAÇÃO DE FALTA DE LICITANTES NÃO CABIMENTO.

Não há como estender a penhora sobre a meação da esposa do sócio do executado, sem prévia inclusão da mesma no pólo passivo da execução Inexistente, no caso, a solidariedade prevista no artigo 134 do Código Tributário Nacional. Inafastabilidade do contraditório previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

A possibilidade de ampliação da penhora, revista no artigo 16 da Lei 6.830/80, deve ser examinada com temperamento, tendo com conta o princípio contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, segundo o qual, quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo menos gravoso.

Por isso, antes de ingressar no patrimônio pessoal do cônjuge, alheio ao procedimento executório, mister se faz, a procura de outros bens da própria executada.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”

Alega o RE, em síntese, violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Aduz que (f. 104):

“Tratando-se de executivo fiscal, a penhora da totalidade de um dos bens do casal não importa por si só ofensa à garantia encerrada na aludida regra constitucional, a não ser na hipótese em que ao cônjuge do devedor seja subtraída a oportunidade de defender seu patrimônio contra o ato construtivo. Intimada a propósito da penhora, poderá a mulher do executado, entre outras medidas, opor embargos de terceiro, a fim de provar que a dívida contraída pelo cônjuge não lhe adveio proveito algum.”

Decido.

É inviável o RE. A pretensa ofensa ao dispositivo constitucional dado por violado, se houvesse, seria indireta ou reflexa, pressupondo o prévio exame de legislação infraconstitucional, ao que não se presta a via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.774-9 (1407)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOEL VIANA ALVES
ADV.(A/S) : FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 62):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A matéria, tal como foi decidida, com lastro no art. 515, § 3º, do CPC, na realidade, nada afrontou ou violou. Nego provimento. **INCOMPETÊNCIA MATERIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”**. O tema foi decidido com arrimo no art. 114 da Constituição Federal, em relação à competência; e na OJ 341 da SBDI-1. Violações não demonstradas. Dissenso inservível. Agravo de instrumento conhecido e não provido. **PRESCRIÇÃO E DIFERENÇAS DE MULTA DO FGTS (EXPURGOS INFLACIONÁRIOS)**. A matéria foi dirimida com esteio na jurisprudência iterativa, notícia e atual desta Corte, cristalizada na OJ 344 da SBDI-1 e, não comporta revisão por revista. **CORREÇÃO MONETÁRIA**. À hipótese, do modo como ficou dirimida a questão, não se aplica a OJ 124 da SBDI-1, por inespecífica. Não há afronta legal e/ou constitucional nem divergência jurisprudencial demonstradas. **COMPENSAÇÃO**. O acórdão recorrido entendeu que não podem ser compensadas parcelas inteiramente desvinculadas. Não demonstrada qualquer violação legal e/ou constitucional. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. O tema foi solucionado com arrimo nas súmulas 219 e 329 desta Corte e, por conseguinte, não desafia a revista. Agravo conhecido, mas não provido.”

Alega o RE violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Decido.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.267-0 (1408)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : CLEUZA MARIA ALVES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JULIANA GRAVINA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que rejeitou a pretensão deduzida pela agravante, ao entendimento de que não há cláusula no contrato de prestação de serviços de telefonia que obrigue a agravada a instalar medidor de pulsos telefônicos.

Alega-se violação dos artigos 5º, XXXII e XXXV, e 170, V, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Além de situar-se no âmbito infraconstitucional, a questão trazida pela agravante demanda o reexame de cláusulas contratuais, ao que também não se presta o recurso extraordinário: incide a **Súmula** 454.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.586-1 (1409)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : PGE-MA - AUGUSTO ARISTÓTELES MATÔES BRANDÃO
AGDO.(A/S) : LINDALVA SANTOS SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUTEMBERG SOARES CARNEIRO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. A parte agravante alega violação do disposto nos artigos 5º, *caput*, e 37, II, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida com amparo na legislação local, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Incide o óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.1999].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.702-2 (1410)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGDO.(A/S) : TRANSTIGUERA TRANSPORTES LTDA.
ADV.(A/S) : WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.780-9 (1411)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : AUTO POSTO STYLO LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração opostos foram rejeitados ante a ausência de enquadramento nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356-STF.

3. O entendimento pacificado nesta Corte é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

4. Ademais, o Supremo firmou jurisprudência no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.873-0 (1412)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADV.(A/S) : CAROLINA DE AZEVEDO ALTAFINI
AGDO.(A/S) : LOIVA TEREZINHA MORAES
ADV.(A/S) : LUCIANA FRANZ AMARAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afirmou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação de indenização por danos resultantes de acidente de trabalho, proposta contra o empregador, antes da Emenda Constitucional 45/2004.

Alega o RE, em síntese, a competência da Justiça Estadual.

Decido.

É inviável o RE.

No julgamento do CC 7.204, 29.06.2005, **Britto**, o Supremo Tribunal assentou que, após a EC 45/04, é da competência da Justiça do Trabalho julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho.

Ambas as Turmas deste Tribunal têm aplicado o precedente Plenário somente nos casos em que ainda não tenha havido sentença de mérito (v.g. AI 506.325-AgR, 23.05.2006, 1ª T, **Peluso**; e RE 461.925-AgR, 04.04.2006, 2ª T, **Celso**), o que ocorre na espécie, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido em agravo de instrumento contra a decisão do juiz de primeira instância que declinara da competência para a Justiça do Trabalho.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.910-5 (1413)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ ZANELLA BEDIN
AGDO.(A/S) : BRUNO HENRIQUE FONTANA

DECISÃO: O Tribunal *a quo* prolatou acórdão no qual concede o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretenso beneficiário não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, vez que possui renda *per capita* superior a ¼ do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade seria necessária a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do extraordinário. Incide a Súmula n. 279 do STF.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou o entendimento de que é inviável o recurso extraordinário, interposto pela alínea “b” do art. 102, III, da Constituição do Brasil, quando impugna decisão que não declarou a inconstitucionalidade dos diplomas normativos questionados [RE n. 369.696-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 17.12.04, RE n. 414.176-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 4.11.05, AI n. 431.086-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 17.10.03, e AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 16.12.05].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.922-6 (1414)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : NEIVA BASSI CENCI
ADV.(A/S) : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.923-3 (1415)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ ZANELLA BEDIN
AGDO.(A/S) : MARIA FILOMENA LUIZ
ADV.(A/S) : REINALDO PELLINI STEIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal *a quo* prolatou acórdão no qual concede o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretenso beneficiário não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, vez que possui renda *per capita* superior a ¼ do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade seria necessária a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do extraordinário. Incide a Súmula n. 279 do STF.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou o entendimento de que é inviável o recurso extraordinário, interposto pela alínea “b” do art. 102, III, da Constituição do Brasil, quando impugna decisão que não declarou a inconstitucionalidade dos diplomas normativos questionados [RE n. 369.696-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 17.12.04, RE n. 414.176-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 4.11.05, AI n. 431.086-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 17.10.03, e AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 16.12.05].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.080-5 (1416)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ
ADV.(A/S) : PAULO LUIZ FERNANDES
AGDO.(A/S) : CELESTE BASTOS DE ANDRADE
ADV.(A/S) : RICARDO MARTINS ALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O fundamento do acórdão não alcançou nível constitucional. A controvérsia foi apreciada e decidida no plano da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.1999).

3. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que “a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso” (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

4. Ademais, esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.091-9 (1417)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE
CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E
PARTICIPAÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : DANILO SAHIONE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ BONIFÁCIO SARMENTO

ADV.(A/S) : PAULO DANIEL DA SILVA

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - é **insuscetível** de conhecimento, eis que a matéria constitucional nele suscitada **não** foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.123-4 (1418)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL

AGDO.(A/S) : MANOELINA MARIA DUARTE

ADV.(A/S) : TÂNIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI

DECISÃO: O Tribunal *a quo* decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil à ora agravada.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretenso beneficiário não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, vez que possui renda *per capita* superior a ¼ do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade da agravada, seria necessária a reapreciação de fatos e provas, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário. Incide o óbice da Súmula n. 279 do STF.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou o entendimento de que é inviável o recurso extraordinário, interposto pela alínea “b” do art. 102, III, da Constituição do Brasil, quando impugna decisão que não declarou a inconstitucionalidade dos diplomas normativos questionados [RE n. 369.696-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 17.12.04, RE n. 414.176-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 4.11.05, AI n. 431.086-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 17.10.03, e AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 16.12.05].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.173-6 (1419)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E
PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OU-
TRO(A/S)

ADV.(A/S) : MÁRCIA REGINA RODACOSKI

AGDO.(A/S) : DORVALINA PEREIRA SESTARI

ADV.(A/S) : SONIA MARIA BELLATO PALIN

DECISÃO

COMPETÊNCIA - CONFLITO SOBRE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho. Pela nova redação do artigo 114 da Carta Federal, incumbe à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”. Daí o Vice-Presidente da Corte de origem, defrontando-se com o recurso, haver concluído que a apreciação cabe ao Tribunal Regional do Trabalho. O que decidido mostra-se harmônico com o novo texto constitucional, valendo notar que as regras referentes à competência alcançam os processos no estágio em que se encontrem.

2. Ante o quadro, conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.294-1 (1420)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : ROBERTO DE SOUZA FATUCH

ADV.(A/S) : VALDEMAR BERNARDO JORGE E OU-
TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : AUTOPLUS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LT-
DA

ADV.(A/S) : ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (f. 85):

“**RESCISÃO DE CONTRATO - PROPOSTA DE COMPRA DE AUTOMÓVEL - AÇÃO PROPOSTA EM NOME DO APELANTE - MULHER DO RECORRENTE QUE FIGURA COMO COMPRADORA NO CONTRATO - RECIBO DE PAGAMENTO DE SINAL DE NEGÓCIO EMITIDO EM NOME DA MULHER DO APELANTE - EXISTÊNCIA DE ASSINATURA DO RECORRENTE NO CONTRATO - MARIDO QUE AGE NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DA MULHER - CONFIGURAÇÃO DE MANDATO TÁCITO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO IMPROVIDO.**

(a) Em regra, somente aquele que se firma titular do direito material é que possui legitimidade para discuti-lo em juízo. Figurando a mulher do apelante como compradora no contrato firmado, somente ela é que possui legitimidade para discutir os termos do acordo celebrado.

(b) A eventual vantagem econômica que possa alcançar o apelante em razão do acolhimento de seu pedido não retira de sua mulher a legitimidade para propor ação visando discutir a proposta de compra por ela firmada com a apelada. O interesse econômico e o interesse processual não se confundem.

(c) É usual a autorização tácita de um dos cônjuges ao outro para a realização de certos negócios, que não exijam participação direta do outro. Nesses casos, somente não será admissível o mandato tácito quando a lei exigir mandato expresso, por instrumento público ou particular.”

Alega o RE violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal.

Decido.

É inviável o RE.

O tema dos dispositivos constitucionais dados por violados em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: “o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decum, está satisfeita a exigência constitucional.” (RE 140.370, **Pertence**, RTJ 150/269).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.323-5 (1421)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : THAIS ANDRADE DAS NEVES E OU-
TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES NUNES

ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA
E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (f. 180):

“1. **SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. COBRANÇA DE PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. LIGAÇÕES NÃO RECONHECIDAS PELO USUÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 6º, INCISO III, DO CDC. PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS A CERCA DA CARACTERÍSTICAS DO SERVIÇO.**2. **REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DIREITO DO CONSUMIDOR NÃO CARACTERIZADO, NA ESPÉCIE.** 3. **RECURSO PROVIDO, EM PARTE.**”

Alega-se violação dos artigos 5º, II, LIV e LV; 21, XI; art. 37, XXI, art. 98, I, e art. 109, I da Constituição.

É inviável o RE. Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., **Velloso**; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., **Gallotti**.

Ademais, no mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.329-9 (1422)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E
PECUÁRIA DO BRASIL -CNA

ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CYPRIANO FERREIRA DIAS

ADV.(A/S) : CAIO GRACO DE ARAÚJO QUADROS E
OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - CONFLITO SOBRE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho. Pela nova redação do artigo 114 da Carta Federal, incumbe à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”. Daí o Vice-Presidente da Corte de origem, defrontando-se com o recurso, haver concluído que a apreciação da admissibilidade cabe ao Tribunal Regional do Trabalho. O que decidido mostra-se harmônico com o novo texto constitucional, valendo notar que as regras referentes à competência alcançam os processos no estágio em que se encontrem.

2. Ante o quadro, conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.329-9 (1423)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E
PECUÁRIA DO BRASIL -CNA

ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CYPRIANO FERREIRA DIAS

ADV.(A/S) : CAIO GRACO DE ARAÚJO QUADROS E
OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 163.662/2006

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.

2. Eis o teor das informações prestadas pelo Gabinete: Confederação Nacional da Agricultura - CNA requer a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes, subscrito por profissional da advocacia regularmente credenciado, e indica o nome do Dr. Klaus Dias Kuhnén para constar das futuras intimações.

Registro a existência de decisão, ainda não publicada, na qual Vossa Excelência desproveu o agravo de instrumento acima identificado - cópia anexa.

3. Observem o que requerido, ante a regularidade da apresentação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.426-2 (1424)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : ESCOLAS PROFISSIONAIS SALESIANAS

ADV.(A/S) : MÁRCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO E OU-
TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA
GOUVEIA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade da contribuição social para o custeio do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT.

Sustenta a recorrente, em suma, ofensa dos artigos 5º, *caput*; 146; 149, 150, I e II, da Constituição Federal.

Decido.

O Plenário do Tribunal, no julgamento do RE 343.446, 20.03.2003, **Velloso**, declarou constitucional a instituição, mediante lei ordinária, da referida contribuição, afastando as alegações de ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade.

Essa orientação vem sendo adotada por ambas as Turmas deste Tribunal, v.g., AI 499.888-AgR, 26.06.2004, 2ª T, **Velloso**; e RE 312.960-AgR, 20.04.2004, 1ª T, **Peluso**.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.437-6 (1425)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : PEDREIRA SPEL LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA



DECISÃO
IMUNIDADE - OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA, SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMBUSTÍVEIS E MINERAIS - PIS E COFINS - AGRADO DESPROVIDO.

1. Em sessão de 1º de julho de 2003, o Plenário concluiu o julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 205.355/DF, 230.337/RN e 233.807/RN, nos quais atuou como relator o ministro Carlos Velloso. Ficou assentado que a imunidade do § 3º do artigo 155 da Constituição Federal não alcança a incidência, considerados o PIS e a COFINS. Na oportunidade, sustentei, acompanhando o ministro Moreira Alves, tese contrária, quedando vencido na companhia honrosa de Sua Excelência e do ministro Sydney Sanches.

Após, o Pleno aprovou o Verbetes nº 659 da Súmula, com a seguinte redação:

É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

2. Diante da sedimentação do entendimento, e ressaltando a convicção pessoal, nego provimento ao agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.461-1 (1426)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ADRIANE MIRANDA SARAIVA
AGDO.(A/S) : MARIA HELENA MARKUS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - é **insuscetível** de conhecimento, eis que a matéria constitucional nele suscitada **não** foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ 159/977**).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.730-1 (1427)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : RODRIGO ROSA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.778-5 (1428)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BANCO BANESTADO S/A
ADV.(A/S) : MARTINS GATI CAMACHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NARCISO ANTONIO PEDRUZZI
ADV.(A/S) : DEISI LACERDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA - ARTIGO 102, INCISO III, DA CARTA FEDERAL - AGRADO DESPROVIDO.

1. O acórdão atacado mediante o extraordinário de folha 306 à 320 resultou do exame de apelação. Não havendo sido alcançada a unanimidade no julgamento (folha 181 à 201), cabíveis eram os embargos infringentes previstos no artigo 530 do Código de Processo Civil. Assim, constata-se que não foi observada a premissa do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. O pronunciamento impugnado não pode ser tido como de única ou de última instância.

2. Diante de tal quadro, conheço do pedido formulado neste agravo, negando-lhe, no entanto, acolhida.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.944-8 (1429)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
ADV.(A/S) : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIO ROERTO BERTERO
ADV.(A/S) : RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardo, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, tem-se essa prática. Em momento algum, o Tribunal de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses envolvidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar ao exame do Supremo Tribunal Federal controvérsia cujo desfecho se exaure na Corte de origem, que procedeu, na espécie, a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado na apreciação de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.990-1 (1430)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS CHAN-CELLER LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENDÊNCIA DA MATÉRIA EM PROCESSO OBJETIVO COM JULGAMENTO JÁ INICIADO - SOBRESTAMENTO.

1. O tema de fundo versa sobre a devolução do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços quando, considerada a substituição tributária, o negócio jurídico se faz por preço inferior ao da estimativa. A matéria está sendo apreciada em dois processos objetivos cujo julgamento já se iniciou: Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.777-8/SP e 2.675-5/PE.

2. Tudo recomenda o sobrestamento deste recurso. À Assessoria para o acompanhamento devido.

3. Publiquem.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.993-2 (1431)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ
ADV.(A/S) : CARLOS DONIZETI SOTOCORNO
AGDO.(A/S) : ANFILOFIO PONDE DO VALE

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de decisão confirmatória de sentença que extinguiu a execução fiscal, por falta de interesse de agir, tendo em vista o pequeno valor do débito.

Alega-se violação ao artigo 5º, XXXV, da Carta Magna.

Ambas as Turmas desta Corte, em casos idênticos ao dos autos, decidiram que a extinção de execuções fiscais em decorrência da falta de interesse de agir do autor, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, constitui questão infraconstitucional (RREE 225.564, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 23.04.99; e 252.965, 2ª T., Redator p/ o acórdão Celso de Mello, DJ 29.09.00).

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.009-4 (1432)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MARCELLO DIAS PEREIRA
ADV.(A/S) : MICHELLE DAYRELL LANNA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O fundamento do acórdão não alcançou nível constitucional. A controvérsia foi apreciada e decidida no plano da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.1999).

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

4. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.070-3 (1433)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
AGDO.(A/S) : VALDENÍCIO PEDREIRA FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO

DECISÃO: Para melhor exame da questão de saber se, no caso, houve ou não reconhecimento de suposto direito adquirido a regime jurídico de remuneração, independentemente da observância da irredutibilidade de vencimentos, dou provimento ao agravo.

Suba o RE nos autos principais.

Vindos, vista à PGR.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.085-6 (1434)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MARIO LUIZ DE OLIVEIRA MARQUES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : CASA DE SAÚDE NOSSA SENHORA DO CARMO
ADV.(A/S) : SIMONE VIEIRA DE MELLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado nesta Corte é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

4. Por fim, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessário o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.143-1 (1435)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ ZANELLA BEDIN
AGDO.(A/S) : DILMA MARCELINO
ADV.(A/S) : SIMONE FERREIRA ALEXANDRE CABRAL

DECISÃO: O Tribunal *a quo* decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil à ora agravada.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretenso beneficiário não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, vez que possui renda *per capita* superior a ¼ do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade da agravada, seria necessária a reapreciação de fatos e provas, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário. Incide o óbice da Súmula n. 279 do STF.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou o entendimento de que é inviável o recurso extraordinário, interposto pela alínea “b” do art. 102, III, da Constituição do Brasil, quando impugna decisão que não declarou a inconstitucionalidade dos diplomas normativos questionados [RE n. 369.696-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 17.12.04, RE n. 414.176-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 4.11.05, AI n. 431.086-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 17.10.03, e AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 16.12.05].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.223-4 (1436)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ
ADV.(A/S) : CARLOS DONIZETI SOTOCORNO
AGDO.(A/S) : ANA LÚCIA PEREIRA NEVES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Brasil, em oposição a acórdão que manteve a sentença que extinguiu a execução fiscal, por falta de interesse de agir, tendo em vista o pequeno valor do débito.

2. O agravo não merece provimento. Ambas as Turmas deste Tribunal, em casos idênticos a este, decidiram que a extinção de execuções fiscais em decorrência da falta de interesse de agir do autor, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, constitui questão infraconstitucional (RREE 225.564, Primeira Turma, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 23.4.99; e 252.965, Segunda Turma, Redator para o acórdão o Ministro Celso de Mello, DJ de 29.9.00).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.289-6 (1437)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ
ADV.(A/S) : CARLOS DONIZETI SOTOCORNO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALDEMIR FERREIRA DA MATA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - DEFICIÊNCIA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, aumentou o número de peças obrigatórias na composição do instrumento, assim as especificando:

..... cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

2. O agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da decisão recorrida.

3. Não conheço deste agravo.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.315-8 (1438)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SIEGHARD EPP
ADV.(A/S) : RENE JOSÉ STUPAK E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - CONFLITO SOBRE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho. Pela nova redação do artigo 114 da Carta Federal, incumbe à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”. Daí o Vice-Presidente da Corte de origem, defrontando-se com o recurso, haver concluído que a apreciação da admissibilidade cabe ao Tribunal Regional do Trabalho. O que decidido mostra-se harmônico com o novo texto constitucional, valendo notar que as regras referentes à competência alcançam os processos no estágio em que se encontrem.

2. Ante o quadro, conheço deste agravo e o desprevejo.

3. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.315-8 (1439)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SIEGHARD EPP
ADV.(A/S) : RENE JOSÉ STUPAK E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 163.652/2006

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.

2. Eis o teor das informações prestadas pelo Gabinete: Confederação Nacional da Agricultura - CNA requer a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes, subscrito por profissional da advocacia regularmente credenciado, e indica o nome do Dr. Klaus Dias Kuhnen para constar das futuras intimações.

Registro a existência de decisão, ainda não publicada, na qual Vossa Excelência desproveu o agravo de instrumento acima identificado - cópia anexa.

3. Observem o que requerido, ante a regularidade da apresentação processual.

4. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.340-1 (1440)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : JOSÉ GERALDO LOURENÇO
ADV.(A/S) : DÉLZIO MARTINS VILELA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S/A
ADV.(A/S) : IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREIA

DECISÃO: O agravo de instrumento foi interposto por fax, e o original do recurso foi apresentado dentro do prazo do art. 2º da Lei 9.800/99.

Contudo, o agravante não transmitiu as peças obrigatórias à formação do agravo, quando da sua interposição por meio de aparelho de fac-símile: descumpriu, assim, o disposto no parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 179/STF (“As petições transmitidas deverão atender às exigências da legislação processual”) c/c o art. 544, do C.Pr.Civil, que relaciona as peças indispensáveis à formação do instrumento, sob pena de não conhecimento do agravo. Nesse sentido, v.g., o AI 423.777-AgR, 25.2.2003, 2ª T, **Gilmar Mendes**, com a seguinte ementa:

“Agravos regimental em agravo de instrumento. 2. Transmissão do recurso de agravo de instrumento por fax. Ausência das peças exigidas pelo art. 544, do CPC. Falta de peças. Recurso negado. 3. Lei n.º 9.800, de 1999. A interposição do recurso por fax não desobriga a parte de comprovar sua regularidade formal no prazo estipulado pela norma processual. Resolução-STF n.º 179/1999, artigo 1º, parágrafo único. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Não conheço do agravo.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.370-0 (1441)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MARCELO TALARICO
ADV.(A/S) : HELIO PUGET MONTEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCO ANTÔNIO FREIRE TALARICO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIENE BASTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O fundamento do acórdão no agravo não alcançou nível constitucional. A controvérsia foi apreciada e decidida no plano da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.1999).

3. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que “a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso” (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

4. Por fim, esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego provimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.412-1 (1442)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BIEHL S/A METALÚRGICA
ADV.(A/S) : RAQUEL MACIEL DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ GARCIA DE CAMPOS
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR LAUXEN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso **não** impugna **todos** os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, **descumpriu** uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, **impõe-se** ao recorrente afastar, pontualmente, **cada uma das razões** invocadas como suporte da decisão agravada (AI 238.454-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **descumprimento** desse dever jurídico - ausência de impugnação **de cada um** dos fundamentos em que se apóia o ato decisório agravado - conduz, **nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte**, ao improvimento do agravo interposto (RTJ 126/864 - RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 146/320):

“**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO - AGRAVO IMPROVIDO.**

- **Impõe-se**, à parte recorrente, **quando** da interposição do agravo de instrumento, **a obrigação processual** de impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo **negativo** de admissibilidade do recurso extraordinário. **Precedentes.**”

(AI 428.795-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não basta, portanto, **considerada** a direttriz jurisprudencial referida, que a parte agravante, **ao deduzir** a sua impugnação, **restringa-lhe** o conteúdo, **limitando-o** a alegações extremamente vagas, **sem desenvolver, de modo consistente**, as razões que apenas **genericamente** enunciou.

Cabe insistir, neste ponto, **que se impõe**, a quem recorre, como **indeclinável** dever processual, o **ônus** da impugnação especificada, **sem o que** tornar-se-á **inviável** a apreciação do recurso interposto.

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.454-1 (1443)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGDO.(A/S) : ANTONIO GRASSI
ADV.(A/S) : JORGE JOSÉ GOTARDI

DECISÃO

COMPETÊNCIA - CONFLITO SOBRE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.



1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho. Pela nova redação do artigo 114 da Carta Federal, incumbe à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”. Daí o Vice-Presidente da Corte de origem, defrontando-se com o recurso, haver concluído que a apreciação da admissibilidade cabe ao Tribunal Regional do Trabalho. O que decidido mostra-se harmônico com o novo texto constitucional, valendo notar que as regras referentes à competência alcançam os processos no estágio em que se encontrem.
2. Ante o quadro, conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiqueuem.

Brasília, 16 de novembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.463-1 (1444)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S)
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ ZANELLA DEDIN
AGDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA LOTÉRIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HORST WIRTH E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal *a quo* decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil à ora agravada.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretenso beneficiário não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, vez que possui renda *per capita* superior a ¼ do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade das agravadas, seria necessária a reapreciação de fatos e provas, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário. Incide o óbice da Súmula n. 279 do STF.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou o entendimento de que é inviável o recurso extraordinário, interposto pela alínea “b” do art. 102, III, da Constituição do Brasil, quando impugna decisão que não declarou a inconstitucionalidade dos diplomas normativos questionados [RE n. 369.696-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 17.12.04, RE n. 414.176-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 4.11.05, AI n. 431.086-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 17.10.03, e AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 16.12.05].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.479-1 (1445)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S)
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALVARO CAMPANA
ADV.(A/S) : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça dele conheceu e acolheu o pedido formulado. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, assim, não mais subsiste.
2. Este agravo encontra-se prejudicado.
3. Publiqueuem.

Brasília, 17 de novembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.494-7 (1446)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S)
ADV.(A/S) : PABLO ROLIM CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ROBERTO GOUVEA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS CABRAL DE MELO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.
Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.507-7 (1447)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S)
ADV.(A/S)
AGDO.(A/S)
ADV.(A/S)

DECISÃO: O acórdão recorrido, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, declarou a extinção da ação rescisória sem julgamento do mérito.

2. A agravante alega, no extraordinário, que houve ofensa aos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição do Brasil.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os referidos preceitos constitucionais não foram suscitados nos embargos de declaração a ele opostos para suprir eventual omissão. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O entendimento pacificado nesta Corte é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

5. Ademais, a análise da alegada violação implicaria exame prévio de normas processuais ordinárias que orientaram a decisão recorrida, providência inviável no recurso extraordinário, conforme afirma a jurisprudência deste Tribunal (AI n. 174.193-AgR, DJ de 2.2.96; AI n. 140.123-AgR, DJ de 10.5.96, e AI n. 190.912-AgR, DJ de 23.5.97).

6. Por fim, o Supremo firmou orientação de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.531-2 (1448)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)
ADV.(A/S)
AGDO.(A/S)
ADV.(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 01 de novembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.548-0 (1449)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S)
ADV.(A/S)
AGDO.(A/S)
ADV.(A/S)

DECISÃO: Debate-se nestes autos a constitucionalidade da alíquota progressiva do IPTU --- em período anterior à vigência da EC 29/00 --- e das taxas de iluminação pública e de coleta de lixo e limpeza pública.

2. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a Constituição de 1.988 não recebeu o art. 67 da Lei municipal n. 691/84, que estabelecia a progressividade da alíquota do IPTU no Município do Rio de Janeiro [RE n. 248.892, Relator o Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 31.3.00 e o RE n. 265.907, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 7.12.00].

3. O STF, em recente pronunciamento, afastou a possibilidade de atribuir-se efeitos *ex nunc* às decisões que debatem a aplicação do preceito da lei local [Lei n. 691/84, art. 67]. O Ministro Celso de Mello, no RE n. 395.902-AgR, 2ª Turma, DJ de 25.8.06, assim decidiu: “**a necessária formulação de um juízo prévio de inconstitucionalidade, inócurren**te na espécie, **pois** - insta-se - a norma em questão foi editada **em momento anterior** (1984) **ao da vigência** da Constituição de 1988, **o que significa que a decisão** que pronunciou esse juízo **negativo** de recepção **somente** 'surte efeitos **a partir** da promulgação da Constituição Federal (...)’ (**AI 482.017-AgR/RI**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **grifei**)”.

4. No que respeita à matéria relativa à TIP, o Supremo firmou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexistência da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 14 de novembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.552-2 (1450)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S)
ADV.(A/S)
AGDO.(A/S)
ADV.(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, haja vista que a discussão acerca dos requisitos para o julgamento antecipado da lide se restringe ao âmbito processual, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Verifica-se, por fim, que a jurisdição foi prestada de forma completa, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando o alegado cerceamento de defesa.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 16 de novembro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.596-7 (1451)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S)
ADV.(A/S)
AGDO.(A/S)
ADV.(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em caso anterior à EC 29/2000, julgou inconstitucional a cobrança do IPTU progressivo, da taxa de iluminação pública e da taxa coleta de lixo e limpeza pública, instituídos pela Lei 691/84 do Município do Rio de Janeiro, e afastou a possibilidade de atribuir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade.

O Município, além de defender a constitucionalidade das alíquotas do IPTU, pede a atribuição de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade da cobrança do IPTU pela alíquota progressiva e alega que a atribuição de efeitos retroativos violaria os artigos 6º e 30, V, VI e VII, da Constituição Federal.

Decido.

Firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal, a partir do RE 153.771, **Moreira**, RTJ 162/726, que:

“*Sob o império da atual Constituição, não é admitida a progressividade fiscal do IPTU, quer com base exclusivamente no seu artigo 145, § 1º, porque este imposto tem caráter real que é incompatível com a progressividade decorrente da capacidade econômica do contribuinte, quer com arrimo na conjugação desse dispositivo constitucional (genérico) com o artigo 156, § 1º (específico).*”

- *A interpretação sistemática da Constituição conduz inequivocamente à conclusão de que o IPTU com finalidade extrafiscal a que alude o inciso II do § 4º do artigo 182 é a explicitação especificada, inclusive com limitação temporal, do IPTU com finalidade extrafiscal aludido no artigo 156, I, § 1º.*

- *Portanto, é inconstitucional qualquer progressividade, em se tratando de IPTU, que não atenda exclusivamente ao disposto no artigo 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do artigo 182, ambos da Constituição Federal.”*

No mesmo sentido RE 248.892, **Corrêa**, RTJ 175/371 (relativamente ao Município do Rio de Janeiro).

Ademais, a Primeira Turma já se pronunciou pela impossibilidade da concessão de efeitos *ex nunc* no caso, v.g. RE 430.421-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Peluso**; AI 428.886-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Eros**; e AI 449-535-AgR, 19.04.2005, 1ª T., **Pertence**.

A norma municipal que instituiu a alíquota progressiva do IPTU é anterior à Constituição de 1988, ou seja, não houve declaração de inconstitucionalidade da norma, mas, declaração de que esta não foi recebida pela nova ordem constitucional (RE 248.892). O não recebimento da norma surte efeitos somente a partir da promulgação da Constituição Federal.

No que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo e limpeza pública, a Primeira Turma já se pronunciou pela ilegitimidade da referida exação, no julgamento do RE 249.070, 19.10.1999, **Ilmar Galvão**, assim ementado:

“**TRIBUTÁRIO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE 1995. LEI N. 691/84, COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 1.513/89. ACORDÃO QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 245, INC. II E § 2º, DA CF.**

Tributo vinculado não apenas a coleta de lixo domiciliar, mas também a limpeza de logradouros públicos, hipótese em que os serviços são executados em benefício da população em geral (uti universi), sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários e, conseqüentemente, da referibilidade a contribuintes determinados, não se prestando para custeio mediante taxa. Impossibilidade, no caso, de separação das duas parcelas. Recurso conhecido e provido”

No mesmo sentido, o RE 256.588-EDv, 19.03.2003, Pleno, **Ellen Gracie**.

No tocante à taxa de iluminação pública - em caso anterior à EC 39/2002 -, incide a **Súmula 670** (O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa).

Na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.596-7 (1452)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEONARDO ARAÚJO REGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GIBRAN MOYSÉS FILHO E OUTRO(A/S)

Pet. n. 161.910/2006

DESPACHO: J. O Município do Rio de Janeiro peticiona alegando o que segue:

“Algumas decisões têm entendido em alguns casos (anteriores ao advento da Emenda Constitucional 29/2000) relativos à legislação do IPTU do Município do Rio de Janeiro (doravante MRJ) que **não é admissível** o pedido de aplicação de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, no âmbito do controle difuso perante esse Supremo Tribunal Federal, uma vez que o Tribunal não proferiu decisão de inconstitucionalidade, seja no RE 248.892, (2.ª Turma, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 31/03/00), seja no RE 265.907 (1.ª Turma, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 07/12/00), porquanto se está diante de ‘mero juízo de não-recepção de normas’, pois a Lei n.º 691/84 - que erige o Código Tributário Municipal - é anterior à Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 (doravante CF/88).

Tem-se, assim, em síntese apertada, que as mencionadas decisões têm dupla justificação, a saber:

- Na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, a Lei municipal é anterior à CF/88, ou seja, não houve declaração de inconstitucionalidade da norma, mas, declaração de que esta não foi recepcionada pela nova ordem constitucional.

- A não recepção de ato estatal pré-constitucional, por não implicar a declaração de sua inconstitucionalidade, e sim o reconhecimento de sua pura revogação, descaracteriza um dos pressupostos indispensáveis à utilização da técnica da modulação temporal, que supõe, para incidir, dentre outros elementos, a necessária existência de um juízo de inconstitucionalidade.

Sucede que ambos os precedentes, no entanto, se basearam em **equivocada premissa**, data máxima venia. O primeiro (RE 248.892) quando afirmou que a Lei Municipal - objeto do controle difuso de constitucionalidade - era anterior à CF/88 e, portanto, seria caso de sua não recepção, ao revés de declaração de inconstitucionalidade. O segundo (RE 265.907) que reiterou tal entendimento.

Isto por que o v. acórdão proferido no RE 248.892 (e o que reproduziu o mesmo raciocínio jurídico) contém, permissa venia, um erro na sua **justificação interna**, mais precisamente ao considerar a premissa maior do silogismo, vale dizer, a norma jurídica que incidiu e foi aplicada na relação tributária entre o MRJ e os contribuintes, a título de cobrança de IPTU. O equívoco na justificação interna tísna a argumentação jurídica baseada na tese da ocorrência de reconhecimento de não-recepção, em vez de pronúncia de inconstitucionalidade, e conseqüente inadmissibilidade da técnica de modulação de efeitos.

Com efeito, o artigo cuja constitucionalidade estava sendo discutida naquele processo era realmente o 67 da Lei 691/84, **mas com a redação dada pela Lei n.º 2080/93** (vide cópia do acórdão e da legislação em anexo). Como toda alteração a uma lei já existente **considera-se lei nova**, não há que se falar em não-recepção, **já que a lei nova irradia seus efeitos e rege inteiramente a relação no seu âmbito de incidência, tendo a mesma sido promulgada posteriormente à CF/88.**

Urge esclarecer que todos os processos do MRJ, relativos à progressividade do IPTU, possuem arguição incidental de inconstitucionalidade de leis posteriores à Lei n.º 691/84 (Código Tributário Municipal), que imprimiram nova redação ao art. 67 da-quele Diploma legal; justamente o dispositivo que prevê o regime de alíquotas progressivas impugnado.

De tal sorte, não foi o Diploma em sua redação originária, de 1984, que foi objeto de exame pela Corte Suprema no julgado do RE 248.892, e no precedente que o ratificou, e sim uma versão da Lei municipal alterada pela Lei n.º 2.080/93. Esta última, sim, objeto do controle difuso de constitucionalidade perante esse Egrégio Supremo Tribunal Federal.”

Após citar vários processos que já teriam sido sobrestados pelos seus respectivos relatores à espera de julgamento plenário sobre a questão, pede o sobrestamento deste agravo de instrumento.

É o relatório.

Ainda que o RE 248.892, **Corrêa**, RTJ 175/371, tenha declarado o não recebimento de redação legal posterior à Constituição Federal não há motivos para que o Supremo Tribunal Federal retome o julgamento de cada alteração legislativa do Código Tributário Municipal, porquanto as premissas relativas à vedação constitucional da cobrança de alíquota progressiva do IPTU - fixadas antes da EC 29/2000 - de longa data já haviam sido estabelecidas, quando do julgamento do RE 153.771, 20.11.1996, **Moreira**, RTJ 162/726.

Portanto, qualquer que seja a redação legal considerada, a sua legitimidade constitucional poderia ser examinada inclusive por decisão individual, nos termos do art. 557 do C.Pr.Civil.

É isso que tem acontecido; todas as leis¹ mencionadas pelo Município do Rio de Janeiro que modificaram a redação do art. 67 do CTM não passaram de alteração do valor das alíquotas sem que isso implicasse em correção da sistemática de alíquotas progressivas condenadas pela jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Súmula 668**.

Quanto aos processos citados pelo requerente que estariam sendo sobrestados para aguardar o julgamento do recurso extraordinário proveniente do provimento do AI 466.541, Ministro **Carlos Velloso**, também não é argumento suficiente para motivar o sobrestamento destes autos.

É que a Primeira Turma já se pronunciou pela impossibilidade da concessão de efeitos *ex nunc* no caso, v.g. RE 430.421-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Peluso**; AI 428.886-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Eros**; e AI 449-535-AgR, 19.04.2005, 1ª T., **Pertence**.

Do mesmo modo, também a Segunda Turma vem decidindo de modo contrário às pretensões do requerente, v.g. AI 453.071-AgR, 21.02.2006, **Celso**; e RE 395.902-AgR, 07.03.2006, **Celso**; além das decisões individuais do em. Ministro **Gilmar Mendes** nos AAI 526.121, 563.484 e 555.731 (este, inclusive, invocado na petição).

Desse modo, rejeito o pedido de sobrestamento.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

¹ Leis Municipais 1.364/88; 1.936/92; 2.080/93; 2.277/94; e 2.687/98.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.649-2 (1453)

PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : LUCIANO MARTINS FERREIRA
ADV.(A/S) : DÉBORA MARIA DE SOUSA MOURA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADV.(A/S) : JORGE SANT'ANNA BOPP E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : GILBERTO LIBORIO BARROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário.

2. O agravo não merece provimento. O entendimento do Supremo é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta (AI n. 174.193-AgR, DJ de 2.2.96; AI n. 140.123-AgR, DJ de 10.5.96; e AI n. 190.912-AgR, DJ de 23.5.97).

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro Eros Grau
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.676-0 (1454)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ALZIRA PELISSON GUANDALINI
ADV.(A/S) : JOÃO EDUARDO LOUREIRO
ADV.(A/S) : ROSANGELA MARIA GUANDALINI ALE-
XANDRINO
AGDO.(A/S) : JOÃO CORREA
ADV.(A/S) : WALTER SEBASTIÃO SANTANA

DECISÃO: A parte recorrente interpôs recurso extraordinário contra decisão monocrática suscetível de impugnação na via recursal ordinária.

2. O recurso extraordinário, nos termos do disposto no inciso III do art. 102 da Constituição do Brasil, apenas cabe contra decisão de única ou última instância. Incide o óbice da Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro Eros Grau
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.843-0 (1455)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADV.(A/S) : JÚLIO CESAR GOULART LANES
AGDO.(A/S) : TATIANE RIBEIRO
ADV.(A/S) : LUCIANA FRANZ AMARAL

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi interposto contra acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, sem haver examinado o fundo da controvérsia, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização, fundada no direito comum, ajuizada em face do empregador, por danos materiais e/ou morais resultantes de acidente do trabalho.

Sustenta-se, no recurso extraordinário em questão, que competiria à Justiça comum dos Estados-membros, e não à Justiça do Trabalho, o julgamento da presente causa, eis que se cuida, na espécie, de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho (fls. 288/296).

Impende salientar, neste ponto, por oportuno, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, reformulou sua anterior orientação jurisprudencial, para reconhecer, “a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004”, a competência da Justiça do Trabalho “para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho”, desde que ajuizadas contra o empregador, pois, tratando-se de causa acidentária instaurada contra o próprio INSS, continuará a subsistir, íntegra, a competência do Poder Judiciário do Estado-membro, nos termos da Súmula 501/STF, por efeito de expressa exclusão, em tal hipótese, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I, “in fine”).

No referido julgamento plenário, esta Suprema Corte, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, considerada a norma inscrita no art. 114, inciso VI, da Constituição, na redação dada pela EC nº 45/2004, proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (...)”

(CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Pleno - grifei)

O acórdão objeto de questionamento na sede recursal extraordinária, emanado do E. Tribunal de Justiça local, nada mais reflete senão essa nova diretriz jurisprudencial, cuja legitimidade jurídico-constitucional repousa, agora, na inovação introduzida pela EC nº 45/2004, de cuja promulgação resultou substancial ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, tal como o definiu, de modo preciso, a Súmula 392/TST, cujo enunciado assim dispõe: “Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho” (grifei).

Vê-se, portanto, considerados os elementos que informam o litígio em questão, que a presente controvérsia jurídica inclui-se, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual se revela inacolhível a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.903-0 (1456)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CECÍLIA NÂNGELA DA SILVA MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VIRGÍLIO MUNARI NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário apresentado com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. O Tribunal *a quo* reconheceu indevido o reajuste de vencimentos com esteio na Lei Gaúcha n. 10.395/95.

3. O cotejo do reajuste dos servidores estaduais na forma da referida lei, com as limitações impostas pela Lei Complementar federal n. 82/95 (“Lei Camata”), não enseja o cabimento de recurso extraordinário, dado que eventual violação da Constituição seria indireta [AI n. 439.551-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 5.3.2004, RE n. 441.112-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 24.3.2006, AI n. 491.880-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 14.5.2004, e RE n. 460.326-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 25.11.2005, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.233-5 (1457)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO
AGDO.(A/S) : TECELAGEM TAQUARA S/A
ADV.(A/S) : CÉLIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - VINCULAÇÃO DA DIFERENÇA À CONSTRUÇÃO DE MORA-DIAS POPULARES - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem assentou o conflito da Lei de nº 6.556/89 com a Carta, no que importou a majoração da alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de 17% para 18%.

A tese até aqui prevalecente está em harmonia com o entendimento adotado pelo Plenário desta Corte quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 183.906-6, do qual fui Relator. Eis o voto que proferi:

É incontroverso que na mesma Lei em que majorada a porcentagem do tributo de dezessete para dezoito por cento dispôs-se que a diferença seria destinada à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, visando à construção de moradias populares. A ginástica intelectual feita para justificar a destinação não resiste à análise da questão à luz do categórico preceito constitucional que veda a vinculação. Pouco importa que na lei majoradora tenha-se aludido à execução orçamentária, adentrando-se sítio que não era próprio. O que surge com real valia é que o acréscimo de um por cento, na mesma Lei que o previu, acabou por ser destinado a certo órgão, visando a fazer frente à despesa com a construção de habitações populares. Ora, conforme teve oportunidade de salientar a ora recorrente na inicial, o Pleno desta Corte glosou hipótese em tudo semelhante à dos autos. Fê-lo no julgamento do Recurso Extraordinário nº 97.718, também originário de São Paulo e relatado pelo ministro Soares Munhoz, no que envolvida não a lei em tela, mas a de nº 440, de 24 de setembro de 1974, em que estabelecido o rateio de acréscimo à alíquota de tributo entre as entidades assistenciais. O nobre Ministro-relator ficou vencido, pois entendeu que, mesmo declarada a inconstitucionalidade do preceito, o acréscimo subsistiria, faltando o interesse de agir da então recorrente. Prevaleceu voto divergente, proferido pelo ministro Moreira Alves, do seguinte teor:

Senhor Presidente, embora reconheça a relevância dos argumentos do eminente relator, data vênia, entendo que, no caso, há interesse. A meu ver, desde que o acréscimo seja criado em lei com destinação específica, que é inconstitucional, a destinação específica contamina o próprio acréscimo. Não há que se dizer que este acréscimo, tendo natureza moratória, destina-se a atender ao ressarcimento do prejuízo pela mora ao Estado. Em realidade, o Estado criou este acréscimo para atender a uma finalidade que é vedada pela Constituição. Assim, no meu entender, se a finalidade é inconstitucional, o acréscimo criado para atender a esta finalidade também o será.

O recurso extraordinário foi conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade do artigo 87 e parágrafos da Lei nº 440, de 24 de setembro de 1974, do Estado de São Paulo. No tocante à preliminar, somente ficou vencido o Ministro-relator (Lex nº 57, página 171 à 176).

O caso dos autos é ainda mais favorável ao mesmo desfecho. Não se está diante de dispositivo local em que se haja disposto sobre acréscimo financeiro decorrente da mora do contribuinte. Aqui, tal como é dado perceber com o artigo 3º da Lei nº 6.556, de 30 de

novembro de 1989, do Estado de São Paulo, majorou-se a alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de dezessete para dezoito por cento, consignando-se, a seguir, que, durante a execução orçamentária para o exercício de 1990, seriam abertos créditos suplementares destinados a um aumento de capital da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, em valor nunca inferior à receita resultante da elevação da alíquota referida e que os recursos financeiros que viessem a ser atribuídos à Caixa, para o fim indicado, seriam destinados obrigatoriamente ao financiamento de programas habitacionais de interesse da população do Estado. Confira-se com o teor dos artigos 3º, 4º e 5º da citada Lei:

Art. 3º - Até 31 de dezembro de 1990, a alíquota de 17% (dezessete por cento), prevista no inciso I do artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, fica elevada em 1 (um) ponto percentual, passando para 18% (dezoito por cento).

Art. 4º - Fica estabelecida, como diretriz a ser observada durante a execução orçamentária para o exercício de 1990, que serão abertos créditos suplementares, destinados a aumento de capital da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., em valor nunca inferior à receita resultante da elevação da alíquota referida no artigo 3º, desta lei.

Art. 5º - Os recursos financeiros que vierem a ser atribuídos à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., para o fim indicado nesta lei, serão destinados obrigatoriamente ao financiamento de programas habitacionais de interesse da população do Estado (folha 23).

Exsurge, a mais não poder, a relação de causalidade. A referência à destinação total do que decorrente da majoração não permite que parem dúvidas sobre a razão de ser da elevação da alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de dezessete para dezoito por cento. O sutil jogo de palavras, cogitando-se da execução orçamentária, momento em que se adentrou até mesmo campo estranho à lei editada, porquanto não se mostrou, de início, orçamentária, não é de molde a sobrepor-se à realidade que exsurge da leitura equidistante, como sói acontecer no âmbito do Judiciário, dos dispositivos em foco. A um só tempo, destinou-se o resultado da majoração ao aumento de capital da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A e dispôs-se, mais, que os recursos financeiros pertinentes seriam destinados obrigatoriamente ao financiamento de programas habitacionais de interesse da população do Estado.

Indaga-se: O objetivo afigurou-se nobre? A resposta é desenganadamente positiva, tendo em conta a responsabilidade do Estado pelo bem social, considerada, em primeiro plano, a população carente. Não obstante, a segurança na vida gregária pressupõe respeito às balizas legais e constitucionais, sob pena de, à mercê de uma variação enorme de critérios, norteados por políticas governamentais momentâneas, chegar-se a uma verdadeira babel, não havendo como prever os acontecimentos de repercussão maior. Não me canso de ressaltar, principalmente neste embate Estado e cidadão, Estado e contribuinte, que a Carta Política da República é o elemento definidor do almejado equilíbrio, freando a fúria fiscal do Estado. Dificuldades de caixas não podem ser potencializadas a ponto de olvidarem-se os parâmetros constitucionais. Na organicidade do Direito está a segurança do cidadão, pelo que não se pode perder de vista que o meio justifica o fim, mas não este, aquele. A Corte de origem, ao declarar constitucional a lei local em comento, contestada em face do Diploma Maior, mais precisamente da norma insculpida no artigo 167, inciso IV, acabou por claudicar.

Conheço deste extraordinário e o provejo para, assentando a inconstitucionalidade dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei 6.556, de 30 de novembro de 1989, do Estado de São Paulo, desobrigar a recorrente de satisfazer a majoração em tela.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.312-1 (1458)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA PIRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso **não** impugna **todos** os fundamentos em que se apoia o ato decisório ora questionado.

Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, **descumpriu** uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, **impõe-se** ao recorrente afastar, pontualmente, **cada uma das razões** invocadas como suporte da decisão agravada (AI 238.454-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **descumprimento** desse dever jurídico - ausência de impugnação **de cada um** dos fundamentos em que se apoia o ato decisório agravado - conduz, **nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte**, ao improvidamento do agravo interposto (RTJ 126/864 - RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 146/320):

“**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO - AGRAVO IMPROVIDO.**

- **Impõe-se, à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, a obrigação processual de impugnar todas as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário. Precedentes.”**

(AI 428.795-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não basta, portanto, **considerada** a diretriz jurisprudencial referida, que a parte agravante, **ao deduzir** a sua impugnação, **restrinja-lhe** o conteúdo, **limitando-o** a alegações extremamente vagas, **sem desenvolver, de modo consistente**, as razões que apenas **genericamente** enunciou.

Cabe insistir, neste ponto, **que se impõe**, a quem recorre, como **indeclinável** dever processual, o **ônus** da impugnação especificada, **sem o que** tornar-se-á **inviável** a apreciação do recurso interposto.

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.318-4 (1459)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : SEBASTIÃO RAIMUNDO BORGES JÚNIOR
ADV.(A/S) : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - VALMIR PEIXOTO COSTA

DECISÃO

EXAME PSICOTÉCNICO - NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI - MATÉRIA SUMULADA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Pleno aprovou o Verbete nº 686 da Súmula, com a seguinte redação:

Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

2. Diante da sedimentação do entendimento e da circunstância de ter o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais consignado que a necessidade de aprovação em teste psicológico está prevista na Lei estadual nº 5.301/69 e no edital do concurso, nego provimento ao agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.336-2 (1460)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : VAGNER CRUZ
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Alega-se, no extraordinário, que houve ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CB/88.

3. O recurso não merece provimento. Para que se pudesse dissentir do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de legislação de índole local, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário em virtude do óbice da Súmula n. 280 deste Tribunal. Nesse sentido, AI n. 455.048-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.10.04, e AI n. 419.786-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 19.11.2004, cujas ementas transcrevo a seguir, respectivamente:

“EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO, QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ESTADUAL PERTINENTE (LEIS NºS 1.386/51, 4.819/58 E 200/74). SÚMULA 280 DO STF. OFENSA INDIRETA À CARTA DE OUTUBRO.

Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário.

Agravo desprovido.”

“EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis nºs 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido”.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.337-0 (1461)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MARCO ARTHUR NEUMANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CID CAMPÊLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADV.(A/S) : ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, que houve ofensa ao disposto no art. 100, § 1º, da CB.

3. O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido solucionou a controvérsia tendo por fundamento a exegese do art. 78 do ADCT, matéria não impugnada nas razões do extraordinário. A ausência de impugnação a todos os fundamentos da decisão atrai a incidência da Súmula n. 283 desta Corte, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

4. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.377-5 (1462)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ ZANELLA BEDIN

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGDO.(A/S) : GILSON BELTRAME

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por procuradora federal, veio acompanhada dos documentos de traslado obrigatório e restou protocolada no prazo assinado em lei.

O Plenário, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, quando vencido o relator, ministro Ilmar Galvão, no que considerava que a condição para ter-se direito ao benefício constante do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal não é a previsão legal reveladora de insuficiência de recursos, podendo esta ser provada por outros meios, acompanhou a óptica do ministro Nelson Jobim, que sustentou a necessidade de observar-se o parâmetro da legislação de regência a que remete o texto constitucional. É certo que o Plenário não contava com todos os integrantes, estando ausentes, na ocasião, além de mim, os ministros Sydney Sanches e Celso de Mello. Entretanto, decidiu-se respeitando tanto o quorum de instalação dos trabalhos quanto o escore assinalado no Regimento Interno. Na espécie, inviável concluir-se pela violência ao citado artigo 203, inciso V, da Carta da República, uma vez que a Corte de origem deixou de esclarecer qual a renda mensal familiar do agravado.

Registro que, apesar da interposição de embargos de declaração, o tema não foi prequestionado, não tendo o Instituto Nacional do Seguro Social argüido o vício de procedimento.

Por último, consigno o não-cabimento do recurso extraordinário com base na alínea “b” do permissivo constitucional, uma vez que não ocorreu a declaração da inconstitucionalidade de ato normativo.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.408-3 (1463)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S) : ZULMIRA BOCARDE MOTTA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULO SANCHES CAMPOI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbetes nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento a pedido formulado em apelação. Ao fazê-lo, consignou (folha 105):

[...]

E, do exame da prova trazida aos autos, não se pode inferir que os seus proventos dos autores tenham sofrido, em razão do reenquadramento, alguma redução - o que é, ademais, negado pela ré -, não se podendo presumir a alegada ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Acresce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo Tribunal Federal. A mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de processo da competência da Corte.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.477-1 (1464)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFGO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : VALTER CASSETI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARIA ISABEL SILVA DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E FÁTICA - QUINTOS - INTEGRAÇÃO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia a partir da análise de fatos com base em preceitos estritamente legais. Registrou a ocorrência de integração dos quintos à luz da legislação de regência, assentando a irredutibilidade de vencimentos e proventos. Somente pelo reexame dos dados fáticos e consideradas normas estritamente legais seria possível concluir pelo desacerto do acórdão impugnado mediante o extraordinário.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.647-2 (1465)

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : PEDRO MENELEU DE VASCONCELOS DIAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ADEMAR DE SOUZA SANTOS

AGDO.(A/S) : ESTADO DO AMAPÁ

ADV.(A/S) : PGE-AM - KALINA MADDY MACÊDO COHEN E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. Analisando o recurso extraordinário de fls. 69/76, verifica-se que a parte recorrente, ora agravante, não conseguiu demonstrar de modo objetivo qual o artigo da Constituição do Brasil teria sido violado pelo acórdão e a fundamentação respectiva capaz de ensejar a exata compreensão da controvérsia. Incide a Súmula 284-STF. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica: “não há viabilidade para o processamento do recurso extraordinário se não é corretamente formulado, com a precisa indicação do dispositivo ou alínea que o autorize, bem como a exposição dos fatos e menção dos dispositivos que teriam sido violados, ou aos quais teria negado vigência” (AI n. 119.300-ED, Relator o Ministro Aldir Passarinho, DJ de 7.5.90, pág. 3.808).

3. Ademais, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem a parte de impugnar as razões da decisão agravada. Deixando de fazê-lo fica caracterizada a irregularidade formal que determina, com fundamento no § 1º do artigo 317 do RISTF, o não-conhecimento do recurso interposto (AI n. 238.857-AgR, 2ª Turma, DJ de 27.8.99, e AI n. 271.426-AgR, 1ª Turma, DJ de 15.9.00).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.660-4 (1466)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S) : ALAURI FELIX

ADV.(A/S) : GUILHERME BELÉM QUERNE

AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

SERVIDOR - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - REAJUSTE - CRITÉRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Sob o ângulo da falta de fundamentação, verifica-se a não-interposição de embargos declaratórios, ficando afastada a possibilidade de concluir-se pela ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. No mais, tenho sustentado, no Plenário, que o objetivo da estabilidade financeira é assegurar que, deixando o servidor o cargo, o qual gerou certa percepção, seja-lhe satisfeito o valor correspondente a esta remuneração. Portanto, não importa a quantia nominal em vigor na data em que o servidor haja saído do cargo e sim o valor atual da respectiva remuneração, porquanto a agregação visa a afastar que, de forma imediata ou mediata, o servidor venha a ser prejudicado com a redução da vantagem adquirida. Todavia, tal entendimento jamais mereceu ressonância. Atuando no campo monocrático, devo atentar para os precedentes do Tribunal oriundos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.462-5/SC, relatado pelo ministro Sepúlveda Pertence, cuja ementa, publicada no Diário da Justiça de 25 de maio de 2001, tem o seguinte teor:

[...]

II. “Estabilidade financeira”: inexistência de direito adquirido de servidores ativos e inativos à permanência do regime legal de reajuste de vantagem correspondente.

1. Pacífico no STF a inexistência de conflito entre a chamada “estabilidade financeira” e o art. 37, XIII, CF, que proíbe vinculação entre vencimentos (cf. precedentes citados), daí não se segue, contudo, o direito adquirido do servidor beneficiário da vantagem à preservação do regime legal de atrelamento do valor dela ao vencimento do respectivo cargo em comissão: donde a legitimidade e a aplicabilidade imediata da lei que desvincule o reajuste futuro da vantagem àqueles vencimentos do cargo em comissão, submetendo-a aos critérios das revisões gerais dos vencimentos do funcionalismo.

[...]

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.672-5 (1467)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - PAULO MENDES DE OLIVEIRA

AGDO.(A/S) : TECNICA MINERAÇÃO LTDA

ADV.(A/S) : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: [PET SR/STF n. 143.028/06]

Nada a prover em virtude do trânsito em julgado da decisão de fl. 773 [certidão de fl. 774].

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.677-1 (1468)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A

ADV.(A/S) : ANTONIO NACIF NICOLAU E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O fundamento do acórdão não alcançou nível constitucional. A controvérsia foi apreciada e decidida no plano da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.1999).

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

4. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.781-0 (1469)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-MS - FABRICIO GRIESBACH E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ROSELI APARECIDA MIOTO DUARTE

ADV.(A/S) : BRUNO BATISTA DA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Brasil.



2. O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento pacificado neste Tribunal no sentido de que os servidores públicos têm direito ao reajuste de vencimentos na razão de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), percentual excluído da remuneração dos agentes públicos em virtude da errônea conversão dos seus estípendios em URV. Nesse sentido, ADI n. 2.323, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Sessão do dia 25.10.2000 RE n. 303.330, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 11.2.2002, e AI n. 331.780-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 22.3.2002 e RE n. 437.338-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.10.2006, cuja ementa transcrevo:

“**EMENTA:** 1. Servidores públicos do Poder Judiciário: acórdão recorrido que decidiu em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal de ser devida a inclusão do percentual de 11,98% nos vencimentos em decorrência de sua conversão para URV de 1º de março de 1994. Precedentes (ADIn-MC 2.323, **Galvão**, DJ 20.04.2001; ADIn 1.797, **Galvão**, DJ 13.10.00; AO 613, **Ellen**, DJ 27.6.03).

2. Agravo regimental: não se presta ao exame de questões processuais que não foram examinadas pelo acórdão recorrido nem objeto das razões do recurso extraordinário.”

3. Quanto ao limite temporal, vale anotar que a orientação firmada na ADI n. 1.797, que reconheceu devido o percentual de 11,98% apenas para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996, foi superada no julgamento da ADI 2.323.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.804-6 (1470)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : HENRIQUE CZAMARKA
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO SCHLESINGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO BAPTISTA DE ARAÚJO MOREIRA
ADV.(A/S) : CARLOS MAGALHÃES MASSENA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpre **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando**, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.861-2 (1471)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : AMÉLIA MICHALSKI
ADV.(A/S) : DIETER CHARLES PÖTTER
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : FELIPE JAKOBSON LERRER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
ADV.(A/S) : RICARDO LEAL DE MORAES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Tenho que o agravo não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado, além da análise da legislação infraconstitucional pertinente, demandaria o reexame de cláusulas contratuais (Súmula 454 do STF). Logo, eventual ofensa à Magna Carta, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Verifica-se, por fim, que a jurisdição foi prestada de forma completa, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando o alegado cerceamento de defesa.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.064-5 (1472)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE - RJ - MARTA AYRES DA CRUZ
ATHAYDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JORGE LUIZ DA SILVA FREIRE
ADV.(A/S) : LUÍS HENRY BOFFY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSIEL MARANHÃO
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ DA ROCHA CALDEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos para melhor exame.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.073-4 (1473)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE GUERINO TOZZI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROSANA CRISTINA DO CARMO NASCIMENTO SOARES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.168-0 (1474)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV.(A/S) : SUSANA MARIA VACILOTTO TAPIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO DO EDÍFICIO SOLAR ANA TERRA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BECKER ENGEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA ANGÉLICA DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO FETTER NUNES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ONORI GERALDO FERRONATO
ADV.(A/S) : JOSÉ ALEX AMASTOY FIALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO.

1. O agravo regimental deve ser conhecido como agravo interno, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC.

2. Não merece ser dado seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente intempestivo. *Cumpr*e à parte recorrente comprovar, desde logo, mediante certidão expedida pelo cartório, a indisponibilidade dos autos, o que não foi feito.”

Alega-se violação do art. 93, IX, da Constituição, além de diversos dispositivos infraconstitucionais.

É inviável o RE.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: “*o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decismum, está satisfeita a exigência constitucional.*” (RE 140.370, **Pertence**, RTJ 150/269).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.359-1 (1475)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : DENNER DE BARROS MASCARENHAS BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRIO CÉSAR VAZ SEABRA
ADV.(A/S) : OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.449-1 (1476)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NELDO GRIEP E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ TALLAMINI DOS SANTOS

DECISÃO: Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS PELA CEEE. RECUSA DO CREDOR. PENHORA EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. Inobservada a gradação legal, autorizada está a recusa pelo Agravado/Exequente dos bens nomeados pela empresa/agravante. AGRAVO IMPROVIDO.**”

Alega o agravante, em suma, violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.485-7 (1477)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : HENRIQUE SUGAYA
AGDO.(A/S) : LUIS FERREIRA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : CARLIZETE NASCIMENTO CAETANO

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Ademais, a matéria está afeta à interpretação das Leis ns. 10.688/88, 10.722/89 e 12.397/97, e à aplicação das determinações contidas nas Portarias Intersecretariais ns. 256/94 e 261/94, normas de direito local que disciplinam a concessão de reajuste dos vencimentos dos servidores públicos (Súmula n. 280 do STF). Assim, a violação da Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta e reflexa, o que não autoriza o recurso extraordinário.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.499-2 (1478)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BIOCOR CENTRO DE PESQUISAS LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC ARMG E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - DEFICIÊNCIA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, aumentou o número de peças obrigatórias na composição do instrumento, assim as especificando:

..... cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

2. A agravante não providenciou o traslado da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação.

3. Não conheço deste agravo.

4. Publiquem.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.499-2 (1479)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BIOCOR CENTRO DE PESQUISAS LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC ARMG E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI

Petição/STF nº 168.017/2006

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.
2. Eis o teor das informações prestadas pelo Gabinete:
O advogado Roberto Rosas, representando o Serviço Social do Comércio - SESC e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, requer a juntada de substabelecimento, subscrito por profissional da advocacia regularmente credenciada, e indica o próprio nome para constar das futuras intimações.

Registro a existência de decisão, ainda não publicada, na qual Vossa Excelência não conheceu do agravo de instrumento acima identificado - cópia anexa.

3. Observem o que requerido, ante a regularidade da apresentação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.575-6 (1480)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC
ADV.(A/S) : FABIO BERWANGER JULIANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OMAR FERRI JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELISABETE CASAGRANDE KONARZEWSKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Falta ao instrumento cópia integral do inteiro teor do acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo (Súmula 288/STF e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

2. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.627-4 (1481)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : OTTO WEREMCHUK
ADV.(A/S) : RENATO SCHENKEL DA CRUZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO CORSAN - DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GIBSON ANDRÉ PLUCANI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que o recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração opostos foram rejeitados ante a ausência de enquadramento nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356-STF.

3. O entendimento pacificado nesta Corte é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.669-4 (1482)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC
ADV.(A/S) : JANINE LUEHRING GIONGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAURO CARNEIRO NADRUZ
ADV.(A/S) : CLÁUDIA CAMARGO GOLBSPAN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece seguimento. Ambas as Turmas deste Tribunal, ao apreciar questão idêntica, firmaram o seguinte entendimento:

“Ementa: Recurso extraordinário: descabimento: questão decidida à luz de legislação infraconstitucional (Código Nacional de Trânsito): alegada ofensa reflexa ou indireta à Constituição, inviável o RE: pretensão a reexame de matéria de fato e de prova (Súmula 279).” (AI n. 451.268-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 30.4.2004).

“Ementa: Multa de trânsito. Código Brasileiro de Trânsito. Ampla defesa e contraditório. Controvérsia que demanda o prévio exame de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido.” (AI n. 465.647-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 26.3.2004).

3. Para dissentir-se da decisão recorrida seria necessária a análise da legislação ordinária. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.701-3 (1483)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ARPA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : MARCUS FREDERICO DONNICI SION E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DE ART ENGENHARIA, ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : BERNARDO BUARQUE SCHILLER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Não consta do instrumento cópia da procuração outorgada pelo agravante ao advogado que substabelece à f. 26: peça imprescindível, nos termos do artigo 544, § 1º, do C.Pr.Civil.

Não conheço do agravo (**Súmula** 288).

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.713-4 (1484)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMÍDIO LUIZ DIAS DOS REIS
ADV.(A/S) : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida com amparo na legislação processual trabalhista. Eventual ofensa à Constituição, dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário.

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.799-9 (1485)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ANTÔNIO OGAWA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LÍDIA VALÉRIO MARGAZÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : ÉLVIO HISPAGNOL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O fundamento do acórdão não alcançou nível constitucional. A controvérsia foi apreciada e decidida no plano da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.1999).

3. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que “a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso” (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

4. Ademais, esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.814-7 (1486)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : RAIMUNDO NONATO TOSTE
ADV.(A/S) : TEREZINHA NAZARÉ TAVARES MAIA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MÁRCIO BRUNO MILECH

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES - DESCOMPASSO COM O ACÓRDÃO IMPUGNADO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Há flagrante descompasso entre o que assentado pela Corte de origem e o teor das razões do extraordinário cujo processamento ora se busca alcançar. Com efeito, a 2ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento a agravo, ante fundamentos assim sintetizados (folha 67):

AGRAVO. Decisão do relator que, com base no art. 557, caput, do CPC, negou seguimento a apelação em manifesto confronto com jurisprudência dominante, quanto à prescrição do direito acionário de postular a revisão de ato administrativo que excluiu o autor da Polícia Militar em 1986, distribuída a demanda em 2002. Pretensão de reabrir-se o ato nulo imprescritível (CF/88, art. 37, § 5º). Agravo a que se nega provimento.

No extraordinário, discorre-se sobre eventual nulidade do procedimento que culminou com a exclusão do autor da Polícia Militar. O quadro confirma a máxima segundo a qual a economia é o mal do nosso século. A repetição de casos, alcançando milhares de processos, levou à automaticidade de procedimentos.

2. Conheço do pedido formulado neste agravo, negando-lhe, no entanto, acolhida.

3. Publiquem.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.834-0 (1487)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFETS FAST- FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LANCHONETE QUINHENTOS E TRINTA E UM LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS COELHO

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a jurisprudência desta colenda Corte de que a contribuição confederativa, por não ser tributo, não é compulsória para os empregados não filiados a entidade sindical (Súmula 666 do STF).

No tocante à contribuição assistencial melhor sorte não assiste ao agravante. Isso porque a análise, da controvérsia demandaria o reexame da legislação infraconstitucional, de forma que a alegada ofensa à Carta Magna, caso existente, dar-se-ia de modo reflexo ou indireto, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Confiram-se, a propósito, os REs 173.869, 176.584, 198.092, 220.120, 222.331 e os AIs 313.887 e 351.275.

Incide, ainda, o óbice das Súmulas 282 e 356 desta excelsa Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.877-7 (1488)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MILTON JOSÉ VIEIRA
ADV.(A/S) : PAULO DRUMOND VIANA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência ao Diploma Maior, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de processo da competência da Corte.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.947-3 (1489)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : NÉLSON TERUO KAYANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NÉLSON TERUO KAYANO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ESMERALDAS
ADV.(A/S) : IBIRATY MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMPREENDEDORA SANTARÊM LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AFONSO CELSO SILVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão agravada inadmitiu o recurso extraordinário sob o fundamento de que o mesmo estaria deserto ante o não recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno dos autos. O agravante sequer menciona o fundamento da decisão que inadmitiu o RE: é “condição de êxito do agravo de instrumento que se volte seu texto contra a argumentação do despacho agravado, e de modo convincente” (v.g. AI 94.672-AgR, **Rezek**, RTJ 109/633; AI 77.555-AgR, **Xavier**, RTJ 92/147).

Pacificou-se em ambas as Turmas deste Tribunal o entendimento de negar provimento ao agravo de instrumento quando, como no caso, não é atacado, de forma convincente, o fundamento da decisão que obsta o processamento do extraordinário (v.g. AI 330.535-AgR, 26.06.2001, 2ª T, **Maurício**; AI 488.369-AgR, 04.05.2004, 1ª T, **Pertence**).

Nego seguimento ao agravo.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.493-3 (1490)
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PEN-SÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE
ADV.(A/S) : KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA
AGDO.(A/S) : ARI DA SILVA FERREIRA
ADV.(A/S) : IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, não forma opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356-STF.

3. O entendimento pacificado nesta Corte é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

4. Ademais, para dissentar-se do acórdão recorrido, seria necessária a análise de cláusulas de contrato, providência vedada nesta instância, em face da incidência da súmula n. 454 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.683-8 (1491)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : AMÁLIA RITA COSTA GOULART
ADV.(A/S) : GISELE DE OLIVEIRA FELÍCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo, no qual a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal “a quo” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **não se revela** viável.

É que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.697-3 (1492)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : CARLOS VIEIRA COTRIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WALTER DIAS CORDEIRO JUNIOR
ADV.(A/S) : WALTER DIAS CORDEIRO JUNIOR

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de prequestionamento do dispositivo constitucional tido por violado (inciso II do art. 5º), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.755-9 (1493)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO WEIDLICH
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (f. 66):

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PORTADOR DE DOENÇA CRÔNICA PELO VÍRUS DA HEPATITE, TIPO ‘C’, GENÓTIPO. NECESSIDADE DE USO CONTÍNUO DO REMÉDIO PAGINTERFERON 80 MG E RIBAVIRINA 2G. FORNECIMENTO GRATUITO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE FINANCEIRA COMPROVADA. DEVER DO PODER PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 5º, 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.080/90 E LEI ESTADUAL 13.331/90. SEGURANÇA CONCEDIDA.”

Alega o RE violação do art. 196 da Constituição.

Decido.

O acórdão recorrido decidiu com base na Constituição Federal, na lei que disciplina o Sistema Único de Saúde - Lei nº 8.080/90 -, bem como na Lei Estadual 13.331/90.

Há, assim, fundamentos infraconstitucionais suficientes à manutenção do acórdão recorrido. Incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula 283** (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.756-6 (1494)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ANTONIO JAILSON DE SOUSA CORREIA
ADV.(A/S) : ROSILDA SILVA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADV.(A/S) : MARIA ANGELICA OLIVEIRA COELHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio de Janeiro que, manteve o indeferimento de indenização por dano moral em razão da ausência de falha na prestação do serviço.

Alega o RE violação do art. 5º, LV, da Constituição.

Decido.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou re-flexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula 636**.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.835-1 (1495)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : EMBALAGENS JAGUARÉ LTDA
ADV.(A/S) : MICHELE CARVALHO PAES CAPPELLETTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - VALDIR CAZULLI

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 183.906-6, firmou orientação no sentido da inconstitucionalidade da Lei nº 6.556/89, que majorou o percentual do ICMS no Estado de São Paulo, de 17% para 18%, destinando a diferença à Caixa Econômica estadual, para financiamento de programas habitacionais de interesse popular.

No entanto, conforme se depreende do aresto impugnado, a recorrente, contribuinte de direito, não logrou comprovar que o tributo pago indevidamente não foi repassado ao contribuinte de fato, nos termos da Súmula 546 desta colenda Corte.

Portanto, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido exigiria o reexame do acervo probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso extraordinário (Súmula 279 do STF).

Ademais, a discussão relativa à necessidade de produção de prova pericial, bem como à reconsideração da multa aplicada à parte agravante, se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Por fim, verifica-se que a jurisdição foi prestada de forma completa, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando o alegado cerceamento de defesa.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.150-4 (1496)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : LIGIA VILLAS BOAS GABBI
AGDO.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA BOTELHO
ADV.(A/S) : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que condenou o Município ao fornecimento de remédios destinados à continuidade do tratamento do agravado, sob pena de multa diária.

Alega o RE violação do art. 2º da Constituição.

Sustenta que o acórdão recorrido, “ao determinar o fornecimento de remédios, desconfigurou o orçamento do Município, inseriu gastos que o Poder Legislativo não previu” (f. 63).

Afirma, também, que cabe somente ao Executivo administrar a coisa pública, de acordo com sua conveniência e oportunidade, tendo o acórdão recorrido violado a harmonia e independência dos poderes.

Decido.

O acórdão recorrido dá efetividade ao texto constitucional, conforme a jurisprudência deste Tribunal, v.g. RE 271.286-AgR, 12.09.2000, 2ª T, **Celso de Mello**, DJ 24.06.1994:

“...O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE.

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas ex-

pectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.

O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. *Precedentes do STF*”

Na linha do precedente, nego provimento ao agravo. Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.162-5 (1497)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : SAMA MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA.
ADV.(A/S) : JOÃO BERCHMANS C. SERRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBERTO ALEXANDRE ALVES DO RÊGO
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Petições/STF nºs 106.545/2006 e 149.205/2006
DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTOS - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.
2. Eis o teor das informações prestadas pelo Gabinete: SAMA - Mineração de Amianto Ltda requer a juntada de substabelecimentos, subscritos por profissionais da advocacia regularmente credenciados, e indica o nome do Dr. João Berchmans Correia Serra para constar das futuras intimações. Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.
3. Observem o que requerido, ante a regularidade da representação processual.
4. Publiquem.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.180-3 (1498)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A
ADV.(A/S) : PAULO EMÍLIO CATTÁ PRETA DE GODOY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EVALDO AZEVEDO MARQUES
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O agravo de instrumento é intempestivo. A decisão agravada foi publicada em 20.10.2005 (f. 305). Iniciado o prazo de interposição em 21.10.2005, sexta-feira, expirou no dia 31.10.2005, segunda-feira. O agravo só foi protocolado no dia 3.11.2005.

Não conheço do agravo.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.199-5 (1499)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WILLIAN JOSÉ RIBEIRO
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, XIII e XIV, da Carta Magna.

2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva.

3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal *a quo* considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra.

4. Alega-se *bis in idem* relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180.

5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, XIII, nem do inciso XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II.

6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.208-6 (1500)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ROSEMARY RAMOS RIBEIRO
ADV.(A/S) : EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGDO.(A/S) : AGNALDO DE MIRANDA SANTOS
ADV.(A/S) : ADALBERTO COSTA DE BORBA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A agravante interpôs recurso extraordinário contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista. Essa decisão não se caracteriza como de última instância, caberia à parte interpor agravo para provocar a manifestação do colegiado [art. 245, I, do RITST].

2. O recurso extraordinário, nos termos do disposto no inciso III do artigo 102 da Constituição do Brasil, cabe apenas contra decisão de única ou última instância. Incide o óbice da Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministro Eros Grau
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.243-5 (1501)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FERNANDO DE AZAMBUJA DUTRA
ADV.(A/S) : FERNANDA ARRUDA DUTRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Brasil.

2. O recurso não merece seguimento. O Plenário desta Corte, quando do julgamento da medida liminar na ADI n. 2.010, decidiu não ser devida a contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores inativos e pensionistas, em acórdão ementado nos seguintes termos:

“(…)”

A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO ADMITE A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO.

- A Lei nº 9.783/99, ao dispor sobre a contribuição de seguridade social relativamente a pensionistas e a servidores inativos da União, regulou, indevidamente, matéria não autorizada pelo texto da Carta Política, eis que, não obstante as substanciais modificações introduzidas pela EC nº 20/98 no regime de previdência dos servidores públicos, o Congresso Nacional absteve-se, conscientemente, no contexto da reforma do modelo previdenciário, de fixar a necessária matriz constitucional, cuja instituição se revelava indispensável para legitimar, em bases válidas, a criação e a incidência dessa exação tributária sobre o valor das aposentadorias e das pensões.

O regime de previdência de caráter contributivo, a que se refere o art. 40, caput, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98, foi instituído, unicamente, em relação 'Aos servidores titulares de cargos efetivos...', inexistindo, desse modo, qualquer possibilidade jurídico-constitucional de se atribuir, a inativos e a pensionistas da União, a condição de contribuintes da exação prevista na Lei nº 9.783/99. Interpretação do art. 40, §§ 8º e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, todos com a redação que lhes deu a EC nº 20/98.

“(…)”

3. Releva anotar que, a partir da publicação da EC n. 20/98, de 16.12.1998, os servidores inativos ficaram desobrigados do desconto da contribuição previdenciária sobre seus proventos, revelando-se constitucionais, no entanto, as leis estaduais que até aquela data faziam incidir a exação.

4. Corroborando o entendimento supra, RE n. 372.356-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.6.2003, decidiu a 1ª Turma:

“EMENTA: Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos da inatividade de servidores públicos estaduais (L. ests. 12.278/96, de Minas Gerais): constitucionalidade da cobrança no período que antecede a EC 20/98: precedente (ADIMC N. 1.441, Pleno, 28.6.96, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 18.10.96).”

Também a 2ª Turma, RE n. 372.429-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 12.8.2003, assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE PROVENTOS E PENSÕES. LEI 12.278/96 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

Para o período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, esta Suprema Corte admitia o custeio da previdência pública com recursos dos próprios proventos e pensões percebidos, respectivamente, pelos servidores públicos inativos e pensionistas (ADIMC 1.441, rel. Min. Octavio Gallotti).

Todavia, após tal mudança no texto constitucional, estabeleceu-se um novo regime de previdência de caráter contributivo, definindo-se como contribuintes unicamente os 'servidores titulares de cargos efetivos'. Assim, alterou-se a orientação deste Supremo Tribunal sobre a matéria, tendo o seu Plenário, no julgamento da ADIMC 2.010, rel. Min. Celso de Mello, assentado que a contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos não deve incidir sobre os proventos ou pensões dos aposentados e pensionistas.

Agravo regimental provido, para se prover, em parte, o recurso extraordinário dos agravados.”

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro Eros Grau
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.262-1 (1502)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA
ADV.(A/S) : ELIZIANE APARECIDA FORTUNATO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VICTOR PEREIRA PADULA
ADV.(A/S) : LUCIANO GUIMARÃES PEREIRA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, *a*, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (f. 60):

“PRELIMINARES NÃO ARGÜIDAS NA CONTESTAÇÃO, APENAS NA APELAÇÃO - INOVAÇÃO NÃO PERMITIDA - PRELIMINAR DE LISTISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES - REJEIÇÃO - CONSORCIADO QUE RECEBEU TOTAL QUITAÇÃO DA ADMINISTRADORA - COBRANÇA DE RESÍDUO - IMPOSSIBILIDADE.

- Se a parte não argüiu na contestação as preliminares que poderiam levar o autor à carência de ação, e o faz somente quando avia recurso de apelação, não se pode delas tomar conhecimento, ex vi do art. 301-X do CPC.

- Não se caracteriza a hipótese do litisconsórcio necessário o fato de o Banco Central ter autorizado a transferência dos grupos de consórcio de uma administradora, que se acha sob liquidação extrajudicial, para outra administradora em condições de funcionamento.

- Se a administradora de Consórcio deu plena quitação ao consorciado de todo o seu débito, não pode pretender o recebimento de resíduo apurado após a quitação que lhe foi dada.”

Alega o RE violação do artigo 5º, XXXVI, XXVI e LV, da Constituição Federal.

Aduz, em suma, que:

“(…) todo processo de implantação do rateio extraordinário foi amplamente divulgado entre os consorciados e todas as normas legais para a realização das Assembléias Gerais Extraordinárias foram respeitadas, somente seria possível a liberação do pagamento do rateio extra se fosse anulada a deliberação da Assembléia.

Sem o reconhecimento da nulidade de tal deliberação, por meio de decisão judicial, impossível pretender qualquer provimento jurisdicional contrário às deliberações da MAIORIA dos consorciados no grupo, vale dizer, ATO JURÍDICO PERFEITO PROTEGIDO PELA CONSTITUIÇÃO.

No entanto, as decisões a quo não conheceram a validade das decisões tomadas pelas Assembléias e determinaram o cancelamento da cobrança dos pagamentos, contrariando o artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.

(…) tendo em vista o valor do rateio foi eximido do pagamento, ofende o direito de propriedade do grupo e em consequência, da recorrente, vez que o grupo não possui verba para arcar com o ônus do rateio, que foi eximido de pagar por ordem judicial (…).”

Decido.

É inviável o RE.

O tema dos dispositivos constitucionais dados por violados em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido: incide a **Súmula** 282.

Certo, a questão foi agitada em embargos de declaração, que - conforme a **Súmula** 356 - suprem o requisito do prequestionamento, se, no julgamento deles, o Tribunal *a quo* mantém a omissão anterior sobre o ponto: no caso, entretanto, como se verifica da sentença, das razões e das contra-razões da apelação, jamais se aventara a questão trazida no RE, hipótese em que já não se prestam os embargos declaratórios ao acórdão de segundo grau a suscitar a primeira vez (v.g., RE 114.682, Gallotti, RTJ 138/589; AI 246.630, 18.09.01, 1ª T, Pertence).

Ademais, além de situar-se no âmbito infraconstitucional, a questão trazida pela agravante demandaria o reexame de cláusulas contratuais, ao que não se presta o recurso extraordinário; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa: incide a **Súmula** 454 *e, mutatis mutandis*, a **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.286-2 (1503)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : JOSÉ NEI SANHUDO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CLAUDIO PAULO WALTER
ADV.(A/S) : LENI PALUDO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que reconheceu a incidência, no caso, do artigo 3º, VII, da L. 8.009/90, que prevê a exceção da impenhorabilidade do bem de família, no caso de fiador em contrato de locação.

Alega o RE, em síntese, que a constrição judicial viola o artigo 6º da Constituição Federal.

Decido.

O entendimento do Tribunal, exposto no julgamento do RE 407.688, 08.02.2006, Plenário, **Cezar Peluso**, é de que a penhora do bem de família do fiador “*não viola o disposto no art. 6º da CF, com a redação dada pela EC 26/2000 (‘São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.’), mas com ele se coaduna, já que é modalidade de viabilização do direito à moradia - o qual não deve ser traduzido, necessariamente, como o direito à propriedade imobiliária ou o direito de ser proprietário de imóvel - porquanto, atendendo à própria ratio legis da exceção prevista no art. 3º, VII, da Lei 8.009/90, facilita e estimula o acesso à habitação arrendada, constituindo reforço das garantias contratuais dos locadores, e afastando, por conseguinte, a necessidade de garantias mais onerosas, tais como a fiança bancária” (Inf. 415).*

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.300-3 (1504)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO BANEASTADO S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SÉRGIO MURILO LOUREIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao não conhecer dos embargos em recurso de revista.

2. O entendimento do Supremo é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta (AI n. 174.193-AgR, DJ de 2.2.96; AI n. 140.123-AgR, DJ de 10.5.96; e AI n. 190.912-AgR, DJ de 23.5.97).

3. Por fim, a deficiência na fundamentação do recurso extraordinário que não demonstra a violação de preceito constitucional não permite a exata compreensão da questão. Incide, destarte, a Súmula 284 deste Tribunal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.355-1 (1505)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : DIVANDRO ANTENOR TODESCATO
ADV.(A/S) : CARLOS HUMBERTO AMODEO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi apreciada e decidida no plano da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.1999).

3. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que “a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso” (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

4. Ademais, esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.370-8 (1506)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : LUIZ ALBERTO SOARES PIMENTEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO ALVARENGA CORDEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO VILLAGE D'ITALIA
ADV.(A/S) : SILVANA GAMA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Não consta do instrumento peça exigida pela legislação processual para a sua regular formação (cópia das contrarrazões ao RE ou prova de sua inexistência), de traslado imprescindível, nos termos do artigo 544, § 1º, do C. Pr. Civil.

Não conheço do agravo.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.521-4 (1507)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : CALVI UNIVERSO INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA
ADV.(A/S) : GUILHERME CEZAROTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN- MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a** e **c**, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade da contribuição social para o custeio do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT.

Sustenta a recorrente, em suma, ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da capacidade contributiva.

O Plenário do Tribunal, no julgamento do RE 343.446, 20.03.2003, **Carlos Velloso**, declarou constitucional a instituição, mediante lei ordinária, da referida contribuição, afastando as alegações de ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade e da proporcionalidade.

Essa orientação vem sendo adotada por ambas as Turmas deste Tribunal, v.g., AI 499.888-AgR, 26.06.2004, 2ª T, **Velloso**; e RE 312.960-AgR, 20.04.2004, 1ª T, **Peluso**.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.576-2 (1508)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ODETE ALVES MOITA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WESLAINE SANTOS FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE- SP - SANDRA YURI NANBA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende do julgamento do RE n. 265.129, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 14.11.2002, ementado nos seguintes termos:

“MENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VENCIMENTO BÁSICO NUNCA INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART. 29, I. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 7º, INC. IV, E 39, § 2º, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98.

A decisão recorrida, ao reconhecer a servidor civil estadual direito a vencimento básico nunca inferior ao salário mínimo, com base no art. 29, inciso I, da Constituição do Estado, contrariou orientação desta Corte de que a garantia do salário mínimo, prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, sendo de aplicação obrigatória aos servidores civis, por força do art. 39, § 2º, (redação original), da mesma Carta, deve ser entendida, neste caso, como alusiva ao total dos vencimentos, incorrendo em inconstitucionalidade material o dispositivo da Constituição estadual que vincula tal garantia ao vencimento básico.

Precedentes: RREE 197.072 e 199.098, do Estado de Santa Catarina.

Recurso conhecido e provido para o fim de declarar, ‘incidenter tantum’, inconstitucional o inciso I, art. 29, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e, em consequência, reformar o acórdão que o teve por fundamento.”

3. Ainda nesse sentido, RE n. 369.010-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 16.6.2006, RE n. 283.741-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 15.3.2002, RE n. 299.075, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 1.6.2001, RE n. 270.428, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 6.10.2000, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21 § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.696-1 (1509)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA PALMA ILHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA MESQUITA
ADV.(A/S) : JULIANO DUBAL KAERCHER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (f. 27/28):

“**APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PACTO ADJETO DE GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL.**

1. POSSIBILIDADE DA REVISÃO DO CONTRATO. O alcance da justiça social, sob o pálio da igualdade de direitos e deveres, tem sua dimensão e peso na institucionalização da defesa do consumidor, como princípio insculpido na ordem econômica da Carta Política de 1988 (art. 170, V). Desse modo, incumbe ao Poder Judiciário impedir o desequilíbrio na relação de consumo.

2. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. A proteção de determinados interesses sociais passa a ser exigência do ordenamento jurídico baseado na relação de consumo, de molde a valorizar a boa-fé contratual e a legítima confiança do consumidor ou, mesmo, a afastar a lesividade como fator do desequilíbrio negocial.

3. NULIDADES. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. As nulidades de pleno direito podem ser reconhecidas de ofício, em face de que a relação é de consumo e as normas são de ordem pública e de interesse social (art. 1º da Lei nº 8.078/90).

4. JUROS REMUNERATÓRIOS. Face à nova concepção social do contrato cuja dimensão alberga a institucionalização da defesa do consumidor, possível se mostra o afastamento do excesso cobrado a título de juros remuneratórios, haja vista configurar-se a abusividade e a lesividade no contrato revisado, consoante o disposto no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

5. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Disposição de Ofício. É vedada a incidência de capitalização de juros na espécie, por ausência de previsão legal.

6. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Disposição de Ofício. Descabe a sua cobrança, por ofensa ao sistema protetivo do consumidor. Disposição de ofício.

7. CORREÇÃO MONETÁRIA. Disposição de Ofício. Aplicável a atualização pelo IGPM.

8. ENCARGOS MORATÓRIOS. Disposição de Ofício. Descharacterizada a mora, os encargos moratórios tornam-se inexigíveis. Na hipótese de incidir a mora a partir deste revisionamento, a multa de 2% deve prevalecer sobre as parcelas vencidas, assim como os juros moratórios em 1% ao ano.

9. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Disposição de Ofício. Cabimento da compensação de valores e da repetição simples, na espécie.

10. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Possível, na espécie, a concessão de tutela em face da providência de natureza cautelar. Interpretação do § 7º do art. 273 do CPC.

APELAÇÃO PROVIDA, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.”

Alega o RE violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Decido.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.735-1 (1510)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ VICTOR MOMBACH E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WANDO LIED

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como**

exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.824-2 (1511)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANDERSON ADRIANO DE OLIVEIRA ASSIS

ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista.

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal *a quo* teria incorrido em *bis in idem*, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista.

Decido.

No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, **Jobim**, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão “*turno ininterrupto*”, para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentei em meu voto:

“Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuida de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional.

Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário.

Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação.”

Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado no recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, **Gilmar**, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, **M. Aurélio**.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.832-4 (1512)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : POSITIVO INFORMÁTICA LTDA

ADV.(A/S) : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu que o benefício fiscal consistente na dedução do imposto de renda de verbas destinadas a pesquisa no campo da informática não se estende ao adicional de imposto de renda, nos termos da ementa que segue (f. 186):

“TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI 8.248/91 ARTS. 6º E 11. INFORMÁTICA. PESQUISA. DESPESAS. GASTOS. DEDUÇÃO SOBRE IRPJ DEVIDO. CABIMENTO. DEDUÇÃO SOBRE ADICIONAL DE IRPJ. VEDAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Imposto de renda é imposto principal em relação ao adicional que é imposto suplementar os quais, embora tenham mesma natureza jurídica, são formalmente categorias distintas por conveniência de técnica de arrecadação e imposição tributárias, de sorte que o benefício do art. 6º e 11 da Lei 8.248/91 ao possibilitar, esta, dedução de verbas atinentes a pesquisas em até 50% do imposto de renda devido, vedou, a contrario sensu, dedução sobre o adicional do imposto de renda.

2. Além da restrição do art. 111-I do CTN, de boa hermenêutica considerar que os termos em direito têm acepção técnica própria não se podendo, por isso mesmo, pretender concluir tenha o legislador pretendido dedução sobre imposto de renda e adicional de imposto de renda se se referiu apenas a imposto de renda.

3. Honorários em 10% sobre o valor da causa a cargo da autora.

4. Apelação e remessa providas.”

Alega o RE violação do art. 145, § 1º, da Constituição.

Aduz que se o “*adicional do imposto de renda tem natureza de imposto de renda, é evidente que o benefício de trata a Lei 8.248/91 e o Decreto 729/93 a ele também se aplica*” (f. 223).

Decido.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação do dispositivo constitucional invocado seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, a cuja análise não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.850-2 (1513)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CARLOS MAGNO DE SOUZA

ADV.(A/S) : WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia constitucional **relativa** à questão dos **turnos ininterruptos** de revezamento **já foi dirimida** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal (RTJ 166/674, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM), que, **tendo presente** a regra inscrita no art. 7º, XIV, da Constituição, **não acolheu** a tese patronal, ora sustentada pela parte agravante.

Esse entendimento jurisprudencial, **que tem prevalecido** nos julgamentos emanados de **ambas** as Turmas e nas decisões proferidas pelos eminentes Juízes desta Suprema Corte (RE 216.978-AgR/MG, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 220.860-AgR/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.), acha-se, **agora**, consagrado **pela Súmula 675/STF**, que possui o seguinte enunciado:

“Os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o efeito do art. 7º, XIV, da Constituição.”

Cabe assinalar, ainda, **no que concerne** ao pagamento da sétima e da oitava horas trabalhadas, que a **verificação** da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente **implicará** necessário reexame dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta **que impede** o conhecimento do apelo extremo (Súmula 279/STF), **consoante enfatizam** recentes decisões desta Corte Suprema, **proferidas** no exame **da mesma questão** suscitada em recursos extraordinários **também** interpostos pela própria empresa ora agravante (AI 485.832/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 485.853/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 502.118/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Impõe-se registrar, de outro lado, **que o tema** pertinente ao pagamento **dos adicionais** relativos às horas suplementares **reflete** situação caracterizadora de litigiosidade meramente ordinária, cuja resolução **supõe** a exegese de legislação de caráter **estritamente** infraconstitucional, **o que representa** obstáculo processual ao acesso à via recursal extraordinária, conforme proclamado em recentíssimas decisões emanadas deste Tribunal (AI 492.555/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 497.959/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES).

Nem se alegue, por sua vez, que a interpretação jurídica veiculada no acórdão objeto do apelo extremo em questão **teria** importado em ofensa ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II).

Não se pode desconsiderar, quanto a tal postulado, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, **cuja jurisprudência** vem proclamando, **a propósito desse tema**, que o procedimento hermenêutico do Tribunal inferior - **quando examina** o quadro normativo positivado pelo Estado **e dele extrai** a **interpretação** dos diversos diplomas legais que o compõem, para, **em razão** da inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos necessários à exata composição da lide - **não transgredir, diretamente**, o princípio da legalidade (AI 161.396-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 192.995-AgR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 307.711/PA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

É por essa razão - **ausência** de conflito **imediatamente** com o texto da Constituição - que a **jurisprudência** desta Corte vem **enfatizando** que **“A boa ou má interpretação de norma infraconstitucional não enseja o recurso extraordinário, sob color de ofensa ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II)”** (RTJ 144/962, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei):

“É pacífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação de normas infraconstitucionais, como as trabalhistas e processuais (...).”

(AI 153.310-AgR/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - grifei)

Não foi por outro motivo que o eminente Ministro MOREIRA ALVES, Relator, **ao apreciar** o tema pertinente ao postulado da legalidade, **em conexão** com o emprego do recurso extraordinário, **assim se pronunciou**:

“A alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição, por implicar o exame prévio da legislação infraconstitucional, é alegação de infringência indireta ou reflexa à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário.”

(AI 339.607/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

Concluindo: o exame da presente causa **evidencia** que o acórdão objeto do recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante **ajusta-se**, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.856-6 (1514)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : INDÚSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA

ADV.(A/S) : ANDRÉ EDUARDO SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - SANDRA INES ROLIM LEVY DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Este Tribunal pacificou o entendimento de que o questionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

4. Por outro lado, a jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro Eros Grau

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.931-2 (1515)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : SQUARE MODAS LTDA

ADV.(A/S) : ANTÔNIO LUIZ GOMES

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : WANIA MARIA ALVES DE BRITO

DECISÃO: Não constam do instrumento peças exigidas pela legislação processual para a sua regular formação (cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, do inteiro teor do RE e das contra-razões ao RE ou prova de sua inexistência), de traslado imprescindível, nos termos do artigo 544, § 1º, do C. Pr. Civil.

Não conheço do agravo.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.002-6 (1516)

PROCED. : MARANHÃO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BENEDITO DA CONCEIÇÃO SOARES

ADV.(A/S) : KEILIANE MORAES DOS SANTOS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto no artigo 5º, XXXVI, da CB/88.

3. A questão da responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS é debatida no campo infraconstitucional, tal e qual a matéria relativa à prescrição.

4. O Supremo firmou entendimento no sentido de que a “controvérsia sobre a incidência, ou não, da prescrição cinge-se ao campo legal, descabendo concluir pela violância à Constituição Federal” [AI n. 453.614-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04].

5. Nesse sentido: AI n. 594.130, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.6.06; AI n. 594.348, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.6.06.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro Eros Grau

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.006-5 (1517)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO GONÇALVES

ADV.(A/S) : JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 226):



“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV E XXXVI DA CF. NÃO CONFIGURADA.** Não importa em violação ao artigo 5º, XXXV e XXXVI da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. **2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Revelando-se o julgamento regional em consonância com a Súmula de nº 366 do TST, impõe-se a ratificação do comando condenatório. **3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E RE-FLEXOS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.** Olvidando-se a agravante em apontar texto de lei ou da Constituição Federal, pretensamente violados, bem como em colacionar arestos aptos a caracterizar divergência jurisprudencial, desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896). **4. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. OJSBDII DE N.º 342.** A decisão regional que não reconhece validade ao acordo”

Alega o RE violação dos artigos 1º, IV; 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV; 7º, XIII e XXVI, da Constituição. Aduz que é legítima a redução do intervalo intrajornada estabelecida em convenção ou acordo coletivo.

Decido.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação dos princípios compreendidos no artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LIV, da Constituição Federal. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: “o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decism, está satisfeita a exigência constitucional.” (RE 140.370, **Pertence**, RTJ 150/269).

No que concerne à validade de convenções e acordos coletivo firmados pela recorrente, o acórdão não deixou de reconhecê-los, pelo contrário, o que houve foi interpretação de sua validade com base na legislação infraconstitucional pertinente, cujo reexame é inadmissível na via do recurso extraordinário. O preceito do art. 7º, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los caso se verifique afronta à lei.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.032-5 (1518)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.159-4 (1519)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IVAN BRAGA
ADV.(A/S) : JOSÉ DANIEL ROSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista.

Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em *bis in idem*, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista.

Decido.

No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, **Jobim**, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da agravante, fixando o significado da expressão “*turno ininterrupto*”, para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto:

“*Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional.*

Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário.

Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação.”

Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado no recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, **Gilmar**, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, **M. Aurélio**.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.247-9 (1520)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DURVALINO TEIXEIRA DE MORAES
ADV.(A/S) : JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: O acórdão recorrido entendeu que, inexistindo instrumento coletivo, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial n. 275 da SBDI-1 do TST).

2. Ambas as Turmas desta Corte já decidiram que a controvérsia a respeito da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhadores horistas, que trabalham no regime de turnos ininterruptos, restringe-se ao âmbito infraconstitucional. Nesse sentido, AI n. 488.966-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 14.5.2004, e AI n. 506.475-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 28.10.2004.

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.335-3 (1521)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDERJ
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO
AGDO.(A/S) : KLENNER SALZMAN FARIA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida com amparo na legislação local --- no caso sob exame, a Lei Fluminense n. 1.718/90. Incide o óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.1999).

3. Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.342-8 (1522)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO RESENDE DE MORAIS
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista.

Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em *bis in idem*, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista.

Decido.

No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, **Jobim**, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da agravante, fixando o significado da expressão “*turno ininterrupto*”, para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto:

“*Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional.*

Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário.

Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação.”

Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado no recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, **Gilmar**, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, **M. Aurélio**.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.365-2 (1523)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : VITRINE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA
AGDO.(A/S) : ROSEMARY MINAMI
ADV.(A/S) : REINALDO AMARAL DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O fundamento do acórdão não alcançou nível constitucional. A controvérsia foi apreciada e decidida no plano da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.1999).

3. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que “a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso” (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

4. Ademais, esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.373-4 (1524)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CIBRAPEL S/A INDÚSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARIA LUIZA F. C. GARCIA DE SOUZA

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a alegada ofensa à garantia do devido processo legal, se existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 138.338-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, e AI 273.604-AgR, Rel. Min. Moreira Alves.

Verifica-se, ademais, que o aresto recorrido se encontra devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.449-4 (1525)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : EVALDO FEITOSA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCELO GREGOL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

DECISÃO: O presente recurso **não** impugna **todos** os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, **descumpriu** uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, **impõe-se** ao recorrente afastar, pontualmente, **cada uma das razões** invocadas como suporte da decisão agravada (AI 238.454-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **descumprimento** desse dever jurídico - ausência de impugnação de cada um dos fundamentos em que se apóia o ato decisório agravado - conduz, **nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte**, ao improvimento do agravo interposto (RTJ 126/864 - RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 146/320):

“**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO - AGRAVO IMPROVIDO.**

- **Impõe-se, à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, a obrigação processual de impugnar todas as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário. Precedentes.**”

(AI 428.795-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não basta, portanto, **considerada** a diretriz jurisprudencial referida, que a parte agravante, **ao deduzir** a sua impugnação, **restrinja-lhe** o conteúdo, **limitando-o** a alegações extremamente vagas, **sem** desenvolver, **de modo consistente**, as razões que apenas **genericamente** enunciou.

Cabe insistir, neste ponto, **que se impõe**, a quem recorre, como **indeclinável** dever processual, o **ônus** da impugnação especificada, **sem o que** tornar-se-á **inviável** a apreciação do recurso interposto.

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.459-1 (1526)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : THAIS ANDRADE DAS NEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDNILSON PEREIRA MACHADO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado da Bahia que decidiu questão relativa a discriminação de pulsos em conta telefônica.

Alega a recorrente violação dos arts. 2º; 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I e 109 da Constituição.

O tema dos dispositivos constitucionais dados por violados em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.518-3 (1527)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS, E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : L'AFFICHE BAR E RESTAURANTE LTDA
ADV.(A/S) : PERCIVAL MENON MARICATO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. A controvérsia dos autos -- contribuição assistencial -- já passou pelo crivo desta Corte que assentou não ter porte constitucional, sendo insuscetível de análise em recurso extraordinário. Nesse sentido, RE n. 220.120, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 22.5.98, cuja ementa transcrevo:

“EMENTA: [...]

II. Sindicato: contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva: sujeição do desconto em folha à autorização ou à não oposição do trabalhador, que não ofende a Constituição.

2. Não se confundem a contribuição confederativa, prevista no art. 8º, IV, 1ª parte da Constituição e a contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva ou sentença normativa, de que não cuidou a Lei Fundamental, sequer implicitamente, em nenhum dos preceitos aventados (CF, art. 8º, III, IV e VI e art. 7º, XXVI).

3. É, pois, de alçada infraconstitucional a questão de saber se o desconto em folha da contribuição assistencial se funda no art. 462 CLT e independe da vontade do trabalhador ou ao contrário, no art. 545 CLT, caso em que, como se firmou na jurisprudência, a ele se pode opor o empregado.”

3. No que diz respeito à contribuição confederativa, este Tribunal firmou o entendimento de que somente é compulsória aos filiados da entidade de representação profissional (RE n. 193.174, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 9.6.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro EROS GRAU

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.530-8 (1528)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO MANOEL DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto nos artigos 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I; e 109, I, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. Preliminarmente, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que “não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual” [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.2005].

4. Quanto ao mérito, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000; e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

5. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006; e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

6. Por fim, para dissentir-se do acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório que o orientou, providência vedada nesta instância. Incide, no caso, o óbice da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro EROS GRAU

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.648-8 (1529)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE - PE - GILSON SILVESTRE DA SILVA
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro EROS GRAU

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.692-6 (1530)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ELCIO PENG0
ADV.(A/S) : FERNANDO PIRES ABRÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARCELO AUGUSTO PIMENTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardo, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, tem-se essa prática. Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar o Supremo Tribunal Federal em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista. Este agravo somente serve à sobre carga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.815-8 (1531)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : STEFANI VEÍCULOS E AUTOPEÇAS LTDA
ADV.(A/S) : ROCHELE LUMI SATO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (f. 35):

“**APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CDA. VALIDADE.**

I - *Certidão de dívida ativa. Validade da CDA, em face da presunção de certeza e liquidez, não configuradas, no caso, as suas impropriedades.*

II - *Não tem aplicação a regra do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, que limitou o percentual de multa moratória em 2%, pois não se trata de relação de consumo.*

RECURSO DESPROVIDO.

Lê-se no voto condutor do acórdão recorrido (f.36):

“(...)A multa de 20% foi aplicada de acordo com os arts. 9º, § 2º, 71 e 72 da Lei nº 6.537/73, além do art. 1º, Da Lei nº 8.913/89, calculada sobre o valor do tributo devido. Incide sobre as operações efetivadas, mostrando-se proporcional ao volume de operações realizadas.

Além disso, não tem aplicação a regra do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, que limitou percentual da multa moratória em 2%, pois não se trata de relação de consumo. É típica relação tributária, que não se amolda ao disposto nos arts. 2º e 3º do CDC, como decidiu a Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, no julgamento da Apelação Cível nº 595192782.”

Alega o RE violação dos artigos 145, § 1º, e 150, IV, da Constituição Federal.

Aduz que “deve o Judiciário excluir a multa, aplicando o princípio que norteia a penalidade pecuniária, que é a compensação dos cofres públicos pelo atraso, saciada em níveis muitíssimos inferiores à abusiva percentagem aplicada.” (f. 53)

Decido.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação do dispositivo constitucional invocado seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.840-1 (1532)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADV.(A/S) : JÚLIO CESAR GOULART LANES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA HELENA GARCIA CÂMARA
ADV.(A/S) : JOSÉ RICARDO SUPERTI BRASIL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão em que se considerou competente a Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, *DJ* de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de dezembro de 2004, data que marca o início da vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e a correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente, alegando ofensa aos arts. 114 e 109 da Constituição federal, quer que a competência para o julgamento do feito seja mantida na Justiça Comum estadual. Contudo, conforme afirmado no acórdão atacado (fls. 35), neste processo ainda não houve sentença proferida pela Justiça Comum estadual.

Portanto, o acórdão recorrido não destoa da orientação firmada pela Corte.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.855-3 (1533)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRE JUOCYS
AGDO.(A/S) : COACO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA
ADV.(A/S) : DANIEL NASCIMENTO CURI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, *a*, contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo da COFINS pelo art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.

Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 146, III, *a*; 195, I, § 4º; 154. I e 239, da Constituição Federal.

Decido.

Inviável o RE. No julgamento dos RREE 346.084, **Ilmar**; 357.950, 358.273 e 390.840, **M. Aurélio**, Pleno, 09.11.2005, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição, ainda vigente quando editada a lei ordinária.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.914-6 (1534)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
ADV.(A/S) : VANOIL ALVES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Discute-se nestes autos a constitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 9.506/97, quanto à exigibilidade da contribuição previdenciária sobre subsídios dos agentes políticos.

3. O Plenário deste Tribunal, no julgamento do RE n. 351.717, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 21.11.03, firmou o seguinte entendimento:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4º; art. 154, I. I. - A Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea *h* ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei

9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre "a folha de salários, o faturamento e os lucros" (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea *h* do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido”.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.949-1 (1535)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ FRANCO SALVADOR
ADV.(A/S) : PATRÍCIA WATANABE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto nos artigos 5º, II, V, X, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, esses preceitos não foram suscitados no momento em que interpostos os embargos de declaração. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

6. Por fim, para dissentir-se do acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório que o orientou, o que é vedado nesta instância. Incide no caso o óbice da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.955-9 (1536)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
ADV.(A/S) : SIMONE SÁ ARAÚJO MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ HUMBERTO MICHILES
ADV.(A/S) : IVAN NOGUEIRA COSTA NOVO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que o recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Este Tribunal pacificou o entendimento de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

4. Ademais, para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.992-2 (1537)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANNA APARECIDA SARIAN
ADV.(A/S) : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O acórdão impugnado dissentiu da orientação firmada pelo Plenário no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4, Relator Ministro Sydney Sanches, de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Magna Carta não possui eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros.

Aplicável ao caso, no tocante à questão constitucional, a Súmula 648 desta colenda Corte, *in verbis*:

“A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.”

Diante disso, ressaltando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, de acordo com o art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC, provejo o agravo para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento para, mantidas as condições pactuadas, afastar a limitação dos juros remuneratórios estabelecida pelo acórdão recorrido, invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.026-2 (1538)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : BIGBEM COMUNICAÇÃO E MARKETING S/S LTDA
ADV.(A/S) : CARLA DORTAS SCHONHOFEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIO EUGENIO DA PAZ

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, *a*, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (f. 126):

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA E DE DEMONSTRAÇÃO DE POBREZA JURÍDICA, INCLUSIVE EM GRAU DE RECURSO - INDEFERIMENTO MANTIDO - RECURSO NÃO PROVIDO.

DIFERIMENTO DE CUSTAS - NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 5º DA LEI Nº 11.608/03 - PEDIDO FEITO EM GRAU DE RECURSO - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

TUTELA ANTECIPADA - EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PEDIDO FORMULADO EM PRIMEIRO GRAU E NÃO ANALISADO - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO.”

Alega o RE, violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Inviável o RE.

O tema dos dispositivos constitucionais dados por violados em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.040-1 (1539)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
AGDO.(A/S) : APARECIDA RIBEIRO GIACOMELLI
ADV.(A/S) : FÁBIO ROBERTO PIOZZI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal *a quo* decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil à ora agravada.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretensão beneficiário não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, vez que possui renda *per capita* superior a ¼ do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade da agravada, seria necessária a reapreciação de fatos e provas, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário. Incide o óbice da Súmula n. 279 do STF.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou o entendimento de que é inviável o recurso extraordinário, interposto pela alínea “b” do art. 102, III, da Constituição do Brasil, quando impugna decisão que não declarou a inconstitucionalidade dos diplomas normativos questionados [RE n. 369.696-AgR, de que fui relator, 1ª

Turma, DJ de 17.12.04, RE n. 414.176-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 4.11.05, AI n. 431.086-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 17.10.03, e AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 16.12.05].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.100-1 (1540)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO SOARES
AGDO.(A/S) : LIBANIA SANTOS DOS PASSOS
ADV.(A/S) : ILZA OGI E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

2. Determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.103-3 (1541)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : DEPÓSITO OURO VERDE LTDA
ADV.(A/S) : EDILSON JAIR CASAGRANDE
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso encontra-se prejudicado, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial simultaneamente interposto pela agravante, e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do feito.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo, em face da perda do respectivo objeto do apelo extremo.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.107-2 (1542)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FÁTIMA MARGARIDA SALVADOR GOMES
ADV.(A/S) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INVIABILIDADE - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO - MATÉRIA SUMULADA - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articulada-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais. Na espécie, tem-se essa prática. Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar o Supremo Tribunal Federal em órgão meramente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, a recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão atacado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

No caso dos autos, as razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão recorrido, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

2. Com relação à competência da Justiça do Trabalho, a decisão recorrida está em harmonia com o Verbete nº 736 da Súmula, com a seguinte redação:

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado na apreciação de outro processo.

3. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.140-7 (1543)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : JONAS WENTZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI
AGDO.(A/S) : RUTH SEBBEN MASSUCO
ADV.(A/S) : PAULO QUEVEDO GASPARD DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento à apelação para “... limitar os juros remuneratórios segundo a Taxa Selic, capitalizável anualmente, com correção monetária pela TR, afastada a cobrança da comissão de permanência e facultada a compensação dos créditos, relativamente aos três contratos” (f. 49).

Desse acórdão foram opostos embargos de declaração pela instituição financeira que não foram conhecidos pelo Tribunal *a quo* por intempestivos. Opostos novos embargos, que não foram acolhidos por acórdão assim ementado:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO NO RECESSO DO MÊS DE JULHO.**

Não havendo férias forenses no mês de julho, mas mero recesso, os prazos processuais para recursos contra acórdãos do próprio Tribunal não se suspendem.

Desacolhimento.”

Alega o recorrente violação dos artigos 48, e 192, § 3º, da Constituição.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (conforme pesquisa realizada no sítio www.stj.gov.br), deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para “... anular o acórdão dos embargos de declaração, e determinar que outro seja prolatado, afastado o óbice da intempestividade (art. 557, § 1º-A, do CPC)” (f. 229).

Dessa forma, julgo prejudicado o RE e, por conseqüência, o agravo (art. 21, IX, do RISTF).

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.160-0 (1544)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA
AGDO.(A/S) : DIRCEU BARBON E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DARCY ROSA CORTESE JULIANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (§ 8º do art. 40 e § 5º do art. 195), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.179-1 (1545)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MAURO ANTÔNIO COSTA MARTINS
ADV.(A/S) : HERMANN HOMEM DE CARVALHO ROENICK
AGDO.(A/S) : VELASCO BALEN
ADV.(A/S) : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 236, § 3º, da CB/88, e no artigo 208 da CB/67, com a redação que lhe foi conferida pela EC 22/82.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência firmada pelo Supremo no sentido de que a investidura na titularidade de cartório, cuja vaga tenha ocorrido após a promulgação da Constituição de 1988, depende da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro, nos termos do disposto no artigo 236, § 3º, da Constituição.

4. Além disso, este Tribunal entende que não se configura direito adquirido ao provimento, por parte de quem haja preenchido, como substituto de serventia, o tempo de serviço contemplado no artigo 208 da CB/67, com a redação que lhe foi conferida pela EC 22/82. No mesmo sentido, entre outros, os seguintes acórdãos: RE n. 182.641, Relator o Ministro Octavio Gallotti, 1ª Turma, DJ de 16.5.97; RE n. 252.313-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 2.6.06; RE n. 191.794, Relator o Ministro Mauricio Corrêa, 2ª Turma, DJ de 6.3.98; e AI n. 465.864-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 5.5.06.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.269-1 (1546)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : JOSÉ GUILHERME NASCIMENTO
ADV.(A/S) : MÁRCIA CABRAL HENRIQUE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.274-1 (1547)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
ADV.(A/S) : LUIS ANTONIO BARBOSA FRANCO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LINEU BOTTA DE ASSIS
ADV.(A/S) : BENTO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O carimbo com a data do protocolo do RE está ilegível. Não foi possível verificar a tempestividade do RE, contra o indeferimento do qual se dirige o presente agravo: incide a **Súmula 639** (*‘Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada’*).

Não conheço do agravo.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.353-6 (1548)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADV.(A/S) : ROGERIO AVELAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JÚLIO CESAR DE FREITAS NOGUEIRA
ADV.(A/S) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, de agravo interposto da inadmissão do recurso de revista, ao qual foi negado provimento, assentando o voto condutor que (f. 240):

“(...) ”

Primeiramente, cumpre salientar que a decisão está em conformidade com o art. 468 do Texto Consolidado e Enunciado 51 deste Tribunal, que dispõem que, na ocorrência de regulamento contendo cláusulas que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, estas só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. In casu, o Autor foi admitido em 19/06/85 e a norma que revogou a anterior foi implantada pela empresa em 1989. Assim, o Apelo encontra óbice no § 4º do art. 896 Celetário.

Ademais, conforme entendimento do Regional, as normas que integraram o contrato do Reclamante não são incompatíveis com as normas contidas no Regulamento de Administração de Recursos Humanos - RARH - implantado pela empresa em 1989, pois este último não traz disposições acerca dos procedimentos de demissão. Esta é uma questão específica do caso em estudo. Note-se que o Enunciado 163 é inaplicável ao caso, vez que referido Enunciado



apenas dispõe que, na coexistência de dois regulamentos, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro, não dispondo nada a respeito de a matéria em análise ser tratada apenas no primeiro regulamento.

(...).”
Deste acórdão o agravante opôs embargos de declaração, acolhidos apenas para sanar erro material, mantido os fundamentos impugnados (f. 259/260):

“(…)”
Primeiramente, urge corrigir erro material, à fl. 123, no acórdão do Agravado de Instrumento, onde se lê: ‘Enunciado 163’, leia-se: ‘Orientação Jurisprudencial 163 da SBDI-1’.

Conforme se depreende da transcrição, o entendimento do acórdão foi no sentido de que: Primeiro, o Obreiro foi admitido em 1985 e a norma implantada em 1989, dessa forma, de acordo com a Súmula 51 desta Corte, o Autor não poderia ser atingido por alteração ou revogação do regulamento, por ter sido admitido antes desta; segundo, pelo motivo de as normas contidas no Regimento de Administração de Recursos Humanos - RARH - implantado pela empresa em 1989 não trazerem disposições acerca dos procedimentos de demissão.

Por outro lado, não houve omissão quanto à aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 163 da SBDI-1, atualmente incorporada à Súmula 51 deste Tribunal, (...).

Assim, esta Turma considerou inaplicável referido dispositivo jurisprudencial e expôs os motivos de seu convencimento, qual seja, não há dois regulamentos tratando da questão específica dos casos em tela, eis que o Regimento da Administração de Recursos Humanos - RARH nada dispõe acerca dos procedimentos de demissão. Dessa forma, não se há falar em omissão, tendo em vista que todas as questões levantadas pelo Embargante foram analisadas.

(...).”
Após foi interposto RE, a, que alega violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com a inadmissão do extraordinário, adveio agravo de instrumento.

Decido.
Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação dos artigos 5º, XXXV, e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Ademais, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso - artigo 468 da CLT, **Súmula** 51 do TST, e Orientação Jurisprudencial 163 da SBDI-1; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.
Brasília, 24 de novembro de 2006.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.359-0 (1549)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : DEVANIR ANTONIO GAROZZI
ADV.(A/S) : JOSUÉ DANTAS DE MEDEIROS
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CRISTINA DE FREITAS CIRENZA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. A parte agravante alega violação do disposto nos artigos 201, § 9º, da Constituição do Brasil, e 3º, da EC 20/98.

3. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99).

4. Ademais, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessário o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 14 de novembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.362-5 (1550)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : FILIPE DE MELO EUZÉBIO
AGDO.(A/S) : LIRAMAX ETIQUETAS LTDA
ADV.(A/S) : KATIA ORSELLI BRONSZTEIN OU KATIA DE CAMPOS ORSELLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.410-4 (1551)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ADÃO ROBALO SOARES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. A parte agravante alega violação do disposto nos artigos 132, § 2º, e 168, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.452-4 (1552)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GILBERTO MOREIRA COSTA
AGDO.(A/S) : CIRURGIÕES TORÁCICOS ASSOCIADOS LTDA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO A. FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento para melhor exame. Tendo em vista que os autos principais já se encontram nesta colenda Corte, determino a sua conversão em recurso extraordinário (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC) e o apensamento ao RE 508.032.

Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.461-3 (1553)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : DÁLVIO TSCHINKEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAUL FERNANDO ARMENGOL DE CUQUEJO
ADV.(A/S) : LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA

DECISÃO: Vistos, etc.

O acórdão impugnado dissentiu da orientação firmada pelo Plenário no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4, Relator Ministro Sydney Sanches, de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Magna Carta não possui eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros.

Aplicável ao caso, no tocante à questão constitucional, a Súmula 648 desta colenda Corte, *in verbis*:

“A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.”

Diante disso, ressaltando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, de acordo com o art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC, provejo o agravo para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento para, mantidas as condições pactuadas, afastar a limitação dos juros remuneratórios estabelecida pelo acórdão recorrido, invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.
Brasília, 17 de novembro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.487-0 (1554)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
ADV.(A/S) : PABLO ROLIM CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDISON LUIS BERTO
ADV.(A/S) : CINTIA YAZIGI

DECISÃO: Verifico **faltar** nos autos **cópia** do inteiro teor da petição do recurso extraordinário. Trata-se de peça de traslado obrigatório, indispensável à formação do presente instrumento de agravo, exigida pelo art. 544, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem que a parte agravante promova a **adequada e integral** formação do instrumento, **com** a apresentação de **todas** as peças que dele **devem** constar **obrigatoriamente**, ou com qualquer outra que seja essencial à compreensão da controvérsia, torna-se **inviável** conhecer do recurso de agravo (**AI 214.562-AgR/SC**, Rel. Min. MOREIRA ALVES), **cabendo enfatizar**, ainda, que a composição do traslado **deve** processar-se, necessariamente, **perante** o Tribunal “*a quo*” (**RTJ 144/948**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 199.935-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento (**Súmula 288/STF**).

Publique-se.
Brasília, 17 de novembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.511-7 (1555)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Discute-se no presente agravo de instrumento a constitucionalidade da instituição da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) pela Lei n. 8.212/91, artigo 22, bem assim a sua regulamentação por meio de sucessivos decretos que delimitaram os graus de risco acidentário, enquadrando, conseqüentemente, cada empresa em uma das alíquotas contributivas especificadas na legislação ordinária.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 343.446, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 4.4.2004, declarou constitucional a contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, bem como sua regulamentação, refulando, dessa maneira, a alegação de inconstitucionalidade do artigo 3º, II, da Lei n. 7.787/89, e do artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91, que adotaram como base de cálculo o total das remunerações pagas aos empregados.

3. Nesse julgamento, o Tribunal rejeitou a alegação de exigência de lei complementar para a instituição da nova contribuição, por encontrar-se a exação expressamente prevista no artigo 201, § 4º, da Constituição do Brasil, redação anterior à EC n. 20/98; foi declarada a improcedência da arguição de ofensa ao princípio da isonomia, dado que a alíquota única de 2% foi fixada independentemente da atividade empresarial exercida, uma vez que o artigo 4º da Lei n. 7.787/89 previa que, havendo índice de acidentes de trabalho superior à média setorial, a empresa se sujeitaria a uma contribuição adicional, não sendo o caso de falar-se em tratamento igual entre contribuintes em situação desigual.

4. Quanto aos decretos regulamentares (Decreto n. 612/92 e posteriores alterações pelos Decretos ns. 2.173/97 e 3.048/99), que estabeleceram os conceitos de “atividade preponderante” e “grau de risco leve, médio ou grave”, a Corte repeliu a argumentação de contrariedade do princípio da legalidade tributária (Constituição do Brasil, artigo 150, I), uma vez que a lei fixou padrões e parâmetros, deixando para o regulamento a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.548-7 (1556)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : WANDERLEY VIEGAS BRANDÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - SANDRA CALLIGARIS BAÍS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte agravante no recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina.

Constata-se, portanto, encontrar-se prejudicado o apelo extremo e conseqüentemente o agravo de instrumento manejado contra a decisão que negou trânsito ao recurso extraordinário.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.569-7 (1557)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO

AGDO.(A/S) : OSCAR COSTA LESTE
ADV.(A/S) : HÉLIO BATISTA BOLOGNANI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (f. 21):

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO. FÉRIAS-PRÊMIO. Mantém-se a decisão que reconheceu ao servidor público o direito de ter averbado tempo de serviço prestado em outro ente político, para fins de férias-prêmio, quando, no seu ingresso ao serviço público, a norma constitucional assegurava tal situação. Em reexame necessário, confirma-se a sentença, prejudicado o apelo voluntário.”

Alega o RE violação 2º, 37, caput, 169, I, § 1º, da Constituição Federal.

Decido.

Inviável o RE. O acórdão recorrido limitou-se a aplicar Constituição Estadual de Minas Gerais; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, **Súmula** 280.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.591-8 (1558)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DEISE MARA VALENTE
ADV.(A/S) : RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.716-4 (1559)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ANTERO GOMES LIMA
ADV.(A/S) : ROBERTO CASTILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.833-1 (1560)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : JULIANA CARLOS FREIRE
ADV.(A/S) : JOÃO ALBERTO DA CUNHA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCAÇÃO - IPÊ

ADV.(A/S) : EMMANUEL AZEVEDO BATISTA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. Ação ordinária. Estabelecimento de ensino superior. Competência da Justiça Comum. Reconhecimento. Observância ao artigo 207 da CF/1988. Especificidade da norma. Prevalência sobre norma genérica (art. 205, da CF/1988). Proviemento da apelação. Inversão do ônus da sucumbência. Prejudicialidade do Recurso adesivo.

- Por se tratar de ação ordinária e não de mandado de segurança, é da competência da Justiça Comum o julgamento de ações ordinárias que tenham como partes, instituição particular de ensino superior e aluno.

- O artigo 207 da CF/1988, por ser uma norma específica, prevalece sobre as disposições genéricas contidas no artigo 205 da mesma Lei Maior.

- Inverter-se-ão os ônus da sucumbência quando houver reforma total da sentença impugnada.”

Lê-se ainda do voto condutor do acórdão (f. 25/26):

“No mérito, o apelo merece acolhida.

De fato, o art. 207 da CF confere às universidades o gozo de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, podendo, assim, estabelecer as regras de seu funcionamento, independentemente das peculiaridades pessoais de cada um de seus alunos.

Além do mais, a promotente, ora apelada, ao prestar vestibular na UNIPÊ recebeu um manual do candidato, fls. 10, informando-a a respeito de todo o processo seletivo, da própria Instituição, como também a respeito de algumas regras, de observância obrigatória para todos os vestibulandos e futuros alunos, reiteradas nas cláusulas integrantes do contrato realizado entre a UNIPÊ e a apelada, aprovada naquele processo seletivo.

Entre as regras as quais obrigatoriamente a apelada se submeteu ao se inscrever no vestibular da Instituição apelante, havia a que se referia à proibição de mudança, posterior à matrícula, de turnos, disposta no item 8.11 do manual do candidato.

(...)

Enfim, apesar dos artigos 205 e 207 da Constituição Federal de 1988 possuírem, sem dúvida alguma, a mesma relevância jurídica, este juízo entende que prevalece a norma específica sobre a norma geral, ou seja, a que reconhece a autonomia das universidades, disposta no art. 207, diante do direito à educação do artigo 205 da Constituição Federal.”

Alega o RE violação dos artigos 6º e 205 da Constituição Federal.

Decido.

A agravante sequer menciona o fundamento da decisão que inadmitiu o RE, relativo à ausência de prequestionamento: é “condição de êxito do agravo de instrumento que se volte seu texto contra a argumentação do despacho agravado...” (v.g. AI 94.672-AgR, **Rezek**, RTJ 109/633; AI 77.555-AgR, **Xavier**, RTJ 92/147).

Pacificou-se em ambas as Turmas deste Tribunal o entendimento de negar provimento ao agravo de instrumento quando, como no caso, não são atacados cada um dos fundamentos da decisão que obsta o processamento do extraordinário (v.g. AI 330.535-AgR, 26.06.2001, 2ª T, **Maurício**; AI 488.369-AgR, 04.05.2004, 1ª T, **Pertence**).

Ademais, a questão trazida no RE demandaria o reexame de cláusulas contratuais, ao que não se presta o recurso extraordinário; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa: incide a **Súmula** 454.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.975-6 (1561)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : SIRLEI LÚCIA IANKOWSKI
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.016-1 (1562)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALMIR AMÉRICO COBRA
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO DE SOUZA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do 2º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de São Paulo, assim ementado (f. 51):

“DANO MORAL - Negativação indevida - Débitos decorrentes de utilização de linhas telefônicas - Alegação do autor de que não solicitou os serviços de telefonia - Efetiva contratação não comprovada pela ré - Culpa da operadora caracterizada - Dano moral configurado - Indenização devida de adequadamente fixada com critérios de moderação e razoabilidade - Recurso não provido.”

Alega o RE, violação dos artigos 5º, II, X, e LV, e 144 da Constituição Federal.

Decido.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.034-9 (1563)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR

ADV.(A/S) : JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LUIZA RODRIGUES RUBIN
ADV.(A/S) : NEUSA MARA LEMOS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que as normas contidas no artigo 40, parágrafo 8º, da Constituição do Brasil são auto-aplicáveis. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade presuppõe, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. Uma vez editada lei que implique outorga de direito aos servidores em atividade, dá-se, pela existência da norma constitucional, a repercussão no campo patrimonial dos aposentados.

Nego provimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.095-4 (1564)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : MARCELO PIMENTEL RAMOS
AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : SILVIO ALVES CORRÊA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (F. 200):

“Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza. Construção Civil. Dedução do preço relativo a materiais e subempreitadas. Admissibilidade. Artigo 9º do Decreto-Lei 406/68 recepcionado pela Carta Magna de 1988. Dispositivo que cuida da base de cálculo do imposto e não de isenção. Precedentes da Câmara e do Supremo Tribunal Federal. Recurso Desprovido.

REEXAME NECESSÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. Incidência a partir do trânsito em julgado da decisão que os concede. Inteligência do estatuido no artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.”

Alega-se violação dos artigos 18; 30, III; 150, § 6º; 155, III e § 2º e 156, III, da Constituição.

O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento firmado por este Tribunal no julgamento dos RREE 236.604 e 220.323, **Velloso**, Pleno, DJ, respectivamente, 06.08.1999 e 18.05.2001, e RE 214.414-AgR, **Velloso**, 2ª T, DJ 29.11.2002, este último nos termos da ementa que segue:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. D.L. 406/68, art. 9º, § 2º, a e b.

I. - Dedução do valor dos materiais e subempreitadas no cálculo do preço do serviço. D.L. 406/68, art. 9º, § 2º, a e b: dispositivos recebidos pela CF/88. Citados dispositivos do art. 9º, § 2º, cuidam da base de cálculo do ISS e não configuram isenção. Inocorrência de ofensa ao art. 151, III, art. 34, ADCT/88, art. 150, II e 145, § 1º, CF/88. RE 236.604-PR, **Velloso**, Plenário, 26.5.99, RTJ 170/1001.

II. - RE conhecido e provido. Agravo improvido.”

Na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.142-6 (1565)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA
ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ALVINO AUGUSTO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OSVALDO STEVANELLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INVIABILIDADE - DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA DE ÚLTIMA INSTÂNCIA - ARTIGO 102, INCISO III, DA CARTA FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na espécie, não se tem recurso extraordinário contra pronunciamento judicial de única ou última instância. A decisão atacada foi proferida pela relatora de sorteio no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, não tendo sido esgotada a via recursal. Assim, o extraordinário não se enquadra no permissivo do inciso III do artigo 102



da Constituição Federal no que estabelece a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, mediante o citado recurso, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo constitucional, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou, ainda, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 10 de novembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.164-3 (1566)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : CASTORINA DE JESUS CORDEIRO
ADV.(A/S) : JOAQUIM QUIRINO MENDES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário apresentado com fundamento no art. 102, III, “a” e “b”, da Constituição do Brasil.

2. A parte agravante alega violação do disposto nos artigos 5º, XXXV, e 203, V, da CB/88.

3. O agravo não merece provimento. Para dissentir-se do acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório que o orientou, o que é vedado nesta instância, em face da incidência do óbice da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Em relação ao cabimento do extraordinário pela alínea “b” do art. 102, III, da Constituição do Brasil, a jurisprudência do Supremo firmou o entendimento de que é inviável o recurso extraordinário quando impugna decisão que não declarou a inconstitucionalidade dos diplomas normativos questionados (RE n. 369.696-AgR, de minha Relatoria, 1ª Turma, DJ de 17.12.04, RE n. 414.176-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 4.11.05, AI n. 431.086-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 17.10.03, e AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 16.12.05).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.184-6 (1567)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : JOSÉ BENEDITO CARVALHO
ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO PROENÇA
AGDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Brasil, em oposição a acórdão que entendeu legítima a cobrança de contribuição sindical rural.

2. O recurso não merece seguimento. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada por este Tribunal no sentido de que a contribuição sindical rural, estabelecida pelo Decreto-Lei n. 1.166, de 1971, possui caráter tributário, sendo exigível independentemente de filiação, não sendo necessária a edição de lei complementar para sua regulamentação. Nesse sentido o AI n. 516.705, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 4.3.2005, ementado nos seguintes termos:

“**EMENTA:** Agravo de instrumento. 2. Contribuição sindical rural. Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de novembro de 1971. Natureza tributária. Integrantes das categorias profissionais ou econômicas, ainda que não filiado a sindicato. Exigência. 3. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. 4. Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994. Transferência da competência de administração e cobrança da contribuição sindical rural para o Incra. Legitimidade. Agravo de instrumento que se nega provimento.”

3. Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 10 de novembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.204-1 (1568)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-DAER/RS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : ENEIDA DE DEUS CUNHA
ADV.(A/S) : FLAVIA MARIZA WIECZOREK

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“**CONSTITUCIONAL E TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. FALTA DE OBSERVÂNCIA DA DEFESA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Embora seja reservado ao plenário do Tribunal pronunciar a inconstitucionalidade, no controle difuso (CF/88, art. 97), não cabendo tal juízo a outro órgão fracionário, desnecessário se mostra o incidente de inconstitucionalidade quando a decisão apenas realizou interpretação de vários textos à luz da Constituição, e, sobre a tese constitucional, já ocorreu manifestação do STF, tornando aquele inútil, conforme reza o art. 481, parágrafo único, do CPC. Preliminar rejeitada.

2. O direito de defesa, assegurado no art. 5º, LV, da CF/88, e parte integrante do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88), há de ser prévio a qualquer decisão sobre alguma imputação. Portanto, a possibilidade de interpor recurso, figura impugnativa que pressupõe decisão já tomada, não satisfaz aquela garantia constitucional. Por conseguinte, em casos de infração de transito, vigora o art. 2º da Resolução 568/80, do Conselho Nacional de Trânsito, recepcionada pelo art. 314, parágrafo único, da Lei 9.503/97, cabendo à autoridade de trânsito, antes de julgar o auto de infração e aplicar a penalidade (art. 281, caput da Lei 9.503/97), em seguida notificando o autuado (art. 282, caput, da Lei 9.503/97), assegurar sua prévia notificação, caso não haja ele assinado o auto (art. 280, VI, da Lei 9.503/97). Precedente do STJ. Redistribuição da verba honorária.

3. **APELAÇÃO DO DAER DESPROVIDA E APELAÇÃO DA EPTC PARCIAMENTE PROVIDA.”**

Alega-se violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Para aferir se o procedimento administrativo adotado pelo agravante não violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa seria necessário, além da interpretação da legislação infraconstitucional, revolvimento de premissas fáticas deduzidas das provas produzidas: incide a **Súmula** 279.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.311-1 (1569)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MARA DO VALLE ABRAHÃO
ADV.(A/S) : LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RETOUR TURISMO E PASSAGENS LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTO LEITE SEIBERT POZZATTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o acórdão recorrido não negou a previsão constitucional do direito à indenização por danos morais e materiais, mas apenas concluiu pela sua não-ocorrência no caso concreto. Nesse contexto, a pretensão da recorrente exigiria o reexame do conjunto probatório dos autos, providência incabível na via extraordinária, a teor da Súmula 279 desta colenda Corte.

Verifica-se, de mais a mais, que a jurisdição foi prestada de forma completa, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.362-0 (1570)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MOACIR DELL ORTI NETO
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA

DECISÃO: O Tribunal *a quo*, com fundamento nas Leis estaduais ns. 4.819/58, 1.386/51 e 200/74, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a ausência de direito à complementação de aposentadoria.

2. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi apreciada e decidida à luz da interpretação das leis locais pertinentes, o que atrai a incidência do óbice da Súmula n. 280 do STF.

3. A propósito, esta Corte já enfrentou situação semelhante, *verbis*:

“**CONSTITUCIONAL. BANCÁRIO. BANESPA. APOSENTADORIA: COMPLEMENTAÇÃO.** Lei paulista 4.819, de 26.9.59. Lei paulista 1.386, de 19.12.51. Decreto estadual 34.536, de 1959. Lei paulista 200, de 13.5.74.

I. - Bancário: Banespa: complementação de aposentadoria. Questão decidida com base na legislação estadual, sem invocação do direito adquirido. Questão constitucional não ventilada.

II. - R.E. não conhecido.”

(RE n. 169.982, DJ de 11.10.96).

Nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.459-0 (1571)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GRICÉRIA AGUIAR DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.497-1 (1572)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CARGILL AGRÍCOLA LTDA
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ORIVALDO MARCOS MANOEL
ADV.(A/S) : MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece conhecimento. Analisando os autos, verifica-se que a agravante, quando da formação do instrumento, não trasladou a cópia das procurações outorgadas aos advogados do agravado.

3. Tal peça é de traslado obrigatório conforme estabelece o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Tratando-se, pois, de peças essenciais à compreensão da controvérsia, incide a Súmula 288/STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.529-6 (1573)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL
ADV.(A/S) : ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALOYSIO REGINALDO LEHNEN
ADV.(A/S) : FERNANDA MARIA PREUSSLER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.538-5 (1574)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABELA GUEDES DANTAS
AGDO.(A/S) : AMILTON DIAS
ADV.(A/S) : MARILENE ELERATI

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a alegação de desrespeito às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não prescinde do exame de normas infraconstitucionais. É dizer: a ofensa à *Carta de Outubro*, se existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, o que não enseja a aberta da via extraordinária.

De mais a mais, para se chegar à conclusão pretendida pela parte recorrente seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. Incide, no caso, a súmula 279 desta colenda Corte.

Cito, a propósito, o AI 467.768, Rel. Min. Cezar Peluso, e o RE 421.119-AgR, de minha relatoria.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.539-2 (1575)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : BANCO FIAT S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO A. RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AUTO NÁUTIKA COMERCIAL DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão de Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, assim ementado (f. 766):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PROFERIDA POR FORÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIRADOS EM AÇÕES DE INDENIZAÇÃO, PELA QUAL FORAM REPELIDAS AS PRELIMINARES, CONVERTENDO AINDA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, BEM COMO PARA DETERMINAR O DESENVOLVIMENTO DE PROVA PERICIAL, SEM FIXAR, NO ENTANTO, OS PONTOS CONTROVERTIDOS, POSTO QUE JÁ EXPLICITADOS PELA PRÓPRIA CONVERSÃO - ALEGACÃO DE INCORREÇÃO DA R. DECISÃO - NECESSÁRIA AMPLIAÇÃO NA FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS, INCLUSIVE PARA DEFINIÇÃO DA ALEGADA EXISTÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE, BEM COMO O VERDADEIRO ÂMBITO DO DISTRATO, DETERMINANDO-SE, AINDA, A RECORRIDA, QUE ARQUE COM OS VALORES DE CUSTEIO DA PROVA PERICIAL, COM REABERTURA DE PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO DOS QUESITOS - PEDIDO DE REFORMA - ACERTO DA R. DECISÃO COMO LANÇADA AOS AUTOS - EFETIVA DEFINIÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS QUANDO DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS - DESNECESSÁRIA DEFINIÇÃO POR PERÍCIA, CONFORME DECIDIDO EM 1º GRAU, DE QUESTÃO RELATIVA EXCLUSIVIDADE E DOS LIMITES DO DISTRATO, POSTO QUE ELEMENTARES A DEMANDA - FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DA PROVA PERICIAL DEFINIDA EM R. DECISÃO ANTERIOR, CONTRA A QUAL NÃO SE INTERPÔS RECURSO NO PRAZO LEGAL - RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO IMPOSIÇÃO DO CUSTEIO A AUTORA E REABERTURA DE PRAZO E, NOS DEMAIS PONTOS CONHECIDO E, NÃO PROVIDO.”

Alega o RE violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Aduz, em suma, que (f. 723-729):

“(…)”

Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento, objetivando sua reforma para o fim de que fosse fixado previamente à realização da prova pericial os pontos controvertidos da demanda, determinando-se que a mesma também tivesse por objeto a apuração da existência de exclusividade ou não de serviços.

(…)

Impende seja reconhecido o cerceamento de defesa perpetrado pelos vv. Acórdãos recorridos, a impor a sua reforma, de modo a oportunizar às Recorrentes a produção de provas da inexistência de exclusividade dos contratos firmados.”

Decido.

Não há falar em violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Ademais, este Tribunal, em relação ao indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária, já pacificou o entendimento de que não há ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição (AI 144.548-AgR, **Pertence**, RTJ 159/688; AI 382.214-AgR, 29.10.2002, 2ª T, **Celso**).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.620-6 (1576)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : NAOMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida, haja vista que o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, ao não conhecer do RE 343.446, Relator Ministro Carlos Velloso, afirmou a constitucionalidade da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados e aos trabalhadores avulsos.

O excelso Tribunal entendeu que não contrariou o princípio da legalidade tributária (inciso I do art. 150 da CF) a regulamentação da matéria por meio dos Decretos nºs 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, os quais estabeleceram os conceitos de “*atividade preponderante*” e “*grau de risco leve, médio ou grave*”.

Assim, frente ao art. 557, *caput*, do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.622-1 (1577)
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVAO
AGDO.(A/S) : JOAQUIM SOARES MELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GEORGE HENRIQUE MEDINA PRADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ECRAP - ENGENHARIA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, AVALIAÇÃO E PERÍCIA LTDA
ADV.(A/S) : LAFAYETTE PEREIRA ANDRADE

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro Eros Grau
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.635-9 (1578)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria trabalhista, firmou orientação no sentido de que a **discussão** em torno dos **pressupostos de admissibilidade** do recurso de revista **não** viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, **por tratar-se** de tema de caráter **eminente** infraconstitucional (RTJ 131/311, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 147/255, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 151/276, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - RTJ 159/328, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 159/977, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Esse **mesmo** entendimento, por sua vez, também **tem precedido**, no âmbito **deste** Tribunal, no que concerne aos requisitos de admissibilidade pertinentes aos **recursos trabalhistas em geral** (AI 175.681-AgR/MS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 220.109/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 254.389/MG, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 260.335/BA, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 252.876-AgR/MG, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 257.241-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 257.345-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.).

Esta Corte, de **outro lado**, deixou assentado, **ainda em sede processual trabalhista**, que, **em princípio**, as **alegações** de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações caracterizadoras de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição (AI 158.928-AgR/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 165.054/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 174.473/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 182.811/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 188.762-AgR/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 236.333/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), **hipóteses** em que também **não** se revela cabível o recurso extraordinário.

A espécie ora em exame **não** foge aos padrões acima mencionados, **refletindo**, por isso mesmo, possível situação de **ofensa indireta** às prescrições da Carta Política, circunstância essa que **impede** - como **precedentemente** já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.662-6 (1579)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GISELE DE LUCENA LERMEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CATARINA GONÇALVES TEIXEIRA
ADV.(A/S) : ISABEL TAKAKO MURATA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal *a quo* decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil à ora agravada.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alega que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretense beneficiário não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, vez que possui renda *per capita* superior a ¼ do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade da agravada, seria necessária a reapreciação de fatos e provas, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário. Incide o óbice da Súmula n. 279 do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro Eros Grau
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.685-1 (1580)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : FABRIS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ RICARDO IBIAS SCHUTZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MAURO LUCIANO HAUSCHILD

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (f. 32):

“TRIBUTÁRIO - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - PARCELAMENTO - VIA INADEQUADA.

A ação consignatória prevista no art. 164 do CTN é imprópria para obtenção de moratória, por meio de parcelamento de 240 meses (Resp 600469/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavaski, DJ de 24.05.2004, p. 195)”

Alega o RE violação do art. 173, § 2º, da Constituição.

Decido.

O tema do dispositivo constitucional dado por violado em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Ademais, o dispositivo invocado não encerra disciplina que pudesse motivar a reforma do acórdão recorrido: incide a **Súmula** 284.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.702-3 (1581)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALÉRIA MILAN DE MATTOS
ADV.(A/S) : SÉRGIO ADILSON DE CICCIO

DECISÃO: Vistos, etc.

O acórdão impugnado dissentiu da orientação firmada pelo Plenário no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4, Relator Ministro Sydney Sanches, de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Magna Carta não possui eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros.

Aplicável ao caso, no tocante à questão constitucional, a Súmula 648 desta colenda Corte, *in verbis*:

“A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.”

Diante disso, ressaltando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, de acordo com o art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC, provejo o agravo para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento para, mantidas as condições pactuadas, afastar a limitação dos juros remuneratórios estabelecida pelo acórdão recorrido, invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.731-5 (1582)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETARIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFETS FAST- FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LANCHETERIA MANTOVANI LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
2. O agravo não merece provimento. A controvérsia dos autos --- contribuição assistencial --- já passou pelo crivo desta Corte que assentou não ter porte constitucional, sendo insuscetível de análise em recurso extraordinário. Nesse sentido, RE n. 220.120, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 22.5.98, cuja ementa transcrevo:

“EMENTA: [...] II. Sindicato: contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva: sujeição do desconto em folha à autorização ou à não oposição do trabalhador, que não ofende a Constituição.
2. Não se confundem a contribuição confederativa, prevista no art. 8º, IV, 1ª parte da Constituição e a contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva ou sentença normativa, de que não cuidou a Lei Fundamental, sequer implicitamente, em nenhum dos preceitos aventados (CF, art. 8º, III, IV e VI e art. 7º, XXVI).
3. É, pois, de alçada infraconstitucional a questão de saber se o desconto em folha da contribuição assistencial se funda no art. 462 CLT e independe da vontade do trabalhador ou ao contrário, no art. 545 CLT, caso em que, como se firmou na jurisprudência, a ele se pode opor o empregado.”
3. No que diz respeito à contribuição confederativa, este Tribunal firmou o entendimento de que somente é compulsória aos filiados da entidade de representação profissional (RE n. 193.174, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 9.6.2000).
Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.777-4 (1583)
PROCED. : PARÁIBA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TARCÍSIO DA SILVA
ADV.(A/S) : NÁVILA DE FÁTIMA G. VIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 22):
“**PRECATÓRIO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 100, § 1º, DA ATUAL LEI MAIOR. AFRONTA NÃO CARACTERIZADA.**
1. A determinação de pagamento de novo precatório em razão dos valores remanescentes originados do hiato havido entre a data de atualização do valor principal e o seu efetivo pagamento não afronta direta e literalmente o artigo 100, § 1º, da atual Lei Maior, porquanto no referido dispositivo constitucional se impõe que o precatório deve ser atualizado até a data do pagamento final.
2. Agravo de instrumento desprovido.”

Do acórdão foram opostos embargos declaratórios ao argumento de que “a irrisignação não se restringe à correção monetária do débito, mas questiona a incidência dos juros de mora após o pagamento do principal” (f. 28).
Os embargos não foram conhecidos.
Alega o RE violação do art. 100, § 1º, da Constituição.
Requer o afastamento da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e o término do exercício subsequente.
Decido.
No julgamento do RE 298.616, 31.10.2002, **Gilmar Mendes**, Inf. 288, decidiu o Plenário deste Tribunal não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado dentro do prazo constitucionalmente estipulado, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do poder público.
O acórdão recorrido divergiu desta orientação.
Na linha do precedente, provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para excluir da obrigação os juros moratórios relativos ao prazo constitucional, ou seja, até o último dia do exercício financeiro seguinte ao da conta de atualização.
Brasília, 23 de novembro de 2006.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.794-5 (1584)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETÉRIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFETS FAST- FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PASTEL EXPRESSO GUARULHOS LTDA
ADV.(A/S) : ADILSON RIBAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A Constituição da República, ao delinear o estatuto jurídico das organizações sindicais, **instituiu**, em favor destas, a **possibilidade** de, mediante deliberação de suas assembléias gerais, **fixarem contribuição destinada** ao “custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei” (art. 8º, IV).

Embora eminentes autores sustentem que todos os integrantes da categoria representada pelo organismo sindical **estão sujeitos** ao recolhimento da contribuição em referência, **independentemente** de serem, ou não, filiados ao sindicato respectivo (ARNALDO SÜSEKIND, “**Instituições de Direito do Trabalho**”, vol. 2/1033, 13ª ed., 1993, LTR; ALUYSIO MENDONÇA SAMPAIO, “**As Fontes de Receita dos Sindicatos na Nova Constituição Federal**”, in “**Relações Coletivas de Trabalho**”, p. 341, 1989, LTR; OCTÁVIO BUENO MAGANO/ESTÊVÃO MALLETT, “**O Direito do Trabalho na Constituição**”, p. 282-289, 2ª ed., 1993, Forense; AMAURI MASCARO NASCIMENTO, “**Direito Sindical**” p. 221, 1989, Saraiva), a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal - **interpretando** a norma inscrita no art. 8º, IV, da Constituição - **proclamou** que a contribuição confederativa **é somente devida** por aqueles que efetivamente **sejam associados** à entidade sindical.

Esse entendimento jurisprudencial, que se apóia em sucessivas decisões proferidas por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 178.927/AC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 179.290/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 194.788/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 198.092/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.), **ênfatiza** - com fundamento no postulado constitucional que garante a liberdade de associação - que a **contribuição confederativa**, fixada por deliberação da assembléia geral das organizações sindicais, **não se reveste** de caráter tributário e **somente se mostra exigível** àqueles que se achem formalmente filiados ao sindicato (RTJ 166/355-356 - RTJ 174/287 - RTJ 175/1195), **revelando-se expressivo** dessa orientação o seguinte julgado:

“**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - CF, ART. 8º, IV - AUTO-APLICABILIDADE - NECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ENTIDADE SINDICAL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO - RE EM PARTE CONHECIDO E NELA PROVIDO.**
- O preceito inscrito no art. 8º, IV, da Constituição - que versa o tema da contribuição confederativa - **dispõe** de eficácia plena e **reveste-se** de aplicabilidade direta, imediata e integral, **não dependendo**, em consequência, para incidir juridicamente, de **qualquer** complementação normativa ulterior. **Precedentes.**
- A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **tendo por fundamento** o postulado constitucional que garante a liberdade de associação, **consagrou o entendimento** do que a **contribuição confederativa** a que se refere o art. 8º, IV, da Carta Política - **precisamente por não se revestir** de caráter tributário - **somente se revela exigível** daqueles que se acham formalmente filiados à entidade sindical. **Precedentes.**”

(RTJ 170/648-649, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Cumprе ressaltar, por necessário, que essa orientação jurisprudencial acha-se, **agora**, consagrada **pela Súmula 666/STF**.
O **acórdão** impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se**, nesse ponto, à orientação jurisprudencial mencionada, o que **torna inacolhível**, sob tal perspectiva, o apelo extremo a que se refere o presente agravo de instrumento.

De outro lado, e no que concerne às contribuições assistenciais, cumpre esclarecer que a **jurisprudência** desta Suprema Corte **firmou-se** no sentido de que o debate a elas pertinente **não viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária, **por tratar-se** de tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional (RE 219.531/RS, Rel. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 220.120/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 222.647/RS, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, v.g.):
“**CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO DECIDIDA.**
I. - **Inocorrência do contencioso constitucional autorizador do recurso extraordinário.**
II. - **Contribuição assistencial é de natureza infraconstitucional. Precedente.**
III. - **Agravo não provido.**”
(AI 442.177-AgR/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

Assinale-se, finalmente, que a **alegação** de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição - **por depender**, essencialmente, **quanto** à sua resolução, de **prévia** análise da legislação comum e do necessário exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo - **faz instaurar**, na espécie, **típico contencioso de mera legalidade**, que constitui matéria **estranha** ao domínio temático do recurso extraordinário (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).
Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 17 de novembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.841-7 (1585)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ARAÚJO PACHECO
ADV.(A/S) : ALESSANDRA DU VALESSE

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.
2. O entendimento do Supremo é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta (AI n. 174.193-AgR, DJ de 2.2.96; AI n. 140.123-AgR, DJ de 10.5.96; e AI n. 190.912-AgR, DJ de 23.5.97).
3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).
Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.842-4 (1586)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA NILCE DA SILVA
ADV.(A/S) : RAIMUNDO EXPEDITO MOTA BARBOSA

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.
1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardo, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, tem-se essa prática. Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar o Supremo Tribunal Federal em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de outro processo.
2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 10 de novembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.910-6 (1587)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : OSMAR PASSAMANI
ADV.(A/S) : CRISTIANO CALDEIRA RAMALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CÉLIO OVÍDIO PRETTI
ADV.(A/S) : MARCOS ROGÉRIO BOLSANELO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 27 de novembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.932-3 (1588)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WALTER DE BESSA E SILVA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão recorrido entendeu que, inexistindo instrumento coletivo, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial n. 275 da SBDI-1 do TST).

2. Ambas as Turmas desta Corte já decidiram que a controvérsia a respeito da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhadores horistas, que trabalham no regime de turnos ininterruptos, restringe-se ao âmbito infraconstitucional. Nesse sentido, AI n. 488.966-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 14.5.2004, e AI n. 506.475-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 28.10.2004.

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.965-4 (1589)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : PABLO SCHERER SANABRIA
ADV.(A/S) : DIEGO MACHADO RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE OSÓRIO
ADV.(A/S) : PATRÍCIA ANDRÉIA DA ROSA DALPIÁS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em que se discute a legislação de trânsito, mais especificamente, o procedimento administrativo para a imposição de multas de trânsito e o direito de defesa prévia.

Alega-se violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal.

Para aferir se o procedimento administrativo adotado pelo agravante violou os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa seria necessário revolvimento de matéria de fato e reexame de prova, aos quais não se presta a via do recurso extraordinário, incide a **Súmula** 279.

Ademais, a controvérsia limita-se ao âmbito da legislação infraconstitucional. A pretensa ofensa aos dispositivos constitucionais tidos como violados, se houvesse, seria indireta ou reflexa: incide, *mutatis mutandis*, a **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.004-2 (1590)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO IZIDÓRIO GONÇALVES
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia constitucional **relativa** à questão dos **turnos ininterruptos** de revezamento **já foi dirimida** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal (RTJ 166/674, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM), que, **tendo presente** a regra inscrita no art. 7º, XIV, da Constituição, **não acolheu** a tese patronal, ora sustentada pela parte agravante.

Esse entendimento jurisprudencial, **que tem prevalecido** nos julgamentos emanados de **ambas** as Turmas **e** nas decisões proferidas pelos eminentes Juízes desta Suprema Corte (RE 216.978-AgR/MG, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 220.860-AgR/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.), acha-se, **agora**, consagrado **pela Súmula 675/STF**, que possui o seguinte enunciado:

“Os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o efeito do art. 7º, XIV, da Constituição.”

Cabe assinalar, ainda, **no que concerne** ao pagamento da sétima e da oitava horas trabalhadas, que a **verificação** da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente **implicará** necessário reexame dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta **que impede** o conhecimento do apelo extremo (Súmula 279/STF), **consoante enfatizam** recentes decisões desta Corte Suprema, **proferidas** no exame da mesma questão suscitada em recursos extraordinários **também** interpostos pela própria empresa ora agravante (AI 485.832/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 485.853/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 502.118/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Impõe-se registrar, de outro lado, **que o tema** pertinente ao pagamento **dos adicionais** relativos às horas suplementares **reflete** situação caracterizadora de litigiosidade meramente ordinária, cuja resolução **supõe** a exegese de legislação de caráter **estritamente** infraconstitucional, **o que representa** obstáculo processual ao acesso à via recursal extraordinária, conforme proclamado em recentíssimas decisões emanadas deste Tribunal (AI 492.555/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 497.959/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES).

Nem se alegue, por sua vez, que a interpretação jurídica veiculada no acórdão objeto do apelo extremo em questão **teria** importado em ofensa ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II).

Não se pode desconsiderar, **quanto** a tal postulado, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, **cujas jurisprudências** vem proclamando, **a propósito desse tema**, que o procedimento hermenêutico do Tribunal inferior - **quando examina** o quadro normativo positivado pelo Estado **e dele extrai** a **interpretação** dos diversos diplomas legais que o compõem, para, **em razão** da inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos necessários à exata composição da lide - **não** transgride, **diretamente**, o princípio da legalidade (AI 161.396-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 192.995-AgR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 307.711/PA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

É por essa razão - **ausência** de conflito **imediato** com o texto da Constituição - que a **jurisprudência** desta Corte vem **enfatizando** que **“A boa ou má interpretação de norma infraconstitucional não enseja o recurso extraordinário, sob color de ofensa ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II)”** (RTJ 144/962, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei):

“E é pacífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido de **não admitir**, em R.E., **alegação** de ofensa indireta à Constituição Federal, **por má interpretação** de normas infraconstitucionais, **como as trabalhistas e processuais (...)**”

(AI 153.310-AgR/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - grifei)

Não foi por outro motivo que o eminente Ministro MOREIRA ALVES, Relator, **ao apreciar** o tema pertinente ao postulado da legalidade, **em conexão** com o emprego do recurso extraordinário, **assim se pronunciou**:

“A alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição, **por implicar o exame prévio da legislação infraconstitucional, é alegação de infringência indireta ou reflexa** à Carta Magna, **não dando margem**, assim, ao cabimento do recurso extraordinário.”

(AI 339.607/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

Concluindo: o exame da presente causa **evidencia** que o acórdão objeto do recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante **ajusta-se**, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.036-6 (1591)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : CELSO DA TRINDADE
ADV.(A/S) : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.078-6 (1592)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MÁQUINAS FERDINAND VADERS S/A
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MILTON DEL TRONO GROSCHÉ

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na instância de origem, não admitiu o processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o agravo.

Publicado o acórdão que rejeitou os embargos em 19.07.2002 sexta-feira (fl. 62), o prazo para o recurso extraordinário começou a correr na quinta-feira, dia 01.08.2002, e expirou no dia 15.08.2002 (quinta-feira). O recurso somente foi protocolado no dia 16.08.2002, sem causa legal de suspensão nem interrupção do prazo. Veio, pois, a desoras.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 28 de novembro de 2006

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.154-0 (1593)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES
AGDO.(A/S) : BENEDITA WILMA FERREIRA DELGADO
ADV.(A/S) : LEDA MARIA SILVA DA ROCHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que as normas contidas no artigo 40, parágrafo 8º, da Constituição do Brasil são auto-aplicáveis. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade pressupõe, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. Uma vez editada lei que implique outorga de direito aos servidores em atividade, dá-se, pela existência da norma constitucional, a repercussão no campo patrimonial dos aposentados.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.179-9 (1594)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALOÍSIO DE OLIVEIRA DUARTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão debatida neste agravo de instrumento diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face da vigência da LC 110/01.

2. Relativamente à questão da responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, esta é debatida no campo infraconstitucional, tal e qual a matéria relativa à prescrição.

3. O Supremo firmou entendimento no sentido de que a “controvérsia sobre a incidência, ou não, da prescrição cinge-se ao campo legal, descabendo concluir pela violência à Constituição Federal” [AI n. 453.614-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04].

4. Nesse sentido: AI n. 594.130, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.6.06; AI n. 594.348, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.6.06.

Nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.234-2 (1595)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : AMARO SOARES DE ASSUNÇÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ZITO DE ASSUNÇÃO
AGDO.(A/S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (f.133):

“**Agravo de instrumento. Prestação de serviços. Eletricidade. Pretendida ordem de restabelecimento de serviço de fornecimento de energia elétrica, interrompido pelo não pagamento de débito oriundo de constatação de fraude no medidor. Legalidade do corte de energia diante de inadimplemento. Procedimento adotado pela ré com presunção de legitimidade. Fragilidade da chamada aparência de bom direito. Necessidade de caução em dinheiro para a concessão da providência, que, na verdade apresenta natureza cautelar. Caução aqui fixada em importância percentual do valor reclamado.**

Agravo a que se dá parcial provimento.”



Alega-se violação dos artigos 5º, LV e LVII, e 93, IX, da Constituição.

Decido.

Os temas do art. 5º, LV e LVII da Constituição, em nenhum momento foram analisados pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, cuja análise não se presta o recurso extraordinário, conforme copiosa jurisprudência deste Tribunal: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Ademais, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: “*o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decum, está satisfeita a exigência constitucional.*” (RE 140.370, **Pertence**, RTJ 150/269).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.240-0 (1596)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MANAUS ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO IVAN RAMALHO BASTOS
ADV.(A/S) : ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: A questão debatida neste agravo de instrumento diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face da vigência da LC 110/01.

2. Relativamente à questão da responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, esta é debatida no campo infraconstitucional, tal e qual a matéria relativa à prescrição.

3. O Supremo firmou entendimento no sentido de que a “controvérsia sobre a incidência, ou não, da prescrição cinge-se ao campo legal, descabendo concluir pela violência à Constituição Federal” [AI n. 453.614-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04].

4. Nesse sentido: AI n. 594.130, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.6.06; AI n. 594.348, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.6.06.

Nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.299-7 (1597)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO NIVALDO DINIZ
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista.

Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal *a quo* teria incorrido em *bis in idem*, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista.

Decido.

No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, **Jobim**, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da agravante, fixando o significado da expressão “*turno ininterrupto*”, para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto:

“*Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuida de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional.*”

Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário.

Por isso, se o predicado ‘ininterrupto’ fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação.”

Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado no recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, **Gilmar**, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, **M. Aurélio**.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.321-0 (1598)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERDÍÃO JOSÉ SOBREIRA
ADV.(A/S) : MÁRCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.345-1 (1599)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : LUIZ GOMES PALHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GILBERTO FIRMINO ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO DAHER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que considerou não haver ofensa ao art. 100 da Constituição na determinação de execução direta contra a recorrente.

Alega o RE violação do art. 100, da Constituição.

Decido.

O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Constituição.

Com ressalva do meu voto vencido, provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil), invertidos os ônus da sucumbência.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.402-0 (1600)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO MEIRELES BOSISIO
AGDO.(A/S) : MARILENE PEREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento do Supremo é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta (AI n. 174.193-AgR, DJ de 2.2.96; AI n. 140.123-AgR, DJ de 10.5.96; e AI n. 190.912-AgR, DJ de 23.5.97).

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.465-0 (1601)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : LLOYDS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : BRUNO CAMPELLO DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ CLÁUDIO SÃO GENITE CHAGAS
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (f. 104):

“*Responsabilidade civil do ente que determinou a inclusão do nome no SERASA, com informações inverídicas nos bancos de dados.*”

Dano moral que decorre da própria anotação indevida nos serviços de proteção ao crédito.

Fixação do valor da reparação do dano moral consentânea com o princípio da razoabilidade.

Responsabilidade extracontratual, uma vez que a indevida anotação em serviço de proteção ao crédito foge a relação do contrato estabelecido entre as partes, partes sendo aplicável a Súmula 54 do STJ.

Reforma da sentença apenas neste particular.”

Alega o RE, em síntese, violação do artigo 5º, V e X, da Constituição Federal.

Decido.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.492-7 (1602)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ANDREA FERREIRA AGUINAGA
ADV.(A/S) : JOSEMAR ARAÚJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : HELAINE OSUNA BITTENCOURT E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Não constam do instrumento peças exigidas pela legislação processual para a sua regular formação (cópia da decisão agravada e das contra-razões do RE), de traslado imprescindível, nos termos do artigo 544, § 1º, do C. Pr. Civil.

Não conheço do agravo.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.497-3 (1603)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : VILLANORTE INCORPORAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CESAR JOAU E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SOLANGE CARVALHO DE SANTANA
ADV.(A/S) : DANIEL CÉSAR FRANÇA ATHAYDE DE ALMEIDA

DECISÃO: Junte-se a petição (protocolo sob nº 184454).

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado no bojo de agravo de instrumento com a finalidade de evitar a alienação de bens penhorados, cujo praceamento deverá se realizar no dia 04 de dezembro de 2006.

Narra o requerente que os presentes autos de agravo de instrumento foram interpostos para dar “*seguimento a Recurso Extraordinário anteriormente apresentado contra acórdão prolatado em sede de Recurso Inominado em Embargos à Execução, por meio do qual foi firmado o entendimento de que o quantum executado não estaria sujeito aos limites impostos pela legislação aplicável aos Juizados, como já pormenorizadamente explicitado nas razões recursais respectivas.*”

Sustenta o requerente para justificar a presença do *fumus boni juris* “*em que pese tenha sido negado seguimento, pelo Exmo. Sr. Presidente das Turmas Recursais, ao Recurso Extraordinário anteriormente interposto, os Embargos à Execução ainda não foram definitivamente julgados, exatamente em virtude do manejo do presente agravo de instrumento, o que conduz à possibilidade concreta e real de modificação do julgado e drástica redução do quantum executado, que, acaso provido o recurso no STF, limitar-se-ia ao teto dos Juizados Especiais (40 salários mínimos).*” (grifos originais)

Quanto ao *periculum in mora*, afirma o requerente “*nada mais prudente do que sustar a realização da praça que está marcada para o próximo dia 04/12/2006, às 9:15, até que transite em julgado a sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução, com o julgamento a ser realizado por esse e. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, até mesmo em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o que, de logo, requer.*”

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que como ambas as decisões de mérito proferidas pelos órgãos de origem foram desfavoráveis à requerente, a medida pleiteada não se confunde com a simples atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário, dado que não há decisão que aproveite à requerente a ser temporariamente restaurada. O provimento pretendido seria, sim, análogo à própria antecipação da tutela requerida. Requer-se, portanto, a verossimilhança da alegação, "que se traduz em muito forte probabilidade de o recorrente vir a sair vitorioso no julgamento do recurso extraordinário." (cf., v.g., a Pet 2.798-QO, rel. min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 22.11.2002).

Sem prejuízo de um profundo exame por ocasião do julgamento do agravo de instrumento, reputo ausente o necessário *fumus boni juris*.

Consoante decidiu a Segunda Turma desta Corte por ocasião do julgamento da Pet 2.961-QO (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 1º.08.2003), da Pet 2.835-QO (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 11.04.2003) e da AC 292-AgR (rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* de 07.04.2006), a atribuição de efeito suspensivo ou tutela recursal a recurso extraordinário pressupõe a inauguração da jurisdição cautelar da Corte, com o juízo de admissibilidade positivo pelo tribunal de origem, ou o provimento do respectivo agravo de instrumento de despacho denegatório.

Não é o caso dos autos, porquanto o recurso extraordinário ao qual se pretende agregar a tutela recursal não foi admitido pelo tribunal de origem.

Em sentido semelhante, confirmam-se, v.g., os seguintes precedentes:

“**EMENTA:** *RECURSO. Extraordinário. Efeito suspensivo. Medida cautelar ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal. Competência não instaurada. Recurso ainda pendente de juízo de admissibilidade no tribunal de origem. Pedido não conhecido. Agravo regimental improvido. Aplicação das súmulas 634 e 635. Enquanto não admitido o recurso extraordinário, ou provido agravo contra decisão que o não admite, não se instaura a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar pedido de tutela cautelar tendente a atribuir efeito suspensivo ao extraordinário.*” (AC 491-AgR, rel. min. Cezar Peluso, Primeira Turma, *DJ* de 17.12.2004.)

“**EMENTA:** *CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. NÃO-PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. I. - A outorga de efeito suspensivo ao recurso extraordinário apresenta caráter excepcional, vedada essa outorga na hipótese em que o recurso extraordinário não foi admitido na instância a quo, ainda que interposto o agravo de instrumento. II. - Precedentes do STF. III. - Agravo não provido.*” (AC 271-AgR, rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, *DJ* de 26.11.2004.)

Do exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**
 Publique-se.
 Brasília, 1º de dezembro de 2006.
 Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.505-7 (1604)
 PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
 ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : FLÁVIO LIMA DE ALMEIDA
 ADV.(A/S) : DANIÉLE CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardo, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, tem-se essa prática. Em momento algum, o Tribunal de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses envolvidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar ao exame do Supremo Tribunal Federal controvérsia cujo desfecho se exaure na Corte de origem, que procedeu, na espécie, a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado na apreciação de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.
 3. Publiquem.
 Brasília, 10 de novembro de 2006.
 Ministro **MARCO AURÉLIO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.507-1 (1605)
 PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : JOSELIAS CASTRO PINHEIRO
 ADV.(A/S) : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpre **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando**, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, pelas razões expostas e nos termos do ato decisório ora impugnado, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.
 Publique-se.
 Brasília, 17 de novembro de 2006.
 Ministro **CELSO DE MELLO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.515-3 (1606)
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
 AGTE.(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
 ADV.(A/S) : ALEXIS TURAZI E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : FRANCISCO MUNIZ DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 228):

“**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CEB. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 191 DO TST. A Súmula 191 representa a interpretação conferida por esta Corte à legislação existente sobre a matéria. Não se há de falar que, com a sua alteração, teria havido invasão de competência ou inobservância ao princípio da separação de poderes, tampouco que a Súmula representa afronta aos princípios da isonomia e da reserva legal, já que o adicional de periculosidade dos eletricitários é regulado por lei específica para esta categoria de trabalhadores. Agravo a que se nega provimento.**”

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 2º, 5º, *caput*, e II, e 22, I, da Constituição Federal.

Decido.
 A controvérsia acerca do cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários é questão infraconstitucional. A pretensa ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, se houvesse, seria indireta ou reflexa, pressupondo o prévio exame de legislação infraconstitucional, ao que não se presta o recurso extraordinário.

Nego provimento ao agravo.
 Brasília, 24 de novembro de 2006.
 Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.518-5 (1607)
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AGTE.(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
 ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ERLY ALEXANDRINO DA SILVA FILHO
 ADV.(A/S) : JOSÉ MIRANDA LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.
 Publique-se.
 Brasília, 17 de novembro de 2006.
 Ministro **CELSO DE MELLO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.531-7 (1608)
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
 ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : DEVAIR MODESTO DE CASTRO
 ADV.(A/S) : MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

DECISÃO: O acórdão recorrido entendeu que, inexistindo instrumento coletivo, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial n. 275 da SBDI-1 do TST).

2. Ambas as Turmas desta Corte já decidiram que a controvérsia a respeito da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhadores horistas, que trabalham no regime de turnos ininterruptos, restringe-se ao âmbito infraconstitucional. Nesse sentido, AI n. 488.966-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 14.5.2004, e AI n. 506.475-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 28.10.2004.

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
 Publique-se.
 Brasília, 20 de novembro de 2006.
 Ministro **Eros Grau**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.539-5 (1609)
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 AGTE.(S) : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - AMS
 ADV.(A/S) : MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO
 AGDO.(A/S) : RUBIMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS
 ADV.(A/S) : RAUL INFANTE LESSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que **negou** seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi apreciada e decidida no plano da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.1999).

3. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que “a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso” (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

4. Ademais, esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
 Publique-se.
 Brasília, 16 de novembro de 2006.
 Ministro **Eros Grau**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.553-4 (1610)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETRIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFETS FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : LL3 - ALIMENTOS LTDA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que **negou** seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].



3. Ademais, a análise da alegada violação implicaria exame prévio de normas processuais ordinárias que orientaram a decisão recorrida, providência inviável no recurso extraordinário, conforme afirma a jurisprudência deste Tribunal [AI n. 174.193-AgR, DJ de 2.2.96; AI n. 140.123-AgR, DJ de 10.5.96, e AI n. 190.912-AgR, DJ de 23.5.97].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.620-9 (1611)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERGIO LUIZ ALVES DE ASSIS
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão recorrido entendeu que, inexistindo instrumento coletivo, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial n. 275 da SBDI-1 do TST).

2. Ambas as Turmas desta Corte já decidiram que a controvérsia a respeito da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhadores horistas, que trabalham no regime de turnos ininterruptos, restringe-se ao âmbito infraconstitucional. Nesse sentido, AI n. 488.966-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 14.5.2004, e AI n. 506.475-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 28.10.2004.

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.654-7 (1612)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LANCHONETE A CATUCHA LTDA ME
ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ DINIZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. A controvérsia dos autos --- contribuição assistencial --- já passou pelo crivo desta Corte que assentou não ter porte constitucional, sendo insuscetível de análise em recurso extraordinário. Nesse sentido, RE n. 220.120, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 22.5.98, cuja ementa transcrevo:

“EMENTA: [...]

II. Sindicato: contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva: sujeição do desconto em folha à autorização ou à não oposição do trabalhador, que não ofende a Constituição.

2. Não se confundem a contribuição confederativa, prevista no art. 8º, IV, 1ª parte da Constituição e a contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva ou sentença normativa, de que não cuidou a Lei Fundamental, sequer implicitamente, em nenhum dos preceitos aventados (CF, art. 8º, III, IV e VI e art. 7º, XXVI).

3. É, pois, de alçada infraconstitucional a questão de saber se o desconto em folha da contribuição assistencial se funda no art. 462 CLT e independe da vontade do trabalhador ou ao contrário, no art. 545 CLT, caso em que, como se firmou na jurisprudência, a ele se pode opor o empregado.”

3. No que diz respeito à contribuição confederativa, este Tribunal firmou o entendimento de que somente é compulsória aos filiados da entidade de representação profissional (RE n. 193.174, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 9.6.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **EROS GRAU**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.742-1 (1613)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GILBERTO MOREIRA COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MATTOS DE PAIVA E GASPAS S/C LTDA
ADV.(A/S) : SIMONE DE LIMA SANTIAGO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.747-8 (1614)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGDO.(A/S) : EURÍCIO FERNANDO TREPTOW
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MARASCO CAVALHEIRO LEITE

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “b” do permissivo constitucional.

2. O agravo não merece provimento. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

3. A jurisprudência deste Tribunal firmou o entendimento de que é inviável o recurso extraordinário, quando interposto com fundamento no artigo 102, III, “b”, da Constituição do Brasil, impugna decisão que não declarou a inconstitucionalidade dos diplomas normativos questionados (AI n. 245.602, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 12.6.2006; AI n. 388.344, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 17.6.2002; RE n. 292.811, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence DJ de 9.10.2002).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.754-2 (1615)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO
AGDO.(A/S) : DORA RESENDE RODARTE
ADV.(A/S) : SERGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.882-2 (1616)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : JOSÉ HENRIQUE FERREIRA
ADV.(A/S) : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão (f. 169/170) que inadmitiu RE, **a**, contra decisão individual de Tribunal Regional do Trabalho que negou seguimento a recurso de revista.

Decido.

O artigo 102, III, **a**, da Constituição Federal, é claro em exigir decisão em última - ou única - instância para propiciar recurso extraordinário; decisão do TRT denegatória de seguimento ao recurso de revista não é decisão definitiva: incide a **Súmula** 281.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.939-7 (1617)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALESSANDRA M GUALBERTO RIBEIRO
AGDO.(A/S) : ACIR FAGUNDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GISELE GLEREA BOCCATO GUILHON E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, assim ementado (f. 164):

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento jurisprudencial contido na OJ 344 da SDI-1, desta Corte. Assim, não impulsiona a revista a alegação de violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados, tampouco a divergência jurisprudencial. Agravo desprovido.”

Alega o RE violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Decido.

Situa-se no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal *a quo* com base no princípio da *actio nata* e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, **Ilmar**; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, **Pertence**.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.942-2 (1618)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : AURÉLIO CÂNCIO PELUSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : ADROALDO AUGUSTO COLOMBO
ADV.(A/S) : LÚCIO CLÓVIS PELANDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (f. 88):

“CÍVEL - INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA - AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO - ATO ILÍCITO PRATICADO PELA RECLAMADA - PROVA - CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO INEXISTENTE - PROVA DO DANO MORAL - VALOR.

Recurso conhecido e desprovido”.

Alega o RE violação dos artigos 5º, II, X, LIV; e 144, da Constituição Federal.

Decido.

É inviável o RE.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso - Código de Defesa do Consumidor -; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Ademais, para chegar a conclusão diversa do Tribunal a quo e analisar se houve ou não danos ou se decorreram eles de culpa exclusiva do recorrido no evento danoso, seria necessário o reexame de fatos e provas, inadmissível em RE: incide a **Súmula** 279.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.960-1 (1619)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTÁVIO BAS-TOS
ADV.(A/S) : MARCELO FERREIRA SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALTENÓ CARRIJO
ADV.(A/S) : MARCELO NOGUEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tra-tando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYD-NEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.994-9 (1620)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOSÉ ALEXANDRE ESSADO
AGDO.(A/S) : ANPREVE - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADV.(A/S) : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do TRF da 1ª Região, assim ementado (f. 155):

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ABATE-TETO. CF, ART. 37, XI. LEI N. 8.112/90, § ÚNICO DO ART. 42 E INCISOS II A VII DO ART. 61. MP N. 409/94. LEI N. 8.852/94, ART. 1º INCISO III, ALÍNEAS 'A' A 'Q'. EXCLUSÃO DAS VANTAGENS DE CARÁTER PESSOAL.

1. Constitui violação a direito líquido e certo do impetrante a incidência do abate-teto previsto no art. 37, XI, da CF/88 sobre vantagens de caráter pessoal, percebidos pelo servidor.

2. Para fins de abate-teto deve ser considerada a remuneração total dos Ministros de Estado como limite máximo (lei 8.852/94, art. 3º).

3. Apelação provida em parte. Segurança parcialmente concedida.

4. Não obtida a liminar, os direitos suprimidos devem ser buscados nas vias ordinárias.”

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXV, LV, LXIX; 37, XI, XII; e 93, IX, da Constituição.

Decido.

Conforme consolidada jurisprudência deste Tribunal, vantagens de ordem pessoal incorporadas aos vencimentos do servidor efetivo estavam excluídas da incidência do teto constitucional (ADIn 14, **Borja**, RTJ 130/475). No mesmo sentido, AI 154.555-AgR, 22.03.94, 1ªT, **Pertence**).

Destaco que a discussão é anterior à Emenda Constitucional 41, de 31.12.2003.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.026-4 (1621)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MANAUS ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GUSTAVO GUEDES BARROSO
ADV.(A/S) : UIRATAN DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao não conhecer dos embargos em recurso de revista.

2. O entendimento do Supremo é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta (AI n. 174.193-AgR, DJ de 2.2.96; AI n. 140.123-AgR, DJ de 10.5.96; e AI n. 190.912-AgR, DJ de 23.5.97).

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.044-2 (1622)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CLÉLIO MARCONDES FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ PEREIRA FILHO
ADV.(A/S) : SILVIO DOS SANTOS MOREIRA

DECISÃO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria trabalhista, firmou orientação no sentido de que a discussão em torno dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, **por tratar-se** de tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional (RTJ 131/311, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 147/255, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 151/276, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - RTJ 159/328, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 159/977, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Esse mesmo entendimento, por sua vez, também **tem prevalecido**, no âmbito deste Tribunal, no que concerne aos requisitos de admissibilidade pertinentes aos **recursos trabalhistas em geral** (AI 175.681-AgR/MS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 220.109/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 254.389/MG, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 260.335/BA, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 252.876-AgR/MG, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 257.241-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 257.345-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.).

Esta Corte, **de outro lado**, deixou assentado, **ainda em sede processual trabalhista**, que, **em princípio**, as **alegações** de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações caracterizadoras de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição (AI 158.928-AgR/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 165.054/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 174.473/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 182.811/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 188.762-AgR/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 236.333/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), **hipóteses** em que também **não** se revela cabível o recurso extraordinário.

A espécie ora em exame **não** foge aos padrões acima mencionados, **refletindo**, por isso mesmo, possível situação de **ofensa indireta** às prescrições da Carta Política, circunstância essa que **impede** - como **precedentemente** já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.049-9 (1623)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÉDI BARBOZA GUIMARÃES
ADV.(A/S) : DJALMA MARTINS DE SANTANA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão que, fundando-se na auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Constituição e em legislação infraconstitucional, limitou a 12% ao ano os juros incidentes sobre o débito.

Alega o RE que, ao assim decidir, o julgado violou o artigo 192, § 3º, da Constituição e discrepou da jurisprudência do Supremo Tribunal de que o dispositivo constitucional carece de complementação legislativa.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva, deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para declarar a validade da taxa de juros remuneratórios pactuada pelas partes.

Quanto ao fundamento constitucional, aplicável, na hipótese, a **Súmula** 648 (A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar).

Destaco que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003.

Provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil), para reformar o acórdão recorrido na parte em que deu aplicabilidade imediata ao art. 192, § 3º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.068-4 (1624)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RICARDO BRUNHARA DE JESUS
ADV.(A/S) : MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O Tribunal *a quo*, com fundamento no contexto probatório, manteve a sentença que condenou a agravante em indenização por danos morais.

3. Para dissentir-se do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência do óbice da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.093-7 (1625)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS SILVA SANTANA
ADV.(A/S) : AUGUSTO SÉRGIO ALBUQUERQUE SOARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADEILSON AMÂNCIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo de instrumento não merece acolhida. É que o acórdão recorrido não diverge da pacífica jurisprudência desta colenda Corte no sentido de que a exclusão de policial militar dos quadros da corporação não prescinde da observância das garantias do contraditório e da ampla defesa. Confirmam-se, a propósito, os REs 191.480, 241.889, 224.225 e 346.803.

Verifica-se, ademais, que a jurisdição foi prestada de forma completa, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

Incide, por fim, o óbice da Súmula 279 do STF.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.107-4 (1626)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ATÍLIO CONTATTO JUNIOR
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONSÓRCIO NACIONAL EMBRACON LTDA
ADV.(A/S) : ROSÂNGELA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto no artigo 5º, LIV e LV, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que a parte recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sidney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.114-9 (1627)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BETIM
ADV.(A/S) : SÍLVIA CRISTINA LAGE GOMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÍLVIA COSTA WEISSER
ADV.(A/S) : ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (f. 256):

“SERVIDOR MUNICIPAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INVALIDEZ DEMONSTRADA POR LAUDO E CONCLUSÃO DO INSS - LAUDO PERICIAL JUDICIAL - DIVERGÊNCIA - PREVALÊNCIA DO LAUDO DO INSS NAS CIRCUNSTÂNCIAS - DIREITO RECONHECIDO.



Em ação em que o servidor público busca judicialmente o reconhecimento do seu direito à aposentadoria por invalidez, diante da decisão do INSS que já concedeu o direito a tal beneficiário, por doença do trabalho, com base em seus exames e laudos, dispensável seria a realização de nova prova pericial em Juízo; posto que a doença e o nexo já estão demonstrados com aquela conclusão oficial, que foi base para a concessão da aposentadoria por invalidez, igualmente ali demonstrada.

Ademais, não estando o Julgador adstrito ao laudo do perito, judicialmente nomeado para esta finalidade, e sendo este divergente parcialmente do laudo oficial do INSS, não resta outra alternativa senão ficar com a conclusão deste último, que prevalece; mesmo porque, decidir contrariamente, seria admitir a possibilidade da requerente ser inválida, a ponto de estar aposentada pelo regime geral, e não inválida para efeito de idêntico pedido e com base no mesmo fato, junto ao regime dos servidores municipais”.

Alega o RE violação do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal. Aduz, em suma, que o parecer do INSS não pode prevalecer sobre o parecer administrativo e perícia oficial e que o benefício deve ser proporcional, e não integral, por não estar comprovada a moléstia profissional.

Decido.

Inviável o RE. Se ofensa houvesse ao dispositivo constitucional invocado, teria decorrido da equivocada apreciação da prova ou do direito probatório ordinário, sendo, pois, em qualquer hipótese, indireta ou reflexa, de modo a não ensejar reapreciação em RE.

Ademais, para se adotar entendimento diverso do exposto pelo Tribunal *a quo*, seria imprescindível o prévio revolvimento dos fatos e das provas que permeiam: incide a **Súmula** 279.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.115-6 (1628)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE GENALDO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO PESSANHA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido exigiria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Assim, a alegada ofensa à Carta Magna, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Confirmam-se, a propósito, o AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; o AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e o AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Por isso, frente ao art. 557 do e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.121-3 (1629)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ RODRIGUES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, cujo voto condutor assentou (f. 48/51):

“(…)

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, dando provimento ao Agravo de Petição dos Exequêntes (fls. 840/844), assim consignou acerca da liquidação do julgado, especificamente no tocante ao cômputo de 'HORAS IN ÍTINERE E À DISPOSIÇÃO' (fls. 865/868):

(…). O v. acórdão, à fl. 96, foi impreciso ao deferir as horas in itinere e à disposição, pois assim determinou: '... condenar a reclamada a pagar aos autores, como se apurar, as horas in itinere e 'à disposição' postuladas.' (Destaquei). Portanto, a adequação, in casu, é necessária. Nesse passo, a r. decisão de fl. 562/565, adequou: 'Assim, para fins de apuração fixa-se as horas in itinere diárias em 3h30min e as horas à disposição em 30 minutos diários, totalizando quatro horas extraordinárias diárias'. Porém, mais adiante, outro magistrado reformou antedita decisão, conforme se observa à fl. 836, pois, sob o fundamento de que somente o percurso na estrada de chão deve ser computado como horas in itinere, eis que os trechos de rodovia são devidos por transporte público, determinou '... fixo a média das horas in itinere em uma hora por dia de efetivo labor.' Certo é que as horas deferidas foram postuladas, conforme v. acórdão em linhas pretéritas transcrito. Isso significa dizer que deferidas foram as horas in itinere referentes ao percurso de João Neiva às frentes de serviço e dessas frentes à João Neiva. Observe-se a exordial, à fl. 02: 'Horas in itinere' - Para dirigirem às frentes de serviço utilizavam a condução fornecida pela empresa, que os apanhavam no início e os liberavam após a jornada em determinado ponto pre-

viamente estabelecido em João Neiva ...'. Além disso, foram deferidas as horas à disposição referentes ao tempo em que os obreiros aguardavam condução e juntavam ferramentas, conforme inicial à fl. 03. Frise-se, ainda, por oportuno e indispensável, que no v. acórdão constam as seguintes palavras: '... como se apurar ...', concluindo-se que a apuração diz respeito, tão-somente, ao tempo despendido nesse recurso ou naquelas condições de disposição dos obreiros à Reclamada.(…).

Destarte, descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Lei Maior, posto que a decisão do Egrégio Regional foi proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante, concluindo por promover a delimitação do quantitativo de horas in itinere e à disposição.

(…).

Alega o RE violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Decido.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação dos artigos 5º, XXXV, LIV, e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Ademais, a alegação de ofensa à coisa julgada exigiria a verificação dos seus limites objetivos, em termos que, no caso, faria indireta ou reflexa: “só quando partir a decisão recorrida de erro conspícuo quanto ao conteúdo e à autoridade, em tese, da coisa julgada é que se terá questão constitucional a resolver em recurso extraordinário; não porém, quando o reconhecimento da ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição depender do exame, 'in concreto', dos limites objetivos da coisa julgada.” (AI 143.712-AgR, **Sepúlveda Pertence**, RTJ 159/682).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.141-6 (1630)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : OSVALDO ROMUALDO PINTO

ADV.(A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardo, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, tem-se essa prática. Em momento algum, o Tribunal de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses envolvidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar ao exame do Supremo Tribunal Federal controvérsia cujo desfecho se exaure na Corte de origem, que procedeu, na espécie, a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado na apreciação de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.188-2 (1631)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESIP

ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PAULO AZEVEDO REIS

ADV.(A/S) : DONEVALDO HONORATO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o Tribunal *a quo* entendeu procedente o pedido de indenização por dano moral, com base no conjunto probatório dos autos. Portanto, conclusão diversa da adotada pelo aresto impugnado encontraria óbice na Súmula 279 desta colenda Corte.

De mais a mais, a alegada ofensa à garantia do devido processo legal, se existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 138.338-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, e AI 273.604-AgR, Rel. Min. Moreira Alves.

Incide, por fim, no caso, o óbice das Súmulas 282 e 636 do STF.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.199-6 (1632)

PROCED. : SERGIPE

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : INEZ GOES OLIVEIRA

ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE ALBUQUERQUE COSTA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.242-9 (1633)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : IZILDA NATALI

ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Alega-se, no extraordinário, que houve ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CB/88.

3. O recurso não merece provimento. Para que se pudesse dissentir do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de legislação de índole local, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário em virtude do óbice da Súmula n. 280 deste Tribunal. Nesse sentido, AI n. 455.048-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.10.04, e AI n. 419.786-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 19.11.2004, cujas ementas transcrevo a seguir, respectivamente:

“EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL *A QUO*, QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ESTADUAL PERTINENTE (LEIS NºS 1.386/51, 4.819/58 E 200/74). SÚMULA 280 DO STF. OFENSA INDIRETA À CARTA DE OUTUBRO.

Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário.

Agravo desprovido.”

“EMENTA: 1. Análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de legislação de direito local (Leis n°s 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula STF nº 280. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido”.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.336-7 (1634)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : AÇOMED SERVIÇOS EM INOX E METAIS LTDA

ADV.(A/S) : RODRIGO CANEZIN BARBOSA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade da contribuição social para o custeio do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT.

Sustenta a recorrente, em suma, ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, tipicidade e da isonomia.

O Plenário do Tribunal, no julgamento do RE 343.446, 20.03.2003, **Carlos Velloso**, declarou constitucional a instituição, mediante lei ordinária, da referida contribuição, afastando as alegações de ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade e da proporcionalidade.

Essa orientação vem sendo adotada por ambas as Turmas deste Tribunal, v.g., AI 499.888-AgR, 26.06.2004, 2ª T, **Velloso**; e RE 312.960-AgR, 20.04.2004, 1ª T, **Peluso**.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.337-4 (1635)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**

AGTE.(S) : CARAÍBAS METAIS S/A

ADV.(A/S) : MAURÍCIO JOSÉ SILVA SANTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LYDIA GRESS DE CASTRO E SILVA PEREIRA

ADV.(A/S) : RAUL NEI MARQUES REQUIÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a alegada ofensa à garantia do devido processo legal, se existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 138.338-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, e AI 273.604-AgR, Rel. Min. Moreira Alves.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.381-2 (1636)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : JOSÉ MOREIRA FILHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE DA SILVEIRA CHAVES

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JÚNIOR

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

2. O recurso não merece provimento. O recorrente não indica com exatidão o preceito e a alínea que autorizam a interposição do extraordinário, como determina o Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 321. O Supremo não conhece de recursos extraordinários cuja fundamentação é inespecífica.

3. Veja-se o seguinte aresto:

“Ementa: Recurso Extraordinário. Requisitos indeclináveis. Não-conhecimento.

Desatende aos requisitos do art. 321 do RI, e por isso não é conheável, o recurso extraordinário que não faz jus a precisa indicação do dispositivo ou alínea que o autoriza.

Recurso extraordinário não conhecido.” [RE n. 105.081, RTJ 113/1409].

4. A razão de ser da previsão contida nas alíneas do artigo 102, III, da Constituição do Brasil, encontra-se na exigência de formalização adequada da impugnação recursal, que os operadores do direito têm o dever de observar [RE n. 201.749-AgR e RE n. 178.902-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 11.12.98 e 9.5.97, respectivamente; AI n. 501.885 e AI n. 495.340, Relatores o Ministro César Peluso e Ministro Marco Aurélio, DJ de 6.8.04 e 17.12.04, respectivamente, e, de minha Relatoria, RE n. 452.957, DJ de 29.04.05].

5. Ainda que assim não fosse, a matéria envolve interpretação da legislação infraconstitucional [Súmula n. 280/STF]. Assim, a violação da Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta e reflexa, o que não autoriza o recurso extraordinário.

Nego seguimento ao agravo de instrumento com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.390-1 (1637)

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

ADV.(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS

AGDO.(A/S) : SEBASTIANA FIGUEIREDO DOS SANTOS E SILVA

ADV.(A/S) : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.392-6 (1638)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : MAXIMILIANO GAIDZINSK S/A - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE

ADV.(A/S) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

AGDO.(A/S) : LUCIANO BERNARDO DOS PASSOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FÁBIO COLONETTI

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - é **insuscetível** de conhecimento, eis que a matéria constitucional nele suscitada **não** foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.434-8 (1639)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : HELENA DONIZETE DOMINGOS

ADV.(A/S) : LEILA SANTOS ABICHABKI

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que o recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Este Tribunal pacificou o entendimento de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

4. Por outro lado, a jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.441-2 (1640)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADV.(A/S) : JONAS WENTZ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI

AGDO.(A/S) : DELMAR DAL CASTEL - FI

ADV.(A/S) : DANIEL NIENOV

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, na Secretaria do Tribunal, até a conclusão do julgamento da ADIn 2.316. Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.443-7 (1641)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : HELOÍSA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO MOURA VELHO

ADV.(A/S) : ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa aos artigos 5º, incisos IV, IX, XXXV, LIV, LV e 220, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356-STF.

4. O entendimento pacificado nesta Corte é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

5. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

6. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.537-5 (1642)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

AGTE.(S) : SERVGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A

ADV.(A/S) : MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ante a ausência de preparo, julgou deserta a apelação interposta contra sentença de rejeição de embargos à execução fiscal.

Alega o RE violação do art. 24, IV, da Constituição.

Decido.

O tema do dispositivo constitucional dado por violado em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.538-2 (1643)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

AGTE.(S) : MERCIA SAMUEL VASQUES

ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou à agravada, ex-servidora da VASP, a complementação de aposentadoria nos termos das Leis est. nº 4.819/58 e 200/74.

Alega o RE violação dos artigos 5º, *caput*, da Constituição Federal.

É pacífica a jurisprudência do Tribunal de que a controvérsia acerca da complementação de proventos instituída pelas leis 4.819/58 e 200/74 do Estado de São Paulo, restringe-se ao plano do direito local, insusceptível de reapreciação no recurso extraordinário (**Súmula** 280), v.g., RE 168.046-EDv, 12.03.2003, **Ilmar Galvão**, cuja ementa possui o seguinte teor:

“**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI N.º 4.819/58 E LEI COMPLEMENTAR N.º 200/74, AMBAS DO ESTADO DO SÃO PAULO. ARTS. 331, PARÁGRAFO ÚNICO, E 332 DO RI/STF. A norma do parágrafo único do art. 331 do Regimento Interno desta Corte, editada ante a hipótese de interposição de recurso extraordinário prevista na alínea d do inciso III do art. 119 da Emenda Constitucional n.º 1/69, perdeu sua eficácia com o advento da Constituição de 1988, que não reproduziu o disposto no texto constitucional pretérito. Tendo a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal assentado que a controvérsia dos autos não envolve questão de direito adquirido, restringindo-se à interpretação de lei local, resta superado o precedente apontado como paradigma, incidindo, no caso, a regra do art. 332 do RI/STF. Embargos não conhecidos.**”

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.590-2 (1644)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**

AGTE.(S) : BANCO PANAMERICANO S/A

ADV.(A/S) : MARIA DA GRAÇA HESS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOÃO FRANCISCO DA MATTA MACHADO

ADV.(A/S) : ANA CRISTINA MOYA AZEVEDO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Retornem os autos à origem, onde deverão permanecer até a decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial simultaneamente interposto, admitido às fls. 194/196, conforme entendimento desta colenda Corte (11ª Sessão Administrativa, de 21.08.92).

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.593-4 (1645)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS E RODAGEM - DAER/RS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDUARDO BENTO SICA
ADV.(A/S) : RAQUEL DE BARBA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O presente agravo não merece acolhida. É que a alegação de desrespeito às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não prescinde do exame de normas infraconstitucionais - no caso a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Logo, ofensa ao Magno Texto, se existente, dar-se-ia apenas de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 16 de novembro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.643-8 (1646)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : GILBERTO EIFLER MORAES
AGDO.(A/S) : MIRIAM TERESINHA DE SOUZA LEDESM
ADV.(A/S) : JOEL FELIPE LAZZARIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial da parte agravante (fls. 409/411).
Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário (RISTF, artigo 21, IX).
Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2006.
Ministro Eros Grau
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.757-9 (1647)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S) : CRISTIANO BARRETO ZARANZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEANDRO DA SILVA LOPES
ADV.(A/S) : LUIZ CALIXTO SANDES
AGDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO PRÓ-EDUCAÇÃO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO - ISBET
ADV.(A/S) : CARLOS ROGÉRIO COUTO BAPTISTA

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento do Supremo é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta (AI n. 174.193-AgR, DJ de 2.2.96; AI n. 140.123-AgR, DJ de 10.5.96; e AI n. 190.912-AgR, DJ de 23.5.97).

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2006.
Ministro Eros Grau
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.834-0 (1648)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UBIRAJARA FRAGA CRUZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BANERJ S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A pretensão deduzida em sede recursal extraordinária pela parte ora agravante foi repelida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, **ao julgar o RE 144.756/DF**, Rel. p/ o acórdão Min. MOREIRA ALVES (RTJ 157/291), proclamou **não ser devido** o reajuste salarial derivado da incidência do IPC de junho de 1987, correspondente a 26,06%, **por entender inexistente** - quando do advento do Decreto-lei nº 2.335/87 (**Plano BRESSER**) - qualquer situação configuradora de aquisição, pelos trabalhadores ou pelos servidores públicos em geral, do direito a essa mesma correção.

A decisão proferida pelo Tribunal “a quo” - e objeto do recurso extraordinário **corretamente** indeferido na origem - ajusta-se à orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte na análise do tema em questão.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 17 de novembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.864-9 (1649)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : LENI SILVA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ROSANA ACIOLI DINIZ
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO

DECISÃO
AGRAVO - SUBIDA DE EXTRAORDINÁRIO - INSTRUMENTO.

1. Compete à União legislar sobre direito processual. O agravo para a subida do extraordinário há de estar em autos formados, ganhando assim a adjetivação de instrumento.
2. Baixe o processo à origem, a fim de que seja intimada a agravante para, querendo, formar o instrumento, observando-se, a seguir, o contraditório, respeitado o balizamento temporal do agravo.
3. Publiquem.

Brasília, 17 de novembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.866-3 (1650)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÓLIDOS CONSTRUTORA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO COSTA SCHMIDT E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte agravante no recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina. Verificando-se que o acórdão recorrido determinou a limitação dos juros exclusivamente à luz da legislação infraconstitucional pertinente e que a decisão que julgou o recurso especial transitou em julgado, encontra-se prejudicado o apelo extremo e conseqüentemente o agravo de instrumento manejado contra o seu trancamento na origem.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo.
Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.901-4 (1651)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANKLIN MACHADO TECIDOS S/A
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTI MOTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que julgou inconstitucional a cobrança da taxa coleta de lixo e limpeza pública, referente ao exercício de 1998.

O Município defende a constitucionalidade do tributo e pede a atribuição de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade.

Decido.
A Primeira Turma já se pronunciou pela ilegitimidade da cobrança da taxa de coleta de lixo e limpeza pública, no julgamento do RE 249.070, 19.10.1999, **Ilmar**, que restou assim ementado: “**TRIBUTÁRIO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE 1995. LEI N. 691/84, COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 1.513/89. ACORDÃO QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE DA EXACÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 245, INC. II E § 2º., DA CF.**

Tributo vinculado não apenas a coleta de lixo domiciliar, mas também a limpeza de logradouros públicos, hipótese em que os serviços são executados em benefício da população em geral (uti universi), sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários e, conseqüentemente, da referibilidade a contribuintes determinados, não se prestando para custeio mediante taxa. Impossibilidade, no caso, de separação das duas parcelas. Recurso conhecido e provido”

Na mesma linha, o Plenário, em 19.03.2003, ao terminar o julgamento dos RE 256588-ED-EDv, **Ellen**, e declarar a inconstitucionalidade da mesma exação questionada.

Por fim, quanto ao pedido de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, a Primeira Turma já se pronunciou pela impossibilidade da concessão de efeitos *ex nunc* no caso, v.g. RE 430.421-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Peluso**; AI 428.886-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Eros**; e AI 449-535-AgR, 19.04.2005, 1ª T., **Pertence**.

Do mesmo modo, também a Segunda Turma vem decidindo de modo contrário às pretensões do requerente, v.g. AI 453.071-AgR, 21.02.2006, **Celso**; e RE 395.902-AgR, 07.03.2006, **Celso**; além das decisões individuais do em. Ministro **Gilmar Mendes** nos AAI 526.121, 563.484 e 555.731 (este, inclusive, invocado na petição).

Nego provimento ao agravo.
Brasília, 20 de novembro de 2006.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.902-1 (1652)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI
AGDO.(A/S) : MARISTELA BRUM DE MORAES
ADV.(A/S) : RENATO ALMEIDA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Vistos, etc.
O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte agravante no recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina.

Constata-se, portanto, encontrar-se prejudicado o apelo extremo e conseqüentemente o agravo de instrumento manejado contra a decisão que negou trânsito ao recurso extraordinário.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.011-6 (1653)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ROSA MARIA MAROSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALIK TRAMARIM TRIVELIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se, Int..
Brasília, 14 de novembro de 2006.
Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.027-6 (1654)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO RODRIGUES
ADV.(A/S) : JORGE FREDERICO MAGALHÃES NEUBAUER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração opostos foram rejeitados ante a ausência de enquadramento nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356-STF.

3. O entendimento pacificado nesta Corte é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

4. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 9 de novembro de 2006.
Ministro Eros Grau
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.052-9 (1655)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARCOS SIMÕES DA SILVA
ADV.(A/S) : JOÃO ALBERTO FACO JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (f. 19):

“CONCURSO PÚBLICO. PROVA PARA AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO.

I - É pacífico em nossos tribunais a possibilidade da exigência do exame psicotécnico em certames públicos. Deve o mesmo, todavia, estar em consonância com ditames constitucionais, sendo vedado, assim, que se atribua ao mesmo caráter sigiloso e irrecorrível, por evidente afronta aos princípios insculpidos na Carta Federal;

II - Em sendo assim, não merece prosperar argumento da Parte Ré-Apelante no sentido de que a falta de divulgação dos motivos que levaram à reprovação do Autor-Apelado teve por fundamento a preservação da intimidade e da imagem do mesmo;

III - Remessa Necessária e Apelação da Parte Ré improvidas.”

Lê-se no voto condutor do acórdão (f. 17):

“Destarte, considerando que o exame psicotécnico deve revestir-se de rigor científico, submetendo-se, em sua realização, à observância de critérios técnicos que propiciem base objetiva destinada a viabilizar o controle jurisdicional da legalidade, mormente quando ostentar natureza eliminatória, não é lícito à Administração não conceder aos candidatos qualquer oportunidade de defesa quando da divulgação de resultado negativo em exame psicotécnico.”

Alega o RE violação dos artigos 2º e 5º, X, da Constituição Federal. Aduz, em suma, que “em se tratando de concurso público não pode haver ingerência do Poder Judiciário no Poder Executivo.”

Decido.

O tema do artigo 2º da Constituição dado por violado em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

O Supremo Tribunal entende necessária a existência de **lei formal** prevendo o exame psicotécnico como requisito para o ingresso no serviço público (v.g., RE 330.546-AgR, 25.6.2002, 2º T, **Velloso** e RE 344.880-AgR, 8.10.2002, 1º T, **Ellen**).

E, mesmo quando prescrito em lei, o exame psicotécnico depende de um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos atos em que se desdobra, sendo inconstitucional a avaliação realizada com base em critérios não revelados (RE 243.926, 16.5.2000, 1º T, **Moreira** e RE 342.074, 17.9.2002, 2º T, **Maurício**).

O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento deste Tribunal.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.143-5 (1656)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ANTÔNIO SÉRGIO FELIPE
ADV.(A/S) : MARCELINO BARROS GUIMARÃES
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 811.658), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.185-5 (1657)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO NONATO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALFREDO JOSÉ PEREIRA E SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.186-2 (1658)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDÉSIO BRAND
ADV.(A/S) : SÍLVIO SAUL MÜLLER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (f. 70):

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO PELA PARTE. EXTRATOS. APRESENTAÇÃO PELA CEF.

A transação sobre direitos já contestados e reconhecidos em juízo deve ser requerida e firmada pelas partes e seus advogados (art. 36, CPC).

Havendo procurador constituído nos autos, é impróprio ao agente operador do FGTS requerer a homologação judicial do Termo de Adesão e a extinção da ação ajuizada, na forma do art. 269, III, do CPC.

Impossibilidade do poder público revogar instrumento de mandato firmado pelas autoras.

A CEF, na qualidade de detentora da obrigação legal de centralizar, manter e controlar as contas vinculadas ao FGTS, não pode eximir-se do dever de apresentar em juízo os extratos de que dispõe, essenciais à elaboração da memória de cálculo que deve embasar a execução.

Omissão que se justifica somente na hipótese de impossibilidade de apresentação.

Exigir tal providência dos autores acarretaria maior demora no andamento da lide, em visível afronta ao princípio da celeridade processual.

Entendimento adaptado ao que vem prevalecendo na Turma, a bem de manter uniformidade nas decisões.

Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

Agravo provido.”

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Pugna pelo reconhecimento do acordo realizado.

Decido.

É inviável o RE. O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação do dispositivo constitucional invocado seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Ademais, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: “o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decism, está satisfeita a exigência constitucional.” (RE 140.370, **Pertence**, RTJ 150/269).

Ressalto que o caso é diverso do que examinado por este Tribunal no RE 418.918, 30.03.2005, Pleno, **Ellen Gracie**. No precedente plenário foi afastada a presunção de vício de consentimento nos acordos realizados entre a **Caixa Econômica Federal** e fundistas que não pleiteavam judicialmente o direito aos expurgos inflacionários; no caso em exame o acordo depende de homologação judicial, porquanto a questão já havia sido judicializada.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.229-1 (1659)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE VIAMÃO
ADV.(A/S) : GUILHERME DE CARVALHO E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MITRA DA ARQUIDIOCESE DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : ARVIDT ORTI FROEMMING E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida, pois, como se verifica da análise dos autos, o apelo extremo foi interposto antes de esauridas as vias recursais. É que, uma vez julgada a ação rescisória por decisão singular, a parte agravante não se utilizou do recurso de agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC. Do que decorre a inadmissibilidade desta atual peça recursal, conforme o disposto na Súmula 281 desta colenda Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.238-1 (1660)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : JOÃO VALMIR FRANZ
ADV.(A/S) : MARCÍRIO ESTIVALET NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCÍLIA CORRÊA LEÃES
ADV.(A/S) : NARA REJANE BARBOSA LEITE

DECISÃO: O carimbo com a data do protocolo do RE está ilegível. Não foi possível verificar a tempestividade do RE, contra o indeferimento do qual se dirige o presente agravo: incide a **Súmula** 639 (“Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada”).

Não conheço do agravo.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.275-4 (1661)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : HÉLIO PUGET MONTEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO COSMO DA SILVA
ADV.(A/S) : DILSILEI MARTINS MONTEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petição STF n. 175.725/2006)

RECURSO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

1. O Agravante, por advogado credenciado à fl. 61, apresenta pedido de desistência deste agravo, em razão de realização de acordo entre as partes.

2. Homologo o pedido de desistência, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e do art. 21, inc. VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.312-0 (1662)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALFREDO ANTONIO GOULART SADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO BARBOSA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
ADV.(A/S) : ALDENAIRA PAULA DE FREITAS
AGDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (f. 80):

“ADMINISTRATIVO - REAJUSTE DE TARIFAS ELÉTRICAS - DECRETOS-LEI Nº 2.283 E 2.284/86 - PORTARIAS Nº 38 E 45/86 DO DNAEE - ART. 167 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/69.

As Portarias nº 38 e 45/86 do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, por possuírem caráter setorial, além de atenderem às exigências de ordem conjuntural e legal, tendo sido expedidas por autoridade competente, têm legitimidade para majorar as tarifas elétricas, de acordo com o art. 167 da Constituição Federal de 1967, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº01 de 1969.

Inconcebível a sobreposição de Decreto-Lei à Constituição Federal.”

Alega o RE, em suma, violação do artigo 167, da Constituição Federal de 1967, com a redação que lhe fora conferida pelo artigo 55, da Emenda Constitucional 1/69.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente, declarando a ilegitimidade da majoração da tarifa.

Com o trânsito em julgado da decisão em 03.07.06, conforme certidão de f. 139, ficou sem objeto o RE; julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, do RISTF).

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.327-2 (1663)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : SONIA MARIA SALINO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÉLIA MOLLIKA VILLAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : REGINALDO SOUZA GUIMARÃES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece provimento. A matéria está afeta à interpretação das Leis ns. 10.688/88, 10.722/89, 11.155/91 e 12.397/97, e à aplicação das determinações contidas nas Portarias Intersecretariais ns. 256/94 e 261/94, normas de direito local que disciplinam a concessão de reajuste dos vencimentos dos servidores públicos [Súmula n. 280 do STF]. Assim, a violação da Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta e reflexa, o que não autoriza o recurso extraordinário.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.441-7 (1664)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MARGARETE SCHUMANN DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO GERALDO LIMA
AGDO.(A/S) : CODECA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL
ADV.(A/S) : ANA RAQUEL GRANDI

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a** e **c**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (f. 16):

“**ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO CONTRA EMPREGADOR.** Morte de motorista de caminhão de recolhimento de lixo, devido acidente de trajeto. Incomprovação de que a vítima era submetida a jornada excessiva e que o sinistro tenha tido como causa a falta de manutenção do veículo. Prova pericial atestando que a vítima apresentava 13 dg de álcool por litro de sangue. Em tais condições, evidencia-se que o acidente decorreu da conduta da própria vítima ao volante. Reconhecimento da improcedência da ação. Provimento do apelo da ré, prejudicado o exame do apelo das autoras.”

Alega o RE violação do art. 37, § 6º, da Constituição. Aduz, em suma, que “a demandada é uma sociedade anônima de economia mista municipal”, motivo pelo qual “desnecessária, no caso, a investigação de dolo ou culpa da vítima em face da caracterização de responsabilidade objetiva, na modalidade risco administrativo” (f. 80-81).

Decido.

Inviável o RE. Para divergir do acórdão recorrido quanto à conclusão de que o evento danoso “aconteceu exclusivamente em decorrência da conduta da vítima ao volante” (f. 21), faz-se necessário o reexame de fatos e provas em que permeiam a lide, ao qual o RE não se presta: **Súmula** 279.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.469-8 (1665)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELES
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : SONIA MARIA LUCARESKI GONÇALVES
ADV.(A/S) : FÁTIMA COUTO SEBATA

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida, pois, como se verifica da análise dos autos, o apelo extremo foi interposto antes de esauridas as vias recursais. É que, uma vez julgados os embargos declaratórios por decisão singular, a parte agravante não se utilizou do recurso de agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC. Do que decorre a inadmissibilidade desta atual peça recursal, conforme o disposto na Súmula 281 desta colenda Corte. Confira-se, a propósito, o AI 394.375, Rel. Ministro Celso de Mello.

Assim, frente ao art. 544 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.490-1 (1666)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADV.(A/S) : MARIA GEOVANI PILLATI PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EGON BENTO BAUM
ADV.(A/S) : FRANCISLENE GONÇALVES CESCONETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.494-1 (1667)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : EDSON ANTÔNIO PORPÍLIO
ADV.(A/S) : FÁBIO ALARCON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSANGELA CORRÊA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA SILVA FERNANDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (f. 116):

“**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - POSTULANTE QUE NÃO COMPROVOU A ALEGADA INSUFICIÊNCIA DOS MEIOS FINANCEIROS - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - RECURSO IMPROVIDO.**”

Lê-se ainda do voto condutor (f. 117/118):

“(…)”

Com efeito, muito embora se diga impossibilitado de arcar com as despesas da ação que intentou sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, a cópia da declaração de rendimentos entregue à Receita Federal indica ter o agravante condições de continuar arcando com o pagamento das despesas do processo em que, dentre outras coisas, pretendeu dissolver sociedade cujo capital social alcança R\$ 400.000,00 (fls. 36).

Além disso, o agravante contratou profissionais habilitados para a defesa de seus interesses em juízo e nada de concreto informou acerca dos rendimentos auferidos em outra empresa cujo quadro societário integra (fls. 84), não se prestando os demais documentos e informações dadas pelo agravante a confirmar a alegada condição.

No caso específico, portanto, a presunção de pobreza, que é relativa, não se dá automaticamente, revelando-se insuficiente a mera declaração de insuficiência de recursos financeiros para o reconhecimento da condição legal de miserabilidade, fazendo-se necessária por parte do interessado demonstração concreta e convincente da efetiva necessidade, como acertadamente entendeu o MM. Juízo a quo.

“(…)”

Alega o RE, em suma, violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Decido.

A controvérsia quanto a concessão ou não do benefício da justiça gratuita envolve a reapreciação do conjunto probatório que permeia a lide e da legislação infraconstitucional pertinente - Lei 1.060/50 -, o que é inadmissível no recurso extraordinário: incide a **Súmula** 279 e, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.512-1 (1668)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS DOS SANTOS DOYLE
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BOM RETIRO
ADV.(A/S) : ALESSANDRO MARCHI FLORES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (f. 53):

“**TRIBUTÁRIO. AGENTES POLÍTICOS. MANDATO ELEATIVO. SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** ART. 12, I, 'H', DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 9.506/97. VÍCIO FORMAL. CONTROLE DIFUSO. INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. ART. 195 DA C.F. REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. LEI Nº 10.887/04. ALTERAÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. COTA PATRONAL. PRESCRIÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS MANTIDOS.

1. Inocorrendo homologação expressa, o lapso prescricional para propor a ação de restituição do indébito tributário tem início no dia seguinte à homologação tácita.

2. Declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal na via incidental da alínea 'h' do inc. I, da Lei nº 8.212/912, introduzida pela Lei nº 9.506/97.

3. A criação de nova figura de segurado obrigatório da Previdência Social somente poderia ter ocorrido por meio de lei complementar.

4. Os ocupantes de cargo eletivo qualificam-se como agentes políticos não se enquadrando na categoria de trabalhador.

5. Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, alterou a redação do art. 195, II, da Carta Magna conferindo validade à contribuição social incidente sobre os subsídios percebidos pelos exercentes de mandato eletivo, sem regime próprio de previdência”.

6. A partir da vigência da Lei nº 10.887/94, tributo plenamente exigível.

7. A contribuição social encartada na Lei nº 9.506/97 não encontra suporte na Lei Complementar 84/96, também por causa da ausência de prestação de serviços por parte dos agentes exercentes de mandato eletivo diretamente à municipalidade.

8. Consectários legais mantidos, porque de acordo com o entendimento desta Turma.

9. Apelo e reexame necessário improvidos”.

Alega o RE violação dos artigos 195 e 201 da Constituição. Aduz, em suma, que “é legítima a contribuição previdenciária dos assim chamados agentes políticos, após a edição da E.C. nº 20, promulgada em 15 de dezembro de 1998” (f. 61), inclusive, quanto à “instituída nos termos dão art. 12, alínea 'h' da Lei nº 8.212/1991” (f. 62).

Decido.

Este Tribunal declarou, no RE 351.717 (Pleno, **Carlos Veloso**, RTJ 188/2), a inconstitucionalidade do dispositivo citado, que acrescentava a alínea 'h' no inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91, uma vez que não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II e § 4º, da Constituição (redação original).

Na ocasião, consignei:

“**Sr. Presidente, só a Emenda Constitucional 20 passou a determinar a incidência da contribuição sobre qualquer segurado obrigatório da Previdência Social, e, especificamente no § 13 - que introduziu no art. 40 da Constituição - submeteu todos os ocupantes de cargos temporários - o que a meu ver abrange o mandato - ao regime geral da Previdência.**”

A lei é anterior, a inconstitucionalidade é patente.”

Entretanto, a EC 20/98 não retroage para fazer constitucional o artigo 13, § 1º, da Lei 9.506/97, persistindo a inexistência de autorização legal para a contribuição previdenciária de agentes políticos sob a legislação anterior.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.579-0 (1669)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEANDRO OLIVEIRA DE QUADROS
ADV.(A/S) : NILSON DE MOURA BRANDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte agravante no recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina. Verificando-se que o acórdão recorrido determinou a limitação dos juros exclusivamente à luz da legislação infraconstitucional pertinente e que a decisão que julgou o recurso especial transitou em julgado, encontra-se prejudicado o apelo extremo e conseqüentemente o agravo de instrumento manejado contra o seu trancamento na origem.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.582-5 (1670)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : NELSON REIS
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - THOMAZ KOMATSU VICENTINI

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 801.846), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.596-1 (1671)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO CEZAR DOS SANTOS ROCHA
ADV.(A/S) : LUIZ GONZAGA SALVADÉ BARBOSA

DECISÃO: O recorrente alega afronta ao disposto no artigo 192, §3º, da Constituição do Brasil.

2. O fundamento que sustenta o acórdão recorrido não tem índole constitucional, vez que não foi utilizado o dispositivo indicado como razão de decidir. Assim, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.648-9 (1672)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : BTU - BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADV.(A/S) : ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLÁUDIA CRISTINA BASTOS PAIM OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SANDRO COSTA DE AMORIM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, assim ementado (f. 95):

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO. CULPA COMPROVADA. PREPOSTO DA RECORRENTE. EMPREGADO, EXERCENDO O SEU MUNUS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO E SUAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS. REPARAÇÃO DO DANO, RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. SEM SUCUMBÊNCIA.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXV, LIV, LV; e 93, IX, da Constituição. Aduz, em suma, que o acórdão recorrido deixou “de se manifestar sobre pontos em redor dos quais se pediu expressamente o seu pronunciamento, valendo-se de decisões positivamente desmotivadas e omissas” (f. 118).

Decido.

Inviável o RE. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Ademais, saliente-se que o art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, **Sepúlveda Pertence**).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.651-4 (1673)

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : WALTER LONDRES DA NÓBREGA

ADV.(A/S) : WALTER LONDRES DA NÓBREGA

AGDO.(A/S) : NADJA NÚBIA MARQUES SERRANO

ADV.(A/S) : BENEDITO DE ANDRADE SANTANA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado (f. 31):

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Carta ofensiva. Mero dissabor. Relação decorrente de condôminos. Evento que não repercute na esfera social do indivíduo. Improcedência. Apelação. Desprovimento.

Não é qualquer melindre, não é toda susceptibilidade, tampouco toda exaltação do amor próprio, que viabiliza o ressarcimento à guisa de dano moral, puro ou reflexo, conforme bem ilustra o Prof. Antônio Chaves; antes, faz-se imprescindível a conjugação dalgumas variáveis, dalguns vetores de sorte a macular, ainda que pela via reflexa, a honra do autor.

Não se pode entender como ensejador de dano moral indenizável a conduta da parte que cancela venda a prazo no tempo e modo convencionados sem causar constrangimentos que acabem por influir de forma intensa e duradoura na esfera psicológica do indivíduo. Deve o julgador agir com prudência para verificar se, no caso, concreto, houve o dano moral, como forma de evitar a banalização de ações de indenização por dano moral em que a parte almeje o ressarcimento por meros contratempos ou percalços comuns ao cotidiano dos indivíduos”.

Alega o RE violação do art. 5º, X, da Constituição.

Decido.

Inviável o RE. Em tese, a decisão recorrida não afronta o direito à indenização por danos morais conforme delineado no art. 5º, X, da Constituição. Em concreto, para divergir do Tribunal *a quo* seria necessário o reexame das provas e fatos em que se fundamentou o acórdão recorrido, ao qual não se presta o RE: **Súmula** 279

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.845-8 (1674)

PROCED. : PIAUÍ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADV.(A/S) : MARIO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO PIAUÍ

ADV.(A/S) : PGE-PI - CARLOS EDUARDO DA SILVA BELFORT DE CARVALHO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado (f.73):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR INOMINADA - CONCESSÃO DE LIMINAR - IMPOSSIBILIDADE. Consoante disposição expressa do art. 1º, § 5º, da Lei 8.437/92, não se pode deferir liminarmente compensação de tributos. Ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida requerida, mantém-se a decisão denegatória. Decisão unânime, de acordo com o parecer ministerial superior.”

Alega o RE violação dos arts. 93, IX; 145, § 1º; 150, II; e 155, § 2º, da Constituição.

Decido.

Tendo em vista a natureza não definitiva da decisão recorrida, aplica-se ao presente caso o raciocínio da **Súmula** 735 (“Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar”).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.851-5 (1675)

PROCED. : PARÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LUIZ MAURÍCIO DO COUTO PINHEIRO

ADV.(A/S) : MEIRE COSTA VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto nos artigos 5º, *caput*, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI e XXX, e 93, IX, da Constituição do Brasil.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos 5º, *caput*, e 7º, XXVI e XXX, da Constituição que a parte recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sidney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Quanto ao mérito, o entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05; AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05; AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06; e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

6. Ademais, a jurisprudência do Supremo consolidou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.855-4 (1676)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A

ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO STOCKINGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PALMYRA DE ÁVILA ALEXANDRE

ADV.(A/S) : SÉRGIO JOSÉ ABREU NEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.877-1 (1677)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ DE CASTILHOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EDWIN HENSE

ADV.(A/S) : CONRADO ERNANI BENTO NETO

INTDO.(A/S) : WILLI HENSE FILHO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.891-1 (1678)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : IVAN PAULO SCALABRIN

ADV.(A/S) : ELIZEU DANIEL TAVARES SILVA

AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO VILLAGES ALVORADA

ADV.(A/S) : SÉRGIO BASTOS BLANCO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (f. 266):

“PROCESSO CIVIL. CAUSA DE PEDIR. PRÓXIMA E REMOTA. SENTENÇA. MULTA. CONDOMÍNIO. TIPIFICAÇÃO DA CONDUCTA. JUSTIFICATIVAS. TUMULTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS IRRELEVANTES. JUNTADA.

1. A sentença encontra-se vinculada à causa de pedir. Tipificada a conduta do condômino em ação proibida pelo Condomínio, é aplicável a multa estabelecida pelo Regimento Interno.

2. Justificativas, mesmo que legítimas, para causar tumulto em condomínio não são suficientes para afastar a multa.

3. A despeito da inobservância do dispositivo do art. 398 do CPC não se erige, na espécie, a categoria de nulidade apta a invalidar o julgamento, eis que os documentos juntados sem a oitiva da outra não foram relevantes na fundamentação da sentença.

4. Apelo provido para reformar a sentença e condenar o Apelado ao pagamento das multas previstas no regimento interno do condomínio. Invertidos os ônus sucumbenciais.”

Alega o RE violação do artigo 5º, II, XV e LV, da Constituição Federal.

Decido.

Inviável o RE.

O tema do artigo 5º, XV, dado por violado em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

A falta de audiência da parte sobre documentos juntados pela parte adversa não induz contrariedade da garantia do contraditório e da ampla defesa, se assentado pelas instâncias de mérito a irrelevância da documentação, resolvendo questão de fato a cuja revisão não se presta o recurso extraordinário.

Nem há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.081-5 (1679)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE GODOY E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ZORAIDE DE PAULA SALLES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CESAR CIAMPOLINI NETO

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a alegação de desrespeito à garantia da ampla defesa não prescinde do exame de normas infraconstitucionais. Logo, eventual ofensa ao Magno Texto, se existente, dar-se-ia apenas de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Confira-se, a propósito, a repisada jurisprudência desta colenda Corte, de que são exemplos os AIs 138.338-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso; 273.604-AgR, Rel. Min. Moreira Alves; e 517.643-AgR, Rel. Min. Celso de Mello.

Incide, ademais, o óbice da Súmula 282 do STF.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.235-3 (1680)

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : TERTULIANO AVELLAR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LÚCIA MARIA DA COSTA FRANCA

ADV.(A/S) : CHARLES CRUZ BARBOSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto nos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LIII; 37, XXI; e 109, I, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. Preliminarmente, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que “não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual” [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.2005].

4. Quanto ao mérito, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000; e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].



5. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006; e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

6. Por fim, para dissentar-se do acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório que o orientou, providência vedada nesta instância. Incide, no caso, o óbice da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.279-8 (1681)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA

ADV.(A/S) : PGE-BA - BÁRBARA CAMARDELLI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MAGALI DA COSTA LEAL PORTELA

ADV.(A/S) : MAGALI DA COSTA LEAL PORTELA

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte agravante no recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina.

Constata-se, portanto, encontrar-se prejudicado o apelo extremo e conseqüentemente o agravo de instrumento manejado contra a decisão que negou trânsito ao recurso extraordinário.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.280-9 (1682)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ROCK LANNE CARNEIRO BARBOZA

ADV.(A/S) : JORGE DOS SANTOS BORGES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.317-1 (1683)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DAVID BARBOSA DO PRADO

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (incisos II e XXXVI do art. 5º, inciso XI do art. 21 e inciso XXI do art. 37), que tampouco foram alegados nos embargos declaratórios opostos (Súmula 282 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Verifica-se, por fim, que a jurisdição foi prestada de forma completa, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.452-5 (1684)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : NORIVAL GOMES PORTELA FILHO

ADV.(A/S) : MIGUEL TEIXEIRA VEIGA

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O fundamento do acórdão não alcançou nível constitucional. A controvérsia foi apreciada e decidida no plano da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.1999).

3. Ademais, para dissentar-se das conclusões do acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância em face do óbice da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.582-0 (1685)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : SÔNIA MARIA AGEL DA SILVA

ADV.(A/S) : CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, fundamentado no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Brasil.

2. O recurso não merece seguimento. O acórdão impugnado está em harmonia com o entendimento desta Corte de que as gratificações concedidas em caráter geral são extensíveis aos servidores inativos. Nesse sentido, caso semelhante ao dos autos, RE n. 405.173-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 3.12.2004, cuja ementa transcrevo:

“**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA - GDAJ. CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. MOLDURA FÁTICA DELINEADA PELO TRIBUNAL A QUO.

Havendo o Tribunal de origem decidido que a Gratificação do Desempenho da Atividade Jurídica - GDAJ tem natureza genérica, deve ser ela estendida aos inativos, sob pena de violação ao art. 40, § 8º, da Magna Carta, na redação da EC 20/98, conforme jurisprudência pacífica desta Casa Maior da Justiça brasileira. Precedentes: MI 211, Rel. Min. Octavio Gallotti; RE 410.288-AgR e AI 276.786-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e AI 265.373-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio.

Entendimento diverso exigiria reexame da legislação infraconstitucional pertinente (Medida Provisória nº 2.048/2000), bem como do conjunto fático-probatório dos autos, procedimentos vedados pela jurisprudência pacífica desta colenda Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.924-8 (1686)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EDSON STRUCKER E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Regional da 4ª Região, assim ementado (f. 38):

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.**

A assinatura de um termo de adesão, na medida em que traduz um acordo fora do juízo, poderá ter ressonância sobre a pretensão à execução, desde que devidamente homologado judicialmente, sendo antes indispensável a participação do causídico no acordo administrativo.”

Alega o RE violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal sob o fundamento de que não houve qualquer tipo de defeito no termo de adesão celebrado entre as partes.

Decido.

É inviável o RE. O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação do dispositivo constitucional invocado seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.965-1 (1687)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : IRENE FERNANDES NOVO

ADV.(A/S) : MOISÉS JOSÉ DE SOUZA

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. Analisando o recurso extraordinário de fls. 83/34, verifica-se que a recorrente, ora agravante, não conseguiu demonstrar de modo objetivo qual o artigo da Constituição do Brasil teria sido violado pelo acórdão e a fundamentação respectiva capaz de ensejar a exata compreensão da controvérsia. Incide a Súmula 284-STF. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica: “não há viabilidade para o processamento do recurso extraordinário se não é corretamente formulado, com a precisa indicação do dispositivo ou alínea que o autorize, bem como a exposição dos fatos e menção dos dispositivos que teriam sido violados, ou aos quais teria negado vigência” (AI n. 119.300-ED, Relator o Ministro Aldir Passarinho, DJ de 7.5.90, pág. 3.808).

3. Ademais, a agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem a parte de impugnar as razões da decisão agravada. Deixando de fazê-lo fica caracterizada a irregularidade formal que determina, com fundamento no § 1º do artigo 317 do RISTF, o não-conhecimento do recurso interposto (AI n. 238.857-AgR, 2ª Turma, DJ de 27.8.99, e AI n. 271.426-AgR, 1ª Turma, DJ de 15.9.00).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.230-1 (1688)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : CRISTINA ROCHA DA SILVA

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LOPES

AGDO.(A/S) : AMC - SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA

ADV.(A/S) : ALDO CRESCI NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Itapeverica da Serra - SP, que julgou improcedente ação, na qual a ora agravante pleiteava a declaração da prescrição do crédito oriundo do não pagamento de mensalidades escolares.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXII e XXXV, e 6º da Constituição Federal: aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição.

Decido.

É inviável o RE.

Quanto à violação dos artigos 5º, XXXII, e 6º, da Constituição, os temas dos referidos dispositivos em nenhum momento foram analisados pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Ademais, O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame no recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A agravante teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.356-3 (1689)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : WALDEMAR FERREIRA

ADV.(A/S) : MARCELO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIMED NOVA FRIBURGO SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ HÉLIO SARDELLA ALVIM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece conhecimento. Analisando a petição de recurso extraordinário [fls. 34/36], verifica-se que o agravante não indicou a alínea do artigo da Constituição que lhe serviu de fundamento para a interposição do recurso --- dentre os casos previstos no artigo 102, inciso III, alíneas *a*, *b* e *c*, da Constituição do Brasil --, em desacordo com o que preceitua o artigo 321, do RISTF. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica: “não há viabilidade para o processamento do recurso extraordinário se não é corretamente formulado, com a precisa indicação do dispositivo ou alínea que o

autorize, bem como a exposição dos fatos e menção dos dispositivos que teriam sido violados, ou aos quais teria negado vigência” [AI n. 119.300-ED/RJ, Relator o Ministro Aldir Passarinho, DJ de 9.10.87].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.420-6 (1690)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MELLO LABORATÓRIO MÉDICO DE ANÁLISES LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.466-5 (1691)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : SONY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : LUÍS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ABÍLIO CORREA CALDAS
ADV.(A/S) : FÁBIO LIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio de Janeiro que manteve sentença que condenou a agravante a reparar danos materiais e morais em razão de defeito apresentado por produto adquirido pela agravada (aparelho de DVD) dentro do prazo de garantia.

Alega o RE violação dos artigos 5º, II, X, LIV; 93, IX da Constituição. Aduz que, para a comprovação da persistência do vício do produto, mesmo após a assistência técnica da empresa ter efetuado os reparos necessários, seria imprescindível a produção de prova pericial.

Afirma, ainda, que “a parte recorrida não comprovou o alegado prejuízo”, que “a condenação por danos morais deve ser razoável” e “a impossibilidade de se reverter o ônus da prova quando o bem lesado é de natureza personalíssima” (f. 172-173).

Decido.

Inviável o RE. O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso - L. 8.078/90; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Ademais, a pretensão do agravante demandaria o reexame dos fatos e provas que permeiam a lide: incide a **Súmula** 279.

Por fim, nem há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Ressalte-se que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal de que não configura cerceamento de defesa a manutenção de indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária (AI 144.548-AgR, **Pertence**, RTJ 159/688; e AI 382.214-AgR, 29.10.2002, 2ª T, **Celso**).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.585-6 (1692)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : ANILDO BOENO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial da parte agravante (fls. 64/70).

Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário (RISTF, artigo 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.601-1 (1693)

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : JOSÉ FLORENCIO DA SILVA
ADV.(A/S) : LUIZA MARILAC SILVA SALVADOR
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL FILGUEIRAS LIMA
ADV.(A/S) : JOSÉ NEY GONÇALVES MONTENEGRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal.

O prazo para a interposição do agravo de instrumento, em matéria criminal, é de cinco dias (art. 28 da Lei n.º 8.038, de 28 de maio de 1990). Verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 14.08.06 (fl. 12) e o agravo foi interposto em 25.08.06 (fl. 02). É notória, portanto, a intempestividade do recurso.

Assim, não conheço do agravo (art. 38 da Lei n.º 8.038, de 1990, c/c o art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.927-4 (1694)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : DANIEL VANTIL E OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA TRABALHISTA CRISTÃ (PMDB/PRTB/PT/PTE/PPS/PHS/PTC/PRO-NA)
ADV.(A/S) : PEDRO PAULO VOLPINI
AGDO.(A/S) : HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO PRO-CCESSUAL. IRREGULARIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA SE-GUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral que não admitiu recurso extraordinário, pelos seguintes fundamentos (fls. 199-200):

“**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - NEGATIVA DE SEGUIMEN-TO.**

(...)

Os recorrentes, entretanto, não se fazem representados por causídico devidamente constituído. O subscritor do extraordinário, Dr. Pedro Paulo Volpini, OAB/ES nº 2318, não conta com os indispensáveis poderes.”

Na espécie, os Agravantes não conseguiram demonstrar o desacerto da decisão agravada. Este Tribunal, em diversas oportunidades, já decidiu que o pressuposto objetivo de regularidade processual deve ser observado no momento da interposição do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 522.621-AgR, Segunda Turma, DJ 5.4.2005; e AI 546.997-AgR, Primeira Turma, DJ 14.2.2006.

2. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.984-1 (1695)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CRISTIANO ALVARES FUHRMEISTER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PATRÍCIA ZANELLA ROMANI
ADV.(A/S) : PEDRO RODRIGO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da presente causa **está a depender da conclusão** do julgamento da **ADI 2.316/DF**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os presentes autos **deverão permanecer na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.278-0 (1696)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS
ADV.(A/S) : CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS
AGDO.(A/S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravante deixou de trasladar as peças essenciais à formação do instrumento. Não foi, portanto, observado o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Incidem no caso, destarte, as Súmulas ns. 288 e 639 do STF.

3. Ademais, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante (AI n. 237.361-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º.10.99).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.424-0 (1697)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JUDITH MEDEIROS DE FARIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALTER FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a concessão de pensão especial a ex-combatente que, durante a Segunda Guerra Mundial, tenha participado efetivamente de missões de vigilância e patrulhamento da costa brasileira.

2. O Supremo firmou entendimento no sentido de que a verificação de critérios para a concessão da pensão especial a ex-combatente está restrita à apreciação de legislação infraconstitucional [RE n. 204.825, 2ª Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 5.3.99].

3. Nesse sentido: RE n. 301.385, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 13.6.2002, e AI n. 247.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 4.10.2002.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.559-5 (1698)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : FRANCISCO TEODORO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : WALTER FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

No tocante aos juros de mora, o recurso se encontra prejudicado. É que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento, no particular, ao recurso especial simultaneamente interposto pelo recorrente.

Quanto ao mais, tenho que o agravo não merece acolhida. É que a alegada ofensa ao art. 53 do ADCT/88, se existente, dar-se-ia apenas de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

Com efeito, a verificação da qualidade de ex-combatente e do direito à pensão especial reclama o exame do direito infraconstitucional pertinente (Leis nºs 5.315/67 e 8.059/90), bem como o revolvimento de matéria fática. São providências vedadas em sede de recurso extraordinário. Incidem, pois, os óbices das Súmulas 279 e 280 do STF.

De resto, assim tem decidido esta colenda Corte, ao apreciar casos semelhantes ao presente. Consultem-se, entre numerosos exemplos, as decisões proferidas nos seguintes processos, todas já transitadas em julgado: RE 204.825, Relator Ministro Carlos Velloso; RE 210.936, Relator Ministro Néri da Silveira; RE 213.733, Relator Ministro Ilmar Galvão; AI 332.442-ED, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 346.912, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; e RE 391.844, Relator Ministro Celso de Mello.

Ante o exposto, e tendo em conta as disposições do art. 557 do CPC, bem como do § 1º e do inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o recurso em relação aos juros moratórios e a ele nego seguimento no que diz respeito à questão remanescente.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.596-3 (1699)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ROSILENE DOS SANTOS ERMENEGILDO
ADV.(A/S) : RAFAEL LUIZ LEMOS DE SOUZA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Das peças obrigatórias à formação do instrumento, a agravante trasladou apenas a cópia da decisão agravada. Não foi, portanto, observado o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Incidem no caso, destarte, as Súmulas ns. 288 e 639 do STF.



3. Ademais, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante (AI n. 237.361-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º.10.99).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.661-8 (1700)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : FRANCISCO LUCENA DE ARAÚJO FILHO

ADV.(A/S) : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ADRIANO DE AZEVEDO DANTAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado (f. 58):

“*Processual civil. Civil. Dano moral. Inexistência. Inadimplência reconhecida. Ilegalidade da medida não configurada. Responsabilidade exclusiva do usuário. Sentença reformada para julgar improcedente os pedidos iniciais.*

- *A indenização por dano moral é representada pela frustração, tristeza, transtornos, decepção supostamente experimentada, não se configurando quando foi o consumidor quem deu causa com o não pagamento das contas.*

- *A responsabilidade do prestador de serviço, é objetiva como determina o CDC, porém, conforme inteligência do art. 14, § 3º, inciso II do mesmo diploma legal, esta é elidida, quando se reconhece que houve culpa exclusiva do consumidor, porque o mesmo não efetuou os seus pagamentos.*

- *Conhecimento e provimento do recurso”.*

Alega o RE violação do art. 5º, XXXV; e 93, IX, da Constituição.

Decido.

Inviável o RE. O tema do art. 5º, XXXV, da Constituição, dado por violado, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Ademais, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: “*o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisum, está satisfeita a exigência constitucional.*” (RE 140.370, **Pertence**, RTJ 150/269).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.676-1 (1701)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MARIA LÚCIA SOARES RODRIGUES
ADV.(A/S) : HEMILTON AMARO LEITE
AGDO.(A/S) : CLUBE COMERCIAL DE LORENA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : HAMILTON CUSTÓDIO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (f. 112):

“*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE - NEGATIVA INJUSTIFICADA DO CO-APELADO HAMILTON EM ACEITAR O INGRESSO DA APELANTE, NA CONDIÇÃO DE ADVOGADA, EM SESSÃO DISCIPLINAR QUE SE REALIZAVA NO CLUBE CO-APELADO - FATO QUE CORRESPONDE AO EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO E QUE NÃO TEVE O CONDÃO DE ACARREJAR MAIORES TRANSTORNOS À APELANTE - RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS QUE APENAS PODE SER IMPUTADA À PARTE QUE DESISTIU DA AVENÇA - INEXISTÊNCIA DE DANOS A SEREM REPARADOS - RECURSO NÃO PROVIDO”.*

Alega o RE violação do art. 5º, X, XIII e 133 da Constituição.

Decido.

Inviável o RE. Para divergir do Tribunal *a quo* seria necessário o reexame das provas e fatos em que se fundamentou o acórdão recorrido, ao qual não se presta o RE: **Súmula** 279

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.893-2 (1702)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : HELOÍSA SABEDOTTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADALBERTO BOING E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.623-1 (1703)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA PAUTA
ADV.(A/S) : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (incisos I, II, XXXVI e *caput* do art. 5º), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.637-7 (1704)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) : RENATO ORJOIR FIGUEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão do agravante no recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina.

Constata-se, portanto, encontrar-se prejudicado o apelo extremo e consequentemente o agravo de instrumento manejado contra a decisão que negou trânsito ao recurso extraordinário.

Assim, frente ao art. 38 da Lei nº 8.038/90 e ao inc. IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.642-7 (1705)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) : EDISON LUIS LINDEMANN DUARTE
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão do agravante no recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina.

Constata-se, portanto, encontrar-se prejudicado o apelo extremo e consequentemente o agravo de instrumento manejado contra a decisão que negou trânsito ao recurso extraordinário.

Assim, frente ao art. 38 da Lei nº 8.038/90 e ao inc. IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.562-4 (1706)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : GENARO AZEVEDO LEONETTI
ADV.(A/S) : JONI JORGE DUBAL KAERCHER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05.

Determino o **sobrestamento** do presente feito até o julgamento da aludida ação.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 593.580-8 (1707)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : ANTÔNIO MARCOS LAUREANO
ADV.(A/S) : JEFFERSON ANTÔNIO GALVÃO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : MICRO METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : LOURENÇO MUNHOZ FILHO

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão da Segunda Turma deste Tribunal, proferido em agravo regimental no agravo de instrumento, que teve negado o seu provimento.

2. O recurso não merece conhecimento, pois apresentado extemporaneamente. O acórdão ora embargado foi publicado no DJ de 13.10.06 [certidão de fls. 208], enquanto a petição de embargos de declaração foi protocolada neste Tribunal no dia 15.9.06 [via fac-símile] e no dia 20.9.06 [originais], sem posterior ratificação.

3. Este Tribunal possui orientação pacífica no sentido de que tanto é extemporâneo o recurso apresentado antes do início do prazo recursal, que ocorre, via de regra, com a publicação do acórdão no órgão oficial, como aquele apresentado após decorrido o lapso temporal para sua interposição. Nesse sentido: AI n. 377.166-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 8.11.02; AI n. 437.126-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 17.10.03; AI n. 556.064-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 24.3.06; AI n. 375.124-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 28.6.02; RE n. 347.837-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 27.9.02; AI n. 448.152-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22.8.03; e RE n. 447.090-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 24.6.05, entre outros julgados.

Não conheço dos embargos de declaração com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 218.370-8 (1708)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : NILTON RODRIGUES VELEDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : HÉLIO GONÇALVES E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO: Sobre os embargos, manifeste-se a embargada no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.076-5 (1709)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : GLADIS SANTOS MACHADO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO: Manifeste-se a União sobre as alegações contidas nas razões dos embargos de declaração opostos pelos embargantes.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral da República, para elaboração de parecer.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.515-1 (1710)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : CLÁUDIA PINTO DE BEM

ADV.(A/S) : RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : SILVANA S. LAHUTTE

DESPACHO: Manifeste-se o INSS sobre as alegações contidas nas razões dos embargos de declaração opostos pela embargante.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1711)
DINÁRIO 475.181-0**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : GLADIS BUBOLZ BRIÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Manifeste-se a União sobre as alegações contidas nas razões dos embargos de declaração opostos pelos embargantes.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral da República, para elaboração de parecer.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1712)
DINÁRIO 479.211-7**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : HENRIQUETA LORO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO: Manifeste-se a União sobre as alegações contidas nas razões dos embargos de declaração opostos pelos embargantes.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral da República, para elaboração de parecer.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1713)
DINÁRIO 484.003-1**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ANTONIO MACHADO DA SILVA FILHO

DECISÃO: 1. Trata-se de embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário opostos contra acórdão que tratou do seguinte tema: a inconstitucionalidade do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97.

2. Ocorre que, a matéria, apesar de submetida à apreciação do Plenário desta Corte, ainda não foi definitivamente decidida, de modo que se torna necessário o sobrestamento do feito até que seja concluído o julgamento do **RE nº 453.740**, Rel. **Min. GILMAR MENDES**.

3. Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até que referida matéria seja definitivamente decidida pelo Plenário desta Corte.

Publique-se. Int..

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

**EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1714)
541.355-7**

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : PRENSA JUNDIAÍ S/A
ADV.(A/S) : MILTON CARMO DE ASSIS JÚNIOR
ADV.(A/S) : VERIDIANA CASTANHO SELMI
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA

DECISÃO: Homologo o pedido de desistência, que, formulado a fls. 212/215, concerne aos embargos de declaração opostos a fls. 191/199 (CPC, art. 501). Assinalo, por necessário, que esse pleito foi deduzido **por quem dispõe** de legitimidade para subscrevê-lo (fls. 40 e 41).

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

**EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1715)
613.918-7**

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : WILSON ANTÔNIO CORRÊA FONTOURA
ADV.(A/S) : ROBERTO BARRETO SUASSUNA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Embargos de declaração de decisão pela qual dei provimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que, fundando-se na auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Constituição e em legislação infraconstitucional, limitou a 12% ao ano os juros incidentes sobre o débito.

Alega o embargante que houve contradição e omissão quanto à distribuição da verba de sucumbência. Aduz que “... com a vitória do ora Embargante também nesta Corte, o seu êxito foi total, razão pela qual a decisão embargada deveria dispor que o Embargado deve arcar com a totalidade das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais)”.

Decido.

Não tem razão o embargante: determinei a inversão dos ônus de sucumbência no ponto examinado pela decisão ora embargada, ou seja, o fundamento constitucional.

O efeito dessa decisão sobre o montante da condenação e, em consequência, sobre a distribuição dos ônus de sucumbência, deverá ser apurado em momento oportuno e, havendo discordância, impugnada pelos meios cabíveis.

Nesse sentido, RE 368.770-AgrR, 30.06.2004, 1ª T, **Pertence**, e RE 343.958-ED, 02.12.2003, 1ª T, **Britto**, este último assim ementado:

“**DECISÃO QUE PROVEU RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DETERMINANDO A INVERSÃO, NO PONTO, DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA NO SENTIDO DE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ESTABELEÇA OS VALORES QUE CADA UMA DAS PARTES DEVE PAGAR A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

Questão que deve ser levantada no processo de execução, sede apropriada para a discussão pretendida. Embargos de declaração rejeitados.”

Para aclarar, no ponto, a decisão embargada, nos termos do precedente, recebo parcialmente os embargos de declaração.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

**EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1716)
431.380-4**

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
EMBTE.(S) : JOSÉ VITARELLI
ADV.(A/S) : PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO DE BELO VALE - MG
LIT.PAS.(A/S) : DÊNIO GUILHERME DOS REIS
ADV.(A/S) : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO

DESPACHO: Vistos, etc.

Reautue-se como Agravo Regimental.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

**EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1717)
455.939-1**

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
EMBTE.(S) : LOCADORA BOMFIM TRANSPORTES RODoviários LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PATRÍCIA DIEGUES CHAMOSA COUTINHO
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EVERTON LOPES NUNES

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração contra a decisão singular de fls. 236/237. Decisão mediante a qual dei parcial provimento ao recurso extraordinário dos ora embargantes. Assim o fiz para, com base em entendimento do Plenário desta excelsa Corte, impedir a incidência do PIS e da COFINS sobre receitas não compreendidas no conceito de faturamento da Lei Complementar nº 70/91.

2. Pois bem, os embargantes alegam que o tema relativo à COFINS é estranho ao processo. Aduzem que a decisão embargada foi omissa. Isto porque não foram apreciadas a constitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS pela Lei nº 9.715/98 e a possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos.

3. Tenho que o recurso merece parcial acolhida. É que a controvérsia dos autos diz respeito, unicamente, à majoração da base de cálculo do PIS.

4. Noutro giro, anoto que esta excelsa Corte, no julgamento dos REs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840, considerou legítima a alteração da base de cálculo do PIS pela Lei nº 9.715/98.

5. À derradeira, pontuo que a questão relativa à compensação dos valores recolhidos indevidamente tem natureza infraconstitucional. O que impede a abertura da via extraordinária.

Assim, frente ao § 1º do art. 557 do CPC, acolho parcialmente os embargos. O que faço apenas para excluir da decisão embargada a menção à COFINS.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

**EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1718)
482.505-8**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
EMBTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS SCHNITZER
ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE

DESPACHO: Vistos, etc.

Reautue-se como Agravo Regimental.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

**EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1719)
505.141-2**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
EMBTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A - CRT
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ALBERTO DE AZEVEDO GUSMÃO
ADV.(A/S) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADV.(A/S) : HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

DESPACHO: Vistos, etc.

Reautue-se como Agravo Regimental.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 144.780-0 (1720)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DISTRIBUIÇÃO E PURIFICAÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTO DE JUNDIAÍ
ADV. : JOSE ANTONIO CREMASCO E OUTROS
RECDO. : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JUNDIAÍ
ADV. : JOSUE DO PRADO E OUTROS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da CF-88) interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DISTRIBUIÇÃO E PURIFICAÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTO DE JUNDIAÍ contra acórdão que manteve sentença na qual julgou-se procedente ação de cancelamento de registro, ajuizada contra o ora recorrente pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

Alega-se ofensa ao disposto no art. 8º, II, da Constituição Federal, tendo em vista que o acórdão recorrido teria suprimido direito de associação sindical.

Em seu parecer o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

A fls. 134 peticiona o recorrido sustentando a perda de objeto do presente recurso.

Decido.

Noto que tanto a decisão de primeira instância (fls. 82) quanto o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 109), ao examinarem o pedido, concluíram que o novo sindicato que obteve o registro impugnado na ação destinava-se a representar categoria já representada pelo sindicato recorrido, sendo que ambos manifestamente abrangeriam a mesma base territorial.

Nesse sentido, partiu a decisão recorrida da premissa de que a representação, pelo sindicato recorrido, dos servidores da administração municipal direta e indireta necessariamente se sobreporia à categoria dos trabalhadores na indústria de purificação e distribuição de água e em serviços de esgotos de Jundiaí, SP, atividade essa que, segundo consta dos autos, passou a ser exercida por autarquia municipal.

A sentença e o acórdão recorrido entendem que a definição de servidor público é ampla ao ponto de abarcar a categoria que o sindicato recorrente pretende representar.

Dessa afirmação discorda energicamente o recorrente (fls. 115). Em seu parecer, o Ministério Público Federal (fls. 128) sustenta que não necessariamente seria verdadeira essa conclusão.

No entanto, entendo que para chegar a conclusão diversa (tal como sustentado pelo recorrente e na manifestação do MPF) seria necessário o reexame de provas ou mais, a análise de novas provas, medidas essas incabíveis no recurso extraordinário.

Acatada a premissa de que parte a decisão recorrida, verifico que a conclusão nela firmada não contraria a jurisprudência da Corte, que afirma a impossibilidade de subdivisões de categorias para formação de sindicatos na mesma base territorial de outro que represente categoria mais abrangente (cf. a respeito: MS 21.305, rel. min. Marco Aurélio, pleno, 17.10.1991). Por outro lado, interpretando o art. 8º, II, da Constituição, esta Corte também não admite a hipótese inversa, a de criação de entidade mais abrangente para abarcar na mesma base



territorial categorias já representadas por outras entidades fracionadas (RE 140.190, rel. min. Moreira Alves, primeira turma, 30.11.1993).

Do exposto, e com base na súmula 279, bem como por não ter o acórdão recorrido dissentido da interpretação desta Corte sobre o art. 8º, II, da Constituição Federal, nego seguimento ao recurso.

Noto, por último, que não procede a alegada perda de objeto sustentada pelo recorrido a fls. 134. A extinção da autarquia municipal não tem o efeito pretendido, tendo em vista que essa ocorreria apenas com a desistência, pelo recorrido, de seu registro.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 144.798-2 (1721)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE. : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCELO DE AQUINO
RECDO. : FLAVIO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADV.(A/S) : RAUL SCHWINDEN JÚNIOR

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da CF-88) interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no qual deuse provimento a apelação para julgar procedente pedido de servidores públicos estaduais para contagem de tempo de serviço em estágio no serviço público federal para efeitos previstos na legislação estadual. Alega-se ofensa ao disposto na redação original do art. 40, §3º, da Constituição Federal.

O parecer do Ministério Público Federal é pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário.

Decido.

A questão posta no presente recurso extraordinário se refere essencialmente à definição do que configuraria tempo de serviço público federal para as finalidades previstas na legislação estadual, invocada expressamente no pedido da ação ajuizada pelos ora recorridos (fls. 4-5).

Na análise do pedido, as instâncias inferiores divergiram radicalmente na apreciação da prova constante dos autos, sendo que na sentença entendeu o juízo que não havia qualquer comprovação de vínculo entre os autores e a administração pública federal (fls. 40), ao passo que no acórdão da apelação afirma-se categoricamente que tal vínculo foi demonstrado (fls. 93).

Noto, a esse respeito, que a alegada ofensa ao art. 40, §3º, foi devidamente prequestionada em embargos de declaração (fls. 101). Leio a redação original do dispositivo: “*O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade*”.

Vê-se, no caso, que para concluir-se pela ofensa ao texto constitucional de modo a reformar a decisão recorrida, será necessário proceder a nova apreciação da prova dos autos. Nesse sentido, dentro da limitações do recurso extraordinário, é suficiente a inviabilizar a pretensão recursal a avaliação do tribunal *a quo* de que bastam as certidões emitidas pelo órgão público federal para comprovar o vínculo funcional.

Do exposto, e com base na súmula 279 desta Corte, não conheço do presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.785-2 (1722)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE. : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS
ADV. : ROQUE ANTONIO CARRAZZA
ADV.DOS. : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E OUTROS
RECDA. : UNIÃO
ADVDA. : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES

Petição/STF nº 169.968/2006

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CÓPIA DE PEÇAS DO PROCESSO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

A advogada Carmen Kier Citrin requer a extração de cópia da petição inicial, da contestação, da sentença, do acórdão de apelação e dos embargos declaratórios, se houver.

3. A obtenção de cópia de peças está compreendida no gênero direito de petição. Defiro o pleito, devendo a requerente dirigir-se à Secretaria Judiciária e arcar com o ônus respectivo.

4. Publiquem.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 325.304-2 (1723)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE. : RUBIFRUT - COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA
ADV. : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER
RECDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVDA. : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, tendo em vista que a matéria debatida nos autos (Contribuição social. Base de cálculo. Produtor rural. Receita bruta. Lei 8.540/92. Necessidade de Lei complementar. FUNRURAL) aguarda a conclusão do julgamento do RE 363.852, Rel. Marco Aurélio, no Pleno desta Corte.

Publique-se. Aguarde-se na Secretaria Judiciária.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 342.488-2 (1724)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE. : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV. : VITOR CRIVORNCICA JUNIOR
RECDO. : RICARDO HENRIQUE SILVA
ADV. : PAULO KOJI HONDA

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Juizado Especial Cível da Comarca de Guarulhos - São Paulo que, por entender configurada ofensa ao direito constitucional da propriedade, determinou a remoção de armário telefônico situado à frente de lote residencial.

Alega o RE, em síntese, violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal; aduz que o equipamento telefônico fora instalado dentro da legalidade, e anteriormente à construção da residência do autor.

A recorrente ressalta que “*antes de instalar qualquer equipamento de rede telefônica, verifica minuciosamente qualquer possibilidade de dano, custo benefício, bem como a averiguação da propriedade onde estará efetuando a instalação seguindo todas as normas existentes, para que ninguém seja prejudicado*”.

É inviável o RE.

O tema do dispositivo constitucional dado por violado em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Ademais, a pretensão da recorrente demandaria o reexame dos fatos e provas que permeiam a lide: incide a **Súmula** 279.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 377.239-2 (1725)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : COPAGRA - COMERCIAL PORTO-ALEGRENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WERNER BING E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO TELES CA

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- progressividade do IPTU posteriormente ao advento da EC 29 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.732, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

Determino o **sobrestamento** do presente feito até o julgamento de mérito da ação.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 380.583-5 (1726)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : SUPERMERCADOS FANTINATO LTDA
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RUY JOSÉ RACHE

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que decidiu pela não violação ao princípio da isonomia, porquanto o parcelamento do débito tributário será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica (Lei 8.620/93), consoante o art. 155-A do CTN, “*sendo vedado ao Judiciário atuar como legislador positivo e conceder parcelamento em 240 (duzentos e quarenta meses) ao autor não enquadrado na lei permissiva*” (fl. 73).

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, *caput*; e 150, II, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária aplicável à espécie. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (RE 412.670/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 431.001/AC, Rel. Min. Eros Grau).

Além disso, a apreciação do RE demanda o exame da matéria fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 386.721-1 (1727)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV.(A/S) : RENALDO LIMI RO DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : HÉLIO REZENDE DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : NIVALDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.06.93, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, conheço e dou parcial provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 410.690-6 (1728)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : LATICÍNIOS CRUZEIRO DO OESTE LTDA
ADV.(A/S) : DENISE GOMES SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA HELENA BONZANINI

DECISÃO: O TRF da 4ª Região entendeu desnecessária a notificação da contribuinte, que, confessando o débito fiscal, pediu parcelamento e não efetuou os pagamentos devidos. afirmou que “[...] neste caso a inadimplência do parcelamento elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer outro procedimento administrativo” [fl. 293].

2. A recorrente sustenta que o pedido de parcelamento do débito não implica a anuência aos valores lançados e pugna pela nulidade do lançamento. Alega violação do disposto nos artigos 5º, II, XXXV e LV; 24, § 1º; 37, *caput*; 146; 150, I e IV; 170, *caput* e inciso IV; e 192, § 3º, da Constituição do Brasil.

3. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos artigos 5º, II e XXXV; 24, § 1º; 37, *caput*; 146; 150, I e IV; e 170, *caput* e inciso IV, da Constituição que a parte recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356-STF.

4. Quanto à não auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que, “tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no ‘caput’, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do ‘caput’, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma”.

5. Com relação à afronta ao disposto no artigo 5º, LV, da CB/88, a jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 411.049-1 (1729)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADV.(A/S) : OTÁVIO DUARTE ABERLE
RECDO.(A/S) : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND BARROSO
ADV.(A/S) : ROBERTO CABARITI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso interposto por ocasião de decisão prolatada pelo Presidente Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de processamento de precatório.

2. O Supremo já se manifestou no sentido de que a decisão proferida por Presidente de Tribunal, em processamento de precatório, tem caráter eminentemente administrativo, de índole não jurisdicional.

3. Nesse sentido, o julgamento do RE n. 433.013, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 04.05.05, que foi assim ementado:

“**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento a agravo regimental interposto em face de decisão do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1a Região, que indeferiu pedido de inclusão de precatório na listagem especial de créditos de natureza alimentícia, tendo em vista que tal precatório refere-se a honorários advocatícios. Alega-se violação ao art. 100, § 1o-A, da Carta Magna. Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual a decisão proferida por Presidente de Tribunal, em processamento de precatório, tem natureza administrativa. Portanto, esta questão é insuscetível de apreciação em recurso extraordinário por este Tribunal, pois não configura 'causa', nos termos do art. 102, III, da Carta Magna. Nesse sentido, o AgRRE 213.696, Tribunal Pleno, Rel. Carlos Velloso, DJ 06.02.98, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO: PROCESSAMENTO DO TRIBUNAL: ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. I. - A atividade desenvolvida pelo Presidente do Tribunal, no processamento do precatório, não é jurisdicional, mas administrativa. Também é administrativa a decisão do Tribunal tomada em agravo regimental interposto contra despacho do Presidente na mencionada atividade. Precedente do STF: ADIn 1098-SP. II. - O recurso extraordinário pressupõe a existência de causa decidida em única ou última instância por órgão do Poder Judiciário no exercício de função jurisdicional. Proferida a decisão em sede administrativa, não há falar em causa. Não cabimento do recurso extraordinário. III - R.E. admitido na origem. Negativa de trânsito por decisão do Relator. Agravo não provido.' Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC)”.
4. Ainda: RE n. 213.696-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 06.02.98; AI n. 538.444, Relator o Ministro Celso de Melo, DJ de 07.06.06, e RE n. 281.208-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 26.04.02.

Nego seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no art. 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 433.857-2 (1730)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - TEREZA CRISITNA DE LACERDA VIDAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AMARA VIEIRA DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ TORRES DE SÁ E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 149.562/2006

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Amara Vieira de Lima e outros requerem preferência no julgamento do recurso extraordinário acima identificado, ante o Estatuto do Idoso.

Registro que o subscritor da peça não está regularmente constituído e informo a existência, no processo, de documentos comprobatórios de que os recorridos têm mais de sessenta anos de idade.

3. Regularizem os recorridos a representação processual.
4. Publiquem.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 435.180-3 (1731)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA CICERA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : VINICIUS DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário o direito da companheira de servidor militar falecido à pensão por morte.

2. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região determinou “a divisão da pensão entre os filhos menores do falecido e do saldo remanescente, em cotas iguais, entre a companheira e a esposa do *de cujus*” [fl. 180].

3. A recorrente afirma que a recorrida não preenche os requisitos necessários para a percepção do benefício [artigo 78 da Lei n. 5.774/71].

4. Alega violação do disposto no artigo 226, § 3º, da Constituição do Brasil.

5. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: AI n. 294.528-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 9.3.01.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 440.725-6 (1732)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CLEBER BENTHER DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE SOUSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Discute-se nestes autos a possibilidade de adoção de critérios diferenciados, entre militares do sexo masculino e feminino da Aeronáutica, para a promoção na carreira.

2. O Tribunal *a quo* entendeu que os militares do sexo masculino não possuem direito à promoção segundo os critérios previstos na legislação reservada ao Quadro Feminino dessa Força, vez que submetidos a estatuto próprio.

3. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto no artigo 5º, *caput* e inciso I, da Constituição do Brasil.

4. O acórdão impugnado encontra-se em harmonia com o entendimento firmado por este Tribunal quando do julgamento do RE 316.882-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 30.9.05:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES DA AERONÁUTICA. CRITÉRIOS DIFERENCIADOS DE PROMOÇÃO PARA MILITARES DO SEXO FEMININO E MASCULINO: POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

I. - A adoção de critérios diferenciados para a promoção de militares masculinos e femininos da Aeronáutica não ofende o princípio da isonomia, porquanto esses militares integram carreiras distintas, regidas por estatutos próprios.
II. - Agravo não provido”.

5. No mesmo sentido, entre outros, os seguintes acórdãos: RE n. 225.721, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 24.4.00; RE n. 375.896-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 19.8.05; e RE n. 285.146-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 7.4.06.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 445.408-4 (1733)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ALEXANDRE FLORES LIMA
ADV.(A/S) : CLODOMIRO MARQUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade do cálculo escalonado da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, feito de acordo com a hierarquia de postos e graduações dos militares.

2. O Tribunal *a quo* decidiu que os diferentes percentuais utilizados para o cálculo da referida gratificação --- previstos na Lei n. 9.442/97 --- referem-se às distintas atribuições e responsabilidades dos militares. Concluiu pela inexistência, no caso, de violação do princípio da isonomia.

3. O recorrente alega afronta ao disposto nos artigos 5º, e 37, X, da Constituição do Brasil.

4. O Supremo, no julgamento do AI n. 508.635-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 18.3.05, firmou o seguinte entendimento:

“EMENTA. Servidor Público Militar Federal: Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET) instituída pela L. 9.442/97: assente o entendimento do STF no sentido de que o cálculo da gratificação, com base na hierarquia, não contraria o princípio da isonomia: precedentes.”

5. No mesmo sentido, veja-se o decidido no RE n. 403.554, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 05.03.04, e no RE n. 409.213, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 20.02.04.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 446.944-8 (1734)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE
RECDO.(A/S) : UNIÃO DE CLÍNICAS DO RIO GRANDE LTDA
ADV.(A/S) : RENATA HOFF E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- possibilidade de lei ordinária revogar isenção tributária concedida por lei complementar considerada materialmente ordinária --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da RCL n. 2.475-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** do presente feito até o julgamento final do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 450.216-0 (1735)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ANA LÚCIA FIOROT DE SOUZA
ADV.(A/S) : FERNANDO DE OLIVEIRA RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A
ADV.(A/S) : GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PES-SÔA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

DECISÃO: A 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Cível da Comarca de Juiz de Fora prolatou acórdão no qual, por entender ausente qualquer dano, negou à recorrida direito a indenização.

2. afirmou que “os fatos narrados não permitem concluir pela efetiva lesão ao patrimônio moral da recorrente, melhor se subsumindo aos entrevistos cotidianamente observados na sociedade hodierna, conforme lucidamente asseverado na sentença resignada” [fls. 131].

3. A recorrente sustenta que o provimento judicial violou o texto da Constituição do Brasil.

4. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem foi respaldado por fatos e provas constantes dos autos, hipótese que inviabiliza o seguimento do recurso, por incidir no caso o óbice da Súmula n. 279 do Supremo.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 454.796-1 (1736)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : VULCABRÁS DO NORDESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSEFA MARIA ARAÚJO VIANA DE ALENCAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DENISE LUCENA CAVALCANTE

DECISÃO: Os presentes autos foram encaminhados equivocadamente ao Supremo Tribunal Federal.

2. Admitidos os recursos especial e extraordinário simultaneamente interpostos, prefere o exame da matéria sob o ângulo infraconstitucional, conforme disposto no artigo 543 do Código de Processo Civil.

Determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.164-7 (1737)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADV.(A/S) : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : CUSTÓDIO AMARO ROGE

DECISÃO: A **controvérsia jurídica** suscitada na presente causa **consiste** em saber **se se revela** constitucionalmente lícito, ou não, **ao Município**, fazer incidir o IPTU **sobre bens** imóveis **que compõem** acervo patrimonial de propriedade **da União Federal**, utilizados por empresa governamental, **na área** de administração do Porto de Santos/SP, **na execução de serviços portuários** cuja exploração **foi delegada**, mediante concessão federal, à referida sociedade de economia mista (**CODESP**).

Vê-se, daí, que a resolução do presente litígio **há de resultar do reconhecimento**, ou não, **na espécie**, de que a pretensão impositiva do Município, **em tema** de IPTU (imposto cuja exigibilidade está sendo questionada no caso), **sofre as limitações decorrentes** da garantia da imunidade tributária recíproca, **que traduz projeção concretizadora** do postulado constitucional da Federação.

Assim **definida** a questão, **impende analisar** a postulação recursal ora deduzida nesta causa. E, ao fazê-lo, **cumpre-me observar**, desde logo, por relevante, **que a controvérsia** suscitada no presente recurso extraordinário **já foi dirimida por ambas as Turmas** do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 187/355**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 318.185-AgR/SP**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 357.447-AgR/SP**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.):



“**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEIS DO ACERVO PATRIMONIAL DO PORTO DE SANTOS. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS.**

1. Imóveis situados no porto, área de domínio público da União, e que se encontram sob custódia da companhia em razão de delegação prevista na Lei de Concessões Portuárias. Não-incidência do IPTU, por tratar-se de bem e serviço de competência atribuída ao poder público (artigos 21, XII, f e 150, VI, da Constituição Federal).

2. Taxas. Imunidade. Inexistência, uma vez que o preceito constitucional só faz alusão expressa a imposto, não comportando a vedação a cobrança de taxas.

Recurso Extraordinário parcialmente provido.” (RE 265.749/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - grifei)

O exame da presente causa, considerados os precedentes que venho de mencionar, **evidência** que o acórdão ora impugnado **diverge**, parcialmente, da **orientação** que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria em referência. **É que** o Tribunal local, **embora corretamente entendendo exigíveis** determinadas taxas (sobre as quais **não incide** a imunidade tributária recíproca), **reconheceu**, no entanto, **em oposição** à diretriz jurisprudencial **ainda** **prevalcente** nesta Corte, a **possibilidade constitucional** de a CO-DESP **sujeitar-se** ao pagamento do IPTU incidente sobre bens imóveis **incorporados** ao domínio da União Federal.

A análise da pretensão recursal ora deduzida pela CODESP **impõe** o reconhecimento de que a **imunidade tributária recíproca somente alcança os impostos** (RTJ 136/846 - RTJ 174/303-304 - RTJ 184/139-140, v.g.), **não se estendendo**, por isso mesmo, **por efeito** do que dispõe a própria Constituição da República (art. 150, VI, “a”), **às demais** espécies tributárias, **como** taxas e contribuições sociais (RTJ 184/139-140).

É importante por em destaque, neste ponto, **em face** dos precedentes desta Suprema Corte ora mencionados, **a própria razão de ser** da cláusula **que instituiu** a imunidade tributária recíproca.

Sabemos que a Constituição do Brasil, **ao institucionalizar** o modelo federal de Estado, **perfilhou**, a partir das múltiplas tendências já positivadas na experiência constitucional comparada, **o sistema do federalismo de equilíbrio**, cujas bases repousam na **necessária igualdade político-jurídica** entre as unidades que compõem o Estado Federal.

Desse vínculo isonômico, que parifica as pessoas estatais **dotadas** de capacidade política, **deriva**, como uma de suas conseqüências mais expressivas, **a vedação** - dirigida **a cada um** dos entes federados - **de instituição de impostos** sobre o patrimônio, a renda e os serviços, **uns dos outros**.

A **imunidade tributária recíproca** - consagrada pelas sucessivas Constituições republicanas brasileiras - **representa um fator indispensável** à preservação institucional **das próprias** unidades integrantes da Federação.

A **concepção** de Estado Federal, **que prevalece** em nosso ordenamento positivo, **impede** - especialmente em função do papel **que incumbe** a cada unidade federada desempenhar no seio da Federação - **que qualquer delas institua impostos** sobre o patrimônio, a renda e os serviços das demais.

No **processo de indagação** das razões políticas subjacentes à previsão constitucional da imunidade tributária recíproca, **cabe destacar**, precisamente, **a preocupação** do legislador constituinte **de inibir**, pela repulsa à **submissão fiscal** de uma entidade federada a outra, **qualquer** tentativa, que, **concretizada**, possa, em última análise, **inviabilizar** o próprio funcionamento da Federação.

Essa percepção em torno do significado e da finalidade da imunidade tributária recíproca, **que representa** verdadeira garantia institucional **de preservação** do sistema federativo, **encontra apoio no pensamento doutrinário** de eminentes autores (ALIOMAR BALEEIRO, “Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar”, p. 91, 5ª ed., 1977, Forense; JOÃO BARBALHO, “Constituição Federal Brasileira”, p. 40, 1992, edição fac-similar do Senado Federal, Brasília; PAULO DE BARROS CARVALHO, “Curso de Direito Tributário”, p. 119/120, 4ª ed., 1991, Saraiva; FRANCISCO CAMPOS, “Direito Constitucional”, vol. I/7-134, 1956, Freitas Bastos; ALEXANDRE DE MORAES, “Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional”, p. 1.719, item n. 150.10, 2ª ed., 2003, Atlas; HUGO DE BRITO MACHADO, “Curso de Direito Tributário”, p. 283/285, item n. 3.9, 26ª ed., 2005, Malheiros; HUMBERTO ÁVILA, “Sistema Constitucional Tributário”, p. 216/220, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, “Curso de Direito Tributário Brasileiro”, p. 287/299, item n. 7.1, 9ª ed., 2006, Forense, v.g.), **refletindo-se**, ainda, **como anteriormente salientado**, na própria jurisprudência constitucional **desta** Suprema Corte (RTJ 151/755-756, v.g.).

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço e dou parcial provimento** ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), **em ordem a excluir**, no caso, do processo de execução fiscal, **por inexistível**, a cobrança do IPTU.

Tratando-se de sucumbência recíproca, as custas processuais e a verba honorária serão **proporcionalmente** distribuídas e compensadas **entre** os litigantes (CPC, art. 21, “caput”).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.656-9 (1738)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECD.(A/S) : OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO MILAN DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte recorrente interpôs recurso extraordinário contra decisão monocrática suscetível de impugnação em sede recursal ordinária.

2. O recurso extraordinário, nos termos do disposto no inciso III do art. 102 da Constituição do Brasil, apenas cabe contra decisão de única ou última instância. Incide o óbice da Súmula n. 281 do Supremo.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro EROS GRAU
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.290-5 (1739)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - EDGAR MOURY FERNANDES NETO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ALICE NUNES FRAGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TULIO FREDERICO VILAÇA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Estado de Pernambuco maneja recurso extraordinário em face de acórdão do seu Tribunal de Justiça, com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Republicana.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem decidiu que os recorridos, servidores do Poder Legislativo estadual, têm o direito de receber a estabilidade financeira que incorporaram de acordo com os novos valores dos cargos comissionados estabelecidos pelas Leis nºs 11.200/95 e 11.203/95, em respeito ao princípio do direito adquirido. Com isso, entendeu inaplicáveis, ao caso, os preceitos da Lei Complementar estadual nº 13/95, que fixou nova forma de cálculo da estabilidade financeira, sujeitando-a aos índices de reajustes gerais do funcionalismo.

3. Pois bem, o recorrente aponta violação aos incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º, ao inciso VI do artigo 7º, aos incisos XI, XIII e XV do artigo 37, ao artigo 39, ao § 4º do artigo 40 e ao artigo 169, todos da *Carta de Outubro*. Sustenta que o TJ se distanciou do entendimento firmado nesta colenda Corte a respeito da matéria em debate.

4. É o que se verifica, de fato.

5. Como se sabe, a chamada “estabilidade financeira” garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e os do seu cargo efetivo. Ocorre que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite que tal benefício seja desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação (tal como fez a Lei Complementar estadual nº 13/95) e fique sujeito apenas aos índices gerais de reajuste da remuneração do funcionalismo. Isso por conta de outra remansosa jurisprudência deste excelso Tribunal: a de que não existe direito adquirido a regime jurídico, assim como não se constata ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos, se preservado o valor nominal da remuneração do servidor.

6. Consulte-se, a propósito, o RE 226.462, Plenário, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Aqui destaco, por conter diversos precedentes, a ementa do RE 423.886-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso:

“**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: ESTABILIDADE FINANCEIRA.**

I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo.

II. - Precedentes do STF: SS 844, Pertence, “DJ” de 1º.02.96; RE 233.958/PE, Pertence; RE 293.503/PE, M. Corrêa, “DJ” de 24.9.2001; RE 285.494/PE, Néri da Silveira; RE 294.983/PE, Velloso; RE 324.875-ED/PE, Velloso, “DJ” 22.11.2002; RE 310.001-AgR/PE, Velloso, “DJ” de 22.11.2002; RE 244.213-AgR/PE, Maurício Corrêa, “DJ” de 17.3.2000; bem como AI 465.090-AgR/PE, Pertence, “DJ” de 23.4.2004.

III. - Agravo não provido.”

7. Anoto, finalmente, que nesse mesmo sentido dirimi os REs 399.277, 411.270, 411.946, 433.323, 435.230, 439.242 e 446.767, que tratavam de casos semelhantes ao presente, também oriundos do Estado de Pernambuco, e cujas decisões já transitaram em julgado.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.990-6 (1740)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS LUNZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 468.352, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Ministro EROS GRAU
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.339-9 (1741)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : VANIRA EDIR BUFALO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SANDRA YURI NANBA

Petição/STF nº 140.376/2006

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREFERÊNCIA - ESTATUTO DO IDOSO - DEFERIMENTO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Vanira Edir Búfalo e outros requerem preferência no julgamento do recurso extraordinário acima identificado, ante o Estatuto do Idoso. Apresentam cópia de documentos para comprovarem a existência de recorrente com mais de sessenta anos de idade.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.

3. Defiro o pedido de preferência, ante o atendimento da idade prevista na Lei nº 10.741/2003.

4. Publiquem.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.368-9 (1742)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : RAIMUNDO GERMANO NOGUEIRA DA SILVA

ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA PEDROSA

DESPACHO: A matéria discutida neste recurso (Fazenda Pública. Juros de mora. Lei nº 9494/97, art. 1º-F) aguarda apreciação pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 453.740, rel. min. Gilmar Mendes).

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do recurso extraordinário, devendo os autos aguardar na Seção Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.612-2 (1743)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : PHOENIX CONSULTORIA S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : LUIZ ARMANDO PEIXOTO GARCIA JUSTO E OUTRO(A/S)

LIT.ATIV.(A/S) : SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA (INCORPORADORA DE TINTAS SUPERCOR S/A)

ADV.(A/S) : RONALDO REDENSCHI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO

ADV.(A/S) : GUILHERME BARBOSA VINHAS
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : DEBORAH SS ABREU E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Homologo os pedidos protocolados sob nºs 43.639/06 e 48.136/06, **eis que** formulados **por quem dispõe** de legitimidade para subscrevê-los (fls. 185, 409, 352, 376, 433, 212, 142, 876 e 947/948). Em consequência, declaro **extinto** este procedimento recursal em relação a Auto Ônibus Alcântara Ltda., Transportes Master Ltda., Viação Petro Ita Ltda., Empresa Auto Viação Jurema S/A, Empresa de Transportes Limousine Carioca S/A, Friburgo Auto Ônibus Ltda. e Sun Chemical do Brasil Ltda.

Após, voltem-me os autos **conclusos**, eis que **ainda** remanescem recorrentes que não formularam pedido de desistência recursal.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.923-8 (1744)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK
RECDO.(A/S) : WALDIR PIVETA ASSUNÇÃO
ADV.(A/S) : WALDOMIRO CARVALHO GRADE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu que a cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR, referente a fato gerador ocorrido no exercício de 1994, com base na Medida Provisória 399/1993, convertida na Lei 8.847/94, viola o princípio da anterioridade tributária. O tribunal *a quo* considerou que a citada Medida Provisória, na data originalmente publicada, não continha as alíquotas do ITR, cuja omissão foi suprida somente em 07.01.1994.

Sustenta a União que a decisão viola o art. 150, III, b, da Constituição, porquanto o anexo que veiculou as alíquotas do ITR, quando da retificação em 1994, apenas complementou a Medida Provisória 399/1993, que foi editada no exercício anterior.

A Segunda Turma, no julgamento do RE 448.558, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 16.12.2005, entendeu que a exigência do ITR, em caso idêntico ao presente, antes de 1º de janeiro de 1995, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária, conforme se lê da sua ementa:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. ITR. 3. A nova configuração do ITR disciplinada pela MP 399 somente se aperfeiçoou com sua reedição de 07.01.94, a qual por meio de seu Anexo alterou as alíquotas do referido imposto. 4. A exigência do ITR sob esta nova disciplina, antes de 01 de janeiro de 1995, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária (Art. 150, III, “b”). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.043-6 (1745)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO
RECDO.(A/S) : TEMPARAITO VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.
ADV.(A/S) : KIYOSHI ISHITANI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADV.(A/S) : ELISEU KLEIN E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição nº 164.175)

Junte-se.

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.431-8 (1746)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : SOLO VIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA
ADV.(A/S) : LUCIANA CWIKLA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK

DECISÃO: Juntam-se as petições protocoladas sob os ns. SR/STF 144.810/06, 145.686/06 e 162.271/06.

2. A recorrente postula a suspensão da execução fiscal, em face do parcelamento do débito.

3. Os autos do recurso extraordinário encontram-se neste Tribunal. No entanto, a apreciação do que requerido escapa do âmbito de competência desta instância extraordinária.

4. Remetam-se os autos ao Juízo da execução, para que proceda como entender de direito, retornando, posteriormente, ao STF para julgamento do recurso extraordinário.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.900-0 (1747)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA REGINA L. R. DE BARROS
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CASINHAS
ADV.(A/S) : MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Acolho o requerimento do representante do Ministério Público Federal, Subprocurador-Geral da República Paulo de Tarso Braz Lucas (fls. 136). Por essa razão, determino seja intimado o recorrente para que informe, de modo circunstanciado, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.885-8 (1748)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S/A
ADV.(A/S) : RUY ARMANDO GESSINGER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : REJANA MARIA DAVI BECKER
RECDO.(A/S) : ELI DA ROSA LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS LUIZ BERNARDI

DESPACHO: Defiro o pedido de vista formulado a fls. 455. Prazo: cinco (5) dias.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.986-2 (1749)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA INÊS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OSWALDO ARANHA
ADV.(A/S) : FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal *a quo* deu parcial provimento a mandado de segurança, para afastar a aplicabilidade do redutor sobre as vantagens de caráter pessoal.

2. O recorrente alega que essa decisão violou os artigos 5º, XXXVI; 37, caput e XI, da Constituição do Brasil.

3. O Supremo, no julgamento do MS n. 24.875, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.10.06, rejeitou o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do vocábulo “pessoais”, inserido no inciso XI do artigo 37 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como da expressão “e da parcela recebida em razão de tempo de serviço” contida no artigo 8º da referida Emenda.

Dou provimento ao recurso extraordinário com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.559-5 (1750)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES CELIDONIO DA FONSECA
ADV.(A/S) : VALTER ESTEVES ALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Tendo o Superior Tribunal de Justiça conhecido e provido integralmente o recurso especial, com trânsito em julgado, está prejudicado este recurso e assim o julgo.

Retornem, oportunamente, os autos ao Tribunal de origem.

Publique-se. Int..

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.919-7 (1751)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA
RECDO.(A/S) : BISON INDÚSTRIA DE CALCADOS LTDA
ADV.(A/S) : DANIEL EARL NELSON E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que tratou do seguinte tema: a existência do direito de aproveitamento de créditos de IPI, em etapas subsequentes, em razão da aquisição de matéria prima isenta, não tributada ou beneficiada com alíquota zero.

2. Ocorre que, a matéria, apesar de submetida à apreciação do Plenário desta Corte, ainda não foi definitivamente decidida, de modo que se torna necessário o sobrestamento do feito até que seja concluído o julgamento dos **ED-RE nº 350.446**, Rel. Min. **NELSON JOBIM**; **ED-RE nº 353.668**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**; **ED-RE nº 357.277**, Rel. Min. **NELSON JOBIM**; **RE nº 370.682**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO** e **RE nº 353.657**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**.

3. Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até que referida matéria seja definitivamente decidida pelo Plenário desta Corte.

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.283-1 (1752)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ELCIO REIS
RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA
ADV.(A/S) : LEONARDO RESENDE ALVIM MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

ICMS - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - CRÉDITO - BENS INTEGRADOS AO ATIVO FIXO - INEXISTÊNCIA DE ELO CONSIDERADA MERCADORIA PRODUZIDA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROVIMENTO.

1. Na espécie, discute-se o direito ao crédito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na aquisição de bens destinados ao ativo fixo e ao uso e consumo, isso considerado período anterior à Lei Complementar nº 87/96.

É de se ressaltar que, na observância do princípio da não-cumulatividade, cumpre perquirir o elo entre a mercadoria adquirida e a atividade, em si, na produção da própria empresa. Assim, a aquisição de equipamentos que irão integrar o ativo fixo da empresa não gera o direito ao crédito, tendo em conta que a adquirente mostra-se, na realidade, como consumidora final. Esse enquadramento harmoniza-se com a premissa segundo a qual, vindo a vender tais bens, sobre o negócio jurídico não se dará a incidência do ICMS.

2. A par desse aspecto, registro que em 23 de setembro de 2004, o Plenário, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2325-0/DF, de minha relatoria, fixou o entendimento - contra o meu voto - de que as limitações ao aproveitamento do crédito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, consubstanciadas em restrições temporais, não ofendem o princípio da não-cumulatividade, uma vez que leis complementares poderiam fixar a regulamentação dos créditos, diante da previsão constitucional - artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea “c”.

Ressalto o prejuízo do extraordinário no que tange à correção monetária dos eventuais créditos devidos.

3. Conheço e provejo este recurso para restabelecer o entendimento adotado na sentença de folha 180 a 187.

4. Publiquem.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.190-3 (1753)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ATHENEE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIO ROBERTO MENDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN- AFONSO GRISI NETO
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Defiro o pedido de vista formulado a fls. 398.

Prazo: cinco (5) dias.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.027-0 (1754)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : C & M ASSOCIADOS SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
ADV.(A/S) : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS VALALA

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - ADI 2.594, Relator o Ministro Cezar Peluso. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento da mencionada ação.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.042-3 (1755)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CARTÃO UNIBANCO LTDA
ADV.(A/S) : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ISMARINA FREIRE DE MENEZES
ADV.(A/S) : GILMAR MONTEIRO PEREIRA

DECISÃO: A desistência de recurso opera pela só declaração de vontade (art. 158, **caput**, do CPC) e, como tal, independe de homologação, só necessária para a chamada “desistência da ação” (art. 158, § único). Com a declaração do desistente operou-se a extinção do recurso. Baixem, pois, os autos.

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.530-7 (1756)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ADRIANO DOS SANTOS CARVALHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade da contribuição destinada ao fundo de saúde dos militares, bem como a competência do Juizado Especial Federal para apreciar a matéria.

2. A recorrente alega a incompetência para processar e julgar a controvérsia com respaldo na Lei n. 10.259/01.

3. A Turma Recursal declarou que a contribuição dos militares e pensionistas para os fundos de saúde das Forças Armadas é indevida desde o início da vigência da Lei n. 8.237/91 até fevereiro de 2001. Para chegar a essa conclusão, o acórdão recorrido analisou os textos normativos da Medida Provisória n. 2.131/00, dos Decretos ns. 92.512/86, e da Lei n. 5.787/72.

4. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.169-2 (1757)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MANOEL MOREIRA MADUREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SICINIO PARAISO NETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BAYER S/A
ADV.(A/S) : JORGE NEVES OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES COMPANHIA DE SEGUROS
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA DE F. FERNANDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que reformou sentença que julgou o mérito da questão e entendeu pela competência da Justiça do Trabalho para ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho.

2. Consistente o recurso.

Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, “*As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho*” (CC nº 7.204, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, cf. Informativo nº 394/2005).

Na mesma oportunidade, entretanto, ficou ainda decidido que: “*as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então*”.

No caso, existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, a fim de que, cassado o acórdão impugnado, o Tribunal rejulgue o recurso, sem a premissa de que a ação é de competência da Justiça do Trabalho.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.451-4 (1758)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : CIRINEI MOLINARI
ADV.(A/S) : LUIZ NATALBOR THORSTENBERG

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que julgou procedente pedido de benefício assistencial.

Sustenta o recorrente a ocorrência de violação ao disposto no art. 203, V, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

O acórdão recorrido afastou a aplicação do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que fixou critérios objetivos para a concessão do benefício assistencial. Tal decisório afronta orientação assentada pelo Plenário desta Corte, que deu pela constitucionalidade da norma (cf. **ADI nº 1.232**, red. p/ o acórdão Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 01.06.2001).

A espécie está abrangida pelo âmbito de eficácia desse julgamento, porque implica sempre concessão do benefício a necessitado cuja renda familiar mensal *per capita* está **além** do limite estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, em descompasso com a jurisprudência já assente da Corte (**Rcl nº 2.303 e Rcl nº 2.303-AgR**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, j., respectivamente, em 28/03/2003 e 13/05/2004; **Rcl nº 2.733**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, j. em 01/12/2004; **Rcl nº 2.298**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, j. em 04/06/2004), qualquer que seja a fundamentação adotada, como invocação do art. 34, § único, da Lei nº 10.741/2003 (**Rcl nº 3.153**, Rel. Min. **CEZAR PELUSO**, DJ de 05/05/2005), das Leis nºs 9.533/97 e 10.689/03 (**Rcl nº 3.990**, Rel. Min. **CEZAR PELUSO**, DJ de 02/02/2006), ou de “*gastos com medicamentos*” (**Rcl nº 4.157**, Rel. Min. **CEZAR PELUSO**, DJ de 06/04/2006).

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e lhe dou provimento, para julgar improcedente o pedido de benefício assistencial, invertidos os ônus da sucumbência, salvo benefício de justiça gratuita. Int..

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.791-2 (1759)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : PAULO SOGAYAR JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ILANI JOSÉ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO CRIPALDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM COM SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. O tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizada contra o empregador, foi reexaminado, pelo Supremo, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, relatado pelo ministro Carlos Ayres Britto. Na ocasião, a Corte, por maioria, entendeu que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, ficariam tais demandas a cargo da Justiça do Trabalho, exceto quando os processos, já em tramitação na Justiça comum, contassem com sentença de mérito proferida. Eis a síntese do acórdão, que restou publicado no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da *Carta de Outubro*, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

2. Ante o precedente, e ressalvando a convicção pessoal de que, desde a promulgação da Carta de 1988, cabia à Justiça do Trabalho processar e julgar os conflitos de interesse envolvendo a matéria, pouco importando a existência ou não de provimento judicial de jurisdição diversa, conheço e provejo este extraordinário para estabelecer a competência da Justiça comum.

3. Publiquem.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.051-4 (1760)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ABÍLIO ROCHA DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : HUMBERTO APARECIDO DOMINGUES

DECISÃO

COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM COM SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. O tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizada contra o empregador, foi reexaminado, pelo Supremo, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, relatado pelo ministro Carlos Ayres Britto. Na ocasião, a Corte, por maioria, entendeu que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, ficariam tais demandas a cargo da Justiça do Trabalho, exceto quando os processos, já em tramitação na Justiça comum, contassem com sentença de mérito proferida. Eis a síntese do acórdão, que restou publicado no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da *Carta de Outubro*, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

2. Ante o precedente, e ressalvando a convicção pessoal de que, desde a promulgação da Carta de 1988, cabia à Justiça do Trabalho processar e julgar os conflitos de interesse envolvendo a matéria, pouco importando a existência ou não de provimento judicial de jurisdição diversa, conheço e provejo este extraordinário para estabelecer a competência da Justiça comum.

3. Publiquem.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.597-4 (1761)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : FRANCISCO INÁCIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOÃO DOMINGOS SANTOS SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO - MATÉRIA SUMULADA.

1. O Pleno aprovou o Verbetes nº 736 da Súmula, com a seguinte redação:

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

2. Diante da sedimentação da jurisprudência, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.659-8 (1762)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : EDES LUIZ PALHOTO
ADV.(A/S) : FABIO DE OLIVEIRA HORA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO - MATÉRIA SUMULADA.

1. O Pleno aprovou o Verbetes nº 736 da Súmula, com a seguinte redação:

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

2. Diante da sedimentação da jurisprudência, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.756-0 (1763)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ALLNET COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADV.(A/S) : THAIS FERREIRA LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - ADI 2.594, Relator o Ministro Cezar Peluso. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento da mencionada ação.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.908-2 (1764)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : SAFT NIFE SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA
ADV.(A/S) : ARMANDO PEDRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELMIRO RODRIGUES DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM COM SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. O tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizada contra o empregador, foi reexaminado, pelo Supremo, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, relatado pelo ministro Carlos Ayres Britto. Na ocasião, a Corte, por maioria, entendeu que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, ficariam tais demandas a cargo da Justiça do Trabalho, exceto quando os processos, já em tramitação na Justiça comum, contassem com sentença de mérito proferida. Eis a síntese do acórdão, que restou publicado no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da *Carta de Outubro*, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

2. Ante o precedente, e ressalvando a convicção pessoal de que, desde a promulgação da Carta de 1988, cabia à Justiça do Trabalho processar e julgar os conflitos de interesse envolvendo a matéria, pouco importando a existência ou não de provimento judicial de jurisdição diversa, conheço e provejo este extraordinário para estabelecer a competência da Justiça comum.

3. Publiquem.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.922-8 (1765)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : BICICLETAS MONARK S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSEFA PEREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : MANOEL FONSECA LAGO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO - MATÉRIA SUMULADA.

1. O Pleno aprovou o Verbetes nº 736 da Súmula, com a seguinte redação:

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

2. Diante da sedimentação da jurisprudência, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.372-1 (1766)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : MERITOR DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOAQUIM JOSÉ LEME
ADV.(A/S) : PAULO FERNANDO LEITÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM COM SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. O tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizada contra o empregador, foi reexaminado, pelo Supremo, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, relatado pelo ministro Carlos Ayres Britto. Na ocasião, a Corte, por maioria, entendeu que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, ficariam tais demandas a cargo da Justiça do Trabalho, exceto quando os processos, já em tramitação na Justiça comum, contassem com sentença de mérito proferida. Eis a síntese do acórdão, que restou publicado no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da *Carta de Outubro*, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.



6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

2. Ante o precedente, e ressalvando a convicção pessoal de que, desde a promulgação da Carta de 1988, cabia à Justiça do Trabalho processar e julgar os conflitos de interesse envolvendo a matéria, pouco importando a existência ou não de provimento judicial de jurisdição diversa, conheço e provejo este extraordinário para estabelecer a competência da Justiça comum.

3. Publiquem.

Brasília, 14 de novembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.485-0 (1767)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : CARDSYSTEM UPSI S/A
ADV.(A/S) : CINTIA APARECIDA RAMOS SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO MARCOS FERREIRA MARQUES
ADV.(A/S) : GLÓRIA NAKO SUZUKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (f. 282):

“**COMPETÊNCIA - Danos materiais e morais - Demissão sem justa causa - Relação de emprego - Justiça do Trabalho - Artigo 114, inciso VI, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 - Conhecimento de ofício - Remessa necessária para a Justiça Competente**”.

Alega o RE, em síntese, a competência da Justiça Estadual.
Decido.

O acórdão recorrido se ajusta ao entendimento do STF: originando-se da relação de emprego, a presente controvérsia deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, não importando a circunstância de fundar-se o pedido em regra de direito comum.

Assim se decidiu, com efeito, no julgamento plenário do CJ 6.959 (RTJ 134/96), de que fui relator para o acórdão. Acentuei então em meu voto:

“5. Como resulta do art. 114, no que interessa, a Constituição cometeu à Justiça do Trabalho 'conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores', dissídios, porém, que hão de ser os 'decorrentes da relação de trabalho'.

6. No caso, opondo-se empregados do Banco do Brasil ao seu empregador, o que resta a saber é se o dissídio é decorrente da relação de trabalho que as partes entrem. A mim me parece indubitoso que a resposta há de ser afirmativa.

7. Para saber se a lide decorre da relação de trabalho não tenho como decisivo, **data venia**, que a sua composição judicial penda ou não de solução de temas jurídicos de direito comum, e não, especificamente, de direito do trabalho.

8. O fundamental é que a relação jurídica alegada como suporte do pedido esteja vinculada, como o efeito à sua causa, à relação empregatícia, como parece inquestionável que se passa aqui, não obstante o seu conteúdo específico seja o de uma promessa de venda, instituto de direito civil.

9. De fato. O que pretendem os empregados é que, em contrapartida à sua transferência para Brasília, se vinculara o Banco do Brasil a vender-lhe, em dadas condições de preço e modo de pagamento, os imóveis que, na nova Capital, viessem a ocupar por mais de cinco anos, durante os quais se mantivessem 'a serviço exclusivo e direto do Banco' (fl. 3).

10. Assim, seja por sua natureza - sanção premial do assentimento dos empregados à transferência -, seja por seu requisito adicional - prestação de serviços direta e exclusivamente ao Banco, por mais de cinco anos, na nova sede -, a promessa de contratar, em dadas condições negociais, que, alegam os reclamantes, o Banco assumiu, só teria surgido em razão da relação de emprego e nela se inseriu, como parte do contrato de trabalho.”

No mesmo sentido, v.g., RREE 249.740, RTJ 171/369; e 238.737, 17.11.1998, 1ª T, dos quais fui relator, sendo que este último possui a seguinte ementa:

“**Justiça do Trabalho: competência: ação de reparação de danos decorrentes da imputação caluniosa irrogada ao trabalhador pelo empregador a pretexto de justa causa para a despedida e, assim, decorrente da relação de trabalho, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do Direito Civil.**”

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil).

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.600-3 (1768)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ARMANDO PEDRO
RECDO.(A/S) : OSVALDO APARECIDO ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : LUCIMEIRE GUSMÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO - MATÉRIA SUMULADA.

1. O Pleno aprovou o Verbete nº 736 da Súmula, com a seguinte redação:

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

2. Diante da sedimentação da jurisprudência, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.659-3 (1769)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : ARACI TEREZINHA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ARTUR FERNANDO WAGNER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que, (i) nos casos de aposentadoria especial, o enquadramento legal das atividades deve ser feito conforme a legislação vigente à época da realização do trabalho, e (ii) sua prova depende da regra incidente em cada período.

2. O recorrente alega violação do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil.

3. O Supremo pacificou entendimento no sentido de que a aposentadoria é regulada pela lei vigente à época em que o indivíduo reuniu a totalidade dos requisitos para a sua concessão [Súmula n. 359-STF].

4. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia com respaldo nos fatos e nas provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do apelo. Incide, no caso, a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.838-3 (1770)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ FUMACENSE LTDA
ADV.(A/S) : MÁRIO CORDELLA FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : NEUSA MOURÃO LEITE

DESPACHO: Manifeste-se, o Contencioso do Órgão Central da Procuradoria-Geral Federal, sobre o teor da petição de fls. 118.
Prazo: dez (10) dias.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.887-1 (1771)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : MARCIA APARECIDA BUZZO DELARCO
ADV.(A/S) : ANA PAULA ROCHA NARDINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECDO.(A/S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARIANA MARQUES LAGE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afirmou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação de indenização por danos resultantes de acidente de trabalho, proposta contra o empregador, antes da Emenda Constitucional 45/2004.

Alega o RE, em síntese, a competência da Justiça Estadual.

Decido.

Certo, no julgamento do CC 7.204, 29.06.2005, **Britto**, o Supremo Tribunal assentou que, após a EC 45/04, é da competência da Justiça do Trabalho julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho.

No entanto, ambas as Turmas deste Tribunal têm aplicado o precedente Plenário somente nos casos em que ainda não tenha havido sentença de mérito (v.g. AI 506.325-AgR, 23.05.2006, 1ª T, **Peluso**; e RE 461.925-AgR, 04.04.2006, 2ª T, **Celso**), o que não ocorre na espécie, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido em apelação cível contra sentença do juiz de primeira instância que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial(f. 172/174).

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça Comum, e determinar a remessa dos autos ao Tribunal a quo para que prossiga no julgamento do feito.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.210-1 (1772)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : MÁRCIO BURIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO
RECDO.(A/S) : LOÉ BORGES FIALHO
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que concluiu pela competência da Justiça Comum para a solução de conflito relativo às diferenças de complementação de aposentadoria de trabalhador aposentado do Banrisul.

Alega o RE a violação do artigo 114, da Constituição Federal, e a competência da Justiça do Trabalho para julgar a lide.

Decido.

Este Tribunal - superando decisão em contrário, (v.g., RE 113.259, j 4.8.87, DJ 4.9.87) - assentou que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre complementação de proventos de aposentadoria quando decorrente de contrato de trabalho, v.g. AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1ª T, **Sydney Sanches**, cuja ementa possui o seguinte teor:

“**DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, QUANDO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. 1. Este é o teor da decisão agravada: 'A questão suscitada no recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho (Primeira Turma, RE-135.937, rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 26.08.94, e Segunda Turma, RE-165.575, rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 29.11.94). Diante do exposto, valendo-me dos fundamentos deduzidos nesses precedentes, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 21, § 1º, do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do C.P.C.)'. 2. E, no presente Agravo, não conseguiu o recorrente demonstrar o desacerto dessa decisão, sendo certo, ademais, que o tema do art. 202, § 2, da C.F., não se focalizou no acórdão recorrido. 3. Agravo improvido.”**

O acórdão divergiu deste entendimento não obstante estar claro nos autos que a relação jurídica previdenciária entre a recorrente e o recorrido decorria do fato de ser este ex-empregado do Banrisul.

Na linha do precedente, dou provimento ao RE (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido e fixar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a lide.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.925-3 (1773)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ARMANDO PEDRO E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : DELPHI S/A COMPONENTES AUTOMOTIVOS
ADV.(A/S) : JULIANA DARINI TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FÁTIMA MARIA DALLOCA
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO ALVES BARBOSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RREE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afirmou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação de indenização por danos resultantes de acidente de trabalho, proposta contra o empregador, antes da Emenda Constitucional 45/2004.

Alegam os recorrentes, em síntese, a competência da Justiça Estadual.

Decido.

Certo, no julgamento do CC 7.204, 29.06.2005, **Britto**, o Supremo Tribunal assentou que, após a EC 45/04, é da competência da Justiça do Trabalho julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho.

No entanto, ambas as Turmas deste Tribunal têm aplicado o precedente Plenário somente nos casos em que ainda não tenha havido sentença de mérito (v.g. AI 506.325-AgR, 23.05.2006, 1ª T, **Peluso**; e RE 461.925-AgR, 04.04.2006, 2ª T, **Celso**), o que não ocorre na espécie, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido em apelação cível contra sentença do juiz de primeira instância que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial (f. 242/251).

Dou provimento aos recursos extraordinários (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça Comum, e determinar a remessa dos autos ao Tribunal a quo para que prossiga no julgamento do feito.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.239-4 (1774)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : DESTILARIA PARAGUAÇÚ LTDA
ADV.(A/S) : DERVAL RENOFIO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IRACI RODRIGUES NETO
ADV.(A/S) : SÍLVIA REGINA ALPHONSE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM COM SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. O tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizada contra o empregador, foi reexaminado, pelo Supremo, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, relatado pelo ministro Carlos Ayres Britto. Na ocasião, a Corte, por maioria, entendeu que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, ficariam tais demandas a cargo da Justiça do Trabalho, exceto quando os processos, já em tramitação na Justiça comum, contassem com sentença de mérito proferida. Eis a síntese do acórdão, que restou publicado no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da *Carta de Outubro*, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

2. Ante o precedente, e ressalvando a convicção pessoal de que, desde a promulgação da Carta de 1988, cabia à Justiça do Trabalho processar e julgar os conflitos de interesse envolvendo a matéria, pouco importando a existência ou não de provimento judicial de jurisdição diversa, conheço e provejo este extraordinário para estabelecer a competência da Justiça comum.

3. Publiquem.

Brasília, 14 de novembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.305-6 (1775)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AGRO INDUSTRIAL BRUNO HEIDRICH S A
ADV.(A/S) : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que tratou do seguinte tema: a existência do direito de aproveitamento de créditos de IPI, em etapas subsequentes, em razão da aquisição de matéria prima isenta, não tributada ou beneficiada com alíquota zero.

2. Ocorre que, a matéria, apesar de submetida à apreciação do Plenário desta Corte, ainda não foi definitivamente decidida, de modo que se torna necessário o sobrestamento do feito até que seja concluído o julgamento dos **ED-RE nº 350.446**, Rel. Min. **NELSON JOBIM**; **ED-RE nº 353.668**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**; **ED-RE nº 357.277**, Rel. Min. **NELSON JOBIM**; **RE nº 370.682**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO** e **RE nº 353.657**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**.

3. Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até que referida matéria seja definitivamente decidida pelo Plenário desta Corte.

Publique-se. Int..
Brasília, 14 de novembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.308-1 (1776)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ ARAÚJO TAVARES DE MELO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LEONARDO CUNHA CAVALCANTI LISBOA
ADV.(A/S) : BRENO AMARO FORMIGA FILHO

DECISÃO: O Tribunal *a quo* entendeu que o recorrido preencheu os requisitos necessários para a transferência voluntária previstos na Lei n. 9.394/96.

2. O recorrente sustenta que o provimento judicial viola o disposto no artigo 207, da Constituição do Brasil.

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a hipótese, especialmente da Lei de Diretrizes e Bases da Educação --- Lei n. 9.394, de 20.12.96, e Lei n. 5.692, de 11.08.71. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AIs ns. 549.035 e 548.491 - AgRs, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 14.10.05].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.556-3 (1777)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : VULCABRÁS S/A
ADV.(A/S) : TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA ZÉLIA ROCHA
ADV.(A/S) : DANIEL ITOKAZU GONÇALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afirmou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação de indenização por danos resultantes de acidente de trabalho, proposta contra o empregador, antes da Emenda Constitucional 45/2004.

Alega o RE, em síntese, a competência da Justiça Estadual.

Decido.
Certo, no julgamento do CC 7.204, 29.06.2005, **Britto**, o Supremo Tribunal assentou que, após a EC 45/04, é da competência da Justiça do Trabalho julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho.

No entanto, ambas as Turmas deste Tribunal têm aplicado o precedente Plenário somente nos casos em que ainda não tenha havido sentença de mérito (v.g. AI 506.325-AgR, 23.05.2006, 1ª T, **Peluso**; e RE 461.925-AgR, 04.04.2006, 2ª T, **Celso**), o que não ocorre na espécie, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido em apelação cível contra sentença do juiz de primeira instância que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial (f. 293/295).

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça Comum, e determinar a remessa dos autos ao Tribunal *a quo* para que prossiga no julgamento do feito.

Brasília, 27 de novembro de 2006.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.739-6 (1778)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ODAIR GONÇALVES
ADV.(A/S) : UBIRATAN BARBOZA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afirmou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação de indenização por danos resultantes de acidente de trabalho, proposta contra o empregador, antes da Emenda Constitucional 45/2004.

Alega o RE, em síntese, a competência da Justiça Estadual.

Decido.

Certo, no julgamento do CC 7.204, 29.06.2005, **Britto**, o Supremo Tribunal assentou que, após a EC 45/04, é da competência da Justiça do Trabalho julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho.

No entanto, ambas as Turmas deste Tribunal têm aplicado o precedente Plenário somente nos casos em que ainda não tenha havido sentença de mérito (v.g. AI 506.325-AgR, 23.05.2006, 1ª T, **Peluso**; e RE 461.925-AgR, 04.04.2006, 2ª T, **Celso**), o que não ocorre na espécie, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido em apelação cível contra sentença do juiz de primeira instância que julgou extinta a ação, com fundamento no art. 267, VI, do C.Pr.Civil (f. 305/308).

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça Comum, e determinar a remessa dos autos ao Tribunal *a quo* para que prossiga no julgamento do feito.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.747-7 (1779)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JANAÍNA CASTRO FÉLIX NUNES
RECDO.(A/S) : ELISABETE MINGARDI NICOTARI MAF-FEI
ADV.(A/S) : GILBERTO MARQUES PIRES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afirmou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação de indenização por danos resultantes de acidente de trabalho, proposta contra o empregador, antes da Emenda Constitucional 45/2004.

Alega o RE, em síntese, a competência da Justiça Estadual.

Decido.

Certo, no julgamento do CC 7.204, 29.06.2005, **Britto**, o Supremo Tribunal assentou que, após a EC 45/04, é da competência da Justiça do Trabalho julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho.

No entanto, ambas as Turmas deste Tribunal têm aplicado o precedente Plenário somente nos casos em que ainda não tenha havido sentença de mérito (v.g. AI 506.325-AgR, 23.05.2006, 1ª T, **Peluso**; e RE 461.925-AgR, 04.04.2006, 2ª T, **Celso**), o que não ocorre na espécie, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido em apelação cível contra sentença do juiz de primeira instância que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial (f. 383/387).

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça Comum, e determinar a remessa dos autos ao Tribunal *a quo* para que prossiga no julgamento do feito.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.952-6 (1780)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : FORD BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EVARISTO LIPURINI
ADV.(A/S) : JOÃO DOMINGOS SANTOS SILVA

DECISÃO: O recurso extraordinário é intempestivo. O acórdão recorrido foi publicado em 7.10.2005, sexta-feira (f. 635). Iniciado o prazo de interposição em 10.10.2005, segunda-feira, expirou no dia 24.10.2005, segunda-feira. O RE só foi protocolado no dia 25.10.2005 (f. 668).

Não conheço do RE.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.415-5 (1781)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ARMANDO PEDRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IRACILDA MARIA TEIXEIRA
ADV.(A/S) : RENATO BONFIGLIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afirmou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação de indenização por danos resultantes de acidente de trabalho, proposta contra o empregador, antes da Emenda Constitucional 45/2004.

Alega o RE, em síntese, a competência da Justiça Estadual.

Decido.

Certo, no julgamento do CC 7.204, 29.06.2005, **Britto**, o Supremo Tribunal assentou que, após a EC 45/04, é da competência da Justiça do Trabalho julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho.

No entanto, ambas as Turmas deste Tribunal têm aplicado o precedente Plenário somente nos casos em que ainda não tenha havido sentença de mérito (v.g. AI 506.325-AgR, 23.05.2006, 1ª T, **Peluso**; e RE 461.925-AgR, 04.04.2006, 2ª T, **Celso**), o que não ocorre na espécie, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido em apelação cível contra sentença do juiz de primeira instância que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial (f. 313/318).

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça Comum, e determinar a remessa dos autos ao Tribunal *a quo* para que prossiga no julgamento do feito.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.001-5 (1782)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ISP DO BRASIL LTDA.
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTONIO COSTA E SILVA
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM COM SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. O tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizada contra o empregador, foi reexaminado, pelo Supremo, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, relatado pelo ministro Carlos Ayres Britto. Na ocasião, a Corte, por maioria, entendeu que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, ficariam tais demandas a cargo da Justiça do Trabalho, exceto quando os processos, já em tramitação na Justiça comum, contassem com sentença de mérito proferida. Eis a síntese do acórdão, que restou publicado no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da *Carta de Outubro*, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com

total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

2. Ante o precedente, e ressalvando a convicção pessoal de que, desde a promulgação da Carta de 1988, cabia à Justiça do Trabalho processar e julgar os conflitos de interesse envolvendo a matéria, pouco importando a existência ou não de provimento judicial de jurisdição diversa, conheço e provejo este extraordinário para estabelecer a competência da Justiça comum.

3. Publiquem.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.408-8 (1783)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

ADV.(A/S) : MARCELO DELLA MÔNICA SILVA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : SEVERINO DE MORAES SILVA

ADV.(A/S) : JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO

COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM COM SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. O tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizada contra o empregador, foi reexaminado, pelo Supremo, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, relatado pelo ministro Carlos Ayres Britto. Na ocasião, a Corte, por maioria, entendeu que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, ficariam tais demandas a cargo da Justiça do Trabalho, exceto quando os processos, já em tramitação na Justiça comum, contassem com sentença de mérito proferida. Eis a síntese do acórdão, que restou publicado no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da *Carta de Outubro*, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

2. Ante o precedente, e ressalvando a convicção pessoal de que, desde a promulgação da Carta de 1988, cabia à Justiça do Trabalho processar e julgar os conflitos de interesse envolvendo a matéria, pouco importando a existência ou não de provimento judicial de jurisdição diversa, conheço e provejo este extraordinário para estabelecer a competência da Justiça comum.

3. Publiquem.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.536-0 (1784)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : WANJA MEYRE S. DE CARVALHO

RECDO.(A/S) : DANILO DE FRANÇA MARTINS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com base na letra “a” do inciso III do art. 102 da *Carta de Outubro*, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Acórdão cuja ementa ficou assim redigida (fls. 154):

“**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPREGADOS ANISTIADOS DA PETROBRAS. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL. BENEFÍCIO COM BASE NO SALÁRIO DA ATIVIDADE. DIREITO AO DÉCIMO-QUARTO SALÁRIO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO RAZOAVELMENTE FIXADOS EM R\$ 500,00 (CPC ART. 20, §4º).**”

1. *Em se tratando de aposentadoria excepcional dos empregados anistiados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, que recebem benefícios com base na remuneração integral, como se em atividade estivessem (art. 8º do ADCT), deve ser pago o décimo-quarto salário que receberiam como se em atividade estivessem, não podendo norma infraconstitucional restringir tal direito. Precedentes: TRF1, AC 1999.38.00.036171-6/MG, Rel. Juiz Federal Ielmar Raydan Evangelista (Conv.), Primeira Turma, DJ de 06/09/2004, P. 06; TRF4, EIAc - EMBARGOS INFRINGENTES NA AC 14887/RS, Rel. Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, Terceira Seção, DJ de 03/12/2003, P. 589 e TRF2, MAS 23070/RJ, Rel. Desembargador Federal André Fontes, Sexta Turma, DJ de 24/02/2003, P.277.*

2. *Devem ser mantidos os honorários de advogado razoavelmente fixados em R\$ 500,00, com prevê o art. 20 e seu § 4º do CPC.*

3. *Apelação, remessa oficial e recurso adesivo a que se nega provimento.*”

(sic).

2. Muito bem. O Instituto Nacional do Seguro Social alega, preliminarmente, violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. No mérito, afirma que houve “*ofensa ao disposto nos arts. 8º do ADCT da CF/88; 128 do Decreto nº 2.172/97; 126 do Decreto nº 611/92*” (sic., fls. 176).

3. A seu turno, a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou pelo não-conhecimento do recurso.

4. Tenho que o apelo extremo é manifestamente inadmissível. Isto porque não cabe recurso extraordinário sob alegação de ofensa a dispositivos infraconstitucionais.

5. Não bastasse, anoto que a violação ao art. 8º do ADCT, se existente, dar-se-ia de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.596-4 (1785)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCELO COLETTI POHLMANN
RECDO.(A/S) : HIGIELIMPE COML. ATACADISTA LTDA

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, na parte em que estabelece que “os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada” respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

2. A recorrente sustenta que o provimento judicial emanado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região violou preceitos da Constituição do Brasil ao afastar a possibilidade de a execução fiscal ser redirecionada contra sócio de empresa executada.

3. O Tribunal de origem alicerçou o acórdão recorrido sobre fundamentos infraconstitucionais e constitucionais.

4. Não houve interposição de recurso especial para afastar o fundamento infraconstitucional. A circunstância impossibilita a apreciação do extraordinário, visto que o entendimento quanto à matéria legal tornou-se definitivo.

5. Outro não foi o entendimento do Supremo ao julgar caso análogo a este:
[...]

“4. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, nos termos do art. 97 da Magna Carta. Pelo que inviável o apelo extremo pela alínea 'b' do inciso III do art. 102 da Lei das Leis.

5. Não bastasse, anoto que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia não só com base na inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, como também a partir de fundamento infraconstitucional suficiente (inciso III do art. 135 do CTN). Fundamento que se tornou precluso, ante a ausência de interposição de recurso especial para o STJ. Logo, incide o óbice da Súmula 283 do STF”

[RE n. 475.279, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 27.06.06].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.619-7 (1786)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA

ADV.(A/S) : ROGÉRIO ARO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - MARIANA DIAS ROSA REGO

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2.556-MC/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, fixou orientação sobre a controvérsia ora em análise, **proferindo** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“**Ação direta de inconstitucionalidade.** Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas **exações** criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas **tributárias**, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie '**contribuições sociais gerais**' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- **Não-ocorrência** de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de **infringência** ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.” (grifei)

O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão impugnado nesta sede recursal extraordinária **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na apreciação da matéria em referência.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, para **negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.628-6 (1787)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : PGE-SC - JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO

RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DE SANTA CATARINA - SINTESPE

ADV.(A/S) : JAYSON NASCIMENTO

DECISÃO: O Tribunal de Justiça de Santa Catarina prolatou acórdão contra o qual foi interposto recurso extraordinário pelo recorrente [fl. 212] e opostos embargos de declaração pelo recorrido [fl. 227].

2. Julgados os declaratórios, o Estado de Santa Catarina interpôs novo extraordinário [fl. 260].

3. Emitido juízo prévio de admissibilidade dos recursos, o 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça admitiu o primeiro extraordinário, não admitindo o segundo. A análise deste último pelo STF restou prejudicada, vez que contra a decisão de inadmissibilidade não foi oferecido agravo de instrumento [fl. 298].

4. Relativamente ao primeiro recurso, verifico sua intempestividade, visto ter sido interposto --- sem que houvesse posterior ratificação --- antes de prolatado o acórdão dos embargos declaratórios opostos pelo recorrido.

5. O entendimento firmado pelo Supremo é no sentido de que a intempestividade decorre tanto da interposição prematura do recurso quanto de sua apresentação tardia:

“- A intempestividade dos recursos tanto pode derivar de impugnações prematuras (que se antecipam à publicação dos acórdãos) quanto decorrer de oposições tardias (que se registram após o decurso dos prazos recursais).

Em qualquer das duas situações (impugnação prematura ou oposição tardia), a consequência de ordem processual é uma só: o não-conhecimento do recurso, por efeito de sua extemporânea interposição.

- A simples notícia do julgamento - mesmo tratando-se de decisão proferida em sede de controle normativo abstrato - não dá início à fluência do prazo recursal, nem legitima a prematura interposição de recurso, por absoluta falta de objeto.

Precedentes”.

[ADI n. 2.075/MC-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 27.6.03].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.658-8 (1788)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S) : TAPAJÓS TÊXTIL LTDA

ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

DECISÃO: RE contra acórdão que julgou válidas a ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS, a majoração da alíquota e o regime de compensação da COFINS, nos termos dos arts. 3º e 8º da Lei 9.718/98.

Alega o RE, em síntese, violação dos arts. 145, § 1º; 150, II; e 195, I (red. original), da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos RREE 346.084, **Ilmar**; 357.950, 358.273 e 390.840, **M. Aurélio**, Pleno, 09.11.2005, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 por entender que a ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição, ainda vigente quando editada a lei ordinária.

Este Tribunal, no que tange ao regime de compensação diferenciado da COFINS, no julgamento do RE 336.134, **Ilmar**, RTJ 185/352, entendeu que as alterações introduzidas pelo art. 8º da Lei 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação.

No tocante ao prazo nonagesimal, este se inicia na data de edição da medida provisória que primeiramente instituiu ou modificou a contribuição social, e não na data de reedição ou conversão em lei, ponto em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência deste Tribunal (v.g. RE 234.305, 24.8.1999, 1ª T, **Moreira**; RE 232.896, 2.8.1999, Pleno, **Velloso**; e RE 237.705, 1.12.1998, 2ª T, **Néri**).

Quanto à alteração da alíquota da COFINS, não procede o argumento de que, instituída por lei complementar, não poderia ser alterada por lei ordinária. No julgamento da ADC 1, RTJ 156/721, o em. Relator, Ministro **Moreira Alves**, ressaltou em seu voto:

“*Suced*e, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei **formalmente complementar** - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é **materialmente ordinária**, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.”

Desse modo, não há falar em violação ao princípio da hierarquia das leis - *rectius*, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal.

De aplicar-se no ponto, **mutatis mutandis**, a tese de recente decisão da Primeira Turma - RE 419.629, 23.05.06, **Pertence**, quando se entendeu válida a revogação, por lei ordinária - L. 9.430/96 - de isenção concedida por lei complementar: também, na espécie, a fixação de alíquotas é matéria de lei ordinária.

Por fim, quanto à possibilidade de compensação dos valores recolhidos a maior nos termos da L. 9.718/98, a questão encontra-se adstrita ao plano infraconstitucional e, portanto, não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Na linha dos precedentes, dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.728-2 (1789)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : DILSEMA SILVESTRE RODRIGUES

ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A

ADV.(A/S) : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O TST manteve decisão do Tribunal Regional do Trabalho, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. Alega-se neste recurso extraordinário violação do disposto nos artigos 5º, XIII; 6º; 7º, I; 193; 195 e 201 da Constituição do Brasil.

3. O Plenário do Supremo, no julgamento da ADI n. 1.721, Relator o Ministro Carlos Britto, Sessão do dia 11.10.06, declarou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da CLT, na redação que lhe foi conferida pelo artigo 3º da MP 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528/97, que dispõe que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício.

4. A 1ª Turma deste Tribunal, antes mesmo do julgamento da ADI, já havia decidido nesse sentido: RE n. 449.420, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 14.10.05.

Dou provimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para cassar o acórdão impugnado e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que realize novo julgamento do recurso, sem, contudo, considerar a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue automaticamente o contrato de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.885-8 (1790)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARANÁ - SINPROPAR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO STEUCK E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : LUCI NYCHAI

ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO KREFETA

DESPACHO: Manifeste-se a recorrida, no prazo de 5 dias, sobre os termos da petição nº 168815/2006 (fls. 588-601).

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.898-0 (1791)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S) : LUIZ ALBERTO ZORNITTA

ADV.(A/S) : FABIANE ENGRAZIA BETTIO

RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (f. 213):

“**SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESIGNAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO DE CARGO INEXISTENTE. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO (SÚMULA 473 DO STF). LEGALIDADE DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO (ARTS. 81 E 84 DA LC Nº 10.098/94).**”

Lê-se, ainda, do voto condutor do acórdão recorrido (f. 215):

“A Portaria nº 107/99, acostada à fl. 35, a qual designou o autor 'para substituir cargo vago no Juizado Especial Cível', configura ato administrativo viciado, porquanto, conforme observa-se dos ofícios de fls 57/60, não havia cargo de oficial de justiça vago quando houve a substituição.

(...)

Diante do vício do ato administrativo que designou Luiz Alberto Zornitta para substituir cargo inexistente, deve a administração pública anulá-lo, com fundamento no seu poder-dever de autotutela, de acordo com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, frente a ilegalidade da substituição de cargo inexistente, indevido o pagamento dos vencimentos correspondentes, impondo-se a restituição dos valores pagos mediante desconto em folha de pagamento, conforme dispõe os artigos 81 e 82 da Lei Complementar nº 10.098/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais)



Por conseguinte, correto o não pagamento da quantia correspondente ao mês de dezembro e o desconto em folha do pagamento dos valores pagos indevidamente.”

Alega-se violação dos artigos 1º, III e IV; 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Aduz que prestou serviços extraordinários em substituição a cargo vago, no período de 29/07/1999 a 30/11/1999, o qual foi regularmente nomeado, posteriormente; revogada a nomeação, o Estado passou a descontar de seus proventos, no percentual de 5% (cinco por cento) ao mês, a quantia correspondente à devolução dos valores que recebeu nesse período em que prestou serviços extraordinários.

Decido.

No julgamento do RE 205.511, 14.08.1997, Pleno, **Ilmar**, entendeu o Tribunal que o desvio de função ocorrido em data posterior à Constituição de 1988 não pode dar ensejo ao reenquadramento.

No entanto, tem o servidor direito de receber a diferença das remunerações pelo período trabalhado em desvio, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado. É o que se extrai do julgamento dos RREE 275.840, **M. Aurélio**, RTJ 382/362; 191.278, **M. Aurélio**, RTJ 183/1079; e 314.973-AgR, 25.03.2003, 2ª T, **Maurício**, este último com a seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À REMUNERAÇÃO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

Funcionário público. Atribuições. Desvio de função. Direito à percepção do valor da remuneração devida como indenização. Reenquadramento funcional. Impossibilidade, dada a exigência de concurso público.

Agravo regimental não provido.”

Desse entendimento divergiu o acórdão recorrido.

Dou provimento ao recurso extraordinário para declarar indevida a devolução da diferença entre a remuneração do cargo efetivo e a do cargo para o qual o servidor fora desviado - enquanto durou o desvio - devendo ser restituídos os valores descontados a esse título.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.922-6 (1792)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO
RECDO.(A/S) : BENEDITA MARIA SAMBO CALIPPO
ADV.(A/S) : SÉRGIO POMPEU DE FREITAS CAMPOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Debate-se no presente recurso extraordinário: [i] a constitucionalidade da fixação de sub-tetos da remuneração do funcionalismo público estadual e [ii] a possibilidade de inclusão das vantagens pessoais nesse limite, posteriormente à vigência da EC 41/03.

2. O Tribunal *a quo* afirmou que a faculdade conferida aos Estados-membros, de instituir tetos remuneratórios, viola direito adquirido. Sustentou ainda que o percentual referente às vantagens pessoais não é computado para o cálculo do teto.

3. O recorrente alega afronta ao disposto no artigo 37, XI, da CB/88 e no artigo 17 do ADCT.

4. Assiste razão ao recorrente. O Supremo firmou entendimento no sentido de afirmar a constitucionalidade da fixação de sub-tetos inferiores ao previsto na Constituição do Brasil para os servidores públicos estaduais [RE n. 220.397, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 16.6.99].

5. A EC 41/03 alterou o inciso XI do artigo 37 da CB/88 e manteve a inclusão das vantagens pessoais no cálculo do teto remuneratório.

6. O Pleno deste Tribunal, no julgamento do MS n. 24.875, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Sessão do dia 11.05.06, reviu sua jurisprudência. Rejeitou, por unanimidade, o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do vocábulo “pessoais”, no texto do artigo 37, XI, da CB/88.

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para declarar a constitucionalidade do teto estadual, no qual devem ser incluídas as vantagens de caráter pessoal.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.976-5 (1793)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DIOZINO RIBEIRO VIANA
ADV.(A/S) : RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO - MATÉRIA SUMULADA.

1. O Pleno aprovou o Verbete nº 736 da Súmula, com a seguinte redação:

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

2. Diante da sedimentação da jurisprudência, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.184-9 (1794)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL
RECDO.(A/S) : CENTRAL DIAGNÓSTICA DE UBERABA LTDA
ADV.(A/S) : EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia suscitada na presente causa **consiste** em saber, **considerado** o postulado da reserva constitucional de lei complementar, **se o art. 56** da Lei nº 9.430/96 **subsiste**, juridicamente, **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se sabe, a LC nº 70/91, **ao instituir** a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **isentou**, de referida exação tributária, “**as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987** (...)” (art. 6º, II), **vale dizer, concedeu o benefício** da exclusão do crédito tributário, **sob a modalidade da isenção**, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, **ao dispor** sobre a legislação tributária federal, **inclusive** as contribuições para a seguridade social, **estabeleceu**, em seu art. 56, que “**As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991**” (grifei).

Mostra-se importante registrar que esta Corte **já assinalou**, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da Constituição (**RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684**), **que a lei ordinária** revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - **não se acha incluída** no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (**RE 480.156/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 481.779/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou matéria não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (**RTJ 156/721-722**).

Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, “Lei Complementar na Constituição”, p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, “Lei Complementar Tributária”, p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, “Sistema Constitucional Tributário”, p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, “Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário”, p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (**CE**, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsuminando-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (**RTJ 113/392, v.g.**).

Cumpra assinalar, por relevante, **que esse entendimento reconhece inexistir** qualquer vínculo hierárquico-normativo entre a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, “Elementos de Direito Constitucional”, p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, “Curso de Direito Constitucional”, p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, “Direito Constitucional - Teoria da Constituição”, p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), **valendo referir**, no ponto, **a autorizada observação** de AIRES F. BARRETO (“ISS na Constituição e na Lei”, p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

“A lei complementar **não é uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. Como ensina** Souto Borges, lei complementar e lei ordinária **têm campos de atuação absolutamente diversos; a matéria** (o conteúdo) **é diferente. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, mas isso não quer dizer** que a lei complementar **seja hierarquicamente superior à lei ordinária.**” (grifei)

Impende lembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, **mediante** decisões colegiadas **emanadas** de sua colenda Primeira Turma, **tem reafirmado** essa diretriz, **que afasta** a alegação de superioridade da lei complementar **em face** da lei ordinária:

“**Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721.**” (**RE 451.988-AgR/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

“(…) **III. PIS/COFINS: revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.**

1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.

2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.

3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina.”

(**RE 419.629/DE**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Cumpra ressaltar, finalmente, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado em sucessivos** julgamentos, **proferidos** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de questão **rigorosamente** idêntica à que ora se examina **nesta** sede recursal (**AI 305.861/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 508.337/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 425.612/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora recorrido **não se ajusta** à orientação jurisprudencial **que vem prevalecendo** nesta Suprema Corte, **o que torna plenamente acolhível** a pretensão recursal ora manifestada pela União Federal.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento, em ordem a reconhecer a subsistência jurídica** do art. 56 da Lei nº 9.430/96 **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, **denegando**, em consequência, o mandado de segurança **impetrado** pela parte ora recorrida. **No que concerne** à verba honorária, **revela-se aplicável** o enunciado constante da Súmula 512/STF.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.253-5 (1795)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UTILFÉRTIL-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA
ADV.(A/S) : NELSON ROBERTO SANTAFÉ GIACOMINI
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN
INTDO. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTÔNIO AZAMBUJA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão que entendeu serem legítimas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001.

Alega o RE, em síntese, a inconstitucionalidade das exações.

Decido.

O acórdão recorrido está em harmonia com a decisão plenária proferida na ADIn 2.556-MC, 9.10.2002, **Moreira Alves**, assim ementada:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001."

Na linha do precedente - que, embora relativo a decisão cautelar, tem sido endossado sem discrepância por ambas as Turmas do Tribunal -, nego seguimento ao RE (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.277-2 (1796)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : NORITSU DO BRASIL LTDA
 ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão que decidiu pela inexistência da contribuição social para o custeio do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT.

Alega o RE, em suma, violação do artigo 150, I, da Constituição Federal.

Decido.

Com o trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça (f. 492) que deu provimento ao recurso especial interposto pelo recorrente, no sentido da legalidade do estabelecimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, ficou sem objeto o recurso extraordinário.

Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, do RISTF).

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.322-1 (1797)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
 ADV.(A/S) : JANAÍNA CASTRO FÉLIX NUNES E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : LERUCY SUHADOLNIK BROCHADO SUENSON
 ADV.(A/S) : CELSO FERNANDO GIOIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário é intempestivo. O acórdão recorrido foi publicado em 13.10.2005, quinta-feira (f. 737). Iniciado o prazo de interposição em 14.10.2005, sexta-feira, expirou no 28.10.2005 (sexta-feira). O RE só foi protocolado no dia 31.10.2005 (f. 787).

Não conheço do RE.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.330-2 (1798)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 RECTE.(S) : IZAURA FERREIRA DE SOUZA
 ADV.(A/S) : MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA COUTO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : NORBERTO CALEGARE JUNIOR ME LTDA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO F. SANTAREM E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : CONFECÇÕES CRISTIANE
 ADV.(A/S) : FRANCISCO STOCO DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM COM SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. O tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizada contra o empregador, foi reexaminado, pelo Supremo, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, relatado pelo ministro Carlos Ayres Britto. Na ocasião, a Corte, por maioria, entendeu que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, ficarão tais demandas a cargo da Justiça do Trabalho, exceto quando os processos, já em tramitação na Justiça comum, contassem com sentença de mérito proferida. Eis a síntese do acórdão, que restou publicado no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da *Carta de Outubro*, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

2. Ante o precedente, e ressalvando a convicção pessoal de que, desde a promulgação da Carta de 1988, cabia à Justiça do Trabalho processar e julgar os conflitos de interesse envolvendo a matéria, pouco importando a existência ou não de provimento judicial de jurisdição diversa, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.467-8 (1799)
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 RECTE.(S) : MARLI OLIANI
 ADV.(A/S) : SÉRGIO RENATO COSTA FILHO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ CARLOS COSTA LOCH

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, na Secretaria do Tribunal, até a conclusão do julgamento da ADIn 2.390.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.486-4 (1800)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 RECTE.(S) : BOMBREL S/A
 ADV.(A/S) : MARCELO GAIDO FERREIRA
 RECDO.(A/S) : DEUSDETE BENTO GANDEN
 ADV.(A/S) : JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização, fundada no direito comum, ajuizada em face do empregador, por danos materiais e/ou morais resultantes de acidente do trabalho.

Sustenta-se, nesta sede recursal extraordinária, que competiria à Justiça comum dos Estados-membros, e não à Justiça do Trabalho, o julgamento da presente causa, eis que se cuida, na espécie, de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho (fls. 269/283).

Impende salientar, neste ponto, por oportuno, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, reformulou sua anterior orientação jurisprudencial, para reconhecer, "a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004", a competência da Justiça do Trabalho "para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho", desde que ajuizadas contra o empregador, pois, tratando-se de causa acidentária instaurada contra o próprio INSS, continuará a subsistir, íntegra, a competência do Poder Judiciário do Estado-membro, nos termos da Súmula 501/STF, por efeito de expressa exclusão, em tal hipótese, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I, "in fine").

No julgamento plenário em questão, esta Suprema Corte, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, considerada a norma inscrita no art. 114, inciso VI, da Constituição, na redação dada pela EC nº 45/2004, proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"(...) 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (...)".

(CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Pleno - grifei)

O exame dos autos evidencia que a sentença de mérito foi proferida, na espécie ora em análise, por magistrado estadual de primeira instância, em momento que precedeu a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, considerados os elementos que informam o litígio em questão - e tendo em vista o marco temporal definido no precedente mencionado -, que a presente controvérsia jurídica ainda remanesce na esfera de competência da Justiça estadual, razão pela qual se revela plenamente acolhível a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento, em ordem a reconhecer subsistente a competência da Justiça estadual, determinando, em consequência, uma vez superada essa questão - e restaurada a integridade dos atos processuais já praticados -, que o E. Tribunal de Justiça local julgue, como entender de direito, o recurso de apelação interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

(Publicado nesta edição, em virtude da omissão verificada no Diário da Justiça, Seção 1, nº 230, de 01/12/2006).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.716-2 (1801)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
 RECTE.(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
 ADV.(A/S) : MARCELLO DELLA MÔNICA SILVA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : DJALMA INACIO DA SILVA
 ADV.(A/S) : SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se discute qual o juízo competente para julgar ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho.

2. O Plenário deste Tribunal decidiu que "as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho". Fixou ainda como marco temporal da competência da Justiça trabalhista a edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:

"4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação" [CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 02.02.06].

3. A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/2004 --- é da Justiça do Trabalho desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum. Os autos principais não se encontram neste Tribunal, não sendo possível verificar o pressuposto processual que fixa o marco temporal para o deslocamento da competência do juízo.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF, e determino a remessa dos autos à origem para observância da condição estabelecida no precedente desta Corte que dirimi o conflito de competência.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro Eros Grau
Relator

(Publicado nesta edição, em virtude da omissão verificada no Diário da Justiça, Seção 1, nº 230, de 01/12/2006).



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.731-6 (1802)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ACTARIS LTDA
ADV.(A/S) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROSELI MOREIRA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO FAVARELLI E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Neste RE, sustenta-se a competência da Justiça comum estadual para julgar as ações de indenização oriundas de relação de trabalho.

O acórdão recorrido merece subsistir.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Relator Ministro Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.” (DJU 09.12.2005)

Isso posto, com base no precedente acima mencionado, nego seguimento ao recurso (arts. 557, caput, do CPC; 38 da Lei 8.030/90 e 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

(Publicado nesta edição, em virtude da omissão verificada no Diário da Justiça, Seção 1, nº 230, de 01/12/2006).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.785-5 (1803)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO FIAT S/A
ADV.(A/S) : CARMEN MARIA DELGADO PINTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OSVALDO DE SOUZA LIMA
ADV.(A/S) : MÔSAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão que, fundando-se na auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Constituição e em legislação infraconstitucional, limitou a 12% ao ano os juros incidentes sobre o débito.

Alega o RE que, ao assim decidir, o julgado violou o artigo 192, § 3º, da Constituição e discrepou da jurisprudência do Supremo Tribunal de que o dispositivo constitucional carece de complementação legislativa.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva, deu provimento ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para declarar a validade da taxa de juros remuneratórios pactuada pelas partes.

Quanto ao fundamento constitucional, aplicável, na hipótese, a **Súmula** 648 (A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar).

Destaco que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003.

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido na parte em que deu aplicabilidade imediata ao art. 192, § 3º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.793-6 (1804)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV.(A/S) : ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA ANGÉLICA LOBO SILVA VALADARES
ADV.(A/S) : PAULA SABBATINI DA SILVA LÔBO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Terceira Turma da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios (fls. 266-271, com trânsito em julgado certificado à fl. 273).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

(Publicado nesta edição, em virtude da omissão verificada no Diário da Justiça, Seção 1, nº 230, de 01/12/2006).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.814-2 (1805)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : LAURO RIBEIRO
ADV.(A/S) : HELDER M. KANAMARU E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARTA ADRIANA GONÇALVES SILVA BUCHIGNANI

DECISÃO

TETO CONSTITUCIONAL - OBSERVÂNCIA DA LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO Nº 6.995/90 - AFASTAMENTO - SUBSISTÊNCIA DO INCISO XI DO ARTIGO 37 DA CARTA POLÍTICA DA REPÚBLICA NA REDAÇÃO PRIMITIVA - PRECEDENTE - SOBRESTAMENTO.

1. A matéria em questão neste extraordinário está a merecer o crivo de Colegiado da Corte, em atuação jurisdicional. Discute-se a aplicabilidade da Lei Estadual nº 6.995/90, diante da edição da lei fixadora dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

2. Afetei ao Plenário, versando sobre matéria idêntica, os Recursos Extraordinários nºs 417.200, 419.703, 419.874, 419.922 e 424.053, a fim de estabelecer o precedente.

3. Determino o sobrestamento deste processo.

4. Publiquem.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

(Publicado nesta edição, em virtude da omissão verificada no Diário da Justiça, Seção 1, nº 230, de 01/12/2006).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.822-3 (1806)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADV.(A/S) : ADRIANO LORENTE FABRETTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DUTRA
ADV.(A/S) : RAQUEL MONIS
ADV.(A/S) : SERGIO ANTONIO GARAVATI

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Neste RE, sustenta-se a competência da Justiça comum estadual para julgar as ações de indenização oriundas de relação de trabalho.

O acórdão recorrido merece subsistir.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Relator Ministro Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.” (DJU 09.12.2005)

Isso posto, com base no precedente acima mencionado, nego seguimento ao recurso (arts. 557, caput, do CPC; 38 da Lei 8.030/90 e 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

(Publicado nesta edição, em virtude da omissão verificada no Diário da Justiça, Seção 1, nº 230, de 01/12/2006).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.887-8 (1807)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FRANCISCA ALVES LIMA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ DE ARRUDA REBOUÇAS E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Neste RE, sustenta-se a competência da Justiça comum estadual para julgar as ações de indenização oriundas de relação de trabalho.

O acórdão recorrido merece subsistir.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Relator Ministro Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.” (DJU 09.12.2005)

Isso posto, com base no precedente acima mencionado, nego seguimento ao recurso (arts. 557, caput, do CPC; 38 da Lei 8.030/90 e 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

(Publicado nesta edição, em virtude da omissão verificada no Diário da Justiça, Seção 1, nº 230, de 01/12/2006).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.901-7 (1808)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : FASTTEL ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : HENRIQUE GAEDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade da retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91, redação dada pela Lei 9.711/98.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se a inconstitucionalidade da referida retenção.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 393.946/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, decidiu pela constitucionalidade da retenção de 11%

(onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, pelo tomador de serviço, para fins de contribuição previdenciária. Nesse sentido: RE 438.856-AgR/PR, Rel. Min. Celso de Mello; RE 349.549-AgR/PR, Rel. Min. Ellen Gracie. Isso posto, nego seguimento ao recurso (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

(Publicado nesta edição, em virtude da omissão verificada no Diário da Justiça, Seção 1, nº 230, de 01/12/2006).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.935-1 (1809)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GERALDO DE MAMBRO
ADV.(A/S) : MARCELO CORTONA RANIERI E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Neste RE, sustenta-se a competência da Justiça comum estadual para julgar as ações de indenização oriundas de relação de trabalho.

O acórdão recorrido merece subsistir.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Relator Ministro Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.” (DJU 09.12.2005)

Isso posto, com base no precedente acima mencionado, nego seguimento ao recurso (arts. 557, caput, do CPC; 38 da Lei 8.030/90 e 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

(Publicado nesta edição, em virtude da omissão verificada no Diário da Justiça, Seção 1, nº 230, de 01/12/2006).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.982-3 (1810)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : VALDECI FRANCO GALVÃO
ADV.(A/S) : CLAUDIA ALINE GALVÃO SILVA

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (f. 303):

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - FUNCIONÁRIO - ANISTIA - ART. 8º ADCT - DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - TRANSCURSO DO PRAZO PARA A ADMINISTRAÇÃO REVER SEU ATO.

1 - Anistia concedida por ato administrativo em 28/09/94 a ex-alfabetizador do extinto Programa Nacional de Alfabetização, amparada pelo caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/88, sem que a autoridade competente tenha determinado a readmissão do servidor ao serviço público.

2 - O prazo previsto no § 5º do art. 8º do ADCT, in fine (‘assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979’), não restringe o caput, aplicando-se aos punidos em decorrência de greve ou do Decreto-Lei nº 1632/78.

3 - Transcorrido o prazo decadencial para a administração rever seu ato, deve ser cumprido os efeitos da anistia concedida.

4 - Parcelas atrasadas limitadas ao período imprescrito.

5 - Recurso voluntário e remessa oficial parcialmente providos.”

Alega o RE violação do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Decido.

O acórdão recorrido contém múltipla fundamentação: a anistia concedida por ato administrativo, a decadência do direito de a Administração rever a concessão da anistia e o art. 8º do ADCT.

O primeiro e segundo fundamentos, infraconstitucionais, foram objetos de recurso especial, desprovido pelo Superior Tribunal de Justiça (f. 409/410 e 446).

Desse modo, sendo suficientes à manutenção do acórdão recorrido, incide, *mutatis mutandis*, a **Súmula 283**.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, C.Pr.Civil).

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.089-9 (1811)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARLOS MIGUEL DA SILVA PEIXOTO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que a condenou ao pagamento da diferença relativa à incorporação do percentual de 28,86%, incidente sobre a remuneração dos servidores públicos federais, por força das Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93.

2. A decisão recorrida, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, afastou, por inconstitucionalidade, a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor apurado, desde a citação.

3. No que se refere à questão dos juros moratórios, a matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 453.740, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário do Tribunal em 11 de abril de 2006. Na sessão plenária de 18 de agosto de 2006, iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, votei em sentido contrário, por entender inconstitucional o questionado dispositivo da Lei n. 9.494/97. Após o meu voto, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.

4. Pelo exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

(Publicado nesta edição, em virtude da omissão verificada no Diário da Justiça, Seção 1, nº 230, de 01/12/2006).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.154-2 (1812)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : RHODIA BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO GADIOLI LA GUARDIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MOACYR OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ROBSON VIANA MARQUES E OUTRO(A/S)



Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Neste RE, sustenta-se a competência da Justiça comum estadual para julgar as ações de indenização oriundas de relação de trabalho.

O acórdão recorrido merece subsistir.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Relator Ministro Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.” (DJU 09.12.2005)

Isso posto, com base no precedente acima mencionado, nego seguimento ao recurso (arts. 557, caput, do CPC; 38 da Lei 8.030/90 e 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

(Publicado nesta edição, em virtude da omissão verificada no Diário da Justiça, Seção 1, nº 230, de 01/12/2006).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.281-6 (1813)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELIAS ANTUNES DE SIQUEIRA
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM COM SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. O tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizada contra o empregador, foi reexaminado, pelo Supremo, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, relatado

pelo ministro Carlos Ayres Britto. Na ocasião, a Corte, por maioria, entendeu que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, ficariam tais demandas a cargo da Justiça do Trabalho, exceto quando os processos, já em tramitação na Justiça comum, contassem com sentença de mérito proferida. Eis a síntese do acórdão, que restou publicado no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

2. Ante o precedente, e ressalvando a convicção pessoal de que, desde a promulgação da Carta de 1988, cabia à Justiça do Trabalho processar e julgar os conflitos de interesse envolvendo a matéria, pouco importando a existência ou não de provimento judicial de jurisdição diversa, conheço e provejo este extraordinário para estabelecer a competência da Justiça comum.

3. Publiquem.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.300-6 (1814)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : METALÚRGICA OSAN LTDA
ADV.(A/S) : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDISON GUIMARÃES FEITOSA
ADV.(A/S) : KAREN SILVIA OLIVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM COM SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. O tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizada contra o empregador, foi reexaminado, pelo Supremo, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, relatado pelo ministro Carlos Ayres Britto. Na ocasião, a Corte, por maioria, entendeu que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, ficariam tais demandas a cargo da Justiça do Trabalho, exceto quando os processos, já em tramitação na Justiça comum, contassem com sentença de mérito proferida. Eis a síntese do acórdão, que restou publicado no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

2. Ante o precedente, e ressalvando a convicção pessoal de que, desde a promulgação da Carta de 1988, cabia à Justiça do Trabalho processar e julgar os conflitos de interesse envolvendo a matéria, pouco importando a existência ou não de provimento judicial de jurisdição diversa, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.323-5 (1815)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : HUGO CESAR SANTANA NETTO
ADV.(A/S) : CARLA FERNANDA LUDTKE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão, proferido por Tribunal Regional Federal, que entendeu devido a servidor militar a complementação do reajuste de 28,86%, concedido às graduações superiores das Forças Armadas, na forma das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

O recurso extraordinário da União versa sobre suposta ofensa aos artigos 37, X, XI, XIII e XV; 39, § 1º, 61, § 1º, II, e 103, § 2º, da Carta Magna. Sustenta também violação do art. 2º da Constituição federal, porquanto o acórdão recorrido, ao conceder o reajuste pleiteado, em realidade emenda a Lei 8.627/1993, atuando na função de legislador, de sorte que deve incidir a Súmula 339 desta Corte.

O Plenário deste Tribunal, no julgamento do RMS 22.307 (rel. min. Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão pela qual haverá de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, forte na auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Constituição federal.

Observo, ainda, que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Plenário, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

Assim, tendo havido o reconhecimento do direito ao aludido reajuste aos servidores civis (mesmo para aquelas carreiras em que houve aplicação de percentual inferior ao de 28,86%), não há como se excluir os militares que não tenham sido contemplados, até porque a premissa posta no precedente foi a de que se tratou de um reajuste geral, desde que observadas as compensações dos reajustes concedidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 e a sua limitação temporal à edição da Medida Provisória 2.131, de 28 de dezembro de 2000.

Nesse sentido, confira-se o acórdão prolatado no julgamento do RE 420.134-ED (rel. min. Gilmar Mendes), cuja ementa transcrevo:

“Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares. Compensação dos reajustes já concedidos. Jurisprudência firmada por ambas as Turmas. 4. Limitação temporal. MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Precedente. 5. Sucumbência recíproca. Fixação exata. Juízo da Execução. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Nesse sentido, ainda, o RE 410.778 (rel. min. Gilmar Mendes), o RE 444.450-AgR (rel. min. Carlos Velloso), o RE 401.467-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence), RE 439.251-AgR (rel. min. Celso de Mello) e o RE 398.778-AgR (rel. min. Carlos Britto).

Do exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que na complementação do reajuste de 28,86%, seja observado, como termo final, a edição da Medida Provisória 2.131, de 28 de dezembro de 2000. As custas e honorários de advogado devem ser compensados na proporção das sucumbências, ressalvada a hipótese de ser a parte recorrida beneficiária da justiça gratuita.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.356-1 (1816)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALEX GULARTE DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEVERINO DIAS BEZERRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: À Secretaria, para certificar eventual trânsito em julgado, **eis que** a decisão de fls. 318/319 foi publicada em **10/10/2006**. Exarada tal certidão, restitua-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.476-2 (1817)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : NELI APARECIDA RODRIGUES
ADV.(A/S) : VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MAYLA PALMA BEOLCHI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ BUCH

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se discute qual o juízo competente para julgar ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho.

2. O Plenário deste Tribunal decidiu que “as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho”. Fixou ainda como marco temporal da competência da Justiça trabalhista edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:

“4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação” [CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 02.02.06].

3. A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/2004 --- é da Justiça do Trabalho desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum. O mérito desta ação já foi julgado pela Justiça do Estado de São Paulo, razão por que a competência não será deslocada para a Justiça do Trabalho, nos termos do precedente mencionado.

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.532-7 (1818)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GUNTER KRAUSE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLODOMIRO MARQUES

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REAJUSTE DE 28,86% - LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93 - ISONOMIA - MILITARES - PRECEDENTES.

1. O que decidido pela Corte de origem está em harmonia com precedente deste Tribunal. No julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, no qual funcionei como relator, o Plenário acolheu o pleito dos servidores, fazendo-o a partir do princípio isonômico. Entendeu que, verificado o reajuste no âmbito militar, incumbia a extensão aos servidores civis. Eis como me pronunciei sobre a matéria, consignando, agora, que, no julgamento de embargos declaratórios, o Colegiado veio a determinar a compensação do percebido em razão de reajustes anteriores:

Senhor Presidente, sob pena de caminhar-se para verdadeiro paradoxo, fulminando-se princípio tão caro às sociedades que se dizem democráticas, como é o da isonomia, não vejo como adotar óptica diversa em relação ao pessoal civil do Executivo Federal, já que o militar foi contemplado. As premissas assentadas por esta Corte quando da deliberação administrativa continuam de pé e mostram-se adequadas no caso vertente. Houve revisão geral de vencimentos, deixando-se de fora os servidores civis. Apanhada esta deficiência e em face da auto-aplicabilidade do preceito constitucional, Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas da União, Judiciário e Ministério Público, cujos servidores integram o próprio Executivo, determinaram a inclusão do reajuste nas folhas de pagamento, tendo como data-base janeiro de 1993. Nisso, deram fidedigna observância ao preceito constitucional que prevê a revisão a ser feita na mesma data e sem distinção entre civis e militares. Assim, o ato atacado exsurge contrário à ordem jurídico-constitucional em vigor, valendo notar que de duas uma: ou Legislativo, Tribunal de Contas da União, Judiciário e Ministério Público agiram em homenagem à Carta da República, e então procede a irrisignação dos Recorrentes, ou a vulneraram. Pelas razões acima lançadas, excluo esta última conclusão.

Pois bem, a Corte de origem, soberana no exame dos elementos probatórios, assentou que os servidores não lograram ver a remuneração reajustada em 28,86%, percentual consagrado como de observância necessária no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF. Então, com base no princípio da isonomia, tendo em conta especificamente a classe dos servidores militares, considerou devido o citado reajuste.

Frise-se, por oportuno, que a Primeira Turma, julgando o Recurso Extraordinário nº 419.075/PE, consignou a adequação do precedente em caso idêntico ao deste processo.

3. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

(Publicado nesta edição, em virtude da omissão verificada no Diário da Justiça, Seção 1, nº 230, de 01/12/2006).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.551-3 (1819)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALCIDES OLINDO MURARO
ADV.(A/S) : LEONARDO GONÇALVES MURARO

DECISÃO
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. “Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo” (primeira parte da cabeça do artigo 37 do Código de Processo Civil). A recorrente não se faz representada por causídico devidamente constituído. Os subscritores do extraordinário de folha 315 a 341, Drs. Luiz Antônio Muniz Machado e Norma Lustosa de Possídio, OAB/DF nº 750-A e OAB/DF nº 12.166, respectivamente, estão credenciados, apenas, por meio de subestabelecimento subscrito pela Dra. Juliane Canaan Almeida Duarte Moreira, OAB/SP nº 119.870, que não conta, nos autos, com poderes outorgados via instrumento de mandato.

Nem se diga pertinente o disposto na segunda parte do aludido preceito legal. Há de se ter em conta que a interposição do recurso não é passível de enquadramento entre os atos reputados urgentes. É que concorre, sempre, a possibilidade de o provimento judicial ser contrário aos interesses sustentados no processo, cabendo à parte precatar-se.

2. Em face da irregularidade da representação processual, nego seguimento ao recurso.

3. Publiquem.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.563-7 (1820)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO BAPTISTA LEMOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ SORIANO CAETANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão no qual restou declarada a competência da Justiça Comum Estadual para apreciar causa sobre complementação de aposentadoria em relação a entidades de previdência privada.

Alega-se violação ao artigo 114, da Carta Magna.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual as causas que versem sobre complementação de aposentadoria em relação a entidades de previdência privada deverão ser analisadas pela Justiça Comum. Nesse sentido, o AI 556.099, 2ª T., de minha relatoria, sessão de 17.10.06, assim ementado:

“**EMENTA:** Agravo de instrumento. 2. Competência. Complementação de aposentadoria. Entidades de previdência privada. Controvérsia de caráter cível decorrente do contrato firmado com a entidade privada de previdência. 3. Competência da justiça comum. Precedentes. 4. Agravo conhecido e convertido em recurso extraordinário para declarar competente a justiça comum.”

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.637-4 (1821)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINDARD
RECDO.(A/S) : CONSERVADORA BRASILEIRA LTDA
ADV.(A/S) : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.806-7 (1822)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, e 8º, *caput* e § 1º, da Lei 9.718/98, que dispõem sobre a ampliação da base de cálculo, a majoração da alíquota e o regime de compensação da contribuição ao PIS e à COFINS.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a inconstitucionalidade dos arts. 3º, § 1º e 8º, *caput* e § 1º, da Lei 9.718/98. Requereu-se, ainda, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com outros tributos e a aplicação de juros e de correção monetária.

A pretensão recursal merece acolhida, em parte. O acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 357.950/RS, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, uma vez que a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS por lei ordinária violou o art. 195, I, da Constituição (redação anterior à EC 20/98).

No mesmo julgamento, o Tribunal decidiu pela constitucionalidade da Lei 9.715/98 e da majoração da alíquota da COFINS, de 2% para 3%, estabelecida pelo art. 8º, *caput*, da Lei 9.718/98, relativamente, no entanto, apenas às bases de cálculo inscritas no art. 2º da LC 70/91, e exigível somente a partir de 1º.02.1999, consoante o art. 195, § 6º, da CF.

Anote-se, ainda, que, no julgamento do RE 336.134/RS, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que a compensação de até um terço (1/3) da COFINS com a CSLL é constitucional. No mesmo sentido: RE 362.913/MG, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 353.121/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 356.471/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 410.830/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 391.451/PI, Rel. Min. Celso de Mello.



A apreciação das questões relativas à compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos e à aplicação de juros e de correção monetária dependem da análise de normas infraconstitucionais e do prévio exame de fatos e provas. A ofensa à Constituição, acaso existente, seria reflexa, o que inviabiliza o recurso extraordinário. No mesmo sentido: RE 422.005-ED/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie.

Isso posto, com base nos precedentes acima mencionados, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), para afastar a aplicação do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, referente à contribuição ao PIS e à COFINS.

Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

(Publicado nesta edição, em virtude da omissão verificada no Diário da Justiça, Seção 1, nº 230, de 01/12/2006).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.816-4 (1823)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**

RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : NORBERTO DE LEMOS

ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente inviável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa em **estrita** conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 470.169-Agr/RS**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

“**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à Justiça Comum o julgamento das ações que envolvam complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, “por não decorrer essa complementação pretendida de contrato de trabalho” (RE 175.673, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 05.11.99).

2. Agravo regimental improvido.”

Cumpr ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a **propósito** de questões essencialmente **idênticas** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**RE 465.529/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 466.244/RS**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 467.622/RS**, Rel. Min. CARLOS BRITTO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

(Publicado nesta edição, em virtude da omissão verificada no Diário da Justiça, Seção 1, nº 230, de 01/12/2006).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.839-3 (1824)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECTE.(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO JOSÉ S/A

ADV.(A/S) : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EVERTON LOPES NUNES

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu constitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que dispôs sobre a ampliação da base de cálculo da contribuição à COFINS.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.

A pretensão recursal merece acolhida. O acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 357.950/RS, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, uma vez que a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS por lei ordinária violou o art. 195, I, da Constituição (redação anterior à EC 20/98).

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 362.913/MG, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 353.121/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 356.471/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 410.830/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; e RE 391.451/PI, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, com base nos precedentes acima mencionados, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), para afastar a aplicação do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.

Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

(Publicado nesta edição, em virtude da omissão verificada no Diário da Justiça, Seção 1, nº 230, de 01/12/2006).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.841-5 (1825)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : VALDIR JOÃO RADAELLI

ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deu pela competência da Justiça Comum para julgar pedido de complementação de aposentadoria na órbita da previdência privada.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao disposto no artigo 114, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

A tese do acórdão impugnado está em conformidade com assentada orientação da Corte, segundo a qual não compete à Justiça do Trabalho conhecer de pedido de complementação de aposentadoria deduzido contra entidade de previdência privada, caso em que, à míngua da existência de relação de trabalho entre esta e o autor, competente é a Justiça Comum (**RE nº 175.673**, Rel. Min. **MO-REIRA ALVES**, DJ 05.11.1999; **AI nº 568.667** e **AI nº 563.148**, Rel. Min. **CEZAR PELUSO**), como é no caso, onde o acórdão recorrido firmou que o “a ação decorre de contrato de previdência privada em que o agravante, empregado aposentado do Banrisul, pretende a complementação dos valores recebidos da Fundação Banrisul de Seguridade Social, configurando vínculo diverso da relação de trabalho.” (fl. 65).

Dissentar dessa premissa factual do julgado exigiria reexame de fatos e provas, a cuja luz foi a questão decidida, o que é vedado na instância extraordinária (**súmula 279**).

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.848-2 (1826)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PAULO CESAR BRAGA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.855-5 (1827)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

RECTE.(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : HILANA DOS SANTOS DE LIMA MACHADO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ DE ARRUDA REBOUÇAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO FERREIRA

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - MARCO TEMPORAL - PRECEDENTE - RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Visteon Sistemas Automotivos Ltda., com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que declarou, com fundamento na decisão proferida no Conflito de Competência 7.204-MG deste Supremo Tribunal Federal, a incompetência absoluta da Justiça comum para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador e determinou a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho.

Alega afronta aos arts. 114, inc. VI, e 109, inc. I, da Constituição da República. Sustenta que a competência da Justiça comum deve ser mantida, pois os efeitos da Emenda Constitucional n. 45 de 2004 não devem retroagir.

Deciso.

2. Embora este Supremo Tribunal, ao apreciar o Conflito de Competência n. 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, tenha reformulado entendimento anterior sobre a matéria, passando a se posicionar no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador, decidiu-se também que as ações em trâmite na Justiça comum com julgamento de mérito lá permaneceriam até o trânsito em julgado e a execução.

Ressalto da ementa:

“.....

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.” (grifei)

Verifico que, em 29.5.2001, o Juiz de Direito do Estado de São Paulo proferiu sentença de mérito na qual julgou improcedente o pedido das ora Recorridas (fls. 945-951).

3. Pelo exposto, **conheço do recurso extraordinário para dar provimento a ele, reconhecendo a competência da Justiça comum para processar e julgar a presente ação** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.929-2 (1828)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

RECTE.(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.

ADV.(A/S) : FERNANDA BRAITH FERREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMÁN E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MÁRIO LOPES DOS SANTOS

ADV.(A/S) : JAMIR ZANATTA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : WOODTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

ADV.(A/S) : SILVIO RODRIGUES GARCIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça do trabalho para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação aos artigos 109, I e 114, VI, da Carta Magna.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual competia à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.06.05 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. A decisão restou assim ementada:

“**CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.** Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente

execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente substanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.”

Consta nos autos decisão de mérito proferida, em 21.07.03, pela justiça comum estadual (fls. 310-315).

Desse modo, verifica-se que a citada decisão é anterior à promulgação da EC nº 45, de 2004, devendo ser mantida a competência da justiça comum.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC) para julgar competente a justiça comum. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.966-7 (1829)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : SONIA ZIMER
ADV.(A/S) : NÁDIA TURRA VIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deu pela competência da Justiça Comum para julgar pedido de complementação de aposentadoria na órbita da previdência privada.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto no artigo 114, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

A tese do acórdão impugnado está em conformidade com assentada orientação da Corte, segundo a qual não compete à Justiça do Trabalho conhecer de pedido de complementação de aposentadoria deduzido contra entidade de previdência privada, caso em que, à míngua da existência de relação de trabalho entre esta e o autor, competente é a Justiça Comum (**RE nº 175.673**, Rel. Min. **MO-REIRA ALVES**, DJ 05.11.1999; **AI nº 568.667** e **AI nº 563.148**, Rel. Min. **CEZAR PELUSO**), como é no caso, onde o acórdão recorrido firmou que o “a ação decorre de contrato de previdência privada em que o agravante, empregado aposentado do Banrisul, pretende a complementação dos valores recebidos da Fundação Banrisul de Seguridade Social, configurando vínculo diverso da relação de trabalho.” (fl. 65).

Dissentar dessa premissa factual do julgado exigiria reexame de fatos e provas, a cuja luz foi a questão decidida, o que é vedado na instância extraordinária (**súmula 279**).

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC). Publique-se. Int..

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.981-1 (1830)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.
ADV.(A/S) : RODOLFO DEROSI CABREIRA E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, que trata do ressarcimento, ao Sistema Único de Saúde - SUS -, dos serviços de atendimento médico que a rede hospitalar de saúde pública e suas conveniadas prestarem ao contratado de operadora de plano privado de saúde.

2. Este Tribunal, ao julgar a ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, firmou o seguinte entendimento:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

[...]

4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.

[...]”.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.015-1 (1831)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES
RECD.O.(A/S) : USINA ESTIVAS S/A
ADV.(A/S) : LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que tratou do seguinte tema: a existência do direito de aproveitamento de créditos de IPI, em etapas subsequentes, em razão da aquisição de matéria prima isenta, não tributada ou beneficiada com alíquota zero.

2. Ocorre que, a matéria, apesar de submetida à apreciação do Plenário desta Corte, ainda não foi definitivamente decidida, de modo que se torna necessário o sobrestamento do feito até que seja concluído o julgamento dos **ED-RE nº 350.446**, Rel. Min. **NELSON JOBIM**; **ED-RE nº 353.668**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**; **ED-RE nº 357.277**, Rel. Min. **NELSON JOBIM**; **RE nº 370.682**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO** e **RE nº 353.657**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**.

3. Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até que referida matéria seja definitivamente decidida pelo Plenário desta Corte.

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.139-4 (1832)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : LUÍS ANTÔNIO BARROS COELHO
ADV.(A/S) : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão que, fundando-se na auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Constituição e em legislação infraconstitucional, limitou a 12% ao ano os juros incidentes sobre o débito.

Alega o RE que, ao assim decidir, o julgado violou o artigo 192, § 3º, da Constituição e discrepou da jurisprudência do Supremo Tribunal de que o dispositivo constitucional carece de complementação legislativa.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva, deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para declarar a validade da taxa de juros remuneratórios pactuada pelas partes.

Quanto ao fundamento constitucional, aplicável, na hipótese, a **Súmula 648 (A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar)**.

Destaco que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003.

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido na parte em que deu aplicabilidade imediata ao art. 192, § 3º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.158-1 (1833)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : MARIO CARDI FILHO E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : AGRO INDUSTRIAL SOARES JÚNIOR LTDA
ADV.(A/S) : RAFAEL SANCHES

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão que, fundando-se na auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Constituição, limitou a 12% ao ano os juros incidentes sobre o débito.

Alega o RE que, ao assim decidir, o julgado violou o artigo 192, § 3º, da Constituição e discrepou da jurisprudência do Supremo Tribunal de que o mencionado dispositivo constitucional carece de complementação legislativa.

Decido.

Este Tribunal entende necessária a complementação legislativa do artigo 192, § 3º, da Constituição (**Súmula 648**).

Destaco que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003.

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido na parte em que deu aplicabilidade imediata ao art. 192, § 3º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.216-1 (1834)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADV.(A/S) : ANDRÉ DOUMID BORGES E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : NELSO LORENCINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO JOAQUIM LASTA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que decidiu pela impossibilidade da cobrança de juros reais superiores a 12% ao ano.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao § 3º do art. 192 da mesma Carta, redação anterior à EC 40/03.

O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial apenas para: a) permitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada; b) admitir a TR como índice de correção monetária; e c) manter a multa contratual ao patamar de 10% (fls. 293-296, com trânsito em julgado certificado à fl. 298).

A pretensão recursal não merece prosperar, dado que, não tendo sido provido o REsp quanto ao pleito de afastamento da limitação dos juros remuneratórios, o fundamento infraconstitucional, suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, tornou-se definitivo (**Súmula 283 do STF**). Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 458.481-Agr/MT, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 450.919-Agr/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 476.677-Agr/SE, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

(Publicado nesta edição, em virtude da omissão verificada no Diário da Justiça, Seção 1, nº 230, de 01/12/2006).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.499-7 (1835)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO SOARES
RECD.O.(A/S) : MARIA GERTRUDES GARCIA DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: A parte ora recorrente, **ao deduzir** o presente apelo extremo, **sustentou** que o tribunal “a quo” **teria transgredido** preceito inscrito na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário, **no ponto** em que se fundamentou no art. 102, III, “a”, **não se revela viável**.

É que o acórdão recorrido - **ao apreciar** a questão pertinente ao benefício assistencial **previsto** na Lei nº 8.742/93 - **decidiu** a controvérsia **à luz** dos fatos e das provas existentes nos autos, **reconhecendo a inexistência** de rendimentos **ou** de outros meios de subsistência destinados a sustentar a pessoa amparada pela norma inscrita no art. 203, V, da Constituição.

Tal circunstância obsta o próprio conhecimento do recurso extraordinário deduzido pela parte ora recorrente, **em face** do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal, **considerada** a jurisprudência desta Corte **firmada** na análise de controvérsia **idêntica** à suscitada no apelo extremo em questão (**AI 466.881-Agr/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 497.501/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 394.668-Agr/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO):

“**MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.**

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(**AI 481.791-Agr/SP**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **grifei**)

De outro lado, a parte ora recorrente, **ao deduzir** o recurso extraordinário em questão, **também invocou**, como fundamento do apelo extremo, a cláusula inscrita no art. 102, III, “b”, da Constituição da República.

Ocorre, no entanto, que se revela **impertinente**, na espécie, a fundamentação com que a parte ora recorrente **pretendeu justificar** a interposição do **presente** recurso extraordinário, **eis que** o acórdão - que alegadamente declarou a inconstitucionalidade - **resultou** de julgamento efetuado por órgão simplesmente **fracionário** do Tribunal recorrido.



Cumpre ter presente, neste ponto, que o recurso extraordinário, quando interposto com apoio no art. 102, III, “b”, da Carta Política, supõe, necessariamente, a existência de acórdão que haja declarado “a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal”, desde que observado, no entanto, quanto a esse pronunciamento, o postulado da reserva de Plenário (CF, art. 97), exceto se já houver, quanto ao “*thema decidendum*”, anterior declaração plenária reconhecendo a ilegitimidade constitucional do ato emanado do Poder Público (RTJ 166/1033-1035).

Tal situação processual (existência de decisão plenária de inconstitucionalidade), porém, como já enfatizado, não se registrou na espécie ora em exame.

Torna-se forçoso concluir, desse modo, que se mostra insuscetível de conhecimento o apelo extremo em questão, eis que o recurso extraordinário, para legitimar a invocação do art. 102, III, “b”, da Carta Política, pressupõe que a declaração de inconstitucionalidade haja sido proferida, em sede plenária (CF, art. 97), pelo Tribunal recorrido, consoante adverte o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte:

“Recurso extraordinário: cabimento: art. 102, III, 'b', da Constituição.

A decisão impugnável pelo RE, 'b', é a que se fundamenta, formalmente, em declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, feita em conformidade com o disposto no art. 97, da Constituição.”

(RTJ 161/661-662, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Em suma: o acórdão ora questionado - precisamente porque não proferido em sede plenária (CF, art. 97) - não pode viabilizar, considerado o próprio fundamento de sua interposição (CF, art. 102, III, “b”), o conhecimento do presente recurso extraordinário.

Cabe observar, por necessário, que a declaração de inconstitucionalidade, apta a viabilizar a interposição do apelo extremo com fundamento no art. 102, III, “b”, da Carta Política, é somente aquela que emana do Plenário do Tribunal (ou, onde houver, do respectivo órgão especial), em pronunciamento que se ajuste à cláusula inscrita no art. 97 da Constituição da República, pois, como se sabe, o postulado da reserva de Plenário exige que a proclamação da invalidade constitucional de determinado ato estatal resulte, sempre, de julgamento efetuado, qualquer que seja o Tribunal, “in full bench” (RTJ 95/859 - RTJ 96/1188 - RT 508/217 - RF 193/131):

“Nenhum órgão fracionário de qualquer Tribunal dispõe de competência, no sistema jurídico brasileiro, para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos emanados do Poder Público. Essa magna prerrogativa jurisdicional foi atribuída, em grau de absoluta exclusividade, ao Plenário dos Tribunais ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial. Essa extraordinária competência dos Tribunais é regida pelo princípio da reserva de Plenário, inscrito no artigo 97 da Constituição da República.

Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante órgão fracionário de Tribunal (Câmaras, Grupos, Turmas ou Seções), a este competirá, em acolhendo a alegação, submeter a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno.”

(RTJ 150/223-224, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vê-se, portanto, que se impunha, à parte ora recorrente, fundamentar, o recurso extraordinário em causa, na alegação - que não foi feita - de ofensa ao que dispõe o art. 97 da Carta Política, eis que a declaração de inconstitucionalidade, no caso, emanou de órgão meramente fracionário do Tribunal “a quo”.

Tratando-se de controvérsia constitucional surgida, originariamente, quando do próprio julgamento ora questionado, cabia, à parte ora recorrente, opor, previamente, os pertinentes embargos de declaração, em ordem a provocar o prequestionamento explícito dessa matéria constitucional, observando-se, a esse respeito, a diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou no tema (RTJ 123/383, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AI 409.116-AgR/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO QUE SE CONFIGUROU, ORIGINARIAMENTE, NO PRÓPRIO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPRESCINDIBILIDADE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO IMPROVIDO.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal continua a exigir, como pressuposto necessário à adequada interposição do recurso extraordinário, que o acórdão recorrido tenha efetivamente examinado, de modo explícito, a controvérsia constitucional.

- Na hipótese em que a alegada situação de litigiosidade constitucional tenha surgido, originariamente, no próprio acórdão recorrido, é imprescindível a oposição dos pertinentes embargos declaratórios, para que o tema constitucional seja expressamente enfrentado pelo Tribunal de origem. Precedentes.”

(AI 254.903-AgR/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, pelas razões expostas, não conheço do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.525-0 (1836)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : REY ZELMAR DIAZ
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que concluiu pela competência da Justiça Comum para a solução de conflito relativo às diferenças de complementação de aposentadoria de trabalhador aposentado do Banrisul.

Alega o RE a violação do artigo 114, da Constituição Federal.

Decido.

Este Tribunal - superando decisão em contrário, (v.g., RE 113.259, j 4.8.87, DJ 4.9.87) - assentou que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre complementação de proventos de aposentadoria quando decorrente de contrato de trabalho, v.g. AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1ª T, Sydney Sanches, cuja ementa possui o seguinte teor:

“DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, QUANDO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. 1. Este é o teor da decisão agravada: ‘A questão suscitada no recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho (Primeira Turma, RE-135.937, rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 26.08.94, e Segunda Turma, RE-165.575, rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 29.11.94). Diante do exposto, valendo-me dos fundamentos deduzidos nesses precedentes, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 21, § 1º, do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do C.P.C.)’. 2. E, no presente Agravo, não conseguiu o recorrente demonstrar o desacerto dessa decisão, sendo certo, ademais, que o tema do art. 202, § 2, da C.F., não se focalizou no acórdão recorrido. 3. Agravo improvido.”

O acórdão divergiu deste entendimento não obstante estar claro nos autos que a relação jurídica previdenciária entre a recorrente e o recorrido decorria do fato desta ser ex-empregado do Banrisul.

Na linha do precedente, dou provimento ao RE (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido e fixar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a lide.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.659-1 (1837)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MURILO GASPARINI MORENO
RECDO.(A/S) : ANA ROSA SIQUEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDREA CASSIANO PINTO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que julgou procedente pedido de benefício assistencial.

Sustenta o recorrente a ocorrência de violação ao disposto no art. 203, V, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

O acórdão recorrido afastou a aplicação do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que fixou critérios objetivos para a concessão do benefício assistencial. Tal decisório afronta orientação assentada pelo Plenário desta Corte, que deu pela constitucionalidade da norma (cf. ADI nº 1.232, red. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJ de 01.06.2001).

A espécie está abrangida pelo âmbito de eficácia desse julgamento, porque implica sempre concessão do benefício a necessitado cuja renda familiar mensal *per capita* está além do limite estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, em descompasso com a jurisprudência já assente da Corte (Rcl nº 2.303 e Rcl nº 2.303-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j., respectivamente, em 28/03/2003 e 13/05/2004; Rcl nº 2.733, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. em 01/12/2004; Rcl nº 2.298, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 04/06/2004), qualquer que seja a fundamentação adotada, como invocação do art. 34, § único, da Lei nº 10.741/2003 (Rcl nº 3.153, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 05/05/2005), das Leis nºs 9.533/97 e 10.689/03 (Rcl nº 3.990, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 02/02/2006), ou de “gastos com medicamentos” (Rcl nº 4.157, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 06/04/2006).

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e lhe dou provimento, para julgar improcedente o pedido de benefício assistencial, invertidos os ônus da sucumbência, salvo benefício de justiça gratuita. Int..

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.760-1 (1838)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA
RECDO.(A/S) : JOSÉ ROQUE MARQUES
ADV.(A/S) : VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade da conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeitos de aposentadoria.

2. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconheceu o direito do recorrido à conversão do período de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum para, com isso, completar período suficiente à aposentadoria por tempo de serviço.

3. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto no artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, bem como dos artigos 3º e 9º da EC 20/98.

4. O Supremo, ao julgar o RE n. 469.515, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 20.04.06, entendeu que a verificação do cumprimento de regra de transição relativa à aposentadoria demanda a prévia análise de legislação infraconstitucional, além do reexame da matéria fático-probatória constante dos autos:

“[...]

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem entendeu que o ora recorrido faz jus à aposentadoria proporcional, uma vez preenchidos todos os requisitos legais do benefício. Para chegar a tal conclusão, levou em conta os períodos de exercício de atividade comum e de atividades sujeitas a condições especiais, procedendo à devida conversão destes últimos, na forma da legislação previdenciária aplicável.

3. Pois bem, o recorrente aponta ofensa ao art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98.

4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida.

5. Primeiramente, porque a alegada violação ao art. 9º da EC 20/98 não atendeu ao requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). E em segundo lugar, porque a controvérsia foi dirimida à luz do conjunto probatório dos autos e das normas infraconstitucionais pertinentes (Leis nºs 3.807/60, 5.890/73, 8.213/91, 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98 e Decretos nºs 53.831/64, 2.172/97, 2.782/98 e 3.048/99). Para ilustrar, colho do voto condutor (fls. 168):

‘Convertido o tempo de atividade especial, 5.924 (cinco mil, novecentos e vinte e quatro) dias, em tempo de atividade comum, considerando o coeficiente 1,40, o autor passou a contar 8.293 (oito mil, duzentos e noventa e três) dias de serviço, que, somados ao tempo de atividade comum, 3.682 (três mil, seiscentos e oitenta e dois) dias, totalizam 11.975 (onze mil, novecentos e setenta e cinco) dias, ou seja, 32 anos, 9 meses e 25 dias.

Comprovado o trabalho no período indicado, exposto a agente nocivo à própria saúde, o autor tem direito ao reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço prestado, com correspondente aposentadoria proporcional’.

6. Logo, incidem, no caso, as Súmulas 279 e 280 do STF.

7. Acresço, por oportuno, que a própria verificação do cumprimento da regra de transição posta no art. 9º da EC 20/98 demanda o revolvimento de matéria fática.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso”.

5. Ademais, anoto que a jurisprudência do Supremo consolidou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que inviabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.00, entre outros julgados].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Ministro Eros Grau
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.773-2 (1839)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : ETERNIT S/A
ADV.(A/S) : WERNER GRAU NETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : WALTER FELONTA
ADV.(A/S) : VICENTE EDUARDO GÓMEZ ROIG E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO - MATÉRIA SUMULADA.

1. O Pleno aprovou o Verbetes nº 736 da Súmula, com a seguinte redação:

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

2. Diante da sedimentação da jurisprudência, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.948-4 (1840)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CONFECCÕES ESPORTIVAS DELL' ERBA LTDA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO CESAR PUSCHEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social para o **PIS/PASEP** - Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - e a **COFINS** - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

2. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação ao inciso V do parágrafo único do art. 194, ao inciso I do art. 195, bem como ao art. 239, todos da Magna Carta. Daí defender a inconstitucionalidade da exação, tal como disciplinada pela Lei nº 9.718/98.

3. Tenho que o recurso merece acolhida parcial. É que esta excelsa Corte, na Sessão Plenária de 09.11.2005, concluiu a análise do tema aqui discutido (RE 346.084, Relator o Ministro Ilmar Galvão; e REs 357.950, 358.273 e 390.840, Relator o Ministro Marco Aurélio). Ao fazê-lo, o Tribunal, por maioria de votos:

a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do **PIS** e da **COFINS**), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e

b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da **COFINS**, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da *Lei das Leis*.

Isso posto, e considerando as disposições do § 1º-A do art. 557 do CPC, aplico o entendimento Plenário e dou provimento parcial ao recurso. O que faço apenas para afastar a aplicação do conceito de faturamento definido no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.001-6 (1841)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADV.(A/S) : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ MARCOS QUINTELLA

DECISÃO: RE contra acórdão que julgou válidas a ampliação da base de cálculo e a majoração da alíquota da COFINS, nos termos dos arts. 3º e 8º da Lei 9.718/98.

Alega o RE, em síntese, violação dos arts. 145, § 1º; 150, II; e 195, I (red. original), da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos RREE 346.084, **Ilmar**; 357.950, 358.273 e 390.840, **M. Aurélio**, Pleno, 09.11.2005, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição, ainda vigente quando editada a lei ordinária.

No tocante ao prazo nonagesimal, este se inicia na data de edição da medida provisória que primeiramente instituiu ou modificou a contribuição social, e não na data de reedição ou conversão em lei, ponto em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência deste Tribunal (v.g. RE 234.305, 24.8.1999, 1ª T, **Moreira**; RE 232.896, 2.8.1999, Pleno, **Velloso**; e RE 237.705, 1.12.1998, 2ª T, **Néri**).

Por fim, não procede o argumento de que a alíquota da COFINS, instituída por lei complementar, não poderia ser alterada por lei ordinária. No julgamento da ADC 1, RTJ 156/721, o em. Relator, Ministro **Moreira Alves**, ressaltou em seu voto:

“Sucedee, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.”

Desse modo, não há falar em violação ao princípio da hierarquia das leis - *rectius*, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal.

De aplicar-se no ponto, **mutatis mutandis**, a tese de recente decisão da Primeira Turma - RE 419.629, 23.05.06, **Pertence**, quando se entendeu válida a revogação, por lei ordinária - L. 9.430/96 - de isenção concedida por lei complementar: também, na espécie, a fixação de alíquotas é matéria de lei ordinária.

Na linha dos precedentes, dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a ampliação da base de cálculo da COFINS.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.016-4 (1842)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MARIA NILA DE MELO
ADV.(A/S) : VERIDIANA GINELLI C. TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : RENATA CASTRO DA FONSECA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reformou sentença que julgou o mérito da questão e entendeu pela competência da Justiça do Trabalho para ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho.

2. Consistente o recurso.

Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, *“As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho”* (CC nº 7.204, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, cf. Informativo nº 394/2005).

Na mesma oportunidade, entretanto, ficou ainda decidido que: *“as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então”*.

No caso, existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, a fim de que, cassado o acórdão impugnado, o Tribunal rejulgue o recurso, sem a premissa de que a ação é de competência da Justiça do Trabalho.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.046-6 (1843)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
ADV.(A/S) : CRISTINA WANDERLEY FERNANDES
RECDO.(A/S) : SÉRGIO MAIA GUIMARÃES
ADV.(A/S) : GEÓRGIA MARA TORQUATO FERNANDES

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade da aplicação da Lei Complementar n. 20/99, do Município de Natal, às hipóteses, ocorridas antes da edição desse texto normativo, de incorporação de gratificação por servidores públicos.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte concedeu ao recorrido o direito à percepção dos novos vencimentos sob o fundamento de que a LC 20/99, embora tenha modificado a remuneração do cargo, manteve as respectivas atribuições e responsabilidades [fls. 172-183].

3. O recorrente sustenta que o provimento judicial violou o disposto nos artigos 5º, I e XXXVI, e 40, § 8º, da Constituição do Brasil.

4. O Supremo entendeu, em caso similar ao destes autos, que eventual ofensa à Constituição do Brasil, se houvesse, seria reflexa: “[...]”

4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que a controvérsia foi centralmente dirimida à luz do direito local pertinente (Lei Orgânica do Município de Natal/RN e Lei Complementar municipal nº 20/99). Daí, eventual ofensa ao Magno Texto, se existente, ocorreria apenas de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Incidência da Súmula 280 do STF.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso”

[RE n. 432.857, Relator o Ministro Carlos Ayres Britto, DJ de 07.10.05].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.286-8 (1844)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S) : GLÁUCIA MIRANDA
RECDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ MARTINS VILELA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra decisão confirmatória de sentença que extinguiu a execução fiscal, por falta de interesse de agir, em face do pequeno valor do débito.

Alega-se violação aos artigos 155, II e 156, da Carta Magna.

Ambas as Turmas desta Corte, em casos análogos aos dos autos, decidiram que a extinção de execuções fiscais em decorrência da falta de interesse de agir do autor, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, constitui-se questão infraconstitucional (RREE 225.564, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 23.04.99; e 252.965, 2ª T., Redator para o acórdão Celso de Mello, DJ 29.09.00).

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.307-4 (1845)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO INTERCAP S/A
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ARLINDO TERTULIANO
ADV.(A/S) : ANA ALESSANDRA COSTA MORAES

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Incognoscível o recurso.

Publicado o acórdão recorrido em 17.10.2005, segunda-feira (fl. 103), o prazo para interposição do recurso extraordinário começou a correr na terça-feira, dia 18.10.2005, e expirou no dia 01.11.2005 (terça-feira). O recurso somente foi protocolado no dia 08.11.2005, sem causa legal de suspensão nem interrupção do prazo. Veio, pois, a desoras.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.309-1 (1846)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO DELLA MÔNICA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTONIO JAILSON BALDOÍNO
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM COM SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. O tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizada contra o empregador, foi reexaminado, pelo Supremo, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, relatado pelo ministro Carlos Ayres Britto. Na ocasião, a Corte, por maioria, entendeu que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, ficariam tais demandas a cargo da Justiça do Trabalho, exceto quando os processos, já em tramitação na Justiça comum, contassem com sentença de mérito proferida. Eis a síntese do acórdão, que restou publicado no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da *Carta de Outubro*, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.



3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

2. Ante o precedente, e ressaltando a convicção pessoal de que, desde a promulgação da Carta de 1988, cabia à Justiça do Trabalho processar e julgar os conflitos de interesse envolvendo a matéria, pouco importando a existência ou não de provimento judicial de jurisdição diversa, conheço e provejo este extraordinário para estabelecer a competência da Justiça comum.

3. Publiquem.

Brasília, 14 de novembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.452-6 (1847)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ARLINDO BALBINO
ADV.(A/S) : JOSÉ GILBERTO DUCATTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de agravo de instrumento, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, “As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho” (CC nº 7.204, Rel. Min. CARLOS BRITTO, cf. Informativo nº 394/2005).

Na mesma oportunidade, ficou ainda decidido que “as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então”.

No caso, não existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido esta de acordo com a jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.464-0 (1848)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MÓVEIS RICCÓ LTDA
ADV.(A/S) : CLÓVIS ANTONIO MALUF E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JANUÁRIO PEREIRA LIMA
ADV.(A/S) : PEDRO CALIXTO

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário qual o juízo competente para julgar ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho.

2. O Plenário deste Tribunal decidiu que “as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho”. Fixou ainda como marco temporal da competência da Justiça trabalhista a edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:

“4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação”

[CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 02.02.06].

3. A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/2004 --- é da Justiça do Trabalho desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum. O mérito desta ação já foi julgado pela Justiça do Estado de São Paulo, razão por que a competência não deverá ser deslocada para a Justiça do Trabalho, nos termos do precedente mencionado.

Dou provimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reformar o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça comum e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.475-5 (1849)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS NOVAES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na letra “a” do inciso III do art. 102 da *Carta de Outubro*, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão que entendeu cabível a expedição de precatório em relação à parte incontrolada de execução contra a Fazenda Pública.

2. Pois bem, a parte recorrente alega que foram violados o *caput* do art. 37 e os §§ 1º e 4º do art. 100 da Magna Carta.

3. Tenho que o recurso é manifestamente inadmissível. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial simultaneamente interposto com o apelo extremo (fls. 153/159). Presente esta moldura, permanecem incólumes os fundamentos infraconstitucionais do acórdão impugnado. O que atrai, *mutatis mutandis*, a incidência da Súmula 283 desta colenda Corte. Súmula cujo teor é o seguinte:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.486-1 (1850)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : M.H.A ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA
ADV.(A/S) : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ANNA CLAUDIA LAZZARINI

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - Rcl 2.475, Relator o Ministro Carlos Velloso. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento da mencionada reclamação.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.488-7 (1851)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MIGUEL LUIZ BOLSONI
ADV.(A/S) : HUMBERTO APARECIDO DOMINGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário qual o juízo competente para julgar ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho.

2. O Plenário deste Tribunal decidiu que “as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho”. Fixou ainda como marco temporal da competência da Justiça trabalhista a edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:

“4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.”

[CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 02.02.06].

3. A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/04 --- é da Justiça do Trabalho desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum.

4. Pela análise destes autos, tem-se que houve sentença de mérito pela Justiça Comum do Estado de São Paulo em período anterior à promulgação da EC 45/04 [fls. 196/199], devendo ser mantida a competência desse Juízo, nos termos do precedente deste Tribunal que dirimiu o mencionado conflito de competência.

Dou provimento ao recurso com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1852) 503.577-8
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : NEUSA PEREIRA DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social maneja recurso extraordinário em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas, com pedido de concessão da medida liminar prevista no § 5º do art. 14 combinado com o art. 15 da Lei nº 10.259/2001.

2. Tenho que a medida liminar é de ser indeferida. Isto porque a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê, *litteris*:

“(..)

Art. 14. (...)

“(..)

§ 2º O pedido fundado em **divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões** ou da **proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ** será **julgado por Turma de Uniformização**, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

“(..)

§ 4º Quando a orientação acolhida pela **Turma de Uniformização**, em questões de direito material, **contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ**, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, **poderá o relator conceder**, de ofício ou a requerimento do interessado, **medida liminar** determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

“(..)

Art. 15. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§ 4º a 9º do art. 14, além da observância das normas do Regimento.

(sem destaque no original)

3. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, regulamentando a matéria, consignou no art. 321, § 5º, inciso I, do seu Regimento Interno, *in verbis*:

“I - Verificada a **plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio da ocorrência de dano de difícil reparação, em especial quando a decisão recorrida contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal**, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, ad referendum do Plenário, medida liminar para determinar o sobrestamento, na origem, dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, até o pronunciamento desta Corte sobre a matéria;”

(grifos acrescidos)

4. Como se vê da conjugação dos tópicos 2 e 3, a plausibilidade do direito invocado e o receio, qualificado, da existência de dano de difícil reparação não são suficientes, *per se*, para justificar a concessão da medida liminar. Deve a decisão recorrida exibir ainda os seguintes aspectos: a) ser proveniente de Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal; e b) em especial, haver contrariado súmula ou jurisprudência dominante desta colenda Corte.

5. Ante o exposto, inexistentes todos esses requisitos, indefiro a liminar requerida.
Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.588-3 (1853)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GISELE DE LUCENA LERMEN
RECDO.(A/S) : ZENAIDE GEREMIAS
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER

DECISÃO: RE, a e b, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que - fundado em julgado do órgão especial do Tribunal a quo que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001 - condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em execução não embargada.

Alega o RE, em suma, a constitucionalidade do referido dispositivo.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente a fim de excluir a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado da decisão em 23.05.06, conforme certidão de f. 148, ficou sem objeto o RE; julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, do RISTF).

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.592-1 (1854)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : JOSÉ GERSINO SARAIVA MAIA
ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA C. JALES SOARES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : MÚCIO AMARAL DA COSTA

DECISÃO: O Tribunal a quo decidiu que a previsão de taxa de juros de 12% ao ano, disposta no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil --- redação anterior à EC 40/2003 ---, não é auto-aplicável.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, violação do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, em virtude desse preceito ser auto-aplicável.

3. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que “tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional [art. 192], estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais [12% ao ano], até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma”.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.610-3 (1855)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : JOSÉ BATISTA DA SILVA
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

DECISÃO: Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social maneja recurso extraordinário em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas, com pedido de concessão da medida liminar prevista no § 5º do art. 14 combinado com o art. 15 da Lei nº 10.259/2001.

2. Tenho que a medida liminar é de ser indeferida. Isto porque a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê, *litteris*:

“(…)

Art. 14. (…)

(…)

§ 2º O pedido fundado em **divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões** ou da **proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ** será **julgado por Turma de Uniformização**, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

(…)

§ 4º **Quando a orientação** acolhida pela **Turma de Uniformização**, em questões de direito material, **contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ**, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, **poderá o relator conceder**, de ofício ou a requerimento do interessado, **medida liminar** determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

(…)

Art. 15. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§ 4º a 9º do art. 14, além da observância das normas do Regimento.

(sem destaque no original)

3. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, regulamentando a matéria, consignou no art. 321, § 5º, inciso I, do seu Regimento Interno, *in verbis*:

“I - Verificada a **plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio da ocorrência de dano de difícil reparação, em especial quando a decisão recorrida contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal**, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, ad referendum do Plenário, medida liminar para determinar o sobrestamento, na origem, dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, até o pronunciamento desta Corte sobre a matéria;”

(grifos acrescidos)

4. Como se vê da conjugação dos tópicos 2 e 3, a plausibilidade do direito invocado e o receio, qualificado, da existência de dano de difícil reparação não são suficientes, *per se*, para justificar a concessão da medida liminar. Deve a decisão recorrida exibir ainda os seguintes aspectos: a) ser proveniente de Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal; e b) em especial, haver contrariado súmula ou jurisprudência dominante desta colenda Corte.

5. Ante o exposto, inexistentes todos esses requisitos, indefiro a liminar requerida.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.725-8 (1856)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARIENSE LTDA.
ADV.(A/S) : JULIANA GUIMARÃES MALTA CÔRTE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GERTRUDES MALESKI MIRANDA
ADV.(A/S) : LUÍS ANTÔNIO LAJUS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça do trabalho para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação ao artigo 114, VI, da Carta Magna.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual compete à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.06.05 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. A decisão restou assim ementada:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mé-

rito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.”

Consta nos autos decisão de mérito proferida, em 15.09.03, pela justiça comum estadual (fls. 133-136).

Desse modo, verifica-se que a citada decisão é anterior à promulgação da EC nº 45, de 2004, devendo ser mantida a competência da justiça comum.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC) para julgar competente a justiça comum. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.763-1 (1857)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MECÂNICA FREZADORA PAULISTA LTDA
ADV.(A/S) : PEDRO RICCIARDI FILHO
RECDO.(A/S) : JOAQUIM FERNANDES GONÇALVES NETO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO DA PONTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM COM SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. O tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizada contra o empregador, foi reexaminado, pelo Supremo, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, relatado pelo ministro Carlos Ayres Britto. Na ocasião, a Corte, por maioria, entendeu que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, ficariam tais demandas a cargo da Justiça do Trabalho, exceto quando os processos, já em tramitação na Justiça comum, contassem com sentença de mérito proferida. Eis a síntese do acórdão, que restou publicado no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com



total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

2. Ante o precedente, e ressaltando a convicção pessoal de que, desde a promulgação da Carta de 1988, cabia à Justiça do Trabalho processar e julgar os conflitos de interesse envolvendo a matéria, pouco importando a existência ou não de provimento judicial de jurisdição diversa, conheço e provejo este extraordinário para estabelecer a competência da Justiça comum.

3. Publiquem.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.774-6 (1858)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : NELI TERESINHA PICENI DE SOUZA
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 102 da *Carta de Outubro*, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem negou a capitalização mensal dos juros. E assim o fez com base em fundamento de ordem infraconstitucional, como também em face da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36, por não atender aos requisitos previstos no art. 62 da Carta Magna.

3. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao dispositivo constitucional mencionado. Sustenta que ao Poder Executivo compete a consideração dos pressupostos de relevância e urgência na edição de medida provisória.

4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que o *decisum* recorrido, no tocante à matéria infraconstitucional que afastou a capitalização mensal dos juros, transitou em julgado perante o STJ (fls. 311). Pelo que é de se aplicar o princípio da Súmula 283, *in verbis*:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

5. Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: RE 474.638, Relator o Ministro Marco Aurélio, e RE 477.876, de minha relatoria.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.804-1 (1859)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S) : GLÁUCIA MIRANDA
RECDO.(A/S) : MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO: O TJ/SP extinguiu execução fiscal ajuizada pelo Município de Votorantim, por falta de interesse de agir, tendo em vista o pequeno valor do débito.

2. O recurso extraordinário não merece provimento. As Turmas deste Tribunal, em casos idênticos a este, decidiram que a extinção de execuções fiscais em decorrência da falta de interesse de agir do autor, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, constitui questão infraconstitucional [RE n. 225.564, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 23.4.99; e RE n. 252.965, Redator para o acórdão o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 29.9.00, entre outros].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.806-8 (1860)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S) : GLÁUCIA MIRANDA
RECDO.(A/S) : MARIA FRANCISCA LOURENÇA DOS SANTOS

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição de 1988, contra decisão da 1ª Vara Distrital de Votorantim (SP).

2. Da leitura dos autos, observo que o Juízo *a quo* rejeitou os embargos infringentes e manteve a sentença de extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir, ante o ínfimo valor do débito executado.

3. Pois bem, a parte recorrente alega afronta ao art. 156 da Magna Carta.

4. Tenho que o recurso é manifestamente inadmissível. É que a solução da controvérsia exigiria o exame de matéria infraconstitucional. Pelo que a alegada ofensa à *Lei das Leis*, se existente, daria-se-ia de modo indireto ou reflexo, o que impede a abertura da via extraordinária. Decisões no mesmo sentido: AIs 467.404-AgR e 467.389-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie; AI 451.096-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; AI 453.604-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio; AI 464.957-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso; AI 448.238-AgR, Relator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence; e AI 419.794-AgR, de minha relatoria.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.838-6 (1861)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S) : ADELINA MARIA GONÇALVES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão que extinguiu processo de execução fiscal, em face do insignificante valor do débito exequendo.

2. Inconsistente o recurso.

Em caso semelhante, decidiu a 1ª Turma no julgamento do **RE nº 284.939**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**:

“EMENTA: - Extinção de execução fiscal por falta de interesse de agir do autor.

- É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250).

- De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário.

- Inexiste, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, “caput”, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais.

- Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem houve a interposição de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido”.

3. Adotando, pois, os fundamentos deduzidos nesse precedente e com base no § 1º do artigo 21 do RISTF, no art. 38 da Lei 8.038, de 28.05.1990, e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.902-1 (1862)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : VALÉRIA CARAMURU CICARELLI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : LUCIANO CHIARELLI
ADV.(A/S) : IRECÊ NASCIMENTO TREIN

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 102 da *Carta de Outubro*, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem decidiu ser inadmissível a decretação da prisão civil do devedor no caso de alienação fiduciária.

3. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao inciso LXVII do art. 5º da Constituição Republicana.

4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que o tema constitucional por ele tido como violado não foi objeto de apreciação pela Corte de origem, nem foi suscitado em sede de embargos declaratórios. Pelo que o recurso carece do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 desta excelsa Corte).

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.925-1 (1863)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S) : GLÁUCIA MIRANDA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADILSON RODRIGUES

DECISÃO: RE, a, contra decisão proferida em julgamento de embargos infringentes de alçada que manteve a extinção, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, de execução fiscal de valor econômico desprezível.

Decido.

O RE é inviável.

A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é passível de ser revista na instância do recurso extraordinário.

De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 240.250, 15.06.1999, 1ª T, **Moreira**; RE 217.952, 15.06.1999, 1ª T, **Moreira**; RE 225.564, 03.11.1998, 1ª T, **Ilmar**; e RE 239.456, 01.06.1999, 2ª T, **Jobim**).

Nego seguimento ao RE (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil).

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.940-4 (1864)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S) : GLAUCIA MIRANDA
RECDO.(A/S) : VERA LIGIA DOS SANTOS MARCONDES

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, em **sucessivos** julgamentos (**RTJ 171/1069-1070**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES - RE 240.250/SP**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES, v.g.**), firmou orientação no sentido de que as decisões, que, **em sede de execução fiscal**, julgam extinto o respectivo processo, por **ausência** do interesse de agir, **revelada** pela **insignificância** ou pela **pequena** expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, **não transgridem** os postulados da igualdade (**CF**, art. 5º, “*caput*”) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (**CF**, art. 5º, XXXV).

No que se refere à **alegação** de ofensa aos princípios da separação de poderes, da legalidade e da amplitude de defesa, **cum-pre lembrar** que esta Suprema Corte, a propósito dos temas mencionados, e em contexto **idêntico** ao da presente causa, **não tem** conhecido dos recursos extraordinários interpostos pelas entidades estatais interessadas, **por entender** que tais questões envolvem, quando muito, situações “*de afronta reflexa e indireta à Constituição Federal*” (**RE 217.952/MG**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES - RE 225.564/MG**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO - RE 239.456/SP**, Rel. p/ o acórdão Min. **NELSON JOBIM - RE 252.728/SP**, Rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA, v.g.**).

Sendo assim, e tendo em consideração os **precedentes** mencionados, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.962-5 (1865)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA
ADV.(A/S) : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : RAIMUNDO CERQUEIRA COSTA
ADV.(A/S) : ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA E OUTRO(A/S)

PG 170.008-2006/STF

Defiro. Junte-se.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.962-5 (1866)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA
ADV.(A/S) : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : RAIMUNDO CERQUEIRA COSTA
ADV.(A/S) : ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Neste RE, sustenta-se a competência da Justiça comum estadual para julgar as ações de indenização oriundas de relação de trabalho.

O acórdão recorrido merece subsistir.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Relator Ministro Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.” (DJU 09.12.2005)

Isso posto, com base no precedente acima mencionado, nego seguimento ao recurso (arts. 557, caput, do CPC; 38 da Lei 8.030/90 e 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.159-0 (1867)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : ROSA MARIA PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICTOR EDUARDO GEVAERD

DECISÃO: RE, a, contra acórdão que condenou a recorrente em honorários advocatícios, suspendendo sua exigibilidade, até a “solução legislativa” acerca do art. 29-C da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP nº 2.164-41/01, nas ações que tratam da correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial, afastando a condenação em honorários. Essa decisão transitou em julgado conforme certidão de f. 169.

Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, RISTF).

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.193-0 (1868)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.O.(A/S) : FRANCISCO EDUARDO MONTE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(A/S)

(PET SR/STF nº 122568/2006)

DESPACHO: Nada mais resta a decidir. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 199/200, publicada em 19.09.2006.

Oportunamente, retornem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.223-5 (1869)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : MARCELO APARECIDO CARNAUBA
ADV.(A/S) : ANDREA EVELI SOARES MAGNANI

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reformou sentença que julgou o mérito da questão e entendeu pela competência da Justiça do Trabalho para ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho.

2. Consistente o recurso.

Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, “As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho” (CC nº 7.204, Rel. Min. CARLOS BRITTO, cf. Informativo nº 394/2005).

Na mesma oportunidade, entretanto, ficou ainda decidido que: “as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então”.

No caso, existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, a fim de que, cassado o acórdão impugnado, o Tribunal rejulgue o recurso, sem a premissa de que a ação é de competência da Justiça do Trabalho.

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.248-1 (1870)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.O.(A/S) : SEBASTIÃO DA SILVA PEREIRA
ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA PEDROSA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Inicialmente, é de consignar a impropriedade do ato mediante o qual foram admitidos os extraordinários. A Presidente da Turma Recursal, em pronunciamento rotulado como “despacho”, apenas procedeu ao exame da legitimidade das recorrentes e da oportunidade do recurso, deixando de adentrar o campo do pressuposto específico de recorribilidade, ou seja, a pertinência do extraordinário à luz do disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal. Nota-se que houve verdadeira automaticidade na admissão do extraordinário.

A União e a Funai insurgem-se contra decisão proferida pela Turma Recursal do Juizado Cível e Criminal do Amazonas e Roraima que, afastando as preliminares de incompetência do Juizado Especial, de prescrição e de impossibilidade jurídica do pedido, manteve a sentença no tocante à condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, ao fundamento de que a retirada das famílias do Vale do Javari fora efetivada sem atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana. Afirmam as recorrentes a violação dos artigos 5º, incisos I e II, 6º, 20, inciso I, 37 e 231, § 1º e § 2º, da Carta Federal.

2. Vale ressaltar o não-cabimento dos recursos relativamente à alínea “b” do inciso III do artigo 102 do Diploma Fundamental, porquanto não declarada a inconstitucionalidade de preceito de lei. Quanto ao alegado enquadramento da hipótese vertente na alínea “a” do permissivo constitucional, a decisão atacada revela, a partir dos fatos inafastáveis, interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretendem a União e a Funai guindar a esta Corte recursos que não se enquadram no inciso III do artigo 102 da Lei Máxima.

O que sustentado nas razões dos extraordinários não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Padecem os recursos da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte.

3. Nego seguimento a estes extraordinários.

4. Publiquem.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.260-0 (1871)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : LÍVIA MARIA C. OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : JESUS PRATA FILHO
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia objeto do presente recurso extraordinário --- constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel nos casos de alienação fiduciária em garantia (DL 911/69) --- está submetida a exame do Pleno do Supremo no RE n. 349.703, cujo julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes.

Em razão disso, determino o **sobrestamento** do presente feito até decisão final no referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.277-4 (1872)

PROCED. : ACRE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : AFONSO BRAÑA MUNIZ
ADV.(A/S) : HUDSON DE CASTRO MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : TELEACRE VIVO CELULAR S/A
ADV.(A/S) : ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, na forma da letra “a” do inciso III do art. 102 da Carta de Outubro, contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cível e Criminal do Estado do Acre. Acórdão cuja ementa ficou assim redigida (fls. 162/163):

“PRIMEIRO RECURSO NÃO CONHECIDO - COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO INTEMPESTIVO.

1 - A complementação do preparo deve ser efetivada até 48 (quarenta e oito) horas contadas da sua interposição conforme está no artigo 42, § 1º da Lei nº 9.099/95, sob pena de deserção. Recurso julgado deserto. Precedentes do STJ (RESP 659045). Sobre multa por não cumprimento de determinação judicial, em razão da deserção do recurso, torna-se matéria não conhecida.

SEGUNDO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPRESA DE TELEFONIA CELULAR - INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS POR TELEFONE COM SERVIÇO IMPRESTÁVEL - PROCEDÊNCIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO À REALIDADE QUE DEMANA DOS AUTOS - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA ESSE FIM.

1 - Inadequação do serviço de telefonia celular é evento incluído em atividades sujeitas a riscos do negócio pelo empreendedor, de modo que não beneficia a operadora de telefonia a alegação de que se trataria de caso fortuito ou força maior.

2 - Impossibilidade de efetuar e receber ligações por dito e eventual 'clonagem' de equipamento celular, com captura e uso indevido de sua linha telefônica por terceiros fraudadores, causa transtornos acima da média ao seu titular e usuário. Deve-se considerar que esses transtornos já caracterizam dano à esfera extra-patrimonial do indivíduo, por atingirem os seus direitos da personalidade e a sua esfera íntima de tranquilidade.

3 - Confirmada a entrega de aparelho celular novo (fls. 101/102), afasta-se a determinação para entrega de outro, e a multa subsequente.

4. Reclama correção o valor da indenização fixada na sentença, vez que se mostra inadequada. Parâmetro semelhante já aplicado por esta Turma em julgamento idêntico, tendo como reclamante outro magistrado.

5. Recurso conhecido e provido parcialmente, para reduzir o valor da condenação e nova entrega de aparelho celular, com a multa respectiva, mantendo-se no mais a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas e honorários advocatícios em dez por cento, pelo recorrido vencido.”



2. Pois bem, a parte recorrente sustenta, preliminarmente, violação ao art. 2º da Lei nº 9.099/95 e ao inciso LV do art. 5º da Magna Carta. No mérito, pugna pelo amento do *quantum* da indenização por danos morais deferida pela instância de origem.

3. Tenho que o recurso é manifestamente inadmissível. Isto porque supostas violações a dispositivos infraconstitucionais não se enquadram nas hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, previstas no inciso III do art. 102 da Magna Carta.

4. Noutro giro, o inciso LV do art. 5º da Constituição Republicana não foi objeto de apreciação pela Turma Recursal, nem foi suscitado em sede de embargos de declaração. É dizer: o apelo extremo carece do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 desta excelsa Corte).

5. Não bastasse, anoto que para chegar à conclusão pretendida pela parte recorrente, quanto ao mérito, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é vedada pela Súmula 279 desta colenda Corte.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.287-1 (1873)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MABORIN MATERIAIS DE BORRACHA LTDA
ADV.(A/S) : CLAUDIO VERSOLATO
RECD.O.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.718/98 - PIS E COFINS - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL.

1. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, proclamou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, afastando a base de incidência do PIS e da COFINS nele definida. Quanto ao debate acerca da inconstitucionalidade da cabeça do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, que dispõe sobre a majoração da alíquota da COFINS, observou o que já assentado na Corte - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF -, no sentido da desnecessidade de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se dê com base no artigo 195, inciso I, da Carta da República. Descabe cogitar de instrumento próprio, o da lei complementar, para majoração da alíquota da COFINS, sendo possível a compensação de valores, considerados COFINS e CSLL, em harmonia com precedente do Supremo - Recurso Extraordinário nº 336.134/RS. No tocante à anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da Lei Maior, contam-se os noventa dias a partir da veiculação da Medida Provisória nº 1.724/98, convertida na Lei nº 9.718/98, tal como concluiu o Plenário no Recurso Extraordinário nº 232.896/PA.

2. Ante o quadro, conheço do recurso e o provejo parcialmente para afastar a base de incidência definida no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, tido por inconstitucional nos precedentes.

3. Publiquem.
Brasília, 16 de novembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.300-2 (1874)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : SANTA LUIZA AGROPECUÁRIA LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO GRACIANO FLORIANO DE OLIVEIRA
RECD.O.(A/S) : SEBASTIÃO PEREIRA FILHO
ADV.(A/S) : ZACARIAS ALVES COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se discute qual o juízo competente para julgar ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho.

2. O Plenário deste Tribunal decidiu que “as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho”. Fixou ainda como marco temporal da competência da Justiça trabalhista edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:

“ 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação” [CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 02.02.06].

3. A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/2004 --- é da Justiça do Trabalho desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum. O mérito desta ação já foi julgado pela Justiça do Estado de São Paulo, razão por que a competência não será deslocada para a Justiça do Trabalho, nos termos do precedente mencionado.

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 9 de novembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.310-0 (1875)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : JÚNIO CÉSAR SOUTO E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : JUSCELINO SALES DOS ANJOS
ADV.(A/S) : ALEKSANDERS RODRIGUES MONTEIRO DA GAMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário, interposto contra acórdão que limitou a 12%, ao ano, a taxa de juros em contrato bancário.

2. Ocorre que, para assim concluir, o aresto invocou fundamentação constitucional (art.173,§ 4º, CF) e infraconstitucional (Código de Defesa do Consumidor, Código Tributário Nacional e Leis nºs, 10.406/02, 9.250/95).

Estando preclusa essa questão infraconstitucional, com a subsistência do fundamento legal (autônomo), em face da decisão do Superior Tribunal de Justiça, no agravo de instrumento, fica inviabilizado o recurso extraordinário nos termos da Súmula 283 do STF.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990 e art. 557 do C. P. Civil).

Publique-se. Int..
Brasília, 07 de novembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.324-0 (1876)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADV.(A/S) : CRISTIANE PIRES DAS NEVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECD.O.(A/S) : JÚLIO VILSON DE SOUZA
ADV.(A/S) : RICARDO GUIMARAES SÓ DE CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a competência para processar e julgar ações que envolvam complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu que a competência é da Justiça Comum, sob o argumento de que o contrato celebrado entre as partes não é regido pelo direito do trabalho.

3. A recorrente afirma que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar o feito, com respaldo no disposto no artigo 114, IV, da Constituição do Brasil.

4. O Supremo, no julgamento do RE n. 470.169-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 5.5.06, firmou o seguinte entendimento:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPE-TÊNCIA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à Justiça Comum o julgamento das ações que envolvam complementação e aposentadoria paga por entidade de previdência privada, 'por não decorrer essa complementação pretendida de contrato de trabalho' (RE 175.673, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 05.11.99).

2. Agravo regimental improvido”.
Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.329-1 (1877)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : TV FILME BELÉM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : KAREM JUREIDINI DIAS E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - IARA ANTUNES VIANNA

DECISÃO: Embora o Supremo já se tenha manifestado a propósito da inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, a questão relativa à possibilidade de lei ordinária alterar lei complementar considerada materialmente ordinária está submetida à apreciação do Plenário, nos autos da Rcl n. 2.475-AgR, Relator originário o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final da aludida reclamação.

Publique-se.
Brasília, 9 de novembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.359-2 (1878)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO
ADV.(A/S) : WALQUIRES TIBÚRCIO DE FARIAS E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : PAULO JOSÉ DE SOUZA
ADV.(A/S) : RUBENS ALVARENGA DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.06.93, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.369-0 (1879)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : JOSÉ MARIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se discute qual o juízo competente para julgar ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho.

2. O Plenário deste Tribunal decidiu que “as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho”. Fixou ainda como marco temporal da competência da Justiça trabalhista edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:

“ 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação” [CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 02.02.06].

3. A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/2004 --- é da Justiça do Trabalho desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum. O mérito desta ação não foi julgado pela Justiça do Estado de São Paulo [fls. 246-247], razão por que a competência será deslocada para a Justiça do Trabalho, nos termos do precedente mencionado.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 9 de novembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.377-1 (1880)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : NEUSA AMARAL SOARES
ADV.(A/S) : MARTA BAZACAS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a” e “b”, da Constituição Federal, em face de acórdão no qual ficou assentada a inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36, no que concerne à capitalização mensal dos juros.

Alega-se violação ao artigo 62, da Carta Magna.
O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Referida decisão transitou em julgado em 03.04.06, conforme certidão de fl. 194.

Assim, julgo prejudicado este recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.402-5 (1881)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ANTÔNIO A. NONÔ E FILHO LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ RENA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LISA TAUBEMBLATT

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.718/98 - PIS E COFINS - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL.

1. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, proclamou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, afastando a base de incidência da COFINS nele definida. Quanto ao debate acerca da inconstitucionalidade da cabeça do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, que dispõe sobre a majoração da alíquota da COFINS, observou o que já assentado na Corte - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF -, no sentido da desnecessidade de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se dê com base no artigo 195, inciso I, da Carta da República. Descabe cogitar de instrumento próprio, o da lei complementar, para majoração da alíquota da COFINS, sendo possível a compensação de valores, considerados COFINS e CSLL, em harmonia com precedente do Supremo - Recurso Extraordinário nº 336.134/RS. No tocante à anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da Lei Maior, contam-se os noventa dias a partir da veiculação da Medida Provisória nº 1.724/98, convertida na Lei nº 9.718/98, tal como concluiu o Plenário no Recurso Extraordinário nº 232.896/PA.

2. Ante o quadro, conheço do recurso e o provejo parcialmente para afastar a base de incidência definida no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, tido por inconstitucional nos precedentes.

3. Publiquem.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.415-7 (1882)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV.(A/S) : ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NILSON PIRES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LOURENÇO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão que, fundando-se na auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição e em legislação infraconstitucional, limitou a 12% ao ano os juros incidentes sobre o débito.

Alega o RE que, ao assim decidir, o julgado violou o artigo 192, § 3º, da Constituição e discrepou da jurisprudência do Supremo Tribunal de que o dispositivo constitucional carece de complementação legislativa.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva, deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para declarar a validade da taxa de juros remuneratórios pactuada pelas partes.

Quanto ao fundamento constitucional, aplicável, na hipótese, a **Súmula 648 (A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar).**

Destaco que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003.

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido na parte em que deu aplicabilidade imediata ao art. 192, § 3º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.416-5 (1883)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 350.446 (ED), Relator o Ministro Nelson Jobim. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.418-1 (1884)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : TASGARD INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente [AG n. 758.376, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11.5.06].

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto [artigo 21, IX, do RISTF].

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.442-4 (1885)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CRISTINA SCHEER AZAMBUJA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
RECDO.(A/S) : TRANSPORTADORA LARINI LTDA
ADV.(A/S) : ENILDO ORTACIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que, limitando os juros remuneratórios a 12% a.a. (doze por cento ao ano), se fundou em argumentos de ordem infraconstitucional e na auto-aplicabilidade do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Republicana (redação anterior à EC 40/2003).

2. Pois bem, a parte recorrente afirma que a Carta Magna, por meio do mencionado dispositivo, condicionava a cobrança de juros reais à prévia edição de lei regulamentadora.

3. Da leitura dos autos, observo que o recurso especial maneado simultaneamente à interposição do presente extraordinário foi provido, pelo Superior Tribunal de Justiça, para afastar a limitação da taxa de juros a 12% ao ano.

4. Tenho que deve ser aplicada ao caso, no tocante à questão constitucional, a Súmula 648 desta colenda Corte, *in verbis*:

“A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.”

Diante disso, ressaltando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, de acordo com o parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento para, mantidas as condições pactuadas, reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou auto-aplicável a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Carta Magna.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.459-9 (1886)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : DALVANIRA PAIS DE LIMA
ADV.(A/S) : HELDER M. KANAMARU E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GEORGE TAKEDA

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- eficácia da Lei n. 6.995/90 do Estado de São Paulo, que fixa como teto remuneratório dos servidores públicos locais os vencimentos dos Secretários daquela unidade federativa --- está submetida à apreciação do Pleno deste Tribunal nos autos do RE n. 417.200, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do referido recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.466-1 (1887)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GILSON OSMAR EGGERS
ADV.(A/S) : GETÚLIO PEREIRA

DECISÃO: O acórdão ora impugnado nesta sede recursal extraordinária **diverge**, frontalmente, da orientação jurisprudencial **firmada** pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADI 4-MC/DF**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES (RTJ 147/719).

Esta Suprema Corte, no julgamento mencionado, reconheceu que o preceito inscrito no art. 192, § 3º, da Carta Política - hoje **derrogado** pela EC nº 40, de 29/05/2003 - **não se revestia** de auto-aplicabilidade.

Essa orientação **foi reafirmada**, em sede de controle incidental (fiscalização concreta de constitucionalidade), por **ambas as Turmas** desta Suprema Corte (RTJ 150/950 - RTJ 151/635 - RTJ 152/666, v.g.).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a **excluir**, no que concerne à cobrança de juros reais, a **limitação** de 12% ao ano imposta pelo acórdão recorrido, **invertidos**, nesse **específico** ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.529-3 (1888)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : JULIANA VIERALVES AZEVEDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CÉLIA FERREIRA DOS SANTOS ALVES
ADV.(A/S) : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça do trabalho para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação aos artigos 109, I e 114, VI, da Carta Magna.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual competia à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Relator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.06.05 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador.

No presente caso, o acórdão recorrido não divergiu da atual jurisprudência desta Corte. Ressalte-se, que ainda não houve julgamento de mérito, sendo possível, sem maiores prejuízos, a regularização da competência.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.535-8 (1889)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO SAFRA S/A
ADV.(A/S) : ANTÔNIO SÉRGIO CALIL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIZ RICARDO ALVARENGA JUNQUEIRA
ADV.(A/S) : BRAULIO DE ASSIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu não ser possível decretar a prisão civil do recorrido, sob o fundamento de que o artigo 5º, LXVII, da Constituição do Brasil apenas autoriza a prisão do devedor de alimentos e do depositário infiel.

2. Afirma que na hipótese dos autos foi celebrado um contrato atípico.

3. O recorrente alega violação do disposto no artigo 5º, LXVII, da CB/88.

4. Para dissentir-se do aresto impugnado e afirmar que foi celebrado contrato típico de depósito, seria necessária a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do apelo. Incide a Súmula n. 279 deste Tribunal.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.549-8 (1890)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INDÚSTRIA MINEIRA DE PLÁSTICOS LTDA - IMPLÁS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - VALÉRIA SAQUES

DECISÃO: RE contra acórdão que julgou válidas a ampliação da base de cálculo, a majoração da alíquota e o regime de compensação da COFINS, nos termos dos arts. 2º, 3º e 8º da Lei 9.718/98.

Alega o RE, em síntese, violação dos arts. 145, § 1º; 150, II; e 195, I (red. original) e § 6º, da Constituição Federal.



Decido.
No julgamento dos RREE 346.084, **Ilmar**; 357.950, 358.273 e 390.840, **M. Aurélio**, Pleno, 09.11.2005, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição, ainda vigente quando editada a lei ordinária.

Quanto ao argumento de que o regime de compensação diferenciado da COFINS ofende os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, este Tribunal, no julgamento do RE 336.134, **Ilmar**, RTJ 185/352, entendeu que as alterações introduzidas pelo art. 8º da Lei 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação.

No tocante ao prazo nonagesimal, este se inicia na data de edição da medida provisória que primeiramente instituiu ou modificou a contribuição social, e não na data de reedição ou conversão em lei, ponto em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência deste Tribunal (v.g. RE 234.305, 24.8.1999, 1ª T, **Moreira**; RE 232.896, 2.8.1999, Pleno, **Velloso**; e RE 237.705, 1.12.1998, 2ª T, **Néri**).

Por fim, não procede o argumento de que a alíquota da COFINS, instituída por lei complementar, não poderia ser alterada por lei ordinária. No julgamento da ADC 1, RTJ 156/721, o em. Relator, Ministro **Moreira Alves**, ressaltou em seu voto:

“Sucedê, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

*Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei **formalmente complementar** - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é **materialmente ordinária**, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.”*

Desse modo, não há falar em violação ao princípio da hierarquia das leis - *rectius*, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal.

De aplicar-se no ponto, **mutatis mutandis**, a tese de recente decisão da Primeira Turma - RE 419.629, 23.05.06, **Pertence**, quando se entendeu válida a revogação, por lei ordinária - L. 9.430/96 - de isenção concedida por lei complementar: também, na espécie, a fixação de alíquotas é matéria de lei ordinária.

Na linha dos precedentes, dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a ampliação da base de cálculo da COFINS, nos termos do artigo 3º, § 1º, da L. 9.718/98.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.557-9 (1891)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : FISIOLCLÍNICA PEIXOTO LTDA
ADV.(A/S) : GLAUCO SCHUMACHER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.430/96 - COFINS - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO - SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - PRECEDENTES - DESPROVIMENTO.

1. Em sessão realizada em 21 de fevereiro de 2006, a Primeira Turma, apreciando o Agravio Regimental no Recurso Extraordinário nº 451.988-7/RS, decidiu o tema versado neste processo. Na oportunidade, quanto ao debate acerca da inconstitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, que extinguiu a isenção da COFINS concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar nº 70/91, observou o que já assentado na Corte - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF - no sentido de que a norma, por prever isenção de tributo federal, embora inserida formalmente em lei complementar, era materialmente ordinária, podendo, portanto, ser revogada por legislação dessa natureza. Eis a ementa do acórdão relativo ao precedente da Turma, que foi publicado no Diário da Justiça de 17 de março de 2006:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia de leis, cujo respeito exige seja observado no âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721.

2. Ante o quadro, nego seguimento ao recurso.

3. Publiqueuem.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.580-3 (1892)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S) : ADELINA MARIA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CDHU

DECISÃO: O TJ/SP extinguiu execução fiscal ajuizada pelo Município de Votorantim, por falta de interesse de agir, tendo em vista o pequeno valor do débito.

2. O recurso extraordinário não merece provimento. As Turmas deste Tribunal, em casos idênticos a este, decidiram que a extinção de execuções fiscais em decorrência da falta de interesse de agir do autor, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, constitui questão infraconstitucional [RE n. 225.564, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 23.4.99; e RE n. 252.965, Redator para o acórdão o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 29.9.00, entre outros].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.583-8 (1893)
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RECDO.(A/S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RO - MIVANILDO DA SILVA MATOS
INTDO.(A/S) : SIMEI MIDIÃ GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: A parte recorrente interpôs recurso extraordinário contra decisão monocrática suscetível de impugnação em sede recursal ordinária.

2. O recurso extraordinário, nos termos do disposto no inciso III do art. 102 da Constituição do Brasil, apenas cabe contra decisão de única ou última instância. Incide o óbice da Súmula n. 281 do Supremo.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.618-4 (1894)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : URBAN COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIA DE LOURENÇO ALVES DE LIMA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, no qual se discute a constitucionalidade do **PIS** - Programa de Integração Social.

2. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação aos incisos II, XII e XIII do artigo 5º; à alínea “a” do inciso III do art. 146; ao inciso IV do art. 150; ao *caput* e ao inciso II do art. 170; bem como ao inciso I e ao § 6º do art. 195, todos da Magna Carta. Daí defender a inconstitucionalidade da exação, tal como disciplinada na Lei nº 9.718/98.

3. Tenho que o recurso merece acolhida parcial. É que esta excelsa Corte, na Sessão Plenária de 09.11.2005, concluiu a análise do tema aqui discutido (RE 346.084, Relator o Ministro Ilmar Galvão; e RES 357.950, 358.273 e 390.840, Relator o Ministro Marco Aurélio). Ao fazê-lo, o Tribunal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do **PIS** e da **COFINS**), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91.

Isso posto, e considerando as disposições do § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.643-5 (1895)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECDO.(A/S) : ARACY GIRARDI
ADV.(A/S) : FERNANDA GIRARDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS maneja recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça local, com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Republicana.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem decidiu que a recorrida, pensionista de servidor público, faz jus ao benefício em valor correspondente aos proventos que seu instituidor receberia, se vivo estivesse. Decisão essa que aplicou o § 7º do artigo 40 da Magna Carta (redação anterior à EC 41/03).

3. Pois bem, o recorrente aponta violação ao inciso XXXVI do artigo 5º e ao próprio § 7º do artigo 40 da Lei Maior.

4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que, desde o julgamento, pelo Plenário, do MI 211, Relator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, firmou-se nesta colenda Corte o entendimento de que o § 5º do art. 40 da *Carta de Outubro* (§ 7º, após a EC 20/98) é norma auto-aplicável. Logo, a pensão devida aos dependentes do servidor falecido há de refletir o que este perceberia em atividade. Consultem-se, a propósito, os seguintes julgados: RE 209.791, Relator Ministro Maurício Corrêa; AI 396.406-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso; e AI 265.373-AgR, Relator Ministro Marco Aurélio.

5. No caso, o recorrente afirma que a decisão recorrida fará com que a pensionista perceba benefício superior aos 100% da importância que o servidor receberia, se na ativa estivesse. Isto porque a responsabilidade do IPERGS se limita à complementação do benefício já pago pelo INSS, e não ao pagamento integral da pensão.

6. Sucede que o Tribunal gaúcho enfrentou a matéria e concluiu, às fls. 180:

“Por isso, na forma da lei e do Termo de Reversão, o valor da complementação de aposentadoria paga pelo Estado do Rio Grande do Sul haveria de ser e certamente foi calculado, quando da inativação do servidor, levando em conta a remuneração então percebida, com rebate do valor pago pelo INSS. Desde então incumbe-lhe suportar os subseqüentes reajustes sobre o valor dos proventos de aposentadoria relativamente à parte que lhe tocou na divisão dos encargos, tal como cristalizada. Com o falecimento do servidor, a Autarquia passou a pagar o benefício a seus dependentes. (...). Por esta razão desimporta saber quanto a pensionista recebe do INSS, salvo se a Autarquia viesse pagando a pensão em importância superior à que lhe incumbia. Tal certamente não ocorreu e nem ocorre.”

7. Ora, para contrariar tais assertivas seria necessário revolver matéria fática e interpretar os atos normativos aplicáveis à espécie. O que não tem lugar em sede de recurso extraordinário (Súmulas 279 e 280 do STF).

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.667-2 (1896)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : HARTMANN MAPOL DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : AMÓS SANDRONI
RECDO.(A/S) : APARECIDA ALVES DA ROSA TOLENTINO
ADV.(A/S) : RONALDO BORGES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM COM SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. O tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizada contra o empregador, foi reexaminado, pelo Supremo, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, relatado pelo ministro Carlos Ayres Britto. Na ocasião, a Corte, por maioria, entendeu que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, ficariam tais demandas a cargo da Justiça do Trabalho, exceto quando os processos, já em tramitação na Justiça comum, contassem com sentença de mérito proferida. Eis a síntese do acórdão, que restou publicado no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da *Carta de Outubro*, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

2. Ante o precedente, e ressaltando a convicção pessoal de que, desde a promulgação da Carta de 1988, cabia à Justiça do Trabalho processar e julgar os conflitos de interesse envolvendo a matéria, pouco importando a existência ou não de provimento judicial de jurisdição diversa, conheço e provejo este extraordinário para estabelecer a competência da Justiça comum.

3. Publique-m.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.699-1 (1897)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLAIR DE CAMARGO
ADV.(A/S) : LAURA MARIA REZENDE COBRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário qual o juízo competente para julgar ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho.

2. O Plenário deste Tribunal decidiu que “as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho”. Fixou ainda como marco temporal da competência da Justiça trabalhista a edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:

“4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.”

[CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 02.02.06].

3. A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/04 --- é da Justiça do Trabalho desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum.

4. Pela análise destes autos, tem-se que houve sentença de mérito pela Justiça Comum do Estado de São Paulo em período anterior à promulgação da EC 45/04 [fls. 241/260], devendo ser mantida a competência desse Juízo, nos termos do precedente deste Tribunal que dirimiu o mencionado conflito de competência.

Dou provimento ao recurso com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

Ministro Eros Grau
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.707-5 (1898)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FLORENÇIO PAIM CASTELHANO
ADV.(A/S) : SILVANO ANGELO DANELUZ

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministro Eros Grau
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.753-9 (1899)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : JAMIR BRIZZANTE
ADV.(A/S) : HELDER M. KANAMARU E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GEORGE TAKEDA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão que decidiu pela eficácia da Lei Estadual nº 6.995, de 27 de dezembro de 1990, que fixa como teto dos servidores públicos, a remuneração percebida pelo Secretário de Estado.

Alega-se violação ao artigo 37, XI, da Carta Magna.

Esta Corte, ao julgar a ADI 1.898-MC, Pleno, Rel. Octávio Gallotti, DJ 30.04.04, decidiu:

“**EMENTA:** Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República contra ato normativo da Presidência do Conselho da Justiça Federal, onde se baixaram tabelas de remuneração de magistrados, com base em valor atribuído aos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal, antes que venham estes a ser fixados por lei formal.

Relevância do fundamento jurídico da inicial, perante o art. 37, XI da Constituição, com a redação dada pela Emenda nº 19, cujo art. 29 não foi reputado auto-aplicável em decisão administrativa do Supremo Tribunal.

Medida cautelar deferida, por maioria, com efeitos *ex tunc*.”

Em caso análogo ao dos autos, o STF, ao julgar o AgrRE 419.862, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 10.09.04, firmou orientação no sentido da possibilidade de fixação de teto de vencimento em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição, cujo acórdão está assim ementado:

“*Servidor público do Estado de São Paulo: teto de vencimentos: fixação em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição, em sua redação originária: possibilidade, conforme entendimento firmado pelo plenário do Supremo Tribunal no julgamento do RE 228.080 (Pertence, DJ 21.08.98).*”

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.780-6 (1900)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO
RECDO.(A/S) : ADRIANO PINTO DA ANUNCIAÇÃO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BADRI LOUTFI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a incidência de juros moratórios na atualização da conta inscrita em precatório durante o período constitucionalmente previsto para o cumprimento da obrigação.

2. O recorrente alega que a decisão impugnada viola o disposto no § 1º do artigo 100 da Constituição do Brasil.

3. A redação do § 1º do artigo 100 da CB/88 foi alterada pela EC 30/2000, que evidenciou a não-incidência de juros moratórios ao estabelecer que os valores serão atualizados monetariamente até o pagamento, no final do exercício.

4. O Pleno do Supremo, ao apreciar o RE n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.10.2003, firmou entendimento no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente [RE n. 393.111-AgrR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, e RE n. 420.163-AgrR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence].

Dou provimento ao recurso com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para excluir da conta de liquidação a parcela pertinente aos juros moratórios. Em consequência, determino a remessa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro Eros Grau
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.791-1 (1901)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCIO BURLAMAQUI
RECDO.(A/S) : INBRAC S/ A CONDUTORES ELÉTRICOS
ADV.(A/S) : LAFAYETTE MARCOS LUIZ DA CUNHA FILHO
ADV.(A/S) : RICARDO BARROS BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que ao apreciar demanda referente às contribuições de que tratam os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº. 110/2001, decidiu que estas somente devem ser exigidas a partir de janeiro de 2002.

Alega o RE, em suma, violação do artigo 195, § 6º, da Constituição Federal.

Decido.

É inviável o RE. O Plenário deste Tribunal reconheceu, por maioria de votos, a natureza tributária das exações impugnadas, enquadrando-as na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição (v.g. ADIn 2.556, 09.12.2002, Plenário, **Moreira**).

Destaco do voto do Relator o seguinte trecho:

“(…) *tendo sido fixado, para o exame de liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, a elas não se aplica o disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o art. 150, III, 'b', da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício em que haja sido publicada a lei que os instituiu (...).*”

O acórdão recorrido ajusta-se a essa orientação.

Na linha do precedente - que, embora relativo a decisão cautelar, tem sido endossado sem discrepância por ambas as Turmas do Tribunal -, nego seguimento ao RE (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.798-9 (1902)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SOLANGE MARIA DE MORAIS OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CLEIDE APARECIDA SALES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que declarou a competência da justiça trabalhista para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação aos artigos 2º, 5º, II, XXXV, LIV, LV, 60, § 3º, 93, IX, 102, § 3º, 109, I e 114, *caput* e VI, da Carta Magna.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual competia à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.06.05 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador.

No presente caso, o acórdão recorrido não divergiu da atual jurisprudência desta Corte. Ressalte-se, que ainda não houve julgamento de mérito, sendo possível, sem maiores prejuízos, a regularização da competência.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.802-1 (1903)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ
RECDO.(A/S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SINMETAL
ADV.(A/S) : SANDRO MACHADO DOS REIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que ao apreciar demanda referente às contribuições de que tratam os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº. 110/2001, decidiu que estas somente devem ser exigidas a partir de janeiro de 2002.

Alega o RE, em suma, violação do artigo 150, III, **b**, da Constituição Federal.



Decido.
É inviável o RE. O Plenário deste Tribunal reconheceu, por maioria de votos, a natureza tributária das exações impugnadas, enquadrando-as na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição (v.g. ADIn 2.556, 09.12.2002, Plenário, **Moreira**).

Destaco do voto do Relator o seguinte trecho:
“(…) tendo sido fixado, para o exame de liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, a elas não se aplica o disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o art. 150, III, 'b', da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício em que haja sido publicada a lei que os instituiu (…).”

O acórdão recorrido ajusta-se a essa orientação.
Na linha do precedente - que, embora relativo a decisão cautelar, tem sido endossado sem discrepância por ambas as Turmas do Tribunal -, nego seguimento ao RE (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 28 de novembro de 2006.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.809-8 (1904)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO ZANONI DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO RAMOS BONFIM
ADV.(A/S) : PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA

DECISÃO: A controvérsia objeto do presente recurso extraordinário --- constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel nos casos de alienação fiduciária em garantia (DL 911/69) --- está submetida a exame do Pleno do Supremo no RE n. 349.703, cujo julgamento foi suspenso em virtude do pedido de **vista** do Ministro Gilmar Mendes.

Em razão disso, determino o **sobrestamento** do presente feito até decisão final no referido recurso.
Publique-se.
Brasília, 10 de novembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.821-7 (1905)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADV.(A/S) : MARYLISA PRETTO FAVARETTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CHAPESUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BONÊS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ DE MOURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que, limitando os juros remuneratórios a 12% a.a. (doze por cento ao ano), se fundou em argumentos de ordem infraconstitucional e na auto-aplicabilidade do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Republicana (redação anterior à EC 40/2003).

2. Pois bem, a parte recorrente afirma que a Carta Magna, por meio do mencionado dispositivo, condicionava a cobrança de juros reais à prévia edição de lei regulamentadora.

3. Da leitura dos autos, observo que o recurso especial manejado simultaneamente à interposição do presente extraordinário foi provido, pelo Superior Tribunal de Justiça, para afastar a limitação da taxa de juros a 12% ao ano.

4. Tenho que deve ser aplicada ao caso, no tocante à questão constitucional, a Súmula 648 desta colenda Corte, *in verbis*:
“A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.”

Diante disso, ressaltando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, de acordo com o parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento para, mantidas as condições pactuadas, reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou auto-aplicável a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Carta Magna.

Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.853-5 (1906)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
RECDO.(A/S) : HOMERO LECHNER DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : RENATO DE LIMA E SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O Estado do Rio Grande do Norte maneja recurso extraordinário em face de acórdão do seu Tribunal de Justiça, com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Republicana.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem reconheceu a magistrado estadual o direito de ter a chamada “parcela autônoma de equivalência” incorporada ao vencimento básico, para fins de cálculo das demais parcelas remuneratórias, entre elas a “verba de representação”.

3. Pois bem. O recorrente aponta violação aos incisos XI, XII, XIII e XIV do artigo 37, ao artigo 48, ao inciso V do artigo 93, à alínea “b” do inciso II do artigo 96, ao artigo 167 e aos incisos I e II do § 1º do artigo 169, todos da *Carta de Outubro*.

4. Tenho que o apelo extremo merece acolhida, pois o aresto potiguar está em flagrante desacordo com o entendimento firmado nesta colenda Corte desde a 1ª Sessão Administrativa de 1993, quando a matéria foi debatida. Na ocasião ficou assentado que a parcela autônoma de equivalência não pode ser somada ao vencimento-base do magistrado, para efeito de cálculo da verba de representação, que incide exclusivamente sobre aquele.

5. A título de exemplo, destaco estes precedentes: AOs 660, 666, 679, 681, 710 e 904, Relatores os Ministros Gilmar Mendes, Moreira Alves, Ilmar Galvão, Carlos Velloso, Ellen Gracie e Sepúlveda Pertence, respectivamente; ADIs 2.094, 2.098, 2.103, 2.105 e 2.106, Relatores os Ministros Néri da Silveira, Ilmar Galvão, Octavio Gallotti, Celso de Mello e Moreira Alves, respectivamente; e RE 392.876, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

6. Por oportuno, anoto que no mesmo sentido dirimi os RES 359.022, 359.782, 367.817, 369.109 e 399.341, também oriundos do Rio Grande do Norte e com o mesmo objeto (decisões já transitadas em julgado).

Assim, frente ao art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, ficando invertidos os ônus da sucumbência.
Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.895-1 (1907)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : AGUETONI AGRÍCOLA LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO BERNARDES MOREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.
Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto [artigo 21, IX, do RISTF].
Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.896-9 (1908)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ
RECDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA E DE CONFECÇÕES DE ROUPAS DE HOMEM NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SINDIROUPAS
ADV.(A/S) : SANDRO MACHADO DOS REIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal da 2ª Região firmou entendimento no sentido de que as contribuições instituídas pela Lei Complementar n. 110/01, por terem caráter de “contribuição social geral”, deveriam ser submetidas ao princípio da anterioridade comum e não ao da anterioridade nonagesimal.

2. A União sustenta que as exações criadas pela LC 110/01 são destinadas à seguridade social, circunstância que possibilitaria a sua cobrança após obedecida a anterioridade mitigada.

3. As alegações da recorrente não procedem. No julgamento da medida cautelar da ADI n. 2.556, o Supremo esclareceu que o “caráter nitidamente tributário [das contribuições citadas] atrai a incidência do art. 150, inciso III, letra 'b' e afasta o § 6º do art. 195. **Portanto, a anterioridade, no caso não é a mitigada**” [grifei].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 9 de novembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.898-5 (1909)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA
ADV.(A/S) : MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CECÍLIA ÁLVARES MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COFINS E PIS - BASE DE CÁLCULO - ICMS - ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 E ARTIGO 3º, LETRA “B”, DA LEI COMPLEMENTAR 7/70 - SOBRESTAMENTO.

1. Discute-se nestes autos a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Encontra-se pendente de julgamento no Pleno o Recurso Extraordinário nº 240.785-2, a versar sobre matéria idêntica. Assim, tudo recomenda o sobrestamento deste processo, a fim de aguardar-se o pronunciamento do Colegiado Maior.
2. À Assessoria, para o acompanhamento devido.
3. Publiquem.

Brasília, 16 de novembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.901-9 (1910)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ORIVAL GRAHL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : APARECIDA DARCY COLETTI BERNADO-CHI - ME
ADV.(A/S) : AGOSTINHO JOSÉ DE ABREU

DECISÃO: A controvérsia objeto do presente recurso extraordinário --- constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel nos casos de alienação fiduciária em garantia (DL 911/69) --- está submetida a exame do Pleno do Supremo no RE n. 349.703, cujo julgamento foi suspenso em virtude do pedido de **vista** do Ministro Gilmar Mendes.

Em razão disso, determino o **sobrestamento** do presente feito até decisão final no referido recurso.
Publique-se.
Brasília, 10 de novembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.907-8 (1911)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : AÇUCAREIRA CORONA S/A
ADV.(A/S) : ADRIANA BERNARDOCKI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO DE FREITAS
ADV.(A/S) : JANE APARECIDA VENTURINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça do trabalho para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVII, LII e 60, §4º, da Carta Magna.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual competia à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.06.05 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. A decisão restou assim ementada:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSO EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas

recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.”

Consta nos autos decisão de mérito proferida, em 12.03.01, pela justiça comum estadual (fls. 143-147).

Desse modo, verifica-se que a citada decisão é anterior à promulgação da EC nº 45, de 2004, devendo ser mantida a competência da justiça comum.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC) para julgar competente a justiça comum. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.911-6 (1912)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MAHLE METAL LEVE S/A
ADV.(A/S) : RENATA DE SOUZA FIRMINO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : APARECIDO CARDOSO
ADV.(A/S) : NORBERTO VANDERLEI SIMÕES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça do trabalho para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual compete à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.06.05 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. A decisão restou assim ementada:

“**CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente con-

substanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.”

Consta nos autos decisão de mérito proferida, em 27.08.01, pela justiça comum estadual (fls. 266-277).

Desse modo, verifica-se que a citada decisão é anterior à promulgação da EC nº 45, de 2004, devendo ser mantida a competência da justiça comum.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC) para julgar competente a justiça comum. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.922-1 (1913)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO
ADV.(A/S) : ANGELA TUCCIO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO: RREE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao apreciar demanda referente às contribuições de que tratam os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº. 110/2001, decidiu que estas somente devem ser exigidas a partir de janeiro de 2002.

Alega a **União** que o RE merece provimento a fim de que se permita a cobrança das contribuições em questão ainda no ano de 2001.

A **Sociedade Beneficente São Camilo** alega, em síntese, a inconstitucionalidade das exações.

Decido.

O acórdão recorrido está em harmonia com a decisão plenária proferida na ADIn 2.556-MC, 9.10.2002, **Moreira Alves**, assim ementada:

“*Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.*

- *A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.*

- *Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.*

- *Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.*

- *Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.*

Liminar deferida em parte, para suspender, 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.”

Na linha do precedente - que, embora relativo a decisão cautelar, tem sido endossado sem discrepância por ambas as Turmas do Tribunal -, nego seguimento aos recursos extraordinários (art. 557, caput, do C.Pr.Civil).

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.956-6 (1914)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MAHLE METAL LEVE S/A
ADV.(A/S) : RENATA DE SOUZA FIRMINO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : DIONÍSIO COSTA
ADV.(A/S) : MÔNICA BURALLI REZENDE PAVANELLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a competência para processar e julgar pedido de indenização por danos patrimoniais e morais, decorrentes de acidente do trabalho, deduzido pelo empregado em face de seu (ex-)empregador.

2. Pois bem, a questão foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204, de que fui Relator (Sessão de 29.06.05, acórdão publicado no DJ de 09.12.2005). Na oportunidade, revendo sua própria jurisprudência, o STF concluiu que a Magna Carta conferiu tal competência à Justiça do Trabalho, por meio do art. 114, já em sua redação originária.

3. Não obstante, **como imperativo de política judiciária**, a Corte decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC nº 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça especial na matéria em apreço.

4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, **em prol da segurança jurídica**, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, **com a delimitação precisa dos respectivos efeitos**, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. **O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.**

5. Para o fim de salvaguardar tão alta função, assentou-se que o novo entendimento atinge apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual e que estejam pendentes de julgamento de mérito. É dizer: **as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.**

6. No caso, apreciado o mérito do pedido anteriormente ao advento da EC nº 45/04 (sentença de fls. 434/442), firmada está a competência da Justiça paulista.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557, dou provimento ao recurso e determino o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para regular processamento da apelação interposta pela ora recorrente.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.962-1 (1915)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : COPAUTO PRUDENTINA DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉA DA ROCHA SALVIATTI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.718/98 - COFINS - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL.

1. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, proclamou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, afastando a base de incidência da COFINS nele definida. Quanto ao debate acerca da inconstitucionalidade da cabeça do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, que dispõe sobre a majoração da alíquota da COFINS, observou o que já assentado na Corte - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF -, no sentido da desnecessidade de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se dê com base no artigo 195, inciso I, da Carta da República. Descabe cogitar de instrumento próprio, o da lei complementar, para majoração da alíquota da COFINS, sendo possível a compensação de valores, considerados COFINS e CSLL, em harmonia com precedente do Supremo - Recurso Extraordinário nº 336.134/RS. No tocante à anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da Lei Maior, contam-se os noventa dias a partir da veiculação da Medida Provisória nº 1.724/98, convertida na Lei nº 9.718/98, tal como concluiu o Plenário no Recurso Extraordinário nº 232.896/PA.

2. Ante o quadro, conheço do recurso e o provejo parcialmente para afastar a base de incidência definida no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, tido por inconstitucional nos precedentes.

3. Publiquem.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.968-0 (1916)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : EDITO ROZA DE QUEIROZ JUNIOR

DECISÃO: A controvérsia objeto do presente recurso extraordinário --- constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel nos casos de alienação fiduciária em garantia (DL 911/69) --- está submetida a exame do Pleno do Supremo no RE n. 349.703, cujo julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes.

Em razão disso, determino o **sobrestamento** do presente feito até decisão final no referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.989-2 (1917)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : HENIE DA SILVA ALENCAR
ADV.(A/S) : JEFFERSON DE ALMEIDA

DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.
2. Determino o sobrestamento deste processo.
3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.
4. Publiquem.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.994-9 (1918)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : REINALDO KAMINSKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (PET SR/STF n. 169.603/2006)

Junte-se.

Homologo o pedido de desistência.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.001-7 (1919)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INDÚSTRIA LITOGRAFICA SANTIM LTDA
ADV.(A/S) : MARILDA SANTIM BOER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO

DECISÃO: RE, a, contra acórdão que entendeu serem legítimas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001.

Alega o RE, em síntese, a inconstitucionalidade das exações.

Decido.

O acórdão recorrido está em harmonia com a decisão plenária proferida na ADIn 2.556-MC, 9.10.2002, **Moreira Alves**, assim ementada:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.”

Na linha do precedente - que, embora relativo a decisão cautelar, tem sido endossado sem discrepância por ambas as Turmas do Tribunal -, nego seguimento ao RE (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.019-0 (1920)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ULTRAFÉRTIL S/A
ADV.(A/S) : PRISCILA RAQUEL KATHER OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS MARTINS
ADV.(A/S) : FERNANDA EMÍLIA BASTOS

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a competência para processar e julgar pedido de indenização por danos patrimoniais e morais, decorrentes de acidente do trabalho, deduzido pelo empregado em face de seu (ex-)empregador.

2. Pois bem, a questão foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204, de que fui Relator (Sessão de 29.06.05, acórdão publicado no DJ de 09.12.2005). Na oportunidade, revendo sua própria jurisprudência, o STF concluiu que a Magna Carta conferiu tal competência à Justiça do Trabalho, por meio do art. 114, já em sua redação originária.

3. Não obstante, **como imperativo de política judiciária**, a Corte decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC nº 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça especial na matéria em apreço.

4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, **em prol da segurança jurídica**, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, **com a delimitação precisa dos respectivos efeitos**, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. **O escopo é preservar os jurisdictionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.**

5. Para o fim de salvaguardar tão alta função, assentou-se que o novo entendimento atinge apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual e que estejam pendentes de julgamento de mérito. É dizer: **as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.**

6. No caso, apreciado o mérito do pedido anteriormente ao advento da EC nº 45/04 (sentença de fls. 140/141), firmada está a competência da Justiça paulista.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557, dou provimento ao recurso e determino o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para regular processamento da apelação interposta pelo autor, ora recorrido.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.020-3 (1921)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Tribunal Regional Federal, acerca da constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98.

2. Consistente o recurso.

Uma das teses do acórdão recorrido está em aberta divergência com a orientação da Corte, cujo Plenário, em data recente, consolidou, com nosso voto vencedor declarado, o entendimento de inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de *receita bruta*, violando assim a noção de *faturamento* pressuposta na redação original do art. 195, I, **b**, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (cf. **RE nº 346.084-PR**, Rel. orig. Min. **ILMAR GALVÃO**; **RE nº 357.950-RS**, **RE nº 358.273-RS** e **RE nº 390.840-MG**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, todos julgados em 09.11.2005. Ver *Informativo STF* nº 408, p. 1).

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para, concedendo a ordem, excluir, da base de incidência do PIS e da COFINS, receita estranha ao *faturamento* da recorrente, entendido esse nos termos já suso enunciados. Custas *ex lege*.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.434-9 (1922)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIZ DELFINO QUEIROZ
ADV.(A/S) : CARLA RODOLF ATHAYDE ALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela ora recorrente [fls. 189/190].

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.446-2 (1923)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : IMOBILIÁRIA DANELLI LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO: RE contra acórdão que julgou válidas a ampliação da base de cálculo, a majoração da alíquota e o regime de compensação da COFINS, nos termos dos arts. 3º e 8º da Lei 9.718/98.

Alega o RE, em síntese, violação dos arts. 145, § 1º; 150, II; e 195, I (red. original), da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos RREE 346.084, **Ilmar**; 357.950, 358.273 e 390.840, **M. Aurélio**, Pleno, 09.11.2005, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição, ainda vigente quando editada a lei ordinária.

Quanto ao argumento de que o regime de compensação diferenciado da COFINS ofende os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, este Tribunal, no julgamento do RE 336.134, **Ilmar**, RTJ 185/352, entendeu que as alterações introduzidas pelo art. 8º da Lei 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação.

Por fim, não procede o argumento de que a alíquota da COFINS, instituída por lei complementar, não poderia ser alterada por lei ordinária. No julgamento da ADC 1, RTJ 156/721, o em. Relator, Ministro **Moreira Alves**, ressaltou em seu voto:

“*Sucedee, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.*

*Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei **formalmente complementar** - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é **materialmente ordinária**, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.”*

Desse modo, não há falar em violação ao princípio da hierarquia das leis - *rectius*, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal.

De aplicar-se no ponto, **mutatis mutandis**, a tese de recente decisão da Primeira Turma - RE 419.629, 23.05.06, **Pertence**, quando se entendeu válida a revogação, por lei ordinária - L. 9.430/96 - de isenção concedida por lei complementar: também, na espécie, a fixação de alíquotas é matéria de lei ordinária.

Na linha dos precedentes, dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a ampliação da base de cálculo da COFINS, nos termos do artigo 3º, § 1º, da L. 9.718/98.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.447-1 (1924)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIANA BUENO KUSSAMA
RECDO.(A/S) : AMÉRICA VÍDEO FILMES LTDA
ADV.(A/S) : DANIEL QUADROS PAES DE BARROS

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente [fls. 432/436].

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto [artigo 21, IX, do RISTF].

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.458-6 (1925)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO A. J. RENNER S/A
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO CARLOS THISS
ADV.(A/S) : LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Vistos, etc.
O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.
Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.
Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.
Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.478-1 (1926)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : SANRISIL S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA
ADV.(A/S) : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES

PROCESSO - PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, aguardem, na Secretaria, o esgotamento da respectiva jurisdição.
2. Publiquem.
Brasília, 16 de novembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.506-0 (1927)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ
ADV.(A/S) : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EMILIO JOSE GRESELE
ADV.(A/S) : IARA MARIA ALMEIDA

DECISÃO: Vistos, etc.
Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 102 da *Carta de Outubro*, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem negou a capitalização mensal dos juros. E assim o fez com base em fundamento de ordem infraconstitucional, como também em face da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36, por não atender aos requisitos previstos no art. 62 da Carta Magna.
3. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao dispositivo constitucional mencionado. Sustenta que ao Poder Executivo compete a consideração dos pressupostos de relevância e urgência na edição de medida provisória.
4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que o *decisum* recorrido, no tocante à matéria infraconstitucional que afastou a capitalização mensal dos juros, transitou em julgado perante o STJ (fls. 298). Pelo que é de se aplicar o princípio da Súmula 283, *in verbis*:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

5. Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: RE 474.638, Relator o Ministro Marco Aurélio, e RE 477.876, de minha relatoria.
Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se, conforme requerido (fls. 261).
Brasília, 27 de novembro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.522-1 (1928)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : REJANE ESTEVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIANA DE FÁTIMA UNZER

DECISÃO: A controvérsia em torno da qual se debate nestes autos --- responsabilidade civil do Estado para indenização por danos materiais e morais, ocasionados pela falta de reajuste geral e anual da remuneração --- está submetida à apreciação da Segunda Turma do Supremo, no RE n. 424.584, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento final do aludido recurso.
Publique-se.
Brasília, 9 de novembro de 2006.
Ministro Eros Grau
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.573-6 (1929)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : JOSÉ SOARES DA SILVA
ADV.(A/S) : RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS
ADV.(A/S) : ENRICO FRANCAVILLA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se discute qual o juízo competente para julgar ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho.
2. O Plenário deste Tribunal decidiu que “as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho”. Fixou ainda como marco temporal da competência da Justiça trabalhista edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:

“4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação” [CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 02.02.06].

3. A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/2004 --- é da Justiça do Trabalho desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum. O mérito desta ação já foi julgado pela Justiça do Estado de São Paulo, razão por que a competência não será deslocada para a Justiça do Trabalho, nos termos do precedente mencionado.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2006.
Ministro Eros Grau
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.581-7 (1930)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECDO.(A/S) : MANOEL ELÍCIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a competência para processar e julgar pedido de indenização por danos patrimoniais e morais, decorrentes de acidente do trabalho, deduzido pelo empregado em face de seu (ex-)empregador.
2. Pois bem, a questão foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204, de que fui Relator (Sessão de 29.06.05, acórdão publicado no DJ de 09.12.2005). Na oportunidade, revendo sua própria jurisprudência, o STF concluiu que a Magna Carta conferiu tal competência à Justiça do Trabalho, por meio do art. 114, já em sua redação originária.

3. Não obstante, **como imperativo de política judiciária**, a Corte decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC nº 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça especial na matéria em apreço.

4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, **em prol da segurança jurídica**, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, **com a delimitação precisa dos respectivos efeitos**, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. **O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.**

5. Para o fim de salvaguardar tão alta função, assentou-se que o novo entendimento atinge apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual e que estejam pendentes de julgamento de mérito. É dizer: **as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.**

6. No caso, apreciado o mérito do pedido anteriormente ao advento da EC nº 45/04 (sentença de fls. 385/389), firmada está a competência da Justiça paulista.
Assim, frente ao § 1º-A do art. 557, dou provimento ao recurso e determino o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para regular processamento da apelação interposta pelo autor, ora recorrido.

Publique-se.
Brasília, 17 de novembro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.595-7 (1931)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : DANIEL BARBOSA FREZZARIN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AMARO VIEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : TÂNIA MARCHIONI TOSETTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reformou sentença que julgou o mérito da questão e entendeu pela competência da Justiça do Trabalho para ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho.

2. Consistente o recurso.
Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, “*As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho*” (CC nº 7.204, Rel. Min. CARLOS BRITTO, cf. Informativo nº 394/2005).

Na mesma oportunidade, entretanto, ficou ainda decidido que: “*as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então*”.

No caso, existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, a fim de que, cassado o acórdão impugnado, o Tribunal rejulgue o recurso, sem a premissa de que a ação é de competência da Justiça do Trabalho.

Publique-se. Int..
Brasília, 23 de novembro de 2006.
Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.598-1 (1932)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : TRANSPORTES LARA LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
ADV.(A/S) : MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO

DECISÃO: Inviável o RE: incide, na hipótese, a **Súmula 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96).**

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 28 de novembro de 2006.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.615-5 (1933)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS
RECDO.(A/S) : JOSÉ IVORY DEMARCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (f. 575):

“ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. COBERTURA FLORESTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. VALOR ECONÔMICO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Mesmo que as atividades extrativistas sejam vedadas legalmente, não se pode concluir nulo o valor da cobertura vegetal na qual encontrada espécie de árvore de abate proibido, porquanto existente o potencial econômico. Decidir o contrário importaria em privilegiar aquele que não preservou a floresta.

2. A parte expropriada detinha a posse do imóvel e, segundo entendimento jurisprudencial pacificado, tal circunstância determina a incidência de juros compensatórios, no montante de 12% ao ano sobre a diferença entre 80% do preço ofertado e o valor fixado na sentença, de acordo com o artigo 33, § 2º, do Decreto-lei nº 3.365/41.

3. Os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão, no percentual de 6% ao ano.

4. Honorários advocatícios fixados em 3% sobre a diferença apurada entre o valor ofertado e o fixado como justa indenização, com base no disposto no § 1º do art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56/02.”



Alega o RE violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal: aduz a “*inexistência de previsão Constitucional de pagamento de juros moratórios em precatório judicial adimplido*”.

Decido.

Não tem razão o recorrente.

A invocação do referido art. 100, § 1º, é impertinente ao caso, uma vez que, conforme o art. 184, *caput*, da Constituição, a indenização em decorrência de desapropriação para fins de reforma agrária se dá em títulos da dívida agrária, portanto, fora da disciplina dos precatórios.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, C. Pr. Civil).

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.631-7 (1934)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : CADEIRAS GENNARO FERRANTE LTDA
ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA

DECISÃO: RE contra acórdão que julgou válidas a ampliação da base de cálculo e a majoração da alíquota da COFINS, nos termos dos arts. 3º e 8º da Lei 9.718/98.

Alega o RE, em síntese, violação dos arts. 145, § 1º; 150, II; e 195, I (red. original), da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos RREE 346.084, **Ilmar**; 357.950, 358.273 e 390.840, **M. Aurélio**, Pleno, 09.11.2005, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição, ainda vigente quando editada a lei ordinária.

Não procede o argumento de que a alíquota da COFINS, instituída por lei complementar, não poderia ser alterada por lei ordinária. No julgamento da ADC 1, RTJ 156/721, o em. Relator, Ministro **Moreira Alves**, ressaltou em seu voto:

“*Sucedee, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.*

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.”

Desse modo, não há falar em violação ao princípio da hierarquia das leis - *rectius*, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal.

De aplicar-se no ponto, **mutatis mutandis**, a tese de recente decisão da Primeira Turma - RE 419.629, 23.05.06, **Pertence**, quando se entendeu válida a revogação, por lei ordinária - L. 9.430/96 - de isenção concedida por lei complementar: também, na espécie, a fixação de alíquotas é matéria de lei ordinária.

Por fim, quanto à possibilidade de compensação dos valores recolhidos a maior nos termos da L. 9.718/98, a questão encontra-se adstrita ao plano infraconstitucional e, portanto, não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Na linha dos precedentes, dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a ampliação da base de cálculo da COFINS, nos termos da L. 9.718/98.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.640-6 (1935)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADV.(A/S) : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CELECINA GOMES DA COSTA
ADV.(A/S) : LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais que afirmou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação de indenização por danos resultantes de acidente de trabalho, proposta contra o empregador, antes da Emenda Constitucional 45/2004.

Alega o RE, em síntese, a competência da Justiça Estadual. **Decido.**

Certo, no julgamento do CC 7.204, 29.06.2005, **Britto**, o Supremo Tribunal assentou que, após a EC 45/04, é da competência da Justiça do Trabalho julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho.

No entanto, ambas as Turmas deste Tribunal têm aplicado o precedente Plenário somente nos casos em que ainda não tenha havido sentença de mérito (v.g. AI 506.325-AgR, 23.05.2006, 1ª T, **Peluso**; e RE 461.925-AgR, 04.04.2006, 2ª T, **Celso**), o que não ocorre na espécie, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido em apelação cível contra sentença do juiz de primeira instância que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial (f. 235/238).

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça Comum, e determinar a remessa dos autos ao Tribunal *a quo* para que prossiga no julgamento do feito.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.659-7 (1936)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : VALDEVINO GONÇALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALAÉRCIO NANO DAMASCO
RECDO.(A/S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA
ADV.(A/S) : LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETO MATTAR

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se discute qual o juízo competente para julgar ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho.

2. O Plenário deste Tribunal decidiu que “as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho”. Fixou ainda como marco temporal da competência da Justiça trabalhista edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:

“4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação” [CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 02.02.06].

3. A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/2004 --- é da Justiça do Trabalho desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum. O mérito desta ação já foi julgado pela Justiça do Estado de São Paulo, razão por que a competência não será deslocada para a Justiça do Trabalho, nos termos do precedente mencionado.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.685-6 (1937)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
ADV.(A/S) : MARCELO RICARDO GRÜNWALD E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ ERIVALDO MONTEIRO
ADV.(A/S) : EDDY GOMES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de agravo de instrumento, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, “*As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho*” (CC nº 7.204, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, cf. Informativo nº 394/2005).

Na mesma oportunidade, ficou ainda decidido que “as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então”.

No caso, não existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido esta de acordo com a jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de novembro de 2006

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.723-2 (1938)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - INGRID MONTEIRO
RECDO.(A/S) : MARIA RAULINA DE SOUZA GRANGEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas concedeu segurança a Maria Raulina de Souza Grangeiro, servidora pública estadual, para determinar a complementação de vantagem pessoal percebida a título de estabilidade financeira --- em decorrência da ocupação do cargo comissionado de Chefe de Divisão, símbolo AD-2 --- cujo valor foi elevado pelo decreto estadual n. 23.219/03.

2. O recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 61, § 1º, II, “a”, da Constituição do Brasil.

3. O artigo 82 da Lei estadual n. 1.762/86, fundamento para a incorporação da referida gratificação aos vencimentos da impetrante, foi revogado pelo artigo 1º da Lei estadual n. 2.531/99, que desvinculou o valor das vantagens percebidas a título de estabilidade financeira dos valores percebidos pelo exercício dos respectivos cargos comissionados.

4. A lei revogadora, além disso, estabeleceu que as vantagens pessoais sujeitar-se-iam exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

5. A orientação do Plenário do Supremo é a seguinte: “EMENTA: I. Recurso extraordinário: a aplicação de norma ou princípio a situação por elas não alcançada vale por contrárias-los.

II. ‘*Estabilidade financeira*’: inexistência de direito adquirido de servidores ativos e inativos à permanência do regime legal de reajuste de vantagem correspondente.

1. Pacífico no STF a inexistência de conflito entre a chamada ‘*estabilidade financeira*’ e o art. 37, XIII, CF, que proíbe vinculação entre vencimentos (cf. precedentes citados), daí não se segue, contudo, o direito adquirido do servidor beneficiário da vantagem à preservação do regime legal de atrelamento do valor dela ao vencimento do respectivo cargo em comissão: donde a legitimidade e a aplicabilidade imediata da lei que desvincule o reajuste futuro da vantagem àquelas vencimentos do cargo em comissão, submetendo-a aos critérios das revisões gerais dos vencimentos do funcionalismo.

2. Nessa hipótese, o paradigma do inativo aposentado com a ‘*estabilidade financeira*’, para os efeitos do art. 40, § 4º, CF, não é o ocupante atual do respectivo cargo em comissão, mas sim o servidor efetivo igualmente beneficiário, na ativa, da vantagem decorrente do exercício anterior dele.

3. Dada a garantia da irredutibilidade, da alteração do regime legal de cálculo ou reajuste de vencimentos ou vantagens funcionais jamais poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação. [...]”.

[RE n. 226.462, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 25.5.01].

6. No mesmo sentido: RE n. 235.299-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ de 2.5.03; RE n. 454.415-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 23.6.06; RE n. 249.415-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 18.5.01; e RE n. 310.001-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 22.11.02, entre outros.

Dou provimento ao recurso extraordinário, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para denegar a segurança. Sem honorários advocatícios [Súmula n. 512/STF].

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.758-5 (1939)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO MARTINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINO ALBERTO DE CASTRO
RECDO.(A/S) : MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA JUNGES
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO STEFANI

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, na Secretaria do Tribunal, até a conclusão do julgamento da ADIn 2.316. Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.761-5 (1940)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS DIAS
ADV.(A/S) : CLETO ARLINDO DA COSTA ALBUQUERQUE

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (f. 89):

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REDUÇÃO DE PENSÃO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. A Administração Pública tem o direito de anular seus próprios atos administrativos, quando eivados de vício de legalidade.

2. Conforme dispõe o art. 54, caput e § 1º da Lei nº 9.784/99, esse direito da Administração decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados os referidos atos e, no caso de efeitos patrimoniais contínuos, conta-se a partir da percepção do primeiro pagamento.

3. Hipótese em que incidiu a decadência, visto que, quando da propositura da presente ação, já haviam se passado mais de cinco anos da concessão do benefício.

4. Precedente desta Corte.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.”

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial simultaneamente interposto ao RE para reformar o acórdão recorrido, em decisão que transitou em julgado em 13.6.2006, conforme certidão de fl. 164.

Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, do RISTF).

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.776-3 (1941)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : BANCO BGM S/A

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : SILVIA HELENA RAMOS

ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO FONSECA DIAS

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que deu pela inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36, no que concerne à capitalização mensal dos juros.

O Superior Tribunal de Justiça já deu, com trânsito em julgado, provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal de juros.

De modo que está **prejudicado** este recurso extraordinário e assim o julgo.

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.789-5 (1942)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : YAMAHA ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIO S/C

ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : RAQUEL PERA

ADV.(A/S) : ANA PAULA SCAVASSIN BELÉZIA

DECISÃO: A controvérsia objeto do presente recurso extraordinário --- constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel nos casos de alienação fiduciária em garantia (DL 911/69) --- está submetida a exame do Pleno do Supremo no RE n. 349.703, cujo julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes.

Em razão disso, determino o **sobrestamento** do presente feito até decisão final no referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.058-6 (1943)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : SIRGA ENGENHARIA E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA

ADV.(A/S) : JUDITH MARIA ANTUNES FERNANDES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LI-NARD E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Tribunal Regional Federal, acerca da constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98.

2. Consistente, em parte, o recurso.

Uma das teses do acórdão recorrido está em aberta divergência com a orientação da Corte, cujo Plenário, em data recente, consolidou, com nosso voto vencedor declarado, o entendimento de inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de *receita bruta*, violando assim a noção de *faturamento* pressuposta na redação original do art. 195, I, **b**, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (cf. **RE nº 346.084-PR**, Rel. orig. Min. **IL-MAR GALVÃO**; **RE nº 357.950-RS**, **RE nº 358.273-RS** e **RE nº 390.840-MG**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, todos julgados em 09.11.2005. Ver *Informativo STF* nº 408, p. 1).

No mesmo julgamento, o Plenário afastou a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 9.715/98, bem como do art. 8º da Lei nº 9.718/98, que prevê majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%. E estabeleceu, ainda, que, ante a exigência contida no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, a Lei nº 9.718/98 entrou a produzir efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1999.

No que toca à compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, esta Corte, no julgamento do **RE nº 336.134** (Pleno, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 16.05.2003), reputou-a constitucional, ao afastar alegada ofensa ao princípio da isonomia.

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para, concedendo, em parte, a ordem, excluir, da base de incidência do PIS e da COFINS, receita estranha ao *faturamento* da recorrente, entendido esse nos termos já suso enunciados. Custas em proporção.

Publique-se. Int..

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.060-8 (1944)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ENEY CURADO BROM FILHO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS

ADV.(A/S) : PGE-GO - VALESKA DE OLIVEIRA FRA-ZÃO

DECISÃO: Discute-se nestes autos a possibilidade de incorporação do valor referente à gratificação de produtividade aos proventos de servidores públicos do Estado de Goiás, percebida antes da conversão do regime celetista para o estatutário.

2. O Tribunal *a quo* entendeu indevida a incorporação da referida gratificação, vez que a Lei estadual n. 11.865/92, que transformou os empregos públicos em cargos públicos, vedou a manutenção de vantagens auferidas sob o regime celetista.

3. afirmou, ainda, que a mudança para o regime estatutário não ensejou redução dos vencimentos dos servidores, porque a gratificação pleiteada foi absorvida pela remuneração integral, situação que não ofenderia o direito adquirido e a irredutibilidade de vencimentos.

4. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto nos artigos 5º, XXXVI; 7º, VI; 37, XV, e 39, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual é incabível a incorporação aos proventos de servidor público do valor referente à gratificação auferida antes da conversão do regime celetista para o estatutário, dada a inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

6. Nesse sentido, o MS n. 22.455, Relator o Ministro Néri da Silveira, Plenário, DJ de 7.6.02; o MS n. 22.094, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ de 2.2.05; o AI n. 387.263-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 25.6.04, e o RE n. 435.811-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 19.5.06, entre outros.

7. No que respeita à violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos, o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação deste Tribunal firmada no julgamento do RE n. 243.349, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ de 11.10.01, e do AI n. 202.722-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 21.6.02, este último assim ementado:

“EMENTA: Irredutibilidade de vencimentos: aplicação à hipótese de conversão compulsória do regime jurídico do servidor, da qual não pode resultar a redução do salário a que fazia jus, enquanto submetido à legislação trabalhista. Precedente (RE 212.131, 1ª T., Galvão, DJ 29.10.99)”.
Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.079-9 (1945)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : ALEOTTI S/A MATERIAIS DE CONSTRU-ÇÃO

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SANDRA AMARAL MARCONDES

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - MIRIAM A. PERES SILVA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Tribunal Regional Federal, acerca da constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98.

2. Consistente, em parte, o recurso.

Uma das teses do acórdão recorrido está em aberta divergência com a orientação da Corte, cujo Plenário, em data recente, consolidou, com nosso voto vencedor declarado, o entendimento de inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de *receita bruta*, violando assim a noção de *faturamento* pressuposta na redação original do art. 195, I, **b**, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita

bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (cf. **RE nº 346.084-PR**, Rel. orig. Min. **IL-MAR GALVÃO**; **RE nº 357.950-RS**, **RE nº 358.273-RS** e **RE nº 390.840-MG**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, todos julgados em 09.11.2005. Ver *Informativo STF* nº 408, p. 1).

No mesmo julgamento, o Plenário afastou a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 9.715/98, bem como do art. 8º da Lei nº 9.718/98, que prevê majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%. E estabeleceu, ainda, que, ante a exigência contida no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, a Lei nº 9.718/98 entrou a produzir efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1999.

No que toca à compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, esta Corte, no julgamento do **RE nº 336.134** (Pleno, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 16.05.2003), reputou-a constitucional, ao afastar alegada ofensa ao princípio da isonomia.

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para, concedendo, em parte, a ordem, excluir, da base de incidência do PIS e da COFINS, receita estranha ao *faturamento* da recorrente, entendido esse nos termos já suso enunciados. Custas em proporção.

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.084-5 (1946)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVIÇOS LTDA

ADV.(A/S) : ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RUBENS OPICE FILHO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : VILANIR DA SILVA FERREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CLAUDIA APARECIDA DOMINGOS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça do trabalho para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação aos artigos 109, I e 114, VI, da Carta Magna.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual competia à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Relator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.06.05 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador.

No presente caso, o acórdão recorrido não divergiu da atual jurisprudência desta Corte. Ressalte-se, que ainda não houve julgamento de mérito, sendo possível, sem maiores prejuízos, a regularização da competência.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.085-3 (1947)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS

RECDO.(A/S) : JOSÉ SANTA BRÍGIDA FILHO

ADV.(A/S) : JOSÉ WIAZOWSKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça do trabalho para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação aos artigos 109, I e 114, IV, da Carta Magna.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual competia à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.06.05 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. A decisão restou assim ementada:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO



TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva à suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente substanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.”

Consta nos autos decisão de mérito proferida, em 07.01.02, pela justiça comum estadual (fls. 797-801).

Desse modo, verifica-se que a citada decisão é anterior à promulgação da EC nº 45, de 2004, devendo ser mantida a competência da justiça comum.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC) para julgar competente a justiça comum. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.088-8 (1948)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S) : GLÁUCIA MIRANDA
RECDO.(A/S) : CONCIMA S/A CONSTRUÇÕES CIVIS

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, em **sucessivos** julgamentos (**RTJ 171/1069-1070**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **RE 240.250/SP**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.), firmou orientação no sentido de que as decisões, que, **em sede de execução fiscal**, julgam extinto o respectivo processo, por **ausência** do interesse de agir, **revelada** pela **insignificância** ou pela **pequena** expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, **não transgridem** os postulados da igualdade (**CF**, art. 5º, “*caput*”) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (**CF**, art. 5º, XXXV).

No que se refere à **alegação** de ofensa aos princípios da separação de poderes, da legalidade e da amplitude de defesa, **cum-pre lembrar** que esta Suprema Corte, a propósito dos temas mencionados, e em contexto **idêntico** ao da presente causa, **não tem** conhecido dos recursos extraordinários interpostos pelas entidades estatais interessadas, **por entender** que tais questões envolvem, quando muito, situações “*de afronta reflexa e indireta à Constituição Federal*” (**RE 217.952/MG**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **RE 225.564/MG**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 239.456/SP**, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM - **RE 252.728/SP**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.).

Sendo assim, e tendo em consideração os **precedentes** mencionados, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.089-6 (1949)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S) : GLÁUCIA MIRANDA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GRUPO P. G. DIV. EMPR. IMOB. LTDA

DECISÃO
INTERESSE DE AGIR - EXECUÇÃO FISCAL - PRECEDENTES - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A decisão impugnada mediante o extraordinário foi proferida em sede de embargos infringentes, e resultou na manutenção do entendimento sufragado na sentença de folha 11 à 13, no sentido da ausência de interesse público de agir, em razão de a execução fiscal haver sido ajuizada com vistas a cobrar montante de pequeno valor, congestionando a máquina judiciária e prejudicando o sistema de cobrança da dívida ativa (folhas 32 e 33).

2. Na interposição deste recurso foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradora do Município, restou protocolada no prazo em dobro a que tem jus o recorrente.

A matéria foi analisada por ambas as Turmas desta Corte, tendo-se concluído não estar em causa tema constitucional (Recurso Extraordinário nº 240.250, relatado pelo Ministro Moreira Alves e Recurso Extraordinário nº 239.456, para o qual restou designado redator do acórdão o Ministro Nelson Jobim). A par de ter defendido não constar do preceito assegurado do ingresso no Judiciário qualquer limitação de conteúdo econômico, fui voz isolada na Casa. Assim, não se podendo dar esperança vã às partes, curvo-me ao entendimento da maioria e nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.099-3 (1950)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S) : GLÁUCIA MIRANDA
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES LORENTE

DECISÃO
INTERESSE DE AGIR - EXECUÇÃO FISCAL - PRECEDENTES - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A decisão impugnada mediante o extraordinário foi proferida em sede de embargos infringentes, e resultou na manutenção do entendimento sufragado na sentença de folha 7 à 9, no sentido da ausência de interesse público de agir, em razão de a execução fiscal haver sido ajuizada com vistas a cobrar montante de pequeno valor, congestionando a máquina judiciária e prejudicando o sistema de cobrança da dívida ativa (folhas 31 e 32).

2. Na interposição deste recurso foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradora do Município, restou protocolada no prazo em dobro a que tem jus o recorrente.

A matéria foi analisada por ambas as Turmas desta Corte, tendo-se concluído não estar em causa tema constitucional (Recurso Extraordinário nº 240.250, relatado pelo Ministro Moreira Alves e Recurso Extraordinário nº 239.456, para o qual restou designado redator do acórdão o Ministro Nelson Jobim). A par de ter defendido não constar do preceito assegurado do ingresso no Judiciário qualquer limitação de conteúdo econômico, fui voz isolada na Casa. Assim, não se podendo dar esperança vã às partes, curvo-me ao entendimento da maioria e nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.100-1 (1951)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S) : GLÁUCIA MIRANDA
RECDO.(A/S) : SAMUEL SILVA MASCARENHAS

DECISÃO: RE, a, contra sentença em embargos infringentes que extinguiu execução fiscal de valor econômico desprezível, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir.

Alega o RE violação do art. 156 da Constituição.

Decido.

O tema do dispositivo constitucional dado por violado em nenhum momento foi analisado pela decisão recorrida nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

De qualquer sorte, a existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é passível de ser revista na instância do recurso extraordinário.

De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 240.250, 15.06.1999, 1ª T, **Moreira**; RE 217.952, 15.06.1999, 1ª T, **Moreira**; RE 225.564, 03.11.1998, 1ª T, **Ilmar**; e RE 239.456, 01.06.1999, 2ª T, **Jobim**).

Nego seguimento ao RE (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil).

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.106-0 (1952)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S) : GLÁUCIA MIRANDA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GRUPO P. G. DIV. EMPR. IMOB. LTDA

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição de 1988, contra decisão da 1ª Vara Distrital da Comarca de Votorantim (SP).

2. Da leitura dos autos, observo que o Juízo *a quo* rejeitou os embargos infringentes e manteve a sentença de extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir, ante o ínfimo valor do débito executado.

3. Pois bem, a parte recorrente alega afronta ao art. 156 da Magna Carta.

4. Tenho que o recurso é manifestamente inadmissível. É que a solução da controvérsia exigiria o exame de matéria infraconstitucional. Pelo que a alegada ofensa à *Lei das Leis*, se existente, daria-se de modo indireto ou reflexo, o que impede a abertura da via extraordinária. Decisões no mesmo sentido: AIs 467.404-AgR e 467.389-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie; AI 451.096-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; AI 453.604-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio; AI 464.957-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso; AI 448.238-AgR, Relator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence; e AI 419.794-AgR, de minha relatoria.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.697-5 (1953)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ELIZA ANNA MASSIGNANI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAROLINA CORTESE COELHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a possibilidade de expedição de precatório correspondente à parte incontroversa de execução ajuizada contra a Fazenda Pública e a constitucionalidade da fixação de honorários advocatícios em execução de sentença contra ela movida e não embargada.

2. O Tribunal *a quo* entendeu viável o fracionamento da execução e o pagamento antecipado de sua parte incontroversa, desde que mediante precatório. Além disso, condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios às recorridas, mesmo sendo esse *quantum* referente à parte incontroversa, em virtude da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-D da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela MP 2.180-35/01, pela Corte Especial daquele Tribunal.

3. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto nos artigos 5º, II e LIV, 37, *caput*, e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

4. O Supremo, no julgamento do RE n. 484.770, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 1º.9.06, firmou entendimento no sentido de que o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique alteração do regime de pagamento, definido pelo valor global da obrigação, não viola o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição de 1988. No mesmo sentido, RE n. 458.110, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 29.9.06, entre outros.

5. No que respeita ao pagamento de honorários advocatícios às recorridas em relação à parte incontroversa da execução movida contra a Fazenda Pública, esta Corte reconheceu a constitucionalidade da MP 2.180/01, afirmando que “das execuções por quantia certa ajuizadas contra a Fazenda Pública não decorrerá a fixação de honorários advocatícios nos casos em que a ação não for embargada” [RE n. 464.080, de minha relatoria, DJ de 14.12.05].

6. O Supremo firmou, ainda, que a MP 2.180-35/01 tem aplicação imediata, produzindo efeitos plenos desde o momento da publicação. Veja-se, a respeito:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. **PROCESSUAL CIVIL**. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2004. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO.

1. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, conheceu do recurso e declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2004, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.

[...]” [RE n. 437.074-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 18.3.2005 - grifou-se].

Dou parcial provimento ao recurso extraordinário, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para julgar indevida a fixação de honorários advocatícios em execução de sentença movida contra a Fazenda Pública e por ela não embargada, ressalvada a hipótese de crédito de pequeno valor.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.906-1 (1954)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NAIR MARIA DA FONSECA ARAÚJO
ADV.(A/S) : CLAUDIO LAFAYETE GUEDES E SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da cobrança de honorários advocatícios em execução contra a Fazenda Pública, em face do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01.

Pois bem, o Plenário deste excelso Tribunal (RE 420.816) declarou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01. Esta colenda Corte, conferindo ao dispositivo interpretação conforme, reduziu sua aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Constituição Republicana. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres ministros Carlos Velloso (Relator) e Marco Aurélio.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, rendo-me, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros do Supremo Tribunal Federal e dou provimento ao recurso. O que faço para declarar a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, excetuados os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, nos termos do § 3º do art. 100 da *Carta de Outubro*.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.141-3 (1955)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO PRADO HERRERO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AILTON LEITE PEIXOTO
ADV.(A/S) : SÉRGIO GONTARCZIK E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que declarou a competência da justiça trabalhista para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação aos artigos 109, I e 114, VI, da Carta Magna.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual compete à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.06.05 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador.

No presente caso, o acórdão recorrido não divergiu da atual jurisprudência desta Corte. Ressalte-se, que ainda não houve julgamento de mérito, sendo possível, sem maiores prejuízos, a regularização da competência.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.159-6 (1956)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : COINBRA-CRECIUMAL S/A
ADV.(A/S) : PAULO ANTONIO PINTO COUTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO HENRIQUE MONTEIRO
ADV.(A/S) : LOUISE EMILY BOSSCHART
RECDO.(A/S) : ANA PAULA RIBEIRO
ADV.(A/S) : JACKSON COSTA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça do trabalho para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação aos artigos 109, I e 114, VI, da Carta Magna.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual compete à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Relator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.06.05 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador.

No presente caso, o acórdão recorrido não divergiu da atual jurisprudência desta Corte. Ressalte-se, que ainda não houve julgamento de mérito, sendo possível, sem maiores prejuízos, a regularização da competência.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.182-1 (1957)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: No caso dos autos o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 300.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.197-9 (1958)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : AGNES FERNANDES CIMATTI PAULINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida neste processo --- condenação em honorários advocatícios em ações relativas ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, redação dada pela Medida Provisória n. 2.164-40 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.736, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Determino o **sobrestamento** do presente feito até o julgamento de mérito na referida ação direta.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.212-6 (1959)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ELIVALDO SOUZA DA SILVA
ADV.(A/S) : ILDEFONSO BRITO
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VICENTE MARIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida neste processo --- condenação em honorários advocatícios em ações relativas ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, redação dada pela Medida Provisória n. 2.164-40 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.736, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Determino o **sobrestamento** do presente feito até o julgamento de mérito na referida ação direta.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.238-0 (1960)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MARIA ÂNGELA FRUET DE STEPHANI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - RENEY MACHADO

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que a Gratificação por Trabalho Educacional-GTE não deve ser estendida aos recorrentes, servidores inativos.

2. Os recorrentes alegam violação do disposto no artigo 40, § 8º, da Constituição do Brasil.

3. Este Tribunal, por ocasião do julgamento do AI n. 432.584-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27.6.03, firmou o seguinte entendimento:

“EMENTA: Servidor público estadual. Gratificação por Trabalho Educacional (GTE) instituída pela LC (SP) 874/2000: extensão aos servidores inativos, por força do art. 40, § 4º (§ 8º, na redação da EC 20/98, da Constituição Federal, dado seu caráter geral: precedentes (v.g. RE 244.697, Ellen Gracie, DJ 31.08.01; RE 259.258, Ilmar Galvão, DJ 27.10.00; RE 244.081, Ilmar Galvão, DJ 10.11.00).”

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.271-1 (1961)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MARIA CRISTINA CAMPOS DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : HELDER M. KANAMARU E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que decidiu ser constitucional o sub-teto de vencimentos instituído por lei estadual.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, a ocorrência de violação ao art. 37, XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. nº 19/98.

2. Consistente o recurso.

É que, esta Corte de há muito assentou entendimento no sentido de que “a *superveniência da Emenda Constitucional 19/98, no ponto em que alterou a redação do artigo 37, XI, da Constituição, não teve a virtude de revogar as disposições legais que dispunham a respeito do teto ou do sub-teto de vencimentos dos servidores públicos, dado que “só se tornarão aplicáveis o novo art. 37, XI, e seus correlários, na EC 19/98, a partir da fixação por lei do subsídio mensal”, ADI nº 1.898-MC, julgada em 21.10.98, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Informativo/STF nº 128.*

Donde se conclui que, enquanto não houver a integralização do preceito constitucional, subsistirão as normas estaduais que fixem o teto de vencimentos dos agentes públicos e permanecerá a vedação de sujeitar as vantagens pessoais de toda espécie ao limite remuneratório (**ADI nº 14**, DJ de 03.9.89, Rel. Min. **CÉLIO BORJA**, RTJ 130/475, **RE nº 141.788**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, RTJ 152/243, dentre outros).

Por outro lado, esta Casa, em casos análogos, declarou a constitucionalidade da instituição dos sub-tetos de vencimentos, mediante a edição de lei estadual específica. Cite-se a título de exemplo o **RE nº 228.080**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 21.08.98:

“...

I - Servidor público estadual: teto constitucional: equivalência entre os tetos (CF, art. 37, XI).

Se a remuneração do cargo de Secretário de Estado é inferior à do cargo de Deputado Estadual, não pode o Judiciário, a pretexto de cumprir a regra da equivalência entre os tetos (CF, art. 37, XI), desconsiderar a diferença e adotar, como teto remuneratório dos servidores do Poder Executivo, a remuneração máxima paga no Legislativo. Precedentes: RMS 21.946 (Pertence, RTJ 157/898), RMS 21.988 (Pertence, RTJ 160/466), RREE 191.394 w 210.976 (Pleno, j. 4.3.98, Corrêa).

II - Teto: redução do limite remuneratório (L.C. est. 43/92-SC): inexistência de direito adquirido à manutenção do limite previsto na legislação revogada, pois é axiomático não existir direito adquirido a regime jurídico.

III - Lícita a anterior fixação do teto local na remuneração dos Secretários de Estado e dada a garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, têm os impetrantes direito a que, da incidência imediata da LC 43/92, não poderá resultar o decréscimo da quantia que lícitamente percebessem, até o montante do teto anterior.

IV - Teto estadual: fixação em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição: possibilidade.

V - No art. 37, XI, CF, são previstos dois limites máximos a considerar na implementação do sistema: o primeiro, já predeterminado pela Constituição, para cada Poder; o segundo, a ser fixado por lei da União e de cada unidade federação, contido, porém, pela observância do primeiro, mas ao qual poderá ser inferior, excetuadas apenas as hipóteses de teto diverso estabelecida na própria Constituição da República (arts. 27, § 2º, e 93, V).”

E especificamente quanto à Lei nº 6.995/90, também já se decidiu no mesmo sentido **RE nº 419.862 - AgRg**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ 10.09.04 e decisão monocrática do Min. **EROS GRAU**, **RE nº 419.705**, de 27.11.04.

Dessa maneira, legítima é a fixação do sub-teto de vencimentos prevista em leis estaduais, observado na aferição e no cálculo do limite da remuneração dos servidores públicos a não-inclusão das vantagens pessoais de qualquer espécie, conforme jurisprudência desta Corte.

Importante ressaltar, por fim, que tal orientação se aplica aos fatos anteriores ao advento da Emenda Constitucional 41/03.



3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e lhe dou provimento, para indeferir o mandado de segurança. Custas "ex lege".
Publique-se. Int..
Brasília, 24 de novembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.283-5 (1962)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR
RECD.O.(A/S) : FLÁVIO DA ROCHA LESSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: No caso dos autos o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 239.
Assim, julgo prejudicado este recurso.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.290-8 (1963)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : RICARDO NEVES COSTA E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : COMERCIAL C. A. GARCIA LTDA
ADV.(A/S) : ETEVALDO VIANA TEDESCHI

DECISÃO: Vistos, etc.
Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 102 da *Carta de Outubro*, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem decidiu pelo “descabimento” da prisão civil do devedor fiduciante (fls. 99). E assim o fez com base em fundamentos de ordem infraconstitucional (DL 911/69, Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor), como também à luz da interpretação conferida ao inciso LXVII do art. 5º da Carta Republicana.

3. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao dispositivo constitucional mencionado.
4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que o *decisum* recorrido, no tocante à matéria infraconstitucional suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, transitou em julgado (fls. 150). Pelo que é de se aplicar, *mutatis mutandis*, a Súmula 283 desta excelsa Corte, *in verbis*:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

5. Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: RE 397.089-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso; AI 335.467-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão; e RE 413.490-AgR, de minha relatoria.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2006.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.294-1 (1964)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : EUCLIDES OSCAR BELINI
ADV.(A/S) : GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho.
2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, “*As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho*” (CC nº 7.204, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, cf. Informativo nº 394/2005).

Na mesma oportunidade, ficou ainda decidido que “*as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então*”.

No caso, não existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido esta de acordo com a jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).
Publique-se. Int..
Brasília, 17 de novembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.325-4 (1965)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S) : GLAUCIA MIRANDA E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : CONCIMA S/A CONSTRUÇÕES CIVIS

DECISÃO
INTERESSE DE AGIR - EXECUÇÃO FISCAL - PRECEDENTES - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A decisão impugnada mediante o extraordinário foi proferida em sede de embargos infringentes, e resultou na manutenção do entendimento sufragado na sentença de folha 12 à 14, no sentido da ausência de interesse público de agir, em razão de a execução fiscal haver sido ajuizada com vistas a cobrar montante de pequeno valor, congestionando a máquina judiciária e prejudicando o sistema de cobrança da dívida ativa (folhas 35 e 36).

2. Na interposição deste recurso foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradora do Município, restou protocolada no prazo em dobro a que tem jus o recorrente.

A matéria foi analisada por ambas as Turmas desta Corte, tendo-se concluído não estar em causa tema constitucional (Recurso Extraordinário nº 240.250, relatado pelo Ministro Moreira Alves e Recurso Extraordinário nº 239.456, para o qual restou designado redator do acórdão o Ministro Nelson Jobim). A par de ter defendido não constar do preceito assegurado do ingresso no Judiciário qualquer limitação de conteúdo econômico, fui voz isolada na Casa. Assim, não se podendo dar esperança vã às partes, curvo-me ao entendimento da maioria e nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.
Brasília, 20 de novembro de 2006.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.326-2 (1966)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S) : GLAUCIA MIRANDA E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : GRUPO PG DIV EMPR IMOB LTDA

DECISÃO: O TJ/SP extinguiu execução fiscal ajuizada pelo Município de Votorantim, por falta de interesse de agir, tendo em vista o pequeno valor do débito.

2. O recurso extraordinário não merece provimento. As Turmas deste Tribunal, em casos idênticos a este, decidiram que a extinção de execuções fiscais em decorrência da falta de interesse de agir do autor, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, constitui questão infraconstitucional [RE n. 225.564, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 23.4.99; e RE n. 252.965, Redator para o acórdão o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 29.9.00, entre outros].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2006.
Ministro **EROS GRAU**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.340-8 (1967)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S) : GLÁUCIA MIRANDA
RECD.O.(A/S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA

DECISÃO: Vistos, etc.
Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição de 1988, contra decisão da 1ª Vara Distrital da Comarca de Votorantim (SP).
2. Da leitura dos autos, observo que o Juízo *a quo* rejeitou os embargos infringentes e manteve a sentença de extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir, ante o ínfimo valor do débito executado.

3. Pois bem, a parte recorrente alega afronta ao art. 156 da Magna Carta.

4. Tenho que o recurso é manifestamente inadmissível. É que a solução da controvérsia exigiria o exame de matéria infraconstitucional. Pelo que a alegada ofensa à *Lei das Leis*, se existente, daria-se-ia de modo indireto ou reflexo, o que impede a abertura da via extraordinária. Decisões no mesmo sentido: AIs 467.404-AgR e 467.389-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie; AI 451.096-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; AI 453.604-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio; AI 464.957-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso; AI 448.238-AgR, Relator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence; e AI 419.794-AgR, de minha relatoria.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2006.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.341-6 (1968)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S) : GLÁUCIA MIRANDA
RECD.O.(A/S) : CONCIMA S/A CONSTRUÇÕES CIVIS

DECISÃO: O TJ/SP extinguiu execução fiscal ajuizada pelo Município de Votorantim, por falta de interesse de agir, tendo em vista o pequeno valor do débito.

2. O recurso extraordinário não merece provimento. As Turmas deste Tribunal, em casos idênticos a este, decidiram que a extinção de execuções fiscais em decorrência da falta de interesse de agir do autor, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, constitui questão infraconstitucional [RE n. 225.564, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 23.4.99; e RE n. 252.965, Redator para o acórdão o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 29.9.00, entre outros].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2006.
Ministro **EROS GRAU**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.343-2 (1969)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CAÇULA DE PNEUS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : FABIANA GUSTIS E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : ROSÂNGELA APARECIDA PEREIRA
ADV.(A/S) : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reformou sentença que julgou o mérito da questão e entendeu pela competência da Justiça do Trabalho para ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho.

2. Consistente o recurso.
Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, “*As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho*” (CC nº 7.204, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, cf. Informativo nº 394/2005).

Na mesma oportunidade, entretanto, ficou ainda decidido que: “*as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então*”.

No caso, existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, a fim de que, cassado o acórdão impugnado, o Tribunal rejulgue o recurso, sem a premissa de que a ação é de competência da Justiça do Trabalho.

Publique-se. Int..
Brasília, 17 de novembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.366-1 (1970)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : TRANSETE - TRANSPORTE COLETIVO SETE LAGOAS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANGELO VALLADARES E SOUZA E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Vistos, etc.
Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão que entendeu legítima a cobrança da contribuição denominada salário-educação.

2. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que a decisão recorrida está em conformidade com o teor da Súmula 732 desta colenda Corte, *in verbis*:

“*É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.*”

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2006.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.760-8 (1971)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ANTÔNIO LISBOA DE MESQUITA
ADV.(A/S) : GILSON XAVIER DE OLIVEIRA DIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com base na letra “a” do inciso III do art. 102 da *Carta de Outubro*, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Acórdão cuja ementa ficou assim redigida (fls. 233):

“**PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. OMISSÃO CARACTERIZADA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE APELIDO. SENTIDO PEJORATIVO NÃO DEMONSTRADO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.**

1. Não há como determinar a exclusão dos autos do apelido do embargante, que lhe foi atribuído desde o início da ação penal, se não restou demonstrado seu sentido pejorativo, máxime quando utilizado para individualizar a sua pessoa.

2. Embargos acolhidos sem efeitos modificativos.”

2. Pois bem, a parte recorrente afirma que o apelido usado para identificar o réu na ação penal não é “público e notório” (fls. 242). O que lhe causaria constrangimentos e seria prejudicial à defesa. Daí afirmar que houve, no ponto, afronta ao princípio da dignidade humana. No mérito, sustenta que o não-acolhimento da tese da legítima defesa violou os incisos LIV e LV da Constituição Republicana. Isso porque, no entender da parte recorrente, o acórdão impugnado elegeu como fundamentos, “exclusivamente, elementos do inquérito policial” (fls. 245).

3. A seu turno, a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo não-conhecimento do recurso.

4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que para se chegar às conclusões pretendidas pela parte recorrente seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos. O que é vedado, na extraordinária instância, pela Súmula 279 desta Suprema Corte, *in verbis*:

“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

Assim, frente ao art. 38 da Lei nº 8.038/90 e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.849-3 (1972)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : VULCABRÁS S/A
ADV.(A/S) : TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GERALDA NATALINA BORGES DE FREITAS
ADV.(A/S) : LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça do trabalho para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação aos artigos 102, III, § 3º, 103-A, 112, 114, VI e 125, § 1º, da Carta Magna.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual compete à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.06.05 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. A decisão restou assim ementada:

“**CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSO EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.** Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da *Carta de Outubro*, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art.

109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.”

Consta nos autos decisão de mérito proferida, em 26.11.02, pela justiça comum estadual (fls. 330-333).

Desse modo, verifica-se que a citada decisão é anterior à promulgação da EC nº 45, de 2004, devendo ser mantida a competência da justiça comum.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC) para julgar competente a justiça comum. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.865-5 (1973)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : CLÍNICA INFANTIL MONTORO S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLÁVIO CARLOS DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça.

2. Da leitura dos autos, depreendo que o Tribunal de origem decidiu que não se aplicam os limites estabelecidos nas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, independentemente da data dos pagamentos indevidos, quando o tributo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao inciso XXXVI do art. 5º, bem como ao art. 97 da *Carta de Outubro*.

4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que a jurisprudência desta colenda Corte firmou o entendimento de que “o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, ao decidir pela inexistência de limite para compensação em se tratando de tributos declarados inconstitucionais, restringiu-se ao âmbito infraconstitucional: alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, ‘mutatis mutandis’, da Súmula 636.” (AI 531.160-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence).

5. Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: AI 258.021-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão; AI 498.737-AgR, Relator o Ministro Eros Grau; AI 342.162-AgR(ED), Relator o Ministro Carlos Velloso; e AI 541.448-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Sendo assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.871-0 (1974)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - SIGRID ANJA REICHERT
RECDO.(A/S) : IVANIA CRISTINA GRIGA SCHUSSLER
ADV.(A/S) : ROGERIO MANOEL PEDRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Estado de Santa Catarina maneja recurso extraordinário, em face de acórdão do seu Tribunal de Justiça, com suporte na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Republicana.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem concluiu que a base de cálculo da Gratificação Complementar de Vencimento, devida aos servidores estaduais, não pode ser inferior ao salário mínimo, em obediência ao § 6º do artigo 1º da Lei nº 9.503/94.

3. Pois bem, em essência, o recorrente aponta violação ao inciso IV do art. 7º da *Carta de Outubro*. Sustenta que a lei estadual não poderia vincular a Gratificação Complementar de Vencimento ao salário mínimo.

4. Tenho que o apelo extremo merece acolhida. Isto porque o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do § 6º do art. 1º da Lei catarinense nº 9.503/94 (RE 426.059, Relator Ministro Gilmar Mendes), dispositivo sobre o qual está assentado o aresto recorrido. E esse entendimento foi recentemente enfatizado pela Primeira Turma desta colenda Corte, como se pode ver da ementa do RE 426.060-AgR, de minha relatoria:

“**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI CATARINENSE Nº 9.503/94. GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO. BASE DE CÁLCULO NÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. OFENSA AO INCISO IV DO ART. 7º DA MAGNA CARTA.**

A vinculação de determinada gratificação ao valor do salário mínimo viola o inciso IV do art. 7º da Constituição Republicana.

Inconstitucionalidade do § 6º do art. 1º da Lei nº 9.503/94, do Estado de Santa Catarina, declarada pelo Plenário no julgamento do RE 426.059, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Agravo Regimental desprovido.”

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso, ficando denegada a segurança impetrada.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.881-7 (1975)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : KERRY DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : KERLEM CÂNDIDA DE SOUZA MELO
RECDO.(A/S) : JOSINALVA LIMA SILVA
ADV.(A/S) : VALDENIR BARBOSA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão que declarou a competência da justiça comum para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação ao artigo 114, VI, da Carta Magna.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual compete à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.06.05 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador.

No presente caso, o acórdão recorrido divergiu da atual jurisprudência desta Corte. Ressalte-se, que ainda não houve julgamento de mérito, sendo possível, sem maiores prejuízos, a regulamentação da competência.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC), para declarar competente a justiça trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.909-1 (1976)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA

DECISÃO: RE contra acórdão que julgou válidas a ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS, e a majoração da alíquota da COFINS, nos termos dos arts. 3º e 8º da Lei 9.718/98.

Alega o RE, em síntese, violação dos arts. 145, § 1º; 150, II; e 195, I (red. original), da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos RREE 346.084, **Ilmar**; 357.950, 358.273 e 390.840, **M. Aurélio**, Pleno, 09.11.2005, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 por entender que a ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição, ainda vigente quando editada a lei ordinária.



Não procede a alegação de que a alíquota da COFINS, instituída por lei complementar, não poderia ser alterada por lei ordinária. No julgamento da ADC 1, RTJ 156/721, o em. Relator, Ministro **Moreira Alves**, ressaltou em seu voto:

“Sucedee, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes á contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.”

Desse modo, não há falar em violação ao princípio da hierarquia das leis - *rectius*, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal.

De aplicar-se no ponto, **mutatis mutandis**, a tese de recente decisão da Primeira Turma - RE 419.629, 23.05.06, **Pertence**, quando se entendeu válida a revogação, por lei ordinária - L. 9.430/96 - de isenção concedida por lei complementar: também, na espécie, a fixação de alíquotas é matéria de lei ordinária.

Na linha dos precedentes, dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da L. 9.718/98.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.934-1 (1977)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.O.(A/S) : ERCÍLIA SOBREIRA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal da 5ª Região manteve a incorporação das funções de confiança --- nos valores fixados pela Portaria MEC n. 474/87 --- aos vencimentos da recorrida.

2. Contra essa decisão a Universidade Federal da Paraíba interpõe o presente recurso extraordinário. Afirma que o acórdão combatido afronta o disposto nos artigos 37, e 61, § 1º, II, “c”, da Constituição do Brasil.

3. O Supremo firmou entendimento segundo o qual os “quintos” incorporados durante a vigência da Lei n. 7.596/87 ---- em decorrência do exercício das funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela Portaria MEC n. 474/87 --- constituem direito adquirido, não estando sujeitos à redução proferida pela Lei n. 8.168/91 [RE n. 185.842, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 2.5.97, e AI n. 159.230-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão; DJ de 19.8.94].

4. Ademais, os argumentos referentes à eventual inconstitucionalidade da Portaria MEC n. 474/87 --- por ofensa ao processo legislativo --- são inócuos, vez que baseados na CB/88 e não na anterior.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.957-1 (1978)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : COLGATE PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : DANIELA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO EDUARDO SEREC
RECD.O.(A/S) : DULCE BENTO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : RICARDO RAMOS NOVELLI

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que declarou a competência da justiça trabalhista para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação aos artigos 93, IX, 109, I e 114, III, da Carta Magna.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual competia à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.06.05 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador.

No presente caso, o acórdão recorrido não divergiu da atual jurisprudência desta Corte. Ressalte-se, que ainda não houve julgamento de mérito, sendo possível, sem maiores prejuízos, a regularização da competência.

Quanto à violação ao artigo 93, IX, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado:

“Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.”

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.959-7 (1979)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO DELLA MÔNICA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
RECD.O.(A/S) : JOSÉ TAVARES DA COSTA
ADV.(A/S) : VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de agravo de instrumento, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, “*As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho*” (CC nº 7.204, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, cf. Informativo nº 394/2005).

Na mesma oportunidade, ficou ainda decidido que “*as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então*”.

No caso, não existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido esta de acordo com a jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.005-6 (1980)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MULTILOG S/A
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO POFFO E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.O.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VANOLLI E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE
ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

ENCARGOS - ENERGIA ELÉTRICA - LEI Nº 10.438/2002 - PENDÊNCIA DA MATÉRIA NO PLENO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOBRESTAMENTO.

1. Discute-se a constitucionalidade do encargo de capacidade emergencial instituído pela Lei nº 10.438/2002, tema sobre o qual versa a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.693-3/DF, sob a relatoria do ministro Ricardo Lewandowski.

2. Determino o sobrestamento deste recurso para aguardar-se o julgamento do citado processo objetivo.

3. Publiquem.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.020-0 (1981)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : IVONE INES PELLEENZ
ADV.(A/S) : DANIELA BROCK E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 102 da *Carta de Outubro*, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem negou a capitalização mensal dos juros. E assim o fez com base em fundamento de ordem infraconstitucional, como também em face da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36, por não atender aos requisitos previstos no art. 62 da Carta Magna.

3. Pois bem, a parte recorrente sustenta que o Tribunal de origem, ao declarar a inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, usurpou a competência desta Suprema Corte.

4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que o *decisum* recorrido, no tocante à matéria infraconstitucional que afastou a capitalização mensal dos juros, transitou em julgado perante o STJ (fls. 241). Pelo que é de se aplicar o princípio da Súmula 283, *in verbis*:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

5. Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: RE 474.638, Relator o Ministro Marco Aurélio, e RE 477.876, de minha relatoria.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.055-2 (1982)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : PAULO IÚRI ALVES TEIXEIRA
RECD.O.(A/S) : SUZETE APARECIDA FERREIRA DA SILVA - FI
ADV.(A/S) : MARIA DAS MERCÊS CHAVES LEITE

DECISÃO: O acórdão ora impugnado nesta sede recursal extraordinária **diverge**, frontalmente, da orientação jurisprudencial **firmada** pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADI 4-MC/DF**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES (**RTJ 147/719**).

Esta Suprema Corte, no julgamento mencionado, reconheceu que o preceito inscrito no art. 192, § 3º, da Carta Política - hoje **derrogado** pela EC nº 40, de 29/05/2003 - **não se revestia** de auto-aplicabilidade.

Essa orientação **foi reafirmada**, em sede de controle incidental (fiscalização concreta de constitucionalidade), por **ambas as Turmas** desta Suprema Corte (**RTJ 150/950 - RTJ 151/635 - RTJ 152/666, v.g.**).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento (**CPC**, art. 557, § 1º - A), em ordem a **excluir**, no que concerne à cobrança de juros reais, a **limitação** de 12% ao ano imposta pelo acórdão recorrido, **invertidos**, nesse **específico** ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.085-4 (1983)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNA LARISSA DE BRITO MONTEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : LINDOMAR ESTELA DANTAS
ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSÉ DANTAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal Mista da Comarca de Campina Grande do Estado da Paraíba que declarou inexistigível tarifa de assinatura mensal de linha telefônica e condenou a ora recorrente à restituição de valores pagos.

A recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 5º, II, XXXV, LIII, 37, XXI e 109, I, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais suscitados no apelo extremo não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmula 282**).

Em caso análogo o Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** ainda ponderou:

“Os dispositivos constitucionais tidos como violados não foram utilizados nas razões de decidir do acórdão recorrido. Ausente, portanto, o prequestionamento das normas invocadas no recurso extraordinário, sendo, pois, inútil a tentativa do ora recorrente de forçar, nos embargos declaratórios, a adoção desse fundamento pelo tribunal a quo” (**AI 490.457**, julgado em 26.04.04).

Outrossim, o acórdão impugnado decidiu a causa, com base no conjunto fático-probatório, e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, ainda, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

Ademais, é assente o entendimento, desta Corte, no sentido de que “em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário” (**AI nº 372.358-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02).

Quanto a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, é orientação assente na Corte que “o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário.” (**RE 520.942**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ 05.08.2005; **AI 504.998-ED**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ 17.10.2005; **AI 135.632-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**; **AI 437.139-AgR**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**; **AI 418.766-AgR**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**; **AI 430.042-AgR**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.095-1 (1984)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERRENNER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA
ADV.(A/S) : MARTA KABUOSIS E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS

DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto com fundamento no disposto no **artigo 101, III, a**, da Constituição do Brasil contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. A recorrente não observou o disposto no artigo 321 do RISTF. O preceito por ela indicado --- artigo 101 da CB/88 --- não autoriza a interposição do extraordinário. O Supremo Tribunal Federal não tem tomado conhecimento de recursos extraordinários não adequadamente fundamentados em um dos dispositivos constitucionais. A esse respeito, a ementa do acórdão proferido no julgamento do RE n. 105.081 [RTJ 113/1409]:

“Ementa: Recurso Extraordinário. Requisitos indeclináveis. Não-conhecimento.

Desatende aos requisitos do art. 321 do RI, e por isso não é conhecível, o recurso extraordinário que não faz jus a precisa indicação do dispositivo ou alínea que o autoriza.

Recurso extraordinário não conhecido.”

3. Nesse mesmo sentido, as decisões prolatadas nos RE n. 201.749-AgR e RE n. 178.902-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 11.12.98 e 9.5.97, respectivamente, bem assim nos Agravos de Instrumento ns. 501.885 e 495.340, Relatores o Ministro César Peluso e Marco Aurélio, DJ de 6.8.04 e 17.12.04, respectivamente. Mais recentemente, no RE n. 452.957, DJ de 29.04.05, proferi decisão reiterando a jurisprudência mencionada. A correta indicação da alínea do artigo 102, III, da Constituição do Brasil, é indispensável à formalização adequada da impugnação recursal. Não se trata, aqui, de mera formalidade recursal, mas de requisito de adequação recursal.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **EROS GRAU**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.098-6 (1985)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDES
RECD.(A/S) : JANE MARIA DE SOUZA DE LIMA
ADV.(A/S) : MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Estado de Santa Catarina maneja recurso extraordinário, com suporte na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Republicana, em face de acórdão do seu Tribunal de Justiça. Acórdão cuja ementa tem o seguinte teor (fls. 62):

“MANDADO DE SEGURANÇA - GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE - ABONOS INSTITUÍDOS PELO ART. 2º DA LEI ESTADUAL N. 12.667/03 E PELO ART. 1º DA LEI ESTADUAL N. 13.125/04 - VALORES NÃO PERCEBIDOS - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - READAPTAÇÃO - FATOS QUE INDEPENDEM DA VONTADE DO SERVIDOR - DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO - ORDEM DEFERIDA POR MAIORIA.

É vedado o decesso remuneratório de professor em licença para tratamento de saúde ou readaptado, fazendo jus ao recebimento de gratificação de regência de classe e abono que lhe eram pagos em período anterior.

Do mesmo modo, a readaptação do servidor não constitui óbice ao percebimento do abono instituído enquanto se encontra afastado ou em outra função por motivo de saúde.”

2. Pois bem, o recorrente aponta violação ao artigo 2º, ao caput e ao inciso XV do artigo 37, à alínea “c” do inciso II do § 1º do artigo 61 e ao § 3º do artigo 100 da Carta de Outubro, assim como ao artigo 87 do ADCT/88.

3. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que a controvérsia foi dirimida à luz do direito estadual pertinente, conforme se vê da própria ementa do aresto recorrido, transcrita no início desta decisão. Logo, eventual ofensa ao Magno Texto ocorreria, quando muito, de maneira indireta ou reflexa, não ensejando a abertura da via extraordinária.

4. Consigno, por oportuno, que no mesmo sentido dirimi o RE 495.236 (decisão já transitada em julgado), também proveniente de Santa Catarina e com objeto análogo ao presente.

Assim, frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.101-0 (1986)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ELETROSHOPPING CASA AMARELA LTDA
ADV.(A/S) : LUCAS L. FEITOSA BATISTA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS

DECISÃO: RE contra acórdão que julgou válidas a ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como a majoração da alíquota e o regime de compensação da COFINS, nos termos dos arts. 3º e 8º da Lei 9.718/98.

Alega o RE, em síntese, violação dos arts. 150, II; 194, V; e 195, I (red. original), da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos RRE 346.084, **Ilmar**; 357.950, 358.273 e 390.840, **M. Aurélio**, Pleno, 09.11.2005, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 por entender que a ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição, ainda vigente quando editada a lei ordinária.

Quanto ao argumento de que o regime de compensação diferenciado da COFINS ofende os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, este Tribunal, no julgamento do RE 336.134, **Ilmar**, RTJ 185/352, entendeu que as alterações introduzidas pelo art. 8º da Lei 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação.

Por fim, não procede o argumento de que a alíquota da COFINS, instituída por lei complementar, não poderia ser alterada por lei ordinária. No julgamento da ADC 1, RTJ 156/721, o em. Relator, Ministro **Moreira Alves**, ressaltou em seu voto:

“Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei **formalmente complementar** - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é **materialmente ordinária**, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou

no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.”

Desse modo, não há falar em violação ao princípio da hierarquia das leis - *rectius*, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal.

De aplicar-se no ponto, **mutatis mutandis**, a tese de recente decisão da Primeira Turma - RE 419.629, 23.05.06, **Pertence**, quando se entendeu válida a revogação, por lei ordinária - L. 9.430/96 - de isenção concedida por lei complementar: também, na espécie, a fixação de alíquotas é matéria de lei ordinária.

Na linha dos precedentes, dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil), para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS.

Determino sejam compensados e distribuídos, proporcionalmente, os ônus da sucumbência, sendo os honorários fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.108-7 (1987)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECD.(A/S) : ATHLETIX EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO DA SILVA PRADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto [artigo 21, IX, do RISTF].

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **EROS GRAU**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.187-7 (1988)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA AUXILIADORA DE PAULA BRAZ
RECD.(A/S) : RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Vistos, etc.

A União maneja recurso extraordinário, com suporte nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 102 da Constituição Republicana, em face de acórdão que entendeu devida a servidão militar a **complementação** do reajuste de 28,86%. Índice que, por meio das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, foi concedido apenas aos ocupantes dos mais altos postos das Forças Armadas.

2. Pois bem, a recorrente alega, em essência, violação ao artigo 2º, ao inciso II do artigo 5º, ao artigo 37, à alínea “a” do inciso II do § 1º do artigo 61, ao artigo 63 e ao artigo 169 da Carta de Outubro. Sustenta que os militares já foram contemplados com índices específicos, de acordo com sua graduação ou posto, conforme reescalamento de soldo previsto nas mencionadas leis. Daí não se poder falar em complementação de reajuste, dado o risco de violação do princípio da hierarquia militar.

3. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida.

4. Com efeito, desde o julgamento, pelo Plenário, do RMS 22.307 e do RMS 22.307-ED, Relator Ministro Marco Aurélio, esta colenda Corte firmou jurisprudência no sentido de que as Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, concederam uma **revisão geral** ao funcionalismo (civil e militar), nos termos do inciso X do art. 37 da Lei das Leis (redação originária). Logo, o índice de 28,86% deve ser aplicado indistintamente a todos os soldos dos diversos postos e graduações dos militares, pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Para tanto, deve ser observada a compensação dos percentuais já concedidos pela Lei nº 8.627/93, sendo certo que tal ressalva constou da decisão recorrida.

5. À guisa de precedentes, menciono: REs 254.841 e 401.467, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; e RE 291.701-AgR, Relator Ministro Maurício Corrêa.

6. Observo, por oportuno, que ambas as Turmas desta Casa já confirmaram o entendimento aqui esposado. Consultem-se os seguintes julgados: REs 303.376-AgR, 398.778-AgR, 403.395-AgR, RE 405.082-AgR, RE 407.645-AgR e RE 427.004-AgR, entre outros, de minha relatoria; RE 401.467-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 419.075-AgR, Relator Ministro Marco Aurélio; REs 436.266-AgR e 437.240-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso; e REs 438.645-AgR e 439.015-AgR, Relator Ministro Celso de Mello.

Assim, frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.190-7 (1989)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLOS TEIXEIRA
ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO
ABDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.
Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.
Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.
Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.229-6 (1990)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : RAYMUNDA ROCCHIGIANI ROCHA
ADV.(A/S) : WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: A **controvérsia jurídica** objeto deste processo já foi **dirimida** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o **MS 21.610/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (RTJ 175/115-116), **fixou entendimento** consubstanciado em acórdão assim ementado:
“ADMINISTRATIVO. PENSÃO. EX-COMBATENTE. REVERSÃO. FILHA. ADCT, art. 53, II e III, parágrafo único. Lei 4.242, de 1963.

I. - O direito à pensão do ex-combatente é regido pela lei vigente por ocasião do óbito daquele. Tratando-se de reversão do benefício à filha, em razão do falecimento de sua mãe e viúva do ex-combatente, que a vinha recebendo, a lei a ser considerada é a Lei 4.242/63, vigente quando do óbito do ex-combatente, não obstante ter ocorrido o falecimento da viúva deste após a promulgação da CF/88, assim do art. 53, ADCT. A pensão a ser considerada, em tal caso, é a correspondente à deixada por um 2º Sargento (Lei 4.242/63, art. 30; Lei 3.765/60, art. 26).

II. - Precedente do STF: MS 21.707-DF, Plenário, 'DJ' de 13.10.95.

III. - Mandado de Segurança deferido.”
Cabe registrar que essa orientação **tem sido observada em sucessivas** decisões proferidas, **no âmbito** do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de questões essencialmente **idênticas** à versada na **presente** causa (**AI 391.593/RJ**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTEN-CE - **AI 398.718/RJ**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 438.772/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 471.177/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 359.764/RJ**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 368.226/PR**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.).

O acórdão impugnado nesta sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise do tema ora em exame.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.
Publique-se.
Brasília, 08 de novembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.321-7 (1991)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADV.(A/S) : MIRIAM MIDORI NAKA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADINEI FERNANDES
ADV.(A/S) : SHARON ELIZABETH LOCKLEY E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça do trabalho para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.
Alega-se violação aos artigos 109, I e 114, VI, da Carta Magna.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual competia à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.06.05 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. A decisão restou assim ementada:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX)EMPREGA-

DOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.”

Consta nos autos decisão de mérito proferida, em 22.08.01, pela justiça comum estadual (fls. 287-290).
Desse modo, verifica-se que a citada decisão é anterior à promulgação da EC nº 45, de 2004, devendo ser mantida a competência da justiça comum.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC) para julgar competente a justiça comum.
Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2006.
Ministro GILMAR MENDES
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.325-0 (1992)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : FÁTIMA APARECIDA COSTA ABE - ME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TARCÍSIO RODOLFO SOARES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BENEDITA ROSA MONTEIRO
ADV.(A/S) : FRANCISCA DE PAULA F. F. NASCIMENTO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reformou sentença que julgou o mérito da questão e entendeu pela competência da Justiça do Trabalho para ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho.

2. Consistente o recurso.
Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, “As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho” (CC nº 7.204, Rel. Min. CARLOS BRITTO, cf. Informativo nº 394/2005).

Na mesma oportunidade, entretanto, ficou ainda decidido que: “as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então”.

No caso, existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, a fim de que, cassado o acórdão impugnado, o Tribunal rejulgue o recurso, sem a premissa de que a ação é de competência da Justiça do Trabalho.

Publique-se. Int..
Brasília, 23 de novembro de 2006.
Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.392-6 (1993)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CENTRO MÉDICO ATHENA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JACIR DOMINGOS CAVASSOLA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- possibilidade de lei ordinária revogar isenção tributária concedida por lei complementar considerada materialmente ordinária --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da RCL n. 2.475-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso.
Determino o **sobrestamento** do presente feito até o julgamento final do aludido recurso.
Publique-se.
Brasília, 16 de novembro de 2006.
Ministro Eros Grau
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.398-5 (1994)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FRANCINE RIBEIRO OBERMEYER
ADV.(A/S) : MARINARA WISÓSKI MOYSÉS E OUTRO(A/S)
INTDO. : JOSÉ FRIEDRICH DORNELES

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2006.
Ministro Eros Grau
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.423-0 (1995)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA GERTRUDES MONERA COELHO
ADV.(A/S) : MÔNICA THEREZA BONIN LEAL

DECISÃO: Vistos, etc.
Cuida-se de recurso extraordinário contra decisão que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, por ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque o referido dispositivo previu a fixação diferenciada de percentual, a título de juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a funcionários e empregados públicos federais.

Pois bem, observo que o tema (constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) ainda não foi apreciado pelo Plenário desta excelsa Corte. Pelo que determino o sobrestamento do presente recurso, até que a matéria nele tratada seja definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Entretantes, permaneçam os autos na Secretaria deste excelso Tribunal.
Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.471-0 (1996)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DA FONSECA
ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que deu pela inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36, no que concerne à capitalização mensal dos juros.

O Superior Tribunal de Justiça já deu, com trânsito em julgado, provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal de juros.

De modo que está **prejudicado** este recurso extraordinário e assim o julgo.
Publique-se. Int..
Brasília, 23 de novembro de 2006.
Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.729-8 (1997)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : CINELÂNDIA CALÇADOS E CONFEC-
ÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

DECISÃO: RE contra acórdão que julgou constitucional a majoração da alíquota da COFINS, nos termos do artigo 8º da Lei 9.718/98.

Alega o RE, em síntese, violação do artigo 69 da Cons-
tituição Federal.

Decido.

O acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência deste Tribunal de que a alíquota da COFINS, embora instituída por lei comple-
mentar, pode ser alterada por lei ordinária. No julgamento da ADC 1, RTJ 156/721, o em. Relator, Ministro **Moreira Alves**, ressaltou em seu voto:

*“Suced, porém, que a contribuição social em causa, in-
cidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expres-
samente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo
pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado
outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a ex-
pansão da seguridade social.*

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por
Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei **for-
malmente complementar** - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe
dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se
aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto
essa lei, com relação aos dispositivos concernentes á contribuição
social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, **é ma-
terialmente ordinária**, por não tratar, nesse particular, de matéria
reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A
jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional
nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou
no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para
cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se
porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo
observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para
que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos
que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.”

Desse modo, não há falar em violação ao princípio da hier-
rarquia das leis - *rectius*, da reserva constitucional de lei comple-
mentar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material re-
servado às espécies normativas previstas na Constituição Federal.

De aplicar-se no ponto, **mutatis mutandis**, a tese de recente
decisão da Primeira Turma - RE 419.629, 23.05.06, **Pertence**, quando
se entendeu válida a revogação, por lei ordinária - L. 9.430/96 - de
isenção concedida por lei complementar: também, na espécie, a fi-
xação de alíquotas é matéria de lei ordinária.

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso ex-
traordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.782-4 (1998)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A
ADV.(A/S) : GUSTAVO CALÁBRIA RONDON E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELVIRA CÁSSIA DE REZENDE SEVERINO
SILVA
ADV.(A/S) : VINÍCIOS NOGUEIRA CAVALCANTI E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário é intempestivo. O acór-
dão recorrido foi publicado em 25.05.2005, quarta-feira (f. 165). O
prazo de interposição do RE iniciou em 30.05.2005, segunda-feira, e
expirou no dia 13.06.2005, segunda-feira. O RE só foi protocolado no
dia 14.06.2005 (f. 167).

Não conheço do RE.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.873-1 (1999)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
ADV.(A/S) : MARCELO FORTES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SÉRGIO AUGUSTO G. PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: RE contra acórdão que julgou válidas a am-
pliação da base de cálculo, a majoração da alíquota e o regime de
compensação da COFINS, nos termos dos arts. 3º e 8º da Lei
9.718/98.

Alega o RE, em síntese, violação dos arts. 145, § 1º; 150, II;
e 195, I (red. original), da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos RREE 346.084, **Ilmar**; 357.950, 358.273
e 390.840, **M. Aurélio**, Pleno, 09.11.2005, o Supremo Tribunal Fe-
deral declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98
por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei
ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição,
ainda vigente quando editada a lei ordinária.

Quanto ao argumento de que o regime de compensação di-
ferenciado da COFINS ofende os princípios da isonomia e da ca-
pacidade contributiva, este Tribunal, no julgamento do RE 336.134,
Ilmar, RTJ 185/352, entendeu que as alterações introduzidas pelo art.
8º da Lei 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é
legítima a diferenciação no regime de compensação.

Por fim, não procede o argumento de que a alíquota da
COFINS, instituída por lei complementar, não poderia ser alterada
por lei ordinária. No julgamento da ADC 1, RTJ 156/721, o em.
Relator, Ministro **Moreira Alves**, ressaltou em seu voto:

*“Suced, porém, que a contribuição social em causa, in-
cidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expres-
samente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo
pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado
outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a ex-
pansão da seguridade social.*

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por
Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei **for-
malmente complementar** - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe
dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se
aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto
essa lei, com relação aos dispositivos concernentes á contribuição
social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, **é ma-
terialmente ordinária**, por não tratar, nesse particular, de matéria
reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A
jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional
nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou
no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para
cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se
porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo
observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para
que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos
que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.”

Desse modo, não há falar em violação ao princípio da hier-
rarquia das leis - *rectius*, da reserva constitucional de lei comple-
mentar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material re-
servado às espécies normativas previstas na Constituição Federal.

De aplicar-se no ponto, **mutatis mutandis**, a tese de recente
decisão da Primeira Turma - RE 419.629, 23.05.06, **Pertence**, quando
se entendeu válida a revogação, por lei ordinária - L. 9.430/96 - de
isenção concedida por lei complementar: também, na espécie, a fi-
xação de alíquotas é matéria de lei ordinária.

Na linha dos precedentes, dou parcial provimento ao recurso
extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acór-
dão recorrido na parte em que julgou válida a ampliação da base de
cálculo da COFINS, nos termos do artigo 3º, § 1º, da L. 9.718/98.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.885-5 (2000)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO
RECDO.(A/S) : J STÊNIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : PAULO ANDRÉ ALBUQUERQUE BEZER-
RA

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja
decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - Rcl 2.475,
Relator o Ministro Carlos Velloso. Pelo que os presentes autos de-
verão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento da men-
cionada reclamação.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.915-1 (2001)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : NOVA VULCÃO S/A - TINTAS E VERNI-
ZES
ADV.(A/S) : FABIO ESTEVES PEDRAZA E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ANA MARIA VELOSO GUIMA-
RÃES

DECISÃO: RE contra acórdão que julgou válidas a am-
pliação da base de cálculo, a majoração da alíquota e o regime de
compensação da COFINS, nos termos dos arts. 3º e 8º da Lei
9.718/98.

Alega o RE, em síntese, violação dos arts. 145, § 1º; 150, II;
e 195, I (red. original), da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos RREE 346.084, **Ilmar**; 357.950, 358.273
e 390.840, **M. Aurélio**, Pleno, 09.11.2005, o Supremo Tribunal Fe-
deral declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98
por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei
ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição,
ainda vigente quando editada a lei ordinária.

Quanto ao argumento de que o regime de compensação di-
ferenciado da COFINS ofende os princípios da isonomia e da ca-
pacidade contributiva, este Tribunal, no julgamento do RE 336.134,
Ilmar, RTJ 185/352, entendeu que as alterações introduzidas pelo art.
8º da Lei 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é
legítima a diferenciação no regime de compensação.

Por fim, não procede o argumento de que a alíquota da
COFINS, instituída por lei complementar, não poderia ser alterada
por lei ordinária. No julgamento da ADC 1, RTJ 156/721, o em.
Relator, Ministro **Moreira Alves**, ressaltou em seu voto:

*“Suced, porém, que a contribuição social em causa, in-
cidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expres-
samente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo
pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado
outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a ex-
pansão da seguridade social.*

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por
Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei **for-
malmente complementar** - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe
dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se
aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto
essa lei, com relação aos dispositivos concernentes á contribuição
social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, **é ma-
terialmente ordinária**, por não tratar, nesse particular, de matéria
reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A
jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional
nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou
no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para
cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se
porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo
observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para
que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos
que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.”

Desse modo, não há falar em violação ao princípio da hier-
rarquia das leis - *rectius*, da reserva constitucional de lei comple-
mentar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material re-
servado às espécies normativas previstas na Constituição Federal.

De aplicar-se no ponto, **mutatis mutandis**, a tese de recente
decisão da Primeira Turma - RE 419.629, 23.05.06, **Pertence**, quando
se entendeu válida a revogação, por lei ordinária - L. 9.430/96 - de
isenção concedida por lei complementar: também, na espécie, a fi-
xação de alíquotas é matéria de lei ordinária.

Na linha dos precedentes, dou parcial provimento ao recurso
extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acór-
dão recorrido na parte em que julgou válida a ampliação da base de
cálculo da COFINS, nos termos do artigo 3º, § 1º, da L. 9.718/98.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.960-6 (2002)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : INCOMAF S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : MARIA ALBA PEREIRA NOLETO

DECISÃO: No caso dos autos o Superior Tribunal de Justiça
deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o
extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão tran-
sitou em julgado conforme certidão de fl. 293.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.035-3 (2003)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADV.(A/S) : SANDRO SVENTNICKAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JAIR JOSIAS BARREIROS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS SOMMARIVA E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a
matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial in-
terposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto
[artigo 21, IX, do RISTF].

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.283-6 (2004)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COS-
TA
RECDO.(A/S) : CARDIOANÁLISE - CENTRO DE ANÁLISE
CARDIOLÓGICA S/C LTDA
ADV.(A/S) : RENATO DE MAGALHÃES E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Vistos, etc.
Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - Rcl 2.475, Relator o Ministro Carlos Velloso. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento da mencionada reclamação.
Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.381-6 (2005)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA
RECDO.(A/S) : CENTRO PAULISTA DE NATAÇÃO SANTANA S/C LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : RUI GUIMARÃES VIANNA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a** e **b**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (f. 274):
“MANDADO DE SEGURANÇA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

I. Acolhida preliminar de legitimidade passiva da CEF. Posicionamento da maioria, vencido o relator.

II. As contribuições instituídas pela Lei Complementar nº. 110/2001 subsumem-se em regra-matriz constitucional. Inteligência do art. 149 da CF.

III. Inexigibilidade do recolhimento da contribuição incidente na despedida de empregado sem justa causa. Incompatibilidade com o princípio da capacidade contributiva.

IV. Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 2º da lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, 'b', da CF.

V. Recurso da União e remessa oficial desprovidos e recurso da Impetrante parcialmente provido.”

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 145, § 1º e 195, § 6º, da Constituição Federal.

Decido.
No julgamento da ADIn 2.556-MC, 9.10.2002, **Moreira Alves**, este Tribunal proferiu acórdão, assim ementado:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, “caput”, quanto à expressão “produzindo efeitos”, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, “ex tunc” e até final julgamento, a expressão “produzindo efeitos” do “caput” do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.”

Destaco, ainda, do voto do Relator:
“(…) tendo sido fixado, para o exame de liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, a elas não se aplica o disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o art. 150, III, 'b', da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício em que haja sido publicada a lei que as instituiu (…).”

Dessa forma, entenderam-se constitucionais e compatíveis com o princípio da capacidade contributiva as referidas contribuições, submetendo-as ao prazo estabelecido no art. 150, III, **b**, da constituição.

Na linha do precedente - que, embora relativo a decisão cautelar, tem sido endossado sem discrepância por ambas as Turmas do Tribunal -, dou parcial provimento ao recurso extraordinário(art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido na parte em que declarou inconstitucional a instituição das contribuições questionadas.

Brasília, 28 de novembro de 2006.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.445-6 (2006)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : PERPÉTUA REIS DE LIMA
ADV.(A/S) : MARCOS ERNANI SENER

DECISÃO: RE, **a** e **b**, contra acórdão proferido por Turma Recursal de Juizado Especial Federal do Estado do Rio Grande do Sul que concedeu o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, sob o argumento de que o recorrido preenchia todos os requisitos exigidos pela Lei 8.742/93.

Alega o RE que o art. 203, V, da Constituição Federal não é auto-aplicável e que não compete à Turma Recursal interpretar o § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não podendo adotar critérios próprios para aferir a capacidade para o trabalho e a aptidão para a vida independente do recorrido.

Decido.
É inviável o RE.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso - Lei 8.742/93 -; a alegada violação do dispositivo constitucional invocado seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Ademais, o Tribunal *a quo*, para concluir pela incapacidade ou não para o trabalho e para a vida independente, e pela observância do critério da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo *per capita*, definidos na L. 8.742/93, pautou-se nos fatos e nas provas que permeiam a lide, questões insusceptíveis de reexame na via extraordinária: incide a **Súmula** 279.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, caput, do C. Pr. Civil).

Brasília, 27 de novembro de 2006.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.458-8 (2007)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES MONTEIRO ROLIM
ADV.(A/S) : ANA LUCIA DELGADO REIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que, limitando os juros remuneratórios a 12% a.a. (doze por cento ao ano), se fundou em argumentos de ordem infraconstitucional e na auto-aplicabilidade do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Republicana (redação anterior à EC 40/2003).

2. Pois bem, a parte recorrente afirma que a Carta Magna, por meio do mencionado dispositivo, condicionava a cobrança de juros reais à prévia edição de lei regulamentadora.

3. Da leitura dos autos, observo que o recurso especial maneja simultaneamente à interposição do presente extraordinário foi provido, pelo Superior Tribunal de Justiça, para afastar a limitação da taxa de juros a 12% ao ano.

4. Tenho que deve ser aplicada ao caso, no tocante à questão constitucional, a Súmula 648 desta colenda Corte, *in verbis*:

“A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.”

Diante disso, ressaltando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, de acordo com o parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento para, mantidas as condições pactuadas, reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou auto-aplicável a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Carta Magna.

Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.470-7 (2008)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ARI RAMOS CASTRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO DE CAMPOS LOBO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia em torno da qual se debate nestes autos --- responsabilidade civil do Estado para indenização por danos materiais e morais, ocasionados pela falta de reajuste geral e anual da remuneração --- está submetida à apreciação da Segunda Turma do Supremo, no RE n. 424.584, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento final do aludido recurso.

Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.492-8 (2009)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : OLGA SAITO
RECDO.(A/S) : ILZA MARIA ROCHA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ADÃO NOGUEIRA PAIM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconheceu devido o pagamento de juros moratórios quando da atualização da conta de liquidação de precatório judicial.

Alega o RE violação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, e pede a exclusão dos juros de mora referentes ao período que vai de 1º de julho seguinte à expedição do precatório até a data do efetivo pagamento.

Decido.
Com o trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao recurso especial interposto pelo INSS, afastando a incidência de juros moratórios em precatório, no prazo previsto na Constituição, ficou sem objeto o recurso extraordinário, que julgo prejudicado (art. 21, IX, do RISTF).

Brasília, 24 de novembro de 2006.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.560-6 (2010)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA
RECDO.(A/S) : ARETUZA MIRANDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Vistos, etc.
O Estado do Rio Grande do Norte maneja recurso extraordinário, em face de acórdão do seu Tribunal de Justiça, com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Republicana.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem garantiu a servidor público estadual a incorporação do abono criado pela Lei nº 5.784/88 ao vencimento-base, para fins de incidência das vantagens pessoais a que ele, servidor, fizesse jus. Tal abono fora instituído pelo Estado potiguar com a finalidade de complementar a remuneração do servidor, nos casos em que esta fosse menor que o salário mínimo legal.

3. Pois bem, o recorrente alega, em essência, violação ao inciso IV do artigo 7º do Magno Texto.

4. Tenho que o apelo extremo merece acolhida, pois o aresto impugnado destoa da jurisprudência desta colenda Corte.

5. Com efeito, este nosso Tribunal entende que o salário mínimo não pode ser tomado como base de cálculo de qualquer outra relação jurídica de conteúdo pecuniário. Sabido que esse automático atrelamento opera como agente indutor da inflação e, nessa medida, termina por inibir a prolção de leis agregadoras de ganhos reais a ele, salário mínimo.

6. No caso, o abono variável foi criado para complementar o vencimento dos servidores e permitir que sua remuneração total não ficasse aquém do salário mínimo. Desse modo, toda vez que havia aumento no salário mínimo, também o abono era majorado, para garantir a percepção de remuneração total pelo menos igual àquele montante. Ora, nessa sistemática, permitir que as vantagens pessoais incidam sobre o abono significa firmar atrelamento automático do seu valor ao salário mínimo, atrelamento vedado pelo Constituinte originário.

7. No mesmo sentido e tratando de caso idêntico ao presente, aponto acórdãos de ambas as Turmas do STF:

“Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final).”

(RE 439.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, sem grifos no original)

“Agravos regimental em recurso extraordinário. 2. Vencimento. Salário-mínimo. Servidor Público. Complementação por abono. Reflexos. 3. Remuneração total não inferior ao salário-mínimo. Precedentes. 4. Agravos regimental a que se nega provimento.”

(RE 436.368-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes)

8. Consigno, finalmente, que embora não seja este o meu entendimento, rendo-me ao pensar majoritário dos eminentes Ministros da Casa.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão da Justiça Gratuita.

Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.574-6 (2011)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPEZ
RECDO.(A/S) : NEPHRON SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM NEFROLOGIA E PEDIATRIA LTDA
ADV.(A/S) : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão relativa à existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário está afeta ao Plenário nos autos da RCL 2.475, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final da aludida reclamação.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.645-9 (2012)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA
ADV.(A/S) : ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a constitucionalidade do § 1º do artigo 3º e do art. 8º e parágrafos, da Lei nº 9.718, de 28 de novembro de 1998.

Quanto à constitucionalidade do artigo 8º e parágrafos, da Lei nº 9.718, de 1998, o acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada por esta Corte. Nesse sentido, o RE 336.134, Pleno, Rel. Ilmar Galvão, DJ 16.05.03, assim ementado:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do quantum devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação.

Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia.

Não-conhecimento do recurso.”

No julgamento do RE 357.950, Rel. Marco Aurélio, Sessão de 09.11.05, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento acima citado e declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, em face do disposto no artigo 195, I, da Carta Magna, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 11 de dezembro de 1998.

O acórdão recorrido divergiu, tão-somente, da orientação firmada em relação ao § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Quanto ao inequívoco direito creditório frente à Fazenda Nacional, a quantificação deste crédito far-se-á mediante a devida documentação fiscal caracterizadora dos valores oportunamente recolhidos pela parte, sob plena possibilidade de fiscalização pelas autoridades fazendárias competentes.

Ademais, a restituição do indébito tributário tem disciplina legal própria (arts. 165 e ss. do CTN), inclusive no que diz com os encargos aplicáveis (art. 167 do CTN), salvo disposição contrária em legislação específica, e com o prazo quinquenal que pode abranger período anterior ao ajuizamento da ação (art. 168 do CTN). Estas regras são válidas independentemente da opção da parte quanto à forma de restituição dos valores: se como pagamento em pecúnia do montante a ser repetido, estas regras se articulam com aquelas do art. 100 da CF e sua correspondente disciplina processual civil; se sob a forma de compensação, dar-se-á observados os estritos limites e condições da respectiva legislação de regência vigente à época de sua implementação (art. 170 do CTN).

Eventual controvérsia surgida na oportunidade de cumprimento da decisão deverá ser dirimida pelo juízo da execução, sem prejuízo do eventual recurso aos mecanismos próprios da administração tributária. Neste sentido, o EDRE 422.005, 2ª T, Rel. Ellen Gracie, DJ 20.04.06.

Assim, conheço e dou parcial provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a aplicação do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.648-3 (2013)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES
RECDO.(A/S) : AMÉLIA RIBEIRO PEREIRA
ADV.(A/S) : CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES

DECISÃO: O Tribunal *a quo* prolatou acórdão no qual concede o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretense beneficiário não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, vez que possui renda *per capita* superior a ¼ do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade seria necessária a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do extraordinário. Incide a Súmula n. 279 do STF.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.682-3 (2014)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AMARILDA CARDOSO RODRIGUES
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO SANDER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que, limitando os juros remuneratórios a 12% a.a. (doze por cento ao ano), se fundou em argumentos de ordem infraconstitucional e na auto-aplicabilidade do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Republicana (redação anterior à EC 40/2003).

2. Pois bem, a parte recorrente afirma que a Carta Magna, por meio do mencionado dispositivo, condicionava a cobrança de juros reais à prévia edição de lei regulamentadora.

3. Da leitura dos autos, observo que o recurso especial manejado simultaneamente à interposição do presente extraordinário foi provido, pelo Superior Tribunal de Justiça, para afastar a limitação da taxa de juros a 12% ao ano.

4. Tenho que deve ser aplicada ao caso, no tocante à questão constitucional, a Súmula 648 desta colenda Corte, *in verbis*:

“A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.”

Diante disso, ressaltando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, de acordo com o parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento para, mantidas as condições pactuadas, reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou auto-aplicável a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Carta Magna, invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.777-3 (2015)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECDO.(A/S) : PROCECON ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA
ADV.(A/S) : ANDREZA DELLA GIUSTINA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - Rcl 2.475, Relator o Ministro Carlos Velloso. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento da mencionada reclamação.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.790-1 (2016)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : COGNIS BRASIL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NÁDIA MARA NADDEO TERRON E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA

DECISÃO: RE contra acórdão que julgou válidas a ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como a majoração da alíquota e o regime de compensação da COFINS, nos termos dos arts. 3º e 8º da Lei 9.718/98.

Alega o RE, em síntese, violação dos arts. 145, § 1º; 150, II; e 195, I (red. original), da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos RREE 346.084, **Ilmar**; 357.950, 358.273 e 390.840, **M. Aurélio**, Pleno, 09.11.2005, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 por entender que a ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição, ainda vigente quando editada a lei ordinária.

Quanto ao argumento de que o regime de compensação diferenciado da COFINS ofende os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, este Tribunal, no julgamento do RE 336.134, **Ilmar**, RTJ 185/352, entendeu que as alterações introduzidas pelo art. 8º da Lei 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação.

Por fim, não procede o argumento de que a alíquota da COFINS, instituída por lei complementar, não poderia ser alterada por lei ordinária. No julgamento da ADC 1, RTJ 156/721, o em. Relator, Ministro **Moreira Alves**, ressaltou em seu voto:

“*Sucedee, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.*

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.”

Desse modo, não há falar em violação ao princípio da hierarquia das leis - *rectius*, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal.

De aplicar-se no ponto, **mutatis mutandis**, a tese de recente decisão da Primeira Turma - RE 419.629, 23.05.06, **Pertence**, quando se entendeu válida a revogação, por lei ordinária - L. 9.430/96 - de isenção concedida por lei complementar: também, na espécie, a fixação de alíquotas é matéria de lei ordinária.

Na linha dos precedentes, dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil), para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do artigo 3º, § 1º, da L. 9.718/98.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.870-2 (2017)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : CPFL- COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADV.(A/S) : EDUARDO ELIAS PEREIRA DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RICARDO RODRIGUES GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO RAMIREZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afirmou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação de indenização por danos resultantes de acidente de trabalho, proposta contra o empregador, antes da Emenda Constitucional 45/2004.

Alega o RE, em síntese, a competência da Justiça Estadual.

Decido.

Certo, no julgamento do CC 7.204, 29.06.2005, **Britto**, o Supremo Tribunal assentou que, após a EC 45/04, é da competência da Justiça do Trabalho julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho.



No entanto, ambas as Turmas deste Tribunal têm aplicado o precedente Plenário somente nos casos em que ainda não tenha havido sentença de mérito (v.g. AI 506.325-AgR, 23.05.2006, 1ª T, **Peluso**; e RE 461.925-AgR, 04.04.2006, 2ª T, **Celso**), o que não ocorre na espécie, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido em apelação cível contra sentença do juiz de primeira instância que julgou procedente o pedido deduzido na inicial (f. 549/559).

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça Comum, e determinar a remessa dos autos ao Tribunal *a quo* para que prossiga no julgamento do feito.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.933-4 (2018)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : ISRAEL REDE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da cobrança de honorários advocatícios em execução contra a Fazenda Pública, em face do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01.

Pois bem, o Plenário deste excelso Tribunal (RE 420.816) declarou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01. Esta colenda Corte, conferindo ao dispositivo interpretação conforme, reduziu sua aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Constituição Republicana. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres ministros Carlos Velloso (Relator) e Marco Aurélio.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, rendo-me, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros do Supremo Tribunal Federal e dou provimento ao recurso. O que faço para declarar a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, excetuados os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, nos termos do § 3º do art. 100 da *Carta de Outubro*.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.991-1 (2019)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CESAR MACIEL RODRIGUES
RECD.(A/S) : SM TRADE LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que ao apreciar demanda referente às contribuições de que tratam os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº. 110/2001, decidiu que estas somente devem ser exigidas a partir de janeiro de 2002.

Alega o RE, em suma, violação do artigo 195, § 6º, da Constituição Federal.

Decido.

É inviável o RE. O Plenário deste Tribunal reconheceu, por maioria de votos, a natureza tributária das exações impugnadas, enquadrando-as na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição (v.g. ADIn 2.556, 09.12.2002, Plenário, **Moreira**).

Destaco do voto do Relator o seguinte trecho:

“(…) *tendo sido fixado, para o exame de liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, a elas não se aplica o disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o art. 150, III, 'b', da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício em que haja sido publicada a lei que os instituiu (...).*”

O acórdão recorrido ajusta-se a essa orientação.

Na linha do precedente - que, embora relativo a decisão cautelar, tem sido endossado sem discrepância por ambas as Turmas do Tribunal -, nego seguimento ao RE (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.062-6 (2020)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
ADV.(A/S) : PAULO ENÉAS DA SILVA PARANHOS NÉRIS
RECD.(A/S) : CARLA FARIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Acórdão cuja ementa ficou assim redigida (fls. 214):

“*ENSINO. ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. DESLIGAMENTO DE ALUNO.*

1. É ilegal desligamento de aluna feita em decorrência de mera presunção de que ela não seria capaz, nos semestres que lhe restavam de curso, de concluir os créditos faltantes com êxito, se demonstrado que havia possibilidade real de fazê-lo, sem exceder o limite de créditos admitido por período, pelo próprio regulamento da Universidade.

2. Apelação à qual se dá provimento.”

2. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao inciso I do art. 206, bem como ao art. 207, todos da Magna Carta.

3. Tenho que o recurso é manifestamente inadmissível. Isto porque os temas constitucionais tidos por violados não foram objeto de apreciação perante o Tribunal de origem, tampouco suscitados em sede de embargos de declaração. Pelo que o apelo extremo carece do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 desta excelsa Corte).

4. Por outro lado, a interposição pela alínea “c” do inciso III do art. 102 da *Carta de Outubro* pressupõe que o acórdão recorrido tenha julgado válida lei ou ato de governo local contestado em face da constituição, o que não ocorreu no caso.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.172-0 (2021)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : VAGNER DE SOUZA MEDEIROS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, tendo em vista que a matéria debatida nos autos (Exportação incentivada. Lei nº 8.034) aguarda a conclusão do julgamento do RE 183.130, Rel. Carlos Velloso, no Pleno desta Corte.

Publique-se. Aguarde-se na Secretaria Judiciária.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.219-0 (2022)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : WAGNER SAMPAIO ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLODOMIRO MARQUES

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **não** se revela viável, **eis** que o acórdão contra o qual se insurge **ajusta-se** à orientação jurisprudencial **firmada** pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, esta Suprema Corte, ao julgar o **RMS 22.307/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO (**RTJ 163/132-133**), **reconheceu assistir**, a todo o funcionalismo, **o direito** à extensão do reajuste de 28,86%, que havia sido concedido, unicamente, aos servidores militares, pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93.

O Supremo Tribunal Federal, no **precedente** mencionado, **proclamou** cuidar-se, o **reajuste em questão**, de “*revisão geral de remuneração*”, **devendo alcançar**, em consequência, em grau de indeterminação subjetiva, **tanto** os militares **quanto** os servidores civis da União, **nos termos** do que prescreve o art. 37, X, da Constituição da República, na redação **anterior** à que lhe foi dada pela EC nº 19/98.

É certo, no entanto, que o **Plenário** desta Corte, ao julgar os embargos de declaração opostos à decisão em causa (**RTJ 167/109-110**, Rel. p/ o acórdão Min. ILMAR GALVÃO), **firmou entendimento** no sentido de reconhecer a possibilidade de compensação do reajuste de 28,86% **com** os acréscimos decorrentes do **reposicionamento** concedido pela Lei nº 8.627/93 a determinadas categorias funcionais nela mencionadas.

Cumpre **ressaltar** que esta Suprema Corte vem entendendo, **ainda**, com apoio no postulado da isonomia, que **também** os militares, de **menor** patente ou graduação, **fazem jus à complementação** do reajuste mencionado, **embora** este houvesse sido outorgado, unicamente, aos servidores militares de **maior** grau hierárquico (**RE 403.395/BA**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **RE 419.223/DF**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 420.121/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 420.134/RS**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 436.201/RJ**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 436.266/RJ**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.).

Cabe acentuar, de outro lado, que a União Federal, **em momento posterior** à interposição do presente recurso extraordinário, **quando já esgotado** o concernente prazo recursal, **ingressou**, nesta Corte, com a petição de fls. 182, **na qual postula** “*seja reconhecido que o reajuste de 28,86% dado aos militares apresenta como termo final a data de 28 de dezembro de 2000, quando entrou em vigor a MP nº 2.131/2000, ato normativo que reestruturou o sistema remuneratório dos agentes militares*”.

Essa **nova** pretensão, **nos termos** em que exposta pela União Federal, **não se revela** suscetível de conhecimento, **pois** a matéria veiculada **em referida** petição **sequer foi debatida** no acórdão recorrido, **constituindo**, por isso mesmo, **tema estranho** ao objeto da controvérsia suscitada na **presente** sede recursal extraordinária.

Impende advertir, neste ponto, **na linha** da orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal, que o recurso extraordinário **apenas** deve ser apreciado **nos estritos limites materiais** em que a controvérsia constitucional **foi examinada** pelo Tribunal “*a quo*”, **sem possibilidade** de qualquer inovação temática, **porque inaplicável**, ao apelo extremo, o princípio “*jura novit curia*” (**RTJ 173/335**, Rel. Min. CELSO DE MELLO):

“*Não se aplica ao julgamento do recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio **jura novit curia.***”

(**RTJ 147/994-995**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“*No exame do recurso extraordinário, no Supremo Tribunal Federal, não é aplicável o princípio **jura novit curia***” (...).”

(**RE 99.978-ED/PR**, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO - **grifei**)

Isso significa que a atividade jurisdicional desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal, **em sede** de recurso extraordinário, **apresenta-se essencialmente limitada** pela matéria constitucional, **desde** que esta, **além** de suscitada **nas razões recursais** deduzidas pela parte recorrente (**RTJ 90/516, v.g.**) - **e não** mediante simples petição protocolada **fora** do prazo recursal -, **tenha sido** efetivamente prequestionada (**debatida**, portanto, **de modo expresso**, pelo acórdão recorrido).

Somente os temas de direito constitucional **versados no acórdão impugnado** (e **igualmente** veiculados **na petição de interposição** do recurso extraordinário) **revelar-se-ão** suscetíveis de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, cujo julgamento, no entanto, **não poderá** “*exceder os limites da devolução, apreciando questões não ventiladas na decisão recorrida (...)*” (ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO E ANTONIO SCARANCE FERNANDES, “**Recursos no Processo Penal**”, p. 298, item n. 196, 1996, RT).

Sendo assim, pelas razões expostas, **e observando** os estritos limites temáticos **que se contém** no acórdão recorrido, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.414-1 (2023)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ITAMBÉ PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÔNIA REGINA CANALE MAZIEIRO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA KEHDI

DECISÃO: RE contra acórdão que julgou válidas a ampliação da base de cálculo, a majoração da alíquota e o regime de compensação da COFINS, nos termos dos arts. 3º e 8º da Lei 9.718/98.

Alega o RE, em síntese, violação dos arts. 145, § 1º; 150, II; e 195, I (red. original), da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos RRE 346.084, **Ilmar**; 357.950, 358.273 e 390.840, **M. Aurélio**, Pleno, 09.11.2005, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição, ainda vigente quando editada a lei ordinária.

Quanto ao argumento de que o regime de compensação diferenciado da COFINS ofende os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, este Tribunal, no julgamento do RE 336.134, **Ilmar**, RTJ 185/352, entendeu que as alterações introduzidas pelo art. 8º da Lei 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação.

Por fim, não procede o argumento de que a alíquota da COFINS, instituída por lei complementar, não poderia ser alterada por lei ordinária. No julgamento da ADC 1, RTJ 156/721, o em. Relator, Ministro **Moreira Alves**, ressaltou em seu voto:

“*Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.*

*Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei **formalmente complementar** - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, **é materialmente ordinária**, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.*”

Desse modo, não há falar em violação ao princípio da hierarquia das leis - *rectius*, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal.

De aplicar-se no ponto, **mutatis mutandis**, a tese de recente decisão da Primeira Turma - RE 419.629, 23.05.06, **Pertence**, quando se entendeu válida a revogação, por lei ordinária - L. 9.430/96 - de isenção concedida por lei complementar: também, na espécie, a fixação de alíquotas é matéria de lei ordinária.

Na linha dos precedentes, dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a ampliação da base de cálculo da COFINS, nos termos da L. 9.718/98

Determino sejam compensados e distribuídos, proporcionalmente, os ônus da sucumbência, sendo os honorários fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.426-5 (2024)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : LEME ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Inviável o RE: incide, na hipótese, a **Súmula 732** (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96).

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.427-3 (2025)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN
RECDO.(A/S) : HOSPITAL DE CARIDADE DE CARAZINHO
ADV.(A/S) : OLÍVIO SANTIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão cuja ementa ficou assim redigida (fls. 105):

“**TRIBUTÁRIO. IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. REQUISITOS. CTN, ART. 14. ALCANCE DO BENEFÍCIO.**

1. A entidade filantrópica e sem fins lucrativos tem imunidade, nos termos do art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal, quanto ao recolhimento do Imposto de Importação e IPI, dela exigidos na condição de contribuinte, visto que preencheu os requisitos do art. 14 do CTN.

2. A imunidade conferida pelo art. 150, VI, c, da CF/88, abrange o IPI e o II, porquanto esses tributos incidem sobre bens que serão incorporados ao patrimônio da entidade, para utilização em atividades estritamente relacionadas com as suas finalidades essenciais.”

2. Pois bem, a parte recorrente alega violação à alínea “c” do inciso VI do art. 150 da Carta de Outubro.

3. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que o acórdão impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte. Jurisprudência segundo a qual “a imunidade prevista no art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos” (RE 243.807, Relator o Ministro Ilmar Galvão).

4. Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: AI 378.454-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa; RE's 388.158 e 448.732, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; AI 578.774, Relator o Ministro Eros Grau; RE 253.506-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes; e RE 385.084, Relator o Ministro Nelson Jobim.

Sendo assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.481-8 (2026)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S) : GLÁUCIA MIRANDA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SUDOESTE VEÍCULOS LTDA

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição de 1988, contra decisão da 1ª Vara Distrital da Comarca de Votorantim (SP).

2. Da leitura dos autos, observo que o Juízo *a quo* rejeitou os embargos infringentes e manteve a sentença de extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir, ante o ínfimo valor do débito executado.

3. Pois bem, a parte recorrente alega afronta ao art. 156 da Magna Carta.

4. Tenho que o recurso é manifestamente inadmissível. É que a solução da controvérsia exigiria o exame de matéria infraconstitucional. Pelo que a alegada ofensa à *Lei das Leis*, se existente, dar-se-ia de modo indireto ou reflexo, o que impede a abertura da via extraordinária. Decisões no mesmo sentido: AIs 467.404-AgR e 467.389-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie; AI 451.096-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; AI 453.604-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio; AI 464.957-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso; AI 448.238-AgR, Relator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence; e AI 419.794-AgR, de minha relatoria.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.483-4 (2027)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ALCIDES POLIDORO PÉRSIGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO MÜLLER DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deu pela competência da Justiça Comum para julgar pedido de complementação de aposentadoria na órbita da previdência privada.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto no artigo 114, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

A tese do acórdão impugnado está em conformidade com assentada orientação da Corte, segundo a qual não compete à Justiça do Trabalho conhecer de pedido de complementação de aposentadoria deduzido contra entidade de previdência privada, caso em que, à míngua da existência de relação de trabalho entre esta e o autor, competente é a Justiça Comum (**RE nº 175.673**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ 05.11.1999; **AI nº 568.667** e **AI nº 563.148**, Rel. Min. **CEZAR PELUSO**), como é no caso, onde o acórdão recorrido firmou que o “*como se vê, o que está, em discussão, não é eventual relação de trabalho entre as partes, mas a previdenciária, de natureza civil, já que em razão do plano de benefícios a que se vinculam os autores, quando ainda eram empregados.*” (fl. 322).

Dissentar dessa premissa factual do julgado exigiria reexame de fatos e provas, a cuja luz foi a questão decidida, o que é vedado na instância extraordinária (**súmula 279**).

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.614-4 (2028)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : LEONARDO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JUMAPI ADMINISTRADORA DE IDIOMAS S/C E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 102 da Carta de Outubro, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem negou a capitalização mensal dos juros. E assim o fez com base em fundamento de ordem infraconstitucional, como também em face da declaração, pela Corte Especial do TRF da 4ª Região, de inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n.º 2.170-36, por não atender aos requisitos previstos no art. 62 da Carta Magna.

3. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao dispositivo constitucional mencionado. Sustenta que ao Poder Executivo compete a consideração dos pressupostos de relevância e urgência na edição de medida provisória.

4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que não consta dos autos a decisão proferida no incidente de inconstitucionalidade, circunstância que o Supremo Tribunal Federal considera como ausência de prequestionamento e que, por si só, obsta o conhecimento do apelo extremo pela alínea “b” do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana.

5. Em palavras outras, a juntada do julgamento plenário, quando a deliberação do órgão fracionário não estiver suficientemente fundamentada, torna-se imprescindível, para efeito das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

6. Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: RE 122.701, Relator o Ministro Ilmar Galvão; AI 146.952-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; RE 201.891-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa e AI 218.606-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.729-9 (2029)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

RECTE.(S) : MULTIGRAIN COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO BALIEIRO LIMA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA KEHDI

DECISÃO: RE contra acórdão que julgou válida a ampliação da base de cálculo do PIS pelo art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.

Alega o RE, em síntese, violação do art. 195, I (red. original), da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos RREE 346.084, **Ilmar**; 357.950, 358.273 e 390.840, **M. Aurélio**, Pleno, 09.11.2005, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 por entender que a ampliação da base de cálculo do PIS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição, ainda vigente quando editada a lei ordinária.

Na linha dos precedentes, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a ampliação da base de cálculo do PIS, nos termos da L. 9.718/98.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.779-5 (2030)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**

RECTE.(S) : POSTO DO NENE LTDA

ADV.(A/S) : ISAIAS GRASEL ROSMAN

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social para o **PIS/PASEP** - Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - e a **COFINS** - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

2. Pois bem, a parte recorrente alega, em síntese, que os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98 são inconstitucionais.

3. Tenho que o recurso merece acolhida parcial. É que esta excelsa Corte, na Sessão Plenária de 09.11.2005, concluiu a análise do tema aqui discutido (RE 346.084, Relator o Ministro Ilmar Galvão; e REs 357.950, 358.273 e 390.840, Relator o Ministro Marco Aurélio). Ao fazê-lo, o Tribunal, por maioria de votos:

a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do **PIS** e da **COFINS**), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e

b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da **COFINS**, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da *Lei das Leis*.

Isso posto, e considerando as disposições do § 1º-A do art. 557 do CPC, aplico o entendimento Plenário e dou provimento parcial ao recurso apenas para afastar a aplicação do conceito de faturamento definido no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.785-0 (2031)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

RECTE.(S) : S.C.A. INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA

ADV.(A/S) : SILVANA M. GIACOMINI WERNER E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que ao apreciar demanda referente às contribuições de que tratam os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº. 110/2001, decidiu que estas somente devem ser exigidas a partir de janeiro de 2002.

Alega o RE, em síntese, a inconstitucionalidade das exações.

Decido.

O acórdão recorrido está em harmonia com a decisão plenária proferida na ADIn 2.556-MC, 9.10.2002, **Moreira Alves**, assim ementada:



“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.”

Na linha do precedente - que, embora relativo a decisão cautelar, tem sido endossado sem discrepância por ambas as Turmas do Tribunal -, nego seguimento ao RE (art. 557, caput, do C.Pr.Civil).

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.786-8 (2032)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : SIMEX SIQUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIO BROTT DE BARROS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ANDRÉA VIVACQUA CORRÊA DE OLIVEIRA PUGLIESE

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu constitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que dispôs sobre a ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.

A pretensão recursal merece acolhida. O acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 357.950/RS, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, uma vez que a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS por lei ordinária violou o art. 195, I, da Constituição (redação anterior à EC 20/98).

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 362.913/MG, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 353.121/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 356.471/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 410.830/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; e RE 391.451/PI, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, com base nos precedentes acima mencionados, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), para afastar a aplicação do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.

Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.828-7 (2033)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIO CHAGAS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA FONTES MELLO
ADV.(A/S) : SIAMER KEME DE MELO TOLENTINO

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 349.703. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.837-6 (2034)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CIA SEMEATO DE AÇOS - CSA
ADV.(A/S) : GILMAR LUÍS CORLASSOLI
RECDO.(A/S) : EVALDO POETA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE MARCOLIN

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em sede de agravo de instrumento, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, “As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho” (CC nº 7.204, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, cf. Informativo nº 394/2005).

Na mesma oportunidade, ficou ainda decidido que “as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então”.

No caso, não existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido esta de acordo com a jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.895-3 (2035)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : PAULO SOGAYAR JÚNIOR
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RODRIGO HENRIQUE FERNANDES
ADV.(A/S) : CLÁUDIA REGINA GOZZI
INTDO.(A/S) : LEÃO DE OURO CARGA E DESCARGA EM GERAL S/C LTDA

DECISÃO

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO - MATÉRIA SUMULADA.

1. O Pleno aprovou o Verbete nº 736 da Súmula, com a seguinte redação:

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

2. Diante da sedimentação da jurisprudência, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.058-3 (2036)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADV.(A/S) : SÉRGIO MARTIN VIDAL FRANÇA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JÚLIA SATIKO NARIMOTO
ADV.(A/S) : ANDRÉ FERREIRA ZOCCOLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reformou sentença que julgou o mérito da questão e entendeu pela competência da Justiça do Trabalho para ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho.

2. Consistente o recurso.

Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, “As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho” (CC nº 7.204, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, cf. Informativo nº 394/2005).

Na mesma oportunidade, entretanto, ficou ainda decidido que: “as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então”.

No caso, existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, a fim de que, cassado o acórdão impugnado, o Tribunal rejulgue o recurso, sem a premissa de que a ação é de competência da Justiça do Trabalho.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.107-5 (2037)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADV.(A/S) : GILBERTO PAZ GUASPARI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : FERNANDO VICENZI

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 423.768, Relator o Ministro Marco Aurélio. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado processo.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.304-3 (2038)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO PRADO HERRERO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALEXANDRE ALVES CARDOSO
ADV.(A/S) : JOSÉ MARCONI CASTELO DA SILVEIRA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de agravo de instrumento, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, “As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho” (CC nº 7.204, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, cf. Informativo nº 394/2005).

Na mesma oportunidade, ficou ainda decidido que “as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então”.

No caso, não existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido esta de acordo com a jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.313-2 (2039)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO
RECDO.(A/S) : JAIR LOPES
ADV.(A/S) : RICARDO MARCHI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 417.200, Relator o Ministro Marco Aurélio. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.533-0 (2040)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SOLANGE DE LOURDES JOVANOVIH NOTARIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LAURA MARCHETTO BAPTISTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na letra “a” do inciso III do art. 102 da Carta de Outubro, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão que entendeu cabível a expedição de precatório em relação à parte incontroversa de execução contra a Fazenda Pública.

2. Pois bem, a parte recorrente alega que foram violados o caput do art. 37 e os §§ 1º e 4º do art. 100 da Magna Carta.

3. Tenho que o recurso é manifestamente inadmissível. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial simultaneamente interposto com o apelo extremo (fls. 123/124, 140/145 e 180/188). Presente esta moldura, permanecem incólumes os fundamentos infraconstitucionais do acórdão impugnado. O que atrai, *mutatis mutandis*, a incidência da Súmula 283 desta colenda Corte. Súmula cujo teor é o seguinte:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.558-5 (2041)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : LEANDRO MICHEL ANTONELLO PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : RÔMULO JOSÉ ALMEIDA PRATES DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : TATIANE OLLÉ COLMAM

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que limitou a 12% ao ano a taxa de juros reais.

Sustenta o recorrente que houve ofensa à norma do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, a qual seria de eficácia contida, dependente de lei complementar, ainda não editada.

2. Consistente o recurso.

Nos termos da **súmula 648**, “a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

3. Isto posto, valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. Convalido, nesse ponto, a distribuição dos ônus da sucumbência operada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.583-6 (2042)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : RUI GUIMARÃES VIANNA E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ROBERTO HAIDAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO HATSUZO TOUMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão das partes recorrentes (Caixa Econômica Federal e União).

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, os extraordinários perderam o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicados os presentes recursos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.757-0 (2043)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ANDERSON LUIS CHARELLO
ADV.(A/S) : PAULO FERNANDO PAULUK

DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi deduzido por Advogado que **não dispõe** de procuração nos autos.

Cabe ter presente, na espécie ora em exame, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, **por mais de uma vez**, já enfatizou **não se revelar** suscetível de conhecimento o recurso - **qualquer** recurso, **inclusive** o apelo extremo - interposto por Advogado **que não possui**, no processo, o **necessário** instrumento de mandato judicial, **nem haja protestado** por sua oportuna apresentação (RTJ 103/344 - RTJ 116/698 - RTJ 121/835 - RTJ 129/1295 - RTJ 132/450 - RTJ 137/461):

“O recurso extraordinário interposto por Advogado **sem procuração** constitui ato processual juridicamente inexistente.

Não é aplicável ao recurso extraordinário a norma inscrita no art. 13 do Código de Processo Civil, razão pela qual a **ausência** do necessário instrumento de mandato judicial **legítima**, quando imputável a omissão ao Advogado da parte recorrente, o **não-conhecimento** do apelo extremo interposto. **Precedentes do STF.**”

(RTJ 160/1069-1070, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Na realidade, esse entendimento - que **reflete** orientação jurisprudencial **prevalecente** no âmbito desta Suprema Corte (**AI 224.747-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 170.572-AgR/SP**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 238.031/SP**, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA - **SS 770-AgR/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*) - identifica, na situação ora em exame, uma típica hipótese de **inexistência** do próprio ato processual de recorrer:

“**Reputa-se inexistente o recurso**, se o advogado que o interpôs **não possui procuração** nos autos, **nem protestou** pela sua juntada posterior, como permite a norma processual.”

(**AI 180.406-AgR-ED/PR**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - grifei)

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.859-2 (2044)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : HIDELLUKI MITUSHIMA
ADV.(A/S) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
ADV.(A/S) : VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de embargos interposto pelo ora recorrente, sob o fundamento de que ele não preenche os requisitos previstos no artigo 894 da CLT.

2. O recorrente alega violação do disposto no artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição do Brasil.

3. O Supremo firmou entendimento no sentido de que “a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta” [AI n. 579.374, de que fui relator, DJ de 29.8.06].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro Eros Grau

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.882-7 (2045)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : EQUIPE M ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL LTDA
ADV.(A/S) : EMILSON NAZÁRIO FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFM - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA

DECISÃO: O Supremo iniciou o exame de agravo regimental interposto contra a decisão do Ministro Carlos Velloso que indeferiu pedido liminar na RCL n. 2.475. O objeto da controvérsia é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a isenção tributária, concedida pela Lei Complementar n. 70/91 às sociedades prestadoras de serviço, não pode ser revogada por lei ordinária.

2. A União sustenta que o provimento judicial do STJ ofendeu a autoridade da decisão proferida pelo STF nos autos da ADC n. 1, tendo em vista que desse julgado teria decorrido a conclusão de que a LC 70/91 é materialmente ordinária. Dessa forma, por ser complementar apenas no aspecto formal, seria legítima a sua revogação por lei ordinária.

3. O Ministro Carlos Velloso, contrapondo-se às alegações da Fazenda Nacional, negou provimento ao agravo regimental, ressaltando que “o Tribunal, no julgamento da ADC 1/DF, não decidira no sentido de que a LC 70/91 seria materialmente lei ordinária ou apenas formalmente complementar”. Essa afirmação caracterizaria apenas um “fundamento *obiter dictum*, que não integra o dispositivo da decisão, nem se sujeita ao efeito vinculante” [Informativo n. 335].

4. A composição da lide objeto deste recurso depende da conclusão a que o Pleno chegar a propósito da existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário.

A análise da questão está suspensa em face de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Determino o **sobrestamento** deste feito.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro Eros Grau

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.894-1 (2046)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MARIA DO SOCORRO MOREIRA DE AMORIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELA CRISTIANE DOS REIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a competência para processar e julgar pedido de indenização por danos patrimoniais e morais, decorrentes de acidente do trabalho, deduzido pelo empregado em face de seu (ex-)empregador.

2. Pois bem, a questão foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204, de que fui Relator (Sessão de 29.06.05, acórdão publicado no DJ de 09.12.2005). Na oportunidade, revendo sua própria jurisprudência, o STF concluiu que a Magna Carta conferiu tal competência à Justiça do Trabalho, por meio do art. 114, já em sua redação originária.

3. Não obstante, **como imperativo de política judiciária**, a Corte decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC nº 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça especial na matéria em apreço.

4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, **em prol da segurança jurídica**, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, **com a delimitação precisa dos respectivos efeitos**, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. **O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.**

5. Para o fim de salvaguardar tão alta função, assentou-se que o novo entendimento atinge apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual e que estejam pendentes de julgamento de mérito. É dizer: **as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.**

6. No caso, apreciado o mérito do pedido anteriormente ao advento da EC nº 45/04 (sentença de fls. 1989/1997), firmada está a competência da Justiça paulista.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557, dou provimento ao recurso e determino o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para regular processamento da apelação interposta pela autora, ora recorrida.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.072-4 (2047)

PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JANE MARIA NETTO DE MAGALHÃES ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALESSANDRA PRATA MARTINS E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 149.598/2006

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Caixa Econômica Federal formula desistência do recurso extraordinário acima identificado.

Registro a existência de poderes especiais para desistir outorgados à subscritora da peça.

3. Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza os efeitos legais.

4. Publiquem.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.205-1 (2048)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ERNI ROSIANE PEREIRA MÜLLER E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : DIRLEI TEREZINHA MÜLLER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DIRLEI TEREZINHA MÜLLER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.06.93, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.



Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.222-1 (2049)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : OSMAN FREIRE REBELLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LIZZIANE APARECIDA GAYA CABIDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida neste processo --- condenação em honorários advocatícios em ações relativas ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, redação dada pela Medida Provisória n. 2.164-40 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.736, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Determino o **sobrestamento** do presente feito até o julgamento de mérito na referida ação direta.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.263-8 (2050)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECTE.(S) : ROGÉRIO DE SOUZA SANTOS
ADV.(A/S) : ELENILZA DA COSTA MELO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que tratou do seguinte tema: a inconstitucionalidade do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97.

2. Ocorre que, a matéria, apesar de submetida à apreciação do Plenário desta Corte, ainda não foi definitivamente decidida, de modo que se torna necessário o sobrestamento do feito até que seja concluído o julgamento do **RE nº 453.740**, Rel. **Min. GILMAR MENDES**.

3. Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até que referida matéria seja definitivamente decidida pelo Plenário desta Corte.

Publique-se. Int..

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.520-3 (2051)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ANDREA LOLLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VALMIR DE CASTRO
ADV.(A/S) : JANETE ESPÍNDOLA CARMONA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão que, fundando-se na auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição e em legislação infraconstitucional, limitou a 12% ao ano os juros incidentes sobre o débito.

Alega o RE que, ao assim decidir, o julgado violou o artigo 192, § 3º, da Constituição e discrepou da jurisprudência do Supremo Tribunal de que o dispositivo constitucional carece de complementação legislativa.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva, deu provimento ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para declarar a validade da taxa de juros remuneratórios pactuada pelas partes.

Quanto ao fundamento constitucional, aplicável, na hipótese, a **Súmula 648 (A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar)**.

Destaco que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003.

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido na parte em que deu aplicabilidade imediata ao art. 192, § 3º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.562-9 (2052)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : CARBOCLORO S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADV.(A/S) : FÁBIO GARUTI MARQUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão que julgou as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001 legítimas e exigíveis no mesmo exercício financeiro em que publicada a referida lei.

Alega o RE, em síntese, a inconstitucionalidade das referidas exações, e, ainda, que caso fossem constitucionais estariam subordinadas ao prazo a que alude o art. 150, III, b, da constituição.

Decido.

No julgamento da ADIn 2.556-MC, 9.10.2002, **Moreira Alves**, este Tribunal proferiu acórdão, assim ementado:

“*Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.*”

- *A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.*

- *Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.*

- *Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.*

- *Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, “caput”, quanto à expressão “produzindo efeitos”, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.*

Liminar deferida em parte, para suspender, “ex tunc” e até final julgamento, a expressão “produzindo efeitos” do “caput” do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.”

Destaco, ainda, do voto do Relator:

“(…) tendo sido fixado, para o exame de liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, a elas não se aplica o disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o art. 150, III, ‘b’, da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício em que haja sido publicada a lei que as instituiu (...).”

Dessa forma, declarou-se a constitucionalidade das referidas contribuições, submetendo-as ao prazo estabelecido no art. 150, III, b, da constituição.

Na linha do precedente, dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido na parte em que considerou as contribuições exigíveis no mesmo exercício financeiro em que publicada a lei complementar.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.602-1 (2053)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ORICA BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARCELO LUIZ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reformou sentença que julgou o mérito da questão e entendeu pela competência da Justiça do Trabalho para ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho.

2. Consistente o recurso.

Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, “*As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho*” (CC nº 7.204, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, cf. Informativo nº 394/2005).

Na mesma oportunidade, entretanto, ficou ainda decidido que: “*as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então*”.

No caso, existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conhecimento do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, a fim de que, cassado o acórdão impugnado, o Tribunal rejlgue o recurso, sem a premissa de que a ação é de competência da Justiça do Trabalho.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.680-3 (2054)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : TOMÁS FLORIANI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SIMONE GASPAR DA SILVA
ADV.(A/S) : ARY NESTOR JAEGER NETO

DECISÃO: RE, a, contra acórdão que, fundando-se na auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição e em legislação infraconstitucional, limitou a 12% ao ano os juros incidentes sobre o débito.

Alega o RE que, ao assim decidir, o julgado violou o artigo 192, § 3º, da Constituição e discrepou da jurisprudência do Supremo Tribunal de que o dispositivo constitucional carece de complementação legislativa.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva, deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para declarar a validade da taxa de juros remuneratórios pactuada pelas partes.

Quanto ao fundamento constitucional, aplicável, na hipótese, a **Súmula 648 (A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar)**.

Destaco que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003.

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido na parte em que deu aplicabilidade imediata ao art. 192, § 3º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.784-2 (2055)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO FERREIRA CORRÊA
ADV.(A/S) : MAURO DORIGATTI

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que, limitando os juros remuneratórios a 12% a.a. (doze por cento ao ano), se fundou na auto-aplicabilidade do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Republicana (redação anterior à EC 40/2003).

2. Pois bem, a parte recorrente afirma que a Magna Carta, por meio do mencionado dispositivo, condicionava a cobrança de juros reais à prévia edição de lei regulamentadora.

3. Tenho que deve ser aplicada ao caso, no tocante à questão constitucional, a Súmula 648 desta colenda Corte, *in verbis*:

“**A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.**”

Diante disso, ressaltando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, de acordo com o parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento para, mantidas as condições pactuadas, reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou auto-aplicável a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Carta Magna.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.923-3 (2056)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ EDGAR ALVES FERREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO BERNARDI

DECISÃO: RE, a, contra acórdão que, fundando-se na auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição e em legislação infraconstitucional, limitou a 12% ao ano os juros incidentes sobre o débito.

Alega o RE que, ao assim decidir, o julgado violou o artigo 192, § 3º, da Constituição e discrepou da jurisprudência do Supremo Tribunal de que o dispositivo constitucional carece de complementação legislativa.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva, deu provimento ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para declarar a validade da taxa de juros remuneratórios pactuada pelas partes.

Quanto ao fundamento constitucional, aplicável, na hipótese, a **Súmula** 648 (A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar).

Destaco que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003.

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido na parte em que deu aplicabilidade imediata ao art. 192, § 3º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.997-7 (2057)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : OLIZANDRA MARILIA DE SOUZA

ADV.(A/S) : JURANDIR GONÇALVES

DECISÃO: RE, a, contra acórdão que, fundando-se na auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição e em legislação infraconstitucional, limitou a 12% ao ano os juros incidentes sobre o débito.

Alega o RE que, ao assim decidir, o julgado violou o artigo 192, § 3º, da Constituição e discrepou da jurisprudência do Supremo Tribunal de que o dispositivo constitucional carece de complementação legislativa.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva, deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para declarar a validade da taxa de juros remuneratórios pactuada pelas partes.

Quanto ao fundamento constitucional, aplicável, na hipótese, a **Súmula** 648 (A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar).

Destaco que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003.

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido na parte em que deu aplicabilidade imediata ao art. 192, § 3º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.024-0 (2058)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : FAUKAN - LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA

ADV.(A/S) : MAURÍCIO SILVEIRA LOCATELLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.055-0 (2059)

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : JOSÉ NILTON LEITE DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : DAISY MARIA MONTENEGRO MACÊDO

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pela ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto [artigo 21, IX, do RISTF].

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro Eros Grau

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.066-5 (2060)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : FLAVIO LUIS DE SOUZA

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 468.352, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Ministro Eros Grau

Relator

MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.085-1 (2061)

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : WASHINGTON TOURINHO

ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA PEDROSA

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar postulações recursais deduzidas pelas **mesmas partes em causas idênticas** à que ora se examina, **entendeu incabíveis** os recursos extraordinários **interpostos** pela União Federal e pela FUNAI, **porque**, além de **ausente** o requisito do prequestionamento explícito, a Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Amazonas/Roraima **decidiu** o litígio **com apoio** em legislação **meramente ordinária, a autorizar**, desse modo, o reconhecimento de que a **suposta** ofensa ao texto constitucional, acaso existente, ter-se-ia dado por via reflexa (**RE 472.086/AM**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 472.260/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 472.338/AM**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 475.828/AM**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 475.831/AM**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

Cabe assinalar, ainda, que esta Corte, nas decisões mencionadas, **também não conheceu** dos recursos extraordinários em questão, **porque** os acórdãos recorridos **julgaram** a controvérsia **à luz** dos fatos e das provas existentes nos autos, **o que obsta - na linha** do enunciado constante da Súmula 279/STF - **o conhecimento** do apelo extremo.

O **presente** caso **identifica-se**, sob os aspectos ora destacados (ausência de prequestionamento, ofensa reflexa e reexame de substrato fático-probatório), **com os precedentes** que venho de referir, **motivo pelo qual** esta causa **deve** merecer **igual** julgamento.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** dos presentes recursos extraordinários, restando **prejudicada**, em consequência, **a apreciação** dos pedidos de medida cautelar.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.103-3 (2062)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : ANDERSON DOS SANTOS BARBOSA

ADV.(A/S) : CYNTHIA MOTTA DE SOUZA ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 468.352, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

Ministro Eros Grau

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.112-2 (2063)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : GUARACIABA DOS SANTOS FERREIRA

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

A União maneja recurso extraordinário em face de acórdão da 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal no Rio de Janeiro, com suporte na alínea “b” do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana.

2. Da leitura da peça recursal, observo que a recorrente afirma o cabimento do apelo extremo “*tendo em vista a expressa declaração de inconstitucionalidade do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, contida na decisão recorrenda, a teor do Enunciado nº 32 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro*” (sic., fls. 65).

3. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isto porque do *decisum* impugnado não consta nenhuma declaração de inconstitucionalidade de qualquer dispositivo que seja. Também não houve uma só menção ao referido art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. É dizer: o tema suscitado no apelo extremo carece do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

4. Confira-se, a propósito, entre outros precedentes, o RE 484.067-AgR-ED, de minha relatoria.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.145-9 (2064)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS

ADV.(A/S) : SANDRA LUIZA FELTRIN

ADV.(A/S) : IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto [artigo 21, IX, do RISTF].

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministro Eros Grau

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.451-2 (2065)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : OLÍVIA MARIA DOS SANTOS

ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : LABORATÓRIO FAILLACE LTDA

ADV.(A/S) : EMÍLIO ROTHFUCHS NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O TST manteve decisão do Tribunal Regional do Trabalho, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

4. Alega-se neste recurso extraordinário violação do disposto nos artigos 5º, XIII; 6º; 7º, I; 193; 195 e 201 da Constituição do Brasil.

5. O Plenário do Supremo, no julgamento da ADI n. 1.721, Relator o Ministro Carlos Britto, Sessão do dia 11.10.06, declarou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da CLT, na redação que lhe foi conferida pelo artigo 3º da MP 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528/97, que dispõe que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício.

6. A 1ª Turma deste Tribunal, antes mesmo do julgamento da ADI, já havia decidido nesse sentido: RE n. 449.420, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 14.10.05.

Dou provimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para cassar o acórdão impugnado e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que realize novo julgamento do recurso, sem, contudo, considerar a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue automaticamente o contrato de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Ministro Eros Grau

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.452-1 (2066)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO

RECDO.(A/S) : NORALDINO APARECIDO DA SILVA

ADV.(A/S) : DANIEL BARBOSA FRANCISCO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356-STF.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, DJ de 4.6.99]. A respeito do tema, transcrevo a ementa do julgado proferido no AI n. 221.355-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 5.3.99:



“EMENTA: Agravo Regimental.
- Não tem razão o agravante. Só se dispensa, para efeito de prequestionamento de questão constitucional, a indicação do dispositivo constitucional em causa, quando o acórdão recorrido, embora sem referi-lo, julga a questão constitucional a ele relativa porque é ela a questão que foi discutida no recurso objeto de seu julgamento. [...]”.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.538-1 (2067)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LO-PES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DEILDO CAVALCANTE DA SILVA
ADV.(A/S) : JEFERSON GONÇALVES

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a competência para processar e julgar pedido de indenização por danos patrimoniais e morais, decorrentes de acidente do trabalho, deduzido pelo empregado em face de seu (ex-)empregador.

2. Pois bem, a questão foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204, de que fui Relator (Sessão de 29.06.05, acórdão publicado no DJ de 09.12.2005). Na oportunidade, revendo sua própria jurisprudência, o STF concluiu que a Magna Carta conferiu tal competência à Justiça do Trabalho, por meio do art. 114, já em sua redação originária.

3. Não obstante, **como imperativo de política judiciária**, a Corte decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC nº 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça especial na matéria em apreço.

4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, **em prol da segurança jurídica**, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, **com a delimitação precisa dos respectivos efeitos**, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. **O escopo é preservar os jurisdictionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto**.

5. Para o fim de salvaguardar tão alta função, assentou-se que o novo entendimento atinge apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual e que estejam pendentes de julgamento de mérito. É dizer: **as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então**.

6. No caso, apreciado o mérito do pedido anteriormente ao advento da EC nº 45/04, conforme noticiado no aresto recorrido (fls. 88/91), firmada está a competência da Justiça paulista.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso para determinar o regular prosseguimento da ação perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.688-4 (2068)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : VANNI LANÇONI SMANIOTTO
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

- Determino o sobrestamento deste processo.
- À Assessoria, para o devido acompanhamento.
- Publiquem.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.840-2 (2069)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HELENA DIAS LEÃO COSTA
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA ALVES
ADV.(A/S) : OLIVIA WILMA MEGALE BERTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que julgou procedente pedido de benefício assistencial.

Sustenta o recorrente a ocorrência de violação ao disposto no art. 203, V, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

O acórdão recorrido afastou a aplicação do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que fixou critérios objetivos para a concessão do benefício assistencial. Tal decisório afronta orientação assentada pelo Plenário desta Corte, que deu pela constitucionalidade da norma (cf. **ADI nº 1.232**, red. p/ o acórdão Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 01.06.2001).

A espécie está abrangida pelo âmbito de eficácia desse julgamento, porque implica sempre concessão do benefício a necessitado cuja renda familiar mensal *per capita* está **além** do limite estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, em descompasso com a jurisprudência já assente da Corte (**Rcl nº 2.303 e Rcl nº 2.303-Agr**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, j., respectivamente, em 28/03/2003 e 13/05/2004; **Rcl nº 2.733**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, j. em 01/12/2004; **Rcl nº 2.298**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, j. em 04/06/2004), qualquer que seja a fundamentação adotada, como invocação do art. 34, § único, da Lei nº 10.741/2003 (**Rcl nº 3.153**, Rel. Min. **CEZAR PELUSO**, DJ de 05/05/2005), das Leis nºs 9.533/97 e 10.689/03 (**Rcl nº 3.990**, Rel. Min. **CEZAR PELUSO**, DJ de 02/02/2006), ou de “*gastos com medicamentos*” (**Rcl nº 4.157**, Rel. Min. **CEZAR PELUSO**, DJ de 06/04/2006).

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e lhe dou provimento, para julgar improcedente o pedido de benefício assistencial, invertidos os ônus da sucumbência, salvo benefício de justiça gratuita. Int..

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.029-6 (2070)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : SÔNIA LAZARETTE DE CARVALHO

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

- Determino o sobrestamento deste processo.
- À Assessoria, para o devido acompanhamento.
- Publiquem.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.085-7 (2071)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : JORGE DE MORAES SOARES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.139-0 (2072)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO ELVIRA
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná que declarou inexistível tarifa de assinatura mensal de linha telefônica e condenou a ora recorrente à restituição de valores pagos.

À recorrente, com base no art. 102, III, a, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, 21, XI, 37, caput e XXI e 175, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais suscitados no apelo extremo não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmula 282**).

Em caso análogo o Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** ainda ponderou:

“Os dispositivos constitucionais tidos como violados não foram utilizados nas razões de decidir do acórdão recorrido. Ausente, portanto, o prequestionamento das normas invocadas no recurso extraordinário, sendo, pois, inútil a tentativa do ora recorrente de forçar, nos embargos declaratórios, a adoção desse fundamento pelo tribunal a quo” (**AI 490.457**, julgado em 26.04.04).

Outrossim, o acórdão impugnado decidiu a causa, com base no conjunto fático-probatório, e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Ademais, é assente o entendimento, desta Corte, no sentido de que “*em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*” (**AI nº 372.358-AgrR**, Rel. Min. **CELSON DE MELLO**, DJ de 11.06.02).

Quanto a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, é orientação assente na Corte que “*o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário*.” (**RE 520.942**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ 05.08.2005; **AI 504.998-ED**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ 17.10.2005; **AI 135.632-AgrR**, Rel. Min. **CELSON DE MELLO**; **AI 437.139-AgrR**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**; **AI 418.766-AgrR**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**; **AI 430.042-AgrR**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.182-9 (2073)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : EDGAR FRANCISCO DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual do benefício previdenciário para 100%.

- Determino o sobrestamento deste processo.
- À Assessoria, para o devido acompanhamento.
- Publiquem.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.300-7 (2074)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.328-7 (2075)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF/RS
ADV.(A/S) : MARCELO GARCIA DA CUNHA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.355-4 (2076)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSELHE AGUIAR DE ONORATO
ADV.(A/S) : JOSÉ FAGUNDES JUNIOR

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 468.352, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministro Eros Grau
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.362-7 (2077)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOSUÉ EUGÊNIO WERNER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RAPHAEL ROCHA LOPES
ADV.(A/S) : RAPHAEL ROCHA LOPES

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DEFEITO DE FORMA - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO ACÓRDÃO RELATIVO AO INCIDENTE - PRECEDENTE: RE 121.487-CE - PLENO - RELATOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA Nº 133/459.

1. Conquanto atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade, este extraordinário não está a merecer seqüência. O que o decidido por órgão fracionado, ou seja, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, repousa em acórdão do Órgão Especial, relativo à arguição de inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 2001.71.00.004856-0/RS. Todavia, não houve a juntada do inteiro teor do provimento judicial que serviu de esteio à decisão. Os reiterados pronunciamentos desta Corte são em tal sentido, revelando-se o caso padrão no acórdão proferido pelo Plenário no recurso extraordinário nº 121.487-CE, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, cujo acórdão está publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 133/459.

2. Diante do quadro supra, nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.380-5 (2078)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CLETO MARINHO DA SILVA JUNIOR
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 468.352, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

Ministro Eros Grau
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.390-2 (2079)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : GÁBIA GUIMARÃES SALES
ADV.(A/S) : IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra assim ementado (fl. 148): “ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DE QUINTOS/DÉCIMOS TRANSFORMADAS EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA-VPNI (ART. 15, §1º, DA LEI Nº

9.527/97). INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. FUNÇÃO COMISSONADA EXERCIDA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO: CORRELAÇÃO COM A FUNÇÃO CORRESPONDENTE NO PODER EXECUTIVO (ART. 10, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 8.911/94). PEDIDO IMPROCEDENTE: APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O STF firmou orientação jurisprudencial no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, que pode ser alterado no interesse da Administração, ressalvados o direito adquirido e a irredutibilidade de vencimentos.

2. A transformação das parcelas de quintos/décimos incorporadas à remuneração do(a,s) autor(a,es) em vantagens pessoais nominalmente identificadas, passando a ser reajustadas de acordo com a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527/97, não fere os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (Precedentes deste Tribunal).

3. A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário (art. 10, § 1º, da Lei nº 8.911/94).

4. O(A,s) autor(a,es), servidor(a,es) ocupante(s) de cargo efetivo no âmbito do Poder Executivo, não faz(em) jus à percepção da vantagem pessoal nominalmente identificada, incorporada à sua remuneração em decorrência do exercício de função comissionada, no valor da função efetivamente exercida no âmbito do Poder Judiciário.

5. Apelação a que se nega provimento.”

Alega-se violação aos arts. 5º, XXXVI (direito adquirido) e 37, XV (irredutibilidade de vencimentos), da Carta Magna.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática, Rel. Hamilton Carvalhido, negou seguimento do recurso especial. Interposto agravo regimental, este foi recebido como embargos de declaração e acolhido para, “atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, dar parcial provimento ao recurso especial para determinar que a vantagem incorporada quando no exercício de função comissionada junto ao Poder Judiciário seja reajustada de acordo com os valores previstos na Lei nº 9.421/96, permanecendo, todavia, após, sujeita à revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, nos termos da Lei nº 9.527”.

A decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 242.

Assim, julgo prejudicado o recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.444-5 (2080)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : SOUZA CRUZ S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GERALDO LEONILDO LOPES
ADV.(A/S) : ÁUREO LUIZ JAEGER

DECISÃO: A questão debatida neste recurso extraordinário respeita ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face da vigência da LC 110/01.

2. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição do Brasil.

3. A questão da responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS é debatida no campo infraconstitucional, tal e qual a matéria relativa à prescrição.

4. O Supremo firmou entendimento no sentido de que a “controvérsia sobre a incidência, ou não, da prescrição cinge-se ao campo legal, descabendo concluir pela violência à Constituição Federal” [AI n. 453.614-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04].

5. Nesse sentido: AI n. 594.130, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.6.06; AI n. 594.348, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.6.06.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

Ministro Eros Grau
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.518-2 (2081)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : PERLINDA METAIS PERFURADOS LTDA
ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OTAVIO DELFINO
ADV.(A/S) : OSVALDO STEVANELLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão debatida neste recurso extraordinário respeita ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face da vigência da LC 110/01.

2. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição do Brasil.

3. A questão da responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS é debatida no campo infraconstitucional, tal e qual a matéria relativa à prescrição.

4. O Supremo firmou entendimento no sentido de que a “controvérsia sobre a incidência, ou não, da prescrição cinge-se ao campo legal, descabendo concluir pela violência à Constituição Federal” [AI n. 453.614-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04].

5. Nesse sentido: AI n. 594.130, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.6.06; AI n. 594.348, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.6.06.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro Eros Grau
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.519-1 (2082)

PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ RUBEM PROCESSI
ADV.(A/S) : ROSENILDO AGUIAR DE MORAIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão debatida neste recurso extraordinário respeita ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face da vigência da LC 110/01.

2. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição do Brasil.

3. A questão da responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS é debatida no campo infraconstitucional, tal e qual a matéria relativa à prescrição.

4. O Supremo firmou entendimento no sentido de que a “controvérsia sobre a incidência, ou não, da prescrição cinge-se ao campo legal, descabendo concluir pela violência à Constituição Federal” [AI n. 453.614-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04].

5. Nesse sentido: AI n. 594.130, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.6.06; AI n. 594.348, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.6.06.

6. Ademais, anoto que a jurisprudência do Supremo consolidou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que inviabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.00, entre outros julgados].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro Eros Grau
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.522-1 (2083)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RECDO.(A/S) : IVONE RAMOS MARQUES
ADV.(A/S) : DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRA ALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento da referida ação direta.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro Eros Grau
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.550-6 (2084)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDO ABS DA CRUZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LERISE MARIA BERGAMASCHI RUCKERT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA



DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 102 da *Carta de Outubro*, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem negou a capitalização mensal dos juros. E assim o fez com base em fundamento de ordem infraconstitucional, como também em face da declaração, pela Corte Especial do TRF da 4ª Região, de inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n.º 2.170-36, por não atender aos requisitos previstos no art. 62 da Carta Magna.

3. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao dispositivo constitucional mencionado. Sustenta que ao Poder Executivo compete a consideração dos pressupostos de relevância e urgência na edição de medida provisória.

4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que não consta dos autos a decisão proferida no incidente de inconstitucionalidade, circunstância que o Supremo Tribunal Federal considera como ausência de prequestionamento e que, por si só, obsta o conhecimento do apelo extremo pela alínea “b” do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana.

5. Em palavras outras, a juntada do julgamento plenário, quando a deliberação do órgão fracionário não estiver suficientemente fundamentada, torna-se imprescindível, para efeito das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

6. Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: RE 122.701, Relator o Ministro Ilmar Galvão; AI 146.952-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; RE 201.891-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa e AI 218.606-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.706-1 (2085)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO HORÁCIO ANDRÉ
ADV.(A/S) : CIRLANE CELESTE DO NASCIMENTO BON

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 468.352, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.744-4 (2086)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : QUÍMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA
ADV.(A/S) : MÔNICA ÂNGELA MAFRA ZACCARINO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: No caso dos autos o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 211.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.112-3 (2087)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LAURO JOSÉ PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MEGALVIO MUSSI JUNIOR

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que julgou inaplicável à espécie o artigo 741, parágrafo único, do CPC, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, uma vez que este dispositivo legal entrou em vigor quando já proferida a decisão exequenda e condenou a CEF em honorários advocatícios.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001.

2. Inviável o recurso.

O artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, quanto ao tema, aplicabilidade do artigo 741 do CPC, suscitado no recurso extraordinário, não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (súmula 282 e 356).

Com relação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, inclusive sobre limites objetivos da coisa julgada (**RE nº 178.207**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, DJ de 24.08.1988; **RE nº 127.520**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 09.08.2000).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.116-6 (2088)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO PAULO ALMEIDA MORAES
ADV.(A/S) : MARIO CARLOS ROCHA ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 102 da *Carta de Outubro*, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem negou a capitalização mensal dos juros. E assim o fez com base em fundamento de ordem infraconstitucional, como também em face da declaração, pela Corte Especial do TRF da 4ª Região, de inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n.º 2.170-36, por não atender aos requisitos previstos no art. 62 da Carta Magna.

3. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao dispositivo constitucional mencionado. Sustenta que ao Poder Executivo compete a consideração dos pressupostos de relevância e urgência na edição de medida provisória.

4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que não consta dos autos a decisão proferida no incidente de inconstitucionalidade, circunstância que o Supremo Tribunal Federal considera como ausência de prequestionamento e que, por si só, obsta o conhecimento do apelo extremo pela alínea “b” do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana.

5. Em palavras outras, a juntada do julgamento plenário, quando a deliberação do órgão fracionário não estiver suficientemente fundamentada, torna-se imprescindível, para efeito das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

6. Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: RE 122.701, Relator o Ministro Ilmar Galvão; AI 146.952-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; RE 201.891-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa e AI 218.606-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.121-2 (2089)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA CRISTINA INÁCIO DE ABREU E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VILMAR COZER

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, na Secretaria do Tribunal, até a conclusão do julgamento da ADIn 2.316.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.159-0 (2090)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : TALITA CENTENO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JORGE MARCELO SCHMIDT SOARES
ADV.(A/S) : ANDRÉ JULIANO SILVEIRA NIEHUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 102 da *Carta de Outubro*, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem negou a capitalização mensal dos juros. E assim o fez com base em fundamento de ordem infraconstitucional, como também em face da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36, por não atender aos requisitos previstos no art. 62 da Carta Magna.

3. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao dispositivo constitucional mencionado. Sustenta que ao Poder Executivo compete a consideração dos pressupostos de relevância e urgência na edição de medida provisória.

4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que o *decisum* recorrido, no tocante à matéria infraconstitucional que afastou a capitalização mensal dos juros, transitou em julgado. Pelo que é de se aplicar o princípio da Súmula 283, *in verbis*:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

5. Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: RE 474.638, Relator o Ministro Marco Aurélio, e RE 477.876, de minha relatoria.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.182-4 (2091)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JURACY MARIA SACHETTI DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALBANEZA TONET

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (f. 263):

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EM-BARGOS À EXECUÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. ÍNDICES NÃO-CONHECIDOS PELO STF - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO NÃO-CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.

1. A circunstância do título executivo contemplar índice de correção monetária não-reconhecido como devido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855 não infirma sua higidez, afigurando-se inaplicável na espécie as disposições do artigo 741, inciso II e parágrafo único, da Lei do Rito (com a redação dada pelo artigo 10 da Medida Provisória nº 2.164-35/01).

2. Em ação versando sobre a atualização monetária de conta do FGTS, na execução de sua sentença ou nos correspectivos embargos do devedor, inaugurados sob a eficácia do artigo 29 - C da Medida Provisória nº 2.164-41, não cabem honorários.”

Alega o RE violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e 2º da Emenda Constitucional 32/2001.

Aduz o RE, em síntese, que o acórdão recorrido, ao afastar a aplicação do art. 741, parágrafo único do CPC, - que dispõe ser inexigível o título executivo judicial decorrente de sentença que deu interpretação incompatível com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal - violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Decido.

Além do fundamento de que a nova redação do parágrafo único do art. 741 do C. Pr. Civil não pode ser aplicado aos acórdãos já transitados em julgado, sob pena de violação do princípio da coisa julgada, o acórdão recorrido também considerou que o caso não é de título executivo fundado “lei declarada inconstitucional pelo STF ou tida por incompatível com a Constituição Federal” - conforme dispunha o dispositivo processual na redação conferida pela MPr 2.180-35/2001.

Esse último fundamento - eminentemente infraconstitucional - é suficiente para a manutenção do acórdão, ainda quando se reconheça equivocada a aplicação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, pelo Tribunal *a quo*: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 283.

O art. 2º da EC 32/2001 é totalmente impertinente ao caso.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.439-4 (2092)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : NEUSA IERVOLINO DE AGUIAR
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE
ADV.(A/S) : SILVIA HELENA MIRANDA DE SALLES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Debate-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade da cobrança de taxa de limpeza pública e conservação de vias e de taxa de combate a sinistro.

2. O Supremo declarou a inconstitucionalidade da taxa de limpeza pública e conservação, que constitui contraprestação por serviço indivisível, mas afirmou a constitucionalidade da taxa de combate a sinistros ou incêndios [RE n. 206.777, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 30.04.99; RE n. 229.232, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 22.02.02].

Conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para declarar a exigibilidade da cobrança da taxa de combate a sinistros [artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil]. Custas e honorários advocatícios devidamente compensados e distribuídos entre as partes, nos limites da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.522-6 (2093)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ZICIA DE FARIA TEIXEIRA

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.750-4 (2094)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ PINTO DE SOUZA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

2. Determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.770-9 (2095)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : JOSÉ COLATINO SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário o direito de condenados por crime hediondo à progressão do regime de cumprimento de pena.

2. O Pleno do Supremo declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 [HC n. 82.959, Relator o Ministro Marco Aurélio, Sessão de 23.2.06].

Dou provimento ao recurso para, com fundamento no artigo 557, § 1º, do CPC, afastar o impedimento à progressão de regime, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos a cargo do juiz da execução.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.829-2 (2096)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIO CORREA FURTADO
ADV.(A/S) : FERNANDO GOMES E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, na Secretaria do Tribunal, até a conclusão do julgamento da ADIn 2.316. Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.851-9 (2097)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ILDAN DIAS DUTRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que julgou inaplicável à espécie o artigo 741, parágrafo único, do CPC, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, uma vez que este dispositivo legal entrou em vigor quando já proferida a decisão exequenda e condenou a CEF em honorários advocatícios.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, alegação de ofensa aos artigos 5º, LIV, LV, XXXV, XXXVI, da Constituição Federal e 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001.

2. Inviável o recurso.

O artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, quanto ao tema, aplicabilidade do artigo 741 do CPC, suscitado no recurso extraordinário, não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (súmula 282 e 356).

Ademais, é assente o entendimento, desta Corte, no sentido de que “em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário” (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02).

Quanto a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, é orientação assente na Corte que “o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infra-constitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário.” (RE 520.942, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ 05.08.2005; AI 504.998-ED, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ 17.10.2005; AI 135.632-AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**; AI 437.139-AgR, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**; AI 418.766-AgR, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.855-1 (2098)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLOS EDUARDO MAGALHÃES PONTES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que julgou inaplicável à espécie o artigo 741, parágrafo único, do CPC, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, uma vez que este dispositivo legal entrou em vigor quando já proferida a decisão exequenda e condenou a CEF em honorários advocatícios.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, alegação de ofensa aos artigos 5º, LIV, LV, XXXV, XXXVI, da Constituição Federal e 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001.

2. Inviável o recurso.

O artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, quanto ao tema, aplicabilidade do artigo 741 do CPC, suscitado no recurso extraordinário, não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (súmula 282 e 356).

Ademais, é assente o entendimento, desta Corte, no sentido de que “em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário” (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02).

Quanto a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, é orientação assente na Corte que “o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infra-constitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário.” (RE 520.942, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ 05.08.2005; AI 504.998-ED, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ 17.10.2005; AI 135.632-AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**; AI 437.139-AgR, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**; AI 418.766-AgR, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**; AI 430.042-AgR, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.958-2 (2099)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
ADV.(A/S) : SILVIO PACCOLA JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADALBERTO RADICCHI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que entendeu inexigível a taxa sanitária (coleta de lixo e limpeza de logradouros públicos) instituída pelo Município de Lençóis Paulista.

2. Inconsistente o recurso.

O acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência assentada pela Corte, a qual reputa indevida taxa de coleta de lixo domiciliar, diante da inexistência de especificidade e divisibilidade do serviço prestado no tocante à limpeza de logradouros públicos (cf. RE nº 249.070, DJ 20.12.1999, e AI nº 245.539-AgR, DJ 03.03.2000, ambos relatados pelo Min. **ILMAR GALVÃO**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC)..

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.476-4 (2100)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LÁZARO COELHO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (f. 140):

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

É inadmissível a retroatividade da MP 2.180-35/2001, que alterou o parágrafo único do art. 741 do CPC, para rescindir acórdão transitado em julgado (Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXVI).

Hipótese que não se subsume ao preceito contido no parágrafo único citado, porquanto o título executivo não se fundamenta em lei declarada inconstitucional pelo STF ou tida por incompatível com a Constituição Federal.

Pquestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

Apelação improvida.”

Alega o RE violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e 2º da Emenda Constitucional 32/2001.

Aduz o RE, em síntese, que o acórdão recorrido, ao afastar a aplicação do art. 741, parágrafo único do CPC, - que dispõe ser inexigível o título executivo judicial decorrente de sentença que deu interpretação incompatível com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal - violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Decido.

É inviável o RE.

Além do fundamento de que a nova redação do parágrafo único do art. 741 do C. Pr. Civil não pode ser aplicado aos acórdãos já transitados em julgado, sob pena de violação do princípio da coisa julgada, o acórdão recorrido também considerou que o caso não é de título executivo fundado “lei declarada inconstitucional pelo STF ou tida por incompatível com a Constituição Federal” - conforme disponha o dispositivo processual na redação conferida pela MP 2.180-35/2001.



Esse último fundamento - eminentemente infraconstitucional - é suficiente para a manutenção do acórdão, ainda quando se reconheça equivocada a aplicação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, pelo Tribunal *a quo*: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula 283**.

O art. 2º da EC 32/2001 é totalmente impertinente ao caso. Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.864-6 (2101)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : DIVA DE SOUZA SANTOS

DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

- Determino o sobrestamento deste processo.
- À Assessoria, para o devido acompanhamento.
- Publiquem.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.207-4 (2102)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADV.(A/S) : SANDRO SVENTNICKAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ MATIOLA
ADV.(A/S) : DILVÂNIO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que reformou sentença que julgou o mérito da questão e entendeu pela competência da Justiça do Trabalho para ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho.

- Consistente o recurso.

Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, *“As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho” (CC nº 7.204, Rel. Min. CARLOS BRITTO, cf. Informativo nº 394/2005).*

Na mesma oportunidade, entretanto, ficou ainda decidido que: *“as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então”.*

No caso, existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, a fim de que, cassado o acórdão impugnado, o Tribunal rejulgue o recurso, sem a premissa de que a ação é de competência da Justiça do Trabalho.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.674-6 (2103)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AGUINEL CARVALHO LARSSSEN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (PET SR/STF N. 173.412/2006)

Junte-se.

Homologo o pedido de desistência.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.960-5 (2104)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : QUINTILIO SOARES FRANÇA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em matéria criminal interposto com fundamento no art. 102, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão que fixou o regime integralmente fechado a condenado por crime hediondo.

Alega-se violação aos artigos 1º, III, e 5º, XLVI, XLVII, e XLIX, da Carta Magna.

O Plenário desta Corte, no julgamento do HC 82.959, Rel. Marco Aurélio, sessão de 23.02.06, por maioria, concedeu a ordem e declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, por ofensa ao princípio da individualização da pena. Na mesma oportunidade, o Tribunal decidiu que a decisão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data.

Assim, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC). Nessa extensão de provimento, caberá ao juízo de primeiro grau avaliar se, no caso concreto, o recorrente atende ou não aos requisitos para gozar do referido benefício, podendo determinar, para esse fim e desde que de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.964-8 (2105)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO GONÇALVES
ADV.(A/S) : FLÁVIO CRUZ NEVES
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário criminal, com fundamento na letra “a” do inciso III do art. 102 da *Carta de Outubro*, contra acórdão que fixou regime prisional integralmente fechado para o cumprimento de pena privativa de liberdade, em se tratando de condenação pela prática de crime hediondo.

2. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação aos incisos XLVI, XLVII e XLIX do art. 5º da Magna Carta.

3. Tenho que o recurso merece acolhida. Isto porque o Plenário desta excelsa Corte, no julgamento do HC 82.959, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ao fazê-lo, esta colenda Corte entendeu (por votação majoritária) violada a garantia constitucional da individualização da pena. Garantia que, sem dúvida, inclui a fase de execução da pena aplicada. Afirmou-se, ainda, que a declaração de inconstitucionalidade não produz consequências quanto às penas já extintas.

4. Ao compor a maioria vencedora, acrescentei que a progressão no regime de cumprimento de pena finca raízes na vontade objetiva da Constituição de 1988. É que a Magna Carta proíbe a pena de morte (salvo em caso de guerra declarada, nos termos do inciso XIX do art. 84) e o aprisionamento em caráter perpétuo (alíneas “a” e “b” do inciso XLVII do art. 5º). Tudo isso no pressuposto da regenerabilidade da pessoa que se encontre em regime de cumprimento de condenação penal.

5. Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões singulares: RE 466.704, Relator o Ministro Marco Aurélio; RE 431.378, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; RE 483.364, Relatora a Ministra Ellen Gracie; RE 471.237-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; RE 476.712, Relator o Ministro Eros Grau; e RE 461.844, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Isso posto, e na linha do que decidido pela Primeira Turma na Questão de Ordem no HC 86.224, de minha relatoria, dou provimento ao recurso. O que faço para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 e remeter ao Juízo da execução a análise do preenchimento de outros requisitos, notadamente os de índole subjetiva.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.308-4 (2106)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : FABIANO SALCEDO CORREA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

PROCESSUAL PENAL. PENA. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. RECURSO PREJUDICADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado.

O Recorrente, insurgindo-se contra o acórdão que preservou o direito aos dias remidos do Recorrido, sustenta que:

“(…)o aresto ora fustigado equivocou-se ao declarar que a perda dos dias remidos pelo trabalho não foi recepcionada pela Constituição Federal, porquanto a perda dos dias remidos não vai de encontro ao instituto do direito adquirido previsto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, tampouco choca-se com o princípio da proporcionalidade-individualização da pena, previsto no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, ou da dignidade do trabalhador e cidadania, previstos nos artigos 1º, caput e inciso IV, e 6º da Constituição Federal. (fl. 82).

2. Não pode ser conhecido o presente recurso extraordinário.

É que o Superior Tribunal de Justiça (fls. 118-120), ao conhecer do recurso especial correspondente, reformou o acórdão estadual, declarando a perda de todos os dias remidos pelo trabalho do Recorrido e satisfazendo, dessa forma, o interesse recursal do Recorrente na sua integralidade.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal tem se posicionado no sentido de que, em casos tais, há o prejuízo do recurso extraordinário ou do respectivo agravo de instrumento interpostos (Nesse sentido: RE 434.133, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.9.2004; RE 432.537, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.9.2004; RE 322.886, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 12.12.2001).

Dessa forma, uma vez atendida a pretensão do Recorrente no Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o recurso extraordinário.

3. Ante o exposto, **julgo prejudicado o presente recurso** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.400-5 (2107)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ÉLCIO MONTORO FAGUNDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCILIA RIBEIRO BERTHOLINE
ADV.(A/S) : DAVID TULMANN
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAMIR DICHY LTDA
ADV.(A/S) : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.149-4 (2108)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : JOÃO PAULO DUARTE
ADV.(A/S) : CARMELA DE SIQUEIRA ZICCA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2107.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. EROS GRAU

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.773-4 (2109)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
AGDO.(A/S) : EUNICE MARTORELLI SILVA
ADV.(A/S) : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- direito dos beneficiários da Previdência Social ao recálculo das prestações que percebem em decorrência da aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95, que alteraram a Lei n. 8.213/91 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's n. 416.827 e n. 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento de mérito dos aludidos recursos.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.440-7 (2110)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
AGDO.(A/S) : HILDO ARIATI
ADV.(A/S) : ALFREDO GAVA

Despacho: Idêntico ao de nº 2109.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.233-0 (2111)		REPUBLICAÇÕES		ADRIANO DE AZEVEDO DANTAS 1700	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.331-6 (2119)		ADRIANO JOSÉ OST	913
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	PROCED.	: SÃO PAULO	ADRIANO LORENTE FABRETTI	1806
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG	
ADV.(A/S)	: FERNANDA VIDAL FEHSE	AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	814, 1259, 1261, 1262	
AGDO.(A/S)	: ANTONIETA DA SILVA CORREA	ADV.(A/S)	: HENRIQUE SUGAYA	ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ALOÍSIO	319
ADV.(A/S)	: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: SUZETTE MARIANO MARTINS E OUTRO(A/S)	VILAÇA CONSTANTINO	
		ADV.(A/S)	: JOEL DOS REIS E OUTRO(A/S)	ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CORNÉ-	402
Despacho:	Idêntico ao de nº 2109.				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.947-2 (2112)					
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL				
RELATOR	: MIN. EROS GRAU				
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
ADV.(A/S)	: ALEX PEROZZO BOEIRA				
AGDO.(A/S)	: ALCIDIA STAMM LINDEN				
ADV.(A/S)	: DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)				
Despacho:	Idêntico ao de nº 2109.				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.974-0 (2113)					
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL				
RELATOR	: MIN. EROS GRAU				
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
ADV.(A/S)	: JESUS PEREIRA				
AGDO.(A/S)	: WANDA WIERZBICKI				
ADV.(A/S)	: PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)				
Despacho:	Idêntico ao de nº 2109.				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.367-7 (2114)					
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL				
RELATOR	: MIN. EROS GRAU				
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
ADV.(A/S)	: MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA				
AGDO.(A/S)	: ROSALINA DE LIMA ABRAMOWICZ				
ADV.(A/S)	: HILDO WOLMANN E OUTRO(A/S)				
Despacho:	Idêntico ao de nº 2109.				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.276-5 (2115)					
PROCED.	: PARANÁ				
RELATOR	: MIN. EROS GRAU				
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
ADV.(A/S)	: CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR				
AGDO.(A/S)	: MARIA APARECIDA SILVEIRA RAMOS				
ADV.(A/S)	: OSWALDO PACHECO LACERDA NETO				
Despacho:	Idêntico ao de nº 2109.				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.319-4 (2116)					
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL				
RELATOR	: MIN. EROS GRAU				
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
ADV.(A/S)	: JESUS PEREIRA				
AGDO.(A/S)	: DULCINA ANNA NIEDEMAYER BASSEGIO				
ADV.(A/S)	: JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA BARCELOS E OUTRO(A/S)				
Despacho:	Idêntico ao de nº 2109.				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.693-8 (2117)					
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL				
RELATOR	: MIN. EROS GRAU				
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
ADV.(A/S)	: JESUS PEREIRA				
AGDO.(A/S)	: EMILIA GOMES BOF				
ADV.(A/S)	: MILTON FERNANDO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)				
Despacho:	Idêntico ao de nº 2109.				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.936-2 (2118)					
PROCED.	: SÃO PAULO				
RELATOR	: MIN. EROS GRAU				
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
ADV.(A/S)	: SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO				
AGDO.(A/S)	: OLINDA SEABRA VASCONCELLOS E OUTRO(A/S)				
ADV.(A/S)	: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN E OUTRO(A/S)				
Despacho:	Idêntico ao de nº 2109.				
Eu, ROSEMARY DE ALMEIDA, Coordenadora de Processamento Final, conferi. ANA LUIZA MOTTECY VERAS, Secretária Judiciária.					
Brasília, 04 de dezembro de 2006.					

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.331-6 (2119)		REPUBLICAÇÕES		ADRIANO DE AZEVEDO DANTAS 1700	
PROCED.	: SÃO PAULO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.331-6 (2119)		ADRIANO JOSÉ OST	913
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	PROCED.	: SÃO PAULO	ADRIANO LORENTE FABRETTI	1806
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG	
ADV.(A/S)	: HENRIQUE SUGAYA	AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	814, 1259, 1261, 1262	
AGDO.(A/S)	: SUZETTE MARIANO MARTINS E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: HENRIQUE SUGAYA	ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ALOÍSIO	319
ADV.(A/S)	: JOEL DOS REIS E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: SUZETTE MARIANO MARTINS E OUTRO(A/S)	VILAÇA CONSTANTINO	
		ADV.(A/S)	: JOEL DOS REIS E OUTRO(A/S)	ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CORNÉ-	402
				LIA TAVARES DE LANNA	
				ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ELCIO	1752
				REIS	
				ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FERNAN-	581
				DA SARAIVA GOMES	
				ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FRAN-	443
				CISCO DE ASSIS VASCONCELOS BARROS	
				ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ AL-	1394
				FREDO BORGES	
				ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ HO-	1636
				RÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JÚNIOR	
				ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NARDELE	1792
				DÉBORA CARVALHO ESQUERDO	
				ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PATRÍCIA	1615
				CAMPOS DE CASTRO	
				ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAULA	868
				ABRANCHES DE LIMA	
				ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RAQUEL	68
				CORRÊA DA SILVEIRA GOMES	
				ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SANDRA	1114
				MIRIAM DE AZEVEDO MELLO ECK	
				ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉRGIO	207,
				ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO	1557
				ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - VALMIR	1459
				PEIXOTO COSTA	
				ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG- JOSÉ HO-	8
				RÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JÚNIOR	
				ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO/MG - CARLOS	118
				VICTOR MUZZI FILHO	
				ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG- WALTER	939
				DO CARMO BARLETTA	
				ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
				3, 5, 85, 161, 191, 220, 240, 305, 306, 310, 311, 321, 322, 380, 435, 445, 451, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 501, 509, 510, 513, 519, 534, 566, 582, 596, 604, 607, 608, 610, 615, 630, 633, 642, 643, 657, 661, 668, 669, 699, 700, 721, 808, 815, 824, 851, 853, 860, 878, 888, 896, 899, 904, 905, 906, 907, 908, 912, 917, 921, 923, 924, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 943, 944, 945, 946, 1011, 1013, 1015, 1016, 1017, 1018, 1019, 1020, 1021, 1022, 1024, 1025, 1026, 1027, 1028, 1029, 1030, 1032, 1033, 1034, 1035, 1056, 1057, 1058, 1059, 1060, 1061, 1062, 1063, 1064, 1065, 1066, 1067, 1068, 1069, 1070, 1081, 1150, 1160, 1189, 1194, 1203, 1204, 1205, 1210, 1211, 1212, 1333, 1653, 1654, 1655, 1685, 1697, 1698, 1708, 1709, 1711, 1712, 1713, 1731, 1732, 1733, 1740, 1742, 1756, 1810, 1811, 1815, 1816, 1818, 1868, 1870, 1953, 1954, 1980, 1990, 1995, 2008, 2021, 2022, 2040, 2042, 2050, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2074, 2075, 2076, 2078, 2079, 2085, 2086, 2093	
				AFFONSO JOSÉ SOARES	248
				AFONSO CELSO SILVEIRA	1489
				AGAMENON FERNANDES	659
				ÁGATHA PESSSÔA FRANCO	316
				AGNALDO KAWASAKI	1133
				AGOSTINHO JOSÉ DE ABREU	1910
				AGU - FERNANDO JOSÉ PEREIRA ARAÚJO	618
				AGUEDA APARECIDA SILVA	1349
				AILTON LEME SILVA	835
				AIRTON SILVÉRIO	1090, 1098
					2091
				ALBANEZA TONET	
				ALBERTO ALBIERO JÚNIOR	843
				ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	341
				ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIOMONI	346
				ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA	1596
				ALBERTO LIBERMAN	1270
				ALBERY DE BARROS REIS	1042
				ALCIDES JORGE COSTA	962
				ALCIDES JOSÉ ANDRADE FILHO	135
				ALCIDES MIOLI	1373
				ALCYR ROBERTO MENDONÇA	382
				ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR	1865, 1866
					1662
				ALDENAIRA PAULA DE FREITAS	
				ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO	810
				ALDO A BANDIERI	117
				ALDO CRESCI NETO	1688
				ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES	1274
				ALEKSANDERS RODRIGUES MONTEIRO DA GA-	1875
				MA	
				ALESSANDRA BERNARDES	384
				ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO	414
				ALESSANDRA DU VALESSE	1585
				ALESSANDRA M GUALBERTO RIBEIRO	1617
				ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO	231, 283

731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 743		CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO	1958	CLAITON LUIS BORK	778
BÁRBARA BLANK	608	CHIOSSI		CLARICE DE MATOS	738
BARBARA PEREIRA DA COSTA	1331	CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO FRÓES	1222	CLAUDIA ALINE GALVÃO SILVA	1810
BEATRIZ VARANDA	1345	CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND	1335	CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO	454
BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA		CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES	535	CLAUDIA APARECIDA DOMINGOS	1946
896, 974, 1397, 1719		CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES		CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO	
BENEDICTO CELSO BENÍCIO	1754	229, 278, 293, 1594		1073, 1091, 1106, 1182	
BENEDITO ANDRADE	397	CARLOS HUMBERTO AMODEO NETO	1505	CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO	1104
BENEDITO DE ANDRADE SANTANA	1673	CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA	826	CLÁUDIA CAMARGO GOLBSPAN	1482
BENEDITO FALEIRO DA SILVA	323	CARLOS JOÃO AMARAL	1258	CLÁUDIA GUICHARD PINTO RIBEIRO	836
BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	1737	CARLOS JOSÉ DAL PIVA	132	CLAUDIA GUIMARÃES MARQUES	91
BENTO FERREIRA DOS SANTOS	1547	CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA	248	CLAUDIA MARIA VAZ MONTEIRO DE CASTRO	1209
BENTO GONÇALVES FERREIRA GOMES	1083	CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI	113	CLAUDIA NADAF DA COSTA VAL	257, 347
BERNARDO AUGUSTO GOMES RODRIGUES		CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	75	CLÁUDIA REGINA GOZZI	2035
144, 186, 215, 218		CARLOS LUCIANO BITTENCOUT RIBEIRO	237	CLÁUDIA REGINA RODRIGUES	392
BERNARDO BUARQUE SCHILLER	1483	CARLOS LUIZ BERNARDI	1748	CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES	1135
BERNARDO CAMARA	1240	CARLOS MAGALHÃES MASSENA	1470	CLÁUDIO CARDOSO DA CUNHA	1306
BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA	68	CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES	1145	CLÁUDIO CHAGAS DE OLIVEIRA	2033
BERNARDO KREMER DINIZ GONÇALVES	877	CARLOS MÁRIO DE ALMEIDA SANTOS	188	CLÁUDIO HASHISH	64
BERTO RECH NETO	145, 146	CARLOS NICODEMOS	801	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	987
BETHANIA REGINA PEDERNEIRAS FLACH	192	CARLOS ROBERTO BARBOSA MOREIRA	1	CLAUDIO JOSE DE ARAUJO	1124
BEVERLI TERESINHA JORDÃO	1366	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO	1384, 1524	CLAUDIO LAFAYETE GUEDES E SILVA	1954
BIANCA MESSIAS MENDES			1562	CLAUDIO MERTEN	461
447, 1017, 1019		CARLOS ROBERTO DE SOUZA	1179	CLÁUDIO MERTEN	553
BIBIANE LISBÔA VALIM	682	CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI	772	CLAUDIO MÜLLER PAREJA	415
BRAULIO DE ASSIS	1889	CARLOS ROBERTO RUCHIGA CORRÊA	1470	CLÁUDIO OTÁVIO MELCHIADES XAVIER	315
BRAZ SIMÕES DE OLIVEIRA	1169	CARLOS ROBERTO SCHLESINGER	1084	CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT	188
BRENO AMARO FORMIGA FILHO	1776	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	1790	CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO	324
BRENO APIO BEZERRA FILHO	983	CARLOS ROBERTO STEUCK	1647	CLÁUDIO TADEU MEDEIROS E SILVA	237
BRUNA LARISSA DE BRITO MONTEIRO	1983	CARLOS ROGÉRIO COUTO BAPTISTA	354	CLAUDIO VERSOLATO	1873
BRUNO ANDRADE MARCONI	269	CARLOS SILVA HESSEL JÚNIOR		CLAYTON AMORIM DE SOUSA	1301
BRUNO BATISTA DA ROCHA	1469	CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR		CLAYTON RAFAEL BATISTA	234
BRUNO CAMPELLO DE QUEIROZ	1601	134, 2068, 2110, 2115		CLEBER LOPES DE OLIVEIRA	1219
BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA	2109	CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR	338	CLEIDE APARECIDA SALES	1902
BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES	495, 1732	CARLOS TEÓFILO MANSUR	93	CLÉLIO MARCONDES FILHO	1622
		CARLOS VARGAS FARIAS	944	CLEONE PEREIRA DA COSTA	163
BRUNO SOUTO	438	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	254	CLEONI MARIA ESMÉRIO TRINDADE	154
BRUNO TAKAHASHI	92	CARLOS VIEIRA COTRIM	1492	CLEONILDA J. COPETTI	782
BRUNO WIDER	828	CARLOS VIEIRA FILHO	265	CLÉRIO BORGES MARTINS	1222
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	1983	CARLOS WILLIANS OSÓRIO	110	CLETO ARLINDO DA COSTA ALBUQUERQUE	1940
CAIO GRACO DE ARAÚJO QUADROS	1422, 1423	CARMELA DE SIQUEIRA ZICCA GUIMARÃES	2108	CLEVERSON TÓRGO ZANARDI	77
		CARMEN MARIA DELGADO PINTO	1803	CLODOMIRO MARQUES	
CAIO MARTINS LEAL	459	CAROLINA ARID ROSA	1371	1733, 1818, 2022	
CAMILA BREITENBACH	32	CAROLINA CORTESE COELHO	1953	CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA	1957
CANDICE BINATO STANGLER	437, 1652	CAROLINA DE AZEVEDO ALTAFINI	1412	CLOVIS ANDRE DA SILVA	741
		CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM	558	CLOVIS ANTONIO MALUF	1848
CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	850, 1264	CAROLINE SCHOBENHAUS	388	CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	698, 1318
		CASSIANA ALVINA CARVALHO	224, 406		
CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	841	CASSIANO PEREIRA VIANA	996	CLOVIS KONFLANZ	540, 547
CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS	1685	CASSIUS ANDRÉ VILANDE	26	CLOVIS LUGOKENSKI	951
CARLA DE LOURDES GONÇALVES	1232	CATERINE DE HOLANDA BARROSO	22	CONCEIÇÃO NETO DE SOUZA MARTINS	871
CARLA DORTAS SCHONHOFEN	1538	CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO		CONRADO ERNANI BENTO NETO	1677
CARLA FERNANDA LUDTKE	1188, 1815	448, 483, 503, 505, 529, 575, 1687, 2094		CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1050
		CÉLIA DESTRI	657		
CARLA PATRÍCIA DE A PORTELA	212	CÉLIA MOLLIKA VILLAR	1663	COSME DAVID RANGEL SOARES	109
CARLA RODOLF ATHAYDE ALVES	1922	CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA	1578	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	1328
CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	231, 280	CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	1457	CRISTIANE DA ROSA CARDOSO	672
CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	327, 827	CELSE AMARAL DE MIRANDA PIMENTA		CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI	1319
CARLITO SOARES FÉLIX	956, 956	419, 578, 620		CRISTIANE LINHARES	1297
CARLIZETE NASCIMENTO CAETANO	1477	CELSE ARAÚJO DE VASCONCELLOS	265	CRISTIANE PEREIRA LIMA	185
CARLO ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ	1372	CELSE DE MOURA		CRISTIANE PIRES DAS NEVES	1876
CARLOS ALBERTO BARBOSA	860	331, 1080, 1458		CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES	2013
CARLOS ALBERTO CRIPALDI	1759	CELSE FERNANDO GIOIA	1797	CRISTIANE RUIZ OLIVEIRA	413
CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO		CELSE IVAN GUIMARÃES	455	CRISTIANO ALVARES FUHRMEISTER	1695
167, 288, 329, 1252, 2066		CELSE LUIZ BERNARDON	1323	CRISTIANO BARRETO ZARANZA	230, 1647
CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA	1395	CELSE LUIZ DE OLIVEIRA	440		
CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA	255	CESAR CIAMPOLINI NETO	1679	CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	1192
CARLOS ALBERTO SANTOS	1135	CESAR LUIZ PASOLD	774	CRISTIANO CALDEIRA RAMALHO	1587
CARLOS ALBERTO SERAPIAO FERNANDES	1039, 1039	CÉSAR MARCELO RIBEIRO DA SILVA	1215	CRISTIANO PRETTO	236
		CÉSAR MONTEIRO BOYA	1682	CRISTIANO REIS JULIANI	1154
CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS	1188	CÉSAR PEREIRA LIMA LOPES	493	CRISTIANO TOFFOLO	764, 790
CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	190	CÉSAR TEIXEIRA DIAS	1215	CRISTINA K. S. BELLEM DE LIMA	1322
CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS	1696	CEZAR AUGUSTO DUARTE DA SILVA	409	CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA	124
CARLOS BENEDITO AFONSO	925	CHARLES CRUZ BARBOSA	1680	CRISTINA SCHEER AZAMBUJA	1885
CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUER- QUE	773	CHARLES VOLNEI HAAS	206	CRISTINA WANDERLEY FERNANDES	1843
CARLOS CESAR MACEDO REBLIN	921	CHRISTIAN DA SILVEIRA	566	CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUI- MARÃES	1264
CARLOS CEZIMBRA HOFF	302, 303	CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA	813		
CARLOS DONIZETI SOTOCORNO		CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA	1288	CUSTÓDIO AMARO ROGE	1737
1431, 1436, 1437		CIBELE CARVALHO BRAGA	453	CYNTHIA MOTTA DE SOUZA ALMEIDA	2062
CARLOS DOS SANTOS	1350	CÍCERO OLIVEIRA	147	DAIMAR PAULO SOMM	670
CARLOS DOS SANTOS DOYLE	415, 1668	CID PEREIRA STARLING	327	DÁISON CARVALHO FLORES	242
		CILENE SILVESTRI	302	DAISSON PORTANOVA	698
CARLOS EDUARDO DAHER	1599	CINTIA APARECIDA RAMOS SOUZA MARTINS	1767	DAISSON SILVA PORTANOVA	2112
CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO	1445	CINTIA YAZIGI	1554	DAISY MARIA MONTENEGRO MACÊDO	2059
CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL	858	CIRLANE CELESTE DO NASCIMENTO BON	2085	DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR	342, 864
CARLOS FABRÍCIO PERTILE	42	CIRO AMÂNCIO	1300	DÁLVIO TSCHINKEL	1553
CARLOS FELIPE DE AGUIAR NERY	1010	CIRO AURÉLIO TORRES	235	DANIEL BARBOSA FRANCISCO	2066
CARLOS GUSTAVO PAVAN GAMBÔA	150	CLAINE CHIESA	114	DANIEL BARBOSA FREZZARIN	1931



DANIEL CÉSAR FRANÇA ATHAYDE DE ALMEIDA	1603	DJALMA MARTINS DE SANTANA	1623	ELIANE PACHECO OLIVEIRA	1201
DANIEL DA SILVA CHAVES	1191	DOLMAR BARUD DE CARVALHO	943	ELIAS SOUZA BAHIA	837
DANIEL DE ALMEIDA	110	DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO	1364	ELIEL SANTOS JACINTHO	1116
DANIEL EARL NELSON	1751	DONATO LOVECCHIO	1703	ELIENE BASTOS	1441
DANIEL FAVARETTO BARBOSA	98	DONEVALDO HONORATO DE OLIVEIRA	1631	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	251
DANIEL HELENO DE GOUVEIA	1256	DONIZETE JOSÉ DA SILVA	40	ELISABETE CASAGRANDE KONARZEWSKI	1480
DANIEL ITOKAZU GONÇALVES	1777	DORINDA FRANCISCA CASTRO CAAMAÑO DE OLIVEIRA	1207	ELISEU KLEIN	1358, 1745
DANIEL LAGE ALENCAR	1195				
DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA	74	DORIVAL SCARPIN	399	ELIZEU DANIEL TAVARES SILVA	1678
DANIEL NASCIMENTO CURI	1533	DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA	450	ELIZIANE APARECIDA FORTUNATO	1502
DANIEL NIENOV	1640	DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA	456	ELTON JACÓ LANG	1295
DANIEL QUADROS PAES DE BARROS	1924	DOUGLAS SANTOS RIBAS JÚNIOR	863	ELVIO HISPAGNOL	151
DANIEL VON HOHENDORFF	600, 776	DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO		ÉLVIO HISPAGNOL	1485
DANIELA BROCK	1981	328, 1107, 1408, 1434		ELY LUIZ MARQUES MIGUEL	957
DANIELA CRISTIANE DOS REIS	2046	DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO	328	ELYTHO ANTONIO CESCON	635
DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA	66	DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEI-RELES	328	ELZA OLIVEIRA	1658
DANIELA MARIA PROCÓPIO		ECINELE PENTEADO BOEIRA	576	ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	
1259, 1261, 1262		EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER	2053	158, 1686, 1867, 2049, 2087	
DANIELA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS	1978	EDDY GOMES	1937	EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS	1500
DANIELA PESSOA GUERRA	213	EDEM SOBRAL DE CARVALHO	865	EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA	433, 1977
DANIÉLE CRISTINA DE OLIVEIRA	1604	EDEMAR BRAGA PRESTES JÚNIOR	214	EMÍLIA FERNANDES MONTEIRO DA MATA	268
DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ	1741, 1960	EDER LEONCIO DUARTE	261	EMILIO ALFREDO RIGAMONTI	110
		EDER VIEIRA FLORES	685	EMILIO ANTONIO SOUZA AGUIAR NINA RIBEIRO	862
DANILO DE REZENDE BERNARDES	914	EDGARD SABOYA FILHO	150		
DANILO SAHIONE	38, 1417	EDILSON ALVES VIEIRA	22	EMÍLIO ROTHFUCHS NETO	2065
DARCIMARA M. CORBOLIN MENDES	955	EDILSON JAIR CASAGRANDE		EMILSON NAZÁRIO FERREIRA	2045
DARCY LIMA DE CASTRO	111	153, 172, 593, 1354, 1355, 1541		EMMANUEL AZEVEDO BATISTA DE MEDEIROS	1560
DARCY ROSA CORTESE JULIÃO	1544	EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA	990	ENDERSON COUTO MIRANDA	755
DARLAN DA MATTA DE SOUZA	1281	EDISON DE SOUZA	767, 787	ENEY CURADO BROM FILHO	1944
DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR	1368	EDISON FERREIRA DE LIMA	1220	ENILDO ORTACIO	1885
DAUTO RODRIGUES MOURA JÚNIOR	1155	ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	1143, 1199	ENRICO FRANCAVILLA	1929
DAVID ALFREDO NIGRI	917, 1032			ENZO SCIANNELLI	414
		EDISON GOMES MACHADO	544	EPEUS JOSÉ MICHELETTE	1172
DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO	1236, 1248	EDISON URBANO MANSUR	937	ERASMO DE CAMARGO SCHÜTZER	1341
DAVID TULMANN	2107	EDMAR CARDOSO ALVES	81, 89	ERIBERTO FRANCISCO MARIN	692
DAYSE MARIA DE ANDRADE ALENCAR	941, 942	EDMO JOÃO GELA	1127	ERIC MIRANDA CARNEIRO	805
DAYSEANNE MOREIRA SANTOS	1170	EDSON ABREU XAVIER	324	ÉRICA CARLA SILVA DE SOUSA	358
DÉBORA MÁRCIA SOARES VÉRAS	452	EDSON CARLOS MARIN	152	ERICO BOMFIM DE CARVALHO	939
DÉBORA MARIA DE SOUSA MOURA	1453	ÉDSON FREITAS DE SIQUEIRA	202	ERIKA FARIAS DE NEGRI	1205
DÉBORA MARIA HENRIQUE DE MELO	129	EDSON MENDONÇA JUNQUEIRA	623	ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA	1400
DEBORAH SS ABREU	1743	EDSON RODRIGUES DE SOUSA MAGALDI	797	ÉRIKA RODRIGUES CARVALHO VASCONCELOS	1160
DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE		EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO	1118, 1662	ERNANI VIEIRA STRADIOTTO	76
156, 254, 281, 861, 1517, 1598			1980	ERNESTO DUARTE PEREIRA JUNIOR	1104
DÉCIO FREIRE		EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES	2005	ERNI ROSIANE P. MÜLLER	660
105, 136, 184, 262, 847, 854, 856, 984, 988, 1115, 1131, 1191, 1206, 1585, 1586, 1596, 1604, 1621, 1675		EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE	306	ERNI ROSIANE PEREIRA MÜLLER	2048
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		EDUARDO CARLIN KILIAN	963	ERYKA FARIAS DE NEGRI	
174, 192, 194, 213, 282, 314, 645, 702, 703, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 817, 838, 969, 980, 1053, 1069, 1120, 1217, 1427, 1493, 1503, 1551, 1561, 1692, 1704, 1705, 1835, 2071, 2095, 2104, 2106		EDUARDO CORRÊA PINTO KLAUTAU	1632	501, 510, 896	
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	961	EDUARDO DE ALBUQUERQUE COSTA	1180, 2006	ESLY SCHETTINI PEREIRA	137
DEISI LACERDA	1428	EDUARDO DE MOURA MENUZZI	98	ETEVALDO QUEIROZ FARIA	480
DEJAIR PASSERINE DA SILVA	1771		2017	ETEVALDO VIANA TEDESCHI	1963
DEJAIR SOUZA RANGEL	143	EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA	16	ETIÊNE NIETE DE CASTRO	58
DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRA ALVES	2083	EDUARDO ELIAS PEREIRA DA SILVEIRA	138	EUGÊNIO XIMENES ANDRADE	147
DÉLZIO MARTINS VILELA	1440	EDUARDO FARIA		EULINA ALVES DE BRITO E SILVA	629
DENILSON FONSECA GONÇALVES	20	EDUARDO GIL CARMONA		EURICO MOREIRA	88
DENILSON JOSÉ DA SILVA PRESTES	679	EDUARDO GOHN GOULART		EURICO TELES DE JESUS NETO	218
DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	1205, 1548	441, 448, 475, 489, 499, 500, 505, 506, 626, 2094		EURIPEDES VAZ DE ALMEIDA	842
		EDUARDO GOMES ARAMAYO	97	EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	1735
DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA	165, 1130	EDUARDO JANOVIK	1315	EVALD ELSON GROSSE RODRIGUES	747
DENISE GOMES SIQUEIRA	1728	EDUARDO JORGE ARAUJO DA SILVA	940	EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI	181
DENISE MORENO VÁZQUEZ FERRO	396	EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA	1161	EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO	
DENISE SILVA COSTA	942	EDUARDO JOSÉ RENNER	791	175, 280, 827, 1630	
DENISON SCHIOCCHET	775	EDUARDO LUÍS SILVA	696	EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO	989
DENIVAL ALVES FEITOSA	643	EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI		EVANDRO NUNES DE SOUZA	1043
DENNER DE BARROS MASCARENHAS BARBOSA	1475	40, 53, 214, 384, 472, 913, 997, 1640, 1652, 1832, 1858, 1880		EVANDRO PERTENCE	149
DEOCLÉCIO ADÃO PAZ	515	EDUARDO MARIOTTI		EVÊLCOR FORTES SALZANO	183
DERVAL RENOFIO	1774	437, 1543, 1706		EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO	1981
DIANA CADORIN ROXO	671	EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA	1303	FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA	1363
DIANA DE LIMA E SILVA	1194	EDUARDO PARREIRA	844	FABIANA GUSTIS	1969
DIEGO MACHADO RAMOS	1589	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	176	FABIANE ENGRAZIA BETTIO	1791
DIETER CHARLES PÖTTER	1471	EDUARDO VINÍCIUS DE ARAUJO	759	FABIANO SCHWARTZMANN FOZ	6
DILSILEI MARTINS MONTEIRO	1661	EDVALDO CARNEIRO	92	FABIO ALARCON	920
DILSON FERREIRA DE ANAIDE	39, 243	EDVALDO DO ESPÍRITO SANTO	968	FÁBIO ALARCON	1667
DILSON FURTADO DE ALMEIDA	163	EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO	1794	FABIO BERWANGER JULIANO	
DILVÂNIO DE SOUZA	2102	EDYLCÉA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA	1283	120, 209, 1369, 1480	
DIOGO SCLOVSKY SALTZ	353	EIZALMAR HELIANA RIBEIRO	1051	FÁBIO COLONETTI	1638
DION CASSIO CASTALDI	584	EKNER RUBENS MAIA	1215	FÁBIO CUNHA ALVES DE SENA	551
DION CASSIO CASTLADI	583	ELADIO SANTOS CANAES	1219	FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	1484
DIRCEU MASCARENHAS		ELAINE TISSER	10	FABIO DE OLIVEIRA HORA	1762
90, 112, 329		ÉLCIO MONTORO FAGUNDES	2107	FÁBIO DE OLIVEIRA HORA	479
DIRLEI TEREZINHA MÜLLER	2048	ELEANDRO ROBERTO BRUSTOLIN	644	FÁBIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES	352
DIVALDO THEÓPHILO DE OLIVEIRA NETTO	1280	ELENILZA DA COSTA MELO	2050	FABIO ESTEVES PEDRAZA	2001
DJALMA DE SOUZA VILELA	654	ELENITA DE SOUZA RIBEIRO	1242	FÁBIO GARUTI MARQUES	2052
		ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	1789	FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO	1529
		ELIANA DA COSTA LOURENÇO	940	FÁBIO KADI	400
		ELIANA DE MACEDO VIANA GUERRA	967	FÁBIO LIRA DA SILVA	1691
		ELIANA MARIA MORELLI ROMERO	223, 279	FÁBIO LOPES AZEVEDO FILHO	1395
		ELIANA MEIRA NOGUEIRA	677	FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	1888
		ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA	1946		



FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA	405	FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA	1249	GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	1964
FÁBIO RAMOS TRINDADE	1054	FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS	813	GLÓRIA NAKO SUZUKI	1767
FÁBIO ROBERTO PIOZZI	1539	FRANCISCO DAS CHAGAS CRUZ	994	GRACIETE DA SILVA COSTA	1275
FABRÍCIO RESENDE CAMARGO	653	FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS	507	GRAZIA ANUNZIATA GIUNTI	1185
FÁTIMA COUTO SEBATA	1665	FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA	1089, 1403	GRAZIELA FERREIRA LEDESMA	1987
FELICÍSSIMO SENA	800			GRAZIELA KÁTIA BRIDI FACCIO	848
FELIPE ADOLFO KALAF	244, 245	FRANCISCO DE PAULA SANTOS DE FREITAS	370, 370	GUEÓRGUI WIAZOWSKI	385
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	157	FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA	1325	GUIDO PINHEIRO CÔRTEZ	605
FELIPE DE OLIVEIRA PACHECO	1182	FRANCISCO ERMELINDO ALVES DINIZ	918	GUILHERME BARBOSA VINHAS	1743
FELIPE EVALDO MOSSMANN	724	FRANCISCO JOÃO LESSA	727	GUILHERME BELÉM QUERNE	1466
FELIPE JAKOBSON LERRER	1471	FRANCISCO JOSIEL LUCAS DE LIMA	958	GUILHERME CAPRARA	564
FELIPPO SCOLARI NETO	884	FRANCISCO LUCAS DE ALMEIDA NETO	84	GUILHERME CEZAROTI	1507
FELISBERTO EGG DE RESENDE	319, 1459	FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE	163	GUILHERME DE CARVALHO E SILVA	1659
		FRANCISCO RADIER VASCONCELOS FILHO	1195	GUILHERME DEQUIQUI DE A. BORGES	227
FELISBERTO VILMAR CARDOSO		FRANCISCO SANT'ANA DE LIMA RODRIGUES	1390	GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÓA	1735
540, 547, 547, 660, 752, 753, 785, 1702		FRANCISCO SARAIVA PEÑA	539	GUILHERME MIGNONE GORDO	
FERNANDA ANDRADE DE FARIA		FRANCISCO SÁVIO FERNÁNDEZ MILEO	165	277, 291, 846, 852, 1151	
722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 738, 739, 740, 741, 742, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 2043, 2103		FRANCISCO STOCO DA SILVEIRA	1798	GUILHERME MIGNONR GORDO	279
FERNANDA ARRUDA DUTRA	1501	FRANCISLENE GONÇALVES CESCONETTO	1666	GUILHERME PIERUCCETTI DE LIMA	203
FERNANDA BRAITH FERREIRA	1828	FRANK MARTINI CLARO	562	GUILHERME RENAULT DINIZ	179
FERNANDA EMÍLIA BASTOS	1920	FREDERICK B. BURROWES		GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR	1488
FERNANDA GIRARDI	1895	1086, 1101, 1403		GUSTAVO BERNARDI	2056
FERNANDA MARIA PREUSSLER	1573	FREDERICO BERNARDINO	2109	GUSTAVO CALÁBRIA RONDON	139, 1998
FERNANDA SOUSA MOREIRA GOUTHIER	96	FREDERICO DE ANDRADE GABRICH	402		
FERNANDA VASCONCELOS FONTES	108	FREDERICO VIANNA IRIGOYEN	1121	GUSTAVO CORTÊS DE LIMA	888
FERNANDA VIDAL FEHSE		GABRIEL NÚÑEZ	596	GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA	
672, 1758, 2111		GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO	334, 888	1088, 1092, 1096, 1098, 1134, 1155, 1169, 1238, 1335, 1368, 1451, 1452	
FERNANDO A. RODRIGUES	1575	GELSON VILMAR DICKEL	998	GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART	1370
FERNANDO ABS DA CRUZ	2084	GENER DA SILVA CRUZ	256, 257	GUSTAVO EID BIANCHI PRATES	1214
FERNANDO ANTÔNIO AZAMBUJA	1795	GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	757, 786	GUSTAVO FERNANDES RIBAS	768
FERNANDO BARBOSA DE SOUZA	1662	GEORGE EDUARDO ESTEVES CASAES	634	GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO	811, 812
FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ	875, 2089	GEORGE HENRIQUE MEDINA PRADO	1577	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	1573
		GEÓRGIA MARA TORQUATO FERNANDES	1843	GUSTAVO STUSSI NEVES	1326
FERNANDO DE CAMPOS LOBO	2008	GERALDO COSTA DE FARIA	304	GUSTAVO TÚLIO PAGANI	1294
FERNANDO DE OLIVEIRA RESENDE	1735	GERALDO EDIBERTO FERNANDES	833	GUTEMBERG SOARES CARNEIRO	1409
FERNANDO DE SOUZA CRUZ CAVALEIRO	143	GERALDO GUEDES PINHEIRO JÚNIOR	984	HALBA MERY PEREBONI ROCCO	935
FERNANDO EDUARDO SEREC		GERALDO JOSÉ BORGES	587	HALLEY LINO DE SOUZA	1022, 1026
1129, 1339, 1978		GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA	2097		
FERNANDO GOMES	2096	GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO	1921	HAMILTON CUSTÓDIO	1701
FERNANDO GOUVEIA DA PAZ	1223	GERALDO RUMÃO DE OLIVEIRA	1396	HAMILTON DIAS DE SOUZA	1200, 1285
FERNANDO GOUVEIA DA PAZ FILHO	1170	GERBER DE ANDRADE LUZ	948		
FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA	1743	GERSON BUSSOLO ZOMER	1279, 1853	HECTOR FREITAS	1300
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	1858			HEITOR CABRAL DA SILVA	241
FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO	1765	GERSON FASTOVSKY	155	HELAINÉ OSUNA BITTENCOURT	1602
FERNANDO MACIEL RAMOS	571	GERSON LUIZ ARMILIATO	169	HELDER KANAMARU	622
FERNANDO MARTORELLI	187	GETÚLIO JOSÉ DE ARAÚJO SILVA	1357		
FERNANDO PIRES ABRÃO	1530	GETÚLIO JOSÉ DOS SANTOS	1110	HELDER M. KANAMARU	
FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO	1496	GETÚLIO PEREIRA	1887	1805, 1886, 1899, 1961	
FERNANDO RAMIREZ	2017	GETÚLIO SENA MASCARENHAS	640	HELDER MANOEL LOPES DE SOUZA	559, 585
FERNANDO RUBIN	769	GIBRAN MOYSÉS FILHO	1451, 1452	HELDER MARTINEZ DAL COL	502
FERNANDO VICENZI	2037		1481	HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS	1719
FERNANDO ZETTLER GRUBER	531	GIBSON ANDRÉ PLUCANI	1010	HELENA DIAS LEÃO COSTA	2069
FILIPE DE MELO EUZÉBIO	1550	GILBERTO CAETANO DE FRANÇA		HELENA SÁ	271
FLAVIA MARIZA WIECZOREK	1568	GILBERTO EIFLER MORAES		HÉLIO BATISTA BOLOGNANI	1557
FLÁVIA STELLA CARDOSO	1260	1375, 1510, 1646		HÉLIO CARVALHO SANTANA	
FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA	1407	GILBERTO KAROLY LIMA	210	179, 232, 253, 296, 307, 332, 845, 937, 1181, 1511, 1513, 1590, 1608, 1611, 2080	
FLÁVIA VENTURELLA FONSECA	531	GILBERTO LIBORIO BARROS	1453	HÉLIO DA SILVA CAMPOS	1244
FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR	1852	GILBERTO MARQUES PIRES	1779	HÉLIO GÓIS	676
FLÁVIO CARLOS DO NASCIMENTO	1973	GILBERTO PAZ GUASPARI	2037	HÉLIO GONÇALVES	1708
FLÁVIO CRUZ NEVES	2105	GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR	451	HELIO JAENSCH	557
FLÁVIO CUSANO SILVEIRA	874	GILMAR FELISMINO DE SOUZA	1290	HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO	365
FLAVIO HENRIQUE DE MORAES MATTOS	874	GILMAR LUÍS CORLASSOLI	2034	HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO	1173
FLAVIO JORGE MARTINS	1049	GILMAR MONTEIRO PEREIRA	1755	HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR	256, 1962
FLÁVIO LUIZ RAUEN	674	GILSON PAZ DE OLIVEIRA			
FLÁVIO SILVA ROCHA	1085	374, 375, 376, 377, 378, 379, 1310		HELIO PUGET MONTEIRO	1441
FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	1330	GILSON XAVIER DE OLIVEIRA DIAS	1971	HÉLIO PUGET MONTEIRO	1661
FLORIVALDO DUTRA DE ARAÚJO	1259, 1261	GILVAN SIQUEIRA DE SÁ	648	HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA	497
		GIOVANNA PRICE DE MELO	697	HÉLIO ZAGHETTO GAMA	1401
FRANCELINO DA SILVA	504	GISELE DE LUCENA LERMEN		HELOÍSA BARBAGLI	792
FRANCESCO COLOMBO FILHO	678	628, 1579, 1853		HELOÍSA CARVALHO	118
FRANCIS CAMPOS BORDAS	494	GISELE DE OLIVEIRA FELÍCIO	1491	HELOÍSA CYRILLO GOMES SOLBERG	1122
FRANCISCA DE PAULA F. F. NASCIMENTO	1992	GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON	1617	HELOÍSA MENDONÇA	962
FRANCISCO A. STOCKINGER	664	GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN	1632	HELOÍSA MONZILLO DE ALMEIDA	1641
FRANCISCO ALVARENGA CORDEIRO	1506	GISELLE LUCIANE DE OLIVEIRA LOPES MELO	595	HELOISA SABEDOTTI	2096
FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER		GISELLY ANDRADE MARTINELLI	116	HELOÍSA SABEDOTTI	1702
1650, 1669, 1671		GISLENE ALMEIDA BARROZO	1142	HELTA YEDDA TORRES ALVES DA SILVA	308
FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER	591	GIULLIANO PALUDO	808	HAMILTON AMARO LEITE	1701
FRANCISCO ANTÔNIO STOCKINGER	1676	GLAUCIA MIRANDA		HENDERSON GERALDO TEIXEIRA OGANDO	133
FRANCISCO APRÍGIO DA SILVA	964, 1254	1864, 1965, 1966		HENRI BENJOYA	695
		GLÁUCIA MIRANDA		HENRIQUE COSTA FILHO	1034
FRANCISCO ARISTEU MELO ALVES	56	1844, 1859, 1860, 1863, 1948, 1949, 1950, 1951, 1952, 1967, 1968, 2026		HENRIQUE DE PAULA MACHADO	211, 535
FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS	1177	GLAUCO LUCIANO RAMOS	439, 2072	HENRIQUE FURQUIM PAIVA	1125
FRANCISCO BARBOSA FILHO	15		1891	HENRIQUE GAEDE	1808
FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE	1749	GLAUCO SCHUMACHER	1036	HENRIQUE NEVES DA SILVA	1288
FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA	217	GLAYDDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	628	HENRIQUE SOUZA GOUVEIA	361
		GLÊNIO LUÍS OHLWEILER	637	HENRIQUE SOUZA GOUVEIA	362, 1162
		GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA			



HENRIQUE SUGAYA	1477, 2119	JAIR ANTÔNIO WIEBELLING	761	JOAQUIM QUIRINO MENDES	1566
HENRIQUE TREVIZAN	45	JAIR CAETANO DE CARVALHO		JOCÉLIA MATILDE LOPES	514
HENRIQUE TROCCOLI JÚNIOR	60	70, 71, 171, 284		JOEL DOS REIS	2119
HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR	545	JAIR RODRIGUES DOS SANTOS	954	JOEL DOS SANTOS LEÃO	164
HERALDO MOTTA PACCA		JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	841	JOEL FELIPE LAZZARIN	1646
91, 1071, 1072, 1100, 1331, 1334, 1335, 1336, 1337		JAIRO EDUARDO LELIS	1405	JOEL FREDENHAGEM VASCONCELOS	1352
HERBENI GALLO DETANICO	777	JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO	1989	JOEL MORENO	371
HERBERT MOREIRA COUTO	190	JAMIL ABDO	624	JOELINA PEREIRA MARINHO	819
HÉRCIO COSTA DE SOUZA	613	JAMIL MICHEL HADDAD	1185	JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA	422
HERMANN HOMEM DE CARVALHO ROENICK	1545	JAMIR ZANATTA	1828	JOICE CARVALHO CELIDONIO	586
HERMES ARRAIS DE ALENCAR	1349	JANAÍNA CASTRO FÉLIX NUNES	1779, 1797	JOMAR ALVES MORENO	191, 311
HILARA EMILIA MACHADO DO VALLE PEREIRA	796		1357	JONAS BORGES	754
HILÁRIO CARLOS DE OLIVEIRA	205	JANAYNA LEMES VIEIRA CARTERI	1911	JONAS WENTZ	1543, 1640
HILDO WOLMANN	2114	JANE APARECIDA VENTURINI	2051		1706
HOMERO MORALES MASSARENTE	954	JANETE ESPÍNDOLA CARMONA	51	JONI JORGE DUBAL KAERCHER	10
HORACIO ALFREDO COMES	437	JANICE BEATRIZ MACEDO VALIM	239	JORGE ANDRÉ SANTOS DE ASSIS	398
HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA	1969	JANINE DOS SANTOS PARENTE MARTINS	1482	JORGE AURÉLIO ZAMAR TAQUES	87
HORST WIRTH	1444	JANINE LUEHRING GIONGO	533, 1362	JORGE BARATA DE LACERDA	1284
HUDSON DE CASTRO MAGALHÃES	1872	JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS	76	JORGE CARLOS MAYER	1292, 1292
HUGO HELLENBERG SCALDAFERRI ZIEGLER	207		411	JORGE CARLOS PALMA	1682
HUMBERTO APARECIDO DOMINGUES	1760, 1851	JAQUELINE RODIGHERI	804	JORGE DOS SANTOS BORGES	1432
		JARLEI DE FRAGA PORTAL		JORGE ELIAS NEHME	322
HUMBERTO CHIESI FILHO	100	JAYME ALIPIO DE BARROS		JORGE FRANCISCO DA SILVA	1654
HUMBERTO FERNANDES DE MOURA	180	JAYME BARBOSA LIMA		JORGE FREDERICO MAGALHÃES NEUBAUER	1443
HUMBERTO GOMES MACHADO	97	86, 981, 1535, 1546, 1562, 1624		JORGE JOSÉ GOTARDI	811
HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO RÊGO	589	JAYSON NASCIMENTO	1787	JORGE L. GALLI	1293
IARA MARIA ALMEIDA	1927	JEFERSON ANTONIO ERPEN		JORGE LUIZ DA SILVA GAMA	1476
IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR	2064, 2079	411, 649, 684		JORGE LUIZ TALLAMINI DOS SANTOS	1757
		JEFERSON GONÇALVES	2067	JORGE NEVES OLIVEIRA	916
IBIRATY MARTINS	1489	JEFFERSON ANTÔNIO GALVÃO	1707	JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA	1453
IGNACIO RANGEL DE CASTILHOS	869	JEFFERSON DE ALMEIDA	431	JORGE SANTANNA BOPP	666
ILDEFONSO BRITO	1959	JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA	1126	JORGE TAYLOR AMARO ROZNIESKI	828
ILDETE DOS SANTOS PINTO	561	JEFFERSON PICOLI	36	JOSÉ ABÍLIO LOPES	1328
ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES	34, 2024	JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO		JOSÉ ADAIR GUSMÃO	1046
ILMA BRITO LIMA	274	JESUS PEREIRA		JOSÉ ADELINO DA SILVA	1936
ILZA MARIA MACEDO HADDAD	1045	527, 1769, 2113, 2116, 2117	996	JOSÉ ALAÉRCIO NANO DAMASCO	
ILZA OGI	1540	JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO	1560	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	18, 195, 225, 229, 241, 264, 267, 268, 269, 278, 289, 293, 297, 316, 337, 345, 350, 865, 869, 1128, 1407, 1516, 1571, 1578, 1594, 1605, 1629, 1718, 1719, 2082
IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORRÊA	1440	JOÃO ALBERTO DA CUNHA FILHO	1655	JOSE ALBERTO KEDE	857
INAH LINS DE ALBUQUERQUE	694	JOÃO ALBERTO FACO JUNIOR	1048	JOSÉ ALEX AMASTOY FIALHO	1474
INÊS APARECIDA GOMES GONÇALVES	1319	JOÃO ALBERTO WANDERLEY	1363	JOSÉ ALEXANDRE ESSADO	1620
INGRID BING MOREIRA	40, 53	JOÃO BATISTA ARDIZONI	804	JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA	901
IRAÇU ANTUNES DA ROCHA	106	JOÃO BATISTA DE ALMEIDA	909	JOSÉ ALVES DE SOUZA	485
IRAN MACHADO NASCIMENTO	1360	JOÃO BATISTA DE ARAÚJO	1871	JOSÉ ANGELO MANNA	124
IRAPUAN SOBRAL FILHO	1176	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	1311	JOSÉ ANTONIO BALIEIRO LIMA	2029
IRECÊ NASCIMENTO TREIN	1862	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	1732	JOSE ANTONIO CREMASCO	1720
IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA	1753	JOÃO BATISTA DE SOUSA	1133	JOSÉ ANTÔNIO CURI	756
IRINEU DE FREITAS	668	JOÃO BATISTA DOS ANJOS	894	JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS	1151
IRINEU ROVEDA JUNIOR	1251	JOÃO BATISTA SAMPAIO	1497	JOSÉ ANTONIO ROSA DA SILVA	206
IRIS GABRIELE DIEL	425, 602	JOÃO BERCHMANS C. SERRA		JOSÉ ANTÔNIO STEFANI	1939
ISABEL CRISTINA DE F. FERNANDES	1757	JOÃO CARDOSO DA SILVA		JOSÉ AUGUSTO BRANCO	1213
ISABEL TAKAKO MURATA	1579	680, 2097, 2098	1270, 1626	JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NOBRE FILHO	1176
ISABELA BRAGA POMPILIO	997	JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR	194	JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS	1324
ISABELA BRAGA POMPÍLIO	913, 1175		1754	JOSÉ AUGUSTO PEREGRINO FERREIRA	681
	1574	JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS	333	JOSÉ AUGUSTO PEREIRA ZECA	977
ISABELA GUEDES DANTAS		JOÃO CARLOS VALALA	1218	JOSÉ ÁUREO DE ABREU	814
ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA	125, 152, 1639	JOÃO CATARINO TENÓRIO NOVAES	1221	JOSÉ BEZERRA DOS REIS	288
ISABELLA TIANO	391	JOÃO CHAVES FERREIRA	1824	JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA	735
ISAIAS GRASEL ROSMAN	407, 2030	JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO	1286	JOSÉ CARLOS BRUZZI CASTELLO	69
	509	JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM	588	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	1958
ISOLDE INÊS LEMFERS	856, 1131	JOÃO DÁCIO ROLIM	1761, 1780	JOSÉ CARLOS LEMOS	1035
ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA		JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS	1629	JOSÉ CARLOS DE FREITAS	836
		JOÃO DOMINGOS SANTOS SILVA	1454	JOSÉ CARLOS DE SOUZA SAQUETINI	13
ÍTALO SOUZA NICOLIELLO	508		313	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	1239
ITAMAR JOÃO WEBER	600	JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA	1044	JOSÉ CARLOS LUNZ	1740
IVAM LIMA DOS SANTOS	1206	JOÃO EDUARDO LOUREIRO	480	JOSÉ CARLOS PEREIRA	1933
IVAN GOMES PEREIRA	31	JOÃO FERREIRA DA SILVA	1370	JOSÉ CARLOS PEREIRA VIANA	1342
IVAN NOGUEIRA COSTA NOVO	1536	JOÃO FRANCISCO PORTO	960	JOSÉ CARLOS ROSSI	674
IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA	1490	JOÃO GRECCO FILHO		JOSÉ CARLOS TAVARES DURANS	452
IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO	636	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI		JOSÉ CARLOS TÓRTIMA	959
IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA	1657	JOÃO LINO DE FARIA		JOSÉ CARNEIRO NASCENTE JÚNIOR	148
IZILDA APARECIDA DE LIMA	111	JOÃO LUIZ ARZEN0 DA SILVA		JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA	1379
JACIR DOMINGOS CAVASSOLA	1993	221, 435, 444, 458, 602, 669, 1211, 1849, 2018		JOSÉ CID CAMPÊLO	1461
JACKSON COSTA RODRIGUES	1956	JOÃO MANOEL PEREIRA	699	JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS	242
JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP	765	JOÃO MANOEL S REIGOTA	1356	JOSÉ DANIEL ROSA	1519
JACQUELINE DE M. ROSA GRAZIANI	1133	JOÃO MARCELO FERREIRA SAIBRO	1284	JOSÉ DE MAGALHÃES BARROSO	1313
JACQUELINE DE MAGALHÃES ROSA GRAZIANI	128	JOÃO NORBERTO COELHO NETO	831	JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA	1468
JADER EVARISTO TONELLI PEIXER	1537	JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	430	JOSÉ DE SIQUEIRA SILVA JÚNIOR	1046
JAILTON DOS SANTOS	958	JOÃO PEDRO PIVA		JOSÉ DIRCEU FARIAS	486
JAIME ANTONIO MIOTTO	412, 412	19, 21, 27, 30, 1378		JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO	270
JAIME ANTÔNIO MIOTTO	336, 556	JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES	1050	JOSÉ EDSON BASTOS DE OLIVEIRA	129
JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO	331	JOÃO ROBERTO GIACOMINI	343	JOSÉ EDUARDO ALVES BARBOSA	1773
JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO	1304	JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM	1075	JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	
JAIME LUIZ LEITE	1467, 1775	JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS	7	1075, 1076, 1249	
		JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NET-TO		JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS	2019
		893, 894, 910			
JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO	1208	JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA	1270		
JAIME SANTANA ORRO SILVA	1196	JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO	2100		
		JOAQUIM JOSÉ DA SILVEIRA NETO	897		



JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI	1392	JOSÉ WALTER DE QUEIROZ MACHADO	187	LEANDRO DA SILVA COSTA	428
JOSÉ EDUARDO HADDAD	275	JOSÉ WIAZOWSKI	1947	LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUT	1026
JOSÉ EDUARDO PESSANHA DA SILVA	1628	JOSE WILSON A C GOMES NETTO	1278	LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI	1022
JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS	1938	JOSÉ WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO	1228	LEANDRO GUILHERME SIGNORINI	134
JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO		JOSÉ ZITO DE ASSUNÇÃO	1595	LEANDRO MARTINS ABRÃO COSTA	1274
47, 75, 839, 993, 1152, 1648		JOSEFA MARIA ARAÚJO VIANA DE ALENCAR	1736	LEANDRO MICHEL ANTONELO PEREIRA	2041
JOSÉ FAGUNDES JUNIOR	2076	JOSEMAR ARAÚJO	1602	LEANDRO PINTO DE AZEVEDO	
JOSÉ FERNANDO DE SIQUEIRA PEREIRA	857	JOSIANE BORGES	469	695, 696, 2088	
JOSÉ FERNANDO ZACCARO JÚNIOR	1000, 1187	JOSILMA SARAIVA	1024, 1266	LEANDRO SANTOS PATRÍCIO	1313
	1567		1549	LEANDRO SILVA DE SOUZA	684
JOSÉ FRANCISCO PROENÇA	555	JOSUÉ DANTAS DE MEDEIROS	1720	LEANDRO SIMÃO	1107
JOSE FRANCISCO TEIXEIRA PINTO	744	JOSUE DO PRADO	2077	LEDA MARIA SILVA DA ROCHA	1593
JOSÉ GERALDO DANIELSKI	1847	JOSUÉ EUGÊNIO WERNER	1123	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	14, 196
JOSÉ GILBERTO DUCATTI	1110	JOSUÉ HOFF DA COSTA	258	LEILA MARIA GIORGETTI	522
JOSÉ GOMES CARNAÍBA	38	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	23	LEILA MOTTA DE CARVALHO	929
JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA	1689	JUAREZ DOS SANTOS JÚNIOR	1943	LEILA SANTOS ABICHABKI	1639
JOSÉ HÉLIO SARDELLA ALVIM	1319	JUDITH MARIA ANTUNES FERNANDES	366	LENI PALUDO	1503
JOSÉ JOAQUIM JERÔNIMO HIPÓLITO	1305	JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA CO-		LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA	1071, 1449
JOSÉ JOAQUIM MATEUS PEREIRA	885	MARCA DE PAULO AFONSO			
JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS	875	JULIA LEMOS PAMPLONA	782	LEO KRAKOWIAK	
JOSÉ LINHARES PRADO NETO	253	JULIA VERA DE CARVALHO SANTOS	700	1230, 1233, 1235	
JOSÉ LUCIANO FERREIRA	46	JULIANA DARINI TEIXEIRA	1773	LEONALDO SILVA	991
JOSÉ LUCIANO GADELHA	1446	JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO	1517	LEONARDO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTU-	739
JOSÉ LUIS CABRAL DE MELO	1614	JULIANA GRAVINA	1408	NES	
JOSÉ LUIS MARASCO CAVALHEIRO LEITE		JULIANA GUIMARÃES MALTA CÔRTE	1856	LEONARDO AVELINO DUARTE	915
JOSÉ LUIS WAGNER	513, 650, 1014, 1021, 1183, 1204	JULIANA LIMA DE ALMEIDA	84	LEONARDO DOLFINI AUGUSTO	44
		JULIANA R. LEOMIL	41	LEONARDO FAUSTINO LIMA	358
JOSÉ LUÍS WAGNER	878	JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO	484	LEONARDO FERNANDES RANNA	357
JOSÉ LUIZ BUCH	1817	JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO	1779	LEONARDO GONÇALVES MURARO	1819
JOSE LUIZ CASTRESE	957	JULIANA VIERALVES AZEVEDO	1888	LEONARDO MAROJA	1379
JOSÉ LUIZ DA ROCHA CALDEIRA	1472	JULIANA WAGNER	541	LEONARDO MIRANDA SANTANA	
JOSÉ LUIZ DE MOURA	1905	JULIANO DUBAL KAERCHER	1509	937, 1247, 1519	
JOSÉ LUIZ MATTHES	1425	JULIANO KELLER DO VALLE	1178	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE	149
JOSÉ LUIZ RIBEIRO	1497	JULIÃO ANTÃO DE MEDEIROS	1043	LEONARDO PINTO DE AZEVEDO	2028
JOSÉ LUIZ SALATIEL BRAGA	946	JÚLIO ANTÔNIO DE PAIVA LEITE	861	LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO	1315
JOSÉ M. G. MARINHO	102	JULIO ASSIS GEHLEN	390, 1512	LEONARDO RESENDE ALVIM MACHADO	1752
JOSÉ MARCELO MARTINS PROENÇA	1352		1351	LEONARDO SANTANA CALDAS	
JOSÉ MARCIO CATALDO DOS REIS	515	JÚLIO CÉSAR BECKER PIRES		887, 993, 1569	
JOSE MARCO TAYAH	844	JÚLIO CÉSAR COLLING		LEONARDO TADEU RODRIGUES DE OLIVEIRA	866
JOSÉ MARCO TAYAH	884	408, 511, 688, 1925		LEONCIO DA SILVA COELHO JUNIOR	1047
JOSÉ MARCONI CASTELO DA SILVEIRA	2038	JÚLIO CESAR CONRADO	151	LEONOR LIMA DE FARIA	1009
JOSÉ MARIA ARNT FERNÁNDEZ	352	JÚLIO CESAR DE ALMEIDA	272	LETÍCIA ALMEIDA GUEDES	350
JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE		JULIO CESAR FERREIRA SILVA	484	LEUREMAR ANDERSON TALAMINI	1402
233, 238, 271, 286, 290, 301, 309, 325, 348, 971, 986, 1145, 1146, 1147, 1148, 1149, 1181, 1243, 1245, 1246, 1499, 1522, 1588, 1597		JÚLIO CESAR GOULART LANES		LEUTON BUDIM	572
JOSÉ MARIA DOS SANTOS COELHO	1487	389, 1455, 1532		LIANA MARIA DANNA LETTI	1338
JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA	694	JÚLIO CÉSAR KREPSKY	1788	LIANE LEVY	1109
JOSÉ MARIA SOUZA ANDRADE	304	JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	829	LÍBANO CARLOS DE MELO	1305
JOSE MARIO DA SILVA	1038	JÚNIO CÉSAR SOUTO	1875	LIBÉRIO DE ANDRADE CARDOSO	368, 368
JOSE MAURICIO DE ARAUJO MEDEIROS	1277	JÚNIOR CÉSAR SOUTO	418	LÍDIA VALÉRIO MARGAZÃO	1485
JOSÉ MIRANDA LIMA	1607	JURACY VILELA DE SOUSA	360	LIDIANA GONÇALVES RIBEIRO	129
JOSÉ MONSUÊTO CRUZ	1316	JURANDIR GONÇALVES	2057	LIDUINA MARIA VIEIRA CARVALHO	1253
JOSÉ NEY GONÇALVES MONTENEGRO	1693	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	852	LIGIA VILLAS BOAS GABBI	1496
JOSÉ NILSON DA SILVA	687	JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO	160	LILIAM PATRÍCIA FREITAS FANFA	788
JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	1520, 1783	KAREM JUREIDINI DIAS	1877	LILIAN DE CARVALHO SCHAEFER	397
		KAREN SILVIA OLIVA	1814	LILIAN DIAS COELHO	1209
		KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN	736	LILIAN ELIAS FERNANDES	21
		KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO	284, 1083	LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ	356
			470	LILIANE PEREIRA MOREIRA	1055
JOSÉ OSWALDO CORRÊA		KARINE PEREIRA	33	LINCOLN DE SOUZA CHAVES	972
79, 641, 821, 1138, 1320, 1374, 1576, 1743		KARLA BRUNO	2098	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	
JOSÉ PALET DE BRITO FILHO	1209	KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA	1550	731, 732, 733, 737	
JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JÚNIOR	1196	KATIA ORSELLI BRONSZTEIN	156	LINDOMAR AFONSO VILELA	57
JOSÉ PEDRO DE CASTRO BARRETO	1291	KATJA ELIZABETH FUXREITER	1024	LINO ALBERTO DE CASTRO	
JOSÉ PERDIZ DE JESUS	2108	KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI	1900	535, 571, 1939	
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS	366, 366	KEILA NASCIMENTO	1540,	LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	667
JOSÉ PERES DE ARAÚJO	652	KEILA NASCIMENTO SOARES	1835	LIRES BISINELLA IANOSKI	199
JOSÉ PORFÍRIO TELES	5		1516	LIRISMAR SANTOS DE SOUZA CAMPELO JUNIOR	802
JOSÉ RAIMUNDO ARAÚJO DINIZ	960	KEILIANE MORAES DOS SANTOS	1490	LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA	1925
JOSÉ RENA	1881	KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA	630	LISETE PADILHA RUBERT	333
JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA BARCELOS	2116	KÊNIA DO AMARAL MORAES	1975	LIVALDINO FAGAN	683
JOSÉ RIBAMAR FILHO	1008	KERLEM CÂNDIDA DE SOUZA MELO	1291	LÍVIA MARIA C. OLIVEIRA	1871
JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS	1800	KETRILY FRANCINEIDE DE OLIVEIRA BRAGA	1745	LIZZIANE APARECIDA GAYA CABIDO	2049
JOSÉ RICARDO IBIAS SCHUTZ	1580	KIYOSHI ISHITANI		LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES	
JOSÉ RICARDO SUPERTI BRASIL	1532	KLAUS DIAS KUHNEN		704, 705, 706, 707, 708	
JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO	1449	1422, 1423, 1438, 1439		LOUISE EMILY BOSSCHART	1956
JOSÉ ROBERTO LOPES	1688	LAFAYETTE MARCOS LUIZ DA CUNHA FILHO	1901	LOURENÇO MUNHOZ FILHO	1707
JOSÉ ROBERTO MARCONDES		LAFAYETTE PEREIRA ANDRADE	1577	LOURENÇO PINTO DE CASTRO	1882
123, 1796, 1945, 1976		LAILA RAHAL	1309	LOURIVAL FÉLIX DE MATOS SÁ	845
JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA		LARRI DOS SANTOS FEULA		LUANA PAOLA GARGANO ASSIS LOPES ALVES	66
906, 924, 926, 932, 1013, 1015, 1018, 1020, 1025, 1028, 1029, 1756, 1811, 2021, 2063, 2078		511, 688, 1996, 2084		LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI	1340
JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA	130	LAURA MARCHETTO BAPTISTA	2040	LUCAS BRAGA EICHENBERG	1095
JOSÉ ROBERTO ZAGO	852	LAURA MARIA REZENDE COBRA	1897	LUCAS L. FEITOSA BATISTA	1986
JOSÉ SAD JUNIOR	67	LAURA OLIVEIRA EDERICH	77, 87	LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA	1831
JOSÉ SILVERIO DE OLIVEIRA	55	LAURECÍLIA DE SÁ FERRAZ	37	LÚCIA MARIA LEITE DE ALMEIDA DIAS	328
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNAN-	829	LAURINDO FRANCISCO MOURA	652	LÚCIA PEREIRA DE NÓBREGA	825
DES		LAURO FERNANDO ZANETTI	734	LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN	2118
JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	1542	LAURO LUIZ STUDART LEÃO	1345	LUCIANA CWIKLA	1746
JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECKKOWSKI	826	LAURO SILVA BRUM	408	LUCIANA DARIO MELLER	793
JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO	1563	LÁZARO DIVINO BORGES	418		



LUCIANA DÁRIO MELLER	784	LUIZ EDUARDO COSTA SCHMIDT	1650	MARCELO DELLA MÔNICA SILVA	
LUCIANA DE MORAES CARON	1591	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	1349	1783, 1846, 1979	
LUCIANA ESTEVES LIMA ROCHA	1238	LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO		MARCELO FABIANO IORRA	312
LUCIANA FARIAS	12	691, 702, 703, 2070, 2101		MARCELO FERNANDES POLAK	771
LUCIANA FERNANDES BUENO	1354,	LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO		MARCELO FERREIRA SIQUEIRA	1619
	1355	709, 710, 712, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720		MARCELO FILATRO MARTINEZ	479
LUCIANA FRANZ AMARAL	1412,	LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURÃO	351	MARCELO FORTES	1999
	1455	LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES	1214	MARCELO GAIDO FERREIRA	457,
LUCIANA MARTINS BARBOSA		LUIZ FELIPPE JORDÃO	916		1800
1205, 1718, 2065		LUIZ FERNANDO HOFLING	1229	MARCELO GARCIA DA CUNHA	2075
LUCIANA MEDEIROS BOTTA	2014,	LUIZ FERNANDO MAIA	417, 909	MARCELO GASPARINO DA SILVA	577
	2057	LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA	1393,	MARCELO GATTI REIS LOBO	396
LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS	1879		1476	MARCELO GREGOL	1525
LUCIANA PALMA ILHA	1509	LUIZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	292	MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA	1007
LUCIANA PEREIRA CARNEIRO	266	LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULÚ	682	MARCELO JACOB	264
LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETO MATTAR	1936	LUIZ FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA	1050	MARCELO KNOEPFELMACHER	1174
LUCIANE ASSIS WEBER	1898,	LUIZ FREIRE FILHO	283	MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA	807
	1927	LUIZ GOMES PALHA	1599	MARCELO LIPERT	607
LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ	1972	LUIZ GONZAGA SALVADÉ BARBOSA	1671	MARCELO MASCH DOS SANTOS	1365
LUCIANNE MORAIS JORGE	977	LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS	53	MARCELO MIGLIORINI	164
LUCIANO ANDRADE PINHEIRO		LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	212, 711	MARCELO MÜLLER DE ALMEIDA	2027
985, 1119, 1136		LUIZ LOUZADA DE CASTRO	1923	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA	235
LUCIANO CARVALHO SOARES	1084	LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA	104,	MARCELO NOGUEIRA ROCHA	1619
LUCIANO CORRÊA GOMES	1755		1555	MARCELO PAGANI DEVENS	655
LUCIANO GUIMARÃES PEREIRA	1502	LUIZ MARCELO COCKELL	1418,	MARCELO PEREIRA DIAS DA SILVA	997
LUCIANO JOSÉ GIONGO	679		1703	MARCELO PIMENTEL RAMOS	1564
LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA	1553	LUIZ NATALBOR THORSTENBERG	1758	MARCELO REINECKEN DE ARAÚJO	1157
LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO	1935	LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO	565	MARCELO RENATO SELL	681
LUCIEN CASTIER	1106	LUIZ OTAVIO PILON	189	MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	1926
LUCIMAR BARBOZA DE SOUZA PEREIRA	1367	LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT	1164	MARCELO RICARDO GRÜNWALD	1168,
LUCIMEIRE GUSMÃO	1768	LUIZ RENAUD PINTO CUNHA	63, 580		1937
LUCIMERE DE AZEVEDO ESTEVÃO	918	LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA	1299	MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS	163
LUCINÉIA APARECIDA NUCCI	9	LUIZ TORRES DE SÁ	1730	MARCELO ROMANO DEHNHARDT	792
LÚCIO CLÓVIS PELANDA	1618	LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO	122	MARCELO SANTOS LEITÃO	945
LUÍS AFONSO TORRES NICOLINI	1327	LUIZA GOES DE ARAÚJO PINHO	973	MARCELO TORRES MOTTA	879
LUI\$ ANTONIO BARBOSA FRANCO	1547	LUIZA MARILAC SILVA SALVADOR	1693	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	1890,
LUÍS ANTÔNIO LAJUS	1856	LUIZA RODRIGUES PEREIRA	995		1935
LUI\$ AUGUSTO MOREIRA IANNINI	1478,	LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA		MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	610,
	1479	103, 404, 464, 468, 478, 592, 656, 1023, 2010			1210
LUI\$ AUGUSTO RORIZ RESENDE		LUZINETE MORAES CREMONESI	193	MARCELO VIANA SALOMÃO	941
486, 667, 805		LUZINETE VIEIRA DE ARAÚJO	273	MARCELO WEHBY	549
LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE		LYCURGO LEITE NETO		MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO	1016
498, 500, 504		1111, 1113, 1287, 1607, 1617, 1628		MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	
LUI\$ CARLOS DA SILVA	928	MAGALI DA COSTA LEAL PORTELA	1681	971, 1148, 1149, 1247, 1499	
LUI\$ CLAUDIO DE PAULA	74	MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS	426	MÁRCIA CABRAL HENRIQUE	1546
LUÍS EDUARDO SCHOUERI	902	MAGDA MONTENEGRO	975,	MÁRCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA	1598
LUÍS EDUARDO SERRANO COLELLA	335		2041	MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA	1764
LUÍS EDUARDO TANUS	1388	MAGDIEL JANUÁRIO DA SILVA	381	MÁRCIA DE LOURENÇO ALVES DE LIMA	1894
LUÍS FERNANDO BELÉM PERES	1261	MAGNO ALVES GARCIA	518	MÁRCIA ELENA GUERRA	1319
LUI\$ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	1030	MAIZIA ACCIOLY CHUEKE	1855	MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA	865
LUI\$ GUSTAVO D'AGOSTINI BUENO	570	MAÍZIA ACCIOLY CHUEKE	1227	MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	1609
LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER	1723	MALDI REJANE LEITE	548	MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA	1614,
LUÍS HENRIQUE FONSECA RIVELLI	1691	MANOEL CLAUDIANO CARVALHO PEREIRA	1271		1723
LUI\$ HENRIQUE MAIA MENDONÇA	225	MANOEL FONSECA LAGO	1765	MÁRCIA REGINA RODACOSKI	1419,
LUÍS HENRY BOFFY	1472	MANOEL FREDERICO VIEIRA	560		1443
LUI\$ MAXIMILIANO LEAL TELESKA	1144	MANOEL LUCÍVIO DE LOIOLA		MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	326,
LUÍS MAXIMILIANO TELESKA	1095,	1275, 1276, 1277, 1278			1448
	1725	MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS	1624	MARCIA SERRA NEGRA	1346
LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES	48	MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO	900	MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO	831, 832
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	1402	MANUEL INÁCIO ARAÚJO SILVA	859	MARCIANO BUFFON	168
LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	1132	MANUEL JOAQUIM DE CARVALHO FERREIRA	615	MÁRCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA	27
LUIZ ALBERTO BETTIOL	52	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO	1821	MÁRCIO AUGUSTO ALVES DO NASCIMENTO	1027
LUIZ ALBERTO DA SILVA	621	MARA DENISE PIZATTO	591	MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO	290
LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI	1411,	MARÂNGELA DIAS BANDEIRA	635	MARCIO BROTTO DE BARROS	2032
	1430	MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	50, 1078	MÁRCIO BURIN	1772
LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI	1592	MARCELINO BARROS GUIMARÃES	1656	MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES	1168
LUIZ ANTÔNIO COTRIM DE BARROS	416	MARCELLO ALFREDO BERNARDES	1231	MÁRCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO	1424
LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO		MARCELLO AUGUSTO DE SENA OU MARCELO	877	MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE	35
1363, 1381, 1382, 1567, 1819, 1876		AUGUSTO DE SENA OU MARCELLO AUGUSTUS		MÁRCIO GONTIJO	287,
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	1399	DE SENA			1190
LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE	1239	MARCELLO DELLA MÔNICA SILVA	1801	MÁRCIO HANADA	516
LUIZ ARMANDO PEIXOTO GARCIA JUSTO	1743	MARCELLO MACEDO REBLIN		MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA	1747
LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE	475	912, 923, 1034		MÁRCIO LOCKS FILHO	1266
LUIZ AUGUSTO ZANONI DOS SANTOS	1904	MARCELO ARANTES DE MELO BORGES	1361	MÁRCIO MESSIAS CUNHA	
LUIZ CALIXTO SANDES	1647	MARCELO AUGUSTO PIMENTA	1530	96, 148, 617	
LUIZ CARLOS ALONSO	355	MARCELO BAETA IPPOLITO	383	MÁRCIO ROBERTO MENDES	1753
LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS	1080	MARCELO BITENCOURT DE CAMPOS	481	MÁRCIO ROGÉRIO DAGNONI	250
LUIZ CARLOS DA SILVA	483, 487	MARCELO CANDIAGO	542	MARCIO TENENBAUM	1166
LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	1044,	MARCELO CARON BAPTISTA	426,	MARCÍRIO ESTIVALET NETO	1660
	1216		1318	MARCLI MÔNICA COSTA SOUZA	988
LUIZ CARLOS FINK	763	MARCELO CORTONA RANIERI	1809	MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	
LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES	723	MARCELO DA SILVA	158, 742	57, 343, 1537, 1623	
LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA	851	MARCELO DA SILVA NORONHA	403	MARCO ANTÔNIO BILIBIO DE CARVALHO	1190
LUIZ CARLOS PINTO	125	MARCELO DA SILVA PRADO	1987	MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO	1161,
LUIZ CARLOS SOUTO FONSECA	1317	MARCELO DE AZEVEDO	1689		1167
LUIZ CLAUDIO BRANDÃO DE SOUZA	340	MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES	1690	MARCO ANTÔNIO HAHN DE ARAGÃO	688
LUIZ CLÁUDIO VASCONCELOS	1215	MARCELO DE FREITAS E CASTRO	512, 550	MARCO ANTÔNIO PRADO HERRERO	1955,
LUIZ DE FRANCA DUARTE PACHECO	1276	MARCELO DE PAULA MASCARENHAS VAZ	849		2038
LUIZ DE SOUZA GOUVÊA	1209	MARCELO DE SOUZA PEREIRA	895	MARCO ANTÔNIO SANDER	2014



MARCO ARLINDO TAVARES	599	MARIA IRACEMA PEDROSA		MELISSA AGUIAR BATTISTI	206
MARCO AURÉLIO COSTA MOREIRA DE OLIVEIRA	1237	899, 904, 905, 907, 908, 1056, 1057, 1058, 1059, 1060, 1061, 1062, 1063, 1064, 1065, 1066, 1067, 1068, 1070, 1742, 1870, 2061		MERIANE DA GRAÇA SANDER	386
MARCO AURÉLIO FERREIRA	1827	MARIA ISABEL SILVA DIAS	1464	MICHAEL DORNELES CHEHADE	579
MARCO AURÉLIO FONSECA DIAS	1941	MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA	536	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO	345
MARCO AURÉLIO KREFETA	1790	MARIA JOSÉ ANIELO MAZZEO	1365	MICHELE CARVALHO PAES CAPPELLETTO	1495
MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA	276	MARIA JOSÉ DINIZ	1612	MICHELLE DAYRELL LANNA	1432
MARCO AURÉLIO PACHÁ	1031	MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO	1387	MICHELLE SÁ RODRIGUES SOUZA	101
MARCO AURÉLIO POFFO	911, 1980	MARIA LÚCIA C. JALES SOARES	524, 1854	MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	1279
MARCO AURÉLIO SOAR		MARIA LÚCIA DE FREITAS	619	MIGUEL HERMÍNIO DAUX	752
374, 375, 376, 377, 378, 379, 1310		MARIA LÚCIA FERRAZ DE CARVALHO	1319	MIGUEL HERMÍNIO DAUX FILHO	540, 766
MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE	537	MARIA LUCÍLIA GOMES	842	MIGUEL LEONEL DA ROSA	20
MARCO TÚLIO DE ROSE	544	MARIA LUIZA BACARINI	1319	MIGUEL TEIXEIRA VEIGA	1684
MARCO TÚLLIO BOTTINO	424	MARIA LUIZA NEVES NUNES	1528	MILENE CETINIC	1378
MARCOABEL SANTOS MOREIRA	957	MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA	1421	MILTON ADAMATTI	987
MARCOS ALCÂNTARA	1528	MARIA LUIZA SILVA FERNANDES	1667	MILTON CARMO DE ASSIS JÚNIOR	1714
MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA	1962	MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA		MILTON CLÁUDIO AMORIM REBOUÇAS	318
MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO	1743	13, 71, 1539		MILTON FERNANDO DOS SANTOS	2117
MARCOS ANTONIO FAVARELLI	1802	MARIA PAULA TEPERINO	442, 447, 487, 488, 489, 499, 528, 562, 574, 626	MILTON PIRES MARTINS	760
MARCOS ANTONIO FERRARI	1303	MARIA RISOMAR DE LIMA	803	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	961
MARCOS ANTONIO PEREIRA LIMA	1332	MARIANA ARAUJO BECKER	1153	MIRIAM KLAHOLD	770
MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO	1958	MARIANA BUENO KUSSAMA	507, 1924	MIRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER	1868
MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO	680	MARIANA GOMES DE CASTILHOS	1197, 1330	MIRIAM MIDORI NAKA	1991
MARCOS AURÉLIO FELIX DE SOUZA	1400	MARIANA MARQUES LAGE	1771	MOELZE LINS DE SOUZA	722
MARCOS AURÉLIO MADUREIRA DA COSTA	972	MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	2114	MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES	850
MARCOS ERNANI SENGHER	2006	MARILDA IZIQUE CHEBABI	1572	MOISÉS JOSÉ DE SOUZA	1687
MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	227	MARILDA SANTIM BOER	1919	MÔNICA ÂNGELA MAFRA ZACCARINO	2086
MARCOS GRUTZMACHER	947, 949	MARILENE ELERATI	1574	MÔNICA BURALLI REZENDE PAVANELLO	1914
MARCOS INÁCIO ARAÚJO E OLIVEIRA	1358	MARÍLIA DE SOUSA BARBOSA	133	MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM	1608
MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES	170	MARÍLIA PINHEIRO MACHADO	1414	MÔNICA LINHARES MOREIRA GARCEZ	1209
MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA	163	MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	18	MONICA REGINA CACIOLI	1366
MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR	958	MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE	620	MÔNICA THEREZA BONIN LEAL	1995
MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO	135	MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO	291	MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	
MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	1082	MARINA PIMENTA MADEIRA	822	195, 987, 1203, 1712	
MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO	1433	MARINARA WISÓSKI MOYSÉS	1994	MÔSAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA	1803
MARCOS RICARDO GERMANO	275	MARINÊS PAZOS ALONZO	1187	MOYSÉS GARFINKEL	1087
MARCOS ROBERTO F. SANTAREM	1798	MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO	1932	MOZART BENATI	1296
MARCOS ROGÉRIO BOLSANELO	1587	MÁRIO BAIMA DE ALMEIDA	347	MÚCIO AMARAL DA COSTA	524, 1854
MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA	1985	MARIO CARDI FILHO	1833	MURILO CRUZ GARCIA	119
MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI	1264	MARIO CARLOS ROCHA ALMEIDA	2088	MURILO FERREIRA DA FONSECA	838
MARCOS VINÍCIUS BRASIL ALCÂNTARA	35	MÁRIO CORDELLA FILHO	1770	MURILO GASPARINI MORENO	1837
MARCUS ANDRÉ DE OLIVEIRA PERES	88	MARIO FORMIGA MACIEL FILHO	537	MYCHELLE CHRYSTHIANE RODRIGUES MACIEL	590, 606
MARCUS AQUINO DE AZEVEDO	1130	MARIO FRANCISCO REIS ZANINI	1273	NÁDIA MARA NADDEO TERRON	2016
MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN	1484	MÁRIO GASPAR SAN MARTINS GOMES	427	NÁDIA REGINA DE CARVALHO MIKOS	1112
MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA	1642	MÁRIO GONÇALVES SOARES	1123	NÁDIA TURRA VIEIRA	1829
MARCUS FREDERICO DONNICI SION	1483	MARIO HENRIQUE PETERS FARINON	20	NADIR PIGOZZO	303
MARDEN MARQUES DE SOUZA	598	MARIO J. F. MAGALHÃES	70	NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA	266
MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO	1267	MÁRIO LUCIANO DO NASCIMENTO	517, 1317	NADJA MARIA ABREU VIANA DA SILVA	193
MARIA ALBA PEREIRA NOLETO	2002	MARIO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO	1674	NAIRON BASTOS PEREIRA	1271
MARIA ALICE NASCIMENTO DE URZEDA	603	MÁRIO SÉRGIO ROSA	1556	NARA REJANE BARBOSA LEITE	1660
MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES	623, 1390	MARISE HELENA LAUX	665	NATÁLIA DE CAMPOS ARANOVICH	870
MARIA ANGELICA OLIVEIRA COELHO	1494	MARIZA SOUZA E SILVA	948	NÁVILA DE FÁTIMA G. VIEIRA	1583
MARIA APARECIDA DE POLLI	297	MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA	468	NEIDA PEREIRA BANDEIRA	1381
MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA	1426, 1463	MARK GIULIANE KRÁS BORGES	665	NEILAR TEREZINHA LOURENÇON MARTINS	1321
MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA	1813	MARTA BAZACAS	1880	NELMO DE SOUZA COSTA	1260
MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO	1782	MARTA DE FÁTIMA RAFAEL DE LIMA	617	NELSON AMÉRICO DE OLIVEIRA JÚNIOR	470
MARIA APARECIDA VERZEKNASSI GINEZ	1846	MARTA ELIZABETH DELIGDISCH	1300	NELSON BUGANZA JÚNIOR	1887
MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME	1582	MARTA KABUOSIS	1984	NELSON DE AZEVEDO	528
MARIA CLARA SAMPAIO LEITE	869	MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	993	NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO	445
MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS	952	MARTINS GATI CAMACHO	1428	NELSON LACERDA DA SILVA	1391
MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	1520	MARYLISA PRETTO FAVARETTO	1905	NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS	
MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA	1523	MATHEW GONÇALVES	367	385, 1186, 1187, 1762, 1778, 1780, 1813, 1847, 1879, 1947, 1964	
MARIA CRISTINA FERNANDES	594	MATILDE DUARTE GONÇALVES	1558	NELSON ROBERTO SANTAFÉ GIACOMINI	1795
MARIA CRISTINA LAPENTA		MAURÍCIO ALVES COSTA	853	NÉLSON TERUO KAYANO	1489
1137, 1139, 1141, 1460, 1570, 1633, 1643, 1670		MAURÍCIO CESAR PUSCHEL	1840	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	953, 1934
MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	1405	MAURÍCIO DO SOCORRO ARAÚJO DE FRANÇA	1042	NEURI RODRIGUES DE SOUSA	438
MARIA DA CONCEIÇÃO GARCIA DE ALMEIDA PAGANELLI	249	MAURÍCIO FELIX BLANCO	781	NEUSA IERVOLINO DE AGUIAR	835, 2092
MARIA DA CONSOLAÇÃO APARECIDA FONTES	957	MAURÍCIO JOSÉ SILVA SANTOS	1635	NEUSA MARA LEMOS	1563
MARIA DA GRAÇA HESS	1644	MAURÍCIO MORISHITA	473	NEUSA MOURÃO LEITE	1770
MARIA DA GRAÇA OJEDA DA ROSA	894	MAURÍCIO SILVEIRA LOCATELLI	2058	NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO	240
MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO	2047	MAURO CÉSAR BULLARA ARJONA	938	NILCEA SILVA LEAL	1333
MARIA DAS GRAÇAS GONTIJO	1357	MAURO DORIGATTI	832, 2055	NILCÉA SILVA REAL	604
MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO	1942	MAURO J. FERRAZ LOPES	127	NILDO LODI	762
MARIA DAS MERCÊS CHAVES LEITE	1982	MAURO LUCIANO HAUSCHILD	1391, 1580	NILO ALVES BEZERRA	85
MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO	1146	MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	1086	NILO TORRES RAMOS	208
MARIA DE LOURDES CALDEIRA	569	MAURO ROBERTO PRETO	1175	NILSON BERALDI	171, 1396
MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA	1224	MAVIAEL MELO DE ANDRADE	1277	NILSON DA SILVA SANTOS	95
MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA COUTO	1798	MAX WILSON FERREIRA BARBOSA	518	NILSON DE MOURA BRANDA	1669
MARIA EUGÊNIA DE CARVALHO SALGADO	182	MAYLA PALMA BEOLCHI	1817	NILSON PEREIRA SOARES	961
MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA	1909	MEGALVIO MUSSI JUNIOR	2087	NILTON CORREIA	176, 984
MARIA GEOVANI PILLATI PEREIRA	1666	MEHUJAEF COLAÇO RODRIGUES	1165	NILTON DA SILVA CORREIA	936
MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO	100	MEIRE COSTA VASCONCELOS	847, 1675	NILTON DE SOUZA SANTOS	4
MARIA INÊS DOS SANTOS	1749			NILZA COSTA SILVA	395, 1258
MARIA INEZ BARROS NOWILL MARIANO	991			NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA	1600
				NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA	659



NIVALDO DE OLIVEIRA	1727	PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO		PFN - ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SAN-	391
NIVALDO PESSINI	991	131, 1350, 1845		TOS	
NOÊMIA GÓMEZ REIS	779	PAULO EDUARDO PELLEGRIN SASTRE	966	PFN - ALINE VITALIS	609, 611
NORBERTO BARUFFALDI		PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS	2073	PFN - ANA MARIA VELOSO GUIMARÃES	2001
54, 999, 1001, 1005, 1772, 1823, 1825		PAULO EMÍLIO CATTÁ PRETA DE GODOY	1498	PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	1840
NORBERTO VANDERLEI SIMÕES	1912	PAULO ENÉAS DA SILVA PARANHOS NÉRIS	2020	PFN - ANDRÉA VIVACQUA CORRÊA DE OLIVEIRA	2032
NORMANDO PINHEIRO	226	PAULO FERNANDO LEITÃO DE OLIVEIRA	1766	PUGLIESE	
OCTÁVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO	317	PAULO FERNANDO PAULUK	2043	PFN - ANNA CLAUDIA LAZZARINI	1850
OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO	1329	PAULO FETTER NUNES	1474	PFN - ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES	
ODAIR BOBBIO	957	PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES	2113	180, 387, 2011	
ODILON BRAZ DA SILVA	320	PAULO FREITAS RIBEIRO	1048	PFN - ARTHUR ALVES DA MOTTA	890
OLAVO RIGON FILHO	1327	PAULO GERALDO LIMA	1664	PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA	
OLGA SAITO	2009	PAULO GONÇALVES	1011	168, 315, 1775, 1883	
OLINDO DE OLIVEIRA	24	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	979,	PFN - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA	2045
OLÍVIA TONELLO MENDES FERREIRA	372		2067	PFN - CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA	140, 677
OLIVIA WILMA MEGALE BERTI	2069	PAULO HATSUZO TOUMA	2042	PFN - CECÍLIA ÁLVARES MACHADO	1909
OLIVIO SANTIN	2025	PAULO HENRIQUE BARROS BERGOVIST	1093	PFN - CESAR MACIEL RODRIGUES	641,
OLIVO SANTIN	220	PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST	1097		2019
ONURB COUTO BRUNO	130,	PAULO HENRIQUE DA SILVEIRA CHAVES	1636	PFN - CÍNTIA LACROIX FARINA	429
	1209	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	439,	PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	154
	1270		2072	PFN - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDA-	166
ORESTES MAZZARIOL JUNIOR	1910	PAULO IÚRI ALVES TEIXEIRA	1982	DE	
ORIVAL GRAHL	1394	PAULO JOSÉ IÁSZ DE MORAIS	855	PFN - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI	1873
ORLANDO CAETANO FILHO	82	PAULO KOJI HONDA	1724	PFN - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO	1348,
OSCAR DIAS CORRÊA	187	PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS	142		2015
OSCAR MORIGI TAKAHASHI	953	PAULO LEOPOLDO DAHMER	1391	PFN - CLÉLIA DONÁ PEREIRA	1230
OSÉIAS MARQUES DA SILVA OU OSÉAS MAR-	1220	PAULO LUDUGERO DE OLIVEIRA	1041,	PFN - DANIEL AZEREDO ALVARENGA	160
QUES DA SILVA OU OZÉIAS MARQUES DA SILVA			1041	PFN - DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA	1541
OU OZEAS MARQUES DA SILVA			1450	PFN - DENISE LUCENA CAVALCANTE	1736
OSMAR BRINA CORRÊA LIMA	228	PAULO LUIZ ARENHART	1416	PFN - DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE	392, 891
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	613,	PAULO LUIZ FERNANDES	1716	PFN - DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CA-	
	1572	PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO	1543	BRAL	
OSVALDO ROCHA REINALDO	1099	PAULO QUEVEDO GASPAR DA SILVA	65	52, 107, 1794	
OSVALDO STEVANELLI	1565,	PAULO RENATO FERRONY	32	PFN - DEYSI CRISTINA DÁROLT	157, 662
	2081	PAULO RENATO MOTHES	527	PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA	424
OSWALDO PACHECO LACERDA NETO	2115	PAULO RICARDO A. CAMARGO	1939	PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	
OTÁVIO DUARTE ABERLE	1729	PAULO RICARDO MARTINS	1234	390, 1118, 1351, 2025	
OTONI CESAR COELHO DE SOUSA	1475	PAULO ROBERTO DE CARVALHO		PFN - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA	1915
OTTO STEINER JUNIOR	1357	PAULO ROBERTO DE LIMA		PFN - EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ	1903,
OZÉIAS DOS SANTOS PATRÃO	1272,	36, 37, 58, 621			1908
	1272	PAULO ROBERTO ROQUE ANTÔNIO KHOURI	518	PFN - ELYADIR F. BORGES	
PABLO DE SOUZA MARTINS	1339	PAULO ROGÉRIO BELLO	1295	962, 1079, 1282	
PABLO PICININ SAFE	369	PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA	31, 1429	PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES	
PABLO ROLIM CARNEIRO		PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA	1904	34, 199, 565, 903, 1722	
198, 1446, 1554		PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO		PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES	1201
PAOLA ZANELATO	1269	59, 431, 560, 640, 1970		PFN - EVERTON LOPES NUNES	
PATRÍCIA ANDRÉIA DA ROSA DALPIÁS	1589	PAULO SOGAYAR JUNIOR	455,	252, 599, 1717, 1824	
PATRÍCIA CASTRO DUTRA	1376		1759	PFN - FABIOLA GUEDES INEZ DE CASTRO SAL-	898
PATRÍCIA DA ROCHA SILVEIRO	519	PAULO SOGAYAR JÚNIOR	2035	DANHA	
PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES	112,	PAULO UMBERTO DO PRADO	1181	PFN - FABRÍCIO DA SOLLER	881, 883
	2013	PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA	508, 823	PFN - FERNANDO NETTO BOITEUX	
PATRÍCIA DIEGUES CHAMOSA COUTINHO	1717	PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO		2, 1233, 1234	
PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ	1010	260, 285, 294, 1445		PFN - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO	1894
PATRÍCIA HELENA BARBELLI	523	PEDRO ALVES DE SOUSA	1113	PFN - GILBERTO MOREIRA COSTA	
PATRÍCIA HELENA BONZANINI	515,	PEDRO BATISTA MORETTI	1383	170, 1552, 1613	
	1728	PEDRO CALIXTO	1848	PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	
PATRÍCIA LANDIM MEIRA	1208	PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA	432	141, 216, 471	
PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO	625	PEDRO DIAS GUERRA		PFN - GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO	465
PATRICIA PADILHA	1218	572, 666, 678, 1922		PFN - HUMBERTO GOUVEIA	
PATRÍCIA PICORELLI SOARES	612	PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	1605	820, 1078, 1285	
PATRÍCIA SALOMÃO BATISTA	611	PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE	1736	PFN - IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE	1734
PATRICIA SCHROTER KALACHE	74	PEDRO LOPES RAMOS		PFN - IARA ANTUNES VIANNA	1877
PATRÍCIA SIMONE DA COSTA OU PATRÍCIA SIMO-	959	176, 197, 270, 274		PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	
NE DA COSTA ALL ODEH		PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES	2111	89, 919, 1425, 1714, 1976	
PATRÍCIA WATANABE	1535	PEDRO PAULO VOLPINI	1694	PFN - JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA	916
PAULA FRASSINETTI MATTOS	1115	PEDRO RAPOSO BAUEB	262	PFN - JOÃO FERREIRA SOBRINHO	440, 597
PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS	575	PEDRO RICCIARDI FILHO	1857	PFN - JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	554,
PAULA SABBATINI DA SILVA LÔBO	1804	PEDRO RODRIGO DE ARAÚJO	759,		1799
PAULA SCARPELLI PRADO	230		1695	PFN - JOSÉ FELIPPE ANTÔNIO MINAES	1232
PAULO ACÍRIO DE AMARIZ SOUZA	1154	PEDRO ROSA MACHADO		PFN - JOSÉ MARCOS QUINTELLA	1841
PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	466	233, 286, 301, 307, 309, 325, 332, 986, 1147, 1243, 1245, 1246,		PFN - JULIANA FURTADO COSTA	6, 497
PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS	491	1511, 1522, 1588, 1590, 1597, 1611		PFN - JULIO CÉSAR CASARI	587
PAULO ANDRÉ ALBUQUERQUE BEZERRA	2000	PEDRO SIMÕES NETO	725, 726	PFN - JÚLIO CESAR CASARI	476, 920
PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA	1319	PEDRO WANDERLEI VIZÚ	419, 701	PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA	520, 653
PAULO ANTONIO PINTO COUTO	1956	PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO	1716	PFN - LISA TAUBEMBLATT	1881
PAULO AUGUSTO ROSA GOMES	436	PERCIVAL MENON MARICATO	1527	PFN - LUCIANA MOREIRA GOMES	
PAULO AYRES BARRETO	1232	PERI FERNANDES CORREIA	427	1321, 1323, 1326	
PAULO CÉSAR ALFERES ROMERO	521	PERLA CRISTINA SANSEVERO	730	PFN - LUCIENE RODRIGUES SANTOS	629
PAULO CESAR BRAGA	1826	PETER ALEXANDRE LANGE	974	PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	
PAULO CÉSAR CAETANO	627	PFN - ADRIANA KEHDI	2023,	146, 533, 570, 644, 670, 922, 1171, 1745, 1788, 1822, 1891, 1993,	
PAULO CÉSAR DAS NEVES CARDOSO	569		2029	1997, 2030	
PAULO CESAR SANTOS	1314	PFN - ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO	145	PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	
PAULO CEZAR LAUXEN	1442	PFN - ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE	73, 1389	426, 541, 548, 663	
PAULO COCHRANE	1122	PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	2004	PFN - MARCELO COLETTI POHLMANN	
PAULO DANIEL DA SILVA	1417	PFN - AFONSO GRISI NETO		601, 947, 1785	
PAULO DANILO TROMBONE	446	481, 1913, 1919		PFN - MARCELO MENDEL SCHEFLER	123, 636
PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES	59	PFN - ALEXANDER DELDUQUE CORDEIRO	95	PFN - MARCIO BURLAMAQUI	1901
PAULO DRUMOND VIANA	1488	PFN - ALEXANDRE JUOCYS	1533	PFN - MARIA AUXILIADORA DE PAULA BRAZ	1988
PAULO EDUARDO COSTA STEINBACH	1298	PFN - ALEXANDRE LUÍS CAMPOS TRISTÃO	821	PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	

15, 122, 395	
PFN - MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	421, 648
PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN	
132, 413, 461, 539, 550, 556, 579, 583, 1318, 1512, 1795, 2031	
PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	1984
PFN - MARIANA DIAS ROSA REGO	1786
PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	
430, 530, 690, 1424, 1934, 2005, 2016	
PFN - MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD	
886, 1821, 1943	
PFN - MIRIAM A. PERES SILVA	1945
PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER	1923
PFN - NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS	1986
PFN - OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO	2000
PFN - PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NET-TO	1235
PFN - PATRÍCIA MELLO DE BRITO	522, 1383
PFN - PAULO MENDES DE OLIVEIRA	1467
PFN - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BOR-GES	1831
PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES	
477, 1926, 2052	
PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVA	420
PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	
153, 407, 434, 542, 553, 949, 950, 951, 1199, 1751	
PFN - RICARDO PY GOMS DA SILVEIRA	577
PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	
312, 1744, 1746	
PFN - ROMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR	517
PFN - RONALDO J. SANT'ANNA	673
PFN - ROSA METTIFOGO	
14, 196, 383, 902	
PFN - ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO	1576
PFN - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA	
863, 882, 1193, 1263	
PFN - SÉRGIO AUGUSTO G. PEREIRA DE SOUZA	1999
PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDO-LA	
595, 616, 864, 911, 1179	
PFN - SIMONE PEREIRA DE CASTRO	355, 658
PFN - TATIANA P. F. WAJNBERG	675
PFN - TERESINHA BORGES GONZAGA	169, 401
PFN - TEREZA CRISTINA TARRAGO RODRIGUES	1153
PFN - THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA	892
PFN - VALDIR SERAFIM	
81, 523, 1921	
PFN - VALÉRIA SAQUES	1890
PFN - ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	
627, 1384, 2012	
PFN- AFONSO GRISI NETO	1753
PFN- CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	555
PFN- DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	593
PFN- EVERTON LOPES NUNES	634
PFN- GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	203
PFN- JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO	172
PFN- LÍGIA SCAFF VIANNA	532
PFN- MARIA DA GRAÇA HAHN	651
PFN- MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	1507
PFN- RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	502
PFN- VALÉRIA SAQUES	336
PG-DF - ADEMIR MARCOS AFONSO	61
PGDF - BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES	995
PGDF - CLAUDIO FERNANDO EIRA DE AQUINO	388
PGDF - DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA	356
PGDF - ETH CORDEIRO DE AGUIAR	1082
PGDF - JOSÉ CARDOSO DUTRA JÚNIOR	1164
PGDF - JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREI-RA	889
PGDF - MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO	299
PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL	300
PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS	298
PGDF - RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO	998
PGE - AM - PAULO DOS SANTOS NETO	226
PGE - PE - GILSON SILVESTRE DA SILVA	1529
PGE - PEDRO SOBRINO PORTO VIRGOLINO	645
PGE - RJ - JOSÉ ROBERTO FAVERET CAVALCAN-TI	1198
PGE - RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ	1401
PGE - RJ - MARTA AYRES DA CRUZ ATHAYDE	1472
PGE - SP - AYLTON MARCELO BARBOSA DA SIL-VA	935
PGE- AP - ANA CÉLIA DOHO MARTINS	972
PGE- PA- PAULO DE TARSO CIRNE NEPOMUCE-NO	646
PGE- RJ - MARCELO ORTIGÃO B. DE CARVALHO	1012

PGE- SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FI-LHO	1137
PGE- SP - SANDRA YURI NANBA	1508
PGE-AC - ROBERTO BARROS DOS SANTOS	250
PGE-AL - ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	639
PGE-AL - EMMANUELLE DE ARAÚJO PACHECO	558
PGE-AL - GEORGE MARMELSTEIN LIMA	639
PGE-AM - ANNA KARINA L. BRASIL SALAMA	588
PGE-AM - INGRID MONTEIRO	1938
PGE-AM - KALINA MADDY MACÊDO COHEN	1465
PGE-AM - R. PAULO DOS SANTOS NETO	344
PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JE-SUS	2083
PGE-AM - RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JE-SUS	1637
PGE-AM - SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	1662
PGE-BA - ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS	259, 968
PGE-BA - BÁRBARA CAMARDELLI	1681
PGE-BA - BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS	1433
PGE-BA - MARIANA MATOS DE OLIVEIRA	1625
PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA	
885, 964, 992, 994, 1008, 1036, 1253, 1254	
PGE-CE - GLEYDSO ANTONIO PINHEIRO ALE-XANDRE	1305
PGE-GO - ANA PAULA LIMA FLORENTINO ALVES FERREIRA	692
PGE-GO - RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA	1241
PGE-GO - SANDRA REGINA MARIA FERREIRA DANTAS	1361
PGE-GO - VALESKA DE OLIVEIRA FRAZÃO	1944
PGE-MA - AUGUSTO ARISTÓTELES MATÔES BRANDÃO	1409
PGE-MS - FABRICIO GRIESBACH	1469
PGE-MS - SANDRA CALLIGARIS BAÍS	1556
PGE-MT - ADERZIO RAMIRES DE MESQUITA	398
PGE-MT - ALEXANDRE LUÍS CESAR	1251
PGE-PA - ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO	963
PGE-PB - SANNY RIBEIRO JAPIASSÚ	46
PGE-PE - EDGAR MOURY FERNANDES NETO	1739
PGE-PE - TEREZA CRISITNA DE LACERDA VIDAL	1730
PGE-PI - CARLOS EDUARDO DA SILVA BELFORT DE CARVALHO	1674
PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER	
386, 965, 1406, 1410, 1411, 1430, 1493	
PGE-PR - MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER	1329
PGE-RJ - ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR	1286
PGE-RJ - ALDE SANTOS JÚNIOR	1320
PGE-RJ - DAVI MARQUES DA SILVA	106
PGE-RJ - EDUARDO MACCARI TELLES	127
PGE-RJ - ELAYNE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER	244, 245
PGE-RJ - EMERSON BARBOSA MACIEL	273, 1209
PGE-RJ - GUSTAVO AMARAL	
1138, 1374, 1386	
PGE-RJ - JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO	1521
PGE-RJ - JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C. FOL-LY	83
PGE-RJ - JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBU-QUERQUE	1077
PGE-RJ - JOSÉ ROBERTO FAVERET CAVALCANTI	79
PGE-RJ - JOSÉ ROBERTO P. C. FAVERET CAVAL-CANTI	208
PGE-RJ - MARCELO LOPES DA SILVA	872
PGE-RJ - MARCELO MELLO MARTINS	200
PGE-RJ - MÁRCIO BRUNO MILECH	1486
PGE-RJ - MARIA LUIZA F. C. GARCIA DE SOUZA	1524
PGE-RJ - MARIANA LOJA TÁPIAS	243
PGE-RJ - NATÁLIA AMITRANO VARGAS DE ME-NEZES	126
PGE-RJ - SAINT CLAIR SOUTO	1404
PGE-RJ - VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SI-QUEIRA	39
PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES	1023
PGE-RN - FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES	585
PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO	464, 1906
PGE-RN - JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA	2010
PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR	
103, 404, 568, 590	
PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES CO-CENTINO	478
PGE-RN - LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOU-SA	656
PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA	1004
PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLI-VEIRA	589, 687

PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO	551
PGE-RN - WELBERT MARINHO ACCIOLY	606
PGE-RN - WILKIE REBOUÇAS C. JUNIOR	592
PGE-RN- FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C.JÚ-NIOR	559
PGE-RO - MIVANILDO DA SILVA MATOS	1893
PGE-RR - REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSA-TI	1006
PGE-RR - THICIANE GUANABARA SOUZA	
121, 1002, 1003	
PGE-RS - HELENA MARIA SILVA COELHO	816
PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	
11, 12, 63, 65, 173, 174, 178, 210, 224, 236, 246, 459, 512, 580, 966, 1120, 1143, 1244, 1376, 1414, 1427, 1456, 1491, 1501, 1505, 1518, 1531, 1545, 1551, 1561, 1568, 1589, 1645, 1791, 1895	
PGE-RS - PAULO PERETTI TORELLY	799
PGE-SC - CELSO ANTÔNIO DE CARVALHO	1380
PGE-SC - JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO	1787
PGE-SC - KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE	625
PGE-SC - LORENO WEISSHEIMER	1250
PGE-SC - OSMAR JOSÉ NORA	423
PGE-SC - PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDES	1985
PGE-SC - REJANE MARIA BERTOLI PINHEIRO	1037
PGE-SC - SIGRID ANJA REICHERT	1974
PGE-SC - VITOR ANTONIO MELILLO	428
PGE-SE - ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA BOTELHO DA	1165
PGE-SE - GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEI-DA	82
PGE-SP - ANA LÚCIA IKEDA OBA	138
PGE-SP - ANDREA METNE ARNAUT	970
PGE-SP - AYLTON MARCELO BARBOSA DA SIL-VA	1200
PGE-SP - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MA-RIANTE	1007
PGE-SP - CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO	1457, 1642
PGE-SP - CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS	1139, 1141
PGE-SP - CRISTINA DE FREITAS CIRENZA	1549
PGE-SP - DENISE NEME CURY REZENDE	181
PGE-SP - DERLY BARRETO E SILVA FILHO	382
PGE-SP - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA	1460
PGE-SP - EDSON MARCELO VELOSO DONARDI	1172
PGE-SP - EDUARDO MARCIO MITSUI	482
PGE-SP - ELIANA DE FÁTIMA UNZER	1928
PGE-SP - GEORGE TAKEDA	1886, 1899
PGE-SP - JOÃO LUIZ DA ROCHA VIDAL	399
PGE-SP - LÁZARA MEZZACAPA	1398
PGE-SP - LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA	1544, 1570
PGE-SP - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI	1643
PGE-SP - LUÍS CLÁUDIO MÂNPIO	1324
PGE-SP - MARCELO DE AQUINO	1721
PGE-SP - MÁRCIA BARRETA FERNANDES SEMER	622
PGE-SP - MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER	1961
PGE-SP - MARCOS RIBEIRO DE BARROS	137
PGE-SP - MARIA BEATRIZ AMARAL SANTOS KÖH-NEN	1324
PGE-SP - MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDO-SO	2039
PGE-SP - MARINA MARIANI DE MACEDO RA-BAHIE	990
PGE-SP - MARTA ADRIANA GONÇALVES SILVA BUCHIGNANI	1805
PGE-SP - MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB	880, 1287
PGE-SP - MILTON DEL TRONO GROSCHE	1592
PGE-SP - MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FER-REIRA LIMA	7
PGE-SP - NILSON BERENCHTEIN JÚNIOR	973
PGE-SP - PÁRIS PIEDADE JÚNIOR	806
PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE	1633
PGE-SP - PAULA NELLY DIONIGI	1007, 1341
PGE-SP - PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR	1377
PGE-SP - PAULO SANCHES CAMPOI	1463
PGE-SP - RENATO KENJI HIGA	99
PGE-SP - RENEY MACHADO	1960
PGE-SP - SANDRA INES ROLIM LEVY DE OLIVEI-RA	1514
PGE-SP - SANDRA YURI NANBA	1741
PGE-SP - SÉRGIO DE CASTRO ABREU	119
PGE-SP - THOMAZ KOMATSU VICENTINI	1670
PGE-SP - VALDIR CAZULLI	1495
PGE-SP - VALÉRIA MARTINEZ DA GAMA	1392
PGE-SP - WALDIR FRANCISCO HONORATO JU-NIOR	859
PGE-SP- FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO	113



PGE-SP-GUILHERME LEGUTH NETO	900	RELATOR DO HC Nº 60.418 DO SUPERIOR TRIBU- 1219	ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA	1473
PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTI- 368,		NAL DE JUSTIÇA	ROBERTO FERREIRA ROSAS	1478,
ÇA	1043	RELATOR DO RECURSO ESPECIAL Nº 781.338 DO 1273		1479
PRISCILA RAQUEL KATHER OLIVEIRA	1920	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		822
PRISCILLA DAMARIS CORRÊA	474	RENALDO LIMIRO DA SILVA	1727	
PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO		RENATA CASTRO DA FONSECA	1842	
BRASIL		RENATA DE SOUZA FIRMINO	1912,	
64, 228, 1738			1914	
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO 4		RENATA ELISANDRA DE ARAÚJO	848	
SANTO		RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FER- 1593		
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO	254	NANDES		
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		RENATA HOFF	1734	
9, 85, 104, 110, 180, 202, 219, 221, 234, 257, 276, 308, 318, 320,		RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO	1717	
347, 351, 353, 381, 393, 409, 412, 417, 433, 444, 446, 462, 538,		RENATA SILVA BRANDÃO	19	
546, 552, 557, 584, 605, 612, 647, 650, 654, 899, 904, 905, 907,		RENATO ALMEIDA DO NASCIMENTO	1652	
908, 974, 1009, 1014, 1056, 1057, 1058, 1059, 1060, 1061, 1062,		RENATO ANDRADE DE SOUZA	1140	
1063, 1064, 1065, 1066, 1067, 1068, 1069, 1070, 1183, 1211, 1314,		RENATO BARBOSA DE PAIVA	105	
1354, 1355, 1362, 1370, 1380, 1397, 1424, 1464, 1466, 1534, 1555,		RENATO BONFIGLIO	1781	
1576, 1583, 1634, 1690, 1742, 1763, 1796, 1808, 1826, 1830, 1849,		RENATO CIDADE BAPTISTA	1163	
1870, 1884, 1907, 1932, 1940, 1957, 1973, 1977, 2002, 2018, 2024,		RENATO DE LIMA E SOUZA	1906	
2024, 2058, 2061		RENATO DE LUIZI JÚNIOR	462	
QUELI CONTE	222	RENATO DE MAGALHÃES	2004	
RAFAEL AMPARO DE OLIVEIRA	887	RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA	883	
RAFAEL CAVALCANTI LEMOS		RENATO M. CORRÊA	957	
704, 705, 706, 707, 708, 713, 2073		RENATO MARTINELLI	177	
RAFAEL DE CARVALHO PASSARO	2053	RENATO MELILLO FILHO	1250	
RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ	649,	RENATO PEREIRA DE OLIVEIRA	204	
	1832	RENATO PINEDA SARTORI	1117	
RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	1084	RENATO PRESOTTO	54	
RAFAEL LUIZ LEMOS DE SOUZA	1699	RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA	1129	
RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI	1558	RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JÚNIOR	1850	
RAFAEL PEDROSA DINIZ	1710	RENATO ROSSI	1270	
RAFAEL SANCHES	1833	RENATO SCHENKEL DA CRUZ	1481	
RAFAEL TREMPER LEONETTI	534	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI		
RAFAEL VICARI REBOUÇAS	1177	422, 453, 454, 455, 460, 463, 466, 474, 485, 1010, 1759, 1760,		
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO	1102	1761, 1766, 1782, 1793, 1801, 1807, 1809, 1827, 1851, 1897, 1902,		
RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA	721	1930, 1979, 2046		
RAIMUNDO EXPEDITO MOTA BARBOSA	1586	RENE JOSÉ STUPAK	1438,	
RAIMUNDO JOSÉ BARROS TEIXEIRA MENDES	612		1439	
RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA	1930	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE		
RAIMUNDO XAVIER DA SILVA	1047	313, 893, 894, 1638		
RANIERI LIMA RESENDE		RICARDO ALEXANDRE TAQUETE	830	
552, 1718, 2020		RICARDO BARROS BRUM	1901	
RAPHAEL MEDEIROS	897	RICARDO DE BARROS BARRETO	107	
RAPHAEL ROCHA LOPES	2077	RICARDO DE FREITAS	624	
RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS	1722	RICARDO DELFINI	189	
RAQUEL CRISTINA RIEGER		RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS	729	
1144, 1709, 1789		RICARDO DOS SANTOS DE ALMEIDA VIEIRA	2	
RAQUEL DE BARBA		RICARDO FALLEIROS LEBRÃO	1928	
120, 209, 1645		RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEI- 1108		
RAQUEL DOS SANTOS RANGEL	676	RA		
RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS	516	RICARDO FERNANDES PAULA	1385	
RAQUEL MACIEL DA SILVA	1442	RICARDO GUIMARAES SÓ DE CASTRO	1876	
RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO	463	RICARDO JOSUÉ PUNTEL	73	
RAQUEL MONIS	1806	RICARDO LACAZ MARTINS	903	
RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA	1793	RICARDO LEAL DE MORAES	1471	
RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	1447	RICARDO LEAL DE MORAES	1471	
RAUL INFANTE LESSA	1609	RICARDO LUIZ DE ALBUQUERQUE MEIRA	373	
RAUL NEI MARQUES REQUIÃO	1635	RICARDO MARCHI	2039	
RAUL SCHWINDEN JÚNIOR	1721	RICARDO MARCONDES MARTINS	400, 436	
RÉGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON	783	RICARDO MARTINS ALVES	1416	
REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	1447	RICARDO NEVES COSTA	1963	
REGINA CÉLIA DALLE NOGARE	346	RICARDO OLIVEIRA GODOI	476	
REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA SANTOS	108	RICARDO QUINTAS CARNEIRO	1542	
REGINA LÚCIA NOVELLI FRANCO	1322	RICARDO RAMOS NOVELLI	1978	
REGINA MARIA AGUIAR DE OLIVEIRA	877	RICARDO RIBAS PERDIGÃO	1049	
REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO	50	RICARDO ROCHA VIOLA	162	
REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES	196	RICARDO TADEU ROVIDA SILVA	275	
REGINALDO LUÍS FERREIRA	573	RICARDO TRAD FILHO	49	
REGINALDO S. HISSA	1036	RICARDO VENDRAMINE CAETANO	520	
REGINALDO SOUZA GUIMARÃES	1663	RICARDO VILLARES LANDULFO	116	
REINALDO AMARAL DE ANDRADE	1523	RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	1255	
REINALDO CHAVES RIVERA	429	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES		
REINALDO PELLINI STEIN	1415	263, 272, 330, 349, 1487, 1527, 1582, 1610, 1612		
REJANA MARIA DAVI BECKER	1748	RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA SOUZA	1784	
RELATOR DA AÇÃO PENAL Nº 388 DO SUPERIOR 1050		ROBERTA ESPINHA CORRÊA BRANDÃO DE SOU- 536		
TRIBUNAL DE JUSTIÇA		ZA		
RELATOR DA EXTRADIÇÃO Nº 1031 DO SUPREMO 1297		ROBERTA MARIA RANGEL	812	
TRIBUNAL FEDERAL		ROBERTA PAPPEN DA SILVA	178	
RELATOR DO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1295		ROBERTO AKIAU	128	
780.865 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		ROBERTO ALEXANDRE TEIXEIRA DE FONSECA	259	
RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 68656 DO SU- 1294		ROBERTO ANTÔNIO DE SOUZA	808	
PERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		ROBERTO BARRETO SUASSUNA	1715	
RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 71165 DO SU- 1298		ROBERTO CABARITI	1729	
PERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		ROBERTO CASTILHO	1559	
RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 71348 DO SU- 369		ROBERTO CEBRIAN TOSCANO	318	
PERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		ROBERTO CHAVES DE AGUIAR	1011	
RELATOR DO HC Nº 41.102 DO SUPERIOR TRIBU- 1293		ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES	1420	
NAL DE JUSTIÇA		ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO		
		869, 999, 1001, 1005, 1772, 1820, 1823, 1825, 1829, 1836, 2027		
		ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS 1400		



RONALDO BORGES	1896	SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	2007	STEFENSON PINHEIRO SILVA	992
RONALDO CÉSAR MEDEIROS	830	SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS	673	SUELI BARBOSA DE ABRÊU	1262
RONALDO ERMELINDO FERREIRA	561	SÉRGIO FARINA FILHO	477	SUELI FERREIRA DA SILVA	481
RONALDO GUIMARÃES GALLO	90, 217	SÉRGIO FELÍCIO QUEIROZ	686	SUELI SPOSETO GONÇALVES	161
RONALDO REDENSCHI	1743	SÉRGIO FERNANDES	369	SUELY COE CHAGAS PIRES	503
ROQUE ANTONIO CARRAZZA	1722	SÉRGIO GONÇALVES FERREIRA	789	SUELY CÔE CHAGAS PIRES	488
ROQUE SILVA MACHADO	1300	SÉRGIO GONTARCZIK	1955	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSIÇA	958
ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO	139	SÉRGIO HOLSTAK	951	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
ROSANA ACIOLI DINIZ	1649	SÉRGIO JOSÉ ABREU NEVES	1676	367, 370, 371, 952, 953, 954, 956, 957, 959, 960, 1041, 1042, 1044, 1046, 1047, 1048, 1049, 1214, 1215, 1218, 1220, 1270, 1271, 1272, 1274, 1290, 1291, 1292	
ROSANA CRISTINA DO CARMO NASCIMENTO SOARES	1473	SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	136	SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	1217
ROSANA HARUMI TUHA	1319	SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES	1616	SUSANA MARIA VACILOTTO TAPIA	1474
ROSANA SALETE DAVI	1308	SÉRGIO LUIZ DE CASTILHOS	1677	SUZANA HORTA MOREIRA	296
ROSANE COELHO PEREIRA	1111	SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS		SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA	886, 892, 2011
ROSANGELA MARIA GUANDALINI ALEXANDRINO	1454	755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 1918		SYLVIO FONTANA	305
ROSÂNGELA PEREIRA DA SILVA	1626	SERGIO LUIZ M. DOURADO	872	SYLVIO PAULO FALCONE GRECHI	1
ROSANGELA RENNER	1052	SÉRGIO MARTIN VIDAL FRANÇA	2036	TAGINO ALVES DOS SANTOS	549
ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO	1672	SÉRGIO MARTINS NUNES	55	TAÍS ANGÉLICA GUERRA PRÉVIDE	167
ROSE MARY GRAHL	2068	SÉRGIO MURILO LOUREIRO	1504	TALITA CENTENO	2090
ROSEMARY NASCIMENTO ROSA	1521	SÉRGIO PIRES MENEZES	912, 923	TALITA DE BRITO PORTILHO DIAS	1404
ROSENILDO AGUIAR DE MORAIS	2082	SÉRGIO POMPEU DE FREITAS CAMPOS	1792	TÂNIA MARCHIONI TOSETTI	1931
ROSILDA SILVA DOS SANTOS	1494	SÉRGIO RENATO COSTA FILHO	1799	TANIA MARIA CHAPLIN POLETTTO	1180
RUBENS ALVARENGA DIAS	689, 1878	SERGIO REYNALDO ALLEVATO	1103	TÂNIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	1418
RUBENS EMILIO DOS SANTOS JUNIOR	1294	SÉRGIO RICARDO M. MELLO	976	TÂNIA MARIA MARTINS GUIMARÃES LEÃO FREITAS	1081
RUBENS GARCIA FILHO	277	SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	295	TÂNIA REGINA PEREIRA	1118
RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA	1429	SERGIO SAHIONE FADEL	1134	TANIRA DE MOURA RIVALDO	728, 798
RUBENS OPICE FILHO	1946	SERGIO SARMENTO MARQUES	1094, 1159	TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO	
RUBILAR PINHEIRO OLIONI	1448			1777, 1869, 1972	
RUI FERNANDO HÜBNER	1189	SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA	456	TARCÍSIO RODOLFO SOARES	1992
RUI GUIMARÃES VIANNA		SEVERINO ALVES FERREIRA	182	TATIANA VILLA CARNEIRO	223, 1151
395, 521, 2005, 2042		SEVERINO DIAS BEZERRA	1816		
RUTH D'AGOSTINI	743	SEVLEM GERALDO PIVETTA	834		
RUTH FERNANDES DE MENEZES	985	SHARON ELIZABETH LOCKLEY	1991	TATIANE COIMBRA BURILLE	567
RUY ARMANDO GESSINGER	1748	SHAW TIPTON SCOTT OU SHAWN TIPTON SCOTT	367	TATIANE DEIQUES CÔCO	1353
RUY JOSÉ RACHE	1726	SHEILA DOROTY MIRANDA RIBEIRO	434	TATIANE OLLÉ COLMAM	2041
RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO	1929	SHIRLEI DENISE COUTINHO CARVALHO DOS SANTOS	1302	TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS NETO	749
RYCHARDE FARAH	577			TEREZINHA NAZARÉ TAVARES MAIA	1486
SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA	1686	SIAMER KEME DE MELO TOLENTINO	2033	TERTULIANO AVELLAR	1680
SALVADOR MARGIOTTA	1229	SIBELE REGINA LUZ GRECCO	339, 543	TERUO TAGUCHI MIYASHIRO	1916
SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO	1112, 2118	SICINIO PARAISO NETO	1757	THAIS ANDRADE DAS NEVES	1421, 1526
SAMANTA DE OLIVEIRA	99	SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA	363		
SAMUEL CARVALHO JÚNIOR	114, 340	SIDNEY FERNANDES PEREIRA	200	THAIS FERREIRA LIMA	1763
SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR	1801	SILVANA CONTI DE ALMEIDA GUIMARÃES	526	THAÍS FERREIRA LIMA	393
SANDER RESENDE PEREIRA	1128	SILVANA FRANCO DANTAS	895	THALES JOSÉ JAYME	978
SANDRA AMARAL MARCONDES	1945	SILVANA GAMA DE OLIVEIRA	1506	THERESINHA ALBINA MAZZINI COVOLO	1375
SANDRA CORDEIRO MOLINA	395	SILVANA M. GIACOMINI WERNER	2031	THEREZINHA COUTO	1342
SANDRA DE ALVARENGA NATAL	1173	SILVANA MEYRE PINHO MACHADO	1360	THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA	490
SANDRA LUIZA FELTRIN	2064	SILVANA S. LAHUTTE	458, 1710	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	
SANDRA MARA LOPOMO	690		1898	321, 405, 425, 496, 501, 510, 582, 637, 1212, 1711	
SANDRA MARA MOREIRA	603	SILVANO ANGELO DANELUZ	1127	THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	1091
SANDRA MARCIA NOCE	201	SILVANO JOSÉ VIEIRA	205	THOMÉ JOAQUIM TORRES	1088
SANDRA S MARQUES SUDATTI	449	SILVIA BONTEMPO	1627	TIAGO PIMENTEL SOUZA	1716
SANDRO CESAR TADEU MACEDO	1364	SÍLVIA CRISTINA LAGE GOMES	2092	TOM BRENNER	472
SANDRO COSTA DE AMORIM	1672	SILVIA HELENA MIRANDA DE SALLES	1774	TOMÁS FLORIANI	2054
SANDRO MACHADO DOS REIS	1903, 1908	SÍLVIA REGINA ALPHONSE	442	TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS	1040
		SILVIA RIBEIRO DE LIMA	1564	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS	956
		SILVIO ALVES CORRÊA	15	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	1038
SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES	554	SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA	1117	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	1039
SANDRO SVENTNICKAS	2003, 2102	SILVIO BINHARA	1622	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	1296
		SILVIO DOS SANTOS MOREIRA	420		
SANTOS BATISTA AMORIM	967	SILVIO FERREIRA PRIMO	662		
SASKIA SOBREIRA	62	SILVIO LUIZ DE COSTA	314	TULIO FREDERICO VILAÇA RODRIGUES	1739
SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM	693	SILVIO LUIZ FERREIRA	1240	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	1037
SCHUBERT DE FARIAS MACHADO	597	SÍLVIO LUIZ FERREIRA	1327	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR	846, 2044
SEBASTIÃO BAPTISTA AFFONSO	163	SÍLVIO MUND CARREIRÃO	2099		
SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	335, 1371	SILVIO PACCOLA JUNIOR	1828	UBIRATAN BARBOZA DA SILVA	1778
		SILVIO RODRIGUES GARCIA	1658	UBIRATAN DE OLIVEIRA	1119
SEBASTIÃO DA CONCEIÇÃO ANDRADE	1217	SÍLVIO SAUL MÜLLER	1613	UIRATAN DE OLIVEIRA	1136, 1621
SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO	1240	SIMONE DE LIMA SANTIAGO	1435		
SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO	281	SIMONE FERREIRA ALEXANDRE CABRAL	898	ULISSES ACORDI FETTER	774
SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	823	SIMONE M. N. CAMPOS	222	ULISSES BORGES DE RESENDE	1606
SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JR.	564	SIMONE MARIA SARAFINI CAVALLI	1536	ULYSSES VICENTE TOMASINI	78
SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR	1836	SIMONE SÁ ARAÚJO MARTINS	1434	URSULINO SANTOS FILHO	227, 357
		SIMONE VIEIRA DE MELLO	8	URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS	920
SEBASTIÃO VERGO POLAN	339	SIMONIDE GUTEMBERG	1377	VAGNER BARBOSA DOS SANTOS	1293
SEBASTIÃO VITÓRIO DE ARAÚJO	323	SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA	251	VALDEMAR BATISTA DA SILVA	1979
SELMA DOS SANTOS LOUZÃO	1109	SOLANGE CRISTINA GODOY	637	VALDEMAR BERNARDO JORGE	1420
SELMA GOMES DA SILVA CARDOSO	1033	SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLE	1266	VALDEMAR MONTEIRO SCHMALTZ	16
SELMA SANCHES MASSON FÁVARO	357	SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	363	VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE	1814
SELSON RODRIGUES DE CAMPOS	43	SONIA FERREIRA PINTO	1419	VALDENIR BARBOSA	1975
SÉRGIO ADILSON DE CICCIO	1581	SONIA MARIA BELLATO PALIN	1186	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
SERGIO ANTONIO GARAVATI	1806	SONIA MARIA BERTONCINI	791	638, 693, 1223, 1933	
SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS	689	SONIA MARIA CADORE	2023	VALDILIO SOUZA FALCÃO FILHO	364
SÉRGIO BASTOS BLANCO	1678	SÔNIA REGINA CANALE MAZIEIRO	29	VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	1862
SERGIO CARNEIRO ROSI	1615	SÔNIA RODRIGUES ÁLVARES	891	VALÉRIA CRISTINA MERMEJO	467
SÉRGIO COUTO DOS SANTOS	609	SORAIA OFUGI RODRIGUES			
SERGIO DE SOUZA	1105				



VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	889	WANIRA COTES	1179	PROTOCOLO N. 167701	774
VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS	247	WANJA MEYRE S DE CARVALHO	578	PROTOCOLO N. 167722	775
VALFREDO QUINTINO SALLES VALENTE	515	WANJA MEYRE S. DE CARVALHO	619, 1784	PROTOCOLO N. 167742	776
VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA	1184			PROTOCOLO N. 167749	777
VALMOR JOSÉ MARQUETTI	348	WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA	17	PROTOCOLO N. 168796	778
VALNEI DAL BEM	49	WELLINGTON DE AMORIM ALVES	256, 276	PROTOCOLO N. 168812	779
VALTER DE SOUZA LOBATO	252	WELTON MARDEN DE ALMEIDA	1241	PROTOCOLO N. 168846	780
VALTER ESTEVES ALVES	1750	WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA	1990	PROTOCOLO N. 169654	781
VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO	1581	WERNER BING	1725	PROTOCOLO N. 169660	782
VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA	1700	WERNER GRAU NETO	1287, 1839	PROTOCOLO N. 170149	783
VANESSA BRUNO VIEIRA	1838			PROTOCOLO N. 170153	784
VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA	1242	WERNER LIDUINO DUCATO	310	PROTOCOLO N. 170158	785
VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO	201	WESLAINE SANTOS FARIA	1508	PROTOCOLO N. 170191	786
VANESSA XAVIER	801	WILL DUEL FONSECA DE SOUZA	1240	PROTOCOLO N. 170201	787
VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE	102	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	238	PROTOCOLO N. 170857	788
VANILTON BARBOSA LOPES	282	WILLIAM LIMA CABRAL	482	PROTOCOLO N. 171147	789
VANOIL ALVES DE ALMEIDA	1534	WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	232, 1513	PROTOCOLO N. 171179	790
VANY ROSSELINA GIORDANO	675		80	PROTOCOLO N. 171781	791
VERA ANDÚJAR	2100	WILLIAN LIMA CABRAL		PROTOCOLO N. 175099	792
VERA CONCEIÇÃO PACHECO	289	WILLIAN MARCONDES SANTANA	94, 1546, 1618, 1631, 1665, 1683	PROTOCOLO N. 175101	793
VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR	2091	WILLIAN PETINATI	457	PROTOCOLO N. 175103	794
VERA LUCIA SCHMIDT TOSOLD	450	WILSON BELCHIOR	56	PROTOCOLO N. 175109	795
VERA MARIA DONATTI	234	WILSON DE MELLO VIEIRA	25	PROTOCOLO N. 175111	796
VERA REGINA TEIXEIRA DA SILVEIRA	1369	WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ	1150	PROTOCOLO N. 175121	797
VERA ZILÁ VARGAS RODRIGUES	1393	WILSON NALDO GRUBE FILHO	881	PROTOCOLO N. 175126	798
VERIDIANA CASTANHO SELMI	1714	WILTON EDGAR SÁ E SILVA ACOSTA	1290	AÇÃO CAUTELAR N. 1438	1282
VERIDIANA GINELLI C. TEIXEIRA	1842	WLADIMIR SERGIO REALE	809	AÇÃO CAUTELAR N. 1444	1283
VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA	1817	WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES	1410	AÇÃO CAUTELAR N. 1457	1284
VICENTE DE PAULA MENDES	939	ZACARIAS ALVES COSTA	1874	AÇÃO CAUTELAR N. 1475	1
VICENTE DE PAULO MARQUES FILHO	1142	ZAID ARBID	824	AÇÃO CAUTELAR N. 1478	2
VICENTE EDUARDO GÓMEZ ROIG	1839	ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO	177	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 564	1287
VICENTE MARIA BARRETO DE OLIVEIRA	1959	ZENO JOSÉ CAMATTA	67	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1419	809
VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	1616	ZULEICA ESTACIO DE FREITAS	69	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1589	810
VICTOR EDUARDO GEVAERD	1867			AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1595	811
VICTOR HUMBERTO DA SILVA	247	PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚ-MERO DO PROCESSO		AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1646	812
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE	2044	PROTOCOLO N. 89626	722	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2359	813
VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA	1224, 1852, 1855	PROTOCOLO N. 89629	723	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2544	799
VICTOR RUSSOMANO JR	866, 1504	PROTOCOLO N. 91253	724	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3710	800
	843, 1184	PROTOCOLO N. 91432	725	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3829	3
VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		PROTOCOLO N. 146210	726	AÇÃO RESCISÓRIA N. 1946	4
		PROTOCOLO N. 146396	727	AG.REG.NA Ação CAUTELAR N. 1065	1288
VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	258, 292, 1102, 1152, 1648	PROTOCOLO N. 146399	728	AG.REG.NA Ação CAUTELAR N. 1409	820
VICTOR VIANA FRAGA	910	PROTOCOLO N. 146421	729	AG.REG.NA Ação ORIGINÁRIA N. 1401	814
VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES	33, 1750	PROTOCOLO N. 146433	730	AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA Ação CAUTE-LAR N. 1068	1079
VILMAR COZER	2089	PROTOCOLO N. 146524	731	AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS N. 89651	1236
VILSON TRAPP LANZARINI	338, 354	PROTOCOLO N. 146702	732	AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 3102	815
VINÍCIOS NOGUEIRA CAVALCANTI	1998	PROTOCOLO N. 146741	733	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 393627	1080
VINICIUS DE ANDRADE	1731	PROTOCOLO N. 152570	734	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 453893	1083
VINICIUS DE ASSIS	854	PROTOCOLO N. 154119	735	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 455983	965
VINÍCIUS DE ASSIS	184	PROTOCOLO N. 154241	736	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 457657	1071
VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA	594	PROTOCOLO N. 154456	737	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 457729	1072
VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ	1545	PROTOCOLO N. 157690	738	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 458151	1084
VINÍCIUS TADEU CAMPANILE	538	PROTOCOLO N. 157702	739	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 461130	1312
VIRGÍLIO MUNARI NETO	1456	PROTOCOLO N. 158555	740	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 471532	1313
VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE	492	PROTOCOLO N. 158603	741	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 478215	966
VITAL BEZERRA LOPES	646	PROTOCOLO N. 159139	742	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 478506	967
VITOR CRIVORNCICA JUNIOR	1724	PROTOCOLO N. 159452	743	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 500968	821
VITÓRIA CABRAL RABAY	642	PROTOCOLO N. 163795	744	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 510907	1314
VITÓRIO MATIUZZI	287	PROTOCOLO N. 163849	745	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 512901	822
VIVIAN OLIVEIRA DE SOUZA	1382, 1399	PROTOCOLO N. 163874	746	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 513219	1073
	934	PROTOCOLO N. 163903	747	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 520149	1085
VIVIANE SANTOS DE BRITO	1450	PROTOCOLO N. 163915	748	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 523128	823
VOLNEI CARLOS BRUCH	472	PROTOCOLO N. 163943	749	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 526696	1086
WAGNER CHAGAS DA SILVA	465	PROTOCOLO N. 163991	750	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 530470	1087
WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO	1744	PROTOCOLO N. 163999	751	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 534131	1088
WALDOMIRO CARVALHO GRADE	1048	PROTOCOLO N. 164010	752	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 537585	1074
WALMIR DE OLIVEIRA OU VALMIR DE OLIVEI-RA	1878	PROTOCOLO N. 164023	753	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 538497	1075
WALMIR DE OLIVEIRA OU VALMIR DE OLIVEI-RA	1101, 1359	PROTOCOLO N. 164031	754	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 540774	1089
WALMIR DE OLIVEIRA OU VALMIR DE OLIVEI-RA	1101, 1359	PROTOCOLO N. 166350	755	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 541095	1076
WALMIR DE OLIVEIRA OU VALMIR DE OLIVEI-RA	1101, 1359	PROTOCOLO N. 166350	756	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 542380	1077
WALMIR DE OLIVEIRA OU VALMIR DE OLIVEI-RA	1101, 1359	PROTOCOLO N. 166512	757	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 543227	824
WALMIR DE OLIVEIRA OU VALMIR DE OLIVEI-RA	1101, 1359	PROTOCOLO N. 166698	758	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 543577	1090
WALMIR DE OLIVEIRA OU VALMIR DE OLIVEI-RA	1101, 1359	PROTOCOLO N. 166722	759	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 545535	1091
WALMIR DE OLIVEIRA OU VALMIR DE OLIVEI-RA	1101, 1359	PROTOCOLO N. 166861	760		
WALMIR DE OLIVEIRA OU VALMIR DE OLIVEI-RA	1101, 1359	PROTOCOLO N. 167503	761		
WALMIR DE OLIVEIRA OU VALMIR DE OLIVEI-RA	1101, 1359	PROTOCOLO N. 167515	762		
WALMIR DE OLIVEIRA OU VALMIR DE OLIVEI-RA	1101, 1359	PROTOCOLO N. 167534	763		
WALMIR DE OLIVEIRA OU VALMIR DE OLIVEI-RA	1101, 1359	PROTOCOLO N. 167547	764		
WALMIR DE OLIVEIRA OU VALMIR DE OLIVEI-RA	1101, 1359	PROTOCOLO N. 167591	765		
WALMIR DE OLIVEIRA OU VALMIR DE OLIVEI-RA	1101, 1359	PROTOCOLO N. 167607	766		
WALMIR DE OLIVEIRA OU VALMIR DE OLIVEI-RA	1101, 1359	PROTOCOLO N. 167621	767		
WALMIR DE OLIVEIRA OU VALMIR DE OLIVEI-RA	1101, 1359	PROTOCOLO N. 167637	768		
WALMIR DE OLIVEIRA OU VALMIR DE OLIVEI-RA	1101, 1359	PROTOCOLO N. 167643	769		
WALMIR DE OLIVEIRA OU VALMIR DE OLIVEI-RA	1101, 1359	PROTOCOLO N. 167653	770		
WALMIR DE OLIVEIRA OU VALMIR DE OLIVEI-RA	1101, 1359	PROTOCOLO N. 167662	771		
WALMIR DE OLIVEIRA OU VALMIR DE OLIVEI-RA	1101, 1359	PROTOCOLO N. 167665	772		
WALMIR DE OLIVEIRA OU VALMIR DE OLIVEI-RA	1101, 1359	PROTOCOLO N. 167671	773		
WALMIR DE OLIVEIRA OU VALMIR DE OLIVEI-RA	1101, 1359	PROTOCOLO N. 167686			

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 549657	1092	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601950	873	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 403866	1253
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 549883	825	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602157	979	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420243	1154
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 551657	1093	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602292	1112	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420395	887
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 551850	826	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602766	1113	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 421828	888
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 552327	1094	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603005	1114	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 427461	889
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 553946	1095	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603225	980	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 434936	1254
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 554670	1096	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603399	1242	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 435718	1255
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 555730	1097	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603421	1115	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 437158	890
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 555789	827	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603734	874	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 439699	995
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 555808	828	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603890	981	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 440344	1155
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 556763	829	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603891	1116	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442310	1156
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 556788	1098	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603921	982	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 443048	891
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 556877	968	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603952	983	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 443348	1157
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 558696	830	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604578	1243	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 443362	1158
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 558845	831	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604581	1117	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 444585	892
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 558977	832	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604687	1118	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 444807	1159
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 560491	1099	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604702	1119	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 446259	1160
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 563279	833	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604737	984	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 450301	1161
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 563528	834	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604880	1244	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 451210	1162
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 563904	1100	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605070	1120	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 451215	893
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 564449	1101	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605167	1121	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 451220	894
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 565536	1315	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605241	1122	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 451492	1163
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 568723	1102	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605354	1123	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 452591	1164
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 573260	1237	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605386	1124	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 455803	1165
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 574147	835	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605482	875	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 456570	1166
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 574719	969	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605735	1125	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459672	996
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577262	836	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605772	1126	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462098	1167
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 579836	1103	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606131	1127	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462598	1324
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580170	837	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606206	985	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462613	997
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580496	838	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606252	986	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462894	895
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580926	839	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606280	1245	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463628	1168
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581083	840	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606298	876	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463940	896
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581429	841	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606373	1128	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464152	897
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581479	842	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606418	1129	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464542	998
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581510	1316	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606424	1130	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 465282	999
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582327	843	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606509	987	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 465387	1000
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582861	844	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606606	1131	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 465808	1256
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 583165	845	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606775	988	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466052	1257
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584619	846	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606805	1132	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466244	1001
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584763	847	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606933	1133	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466391	1002
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584881	848	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606946	1134	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466416	1003
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 585130	849	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607122	1135	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466661	1004
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 585687	850	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607146	1136	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466692	1169
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 585879	851	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607183	1137	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467010	1170
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586145	852	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608022	1138	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468408	1171
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587371	853	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608348	1139	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469054	898
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 589340	854	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608569	1140	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469364	1172
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 589350	855	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608874	1141	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469550	1005
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 589393	856	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609522	1142	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470089	1258
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 589434	857	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609706	1143	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470269	1006
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 589789	1238	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609856	1246	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471110	1007
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 589990	858	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609864	1144	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471322	1173
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 590561	859	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609928	1247	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471582	1174
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591041	970	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609965	1145	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471824	1175
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591102	860	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612379	1146	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472049	1176
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591494	861	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612714	1147	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472931	1259
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591781	862	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613046	1148	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473389	1260
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 592403	863	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616468	1149	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473394	1008
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 592456	1104	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618774	1150	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473428	899
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 593100	1105	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625093	1151	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473895	1009
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 593522	864	AG.REG.NO HABEAS CORPUS N. 89378	877	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473936	900
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 593848	865	AG.REG.NO HABEAS CORPUS N. 89555	1248	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473963	1010
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 593920	971	AG.REG.NO HABEAS CORPUS N. 89882	989	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475519	901
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 593934	866	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 160496	1319	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475639	902
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594942	972	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 220782	990	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476116	903
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595010	867	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 224876	1152	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476295	904
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595487	1317	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 245093	991	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476341	905
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595707	1239	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 249991	878	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476772	1261
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596079	1318	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 251301	1249	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477455	1262
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596192	868	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 255290	992	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477902	1325
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596238	869	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 257667	1320	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477953	1177
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596342	870	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 274344	1250	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478136	1011
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596938	1106	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 275689	993	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479627	1012
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597746	973	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 304011	879	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480254	1013
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597844	974	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 318360	1321	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480318	1178
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598065	975	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 324685	880	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481433	1014
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598310	871	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 325623	1251	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481921	1179
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599319	872	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 345398	1252	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482482	1180
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599459	976	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 351434	994	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482852	1015
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599849	1240	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 353128	881	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482875	1016
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600673	1107	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 363946	882	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483269	1017
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600717	1108	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 364371	883	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483617	1018
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600755	977	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 376599	884	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483926	1019
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600961	1109	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 387292	1322	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484428	906
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600987	1110	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 393287	885	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484923	1020
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601243	1111	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 400048	1153	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485087	1021
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601787	1241	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 400120	1323	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485240	1181
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601828	978	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 400320	886	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486912	1022



AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487411	1182	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 559793	1357	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612412	1442
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487597	907	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 560198	1358	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612454	1443
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487714	908	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 563657	1359	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612463	1444
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487746	909	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 567728	1360	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612479	1445
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487751	910	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 576752	1361	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612494	1446
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489955	1023	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 579844	1362	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612507	1447
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490228	911	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582465	1364	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612531	1448
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490560	1183	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 585241	1365	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612548	1449
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491141	1184	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586756	5	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612552	1450
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491690	1185	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591246	1366	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612596	1451,
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491887	912	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 592058	1367		1452
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492303	913	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 592731	1368	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612649	1453
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492664	1186	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594155	1369	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612676	1454
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492726	1187	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595469	1370	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612843	1455
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493055	1326	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595966	1371	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612903	1456
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493398	914	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597574	1372	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613233	1457
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493578	1024	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597628	1373	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613312	1458
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493670	915	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597758	1374	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613318	1459
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493805	1327	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597955	1375	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613336	1460
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494434	1025	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599762	1376	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613337	1461
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494524	916	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600283	1377	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613377	1462
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494791	1026	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602536	1378	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613408	1463
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494851	1027	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602547	1379	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613477	1464
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494872	917	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602833	1380	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613647	1465
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495070	918	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603150	1381	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613660	1466
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495185	919	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603479	1382	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613672	1467
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495212	920	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603773	2109	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613677	1468
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496069	921	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604308	1383	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613781	1469
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496722	1188	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604641	1384	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613804	1470
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497103	922	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605635	1385	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613861	1471
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498631	1028	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605730	1386	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614064	1472
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498729	1029	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605890	1387	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614073	1473
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498872	1189	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605928	1388	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614168	1474
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498897	923	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606089	1389	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614233	2111
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498931	1030	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606331	2119	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614359	1475
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499222	1190	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606431	1390	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614449	1476
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499227	1031	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606673	1391	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614485	1477
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499560	1191	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606844	1392	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614499	1478,
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500582	924	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607498	1393		1479
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501382	1032	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607521	1394	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614575	1480
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502277	1192	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607971	1395	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614627	1481
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503171	1033	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608133	1396	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614669	1482
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503413	1034	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608196	1397	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614701	1483
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503422	925	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608285	1398	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614713	1484
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504049	1035	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608465	1399	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614799	1485
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505182	926	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608593	1400	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614814	1486
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505894	927	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608762	1401	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614834	1487
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505955	928	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608820	1402	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614877	1488
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506044	929	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608821	1403	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614911	6
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506284	930	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609050	1404	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614947	1489
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506644	931	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609676	1405	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615493	1490
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506907	932	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609731	1406	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615683	1491
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506921	933	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609774	1407	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615697	1492
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507018	934	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610267	1408	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615755	1493
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510032	1193,	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610440	2110	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615756	1494
	1263	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610586	1409	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615835	1495
AG.REG.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-TRAORDINÁRIO N. 456666	1194	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610702	1410	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616150	1496
AG.REG.NOS EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 492321	935	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610780	1411	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616162	1497
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610873	1412	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616180	1498
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 316715	1328	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610910	1413	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616199	1499
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 320773	1329	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610922	1414	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616208	1500
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 440855	1330	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610923	1415	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616243	1501
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 467841	1331	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611080	1416	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616262	1502
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 470130	1332	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611091	1417	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616286	1503
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 471212	1333	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611123	1418	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616300	1504
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 474728	1334	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611173	1419	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616355	1505
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 477709	1335	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611294	1420	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616370	1506
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 478722	1336,	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611323	1421	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616521	1507
	1337	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611329	1422,	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616576	1508
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 482909	1338		1423	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616696	1509
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 491583	1339	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611426	1424	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616735	1510
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 494192	1340	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611437	1425	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616824	1511
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 495335	1341	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611461	1426	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616832	1512
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 497933	1342	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611730	1427	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616850	1513
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 498772	1343,	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611778	1428	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616856	1514
	1344	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611944	1429	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616931	1515
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 504175	1345	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611990	1430	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617002	1516
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 526571	1346	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611993	1431	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617006	1517
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 529312	1347	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612009	1432	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617032	1518
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 533330	1348	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612070	1433	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617159	1519
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 537276	1349	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612085	1434	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617247	1520
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 544600	1350	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612143	1435	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617335	1521
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 545151	1351	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612223	1436	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617342	1522
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 548900	1352	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612289	1437	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617365	1523
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 549490	1353	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612315	1438,	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617373	1524
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 555264	1354		1439	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617449	1525
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 557090	1355	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612340	1440	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617459	1526
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 558484	1356	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612370	1441	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617518	1527

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617530	1528	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620747	1614	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624984	1695
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617648	1529	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620754	1615	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625241	11
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617692	1530	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620882	1616	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625247	12
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617815	1531	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620939	1617	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625276	2115
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617840	1532	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620942	1618	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625278	1696
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617855	1533	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620960	1619	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625319	2116
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617914	1534	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620994	1620	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625424	1697
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617949	1535	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621026	1621	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625605	13
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617955	1536	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621044	1622	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625611	14
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617992	1537	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621049	1623	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625613	15
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618026	1538	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621068	1624	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625635	16
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618040	1539	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621093	1625	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625693	2117
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618100	1540	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621107	1626	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625698	17
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618103	1541	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621114	1627	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625782	18
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618107	1542	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621115	1628	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625842	19
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618140	1543	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621121	1629	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625881	20
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618160	1544	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621141	1630	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625891	21
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618179	1545	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621149	2108	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625894	22
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618269	1546	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621188	1631	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625898	23
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618274	1547	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621199	1632	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625981	24
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618353	1548	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621242	1633	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626053	25
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618359	1549	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621336	1634	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626069	26
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618362	1550	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621337	1635	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626070	27
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618379	7	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621381	1636	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626075	28
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618410	1551	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621390	1637	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626095	29
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618452	1552	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621392	1638	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626139	30
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618461	1553	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621434	1639	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626145	31
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618487	1554	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621441	1640	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626279	32
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618511	1555	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621443	1641	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626282	33
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618548	1556	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621537	1642	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626305	34
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618569	1557	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621538	1643	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626375	35
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618591	1558	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621590	1644	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626427	36
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618716	1559	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621593	1645	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626428	37
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618833	1560	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621643	1646	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626460	38
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618975	1561	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621757	1647	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626467	39
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619016	1562	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621834	1648	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626559	1698
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619034	1563	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621864	1649	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626578	40
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619095	1564	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621866	1650	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626580	41
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619142	1565	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621901	1651	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626607	42
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619164	1566	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621902	1652	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626608	43
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619184	1567	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622011	1653	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626620	44
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619204	1568	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622027	1654	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626627	45
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619311	1569	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622052	1655	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626702	46
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619362	1570	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622143	1656	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626708	47
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619459	1571	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622185	1657	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626738	48
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619497	1572	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622186	1658	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626744	49
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619529	1573	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622229	1659	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626758	50
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619538	1574	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622238	1660	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626774	51
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619539	1575	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622275	1661	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626787	52
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619620	1576	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622312	1662	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626793	53
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619622	1577	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622327	1663	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626795	54
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619635	1578	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622441	1664	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626797	55
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619662	1579	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622469	1665	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626827	56
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619685	1580	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622490	1666	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626828	57
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619702	1581	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622494	1667	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626838	58
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619731	1582	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622512	1668	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626849	59
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619777	1583	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622579	1669	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626850	60
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619794	1584	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622582	1670	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626874	61
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619841	1585	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622596	1671	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626877	62
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619842	1586	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622648	1672	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626883	63
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619910	1587	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622651	1673	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626900	64
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619932	1588	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622845	1674	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626926	65
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619965	1589	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622851	1675	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626934	66
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620004	1590	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622855	1676	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626936	2118
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620036	1591	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622877	1677	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626994	67
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620078	1592	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622891	1678	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627011	68
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620154	1593	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623081	1679	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627039	69
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620179	1594	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623235	1680	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627042	70
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620234	1595	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623279	1681	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627070	71
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620240	1596	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623280	1682	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627075	72
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620299	1597	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623317	1683	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627085	73
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620321	1598	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623439	8	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627088	74
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620345	1599	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623452	1684	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627090	75
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620400	2107	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623582	1685	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627092	76
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620402	1600	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623924	1686	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627097	77
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620465	1601	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623947	2112	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627143	78
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620492	1602	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623965	1687	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627210	79
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620497	1603	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623974	2113	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627211	80
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620505	1604	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624178	9	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627214	81
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620507	1605	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624230	1688	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627215	82
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620515	1606	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624356	1689	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627216	83
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620518	1607	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624367	2114	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627218	84
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620531	1608	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624420	1690	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627219	85
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620539	1609	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624466	1691	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627221	86
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620553	1610	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624585	1692	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627223	87
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620620	1611	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624601	1693	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627224	88
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620654	1612	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624768	10	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627227	89
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620742	1613	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624927	1694	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627229	90

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627230	91	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628025	178	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628783	264
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627239	92	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628031	179	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628785	265
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627241	93	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628041	180	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628786	266
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627246	94	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628048	181	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628787	267
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627247	95	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628049	182	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628788	268
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627248	96	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628050	183	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628790	269
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627249	97	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628051	184	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628804	270
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627253	98	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628052	185	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628806	271
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627254	99	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628053	186	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628809	272
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627260	100	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628056	187	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628812	273
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627267	101	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628060	188	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628814	274
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627268	102	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628061	189	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628819	275
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627273	103	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628079	190	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628820	276
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627285	104	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628094	191	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628821	277
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627287	105	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628097	192	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628823	278
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627289	106	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628103	193	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628824	279
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627412	107	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628104	194	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628828	280
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627422	108	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628107	195	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628833	281
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627423	109	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628117	196	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628834	282
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627427	110	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628127	197	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628835	283
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627428	111	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628130	198	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628840	284
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627445	112	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628131	199	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628841	285
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627461	113	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628132	200	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628842	286
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627488	114	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628133	201	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628848	287
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627492	115	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628134	202	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628849	288
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627496	116	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628164	203	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628853	289
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627500	117	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628179	204	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628854	290
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627502	118	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628180	205	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628855	291
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627514	119	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628188	206	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628856	292
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627519	120	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628199	207	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628857	293
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627529	121	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628215	208	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628858	294
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627532	122	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628228	209	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628861	295
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627537	123	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628229	210	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628865	296
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627577	124	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628240	211	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628866	297
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627580	125	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628287	212	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628868	298
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627581	126	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628288	213	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628870	299
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627596	1699	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628299	214	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628871	300
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627639	127	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628335	215	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628880	301
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627642	128	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628341	216	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628881	302
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627643	129	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628354	217	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628887	303
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627660	130	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628369	218	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628893	1702
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627669	131	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628376	219	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628907	304
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627671	132	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628377	220	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628908	305
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627676	133	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628378	221	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628911	306
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627678	134	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628379	222	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628913	307
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627683	135	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628395	223	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628917	308
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627684	136	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628403	224	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628918	309
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627689	137	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628406	225	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628935	310
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627699	138	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628408	226	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628941	311
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627716	139	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628409	227	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628942	312
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627717	140	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628413	228	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628953	313
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627720	141	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628414	229	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628954	314
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627744	142	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628415	230	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628958	315
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627746	143	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628419	231	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628959	316
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627758	144	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628429	232	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628962	317
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627759	145	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628430	233	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628972	318
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627763	146	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628436	234	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628973	319
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627773	147	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628447	235	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628974	320
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627774	148	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628448	236	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628976	321
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627780	149	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628450	237	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628977	322
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627788	150	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628454	238	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628978	323
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627796	151	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628460	239	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628981	324
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627803	152	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628468	240	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628983	325
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627815	153	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628469	241	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628992	326
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627816	154	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628475	242	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628995	327
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627828	155	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628476	243	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629009	328
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627863	156	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628477	244	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629012	329
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627866	157	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628478	245	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629013	330
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627876	158	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628481	246	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629020	331
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627880	159	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628482	247	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629024	332
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627887	160	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628494	248	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629032	333
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627900	161	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628508	249	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629033	334
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627945	162	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628520	250	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629034	335
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627948	163	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628537	251	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629045	336
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627956	164	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628542	252	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629048	337
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627957	165	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628661	1700	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629049	338
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627961	166	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628676	1701	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629056	339
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627962	167	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628743	253	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629058	340
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627964	168	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628748	254	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629059	341
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627965	169	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628757	255	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629060	342
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627967	170	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628767	256	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629063	343
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627973	171	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628768	257	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629077	344
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627974	172	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628774	258	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629078	345
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627977	173	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628775	259	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629079	346
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627983	174	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628776	260	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629096	347
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628016	175	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628779	261	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629098	348
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628018	176	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628781	262	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629099	349
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628022	177	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628782	263	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629100	350

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629101	351	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR-	1067	HABEAS CORPUS N. 87721	1046
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629103	352	DINÁRIO N. 476339		HABEAS CORPUS N. 87869	1217
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629105	353	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR-	1068	HABEAS CORPUS N. 87913	1047
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629106	354	DINÁRIO N. 476349		HABEAS CORPUS N. 88157	954
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629107	355	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR-	1069	HABEAS CORPUS N. 88159	955
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629111	356	DINÁRIO N. 478315		HABEAS CORPUS N. 88520	807
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629112	357	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR-	943	HABEAS CORPUS N. 88589	956
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629113	358	DINÁRIO N. 478792		HABEAS CORPUS N. 88730	1048
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629120	359	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR-	1070	HABEAS CORPUS N. 88751	1049
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629623	1703	DINÁRIO N. 478862		HABEAS CORPUS N. 88994	957
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629637	1704	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR-	1203	HABEAS CORPUS N. 89068	958
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629642	1705	DINÁRIO N. 478928		HABEAS CORPUS N. 89317	1291
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629685	360	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR-	1712	HABEAS CORPUS N. 89377	1218
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629809	361	DINÁRIO N. 479211		HABEAS CORPUS N. 89380	1219
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631101	362	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR-	1204	HABEAS CORPUS N. 89388	1292
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631388	363	DINÁRIO N. 479455		HABEAS CORPUS N. 89420	1273
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632633	364	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR-	1205	HABEAS CORPUS N. 89473	959
CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7408	1289	DINÁRIO N. 480975		HABEAS CORPUS N. 89493	960
EMB.DECL.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITU-	816	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR-	1713	HABEAS CORPUS N. 89530	1050
CIONALIDADE N. 3522		DINÁRIO N. 484003		HABEAS CORPUS N. 89552	1274
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO	1196	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR-	944	HABEAS CORPUS N. 89671	1220
DE INSTRUMENTO N. 598436		DINÁRIO N. 488002		HABEAS CORPUS N. 90115	1295
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRU-	1197	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR-	945	HABEAS CORPUS N. 90137	1296
MENTO N. 520917		DINÁRIO N. 489285		HABEAS CORPUS N. 90154	1297
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRU-	936	EMB.DECL.NO AG.REG.NOS EMB.DECL.NO	1267	HABEAS CORPUS N. 90169	1298
MENTO N. 543851		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.		HABEAS CORPUS N. 90170	1299
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRU-	1198	574117		HABEAS CORPUS N. 90186	366
MENTO N. 557402		EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	1206	HABEAS CORPUS N. 90187	367
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRU-	937	214876		HABEAS CORPUS N. 90188	368
MENTO N. 563653		EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	1714	HABEAS CORPUS N. 90190	369
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRU-	1706	541355		HABEAS CORPUS N. 90192	370
MENTO N. 587562		EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	946	HABEAS CORPUS N. 90194	371
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRU-	1707	552101		INQUÉRITO N. 1069	1300
MENTO N. 593580		EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	1207	MANDADO DE SEGURANÇA N. 21660	818
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRU-	1264	608204		MANDADO DE SEGURANÇA N. 22690	819
MENTO N. 595029		EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	1715	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26172	1301
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRU-	1265	613918		MANDADO DE SEGURANÇA N. 26203	1302
MENTO N. 595245		EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	1208	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26263	372
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRU-	1199	622997		MANDADO DE SEGURANÇA N. 26264	373
MENTO N. 597910		EMB.DECL.NO HABEAS CORPUS N. 89376	1268	MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1463	1285
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR-	1200	EMB.DECL.NO RECURSO EM HABEAS CORPUS N.	1269	MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1467	1286
DINÁRIO N. 154179		89135		MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 89097	1290
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR-	1708	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.	947	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 89764	1293
DINÁRIO N. 218370		299742		MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 90112	1294
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR-	1201	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.	948	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 4658	1308
DINÁRIO N. 275308		311963		MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.	1852
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR-	1036	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.	949	503577	
DINÁRIO N. 284235		324554		MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.	1855
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR-	938	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.	950	503610	
DINÁRIO N. 289533		389415		MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.	2061
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR-	1202	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.	1716	513085	
DINÁRIO N. 318136		431380		PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMEN-	1363
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR-	939	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.	1209	TO N. 581096	
DINÁRIO N. 390474		451252		QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR N. 78	1229
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR-	1037	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.	1717	QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR N. 175	1230
DINÁRIO N. 422833		455939		QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR N. 285	1231
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR-	940	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.	1718	QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR N. 323	1232
DINÁRIO N. 458404		482505		QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR N. 356	1233
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR-	1709	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.	1719	QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR N. 710	1234
DINÁRIO N. 460076		505141		QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR N. 784	1235
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR-	1266	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.	1210	QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1455	1078
DINÁRIO N. 463810		506343		QUEST. ORD. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	1195
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR-	941	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.	1211	614172	
DINÁRIO N. 464477		506607		QUEST. ORD. EM MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTE-	962
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR-	942	EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RE-	1212	LAR N. 1395	
DINÁRIO N. 465817		CURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479419		QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.	1279
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR-	1056	EMB.DIV.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.	806	414790	
DINÁRIO N. 472090		146331		QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.	1224
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR-	1057	EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO AG.REG. NO AGRA-	365	496364	
DINÁRIO N. 472098		VO DE INSTRUMENTO N. 563464		QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.	1225
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR-	1058	EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS N. 89105	1213	496384	
DINÁRIO N. 472259		EXTRADIÇÃO N. 967	817	QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.	1226
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR-	1059	EXTRADIÇÃO N. 1025	801	496386	
DINÁRIO N. 472310		EXTRADIÇÃO N. 1042	802	QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.	1227
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR-	1060	EXTRADIÇÃO N. 1055	803	496592	
DINÁRIO N. 472355		HABEAS CORPUS N. 70842	1038	QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.	1228
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR-	1061	HABEAS CORPUS N. 70863	1039	506121	
DINÁRIO N. 472378		HABEAS CORPUS N. 71068	1040	RECLAMAÇÃO N. 2653	1303
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR-	1062	HABEAS CORPUS N. 82848	1270	RECLAMAÇÃO N. 2788	808
DINÁRIO N. 472554		HABEAS CORPUS N. 84383	1271	RECLAMAÇÃO N. 3071	804
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR-	1710	HABEAS CORPUS N. 84754	1041	RECLAMAÇÃO N. 3401	1304
DINÁRIO N. 474515		HABEAS CORPUS N. 85047	1214	RECLAMAÇÃO N. 3662	1305
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR-	1711	HABEAS CORPUS N. 85653	952	RECLAMAÇÃO N. 4221	1306
DINÁRIO N. 475181		HABEAS CORPUS N. 85779	1215	RECLAMAÇÃO N. 4300	1307
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR-	1063	HABEAS CORPUS N. 86142	1042	RECLAMAÇÃO N. 4670	1309
DINÁRIO N. 475828		HABEAS CORPUS N. 86207	1272	RECLAMAÇÃO N. 4705	1310
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR-	1064	HABEAS CORPUS N. 86478	1043	RECLAMAÇÃO N. 4830	1311
DINÁRIO N. 475942		HABEAS CORPUS N. 86630	1044	RECLAMAÇÃO N. 4832	374
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR-	1065	HABEAS CORPUS N. 87059	953	RECLAMAÇÃO N. 4833	375
DINÁRIO N. 475988		HABEAS CORPUS N. 87157	1216		
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR-	1066	HABEAS CORPUS N. 87423	1045		
DINÁRIO N. 476306					



RECLAMAÇÃO N. 4834	376	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499976	1793	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504416	1883
RECLAMAÇÃO N. 4835	377	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500184	1794	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504418	1884
RECLAMAÇÃO N. 4836	378	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500253	1795	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504442	1885
RECLAMAÇÃO N. 4837	379	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500277	1796	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504459	1886
RECLAMAÇÃO N. 4838	380	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500322	1797	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504466	1887
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 144780	1720	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500330	1798	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504529	1888
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 144798	1721	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500467	1799	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504535	1889
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 198583	1275	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500486	1800	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504549	1890
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 200793	1276	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500716	1801	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504557	1891
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 202704	1277	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500731	1802	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504580	1892
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 203481	1278	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500785	1803	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504583	1893
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 240785	1722	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500793	1804	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504618	1894
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 325304	1723	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500814	1805	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504643	1895
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 342488	1724	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500822	1806	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504667	1896
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 377239	1725	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500887	1807	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504699	1897
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 380583	1726	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500901	1808	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504707	1898
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 386721	1727	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500935	1809	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504753	1899
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 410690	1728	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500982	1810	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504780	1900
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 411049	1729	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501089	1811	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504791	1901
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 413559	1221	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501154	1812	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504798	1902
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 433857	1730	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501281	1813	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504802	1903
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 435180	1731	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501300	1814	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504809	1904
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 440725	1732	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501323	1815	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504821	1905
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 445408	1733	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501356	1816	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504853	1906
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 446944	1734	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501476	1817	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504895	1907
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 447584	1222	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501532	1818	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504896	1908
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 450216	1735	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501551	1819	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504898	1909
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 454796	1736	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501563	1820	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504901	1910
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458164	1737	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501637	1821	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504907	1911
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460656	1738	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501806	1822	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504911	1912
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464290	1739	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501816	1823	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504922	1913
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467990	1740	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501839	1824	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504956	1914
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469339	1741	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501841	1825	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504962	1915
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470451	381	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501848	1826	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504968	1916
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470480	1223	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501855	1827	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504989	1917
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472368	1742	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501929	1828	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504994	1918
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472612	1743	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501966	1829	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505001	1919
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474923	1744	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501981	1830	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505019	1920
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476043	1745	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502015	1831	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505020	1921
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476431	1746	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502139	1832	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505434	1922
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476900	1747	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502158	1833	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505446	1923
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477885	1748	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502216	1834	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505447	1924
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477986	1749	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502499	1835	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505458	1925
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478559	1750	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502525	1836	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505478	1926
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479919	1751	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502659	1837	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505506	1927
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483091	1051	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502760	1838	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505522	1928
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484283	1752	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502773	1839	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505573	1929
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485190	1753	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502948	1840	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505581	1930
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488027	1754	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503001	1841	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505595	1931
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488042	1755	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503016	1842	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505598	1932
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489530	1756	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503046	1843	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505615	1933
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490169	1757	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503286	1844	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505631	1934
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491451	1758	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503307	1845	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505640	1935
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491791	1759	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503309	1846	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505659	1936
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492051	1760	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503452	1847	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505685	1937
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492597	1761	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503464	1848	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505723	1938
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492659	1762	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503475	1849	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505758	1939
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492756	1763	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503486	1850	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505761	1940
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492908	1764	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503488	1851	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505776	1941
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492922	1765	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503588	1853	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505789	1942
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493372	1766	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503592	1854	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506058	1943
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493485	1767	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503725	1856	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506060	1944
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493600	1768	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503763	1857	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506079	1945
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493659	1769	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503774	1858	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506084	1946
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493838	1770	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503804	1859	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506085	1947
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493887	1771	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503806	1860	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506088	1948
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494210	1772	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503838	1861	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506089	1949
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494925	1773	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503902	1862	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506099	1950
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495239	1774	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503925	1863	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506100	1951
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495305	1775	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503940	1864	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506106	1952
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495308	1776	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503962	1865,	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506697	1953
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495556	1777		1866	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506906	1954
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495739	1778	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504159	1867	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507141	1955
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495747	1779	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504193	1868	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507159	1956
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495952	1780	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504223	1869	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507182	1957
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496339	1052	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504248	1870	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507197	1958
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496415	1781	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504260	1871	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507212	1959
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497001	1782	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504277	1872	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507238	1960
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497408	1783	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504287	1873	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507271	1961
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497536	1784	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504300	1874	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507283	1962
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499596	1785	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504310	1875	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507290	1963
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499619	1786	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504324	1876	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507294	1964
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499628	1787	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504329	1877	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507325	1965
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499658	1788	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504359	1878	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507326	1966
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499728	1789	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504369	1879	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507340	1967
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499885	1790	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504377	1880	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507341	1968
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499898	1791	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504402	1881	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507343	1969
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499922	1792	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504415	1882	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507366	1970

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507564	1053	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512263	2050	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515321	436
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507760	1971	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512520	2051	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515330	437
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507849	1972	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512562	2052	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515347	438
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507865	1973	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512602	2053	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515348	439
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507871	1974	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512638	389	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515350	440
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507881	1975	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512642	390	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515377	441
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507909	1976	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512680	2054	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515380	442
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507934	1977	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512784	2055	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515384	443
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507957	1978	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512793	391	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515439	2092
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507959	1979	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512904	392	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515522	2093
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508005	1980	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512923	2056	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515528	444
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508020	1981	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512968	393	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515531	445
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508055	1982	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512981	394	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515532	446
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508085	1983	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512997	2057	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515535	447
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508095	1984	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513024	2058	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515552	448
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508098	1985	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513055	2059	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515559	449
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508101	1986	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513066	2060	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515562	450
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508108	1987	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513103	2062	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515563	451
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508187	1988	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513112	2063	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515568	452
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508190	1989	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513145	2064	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515572	453
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508229	1990	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513451	2065	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515573	454
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508321	1991	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513452	2066	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515574	455
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508325	1992	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513520	395	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515581	456
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508392	1993	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513532	396	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515584	457
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508398	1994	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513538	2067	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515585	458
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508423	1995	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513688	2068	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515597	459
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508471	1996	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513840	2069	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515603	460
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508729	1997	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513891	397	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515617	461
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508782	1998	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514029	2070	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515623	462
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508873	1999	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514085	2071	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515624	463
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508885	2000	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514139	2072	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515733	464
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508915	2001	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514182	2073	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515735	465
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508960	2002	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514300	2074	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515750	2094
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509035	2003	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514328	2075	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515770	2095
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509283	2004	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514355	2076	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515771	466
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509381	2005	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514362	2077	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515777	467
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509445	2006	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514380	2078	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515786	468
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509458	2007	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514390	2079	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515792	469
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509470	2008	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514444	2080	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515805	470
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509492	2009	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514518	2081	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515806	471
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509505	382	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514519	2082	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515809	472
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509560	2010	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514522	2083	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515819	473
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509574	2011	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514537	398	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515821	474
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509645	2012	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514541	399	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515829	2096
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509648	2013	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514550	2084	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515851	2097
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509682	2014	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514596	400	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515855	2098
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509777	2015	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514597	401	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515881	475
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509790	2016	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514625	402	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515890	476
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509870	2017	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514630	403	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515910	477
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509933	2018	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514643	404	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515911	478
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509991	2019	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514706	2085	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515912	479
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510062	2020	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514744	2086	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515917	480
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510105	383	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514806	405	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515927	481
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510172	2021	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514808	406	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515928	482
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510219	2022	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514846	407	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515931	483
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510322	805	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514864	408	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515935	484
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510414	2023	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514868	409	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515936	485
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510426	2024	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514874	410	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515958	2099
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510427	2025	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514879	411	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515991	486
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510481	2026	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514884	412	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515992	487
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510483	2027	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514896	413	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515993	488
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510614	2028	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514911	414	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515994	489
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510729	2029	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514913	415	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516005	490
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510779	2030	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514935	416	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516006	491
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510785	2031	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514943	417	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516009	492
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510786	2032	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514961	418	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516010	493
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510828	2033	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514963	419	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516012	494
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510837	2034	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514968	420	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516013	495
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510895	2035	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514972	421	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516016	496
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511058	2036	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514973	422	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516019	497
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511107	2037	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514982	423	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516030	498
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511245	384	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514986	424	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516031	499
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511304	2038	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514995	425	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516033	500
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511313	2039	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515044	426	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516037	501
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511533	2040	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515051	427	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516038	502
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511545	385	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515063	428	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516041	503
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511558	2041	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515070	429	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516042	504
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511583	2042	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515072	430	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516045	505
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511757	2043	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515076	431	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516046	506
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510859	2044	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515081	432	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516048	507
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511882	2045	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515112	2087	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516050	508
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511894	2046	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515116	2088	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516059	509
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511980	386	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515121	2089	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516060	510
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512014	387	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515159	2090	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516061	511
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512016	388	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515182	2091	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516062	512
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512072	2047	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515218	433	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516067	513
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512205	2048	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515310	434	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516074	514
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512222	2049	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515317	435	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516082	515



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516091	516	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516360	604	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517207	2102
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516092	517	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516361	605	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517241	690
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516093	518	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516362	606	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517674	2103
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516096	519	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516363	607	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517960	2104
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516097	520	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516364	608	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517964	2105
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516098	521	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516370	609	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518133	691
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516104	522	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516378	610	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518308	2106
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516105	523	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516383	611	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519515	692
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516113	524	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516395	612	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519516	693
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516120	525	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516409	613	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519518	694
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516125	526	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516412	614	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519526	695
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516128	527	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516413	615	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519541	696
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516131	528	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516429	616	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519681	697
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516133	529	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516432	617	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519689	698
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516134	530	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516434	618	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520109	699
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516138	531	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516435	619	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520110	700
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516147	532	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516436	620	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520115	701
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516153	533	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516437	621	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520211	702
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516154	534	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516441	622	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520212	703
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516156	535	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516442	623	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520225	704
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516158	536	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516445	624	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520226	705
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516160	537	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516446	625	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520227	706
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516173	538	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516454	626	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520229	707
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516174	539	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516456	627	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520230	708
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516176	540	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516458	628	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520242	709
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516177	541	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516459	629	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520243	710
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516178	542	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516468	630	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520244	711
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516180	543	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516470	631	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520245	712
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516181	544	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516476	2100	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520246	713
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516182	545	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516484	632	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520250	714
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516185	546	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516486	633	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520251	715
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516190	547	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516487	634	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520252	716
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516191	548	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516489	635	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520253	717
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516193	549	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516490	636	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520254	718
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516196	550	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516492	637	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520255	719
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516198	551	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516505	638	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520256	720
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516200	552	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516507	639	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520334	721
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516203	553	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516518	640	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 85303	1054
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516216	554	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516520	641	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 86190	1280
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516221	555	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516740	642	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 89031	961
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516223	556	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516742	643	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 89624	1055
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516224	557	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516756	644	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 90001	1281
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516227	558	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516758	645		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516230	559	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516759	646		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516231	560	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516760	647		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516232	561	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516761	648		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516233	562	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516762	649		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516234	563	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516763	650		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516240	564	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516765	651		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516249	565	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516766	652		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516250	566	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516767	653		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516253	567	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516771	654		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516255	568	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516773	655		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516260	569	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516774	656		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516261	570	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516775	657		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516262	571	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516789	658		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516266	572	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516800	659		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516272	573	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516802	660		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516277	574	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516805	661		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516278	575	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516806	662		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516280	576	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516808	663		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516281	577	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516864	2101		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516282	578	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516938	664		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516285	579	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516939	665		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516286	580	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516940	666		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516288	581	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516946	667		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516291	582	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516950	668		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516308	583	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516951	669		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516312	584	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516952	670		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516314	585	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516953	671		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516316	586	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516954	672		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516318	587	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516956	673		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516319	588	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516959	674		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516320	589	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516960	675		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516321	590	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516964	676		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516322	591	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517038	677		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516323	592	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517040	678		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516324	593	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517041	679		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516325	594	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517048	680		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516329	595	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517049	681		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516330	596	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517050	682		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516332	597	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517051	683		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516333	598	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517052	684		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516341	599	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517056	685		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516342	600	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517063	686		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516343	601	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517069	687		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516346	602	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517074	688		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516347	603	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517083	689		

Conselho Nacional de Justiça

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 72, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2006

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso XXXI do artigo 29 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, e considerando o contido no § 2º do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, resolve:

Art. 1º Requisitar, pelo período de sete meses, o servidor JORGE LUIZ SANTA RITTA, Analista Judiciário, do quadro do Supremo Tribunal Federal, para ficar à disposição da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra ELLEN GRACIE
Presidente

PORTARIA Nº 73, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2006

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 29, incisos III e XXV, do Regimento Interno, resolve:

Designar a Conselheira RUTH LIES SCHOLTE CARVALHO para representar o Conselho Nacional de Justiça na solenidade de Posse do Procurador de Justiça Jarbas Soares Júnior, no cargo de Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, a ser realizada no dia 05 de dezembro do corrente ano.

Ministra ELLEN GRACIE
Presidente

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 500

Representante: Jacinto do Egito Silva
Representado: Juízo da Vara de Fazendas Públicas da comarca de Santo Antônio do Descoberto
Assunto: Morosidade no julgamento do processo 5644/2000 e outros

DECISÃO

Trata-se de reclamação por excesso de prazo formulada por Jacinto do Egito Silva em que alega morosidade no julgamento da ação de indenização c/c perdas e danos 5.644/2000 e outras ações, que tramitam perante o Juízo da Vara de Fazendas Públicas da Comarca de Santo Antônio do Descoberto-GO.

Foram prestadas informações (fls. 46-56).

É o sucinto relatório.

O alegado excesso de prazo está justificado em razão das informações prestadas pelo Juízo representado, verbis:

"(...) informo a Vossa Excelência, inicialmente, acerca das atividades por mim exercidas junto à Comarca de Santo Antônio do Descoberto-GO. Estou lotada, desde 02 de janeiro de 2006, na Comarca de Santo Antônio do Descoberto-GO, respondendo pela Vara Judicial Única (criminal, Fazendas públicas, Família, Sucessões, Infância e Juventude e Cível). Desde o dia 17/06 do corrente ano também estou exercendo minhas funções junto à 024º Zona Eleitoral (Santo Antônio do Descoberto-GO), o que tem requerido dispêndio de tempo ante a proximidade das eleições/2006. Relato que ao entrar em exercício nesta Comarca, vários feitos encontravam-se conclusos, sem que tivessem sido baixados pelo juiz anterior. Embora tenham sido alteradas as datas das conclusões a partir do início dos meus trabalhos, todos os processos continuaram conclusos e, por tal motivo, grande é o número de feitos que se encontram comigo fora do prazo. Devido ao grande número de processos de réus presos (aproximadamente 70 - setenta - ainda em andamento, ou seja, não sentenciados) e a necessária rapidez no desfecho de referidos feitos, grande parte do tempo é dedicada à área criminal. Em virtude das inúmeras audiências realizadas, a maioria no período vespertino, mas não raramente no período matutino, sem contar as vezes em que ultrapassam o horário das 18 horas, pouco é o tempo que resta a esta magistrada para que sejam proferidos despachos, decisões e sentenças. Ademais, ainda é dispensado grande período para o atendimento a advogados e partes, bem como para a assinatura dos inúmeros documentos expedidos pelas escriturárias. A Comarca conta atualmente com 24.627 (vinte e quatro mil seiscentos e vinte e sete) processos em tramitação, sendo que na Vara Judicial Única, pela qual respondo, tramitam 22.284 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e quatro).

"(...) Certo é que os juízes lotados nesta comarca, assim como os promotores de justiça, esforçam-se para exercer suas atividades de forma eficaz e célere, atendendo aos anseios sociais, dentro das reais possibilidades de estrutura judiciária local. O excesso de prazo para o deslinde de certos feitos judiciais é consequência lógica do exacerbado volume de processos e reduzido número de magistrados, promotores e serventuários" (fls. 46-47).

Como se pode ver, é alarmante a situação em que se encontra a Comarca de Santo Antônio do Descoberto-GO, beirando a situação de inviabilidade do sistema judiciário naquele lugar. Para se ter uma idéia, a ação de indenização nº 5.644/2000, objeto da presente representação, está na fase de especificação de provas, tendo sido autuada em 27-10-2000. Ou seja, em outubro passado (2006) fez 06 (seis) anos que tramita perante o representado.

Esclarece, outrossim, o representado que "tem encontrado dificuldades para nomear perito habilitado para o caso (engenheiro civil), sendo que estão sendo efetuadas diligências nas comarcas próximas, tais como Luziânia-GO, Valparaíso-GO, Águas Lindas de Goiás-GO, Novo Gama-GO, Alexânia-GO, Abadiânia-GO, bem como na Circunscrição Judiciária de Brasília-DF" (fls. 49).

Não verifico, assim, nenhuma desidía por parte do representado em dar andamento às ações do representante, não restando caracterizada falta disciplinar ante a ausência de "excesso injustificado" de prazo. Atente-se, ainda, para a advertência que nos faz José Afonso da Silva ao comentar o princípio da duração razoável do processo, in verbis:

"De fato, o acesso à Justiça só por si já inclui uma prestação jurisdicional em tempo hábil para garantir o gozo do direito pleiteado - mas crônica morosidade do aparelho judiciário o frustrava; daí criarse mais essa garantia constitucional, com o mesmo risco de gerar novas frustrações pela sua ineficácia, porque não basta uma declaração formal de direito ou de uma garantia individual para que, num passe de mágica, tudo se realize como declarado. Demais, a norma acena para a regra da razoabilidade cuja textura aberta deixa amplas margens de apreciação, sempre em função de situações concretas. Ora, a forte carga de trabalho dos magistrados será, sempre um parâmetro a ser levado em conta na apreciação da razoabilidade da duração dos processos a seu cargo. É, nesse contexto, que entra o outro aspecto da norma em análise, qual seja: a organização dos meios que garantam a celeridade da tramitação dos processos. A garantia de celeridade de tramitação dos processos constitui um modo de impor limites à textura aberta da razoabilidade, de sorte que, se o magistrado demora no exercício de sua judicatura por causa, por exemplo, de excesso de trabalho, a questão se põe quanto à busca de meios para dar maior celeridade ao cumprimento de suas funções, prevendo-se mesmo que o Congresso Nacional promovia alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional (EC - 45/2004, art. 7º); se, no entanto, a morosidade decorrer de desidía de magistrado, o tribunal a que ele pertence, seja qual for a sua condição, dever tomar as providências para o cumprimento das garantias asseguradas no inciso em apreço." (Curso de Direito Constitucional Positivo, 25ª ed., 2005, Malheiros Editores, pp. 432/433).

Ressalto, por fim, que, apesar dos esforços empreendidos pela magistrada da Comarca de Santo Antônio do Descoberto-GO, visando imprimir maior celeridade à tramitação dos feitos naquele lugar, o que demonstra sua preocupação com a adequada e rápida prestação jurisdicional, é necessário haver mudanças no aparelho judiciário daquela Comarca, providenciando-se "meios que garantam a celeridade da tramitação processual".

Diante de tais considerações, julgo IMPROCEDENTE a presente representação por excesso de prazo. Determino, porém, que a situação antes descrita seja levada ao conhecimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás para tomar medidas visando a tornar mais eficiente o exercício das atividades judiciárias nos locais mencionados, comunicando-se a esta Corregedoria.

Cientifiquem-se as partes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Corregedor Nacional de Justiça

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 444

REPRESENTANTE:Francisco das Chagas Pires

REPRESENTADO:6ª Vara do Juizado Especial Federal Cível do Piauí

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por Francisco das Chagas Pires em que alega morosidade no trâmite do processo 20034000708679-0, que corre perante a 6ª Vara do Juizado Especial Federal do Estado do Piauí.

Foram prestadas informações (fls. 21-22).

É o sucinto relatório.

As alegações do representante em sua petição inicial não indicam ter o representado infringido qualquer dos deveres funcionais estatuídos no art. 35 da Lei Complementar nº 35, de 14-03-79, máxime o previsto em seu inciso II, verbis:

"Art. 35 - São deveres do magistrado: (...) II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar."

A ação ajuizada, já obteve sentença final, tendo, inclusive, o INSS, depositado o valor devido, na data de 17-08-2006, a favor do representante, consoante se observa do andamento processual juntado às fls. 23.

O que se verifica, em verdade, é que o processo tido como moroso tem seu trâmite regular perante o juízo representado (fls. 21-24), não havendo, assim, nenhum excesso de prazo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente representação e determino seu arquivamento.

Cientifiquem-se as partes.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 398

REPRESENTANTE:Vicente de Paula Marçal

REPRESENTADO:Osmane Antônio dos Santos - Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por Vicente de Paula Marçal em que alega morosidade no trâmite do processo 19993400090720-2 (embargos à execução), que correm perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Ocorre que, consoantes informações prestadas (fls. 23-24 e 36) e andamento processual da INTERNET, o referido processo de execução, que se encontra em fase de apelação, foi julgado na data de 06-11-2006, tendo o seu trâmite regular perante aquela corte.

Ante o exposto, determino o arquivamento da presente representação por PERDA DE OBJETO.

Cientifiquem-se as partes.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 368

REQUERENTE:Luis Antônio Schlindwein e Ana Paula Schlindwein

ADVOGADO:Edson da Silva (OAB/SP 140.951)

REQUERIDO:Juízo da 4ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo

DESPACHO

Nada a deferir com relação às petições de fls. 21/22, encaminhada via fax a esta Corregedoria sem que os Representantes tenham apresentado a petição em duas vias originais, consoante estabelece o artigo 80, § 1º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Posto isso, determino o arquivamento do expediente. Intimem-se os representantes.

Brasília, 01 de dezembro de 2006.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 330

REPRESENTANTE:Paulo Rubem de Miranda Ebraico

REPRESENTADO:3ª Vara de Família da Regional Méier-RJ

DECISÃO

Pretende o representante a intervenção deste Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a fim de agilizar a tramitação da ação de alimentos 2003208001452-8, que corre perante o juízo da 3ª Vara de Família da Regional Méier, Estado do Rio de Janeiro.

Ocorre que, consoantes informações prestadas (fls. 13-14), o referido processo aguarda o cumprimento de duas cartas precatórias, expedidas ao Estado da Bahia, no sentido de citar dois últimos réus que residem naquele Estado, não havendo, assim, como imputar a demora processual ao juízo representado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente representação e determino seu arquivamento.

Cientifiquem-se as partes.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 94

REQUERENTE:Ilton Gonçalves da Costa

REQUERIDO:Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso - TRF 1ª Região

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo apresentada por Ilton Gonçalves da Costa, em que se alega morosidade no julgamento do processo nº. 2001.01.00.067408-5, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, o pedido a que se refere a presente Representação perdeu seu objeto.

Com efeito, consoante informações colhidas junto à página oficial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet, o processo acima citado foi julgado da sessão do dia 07 de novembro de 2006.

Em razão disto, declaro a PERDA DE OBJETO da Representação e determino seu ARQUIVAMENTO (RICNJ art. 80, § 3º).

Cientifiquem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2006.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 648

Reclamante:Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo - OAB-SP

Advogado:Raimundo Hermes Barbosa - OAB-SP 63.746

Reclamado:Alexandre alves Lazzarini - Juiz de Direito

DECISÃO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Reclamante (fls. 30/32), através de seu advogado com poderes para tanto (fl. 20), e determino o ARQUIVAMENTO da reclamação disciplinar em referência.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2006.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 727

RECLAMANTE:NELSON RAMOS DE ALMEIDA E SILVA

RECLAMADO:ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - JUIZ DE DIREITO/RJ

DECISÃO

Trata-se de reclamação disciplinar apresentada por Nelson Ramos de Almeida e Silva despida de elementos mínimos para sua compreensão, bem como desacompanhada de documentos necessários à comprovação do quanto alegado (RICNJ, arts. 31, I).

Posto isso, determino o arquivamento sumário do expediente, devendo o reclamante ser cientificado desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2006.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 726

RECLAMANTE:NELSON RAMOS DE ALMEIDA E SILVA

RECLAMADO:MARTA VERÔNICA GORBES VIEIRA - JUIZA DO TRABALHO

DECISÃO

Trata-se de reclamação disciplinar apresentada por Nelson Ramos de Almeida e Silva despida de elementos mínimos para sua compreensão, bem como desacompanhada de documentos necessários à comprovação do quanto alegado (RICNJ, arts. 31, I).

Posto isso, determino o arquivamento sumário do expediente, devendo o reclamante ser cientificado desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2006.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 723

RECLAMANTE:Eliana de Moraes da Silva

RECLAMADO:Luis Fortes Rego - Desembargador/PI

DECISÃO

Trata-se de reclamação disciplinar apresentada por Eliana de Moraes da Silva despida de elementos mínimos, bem como desacompanhada de documentos necessários à comprovação do quanto alegado (RICNJ, arts. 31, I).

Posto isso, determino o arquivamento sumário do expediente, devendo a reclamante ser cientificada desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2006.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 484

Reclamante(s):José Geraldo da Silva

Advogado(s):Hulderth Souza Soares - OAB/BA 86-A

Reclamado(s):Márcio Mont'Alegre Públio de Souza - Juiz Estadual/BA

DECISÃO

Trata-se de reclamação disciplinar apresentada por José Geraldo da Silva contra o Juiz de Direito Márcio Mont'Alegre Públio de Souza.

Às fls. 60, exarei despacho fixando prazo para que a patrono do requerente juntasse procuração com poderes específicos sob pena de arquivamento do processo. Entretanto, o prazo transcorreu in albis.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente reclamação disciplinar (RICNJ, art. 31, I).

Publique-se e intime-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2006.



RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 478

Reclamante(s):Herilio Machado
Advogado(s):Luis Francisco Machado - OAB/AL 1.853
Reclamado(s):Desembargador José Fernando Lima Souza TJ/AL

DECISÃO

Trata-se de reclamação disciplinar apresentada por Herilio Machado contra o Desembargador José Fernando Lima Souza do Tribunal de Justiça do Alagoas.

Às fls. 61, exarei despacho fixando prazo para que o patrono do requerente juntasse procuração com poderes específicos sob pena de arquivamento do processo. Entretanto, o prazo transcorreu in albis.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente reclamação disciplinar (RICNJ, art. 31, I).

Publique-se e intime-se.
Brasília, 01 de dezembro de 2006.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 431

RECLAMANTE:João Batista Benedito
RECLAMADO:Diretor de Secretaria da Vara da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras/SP

DECISÃO

Trata-se de reclamação disciplinar apresentada por João Batista Benedito onde alega apenas que "o Diretor de Cartório desta Comarca tem agido com prepotência e descaso à minha pessoa como preposto em representações de Juizados de Pequenas Causas de Micro Empresas" (fl. 02). Como se vê, o reclamante não identificou o servidor reclamado e não relatou nenhum fato concreto que poderia ser a ele imputado.

Desta forma, o pleito é despedido de elementos mínimos para sua compreensão, bem como desacompanhada de documentos necessários à comprovação do quanto alegado (RICNJ, arts. 31, I).

Posto isso, determino o arquivamento sumário do expediente, devendo o reclamante ser cientificado desta decisão.

Publique-se.
Brasília, 01 de dezembro de 2006.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 414

Reclamantes: João Mendes de Rezende - OAB/GO 7.817 João dos Santos Gonçalves Brito
Reclamado: Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás

DECISÃO

Com fundamento no art. 31, inciso I, do RICNJ, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente reclamação disciplinar.

Publique-se e intime-se.
Brasília, 30 de novembro de 2006.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 413

RECLAMANTE: Sérgio Murilo Pereira de Melo
RECLAMADOS: Mirena - Juíza de Direito Osório - Juiz de Direito

DECISÃO

Trata-se de reclamação disciplinar apresentada por Sérgio Murilo Pereira de Melo em que requer "apuração criminal contra o Judiciário do Estado de Sergipe". Narra, de forma generalizada, que já foi "injustiçado através de erros judiciários" cometidos pelos magistrados indicados por "inobservância da lei".

Desta forma, a reclamação é despidada de elementos mínimos para sua compreensão, bem como desacompanhada de documentos necessários à comprovação do quanto alegado (RICNJ, art. 31, I).

Posto isso, determino o arquivamento sumário do expediente, devendo o reclamante ser cientificado desta decisão.

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2006.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 407

RECLAMANTE: Abner Xavier
RECLAMADO: Álvaro Marques de Freitas Filho - Juiz de Direito

DECISÃO

Trata-se de reclamação disciplinar apresentada por Abner Xavier despida de elementos mínimos para sua compreensão, bem como desacompanhada de documentos necessários à comprovação do quanto alegado (RICNJ, art. 31, I).

Posto isso, determino o arquivamento sumário do expediente, devendo o reclamante ser cientificado desta decisão.

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2006.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 378

Reclamante: Flávio Aparecido Cintas
Reclamado: Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas

Com fundamento no art. 31, inciso I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário da presente reclamação disciplinar, em razão de sua manifesta improcedência.

Publique-se e intime-se.
Brasília, 01 de dezembro de 2006.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 113

Reclamante: Conselheiro Oscar Argollo
Reclamado: Antônio de Freitas Rezende (Desembargador/TJPI)

DECISÃO

Ante a certidão de fl. 24 anexada pelo reclamado que atesta sua aposentadoria compulsória em virtude de ter completado 70 anos de idade em outubro/2005, JULGO PREJUDICADA a presente reclamação disciplinar, consoante decidido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça em idêntica situação, verbis:

"O Conselho, por unanimidade, julgou prejudicado o expediente administrativo, tendo em vista a aposentadoria do requerido, nos termos do voto do Relator" (Reclamação Disciplinar nº 235).

Cientifiquem-se as partes. Arquivem-se.
Brasília, 21 de novembro de 2006.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Corregedor Nacional de Justiça

SECRETARIA-GERAL

147ª ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Às dezoito horas e sete minutos do dia 25 de outubro de 2006, no Protocolo do Conselho Nacional de Justiça, situado no quinto andar do Bloco A do Anexo II, sala 550, do Supremo Tribunal Federal, foi realizada, de portas abertas, a centésima quadragésima sétima audiência pública de distribuição de processos do Conselho Nacional de Justiça. Presidiu o ato, de ordem da Presidente Ministra Ellen Gracie, o Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, Juiz Alexandre de Azevedo Silva, na presença das servidoras: Márcia da Silva Soares Fonseca, Matrícula 2064, Analista Judiciário e Vanessa Valadão do Nascimento Antunes, Matrícula 1806, Técnico Judiciário. Conferidos os processos, procedeu-se à **distribuição por sorteio eletrônico** dos seguintes feitos: **Pedido de Providência: (1128) Requerente:** Associação Recreativa dos Servidores da COHAB/MA - RECREHAB, **Advogado:** Pedro Leonel Pinto de Carvalho - OAB/MA 417, **Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA, **Conselheiro** Cláudio Gogoy. **Procedimento de Controle Administrativo: (314) Requerente:** Márcia Maria Araujo Caires - OAB-DF 19.760, **Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC, **Conselheiro** Paulo Luiz Neto Lôbo. Às dezoito horas e dez minutos foi encerrada a audiência de Distribuição e dela lavrou-se esta ata, que vai assinada pelos presentes.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ

MÁRCIA DA SILVA SOARES FONSECA
Analista Judiciário

VANESSA VALADÃO DO N. ANTUNES
Técnico Judiciário

148ª ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Às dezoito horas e quarenta e dois minutos do dia 27 de outubro de 2006, no Protocolo do Conselho Nacional de Justiça, situado no quinto andar do Bloco A do Anexo II, sala 550, do Supremo Tribunal Federal, foi realizada, de portas abertas, a centésima quadragésima oitava audiência pública de distribuição de processos do Conselho Nacional de Justiça. Presidiu o ato, de ordem da Presidente Ministra Ellen Gracie, o Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, Juiz Alexandre de Azevedo Silva, na presença das servidoras: Márcia da Silva Soares Fonseca, Matrícula 2064, Analista Judiciário e Vanessa Valadão do Nascimento Antunes, Matrícula 1806, Técnico Judiciário. Conferidos os processos, procedeu-se à **distribuição por sorteio eletrônico** dos seguintes feitos: **Pedido de Providência: (1121) Requerentes:** Francisco Antônio Alves - OAB-MG 47029, Jean Carlo Langaro - OAB - MG 64.221 e Mario Augusto Tavares - OAB-MG - 40.309, **Interessado:** Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, **Conselheiro** Paulo Schimidt. **Procedimento de Controle Administrativo: (307) Requerente:** Rebeca Stein, **Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ, **Conselheiro** Eduardo Lorenzoni. **Procedimento de Controle Administrativo: (312) Requerente:** Mirandolina da Silva Godinho Macedo - Oficial Registro Civil de Pessoas Naturais, **Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, **Conselheiro** Paulo Luiz Neto Lôbo. **Procedimento de Controle Administrativo: (316) Requerentes:** Beatriz Augusta Pinheiro Samburo; João Ferreira Dantas; Alfonso Presti; Sílvia Reiko Kawamoto; Patrícia Consetino Ferrer; Marco Antônio Ferreira Lima; Elaine Maria Barreira Garcia; Dimitrius Eugênio Bueri; Lilian Cavalcante de Albuquerque; Airton José Vicente; Carlos Eduardo Massai; Luiz Paulo dos Santos Aoki; Roberto Elias Costa; Ludgero Francisco Sabella; Nilza Pinheiro Chaim; Pedro Augusto de Castro A. E Souza; Luciene Angélica Mendes; Valéria Maiolini; Luiz Eduardo Siegl; Arthur Pinto Filho; Marcelo Luiz Barone; Fausto Junqueira de Paula; Raul de Godoy Filho; Eduardo Ferreira Valério; Luiz Roberto Cicogna Faggioni; Pedro Baracat G. Pereira; Nilberto Bulgueroni; Alexandra Milaré T. Santos; Carlos André Mariani; Maria Aparecida M. Santos; Paulo Juricic; Ismael Marcelino; Márcio Sérgio Cristino; Cristina Helena O. Figueiredo; João Antônio dos Santos Rodrigues; José Francisco Cagliari; Carla M. Altavista Mapelli; Deise Mary Galutti de Paranhos; Ruy Cid Martins Vianna; Roberto Tardelli; Yoon Jung Kim; Pedro F. Leite Neto; Carlos Roberto Marangoni Talarico, Miguel A. Chavareli; Marcelo Rovere; Ednilson Andrade Arraes de Melo, **Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, **Conselheiro** Vantuil

Abdala. Procedeu-se também a Distribuição por prevenção do seguinte feito: **Procedimento de Controle Administrativo: (310) Requerente:** Geziela Iensue Naito - Servidora Pública/TJPR, **Advogado:** Danilo Rafael Just Soares - OAB-PR 38.325, **Requerido:** Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **Interessado:** Mary Cláudia Hetka Dubielli, **Conselheiro** Vantuil Abdala. Às dezoito horas e quarenta e quatro minutos foi encerrada a audiência de Distribuição e dela lavrou-se esta ata, que vai assinada pelos presentes.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ

MÁRCIA DA SILVA SOARES FONSECA
Analista Judiciário

VANESSA VALADÃO DO N. ANTUNES
Técnico Judiciário

149ª ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Às dezessete horas e cinquenta e três minutos do dia 31 de outubro de 2006, no Protocolo do Conselho Nacional de Justiça, situado no quinto andar do Bloco A do Anexo II, sala 550, do Supremo Tribunal Federal, foi realizada, de portas abertas, a centésima quadragésima nona audiência pública de distribuição de processos do Conselho Nacional de Justiça. Presidiu o ato, de ordem da Presidente Ministra Ellen Gracie, o Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, Juiz Alexandre de Azevedo Silva, na presença das servidoras: Márcia da Silva Soares Fonseca, Matrícula 2064, Analista Judiciário e Vanessa Valadão do Nascimento Antunes, Matrícula 1806, Técnico Judiciário. Conferidos os processos, procedeu-se à **distribuição por sorteio eletrônico** dos seguintes feitos: **Procedimento de Controle Administrativo: (318) Requerentes:** Ricardo Alves Sampaio - OAB/BA N. 17574, Carlos Henrique Souza Teixeira - OAB/GO N. 17147, José Adaumir Arruda da Silva, Franciara Pereira Lemos - OAB/PA N. 9714, Veronica Margarida Costa de Moraes - OAB/PA N. 11061, **Interessado:** Alex Ferreira Oivane - Servidor Público Federal, **Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA, **Conselheiro** Alexandre de Moraes, **(319) Requerente:** Associação dos Magistrados do Maranhão - AMMA, **Interessado:** Francisco Ronaldo Maciel Oliveira - Juiz Estadual - Presidente da AMMA, **Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA, **Conselheiro:** Cláudio Gogoy, **(320) Requerente:** Luiz Alberto Tuji de Castro, **Interessado:** Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA, **Requerido:** Milton Augusto de Brito Nobre - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA, **Conselheiro:** Cláudio Godoy, **(321) Requerente:** Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí - SINDSJUS, **Advogado:** Renato Coelho de Farias - OAB-PI 3596, **Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - TJPI, **Conselheiro:** Douglas Rodrigues. Procedeu-se também a Distribuição por prevenção do seguinte processo: **Procedimento de Controle Administrativo (317) Requerente:** Paulo Roberto Tondolo Conteratto - OAB-RS 54.961, **Requeridos:** Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS e Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Conselheira** Germana Moraes. Às dezoito horas e cinquenta e seis minutos foi encerrada a audiência de Distribuição e dela lavrou-se esta ata, que vai assinada pelos presentes.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ

MÁRCIA DA SILVA SOARES FONSECA
Analista Judiciário

VANESSA VALADÃO DO N. ANTUNES
Técnico Judiciário

150ª ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Às dezoito horas e trinta e sete minutos do dia 1º de novembro de 2006, no Protocolo do Conselho Nacional de Justiça, situado no quinto andar do Bloco A do Anexo II, sala 550, do Supremo Tribunal Federal, foi realizada, de portas abertas, a centésima quinquagésima audiência pública de distribuição de processos do Conselho Nacional de Justiça. Presidiu o ato, de ordem da Presidente Ministra Ellen Gracie, o Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, Juiz Alexandre de Azevedo Silva, na presença das servidoras: Márcia da Silva Soares Fonseca, Matrícula 2064, Analista Judiciário e Vanessa Valadão do Nascimento Antunes, Matrícula 1806, Técnico Judiciário. Conferidos os processos, procedeu-se à **distribuição por sorteio eletrônico** dos seguintes feitos: **Procedimento de Controle Administrativo (323) Requerente:** José Augusto Guabiraba Junior, **Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJCE, **Conselheiro** Joaquim Falcão, **(324) Requerente:** Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará - SINSPOJUCE, **Advogado:** Francisco Sandro Gomes Chaves - OAB/CE N. 6096, **Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJCE, **Conselheiro** Paulo Luiz Neto Lôbo, **(325) Requerente:** Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco - AMEPE, **Interessados:** Airton Mozart Valadares Vieira Pires - Presidente da AMEPE, Laiete Jatobá Neto, Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho, André Epaminondas Tenório de Brito, Edvaldo José Palmeira, Eudes dos Prazeres França, José Marcelon Luiz e Silva e Carlos Magno Cysneiros Sampaio, **Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco - TJPE, **Conselheiro** Alexandre de Moraes. Procedeu-e também a Distribuição por prevenção do seguinte feito: **Pedido de Providências (1146) Requerente:** Reginaldo Alves de Andrade - Juiz Estadual - PE, **Advogado:** Maria de Fátima da Silva

Andrade - OAB -PE Nº 11.665, **Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJPE, **Conselheiro** Jirair Aram Meguerian. Às dezoito horas e quarenta e quatro minutos foi encerrada a audiência de Distribuição e dela lavrou-se esta ata, que vai assinada pelos presentes.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ
MÁRCIA DA SILVA SOARES FONSECA
Analista Judiciário

VANESSA VALADÃO DO N. ANTUNES
Técnico Judiciário

151ª ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Às dezoito horas e trinta e seis minutos do dia 07 de novembro de 2006, no Protocolo do Conselho Nacional de Justiça, situado no quinto andar do Bloco A do Anexo II, sala 550, do Supremo Tribunal Federal, foi realizada, de portas abertas, a centésima quinquagésima primeira audiência pública de distribuição de processos do Conselho Nacional de Justiça. Presidiu o ato, de ordem da Presidente Ministra Ellen Gracie, o Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, Juiz Alexandre de Azevedo Silva, na presença das servidoras: Márcia da Silva Soares Fonseca, Matrícula 2064, Analista Judiciário e Vanessa Valadão do Nascimento Antunes, Matrícula 1806, Técnico Judiciário. Conferidos os processos, procedeu-se à **distribuição por sorteio eletrônico** dos seguintes feitos: **Procedimento de Controle Administrativo:** (327) **Requerente:** Carlos Roberto Alves dos Santos, **Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, **Conselheira** Ruth Carvalho, (329) **Requerente:** Walmir Araújo Pereira, **Interessados:** Espólio de Orzina Ribeiro e Juízo da 1ª Vara Pública Municipal da Comarca da Serra, **Advogado:** Vinicius Alves - OAB-ES 9023, **Requerido:** Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Serra, **Conselheiro** Eduardo Lorenzoni, (330) **Requerente:** Ali Mazloun - Juiz Federal - SP, **Advogados:** Américo Masset Lacombe - OAB-SP 24.923 e Ana Maria Lopes Shibata - OAB-SP 80.501, **Requerido:** Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **Conselheiro** Vantuil Abdala. Procedeu-se também a Distribuição por prevenção dos seguintes feitos : **Procedimento de Controle Administrativo** (326) **Requerente:** Antonio Carlos Ribas de Moura Júnior, **Requerido:** Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Presidente da Comissão Permanente de Concursos de Ingresso e Remoção nos Serviços Notarial e de Registro, **Interessado:** Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS, **Conselheira** Germana de Moraes, (328) **Requerente:** Alair Luiz Gassen, **Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS, **Conselheira** Germana de Moraes, (331) **Requerente:** Ali Mazloun - Juiz Federal - SP, **Advogados:** Américo Masset Lacombe - OAB-SP 24.923 e Ana Maria Lopes Shibata - OAB-SP 80.501, **Requerido:** Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF 3ª Região, **Conselheiro** Vantuil Abdala. Às dezoito horas e quarenta e dois minutos foi encerrada a audiência de Distribuição e dela lavrou-se esta ata, que vai assinada pelos presentes.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ
MÁRCIA DA SILVA SOARES FONSECA
Analista Judiciário

VANESSA VALADÃO DO N. ANTUNES
Técnico Judiciário

152ª ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Às dezoito horas e cinquenta e nove minutos do dia 08 de novembro de 2006, no Protocolo do Conselho Nacional de Justiça, situado no quinto andar do Bloco A do Anexo II, sala 550, do Supremo Tribunal Federal, foi realizada, de portas abertas, a centésima quinquagésima segunda audiência pública de distribuição de processos do Conselho Nacional de Justiça. Presidiu o ato, de ordem da Presidente Ministra Ellen Gracie, o Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, Juiz Alexandre de Azevedo Silva, na presença das servidoras: Márcia da Silva Soares Fonseca, Matrícula 2064, Analista Judiciário e Vanessa Valadão do Nascimento Antunes, Matrícula 1806, Técnico Judiciário. Conferidos os processos, procedeu-se à **distribuição por sorteio eletrônico** dos seguintes feitos: **Pedido de Providências** (1150) **Requerente:** Simone Medeiros Jalil Anchieta - Juíza do Trabalho - RN - Presidente da Amatra 21, **Interessados:** Amatra 21 - Associação dos Magistrados do Trabalho da 21ª Região e Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Natal - RN, **Requerido:** Conselho Nacional de Justiça - CNJ, **Conselheiro** Paulo Schimdt. **Procedimento de Controle Administrativo:** (332) **Requerente:** Mariano da Silva, **Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS, **Conselheiro** Jirair Aram Meguerian, (333) **Requerente:** Milton Santana Lima Filho - Magistrado / PE, **Advogado:** Francisco Rodrigues da Silva - OAB/PE 800-A e OAB-CE 6.031, **Interessado:** Antônio Camarotti - Desembargador - TJPE, **Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJPE, **Conselheiro** Alexandre de Moraes. Procedeu-se também a Distribuição por prevenção do seguinte processo: **Pedido de Providências** (1149) **Requerente:** Rodrigo de Pina Alvares, **Requerido:** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF, **Conselheiro** Douglas Rodrigues. Às dezenove horas foi encerrada a audiência de Distribuição e dela lavrou-se esta ata, que vai assinada pelos presentes.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ
MÁRCIA DA SILVA SOARES FONSECA
Analista Judiciário
VANESSA VALADÃO DO N. ANTUNES
Técnico Judiciário

PEDIDO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 345

Requerente: Idílio Oliveira de Araújo
Advogado: Dr. Francisco Rodrigues da Silva
Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - Processo Administrativo Disciplinar nº 106/2004 - SEJU - Suspensão tomada de depoimentos - Pedido Liminar - Requerimentos não atendidos - Violação contraditório e ampla defesa.
Requerido: Rivadávia Brayner - Desembargador Estadual - PE

Idílio Oliveira de Araújo, juiz de direito da la Vara da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe/PE, apresentou, **novamente**, o presente Procedimento de Controle Administrativo requerendo concessão de medida liminar para determinar a suspensão de tomada de depoimentos no PAD nº 106/2004-SEJU até que seus requerimentos formulados sejam atendidos. No mérito, o requerente pleiteia a confirmação da medida liminar, além da declaração de nulidade dos atos praticados desde a apresentação dos requerimentos.

Conforme consta na petição inicial, o magistrado foi interrogado em 6 de abril de 2006 e, logo após, elaborou uma série de requerimentos (fls. 04) ao Desembargadorrelator, que foram indeferidos.

Anteriormente, no PCA 250, o mesmo requerente requereu medida liminar para suspensão da instrução delegada, desse mesmo PAD 106/2004-SEJU, ao juiz auxiliar da Corregedoria, no processo disciplinar contra si instaurado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco; e, no mérito, requereu a manutenção da liminar no sentido de que toda a condução da instrução seja realizada pelo Desembargadorrelator.

O presente pedido se refere ao Processo Disciplinar nº 106/2004-SEJU, que já fora objeto de outros três procedimentos nesse Conselho: PP 577, PP 425 e PCA 250.

É o relatório.

Conforme me manifestei no PCA 250, **na 25a Sessão Plenária, em 12 de setembro de 2006, no Pedido de Providências nº 425**, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, por **unanimidade**, julgou prejudicado o procedimento por ausência de pedido de mérito autônomo ao pedido liminar que havia sido indeferido, qual seja, determinar a suspensão de interrogatório do magistrado Idílio Oliveira de Araújo em procedimento disciplinar perante o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Nos termos do julgamento do PP 577, na mesma 25a Sessão Ordinária, o Plenário do CNJ, por **unanimidade**, determinou ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco para que tome todas as medidas necessárias para que os procedimentos disciplinares narrados naquele pedido de providências sejam julgados no máximo em 90 (noventa) dias, oficiando-se, igualmente, os Desembargadoresrelatores, nos termos do voto do relator; e, igualmente, por unanimidade, determinou o envio de cópias integrais dos autos à Corregedoria Nacional de Justiça, para imediata instauração de sindicância, nos termos do art. 71 do RICNJ, para apuração de eventuais irregularidades nos serviços judiciais correccionais da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Pernambuco, bem como dos relatores dos processos disciplinares citados, em especial, pelos inexplicáveis motivos de demora para julgamento dos processos disciplinares aqui narrados, e detalhados no quadro constante do voto do Conselheirorelator.

Dessa forma, o procedimento disciplinar instaurado contra o magistrado Idílio Oliveira de Araújo deverá ser julgado em breves dias, quando então, seja pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, seja pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, a legalidade da instrução e do julgamento poderá ser analisada, inclusive no tocante ao pedido ora solicitado.

Eventual desrespeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, **que se repita, não se concretizou**, poderá ser analisado, posteriormente, pela própria Corte Especial do TJ de Pernambuco, e, ainda, pelo Conselho Nacional de Justiça.

Na presente hipótese, **até o presente momento, não se vislumbra cerceamento de defesa ou desrespeito ao princípio do contraditório**.

O que não se pode permitir é a inversão da Presidência do processo disciplinar, deixando a critério do acusado a escolha do momento processual de produção de provas, **ou ainda, que a cada momento processual, o requerente tente obstaculizar o fim do processo disciplinar com medidas protelatórias no Conselho Nacional de Justiça**.

Saliento, ainda, que não vislumbro qualquer ilegalidade no despacho de **indeferimento, pois ficou claro que a produção das provas solicitadas pela defesa será analisada após a oitiva das testemunhas indicadas**. Conforme se verifica no despacho, o **requerimento será analisado no momento processual adequado**: "Deixo para apreciar todos os pedidos após a oitiva das testemunhas indicadas pela defesa para não prejudicar o prazo determinado pelo CNJ da conclusão deste processo".

Conforme decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, "o devido processo legal compreende a existência de normas legais preestabelecidas, exercendo-se o direito de defesa, com os recursos a este inerentes, na forma das leis preexistentes, assim num devido processo legal" (2a T, Agravo em embargos de declaração no AI 181.142-1/SP, Rel. Min. Carlos Velloso); e, dessa forma, "os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos, pelos jurisdicionados, por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas normas instrumentais" (Pleno, Ag. Rg. 152.676/PR, Rel. Min. Mauricio Corrêa).

Não vejo, portanto, presentes os requisitos necessários para a **concessão da medida liminar**, que, portanto, fica **INDEFERIDA..**

Igualmente, **INDEFIRO ambos os pedidos principais**: manutenção da medida liminar e declaração de nulidades dos atos praticados desde a apresentação dos requerimentos.

Claro está que a medida liminar requerida é satisfativa, e, em sendo negada, não é lógico, nem razoável que o Conselho Nacional de Justiça dê seqüência a procedimento claramente protelatório.

O pedido subsidiário de "declaração de nulidades dos atos praticados desde a apresentação dos requerimentos", igualmente, fica **INDEFERIDO**, pois inexistente até o presente momento qualquer ilegalidade que justifique a instrução do presente procedimento. Eventual nulidade por cerceamento de defesa somente poderá ser analisada no momento em que o Relator decidir definitivamente a produção probatória requerida pelo acusado. Nesse momento, poderá o requerente pleitear a reforma de eventual decisão que lhe for contrária, inclusive perante o Conselho Nacional de Justiça.

Diante de todo o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito (precedente do Plenário: PP 425), nos termos do art. 45, X, do RiCNJ.

Publique-se e intime-se.

Brasília 23 de Novembro de 2006.

ALEXANDRE DE MORAES
Conselheiro

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA Nº 1159

Requerente: Maria Teresa Schwartz Frasson.
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e Paulo Martins de Oliveira
Assunto: Análise de caso - requerimento de nomeação pela aprovação em concurso.

Trata-se de pedido de providências protocolado no Conselho Nacional de Justiça por Maria Teresa Schwartz Frasson, que requer **intervenção** no julgamento do Mandado de Segurança nº 100030040560, onde pleiteia sua nomeação em virtude de concurso público ocorrido em 1989.

Conforme consta dos autos, o mandado de segurança foi ajuizado em 12 de dezembro de 2003 (f. 20), tendo obtido parecer favorável da Procuradoria Geral de Justiça, em 04 de novembro de 2005 (f. 66) e sido julgado em 14/11/2006.

Conforme se verifica no Acórdão de fls. 72, o Tribunal Pleno, por maioria de votos, denegou a segurança (f. 72), conforme publicação de fls. 73.

A requerente, **sem apontar pedido específico expresso**, solicita que o CNJ tome providências em relação ao julgamento judicial.

É o relatório.

A EC nº 45/04 concedeu ao Conselho Nacional de Justiça a elevada função de realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, estabelecendo constitucionalmente, porém de forma exemplificativa, suas mais importantes atribuições, entre elas "*zelar pela observância do art. 37 e apreciar; de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União*".

Dessa forma, o texto constitucional pretendeu estabelecer a possibilidade de *efetivo controle administrativo centralizado da legalidade* sobre a atuação dos diversos juízos e tribunais, sem prejuízo dos controles administrativos de cada tribunal e do controle jurisdicional; bem como a possibilidade de planejamento de gestão para o Poder Judiciário.

A atuação constitucional do Conselho Nacional de Justiça, portanto, deve visar o interesse coletivo do Poder Judiciário e de toda a Sociedade, não pretendendo o texto constitucional transformá-lo em mera instância recursal para todas as decisões administrativas, de caráter absolutamente individual, proferidas por todos os órgãos judiciais.

Na presente hipótese, a via jurisdicional escolhida pelo requerente - mandado de segurança - permite recurso ordinário constitucional ao Superior Tribunal de Justiça, ns termos do art. 105, II, b do texto constitucional.

Nesses termos, com base no artigo 45, inciso X do Regimento Interno, DETERMINO O ARQUIVAMENTO LIMINAR do presente procedimento, por tratar-se de matéria cujo interesse é eminentemente individual e que poderá ser discutida nas instâncias judiciais ordinárias.

Determino, ainda, nos termos do artigo 103 do Regimento Interno, a intimação do representante, para os fins devidos.

Publique-se e archive-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

ALEXANDRE MORAES
Conselheiro

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1179

Requerente: Jorge Luis Volpato - Juiz-Presidente do TRT-12º Região/SC.
Assunto: Consulta - Nepotismo - Resolução CNJ 07/2005 - Servidores Cônjuges - Diretora de Secretaria - Assistente Administrativo - Inexistência Subordinação direta.

Trata-se de consulta formulada pelo Juiz Jorge Luis Volpato, DD. Presidente do TRT12º Região/SC, a partir de provocação do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Itajaí.



Narra o consulente, que a 3a Vara do Trabalho de Itajaí conta em seus quadros funcionais com dois servidores que são cônjuges (certidão de casamento - f. 31), sendo que um deles exerce o cargo de Diretora da Secretaria da Vara (Juliana Adelina Fortunato Fernandes), cargo em comissão de nível CJ-03, e o outro, de servidor (Charles Baschirrotto Felisbino), função comissionada de Assistente Administrativo FC-04.

Segundo as informações, o servidor Charles Baschirrotto exerce suas funções junto ao magistrado da Vara, sendo sua atividade-fim a "elaboração de minutas de sentenças, de decisões, de embargos à execução, impugnação à sentença de liquidação, antecipação de tutela e pedidos de liminares, bem como a elaboração das informações estatísticas dos juízes" (fls. 03).

Por sua vez, o art. 2º, § 1º, da citada resolução estipula uma exceção à regra anterior:

"Art. 2º, § 1º - Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, **vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade**"

Dessa forma, o cônjuge de servidora exercente de cargo em comissão de direção, chefia ou assessoramento, somente poderá exercer cargo de provimento em comissão ou função gratificada se estiverem presentes dois requisitos:

1)O servidor deve ser ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitido em concurso público;

2)Não deve existir subordinação do servidor ao seu cônjuge determinante da incompatibilidade.

Nesse sentido, inclusive, foi editada a alínea "I" do ENUNCIADO ADMINISTRATIVO nº 01 do Conselho Nacional de Justiça:

"Para fins do disposto no inciso III do art. 2º da Resolução nº 07, considera-se como situação geradora de incompatibilidade aquela em que haja relação de subordinação hierárquica".

Na presente hipótese, **apesar do servidor Charles Baschirrotto Felisbino ser ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público**, diferentemente do alegado a f. 4, pelo Excelentíssimo Presidente do TRT 12a Região, a análise dos autos demonstra **existir, administrativamente, subordinação hierárquica** entre os servidores, e, consequentemente, o mesmo não preenche o segundo requisito necessário para a incidência da exceção do §1º do art. 2º da Resolução CNJ nº 07/2005.

Senão vejamos:

Charles Baschirrotto Felisbino é servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, desde 10-1-1988, ocupando, atualmente, o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe B, Padrão 8, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal e lotado, **desde 17-6-2006, na 3a Vara do Trabalho de Itajaí, onde exerce a função comissionada de Assistente Administrativo FC-04.**

Juliana Adelina Fortunato Fernandes, igualmente, é servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 12a Região, desde 14-8-1997, ocupando atualmente, o cargo de Técnico Judiciário, área administrativa, classe B, Padrão 8, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal, estando lotada, **desde 17-5-2005, na 3a Vara do Trabalho de Itajaí, onde exerce o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, CJ-03.**

O requerente alega, ainda, não existir subordinação hierárquica entre um servidor e Não há pedido liminar a ser apreciado na petição inicial.

É o relatório. Decido.

Nos termos regimentais e, em face da matéria ter sido objeto de Resolução e Enunciado Administrativo do Conselho Nacional de Justiça, monocraticamente, **DECIDO PELA TOTAL INCIDÊNCIA do no art. 2º, inciso III, da Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005 e do ENUNCIADO no 1, "1", à presente hipótese, e da não incidência da exceção do §1º, do art. 2º, e, consequentemente, pela obrigatoriedade de imediata exoneração do cargo em comissão de um dos servidores Juliana Adelina Fortunato Fernandes ou Charles Baschirrotto Felisbino, a critério do Presidente do Tribunal (ENUNCIADO Nº 1, "L").**

O art. 2º, inciso III, da Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005 prevê:

"Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras: III - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, **de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento**"

Ambos são casados desde 24 de outubro de 2000.

Dentro da estrutura administrativa da 3ª Vara do Trabalho de Itajaí (f. 08), não resta dúvidas que todos os 06 cargos de Assistentes - **entre eles o cargo de Charles Baschirrotto Felisbino** - estão subordinados à Diretoria de Secretaria, hoje ocupada por Juliana Adelina Fortunato Fernandes (17-5-2005).

Igualmente, as datas de nomeações demonstram que após 1 (um) ano de exercício no cargo de Diretora de Secretaria pela servidora Juliana, seu cônjuge foi nomeado para um dos cargos hierarquicamente subordinados à própria Diretoria (17-6-2006).

A alegação de que a atividade-fim do servidor Charles Baschirrotto Felisbino é a "elaboração de minutas de sentenças, de decisões, de embargos à execução, impugnação à sentença de liquidação, antecipação de tutela e pedidos de liminares, bem como a elaboração das informações estatísticas dos juízes", e, consequen-

temente, só estaria subordinado ao MM. Juiz da Vara do Trabalho, não merece acolhida, pois administrativamente, também está vinculado à Diretoria da Secretaria, que, decide, inclusive, os aspectos funcionaisadministrativos de todos os demais servidores, como, por exemplo, escala de férias, compensações, etc.

Apesar de excluir o servidor Charles, o próprio Juiz-Presidente do TRT-12ª Região informa que a "Diretora de Secretaria, em razão de sua atribuição de superintender os trabalhos da Vara e dar suporte à atividade jurisdicional, exerce seu poder hierárquico residual sobre os servidores vinculados à secretaria" (f. 03), não deixando dúvidas sobre a estrutura administrativa da 3ª Vara do Trabalho de Itajaí.

Diante de todo o exposto, RESPONDO NEGATIVAMENTE à consulta, em face da total incidência da Resolução CNJ, nº 07/2005, à presente hipótese, e, consequentemente, pela obrigatoriedade de imediata exoneração do cargo em comissão de um dos servidores Juliana Adelina Fortunato Fernandes ou Charles Baschirrotto Felisbino, a critério do Presidente do Tribunal (ENUNCIADO Nº 1, "L"), e, com efeitos retroativos à nomeação irregular.

Determino dê-se imediata ciência da presente decisão ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional o Trabalho da 12ª Região, para cumprimento da Resolução CNJ, nº 07/2005.

Publique-se e archive-se.
São Paulo, 24 de novembro de 2006
ALEXANDRE DE MORAES
Conselheiro

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 720

DECISÃO

HAMILTON DE PAULA BERNARDO pede providências contra ato da ilustre Desembargadora Dalva Delfino Magalhães, do Tribunal de Justiça do Tocantins, postulando, em síntese:

"a) sejam requisitados os autos do Mandado de Segurança Coletivo no. 753/94...;

b) finalmente, requer ... a desconstituição do respeitável despacho de fls. 953/954..."

Pretende, portanto, a desconstituição de despacho exarado em Mandado de Segurança.

Recebido o processo, o ilustre Dr. Secretário Geral, no uso de suas atribuições, despacho indeferindo o pleito (fls. 37) face à flagrante impossibilidade jurídica, eis que falta competência ao Egrégio Conselho para atacar atos judiciais.

Inconformado, o Requerente apresenta um recurso administrativo (fls. 39).

O indeferimento liminar de requerimentos é da competência delegada do ilustre Dr. Secretário Geral, conforme inciso II do artigo 1º da Portaria no. 23, de 20 de abril de 2006.

Contra tal despacho não há, regimentalmente, um recurso, mas sim um juízo de retratação com a consequente distribuição do processo a um dos Conselheiros.

E, assim foi feito, vindo-me os autos do processo para exame e constatação de que o r. despacho de fls. 37 está correto.

O artigo 103-B, em seu 4º, da Constituição Federal apenas deu competência ao Egrégio Conselho para atuação administrativa e não judicial. É impossível rever ato judicial mediante decisão administrativa, como é o caso das decisões do Egrégio Conselho.

Sendo assim, determino o arquivamento liminar do processo (art. 45, X, RI) face à flagrante incompetência do Egrégio Conselho para atender à postulação pretendida.

P. R.e I.
Brasília, 23 de novembro de 2006
OSCAR ARGOLLO
Conselheiro Relator

Tribunal Superior Eleitoral

GABINETE DO DIRETOR-GERAL PORTARIA Nº 658, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2006

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 116 do Regulamento Interno da Secretaria, resolve

Comunicar que não haverá expediente no dia 8 de dezembro de 2006, por força do disposto no inciso IV da Lei nº 6.741, de 5 de dezembro de 1979.

ATHAYDE FONTOURA FILHO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATA DA 159ª SESSÃO, EM 28 DE NOVEMBRO DE 2006

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes os Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos e Gerardo Grossi. Vice-Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Francisco Xavier. Compareceu o Senhor Ministro Arnaldo Versiani no julgamento do Ag Rg no REspe nº 26067. Secretário, José Valmir Ferreira. Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da 158ª sessão.

JULGAMENTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1132

ORIGEM: JOÃO PESSOA-PB

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE: TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADOS: RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTROS
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha e José Delgado.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1172

ORIGEM: MACEIÓ-AL

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RECORRENTE: JOSÉ HÉLIO GOMES BRANDÃO
ADVOGADOS: FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA E OUTRA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1315

ORIGEM: JOÃO PESSOA-PB

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO POR AMOR À PARAÍBA
ADVOGADOS: IRAPUAN SOBRAL E OUTROS
EMBARGADO: ALEXANDRE URRUZA DE SÁ

ADVOGADOS: JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2075

ORIGEM: CURITIBA-PR

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE: TRÊS EDITORIAL LTDA
ADVOGADOS: ADRIANA BUENO COSTA E OUTROS
AGRAVADA: COLIGAÇÃO PARANÁ DE VERDADE
AGRAVADO: OSMAR FERNANDES DIAS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, homologou o pedido de desistência do Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto e Cesar Asfor Rocha.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3404

ORIGEM: MACAU-RN

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

AGRAVANTES: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO E OUTROS
ADVOGADO: ERICK WILSON PEREIRA

AGRAVADO: FLÁVIO VIEIRA VERAS
ADVOGADOS: EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a perda de objeto do Mandado de Segurança e julgou prejudicado o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto e Cesar Asfor Rocha.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3452

ORIGEM: BARRA DO GARÇAS-MT

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMBARGANTE: JOSEMAR LORENZONI
ADVOGADO: RAFAEL LOPES LORENZONI

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto e Cesar Asfor Rocha.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3462

ORIGEM: BARRA DO GARÇAS-MT

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMBARGANTE: JOSEMAR LORENZONI
ADVOGADO: RAFAEL LOPES LORENZONI

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto e Cesar Asfor Rocha.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6484

ORIGEM: MARICÁ-RJ

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMBARGANTE: UILTON AFONSO VIANA
ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS

EMBARGADO: RICARDO JOSÉ QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADOS: ANTÔNIO OLIBONI E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto e Cesar Asfor Rocha.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6637

ORIGEM: VARRE-SAI-RJ

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE: ANTÔNIO SAID DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: RICARDO BRITTO FILHO E OUTRO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6757

ORIGEM: UBERLÂNDIA-MG

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

AGRAVANTE: FELIPE JOSÉ FONSECA ATTÍE

ADVOGADOS: ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO E OUTROS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado e Caputo Bastos.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6927

ORIGEM: VILA PROPÍCIO-GO

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

AGRAVANTES: TEODORO DE ARAÚJO ARAGÃO FILHO E OUTRA

ADVOGADO: AURELINO IVO DIAS

AGRAVADOS: COLIGAÇÃO TRABALHO E UNIÃO (PSDB/PFL/PP/PDT) E OUTRO

ADVOGADO: MOACYR JOSÉ DE PAULA JÚNIOR

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado e Caputo Bastos.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7011

ORIGEM: SÃO LOURENÇO DA SERRA-SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE: JOSÉ JESUS DE LIMA

ADVOGADOS: PAULO RODRIGO REZENDE GUERRA AGUIAR E OUTROS

AGRAVADOS: COLIGAÇÃO CONTINUAR É PRECISO (PSDB/PFL) E OUTRO

ADVOGADOS: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARÃES E OUTRA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha e José Delgado.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7468

ORIGEM: SANTARÉM-PA

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

AGRAVANTE: HELENILSON CUNHA PONTES

ADVOGADOS: ISMAEL ANTONIO DE MORAES E OUTROS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos e Gerardo Grossi.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7552

ORIGEM: PORTO ALEGRE-RS

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVOGADOS: ALEXANDRE TAKEO SATO E OUTROS

AGRAVADO: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

ADVOGADO: PAULO RENATO MORAES

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha e José Delgado.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7652

ORIGEM: MACEIÓ-AL

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE: TEOTONIO BRANDÃO VILELA FILHO

ADVOGADOS: TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTROS

AGRAVADO: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

ADVOGADOS: FÁBIO FERRARIO E OUTRO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha e José Delgado.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25762

ORIGEM: JOÃO PESSOA-PB

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

ADVOGADO: JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha e José Delgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25999

ORIGEM: BOM SUCESSO DE ITARARÉ-SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMBARGANTE: MARIA CÂNDIDA DOS SANTOS ANDRADE

ADVOGADOS: HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E OUTROS

EMBARGADO: DIRCEU PACHECO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: JOSÉ CARLOS MENDONÇA MARTINS JÚNIOR E OUTRO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto e Cesar Asfor Rocha.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26004

ORIGEM: ITAUEIRA-PI

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE: WAGNER RIBEIRO FEITOSA

ADVOGADOS: HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTROS

AGRAVANTE: JOSÉ DE ARIMATEIA LOPES SARAIVA

ADVOGADOS: MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADOS: QUIRINO DE ALENCAR AVELINO E OUTRA

ADVOGADOS: MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTROS

Decisão: Após os votos dos Ministros Cesar Asfor Rocha (Relator), José Delgado, Caputo Bastos e Gerardo Grossi, desprovido os Agravos Regimentais, pediu vista o Ministro Cezar Peluso. Aguarda o Ministro Carlos Ayres Britto.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26067

ORIGEM: ITURAMA-MG

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTES: CRISTIANO FERREIRA DE URZEDO E OUTRO

ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Vencidos os Ministros Arnaldo Versiani, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros Marco Aurélio (Presidente), Cesar Asfor Rocha e José Delgado.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26173

ORIGEM: BLUMENAU-SC

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE: JOÃO ALBERTO PIZZOLATTI JÚNIOR

ADVOGADOS: EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTROS

AGRAVADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT

ADVOGADO: JUCELEI TAVARES MENEZES

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha e José Delgado.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26196

ORIGEM: BELO HORIZONTE-MG

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

AGRAVANTE: NÁRCIO RODRIGUES DA SILVEIRA

ADVOGADOS: LUIZ OTÁVIO IANINI DE FREITAS E OUTROS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado e Caputo Bastos.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26212

ORIGEM: PATOS DE MINAS-MG

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: ELMIRO ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES E OUTRO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26286

ORIGEM: SÃO PAULO-SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: CARLOS ALBERTO DE QUADROS BEZERRA JÚNIOR

ADVOGADO: MAURO CESAR MELO SILVA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha e José Delgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26483

ORIGEM: SÃO PAULO-SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMBARGANTE: JEFERSON PEREIRA LIMA

ADVOGADO: ALEXANDRE GALLO

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os Embargos de Declaração como Agravo Regimental e o desproveu, na forma do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Caputo Bastos. Votaram com o Relator os Ministros Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi e Cezar Peluso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26540

ORIGEM: BELÉM-PA

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMBARGANTE: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

ADVOGADOS: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS

EMBARGADO: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ADVOGADOS: MICHEL VIANA E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Caputo Bastos. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Gerardo Grossi, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26583

ORIGEM: SÃO PAULO-SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMBARGANTE: ADRIANO VENTURA

ADVOGADO: PAULO PENTEADO DE FARIA E SILVA JÚNIOR

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Caputo Bastos. Votaram com o Relator os Ministros Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi e Cezar Peluso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26602

ORIGEM: SÃO LUÍS-MA

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO O POVO NO PODER 1 (PSB/PT/PMN/PCDOB/PRB)

ADVOGADOS: ANTONIO AUGUSTO SOUSA E OUTRO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos e Gerardo Grossi.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26679

ORIGEM: SÃO PAULO-SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO EUGENIO

ADVOGADO: ALEXANDRE GALLO

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os Embargos de Declaração como Agravo Regimental e o desproveu, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e Cezar Peluso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26830

ORIGEM: PORTO VELHO-RO

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

AGRAVANTE: MARLENE ALVES DA SILVA

ADVOGADO: MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos e Gerardo Grossi.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26857

ORIGEM: PALMAS-TO

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

AGRAVANTE: ANTÔNIO AIRES FRANÇA

ADVOGADOS: ADMAR GONZAGA NETO E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos e Gerardo Grossi.



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27143
ORIGEM: BELÉM-PA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE: JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO
ADVOGADOS: MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA E OUTROS

AGRAVADO: DIRETÓRIO REGIONAL DO PMDB
ADVOGADOS: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha e José Delgado.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às vinte horas e doze minutos. E, para constar, eu, José Valmir Ferreira, Secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 28 de novembro de 2006. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Nº 89/2006 - Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento a partir da próxima sessão, respeitado o prazo de 48 horas, contado desta publicação, do processo abaixo relacionado.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3525

ORIGEM : BELÉM - PA
RELATOR : MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO
IMPETRANTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) ESTADUAL
ADVOGADOS : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS
LITISCONSORTE : PARSIFAL DE JESUS PONTES
ÓRGÃO COATOR : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

JOSÉ VALMIR FERREIRA
Secretário das Sessões

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 263/2006

PETIÇÃO Nº 2345 BELÉM-PA
REQUERENTE: ASTRID MARIA DA CUNHA E SILVA.
ADVOGADO: DAVID DA CRUZ GOMES e Outros.
Ministro Cesar Asfor Rocha
Protocolo: 19398/2006

DESPACHO
Comuniquem, mediante ofício, ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Brasília, 28 de novembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

Protocolo: 24903/2006 - RIO GRANDE DO SUL - BRAGA
INTERESSADO: ANTONIO JUAREZ DE JESUS MELLO

DECISÃO
CONSULTA - SITUAÇÃO CONCRETA - ILEGITIMIDADE - INTERESSADO - ARQUIVAMENTO.

- Adoto a manifestação da Assessoria Especial da Presidência.
 - Arquivem.
 - Publiquem.
- Brasília, 28 de novembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26207 - MINAS GERAIS - POMPÉU

RECORRENTE: LEONÍDIO HENRIQUE CORRÊA BOUÇAS e Outro.
ADVOGADO: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA e Outros.
RECORRENTE: ÂNGELO BISINOTO NETO.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro José Delgado
Protocolo: 12120/2006

Vistos, etc.
Em análise recurso especial eleitoral (fls. 98-112) interposto por Leonídio Henrique Corrêa Bouças e Ângelo Bisinoto Neto contra acórdão proferido pelo TRE/MG assim ementado (fl. 78):
"Recursos. Representação. Eleições 2006. Art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97. Procedência. Multa.
Distribuição de panfletos e tabelas da Copa do Mundo contendo mensagens políticas em prol de Deputado Estadual. Responsabilidade do assessor parlamentar pela veiculação. Presunção de prévio conhecimento do beneficiário.
Caracterização de propaganda eleitoral extemporânea. Responsabilidade de ambos.
Recursos a que se nega provimento."
Tratam os autos de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra o Deputado Estadual Leonídio Henrique Corrêa Bouças e o seu assessor, Ângelo Bisinoto Neto, sob a alegação de que eles estariam realizando propaganda eleitoral extemporânea, mediante

a distribuição de panfletos e tabelas dos jogos da copa do mundo que continham menção a fatos eleitorais caracterizadores de promoção eleitoral do primeiro representado, ora recorrente. Na exordial afirmou-se, ainda, que o assessor "(...) utilizou-se de veículos (...) para distribuir os panfletos objeto da presente representação, bem como divulgar o nome do Deputado Estadual ora representado" (fl. 3). O juiz de primeiro grau, em sentença exarada às fls. 43-49, considerou as condutas propaganda eleitoral extemporânea e, forte no art. 36 da Lei nº 9.504/97, julgou procedente a representação, aplicando multa no valor de vinte mil Ufirs a cada demandado. Inconformados, os então representados manejaram recurso (fls. 54-64), ao qual foi negado provimento pela Corte Regional, em aresto (fls. 78-90) sumariado nos termos da ementa supra. Irresignados, Leonídio Henrique C. Bouças e Ângelo Bisinoto Neto interpuuseram o presente recurso especial eleitoral alegando divergência entre o aresto recorrido e diversos precedentes desta Corte e do TRE/MG. Nas razões do apelo alegam, em síntese, que: a) é equivocado o entendimento da Corte Regional de que a citada tabela, apesar de não conter a expressão "Eleições 2006" nem pedido de voto, caracteriza propaganda subliminar; b) a jurisprudência do TSE é no sentido de que a análise da qualificação jurídica do texto de propaganda não constitui questão de fato, portanto, o apelo especial é perfeitamente cabível; c) as tabelas e os panfletos apenas informam que o deputado é natural de Pompéu e que, no exercício do mandato, atuou em favor do município; d) o segundo recorrente apenas dirigia o veículo mencionado no Boletim de Ocorrência; e) "(...) não há qualquer prova de que [ele] estava a distribuir material do primeiro Recorrente, não podendo ser-lhe imputada qualquer multa ou pena por presunção ou sem prova que estivesse agindo em afronta à legislação eleitoral" (fl. 63). Oferecidas contra-razões (fl.171) reiterando os argumentos apresentados na exordial e nas contra-razões (fls. 68-70) ao recurso eleitoral. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 176-182) pelo não-provimento do recurso especial. Relatos, decidido. O apelo especial não merece prosperar, uma vez que os recorrentes não demonstraram a alegada divergência jurisprudencial. No caso dos autos, o Tribunal a quo entendeu que o material distribuído (informativos e tabelas da copa do mundo com menções à atuação ao primeiro ora recorrente) caracterizava-se como propaganda eleitoral extemporânea, ensejando multa eleitoral. Os arestos paradigmas, por seu turno, descrevem casos diversos, confira-se: a) o REspe nº 19.752 tratava de informativos produzidos pelo órgão legislativo ao qual o político se vinculava, situação fática distinta da que restou descrita no aresto recorrido, que trata de material não oficial (panfletos e tabelas da copa do mundo); b) no REspe nº 17.683 menciona-se a distribuição de panfletos contendo nome, fotos e cargo ocupado. No caso dos autos, todavia, ocorreu menção expressa e detalhada das atividades realizadas pelo ora primeiro recorrente, o que configurou a propaganda subliminar. Não se pode conceber interpretação jurisprudencial divergente diante de realidades fático-processuais tão distintas. Quanto aos acórdãos proferidos no AG nº 1.858, REspe nº 15.115, AG nº 1.704 e REspe nº 16.246, os recorrentes limitaram-se a juntar cópia dos arestos, não realizando o necessário cotejo analítico entre as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No tocante ao precedente do TRE/MG, Consulta nº 1.189/2005, este não se presta a demonstrar a divergência jurisprudencial, haja vista trata-se de julgado do mesmo Tribunal Regional recorrido e também pelo fato de ser precedente oriundo de consulta, a qual não se refere a casos concretos. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: "É de se ver que ficou expressamente assentado inexistir dissídio. A divergência na interpretação de lei requer o confronto de acórdãos, certamente que tomados na esfera jurisdicional, e não tem essa qualidade resolução em resposta à consulta, formada na esfera administrativa." (Edcl no REspe nº 13.902/MA, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 29.10.1996) Desta forma, percebe-se que a divergência jurisprudencial não foi demonstrada, o que impede o conhecimento do apelo pela via do art. 276, I, b, do Código Eleitoral. Ademais, o panorama formado no processo revela que a pretensão dos recorrentes não prescinde do reexame da matéria fático-probatória, uma vez que a conclusão do Tribunal a quo se baseou na análise de provas acostadas aos autos. Transcrevo excerto do voto condutor do aresto hostilizado (fls. 80-85): " A sentença recorrida examinou o material apreendido (fl. 12), onde constava: 'Deputado Leonídio Bouças. Cidade Pompeu' (cabeçalho). 'Cidadão Pompeano' Deputado da Educação libera mais recursos para a sua terra natal. . 200 Mil Reais em Asfalto; . E.E. Paulo Campos Guimarães: Novas salas, laboratório equipado, cobertura da quadra, bebedouro, carteiras e nova biblioteca; . Ambulância 0 Km; . Máquina para fazer fraldas (Assistência Social); . Recursos para a APAE; . 197 novas casas populares.' Continha, ainda, tabela da Copa do Mundo de 2006, com os dizeres (fl. 13): 'Apoio cultural: Deputado LEONÍDIO BOUÇAS. Traz o hexa pra cá!' Tabelinha do Leozinho.

e-mail: leozinho_b@yahoo.com.br'. Impende considerar o fato relevante de ser o recorrente Leonídio Bouças conhecido Deputado Estadual pelo Estado de Minas Gerais, com base eleitoral na região de Pompeu/MG, onde ocorreu a irregular panfletagem. Segundo o art. 334, inciso I, do Código de Processo Civil, não dependem de prova os 'fatos notórios', assim definidos por Eduardo Couture (apud Humberto Theodoro Júnior, in 'Processo de Conhecimento', Forense, 3ª ed., p. 448): 'Aqueles que entram naturalmente no conhecimento, na cultura ou na informação normal dos indivíduos, com relação a um lugar ou a um círculo social, no momento em que o juiz tem de decidir' Vem a talho, sobre o tema, acórdão do egrégio Tribunal Superior Eleitoral: 'Ocorrida a utilização parcial do tempo de propaganda para exclusiva promoção pessoal de notório pré-candidato, no semestre que precede as eleições, sujeita-se o partido à perda do tempo correspondente ao desvio no semestre seguinte ao do julgamento.' (Tribunal Superior Eleitoral, Acórdão nº 740, Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 12.8.2005.) (Grifei) (...) É fato comumente observável o furor publicitário de políticos em ano eleitoral. Bem assim, parlamentares são candidatos quase 'natos' a novo mandato nas esferas municipal, estadual e federal. (...) Sendo o co-representado Ângelo Bisinoto Neto, responsável pela veiculação dos panfletos irregulares, assessor do eminente Deputado, a experiência comum faz presumir o prévio conhecimento do candidato, inclusive pelo porte da propaganda extemporânea veiculada. Também anoto decisão aplicável à espécie : 1. A condenação por propaganda eleitoral irregular não pode ocorrer com base em mera presunção, mesmo após o cancelamento da Súmula nº 17 deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. Em regra, deverá estar provada a autoria da propaganda ou o prévio conhecimento do candidato por ela beneficiado, a fim de que seja possível a imposição da penalidade prevista em lei. 3. Em face das circunstâncias deste caso, em que há indícios de que seja impossível que o beneficiário não tivesse conhecimento da propaganda, é admitido, excepcionalmente, à Justiça Eleitoral impor a respectiva sanção por presunção. 4. Veículo particular que esteja prestando serviço ao município não pode ostentar propaganda eleitoral. 5. A comprovada circulação de veículos em todo o município a fim de recolher lixo indica, no caso, o prévio conhecimento do candidato beneficiado pela propaganda eleitoral." Depreende-se da leitura do transcrito que a Corte Regional entendeu, forte em elementos fáticos, que a citada distribuição de panfletos e tabelas da copa do mundo configurou propaganda subliminar tendente a influenciar o voto dos eleitores no pleito de 2006. Incidência, in casu, do enunciado nº 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" . Este também é o entendimento da Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu parecer de fls. 176-182. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral (RI-TSE, art. 36, § 6º). Publique-se. Intimações necessárias. Brasília, 29 de novembro de 2006. MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7992 - MACEIÓ-AL
AGRAVANTES: JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA e Outra.
ADVOGADO: HENRIQUE NEVES DA SILVA e Outros.
AGRAVADO: COLIGAÇÃO ALAGOAS PAZ E DESENVOLVIMENTO.
ADVOGADO: JULIUS NOVAIS BOMFIM e Outros.
Ministro José Delgado
Protocolo: 20628/2006

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por João José Pereira de Lyra e pela Coligação Alagoas Mudar Para Crescer contra decisão (fls. 104-106) que inadmitiu seu recurso especial eleitoral (fls. 93-98), interposto contra acórdão proferido pelo TRE/GO assim ementado (fl. 85): "RECURSO CONTRA DECISÃO EM REPRESENTAÇÃO. MÉRITO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR PELO CANDIDATO MAJORITÁRIO NO TEMPO DESTINADO À PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. É DEFESO A APRESENTAÇÃO DE VINHETA NO INTERVALO DA PROPAGANDA PROPORCIONAL COM NOME E NÚMERO DE CANDIDATO. INFRINGÊNCIA AO ART. 23 DE RES. TSE 22.261. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E IMPROVIDO." No arrazoado do recurso especial eleitoral alega-se violação ao art. 23 da Res.-TSE nº 22.261/2006, pleiteia-se a reforma do aresto recorrido para anular a perda do tempo na propaganda eleitoral gratuita. Nas razões do agravo, repetindo os argumentos do apelo especial, afirma-se que a decisão atacada merece reforma, uma vez que o apelo especial preenche todos os requisitos de admissibilidade. Apresentada contraminuta (fls. 112-119) pela manutenção da decisão agravada. O douto parquet opinou pela prejudicialidade do recurso, em razão da perda de seu objeto (fls. 126-127). Relatos, decidido. Adoto como razão de decidir o parecer lançado pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 126-127):

"O recurso especial em exame, não admitido na origem, cuida de invasão de espaço destinado a determinado cargo, no horário gratuito de propaganda do primeiro turno das eleições. De acordo com previsão do calendário eleitoral instituído pela Resolução TSE nº 22.249/2006, o período de propaganda se encerrou em 28/09/2006, último dia do prazo para sua divulgação no rádio e na televisão.

Ultrapassado esse período de tempo, é evidente a perda de objeto do recurso especial. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica quanto ao tema, bastando consultar o Acórdão 24.387, de 25/11/2004, rel. Min. Caputo Bastos; Acórdão 11.688, de 10/10/1990, rel. Min. Célio Borja; Acórdão 11.645, de 04/10/1990, rel. Min. Octávio Gallotti, entre outros."

Desta forma, vislumbra-se que o apelo não merece acolhida, pois busca seguimento a recurso especial eleitoral que perdeu seu objeto.

Isto posto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27801 - PARAIBA - JOÃO PESSOA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO PARAÍBA DE FUTURO (PMDB/PT/PSB/PRB/PCDOB).

ADVOGADO: ALUÍSIO LUNDGREN CORREA REGIS e Outros.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO POR AMOR À PARAÍBA (PSDB/PFL/PTB/PL/PP/PTDOB/PTC).

ADVOGADO: PEDRO PIRES e Outros.

RECORRIDO: CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA.

ADVOGADO: EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES e Outros.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 25469/2006

Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Paraíba de Futuro contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que, à unanimidade, julgou parcialmente procedente representação, deferindo o pedido de direito de resposta formulado pela Coligação Por Amor à Paraíba e condenando a recorrente à perda do tempo em dobro ao utilizado na infração. DECIDO.

No caso, o apelo versa sobre infração ao art. 53 da Lei nº 9.504/97 e pedido de direito de resposta no horário eleitoral gratuito.

Em face do encerramento da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão e transcorridas as eleições, o recurso especial ficou prejudicado, por perda de objeto, razão pela qual lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7614 - PERNAMBUCO - RECIFE

AGRAVANTE: EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS e Outro.

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA e Outros.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ministro José Delgado

Protocolo: 13331/2006

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Eduardo Henrique Accioly Campos e pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) contra decisão (fls. 22-24) que inadmitiu recurso especial eleitoral (fls. 26-34) intentado frente a aresto proferido pelo TRE/PE assim ementado (fl. 65):

"Representação. Captação de filiados. Material de campanha. Distribuição. Desvirtuamento. Propaganda eleitoral antecipada. Aplicação de Multa.

1. Distribuição de material de propaganda eleitoral de campanha a Governador antes da data prevista na Lei nº 9.504/97;

2. Apreensão do material em forma de tabelas da copa do mundo, livreto sob a forma de cordel com imagens do Candidato, CD anunciando as realizações do Representado como Deputado Federal;

3. Caracterização da infração o que dá ensejo à aplicação de multa nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

4. Representação procedente."

Frente a esse aresto foram opostos embargos de declaração (fls. 60-64), os quais foram rejeitados (fls. 77-83).

Nas razões do apelo especial, sustentam, em síntese, que: a) a representação é intempestiva, pois foi proposta fora do prazo de cinco dias contados do dia da ocorrência do fato ora discutido; b) esta matéria pode ser conhecida de ofício pelo TSE; c) a Corte Regional entendeu como propaganda eleitoral extemporânea a distribuição de um livreto produzido por famoso poeta pernambucano, no qual constava uma frase que "(...) supostamente teria ocasionado a divulgação do representado a cargo majoritário" (fl. 29); d) tal livreto, em forma de cordel, foi produzido por vontade própria do referido poeta, sem autorização ou conhecimento dos ora agravantes; e) o próprio artista afirmou que não possuía intenção eleitoral em seus versos; f) o entendimento do TRE/PE viola a liberdade de expressão artística do poeta; g) o aresto recorrido considerou como propaganda eleitoral extemporânea uma única frase entre 348 linhas que compõem o livreto, ofendendo, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do devido processo legal; h) o livreto não foi distribuído, mas apreendido quando estava no veículo de um simpatizante que não tinha autorização para fazer a divulgação, pois não havia nenhuma conotação eleitoral no fato; i) o parquet equivocadamente fundamentou sua representação no art. 36, § 3º, da CF/88, pois a conduta dos recorrentes não se enquadra nas hipóteses previstas no aludido artigo; j) o TRE/PE, em caso semelhante, entendeu que não havia propaganda eleitoral antecipada e, com o intuito de comprovar o dissenso pretoriano, colaciona cópia desse aresto paradigma.

A decisão ora agravada inadmitiu recurso especial eleitoral, sob os seguintes fundamentos: a) o objeto da representação do Ministério Público é a propaganda eleitoral antecipada realizada em favor do futuro candidato ao pleito de 2006, ora agravante; b) não houve ofensa ao art. 5º, IV e IX, da Constituição Federal/88; c) não restou demonstrado o dissídio pretoriano, uma vez que o aresto colacionado como paradigma é do próprio TRE/PE.

Nas razões do agravo, repetindo os fundamentos do apelo especial, afirmam, em suma, que o apelo especial merece seguimento, uma vez que preenche todos os requisitos de admissibilidade. Afirmam que está comprovada a violação aos arts. 5º, IV e IX; e 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Apresentada contraminuta às fls. 86-89 pela manutenção da decisão agravada.

O douto parquet emitiu parecer (fls. 93-98) pelo não-provimento do apelo.

Relatados, decido.

O presente apelo não merece prosperar.

Não merece acolhida a apontada violação ao art. 5º, IV e IX, da CF/88. Depreende-se da leitura do voto condutor do aresto hostilizado que tais dispositivos não foram objeto de apreciação pela instância ordinária, faltando-lhes o prequestionamento, requisito ao manejo do apelo extremo. Incidência, no caso, da Súmula nº 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No julgamento dos embargos de declaração, o TRE/PE definiu o cerne da controvérsia, ao afirmar que "(...) o fundamento da decisão não foi a liberdade que tem o artista de redigir obra literária, mas a sua utilização como instrumento de propaganda eleitoral antes do período permitido no art. 36 da Lei nº 9.504/97" (fl. 80), o que corrobora o entendimento de que os supracitados dispositivos constitucionais não estão prequestionados.

O mesmo ocorre no tocante à tese da suposta intempestividade da representação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral.

Em relação ao incorreto enquadramento do fato na conduta descrita no art. 36 da Lei nº 9.504/97, sem razão os agravantes. A aplicação da multa foi pleiteada pelo parquet e tornou-se devida, uma vez constatada a propaganda eleitoral extemporânea, a partir do contexto fático-probatório. Correto o aresto a quo ao registrar que (fls. 67-68 e 71-72):

"O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL através do Procurador Regional da República, promoveu a presente representação em desfavor de EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS, Deputado Federal e do Partido Socialista Brasileiro-PSB, através de seu Diretório Regional sediado nesta cidade, na pessoa de seu presidente, pela prática de Propaganda Eleitoral Extemporânea, com amparo no art. 36, § 3º, da lei 9.504/97 e art. 1º § 2º, da Resolução nº 22.158 do TSE, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

[...]

E, conclui dizendo: assim, resta evidenciada a caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, vedada pelo art. 36, da lei 9.504/97, bem como ainda pelos arts. 1º e 2º, da Resolução nº 22.158/2006 do TSE, que apenas a autoriza após o dia 05 de julho do ano da eleição, pedindo por fim a procedência do pedido, com a condenação do representado à pena do § 3º, do art. 36, da lei 9.504/97.

[...]

Diante dos fatos acima expostos, vê-se que se encontra demonstrado com o material apreendido em poder do Sr. Pedro Paulo de Holanda Carvalho, no interior do seu veículo, o desvirtuamento da campanha de filiação partidária, para a propaganda eleitoral extemporânea proibida na forma do previsto no art. 36, da lei 9.504/97, que sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda ao pagamento de multa no valor de vinte a cinquenta mil ufr's ou o equivalente ao custo da propaganda, se este for o caso.

[...]

Vê-se, portanto, com isso, que o representado infringiu a norma que rege a propaganda eleitoral.

A própria legislação faz a diferença entre propaganda partidária e propaganda eleitoral. Pelo que se vislumbra dos fatos narrados, ficou evidenciada a figura do beneficiário na pessoa do Sr. Eduardo Campos, bem como do responsável pela distribuição do material de propaganda extemporânea, na figura do Partido representado, no caso, o PSB.

Por todo o exposto acima, tenho que os Representados infringiram o art. 36, § 3º, da lei 9.504/97, pelo que julgo procedente a Representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor do Sr. Eduardo Henrique Accioly Campos e do Partido Socialista Brasileiro - PSB, para condená-los solidariamente ao pagamento de multa no valor de 20.000 (vinte mil) Ufr's."

Isto posto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 1680 - SÃO PAULO - JANDIRA

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE BARJUD.

ADVOGADO: MÁRCIO LUIZ SILVA e Outros.

REQUERIDO: WALDERI BRAZ PASCHOALIN e Outro.

ADVOGADO: TIAGO STREIT FONTANA e Outros.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 6281/2005

DESPACHO

Em razão da decisão proferida por este Tribunal, na sessão de 23.11.2006, desprovido o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.224, em que o requerente figurava como agravante, julgo prejudicada a presente cautelar, pela perda de seu objeto, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

Protocolo: 26335/2006 - MACEIÓ-AL

REQUERENTE: PP-PARTIDO PROGRESSISTA

ADVOGADA: FERNANDA PALMEIRA CAVALCANTE

À mingua de demonstração de interesse jurídico no deslinde da causa, bem como considerando a fase processual em que o feito em referência se encontra - apreciação de embargos de declaração da agravante - indefiro o pedido de intervenção formulado pelo ora requerente.

P. I.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27043 SÃO PAULO-SP

RECORRENTE: COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM SÃO PAULO (PSDB-PFL-PPS-PTB).

ADVOGADO: MARCELO CERTAIN TOLEDO e Outros.

RECORRIDOS: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB e Outros.

ADVOGADO: RICARDO VITA PORTO e Outros.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 18337/2006

Eleições 2006. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Recurso. Perda de objeto. Negado seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso que versa sobre utilização indevida do horário eleitoral gratuito, em que se requer a subtração do tempo de propaganda do candidato recorrido, nos moldes do parágrafo único do art. 23 da Res. TSE nº 22.261 (fl. 88).

2. Ultrapassadas as eleições, o recurso perdeu seu objeto. Está, portanto, prejudicado. No mesmo sentido, o Acórdão nº 1.434, de 11.10.2004, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.

3. Ante o exposto, nego-lhe seguimento.

4. A Secretaria Judiciária, para que retifique a autuação, substituindo, na enumeração dos partidos que integram a recorrente Coligação Compromisso com São Paulo, o PDT pelo PTB.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

MINISTRO CEZAR PELUSO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27148 SÃO PAULO-SP

RECORRENTE: COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM SÃO PAULO (PSDB-PFL-PPS-PTB).

ADVOGADO: AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO e Outra.

RECORRIDOS: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-(PMDB) - ESTADUAL e Outros.

ADVOGADO: RICARDO VITA PORTO.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 18984/2006

Eleições 2006. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Recurso. Perda de objeto. Negado seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso que versa sobre utilização indevida do horário eleitoral gratuito, em que se requer a subtração do tempo de propaganda do candidato recorrido, nos moldes do parágrafo único do art. 23 da Res. TSE nº 22.261 (fl. 83).

2. Ultrapassadas as eleições, o recurso perdeu seu objeto. Está, portanto, prejudicado. No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1.434**, de 11.10.2004, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.

3. Ante o exposto, **nego-lhe seguimento**.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

MINISTRO CEZAR PELUSO

Protocolo: 25829/2006 BRASÍLIA-DF

INTERESSADO: EDVAN PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

ADVOGADA: RENATA LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: GLAUCO TEIXEIRA GOMES

DESPACHO

1. Edvan Pereira de Oliveira Júnior requer habilitação para ingressar como litisconsorte nos autos do MS nº 3.506. Solicita, ainda, que as publicações e intimações sejam destinadas a Aluisio Lundgren Corrêa Regis, cuja procuração encontra-se anexa.

2. Admite-se o litisconsórcio ativo ou passivo quando houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide (a); os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito (b); entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir (c); ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito (d) (art. 46 do CPC). O requerente não demonstra atender a nenhum desses pressupostos.

3. Assim, indefiro os pedidos.

4. Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

MINISTRO CEZAR PELUSO

HABEAS CORPUS Nº 546 - BAHIA -BROTAS DE MACAÚBAS

IMPETRANTE: MILTON JORDÃO.

ADVOGADO: MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO.

PACIENTE: ANTÔNIO KLÉBER RIBEIRO e Outros.

AUTORIDADE COATORA: RUTH LUZ PONDE, Juíza Relatora da Ação Penal nº 289.

Ministro José Delgado

Protocolo: 11414/2006

Vistos, etc.

Homologo a desistência pleiteada pelo impetrante à fl. 96.

Publique-se. Comunicações necessárias.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator



Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA Nº 4445 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 4 DE DEZEMBRO DE 2006

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 327 - DF (2006/0255659-3)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : OVÍDIO FERREIRA DIAS
ADVOGADO : HÉLIO GONÇALVES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 04/12/2006.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 457 - DF (2006/0255464-9)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO RONCADOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
ADVOGADO : MARCONE GUIMARÃES VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : JOÃO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO PIRES DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 04/12/2006.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2397 - EX (2006/0266143-4)

REQUERENTE : J A F DE A
ADVOGADO : MARIA CÉLIA GALVÃO DE ALMEIDA STOCO
REQUERIDO : N DE J D A
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2400 - EX (2006/0267004-1)

REQUERENTE : G DE S S
ADVOGADO : JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO E OUTROS
REQUERIDO : G DA C S
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2401 - EX (2006/0267560-0)

REQUERENTE : G E M
ADVOGADO : MARTA BATISTA ABREU
REQUERIDO : V L DE O M
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7386 - DF (2006/0255691-2)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 04/12/2006.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7424 - DF (2006/0255472-6)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINPOL/AP
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 04/12/2006.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7497 - DF (2006/0255448-4)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : AMÉLIA LOBO DE MENESES
EMBARGADO : DULCINÉA RODRIGUES DO NASCIMENTO

EMBARGADO : EDMILTON DE ARAÚJO VIANA
EMBARGADO : ESMERALDA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO : FRANCISCA CRISTINA SARAIVA DE FARIAS

EMBARGADO : FRANCISCA FERNANDES FRANÇA
EMBARGADO : FRANCISCA OLÍVIA DO NASCIMENTO
EMBARGADO : INÊZ BAYMA CRAVEIRO
EMBARGADO : LUCIMAR LACY DA SILVA
EMBARGADO : MARIA CATARINA GONÇALVES BRAGA
EMBARGADO : MARIA CELESTE RODRIGUES DE CARVALHO

EMBARGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA
EMBARGADO : MARIA DO SOCORRO BATISTA
EMBARGADO : MARIA DOLORES FREITAS LOPES
EMBARGADO : MARIA FIRMINO DE SOUZA
EMBARGADO : MARIA GENACILDA DE SOUZA CASTRO

EMBARGADO : MARIA HELENA BARBOSA DE SOUZA
EMBARGADO : MARIA JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA
EMBARGADO : MARLI LOPES GUERRA
EMBARGADO : MARLÚCIA FREITAS GUERRA
EMBARGADO : RAIMUNDA BARROS DA SILVA
EMBARGADO : RAIMUNDA IRLENE DOS SANTOS
EMBARGADO : ROSA FONTES DE LIMA
ADVOGADA : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 04/12/2006.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8006 - DF (2006/0255451-2)

EXEQUENTE : MARIA BEZERRA FEITOSA
EXEQUENTE : RAIMUNDA ALVES FEITOSA
EXEQUENTE : LÍDIA AMÉLIA DE SOUZA
EXEQUENTE : RAUL ARAÚJO FILHO
ADVOGADA : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTROS

EXECUTADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 04/12/2006.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8101 - DF (2006/0255476-3)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : OSÓRIA SOARES BELÉM
EMBARGADO : HUGUETTE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO MACEDO BEZERRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 04/12/2006.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8758 - DF (2006/0234866-5)

EXEQUENTE : ZENILDE GUILHERME TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO : EMMANUEL MAURÍCIO TEIXEIRA DE QUEIROZ E OUTRO
EXECUTADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 04/12/2006.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

MEDIDA CAUTELAR Nº 12270 - RS (2006/0266923-8)

REQUERENTE : GLÁDIS LUIZA VICCARI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BENCKE E OUTRO
REQUERIDO : CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20483 - MG (2006/0258251-8)

RECORRENTE : ABEL LUIZ CABRAL (PRESO)
ADVOGADO : JORGE MOISÉS E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20490 - MG (2006/0258256-7)

RECORRENTE : THIAGO LEONARDO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : CHRISTIAN JOSÉ DE ALCÂNTARA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20501 - RJ (2006/0257878-4)

RECORRENTE : WILSON MOURA DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCO AURELIO DOS SANTOS E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 69202 (2006/0237250-6) em 04/12/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20504 - RJ (2006/0246936-1)

RECORRENTE : GEOVANE ROSA CORREA CARVALHO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PAULA PENIDO DUTT ROSS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20508 - ES (2006/0259096-1)

RECORRENTE : CLEITON VIEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ADMAR JOSÉ CORRÊA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20516 - PB (2006/0261420-5)

RECORRENTE : ADO MARCELO BARBOSA CAVALCANTE (PRESO)
ADVOGADO : CÉLIO GONÇALVES VIEIRA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



(19)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20517 - DF
(2006/0261426-6)

RECORRENTE : JUAREZ LOPES DA SILVA
RECORRENTE : LIBÊNCIO JOSÉ MUNDIM DA FONSECA
ADVOGADO : AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 20144 (2006/0194921-3) em 04/12/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(20)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20524 - RN
(2006/0262805-2)

RECORRENTE : LUCIANO LOPES DE CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO : DARCI CARLOS MARQUES BEZERRA DOS SANTOS
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 20523 (2006/0262804-0) em 04/12/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(21)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21657 - SP
(2006/0249947-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : MARCELO PIMENTEL RAMOS E OUTROS
AGRAVADO : MARTINS PEREIRA COMERCIAL E INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ESTELA ALBA DUCA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(22)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21664 - RJ
(2006/0250252-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO : EZIO PINTO SIMÕES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDO B. M. DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(23)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21675 - DF
(2006/0251423-4)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANA MARIA PAULI DE PAULA
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(24)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21676 - RJ
(2006/0251430-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA AMÉLIA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : APRIGIO LOPES XAVIER E OUTRO
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA OLIVEIRA COELHO E OUTROS
INTERES. : SENDAS S/A
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALONSO PEREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(25)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21678 - SC
(2006/0251456-2)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - SEÇÃO SINDICAL DO SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR ANDES SÍNDICATO NACIONAL

ADVOGADA : JOSILMA BATISTA SARAIVA
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(26)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21680 - DF
(2006/0251484-1)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANSELMO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(27)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21695 - RJ
(2006/0252488-6)

AGRAVANTE : CARLOS HEITOR SANCHES
ADVOGADO : RICARDO BORGES DOS SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(28)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21705 - DF
(2006/0252642-8)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO SALVIANO MACHADO FILHO
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(29)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21707 - DF
(2006/0252646-5)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ZULEICA DOS SANTOS DUQUE
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(30)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21708 - DF
(2006/0252650-5)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DANIEL VIANNA ANANIAS
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(31)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21713 - DF
(2006/0252761-6)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLÁUDIA LEIMANN
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(32)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21716 - DF
(2006/0252781-8)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ GOMES ANCHIETA
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(33)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21718 - MG
(2006/0252800-7)

AGRAVANTE : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S/A
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : JOÃO LUIZ CORREIA RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(34)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21723 - SP
(2006/0252847-3)

AGRAVANTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : AMÉRICA LATINA COMPANHIA DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO VALHERI LOBATO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(35)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21726 - RS
(2006/0252935-7)

AGRAVANTE : UNIMED COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DOS VALES DO TAQUARÍ E RIO PARDO LTDA
ADVOGADO : MARCO TÚLIO DE ROSE E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(36)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21728 - CE
(2006/0252965-0)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ PASCOAL RODRIGUES MAGALHÃES
ADVOGADO : HÉLIO GÓIS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(37)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21729 - TO
(2006/0252971-3)

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTROS
AGRAVADO : EMERSON FONSECA
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(38)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21730 - MG
(2006/0252979-8)

AGRAVANTE : CONSERVADORA E ADMINISTRADORA VITÓRIA LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/ARMG E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(39)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21733 - RJ
(2006/0253674-1)

AGRAVANTE : COLÉGIO PEDRO II
PROCURADOR : CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : A L R M - MENOR IMPÚBERE E OUTRO
REPR.POR : J. L. M.
ADVOGADO : DANIELA HENRIQUES DE MOURA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS



(40)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21738 - SP (2006/0254713-0)

AGRAVANTE : CELSO FIGUEIREDO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(41)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21739 - SP (2006/0254730-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIELA MARTINS F JABBUR SUPPIONI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(42)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21745 - DF (2006/0255456-1)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
ADVOGADO : EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS E OUTROS
AGRAVADO : CLEYDE LÚCIDE TAVARES
ADVOGADO : NILDON CÉZAR DOS SANTOS
INTERES. : BRASIL TELECOM S/A - FILIAL DISTRI-TO FEDERAL
ADVOGADO : EDUARDO MORETH LOQUEZ E OUTROS
INTERES. : DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E IN-FORMÁTICA S/A
ADVOGADO : JAIME MARCHESI
INTERES. : ICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ADRIANO SOUZA NÓBREGA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(43)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21750 - SP (2006/0255782-1)

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MENDONÇA E OU-TRO
ADVOGADO : EMERSON TADAO ASATO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : RUI BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : VALDIR JORGE MINATTI
INTERES. : CELSO DE AGUIAR SALLES
ADVOGADO : CELSO AGUIAR SALLES E OUTRO
INTERES. : ODAIR SANNA
ADVOGADO : ODAIR SANNA (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(44)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21751 - RS (2006/0255807-1)

AGRAVANTE : VENUS MARIA BERBIGIER WICKERT E OUTROS
ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCE-LOS E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(45)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21752 - PA (2006/0255819-6)

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES CALADO NOGUEIRA
ADVOGADO : RAIMUNDO BARBOSA COSTA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOAO BATISTA DE FIGUEIREDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(46)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21753 - RS (2006/0255824-8)

AGRAVANTE : RAMON FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : PETER ALEXANDRE LANGE E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(47)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21755 - RS (2006/0255864-1)

AGRAVANTE : CLEUNICE DE ARAÚJO MACHADO E OU-TROS
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(48)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21756 - RS (2006/0255890-7)

AGRAVANTE : BERNARDINO AUGUSTO WEBER E OUTROS
ADVOGADO : AMANDA MENEZES DE ANDRADE RI-BEIRO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(49)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21758 - DF (2006/0255902-0)

AGRAVANTE : ÁLVARO MÁRCIO MOREIRA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉS-TIMO POUPEX
ADVOGADO : EDUARDO AMARANTE PASSOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(50)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21759 - RS (2006/0255997-8)

AGRAVANTE : LEANDRO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : NATÁLIA DE CAMPOS ARANOVICH E OUTROS
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ALINE CRIVELARI LOPES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(51)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21760 - DF (2006/0256035-2)

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO GILONNA SORIANO DE MELLO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PRE-VIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS
ADVOGADA : DÉBORA JÚNIA DE MORAIS LEONE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(52)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21761 - RS (2006/0256082-1)

AGRAVANTE : GABRIEL GONÇALVES PEREIRA - ME-NOR IMPÚBERE
REPR.POR : JUAREZ ADÃO DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OU-TROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OU-TROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(53)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21772 - BA (2006/0256622-5)

AGRAVANTE : NEVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SA-BÃO E VELAS E OUTROS
ADVOGADO : ADALBERTO CARVALHO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(54)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21775 - MG (2006/0256652-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ANDRADE GUERRA ARQUITETOS LTDA
ADVOGADO : ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(55)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21785 - SP (2006/0256872-6)

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO DO VALE ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
INTERES. : CARLOS EDUARDO DE MARCHI E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO SOARES MACHADO E OUTROS
INTERES. : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ÉLVIO HISPAGNOL E OUTROS
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI E OUTROS

INTERES. : BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
ADVOGADO : MAURO RUSSO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(56)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21786 - MG (2006/0256892-8)

AGRAVANTE : SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APREN-DIZAGEM INDUSTRIAL
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTROS
AGRAVADO : MATEUS VILELA DE REZENDE
ADVOGADO : FLÁVIO DE FREITAS EMILIANO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(57)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21832 - PR (2006/0258281-0)

AGRAVANTE : SHELL BRASIL S/A
ADVOGADA : RENATA BARBOSA FONTES E OUTROS
AGRAVADO : MAGGIORE COMÉRCIO A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CAS-TRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(58)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21834 - MG (2006/0258339-9)

AGRAVANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTROS
AGRAVADO : TARCÍSIO ALVES LAS CASAS
ADVOGADO : PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(59)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21843 - RO (2006/0259266-5)

AGRAVANTE : ROBERTO TRIFIATES DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(60)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21849 - PR
(2006/0259597-4)

AGRAVANTE : SHELL BRASIL S/A
ADVOGADA : RENATA BARBOSA FONTES E OUTROS
AGRAVADO : MAGGIORE COMÉRCIO A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(61)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21853 - RJ
(2006/0259692-3)

AGRAVANTE : CID FREIRE SALGADO
ADVOGADO : ÉLCIO COSTA BARCELLOS E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(62)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21860 - RO
(2006/0259875-3)

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : THICIANE GUANABARA SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : FREDERICO PACHECO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(63)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21877 - MG
(2006/0260385-4)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DJALMA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCUS NONATO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(64)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21879 - GO
(2006/0260623-0)

AGRAVANTE : ADONIRAM DE OLIVEIRA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(65)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21883 - RS
(2006/0261988-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : COMERCIAL DE CONFECÇÕES AURORA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(66)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21887 - MG
(2006/0262064-0)

AGRAVANTE : ARAPUÃ COMERCIAL S/A
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : VANESSA SARAIVA DE ABREU E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(67)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21889 - RJ
(2006/0262071-6)

AGRAVANTE : TV GLOBO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA CRISTINA FERNANDES CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(68)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21890 - RS
(2006/0262084-2)

AGRAVANTE : CORDOARIA SÃO LEOPOLDO S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LIMA DE MORAES E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(69)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21892 - SP
(2006/0262207-7)

AGRAVANTE : DE PAULA FERRACINI, MINELLI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(70)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21895 - RS
(2006/0262246-9)

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA OLHOS D'ÁGUA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RENATO PEREIRA MAURER E OUTROS
AGRAVADO : BIANCHINI S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA
ADVOGADO : EGÍDIO ILARIO PIEROSAN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(71)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21897 - RS
(2006/0262269-6)

AGRAVANTE : CELESTE AUGUSTA PEREIRA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : DAVI MONTEIRO DINIZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(72)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21898 - RO
(2006/0262299-9)

AGRAVANTE : JEFFERSON VALIM CUNHA
ADVOGADO : ESEQUIEL GOMES DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(73)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21902 - SP
(2006/0265879-8)

AGRAVANTE : SINÉSIO NETO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE GIR GOMES E OUTRO
AGRAVADO : ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON
ADVOGADO : HERMENEGILDO ULIAN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(74)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21905 - SC
(2006/0265963-4)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO E OUTROS
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE MÓVEIS AMÉRICA LTDA
ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(75)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21908 - DF
(2006/0266000-7)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MÁRIO GOMES DE LIMA
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(76)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21911 - RJ
(2006/0266019-4)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO MELLO MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : ENGENHARIA ORPLAN LTDA
ADVOGADO : ALAOR DE LIMA FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(77)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21913 - MG
(2006/0266053-7)

AGRAVANTE : WRV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES E OUTROS
AGRAVADO : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADO : MARCOS ASSUNÇÃO TEIXEIRA LEITE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(78)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21922 - DF
(2006/0266493-3)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(79)
HABEAS CORPUS Nº 69683 - RJ (2006/0244237-1)

IMPETRANTE : J HAROLDO DOS ANJOS
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLOS CAETANO GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo HC 47172 (2005/0139344-6) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(80)
HABEAS CORPUS Nº 71305 - DF (2006/0263208-6)

IMPETRANTE : WOLNEY PALHARES SALMAZO
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 67432 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PACIENTE : WOLNEY PALHARES SALMAZO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 56823 (2006/0067401-8) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



HABEAS CORPUS Nº 71539 - SP (2006/0265873-7)		(81)
IMPETRANTE	: FÁBIO ROBERTO SANTOS BERTINI	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: FÁBIO ROBERTO SANTOS BERTINI	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 37503 (2004/0111217-6) em 04/12/2006.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 71552 - SP (2006/0266001-9)		(82)
IMPETRANTE	: CARLOS EDUARDO BOIÇA MARCONDES DE MOURA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: GABRIELA PIEDADE AGUIAR FERREIRA ROSÁRIO	
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 04/12/2006.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 71556 - MS (2006/0266048-5)		(83)
IMPETRANTE	: MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS	
IMPETRADO	: SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: EZEQUIEL GONZALES (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 04/12/2006.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 71557 - MT (2006/0266054-9)		(84)
IMPETRANTE	: MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS	
IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO	
PACIENTE	: JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 04/12/2006.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 71558 - MS (2006/0266061-4)		(85)
IMPETRANTE	: MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS	
IMPETRADO	: DESEMBARGADORA RELATORA DA APELAÇÃO CRIMINAL NR 20060125290 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: VANILSON CASADIA DE SOUZA (PRESO)	
PACIENTE	: VALMIR CASADIA DE SOUZA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 04/12/2006.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 71560 - SP (2006/0266079-0)		(86)
IMPETRANTE	: MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: PETER DA SILVA DE CARVALHO (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 71559 (2006/0266070-3) em 04/12/2006.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 71562 - SP (2006/0266089-0)		(87)
IMPETRANTE	: MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: KLEBSON VICENTE LOPES (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 71559 (2006/0266070-3) em 04/12/2006.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

HABEAS CORPUS Nº 71565 - SP (2006/0266156-0)		(88)
IMPETRANTE	: SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ROGÉRIO CAETANO SILVA (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 04/12/2006.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 71592 - SP (2006/0266436-3)		(89)
IMPETRANTE	: JOSÉ DIVINO COUTINHO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: JOSÉ DIVINO COUTINHO (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 34322 (2004/0035997-7) em 04/12/2006.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 71594 - SP (2006/0266444-0)		(90)
IMPETRANTE	: EDUARDO NUNES DE ARAÚJO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: EDUARDO NUNES DE ARAÚJO (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 57872 (2006/0084860-5) em 04/12/2006.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 71631 - SP (2006/0267016-6)		(91)
IMPETRANTE	: JOSÉ GERALDO LEONEL FERREIRA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: RAFAEL DOS SANTOS FERREIRA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 44600 (2005/0091306-0) em 04/12/2006.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 71634 - RJ (2006/0267030-7)		(92)
IMPETRANTE	: PAULO CÉSAR SANTOS DA CUNHA	
IMPETRADO	: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: WAGNER LUIZ PEREIRA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 70273 (2006/0250353-1) em 04/12/2006.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 71724 - SC (2006/0266783-7)		(93)
IMPETRANTE	: JOSMAR INACIO RHODEN	
ADVOGADO	: MARTA LOPES DE ANDRADES	
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	
PACIENTE	: JOSMAR INACIO RHODEN (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 62738 (2006/0153333-6) em 04/12/2006.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 71730 - DF (2006/0268262-7)		(94)
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	
ADVOGADO	: CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	
PACIENTE	: MARCILENE MARIA FERREIRA	
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 04/12/2006.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

HABEAS CORPUS Nº 71731 - DF (2006/0268267-6)		(95)
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	
ADVOGADO	: CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	
PACIENTE	: SÉRGIO MARTINS OLIVEIRA	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 04/12/2006.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 71733 - DF (2006/0268277-7)		(96)
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	
ADVOGADO	: CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	
PACIENTE	: FRANCISCO GOMES DE FREITAS (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 04/12/2006.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 71734 - DF (2006/0268282-9)		(97)
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	
ADVOGADO	: CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO	
IMPETRADO	: SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	
PACIENTE	: RÉGIO ALVES DE SOUSA	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 04/12/2006.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 71735 - DF (2006/0268284-2)		(98)
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	
ADVOGADO	: CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	
PACIENTE	: JOSÉ ANTÔNIO ALVES DA SILVA	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 04/12/2006.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 71736 - DF (2006/0268290-6)		(99)
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	
ADVOGADO	: ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO	
IMPETRADO	: PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	
PACIENTE	: JOSÉ ALCIONE DOS SANTOS	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 04/12/2006.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 71737 - DF (2006/0268294-3)		(100)
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	
ADVOGADO	: CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	
PACIENTE	: GIVANILTON CAITANO DE SOUZA	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 04/12/2006.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

HABEAS CORPUS Nº 71738 - DF (2006/0268298-0) **(101)**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : VALDECI GONÇALVES DE ALMEIDA

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 71750 - GO (2006/0268437-0) **(102)**

IMPETRANTE : RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTROS

IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : JEAN CARLOS LOPES MACHADO (PRESO)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 71751 - GO (2006/0268440-8) **(103)**

IMPETRANTE : RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTROS

IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : JOSÉ ALVES LEMES (PRESO)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 71752 - GO (2006/0268443-3) **(104)**

IMPETRANTE : RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTROS

IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : RICARDO MOISÉS LEIVAS FILHO (PRESO)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 69983 (2006/0246662-2) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 71755 - PR (2006/0268471-2) **(105)**

IMPETRANTE : REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : ROBERTO CARLOS CEZAR BRANCO (PRESO)

PACIENTE : ROBERTO DONIZETE RAMALHO (PRESO)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 71758 - MS (2006/0268490-2) **(106)**

IMPETRANTE : FAUSTINO MARTINS XIMENES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : ALE DEA CALISTRA (PRESO)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 71765 - RJ (2006/0268550-7) **(107)**

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO

IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 200605907154 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : MÁRCIO JOSÉ SABINO PEREIRA (PRESO)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783731 - RJ (2006/0126013-2) **(108)**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO UFRJ

PROCURADOR : ALEXANDER ALI SHAN E OUTROS

AGRAVADO : SAMANTHA IRINEU ANDRADE DE SOUZA

REPR.POR : FERNANDO IRINEU DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADA : CRISTIANE MEDEIROS BRITO C FROTA

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 103416 (1996/0014490-7) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785044 - RS (2006/0136159-1) **(109)**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA

AGRAVADO : RICARDO RODRIGUES TEIXEIRA

ADVOGADO : CAIO ZOGBI VITÓRIA

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 461282 (2002/0078070-9) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787245 - SP (2006/0126548-5) **(110)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS

AGRAVADO : EDISON ANTÔNIO MARTINS

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 401144 (2001/0098021-5) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789597 - RS (2006/0146714-4) **(111)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : MAURÍCIO DAL AGNOL

ADVOGADO : PABLO FRIEDRICH DORNELES E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 763620 (2006/0075406-9) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789869 - SP (2006/0157266-5) **(112)**

AGRAVANTE : ENGENOR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : WAGNER SILVA JUNIOR E OUTRO

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 640677 (2004/0159397-5) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791046 - MG (2006/0145032-8) **(113)**

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS HESS E OUTROS

AGRAVADO : CLARET JOSÉ TEODORO

ADVOGADO : NAIM GONCALVES PEREIRA

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 604193 (2003/0196739-6) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815124 - BA (2006/0196861-3) **(114)**

AGRAVANTE : PEDRO DEOCLITO DA SILVA PATRARCHA

ADVOGADO : JAIRÓ ANDRADE DE MIRANDA

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 363615 (2001/0148758-1) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815407 - RS (2006/0192700-9) **(115)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM SA

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : ELANIR DE MENEZES ZANETTE

ADVOGADO : CLARICE DE MATOS E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 815406 (2006/0192701-0) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820352 - RJ (2006/0217868-8) **(116)**

AGRAVANTE : JESSE VELMOVITSKY

ADVOGADO : JESSE VELMOVITSKY (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

AGRAVADO : FLÁVIA MARIA GOMES E OUTRO

ADVOGADO : ALUÍSIO ELIAS PAULINO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 820349 (2006/0217870-4) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820954 - RS (2006/0220429-9) **(117)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : WERNO AREND

ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 608235 (2004/0068288-1) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822045 - SP (2006/0221980-6) **(118)**

AGRAVANTE : ROQUE FERNANDES REDIVO

ADVOGADO : EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL E OUTROS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822049 - MG (2006/0217409-1) **(119)**

AGRAVANTE : ROBSON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DALTON GOMES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822057 - SP (2006/0225834-0) **(120)**

AGRAVANTE : SUPERMERCADO IRMÃOS NAGAI LTDA

ADVOGADO : JOÃO MENDES DOS REIS NETO

AGRAVADO : SANTANDER BANESPA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822150 - SC (2006/0224930-3) **(121)**

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : CLARITA EVERS CORRÊA

ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTROS

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822156 - RS (2006/0224978-1)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALEXANDRE BARCELOS E OUTROS
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 878884 (2006/0181847-0) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822161 - RS (2006/0225065-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO MACEDO CIDADE E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTA ARRUDA KRUEL E OUTRO
INTERES. : PISANI ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS LTDA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822167 - PR (2006/0225497-8)

AGRAVANTE : EDSON FELIPE E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822175 - PR (2006/0225044-5)

AGRAVANTE : ACIR CLARO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(126)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822182 - SC (2006/0205538-0)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ADRIANO MUNIZ REBELLO E OUTROS
AGRAVADO : DONIZETE SOARES DA LUZ
ADVOGADO : BELONIR ZATA ZILI
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822305 - SP (2006/0197606-8)

AGRAVANTE : CONCRETON SERVIÇOS DE CONCRETA-GEM LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO LUIZ DE TOLEDO CÉSAR E OUTRO
AGRAVADO : JOÃO SALVADOR MARQUES
ADVOGADO : EVANDER ABDORAL GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(128)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822342 - RS (2006/0229045-6)

AGRAVANTE : LORENA ESTEVES RIBEIRO
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822457 - PR (2006/0224958-0)

AGRAVANTE : ANA LUCIA ZULKIEVICZ E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 867299 (2006/0151579-2) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822460 - AL (2006/0229510-5)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DENISE FLORES VERGETI DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIA LIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM- PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CÉSAR ASFOR ROCHAMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(131)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822582 - PR (2006/0227247-1)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
AGRAVADO : MUNICIPIO DE QUITANDINHA
ADVOGADO : NELSON ANTÔNIO SGUARIZI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(132)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822585 - SC (2006/0227244-6)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ZANELI CORRÊA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 302627 (2001/0011042-8) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822590 - PR (2006/0227242-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTROS
AGRAVADO : LOTUS INDUSTRIA DE FARINHA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DIRCEU GALDINO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(134)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822628 - SP (2006/0225199-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATO PAES MANSO JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO INTERNACIONAL PROTETORA DOS ANIMAIS - UIPA
ADVOGADO : SILVIA REGINA NOGUER E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(135)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822645 - RS (2006/0224962-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : LAVANDERIA OK LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(136)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822649 - RN (2006/0225789-5)

AGRAVANTE : FUNASA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCURADOR : CRISTIANO GURGEL LOPES E OUTROS
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE SINTSEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALBANO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(137)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822660 - PE (2006/0224954-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTROS
AGRAVADO : JOEL PEREIRA
ADVOGADO : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(138)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822661 - RS (2006/0226259-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MARCELO CABRAL REBELLO
ADVOGADO : PAULO DA CUNHA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(139)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822667 - MA (2006/0204410-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : INDÚSTRIA MADEIREIRA VALE LTDA
ADVOGADO : IVALDECI ROLIM DE MENDONÇA JÚNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822669 - RN (2006/0225784-6)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DIAS FLORÊNCIO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822682 - SP (2006/0205747-5)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
AGRAVADO : CAZA COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO : LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822688 - SP (2006/0206225-6)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS
AGRAVADO : CERÂMICA MARISTELA S/A
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 891428 (2006/0213060-9) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822701 - MG (2006/0204326-1) ⁽¹⁴³⁾

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
ADVOGADO : MARIA JOSÉ TEIXEIRA N COSTA E OUTROS
AGRAVADO : MILTON LUCIANO RODRIGUES
ADVOGADO : SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822705 - RJ (2006/0225969-0) ⁽¹⁴⁴⁾

AGRAVANTE : LEONORA DE OLIVEIRA NOBREGA
ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO
AGRAVADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : RAFAELA VIEIRA SARTORE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822725 - BA (2006/0204246-5) ⁽¹⁴⁵⁾

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTROS
AGRAVADO : LOJAS INSINUANTE LTDA
ADVOGADO : JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822791 - SP (2006/0189093-0) ⁽¹⁴⁶⁾

AGRAVANTE : ROTA DO SOL COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CAÇA E PESCA LTDA
ADVOGADO : DENISE HERNANDES CALDERON E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BILBÃO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822794 - DF (2006/0214580-9) ⁽¹⁴⁷⁾

AGRAVANTE : FRANCISCO CHAGAS DA COSTA FREITAS
ADVOGADO : FÁBIO BROILO PAGANELLA E OUTROS
AGRAVADO : ALADIR CORREA MARTINS
ADVOGADO : HUGO LEONARDO DUQUE BACELAR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822798 - MG (2006/0205793-2) ⁽¹⁴⁸⁾

AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : RENATA FABIANA DE CAMPOS MORAES E OUTROS
AGRAVADO : VILMA MARIA SALGADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CELSO ASSED IUNES FILHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822850 - RS (2006/0207618-0) ⁽¹⁴⁹⁾

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
AGRAVADO : EDSON AZAMBUJA
ADVOGADO : EDSON AZAMBUJA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 815231 (2006/0207625-6) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822858 - RS (2006/0206586-8) ⁽¹⁵⁰⁾

AGRAVANTE : POLICLÍNICA CENTRAL LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR : ANTENOR YUZO SATO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822868 - RS (2006/0207454-0) ⁽¹⁵¹⁾

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA VITOR
ADVOGADO : SANDRO DOS SANTOS PETERSEN
AGRAVADO : JOSÉ MENEZES - ESPÓLIO
REPR.POR : JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA MENEZES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SANTO MARCIONILIO TEIXEIRA GOMES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822879 - RS (2006/0195168-1) ⁽¹⁵²⁾

AGRAVANTE : VACARIA ASSESSORIA CREDITÍCIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO BORGES CHEDID E OUTROS
AGRAVADO : ITAPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : CRISTINA CHANAN E OUTROS
INTERES. : AMADEU FALIGUSKI
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822885 - BA (2006/0199485-1) ⁽¹⁵³⁾

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANTENÓGENES FARIAS CONCEIÇÃO E OUTROS
AGRAVADO : J D COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA NEVES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822900 - GO (2006/0178959-7) ⁽¹⁵⁴⁾

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL E OUTROS
AGRAVADO : RAQUEL TEIXEIRA MACEDO
ADVOGADO : RAPHAEL RODRIGUES DE O. E SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822907 - MG (2006/0204103-8) ⁽¹⁵⁵⁾

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA UFV
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : VICENTE DE PAULA ADRIANO E OUTROS
ADVOGADO : JAYRO BOY DE VASCONCELLOS JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822918 - PR (2006/0227270-1) ⁽¹⁵⁶⁾

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CRISTINA LOPES RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822922 - SP (2006/0205013-8) ⁽¹⁵⁷⁾

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS
AGRAVADO : VOLCAFÉ LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822942 - PR (2006/0191236-4) ⁽¹⁵⁸⁾

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
AGRAVADO : PAULO REGINALDO GONÇALVES
ADVOGADO : SEBASTIÃO PEREIRA ROCHA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822943 - RS (2006/0227380-0) ⁽¹⁵⁹⁾

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RONALDO SILVEIRA AMICO
ADVOGADO : EVERTON PEREIRA DE MATTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822944 - RS (2006/0227652-6) ⁽¹⁶⁰⁾

AGRAVANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTROS
AGRAVADO : MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : RICARDO PREIS DE FREITAS VALLE CORREA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824069 - RS (2006/0228668-5) ⁽¹⁶¹⁾

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : PATRÍCIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : GERALDO ANTÔNIO RAMOS AZEVEDO
ADVOGADO : LEANDRO RONALDO GOULARTE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 683948 (2005/0091242-9) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824711 - SP (2006/0232356-9) ⁽¹⁶²⁾

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
AGRAVADO : ARTIGIANI CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA
ADVOGADO : RICARDO FORMENTI ZANCO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 636542 (2004/0143374-8) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839510 - SP (2006/0267844-0) ⁽¹⁶³⁾

AGRAVANTE : NÁDIA CRISTINA SILVEIRA (MENOR)
REPR.POR : VERA LÚCIA SILVEIRA
ADVOGADO : TIAGO AMBRÓSIO ALVES E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 848634 (2006/0107438-0) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 860504 - GO (2006/0126908-4) **(164)**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : AMADEUS LEÃO SANCHES E OUTRO
ADVOGADO : AMADEUS LEÃO SANCHES (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 746054 (2006/0031140-2) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 862560 - PR (2006/0140885-7) **(165)**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : DAVID RIBAS MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : CLÓVIS SUPLICY WIEDMER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 751247 (2006/0043179-2) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 863768 - SC (2006/0144059-5) **(166)**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : CHRISTIANE RIGGENBACH VERÍSSIMO RIBEIRO
ADVOGADO : VICTOR EDUARDO GEVAERD
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 757583 (2006/0073062-0) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 866908 - SC (2006/0150429-2) **(167)**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS
RECORRIDO : OLGA CZERNAY GUTIERREZ E OUTROS
ADVOGADO : EDELMAR DEKKER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 763637 (2006/0079010-5) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 873289 - SP (2006/0168837-7) **(168)**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ SIMÃO EDUARDO
ADVOGADO : ARCIDE ZANATTA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 762952 (2006/0072232-6) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 873499 - SP (2006/0168870-8) **(169)**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTROS
RECORRIDO : MARINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : ARCIDE ZANATTA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 759719 (2006/0071683-8) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 874522 - SP (2006/0168883-4) **(170)**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTROS
RECORRIDO : YVONNE GIOVANNETTI FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MAGALI BUENO RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 754937 (2006/0064276-5) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 877759 - SC (2006/0180429-1) **(171)**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MILTON BACCIN E OUTROS
RECORRIDO : MOHAMED MAHASAN
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ VIEIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 877933 - RN (2006/0180572-1) **(172)**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTROS
RECORRENTE : RAIMUNDO ALFREU PINHEIRO
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DIAS FLORÊNCIO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 877959 - PE (2006/0179374-8) **(173)**

RECORRENTE : UNIVASF/PE UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO PETROLINA/PE
PROCURADOR : FERNANDO J P ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO : GRÉCIA CAVALCANTI DA SILVA
ADVOGADO : REGINALDO DA SILVA GOMES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 878006 - MG (2006/0182072-5) **(174)**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTROS
RECORRIDO : R FONSECA LTDA
ADVOGADO : MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 878505 - DF (2006/0182728-9) **(175)**

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POÚPEX
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA E OUTROS
RECORRIDO : PAULO MUNIZ DO AMARAL E CÔNJUGE
ADVOGADO : SIMONE MOREIRA FERREIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 879298 - PE (2006/0186924-7) **(176)**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
ADVOGADO : MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAUJO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 879655 - RS (2006/0186100-2) **(177)**

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA CREA/SC
ADVOGADO : JOÃO BATISTA XAVIER DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : AGRO COMERCIAL KAMMER E OUTROS
ADVOGADO : SILVIO WALTER
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 883338 - AL (2006/0196513-8) **(178)**

RECORRENTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCURADOR : CRISTIANO GURGEL LOPES E OUTROS
RECORRIDO : HÉLIO JOSÉ SANTOS E OUTROS
PROCURADOR : GEORGE SARMENTO LINS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 883404 - DF (2006/0192108-4) **(179)**

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATA ANDRÉA CARVALHO DE MELO ESPÍNDOLA E OUTROS
RECORRIDO : RAIMUNDO TELES SOBRINHO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO MARIA BARBALHO - CURADOR ESPECIAL
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 883449 - RS (2006/0191485-3) **(180)**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATO MOREIRA DORNELES E OUTROS
RECORRIDO : LÚCIA MARIA KROTH
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA NEUMANN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 883477 - RJ (2006/0192339-5) **(181)**

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FELIPE MOREIRA DIAS
ADVOGADO : PEDRO FRANCISCO DE LIMA FILHO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 883527 - PR (2006/0190927-5) **(182)**

RECORRENTE : MILTON TAMAKI NAKASHIMA E OUTRO
ADVOGADO : WANESSA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 883547 - RS (2006/0190831-7) **(183)**

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FLÁVIO LUIZ MARQUES PIZARRO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 883553 - SP (2006/0192603-6) **(184)**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTROS
RECORRIDO : TÊXTIL ULAM LTDA
ADVOGADO : ELCIO CAIO TERENCE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 883557 - SP (2006/0192637-6) **(185)**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : ODILON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO SALGADO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(186)
RECURSO ESPECIAL Nº 883560 - DF (2006/0192088-3)
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPÉX
ADVOGADA : FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO E OUTROS
RECORRIDO : ALFREDO SÉRGIO TEIXEIRA DE MACEDO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(187)
RECURSO ESPECIAL Nº 883570 - SP (2006/0195778-1)
RECORRENTE : LEOPOLDINA RACHEL DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(188)
RECURSO ESPECIAL Nº 883607 - RJ (2006/0196149-9)
RECORRENTE : REGINALDO REIS MENEZES
ADVOGADO : JORGE DE OLIVEIRA BEJA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : BANCO NACIONAL
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANETTIERI E OUTROS
RECORRIDO : BANCO BANORTE S/A
ADVOGADO : HUMBERTO RICARDO DA SILVA MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS MARI E OUTROS
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(189)
RECURSO ESPECIAL Nº 883620 - SP (2006/0192642-8)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : TELCO ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(190)
RECURSO ESPECIAL Nº 883637 - PE (2006/0182704-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HOSPITAL GERAL DE CAMARAGIBE LTDA
ADVOGADO : LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA GIL RODRIGUESI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(191)
RECURSO ESPECIAL Nº 883661 - PR (2006/0195855-2)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : MARIA TAVARES MADALOSSO E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO ARAÚJO MARÇAL E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(192)
RECURSO ESPECIAL Nº 883662 - PR (2006/0195852-7)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : NELSON TAKEO KOHATSU
ADVOGADO : RODOLPHO ERIC MORENO DALAN
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(193)
RECURSO ESPECIAL Nº 883663 - SP (2006/0192791-9)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : EMERSON RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO : EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(194)
RECURSO ESPECIAL Nº 883665 - RS (2006/0195950-1)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GISELE DE LUCENA LERMEN E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS MANFREDO LEDUR E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(195)
RECURSO ESPECIAL Nº 883671 - PR (2006/0195951-3)
RECORRENTE : MARIA JOSE MATOCHESKI
ADVOGADO : MAURICIO DOMINGOS CALIXTO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARLOS SCHAEFER MEHRET
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(196)
RECURSO ESPECIAL Nº 883672 - RJ (2006/0192087-1)
RECORRENTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO
ADVOGADO : ESTER KLAJMAN GOLDBERF E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SAYONARA GONÇALVES DA SILVA MATOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(197)
RECURSO ESPECIAL Nº 883673 - RS (2006/0195947-3)
RECORRENTE : JOAO MACEDO E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(198)
RECURSO ESPECIAL Nº 883687 - PR (2006/0192985-1)
RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTROS
RECORRIDO : DILERMANDO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(199)
RECURSO ESPECIAL Nº 883708 - SP (2006/0195759-1)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS
RECORRIDO : DELAZIR APARECIDA GUARNIERI LEITE E OUTROS
ADVOGADO : MARIA HELENA PURKOTE
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(200)
RECURSO ESPECIAL Nº 883709 - RJ (2006/0196014-9)
RECORRENTE : CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SÃO PAULO - CEMO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(201)
RECURSO ESPECIAL Nº 883711 - SP (2006/0195762-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
RECORRIDO : WILSON FLORES GOMES
ADVOGADO : AMANDA ROBERTA SACCHI E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(202)
RECURSO ESPECIAL Nº 883735 - RS (2006/0190951-7)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : IEDA LETNER ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(203)
RECURSO ESPECIAL Nº 883748 - RJ (2006/0191928-4)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG E OUTROS
RECORRIDO : GIMENES CONTÁBIL LTDA
ADVOGADO : GABRIELA NEGRI CARLESSO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(204)
RECURSO ESPECIAL Nº 883752 - BA (2006/0128850-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : AGRÍCOLA UNIÃO LTDA
ADVOGADO : AMILCAR LOPES DE NORONHA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(205)
RECURSO ESPECIAL Nº 883781 - SP (2006/0190797-5)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTROS
RECORRIDO : JARDINSIERVO PAISAGISMO E AJARDINAMENTO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(206)
RECURSO ESPECIAL Nº 883782 - SP (2006/0192646-5)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTROS
RECORRIDO : GILBERTO PAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(207)
RECURSO ESPECIAL Nº 883787 - PR (2006/0190405-9)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS MELARA FILHO
ADVOGADO : LEVI ROCHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(208)
RECURSO ESPECIAL Nº 883791 - PR (2006/0190408-4)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTROS
RECORRIDO : ANÁLIA IVANILDE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ BASÍLIO GUERRART E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(209)
RECURSO ESPECIAL Nº 883793 - SP (2006/0192633-9)
RECORRENTE : GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MICHELE RANGEL DE BARROS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(210)
RECURSO ESPECIAL Nº 883794 - RN (2006/0190137-0)
RECORRENTE : COSERN COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : LUCIANA VALÉRIA FARIAS GARCIA E OUTROS
RECORRIDO : ITAPARICA VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : JOÃO PIRES GALVÃO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(211)
RECURSO ESPECIAL Nº 884142 - RS (2006/0195966-3)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : NELSO LEONEL LEITE
ADVOGADO : DEJAIR JORGE CAMARGO PEREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(212)
RECURSO ESPECIAL Nº 885817 - CE (2006/0200705-1)
RECORRENTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
PROCURADOR : THYRSO DE ARAUJO FERNADES TELLES
RECORRIDO : JOÃO CARLOS ALBANO FERREIRA
ADVOGADO : CLAUDETE MARQUES FERREIRA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(213)
RECURSO ESPECIAL Nº 886130 - PR (2006/0199455-9)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATO MOREIRA DORNELES E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS SILVA LARA
ADVOGADO : ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR
INTERES. : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 886127 (2006/0199453-5) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(214)
RECURSO ESPECIAL Nº 886437 - PR (2006/0195714-9)
RECORRENTE : JOSÉ ILÁRIO GRIEBELER E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : FRANCISCO SIQUEIRA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(215)
RECURSO ESPECIAL Nº 886504 - MG (2006/0195498-9)
RECORRENTE : DERLY FERREIRA ANGELO E OUTRO
ADVOGADO : DERLY FERREIRA ÂNGELO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(216)
RECURSO ESPECIAL Nº 886604 - SP (2006/0171097-2)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
RECORRENTE : COLO DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(217)
RECURSO ESPECIAL Nº 886606 - DF (2006/0196060-6)
RECORRENTE : ALFREDO EURICO FREITAS PEQUENO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(218)
RECURSO ESPECIAL Nº 886708 - SP (2006/0200044-6)
RECORRENTE : TUBERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(219)
RECURSO ESPECIAL Nº 886807 - SP (2006/0201060-8)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS
RECORRENTE : CLARISSE SETYON (REC. ADESIVO)
ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(220)
RECURSO ESPECIAL Nº 886817 - SP (2006/0200039-4)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
RECORRIDO : INDÚSTRIA MECÂNICA JF LTDA
ADVOGADO : ALEX MOREIRA DE FREITAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(221)
RECURSO ESPECIAL Nº 886822 - DF (2006/0200636-8)
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FÁBIO OLIVEIRA LEITE E OUTROS
RECORRIDO : WALBER CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : SÔNIA MARIA FONTOURA NUNES
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(222)
RECURSO ESPECIAL Nº 886826 - MG (2006/0201020-4)
RECORRENTE : MARINILZA BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : CÉSAR MIRANDA VILA NOVA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO MARTINS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(223)
RECURSO ESPECIAL Nº 886845 - RS (2006/0199451-1)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : JOAO KASPER DE QUADROS
ADVOGADO : JORGE LUIZ NOGUEIRA MERIB
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(224)
RECURSO ESPECIAL Nº 886855 - MG (2006/0201278-0)
RECORRENTE : HERALDO CATÃO FILHO
ADVOGADO : JOSÉ FARIA SOARES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(225)
RECURSO ESPECIAL Nº 886874 - MG (2006/0200876-8)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTROS
RECORRIDO : ERODIAS BORGES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(226)
RECURSO ESPECIAL Nº 886965 - RS (2006/0195540-8)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : COMERCIAL CESA S/A
ADVOGADO : JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 886988 - SP (2006/0201029-0) (227)		RECURSO ESPECIAL Nº 892277 - PR (2006/0218627-3) (234)		RECURSO ESPECIAL Nº 896017 - PR (2006/0231522-8) (242)	
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS RECORRIDO : BENEVIDES TÊXTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ADVOGADO : MARCELO MAFFEI CAVALCANTE RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 04/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJARE E OUTROS RECORRIDO : GECY CECCON E OUTROS ADVOGADO : CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI E OUTROS RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 04/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS RECORRIDO : ELENIR SCHRAMM ADVOGADO : ANA CRISTINA GRANATO RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 04/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 887029 - PR (2006/0171373-8) (228)		RECURSO ESPECIAL Nº 892312 - SP (2006/0208912-1) (235)		RECURSO ESPECIAL Nº 902179 - RS (2006/0251313-5) (243)	
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER ADVOGADO : GUIDO HENRIQUE SOUTO E OUTROS RECORRIDO : CLAUDIONOR BERNARDO ADVOGADO : ROBERTO RIBAS TAVARNARO E OUTROS RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA Distribuição automática em 04/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : DONA CARMELA SUPERMERCADOS LTDA E OUTRO ADVOGADO : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E OUTRO RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 04/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTROS RECORRIDO : MARIA BEATRIZ MIRANDA SOUZA E OUTROS ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTROS RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA Distribuição automática em 04/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 887130 - SP (2006/0200239-0) (229)		RECURSO ESPECIAL Nº 894927 - PR (2006/0206398-6) (236)		RECURSO ESPECIAL Nº 902247 - PR (2006/0251491-7) (244)	
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : IANIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS RECORRIDO : LUIZ CARLOS SILVA LUIZ ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTROS RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 04/12/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTROS RECORRIDO : LOURIVAL TAKECHI EKAMOTO E OUTRO ADVOGADO : JULIO CESAR DALMOLIN E OUTROS RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA Distribuição automática em 04/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS RECORRIDO : JOAQUIM CRISTOVÃO ADVOGADO : MARIA TEREZINHA NAVARRO E OUTROS RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA Distribuição automática em 04/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 888069 - SP (2006/0205586-0) (230)		RECURSO ESPECIAL Nº 894950 - SP (2006/0229768-0) (237)		RECURSO ESPECIAL Nº 902251 - RS (2006/0251353-9) (245)	
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : ROSELY SUCENA PASTORE E OUTROS RECORRIDO : NELSON DE LALA ADVOGADO : THAIS HELENA BLANC SIMÕES E OUTRO RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA Distribuição automática em 04/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : EXTERNATO OFÉLIA FONSECA S/C LTDA ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 04/12/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTROS RECORRIDO : JARLES FERNANDES ZANUNCIO ADVOGADO : NOEMIA GÓMEZ REIS E OUTROS RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA Distribuição automática em 04/12/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
RECURSO ESPECIAL Nº 888270 - MG (2006/0206308-8) (231)		RECURSO ESPECIAL Nº 894951 - SP (2006/0229767-9) (238)		RECURSO ESPECIAL Nº 906667 - PR (2006/0265323-1) (246)	
RECORRENTE : REFER - FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS RECORRIDO : ISAIAS ARCANJO DA SILVA ADVOGADO : HALSSIL MARIA E SILVA RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 04/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : FRAZÃO HENRIQUES E COMPANHIA LTDA ADVOGADO : HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO E OUTROS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : GRAZIELA FERREIRA LEDESMA E OUTROS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 04/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS RECORRIDO : JOVITA BARÃO PERINI - ESPÓLIO E OUTROS REPR.POR : JANETE GARBUTO HERRERA ADVOGADO : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OUTROS RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 04/12/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
RECURSO ESPECIAL Nº 890675 - RJ (2006/0213766-7) (232)		RECURSO ESPECIAL Nº 894962 - PA (2006/0222880-5) (239)		RECURSO ESPECIAL Nº 906719 - RJ (2006/0265084-4) (247)	
RECORRENTE : VIAÇÃO TOP RIO LTDA ADVOGADO : EURICO MOREIRA E OUTROS RECORRIDO : MIRTES MENEZES LASSANCE ADVOGADO : ANA PAULA RIVAS SCHILKOWSKY BAS RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA Distribuição por prevenção do processo Ag 742563 (2006/0021540-9) em 04/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : SOCOABA SOCIEDADE COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS BARIRI LTDA ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTRO RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTROS RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 04/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTROS RECORRIDO : ALOISIO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO : JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 04/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 892268 - SC (2006/0219193-9) (233)		RECURSO ESPECIAL Nº 894963 - RS (2006/0225420-9) (240)		RECURSO ESPECIAL Nº 907995 - RJ (2006/0267624-2) (248)	
RECORRENTE : TECMATIC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA Distribuição por prevenção do processo Ag 819694 (2006/0217968-6) em 04/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTROS RECORRIDO : GERSON LUIZ CARDOSO DA SILVA E OUTROS ADVOGADO : CLÓRIO ERASMO TRAESEL E OUTROS RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA Distribuição automática em 04/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : ALDEIDA FREITAS DOS REIS E OUTROS ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO ROCHA OURICURI E OUTRO RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MARIA DE LOURDES CALDEIRA E OUTROS RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA Distribuição automática em 04/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 895131 - MG (2006/0229586-2) (241)		RECURSO ESPECIAL Nº 895131 - MG (2006/0229586-2) (241)			
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS RECORRIDO : GUIDO MAGALHÃES ADVOGADO : AUDALIANO SÉRGIO COUTO SANTOS E OUTROS RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 04/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS RECORRIDO : GUIDO MAGALHÃES ADVOGADO : AUDALIANO SÉRGIO COUTO SANTOS E OUTROS RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 04/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			



RECURSO ESPECIAL Nº 908018 - RS (2006/0267625-4) (249)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SYRLEY DE LIMA CEZAR
ADVOGADO : SEVERINO DIAS BEZERRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		61
Registrados	61	
NILSON NAVES		7
Distribuídos	6	
Redistribuídos	1	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		4
Distribuídos	4	
CESAR ASFOR ROCHA		9
Distribuídos	9	
ARI PARGENDLER		4
Distribuídos	4	
JOSÉ DELGADO		14
Distribuídos	14	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		4
Distribuídos	4	
FELIX FISCHER		7
Distribuídos	7	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		3
Distribuídos	3	
GILSON DIPP		6
Distribuídos	6	
HAMILTON CARVALHIDO		9
Distribuídos	9	
JORGE SCARTEZZINI		4
Distribuídos	4	
ELIANA CALMON		5
Distribuídos	5	
PAULO GALLOTTI		8
Distribuídos	8	
FRANCISCO FALCÃO		6
Distribuídos	6	
NANCY ANDRIGHI		3
Distribuídos	3	
CASTRO FILHO		4
Distribuídos	4	
LAURITA VAZ		7
Distribuídos	7	
PAULO MEDINA		7
Distribuídos	7	
LUIZ FUX		5
Distribuídos	5	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		6
Distribuídos	6	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		7
Distribuídos	7	
CASTRO MEIRA		6
Distribuídos	6	
DENISE ARRUDA		7
Distribuídos	7	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		4
Distribuídos	4	
ARNALDO ESTEVES LIMA		9
Distribuídos	9	
MASSAMI UYEDA		4
Distribuídos	4	
HUMBERTO MARTINS		7
Distribuídos	7	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		7
Distribuídos	7	
HERMAN BENJAMIN		7
Distribuídos	7	
PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO		2
Registrados	2	
PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO		6
Registrados	6	
Total		249

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 4447 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 4 DE DEZEMBRO DE 2006

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 18:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 354 - PA (250) (2006/0269113-3)

REQUERENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ E OUTROS

REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DA MEDIDA CAUTELAR NR 200601000464647 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : AGUINALDO OLIVEIRA VIEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 355 - SP (251) (2006/0269190-5)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : RENATO AFONSO GONÇALVES E OUTRO

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : VERIDIANA CRISTINA TORNICH
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1693 - AC (2006/0269123-4) (252)

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : MARIA ELIZA SCHETTINI CAMPOS HIDALGO E OUTROS

REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20060023082 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

IMPETRANTE : MARIA LUZIA GADELHA GOMES
ADVOGADO : HAROLDO BATISTI - DEFENSOR PÚBLICO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2213 - EX (2006/0268581-1) (253)

JUSROGANTE : SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE LOULÉ

INTERES. : J B B
PARTE : G DE V E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2214 - EX (2006/0268585-9) (254)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE OLHÃO
INTERES. : J C DE A
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2215 - EX (2006/0268593-6) (255)

JUSROGANTE : PRIMEIRO JUÍZO CRIMINAL DO PORTO
INTERES. : C F S
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2218 - EX (2006/0268989-9) (256)

JUSROGANTE : DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL DE LISBOA

INTERES. : M DE O B
PARTE : F S B J
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECLAMAÇÃO Nº 2358 - DF (2006/0267484-1) (257)

RECLAMANTE : CARLOS JOSÉ BACELLAR
RECLAMADO : MINISTRA RELATORA DO RECURSO ESPECIAL NR 819992 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo REsp 819992 (2006/0002884-9) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECLAMAÇÃO Nº 2361 - SP (2006/0269032-5) (258)

RECLAMANTE : NÚBIA COSTA DO AMARAL OLIVEIRA
RECLAMANTE : SEBASTIÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA
RECLAMADO : MINISTRO RELATOR DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO NR 763223 E NR 789066 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo Ag 763223 (2006/0095096-7) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECLAMAÇÃO Nº 2363 - PR (2006/0269156-2) (259)

RECLAMANTE : KLABIN S/A
ADVOGADO : JOAQUIM MIRO E OUTROS
RECLAMADO : DESEMBARGADORA FEDERAL VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo REsp 723382 (2005/0020672-2) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECLAMAÇÃO Nº 2364 - SP (2006/0269436-5) (260)

RECLAMANTE : REUVEN AMIT (PRESO)
ADVOGADO : GINO ORSELLI GOMES
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 9A VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DA BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo HC 49728 (2005/0186680-7) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2404 - EX (2006/0268257-5) (261)

REQUERENTE : N DO A S B M
ADVOGADO : ELISABETE APARECIDA DA SILVA
REQUERIDO : A M R B DE B M
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2411 - EX (2006/0269023-6) (262)

REQUERENTE : M C
REQUERENTE : M A B
ADVOGADO : ANA PAULA MARQUES RIBEIRO E OUTROS
REQUERIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2412 - EX (2006/0269093-2) (263)

REQUERENTE : S G M
ADVOGADO : ANA CAROLINA ALBUQUERQUE LEITE E OUTROS

REQUERIDO : D G N
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2413 - EX (2006/0269098-1)	(264)	PETIÇÃO Nº 5221 - RS (2006/0253898-7)	(270)	MEDIDA CAUTELAR Nº 12275 - PI (2006/0267736-5)	(275)
REQUERENTE : J W DA F T		REQUERENTE : ROGER SANTINI		REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ	
ADVOGADO : ROBERTO KALIL FERREIRA		ADVOGADO : DIOGO MERTEN CRUZ E OUTROS		REQUERIDO : MUNICÍPIO DE BENEDITINOS	
REQUERIDO : D L T		REQUERIDO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC		RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA	
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		ADVOGADO : FÁBIO BERWANGER JULIANO E OUTROS		Distribuição automática em 04/12/2006.	
Processo registrado em 04/12/2006.		RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE		Distribuição automática em 04/12/2006.			
	(265)		(271)		(276)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2414 - EX (2006/0269239-4)		PETIÇÃO Nº 5264 - SP (2006/0268701-0)		MEDIDA CAUTELAR Nº 12281 - RJ (2006/0268467-2)	
REQUERENTE : F DE A C		REQUERENTE : NILSON AMÂNCIO		REQUERENTE : JAYME FLOMIN	
ADVOGADO : LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS		ADVOGADO : TÂNIA WALDEREZ TORRES		ADVOGADO : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	
REQUERIDO : D DE L		REQUERIDO : GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL		REQUERIDO : LUIZ ARNALDO LISBOA DOS SANTOS	
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		ADVOGADO : CRISTINA MENNA BARRETO PIRES E OUTROS		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA	
Processo registrado em 04/12/2006.		RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO		Distribuição por prevenção do processo MS 12404 (2006/0255721-4) em 04/12/2006.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE		MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO CASTRO FILHOMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
	(266)	Distribuição automática em 04/12/2006.			(277)
PETIÇÃO Nº 5200 - MS (2006/0251991-8)		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		MEDIDA CAUTELAR Nº 12283 - RS (2006/0268985-1)	
REQUERENTE : ESTOR DURAN GUTIERREZ (PRESO)				REQUERENTE : IRINEU RUSSOWSKY	
ADVOGADO : ROSANA D'ELIA BELLINATI				ADVOGADO : LUIZ CARLOS LEVENZON E OUTRO	
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA				REQUERIDO : REGINA COELI PEREIRA VALLADÃO	
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA				RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA	
Redistribuição por prevenção do processo HC 67697 (2006/0219120-7) em 04/12/2006.				Distribuição automática em 04/12/2006.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			(272)	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
	(267)	MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8957 - DF (2003/0029119-7)			(278)
PETIÇÃO Nº 5218 - DF (2006/0253723-3)		IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE REZENDE		MEDIDA CAUTELAR Nº 12288 - RJ (2006/0269262-4)	
REQUERENTE : ADRIANO JOSE SCHEEREN E OUTROS		IMPETRANTE : ANA MARIA DO NORTE		REQUERENTE : LIQUID LTDA	
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS		IMPETRANTE : MARIA DE FÁTIMA GURGEL FARIA		ADVOGADO : RENATA LOMBARDI DORNELLES E OUTRO	
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL		IMPETRANTE : JOSEMAR AUGUSTO DE LIMA		REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS		IMPETRANTE : MAGDALENA MARIA MACHADO UCHÔA		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA	
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO		IMPETRANTE : MARIA CRISTINA DE ANDRADE LIMA		Distribuição automática em 04/12/2006.	
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃO		IMPETRANTE : ADALICE ODETE DIAS BOTELHO MACHADO		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUX		IMPETRANTE : SONIA SOUZA PEREIRA			(279)
MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA		IMPETRANTE : FÁTIMA LAURA ARAGÃO CRAVEIRO BEZERRA		MEDIDA CAUTELAR Nº 12289 - RJ (2006/0269429-0)	
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI		ADVOGADO : NORMA MARIA ARRAIS B TAVARES LEITE E OUTROS		REQUERENTE : WAGNER VIEIRA DANTAS	
Distribuição automática em 04/12/2006.		IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO		ADVOGADO : ISMAR ROCHA COELHO JÚNIOR E OUTROS	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA		REQUERIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
	(268)	IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA		RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
PETIÇÃO Nº 5219 - SP (2006/0253888-6)		RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO		Distribuição automática em 04/12/2006.	
REQUERENTE : CITROVITA AGROINDUSTRIAL LTDA		Redistribuição por prevenção do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI em 04/12/2006.		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO E OUTROS		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			(280)
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			(273)	MEDIDA CAUTELAR Nº 12290 - SP (2006/0269462-0)	
PROCURADOR : VALÉRIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS E OUTROS		MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9027 - DF (2003/0061813-0)		REQUERENTE : JOÃO BATISTA DUTRA	
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO		IMPETRANTE : ANA LÚCIA PALERMO BORSOI		REQUERENTE : MÁRCIA ELIZABETE TOSCANO DUTRA	
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMON		IMPETRANTE : ANA MARIA MAIA DA COSTA		ADVOGADO : MAURO SÉRGIO RODRIGUES E OUTRO	
MINISTRO HERMAN BENJAMIN		IMPETRANTE : ANA MARIA VIEIRA BOTELHO		REQUERIDO : BANCO ITAÚ S/A	
MINISTRO HUMBERTO MARTINS		IMPETRANTE : GERSON BARBOSA MAZZA		RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA	
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		IMPETRANTE : JOÃO BRUN NETO		Distribuição por prevenção do processo MC 11724 (2006/0137215-6) em 04/12/2006.	
MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA		IMPETRANTE : LUIZ EDUARDO COELHO WEAVER		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
Distribuição automática em 04/12/2006.		IMPETRANTE : MARGARETE PEREIRA NUNES			(281)
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : MARIA LÚCIA VIEIRA		MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12447 - GO (2006/0269002-2)	
	(269)	IMPETRANTE : REJANE MARTINS NORONHA		IMPETRANTE : LUIZ CLÁUDIO DE SOUSA PENHA (PRESO)	
PETIÇÃO Nº 5220 - RS (2006/0253893-8)		ADVOGADO : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO		IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA PENHA (PRESO)	
REQUERENTE : SEQUÊNCIA CINEMA E TELEVISÃO SOCIEDADE SIMPLES LTDA		IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO		ADVOGADO : CLÉLIA COSTA NUNES	
ADVOGADO : MARCOS VALÉRIO LESSA E OUTRO		IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA		IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS	
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL		IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA		RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO	
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS		RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO		Distribuição por prevenção do processo HC 17717 (2001/0091574-5) em 04/12/2006.	
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO		Redistribuição por prevenção do Ministro LUIZ FUX em 04/12/2006.		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMON		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			(282)
MINISTRO HERMAN BENJAMIN		MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11818 - DF (2006/0097941-1)		MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12448 - DF (2006/0269268-5)	
MINISTRO HUMBERTO MARTINS		IMPETRANTE : FLORENTINO DELFINO DE CARVALHIO		IMPETRANTE : VERA LÚCIA CAMARGO	
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		ADVOGADO : MIGUEL WILSON DE SOUZA E OUTRO		ADVOGADO : WALDIR SINIGAGLIA E OUTRO	
MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA		IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO		IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA	
Distribuição automática em 04/12/2006.		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Redistribuição automática em 04/12/2006.		Distribuição automática em 04/12/2006.	
		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	



(283)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18730 - PR (2005/0196864-5)
RECORRENTE : RAMÃO MACIEL (PRESO)
ADVOGADO : CESAR JACOB VALENTE
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo HC 65088 (2006/0184207-9) em 04/12/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(284)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20487 - MG (2006/0258255-5)
RECORRENTE : LEANDRO FERREIRA DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO : RUI CALDAS PIMENTA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(285)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20503 - RJ (2006/0257893-7)
RECORRENTE : WILTON MARINS VIEIRA
ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTOURA REGNANI E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 68352 (2006/0226778-0) em 04/12/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(286)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20529 - SP (2006/0262808-8)
RECORRENTE : R F DE A (INTERNADO)
ADVOGADO : EGMAR GUEDES DA SILVA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 04/12/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(287)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20533 - SP (2006/0264578-4)
RECORRENTE : SÍLVIO ANTÔNIO GOMES (PRESO)
ADVOGADO : SILVÂNIO HORTÊNCIO PIRANI - DEFENSOR DATIVO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(288)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20534 - SP (2006/0264579-6)
RECORRENTE : RONIVALDO MIRANDA (PRESO)
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 20052 (2006/0179958-2) em 04/12/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(289)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20661 - SC (2005/0153459-3)
RECORRENTE : LIO OGÊ GAYA JÚNIOR
ADVOGADO : NESTOR JOSÉ DA SILVEIRA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO PARA INGRESSO E REMOÇÃO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 04/12/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(290)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21525 - RS (2006/0240661-7)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : EQUIPAMENTOS MECÂNICOS DAMCAR LTDA
ADVOGADO : HEVERTON ROSSO ADAMS E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(291)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21545 - DF (2006/0241905-0)
AGRAVANTE : INTOURIST AGÊNCIA DE TURISMO LTDA
ADVOGADO : CESAR JACOB VALENTE
AGRAVADO : GERENTE TÉCNICO DO DEPARTAMENTO DE COMBATE A ÍLICITOS CAMBIAIS E FINANCEIROS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
AGRAVADO : COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE COMBATE A ÍLICITOS CAMBIAIS E FINANCEIROS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(292)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21578 - GO (2006/0244302-8)
AGRAVANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : MARCELO MARIANI DALAN E OUTROS
AGRAVADO : POSTO TIGRÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : TENÓRIO CÉSAR DA FONSECA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(293)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21582 - RS (2006/0244308-9)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
REPR.POR : IGNEZ MARIA SILVA KUFFNER - CURADOR
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(294)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21583 - RS (2006/0244309-0)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS
AGRAVADO : NOEMA DA SILVA E SILVA
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(295)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21621 - SP (2006/0249084-0)
AGRAVANTE : UNIDADE RADIOLÓGICA S/C LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS DE ARAUJO MOREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(296)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21622 - PR (2006/0249090-4)
AGRAVANTE : SUPERMERCADOS COLETÃO LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(297)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21625 - SP (2006/0249128-0)
AGRAVANTE : LOPES MOÇO CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOAO BATISTA DE FIGUEIREDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(298)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21655 - GO (2006/0249923-7)
AGRAVANTE : ANA AUGUSTA DE MORAES CASTRO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA ZEKA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BEG S/A
ADVOGADO : WANDERLI FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(299)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21722 - BA (2006/0252840-0)
AGRAVANTE : FÁBIO DE SOUZA MENDES (PRESO)
AGRAVANTE : ALFEU ALVES DA SILVA FILHO (PRESO)
AGRAVANTE : GILMAR LOPES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MANOEL DE MACEDO AZEVEDO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(300)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21727 - RJ (2006/0252954-7)
AGRAVANTE : TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : LUCIANA CHAVES FREIRE E OUTROS
AGRAVADO : ROSENY RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO : LUIS ANTÔNIO DE PAULA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(301)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21731 - PB (2006/0252995-2)
AGRAVANTE : FRANCISCO FRAGOSO PEREIRA
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ RÉGIS PAULO NETO E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(302)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21735 - SP (2006/0253684-2)
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(303)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21736 - SP (2006/0253685-4)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE GUARATINGUETÁ - CODESG
ADVOGADO : CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTROS
AGRAVADO : ALBERTO JACKSON BYINGTON NETO E OUTROS
ADVOGADO : HÉLIO CARREIRO DE MELLO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(304)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21737 - SP (2006/0253686-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADOR : WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO TEIXEIRA DE CARVALHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(305)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21740 - RS (2006/0254745-6)

AGRAVANTE : LORENI GRAEBIN E OUTROS
ADVOGADO : AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(306)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21741 - MG (2006/0255415-6)

AGRAVANTE : ACESITA S/A - COMPANHIA AÇOS ESPECIAIS DE ITABIRA
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : WALTER HENRIQUE DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(307)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21742 - MG (2006/0255442-3)

AGRAVANTE : CREDIREAL S/A - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES
ADVOGADO : LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(308)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21743 - RS (2006/0255452-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : CARTONAGEM DIETER LTDA
ADVOGADO : LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(309)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21765 - SC (2006/0256166-5)

AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA PIONEIRA LTDA
ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(310)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21768 - DF (2006/0256561-9)

AGRAVANTE : EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO E OUTRO
AGRAVADO : VIOLETA MARIA LOPES
ADVOGADO : HERMES BATISTA TOSTA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(311)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21771 - PR (2006/0256591-1)

AGRAVANTE : PRECISA COBRANÇAS S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(312)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21773 - SP (2006/0256630-2)

AGRAVANTE : CARBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(313)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21774 - DF (2006/0256634-0)

AGRAVANTE : CARLOS PEREIRA XAVIER
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO
AGRAVADO : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : CARLA MARIA MARTINS GOMES E OUTROS
INTERES. : WILSON FERREIRA LIMA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(314)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21821 - PR (2006/0258197-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : HAMDAR E HAMDAR LTDA
ADVOGADO : FLAVIA APOLO E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(315)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21823 - RS (2006/0258220-3)

AGRAVANTE : LEANE SALETE DASSI E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL MARTINS FELTZEMBURG E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(316)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21827 - RR (2006/0258226-4)

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI E OUTROS
AGRAVADO : STELLA MARIS KAWANO D'AVILLA
ADVOGADO : JOSÉ DUARTE MOURA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(317)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21840 - SP (2006/0258500-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ANGELA REGINA COQUE DE BRITO E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO BENEDICTO CESARIO E OUTROS
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(318)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21847 - RS (2006/0259550-8)

AGRAVANTE : ARLDES PEREIRA RODIO E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(319)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21848 - MG (2006/0259577-2)

AGRAVANTE : JOÃO MIGUEL LOPES
ADVOGADO : VICENTE ANTÔNIO SPERANDIO
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
INTERES. : BANCO DO PROGRESSO S/A - MASSA FALIDA

ADVOGADO : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(320)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21861 - SC (2006/0259877-7)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE E OUTROS
AGRAVADO : INDÚSTRIAS ARTEFAMA S/A
ADVOGADO : ADRIANA ZANATA FÁVERO REIS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(321)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21863 - SP (2006/0260241-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTROS
AGRAVADO : ARNALDO MAGINI
ADVOGADO : SÍLVIO VALENTIM VALENTE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(322)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21865 - PR (2006/0260243-9)

AGRAVANTE : MÁRIO SÉRGIO BRADOCK ZACHESKI E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO HOFMEISTER
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS



(323)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21869 - BA (2006/0260306-9)

AGRAVANTE : JAIR CÓRDOVA TEIXEIRA
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(324)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21871 - RN (2006/0260325-9)

AGRAVANTE : SEBASTIÃO DANTAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCELO DIAS DA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(325)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23157 - SC (2006/0257910-2)

RECORRENTE : RITA DE CÁSSIA MENDES GARBELOTTO
ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REINALDO PEREIRA E SILVA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(326)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23163 - MT (2006/0257906-2)

RECORRENTE : MAYK ROBERTH AMANCIO RAMALHO
ADVOGADO : HEDY CARLOS SOARES E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
IMPETRADO : COMANDANTE - GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLINÁRIO CALLEJAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(327)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23174 - MG (2006/0256523-9)

RECORRENTE : DÉA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MIRANDA ALVES E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 10024990672545001 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO INÊS OSÓRIO
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(328)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23180 - RO (2006/0255164-4)

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO FRANCO DA SILVA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : SÁVIO DE JESUS GONÇALVES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(329)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23182 - PI (2006/0259094-8)

RECORRENTE : SEBASTIANA DO SOCORRO NEGREIROS PAES LANDIM
ADVOGADO : WALDEMAR MARINHO CARVALHO DE MENEZES FERNANDES
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : ABMERVAL GOMES DIAS
ADVOGADO : HERBERTH DENNY DE SIQUEIRA BARROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(330)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23184 - RS (2006/0259093-6)

RECORRENTE : MARIA DOLORES STEFFENS TOSATTO
ADVOGADO : MICHELI PIRES SOARES E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(331)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23190 - MT (2006/0259091-2)

RECORRENTE : ORLANDO BEZERRA DE MENEZES JÚNIOR
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Distribuição automática em 04/12/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(332)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23191 - BA (2006/0214418-9)

RECORRENTE : MAGNO DOURADO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ JORGE PEREGRINO DE CARVALHO E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE IRECÊ - BA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MIGUEL CALMON DANTAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(333)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23193 - RR (2006/0261413-0)

RECORRENTE : GILMAR JOSÉ LACERDA MIRANDA
ADVOGADO : CASSANDRA DE JESUS FARIA LACERDA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO : DELEGADO - GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(334)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23194 - MG (2006/0261416-5)

RECORRENTE : ILÍDIO MIRANDA LOPES
ADVOGADO : ROSIANE FERREIRA DUARTE E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : CONSELHEIRO - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : PLÍNIO SALGADO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(335)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23196 - AM (2006/0261412-8)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20040003706 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : CLÁUDIA TEREZA ARAÚJO AVELINO
ADVOGADO : MÁRCIO SILVA TEIXEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(336)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23203 - DF (2006/0262883-6)

RECORRENTE : ALICE DE ASSIS MENEZES
ADVOGADO : DOMINGOS JOSÉ BATISTA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
IMPETRADO : SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ADEMIR MARCOS AFONSO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 04/12/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(337)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23206 - DF (2006/0262886-1)

RECORRENTE : GUSTAVO DE CASTRO BORGES
ADVOGADO : ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELLOS E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
RECORRIDO : CLAUDIMIRO FERREIRA DA SILVA
INTERES. : SYLVIO CARLOS DINIZ BORGES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 04/12/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(338)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23207 - MT (2006/0262888-5)

RECORRENTE : ÉRIKA PINHEIRO BITTENCOURT
ADVOGADO : FABIANA APARECIDA DE PINHO QUINTELA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
IMPETRADO : JUÍZA DE DIREITO DIRETORA DO FÓRUM DE POCONÉ - MT
RECORRIDO : ALOYSIO RODRIGUES DO PRADO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ADÉRZIO RAMIRES DE MESQUITA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(339)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63037 - MG (2006/0089315-5)

AUTOR : JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MANOEL DAS GRAÇAS BARROS E OUTRO
RÉU : COMSAÚDE COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTROS
INTERES. : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG
ADVOGADO : DÉBORA FREIRE STARLING SOARES E OUTROS
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE CORONEL FABRICIANO - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CORONEL FABRICIANO - MG
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Redistribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(340)
HABEAS CORPUS Nº 69204 - BA (2006/0237284-6)

IMPETRANTE : JOSÉ EUSTÁQUIO NUNES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MANOEL VIEIRA DE LIMA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo RHC 16925 (2004/0165631-0) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(341)
HABEAS CORPUS Nº 69612 - SP (2006/0243323-4)

IMPETRANTE : EDUARDO DE BARROS PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA FERNANDES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo HC 66098 (2006/0197429-9) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(342)
HABEAS CORPUS Nº 71527 - SP (2006/0265848-3)

IMPETRANTE : WELLINGTON GOMES LIBERATI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F DOS S P
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(343)
HABEAS CORPUS Nº 71536 - MS (2006/0265860-0)

IMPETRANTE : ALEXANDRE FRANKLIN CARDOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ALEXANDRE BRENTAN E SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(344)
HABEAS CORPUS Nº 71554 - MS (2006/0266028-3)

IMPETRANTE : MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ROBERTO PECINI (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(345)
HABEAS CORPUS Nº 71569 - RJ (2006/0266288-5)

IMPETRANTE : RONALDO PAULO GOMES
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RONALDO PAULO GOMES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 52573 (2006/0005901-6) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(346)
HABEAS CORPUS Nº 71629 - RS (2006/0266978-1)

IMPETRANTE : VILSON LUCIANO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VILSON LUCIANO DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 67544 (2006/0216584-0) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(347)
HABEAS CORPUS Nº 71664 - SP (2006/0267544-6)

IMPETRANTE : JOÃO LUIZ MARQUES SALVADORI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IRINEU FERNANDES DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(348)
HABEAS CORPUS Nº 71665 - MG (2006/0267548-3)

IMPETRANTE : MARCOS AZEVEDO MAGALHÃES
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 10000064461247 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCELO MIRANDA GOMES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(349)
HABEAS CORPUS Nº 71667 - AM (2006/0267553-5)

IMPETRANTE : JERÔNIMO SÁ PEIXOTO PINHEIRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : LÚCIO MARTINS FERREIRA (PRESO)
PACIENTE : ALEXANDRE DA SILVA MOURA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(350)
HABEAS CORPUS Nº 71671 - SP (2006/0267586-3)

IMPETRANTE : RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO CAVALCANTE (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 70404 (2006/0251862-9) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(351)
HABEAS CORPUS Nº 71672 - MS (2006/0267590-3)

IMPETRANTE : MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JAIR BATISTA MARTINS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(352)
HABEAS CORPUS Nº 71684 - SP (2006/0267612-8)

IMPETRANTE : MÁRIO FERNANDES JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : JOÃO FARIA DA SILVEIRA (PRESO)
PACIENTE : ANDERSON RODRIGUES DE MOURA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(353)
HABEAS CORPUS Nº 71685 - SP (2006/0267613-0)

IMPETRANTE : ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA JÚNIOR
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MONGAGUÁ - SP
PACIENTE : ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA JÚNIOR (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(354)
HABEAS CORPUS Nº 71686 - PI (2006/0267614-1)

IMPETRANTE : LUIZ BEZERRA DE SOUZA FILHO E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : MANOEL EDIMAR BORGES (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(355)
HABEAS CORPUS Nº 71687 - MS (2006/0267615-3)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : HELIEL DAMIÃO DE SOUZA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(356)
HABEAS CORPUS Nº 71688 - MS (2006/0267616-5)

IMPETRANTE : VALPI DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : VALPI DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(357)
HABEAS CORPUS Nº 71689 - SP (2006/0267617-7)

IMPETRANTE : ALEXANDRE SANTOS SILVA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : ALEXANDRE SANTOS SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(358)
HABEAS CORPUS Nº 71692 - MS (2006/0267620-5)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ODEMILSON CRISTALDO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(359)
HABEAS CORPUS Nº 71694 - MS (2006/0267622-9)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANTÔNIO VICENTE DE ARAÚJO FILHO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(360)
HABEAS CORPUS Nº 71732 - DF (2006/0268273-0)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MARCOS CIVILLARROFA DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(361)
HABEAS CORPUS Nº 71795 - SP (2006/0268875-2)
IMPETRANTE : JOSÉ ROBERTO ALBACETE
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 8A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP
PACIENTE : JOSÉ ROBERTO ALBACETE (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 71794 (2006/0268873-9) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(362)
HABEAS CORPUS Nº 71831 - RJ (2006/0269012-3)
IMPETRANTE : RENATO MACEDO SILVA
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SANDRO SIPPERT (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 66591 (2006/0203877-1) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(363)
HABEAS CORPUS Nº 71834 - RJ (2006/0269083-1)
IMPETRANTE : NÉLIO SOARES DE ANDRADE
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 200605907069 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIZ DIAS DE MELO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 71328 (2006/0263472-8) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(364)
HABEAS CORPUS Nº 71835 - SP (2006/0269084-3)
IMPETRANTE : NELSON ESTEFAN JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAQUIM ANTÔNIO TEIXEIRA GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(365)
HABEAS CORPUS Nº 71837 - CE (2006/0269103-2)
IMPETRANTE : PAULO CÉSAR BARBOSA PIMENTEL
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSÉ WILSON BEZERRA DIÓGENES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 70678 (2006/0255770-7) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(366)
HABEAS CORPUS Nº 71838 - SP (2006/0269129-5)
IMPETRANTE : LEANDRO AUGUSTO GARCIA COLOMBO
ADVOGADO : MARTIM LOPES MARTINEZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO AUGUSTO GARCIA COLOMBO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(367)
HABEAS CORPUS Nº 71843 - SP (2006/0269231-0)
IMPETRANTE : MANOEL ANTÔNIO DE LIMA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO RUBENS PENTEADO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(368)
HABEAS CORPUS Nº 71849 - GO (2006/0269325-4)
IMPETRANTE : LUIZ HONORATO DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : GARDENE ARAÚJO CORREIA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(369)
HABEAS CORPUS Nº 71864 - BA (2006/0269373-5)
IMPETRANTE : MAURÍCIO VASCONCELOS
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : CUSTÓDIO LACERDA BRITO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(370)
HABEAS CORPUS Nº 71865 - BA (2006/0269375-9)
IMPETRANTE : MAURÍCIO VASCONCELOS E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : LUCIANO SOUZA DO NASCIMENTO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(371)
HABEAS CORPUS Nº 71866 - GO (2006/0269379-6)
IMPETRANTE : WÍSNER ARAÚJO DE ALMEIDA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOSÉ WILSON DUARTE (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(372)
HABEAS CORPUS Nº 71875 - SP (2006/0269473-3)
IMPETRANTE : CONSTANTINO SÉRGIO DE PAULA RODRIGUES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUÍS ROBERTO PILON (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(373)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73557 - RS (2006/0228539-6)
AUTOR : VILNEI MARTINS DELGADO
ADVOGADO : ALEXANDRE SANCHEZ FERNANDEZ
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO RIO GRANDE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR - RS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(374)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73570 - SP (2006/0230878-0)
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E OUTROS
RÉU : FARMARHAL DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(375)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73585 - SP (2006/0228507-0)
AUTOR : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO AFFONSO
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(376)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73586 - SP (2006/0228508-1)
AUTOR : BULKCENTRO TURISMO LTDA
ADVOGADO : ADIB FERES SAD
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(377)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73588 - SP (2006/0230840-3)
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO DELCHIARO E OUTROS
RÉU : ELIZABETE SCHETTINI COSTA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(378)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73590 - SP (2006/0230875-5)
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : ANDRÉ RICARDO FERNANDES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(379)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73592 - SP (2006/0230876-7)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO DELCHIANO E OUTROS
RÉU : ADRIANA FRANCISCA DE C SOUZA LAYBER
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(380)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73593 - RS (2006/0229435-8)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 5A REGIÃO
ADVOGADO : MÔNICA MELCHIADES SOARES E OUTRO
RÉU : RIO GRANDE FERTILIZANTES LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DO RIO GRANDE - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE RIO GRANDE - SJ/RS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(381)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73596 - SP (2006/0230865-4)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : ROGÉRIO DO NASCIMENTO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(382)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73598 - SP (2006/0230862-9)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : MARIA SOLANGE DE LIMA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(383)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73600 - SP (2006/0230925-9)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2A REGIÃO
ADVOGADO : ADEMIR LEMOS FILHO
RÉU : NIVALDO MARTINS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(384)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73602 - SP (2006/0228514-5)

AUTOR : BS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANTERO LITISCIO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(385)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73608 - SP (2006/0230838-7)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : CID PEREIRA STARLING E OUTRO
RÉU : ARISTIDES NUNES GAYET FILHO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SP
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(386)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73612 - SP (2006/0230883-2)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : CLÁUDIO BENITTI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(387)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73613 - SP (2006/0230884-4)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO DELCHIANO E OUTROS
RÉU : ANA LÚCIA SILVA DE ARAÚJO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(388)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73619 - SP (2006/0230803-5)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETO E OUTROS
RÉU : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(389)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73631 - SP (2006/0224657-3)

AUTOR : MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A
ADVOGADO : PASCHOAL FAEZ JUNIOR
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(390)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73632 - SP (2006/0230880-7)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : PAULO SÉRGIO BATISTA PEREIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(391)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73637 - SP (2006/0230797-2)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : ANTÔNIO YASHIO NOMURA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(392)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73641 - SP (2006/0230932-4)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETO E OUTROS
RÉU : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(393)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73646 - SP (2006/0230793-5)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETO E OUTROS
RÉU : HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA
ADVOGADO : JULIANA DI GIÁCOMO DE LIMA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(394)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73669 - SP (2006/0230404-4)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : FERNANDO PIRES ROSA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(395)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73674 - SP (2006/0230814-8)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO DELCHIARO E OUTROS
RÉU : ROSEMEIRE SABINO MENDES RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(396)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73675 - SP (2006/0230809-6)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E OUTROS
RÉU : RAIMUNDO NONATO FERREIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(397)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73712 - SP (2006/0230962-7)

AUTOR : SINDICATO DAS EMPRESAS E PROPRIETARIOS DE SERVIÇOS DE REBOQUE RESGATE GUINCHO E REMOÇÃO DE VEICULOS DO ESTADO DE SÃO PAULO SEGRESP
ADVOGADO : IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA E OUTRO
RÉU : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DAISY ROSSINI DE MORAES E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 67A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(398)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73720 - SP (2006/0224314-0)

AUTOR : LATICÍNIOS OLÍMPIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CELSO MAZITELI JUNIOR
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(399)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73783 - RS (2006/0228526-0)

AUTOR : SANDRO GONÇALVES MACHADO
ADVOGADO : SANDRO GONÇALVES MACHADO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : MUNICÍPIO DE JAGUARÃO
ADVOGADO : LUIZ PRADELINO MENDES JUNIOR E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ARROIO GRANDE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE JAGUARÃO - RS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(400)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73815 - RS (2006/0232152-5)

AUTOR : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MAURO PIPPI DA ROSA E OUTROS
RÉU : CONE SUL SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO : RAUL BARTHOLOMAY E OUTROS

SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SANTA CRUZ DO SUL - RS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(401)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73823 - RS (2006/0232154-9)

AUTOR : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALEGRETE LTDA
ADVOGADO : EDUARDO AURÉLIO PEDROSO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ALEGRETE
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(402)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73870 - SP (2006/0228545-0)

AUTOR : RIBEIRO E ALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS VOTORANTIM LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PIRES DA SILVA
RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(403)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73953 - SP (2006/0233169-6)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : ADRIANA MONTEIRO FALEIROS E OUTROS
RÉU : SAMUEL LEVY
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(404)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73965 - SP (2006/0233644-6)

AUTOR : CAIO ANDRE DE SA
ADVOGADO : MARCELO RACHID MARTINS E OUTROS
RÉU : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : BENEDITO AUGUSTO DA SILVA E OUTROS
RÉU : GYM VALE AZUL LTDA
ADVOGADO : RÉGIS ALAN BAULI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(405)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73968 - SP (2006/0233661-2)

AUTOR : JOSÉ ADEMIR DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(406)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73971 - SP (2006/0233449-9)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JOSE CARLOS BARBOZA
RÉU : VITOR GARIERI
ADVOGADO : JAIR LUÍS DO AMARAL
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ITÁPOLIS - SP
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(407)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74010 - MG (2006/0233522-2)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : NILSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(408)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74013 - SP (2006/0233212-7)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E OUTROS
RÉU : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(409)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74017 - SP (2006/0233223-0)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2A REGIÃO
ADVOGADO : ADEMIR LEMOS FILHO E OUTRO
RÉU : JORGE DE PAULA TIMÓTEO MARINHO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(410)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74018 - SP (2006/0233171-2)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
RÉU : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO VAMA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74021 - SP (2006/0233487-9) (411)

AUTOR : DORA NILZA LEITE BARBOSA ROSA
ADVOGADO : ALINE LOPES SIQUEIRA DE FARIA E OUTRO
RÉU : LG PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA
ADVOGADO : ADRIANO LORENTE FABRETTI E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74082 - MG (2006/0233587-7) (412)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : DEPÓSITO DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TEOFILO OTONI - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E DE EXECUÇÕES FISCAIS DE TEOFILO OTONI - MG
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74084 - SP (2006/0233651-1) (413)

AUTOR : LAURO CANIZELA
ADVOGADO : DOMINGOS REINALDO TACCO E OUTRO
RÉU : CERÂMICA SÃO JOAQUIM LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EUGÊNIO PICCOLOMINIE OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74088 - SP (2006/0233653-5) (414)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOZA
RÉU : FRANCISCO CARLOS FALAVIGNA
ADVOGADO : WANDERLEY SIMÕES FILHO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITÁPOLIS - SP
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74092 - SP (2006/0233484-3) (415)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOZA E OUTROS
RÉU : APARECIDO FLORIDO
ADVOGADO : LAERTE DANTE BIAZOTTI E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ITÁPOLIS - SP
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74113 - SP (2006/0233682-6) (416)

AUTOR : RAIMUNDO SOARES DE MACEDO
ADVOGADO : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E OUTROS
RÉU : CONCIC ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : UBIRAJARA COELHO NETO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74118 - SP (2006/0233024-5) (417)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOZA
RÉU : ANTONIO CARLOS SGARBI
ADVOGADO : WLAMYR APARECIDO JUSTINO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITÁPOLIS - SP
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74120 - MG (2006/0233534-7) (418)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : INDÚSTRIA DE CALÇADOS CYNARA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo CC 74119 (2006/0233536-0) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74131 - SP (2006/0233063-7) (419)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOZA E OUTROS
RÉU : ATÍLIO ANTÔNIO CALÇA
ADVOGADO : VILMAR DONISETE CALÇA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITAPÓLIS - SP
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74141 - SP (2006/0233530-0) (420)

AUTOR : DEJAIR ESTEVAM ISMAEL ALONSO
ADVOGADO : NELSON EDUARDO ROSSI E OUTRO
RÉU : MARCHETTI E FRANCISCO LTDA
ADVOGADO : DANIEL EDUARDO CARNACCHIONI E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74149 - SP (2006/0233410-0) (421)

AUTOR : LUIS HENRIQUE VEIGA
ADVOGADO : ANDRE PEDRO BESTANA
RÉU : LABOR SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA
RÉU : USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO BERNARDI E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JAÚ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BARRA BONITA - SP
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74159 - SP (2006/0209782-9) (422)

AUTOR : LEONARDO GONÇALVES
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BUANOMO E OUTROS
RÉU : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP
ADVOGADO : LÍGIA MARIA RUSSO BRUGIONI E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 83A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74169 - SP (2006/0233468-9) (423)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOZA
RÉU : ARSENIRO SALLA
ADVOGADO : EDGAR JOSÉ ADABO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITÁPOLIS - SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74176 - SP (2006/0235845-9) (424)

AUTOR : VERA LÚCIA DE SOUZA FORTUNA
ADVOGADO : ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO E OUTRO
RÉU : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RICARDO LUIZ IASI MOURA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74178 - SC (2006/0235842-3) (425)

AUTOR : HILDA INOCENTE CREPALDI E OUTRO
ADVOGADO : DILVÂNIO DE SOUZA
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI E OUTROS
RÉU : GAMA MINERAÇÃO S/A
ADVOGADO : JULIANO DE FARIAS CARVALHO E OUTROS
RÉU : CARBONÍFERA TREVISÓ S/A
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CRICIÚMA - SC
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74181 - SP (2006/0235861-3) (426)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : ADRIANA MONTEIRO FALEIROS E OUTROS
RÉU : MARCÍLIO SANDOVAL SILVEIRA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74182 - SP (2006/0237283-4) (427)

AUTOR : JOSÉ ANTÔNIO BRISQUI FIORANTI - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCELO ORRÚ
RÉU : SIAHT DE JUNDIAÍ COMÉRCIO E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(428)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74189 - MS (2006/0235920-6)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : ADELMO PRADELA E OUTRO
RÉU : NEPOMUCENO CORREA DE LIMA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE RIO BRILHANTE - MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE DOURADOS - MS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(429)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74193 - MG (2006/0235841-1)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : ADAIR BAPTISTA PEREIRA E OUTRO
RÉU : OMAR AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE UBERABA - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE SACRAMENTO - MG
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(430)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74195 - MG (2006/0235915-4)
AUTOR : ANIZIO DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : RENATO ANDRADE BARBOSA E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CURVELO - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 31A VARA DO JUZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(431)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74200 - MS (2006/0235917-8)
AUTOR : ANTONIO MONTRONI
ADVOGADO : LUCIANO ALBERTO DE SOUZA E OUTROS
RÉU : MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
ADVOGADO : ARLETE BARBOSA DE PAIVA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE RIO BRILHANTE - MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE RIO BRILHANTE - MS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(432)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74202 - ES (2006/0235852-4)
AUTOR : EDSON BATISTA
ADVOGADO : LEVINA MARIA BARROS LIBÓRIO
RÉU : ALFA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : EDUARDO MALHEIROS FONSECA E OUTROS
RÉU : SELETRANS LTDA
ADVOGADO : ALDIR MANOEL DE ALMEIDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DA SERRA - ES
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(433)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74204 - MG (2006/0235858-5)
AUTOR : ODILO CONSTANTINO LOPES
ADVOGADO : LUIZ RUSSO E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE MONTE SANTO DE MINAS - MG
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(434)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74206 - GO (2006/0235914-2)
AUTOR : FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : WOLMY BARBOSA DE FREITAS E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA DO JUZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE MOZARLÂNDIA - GO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(435)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74209 - MS (2006/0235919-1)
AUTOR : LUCIOMAR CAMPOS LIMA
ADVOGADO : LUCIANO ALBERTO DE SOUZA E OUTROS
RÉU : MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE
ADVOGADO : ARLETE BARBOSA DE PAIVA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE RIO BRILHANTE - MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE RIO BRILHANTE - MS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(436)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74211 - RS (2006/0235924-3)
AUTOR : LUIS FELIPE SOARES LEITE JUNIOR
ADVOGADO : LUIS FELIPE SOARES LEITE JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : BATTARELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA
ADVOGADO : OTÁVIO HENRIQUE DOS SANTOS BURLE CARDOZO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA DO JUZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(437)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74268 - SP (2006/0237395-7)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA
ADVOGADO : JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E OUTROS
RÉU : QUIRINO GATTI
ADVOGADO : JOSÉ DO CARMO LEONEL NETO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BATAIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ALTINÓPOLIS - SP
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(438)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75106 - SP (2006/0267845-2)
AUTOR : JOSÉ FRANCISCO VENEZIAN
RÉU : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
SUSCITANTE : JOSÉ FRANCISCO VENEZIAN
ADVOGADO : JOSÉ BRUN JUNIOR E OUTROS
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição por prevenção do processo CC 58196 (2006/0030083-6) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(439)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 310417 - PB (2006/0253695-5)
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : CARLOS ROBERTO DE ANDRADE ROCHA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ANDRADE ROCHA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS QUE NÃO CON-CORREM MOURAMINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PAULO MEDINAMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(440)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 441016 - RJ (2006/0252661-8)
EMBARGANTE : LEDA RESENDE VALLE DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANK MARTINI CLARO E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(441)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 447859 - SP (2006/0253733-4)
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB E OUTROS
EMBARGADO : ERMELINO MATARAZZO - ESPÓLIO
ADVOGADO : WALTER JOSÉ DE MEDEIROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO-MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(442)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 498574 - SC (2006/0265945-6)
EMBARGANTE : JOSÉ CLÁUDIO DE CAMPOS
ADVOGADO : ISAAC MATOS PEREIRA E OUTROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ROSÂNGELA WANDERLEY SILVA
INTERES. : MÁRCIA MENDONÇA RUHLAND
INTERES. : REGINA NERCOLINI
INTERES. : MÁRCIA ALFA RUBIM FABRIS TRAFANI
INTERES. : ALETO SILVA
INTERES. : CÉLIO SANTOS ASSUNÇÃO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BLASI E OUTRO
INTERES. : ALCIONE ROCHA
INTERES. : EDITE DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
INTERES. : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM SANTA CATARINA - SINTRAJUSC
ADVOGADO : LUCIANO CARVALHO DA CUNHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(443)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 625458 - MS (2006/0257992-3)

EMBARGANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTROS
EMBARGADO : MARIA ANETE BARROS
ADVOGADO : HELOÍSA HELENA WANDERLEY MACIEL E OUTRO

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZ
QUE NÃO CON- MINISTRO AR-
CORREM NALDO ESTEVES LIM
MINISTRO FELIX
FISCHER
MINISTRO GILSON DIPP
MINIS-
TRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(444)
RECURSO ESPECIAL Nº 636186 - SC (2004/0018537-8)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : LUÍS BATSCHAUER
RECORRIDO : ANSELMO BATSCHAUER
ADVOGADO : MAURÍCIO SALVADORI CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo HC 46647 (2005/0129568-5) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(445)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 666517 - PR (2006/0253691-8)

EMBARGANTE : UNIMED MARINGÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MARCO TULIO DE ROSE E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OILSON JOSÉ ZANLORENZI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTRO IM- : MINISTRO BARROS MONTEIRO
PEDIDO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDA
QUE NÃO CON- FRANCISCO FALCÃO
CORREM MINISTRO JOSÉ
DELGADO
MINISTRO LUIZ FUX
MINIS-
TRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TUR-
MA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(446)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 668012 - PR (2006/0252764-1)

EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA ESTRELA
ADVOGADO : NEIMAR BATISTA E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO ETCHALUZ VILLELA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMON
QUE NÃO CON- MINISTRO
CORREM CASTRO MEIRA
MINISTRO HERMAN
BENJAMIN
MINISTRO HUMBERTO MAR-
TINS
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUN-
DA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(447)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 689915 - SC (2006/0269088-0)

EMBARGANTE : EDUARDO TERLECKI E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEIRO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMON
QUE NÃO CON- MINISTRO
CORREM CASTRO MEIRA
MINISTRO HERMAN
BENJAMIN
MINISTRO HUMBERTO MAR-
TINS
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUN-
DA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(448)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 690971 - PR (2006/0252551-9)

EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN
EMBARGADO : LEOMAR SCHMITZ
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE TOLEDO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMON
QUE NÃO CON- MINISTRO
CORREM CASTRO MEIRA
MINISTRO HERMAN
BENJAMIN
MINISTRO HUMBERTO MAR-
TINS
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUN-
DA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(449)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 696748 - DF (2006/0257965-6)

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS MANSSANO PERES E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS RENATO ZAGO E OUTROS
EMBARGADO : MOIZÉS ELIAS ABÍLIO
ADVOGADO : SÉRGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - CORTE ESPECIAL
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

MINISTROS : MINISTRO ARI PARGENDLER
QUE NÃO CON- CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO-
CORREM MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS
MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(450)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 697860 - PR (2006/0252759-0)

EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN
EMBARGADO : JAIR LEAL
ADVOGADO : MARCELO LUÍS VICARI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMON
QUE NÃO CON- MINISTRO
CORREM CASTRO MEIRA
MINISTRO HERMAN
BENJAMIN
MINISTRO HUMBERTO MAR-
TINS
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUN-
DA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(451)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 697932 - PR (2006/0252524-1)

EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PE-
CUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OU-
TROS
EMBARGADO : PRIMO DOMINGOS FERRAZA
ADVOGADO : EGÍDIO MUNARETTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMON
QUE NÃO CON- MINISTRO
CORREM CASTRO MEIRA
MINISTRO HERMAN
BENJAMIN
MINISTRO HUMBERTO MAR-
TINS
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUN-
DA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(452)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 705733 - PR (2006/0252532-9)

EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PE-
CUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN
EMBARGADO : FRANCISCO BARBOSA DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMON
QUE NÃO CON- MINISTRO
CORREM CASTRO MEIRA
MINISTRO HERMAN
BENJAMIN
MINISTRO HUMBERTO MAR-
TINS
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRE-
SIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(453)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 712918 - PR (2006/0252770-5)

EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OU-
TROS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OU-
TROS
EMBARGADO : FRANCISCO CORREIA GODOY
ADVOGADO : ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVA-
LHO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMON
QUE NÃO CON- MINISTRO
CORREM CASTRO MEIRA
MINISTRO HERMAN
BENJAMIN
MINISTRO HUMBERTO MAR-
TINS
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUN-
DA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(454)
RECURSO ESPECIAL Nº 722810 - SC (2005/0018596-5)

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OU-
TROS
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE
ESTADO DA FAZENDA DE SANTA CATA-
RINA - SINDISAFESC
ADVOGADO : JAYSON NASCIMENTO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo REsp 722574 (2005/0018587-6) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(455)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 747232 - RS (2006/0252684-5)

EMBARGANTE : CENTRO CLÍNICO LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRI-
MEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDA
QUE NÃO CON- FRANCISCO FALCÃO
CORREM MINISTRO JOSÉ
DELGADO
MINISTRO LUIZ FUX
MINIS-
TRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TUR-
MA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(456)
RECURSO ESPECIAL Nº 751425 - GO (2005/0080641-6)

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : KELLY DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO ALEIXO JUNQUEIRA E OU-
TROS
ADVOGADO : ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 721005 (2005/0189510-4) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(457)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 768733 - SP (2006/0253908-7)

EMBARGANTE : EDUARDO DE PAULA CARVALHO
ADVOGADO : FÁTIMA DE CARVALHO RAMOS E OU-
TROS
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - CORTE ES-
PECIAL

MINISTROS : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR-
QUE NÃO CON- MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
CORREM MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
MINISTRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(458)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770896 - PR (2006/0101602-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTERO MACHADO DE MELLO NETO E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(459)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788773 - SC (2006/0130103-2)

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : SANDRO SVENTNICKAS E OUTROS
AGRAVADO : JAIR JOSIAS BARREIROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SOMMARIVA E OUTROS
INTERES. : CARBONÍFERA PRÓSPERA S/A
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 744975 (2006/0029037-8) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(460)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798368 - SP (2006/0158013-6)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : RICARDO UNIO TRABUIO
ADVOGADO : IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 354976 (2001/0136864-2) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(461)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799526 - MS (2006/0163788-9)

AGRAVANTE : MARCIA CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO GONÇALVES NETO E OUTROS
AGRAVADO : FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : RONALDO LIMA MACHADO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 598575 (2003/0181222-9) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(462)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812786 - RS (2006/0200107-6)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS
AGRAVADO : ALBERTINA BRASILIENSE BARCELOS
ADVOGADO : EDELMAR DEKKER
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 167177 (1998/0017829-5) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(463)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815450 - RJ (2006/0212991-0)

AGRAVANTE : RICARDO LUIZ GUIMARÃES GERMANO
ADVOGADO : MARCOS NUNES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : FERNANDO CARLOS CARVALHO DE ANDRADE
ADVOGADO : ORLINDO ELIAS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 815448 (2006/0190705-3) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(464)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817754 - PR (2006/0059240-1)

AGRAVANTE : GERSON EDUARDO KRETZER E OUTRO
ADVOGADO : OSNI DA SILVA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(465)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820036 - RS (2006/0206617-1)

AGRAVANTE : SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARITZA COSTA LEAHY E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(466)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820108 - SC (2006/0217906-7)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ÁLVARO DOS SANTOS MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(467)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820182 - DF (2006/0214991-4)

AGRAVANTE : WELTON VIANA CARDOSO
ADVOGADO : CRISTIANE FLORES CAETANO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(468)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820203 - SC (2006/0218010-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : SERGIO HANN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(469)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820257 - RS (2006/0217987-6)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES MOTTA E OUTROS
AGRAVADO : SÃO JOÃO AGÊNCIA DE TURISMO LTDA
ADVOGADO : VINICIUS LUBIANCA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(470)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820263 - RS (2006/0217959-7)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : VANIA MARIA BROERING E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(471)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820277 - MG (2006/0176005-7)

AGRAVANTE : ANTÔNIO CORDEIRO DE FARIA
ADVOGADO : RICARDO LUIZ DE ABREU E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(472)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820392 - SP (2006/0224535-0)

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTROS
AGRAVADO : AMAURY BARBOSA
ADVOGADO : ROGÉRIO AUGUSTO CAPELO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(473)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820490 - RJ (2006/0179540-4)

AGRAVANTE : BANCO BVA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO RICARDO BINATO DE CASTRO FILHO E OUTROS
AGRAVADO : RIOCLÍNICAS PREVIDÊNCIA MÉDICO SOCIAL
ADVOGADO : FELIPE DUMANS DUARTE
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(474)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820537 - RS (2006/0216779-5)

AGRAVANTE : SONIA TEREZINHA BRUCE
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(475)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820562 - AP (2006/0206550-4)

AGRAVANTE : ROMERO CÉSAR DA CRUZ PEIXOTO
ADVOGADO : IACY FURTADO GONÇALVES
AGRAVADO : AMIRALDO DA SILVA FAVACHO E OUTRO
ADVOGADO : OCINÉIA CRISTINA DE SOUSA PEREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(476)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820572 - PR (2006/0202816-7)

AGRAVANTE : MONAXIAL INDÚSTRIA DE COMPONENTES MECÂNICOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO DA SILVA MUIÑOS E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(477)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820618 - RJ (2006/0219097-8)

AGRAVANTE : C N DOS S
ADVOGADO : ORLANDO VIANNA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : A A DOS S
ADVOGADO : MÁRCIA MALAFAIA R DE FIGUEIREDO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(478)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820751 - SP (2006/0221294-7)

AGRAVANTE : ELIANA CÁSSIA HYDE NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ILVA MARTINS NERY E OUTRO
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(479)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820917 - SP (2006/0228972-0)

AGRAVANTE : IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(480)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820964 - SP (2006/0228979-2)

AGRAVANTE : SOUFER INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(481)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821024 - RS (2006/0199061-0)

AGRAVANTE : CÉLIA POSSEL CEZAR
ADVOGADO : ÊNIO DA SILVA BARRETO E OUTROS
AGRAVADO : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL SA
ADVOGADO : TIAGO B TURRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 821017 (2006/0187120-1) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(482)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821222 - PE (2006/0222076-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : ALBA DENISE WANDERLEY SALES DE MELO
ADVOGADO : CILENE MARIA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(483)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821235 - RN (2006/0221836-4)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO EDI DE QUEIROZ MONTEIRO
ADVOGADO : JOÃO BRAZ DE ARAÚJO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(484)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821254 - RN (2006/0222039-1)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
AGRAVADO : TÉCIO JOSÉ LOPES SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(485)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821358 - RN (2006/0220621-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : TOMMY DE ARAÚJO GOMES E OUTRO
ADVOGADO : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(486)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821385 - PE (2006/0221736-6)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CIRINEU RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(487)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821405 - PE (2006/0221734-2)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ NEI FERREIRA SOARES
ADVOGADO : MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(488)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821413 - PB (2006/0222608-6)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VALDELI OLINTO MONTENEGRO
ADVOGADO : ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE E OUTRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(489)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821508 - SP (2006/0207876-9)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LEANDRO DE VICENTE BENEDITO E OUTROS
AGRAVADO : MARCOS MICHETTI
ADVOGADO : VICTOR EDUARDO BARBOSA FILIPIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(490)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821517 - SP (2006/0212573-9)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ EDMILSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(491)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821604 - RS (2006/0215828-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLARICE DE LOURDES GOULART OETINGER E OUTROS
AGRAVADO : ALBERTO JOSÉ DE MAMAN
ADVOGADO : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(492)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821615 - RJ (2006/0219024-6)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : SIMONE BRITZ GORODICHT E OUTROS
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : SILVIA MARIA NASCIMENTO TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(493)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821905 - RS (2006/0225889-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : MOTTER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 819664 (2006/0218753-7) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(494)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821948 - RN (2006/0225765-6)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : ELIZABETE DE PAIVA LOPES SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE SOUZA NETO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(495)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821951 - AL (2006/0225996-7)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : TAKAAKI ODA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO CASTRO MEIRA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(496)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822001 - SP (2006/0225422-2)

AGRAVANTE : AGROGENÉTICA AVICULTURA LTDA
ADVOGADO : FABIANA FERNANDEZ E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO BATISTA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : JURACI FONSECA DO NASCIMENTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(497)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822062 - BA (2006/0214897-7)

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ELIANE ANDRADE LEITE RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : MARCUS VINÍCIUS MORAES MENDONÇA
ADVOGADO : DAVID LEAL DINIZ
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(498)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822063 - SP (2006/0229744-1)

AGRAVANTE : JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO : MIGUEL BELLINI NETO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTROS
INTERES. : DENISE PERES LEITE
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(499)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822130 - SP (2006/0225413-3)

AGRAVANTE : MARBELLA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : FABIO CANDIDO PEREIRA
AGRAVADO : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : NELSON FATTE REAL AMADEO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(500)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822133 - SP (2006/0225814-8)

AGRAVANTE : LUAN TURISMO LTDA
ADVOGADO : IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA
AGRAVADO : JOEL GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : JORGE EVANDRO FERREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(501)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822134 - SP (2006/0222793-3)

AGRAVANTE : MAURÍCIO GAMMAL
ADVOGADO : VALTECIO FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO : LEONARDO DEYTCH - ESPÓLIO
REPR.POR : HELENA DEYTCH - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EDNA MARTHA BENEVIDES GARCIA MARIM
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(502)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822153 - SP (2006/0199926-9)

AGRAVANTE : MÁRCIO AUGUSTO ARREPIA SAMPAIO
ADVOGADO : RICARDO MÁRIO ARREPIA FENÓLIO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO MONTES CLAROS
ADVOGADO : MANUEL DONIZETI RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(503)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822157 - MG (2006/0196663-0)

AGRAVANTE : ARGEU DE LIMA GÉO
ADVOGADO : FLÁVIO LAGE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A
ADVOGADO : DILSON ARAÚJO DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(504)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822188 - SP (2006/0214501-3)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARMEN LÚCIA BRANDÃO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(505)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822199 - SP (2006/0177078-6)

AGRAVANTE : ADILSON PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E OUTROS
AGRAVADO : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : HOMERO STABELINE MINHOTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(506)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822215 - SC (2006/0209550-6)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO AFONSO BEILER E OUTROS
AGRAVADO : ROGÉRIO BORBA
ADVOGADO : BELONIR ZATA ZILI
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(507)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822231 - SC (2006/0210979-8)

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : FRANCISCO RANGEL EFFTING E OUTROS
AGRAVADO : CONSTRUTORA ILHA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MAURO VIEGAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(508)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822236 - RN (2006/0223153-8)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JERMAINE MICHAEL CAVALCANTI
ADVOGADO : JOÃO BRAZ DE ARAÚJO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(509)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822237 - SP (2006/0225415-7)

AGRAVANTE : JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : HORÁCIO RAINERI NETO E OUTROS
AGRAVADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE E OUTROS
AGRAVADO : AÇOS VILLARES S/A
ADVOGADO : DEISE MARTINS DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(510)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822240 - SP (2006/0225414-5)

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ FADIGA PAVÃO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE SOUSA FREITAS E OUTROS
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : JUSTINIANO PROENÇA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(511)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822243 - CE (2006/0223150-2)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : ANA MADALENA RAMOS FEIJAO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE ROVERE DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 822125 (2006/0222923-3) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(512)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822251 - SP (2006/0208269-1)

AGRAVANTE : MADILÉO COMERCIAL LIMITADA
ADVOGADO : MARCELO GUTIERREZ D. LAMBIASI E OUTROS
AGRAVADO : GM LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ADRIANA B GARRIDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(513)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822252 - MG (2006/0222354-9)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SÉRGIO TIMO ALVES E OUTROS
AGRAVADO : NEUSA MARIA FERREIRA NETTO
ADVOGADO : ALEXANDRE JACOB
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(514)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822258 - SP (2006/0225357-6)

AGRAVANTE : SAMAVI ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CHRISTINA MENEZES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(515)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822260 - RJ (2006/0206730-9)

AGRAVANTE : SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG
ADVOGADO : ADRIANO MOTA CASSOL E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SERPA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : IVAN NUNES FERREIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(516)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822264 - SP (2006/0212849-1)

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARION SYLVIA DE LA ROCCA RIZZO E OUTROS
AGRAVADO : ALCEU SCASSA E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON FRANCISCO ALVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(517)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822283 - RJ (2006/0218693-2)

AGRAVANTE : SBH SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(518)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822340 - RJ (2006/0225367-7)

AGRAVANTE : EXPRESSO TANGUÁ LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CALIXTO UCHÔA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : A S DE M - MENOR IMPÚBERE
REPR.POR : L S DE A
ADVOGADO : SIMONE MONTEIRO DA SILVA PEÇANHA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(519)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822346 - SP (2006/0225411-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : MARIA ISABEL FELÍCIA E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(520)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822349 - PB (2006/0212332-7)

AGRAVANTE : RÁDIO E TELEVISÃO PARAIBANA LTDA
ADVOGADO : SYLVIO TORRES FILHO E OUTROS
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : RONILDO RODRIGUES RAMALHO E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REGENTES ARRANJADORES E MÚSICOS - ABRAMUS E OUTROS
ADVOGADO : GETÚLIO VALEZIO DO EGITO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(521)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822351 - SP (2006/0224077-6)

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO DE CARVALHO CAVALCANTE
ADVOGADO : UNIVALDO TORNIERO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTINA MAURA RODRIGUES SANCHES MARÇAL FERREIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(522)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822353 - SP (2006/0225837-5)

AGRAVANTE : ESTACIONAMENTOS LEVY LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO B DOS REIS E OUTRO
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGU-
ROS GERAIS
ADVOGADO : MARCUS FREDERICO FERNANDES E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(523)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822366 - RJ (2006/0218950-8)

AGRAVANTE : JORNAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JAYME SOARES DA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : GEHR INTERNATIONAL INC E COMPA-
NHIA
ADVOGADO : DANILO SARAMAGO SAHIONE DE
ARAÚJO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(524)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822369 - SP (2006/0225310-0)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARIA CLARA CARNEIRO E OUTROS
AGRAVADO : WANDERLEI FERNANDES ATANASOV
ADVOGADO : MAURO BASTOS VALBAO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(525)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822371 - ES (2006/0207475-4)

AGRAVANTE : TNL PCS S/A
ADVOGADO : GALGANI BONGIOVANI E OUTRO
AGRAVADO : MOVAN MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO DE LIMA FREITAS JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(526)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822376 - SP (2006/0225842-7)

AGRAVANTE : GUIOMAR DE CHIARO CASCON E OU-
TRO
ADVOGADO : IRANY CASCON E
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CÁSPER LÍBE-
RO
ADVOGADO : CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIRE-
DO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(527)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822381 - SP (2006/0225140-6)

AGRAVANTE : ALFREDO SÉRGIO RIBAS DOS SANTOS E
OUTROS
ADVOGADO : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA
E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE MORENO VAZQUEZ FERRO E
OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(528)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822382 - SP (2006/0225116-4)

AGRAVANTE : JUSSARA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA
E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO
E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(529)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822386 - RS (2006/0216250-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : SIDNEI DUTRA E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM-
PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(530)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822408 - SP (2006/0209576-9)

AGRAVANTE : BOOGIE CONFECÇÕES INFANTO JUVE-
NIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO GODOY GOULART E OU-
TROS
AGRAVADO : BANCO ECONÔMICO S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO SANT'ANA NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(531)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822409 - PR (2006/0220203-0)

AGRAVANTE : ANTÔNIO MARCOS MOREIRA PADILHA
(PRESO)
ADVOGADO : RAPHAEL TAQUES PILATTI E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
PARANÁ
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(532)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822458 - SC (2006/0203629-4)

AGRAVANTE : RICARDO ROSA FIGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO MAY FILHO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(533)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822467 - MG (2006/0222407-8)

AGRAVANTE : DALILA TAVARES GUIMARÃES MÍGLIO
E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTROS
AGRAVADO : UNIMED SEGURADORA S/A
ADVOGADO : PAULA LONGO VILALBA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM-
PEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(534)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822469 - RS (2006/0223297-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E
OUTROS
AGRAVADO : IVONE REINILDA THESING
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TE-
LÖKEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

MINISTRO IM-
PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(535)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822472 - RS (2006/0225879-2)

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADOS : HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI E OUTROS
CLÁUDIA FAGUNDES HOFFMEISTER E
OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(536)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822479 - SP (2006/0183860-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ANGELA REGINA COQUE DE BRITO E
OUTROS
AGRAVADO : DOMINGOS MOREIRA DA SILVA VICEN-
TE E OUTROS
ADVOGADO : ECIO LESCREECK E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(537)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822483 - SP (2006/0181723-2)

AGRAVANTE : AGOSTINHO JOSÉ MACHADO
ADVOGADO : ROGÉRIO A CARDAMONE M CALOI E
OUTRO
AGRAVADO : JALICO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO
E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(538)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822491 - RJ (2006/0222546-8)

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLE-
MENTAR ANS
PROCURADOR : MARCELA LAMONICA REGO E OUTROS
AGRAVADO : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE
MONTE ALTO
ADVOGADO : AUREANA RODRIGUES DA SILVA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(539)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822505 - SP (2006/0190581-7)

AGRAVANTE : ATI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO E
OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATA BARROS GRETZITZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(540)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822507 - SP (2006/0204980-5)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OU-
TROS
AGRAVADO : EKA CHEMICALS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CAROLINA DE ALMEIDA RODRIGUES E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(541)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822508 - PR (2006/0189891-1)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OU-
TROS
AGRAVADO : DIRLENE MADALENA RIBEIRO CERCAL
ADVOGADO : MARIA HELENA MACENO LOPES E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(542)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822509 - PR (2006/0189884-6)

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA
LTDA
ADVOGADO : CAMILA T PILASTRE MENDES E OU-
TROS
AGRAVADO : ILDEFONSO GARCIA JÚNIOR
ADVOGADO : JOÃOZINHO SANTANA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822515 - SP (2006/0214602-3)⁽⁵⁴³⁾

AGRAVANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E OUTRO

ADVOGADO : ANDRÉA RASCOVSKI E OUTROS

AGRAVADO : SALVADOR NADIR

ADVOGADO : ALEXANDRE G N LIQUIDATO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822523 - SP (2006/0211610-9)⁽⁵⁴⁴⁾

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI E OUTROS

AGRAVADO : WALDEMAR ROBERTO DE ANDRADE

ADVOGADO : WÉRTHER MORONE DOS SANTOS E OUTROS

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822549 - RS (2006/0225452-5)⁽⁵⁴⁵⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : ELPIIO PIZZUTTI

INTERES. : ANGELA MARIA LOCATELI DALENOGARE

ADVOGADO : SÍLVIO TUSI JUNIOR

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 04/12/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822597 - PR (2006/0217111-3)⁽⁵⁴⁶⁾

AGRAVANTE : JOSÉ DA CUNHA FIATES

ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E OUTROS

AGRAVADO : LOURIVAL FIATES

ADVOGADO : DANIELLE ZANINI GRAÇA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822625 - RS (2006/0223314-2)⁽⁵⁴⁷⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : CINTIA LUISA SCHMITT E OUTROS

AGRAVADO : JOSÉ CLAUDIO BARBOSA PEREIRA

ADVOGADO : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 04/12/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822656 - PR (2006/0212982-0)⁽⁵⁴⁸⁾

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : THAIS HELENA ALVES ROSSA E OUTROS

AGRAVADO : ETSUL TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA

REPR.POR : AYRTON CORREIA ROSA - SÍNDICO

ADVOGADO : IVAN GONÇALVES MARTINS E OUTROS

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822657 - SP (2006/0210961-2)⁽⁵⁴⁹⁾

AGRAVANTE : SAULO KRICHANÃ RODRIGUES

ADVOGADO : LUÍS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E OUTROS

AGRAVADO : JOSÉ MAURO FORTI E OUTROS

ADVOGADO : MARIA SANTANA RIBEIRO BAILONA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Distribuição automática em 04/12/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822678 - RJ (2006/0205126-2)⁽⁵⁵⁰⁾

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JOSÉ CARLOS BRUSTOLONI

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822680 - RJ (2006/0221939-8)⁽⁵⁵¹⁾

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA E OUTROS

AGRAVADO : VIEIRA REZENDE BARBOSA E GUERREIRO ADVOGADOS S/C

ADVOGADO : BIANCA MOSTACATTO SAMPAIO DE ANDRADE E OUTROS

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822681 - SP (2006/0211011-1)⁽⁵⁵²⁾

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MERCEDES CRISTINA RODRIGUES VERA E OUTROS

AGRAVADO : FAUSTO GUILHERME JÚNIOR E OUTRO

ADVOGADO : ARNALDO MACEDO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822699 - SP (2006/0187239-7)⁽⁵⁵³⁾

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS

AGRAVADO : HEITOR MIACHON BUENO

ADVOGADO : REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADAAD E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822700 - SP (2006/0219276-0)⁽⁵⁵⁴⁾

AGRAVANTE : JAIRO ANTONIO ZAMBON

ADVOGADO : ANTÔNIO CARDOSO E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 796480 (2006/0166471-2) em 04/12/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822710 - SP (2006/0190615-6)⁽⁵⁵⁵⁾

AGRAVANTE : ROBERT ANTONIOS MARIA

ADVOGADO : NORBERTO BEZERRA M R BONAVITA E OUTROS

AGRAVADO : GVM CONTROL APARELHOS DE MEDIÇÃO LTDA

ADVOGADO : NILZA MISIEVISG E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822721 - PR (2006/0208034-3)⁽⁵⁵⁶⁾

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTROS

AGRAVADO : CLÍNICA PARANAENSE DE RADIOLOGIA S/C

ADVOGADO : DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTROS

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 841564 (2006/0079415-7) em 04/12/2006.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822760 - DF (2006/0221030-8)⁽⁵⁵⁷⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADA : MARIA EMILIA LOPES EVANGELISTA E OUTROS

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 04/12/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822780 - PA (2006/0204325-0)⁽⁵⁵⁸⁾

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ UFPA

PROCURADOR : GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES E OUTROS

AGRAVADO : JOAQUIM RODRIGUES TOBIAS E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822797 - SP (2006/0204852-8)⁽⁵⁵⁹⁾

AGRAVANTE : MAXI SAFETY SERVIÇOS GERAIS DE SEGURANÇA LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822801 - BA (2006/0214902-8)⁽⁵⁶⁰⁾

AGRAVANTE : UNIMED DE SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : JADYR DE OLIVEIRA BARROS E OUTROS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR

PROCURADOR : EDUARDO ARGOLO DE ARAÚJO LIMA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 04/12/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822804 - BA (2006/0229513-0)⁽⁵⁶¹⁾

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JEQUIÉ

ADVOGADO : ISAIAS ANDRADE LINS FILHO E OUTRO

AGRAVADO : MARIA DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : LUIZ ELÍSIO RAMOS HEMERLY

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822807 - RS (2006/0207621-9)⁽⁵⁶²⁾

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS

AGRAVADO : TABACOS TIGRE LTDA

ADVOGADO : CÉSAR ALEXANDRE MORESCO

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 815358 (2006/0207623-2) em 04/12/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822811 - BA (2006/0219762-3)⁽⁵⁶³⁾

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

ADVOGADO : RUBEM RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR E OUTROS

AGRAVADO : CONSTRUTEC CONSTRUTORA E TECNOLOGIA LTDA E OUTRO

ADVOGADO : IRAN FURTADO FILHO

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(564)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822815 - DF (2006/0221093-9)

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : AERONET INFORMÁTICA E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ELDA GOMES DE ARAÚJO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(565)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822817 - BA (2006/0219758-3)

AGRAVANTE : ORNATO S/A INDUSTRIAL DE PISOS E AZULEJOS
ADVOGADO : WANUSA BRANDÃO CRUZ E OUTROS
AGRAVADO : LEBRAM CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO : DANIELA MACHADO BARBOSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(566)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822821 - SP (2006/0219466-6)

AGRAVANTE : ATIVA SERVICE LTDA
ADVOGADO : VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADOR : ROSÂNGELA APARECIDA DO NASCIMENTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(567)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822826 - ES (2006/0210618-6)

AGRAVANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A BANCOS
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : Derval Batista de Oliveira - Microempresa e outros
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CHIABAI PIPA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(568)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822833 - BA (2006/0220269-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SALVADOR IPS
ADVOGADO : GEORGE FRAGOSO MODESTO JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : DEMERVAL BITTENCOURT E OUTROS
ADVOGADO : ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS MENDES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(569)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822836 - BA (2006/0229515-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JEQUIÉ
ADVOGADO : ISAIAS ANDRADE LINS FILHO E OUTRO
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : LUIZ ELÍSIO RAMOS HEMERLY
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(570)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822837 - BA (2006/0219748-2)

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO XAVIER DA ROCHA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : LÍVIO MÁRIO REIS NUNES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(571)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822866 - SP (2006/0214623-7)

AGRAVANTE : SIFCO S/A
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTINA MENDES HANG E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(572)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822886 - SP (2006/0214618-5)

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLERIO RODRIGUES DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : REYNALDO JOSÉ CLEFFI E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO BASTOS DOS REIS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(573)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823563 - PE (2006/0224960-6)

AGRAVANTE : S/A PERNAMBUCO POWDER FACTORY
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA GUEDES DE LUCENA E OUTROS
AGRAVADO : EDILENE DO MONTE CANDEIAS E OUTRO
ADVOGADO : NAIR LEONE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(574)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 823695 - RJ (2006/0258003-0)

EMBARGANTE : EDEL SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA
ADVOGADO : RODRIGO MARRA E OUTROS
EMBARGADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - CORTE ESPECIAL

MINISTROS : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR-
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(575)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823853 - PE (2006/0230140-6)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : ADRIANA BARBOSA DE SANTANA
ADVOGADO : FÁBIO EMANUEL MOURA FERREIRA E OUTRO
INTERES. : UNICAP UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO ONOFRE PINHEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(576)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824553 - SP (2006/0210638-8)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSÉ PETRAROLI NETO E OUTROS
AGRAVADO : PAULO ALVES DOS PASSOS E OUTRO
ADVOGADO : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(577)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825089 - MG (2006/0229521-8)

AGRAVANTE : JOSÉ MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(578)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825139 - GO (2006/0220998-4)

AGRAVANTE : CYONE GARDANI DOS REIS CAMPOS
ADVOGADO : ONALDO CAMPOS
AGRAVADO : SERGEI IVANOFF E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(579)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825200 - SP (2006/0229794-6)

AGRAVANTE : YOUSSEF EL SAHLI - ESPÓLIO
REPR.POR : ZEINA DIB SAHLI E OUTROS
ADVOGADO : RIAD FUADI SALLE
AGRAVADO : AGNELO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANA MARTINS CORTEZINI ULIAN
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(580)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825203 - MG (2006/0228191-4)

AGRAVANTE : ROBERTO LUIZ DE LIMA
ADVOGADO : FERNANDO ISAIAS DE LIMA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO MINAS SHOPPING
ADVOGADO : MARCELO SILVEIRA FERREIRA DE MELO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(581)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825232 - PR (2006/0233818-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : HÉLIO VIEIRA NETO
ADVOGADO : ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO E OUTRO
INTERES. : MARIA ANGELA CALIENTO
INTERES. : CALIVER DO BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
INTERES. : ALEXANDRE CALIENTO
INTERES. : IRACEMA VIEIRA CALIENTO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(582)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825237 - RJ (2006/0232976-0)

AGRAVANTE : DANILO LEITE DA COSTA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : IZAMILDE LOPES DE SOUSA BOLGENHAGEN E OUTROS
AGRAVADO : AGUINAL DE SOUZA PIRES
REPR.POR : ELVIRA LIBANO PIRES
ADVOGADO : SÉRGIO LEAL CARNEIRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(583)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825255 - RJ (2006/0232607-0)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA LESSA MAINIER HACK E OUTROS
AGRAVADO : GLÁUCIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(584)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825297 - RS (2006/0236223-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ALBERTINHA MARIA ZUCCHETTI
ADVOGADO : DIONISIO ARZA NETO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(585)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825339 - SC (2006/0234701-2)

AGRAVANTE : LUCIANO DELLA ROCCA
ADVOGADO : MARIANO MARTORANO MENEGOTTO E OUTRO
AGRAVADO : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO RENATO SELL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(586)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825345 - DF (2006/0235605-9)

AGRAVANTE : MARIETA BARRETO DE MATOS
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(587)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825380 - SP (2006/0234427-0)

AGRAVANTE : CARLOS ERNESTO MAGNUSSUM
ADVOGADO : MARCELO PALAVERI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(588)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825382 - RS (2006/0234031-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 717569 (2005/0178629-6) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(589)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825394 - SP (2006/0209187-9)

AGRAVANTE : LIGIA MALUF CURI
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 11139 (2006/0021479-0) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(590)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825396 - PR (2006/0232537-5)

AGRAVANTE : WALDEMAR ALEGRETTI E OUTRO
ADVOGADO : VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES E OUTROS
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : KELLY CRISTINA WORM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(591)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825398 - SP (2006/0234017-7)

AGRAVANTE : AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : VANESSA STORTI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(592)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825400 - RJ (2006/0236255-8)

AGRAVANTE : ALBERTO SMITH FROTA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ LIMA STORNI ROCHA E OUTRO
AGRAVADO : CLÍNICA SANTA JULIANA S/A
ADVOGADO : FÁTIMA MENEZES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(593)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825404 - RS (2006/0231700-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : JOAIR BITTENCOURT PINTO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(594)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825449 - SP (2006/0226746-3)

AGRAVANTE : MARCÍLIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : PAULO MAZZANTE DE PAULA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ÉZIO PEDRO FULAN E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(595)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825452 - RS (2006/0231785-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ADÃO GONÇALVES DA ROCHA
ADVOGADO : BENEDITO DALBEM
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(596)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825454 - RJ (2006/0231746-3)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FELIPE QUEIROZ DE CARVALHO
ADVOGADO : HUMBERTO ADAMI SANTOS JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(597)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825456 - PR (2006/0231155-3)

AGRAVANTE : ADELAIDE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : FAUSTO TRENTINI E OUTRO
AGRAVADO : ANTÔNIO VALÉRIO E OUTRO
ADVOGADO : WILLIAM JAMES PEREIRA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(598)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825787 - SC (2006/0234332-4)

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : PRISCILA GEZISKI E OUTROS
AGRAVADO : JUVELINO LUIZ TRICHES
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BARBIERI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(599)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825790 - SP (2006/0234451-2)

AGRAVANTE : APARECIDO ANTONIO BATISTA
ADVOGADO : COSME SANTANA E OUTROS
AGRAVADO : BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CLEUZA ANNA COBEIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(600)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825902 - MG (2006/0235582-2)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS V BARROS E OUTRO
AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JULIANA MELO RIBEIRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(601)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825907 - RS (2006/0236300-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : SÉRGIO ANTÔNIO CAZELA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(602)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825926 - RJ (2006/0231347-2)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA
ADVOGADO : MARCIA PEIXOTO FERNANDES MONTEIRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(603)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825931 - RJ (2006/0236073-0)

AGRAVANTE : LUCILIO PEREIRA PINHO
ADVOGADO : MARLLON PINTO RIBEIRO E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES CALDEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(604)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825932 - MG (2006/0230469-9)

AGRAVANTE : LILIAN FONSECA PEREIRA
ADVOGADO : LILIAN FONSECA PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(605)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825946 - RJ (2006/0224689-0)

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO DUARTE SIMAS
ADVOGADO : RAMILSON TAVARES VEIGA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DEBORAH DA SILVA SIMONETTI ABREU E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 777107 (2006/0118040-8) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(606)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825949 - SP (2006/0234417-0)

AGRAVANTE : IVONE TIUSSO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(607)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825983 - SC (2006/0234365-2)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EMERSON LODETTI E OUTROS
AGRAVADO : VLADIMIR DE CARVALHO LUZ
ADVOGADO : VLADIMIR DE CARVALHO LUZ (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(608)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 830264 - MS (2006/0264831-2)

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB
ADVOGADO : CÉSAR RODRIGUES ALVES E OUTROS
EMBARGADO : HEBE ALBANEZE E OUTROS
ADVOGADO : ARY RAGHIAN NETO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR-
QUE NÃO CON- MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINIS-
CORREM TRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSAMINIS-
TRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO
MASSAMI UYEDAMINISTRO PRESIDEN-
TE DA QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(609)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 832416 - PR (2006/0253698-0)

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR : ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ E OUTROS
EMBARGADO : ATAIDE FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO
INTERES. : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMI-
NISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAU-
LO GALLOTTIMINISTRO PRESIDENTE
DA SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo EREsp 808525 (2006/0089834-6) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(610)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 833122 - RS (2006/0252830-0)

EMBARGANTE : LABORATÓRIO MOOGEN LTDA
ADVOGADO : MARTA OSÓRIO DA FONSECA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO
QUE NÃO CON- CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN
CORREM BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MAR-
TINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUN-
DA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(611)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837956 - MG (2006/0265448-0)

AGRAVANTE : FRANCISCO PAULO DE SEIXAS OLIVEIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO AUGUSTO LIBANIO PEREIRA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(612)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839747 - RS (2006/0209263-8)

AGRAVANTE : SÉCULUS CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : CRISTIANO SILVA COLEPICOLO E OUTRO
AGRAVADO : FRANCISCO LUIZ SOUZA DE MELLO
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(613)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 845982 - RJ (2006/0269086-7)

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
EMBARGADO : COLÉGIO PEDRO II
PROCURADOR : MARCELA LAMONICA REGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO
QUE NÃO CON- CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN
CORREM BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MAR-
TINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUN-
DA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(614)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 846905 - SP (2006/0269087-9)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO E OUTROS
EMBARGADO : MANOEL PRATES
ADVOGADO : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO
QUE NÃO CON- CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN
CORREM BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MAR-
TINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUN-
DA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(615)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 851281 - RS (2006/0253693-1)

EMBARGANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
EMBARGADO : MURILO LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO : SANDRA REGINA MOURA VAZ
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR-
QUE NÃO CON- MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINIS-
CORREM TRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO
PRESIDENTE DA QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(616)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 851494 - SP (2006/0252704-6)

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : ELISEU KLEIN E OUTROS
EMBARGADO : FIOBOM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINIS-
TRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ
CORREM FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEI-
RA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO
ZAVASCKI

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(617)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 852815 - SP (2006/0257986-0)

EMBARGANTE : BENEDITO REIS DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ARISTÓGENES MOREIRA DE O E SOUZA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURAMINISTRO HAMILTON CARVA-
LHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINIS-
TRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PAULO
MEDINAMINISTRO PRESIDENTE DA
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(618)
RECURSO ESPECIAL Nº 853579 - MG (2006/0063453-7)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ÁLVARO FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 726618 (2005/0202692-7) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(619)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 853948 - SP (2006/0268699-5)

EMBARGANTE : ANTÔNIO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO
QUE NÃO CON- FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ
CORREM DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINIS-
TRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TUR-
MAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(620)
RECURSO ESPECIAL Nº 854466 - SP (2006/0114587-6)

RECORRENTE : MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERAÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA MADALENA ANTUNES GONÇALVES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 11657 (2006/0118695-0) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(621)
RECURSO ESPECIAL Nº 856566 - SP (2006/0117442-7)

RECORRENTE : AZIMUTE LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 777980 (2006/0115175-6) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(622)
RECURSO ESPECIAL Nº 858639 - PR (2006/0122808-7)

RECORRENTE : DARCI ALVES CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : ARNALDO FERREIRA MÜLLER
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRACA HAHN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 597710 (2003/0180173-0) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(623)
RECURSO ESPECIAL Nº 860724 - SP (2006/0126741-9)

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF
ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E OUTROS
RECORRIDO : DROGARIA SANTA ROSA NOVA ODESSA LTDA
ADVOGADO : ANDREA SALGADO DE AZEVEDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 640692 (2004/0160728-4) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(624)
RECURSO ESPECIAL Nº 861484 - BA (2006/0126621-9)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ OLIVEIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 459437 (2002/0077686-2) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(625)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 862502 - SP (2006/0252742-6)

EMBARGANTE : CERÂMICA ITU LTDA
ADVOGADO : GILBERTO RIBEIRO GARCIA E OUTROS
EMBARGADO : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DENIS CARDOSO FIRMINO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - CORTE ESPECIAL

MINISTROS : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
MINISTRO JOSÉ DELGADO
MINISTRO LUIZ FUX
MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(626)
RECURSO ESPECIAL Nº 862948 - RS (2006/0126278-3)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARIA ESTER ANTUNES KLIN E OUTROS
RECORRIDO : FORJAS TAURUS S/A E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 624456 (2003/0228532-2) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(627)
RECURSO ESPECIAL Nº 863316 - SP (2006/0141410-6)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ SOARES DE MORAES E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 199843 (1999/0000234-2) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(628)
RECURSO ESPECIAL Nº 863741 - PB (2006/0143707-7)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : ANA MARGARETHE VIEIRA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO CASTRO MEIRA

Distribuição por prevenção do processo Ag 224272 (1999/0008150-1) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(629)
RECURSO ESPECIAL Nº 865240 - SP (2006/0146011-1)

RECORRENTE : ARGEMIRO JOAQUIM DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA SILVA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉS-SIO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 747262 (2006/0033719-0) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(630)
RECURSO ESPECIAL Nº 865471 - MG (2006/0145687-0)

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMAZONAS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO GUEDES DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Distribuição por prevenção do processo Ag 584845 (2004/0018122-5) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(631)
RECURSO ESPECIAL Nº 866078 - RJ (2006/0148171-0)

RECORRENTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERVAL BORGES FILHO E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 494236 (2002/0162196-5) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(632)
RECURSO ESPECIAL Nº 866251 - RS (2006/0104066-5)

RECORRENTE : LABORATÓRIO ANDRADAS LTDA
ADVOGADO : ULISSES ANDRÉ JUNG
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 774390 (2006/0103087-1) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(633)
RECURSO ESPECIAL Nº 868104 - RS (2006/0153254-1)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : COMERCIAL GIERING LTDA
ADVOGADO : SANDRO NEGRELLO E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 701218 (2005/0136624-7) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(634)
RECURSO ESPECIAL Nº 869508 - SP (2006/0158158-7)

RECORRENTE : TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANCAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA SIVELLI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 11802 (2006/0157721-3) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(635)
RECURSO ESPECIAL Nº 872832 - PB (2006/0168392-2)

RECORRENTE : GERALDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : VALTER DE MELO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 578382 (2003/0192831-0) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(636)
RECURSO ESPECIAL Nº 873203 - RJ (2006/0125956-8)

RECORRENTE : CIMENTO RIO BRANCO S/A
ADVOGADO : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 730952 (2005/0212271-7) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(637)
RECURSO ESPECIAL Nº 879594 - BA (2006/0185666-2)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOSÉ ODUQUE TEIXEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : MÁRIO SABINO COSTA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(638)
RECURSO ESPECIAL Nº 879862 - RS (2006/0178357-4)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADEMIRSON FRUTUOSO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(639)
RECURSO ESPECIAL Nº 879875 - MT (2006/0185252-1)

RECORRENTE : DUPOL COMÉRCIO E PRODUÇÃO DE SEMENTES E CEREAIS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCATO SANCHES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA MUTUM
PROCURADOR : EDUARDO RAFAEL BUSS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(640)
RECURSO ESPECIAL Nº 879892 - MG (2006/0185023-4)

RECORRENTE : BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : PATRÍCIA FLÁVIA VILAÇA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA CLARA DA SILVA PEREIRA MARINHO
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA REIS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 879894 - SP (2006/0185291-3)		(641)	RECURSO ESPECIAL Nº 879987 - MG (2006/0148068-3)		(647)	RECURSO ESPECIAL Nº 880071 - DF (2006/0185631-0)		(654)
RECORRENTE : W S S REPRESENTAÇÕES LTDA			RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS - PREVIMINAS			RECORRENTE : UNIÃO		
ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTROS			ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS E OUTRO			RECORRIDO : ERASMO MORAES OLIVEIRA E OUTROS		
RECORRIDO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO			RECORRIDO : ANAZILDA RODRIGUES DE BRITO E OUTROS			ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS		
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS			ADVOGADO : VÂNIA REGINA DE ARAÚJO GONDIM E OUTROS			RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA		
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA			RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA			Distribuição automática em 04/12/2006.		
Distribuição automática em 04/12/2006.			Distribuição automática em 04/12/2006.			CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR					(655)
RECURSO ESPECIAL Nº 879920 - SP (2006/0184990-1)		(642)	RECURSO ESPECIAL Nº 879989 - PR (2006/0185960-6)		(648)	RECURSO ESPECIAL Nº 880080 - DF (2006/0185630-9)		
RECORRENTE : ELLOFER PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA			RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF			RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA		
ADVOGADO : ADELAIDE LIMA DE SOUZA E OUTROS			ADVOGADO : RENATO MOREIRA DORNELES E OUTROS			PROCURADOR : EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS E OUTROS		
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL			RECORRIDO : ODILON FERREIRA E OUTROS			RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES DIAS		
PROCURADOR : JUVENAL CESAR MARQUES JUNIOR E OUTROS			ADVOGADO : ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR E OUTRO			ADVOGADO : CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONÇA E OUTRO		
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA			INTERES. : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A			RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA		
ADVOGADO : BEATRIZ SCHIEBLER E OUTROS			RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA			Distribuição automática em 04/12/2006.		
Distribuição automática em 04/12/2006.			Distribuição automática em 04/12/2006.			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR					(656)
RECURSO ESPECIAL Nº 879960 - PA (2006/0185670-2)		(643)	RECURSO ESPECIAL Nº 879990 - RS (2006/0186317-2)		(649)	RECURSO ESPECIAL Nº 880096 - SP (2006/0186548-3)		
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA			RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF			RECORRENTE : MARIA SALETE OMETTO QUADROS		
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS			ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTROS			ADVOGADO : WALTER BERGSTROM		
RECORRIDO : SÍLVIO PEREIRA JÚNIOR			RECORRIDO : ALFREDO ARMSTRONG GONCALVES SANTOS			RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LIMEIRA		
ADVOGADO : PLÍNIO PINHEIRO NETO E OUTROS			ADVOGADO : CÁCIA REGINA DOS SANTOS			ADVOGADO : REYNALDO COSENZA E OUTROS		
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ			RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA			RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO LAMARÃO CORRÊA E OUTROS			Distribuição automática em 04/12/2006.			Distribuição automática em 04/12/2006.		
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI			RECURSO ESPECIAL Nº 879995 - RS (2006/0186213-7)		(650)	RECURSO ESPECIAL Nº 880138 - RS (2006/0186531-0)		(657)
Distribuição automática em 04/12/2006.			RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			ADVOGADO : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTROS			ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS		
RECURSO ESPECIAL Nº 879962 - PB (2006/0179038-7)		(644)	RECORRIDO : MÓVEIS ATLÂNTICO LTDA - MICROEMPRESA			RECORRIDO : UDIVALD SCHWARTZ E OUTROS		
RECORRENTE : CID PEREIRA DA COSTA			ADVOGADO : VALDIR DE ANDRADE			ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS		
ADVOGADO : DOUGLAS ANTÉRIO DE LUCENA			RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA			RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA		
RECORRIDO : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A			Distribuição automática em 04/12/2006.			Distribuição automática em 04/12/2006.		
ADVOGADO : RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA E OUTROS			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA			RECURSO ESPECIAL Nº 880003 - MG (2006/0185333-0)		(651)	RECURSO ESPECIAL Nº 880150 - MS (2006/0185259-4)		(658)
Distribuição automática em 04/12/2006.			RECORRENTE : EDGARDO MAIA DO AMARAL GONTIJO			RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE M S		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO			ADVOGADO : LAUDSON CRUZ ORTIZ E OUTROS		
RECURSO ESPECIAL Nº 879972 - RS (2006/0186216-2)		(645)	RECORRIDO : ANTÔNIO NUNES DOMINGOS E OUTRO			RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA			ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JUNIOR E OUTRO			RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA		
ADVOGADO : JOÃO BATISTA XAVIER DA SILVA E OUTROS			RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA			Distribuição automática em 04/12/2006.		
RECORRIDO : VALDECIR LAZZARI - MICROEMPRESA			Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 04/12/2006.			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO OLMÍ			RECURSO ESPECIAL Nº 880020 - DF (2006/0185641-1)		(652)	RECURSO ESPECIAL Nº 880190 - SC (2006/0186128-9)		(659)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA			RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDPREVS - SC		
Distribuição automática em 04/12/2006.			PROCURADOR : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTROS			ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTROS		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			RECORRENTE : UNIÃO			RECORRIDO : UNIÃO		
RECURSO ESPECIAL Nº 879981 - RS (2006/0178582-4)		(646)	RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SIN-PROPREV			RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA		
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			ADVOGADO : CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS E OUTROS			Distribuição automática em 04/12/2006.		
PROCURADOR : CAMILA MOLENDAS E OUTROS			RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA			CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
RECORRIDO : CARMEN DOLORES BITTENCOURT MOREIRA E OUTROS			Distribuição automática em 04/12/2006.					(660)
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS			RECURSO ESPECIAL Nº 880060 - PR (2006/0186294-6)		(653)	RECURSO ESPECIAL Nº 880288 - RO (2006/0188203-0)		
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA			RECORRENTE : SÉRGIO MONTANARI E OUTRO			RECORRENTE : ORESTES MUNIZ FILHO		
Distribuição por prevenção do processo REsp 851700 (2006/0134584-3) em 04/12/2006.			ADVOGADO : JAIR ANTONIO WIEBELLING E OUTROS			ADVOGADO : WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF			RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA		
			ADVOGADO : ÁLVARO MANOEL FURLAN E OUTROS			PROCURADOR : JOEL DE OLIVEIRA E OUTROS		
			RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA			RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA		
			Distribuição automática em 04/12/2006.			Distribuição automática em 04/12/2006.		
			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		



(661)
RECURSO ESPECIAL Nº 880826 - SP (2006/0193800-4)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : SECRETA SERVIÇOS DE CONTAINERS REPAROS ESTUFAGEM E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ERICA ZENAIDE MAITAN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 169390 (1998/0023023-8) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(662)
RECURSO ESPECIAL Nº 881534 - MS (2006/0193614-6)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS
RECORRIDO : EMPÓRIO DOS COLCHÕES LTDA ME
ADVOGADO : FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(663)
RECURSO ESPECIAL Nº 881971 - DF (2006/0189424-8)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE
ADVOGADO : ADEMIR COELHO ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO : CRISTIANO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : NILMA GERVÁSIO AZEVEDO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(664)
RECURSO ESPECIAL Nº 881986 - SP (2006/0189358-0)
RECORRENTE : HENRICH E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : VILMA MARIA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : JUKA-VAL COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA ARRUDA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(665)
RECURSO ESPECIAL Nº 882346 - ES (2006/0196401-5)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : SIDNEY GIVIGI
RECORRIDO : JOSIAS ARREBOLA
ADVOGADO : JOÃO WALTER ARREBOLA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(666)
RECURSO ESPECIAL Nº 882468 - RJ (2006/0196093-4)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OLÍVIA HILÁRIO DE ARAÚJO - ESPÓLIO REPR.POR
RECORRIDO : YEDA BEZERRA DE ARAÚJO - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : ROSSINI BEZERRA DE ARAÚJO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(667)
RECURSO ESPECIAL Nº 882715 - RJ (2006/0196367-3)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANALIA SAMPAIO GAMA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(668)
RECURSO ESPECIAL Nº 883047 - ES (2006/0189827-6)
RECORRENTE : CETUBE - GV COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA
ADVOGADO : FLÁVIO CHEIM JORGE E OUTRO
RECORRIDO : PISA ENGENHARIA TRANSPORTES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO : ARTHUR STEPHAN SILVA DE MELO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(669)
RECURSO ESPECIAL Nº 883478 - SP (2006/0193119-4)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : FRANCINETE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA DE ALMEIDA FRANCISCO CABELLO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(670)
RECURSO ESPECIAL Nº 883891 - DF (2006/0159844-3)
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : CHRISTIANE FREITAS NÓBREGA E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 883887 (2006/0159839-1) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(671)
RECURSO ESPECIAL Nº 886342 - RS (2006/0198958-8)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELISABETH PY DE ERMIDA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(672)
RECURSO ESPECIAL Nº 886357 - BA (2006/0199661-9)
RECORRENTE : BANCO BANE B S/A
ADVOGADO : LUCAS AFFONSO DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO FERNANDO PEÇANHA
ADVOGADO : RONALDO SOARES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(673)
RECURSO ESPECIAL Nº 886501 - PR (2006/0171371-4)
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTROS
RECORRIDO : ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE CHRISTONN LOBO PACHECO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(674)
RECURSO ESPECIAL Nº 886679 - GO (2006/0202159-9)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ELIZANDRO LUÍS PARNOW E OUTROS
RECORRIDO : EDUARDO LOPES FILHO
ADVOGADO : JACKSON IASBECH MORAIS DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(675)
RECURSO ESPECIAL Nº 886789 - DF (2006/0201026-5)
RECORRENTE : SOLTEC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADA : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO
RECORRIDO : AMARILDO VITORACI E OUTROS
ADVOGADO : ANA PAULA PEREIRA MENESES
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(676)
RECURSO ESPECIAL Nº 886800 - GO (2006/0202162-7)
RECORRENTE : DEVAITE BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : RAUL ALVES ROSA NETO E OUTRO
RECORRIDO : CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : ADILIO EVANGELISTA CARNEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(677)
RECURSO ESPECIAL Nº 886844 - SP (2006/0199978-7)
RECORRENTE : RENATO BENEDITO RISOLI E OUTRO
ADVOGADO : VICTOR LINHARES BASTOS
RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DAS AVENCAS
ADVOGADO : CARLOS VIEIRA COTRIM E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo MC 12020 (2006/0205614-9) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(678)
RECURSO ESPECIAL Nº 886858 - MT (2006/0200621-8)
RECORRENTE : MARIA FIORAVANTE APARECIDA BARROS
ADVOGADO : CARLA DENES CECONELLO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ANA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA B TEIXEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(679)
RECURSO ESPECIAL Nº 886863 - RJ (2006/0170094-0)
RECORRENTE : WELLS FARGO BANK NORTHWEST NATIONAL ASSOCIATION
ADVOGADO : PRISCILLA FERREIRA BRANCO E OUTROS
RECORRIDO : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE E OUTROS
ADVOGADO : PAULO PENALVA SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Distribuição por prevenção do processo Ag 817272 (2006/0189127-9) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(680)
RECURSO ESPECIAL Nº 886864 - MG (2006/0201010-3)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : PÉRICLES ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BATISTA DE ANDRADE
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(681)
RECURSO ESPECIAL Nº 886897 - MG (2006/0201064-5)
RECORRENTE : CETIBRÁS VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO TAVARES NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO MARTINS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(682)
RECURSO ESPECIAL Nº 886910 - DF (2006/0203353-1)
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO DE FARIA PEREIRA
RECORRIDO : ALBERTO PERES
ADVOGADO : BALTAZAR REIS CARDOSO
INTERES. : ELIOMAR TAVARES
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 886979 - BA (2006/0199499-0) (683)		RECURSO ESPECIAL Nº 887247 - PE (2006/0200736-6) (690)		RECURSO ESPECIAL Nº 887574 - SP (2006/0205107-2) (697)	
RECORRENTE : IPB - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL		RECORRENTE : ANA DA SILVA MELO	
ADVOGADO : MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTROS		PROCURADOR : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OUTROS		ADVOGADO : ÉRICA AP MARTINI BEZERRA PEREIRA E OUTRO	
RECORRIDO : MIGUEL ALVES DE MELO		RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JATAÚBA		RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADVOGADO : CLERISTON PITON BULHÕES E OUTROS		ADVOGADO : MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO E OUTROS		ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS	
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA		RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA		RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 04/12/2006.		Distribuição automática em 04/12/2006.		Distribuição automática em 04/12/2006.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 887002 - DF (2006/0168196-3) (684)		RECURSO ESPECIAL Nº 887278 - MS (2006/0200082-6) (691)		RECURSO ESPECIAL Nº 887790 - SC (2006/0195986-5) (698)	
RECORRENTE : IRACY SOARES GARCIA E OUTROS		RECORRENTE : ANTÔNIO JOÃO HUGO RODRIGUES		RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTROS		ADVOGADO : LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM E OUTRO		ADVOGADO : ARNO APOLINÁRIO JUNIOR E OUTROS	
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL		RECORRIDO : S R ZINSLY ME COMÉRCIO DE MÁQUINAS PEÇAS USADAS E TRANSPORTES LTDA		RECORRIDO : VECTHA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTROS		ADVOGADO : ROSILDA ZEFERINO E OUTRO		ADVOGADO : ANA LÚCIA PEDRONI E OUTROS	
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA		RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 04/12/2006.		Distribuição automática em 04/12/2006.		Distribuição por prevenção do processo Ag 815116 (2006/0195946-1) em 04/12/2006.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 887037 - SP (2006/0201231-3) (685)		RECURSO ESPECIAL Nº 887368 - RJ (2006/0214214-5) (692)		RECURSO ESPECIAL Nº 888084 - MG (2006/0204834-0) (699)	
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRENTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A		RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE BELO HORIZONTE - SETRANSP	
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO		ADVOGADO : CAMILA COSTA SANTIAGO SILVA E OUTROS		ADVOGADO : RUI BATISTA MENDES E OUTROS	
PROCURADOR : REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS		RECORRIDO : LUIZ GONÇALO DA SILVA		RECORRIDO : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG	
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA		ADVOGADO : TARCISIO GOMES DE AMORIM		ADVOGADO : MARCOS VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS	
Distribuição automática em 04/12/2006.		RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA		RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção do processo Ag 781693 (2006/0118924-7) em 04/12/2006.		Distribuição por prevenção do processo Ag 749713 (2006/0041498-2) em 04/12/2006.	
RECURSO ESPECIAL Nº 887056 - MG (2006/0200878-1) (686)		RECURSO ESPECIAL Nº 887384 - RN (2006/0202606-0) (693)		RECURSO ESPECIAL Nº 888424 - RS (2006/0197657-4) (700)	
RECORRENTE : SANTA MARIA COMPANHIA DE APLICAÇÕES		RECORRENTE : MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA		RECORRENTE : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
ADVOGADO : JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART		ADVOGADO : FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO E OUTROS		ADVOGADO : LUCIANO DAHMER HOCSMAN E OUTROS	
RECORRIDO : CNA COMERCIAL LTDA		RECORRIDO : GISELDA CHAVES BARRETO		RECORRIDO : MARCELO MATINS CARNEIRO	
ADVOGADO : ALEXANDRE ANTÔNIO NASCENTES COELHO		ADVOGADO : ELDER BELEM DA SILVA		ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTROS	
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA		RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 04/12/2006.		Distribuição automática em 04/12/2006.		Distribuição por prevenção do processo Ag 815734 (2006/0197654-9) em 04/12/2006.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
RECURSO ESPECIAL Nº 887070 - MS (2006/0200083-8) (687)		RECURSO ESPECIAL Nº 887411 - RJ (2006/0203145-8) (694)		RECURSO ESPECIAL Nº 888536 - MG (2006/0194118-0) (701)	
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		RECORRENTE : SEBASTIÃO LACERDA E OUTRO		RECORRENTE : FERNANDO FERREIRA RIBEIRO	
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTROS		ADVOGADO : LUÍS FELIPE KRIEGER MOURA BUENO E OUTROS		ADVOGADO : CÉSAR MIRANDA VILA NOVA	
RECORRIDO : MARIA JOSÉ FERREIRA BARBOSA		RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL		RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A	
ADVOGADO : BRUNO BATISTA DA ROCHA E OUTRO		PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTROS		ADVOGADO : CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA E OUTROS	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA		RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 04/12/2006.		Distribuição automática em 04/12/2006.		Distribuição por prevenção do processo Ag 815923 (2006/0194242-0) em 04/12/2006.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 887158 - MG (2006/0195503-0) (688)		RECURSO ESPECIAL Nº 887451 - SP (2006/0203720-6) (695)		RECURSO ESPECIAL Nº 889698 - DF (2006/0220040-1) (702)	
RECORRENTE : SORTE CONSTRUÇÕES S/A		RECORRENTE : ACCIOLY S/A IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO		RECORRENTE : ANTÔNIO NEWTON DE OLIVEIRA PORTO E OUTROS	
ADVOGADO : JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART E OUTROS		ADVOGADO : SILVANO MARQUES BIAGGI E OUTROS		ADVOGADO : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO E OUTROS	
RECORRIDO : CRISTINA PEREIRA DA SILVA		RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO : HERMAN EUSTÁQUIO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA E OUTROS		REPR.POR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL		ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS	
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA		RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA	
Distribuição automática em 04/12/2006.		Distribuição automática em 04/12/2006.		Distribuição automática em 04/12/2006.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 887244 - MS (2006/0200071-3) (689)		RECURSO ESPECIAL Nº 887572 - SP (2006/0205104-7) (696)			
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		RECORRENTE : JOÃO ZANON			
PROCURADOR : RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA E OUTROS		ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA E OUTRO			
RECORRIDO : DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES		RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
ADVOGADO : DANNY FABRICIO CABRAL GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO		PROCURADOR : MAURO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS			
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA		RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA			
Distribuição automática em 04/12/2006.		Distribuição automática em 04/12/2006.			
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			



(703)
RECURSO ESPECIAL Nº 889705 - BA (2006/0220037-3)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDA-
DE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E
OUTROS
RECORRIDO : ABÍLIO GILGUARY DE JESUS
ADVOGADO : FERNANDO VASCONCELLOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXÃO NETO E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(704)
RECURSO ESPECIAL Nº 889723 - BA (2006/0220034-8)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDA-
DE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E
OUTROS
RECORRIDO : WALTER MARQUES DOS REIS
ADVOGADO : FERNANDO VASCONCELLOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXÃO NETO E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(705)
RECURSO ESPECIAL Nº 889726 - BA (2006/0220024-7)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDA-
DE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E
OUTROS
RECORRIDO : ELZA BORGES NOGUEIRA
ADVOGADO : FERNANDO VASCONCELLOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXÃO NETO E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(706)
RECURSO ESPECIAL Nº 889731 - DF (2006/0220022-3)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : MAURO XAVIER E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(707)
RECURSO ESPECIAL Nº 889734 - BA (2006/0220027-2)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDA-
DE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E
OUTROS
RECORRIDO : WENCESLAU GONÇALVES MENEZES
ADVOGADO : FERNANDO VASCONCELLOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXÃO NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(708)
RECURSO ESPECIAL Nº 889811 - SP (2006/0210462-3)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO
E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO COUCEIRO
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E
OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(709)
RECURSO ESPECIAL Nº 895826 - SP (2006/0226767-7)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS
RECORRIDO : USINA CERRADINHO AÇUCAR E ÁLCO-
OL S/A E OUTROS
ADVOGADO : MOISÉS AKSELRAD E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(710)
RECURSO ESPECIAL Nº 896238 - RN (2006/0224452-8)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDA-
DE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : CHRISTIANE MÁRCIA C. MÁXIMO E OU-
TROS
RECORRIDO : SÉRGIO CARLOS DA COSTA SANTOS
ADVOGADO : VENÂNCIO NOGUEIRA DE FARIAS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(711)
RECURSO ESPECIAL Nº 897942 - PE (2006/0237255-5)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA E
OUTROS
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA E OU-
TROS
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA COSTA CARVALHO
DE ARAUJO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(712)
RECURSO ESPECIAL Nº 897951 - RS (2006/0236769-7)
RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALE-
GRE
ADVOGADO : DIANA PAULA SANA
RECORRIDO : CLEOMAR CLAUDINO BOHN E OUTRO
ADVOGADO : AMARO DE SOUZA CARDOSO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(713)
RECURSO ESPECIAL Nº 899111 - MS (2006/0241148-4)
RECORRENTE : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO
MERCANTIL
ADVOGADO : AOTORY DA SILVA SOUZA E OUTRO
RECORRIDO : NELMA APARECIDA RIBEIRO NABHAN
ADVOGADO : JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(714)
RECURSO ESPECIAL Nº 908013 - PR (2006/0267623-0)
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E
OUTROS
RECORRIDO : LAURO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : JONAS BORGES
INTERES. : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO : FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(715)
RECURSO ESPECIAL Nº 908194 - PR (2006/0259472-5)
RECORRENTE : VANTUIL FRISSELLI - ESPÓLIO
REPR.POR : JOANA ARANDA FRISSELLI - INVENTA-
RIANTE
ADVOGADO : ELIANE BENINI OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS
INTERES. : POSTO DE GASOLINA IPANEMA LTDA
ADVOGADO : ELIANE BENINI OLIVEIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(716)
RECURSO ESPECIAL Nº 908295 - SC (2006/0263874-4)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDUARDO MATIEWICZ
ADVOGADO : JOÃO MANOEL DO NASCIMENTO E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(717)
RECURSO ESPECIAL Nº 908303 - CE (2006/0268774-2)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E
OUTROS
RECORRIDO : MARIA ZUILA FERREIRA CANDIDO
ADVOGADO : JOÃO ALVES DE LACERDA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(718)
RECURSO ESPECIAL Nº 908305 - PB (2006/0268773-0)
RECORRENTE : ANTÔNIO CAVALCANTE TORRES
REPR.POR : NELLY FONSECA MACHADO TORRES
ADVOGADO : LEÔNIDAS LIMA BEZERRA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(719)
RECURSO ESPECIAL Nº 908307 - PB (2006/0268772-9)
RECORRENTE : ALUIZIO NICÁCIO CAVALCANTI
ADVOGADO : JOSÉ CHAVES CORIOLANO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(720)
RECURSO ESPECIAL Nº 908310 - CE (2006/0268770-5)
RECORRENTE : EXPEDITO DIAS COSTA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉA VIANA ARRAIS MAIA E OU-
TROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(721)
RECURSO ESPECIAL Nº 908311 - PB (2006/0268767-7)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
RECORRIDO : DELMIRO FERNANDES MAIA FILHO E
OUTROS
ADVOGADO : GERALDO DE MARGELA MADRUGA E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(722)
RECURSO ESPECIAL Nº 908313 - PE (2006/0268764-1)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E
OUTROS
RECORRIDO : MARIA FELIZARDA DE LIRA
ADVOGADO : ANTÔNIA MARLI RODOVALHO FERREI-
RÁ DE MENEZES
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(723)
RECURSO ESPECIAL Nº 908443 - RN (2006/0245553-8)
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : JOSÉ ROQUE JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : MARIA MEDEIROS DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO : CLENIO CLEY CUNHA MACIEL E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		47
Registrados	47	
NILSON NAVES		14
Distribuídos	14	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		13
Distribuídos	13	
CESAR ASFOR ROCHA		13
Distribuídos	13	
ARI PARGENDLER		15
Distribuídos	15	
JOSÉ DELGADO		33
Distribuídos	33	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		12
Distribuídos	12	
FELIX FISCHER		14
Distribuídos	13	
Redistribuídos	1	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		11
Distribuídos	11	
GILSON DIPP		12
Distribuídos	11	
Redistribuídos	1	
HAMILTON CARVALHIDO		15
Distribuídos	14	
Redistribuídos	1	
JORGE SCARTEZZINI		14
Distribuídos	14	
ELIANA CALMON		16
Distribuídos	16	
PAULO GALLOTTI		15
Distribuídos	14	
Redistribuídos	1	
FRANCISCO FALCÃO		8
Distribuídos	8	
NANCY ANDRIGHI		11
Distribuídos	11	
CASTRO FILHO		12
Distribuídos	12	
LAURITA VAZ		13
Distribuídos	12	
Redistribuídos	1	
PAULO MEDINA		14
Distribuídos	12	
Redistribuídos	2	
LUIZ FUX		17
Distribuídos	16	
Redistribuídos	1	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		20
Distribuídos	18	
Redistribuídos	2	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		16
Distribuídos	15	
Redistribuídos	1	
CASTRO MEIRA		16
Distribuídos	16	
DENISE ARRUDA		15
Distribuídos	15	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		12
Distribuídos	12	
ARNALDO ESTEVES LIMA		13
Distribuídos	13	
MASSAMI UYEDA		14
Distribuídos	13	
Redistribuídos	1	
HUMBERTO MARTINS		17
Distribuídos	17	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		15
Distribuídos	15	
HERMAN BENJAMIN		17
Distribuídos	17	
Total		474

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 4446 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 4 DE DEZEMBRO DE 2006
Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo
Às 14:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

(724)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2207 - EX (2006/0265857-2)
JUSROGANTE : TRIBUNAL DA COMARCA DE SCHONEBERG
INTERES. : R A H
PARTE : A DOS I DO G DE B
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(725)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2208 - EX (2006/0265861-2)
JUSROGANTE : JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA LANDAU IN DER PFALZ
INTERES. : W R
PARTE : A R
PARTE : P R
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(726)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2212 - EX (2006/0267819-7)
JUSROGANTE : JUIZADO DE FAMÍLIA DE TALAGANTE
INTERES. : J E Y B
PARTE : M D C G R
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(727)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2394 - EX (2006/0265895-2)
REQUERENTE : V M M
REQUERENTE : K T S M
ADVOGADO : LUZIA DE CASSIA NISHIDA MORAIS
REQUERIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(728)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2405 - EX (2006/0268647-7)
REQUERENTE : L C C
REQUERENTE : J L DE C
ADVOGADO : LUCIA TRECCANI E OUTRO
REQUERIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(729)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2406 - EX (2006/0268657-8)
REQUERENTE : P B B P
ADVOGADO : LUCIA TRECCANI E OUTRO
REQUERIDO : F DE F P
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(730)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2407 - EX (2006/0268663-1)
REQUERENTE : R C D
ADVOGADO : LUCIA TRECCANI
REQUERIDO : R D D
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(731)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2408 - EX (2006/0268671-9)
REQUERENTE : L DE M L S
ADVOGADO : LUCIA TRECCANI E OUTRO
REQUERIDO : R S
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(732)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2409 - EX (2006/0268677-0)
REQUERENTE : J M K
ADVOGADO : LUCIA TRECCANI
REQUERIDO : R K K
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(733)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2410 - EX (2006/0268691-0)
REQUERENTE : CONSTRUCCIONES Y AUXILIAR DE FERROCARRILES S/A
REQUERENTE : CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : JOÃO LUÍS AGUIAR DE MEDEIROS E OUTROS
REQUERIDO : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(734)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12273 - SP (2006/0267557-2)
REQUERENTE : ÉRICA APARECIDA DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANDRÉ DE ARAÚJO
REQUERIDO : JOSÉ ANTÔNIO BRODELLA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(735)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12274 - RS (2006/0267600-3)
REQUERENTE : CRISTIANO MENDONÇA ANTUNES
ADVOGADO : OTÁVIO KOLOWSKI RODRIGUES
REQUERIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(736)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12276 - PA (2006/0267788-3)
REQUERENTE : ELIANA ROCHA DA COSTA
REQUERENTE : FLÁVIO DOS SANTOS MELO
REQUERENTE : DANIELLA SOARES DE ARAÚJO
REQUERENTE : ÉLCIO DE ALMEIDA GONÇALVES
ADVOGADO : MARIA CRISTINA VALLE ESTEVES E OUTRO
REQUERIDO : SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(737)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12277 - SP (2006/0267814-8)
REQUERENTE : DERVANA SANTANA SOUZA
ADVOGADO : CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI E OUTRO
REQUERIDO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo MC 12210 (2006/0250166-1) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(738)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12446 - DF (2006/0268912-0)
IMPETRANTE : MARCOS JOSÉ DE CASTRO SARAIVA
ADVOGADO : JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(739)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16021 - MG (2003/0028532-1)
RECORRENTE : JOSÉ RONALD VIANA
ADVOGADO : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RODRIGO PERES DE LIMA NETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Redistribuição automática em 04/12/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(740)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20423 - MG (2005/0124027-2)
RECORRENTE : LUCY DE FIGUEIREDO HARGREAVES
ADVOGADO : PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : JUIZA DE DIREITO DIRETORA DO FORO DE JUIZ DE FORA - MG
RECORRIDO : MARIA DA CONCEIÇÃO CASTRO GONÇALVES
ADVOGADO : MARCUS DE LIMA MOREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Redistribuição automática em 04/12/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(741)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21654 - RJ (2006/0249876-9)
AGRAVANTE : PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ SANTARÉM RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(742)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21661 - DF (2006/0250185-1)
AGRAVANTE : CARLOS ANDRÉ DUDA
ADVOGADO : GUSTAVO ANDRÉ CRUZ E OUTROS
AGRAVADO : TV GLOBO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Processo registrado em 04/12/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(743)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 47367 - SE (2004/0162919-6)
AUTOR : JOSUÉ BATISTA DE SALES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS CLETO E OUTROS
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE ARACAJU - SE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
Redistribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(744)
HABEAS CORPUS Nº 57424 - SP (2006/0077812-0)
IMPETRANTE : WILIAN DE ARAÚJO HERNANDEZ E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURO GRASSO
PACIENTE : REGINA APARECIDA CIRELLI GRASSO
PACIENTE : EDUARDO CIRELLI GRASSO
PACIENTE : FÁBIO CIRELLI GRASSO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Atribuição em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(745)
HABEAS CORPUS Nº 71564 - SP (2006/0266151-1)
IMPETRANTE : ALESSANDRO BISPO NUNES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALESSANDRO BISPO NUNES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(746)
HABEAS CORPUS Nº 71566 - SP (2006/0266165-0)
IMPETRANTE : RONALDO ANTÔNIO LACAVA
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO TAVARES PEREIRA
IMPETRADO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONALDO ANTÔNIO LACAVA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(747)
HABEAS CORPUS Nº 71570 - SP (2006/0266292-5)
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO CAVALCANTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ GUSTAVO CAVALCANTE (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(748)
HABEAS CORPUS Nº 71595 - SP (2006/0266449-0)
IMPETRANTE : RUBENS PINHEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO CARVALHO DUALIBI (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(749)
HABEAS CORPUS Nº 71597 - RJ (2006/0266487-0)
IMPETRANTE : MARIANA LINS E SILVA NEY - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FERNANDO SERQUEIRA DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(750)
HABEAS CORPUS Nº 71633 - RJ (2006/0267029-2)
IMPETRANTE : BEATRIZ DA SILVA COSTA DE SOUZA
IMPETRADO : SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLOS EDUARDO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(751)
HABEAS CORPUS Nº 71675 - MS (2006/0267602-7)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CASSIANE MONTEIRO RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(752)
HABEAS CORPUS Nº 71676 - MS (2006/0267603-9)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : AIRTON CARLOS DA SILVA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(753)
HABEAS CORPUS Nº 71677 - MS (2006/0267604-0)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : GRAZIELA ELIERT BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JURANDIR FRANCISCO DE LIMA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(754)
HABEAS CORPUS Nº 71681 - MS (2006/0267609-0)
IMPETRANTE : RODRIGO AUGUSTO CASADEI
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DANIEL SOARES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(755)
HABEAS CORPUS Nº 71690 - SP (2006/0267618-9)
IMPETRANTE : JOSÉ BARBOSA DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ BARBOSA DE LIMA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(756)
HABEAS CORPUS Nº 71691 - SP (2006/0267619-0)
IMPETRANTE : ADEMIR APARECIDO SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMIR APARECIDO SOARES (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(757)
HABEAS CORPUS Nº 71759 - SP (2006/0268506-3)
IMPETRANTE : LUÍS ANTÔNIO GIL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO CÉSAR DOMICIANO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(758)
HABEAS CORPUS Nº 71760 - SP (2006/0268512-7)
IMPETRANTE : LUÍS ANTÔNIO GIL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GIAN RODRIGO DE BRITO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 71761 - SP (2006/0268518-8) ⁽⁷⁵⁹⁾		HABEAS CORPUS Nº 71823 - GO (2006/0268967-3) ⁽⁷⁶⁶⁾		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703946 - SP (2005/0144156-4) ⁽⁷⁷³⁾	
IMPETRANTE : FRANCISCO BENTO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA		IMPETRANTE : ILNEY PEREIRA DE FREITAS		AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		ADVOGADO : JÂNIO PAIXÃO LOPES		ADVOGADO : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTROS	
PACIENTE : ANDRÉ LOPES MELO DA SILVA		IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS		AGRAVADO : FRANCISCO NICOLAU NOTARIO	
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA		PACIENTE : ILNEY PEREIRA DE FREITAS (PRESO)		ADVOGADO : WALTER ZANCHI E OUTRO	
Distribuição automática em 04/12/2006.		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA		RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção do processo HC 28744 (2003/0095285-0) em 04/12/2006.		MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA	
HABEAS CORPUS Nº 71762 - SP (2006/0268522-8) ⁽⁷⁶⁰⁾		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Redistribuição por prevenção do processo Ag 607558 (2004/0067315-0) em 04/12/2006.	
IMPETRANTE : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO		HABEAS CORPUS Nº 71832 - SP (2006/0269028-5) ⁽⁷⁶⁷⁾		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRANTE : WILSON APARECIDO DE SOUZA E OUTRO		RECURSO ESPECIAL Nº 717362 - SC (2005/0003869-0) ⁽⁷⁷⁴⁾	
PACIENTE : CATIA HELENA DO NASCIMENTO (PRE-SA)		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRENTE : UNIÃO	
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA		PACIENTE : ANDERSON PEREIRA GUEDES (PRESO)		RECORRIDO : ARLEI DE ÁVILA E OUTRO	
Distribuição por prevenção do processo HC 69807 (2006/0245286-1) em 04/12/2006.		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA		ADVOGADO : LUCIANO LAMOUR E OUTRO	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 04/12/2006.		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
HABEAS CORPUS Nº 71763 - SP (2006/0268527-7) ⁽⁷⁶¹⁾		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Redistribuição por prevenção do processo Ag 430588 (2001/0192750-5) em 04/12/2006.	
IMPETRANTE : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 584808 - PE (2004/0106535-9) ⁽⁷⁶⁸⁾		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 724158 - PR (2006/0263355-3) ⁽⁷⁷⁵⁾	
PACIENTE : KELLE CHRISTIAN DA SILVA		PROCURADOR : ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO E OUTROS		EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ	
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA		EMBARGADO : J B DA COSTA E CIA LTDA.		PROCURADOR : CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO E OUTROS	
Distribuição automática em 04/12/2006.		ADVOGADA : RENATA SONODA PIMENTEL E OUTROS		EMBARGADO : LUIZ ALBERTO DALCANALE	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO		ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DALCANALE (EM CAUSA PRÓPRIA)	
HABEAS CORPUS Nº 71764 - DF (2006/0268538-0) ⁽⁷⁶²⁾		Atribuição em 04/12/2006.		RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - CORTE ESPECIAL	
IMPETRANTE : DEOMILTON VANIC DA ROCHA		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 640619 - RJ (2004/0160249-7) ⁽⁷⁶⁹⁾		MINISTROS : MINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA	
ADVOGADO : ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA E OUTRO		AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ACREFI		Distribuição automática em 04/12/2006.	
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 20060020140862 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS		ADVOGADO : FREDERICO G F T DE OLIVEIRA E OUTROS		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
PACIENTE : DEOMILTON VANIC DA ROCHA (PRESO)		AGRAVADO : SÔNIA MARIA ANDRADE DOS SANTOS		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 726368 - RS (2006/0261960-0) ⁽⁷⁷⁶⁾	
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA		ADVOGADO : ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES E OUTROS		EMBARGANTE : ALDEMIR BENELLI E OUTROS	
Distribuição automática em 04/12/2006.		RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA		ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA		EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
HABEAS CORPUS Nº 71766 - SP (2006/0268558-1) ⁽⁷⁶³⁾		Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 04/12/2006.		PROCURADOR : AGLAÉ A LOSCH E OUTROS	
IMPETRANTE : LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR ⁽⁷⁷⁰⁾		RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO	
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO		RECURSO ESPECIAL Nº 672581 - RS (2004/0115377-9) ⁽⁷⁷⁰⁾		MINISTROS QUE NÃO CONCORREM : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA	
PACIENTE : SÔNIA HADDAD MORAES HERNANDES		RECORRENTE : UNIÃO		Distribuição automática em 04/12/2006.	
PACIENTE : ESTEVAM HERNANDES FILHO		RECORRIDO : NILZA MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGREI E OUTROS		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 755397 - MG (2006/0263358-9) ⁽⁷⁷⁷⁾	
Distribuição automática em 04/12/2006.		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA		EMBARGANTE : SANDOVAL DE MORAIS	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Redistribuição por prevenção do processo REsp 726714 (2005/0028286-6) em 04/12/2006.		ADVOGADO : SIDNEI DE SOUZA BASTOS	
HABEAS CORPUS Nº 71794 - SP (2006/0268873-9) ⁽⁷⁶⁴⁾		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 680819 - PR (2006/0262016-0) ⁽⁷⁷¹⁾		EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A	
IMPETRANTE : WILSON CANHEDO		EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ		ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS		RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - CORTE ESPECIAL	
PACIENTE : JOSÉ ROBERTO ALBACETE (PRESO)		EMBARGADO : NETSKIPPER INFORMÁTICA LTDA		MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA		ADVOGADO : MAURO LEITNER GUIMARÃES FILHO		PEDIDO : MINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 04/12/2006.		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - CORTE ESPECIAL		Distribuição automática em 04/12/2006.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 71811 - PR (2006/0268913-1) ⁽⁷⁶⁵⁾		Distribuição automática em 04/12/2006.		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 763586 - SP (2006/0094613-6) ⁽⁷⁷⁸⁾	
IMPETRANTE : ARIANE DIAS TEIXEIRA L DA MOTTA E OUTRO		RECURSO ESPECIAL Nº 682930 - RS (2004/0121330-0) ⁽⁷⁷²⁾		AGRAVANTE : NÉFI TALES - ESPÓLIO	
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE PIRACICABA - SP		RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		REPR.POR : MARIANA MANTOVANI ALVES - INVENTARIANTE	
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU SJ/PR		PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTROS		ADVOGADO : FÁTIMA MANTOVANI ALVES E OUTRO	
PACIENTE : APARECIDO ROQUE BERTOLAZO (PRESO)		RECORRIDO : RONALDO BRENO PETZOLD E OUTRO		AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA		ADVOGADO : MÁRCIA PORTO CASTRO		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 63321 (2006/0160769-7) em 04/12/2006.		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA		Redistribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 04/12/2006.	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		Redistribuição por prevenção do processo Ag 496196 (2002/0176822-4) em 04/12/2006.		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			



(779)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 771685 - SP (2006/0263362-9)

EMBARGANTE : COMPANHIA TÊXTIL NIAZI CHOHI E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMON
QUE NÃO CON- CASTRO MEIRA
CORREM MINISTRO HERMAN BENJAMIN
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(780)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790665 - PR (2006/0101541-3)

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : CRISTA EDITE PELIZZON E OUTROS
AGRAVADO : HOSPITAL BOM JESUS
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 657725 (2004/0063989-4) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(781)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800684 - RS (2006/0151130-0)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : ALEXANDRE CARDOSO RODRIGUES
ADVOGADO : JEFERSON SOUZA COSTA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Redistribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(782)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819044 - DF (2006/0214712-2)

AGRAVANTE : TÂNIA LENINE BARCELOS DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : JOSÉ MENDONÇA DE ARAÚJO FILHO E OUTROS
AGRAVADO : BUANI E PAULUCI LTDA
ADVOGADO : RAFAELA CUNHA BARBOSA CAVALCANTI E CYSNE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Redistribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(783)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820010 - RJ (2006/0218245-9)

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE MELO SALES E OUTROS
AGRAVADO : FERNANDO VAZ TOSTA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO ALVES DINIZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(784)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820084 - SP (2006/0221961-6)

AGRAVANTE : VANDERLEI BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : BENEDITO GONÇALVES E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 43989 (2005/0076216-7) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(785)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820089 - SP (2006/0221955-2)

AGRAVANTE : WASHINGTON SOUZA DA CRUZ
ADVOGADO : PAULO JACOB SASSYA AL AMME OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 55362 (2006/0042879-2) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(786)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820090 - MG (2006/0216930-1)

AGRAVANTE : HILZA SHIRLEY SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(787)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820150 - SP (2006/0216657-1)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO : NELSON DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E OUTROS
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME E OUTROS
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : HELOÍSA HELENA GONÇALVES E OUTROS
INTERES. : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MYRLA PASQUINI ROSSI E OUTROS
INTERES. : BANCO ABN AMRO REAL S/A
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(788)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820210 - RJ (2006/0213416-8)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO VITURINO DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ CID MAIA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(789)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820212 - RJ (2006/0212865-6)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA PORTUÁRIA PRESIDENTE DUTRA
REPR.POR : NERY DO AMARAL
ADVOGADO : CELY DE SOUZA FREITAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(790)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820271 - MG (2006/0178646-6)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : OLÍMPIO LOPES DA SILVA JUNIOR E CÔNJUGE
ADVOGADO : TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E OUTRO
INTERES. : OLYMPIO LOPES DA SILVA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : JULIETA PELÁ LOPES DA SILVA - INVENTARIANTE
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(791)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820444 - SP (2006/0224392-3)

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA ÁREA DE SAÚDE DE GUARULHOS UNICRED DE GUARULHOS
ADVOGADO : ROBERTO MASSAD ZORUB
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PGF
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(792)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820473 - MG (2006/0224040-0)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA UFV
PROCURADOR : GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : ALBERTO DA SILVA JONES
ADVOGADO : PATRÍCICA AURÉLIA DEL NERO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(793)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820540 - RS (2006/0216473-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MAGALI REGINA GUIMARÃES KUSS
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(794)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820552 - MG (2006/0217575-9)

AGRAVANTE : WEBER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BARBARA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CHRISTIANO RODRIGO GOMES DE FREITAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(795)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820566 - RJ (2006/0207091-6)

AGRAVANTE : UNIMED VOLTA REDONDA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : AFFONSO JOSÉ SOARES E OUTROS
AGRAVADO : LAYDE OLIVEIRA
ADVOGADO : MIRIAM G SALMOM - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO BARROS MONTEIRO
PEDIDO

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(796)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820569 - RS (2006/0216470-4)

AGRAVANTE : MOISÉS ORTIZ DA SILVA
ADVOGADO : EDERON AMARO SOARES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(797)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820574 - RS (2006/0216741-8)

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : LEONARDO RODRIGO SILVA TONICO E OUTROS

AGRAVADO : GETÚLIO FIGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : JAIRE JAMIL DE ABREU SOUZA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(798)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820576 - PB (2006/0216431-2)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : TERTULIANO AVELLAR E OUTROS
AGRAVADO : ELIZABETE DE CARVALHO BRAGA
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(799)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820593 - RS (2006/0221892-2)

AGRAVANTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
AGRAVADO : MÁRIO RODRIGUES
ADVOGADO : ERNANI LUÍS DANIEL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(800)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820644 - SP (2006/0221409-4)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL CETESB
ADVOGADO : ELIANE PEREIRA RODRIGUES POVEDA
AGRAVADO : ELANE DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS COENTRO DE ALMEIDA
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(801)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820702 - MG (2006/0222020-4)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ROMEU ROSSI E OUTROS
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO SOARES
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO SOARES (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(802)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820921 - RS (2006/0220427-5)

AGRAVANTE : LIMA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANA ELISABETE MAGALHÃES DOS REIS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR.POR : GILBERTO LOSCILHA - LIQUIDANTE
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(803)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821830 - SC (2006/0223825-6)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ AGUIAR E OUTRO
AGRAVADO : CERÂMICA PORTO NOVO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ELOI PEDRO BONAMIGO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

PEDIDO
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(804)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822023 - SP (2006/0229002-7)

AGRAVANTE : TÊXTIL JOSNEL LTDA
ADVOGADO : ÉLCIO CAIO TERENCE E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(805)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822044 - SP (2006/0221291-1)

AGRAVANTE : PREVE EDITORA GRÁFICA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(806)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822047 - RJ (2006/0225627-8)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NATÁLIA AMITRANO VARGAS DE MENEZES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA THEREZINHA DE MORAES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA GAGLIARDI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(807)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822055 - RJ (2006/0225526-8)

AGRAVANTE : BENEDITO RODRIGUES DE SANTIAGO
ADVOGADO : CELSO CELESTINO DA CUNHA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(808)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822059 - SP (2006/0225767-0)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA ESPOSITO DE MORAES ALMEIDA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : CHOPERIA PONTO CHIC LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO MIFANO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(809)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822069 - RN (2006/0225040-8)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO BATISTA FONSECA PIMENTEL E OUTRO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 820793 (2006/0220858-2) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(810)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822074 - PR (2006/0225773-3)

AGRAVANTE : LUCI PEREIRA DO COUTO MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENODA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPÓS PREUSSLER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(811)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822076 - RS (2006/0215820-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ELAINE SABEDOT
ADVOGADO : FABIANO PAZZET DE AZEVEDO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(812)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822086 - RJ (2006/0225816-1)

AGRAVANTE : RECAL CONSTRUÇÃO E REFORMAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MOACYR FLORES PINHEIRO DAS NEVES E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(813)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822092 - RS (2006/0220764-8)

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA E OUTROS
AGRAVADO : ÂNGELA MARIA SOUTO PAIXÃO
ADVOGADO : RAFAELA CONSALTER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(814)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822093 - SP (2006/0225335-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
ADVOGADO : MIRELE PAIVA E OUTROS
AGRAVADO : PLÁCIDO RUFINO
ADVOGADO : MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA E OUTROS
AGRAVADO : J Q COMÉRCIO DE GÁS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : ROSÂNGELA COLOMBO DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(815)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822095 - RJ (2006/0207695-2)

AGRAVANTE : ROBERTA CORREA DE SÁ COELHO
ADVOGADO : SALVATORE DE ASSIS GRANDE
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : FÁBIO AMORIM DA ROCHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(816)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822096 - BA (2006/0203895-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTROS
AGRAVADO : LABORATÓRIO ARMANDO TAVARES S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GARRIDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(817)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822099 - SP (2006/0225307-1)

AGRAVANTE : ROBERTO CONIGERO
ADVOGADO : ROBERTO CONIGERO (EM CAUSA PRÓ-PRIA)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(818)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822104 - BA (2006/0204287-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTROS
AGRAVADO : MACHADO MEYER SENDACZ OPICE E TORRES ADVOGADOS
ADVOGADA : CRISTIANE ROMANO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(819)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822106 - SP (2006/0225419-4)

AGRAVANTE : ROBERTO PIRES CAMARGO
ADVOGADO : ROBERTO PIRES CAMARGO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : ODILON DE MOURA SAAD E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 546227 (2003/0154463-3) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(820)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822110 - DF (2006/0204295-8)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IRACY FERREIRA MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : EMMANUEL GUEDES FERREIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(821)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822111 - SP (2006/0225421-0)

AGRAVANTE : GULLIVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA M MAROCHI E OUTROS
AGRAVADO : AMINE TERESA KHAZANADAR
ADVOGADO : HUGO CÉSAR BOB E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(822)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822113 - RS (2006/0219501-0)

AGRAVANTE : ANTONIO PAULO MORAVSKI
ADVOGADO : ANA LUIZA SEVERO CASAGRANDE
AGRAVADO : VICTOR JOSE PONZONI
ADVOGADO : SÍLVIA ZANELLA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(823)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822117 - SP (2006/0225332-5)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ROBERTA MACEDO VIRONDA E OUTROS
AGRAVADO : PAUL PIERRE JEAN SIMON ROBERT OURY
ADVOGADO : MARIA VERÔNICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(824)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822122 - SP (2006/0225295-8)

AGRAVANTE : ITUPETRO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS LOPES DEVITO E OUTROS
AGRAVADO : DATASUL S/A
ADVOGADO : GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(825)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822126 - SP (2006/0225354-0)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : LUZIA POPPI GONÇALVES DIAS PELIZARO
ADVOGADO : JAIR BENATTI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(826)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822129 - SP (2006/0225406-8)

AGRAVANTE : ROBERTO MINORU OKADA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GOBIOTTI E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(827)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822132 - RS (2006/0224970-7)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADELINA RIBEIRO DOS SANTOS LEONARDO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(828)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822135 - RJ (2006/0225747-8)

AGRAVANTE : TELE RIO ELETRO DOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO GUIMARÃES GONÇALVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(829)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822143 - RJ (2006/0225817-3)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDO KARI RAMOS E OUTROS
AGRAVADO : MARIA RITA LIMA DE JESUS
ADVOGADO : MIRIAM G. SALMON - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(830)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822145 - SP (2006/0225811-2)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS
AGRAVADO : RÁDIO EMISSORA ABC LTDA
ADVOGADO : EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(831)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822146 - RJ (2006/0226086-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
AGRAVADO : ROBERTO BASTOS DE MIRANDA
ADVOGADO : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(832)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822151 - RN (2006/0202708-1)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE BANDERN
ADVOGADO : ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO ALVES E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ COSTA FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : CAMILA MARIA CÂMARA COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(833)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822159 - SE (2006/0222109-7)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : ZENAIDE ALBUQUERQUE RAMOS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO AYRES DE FREITAS BRITTO E OUTRO

INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(834)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822160 - RN (2006/0225059-5)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCA MARIA BORJA DE SOUZA
ADVOGADO : GENARTE DE MEDEIROS BRITO JÚNIOR E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(835)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822162 - MG (2006/0181538-6)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO LUZIA DA SILVA
ADVOGADO : VINÍCIUS LACERDA MARINHO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(836)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822163 - PE (2006/0222134-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS

AGRAVADO : SOL NÁUTICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FILIPE CARLOS DOMINGUES DE ALBUQUERQUE E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 576703 (2003/0137311-6) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(837)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822172 - MG (2006/0220204-1)

AGRAVANTE : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA
ADVOGADA : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E OUTROS

AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA ELIANA CALMON

Distribuição por prevenção do processo Ag 455341 (2002/0067138-4) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(838)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822176 - SP (2006/0212812-6)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DAVID DOS REIS VIEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(839)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822184 - PR (2006/0223727-1)

AGRAVANTE : FACTOR S/A E OUTRO
ADVOGADO : HUGO MARTINS KOSOP E OUTRO
AGRAVADO : MARLI FRAZÃO SCHUARÇA
ADVOGADO : ROSIMEIRI GOMES BASILIO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(840)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822195 - PR (2006/0225524-4)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDUJAR E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(841)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822196 - RJ (2006/0176991-1)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MEDITERRANÉE
ADVOGADO : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTRO
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO CEDAE
ADVOGADO : ISAAC ZVEITER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(842)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822197 - RJ (2006/0224546-2)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JUPIACI CÉSAR GENARI
ADVOGADO : INGRID DE SOUZA CARVALHO E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(843)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822202 - PR (2006/0224932-7)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA DE CIMENTO ITAMBÉ
ADVOGADO : SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(844)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822205 - MA (2006/0222827-2)

AGRAVANTE : CEUMA CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO MARANHÃO S/C LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GROLI
AGRAVADO : RONALDO SÉRGIO DE ARAÚJO COELHO
ADVOGADO : JEZANIAS DO RÊGO MONTEIRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(845)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822220 - GO (2006/0222980-3)

AGRAVANTE : GOIÁS EDITORIAL E INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : KARINA DOS SANTOS MACIEL E OUTROS
AGRAVADO : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSELIA DE ALCÂNTARA GALASSO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(846)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822223 - PR (2006/0223443-1)

AGRAVANTE : HUHTAMAKI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO
AGRAVADO : GETULIO VIOLIN
ADVOGADO : LORENA MARINS SCHWARTZ ZAMBON E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(847)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822226 - RS (2006/0223294-1)

AGRAVANTE : ADEMAR WAIKAMP E OUTROS
ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTROS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADO : DANIELA CAMEJO MORRONE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(848)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822238 - MG (2006/0204106-3)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTROS
AGRAVADO : J CHAVES TUPINAMBÁ E ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(849)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822242 - SP (2006/0204859-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : CELINA MARIA DA CUNHA PINTO DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DE ANDRADE RAMON E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(850)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822250 - MG (2006/0204267-9)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTROS
AGRAVADO : HOSPITAL DE OLHOS DE MINAS GERAIS S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(851)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822256 - SP (2006/0220668-7)

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(852)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822269 - RS (2006/0217963-7)

AGRAVANTE : DAL PONTE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : AIR PAULO LUZ E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(853)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822284 - RJ (2006/0218933-1)

AGRAVANTE : DIVALDISON MESQUITA PINHEIRO CASTELO BRANCO
ADVOGADO : HENRIQUE MOURA COSTA SOARES E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ITAJARA
ADVOGADO : DJALMA HOHLENWERGER COSTA LINO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(854)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822287 - RS (2006/0229860-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : WILSON DO CARMO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : AUGUSTINHO G G TELOKEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(855)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822288 - RS (2006/0207099-0)

AGRAVANTE : DIOMAR JOSÉ LUCHTEMBERG
ADVOGADO : ERIVALDO NUNES CAETANO JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIS FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : ACHILLES BALSINI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(856)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822289 - RJ (2006/0218937-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
PROCURADOR : VIVIANNE OLIVEIRA VILLELA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : SUPEMA SUPORTE PEÇAS PARA MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ASSAD BICUDO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(857)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822291 - SC (2006/0223821-9)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : PEDRO LADEMIR JÚLIO E OUTROS
AGRAVADO : SÓ PEDRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BALBINOTT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(858)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822292 - RJ (2006/0225505-4)

AGRAVANTE : BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : CARLOS ADALBERTO SILVA TORRES E OUTROS
AGRAVADO : GALBA VIANNA DA CUNHA LIMA FILHO
ADVOGADO : SÔNIA MAIA MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(859)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822301 - PI (2006/0228761-0)

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : KÁTIA MARIA DE MOURA VASCONCELOS E OUTROS

AGRAVADO : MACHADO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(860)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822306 - MG (2006/0205794-4)

AGRAVANTE : MW DIESEL E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ E OUTROS

AGRAVADO : BANCO BCN S/A
ADVOGADO : DONALDO JOSÉ DE ALMEIDA E OUTROS

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(861)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822308 - PR (2006/0210826-0)

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DO REGO GIL
ADVOGADO : JEFFERSON R R ZANETI E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOE TENNYSON VELO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(862)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822309 - SP (2006/0204878-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LARISSA MARIA SILVA TAVARES E OUTRO

AGRAVADO : NORIKO IGARASHI DE CASTRO ALVES E OUTROS

ADVOGADO : JOÃO BATISTA CAPPUTTI
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(863)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822310 - SP (2006/0225626-6)

AGRAVANTE : APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(864)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822311 - DF (2006/0203691-6)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ACÁCIA LIMA DE FREITAS BANDEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA TARSIA DUARTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(865)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822312 - BA (2006/0220293-8)

AGRAVANTE : CONSTRUTORA AKYO LTDA
ADVOGADO : DANIELA MACHADO BARBOSA
AGRAVADO : ENEIDE MOREIRA DIAS BRAIDY
ADVOGADO : JOÃO NUNES SENTO SE FILHO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(866)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822314 - SP (2006/0225632-0)

AGRAVANTE : CARLOS DE CARVALHO LOPES
ADVOGADO : OSVALDO DE JESUS PACHECO
AGRAVADO : MÁRIO BOSCO GIANNESCHI
ADVOGADO : MÁRIO BOSCO GIANNESCHI (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(867)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822315 - MG (2006/0212174-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA E OUTROS

AGRAVADO : ILZA CORRÊA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(868)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822316 - SP (2006/0225629-1)

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO CHAVES DE LARA
ADVOGADO : VILMA PASTRO E OUTRO
AGRAVADO : UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MÁRCIO CORREIA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(869)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822317 - SP (2006/0225630-6)

AGRAVANTE : RENATA PAMIO
ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : VALDENIR REIS DE ANDRADE JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(870)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822320 - BA (2006/0204741-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : PAULO COSTA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DIÓGENES DANIEL SOUZA DA SILVA
REPR.POR : CÉLIA MARIA ORRICO ANDRADE - INVENTARIANTE
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 854166 (2006/0093886-7) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(871)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822321 - SP (2006/0220616-9)

AGRAVANTE : ELCI ALVES BERNARDES SACONI
ADVOGADO : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THOMAZ KOMATSU VICENTINI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(872)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822328 - MG (2006/0204414-5)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTROS
AGRAVADO : CONSULTORIA ANATOMIA PATOLOGICA E CITOLOGIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO DA MATA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(873)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822343 - SP (2006/0185211-6)

AGRAVANTE : SÔNIA MARIA CORTEZI CLABOXAR
ADVOGADO : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(874)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822344 - RJ (2006/0225647-0)

AGRAVANTE : RAIMUNDO FELISBERTO FERREIRA
ADVOGADO : GUSTAVO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO DE PENITÊNCIA
ADVOGADO : TATIANA NETTO BRANDÃO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(875)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822348 - RJ (2006/0192738-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTROS
AGRAVADO : MAQUESONDA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE SONDAGEM LTDA
ADVOGADO : GIORGIO VILELA SANTONI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(876)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822363 - SP (2006/0225815-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : LÁZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : ROMÃO ROSA FERNANDES
ADVOGADO : OLYANE CLARET PEREIRA CAMPOS
INTERES. : MEDIWATT
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(877)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822364 - SP (2006/0225377-8)

AGRAVANTE : LV CAPACITORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : NATÁLIA BIEM MASSUCATTO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA MARIA PETRI FARSKY E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(878)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822365 - RJ (2006/0218270-2)

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ALINE MOREIRA DA COSTA E OUTRO
AGRAVADO : ÁLVARO SÉRGIO DI LAURO PEDREIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO GONÇALVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(879)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822378 - RS (2006/0210527-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OUTROS
AGRAVADO : PAULO VALDIR SCHOMMER
ADVOGADO : NILSI FULBER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(880)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822387 - SP (2006/0225383-1)

AGRAVANTE : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO : SANTIAGO MOREIRA LIMA E OUTROS
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(881)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822398 - SP (2006/0225756-7)

AGRAVANTE : EXPOL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADA : PRISCILA PIRES BARTOLO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HAROLDO TUCCI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(882)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822400 - SP (2006/0225387-9)

AGRAVANTE : ALBERTO NEVES JÚNIOR
ADVOGADO : EDLEIA MARIANO MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE DA REGIÃO SUDOESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ALCRED DO SUDOESTE PAULISTA
ADVOGADO : CYNTHIA FERRAGI HUNGRIA ANDRADE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(883)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822404 - SP (2006/0225388-0)

AGRAVANTE : EMIRIAM CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO GOMES DE MEDEIROS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(884)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822411 - RS (2006/0224992-2)

AGRAVANTE : MARLI BUDEL GULIN E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR : MARIA ALEJANDRA RIEIRA BING E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(885)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822425 - GO (2006/0207343-0)

AGRAVANTE : CONSTRUTORA SANTA VITÓRIA LTDA
ADVOGADO : EDNEI RIBEIRO DA SILVA JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS CELG
ADVOGADO : CARMEM LÚCIA DOURADO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(886)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822429 - RJ (2006/0225634-3)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO : ALAERTE DUARTTE DOS SANTOS
ADVOGADO : GILMAR CONCEIÇÃO DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(887)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822431 - SP (2006/0194430-1)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO USP
PROCURADOR : LUÍS GUSTAVO GOMES PRIMOS E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : MAIRA MILITO GOES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(888)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822442 - RS (2006/0223273-8)

AGRAVANTE : BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : AYRTON LIMA FREITAS E OUTROS
AGRAVADO : MARCO LUCIANO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ LOPES SCALZILLI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(889)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822481 - SC (2006/0221050-0)

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA MINA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : CARLOS LOUREIRO SOBRINHO
ADVOGADO : SÍLVIO SAUL MULLER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(890)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822485 - SP (2006/0223351-0)

AGRAVANTE : MARCELO PETTAZONI PEREIRA
ADVOGADO : JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(891)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822486 - RS (2006/0216278-2)

AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTROS
AGRAVADO : FERNANDA CAIRUGA GIL
ADVOGADO : OSCAR MEDEIROS RAMOS E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(892)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822489 - SP (2006/0222782-0)

AGRAVANTE : MARIA JACOMINO VENDITO
ADVOGADO : JOÃO A CALSOLARI PORTES E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : VICTOR DE BARROS RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(893)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822490 - DF (2006/0223862-4)

AGRAVANTE : FABIO LOURENÇO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBERTA LIMA VIEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(894)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822493 - SP (2006/0219731-9)

AGRAVANTE : CLÍNICA RADIOLÓGICA DR BERTINETTI E OUTROS
ADVOGADO : SHIRLEI MESQUITA SANDIM
AGRAVADO : MEDICAL SYSTEMS FINANCE S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(895)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822497 - MG (2006/0222439-4)

AGRAVANTE : DANIEL DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : LAPA - INCORPORAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : MARCOS LADEIRA DE MORAIS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(896)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822498 - MG (2006/0214792-0)

AGRAVANTE : SÔNIA LUIZA DE CASTRO E SÁ
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : JUÇARA FREIRE DE SOUZA CRUZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(897)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822506 - SP (2006/0191220-2)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO E OUTROS
AGRAVADO : SÉRGIO ALVES DE MEIRELES E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA CAPPUTTI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(898)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822630 - RJ (2006/0227345-6)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTROS
AGRAVADO : MARK CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(899)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822648 - RJ (2006/0223140-1)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ GUSTAVO CAMPELO PIMENTEL
ADVOGADO : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(900)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822668 - SP (2006/0227441-7)

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTROS
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE DONA ZILDA SALVAGNI DE TAQUARITINGA
ADVOGADO : SOLANGE MARIA VILAÇA LOUZADA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(901)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822684 - SP (2006/0213073-5)

AGRAVANTE : EDILBERTO DE OLIVEIRA MELO E OUTROS
ADVOGADO : ISAEL LUÍS DUARTE E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
INTERES. : ARGEU MENDES COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(902)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822703 - MG (2006/0187429-2)
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE MALHAS ASTRON LTDA
ADVOGADO : MARCOS VENTURA DE BARROS
AGRAVADO : ALDALÉA SOARES CARRIÇO
ADVOGADO : LÚCIO HELENO MOREIRA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(903)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822707 - BA (2006/0229245-2)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OSCARLINO VIEIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : LÚCIO GAIÃO TORREÃO BRAZ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(904)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822711 - AL (2006/0225574-9)
AGRAVANTE : HABITAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : THIAGO MOURA ALVES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(905)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822724 - DF (2006/0224086-5)
AGRAVANTE : GILVAN DE BARROS COELHO E OUTRO
ADVOGADO : ALBERTO AURÉLIO GONÇALVES PEREZ E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADA : NADYA DINIZ FONTES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(906)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822727 - SP (2006/0182401-0)
AGRAVANTE : UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERTATIVAS MÉDICAS
ADVOGADO : ALEXANDRE CARDOSO JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : DANIEL SCHOEMBERGER
ADVOGADO : MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(907)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822730 - DF (2006/0221025-6)
AGRAVANTE : ELIAS DOS RAMOS TAVARES
ADVOGADO : CLEITON PENA ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADA : SUSANA GOMES DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 793078 (2006/0130236-9) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(908)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822741 - PR (2006/0184354-6)
AGRAVANTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES 767 LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEANDRO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(909)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822754 - DF (2006/0221055-9)
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANDRÉ ÁVILA E OUTROS
AGRAVADO : RENAN DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO : RODRIGO ADAIME DUARTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(910)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822773 - DF (2006/0224188-7)
AGRAVANTE : TRANSCORRETA TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : JOÃO LUCAS DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : PETROGAZ DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO GUERRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(911)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822774 - RO (2006/0213652-0)
AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA E OUTROS
AGRAVADO : ANA HELENA PANTOJA CASTIEL
ADVOGADO : DAVID DANIEL CASTIEL
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(912)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822775 - RJ (2006/0221266-8)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO E OUTROS
AGRAVADO : NEUSA MENDES REIS
ADVOGADO : SANDRO COUTINHO SCHULTZE
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(913)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822781 - DF (2006/0214976-1)
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : RICARDO ALFREDO RIBEIRO BEZERRA
ADVOGADO : GLÁUCIA ALVES DA COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(914)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822785 - RS (2006/0223174-1)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : RICARDO ALVES PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : CLEDIS VIEIRA DA SILVA
INTERES. : ROMÁRIO TEIXEIRA E COMPANHIA LTDA - MASSA FALIDA

REPR.POR : ADELAIDE MELO NOQUEIRA - SÍNDICO
ADVOGADO : FRANCISCO MACHADO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(915)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822789 - RJ (2006/0225962-7)
AGRAVANTE : CLAUDENIR PEREIRA MACHADO
ADVOGADO : MÁRCIO CARLOS MENDES RAPOZO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(916)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822799 - RS (2006/0222973-8)
AGRAVANTE : AFRA CRISTINA CHIAPPETTA FOGLIATTO
ADVOGADO : ELIZEU SIMÃO NASSR
AGRAVADO : PEDERIVA E DENARDI LTDA
ADVOGADO : MÔNICA CABRAL SERAFINI
INTERES. : LEANDRO ILGENFRITZ FOGLIATTO
ADVOGADO : GILVON DE Vlieger FERREIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(917)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822805 - RJ (2006/0224558-7)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
AGRAVADO : CÁTIA ALVES ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS CORREIA LIMA DE ANDRADE
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(918)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822808 - DF (2006/0223985-0)
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : BRUNO ANTONIO GOMES PIRES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(919)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822814 - RJ (2006/0176962-0)
AGRAVANTE : C E A MODAS LTDA
ADVOGADO : LUIS GUILHERME CINTRA TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : BRUNO PINHEIRO PERES
ADVOGADO : FLÁVIA BARREIRA LAMEGO DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(920)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822816 - DF (2006/0214997-5)
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA E OUTROS
AGRAVADO : VANILZA CIPRIANO DE SOUZA
ADVOGADO : GISELE DOS REIS SILVA DANTAS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(921)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822823 - DF (2006/0223987-3)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANA LIZARDA CHAVES MOYSÉS
ADVOGADO : MELILO DINIS DO NASCIMENTO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(922)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822824 - RJ (2006/0192737-4)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE S. NOGUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : TONIE HULME DECCACHE
ADVOGADA : FABIANA DUTRA VIEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(923)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822825 - SP (2006/0179679-1)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS

AGRAVADO : INDÚSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(924)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822828 - MG (2006/0181530-1)

AGRAVANTE : RICARDO ANTÔNIO SERRA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR E OUTRO

AGRAVADO : UNIMED ITABIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ADILSON LAGE DE OLIVEIRA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(925)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822830 - MG (2006/0181813-0)

AGRAVANTE : FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADO : THIAGO SEVERO DE REZENDE E OUTROS

AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ ROCHA
ADVOGADO : VERA CARMEN SARAIVA RESENDE E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(926)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822834 - RS (2006/0190824-1)

AGRAVANTE : EDITORA MEDIAÇÃO DISTRIBUIDORA E LIVRARIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DELLA GIUSTINA E OUTRO
AGRAVADO : EDITORA LÓGICA INC LTDA
ADVOGADO : PAULO EDSON MARQUES E OUTROS
INTERES. : JEFFERSON LUIZ SANTOS DE MACEDO FERNANDES

ADVOGADO : PAULO EDSON MARQUES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(927)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822838 - SP (2006/0198544-7)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS
AGRAVADO : SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAÚJO CAMPOS MELLO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(928)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822842 - SP (2006/0180263-8)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS
AGRAVADO : GIRALDI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : WAGNER DA CUNHA GARCIA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(929)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822847 - SP (2006/0191015-4)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI E OUTROS

AGRAVADO : MARCOS ESPOSITO E OUTRO
ADVOGADO : ANDERSON WIEZEL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(930)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822849 - SP (2006/0212040-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTROS
AGRAVADO : VALDEMAR FAQUIN
ADVOGADO : WALTER AUGUSTO CRUZ E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(931)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822852 - MS (2006/0193688-0)

AGRAVANTE : CANDEIAS ESPORTE LAZER E RECREAÇÃO
ADVOGADO : VANILTON BARBOSA LOPES E OUTROS
AGRAVADO : PAULO ARCEBE DE MELO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ MARCOS RAMIRES
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(932)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822854 - BA (2006/0187358-5)

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : RENATO DUNHAM E OUTROS
AGRAVADO : ALMIR FERNANDES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOAQUIM DOS SANTOS SELES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(933)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822872 - RJ (2006/0223133-6)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES CAMPOS FERNANDES
ADVOGADO : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(934)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822888 - MG (2006/0184582-1)

AGRAVANTE : SELMA ANTÔNIA FIGUEIREDO ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO MARIOSA MARTINS E OUTROS

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(935)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822891 - RJ (2006/0192729-7)

AGRAVANTE : OTHON EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS SA
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO PEREIRA GOMES E OUTROS
AGRAVADO : CRISTÓVÃO LUIZ BASTOS MANHÃES
ADVOGADO : DENIZE DA CUNHA RANGEL SOUZA E SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(936)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822892 - RS (2006/0207426-1)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
AGRAVADO : EDSON GARCEZ CARATI - ESPÓLIO REPR.POR : IEDA DORNELLES CARATI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOEL FELIPE LAZZARIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(937)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822895 - MG (2006/0185365-6)

AGRAVANTE : ALYCELL TELECOM LTDA
ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTROS
AGRAVADO : TELEMIG CELULAR SA
ADVOGADO : CÁSSIO MAIA AMIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(938)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822903 - SP (2006/0226821-0)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA AUTO METALÚRGICA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO PINTO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA DA PENHA MILEO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(939)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822909 - RJ (2006/0212752-1)

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : LENILDO GUSMÃO DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : ELENILDO FRANCISCO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : SICINIO PARAÍSO NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(940)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822929 - PR (2006/0184359-5)

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ROSIANE APARECIDA MARTINEZ E OUTROS
AGRAVADO : GENESSI MULLER
ADVOGADO : FABIO ALBERTO LORENSI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(941)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822938 - PA (2006/0222605-0)

AGRAVANTE : RAIMUNDO EDSON CARNEIRO E OUTRO
ADVOGADO : ISAIAS DA COSTA MOTA E OUTROS
AGRAVADO : EXPORTADORA MUTRAN LTDA
ADVOGADO : ISAAC RAMIRO BENTES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(942)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822939 - SP (2006/0227408-6)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : ACEF S/A
ADVOGADO : LEONARDO DE GREGÓRIO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(943)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822940 - SP (2006/0227411-4)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : MATERIAL DE CONSTRUÇÃO SÃO VITO LTDA
ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(944)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822952 - PR (2006/0206506-0)
AGRAVANTE : DATASUL COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : SANCCOL FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : ANA CRISTINA COLETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(945)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822956 - DF (2006/0215227-9)
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FEDERAÇÃO DAS COMUNIDADES HELÊNICAS DO BRASIL -FCHB
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 720657 (2005/0188868-0) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(946)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822961 - PR (2006/0226880-4)
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DANIEL HACHEM E OUTROS
AGRAVADO : ÁLVARO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA LUIZA BACCARO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(947)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822983 - SP (2006/0206831-9)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CELSO EDUARDO NAHSEN E OUTROS
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA CENTENNIAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MUNARETTI
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(948)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822995 - PR (2006/0223753-7)
AGRAVANTE : MÁRIO DE LARA
ADVOGADO : RAPHAEL TAQUES PILATTI E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(949)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822997 - SC (2006/0206218-0)
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO AFONSO BEILER E OUTROS
AGRAVADO : IVANIR DE BITTENCOURT
ADVOGADO : BELONIR ZATA ZILI
INTERES. : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(950)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822999 - SP (2006/0210654-2)
AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO SOBAP LTDA E OUTRO
ADVOGADO : BENSIION COSLOVSKY
AGRAVADO : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S/A
ADVOGADO : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(951)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824028 - RS (2006/0202751-3)
AGRAVANTE : BROZAUTO ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE SERPA TRINDADE E OUTRO
AGRAVADO : JOSÉ ERNANDE TEIXEIRA BASTIANELLO
ADVOGADO : MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTENCOURT
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(952)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824058 - RS (2006/0227793-0)
AGRAVANTE : F WITKOWSKI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO GAZZOLLA
AGRAVADO : POSTO E GARAGEM MONT SERRAT LTDA
ADVOGADO : IRAPUAN INDIO DA COSTA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(953)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824063 - RS (2006/0228671-3)
AGRAVANTE : SANDRO ALOISIO FRIZON
ADVOGADO : JOÃO MARCELO FERREIRA SAIBRO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(954)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824065 - RS (2006/0231104-7)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
AGRAVADO : E F INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : SIMONE SERAFINI CAVALLI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(955)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824071 - RS (2006/0228388-2)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
AGRAVADO : MARCOS RICARDO BOBSIN
ADVOGADO : NILSON LUIZ MENEGOTTO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(956)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824250 - SP (2006/0230020-6)
AGRAVANTE : VICTOR DAGOBERTO CAMPAGNOLI
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(957)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824282 - RS (2006/0230327-3)
AGRAVANTE : LERITA REJANE LOPES CARDOSO
ADVOGADO : LUCIMARA GARRONI GARCIA E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(958)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824287 - SP (2006/0230013-0)
AGRAVANTE : CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA
ADVOGADA : PRISCILA PIRES BARTOLO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(959)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824289 - RS (2006/0229958-6)
AGRAVANTE : MEDIATECH TECNOLOGIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO
AGRAVADO : MEPEMA S/A PEÇAS E MAQUINAS
ADVOGADO : EDUI ANTONIO RECH E OUTRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(960)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824296 - SP (2006/0231402-8)
AGRAVANTE : JANDIR TRENTIN
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(961)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824300 - RS (2006/0231777-8)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTROS
AGRAVADO : ARGEMIRO FONSECA NETO E OUTROS
ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(962)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824302 - SP (2006/0230509-1)
AGRAVANTE : JAIR MASSA HERACLIDES
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(963)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824304 - SP (2006/0230261-8)
AGRAVANTE : YOLANDA TALARIDES DE AGUIAR
ADVOGADO : NELSON ARCÂNGELO E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VALÉRIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(964)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824307 - SP (2006/0230267-9)
AGRAVANTE : LAÉRCIO RIBEIRO MALTA
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI E OUTRO
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(965)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824311 - RS (2006/0231277-7)

AGRAVANTE : VALDEZ LARA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALTAIR VENZON E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO AUGUSTO CASTANHO - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA BEBIANA FERREIRA DA SILVA
CASTANHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUYZ AYRTON RODRIGUES GOMES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(966)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824365 - SP (2006/0230023-1)

AGRAVANTE : UNIMED DE JUNDIAÍ COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : SÔNIA CORRÊA DA SILVA DE ALMEIDA
PRADO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA
MINISTRO IM-
PEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(967)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824437 - RS (2006/0230482-8)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA E
OUTROS
AGRAVADO : MARIA ANGÉLICA BROL
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(968)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824617 - PR (2006/0213163-2)

AGRAVANTE : LUIS ALBERTO LELL
ADVOGADO : VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
- COPEL
ADVOGADO : KARLLA MARIA MARTINI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(969)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824713 - SP (2006/0232357-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVA-
LHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : APARECIDA LOPES ROSSETT E OUTROS
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(970)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824717 - SP (2006/0231747-5)

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTROS
AGRAVADO : SAULO GOMES E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(971)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824741 - SP (2006/0231758-8)

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ E OUTRO
AGRAVADO : SOCIEDADE DE MISERICÓRDIA DE RI-
NOPOLIS HOSPITAL SÃO PAULO
ADVOGADO : SOLANGE MARIA VILAÇA LOUZADA E
OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(972)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824823 - SP (2006/0233564-0)

AGRAVANTE : NESTOR PICCOLI
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E
OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(973)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824832 - SP (2006/0231393-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
AGRAVADO : FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI
E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(974)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824841 - SP (2006/0232083-1)

AGRAVANTE : JOSÉ VICENTE SARAU
ADVOGADO : EMERSON TADAO ASATO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(975)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824874 - SP (2006/0230507-8)

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA -
CRF
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OU-
TROS
AGRAVADO : DROGARIA ISRAEL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(976)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824890 - RS (2006/0234801-0)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA
E OUTROS
AGRAVADO : PAULO SERGIO MISSEL BIANCON
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ TRANQUILLO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(977)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824906 - RS (2006/0232297-6)

AGRAVANTE : ADEMAR CHESINI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-
TROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-
PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(978)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824936 - RS (2006/0232376-0)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : SÉRGIO RENATO GRIZZA
ADVOGADO : CLEONICE TEIXEIRA DE MORAIS E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(979)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824941 - SP (2006/0232904-0)

AGRAVANTE : JORGE MARDOVICK
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA
E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(980)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824962 - SP (2006/0232469-3)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVA-
LHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : ROGER GOMES MUNIZ E OUTRO
ADVOGADO : DOUGLAS LUIZ DA COSTA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(981)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824998 - RS (2006/0232293-9)

AGRAVANTE : FISCHEL BARIL
ADVOGADO : ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES E OUTROS
AGRAVADO : RESSOURCES ASSESSORIA E CONSUL-
TORIA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA BRUST BRUN
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(982)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825012 - RS (2006/0232383-6)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
AGRAVADO : VANDERLEI SERGIO LAZZAROTTO
ADVOGADO : GIOVANA AUGUSTA SARMIENTO DE
OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(983)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825017 - RS (2006/0232377-2)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E
OUTROS
AGRAVADO : GIULIANO CERVI
ADVOGADO : ITAÚBA SIQUEIRA DE SOUZA JÚNIOR E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(984)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 832721 - SC (2006/0261938-1)

EMBARGANTE : DIRCEU VIECELLI E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OU-
TROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO
QUE NÃO CON-
CORREM : JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO
PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(985)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 833166 - SC (2006/0261853-6)

EMBARGANTE : ROSA MARIA ZAVARIZZE LAPOLI E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO
QUE NÃO CON-
CORREM : JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO
PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(986)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839765 - SP (2006/0267282-1)
AGRAVANTE : MANOEL CAETANO CABRAL - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : ELISEU DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CELINA FERNANDES GONÇALVES BRUNIERA E OUTROS
ADVOGADO : APARECIDA COELHO BRUNIERA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 3975 (1990/0006500-3) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(987)
RECURSO ESPECIAL Nº 859735 - MG (2006/0211860-0)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTROS
RECORRIDO : CHARLES MARTINS NETO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA LETICIA DE SOUZA COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(988)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 860593 - RR (2006/0256361-2)
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI E OUTROS
EMBARGADO : LIZE DA ROCHA PEREIRA
ADVOGADO : MAURO DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(989)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 865715 - RS (2006/0262039-7)
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN/RS
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTROS
EMBARGADO : CLEITON LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SIMONE SERAFINI CAVALLI
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(990)
RECURSO ESPECIAL Nº 866312 - PR (2006/0101534-8)
RECORRENTE : HOSPITAL BOM JESUS
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 657725 (2004/0063989-4) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(991)
RECURSO ESPECIAL Nº 871431 - MS (2006/0124214-6)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NILZA RAMOS E OUTROS
RECORRIDO : PANTANAUTO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO LUIS Nanci FLUMINHAN
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 750769 (2006/0047786-6) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(992)
RECURSO ESPECIAL Nº 872066 - SE (2006/0165830-2)
RECORRENTE : G C B
ADVOGADO : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTROS
RECORRIDO : M A B L
ADVOGADO : MARIA LAETE FRAGA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(993)
RECURSO ESPECIAL Nº 873196 - RS (2006/0166974-9)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALFEU SANDRIN
ADVOGADO : CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(994)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 873200 - SP (2006/0261827-0)
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
EMBARGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA MALHEIRO JÚNIOR - ESPÓLIO
REPR.POR : IRMA CORREA DE OLIVEIRA MALHEIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(995)
RECURSO ESPECIAL Nº 874010 - RS (2006/0171751-5)
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MOLLMANN E OUTROS
RECORRIDO : RUDIMAR DA SILVA LUCAS
ADVOGADO : DANIEL DURO GOLDBERG E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 726398 (2005/0202169-6) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(996)
RECURSO ESPECIAL Nº 874500 - SP (2006/0171757-6)
RECORRENTE : ERMANTINA VISCARDI MONIZ RAMOS
ADVOGADO : JULIANA LÚCIA FINELLI E OUTROS
RECORRIDO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO ALCÂNTARA COUCEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 756232 (2006/0049059-6) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(997)
RECURSO ESPECIAL Nº 875154 - SP (2006/0158197-9)
RECORRENTE : CLAUDINO HIRONOBU MIYACHI
ADVOGADO : TUYOCI OHARA E OUTRO
RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA CAGGIANO FREITAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 759722 (2006/0070812-9) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(998)
RECURSO ESPECIAL Nº 875693 - SP (2006/0175206-8)
RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MYRLA PASQUINI ROSSI E OUTROS
RECORRIDO : Fusetécnica ADMINISTRAÇÃO DE BENS E IMÓVEIS S/A
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTROS
INTERES. : SUPER TEST S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOÃO BOYADJIAN - SÍNDICO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 765941 (2006/0070732-2) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(999)
RECURSO ESPECIAL Nº 876672 - RJ (2006/0175226-0)
RECORRENTE : ALEXANDER DA SILVA ALVES
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO GARCIA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 766892 (2006/0067249-0) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1000)
RECURSO ESPECIAL Nº 877157 - RS (2006/0179118-3)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
RECORRIDO : JAMIL HEJAZI
ADVOGADO : JOÃO DENI CAMPOS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição por prevenção do processo Ag 761831 (2006/0087020-8) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1001)
RECURSO ESPECIAL Nº 877396 - SE (2006/0142730-0)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LENORA VIANA DE ASSIS E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS DE ABREU SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉA MARIA PRATA MARTINS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1002)
RECURSO ESPECIAL Nº 878008 - RS (2006/0181854-5)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : MARIA ALEJANDRA RIERA BING E OUTROS
RECORRIDO : MARISOL DOMINGUEZ MURO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1003)
RECURSO ESPECIAL Nº 878355 - SE (2006/0183986-4)
RECORRENTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA E OUTROS
RECORRIDO : VALDEMAR MARQUES DE JESUS
ADVOGADO : JOSÉ GILSON DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1004)
RECURSO ESPECIAL Nº 879466 - PR (2006/0121506-1)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : ZEFERINO VALLE
ADVOGADO : JAIR PAULO GULIN
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 755448 (2006/0056841-0) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 879472 - SE (2006/0186916-0) (1005)		RECURSO ESPECIAL Nº 881974 - ES (2006/0193814-2) (1012)		RECURSO ESPECIAL Nº 883075 - AM (2006/0188487-1) (1020)	
RECORRENTE : FRANCISCO BENJAMIN FONSECA DE CARVALHO E OUTRO		RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO		RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS	
ADVOGADA : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO E OUTROS		PROCURADOR : MARIA DA PENHA BORGES E OUTROS		PROCURADOR : KARLA BRITO NOVO E OUTROS	
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA		RECORRIDO : JAIRO FRANKLIN DE ALMEIDA		RECORRIDO : MARIA ALVES DE OLIVEIRA FARIAS	
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS		ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		ADVOGADO : HELCIO RODRIGUES MOTTA	
RECORRIDO : OS MESMOS		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA		Distribuição automática em 04/12/2006.		Distribuição automática em 04/12/2006.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
RECURSO ESPECIAL Nº 879501 - GO (2006/0182726-5) (1006)		RECURSO ESPECIAL Nº 881988 - ES (2006/0189819-9) (1013)		RECURSO ESPECIAL Nº 883188 - PR (2006/0165431-1) (1021)	
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A		RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO		RECORRENTE : ARMAZÉNS GERAIS FRAGA LTDA E OUTROS	
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS E OUTROS		PROCURADOR : HENRIQUE ROCHA FRAGA E OUTROS		ADVOGADO : JORGE JOSÉ GOTARDI E OUTRO	
RECORRIDO : IVAIR ALBERTO BATISTA PEREIRA E OUTROS		RECORRIDO : ALMIR NUNES DE JESUS		RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A	
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE ASSIS E OUTROS		ADVOGADO : RICARDO TADEU RIZZO BICALHO		ADVOGADO : AURÉLIO FERREIRA GALVÃO E OUTROS	
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA		RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA	
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		Distribuição automática em 04/12/2006.		MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
Distribuição automática em 04/12/2006.		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		Distribuição por prevenção do processo Ag 752457 (2006/0051035-5) em 04/12/2006.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECURSO ESPECIAL Nº 882053 - RJ (2006/0196156-4) (1014)		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 879750 - PE (2006/0182527-0) (1007)		RECORRENTE : AURIVAN ROMEIRO FRAGA E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 883381 - SP (2006/0193131-1) (1022)	
RECORRENTE : RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA		ADVOGADO : AFRÂNIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO		RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO FARIA DE SOUZA CAVALCANTI E OUTROS		RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL		ADVOGADO : JOSÉ BRUN JUNIOR E OUTRO	
RECORRIDO : MARIA JOSÉ DA SILVA E OUTROS		PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTROS		RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADVOGADO : JAIRO FERREIRA CAVALCANTI E OUTROS		RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA		ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES	
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA		Distribuição automática em 04/12/2006.		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 04/12/2006.		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 04/12/2006.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECURSO ESPECIAL Nº 882092 - MG (2006/0196430-6) (1015)		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 879804 - RS (2006/0124287-8) (1008)		RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL		RECURSO ESPECIAL Nº 883418 - SP (2006/0195791-0) (1023)	
RECORRENTE : UNIÃO		ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTROS		RECORRENTE : ANTÔNIO TEODORO DA SILVA	
RECORRIDO : NORTON ALOÍSIO E OUTROS		RECORRIDO : DEOLINDA ROSA DE MATOZINHOS E OUTROS		ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA	
ADVOGADO : PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO		ADVOGADO : DENISE FERREIRA MARCONDES E OUTROS		RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA		RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA		ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E OUTRO	
Distribuição por prevenção do processo Ag 573760 (2003/0226930-7) em 04/12/2006.		Distribuição automática em 04/12/2006.		RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 04/12/2006.	
RECURSO ESPECIAL Nº 880019 - DF (2006/0185633-4) (1009)		RECURSO ESPECIAL Nº 882197 - DF (2006/0196096-0) (1016)		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECORRENTE : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES SIGNOR LTDA E OUTROS		RECORRENTE : JOSÉ RIBAMAR DE SOUZA		RECURSO ESPECIAL Nº 883428 - SP (2006/0196071-9) (1024)	
ADVOGADA : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTROS		ADVOGADO : NILMA GERVÁSIO AZEVEDO S F SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO		RECORRENTE : FANIA FÁBRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTOVEÍCULOS LTDA	
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RECORRIDO : BANCO VOLKSWAGEM S A		ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO E OUTRO	
PROCURADOR : ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA E OUTROS		ADVOGADO : VINICIUS OLLIVER DOMINGUES MARCONDES E OUTROS		RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL	
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA		PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS	
Distribuição por prevenção do processo Ag 815379 (2006/0204236-4) em 04/12/2006.		Distribuição automática em 04/12/2006.		RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 04/12/2006.	
RECURSO ESPECIAL Nº 880714 - SP (2006/0104334-3) (1010)		RECURSO ESPECIAL Nº 882385 - MT (2006/0189757-0) (1017)		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A		RECORRENTE : OSVALDO TAKASHI TOYAMA		RECURSO ESPECIAL Nº 883445 - RS (2006/0191814-8) (1025)	
ADVOGADO : ANA LÚCIA CALDINI E OUTROS		ADVOGADO : ROMAM DE OLIVEIRA SOUZA		RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A	
RECORRIDO : ALBERTO ANTONIO LUDWIG		RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO		ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS	
ADVOGADO : PEDRO ELIAS ARCÊNIO E OUTRO		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA		RECORRIDO : DIVA DE LIMA	
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA		Distribuição automática em 04/12/2006.		ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS	
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo Ag 723919 (2005/0195509-7) em 04/12/2006.		RECURSO ESPECIAL Nº 882427 - MG (2006/0194094-1) (1018)		Distribuição automática em 04/12/2006.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : CONSÓRCIO BRASILEIRO DE MINERAÇÕES LTDA - CBM		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 880895 - MS (2006/0193543-9) (1011)		ADVOGADO : FRANCISCO DE FREITAS FERREIRA E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 883447 - DF (2006/0192125-0) (1026)	
RECORRENTE : DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO ÁGUAS GUARIROBA S/A		RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS		RECORRENTE : ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA DE VIEIROS	
ADVOGADO : TIAGO BANA FRANCO E OUTROS		PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTROS		ADVOGADO : EMERSON BARBOSA MACIEL	
RECORRIDO : ELIAS NUNES CHACHA		RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA		RECORRIDO : JOAQUIM JOSÉ SAFE CARNEIRO	
ADVOGADO : ANA SILVIA PESSOA SALGADO		Distribuição automática em 04/12/2006.		ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ SAFE CARNEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA)	
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 04/12/2006.		RECURSO ESPECIAL Nº 882687 - RJ (2006/0193861-1) (1019)		Distribuição automática em 04/12/2006.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : RÁDIO MONTE DA GAVEA LTDA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
		ADVOGADO : ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR E OUTROS			
		RECORRIDO : UNIÃO			
		RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA			
		Distribuição automática em 04/12/2006.			
		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			



		(1027)
RECURSO ESPECIAL Nº 883459 - RS (2006/0191464-0)		
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS	
RECORRIDO	: E MAYANS CONSTRUCAO E COM/ LTDA	
ADVOGADO	: ANDRÉ AMARAL PEREIRA	
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 04/12/2006.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(1028)
RECURSO ESPECIAL Nº 883460 - DF (2006/0192082-2)		
RECORRENTE	: FACEB - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DA CEB	
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ DE CAMPOS AMARAL E OUTROS	
RECORRIDO	: MARCELINO FERNANDES PINTO	
ADVOGADO	: JAIME DE OLIVEIRA	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 04/12/2006.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(1029)
RECURSO ESPECIAL Nº 883461 - RJ (2006/0192330-9)		
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: RONALDO J SANT ANMA E OUTROS	
RECORRIDO	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	
ADVOGADO	: MARIA CECILIA DO REGO MACEDO E OUTROS	
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 04/12/2006.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(1030)
RECURSO ESPECIAL Nº 883469 - RJ (2006/0192326-9)		
RECORRENTE	: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS NEVES E OUTRO	
ADVOGADO	: DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E OUTROS	
RECORRIDO	: BANCO SANTOS NEVES S/A	
ADVOGADO	: RAPHAEL AMERICANO CÂMARA E OUTROS	
RECORRIDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	
PROCURADOR	: DENISE DOMINGUES SANTIAGO E OUTROS	
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA	
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO LUIZ FUX	
Distribuição automática em 04/12/2006.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
		(1031)
RECURSO ESPECIAL Nº 883473 - RJ (2006/0192333-4)		
RECORRENTE	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DEBRET	
ADVOGADO	: CÁSSIO DRUMOND MAGALHÃES E OUTROS	
RECORRIDO	: EPSILON ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA	
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 04/12/2006.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(1032)
RECURSO ESPECIAL Nº 883510 - PR (2006/0192570-9)		
RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR	
PROCURADOR	: GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTROS	
RECORRIDO	: RENATO MONSEFF PERISSINOTTO E OUTROS	
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTROS	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 04/12/2006.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		

		(1033)
RECURSO ESPECIAL Nº 883526 - SP (2006/0192117-3)		
RECORRENTE	: LOPES E CARVALHO LTDA	
ADVOGADO	: JOSÉ RUBENS HERNANDEZ E OUTROS	
RECORRIDO	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR	: VALDIR CAZULLI E OUTROS	
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 04/12/2006.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(1034)
RECURSO ESPECIAL Nº 883554 - RS (2006/0191459-8)		
RECORRENTE	: UNIÃO	
RECORRIDO	: ELOY BURTET	
ADVOGADO	: MARIA ALICE BURTET DA MOTTA SCA-LON	
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo REsp 542185 (2003/0096193-6) em 04/12/2006.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(1035)
RECURSO ESPECIAL Nº 883556 - RS (2006/0191488-9)		
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS	
RECORRIDO	: ERMINIO VIECHINESKI - ESPÓLIO E OUTRO	
ADVOGADO	: CAROLINE LEAL NOGUEIRA	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 04/12/2006.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(1036)
RECURSO ESPECIAL Nº 883562 - RN (2006/0190148-3)		
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS	
ADVOGADO	: IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO E OUTROS	
RECORRIDO	: AGNALDO BISPO DOS SANTOS	
ADVOGADO	: MÁRIO JÁCOME DE LIMA E OUTROS	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 04/12/2006.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(1037)
RECURSO ESPECIAL Nº 883564 - SP (2006/0195782-1)		
RECORRENTE	: MARIA DE FÁTIMA POLLO NUNES	
ADVOGADO	: RUBENS CAVALINI E OUTRO	
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADVOGADO	: LUCILENE SANCHES	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 04/12/2006.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
		(1038)
RECURSO ESPECIAL Nº 883575 - RJ (2006/0192340-0)		
RECORRENTE	: ELSON GIL DE MATTOS	
ADVOGADO	: GERSON LUCCHESI E OUTROS	
RECORRIDO	: UNIÃO	
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 04/12/2006.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(1039)
RECURSO ESPECIAL Nº 883595 - RN (2006/0190172-5)		
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
PROCURADOR	: CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE E OUTROS	
RECORRIDO	: IREMAR PEREIRA DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	: JOÃO REVOREDO MARQUES	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA	
Distribuição automática em 04/12/2006.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

		(1040)
RECURSO ESPECIAL Nº 883603 - RN (2006/0190144-6)		
RECORRIDO	: S M DA S	
ADVOGADO	: JONAS SOARES DE ANDRADE	
RECORRIDO	: E F E OUTRO	
ADVOGADO	: REGINA CÉLIA PINTO DA SILVA	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 04/12/2006.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(1041)
RECURSO ESPECIAL Nº 883617 - AM (2006/0182076-2)		
RECORRENTE	: WALTER LOT PAPA	
ADVOGADO	: YARA DE MINGO FERREIRA E OUTROS	
RECORRIDO	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE	
ADVOGADO	: OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTROS	
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo Ag 734723 (2006/0009121-1) em 04/12/2006.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
		(1042)
RECURSO ESPECIAL Nº 883626 - RJ (2006/0191942-5)		
RECORRENTE	: UNIÃO	
RECORRIDO	: SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINDISERF/RJ	
ADVOGADO	: LUCI DE JESUS PINTO E OUTRO	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 04/12/2006.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(1043)
RECURSO ESPECIAL Nº 883647 - DF (2006/0165250-5)		
RECORRENTE	: EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA	
ADVOGADO	: HERÁCLITO ZANONI PEREIRA E OUTROS	
RECORRIDO	: MARIA DAS GRAÇAS BATISTA DA SILVA	
ADVOGADO	: EUVALDO THOMAZ SOARES	
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 04/12/2006.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
		(1044)
RECURSO ESPECIAL Nº 883649 - PR (2006/0195856-4)		
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS	
RECORRIDO	: HELENA DE NOBREGA CLEMENTE - ESPÓLIO E OUTROS	
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 04/12/2006.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(1045)
RECURSO ESPECIAL Nº 883655 - RS (2006/0196002-4)		
RECORRENTE	: UNIÃO	
RECORRIDO	: ALZIRA DE OLIVEIRA ZIMERMANN E OUTROS	
ADVOGADO	: FERNANDA OLIVEIRA PONTES E OUTROS	
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 04/12/2006.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(1046)
RECURSO ESPECIAL Nº 883660 - SP (2006/0192790-7)		
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS	
RECORRIDO	: EDINETE PERUCH ROSSIGNOL	
ADVOGADO	: MARCELO MARCOS ARMELLINI E OUTROS	
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA	
Distribuição automática em 04/12/2006.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		



(1047)
RECURSO ESPECIAL Nº 883677 - MS (2006/0164691-6)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VANILTON BARBOSA LOPES E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO VANDERLEI MAFIA E CÔNJUGE
ADVOGADO : FÁBIO BERTÓGLIO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1048)
RECURSO ESPECIAL Nº 883678 - SP (2006/0195756-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E OUTROS

RECORRIDO : VALTER DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA HELENA PURKOTE
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1049)
RECURSO ESPECIAL Nº 883702 - RS (2006/0195517-8)

RECORRENTE : HARUE URDIALES E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1050)
RECURSO ESPECIAL Nº 883706 - SP (2006/0192134-0)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA VIANA BUENO OLIVEIRA E OUTROS

RECORRIDO : PÉROLA MATERIAL FOTOGRÁFICO LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1051)
RECURSO ESPECIAL Nº 883725 - SP (2006/0193121-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS
RECORRIDO : TINTURARIA PARI LTDA
ADVOGADO : SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1052)
RECURSO ESPECIAL Nº 883729 - SP (2006/0161055-9)

RECORRENTE : JOSÉ HENRIQUE BOMBARDI E CÔNJUGE
ADVOGADO : GIULIANA CECCHETTINI ODONI E OUTROS
RECORRIDO : EDUARDO KERR DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO SILVA COSTA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1053)
RECURSO ESPECIAL Nº 883731 - GO (2006/0192266-4)

RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTROS

RECORRIDO : ADEMAR RODRIGUES PEIXOTO
ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1054)
RECURSO ESPECIAL Nº 883736 - GO (2006/0192256-3)

RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : WALMIR FRANCISCO DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO : EDUARDO SANTANA SILVEIRA
ADVOGADO : ORLANDO SOARES DE MESQUITA FILHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1055)
RECURSO ESPECIAL Nº 883741 - PR (2006/0190826-5)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTROS

RECORRIDO : MADEIREIRA RIO CLARO LTDA
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1056)
RECURSO ESPECIAL Nº 883744 - RS (2006/0190954-2)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CELLY DULCEMAR MELO E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1057)
RECURSO ESPECIAL Nº 883755 - BA (2006/0128849-6)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : AGRÍCOLA UNIÃO LTDA
ADVOGADO : AMILCAR LOPES DE NORONHA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Distribuição por prevenção do processo REsp 883752 (2006/0128850-0) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1058)
RECURSO ESPECIAL Nº 883785 - SP (2006/0190426-2)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS

RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1059)
RECURSO ESPECIAL Nº 883798 - SP (2006/0193190-5)

RECORRENTE : ANTÔNIO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1060)
RECURSO ESPECIAL Nº 883799 - SP (2006/0163531-5)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO : ISALINO SANTOS MATOS
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO ALVES DE ASSIS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 61394 (2006/0134895-0) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1061)
RECURSO ESPECIAL Nº 883876 - MS (2006/0160918-7)

RECORRENTE : FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : SÍLVIO DE JESUS GARCIA E OUTROS
RECORRIDO : TRANSPORTADORA EDIVAN LTDA
ADVOGADO : LUIZ EPELBAUM E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 768795 (2006/0072521-8) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1062)
RECURSO ESPECIAL Nº 883887 - DF (2006/0159839-1)

RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : CHRISTIANE FREITAS NÓBREGA E OUTROS

RECORRIDO : JOÃO JACQUES MONTEIRO MONTAN- DON BORGES E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO JACQUES MONTEIRO MONTAN- DON BORGES
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1063)
RECURSO ESPECIAL Nº 883898 - PR (2006/0195757-8)

RECORRENTE : BLONDINO KAULFUSS E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO

RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : LADEMIR GOMES DA ROCHA E OUTROS

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTROS

RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1064)
RECURSO ESPECIAL Nº 884789 - RJ (2006/0199989-0)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES
PROCURADOR : ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ E OUTROS

RECORRIDO : CARLYLE PASSOS NETO E OUTROS
ADVOGADO : JERIZE TERCIANO ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1065)
RECURSO ESPECIAL Nº 884900 - SP (2006/0206567-8)

RECORRENTE : CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA
REPR.POR : VICENTE DE TOMMASO NETO
ADVOGADO : OSVALDO DE JESUS PACHECO E OUTRO

RECORRIDO : JAMAICA IMÓVEIS S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 742907 (2006/0021904-5) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1066)
RECURSO ESPECIAL Nº 885796 - RJ (2006/0146957-0)

RECORRENTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LUCIA FIALHO DE ALMEIDA MAGALHÃES E OUTROS

RECORRIDO : JOSÉ GERALDO NEVES ARRUDA
ADVOGADO : JOSÉ MARQUES PINHEIRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 753865 (2006/0053838-0) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1067)
RECURSO ESPECIAL Nº 886432 - DF (2006/0196054-2)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉS-
TIMO POUPEX
ADVOGADO : JOAQUIM GILDINO FILHO E OUTRO
RECORRIDO : JOUBERT DE OLIVEIRA BRIZIDA E OU-
TRO
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1068)
RECURSO ESPECIAL Nº 886559 - PE (2006/0211186-5)

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FFRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : DANILO MENEZES
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 264209
(2000/0061923-0) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1069)
RECURSO ESPECIAL Nº 886626 - DF (2006/0176396-1)

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANA LÚCIA DE LIMA COSTA E OUTROS
RECORRIDO : DENISE DECKERS DO AMARAL
ADVOGADO : NILSON CUNHA JUNIOR
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1070)
RECURSO ESPECIAL Nº 886683 - RN (2006/0153009-0)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JANSEN LEIROS FERREIRA
RECORRIDO : MARIO AUGUSTO PEREGRINO TOSCANO
LYRA
ADVOGADO : EUDES JOSÉ PINHEIRO DA COSTA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1071)
RECURSO ESPECIAL Nº 886730 - MS (2006/0202049-0)

RECORRENTE : FERTISEMEN INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL
E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO MALVAZO DE MOURA
ADVOGADO : EDSON MACARI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1072)
RECURSO ESPECIAL Nº 886736 - DF (2006/0200639-3)

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JULIANA TAVARES ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FE-
DERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : NOVA AMAZONAS INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS
LTDA
ADVOGADO : ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1073)
RECURSO ESPECIAL Nº 886740 - MG (2006/0201037-8)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A
ADVOGADO : WAGNER ALVES BRAZIOLI E OUTROS
RECORRIDO : NILSIA LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO : ELÍSIO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1074)
RECURSO ESPECIAL Nº 886767 - SC (2006/0202191-8)

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTROS
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DOS PRO-
FESSORES
ADVOGADO : FÁTIMA DANIELLA PIAZZA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1075)
RECURSO ESPECIAL Nº 886768 - MG (2006/0176898-6)

RECORRENTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE
CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CÁSSIO MAIA AMIN E OUTROS
RECORRIDO : EDUARDO JOSÉ DA FONSECA
ADVOGADO : MARCELO VARELLA COTTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1076)
RECURSO ESPECIAL Nº 886778 - MG (2006/0201024-1)

RECORRENTE : RODRIGO SILVA DE PAULA E OUTRO
ADVOGADO : JASSON ALVES PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO : TÂNIA APARECIDA CÂNDIDO
ADVOGADO : HELOÍSA HELENA DE PAULA COTA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1077)
RECURSO ESPECIAL Nº 886815 - SP (2006/0200047-1)

RECORRENTE : OLÍMPIO BUENO DE SOUZA ARMAZEM -
FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E
OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1078)
RECURSO ESPECIAL Nº 886857 - DF (2006/0173141-0)

RECORRENTE : JOSÉ MAURO DE MOURA ALVES E OU-
TRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OU-
TROS
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉS-
TIMO POUPEX
ADVOGADO : SILVIO DA COSTA ALVES E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1079)
RECURSO ESPECIAL Nº 886861 - MG (2006/0176826-6)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDA SARAIVA GOMES E OU-
TROS
RECORRIDO : PATROCÍNIA RODRIGUES DE SOUZA
MAIA
ADVOGADO : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1080)
RECURSO ESPECIAL Nº 886927 - DF (2006/0203351-8)

RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
TERRACAP
ADVOGADO : MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA
E OUTROS
RECORRIDO : EDEGAR STECKER E OUTRO
ADVOGADO : EDEGAR STECKER (EM CAUSA PRÓ-
PRIA) E OUTRO
INTERES. : OLÍBIA TEREZINHA GUIMARÃES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1081)
RECURSO ESPECIAL Nº 886980 - DF (2006/0204015-4)

RECORRENTE : LUIZ DE OLIVEIRA DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1082)
RECURSO ESPECIAL Nº 886987 - SP (2006/0203481-9)

RECORRENTE : JOTEX COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA - EPP
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1083)
RECURSO ESPECIAL Nº 887008 - SC (2006/0200410-9)

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOÃO BATISTA GONÇALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : CONZATTI E CONZATTI LTDA - MI-
CROEMPRESA
ADVOGADO : JEAN CHRISTIAN WEISS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1084)
RECURSO ESPECIAL Nº 887025 - MG (2006/0201056-8)

RECORRENTE : LAPA INCORPORAÇÕES EMPREENDI-
MENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : RAIMUNDO FREITAS DE ALCÂNTARA FI-
LHO
RECORRIDO : JÚLIO SÉRGIO DA SILVA E OUTRO
REPR.POR : IVANILDE ARAÚJO MATOS
ADVOGADO : ALESSANDRA SCHNEIDER DE CARVA-
LHO PIRES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1085)
RECURSO ESPECIAL Nº 887038 - SE (2006/0201000-2)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR : MARIA DO SOCORRO ROCHA QUEIROZ
E OUTROS
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LENORA VIANA DE ASSIS E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1086)
RECURSO ESPECIAL Nº 887059 - DF (2006/0204006-5)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTROS
RECORRIDO : UBIRATAN DE JESUS FONSECA VAREL-
LA
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1087)
RECURSO ESPECIAL Nº 887073 - RJ (2006/0200749-2)

RECORRENTE : CASTROL BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E
OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
PEDIDO

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 887074 - SC (2006/0195848-7)		(1088)
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: RENATO MOREIRA DORNELES E OUTROS	
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS BORGES	
ADVOGADO	: MEGALVIO MUSSI JUNIOR E OUTROS	
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 04/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 887102 - PR (2006/0201085-9)		(1089)
RECORRENTE	: NELSON ANTÔNIO FERLIN E OUTROS	
ADVOGADO	: MARCOS WENGERKIEWICZ	
RECORRIDO	: HUGO PERETTI E COMPANHIA LTDA	
ADVOGADO	: SÍLVIO MARTINS VIANNA	
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 04/12/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
RECURSO ESPECIAL Nº 887113 - RJ (2006/0201055-6)		(1090)
RECORRENTE	: UNIÃO	
RECORRIDO	: JORBE RODRIGUES LIRA	
ADVOGADO	: OSAIR SILVEIRA DOS ANJOS E OUTRO	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 04/12/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
RECURSO ESPECIAL Nº 887194 - MG (2006/0195505-3)		(1091)
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTROS	
RECORRIDO	: PEDRO AUGUSTO BASÍLIO	
ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO RACHELLO	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 04/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 887245 - PR (2006/0203963-1)		(1092)
RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E OUTROS	
ADVOGADO	: MARCIA REGINA RODACOSKI	
RECORRIDO	: ARMANDO DA SILVA	
ADVOGADO	: VÂNIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES	
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 04/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 887287 - DF (2006/0201066-9)		(1093)
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A	
ADVOGADA	: HELOÍSA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTROS	
RECORRIDO	: WELLINGTON GOMES PEREIRA	
ADVOGADO	: DILSILEI MARTINS MONTEIRO E OUTROS	
RELATOR	: MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 04/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 887300 - BA (2006/0203982-1)		(1094)
RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA-UFBA	
PROCURADOR	: JURACIR FIORI BORGES DE BARROS E OUTROS	
RECORRIDO	: JOSÉ FERNANDES NETO	
ADVOGADO	: BEL ROBERTO LEMOS E CORREIA	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA	
Distribuição automática em 04/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

RECURSO ESPECIAL Nº 887313 - DF (2006/0203693-0)		(1095)
RECORRENTE	: JOSÉ LUIZ DE FREITAS BLANDY E OUTROS	
ADVOGADA	: DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES E OUTROS	
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 04/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 887382 - ES (2006/0202639-8)		(1096)
RECORRENTE	: CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S/A	
ADVOGADO	: ARTÊNIO MERCON E OUTROS	
RECORRIDO	: MARIA JOSÉ MARCHESINI DOS SANTOS	
ADVOGADO	: ALEXANDRE LACERDA DE ROSSONI E OUTROS	
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 04/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 887383 - RJ (2006/0214298-0)		(1097)
RECORRENTE	: MARCELLO LUIZ CARVALHO ZENY	
ADVOGADO	: MARCELLO LUIZ CARVALHO ZENY (EM CAUSA PRÓPRIA)	
RECORRIDO	: ANA LÚCIA SANTOS ROCHA	
ADVOGADO	: ANA GABRIELA DE LIMA ASSAFIM E OUTROS	
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo Ag 774351 (2006/0108926-4) em 04/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 888353 - RJ (2006/0207494-4)		(1098)
RECORRENTE	: AGÊNCIA O GLOBO SERVIÇOS DE IMPRENSA LTDA E OUTROS	
RECORRENTE	: CANAL E TRANSMISSÕES INTERTV LTDA	
ADVOGADO	: FRANCISCO CLEMENTINO DE SANTIAGO DANTAS QUENTAL E OUTROS	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA	
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JORGE SCARTEZZINI	
Distribuição automática em 04/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 889042 - SP (2006/0218505-0)		(1099)
RECORRENTE	: CARGOBRAS COMERCIAL LTDA	
ADVOGADO	: ANDRÉ EDUARDO MAIA LOUREIRO E OUTROS	
RECORRIDO	: ARMANDO LOPES E OUTRO	
ADVOGADO	: GILBERTO ALVES DA COSTA E OUTROS	
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo Ag 770550 (2006/0094974-8) em 04/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 889070 - SP (2006/0218502-4)		(1100)
RECORRENTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A	
ADVOGADO	: LAERTE AMÉRICO MOLLETA E OUTRO	
RECORRIDO	: JOSÉ LUIS DIAS BASTOS	
ADVOGADO	: MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS	
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo Ag 781238 (2006/0106783-3) em 04/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 889491 - SP (2006/0211366-0)		(1101)
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E OUTROS	
RECORRIDO	: VANDERLEI DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTROS	
ADVOGADO	: ILMAR SCHIAVENATO	
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo Ag 764468 (2006/0079749-1) em 04/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

RECURSO ESPECIAL Nº 890321 - PR (2006/0210138-7)		(1102)
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS	
RECORRIDO	: JOSÉ APARECIDO GRILO E OUTROS	
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA E OUTRO	
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo REsp 268920 (2000/0075129-4) em 04/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 891462 - MG (2006/0215199-0)		(1103)
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTROS	
RECORRIDO	: SERGIO RICALDONI E OUTROS	
ADVOGADO	: MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE E OUTROS	
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 04/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 891516 - SP (2006/0214557-9)		(1104)
RECORRENTE	: ORLANDO ZANCOPÉ COMPANHIA LTDA	
ADVOGADO	: LUCIANA LEONCINI XAVIER E OUTROS	
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 04/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 892267 - PR (2006/0219196-4)		(1105)
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: ANDRE ARTHUR DE A MALLMANN E OUTROS	
RECORRIDO	: VILMA GARCIA DUARTE	
ADVOGADO	: CATARINA APARECIDA CABRIOTTI	
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 04/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 892272 - RS (2006/0218642-6)		(1106)
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS	
RECORRIDO	: CLÁUDIO MÂNICA SANTANNA JUNIOR	
ADVOGADO	: ANA PAULA COSTA PEREIRA E OUTRO	
INTERES.	: BERTACCO MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA	
ADVOGADO	: SDINEI BORGES GUIMARÃES	
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 04/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 892278 - PB (2006/0194892-3)		(1107)
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
RECORRIDO	: CONSTRUTORA VICTORY LTDA E OUTRO	
ADVOGADO	: ZÉLIO FURTARDO DA SILVA E OUTRO	
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 04/12/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
RECURSO ESPECIAL Nº 892286 - PR (2006/0218623-6)		(1108)
RECORRENTE	: JORGE DOMINGOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SC	
ADVOGADO	: MARLUS JORGE DOMINGOS E OUTRO	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: PAULO AITA CACILHAS E OUTROS	
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 04/12/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		



RECURSO ESPECIAL Nº 892301 - SP (2006/0208885-5) **(1109)**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECORRIDO : GEON PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA

ADVOGADO : CLÁUDIO VERSOLATO

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892314 - MG (2006/0198696-3) **(1110)**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECORRIDO : EMPRESA FLUVIAL IRMÃOS FARIAS GONÇALVES LTDA

ADVOGADO : VITAL FARIA GONÇALVES

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 784139 (2006/0127882-0) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 892327 - RS (2006/0218675-4) **(1111)**

RECORRENTE : HIROITO VITAL RIQUETI E OUTROS

ADVOGADO : CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA E OUTRO

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 893903 - MG (2006/0227720-8) **(1112)**

RECORRENTE : REINALDO EUSTÁQUIO CAVALCANTI PEIXOTO

ADVOGADO : ADRIANO CAMPOS CALDEIRA E OUTROS

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição por prevenção do processo Ag 770801 (2006/0085417-8) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 894556 - RS (2006/0228797-4) **(1113)**

RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VAL DE LOIRE

ADVOGADO : JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS E OUTROS

RECORRIDO : BEIJA-FLOR REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO : ENOR GILBERTO RIBEIRO

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 835221 (2006/0067343-7) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 894857 - MA (2006/0229308-2) **(1114)**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO : NILO SÉRGIO PAIXÃO TAVARES E OUTROS

ADVOGADO : VALDENIR ESTEVAM CASTRO E OUTROS

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 894866 - MG (2006/0229311-0) **(1115)**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO : EDISON ALBANO DE PAIVA E OUTROS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 894872 - SP (2006/0226330-9) **(1116)**

RECORRENTE : PRÓ-PEÇAS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 894874 - MT (2006/0229273-1) **(1117)**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO : JOÃO PAULA DOS REIS E OUTROS

ADVOGADO : CARLOS GARCIA DE ALMEIDA

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 894885 - SP (2006/0222529-1) **(1118)**

RECORRENTE : CASA DOS ELETRODOS DE BAURU LTDA E OUTROS

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BANDEIRA E OUTROS

RECORRIDO : BANCO BANERJ S/A

ADVOGADO : SIRLEI NÓBREGA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 894886 - MG (2006/0229275-5) **(1119)**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO DE BARROS E OUTROS

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 894895 - MG (2006/0229277-9) **(1120)**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FIDÉLIS

ADVOGADO : PAULO DE CARVALHO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 894898 - DF (2006/0229278-0) **(1121)**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO : CARLOS CALDAS GALLOIS

ADVOGADO : JOSÉ MARIA MATOS COSTA

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 894932 - PR (2006/0227493-5) **(1122)**

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : JOE TENNYSON VELO E OUTROS

RECORRIDO : BRAMPAC S/A

ADVOGADO : FABIANA BETTAMIO VIVONE E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 894946 - DF (2006/0226649-0) **(1123)**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTROS

RECORRIDO : ANTONIETA DA SILVA GOMES

ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 895616 - RS (2006/0227583-2) **(1124)**

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ANTÔNIO RODRIGUES NOGUEIRA JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADO : CLAUDEMIR CONCEIÇÃO CORRÊA

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897799 - SC (2006/0237118-9) **(1125)**

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ANALIA CELESTINO DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO MELEGARI E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897957 - CE (2006/0237258-0) **(1126)**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DANIELA PESSOA GUERRA E OUTROS

RECORRIDO : GERARDA NERI MOREIRA

ADVOGADO : MANUEL BEZERRA DA SILVA

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 898017 - CE (2006/0237259-2) **(1127)**

RECORRENTE : MARIA IVONETE PINHEIRO

ADVOGADO : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTROS

RECORRIDO : CLARICE MARIA COSTA BARBOSA

ADVOGADO : MAURICIO SAMPAIO TEÓFILO E OUTROS

RECORRIDO : UNIÃO

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 898041 - RS (2006/0236854-5) **(1128)**

RECORRENTE : JOÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 764828 (2006/0081193-4) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 898439 - RS (2006/0238804-5) **(1129)**

RECORRENTE : ARSENO FINKLER

ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : CLAUDIO MANGONI MORETTI E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 771203 (2006/0082225-7) em 04/12/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Distribuídos	11	
PAULO MEDINA		9
Distribuídos	9	
LUIZ FUX		14
Distribuídos	14	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		13
Distribuídos	12	
Redistribuídos	1	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		17
Distribuídos	16	
Redistribuídos	1	
CASTRO MEIRA		12
Distribuídos	11	
Redistribuídos	1	
DENISE ARRUDA		16
Distribuídos	16	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		14
Distribuídos	14	
ARNALDO ESTEVES LIMA		7
Distribuídos	7	
MASSAMI UYEDA		16
Distribuídos	16	
HUMBERTO MARTINS		16
Distribuídos	15	
Atribuídos	1	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		11
Distribuídos	9	
Redistribuídos	1	
Atribuídos	1	
HERMAN BENJAMIN		14
Distribuídos	14	
Total		416

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente



VICE-PRESIDÊNCIA
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1142)
RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.067 - DF (2005/0170303-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUIZ MARCELO BERTOLO CAFFÉ
RECORRIDO : MANOEL DA SILVA
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES AZEVÊDO FERREIRA

RECORRIDO : MARLENE DOS SANTOS ARAÚJO
RECORRIDO : TERESA NASCIMENTO VIEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO : MIGUEL WILSON DE SOUZA E OUTRO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

DESPACHO

Manifestado o pedido de desistência do presente "mandamus" por Teresa Nascimento Vieira de Vasconcelos, através de advogado investido de poderes especiais, inclusive o de desistir, homologo-o, a fim de que produza todos os efeitos legais.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

ACÓRDÃOS
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(1143)
AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.586 - RS (2006/0124731-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : SÍLVIA SCHEID MALLMANN
ADVOGADO : SÍLVIA SCHEID MALLMANN (EM CAUSA PRÓPRIA)

AGRAVADO : BANCO EXCEL ECONÔMICO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.
I - Somente em casos excepcioníssimos a jurisprudência desta Corte tem admitido a concessão de medida antecipatória de tutela visando a sustação dos efeitos do julgado rescindendo, eis que não é razoável presumir-se a existência da aparência do bom direito contra quem tem, a seu favor, a coisa julgada obtida em processo de cognição exauriente.
II - A concessão da antecipação da tutela em ação rescisória é admissível, porém só em situações nas quais os pressupostos do instituto se mostrem evidenciados de forma absolutamente cristalina. Não é o caso.
Agravu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha e a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 22 de novembro de 2006(Data do Julgamento)

(1144)
AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.619 - SP (2006/0173781-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : RELS TRANSPORTES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : TATIANA BARONE
AGRAVADO : MELITTA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : PERCIO MARTINS MANCEBO E OUTROS

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE.
Incabível é o agravo interno interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e 258 do Regimento Interno deste Tribunal.
Agravu não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha e a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 22 de novembro de 2006(Data do Julgamento)

(1145)
AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 61.903 - ES (2006/0093030-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO GUALTEMAR SOARES E OUTRO

AGRAVADO : JOSÉ TADEU CARVALHO MARTINS
ADVOGADO : THEREZINHA CARVALHO MARTINS DE OLIVEIRA

AGRAVADO : LABORATÓRIO LANDSTEINER LTDA
SUSCITANTE : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO GUALTEMAR SOARES E OUTROS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIA E CONCORDATA DE VITÓRIA - ES

SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES

EMENTA

RECURSO. PROTOCOLO POR FAC-SÍMILE. ORIGINAL NÃO APRESENTADO, OU APRESENTADO FORA DO PRAZO DO ART. 2º DA LEI 9.800/99.
- Não merece exame recurso interposto por fac-símile se a petição original não é protocolizada ou o é além dos cinco dias (Art. 2º, da Lei 9.800/99).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Jorge Scartezzini, Castro Filho, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha e a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1146)
AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.404 - MG (2006/0053495-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHET S/A

ADVOGADO : PAULO RUBENS CANALE E OUTROS
AGRAVADO : MANOEL DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA GUERRA DE AGUIAR

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CONGONHAS - MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE CONGONHAS - MG

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça comum.
Agravu não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha e a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 22 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1147)
AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63.033 - RJ (2006/0115079-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

AGRAVADO : MARCO SULMONETI TEIXEIRA
ADVOGADO : JAIR BATISTA COELHO
RÉU : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A - MASSA FALIDA

SUSCITANTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ALFENAS - MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO RIO DE JANEIRO - RJ

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS TRABALHISTA E FALIMENTAR. LIMINAR. INDEFERIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ DECISÃO DO CC Nº 58.196/RJ.
Mantém-se a decisão de sobrestamento da execução, permanecendo a competência do Juízo da Vara do Trabalho para a apreciação das questões urgentes, como anteriormente decidido, por entender inviável, nesta fase recursal, o exame da matéria de fundo, a qual será devidamente apreciada por ocasião do julgamento do CC nº 58.196/RJ, gerador da prevenção, o qual aguarda as informações solicitadas aos juízos em conflito.
Agravu a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha e a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 22 de novembro de 2006(Data do Julgamento)

(1148)
AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.435 - RJ (2006/0183644-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRUNO MACHADO COLELA MACIEL E OUTROS

AGRAVADO : JOÃO SOARES
ADVOGADO : CIRO VIBANCOS LOBO
RÉU : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A - MASSA FALIDA

ADVOGADO : MARGARETE PONCE PADUELI
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO RIO DE JANEIRO - RJ

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS TRABALHISTA E FALIMENTAR. LIMINAR. INDEFERIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ DECISÃO DO CC Nº 58.196/RJ.
Mantém-se a decisão de sobrestamento da execução, permanecendo a competência do Juízo da Vara do Trabalho para a apreciação das questões urgentes, como anteriormente decidido, por entender inviável, nesta fase recursal, o exame da matéria de fundo, a qual será devidamente apreciada por ocasião do julgamento do CC nº 58.196/RJ, gerador da prevenção, o qual aguarda as informações solicitadas aos juízos em conflito.
Agravu a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha e a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 22 de novembro de 2006(Data do Julgamento)

(1149)
AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.732 - RJ (2006/0189010-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AUTOR : JOSÉ RAIMUNDO SALGADO
ADVOGADO : MARIA BELISARIA ALVES RODRIGUES
RÉU : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A - MASSA FALIDA
SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO RIO DE JANEIRO - RJ

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS TRABALHISTA E FALIMENTAR. LIMINAR. INDEFERIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DO CONFLITO.

Não se observando a presença dos pressupostos da liminar requerida, mantém-se a decisão provisória até o exame e solução do conflito de competência submetido a julgamento.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha e a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 22 de novembro de 2006(Data do Julgamento)

(1150)
AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.062 - SP (2006/0194267-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ARI GIONGO E OUTROS
ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA RAMOS E OUTROS
AGRAVADO : MACQUARIE COTTON INTERNATIONAL INC
ADVOGADO : WALDEMAR DECCACHE E OUTROS
SUSCITANTE : MACQUARIE COTTON INTERNATIONAL INC
ADVOGADO : WALDEMAR DECCACHE E OUTROS
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE PARANATINGA - MT

EMENTA

Agravo regimental. Conflito positivo de competência. Liminar. Cédula de Produto Rural. Cautelar de Arresto. Ação de revisão contratual. Reintegração de posse.

1. Há elementos nos autos que indicam a existência do conflito de competência, em face da ocorrência de decisões conflitantes proferidas pelo Juízo de São Paulo, nos autos da medida cautelar de arresto, e pelo Juízo de Mato Grosso, nos autos da ação revisional e ação reintegratória de posse, quanto ao destino dado às safras de algodão relativas ao mesmo contrato e Cédula de Produto Rural. Justifica-se a designação do Juízo de São Paulo para resolver as questões urgentes em virtude da existência de cláusula de eleição de foro consensualmente estipulada pelas partes, sendo que, de primeira ordem, não está caracterizada a hipossuficiência dos agravantes, produtores rurais que desenvolvem atividades de grande porte. Diante desse quadro, não se justifica a revogação da liminar.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1151)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 345.848 - RJ (2005/0074989-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : AMANDA FERREIRA CONCEIÇÃO - ESPÓLIO
REPR.POR : ROSA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTROS
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

- A divergência que autoriza o manejo de embargos (RISTJ, Art. 266) pressupõe simetria entre os dispositivos dos arestos confrontados.
- Não se admite que, em embargos de divergência, se peça, primeiro, a correção da premissa de fato de que partiu o acórdão embargado, para, após a correção, efetuar o confronto de teses.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Jorge Scartezzini, Castro Filho, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha e a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1152)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 466.359 - MS (2004/0069672-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : MARIA DA GLÓRIA MORAES URQUIZA E OUTRO
ADVOGADO : IVO TEIXEIRA GICO JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA ZANONI DE ARRUDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - TEMPESTIVIDADE - DIÁRIO DA JUSTIÇA - CIRCULAÇÃO EM COMARCA DO INTERIOR - NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO DESPROVIDO.

1 - É pacífico neste Colegiado de Uniformização o entendimento de que, nos embargos de divergência, a decisão embargada e o aresto trazido a confronto devem guardar semelhança fática entre si, requisito inócorrente no caso *sub examen*.

2 - Deveras, no acórdão embargado a tempestividade recursal foi reconhecida expressamente pela Corte estadual, não conseguindo os embargantes infirmar os argumentos lançados por sua Vice-Presidência; ao revés, no paradigma, o recurso foi tido por extemporâneo pelo Sodalício local, não podendo este Tribunal Superior verificar as alegações do recorrente no sentido de ser o especial tempestivo, dada a falta de elementos nos autos que pudessem demonstrá-lo.

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CASTRO FILHO, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, HUMBERTO GOMES DE BARROS, ARI PARGENDLER e CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e a Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 22 de novembro de 2006(data do julgamento).

(1153)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 595.768 - PB (2006/0042403-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : CAMPINA GRANDE INDUSTRIAL S/A CANDE
ADVOGADO : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTROS
EMBARGADO : TRIKEM S/A
ADVOGADO : JOÃO BERCHMANS CORREIA SERRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. Omissão, contradição e obscuridade inexistentes. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Castro Filho, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha e a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 22 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1154)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 651.261 - RJ (2005/0205161-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
EMBARGANTE : INDUSTRIAS VEROLME ISHIBRAS S/A
ADVOGADO : FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - OBSCURIDADE E OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - DIVERGENTES NÃO ADMITIDOS - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - INDICAÇÃO DE SÚMULAS COMO PARADIGMAS - SIMILITUDE FÁTICA - IMPRESCINDIBILIDADE - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - EXAME DE MÉRITO EM SEDE DE ACLARATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inocorre obscuridade ou omissão no aresto impugnado que, motivadamente, expôs a inadmissibilidade dos Divergentes apresentados, ante a inobservância dos arts. 255 e 266 do RISTJ, e 546 do CPC - inexistência de cotejo analítico, sendo insuficiente a simples transcrição de ementas ainda quando o paradigma consubstancia-se em Súmula, e, caso possível transpor-se tal óbice, ausência de similitude fática entre as situações confrontadas. Precedente.

2. Admitir-se o inconformismo da parte com a motivação do aresto embargado significaria atribuir aos Divergentes a finalidade, contrária à previsão legal, de rejugamento do próprio Especial. Precedentes.

3. Não caracterizadas as estritas hipóteses do art. 535 do CPC, autorizadoras do acolhimento dos Declaratórios, resta nítida a pretensão infringente da embargante, com vistas ao reexame da causa, aspiração manifestamente inviável, ausentes, como assinalado, omissão, obscuridade ou contradição.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CASTRO FILHO, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, HUMBERTO GOMES DE BARROS, ARI PARGENDLER e CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e a Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Brasília, DF, 22 de novembro de 2006(data do julgamento).

(1155)
RECURSO ESPECIAL Nº 713.329 - RS (2004/0182894-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRENTE : TEREZINHA FÁTIMA SILVA DIAS - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : MARINARA WISOSKI MOYSES E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

Ação revisional de contratos de abertura de crédito em corrente, de desconto de títulos e de refinanciamento. Mora. Encargos ilegais.

1. Caracterizada a cobrança, pela instituição financeira, de parcela abusiva, somente restam autorizados os efeitos da mora depois de apurado o valor exato do débito, afastada, no caso, a multa moratória.

2. Recurso especial do banco provido, por maioria, em menor extensão, e recurso da cliente deste não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, acompanhando a divergência, e a retificação do voto do Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, conhecer e prover, em menor extensão, o recurso es-



pecial do Banco Itaú S.A., e não conhecer do recurso especial de Terezinha Fátima Silva Dias Microempresa e outro. Lavrará o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Vencidos os Srs. Ministros Relator, Jorge Scartezzini e Barros Monteiro. Votaram com o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Cesar Asfor Rocha. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda (art. 162, § 2º, RISTJ).

Brasília (DF), 23 de agosto de 2006 (data do julgamento).

(1156)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 814.493 - RS (2006/0111319-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ELOIR BORGES DA COSTA
ADVOGADO : MÁRIO GONÇALVES SOARES
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS A PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

- É de cinco e não vinte anos, o prazo prescricional, para cobrança dos expurgos inflacionários, omitidos na devolução de contribuições a plano de previdência privada, em razão do rompimento do vínculo empregatício. Precedente: REsp. 771.638/DIREITO.
- Superada a divergência não prosperam embargos opostos no escopo de rediscuti-la (Súmula 168).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Jorge Scartezzini, Castro Filho, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha e a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1157)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 832.572 - RS (2006/0194844-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : HÉLIO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. Dissenso jurisprudencial não demonstrado. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Jorge Scartezzini, Castro Filho, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha e a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 22 de novembro de 2006 (data do julgamento).

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

(1158)
RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.989 - MT (2002/0071715-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MARACAI FLORESTAL E INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : AGENTE ARRECADADOR CHEFE DA AGÊNCIA FAZENDÁRIA DE SINOP - MT
IMPETRADO : COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA FAZENDÁRIA DE SINOP - MT
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ADRIANE SILVA COSTA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. RECOLHIMENTO QUANDO DA SAÍDA DO PRODUTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA LIBERDADE DE TRABALHO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PEDIDO DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO (PAC). ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. É inviável o exame da alegada ofensa aos princípios da isonomia (art. 150, II, da CF) e da liberdade de trabalho (art. 5º, XIII, da CF) quando não apresentada claramente a situação que recebe tratamento diferenciado do conferido à impetrante, nem demonstrado qualquer prejuízo à sua atividade.
2. Não ofende o princípio da não-cumulatividade a exigência de apresentação, pelo contribuinte, de pedidos de autorização e utilização de créditos de ICMS. Precedente: RMS 17.940/MT, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.09.2004.
3. As autoridades apontadas como coatoras não são parte passiva legítima quanto ao pedido de aproveitamento de créditos (PAC) ainda não analisados, pois não são responsáveis pela omissão.
4. Recurso ordinário a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

(1159)
RECURSO ESPECIAL Nº 535.962 - MG (2003/0077473-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : DJALMA FLORÊNCIO DINIZ
ADVOGADO : MILTON FERNANDES DA COSTA VAL
INTERES. : JOÃO JOSÉ DE ASSIS
ADVOGADO : MILTON FERNANDES DA COSTA VAL E OUTROS
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO CHAVES SANTOS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.
1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 07 de novembro de 2006 .

(1160)
RECURSO ESPECIAL Nº 569.352 - RS (2003/0149814-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.
1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.
2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.
4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.
5. No caso específico, a antecipação de tutela foi deferida em primeiro grau e mantida pelo Tribunal ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial.
6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, por prejudicado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de novembro de 2006 .

(1161)
RECURSO ESPECIAL Nº 586.160 - SP (2003/0148281-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR
ADVOGADO : GERALDO VALENTIM JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VERA EVANDIA BENINCASA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS DIFERIDO. BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. CANA-DE-AÇÚCAR. ALCOOL. CÁLCULOS DO IAA.
1. Não pode ser conhecido o recurso especial cujas razões assentam em fundamentação de natureza eminentemente constitucional, por se restringir a competência do STJ, delimitada pelo art. 105, III, da Constituição Federal, à uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional.
2. A Primeira Seção sedimentou entendimento no sentido de que é legítima a fixação do valor devido a título de ICMS incidente sobre a circulação da cana-de-açúcar com base na quantidade dessa matéria utilizada na fabricação do álcool, segundo os cálculos feitos pelo Instituto de Açúcar e Alcool - IAA. Precedentes.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de novembro de 2006 .

(1162)
RECURSO ESPECIAL Nº 589.532 - RS (2003/0164729-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ERNESTO OTTO SAUR E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTROS
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. EXPURGO INFLACIONÁRIO (JUNHO/87). NÃO INCIDÊNCIA.
1. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.
2. Não viola o artigo 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
3. No julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade em Mandado de segurança nº 126.803/BA, o extinto Tribunal Federal de Recursos destacou que o encargo financeiro instituído pela Resolução nº 1.154/86 do Banco Central tem a natureza jurídica de tributo.

4. No caso de restituição ou compensação do indébito tributário, a jurisprudência dessa Corte é firme no sentido de que, relativamente ao mês de junho de 1987, não há falar em correção, afastando-se, assim, a aplicação do IPC do mês de junho/87 à razão de 26,06%. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de novembro de 2006 .

RECURSO ESPECIAL Nº 595.530 - RS (2003/0171271-5) (1163)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTROS
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO : FÁBIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. ICMS INCIDENTE SOBRE EQUIPAMENTOS. MÉDICO-HOSPITALARES IMPORTADOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Não viola os artigos 165, 458 e 535, I e II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.
4. A discussão acerca da extensão da imunidade do ICMS à entidade filantrópica é questão eminentemente constitucional, sendo vedada sua apreciação em sede de recurso especial.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de novembro de 2006 .

RECURSO ESPECIAL Nº 596.010 - MG (2003/0175703-2) (1164)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : SEVIMOL FERRO E AÇO LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ICMS. CREDITAMENTO. LC 102/2000 E DECRETO 41.218/2000. SÚMULA 213/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que é cabível mandado de segurança preventivo para obter a declaração do direito ao aproveitamento de créditos de ICMS sem as limitações temporais impostas pela LC nº 102/2000 e pelo Decreto 41.218/2000 do Estado de Minas Gerais. Precedentes.
2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de novembro de 2006 .

RECURSO ESPECIAL Nº 600.725 - RS (2003/0185081-5) (1165)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : RANDON S/A IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS E OUTROS
ADVOGADO : ÉDERSON GARIN PORTO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. FEVEREIRO DE 1991. 21,87%. UFIR. JULHO E AGOSTO DE 1994.

1. A falta de prequestionamento da matéria federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).
2. Nos depósitos judiciais, o índice de correção monetária aplicável ao mês de fevereiro de 1991 deve ser o correspondente ao IPC do período, qual seja, 21,87%. Precedentes.
3. "Pacífico é o entendimento desta Corte no sentido da utilização da UFIR, como fator de correção para os meses de julho e de agosto de 1994" (AGA 438.458/PR).
4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 10 de outubro de 2006 .

RECURSO ESPECIAL Nº 611.058 - AL (2003/0208017-6) (1166)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ARAFORROS INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DANIELLA MEDEIROS RÊGO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO JOSÉ RAMOS DA SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o artigo 535, I e II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).
3. A isenção relativamente ao imposto de renda não implica na isenção relativa à CSLL.
4. "A ausência de lei que determine a dispensa do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, impede a outorga dessa dispensa pelo Poder Judiciário posto que, a *contrario sensu*, a Corte estaria exercendo atividade legiferante" (REsp 637356/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 06.12.2004).
5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de novembro de 2006 .

RECURSO ESPECIAL Nº 614.883 - SC (2003/0223867-2) (1167)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CELSO EDUARDO DE MELO
ADVOGADO : FABRÍCIO PADILHA KLOTZ E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ADMINISTRATIVO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. RESGATE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TR/TRD. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. Matéria de natureza eminentemente constitucional não se comporta no âmbito de recurso especial.

2. "A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, *a fortiori*, a inexistibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68" (RESP 655.512/PR, 1º T., Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.2005).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da legitimidade da aplicação de juros moratórios calculados com base da Taxa Referencial Diária (TRD), nos termos do art. 9º da Lei 8.177/91, alterado pelo art. 30 da Lei 8.218/91. O período da incidência da TRD sobre os débitos fiscais como juros de mora tem início em fevereiro de 1991.

4. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AgRg no AG 634482/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de novembro de 2006 .

RECURSO ESPECIAL Nº 617.258 - RJ (2003/0226539-0) (1168)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : SHELL BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS TENÓRIO DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS E REGIÃO RECAP
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO ANP
PROCURADOR : MARCELO DE AQUINO MENDONÇA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. PREÇOS PRATICADOS POR AUTO-POSTOS. DIVULGAÇÃO NA *INTERNET*. DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS. ASSISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

1. Não se conhece do recurso especial na parte em que aponta violação a dispositivo constitucional, pois a competência do STJ, delimitada pelo art. 105, III, da Constituição, está restrita à uniformização da legislação infraconstitucional.
2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).
3. Segundo a jurisprudência predominante no STJ, não cabe assistência em mandado de segurança. Precedentes: RMS 18.996/MG, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20.03.2006; AgRg no MS 7.307/DF, 1ª S., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25.03.2002; AgRg no MS 5.690/DF, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, DJ de 24.09.2001; MS 5.602/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, 1ª Seção, DJ de 26.10.1998; AgRg no MS 7.205/DF, 3ª S., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.04.2001.
4. Litisconsorte é parte, e não terceiro, na relação processual. Assim, para legitimar-se como litisconsorte é indispensável, antes de mais nada, legitimar-se como parte. Em nosso sistema, salvo nos casos em que a lei admite a legitimação extraordinária por substituição processual, só é parte legítima para a causa quem, em tese, figura como parte na relação de direito material nela deduzida.
5. O litisconsórcio, quando cabível, é, em regra, é facultativo. Para que as partes sejam obrigadas a litisconsorciar-se (= para haver litisconsórcio necessário), é indispensável, salvo nos casos em que a lei o imponha, que os litisconsortes sejam partes de uma peculiar relação de direito material posta como objeto litigioso: uma relação única e incindível, o que determina, como imperativo lógico necessário, um julgamento uniforme para todos (CPC, art. 47).
6. No caso concreto, a Shell do Brasil não é parte na relação de direito material posta em juízo.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Luiz Fux.

Dr. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO pela parte recorrente: SHELL BRASIL S/A.

Brasília, 28 de novembro de 2006 .



(1169)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 626.624 - CE (2003/0228423-5)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA CEARENSE DE CIMENTO PORTLAND**
ADVOGADO : **GUILHERME HENRIQUE MARTINS MOREIRA E OUTROS**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. ADICIONAL. INCENTIVO FISCAL.

1. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que o Adicional de Imposto de Renda Pessoa Jurídica não integra a base de cálculo do incentivo fiscal denominado redução por reinvestimento, previsto no art. 23 da Lei 5.508/68, porquanto os benefícios fiscais devem ser interpretados restritivamente.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

(1170)
RECURSO ESPECIAL Nº 627.977 - AL (2003/0227353-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTROS**
RECORRIDO : **USINAS REUNIDAS SERESTA S/A**
ADVOGADO : **RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. CONCEITO DE "LEI FEDERAL" PARA FINS DO ART. 105, III, DA CF. RECURSO ESPECIAL ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ART. 166 DO CTN. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Falta interesse recursal quanto ao pedido de afastamento da norma contida no art. 66 da Lei 8.383/91, pois não houve condenação nesse sentido pelo acórdão recorrido.
3. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).
4. A jurisprudência assentada no STJ considera que, para efeito de cabimento de recurso especial (CF, art. 105, III), compreendem-se no conceito de lei federal os atos normativos (= de caráter geral e abstrato), produzidos por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República (Emb.Decl. no Resp 663.562, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 07.11.05). Não se incluem nesse conceito os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares e portarias (Resp 88.396, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 13.08.96; AgRg no Ag 573.274, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 21.02.05), instruções normativas (Resp 352.963, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18.04.05), atos declaratórios da SRF (Resp 784.378, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 05.12.05), ou provimentos da OAB (AgRg no Ag 21.337, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 03.08.92).
5. Matéria de natureza eminentemente constitucional não se comporta no âmbito de recurso especial.
6. É firme a orientação da 1ª Seção do STJ no sentido da desnecessidade de comprovação da não-transferência do ônus financeiro correspondente ao tributo, nas hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI, como decorrência do mecanismo da não-cumulatividade. Precedentes: RESP. 640.773/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ. de 30.05.2005 e RESP 502.260/PR, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.02.2004.
7. À época em que proferida a decisão, não vigia qualquer norma que impusesse ao magistrado conhecimento de ofício da prescrição. Precedentes: REsp 744.584/RJ, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005; AgRg no REsp 436.341/SC, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 24.05.2004; REsp 212.786/RS, 5ª T., Min. Edson Vidigal, DJ de 27.09.1999.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2006 .

(1171)
RECURSO ESPECIAL Nº 629.755 - RS (2003/0230319-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS**
RECORRIDO : **SADY RODRIGUES DE FREITAS**
ADVOGADO : **PAULO RICARDO DA SILVEIRA MAGIRENA**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. Afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserta no art 174 daquele diploma legal, vigendo, para o FGTS, o princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação.
2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ).
3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de novembro de 2006 .

(1172)
RECURSO ESPECIAL Nº 636.485 - RS (2003/0238052-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS**
RECORRIDO : **CASABLANCA INDÚSTRIA DE ESTOFADOS LTDA**
ADVOGADO : **MARCELO DE FREITAS E CASTRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.
1. O acórdão recorrido decidiu a questão relativa ao prazo de decadência com amparo em fundamentação de índole constitucional, cuja revisão é inviável, na via do recurso especial, por estar a competência do STJ, delimitada pelo art. 105, III, da Constituição, restrita à uniformização da legislação federal infraconstitucional.
2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".
3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; AgRg nos ERESP 216.758/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 10.04.2006.
4. No caso concreto, todavia, não houve declaração e pagamento da contribuição previdenciária. Aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de novembro de 2006 .

(1173)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 640.565 - PB (2004/0015259-7)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTROS**
AGRAVADO : **HOTEL MARAJÓ LTDA**
ADVOGADO : **SÉRGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. É inviável a reforma da decisão agravada, tendo em vista que a real intenção do recurso não é sanar algum defeito do acórdão, e sim alterar o resultado do julgamento por meio de correção de deficiência existente no apelo especial.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

(1174)
RECURSO ESPECIAL Nº 670.418 - RS (2004/0091854-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : **MACHADINHO ENÉRGETICA S/A - MAESA E OUTRO**
ADVOGADO : **ALACIR BORGES SCHMIDT E OUTROS**
RECORRIDO : **AGENOR LOPES PEREIRA E CÔNJUGE**
ADVOGADO : **JARBAS FERNANDO BIANCHIN E OUTRO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. USINA HIDRELÉTRICA DE MACHADINHO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A PRODUÇÃO DE PROVAS. PRINCÍPIO DA CELERIDADE E EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dippi, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.
2. Ambas as Turmas da Primeira Seção, analisando ação de indenização de famílias desapropriadas em razão da construção da Hidrelétrica de Machadinho e interpretando o art. 515, § 3º, do CPC, sedimentaram posicionamento no sentido de que o Tribunal de origem, ao julgar a apelação, pode determinar a baixa dos autos ao juiz singular ainda que o apelante não tenha feito pedido expresse nesse sentido. Desta forma, amplia-se o efeito devolutivo para se prestigiar a regularidade do procedimento ordinário, o princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição. Precedentes: REsp 810.666/RS, Min. Francisco Falcão, 1ª T., DJ 25.05.2006; REsp 657.407/RS, Min. Castro Meira, 2ª T., DJ 05.09.2005; REsp 631.877/RS, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 28.04.2006; REsp 707.388/RS, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 28.11.2005; AgRg no REsp 655.719/RS, Min. Francisco Falcão, 1ª T., DJ 19.12.2005; e REsp 655.181/RS, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 01.02.2006.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de novembro de 2006 .

RECURSO ESPECIAL Nº 670.680 - RJ (2004/0104317-0) (1175)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO MENDES E OUTROS
RECORRIDO : CARMEN LOBATO TUNAS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXTINÇÃO DA DEMANDA POR ABANDONO. INERCIÀ DO EXEQUENTE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS.

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação ao dispositivo de lei federal (Súmula 284/STF).
2. Conforme o entendimento predominante na 1ª Seção do STJ, é possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, haja vista a possibilidade da sua aplicação subsidiária àquele procedimento. Precedentes.
3. "A inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito" (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005).
4. Inconcebível a exigência de requerimento do réu para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do CPC, quando este sequer foi integrado à lide. Inaplicabilidade da Súmula 240/STJ. Doutrina e precedentes.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 21 de novembro de 2006 .

RECURSO ESPECIAL Nº 693.132 - RS (2004/0081488-0) (1176)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ MARZULLO PATELLA
ADVOGADO : ONIRA PENHA DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR
ADVOGADO : CLÉO ARMENDARIS ACOSTA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. ART. 23, I, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ANTERIOR À CITAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO EX OFFICIO.

1. É cediço no Eg. STJ que "não compete ao autor da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, mas ao magistrado responsável pelo trâmite do processo, a determinação da notificação prevista pelo art. 17, § 7º, da Lei de Improbidade". "O § 1º do art. 219 do CPC dispõe que 'A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação-§ 1º com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994.'. Tendo a demanda sido ajuizada tempestivamente, não pode a parte autora ser prejudicada pela decretação de prescrição em razão da mora atribuível exclusivamente aos serviços judiciários. Incidência da Súmula nº 106/STJ ('Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.')." (REsp 700.038/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 12.09.2005)
2. Conseqüentemente, "tendo sido expedidos os mandados de citação e até mesmo apresentada a contestação pelo réu, não há que se alegar a prescrição em razão do não cumprimento do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 8.429/92. Hipótese em que se aplica o art. 219, § 1º do CPC, ou seja, retroação dos efeitos da citação à data da propositura da ação". (REsp 681.161/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.04.2006)
3. Conjurada a prescrição em Recurso Especial cabe ao Tribunal a quo a apreciação da matéria remanescente.
4. Ressalva do ponto de vista do Relator no sentido de que a Ação de Improbidade é ação civil com conteúdo misto administrativo-penal, a qual aplicam-se subsidiariamente o CPC e o CPP, este notadamente na dosimetria sancionatória, sempre à luz da regra exegética de que *lex specialis derogat lex generalis*. No âmbito civil, é cediço que as regras do procedimento ordinário apenas incidem nas hipóteses de lacuna e não nos casos de antinomia.
5. A notificação prévia na ação de improbidade, prevista no art. 17, § 7º, em vigor à data da propositura, impunha-se sob pena de extinção prematura do processo, posto faltante o pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC). Desta sorte, a citação que salta a notificação prévia é nula e não tem o condão de influir na interrupção da prescrição. Nesse mesmo segmento, sem notificação prévia não se considera validamente instaurado o processo e conseqüentemente inábil ao impedimento da prescrição.

6. Destarte, nulo é o processo que veicula ação de improbidade sem obediência ao devido processo legal, *in casu*, pela desobediência de notificação prévia a que se refere o art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, denotando ausência de condição de procedibilidade, também considerada como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, do CPC), resultando em sentença terminativa do feito.
7. Outrossim, nula a citação posto ausente a antecedente notificação, é lícito ao juiz declarar de ofício a prescrição, por isso que a Ação de Improbidade tem natureza sancionatória, também, lideira às lides penais, admitindo, *in bonam partem*, o conhecimento *ex officio* da prescrição, à semelhança do que ocorre com as ações criminais. Conseqüentemente, ausente de antijuridicidade a decisão que impôs a extinção do processo sem análise do mérito por falta de pressuposto processual.
8. Deveras, ainda que assim não fosse, o Tribunal a quo concluiu pela inequivocidade da prescrição, por isso que assentou (fls. 164/165): *O § 1º do art. 219 do Código de Processo Civil deixa claro que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura. Ou seja, é num momento posterior que se define a interrupção, embora os efeitos retroajam. Esse momento, a toda evidência, é o da citação, desde que validamente efetuada, conforme o caput do art. 219:*

Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

Neste feito, a citação fora determinada inadequadamente em 21.12.01, às vésperas da expiração do prazo (fls. 44). A hipótese era de notificação, em face das alterações produzidas na Lei nº 8.429/92 pela Medida Provisória nº 2.080/00, conforme flagrado pela Magistrada (fls. 58). Então, inválida a citação anterior (fls. 46 verso), ocorrida em 02.01.02, só se pode considerar a ciência do réu através da realizada por hora certa em 14.05.02 (fls. 63 verso), determinada em 15.04.02 (fls. 58), recebida a carta de cientificação da citação pelo suplicado, respectivamente, em 05.05.03 e em 06.05.03 (fls. 116/117 verso). A prescrição foi interrompida quando já prescrita a ação, em hipótese em que a demanda foi distribuída em 21.12.01 (fls. 01), e o mandado do ex-Prefeito se extinguiu em 31.12.96. É o que resulta do disposto no art. 23, inc. I da Lei de Improbidade Administrativa, fluindo a prescrição desde o primeiro dia após o término do mandato eletivo.

Não calha, aqui, buscar a retroação à data da propositura, quando nem a determinação nem a citação ocorreram dentro do período em que deveriam.

Cumpra acentuar, por fim, que a demora não se deveu a ato independente da conduta do autor da ação, pois foi ele quem, ao ajuizar a inicial, postulou a citação e não a notificação, como seria correto. (...)."

9. Recurso Especial provido, com ressalvas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 26 de setembro de 2006.

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 702.703 - PR (2004/0156550-3) (1177)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES E OUTROS
EMBARGADO : D GRUDTNER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA NOVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.
2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.
3. A argumentação esposada nas razões dos presentes embargos de declaração é nova, não tendo sido anteriormente suscitada, o que torna inviável a sua análise neste momento processual.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 783.042 - RS (2005/0156068-1) (1178)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DEA MARA RIBEIRO LIMA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90). PRAZO RECURSAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 198 DO ECA. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO (ART. 188 DO CPC). PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os prazos previstos no inciso II do art. 198 da Lei 8.069/90 somente são aplicáveis aos procedimentos especiais previstos nos arts. 152 a 197 do ECA. Nos procedimentos ordinários, os prazos recursais serão estabelecidos pelas regras gerais do Código de Processo Civil, conforme expressa previsão contida no *caput* do art. 198 do ECA.
2. A regra prevista no art. 188 do CPC, que confere prazo em dobro para o Ministério Público e a Fazenda Pública recorrerem, é aplicável aos procedimentos do Estatuto da Criança e do Adolescente.
3. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 841.274/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.6.2006, p. 236; AgRg no REsp 821.980/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 25.5.2006, p. 193; REsp 741.939/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 1º.2.2006, p. 599; REsp 727.134/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.8.2005, p. 243; REsp 281.359/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 17.3.2003, p. 233.
4. Provimento do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.907 - DF (2006/0128406-4) (1179)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : JOSE CÍCERO DE FREITAS LIMA
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TAXA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. PREVISÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA DE APLICAÇÃO DE JUROS DE 1% AO MÊS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Manifestando-se expressamente a sentença exequiênda a respeito da taxa de juros aplicável ao caso, ofende a coisa julgada a inclusão da índice diverso na fase de liquidação (REsp 826.403/DF, 1ª T., de minha relatoria, DJ 12.06.2006; REsp 778.110/DF, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 25.04.2006; REsp 779.266/DF, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ 06.03.2006).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de novembro de 2006 .

RECURSO ESPECIAL Nº 790.003 - PI (2005/0176096-3) (1180)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VIVIANE AMARAL SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO DA SILVA MELO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : MARIA DO CARMO AMORIM MELO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR MORAES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. COBERTURA VEGETAL. INDENIZAÇÃO EM SEPARADO DA TERRA NUA. REVOLVIMENTO DO SUPORTE FÁTICO. SÚMULA 07/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. MP 1.577/97. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 114/STJ. TAXA. MP 1.577/97 PARCIALMENTE SUSPensa PELA ADIN 2.332, COM EFEITOS EX TUNC.



1. A lei não impede a indenização da cobertura florestal. O que ela impede é que o cálculo em separado da vegetação importe indenização do imóvel em valor superior ao de mercado. Examinar se, no caso, ocorreu ou não essa circunstância de fato demandaria o revolvimento do suporte probatório dos autos, vedado pela Súmula 07/STJ.
2. A causa determinante dos juros compensatórios é a perda da posse, e, por conseguinte, da fruição do bem, antes do pagamento da prévia e justa indenização em dinheiro. É por isso que o termo inicial de sua incidência é a imissão do expropriante na posse do imóvel. Ocorre que, com relação à parcela ofertada pelo expropriante e passível de levantamento imediato pelo expropriado (Decreto-lei 3.365/41, art. 33), não se configura o pressuposto da privação do uso da propriedade (substituída, nesse caso, pela indenização imediata), não havendo, com relação a essa parcela, justificativa para a incidência dos juros compensatórios.
3. "A vigência da MP nº 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida na ADIN nº 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu, com efeitos ex nunc, a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', constante do art. 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41" (REsp 437.577, 1ª S., Min. Castro Meira).
4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher a questão de ordem suscitada pela Sra. Ministra Denise Arruda e retificar a decisão proferida em sessão do dia 11.4.2006 para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 24 de outubro de 2006 .

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 801.178 - MG (2006/0152688-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ FARIA SOARES
ADVOGADO : JOSÉ FARIA SOARES (EM CAUSA PRÓ-PRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO TARDIA. INVIABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Não se conhece de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial quando interposto fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 544, *caput*, do CPC, contado em dobro, no caso, por força da regra do art. 188 do mesmo Código.
2. Incumbe à agravante, quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal *a quo*, comprovar que não houve expediente forense no Tribunal em razão de ato normativo local, a fim de demonstrar a tempestividade de seu recurso. Precedente: AgRg no AG nº 708.460, Corte Especial, Min. Castro Filho, julgado em 15.03.2006. Ressalva do ponto de vista pessoal do relator (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 659.381/RJ, Primeira Turma, DJ de 19.09.2005).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de novembro de 2006 .

RECURSO ESPECIAL Nº 821.883 - SC (2006/0034663-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : SYLVIO SNIECIKOVSKI
ADVOGADO : EDUARDO FABRICIO TEICOFSKI E OUTRO
INTERES. : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : SIMONE TASCHKEK E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90). SECRETÁRIO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 249 DO ECA). NÃO-CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. Só responde pela infração administrativa prevista no art. 249 do ECA o responsável pelo descumprimento dos deveres inerentes ao pátrio poder ou aqueles decorrentes de tutela ou guarda, atuando dolosa ou culposamente.
2. Precedentes do STJ.
3. Desprovimento do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 823.799 - SC (2006/0042327-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : SYLVIO SNIECIKOVSKI
ADVOGADO : ERICSON MEISTER SCORSIM E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : SIMONE TASCHKEK
INTERES. : R T DE S (MENOR)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90). SECRETÁRIO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 249 DO ECA). NÃO-CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. Só responde pela infração administrativa prevista no art. 249 do ECA o responsável pelo descumprimento dos deveres inerentes ao pátrio poder ou aqueles decorrentes de tutela ou guarda, atuando dolosa ou culposamente.
2. Precedentes do STJ.
3. Desprovimento do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 823.811 - SC (2006/0042345-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : SYLVIO SNIECIKOVSKI
ADVOGADO : ERICSON MEISTER SCORSIM E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90). SECRETÁRIO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 249 DO ECA). NÃO-CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. Só responde pela infração administrativa prevista no art. 249 do ECA o responsável pelo descumprimento dos deveres inerentes ao pátrio poder ou aqueles decorrentes de tutela ou guarda, atuando dolosa ou culposamente.
2. Precedentes do STJ.
3. Desprovimento do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 830.189 - PR (2006/0062140-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ANATÓLIO NOVAES DA SILVA
ADVOGADO : LIDSON JOSE TOMASS E OUTRO
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME M TIRAPELLI E OUTROS
RECORRIDO : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL
ADVOGADO : IRAN AMARAL E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. ÍNDICE. VIOLAÇÃO DO ART. 406 DO CC/2002. PRECEDENTES. PARCIAL PROVIMENTO.
1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controversa.

2. Aplica-se o índice de 6% ao ano (CC/1916, art. 1.062), da data do ato lesivo até a entrada em vigor do CC/2002; a partir dessa data, incide a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (CC/2002, art. 406).
3. A interpretação do art. 406 do CC/2002, c/c o 161, § 1º, do CTN, recomenda a aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da vigência do CC/2002 (11.1.2003).
4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 832.937 - RS (2006/0065443-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CEREALISTA BEIRA RIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO ROMANO DEHNHARDT E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 115/STJ. NÃO CONHECIMENTO. AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO POR OUTRO LITIGANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRECLUSÃO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RECURSO ESPECIAL Nº 840.076 - MG (2006/0080138-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : IPSEMG - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND E OUTROS
RECORRIDO : ELAINE AUXILIADORA REIS MAGALHÃES
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MADEIRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 267, I, 295, I E II, E 460, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MÉRITO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
1. À falta do indispensável prequestionamento, não se conhece do recurso especial. Aplicáveis os princípios estabelecidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.
2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 844.702 - MG (2006/0094093-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PRISCILA VIEIRA PENNA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DO CARMO COSTA
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : GISELY DE OLIVEIRA MILAGRES E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DEVIDA. MÉRITO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdiccional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
3. Esta Corte já consolidou entendimento no sentido de que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes.
4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

(1189)

RECURSO ESPECIAL Nº 845.249 - RS (2006/0111039-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
RECORRIDO : ELVIRA BRAGA DE FREITAS
ADVOGADO : ELBIO ROSS E OUTROS
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA.

1. A obrigação de fazer que encerra prestação de fornecer medicamentos admite como meio de sub-rogação, visando adimplemento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor do ente estatal, bloqueio ou seqüestro de verbas depositadas em conta corrente.
2. Isto por que, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a *fortiori* serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário.
3. Depreende-se do art. 461, §5.º do CPC, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "*imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial*", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, *in casu*, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição dos medicamentos objetos da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável.
4. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.
5. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, *in casu*, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: "*Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família. Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente.*"

6. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção à dignidade da pessoa humana.
7. Outrossim, a tutela jurisdiccional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalctitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.
8. *In casu*, a decisão ora hostilizada pelo recorrente importa na substituição das *astreintes*, pelo bloqueio de valores em numerário suficiente à aquisição dos medicamentos no mercado, que além de não comprometer as finanças do Estado do Rio Grande do Sul, revela-se indispensável à proteção da saúde do autor da demanda que originou a presente controvérsia, mercê de consistir em medida de apoio da decisão judicial em caráter de sub-rogação.
9. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília, 10 de outubro de 2006.

RECURSO ESPECIAL Nº 850.965 - RS (2006/0100390-2) (1190)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO MARCONDES FARI-NATTI E OUTROS
RECORRIDO : C I D (MENOR)
REPR.POR : M T D
ADVOGADO : JOÃO MARIA OLIVEIRA MENDONÇA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90). PRAZO RECURSAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 198 DO ECA. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO (ART. 188 DO CPC). PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os prazos previstos no inciso II do art. 198 da Lei 8.069/90 somente são aplicáveis aos procedimentos especiais previstos nos arts. 152 a 197 do ECA. Nos procedimentos ordinários, os prazos recursais serão estabelecidos pelas regras gerais do Código de Processo Civil, conforme expressa previsão contida no *caput* do art. 198 do ECA.
2. A regra prevista no art. 188 do CPC, que confere prazo em dobro para o Ministério Público e a Fazenda Pública recorrerem, é aplicável aos procedimentos do Estatuto da Criança e do Adolescente.
3. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 841.274/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.6.2006, p. 236; AgRg no REsp 821.980/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 25.5.2006, p. 193; REsp 741.939/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 1.º.2.2006, p. 599; REsp 727.134/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.8.2005, p. 243; REsp 281.359/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 17.3.2003, p. 233.
4. Provimento do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 854.401 - TO (2006/0093580-1) (1191)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
RECORRIDO : CÉLIA PEREIRA DIAS
ADVOGADO : TAKEO KONISHI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ANÁLISE DE EVENTUAL INFRINGÊNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE INTEGRAL ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COM-

PENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. APLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES POSTERIORES ÀS SUAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS. 1. É inviável a análise de suposta infringência de preceito constitucional em sede de recurso especial.

2. Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, inexistente empecilho para que ele o adote integralmente como razões de decidir, dispensando as outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que dê a devida fundamentação.
3. A pretensão de se reduzir o valor da indenização fixada, por ensejar o reexame do contexto fático-probatório na hipótese dos autos, em especial a prova pericial produzida, esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ, assim redigida: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"
4. Os juros compensatórios - que remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado - são devidos nas desapropriações a partir da imissão provisória e antecipada na posse do bem expropriado, mesmo na hipótese de ser o imóvel improdutivo.
5. Remunerando, entretanto, o capital que deixou de ser pago no momento da imissão provisória na posse, os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo - percentual máximo passível de levantamento, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/41 - e o valor do bem fixado na sentença, conforme decidido pela Corte Suprema no julgamento da aludida ADIn 2.332-2/DF, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado.
6. Ressalvada, todavia, a peculiaridade do caso concreto, em que houve a liberação, em 18 de junho de 1998, de apenas 70% do preço inicialmente ofertado, sendo certo que o levantamento dos 10% remanescentes foi judicialmente autorizado somente em 16 de outubro de 2002.
7. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 8.2.2006, encerrou o julgamento do REsp 437.577/SP, de relatoria do eminente Ministro Castro Meira, adotando o entendimento, à luz do princípio *tempus regit actum*, de que: (a) as alterações promovidas pela MP 1.577/97, sucessivamente reeditada, não alcançam as situações já ocorridas ao tempo de sua vigência; (b) para as situações posteriores à vigência das referidas medidas provisórias devem prevalecer as novas regras ali definidas, até a publicação do acórdão proferido no julgamento da MC na ADIn 2.332-2/DF (13.9.2001), que suspendeu, dentre outras coisas, a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", contida no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41.
8. Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel, nos exatos termos da Súmula 69/STJ. A data da imissão na posse, no caso da desapropriação direta, ou a ocupação, na indireta, deverá, portanto, ser posterior à vigência da MP 1.577/97 para que as novas regras ali definidas, em relação aos juros compensatórios, sejam aplicáveis.
9. Ajuizada a ação em fevereiro/1998, e efetuada a imissão na posse em abril/1998, quando já vigia a MP 1.577/97, publicada no DOU de 12.6.1997, incide, na hipótese, o novo percentual dos juros compensatórios de que trata o art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, inserido por intermédio das mencionadas medidas provisórias, desde a imissão na posse até a decisão proferida no julgamento da MC na ADIn 2.332-2/DF (13.9.2001). A partir daí, volta a incidir, em consequência da suspensão da sua eficácia com efeitos *ex nunc*, o percentual de 12% ao ano, a teor do disposto na Súmula 618/STF, assim redigida: "*Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.*"
10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 858.174 - SC (2006/0120710-0) (1192)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MARIA ISA MAMEDE VENEZIANO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO SANTANA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.



I - Esta Corte tem entendido no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial. Precedente: REsp nº 603441/DF, Rela. Min. ELIANA CALMON, DJ 28/02/05.

II - Na hipótese, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do *quantum debeatur*, na fase de liquidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC. Precedente: REsp nº 742.242/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/05.

III - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 26 de setembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 858.410 - MG (2006/0122339-0) (1193)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA NILZA MENDES OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. MÉRITO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." 3. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 859.558 - RS (2006/0118497-8) (1194)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO SEVERO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO
INTERES. : G G

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. MEDIDAS EXECUTIVAS. BLOQUEIO DE VALORES DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 5º, DO CPC). MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - *ex officio* ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional.

2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 770.969/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006, p. 224; EREsp 787.101/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.8.2006, p. 258; REsp 851.760/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 238; REsp 815.277/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.8.2006, p. 261; REsp 824.164/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.6.2006, p. 253; AgRg no Ag 749.477/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.6.2006, p. 162; REsp 796.509/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.3.2006, p. 221; AgRg no Ag 723.281/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.2.2006, p. 306.

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 860.141 - SP (2006/0124990-3) (1195)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : IPIRANGA COMERCIAL QUÍMICA S/A E OUTROS
ADVOGADO : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLISMEN-TE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo *a quo* do prazo ao universal princípio da *actio nata* (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

2. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a “interpretação” dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

3. No julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas apenas às demais, ainda não propostas. Assim, por considerar que a ilegitimidade da norma restringe-se a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, considerou-se dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade de que trata o art. 97 da CF. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 07 de novembro de 2006 .

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 864.733 - CE (2006/0156589-0) (1196)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ MARIA DAMASCENO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO PINHEIRO MAIA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO TIDO POR VIOLADO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A ausência de prequestionamento do dispositivo legal cuja violação foi apontada atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 870.695 - SP (2006/0160608-1) (1197)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : REUNOS DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES BLANCO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TELMA BERTÃO CORREIA LEAL E OUTROS
INTERES. : INVEST CAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INTERPRETADOS DE FORMA DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLSMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. A matéria trazida no recurso especial tem natureza eminentemente constitucional, insuscetível de exame nesta via.

3. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

4. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo *a quo* do prazo ao universal princípio da *actio nata* (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

5. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a “interpretação” dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

6. No julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas apenas às demais, ainda não propostas. Assim, por considerar que a ilegitimidade da norma restringe-se a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, considerou-se dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade de que trata o art. 97 da CF. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de novembro de 2006 .

(1198)
RECURSO ESPECIAL Nº 870.739 - SP (2006/0162232-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : USINA NOVA AMÉRICA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO MATURANO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR.

1. Restou pacificado, no âmbito da 1ª Seção, no julgamento do ERESP 432.793/SP, Min. Peçanha Martins, em 11.06.2003, o entendimento segundo o qual os limites estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 não são aplicáveis quando se tratar de compensação de créditos por indevido pagamento de tributos declarados inconstitucionais pelo STF, como é o caso das contribuições em exame. Ressalva do posicionamento pessoal do relator. Precedentes: EDCL no RESP. 515.769/RJ, 2ª Turma, Franciulli Netto, DJ 08.03.2004 e ERESP. 438.042/PI, 1ª Seção, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 23.05.2005.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de novembro de 2006 .

(1199)
RECURSO ESPECIAL Nº 871.218 - SP (2006/0162561-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CARAGUA DE ANDRADINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INTERPRETADOS DE FORMA DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplicase a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

4. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

5. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu *caput*. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

6. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de novembro de 2006 .

(1200)
RECURSO ESPECIAL Nº 871.329 - SP (2006/0165057-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ALMEIDA PORTO E ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : ERICK FALCÃO DE BARROS COBRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a *quo* do prazo ao universal princípio da *actio nata* (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

2. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a “interpretação” dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

3. No julgamento do EREsp 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas apenas às demais, ainda não propostas. Assim, por considerar que a ilegitimidade da norma restringe-se a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, considerou-se dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade de que trata o art. 97 da CF. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de novembro de 2006 .

(1201)
RECURSO ESPECIAL Nº 871.976 - RS (2006/0166645-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : LABORATÓRIO SANTA BÁRBARA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF.

1. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

2. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de novembro de 2006 .

(1202)
RECURSO ESPECIAL Nº 872.575 - SP (2006/0167039-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : TONY VEÍCULOS COMÉRCIO E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INTERPRETADOS DE FORMA DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LÚZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS DE MORA.

1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a *quo* do prazo ao universal princípio da *actio nata* (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a “interpretação” dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

4. No julgamento do EREsp 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas apenas às demais, ainda não propostas. Assim, por considerar que a ilegitimidade da norma restringe-se a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, considerou-se dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade de que trata o art. 97 da CF. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator.

5. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

6. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

7. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

8. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

9. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.



10. É inviável, no âmbito do recurso especial, não apenas a aplicação retroativa do direito superveniente, mas também a apreciação da causa à luz de seus preceitos, os quais, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

11. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (1999), não poderia o pedido ser atendido. Deve ser mantido, contudo, o acórdão recorrido, que limitou a compensação das parcelas indevidamente recolhidas ao PIS com débitos do próprio PIS

12. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplicase a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

13. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de novembro de 2006 .

(1203)

RECURSO ESPECIAL Nº 873.531 - SP (2006/0167384-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : TÊXTIL DALUTEX LTDA
ADVOGADO : MIRIAN TERESA PASCON E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PRECLUSÃO. OMISSÃO OU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APECIAÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).
2. A recorrente não interpôs apelação contra a sentença que reconheceu o direito à compensação com tributos da mesma espécie, no caso, FINSOCIAL com a COFINS e PIS com PIS. Vê-se, portanto, que a insurgência recursal remonta ao decidido pelo juízo de 1º grau. Logo, não tendo sido interposta apelação pela ora recorrente, forçoso reconhecer a preclusão da matéria recursal.
3. Não viola o arts. 535, 165 e 458 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
4. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo *a quo* do prazo ao universal princípio da *actio nata* (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).
5 O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.
6. No julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas apenas às demais, ainda não propostas. Assim, por considerar que a ilegitimidade da norma restringe-se a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, considerou-se dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade de que trata o art. 97 da CF. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator.

7. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). Nesse sentido: RESP 418.644/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 05.08.2002; EDRESP 424.154/SP, 1ª Turma., Min. Garcia Vieira, DJ de 28.10.2002; RESP 286.788/SP, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 19.05.2003; RESP 267.080/SC, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.05.2003.

8. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de novembro de 2006 .

(1204)

RECURSO ESPECIAL Nº 874.172 - SP (2006/0167716-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ROSSET E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : HILTON MINITZKY E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Nos casos previstos no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
2. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.
3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de novembro de 2006 .

(1205)

RECURSO ESPECIAL Nº 874.733 - RS (2006/0174973-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : JOSÉ MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. MEDIDAS EXECUTIVAS. BLOQUEIO DE VALORES DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 5º, DO CPC). MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - *ex officio* ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional.
2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 770.969/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006, p. 224; EREsp 787.101/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.8.2006, p. 258; REsp 851.760/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 238; REsp 815.277/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.8.2006, p. 261; REsp 824.164/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.6.2006, p. 253; AgRg no Ag 749.477/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 1º.6.2006, p. 162; REsp 796.509/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.3.2006, p. 221; AgRg no Ag 723.281/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.2.2006, p. 306.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

(1206)

RECURSO ESPECIAL Nº 877.012 - RS (2006/0180668-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : HILDEGARD SANDER KERBER E OUTRO
ADVOGADO : DENISE VIRGINIA KIEWEL
INTERES. : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR TRICOT SANTOS E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.
2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 815.226/AM, 1º T., Min. José Delgado, DJ de 02.05.2006; AGREsp 611.325/AM, 2º T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 28 de novembro de 2006 .

(1207)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.585 - RJ (2006/0198182-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MEDICALCOOP COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : FABIANE OLIVEIRA DE MOURA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTROS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF.
1. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.
2. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de novembro de 2006 .

(1208)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.354 - SP (2006/0166539-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : RITA PASCOAL VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA PROPOSTA PELO TITULAR DA CONTA INDIVIDUAL. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA SEM NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (DECRETO 20.919/32).

1. Relativamente ao Fundo PIS/PASEP cumpre distinguir duas espécies de relações jurídicas: uma, (a) a que vincula o Fundo (como sujeito ativo) e as empresas contribuintes (como sujeitos passivos), que tem por objeto uma prestação de natureza tributária (contribuição social - CF, art. 239); e outra, (b) a que vincula o PIS/PASEP (como sujeito passivo) e os trabalhadores titulares das contas individuais (como sujeitos ativos), que tem por objeto prestações de natureza não-tributária.
2. Tratando-se de demanda promovida por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP em que se pleiteia a incidência dos expurgos inflacionários no saldo das referidas contas - portanto, relação jurídica de natureza não-tributária - e figurando a União como ré, o prazo prescricional a ser observado é o de cinco anos, estabelecido no art. 1º do Decreto 20.919/32. Precedentes.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de novembro de 2006 .

(1209)
RECURSO ESPECIAL Nº 887.118 - SP (2006/0167738-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM E OUTROS
RECORRIDO : GILBERTO CARAVAGGI E OUTROS
ADVOGADO : ELLEN CRISTINA GONÇALVES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 126, 128 E 475 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO INTEGRAL, DESDE QUE FUNDAMENTADA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS COMPENSATÓRIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 102/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERCENTUAL APLICÁVEL. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. APLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES POSTERIORES ÀS SUAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS.

1. Ausente o questionamento prévio dos dispositivos legais cuja violação é apontada, apesar dos embargos de declaração opostos, é inviável o conhecimento do recurso especial. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211/STJ.
2. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
3. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, pela incidência dos juros compensatórios no percentual de doze por cento (12%) ao ano e que as críticas dos assistentes técnicos das partes, quanto ao laudo judicial, foram apresentadas fora do prazo legal.
4. Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, inexistente empecilho para que ele o adote integralmente como razões de decidir, dispensando as outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que dê a devida fundamentação.
5. "A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual" (REsp 7.870/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992).
6. Ademais, a tempestividade ou não do laudo apresentado pelo assistente técnico da ora recorrente não tem qualquer relevância para o deslinde da controvérsia instaurada nos presentes autos, pois a Corte de origem, conquanto tenha afirmado que a manifestação do assistente técnico ocorreu a destempo, não deixou de considerá-la para firmar suas conclusões.
7. "A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei" (Súmula 102/STJ).
8. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 8.2.2006, encerrou o julgamento do REsp 437.577/SP, de relatoria do eminente Ministro Castro Meira, adotando o entendimento, à luz do princípio *tempus regit actum*, de que: (a) as alterações promovidas pela MP 1.577/97, sucessivamente reeditada, não alcançam as situações já ocorridas ao tempo de sua vigência; (b) para as

situações posteriores à vigência das referidas medidas provisórias devem prevalecer as novas regras ali definidas, até a publicação do acórdão proferido no julgamento da MC na ADIn 2.332-2/DF (13.9.2001), que suspendeu, dentre outras coisas, a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", contida no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41.

9. Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel, nos exatos termos da Súmula 69/STJ. A data da imissão na posse, no caso da desapropriação direta, ou a ocupação, na indireta, deverá, portanto, ser posterior à vigência da MP 1.577/97 para que as novas regras ali definidas, em relação aos juros compensatórios, sejam aplicáveis.
10. Ajuizada a ação em março/2000, e efetivada a imissão na posse em setembro/2000, quando já vigia a MP 1.577/97, publicada no DOU de 12 de junho de 1997, incide, na hipótese, o novo percentual dos juros compensatórios de que trata o art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, inserido por intermédio das mencionadas medidas provisórias, desde a imissão na posse até a decisão proferida no julgamento da MC na ADIn 2.332-2/DF (13.9.2001). A partir daí, volta a incidir, em consequência da suspensão da sua eficácia com efeitos *ex nunc*, o percentual de 12% ao ano, a teor do disposto na Súmula 618/STF, assim redigida: "Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano."
11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

(1210)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.162 - SP (2006/0208236-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : WIDIAFER COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA MADRID BALDASSARE E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo *a quo* do prazo ao universal princípio da *actio nata* (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).
2. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.
3. No julgamento do EREsp 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas apenas às demais, ainda não propostas. Assim, por considerar que a ilegitimidade da norma restringe-se a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, considerou-se dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade de que trata o art. 97 da CF. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator.
4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de novembro de 2006 .

(1211)

RECURSO ESPECIAL Nº 892.357 - SP (2006/0144309-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM AP. PERES SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTES DO STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, § único: "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão"), e, no caso das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexigíveis (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05).
3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG), considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 ("§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas"), e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, *caput*, do mesmo diploma legal, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%.
4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de novembro de 2006 .

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(1212)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.190 - RS (2001/0071746-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MAURO RAIMUNDI FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ADEMIR CANALI FERREIRA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JUSTINO ADRIANO FARIAS DA SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO DE REMOÇÃO AOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - INOBSERVÂNCIA DO ART. 27, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI ESTADUAL 11.183/98 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TJ/RS.

1. O dispositivo legal que ampara o pleito dos impetrantes foi retirado do mundo jurídico através pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul da ação direta de inconstitucionalidade 70000031492, que transitou em julgado após decisão do Supremo Tribunal Federal que negou seguimento a recurso extraordinário (RE 392.675/RS).
2. A referida declaração de inconstitucionalidade produz efeito *erga omnes*, descabendo a reapreciação da constitucionalidade do art. 27, parágrafo único da Lei Estadual 11.183/98 na oportunidade.
3. Ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.
4. Recurso ordinário improvido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.138 - MG (2001/0192516-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : JOSÉ RAYMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO E OUTRO
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCONI BASTOS SALDANHA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACUMULAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. - EFEITO INFRINGENTE.

1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente.
2. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.756 - BA (2005/0160403-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
ADVOGADO : JOÃO GABRIEL CRUZ PINTO RODRIGUES DA COSTA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : JUÍZA DE DIREITO PLANTONISTA DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR - BA
EMBARGADO : CKM FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MARCUS ANTÔNIO FERREIRA DE BRITO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo contradição, não há como prosperar irresignação que, na realidade, busca a obtenção de efeitos infringentes.
2. Aclaratórios que tratam do mérito recursal.
3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.
4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.071 - SP (2005/0204417-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BERTOLINO JOSÉ BASTOS - ESPÓLIO
REPR.POR : NADIR BASTOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUCINDO RAFAEL
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO MARTIN COSTA E OUTROS

EMENTA

REGISTRO PÚBLICO DE IMÓVEIS. CERTIDÃO. ALTERAÇÃO. ANOTAR. NECESSIDADE. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 6.015/73.

1. Cabe ao Oficial mencionar obrigatoriamente qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, independentemente das especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal. A alteração deve ser anotada na própria certidão, contendo a inscrição de que "a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo" (Lei n. 6.015/73, art. 21, *caput* e parágrafo único).
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de setembro de 2006 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 383.205 - RS (2001/0152108-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : COMERCIAL DE FERRAGENS CASA THOMAZ LTDA
ADVOGADO : HELVIO ORNELIO KOTZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO, JUÍZO DE VALOR. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração, que tampouco se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 5 de setembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 401.673 - DF (2001/0182104-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TIAGO STREIT FONTANA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IPTU. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O Ministério Público, na defesa do contribuinte, não tem legitimidade para propor ação civil pública com o fim de obter cobrança de IPTU. Precedentes.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 7 de março de 2006 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 449.320 - RS (2002/0086919-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA
EMBARGADO : MILTON CUNHA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : BERNARDO PROFES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não há como prosperarem os embargos de declaração.
2. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de setembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 456.109 - RO (2002/0100152-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : FÁBIO JOSÉ GOBBI DURAN E OUTROS
RECORRIDO : TAKEDA PORTO VELHO COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ELY ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

1. É pacífico o entendimento de que não se conhece do recurso especial pela alegada violação do art. 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica (Súmula n. 284 do STF).
2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (Súmula n. 211 do STJ)
3. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 3 de agosto de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 491.072 - RS (2002/0168779-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS
RECORRIDO : IRMÃOS TRÊS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO SADI CASAGRANDE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. Nas hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI, não tem aplicação a disposição contida no art. 166 do CTN. Precedentes.
2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 4 de maio de 2006 (data do julgamento).

(1221)
RECURSO ESPECIAL Nº 500.692 - SP (2003/0014200-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS
RECORRIDO : AÇUCAREIRA CORONA S/A
ADVOGADO : FERNANDO LOESER E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PERÍODO-BASE DE 1990. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 32, INCISO I, DA LEI N. 8200/91. LEGALIDADE.

1. Com o julgamento pela Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, pacificou-se, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento acerca da legalidade das rotinas de devolução escalonada das diferenças havidas em virtude da variação dos índices de correção monetária no ano-base de 1990, conforme estipulado no art. 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91 e nos arts. 39 e 41 do Decreto n. 332/91.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 5 de setembro de 2006 (data do julgamento).

(1222)
RECURSO ESPECIAL Nº 504.218 - SC (2003/0036526-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : DIMACO DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS DE CORTE LTDA
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. LEI 9.250/95. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, a partir de janeiro/96, a taxa Selic é aplicada nos cálculos de atualização monetária.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 15 de agosto de 2006 (data do julgamento).

(1223)
RECURSO ESPECIAL Nº 505.886 - RS (2003/0036032-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUCINDO SEVERINO BERTOLETTI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRECATÓRIO. CARÁTER ALIMENTAR NÃO-CONFIGURADO. PRECEDENTES.

1. Os honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados pelo juiz em favor do vencedor, têm retribuição aleatória e incerta, razão pela qual não podem ser caracterizados como verba de natureza alimentar.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1224)
RECURSO ESPECIAL Nº 510.594 - MG (2003/0033938-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA E OUTROS
RECORRIDO : DEBRAIR ANTÔNIO FERREIRA - MICROEMPRESA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REMESSA *EX OFFICIO*. NÃO-CABIMENTO.

1. Revela-se improcedente arguição de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.
2. O art. 475 do CPC e incisos - na redação original, anterior, portanto, a instituída pela Lei n. 10.352/2001 -, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos à execução; por conseguinte, afastou a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição em caso de sentença que julga extinta execução fiscal sem exame de mérito.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1225)
RECURSO ESPECIAL Nº 510.792 - DF (2003/0008912-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CARLO ANGELO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. FUNÇÃO COMISSIONADA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O STJ fixou orientação de que não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis pagas a servidores no exercício de funções comissionadas ou gratificadas.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 5 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1226)
RECURSO ESPECIAL Nº 510.821 - MG (2003/0044554-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MIMULUES DANÇA DE SALÃO LTDA
ADVOGADO : ANA CAROLINA PARIZZI HORTA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ÉVERTON LOPES NUNES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICRO EMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES). LEI Nº 9.317/96. ENSINO DE DANÇA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Incidem os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF na hipótese em que a questão infraconstitucional suscitada não tenha sido enfocada no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.
2. Não se conhece de divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.
3. Para a comprovação da divergência jurisprudencial não basta simplesmente a transcrição de ementas, mas a exposição das circunstâncias que se ajustem ou se assemelhem aos julgados confrontados, em observância ao art. 255 e parágrafos do RISTJ.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 5 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1227)
RECURSO ESPECIAL Nº 511.325 - GO (2003/0038877-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS TAGUATINGA S/A
ADVOGADO : SAMI ABRÃO HELOU E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTROS

RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA.

1. A simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea a dar ensejo à aplicação da regra ínsita no art. 138 do CTN, de modo a eximir o contribuinte do pagamento de multa moratória.
2. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso especial da contribuinte julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional e julgar prejudicado o recurso da contribuinte. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1228)
RECURSO ESPECIAL Nº 512.102 - PR (2003/0041702-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTROS
RECORRIDO : TRÊS FRONTEIRAS ARTESANATOS LTDA
ADVOGADA : ANGÉLICA SANSON ANDRADE E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO. CO-FINS. COMPENSAÇÃO. LEI N. 9.430/96. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. Atendendo à regra geral de que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que, de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei n. 9.430/96.
3. A constatação da existência ou não de prévio requerimento apresentado pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal demanda o reexame de prova dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1229)
RECURSO ESPECIAL Nº 513.137 - RJ (2003/0029687-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULA DE MARTINO TERRA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS AUDIFACE DE BRITO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS AUDIFACE DE BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS



EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. DESCABIMENTO. CPMF. LEGITIMIDADE. ART. 97 DA CF. MATÉRIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL

1. Tendo o Tribunal *a quo* se pronunciado de forma clara e pormenorizada acerca de todas as questões suscitadas, não há por que falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Inviável a observância da reserva de plenário (art. 481 do CPC) na hipótese em que não exista declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal.

3. A via do recurso especial não é sede própria para o exame de questão relativa à legitimidade da cobrança do CPMF dirimida pela Corte *a quo* apenas à luz de preceitos de ordem constitucional.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 5 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 513.630 - SP (2003/0027546-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : RHODES CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO : MARCELO FIORANI E OUTRO

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI ESTADUAL PAULISTA N. 4.952/85. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. PRECEDENTES.

1. É inviável ao STJ analisar questão acerca da necessidade de preparo para interposição de recurso de apelação em embargos à execução, por envolver interpretação de direito local (Lei Estadual n. 4.952/85). Aplicação analógica da Súmula n. 280 do STF.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de setembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 516.613 - CE (2003/0047812-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTROS

RECORRIDO : HILDER BEZERRA GÓES E OUTROS

ADVOGADO : MARIA LÍRIDA CALOU DE ARAÚJO E MENDONÇA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI N. 7.713/88. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. As entidades de previdência privada, por não serem entidades de assistência social (Recurso Extraordinário n. 202.700, relator Ministro Maurício Corrêa), não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal. Sendo assim, ficam seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, especificamente à incidência de imposto de renda, a teor das disposições contidas na Lei n. 7.713/88 (regramento pertinente ao imposto de renda).

3. Para que se reconheça a isenção relativa ao imposto de renda incidente na fonte sobre a complementação de aposentadoria prevista no art. 6º, VIII, "b", da Lei n. 7.713/88, não se faz necessária a demonstração prévia de que tenham sido tributados ou não os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada.

4. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 5 de outubro de 2006 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 517.586 - PE (2003/0046848-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : METONIZA NOGUEIRA VIEIRA CIDRÃO DE ALBUQUERQUE E OUTROS

EMBARGADO : PREV-SYSTEM LTDA

ADVOGADO : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Demonstrada a omissão, deve o recurso de embargos de declaração ser acolhido para integrar o acórdão.

2. A teor da reiterada orientação do STJ, não incidem juros compensatórios na repetição de indébito ou na compensação tributária.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, acolher os embargos de declaração, conferindo-lhes efeitos modificativos para dar parcial provimento ao recurso especial. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 517.668 - CE (2003/0040358-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : J SIMÕES ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : LÚCIO MODESTO CHAVES LUCENA DE FARIAS E OUTRO

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSEFA ABIGAIL CRUZ E SILVA NARBAL E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LUCRO REAL. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI N. 9.316/1996. LEGALIDADE.

1. O art. 1º da Lei n. 9.316/1996 não ofende o conceito de renda estabelecido no art. 43 do CTN, de forma que o valor referente à CSLL não pode ser, na apuração do lucro real, deduzido da base de cálculo do imposto de renda.

2. O Código Tributário Nacional define genericamente a base de cálculo do imposto de renda, competindo à lei ordinária seu detalhamento. Dessa forma, não há empecilho para que o legislador ordinário imponha limites à dedução da verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do lucro real ficou a seu encargo.

3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 517.787 - AL (2003/0039087-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTROS

RECORRIDO : PEMAGRI - PEÇAS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA

ADVOGADO : FÁBIO COELHO DE AZEVEDO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM COFINS. ART. 66 DA LEI 8.383/91. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DO

INDÉBITO. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Admite-se a compensação dos indébitos recolhidos a título de Finsocial com os valores devidos referentes à COFINS, visto que possuem a mesma natureza jurídico-tributária e destinam-se ao custeio da Previdência Social.

2. Os índices de correção monetária, incluindo aí os expurgos inflacionários, são aplicáveis na restituição de indébito tributário.

3. A circunstância de os índices aplicados para a atualização monetária do indébito tributário serem diversos daqueles utilizados para a correção dos saldos das contas do FGTS não constitui fato hábil para ensejar o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, pois se trata de situações fáticas diversas reguladas por regramentos próprios, aspecto que impossibilita a configuração da divergência jurisprudencial.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de agosto de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 517.860 - PE (2003/0028204-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : DIOGO DE ANDRADE LIMA E OUTRO

PROCURADOR : FRANCISCO IVO DANTAS CAVALCANTI E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇOS PÚBLICOS FEDERAIS. INATIVOS E PENSIONISTAS. LEI N. 9.783/99. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO EM SEDE ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. A exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os vencimentos dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, instituída pela Lei n. 9.783/99, vincula-se ao controle de sua adequação à Lei Maior, o que extrapola a competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 517.949 - CE (2003/0041641-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS

RECORRIDO : M K COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO : RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS. EQUIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O conhecimento de recurso especial com base em contrariedade a preceito de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas. Súmulas ns. 282 e 235 do STF.

2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro /89 e de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.

3. Com a edição da Lei n. 9.250/95, a partir de 1º/1/96, os juros de mora passaram a ser devidos com base na taxa Selic, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c o art. 167, parágrafo único, do CTN.

4. "A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula n. 389/STF)" (AgRg no Ag n. 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1237)
RECURSO ESPECIAL Nº 523.719 - BA (2003/0063589-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS E OUTROS
RECORRIDO : OAS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADA : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 9º DO DECRETO-LEI N. 1.351/74. SUBDELEGAÇÃO. ILEGALIDADE. ACÓRDÃO FIRMADO EM FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS E CONSTITUCIONAIS. SÚMULA N. 126/STJ.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula n. 126 do STJ).
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
O Dr. José Arnaldo da Fonseca Filho sustentou oralmente pela recorrida, OAS Participações Ltda.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1238)
RECURSO ESPECIAL Nº 523.829 - SP (2003/0051028-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
RECORRIDO : NELSON ROBERTO PIRES DO RIO PORTO
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. MULTA DO ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Revela-se improcedente a arguição de violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.
2. Afirma-se inviável a aplicação de multa em sede de embargos de declaração, se estes foram opostos com o manifesto intento de questionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ.
3. É incabível recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando não atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência pretoriana, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ.
4. Recurso especial conhecido pela alínea "a" e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1239)
RECURSO ESPECIAL Nº 523.940 - MG (2003/0038363-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : DALTRO DE SOUZA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ORLANDO RIOS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 5 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1240)
RECURSO ESPECIAL Nº 524.554 - MG (2003/0049605-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FISCON CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E CONTÁBIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : BENEDITO ANTÔNIO DINIS LEITE E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FABIOLA INES GUEDES DE CASTRO SALDANHA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CABIMENTO. MULTA MORATÓRIA. JÚROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. Precedentes.
2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 5 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1241)
RECURSO ESPECIAL Nº 524.733 - MG (2003/0049692-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA DE LUZ LTDA.
ADVOGADO : OLAVO DA CUNHA PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COFINS. LEI N. 9.718/98. COOPERATIVA. LEI N. 9.718/98. LEI COMPLEMENTAR N. 70/91. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS.

1. O recurso especial não é instrumento idôneo para infirmar decisão que tem como núcleo central fundamentos constitucionais, cuja apreciação está reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF).
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1242)
RECURSO ESPECIAL Nº 525.402 - SC (2003/0048686-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : INDÚSTRIA E MÓVEIS ESCOLARES CEQUIPEL LTDA
ADVOGADO : CHARLES MARCILDES MACHADO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE MULTA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1. A correção monetária incide sobre o valor da multa recolhida indevidamente, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Pública.

2. "A correção monetária não se constitui em um *plus*; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes" (Primeira Turma, AgRg no REsp n. 258.039/PR, relator Ministro José Delgado, DJ de 23.10.2000).
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1243)
RECURSO ESPECIAL Nº 525.653 - RS (2003/0042590-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : ERNESTO DIEL E OUTROS
RECORRIDO : MARIA APARECIDA LUCCA PARANHOS
ADVOGADO : MELISSA EISELE E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE MULTAS. AUTUAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 127/STJ.

1. "É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado" (Sumula n. 127/STJ).
2. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro prevê duas notificações: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda relativa à penalidade aplicada.
3. A notificação da autuação é dispensada quando lavrada em flagrante com a aposição da assinatura do proprietário do veículo no auto de infração.
4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1244)
RECURSO ESPECIAL Nº 526.549 - SC (2003/0040873-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : FARMACIA GEREMIAS LTDA
ADVOGADA : ANGÉLICA SANSON ANDRADE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO. ESPÉCIE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Atendendo à regra geral de que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que, de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei n. 9.430/96.
2. A constatação da existência ou não de prévio requerimento apresentado pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal reclama necessariamente o reexame do material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.
3. O novo procedimento para compensação de tributos instituído pela Lei n. 10.637/2002 não pode ser aplicado às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Isso contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios.
4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).



(1245)
RECURSO ESPECIAL Nº 526.611 - SC (2003/0048457-7)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : QUINTINO PADOIN E CÔNJUGE
ADVOGADO : EDULBERTO BERGMANN E OUTROS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS "A" E "B", DO CPC. PRECEDENTES.
1. O STJ firmou entendimento de que, segundo as normas de direito processual civil - regras insertas no art. 100, inciso IV, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil -, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide.
2. Cabe ao autor optar entre a sede da autarquia federal e sua sucursal (local em que possua procuradoria regional que o represente judicialmente) para promover a demanda.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 5 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1246)
RECURSO ESPECIAL Nº 530.826 - RS (2003/0071016-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS
RECORRIDO : ORTIZ E NUNEZ LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO COUTO E OUTROS
EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PRECEDENTES.
1. Inexiste violação dos arts. 458, III, e 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.
2. Conforme disposição prevista no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78, a aplicação do encargo de 20% (vinte por cento) instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na cobrança executiva da Dívida Ativa da União.
3. Considerando que no referido encargo já se encontram embutidos os honorários advocatícios, mostra-se incompatível a cumulação dessas verbas, sob pena de caracterização do vedado *bis in idem*.
4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1247)
RECURSO ESPECIAL Nº 533.010 - MG (2003/0039494-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTROS
RECORRIDO : BELOAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JANIR ADIR MOREIRA E OUTROS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI ESTADUAL. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE.
1. "É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais" (EREsp n. 623.822/PR, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.05).
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1248)
RECURSO ESPECIAL Nº 533.049 - SC (2003/0048226-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : COMPANHIA LORENZ
ADVOGADO : RODRIGO PITREZ DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. NULIDADE DE CDA. EXAME DE DOCUMENTO. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Antes de decretada a falência, são devidos juros moratórios, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal; após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo, incidindo a taxa Selic a partir de 1º.1.96 até a decretação da quebra.
2. É defeso, em sede de recurso especial, o exame dos requisitos essenciais à validade da CDA. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1249)
RECURSO ESPECIAL Nº 533.319 - RS (2003/0034174-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ERNESTO DIEL E OUTROS
RECORRIDO : DOUGLAS ANHAIA DA SILVA - MENOR IMPÚBERE
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO E OUTRO
REPR.POR : MARIA DE LURDES ANHAIA
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. ART. 1.049 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.
1. O Estado não paga honorários advocatícios nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública. Precedentes.
2. Extingue-se a obrigação quando configurado o instituto da confusão (art. 318 do Código Civil atual).
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 5 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1250)
RECURSO ESPECIAL Nº 535.149 - SP (2003/0084544-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
RECORRIDO : NUTRI SERV REFEIÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO LUÍS PEREIRA LIMA E OUTROS
EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. COFINS. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E ARESTO PARADIGMA.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. A divergência jurisprudencial, para restar caracterizada, deve alcançar as peculiaridades juridicamente relevantes ao caso. Se o suporte fático dos arestos paradigmas não guarda similitude com o acórdão recorrido, o dissídio não merece ser conhecido.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 15 de agosto de 2006 (data do julgamento).

(1251)
RECURSO ESPECIAL Nº 536.106 - RS (2003/0077682-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : ARTECON INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ELTON FRANCISCO HINTERHOIZ E OUTRO
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CSSL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.981/95. LEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.
1. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso especial, por deficiência de fundamentação, quando não especificado o dispositivo legal considerado violado. Súmula n. 284 do STF.
2. Não se encontra eivada de ilegalidade a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores estabelecida nos arts. 42 e 58 da Lei n. 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda. Precedentes do STJ.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 5 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1252)
RECURSO ESPECIAL Nº 536.488 - SP (2003/0091936-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
RECORRIDO : CONFECCÕES DESTRO ROUPAS ESPORTIVAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA E OUTROS
EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. "CINCO" MAIS CINCO". ART. 167 CTN. JUROS MORTÓRIOS. TERMO A QUO. TAXA SELIC.
1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. Com a edição da Lei 9.250/95, o art. 167 do CTN foi revogado. Sendo assim, os juros moratórios com base na taxa Selic incidem a partir de 1º de janeiro de 1996, e não a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 15 de agosto de 2006 (data do julgamento).

(1253)
RECURSO ESPECIAL Nº 536.774 - RS (2003/0034564-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DEA MARA RIBEIRO LIMA E OUTROS
RECORRIDO : CELANI CAMPOS
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. ART. 1.049 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no acórdão embargado, devem ser os embargos declaratórios rejeitados, sem que isso importe em violação do preceito inscrito no art. 535, II, do CPC.
2. O Estado não paga honorários advocatícios nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública. Precedentes.
3. Extingue-se a obrigação quando configurado o instituto da confusão (art. 318 do Código Civil atual).
4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 5 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1254)
RECURSO ESPECIAL Nº 537.689 - RS (2003/0048770-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS
RECORRIDO : MITRA DA ARQUIDIOCESE DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 458, III, E 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Revela-se improcedente a arguição de violação dos arts. 458, III, e 535, II, do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.
2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias, quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos, ex vi do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1255)
RECURSO ESPECIAL Nº 539.859 - RJ (2003/0054147-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA LUIZA WERNECK DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : RAÇÕES ITAIPÚ LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNUS BARROS DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DO DÉBITO FISCAL. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO.

1. Não cabe condenação da Fazenda Pública a honorários advocatícios quando o pedido de cancelamento da execução deu-se em decorrência de edição de lei que concedeu remissão ao crédito executado.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 5 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1256)
RECURSO ESPECIAL Nº 539.881 - RS (2003/0060915-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS
ADVOGADO : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL
RECORRIDO : JANETE COSTA DE ANDRADE
ADVOGADO : GILBERTO BRIANCE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

1. É imprescindível a notificação do suposto infrator para legitimar a imposição da penalidade de trânsito.
2. Não expedida a notificação de autuação no trintídio legal, impõe-se o arquivamento do auto de infração.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1257)
RECURSO ESPECIAL Nº 539.892 - RS (2003/0060692-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO VARNIERI E OUTROS
RECORRIDO : TRANSPORTADORA RENATIANE LTDA
ADVOGADO : ZOLAIR ZANCHI E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARÁTER DEFINITIVO. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE REJEITA EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. A teor do disposto no art. 587 do CPC, é definitiva execução fundada em título executivo extrajudicial, ainda que pendente o julgamento de apelação interposta contra sentença que julga improcedentes os embargos do devedor.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1258)
RECURSO ESPECIAL Nº 541.340 - RJ (2003/0066870-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DARCIO AUGUSTO CHAVES FARIA E OUTROS
RECORRIDO : LEONOR CARMO LEONARDO FARIAS - ESPÓLIO E OUTROS
PROCURADOR : LUCIANO ANTONY - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. NOVA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. CASOS EXCEPCIONAIS. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é possível, em casos excepcionais, a realização de nova avaliação de imóvel desapropriado, a fim de fixar o valor da justa indenização.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1259)
RECURSO ESPECIAL Nº 552.713 - PB (2003/0115401-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD E OUTROS
RECORRIDO : HERMOGENES JOSÉ MONTENEGRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HOMERO DA SILVA SATIRO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 333 DO CPC. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas foram examinadas no acórdão embargado.
2. O prequestionamento dos dispositivos legais tido por violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Inteligência das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro Castro Meira.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 15 de agosto de 2006 (data do julgamento).

(1260)
RECURSO ESPECIAL Nº 556.061 - SP (2003/0066959-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ LUÍS SABINO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DA FAZENDA POR CORREIO. POSSIBILIDADE.

1. Equivale à intimação pessoal do procurador da Fazenda Nacional a intimação realizada por carta registrada fora da sede do Juízo.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 26 de setembro de 2006 (data do julgamento).

(1261)
RECURSO ESPECIAL Nº 562.317 - SP (2003/0131844-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA EMÍLIA TRIGO E OUTROS
RECORRIDO : IMAR INDÚSTRIA E RECICLAGEM DE PLÁSTICOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DA FAZENDA POR CORREIO. POSSIBILIDADE.

1. Equivale à intimação pessoal do procurador da Fazenda Nacional a intimação realizada por carta registrada fora da sede do Juízo.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 26 de setembro de 2006 (data do julgamento).

(1262)
RECURSO ESPECIAL Nº 572.448 - SC (2003/0133797-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ALDAIR PAUVELZ
ADVOGADO : OSVALDO LUIZ PACHECO
RECORRIDO : REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI - UNIVALI
ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS E OUTROS



EMENTA
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MATRÍCULA EM ENTIDADE DE ENSINO SUPERIOR ANTES DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA.
1. A interposição do recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige a indicação da lei federal entendida por violada e de seu respectivo dispositivo, bem como a demonstração de como tal violação teria ocorrido, sob pena de não-conhecimento do apelo em razão de fundamentação deficiente. Incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. Prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico nem demonstra a similitude fática entre os acórdãos confrontados, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
3. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 573.359 - RS (2003/0129403-5)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL-CREA/RS
ADVOGADO : SIMONE BRIÃO DO AMARAL FEIS-TAUER
RECORRIDO : FAVARIN E CIA LTDA
ADVOGADO : NEIMAR LOURDES TURRA E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO ADUZIDA. SÚMULA N. 211/STJ. CONSELHO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CREA. BENEFICIAMENTO DE ARROZ. PRECEDENTES.
1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula n. 211 do STJ).
2. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte.
3. O STJ firmou o entendimento de que os estabelecimentos que trabalham com o beneficiamento de arroz não estão obrigados a obter registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tendo em vista que a atividade preponderante desempenhada é diversa da agronomia.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 574.236 - RS (2003/0151614-5)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADELAR BORGES BARBISAN E OUTROS
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CONHECIMENTO. EMBARGOS PARCIAIS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. VIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 23 DA LEI N. 9.995/00. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.
1. É inviável, nos limites da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento de recurso que versa sobre normas e princípios afetos à Lei Maior.
2. Consoante previsão do art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, quando se tratar de embargos parciais à execução, ainda que opostos pela União.

3. O art. 23, § 2º, incisos I e II, da Lei n.º 9.995/00 não tem condão de impedir a expedição do precatório da parte incontroversa, porquanto tal dispositivo tão-somente veda a inclusão das dotações orçamentárias referentes aos referidos precatórios - já expedidos -, caso os respectivos processos não estejam devidamente instruídos com os documentos legalmente exigidos.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 575.484 - RS (2003/0133534-0)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTROS
RECORRIDO : WR TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : CHRISTIAN STROEHER E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO RESPECTIVO TRIBUNAL. PERMISSIVO DO ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. UNIÃO E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CONCURSO DE CREDORES FISCAIS. PREFERÊNCIA. ARREMATACÃO.
1. O relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunais superiores. Inteligência do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que o crédito fiscal da União prefere ao do INSS na presença de execução movida por ambas as partes cuja penhora tenha recaído sobre o mesmo bem, *ex vi* do art. 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 29, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 7 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 576.286 - PE (2003/0132404-2)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD E OUTROS
RECORRIDO : OK IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ DOS PRAZERES E OUTROS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. CSSL. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 8.981/95.
1. Não se encontra eivada de ilegalidade a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores estabelecida na Lei n. 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da legalidade dessa limitação em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.1994, de modo que não há por que falar em contrariedade ao princípio da anterioridade.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro Castro Meira.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 576.491 - RS (2003/0156769-3)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ADRIANO ANTONIO PORTO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANA CAROLINA KAMADA SCHWENDLER E OUTROS

EMENTA
COMPETÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 485, II, e 535 DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. TABELA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-CONFISCO. CAPACIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
1. O recurso especial não é a espécie adequada para impugnar decisão que tem como núcleo central matéria de cunho eminentemente constitucional.
2. Revela-se improcedente a arguição de ofensa aos arts. 485, II, e 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 582.076 - RS (2003/0152715-2)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO VARNIERI E OUTROS
RECORRIDO : NOVA VIDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ.
1. Os honorários advocatícios arbitrados liminarmente em execução fiscal, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, não estão adstritos aos percentuais fixados no § 3º do referido dispositivo processual.
2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).
3. Recurso especial conhecido pela alínea "a" e improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 584.183 - PB (2003/0131702-6)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD E OUTROS
RECORRIDO : CONPEL COMPANHIA NORDESTINA DE PAPEL
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO DECENAL. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. COMPENSAÇÃO. LEI N. 9.430/96. APLICABILIDADE. REQUERIMENTO. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a 31/12/95; a taxa Selic, a teor de disposição expressa prevista no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, exclusivamente, a partir de 1º/1/96.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ).

4. Atendendo à regra geral de que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que, de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei n. 9.430/96.

5. A constatação da existência ou não de prévio requerimento apresentado pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal reclamaria necessariamente o reexame do material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 5 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 584.200 - SE (2003/0134503-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : AUTO POSTO SERRANO LTDA E OUTRO

ADVOGADA : RITA VALÉRIA DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTROS

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS

RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. LEIS N. 8.383/91 E 9.430/96. PRECEDENTES.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

3. A compensação tributária pode ser efetuada com parcelas vencidas e vincendas, nos termos do disposto no art. 170 do CTN.

4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de jan/89 a jan/91; o INPC, de fev/91 a dez/91; a Ufir, de jan/92 a dez/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de jan/96.

5. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

6. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

7. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Recurso especial dos contribuintes parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso da Fazenda Nacional e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, e conhecer parcialmente do recurso dos contribuintes e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 5 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 584.206 - SE (2003/0156178-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : TEREZA CRISTINA TARRAGÔ RODRIGUES E OUTROS

RECORRIDO : LOURENÇO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADA : RITA VALÉRIA DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS CONSTITUCIONALIDADE.

1. É firme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade do art. 28 da Lei n. 7.738/89, bem como das disposições legais que majoraram as alíquotas relativas ao Finsocial devido pelas empresas prestadoras de serviços.

2. Inexistindo valor a ser compensado, resta prejudicada a apreciação das teses relativas à inclusão da taxa Selic e dos expurgos inflacionários na compensação tributária.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 5 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 587.617 - PE (2003/0157214-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : ESPLENDOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS S/A

ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD E OUTROS

RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A circunstância de os índices aplicados para a atualização monetária do indébito tributário serem diversos daqueles utilizados para a correção dos saldos das contas do FGTS não constitui fato hábil para ensejar o conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, pois se trata de situações fáticas diversas reguladas por regramentos próprios, aspecto que impossibilita a configuração da divergência jurisprudencial.

2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de jan/89 a jan/91; o INPC, de fev/91 a dez/91; a Ufir, de jan/92 a dez/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de jan/96.

3. Na repetição do indébito aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

4. Não cabem juros compensatórios na restituição do indébito tributário.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional não-conhecido. Recurso especial do contribuinte improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, não conhecer do recurso da Fazenda Nacional e negar provimento ao recurso do contribuinte. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 587.710 - CE (2003/0131416-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : WALTER MARINHO E COMPANHIA LTDA E OUTROS

ADVOGADO : VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : FRANCISCO J. A. GUIARÃES E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESCABIMENTO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. SÚMULA N. 212/STJ.

1. A compensação de crédito tributário não pode ser deferida em sede de ação cautelar, pois se trata de pedido de cunho essencialmente satisfativo. Inteligência da Súmula n. 212/STJ.

2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 597.093 - RS (2003/0178775-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS

RECORRIDO : MEGSA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS GRÁFICOS LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : INÊS MENDEL E OUTRO

INTERES. : ELSIO AUGUSTO WUNDER

INTERES. : MIGUEL ANGEL FILIPPI

INTERES. : BERNARDO SCHWARTZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

1. O relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores. Inteligência e alcance do art. 557, *caput*, do CPC.

2. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

3. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ.

4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 607.870 - RS (2003/0202463-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTROS

RECORRIDO : ILDO TEALMON ROST

ADVOGADO : LEONARDO BARCELLOS MORAES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE APOSENTADORIA. CEEE. NATUREZA SALARIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. A complementação temporária de aposentadoria paga pela CEEE, por ser efetiva verba salarial, e não indenização pela renúncia a um direito não-gozado, sofre incidência de imposto de renda.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de setembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 609.001 - RS (2003/0207412-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : ALEXANDRE MACHADO DOS SANTOS NETO

ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA

RECORRIDO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS E OUTRO

PROCURADOR : ELDER BOSCHI DA CRUZ E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).

2. Recurso especial não-conhecido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 611.100 - BA (2003/0213232-5) (1277)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : CONSTRUTORA FRANISA LTDA

ADVOGADA : RENATA SONODA PIMENTEL E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. PRECEDENTES.

1. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de jan/89 a jan/91; o INPC, de fev/91 a dez/91; a Ufir, de jan/92 a dez/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de jan/96.

2. Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 5 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 611.625 - PE (2003/0208079-5) (1278)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : CONSTRUTORA FAMA LTDA.

ADVOGADO : PAULA PIERECK DE SÁ E OUTROS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADO SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. É inviável, nos limites da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento de recurso que versa sobre normas e princípios afetos à Lei Maior.

2. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A controvérsia atinente à exigibilidade da contribuição social a título de salário-educação é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais.

4. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 611.955 - MT (2003/0213308-1) (1279)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : SEBASTIÃO DE LUCENA SARMENTO E OUTROS

RECORRIDO : COMERCIAL DISMATEL LTDA

ADVOGADO : LUÍS CARLOS SOUSA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83/STJ.

3. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 5 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 613.000 - PE (2003/0214950-8) (1280)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : SUELY VIRGÍNIA PEDROSA BARROS E OUTROS

RECORRIDO : COMÉRCIO DE ELETRICIDADE DO RECIFE LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 613.167 - PE (2003/0214979-6) (1281)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : MARIA DO CARMO DOS SANTOS COELHO E OUTROS

RECORRIDO : H F SILVA - MATERIAL CONSTRUÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 613.199 - PE (2003/0214975-9) (1282)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : MARIA DO CARMO DOS SANTOS COELHO E OUTROS

RECORRIDO : ARTE ROUPAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 613.460 - PE (2003/0209002-3) (1283)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : ANA KARINA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

RECORRIDO : SELPA - SÉRGIO LORETO PEÇAS E ACESÓRIOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.

2. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 614.218 - PR (2003/0223805-3) (1284)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH E OUTRO

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (EM CAUSA PRÓPRIA)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER.

1. Tanto a parte quanto seu advogado, em nome próprio, têm legitimidade para recorrer de decisão que cuida de honorários advocatícios. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 614.393 - RS (2003/0217111-2) (1285)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS

RECORRIDO : SISTEMÁTICA MÉTODOS CONTÁBEIS LTDA

ADVOGADO : HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.

1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.

2. Conforme disposição prevista no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78, a aplicação do encargo de 20% (vinte por cento) instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na cobrança executiva da Dívida Ativa da União.

3. Considerando que no referido encargo já se encontram embutidos os honorários advocatícios, mostra-se incompatível a cumulação dessas verbas, sob pena de caracterização do vedado *bis in idem*.

4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 614.574 - RS (2003/0223828-0) (1286)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTROS
RECORRIDO : PAULO CÉSAR SERENA
ADVOGADO : JENOINO TONIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. EXCEPCIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O STJ firmou o entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.
2. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de obtenção de dados pela via extrajudicial, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício ao Banco Central, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ.
3. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 616.852 - RJ (2003/0225819-6) (1287)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GISELA VIEIRA DE BRITO E OUTROS
RECORRIDO : BENEDITO MENSOR FILHO E OUTRO
ADVOGADO : PAULA BAGRICHEVSKY DE SOUZA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. SÚMULA N. 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. O recurso especial não é sede própria para o exame de questão relativa à comprovação de propriedade do veículo para fins de repetição do empréstimo compulsório recolhido se, para tanto, faz-se necessário reexaminar o contexto fático-probatórios considerado para o deslinde da controvérsia.
2. A taxa Selic é aplicada na repetição de indébito tributário, a partir de 1º/1/1996.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 617.797 - RJ (2003/0225808-3) (1288)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : COFABAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. EMBARGOS DO DEVEDOR. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 151 DO CTN E 792 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial (Súmulas n.s 282 e 356 do STF).
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 618.110 - RS (2003/0225312-2) (1289)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL E OUTROS
RECORRIDO : TEREZINHA ROSA CARNEIRO
ADVOGADO : ONIRA PENHA DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. ART. 1.049 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

1. O Estado não paga honorários advocatícios nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública. Precedentes.
2. Extingue-se a obrigação quando configurado o instituto da confusão (art. 318 do Código Civil atual).
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 622.632 - SP (2004/0011309-1) (1290)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESCOLA INFANTIL FAVINHO DE MEL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ ALVES LIGEIRO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.430/96. PRECEDENTES.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.
3. A compensação tributária pode ser efetuada com parcelas vencidas e vincendas, nos termos do disposto no art. 170 do CTN.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 623.923 - RS (2003/0213805-7) (1291)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : POSTO ANTÔNIO PRADO LTDA
ADVOGADO : MARCELO DELLA GIUSTINA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE DO PROGRAMA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO VIA RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO NÃO REALIZADO.

1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.
2. Revela-se improcedente arguição de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.
3. A divergência jurisprudencial, para restar caracterizada, deve alcançar as peculiaridades juridicamente relevantes ao caso. Se o suporte fático dos arestos paradigmas não guarda similitude com o acórdão recorrido, o dissídio desmerece ser conhecido.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 624.047 - CE (2003/0215411-2) (1292)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : JOSÉ NOGUEIRA E VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Revela-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 624.168 - RN (2003/0215165-0) (1293)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANA TEREZA DE PAIVA GEDEÃO
ADVOGADO : RENATO DE LIMA E SOUZA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INATIVOS E PENSIONISTAS. LEI N. 9.783/99. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO EM SEDE ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. A exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os vencimentos dos servidores, ativos e inativos, e dos pensionistas, instituída pela Lei n. 9.783/99, vincula-se ao controle de sua adequação à Lei Maior, o que extrapola a competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).



(1294)
RECURSO ESPECIAL Nº 624.329 - RS (2003/0221565-0)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CLÍNICA SANTOS LTDA
ADVOGADO : ADEMAR ANTÔNIO WENDLING E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTROS
EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. PRESTADORA DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LEI N. 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1295)
RECURSO ESPECIAL Nº 624.538 - SC (2003/0236721-8)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
RECORRIDO : SERVIÇOS FLORESTAIS LINDOZALTE LTDA
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DESPESAS COM TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 190 DO STJ.
1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.
2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, "na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça" (Súmula n. 190 do STJ).
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1296)
RECURSO ESPECIAL Nº 624.641 - RS (2003/0237964-0)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : KDL INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES EM COURO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ERNESTO FLOCKE HACK E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS
EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF.
1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência (Súmulas n. 192 e 565 do STF).
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1297)
RECURSO ESPECIAL Nº 625.167 - SP (2004/0013264-4)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : SEBASTIÃO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI ESTADUAL PAULISTA N. 4.952/85. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. PRECEDENTES.
1. É inviável ao STJ analisar questão acerca da necessidade de preparo para interposição de recurso de apelação em embargos à execução, por envolver interpretação de direito local (Lei do Estado de São Paulo n. 4.952/85). Aplicação analógica da Súmula n. 280 do STF.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1298)
RECURSO ESPECIAL Nº 625.395 - SC (2003/0238286-6)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : AVANI SERAFIM DE SANTANA E OUTROS
RECORRIDO : MAURÍCIO MARKS PEIXOTO
ADVOGADO : LARAINE NUNES DE SOUZA
EMENTA

ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. APRECIACÃO EM SEDE ESPECIAL. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.
1. Para concluir ser possível a regulamentação do exercício da atividade de músico pela Ordem dos Músicos do Brasil, faz-se necessário verificar sua adequação a regras e princípios constitucionais, o que extrapola a competência outorgada ao STJ.
2. É inviável, no âmbito da instância especial, recurso formalizado com o propósito de infirmar decisão que tem como núcleo central fundamentos constitucionais, cuja apreciação está reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF).
3. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1299)
RECURSO ESPECIAL Nº 625.397 - RS (2003/0237571-3)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS
RECORRIDO : IVAN ROCHA TRILHA
EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.
1. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1300)
RECURSO ESPECIAL Nº 625.800 - RS (2004/0013748-0)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTROS
RECORRIDO : MOACIR ROQUE DE GASPERI
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MULLER
EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EDITAL DE CITAÇÃO. REQUISITOS. ART. 8º, IV, DA LEI N. 6.830/80. ENDEREÇO DO JUÍZO.
1. Nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80, o edital de citação publicado no órgão oficial conterà o endereço da sede do juízo.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7/STJ).
3. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 7 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1301)
RECURSO ESPECIAL Nº 630.866 - RJ (2004/0021104-2)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCOS NASSEH TABET E OUTROS
RECORRIDO : NORIVAL LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : NORIVAL LUIZ DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMENTA

ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE MULTA. NOTIFICAÇÃO. SÚMULAS NS. 7 E 127 STJ.
1. Na via do recurso especial, não há como concluir pela regularidade de notificação de multa ao infrator e, por conseguinte, pela aplicabilidade da Súmula n. 127/STJ, se, para tanto, faz-se imperioso o revolvimento do contexto fático ensejador da controvérsia.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 7 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1302)
RECURSO ESPECIAL Nº 635.855 - CE (2003/0234088-4)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA MARINHO
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS VIEIRA
EMENTA

REVISÃO DE CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TR.
1. "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n. 295/STJ).
2. Não se admite a capitalização de juros nos contratos submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 26 de setembro de 2006 (data do julgamento).

(1303)
RECURSO ESPECIAL Nº 654.232 - AL (2004/0061183-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTROS
RECORRIDO : GERSON DE AZEVEDO PORTO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ARNOBIO DAMASCENO ALVES E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - TEMA PRECLUSO - PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - CTN, ART. 150 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - PRECEDENTES.

- Consoante recente entendimento esposado pela 1ª Seção, o prazo prescricional quinquenal, para haver a restituição do IR sobre verbas indenizatórias, começa a fluir da extinção do crédito tributário, que no caso ocorre com a homologação da declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte ao final de cada exercício financeiro, que deverá ser efetuada pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos, sob pena de ocorrer a homologação tácita.

- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.

- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.

- O Tribunal "a quo" sequer ventilou o tema atinente à correção monetária, ocorrendo a preclusão do mesmo.

- Incabível, em sede de recurso especial, o reexame das circunstâncias fáticas que levaram o julgador à fixação da verba honorária, por isso que esbarra no óbice do enunciado da Súmula nº 07/STJ.

- Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2005 (Data do Julgamento)

(1304)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 675.813 - RJ (2005/0064550-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO SUL CENTER E OUTROS
ADVOGADO : JORGE LOBO E OUTROS
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LILIANE GOES DE ANDRADE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.

1. Inexiste irregularidade a ser elucidada na via dos embargos de declaração se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação da Corte.

2. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1305)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.185 - RS (2006/0108561-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INDUFER INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : PEDRO VICTOR DE MELO MACHADO LOPES
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : COMÉRCIO E INDÚSTRIA GERMANO STEIN LTDA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO WEBER E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. TRASLADO INCOMPLETO. ART. 544 DO CPC. 1. A ausência do traslado do acórdão que julgou o agravo de instrumento e a apresentação de cópia incompleta da decisão agravada impedem o conhecimento do agravo em razão dos óbices inscritos no art. 544, § 1º, do CPC.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 5 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1306)
RECURSO ESPECIAL Nº 835.842 - AL (2006/0073259-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORÊNCIO E OUTROS
RECORRIDO : FELIPE SARMENTO CORDEIRO E OUTROS
INTERES. : NADIR MESSIAS LINS E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE CARVALHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO" IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N. 125. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. NECESSIDADE DE SERVIÇO OU OPÇÃO DO SERVIDOR. VERBA HONORÁRIA. SÚMULA N. 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, foram examinadas no acórdão embargado.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas em virtude de abono pecuniário de férias não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência da Súmula n. 125/STJ).

4. Presume-se que a conversão em pecúnia de férias e abonos decorre da necessidade de serviço, uma vez que cabe exclusivamente ao empregador concedê-los quando puder dispor dos serviços de seus empregados.

5. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça revisar os critérios levados em consideração pelo julgador ordinário para arbitramento do *quantum* devido a título de honorários advocatícios, em face do óbice consubstanciado na Súmula n. 7 da Corte.

6. A taxa Selic é aplicada na repetição de indébito tributário, a partir de 1º/1/1996.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

ACÓRDÃO

Retificando a proclamação do resultado do julgamento proferido na sessão do dia 27/6/2006, os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 5 de setembro de 2006 (data do julgamento).

(1307)
RECURSO ESPECIAL Nº 835.961 - DF (2006/0074314-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CELIA MARIA HERCULANO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ARTS. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nas demandas em que o provimento jurisdicional tem natureza condenatória, o parâmetro que há de servir de base para o cálculo da verba honorária, ainda que arbitrada com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC, como se dá em feitos em que a Fazenda Pública resta vencida, é o valor da condenação, e não o valor da causa.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Retificando a proclamação do resultado do julgamento proferido na sessão do dia 27/6/2006, os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 5 de setembro de 2006 (data do julgamento).

(1308)
RECURSO ESPECIAL Nº 836.553 - SC (2006/0071988-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : AUGUSTO FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : KASSIANO COSTA MACHADO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA.

1. Não ofende o art. 535, II, do CPC acórdão em que foram examinados e decididos, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela embargante

2. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.

3. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Retificando a proclamação do resultado do julgamento proferido na sessão do dia 27/6/2006, os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 5 de setembro de 2006 (data do julgamento).

(1309)
RECURSO ESPECIAL Nº 839.397 - SP (2006/0072656-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUCILENE RODRIGUES SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : TELEXATA TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO

Retificando a proclamação do resultado do julgamento proferido na sessão do dia 27/6/2006, os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 5 de setembro de 2006 (data do julgamento).

(1310)
RECURSO ESPECIAL Nº 846.669 - RS (2006/0097516-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : LAERTE MARTA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : JOAQUIM SEMBLANO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS



EMENTA
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. SÚMULA N. 284/STF. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.
1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no especial não foram debatidas no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.
2. A falta de indicação do dispositivo legal supostamente contrariado, por não permitir a compreensão de questão infraconstitucional hábil para viabilizar o trânsito do recurso especial, atrai o impedimento consignado na Súmula n. 284/STF.
3. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 22 de agosto de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 853.090 - SC (2006/0134134-6) ⁽¹³¹¹⁾

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ALBERTO DIAS
ADVOGADO : KASSIANO COSTA MACHADO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHM E OUTROS
EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.
1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.
2. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.
3. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.
4. "Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido"(Súmula n.162/STJ).
5. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 7 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 853.138 - RS (2006/0112995-1) ⁽¹³¹²⁾

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL E OUTROS
RECORRIDO : ARMINDO FOERNES E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTROS
EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO.
1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a Fazenda Pública é obrigada a recolher a multa referente ao art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de não ter seus recursos admitidos.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 7 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 853.325 - RS (2006/0132950-1) ⁽¹³¹³⁾

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : LAERTE MARTA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : CLASSIC POINT SERIGRAFIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. SÚMULAS N. 282, 284 E 356/STF. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.
1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido, nem, a respeito, tenham sido opostos embargos de declaração.
2. A falta de indicação do dispositivo legal supostamente contrariado, por não permitir a compreensão de questão infraconstitucional hábil para viabilizar o trânsito do recurso especial, atrai o impedimento consignado na Súmula n. 284/STF.
3. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 7 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 853.405 - RS (2006/0134194-1) ⁽¹³¹⁴⁾

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : LAERTE MARTA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : LUCIANA S NUNES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.
1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.
2. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários.
3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 22 de agosto de 2006 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 854.037 - SP (2006/0127189-5) ⁽¹³¹⁵⁾

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : DISSOLTEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENÇO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTROS
- : .
- : . AGRAVO REGIMENTAL
- : .
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTROS
AGRAVADO : DISSOLTEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENÇO E OUTROS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115/STJ. AGRADO REGIMENTAL. CABIMENTO.
1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115/STJ).

2. Somente decisões monocráticas são passíveis de impugnação por meio de agravo regimental.
3. Embargos de declaração não conhecido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, não conhecer dos embargos de declaração da Dissoltex Indústria Química Ltda. e não conhecer do agravo regimental da Fazenda Nacional. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 7 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 854.395 - RS (2006/0111846-3) ⁽¹³¹⁶⁾

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : LAERTE MARTA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPRESA CARRIS URBANOS P A E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. SÚMULAS N. 282, 284 E 356/STF. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.
1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no especial não foram debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.
2. A falta de indicação do dispositivo legal supostamente contrariado, por não permitir a compreensão de questão infraconstitucional hábil para viabilizar o trânsito do recurso especial, atrai o impedimento consignado na Súmula n. 284/STF.
3. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 5 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 855.613 - SP (2006/0172248-3) ⁽¹³¹⁷⁾

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : VERILDA MODAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO CANEZIN BARBOSA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ DE BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.383/91. LEI N. 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.
1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.
3. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios.
4. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.
5. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 857.497 - RJ (2006/0132361-5) (1318)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : JOÃO JORGE COSMELLI OLIVEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO ESPÍNOLA CATRAMBY E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.
2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.
3. Cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 7 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 857.518 - PR (2006/0132842-6) (1319)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : AUREO VINHOTI E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO E OUTROS

EMENTA

FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001. MULTA DO ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO.

1. Se a questão suscitada restou suficientemente apreciada nos embargos de declaração, não há por que cogitar de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.
2. Afasta-se a multa do art. 538 do CPC quando presente o intuito de prequestionar a matéria objeto do litígio e ausente o caráter protelatório do recurso. Incidência da Súmula n. 98/STJ.
3. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.
4. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.
5. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 857.745 - RS (2006/0122554-0) (1320)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : LAERTE MARTA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : CLOVIS ROBERTO DA SILVA GRUPE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. SÚMULAS N. 282, 284 E 356/STF. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no especial não foram debatidas no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração
2. A falta de indicação do dispositivo legal supostamente contrariado, por não permitir a compreensão de questão infraconstitucional hábil para viabilizar o trânsito do recurso especial, atrai o impedimento consignado na Súmula n. 284/STF.
3. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 22 de agosto de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 857.982 - PI (2006/0119180-7) (1321)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : KIYOHARU MIIKE
ADVOGADO : INAÊ BRUSTOLIN DE MELO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PLANO DE INCENTIVO A APOSENTADORIA. SÚMULA N. 7/STJ. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.
2. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que inexistia comprovação de que as verbas recebidas pelo recorrente decorreram de programa de incentivo à aposentadoria, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ.
3. Os valores recebidos em virtude de aposentadoria a título de férias não-gozadas e respectivo terço constitucional, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e de licença-prêmio em aquisição, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.
4. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.
5. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 7 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 858.678 - SP (2006/0122821-6) (1322)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : LDS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA PRESCRIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ARTS. 161 E 167 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.383/91. LEI N. 9.430/96.

1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal *a quo* expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.
2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
3. Os juros moratórios, nos termos do art. 167 do CTN, não incidem na atualização do valor devido.
4. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.
5. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.
6. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 858.768 - SP (2006/0120805-7) (1323)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : DIGICABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABOS E ACESSÓRIOS PARA INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LEI N. 9.430/96.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.
3. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor, "ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos pertinentes" (AgRg no REsp n. 666.730/CE - Primeira Turma - relatora Ministra Denise Arruda - DJ de 1º.2.2006.)
4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 859.112 - RS (2006/0122421-3) (1324)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : LAERTE MARTA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MEIRO BATISTA DO AMARAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS



EMENTA
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.
1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.
2. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários.
3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 22 de agosto de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 859.385 - SP (2006/0125210-6)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : DISTRAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".
1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 5 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 860.431 - PE (2006/0136194-6)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ADMÍLSON JACINTO DE FREITAS
ADVOGADO : CLEONICE MARIA DE SOUSA E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS

EMENTA
ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.
1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.
2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente. Portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.
3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 860.495 - DF (2006/0127694-8)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CENTREL CENTRO DE NEFROLOGIA E TRANSPLANTE RENAL S/S LTDA
ADVOGADO : CRISTOVAM DO ESPÍRITO SANTO FILHO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LEI N. 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSIBILIDADE.
1. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 5 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 860.872 - SP (2006/0128491-3)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IVANY DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : A CASA DAS SOLDAS LTDA
ADVOGADO : SILVIO ALVES CORREA E OUTROS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 66 DA LEI 8.383/91. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.
1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. De acordo com a data da propositura da ação, mostra-se possível a compensação apenas entre tributos da mesma espécie a teor do art. 66 da Lei n. 8.383/91.
3. É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, a partir de janeiro/96, a taxa Selic é aplicada nos cálculos de atualização monetária.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 5 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 860.884 - SP (2006/0139610-4)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO ALFREDO REGO
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.
1. As verbas percebidas em decorrência de rescisão sem justa causa de contrato trabalhista por iniciativa do empregador possuem natureza indenizatória, razão pela qual não sofrem incidência de imposto de renda.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 7 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 860.888 - SP (2006/0139342-6)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO OLAVO PAES DE BARROS
ADVOGADO : ADRIANO CATANOCE GANDUR E OUTRO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. SÚMULAS N. 282, 284 E 356/STF.
1. As verbas percebidas em decorrência de rescisão sem justa causa de contrato trabalhista por iniciativa do empregador possuem natureza indenizatória, razão pela qual não sofrem incidência de imposto de renda.
2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF na hipótese em que as questões suscitadas no especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido, nem, a respeito, tenham sido opostos embargos de declaração.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 7 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 860.946 - SP (2006/0138649-6)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS
RECORRIDO : GILVANE MATIAS DE SOUZA
ADVOGADO : ADILSON SANTOS ARAÚJO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MULTA IDADE-DISSÍDIO, GRATIFICAÇÃO E GRATIFICAÇÃO II. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.
1. As verbas percebidas em decorrência de rescisão sem justa causa de contrato trabalhista por iniciativa do empregador possuem natureza indenizatória, razão pela qual não sofrem incidência de imposto de renda.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 7 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 862.517 - SP (2006/0140444-9)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCEIRIAS ITÁPOLIS LTDA ME
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PIS. . PRESCRIÇÃO.
1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 862.579 - SP (2006/0140726-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : PRELUDE MODAS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. SÚMULAS N. 282 E 356/STF.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. Não se conhece de recurso especial quando as matérias nele versadas não tenham sido enfrentadas pelo Tribunal *a quo*. Aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 5 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 862.678 - DF (2006/0108005-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ARMANDO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TÚLIO SOBRAL MARTINS E ROCHA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.
2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.
3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.
4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.
5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 5 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 862.901 - SP (2006/0141677-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESPIGARES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCOS R OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO. PIS. LEIS N. 8.383/91 E 9.430/96. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. É incabível a propositura de ação mandamental na hipótese em que o impetrante não demonstra a ocorrência de lesão ao seu direito líquido e certo.
2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas 282 e 356 do STF, quando as questões infraconstitucionais suscitadas não foram debatidas pelo acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 5 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 863.102 - MG (2006/0142400-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ARMANDO PRESOTI E OUTROS
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Reconhecida a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01, deve ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 863.253 - SP (2006/0141429-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ELÉTRICA TAKEI LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 864.018 - SC (2006/0143093-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : EVÊNCIO ELYAS FILHO
ADVOGADO : CARLOS RODRIGUES BARZAN E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AURÉLIO HENRIQUE KELLER E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA.

1. Compete à Fazenda Nacional comprovar que o imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias fora restituído administrativamente ou compensado na declaração de ajuste anual. Com efeito, a teor do disposto no art. 333 do CPC, cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 7 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 864.049 - SP (2006/0143974-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MR COMÉRCIO DE RELOGIOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PATRÍCIA MELLO BRITO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.383/91. LEI N. 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA COM NATUREZA CONDENATÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.
3. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios.
4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.
5. Não encontra respaldo na jurisprudência do STJ a pretensão de ver incluídos na conta de liquidação de sentença os alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Real.
6. Não cabem juros compensatórios na restituição do indébito tributário.
7. A Lei n. 9.250/95, em seu art. 39, § 4º, estatuiu que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.
8. Configurada a sucumbência recíproca, os honorários devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes (art. 21, "caput", CPC).
9. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 7 de novembro de 2006 (data do julgamento).



RECURSO ESPECIAL Nº 864.837 - MG (2006/0145902-9) ⁽¹³⁴⁰⁾

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : MADEIREIRA CANADÁ LTDA
ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONE DE ARAÚJO FELIPE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. Incide em ofensa ao art. 535, II, do CPC acórdão que, a despeito da omissão verificada e da oposição de embargos declaratórios, não aprecia as questões devolvidas mediante apelação.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 5 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 865.074 - SP (2006/0143296-2) ⁽¹³⁴¹⁾

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : REFER COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.383/91. LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO. LEIS N. 9.032/95 E 9.129/95.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.
3. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.
4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 5 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 865.393 - PR (2006/0146331-8) ⁽¹³⁴²⁾

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : CONFER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GILBERTO BRUNATTO DALABONA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 5 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 865.567 - PR (2006/0152624-4) ⁽¹³⁴³⁾

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : IVANY LESEUX
ADVOGADO : LIDIANE HILBERT BRATI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. SÚMULAS N. 282, 284 E 356/STF. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.
2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no especial não foram debatidas no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.
3. "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula n. 284/STJ).
4. Carece o recorrente de interesse recursal se a tese por ele defendida - não incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas em virtude de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa - foi adotada no acórdão recorrido.
5. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.
6. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.
7. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 7 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 868.088 - SP (2006/0154899-0) ⁽¹³⁴⁴⁾

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : NITTELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RODRIGO LINS DE ARAÚJO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL . PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. ARTS. 161 E 167 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.383/91. LEI N. 9.430/96.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. Não incide sobre o valor a ser restituído nenhum acréscimo advindo da aplicação de juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença, ante a revogação dos arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN.
3. É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, a partir de janeiro/96, a taxa Selic é aplicada nos cálculos de atualização monetária.
3. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.
4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 5 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 868.133 - SP (2006/0151544-0) ⁽¹³⁴⁵⁾

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTROS
RECORRIDO : TEXPAL QUÍMICA LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONÇALVES SALES NOGUEIRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VINCENDAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356/STF. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. LEI N. 8.383/91. SÚMULAS NS. 282, 284 E 356/STF.

1. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso especial quando as matérias nele versadas não tenham sido enfrentadas pelo Tribunal *a quo*. Aplicação das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
2. A teor do disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, pode haver compensação apenas entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. Desse modo, afigura-se inviável a compensação da CSSL com parcelas da Cofins, pois trata-se de exações de natureza jurídica diversa com destinações orçamentárias próprias.
3. Encontrando-se as razões do especial em total descompasso com os fundamentos adotados no acórdão recorrido, incidem os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 868.531 - PE (2006/0154266-3) ⁽¹³⁴⁶⁾

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTROS
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS ASSESSORAMENTO PERÍCIAS INFORMAÇÕES DE PESQUISAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO SESCON
ADVOGADO : APARECIDA DE FATIMA TORRES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ISENÇÃO. LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.
2. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 7 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 868.591 - SP (2006/0155169-8) ⁽¹³⁴⁷⁾

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : AGRO SERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BRAGA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA DE MELLO BRITO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PIS. LEI N. 10.637/2002. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. NÃO OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. A nova sistemática para a compensação de tributos, introduzida pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicada a fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor, "ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos pertinentes"(AgRg no Resp n. 666.730/CE - Primeira Turma - relatora Ministra Denise Arruda - DJ de 1º.2.2006.)
3. A teor do disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC, o litigante que decai de parte mínima não está sujeito a ônus sucumbenciais.
4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1348)

RECURSO ESPECIAL Nº 868.758 - RS (2006/0157888-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : RH SANTA CATARINA CONTABILIDADE SS

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO POFFO E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 5 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1349)

RECURSO ESPECIAL Nº 868.873 - DF (2006/0156815-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : TOPOCART TOPOGRAFIA E ENGENHARIA S/C AEROLEVANTAMENTOS

ADVOGADO : FRANK EDUARDO SILVA E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LEI N. 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 5 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1350)

RECURSO ESPECIAL Nº 868.900 - MG (2006/0156404-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOÃO CARDOSO SILVA E OUTROS

RECORRIDO : APARECIDO DO CARMO ALCIDES SILVA E OUTROS

ADVOGADO : ANTÔNIO EMANUEL SCANAPIECO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515, 535, 612, 632, 736 E 738 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 do STF.

1. Ausência de prequestionamento dos arts. 515, 535, 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula n. 282 do STF.
2. Em observância ao princípio da segurança jurídica, sob pena de violação da coisa julgada, é vedada, em sede de execução, a exclusão de índices de correção monetária concedidos na sentença exequenda.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1351)

RECURSO ESPECIAL Nº 868.923 - MG (2006/0156380-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO : GERALDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 515, 535, 612, 632, 736 E 738 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 do STF.

1. Ausência de prequestionamento dos arts. 515, 535, 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula n. 282 do STF.
2. Em observância ao princípio da segurança jurídica, sob pena de violação da coisa julgada, é vedada, em sede de execução, a exclusão de índices de correção monetária concedidos na sentença exequenda.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1352)

RECURSO ESPECIAL Nº 869.096 - RS (2006/0158360-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : CANABARRO NORBERTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NUNCIO E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LEI N. 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1353)

RECURSO ESPECIAL Nº 869.178 - SP (2006/0157649-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : COMÉRCIO DE BALANÇAS TITÃ LTDA

ADVOGADO : SUELI SPOSETO GONÇALVES E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA.

1. A partir de janeiro/96, a taxa Selic é aplicada nos cálculos de atualização monetária.
2. A correção monetária é mera manutenção do valor real da moeda, podendo ser requerida a qualquer tempo. Nesse sentido, é possível sua inserção em sede de apelação, sendo cabível sua aplicação inclusive em conta de liquidação de sentença.
- 3.Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1354)

RECURSO ESPECIAL Nº 869.192 - PR (2006/0158189-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : CENTRO DE MICROCIRURGIA OCULAR DE CURITIBA LTDA

ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LEI N. 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1355)

RECURSO ESPECIAL Nº 869.317 - SP (2006/0158173-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : 19º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. Recurso especial provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 869.423 - SP (2006/0157353-7) (1356)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : J L AGUION MELO E MENEZES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ADVOGADO : MAURÍCIO BARBANTI MELO E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 869.491 - SP (2006/0155717-9) (1357)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : CARTORIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE MOGI MIRIM SP

ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PATRÍCIA ALOUCHE NOUMAN E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 869.687 - SE (2006/0159389-5) (1358)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS

RECORRIDO : HÉLIO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : ALESSANDRA PEDRAL DE SANTANA - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C, DA LEI N. 8.036/90, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA MP N. 2.164-40. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF.

1. Ausência de prequestionamento do art. 29-C, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n. 2.164-40. Incidência da Súmula n. 282 do STF.

2. Recurso não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 870.211 - PR (2006/0159307-4) (1359)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OUTROS

ADVOGADO : ELIANA MEIRA NOGUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. INTIMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo recurso especial interposto fora do prazo legal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 7 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 870.266 - SP (2006/0160739-4) (1360)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : BETALIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO : NILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PIS. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, foram examinadas no acórdão embargado.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 870.318 - PR (2006/0159500-8) (1361)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : INTRALASER INSTITUTO DE TRATAMENTO A LASER S/C LTDA

ADVOGADO : JACIR DOMINGOS CAVASSOLA

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 870.379 - RS (2006/0159498-2) (1362)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : NÚCLEO ANÁLISES CLÍNICAS SOCIEDADES SIMPLES LTDA

ADVOGADO : ATILIO DENGÓ E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LEI N. 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 5 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 870.546 - RN (2006/0160005-7) (1363)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO E OUTROS

RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS DE SOUSA

ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

INTERES. : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ RN

EMENTA

FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA. CONTRATO DE TRABALHO NULO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 37, INCISO II, DA CF. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO MUNICÍPIO EMPREGADOR. ILEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. O STJ já se manifestou no sentido de ser possível o saque do saldo de contas vinculadas do FGTS nas situações em que contratos de trabalho tenham sido declarados nulos em virtude da inobservância do disposto no art. 37, II, da CF.

2. A Caixa Econômica Federal não tem poderes para dispor de valores pertencentes a terceiros, no caso, titulares de contas vinculadas do FGTS. O ato de devolução de valores ao Município empregador em virtude de anulação de contrato de trabalho configura-se ilegal.

3. A Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.

4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 870.623 - SP (2006/0162293-2) (1364)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : METRUM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO : SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA E OUTRO

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEIS N. 8.383/91 E 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS. ARTS. 161 E 167 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

3. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios.

4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de jan/89 a jan/91; o INPC, de fev/91 a dez/91; a Ufir, de jan/92 a dez/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de jan/96.

5. Os índices a serem utilizados para fins de atualização monetária no período compreendido entre os meses de janeiro/89 a abril/91, na hipótese da ocorrência de repetição do indébito, são o IPC e o INPC, que se traduzem nos seguintes percentuais: 10,14% (jan/89), 42,72% (fev/89), 84,32% (mar/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (mai/90), 21,87% (fev/91), 13,90% (mar/91) e 5,01% (abr/91) .

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real.

7. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.

8. A teor do disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC, o litigante que decaí de parte mínima não está sujeito a ônus sucumbenciais.

9. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1365)
RECURSO ESPECIAL Nº 870.988 - MS (2006/0162898-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : LUIZARI E LUIZARI LTDA
ADVOGADO : CLAUDENIR PINHO CALZANS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. ARTS. 161 E 167 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. Não cabem juros compensatórios na restituição do indébito tributário.

2. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.

3. A Lei n. 9.250/95, em seu art. 39, § 4º, estatuiu que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1366)
RECURSO ESPECIAL Nº 871.012 - SP (2006/0162557-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : BIKELANDO MONTADORA DE BICICLETAS LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO.

1. É reiterada a orientação desta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso dos autos, não há configuração de denúncia espontânea com a consequente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 7 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1367)
RECURSO ESPECIAL Nº 871.042 - SP (2006/0162892-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : OXIGENIO DISBRAGAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1368)
RECURSO ESPECIAL Nº 871.408 - RJ (2006/0165743-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : OLÍMPIO RAMOS DE ANDRADE FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ALFREDO JOSÉ DA SILVA NETTO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo do imposto de renda - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada , deixou de haver incidência na fonte.

3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 7 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1369)
RECURSO ESPECIAL Nº 871.677 - SP (2006/0162436-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : LN IMPRESSOS PADRONIZADOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO RAMOS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1370)
RECURSO ESPECIAL Nº 872.164 - SC (2006/0168433-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ISALETE FRIGO E OUTROS
ADVOGADO : CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, foram examinadas no acórdão embargado.

2. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.

3. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1371)
RECURSO ESPECIAL Nº 872.239 - SP (2006/0163023-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ORTHOSERVICE S/C LTDA
ADVOGADO : ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. ARTS. 161 E 167 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA CONFIGURADA.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.

3. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.

4. Estando plenamente evidenciado, com base em satisfatórios elementos objetivos constantes dos autos, que os autores decaíram em parte mínima do pedido, impõe-se a aplicação da regra prescrita no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).



(1372)
RECURSO ESPECIAL Nº 872.389 - DF (2006/0168240-6)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : ROBERTO MIRA SANCHEZ E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SÚMULAS N. 282 E 356. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOS-SIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. SÚ-MULA N. 284/STF. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA CONFIGURADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. ARTS. 161 E 167 DO CTN. NÃO-INCI-DÊNCIA.
1. Incidem os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF na hipótese em que a questão infraconstitucional suscitada não tenha sido enfocada no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.
2. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência pri-vada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposen-tadoria do beneficiário da previdência privada.
3. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada , deixou de haver incidência na fonte.
4. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homo-logação, se esta for expressa. Contudo, mantém-se o julgado, à mín-gua de recurso da parte interessada e em obediência ao princípio da *non reformatio in pejus*.
5. Estando plenamente evidenciado, com base em satisfatórios ele-mentos objetivos constantes dos autos, que os autores decaíram em parte majoritária do pedido, impõe-se a manutenção do acórdão re-corrido no que tange à fixação do ônus sucumbencial.
6. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de in-débito tributário são: o IPC, no período de jan/89 a jan/91; o INPC, de fev/91 a dez/91; a Ufir, de jan/92 a 31/12/95; a taxa Selic, a teor de disposição expressa prevista no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, exclusivamente, a partir de 1º/1/96.
7. Não tem mais aplicação o mandamento inscrito no art. 167, pa-rágrafo único, do CTN, o qual, diante da incompatibilidade com o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restou derogado.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcial-mente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Mar-tins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 7 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1373)
RECURSO ESPECIAL Nº 872.409 - MG (2006/0168231-7)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ADEMIR NINES OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTRO
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.
1. Reconhecida a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01, deve ser ga-rantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon vo-taram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1374)
RECURSO ESPECIAL Nº 874.721 - BA (2006/0175728-4)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : QGN - QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S/A
ADVOGADO : JAMES AUGUSTO SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORA-TÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.
1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula n. 211/STJ).
2. É devida a inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: o IPC, no período de jan/89 a jan/91; o INPC, de fev/91 a dez/91; a Ufir, de jan/92 a dez/95; e a taxa Selic, a teor de disposição expressa prevista no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, exclusivamente, a partir de 1º/1/96.
3. A teor do disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC, o litigante que decai de parte mínima não está sujeito a ônus sucumbenciais.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcial-mente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Mi-nistro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 7 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1375)
RECURSO ESPECIAL Nº 877.038 - MG (2006/0181902-5)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA E OU-TROS
ADVOGADO : ÉLCIO AFONSO GUIMARÃES FILHO E OUTROS
EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPE-CIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 515, 535, 612, 632, 736 E 738 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMEN-TO. SÚMULA N. 282 do STF.
1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Incidência da Súmula n. 282 do STF).
2. Sob pena de interferir na coisa julgada e de ferir o princípio da segurança jurídica, é vedada, em sede de execução, a exclusão de índices de correção monetária concedidos na sentença exequiênda.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, impro-vido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Mi-nistro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

(1376)
RECURSO ESPECIAL Nº 877.431 - SP (2006/0163209-2)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E OU-TROS
RECORRIDO : CARLOS CORREIA DOS SANTOS E OU-TROS
ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI E OUTROS
EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPE-CIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. INCIDÊN-CIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e à coisa julgada, é vedada, em sede de execução, a exclusão de índices de correção monetária concedidos na sentença exequiênda.
2. Descabe ao STJ, a teor da Súmula n. 7/STJ, revisar critérios que ensinaram a aplicação pelo Tribunal *a quo* de multa por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima in-dicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Elia-na Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

DESPACHOS
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

(1377)
EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 833 - US (2005/0032212-5)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : SUBWAY PARTNERS C V
ADVOGADA : ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MAR-TINS E OUTROS
REQUERIDO : HTP HIGH TECHNOLOGY FOODS COR-PORATION S/A
ADVOGADO : MÁRCIO PEREIRA PINTO GARCIA - CU-RADOR ESPECIAL
DESPACHO

Considerando-se a eventual atribuição de efeitos infringentes ao jul-gado, como consequência do pleito de SUBWAY PARTNERS C V, determino vistas à parte requerida pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, ao MP.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.
MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1378)
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 1.730 - DE (2006/0185804-0)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
REQUERENTE : GÜNTHER HEISSKANALTECHNIK GMBH
ADVOGADO : MARIA MARLINDA LIMA DE SOUZA TE-JO E OUTRO
REQUERIDO : BRALE LTDA
ADVOGADO : ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FI-LHO E OUTRO

Na Petição 178335 (fl 168) na qual GUNTER HEISSKANALTE-CHNIK GMBH requer dilação de prazo para cumprimento do des-pacho de fl 159, o Ministro Relator exarou o seguinte despacho:
DESPACHO
Em face da petição de fl. 168, DEFIRO o pedido da Requerente. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, a partir da intimação deste despacho, para a realização da diligência.
Após, remetam-se os autos à Subprocuradoria-Geral da República para o parecer.
Publique-se.
Brasília - DF, 29 de novembro de 2006.
MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1379)
PETIÇÃO Nº 2.452 - PI (2003/0134285-0)
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
REQUERENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ SINDSJUS
REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO PIAUÍ - ASSOJESPI
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de petição manejada pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ - SINDSJUS E OUTRA**, requerendo a realização de correição extraordinária no Tribunal de Justiça piauiense. Encaminham, para isso, cópias de re-latório e de documentos que demonstram irregularidades praticadas pela administração da aludida Corte (fls. 02).
Dentre as irregularidades cometidas, citam: a) admissão de servidores públicos, em 1993 e 1994, sem concurso público, bem como o des-cumprimento do que decidido na ADIn 1.203-7; b) ascensão fun-cional de servidores; c) funções comissionadas ocupadas por pessoas estranhas ao Quadro de Cargos e Salários, contrariando o art. 37, V, da CF; d) manutenção de prestadores de serviços terceirizados, em desrespeito à sentença proferida na ação civil pública 03-0209/2002, da 3ª Vara Federal de Teresina/PI; e) pagamento de gratificações para cargos inexistentes, bem como em valores superiores aos previstos em lei; f) prática de nepotismo; g) não pagamento das perdas de-correntes da conversão da URV em Real; h) não correção de ir-regularidades apontadas pelo Tribunal de Contas estadual.

O Ministério Público Federal, às fls. 283/286, opina pelo arquivamento dos autos, haja vista a impossibilidade do pedido formulado. Estes são os fatos, em breve relatório.

Passo a decidir.

De início, cumpre salientar que não é atribuição desta Corte Superior de Justiça o exercício de função correicional nos Tribunais de Justiça dos Estados. Deveras, não consta tal atribuição nas hipóteses taxativas de competência inscritas no art. 105 da CF, tampouco no RISTJ. Outrossim, o Conselho da Justiça Federal (CJF), órgão que funciona junto a este Tribunal Superior, não possui o papel de supervisionar, seja no âmbito administrativo ou orçamentário, a Justiça Estadual, exercendo somente "a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante" (art. 105, parágrafo único, II, da CF). Nesse sentido, o seguinte precedente:

"O pleito não encontra guarida na competência desta Corte que não dispõe de função correicional, restringindo-se ao controle judicial previsto no art. 105 da Constituição Federal e no Regimento Interno deste Tribunal.

Na hipótese, pretende o requerente seja visto e censurado ato administrativo emanado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, de responsabilidade do Desembargador ARQUILAU DE CASTRO MELO, no exercício do cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Acre. O art. 40 do CPP não ampara a pretensão, por ser endereçado ao Ministério Público, e o art. 33 da Loman refere-se às prerrogativas dos magistrados.

Assim sendo, por absoluta falta de previsão legal, não conheço do pedido.

Arquivem-se os autos com baixa, intimando-se o requerente.

Publique-se." (Pet 5047/AC, Rel. Min. **ELIANA CALMON**, DJ de 25.09.2006).

É que as supervisões de natureza administrativa nas Justicas Estaduais competem aos próprios Tribunais de Justiça, e, mais recentemente, também ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão criado pela EC 45/2004. Efetivamente, consoante se extrai do art. 103-B, § 4º, II e III, da CF:

"**Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça** compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

(...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa" (grifei).

De mais a mais, o Ministério Público Federal informa, em seu parecer, que os fatos narrados já são objeto de processos administrativos instaurados em seu âmbito, de sorte que se mostrarem fundadas as denúncias, serão oportunamente movidas ações de natureza penal e administrativa contra os responsáveis.

Por fim, cumpre transcrever os seguintes trechos da percuente promoção ministerial, da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República Drª **ELA WIECKO V. DE CASTILHO**, verbis:

"A Constituição Federal não elencou como atribuição do Superior Tribunal de Justiça o exercício de correição administrativa dos Tribunais de Justiça, ali apenas constando, no par. único do art. 105, que 'funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus'. Tampouco o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça atribui a esta Corte o papel de órgão supervisor de natureza administrativa e orçamentária da Justiça Estadual.

No caso das Justicas Estaduais, as supervisões de natureza administrativa competem aos próprios Tribunais de Justiça, conforme o disposto nos respectivos tribunais. Apenas como exemplo, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios possibilita a revisão dos atos do Presidente da Corte pelo Conselho Administrativo, bem como prevê a competência do Tribunal Pleno Administrativo de pronunciar-se sobre as contas da referida autoridade (art. 295, VII).

Desta forma, é juridicamente impossível o pedido formulado pelos Requerentes, o que não impede, por óbvio, sejam as pretensões ilegaldades levadas à apreciação do Poder Judiciário, através dos meios processuais adequados. Nesse sentido, informo que os fatos narrados são objeto de processos administrativos sob a direção do Ministério Público Federal (PA n. 1.00.000.005046/2003-11, 1.27.000.000333/2003-91 e 1.27.000.000466/2003-67), já devidamente instruídos com cópias dos documentos constantes destes autos, de maneira que, mostrando-se fundadas as denúncias, serão oportunamente movidas as ações de natureza penal e administrativa contra os responsáveis" (fls. 284/285).

Por tais fundamentos, **nos termos dos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento à presente petição, determinando a remessa dos autos ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ).**

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 28 de novembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

PETIÇÃO Nº 5.151 - SP (2006/0231767-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
REQUERENTE : ITAMARATI TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO : EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTROS
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Embargos de divergência opostos por Itamarati Terraplanagem Ltda. a acórdão da Segunda Turma, Relator o Ministro **Humberto Martins**, assim ementado:

"**RECURSO ESPECIAL - FALTA DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS.**

1. Na instância especial, é inexistente o recurso sem a assinatura do advogado da parte recorrente.

2. Precedentes: (AgRg no Ag 721585/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 1.8.2006; AgRg na MC 10895/ PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.5.2006)" (fl. 109).

Para comprovar o dissídio jurisprudencial, traz a embargante os seguintes precedentes desta Corte:

"**PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL. FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO. OPORTUNIDADE PARA SANAR O VÍCIO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE.**

1. É cediço no STJ o entendimento sobre o aproveitamento máximo dos atos processuais, admitindo-se a regularização da representação processual na instância de origem.

2. O princípio da instrumentalidade das formas admite, salvante caso de má-fé, nas instâncias ordinárias, conceder à parte recorrente oportunidade do seu procurador subscrever a petição recursal. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo Regimental conhecido e provido" (AgRgAg nº 646.624/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro **José Delgado**, Relator para acórdão Ministro **Luiz Fux**, DJ 17/10/05).

"**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PETIÇÃO SEM ASSINATURA. REGULARIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.**

I - Salvo a hipótese de má-fé, deve-se ensejar à parte recorrente oportunidade de seu procurador subscrever a petição recursal sem assinatura.

II - A evolução do processo civil contemporâneo recomenda ensejar o suprimimento das nulidades relativas, como no caso de ausência de assinatura na petição recursal" (AgRgEResp nº 293.336/RJ, Corte Especial, Relator Ministro **Garcia Vieira**, Relator para acórdão Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 25/11/02).

Referente ao primeiro acórdão colacionado, alega a embargante que "em ambos os casos, está-se a tratar de Recursos interpostos nas instâncias originárias (Recurso Especial e Agravo de Instrumento, respectivamente), que não foram assinados pelos representantes das partes. Ocorre que a 1ª Turma desta Corte deu tratamento diferente à matéria, entendendo que o vício era sanável, e que impedia determinar à parte que subscrevesse o recurso, conquanto a solução adotada por esta 2ª Turma foi diametralmente oposta, haja vista ter-se entendido que o vício era insanável e o recurso inexistente" (fl. 135).

Alusivo ao segundo precedente, aduz que "está-se a tratar de caso em que o advogado deixou de assinar recurso, com a ressalva de que no mencionado Agravo Regimental deixou-se de assinar peça de Embargos de Divergência, conquanto no caso que ora se cuida deixou-se de Assinar peça de Recurso Especial, o que não é relevante para o deslinde da questão, sendo certo ainda, no entanto, que ao mesmo vício processual, deu-se soluções diferentes, ora determinando-se fosse oportunizado à parte sanar a irregularidade, e ora reconhecendo a inexistência do recurso, com a impossibilidade de se sanar a falha" (fl. 137).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

A ora embargante recorreu contra o acórdão de fls. 104 a 109, da Segunda Turma, interposto contra decisão monocrática em agravo de instrumento (fls. 91 a 93) tirado contra a negativa de seguimento do recurso especial.

De fato, o acórdão embargado, reproduzindo, em parte, a decisão proferida no agravo de instrumento, acolheu orientação de que a postulação não deveria ser acolhida, tendo em vista que:

"Conforme restou consignado na decisão agravada, não enseja exame de fundo a irrisignação, uma vez que a dicção do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, determina que o agravo de instrumento 'será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das pro-curações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado', bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, verifica-se dos autos que a petição de interposição do recurso especial (fls. 33/53) não foi assinada pelo representante legal da recorrente.

Com efeito, conforme jurisprudência desta Corte, e também do Pretório Excelso, 'a falta de assinatura na petição de recurso especial impede o seu conhecimento, por tratar-se de formalidade essencial à sua existência' (ERESP 200.719/GO, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.12.2000)" (fls. 105/106).

Ocorre que a Corte Especial, na sessão do dia 2/6/04, por maioria, no julgamento do AgRgPet nº 2.287/SC, Relatora a Senhora Ministra **Eliana Calmon**, entendeu que somente cabem embargos de divergência quando o respectivo acórdão examina tese jurídica meritória em recurso especial ou em agravo de instrumento nas hipóteses do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Cito, ainda, os seguintes precedentes:

"**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ACÓRDÃO PROLATADO EM AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO DE DECISÃO DE RELATOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÉRITO NÃO APRECIADO - NÃO CABIMENTO - PRECEDENTE DA EG. CORTE ESPECIAL (ERESP 258.606/PR).**

- Consoante jurisprudência majoritária desta eg. Corte Especial, são incabíveis embargos de divergência opostos contra acórdão proferido em agravo regimental interposto contra decisão de relator que nega provimento ao agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC. - Agravo regimental improvido" (AgRgEAg nº 430.062/RJ, Corte Especial, Relator Ministro **Francisco Peçanha Martins**, DJ de 8/9/03).

"**Agravo regimental. Embargos de divergência. Agravo regimental e agravo de instrumento. Negativa de admissibilidade. Indicação de precedentes sobre o mérito.**

1. Segundo entendimento firmado na Corte Especial, por maioria, no julgamento do AgRgPet nº 2.287/SC, em 2/6/04, Relatora a Ministra **Eliana Calmon**, cabem embargos de divergência apenas quando o acórdão impugnado examina tese jurídica meritória em recurso especial ou em agravo de instrumento nas hipóteses do artigo 544, § 3º, do CPC.

2. No caso dos autos, não ocorreu o julgamento do recurso especial, pois a este não foi dado provimento nos autos do agravo de instrumento, apenas sendo mantida a decisão que inadmitiu o referido recurso por falta dos requisitos legais.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRgPet nº 3.285/RJ, Corte Especial, de minha relatoria, DJ de 29/11/04).

"**AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. INCABIMENTO DO RECURSO. SÚMULA Nº 599 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. Em regra, os embargos de divergência da competência deste Superior Tribunal de Justiça só serão cabíveis quando interpostos contra decisão de Turma que julgar recurso especial (artigos 546 do Código de Processo Civil e 266 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

2. Diante da competência atribuída ao Relator para decidir monocraticamente o recurso especial (artigos 544, parágrafo 3º, e 557, ambos do Código de Processo Civil), a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a interposição de embargos de divergência contra decisão de Turma proferida em sede de agravo regimental, seja nos autos de recurso especial, seja nos autos de agravo de instrumento convertido, desde que apreciado o recurso especial interposto.

3. Em inexistindo decisão relativa ao recurso especial, é de se reconhecer o manifesto incabimento dos embargos de divergência interpostos.

4. Agravo regimental improvido" (AgRgPet nº 3.312/RJ, Corte Especial, Relator o Ministro **Hamilton Carvalhido**, DJ de 26/9/05).

No caso presente, à semelhança do que ocorreu com os paradigmas da Corte Especial, acima citados, os acórdãos embargados não proveram diretamente o recurso especial nos autos do agravo de instrumento consoante permite o artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Diver-samente do alegado pela ora embargante, os acórdãos recorridos não enfrentaram o mérito do recurso especial, mas, apenas, mantiveram a negativa de seguimento do referido recurso, ante a falta dos requisitos exigidos para a sua admissibilidade.

Sobre o tema, anoto que foi aprovada a Súmula nº 315/STJ pela Corte Especial, publicada no DJ de 18/10/05, **verbis**:

"**Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial**".

Ante o exposto, nos termos do artigo 266, § 3º, do Regimento Interno, indefiro liminarmente os presentes embargos de divergência.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AgRg no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 577.359 - RS (2006/0108157-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : RECRUSUL S/A E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGE JUNIOR E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : THEREZINHA ASSUMPÇÃO PEREIRA D'ALASCIO E OUTROS
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO DA CUNHA PEIXOTO E OUTROS



DECISÃO

Nos embargos opostos pela RECRUSUL e outras foi apontada divergência entre o julgado da Segunda Turma e acórdãos proferidos pela Primeira Turma, Primeira Seção e pela Corte Especial. Houve, consoante despacho de fls. 853/854, indeferimento liminar no tocante ao dissenso com aresto da Corte Especial, dado que não se apresenta este recurso como adequado para busca de aumento ou redução do quantitativo relativo aos honorários de advogado (EResp 494377/SP e PET 2512/MG). Em relação aos arestos da Primeira Seção e da Primeira Turma (fls. 873/874), foi consignado que por não ter havido juízo acerca do montante dos honorários pelo acórdão embargado, abrindo ensejo à aplicabilidade da súmula 7, **in thesi**, caracterizada a divergência, devendo o feito ser redistribuído à Primeira Seção. Nesta conformidade, falta ao pedido de fls. 880/882 interesse recursal, uma vez que a decisão impugnada assegura tutela eficaz, na dicção de BARBOSA MOREIRA, ao recorrente que com ela (decisão) não se submete a qualquer gravame. Indefero, em consequência, o pedido em causa, determinando a redistribuição do feito. Publicar. Brasília, 1º de dezembro de 2006.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 616.485 - DF (2006/0150797-0) (1382)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS SERVIDORES DO BNH - ASAS/BNH
ADVOGADO : CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
EMBARGADO : UNIÃO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDA CHRISTINA MARTINS DE CASTRO E OUTROS

DESPACHO

Admito os embargos. Dê-se vista à embargada (art. 267 do Regimento). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 772.648 - PR (2006/0247633-9) (1383)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : DEONILDE VIDAL
ADVOGADO : ÁUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ
EMBARGADO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTROS
INTERES. : MADEPASTA MADEIRAS E PASTA LTDA
ADVOGADO : ANA LÚCIA CABEL E OUTROS
INTERES. : CATARINA EVA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO MAURÍCIO DA ROCHA TURRA E OUTROS

DECISÃO

Embargos de divergência dirigidos a acórdão da Eg. Segunda Turma compilado nesta ementa: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO. LEI FEDERAL. PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. CITAÇÃO DO RÉUS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. 1. A hipótese de cabimento do recurso especial estabelecida na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal não permite o revolvimento de fatos e provas apresentados pela recorrente. Súmula n. 7/STJ. 2. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a coincidência das teses discutidas, porém, com resultados distintos. 3. O comparecimento espontâneo do réu, na forma do disposto no § 1º do art. 214 do Código de Processo Civil, supre a falta de citação, ainda que o advogado que comparece e apresenta contestação tenha procuração com poderes apenas para o foro em geral, desde que de tal ato não resulte nenhum prejuízo à parte ré. 4. O sistema processual pátrio é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, que, no ramo do processo civil, tem expressão no art. 244 do CPC. Assim, é manifesto que a decretação da nulidade do ato processual pressupõe o não-atingimento de sua finalidade ou a existência de prejuízo manifesto à parte advindo de sua prática. 5. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não-providos." (REsp 772648/NORONHA). A embargante aponta divergência com os seguintes julgados: "Processo Civil. Comparecimento espontâneo. Se o advogado não estava habilitado a praticar o ato em nome do mandante, pois a procuração não lhe conferia poderes para receber a citação, não há falar em comparecimento espontâneo (art. 214, § 1º, do CPC). Recurso conhecido e provido." (REsp 64.636/COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA);

"Processual Civil. Recurso Especial. Reexame de provas. Comparecimento espontâneo do réu. Juntada de procuração. Ausência de poderes para receber citação. - Simples pretensão de reexame de provas não enseja recurso especial. - Não se configura como comparecimento espontâneo do réu o protocolo, por meio de advogado, de petição em que se requer simplesmente a juntada de procuração aos autos, na qual inexistem poderes para receber citação." (AgRg no Ag 439.714/NANCY, TERCEIRA TURMA); "Multa cominatória. Intervenção do advogado sem poderes para receber citação. Não-configuração de comparecimento espontâneo. Precedentes da Corte. 1. Comparecendo o advogado na execução sem poderes para receber citação, não se pode aplicar o art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil, ausente, portanto, a configuração de comparecimento espontâneo. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 648.202/DIREITO, TERCEIRA TURMA); e "PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO E RETIRADA DE AUTOS POR ADVOGADO DOS RÉUS SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. CONTESTAÇÃO. PRAZO. REVELIA INDEVIDAMENTE DECRETADA. CERCEAMENTO. NULIDADE. CPC, ARTS. 214, § 1º E 241, II. I. O comparecimento espontâneo do réu não tem lugar se a apresentação de procuração e a retirada dos autos foi efetuada por advogado destituído de poderes para receber citação, caso em que o prazo somente corre a partir da juntada aos autos do mandado citatório respectivo (art. 241, II do CPC). Precedentes do STJ. II. Revelia incorretamente aplicada à espécie pela sentença monocrática, correto o acórdão a quo que a anulou. III. Recurso especial não conhecido." (REsp 407.199/PASSARINHO, QUARTA TURMA).

Em suma, afirma que a ausência de citação não pode ser sanada pelo comparecimento voluntário de procurador sem poderes específicos para ser citado em nome do mandatário. DECIDO: A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado embargado para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam (cf. EAG 430.169/HUMBERTO, dentre outros). Além disso, mesmo que superada a falta de confronto analítico, na hipótese, efetivamente, não há semelhança entre os arestos, porque o acórdão embargado ostenta situação peculiar de ausência de prejuízo à ré, ora embargante, e os paradigmas trazidos não enfrentaram situação similar. Nego seguimento ao recurso (CPC, Art. 557). Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 826.784 - SP (2006/0248620-0) (1384)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : CENTRO TÉCNICO RONCAR LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO ROBERTO BOROWSKI E OUTROS

DECISÃO

Vistos. Embargos de divergência opostos pelo Centro Técnico Roncar Ltda. ao acórdão de fls. 122 a 127, da Primeira Turma, Relatora a Ministra Denise Arruda, DJ de 5/10/06, assim ementado: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. LEI PAULISTA 4.952/85. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 280/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO. 1. O art. 511 do Código de Processo Civil prescreve que o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o preparo do recurso interposto, sob pena de deserção. 2. O inciso VI do art. 6º da Lei Estadual 4.952/85 estabelece que não incidirá a taxa judiciária nos embargos à execução. Todavia, no julgamento dos EREsp 250.999/SP, em 19.5.2004, de relatoria do Sr. Ministro Gilson Dipp, a Corte Especial assentou entendimento no sentido de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar questão pautada em interpretação de lei local, em conformidade com a Súmula 280 do STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.' 3. Recurso especial não-conhecido" (fl. 127). Para comprovar o dissídio jurisprudencial, traz o embargante o seguinte precedente desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. PENA DE DESERÇÃO. DÚVIDA RAZOÁVEL. JUSTO IMPEDIMENTO. CPC, ART. 519, § 1º. Havendo fundada dúvida, em face do disposto em lei estadual sobre custas, que tem ensejado decisões conflitantes sobre a necessidade de ser efetuado o preparo referente à apelação em sede de embargos à execução, é de ser relevada a pena de deserção, nos termos do art. 519 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio do amplo acesso à Justiça sob duplo grau de jurisdição.

Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 331.561/SP, Corte Especial, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 17/11/04, DJ de 7/11/05). Alega o embargante que "é patente a divergência entre os dois julgados. Enquanto o v. acórdão embargado nega o conhecimento a recurso especial, sob o argumento de que não se pode debater questões relativas a leis estaduais, a outra decisão postula que a interposição de apelação contra sentença de embargos à execução é isenta do pagamento de custas judiciais. A legislação examinada por este Egrégio Tribunal, no julgado paradigma dos presentes embargos de divergência é exatamente aquela que está sendo objeto de discussão nestes autos onde se interpôs os presentes embargos de divergência, qual seja a Lei Estadual nº 4952/85" (fl. 135). Decido. A irrisignação não merece prosperar. Os fundamentos do acórdão embargado informam que "A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp 250.999/SP, firmou entendimento no sentido de que é inadmissível a este Superior Tribunal de Justiça examinar questão referente à necessidade, ou não, de pagamento de preparo relativo a recurso de apelação em sede de embargos à execução, com base no que dispõe a Lei Estadual 4.952/85. Isso porque tal análise demandaria interpretação de lei local, o que é vedado em recurso especial, aplicando-se, por analogia, o que determina a Súmula 280 do STF" (fl. 123) e que "Na hipótese dos autos, qualquer violação da legislação infraconstitucional somente se daria de forma reflexa, cujo exame necessariamente implicaria a análise de legislação local" (fl. 125). Por sua vez, o precedente colacionado como paradigma elucida que "na hipótese dos autos, assim como nos demais casos citados, a verificação de ofensa à legislação federal prescinde da exegese da lei estadual" e que "não se cogita aqui da interpretação da norma estadual para dizer se há ou não isenção do preparo no caso concreto, o que, com efeito, seria inviável em sede de recurso especial. Cuida-se da constatação de ser indevida a pena de deserção em casos de justificada dúvida quanto à sua exigência" (REsp nº 331.561/SP, Corte Especial, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 17/11/04, DJ de 7/11/05). Ocorre que a jurisprudência atual da Corte Especial restou consolidada no mesmo sentido do acórdão ora embargado, assim: "PROCESSO CIVIL. LEI ESTADUAL. PREPARO. A aplicação da Lei do Estado de São Paulo nº 4.952, de 1985, que dispõe sobre a isenção de preparo, não pode ser decidida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de questão local, insuscetível de exame em recurso especial. Agravo regimental não provido" (AgRgEResp nº 512.423/SP, Corte Especial, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 10/4/06). "Preparo. Lei nº 4.952/85 do Estado de São Paulo. Interpretação pelo Tribunal local. 1. É da competência do Tribunal local a interpretação da lei estadual que regula o pagamento da taxa judiciária. 2. A interpretação oferecida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que a apelação de sentença que julga embargos à execução está sujeita a preparo não agride qualquer dispositivo de lei federal. 3. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados" (EResp nº 443.630/SP, Corte Especial, da minha relatoria, DJ de 21/3/05). "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL (LEI 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO). VEDAÇÃO AO STF E AO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. COMPLEXO NORMATIVO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO. TEXTO INFRACONSTITUCIONAL. CORTE ESTADUAL. APRECIAÇÃO SOBERANA DE LEGISLAÇÃO LOCAL. I - A controvérsia posta em debate restringe-se à impossibilidade de apreciação do tema sobre incidência de pagamento do preparo, relativo ao recurso de apelação em sede de embargos à execução, com esteio no prescrito pela Lei Estadual 4.952/85 (do Estado de São Paulo). Saliente-se que tal apreciação esbarra em indispensável interpretação da legislação local, o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF. II - A tese predominante é que o complexo normativo regulador do Especial afasta o conhecimento de questão afeta à interpretação de lei local, por qualquer uma das alíneas contidas no permissivo constitucional, sendo certo que o manejo do recurso especial reclama violação a texto infraconstitucional. Assim, é defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar aplicação de legislação local, cuja apreciação - soberana - compete à Corte Estadual. III- Embargos de divergência conhecidos e rejeitados" (EResp nº 250.999/SP, Corte Especial, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 21/6/04). Neste caso, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ, no sentido de que "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". Ante o exposto, nos termos do art. 266, § 3º, do Regimento Interno, indefiro liminarmente os embargos de divergência. Intime-se. Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 844.554 - MG (2006/0247606-1) (1385)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : BRUNO RESENDE RABELLO E OUTROS
EMBARGADO : TEREZINHA NAJAR ALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOAB RIBEIRO COSTA E OUTROS
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Demonstrada a divergência, admito os embargos.
Vista ao embargado, por 15 (quinze) dias, para impugnação.
P. e I.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 848.885 - CE (2006/0248808-9) (1386)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
EMBARGANTE : ORGANIZAÇÃO S G CORREIA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS
PROCURADOR : RICARDO CARVALHO DE PINHO GOMES E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO DANILO FEITOSA E OUTROS

DECISÃO

De acordo com as embargantes, diverge o acórdão da 1ª Turma (EDcl no REsp-848.885) de julgado da 4ª Turma (REsp-400.360) quanto a estar "configurada a *reformatio in pejus*, decorrente da diminuição dos honorários advocatícios".
Todavia inadmissíveis se revelam os embargos.
O acórdão embargado, ao cuidar do tema, deixou consignado que "com relação à ocorrência de *reformatio in pejus* no acórdão recorrido, as ora recorrentes não apontaram, nas suas razões recursais, os dispositivos de lei federal tidos por violados. Tal circunstância consubstancia deficiência na fundamentação recursal, motivo pelo qual não pode ser conhecido, quanto a essa matéria, o recurso especial. Incide, por analogia, a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'".
É de ver, daí, que não se adentrou o mérito da questão alusiva à reforma do percentual dos honorários.

Ora, no âmbito do Superior Tribunal, já se firmou o entendimento de que "não se caracteriza a divergência ensejadora da interposição dos respectivos embargos quando o acórdão impugnado se limita a não conhecer do recurso especial, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, enquanto o paradigma colacionado avança no mérito da controvérsia" (EREsp-567.845, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 6.8.04).

No caso dos autos, falta aos embargos requisito fundamental para serem admitidos, qual seja, a divergência entre acórdãos acerca da mesma questão jurídica. Isso porque da ocorrência de reforma para pior não cuidou o acórdão embargado em razão de o recurso especial ser deficiente em sua fundamentação, não permitindo a exata compreensão da controvérsia.

Ademais, na demonstração da divergência, não atenderam as embargantes ao disposto no art. 266, § 1º, do Regimento, pois não cumpriram o que preceitua o art. 255, § 2º, da citada norma, isto é, não transcreveram os trechos dos acórdãos que configurariam o dissídio mencionando as circunstâncias que poderiam identificar ou assemelhar os casos confrontados.

O que houve foi, apenas e tão-somente, a transcrição de trecho do acórdão apontado como paradigma. Ora, faltou o indispensável confronto pormenorizado entre os casos tidos por divergentes. Sem isso, como na presente hipótese, o dissídio não estará demonstrado, como realmente não está, dentro dos moldes exigidos regimentalmente. Do exposto, porque não configurada nem comprovada corretamente a divergência jurisprudencial, indefiro liminarmente estes embargos a teor do art. 266, § 3º, do Regimento.

Publique-se.
Brasília, 17 de novembro de 2006.
Ministro Nilson Naves
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 872.853 - MG (2006/0242404-5) (1387)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO SANTARRITENSE
ADVOGADO : NELSON FRAGA DA SILVA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da c. 1ª Turma, de relatoria do ilustre Ministro Teori Albino Zavascki, que recebeu a seguinte ementa (fl. 77):
"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. DATA DE JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO.

1. A Corte Especial, no ERESP 601.682/RJ, Rel. Min. José Delgado, publicado em 15.08.2005, firmou posicionamento no sentido de que o prazo para a Fazenda Pública interpor recurso começa a fluir da data da juntada aos autos do mandado de intimação cumprido.
2. Recurso especial a que se dá provimento."
Alega a embargante que a contagem deve considerar a efetiva cientificação do do mandado pelo representante da parte intimada por oficial de justiça, não de sua juntada aos autos, conforme julgados paradigmáticos da e. 6ª Turma, no REsp n. 307.278/RJ (Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 10.09.2001) e da c. 5ª Turma, no AgR-AG n. 519.989/RJ (Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJU de 17.11.2003), cujas cópias foram juntadas às fls. 84/88 e 91/95, respectivamente.

Como resta evidente já na ementa acima transcrita, em momento posterior à publicação dos julgados apontados paradigmas, a questão foi pacificada no âmbito da Corte Especial, cujo entendimento é repetido pelo acórdão embargado, que inclusive indica o **leading case**, sendo injustificável a oposição do presente recurso.
Incide na espécie a Súmula n. 168-STJ.
Pelo exposto, advertida a parte embargante, com respaldo no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA nº 833 - EX (2005/0032212-5) (1388)

RELATORA : **MIN. ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : SUBWAY PARTNERS C V
ADVOGADA : ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS E OUTROS
REQUERIDO : HTP HIGH TECHNOLOGY FOODS CORPORATION S/A
ADVOGADO : MÁRCIO PEREIRA PINTO GARCIA - CURADOR ESPECIAL

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 616485 - DF (2006/0150797-0) (1389)

RELATOR : **MIN. NILSON NAVES**
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS SERVIDORES DO BNH - ASAS/BNH
ADVOGADO : CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
EMBARGADO : UNIÃO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDA CHRISTINA MARTINS DE CASTRO E OUTROS

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 844554 - MG (2006/0247606-1) (1390)

RELATOR : **MIN. FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : BRUNO RESENDE RABELLO E OUTROS
EMBARGADO : TEREZINHA NAJAR ALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOAB RIBEIRO COSTA E OUTROS
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao requerente para retirada do Edital de Citação:

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1829 - EX (2006/0072586-2) (1391)

RELATOR : **MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : J P
ADVOGADO : ALEXANDRE ALBUQUERQUE PINTO
REQUERIDO : M T P

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2219 - EX (2006/0210402-8) (1392)

RELATOR : **MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : A A G
ADVOGADO : ENIO SANTOS DE FREITAS E OUTRO
REQUERIDO : J A G

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2279 - EX (2006/0233867-0) (1393)

RELATOR : **MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : D W
ADVOGADO : RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CA-CAIS
REQUERIDO : M W F W

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista para retirada de Carta de Sentença:

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1124 - EX (2005/0089468-0) (1394)

RELATOR : **MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : M DAS G S O
ADVOGADA : JOSEFA LEOVEGILDA SANTANA MÔNA-CO
REQUERIDO : C R O

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) interessado(s) para, querendo, apresentar(em) impugnação à Carta Rogatória, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução n.º 09/2005, do STJ:

CARTA ROGATÓRIA nº 2174 - EX (2006/0250511-0) (1395)

RELATOR : **MIN. PRESIDENTE DO STJ**
JUSROGANTE : SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - TRIBUNAL FAMÍLIA E MENORES DO PORTO
INTERES. : W C S
PARTE : D G M A

**EDITAL
SESSÃO ORDINÁRIA**

O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições (RISTJ art. 21, inciso III), faz público aos interessados que a Sessão Ordinária da **CORTE ESPECIAL** do dia 19 de dezembro de 2006, terá início às 9 horas.

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2006.
MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente da CORTE ESPECIAL

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

RECLAMAÇÃO Nº 2.351 - PR (2006/0263065-0) (1396)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECLAMANTE : ADALTO DE AZEVEDO PALMA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE ZANELATTO
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 1A VARA DE UMUARAMA - SJ/PR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Cuida-se de reclamação ajuizada por Adalto de Azevedo Palma contra decisão do Juiz Federal da 1ª Vara de Umuarama - PR que entendeu pelo processamento na Justiça Federal de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná. Diz que a decisão vai de encontro ao que foi decidido pela Primeira Seção desta Corte quando do julgamento do Conflito de Competência 26.367/PR, assim ementado:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DANOS AO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Não havendo intervenção da União ou de órgãos da administração federal, nem notícia da repercussão de possível dano ambiental no território ou em outro Estado da Federação, somado-se ao fato de que a ação civil pública partiu do Ministério Público Estadual, verifica-se a falta de interesse da União, exsurgindo a competência da Justiça Estadual.
Conflito positivo conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual".

O reclamante aduz que há nítido conflito entre o acórdão desta Corte e a decisão prolatada pela autoridade reclamada.
É o relatório.

A reclamação demonstra-se, de plano, improcedente. O acórdão recorrido concluiu pela competência da Justiça estadual ante a inexistência de intervenção da União ou de órgãos da Administração Federal. Ocorre que informa que tal premissa foi alterada, conforme explicita o seguinte excerto da decisão inquinada:

"À f. 174, foi determinada a remessa destes autos, bem como dos autos da Ação Cautelar em apenso, à Comarca de Icaraíma-PR. Intimadas as partes, o IBAMA peticionou, às f. 179-180, requerendo a permanência dos autos neste Juízo.

Verifico que, às f. 27-32, o Ministério Público Federal manifestou interesse no feito e requereu, dentre outras providências, a intimação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para integrar o pólo ativo. À f. 33 foi firmada a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, incluindo-se o Ministério Público Federal no pólo ativo. À fl. 33, foi firmada a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, incluindo-se o Ministério Público Federal no pólo ativo. O IBAMA, por sua vez, manifestou interesse em integrar o pólo ativo da lide, à f. 36, sendo determinada a sua inclusão, consoante despacho proferido à f. 37.



O manifesto interesse de tais entes federais não chegou ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça, o que culminou com a declaração de competência da Justiça Estadual, no Conflito de Competência inicialmente citado.

O processamento e julgamento desta ação compete à Justiça Federal, como bem delineou a representante do Ministério Público Federal no parece de f. 27-32. Com efeito, o Parque Nacional de Ilha Grande é de domínio da União e sua administração foi atribuída ao Ibama que já figura no pólo ativo da demanda" (fl. 14).

Resta claro que o conflito de competência foi instaurado antes que o Ibama fosse incluído no pólo ativo da ação civil pública, o que altera o quadro fático analisado no aresto objeto da presente reclamação. Diante disso, a autoridade reclamada decidiu pela manutenção do feito na Justiça Federal, o que em nada fere a fundamentação do aresto recorrido.

Ante o exposto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à presente Reclamação.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(1397)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.702 - MG (2003/0002110-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTROS
RÉU : COMPANHIA AÇOS ESPECIAIS ITABIRA - ACESITA
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTROS

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 5 dias, se têm provas a produzir.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1398)

PETIÇÃO Nº 5.233 - SC (2006/0257236-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
REQUERENTE : BLUMENAU DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO POFFO E OUTROS
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 168 DA SÚMULA DO STJ - INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos por BLUMENAU DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA. contra acórdão proferido pela Primeira Turma que negou provimento ao agravo regimental em agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa: **"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 195 DA CF/88.**

1. A via especial não é adequada para a reforma de acórdão que analisou a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tampouco para uniformizar jurisprudência que alcance a exegese de norma constitucional, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. Impende ressaltar que a discussão cinge-se ao âmbito constitucional quando a referência a preceito de lei federal contida no acórdão recorrido faz-se estritamente em relação à sua compatibilidade com a Constituição Federal.
2. Cumpre acrescentar, em conclusão, que a Primeira Turma, ao apreciar o REsp 775.691/RJ (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.5.2006), firmou entendimento no sentido de que "a controvérsia a respeito da incompatibilidade de lei ordinária em face de lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. (...) Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial."
3. Agravo regimental desprovido."

Sustenta o embargante, em resumo, que a divergência resta configurada no que tange à revogação da isenção da COFINS pela Lei n. 9.430/96.

Aponta divergência jurisprudencial com acórdão da Segunda Turma, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 71/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 276/STJ.

A análise da aplicação de uma lei federal não é incompatível com o exame de questões constitucionais subjacentes ou adjacentes. A competência somente seria deslocada para a Máxima Corte se a v. decisão recorrida tivesse julgado o feito única e exclusivamente sob o prisma constitucional, o que se não deu no caso ora em exame. É pacífico neste Sodalício o entendimento segundo o qual a disposição contida no artigo 56 da Lei n. 9.430, de 27.12.96, não detém a virtude de revogar a isenção da COFINS conferida pela Lei Complementar n. 70/91 às sociedades civis de profissão regulamentada, sob pena de se desconsiderar potencialidade hierarquicamente superior da lei complementar frente à lei ordinária. A egrégia Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do AGREsp 382.736/SC, firmou o entendimento ora esposado, ao asseverar que "a isenção tributária concedida por Lei Complementar só pode ser revogada por lei de igual natureza e não por lei ordinária" (Relator p/acórdão Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 25.02.2004).

Incidência na espécie da Súmula n. 276/STJ ("As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado"). Recurso especial provido." (REsp 676.035/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 7.3.2005)

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça em diversas oportunidades manifestou-se no sentido de que o conflito entre a lei complementar e lei ordinária não se resolve pelo princípio da hierarquia, pois trata-se de questão de índole constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal, sendo, portanto, inviável a apreciação por este Tribunal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Agravo regimental provido, para não conhecer do recurso especial." (AgRg no REsp 723.947/RS, deste relator, DJ 16.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE. COFINS. LC N. 70/91. ART. 6º, II, DA LEI N. 9.430/96. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial.

3. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é matéria de índole constitucional, afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ).

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 813.600/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 23.10.2006)

Assim, imperiosa a incidência do teor da Súmula 168 do STJ, segundo a qual **"não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"**.

Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente, os presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1399)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.419 - DF (2006/0260229-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
IMPETRANTE : SHAYENE METRI TEIXEIRA (MENOR)
REPR.POR : ROSANA MARIA SALLES METRI TEIXEIRA
ADVOGADO : MARCELO PAES BARRETO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face de suposto ato praticado pelo Sr. Ministro de Estado dos Esportes, objetivando a inclusão da impetrante, jovem atleta, no programa "Bolsa Atleta".

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9/27.

É, no essencial, o relatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita amparado nos termos da Lei n. 1.060/50.

Por ora, não antevejo a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada, porquanto não demonstrado nenhum prejuízo concreto para a impetrante.

Assim, prudente analisar o pedido após as informações prestadas pela autoridade coatora.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, o Sr. Ministro de Estado dos Esportes, para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo de quinze dias.

Após, vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1400)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 59.337 - SP (2006/0023073-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : ANDREZA NEGROMONTE MARTINS E OUTROS
RÉU : ANTÔNIO LEOPOLDO MONTANS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 58A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE FORO REGIONAL DE PINHEIROS XI - SÃO PAULO - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. As novas disposições constitucionais produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004; conseqüentemente, as ações que não foram objeto de resolução de mérito devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

3. Jurisprudência consolidada no Pretório Excelso e no STJ.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros - São Paulo (SP), nos autos da ação de cobrança em procedimento sumário proposta pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA referente a débitos de anuidades da contribuição sindical rural. Interposta apelação cível contra decisão de extinção do feito, sem julgamento do mérito, proferida pelo Juízo de Direito (fls. 25/31), o Tribunal de Justiça do Estado de São deu provimento ao recurso, determinando o regular prosseguimento do feito.

Remetidos os autos ao Juízo de origem, concluiu este pela sua incompetência material absoluta, porquanto restou assentado pelo STJ no julgamento do CC n. 48.891-PR que "a regra de competência prevista no art. 114, III, da CF/88 produz efeitos imediatos, a partir da publicação da EC nº 45/2004, atingindo os processos em curso, ressalvado o que já fora decidido sob a regra de competência anterior" (fl. 99).

Com suporte em decisões oriundas deste Tribunal, o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) suscitou o presente conflito, objetivando ser reconhecida a competência da Justiça Comum para apreciar sobredita ação, visto que já houve prolação de sentença. É o relatório.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão: "4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação".

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à ação sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores .

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante" (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1.8.2006).

No mesmo sentido, os precedentes a seguir: CC n. 54.168-MS, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 15.5.2006; CC n. 58.176-SP, Primeira Seção, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10.4.2006; CC n. 59.411-MS, Segunda Seção, relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 26.6.2006; AgRg no CC n. 58.188-SP, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 4.9.2006.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP)**, o suscitante.

Publique-se. Expeçam-se as comunicações necessárias.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1401)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.191 - SP (2006/0176574-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALESSANDRO S NOGUEIRA E OUTROS
RÉU : EXPRESSO RIO GRANDE SÃO PAULO S/A
SUSCITANTE : JUÍZO DA 78A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo Juízo da 78ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP em face do Juízo Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo em que se discute a competência para o processamento e julgamento de Execução Fiscal.

A ação foi proposta perante a Justiça Federal Comum, objetivando a cobrança de débitos referentes a multa por infração de artigo da CLT.

O Juízo Federal entendendo-se incompetente, em face da Emenda Constitucional 45/2004, remeteu os autos à Justiça do Trabalho (fl. 16).

O Juízo do Trabalho, por sua vez, suscitou o presente conflito, por entender que *"a competência para apreciar Ação de Execução Fiscal de Dívida Ativa da União é da Justiça Federal Comum. O inciso VII do artigo 114, da Constituição Federal indica competência desta Especializada quanto às ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, as quais, naturalmente, têm natureza jurídica distinta da Ação de Execução Fiscal."* (fl. 19).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do Conflito de Competência (fls. 26-30).

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 08.12.2004, acrescentou-se o inciso VII ao art. 114 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...)

VII - *as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho"*.

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho, podendo se aplicar imediatamente aos processos em curso. Ressalva-se apenas os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Federal Comum antes do advento da EC 45, de 08.12.2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica pelo CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ, de 26.09.1997, com ementa nos seguintes termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. *A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.*

2. *A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.*

3. *Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo."*

Neste sentido tem decidido esta Primeira Seção, conforme se verifica pelas ementas a seguir transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.*

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.*

5. *Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado."* (CC 56.344/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ de 12.06.2006, p. 410).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. *Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho"*.

2. *Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.*

3. *Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante."* (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ de 15.05.2006, p. 149).

In casu, correto o entendimento do Juízo Federal em não prolatar sentença, tendo em vista sua absoluta incompetência para processar e julgar o feito.

Por tudo isso, com base no art. 120, parágrafo único do CPC, **conheço do conflito para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau.**

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1402)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.616 - MG (2006/0198438-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÔNICA ELLEN PINTO BEZERRA ANTINARELLI E OUTROS
RÉU : ALFEU RAIMUNDO DE SOUZA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SÚMULA 3/STJ - REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 1ª REGIÃO - CONFLITO NÃO CONHECIDO (ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC).

A FAZENDA NACIONAL ajuizou, na Comarca de Nova Serrana - MG, execução fiscal contra ALFEU RAIMUNDO DE SOUZA.

O Juízo de Direito da Vara de Nova Serrana - MG determinou a remessa do feito à Justiça Federal.

Com o recebimento dos autos, o Juízo Federal da 2ª Vara de Divinópolis - SJ/MG declinou da competência ao Juízo de Direito de Nova Serrana - MG, sob o argumento de que a criação de Vara da Justiça Federal não exclui a competência delegada em relação aos demais foros localizados no âmbito da Subseção Judiciária.

O Juízo de Direito da Vara de Nova Serrana - MG, por sua vez, apenas procedeu ao traslado da cópia da Resolução nº 600, de 28/06/2005, na qual consta que Nova Serrana - MG está abrangida pela Subseção Judiciária de Divinópolis - MG.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pelo não-conhecimento do conflito.

DECIDO:

Incide na espécie a Súmula 3/STJ, assim enunciada:

Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.

Com estas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO CONFLITO**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1403)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.882 - MG (2006/0198411-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CRIAÇÕES V.W LTDA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SÚMULA 3/STJ - REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 1ª REGIÃO - CONFLITO NÃO CONHECIDO (ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC).

A FAZENDA NACIONAL ajuizou, na Comarca de Nova Serrana - MG, execução fiscal contra CRIAÇÕES V.W LTDA - MICROEMPRESA.

O Juízo de Direito de Nova Serrana - MG, determinou a remessa do feito à Justiça Federal.

Com o recebimento dos autos, o Juízo Federal da 2ª Vara de Divinópolis - SJ/MG declinou da competência ao Juízo de Direito de Nova Serrana - MG, sob o argumento de que a criação de Vara da Justiça Federal não exclui a competência delegada em relação aos demais foros localizados no âmbito da Subseção Judiciária.

O Juízo de Direito de Nova Serrana - MG, por sua vez, apenas procedeu ao traslado da cópia da Resolução nº 600, de 28/06/2005, na qual consta que Nova Serrana - MG está abrangida pela Subseção Judiciária de Divinópolis - MG.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pelo não-conhecimento do conflito.

DECIDO:

Incide na espécie a Súmula 3/STJ, assim enunciada:

Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.

Com estas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO CONFLITO**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1404)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.883 - MG (2006/0198416-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RÉU : CERÂMICA JOFA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG



DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SÚMULA 3/STJ - REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 1ª REGIÃO - CONFLITO NÃO CO-NHECIDO (ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC).

A CEF ajuizou, na Comarca de Nova Serrana - MG, execução fiscal contra CERÂMICA JOFA LTDA. O Juízo de Direito de Nova Serrana - MG determinou a remessa do feito à Justiça Federal.

Com o recebimento dos autos, o Juízo Federal da 2ª Vara de Divinópolis - SJ/MG declinou da competência ao Juízo de Direito de Nova Serrana - MG, sob o argumento de que a criação de Vara da Justiça Federal não exclui a competência delegada em relação aos demais foros localizados no âmbito da Subseção Judiciária.

O Juízo de Direito de Nova Serrana - MG, por sua vez, apenas procedeu ao traslado da cópia da Resolução nº 600, de 28/06/2005, na qual consta que Nova Serrana - MG está abrangida pela Subseção Judiciária de Divinópolis - MG.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pelo não-conhecimento do conflito.

DECIDO:

Incide na espécie a Súmula 3/STJ, assim enunciada:

Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.

Com estas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO CONFLITO**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Brasília-DF, 24 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.042 - SP (2006/0206082-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDA SCHVARTZ CUKIER E OUTROS
RÉU : DANIELA APARECIDA SALATINO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 31A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN Nº 1.717/DF. SÚMULA Nº 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.
2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.
3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre empresa prestadora de serviços veterinários e o órgão legalmente incumbido de fiscalizar sua atuação que é regida pelo Direito Administrativo.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional.

O Juízo Federal suscitado sustenta a sua incompetência, porquanto a nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114 da Constituição Federal teria alargado o campo de atuação da Justiça Laboral (antes limitado às demandas oriundas da relação de emprego), que passou a abranger os feitos concernentes à relação de trabalho. O magistrado entendeu tratar-se da hipótese dos autos, razão pela qual declinou de sua competência à Justiça Trabalhista.

O Juízo do Trabalho suscitante alega que não cabe ao exequiente a fiscalização das relações de trabalho, mas apenas e tão-somente fiscalizar o exercício profissional.

Instaurado o conflito negativo de competência, foram os autos remetidos a esta Corte.

Em razão da matéria ser pacífica na Seção, dispensei a manifestação do Parquet Federal.

Relatado. Decido.

Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, em seu art. 58, conferiu aos Conselhos de Fiscalização Profissional personalidade jurídica de direito privado, de modo a deslocar a competência das ações em que fossem parte para a Justiça Comum Estadual.

Contudo, a Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, e seus parágrafos, da Lei nº 9.649/98, de modo que os Conselhos de Fiscalização Profissional continuaram equiparados às autarquias federais, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos em que fossem parte.

Por oportuno, traz-se à colação, na parte que interessa, o teor do Informativo STF nº 289, de 13.11.02:

"Fiscalização de Profissões e Delegação - Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002".

A ementa do acórdão encontra-se assim redigida:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime" (STF - Tribunal Pleno, ADI nº 1717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. à unanimidade em 07.11.2002, DJ de 28.03.2003).

Desse modo, mantido o reconhecimento da natureza autárquica federal dos conselhos de fiscalização profissional, permaneceu inalterada a competência da Justiça Federal para os casos a eles referentes.

Evidenciado o posicionamento desta Corte sobre o tema, cumpre examinar se a modificação do art. 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/04 alterou tal entendimento.

A nova redação do dispositivo constitucional em comento passou a ser a seguinte:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

(...)"

Constata-se que o termo "relação de trabalho" não traduz o vínculo existente entre o profissional e o órgão de fiscalização no qual está inscrito.

A doutrina se divide quanto ao real significado da expressão. Uma parte entende possuir o mesmo sentido de "relação de emprego", locução anteriormente constante do preceito legal em destaque. A justificativa para tanto é o fato de que o legislador, antes da Emenda nº 45/04, já teria utilizado o termo "relação de trabalho" como sinônimo de "relação de emprego", como se observa no *caput* e no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Para esses doutrinadores, não teria havido alteração da competência da Justiça Trabalhista neste ponto.

Já a outra corrente doutrinária considera "relação de trabalho" o gênero do qual "relação de emprego" é espécie. Nesse sentido já se manifestou Maurício Godinho Delgado, *in* "Introdução ao Direito do Trabalho", 1ª ed. São Paulo, LTr, 2.000, págs 203-231:

"A todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em trabalho humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de trabalho (como no trabalho de estágio, etc.). Traduz-se, portanto, o gênero a que se se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual".

O fato é que, com a Emenda Constitucional nº 45, houve um alargamento no âmbito de atuação da Justiça Laboral em virtude da mudança de redação, como bem traduziu Fava e Coutinho:

"A ampliação da competência da Justiça do Trabalho para todo e qualquer trabalhador é, a nosso ver, resposta ao processo histórico de criação de novas figuras contratuais envolventes do trabalho do homem, que, mesmo caminhando à margem do trabalho subordinado (o emprego), urge por uma proteção efetiva dos direitos humanos do cidadão trabalhador. Concepção que se confirma com a opção mais ampla da leitura da referida expressão, em interpretação sistemático-teleológica" (*in* "Justiça do Trabalho Competência Ampliada", São Paulo, LTr, 2005, pág. 13).

Conclui-se que - mesmo considerando a ampliação da competência da Justiça do Trabalho originada pela Emenda Constitucional nº 45 (que alterou a expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho") -, o que passa a fixar a competência da Justiça Trabalhista é o tipo de relação mantida pelos litigantes e não a natureza do direito controvertido.

No caso em exame, litigam de um lado o Conselho Profissional - autarquia que exerce atividade fiscalizadora - e do outro a empresa que presta serviços na área de fiscalização, sem que haja relação de trabalho, ou mesmo de emprego, ou seja, não existe relação de trabalho, repita-se, entre o exequiente e o executado, o que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

A execução fiscal proposta pelo Conselho Profissional não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a autarquia e os profissionais inadimplentes, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho.

Em suma, o termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional (ou a empresa que presta serviços profissionais da área) e o órgão de fiscalizador, o que afasta a competência da Justiça Laboral, na espécie, tendo em vista que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

Portanto, a competência para processar e julgar a demanda, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, é da Justiça Federal.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado**.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(1406)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.047 - SP (2006/0206081-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP
ADVOGADO : CÉSAR AKIO FURUKAWA E OUTROS
RÉU : SANDRA LÚCIA PEREIRA DE ANDRADE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 31A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ - REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ART. 114, VII, DA CF/88 - COMPETÊNCIA INALTERADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn 1.717-DF, reconheceu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004.

3. Inteligência do enunciado sumular 66/STJ: "*Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional*".

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência travado entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal, em que se discute a competência para julgamento de execução fiscal, proposta por conselho de fiscalização profissional (Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo).

A teor do que consta nos autos, a Autarquia Federal ajuizou execução fiscal objetivando receber quantia referente à anuidade e taxas em face de SANDRA LÚCIA PEREIRA DE ANDRADE.

Analisado o pleito inicial, o Juízo Federal declinou da competência (fls. 11/13) ao argumento de que, com a EC n. 45/2004, a procedência para processar e julgar a execução é da Justiça Trabalhista, pois "*em se tratando de entidades que exercem a fiscalização e controle institucional de certas atividades corporativas, o que se faz mediante contraprestação em dinheiro, sua atuação em face dessas categorias profissionais (empresas e pessoas físicas) é substanciada por uma relação de trabalho, dando respaldo, em razão do princípio constitucional estabelecido pela referida Emenda Constitucional, à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações (e execuções) promovidas pelos conselhos profissionais*".

O Juízo Laboral, por sua vez, suscitou o presente conflito (fl. 18), sob o fundamento de que "...a ampliação da competência da Justiça do trabalho abarcou apenas a execução das multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho aos empregadores (art. 114, VII, da Constituição Federal) - hipótese de todo distinta da dos presentes autos, que diz respeito à cobrança de penalidades administrativas pela regulamentação do exercício profissional. Sua apreciação e processamento ainda é de competência da Justiça Federal Comum...".

Dispensado o Parecer-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

Conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Dessa feita, passo à análise de mérito da questão.

Apesar das recentes alterações promovidas pela EC n. 45/2004, não cabe à Justiça especializada a apreciação do feito.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, a EC n. 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e IX do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

Segundo posicionamento firmado na Primeira Seção do STJ, a atividade fiscalizatória exercida por conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

À guisa de reforço, alguns dos inúmeros precedentes desta Corte Superior:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA AUTÁRQUICA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, 'as ações oriundas da relação de trabalho' (inc. I), bem como de 'outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei' (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados.O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitado." (CC 55.409/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.3.2006, DJ 8.3.2006);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'

2. Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP." (CC 55.415/SP, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 22.2.2006, DJ 13.3.2006);

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado." (CC 55.401/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.2.2006, DJ 6.3.2006).

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece na esfera de competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo - SP.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.052 - SP (2006/0206175-2) (1407)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO DELCHIARO E OUTROS
RÉU : LAURA BIROLINI CLASTA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 31A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL). SÚMULA 66 DO STJ.

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos Federal e Trabalhista em autos de execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional. O Juízo Federal declinou da competência ao argumento de que a Emenda Constitucional 45/2004 ampliou a competência da Justiça Trabalhista, competindo a ela processar e julgar a causa. O Juízo do Trabalho entende não ter competência, uma vez que não se trata de questão afeta à relação do trabalho. Dispensou-se o parecer do Ministério Público Federal tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX). Ora, não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional. Sendo assim, permanece a competência da Justiça Federal, ou, se for o caso, da Justiça Estadual com jurisdição federal delegada, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, para a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. É o que prevê a Súmula 66/STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional". Nesse sentido, os seguintes precedentes: CC 55415/SP, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 13.03.2006; CC 54736/SP, 1ª S., Min. Casto Meira, DJ de 13.03.2006; CC 55401/SP, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de DJ 06.03.2006.

3. Diante do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal, o suscitado.

Intime-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.062 - SP (2006/0205949-5) (1408)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : RICARDO CAMPOS
RÉU : FERNANDA PIERONI DO REGO LEAL
SUSCITANTE : JUÍZO DA 59A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional, ratio essendi da Súmula 66/STJ.

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 55.401/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801/GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o suscitado

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 59ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO -SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em desfavor de FERNANDA PIERONI DO REGO LEAL, objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que reconheceu sua incompetência para processar e o julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista, consoante se infere da decisão de **fls. 20/22**.

JUÍZO DA 59ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO -SP, ao seu turno, entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o conflito negativo de competência *sub examine* às **fls. 37/38**.

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar, esta Corte Especial possui entendimento sumulado a respeito de que *Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional* (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, *verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado. (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. (CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004)



Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente conflito negativo de competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o suscitado.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1409)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.064 - SP (2006/0205951-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDA SCHVARTZ CUKIER E OUTROS
RÉU : ALEXANDRE MOSCAO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 59A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70052**
Índice **(1407)**

(1410)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.065 - SP (2006/0205953-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA 1A REGIÃO/SP
ADVOGADO : GILSON MARCOS DE LIMA E OUTROS
RÉU : ADRIANA DE OLIVEIRA MORI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 59A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN Nº 1.717/DF. SÚMULA Nº 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.
2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC nº 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.
3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão legalmente incumbido de fiscalizar sua atuação que é regida pelo Direito Administrativo.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiças Federal e do Trabalho, nos autos de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Biomedicina 1ª Região/SP contra Adriana de Oliveira Mori.

O Juízo Federal declinou da competência em virtude da nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114 da Constituição Federal, que teria alargado o campo de atuação da Justiça Laboral (antes limitado às demandas oriundas da relação de emprego), que passou a abranger os feitos concernentes à relação de trabalho.

O Juízo do Trabalho, por seu turno, suscitou o presente conflito negativo de competência, por entender que a competência para apreciar Ação de Execução Fiscal de Dívida Ativa da União, mesmo após a Emenda Constitucional nº 45/05, é da Justiça Federal Comum.

Instaurado o conflito negativo de competência, foram os autos remetidos a esta Corte.

Por tratar-se de matéria pacífica na Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

Relatado. Decido.
A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, em seu artigo 58, conferiu aos Conselhos de Fiscalização Profissional personalidade jurídica de direito privado, de modo a deslocar para a Justiça Comum Estadual a competência das ações em que fossem parte.
Contudo, a Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do artigo 58, e seus parágrafos, da Lei nº 9.649/98, de modo que os Conselhos de Fiscalização Profissional continuaram equiparados às autarquias federais, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos em que fossem parte.

Por oportuno, traz-se à colação, na parte que interessa, o teor do Informativo STF nº 289, de 13.11.2002:

"Fiscalização de Profissões e Delegação - Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002".

A ementa do acórdão encontra-se assim redigida:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime" (ADI 1717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 28.03.03).

Desse modo, mantida a natureza autárquica federal dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, permaneceu intacta a competência da Justiça Federal para os casos a eles referentes. Evidenciado o posicionamento desta Corte sobre o tema, cumpre examinar se a modificação do artigo 114 da Constituição Federal pela EC nº 45/04 alterou tal entendimento. A nova redação do dispositivo constitucional em comento passou a ser a seguinte:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

(...)"

Constata-se que o termo "relação de trabalho" não traduz o vínculo existente entre o profissional e o órgão de fiscalização em que está inscrito.

A doutrina se divide quanto ao real significado da expressão. Uma parte entende possuir o mesmo sentido de "relação de emprego", locução anteriormente constante do preceito legal em destaque. A justificativa para tanto é o fato de que o legislador, antes da Emenda nº 45/04, já teria utilizado o termo "relação de trabalho" como sinônimo de "relação de emprego", como se observa no *caput* e no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Para esses doutrinadores, não teria havido alteração da competência da Justiça Trabalhista neste ponto.

Já a outra corrente doutrinária considera "relação de trabalho" o gênero do qual "relação de emprego" é espécie. Nesse sentido já se manifestou Maurício Godinho Delgado, *in* "Introdução ao Direito do Trabalho", 1ª ed. São Paulo, LTr, 2.000, págs 203-231:

"A todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em trabalho humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de trabalho (como no trabalho de estágio, etc.). Traduz-se, portanto, o gênero a que se se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual".

O fato é que, com a Emenda Constitucional nº 45, houve um alargamento no âmbito de atuação da Justiça Laboral em virtude da mudança de redação, como bem traduziu Fava e Coutinho:

"A ampliação da competência da Justiça do Trabalho para todo e qualquer trabalhador é, a nosso ver, resposta ao processo histórico de criação de novas figuras contratuais envolventes do trabalho do homem, que, mesmo caminhando à margem do trabalho subordinado (o emprego), urge por uma proteção efetiva dos direitos humanos do cidadão trabalhador. Concepção que se confirma com a opção mais ampla da leitura da referida expressão, em interpretação sistemático-teleológica" (*in* "Justiça do Trabalho Competência Ampliada", São Paulo, LTr. 2005, pág. 13).

Conclui-se que - mesmo considerando a ampliação da competência da Justiça do Trabalho promovida pela EC nº 45 (que alterou a expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho") -, o que passa a fixar a competência da Justiça Trabalhista é o tipo de relação mantida pelos litigantes e não a natureza do direito controvertido.

No caso em exame, litigam de um lado o Conselho Profissional - autarquia que exerce atividade fiscalizadora - e do outro, o respectivo profissional, sem que haja relação de trabalho, ou mesmo de emprego, ou seja, não existe relação de trabalho, repita-se, entre o exequente e o executado, o que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal. A execução fiscal proposta pelo Conselho Profissional não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a autarquia e os profissionais inadimplentes, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho.

Em suma, o termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão fiscalizador, o que afasta a competência da Justiça Laboral, na espécie, tendo em vista que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

Portanto, a competência para processar e julgar a demanda, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, é da Justiça Federal.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitado.**

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(1411)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.088 - SP (2006/0205858-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDA SCHVARTZ CUKIER E OUTROS
RÉU : MANOEL PEDRO MOCHO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 59A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional, *ratio essendi* da Súmula 66/STJ.

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embaixadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: **CC 55.401/SP**, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e **CC 36801/GO**, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o suscitado
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 59ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP em desfavor de MANOEL PEDRO MOCHO, objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que reconheceu sua incompetência para processar e o julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

O JUÍZO DA 59ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP, ao seu turno, entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o conflito negativo de competência *sub examine*. Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar, esta Corte Especial possui entendimento sumulado a respeito de que *Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional* (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, verbis:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado. (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. (CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004)

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente conflito negativo de competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o suscitado.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.193 - SP (2006/0206099-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP

ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E OUTROS
RÉU : FRIGORÍFICO SÃO MIGUEL LTDA
ADVOGADO : LUIZ VIEIRA DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 59A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN Nº 1.717/DF. SÚMULA Nº 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC nº 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão legalmente incumbido de fiscalizar sua atuação que é regida pelo Direito Administrativo.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiças Federal e do Trabalho, nos autos de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

O Juízo Federal declinou da competência em virtude da nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114 da Constituição Federal, que teria alargado o campo de atuação da Justiça Laboral (antes limitado às demandas oriundas da relação de emprego), que passou a abranger os feitos concernentes à relação de trabalho.

O Juízo do Trabalho suscitou o conflito ao argumento de que não cabe aos conselhos profissionais a fiscalização das relações de trabalho, mas apenas e tão-somente fiscalizar o exercício profissional. Instaurado o conflito negativo de competência, foram os autos remetidos a esta Corte.

Por tratar-se de matéria pacífica na Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

Relatado. Decido.

A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, em seu artigo 58, conferiu aos Conselhos de Fiscalização Profissional personalidade jurídica de direito privado, de modo a deslocar para a Justiça Comum Estadual a competência das ações em que fossem parte.

Contudo, a Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do artigo 58, e seus parágrafos, da Lei nº 9.649/98, de modo que os Conselhos de Fiscalização Profissional continuaram equiparados às autarquias federais, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos em que fossem parte.

Por oportuno, traz-se à colação, na parte que interessa, o teor do Informativo STF nº 289, de 13.11.02:

"Fiscalização de Profissões e Delegação - Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002".

A ementa do acórdão encontra-se assim redigida:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime" (STF - Tribunal Pleno, ADI nº 1717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. à unanimidade em 07.11.2002, DJ de 28.03.2003).

Desse modo, mantida a natureza autárquica federal dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, permaneceu intacta a competência da Justiça Federal para os casos a eles referentes.

Evidenciado o posicionamento desta Corte sobre o tema, cumpre examinar se a modificação do artigo 114 da Constituição Federal pela EC nº 45/04 alterou tal entendimento.

A nova redação do dispositivo constitucional em comento passou a ser a seguinte:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

(...)"

Constata-se que o termo "relação de trabalho" não traduz o vínculo existente entre o profissional e o órgão de fiscalização em que está inscrito.

A doutrina se divide quanto ao real significado da expressão. Uma parte entende possuir o mesmo sentido de "relação de emprego", locução anteriormente constante do preceito legal em destaque. A justificativa para tanto é o fato de que o legislador, antes da Emenda nº 45/04, já teria utilizado o termo "relação de trabalho" como sinônimo de "relação de emprego", como se observa no *caput* e no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Para esses doutrinadores, não teria havido alteração da competência da Justiça Trabalhista neste ponto.

Já a outra corrente doutrinária considera "relação de trabalho" o gênero do qual "relação de emprego" é espécie. Nesse sentido já se manifestou Maurício Godinho Delgado, in "Introdução ao Direito do Trabalho", 1ª ed. São Paulo, LTr, 2.000, págs 203-231:

"A todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em trabalho humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de trabalho (como no trabalho de estágio, etc.). Traduz-se, portanto, o gênero a que se se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual".

O fato é que, com a Emenda Constitucional nº 45, houve um alargamento no âmbito de atuação da Justiça Laboral em virtude da mudança de redação, como bem traduziu Fava e Coutinho:

"A ampliação da competência da Justiça do Trabalho para todo e qualquer trabalhador é, a nosso ver, resposta ao processo histórico de criação de novas figuras contratuais envolventes do trabalho do homem, que, mesmo caminhando à margem do trabalho subordinado (o emprego), urge por uma proteção efetiva dos direitos humanos do cidadão trabalhador. Concepção que se confirma com a opção mais ampla da leitura da referida expressão, em interpretação sistemático-teleológica" (in "Justiça do Trabalho Competência Ampliada", São Paulo, LTr, 2005, pág. 13).

Conclui-se que - mesmo considerando a ampliação da competência da Justiça do Trabalho promovida pela EC nº 45 (que alterou a expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho") -, o que passa a fixar a competência da Justiça Trabalhista é o tipo de relação mantida pelos litigantes e não a natureza do direito controvertido.

No caso em exame, litigam de um lado o Conselho Profissional - autarquia que exerce atividade fiscalizadora - e do outro, o respectivo profissional, sem que haja relação de trabalho, ou mesmo de emprego, ou seja, não existe relação de trabalho, repita-se, entre o exequente e o executado, o que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

A execução fiscal proposta pelo Conselho Profissional não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a autarquia e os profissionais inadimplentes, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho.

Em suma, o termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão fiscalizador, o que afasta a competência da Justiça Laboral, na espécie, tendo em vista que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

Portanto, a competência para processar e julgar a demanda, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, é da Justiça Federal.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitado.**

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.214 - SP (2006/0206161-4) (1413)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2A REGIÃO
ADVOGADO : ADEMIR LEMOS FILHO E OUTRO
RÉU : RODRIGO RAFAEL XIMENES
ADVOGADO : CAMILLA BENEDETTI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 31A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70052**
Índice **(1407)**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.461 - SP (2006/0211080-6) (1414)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2A REGIÃO
ADVOGADO : ADEMIR LEMOS FILHO
RÉU : ANTÔNIO ACÁCIO ALMOSTER
SUSCITANTE : JUÍZO DA 84A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70052**
Índice **(1407)**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.462 - SP (2006/0211071-7) (1415)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRESS 9A REGIÃO
ADVOGADO : JULIANO ARAUJO MARRA E OUTROS
RÉU : ROSANA CRISTINA MAGALHÃES REIS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 84A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114 DA CF. EC N. 45/2004. RELAÇÃO DO TRABALHO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 84ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) e o Juízo Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Serviço Social do Estado de São Paulo perante o Juízo ora suscitado contra Rosana Cristina Magalhães Reis. Ao declinar da competência para processamento da demanda, o Juízo federal, com base no art. 114 da CF (EC n. 45/2004), adotou a conclusão abaixo:

"Denota-se, por conseguinte, que, em se tratando de entidades que exercem fiscalização e controle institucional de certas atividades corporativas, o que se faz até mediante contraprestação em dinheiro (anuidades), sua atuação em face dessas categorias profissionais (empresas e pessoas físicas) é subsidiada por uma relação de trabalho, dando respaldo, em razão do princípio constitucional estabelecido pela referida Emenda Constitucional, à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações (e execuções) promovidas pelos conselhos profissionais" (fl. 24).

Considerando-se absolutamente incompetente, o Juízo da 84ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) suscitou o presente conflito, inferindo que "os conselhos regionais fiscalizadores do exercício profissional exercem poder de polícia, sendo a relação com o profissional de âmbito administrativo, decorrente de lei, e não de relação de trabalho" (fl. 33).

Feito esse relatório, decido.

O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

Dessa forma, continuando os conselhos de classe profissional equiparados às entidades autárquicas, mantém-se inteiramente incólume o mandamento da Súmula n. 66 do STJ, *in verbis*:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

É certo que, com o novo texto do art. 114 da Constituição Federal introduzido após a promulgação da EC n. 45/2004, foram significativamente ampliadas as atribuições da Justiça laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho, consoante previsão dos incisos I, V, VI, VII e IX do citado preceito.

No entanto, as relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

Nessa linha, a diretriz jurisprudencial assentada em sucessivas decisões da Primeira Seção do STJ: CC n. 58.981-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 4.9.2006; CC n. 55.401-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 6.3.2006; CC n. 55.415-SP, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13.3.2006; CC n. 54.850-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15.5.2006; CC n. 54.744-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.5.2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais - SJ/SP**, o suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.466 - SP (2006/0211087-9) (1416)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E OUTROS
RÉU : DROGARIA WALMA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 84A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional, *ratio essendi* da Súmula 66/STJ.

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 55.401/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801/GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo FEDERAL DA 7ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o suscitado

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo DA 84ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP em face do Juízo FEDERAL DA 7ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP em desfavor de DROGARIA WALMA LTDA, objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o Juízo FEDERAL DA 7ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que reconheceu sua incompetência para processar e o julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

JuíZO DA 84ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP, ao seu turno, entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o conflito negativo de competência *sub examine*.

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar, esta Corte Especial possui entendimento sumulado a respeito de que *Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional* (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, *verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado. (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: “Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.”

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. (CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004)

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente conflito negativo de competência para declarar a competência do Juízo FEDERAL DA 7ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o suscitado.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.467 - SP
(2006/0211121-0)**

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : RICARDO CAMPOS E OUTROS
RÉU : LUIZ AUGUSTO LEONARDO PUGLISI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 84A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional, *ratio essendi* da Súmula 66/STJ.
2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 55.401/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801/GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.
3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o suscitado.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 84ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO -SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em desfavor de LUIZ AUGUSTO LEONARDO PUGLISI, objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que reconheceu sua incompetência para processar e o julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

JUÍZO DA 84ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO -SP, ao seu turno, entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o conflito negativo de competência *sub examine*.
Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar, esta Corte Especial possui entendimento sumulado a respeito de que *Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional* (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, *verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado. (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. (CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004)

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente conflito negativo de competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o suscitado.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.468 - SP
(2006/0211124-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO EUGÊNIO DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : JURANDI FELIX DE LIMA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 84A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114 DA CF. EC N. 45/2004. RELAÇÃO DO TRABALHO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 84ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) e o Juízo Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo perante o Juízo ora suscitado contra Jurandi Félix de Lima.

Ao declinar da competência para processamento da demanda, o Juízo federal, com base no art. 114 da CF (EC n. 45/2004), adotou a conclusão abaixo:

"Denota-se, por conseguinte, que, em se tratando de entidades que exercem fiscalização e controle institucional de certas atividades corporativas, o que se faz até mediante contraprestação em dinheiro (anuidades), sua atuação em face dessas categorias profissionais (empresas e pessoas físicas) é substanciada por uma relação de trabalho, dando respaldo, em razão do princípio constitucional estabelecido pela referida Emenda Constitucional, à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações (e execuções) promovidas pelos conselhos profissionais" (fl. 17).

Considerando-se absolutamente incompetente, o Juízo da 84ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) suscitou o presente conflito, inferindo que "os conselhos regionais fiscalizadores do exercício profissional exercem poder de polícia, sendo a relação com o profissional de âmbito administrativo, decorrente de lei, e não de relação de trabalho" (fl. 25).

Feito esse relatório, decido.

O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

Dessa forma, continuando os conselhos de classe profissional equiparados às entidades autárquicas, mantém-se inteiramente incólume o mandamento da Súmula n. 66 do STJ, *in verbis*:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

É certo que, com o novo texto do art. 114 da Constituição Federal introduzido após a promulgação da EC n. 45/2004, foram significativamente ampliadas as atribuições da Justiça laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho, consoante previsão dos incisos I, V, VI, VII e IX do citado preceito.

No entanto, as relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

Nessa linha, a diretriz jurisprudencial assentada em sucessivas decisões da Primeira Seção do STJ: CC n. 58.981-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 4.9.2006; CC n. 55.401-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 6.3.2006; CC n. 55.415-SP, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13.3.2006; CC n. 54.850-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15.5.2006; CC n. 54.744-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.5.2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais - SJ/SP**, o suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.469 - SP
(2006/0211081-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : GERSON NETTO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 84 VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114 DA CF. EC N. 45/2004. RELAÇÃO DO TRABALHO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 84ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) e o Juízo Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo perante o Juízo ora suscitado contra Gerson Netto.

Ao declinar da competência para processamento da demanda, o Juízo federal, com base no art. 114 da CF (EC n. 45/2004), adotou a conclusão abaixo:

"Denota-se, por conseguinte, que, em se tratando de entidades que exercem fiscalização e controle institucional de certas atividades corporativas, o que se faz até mediante contraprestação em dinheiro (anuidades), sua atuação em face dessas categorias profissionais (empresas e pessoas físicas) é substanciada por uma relação de trabalho, dando respaldo, em razão do princípio constitucional estabelecido pela referida Emenda Constitucional, à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações (e execuções) promovidas pelos conselhos profissionais" (fl. 11).

Considerando-se absolutamente incompetente, o Juízo da 84ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) suscitou o presente conflito, inferindo que "os conselhos regionais fiscalizadores do exercício profissional exercem poder de polícia, sendo a relação com o profissional de âmbito administrativo, decorrente de lei, e não de relação de trabalho" (fl. 19).



Feito esse relatório, decido.

O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

Dessa forma, continuando os conselhos de classe profissional equiparados às entidades autárquicas, mantêm-se inteiramente incólume o mandamento da Súmula n. 66 do STJ, *in verbis*:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

É certo que, com o novo texto do art. 114 da Constituição Federal introduzido após a promulgação da EC n. 45/2004, foram significativamente ampliadas as atribuições da Justiça laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho, consoante previsão dos incisos I, V, VI, VII e IX do citado preceito.

No entanto, as relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

Nessa linha, a diretriz jurisprudencial assentada em sucessivas decisões da Primeira Seção do STJ: CC n. 58.981-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 4.9.2006; CC n. 55.401-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 6.3.2006; CC n. 55.415-SP, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13.3.2006; CC n. 54.850-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15.5.2006; CC n. 54.744-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.5.2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais - SJ/SP**, o suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1420)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.536 - SP (2006/0211133-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP

ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E OUTROS
RÉU : DELEON POSE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - MICROEMPRESA

SUSCITANTE : JUÍZO DA 84A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70052 Índice (1407)**

(1421)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.538 - SP (2006/0211126-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO

ADVOGADO : FERNANDA PRESENTE FERREIRA E OUTROS

RÉU : VALTER RODRIGUES E ASSOCIADOS TREIN PROJETOS S/C

RÉU : VALTER RODRIGUES

SUSCITANTE : JUÍZO DA 84A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114 DA CF. EC N. 45/2004. RELAÇÃO DO TRABALHO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 84ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) e o Juízo Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo perante o Juízo ora suscitado contra Valter Rodrigues e Associados Trein Projetos S/C. Ao declinar da competência para processamento da demanda, o Juízo federal, com base no art. 114 da CF (EC n. 45/2004), adotou a conclusão abaixo:

"Denota-se, por conseguinte, que, em se tratando de entidades que exercem fiscalização e controle institucional de certas atividades corporativas, o que se faz até mediante contraprestação em dinheiro (anuidades), sua atuação em face dessas categorias profissionais (empresas e pessoas físicas) é substanciada por uma relação de trabalho, dando respaldo, em razão do princípio constitucional estabelecido pela referida Emenda Constitucional, à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações (e execuções) promovidas pelos conselhos profissionais" (fl. 24).

Considerando-se absolutamente incompetente, o Juízo da 84ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) suscitou o presente conflito, inferindo que a "competência se define pela natureza da causa de pedir e do pedido e no caso concreto a lide objetiva a matéria não sujeita a Consolidação das Leis do Trabalho" (fl. 36).

Feito esse relatório, decido.

O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

Dessa forma, continuando os conselhos de classe profissional equiparados às entidades autárquicas, mantêm-se inteiramente incólume o mandamento da Súmula n. 66 do STJ, *in verbis*:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

É certo que, com o novo texto do art. 114 da Constituição Federal introduzido após a promulgação da EC n. 45/2004, foram significativamente ampliadas as atribuições da Justiça laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho, consoante previsão dos incisos I, V, VI, VII e IX do citado preceito.

No entanto, as relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

Nessa linha, a diretriz jurisprudencial assentada em sucessivas decisões da Primeira Seção do STJ: CC n. 58.981-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 4.9.2006; CC n. 55.401-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 6.3.2006; CC n. 55.415-SP, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13.3.2006; CC n. 54.850-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15.5.2006; CC n. 54.744-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.5.2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais - SJ/SP**, o suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1422)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.734 - SP (2006/0211910-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

ADVOGADO : RICARDO CAMPOS E OUTROS

RÉU : MÁRCIO EDUARDO LAURIS

SUSCITANTE : JUÍZO DA 84A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114 DA CF. EC N. 45/2004. RELAÇÃO DO TRABALHO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 84ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) e o Juízo Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo perante o Juízo ora suscitado contra Márcio Eduardo Lauris. Ao declinar da competência para processamento da demanda, o Juízo federal, com base no art. 114 da CF (EC n. 45/2004), adotou a conclusão abaixo:

"Denota-se, por conseguinte, que, em se tratando de entidades que exercem fiscalização e controle institucional de certas atividades corporativas, o que se faz até mediante contraprestação em dinheiro (anuidades), sua atuação em face dessas categorias profissionais (empresas e pessoas físicas) é substanciada por uma relação de trabalho, dando respaldo, em razão do princípio constitucional estabelecido pela referida Emenda Constitucional, à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações (e execuções) promovidas pelos conselhos profissionais" (fl. 25).

Considerando-se absolutamente incompetente, o Juízo da 84ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) suscitou o presente conflito, inferindo que "os conselhos regionais fiscalizadores do exercício profissional exercem poder de polícia, sendo a relação com o profissional de âmbito administrativo, decorrente de lei, e não de relação de trabalho" (fl. 33).

Feito esse relatório, decido.

O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

Dessa forma, continuando os conselhos de classe profissional equiparados às entidades autárquicas, mantêm-se inteiramente incólume o mandamento da Súmula n. 66 do STJ, *in verbis*:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

É certo que, com o novo texto do art. 114 da Constituição Federal introduzido após a promulgação da EC n. 45/2004, foram significativamente ampliadas as atribuições da Justiça laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho, consoante previsão dos incisos I, V, VI, VII e IX do citado preceito.

No entanto, as relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

Nessa linha, a diretriz jurisprudencial assentada em sucessivas decisões da Primeira Seção do STJ: CC n. 58.981-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 4.9.2006; CC n. 55.401-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 6.3.2006; CC n. 55.415-SP, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13.3.2006; CC n. 54.850-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15.5.2006; CC n. 54.744-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.5.2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais - SJ/SP**, o suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1423)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.735 - SP (2006/0211909-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO

ADVOGADO : MARCELO DELCHIARO E OUTROS

RÉU : MARTA PITOL

SUSCITANTE : JUÍZO DA 84A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ - REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ART. 114, VII, DA CF/88 - COMPETÊNCIA INALTERADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn 1.717-DF, reconheceu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004.

3. Inteligência do enunciado sumular 66/STJ: *"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional"*.

Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência travado entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal em que se discute a competência para julgamento de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização profissional (Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região).

A teor do que consta nos autos, a Autarquia Federal ajudou execução fiscal em face de MARTA PITOL, objetivando receber as quantias referentes às anuidades e taxas que alega devidas.

O Juízo Federal declinou da competência (fls. 18/20) ao argumento de que, com a EC n. 45/2004, a procedência para processar e julgar a execução é da Justiça Trabalhista, pois *"Denota-se, por conseguinte, que, em se tratando de entidades que exercem a fiscalização e controle institucional de certas atividades corporativas, o que se faz até mediante contraprestação em dinheiro (anuidades), sua atuação em face dessas categorias profissionais (empresas e pessoas físicas) é substanciada por uma relação de trabalho, dando respaldo, em razão do princípio constitucional estabelecido pela referida Emenda Constitucional, à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações (e execuções) promovidas pelos conselhos profissionais."*

O Juízo Laboral, por sua vez, suscitou o presente conflito (fl. 42) sob o fundamento de que *"(...)jem face do inciso I do artigo 114 da Carta Magna, entende que a ação de cobrança em tela deve ser proposta em face da Justiça Federal, uma vez que não se trata de relação de trabalho."*

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral da república.

É, no essencial, o relatório.

Desde já, oportuno asseverar que conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Dessa feita, passo à análise de mérito da questão.

A Corte Suprema, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

Assim, continuando os conselhos de fiscalização profissional equiparados às autarquias federais, restou preservado o enunciado sumular 66/STJ:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

Ademais, mesmo com as recentes alterações promovidas pela EC n. 45/2004, não cabe à Justiça especializada a apreciação do feito.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, a EC n. 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e IX do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"* e *"outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei"*.

Segundo posicionamento firmado na Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida por conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

À guisa de reforço, alguns dos inúmeros precedentes desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA AUTÁRQUICA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, *'as ações oriundas da relação de trabalho'* (inc. I)., bem como de *'outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei'* (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados.O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitado."

(CC 55.409/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 8.3.2006, DJ 27.3.2006);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: *'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'*

2. Da expressão *'relação de trabalho'*, inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP."

(CC 55.415/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 22.2.2006, DJ 13.3.2006);

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado."

(CC 55.401/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 8.2.2006, DJ 6.3.2006).

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece na esfera de competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.845 - SP
(2006/0214001-2)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : MÁRCIA LAGROZAM SAMPAIO
RÉU : CARLOS ALBERTO PIZZI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114 DA CF. EC N. 45/2004. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. SÚMULA N. 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) e o Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos - SJ/SP, nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo perante o Juízo ora suscitado contra Carlos Alberto Pizzi.

Ao declinar da competência para apreciar a demanda, o Juízo federal, com esteio no art. 114 da CF (EC n. 45/2004), argumentou que "considerando a natureza da relação jurídico-processual verificada nas ações que versam sobre a cobrança das anuidades devidas a título de fiscalização das atividades laborativas das diversas classes profissionais existentes, tem-se que as mesmas se consubstanciam em obrigações oriundas da relação de trabalho, pelo próprio exercício da atividade profissional a elas inerente, enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista pelo mencionado artigo 114, VII, da Constituição Federal, supra transcrito" (fl. 9).

Dando interpretação diversa à matéria, o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) não reconheceu sua competência para processar e julgar o feito, instaurando o presente conflito ao concluir que sobredita execução fiscal tem natureza distinta das ações referentes a penalidades administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

Dessa forma, continuando os conselhos de classe profissional equiparados às entidades autárquicas, mantêm-se inteiramente incólume o mandamento da Súmula n. 66 desta Corte, *in verbis*:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

É certo que, com o novo texto do art. 114 da Constituição Federal introduzido após a promulgação da EC n. 45/2004, foram significativamente ampliadas as atribuições da Justiça laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho, consoante previsão dos incisos I, V, VI, VII e IX do citado preceito.

No entanto, as relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

Nessa linha, a diretriz jurisprudencial assentada em sucessivas decisões da Primeira Seção do STJ: CC n. 58.981-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 4.9.2006; CC n. 55.401-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 6.3.2006; CC n. 55.415-SP, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13.3.2006; CC n. 54.850-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15.5.2006; CC n. 54.744-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.5.2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos - SJ/SP**, o suscitado. Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.231 - SP
(2006/0214016-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : LEONARDO BABBERG
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ - REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ART. 114, VII, DA CF/88 - COMPETÊNCIA INALTERADA - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, O SUSCITADO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência travado entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal em que se discute a competência para julgamento de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização profissional.

A teor do que consta nos autos, a autarquia federal ajudou execução fiscal objetivando receber anuidades e taxas, que alega devidas.

O Juízo Federal declinou da competência (fls. 09/10) ao argumento de que, com a EC n. 45/2004, a procedência para processar e julgar a execução é da Justiça Trabalhista, pois *"(...) a natureza da relação jurídica-processual verificada nas ações que versem sobre a cobrança das anuidades devidas a título de fiscalização das atividades laborativas das diversas classes profissionais existentes, tem-se que as mesmas se consubstanciam em obrigações oriundas da relação de trabalho, pelo próprio exercício da atividade profissional a elas inerente, enquadrando-se, portanto na hipótese prevista pelo mencionado artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal (...)."*

O Juízo Laboral, por sua vez, suscitou o presente conflito (fls. 12/13), sob o fundamento de que a competência para apreciar ação de execução fiscal de dívida ativa da União é da Justiça Federal.

Dispensada a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

Oportuno asseverar desde logo que conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Dessa feita, passo à análise de mérito da questão.

A Corte Suprema, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

Assim, continuando os conselhos de fiscalização profissional equiparados às autarquias federais, restou preservado o enunciado sumular 66/STJ:



"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

Ademais, mesmo com as recentes alterações promovidas pela EC n. 45/2004, não cabe à Justiça especializada a apreciação do feito.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, a EC n. 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e IX do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

Segundo posicionamento firmado nesta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida por conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

À guisa de reforço, alguns dos inúmeros precedentes desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA AUTÁRQUICA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, 'as ações oriundas da relação de trabalho' (inc. I), bem como de 'outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei' (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados.O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitado." (CC 55.409/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.3.2006, DJ 27.3.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'

2. Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP." (CC 55.415/SP, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 22.2.2006, DJ 13.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado." (CC 55.401/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.2.2006, DJ 6.3.2006)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece na esfera de competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 122 do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.234 - SP
(2006/0214030-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2A REGIÃO
ADVOGADO : ADEMIR LEMOS FILHO
RÉU : RAIMUNDO SIMPLÍCIO GIRAO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ - REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ART. 114, VII, DA CF/88 - COMPETÊNCIA INALTERADA - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, O SUSCITADO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência travado entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal em que se discute a competência para julgamento de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização profissional.

A teor do que consta nos autos, a autarquia federal ajuizou execução fiscal objetivando receber anuidades e taxas, que alega devidas.

O Juízo Federal declinou da competência (fls. 16/17) ao argumento de que, com a EC n. 45/2004, a procedência para processar e julgar a execução é da Justiça Trabalhista, pois "(...) a natureza da relação jurídica-processual verificada nas ações que versem sobre a cobrança das anuidades devidas a título de fiscalização das atividades laborativas das diversas classes profissionais existentes, tem-se que as mesmas se consubstanciam em obrigações oriundas da relação de trabalho, pelo próprio exercício da atividade profissional a elas inerente, enquadrando-se, portanto na hipótese prevista pelo mencionado artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal (...)."

O Juízo Laboral, por sua vez, suscitou o presente conflito (fls. 19/20), sob o fundamento de que a competência para apreciar ação de execução fiscal de dívida ativa da União é da Justiça Federal.

Dispensada a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

Oportuno asseverar desde logo que conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Dessa feita, passo à análise de mérito da questão.

A Corte Suprema, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

Assim, continuando os conselhos de fiscalização profissional equiparados às autarquias federais, restou preservado o enunciado sumular 66/STJ:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

Ademais, mesmo com as recentes alterações promovidas pela EC n. 45/2004, não cabe à Justiça especializada a apreciação do feito.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, a EC n. 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e IX do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

Segundo posicionamento firmado nesta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida por conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

À guisa de reforço, alguns dos inúmeros precedentes desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA AUTÁRQUICA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, 'as ações oriundas da relação de trabalho' (inc. I), bem como de 'outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei' (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados.O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitado." (CC 55.409/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.3.2006, DJ 27.3.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'

2. Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP." (CC 55.415/SP, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 22.2.2006, DJ 13.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado." (CC 55.401/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.2.2006, DJ 6.3.2006)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece na esfera de competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 122 do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.245 - SP
(2006/0214554-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETO E OUTROS
RÉU : DROGASIL S/A
ADVOGADO : DANIELA NISHYAMA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP
EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ - REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ART. 114, VII, DA CF/88 - COMPETÊNCIA INALTERADA - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, O SUSCITADO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência travado entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal em que se discute a competência para julgamento de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização profissional.

A teor do que consta nos autos, a autarquia federal ajuizou execução fiscal objetivando receber anuidades e taxas, que alega devidas.

O Juízo Federal declinou da competência (fls. 39/40) ao argumento de que, com a EC n. 45/2004, a procedência para processar e julgar a execução é da Justiça Trabalhista, pois "(...) a natureza da relação jurídica-processual verificada nas ações que versem sobre a cobrança das anuidades devidas a título de fiscalização das atividades laborativas das diversas classes profissionais existentes, tem-se que as mesmas se consubstanciam em obrigações oriundas da relação de trabalho, pelo próprio exercício da atividade profissional a elas inerente, enquadrando-se, portanto na hipótese prevista pelo mencionado artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal (...)."

O Juízo Laboral, por sua vez, suscitou o presente conflito (fls. 42/44), sob o fundamento de que a competência para apreciar ação de execução fiscal de dívida ativa da União é da Justiça Federal.

Dispensada a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

Oportuno asseverar desde logo que conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Dessa feita, passo à análise de mérito da questão.

A Corte Suprema, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito do ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

Assim, continuando os conselhos de fiscalização profissional equiparados às autarquias federais, restou preservado o enunciado sumular 66/STJ:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

Ademais, mesmo com as recentes alterações promovidas pela EC n. 45/2004, não cabe à Justiça especializada a apreciação do feito.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, a EC n. 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e IX do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

Segundo posicionamento firmado nesta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida por conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

À guisa de reforço, alguns dos inúmeros precedentes desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA AUTÁRQUICA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, 'as ações oriundas da relação de trabalho' (inc. I)., bem como de 'outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei' (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados.O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitado."

(CC 55.409/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.3.2006, DJ 27.3.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'

2. Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP."

(CC 55.415/SP, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 22.2.2006, DJ 13.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado."

(CC 55.401/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.2.2006, DJ 6.3.2006)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece na esfera de competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 122 do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1428)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.357 - SP
(2006/0215419-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP

ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS

RÉU : CLÁUDIO MARQUES DOS SANTOS

SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL). SÚMULA 66 DO STJ.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos Federal e Trabalhista em autos de execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional. O Juízo Federal declinou da competência ao argumento de que a Emenda Constitucional 45/2004 ampliou a competência da Justiça Trabalhista, competindo a ela processar e julgar a causa. O Juízo do Trabalho entende não ter competência, uma vez que não se trata de questão afeta à relação do trabalho. Dispensou-se o parecer do Ministério Público Federal tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I)., bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX). Ora, não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional. Sendo assim, permanece a competência da Justiça Federal, ou, se for o caso, da Justiça Estadual com jurisdição federal delegada, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, para a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. É o que prevê a Súmula 66/STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional". Nesse sentido, os seguintes precedentes: CC 55415/SP, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 13.03.2006; CC 54736/SP, 1ª S., Min. Casto Meira, DJ de 13.03.2006; CC 55401/SP, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de DJ 06.03.2006.

3. Diante do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal, o suscitado. Intime-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1429)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.359 - SP
(2006/0215414-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP

ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETO E OUTROS

RÉU : FARMÁCIA TUPÃ GUARULHOS LTDA

SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL). SÚMULA 66 DO STJ.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos Federal e Trabalhista em autos de execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional. O Juízo Federal declinou da competência ao argumento de que a Emenda Constitucional 45/2004 ampliou a competência da Justiça Trabalhista, competindo a ela processar e julgar a causa. O Juízo do Trabalho entende não ter competência, uma vez que não se trata de questão afeta à relação do trabalho. Dispensou-se o parecer do Ministério Público Federal tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I)., bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX). Ora, não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional. Sendo assim, permanece a competência da Justiça Federal, ou, se for o caso, da Justiça Estadual com jurisdição federal delegada, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, para a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. É o que prevê a Súmula 66/STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional". Nesse sentido, os seguintes precedentes: CC 55415/SP, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 13.03.2006; CC 54736/SP, 1ª S., Min. Casto Meira, DJ de 13.03.2006; CC 55401/SP, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de DJ 06.03.2006.

3. Diante do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal, o suscitado. Intime-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.711 - SP (2006/0215528-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : YUKI COM IMPORT EXPORT DE MATERIAL ELETRICO LTDA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTO ANDRÉ - SI/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC Nº 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.

1. Com a nova redação dada ao artigo 114 da Constituição da República pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.
2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santo André/SP, o suscitante.

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal proposta pela União, objetivando a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista. O Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André/SP, em virtude da nova redação do artigo 114 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45/05, reconheceu, de ofício, sua incompetência e determinou o encaminhamento dos autos à Justiça do Trabalho. O Juízo Laboral, por seu turno, suscitou o presente conflito negativo, por entender que a competência para apreciar ação de execução fiscal de dívida ativa da União, mesmo após a Emenda Constitucional nº 45/05, é da Justiça Federal Comum. Por tratar-se de matéria já pacificada, dispenso a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido.

Cuida-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, razão pela qual, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República. Passo ao mérito. A Emenda Constitucional nº 45/04, ao ampliar a competência da Justiça do Trabalho, gerou incertezas quanto à correta exegese das alterações impostas ao artigo 114 da Constituição Federal, o que vem sendo equacionado gradativamente por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, com o suporte indispensável da doutrina. De um lado, o Juízo suscitado entende que a competência para processar e julgar as execuções fiscais relativas à multa por infração às leis trabalhistas passou à Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45/04, por força do disposto no artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal. De outro, o Juízo trabalhista conclui que a competência é do Juízo Federal, ora suscitado, argumentando, em síntese, que as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho têm natureza jurídica distinta da ação de Execução Fiscal. O art. 114 da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04, enuncia:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...)
VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho."

A norma em destaque aplica-se às ações judiciais entre partes envolvidas na relação de trabalho, como o são empregado e empregador, prestador de serviços e o respectivo tomador, dono da obra e empreiteiro, profissional liberal e contratante etc. Relação de trabalho é "o vínculo que se estabelece entre a pessoa que executa o labor - o trabalhador propriamente dito, o ser humano que empresta a sua energia para o desenvolvimento de uma atividade - e a pessoa jurídica ou física que é beneficiária desse trabalho, ou seja, aufere o resultado proveniente da utilização da energia humana por parte daquele" (Brandão, Cláudio Mascarenhas. "Relação de Trabalho: Enfim, o Paradoxo Superado" *in* "Nova Competência da Justiça do Trabalho/Grijalbo Fernandes Coutinho, Marcos Neves Fava, coordenadores - São Paulo: LTr 2005, p. 59). Segundo o mesmo autor, em sua obra já citada:

"O artigo 114, em seu inciso VII, permite agora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas ao s empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'. Este dispositivo não autoriza apenas as execuções, mas como versado claramente, todas 'as ações'. Assim, os mandados de segurança, as ações de conhecimento, além das próprias execuções também, passam para a Justiça do Trabalho".47
(...)
"A Lei de Execução Fiscal - n. 6.830/80 - não é nova dos operadores da área trabalhista, eis que supletoriamente já vinha sendo utilizada ao processo de execução trabalhista, como nos dá notícia o artigo 889 da CLT. Assim, esta é a fonte formal de direito supletoriamente natural, na execução trabalhista, mormente se considerarmos que a Consolidação possui menos de vinte artigos sobre execução. A lei que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública tem o nítido escopo de impor uma maior agilização aos processos referentes à execução fiscal, mormente, porque traz um

procedimento especial, diferente daquele que se pode encontrar na execução comum por obrigação de pagar quantia certa, incluso no Código de Processo Civil. Portanto, com as mesmas intenções que orientam o processo de execução trabalhista. Daí por que ela, Lei de Execução Fiscal, é utilizada como fonte subsidiária do processo executório trabalhista. Agora, contudo, a Lei n. 6.830/80, não será utilizada como fonte subsidiária de um determinado processo, mas como norma primária, fundamental. Isto porque passa a Justiça do Trabalho a ter competência para executar as dívidas fiscais decorrentes das 'penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'" (págs. 47-51).

Assim, é competente a Justiça Laboral para julgar execuções fiscais para cobrança de verbas relativas à infração às leis do trabalho. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, 'competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'. 2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante" (CC 57.291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 15.05.06).

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santo André/SP, o suscitante.** Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.971 - SP (2006/0218911-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU : INTER GRÁFICA INDUSTRIAL LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 90A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EXTINTO IAPAS. ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO.

1. O alargamento da competência da Justiça do Trabalho pela EC 45/04 não modificou a da Justiça Federal para o julgamento das execuções fiscais propostas com a finalidade de receber contribuição previdenciária cobrada pelo extinto IAPAS, ressalvada "a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", de competência da Justiça laboral desde a EC 20/98.
2. Precedentes da Seção: CC 55.540/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 26.06.06 e CC 63.091/SP, DJ de 11.09.06.
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Estadual e do Trabalho, nos autos de execução fiscal proposta pelo extinto IAPAS com o objetivo de receber contribuições previdenciárias não recolhidas na época própria. A Juíza Federal da 11ª vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo declinou da competência à Justiça do Trabalho por entender:

"há posicionamento mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela competência do Juízo Trabalhista para ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento de legislação do trabalho" (fl. 58).

A Juíza da 90ª Vara do Trabalho de São Paulo suscitou o conflito ao argumento de que a EC 45/04 não alterou a competência para o processamento, na Justiça Federal, das execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias. Sustentou:

"A competência para apreciar Ação de Execução Fiscal de Dívida Ativa da União é da Justiça Federal Comum. O inciso VII do artigo 114, da Constituição Federal indica competência desta Especializada quanto às ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Todavia o presente feito versa sobre a cobrança de multa aplicada pela autarquia previdenciária (INSS) e não pelos órgãos de fiscalização" (fl. 61).

Por cuidar-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido.

Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República. Passo ao mérito.

Cuidam os autos de execução fiscal proposta com o escopo de cobrar débito fiscal oriundo da atividade de fiscalização previdenciária desenvolvida pelo extinto IAPAS junto à empresa executada. A lide vertida na presente demanda diz respeito, portanto, à cobrança de dívida ativa tributária de entidade autárquica da União, cuja competência encontra disciplina no art. 109, inciso I, da Constituição da República, de seguinte conteúdo:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)"

Nesse passo, as alterações introduzidas pela EC 45/04 no art. 114 da Lei Maior não têm o condão de afastar a competência da Justiça Federal para o processamento das execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias. Senão, confira-se o exato teor da nova redação do dispositivo constitucional referenciado:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

Vê-se, da norma adrede transcrita, que o alargamento da competência da Justiça do Trabalho pela EC 45/04 não modificou a da Justiça Federal para o julgamento das execuções fiscais propostas com a finalidade de receber contribuição social cobrada pelo INSS, ressalvada "a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", de competência da Justiça laboral desde a EC 20/98. Sobre o tema, confirmam-se recentes julgados da Seção:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS COBRADAS PELO INSS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.

1. Execução fiscal movida por órgão de fiscalização de entidade autárquica da União, ainda que incidente sobre parcela de natureza salarial, é de natureza tipicamente tributária, sendo competência da Justiça Federal, em razão da incidência das disposições do art. 109, I e § 1º, da CF/88.
2. A modificação, pela Emenda Constitucional 45/2004, do art. 114 da CF não altera a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, principalmente por não se tratar de execução de ofício das contribuições sociais do art. 195, I, 'a' e II, da CF/88 decorrentes de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, nem de discussão em torno de penalidade administrativa decorrente de órgão de fiscalização das relações do trabalho.
3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Casa Branca, o suscitado" (CC 55.540/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 26.06.06);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DO INSS. ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO.

1. O alargamento da competência da Justiça do Trabalho pela EC 45/04 não modificou a da Justiça Federal para o julgamento das execuções fiscais propostas com a finalidade de receber contribuição social cobrada pelo INSS, ressalvada 'a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir', de competência da Justiça laboral desde a EC 20/98. Precedente da Seção: CC 55.540/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 26.06.06.
2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP, o suscitado" (CC 63.091/SP, DJ de 11.09.06).

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.**

Intime-se. Publique-se. Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.991 - SP (2006/0219912-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CURUCA EXECUÇÃO DE INTERIORES LTDA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.

1. Com a nova redação dada ao artigo 114 da Constituição da República pela EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.
2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santo André/SP, o suscitante.

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal proposta pela União, objetivando a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista. O Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André/SP, em virtude da nova redação do artigo 114 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 45/05, reconheceu, de ofício, sua incompetência e determinou o encaminhamento dos autos à Justiça do Trabalho. O Juízo Laboral, por seu turno, suscitou o presente conflito negativo, por entender que a competência para apreciar ação de execução fiscal de dívida ativa da União, mesmo após a Emenda Constitucional n.º 45/05, é da Justiça Federal Comum. Por tratar-se de matéria já pacificada, dispense a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Cuida-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, razão pela qual, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República. Passo ao mérito.

A Emenda Constitucional n.º 45/04, ao ampliar a competência da Justiça do Trabalho, gerou incertezas quanto à correta exegese das alterações impostas ao artigo 114 da Constituição Federal, o que vem sendo equacionado gradativamente por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, com o suporte indispensável da doutrina.

De um lado, o Juízo suscitado entende que a competência para processar e julgar as execuções fiscais relativas à multa por infração às leis trabalhistas passou à Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n.º 45/04, por força do disposto no artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal. De outro, o Juízo trabalhista conclui que a competência é do Juízo Federal, ora suscitado, argumentando, em síntese, que as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho têm natureza jurídica distinta da ação de Execução Fiscal. O art. 114 da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, enuncia:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

- I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- (...)
- VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho."

A norma em destaque aplica-se às ações judiciais entre partes envolvidas na relação de trabalho, como o são empregado e empregador, prestador de serviços e o respectivo tomador, dono da obra e empreiteiro, profissional liberal e contratante etc.

Relação de trabalho é "o vínculo que se estabelece entre a pessoa que executa o labor - o trabalhador propriamente dito, o ser humano que empresta a sua energia para o desenvolvimento de uma atividade - e a pessoa jurídica ou física que é beneficiária desse trabalho, ou seja, auferir o resultado proveniente da utilização da energia humana por parte daquele" (Brandão, Cláudio Mascarenhas. "Relação de Trabalho: Enfim, o Paradoxo Superado" in "Nova Competência da Justiça do Trabalho/Grijalbo Fernandes Coutinho, Marcos Neves Fava, coordenadores - São Paulo: LTr 2005, p. 59). Segundo o mesmo autor, em sua obra já citada:

"O artigo 114, em seu inciso VII, permite agora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'. Este dispositivo não autoriza apenas as execuções, mas como versado claramente, todas 'as ações'. Assim, os mandados de segurança, as ações de conhecimento, além das próprias execuções também, passam para a Justiça do Trabalho".47 (...)

"A Lei de Execução Fiscal - n. 6.830/80 - não é nova dos operadores da área trabalhista, eis que supletoriamente já vinha sendo utilizada ao processo de execução trabalhista, como nos dá notícia o artigo 889 da CLT. Assim, esta é a fonte formal de direito supletoriamente natural, na execução trabalhista, mormente se considerarmos que a Consolidação possui menos de vinte artigos sobre execução.

A lei que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública tem o nítido escopo de impor uma maior agilização aos processos referentes à execução fiscal, mormente, porque traz um procedimento especial, diferente daquele que se pode encontrar na execução comum por obrigação de pagar quantia certa, incluso no Código de Processo Civil. Portanto, com as mesmas intenções que orientam o processo de execução trabalhista. Daí por que ela, Lei de Execução Fiscal, é utilizada como fonte subsidiária do processo executório trabalhista. Agora, contudo, a Lei n. 6.830/80, não será utilizada como fonte subsidiária de um determinado processo, mas como norma primária, fundamental. Isto porque passa a Justiça do Trabalho a ter competência para executar as dívidas fiscais decorrentes das 'penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'" (págs. 47-51).

Assim, é competente a Justiça Laboral para julgar execuções fiscais para cobrança de verbas relativas à infração às leis do trabalho. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

- "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, 'compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.
 2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.
 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante" (CC 57.291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 15.05.06).

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santo André/SP, o suscitante.** Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.101 - SP (2006/0219978-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : NORMA VIECO PINHEIRO - MICROEMPRESA
RÉU : NORMA VIECO PINHEIRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre Juízos Trabalhista e Federal em autos de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional para cobrança de débitos oriundos de aplicação de penalidade por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Juízo Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC n.º 45/2004. Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o conflito ao argumento de que a ampliação da competência da Justiça Trabalhista não abrange ações de execução fiscal de dívida ativa da União. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho. Também no processo de execução que se inicia com título extrajudicial há oportunidade para amplo juízo cognitivo (= julgamento) sobre a legitimidade do título e da obrigação nele encartada, juízo esse que se efetiva mediante embargos do devedor (CPC, art. 745), ou mesmo por ação autônoma (CPC, art. 585, § 1º). Portanto, a competência para apreciar a execução fiscal em questão é da Justiça do Trabalho. Nesse sentido: CC 58181/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2006; CC 57291/SP, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.2006; CC 56344/GO, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.06.2006.

3. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante. Intime-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.301 - SP (2006/0222007-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : METAL CASTING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FÁBIO BOCCIA FRANCISCO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre Juízos Trabalhista e Federal em autos de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional para cobrança de débitos oriundos de aplicação de penalidade por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Juízo Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC n.º 45/2004. Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o conflito ao argumento de que a ampliação da competência da Justiça Trabalhista não abrange ações de execução fiscal de dívida ativa da União. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho. Também no processo de execução que se inicia com título extrajudicial há oportunidade para amplo juízo cognitivo (= julgamento) sobre a legitimidade do título e da obrigação nele encartada, juízo esse que se efetiva mediante embargos do devedor (CPC, art. 745), ou mesmo por ação autônoma (CPC, art. 585, § 1º). Portanto, a competência para apreciar a execução fiscal em questão é da Justiça do Trabalho. Nesse sentido: CC 58181/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2006; CC 57291/SP, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.2006; CC 56344/GO, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.06.2006.

3. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante. Intime-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.345 - SP (2006/0221979-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : GUARU TECNODIESEL LTDA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.

1. Com a nova redação dada ao artigo 114 da Constituição da República pela EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.
2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, o suscitante.

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal proposta pela União, objetivando a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista.



O Juiz Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos/SP, em virtude da nova redação do artigo 114 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45/05, reconheceu, de ofício, sua incompetência e determinou o encaminhamento dos autos para a Justiça do Trabalho.

O Juiz do Trabalho, por seu turno, suscitou o presente conflito negativo de competência, por entender que a competência para apreciar Ação de Execução Fiscal de Dívida Ativa da União, mesmo após a Emenda Constitucional nº 45/05, é da Justiça Federal Comum. Por tratar-se de matéria já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido. Cuida-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, razão pela qual, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República. Passo ao mérito.

A Emenda Constitucional nº 45/04, ao ampliar a competência da Justiça do Trabalho, gerou incertezas quanto à correta exegese das alterações impostas ao artigo 114 da Constituição Federal, o que vem sendo equacionado gradativamente por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, com o suporte indispensável da doutrina.

De um lado, o Juízo suscitado entende que a competência para processar e julgar as execuções fiscais relativas à multa por infração às leis trabalhistas passou à Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45/04, por força do disposto no artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal. De outro, o Juízo trabalhista conclui que a competência é do Juízo Federal, ora suscitado, argumentando, em síntese, que as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho têm natureza jurídica distinta da ação de Execução Fiscal. O art. 114 da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04, enuncia:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...)

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho."

A norma em destaque aplica-se às ações judiciais entre partes envolvidas na relação de trabalho, como o são empregado e empregador, prestador de serviços e o respectivo tomador, dono da obra e empreiteiro, profissional liberal e contratante etc.

Relação de trabalho é "o vínculo que se estabelece entre a pessoa que executa o labor - o trabalhador propriamente dito, o ser humano que empresta a sua energia para o desenvolvimento de uma atividade - e a pessoa jurídica ou física que é beneficiária desse trabalho, ou seja, auferir o resultado proveniente da utilização da energia humana por parte daquele" (Brandão, Cláudio Mascarenhas. "Relação de Trabalho: Enfim, o Paradoxo Superado" *in* "Nova Competência da Justiça do Trabalho/Grijalbo Fernandes Coutinho, Marcos Neves Fava, coordenadores - São Paulo: LTr 2005, p. 59). Segundo o mesmo autor, em sua obra já citada:

"O artigo 114, em seu inciso VII, permite agora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas ao s empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'. Este dispositivo não autoriza apenas as execuções, mas como versado claramente, todas 'as ações'. Assim, os mandados de segurança, as ações de conhecimento, além das próprias execuções também, passam para a Justiça do Trabalho.

..... A Lei de Execução Fiscal - n. 6.830/80 - não é nova dos operadores da área trabalhista, eis que supletoriamente já vinha sendo utilizada ao processo de execução trabalhista, como nos dá notícia o artigo 889 da CLT. Assim, esta é a fonte formal de direito supletoriamente natural, na execução trabalhista, mormente se considerarmos que a Consolidação possui menos de vinte artigos sobre execução.

A lei que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública tem o nítido escopo de impor uma maior agilização aos processos referentes à execução fiscal, mormente, porque traz um procedimento especial, diferente daquele que se pode encontrar na execução comum por obrigação de pagar quantia certa, incluso no Código de Processo Civil. Portanto, com as mesmas intenções que orientam o processo de execução trabalhista. Daí por que ela, Lei de Execução Fiscal, é utilizada como fonte subsidiária do processo executório trabalhista. Agora, contudo, a Lei n. 6.830/80, não será utilizada como fonte subsidiária de um determinado processo, mas como norma primária, fundamental. Isto porque passa a Justiça do Trabalho a ter competência para executar as dívidas fiscais decorrentes das 'penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'" (págs. 47-51).

Assim, é competente a Justiça Laboral para julgar execuções fiscais para cobrança de verbas relativas à infração às leis do trabalho. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, 'competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante" (CC 57.291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 15.05.06).

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, o suscitante.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(1436)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.568 - MG (2006/0221427-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS CAMILA BABY LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.

1. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ).

2. Conflito de competência não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito de Nova Serrana/MG em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Divinópolis/MG, nos autos de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional.

O Juízo Estadual, tomando por base a instalação da Vara Federal de Divinópolis/MG, declinou da competência ao argumento de que é a Justiça Federal competente para processar e julgar execuções fiscais da União.

O Juízo Federal, por sua vez, declinou da competência e determinou o retorno dos autos ao Juízo primeiro, ao argumento de que a instalação da Vara Federal de Divinópolis não modificou a situação dos autos, uma vez que Nova Serrana/MG não é sede de Vara da Justiça Federal.

O Juízo estadual suscitou o conflito.

Por tratar-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Cuida-se conflito de competência instaurado entre Juiz Federal e Juiz Estadual de sede da comarca com competência Federal delegada, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição da República.

Deve ser aplicada, *in casu*, o enunciado da Súmula 03/STJ, de seguinte conteúdo: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal".

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes deste Sodalício:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região" (CC 65064/BA Rel. Min.Teori Albino Zavascki, decisão monocrática, DJ de 18.08.06);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA 3/STJ.

1. Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal." (Súmula 3/STJ).

2. Conflito de competência não conhecido" (CC 63137/BA, decisão monocrática, DJ de 04.08.06).

No mesmo sentido, o seguinte julgado da Primeira Seção:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE DIREITO. COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO COMUM. SÚMULA 03/STJ. COMPETÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO PARA DIRIMIR O CONFLITO.

1. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 03/STJ).

2. Conflito não conhecido" (CC 37.145/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05.12.05).

Ante o exposto, **não conheço do conflito de competência** e determino o envio dos autos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Intime-se. Publique-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(1437)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.750 - SP (2006/0228201-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 6A REGIÃO - SP
ADVOGADO : MARCELO DELCHIANO E OUTROS
RÉU : MAURICÉIA VIDAL GOMES
ADVOGADO : FABIANO RICARDO R SOARES E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 48A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL). SÚMULA 66 DO STJ.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos Federal e Trabalhista em autos de execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional. O Juízo Federal declinou da competência ao argumento de que a Emenda Constitucional 45/2004 ampliou a competência da Justiça Trabalhista, competindo a ela processar e julgar a causa. O Juízo do Trabalho entende não ter competência, uma vez que não se trata de questão afeta à relação do trabalho. Dispensou-se o parecer do Ministério Público Federal tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I)., bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX). Ora, não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional. Sendo assim, permanece a competência da Justiça Federal, ou, se for o caso, da Justiça Estadual com jurisdição federal delegada, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, para a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. É o que prevê a Súmula 66/STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional". Nesse sentido, os seguintes precedentes: CC 55415/SP, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 13.03.2006; CC 54736/SP, 1ª S., Min. Casto Meira, DJ de 13.03.2006; CC 55401/SP, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de DJ 06.03.2006.

3. Diante do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal, o suscitado. Intime-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1438)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.777 - SP (2006/0225910-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR SAMPAIO MENDES E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 80A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre Juízos Trabalhista e Federal em autos de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional para cobrança de débitos oriundos de aplicação de penalidade por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Juízo Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC nº 45/2004. Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o conflito ao argumento de que a ampliação da competência da Justiça Trabalhista não abrange ações de execução fiscal de dívida ativa da União. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho. Também no processo de execução que se inicia com título extrajudicial há oportunidade para amplo juízo cognitivo (= julgamento) sobre a legitimidade do título e da obrigação nele encartada, juízo esse que se efetiva mediante embargos do devedor (CPC, art. 745), ou mesmo por ação autônoma (CPC, art. 585, § 1º). Portanto, a competência para apreciar a execução fiscal em questão é da Justiça do Trabalho. Nesse sentido: CC 58181/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2006; CC 57291/SP, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.2006; CC 56344/GO, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.06.2006.

3. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante. Intime-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1439)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.532 - SP
(2006/0229478-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIÃO - SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SIQUEIRA
RÉU : ELÓI BERALDO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 71A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN Nº 1.717/DF. SÚMULA 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.
2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.
3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre empresa prestadora de serviços ou o profissional da área e o órgão legalmente incumbido de fiscalizar sua atuação que é regida pelo Direito Administrativo.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional. O Juízo Federal suscitado sustenta a sua incompetência, porquanto a nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114 da Constituição Federal teria alargado o campo de atuação da Justiça Laboral (antes limitado às demandas oriundas da relação de emprego), que passou a abranger os feitos concernentes à relação de trabalho. O magistrado entendeu tratar-se da hipótese dos autos, razão pela qual declinou de sua competência à Justiça Trabalhista. O Juízo do Trabalho suscitante alega que não cabe ao exequente a fiscalização das relações de trabalho, mas apenas e tão-somente fiscalizar o exercício profissional.

Instaurado o conflito negativo de competência, foram os autos remetidos a esta Corte. Em razão da matéria ser pacífica na Seção, dispensei a manifestação do Parquet Federal.

Relatado. Decido. Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República. A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, em seu art. 58, conferiu aos Conselhos de Fiscalização Profissional personalidade jurídica de direito privado, de modo a deslocar a competência das ações em que fossem parte para a Justiça Comum Estadual. Contudo, a Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, e seus parágrafos, da Lei nº 9.649/98, de modo que os Conselhos de Fiscalização Profissional continuaram equiparados às autarquias federais, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos em que fossem parte. Por oportuno, traz-se à colação, na parte que interessa, o teor do Informativo STF nº 289, de 13.11.02:

"Fiscalização de Profissões e Delegação - Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002".

A ementa do acórdão encontra-se assim redigida:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei n.º 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime" (STF - Tribunal Pleno, ADI n.º 1717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. à unanimidade em 07.11.2002, DJ de 28.03.2003). Desse modo, mantido o reconhecimento da natureza autárquica federal dos conselhos de fiscalização profissional, permaneceu inalterada a competência da Justiça Federal para os casos a eles referentes. Evidenciado o posicionamento desta Corte sobre o tema, cumpre examinar se a modificação do art. 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/04 alterou tal entendimento. A nova redação do dispositivo constitucional em comento passou a ser a seguinte:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...) VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...) IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (...)"

Constata-se que o termo "relação de trabalho" não traduz o vínculo existente entre o profissional e o órgão de fiscalização no qual está inscrito.

A doutrina se divide quanto ao real significado da expressão. Uma parte entende possuir o mesmo sentido de "relação de emprego", locução anteriormente constante do preceito legal em destaque. A justificativa para tanto é o fato de que o legislador, antes da Emenda nº 45/04, já teria utilizado o termo "relação de trabalho" como sinônimo de "relação de emprego", como se observa no *caput* e no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Para esses doutrinadores, não teria havido alteração da competência da Justiça Trabalhista neste ponto.

Já a outra corrente doutrinária considera "relação de trabalho" o gênero do qual "relação de emprego" é espécie. Nesse sentido já se manifestou Maurício Godinho Delgado, *in* "Introdução ao Direito do Trabalho", 1ª ed. São Paulo, LTr, 2.000, págs 203-231:

"A todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em trabalho humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de trabalho (como no trabalho de estágio, etc.). Traduz-se, portanto, o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual".

O fato é que, com a Emenda Constitucional nº 45, houve um alargamento no âmbito de atuação da Justiça Laboral em virtude da mudança de redação, como bem traduziu Fava e Coutinho:

"A ampliação da competência da Justiça do Trabalho para todo e qualquer trabalhador é, a nosso ver, resposta ao processo histórico de criação de novas figuras contratuais envolventes do trabalho do homem, que, mesmo caminhando à margem do trabalho subordinado (o emprego), urge por uma proteção efetiva dos direitos humanos do cidadão trabalhador. Concepção que se confirma com a opção mais ampla da leitura da referida expressão, em interpretação sistemático-teleológica" (*in* "Justiça do Trabalho Competência Ampliada", São Paulo, LTr, 2005, pág. 13).

Conclui-se que - mesmo considerando a ampliação da competência da Justiça do Trabalho originada pela Emenda Constitucional nº 45 (que alterou a expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho") -, o que passa a fixar a competência da Justiça Trabalhista é o tipo de relação mantida pelos litigantes e não a natureza do direito controvertido.

No caso em exame, litigam de um lado o Conselho Profissional - autarquia que exerce atividade fiscalizadora - e do outro a empresa que presta serviços na área de fiscalização, sem que haja relação de trabalho, ou mesmo de emprego, ou seja, não existe relação de trabalho, repita-se, entre o exequente e o executado, o que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

A execução fiscal proposta pelo Conselho Profissional não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a autarquia e os profissionais inadimplentes, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho.

Em suma, o termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional (ou a empresa que presta serviços profissionais da área) e o órgão de fiscalizador, o que afasta a competência da Justiça Laboral, na espécie, tendo em vista que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

Portanto, a competência para processar e julgar a demanda, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, é da Justiça Federal.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.**

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(1440)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.937 - SP
(2006/0233126-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : GUSTAVO EDUARDO ALV SALVATIERRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN Nº 1.717/DF. SÚMULA Nº 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.
2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.
3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e a autarquia legalmente incumbida de fiscalizar sua atuação que é regida pelo Direito Administrativo.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional. O Juízo Federal suscitado sustenta a sua incompetência, porquanto a nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114 da Constituição Federal teria alargado o campo de atuação da Justiça Laboral (antes limitado às demandas oriundas da relação de emprego), que passou a abranger os feitos concernentes à relação de trabalho. A magistrada entendeu tratar-se da hipótese dos autos, razão pela qual declinou de sua competência à Justiça Trabalhista. O Juízo do Trabalho suscitante alega que não cabe ao exequente a fiscalização das relações de trabalho, mas apenas e tão-somente fiscalizar o exercício profissional.



Instaurado o conflito negativo de competência, foram os autos re-metidos a esta Corte.

Em razão da matéria ser pacífica na Seção, dispensei a manifestação do Parquet Federal.

Relatado. Decido.

Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, em seu art. 58, conferiu aos Conselhos de Fiscalização Profissional personalidade jurídica de direito privado, de modo a deslocar a competência das ações em que fossem parte para a Justiça Comum Estadual.

Contudo, a Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, e seus parágrafos, da Lei nº 9.649/98, de modo que os Conselhos de Fiscalização Profissional continuaram equiparados às autarquias federais, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos em que fossem parte.

Por oportuno, traz-se à colação, na parte que interessa, o teor do Informativo STF nº 289, de 13.11.02:

"Fiscalização de Profissões e Delegação - Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002".

A ementa do acórdão encontra-se assim redigida:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei n.º 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime" (ADI 1717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 28.03.03). Desse modo, mantido o reconhecimento da natureza autárquica federal dos conselhos de fiscalização profissional, permaneceu inalterada a competência da Justiça Federal para os casos a eles referentes.

Evidenciado o posicionamento desta Corte sobre o tema, cumpre examinar se a modificação do art. 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/04 alterou tal entendimento.

A nova redação do dispositivo constitucional em comento passou a ser a seguinte:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

(...)"

Constata-se que o termo "relação de trabalho" não traduz o vínculo existente entre o profissional e o órgão de fiscalização no qual está inscrito.

A doutrina se divide quanto ao real significado da expressão. Uma parte entende possuir o mesmo sentido de "relação de emprego", locução anteriormente constante do preceito legal em destaque. A justificativa para tanto é o fato de que o legislador, antes da Emenda nº 45/04, já teria utilizado o termo "relação de trabalho" como sinônimo de "relação de emprego", como se observa no *caput* e no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Para esses doutrinadores, não teria havido alteração da competência da Justiça Trabalhista neste ponto.

Já a outra corrente doutrinária considera "relação de trabalho" o gênero do qual "relação de emprego" é espécie. Nesse sentido já se manifestou Maurício Godinho Delgado, *in* "Introdução ao Direito do Trabalho", 1ª ed. São Paulo, LTr, 2.000, págs 203-231:

"A todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em trabalho humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de trabalho (como no trabalho de estágio, etc.). Traduz-se, portanto, o gênero a que se se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual".

O fato é que, com a Emenda Constitucional nº 45, houve um alargamento no âmbito de atuação da Justiça Laboral em virtude da mudança de redação, como bem traduziu Fava e Coutinho:

"A ampliação da competência da Justiça do Trabalho para todo e qualquer trabalhador é, a nosso ver, resposta ao processo histórico de criação de novas figuras contratuais envolventes do trabalho do homem, que, mesmo caminhando à margem do trabalho subordinado (o emprego), urge por uma proteção efetiva dos direitos humanos do cidadão trabalhador. Concepção que se confirma com a opção mais ampla da leitura da referida expressão, em interpretação sistemático-teleológica" (*in* "Justiça do Trabalho Competência Ampliada", São Paulo, LTr. 2005, pág. 13).

Conclui-se que - mesmo considerando a ampliação da competência da Justiça do Trabalho originada pela Emenda Constitucional nº 45 (que alterou a expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho") -, o que passa a fixar a competência da Justiça Trabalhista é o tipo de relação mantida pelos litigantes e não a natureza do direito controvertido.

No caso em exame, litigam de um lado o Conselho Profissional - autarquia que exerce atividade fiscalizadora - e do outro o respectivo profissional, sem que haja relação de trabalho, ou mesmo de emprego, ou seja, não existe relação de trabalho, repita-se, entre o exequente e o executado, o que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

A execução fiscal proposta pelo Conselho Profissional não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a autarquia e os profissionais inadimplentes, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho.

Em suma, o termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão de fiscalizador, o que afasta a competência da Justiça Laboral, na espécie, tendo em vista que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

Portanto, a competência para processar e julgar a demanda, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, é da Justiça Federal.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.**

Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.947 - SP (2006/0233122-0)

RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2A REGIÃO
ADVOGADO	: ADEMIR LEMOS FILHO
RÉU	: APARECIDO VALOTA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN Nº 1.717/DF. SÚMULA Nº 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão legalmente incumbido de fiscalizar sua atuação que é regida pelo Direito Administrativo.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justicças Federal e do Trabalho, nos autos de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo contra Aparecido Valota.

O Juízo Federal declinou da competência em virtude da nova redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 45/04 ao art. 114 da Constituição Federal, que teria alargado o campo de atuação da Justiça Laboral (antes limitado às demandas oriundas da relação de emprego), que passou a abranger os feitos concernentes à relação de trabalho.

O Juízo do Trabalho suscitou o conflito ao argumento de que não cabe aos conselhos profissionais a fiscalização das "relações de trabalho", mas apenas e tão-somente fiscalizar o exercício profissional. Instaurado o conflito negativo de competência, foram os autos remetidos a esta Corte.

Por tratar-se de matéria pacífica na Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, em seu artigo 58, conferiu aos Conselhos de Fiscalização Profissional personalidade jurídica de direito privado, de modo a deslocar para a Justiça Comum Estadual a competência das ações em que fossem parte.

Contudo, a Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do artigo 58, e seus parágrafos, da Lei n.º 9.649/98, de modo que os Conselhos de Fiscalização Profissional continuaram equiparados às autarquias federais, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos em que fossem parte.

Por oportuno, traz-se à colação, na parte que interessa, o teor do Informativo STF n.º 289, de 13.11.2002:

"Fiscalização de Profissões e Delegação - Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002".

A ementa do acórdão encontra-se assim redigida:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei n.º 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime" (STF - Tribunal Pleno, ADI nº 1717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. à unanimidade em 07.11.2002, DJ de 28.03.2003).

Desse modo, mantida a natureza autárquica federal dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, permaneceu intacta a competência da Justiça Federal para os casos a eles referentes.

Evidenciado o posicionamento desta Corte sobre o tema, cumpre examinar se a modificação do artigo 114 da Constituição Federal pela EC n.º 45/04 alterou tal entendimento.

A nova redação do dispositivo constitucional em comento passou a ser a seguinte:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

(...)"

Constata-se que o termo "relação de trabalho" não traduz o vínculo existente entre o profissional e o órgão de fiscalização em que está inscrito.

A doutrina se divide quanto ao real significado da expressão. Uma parte entende possuir o mesmo sentido de "relação de emprego", locução anteriormente constante do preceito legal em destaque. A justificativa para tanto é o fato de que o legislador, antes da Emenda n.º 45/04, já teria utilizado o termo "relação de trabalho" como sinônimo de "relação de emprego", como se observa no *caput* e no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Para esses doutrinadores, não teria havido alteração da competência da Justiça Trabalhista neste ponto.

Já a outra corrente doutrinária considera "relação de trabalho" o gênero do qual "relação de emprego" é espécie. Nesse sentido já se manifestou Maurício Godinho Delgado, *in* "Introdução ao Direito do Trabalho", 1ª ed. São Paulo, LTr, 2.000, págs 203-231:

"A todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em trabalho humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de trabalho (como no trabalho de estágio, etc.). Traduz-se, portanto, o gênero a que se se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual".

O fato é que, com a Emenda Constitucional nº 45, houve um alargamento no âmbito de atuação da Justiça Laboral em virtude da mudança de redação, como bem traduziu Fava e Coutinho:

"A ampliação da competência da Justiça do Trabalho para todo e qualquer trabalhador é, a nosso ver, resposta ao processo histórico de criação de novas figuras contratuais envolventes do trabalho do homem, que, mesmo caminhando à margem do trabalho subordinado (o emprego), urge por uma proteção efetiva dos direitos humanos do cidadão trabalhador. Concepção que se confirma com a opção mais ampla da leitura da referida expressão, em interpretação sistemático-teleológica" (*in* "Justiça do Trabalho Competência Ampliada", São Paulo, LTr. 2005, pág. 13).

Conclui-se que - mesmo considerando a ampliação da competência da Justiça do Trabalho promovida pela EC n.º 45 (que alterou a expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho") -, o que passa a fixar a competência da Justiça Trabalhista é o tipo de relação mantida pelos litigantes e não a natureza do direito controvertido. No caso em exame, litigam de um lado o Conselho Profissional - autarquia que exerce atividade fiscalizadora - e do outro, o respectivo profissional, sem que haja relação de trabalho, ou mesmo de emprego, ou seja, não existe relação de trabalho, repita-se, entre o exequente e o executado, o que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal. A execução fiscal proposta pelo Conselho Profissional não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a autarquia e os profissionais inadimplentes, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho.

Em suma, o termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão fiscalizador, o que afasta a competência da Justiça Laboral, na espécie, tendo em vista que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

Portanto, a competência para processar e julgar a demanda, mesmo após a edição da Emenda Constitucional n.º 45/04, é da Justiça Federal.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitado.**

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 479.084 - MG (2006/0252586-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTROS
EMBARGADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES RABBIT LTDA
ADVOGADO : WALDEMIR JACQUES MOTTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAR-SE QUESTÕES FÁTICAS NESTA VIA RECURSAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência contra acórdão que decidiu, no que interessa ao presente recurso, o seguinte:

"(...) conforme a sistemática prevista no art. 74 da Lei n. 9.430/96, é possível a compensação entre tributos de espécies distintas, tendo-se como requisito indispensável o prévio requerimento à Secretaria da Receita Federal. No caso, pelo delineamento fático consignado no acórdão recorrido, não há como constatar a inexistência, no feito, do mencionado requerimento e, por conseguinte, concluir pela impossibilidade de compensação nos moldes previstos no art. 74 da Lei n. 9.430/96. Conclusão diversa, sem dúvida, reclamaria o revolvimento dos elementos fático- probatórios carreados ao feito, procedimento vedado na via do especial a teor do disposto na Súmula 7/STJ." (fl. 214)

2. Sustenta a embargante que o acórdão embargado, indevidamente, entendeu que a compensação, à luz da redação originária do art. 74 da Lei 9.430/96, pode ser realizada com débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que não realizado o prévio requerimento à Receita Federal, que se mostraria desnecessário (fl. 237). Para caracterizar o dissídio jurisprudencial, indica como paradigma acórdão da 1ª Seção (AgRg nos EREsp 709898/SE, de minha relatoria, DJ de 01.08.2006), no qual decidiu-se que: (a) "firmou-se neste STJ o entendimento de que é inviável, no âmbito do

recurso especial, não apenas a aplicação retroativa do direito superveniente, mas também a apreciação da causa à luz de seus preceitos, os quais, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias."; (b) "(c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96;" e (c) "3. No caso concreto, o pedido formulado na inicial, datada de 01/07/1999, é para a autorização da compensação dos pagamentos indevidamente feitos ao PIS com parcelas vencidas e vincendas da mesma exação e, ainda, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Ora, à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, sendo indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal, que, após a análise de cada caso, efetuaria ou não o encontro de débitos e créditos."

3. A teor do disposto nos arts. 546, I, do CPC e 266 do RISTJ, são cabíveis embargos de divergência quando a Turma, julgando recurso especial, dissente de julgado de outra Turma ou da Seção. Não se configura, no caso, o dissenso jurisprudencial apto a ensejar o cabimento do recurso, cuja finalidade é a uniformização da jurisprudência desta Corte, eliminando as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese. A 2ª Turma desta Corte adotou o entendimento prevalente no STJ para reconhecer que, à luz do art. 74 da Lei 9.430/96, em sua redação original, o prévio requerimento à Secretaria da Receita Federal mostrava-se indispensável à compensação com tributos de espécies distintas, tendo o acórdão embargado entendido, na hipótese em questão, pelo preenchimento de tal requisito. Já o aresto paradigma assentou orientação no mesmo sentido do acórdão embargado, não tendo autorizado o encontro de contas justamente pela ausência, naquele caso, do prévio requerimento administrativo. Vê-se, portanto, que a controvérsia limita-se à específica situação fática delineada (ocorrência ou não do prévio requerimento administrativo), questão que não pode ser dirimida na via dos embargos de divergência. Não se caracterizou, portanto, o avertado dissídio.

4. Ressalve-se, ademais, que o acórdão embargado, justamente por entender que "Conclusão diversa, sem dúvida, reclamaria o revolvimento dos elementos fático- probatórios carreados ao feito, procedimento vedado na via do especial a teor do disposto na Súmula 7/STJ.", não examinou o mérito do especial no que tange à compensação, tendo conhecido do recurso apenas no que tange à prescrição. Não obstante a existência de alguns julgados em sentido contrário, firmou-se neste STJ o entendimento de que "é incabível nos embargos de divergência examinar 'alegação de que o acórdão de recurso especial dissentiu de regras técnicas concernentes à admissibilidade desse recurso' (RSTJ 69/75 - in Theotônio Negrão, CPC - 35ª ed., art. 266, do RI/STJ, Nota 26, p. 1866)". Sobre o não cabimento dos embargos de divergência quando o acórdão recorrido não conhece do recurso especial, são muitos os precedentes da 1ª Seção, v.g.: AGEREsp 554213/PR, Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005; AGEREsp 509604/RS, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.05.2005.

5. Pelo exposto, indefiro liminarmente os embargos de divergência, nos termos do art. 266, § 3º, do Regimento Interno deste STJ. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 639.499 - DF (2005/0073358-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTROS

EMBARGADO : ALBERTO KAGUEIAMA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relator o Ministro Franciulli Netto, cuja ementa a seguir se transcreve (fl. 551):

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO DO BENEFICIÁRIO. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º, INCISO III, ALÍNEA 'B', DA LEI N. 7.713/88. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.250/96. PRECEDENTES.

No tocante à alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, o recurso não logra perspectiva de êxito, uma vez que não há nos autos qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pois o egrégio Tribunal a quo apreciou toda a matéria recursal devolvida. Mais a mais, de acordo com o art. 33 da Lei n. 9.250/95, sujeitam-se à incidência, a partir do ano-base 1996, do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, os benefícios de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Considerando que a PREVI, entidade de previdência complementar fechada, não é imune ao recolhimento da referida exação, de reconhecer que goza de plena aplicação o comando da alínea 'b' do artigo 6º da Lei n. 7.713/88.

Recurso especial improvido."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados em acórdão assim sintetizado (fl. 567):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO DO BENEFICIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º, INCISO III, ALÍNEA 'B', DA LEI N. 7.713/88 - ALEGADA OBSCURIDADE ACERCA DA LIMITAÇÃO À ISENÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA.

Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu no caso ora em exame.

Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

Diferentemente do que ocorre quando a entidade de previdência privada é extinta, dando ensejo ao rateio do patrimônio, quando o participante tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanece o vínculo jurídico com a pessoa jurídica e não há falar em limitação da isenção do imposto de renda.

Os embargos de declaração possuem aplicação específica, prevista em lei. Inexistente a obscuridade, não se pode alterar o julgado.

Embargos de declaração rejeitados. "

Em suas razões, a embargante alega dissídio com o REsp 585.093/BA, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 30.8.2004, segundo o qual "não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88" (fl. 578). Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento do acórdão paradigma, com a conseqüente reforma do aresto embargado.

2. Caracterizada, em princípio, a divergência jurisprudencial, admito os embargos.

3. Dê-se vista à parte embargada para resposta.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 643.687 - SE (2005/0095990-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA E OUTROS
EMBARGADO : ALDÁLIO SILVA
ADVOGADO : BENEDITO MELO DOS SANTOS

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relator o Ministro Franciulli Netto, cuja ementa a seguir se transcreve (fl. 193):

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO DO BENEFICIÁRIO. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º, INCISO III, ALÍNEA 'B', DA LEI N. 7.713/88. PRECEDENTES.

No tocante à alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, o recurso não logra perspectiva de êxito, uma vez que não há nos autos qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pois o egrégio Tribunal a quo apreciou toda a matéria recursal devolvida. Considerando que a Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, entidade de previdência complementar fechada, não é imune ao recolhimento da referida exação, de reconhecer que goza de plena aplicação o comando da alínea "b" do artigo 6º da Lei n. 7.713/88.

Recurso especial improvido."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados em acórdão assim sintetizado (fl. 209):



"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO DO BENEFICIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º, INCISO III, ALÍNEA 'B', DA LEI N. 7.713/88 - ALEGADA OBSCURIDADE ACERCA DA LIMITAÇÃO À ISENÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA.

Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu no caso ora em exame.

Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver

reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Diferentemente do que ocorre quando a entidade de previdência privada é extinta, dando ensejo ao rateio do patrimônio, quando o participante tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanece o vínculo jurídico com a pessoa jurídica e não há falar em limitação da isenção do imposto de renda.

Os embargos de declaração possuem aplicação específica, prevista em lei. Inexistente a obscuridade, não se pode alterar o julgado. Embargos de declaração rejeitados."

Em suas razões, a embargante alega dissídio com o REsp 585.093/BA, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 30.8.2004, segundo o qual "não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexistibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88" (fl. 220). Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento do acórdão paradigma, com a conseqüente reforma do aresto embargado.

2. Caracterizada, em princípio, a divergência jurisprudencial, admito os embargos.
 3. Dê-se vista à parte embargada para resposta.
- Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1445)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 681.502 - PR (2005/0190096-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA E OUTROS
EMBARGADO : RIESA VIDRARIA E MÓVEIS TUBULARES LTDA
ADVOGADO : GRACIANE VIEIRA LOURENÇO

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relator o Ministro Castro Meira, assim ementado (fl. 362):

"TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

Omissis.

7. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por esse Órgão, ante o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação conferida pela Lei nº 10.637/02.

8. Recurso especial da União improvido. Recurso especial de Riesa Vidraria e Móveis Tubulares Ltda., provido em parte."

Em suas razões, alega a embargante dissídio com os EREsp 488.992/MG, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 7.6.2004, segundo o qual "é inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias" (fl. 395). Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento do acórdão paradigma, com a conseqüente reforma do aresto embargado.

2. Caracterizada, em princípio, a divergência jurisprudencial, admito os embargos.
 3. Dê-se vista à parte embargada para resposta.
- Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1446)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 735.294 - SP (2006/0182136-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : COOPERS BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTONIO DE ROSA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VERA EVANDIA BENINCASA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. 17% PARA 18%. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CREDITAMENTO. ART. 166 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS TESES EM CONFRONTO. INDEFERIMENTO LIMINAR

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1447)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 787.699 - SP (2006/0252457-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : NUCLEAR DIAGNÓSTICOS MÉDICOS S/C LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 168 DA SÚMULA DO STJ - INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos por NUCLEAR DIAGNÓSTICOS MÉDICOS S/C LTDA. contra acórdão proferido pela Primeira Turma, o qual não conheceu do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
2. Recurso especial não-conhecido."

Sustenta o embargante, em resumo, que a divergência resta configurada no que tange à revogação da isenção da COFINS pela Lei n. 9.430/96.

Aponta divergência jurisprudencial com acórdão da Primeira Seção, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO NOTÓRIO - COFINS - SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS - LC Nº 70/91 E LEI Nº 9.430/96 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - PRECEDENTES - SÚMULA 126/STJ - QUESTÃO NOVA NÃO SUSCITADA NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO - PRECLUSÃO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme o entendimento uniforme deste Tribunal Superior, "tratando-se de matéria reiteradamente examinada por esta Corte e sendo notória a divergência entre a orientação adotada pelo acórdão recorrido e a jurisprudência aqui predominante, é de se dispensar o rigor formal na demonstração do dissídio" (AERESP 280619/MG, Corte Especial, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 19/12/2003).
2. Esta Corte já consolidou o entendimento no sentido de ser inviável a revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, prevista na LC nº 70/91, pela Lei nº 9.430/96, por constituir ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

3. Limitando-se a discussão ao âmbito infraconstitucional, não há que se falar em usurpação da competência do Pretório Excelso.
 4. O pedido de aplicação da Súmula 126/STJ configura questão nova, tendo em vista que não foi suscitada no momento processual oportuno, que seria o das contra-razões ao recurso especial. Ocorrência de preclusão da matéria.
 5. Considerando o disposto no artigo 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivos constitucionais (arts. 146, 150, § 6º, 195, I e § 4º), sequer a título de prequestionamento.
 6. Agravo Regimental desprovido."
- (AgRg no EREsp 438.347/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 20.9.2004)

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, manifestou-se no sentido de que o conflito entre a lei complementar e lei ordinária não se resolve pelo princípio da hierarquia, pois trata-se de questão de índole constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal, sendo, portanto, inviável a apreciação por este Tribunal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.
 2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.
 3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.
- Agravo regimental provido, para não conhecer do recurso especial."
- (AgRg no REsp 723.947/RS, deste relator, DJ 16.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE. COFINS. LC Nº 70/91. ART. 6º, II, DA LEI Nº 9.430/96. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
 2. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial.
 3. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é matéria de índole constitucional, afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
 4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ).
 5. Agravo regimental improvido."
- (AgRg nos EREsp 813.600/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 23.10.2006)

Assim, imperiosa a incidência do teor do enunciado 168 da Súmula do STJ, segundo o qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro, liminarmente, os presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1448)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 838.506 - SC (2006/0252477-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ELIANE PORCELLANATO LTDA
ADVOGADO : ADOLFO MANOEL DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO E PAGAMENTO, PELO CONTRIBUINTE, COM ATRASO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos por ELIANE PORCELLANATO LTDA. contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo regimental em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO E PAGAMENTO, PELO CONTRIBUINTE, COM ATRASO. EXIGÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE.

1. Agravo regimental apresentado por Eliane Porcellanato Ltda. em face de decisão que deu provimento a recurso especial interposto pelo INSS por entender não caracterizada a denúncia espontânea quando o contribuinte declara e paga os débitos fiscais com atraso.

2. Em se tratando de tributos submetidos a lançamento por homologação, declarados e pagos com atraso pelo contribuinte, não se tem como caracterizado o instituto da denúncia espontânea, consoante espelha a consolidada jurisprudência da 1ª Seção desta Corte.

3. Precedentes: AgRg no EREsp 636064/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 05/09/2005; AgRg no EREsp 607114/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/05/2006; EAg 454429/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/02/2006; EREsp 511340/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20/02/2006.

4. Agravo regimental não-provido."

Sustentam os embargantes que a divergência resta configurada com os seguintes acórdãos da Segunda Turma:

"TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL VENCIDO - MULTA MORATÓRIA - RECOLHIMENTO DO TRIBUTO ACRESCIDO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS - CTN, ART. 138 - PRECEDENTES.

- O recolhimento espontâneo e integral do tributo devido, acrescido de juros e correção monetária, antes de qualquer medida administrativa por parte do fisco, afasta a exigibilidade da multa moratória, por isso que configurada a denúncia espontânea.

- A aplicação do artigo 138 do CTN, que prevê a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea, independe da espécie de lançamento do tributo.

- Recurso conhecido, mas improvido."

(REsp 637.891/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, fl. 320)

"TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL VENCIDO - MULTA MORATÓRIA - RECOLHIMENTO DO TRIBUTO ACRESCIDO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS - CTN, ART. 138 - PRECEDENTES.

- O art. 138 do CTN afasta a aplicação de multa moratória se o contribuinte recolheu o imposto devido, acrescido de juros e correção monetária, espontaneamente, antes de qualquer medida administrativa por parte do fisco.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 604.091/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, fl. 321)

É, no essencial, o relatório.

Não realizou a embargante o necessário cotejo analítico, bem como não restou adequadamente apresentada a divergência com acórdãos da Segunda Turma, pois, apesar da transcrição das ementas, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta Corte.

É assente o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, dando-lhe, porém, soluções distintas. A doutrina pátria se manifesta também nesse sentido:

"Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório" (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial" in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior, Editora Revista dos Tribunais, 1999, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 116).

Ademais, verifica-se não restar presente a similitude fática entre os julgados colacionados como divergentes.

In casu, o acórdão embargado manifestou-se no sentido de que *"tributos submetidos a lançamento por homologação, declarados e pagos com atraso pelo contribuinte, não se tem como caracterizado o instituto da denúncia espontânea."*

Por outro lado, os acórdãos paradigmáticos enfatizaram que, para a caracterização da denúncia espontânea, é necessário o recolhimento do principal acrescido de juros e correção monetária.

Ante o exposto, nos termos do artigo 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente os presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 639499 - DF (2005/0073358-0) ⁽¹⁴⁴⁹⁾

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTROS

EMBARGADO : ALBERTO KAGUEIAMA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 643687 - SE (2005/0095990-6) ⁽¹⁴⁵⁰⁾

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA E OUTROS

EMBARGADO : ALDÁLIO SILVA
ADVOGADO : BENEDITO MELO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 681502 - PR (2005/0190096-2) ⁽¹⁴⁵¹⁾

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA E OUTROS

EMBARGADO : RIESA VIDRARIA E MÓVEIS TUBULARES LTDA
ADVOGADO : GRACIANE VIEIRA LOURENÇO

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista às Centrais Elétricas Brasileiras S/A para cópias requeridas.:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 702379 - SC (2005/0211160-9) ⁽¹⁴⁵²⁾

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : WEG MOTORES LTDA
ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTROS
EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

ADVOGADOS : MARIA ESTER ANTUNES KLIN E OUTROS
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

RECLAMAÇÃO Nº 2.355 - RJ (2006/0265844-6) ⁽¹⁴⁵³⁾

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECLAMANTE : SOMAT FRIOS E CEREAIS LTDA
RECLAMANTE : VIRADA DO SÉCULO CEREAIS LTDA
RECLAMANTE : AMADEU FERNANDES DE ALMEIDA
RECLAMANTE : JOÃO LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADA : SARA REGINA DE OLIVEIRA E OUTRO
RECLAMADO : DESEMBARGADOR TERCEIRO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : PRINCESA AUTO SERVIÇO DE COMESTÍVEIS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL -- RECLAMAÇÃO (CF/88, ART. 105, INCISO I, ALÍNEA "F"; RISTJ, ART. 187 E SEGUINTE) -- ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -- CONFIGURAÇÃO -- CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE NO SODALÍCIO A QUO -- IMPOSSIBILIDADE -- VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE 2º GRAU -- COMPETÊNCIA ADSTRITA À CONCESSÃO DE MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS MERAMENTE INSTRUMENTAIS - AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL PELO ÓRGÃO DE 2º GRAU -- OCORRÊNCIA -- SÚMULAS NºS 634 E 635/STF -- TUTELA SATISFATIVA (PROPENSÃO PARA A CERTEZA) -- FUMUS BONI JURIS (CIRCUNSCRIÇÃO À PLAUSIBILIDADE) -- CONCEITOS DISTINTOS -- OCORRÊNCIA -- PRECEDENTES -- LIMINAR DEFERIDA, DETERMINANDO-SE A SUSPENSÃO DO ATO IMPUGNADO, NA PARTE EM QUE EXORBITOU DE SUA COMPETÊNCIA, ASSIM COMO TAMBÉM SE DETERMINA QUE PROCEDA-SE AO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO.

DECISÃO

Cuida-se de reclamação (CF/88, art. 105, inciso I, alínea "f") com pedido de liminar, ajuizada por SOMAT FRIOS E CEREAIS LTDA., VIRADA DO SÉCULO CEREAIS LTDA., AMADEU FERNADES DE ALMEIDA e JOÃO LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA, sob o fundamento de usurpação da competência desta Corte Superior por parte do Exmo. Sr. Desembargador 3º Vice-Presidente do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual concedeu efeito suspensivo a medida cautelar inominada que foi protocolada simultaneamente com recurso especial, ambos interpostos por PRINCESA AUTO SERVIÇO DE COMESTÍVEIS LTDA.

De acordo com os elementos dos autos, resumidamente, os reclamantes asseveram ser os legítimos possuidores de valiosos pontos comerciais, os quais foram transferidos à empresa PRINCESA AUTO SERVIÇO DE COMESTÍVEIS LTDA., mediante fraude nos contratos sociais. Afirmam que "Diante de tão inusitada situação, os autores buscaram proteção judicial e obtiveram decisão que suspendeu a eficácia das alterações contratuais, comunicando-se à Junta Comercial".

O v. acórdão da col. 10ª Câmara Cível do eg. Tribunal *a quo*, que suspendeu os efeitos das alterações contratuais registradas na Junta de Comércio, determinou que tal medida teria vigência até o julgamento final da ação ordinária. A ementa foi lavrada nos seguintes termos:

"Falsificação de assinaturas. Alteração de contratos sociais. Documentos que modificam o critério para a prática dos atos de gestão. Certidão de tabelião refutando ter reconhecido as firmas dos sócios. Plausibilidade da alegação de *falsum*. Risco decorrente da possibilidade de atos ruinosos às duas empresas. Possibilidade de deferir-se tutela antecipatória de natureza apenas cautelar. Aplicação do artigo 273 § 7º do CPC. *Agravo provido*. Voto vencido." (fls. 15/24). Na qualidade de terceiro interessado, PRINCESA AUTO SERVIÇO DE COMESTÍVEIS LTDA. interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 25/41), recurso que teve provimento negado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL. INVALIDADE. Invalidada a alteração do contrato social, restam prejudicados os atos jurídicos praticados sob a égide de tal modificação. Recurso improvido." (fls. 52/68).

Opostos embargos de declaração com postulados efeitos modificativos por PRINCESA AUTO SERVIÇO DE COMESTÍVEIS LTDA. (fls. 71/84), a estes foi negado provimento:

"Embargos declaratórios com efeitos infringentes. Inadmissibilidade. Não é possível, salvo em situações extraordinárias, modificar-se o teor de julgado por via de embargos declaratórios." (fls. 110/111). Irresignada com o decidido no agravo de instrumento, PRINCESA AUTO SERVIÇO DE COMESTÍVEIS LTDA. interpôs respectivamente recurso especial e recurso extraordinário (fls. 88/106 [data: 23/8/2006]; 113/132 [data: 19/9/2006]). Também no dia 23/8/2006 a empresa PRINCESA AUTO SERVIÇO DE COMESTÍVEIS LTDA. propôs ação cautelar com pedido de liminar *inaudita altera pars*, em que foi postulada a concessão de efeito suspensivo até o julgamento do recurso especial interposto pela postulante (fls. 201/226).

O Exmo. Sr. Desembargador 3º Vice-Presidente do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro concedeu o pleiteado efeito suspensivo, nos termos em que este foi requerido (fls. 227/235). Inconformados, os peticionários ajuizaram a atual reclamação, sob o argumento de que o *decisum* objurgado, ao conceder liminar para atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial ainda pendente de admissibilidade, engendrou manifesta antecipação de tutela, usurpando a competência do Superior Tribunal de Justiça. Requereu, ao final, a concessão de liminar para imediata cassação da decisão impugnada.

É o relatório.

A reclamação em tela comporta guarida.

Com efeito.

O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 187, dispõe que:

"Art. 187 - Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público."

In casu, os reclamantes insurgem-se contra a decisão que concedeu efeito suspensivo a recurso especial interposto por PRINCESA AUTO SERVIÇO DE COMESTÍVEIS LTDA. nos autos do AgInst nº 2005.002.29846, da col. 10ª Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Asseveram que o referido *decisum* do Exmo. Sr. Desembargador 3º Vice-Presidente do eg. Tribunal *a quo*, ao conceder efetiva antecipação de tutela recursal, exorbitou de sua competência.

Na hipótese em tela devem ser observadas as Súmulas nºs 634 e 635 do agosto Supremo Tribunal Federal, as quais, em sua *ratio essendi*, determinam que compete ao Tribunal de origem a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso extraordinário (transportadas analogicamente para o âmbito de recurso especial) pendente de admissibilidade, posto que não exaurida a sua prestação jurisdiccional: "Súmula 634 - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

Súmula 635 - Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade."



Nesses termos, a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial implica tão-somente que o ato decisório recorrido não produza seus efeitos antes do transcurso do prazo recursal ou do seu trânsito em julgado, vinculando a manifestação do Tribunal de origem a esse âmbito, e, por tal razão é que se aduz o efeito *ex nunc*. Nesta ordem de colocações, deve ser feita a seguinte observação: cabe ao Presidente do Tribunal *a quo*, como delegatário do STJ, aferir tão-somente a admissibilidade recursal, uma vez que a tutela antecipada de mérito só pode ser conferida pelo órgão competente para decidir o próprio recurso, *in casu*, o eg. Superior Tribunal de Justiça. No caso *sub examine*, o Exmo. Sr. Desembargador 3º Vice-Presidente do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro concedeu efetiva antecipação de tutela recursal, a pretexto de agregar, mediante medida liminar proferida em ação cautelar incidental, efeito suspensivo a recurso especial interposto por PRINCESA AUTO SERVIÇO DE COMESTÍVEIS LTDA., nos autos de agravo de instrumento.

Assim sendo, observa restar inequívoca a usurpação de competência, mercê de a pretexto de engendrar decisão cautelar calcada em *fumus boni juris*, o Exmo. Sr. Desembargador 3º Vice-Presidente do eg. Tribunal *a quo* concedeu tutela satisfativa plena em sede acautelatória, que exige prova inequívoca.

Deveras, em situação análoga, *mutatis mutandis*, o Pretório Excelso concluiu ser vedada a concessão de providência mais ampla do que a sustação da eficácia do *decisum*, em sede de medida cautelar concessiva de efeito suspensivo à decisão de recurso submetido à irresignação especial:

“Petição. Medida cautelar inominada. Questão de ordem. - Esta Corte tem entendido que não cabe medida cautelar inominada para a obtenção de efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi admitido no Tribunal de origem, não só porque a concessão dessa medida pressupõe necessariamente a existência de juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário, mas também porque, em se tratando de recurso extraordinário, que demanda esse juízo de admissibilidade da competência da Presidência do Tribunal que prolatou o acórdão recorrido, não se aplica o disposto no parágrafo único do artigo 800 do C.P.C. pela singela razão de que, se fosse concedida a liminar para dar efeito suspensivo, pela relevância de sua fundamentação jurídica, a recurso dessa natureza ainda não admitido, a referida Presidência, em virtude da hierarquia jurisdicional, não poderia desconstituí-la com a não-admissão desse recurso, ficando, assim, adstrita - o que é incompatível com a sua competência para o juízo de admissibilidade - a ter de admiti-lo. [...]”

(STF, Pet-QO nº 1863/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, v.u., j. 7/12/1999, *DJ* 14/4/2000, pág. 32, *Ementário* 1987-1/205); no mesmo sentido: STF, AC nº 1162/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, v.u., j. 30/5/2006, *DJ* 4/8/2006 pág. 34, *Ementário* 2240-1/61.

O entendimento retromencionado se assentou na premissa de que, além da fronteira relativa à admissão do juízo de admissibilidade situa-se o mérito do recurso, superfície insindicável pelo Tribunal *a quo*, sob pena de usurpação de competência.

Simetricamente, tal inteligência foi adotada neste Tribunal Superior de uniformização jurisprudencial, merecendo transcrição a recente decisão da lavra do e. Min. Ari Pargendler, na Reclamação nº 2.272/RJ, *in verbis*:

“Nos autos de ação cautelar ajuizada por Pablo Sanhueza Trajtenberg e Outro contra Dinaldo Álvaro da Rocha e Cristina Moll da Rocha, o 3º Vice-Presidente do tribunal *a quo* deferiu medida liminar “para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso especial a ser interposto pelos Requerentes, nos exatos termos dos itens 1.1 e 1.2 do pedido, até que o dito recurso especial, repita-se, a ser interposto, seja apreciado” (fl. 14).

A decisão foi atacada pela presente Reclamação, forte em que invadiu a competência do Superior Tribunal de Justiça (fl. 02/09). Aparentemente, foi o que aconteceu.

Sem embargo de que se reconheça que existe entendimento segundo o qual o Presidente do tribunal *a quo*, ou a quem este ou o regimento interno delegar os poderes para isso, possa exercer a jurisdição cautelar enquanto não emitido o juízo de admissibilidade do recurso especial, parece que a decisão nesse âmbito jamais pode ir além da atribuição do efeito suspensivo.

O chamado efeito suspensivo ativo deferido na espécie implicou a própria alteração do julgado, com eficácia imediata (desocupação do imóvel *sub judice*), que é da exclusiva competência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, suspendo os efeitos da aludida decisão. Comunique-se, com urgência. Solicitem-se as informações. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.”

(STJ, Segunda Seção, v.u., j. 25/8/2006, *DJ* 29/8/2006); no mesmo sentido: Rcl nº 2.298/AL [decisão monocrática], Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/9/2006, *DJ* 2/10/2006.

A exegese jurisprudencial fundamentou-se em três premissas inafastáveis, a saber:

[I] o Presidente do Tribunal *a quo* ostenta competência adstrita à concessão de medidas acautelatórias meramente instrumentais enquanto não admitido o recurso especial, vedando-se-lhe a antecipação de tutela satisfativa da competência do Juízo para a causa principal; [II] a tutela satisfativa exige verossimilhança que propende para a certeza, categorização a que não pertence o denominado *fumus boni juris*, circunscrito ao ângulo da plausibilidade;

[III] a tutela recursal antecipada é calcada em direito evidente que só pode ser aferido pelo próprio julgador da irresignação.

Assim sendo, na observância dos elementos presentes dos autos, é de ser reconhecido que, no caso *sub judice*, verifica-se que o Tribunal *a quo* exorbitou de sua competência, porquanto, além de ter concedido o pleiteado efeito suspensivo, determinou, ainda, que ficariam suspensos os efeitos do douto acórdão recorrido, *in verbis*: “[...] até que seja julgado o recurso especial interposto.” (*ut* fl. 235).

Por tais fundamentos, defere-se a liminar, determinando-se a suspensão do ato impugnado na parte em que exorbitou de sua competência, mantendo-se o *status quo* ante, assim como também se determina que proceda-se ao exame de admissibilidade do recurso especial interposto.

Solicitem-se informações à autoridade reclamada, a serem prestadas em 10 (dez) dias (RISTJ, art. 188, inciso I).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal (RISTJ, art. 190).

Comunique-se, com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1454)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.110 - SP (2006/0114947-5)

RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR	: JOSÉ NILSON FERREIRA BRAGA E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E OUTROS
RÉU	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SÍLVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE OSASCO - SJ/SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUSTIÇA FEDERAL COMUM - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O CONFLITO - OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Após a vigência da Lei n.º 10.259/2001, os juizados especiais cíveis federais passaram a ter competência absoluta para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito de competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE OSASCO - SP, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo à competência para processar e julgar ação cautelar de exibição de documento proposta por JOSÉ NILSON FERREIRA BRAGA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

O d. Juiz Federal da 5.ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo declinou da competência para apreciar o feito, sustentando sua incompetência absoluta, pois, nos termos do parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, a competência para julgar as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos é do Juizado Especial Federal Cível (fl. 31).

Por seu turno, a d. Juíza Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP suscitou o presente conflito de competência, consignando que “*em se tratando de competência relativa, pode ocorrer a chamada prorrogação da competência pela falta de impugnação das partes. No caso presente, não houve manifestação das partes, e, mesmo assim, o juízo suscitado proferiu decisão remetendo os autos a este juízo. É defeso ao juiz declinar de ofício os casos de competência relativa*” (fl. 03).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do conflito (fls. 59/62).

É o relatório.

A competência é do Juizado Especial Cível Federal.

Com efeito.

Por primeiro, é necessário assinalar que compete ao Superior Tribunal processar e julgar, originariamente, “*os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, 'o', bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos*” (Constituição Federal, art. 105, I, d).

Na hipótese em tela, o conflito deu-se entre Juízo Federal de Juizado Especial e Justiça Federal comum, ou seja, juízes vinculados a diferentes tribunais (Turma Recursal e Tribunal Regional Federal, reciprocamente).

A Lei n. 10.259/2001, em seu art. 3.º, *caput*, elege como critério para a definição da competência dos juizados especiais federais cíveis o valor da causa até 60 (sessenta) salários mínimos:

“Art. 3º. *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”

Desse modo, a Lei 10.259, de 2001, adotou, como regra geral de competência em matéria cível, a do valor da causa e, a partir dela, estabeleceu diversas exceções:

“§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Sob o ponto de vista da natureza do pedido imediato, a regra da competência abrange, como decorre do texto normativo, todas as causas de competência federal.

Portanto, após a vigência da Lei n.º 10.259/2001, os juizados especiais cíveis federais passaram a ter competência absoluta para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Isso significa que ela é suscetível de controle de ofício pelo Judiciário, tanto no Juizado Especial, quanto na Vara Federal comum.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ESTADUAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART 109, § 3º. DA CF/88. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 20 DA LEI 10.259/01 ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL” (CC n.º 046.673 - 5.ª Turma do STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 01/07/2005) e (CC n.º 58.796 - 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, j. 09/08/2006).

No presente caso, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos e a matéria é de competência da Justiça Federal. Ademais, o caso não se enquadra nas exceções do art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001.

Assim, conhece-se do conflito, para se declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP (o Juízo ora suscitante).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de novembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ de 4/12/2006.

(1455)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.630 - RS (2006/0169511-7)

RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR	: ANTONIO ODACIR VARGAS
ADVOGADO	: MARCOS AURÉLIO DHEIN HOEFLING
RÉU	: ANGONESI E MARCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: ÂNGELO CÉSAR DIEL E OUTROS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA - RS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE JÚLIO DE CASTILHOS - RS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria (RS), suscitante, e o Juízo de Direito de Júlio de Castilhos (RS), suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face da empresa, versando sobre indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho, fundada na responsabilidade civil.

Alega o suscitante incompetência da Justiça Trabalhista em razão da presente ação já se encontrar em trâmite quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 (fls. 168/170); o suscitado determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 162/165); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Trabalhista (fls. 179/180).

É o relatório. Decido.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido pelo empregado, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais.

3. Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da

Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.

No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

4. Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." 'Agravio regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ.

1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo , DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual.

3. Agravio regimental desprovido.

(AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 12/4/05, DJ de 13/6/05)."

5. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do **CC nº 51.712/SP**, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recentes julgados desta Corte e do eg. STF sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet 3.578, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/02/06)

Na hipótese sob exame, inexistente sentença proferida pelo Juízo Estadual, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum.

6. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria (RS), suscitante, determinando-lhe a remessa dos autos. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.928 - RJ (2006/0188357-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : AIRTON VASCONCELOS SACRAMENTO
ADVOGADO : ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI E OUTROS
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda (RJ), suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Volta Redonda, suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face da empresa, versando sobre indenização por danos decorrentes de doença do trabalho, fundada na responsabilidade civil.

O suscitante encaminhou os autos a este STJ, diante da controvérsia existente sobre a matéria e de modo a se evitar a prática de atos desnecessários (fls. 265/266); o suscitado determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fl.255); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Trabalhista (fls. 271/272); manifesta-se o autor pela competência da Justiça Comum Estadual (fls. 274/277).

É o relatório. Decido.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido pelo empregado, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais.

3. Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.

No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

4. Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." 'Agravio regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ.

1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo , DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual.

3. Agravio regimental desprovido.

(AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 12/4/05, DJ de 13/6/05)."

5. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do **CC nº 51.712/SP**, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recentes julgados desta Corte e do eg. STF sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet 3.578, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/02/06)

Na hipótese sob exame, inexistente sentença proferida pelo Juízo Estadual, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Trabalhista.

6. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda (RJ), ora suscitante, determinando-lhe a remessa dos autos. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.072 - SP (2006/0174388-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : MANOEL CANDIDO GONÇALVES
ADVOGADO : PATRICIA HARO SACK E OUTRO
RÉU : CNH LATIN AMERICA LTDA
ADVOGADO : MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face da empresa, versando sobre indenização por danos decorrentes de doença do trabalho, fundada na responsabilidade civil.

Alega o suscitante incompetência da Justiça Trabalhista para julgamento da apelação, em razão de existência de sentença prolatada pela Justiça Comum Estadual em março de 2003, portanto, antes do advento da Emenda Constitucional 45/2004, decisão que motivou a apelação (fls. 288/291).

O suscitado não examinou o mérito do apelo, determinando a remessa dos autos ao TRT (fls. 274/276); cópia da sentença proferida pela Justiça Comum Estadual às fls. 223/225; opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 297/300).

É o relatório. Decido.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido pelo empregado, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais.

3. Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.



No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

4. Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a contróversia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." 'Agravio regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ.

1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo , DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual.

3. Agravio regimental desprovido. (AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 12/4/05, DJ de 13/6/05)."

5. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712/SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recentes julgados desta Corte e do eg. STF sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet 3.578, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/02/06)

Na hipótese sob exame, foi proferida sentença pelo Juízo Estadual (fls. 223/225), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum.

6. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ora suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1458)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.119 - SP (2006/0193846-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : ARTUR SANTÁS
ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RÉU : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO E OUTROS

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face da empresa, versando sobre indenização por danos decorrentes de doença do trabalho, fundada na responsabilidade civil.

Alega o suscitante incompetência da Justiça Trabalhista para julgamento da apelação, em razão de existência de sentença prolatada pela 8ª Vara Cível da Comarca de Santos (SP), que julgou improcedente o pedido, em agosto de 2001, portanto, antes do advento da Emenda Constitucional 45/2004, decisão que motivou a apelação (fls. 252/259).

O suscitado não examinou o mérito do apelo, determinando a remessa dos autos ao TRT (fls. 238/240); cópia da sentença proferida pela Justiça Comum Estadual às fls. 194/196; opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 264/267).

É o relatório. Decido.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido pelo empregado, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais.

3. Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa contróversia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras contróversias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.

No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

4. Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a contróversia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." 'Agravio regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ.

1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo , DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual.

3. Agravio regimental desprovido.

(AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 12/4/05, DJ de 13/6/05)."

5. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712/SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recentes julgados desta Corte e do eg. STF sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados.

(Edcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet 3.578, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/02/06)

Na hipótese sob exame, foi proferida sentença pelo Juízo Estadual (fls. 194/196), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum.

6. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ora suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1459)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.872 - GO (2006/0212283-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : MARCOS DA COSTA GUEDES (MENOR)
ASSIST POR : LUIZA GUEDES DA SILVA DORNELES
ADVOGADO : IVANI ALVES DE MORAIS DE SOUSA
RÉU : ANTÔNIO ELIAS ESPIRIDIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES E CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, proposta por filho de empregado, morto em acidente de trabalho.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

DECIDO:

Sobre o tema controvertido neste conflito, o STJ tem precedente específico. Confira-se:

"(...) Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho (...)" (CC 54.210/DIREITO) Rendo-me a essa orientação, com ressalva.

A meu ver, o novo Art. 114, VI, da Constituição Federal, não distingue a ação movida pelo empregado ou por seus herdeiros.

Data venia da orientação firmada na 2ª Seção, para que a competência seja da Justiça do Trabalho, basta que o fato no qual se baseia a pretensão indenizatória tenha origem - ainda que remota - em acidente de trabalho.

Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1460)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.915 - SP (2006/0226995-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : CISSO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTROS
RÉU : VULCABRÁS S/A
ADVOGADO : TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, suscitado, e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Cisso Antônio da Silva contra Vulcabrás S.A.

O Juízo de Direito julgou procedente a ação (fls. 143 a 145). Em sede de apelação, a Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo deu provimento, em parte, aos recursos (fls. 165 a 173 e 198 a 199).

Opostos embargos de declaração, a 10ª Câmara daquele Tribunal acolheu-os, em parte (fls. 208 a 209).

Interposto recurso especial, admitido pela 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 244/245), dele conheci, em parte, e, nessa parte, dei-lhe provimento (fls. 249/250).

Após, o Juízo de Direito declinou da competência para a Justiça do Trabalho, por tratar-se de "competência absoluta, ora fixada como Justiça do Trabalho pelo Plenário do STF, aos 29 de junho de 2005" (fl. 274).

O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 290/291).

Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05), que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença.

No caso presente, há sentença (fls. 143 a 145).

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiá/SP, suscitado.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.238 - SP
(2006/0233097-7)**

(1461)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : CLÁUDIO GUIMARÃES
ADVOGADO : CLÁUDIO GUIMARÃES (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : AMANDA CARLA AMORIM
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP
DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Araçatuba/SP, suscitado, e o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP, suscitante, havendo dúvida quanto à Justiça competente para processar e julgar ação ordinária de arbitramento de honorários profissionais movida por Cláudio Guimarães contra Amanda Carla Amorim.

A ação foi proposta perante a Justiça Comum Estadual, que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, considerando a vigência da Emenda Constitucional nº 45/04 (fl. 315).

O Juiz do Trabalho, então, suscitou o conflito de competência (fl. 318 a 324).

Decido.

A competência **ratione materiae** é definida em função do pedido e da causa de pedir.

Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. Os autos tratam de pedido de arbitramento judicial de honorários profissionais devidos em decorrência de prestação de serviços advocatícios, não estando em discussão qualquer obrigação de índole trabalhista ou de vínculo empregatício, mas, essencialmente, pedido relacionado à prestação de serviços advocatícios.

O pedido e a causa de pedir, assim, não têm natureza trabalhista, cabendo ao Juízo de Direito a apreciação e o julgamento da demanda, não tendo a reforma constitucional o alcance pretendido pelo Juízo suscitado. Para ilustrar, confira-se o seguinte precedente:

"Agravamento regimental. Conflito negativo de competência. Justiça Comum e Justiça do Trabalho. Prestação de serviços.

1. A competência ratione materiae é definida em função do pedido e da causa de pedir. Verifica-se da petição inicial da ação e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. O próprio autor afirma que prestou seus serviços profissionais sem qualquer vínculo empregatício. Nesse caso, a competência para o julgamento da Ação Sumária, na qual se postula o recebimento de valores decorrentes dos serviços prestados, é do Juiz de Direito Estadual.

2. Agravamento regimental desprovido" (AgRgCC nº 28.737/RJ, Segunda Seção, da minha relatoria, DJ de 18/2/02).

"Conflito negativo de competência. Justiça Comum estadual. Justiça do Trabalho. Ação monitoria. Contrato de mútuo. Origem da dívida trabalhista.

1. A competência ratione materiae é definida em função do pedido e da causa de pedir. Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito é civil, decorrente de contrato de mútuo, ao qual pretende o autor conferir executividade. Os autos tratam de ação monitoria baseada em contrato de mútuo, não estando em

discussão a origem da dívida ou qualquer obrigação de índole trabalhista e de vínculo empregatício, mas, essencialmente, pedido relacionado ao contrato civil e suas cláusulas.

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de São José dos Campos/SP" (CC nº Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 8/2/06).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REDAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. FREE LANCER. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A Segunda Seção desta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide. Assim, na espécie, não se verifica a pretensão autoral de lhe ser reconhecido vínculo empregatício ou o recebimento de verbas trabalhistas. Ao contrário, busca o recebimento da importância correspondente pelos serviços prestados.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Joinville - SC, suscitado" (CC nº 46.562/SC, Segunda Seção, Relator o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 5/10/05).

Como se vê dos precedentes, a simples prestação de serviços, por si só, não caracteriza relação de trabalho para efeito de definir a competência em favor da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45.

Do exposto, conheço do conflito e, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Araçatuba/SP.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.308 - SP
(2006/0224412-4)**

(1462)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : CARLOS CEZAR PASSARELLI
ADVOGADO : BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA
RÉU : RJ BISSON E CIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MAZER
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC nº 45/2004.

- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, ora suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado.

Ação: de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por CARLOS CEZAR PASSARELLI, em virtude de acidente de trabalho.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Conflito de competência negativo: o ora suscitante entende que todos os processos originários da Justiça Comum Estadual, que tenham sentença proferida, segundo a nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a EC nº 45, devem permanecer como de competência da Justiça Comum Estadual.

Relatado o processo, decide-se.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de indenização em virtude de acidente de trabalho.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712/SP, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.

Ainda analisando a questão da competência da Justiça do Trabalho à luz da nova redação do art. 114, da Constituição Federal, a Segunda Seção no julgamento do CC 62400/RS, de relatoria do Min. Carlos Menezes Direito, decidiu que a referida competência também se verifica nas hipóteses da sentença proferida em data posterior à publicação da EC 45/2004.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.

Na hipótese em exame, tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito, conclui-se pela competência da Justiça Comum.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o juízo do TRIBUNAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.336 - SP
(2006/0224846-7)**

(1463)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : OCIMAR CESAR PEREIRA
ADVOGADO : SWAMI DE PAULA ROCHA E OUTRO
RÉU : USINA ALTA MOGIANA S/A AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Ocimar Cesar Pereira contra Usina Alta Mogiana S.A. Açúcar e Alcool.

Juízo de Direito julgou improcedente a ação (fls. 16 a 22). Em sede de apelação, a 25ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG (fls. 25 a 30).

A 9ª Câmara (Quinta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 3 a 6).

Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05), que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença.

No caso presente, há sentença (fls. 16 a 22).

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.625 - SP
(2006/0224707-7)**

(1464)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : FÁTIMA APARECIDA JUHRS DE BARRO
ADVOGADO : WAGNER DE CARVALHO E OUTRO
RÉU : CERTA PRETADORA DE SERVIÇOS RURAIS LTDA
RÉU : USINA SANTA LYDIA S/A
ADVOGADO : REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Fátima Aparecida Juhrs de Barro contra Certa Prestadora de Serviços Rurais Ltda. e Usina Santa Lydia S.A.



O Juízo de Direito extinguiu o processo com julgamento do mérito, reconhecendo a prescrição (fl. 3). Em sede de apelação, por decisão monocrática da Relatora, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no nos artigos 114 e 109, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fls. 5/6).

A 1ª Câmara (Primeira Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 7 a 12). Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05), que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença.

No caso presente, há sentença (fl. 3).

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 617.176 - RS (2004/0167237-3) (1465)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO

EMBARGADO : ROSANE FAGUNDES TEIXEIRA
PROCURADOR : AYRTON PALMA DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de divergência opostos pelo **BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A**, sendo embargada **ROSANE FAGUNDES TEIXEIRA**, contra o v. acórdão da Terceira Turma desta Corte (fls. 167/170), de Relatoria do ilustre Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, que negou provimento a agravo regimental em recurso especial interposto, por entender que *"O desconto em folha de pagamento só pode ocorrer com a autorização do devedor, tendo em vista o caráter alimentar do salário."*

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 233/235). Sustenta o embargante, nas razões dos divergentes, em síntese, que o v. acórdão embargado dissentiu de entendimentos exarados pela Quarta Turma desta Corte Superior, quando do julgamento do REsp 533.179/RS e do AgRg na MC 6.769/RS. Aduz também que há acórdãos de outros Tribunais em posição discordante com o aresto hostilizado (AI 46.196-5/8 do TJSP, AC 597023571/RS do TJRS, AI 70002244663 do TJRS e AC 598328409 do TJRS) - fls. 183/190, ratificado às fls. 239.

Distribuído o feito no âmbito da Corte Especial, o e. Min. Relator determinou a redistribuição à essa e. Segunda Seção (fls. 224). Muito não há que se perquirir neste juízo inicial de admissibilidade. Consoante dispõe o art. 266, § 1º, c/c o art. 255, do RISTJ, a divergência, em princípio, restou demonstrada, **razão pela qual conheço dos embargos e determino seu processamento.**

Dê-se vista à embargada para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 267 do RISTJ.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 27 de novembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 769.677 - PR (2006/0191194-8) (1466)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE : ANTÔNIO DONIZETE MARCHANTE E OUTROS

ADVOGADO : SAYRO MARK M CAETANO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRETENDIDA NULIDADE DE ACÓRDÃO PARADIGMA - DESCABIMENTO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência apresentados por Antônio Donizete Marchante e outros, contra v. julgado proferido pela colenda Terceira Turma, ao julgar o Ag. Reg. no Resp nº 769.677-PR, relatado pelo Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, com ementa vazada nos seguintes termos:

"Agravo regimental. Recurso especial. Execução. Embargos. Diferença de correção monetária. Caderneta de poupança. Juros remuneratórios. Inclusão. Precedente da Segunda Seção.

1. *"Deferido o pedido inicial quanto à remuneração das cadernetas de poupança alcançando apenas a parte relativa à correção monetária, não pode ser incluída na execução a parte relativa aos juros remuneratórios"* (Resp nº 730.325/PR, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 1º/2/06).

2. Agravo regimental desprovido" (fl. 229).

Asseguram os embargantes com a nulidade do Resp nº 730.325-PR, pois *"foi proferido sem a observância dos requisitos legais previstos em lei, principalmente a forma procedimental prevista no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, quanto aos julgamentos proferidos com o intuito de uniformização de jurisprudência"* (fl. 263). Por derradeiro, pedem, por meio dos presentes embargos de divergência, seja reconhecida *"a nulidade da decisão proferida no acórdão paradigma proferido no Resp 730.325-PR"* (fl. 278). É o relatório.

2. A pretensão recursal carece de pertinência jurídica.

Consoante é cediço, os embargos de divergência que se insere no rol dos recurso excepcionais, tem como escopo a uniformização da jurisprudência interna no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa da dicção dos artigos 496, inciso VIII, e 546, *caput* e incisos, ambos do Código de Processo Civil, ou seja, têm em mira a eliminação da desarmonia jurisprudencial existente entre acórdão de turma e julgado de outro órgão julgador colegiado da mesma Corte Superior (STF ou STJ). Dentro desse quadro, é de fácil verificação que não se insere entre as finalidades do recurso em comento a acolher a nulidade de julgado supostamente paradigma.

Pelo que precede, não conheço dos presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 617176 - RS (2004/0167237-3) (1467)

RELATOR : **MIN. JORGE SCARTEZZINI**
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO

EMBARGADO : ROSANE FAGUNDES TEIXEIRA
PROCURADOR : AYRTON PALMA DA SILVA E OUTRO

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Em aditamento à pauta de Julgamentos do dia 13/12/2006, quarta-feira, às 14:00 horas, determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 771/PA (1998/0035903-6) (1468)

RELATOR : **Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AUTOR : MARIA ONEIDE FIDALGO BASTOS
AUTOR : ANNA FLORÊNCIA RETTELBUSCH DE BASTOS

AUTOR : ANTÔNIO PINHO DA SILVA
AUTOR : MARIA ALZIRA DE BASTOS PINHO DA SILVA

AUTOR : RAQUEL CASTRO DE BASTOS
AUTOR : ELZA DE BASTOS RENDEIRO
AUTOR : JOSÉ DAMASO DE CARVALHO
AUTOR : MARIA PACHA DE CARVALHO
ADVOGADO : OZÓRIO GOES
RÉU : ÁLVARO FERREIRA SERRALVA
RÉU : ÁLVARO ANDRÉ DE BASTOS SERRALVA
RÉU : ANA ISABEL ANTUNES SERRALVA
RÉU : ÂNGELA MARIA DE BASTOS SERRALVA
RÉU : JEAN MARIE ALPHONSE ENGELHARD BONNETERRE JUNIOR

RÉU : HELDER DE BASTOS SERRALVA
RÉU : ANA GUIMARÃES DA SILVA PINTO SERRALVA

ADVOGADO : ANA ISABEL ANTUNES SERRALVA E OUTRO

LITIS. PAS : FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.211/SP (1999/0111655-4) (1469)

RELATOR : **Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
REVISOR : Ministro JORGE SCARTEZZINI
AUTOR : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTROS

RÉU : MÁRCIO CASTANHO MARIN - ESPÓLIO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E OUTRO
REPR.POR : DELMINDA CRISTINA RIBEIRO MARIN - INVENTARIANTE
RÉU : NELSON ZORZETTO JUNIOR
RÉU : NELSON ZORZETTO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
RÉU : PAULO COPPO
RÉU : MARLY APPARECIDA DE CARVALHO COPPO
ADVOGADO : ANDRÉ APARECIDO BARBOSA

RECLAMAÇÃO Nº 1.657/RS (2004/0102572-8) (1470)

RELATOR : **Ministro JORGE SCARTEZZINI**
RECLAMANTE : MSF FUNDING LLC
ADVOGADO : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTROS

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SÃO GABRIEL - RS

INTERES. : WALDENIR FERREIRA GONÇALVES E OUTROS

ADVOGADO : FABIOLA FERNANDES ROOS

RECLAMAÇÃO Nº 1.703/RJ (2004/0132043-5) (1471)

RELATOR : **Ministro JORGE SCARTEZZINI**
RECLAMANTE : TERUO ONO
ADVOGADO : RUY DE CARVALHO PINHO
RECLAMADO : DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ARC PREVIDÊNCIA PRIVADA E OUTROS

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 01 de dezembro de 2006

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Presidente da SEGUNDA SEÇÃO

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

RECLAMAÇÃO Nº 949 - SP (2001/0084867-0) (1472)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECLAMANTE : LUIZ CARLOS MURANO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MURANO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Em 19.5.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na Terceira Seção.

O advogado Dr. Luiz Carlos Murano da Silva (OAB/SP nº 69.337) ajuizou reclamação contra o Juiz da 2ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo - SP, alegando que o reclamado estaria negando cumprimento a decisão do Superior Tribunal ao indeferir, em todos os processos em trâmite no referido Juízo, a expedição de mandados para levantamento de valores em nome de advogados a quem foram conferidos poderes especiais para tanto.

Prestadas informações pela autoridade reclamada, foram os autos com vista ao Ministério Público Federal, que opinou, em 7.2.02, pela improcedência da reclamação, sob o argumento de ser natural a exigência de apresentação de novo instrumento de mandato, tendo em vista as particularidades das execuções em processos relativos a acidente do trabalho.

Tal o aspecto, diga o reclamante, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento da reclamação.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECLAMAÇÃO Nº 2.140 - SP (2006/0062179-8) (1473)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECLAMANTE : ALEXANDRE POZENA RAMOS
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE TAUBATÉ - SP
INTERES. : ALEXANDRE POZENA RAMOS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de reclamação proposta por Alexandre Pozena Ramos contra o Juiz da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Taubaté, em São Paulo.

Afirma que, a despeito de deferida a liminar no **Habeas Corpus** nº 45.318/SP para afastar o óbice previsto na Lei nº 8.072/90 à progressão de regime, o Juiz das Execuções não examinou a possibilidade de concessão do referido benefício.

À fl. 8, determinei fossem solicitadas informações à autoridade apon-tada como reclamada, que foram prestadas às fls. 13/14. Não há, todavia, como dar curso ao pedido.

Isto porque as mencionadas informações dão conta que os autos do processo de execução aguardam a elaboração do exame crimino-lógico, não havendo que se falar, ao menos nesta oportunidade, em descumprimento da decisão emanada por esta Corte. Diante do exposto, com base no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao pe-dido.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.507 - DF (2006/0037602-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AUTOR : **UNIÃO**
RÉU : **OLIVAR DIOGO CUNHA**

DESPACHO

Diante do contido na certidão de fl. 263, intime-se o réu para que regularize sua representação processual no prazo de 10 dias.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

MANDADO DE SEGURANÇA nº 4151 - DF (1995/0038195-8)

RELATOR : **MIN. HAMILTON CARVALHIDO**

IMPETRANTE : **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISCALS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FENAFISP**

ADVOGADA : **ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTA-DO**

DESPACHO

Na petição protocolizada sob o nº 00161166/2006, subscrita pelo Dr. Eduardo de Freitas Torres, onde vem requerer vista dos autos, pelo prazo de 3 (três) dias, foi exarado o seguinte despacho: "J. Sim".

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006

MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.805 - DF (2002/0167164-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : **EGNI MARIA DARIDO**
ADVOGADO : **IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OU-TROS**

IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA**

DESPACHO

A impetrante sagrou-se vencedora no presente mandado de segurança, sendo a ordem concedida para determinar seu enquadramento como servidora estatutária, nos termos do art. 243 da Lei nº 8.112/90, com os consectários legais daí oriundos.

Às fls. 283/286 a impetrante se insurge contra a ocorrência da redução de seus vencimentos. Afirma que a sua inclusão no Regime Jurídico apenas significa a transformação do emprego original em cargo público, não se cogitando que desta conversão de regimes ocorra a diminuição dos vencimentos. Aduz que "*mesmo que a inclusão da Impetrante no RJU ensejasse o enquadramento em novo cargo do PCC, isto deve se dar nos termos do art. 7º da Lei n. 8270, de 17.12.91, que assegura COMPATIBILIDADE entre as atribuições e "remuneração" do cargo originário, conforme se infere do respectivo texto legal, (...)*" (fl. 285).

Ao fim, requer que a Autoridade coatora seja intimada para que dê correto cumprimento ao julgado, de forma que de seu enquadramento não resulte qualquer redução salarial, bem como que não seja compelida a devolver os valores já percebidos.

Instada a se manifestar, a autoridade impetrada informa que a decisão proferida no presente "writ" não demandou nenhuma transformação de emprego em cargo público, mas, tão somente, a submissão da impetrante ao Regime Jurídico. No que se refere à irredutibilidade remuneratória, a autoridade alega que os proventos estão sendo pagos em Reais, referentes ao cargo ocupado pela servidora, devendo os vencimentos ser recebidos em moeda estrangeira apenas quando o servidor encontra-se em missão oficial no exterior, de acordo com a Lei nº 5.809/72.

Às fls. 318/320, a impetrante refuta as alegações da autoridade impetrada, insistindo no descumprimento da ordem referente à redução de sua remuneração.

Decido:

Quanto às alegações e pedidos constantes nas petições de fls. 286/286 e 318/320, verifica-se que não se trata de analisar simples cumprimento ou descumprimento da ordem concedida. Para o deslinde da questão trazida faz-se necessária a limitação do provimento dado, sendo certo que esta manifestação transborda dos limites concedidos ao Presidente da Seção.

Anote-se, por oportuno, que o tema é controvertido, tendo em vista os termos das informações prestadas pela Autoridade coatora, bem como da manifestação da impetrante.

Assim, havendo a instauração de flagrante contraditório, remetam-se os autos ao Ministro Relator para que seja dirimida a questão.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP

Presidente da Seção

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.323 - DF (2005/0214231-8)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : **CARLOS AUGUSTO SENHORÃES**
ADVOGADO : **DÉLIO LINS E SILVA**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA**

DECISÃO

Mandado de segurança impetrado por Carlos Augusto Senhorães contra ato do Ministro de Estado da Fazenda que, por intermédio da Portaria nº 400, publicada no Diário Oficial da União de 5 de dezembro de 2005, demitiu-o do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, e pela prática de atos de improbidade administrativa, com a restrição de retorno ao serviço público federal, nos termos do parágrafo único do artigo 317 da Lei nº 8.112, de 1990.

A cautela liminar foi concedida em 22 de março de 2006 para suspender os efeitos da Portaria nº 400, publicada no Diário Oficial da União de 5 de dezembro de 2005, até o julgamento do *mandamus*. Pretende o impetrante o recebimento dos vencimentos relativos aos meses de dezembro de 2005 a maio de 2006, que, segundo alega, foram retidos em descumprimento da medida liminar deferida. Tudo visto e examinado, decido.

A liminar foi deferida tão-somente para suspender os efeitos da portaria que aplicou ao impetrante a pena de demissão, não havendo falar, destarte, em descumprimento resultante do não pagamento dos vencimentos relativos ao período de afastamento, que há de ser apreciado oportunamente, quando do julgamento do presente mandado de segurança.

Pelo exposto, indefiro o pedido

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.529 - DF (2006/0041756-0)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTA-DO DE ALAGOAS**
ADVOGADO : **MIRABEL ALVES ROCHA E OUTROS**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE**

DECISÃO

Eis o caso que se me apresenta neste mandado de segurança: o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Estado de Alagoas - Sintsep requereu, no Ministério da Saúde, que os índices de reajuste devidos a servidores daquele Ministério por força de decisão judicial - no caso, aquela proferida na Reclamação Trabalhista nº 01588-1991-003-19-00-0, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho da comarca de Maceió - e implantados em folha em setembro de 2005 incidissem não apenas sobre o vencimento-base, mas também sobre o adicional de tempo de serviço e sobre a gratificação de atividade executiva, tal como, ao ver do requerente, teria sido determinado pela referida decisão judicial.

Sucede que, em outubro de 2005, a Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão foi instada a se pronunciar acerca da eficácia daquela decisão judicial, tendo concluído, em parecer aprovado pelo Consultor Jurídico, o seguinte:

"7. Não se pode, assim, respaldar a manutenção do pagamento de referidos índices, seja na forma sugerida pela douta Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, seja da forma como o vêm perpetrando FUNASA, ANVS e IBAMA.

8. No entanto, fosse o caso de manter o pagamento, o que se admite apenas para responder à consulta formulada, seria correto efetuar-lo no formato definido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde.

11. Por aí, somente, não resta dúvida de que as parcelas referentes a cada um dos planos econômicos devem incidir individualmente sobre o vencimento básico do servidor, sem que o implemento de uma delas sirva de base de cálculo para as demais.

13. Todavia, a atitude que se afigura correta é a de não mais efetuar o pagamento dos índices conferidos judicialmente, ante a limitação da coisa julgada afeta ao caso concreto. Sugere-se, apenas, que inicialmente seja enviada comunicação ao Sindicato-Reclamante, juntamente com cópia do parecer PARECER/CONJUR/JO/MP/Nº 1258 - 7.3.2/2004, com o propósito de garantir o direito de defesa competente, consoante dispositivos da Lei nº 9784/1999, procedendo-se, em seguida, à supressão do pagamento em discussão."

As conclusões a que chegou essa Consultoria serviram de resposta ao requerimento administrativo, tal é o que se infere do Ofício nº 1566/CGRH/SAA/MS, de 27.12.05, subscrito pela Coordenadora-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde e endereçado ao Sindicato requerente.

Bem examinada a matéria, verifico que, nessa sucessão de pareceres e ofícios, não há um ato sequer que possa ser atribuído ao Ministro de Estado da Saúde. Esse, certamente, é o motivo que levou S. Exa. a sustentar, nas informações, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da impetração. A bem da verdade, basta ler, com atenção, a inicial para concluir que o próprio impetrante não aponta nenhum ato do Ministro. Veja-se, a propósito, o seguinte excerto da inicial:

"2- O ato de coação que se pretende atacar é o contido no Ofício nº 1566/CGRH/SAA/MS, de 27 de dezembro de 2005 (doc. 05), praticado por subordinado do Ministro da Saúde, a Sra. Elzira Maria do Espírito Santo, Coordenadora de Recursos Humanos..."

Tal o contexto, ocorreu-me que ao Superior Tribunal somente compete processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança impetrados contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal, consoante previsão do art. 105, I, b, da Constituição. Daí que, se não provém o ato atacado de uma das autoridades apontadas nesse rol, como no caso destes autos, evidente se torna a incompetência do Superior Tribunal para o processamento do *writ*.

Tal o aspecto, com fundamento no art. 38 da Lei nº 8.038/90 e no art. 34, XVIII, do Regimento, nego seguimento ao mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.058 - DF (2006/0151290-3)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **LOURENÇO FACCHI**
ADVOGADO : **LUCIANO DA SILVEIRA JOHANN E OUTROS**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA**

DESPACHO

Em face do descumprimento do Ofício n.º 001892/2006-CORD3S, de fl. 40, REITERO a solicitação de informações à Autoridade coatora, com a urgência que o caso requer.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.429 - DF (2006/0263361-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **ALMIR PINHEIRO DA SILVA**
ADVOGADO : **JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA E OUTRO**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALMIR PINHEIRO DA SILVA contra ato do e. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA visando à anulação do processo administrativo disciplinar n. 08.653.004.664/2004-15 que resultou na cassação da aposentadoria do impetrante (fl.19).

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se, **com urgência (via telex)**, a autoridade apontada como coatora para apresentar as informações, bem como providenciar a juntada a estes autos da íntegra do processo administrativo disciplinar n. 08.653.004.664/2004-15, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

P. e I.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.434 - BA (2006/0264893-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **JAILSON REIS DE ANDRADE**
ADVOGADO : **ANTÔNIA CLARET CONCEIÇÃO NASCI-MENTO**
IMPETRADO : **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
IMPETRADO : **DIRETOR DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CESPE**

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAILSON REIS DE ANDRADE contra ato reputado de ilegal do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e do i. Diretor do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade Federal de Brasília - CESPE.

Alega o impetrante ter sido aprovado em 5º lugar no concurso público para o provimento do cargo de Atendente de Recepção - nível médio, do quadro de servidores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - BA, o qual previa em seu edital o provimento de 6 vagas para o referido cargo.



Sustenta que, apesar de decorridos dois anos de sua aprovação, não fora nomeado. Ocorre que o e. Tribunal de Justiça da Bahia promoveu novo concurso público objetivando o provimento do mesmo cargo. Entende, por isto, ter direito líquido e certo à nomeação ao cargo. Decido.

O art. 105, inciso I, alínea 'b' da Constituição Federal estabelece, de forma exaustiva, a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, mandados de segurança contra ato de Ministros de Estados, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ou do próprio Tribunal. Não compete, portanto, a este e. Tribunal Superior processar e julgar mandados de segurança contra ato de Tribunal de Justiça ou de órgãos dele integrantes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PRATICADO POR DESEMBARGADOR, JUIZ DE DIREITO, PREFEITO E CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SU- CEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato seu ou de Ministro de Estado.

2. A alegação de excepcionalidade da questão, por si só, não tem o condão de subverter as normas constitucionais definidoras da competência dos órgãos jurisdicionais.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso são firmes no sentido de que a ação constitucional de mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal. Incidência da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no MS nº 7.710/SP, 3ª Seção, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 4.2.02).

A matéria já se encontra sumulada nesta e. Corte:

"41. O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos".

Ante o exposto, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao pedido, por incompetência **ratione personae** desta c. Corte.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(1482)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 40.655 - RJ (2003/0193904-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : LUIZ GOMES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL E OUTRO
RÉU : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 20A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

DECISÃO

Conflito de competência em que são partes o Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, suscitante, e o Juízo da 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, suscitado, que se declaram incompetentes para julgar reclamação trabalhista ajuizada contra o Banco Central do Brasil, a Fundação Banco Central de Previdência Privada (CENTRUS) e a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI), visando o reenquadramento no plano de cargos dos funcionários do Banco Central, com o conseqüente reflexo na complementação de aposentadoria. A ação foi ajuizada na Justiça do Trabalho, que julgou improcedentes os pedidos (fl. 27).

Interposto recurso ordinário, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região acolheu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Todavia, os autos retornaram ao juízo da 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, sobrevivendo novo recurso ordinário, em que a 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região novamente acolheu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, declarando nula a sentença prolatada, em acórdão assim ementado:

"É NULA DE PLENO DIREITO DECISÃO EMANADA DE JUÍZO INCOMPETENTE, ASSIM DECLARADO POR ACÓRDÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, JÁ TRANSITADO EM JULGADO." (fl. 33).

O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência ao fundamento de que:

"(...)

Entendo ser a Justiça Laboral a competente para processar e julgar o presente feito, na medida em que orbita em torno de direitos trabalhistas dos antigos empregados do BACEN.

O fato de ter sido alterada a condição destes de celetistas para estatutários não tem o condão de fixar a competência da Justiça Federal Comum, posto terem sido pleiteados os alegados direitos em foco quando em vigência a relação de emprego entre os reclamantes e a autarquia reclamada." (fl. 37).

O Ministério Público Federal se manifestou em parecer sumariado da seguinte forma:

"Conflito de competência. Justiça Federal e do Trabalho. Complementação de aposentadoria. Previdência Privada. Banco Central. Autarquia federal. Relação de natureza civil. Competência da Justiça Federal." (fl. 43).

Tudo visto e examinado, decido.

A relação empregatícia estabelecida entre as partes era regida pela legislação trabalhista, vindo a se submeter ao regime estatutário a partir da instituição do Regime Jurídico Único por força da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a despeito do disposto no artigo 251 da Lei nº 8.112/90:

"Art. 251. Enquanto não for editada a Lei Complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal, os servidores do Banco Central do Brasil continuarão regidos pela legislação em vigor à data da publicação desta lei. "

É que, o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a natureza jurídica do BACEN como autarquia de direito público declarou a inconstitucionalidade do artigo 251 da Lei nº 8.112/90, depois revogado pela Lei nº 9.527/97.

In casu, Luiz Gomes de Araújo e outros nove ex-empregados do Banco Central, todos aposentados antes de 5 de maio de 1989, vale dizer, antes da instituição do regime estatutário, ajuizaram reclamação trabalhista contra o Banco Central do Brasil, a Fundação Banco Central de Previdência Privada (CENTRUS) e a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI), visando à revisão dos atos de suas aposentadorias em decorrência dos reenquadramentos efetuados pelo Plano de Cargos e Salários dos Funcionários do Banco Central, instituído pela Portaria nº 235, de 29 de janeiro de 1992, com o conseqüente reflexo na complementação das aposentadorias que recebem.

Versando, pois, a questão, sobre revisão de aposentadorias concedidas sob regime celetista, a pretensão dos autores está fundada, assim como posta, em direito de caráter nitidamente trabalhista, pois anterior à instituição do regime jurídico dos servidores públicos federais, o que faz atrair a competência da Justiça Especializada para o processamento e julgamento do feito.

Daí incidir, na espécie, o Enunciado nº 97 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único."

Veja-se, ainda, o seguinte precedente jurisprudencial, análogo:

"Constitucional. Competência. Servidores aposentados do Banco Central. Regime celetista.

- Aplicação à espécie da Súmula 97/STJ: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único."

- Na declaração de inconstitucionalidade do art. 251 da Lei 8.112/90, não autorizou o Colendo STF a remessa de relações celetistas constituídas no regime da Lei 4.595/64 às outras justiças, até porque considerou recepcionadas as normas ordinárias dessa disposição legal, pela Constituição de 1988." (CC nº 28524/RJ, Relator Ministro William Patterson, **in** DJ 17/04/2000).

Veja-se, ainda:

"RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. Se o pedido está fundado no contrato de trabalho, pouco importa a circunstância de que o empregador seja uma autarquia federal; a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz da 48ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro." (CC nº 24239/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, **in** DJ 01/02/2005).

E, CC nº 33321/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 06/03/2002 e CC nº 36445/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 09/04/2003.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, o suscitado.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(1483)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 49.099 - RS (2005/0063328-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : NARA FÁTIMA DA FONSECA
ADVOGADO : RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN E OUTROS
RÉU : IPAG INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GRAVATAÍ E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA E OUTROS
RÉU : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : ROBERTA ALMEIDA PFEITER E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GRAVATAÍ - RS
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ - RS

DECISÃO

Conflito de competência em que são partes o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Gravataí - RS, suscitante, e o Juízo da Vara do Trabalho de Gravataí - RS, suscitado, que se declaram incompetentes para processar e julgar reclamação trabalhista ajuizada por Nara Fátima da Fonseca contra o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Gravataí - IPAG e Município de Gravataí, visando à revisão de aposentadoria.

A ação foi ajuizada originariamente perante o Juízo Especializado, que declinou de sua competência para a Justiça Comum, em decisão assim fundamentada:

"(...)

Suscitam os demandantes a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a causa - complementação de aposentadoria (fl. 261), com o que concorda a autora, requerendo sejam os autos remetidos à Justiça Comum.

Em face disso, declino da competência da Justiça do Trabalho e determino a remessa dos presentes aos autos à Justiça Comum de Gravataí" (fl. 19).

O Juízo Comum, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, aduzindo que "Tendo sido a parte autora admitida pelo Serviço Público pelo regime celetista de Consolidação das Leis do Trabalho, é competente o Juízo laboral para processar e julgar ação em que o servidor pleiteie vantagens. Assim, em pretendendo pedido de complementação de aposentadoria relativa a proventos de origem celetista, fixa-se a competência no Juízo Trabalhista." (fl. 04)

Tudo visto e examinado, decido.

A competência **ratione materiae**, em regra, é determinada em função da natureza jurídica da pretensão deduzida, sendo esta caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir.

In casu, trata-se de ação ordinária ajuizada contra o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Gravataí - IPAG e Município de Gravataí , visando à revisão de aposentadoria.

Tem-se, assim, que a causa de pedir e o pedido são de natureza previdenciária, em nada se identificando com a competência da Justiça do Trabalho, fixada nos termos do artigo 114 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, **verbis**:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."

Com efeito, da letra da norma constitucional transcrita, vê-se que as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, ao artigo 114 da da Constituição Federal, nada repercutiram nas espécies tais como a dos autos, de concessão de benefício previdenciário.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Gravataí - RS, suscitante.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(1484)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 52.523 - SP (2005/0119219-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : SIDNEI HIRATA DE SOUZA
RÉU : JUNIOR MENDES CLARA
SUSCITANTE : JUÍZO DO COLÉGIO RECURSAL DE TAU-BATÉ - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EXARADA POR VARA DA JUSTIÇA COMUM, COM FULCRO NA LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O fato da decisão recorrida ter sido fulcrada em previsão da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais, não modifica a competência recursal.

Compete ao Tribunal de Justiça a revisão das decisões processuais emanadas de Juízo a ele hierarquicamente vinculado.

Conflito conhecido para declarar competente o suscitado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Colégio Recursal de Taubaté - SP, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que SIDNEI HIRATA DE SOUZA foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, IV, c/c com os artigos 14, II e 180, *caput*, todos do Código Penal, e nas sanções do artigo 10, *caput*, da Lei 9.437/97; e que JUNIOR MENDES CLARA foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, IV, c/c com os artigos 14, II, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida pelo Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Taubaté - SP. Realizada audiência de suspensão condicional do processo, o Juízo determinou a suspensão do feito por dois anos (fl. 08), mediante o cumprimento das condições especificadas pelo Ministério Público.

Após notificar o Juízo de que um dos acusados estava sendo processado por crime cometido no transcurso da suspensão condicional do processo, o Ministério Público Estadual requereu a revogação da suspensão processual (fl. 10), com base no artigo 89, § 3º, da Lei 9.099/95.

O Juízo entendeu não ser o caso de revogação do benefício, haja vista inexistir condenação penal transitada em julgado em desfavor do acusado, e decidiu prorrogar a suspensão processual até o trânsito em julgado do outro processo.

Irresignado, o *Parquet* apresentou Correição Parcial, em que sustenta ser devida a revogação da suspensão processual, pois esta não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência.

O Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo declinou de sua competência para o julgamento da Correição Parcial, e determinou a remessa dos autos para o Colégio Recursal dos Juizados Especiais, por tratar-se de suspensão processual concedida com base na Lei 9.099/95.

O Colégio Recursal da Comarca de Taubaté declinou de sua competência, e suscitou o presente conflito, por entender que os crimes descritos na denúncia não se enquadram da definição legal de delitos de menor potencial ofensivo, matéria a que está limitada a sua competência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 75/86, opina que a competência para o julgamento do recurso é do Tribunal de Justiça, vez que a decisão emana de Juízo Comum Estadual.

Vejo como oportuno colacionar a ementa do parecer supramencionado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FURTO QUALIFICADO TENTADO. AÇÃO PENAL PROCESSADA NA JUSTIÇA COMUM SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. COMETIMENTO DE NOVO CRIME. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO PELO JUIZ. CORREIÇÃO PARCIAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Para efeito de concessão dos benefícios previstos na Lei nº 9.099/95, como a transação penal (artigo 76) e a suspensão condicional do processo (artigo 89), não de ser consideradas as causas especiais de majoração e de diminuição da pena, pelo que, em se tratando de crime tentado, à pena máxima cominada deve ser aplicado o redutor mínimo, para aferição do limite atualmente previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001 - dois anos - para reconhecimento do crime de menor potencial ofensivo.

No caso sob exame, o réu foi denunciado pela prática de crime previsto no art. 155, § 4º, IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal, ao qual é cominada, pena máxima de cinco anos e quatro meses de reclusão - oito anos pelo crime consumado menos 1/3 pela tentativa -, não merecendo a classificação de crime de menor potencial ofensivo.

Ademais, a jurisprudência dessa Augusta Corte tem prestigiado o entendimento de que a competência recursal, mesmo na hipótese de crime de menor potencial ofensivo, pode ficar a cargo do Tribunal de Justiça, prestigiando o princípio da perpetuatio jurisdictionis, quando a ação penal, por algum motivo, tramitou, ou está tramitando, na Justiça comum, como é o caso sob exame, cuja ação teve início perante Vara Criminal comum, onde foi proferida a sentença prorrogando o benefício da suspensão condicional do processo.

Parecer pelo conhecimento do conflito, decidindo-se pela competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ante a extinção do TACRIM, suscitado." (fls. 75/76)

É o relatório.

Verifico que a decisão recorrida foi exarada por órgão de 1º grau da Justiça Comum Estadual.

Nesta Corte, é pacífico o entendimento de que, tendo sido a decisão a que se visa reformar prolatada por Vara da Justiça Comum, é do Tribunal de Justiça Estadual a competência para processar e julgar eventual recurso, haja vista que o apelo deve ser apreciado pelo órgão superior hierarquicamente vinculado ao Juízo que a decisão recorrida.

Vejo como oportuno ressaltar que, apesar da suspensão processual utilizada no caso vertente ter previsão na Lei dos Juizados Especiais, isto não significa que a competência para a revisão de tal ato seja da Turma Recursal dos Juizados Especiais, quando, como na hipótese, inexistir vinculação entre esta e o Juízo que prolatou a decisão recorrida.

Confira-se:

"Juízo comum/Juizado Especial. Feito penal sentenciado por Juiz de Direito. Apelação. Competência.

1. Os atos dos juízes estão sujeitos diretamente à jurisdição do respectivo órgão de segundo grau.

2. Sentenciado o processo no Juízo comum, compete ao Tribunal - ontem, de Alçada, hoje, de Justiça - julgar a apelação, ainda que se trate de infração de menor potencial ofensivo.

3. Não é, portanto, caso de competência, para julgar a apelação, da Turma Recursal. Lei nº 9.099/95, arts. 66, parágrafo único, e 77, § 2º.

4. Conflito do qual se conheceu, declarando-se competente o suscitante." (CC 47.663/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 28.06.2006)

"PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL E JUIZADO ESPECIAL. CRIME ELEITORAL.

I - Compete à Justiça Eleitoral o processo e julgamento de crime previsto no âmbito da Lei nº 9.504/97, ainda que a pena máxima cominada para a infração seja inferior a 1 (um) ano.

II - A possibilidade de aplicação de institutos previstos na Lei nº 9.099/95, como a composição civil extintiva da punibilidade, a representação, a transação e a suspensão condicional do processo, em feitos de competência da justiça especializada, não transfere para os Juizados Especiais Criminais a competência para processá-los.

Conflito conhecido, competente o MM. Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Blumenau (SC)." (CC 37.589/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 26.05.2003)

Destarte, em razão da decisão recorrida ter sido exarada por Órgão jurisdicional da Justiça Comum Estadual, é de ser reconhecida a competência do Tribunal de Justiça Estadual para processar e julgar tal recurso, por ser este o órgão revisor hierarquicamente vinculado ao Juízo.

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, CONHEÇO do conflito e DECLARO COMPETENTE o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 56.805 - SP (2005/0192023-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : RML COMERCIAL E FORMENTO MERCANTIL LTDA - POSTO CAMELIA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE BAURU - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE BAURU - SJ/SP

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPOSTO DELITO DE ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. ARTIGO 1º, I, DA LEI Nº 8.176/91. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A BENS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Compete à Justiça Estadual Comum julgar e processar suposto delito de adulteração de combustíveis, prevista no artigo 1º, I, da Lei nº 8.176/91, pois não se evidencia lesão a serviços, bens ou interesses da União ou Entidades Federais.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bauru.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bauru - SP, em face do Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em inquérito policial que apura o suposto delito de adulteração de combustíveis, previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.176/91.

O Juízo Federal declarou sua incompetência, e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, por entender o delito em apuração lesa a interesse do consumidor do combustível, e não a interesse da União.

O Juízo Estadual, por sua vez, declinou de sua competência e suscitou o presente conflito, sob a fundamentação de que compete à Justiça Federal o julgamento do feito, posto que haveria violação a interesse da Agência Nacional do Petróleo - ANP, autarquia federal a que compete regular e fiscalizar a indústria do petróleo.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 104/109, opina pela competência do Juízo Estadual, em razão de não existir previsão legal para a competência federal em razão da matéria, e por não constituir o delito lesão a serviços, bens ou interesses da União.

É o relatório.

Cuida-se de apuração do delito de adulteração de combustíveis, crime contra a ordem econômica.

Conforme jurisprudência desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, a competência para apurar crimes previstos na Lei nº 8.176/91 é do Juízo Estadual, ante a inexistência de previsão, na lei, de competência diversa, e ao fato de não se verificar interesse da União, a determinar a competência federal.

A propósito colaciono os seguintes julgados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. ART. 7º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90. DUMPING E ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A Lei nº 8.137/90 não previu a competência diferenciada para os crimes elencados contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo. Dessa forma, evidencia-se a competência da Justiça Comum Estadual, ex vi do art. 109, inciso VI, da Constituição Federal.

2. Ademais, na hipótese vertente, a possível prática de dumping ou adulteração de combustível não demonstrou qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do art. 109, inciso IV, da Carta Magna.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Criminal de Londrina/PR, ora suscitante." (CC 42.957/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 09.06.2004)

"PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. LEI Nº 8.176/91.

É DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM ESTADUAL O PROCESSO E JULGAMENTO DOS DELITOS CONTRA A ORDEM ECONÔMICA, DEFINIDOS NA LEI Nº 8.176/91.

CONFLITO CONHECIDO, DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2A. VARA CRIMINAL DE BARBACENA-MG, O SUSCITADO." (CC 15.465/MG, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, DJ de 05.08.1996)

Destarte, inexistindo previsão legal de competência federal *ratione materiae*, ou qualquer prejuízo a interesses, bens ou serviços da União, deve a Justiça Estadual processar e julgar a futura ação penal, dada a sua competência residual.

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, CONHEÇO do conflito e DECLARO COMPETENTE o Juízo de Direito Estadual da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bauru.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(1486)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 57.055 - SP (2005/0198839-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : SUELI APARECIDA LOPES
RÉU : OLINDA MARIA DE OLIVEIRA
RÉU : LÚCIA HELENA OLIVEIRA LACERDA
RÉU : ELIANIR RONALDO E DOMINGUES
RÉU : JOSÉ LUIS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE SANTOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE UBERABA - MG

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. ART. 70 DO CPP. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO LUGAR AONDE CONSUMOU-SE O DELITO.

No caso do crime de estelionato, consuma-se o delito no momento é obtida a vantagem ilícita; destarte, compete ao Juízo da circunscrição onde ocorreu o fato típico processar e julgar a futura ação penal.

Inteligência do art. 70 do Código de Processo Penal.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Uberaba.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Santos - SP, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Uberaba - MG.

Versa a hipótese sobre inquérito policial instaurado pela 15ª Delegacia Regional de Segurança Pública de Uberaba - MG para a apuração da suposta prática do delito de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal.

O Juízo Estadual Comum local, acatando parecer do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (fl. 89), declinou da sua competência (fl. 90), e determinou a remessa do Inquérito Policial à Comarca de Santos - SP, por entender que o crime transcorreu e foi consumado naquela Comarca.

O Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Santos - SP, por sua vez, acatando parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo, declinou de sua competência, e suscitou o presente conflito, em razão da obtenção da vantagem ilícita ter se dado na Comarca de Uberaba, e dispor o art. 70 do Código de Processo Penal que a competência é determinada pelo local onde é consumada a infração.

Transcrevo abaixo trecho da decisão em que foi suscitado o conflito de competência:

"Conforme se verifica pelas provas até o momento colhidas no curso do presente inquérito, especialmente as declarações das vítimas Beatriz e Elizabeth, a conta corrente do Banco do Brasil que recebeu todos os depósitos provenientes do crime de estelionato ora apurado, depositados a crédito de uma das investigadas, pertencente à agência bancária situada na Comarca de Uberaba, cidade onde se consumou o crime de estelionato, pois nesse local os agentes obtiveram a vantagem ilícita.

O artigo 70, "caput" do Código de Processo Penal preceitua como regra geral que a competência será determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar onde foi praticado o último ato de execução.

Em se tratando de crime de estelionato, considera-se consumado o crime no momento e local em que os agentes obtêm vantagem ilícita, em detrimento alheio, o que efetivamente ocorreu na Comarca de Uberaba/MG." (fl. 128)

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 135/137, opinou pela competência do juízo suscitado, por entender que deve o Juízo do local onde foi consumado o estelionato processar e julgar a futura ação penal, em razão do estatuído no art. 70 do CPP.

É o relatório.



Constato que a obtenção ilícita de vantagem por meio de artifício fraudulento, enquadrada no artigo 171 do Código Penal, ocorreu na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais.
A infração penal em investigação consuma-se no instante e local em que é obtida a vantagem ilícita. Desta forma, incide sobre a hipótese o estatuto no art. 70 do do Código de Processo Penal, que fixa a regra geral de competência no lugar onde consumado o delito.

Confira-se:
"PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMINAL. ESTELIONATO. SIMPLES. COMPETÊNCIA. LOCAL. OBTENÇÃO. VANTAGEM. ILÍCITA. ART.70 - CPP.
Compete ao Juízo do lugar onde se consumou, ou seja, onde o agente obteve a vantagem ilícita em detrimento alheio, processar e julgar a correspondente ação penal, aplicando-se, ainda, a regra do art. 70 do Código de Processo Penal.
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Itajubá, o suscitado." (CC 34.776/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 12.08.2002)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PENAL - CRIME DE ESTELIONATO - LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO DELITO.
1. Compete ao juízo do lugar onde o crime se consumou, ou seja, onde o agente obteve a vantagem ilícita, em detrimento alheio, processar e julgar a correspondente ação penal.
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal, de Família, da Infância e da Juventude de Laranjeiras do Sul - PR." (CC 22.562/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 05.06.2000)

Destarte, haja vista que o delito foi consumado no momento em que obtida a vantagem ilícita, compete ao Juízo titular da Comarca onde ocorreu o fato típico processar e julgar a futura ação, como disciplina o art. 70 do CPP.
Posto isso, CONHEÇO do conflito de competência e DECLARO COMPETENTE o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Uberaba - MG, ora suscitado.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 58.905 - MS
(2006/0022599-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AUTOR : HUMBERTO BOGARIM GONÇALVES
ADVOGADO : NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
RÉU : MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO GABRIEL DO OESTE - MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CAMAPUÃ - MS

EMENTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA JUSTIÇA COMUM. DECISÃO STF NA ADI nº 3395/DF.
1.O Supremo Tribunal Federal suspendeu toda e qualquer interpretação dada ao inc. I do art. 114 da CR/88, com vistas a atribuir competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar causas entre servidores estatutários e a Administração.
2.Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Comum Estadual.

DECISÃO

O requerente HUMBERTO BOGARIM GONÇALVES informa na exordial ser ex-servidor do município de CAMAPUÃ, porquanto trabalhou durante vários períodos ocupando cargo em comissão.
O autor ajuizou ação de cobrança perante o Juízo de Direito da Comarca de CAMAPUÃ, com o objetivo de receber do Município verbas referentes ao exercício de cargo comissionado.
O Juízo de Direito declinou da competência para julgar o feito, às fls. 11, ao argumento de que, pelo disposto no art. 114, inciso I, da Carta Magna, modificado pela Emenda Constitucional 45/2004, a competência para prestar jurisdição no feito em comento é da Justiça do Trabalho.
Remetidos os autos à Justiça Especializada, o Juízo Vara do Trabalho suscitou conflito negativo de competência e determinou a remessa dos autos a esta Corte.
Encaminhado o conflito a esta Corte, os autos foram-me distribuídos e solicitei a manifestação do Ministério Público Federal o qual se ma manifestou pela competência da Justiça Comum para julgar o feito. O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum. É o relatório. Decido.
Não há que se falar que a Justiça do Trabalho, a partir da EC/45, possa processar e julgar questões relativas aos servidores públicos estatutários ou contratados regularmente, eis que as demandas pertinentes a questões funcionais são diferentes dos contratos de trabalho regidos pela CLT, eis que regidas pela lei 8112/90 e pelo Direito Administrativo .
Nesse sentido, um julgado de minha relatoria:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL RELATIVOS AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. SÚMULA Nº 137/STJ. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. omissis
2. "Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário". (Súmula nº 137/STJ).
3. Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Comum Estadual."(CC Nº 45.592/BA, DJ de 11.4.2005)
Também nesse sentido:
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL FUNDADA EM ALEGADO ATO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO NA ADIN 3395/DF. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO.
1. O STF decidiu suspender qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal no sentido de atribuir competência à Justiça do Trabalho nas causas entre servidores públicos e a Administração (ADIn 3395/DF, Min. Cezar Peluso, DJ de 19.04.2006).
2. No caso, a ação foi proposta por viúva de servidor público municipal, submetido a regime estatutário, contra a Administração do Município de Santo André/SP.
3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santo André/SP, o suscitado. (CC nº 49.164/ SP Min. Rel. Teori Albino Zavascki

Em face do exposto, compete à Justiça Comum processar e julgar ação ordinária proposta pelo ex-servidor público municipal.
Isso posto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito de CAMAPUÃ - MS.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 59.107 - SP (2006/0040125-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : ALICE MARIA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS DORETTO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE BAURU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE DUARTINA - SP

DECISÃO

Conflito de competência em que são partes o Juízo da Terceira Vara do Trabalho de Bauru - SP, suscitante, e o Juízo de Direito de Duartina - SP, suscitado, que se declaram incompetentes para processar e julgar ação ordinária ajuizada por Alice Maria Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
A ação foi ajuizada originariamente perante o Juízo Comum Estadual, que declinou de sua competência para a Justiça do Trabalho, em decisão assim fundamentada:
"(...) Não se aplica a competência por delegação, conforme o art. 109, parágrafo terceiro, da Constituição Federal pela existência no polo passivo, da autarquia federal (CF, art. 109, I).
Ocorre que o próprio art. 109, I, estabelece como exceção à competência da Justiça Comum Federal, entre outras, as causas cuja competência seja da Justiça do Trabalho, 'in verbis':
'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.' (destaquei).
Pois bem, com a publicação da Emenda Constitucional nº 45, ocorrida em 31 de dezembro de 2004, a competência para processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho, 'abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios' (destaquei), passou a ser da Justiça do Trabalho.
Ampliou-se a denominada competência material natural ou específica, que não está mais limitada a tão-somente 'conhecer e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores'. Por força da nova redação, essa competência natural passou a abranger 'as ações oriundas da relação de trabalho', inclusive aquelas que envolvam 'os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios'. Não há mais a antiga limitação, exigindo que o dissídio (ou lide) ocorra entre 'trabalhadores e empregadores' ou que esteja presente uma relação de emprego.
Assim, considerando que nesta ação, tanto a causa de pedir como pedido envolvem a própria declaração de existência da relação de trabalho que a autora afirma ter existido, sob pena de nulidade absoluta e insanável, a competência para processar e julgar a ação passou a a ser da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004.
Tratando-se de competência 'ratione materiae', não ocorre a perpetuação da jurisdição e incide a parte final do art. 87 do CPC. (...)'' (fls. 10/11).
O Juízo Trabalhista, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, aduzindo que "(...) por força de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) o Supremo Tribunal Federal suspendeu toda e qual-

quer interpretação dada ao inciso I, art. 114, CF, na redação dada pela Relatora Ministra Eliana Calmon 45/2004, que inclua '(...) aprecação... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico administrativo.'" (fl. 20).
Sustentando, ainda, que não se cuida de relação de trabalho, mas de relação de caráter previdenciário, em que figura no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atraindo a competência do juízo cível por força do artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal.
Tudo visto e examinado, decido.
A competência *ratione materiae*, em regra, é determinada em função da natureza jurídica da pretensão deduzida, sendo esta caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir.
In casu, trata-se de ação ordinária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, inexistindo nos autos notícia de que tenha decorrido de acidente de trabalho.
Tem-se, assim, que a causa de pedir e o pedido são de natureza previdenciária, em nada se identificando com a competência da Justiça do Trabalho, fixada nos termos do artigo 114 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, verbis:
"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;
III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."
Com efeito, da letra da norma constitucional transcrita, vê-se que as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, ao artigo 114 da da Constituição Federal, nada repercutiram nas espécies tais como a dos autos, de concessão de benefício previdenciário.
Acrescente-se, por outro lado, que, em se cuidando de ação ajuizada contra autarquia previdenciária, competente é a Justiça Federal para processar e julgar a ação, consoante disposição do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, verbis:
"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho." (nossos os grifos).
E, em inexistindo no domicílio da segurada Vara da Justiça Federal, como na espécie, admite-se o processamento da causa pela Justiça Estadual, por força do artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal:
"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."
A propósito do tema, vejamos os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO SE DISCUTE RELAÇÃO DE EMPREGO. APLICAÇÃO DA RESSALVA DA SÚMULA N. 32/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM ESTADUAL (LEI N. 5.010/66, ART. 15, INCISO II)." (CC nº 12.494/MG, Relator Ministro Adhemar Maciel, in DJ 30/10/95).
"COMPETÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO NA ATIVIDADE RURAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INTERESSE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E, POR DELEGAÇÃO, DO JUÍZO DE DIREITO. CF, ART. 109, § 3º.
- Inafastável o interesse da autarquia previdenciária (INSS), declarada a competência da Justiça Federal e, por consequência, a jurisdição delegada do Juízo suscitado, nos termos do § 3º, do art. 109, da Constituição Federal.
- Conflito conhecido." (CC nº 19.892/PE, Relator Ministro William Patterson, in DJ 1º/9/97).
Vale averbar, também que em hipóteses idênticas a dos autos, já se manifestou esta Corte Superior pela competência do Juízo de Direito da Comarca de Duartina - SP, valendo invocar, a propósito, as seguintes decisões monocráticas: CC nº 54.308/SP, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 30/6/2006; CC nº 59.184/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves, in DJ 10/5/2006; CC nº 54.387/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/5/2006; CC nº 59.192/SP, Relator Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 20/4/2006; CC nº 54.265/SP, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 20/4/2006; CC nº 59.172/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves, in DJ 10/5/2006; CC nº 59.087/SP, Relator Ministro

Felix Fischer, **in** DJ 6/4/2006, CC nº 55.067/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 20/2/2006; CC nº 59.189/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 5/4/2006.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Duartina - SP, o suscitado. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 59.245 - MT (2006/0002022-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
RÉU : CÉLIO ALVES DE SOUZA
RÉU : FREDERICO CARLOS LEPESTEUR
RÉU : GONÇALO DE OLIVEIRA COSTA NETO
RÉU : HÉRCULES DE ARAÚJO AGOSTINHO
RÉU : JÚLIO BACHS MAYADA
RÉU : LUIZ ALBERTO DONDO GONÇALVES
RÉU : MARCIA CARLA CAPINSKI
RÉU : MARCONDES TADEU DE ARAÚJO RAMALHO

RÉU : MARLON MARCOS Bafa PEREIRA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CUIABÁ - MT

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA NÃO DECLINADA PELO JUÍZO TIDO COMO SUSCITADO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO.

Inexiste conflito de competência, nos termos do art. 105, I, "d", CF/88, e 193, RISTJ, quando apenas uma autoridade judiciária se diz incompetente. Precedentes.

Conflito não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO, em face do JUÍZO DE DIREITO DE CUIABÁ - MT. Versa a hipótese sobre ação penal em que é apurada a ocorrência dos crimes de homicídio, tentativa de homicídio, contrabando, formação de quadrilha, previstos respectivamente no art. 121, § 2º, I e IV, c/c com o art. 29, art. 334, § 1º, c, c/c o art. 29, e no art. 288, todos do Código Penal.

A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso perante a Seção Judiciária do Mato Grosso da Justiça Federal. O Juízo entendeu pela existência de conexão entre os delitos, e proferiu decisão de pronúncia para que os réus fossem julgados perante o Tribunal do Júri pelos crimes elencados na denúncia.

Em julgamento de recursos interpostos contra a decisão supra, entendeu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região inexistir conexão entre os delitos praticados contra a vida e os delitos praticados em desfavor da Administração Pública, declarou a incompetência da Justiça Federal para o julgamento dos crimes de homicídio, e anulou a decisão de pronúncia.

Após o retorno dos autos ao Juízo Federal de 1º grau, foram estes encaminhados a esta Corte, para que fosse dirimido conflito de competência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 71/74, opina pelo não conhecimento do conflito de competência, em razão de não ter o Juízo Estadual, tido como suscitado, se pronunciado em relação de sua competência para processar e julgar a ação penal concernente aos crimes de homicídio.

É o relatório.

Nos termos do art. 193, RISTJ, estabelece-se o conflito de competência quando duas autoridades judiciárias afirmam-se competentes ou incompetentes para processar e julgar determinada ação.

Constatado que o Juízo tido como suscitado, o Juízo de Direito de Cuiabá, não exarou decisão referente a sua competência para processar e julgar a ação penal.

Logo, não se pode falar em existência de conflito de competência a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, alínea "d", da Constituição Federal de 1988.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETENCIA - C.F., ART. 105, I, "D". A SIMPLES PRESUNÇÃO DE CONFLITO NÃO ENSEJA SUA SUSCITAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA A HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 105, I, "D" DA C.F., NÃO CONHEÇO DO CONFLITO." (CC 4.973/DF, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ de 23.08.1993)

Destarte, inexistente conflito de competência a ser apreciado neste Sodalício, de acordo com o estatuído na Constituição da República. Posto isso, NÃO CONHEÇO DO CONFLITO, com força no *caput* do art. 557 do CPC. Devolvam-se os autos ao Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, o suscitante. Intime-se. Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.085 - TO (2006/0073560-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : OSVALDO AUARRIRIN JAVÁÉ
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DE FORMOSO DO ARAGUAIA - TO

PENAL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HOMICÍDIO COMETIDO POR INDÍGENA. AUSÊNCIA DE DISPUTA SOBRE DIREITOS INDÍGENAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

A Constituição Federal de 1988 estabelece ser da competência da Justiça Federal os dissídios que versarem sobre direitos indígenas. Inocorrendo disputa sobre direitos indígenas, enumerados no art. 231 da CF/88, compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação penal que tenha indígena como autor ou vítima, dada a sua competência residual. Inteligência do enunciado nº 140 da Súmula desta Corte.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Formoso do Araguaia.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos de ação penal que traz como réu o indígena OSVALDO AUARRIRIN JAVÁÉ, em face do Juízo de Direito de Formoso do Araguaia - TO.

O réu foi denunciado pelo Ministério Público Estadual perante a Vara Criminal do Juízo de Direito de Formoso do Araguaia por duplo homicídio, qualificados pela torpeza em relação a uma das vítimas e pela futilidade em relação a outra (art. 121, § 2º, I e II, do Código Penal, combinado com o artigo 61, II, e com o artigo 69, *caput*, do mesmo *Codex*).

Foi instaurado pelo Juízo Incidente de Insanidade Mental, para verificação do estado mental do acusado no momento da prática dos delitos.

O Ministério Público Federal suscitou a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação, em virtude da natureza indígena do réu. O Juízo Estadual acatou o pedido, e remeteu os autos para a Justiça Federal.

No julgamento de recursos em sentido estrito interpostos pelo MPF e pela Funai no bojo do Incidente de Insanidade Mental, suscitou o Tribunal Regional Federal questão de ordem para declinar de sua competência para a Justiça Estadual, em razão da ação não versar sobre direito indígena, mas sim sobre crime comum cometido por indígena.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 321/325, opina pelo conhecimento do conflito e para que seja declarada a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação penal, frente a inexistência de questão processual relativa a direito indígena, mas sim a crime comum cometido por indígena.

É o relatório.

Estabelece a Constituição Federal, no art. 109, inc. XI, a competência dos juízes federais para processar e julgar "*a disputa sobre direitos indígenas*". O art. 231 da Carta Constitucional, por seu turno, reconhece aos índios "*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam*", erigindo, como dever da União, a demarcação das terras indígenas e a proteção e respeito a todos os seus bens.

Verifica-se que as questões indígenas, a merecerem especial tutela pela União e a serem solucionadas pela Justiça Federal, são aquelas dotadas de qualificativo especial, referentes à "*organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e direitos originários sobre as terras*" do referido grupo.

Colaciono abaixo os ensinamentos do doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira sobre a questão em comento:

"*Para que se tenha atraída a competência da Justiça Federal em delitos envolvendo indígenas, seja como vítimas, seja como autores, o que deve ser posto em relevo é a existência ou não de disputa sobre direitos indígenas. Por isso, tanto o assassinato de um índio quanto o homicídio praticado por um índio não serão, em regra, da competência do Tribunal do Júri Federal.*

Porém, se a morte ocorrer em razão de disputa de direito de terras ocupadas pelos índios, por exemplo, a competência será da Justiça Federal. O mesmo ocorrerá, como é óbvio, na hipótese de extermínio da população indígena pelo só fato de sua existência, ainda que de poucos de seus membros. Aqui, além do fato de se tratar do direito à vida, cuida-se também da caracterização do genocídio, crime de natureza internacional, previsto em tratado." (de Curso de Processo Penal, 6ª Edição, página 225)

A competência da Justiça Federal, dessa forma, não é fixada pela simples participação, como autor ou vítima, de índio ou grupo indígena, sendo exigida a configuração do interesse ou bem especialmente tutelado.

Incidente na questão o enunciado da Súmula 140 desta Corte:

"*Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima.*"

O entendimento apontado é corroborado por precedentes do Eg. Supremo Tribunal Federal e também desta Corte, que colaciono abaixo:

"PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 619, DO CPP - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL - HOMICÍDIO - AUSÊNCIA DE DISPUTA SOBRE DIREITOS INDÍGENAS - SÚMULA 140/STJ - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - *Tendo o aresto embargado aplicado ao caso concreto a Súmula 140 desta Corte, já que o homicídio cometido contra os silvícolas foi em razão de desentendimentos pessoais, não envolvendo, desta forma, qualquer interesse da comunidade indígena in genera, inexistente omissão a ser sanada no tocante ao art. 109, X e 231, ambos da Magna Carta, já que aplicados corretamente na espécie. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Inteligência do art. 619, do CPP.*

2 - *Precedente (STF, HC n. 81.827/MT).*

3 - *Embargos conhecidos, porém, rejeitados.*" (EDcl no CC 21.794/AC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 01.07.2004)

"PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME PRATICADO POR SILVÍCOLA.

- *Súmula 140 do Superior Tribunal de Justiça.*

- *Inexistência, no caso, de disputa sobre direitos indígenas.*

- *Competência da Justiça estadual.*" (CC 33.303/TO, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJ de 02.09.2002)

"CRIME PRATICADO POR ÍNDIO CONTRA ÍNDIA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 109, INC. XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os crimes cometidos por silvícolas ou contra silvícolas, não configurando disputa sobre direitos indígenas e nem, tampouco, infrações praticadas em detrimento de bens e interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas, não se inserem na competência privativa da Justiça Federal (CF, art. 109, inc. XI).

Recurso não conhecido." (RE 263.010/MS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 10.11.2000)

Destarte, não versando a ação penal sobre matéria o relativa aos direitos indígenas, e sim sobre crime comum cometido por indígena, deve a questão ser processada e julgada pela Justiça Estadual Comum, dada a sua competência residual.

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, CONHEÇO do conflito e DECLARO COMPETENTE o Juízo de Direito de Formoso do Araguaia - TO.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.193 - AM (2006/0066740-7)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AUTOR : MARIA ANTONIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : JADISMAR SOUZA LIMA
RÉU : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : ANDRÉA REGINA VIANEZ CASTRO E CAVALCANTE E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE MANAUS - AM

DECISÃO

Conflito de competência em que são partes o Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, suscitante, e o Juízo de Direito da Vara Especializada da Fazenda Pública Municipalde Manaus/AM, suscitado, que se declaram incompetentes para processar e julgar Reclamação Trabalhista ajuizada por Maria Antonia Gomes dos Santos contra o Município de Manaus - Secretaria Municipal de Saúde, visando ao pagamento de salários vencidos e vincendos, verbas rescisórias tais como aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, FGTS sobre o aviso prévio, sobre o 13º salário e sobre todo o período laborado, acrescido de 40%, multa pelo atraso no pagamento da rescisão e seguro desemprego.

A ação foi julgada parcialmente procedente (fl. 45), sobrevivendo recurso ordinário, improvido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (fl. 80) e recurso de revista, em que foi acolhida preliminar de incompetência pela 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em acórdão assim ementado:

"CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista.

Recurso de Revista conhecido e provido" (fl. 104)

Remetidos os autos à Justiça Estadual Comum, o Juízo de Direito, declinou de sua competência, em decisão assim fundamentada:

"Em 03/09/2004, o Tribunal Superior do Trabalho CANCELOU a Orientação Jurisprudencial nº 263 da SDI-1 datada de 29/09/2002, que apontava a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a relação jurídica que se estabelece entre Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial.

Veja-se que a questão relatada pelo Ministro João Oreste Dalazew, que mudou o eixo jurisprudencial, teve origem em reclamação trabalhista contra o Município de Manaus, com contratação autorizada pela lei municipal nº 1.871/86, tendo o TRT da 11ª Região, à época, afirmado sua incompetência para julgar casos daquela espécie.

Agora, com a nova orientação do TST, a competência para julgamento desses casos retorna ao âmbito trabalhista - já que a contratação que envolve a presente ação decorre da mesma legislação municipal - por incompetência superveniente da Vara da Fazenda Pública Municipal.



(...)” (fl. 115)
Remetidos os autos de volta à Justiça Especializada, a juíza da 12ª Vara do Trabalho de Manaus determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, que declarou a incompetência da Justiça Especializada para o julgamento do feito.
Tudo visto e examinado, decido.
Ao que se tem, trata-se, com efeito, de conflito de competência entre a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho e o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Manaus/AM, cuja competência para o seu processamento e julgamento é do Colendo Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no artigo 102, inciso I, alínea “o”, da Constituição da República, **verbis**:
"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
I - processar e julgar, originariamente:
o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, **ou entre estes e qualquer outro tribunal**;" (nossos os grifos).
Veja-se, por todos, o seguinte precedente:
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E JUIZ ESTADUAL.
1. Na hipótese em apreço, o conflito se estabeleceu entre tribunal superior (Tribunal Superior do Trabalho) e juízo vinculado a tribunal diverso (Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus/AM), cabendo, portanto, ao Supremo Tribunal Federal dirimi-lo, a teor do art. 102, I, o, da Constituição da República.
2. Conflito negativo de competência não conhecido.
3. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal." (CC 52501/AM, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **in** DJ 30/10/2006)
E, ainda, nesse sentido, o seguinte precedente do Pretório Excelso:
"Conflito de Competência. Execução trabalhista e superveniente declaração de falência da empresa executada.
Competência deste Supremo Tribunal para julgar o conflito, à luz da interpretação firmada do disposto no art. 102, I, o da CF. Com a manifestação expressa do TST pela competência do Juízo suscitado, restou caracterizada a existência de conflito entre uma Corte Superior e um Juízo de primeira instância, àquela não vinculado, sendo deste Supremo Tribunal a competência para julgá-lo. Precedentes: CC's 7.025, Rel. Min. Celso de Mello, 7.027, Rel. Min. Celso de Mello e 7.087, Rel. Min. Marco Aurélio (...)" (CC nº 7.116/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 23/8/2002).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, não conheço do presente conflito, determinando a remessa dos autos ao Excelso Supremo Tribunal Federal
Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63.476 - MG (2006/0101409-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AUTOR : JOSÉ EURÍDIO GUIMARÃES
ADVOGADO : PABLO AVELLAR CARVALHO E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARLENE MARIANO DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE LAVRAS - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE LAVRAS - SJ/MG
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE DECISÕES JUDICIAIS CONFLITANTES.
Não configura conflito de competência a existência de apenas uma decisão de cunho judicial - a do Juízo suscitante - declinando da sua competência residual para julgar a ação.
A simples ordem do Juízo Federal de devolução dos autos ao Juízo suscitante configura decisão sem caráter jurisdicional.
Iterativo o entendimento desta Corte no sentido da competência da Justiça residual, devendo os autos tramitarem na Justiça Comum Estadual, em homenagem à razoabilidade do tempo da prestação jurisdicional, conforme inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.
Conflito de competência de que não se conhece.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência, sendo suscitante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Lavras/MG, tendo como suscitado o Juízo Federal de Lavras - SJ/MG.
Cingem-se os autos à ação ordinária, proposta por JOSÉ EURÍDIO GUIMARÃES, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário e consequente cobrança das diferenças apuradas.
A ação foi proposta perante a Justiça Comum Estadual de Lavras/MG em 14 de maio de 2004, não existindo, à época, Vara Federal na comarca.
Distribuída ao Juízo de Direito, ora suscitante, decidiu este por sua incompetência e remeteu os autos à Vara Federal na cidade de Lavras/MG. A seu aviso:
"Considerando a recente instalação de Vara da Justiça Federal na cidade de Lavras, cujo Juízo detém competência originária para conhecer e julgar a presente demanda, após feitas as anotações de praxe, remetam-se os autos àquela ilustrado Juízo com as nossas melhores homenagens." (fl. 64.)

A seguir, à fl. 66, consta decisão do Juízo Federal da Vara Única da Subseção de Lavras devolvendo os autos do processo à Justiça Estadual, nos seguintes termos:
"Tendo em vista que estes autos foram enviados equivocadamente a este juízo, determino a sua remessa à primeira vara cível de Lavras, com as nossas homenagens." (fl. 66.)
Diante do retorno dos autos, o Juízo Estadual suscitou o presente conflito de competência. Em síntese, sustenta ser da Justiça Federal a competência para conhecer e julgar a controvérsia, tendo em vista a instalação de Vara da Justiça Federal naquela cidade e o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal.
Outrossim assevera que: "nas ações de revisão de benefício acidentário, ou seja, onde o autor já é o titular de benefício de natureza acidentária e postula valores recebidos, entendendo ser competente a Justiça Federal" (f. 67).
O Ministério Público Federal, às fls. 81/84, opina pela declaração de competência da Justiça Estadual, em parecer assim sumariado:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
- No julgamento do CC 7.204, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a competência para o julgamento das ações propostas pelo empregado contra o empregador, objetivando indenização por danos morais e/ou materiais decorrentes de acidente de trabalho, é da Justiça Especializada.
- Esse novo entendimento, entretanto, não altera a interpretação acerca do art. 109, I, CF, que define a competência residual da Justiça Comum para o julgamento de ações acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute concessão, restabelecimento, conversão ou revisão do benefício previdenciário.
- Incidência da Súmula nº 501, do STF.
- Pela competência da Justiça Estadual." (fl. 81.)
É o relatório.
De início, cabe uma breve digressão sobre se a hipótese dos autos espelha deveras um conflito de competência.
O conflito de competência nasce entre duas decisões judiciais. Na espécie, há apenas uma decisão de cunho judicial, a do Juízo suscitante, declinando da competência delegada para julgar a ação.
A outra decisão, no meu sentir, reveste-se de caráter administrativo, limitando-se a determinar a remessa dos autos à primeira vara cível de Lavras/MG.
Diante desse quadro, tenho que de conflito de jurisdição não se trata, uma vez que ausente decisão de cunho judicial do suscitado a ensejar a situação de fato para o conflito.
No ponto, trago à baila o cometário exposto no *Código de Processo Civil Comentado*, da autoria de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 8ª Edição, 2004, pág. 582:
"II: 5. Conflito negativo. Ocorre quando mais de um juízo se deram por incompetentes para o julgamento da mesma causa.
(...)
O conflito negativo só se caracteriza quando um deles se der por incompetente e afirmar a competência de um dos juízos que já se declarara incompetente."
Do exposto, tenho não ter ocorrido o suposto conflito. De um lado, houve a manifestação do Juízo suscitante por sua incompetência, mas de outro, a decisão de remessa dos autos, por ordem do Juízo Federal, considerando que os autos foram enviados para aquele juízo por equívoco, sem se manifestar a respeito de sua competência, não possui cunho judicial, tampouco firmou qualquer incompetência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção de Lavras.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL. MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 115 DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I - O conflito de competência pressupõe que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciação e julgamento de determinado feito.
II - Na hipótese dos autos, não há qualquer conflito de competência, tendo em vista a ausência de manifestação expressa do Juízo de Direito da 1ª Vara cível sobre a questão, restando descaracterizado o conflito. Inteligência do art. 115 do Código de Processo Civil. Precedentes.
III - Agravo desprovido." (AgRg no CC 46.328/RN, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 24.11.2004.)
Contudo, lembro, por oportuno, em se tratando de ação na qual se postula a revisão de benefício previdenciário originado de acidente do trabalho, tem incidência a exceção prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal.
Registro, ainda, no que se refere à competência para processar e julgar as ações revisionais de benefício acidentário, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de caber a Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também todas as consequências dessa decisão, como se verifica dos seguintes precedentes:
"Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Previdenciário. Benefício acidentário. Reajustamento. Competência.
As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça Comum, a teor do disposto no art. 109, I, da CF, que as excluiu da competência da Justiça Federal.
Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.
Precedentes. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRAg nº 154.938/RS, Relator Ministro Paulo Brossard, **in** DJ 24/6/94).

"Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000." (Informativo nº 186 do STF, de 24 a 28 de abril de 2000).
A matéria versada nos autos já se encontra pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte, no sentido de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário de natureza acidentária, por força do que estabelece o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, em consequência do corolário da regra de que o acessório sempre segue a sorte do principal.
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.
2. Precedentes do STF - RREE Nº 176.532, Plenário - Nº 169.632 - 2ª Turma e Nº 205.866-6.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Volta Redonda/RJ, o suscitado."
(CC nº 30.573/RJ, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 29/4/2002)
Assim, entendendo que de conflito de competência não se trata, e, mesmo que o fosse, reitero ser pacífico o entendimento desta Corte no sentido de permanecer a competência da Justiça residual, devendo os autos tramitarem na Justiça Comum Estadual, em homenagem à razoabilidade do tempo da prestação jurisdicional, conforme inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.
Posto isso, NÃO CONHEÇO DO CONFLITO.
À ciência dos conflitantes.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.
MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1493)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63.606 - SP (2006/0109036-9)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AUTOR : MARCIA APARECIDA BOARATO VILAS BOAS
ADVOGADO : OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OURINHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE OURINHOS - SP
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I da Constituição Federal. Precedentes da Terceira Seção do STJ.
Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS.
Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Ourinhos/SP.

DECISÃO
Trata-se de conflito negativo de competência proposto pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ourinhos/SP, ora suscitante, tendo como suscitado o Juízo de Direito da 3ª Cível da mesma comarca.
Contém os autos ação ordinária previdenciária na qual a autora, MARCIA APARECIDA BOARATO VILAS BOAS, pleiteia contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez em decorrência de acidente de trabalho.
A ação foi proposta no Juízo Estadual que declinou de sua competência, porquanto no julgamento do CC 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal ficou assentado novo entendimento sobre a competência para o julgamento da matéria, diante das modificações introduzidas no texto constitucional pela EC nº 45/04:
"Entretanto, em 29 de junho p.p., a Corte modificou aquele entendimento, por unanimidade, durante o julgamento do Conflito de Competência nº 7204-1-MG, definindo que a competência para julgar ações de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho e pronunciando-se incidentalmente que a competência para julgar as ações acidentárias típicas também é da Justiça do Trabalho, tudo com base numa nova leitura dos artigos 109, I e 114, da Constituição Federal." (fl. 40)

Foram os autos remetidos ao Juízo do Trabalho, o qual declinou de sua competência e suscitou o presente conflito. A seu aviso: "Em verdade, há disposição legal explícita, o artigo 129, inciso II, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que as ações acidentárias típicas, versadas entre o segurado e o órgão previdenciário, devam ser dirimidas pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, (...)." (fl. 47)

O Ministério Público Federal opina pela declaração de competência da Justiça Estadual, conforme ementa: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. - No julgamento do CC 7.204, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a competência para o julgamento das ações propostas pelo empregado contra o empregador, objetivando indenização por danos morais e/ou materiais decorrentes de acidente de trabalho, é da competência da Justiça Especializada.

- Esse novo entendimento, entretanto, não altera a interpretação acerca do art. 109, I, CF, que define a competência residual da Justiça Comum para o julgamento de ações acidentárias propostas por segurado contra o INSS, nas quais se discute concessão, restabelecimento, conversão ou revisão do benefício previdenciário. - Incidência da Súmula nº 501, do STF. - Pela competência da Justiça Estadual." (fl. 58)

É o relatório. Conheço do conflito, nos termos dos arts. 193 a 198 do RISTJ. Como relatado, a pretensão veiculada tem por escopo a concessão de aposentadoria por invalidez em decorrência de acidente de trabalho. A questão está delimitada nas modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45 aos incisos I e VI do art. 114 da Constituição Federal, diante do que prevê o art. 109, I da Carta Política.

Vejo como de relevo colacionar os dispositivos em comento: "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...)

VI. as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho."

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I. as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Constatado que as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão constitucional da competência da Justiça Federal nas causas em que se pleiteia a concessão ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça Laboral para o processamento e julgamento dessas ações ou a revisão dos benefícios delas decorrentes.

Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões sobre acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho, bem como as respetivas revisões desses benefícios.

Conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior e também do Supremo Tribunal Federal, compete ao Juízo Estadual processar e julgar as causas entre segurado ou beneficiário contra o INSS que tratem da obtenção, restabelecimento e reajustamento de benefícios acidentários originados de acidente ou moléstia profissional.

A propósito, do Supremo Tribunal Federal colaciono os seguintes precedentes:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ART. 109, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A teor do disposto no art. 109, inci. I, da Constituição Federal, a competência da Justiça Estadual para julgar lide de natureza acidentária envolve também a revisão do próprio benefício.

Precedente do Plenário: RE 176.532-1.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 264.560-5, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 10.08.2000)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 204.204/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 04.05.2001)

E desta Corte Superior:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, 11.05.2005)

De outro bordo, sobre o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que esta decisão em nada altera a competência da Justiça Estadual para o julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS.

A propósito: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. 1. A Terceira Seção desta Corte assentou compreensão de que a decisão do Supremo Tribunal Federal no CC nº 7204/MG em nada altera a competência da Justiça Estadual para o julgamento das ações acidentárias propostas por beneficiário contra a autarquia previdenciária, bem assim de suas revisões, tendo em conta que o precedente da Corte Suprema diz respeito às ações propostas por empregado contra empregador objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e/ou morais em razão de acidente de trabalho. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual." (CC 72379/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 16.11.2006)

Destarte, tenho que assiste razão ao Juízo suscitante, pois permanece a competência residual da Justiça Estadual para o julgamento das ações decorrentes de acidente do trabalho contra o INSS (art. 109, I da CF), mesmo após as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Prevalece o entendimento solidificado nas Súmulas nº 501 do STF e nº 15 do STJ.

Posto isso, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO COMPETENTE o Juízo Estadual da 3ª Vara Cível de Ourinhos/SP, ora suscitado.

À ciência dos conflitantes. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63.615 - RJ (2006/0101776-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AUTOR : JOSÉ EXPEDITO DA SILVA ALVES
ADVOGADO : CÁSSIA MARIA MENDES DA SILVA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SÃO GONÇALO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE SÃO GONÇALO - SJ/RJ

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I da Constituição Federal. Precedentes da Terceira Seção do STJ.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São Gonçalo/RJ.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência proposto pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São Gonçalo/RJ, ora suscitante, tendo como suscitado o Juízo Federal de São Gonçalo - Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Contém os autos ação ordinária previdenciária na qual o autor, JOSÉ EXPEDITO DA SILVA ALVES, pleiteia contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisão da renda mensal inicial de seu benefício.

A ação foi proposta no Juízo Federal, o qual declinou de sua competência, pois pretende a parte a revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho.

Foram os autos remetidos ao Juízo Estadual, o qual declinou de sua competência e suscitou o presente conflito. A seu aviso:

"A competência para o julgamento das ações de revisão de benefício, ainda que derivada de acidente de trabalho, é da Justiça Federal, exceto se no foro do domicílio do segurado não funcionar vara da Justiça Federal (...).

(...)

Farta a jurisprudência do STJ no sentido de que, ainda que decorrente de acidente do trabalho, a ação revisional de benefício previdenciário, não é um prolongamento deste; tratam-se de pretensões distintas, visto que os benefícios previdenciários são instituídos e reajustados pela legislação própria sem subordinação à acidentária." (fl. 03)

O Ministério Público Federal opina pela declaração da competência da Justiça Estadual, conforme ementa:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL.

- No julgamento do CC 7.204, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a competência para o julgamento das ações propostas pelo empregado contra o empregador, objetivando indenização por danos morais e/ou materiais decorrentes de acidente de trabalho, é da competência da Justiça Especializada.

- Esse novo entendimento, entretanto, não altera a interpretação acerca do art. 109, I, CF, que define a competência residual da Justiça Comum para o julgamento de ações acidentárias propostas por segurado contra o INSS, nas quais se discute concessão, restabelecimento, conversão ou revisão do benefício previdenciário.

- Incidência da Súmula nº 501, do STF.

- Pela competência da Justiça Estadual." (fl. 15)

É o relatório.

Conheço do conflito, nos termos dos arts. 193 a 198 do RISTJ. Segundo consta das razões oferecidas pelos Juízos em conflito, a pretensão veiculada tem por escopo a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho.

Conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior e também do Supremo Tribunal Federal, compete ao Juízo Estadual processar e julgar as causas que tratem da obtenção, restabelecimento e reajustamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho.

Na espécie, incide a competência residual da Justiça Comum Estadual prevista no art. 109, I da CF:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I. as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

A propósito, do Supremo Tribunal Federal colaciono os seguintes precedentes:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ART. 109, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A teor do disposto no art. 109, inci. I, da Constituição Federal, a competência da Justiça Estadual para julgar lide de natureza acidentária envolve também a revisão do próprio benefício.

Precedente do Plenário: RE 176.532-1.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 264.560-5, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 10.08.2000)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 204.204/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 04.05.2001)

E desta Corte Superior:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.



IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, 11.05.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA PLEITEANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. É da competência da Justiça Estadual o processo e julgamento de ação ordinária através da qual o autor pretende a concessão de benefício acidentário, bem assim de suas revisões. 2. Incidência do enunciado da Súmula nº 15 desta Corte, ex vi do artigo 109, I, da Constituição Federal. 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual." (CC 67549/SP, Rel. Min.Paulo Gallotti, DJ de 05.10.2006)

"COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 15/STJ. PRECEDENTES. 1 - Aplicação do entendimento consolidado no enunciado n.º 15 da súmula desta Corte, a saber: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho". 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível do Rio de Janeiro." (CC 66.236/RJ, REL. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 23.10.2006) Prevalece o entendimento consolidado nas Súmulas nº 501 do STF e nº 15 do STJ.

Posto isso, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO COMPETENTE o Juízo Estadual da 5ª Vara Cível de São Gonçalo/RJ, ora suscitante.

À ciência dos conflitantes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1495)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63.649 - GO
(2006/0109055-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AUTOR : ANA MARIA DE CASTRO FERREIRA PORFÍRIO
ADVOGADO : ABDOM DE MORAIS CUNHA E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO ANTONIO NUNES E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I da Constituição Federal. Precedentes da Terceira Seção do STJ.

Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Goiânia/GO.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência proposto pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, ora suscitante, tendo como suscitado o Juízo de Direito da 3ª Cível de Goiânia/GO.

Contém os autos ação ordinária previdenciária na qual a autora, ANA MARIA DE CASTRO FERREIRA PORFÍRIO, pleiteia contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de auxílio-acidente por ter adquirido LER durante os anos em que trabalhou como empregada da empresa UNIMED - Cooperativa de Trabalho Médico.

A ação foi proposta no Juízo Estadual que declinou de sua competência para a Justiça Laboral diante do novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (fl. 196).

Foram os autos remetidos ao Juízo do Trabalho, o qual declinou de sua competência e suscitou o presente conflito. A seu aviso:

"Analisando-se os autos, tem-se que, apesar de ter a ação sido nominada como Ação Acidentária decorrente de suposto acidente de trabalho, o pedido refere-se única e exclusivamente ao pagamento de benefício previdenciário, qual seja, auxílio-doença acidentário, e não de qualquer outra verba decorrente de acidente do trabalho, ou decorrente do contrato de trabalho havido entre a requerente e sua empregadora." (fls. 201/202)

O Ministério Público Federal, às fls. 212/215, opina pelo conhecimento do conflito e pela declaração da competência da Justiça Estadual, conforme ementa:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL.

- No julgamento do CC 7.204, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a competência para o julgamento das ações propostas pelo empregado contra o empregador, objetivando indenização por danos morais e/ou materiais decorrentes de acidente de trabalho, é da competência da Justiça Especializada.

- Esse novo entendimento, entretanto, não altera a interpretação acerca do art. 109, I, CF, que define a competência residual da Justiça Comum para o julgamento de ações acidentárias propostas por segurado contra o INSS, nas quais se discute concessão, restabelecimento, conversão ou revisão do benefício previdenciário.

- Incidência da Súmula nº 501, do STF.

- Pela competência da Justiça Estadual." (fl. 212)

É o relatório.

Conheço do conflito, nos termos dos arts. 193 a 195, RISTJ.

Como relatado, a pretensão veiculada tem por escopo a concessão de auxílio-acidente em decorrência de moléstia adquirida no trabalho (LER).

A questão está delimitada nas modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45 aos incisos I e VI do art. 114 da Constituição Federal, diante do que prevê o art. 109, I da Carta Política.

Vejo como de relevo colacionar os dispositivos em comento:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I, as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

VI, as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho."

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I, as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Constato que as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão constitucional da competência da Justiça Federal nas causas em que se pleiteia a concessão ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça Laboral para o processamento e julgamento dessas ações ou a revisão dos benefícios delas decorrentes.

Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões sobre acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho, bem como as respetivas revisões desses benefícios.

Conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior e também do Supremo Tribunal Federal, compete ao Juízo Estadual processar e julgar as causas que tratem da obtenção, restabelecimento e reajustamento de benefícios acidentários pleiteados por trabalhador que sofreu acidente de trabalho ou adquiriu moléstia profissional.

A propósito, do Supremo Tribunal Federal colaciono os seguintes precedentes:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ART. 109, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A teor do disposto no art. 109, inci. I, da Constituição Federal, a competência da Justiça Estadual para julgar lide de natureza acidentária envolve também a revisão do próprio benefício.

Precedente do Plenário: RE 176.532-1.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 264.560-5, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 10.08.2000)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 204.204/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 04.05.2001)

E desta Corte Superior:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, 11.05.2005)

De outro bordo, sobre o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que esta decisão em nada altera a competência da Justiça Estadual para o julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. 1. A Terceira Seção desta Corte assentou compreensão de que a decisão do Supremo Tribunal Federal no CC nº 7204/MG em nada altera a competência da Justiça Estadual para o julgamento das ações acidentárias propostas por beneficiário contra a autarquia previdenciária, bem assim de suas revisões, tendo em conta que o precedente da Corte Suprema diz respeito às ações propostas por empregado contra empregador objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e/ou morais em razão de acidente de trabalho. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual." (CC 72379/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 16.11.2006)

Destarte, tenho que assiste razão ao Juízo suscitante, pois permanece a competência residual da Justiça Estadual para o julgamento das ações decorrentes de acidente do trabalho contra o INSS (art. 109, I da CF), mesmo após as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Prevalece o entendimento solidificado nas Súmulas nº 501 do STF e nº 15 do STJ.

Posto isso, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO COMPETENTE o Juízo Estadual da 3ª Vara Cível de Goiânia/GO, ora suscitado.

À ciência dos conflitantes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1496)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63.982 - RS
(2006/0107018-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AUTOR : JUREMA POLONI DE BORTOLI
ADVOGADO : CÉSAR GABARDO E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : NELSI LOVATTO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BENTO GONÇALVES - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BENTO GONÇALVES - RS

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I da Constituição Federal. Precedentes da Terceira Seção do STJ.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Bento Gonçalves/RS.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência proposto pelo Juízo Federal do Juizado Especial Cível - Subseção Judiciária de Bento Gonçalves/RS, ora suscitante, tendo como suscitado o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Bento Gonçalves/RS.

Contém os autos ação ordinária previdenciária na qual a autora, JUREMA POLONI DE BORTOLI, pleiteia contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (pensão por morte decorrente de acidente de trabalho).

A ação foi proposta no Juízo Estadual, o qual declinou de sua competência, pois entendeu que a ação versa sobre revisão de benefício previdenciário, sendo da competência da Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do que foi decidido pelo STF no julgamento do RE nº 176.532-1.

Foram os autos remetidos ao Juízo Federal, o qual declinou de sua competência e suscitou o presente conflito.

A seu aviso, o fundamento do Juízo suscitado não deve prevalecer porque embasado no voto vencido proferido no RE nº 176.532-1. Naquela oportunidade a Suprema Corte decidiu pela competência da Justiça Estadual para o julgamento da ação na qual se pleiteava reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho.

O Ministério Público Federal opina pela declaração da competência da Justiça Estadual, conforme ementa:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL.

- No julgamento do CC 7.204, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a competência para o julgamento das ações propostas pelo empregado contra o empregador, objetivando indenização por danos morais e/ou materiais decorrentes de acidente de trabalho, é da competência da Justiça Especializada.

- Esse novo entendimento, entretanto, não altera a interpretação acerca do art. 109, I, CF, que define a competência residual da Justiça Comum para o julgamento de ações acidentárias propostas por segurado contra o INSS, nas quais se discute concessão, restabelecimento, conversão ou revisão do benefício previdenciário.

- Incidência da Súmula nº 501, do STF.

- Pela competência da Justiça Estadual." (fl. 28)

É o relatório.

Conheço do conflito, nos termos dos arts. 193 a 195, RISTJ.

Como relatado, a pretensão veiculada tem por escopo a revisão de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho.

Conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior e também do Supremo Tribunal Federal, compete ao Juízo Estadual processar e julgar as causas que tratem da obtenção, restabelecimento e reajustamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho.

Na espécie, incide a competência residual da Justiça Comum Estadual prevista no art. 109, I da CF:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I. as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

A propósito, do Supremo Tribunal Federal colaciono os seguintes precedentes:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ART. 109, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A teor do disposto no art. 109, inci. I, da Constituição Federal, a competência da Justiça Estadual para julgar lide de natureza acidentária envolve também a revisão do próprio benefício.

Precedente do Plenário: RE 176.532-1.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 264.560-5, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 10.08.2000)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 204.204/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 04.05.2001)

E desta Corte Superior:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Consta-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, 11.05.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA PLEITEANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. É da competência da Justiça Estadual o processo e julgamento de ações ordinárias através da qual o autor pretende a concessão de benefício acidentário, bem assim de suas revisões. 2. Incidência do enunciado da Súmula nº 15 desta Corte, ex vi do artigo 109, I, da Constituição Federal. 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual." (CC 67549/SP, Rel. Min.Paulo Gallotti, DJ de 05.10.2006)

"COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ. PRECEDENTES. 1 - Aplicação do entendimento consolidado no enunciado n.º 15 da súmula desta Corte, a saber: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho". 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível do Rio de Janeiro." (CC 66.236/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 23.10.2006)

Prevalece o entendimento consolidado nas Súmulas nº 501 do STF e nº 15 do STJ.

Posto isso, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO COMPETENTE o Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Bento Gonçalves/RS, ora suscitado.

À ciência dos conflitantes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.459 - TO (2006/0125353-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AUTOR : ROZA FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE GURUPI - TO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO.

Faculta-se ao autor propor a ação previdenciária na Justiça Federal a que pertence seu domicílio ou na Justiça Estadual deste, sempre que na comarca não houver Vara Federal instalada.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Gurupi/TO.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Federal de Palmas/TO, suscitante, e o Juízo de Direito de Gurupi/TO, suscitado.

Segundo consta, a autora, ROZA FARIAS DA SILVA, pleiteia contra o INSS a concessão de aposentadoria rural por idade.

A ação foi proposta na Justiça Estadual de Gurupi/TO em 27 de abril de 2005.

O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da pretensão e remeteu os autos ao Juízo Federal sob os seguintes fundamentos: a um, porque o Juizado Especial Estadual local negou-se a proceder o processamento e julgamento da ação, nos termos da Lei nº 10.259/01; a dois, por entender que o trâmite da ação é mais célere no Juizado Especial; a três, diante do acúmulo de processos no Juízo, o que causaria demora na solução da lide, uma vez que não pode utilizar-se do rito do Juizado Especial; e, por fim, por ser a matéria eminentemente federal, sendo Vara local, que sequer tem competência sobre o Juizado Especial Federal.

Recebidos os autos pelo Juízo Federal da 3ª Vara dos Juizados Especiais de Palmas/TO - Seção Judiciária do Tocantins, este também declinou de sua competência e suscitou o presente conflito.

Em síntese, o suscitante assevera que a opção do foro para o julgamento da demanda previdenciária cabe ao autor, pois a Lei nº 10.259/01, em seus artigos 3º, § 3º, e 20, não alterou a faculdade conferida pelo artigo 109, § 3º, da Constituição Federal do segurado propor a ação no Juízo Estadual de seu domicílio, quando este não for sede de Juízo Federal.

O Ministério Público Federal opinou pela declaração da competência do Juízo Estadual, ora suscitado, nos termos da seguinte ementa:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZ DE DIREITO NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ. MAGISTRADOS VINCULADOS A DIFERENTES TRIBUNAIS. COMPETÊNCIA DELEGADA. RELATIVA. VEDADA A DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DA VARA FEDERAL. PRERROGATIVA DA PARTE NA ESCOLHA POR COMARCA DE SEU DOMICÍLIO. - Conflito que deve ser conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito de Gurupi - TO, o suscitado." (fl. 38)

É o relatório.

Verifico que a ação foi proposta no Juízo de Direito, conforme permite a Constituição Federal aos segurados e beneficiários do INSS, porquanto a comarca do domicílio da autora não é sede de Vara do Juízo Federal.

Trata-se da competência delegada prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal:

"§ 3º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na Justiça estadual."

A regra permissiva trazida pelo Texto Magno concede aos segurados e seus beneficiários a opção pela propositura da ação previdenciária na Justiça Estadual do respectivo domicílio, caso não tenha sido instalada Justiça Federal na comarca, e deve ser interpretada de forma a facilitar o acesso ao Poder Judiciário.

Na mesma trilha veio o art. 20 da Lei nº 10.259/2001, ao dispor que a ação poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro do domicílio do segurado, não afastando a possibilidade de escolha que foi conferida pela Constituição Federal aos segurados e beneficiários do INSS.

Assim, não há que se falar em competência absoluta, mas sim de relativa, que não pode ser declarada de ofício pelo Juízo, conforme jurisprudência pacífica desta Corte consolidada na Súmula nº 33 do STJ.

Sobre o tema, confira-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A natureza da postulação, caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir, é nitidamente previdenciária. 2. Assim, tendo em vista que não há no domicílio da parte autora vara da Justiça Federal, a competência para o processo e o julgamento da ação previdenciária é da Justiça Estadual pela delegação constante do § 3º do art. 109 da Constituição Federal. 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual." (CC 62931/TO, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.11.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE SERVIÇO DE NATUREZA RURAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. INSTALAÇÃO DE VARA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PROCESSO EM CURSO NO JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI N.º 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO, O SUSCITADO." (CC 69520/TO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 13.11.2006)

Posto isso, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO COMPETENTE o Juízo de Direito de Gurupi/TO, ora suscitado.

À ciência dos conflitantes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.477 - MG (2006/0125417-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : CLAUDIO LUIZ DE PAIVA
RÉU : ADRIANO FRANCISCO DA SILVA
RÉU : ALTEMAR ESTEVES MACEDO
RÉU : DEMERVAL ALVES MOREIRA

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELO HORIZONTE - MG

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. INOCORRÊNCIA. FRAUDE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

Afasta-se a competência *ratione materiae* da Justiça Federal quando o delito descrito nos autos não caracteriza efetiva lesão ao Sistema Financeiro Nacional, para os efeitos do que dispõe a Lei 7.492/86.



Haja vista que a fraude em investigação não foi praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União Federal ou de suas autarquias ou empresas públicas, deve a Justiça Estadual processar e julgar a futura ação penal, frente a sua competência residual. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Inquéritos Policiais de Belo Horizonte - MG.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, em face do Juízo de Direito da Vara Criminal de Inquéritos Policiais de Belo Horizonte - MG.

Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, para apurar suposto crime de propaganda enganosa, em concurso formal com o crime de fraude, previstos respectivamente no artigo 7º, VII da Lei 8.137/90, e no artigo 171 do Código Penal.

O Juízo Estadual, acolhendo parecer do Ministério Público Estadual, declinou de sua competência, por entender que cabe à Justiça Federal processar e julgar ação que verse sobre crime contra o Sistema Financeiro Nacional.

O Juízo Federal, por sua vez, acolhendo parecer do Ministério Público Federal, declinou de sua competência, e suscitou o presente conflito, por entender que não ocorreu violação a bem, interesse ou serviço da União ou de suas autarquias e empresas públicas que atraia o interesse da Justiça Federal.

Vejo como oportuno colacionar o seguinte trecho do parecer do Ministério Público Federal ao Juízo suscitante:

"O tipo penal descrito no artigo 16 da Lei 7.492/86 pressupõe o funcionamento, sem a devida autorização, de uma instituição financeira, assim considerada a pessoa física ou jurídica que capta recursos junto ao público e efetivamente os destina, conforme a atividade-fim desenvolvida, a financiamentos, empréstimos ou outras aplicações no mercado financeiro.

Diversa, contudo, é a situação verificada nestes autos, onde se constata que a empresa ASSECOM foi usada por CLÁUDIO LUIZ DE PAIVA, ALTEMAR ESTEVES MACEDO e ADRIANO FRANCISCO DA SILVA apenas como "fachada" para aplicar golpes em suas vítimas, evidenciando-se genuíno quadro de estelionato." (fl. 250)

A Subprocuradoria Geral da República, em seu parecer de fls. 266/272, opina pelo conhecimento do conflito para que seja declarada a competência do Juízo Estadual, em razão do réus não terem praticado crime contra o Sistema Financeiro, mas sim simulado a existência de consócio para a prática de estelionato.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que os fatos descritos na denúncia não encontram correspondência na moldura legal do artigo 16 da Lei 7.492/86, que transcrevo abaixo:

"Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa."

Não se encaixa como operação de instituição financeira a mera simulação de que essa existia, como suporte para que fosse cometida uma fraude.

O fato de os autores do delito terem simulado uma operação de consórcio não tem o condão de transformar a natureza da transação realizada, convertendo-a em legítimo crime contra o sistema financeiro.

Pode-se admitir, porque inegável, que o exercício da fraude envolveu componente financeiro, o que não equivale a dizer que existiu operação ilegal de instituição financeira, para os efeitos do que dispõe a norma penal.

Logo, o delito perpetrado foi o de fraude, obtenção de vantagem ilícita, em desfavor de particular, sem nenhum impacto no confiabilidade ou funcionalidade do sistema financeiro.

Pelo exposto, não há que se falar em crime contra o sistema financeiro nacional ou em delito praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União Federal ou de suas autarquias ou empresas públicas, que atrairiam a competência federal. Confira-se:

"PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INOCORRÊNCIA.

- A competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira circunscreve-se aos casos previstos na Lei nº 7492/86, não podendo ser ampliada para abranger crimes que, embora afetem a economia ou o sistema financeiro, não estão nela previstos.

- Conflito Conhecido. Competência da Justiça Estadual." (CC 36.200/PR, Rel. Min. VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 28.10.2002)

"PROCESSUAL PENAL. COMPETENCIA. CRIME CONTRA A ORDEM ECONOMICA E O SISTEMA FINANCEIRO (ART. 109, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

A COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, PREVISTA NO ART. 109, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PRESSUPÕE EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL ("NOS CASOS DETERMINADOS EM LEI"). E A LEI 7.492/86, ART. 26, RESTRINGE ESTA COMPETENCIA AOS CRIMES NELA PREVISTOS ("NOS CRIMES PREVISTOS NESTA LEI").

HIPÓTESE EM QUE, REJEITADA A DENUNCIA PELO JUIZ FEDERAL EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 19 DA LEI 7.492/86, COMPETE AO JUIZ ESTADUAL PROSSEGUIR NO PROCESSO EM RELAÇÃO A EVENTUAIS CRIMES DE SUA COMPETENCIA. CONFLITO DE COMPETENCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL." (CC 7.154/SP, Rel. Min. ASSIS TOLEDO, TERCEIRA SEÇÃO, DJ DE 09.10.1995)

Portanto, compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação penal, em razão da conduta descrita na denúncia não atrair a competência da Justiça Federal, seja em razão do ato realizado ou de sua vítima.

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, CONHEÇO do conflito e DECLARO COMPETENTE o Juízo de Direito da Vara Criminal de Inquéritos Policiais de Belo Horizonte - MG.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.588 - MS
(2006/0132250-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : VANDERLEI PEREIRA DA SILVA (PRESO)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE DOURADOS - SJ/RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE DOURADOS - MS

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA DO JUIZO FEDERAL.

Caracterizada a ocorrência de tráfico internacional de entorpecentes, desloca-se a competência para processar e julgar a ação para o Juízo Federal, em razão de sua competência *ratione materiae*. Inteligência do art. 109, V, da CF/88.

Conflito conhecido para determinar a competência do suscitante, o Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados - Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados - Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Dourados - MS.

Extrai-se dos autos que VANDERLEI PEREIRA DA SILVA foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul como incurso nas sanções do delito de tráfico de entorpecentes, previsto no art. 12 da Lei 6.368/76, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Dourados - MS.

Relata o Juízo suscitante que a Delegacia de Polícia Federal que instaurou o Inquérito remeteu-o por engano para o Ministério Público Estadual, que apresentou denúncia perante a Justiça Estadual, apesar de existirem fortes indícios de que a hipótese trata de tráfico internacional de entorpecentes, de competência federal *ratione materiae*, conforme dispõe o inciso V do artigo 109 da Constituição Federal de 1988.

Instado a manifestar-se, o Juízo Estadual confirmou que existe componente internacional nos fatos apresentados na denúncia, em razão da troca apreendida em território internacional ter sido adquirida no Paraguai. O Juízo suscitado, todavia, não reconheceu a sua incompetência para processar e julgar a ação penal.

O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o presente conflito positivo de competência, por entender que os fatos relatados na denúncia trazem indícios de que o tráfico de entorpecentes tem componente internacional, o que atrai a competência da Justiça Federal conforme o estatuído no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 118/122, opinou no sentido de seja conhecido o conflito e declarado competente o Juízo Federal, haja vista que evidenciada a internacionalidade do crime de tráfico de entorpecentes.

É o relatório.

Dos documentos acostados aos autos, deduz-se que o acusado adquiriu a substância entorpecente na Cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, a qual veio a ser apreendida em território nacional.

Estas informações são suficientes para se deduzir que se trata de crime de tráfico internacional de substância entorpecente, da competência da Justiça Federal, por expressa disposição constitucional, porquanto configurou-se crime cuja execução iniciou-se no estrangeiro e o resultado ocorreu no Brasil.

Em sentido análogo:

"PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TÓXICOS. TRÁFICO INTERNACIONAL.

O tráfico internacional de entorpecentes ou de substâncias análogas é de competência da Justiça Federal. Conflito conhecido, determinando-se competente o Juízo Suscitante." (CC 28.685/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 15.10.2001)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TRAFICO DE SUBSTANCIAS ENTORPECENTES. NARRATIVA E CAPITULAÇÃO DA DENUNCIA. COMPETÊNCIA.

1. A DENUNCIA DESCREVE O MODO COMO OS ACUSADOS SE ASSOCIARAM PARA ROUBAR AERONAVES E COMO AGIAM TROCANDO-AS, NO EXTERIOR, POR COCAÍNA, MAS OS ENQUADROU APENAS NO ARTIGO 14, DA LEI N. 6.368/76.

TRATA-SE DE CLASSIFICAÇÃO PROVISORIA E QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO CAUSA DETERMINANTE PARA FIXAR-SE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, SE EVIDENTE PELA DESCRIÇÃO DOS FATOS QUE SE TRATA DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTANCIA ENTORPECENTE, DESDE QUE, ANTES DA SENTENÇA, É POSSÍVEL CORRIGIR-SE A ERRÔNEA QUALIFICAÇÃO LEGAL DO CRIME OU ADITAR-SE A INICIAL ACUSATÓRIA, AO CURSO DA INSTRUÇÃO.

2. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE COMPETENTE A JUSTIÇA FEDERAL." (CC 3.448/RO, Rel. Min. JESUS COSTA LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 10.05.1993)

Destarte, existindo indício da internacionalidade do tráfico de entorpecentes, firma-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal, frente a expressa disposição constitucional.

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, CONHEÇO do conflito e DECLARO COMPETENTE o Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados - Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.750 - GO
(2006/0131862-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AUTOR : SARA JANE CARILI
ADVOGADO : ALFREDO GONÇALVES DE PÁDUA NETO E OUTRO

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO DA 11A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I da Constituição Federal. Precedentes da Terceira Seção do STJ.

Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Goiânia/GO.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência proposto pelo Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, ora suscitante, tendo como suscitado o Juízo de Direito da 11ª Cível de Goiânia/GO.

Contém os autos ação ordinária previdenciária na qual a autora, SARA JANE CARILI, pleiteia contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de auxílio-doença acidentário ou, subsidiariamente, auxílio-acidente ou ainda aposentadoria por invalidez acidentária.

A ação foi proposta no Juízo Estadual que declinou de sua competência porque no julgamento do CC 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal ficou assentado novo entendimento, no sentido de que o processamento e julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho seria agora da competência da Justiça Laboral e não mais da Justiça Estadual (fl. 34).

Foram os autos remetidos ao Juízo do Trabalho, o qual declinou de sua competência e suscitou o presente conflito. A seu aviso:

"A ação em exame, embora nominada pela autora de indenizatória por acidente do trabalho, na verdade é de cunho eminentemente previdenciário, uma vez que a autora busca, em última análise, converter um benefício previdenciário (Auxílio Doença Previdenciário) noutro (Auxílio Doença Acidentário, ou Auxílio Acidente 50%, ou Aposentadoria por Invalidez), inclusive, fundamentando sua pretensão na Lei 8.213/91.

O pleito autor, portanto, foge da competência desta especializada." (fl. 39)

O Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência da Justiça Estadual, conforme ementa:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL.

- No julgamento do CC 7.204, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a competência para o julgamento das ações propostas pelo empregado contra o empregador, objetivando indenização por danos morais e/ou materiais decorrentes de acidente de trabalho, é da competência da Justiça Especializada.

- Esse novo entendimento, entretanto, não altera a interpretação acerca do art. 109, I, CF, que define a competência residual da Justiça Comum para o julgamento de ações acidentárias propostas por segurado contra o INSS, nas quais se discute concessão, restabelecimento, conversão ou revisão do benefício previdenciário.

- Incidência da Súmula nº 501, do STF.

- Pela competência da Justiça Estadual." (fl. 49)

É o relatório.

Conheço do conflito, nos termos dos arts. 193 a 198 do RISTJ. Como relatado, a pretensão veiculada tem por escopo a concessão de auxílio-doença ou, subsidiariamente, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho.

A questão está delimitada nas modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45 aos incisos I e VI do art. 114 da Constituição Federal, diante do que prevê o art. 109, I da Carta Política.

Vejo como de relevo colacionar os dispositivos em comento:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

VI. as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho."

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I. as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Constatado que as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão constitucional da competência da Justiça Federal nas causas em que se pleiteia a concessão ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça Laboral para o processamento e julgamento dessas ações ou a revisão dos benefícios delas decorrentes.

Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões sobre acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho, bem como as respetivas revisões desses benefícios.

Conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior e também do Supremo Tribunal Federal, compete ao Juízo Estadual processar e julgar as causas entre segurado ou beneficiário contra o INSS que tratem da obtenção, restabelecimento e reajustamento de benefícios acidentários originados de acidente ou moléstia profissional.

A propósito, do Supremo Tribunal Federal colaciono os seguintes precedentes:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ART. 109, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A teor do disposto no art. 109, inci. I, da Constituição Federal, a competência da Justiça Estadual para julgar lide de natureza acidentária envolve também a revisão do próprio benefício.

Precedente do Plenário: RE 176.532-1.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 264.560-5, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 10.08.2000)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 204.204/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 04.05.2001)

E desta Corte Superior:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constatou-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, 11.05.2005)

De outro bordo, sobre o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que esta decisão em nada altera a competência da Justiça Estadual para o julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. 1. A Terceira Seção desta Corte assentou compreensão de que a decisão do Supremo Tribunal Federal no CC nº 7204/MG em nada altera a competência da Justiça Estadual para o julgamento das ações acidentárias propostas por beneficiário contra a autarquia previdenciária, bem assim de suas revisões, tendo em conta que o precedente da Corte Suprema diz respeito às ações propostas por empregado contra empregador objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e/ou morais em razão de acidente de trabalho. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual." (CC 72379/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 16.11.2006)

Destarte, tenho que assiste razão ao Juízo suscitante, pois permanece a competência residual da Justiça Estadual para o julgamento das ações decorrentes de acidente do trabalho contra o INSS (art. 109, I da CF), mesmo após as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Prevalece o entendimento solidificado nas Súmulas nº 501 do STF e nº 15 do STJ.

Posto isso, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO COMPETENTE o Juízo Estadual da 11ª Vara Cível de Goiânia/GO, ora suscitado.

À ciência dos conflitantes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.765 - BA
(2006/0149074-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AUTOR : MANOEL RESENDE DE MORAIS
ADVOGADO : ANTONIO CERQUEIRA QUADROS
RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE
ADVOGADO : PEDRO ARAÚJO JÚNIOR E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SÃO FELIPE - BA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. INGRESSO NOS QUADROS DO MUNICÍPIO DE FORMA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Pleito relativo à contratação irregular, sem prévia aprovação em concurso público, mesmo após a instituição do regime jurídico estatutário pelo município, deve ser apreciada pelo Juízo Trabalhista.
2. Conflito conhecido para julgar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Santo Antônio de Jesus -BA.

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo da Vara do Trabalho, suscitante, e o Juízo de Direito, suscitado . Discute-se, no contexto destes autos, a competência para processar e julgar ação de cobrança ajuizada por servidor o qual foi ingressado nos quadros do Município sem concurso público.

Na Justiça Comum Estadual, o Juiz de Direito reconheceu a incompetência daquela justiça para julgar o feito. Os autos foram enviados ao Juízo Especializado que também reconheceu a sua incompetência, ao argumento de que o Município de Ubatã instituiu Regime Jurídico Único Estatutário e que, desse modo, "não há mais como se falar em aplicação das regras previstas pela CLT". "Para melhor exame, em prol da celeridade processual", os autos foram devolvidos ao Juízo de origem, que suscitou o conflito negativo de competência para este Superior Tribunal.

É o relatório. Passo a decidir.

O servidor foi admitido de forma irregular e sem prévia aprovação em concurso público, conforme noticiam os autos.

O servidor que presta serviço em município o qual adota regime jurídico estatutário, não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e só adquire a condição de estatutário se nomeado após aprovação em concurso público.

De fato, a Constituição da República de 1988 estabelece o princípio da ampla acessibilidade aos cargos, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas a nomeação para cargos de provimento em comissão.

Se o requisito constitucional para provimento em cargo efetivo é o concurso público, é vedado ao administrador viabilizar o ingresso de servidores - admitidos sem concurso público - em quadro de pessoal permanente, constituído este pelos cargos de provimento efetivo. Vê-se que a questão dos autos cinge-se à caracterização do regime jurídico a que estava vinculada o servidor, admitido de forma irregular.

Ora, nas hipóteses em que se discutem direitos decorrentes do acesso irregular de servidor, a Terceira Seção deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que prevalece a competência da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, merecem destaque as seguintes ementas dos julgados da Terceira Seção:

A - Em se tratando de relação de emprego decorrente de contratação irregular, ou seja, sem prévia aprovação em concurso público, não obstante tenha o Município adotado o Regime Jurídico Estatutário, a competência para processar e julgar o pleito é da Justiça Trabalhista. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (AGRCC nº 33.709, relator Ministro Félix Fischer, DJ de 1.9.2003)

B - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. VERBAS CELETISTAS.

1.O município em questão adotou o regime jurídico único para seus servidores.

2.Cuidando-se de discussão acerca de relação de emprego decorrente de contratação, sem prévio concurso público, após a instituição da-quele regime, a competência se firma em favor do juízo especializado.

3.Conflito conhecido, declarando-se a competência do suscitado". (CC nº 29.469/PR, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 4.12.2000) DJ 4.12.2000)

Pleito relativo à contratação irregular, sem prévia aprovação em concurso público, mesmo após a instituição do regime jurídico estatutário pelo município, deve ser apreciada pelo Juízo Trabalhista.

Com essas considerações, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Santo Antônio de Jesus -BA.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.780 - BA
(2006/0149138-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AUTOR : MANOEL BARTOLOMEU CONCEIÇÃO BISPO
ADVOGADO : ANTONIO CERQUEIRA QUADROS
RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE
ADVOGADO : PEDRO ARAÚJO JÚNIOR E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SÃO FELIPE - BA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. INGRESSO NOS QUADROS DO MUNICÍPIO DE FORMA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Pleito relativo à contratação irregular, sem prévia aprovação em concurso público, mesmo após a instituição do regime jurídico estatutário pelo município, deve ser apreciada pelo Juízo Trabalhista.
2. Conflito conhecido para julgar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Santo Antônio de Jesus -BA.

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo da Vara do Trabalho, suscitante, e o Juízo de Direito, suscitado.

Discute-se, no contexto destes autos, a competência para processar e julgar ação de cobrança ajuizada por servidor o qual foi ingressado nos quadros do Município sem concurso público.

Na Justiça Comum Estadual, o Juiz de Direito reconheceu a incompetência daquela justiça para julgar o feito.

Os autos foram enviados ao Juízo Especializado que também reconheceu a sua incompetência, ao argumento de que o Município de Ubatã instituiu Regime Jurídico Único Estatutário e que, desse modo, "não há mais como se falar em aplicação das regras previstas pela CLT". "Para melhor exame, em prol da celeridade processual", os autos foram devolvidos ao Juízo de origem, que suscitou o conflito negativo de competência para este Superior Tribunal.

É o relatório. Passo a decidir.

O servidor foi admitido de forma irregular e sem prévia aprovação em concurso público, conforme noticiam os autos.

O servidor que presta serviço em município o qual adota regime jurídico estatutário, não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e só adquire a condição de estatutário se nomeado após aprovação em concurso público.

De fato, a Constituição da República de 1988 estabelece o princípio da ampla acessibilidade aos cargos, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas a nomeação para cargos de provimento em comissão.

Se o requisito constitucional para provimento em cargo efetivo é o concurso público, é vedado ao administrador viabilizar o ingresso de servidores - admitidos sem concurso público - em quadro de pessoal permanente, constituído este pelos cargos de provimento efetivo.

Vê-se que a questão dos autos cinge-se à caracterização do regime jurídico a que estava vinculada o servidor, admitido de forma irregular.

Ora, nas hipóteses em que se discutem direitos decorrentes do acesso irregular de servidor, a Terceira Seção deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que prevalece a competência da Justiça do Trabalho.



Nesse sentido, merecem destaque as seguintes ementas dos julgados da Terceira Seção:

A - Em se tratando de relação de emprego decorrente de contratação irregular, ou seja, sem prévia aprovação em concurso público, não obstante tenha o Município adotado o Regime Jurídico Estatutário, a competência para processar e julgar o pleito é da Justiça Trabalhista. Precedentes.

Agravamento regimental desprovido. (AGRCC nº 33.709, relator Ministro Félix Fischer, DJ de 1.9.2003)

B - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. VERBAS CELETISTAS.

1.O município em questão adotou o regime jurídico único para seus servidores.

2.Cuidando-se de discussão acerca de relação de emprego decorrente de contratação, sem prévio concurso público, após a instituição da qual regime, a competência se firma em favor do juízo especializado.

3.Conflito conhecido, declarando-se a competência do suscitado". (CC nº 29.469/PR, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 4.12.2000) DJ 4.12.2000)

Pleito relativo à contratação irregular, sem prévia aprovação em concurso público, mesmo após a instituição do regime jurídico estatutário pelo município, deve ser apreciada pelo Juízo Trabalhista.

Com essas considerações, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Santo Antônio de Jesus -BA.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1503)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.890 - SP (2006/0126970-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AUTOR : FABIANO KICHLEWSKI
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MATÃO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MATÃO - SP

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO AUXÍLIO-ACIDENTE. RESTABELECIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes da Terceira Seção do STJ.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Matão/SP.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência proposto pelo Juízo da Vara do Trabalho de Matão/SP, ora suscitante, tendo como suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Matão/SP.

Contém os autos ação ordinária na qual o autor, FABIANO KICHLEWSKI, pleiteia contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o restabelecimento de auxílio-acidente decorrente de acidente típico de trabalho.

A ação foi proposta no Juízo Estadual, que declinou da competência. No seu sentir, com edição da Emenda Constitucional nº 45/2004 a competência para processar e julgar ações indenizatórias por dano moral e material decorrente de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Conflito de Competência nº 7.204.

Foram os autos remetidos ao Juízo Trabalhista, o qual declinou de sua competência e suscitou o presente conflito. A seu aviso, a Emenda Constitucional nº 45/2005 não trouxe qualquer alteração na competência da Justiça Estadual prevista no art. 109, I, da CF. O Ministério Público Federal, às fls. 24/27, opina pelo conhecimento do conflito e pela declaração da competência da Justiça Estadual, conforme ementa:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL.

- No julgamento do CC 7.204, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a competência para o julgamento das ações propostas pelo empregado contra o empregador, objetivando indenização por danos morais e/ou materiais decorrentes de acidente do trabalho, é da Justiça Especializada.

- Esse novo entendimento, entretanto, não altera a interpretação acerca do art. 109, I, CF, que define a competência residual da Justiça Comum para o julgamento de ações acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute concessão, restabelecimento, conversão ou revisão do benefício previdenciário.

- Incidência da Súmula nº 501, do STF.

- Pela competência da Justiça Estadual." (fl.24.)

É o relatório.

Conheço do conflito, nos termos dos arts. 193 a 195, RISTJ.

Como relatado, a pretensão veiculada tem por escopo o restabelecimento de benefício acidentário.

A questão está delimitada nas modificações introduzidas pela Emenda Constitucional 45 aos incisos I e VI do art. 114 da Constituição Federal, diante do que prevê o art. 109, I, da Carta Política.

Vejo como de relevo colacionar os dispositivos em comento:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

VI. as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho."

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I. as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Da análise dos dispositivos colacionados, constato que as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão constitucional da competência da Justiça Federal nas causas em que se pleiteia a concessão ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça Laboral para o processamento e julgamento dessas ações ou a revisão dos benefícios delas decorrentes.

Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões sobre acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho, bem como as respectivas revisões desses benefícios.

Conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior e também do Supremo Tribunal Federal, compete ao Juízo Estadual processar e julgar as causas que tratem da obtenção, restabelecimento e reajustamento de benefícios acidentários pleiteados por trabalhador que sofreu acidente de trabalho ou adquiriu moléstia profissional.

A propósito, do Supremo Tribunal Federal colaciono os seguintes precedentes:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ART. 109, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A teor do disposto no art. 109, inci. I, da Constituição Federal, a competência da Justiça Estadual para julgar lide de natureza acidentária envolve também a revisão do próprio benefício.

Precedente do Plenário: RE 176.532-1.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 264.560-5, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 10.08.2000)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 204.204/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 04.05.2001)

E desta Corte Superior:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, 11.05.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.

Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que "As ações de indenização por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho." - CC 7204/MG (Informativo 394).

Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela justiça comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO." (CC 49.811/GO, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.10.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR AS DEMANDAS DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS DECORRENTES DE ACIDENTES DO TRABALHO." (CC 57.533/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 23.02.2006)

Destarte, tenho que assiste razão ao Juízo suscitante, em razão da regra de exclusão de competência da Justiça Federal, para ações decorrentes de acidente de trabalho contra o INSS, continuar incólume, mesmo após as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Prevalece o entendimento solidificado nas Súmulas nº 501 do STF e nº 15 do STJ.

Posto isso, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO COMPETENTE o Juízo Estadual da 1ª Vara Cível de Matão/SP, ora suscitado.

À ciência dos conflitantes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1504)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 65356 - AM (2006/0139593-9)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO

AUTOR : JOSÉ RIBAMAR SOARES MARQUES
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA

RÉU : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RÉU : CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADOR : ROOSEVELT BRAGA DOS SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DE MANAUS - AM

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MANAUS - AM

DECISÃO

Conflito de competência em que são partes o Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, suscitante, e o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Manaus/AM, suscitado, que se declaram incompetentes para processar e julgar Reclamação Trabalhista ajuizada por José Ribamar Soares Marques contra o Estado do Amazonas - Câmara Municipal de Manaus, visando ao pagamento de salários vencidos e vincendos, verbas rescisórias tais como aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, FGTS sobre o aviso prévio, sobre o 13º salário e sobre todo o período laborado, acrescido de 40%, multa pelo atraso no pagamento da rescisão e seguro desemprego.

A ação foi julgada procedente (fl. 110/111), sobrevivendo recurso ordinário, improvido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (fl. 143) e recurso de revista, em que foi acolhida preliminar de incompetência pela 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em acórdão assim ementado:

"I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ANTERIOR.

Se a contratação do Reclamante pelo Município ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa e, não, trabalhista.

Recurso conhecido e provido.

II - .RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Tendo em vista o conhecimento e provido do apelo interposto pelo Reclamado, resta prejudicado o exame do Recurso de Revista Ministerial Público" (fl. 183)

Remetidos os autos à Justiça Estadual Comum, o Juízo de Direito, declinou de sua competência, em decisão assim fundamentada:

"Em 03/09/2004, o Tribunal Superior do Trabalho CANCELOU a Orientação Jurisprudencial nº 263 da SDI-1 datada de 29/09/2002, que apontava a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a relação jurídica que se estabelece entre Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial.

Veja-se que a questão relatada pelo Ministro João Oreste Dalazeu, que mudou o eixo jurisprudencial, teve origem em reclamação trabalhista contra o Município de Manaus, com contratação autorizada pela lei municipal nº 1.871/86, tendo o TRT da 11ª Região, à época, afirmado sua incompetência para julgar casos daquela espécie.

Agora, com a nova orientação do TST, a competência para julgamento desses casos retorna ao âmbito trabalhista - já que a contratação que envolve a presente ação decorre da mesma legislação municipal - por incompetência superveniente da Vara da Fazenda Pública Municipal.

(...)" (fl. 204)

Remetidos os autos de volta à Justiça Especializada, foi realizada audiência, ocasião em que a juíza da 12ª Vara do Trabalho de Manaus suscitou o presente conflito em decisão assim fundamentada:

"(...) entendo que diante da decisão liminar nos autos da ADI 3395 e dos efeitos por ela produzidos, não há que se falar na competência dessa Justiça do Trabalho, motivo pelo qual, nos termos do art. 118, inciso I, do Código de Processo Civil c/c art. 105, inciso I, alínea "d" da CF, suscito o conflito negativo de competência.(...)" (fl. 222/223)

Tudo visto e examinado, decido.

Ao que se tem, trata-se, com efeito, de conflito de competência entre a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho e o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Manaus/AM, cuja competência para o seu processamento e julgamento é do Colendo Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no artigo 102, inciso I, alínea "o", da Constituição da República, **verbis**:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, **ou entre estes e qualquer outro tribunal;**" (nossos os grifos).

Veja-se, por todos, o seguinte precedente:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E JUIZ ESTADUAL.

1. Na hipótese em apreço, o conflito se estabeleceu entre tribunal superior (Tribunal Superior do Trabalho) e juízo vinculado a tribunal diverso (Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus/AM), cabendo, portanto, ao Supremo Tribunal Federal dirimi-lo, a teor do art. 102, I, o, da Constituição da República.

2. Conflito negativo de competência não conhecido.

3. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal." (CC 52501/AM, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **in** DJ 30/10/2006)

E, ainda, nesse sentido, o seguinte precedente do Pretório Excelso:

"Conflito de Competência. Execução trabalhista e superveniente declaração de falência da empresa executada.

Competência deste Supremo Tribunal para julgar o conflito, à luz da interpretação firmada do disposto no art. 102, I, o da CF. Com a manifestação expressa do TST pela competência do Juízo suscitado, restou caracterizada a existência de conflito entre uma Corte Superior e um Juízo de primeira instância, àquela não vinculado, sendo deste Supremo Tribunal a competência para julgá-lo. Precedentes: CC's 7.025, Rel. Min. Celso de Mello, 7.027, Rel. Min. Celso de Mello e 7.087, Rel. Min. Marco Aurélio (...)" (CC nº 7.116/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 23/8/2002).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, não conheço do presente conflito, determinando a remessa dos autos ao Excelso Supremo Tribunal Federal. Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(1505)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.564 - RS (2006/0141798-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AUTOR : HELEN TERESA DE FREITAS BATISTELLA
ADVOGADO : MAURÍCIO FELIX BLANCO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE URUGUAIANA - RS

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Tratando-se de ação em que se discute restabelecimento de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição Federal.

As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária.

Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho.

Precedentes da Terceira Seção desta Corte Superior.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana/RS.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Uruguaiana/RS, suscitante, e o Juízo estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana, suscitado. Segundo consta, a autora pleiteia contra o INSS o restabelecimento do benefício auxílio-acidente, que lhe havia sido concedido por estar acometida de moléstia de natureza laboral (LER).

A ação foi proposta perante o Juízo Estadual, que declinou de sua competência diante da alteração introduzida no art. 114 da CF pela EC nº 45/2004: "Agora, com a redação do inciso VI que foi acrescentado ao art. 114 da Constituição Federal pela referida emenda, as ações que discutem danos morais e materiais decorrentes da relação empregatícia são da Justiça do Trabalho." (fl. 65). Assim, os autos foram remetidos à Justiça do Trabalho, que suscitou o presente conflito.

Segundo o Juízo suscitante, a controvérsia trazida nos autos envolve benefício previdenciário contra o INSS, não se enquadrando na hipótese de ação de indenização movida por empregado contra empregador.

O Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do Juízo Estadual, ora suscitado, em parecer assim ementado:

"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL.**

- No julgamento do CC 7.204, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a competência para o julgamento das ações propostas pelo empregado contra o empregador, objetivando indenização por danos morais e/ou materiais decorrentes de acidente de trabalho, é da Justiça Especializada.

- Esse novo entendimento, entretanto, não altera a interpretação acerca do art. 109, I, CF, que define a competência residual da Justiça Comum para o julgamento de ações acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute concessão, restabelecimento, conversão ou revisão do benefício previdenciário.

- Incidência da Súmula nº 501, do STF.

- Pela competência da Justiça Estadual." (fl. 80)

É o relatório.

Como relatado, a pretensão veiculada tem por escopo o restabelecimento de auxílio-acidente, que havia sido concedido em decorrência de moléstia laboral (LER).

A questão está delimitada nas modificações introduzidas pela Emenda Constitucional 45 aos incisos I e VI do art. 114 da Constituição Federal, diante do que prevê o art. 109, I, da Carta Política.

Vejo como de relevo colacionar os dispositivos em comento:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I, as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

VI, as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho."

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I, as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Da análise dos dispositivos colacionados, constato que as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão constitucional da competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária.

Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho.

Conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior e também do Supremo Tribunal Federal, compete ao Juízo Estadual processar e julgar as causas que tratem da obtenção, restabelecimento e reajustamento de benefícios acidentários pleiteados por trabalhador que sofreu acidente de trabalho ou adquiriu moléstia profissional.

A propósito:

"**PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.**

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constatada-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, 11.05.2005)

"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.**

Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que "As ações de indenização por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho." - CC 7204/MG (Informativo 394).

Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela justiça comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO." (CC 49.811/GO, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.10.2005)

"**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DE DIREITO E JUIZ DO TRABALHO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL."** (CC 58261/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 02.06.2006)

Destarte, tenho que assiste razão ao Juízo suscitante, pois permanece a competência residual da Justiça Estadual para o julgamento das ações decorrentes de acidente do trabalho contra o INSS (art. 109, I da CF), mesmo após as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Prevalece o entendimento solidificado nas Súmulas nº 501 do STF e nº 15 do STJ.

Posto isso, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO COMPETENTE o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana/RS, ora suscitado.

À ciência dos conflitantes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(1506)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.624 - SC (2006/0143212-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : A APURAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE JARAGUÁ DO SUL SJ/SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Conflito de competência em que são partes o Juízo Federal da Vara de Jaraguá do Sul SJ/SC, suscitante, e o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Goiás, suscitado, que se declararam incompetentes relativamente ao inquérito policial instaurado com vistas a apurar eventual crime de estelionato (artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal).

O Juízo Federal de Jaraguá do Sul, acolhendo o parecer ministerial de fls. 43/44, declinou da competência, eis que "O delito de estelionato consuma-se no local da obtenção da vantagem indevida. No caso destes autos, como a transação ocorreu em Aparecida de Goiânia, consoante se infere da informação de fl. 42, a competência para apreciar o feito é da Seção Judiciária de Goiânia." (fl. 45).



O Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado do Goiás, por sua vez, asseverou que "Prescreve o caput, do **artigo 70, do Código de Processo Penal**, que 'a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.' Por esse dispositivo, adotou-se a teoria do resultado, sendo competente para apreciar e julgar o fato o juízo do lugar onde se consumou a infração, que, no caso dos autos, trata-se de **JARAGUÁ DO SUL/SC, local onde ocorreu o prejuízo decorrente da fraude perpetrada**." (fl. 58).

Retornando os autos à Justiça Federal de Santa Catarina, suscitou-se o presente conflito negativo de competência.

O parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral da República, Dr. **Samir Haddad**, é no sentido de que seja declarada a competência do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Goiás, assim sumariado:

"Penal. Processual penal. Conflito Negativo de Competência. Estelionato. Competência para julgar o feito do lugar onde se consumou a vantagem indevida, de acordo com o art. 70, do CPP. Parecer pelo conhecimento e provimento do Conflito, declarando-se a competência para o JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, o Suscitado." (fl. 72).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Ao que se tem dos autos, a conduta criminosa consistiu em realizar transferência, via **internet**, de uma conta-corrente cadastrada junto à Caixa Econômica Federal em Jaraguá/SC para outra conta-corrente localizada na cidade de Aparecida de Goiânia/GO.

Tem-se, assim, que o beneficiário da quantia transferida obteve para si vantagem ilícita (R\$ 173,00) em prejuízo alheio (suportado pela instituição financeira pública), configurando, em tese, a prática do delito de **estelionato** (artigo 171 do Código Penal).

Isso estabelecido, é de se ver que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme na compreensão de que a consumação do delito de **estelionato** ocorre no momento da **obtenção** da vantagem ilícita em prejuízo alheio que, desenganadamente, na espécie, ocorreu na Seção Judiciária de Goiânia/GO com o ingresso da quantia transferida na conta-corrente destinatária.

A propósito, os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. CONSUMAÇÃO. COMARCAS DIVERSAS. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE MAIS FACILITA O DESENVOLVIMENTO DA INVESTIGAÇÃO E DO PROCESSO.

1. 'A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.' (Código de Processo Penal, artigo 70).

2. **O estelionato, tipificado no artigo 171, caput, do Código Penal, se consuma, di-lo Heleno Cláudio Fragoso (in Lições de Direito Penal, volume 2, Ed. J. Bushatsky, 2ª edição, São Paulo, 1962, p. 349), 'com a obtenção da vantagem ilícita em prejuízo alheio'**, o que ocorre, no caso de pagamento por cheque do lesado ao agente, efetuado mediante depósito bancário pelo sistema de compensação, no momento e lugar em que numerário, a crédito, ingressa na sua conta corrente.

3. Em se cuidando de crime único, consumado em comarcas diversas e outras que não as dos juízos suscitado e suscitante, sem que haja prevenção de qualquer deles, é de se declarar competente o juízo que mais facilita o desenvolvimento da investigação e do processo.

4. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito de uma das Varas Criminais de Curitiba/PR." (CC nº 47.682/SP, da minha Relatoria, in DJ 29/6/2005).

"PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE ESTELIONATO. MOMENTO CONSUMATIVO.

Compete, ao juízo do lugar em que se consumou o crime de estelionato, ou seja, onde ocorreu o efetivo prejuízo à vítima com a obtenção da vantagem ilícita pelo agente, processar e julgar a correspondente ação penal.

Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Terra Rica/PR, ora suscitante." (CC nº 40.543/PR, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 9/3/2005).

"PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMINAL. ESTELIONATO. SIMPLES. COMPETÊNCIA. LOCAL. OBTENÇÃO. VANTAGEM. ILÍCITA. ART. 70 - CPP.

1. **Compete ao Juízo do lugar onde se consumou, ou seja, onde o agente obteve a vantagem ilícita em detrimento alheio, processar e julgar a correspondente ação penal, aplicando-se, ainda, a regra do art. 70 do Código de Processo Penal.**

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Itajubá, o suscitado." (CC nº 34.776/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 12/8/2002).

"PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPREGADO DE AGÊNCIA FRANQUEADA PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EQUIPARAÇÃO. FUNÇÃO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ESTELIONATO. CONSUMAÇÃO.

I - O empregado de agência franquçada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não comete o crime de peculato, pois não se equipara a funcionário público nos termos do art. 327 do CP.

II - **No delito de estelionato, a consumação se dá no momento em que o agente efetivamente obteve a vantagem ilícita, em detrimento alheio (Precedentes).**

Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, Suscitante." (CC nº 27.074/PR, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 14/8/2000).

E, também, o entendimento de **Cesar Roberto Bitencourt**:

"7. **Consumação e tentativa.** Consuma-se no momento e no lugar em que o agente obtém o proveito a que corresponde o prejuízo alheio." (in Código Penal Comentado. Ed. Saraiva. 3ª edição, São Paulo, 2005, p. 760).

No mesmo sentido, aliás, o parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral da República, Dr. **Samir Haddad**, verbis:

"(...)

No caso concreto, verifica-se que a consumação do suposto crime de estelionato, ocorreu efetivamente no instante em que se deu a vantagem indevida decorrente da prática do delito. Ou seja, no momento em que os valores transferidos eletronicamente foram localizados na conta de uma cliente que tem a sede da agência em Aparecida de Goiânia/GO.

Dessa forma, o juízo competente para analisar o feito é o JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS." (fl. 76).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, conheço do conflito, para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Goiás, o suscitado.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1507)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.672 - SC (2006/0146568-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AUTOR : GICÉLIA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : JOÃO MORAES AZZI JÚNIOR
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ITAPEMA SC

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes da Terceira Seção do STJ.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única de Itapema/SC.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência proposto pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú/SC, ora suscitante, tendo como suscitado o Juízo de Direito da Vara Única de Itapema/SC.

Contém os autos ação ordinária na qual a autora, GICÉLIA SILVA VIEIRA, pleiteia contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o restabelecimento de auxílio-doença decorrente de acidente típico de trabalho, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

A ação foi proposta no Juízo Estadual, que declinou da competência. No seu sentir, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004 a competência para processar e julgar ações oriundas da relação do trabalho é da Justiça Especializada.

Foram os autos remetidos ao Juízo Trabalhista, o qual declinou de sua competência e suscitou o presente conflito. A seu aviso, a Emenda Constitucional nº 45/2005 não trouxe qualquer alteração na competência da Justiça Estadual prevista no art. 109, I, da CF.

O Ministério Público Federal, às fls. 42/45, opina pelo conhecimento do conflito e pela declaração da competência da Justiça Estadual, conforme ementa:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL.

- No julgamento do CC 7.204, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a competência para o julgamento das ações propostas pelo empregado contra o empregador, objetivando indenização por danos morais e/ou materiais decorrentes de acidente do trabalho, é da Justiça Especializada.

- Esse novo entendimento, entretanto, não altera a interpretação acerca do art. 109, I, CF, que define a competência residual da Justiça Comum para o julgamento de ações acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute concessão, restabelecimento, conversão ou revisão do benefício previdenciário.

- Incidência da Súmula nº 501, do STF.

- Pela competência da Justiça Estadual." (fl.42.)

É o relatório.

Conheço do conflito, nos termos dos arts. 193 a 195, RISTJ.

Como relatado, a pretensão veiculada tem por escopo o restabelecimento de benefício acidentário.

A questão está delimitada nas modificações introduzidas pela Emenda Constitucional 45 aos incisos I e VI do art. 114 da Constituição Federal, diante do que prevê o art. 109, I, da Carta Política.

Vejo como de relevo colacionar os dispositivos em comento:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

VI. as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho."

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I. as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Da análise dos dispositivos colacionados, constato que as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão constitucional da competência da Justiça Federal nas causas em que se pleiteia a concessão ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça Laboral para o processamento e julgamento dessas ações ou a revisão dos benefícios delas decorrentes.

Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões sobre acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho, bem como as respetivas revisões desses benefícios.

Conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior e também do Supremo Tribunal Federal, compete ao Juízo Estadual processar e julgar as causas que tratem da obtenção, restabelecimento e reajustamento de benefícios acidentários pleiteados por trabalhador que sofreu acidente de trabalho ou adquiriu moléstia profissional.

A propósito, do Supremo Tribunal Federal colaciono os seguintes precedentes:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ART. 109, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A teor do disposto no art. 109, inci. I, da Constituição Federal, a competência da Justiça Estadual para julgar lide de natureza acidentária envolve também a revisão do próprio benefício.

Precedente do Plenário: RE 176.532-1.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 264.560-5, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 10.08.2000)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 204.204/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 04.05.2001)

E desta Corte Superior:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Consta-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, 11.05.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.

Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que "As ações de indenização por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho." - CC 7204/MG (Informativo 394).

Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela justiça comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO." (CC 49.811/GO, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.10.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR AS DEMANDAS DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS DECORRENTES DE ACIDENTES DO TRABALHO." (CC 57.533/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 23.02.2006)

Destarte, tenho que assiste razão ao Juízo suscitante, em razão da regra de exclusão de competência da Justiça Federal, para ações decorrentes de acidente de trabalho contra o INSS, continuar incólume, mesmo após as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Prevalece o entendimento solidificado nas Súmulas nº 501 do STF e nº 15 do STJ.

Posto isso, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO COMPETENTE o Juízo Estadual da 1ª Vara Única de Itapema/SC, ora suscitado.

À ciência dos conflitantes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1508)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.085 - SP (2006/0150028-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AUTOR : JOSÉ CESÁRIO
ADVOGADO : JOSÉ BRUN JUNIOR E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE BAURU SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE DUARTINA SP

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. COMARCA NÃO É SEDE DE VARA DO JUÍZO FEDERAL. DELEGAÇÃO. ART. 109, § 3º DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Tratando-se de ação em que se discute a concessão de aposentadoria por idade, torna-se nítido o caráter previdenciário da demanda.

Incide o disposto no art. 109, § 3º da Constituição Federal, que determina a delegação da competência federal à Justiça Estadual, eis que a comarca do domicílio do segurado não é sede de Vara do Juízo Federal.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única de Duarteina/SP.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência, sendo suscitante o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Bauru/SP e suscitado o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Duarteina/SP.

Contém os autos ação ordinária previdenciária proposta por JOSÉ CESÁRIO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade rural.

A ação foi proposta perante o Juízo Comum Estadual de Duarteina/SP, ora suscitado, que declinou de sua competência sustentando, em síntese, que:

"(...) com a publicação da Emenda Constitucional nº 45, ocorrida em 31 de dezembro de 2004, a competência para processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho, "abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (destaquei), passou a ser da Justiça do Trabalho.

(...)

Assim, considerando que nesta ação, tanto a causa de pedir como o pedido envolvem a própria declaração de existência da relação de trabalho que o autor(a) afirma ter existido, sob pena de nulidade absoluta e insanável, a competência para processar e julgar a ação passou a ser da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 1994." (fls. 10/11)

Os autos foram então remetidos ao Juízo Trabalho de Bauru/SP, que declinou de sua competência.

Em síntese, trouxe os seguintes fundamentos: primeiro, o objeto da ação não trata do reconhecimento de relação de emprego ou trabalho, mas sim concessão de benefício previdenciário; segundo, o STF, na ADIn proposta pela AJUFE (Associação dos Juizes Federais do Brasil), suspendeu interpretação dada ao inciso I do art. 114 do CF nas causas que envolvam o Poder Público; terceiro, por entender que a competência para o julgamento da ação encontra-se delimitada no art. 109, § 3º da CF.

O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 19/22, opina pelo conhecimento do conflito e declaração da competência da Justiça Comum Estadual, ora suscitada.

Segundo o *Parquet*, na hipótese não se discute relação de trabalho, o que seria capaz de atrair a competência do Juízo do Trabalho, mas sim questão previdenciária.

É o relatório.

Decido.

A questão está delimitada na alteração introduzida pela Emenda Constitucional 45 ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal diante do que prevê o art. 109, I, e seu § 3º, da Carta Política.

Vejo como de relevo colacionar os dispositivos em comento:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;"

"Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...)

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Constato que a nova redação do inciso I do art. 114 da CF especificou que cabe à Justiça do Trabalho as controvérsias oriundas de relações de trabalho.

A ação em comento, entretanto, não discute relação de trabalho, mas sim a concessão de aposentadoria por idade. Desta forma, a causa possui contornos de natureza previdenciária, matéria de competência da Justiça Federal.

Na hipótese, haja vista que a comarca de Duarteina/SP não é sede de Vara Federal, incide o disposto no art. 109, § 3º da Constituição Federal, que determina a delegação da competência federal à Justiça Estadual.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A natureza da postulação, caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir, é nitidamente previdenciária. 2. Assim, tendo em vista que não há no domicílio da parte autora vara da Justiça Federal, a competência para o processo e o julgamento da ação previdenciária é da Justiça Estadual pela delegação constante do § 3º do art. 109 da Constituição Federal. 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual." (CC 55.416/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 23.02.2006)

Destarte, tenho que assiste razão ao Juízo suscitante, em razão da Justiça Estadual deter a competência delegada para julgar ações que envolvam a concessão de benefícios previdenciários.

Posto isso, CONHEÇO do conflito e DECLARO COMPETENTE o Juízo de Direito da Vara Única de Duarteina/SP, ora suscitado.

À ciência dos conflitantes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1509)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.653 - SP (2006/0156601-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : MARCELO NOGUEIRA
ADVOGADO : ANA LÚCIA DE CAMARGO FERRARI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO/SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito de competência em que são partes a Primeira Turma do Colégio Recursal Criminal do Foro Central de São Paulo, suscitante, e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, que se declararam incompetentes para o julgamento do recurso de apelação interposto por Marcelo Nogueira.

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 10, *caput*, combinado com o parágrafo 3º, inciso IV, da Lei nº 9.437/97, tendo o Juízo da 13ª Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo, julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva, condenado o réu à pena de 1 ano, 3 meses e 5 dias de detenção, como incurso nas sanções do artigo 10, *caput*, da Lei nº 9.437/97.

Irresignado, interpôs recurso de apelação.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contudo, declarou-se incompetente para o julgamento do recurso, em acórdão assim ementado:

"PORTE DE ARMA (art. 10, 'caput', LEI 9.437/97) - COMPETÊNCIA - Leis 9.009/95 e 10.259/01 - COLÉGIO RECURSAL - ADMISSIBILIDADE - Hipótese em que a infração penal ora analisada insere-se no conceito de delito de menor potencial ofensivo, sendo, pois, de competência do Colégio Recursal Criminal - Inteligência do provimento nº 806/03 e 836/04, do Conselho Superior da Magistratura - Não se reconhece, pois, do presente recurso, determinando-se a remessa dos autos à Turma Recursal Criminal Competente." (fl. 212).

A Primeira Turma do Colégio Recursal Criminal do Foro Central de São Paulo, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, sendo esta a ementa do julgado:

"Porte de arma de fogo na vigência da Lei nº 9.437/97 - Processo julgado, em primeira instância, na Justiça Comum - É incompetente o Colégio Recursal para julgar delito de menor potencial ofensivo julgado em primeira instância pela Justiça Comum, cabendo o julgamento em segundo grau ao Tribunal de Justiça. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Incompetência declarada de ofício, suscitando-se conflito negativo de competência, com remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça." (fl. 225).

O Ministério Público Federal veio pela competência da Turma Recursal do Juizado Especial, em parecer de lavra da Exma. Sra. Sub-procuradora-Geral da República, Dra. Delza Curvello Rocha, assim sumariado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. LEI 10.259/01 E LEI 9.099/95. DEROGAÇÃO. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

- O art. 2º da Lei 10.259/01 derogou o art. 61 da Lei 9.009/95, alterando o conceito de crime de menor potencial ofensivo para aqueles delitos em que a pena máxima, in abstracto, não seja superior a dois anos, inclusive os que possuem procedimento especial.

- Parecer no sentido de que seja declarada competente a Turma Recursal do Juizado Especial." (fl.239).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão do presente conflito está na competência para o julgamento da apelação interposta por Marcelo Nogueira.

Ocorre que a parcial procedência da denúncia ou a desclassificação, operada na sentença, para ilícito de pequeno potencial ofensivo não exclui a competência do Tribunal para conhecer do apelo, bem certo que foi o agente denunciado por crime estranho à competência dos Juizados Especiais e prolatada a sentença por Juiz de Direito subordinado ao Tribunal.

Gize-se tratar de hipótese diversa daqueloutra, em que, tramitando a ação perante a Justiça Comum, e tendo entrado em vigor a Lei nº 10.259/2001, que deu nova concepção às infrações penais de menor potencial ofensivo, a competência para apreciar a apelação criminal interposta é da Turma Recursal, pois, em se cuidando de norma processual, a sua incidência é imediata (cf. CC nº 43.886/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 29/1/2004).

A propósito, os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ILÍCITO DE PEQUENO POTENCIAL OFENSIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito entre Tribunal de Justiça e Turma Recursal do Juizado Especial do mesmo Estado.

2. A desclassificação do delito para ilícito de pequeno potencial ofensivo não exclui a competência do Tribunal para conhecer do apelo do Ministério Público em que se visa ao restabelecimento da classificação original do crime.

3. Conflito conhecido, para declarar competente, para o conhecimento do recurso de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, uma vez extintos, com a Emenda Constitucional nº 45/2004, os Tribunais de Alçada." (HC nº 48.030/MG, da minha Relatoria, in DJ 24/8/2005).

"CRIMINAL. RESP. PORTE ILEGAL DE ARMA. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PROLAÇÃO DE ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO EM RELAÇÃO AO SEGUNDO DELITO. CRIME REMANESCENTE. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. APLICABILIDADE DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI Nº 9.099/95. NORMA PENAL OU MISTA. IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO COMUM PARA A EVENTUAL APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 9.099/95. RECURSO PROVIDO.

I. Hipótese na qual o réu foi condenado pela suposta prática dos delitos de porte ilegal de arma e tráfico de entorpecentes, tendo sido absolvido pelo segundo crime em grau de apelação.

II. Absolvido, o réu, de um dos crimes e sendo o delito remanescente - porte ilegal de arma -, infração de menor potencial ofensivo, cuja pena privativa de liberdade máxima é de dois anos, deve-se averiguar a aplicabilidade dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95.

III. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, com o advento da Lei 10.259/01, ampliou-se o rol dos crimes capitulados como de menor potencial ofensivo - com a conseqüente determinação de aplicação do rito especial aos delitos punidos com pena privativa de liberdade máxima, em abstrato, de até dois anos -, resultando na derrogação tácita parcial do art. 61 da Lei nº 9.099/95. Precedentes.



IV. *Tratando-se de infração de menor potencial ofensivo, iniciado o processo criminal na jurisdição ordinária, nela deve permanecer, em atenção ao disposto nos arts. 92 da Lei nº 9.099/95 e 25 da Lei nº 10.259/01 e ao princípio segundo o qual o tempo rege o ato. Precedentes do STJ e do STF.*

V. *Exceção ao princípio no tocante aos institutos despenalizadores introduzidos no ordenamento jurídico nacional pelos arts. 74, parágrafo único, 76, 88 e 89 da Lei criadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais, pois dotados, estes últimos, de natureza jurídica de direito material, ou mista.*

VI. *Deve ser cassado o acórdão proferido pelo Tribunal a quo no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo réu e parcialmente anulado o aresto referente ao julgamento do apelo defensivo, tão-somente na parte em que manteve a condenação do paciente pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, a fim de que lhe sejam aplicados, em primeira instância, se for o caso, os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95, inclusive a transação penal.*

VII. *Recurso provido, nos termos do voto do Relator."* (REsp nº 794.883/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 16/2/2006).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 10 DA LEI N.º 9.437/97. AÇÃO PENAL INICIADA ANTES DO ADVENTO DA LEI N.º 10.259/2001, QUE AMPLIOU O ROL DOS DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.

I - *No que se refere às disposições do art. 90 da Lei n.º 9.099/95 e do art. 25 da Lei n.º 10.259/2001, as normas de natureza penal ou mista que beneficiarem o acusado, devem retroagir em observância ao art. 5º, LX da Constituição Federal. As normas de natureza eminentemente processual não retroagem, devendo a essas ser aplicado o princípio tempus regit actum (art. 2º do CPP).*

II - *O Pretório Excelso tem entendido que, em se tratando de delito de menor potencial ofensivo, uma vez iniciado o processo na jurisdição ordinária, deve nela permanecer, até mesmo para fins de recurso, em razão do disposto nos arts. 25 da Lei n.º 10.259/2001 e 90 da Lei n.º 9.099/95 (Informativo n.º 361 - STF).*

Writ denegado, com recomendação." (HC nº 36.783/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 17/3/2005).

E do Pretório Excelso:

"HABEAS CORPUS. DESACATO. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO DA JUSTIÇA COMUM. RECURSO PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A competência para julgar recurso de apelação interposto contra sentença proferida por Juiz de Direito da Justiça Comum é do Tribunal de Justiça, não da Turma Recursal. 'As disposições concernentes a jurisdição e competência se aplicam de imediato, mas, se já houver sentença relativa ao mérito, a causa prossegue na jurisdição em que ela foi prolatada, salvo se suprimido o Tribunal que deverá julgar o recurso' (Carlos Maximiliano). Ordem parcialmente deferida." (HC nº 85.652/PR, Relator Ministro Eros Grau, **in** DJ 1º/7/2005).

"INJÚRIA. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO JULGADO PELA JUSTIÇA COMUM. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. ORDEM DEFERIDA EM PARTE. É incompetente a Turma Recursal para julgar apelação de processo referente a crime de menor potencial ofensivo julgado na Justiça Comum, porquanto se trata de competência do Tribunal de Alçada. Prejudicado pedido de extinção de punibilidade em face de renúncia tácita do direito de queixa aos co-autores, haja vista que o exame desse pedido cabe ao tribunal competente para o julgamento do recurso. Habeas corpus deferido em parte, para anular o acórdão proferido pela Turma Recursal." (HC nº 84.566/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 12/11/2004).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, conheço do conflito, para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(1510)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.956 - MG (2006/0160120-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AUTOR : MARLENE SOARES DE MENDONÇA
ADVOGADO : AURO NOGUEIRA DE BARROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE MONTES CLAROS - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE JANUARIA MG

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF. COMARCA NÃO É SEDE DE VARA DO JUÍZO FEDERAL. DELEGAÇÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF.

Esta Corte, através de sua Terceira Seção, possui entendimento pacífico no sentido de que o § 3º do art. 109 da CF abarca também as ações que envolvam instituição de previdência social de um lado, no caso o INSS, e o requerente de benefício assistencial previsto no art. 203, V da CF, que foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93.

Faculta-se ao autor propor a ação previdenciária na Justiça Federal a que pertence seu domicílio ou na Justiça Estadual deste, sempre que na comarca não houver Vara Federal instalada.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Januária/MG.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal de Montes Claros/MG, ora suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Januária/MG, suscitado.

Contém os autos ação ordinária previdenciária proposta por MARLENE SOARES DE MENDONÇA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V da CF, disciplinado pela Lei nº 8.742/93.

A ação foi proposta perante o Juízo Estadual de Januária, que declinou de sua competência e remeteu os autos à Justiça Federal de Montes Claros sob os seguintes fundamentos: primeiro, diante da existência de litisconsórcio passivo entre a União e o INSS; segundo, por não ser hipótese de aplicação da competência delegada prevista no art. 109, § 3º da CF.

O Juízo Federal, por sua vez, asseverou que a lide não exige a presença da União. Apenas o INSS deve responder a ação, eis que tem personalidade jurídica própria e a concessão, manutenção e execução do benefício assistencial lhe foram atribuídas. No ponto, ressaltou a jurisprudência desta Corte Superior e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem.

Recebidos os autos, o Juízo Estadual determinou nova remessa do feito ao Juízo Federal, a fim de que este suscitasse o conflito negativo de competência perante esta Corte Superior, nos termos do que prevê o art. 105, I, d, da CF. E assim ocorreu.

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do conflito e declaração da competência do Juízo Estadual, ora suscitado (fls. 46/53).

É o relatório.

Decido.

Esta Corte, através de sua Terceira Seção, possui entendimento pacífico no sentido de que o § 3º do art. 109 da CF abarca também as ações que envolvam instituição de previdência social de um lado, no caso o INSS, e o requerente de benefício assistencial previsto no art. 203, V da CF, que foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93.

Assim, tratando-se de ação em que se pleiteia benefício assistencial e não sendo o domicílio do autor sede de Vara do Juízo Federal compete ao Juízo Estadual, por delegação constitucional, processar e julgar a pretensão, nos termos do § 3º do art. 109 da Constituição Federal:

"§ 3º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na Justiça estadual."

Essa determinação visa facilitar o acesso do segurado ou beneficiário hipossuficiente ao Poder Judiciário.

Assim, não há que se falar em competência absoluta, mas sim em relativa, que não pode ser declarada de ofício pelo Juízo, conforme jurisprudência pacífica desta Corte consolidada na Súmula nº 33 do STJ.

Sobre o tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas permitidas em lei.

2. A luz da evidente razão da norma inserta no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República, é de se interpretá-la atribuindo força extensiva ao termo "beneficiários", de modo a que compreenda os que o sejam do segurado, mas também aquelesoutros do benefício da assistência social, como, aliás, resta implícita na jurisprudência desta Egrégia Terceira Seção, que tem compreendido no benefício previdenciário o benefício assistencial.

3. omisiss.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual." (CC 37717/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 09.12.2003) (nos- sos os grifos)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. ART 109, § 3º, DA CF/88. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA." (CC 50523/AL, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 31.08.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203 DA CF. LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Está assentado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o § 3º do art. 109 da Constituição Federal deve ser interpretado de forma extensiva, de maneira a abranger, na competência delegada à Justiça Estadual, também as causas pleiteando os benefícios assistenciais previstos no art. 203 da CF, dispositivo regulamentado pela Lei nº 8.742/93.

2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual." (CC 66.968/MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 07.11.2006)

Posto isso, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO COMPETENTE o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Januária/MG, ora suscitado.

À ciência dos conflitantes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1511)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.032 - PB (2006/0163878-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : R S B
RÉU : M DO S M J
RÉU : M M DE S L
RÉU : M DOS A DE S L
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE CAMPINA GRANDE - SJ/PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE TEIXEIRA PB

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DESVIO DE VERBAS FEDERAIS SUJEITAS A FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

É da competência da Justiça Federal o julgamento de servidor ou agente público estadual acusado da prática do delito de desvio de verbas públicas de origem federal, cuja fiscalização compete ao TCU, pela presença do interesse da União na aplicação de recursos públicos federais.

Inteligência do Enunciado nº 208 da Súmula do STJ.

Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Campina Grande - Seção Judiciária da Paraíba.

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Campina Grande - Seção Judiciária da Paraíba, em face do Juízo de Direito de Teixeira - PB.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia perante o Juízo Federal da Seção Judiciária da Paraíba pela suposta prática dos delitos de peculato, falsidade ideológica, uso de documento falso, em concurso de pessoas e de forma continuada, previstos respectivamente nos arts. 312, 299, 304, 29 e 71 do Código Penal.

A denúncia relata a malversação de verbas federais dentro da Prefeitura do Município de Teixeira - PB, consistente na apropriação de verbas oriundas do Sistema Único de Saúde - SUS, irregularidades na aplicação de verbas oriundas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, uso irregular de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, e suspeita de malversação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

A denúncia foi distribuída para o Juízo Federal da 4ª Vara de Campina Grande que suscitou conflito positivo de competência com o Juízo de Direito da Comarca de Teixeira - PB, que recebeu denúncia do Ministério Público Estadual com base nos mesmos fatos, dando origem à ação penal de nº 039.2005.01.165-7 em trâmite naquela Comarca.

O Juízo suscitante aduz que é de competência da Justiça Federal processar e julgar ação penal relativa a malversação de recursos de origem federal, sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

A Procuradoria Geral da República, em parecer de fls. 121/123, opina pelo conhecimento do conflito para que seja declarada a competência da Justiça Federal, em razão da ação versar sobre o desvio de verbas públicas de origem federal.

É o relatório.

Para definição da competência para o julgamento do caso, cumpre verificar se no caso concreto o delito foi praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, a teor do disposto no artigo 109, IV, da Carta Magna, de forma a firmar ou não a competência da Justiça Federal.

Constato que a hipótese versa sobre irregularidades na aplicação de verbas federais oriundas do SUS, PETI, FUNDEF e FNDE, que tem a sua aplicação sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas da União, não sendo o caso de incorporação das verbas federais ao patrimônio municipal.

Desta forma, presente o interesse da União na utilização das verbas enviadas à Prefeitura de Teixeira, vez que a prestação de contas deveria dar-se perante o TCU, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação penal.

Incidе sobre a questão o enunciado nº 208 deste Superior Tribunal de Justiça, que colaciono abaixo:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal".

No mesmo sentido:

"PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. MALVERSAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEF. PREFEITO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE ÓRGÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. SÚM. 208 DESTЕ TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF atende a uma política nacional de educação, cujo interesse da União resta evidenciado por diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

2. Os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios devem fiscalizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição, que trata do sistema de ensino no país, conforme dispõe o art. 11 da Lei 9.424/96.

3. Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal (Súm. 208 deste Tribunal).

4. Conflito conhecido para declarar a competência da Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, suscitante." (CC 41.163/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 02.03.2005)

"CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREFEITO. MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. HABEAS CORPUS. FISCALIZAÇÃO DE ÓRGÃOS FEDERAIS. SUJEIÇÃO DAS CONTAS AO TCU. AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. IRRELEVÂNCIA FRENTE À MATÉRIA DE FUNDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. Cuidando-se de processo em que existe o envolvimento de prefeito municipal em possível crime de malversação de verbas federais, oriundas da FUNDAÇÃO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, sobressai a competência da Justiça federal para o processo e julgamento do feito. Inteligência da Súm. n.º 208 desta Corte.

II. Compete à Justiça Federal o julgamento de ordem de habeas corpus que visa ao trancamento de inquérito instaurado para apurar possível desvio de verbas públicas federais, sujeitas à fiscalização de órgãos federais e à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União, sobressaindo efetivo interesse da União Federal.

III. Tratando-se originariamente de trancamento de inquérito policial, o que delimita a competência é a matéria de fundo - indiciamento dos réus - não importando a Autoridade que, primordialmente, requereu a investigação.

IV. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, o Suscitante." (CC 35.188/MA, Rel. Min. GILSON DIPP DJ de 10.03.2003)

Destarte, frente a existência de interesse da União na ação penal, deve a mesma ser julgada e processada pela Justiça Federal.

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, CONHEÇO do conflito e DECLARO COMPETENTE o Juízo Federal da 4ª Vara de Campina Grande - Seção Judiciária da Paraíba.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1512)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.364 - GO (2006/0165446-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AUTOR : GELCILEIDE LEMES DE SOUZA DOMINGOS
ADVOGADO : IVANILDO LISBOA PEREIRA E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA AUXILIADORA CASTRO E CAMARGO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I da Constituição Federal. Precedentes da Terceira Seção do STJ.

Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Goiânia/GO.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência proposto pelo Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, ora suscitante, tendo como suscitado o Juízo de Direito da 11ª Cível de Goiânia/GO.

Contém os autos ação ordinária previdenciária na qual a autora, GELCILEIDE LEMES DE SOUZA DOMINGOS, pleiteia contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez acidentária.

A ação foi proposta no Juízo Estadual que declinou de sua competência porque no julgamento do CC 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal ficou assentado novo entendimento, no sentido de que o processamento e julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho seria agora da competência da Justiça Laboral e não mais da Justiça Estadual (fl. 24).

Foram os autos remetidos ao Juízo do Trabalho, o qual declinou de sua competência e suscitou o presente conflito. A seu aviso: "A Emenda Constitucional nº 45/2004 trouxe para esta Especializada lides decorrentes da relação de trabalho que sejam propostas pelo empregado em face do empregador, o que não é o caso dos autos. As lides acidentárias promovidas em face do Instituto Nacional do Seguro Social continuam na Justiça Estadual." (fl. 35).

O Ministério Público Federal, às fls. 49/52, opina pelo conhecimento do conflito e pela declaração da competência da Justiça Estadual, conforme ementa:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL.

- No julgamento do CC 7.204, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a competência para o julgamento das ações propostas pelo empregado contra o empregador, objetivando indenização por danos morais e/ou materiais decorrentes de acidente de trabalho, é da competência da Justiça Especializada.

- Esse novo entendimento, entretanto, não altera a interpretação acerca do art. 109, I, CF, que define a competência residual da Justiça Comum para o julgamento de ações acidentárias propostas por segurado contra o INSS, nas quais se discute concessão, restabelecimento, conversão ou revisão do benefício previdenciário.

- Incidência da Súmula nº 501, do STF.

- Pela competência da Justiça Estadual." (fl. 49)

É o relatório.

Conheço do conflito, nos termos dos arts. 193 a 195, RISTJ.

Como relatado, a pretensão veiculada tem por escopo a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho.

A questão está delimitada nas modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45 aos incisos I e VI do art. 114 da Constituição Federal, diante do que prevê o art. 109, I da Carta Política.

Vejo como de relevo colacionar os dispositivos em comento:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

VI. as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho."

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I. as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Constatado que as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão constitucional da competência da Justiça Federal nas causas em que se pleiteia a concessão ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça Laboral para o processamento e julgamento dessas ações ou a revisão dos benefícios delas decorrentes.

Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões sobre acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho, bem como as respetivas revisões desses benefícios.

Conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior e também do Supremo Tribunal Federal, compete ao Juízo Estadual processar e julgar as causas que tratam da obtenção, restabelecimento e reajustamento de benefícios acidentários pleiteados por trabalhador, que sofreu acidente de trabalho ou adquiriu moléstia profissional, contra o INSS.

A propósito, do Supremo Tribunal Federal colaciono os seguintes precedentes:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ART. 109, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A teor do disposto no art. 109, inci. I, da Constituição Federal, a competência da Justiça Estadual para julgar lide de natureza acidentária envolve também a revisão do próprio benefício.

Precedente do Plenário: RE 176.532-1.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 264.560-5, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 10.08.2000)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 204.204/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 04.05.2001)

E desta Corte Superior:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constatou-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, 11.05.2005)

De outro bordo, sobre o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que esta decisão em nada altera a competência da Justiça Estadual para o julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. 1. A Terceira Seção desta Corte assentou compreensão de que a decisão do Supremo Tribunal Federal no CC nº 7204/MG em nada altera a competência da Justiça Estadual para o julgamento das ações acidentárias propostas por beneficiário contra a autarquia previdenciária, bem assim de suas revisões, tendo em conta que o precedente da Corte Suprema diz respeito às ações propostas por empregado contra empregador objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e/ou morais em razão de acidente de trabalho. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual." (CC 72379/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 16.11.2006)

Destarte, tenho que assiste razão ao Juízo suscitante, pois permanece a competência residual da Justiça Estadual para o julgamento das ações decorrentes de acidente do trabalho contra o INSS (art. 109, I da CF), mesmo após as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Prevalece o entendimento solidificado nas Súmulas nº 501 do STF e nº 15 do STJ.

Posto isso, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO COMPETENTE o Juízo Estadual da 11ª Vara Cível de Goiânia/GO, ora suscitado.

À ciência dos conflitantes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1513)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.714 - MG (2006/0170358-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AUTOR : ROSA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CÉLIO SOARES FERREIRA E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCUS VINICIUS DRUMOND REZENDE E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE LAVRAS - MG
SUSCITADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício acidentário originado de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição Federal.

Precedentes da Terceira Seção desta Corte Superior.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Lavras/MG, o suscitante.



DECISÃO
Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito de Lavras/MG, ora suscitante, e o Juízo Federal da 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Belo Horizonte - Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado.

Cingem-se os autos principais à ação proposta por ROSA HELENA DE OLIVEIRA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário e conseguinte cobrança das diferenças apuradas.

Segundo consta, a autora é aposentada perante o INSS, e tem o benefício de nº 91/029.479.505-7 (fl. 04).

A ação foi proposta no Juizado Especial Federal de Belo Horizonte, que julgou procedente o pedido e concedeu a antecipação de tutela. Irresignada, a autarquia-previdenciária interpôs recurso inominado para a Turma Recursal sob a argumentação de incompetência do juízo sentenciante, uma vez que a questão versa sobre auxílio-doença por acidente do trabalho convertido em aposentadoria por acidente de trabalho.

Requeru o reconhecimento de incompetência do Juízo e a conseguinte nulidade da sentença, bem como a cassação da tutela concedida e da multa fixada.

A Relatora, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar a matéria, a nulidade da sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum estadual da comarca de Lavras/MG.

No seu sentir:

"O inciso I do artigo 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar 'as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho'. Então, por força, constitucional e nos termos das Súmulas 235 e 501 do STF e 15 do STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (fl. 30.)

Recebidos os autos pelo Juízo Estadual, este suscitou o presente conflito negativo de competência. Sustenta, em síntese, ser a Justiça Federal o foro competente para a tramitação do feito, uma vez que não se trata de concessão de benefício previdenciário por acidente de trabalho, mas sim de revisão do mesmo. No seu entender, a origem da concessão do benefício não tem relevância, o que importa é o objeto da causa, que, no caso, é a revisão do benefício.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 41/44, pelo conhecimento do conflito e a declaração de competência da Justiça Estadual, conforme ementa:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL.

- No julgamento do CC 7.204, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a competência para o julgamento das ações propostas pelo empregado contra o empregador, objetivando indenização por danos morais e/ou materiais decorrentes de acidente de trabalho, é da Justiça Especializada.

- Esse novo entendimento, entretanto, não altera a interpretação acerca do art. 109, I, da CF, que define a competência residual da Justiça Comum para o julgamento de ações acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute concessão, restabelecimento, conversão ou revisão do benefício previdenciário.

- Incidência da Súmula 501, do STF

- Pela competência da Justiça Estadual." (fl. 41.)

É o relatório.

Como relatado, a pretensão veiculada tem por escopo a revisão de benefício acidentário.

A questão está delimitada nas modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45 aos incisos I e VI do art. 114 da Constituição Federal, diante do que prevê o art. 109, I, da Carta Política. Vejo como de relevo colacionar os dispositivos em comento:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

VI. as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho."

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I. as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Da análise dos dispositivos, constato que as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão constitucional da competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária e daquelas que delas derivem.

Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou a revisão dos benefícios delas decorrentes.

Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões sobre acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho, bem como as respectivas revisões desses benefícios.

Conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior e também do Supremo Tribunal Federal, compete ao Juízo Estadual processar e julgar as causas que tratem da obtenção, restabelecimento e reajustamento de benefícios acidentários pleiteados por trabalhador que sofreu acidente de trabalho ou adquiriu moléstia profissional.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constatou-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, 11.05.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.

Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que "As ações de indenização por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho." - CC 7204/MG (Informativo 394).

Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela justiça comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO." (CC 49.811/GO, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.10.2005)

Em hipóteses semelhantes, colaciono também as ementas dos seguintes julgados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. 1. A Terceira Seção desta Corte, em julgamento recente, assentou compreensão de que a decisão do Supremo Tribunal Federal no CC nº 7204/MG em nada altera a competência da Justiça Estadual para o julgamento das ações acidentárias propostas por beneficiário contra a autarquia previdenciária, bem assim de suas revisões, tendo em conta que o precedente da Corte Suprema diz respeito às ações propostas por empregado contra empregador objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e/ou morais em razão de acidente de trabalho. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual." (CC 58.667/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 03.05.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. SUA NÃO-ALTERAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ. 1 - Não obstante o advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004, restou inalterada a pacífica jurisprudência desta Corte, condensada em seu enunciado sumular n.º 15, no sentido de que é da Justiça Estadual a competência para julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Itapevi/SP." (CC 58763/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 02.06.2006)

Destarte, tenho que assiste razão ao Juízo suscitado, em razão da regra de exclusão constitucional da competência da Justiça Federal, nas causas de natureza acidentária, continuar incólume, mesmo após as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, conservando-se a competência residual para o julgamento das ações acidentárias ou delas derivadas à Justiça Estadual.

Prevalece o entendimento solidificado nas Súmulas nº 501 do STF e nº 15 do STJ.

Posto isso, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO COMPETENTE o Juízo Estadual de Lavras/MG, ora suscitante.

À ciência dos conflitantes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1514)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.749 - BA (2006/0172539-9)

RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA
AUTOR	: LUIZ ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO RÉU	: DAVID SOUZA QUINTEIRO
	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: AURÉLIO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE IBOTIRAMA - BA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO.

Faculta-se ao autor propor a ação previdenciária na Justiça Federal a que pertence seu domicílio ou na Justiça Estadual deste, sempre que na comarca não houver Vara Federal instalada.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Ibotirama/BA.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guanambi/BA, ora suscitante, e o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibotirama/BA, suscitado.

Segundo consta, o autor, LUIZ ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO, pleiteia contra o INSS a concessão de aposentadoria por invalidez.

A ação foi proposta na Justiça Estadual de Ibotirama/BA em fevereiro de 1997 e distribuída ao Juízo da Vara responsável pelas demandas afetas à Fazenda Pública.

Em 08 de abril de 1997, os autos foram remetidos à Vara Cível da comarca, conforme decisão de fl. 15.

O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da pretensão e remeteu os autos ao Juízo Federal sob os seguintes fundamentos: primeiro, porque a Lei nº 10.772/03 criou Vara da Justiça Federal em Guanambi/BA e esta possui jurisdição sobre Ibotirama/BA; segundo, o art. 109 da CF prevê a competência da Justiça Federal para o julgamento das causas em que a União ou autarquia federal figurar como autora, ré ou interessada (fl. 27).

O Juízo Federal de Guanambi/BA também declinou de sua competência e suscitou o presente conflito. Em síntese, assevera que:

"A instalação desta Vara Federal de Guanambi em nada modificou a situação dos autos em exame, porque, conquanto Ibotirama esteja entre os municípios jurisdicionados por esta Vara Federal, a sede do Município sempre esteve jurisdicionado por alguma Seção ou Subseção da Justiça Federal, nunca, porém, sediada naquela cidade. Assim, a instalação da Vara de Guanambi não alterou a situação de fato ou de direito, que permite aos jurisdicionados lá domiciliados ajuizarem seus feitos no local de domicílio." (fls. 30/31)

O Ministério Público Federal opinou pela declaração da competência do Juízo Estadual, ora suscitado, nos termos da seguinte ementa:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL.

- No julgamento do CC 7.204, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a competência para o julgamento das ações propostas pelo empregado contra o empregador, objetivando indenização por danos morais e/ou materiais decorrentes de acidente de trabalho, é da Justiça Especializada.

- Esse novo entendimento, entretanto, não altera a interpretação acerca do art. 109, I, CF, que define a competência residual da Justiça Comum para o julgamento de ações acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute concessão, restabelecimento, conversão ou revisão do benefício previdenciário.

- Incidência da Súmula nº 501, do STF

- Pela competência da Justiça Estadual." (fl. 36)

É o relatório.

Verifico que a ação foi proposta no Juízo de Direito, conforme permite a Constituição Federal aos segurados e beneficiários do INSS, porquanto a comarca do domicílio do autor não é sede de Vara do Juízo Federal.

Trata-se da competência delegada prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal:

"§ 3º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na Justiça estadual."

A regra permissiva trazida pelo Texto Magno concede aos segurados e seus beneficiários a opção pela propositura da ação previdenciária na Justiça Estadual do respectivo domicílio, caso não tenha sido instalada Justiça Federal na comarca, e deve ser interpretada de forma a facilitar o acesso ao Poder Judiciário.

Na mesma trilha veio o art. 20 da Lei nº 10.259/2001, ao dispor que a ação poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro do domicílio do segurado, não afastando a possibilidade de escolha que foi conferida pela Constituição Federal aos segurados e beneficiários do INSS.

Assim, não há que se falar em competência absoluta, mas sim de relativa, que não pode ser declarada de ofício pelo Juízo, conforme jurisprudência pacífica desta Corte consolidada na Súmula nº 33 do STJ.

Sobre o tema, confira-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A natureza da postulação, caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir, é nitidamente previdenciária. 2. Assim, tendo em vista que não há no domicílio da parte autora vara da Justiça Federal, a competência para o processo e o julgamento da ação previdenciária é da Justiça Estadual pela delegação constante do § 3º do art. 109 da Constituição Federal. 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual." (CC 62931/TO, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.11.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE SERVIÇO DE NATUREZA RURAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA Nº 33/STJ. INSTALAÇÃO DE VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PROCESSO EM CURSO NO JUIZO DE DIREITO INVESTIDO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZO DE DIREITO, O SUSCITADO." (CC 69520/TO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 13.11.2006)

"Conflito de competência. Revisão de benefícios. Justiça Federal. Incompetência relativa em razão do domicílio do autor. A ação de revisão de benefício previdenciário pode ser proposta perante o Juízo da Comarca de domicílio do segurado ou perante o Juízo Federal da Circunscrição Judiciária. A incompetência, nesses casos, é relativa, e somente através de Exceção, no prazo para a contestação, pode ser argüida. Impossibilidade de ser declarado 'de ofício'. Conflito de Competência conhecido." (CC 22.831, Min. Gilson Dipp, DJ de 17.02.99)

Posto isso, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO COMPETENTE o Juízo de Direito da Vara Cível de Ibotirama/BA, ora suscitado.

À ciência dos conflitantes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.756 - BA (2006/0172884-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : MARIA DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO : DAVID SOUZA QUINTEIRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA - BA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA Nº 33/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO, O SUSCITANTE.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA, em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA - BA, nos autos de ação ordinária, visando à revisão de benefício previdenciário, proposta por Maria dos Santos Miranda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Referida ação foi ajuizada perante o Juiz de Direito de Ibotirama/BA, que encaminhou os autos ao Juízo Federal de Guanambi/BA, por entender que a instalação de Vara da Justiça Federal neste município, retira a competência para processar e julgar a demanda do Juiz Estadual.

O MM. Juiz Federal, recebendo os autos, suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que *"a instalação da Vara de Guanambi não alterou a situação de fato ou de direito, que permite aos jurisdicionados lá domiciliados ajuizarem seus feitos no local de domicílio."* (fl. 72)

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 78/80, opinando pelo não-conhecimento do conflito de competência.

É o relatório.

Decido.

A ação proposta pela parte autora em face do Instituto Previdenciário busca a revisão do benefício de pensão por morte, o que atrai a competência da Justiça Federal para julgar o feito.

Contudo, no caso dos autos, como o domicílio da parte autora não é sede de Vara da Justiça Federal, poderia optar pela propositura da ação no Juízo de Direito da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Por conseguinte, uma vez facultada à parte autora a possibilidade de opção de foro, não cabe ao Juízo declinar de sua competência, consoante o enunciado nº 33 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça (*"a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"*).

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula nº 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado." (CC 47.491/RJ, 1.ª Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 18/04/2005.)

Cito, ainda, decisões monocráticas, proferidas em casos idênticos ao presente, por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 71.079/BA, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 08/11/2006; CC 69.156/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 23/10/2006; CC 69.145/BA, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 11/10/2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Ibotirama/BA, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.788 - MG (2006/0173062-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : ZILDA MALDE LUZ BOLOTTI
ADVOGADO : CLAUDIO MARQUES DE PAULA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PENHA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MONTE SANTO DE MINAS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA Nº 33/STJ. INSTALAÇÃO DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO EM CURSO NO JUIZO DE DIREITO INVESTIDO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO, O SUSCITADO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO SJ/MG, em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE MONTE SANTO DE MINAS/MG, nos autos de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por idade de natureza rural, proposta por Zilda Malde Luz Bolotti contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Referida ação foi ajuizada perante o Juiz de Direito de Monte Santo de Minas/MG, que encaminhou os autos ao Juízo Federal de São Sebastião do Paraíso/MG, por entender que a instalação de Vara da Justiça Federal neste município, retira a competência para processar e julgar a demanda do Juiz Estadual, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

O MM. Juiz Federal, recebendo os autos, suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que o art. 20 da Lei dos Juizados Especiais Federais deve ser interpretado com observância estrita à Constituição Federal e, segundo o art. 25 da mesma lei, não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 144/152, opinando pela competência da Justiça Estadual, investido de jurisdição federal.

É o relatório.

Decido.

A ação proposta pela parte autora em face do Instituto Previdenciário busca a concessão de aposentadoria por idade de natureza rural, o que atrai a competência da Justiça Federal para julgar o feito.

Contudo, no caso dos autos, como o domicílio da parte autora não é sede de Vara da Justiça Federal, poderia optar pela propositura da ação no Juízo de Direito da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Por conseguinte, uma vez facultada à parte autora a possibilidade de opção de foro, não cabe ao Juízo declinar de sua competência, consoante o enunciado nº 33 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça (*"a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"*).

Ademais, vale destacar que com o advento da Lei nº 10.259/2001 - que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal - as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos passaram aos Juizados Especiais, sendo sua competência absoluta, por força do que determina seu art. 3º, caput, e § 3º, *litteris*:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

No entanto, a aludida legislação também estabeleceu expressamente no seu art. 25 que não serão enviadas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação na respectiva comarca. Confira-se o texto legal:

"Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

Vê-se, pois, a clareza da norma em determinar a competência somente para o processamento e julgamento das ações originárias. Isso porque, os envios de demandas já em curso comprometeriam a operacionalidade dos Juizados Especiais Federais.

Outro não é o entendimento adotado no âmbito da Terceira Seção, consoante verifica-se dos seguintes julgados proferidos singularmente pelos Ministros que a compõem. A saber:CC 62.650/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 08/08/2006; CC 63.059/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 03/08/2006; CC 63.401/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 02/08/2006; e CC 60.573/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 26/06/2006; e CC 60.588/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 16/06/2006, este último restou ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - PERMANÊNCIA DA COMPETÊNCIA DELEGADA PELO ART. 109, § 3º, CF/88 - APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI Nº 10.259/2001 COMO REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Sendo a data da propositura da ação anterior à instalação de Juizado Especial Federal, permanece a competência da Justiça delegada pelo art. 109, § 3º, CF/88, nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, como regra de transição.

2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitado."

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Juízo de Direito da Vara de Monte Santo de Minas/MG, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.789 - SP (2006/0172486-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : TERESA RIBEIRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO CARLOS F DUARTE
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE JACUPIRANGA - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DE NATUREZA RURAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA Nº 33/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO, O SUSCITANTE.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE JACUPIRANGA-SP, em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos autos de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade proposta por Teresa Ribeiro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Referida ação foi ajuizada perante o Juiz de Direito da 1ª Vara de Jacupiranga/SP, que encaminhou os autos ao Juizado Especial Federal de Registro/SP, por entender que a instalação de Vara do Juizado Especial Federal na referida comarca retira a competência para processar e julgar a demanda do Juiz Estadual.



Dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, com efeito suspensivo, junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deu provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Jacupiranga/SP. Enviado os autos ao Juízo Estadual, o MM. Juiz de Direito, suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que *"imperativa a redistribuição do processo para o Juizado Especial Federal de Registro-SP, cuja competência territorial alcança o município de Jacupiranga, fazendo cessar a delegação de competência federal deste juízo."* (fl. 59) A douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer de fls. 78/80, opina pela competência do Juízo suscitante, nos termos da seguinte ementa: *"Ementa. Conflito negativo de Competência. Benefício previdenciário. Competência territorial relativa. Declinação ex-offício. Impossibilidade. Súmula nº 33 do STJ. I - Tratando-se de competência territorial relativa, esta é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo desfeito ao juiz dela declinar ex-offício. II - Incidência da Súmula nº 33 do STJ. Parecer pela competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Jacupiranga/SP."*

É o relatório. Decido. A ação proposta pela parte autora em face do Instituto Previdenciário busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de natureza rural, o que atrai a competência da Justiça Federal para julgar o feito. Contudo, no caso dos autos, como o domicílio da parte autora não é sede de Vara da Justiça Federal, poderia optar pela propositura da ação no Juízo de Direito da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Por conseguinte, uma vez facultada à parte autora a possibilidade de opção de foro, não cabe ao Juízo declinar de sua competência, consoante o enunciado n.º 33 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça (*"a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"*). Nesse sentido: *"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta. 2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado."* (CC 47.491/RJ, 1.ª Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 18/04/2005.) Cito, ainda, decisões monocráticas, proferidas em casos idênticos ao presente, por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 66.302/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 17/11/2006; CC 67.668/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/09/2006 e CC 67.680/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 21/09/2006. Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Jacupiranga/SP, o suscitante. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.972 - SP
(2006/0173037-1)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : HELENA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : SEBASTIÃO CARLOS F DUARTE
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO FURTADO DE LACERDA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE JACUPIRANGA - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DE NATUREZA RURAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO, O SUSCITANTE.

DECISÃO

Vistos, etc. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE JACUPIRANGA-SP, em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos autos de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade proposta por Helena Pereira da Costa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Referida ação foi ajuizada perante o Juiz de Direito da 1ª Vara de Jacupiranga/SP, que encaminhou os autos ao Juizado Especial Federal de Registro/SP, por entender que a instalação de Vara do Juizado Especial Federal na referida comarca retira a competência para processar e julgar a demanda do Juiz Estadual. Dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, com efeito suspensivo, junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deu provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Jacupiranga/SP. Enviado os autos ao Juízo Estadual, o MM. Juiz de Direito, suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que *"imperativa a redistribuição do processo para o Juizado Especial Federal de Registro-SP, cuja competência territorial alcança o município de Jacupiranga, fazendo cessar a delegação de competência federal deste juízo."* (fl. 43)

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer de fls. 53/55, opina pela competência do Juízo suscitante, nos termos da seguinte ementa: *"Ementa. Conflito negativo de Competência. Benefício previdenciário. Competência territorial relativa. Declinação ex-offício. Impossibilidade. Súmula nº 33 do STJ. I - Tratando-se de competência territorial relativa, esta é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo desfeito ao juiz dela declinar ex-offício. II - Incidência da Súmula nº 33 do STJ. Parecer pela competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Jacupiranga/SP."*

É o relatório. Decido.

A ação proposta pela parte autora em face do Instituto Previdenciário busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de natureza rural, o que atrai a competência da Justiça Federal para julgar o feito. Contudo, no caso dos autos, como o domicílio da parte autora não é sede de Vara da Justiça Federal, poderia optar pela propositura da ação no Juízo de Direito da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Por conseguinte, uma vez facultada à parte autora a possibilidade de opção de foro, não cabe ao Juízo declinar de sua competência, consoante o enunciado n.º 33 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça (*"a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"*). Nesse sentido: *"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta. 2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado."* (CC 47.491/RJ, 1.ª Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 18/04/2005.) Cito, ainda, decisões monocráticas, proferidas em casos idênticos ao presente, por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 66.302/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 17/11/2006; CC 67.668/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/09/2006 e CC 67.680/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 21/09/2006. Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Jacupiranga/SP, o suscitante. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.973 - SP
(2006/0173044-7)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : RITA FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO : SEBASTIÃO CARLOS F DUARTE
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO FURTADO DE LACERDA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE JACUPIRANGA - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DE NATUREZA RURAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO, O SUSCITANTE.

DECISÃO

Vistos, etc. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE JACUPIRANGA-SP, em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos autos de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade proposta por Rita Fernandes de Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Referida ação foi ajuizada perante o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Jacupiranga/SP, que encaminhou os autos ao Juizado Especial Federal de Registro/SP, por entender que a instalação de Vara do Juizado Especial Federal na referida comarca retira a competência para processar e julgar a demanda do Juiz Estadual. Dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, com efeito suspensivo, junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deu provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Jacupiranga/SP. Enviado os autos ao Juízo Estadual, o MM. Juiz de Direito, suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que *"imperativa a redistribuição do processo para o Juizado Especial Federal de Registro-SP, cuja competência territorial alcança o município de Jacupiranga, fazendo cessar a delegação de competência federal deste juízo."* (fl. 40) A douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer de fls. 57/60, opina pela competência do Juízo suscitante, nos termos da seguinte ementa: *"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE JACUPIRANGA/SP (SUSCITANTE) E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (SUSCITADO). AÇÃO ORDINÁRIA PLEITEANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO DO MM. JUIZ DE DIREITO DECLINANDO DE SUA COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO. SUSCITAÇÃO DO INCIDENTE. COMARCA QUE NÃO É FORO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL NEM DE VARA FEDERAL. OPÇÃO DO AUTOR. PARECER É PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM (ART. 109, § 3º, DA CF)."*

É o relatório. Decido.

A ação proposta pela parte autora em face do Instituto Previdenciário busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de natureza rural, o que atrai a competência da Justiça Federal para julgar o feito. Contudo, no caso dos autos, como o domicílio da parte autora não é sede de Vara da Justiça Federal, poderia optar pela propositura da ação no Juízo de Direito da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Por conseguinte, uma vez facultada à parte autora a possibilidade de opção de foro, não cabe ao Juízo declinar de sua competência, consoante o enunciado n.º 33 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça (*"a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"*). Nesse sentido: *"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta. 2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado."* (CC 47.491/RJ, 1.ª Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 18/04/2005.)

Cito, ainda, decisões monocráticas, proferidas em casos idênticos ao presente, por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 67.668/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/09/2006 e CC 67.680/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 21/09/2006. Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Jacupiranga/SP, o suscitante. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.044 - SP
(2006/0174332-4)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : MOISÉS FREIRE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ WANDERLEY ALVES TEIXEIRA
RÉU : MUNICÍPIO DE BASTOS
ADVOGADO : CARLOS VERONEZI
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TUPÁ - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(1520)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PLEITO REFERENTE A PERÍODOS CELETISTA E ESTATUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 170 DO STJ. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO TRABALHISTA, ORA SUSCITANTE.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TUPÃ-SP em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, nos autos da reclamação trabalhista movida por MOISES FREIRE DA SILVA E OUTROS contra o MUNICÍPIO DE BASTOS-SP, visando a percepção de horas extras.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou de sua competência, aos seguintes fundamentos, *in verbis*:

"Cuida-se ação ajuizada por servidores públicos (motoristas) em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPÃ visando o recebimento de horas-extras, adicional de hora extra normal, adicional de horas extras noturnas, integralização das horas na gratificação natalina, integralização das horas extras habituais à remuneração das férias acrescidas de 1/3, integração das horas extras habituais à remuneração do descanso semanal remunerado, aplicação das Súmulas 291, do TST e 593, do STF.

Ajuizada perante a Justiça do Trabalho da 15ª Região, foram os autos remetidos à Justiça Comum por decisão da E. Junta de Conciliação e Julgamento de Tupã, que acolheu exceção de incompetência argüida pelo Município reclamado (fls. 200/223). Retornando os autos ao Juízo da Comarca de Tupã, foi designada audiência, ouvidas as testemunhas (fls. 251/287), com manifestação das através memoriais (fls. 256/260 e 262/263), proferindo o Juízo sentença pela procedência parcial do pedido (fls. 265/267).

[...]

Os autores são servidores públicos (motoristas) do Município de Bastos, que, apesar de selecionados através de concurso público, foram contratados e admitidos sob o regime da CLT. Na ação reclamam verbas e vantagens trabalhistas próprias do regime "celetista", algumas estabelecidas mediante Súmulas e Enunciados do Superior Tribunal do Trabalho.

E é da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação do servidor pública relativamente às vantagens anteriores à instituição do regime jurídico único" (Súmula n.º 97). Já era ssim antes, e mais agora em face do art. 114, inc. I, da Constituição Federal. Impõe-se, pois, seja declarada a incompetência absoluta da justiça comum estadual, que pode e deve ser reconhecida de ofício.

[...]

Face ao exposto, não se conhece do recurso e de ofício anula-se o processo a partir de fls. 224, inclusive a sentença recorrida, determinando-se a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, competente para processar e julgar a presente reclamação trabalhista." (fls. 149/150)

Remetidos os autos, a Justiça Trabalhista suscitou o presente conflito, argumentando que mesmo com a ampliação da competência fruto da Emenda Constitucional 45/2004, é imperioso definir a natureza das relações jurídicas de direito material colocadas à apreciação, de modo atrair a competência da Justiça Especializada, em face da liminar concedida na Medida Cautelar na ADI n.º 3.395/DF.

O Ministério Público Federal opina pelo reconhecimento da competência da Justiça Comum, em parecer ofertado às fls. 157/159. É o relatório.

Decido.

Pretendem os Autores o recebimento de 60 (sessenta) horas-extras mensais e todos seus reflexos, referente ao período compreendido entre suas admissões e o ajuizamento da presente reclamação, sendo certo que, conforme se extrai da petição inicial, os Reclamantes Moisés Freire da Silva, Aurino Freire da Silva, Valdevino Fernandes, Severino Balbino Bezerra, João Marques dos Santos e Josué Bertolato foram admitidos anteriormente à suas transposições para o regime estatutário, sendo certo que somente José Siqueira foi admitido posteriormente à instituição do regime estatutário no Município de Bastos, por meio da Lei n.º Municipal n.º 870, de 17 de abril de 1990, que se constitui o Estatuto Único dos Servidores Municipais de Bastos-SP.

Diante desse contexto, verifica-se que as verbas pleiteadas dizem respeito a períodos tanto anterior como posterior à instituição do regime jurídico estatutário no Município de Bastos-SP.

Em assim sendo, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação trabalhista ajuizada por servidores públicos, cuja causa de pedir esteja consubstanciada na percepção de vantagens anteriores à instituição do regime jurídico único, consoante o enunciado da Súmula n.º 97 desta Corte. E quanto às verbas relativas ao período posterior à instituição do regime jurídico único, segundo o entendimento consolidado desta Corte, materializado na Súmula n.º 137, "competem a Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário."

Nessas situações, incide o enunciado n.º 170 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe, *litteris*:

"Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio."

Confirmam-se, por oportuno, os seguintes julgados prolatados em hipóteses análogas: CC 36.410/BA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 18/11/2005; CC 50.760/BA, de minha relatoria, DJ de 12/08/2005.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO a competência do JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TUPÃ - SP, no qual foi inicialmente ajuizada a demanda, para processar e julgar o feito relativamente às verbas pleiteadas anteriores à instituição do Regime Jurídico Único municipal, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento da ação cabível perante a Justiça Comum para pleitear as verbas relativas ao período posterior à implantação do Regime Estatutário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.257 - TO (2006/0175111-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AUTOR : ALBERU GONÇALVES XAVIER
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE GURUPI - TO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO.

Faculta-se ao autor propor a ação previdenciária na Justiça Federal a que pertence seu domicílio ou na Justiça Estadual deste, sempre que na comarca não houver Vara Federal instalada.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Gurupi/TO.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Federal de Palmas/TO, suscitante, e o Juízo de Direito de Gurupi/TO, suscitado.

Segundo consta, o autor, ALBERI GONÇALVES XAVIER, pleiteia contra o INSS a concessão de aposentadoria rural por idade.

A ação foi proposta na Justiça Estadual de Gurupi/TO em 27 de abril de 2005.

O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da pretensão e remeteu os autos ao Juízo Federal sob os seguintes fundamentos: a um, porque o Juizado Especial Estadual local negou-se a proceder o processamento e julgamento da ação, nos termos da Lei nº 10.259/01; a dois, por entender que o trâmite da ação é mais célere no Juizado Especial; a três, diante do acúmulo de processos no Juízo, o que causaria demora na solução da lide, uma vez que não pode utilizar-se do rito do Juizado Especial; e, por fim, por ser a matéria eminentemente federal, sendo Vara local, que sequer tem competência sobre o Juizado Especial Federal.

Recebidos os autos pelo Juízo Federal da 3ª Vara dos Juizados Especiais de Palmas/TO - Seção Judiciária do Tocantins, este também declinou de sua competência e suscitou o presente conflito.

Em síntese, o suscitante assevera que a opção do foro para o julgamento da demanda previdenciária cabe ao autor, pois a Lei nº 10.259/01, em seus artigos 3º, § 3º, e 20, não alterou a faculdade conferida pelo artigo 109, § 3º, da Constituição Federal do segurado propor a ação no Juízo Estadual de seu domicílio, quando este não for sede de Juízo Federal.

O Ministério Público Federal opinou pela declaração da competência do Juízo Estadual, ora suscitado, nos termos da seguinte ementa:

"Conflito de Competência. Juizado Especial Federal e Juízo Comum Estadual. Constitucional. Previdenciário. Concessão de benefício previdenciário rural por idade. Lei nº 10.259/01. Inexistência de Vara Federal na Comarca. Foro do domicílio do segurado. Art. 109, § 3º da CF. Competência da Justiça Comum Estadual. Precedentes." (fl. 32)

É o relatório.

Verifico que a ação foi proposta no Juízo de Direito, conforme permite a Constituição Federal aos segurados e beneficiários do INSS, porquanto a comarca do domicílio do autor não é sede de Vara do Juízo Federal.

Trata-se da competência delegada prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal:

"§ 3º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na Justiça estadual."

A regra permissiva trazida pelo Texto Magno concede aos segurados e seus beneficiários a opção pela propositura da ação previdenciária na Justiça Estadual do respectivo domicílio, caso não tenha sido instalada Justiça Federal na comarca, e deve ser interpretada de forma a facilitar o acesso ao Poder Judiciário.

Na mesma trilha veio o art. 20 da Lei nº 10.259/2001, ao dispor que a ação poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro do domicílio do segurado, não afastando a possibilidade de escolha que foi conferida pela Constituição Federal aos segurados e beneficiários do INSS.

Assim, não há que se falar em competência absoluta, mas sim de relativa, que não pode ser declarada de ofício pelo Juízo, conforme jurisprudência pacífica desta Corte consolidada na Súmula nº 33 do STJ.

Sobre o tema, confira-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A natureza da postulação, caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir, é nitidamente previdenciária. 2. Assim, tendo em vista que não há no domicílio da parte autora vara da Justiça Federal, a competência para o processo e o julgamento da ação previdenciária é da Justiça Estadual pela delegação constante do § 3º do art. 109 da Constituição Federal. 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual." (CC 62931/TO, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.11.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE SERVIÇO DE NATUREZA RURAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. INSTALAÇÃO DE VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PROCESSO EM CURSO NO JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI N.º 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO, O SUSCITADO." (CC 69520/TO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 13.11.2006)

Posto isso, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO COMPETENTE o Juízo de Direito de Gurupi/TO, ora suscitado.

Em tempo, determino a correção do nome do autor da ação, ALBERI GONÇALVES XAVIER, conforme consta à fl. 07.

À ciência dos conflitantes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.490 - GO (2006/0179187-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : JOAQUIM PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : MARCELO RAMOS
SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA 7A VARA CRIMINAL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

O retrospecto restou delineado às fls. 267/269, a saber:

"Trata-se de conflito negativo de Competência que tem como suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DE GOIÂNIA/GO, e como suscitado o JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no artigo 105, inciso I, alínea "d", da Carta Magna.

2. Consoante se extrai dos autos, o Ministério Público Federal denunciou o réu pela prática dos delitos capitulados nos arts. 168 (apropriação indébita), 298 (falso) e 355 (patrocínio infiel), em concurso material, porquanto, como advogado da vítima Divino Gabriel dos Reis e sem sua autorização, teria falsificado a sua assinatura em acordo extrajudicial trabalhista e recebido valor a menor (R\$ 700,00 - setecentos reais) do entabulado em sentença judicial transitada em julgado (R\$ 1.125,65 - hum mil cento e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), tendo, ainda, repassado a quantia à vítima somente após a ida desta à Vara Trabalhista, momento no qual foi informada da juntada aos autos do falso acordo extrajudicial.

3. Transcorrida a persecução penal em juízo, o Juiz Federal Alderico Rocha Santos, entendendo estar diante de um conflito aparente de normas resolúvel pela aplicação do princípio da consunção, enviou o feito para a Justiça Comum Estadual sob o fundamento de que o delito de falso - que teria atraído a competência da Justiça Federal - e o delito de patrocínio infiel foram crimes-meio (antefactum impuniável) para a prática do crime-fim, qual seja, a apropriação indébita - praticado entre particulares (advogado e vítima).

4. Após a manifestação do Ministério Público Estadual no sentido da inexistência do crime de apropriação indébita tendo em vista que houve tão-somente um atraso na entrega do numerário à vítima (fls. 251/258), o 2º Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal suscitou o presente conflito negativo de competência por entender pela subsistência tão-somente dos crimes de patrocínio infiel (art. 355, CP) e falso (art. 298) - determinante para a fixação da competência da Justiça Federal. Aduziu, para tanto, que a apropriação indébita pressupõe a posse ou detenção da coisa sem clandestinidade ou sem induzimento a erro, o que não se verifica no caso vertente."

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou em parecer assim ementado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADVOGADO QUE FALSIFICA A ASSINATURA DO CLIENTE EM ACORDO EXTRAJUDICIAL, APRESENTADO À JUSTIÇA TRABALHISTA, E RESTITUÍDO POSTERIORMENTE O VALOR AO CLIENTE. INEXISTÊNCIA DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. AUSÊNCIA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI E DA POSSE LÍCITA DO BEM ALHEIO MÓVEL. SUBSISTÊNCIA AUTÔNOMA DO CRIME DE PATROCÍNIO INFIEL E DE FALSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Como se vê, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, ampliou o rol de crimes de menor potencial ofensivo, que passou a alcançar os delitos com pena máxima não superior a dois anos.

Resulta, assim, que a **Lei nº 10.259/01**, com força revocatória, ajustada à Constituição da República, redefiniu as infrações penais de pequeno potencial ofensivo, identificando-as, em natureza, com os delitos a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, **derrogando**, neste sentido, o **artigo 61 da Lei nº 9.099/95**.

Nesse sentido, vale recolher o magistério de **Damásio de Jesus**, in Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada, Ed. Saraiva, 7ª edição, págs. 21/22:

"Os dois dispositivos cuidam do mesmo assunto, qual seja, a conceituação legal de crime de menor potencial ofensivo, empregando, porém, regras diversas: enquanto a anterior excetua, reduzindo o campo de incidência da norma, a segunda generaliza, ampliando-o. Diante disso, de prevalecer a anterior, inegavelmente de direito penal material. Mais benéfica, estendendo a relação dos crimes de menor potencial ofensivo, derroga a anterior (CF, art. 5º, XL, CP, art. 2º, parágrafo único). Interpretação diversa conduz a situações de flagrante desnecessidade jurídica. Assim, o crime de abuso de autoridade, previsto na Lei 4.898/65, por ter rito processual especial, não é da competência do Juizado Especial Criminal (STF, HC 77.216, 1ª Turma, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DFU 21 ago. 1998, p. 4). Aplicada literalmente a lei nova, teríamos as seguintes consequências, dependendo da qualificação jurídica do autor: 1º) crime da competência da Justiça Federal; Juizado Especial Criminal da Justiça Federal; 2º) delito de competência da Justiça Comum; inaplicabilidade da lei 9.099/95. Em suma entendemos que o parágrafo único do art. 2º da Lei n. 10.259/2001 derrogou também a parte final do art. 61 da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei n. 9.099/95), aplicando a sua extensão (entendimento original de Luiz Flávio Gomes, Lei dos Juizados Federais aplica-se aos Juizados Estaduais, in www.direitocriminal.com.br, 27-7-2001). Em consequência, devem ser considerados delitos de menor potencial ofensivo para efeito do art. 61 da Lei n. 9.099/95 aqueles a que lei comine, no máximo, pena detentiva não superior a dois anos, ou multa, sem exceção. De maneira que os Juizados Especiais da Justiça Comum Estadual passam a ter competência sobre todos os crimes a que a norma de sanção imponha, no máximo, pena detentiva não superior a dois anos (até dois anos), ainda que tenha procedimento especial. "

Este, também, o entendimento da Terceira Seção desta Corte Federal Superior:

"CRIMINAL. CC. CONFLITO ENTRE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. DECISÕES DA TURMA RECURSAL NÃO VINCULADAS AOS TRIBUNAIS ESTADUAIS. CONFLITO ENVOLVENDO 'TRIBUNAL E JUIZES A ELE NÃO VINCULADOS'. COMPETÊNCIA DO STJ. JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. APLICABILIDADE AOS CRIMES SUJEITOS A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS. LEI 10.259/01. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ALTERAÇÃO DO LIMITE DE PENA MÁXIMA PARA A TRANSAÇÃO PENAL. NATUREZA PROCESSUAL, INCIDÊNCIA IMEDIATA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL.

I. Compete ao STJ dirimir conflito entre Tribunal de Justiça e Turma Recursal do Juizado Especial. Precedente do STF.

II. As decisões da Turma Recursal, composta por Juízes de 1º grau, não estão sujeitas à jurisdição dos Tribunais Estaduais (Alçada ou Justiça).

III. O conflito é solucionado pelos termos do art. 105, inc. I, alínea 'd', da CF, na parte que impõe tal incumbência ao STJ quando estiver envolvido 'tribunal e juizes a ele não vinculados'.

IV. A Lei dos Juizados Especiais aplica-se aos crimes sujeitos a procedimentos especiais, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permitindo a transação e a suspensão condicional do processo inclusive nas ações penais de iniciativa exclusivamente privada.

V. Em função do Princípio Constitucional da Isonomia, com a Lei nº 10.259/01 - que instituiu os juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal, o limite de pena máxima, previsto para a incidência do instituto da transação penal, foi alterado para 02 anos.

VI. Tramitando a ação perante a Vara Criminal da Justiça Comum Estadual, e entrando em vigor a nova lei nº 10.259/01, a competência para apreciar a apelação criminal interposta é da Turma Recursal local, pois, tratando-se de disposição de natureza processual, a incidência é imediata, por força do Princípio do tempus regit actum.

VII. Hipótese em que a competência é absoluta e improrrogável, sob pena de nulidade.

VIII. Conflito conhecido para declarar a competência da Turma Recursal Criminal de Porto Alegre/RS, a Suscitante." (CC nº 36.545/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 2/6/2003 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 16 DA LEI 6.368/76. TRANSAÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. AMPLIAÇÃO DO ROL DOS DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ART. 61 DA LEI Nº 9.099/95 DERROGADO PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 10.259/2001.

I - Com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Criminais na Justiça Federal, por meio de seu art. 2º, parágrafo único, ampliou-se o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, por via da elevação da pena máxima abstratamente cominada ao delito, nada se falando a respeito das exceções previstas no art. 61 da Lei nº 9.009/95.

II - Desse modo, devem ser considerados delitos de menor potencial ofensivo, para efeito do art. 61 da Lei n. 9.099/95, aqueles a que a lei comine, no máximo, pena detentiva não superior a dois anos, ou multa, sem exceção.

III - Assim, ao contrário do que ocorre com a Lei nº 9.099/95, a Lei n.º 10.259/2001 não excluiu da competência do Juizado Especial Criminal os crimes que possuam rito especial, alcançando, por consequência, o delito previsto no art. 16 da Lei 6.368/76.

Recurso provido." (RHC nº 14.198/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 25/8/2003).

"CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI Nº 10.259/01. ALTERAÇÃO DO LIMITE DE PENA MÁXIMA PARA A INCIDÊNCIA DA TRANSAÇÃO PENAL ALTERADO PARA 02 ANOS. DERROGAÇÃO DO ART. 61 DA LEI 9.099/95. PROPOSTA DO BENEFÍCIO NÃO-OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL. REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Em função do Princípio Constitucional da Isonomia, com a Lei n.º 10.259/01 - que instituiu os juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal, o limite de pena máxima previsto para a incidência do instituto da transação penal foi alterado para 02 anos.

II. Derrogação do art. 61 da Lei n.º 9.099/95. Precedente.

III. A lei que instituiu os Juizados Especiais Federais é Diploma Legal mais benéfico, razão pela qual, encontrando-se, o paciente, no período de prova da suspensão condicional do processo, tem-se que o instituto da transação penal lhe seria mais favorável.

IV. Transação penal que deve ser proposta pelo Ministério Público, sendo que, no caso em tela, o órgão acusatório entendeu não ser cabível o referido instituto, fazendo-se mister a aplicação analógica do art. 28 da Lei Processual Penal.

V. Deve ser determinada a remessa do processo criminal ao Juízo monocrático, a fim de que seja expedido ofício ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, remetendo-lhe os autos para que proceda à análise dos requisitos necessários ao oferecimento de proposta de transação penal ao paciente.

VI. Recurso provido, nos termos do voto do Relator." (RHC nº 14.168/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 25/8/2003).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL - USO DE DROGAS (ART. 16 DA LEI 6.368/76) - TRANSAÇÃO PENAL - CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - LEI DE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - ADVENTO DA LEI 10.259/01 - MODIFICAÇÃO DA LEI 9.099/95 NO QUE TANGE AO ART. 61 - OCORRÊNCIA.

- Seguindo a majoritária e mais abalizada corrente doutrinária, entendendo que o novo conceito de crime de menor potencial ofensivo, previsto na Lei 10.259/91 estende-se aos Juizados Estaduais (Lei 9.099/95). Trata-se de lex mitior.

- Ordem concedida para possibilitar a transação penal." (HC nº 25.682/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 18/8/2003).

"PENAL E PROCESSUAL. ENTORPECENTE. POSSE PARA USO PRÓPRIO. POTENCIAL OFENSIVO. TRANSAÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE.

A Lei nº 10.259/01, ao definir os delitos de menor potencial ofensivo, demarcando-os em função da pena, ampliou o âmbito de aplicação do conceito para os casos em que a pena máxima não ultrapasse 2 (dois) anos, ou multa, e alcança o disposto no artigo 61, da Lei nº 9.099/95. Precedentes.

Ordem concedida, para que os autos sejam remetidos ao Juiz a quo e encaminhados ao Ministério Público, para que apresente proposta de transação penal, se entender cabível, à luz da legislação vigente." (HC nº 24.937/SP, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 19/12/2003).

"RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. NOVO CONCEITO. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.259/01.

1. O parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 10.259/2001 ampliou a definição de crimes de menor potencial ofensivo, porquanto, além de ausentes as exceções elencadas no art. 61 da Lei n.º 9.099/95, foi alterado o limite da pena máxima abstratamente cominada para 02 (dois) anos, sem distinção entre crimes da competência da Justiça Estadual ou Federal. Precedentes do STJ.

2. Recurso não conhecido." (REsp nº 562.881/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 1º/3/2004).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. CONCURSO MATERIAL. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. CONCESSÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI 9.099/95. LEI 10.259/01. SOMA. CONSIDERAÇÃO DO AUMENTO MÍNIMO. CONDIÇÃO OBJETIVA. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 243/STJ.

1. A Lei n.º 10.259/01, com força revocatória, ajustada à Constituição da República, redefiniu as infrações penais de pequeno potencial ofensivo, identificando-as, em natureza, com os delitos a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, derrogando, neste sentido, o artigo 61 da Lei 9.099/95.

2. Tal redefinição das infrações de menor potencial ofensivo em nada repercute na suspensão condicional do processo, relativa que é a todo e qualquer delito, cuja pena mínima seja 'igual ou inferior a um ano'.

3. 'O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 243).

4. Ordem denegada." (HC nº 19.445/SP, da minha Relatoria, in DJ 1º/3/2004).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. LEI Nº 10.259/01 E LEI Nº 9.099/95. DERROGAÇÃO. AMPLIAÇÃO DO ROL DOS CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. NÃO PROVIMENTO.

Consoante precedentes firmados por este Tribunal, o artigo 2º, parágrafo único, da Lei 10.259/01, ao definir as infrações de menor potencial ofensivo como sendo crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos ou multa, derrogou o artigo 61, da Lei n.º 9.099/95, ampliando, destarte, o conceito de tais crimes também no âmbito dos Juizados Estaduais.

De igual sorte, também restou derogada a última parte do disposto no art. 61 da Lei nº 9.099/95 - excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial - de modo que não há mais restrições para que os delitos que se submetam ao procedimento específico sejam julgados pelos Juizados Especiais Criminais.

Recurso desprovido." (REsp nº 565.110/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 8/3/2004).

In casu, contudo, trata-se de apelação interposta pelos réus impugnando, em síntese, a sentença condenatória relativamente ao processo da ação penal a que respondem pela prática dos delitos previstos nos artigos 10, **caput**, da Lei nº 9.437/97, e 330 do Código Penal, cujo somatório das penas máximas abstratamente cominadas supera o limite estipulado no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01, o que afasta, à evidência, a competência do Juizado Especial Criminal para o processo e julgamento da causa.

Gize-se, em remate, tratar-se de hipótese diversa daqueloutra, em que, tramitando a ação perante a Justiça Comum, e tendo entrado em vigor a Lei nº 10.259/2001, que deu nova concepção às infrações penais de menor potencial ofensivo, a competência para apreciar a apelação criminal interposta é da Turma Recursal, pois, em se cuidando de norma processual, a sua incidência é imediata (cf. CC nº 43.886/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 29/1/2004).

Com efeito, ao tempo do recebimento da exordial acusatória (31 de outubro de 2002 - fl. 70) vigorava já a Lei nº 10.259/2001. Assim, ainda que se tratasse de delito de menor potencial ofensivo, não poderia o Tribunal de Justiça Estadual apenas determinar a remessa dos autos à Turma Recursal, sendo firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em hipóteses tais, em que já houve decisão proferida pela Justiça Estadual diversa do Juizado Especial, compete ao Tribunal respectivo processar e julgar o recurso interposto para declarar a nulidade da sentença recorrida, e só então, por consequência necessária, declinar de sua competência.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente jurisprudencial:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MOVIDA POR PROFISSORA CONTRA MUNICÍPIO OBJETIVANDO O PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PROLATADA PELA JUSTIÇA ESTADUAL CONHECENDO EM PARTE DO PEDIDO. APELAÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO SEM ANULAR ATOS DECISÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ao examinar recurso interposto contra sentença de magistrado sob sua jurisdição, que julgara parcialmente ação que o Tribunal de Justiça entendeu não ser de sua competência, antes da remessa dos autos à Justiça do Trabalho, impõe-se sejam declarados nulos os atos decisórios até então já praticados, sem o que não se configura o conflito.

2. Conflito não conhecido." (CC nº 35.468/RN, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 11/11/2002).

E, ainda, o enunciado nº 225 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

"Compete ao Tribunal Regional do Trabalho apreciar recurso contra sentença proferida por órgão de primeiro grau da Justiça Trabalhista, ainda que para declarar-lhe a nulidade em virtude de incompetência."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, conheço do conflito para, acolhendo o parecer ministerial de fls. 257/260, declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da apelação interposta.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(1525)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.593 - SC (2006/0216296-0)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: EM APURAÇÃO
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE CHAPECÓ - SJ/SC
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Conflito de competência em que são partes o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Chapecó/SC e o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Goiás que se declaram incompetentes para o processo e julgamento do processo da ação penal decorrente de inquérito instaurado com vistas a apuração de eventual crime de estelionato (artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal).

O Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Chapecó/SC, acolhendo o parecer ministerial de fl. 110, declinou de sua competência por entender consumada a infração na Seção Judiciária de Goiás (fls. 111/112).

O Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, por sua vez, também acolhendo a manifestação do **Parquet** oficante (fls. 119/123), declarou-se incompetente para o processo e julgamento da causa, eis que, a seu ver "o Juízo competente para apreciar e julgar os fatos noticiados no vertente caso é o da Justiça Federal de Chapecó-SC (...)" (fl. 127).

O Ministério Público Federal veio pelo conhecimento do conflito, para que seja declarada a competência do **Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Goiás**, em parecer da lavra da Exmª Srª Subprocuradora-Geral da República, Drª **Delza Curvello Rocha** (fls. 134/141).

Tudo visto e examinado.



DECIDO.

Ao que se tem dos autos, trata-se de "inquérito policial objetivando apurar a responsabilidade penal por transferências eletrônicas, via **internet**, do valor total de R\$ 6.005,00 (seis mil e cinco reais), de CLAUDECIR ERDMANN, titular da conta corrente nº 477-7, agência CEF nº 1881, em Seara/SC. As transferências eletrônicas fraudulentas foram efetuadas para AVILMAR JOSE DA SILVA, titular da conta nº 013.6225023, agência CEF nº 0859, em Itaberai/GO, para MANOEL PEREIRA GUEDES JUNIOR, titular da conta nº 013.7217319, agência CEF nº 1009, em Burity Shopping/GO, e para FERNANDO ROSADO SILVA, titular da conta nº 013.7246637, agência CEF nº 1009, em Burity Shopping/GO, fato que caracteriza, em tese, o crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal" (fl. 2).

Tem-se, assim, que os beneficiários da quantia transferida obtiveram para si vantagem ilícita (R\$ 6.005,00 - seis mil e cinco reais) em prejuízo alheio (instituição financeira pública), configurando, em tese, a prática do delito de **estelionato**.

Isso estabelecido, é de se ver que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme na compreensão de que a consumação do delito de **estelionato** ocorre no momento da **obtenção** da vantagem ilícita em prejuízo alheio que, desenganadamente, na espécie, ocorreu na Seção Judiciária de Goiás com o ingresso da quantia transferida nas contas-correntes destinatárias.

A propósito, os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. CONSUMAÇÃO. COMARCAS DIVERSAS. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE MAIS FACILITA O DESENVOLVIMENTO DA INVESTIGAÇÃO E DO PROCESSO.

1. 'A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.' (Código de Processo Penal, artigo 70).

2. O estelionato, tipificado no artigo 171, caput, do Código Penal, se consuma, di-lo Heleno Cláudio Fragoso (in Lições de Direito Penal, volume 2, Ed. J. Bushatsky, 2ª edição, São Paulo, 1962, p. 349), 'com a obtenção da vantagem ilícita em prejuízo alheio', o que ocorre, no caso de pagamento por cheque do lesado ao agente, efetuado mediante depósito bancário pelo sistema de compensação, no momento e lugar em que numerário, a crédito, ingressa na sua conta corrente.

3. Em se cuidando de crime único, consumado em comarcas diversas e outras que não as dos juízos suscitado e suscitante, sem que haja prevenção de qualquer deles, é de se declarar competente o juízo que mais facilita o desenvolvimento da investigação e do processo.

4. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito de uma das Varas Criminais de Curitiba/PR." (CC nº 47.682/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 29/6/2005).

"PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE ESTELIONATO. MOMENTO CONSUMATIVO.

Compete, ao juízo do lugar em que se consumou o crime de estelionato, ou seja, onde ocorreu o efetivo prejuízo à vítima com a obtenção da vantagem ilícita pelo agente, processar e julgar a correspondente ação penal.

Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Terra Rica/PR, ora suscitante." (CC nº 40.543/PR, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 9/3/2005).

"PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMINAL. ESTELIONATO. SIMPLES. COMPETÊNCIA. LOCAL. OBTENÇÃO. VANTAGEM. ILÍCITA. ART. 70 - CPP.

1. Compete ao Juízo do lugar onde se consumou, ou seja, onde o agente obteve a vantagem ilícita em detrimento alheio, processar e julgar a correspondente ação penal, aplicando-se, ainda, a regra do art. 70 do Código de Processo Penal.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Itajubá, o suscitado." (CC nº 34.776/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 12/8/2002).

"PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPREGADO DE AGÊNCIA FRANQUEADA PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EQUIPARAÇÃO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ESTELIONATO. CONSUMAÇÃO.

I - O empregado de agência franqueada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não comete o crime de peculato, pois não se equipara a funcionário público nos termos do art. 327 do CP.

II - No delito de estelionato, a consumação se dá no momento em que o agente efetivamente obteve a vantagem ilícita, em detrimento alheio (Precedentes).

Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, Suscitante." (CC nº 27.074/PR, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 14/8/2000).

E, também, o entendimento de **Cesar Roberto Bitencourt**:

"7. **Consumação e tentativa.** Consuma-se no momento e no lugar em que o agente obtém o proveito a que corresponde o prejuízo alheio." (**in** Código Penal Comentado. Ed. Saraiva. 3ª edição, São Paulo, 2005. p. 760).

No mesmo sentido, aliás, o parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Exmª Srª Subprocuradora-Geral da República, Drª **Delza Curvello Rocha**, para quem "a consumação se deu com o efetivo depósito nas contas poupança supracitadas, no Estado de Goiás" (fl. 140).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, conheço do conflito para, acolhendo o parecer ministerial de fls. 134/140, declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Goiás.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(1526)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.647 - GO (2006/0222582-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SJ/SP
DECISÃO

Conflito de competência em que são partes o Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, suscitante, e o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, suscitado, que se declaram incompetentes para o processo e julgamento do processo da ação penal decorrente de inquérito instaurado com vistas a apuração de eventual crime de estelionato (artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal).

O Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, acolhendo o parecer ministerial de fl. 168, declinou de sua competência por entender consumada a infração na Seção Judiciária de Goiânia/GO (fl. 170).

O Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, por sua vez, também acolhendo a manifestação do **Parquet** oficiente (fls. 176/178), suscitou o presente conflito, ao entendimento de que o delito teria se consumado no Estado de São Paulo (fls. 180/181).

O Ministério Público Federal veio pelo conhecimento do conflito, para que seja declarada a competência do **Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de Goiás**, o suscitante, em parecer da lavra da Exmª Srª Subprocuradora-Geral da República, Drª **Célia Regina Souza Delgado**, assim sumariado:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL EM QUE SE APURA A RESPONSABILIDADE PELA TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA, VIA **INTERNET**, DE VALORES DA CONTA DE CORRENTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ESTELIONATO. CRIME MATERIAL. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DA OBTENÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA.

Parecer pelo conhecimento do conflito, fixando-se a competência do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás/GO, o suscitante, para processamento e julgamento do feito." (fl. 186).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Ao que se tem dos autos, a conduta criminosa consistiu em realizar transferência, via **internet**, de uma conta-corrente cadastrada junto à Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo para outra conta-corrente localizada na cidade de Goiânia/GO.

Tem-se, assim, que o beneficiário da quantia transferida obteve para si vantagem ilícita (R\$ 4.279,61) em prejuízo alheio (suportado pela instituição financeira pública), configurando, em tese, a prática do delito de **estelionato** (artigo 171 do Código Penal).

Isso estabelecido, é de se ver que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme na compreensão de que a consumação do delito de **estelionato** ocorre no momento da **obtenção** da vantagem ilícita em prejuízo alheio que, desenganadamente, na espécie, ocorreu na Seção Judiciária de Goiânia/GO com o ingresso da quantia transferida na conta-corrente destinatária.

A propósito, os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. CONSUMAÇÃO. COMARCAS DIVERSAS. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE MAIS FACILITA O DESENVOLVIMENTO DA INVESTIGAÇÃO E DO PROCESSO.

1. 'A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.' (Código de Processo Penal, artigo 70).

2. O estelionato, tipificado no artigo 171, caput, do Código Penal, se consuma, di-lo Heleno Cláudio Fragoso (in Lições de Direito Penal, volume 2, Ed. J. Bushatsky, 2ª edição, São Paulo, 1962, p. 349), 'com a obtenção da vantagem ilícita em prejuízo alheio', o que ocorre, no caso de pagamento por cheque do lesado ao agente, efetuado mediante depósito bancário pelo sistema de compensação, no momento e lugar em que numerário, a crédito, ingressa na sua conta corrente.

3. Em se cuidando de crime único, consumado em comarcas diversas e outras que não as dos juízos suscitado e suscitante, sem que haja prevenção de qualquer deles, é de se declarar competente o juízo que mais facilita o desenvolvimento da investigação e do processo.

4. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito de uma das Varas Criminais de Curitiba/PR." (CC nº 47.682/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 29/6/2005).

"PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE ESTELIONATO. MOMENTO CONSUMATIVO.

Compete, ao juízo do lugar em que se consumou o crime de estelionato, ou seja, onde ocorreu o efetivo prejuízo à vítima com a obtenção da vantagem ilícita pelo agente, processar e julgar a correspondente ação penal.

Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Terra Rica/PR, ora suscitante." (CC nº 40.543/PR, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 9/3/2005).

"PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMINAL. ESTELIONATO. SIMPLES. COMPETÊNCIA. LOCAL. OBTENÇÃO. VANTAGEM. ILÍCITA. ART. 70 - CPP.

1. Compete ao Juízo do lugar onde se consumou, ou seja, onde o agente obteve a vantagem ilícita em detrimento alheio, processar e julgar a correspondente ação penal, aplicando-se, ainda, a regra do art. 70 do Código de Processo Penal.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Itajubá, o suscitado." (CC nº 34.776/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 12/8/2002).

"PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPREGADO DE AGÊNCIA FRANQUEADA PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EQUIPARAÇÃO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ESTELIONATO. CONSUMAÇÃO.

I - O empregado de agência franqueada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não comete o crime de peculato, pois não se equipara a funcionário público nos termos do art. 327 do CP.

II - No delito de estelionato, a consumação se dá no momento em que o agente efetivamente obteve a vantagem ilícita, em detrimento alheio (Precedentes).

Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, Suscitante." (CC nº 27.074/PR, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 14/8/2000).

E, também, o entendimento de **Cesar Roberto Bitencourt**:

"7. **Consumação e tentativa.** Consuma-se no momento e no lugar em que o agente obtém o proveito a que corresponde o prejuízo alheio." (**in** Código Penal Comentado. Ed. Saraiva. 3ª edição, São Paulo, 2005. p. 760).

No mesmo sentido, aliás, o parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Exmª Srª Subprocuradora-Geral da República, Drª **Célia Regina Souza Delgado**, verbis:

"(...)

A Caixa Econômica Federal, em procedimento por ela procedido, informou que as transferências da conta da cliente Neura Cristina Vieira foram todas realizadas para agências da própria CEF localizadas em Goiânia/GO, para outros clientes daquelas agências.

Como se observa, o procedimento investigativo visa a apurar a prática de delito cibernético, onde um determinado valor foi desviado, mediante fraude através da **internet**, da conta de um correntista, sendo encontrado na conta de outros correntistas, todos clientes da Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto, trata-se, em verdade, de delito de estelionato, e não de furto mediante fraude. No primeiro, a fraude antecede o aposseamento da coisa e é a própria causa de sua entrega. No segundo, a fraude é concomitante, é empregada para iludir a atenção ou vigilância da vítima, que sequer percebe que a coisa lhe está sendo subtraída.

Cuidando-se o estelionato de delito material, consuma-se no momento e local em que o agente obtém a vantagem ilícita em prejuízo alheio que, no caso vertente, deu-se na cidade de Goiânia/GO, onde foi encontrado o montante do dinheiro desviado da conta da correntista.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito, declarando-se a competência do **Juízo Federal da 11ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**, o suscitante, para processar e julgar o feito." (fl. 190).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, conheço do conflito para, acolhendo o parecer ministerial de fls. 186/190, declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitante.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(1527)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.730 - BA (2006/0238765-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : MARINA SILVA LINS
ADVOGADO : IRACEMA ANQUIETA
RÉU : MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME EXECUÇÕES E FAZENDA PÚBLICA DE AMÉLIA RODRIGUES - BA
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA - BA
DECISÃO

Conflito de competência em que são partes o Juízo de Direito da Vara Crime, Execuções e Fazenda Pública de Amélia Rodrigues - BA, suscitante, e o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Feira de Santana - BA, suscitado, que se declaram incompetentes para processar e julgar ação ajuizada por Marina Silva Lins contra a Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues - BA, visando ao pagamento dos vencimentos atrasados, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2000, bem como a gratificação natalina.

Ajuizada a ação no Juízo Estadual, este declinou de sua competência, tendo em vista a mudança estabelecida no artigo 114 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

O Juízo do Trabalho, de seu lado, também declinou de sua competência, ao argumento de que, em 15 de janeiro de 2005, o Ministro Nelson Jobim concedeu liminar em medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6/DF, requerida pela Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE, para suspender, com efeito retroativo, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição Federal, na causas que sejam instauradas entre o poder público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Remetido os autos ao Juízo Estadual, este suscitou o presente conflito.

Tudo visto e examinado, decidido.

Consta dos autos que a autora, servidor pública municipal, submetido ao Estatuto dos Servidores do Município de Municipal de Amélia Rodrigues - BA, aprovado pela Lei Municipal nº 95, ajuizou ação de cobrança contra o Município de Amélia Rodrigues - BA, visando ao pagamento dos vencimentos atrasados, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2000, bem como a gratificação natalina.

Trata-se, como se vê, de servidora pública municipal pleiteando direito relativo ao regime estatutário, sendo manifesta, desse modo, a incompetência da Justiça Trabalhista, nos termos do artigo 114 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, **verbis**:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;" (nossos os grifos).

Veja-se, ainda, o enunciado nº 137 da Súmula desta Corte de Justiça:

"Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário."

Gize-se, em remate, que o Supremo Tribunal Federal, através de seu Presidente Ministro Nelson Jobim, no julgamento de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, concedeu liminar **ad referendum**, suspendendo toda e qualquer interpretação dada ao artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (**in** DJ 4/2/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Crime, Execuções e Fazenda Pública de Amélia Rodrigues - BA, suscitante.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(1528)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.763 - SP (2006/0227904-0)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AUTOR : JOÃO ANTONIO CAPOCCI
ADVOGADO : MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA
RÉU : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VERA PASQUINI E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

João Antonio Capocci ajuizou, perante a Justiça Comum Estadual, ação ordinária contra o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, visando a concessão do benefício da licença prêmio.

O Juízo Estadual julgou improcedente o pedido, sobrevivendo recurso de apelação para o Tribunal de Justiça, este anulando a sentença de 1º grau, declinou da competência, ao fundamento de que compete a Justiça do Trabalho julgar o feito, conforme dispõe o artigo 114, inciso I, da Constituição Federal.

Remetidos os autos à Justiça do Trabalho, o Juízo da 83º Vara do Trabalho de São Paulo julgou improcedente o pedido.

Da sentença foi interposto recurso ordinário, tendo o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região suscitado o presente conflito de competência, em decisão assim fundamentada:

"(...) COM ESTAS RAZÕES, E PELO ENTENDIMENTO DE QUE, MESMO EM FACE DA POSIÇÃO DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 NÃO ALCANÇA O PRESENTE FEITO, EIS QUE PROFERIDA SENTENÇA NOS AUTOS ANTES DO SEU ADVENTO, DECLINO IGUALMENTE DA COMPETÊNCIA E SUSCITO CONFLITO NEGATIVO, SUBMETENDO-O À APRECIÇÃO DO E. TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA, A QUEM COMPETE DIRIMI-LO. INTIMEM-SE E, APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO E. STJ, MEDIANTE OFÍCIO. SÃO PAULO, 29 DE AGOSTO DE 2006 " (fl. 245)

Ocorre, todavia, que, ao suscitar o presente conflito de competência, a Corte Trabalhista nada decidiu, apenas sustou o andamento do processo, sendo firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em hipóteses tais como a dos presentes autos, em que já houve decisão proferida pela Justiça Trabalhista, compete ao Tribunal respectivo processar e julgar o recurso interposto, ainda que seja para declarar a nulidade da sentença recorrida, e só então, por consequência necessária, suscitar o conflito de jurisdição.

Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:

"CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. SINDICATO. VANTAGENS ANTERIORES AO REGIME JURÍDICO ÚNICO. JUÍZO TRABALHISTA. REMESSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ FEDERAL. APELAÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS EM PRIMEIRO GRAU.

- Se o juízo monocrático é tido como absolutamente incompetente para conhecer da demanda, cabe ao Tribunal Regional Federal, que assim o reconheceu, instância recursal a que está vinculado por força de sua jurisdição, declarar a nulidade de todos os atos decisórios praticados em primeiro grau, e, só depois disso, suscitar conflito de competência, tendo em vista a impossibilidade de coexistirem duas decisões sobre a mesma questão no mundo jurídico.

- Conflito não conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região." (CC nº 32.842/RJ, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 17/6/2002).

Veja-se, a propósito, o enunciado nº 225 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

"Compete ao Tribunal Regional do Trabalho apreciar recurso contra sentença proferida por órgão de primeiro grau da Justiça Trabalhista, ainda que para declarar-lhe a nulidade em virtude de incompetência."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao presente conflito de competência, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(1529)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.768 - BA (2006/0238749-0)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AUTOR : EDELZUITA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : IRACEMA ANQUIETA
RÉU : MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME EXECUÇÕES E FAZENDA PÚBLICA DE AMÉLIA RODRIGUES - BA
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA - BA

DECISÃO

Conflito de competência em que são partes o Juízo de Direito da Vara Crime, Execuções e Fazenda Pública de Amélia Rodrigues - BA, suscitante, e o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Feira de Santana - BA, suscitado, que se declararam incompetentes para processar e julgar ação ajuizada por Edelzuita de Jesus Pereira contra a Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues - BA, visando ao pagamento do vencimento atrasado, referentes ao mês dezembro de 2000.

Ajuizada a ação no Juízo Estadual, este declinou de sua competência, tendo em vista a mudança estabelecida no artigo 114 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

O Juízo do Trabalho, de seu lado, também declinou de sua competência, ao argumento de que, em 15 de janeiro de 2005, o Ministro Nelson Jobim concedeu liminar em medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6/DF, requerida pela Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE, para suspender, com efeito retroativo, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição Federal, na causas que sejam instauradas entre o poder público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Remetido os autos ao Juízo Estadual, este suscitou o presente conflito.

Tudo visto e examinado, decidido.

Consta dos autos que a autora, servidor pública municipal, submetido ao Estatuto dos Servidores do Município de Municipal de Amélia Rodrigues - BA, aprovado pela Lei Municipal nº 95, ajuizou ação de cobrança contra o Município de Amélia Rodrigues - BA, visando ao pagamento do vencimento atrasado, referentes ao mês dezembro de 2000.

Trata-se, como se vê, de servidora pública municipal pleiteando direito relativo ao regime estatutário, sendo manifesta, desse modo, a incompetência da Justiça Trabalhista, nos termos do artigo 114 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, **verbis**:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;" (nossos os grifos).

Veja-se, ainda, o enunciado nº 137 da Súmula desta Corte de Justiça:

"Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário."

Gize-se, em remate, que o Supremo Tribunal Federal, através de seu Presidente Ministro Nelson Jobim, no julgamento de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, concedeu liminar **ad referendum**, suspendendo toda e qualquer interpretação dada ao artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (**in** DJ 4/2/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Crime, Execuções e Fazenda Pública de Amélia Rodrigues - BA, suscitante.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(1530)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.850 - BA (2006/0238799-4)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AUTOR : CELIA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : IRACEMA ANQUIETA
RÉU : MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME EXECUÇÕES E FAZENDA PÚBLICA DE AMÉLIA RODRIGUES - BA
SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA - BA

DECISÃO

Célia Costa dos Santos ajuizou "ação sumária de cobrança" contra o Município de Amélia Rodrigues - BA, pleiteando, em razão de alegada relação estatutária, o recebimento do salário de dezembro de 2000. A Juíza da 4ª Vara do Trabalho de Feira de Santana - BA declinou da competência ao observar "que a requerente ampara a sua pretensão nos artigos 152 e 153 da Lei Municipal nº 95, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município". O Juiz Substituto da Vara Crime, Execuções e Fazenda Pública de Amélia Rodrigues - BA, por seu turno, suscitou o presente conflito de competência.

Conforme a tranqüila jurisprudência do Superior Tribunal consubstanciada na Súmula 137, "compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário". Nesse sentido estão as seguintes decisões da Terceira Seção: CC-36.569, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 12.5.05; e CC-47.403, Ministro José Arnaldo, DJ de 31.3.05.

Ademais, é preciso ter em conta que o Supremo Tribunal concedeu liminar na ADI-3.395, para suspender, **ad referendum**, toda e qualquer interpretação acerca da competência conferida à Justiça do Trabalho pelo inciso I do art. 114 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da Vara Crime, Execuções e Fazenda Pública de Amélia Rodrigues - BA, o suscitante.

Dê-se ciência aos Juizes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro *Nilson Naves*
Relator

(1531)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.024 - SP (2006/0211635-0)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AUTOR : MARIA ALVES MENEZES
ADVOGADO : FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE PRAIA GRANDE - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE - SP

DECISÃO

Conflito de competência em que são partes o Juízo da 3ª Vara Cível de Praia Grande - SP, suscitante, e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Praia Grande - SP, suscitado, que se declaram incompetentes para processar e julgar reclamação trabalhista ajuizada por Maria Alves Menezes contra o Município de Estância Balneária de Praia Grande - SP, visando ao pagamento de diferença salarial por desvio de função e seus reflexos, diferença do adicional de insalubridade, diferença de depósitos fundiários, FGTS, , verbas rescisórias e seus reflexos, reembolso de descontos ilegais, bem como multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ajuizada a ação no Juízo Trabalhista, no tanto referente às parcelas anteriores à opção pelo Regime Estatutário, extinguiu o processo, com julgamento do mérito, em razão de prescrição e, no tanto relativo às parcelas posteriores, suscitou o presente conflito de competência ao fundamento de que tais parcelas, por se referirem ao período estatutário, são da competência da Justiça Comum.

Remetidos os autos ao Juízo Estadual, este declinou de sua competência para a Justiça do Trabalho em decisão assim fundamentada:



"(...) tendo a magistrada reconhecido a prescrição relativamente a certa parcela do pedido inicial, analisou-o mérito (art. 269, II, CPC), de forma que, implicitamente, reconheceu sua competência para o julgamento da demanda.

A competência, recorde-se, constitui-se em pressuposto processual, cuja análise antecede a do mérito.

(...) (fl. 03).

Tudo visto e examinado, decido.

Ao que se tem dos autos, Maria Alves Menezes foi admitida pela Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande - SP em 02 de maio de 1988, pelo regime celetista e após aprovação em concurso público, em 05 de dezembro de 1991, passou para o regime jurídico estatutário.

Preende a autora o pagamento de pagamento de diferença salarial por desvio de função e seus reflexos, diferença do adicional de insalubridade, diferença de depósitos fundiários, FGTS, , verbas rescisórias e seus reflexos, reembolso de descontos ilegais, bem como multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Trata-se, como se vê, de pleito que envolve direitos de naturezas diversas, tanto trabalhista como estatutária, atraindo, desse modo, a incidência do Enunciado nº 170 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, **verbis**:

"Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio."

Ocorre, contudo, que, ao declinar de sua competência, a Justiça do Trabalho declarou prescritas as parcelas referentes ao período celetista e julgou extinto o feito, **nesse tanto** (fl. 134/135), restando ser apreciado o pedido somente quanto ao período estatutário.

Daí, a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a presente ação, no limite de sua jurisdição.

Não é outro o entendimento que se extrai do enunciado de nº 137 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

"Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor publico municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário."

Acréscente-se, em remate, que tal entendimento não se alterou mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, através de seu Presidente Ministro Nelson Jobim, no julgamento de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, concedeu liminar **ad referendum**, suspendendo toda e qualquer interpretação dada ao artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (**in** DJ 4/2/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível de Praia Grande - SP, o suscitante. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1532)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.410 - BA (2006/0225300-9)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AUTOR : **DORILEIA SILVA DOURADO**
ADVOGADO : **EDIVALDO MARTINS ARAÚJO E OUTROS**
RÉU : **MUNICIPIO DE LAPÃO**
ADVOGADO : **GUMERCINO SOUZA DE ARAUJO**
SUSCITANTE : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5A REGIÃO**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DE LAPÃO - BA**

DECISÃO

Dorileia Silva Dourado ajuizou, perante a Justiça do Trabalho de Irecê - BA, reclamação trabalhista contra a Prefeitura Municipal de Lapão - BA, visando ao pagamento de salários retidos nos meses de dezembro de 1996 e novembro de 2000, FGTS, gratificações natalinas, um terço de férias, férias em dobro de 1998/1999 e simples de 1999/2000 e proporcional, aviso prévio, seguro desemprego, multa do artigo 477, salários dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2001.

O Juízo do Trabalho, acolhendo preliminar de incompetência suscitada, declinou de sua competência, ao argumento de ser da Justiça Estadual a competência para processar e julgar ações referentes funcionários regidos pelo regime jurídico único (estatutário).

Remetidos os autos à Justiça Estadual, o Juízo da Vara Cível da Comarca de Lapão - BA, deferiu a exceção de incompetência argüida e declinou da competência para a Justiça do Trabalho de Irecê - BA

Remetidos os autos à Justiça do Trabalho, o Juízo da Vara do Trabalho de Irecê - BA - julgou parcialmente julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o reclamado a pagar "(...) uma indenização a título de FGTS, período de 24/08/2001 (data em que passou a vigorar o preceito acima transcrito) até a data em que a Reclamante foi exonerada, calculado na razão de 8% sobre o valor da contraprestação que lhe foi paga.- e não pelo salário mínimo" (fl. 171).

Da sentença foi interposto recurso ordinário, tendo o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região suscitado o presente conflito de competência, em acórdão sumariado da seguinte forma:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Nos termos do art. 105, inciso I, letra "d", da Constituição Federal em vigor, cumpre ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência entre juízes vinculados a tribunais diversos" (fl. 209).

Ocorre, todavia, que, ao suscitar o presente conflito de competência, a Corte Trabalhista nada decidiu, apenas sustou o andamento do processo, sendo firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em hipóteses tais como a dos presentes autos, em que já houve decisão proferida pela Justiça Trabalhista, compete ao Tribunal respectivo processar e julgar o recurso interposto, ainda que seja para declarar a nulidade da sentença recorrida, e só então, por consequência necessária, suscitar o conflito de jurisdição.

Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:

"CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. SINDICATO. VANTAGENS ANTERIORES AO REGIME JURÍDICO ÚNICO. JUÍZO TRABALHISTA. REMESSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ FEDERAL. APELAÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS EM PRIMEIRO GRAU.

- Se o juízo monocrático é tido como absolutamente incompetente para conhecer da demanda, cabe ao Tribunal Regional Federal, que assim o reconheceu, instância recursal a que está vinculado por força de sua jurisdição, declarar a nulidade de todos os atos decisórios praticados em primeiro grau, e, só depois disso, suscitar conflito de competência, tendo em vista a impossibilidade de coexistirem duas decisões sobre a mesma questão no mundo jurídico.

- Conflito não conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região." (CC nº 32.842/RJ, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 17/6/2002).

Veja-se, a propósito, o enunciado nº 225 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

"Compete ao Tribunal Regional do Trabalho apreciar recurso contra sentença proferida por órgão de primeiro grau da Justiça Trabalhista, ainda que para declarar-lhe a nulidade em virtude de incompetência."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao presente conflito de competência, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1533)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 578.378 - SP (2006/0242222-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE : **JOSÉ VALERIANO DE PAULA**
ADVOGADO : **NEY SANTOS BARROS E OUTROS**
EMBARGADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTROS**

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Divergência opostos por JOSÉ VALERIANO DE PAULA em face de acórdão proferido pela Sexta Turma deste Tribunal, nos autos do REsp 578.378/SP, de relatoria do Min. Paulo Gallotti, que restou ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO.

1. Diante do disposto na Lei nº 9.528/97, a verificação da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria tem que levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa.

2. Não mencionando o acórdão impugnado que a incapacidade tivesse ocorrido em data anterior, não há como reconhecer o direito à pleiteada cumulação.

3. Recurso especial provido." (fl. 236)

No presente embargos de divergência, colaciona como paradigma acórdão proferido pela Quinta Turma, no AgRg no AgRg no REsp 401.285/SP, de minha relatoria, que assim restou sumariado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MOLÉSTIA PRÉ-EXISTENTE À LEI Nº 9.528/97. APOSENTADORIA DE 1993. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL.

1. É possível a cumulação da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei nº 9.538/97, comprovados o nexo de causalidade entre a doença e a atividade exercida pelo beneficiário. Precedentes do STJ.

2. Não havendo como precisar a data do início da moléstia, sendo certo, entretanto, que foi anterior à lei nova, e reconhecido pelas instâncias ordinárias o nexo causal, deve-se considerar como seu termo inicial o dia da juntada do laudo pericial em juízo. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

Sustenta o Embargante que "se é pacífico nesse Colendo Pretório que a anterioridade da eclosão da moléstia é fator determinante para a percepção de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de serviço ou especial, deve-se ter em conta que, além de evidenciada aquela anterioridade, foi reconhecido o nexo causal entre a moléstia diagnosticada e as atividades exercidas pelo embargante e a sua incapacidade laborativa." (fl. 258)

E o relatório.

Decido.

Prima facie, ao que se me afigura, restou demonstrada a alegada divergência, pelo que admito o processamento dos presentes embargos, a teor do art. 266, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 267 do RISTJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1534)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 638.949 - RS (2005/0141307-6)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADA : **ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS**
DECISÃO

Os embargos de divergência foram interpostos pela União contra acórdão da 5ª Turma (EDcl no AgRg no REsp-638.949) assim ementado:

"Processual Civil. Embargos de declaração no agravo regimental. Omissão. Obscuridade. Contradição. Inexistência. Ação coletiva. Execução individual. Peculiaridades. Cabimento. Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Não incidência. Precedentes.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. *In casu*, tais pressupostos são inexistentes.

2. São cabíveis honorários advocatícios em sede de execução individual contra a Fazenda Pública, de título judicial oriundo de ação coletiva, afastando a incidência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 à espécie, em face das peculiaridades inerentes à referida ação. Precedentes do STJ.

3. Embargos de declaração rejeitados."

Indicou-se como paradigma acórdão da 6ª Turma (AgRg no REsp-720.744) cuja ementa é a seguinte:

"Processo Civil. Administrativo. Execução contra a Fazenda Pública, decorrente de ação coletiva, iniciada após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Honorários advocatícios. Não cabimento. Apreciação de tema sob enfoque não discutido em apelação. Possibilidade. Execução de pequeno valor. Não configurada. Fracionamento dos honorários advocatícios para configurar obrigação de pequena monta. Impossibilidade. Agravo regimental não provido.

1. As execuções de títulos judiciais decorrentes de ações coletivas sofrem a incidência do art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97. Excluem-se desse entendimento apenas as sentenças derivadas de ação civil pública, que constituem hipótese peculiar.

2. Inobstante a matéria da apelação rezar sobre a majoração dos honorários, nada obsta que este Tribunal, ao analisar o recurso especial, aprecie a questão sobre a existência do direito à percepção dos honorários e aplique esse direito corretamente, respeitando, todavia, as situações já consolidadas em face da coisa julgada e da preclusão.

3. Consideram-se de pequeno valor as execuções de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor, para os fins do art. 100, § 3º da Constituição, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente.

4. A verba honorária, para fins de pagamento, segue a sorte da obrigação principal, sendo vedado o seu fracionamento para fins de configuração de execução de pequena monta, em que se figura desnecessária a expedição de precatório.

5. Agravo regimental não provido."

Admitidos os embargos, apresentaram os embargados impugnação, da qual, em síntese, consta alegação de que, no caso concreto, "não se encontram os pressupostos autorizadores de aplicação do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, pois a razão de ser da referida norma é impedir que a parte que já alcançou os honorários de sucumbência no processo de conhecimento venha a beneficiar-se dos honorários de execução. Ocorre que na hipótese vertente o título executivo (e em todos os demais em que o resultado da ação coletiva tem expressão material para os indivíduos) tem sua execução custeada pelos autores, os quais, como já relatado, foram obrigados a contratar advogado para individualizar a decisão, sem o que seria impossível demandar em juízo".

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido do não-provimento dos embargos de divergência.

Ora, a matéria já é de conhecimento do Tribunal. E bem conhecida. Levada à Corte Especial, lá se decidiu que, nos casos de execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato, não se aplica o disposto no art. 1º-D da Lei nº 9.494/97.

Confirmam-se os seguintes acórdãos da Corte Especial:

"Processual Civil. Embargos de divergência em recurso especial. Execução de sentença não-embargada. Ação ajuizada por sindicato. Honorários advocatícios. Cabimento. Não-incidência da Medida Provisória n.º 2.180-35/01 (Art. 1º-D, da Lei n.º 9.494/97). Manifestação da Corte Especial. Não-conhecido.

1. A União desafia embargos de divergência contra acórdão de relatoria da ilustre Min.^a Laurita Vaz do seguinte teor (fl. 180): 'Processual Civil e Administrativo. Ação coletiva ajuizada por sindicato. Execução. Honorários advocatícios. Cabimento. Sentenças proferidas em sede de ação civil pública e ação de classe. Não incidência da MP n.º 2.180-35/2001.

1. É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, em face da regra contida no art. 95 do CDC, que, nos casos de procedência das ações coletivas de tutela de interesses individuais homogêneos, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

2. A execução de sentença genérica de procedência, proferida em sede de ação coletiva *lato sensu* - ação civil pública ou ação coletiva ordinária -, demanda uma cognição exauriente e contraditório amplo sobre a existência do direito reconhecido na ação coletiva, a titularidade do credor, a individualização e o montante do débito. Precedentes.

3. A execução da tutela coletiva, ajuizada por Sindicato, na defesa dos interesses dos membros da categoria que representa, não difere da execução de sentença proferida em sede de ação civil pública, quando esteja sendo tutelado direito individual homogêneo, uma vez que as peculiaridades desta execução não estão vinculadas à via processual utilizada, mas sim à natureza individual homogênea do direito tutelado.

4. Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva *lato sensu*, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º-D da Medida Provisória n.º 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência da oposição dos embargos à execução.

5. Agravo regimental desprovido.' Aponta como divergentes vários acórdãos, entre eles os colacionados às fls. 217 e fls. 227, respectivamente:

'Processo Civil. Agravo regimental. Execução não embargada contra Fazenda Pública ajuizada após a edição da MP 2.180-35/01. Título decorrente de ação coletiva. Honorários advocatícios. Não-cabimento. Objeto do recurso perante a segunda instância referente a majoração de honorários. Apreciação sobre o cabimento da verba no recurso especial. Possibilidade, desde que respeitados os limites da preclusão. Revisão de honorários. Inocorrência. Agravo regimental não provido.

1. A atual e dominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que não cabem honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, nos feitos iniciados após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D, da Lei n.º 9.494/97.

2. Esse posicionamento também se aplica aos títulos executivos judiciais oriundos de ação coletiva interposta por sindicato, excluído desse entendimento apenas as sentenças decorrentes de ação civil pública, que constituem hipótese peculiar.

3. A não-aplicação da MP 2.180-35/01 para os casos de execução decorrente de sentença proferida em sede de ação civil pública não pode ser estendida às demais ações coletivas, porquanto esses processos não guardam identidade em pontos fundamentais à incidência do citado diploma legal.

4. Inobstante a matéria do recurso perante a segunda instância rezar sobre a majoração dos honorários, nada obsta que este Tribunal, ao analisar o recurso, aprecie a questão sobre a existência do direito à percepção dos advocatícios e aplique esse direito corretamente, respeitando, todavia, as situações já consolidadas em face da preclusão.

5. Não se aplica, ao presente caso, o fundamento dos agravantes de que é inviável a revisão do valor fixado aos honorários advocatícios, em face da incidência do verbete n.º 07, do STJ, visto que a decisão monocrática restabeleceu a r. decisão de primeiro grau não com supedâneo em revisão da verba, mas, sim, na impossibilidade de afastá-la, na totalidade, em face da vedação da *reformatio in pejus*.

6. Agravo regimental não provido.' (AgRg no REsp 724.133 - RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa)

'Processual Civil. Honorários advocatícios. Execução contra a Fazenda não embargada. Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01.

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum* no que pertine à suposta inadmissibilidade do recurso especial ante o óbice da Súmula 07/STJ, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Os sindicatos têm legitimidade para propor a liquidação e a execução de sentença proferida em ação condenatória na qual atuaram como substitutos processuais, caso não promovidas pelos interessados, hipótese em que as referidas entidades atuam em regime de representação processual.

3. 'Tratando-se de título executivo oriundo de ação coletiva interposta por sindicato, e não de ação civil pública, deve incidir a regra de que iniciada a execução após a edição da Medida Provisória em questão, não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.' (EDcl nos EDcl no AgRg no AG 570876, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21/02/2005)

4. Embargos de declaração rejeitados.' (EDcl no AgRg no REsp 657.911 - RS, Relator Ministro Luiz Fux).

2. Na assentada da Corte Especial deste Sodalício do dia 18 de maio deste ano de 2006 durante o julgamento do EREsp 653270/RS, desta relatoria, firmou-se o entendimento da inaplicabilidade do artigo 1º-D da Lei 9.494/97 nos casos de execução decorrente de sentença proferida em sede de ação coletiva ajuizada por sindicato.

3. Embargos de divergência não-conhecidos." (EREsp-698.838, Ministro José Delgado, DJ de 4.9.06.)

"Processo Civil. Embargos de divergência. Honorários advocatícios. Fixação em ação executiva. Sentença proferida em ação civil pública. Cabimento. Não-aplicação do disposto no art. 1º-D da Lei nº 9.494/97.

1. Trata-se de embargos de divergência apresentados pela União em face de acórdão proferido pela 6ª Turma desta Corte (DJU de 26/09/05), assim ementado:

'Processo Civil. Honorários advocatícios. Ação civil pública. Execução após a edição da Medida Provisória nº 2.180/01. Agravo regimental. Matéria pacífica.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que nas execuções individuais advindas de ação civil pública julgada procedente, mostrando-se necessário que o exequente contrate advogado para fazer cumprir a sentença, a este são devidos honorários, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito, considerada ainda a circunstância de não ter sido remunerado na ação de conhecimento, promovida pelo Ministério Público.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' Indica como divergente aresto proveniente da 1ª Turma, AgRgREsp nº 586.895/RS, DJU 28/04/04, desta forma sintetizado:

Processual Civil. Agravo regimental. Recurso especial. Execução de título judicial. Ação civil pública. Honorários advocatícios. Condenação. Fazenda Pública. Ausência de embargos. Cabimento. Medida Provisória nº 2180-35/2001. Aplicação apenas às execuções iniciadas após a sua vigência. Violação a preceitos constitucionais. Análise. Impossibilidade.

I - São devidos honorários advocatícios na execução, ainda que não embargada, somente sendo aplicada a MP nº 2.180-35/2001 aos feitos que decorram de execuções iniciadas após a sua vigência. Destarte, como a execução em tela foi ajuizada após a edição da mencionada MP, torna-se imperiosa a sua aplicação, para excluir da condenação as verbas referentes aos honorários advocatícios.

II - É vedado a esta Corte analisar suposta violação a preceitos constitucionais, mesmo para fins de prequestionamento.

III - Agravo regimental improvido.'

2. É tranqüilo neste Superior Tribunal o entendimento de que não é aplicável a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 às execuções individuais fundadas em sentença proveniente de ação civil pública. A manutenção dos honorários, na forma definida pelo acórdão embargado, merece manutenção.

3. Embargos de divergência não-providos." (EREsp-542.452, Ministro José Delgado, DJ de 4.9.06.)

Ver também, no mesmo sentido, os EREsp-641.404, Ministro Gilson Dipp, DJ de 29.5.06.

Do exposto, porque o pedido formulado está em confronto com a atual jurisprudência do Superior Tribunal, nego seguimento aos embargos de divergência a teor do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(1535)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 578378 - SP (2006/0242222-7)

RELATORA : MIN. LAURITA VAZ
EMBARGANTE : JOSÉ VALERIANO DE PAULA
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTROS

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Em aditamento à pauta de Julgamentos do dia 13/12/2006, quarta-feira, às 14:00 horas, determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

(1536)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.408/SP (2000/0119165-9)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
REVISORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : SANTA PIRES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

(1537)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.419/SP (2000/0124775-1)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
REVISORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : GERSON JOAQUIM JARDIM
ADVOGADO : NEUSA APARECIDA RODRIGUES FORNAZARI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(1538)
PETIÇÃO Nº 1.538/MS (2001/0114806-3)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VIVIAN BARBOSA CALDAS E OUTROS
REQUERIDO : DARCY AIJADO DE FREITAS
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA

(1539)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.652/MS (2001/0054148-3)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
REVISORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : DARCY AIJADO DE FREITAS
ADVOGADO : DINOMENDES SEBASTIÃO CANDIDO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(1540)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.946/SP (2001/0114437-5)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
REVISORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : HELENA SOARES DE OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO : ÉZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(1541)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.897/SC (2003/0156052-2)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
REVISORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : MARIA DELFINA DE LIMA
ADVOGADO : ANILSE DE FÁTIMA SLONGO SEIBEL
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LETÍCIA CABRAL DE ALCANTRA

Publique-se. Registre-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006

Ministro GILSON DIPP

Presidente da TERCEIRA SEÇÃO

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(1542)
EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 21471 - PR (2006/0034478-6)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : MARISE PEREIRA VOSGERAU
ADVOGADO : ROGÉRIA DOTTI E OUTROS
EMBARGADO : JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADO : JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS

(1543)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 760867 - PE (2006/0070213-1)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : ANTONIA ELIZABETE ALVES E OUTROS
ADVOGADO : MADMANA VIEIRA E OUTRO
EMBARGADO : UNIÃO



(1544)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 844176 - MG (2006/0092409-5)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : MINAS FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALVES MOREIRA E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vistas dos autos às partes pelo prazo legal ao Interessando CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS:

(1545)
RECURSO ESPECIAL nº 893446 - RS (2006/0221480-5)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
RECORRIDO : SPERAFICO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RUI EDUARDO VIDAL FALCÃO E OUTROS
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARIA ESTER ANTUNES KLIN E OUTROS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(1546)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 798820 - DF (2006/0164143-4)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTROS
AGRAVADO : CERÂMICA GYOTOKU LTDA
ADVOGADO : ADOLFO MANOEL DA SILVA E OUTROS
Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(1547)
RECURSO ESPECIAL nº 803386 - SP (2005/0204889-0)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : RODRIGO GONZALEZ E OUTROS
RECORRIDO : CEREALISTA ROSALITO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FONCATTI E OUTRO
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(1548)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 803914 - DF (2006/0168087-6)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CERÂMICA GYOTOKU LTDA
ADVOGADO : ADOLFO MANOEL DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTROS
Vista ao(s) AGRAVADO(S)

(1549)
RECURSO ESPECIAL nº 877247 - RJ (2006/0164503-3)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ÁGUAS DO PARAÍBA S/A
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTROS
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CÂNDIDO PORTINARI
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ASSAD BICUDO E OUTRO
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(1550)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.230 - RJ (2006/0257211-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A
ADVOGADO : FLÁVIO BOTELHO MALDONADO
REQUERIDO : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PERMISSÃO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EFEITO SUSPENSIVO - OUTORGA EM AÇÃO CAUTELAR APÓS ANTERIOR INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA NESTA CORTE PARA SUSPENDER A EFICÁCIA E OS EFEITOS DA LIMINAR CONCEDIDA NO TRIBUNAL DE ORIGEM - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* - LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A com o fito de suspender os efeitos de decisão liminar, proferida em ação cautelar, então em trâmite no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que outorgou verdadeira antecipação dos efeitos da tutela (efeito suspensivo ativo) a recurso especial posteriormente processado para o STJ.

Aduz que a requerida está explorando, sem licitação, quatro serviços de linhas de ônibus e outras tantas alterações em serviços que não lhe foram delegados.

Salienta que a requerida ajuizou demanda visando obter a exploração de linhas de ônibus e alterações acima noticiada, não tendo logrado êxito na 1ª Instância. Interposto recurso de apelação, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região a ele negou provimento, o que deu ensejo à interposição de recurso especial.

Promoveu a requerida, então, ação cautelar com o escopo de atrelar efeito suspensivo ativo a tal recurso especial, tendo a liminar perseguida sido indeferida (fls. 88/90). Sem interposição de qualquer recurso, ou pedido de reconsideração, obteve posteriormente, por decisão de outro Desembargador, a medida liminar para emprestar o efeito suspensivo ao seu recurso especial (fls. 117/118).

Com a subida do recurso especial a esta Corte, ingressa a requerente com esta ação cautelar, com pedido de liminar.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, importa frisar a regularidade da via processual eleita pela requerente para suspender os efeitos da medida acautelatória deferida pelo Tribunal de origem.

A competência da Corte *a quo* findou com a prolação do juízo de admissibilidade positivo do recurso especial lá interposto. Sua cognição cessou. Após a subida do recurso especial para este Superior Tribunal, diante da inteligência do art. 105 da CF/88, toda e qualquer discussão a respeito de tal recurso incumbe a este Tribunal, incluindo eventual medida cautelar acerca dos seus efeitos. A medida cautelar ali deferida pode a qualquer momento ser revogada por esta Instância Superior, até porque os efeitos da decisão de cunho cautelar são temporários. Infere-se tal aremate do trecho da Rcl 4538 MC / AL - ALAGOAS, MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO, Relator(a) MIN. JOAQUIM BARBOSA: "*A desconstituição das mencionadas operações é decorrência lógica da perda de eficácia da decisão cautelar, temporária e precária, que lhes dava amparo. Eventual usurpação de competência dar-se-ia na medida em que o Tribunal de origem concedesse a medida depois do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, quando o juízo cautelar desta Corte se inicia (cf. as Súmulas 635 e 634 do Supremo Tribunal Federal, e, ainda, os seguintes precedentes: Pet 2.961-QO, rel. min., Celso de Mello, Primeira Turma, DJ de 1º.08.2003; AC 292-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 07.04.2006; AC 491-AgR, rel. min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ de 17.12.2004; AC 271-AgR, rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 26.11.2004; Pet 2.598-AgR, rel. min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ de 24.05.2002; e a Pet 721-AgR, rel. min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ de 13.08.1993, v.g.).*"

Lapidar, ainda, é o ensinamento que se extrai da decisão proferida nos autos da medida cautelar 2004.02.01.007619-1 ajuizada pela própria requerida, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, da lavra eminente Des. Federal Frederico Gueiros, *verbis*:

"*A matéria, especialmente no tocante à competência do Tribunal de origem, foi sumulada recentemente (Súmula n.º 635) pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que 'Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade'. O referido verbete ao se referir a 'recurso ainda pendente', deixa ínsito que a competência reconhecida a este Vice-Presidente para apreciar medida cautelar visando atribuir efeito suspensivo a recurso excepcional restringe-se ao período que medeia a interposição do recurso excepcional e o efetivo exercício do juízo de admissibilidade por esta Corte, até porque não pode estar pendente o recurso ainda não interposto, do contrário, estar-se-ia atribuindo ao verbete da Súmula elástico que não se coaduna com o seu escopo, o de impedir, em hipóteses excepcionalíssimas, que o recorrente venha a ter vulnerado direito manifesto, por teratológico ou em contrariedade com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores o julgado recorrido, em face do reconhecimento de que, em vista do grande acervo de processos que convergem para o exame de admissibilidade recursal nos tribunais de origem, nem sempre é possível conferir a celeridade devida a tal atividade, devendo-se, pois, nesse período, dispor a parte recorrente de instrumental para prevenir-se de lesão iminente."* (Fl. 69.) (Grifei.)

Assim, alicerçado na retentiva de que a ação cautelar destina-se a assegurar o resultado útil do processo, observei que, consoante declinarei abaixo, o juízo a ser alfirm exercido no recurso especial n. 800.412/RJ poderá não ser favorável à requerida. Daí porque entendo ser cabível o manejo da ação cautelar para sustar a eficácia da decisão acautelatória do Tribunal *a quo* que emprestou efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela requerida.

Passo ao exame do pedido liminar.

A concessão de medida liminar em medida cautelar, como toda medida de urgência, necessita, para seu deferimento, da presença de dois requisitos essenciais, quais sejam: iminência de lesão grave e de difícil reparação (perigo da demora) e relevância na fundamentação (plausibilidade do direito invocado).

O primeiro requisito, *fumus boni iuris*, cuida da demonstração da aparência de o direito alegado pela postulante ser tão distinto que possibilite incutir na mente do Julgador um juízo de probabilidade de pertinência da pretensão trazida a lume.

No tocante ao *periculum in mora*, observa-se que deve existir o perigo de ocorrência de uma grave lesão de dano irreparável ou de difícil reparação às esferas jurídicas das requerentes. Tal lesão deve revestir-se do caráter de urgência, de modo a reclamar uma pronta atuação do Estado-Juiz.

No caso dos autos, noticia a requerente que o pedido de liminar declinado na ação cautelar (Processo n. 2005.02.01.002598-9) que emprestou efeito suspensivo ao recurso especial fora renovado mais de uma vez, tendo sido apenas acolhido por meio da decisão encartada às fls. 117/118. Ora, da primeira decisão que indeferiu o pleito liminar não houve interposição de qualquer recurso, consoante se infere do sítio na *internet* do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Houve, com efeito, preclusão temporal, não podendo o pleito, por não se tratar de matéria de ordem pública, ser renovado.

Tal circunstância por si só é suficiente para demonstrar a presença do *fumus boni iuris*, diante da irregularidade processual daquela ação cautelar, uma vez que, muito embora a decisão ali proferida, como comumente a doutrina preconiza, não faça coisa julgada, pedidos sucessivos, com a mesma parte e mesmíssima causa de pedir, foram realizados.

O *periculum in mora* deriva dos incessantes prejuízos sofridos pela requerente, que se encontra obrigada a uma coincidência de mercados, onde presta seus serviços na mesmo trecho em que funciona a requerida. A equação econômica do contrato administrativo de permissão encontra-se abalada, em razão da atividade exercida pela requerida, que se vale de uma liminar acautelatória que não vincula, de modo algum, este Superior Tribunal de Justiça.

Houve, ainda, uma debandada de passageiros que utilizavam os serviços prestados pela requerente, o que alterou o equilíbrio financeiro do contrato. Ora, se o contrato de permissão previa a exclusividade de determinadas linhas, óbvio que incursão da requerida nestas linhas acarreta imensuráveis prejuízos à requerente. As condições econômicas originariamente previstas no contrato encontram-se vulneradas. A requerente teve decréscimo em suas receitas, em conta da decisão liminar antecipatória concedida pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, concedo a medida liminar para suspender os efeitos da decisão liminar exarada nos autos da ação cautelar (Processo n. 2005.02.01.002598-9), em trâmite no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que emprestou efeito suspensivo ao recurso especial sob cognição deste Relator.

Cite-se a requerida para, querendo, conteste o processo, no prazo de lei.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para que revogue de imediato os efeitos da decisão liminar proferida nos autos da ação cautelar (Processo n. 2005.02.01.002598-9), paralizando os serviços de linha e alterações atribuídos à requerida, com a urgência que o assunto requer.

Oficie-se, igualmente com urgência, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, no endereço indicado na exordial, para adoção das providências necessárias diante do deferimento da presente liminar.

Após a citação, vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1551)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 545.561 - MG (2003/0077563-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : IRMÃOS CALDEIRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADA : SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - LEI 9.430/96.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, restringindo a compensação do PIS somente com valores devidos a título do próprio PIS, sob o fundamento de que não houve autorização da Secretaria da Receita Federal que legitimasse a compensação do PIS com tributos de espécies diversas.

Inconformada, IRMÃOS CALDEIRA E COMPANHIA LTDA aponta contradição, aduzindo que requereu administrativamente a compensação do PIS com os demais tributos administrados pela SRF. Intimada a parte contrária, foi oferecida a impugnação de fl. 419/422.

DECIDO:

De fato, no acórdão recorrido não restou abstraído que houve pedido administrativo.

Entretanto, é preciso esclarecer, uma vez que o *decisum*, por equívoco, deixou de fazê-lo expressamente, que a Lei 9.430/96 permitiu que a Secretaria da Receita Federal, dentro de um critério de conveniência e oportunidade, autorizasse a compensação de tributos de espécies diversas que tivessem sob sua administração.

Dentro desse enfoque, o Judiciário não pode obrigar o Fisco a aceitar essa compensação, não gerando o pedido administrativo, por si só, direito adquirido para o contribuinte.

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos supra, mas sem efeitos modificativos.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1552)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 648.725 - SP (2005/0000377-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MANCUSI E OUTROS
AGRAVADO : ISO TUBO ISOLANTES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO E OUTROS

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante. Analisando melhor os autos, verifico que, no presente caso, não consta mandato outorgado pela recorrente ao advogado subscritor do agravo de instrumento, circunstância que inviabiliza o recurso em face do óbice da Súmula n. 115 do STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1553)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 657.354 - SP (2005/0020535-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DELANO COIMBRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Em decorrência da certidão de trânsito em julgado (fl. 91), ocorrido em 5.4.2005, resta prejudicado o pedido de reconsideração de decisão requerido na petição n. 00041802, datada de 11.4.2005.

Ante o exposto, determino a baixa do processo para o Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1554)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 658.326 - PR (2005/0023569-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS
AGRAVADO : RB TRANSPORTES REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE CARNES LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : BRAZILIO BACELLAR NETO - SÍNDICO
ADVOGADO : RODRIGO SHIRAI

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MULTA MORATÓRIA - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - EMPRESA FALIDA - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a qual não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Eis a ementa do acórdão recorrido (fl. 17):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA FISCAL. JUIZOS. MASSA FALIDA.

Tratando-se de pena administrativa, não pode a multa fiscal ser reclamada na falência, consoante o art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45."

Alega a agravante que o acórdão contrariou o artigo 4º, V, da Lei n. 6.830/80, sob a fundamentação de que o fato de a multa moratória não poder ser reclamada na falência não implica que ela não possa ser cobrada dos responsáveis tributários da empresa falida.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, necessária a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1555)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 658.646 - RJ (2005/0024207-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS
AGRAVADO : GOMES E ALMEIDA VIDRAÇARIA LTDA
ADVOGADO : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO ENTRE PIS E COFINS - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a qual não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Sustenta a agravante que o acórdão recorrido, ao autorizar a compensação do PIS com a COFINS, contrariou o disposto no art. 66 da Lei n. 8383/91, que só admite a compensação entre tributos e contribuições de igual espécie.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, necessária a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1556)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 666.638 - PR (2005/0043660-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : COSWORTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TÊXTEIS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DO SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "b" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - INOCORRÊNCIA - CERTIDÃO QUE ATENDE A TODOS OS REQUISITOS LEGAIS - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DESNECESSIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Não há como se falar em nulidade da CDA, quando se observam os requisitos presentes no art. 202 do Código Tributário Nacional e no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80.

TAXA SELIC - INCIDÊNCIA - LEGALIDADE - APLICABILIDADE DA LEI FEDERAL nº 9250/95 E LEI ESTADUAL nº 11580/96 - LEGISLAÇÃO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A DISPOSIÇÃO ESTATUÍDA PELO ART. 161, § 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRECEDENTES DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUMULAÇÃO - INADMISSIBILIDADE.

A utilização da taxa Selic apresenta amparo na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei Federal nº 9250/95, e Lei Estadual nº 11580/96, sendo legítima sua incidência na cobrança de dívida fiscal do ICMS.

A Selic, por se decompor em taxa de juros reais e taxa de inflação do período considerado, não pode ser aplicada cumulativamente com outro índice de correção monetária.

TRIBUTÁRIO - ICMS - MULTA MORATÓRIA DE DEZ POR CENTO - PREVISÃO LEGAL.

Por cuidar-se de instituições legais distintas, não tem cabimento a diminuição do percentual de multa, de dez para dois por cento, ante alegação de que nos negócios de natureza privada, a multa se vê minimizada - Multa cabível, no percentual constante da CDA.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (fl. 201/202)

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação do art. 142 do Código Tributário Nacional. Defende ainda que se afaste a aplicabilidade da Selic, com base no § 1º, do art. 161 do CTN, bem como que se reduza o índice de multa moratória aplicada.

O recurso não reúne condições de prosperar.

Inicialmente, não merece êxito o recurso fundado na alínea "b" do permissivo constitucional, porquanto, nas razões recursais, a agravante não demonstrou que tenha o Tribunal de origem julgado válida qualquer lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal.

No que se refere à alegada nulidade da CDA, verifico que a decisão do Tribunal *a quo* está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, conforme se verifica no seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO ATACADO E O PARADIGMA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO EFETUADA PELO CONTRIBUINTE. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. INTIMAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO QUINQUÊNIO LEGAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA, NÃO PROVIDO. (...)

3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

4. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo o débito exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, não provido." (REsp n. 722.878/SC, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 27.6.2005)

Ademais, é assente no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que a verificação da liquidez da certidão da dívida ativa, da presença dos requisitos essenciais à sua validade e, ainda, da regularidade dos lançamentos demanda o reexame de prova dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÚMULA 7 DO STJ.

No particular, a legislação indicada pela recorrente como violada efetivamente não foi objeto de exame pela Corte de origem, quais sejam, os artigos 2º e 10 da Lei n. 6.830/80, bem como o 18 do CPC.

É pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de que o prequestionamento ocorre "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto" (cf. AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.06.2002).

Revisar o entendimento esposado pelo Juízo de segundo grau firmado no sentido de que os elementos trazidos para os autos são suficientes para concluir pela liquidez e certeza da CDA refoge da competência constitucionalmente atribuída ao coleno Superior Tribunal de Justiça de unificar a aplicação do direito federal, e não a revisão de entendimento exarado pelos Tribunais Federais e Estaduais. Dessarte, incide no caso a Súmula n. 7 do STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido, mas improvido" (REsp n. 442.864/SP, Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 21.2.2005).

Quanto à aplicação da taxa Selic, este Tribunal vem, reiteradamente, considerando cabível a aplicação da taxa Selic a favor do contribuinte nas hipóteses de restituições e compensações, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir também nas situações inversas, isto é, nas hipóteses em que a Fazenda Pública se apresenta como credora.



Nesse sentido, merece destaque o seguinte precedente: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95. A taxa SELIC abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários. Dessa forma, impende aplicá-la, também, na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag n. 714.037/RS, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 3.4.2006). Finalmente, quanto à possibilidade de redução da multa moratória aplicada, verifico que a parte recorrente não apontou nenhum dispositivo que teria sido violado pelo Tribunal de origem, circunstância que impede o trânsito do especial com base no disposto na Súmula n. 284 do STF. Convém ressaltar que o recurso especial possui técnica própria de interposição, exigindo o cumprimento de pressupostos específicos, além dos genéricos, não se constituindo esta Corte em tribunal de terceira instância, destinado à revisão de julgados. Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1557)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667.897 - RS (2005/0048106-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SANDRO SUBTIL SILVA E OUTROS
AGRAVADO : JAIME HEITOR ALTENHOFEN
ADVOGADO : CICERO ALEXANDRE DE ARAUJO E OUTRO
INTERES. : CALÇADOS JANAUNA LTDA - MASSA FALIDA
INTERES. : JOÃO LINN
INTERES. : AVELINO THEOBALDO LINN
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDUÇÃO DA MULTA - APLICAÇÃO DE OFÍCIO DA LEI MAIS BENÉFICA - POSSIBILIDADE - AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se agravo de instrumento contra decisão que obistou a subida de recurso especial amparado pelo art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que reduziu a exigência da multa moratória, previsto na Lei n. 8.694/88, incidindo na aplicação da Lei n. 10.932/97, em virtude da possibilidade de aplicação retroativa da *lex mitior*.

Sustentou o agravante, no recurso especial, violação dos artigos 165, 458, II, 460, 515 e 535, todos do Código de Processo Civil, 16, § 2º, da Lei n. 6.830/80, e, ainda, os artigos 106, II, 142, 144 e 145 do Código Tributário Nacional, por entender que é impossível declarar-se de ofício a redução da multa moratória tributária com base na superveniência de lei mais benéfica anterior ao ajuizamento do executivo fiscal, sem que tal matéria tenha integrado a causa de pedir do autor.

É, no essencial, o relatório.

Não houve a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pelo recorrente, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida.

Com efeito, *"não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes"* (Embargos 229.270, de 24.5.1977, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, in "Dos Embargos de Declaração", Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).

No mérito, não merece reparos o aresto recorrido. Firme é o entendimento desta Corte Superior no tocante à possibilidade de aplicação da lei mais benéfica de ofício, a fim de determinar a redução da multa moratória. Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO EX OFFICIO DA LEX MITIOR - FAZENDA ESTADUAL - REDUÇÃO DA MULTA FISCAL - APLICAÇÃO RETROATIVA - FIXAÇÃO INDEPENDENTE DOS HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS.

1. O Tribunal, ao aplicar, de ofício, a lei mais benéfica ao contribuinte (Lei Estadual 10.932/97), agiu dentro do que lhe foi pedido (pagar multa em valor menor), independentemente de ter sido invocada a referida lei.

2. Aplicação da lei aos fatos alegados, traduzido no brocardo: *"dê-me os fatos que eu lhe darei o direito"*.

3. A jurisprudência desta Corte admite a redução da multa fiscal, aplicando o art. 106, II, do CTN (Precedentes).

4. Após a introdução do § 4º ao art. 20 do CPC, não se tem dúvida de que são devidos honorários na execução e nos embargos, como processos independentes.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 621.070/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12.9.2005)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEI QUE PREVÊ REDUÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS, QUER NA ESFERA ADMINISTRATIVA, QUER NA JUDICIAL (CTN, ART. 106, II, C). INOVAÇÃO NO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. INOCORRÊNCIA. FATO NOVO, QUE PODE SER CONHECIDO DE OFÍCIO PELO JUIZ (CPC, ART. 462). RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (REsp 488.326/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.2.2005)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 34, inciso VII, e 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1558)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672.681 - SP (2005/0058794-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : HOBRÁS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - JUROS DE 1% - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Sustenta a agravante que o acórdão recorrido contrariou os artigos 66 da Lei n. 8.383/91, 161 do CTN e 20, § 4º do CPC, tendo em vista que não reconheceu o direito à compensação do que foi pago indevidamente a título de PIS com tributos administrados pela SRF, acrescidos de correção monetária integral pelo IPC, bem como de todos os expurgos inflacionários e juros de 1% desde o recolhimento indevido.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, necessária a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1559)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 677.651 - SP (2005/0071704-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA INDUSTRIAL ZORNITA EQUIPAMENTOS DE GERÊNCIA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IPI - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. O acórdão recorrido entendeu pela ocorrência da prescrição, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da ação. Alega a agravante a não-ocorrência da prescrição ao crédito de natureza tributária. É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, necessária a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1560)
RECURSO ESPECIAL Nº 685.273 - PR (2004/0118444-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : ELIANA DUARTE VERNIZI E OUTROS
RECORRIDO : METALBAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONTRATO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - LIMINAR REVOGADA - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O presente recurso decorre de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a ora recorrente, proposta pela empresa METALBAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA., na qual pretende obstar a suspensão do fornecimento de energia elétrica às suas instalações, pretendida pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL ante a inadimplência da empresa ora recorrida.

Deferida a liminar pela Primeira Instância, interpôs a COPEL agravo de instrumento sustentando a inadimplência da empresa usuária, mesmo durante o parcelamento do débito, e aduz a inexistência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento ao referido agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO - ENERGIA ELÉTRICA - SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO, ATRAVÉS DO ATO DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO, POR ATRASO DE PAGAMENTO DA FATURA - ILEGALIDADE - ARTIGO 22 DA LEI N. 8.078/90 - RECURSO DESPROVIDO." (fl.216).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 236/243). Sobreveio o presente recurso especial.

Alega a recorrente contrariedade ao art. 6º, § 3º, inciso II, da Lei n. 8.987/95, bem como divergência jurisprudencial ante o entendimento de que *"o serviço de fornecimento de energia que, por essencial, não pode ser suspenso, gera estímulo à inadimplência e compromete a regular prestação do serviço"* (fl. 256).

Foram oferecidas contra-razões (fls. 279/297).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos para apreciação nesta Corte.

Em 25.4.2005, foi juntada aos presentes autos a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição do mandado de segurança e revogou a liminar concedida (fls. 347/354).

Instada a manifestar-se (fl. 322), a recorrente requereu a perda do objeto do recurso especial, em decorrência da sentença proferida (fl. 325).

É, no essencial, o relatório.

Evidencia-se a perda de objeto do presente recurso, uma vez que a sentença proferida posteriormente à interposição do recurso especial revogou a liminar, contra a qual se insurgiu a COPEL, ora recorrente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do RISTJ, julgo prejudicado o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 686.085 - RS (2004/0101788-9) (1561)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA
ADVOGADO : ELAINE SABKA E OUTROS
SUCES. DE : INDÚSTRIA DE ALIMENTOS OMEDETO LTDA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS - LEI 9.718/98 - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO - ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE FATURAMENTO - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão que examinou as alterações produzidas pela Lei 9.718/98 em relação ao PIS e/ou à COFINS.

Aponta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência aos arts. 535, II, do CPC e 97, § 1º, do CTN. Sustenta, em síntese, que a Lei 9.718/98 modificou, indevidamente, a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao alterar o conceito de faturamento, bem como que lei ordinária não pode revogar lei complementar, o que viola o princípio da hierarquia das normas. Pela decisão de fls. 306/307, após reconhecer a falta de interesse do recorrente com relação à alegada violação ao art. 535 do CPC, sobrestei o julgamento do mérito do especial, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para julgamento do recurso extraordinário.

No STF, foi proferida a decisão de fls. 312/313, que deu provimento ao recurso extraordinário e determinou o retorno dos autos a este Tribunal.

DECIDO:

No julgamento dos Embargos de Declaração no REsp 662.788/DF, iniciado em 3/5/2005, ao discutir matéria idêntica à destes autos, eu havia votado pelo sobrestamento do recurso especial, por considerar que não era possível ao STJ reconhecer violação do princípio da hierarquia da normas, sem que o STF definisse, previamente, se a Lei 9.718/98 alterou a base de cálculo prevista na Lei Complementar 7/70 e se a matéria está ou não reservada a lei complementar. O julgamento final ocorreu em 09/08/2005, ocasião em que a Turma decidiu no sentido de, ao invés de sobrestar, não conhecer do recurso especial, por entender que caberá exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal decidir a lide, pelos seguintes fundamentos: a) como o conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal, não é possível ao STJ analisar tal definição em nível infraconstitucional, vislumbrando-se, em relação ao art. 110 do CTN, violação apenas reflexa; b) se a Suprema Corte definir que a Lei 9.718/98 alterou a base de cálculo da exação, em seguida, deverá decidir se a matéria relativa à base de cálculo está ou não reservada a lei complementar. O julgado restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no que se refere à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento - é de natureza eminentemente constitucional, sendo, portanto, vedada sua apreciação na via do recurso especial.
2. Embargos de declaração rejeitados.

Assim, conclui-se pelo descabimento do recurso especial, sob pena de usurpação de competência da Suprema Corte.
No mesmo sentido são os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO . RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre as questões suscitadas no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.
2. A questão relativa à alteração da alíquota e base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento (reavivada com o advento da EC 20/98), é matéria de índole eminentemente constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RESp 663.752/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 07.03.2005 p. 163)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 284/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO.

1. Tendo sido corretamente deduzidos os fundamentos do inconformismo, inclusive com a explicitação dos dispositivos legais vulnerados, não há por que se aplicar o enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Não compete ao STJ unificar a interpretação acerca da aplicação de normas constitucionais.
3. A Lei n. 9.718/98, em seu art. 3.º, quando estabeleceu que faturamento "corresponde à receita bruta da pessoa jurídica", não alterou a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para definir ou limitar competência tributária, mas apenas definiu a base de cálculo da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91 - Cofins.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 622.883/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.12.2004, DJ 21.02.2005 p. 149)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**
Brasília-DF, 23 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 687.004 - SC (2005/0101285-6) (1562)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS
AGRAVADO : MINERAÇÃO BRANDÃO LTDA
ADVOGADO : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - INEXIGIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Sustenta o agravante que o acórdão recorrido, ao reconhecer a inexigibilidade da multa moratória, diante da configuração da denúncia espontânea do débito, no recolhimento de contribuições previdenciárias com atraso, contrariou o disposto no artigo 138 do CTN e o artigo 35, I, da Lei n. 8.212/91.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, necessária a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Pretório.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e termino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 689.569 - PR (2005/0108364-1) (1563)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARISA DE MACEDO CORDEIRO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Eis a ementa da decisão quanto aos embargos declaratórios (fl. 55):

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.

Embora os embargos declaratórios sejam cabíveis em caso de omissão, obscuridade ou contradição existente no acórdão, a jurisprudência vem aceitando sua utilização para fins de prequestionamento de matéria a ser resolvida no âmbito dos Tribunais Superiores."

Alega a agravante que o acórdão recorrido violou os artigos 2º, § 3º, e 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como o art. 10 do Decreto-Lei n. 2.052/83. Defende, ainda, que a interrupção da prescrição ocorrerá nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 e não na forma do parágrafo único do art. 174 do CTN. Por fim, requer que, caso entenda-se que a matéria não se encontra devidamente prequestionada, seja reconhecida a contrariedade ao art. 535 do CPC.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e termino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 691.485 - PA (2005/0113894-5) (1564)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTROS
AGRAVADO : J LÚCIO DA SILVA - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : MAURO MENDES DA SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - PENHORA - FATURAMENTO - EMPRESA - FALTA DE COTEJO ANALÍTICO - AUSÊNCIA - CITAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL - JUNTADA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa merece transcrição:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS.

*1. A penhora em sede de execução fiscal somente excepcionalmente poderá recair sobre estabelecimento comercial (art. 11, § 1º, da Lei n. 6.830/80).
2. Não existindo nos autos comprovação de que a Exeqüente esgotou os meios ordinários e localização dos bens da devedora, afigura-se improcedente a pretensão de penhora de parte do faturamento bruto da empresa executada.
3. Agravo de instrumento improvido."*

Colacionou jurisprudências divergentes.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não pode ser conhecido, porquanto não realizou a recorrente o necessário cotejo analítico. A requerente, apesar da transcrição de trecho da decisão paradigmática, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigo 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ.

A doutrina pátria se manifesta também nesse sentido: *"Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório"* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Além do mais, verifica-se que a recorrente não observou os requisitos exigidos pelo art. 255 e parágrafos do RISTJ, uma vez que não foi citado repositório oficial ou juntado o inteiro teor dos julgados trazidos como paradigmas quanto às mencionadas matérias.

Ademais, cabe salientar que este Tribunal Superior não aceita a simples referência ao Diário da Justiça (REsp 363.270/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 28.6.2004; EAREsp 510.688/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 01.3.2004; AEREsp 46071/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 27.4.1998).



Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1565)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 699.052 - SP (2005/0131310-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
AGRAVADO : IVAN PAULO ZANCHI - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - VEÍCULO - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECUSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O acórdão impugnado restou assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1- O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário. Entendimento da Súmula nº 242 do extinto TFR. Precedente do STJ. 2 - É ineficaz em relação a terceiros a cessão de direitos sobre veículo alienado fiduciariamente, antes de ser registrada em Cartório de Títulos e Documentos, não podendo ser efetuada a nomeação com fundamento no artigo 11, VIII, da LEF. 3- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento." (Fl.16)

Sustenta a agravante, em sede de recurso especial, violação do artigo 11, VIII, da Lei n. 6.830/80. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

O Tribunal *a quo*, no juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial ao argumento de que "... o acórdão recorrido adotou orientação sufragada pelo E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, o que inviabiliza a admissibilidade recursal..."(fl. 40).

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja a caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1566)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 706.605 - RS (2005/0151168-3)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEE
ADVOGADO : HOMERO BELLINI JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : GERSON SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ FUZINATTO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSO CIVIL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ART. 544 DO CPC - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

O agravo não tem como prosperar, em face da intempestividade do recurso especial. Conforme certidão de fl. 64, o acórdão recorrido foi publicado em 23/12/2004 (quinta-feira). A contagem do prazo recursal iniciou em 07/01/2005 (sexta-feira) e findou em 24/01/2005 (segunda-feira). Entretanto, a petição do agravo somente foi protocolizada no Tribunal de origem em 01/02/2005 (terça-feira), quando já ultrapassado o prazo do art. 544 do CPC. Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 27 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1567)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 748.266 - RJ (2006/0036912-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : TÂNIA LÚCIA GARCIA DE MIRANDA PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a Recurso Especial (art. 105, III, alínea "a" e "c", da CF), no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 4º da Lei 1.060/50; artigo 334 e 535 do CPC; artigo 1º da Lei 7.115/83 e artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida. Contraminuta às fls. 222-230.

É o **relatório.**

Decido.

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravo de Instrumento** para determinar a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1568)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 766.746 - SP (2005/0115995-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : KOJAK INDÚSTRIA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

DECISÃO

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - ERRO MATERIAL - RECONSIDERAÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - JUROS DE MORA AFASTADOS.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, uma vez que, na análise da questão acerca do prazo prescricional para repetição de indébito decorrentes de tributos sujeitos à homologação, não aplicou a tese dos "cinco mais cinco", prevalecente desta Corte, ante a ausência de sua defesa no recurso.

Alega a agravante que desde o início da lide discorre sobre a tese consagrada nesta Corte, pugnando, em consequência, pela sua aplicação *in casu*. Em consequência, se afastada a prescrição, pleiteia a aplicação da taxa SELIC na correção do indébito.

DECIDO:

Em face de flagrante erro material no julgamento do recurso especial da empresa-autora, RECONSIDERO A DECISÃO de fls. 468/471, tornando-a sem efeito, amparada no art. 259 do RISTJ. Assim sendo, passo ao reexame do especial.

Em seu recurso especial, aviado com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, KOJAK INDÚSTRIA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 150, § 4º, 168, I, do CTN, pugnando pelo afastamento da prescrição, ao argumento de que o termo *a quo* da contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos flui a partir da publicação da Resolução do Senado Federal que suspendeu a eficácia da lei declarada inconstitucional.

Defende, ao final, a incidência da taxa SELIC na restituição dos valores indevidamente pagos.

Entretanto, observo carecer a empresa de interesse em recorrer uma vez que, as parcelas da contribuição que pretende ver repetidas não se encontram atingidas pela prescrição, conforme o entendimento adotado pela Corte de origem. Corrobora essa conclusão, o fato de ter a FAZENDA NACIONAL interposto também um recurso especial (julgado posteriormente, com decisão já publicada no DJU de 02/05/2006) pugnando pela contagem da prescrição a partir do recolhimento indevido da exação.

Em consequência, passo à análise da tese em torno da incidência da taxa SELIC à presente hipótese. Após inúmeras divergências em torno da sua aplicação, a Primeira Seção desta Corte, nos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SP, em Sessão de 14/05/2003, reafirmou o entendimento de que a referida taxa é devida tanto na restituição quanto na compensação de tributos, a partir de 1º/01/96, em face do advento da Lei 9.250/95, ficando, desse modo, afastada a incidência dos juros de mora conforme previsto nos arts. 161, parágrafo único, c/c 167, parágrafo único, do CTN. É que restou assentado estarem a correção monetária e os juros de mora já compreendidos na taxa SELIC, de modo que não pode ela ser cumulada com quaisquer outros índices relativos a tais acréscimos. Nessa linha de raciocínio, o afastamento dos juros de mora não acarretará violação ao princípio da *non reformatio in pejus*. Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 23 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1569)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.520 - MG (2006/0096049-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ CASASVERDE SAMPAIO E OUTROS
AGRAVADO : MAGNUS AUDITORES E CONSULTORES ASSOCIADOS
ADVOGADO : VÂNIA KIRZNER

DECISÃO

Dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(1570)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.731 - RJ (2006/0110400-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO PEBB S/A E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ SANTARÉM RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. REVISÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. CABIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a viabilidade de rever a fixação da verba honorária em valores considerados irrisórios ou excessivos nas hipóteses em que a decisão recorrida se afasta do juízo de equidade preconizado na lei processual.

2. O arbitramento dos honorários advocatícios há de ser feito com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional.

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Sustentam os recorrentes, nas razões do apelo extremo, violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, alegando ainda a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Assiste razão aos recorrentes.

Ao tratar dos honorários advocatícios, o voto-condutor do acórdão recorrido considerou o seguinte:

"Os honorários advocatícios, por sua vez, devem ser fixados em 5% sobre o valor da causa, na forma da jurisprudência dominante nesta Corte (...)." (fl. 57/58)

Dispõe o § 3º do art. 20 do CPC que os honorários advocatícios devidos pela parte vencida devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da execução, atendidos (a) o grau de zelo do profissional, (b) o lugar de prestação dos serviços e (c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Entretanto, a sentença de primeiro grau fixou os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa atualizado. Abaixo, portanto, dos 10% mínimos estabelecidos no referido dispositivo legal. O acórdão recorrido manteve o índice, o que se me afigura por demais desarrazoado.

Com efeito, incorreu a Corte Regional em desqualificar os trabalhos desenvolvidos pelos advogados, afrontando, pois, o profissional do Direito.

Ainda que se argumente que os honorários advocatícios possam ser fixados em patamar inferior ao mínimo indicado no § 3º do art. 20 do CPC, com base no que prescreve o § 4º do mesmo preceito processual, é de se afastar que tal estipulação se dê com base em *quantum* que não guarde a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de malferir o princípio da justa remuneração do seu trabalho profissional. Bem delineados estão os argumentos contidos nas razões do recurso, que transcrevo, *litteris*:

"Em que pese o respeito ao entendimento da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região no que toca ao critério de fixação dos honorários advocatícios, não podem as Recorrentes concordar com o mesmo, haja vista que o referido Colegiado fixou a verba honorária na quantia infima de 5% (cinco por cento) por cento sobre o valor da causa, a saber, R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na data da propositura da demanda, 16.03.95." (fl. 97)

Destarte, levando-se em conta a pretensão deduzida pelos ora agravantes, entendendo plenamente razoável à hipótese destes autos a estipulação da verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da inicial, devidamente atualizada, de acordo com os parâmetros delineados pelo § 4º, parte final, do art. 20 do CPC.

A propósito do tema, merece destaque o seguinte aresto desta Corte de Uniformização:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRISORIEDADE. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado que o arbitramento da verba honorária se fez de modo irrisório, tem entendido cuidar-se de questão de direito e não de matéria fática, não incidindo, portanto, o óbice previsto na Súmula nº 07/STJ.

2. *In casu*, verifica-se que o valor da causa alcança a quantia de R\$215.120,31 (duzentos e quinze mil, cento e vinte reais e trinta e um centavos), restringindo-se a fixação de verba honorária em 10% (dez por cento), limitado ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ora, sendo irrisório o valor atribuído a título de honorários advocatícios, é possível a revisão de sua fixação pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: RESP 331.108/PR, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 05.08.2002; AgRg no REsp 675095 / RJ. Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05.09.2005.

3. Deveras, a decisão majorou o valor da verba honorária em menos de 1% sobre o valor da causa, desrespeitando o critério da equidade preconizado pela lei.

4. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no AgRg no REsp n. 709.319/CE, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.4.2006).

Diante do exposto, **conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial** para, reformando o acórdão recorrido, arbitrar a verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.883 - SP (2006/0081305-6) (1571)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FLÁVIA CRISTINA PIOVESAN E OUTROS
AGRAVADO : EDUARDO MAIA DE CASTRO FERRAZ - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA APARECIDA LUNARDI MELHA-DO FERRAZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : BENTO DE BARROS NETO E OUTROS
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E OUTROS
INTERES. : RICARDO JOSÉ RIBEIRO BERZOINI
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ SADY E OUTROS
INTERES. : WADICO WALDIR BUCCHI
ADVOGADO : ANA LÚCIA MEDEIROS E OUTROS
INTERES. : ANTONIO CARLOS RIOS CORRAL
ADVOGADO : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
INTERES. : ANTÔNIO CLÁUDIO PEREIRA LEONARDO SOCHACZEWSKI
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. CONTRA-RAZÕES. PROCURAÇÃO VÁLIDA. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. A ausência de cópias das contra-razões ao recurso especial ou de certidão de não-apresentação destas acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

2. "A procuração outorgada pela parte agravada é peça essencial à formação do instrumento de agravo, de modo a permitir o seu conhecimento. Sendo o agravado espólio, a peça essencial se constitui no ato de nomeação do inventariante" (AgA 500.257/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.09.03).

3. Agravo regimental provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental movido pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão de minha lavra na qual dei provimento a agravo de instrumento interposto por EDUARDO MAIA DE CASTRO FERRAZ - ESPÓLIO para determinar a subida dos autos principais com vistas a melhor exame do recurso especial. O ora agravante aduz que o *decisum* em testilha deve ser reformado para não-conhecer do agravo de instrumento, pelos seguintes motivos:

a) ao arrepio do art. 544, § 1º, do CPC, não se encontram nos autos a certidão de publicação dos primeiros embargos declaratórios opostos, tampouco as contra-razões ofertadas pelos recorridos ou mesmo certidão que comprove a não-apresentação destas;

b) a ora agravada, na petição vestibular do agravo de instrumento, teria deixado de combater especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, o que atrairia a incidência da Súmula 182/STJ;

c) "não se localiza nos autos, ainda, a procuração outorgada pelo Espólio de Eduardo Maia de Castro Ferraz, sabido que é que a procuração outorgada quando do início da ação deixa de produzir efeitos com a abertura da sucessão" (fl. 402).

É o relatório. Decido.

O art. 258, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, determina ser irrecorrível a decisão do relator que dá provimento a recurso de agravo de instrumento, para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem.

No entanto, essa regra é excepcionada, quando a razão para reforma do *decisum* é descumprimento de requisito de admissibilidade do agravo, conforme explicitado no seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE RECONSIDEROU A DETERMINAÇÃO DE SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL POR VÍCIO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 544 DO CPC.

I - Consoante a dicção do art. 258, § 2º, do RISTJ, não é cabível agravo regimental impugnando decisão do relator que, dando provimento ao agravo, determina a subida de recurso especial não admitido.

II - De forma excepcional, entretanto, admite-se a interposição do recurso, desde que a insurgência restrinja-se aos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento. Precedentes.

III - O agravo de instrumento não pode ser conhecido, por deficiência na sua formação, se não tiver sido juntada aos autos a cópia completa do inteiro teor do v. acórdão recorrido, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

IV - É dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes.

Agravo regimental desprovido" (AgAgA 736.204/PE, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 09.10.06).

De início, observa-se que o ora agravado cuidou em combater especificamente em seu agravo de instrumento os fundamentos que serviram de supedâneo à decisão que negou seguimento ao recurso especial. Assim, há que se rechaçar a pretendida incidência da Súmula 182/STJ no caso vertente.

Quanto à suposta eiva referente à ausência da certidão de publicação do aresto que acolheu em parte os primeiros embargos aclaratórios aviados, melhor sorte não socorre o ora agravante.

Com efeito, a determinação legal da instrução do agravo com a certidão de publicação do aresto recorrido objetiva proporcionar a possibilidade de aferir-se a tempestividade do apelo nobre. Na espécie, foram opostos segundos embargos de declaração, os quais se encontram acostados aos autos junto com a respectiva certidão (fls. 270), que é suficiente para se verificar que o recurso especial foi protocolizado dentro do prazo.

Por outro lado, verifico que inexistente nos autos cópia das contra-razões ao apelo nobre ou de certidão que comprove a não-apresentação destas, peça que, consoante o art. 544, § 1º, do CPC, deve constar obrigatoriamente do agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento.

Ademais, frise-se que a mera declaração do agravante de que a parte *ex adversa* não ofertou contra-razões não supre a exigência legal.

Outrossim, observo também que o ora agravado não se preocupou em aparelhar o agravo de instrumento com procuração válida outorgada a seu advogado. Isto porque em hipótese na qual o agravante é espólio, como no caso em tela, ao instrumento devem ser acostados o ato de nomeação do inventariante e a procuração conferida ao causídico pelo inventariante, nesta específica condição.

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ESPÓLIO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A procuração outorgada pela parte agravada é peça essencial à formação do instrumento de agravo, de modo a permitir o seu conhecimento. Sendo o agravado espólio, a peça essencial se constitui no ato de nomeação do inventariante.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgA 500.257/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.09.03).

Neste ponto, também restou desrespeitada a disposição contida no art. 544, § 1º, do Digesto Processual, o que impede o conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.000 - SP (2006/0078498-2) (1572)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FLÁVIA CRISTINA PIOVESAN E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO MEINBERG E OUTRO
ADVOGADO : VERA LUCIA MONTEBELERE E OUTRO
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSINADA POR ADVOGADOS SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ.

1. "Consoante a dicção do art. 258, § 2º, do RISTJ, não é cabível agravo regimental impugnando decisão do relator que, dando provimento ao agravo, determina a subida de recurso especial não admitido. De forma excepcional, entretanto, admite-se a interposição do recurso, desde que a insurgência restrinja-se aos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento. Precedentes" (AgAgA 736.204/PE, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 09.10.06).

2. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).

3. Agravo regimental provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental movido pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão de minha lavra na qual dei provimento a agravo de instrumento interposto por CARLOS AUGUSTO MEINBERG E OUTRO para determinar a subida dos autos principais com vistas a melhor exame do recurso especial.

O ora agravante aduz que o *decisum* em testilha deve ser reformado porque não está presentes nos autos procuração que outorgue poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento, deficiência formal esta que importaria no não-conhecimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O art. 258, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, determina ser irrecorrível a decisão do relator que dá provimento a recurso de agravo de instrumento, para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem.

No entanto, essa regra é excepcionada, quando a razão para reforma do *decisum* é descumprimento de requisito de admissibilidade do agravo, conforme explicitado no seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE RECONSIDEROU A DETERMINAÇÃO DE SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL POR VÍCIO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 544 DO CPC.

I - Consoante a dicção do art. 258, § 2º, do RISTJ, não é cabível agravo regimental impugnando decisão do relator que, dando provimento ao agravo, determina a subida de recurso especial não admitido.

II - De forma excepcional, entretanto, admite-se a interposição do recurso, desde que a insurgência restrinja-se aos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento. Precedentes.

III - O agravo de instrumento não pode ser conhecido, por deficiência na sua formação, se não tiver sido juntada aos autos a cópia completa do inteiro teor do v. acórdão recorrido, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

IV - É dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes.

Agravo regimental desprovido" (AgAgA 736.204/PE, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 09.10.06).

Ao compulsar os autos, verifico que as alegações do Fisco Estadual são procedentes, porquanto inexistente instrumento de mandato que outorgue poderes aos causídicos VERA LÚCIA MONTEBELERE e CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI, os quais assinam o agravo de instrumento em tela.

Incide, por conseguinte, a Súmula 115/STJ, que enuncia:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator



(1573)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 777.504 - SP (2006/0120948-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : NO MUNDO DO FAZ DE CONTA S/C LT-DA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(1574)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.317 - RS (2006/0133550-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : M F S J (MENOR)
REPR.POR : R DE F R S

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - AGRADO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1575)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.117 - SP (2006/0116043-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CALVO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LT-DA
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ART. 544, § 1º, DO CPC - AGRADO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Não enseja exame de fundo a irrisignação, porquanto a dicção do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento "será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado", bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte Superior de Justiça, em virtude da ausência de cópia integral do acórdão que julgou os embargos de declaração. Cabe lembrar que o referido acórdão é peça essencial ao entendimento do processo, uma vez que é parte integrativa do acórdão da apelação.

A jurisprudência atual do STJ espousa o mesmo entendimento, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRADO REGIMENTAL - CONTRATO - FINANCIAMENTO - TAXA DE JUROS - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇA - ART. 544, § 1º, DO CPC - SÚMULA 223/STJ - JUNTADA POSTERIOR - NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido da obrigatoriedade da apresentação de cópia do v. acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação. Aplicação da Súmula 223/STJ. Precedentes (AgRg Ag nºs 555.804/RS e 448.363/SP).

2 - A juntada de peças na oportunidade da interposição do agravo "regimental" não produz o efeito de suprir a irregularidade, segundo a jurisprudência da Corte. Precedente (AgRg Ag 178.706/MG).

3 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no Ag 591.262/GO, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 6.12.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CONTRA-RAZÕES DO RESP. CERTIDÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO. PRECEDENTES.

- Segundo o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, compete às partes instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a apresentação das peças tidas como obrigatórias.

- Caso não sejam apresentadas, oportunamente, as contra-razões ao recurso especial, compete à parte agravante efetuar a juntada da certidão comprobatória de tal fato.

Agravo regimental improvido." (Ag 575.021/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 18.10.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. DECISÃO AGRAVADA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento.

- Constitui peça obrigatória à formação do agravo de instrumento a cópia da decisão agravada e de sua respectiva certidão de publicação.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

Agravo não provido."

(AgRg no Ag 614.122/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 13.12.2004)

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, na nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 27.1.2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1576)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.615 - PR (2006/0115347-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA LINHARES PULNER E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ART. 544, § 1º, DO CPC - AGRADO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Não enseja exame de fundo a irrisignação, porquanto a dicção do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento "será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado", bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte Superior de Justiça, em virtude da ausência de cópia do acórdão que julgou os embargos de declaração. Cabe lembrar que o referido acórdão é peça essencial ao processo, uma vez que é parte integrativa do acórdão da apelação.

A jurisprudência atual do STJ espousa o mesmo entendimento, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRADO REGIMENTAL - CONTRATO - FINANCIAMENTO - TAXA DE JUROS - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇA - ART. 544, § 1º, DO CPC - SÚMULA 223/STJ - JUNTADA POSTERIOR - NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido da obrigatoriedade da apresentação de cópia do v. acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação. Aplicação da Súmula 223/STJ. Precedentes (AgRg Ag nºs 555.804/RS e 448.363/SP).

2 - A juntada de peças na oportunidade da interposição do agravo "regimental" não produz o efeito de suprir a irregularidade, segundo a jurisprudência da Corte. Precedente (AgRg Ag 178.706/MG).

3 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no Ag 591.262/GO, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 6.12.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CONTRA-RAZÕES DO RESP. CERTIDÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO. PRECEDENTES.

- Segundo o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, compete às partes instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a apresentação das peças tidas como obrigatórias.

- Caso não sejam apresentadas, oportunamente, as contra-razões ao recurso especial, compete à parte agravante efetuar a juntada da certidão comprobatória de tal fato.

Agravo regimental improvido." (Ag 575.021/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 18.10.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. DECISÃO AGRAVADA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento.

- Constitui peça obrigatória à formação do agravo de instrumento a cópia da decisão agravada e de sua respectiva certidão de publicação.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

Agravo não provido."

(AgRg no Ag 614.122/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 13.12.2004)

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, na nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 27.1.2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1577)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.303 - RS (2006/0138866-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : GUAPORENSE S/A INDÚSTRIA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - AGRADO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O recurso não reúne condições de êxito.

Verifica-se, dos autos, que foi certificada a publicação do acórdão recorrido no Diário de Justiça, no dia 18 de janeiro de 2006 (fl. 40), quarta-feira, iniciando, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso especial. Entretanto, referido especial só foi protocolizado no Tribunal *a quo* no dia 03 de fevereiro de 2006 (fl. 42), fora do prazo legal para sua interposição, cujo termo final se deu no dia 02 de fevereiro de 2006.

Impende ressaltar que a intempestividade do recurso especial obsta o próprio cabimento do agravo de instrumento.

Nesse diapasão, confira-se o seguinte julgado desta Corte, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento quando o recurso especial foi interposto sem a observância do prazo legal. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 521.372, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 9.12.2003)

Não há perder de vista, também, que o juízo de admissibilidade proferido pelo Tribunal *a quo* não vincula o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, ao qual é devolvida toda a análise da admissibilidade do recurso.

A Primeira Turma deste STJ, nesse ponto, entendeu que "*o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela Instância a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça*" (AgRg no Ag 483.189/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 7.4.2003).

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 2º, do Código de Processo Civil, e art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1578)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.404 - MG (2006/0155902-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FERNANDO ALBERTO DE SANT'ANA E OUTROS
ADVOGADO : TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDI-MENTADO POR MEIO DA SÚMULA 182/STJ - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por FERNANDO ALBERTO DE SANT'ANA E OUTROS de decisão que obistou a subida do recurso especial amparado no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Sustentou a parte agravante, em recurso especial, dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera o inconformismo.

É de se observar, da detida análise da petição do recurso ora em exame, que a parte agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento, ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte ("*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*").

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE (TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO PRESUMIDO. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI 9.249/95. HEMODIÁLISE. ENQUADRAMENTO).

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar as questões de índole infraconstitucional, razão pela qual é defeso, em sede de recurso especial, o pronunciamento, com carga decisória, acerca da interpretação e aplicação de preceito constitucional.

3. Impossibilidade de se prequestionar, em sede de Agravo Regimental, a matéria objeto de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AgRg nos ERESP 286.106/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005; EDcl no AgRg no AgRg no REsp 494.849/RN, desta relatoria, DJ de 24.05.2004; REsp 602.477/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.05.2004; EDcl no AgRg no AG 529.567/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 05.04.2004; EDcl nos EDcl no RESP 512.788/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02.02.2004.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AGA 716.127/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 1.8.2006, p. 373)

"Processo civil. Agravo em agravo de instrumento. Recurso especial inadmitido. Pretensão de alteração da decisão pela não incidência da Súmula 182.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Agravo no agravo de instrumento não conhecido."

(AGA 752.249/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 19.6.2006, p. 137)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sub examen, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido."

(AGA 494.898/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 2.12.2004, DJ 25.4.2005, p. 273)

Oportuno asseverar, por fim, que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o "*juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento*" (cf. "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 544, § 1º, do Código de Processo Civil e 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1579)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.887 - DF (2006/0145427-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA DE PAVIMENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA COMPÁV
ADVOGADO : JOANILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por COMPANHIA DE PAVIMENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA COMPÁV contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação do artigo 2º da Lei Complementar n. 70/9.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1580)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.491 - RS (2006/0163352-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTROS
AGRAVADO : HAAS E HAAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANDRÉ ERNANI BORTOLOTTI

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1581)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.125 - RJ (2006/0174009-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : ALMIR JOSÉ FELIPE
ADVOGADO : ROSEMBERG MORAES CAITANO

EMENTA

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO RESCISÓRIA - INDEFERIMENTO, *IN LIMINE*, PELA CORTE DE ORIGEM, POR ENTENDER INCIDIR O ENUNCIADO 343 DA SÚMULA DO STF - PRETENDIDA INCIDÊNCIA DOS INDEXADORES RECONHECIDOS POSTERIORMENTE PELO STF E STJ - ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL - VERBETE N. 83 DA SÚMULA DE STJ - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

A CEF propôs ação rescisória contra fundistas, na qual pleiteou o deferimento da prestação jurisdicional, a fim de reformar decisão transitada em julgado que determinou a incidência de diversos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Pretendeu a recorrente o afastamento dos índices tidos por controversos, conforme entendimento exarado pelo STF.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Afirma não se aplicarem, *in specie*, os termos da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal e assegura ser cabível a ação rescisória, inclusive para invocar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.



É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Esta Corte de Justiça, em reiterados pronunciamentos, tem mantido o entendimento segundo o qual incide o enunciado 343 da Súmula do Pretório Excelso ("*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*") nas ações aforadas pela Caixa Econômica Federal - CEF, com o escopo de rescindir acórdão que julgou a questão relativa aos saldos das contas do FGTS.

Esse modo de julgar decorre da premissa de que, se, após o trânsito em julgado, a lei beneficia a segurança jurídica em lugar da justiça, o fato de a matéria ser controvertida afasta a possibilidade de violação de "*literal disposição de lei*" (art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil), ainda que a jurisprudência tenha se firmado de acordo com a pretensão da parte.

Bem se sabe, contudo, que há uma exceção apontada pelo Supremo Tribunal Federal e ressalvada em vários julgados proferidos por esta Corte Superior que, por seu turno, também é perfeitamente adequada ao ordenamento jurídico. Nessa quadra, segundo iterativos precedentes da Corte Suprema, não se aplica a referida Súmula quando se tratar de matéria de índole constitucional.

Tal afirmativa, porém, deve ser interpretada com reservas, sob pena de afastar o princípio da segurança jurídica toda vez que alguma questão for decidida pelo Supremo Tribunal Federal, o que, em última análise, é o desejo da Caixa Econômica Federal.

A propósito, como bem lembrado pela ilustre Ministra Eliana Calmon, por ocasião do julgamento no Agravo Regimental na Ação Rescisória 1.459/PR, o próprio Supremo Tribunal Federal reconhece que, em casos como tais, "*ainda que a jurisprudência do STF venha a fixar-se em sentido contrário, não cabe a ação rescisória (RE 91.369)*" (cf. Roberto Rosas, "Direito Sumular", 10ª ed., p. 140).

Deveras, "*a excepcionalidade do tratamento da matéria constitucional decorre da própria natureza da sentença do Supremo Tribunal Federal que declara a invalidade da norma perante todo o ordenamento jurídico, com efeitos, de regra, ex tunc*" (AGA 323.068/RJ, Rel. Min. Fraciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 21.11.2000, DJ 26.3.2001, p. 423).

O douto Ministro Castro Meira, de modo enfático, adverte que "*a Suprema Corte enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Diga-se, ainda, que o STF jamais declarou inconstitucional qualquer dispositivo legal aplicável à questão, mas apenas analisou a pretensão dos fundistas à luz do art. 5º, XXXVI, da CF/88, com ênfase no direito adquirido. O Acórdão rescindendo não aplicou, portanto, lei inconstitucional - quando então caberia a ação rescisória -, mas apenas deixou de aplicar lei ordinária por fundamento de ordem constitucional, que, mais tarde, veio a ser afastado por mudança de orientação jurisprudencial. Nesse passo, a ofensa que poderia ser identificada não é à Constituição, mas sim à lei ordinária a que o Acórdão rescindendo não reconheceu eficácia*" (cf. Ag 544.696/DF, DJ 5.11.2003).

Há diferença entre um julgado que aplica lei inconstitucional e outro que deixa de aplicar lei ordinária sob fundamento de índole constitucional.

Acerca do tema, elucidam Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria, verbis:

"Quando um julgado aplica lei inconstitucional, a ofensa é cometida diretamente contra a Constituição. A lei aplicada, sendo absolutamente nula, contamina de igual ineficácia também a sentença que lhe pretendam reconhecer validade. No caso, porém, de não aplicação da lei ordinária, por alegado motivo de ordem constitucional que mais tarde vem a ser afastado por mudança de orientação jurisprudencial, a ofensa que poderia ser divisada não é à Constituição, mas sim à lei ordinária a que a sentença não reconheceu eficácia. Não se pode 'data venia', dizer que, na não aplicação da norma infraconstitucional, se tenha configurado uma negativa de vigência de norma constitucional, para declarar-se a própria sentença como inconstitucional e, 'ipso facto', nula" (in "A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle", Revista Íbero-Americana de Direito Público - RIADP, Vol. III, ano 3, 1º trimestre de 2001, p. 93).

Esse o entendimento esposado nas decisões a seguir transcritas, verbis:

"FGTS. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 489 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES 1. Tendo em vista a norma inserta no art. 489 do CPC, o STJ assentou o entendimento de que a execução de sentença rescindenda não pode ser suspensa, salvo em casos excepcionais, quando presentes os requisitos para antecipação da tutela, o que não ocorre no caso concreto. Precedentes: REsp 535.050/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ 27.09.2004; AgRg na MC 4101/PR, 1ª Seção, Ministro Paulo Medina, DJ de 15.04.2002 e AgRg na AR 1664/RS, 1ª Seção, Ministro José Delgado, DJ de 03.09.2001. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 840.218/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.8.2006, DJ 31.8.2006, p. 271)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1 - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (inteligência da Súmula 343/STF e 134/extinto TFR).

2- Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.

Embargos divergentes conhecidos e providos."

(EREsp 568.093/RS, deste Relator, Primeira Seção, julgado em 9.8.2006, DJ 28.8.2006, p. 207)

"AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA N. 343/STF. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

- Consoante entendimento sumulado do Excelso Pretório, "*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*".

- Correta a aplicação da Súmula 343/STF, pois, à época da prolação do acórdão rescindendo, a questão referente à aplicação dos índices de correção monetária nos depósitos do FGTS era controvertida nos tribunais.

- Entendimento pacificado no âmbito desta Corte, nos termos dos recentes precedentes colacionados.

- Agravo regimental improvido."

(AGA 474.030/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 13.2.2006, p. 726)

Incide, na espécie, o enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1582)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.655 - RJ (2006/0159864-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FREDERICK B BURROWES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA ODETE HENRIQUES PEREIRA
ADVOGADO : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(1583)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.588 - SP (2006/0168062-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : HAMILCAR BROWNE PARANHOS E OUTRO
ADVOGADO : NIZIA VANO CARNIEL E OUTRO
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(1584)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.789 - SP (2006/0167334-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : CRISTIANE ROMANO E OUTROS
AGRAVADO : ARTESP AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : WILSON RECCHI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. "Consoante a dicção do art. 258, § 2º, do RISTJ, não é cabível agravo regimental impugnando decisão do relator que, dando provimento ao agravo, determina a subida de recurso especial não admitido. De forma excepcional, entretanto, admite-se a interposição do recurso, desde que a insurgência restrinja-se aos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento. Precedentes" (AgAgA 736.204/PE, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 09.10.06).

2. A ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado acarreta o não conhecimento do recurso, a teor do artigo 544, § 1º, do CPC.

3. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

4. Agravo regimental provido.

DECISÃO

TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP maneja agravo regimental contra decism que deu provimento ao agravo de instrumento interposto por ARTESP com o escopo de possibilitar o exame do recurso especial inadmitido na origem.

A ora agravante afirma que o agravo de instrumento contém irregularidades formais que impediriam seu conhecimento, porquanto estariam ausentes dos autos peças que o art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil-CPC relaciona como obrigatórias ao recurso, quais sejam, a procuração outorgada ao patrono da ora agravante e as certidões de intimação do acórdão objurgado e da decisão denegatória de seguimento do apelo nobre.

É o relatório. Decido.

O art. 258, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, determina ser irrecorrível a decisão do relator que dá provimento a recurso de agravo de instrumento, para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem.

No entanto, essa regra é excepcionada, quando a razão para reforma do decism é descumprimento de requisito de admissibilidade do agravo, conforme explicitado no seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE RECONSIDEROU A DETERMINAÇÃO DE SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL POR VÍCIO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 544 DO CPC.

I - Consoante a dicção do art. 258, § 2º, do RISTJ, não é cabível agravo regimental impugnando decisão do relator que, dando provimento ao agravo, determina a subida de recurso especial não admitido.

II - De forma excepcional, entretanto, admite-se a interposição do recurso, desde que a insurgência restrinja-se aos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento. Precedentes.

III - O agravo de instrumento não pode ser conhecido, por deficiência na sua formação, se não tiver sido juntada aos autos a cópia completa do inteiro teor do v. acórdão recorrido, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

IV - É dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes.

Agravo regimental desprovido" (AgAgA 736.204/PE, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 09.10.06).

Inicialmente, observa-se que às fls. 120 e 158 dos presentes autos encontram-se cópias de fragmentos do Diário Oficial do Estado de São Paulo que se prestam a comprovar as datas da intimação do acórdão recorrido e da decisão agravada e, em consequência, possibilitam aferir-se a tempestividade do recurso especial e do agravo de instrumento.

Neste diapasão, confira-se precedente desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DECISÓRIO RECORRIDO. SUBSTITUIÇÃO PELA CÓPIA DA PÁGINA DO DIÁRIO OFICIAL EM QUE PUBLICADA A DECISÃO. ADMISSIBILIDADE.

- 'A página do Diário Oficial, juntada aos autos, é meio hábil para comprovar a intimação do agravante e apurar-se a tempestividade do recurso, tendo o mesmo valor probatório que a certidão de intimação' (REsp n. 160.123-SP).

- Prescindível é a autenticação das peças que instruem o agravo, quando inexistir impugnação quanto à fidelidade da cópia (EREsp n. 450.974-RS).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 596.956/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 19.12.05).

Por outro lado, agasalham-se as alegações de irregularidade formal no tocante à ausência dos autos da procuração outorgada ao advogado da ora agravante, peça que, consoante o art. 544, § 1º, do Digesto Processual, deve constar obrigatoriamente do instrumento.

Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(1585)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.645 - SP (2006/0170972-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : SÍLVIA DE SOUZA PINTO BOLOGNA E OUTROS
AGRAVADO : IZABEL DA COSTA SILVESTRINI E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA GALLO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O recurso não reúne condições de êxito.

A decisão, ao negar seguimento ao recurso especial, fundamentou-se na ausência de prequestionamento dos artigos tidos por violados e no desatendimento dos requisitos indispensáveis à comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições do art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, do RISTJ.

Constato que a agravante limitou-se a infirmar a decisão agravada no tocante à ausência de prequestionamento, deixando de atacar a parte relativa à não-observância dos requisitos necessários à comprovação da divergência jurisprudencial, destoando o contexto recursal dos motivos que propiciaram o juízo negativo de admissibilidade exarado pelo Desembargador Presidente da Seção de Direito Público.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"), aplicada por analogia à presente situação, conforme entendimento já pacificado neste Tribunal.

Nesse sentido, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:
"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISUM AGRAVADO. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 182 DO STJ.

1. No presente agravo regimental, não foram impugnados todos os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual incide sobre a espécie o enunciado n.º 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC, que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.").

2. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no EREsp n. 588.746/SP, Terceira Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 23.5.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

II - Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 621.076/RS, Terceira Turma, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 30.5.2005).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1586)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.193 - SP (2006/0185064-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VALDOMIRO MONTES JÚNIOR
AGRAVADO : COTONÍFICO GUILHERME GIORGI S/A
ADVOGADO : DANIELLA BERGAMO ANDRADE E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR - AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento a agravo de instrumento, determinando a subida de recurso especial.

Afirma a agravante que a decisão não pode prosperar, pois o agravado não juntou aos autos as contra-razões ao recurso especial ou a certidão de sua não-apresentação.

DECIDO:

De fato, constato que há óbice formal a inviabilizar o presente recurso, visto que não houve o traslado das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-apresentação, peça obrigatória na instrução do presente recurso, consoante o art. 544, § 1º, do CPC. Assim, reconsidero a decisão anterior, nos termos do art. 259 do RISTJ, e, no mérito, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Brasília-DF, 29 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1587)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.668 - SP (2006/0183915-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : HELVIO BARRA E OUTROS
INTERES. : DIMAS VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIELA VENDAS ALVES FAUSTINO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega violação de dispositivo de lei federal (art. 485, V, CPC).

A ação originária tem com finalidade rescindir julgado que teria "*violado literal disposição de lei*" (art. 485, V, CPC).

A Caixa Econômica Federal alicerça a Ação Rescisória com decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 226.855-RS, que declarou ser "*indevido pagamento relativo aos índices dos planos BRESSER (JUN/87), COLOR (MAIO/1990) E COLOR II (FEV/91)*".

O Tribunal local indeferiu a petição inicial com fulcro na Súmula 343/STF, que enuncia:

"*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.*"

Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Requer, ao final, o provimento do Agravo de Instrumento, a fim de que possa destrancar o Recurso Especial na origem.

Transcorrido "*in albis*" o prazo para apresentação de contraminuta.

E o **relatório**.

Decido.

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1588)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.647 - RJ (2006/0188926-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : MICHELE TAVEIRA MENDES DE VASCONCELLOS E OUTROS
AGRAVADO : JORGE DA CUNHA MORGADO JÚNIOR
ADVOGADO : ZAIRO LARA FILHO E OUTROS

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1589)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 810962 - PR (2006/0188981-1)

RELATOR : **MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN
AGRAVADO : EZILDA DO VALE BUCCO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS STADLER

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1590)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.445 - RS (2006/0198796-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ NETTO SOARES
ADVOGADO : CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O Tribunal *a quo* concluiu pela inadmissibilidade do apelo extremo sob o fundamento de que o entendimento adotado no acórdão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A irrisignação não merece prosperar.

Verifico que a agravante não impugnou especificamente os fundamentos do despacho hostilizado, destoando, assim, do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.

Em suas razões, além de defender que as condições de admissibilidade do recurso encontram-se presentes, asseverou que deve o Tribunal *a quo* limitar-se à análise de aspectos formais e de plausibilidade ou razoabilidade da alegação de ofensa a lei federal, sem, entretanto, apreciar o mérito.

Ressalte-se que, em conformidade com a jurisprudência pacificada neste Tribunal, "é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgRg no Ag n. 228.787/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.9.2000).

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, destaco os arestos a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obistou o trâmite do recurso especial.

2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.

3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1591)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.544 - RS (2006/0195580-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : ESTOFADOS DORIGON LTDA
ADVOGADO : JORGE FERNANDO COSTA DI GIORGIO E OUTRO

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(1592)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.058 - SP (2006/0191206-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA JUNDIOVOS LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.



Sustenta a agravante, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 168, inciso I, c/c o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional e 1º do Decreto n. 20.910/32, apontando, ainda, a ocorrência de divergência jurisprudencial.

A irresignação não merece prosperar.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), dissipou, definitivamente, a divergência jurisprudencial então existente, decidindo que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita - tese dos "cinco mais cinco" -, e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

Delineou-se esse novel entendimento, visto que, levando-se em conta o princípio da *actio nata*, não mais importa, para efeito de fluência do prazo prescricional, a data em que a lei instituidora da exação foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como também sem relevância se apresenta, doravante, a data em que publicada a resolução do Senado Federal nos casos de controle difuso de constitucionalidade de lei ou ato normativo.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO.

1. Não ocorrendo a homologação expressa, o direito de se pleitear a repetição de indébito se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Precedentes.

2. Recurso especial improvido" (REsp n. 612.247/MG, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.9.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. EXISTÊNCIA DE ERRO.

1. Ocorrência de erro no cálculo na contagem do prazo prescricional/decadencial.

2. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

3. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária. (...)

5. Embargos acolhidos e recebidos com efeitos modificativos para, com base na jurisprudência predominante da Corte, afastar, em parte, a prescrição, negando-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do voto" (EDcl nos EDcl no REsp n. 543.840/PE, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 10.5.2004).

Incidência na espécie da Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1593)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.125 - SP (2006/0200835-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.

No presente caso, constato que o protocolo da cópia do especial encontra-se ilegível (fl. 142), impedindo a verificação da data de interposição do recurso, restando assim, prejudicado o exame e aferição de sua tempestividade, não havendo nos autos nenhum elemento por meio do qual se possa fazer referida avaliação.

Nesse sentido, merece destaque o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. CARIMBO DE PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DO ESPECIAL ILEGÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- Não se conhece do agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo de recebimento do recurso especial encontrar-se ilegível, inviabilizando a aferição da tempestividade do apelo extremo" (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 453.394/RS, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 19.12.2002).

Ante o exposto, **não conheço do agravo**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1594)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.156 - SP (2006/0196509-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA COSTA PEIXOTO E OUTROS
AGRAVADO : PAULO DE ARRUDA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com suporte no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consignou a decisão agravada, o recurso especial é intempestivo. Publicada a intimação do acórdão que julgou a apelação em 20.3.2006 (fl. 42), tem-se como termo *ad quem* do prazo recursal o dia 19.4.2006, e, apesar de o recurso ter sido interposto em 18.4.2006, a apresentação na Secretaria do Tribunal de origem só ocorreu no dia 25.4.2006 (fl. 43).

Assim, incide na espécie o enunciado da Súmula n. 256 do Superior Tribunal de Justiça: "O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça".

A corroborar tal entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AMPARADO EM SÚMULA DO STJ. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO. SÚMULA 256-STJ. LEI N. 10.532/2001.

I. Não ocorre violação ao direito do jurisdicionado quando o relator proferir decisão monocrática nos termos das Súmulas ou da jurisprudência dominante do STF e STJ, conforme expressamente autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil.

II. "O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça" - Súmula n. 256/STJ.

III. Enunciado confirmado pela Corte Especial do STJ na Questão de Ordem no Ag n. 496.403/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 09.08.2004, já considerando o advento da Lei n. 10.352/2001.

IV. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 672.800/CE, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 6.3.2006).

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 256/STJ. TEMPESTIVIDADE AFERIDA PELO PROTOCOLO DA PETIÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça foi firmado entendimento no sentido da prevalência e manutenção da Súmula 256, com reserva do "protocolo integrado" às instâncias ordinárias.

2. Concernente aos recursos destinados a esta Corte, a tempestividade deverá ser aferida pelo protocolo da petição no Tribunal de origem.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 710.514/SP, Quinta Turma, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 3.4.2006).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1595)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.284 - MG (2006/0197193-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NELSON FERREIRA NUNES
ADVOGADO : JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVANDRO JOSÉ MALAQUIAS DE ARAÚJO E OUTROS

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.

No presente caso, verifico que o recorrente não providenciou o traslado completo do acórdão - relatório, voto e ementa -, da certidão de publicação do acórdão recorrido e das contra-razões ao recurso especial, peças obrigatórias e indispensáveis à compreensão da controvérsia, inscritas no rol do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não conheço do agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1596)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.318 - PE (2006/0197132-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : DAMIÃO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) para reforma de acórdão proferido em ação na qual se discute o reconhecimento da prescrição e a aplicação de juros progressivos sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS.

A recorrente, sob o argumento de negativa de vigência a diversos dispositivos de leis federais, sustenta que está prescrito o direito de ação do ora agravado, o qual é carecedor do direito à incidência de juros progressivos, tendo em vista que fez a opção pelo regime do FGTS o após o advento da Lei n. 5.705/71.

A irresignação não merece amparo.

É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a capitalização das contas do FGTS ocorre mensalmente, o que configura a obrigação como de trato sucessivo. Assim sendo, a prescrição atinge somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

2. Aplicando-se, por analogia, as Súmulas 85 e 433 para o caso ora posto em debate - incidência de juros progressivos aos empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21.09.1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei 5.958/73, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito, na medida em que o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS.

3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

4. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, provido em parte" (REsp n. 805.848/PE, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido" (REsp n. 795.392/PE, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.2.2006).

No que se refere à capitalização de juros progressivos, o Tribunal *a quo*, ao decidir a questão, entendeu o seguinte:

"Correta, portanto, a decisão monocrática, quanto à aplicação dos juros progressivos, tendo em vista que os autores contemplados se empregaram antes da vigência da Lei nº 5.705/71." (fls. 16).

Assim, existindo controvérsia quanto à data em que a autora optou pelo FGTS, impõe-se a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.

2. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

3. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

4. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

6. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor" (REsp n. 459.230/PB, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 25.8.2003).

"FGTS. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA PROGRESSIVA. LEI N. 5.958/73. OPÇÃO RETROATIVA. SÚMULA N. 7.

1. A Súmula 154 desta Corte prescreve que "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966."

2. Incide o disposto na Súmula n. 7/STJ na hipótese de existir controvérsia em relação à data em que o titular da conta optou pelo FGTS.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 710.429/DF, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ de 6.2.2006).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(1597)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.430 - RJ (2006/0197712-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : PEDRO OTÁVIO TRINDADE QUINTANILHA E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO SANTA CRUZ SHOPPING CENTER
ADVOGADO : SANDRA DO REGO BARROS BENEVIDES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - ART. 544, § 1º, do CPC - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Verifica-se nos autos que não houve traslado do acórdão principal e das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-apresentação, peças obrigatórias na instrução do presente recurso, consoante o disposto no art. 544, § 1º, do CPC.

Com essa consideração, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

(1598)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.439 - SP (2006/0200964-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SAMAVISA LITORAL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADA : ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

O Tribunal *a quo*, ao concluir pela inadmissibilidade do recurso, fundamentou-se no seguinte: a) "os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do v. aresto combatido, que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo, tampouco ficando evidenciado o suposto maltrato à norma legal enunciada"; e b) não foram atendidos os requisitos indispensáveis para a comprovação da divergência jurisprudencial, conforme os ditames dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A agravante não infirmou os fundamentos do *decisum* ora impugnado. É, pois, manifesta a deficiência das razões expostas no agravo, uma vez que limitou-se a recorrerre a relatar os procedimentos adotados no curso do processo, destoando, assim, do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão para inadmitir o apelo extremo.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"), aplicada por analogia à presente situação, conforme entendimento já pacificado neste Tribunal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, *mutatis mutandis*, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obistou o trâmite do recurso especial.

2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.

3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(1599)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.547 - RS (2006/0197908-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : HÉRCULES MÁRIO ALÉSSIO
ADVOGADO : AGOSTINHO FRANCISCO ZUCCHI E OUTROS

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 128, 131, 165, 333, I, 458, II, e 460 do CPC, dos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da CF, e do art. 135, III, do CTN, sob o argumento de que não houve qualquer das hipóteses autorizadoras para o redirecionamento da execução, assim como cabe ao credor comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 169-173.

É o **relatório.**

Decido.

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a subida do Recurso Especial** a esta Corte para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(1600)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.790 - CE (2006/0200095-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS

AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO DE ARAÚJO FERREIRA

ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO ARAÚJO FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

INTERES. : FRANCISCO CARLOS SALES CAVALCANTE

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 283/STF - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não assiste razão à agravante, uma vez que o recurso especial é, de fato, inviável.

Depreende-se que restou inatacado no especial um dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, suficiente, por si só, para mantê-lo, no sentido de que o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, cabendo à CEF, como gestora do FGTS, diligenciar a fim de obter as informações necessárias referentes às respectivas contas, apresentando novos extratos e cálculos que entendessem como corretos, o que não fez. Por essa razão, aplico o teor da Súmula 283/STF.

Ademais, quanto à alegação de violação ao art. 741, II do CPC, o Tribunal de origem considerou que não existem dúvidas quanto à autenticidade dos documentos anexados nos autos e a quem pertence, conforme esclarecimento do BEC de que os extratos são da agravada, reconhecendo apenas a existência de divergência do número da carteira de trabalho nos referidos documentos, comunicando a impossibilidade de retificação.

Contudo, no recurso especial, a recorrente alega que o título judicial exequendo apresenta divergência de dados, o que compromete a sua autenticidade, tornando-o inexigível. Tal alegação traz a necessidade do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, impossível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC *c/c* o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

(1601)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.845 - SP (2006/0200814-9)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA
ADVOGADO : REALSI ROBERTO CITADELLA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCOS NARCHE LOUZADA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - SÚMULA 223/STJ - ART. 544, § 1º, do CPC - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Verifica-se nos autos que não houve traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, bem como das contra-razões, peças obrigatórias na instrução do presente recurso, consoante a Súmula 223/STJ e o disposto no art. 544, § 1º, do CPC.

Com essa consideração, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Intimem-se.

Brasília-DF, 27 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora



(1602)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.849 - MG (2006/0200829-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : EULER FERREIRA TORRES
ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO DE ASSIS TRINDADE E OUTROS
AGRAVADO : CEASA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA - INSTÂNCIA NÃO EXAURIDA - SÚMULA 281/STF - AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial, ao concluir que não houve esgotamento das instâncias ordinárias.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Entendo que tem aplicação, na hipótese, o teor da Súmula 281/STF, porque cabia à parte aviar o competente agravo regimental antes de interpor recurso especial.

A propósito, trago à colação o seguinte aresto:

RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO EXAURIDA. Não cabe recurso especial interposto contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal *a quo*, por não exaurida a instância ordinária.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 555.267/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 10.10.2005 p. 373)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO ESGOTADA.

- A jurisprudência desta Corte é pacífica em afirmar que não cabe recurso especial contra decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, haja vista o não esgotamento da instância ordinária, nos termos da Súmula 281/STF.

- Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 666.547/AL, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.06.2005, DJ 01.08.2005 p. 403)

Com essas considerações, ausente pressuposto de admissibilidade do especial, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC *c/c* o art. 254, I, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1603)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.896 - RS (2006/0206867-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : BRASTEXTIL INDÚSTRIA DE METAIS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - ART. 544, § 1º, do CPC - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Observa-se nos autos que não houve traslado das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-apresentação, peça obrigatória na instrução do presente recurso, consoante o disposto no art. 544, § 1º, do CPC.

Verifico, ainda, que o acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial de 10/05/2006 (fl. 54), quarta-feira, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 11/05/2006, quinta-feira, e findando-se em 25/05/2006 (quinta-feira). Entretanto, a petição do recurso especial somente foi protocolada no Tribunal de origem em 12/06/2006 (segunda-feira), fato que o torna intempestivo.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC *c/c* o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1604)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.488 - MG (2006/0199440-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
AGRAVADO : PAULO BRAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CARDOSO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA Nº 276 DO STJ. RESP. 382.736.

I. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime adotado (Súmula 276 do STJ).

II. A isenção *sub examine* decorre da Lei Complementar nº 70/91 (art. 6º, II).

III. A Lei nº 9.430/96, por ser lei ordinária, em atenção ao princípio da hierarquia das leis não poderia revogar a Lei Complementar em referência.

IV. O enunciado da Súmula 276 foi mantido pelo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 382.736.

V. Apelação provida." (126)

A presente irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, observa-se a índole constitucional do tema em discussão, qual seja, a revogação da isenção da Cofins, mais precisamente, da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei ordinária n. 9.430/96, em face do princípio da hierarquia das leis. Sendo assim, refoge o reexame da questão do âmbito de apreciação do recurso especial, via destinada a dirimir litígios situados no plano da infraconstitucionalidade. Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. OMISSÃO OU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF.

2. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

3. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

4. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp n. 859.762/DF, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 9.10.2006.)

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido." (REsp n. 856.377/SP, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 22.9.2006.)

Ressalto que a Suprema Corte, em recentes julgados, manifestou-se pela impossibilidade de analisar, em sede de recurso especial, questão referente à revogação da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei n. 9.430/96. Em consequência, o STF, acolhendo reclamações fundadas em "usurpação de competência" por parte do STJ, anulou acórdãos deste Tribunal sobre a matéria, conforme bem retratado pelo Ministro Joaquim Barbosa na Reclamação n. 2.620/MC/RS, DJ de 7.6.2004.

Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do STF: RE n. 419.629/DF, Primeira Turma, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 30.6.2006; RE n. 453.556/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27.6.2006; Rcl n. 2.613/RS, relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 31.5.2004.

Diante dessas considerações, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intime-se

Brasília, 22 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1605)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.328 - MG (2006/0188798-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ ALFREDO BORGES E OUTROS
AGRAVADO : PINHEIRO PAES TRANSPORTADOR REVENDEDOR E RETALHISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MAGALHÃES LIMA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - ART. 544, § 1º, do CPC - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Verifica-se nos autos que não houve traslado das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-apresentação, peça obrigatória na instrução do presente recurso, consoante o disposto no art. 544, § 1º, do CPC.

Com essa consideração, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Intimem-se.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1606)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.404 - MG (2006/0214152-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MADEIRAS M TEIXEIRA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DE CASTRO LUCAS E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO AGUIAR MACHADO E OUTROS

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.

No presente caso, verifico que não ocorreu o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça obrigatória inscrita no rol do art. 544, § 1º, do CPC, sendo também exigida pela Súmula n. 223 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço do agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1607)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.616 - PA (2006/0203862-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS
AGRAVADO : TRINDADE E TRINDADE ADVOGADOS S/C
ADVOGADO : CAIO DE AZEVEDO TRINDADE E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - COMPENSAÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE (PROFISSÃO REGULAMENTADA) - ISENÇÃO PREVISTA NA LC N. 70/91 - SÚMULA Nº 276/STJ

1. "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado" (SÚMULA 276 do STJ).

2. "(...) a disposição contida no artigo 56 da Lei n. 9.430, de 27.12.96, não detém a virtude de revogar a isenção da COFINS conferida pela Lei Complementar n. 70/91 às sociedades civis de profissão regulamentada, sob pena de se desconsiderar potencialidade hierarquicamente superior da lei complementar frente à lei ordinária" (STJ, AGREsp 575037/SP, T2, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, ac. un., DJ 24/11/2003, PG:00298).

3. Sociedade integrada apenas por profissionais (contadores) de profissão regulamentada, registrada em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

4. A compensação dos recolhimentos indevidos pode se feita com quaisquer tributos sob a administração da SRF (STJ, REsp 507542 / PR ; Rel. Min. LUIZ FUX, T1, DJ 19/12/2003, p. 341).

5. Sobre os valores compensandos incidirá apenas a Taxa SELIC (que afasta juros de mora e correção monetária), consoante jurisprudência do STJ (REsp nº 322.297/PR, DJ 02/09/2002; REsp nº 397.893/RJ, DJ 01/07/2002) porque os recolhimentos indevidos ocorreram depois da vigência da Lei nº 9.250/95.

6. Apelação provida: pedido procedente.

7. Peças liberadas pelo Relator, em 13/09/2005, para publicação do acórdão" (fl. 94).

A presente irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, observa-se a índole constitucional do tema em discussão, qual seja, a revogação da isenção da Cofins, mais precisamente, da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei ordinária n. 9.430/96, em face do princípio da hierarquia das leis. Sendo assim, refoge o reexame da questão do âmbito de apreciação do recurso especial, via destinada a dirimir litígios situados no plano da infraconstitucionalidade.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. OMISSÃO OU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF.

2. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

3. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

4. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp n. 859.762/DF, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 9.10.2006.)

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmouse em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido." (REsp n. 856.377/SP, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 22.9.2006.)

Ressalto que a Suprema Corte, em recentes julgados, manifestou-se pela impossibilidade de analisar, em sede de recurso especial, questão referente à revogação da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei n. 9.430/96. Em consequência, o STF, acolhendo reclamações fundadas em "usurpação de competência" por parte do STJ, anulou acórdãos deste Tribunal sobre a matéria, conforme bem retratado pelo Ministro Joaquim Barbosa na Reclamação n. 2.620/MC/RS, DJ de 7.6.2004.

Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do STF: RE n. 419.629/DF, Primeira Turma, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 30.6.2006; RE n. 453.556/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27.6.2006; Rcl n. 2.613/RS, relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 31.5.2004.

Diante dessas considerações, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.836 - MG (2006/0204309-5) **(1608)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTROS
AGRAVADO : ÉPOCA ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA Nº 276 DO STJ. RESP. 382.736.

I. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime adotado (Súmula 276 do STJ).

II. A isenção *sub examine* decorre da Lei Complementar nº 70/91 (art. 6º, II).

III. A Lei nº 9.430/96, por ser lei ordinária, em atenção ao princípio da hierarquia das leis não poderia revogar a Lei Complementar em referência.

IV. O enunciado da Súmula 276 foi mantido pelo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 382.736.

V. Apelação provida." (148)

A presente irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, observa-se a índole constitucional do tema em discussão, qual seja, a revogação da isenção da Cofins, mais precisamente, da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei ordinária n. 9.430/96, em face do princípio da hierarquia das leis. Sendo assim, refoge o reexame da questão do âmbito de apreciação do recurso especial, via destinada a dirimir litígios situados no plano da infraconstitucionalidade.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. OMISSÃO OU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF.

2. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

3. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

4. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp n. 859.762/DF, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 9.10.2006.)

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmouse em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido." (REsp n. 856.377/SP, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 22.9.2006.)

Ressalto que a Suprema Corte, em recentes julgados, manifestou-se pela impossibilidade de analisar, em sede de recurso especial, questão referente à revogação da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei n. 9.430/96. Em consequência, o STF, acolhendo reclamações fundadas em "usurpação de competência" por parte do STJ, anulou acórdãos deste Tribunal sobre a matéria, conforme bem retratado pelo Ministro Joaquim Barbosa na Reclamação n. 2.620/MC/RS, DJ de 7.6.2004.

Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do STF: RE n. 419.629/DF, Primeira Turma, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 30.6.2006; RE n. 453.556/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27.6.2006; Rcl n. 2.613/RS, relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 31.5.2004.

Diante dessas considerações, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intime-se

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.980 - MG (2006/0204200-0) **(1609)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTROS
AGRAVADO : PREVINE CLÍNICA DE VACINAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JESUS NATALÍCIO DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LC 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA Nº 276/STJ. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

1. "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado" (Súmula nº 276/STJ).

2. No julgamento do AgRgREsp nº 382736-SC, a eg. Primeira Seção do STJ entendeu que a LC nº 70/91, no que concerne à isenção da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviço de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, tem natureza jurídica de lei complementar, só podendo ser revogada por lei da mesma natureza, e não por lei ordinária, em razão do que confirmou o teor da citada Súmula.

3. A correção monetária deve incidir para atualizar o valor da moeda corroído pela inflação desde, o recolhimento indevido, nos termos da Súmula nº 162/STJ, com incidência da UFIR até 31.12.95 e, a partir de então, da taxa SELIC.

4. Quando a causa não oferece maior complexidade, por se tratar de matéria já decidida pelos tribunais superiores, é razoável a fixação da verba honorária em 5% sobre o valor da condenação.

5. Nos termos da Súmula nº 1 do TRF - 1ª Região e do art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, a isenção de recolhimento de custas por parte da Fazenda Nacional não a exime de reembolsá-las à parte vencedora, quando de sua sucumbência.

6. Apelação da Fazenda Nacional não provida e remessa oficial parcialmente provida." (fl. 53).

A presente irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, observa-se a índole constitucional do tema em discussão, qual seja, a revogação da isenção da Cofins, mais precisamente, da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei ordinária n. 9.430/96, em face do princípio da hierarquia das leis. Sendo assim, refoge o reexame da questão do âmbito de apreciação do recurso especial, via destinada a dirimir litígios situados no plano da infraconstitucionalidade.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. OMISSÃO OU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF.

2. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

3. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

4. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp n. 859.762/DF, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 9.10.2006.)

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.



1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmouse em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido." (REsp n. 856.377/SP, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 22.9.2006.)

Ressalto que a Suprema Corte, em recentes julgados, manifestou-se pela impossibilidade de analisar, em sede de recurso especial, questão referente à revogação da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei n. 9.430/96. Em consequência, o STF, acolhendo reclamações fundadas em "usurpação de competência" por parte do STJ, anulou acórdãos deste Tribunal sobre a matéria, conforme bem retratado pelo Ministro Joaquim Barbosa na Reclamação n. 2.620/MC/RS, DJ de 7.6.2004. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do STF: RE n. 419.629/DF, Primeira Turma, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 30.6.2006; RE n. 453.556/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27.6.2006; Rcl n. 2.613/RS, relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 31.5.2004.

Diante dessas considerações, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intime-se

Brasília, 22 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1610)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.023 - MG (2006/0203857-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS
AGRAVADO : CENTRO DE TRATAMENTO DE DOENÇAS RENAIIS LTDA
ADVOGADO : JEFFERSON WILSON BARBOSA E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA Nº 276 DO STJ. RESP. 382.376.

I. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime adotado (Súmula 276 do STJ).

II. A isenção *sub examine* decorre da Lei Complementar nº 70/91 (art. 6º, II).

III. A Lei nº 9.430/96, por ser lei ordinária, em atenção ao princípio da hierarquia das leis, não poderia revogar a Lei Complementar em referência.

IV. O enunciado da Súmula 276 foi mantido pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 382.736.

V. Apelação provida.." (fl. 91).

Alega a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 56 e 88, XIV, da Lei n. 9.430/96, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.

A pretensão não reúne condições de êxito.

Com efeito, observa-se a índole constitucional do tema em discussão, qual seja, a revogação da isenção da Cofins, mais precisamente, da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei ordinária n. 9.430/96, em face do princípio da hierarquia das leis. Sendo assim, refoge o reexame da questão do âmbito de apreciação do recurso especial, via destinada a dirimir litígios situados no plano da infraconstitucionalidade.

A propósito, merecem destaque os seguintes julgados desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. OMISSÃO OU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF.

2. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

3. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

4. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp n. 859.762/DF, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 9.10.2006.)

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmouse em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido." (REsp n. 856.377/SP, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 22.9.2006.)

Ressalto que a Suprema Corte, em recentes julgados, manifestou-se pela impossibilidade de analisar, em sede de recurso especial, questão referente à revogação da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei n. 9.430/96. Em consequência, o STF, acolhendo reclamações fundadas em "usurpação de competência" por parte do STJ, anulou acórdãos deste Tribunal sobre a matéria, conforme bem retratado pelo Ministro Joaquim Barbosa na Reclamação n. 2.620/MC/RS, DJ de 7.6.2004. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do STF: RE n. 419.629/DF, Primeira Turma, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 30.6.2006; RE n. 453.556/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27.6.2006; Rcl n. 2.613/RS, relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 31.5.2004.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1611)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.237 - SP (2006/0206313-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NEVOEIRO S/A COMÉRCIO DE PNEUS - FALIDA
ADVOGADO : VILSON DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Tribunal *a quo* concluiu pela inadmissibilidade do apelo extremo sob os seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, fazendo incidir a Súmula n. 282 do STF; b) argumentação insuficiente para infirmar o acórdão combatido; c) aplicação da Súmula n. 7/STJ, uma vez que a análise do posicionamento adotado pela turma julgadora importaria no reexame de prova dos autos; e d) não-atendimento dos requisitos indispensáveis à comprovação do suscitado dissídio pretoriano, conforme prescrições do art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, do RISTJ.

O recurso não reúne condições de êxito.

Verifico que a agravante não impugnou especificamente os fundamentos do despacho hostilizado, destoando, assim, do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.

Em suas razões, além de defender que as condições de admissibilidade do recurso encontram-se presentes, asseverou que o Tribunal *a quo*, ao apreciar o recurso, "incidiu no subjetivismo, levando a decisão para um total desvirtuamento do juízo de admissibilidade, pois a vontade de quem decide os destinos do Recurso Especial, se afasta de todo e qualquer critério objetivo (formalidades extrínsecas do Recurso e do Próprio juízo de valor do apelo)".

Ressalte-se que, em conformidade com a jurisprudência pacificada neste Tribunal, "é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgRg no Ag n. 228.787/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.9.2000).

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"), aplicada por analogia à presente situação, conforme entendimento já pacificado neste Tribunal.

Nesse sentido, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, *mutatis mutandis*, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obistou o trâmite do recurso especial.

2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.

3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1612)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.283 - SP (2006/0208733-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LEONARDO CEZAR FERREIRA
ADVOGADO : EUREDICE BARIUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O agravo de instrumento não merece prosperar em razão da intempestividade do recurso especial.

Publicado o acórdão proferido em sede de apelação cível em 13.10.2005 (fl. 76), tem-se como termo *ad quem* do prazo recursal o dia 28.10.2005, e não 31.10.2005 (fl. 78), data da efetiva interposição do apelo extremo perante a Secretaria do Tribunal de origem.

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1613)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.289 - DF (2006/0196892-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADVOCACIA LYCURGO LEITE SC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Fl. 299: Manifeste-se a agravante a respeito da petição 00177348, protocolizada pelo agravado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1614)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.410 - PR (2006/0202714-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
AGRAVADO : MANOEL AFONSO DA MOTA
ADVOGADO : MARIA HELENA ANTUNES BILHAO E OUTROS

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial.**

Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1615)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.446 - SP (2006/0203390-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : LAÉRCIO SILVA
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E OUTROS

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial.**

Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1616)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 815614 - PR (2006/0205267-6)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS
AGRAVADO : WELINTON MILANI E OUTRO
ADVOGADO : SAMUEL MARTINS

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1617)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.413 - SP (2006/0209295-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DANIELE FERRAIOLI E OUTROS
AGRAVADO : PAULO SOARES DE LIMA
ADVOGADO : FÁBIO RICARDO FABBRI SCALON E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial em que se discute a interrupção do fornecimento de energia elétrica a usuário inadimplente.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravo de Instrumento** e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1618)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.980 - MG (2006/0210522-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTROS
AGRAVADO : RENATO DE MAGALHÃES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : RENATO DE MAGALHÃES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LC 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA Nº 276/STJ.

1. "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado" (Súmula nº 276/STJ).

2. No julgamento do AgRgResp nº 382736-SC, a eg. Primeira Seção do STJ entendeu que a LC nº 70/91, no que concerne à isenção da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviço de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, tem natureza jurídica de lei complementar, só podendo ser revogada por lei da mesma natureza, e não por lei ordinária, em razão do que confirmou o teor da citada Súmula.

3. Apelo da impetrante provido." (94)

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, observa-se a índole constitucional do tema em discussão, qual seja, a revogação da isenção da Cofins, mais precisamente, da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei ordinária n. 9.430/96, em face do princípio da hierarquia das leis. Sendo assim, refoge o reexame da questão do âmbito de apreciação do recurso especial, via destinada a dirimir litígios situados no plano da infraconstitucionalidade.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. OMISSÃO OU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF.

2. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

3. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

4. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (Resp n. 859.762/DF, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 9.10.2006.)

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido." (Resp n. 856.377/SP, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 22.9.2006.)

Ressalto que a Suprema Corte, em recentes julgados, manifestou-se pela impossibilidade de analisar, em sede de recurso especial, questão referente à revogação da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei n. 9.430/96. Em consequência, o STF, acolhendo reclamações fundadas em "usurpação de competência" por parte do STJ, anulou acórdãos deste Tribunal sobre a matéria, conforme bem retratado pelo Ministro Joaquim Barbosa na Reclamação n. 2.620/MC/RS, DJ de 7.6.2004.

Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do STF: RE n. 419.629/DF, Primeira Turma, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 30.6.2006; RE n. 453.556/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27.6.2006; Rcl n. 2.613/RS, relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 31.5.2004.

Diante dessas considerações, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1619)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.145 - SC (2006/0209991-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AUDI VEÍCULOS LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : JORGE LUÍS RUBIN E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação dos arts. 280, 281 e 282 do CTB, sob o argumento de que o auto de infração e a notificação se confundem no mesmo na hipótese da infração lavrada em flagrante. Sustentou, ainda, afronta aos arts. 535, I e II, e 538 do CPC.

Aduz a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 79.

É o **relatório.**

Decido.

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a subida do Recurso Especial** a esta Corte para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1620)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.180 - MA (2006/0208180-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : MICHELY MENESES PIMENTEL DO MONTE E OUTROS
AGRAVADO : E GUIMARÃES COMÉRCIO - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : LINO RODRIGUES C BRANCO SOBRINHO E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

A irrisignação não reúne condições de êxito.

A decisão negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: inexistência de ofensa ao art. 535, II, do CPC e incidência da Súmula n. 83/STJ no que se refere à ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

Verifico que o agravante não impugnou especificamente os fundamentos do despacho hostilizado, destoando, assim, do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.

Em suas razões, asseverou que a Presidente do Tribunal *a quo*, ao afirmar que não ocorreu a lesão, extrapolou sua competência, que é restrita ao exame de admissibilidade, acabando por invadir as funções jurisdicionais consagradas pela Constituição Federal ao STJ.

Ressalte-se que, em conformidade com a jurisprudência pacificada neste Tribunal, "é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgRg no Ag n. 228.787/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.9.2000).

Aplicável, portanto, à espécie, a Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, *mutatis mutandis*, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obistou o trâmite do recurso especial.

2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.



3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.317 - SC (2006/0210708-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : PITTOL CALÇADOS CONCÓRDIA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO PACHER E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REGINA HELENA DE ABREU BRASIL E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante: a inexistência de obscuridade ou contradição, estando a decisão bem fundamentada; impossibilidade de se analisar, na via do recurso especial, matéria de cunho constitucional; por ter a recorrente deixado de fazer o necessário cotejo analítico quanto ao dissenso do art. 535 do CPC, cingindo-se a transcrever a ementa e partes do aresto paradigma, que sequer guarda similitude fática com a hipótese dos autos; ausência de prequestionamento do art. 166 do CTN; e, consonância da decisão recorrida com a jurisprudência desta corte.

A agravante deixou de combater um dos pontos em que se fundou a decisão agravada, qual seja, a falta do necessário cotejo analítico quanto ao dissenso do art. 535 do Código de Processo Civil.

Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigado a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido" (AG 519.039/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 1º.12.03).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 817666 - SP (2006/0201377-6)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : ARIANE FERNANDA DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.789 - SP (2006/0199278-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : DEBONEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BONÉS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO GARCIA GALACHE

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. LC Nº 07/70.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. "O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo" (REsp 410.782/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01.08.06).

3. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial interposto em face de acórdão segundo o qual a base do cálculo do PIS, sob o regime da LC nº 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Sustenta-se que restaram violados o art. 6º da LC 07/70; art. 1º da lei nº 7.691/88; as leis nºs 7.799/89, 8.012/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/93, 8.981/95 e 9.069/95.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observa-se que não houve carga decisória acerca das leis nºs. 7.691/88, 7.799/89, 8.012/90, 8.218/91, 8.850/93, 8.981/95 e 9.069/95, não sendo viável analisa-las em recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

A questão não necessita de maiores debates tendo em vista que o aresto em testilha perfilha-se o entendimento pacífico desta Corte no sentido de que "o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo" (REsp 410.782/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01.08.06).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.051 - SC (2006/0209924-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS
AGRAVADO : OFINA AUTO MECÂNICA LENÇOL LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO RECH E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL INADMITIDO - PROTOCOLO ILEGÍVEL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - ART. 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Verifico que há deficiência na formação do agravo, pois está ilegível a chancela mecânica do protocolo com a data de interposição do recurso especial inadmitido, fato que impossibilita a aferição de sua tempestividade.

Observo ainda que não houve o traslado da procuração do agravado, peça obrigatória na instrução do presente recurso, consoante o art. 544, § 1º, do CPC.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 20 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.069 - SP (2006/0212756-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARISA RIOTTO E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. D. Nº 20.910/32.

1- Considerando a inexistência de regra legal específica acerca do prazo prescricional nas ações nas quais se discute a correção monetária das contas vinculadas relativamente ao PIS/PASEP, ao contrário do que ocorre com o FGTS, impõe-se o regramento estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

2- Tomando como "dies a quo" para contagem do prazo prescricional quinquenal a data do último índice pleiteado, fevereiro de 1991, prescrita a ação proposta além de fevereiro de 1996. Precedentes desta Corte: AC nº 1999.61.00.041545-2 - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - j. em 28.05.2003; AC nº 1999.61.00.047519-9 - Rel. Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJ de 12.09.2003; e AC nº 1999.61.00.011317-4 - Rel. Desemb. Fed. NERY JÚNIOR - DJ de 10.09.2003. 3- Apelação improvida." (fl. 65)

Sustentam os recorrentes, nas razões do apelo extremo, negativa de vigência ao art. 144 da Lei n. 3.807/60, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.

O inconformismo não merece prosperar.

O acórdão prolatado pela Corte Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo se extrai dos julgados abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido." (REsp n. 745.498/SP, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 30.6.2006.)

"ADMINISTRATIVO - PIS/PASEP - CONTAS INDIVIDUAIS - CREDITAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO 20.910/32, ART. 1º - PRECEDENTE DA 2ª Turma (RESP. 773.652/SP).

- A ação ajuizada por titulares de conta individual do PIS/PASEP contra a União, objetivando diferenças de valores creditados a menor a título de correção monetária, tem natureza indenizatória, regendo-se, portanto, pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, que estabelece ser quinquenal o prazo prescricional.

- Entendimento assentado pela eg. 2ª Turma quando do julgamento do REsp. 773.652/SP.

- Recurso especial conhecido e provido." (Resp n. 571.762/PI, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.2.2006.)

Incide na espécie a Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.132 - RJ (2006/0212705-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : BERNARDO JOSÉ FERREIRA GICQUEL DE DEUS E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDO DOS SANTOS DIONÍSIO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial (artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da CF), no qual alega a ora agravante, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos: artigos 267, § 3º e 535, II, do Código de Processo Civil; artigos 145 e 160 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Contraminuta às fls. 190-198.

É o **relatório.**

Decido.

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravo de Instrumento** para determinar a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria. Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.175 - SP (2006/0210958-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LABORATÓRIO TÉCNICO DE SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LABORTEC LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA VALÉRIA REGINA PENIDO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARLENE ROSA DAMASCENO OSATO E OUTROS

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante. No presente caso, verifico que não ocorreu o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória inscrita no rol do art. 544, § 1º, do CPC e necessária para aferir a tempestividade do recurso especial, sendo também exigida pela Súmula n. 223 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.183 - RS (2006/0210930-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : VANDERLEI ZAPAROLLI
ADVOGADO : MÁRCIO SILVA DE FIGUEIREDO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (PROCURAÇÃO DA AGRAVADA) - ART. 544, § 1º, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Verifica-se, compulsando os autos, que a procuração do advogado do agravado existente (fl. 59), foi outorgada por outra pessoa que não o recorrido, portanto, inválida.

Como não houve o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória na instrução do presente recurso, consoante o art. 544, § 1º, do CPC.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 24 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.560 - SP (2006/0214462-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA CARDOSO CHAHOUD E OUTROS
AGRAVADO : ZINETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - ART. 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Verifica-se que não houve o traslado das contra-razões, peça obrigatória na instrução do presente recurso, consoante o art. 544, § 1º, do CPC.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 20 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.594 - SP (2006/0213021-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CECÍLIA CURY PAIM E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. D. Nº 20.910/32.

1- Considerando a inexistência de regra legal específica acerca do prazo prescricional nas ações nas quais se discute a correção monetária das contas vinculadas relativamente ao PIS/PASEP, ao contrário do que ocorre com o FGTS, impõe-se o regramento estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

2- Tomando como "dies a quo" para contagem do prazo prescricional quinquenal a data do último índice pleiteado, fevereiro de 1991, prescrita a ação proposta além de fevereiro de 1996. Precedentes desta Corte: AC nº 1999.61.00.041545-2 - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - j. em 28.05.2003; AC nº 1999.61.00.047519-9 - Rel. Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJ de 12.09.2003; e AC nº 1999.61.00.011317-4 - Rel. Desemb. Fed. NERY JÚNIOR - DJ de 10.09.2003. 3- Apelação desprovida, mantida a honorária advocatícia, à míngua de impugnação." (fl. 72)

Sustentam os recorrentes, nas razões do apelo extremo, negativa de vigência ao art. 144 da Lei n. 3.807/60, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.

O inconformismo não merece prosperar.

O acórdão prolatado pela Corte Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo se extraí dos julgados abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido." (REsp n. 745.498/SP, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 30.6.2006.)

"ADMINISTRATIVO - PIS/PASEP - CONTAS INDIVIDUAIS - CREDITAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO 20.910/32, ART. 1º - PRECEDENTE DA 2ª Turma (RESP. 773.652/SP).

- A ação ajuizada por titulares de conta individual do PIS/PASEP contra a União, objetivando diferenças de valores creditados a menor a título de correção monetária, tem natureza indenizatória, regendo-se, portanto, pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, que estabelece ser quinquenal o prazo prescricional.

- Entendimento assentado pela eg. 2ª Turma quando do julgamento do REsp. 773.652/SP.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 571.762/PI, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.2.2006.)

Incide na espécie a Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.631 - RS (2006/0211109-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - SÚMULA 211/STJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Verifico que a tese em torno da observância da ordem de nomeação contida no art. 11 da Lei 6.830/80 e no art. 655 do CPC, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi prequestionada no acórdão recorrido.

Desse modo, não pode o recurso ser conhecido pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 211/STJ.

Com essa consideração, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 23 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.986 - MG (2006/0224204-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTROS
AGRAVADO : PARENTI LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SILIZI MAIA PARENTI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ART. 6º, DA LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. LEI 9.430/96. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

I. Considerando que a União tem prazo em dobro para recorrer, conforme disposto no art. 10, da Lei 9.469/97, c/c art. 188, do CPC, e que o *dies a quo* do prazo começa a fluir da data do ciente, por parte do Procurador da Fazenda Nacional, do mandado de intimação por AR, é intempestiva a apelação.

II. A lei complementar é espécie normativa hierarquicamente superior à lei ordinária, independentemente da matéria que regula e, portanto, não poderá ser revogada por lei ordinária.

III. O art. 56, da Lei 9.430/96, viola o Princípio da Hierarquia das Leis, visto que pretende revogar isenção concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, pela Lei Complementar 70/91.

IV. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida.

V. Apelação da Fazenda Nacional não conhecida" (fl. 69).

A presente irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, observa-se a índole constitucional do tema em discussão, qual seja, a revogação da isenção da Cofins, mais precisamente, da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei ordinária n. 9.430/96, em face do princípio da hierarquia das leis. Sendo assim, refoge o reexame da questão do âmbito de apreciação do recurso especial, via destinada a dirimir litígios situados no plano da infraconstitucionalidade.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. OMISSÃO OU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF.

2. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

3. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.



4. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp n. 859.762/DF, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 9.10.2006.) "TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmouse em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido." (REsp n. 856.377/SP, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 22.9.2006.)

Ressalto que a Suprema Corte, em recentes julgados, manifestou-se pela impossibilidade de analisar, em sede de recurso especial, questão referente à revogação da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei n. 9.430/96. Em consequência, o STF, acolhendo reclamações fundadas em "usurpação de competência" por parte do STJ, anulou acórdãos deste Tribunal sobre a matéria, conforme bem retratado pelo Ministro Joaquim Barbosa na Reclamação n. 2.620/MC/RS, DJ de 7.6.2004. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do STF: RE n. 419.629/DF, Primeira Turma, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 30.6.2006; RE n. 453.556/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27.6.2006; Rcl n. 2.613/RS, relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 31.5.2004.

Diante dessas considerações, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intime-se

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.080 - RS (2006/0223497-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E OUTROS
AGRAVADO : RAQUEL GONÇALVES MEDEIROS DE CARVALHO
ADVOGADO : VILSON FARIAS E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA EM PRECEDENTES DESTA CORTE E APOIADA EM ORIENTAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS (ART. 557 DO CPC). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VALORES VIABILIDADE. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." (fl. 34).

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 461, § 5º, do Código de Processo Civil, alegando, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não reúne condições de êxito.

O acórdão prolatado pela Corte Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que é lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o fornecimento de medicamento indispensável à manutenção da saúde e da vida.

A esse respeito, releva transcrever os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. BLOQUEIO DE CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou o fornecimento de medicamento, considerando viável o bloqueio de valores para tal finalidade.

3. O art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, “determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou cousas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial” (destaquei), apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enunciação. No caso, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva

a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

4. Precedente: REsp nº 656838/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20/06/2005; EDcl no AG nº 645565/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/06/2005.

5. Agravo regimental não-provido" (AgRg no REsp n. 824.017/RS, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 8.6.2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, § 5º DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. Além disso, o Colegiado não está obrigado a manifestar-se sobre questão suscitada apenas em sede de apelação, o que importa em inovação à litiscontestatio.

2. A maioria dos componentes da Primeira Seção tem considerado possível a concessão de tutela específica para determinar-se o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde.

3. Recurso especial improvido" (REsp n. 814.739/RS, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 30.5.2006).

Incide na espécie o disposto na Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.141 - MG (2006/0223925-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTROS
AGRAVADO : LEONCIO GONZAGA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO HENRIQUE LEMES REGES E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LC 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA Nº 276/STJ. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. “As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado” (Súmula nº 276/STJ).

2. No julgamento do AgRgREsp nº 382736-SC, a eg. Primeira Seção do STJ entendeu que a LC nº 70/91, no que concerne à isenção da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviço de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, tem natureza jurídica de lei complementar, só podendo ser revogada por lei da mesma natureza, e não por lei ordinária, em razão do que confirmou o teor da citada Súmula.

3. Diante da autorização da lei, o juiz reconhece e declara o direito do contribuinte à compensação, tendo em vista a resistência do Fisco em admiti-la. Declarado esse direito, o contribuinte procede à compensação, praticando todos os atos materiais para a determinação do valor da contribuição, ressalvada à autoridade administrativa a fiscalização para efeito de homologação desse procedimento, se for o caso.

4. Nos termos do art. 49 da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, é possível a compensação de créditos e débitos provenientes de tributos e de contribuições de espécies distintas, desde que sejam eles administrados pela Secretaria da Receita Federal. Contudo, no caso dos autos, a compensação se dará com parcelas vincendas da mesma natureza.

5. A correção monetária deve incidir para atualizar o valor da moeda corroído pela inflação desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula nº 162/STJ, devendo ser aplicada no cálculo da correção monetária a Taxa SELIC.

6. Apelo da impetrante provido." (fl.63)

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, observa-se a índole constitucional do tema em discussão, qual seja, a revogação da isenção da Cofins, mais precisamente, da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei ordinária n. 9.430/96, em face do princípio da hierarquia das leis. Sendo assim, refoge o reexame da questão do âmbito de apreciação do recurso especial, via destinada a dirimir litígios situados no plano da infraconstitucionalidade. Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. OMISSÃO OU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF.

2. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

3. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

4. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp n. 859.762/DF, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 9.10.2006.)

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmouse em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido." (REsp n. 856.377/SP, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 22.9.2006.)

Ressalto que a Suprema Corte, em recentes julgados, manifestou-se pela impossibilidade de analisar, em sede de recurso especial, questão referente à revogação da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei n. 9.430/96. Em consequência, o STF, acolhendo reclamações fundadas em "usurpação de competência" por parte do STJ, anulou acórdãos deste Tribunal sobre a matéria, conforme bem retratado pelo Ministro Joaquim Barbosa na Reclamação n. 2.620/MC/RS, DJ de 7.6.2004. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do STF: RE n. 419.629/DF, Primeira Turma, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 30.6.2006; RE n. 453.556/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27.6.2006; Rcl n. 2.613/RS, relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 31.5.2004.

Diante dessas considerações, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intime-se

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.344 - RJ (2006/0224920-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S/A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO A S BICHARA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA LUÍZA F C GARCIA DE SOUZA E OUTROS
DECISÃO

Para melhor exame da matéria discutida nos autos, dou provimento ao Agravo e determino a subida do Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.394 - SP (2006/0214733-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AUGUSTO RAIZ
ADVOGADO : DENISE COIMBRA CINTRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELA D'ANDRÉA VAZ FERREIRA E OUTROS
DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.

No presente caso, verifico que o recorrente não providenciou o traslado das contra-razões ao recurso especial - ou da certidão comprobatória da sua inexistência -, peça obrigatória inscrita no rol do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(1637)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.538 - RS (2006/0218333-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
AGRAVADO : FLAVIO ERNANI BARBIZAN
ADVOGADO : RAFAEL SCHIER GUERRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. COBERTURA FCVS. Não tem aplicação a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, trazida pela Lei 8.100/90, se o contrato em exame foi firmado em data anterior à vigência da referida lei, que não pode ter aplicação retroativa, sob pena de atingir ato jurídico perfeito." (fl. 46)

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 5º, §§ 1º e 6º, da Lei n. 8.004/90 e 3º da Lei n. 8.100/90. A irrisignação não reúne condições de êxito.

O FCVS, de natureza securitária, possui a finalidade de cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato ligado ao Sistema Financeiro da Habitação.

Com o advento da Lei n. 8.100/1990, alterada pela Lei n. 10.150/2000, essa cobertura passou a limitar-se à quitação de um único saldo devedor por mutuário. Todavia, ela não se aplica à espécie, visto que, consoante assinalado no acórdão recorrido, o contrato de financiamento foi firmado em momento anterior à edição desse regramento (fl. 44), ao tempo de vigência da Lei n. 4.380/1964, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido pelo mutuário ser quitado com recursos do FCVS. De fato, a nova legislação não pode retroagir para alcançar contratos consolidados.

Na esteira desse entendimento, confirmam-se os julgados abaixo alinhados, elucidativos quanto à matéria em debate:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. COBERTURA. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS PELO MESMO MUTUÁRIO. LEIS NºS 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

I - Esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis. Precedentes: REsp nº 568.503/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/02/2004; e REsp nº 393.543/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002. Posicionamento aplicável in casu, visto que expressamente afirmado pelo Tribunal de origem que os contratos firmados com a CEF antecederam à Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990.

II - Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 717.354/RN, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 29.8.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. MESMA LOCALIDADE. LEI N. 4.380/64. POSSIBILIDADE. ART. 3º DA LEI N. 8.100/90. IRRETROATIVIDADE. DENUNCIÇÃO DA LIDE. ART. 70, III, DO CPC. NÃO-OBIGATORIEDADE.

1. O art. 3º da Lei n. 8.100/90, que limita a quitação de um único saldo devedor por meio do FCVS, não se aplica aos contratos de financiamento celebrados em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1990. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.

2. A disposição contida no art. 9º, § 1º, da Lei n. 4.380/94 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe aos mutuários que, se forem proprietários de imóvel residencial na mesma localidade, não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.

3. A denunciação da lide prevista nos casos do art. 70, III, do CPC, na linha da jurisprudência desta Corte, não se mostra obrigatória.

4. Recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal não provido. Recurso especial interposto por Economisa não provido" (REsp n. 605.373/MG, Segunda Turma, de minha relatoria, DJ de 25.10.2004).

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1638)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.550 - SP (2006/0191095-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEA E OUTROS
AGRAVADO : COMERCIAL ANDRETA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO SARTORI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Preliminarmente, conclui-se que inexistente violação do art. 535 do CPC no que se refere à alegada omissão da Corte *a quo* na apreciação de dispositivos constitucionais, uma vez que, nos termos da Súmula 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário.

Verifica-se que a tese jurídica discutida no especial em torno do conceito de faturamento não pode ser discutida em sede de recurso especial, uma vez que a solução da controvérsia esbarra na definição da base de cálculo do PIS/COFINS, que tem substrato constitucional, envolvendo, inclusive, a questão da validade das modificações trazidas pela Lei 9.718/98, em face do texto da Constituição Federal. Com efeito, esta Segunda Turma, na sessão de 15/02/2005, nos REsp's 703.432/SP e 706.488/SP, de relatoria do Ministro Franciulli Netto, modificou seu entendimento para concluir que, como o conceito de faturamento encontra seu leito natural na própria Constituição Federal, não seria possível ao STJ analisar em nível infraconstitucional tal definição, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou outros dispositivos da lei federal. Confirma-se a jurisprudência desse Sodalício:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. A questão relativa à alteração da alíquota e da base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento, é matéria de índole eminentemente constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

2. A questão afeita à exigibilidade do PIS e da COFINS dos valores referentes à correção monetária e aos juros provenientes das vendas à prazo realizadas esbarra na determinação da base de cálculo dessas exações, bem como dos conceitos de faturamento e receita bruta. Tal óbice impede a cognição do presente apelo, por ser inadequada a apreciação desta matéria em recurso especial, pois configuraria usurpação da competência do STF.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 611886/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2005, DJ 12.12.2005 p. 283)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. A questão relativa à alteração da alíquota e base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento (reavivada com o advento da EC 20/98), é matéria de índole eminentemente constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 596617/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 07.03.2005 p. 150)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PIS E COFINS - LEI N. 9.718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO - ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Esta Corte já consolidou o entendimento no sentido de que é desnecessária a manifestação do juízo a respeito da totalidade das questões suscitadas pelo recorrente, quando suficiente a fundamentação adotada para o deslinde da controvérsia.

2. O acórdão recorrido, ao decidir pela validade do conceito de faturamento previsto na Lei n. 9.718/98, o fez à luz da análise de dispositivos constitucionais, a exemplo do art. 195, I, II, III e § 4º, da Constituição Federal.

3. Ainda que se pudesse admitir o prequestionamento implícito do art. 110 do CTN, como quer a agravante, a análise da violação ao citado artigo implica necessariamente o reexame da interpretação constitucional procedida pelo acórdão recorrido, o que não é viável, em razão d óbice do art. 105, III, da Carta Magna.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 464577/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.03.2004, DJ 10.05.2004 p. 170)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. A questão relativa à alteração da alíquota e da base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento (reavivada com o advento da EC 20/98), é matéria de índole eminentemente constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. Precedentes: REsp 725774/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 671373/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 02.05.2005.

2. O dispositivo contido no art. 97 do CTN reproduz o princípio da legalidade previsto constitucionalmente, pelo que a apreciação da assertiva de que o mesmo foi violado, em sede de recurso especial, implicaria usurpação da competência do STF.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 753743/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 19.09.2005 p. 225)

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. A questão relativa à alteração da alíquota e da base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento, é matéria de índole eminentemente constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

2. A questão afeita à exigibilidade do PIS e da COFINS dos valores referentes à correção monetária e aos juros provenientes das vendas à prazo realizadas esbarra na determinação da base de cálculo dessas exações, bem como dos conceitos de faturamento e receita bruta. Tal óbice impede a cognição do presente apelo, por ser inadequada a apreciação desta matéria em recurso especial, pois configuraria usurpação da competência do STF.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 611886/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2005, DJ 12.12.2005 p. 283)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1639)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.906 - RJ (2006/0219035-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO CEDAE
ADVOGADO : JAIME SAMUEL CUKIER E OUTROS
AGRAVADO : SOBREP SOCIEDADE BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS PETROQUÍMICOS LTDA
ADVOGADO : ALEX PEREIRA RISKY E OUTRO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS (ART. 544, § 1º, DO CPC).

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

O presente agravo não tem como prosperar.

Compulsando os autos, verifica-se que não houve o traslado da procuração ou do substabelecimento outorgado aos advogados que assinaram a petição de agravo de instrumento, quais sejam, Jaime Samuel Cukier e Altamiro Aarão Sobrinho.

Assim, diante da falta de peça obrigatória na instrução do recurso, consoante preceitua o art. 544, § 1º, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO.**

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1640)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.915 - SP (2006/0218840-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LABORATÓRIO BEHRING DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PIS. LEIS NºS 9.715/98 E 9.718/98. ALTERAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DA BASE DE CÁLCULO. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS.

1. O faturamento corresponde à totalidade das receitas advindas com as atividades principais ou acessórias que compõem a receita operacional bruta. Precedente do C. Supremo Tribunal Federal.

2. A Lei n.º 9.718/98 buscou melhor adequar o conceito legal ao constitucional de faturamento, associando faturamento a receita.



3. A inclusão das receitas operacionais no conceito de faturamento, consoante o art. 3º da Lei n.º 9.718/98, guarda conformidade com a norma constitucional.

4. Passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pela Lei Complementar n.º 7/70, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis, como já decidido pelo Colendo STF (Ação Direta de Constitucionalidade 1-1 DF).

5. Constitucionalidade das modificações da hipótese de incidência da contribuição devida ao PIS para as empresas prestadoras de serviços, veiculadas pela Lei n.º 9.715/98, conforme reconhecido pelo C. Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1417-DF, DJ de 23.03.2001." (fl. 36)

Alega a recorrente, nas razões do apelo extremo, contrariedade ao art. 3º, § 2º, da Lei Complementar n. 7/70, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.

A pretensão não reúne condições de êxito.

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou a tese de que a questão atinente à alteração da base de cálculo da Cofins e do PIS pela Lei n. 9.718/98 envolve tema de índole constitucional, cujo exame está reservado à Suprema Corte (art. 102, III, da CF).

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS INFRINGENTES - DESCABIMENTO - SÚMULA 169/STJ - PIS E/OU COFINS - LEI 9.718/98 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO.

1. São inadmissíveis embargos infringentes em processo de mandado de segurança - Súmula 169/STJ.

2. A Segunda Turma, no julgamento dos REsp's 703.432/SP e 706.488/SP em 15/02/2005, alinhou-se à posição da Primeira Turma quanto ao não-conhecimento dos recursos especiais interpostos para impugnar a Lei 9.718/98, sob o fundamento de que a norma teria desnaturado o conceito de faturamento.

3. O conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal e, portanto, não é possível que o STJ analise tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou a outros dispositivos de lei federal.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 689.941/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 6.2.2006).

"RECURSO ESPECIAL - COFINS E PIS - LEI N. 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - CONCEITO DE FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - TESE ADOTADA POR ESTA SEGUNDA TURMA NO SENTIDO DE QUE SE TRATA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RESSALVA DO ENTENDIMENTO DESTA RELATOR .

A Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 15.02.2005, adotou, por maioria, a tese segundo a qual a questão atinente à alteração da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei n. 9.718/98 envolve tema de índole constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal (REsp's 706.488/SP, 707.468/SP, 707.818/PE, 709.793/SP e 711.322/SP, Rel. p/acórdão Min. João Otávio de Noronha).

Ressalva do entendimento deste Relator no sentido de que a matéria trazida para deslinde encontra-se hospedada em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais e de que a Lei n. 9.718/98, ao entender o conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS e do PIS, para todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, violou o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional (a esse respeito, confira-se o REsp 645.238/PR, da relatoria deste Magistrado, DJ 13.12.2004). Recurso especial não-conhecido. Pedido de liminar revogado e ação cautelar extinta pela perda do objeto" (REsp n. 692806/SP, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 4.4.2005).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1641)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.921 - SP (2006/0214498-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : SÍLVIA DE SOUZA PINTO E OUTROS
AGRAVADO : LUIZA NOGUEIRA PERINO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula n. 188 do STJ. Aponta ainda a existência de divergência jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar.

Inicialmente, a alegada violação da Súmula n. 188 do STJ não merece conhecimento na medida em que enunciado de súmula não se enquadra no conceito de lei federal para a finalidade prevista no art. 105, III, "a", da Carta Magna.

Quanto à suposta ofensa de dispositivo do CTN, verifico que o tema inserto no preceito tido por contrariado não mereceu apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.

De mais a mais, constato que não foram opostos os devidos embargos declaratórios com a finalidade de provocar a discussão da questão suscitada pelo recorrente.

O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que violações de normas legais porventura não debatidas no acórdão devem ser argüidas por intermédio de embargos declaratórios. Não o fazendo, incidem, pois, os enunciados das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A matéria tratada no art. 460 do Código de Processo Civil, argüida pelos Agravantes nas razões do apelo raro, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, cabendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência dos verbetes n.os 282 e 356 da Súmula do STF.

2. Mesmo se a eventual violação à lei federal surgir no próprio acórdão hostilizado, é indispensável a provocação do Tribunal a quo, através da oposição de embargos de declaração, para que seja viabilizado o acesso à instância especial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 669.026/PE, Quinta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. PREJUIZO SOFRIDO. DEMONSTRAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I - A questão acerca da ausência de análise das provas juntadas aos autos não foi objeto de debate na e. Corte de origem, sequer tendo sido opostos embargos de declaração para ventilar a matéria, o que acarreta o não conhecimento do apelo à minguada do imprescindível prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso).

II - O juízo relativo à questão dos autores não terem demonstrado o prejuízo sofrido, emanado pela e. Corte de origem, inviabiliza o exame do recurso especial em face do verbete da Súmula nº 07 desta Corte, porquanto, para sua análise, necessário o reexame do material cognitivo presente nos autos.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 720.806/RJ, Quinta Turma, relator Ministro Félix Fischer, DJ de 7.11.2005).

Finalmente, ressalte-se a prejudicialidade do recurso no que tange ao dissídio pretoriano, pois o recorrente não atendeu a nenhum dos requisitos necessários para a comprovação da divergência jurisprudencial alegada, conforme prescrições constantes do art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, do RISTJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1642)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.957 - RJ (2006/0218611-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ALPES ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : OLINDA PIRES BOTELHO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

O recurso não reúne condições de êxito.

A recorrente, nas razões do apelo extremo, não indicou a alínea do permissivo constitucional na qual embasa sua pretensão recursal. Também não especificou nenhum dispositivo legal que teria sido violado pelo aresto recorrido. Limitou-se a mencionar, genericamente, algumas normas infraconstitucionais apenas com o intuito de fundamentar sua pretensão, em prejuízo, portanto, da exata compreensão da controvérsia.

Incidem, pois, o enunciado da Súmula n. 284 da Suprema Corte - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte de Uniformização:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

A recorrente, nas razões de recurso especial, não indicou quais seriam os dispositivos legais violados, para sustentar sua irrisignação pela alínea "a" do permissivo constitucional.

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa à reforma do decism.

Dessa forma, encontra-se o recurso deficientemente fundamentado, pois deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais seriam os dispositivos legais que considera violados. Incide, no particular, a Súmula 284 do Excelso Pretório.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 734.149/SP, Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 13.2.2006.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irrisignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF.

Ademais, a questão relativa à alteração da alíquota e base de cálculo do PIS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento é matéria de índole eminentemente constitucional, por conseguinte vedada sua apreciação em recurso especial. Precedentes: (RESP 725774/SP, AgRg no RESP 671373/SP, DJ de 02.05.2005).

Recurso especial não conhecido." (REsp n. 726.677/SP, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.10.2005.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SUMULA Nº 284 DO STF.

1. O Recorrente não mencionou expressamente a alínea do permissivo constitucional que embasaria seu inconformismo; não indicou dispositivo de lei que considerasse violado; tampouco logrou demonstrar, nos moldes legais, a existência de divergência jurisprudencial. Inadmissibilidade do recurso, em consonância com o verbete sumular n.º 284 do STF.

2. Recurso não conhecido." (REsp n. 363.177/PE, Quinta Turma, relator Ministro Laurita Vaz, DJ de 19.12.2003.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1643)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.961 - BA (2006/0214936-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : EUGÊNIO LEITE SOMBRA E OUTROS
AGRAVADO : AUREA LUIZA LOBÃO ALVES
ADVOGADO : VERA LÚCIA MACHADO VALADARES E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO REGULAR. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NULIDADE PROCESSUAL. VÍCIO INSANÁVEL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IRRESIGNAÇÃO MOTIVADA. RECURSO PROVIDO.

A presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso impõe seu conhecimento.

Dispõe o art. 618, II, do PC que "é nula a execução se o devedor não for regularmente citado".

A inexistência de citação regular da executada acarreta a nulidade do processo executivo por vício insanável, não sujeito a preclusão." (fl. 7)

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação do art. 746 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

O tema inserto no sobredito preceito, tido por contrariado, não mereceu apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.

De mais a mais, constato que não foram opostos os devidos embargos declaratórios com a finalidade de provocar a discussão da questão suscitada pelo recorrente.

O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que violações de normas legais porventura não debatidas no acórdão devem ser argüidas por intermédio de embargos declaratórios. Ante a ausência dos aclaratórios, incidem os enunciados das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A matéria tratada no art. 460 do Código de Processo Civil, argüida pelos Agravantes nas razões do apelo raro, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, cabendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência dos verbetes n.os 282 e 356 da Súmula do STF.

2. Mesmo se a eventual violação à lei federal surgir no próprio acórdão hostilizado, é indispensável a provocação do Tribunal a quo, através da oposição de embargos de declaração, para que seja viabilizado o acesso à instância especial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 669.026/PE, Quinta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. PREJUÍZO SOFRIDO. DEMONSTRAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I - A questão acerca da ausência de análise das provas juntadas aos autos não foi objeto de debate na e. Corte de origem, sequer tendo sido opostos embargos de declaração para ventilar a matéria, o que acarreta o não conhecimento do apelo à minguia do imprescindível prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso).

II - O juízo relativo à questão dos autores não terem demonstrado o prejuízo sofrido, emanado pela e. Corte de origem, inviabiliza o exame do recurso especial em face do verbete da Súmula nº 07 desta Corte, porquanto, para sua análise, necessário o reexame do material cognitivo presente nos autos.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 720.806/RJ, Quinta Turma, relator Ministro Félix Fischer, DJ de 07.11.2005).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.518 - SP (2006/0228822-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ALICE ATUKO KUSSABA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. O PASEP é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários.

2. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32.

3. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial, o qual foi manejado em face de acórdão que entendeu ser de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para se pleitear correção monetária incidente sobre valores creditados a título de PASEP.

Alega-se afronta ao art. 144 da Lei nº 3.807/60. Suscita-se, ainda, dissídio pretoriano.

É o relatório. Decido.

O PASEP é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários.

Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO - PIS/PASEP - CONTAS INDIVIDUAIS - CREDITAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO 20.910/32, ART. 1º - PRECEDENTE DA 2ª Turma (RESP. 773.652/SP).

- A ação ajuizada por titulares de conta individual do PIS/PASEP contra a União, objetivando diferenças de valores creditados a menor a título de correção monetária, tem natureza indenizatória, regendo-se, portanto, pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, que estabelece ser quinquenal o prazo prescricional.

- Entendimento assentado pela eg. 2ª Turma quando do julgamento do REsp. 773.652/SP.

- Recurso especial conhecido e provido" (REsp 571.762/PI, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 13.02.06);

"ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. O PASEP é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários.

2. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32.

3. O termo inicial é a data a partir do qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (fevereiro de 1991). Como a ação foi proposta em 17.08.99, encontra-se fulminada pela prescrição.

4. Recurso especial improvido" (REsp 773.652/SP, DJU de 10.10.05).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.801 - DF (2006/0229235-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-DOLA E OUTROS
AGRAVADO : MULTIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADA : JULIANA CAVALCANTI DE MELO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. IPC.

1. A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que o índice a ser aplicado às demonstrações financeiras referentes no ano-base 1990 é o IPC.

2. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. Agravo improvido

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial inadmitido na origem em face de acórdão que julgara precedente pedido em ação proposta para assegurar à Autora direito à correção monetária de suas demonstrações financeiras referentes ao ano-base 1990, com base na variação do IPC.

A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que o índice a ser aplicado às demonstrações financeiras referentes no ano-base 1990 é o IPC, conforme demonstram os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. APLICAÇÃO DO IPC COMO INDEXADOR DO BTNF. ARTIGOS 1º, DA LEI 8088/90, 3º, INCISO I, DA LEI 8200/91 E 39, DO DECRETO 332/91. NOVO ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em que pese a iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a 1ª Seção, deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n.º 133069/SC, de Relatoria do Ministro Franciulli Neto decidiu que a correção monetária das demonstrações financeiras, ano-base 1990 deve ser feita de acordo com o IPC e não pelo IRVF, por ser o índice que melhor reflete a inflação ocorrida no período, uma vez que o próprio legislador editou a Lei 8200/91 determinando que a indexação do BTNF se desse por aquele índice, não se coadunando, pois com o nosso ordenamento jurídico as limitações impostas pelo artigo 3º, inciso I, da Lei 8200/91 e artigos 39 e 41 do Decreto 332/91.

2. Em face deste novo entendimento não há como reconhecer-se a eficácia dos artigos 39 e 41, do Decreto 332/91.

3. Recurso Especial desprovido." (RESP 332263 / RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25/03/2002)

'PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou entendimento em relação à correção monetária das demonstrações financeiras dos anos-base de 1989 e 1990, decidindo pela aplicação do IPC.

2. Precedente isolado da Primeira Turma, julgado posteriormente ao REsp 133.069/SC, não se presta para demonstrar a divergência de entendimento, mormente porque os componentes de ambas as Turmas de Direito Público, em julgamentos posteriores, vêm privilegiando a posição adotada pela maioria na Primeira Seção.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EARESP 436059 / RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24/02/2003)

Cumpra registrar ser aplicável à espécie o teor da Súmula 83/STJ: "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.931 - RS (2006/0220426-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LIDIA LUNARDI DE MATOS
ADVOGADO : REGINA TATSCH PINTO E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por LIDIA LUNARDI DE MATOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obtada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.991 - MG (2006/0194079-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : BOLSA DE VALORES MINAS ESPÍRITO SANTO BRASÍLIA
ADVOGADO : MAURÍCIO QUADROS SOARES E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTROS

Da petição protocolizada sob nr. 169176/06, em que o agrdo, por sua procuradora, Dra. Dayse Maria Andrade Alencar, requer vista dos autos, o Exmo. Sr. Ministro Relator exarou o seguinte despacho às fls. 416:

DESPACHO

Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.069 - SP (2006/0220514-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não há como prosperar o presente agravo, pois o recurso especial é inviável, não medida em que não houve deliberação da Corte sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, nem foram opostos embargos de declaração para suscitar o indispensável pronunciamento a respeito, incidindo na espécie as disposições da Súmula 282/STF, em virtude da falta de prequestionamento.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 24 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.122 - MT (2006/0221147-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : CARLOS EMILIO BIANCHI NETO E OUTROS
AGRAVADO : TERCILO HAUSCHILDT
ADVOGADO : CARLOS GOMES BRANDÃO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

O recurso não reúne condições de êxito.



A Corte de origem negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento das normas legais tidas por violadas, fazendo incidir a Súmula n. 282 do STF; e b) não-indicação dos dispositivos tidos por violados de forma clara e precisa, sem precisar o ponto exato da controvérsia, fazendo incidir o óbice da Súmula n. 284 do STF.

Verifico que a agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida. Restringiu-se a mera negativa das razões de forma genérica, sem motivação sólida capaz de desconstituir o *decisum*, destoando, dessa forma, das razões recursais do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"), aplicada por analogia à presente situação, conforme entendimento já pacificado neste Tribunal. Nesse sentido, destaco os arestos a seguir transcritos: "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. *DECISUM* AGRAVADO. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 182 DO STJ.

1. No presente agravo regimental, não foram impugnados todos os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual incide sobre a espécie o enunciado n.º 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC, que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.").

2. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no EREsp n. 588.746/SP, Terceira Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 23.5.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

II - Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 621.076/RS, Terceira Turma, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 30.5.2005).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1650)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.141 - RJ (2006/0226080-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : SINESIO AGRESTE DE LIMA - ESPÓLIO
REPR.POR : YARA MEYER DE LIMA
ADVOGADO : ABRAHAM BENEMOND E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(1651)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.160 - SP (2006/0194214-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
AGRAVADO : MARIA DAS DORES ALVES RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : ANA ZITA FERNANDES DE SOUSA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante. No presente caso, verifico que não ocorreu o traslado do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões - ou da certidão comprobatória de sua inexistência -, da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação, peças obrigatórias inscritas no rol do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1652)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.210 - PB (2006/0216235-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO
ADVOGADO : MANOEL FELIX NETO E OUTROS

DECISÃO

Para melhor exame da matéria discutida nos autos, dou provimento ao Agravo e determino a subida do Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(1653)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.351 - RJ (2006/0228951-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com supedâneo no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o qual restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA INDENIZATÓRIA POR DEMISSÃO INCENTIVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 215 DO STJ.

1. A indenização paga a título de incentivo à adesão ao plano de demissão voluntária promovido pela empregadora não constitui acréscimo patrimonial, não se submentendo ao conceito de renda previsto nos artigos 153, III, da C.F. e 43 do CTN. Precedentes.

2. Aplicação da Súmula 215 do STJ e Súmula 23 desta Corte.

3. Apelação provida." (fl. 139)

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, a existência de contrariedade ao art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional.

O apelo não merece prosperar.

O acórdão hostilizado encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, firmada no sentido de que as verbas percebidas em decorrência de dispensa incentivada possuem natureza indenizatória, razão pela qual não sofrem incidência do imposto de renda.

Por peculiar à hipótese destes autos, apresento à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS Nºs 125, 136 E 215/STJ. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. INÍCIO DA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

3. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada têm caráter indenizatório, não ensejando acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda. Disso decorre a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre elas, incluídas as férias não-gozadas. Aplicação das Súmulas nºs 125, 136 e 215/STJ.

4. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp n. 846.777/SP, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 19.10.2006).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS.

1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ.

2. No mesmo sentido, a incidência do Enunciado 136 da Corte não depende da comprovação da necessidade de serviço, porquanto o não-usufruto de tal benefício estabelece uma presunção em favor do empregado.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 643.687/SP, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005)

Diante do exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1654)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.392 - SP (2006/0221405-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CHRISTINA MENEZES E OUTROS
AGRAVADO : SUL AMERICA BANDEIRANTE SEGUROS S/A
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E OUTROS

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.

No presente caso, verifico que não ocorreu o traslado da procuração outorgada aos advogados da agravada, peça obrigatória inscrita no rol do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a juntada apenas dos substabelecimentos conferido aos advogados da parte (fls. 6 e 38) não suprem a exigência do referido preceito, pois não faz prova suficiente da legítima outorga de poderes, sendo indispensável o traslado do mandato outorgado ao substabelecente.

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1655)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.437 - SC (2006/0221056-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA NOVO SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO POFFO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

O recurso não reúne condições de êxito, visto que a parte recorrente não apontou nenhum dispositivo que teria sido violado pelo aresto recorrido, mencionando algumas normas legais com o intuito de fundamentar o seu pedido. Também ausente qualquer alegação de divergência jurisprudencial.

Portanto, plenamente cabível à espécie a aplicação do enunciado da Súmula n. 284 da Suprema Corte.

Nessa linha de entendimento, merecem destaque os seguintes acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL QUE TERIA SIDO CONTRARIADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

I - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa a lei caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado nº 284 da Súmula do STF.

II - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 750.377/PR, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 7.11.2005).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

A recorrente, nas razões de recurso especial, não indicou quais seriam os dispositivos legais violados, para sustentar sua irrisignação pela alínea "a" do permissivo constitucional.

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa à reforma do *decisum*.

Dessa forma, encontra-se o recurso deficientemente fundamentado, pois deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais seriam os dispositivos legais que considera violados. Incide, no particular, a Súmula 284 do Excelso Pretório.

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 734.149/SP, Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 13.2.2006)

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1656)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.482 - SP (2006/0219567-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTROS
AGRAVADO : YVONE PINHEIRO VILLELA METIDIERI E OUTROS
ADVOGADO : ÁLVARO GUILHERME SERODIO LOPES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustenta o agravante, nas razões do apelo extremo, violação da Lei n. 7.713/88; do art. 167, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro; do art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/81; e do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que alegação genérica de infringência a diplomas legais - Lei n. 7.713/88 - sem a devida individualização dos artigos que teriam sido violados inviabiliza o trânsito do apelo especial, consoante jurisprudência consolidada neste Tribunal, por força do mandamento da Súmula n. 284 do STF.

No que se refere à suposta violação dos arts. 167, parágrafo único, do CTN e 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/81, como bem consignou a decisão agravada, os temas insertos nos referidos preceitos não foram examinados pelo Tribunal *a quo*, carecendo, pois, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.

Em que pese a oposição de embargos declaratórios, a parte não se incumbiu de ventilar as questões federais supra mencionadas com o intuito de provocar a emissão de juízo de valor sobre elas, o que veio a ocorrer somente nos argumentos expendidos no recurso especial. Ressalte-se que, a teor do enunciado da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, "é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*". Destarte, para conhecimento do recurso especial por esta Corte Superior, a parte recorrente deveria alegar também ofensa ao art. 535 do CPC.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BINGOS. TAXA DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS.

1. Ausente o questionamento prévio dos dispositivos legais cuja violação é apontada, apesar dos embargos de declaração opostos, é inviável o conhecimento do recurso especial. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211 desta Corte.

2. A simples afirmação de que não houve contrariedade a determinadas normas, sem, contudo, emitir juízo de valor sobre elas, não é suficiente à caracterização do necessário prequestionamento.

3. Acaso não sanada a omissão apontada em sede de embargos declaratórios pelo Tribunal de origem, se é que efetivamente existiu, cumprirá à parte, na interposição do recurso especial, alegar violação do art. 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente feito.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 503.302/SP, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ 7.11.2005).

Finalmente, quanto ao art. 20, § 4º, do CPC, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se sentido de que não cabe, na instância especial, a revisão dos critérios adotados pelo julgador para o arbitramento do seu *quantum*, em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Por aplicáveis à espécie, apresento à colação o seguinte acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA N. 7/STJ.

Vencida a Fazenda Pública, nada obstante os honorários advocatícios possam ser arbitrados em percentual inferior ao mínimo indicado no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do mesmo diploma legal, o juiz não está obrigado a arbitrar a verba honorária em percentual menor do que 10% (dez por cento). O critério adotado pelo Tribunal de origem, na fixação por equidade da verba honorária, não pode ser revisto por esta Corte Superior de Justiça, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AgRg no Ag n. 539.218/DF, Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 2.12.2004).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1657)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.522 - RS (2006/0221005-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E OUTROS
AGRAVADO : EDYLA MARQUES
ADVOGADO : MARTA BAETHGEN CHASSOT E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - ART. 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Verifica-se que não houve o traslado das certidões de publicação do acórdão recorrido e dos embargos declaratórios, peças obrigatórias na instrução do presente recurso, consoante o art. 544, § 1º, do CPC. Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1658)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.700 - SP (2006/0226042-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GILBERTO SILBERSCHMIDT E OUTROS
AGRAVADO : HAZIMI MASSUTANI
ADVOGADO : PEDRO G SIQUEIRA MATHEUS E OUTROS

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial**.

Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1659)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.822 - RJ (2006/0232066-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORREIA E OUTROS
AGRAVADO : DORA OTTINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ VICTOR DEL GUERCIO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Verifico que a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial de 23/08/2006 (fl. 42), quarta-feira, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 24/08/2006, quinta-feira, e findando-se em 12/09/2006 (terça-feira). Entretanto, a petição do agravo de instrumento somente foi protocolada no Tribunal de origem em 19/09/2006 (terça-feira), fato que o torna intempestivo.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1660)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.877 - MG (2006/0222455-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTROS
AGRAVADO : MASTER QUÍMICA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ILDEU DA CUNHA PEREIRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. ART. 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao contribuinte oferecer, antes do ajuizamento da execução fiscal, caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes.

2. Entendimento diverso do perflhado pelo Tribunal de origem levaria à distorção inaceitável: o contribuinte que contra si já tivesse ajuizada execução fiscal, garantida por penhora, teria direito à certidão positiva com efeitos de negativa; já quanto àquele que, embora igualmente solvente, o Fisco ainda não houvesse proposto a execução, o direito à indigitada certidão seria negado.

3. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão vazado na seguinte ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. REQUISITOS PREENCHIDOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA, NO REEXAME OFICIAL. O art. 206 do CTN permite o fornecimento de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos casos em que os créditos tributários executados estiverem garantidos mediante penhora, como é a hipótese dos autos" (fl. 12).

Aduz-se que o aresto vergastado teria afrontado o art. 206 do Código Tributário Nacional-CTN, bem como os art. 458, III, e 535, I e II, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

No que pertine aos art. 458, III, e 535, I e II, do Código de Processo Civil, afasto a alegada nulidade do v. acórdão, pela ausência de omissão, porquanto a lide foi decidida pelo julgador que se valeu de elementos que entendeu aplicáveis e suficientes para a sua solução, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados.

De outra parte, verifica-se que é lícito ao contribuinte oferecer, antes do ajuizamento da execução fiscal, caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Nesse sentido, o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ARTS. 206 E 151 DO CTN - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - CAUÇÃO - AÇÃO CAUTELAR - POSSIBILIDADE.

1. É possível ao devedor, enquanto não promovida a execução fiscal, ajuizar ação cautelar para antecipar a prestação da garantia em juízo com o objetivo de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

2. Precedentes.

3. Recurso especial improvido" (REsp 686.075/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 23.5.05).

Entendimento diverso do perflhado pelo Tribunal de origem levaria à distorção inaceitável: o contribuinte que contra si já tivesse ajuizada execução fiscal, garantida por penhora, teria direito à certidão positiva com efeitos de negativa; já quanto àquele que, embora igualmente solvente, o Fisco ainda não houvesse proposto a execução, o direito à indigitada certidão seria negado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(1661)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.934 - MG (2006/0229241-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTROS
AGRAVADO : CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A
ADVOGADO : JOSÉ DE ASSIS SILVA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso de tributo sujeito a homologação, inexistente óbice para a expedição de certidão negativa de débito, enquanto não restar constituído definitivamente o crédito tributário.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).

3. Agravo de instrumento improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado face a acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO CONSTITUÍDO. DIREITO À CND.

A certidão negativa de débito não pode ser recusada ao contribuinte enquanto inexistir crédito tributário definitivamente constituído. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas" (fl. 201).

Sustenta-se que restaram violados os arts. 458, II e 535, II, do Código de Processo Civil, bem como os arts. 142, 205 e 206 do Código Tributário Nacional-CTN. Aduz-se, ainda, dissídio jurisprudencial.

Argumenta que em razão dos tributos estarem sujeitos ao lançamento por homologação caberia ao "contribuinte declarar o montante do seu débito e pagá-lo, sob pena de, decorrido o prazo para efetuar quitação, o contribuinte passar a ser devedor do erário, sem haver a necessidade de qualquer procedimento administrativo por parte do Fisco" (fl. 233).

É o relatório. Passo a decidir.

No que se refere aos arts. 458, II e 535, II, do CPC, afasto a alegada nulidade do acórdão, pois o julgado hostilizado não restou omissio, porquanto decidiu a lide valendo-se de elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a sua solução.

Quanto aos demais dispositivos tidos por violados, firme o posicionamento desta Corte no sentido de que nos casos de tributos sujeitos à homologação, inexistente óbice para a expedição da certidão negativa de débito enquanto não restar constituído definitivamente o crédito tributário.



Confiram-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - PRECEDENTES - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Decisão monocrática em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte.
2. Não pode ser negada ao contribuinte a expedição de Certidão Negativa de Débito - CND, enquanto não constituído o crédito tributário, regra que não se excepciona aos tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação.
3. Carecendo a tese defendida no especial do revolvimento do contexto de natureza fática, incide o teor da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental improvido" (AgResp 499.219/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 08.08.2005);

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade. Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND. Incidência da Súmula 83 deste Sodalício. Recurso especial não-conhecido" (Resp 511.068/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 21.02.2005).

Infirmar a conclusão esposada pelo acórdão guerreado esbarraria no óbice da Súmula 07/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(1662)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.861 - RJ (2006/0193016-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTROS
AGRAVADO : MACHADO SILVA CONSULTORIA JURÍDICA
ADVOGADO : FELIPE SANTA CRUZ E OUTROS

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISS. REEXAME PROBATORIO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. SÚMULA 07/STJ.

1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
2. Para que se chegue à conclusão de que a verba honorária foi fixada em valor excessivo ou não, há necessidade de se reverem aspectos fáticos.
3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).
4. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado: "Tributário. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. As Sociedades de Advogados se enquadram como uniprofissionais, conforme jurisprudência consolidada. A aplicação da Lei Municipal 2080/93 ficou afastada por decisão da Suprema Corte que entendeu recepcionado pela Constituição Federa o Decreto-Lei 406/68, que prevê regime tributário diferenciado. A aplicação de efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade, faculdade conferida pelo art. 27, da Lei 9.868/99, restringe-se ao âmbito da ação direta de inconstitucionalidade da competência do Supremo Tribunal Federal. Honorários corretamente fixados. Desprovimento do recurso". (154). Alega-se que restaram afrontados o art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei nº 406/68, e o art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil-CPC. É o relatório. Decido.

No que pertine ao art. 9º, § 3º, do DL nº 406/68, a simples leitura do acórdão é suficiente para se dessumir a necessidade de reexame fático-probatório dos elementos insertos nos autos para que a ora agravante lograsse êxito em sua pretensão. Tal possibilidade é vedada pelo enunciado de nº 07 desta Corte de Justiça, que assim assevera: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Passo à análise da questão concernente aos honorários advocatícios. A decisão agravada não merece reparo, pois, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, (...) os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior" Assim, para que se chegue à conclusão de que a verba honorária foi fixada em valor excessivo, há necessidade de se reverem aspectos fáticos, o que é defeso em recurso especial, pelo óbice da Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido é o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IR - ABONO CONCEDIDO EM CONVENÇÃO COLETIVA - NATUREZA SALARIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL - CPC, ART. 20, § 4º - POSSIBILIDADE - REEXAME DO VALOR - SÚMULA 07/STJ - PRECEDENTES. - O abono concedido aos empregados, em virtude de acordo trabalhista, tem natureza jurídica de salário, por isso que em substituição de reajuste salarial, constituindo fato gerador do imposto de renda. - Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do art. 20 do CPC, a teor do disposto no § 4º do mesmo preceito processual, que não restringe o arbitramento pelo julgador.

- A reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem o percentual dos honorários advocatícios é incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ.

- Recurso especial não conhecido" (Resp nº 449.217, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06.12.2004).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(1663)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº .823.041 - RJ (2006/0227337-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTROS
AGRAVADO : ROBERTO MOACIR RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO SARMENTO DE ANDRADE E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado com o objetivo de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o qual decidiu que não incide imposto de renda sobre as verbas pagas a título de indenização especial e férias vencidas indenizadas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho.

Sustenta a agravante, nas razões do apelo extremo, que o aresto impugnado violou os arts. 43, I e II, e 111, II, do Código Tributário Nacional, e 6º, IV e V, da Lei n. 7.713/88.

A irresignação não merece acolhimento.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que não incide imposto de renda sobre as verbas percebidas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador sem justa causa.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANÇE.

1. Como bem salientado pelo Tribunal de origem, as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador "possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, na forma do art. 43 do CTN".
2. Recurso especial improvido" (Resp n. 651.899/RJ, Segunda Turma, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 3.11.2004).

"TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS E "INDENIZAÇÃO ESPECIAL" (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.
2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.
3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda.
4. Recurso especial dos autores provido.

5. Recurso especial adesivo da União improvido" (Resp n. 622.220/SP, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 18.4.2005).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1664)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.110 - SP (2006/0229023-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JANNES FRANCISCO DE MELLO IMÓVEIS
ADVOGADO : EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS SOBRE O FATURAMENTO DA VENDA DE IMÓVEIS. INCIDÊNCIA.

I - O aspecto primordial para se obter uma noção clara do que pode ser considerado mercadoria, não diz respeito à sua classificação como móvel ou imóvel, vez que o mais importante é a possibilidade de esse bem ser objeto do comércio

II - Os imóveis podem ser considerados mercadoria, desde que a sua destinação seja a mercancia.

III - A COFINS incide sobre o faturamento obtido com a venda de imóveis.

IV - Apelação improvida." (fl. 169)

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 2º da Lei Complementar n. 70/91 e 458, II, do Código de Processo Civil.

O inconformismo não merece prosperar.

Inicialmente, no que se refere à suposta ofensa ao art. 458, II, do CPC, verifico que este não foi examinado no acórdão recorrido, nem houve a oposição de embargos declaratórios, estando ausente, portanto, o indispensável prequestionamento. Aplica-se, por conseguinte, o óbice previsto nas Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mérito, o acórdão prolatado pela Corte Regional encontra-se em perfeita harmonia com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que as receitas decorrentes de atividade de comercialização de bens imóveis, por se inserirem no conceito de faturamento da empresa, sujeitam-se à incidência da Cofins, segundo se extrai dos julgados abaixo:

"TRIBUTÁRIO. SHOPPING CENTER. ALUGUEL DE LOJAS E COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. COFINS. INCIDÊNCIA.

I - Está pacificado o entendimento segundo o qual as receitas decorrentes de atividade de venda e locação de bens imóveis sujeitam-se à incidência da COFINS, por integrarem esses valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida. Precedentes: REsp nº 662.397/PE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 01/02/2005; AgRg no AG nº 596.805/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28/02/2005 e EDcl no AgRg no REsp nº 624.695/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/05/2005.

II - Recurso especial improvido." (REsp. n. 693.175/SP, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 3.10.2005)

"TRIBUTÁRIO - COFINS - VENDA DE IMÓVEIS - INCIDÊNCIA - PRECEDENTE DA EG. 1ª SEÇÃO (ERESP. 166.374/PE, DJ DE 10.06.02) - PRECEDENTES.

- A noção de mercadoria do Código Comercial não é um instituto e sim um conceito, não podendo, por isso, servir de fundamento para a não-incidência da COFINS sobre o comércio exercido por um segmento empresarial.

- O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, ou seja, a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços (LC 70/91).

- O faturamento das empresas que comercializam imóveis está baseado nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial que exerce.

- Ressalva do ponto de vista pessoal do relator.

- Recurso especial conhecido, mas improvido." (REsp n. 542.956/CE, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.9.2005)

Incidência na espécie da Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1665)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.195 - MG (2006/0222343-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : VERA LÚCIA DA SILVA TAVARES E OUTROS
AGRAVADO : AYLSON SWERTS DIAS
ADVOGADO : EIZALMAR HELIANA RIBEIRO

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante. No presente caso, verifico que o recorrente não providenciou o traslado da procuração outorgada pelo agravado, bem como das contrarrazões ao recurso especial - ou da certidão comprobatória da sua inexistência -, peças obrigatórias inscritas no rol do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, **não conheço do agravo**. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1666)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.200 - SP (2006/0227427-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MALABAR COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS - LEI 9.718/98 - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Alega a recorrente estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

DECIDO:

Verifica-se que a tese jurídica discutida no recurso em torno do conceito de faturamento não pode ser discutida em sede de especial, uma vez que a solução da controvérsia esbarra na definição da base de cálculo do PIS/COFINS, que tem substrato constitucional, envolvendo, inclusive, a questão da validade das modificações trazidas pela Lei 9.718/98, em face do texto da Constituição Federal. Com efeito, esta Segunda Turma, na sessão de 15/02/2005, nos REspS 703.432/SP e 706.488/SP, de relatoria do Ministro Franciulli Netto, modificou seu entendimento para concluir que, como o conceito de faturamento encontra seu leito natural na própria Constituição Federal, não seria possível ao STJ analisar em nível infraconstitucional tal definição, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou outros dispositivos da lei federal. Confira-se a jurisprudência deste Sodalício:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. A questão relativa à alteração da alíquota e da base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento, é matéria de índole eminentemente constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.
2. A questão afeita à exigibilidade do PIS e da COFINS dos valores referentes à correção monetária e aos juros provenientes das vendas à prazo realizadas esbarra na determinação da base de cálculo dessas exações, bem como dos conceitos de faturamento e receita bruta. Tal óbice impede a cognição do presente apelo, por ser inadequada a apreciação desta matéria em recurso especial, pois configuraria usurpação da competência do STF.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 611886/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2005, DJ 12.12.2005 p. 283)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. A questão relativa à alteração da alíquota e base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento (reavivada com o advento da EC 20/98), é matéria de índole eminentemente constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 596617/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 07.03.2005 p. 150)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PIS E COFINS - LEI N. 9.718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO - ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Esta Corte já consolidou o entendimento no sentido de que é desnecessária a manifestação do juízo a respeito da totalidade das questões suscitadas pelo recorrente, quando suficiente a fundamentação adotada para o deslinde da controvérsia.
2. O acórdão recorrido, ao decidir pela validade do conceito de faturamento previsto na Lei n. 9.718/98, o fez à luz da análise de dispositivos constitucionais, a exemplo do art. 195, I, II, III e § 4º, da Constituição Federal.
3. Ainda que se pudesse admitir o prequestionamento implícito do art. 110 do CTN, como quer a agravante, a análise da violação ao citado artigo implica necessariamente o reexame da interpretação constitucional procedida pelo acórdão recorrido, o que não é viável, em razão d óbice do art. 105, III, da Carta Magna.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 464577/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.03.2004, DJ 10.05.2004 p. 170)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. A questão relativa à alteração da alíquota e da base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento (reavivada com o advento da EC 20/98), é matéria de índole eminentemente constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. Precedentes: RESP 725774/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005; AgRg no RESP 671373/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 02.05.2005.
2. O dispositivo contido no art. 97 do CTN reproduz o princípio da legalidade previsto constitucionalmente, pelo que a apreciação da assertiva de que o mesmo foi violado, em sede de recurso especial, implicaria usurpação da competência do STF.
3. Recurso especial não conhecido. (REsp 753743/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 19.09.2005 p. 225)

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. A questão relativa à alteração da alíquota e da base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento, é matéria de índole eminentemente constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.
2. A questão afeita à exigibilidade do PIS e da COFINS dos valores referentes à correção monetária e aos juros provenientes das vendas à prazo realizadas esbarra na determinação da base de cálculo dessas exações, bem como dos conceitos de faturamento e receita bruta. Tal óbice impede a cognição do presente apelo, por ser inadequada a apreciação desta matéria em recurso especial, pois configuraria usurpação da competência do STF.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 611886/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2005, DJ 12.12.2005 p. 283)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1667)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.428 - SP (2006/0229016-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO INÁCIO
ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FFRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo contra provimento a recurso (artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil) deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido." (fl. 154)
Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 126, 128, 458, II e III, 459 e 557 do Código de Processo Civil; 524, 1.257 e 1.280 do Código Civil de 1916; 6º da Lei de Introdução ao Código Civil; 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, além das disposições contidas nas Leis ns. 7.730/89 e 7.777/89. Aponta ainda a existência de divergência jurisprudencial. A irrisignação não reúne condições de êxito.

Inicialmente, deixo de analisar a suposta violação dos dispositivos constitucionais, porquanto refoge à competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional. Cumpre também destacar que a análise de alegação de ofensa às Leis n. 7.730/89 e 7.777/89 de forma genérica, sem a devida individualização dos artigos que teriam sido violados, encontra óbice na Súmula n. 284 do STF e na pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

De outro lado, não há por que falar em violação do art. 557 do CPC, uma vez que esse dispositivo consente ao relator negar seguimento a qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores. Releva anotar que, para o relator negar seguimento ao recurso, é suficiente que a jurisprudência seja dominante no próprio Tribunal ou nos Tribunais Superiores, não sendo necessário que esteja sumulada.

A esse respeito, confira-se a jurisprudência deste Tribunal: "AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ABONO. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 284. ART. 557, CAPUT, DO DIPLOMA PROCESSUAL. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Recurso especial não conhecido no tocante à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na sua fundamentação, nos termos da Súmula n.º 284/STF, na medida em que o Recorrente se limitou a alegar de forma genérica a existência de omissão, sem, contudo, apontar de maneira precisa quais os pontos que pretensamente não teriam sido enfrentados pelo Tribunal de origem. Precedentes.
2. Inexiste impedimento legal, segundo a dicção do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, para que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunais superiores.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 808.684/RN, Quinta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 6.11.2006)
No que se refere aos demais artigos tidos por violados, estes não foram examinados no acórdão recorrido. Também não foram ventilados pela parte via embargos declaratórios, com intuito de provocar a emissão de juízo de valor sobre eles, o que veio a ocorrer somente nos argumentos expendidos no recurso especial. Dessa forma, está ausente o indispensável prequestionamento. Aplicam-se, por conseguinte, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, não prospera a irrisignação fundada na alínea "c" do permissivo constitucional por não restarem atendidos os requisitos essenciais para a comprovação da divergência pretoriana, conforme prescrições do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255, § 2º, do RISTJ.

Nunca é demais lembrar que não basta a simples transcrição das ementas dos julgados paradigmas, pois, além de efetuar a juntada aos autos de cópia do seu inteiro teor ou mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que estão publicados, deverá a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico entre os acórdãos divergentes, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que restou desatendido.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1668)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.460 - RJ (2006/0224550-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADO : GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE E OUTROS
AGRAVADO : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RENATA NOVOTNY E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intime-se. Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(1669)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.517 - AL (2006/0225026-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO E OUTROS
AGRAVADO : EPC - EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ADELSON MARCELINO CORREIRA DA SILVA

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intime-se. Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator



(1670)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.688 - SP (2006/0230095-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AUDIOESP AUDITORIA E CONSULTORIA S/C
ADVOGADO : ADRIANA LEVANTESI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal - ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori.

2. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

3. Precedentes" (fl.21)

A presente irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, observa-se a índole constitucional do tema em discussão, qual seja, a revogação da isenção da Cofins, mais precisamente, da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei ordinária n. 9.430/96, em face do princípio da hierarquia das leis. Sendo assim, refoge o reexame da questão do âmbito de apreciação do recurso especial, via destinada a dirimir litígios situados no plano da infraconstitucionalidade.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. OMISSÃO OU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF.

2. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

3. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

4. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp n. 859.762/DF, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 9.10.2006.)

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido." (REsp n. 856.377/SP, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 22.9.2006.)

Ressalto que a Suprema Corte, em recentes julgados, manifestou-se pela impossibilidade de analisar, em sede de recurso especial, questão referente à revogação da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei n. 9.430/96. Em consequência, o STF, acolhendo reclamações fundadas em "usurpação de competência" por parte do STJ, anulou acórdãos deste Tribunal sobre a matéria, conforme bem retratado pelo Ministro Joaquim Barbosa na Reclamação n. 2.620/MC/RS, DJ de 7.6.2004.

Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do STF: RE n. 419.629/DF, Primeira Turma, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 30.6.2006; RE n. 453.556/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27.6.2006; Rcl n. 2.613/RS, relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 31.5.2004.

Diante dessas considerações, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intime-se

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1671)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.715 - SP (2006/0230088-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JAIRO BERGUES DURO
ADVOGADO : CELSO UMBERTO LUCHESI E OUTRO
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.

No presente caso, verifico que não ocorreu o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória inscrita no rol do art. 544, § 1º, do CPC e necessária para aferir a tempestividade do recurso especial, sendo também exigida pela Súmula n. 223 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1672)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.803 - RS (2006/0229955-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTROS

AGRAVADO : JAIME ADALBERTO BROLLO MONTEIRO
ADVOGADO : MILTON CÉZAR LUCCA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Sul.

O agravante furtou-se de combater um dos fundamentos da decisão agravada, a saber: "Com efeito, a questão discutida na decisão hostilizada - legitimidade de parte - matéria relativa às condições da ação (art. 267, VI, do CPC)-, não se submete à preclusão, porquanto cognoscível em qualquer momento processual, podendo ser declarada, inclusive de ofício, pelo julgador, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil". (fls. 55-56), o que inviabiliza a apreciação do seu apelo extremo.

Deve o agravante confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigado a impugnar todos os pontos da decisão agravada. Portanto, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido." (AG 519.039/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 01/12/2003).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(1673)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.815 - SP (2006/0230084-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RODAR RODOVIÁRIO ARFRIO LTDA
ADVOGADO : CELECINO CALIXTO DOS REIS E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PIS. MP Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Constitucional a exigência da exação nos moldes da MP nº 1.212/95 e reedições.

2. Observância do princípio insculpido no art. 195, § 6º, da Constituição Federal com relação às empresas prestadoras de serviços, nos moldes do art. 13 da MP nº 1.212/95.

3. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.".

(fl.18)
Busca a recorrente, nas razões do apelo extremo, o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos nos termos da Medida Provisória n. 1.212/95 da data de sua edição até 28 de fevereiro de 1996, devendo ser aplicado nesse período o recolhimento fixado na Lei Complementar n. 7/70.

Consoante bem expôs a decisão agravada, o recurso não merece acolhimento, uma vez que a questão posta nos autos é de natureza constitucional, cuja revisão escapa aos limites da competência outorgada ao STJ em sede de recurso especial.

Nesse sentido, merece destaque o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. PIS. LC 7/70. MP 1.212/95. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 1º E 2º, § § 1º E 3º, DA LICC. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (ART. 195, § 6º, CF). EXIGIBILIDADE A PARTIR DE MARÇO DE 1996. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

Verifica-se a falta de prequestionamento, vez que o acórdão recorrido não cuidou de apreciar e se manifestar especificamente quanto às normas apontadas como violadas. Incide a Súmula 211/STJ.

A controvérsia acerca da exigibilidade do PIS, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetíveis de análise em recurso especial.

Recurso especial não conhecido." (REsp n. 552525/RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 19.12.2005).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1674)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.890 - MS (2006/0220278-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES RIO MAN-SO LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DNER
ADVOGADO : ANTÔNIO LEVI MENDES E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(1675)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.912 - SP (2006/0226206-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GERBER DE ANDRADE LUZ E OUTROS
AGRAVADO : CÍCERO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : ROSÂNGELA A ARAÚJO DE CARVALHO E OUTRO

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial.**

Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1676)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.961 - RS (2006/0227999-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTROS
AGRAVADO : CALÇADOS KORMAK LTDA
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O recurso não reúne condições de êxito.

A decisão, ao negar seguimento ao recurso especial, fundamentou-se na extemporaneidade do recurso, uma vez que protocolado anteriormente ao julgamento dos embargos infringentes aviados contra a decisão do Colegiado.

Verifico que a agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida. Restringiu-se a tratar da questão acerca da aplicação da Súmula n. 83/STJ, matéria sequer suscitada no *decisum* ora agravado.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"), aplicada por analogia à presente situação, conforme entendimento já pacificado neste Tribunal.

Nesse sentido, destaco os arestos a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISUM AGRAVADO. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 182 DO STJ.

1. No presente agravo regimental, não foram impugnados todos os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual incide sobre a espécie o enunciado n.º 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça ("é inviável o agravo do art. 545 do CPC, que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.").

2. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no EREsp n. 588.746/SP, Terceira Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 23.5.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

II - Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 621.076/RS, Terceira Turma, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 30.5.2005).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1677)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.972 - SP (2006/0226220-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTROS
AGRAVADO : FILTROS LOGAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : JORGE TIENI BERNARDO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - ART. 544, § 1º, DO CPC - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Verifica-se nos autos que se encontra incompleta a decisão agravada (fl. 87), peça obrigatória na instrução do presente recurso, consoante o disposto no art. 544, § 1º, do CPC.

Com essa consideração, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Intimem-se.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1678)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.132 - SP (2006/0226208-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR : DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO COUTO E OUTRO
ADVOGADO : GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A Corte de origem, ao negar seguimento ao recurso especial, fundamentou-se no seguinte: a) "os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do v. aresto combatido, que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo, tampouco ficando evidenciado o suposto maltrato à norma legal enunciada"; b) para rever a posição da turma julgadora, seria necessário reexaminar

provas dos autos, providência inviável ante o enunciado da Súmula n. 7/STJ; e c) as normas legais tidas por violadas não foram prequestionadas, fazendo incidir a Súmula n. 282 do STF; e d) não foram cumpridos os requisitos indispensáveis para a demonstração da divergência jurisprudencial.

A irresignação não merece prosperar.

A agravante não impugnou o fundamento da decisão recorrida. É, pois, manifesta a deficiência das razões expostas no agravo, uma vez que restringiu-se a tratar do prequestionamento, deixando de fazê-lo quanto aos demais fundamentos do *decisum*, motivo que, por si só, é capaz de manter a decisão agravada.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"), aplicada por analogia à presente situação, conforme entendimento já pacificado neste Tribunal.

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISUM AGRAVADO. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 182 DO STJ.

1. No presente agravo regimental, não foram impugnados todos os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual incide sobre a espécie o enunciado n.º 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça ("é inviável o agravo do art. 545 do CPC, que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.").

2. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no EREsp n. 588.746/SP, Terceira Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 23.5.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

II - Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 621.076/RS, Terceira Turma, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 30.5.2005).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1679)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.209 - SP (2006/0230039-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SAUL SILVA SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANA HELENA CARAM E OUTRO
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O recurso não reúne condições de êxito, visto que a parte recorrente não apontou nenhum dispositivo que teria sido violado pelo aresto recorrido, apenas mencionou algumas normas legais com o intuito de fundamentar o seu pedido. Convém ressaltar que o recurso especial possui técnica própria de interposição, exigindo o cumprimento de pressupostos específicos, além dos genéricos, não se constituindo esta Corte em tribunal de terceira instância, destinado à revisão de julgados.

Portanto, plenamente cabível à espécie a aplicação do enunciado da Súmula n. 284 da Suprema Corte.

Nessa linha de entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL QUE TERIA SIDO CONTRARIADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

I - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa a lei caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado nº 284 da Súmula do STF.

II - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 750.377/PR, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 7.11.2005).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

A recorrente, nas razões de recurso especial, não indicou quais seriam os dispositivos legais violados, para sustentar sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional.

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa à reforma do *decisum*.

Dessa forma, encontra-se o recurso deficientemente fundamentado, pois deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais seriam os dispositivos legais que considera violados. Incide, no particular, a Súmula 284 do Excelso Pretório.

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 734.149/SP, Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 13.2.2006)

Igualmente, não prospera a irresignação baseada na alínea "c" do permissivo constitucional, por não restarem atendidos os requisitos essenciais para a comprovação da divergência pretoriana, conforme prescrições do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255, § 2º, do RISTJ.

Nunca é demais lembrar que não basta a simples transcrição das ementas dos julgados paradigmas, pois, além de efetuar a juntada aos autos de cópia do seu inteiro teor ou mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que estão publicados, deverá a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico entre os acórdãos divergentes, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que restou desatendido.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1680)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.224 - PE (2006/0237454-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

A decisão agravada, ao inadmitir o recurso especial, aplicou a Súmula n. 207/STJ, uma vez que o acórdão que julgou a apelação reformando parcialmente a sentença de mérito não foi unânime. Caberia à parte, assim, a oposição de embargos infringentes, o que não ocorreu.

Alega a agravante que houve esgotamento da instância, uma vez que o acórdão recorrido não reformou a sentença, sendo mantidos todos os seus termos.

A irresignação não reúne condições de êxito.

A Segunda Turma do Tribunal *a quo* proferiu julgamento por maioria de votos (fl. 25), dando parcial provimento à apelação e reformando a sentença de mérito no tocante aos percentuais dos índices de atualização monetária. A parte ora agravante, por sua vez, não opôs embargos infringentes, na forma prevista no art. 530 do Código de Processo Civil.

Conforme determina o art. 105, III, da Carta vigente, o recurso especial poderá ser interposto nas causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados ou do Distrito Federal.

Dessa forma, a pretensão recursal, como bem consignado no *decisum* impugnado, esbarra no óbice da Súmula n. 207 do Superior Tribunal de Justiça - "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

Nessa linha de entendimento, merecem destaque os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PROVIDO EM PARTE - JULGADO PROFERIDO POR MAIORIA DE VOTOS - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES.

1. Quando a sentença de primeiro grau é reformada em grau de apelação, por maioria, há necessidade do recorrente exaurir a instância ordinária, com a oposição de embargos infringentes.

Inteligência da Súmula 207 do STJ.

Recurso especial não conhecido." (REsp n. 847.817/PR, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 1.9.2006.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. REFORMA DE SENTENÇA DE MÉRITO. ACÓRDÃO EM PARTE NÃO UNÂNIME. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA Nº 207/STJ. ACÓRDÃO EM PARTE UNÂNIME. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ.

1. Nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

2. "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem." (Súmula do STJ, Enunciado nº 207).

3. O enunciado nº 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, incluindo as acidentárias.

4. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença. Precedentes.

5. Recurso parcialmente conhecido e provido." (REsp n. 415.600/RS, Sexta Turma, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.2004.)

Por tais razões, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

Segunda Parte

Nº 234, quinta-feira, 7 de dezembro de 2006



(1681)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.240 - PE (2006/0237439-7)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : ALFREDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ OMAR DE MELO JUNIOR E OUTRO
DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante. No presente caso, verifico que a recorrente não providenciou o traslado das procurações outorgadas por todos os agravados, o que desatende o art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil e testilha com a jurisprudência deste Tribunal, segundo se extrai dos precedentes abaixo:
"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVADOS. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO.
Não se conhece do agravo de instrumento que não é instruído com as procurações outorgadas por todos os agravados. Precedentes.
Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 551.339-SP, relator Ministro Paulo Medina, DJ de 8.3.2004).
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. INSTRUMENTO DEFICIENTE. FALTA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA POR UM DOS DEZ AGRAVADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, DO CPC.
I - O art. 544, do CPC é explícito, ao prescrever que o instrumento será instruído com as procurações outorgadas aos advogados dos agravados, não importando se uma, duas, dez ou cinquenta, todas, sem exceção, devem estar presentes, sob pena de não conhecimento do agravo.
II - Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 204.724-PE, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 17.2.1999).
Diante do exposto, **não conheço do agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de novembro de 2006.
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1682)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.487 - RJ (2006/0212668-5)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : BANCO REAL S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS MARI E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA E OUTROS
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.
1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
2. Agravo não conhecido.

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os seguintes fundamentos:
a) Necessidade de reexame fático-probatório para que a ora agravante lograsse êxito em seu apelo, o que é vedado pela Súmula 07/STJ;
b) Ter o acórdão local dado razoável interpretação ao preceito legal mencionado, incidindo, na hipótese, a Súmula 400 do Supremo Tribunal Federal aplicável por simetria;
c) Deficiência na fundamentação do recurso, tornando impossível a exata compreensão da controvérsia, aplicando-se, por simetria, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal;
d) Ter deixado a recorrente de fazer o necessário cotejo analítico do dissídio jurisprudencial alegado, posto não ter mencionado as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados.
A agravante deixou de combater um dos pontos em que se fundou a decisão agravada, qual seja, "a deficiência na fundamentação do recurso, tornando impossível a exata compreensão da controvérsia, aplicando-se, por simetria, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal", o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo.
Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigado a impugnar todos os pontos da decisão agravada.
A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:
"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Nesse sentido, os seguintes precedentes:
"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme pacífico entendimento desta Corte. Agravo regimental improvido" (AgA 494.898, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005);
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.
1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Súmula 182/STJ.
2. Agravo de Instrumento não conhecido" (AG 519.039/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 1º.12.03).
Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**.
Publique-se.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.
Ministro Castro Meira
Relator

(1683)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.516 - PR (2006/0231129-8)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTROS
AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formulado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:
"TRIBUTÁRIO. PIS. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. EXIGÊNCIA COM BASE NA RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DL'S Nº 2.445 E 2.449/88. LC 7/70. MP 1.212/95 E SUAS REEDIÇÕES. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. Em face do Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a inconstitucionalidade dos DL's 2.445/88 e 2.449/88, vindo a ser suspensa sua execução através da Resolução nº 49 de 1995 do Senado Federal, as alterações feitas por esses dispositivos deixaram de ter aplicabilidade, subsistindo, entretanto, a exigibilidade da contribuição ao PIS, nos termos previstos na Lei Complementar 7/70.
2. É perfeitamente exigível a contribuição ao PIS, cobrada com base na Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, desde que observado o prazo nonagesimal, contado a partir da sua primeira edição.
3. A Resolução nº 174/71 do Conselho Monetário Nacional inova a ordem jurídica, visto que a delegação legislativa autorizada no art. 11 da Lei Complementar nº 07/70 cinge-se às normas para o recolhimento e a distribuição dos recursos, assim como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação, não se estendendo ao estabelecimento de alíquota. A lei não pode delegar a fixação de alíquota às normas infralegais, ante o princípio da reserva legal.
4. Na vigência da Constituição precedente à Emenda Constitucional nº 08/77, o PIS estava submetido ao mesmo regime dos tributos. Regendo-se pelo princípio da legalidade, impõe-se a edição de lei para estabelecer alíquotas e base de cálculo do PIS.
5. Na forma da Lei nº 8.383/91, é possível a compensação dos valores pagos indevidamente somente com prestações vincendas do próprio PIS, extinguindo-se o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação (art. 150, § 1º, do CTN).
6. Quando o tributo é objeto de contestação judicial, para que a compensação tenha o condão de operar a extinção do crédito tributário, deve ser efetivada depois do trânsito em julgado da decisão.
7. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39,§ 4º, da Lei nº 9.250/95)." (fl. 84).
Sustenta a agravante, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 3º, § 4º, e 11 da Lei Complementar n. 7/70.
Alega, em síntese, que a Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 174/71 tem respaldo legal, de forma a ser exigível a contribuição para o PIS sobre a folha de salários das cooperativas no percentual de 1%.
A súplica não reúne condições de obter êxito.
Como bem consignou a decisão agravada, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que é inexistente a contribuição para o PIS sobre a folha de pagamento mensal até fevereiro de 1996, quando entrou em vigor a Medida Provisória n. 1.212/95, sendo, a partir de então, devida no percentual de 1%.
A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte, elucidativos quanto ao tema em questão:
"TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988 (RE nº 148754-2/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso), com a posterior suspensão da execução dos aludidos diplomas pelo Senado Federal (Resolução nº 49/1995).
2. Afastados os referidos Decretos-Leis, a contribuição para o PIS passou a ser disciplinada pela LC nº 07/1970 e pelos instrumentos normativos que a regulamentaram, a exemplo da Resolução nº 174/1971, do Banco Central do Brasil.
3. É legítima a contribuição das cooperativas sem fins lucrativos à alíquota de 1% sobre a folha de pagamento mensal (art. 4º, § 6º, do Regulamento do PIS). A lei instituidora delegou expressamente à Caixa Econômica Federal a atribuição de regulamentar o Fundo. A previsão no art. 3º, § 4º, da referida Lei, restou atendida pela Resolução BACEN nº 174/1971, alterada pela nº 409, elaborada pela CEF e aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, que veio regulamentar o PIS.
4. Em relação às entidades de fins não lucrativos, a contribuição por elas devida ao PIS está regulada pelo art. 4º, § 3º, da LC nº 7/70, e disciplinada pelo art. 4º, § 5º, do Regulamento do PIS.
Ambas as normas, que se complementam, compõem uma única e exaustiva matéria, que torna plenamente operante, adequada e livre de eventuais dúvidas quanto à exigibilidade da contribuição devida ao Fundo de Participação pelas entidades de fins não lucrativos.
5. A inexigibilidade da contribuição ao PIS sobre a folha de pagamento mensal dar-se-á até fevereiro de 1996, quando entrou em vigor a MP nº 1.212/95, sendo, a partir de então, devido o percentual de 1%.
6. Recurso parcialmente provido." (REsp n. 717.257/RS, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 4.4.2005).
"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. MP 1.212/95. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.
Diante da necessidade de observância da anterioridade nonagesimal para a aplicação do regime da MP 1.212/95, tem-se o prosseguimento da vigência da LC 07/70 até 28 de fevereiro de 1996. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp n. 264493/PR, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.2.2006.)

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1684)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.390 - PE (2006/0242948-7)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : LÍGIA MARIA MENDES DE SOUZA
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) para reforma de acórdão proferido em ação na qual se discute o reconhecimento da prescrição e a aplicação de juros progressivos sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS. A recorrente, sob o argumento de negativa de vigência a diversos dispositivos de leis federais, sustenta que está prescrito o direito de ação da ora agravada, a qual é carecedora do direito à incidência de juros progressivos, tendo em vista que fez a opção pelo regime do FGTS o após o advento da Lei n. 5.705/71.
A irresignação não merece amparo.
É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a capitalização das contas do FGTS ocorre mensalmente, o que configura a obrigação como de trato sucessivo. Assim sendo, a prescrição atinge somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.
1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.
2. Aplicando-se, por analogia, as Súmulas 85 e 433 para o caso ora posto em debate - incidência de juros progressivos aos empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21.09.1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei 5.958/73, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito, na medida em que o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam

respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS.

3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

4. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, provido em parte" (REsp n. 805.848/PE, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido" (REsp n. 795.392/PE, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.2.2006).

No que se refere à capitalização de juros progressivos, o Tribunal *a quo*, ao decidir a questão, entendeu o seguinte:

"No caso, verifico que o demandante foi admitido em (11.11.65, fls. 16) e optou pelo regime do FGTS em (01.11.68, fls. 17), antes da vigência da Lei nº 5.705, de 21.09.71, assistindo-lhe, por isso direito aos juros progressivos, nos termos da Lei nº. 5.107/66." (fl. 10). Assim, existindo controvérsia quanto à data em que a autora optou pelo FGTS, impõe-se a aplicação da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.

2. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

3. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

4. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

6. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor" (REsp n. 459.230/PB, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 25.8.2003).

"FGTS. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA PROGRESSIVA. LEI N. 5.958/73. OPÇÃO RETROATIVA. SÚMULA N. 7.

1. A Súmula 154 desta Corte prescreve que "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966."

2. Incide o disposto na Súmula n. 7/STJ na hipótese de existir controvérsia em relação à data em que o titular da conta optou pelo FGTS.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 710.429/DF, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ de 6.2.2006).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(1685)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.666 - SP (2006/0244292-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : IRON INFORMÁTICA LTDA

ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE DELPHINO E OUTRO

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu pedido liminar em sede de mandado de segurança impetrado pela agravante.

Em seu arrazoado, pleiteia, em tutela antecipada, a suspensão da cobrança do ICMS de outubro a dezembro de 2006.

É o sucinto relatório.

O recurso não merece ser conhecido, visto que manifestamente inadequado e inidôneo para impugnar a decisão hostilizada.

É sabido que, para o Superior Tribunal de Justiça e para o Supremo Tribunal Federal, o recurso de agravo de instrumento só tem cabimento para impugnar decisão proferida por Tribunal Estadual ou Regional Federal que nega seguimento a recurso especial ou a recurso extraordinário. A redação do art. 544 do Código de Processo Civil não deixa margem a dúvidas: "Não admitido o recurso extraordinário ou especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso".

Com efeito, a decisão singular de relator que apreciar pedido de liminar em sede de mandado de segurança de competência originária do Tribunal *a quo* desafia agravo regimental, a fim de que o feito prossiga no Tribunal de origem e não haja supressão de instância, conforme entendimento adotado nesta Corte.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado de minha lavra:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se conhece de embargos de declaração opostos fora do prazo legal.

2. Com a decisão proferida por esta Corte, entendendo ser cabível a interposição de agravo regimental em face de decisão que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança, a consequência lógica é o prosseguimento do processo perante o Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

3. Embargos de declaração da União não conhecidos.

4. Embargos de declaração do contribuinte acolhidos para explicitação do acórdão, mas sem efeito modificativo do julgado" (Segunda Turma, EDcl no AgRg no Ag n. 556.879/TO, DJ de 8.11.2004).

A fim de corroborar tal entendimento, oportuno transcrever o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE RELATOR QUE INDEFERE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

I - O artigo 39 da Lei nº 8.038/90 prevê a interposição de agravo contra decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar dano à parte, não estabelecendo qualquer exceção. O cabimento do agravo regimental contra decisão monocrática de Relator, que concede ou nega liminar em mandado de segurança, encontra-se fundamentado no citado dispositivo legal.

II - O entendimento que prevalece no âmbito desta Corte é o de que a decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança de competência originária de Tribunal *a quo* está sujeita a agravo regimental, possibilitando-se, assim, o exaurimento da instância ordinária. Precedentes: AGA nº 556.879/TO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJ de 10/05/2004; AGA nº 476.218/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/06/2003 e RMS nº 14.821/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 18/11/2002.

III - Agravo regimental improvido." (Primeira Turma, AgRg no REsp n. 649.439/TO, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 6.12.2004.) Assim sendo, forçoso é reconhecer que, ao interpor agravo de instrumento no Superior Tribunal de Justiça, incorreu a agravante em erro inescusável que não permite sequer aplicar o princípio da fungibilidade recursal, visto que esta Corte não detém competência para apreciar e julgar o recurso, porquanto a decisão impugnada, proferida singularmente por relator no Tribunal *a quo* em sede de mandado de segurança de competência originária, não se trata de decisão final, de última instância, a desafiar recurso de natureza excepcional, com previsão constitucional, como é o caso do recurso especial.

Ante o exposto e considerando a inadequação do meio recursal utilizado, **não conheço do agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(1686)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.007 - RS (2006/0245295-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DAS MÍSÕES

ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE DIAS REISDOERFER

AGRAVADO : VANDERLI GUTERRES MARQUES

ADVOGADO : NÍVEA MUNDSTOCK MADEIRA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

A decisão, ao negar seguimento ao recurso especial, fundamentou-se no seguinte: a) necessidade de reexame de prova dos autos para que se possa alterar a conclusão perfilhada pelo Tribunal *a quo*, providência inviável ante o enunciado da Súmula n. 7/STJ; e b) não-cumprimento dos requisitos indispensáveis para demonstração da divergência jurisprudencial conforme os ditames dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Verifico que o agravante não impugnou especificamente os fundamentos do despacho hostilizado, destoando, assim, do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo. Limitou-se a alegar genericamente que "o dissídio jurisprudencial foi comprovado na interposição do recurso especial ao contrário do entendimento no v. acórdão recorrido, tendo sido colacionado acórdão paradigma".

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, plenamente apropriada ao caso destes autos, conforme pacifica jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido, destaco os arestos a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO. AGRAVO. AUSÊNCIA DE COMBATE OBJETIVO AOS SEUS FUNDAMENTOS. SÚMULA N. 182-STJ. ANALOGIA.

I. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 182-STJ, em face da inadmissibilidade de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

II. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 73.694/RS, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 3.10.2005).

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO INDÍGENA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Constitui pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida (CPC, art. 514, II).

2. Ausente a impugnação dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao pedido de suspensão, esta permanece íntegra. Súmula nº 182 do STJ.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento" (AgRg na SL n. 106/PB, Corte Especial, relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 26.9.2005).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(1687)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.289 - MG (2006/0179167-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES MASSARA E OUTROS

ADVOGADO : ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (PROCURAÇÃO DA AGRAVADA) - ART. 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Verifica-se, compulsando os autos, que não houve o traslado da procuração outorgada ao advogado da agravada Maria de Lourdes Massara, peça obrigatória na instrução do presente recurso, consoante o art. 544, § 1º, do CPC.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 27 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

(1688)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.552 - PE (2006/0248302-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS

AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA CAVALCANTI GUIMARÃES

ADVOGADO : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) para reforma de acórdão proferido em ação na qual se discute o reconhecimento da prescrição e a aplicação de juros progressivos sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS.



A recorrente, sob o argumento de negativa de vigência a diversos dispositivos de leis federais, sustenta que está prescrito o direito de ação da ora agravada, a qual é carecedora do direito à incidência de juros progressivos, tendo em vista que fez a opção pelo regime do FGTS o após o advento da Lei n. 5.705/71.

A irresignação não merece amparo.

É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a capitalização das contas do FGTS ocorre mensalmente, o que configura a obrigação como de trato sucessivo. Assim sendo, a prescrição atinge somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

2. Aplicando-se, por analogia, as Súmulas 85 e 433 para o caso ora posto em debate - incidência de juros progressivos aos empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21.09.1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei 5.958/73, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito, na medida em que o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS.

3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

4. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, provido em parte" (REsp n. 805.848/PE, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido" (REsp n. 795.392/PE, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.2.2006).

No que se refere à capitalização de juros progressivos, o Tribunal *a quo*, ao decidir a questão, entendeu o seguinte:

"No caso, verifico que o demandante foi admitido em 20.09.62 (fls. 16) e optou pelo regime do FGTS em 01.01.67 (fls. 19), ou seja, antes da vigência da Lei nº 5.705, de 21.09.71, assistindo-lhe, por isso direito aos juros progressivos, nos termos da Lei nº. 5.107/66." (fl. 10).

Assim, existindo controvérsia quanto à data em que a autora optou pelo FGTS, impõe-se a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.

2. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

3. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

4. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

6. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor" (REsp n. 459.230/PB, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 25.8.2003).

"FGTS. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA PROGRESSIVA. LEI N. 5.958/73. OPÇÃO RETROATIVA. SÚMULA N. 7.

1. A Súmula 154 desta Corte prescreve que "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966."

2. Incide o disposto na Súmula n. 7/STJ na hipótese de existir controvérsia em relação à data em que o titular da conta optou pelo FGTS.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 710.429/DF, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ de 6.2.2006).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(1689)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.673 - RJ (2006/0248291-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
ADVOGADO : WILSON DUARTE DE CARVALHO E OUTROS

AGRAVADO : HONORATA DA CONCEIÇÃO COUTO
ADVOGADO : MIRIAM G SALMOM - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812849

Índice (1602)

(1690)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.874 - RJ (2006/0176386-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS

ADVOGADO : ANDRÉ DE LAMARE BIOLCHINI E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA CARACTERIZADA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. "Com efeito, é pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contribuinte que, espontaneamente, denuncia o débito tributário em atraso e recolhe o montante devido, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, fica exonerado de multa moratória" (AgREsp 610.847/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 21.02.2005).

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).

3. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado face a acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INTEGRAL CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.

- O presente feito, ao contrário do que entendeu o Magistrado *a quo*, afigura-se como possível, tendo em vista o mandamento do art. 138, Código Tributário Nacional.

- Ninguém, em sã consciência, ajuizaria um pedido para ter respeitado direito que já se encontra assegurado pelo Código Tributário Nacional, se a hipótese não fosse de desrespeito ou de iminência de descumprimento do texto legal pela Secretaria da Receita Federal.

- Dois são os requisitos previstos: A confissão da dívida deve ocorrer antes da instauração do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração e deve ser acompanhada pelo pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

- Verifica-se pela análise da documentação carreada nos autos que o depósito foi realizado anteriormente a últimação da instauração de procedimento administrativo fiscalizatório, tornando-se imperioso o reconhecimento da concessão de tal benesse prevista na legislação tributária.

- Apelação parcialmente provida e não conhecido o agravo interno" (fl. 1068).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Sustenta-se que o aresto recorrido violou os arts. 138 e 161 do Código Tributário Nacional-CTN, bem como o art. 88 da Lei 8.981/95.

É o relatório.

Observa-se que não houve carga decisória acerca dos temas insertos nos artigos 161 do CTN e 88 da Lei 8.981/95, não sendo viável analisá-los em recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

No que tange ao art. 138 do CTN, verifica-se que a jurisprudência desta Corte cristalizou-se no mesmo sentido do aresto em testilha, como se depreende do julgado abaixo transcrito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - ART. 138 DO CTN - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE.

Na hipótese dos autos, a empresa contribuinte procedeu ao recolhimento do débito antes de qualquer procedimento fiscal, de forma que se torna incabível a cobrança da multa moratória.

Com efeito, é pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contribuinte que, espontaneamente, denuncia o débito tributário em atraso e recolhe o montante devido, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, fica exonerado de multa moratória.

Agravo regimental improvido" (AgREsp nº 610.847, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 21.02.05).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira

Relator

(1691)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.043 - MG (2006/0242281-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MINAS STAR EXPRESS LTDA
ADVOGADO : VIVIANE ANGÉLICA FERREIRA ZICA E OUTROS

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ BENEDITO MIRANDA E OUTROS

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.

A decisão agravada consignou que "após a interposição de embargos declaratórios, que vieram a ser acolhidos, 'para declarar o acórdão, mas sem modificar sua conclusão' (fl. 202), deduziu a vencida oportuno recurso especial, com fincas no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição da República (...)".

Depreende-se, dessa forma, que, opostos embargos de declaração, a parte não providenciou o traslado do referido recurso, do acórdão que o julgou - decisão de caráter integrativo ao aresto proferido na apelação cível (Súmula n. 288/STF) - e da certidão da respectiva intimação, peça necessária para aferir a tempestividade do recurso especial, também exigida pela Súmula n. 223 do STJ.

Incidem, pois, as Súmulas ns. 288 e 639 do STF, transcritas, respectivamente, a seguir, aplicadas por analogia à presente situação.

"Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

"Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada".

Diante do exposto, **não conheço do agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(1692)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.253 - SP (2006/0251809-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : WOLFORJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : MÁRCIO RUBENS INHAUSER E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOEL MARTINS DE BARROS E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A postulação não reúne condições de êxito.

O presente agravo de instrumento deveria ter sido interposto perante o Tribunal de origem, conforme se verifica da leitura do art. 544, § 2º, do CPC:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso. (Revigorado e alterado pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

(...)

§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.)"

No mesmo sentido, a Resolução n. 1, de 31/1/1996, deste Tribunal, que dispõe:

"Resolve que não admitido o recurso especial, caberá agravo de instrumento ao superior tribunal de justiça, consoante o art. 544, caput e § 1º do CPC, devendo a petição recursal ser apresentada perante à presidência do tribunal de origem, obedecido o disposto no art. 524 do mesmo código."

A propósito, apresento à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O STJ. IMPOSIBILIDADE.

1. O processamento do agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial segue a regra prevista no § 2º do art. 544 do CPC, qual seja, a petição recursal deve ser apresentada, dentro do prazo de 10 dias, perante a Presidência do Tribunal de origem, que providenciará a intimação do agravado para, querendo, apresentar contraminuta, e, posteriormente, enviará os autos a esta instância especial. Por isso, não é possível a sua interposição diretamente no Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 708.505/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 5.12.2005).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 544 DO CPC INDEVIDAMENTE PROTOCOLADO NO STJ - ERRO GROSSEIRO - ART. 113, § 2º DO CPC - INAPLICABILIDADE.

1. Não se conhece de agravo de instrumento protocolado diretamente na Secretaria dessa Corte por contrariedade ao art. 544 do CPC e à Resolução 01/96 - STJ. Erro grosseiro.

2. Não tem aplicação à espécie o art. 113, § 2º do CPC, sendo descabida a remessa dos autos ao Tribunal de origem.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 611.049/PR, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 1.2.2005).

Desse modo, forçoso é reconhecer que, ao interpor diretamente para o Superior Tribunal de Justiça o recurso sob exame, incorreu a parte em erro inescusável que não permite aplicar o princípio da fungibilidade recursal.

Diante do exposto, **não conheço do agravo.**

Publique-se. Intimem-se..

Brasília, 21 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1693)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.724 - RS (2006/0251475-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
AGRAVADO : USSAF CECÍLIO E OUTROS
ADVOGADO : ARCI SENER E OUTROS

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.

No presente caso, verifico que não ocorreu o traslado da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça obrigatória inscrita no rol do art. 544, § 1º, do CPC, sendo também exigida pela Súmula n. 223 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1694)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.746 - PE (2006/0253789-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA JOSÉ MUNIZ DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) para reforma de acórdão proferido em ação na qual se discute o reconhecimento da prescrição e a aplicação de juros progressivos sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS.

A recorrente, sob o argumento de negativa de vigência a diversos dispositivos de leis federais, sustenta que está prescrito o direito de ação do ora agravado, o qual é carecedor do direito à incidência de juros progressivos, tendo em vista que fez a opção pelo regime do FGTS após o advento da Lei n. 5.705/71.

A irrisignação não merece amparo.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a capitalização das contas do FGTS ocorre mensalmente, o que configura a obrigação como de trato sucessivo. Assim sendo, a prescrição atinge somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRES-CRIZAÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

2. Aplicando-se, por analogia, as Súmulas 85 e 433 para o caso ora posto em debate - incidência de juros progressivos aos empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21.09.1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei 5.958/73, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito, na medida em que o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF negatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS.

3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

4. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, provido em parte" (REsp n. 805.848/PE, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRES-CRIZAÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido" (REsp n. 795.392/PE, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.2.2006).

No que se refere à capitalização de juros progressivos, o Tribunal *a quo*, ao decidir a questão, entendeu o seguinte:

"Desta feita, deve ser assegurado o direito à capitalização de juros progressivos aos optantes pelo regime do FGTS na vigência da lei 5.107 de 13.09.1966 ou na forma da Lei 5.978/73, o que se verifica na lide, conforme os documentos acostados nos autos de fls. 17." (fl. 17)

Assim, existindo controvérsia quanto à data em que os autores optaram pelo FGTS, impõe-se a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, merecem destaque os seguintes precedentes:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.

2. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

3. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

4. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

6. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor" (REsp n. 459.230/PB, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 25.8.2003)

"FGTS. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA PROGRESSIVA. LEI N. 5.958/73. OPÇÃO RETROATIVA. SÚMULA N. 7.

1. A Súmula 154 desta Corte prescreve que "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966."

2. Incide o disposto na Súmula n. 7/STJ na hipótese de existir controvérsia em relação à data em que o titular da conta optou pelo FGTS.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 710.429/DF, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ de 6.2.2006).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1695)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.756 - PE (2006/0253840-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : JETHRO CARLOS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) para reforma de acórdão proferido em ação na qual se discute o reconhecimento da prescrição e a aplicação de juros progressivos sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS.

A recorrente, sob o argumento de negativa de vigência a diversos dispositivos de leis federais, sustenta que está prescrito o direito de ação do ora agravado, o qual é carecedor do direito à incidência de juros progressivos, tendo em vista que fez a opção pelo regime do FGTS após o advento da Lei n. 5.705/71.

A irrisignação não merece amparo.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a capitalização das contas do FGTS ocorre mensalmente, o que configura a obrigação como de trato sucessivo. Assim sendo, a prescrição atinge somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRES-CRIZAÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

2. Aplicando-se, por analogia, as Súmulas 85 e 433 para o caso ora posto em debate - incidência de juros progressivos aos empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21.09.1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei 5.958/73, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito, na medida em que o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF negatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS.

3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

4. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, provido em parte" (REsp n. 805.848/PE, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRES-CRIZAÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.



2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido" (REsp n. 795.392/PE, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.2.2006).

No que se refere à capitalização de juros progressivos, o Tribunal *a quo*, ao decidir a questão, entendeu o seguinte:

"Desta feita, deve ser assegurado o direito à capitalização de juros progressivos os optantes pelo regime do FGTS na vigência da lei 5.107 de 13.09.1966 ou na forma da Lei 5.978/73, o que se verifica na lide, conforme os documentos acostados nos autos de fls. 14." (fl. 16)

Assim, existindo controvérsia quanto à data em que os autores optaram pelo FGTS, impõe-se a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, merecem destaque os seguintes precedentes:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.

2. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

3. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

4. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

6. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor" (REsp n. 459.230/PB, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 25.8.2003)

"FGTS. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA PROGRESSIVA. LEI N. 5.958/73. OPÇÃO RETROATIVA. SÚMULA N. 7.

1. A Súmula 154 desta Corte prescreve que "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966."

2. Incide o disposto na Súmula n. 7/STJ na hipótese de existir controvérsia em relação à data em que o titular da conta optou pelo FGTS.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 710.429/DF, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ de 6.2.2006).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1696)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.582 - PE (2006/0254255-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO

AGRAVADO : MOISÉS PEREIRA DAS NEVES
ADVOGADO : DILMA TENORIO DE CERQUEIRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) para reforma de acórdão proferido em ação na qual se discute o reconhecimento da prescrição e a aplicação de juros progressivos sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS. A recorrente alega negativa de vigência à Lei n. 5.705/71, ao artigo 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, aos artigos 21 e 303, inciso II, c/c o art. 301, inciso X, do Código de Processo Civil e aos artigos 13 da Lei n. 8.036/90.

A irrisignação não merece amparo.

No que se refere à capitalização das contas do FGTS, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que ela ocorre mensalmente, o que configura a obrigação como de trato sucessivo. Assim sendo, a prescrição atinge somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRES-CRIZAÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

2. Aplicando-se, por analogia, as Súmulas 85 e 433 para o caso ora posto em debate - incidência de juros progressivos aos empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21.09.1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei 5.958/73, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito, na medida em que o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS.

3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

4. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, provido em parte" (REsp n. 805.848/PE, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRES-CRIZAÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido" (REsp n. 795.392/PE, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.2.2006).

No que se refere à capitalização de juros progressivos, o Tribunal *a quo*, ao decidir a questão, entendeu o seguinte:

"Vê-se que, em se tratando de opção retroativa , em relação aos admitidos anteriormente a 22 de setembro de 1971 (pois, antes da Lei n.º 5.705/71), garante-se o direito aos juros progressivos.

A sentença julgou procedente o pedido do autor MOISÉS PEREIRA DAS NEVES, admitido em 31.12.69, sendo, portanto, inequívoco o seu acerto - (fls. 13)." (fl. 23).

Assim, existindo controvérsia quanto à data em que o autor optou pelo FGTS, impõe-se a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.

2. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

3. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

4. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

6. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor" (REsp n. 459.230/PB, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 25.8.2003).

"FGTS. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA PROGRESSIVA. LEI N. 5.958/73. OPÇÃO RETROATIVA. SÚMULA N. 7.

1. A Súmula 154 desta Corte prescreve que "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966."

2. Incide o disposto na Súmula n. 7/STJ na hipótese de existir controvérsia em relação à data em que o titular da conta optou pelo FGTS.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 710.429/DF, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ de 6.2.2006).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1697)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.731 - SP (2006/0238489-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : DORALICE JORGE DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS

AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - INÉPCIA DA INICIAL NÃO CARACTERIZADA - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PIS/PASEP - UNIÃO FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - DECRETO 20.910/32.

1. O pedido não vedado pelo ordenamento é juridicamente possível. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.

2. A União Federal é a única legitimada para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual em que se discute diferenças com relação aos valores geridos pelo Conselho Diretor do Fundo de Participação do PIS/PASEP.

3. A legislação não disciplina prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas e o órgão responsável pela sua gestão. Deve ser aplicada, portanto, a regra geral da prescrição quinquenal das ações em face da Fazenda Pública, prevista no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32.

4. Tem-se por termo inicial do prazo prescricional o mês relativo ao último índice cuja diferença é pleiteada. Ajuizada a demanda há mais de cinco anos desta data, a pretensão está fulminada pela prescrição." (fl. 65)

Sustentam os recorrentes, nas razões do apelo extremo, negativa de vigência ao art. 144 da Lei n. 3.807/60, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.

O inconformismo não merece prosperar.

O acórdão prolatado pela Corte Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência firmada neste Superior Tribunal de Justiça, segundo se extrai dos julgados abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido." (REsp n. 745.498/SP, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 30.6.2006.)

"ADMINISTRATIVO - PIS/PASEP - CONTAS INDIVIDUAIS - CREDITAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO 20.910/32, ART. 1º - PRECEDENTE DA 2ª Turma (RESP. 773.652/SP).

- A ação ajuizada por titulares de conta individual do PIS/PASEP contra a União, objetivando diferenças de valores creditados a menor a título de correção monetária, tem natureza indenizatória, regendo-se, portanto, pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, que estabelece ser quinquenal o prazo prescricional.

- Entendimento assentado pela eg. 2ª Turma quando do julgamento do REsp. 773.652/SP.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 571.762/PI, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.2.2006.)

Incide na espécie a Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.967 - PE (2006/0257822-9) (1698)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : CLEONICE MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) para reforma de acórdão proferido em ação na qual se discute o reconhecimento da prescrição e a aplicação de juros progressivos sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS.

A recorrente, sob o argumento de negativa de vigência a diversos dispositivos de leis federais, sustenta que está prescrito o direito de ação da ora agravada, a qual é carecedora do direito à incidência de juros progressivos, tendo em vista que fez a opção pelo regime do FGTS após o advento da Lei n. 5.705/71.

A irresignação não merece amparo.

É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a capitalização das contas do FGTS ocorre mensalmente, o que configura a obrigação como de trato sucessivo. Assim sendo, a prescrição atinge somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

2. Aplicando-se, por analogia, as Súmulas 85 e 433 para o caso ora posto em debate - incidência de juros progressivos aos empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21.09.1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei 5.958/73, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito, na medida em que o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS.

3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

4. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, provido em parte" (REsp n. 805.848/PE, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido" (REsp n. 795.392/PE, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.2.2006).

No que se refere ao direito à capitalização de juros progressivos, o Tribunal *a quo*, ao decidir a questão, entendeu o seguinte:

"Desta feita, deve ser assegurado o direito à capitalização de juros progressivos os optantes pelo regime do FGTS na vigência da lei 5.107 de 13.09.1966 ou na forma da Lei 5.978/73, o que se verifica na lide, conforme os documentos acostados nos autos de fls. 46." (fl. 14).

Assim, existindo controvérsia quanto à data em que a autora optou pelo FGTS, impõe-se a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, merecem destaque os seguintes precedentes:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.

2. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

3. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

4. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

6. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor" (REsp n. 459.230/PB, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 25.8.2003)

"FGTS. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA PROGRESSIVA. LEI N. 5.958/73. OPÇÃO RETROATIVA. SÚMULA N. 7.

1. A Súmula 154 desta Corte prescreve que "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966."

2. Incide o disposto na Súmula n. 7/STJ na hipótese de existir controvérsia em relação à data em que o titular da conta optou pelo FGTS.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 710.429/DF, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ de 6.2.2006).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 853.686 - RN (2006/0136719-7) (1699)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
RECORRIDO : C A DE OLIVEIRA TORRES LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO GURGEL DOS SANTOS JÚNIOR E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE CO-TEJO ANALÍTICO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que decidiu acerca da compensação de valores recolhidos independentemente a título de FINSOCIAL.

Inconformada, a FAZENDA NACIONAL aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 66 da Lei 8.383/91, 156, II e 170, do CTN, 20, § 4º, e 4º da Lei 10.864/2003.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Inicialmente, quanto à tese em torno dos arts. 66 da Lei 8.383/91, 156, II e 170, do CTN, 20, § 4º, e 4º da Lei 10.864/2003, ditos como violados, verifico que não apresentou a recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam as supostas violações. Dessa forma, concluindo pela deficiência na fundamentação, aplico o teor da Súmula 284/STF.

Pela alínea "c", melhor sorte não merece o especial, porquanto não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração inequívoca da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado, restando inobservada a regra do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 24 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 860.977 - SP (2006/0126281-1) (1700)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : RÁPIDO RODOVIÁRIO VITALIANO LTDA
ADVOGADO : ELISETE BRAIDOTT E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconheceu a prescrição quinquenal retroativamente aos cinco anos anteriores a propositura da ação.

Aponta a recorrente dissídio relativamente ao prazo prescricional, da tese dos "cinco mais cinco", porquanto se trata, na hipótese, de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:

1ª etapa - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigi-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;

2ª etapa - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrigava variantes, no que se refere ao termo *a quo*: data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;

3ª etapa - no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

4ª etapa - a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn.

Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, cujo acórdão será lavrado pelo Ministro José Delgado, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolancamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.

Já é pacífico no STJ o entendimento de que o prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário, e se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Embargos recebidos

(EResp 170.834/SP, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unânime, DJ 15/03/99, pág. 79).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ.



Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. **PRESCRIÇÃO**. TEMAS PACIFICADOS NO STJ.

- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP).

- **"No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita"** (grifo nosso)

(REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATORIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES.

- Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa.

- Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

- Recurso provido parcialmente.

(REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. LICENÇAS-PRÊMIO E ABO-NOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATORIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSO-NÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

- A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial.

- Recurso parcialmente provido.

(REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).

Colaciono, ainda, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FOLHA DE SALÁRIOS - ART. 3º, I DA LEI 7.787/89 - COMPETÊNCIA SETEMBRO/89 - RE 169.740-7/PR - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.

(...)

2. Na hipótese da contribuição previdenciária de que trata o art. 3º, I da Lei 7.787/89, em que se questiona a cobrança da exação a partir de 1º/09/89, sem obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, o STF não declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da referida norma, apenas a interpretou conforme a Constituição. Sendo assim, aplica-se a tese dos "cinco mais cinco".

3. Recurso especial improvido.

(RESP 504.519/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.02.2004, DJ 10.05.2004 p. 225)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 21 DA LEI N.º 7.787/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL, DESRESPEITADO. TERMO INICIAL PARA PLEITEAR A DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO REFERENTE AO RE 169.740/PR, EM 19.12.1995. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO, INOCORRENTES.

- No RE 169.740/PR, julgado em 27/09/1995, publicado no DJ de 17.11.1995, o Pleno do STF declarou a inconstitucionalidade do art. 21 da Lei n.º 7.787/89, o qual, desrespeitando o princípio da anterioridade nonagesimal consagrado no § 6º do art. 195 da CF, determinou a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, com efeitos, quanto à majoração de alíquota, a partir de 01/09/1989.

(...)

(RESP 441.342/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.02.2003, DJ 17.03.2003 p. 187)

Não obstante a entrada em vigor da LC 118/2005, que tratou da prescrição prevista nos arts. 150, § 1º, e 168, I, do CTN, vem decidindo o STJ que a aplicação do art. 3º do mesmo diploma "só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (RESP 742.743/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005 pág. 237).

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, para aplicar a prescrição nos termos da fundamentação supra.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 865.560 - MG (2006/0147896-0) ⁽¹⁷⁰¹⁾

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTROS
RECORRIDO : CONSTRUTORA LÍDER LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PIS - DEPÓSITO EFETUADO COM VIS-TAS À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - POSTERIOR ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES - ABRANGÊNCIA, PELO PARCELAMENTO ACORDADO, DAS OBRIGAÇÕES GARANTIDAS POR DEPÓSITOS ANTERIORMENTE PROCEDIDOS - DEVOLUÇÃO DA QUANTIA DEPOSITADA - CONTROVÉRSIA CUJO DESLINDE RECLAMA O REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com amparo no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 164):

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL-PIS - DISCUSSÃO JUDICIAL - ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES - DESISTÊNCIA DAS MEDIDAS JUDICIAIS INTERPOSTAS PARA IMPUGNAR A EXIGÊNCIA FISCAL - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS PARA SUSPENSÃO DA EXIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO."

1. Desistindo o contribuinte da postulação judicial para impugnar a exigência fiscal por ter aderido ao Parcelamento Especial - PAES, homologada a desistência e extinto o processo, lícito é-lhe levantar o depósito, efetuado para suspensão da exigibilidade do crédito tributário".

2. Agravo de Instrumento provido.

3. Decisão reformada."

Sustenta a recorrente a nulidade do acórdão recorrido, sob o argumento de violação dos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, do CPC, uma vez que, tendo silenciado acerca de questão relevante, qual seja a pertinente à incidência do art. 6º da Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003, teria persistido em tal omissão, porquanto rejeitara embargos de declaração por ela assestados.

Finalmente, firmou-se pela direta violação, pelo aresto em comento, do citado preceito do art. 6º da Lei n. 10.684/2003, porquanto assegurara a devolução do valor do depósito que, a título de garantia, foi procedido pelos recorridos, precedentemente à adesão ao PAES, quando a regra em apreço, textualmente, determina a sua conversão em renda.

Em resposta, ergueram-se os recorridos, preliminarmente, pelo não-cabimento do recurso especial interposto, dado que, segundo afirmam, é movido pelo manifesto objetivo de promover o reexame de provas, mostrar-se destituído de motivação e descalçado em indispensável prequestionamento, além do que seria inepta a petição recursal e destituído o apelo de real liame com o conteúdo da decisão hostilizada.

Em sede meritória, por sua vez, levantaram-se pela não-ocorrência de qualquer ferimento ao preceito do art. 6º da Lei n. 10.684/2003, tendo em vista que, na origem, foi de feito extinto, sem resolução do mérito, o mandado de segurança que teriam impetrado os ora recorridos, pelo que não haveria falar em renúncia ao direito pelo qual estiveram a demandar, impondo-se, portanto, a aplicação do comando do art. 4º do citado estatuto legal, e não aquele do seu art. 6º.

Admitido na origem, evoluiu o recurso especial a esta Corte, onde, ouvido, opinou o Ministério Público por seu provimento, ao suporte de que, ocorrida a desistência do mandado de segurança, implicara a homologação desta em julgamento do mérito, pelo que não haveria cogitar de aplicação da regra do art. 4º, inciso II, da Lei n. 10.684/2003, mas sim da norma do art. 6º do mesmo diploma legal, em que prescrita, incisivamente, a conversão do depósito em renda da União.

É, no essencial, o relatório.

Não há como serem enxergadas, em concreto, as alegadas afrontas, pelo aresto impugnado, às disposições dos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, bem como à circunstância de que rejeitados os embargos de declaração opostos e tendentes, pelo que diz a recorrente, ao suprimento de omissão que diria com alegado e pontual silêncio acerca da incidência do art. 6º da Lei n. 10.684/2003.

E, muito menos, negativa de prestação jurisdicional.

Mesmo porque, conforme já decidiu esta Corte:

"Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta."

(REsp 853.542/DF, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 12.9.2006, DJ 28.9.2006, p. 230)

E, ainda, no mesmo sentido:

"Se o Tribunal de origem confere a prestação jurisdicional, em decisão fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte, não se configura violação ao art. 535, inciso II, do CPC."

(REsp 660.833/SP, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 26.9.2006, DJ 16.10.2006, p. 364)

E, no caso, pelo que se colhe dos acórdãos proferidos pelo Tribunal a quo, viu-se a controvérsia enfrentada, detida e, mesmo exaustivamente, com explícito fulcro na disciplina da Lei n. 10.684/2003, diploma jurídico-normativo, aliás, repetidamente citado.

De mais a mais, muito embora alegada pela recorrente a omissão acerca da incidência, ou não, do comando contido no art. 6º daquele diploma legal, a verdade é que todas as análises jurídicas empreendidas, bem assim o convencimento afinal firmado, justo se enraizaram na exegese da disposição considerada.

Com efeito, do que precisamente se tratou na origem, desenganadamente, foi da admissibilidade, ou não, do levantamento do depósito precedentemente promovido pelos recorridos, justo a do que estabelecido na regra em apreço, pelo que não haveria cogitar da prosperidade dos embargos de declaração opostos, até porque incompreensível o suprimento de omissão de feito inexistente.

Isso, aliás, o que evidencia o sinótico da ementa do correspondente acórdão integrativo, assim redigida (fl. 182):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - DISCUSSÃO JUDICIAL - ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES - DESISTÊNCIA DAS MEDIDAS JUDICIAIS INTERPOSTAS PARA IMPUGNAR A EXIGÊNCIA FISCAL - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - ANÁLISE, ISOLADAMENTE, DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES NA DISCUSSÃO DA CAUSA - DESNECESSIDADE - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS "

Logo, no particular, absolutamente improcedente a irrisignação manifestada.

Já no que atina com o segundo ponto, o que sugere contrariedade ao art. 6º da Lei n. 10.684/2003, de ver que a controvérsia encontra impulso, na verdade, em questionamento acerca da abrangência, pelo Parcelamento Especial - PAES - a que aderiram os recorridos, da integral expressão da obrigação a que estes estariam vinculados, ou, diferentemente, tão-só do saldo devedor encontrado após a subtração da quantia mantida em depósito e dada em garantia.

E é isso incontroverso, pois que, ao se tomar o contexto do aresto do Tribunal de origem, tem-se evidente que a decisão proferida, aquela no sentido de se fazer assegurada, aos aqui recorridos, a restituição dos valores que depositaram, arrimou-se na convicção de que o parcelamento especial acordado teria apanhado a integralidade da obrigação tributária, pelo que se faria injustificada a retenção dos valores precedentemente depositados, mediante a correspondente conversão em renda, uma vez que se estaria a caracterizar indistigável **bis in idem**.

Com efeito, colhe-se no voto vencedor:

"Ora, a essa altura, não cabe mais discussão sobre a inclusão ou não no Parcelamento Especial - PAES dos débitos discutidos, porque a inclusão de todos os débitos do contribuinte naquele é um dos requisitos para seu deferimento, e ele foi deferido."

Assim, diante da desistência da AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA, não, apenas, de recursos, devidamente homologada, assiste direito aos Agravantes ao levantamento altercado."

(...)

Finalmente, desistindo o contribuinte da postulação judicial para impugnar a exigência fiscal por ter aderido ao Parcelamento Especial - PAES, homologada a desistência e extinto o processo, lícito é-lhe levantar o depósito, efetuado para suspensão da exigibilidade do crédito tributário" (verbis).

Além disso, agora no corpo do voto vencido, aquele que só parcialmente dava provimento ao agravo de instrumento, obtém-se a seguinte constatação (fls. 159/163):

"Compulsando os autos verifica-se que há coincidência parcial entre meses de competência da contribuição objeto dos depósitos e os meses de competência de alguma parcelas incluídas no PAES (fls. 111/147). Logo, com relação a elas, devem as agravantes levantar os valores correspondentes àqueles que incluiu no parcelamento, conforme se apurar no juízo a quo."

Decisão, por sinal, que guardou coerência com posicionamento que, em situação similar, já se viu adotado por esta Corte, quando asse-ntou:

“Tendo o contribuinte aderido ao REFIS e obtido o parcelamento da dívida, após a interposição de recurso administrativo, com o recolhimento do depósito prévio, assiste-lhe o direito de levantar o valor depositado, sob pena de caracterização de bis in idem. Incabível a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Nacional, eis que ela já parcelou 100% (cem por cento) do débito fiscal, não sendo admissível que ela seja beneficiária de outros 30% (trinta por cento), correspondentes ao depósito prévio.” (REsp 502.627/PR, Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 25.11.2003, DJ 22.3.2004, p. 214)

Flagrante, pois, que o deslinde da controvérsia, assim como se encontra esta estabelecida, remete ao indispensável reexame da matéria fático-probatória, uma vez que, única e exclusivamente, a partir de tal esforço, poder-se-á ter patente se o parcelamento especial ajustado fez-se abrangente de toda a obrigação tributária objetivada, ou, conforme estatui o art. 6º, **in fine**, da Lei n. 10.684/2003, se tão-somente da sua expressão remanescente, à mercê da dedução dos valores já encontrados em depósito.

Ostensiva, pois, a índole manifestamente fática do núcleo da controvérsia de que se cogita, o que exclui a viabilidade do recurso especial manejado, na forma, inclusive, do que enuncia o verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, onde se lê:

“A pretensão de simples exame de prova não enseja recurso especial.”

E não é outro o entendimento cristalizado na construção doutrinal, valendo recordar a lúcida lição de Roberto Rosas, quando sustenta:

“O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso.” (“Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça”, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

A propósito, de realidade que guarda similaridade com aquela aqui examinada, quando a formação de qualquer convencimento reclama, indispensavelmente, o revolvimento da matéria fática, mais uma vez decidiu esta Corte:

“Adotar entendimento diverso do acórdão recorrido envolveria, necessariamente, reexame de provas, o que é vedado em recurso especial pelo comando da Súmula 7 do STJ, in verbis: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (AGA 457.469/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 22.3.2004)

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, *caput*, do CPC, bem assim no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 869.112 - SP (2006/0158507-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FUSECOLOR TINTAS E VERNIZES LTDA
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO SCHOUERI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - PIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que decidiu questão em torno da compensação em repetição de indébito de valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL .

Aponta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC; e 97 do CTN, pugnando, em síntese, pela incidência da correção monetária, utilizando-se os expurgos inflacionários e pela aplicação da taxa SELIC. Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Inicialmente, no que diz respeito à alegada infringência aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, entendo que o Tribunal *a quo* bem fundamentou seu entendimento, rejeitando, ainda que implicitamente, as teses defendidas pelo recorrente, não havendo falar em deficiência na jurisdição prestada.

No que se refere à correção monetária, observo que a jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; c) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) e o de fevereiro/89 é de 10,14% (EREsp 70.903/DF, DJ de 22/04/2003). Confira-se, ainda, o REsp 206.503/SP, DJ de 02/08/99. Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, para que a correção monetária seja aplicada nos moldes acima mencionados.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 870.825 - SP (2006/0160906-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FARBOM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS “CINCO MAIS CINCO” - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea “c” do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconheceu a prescrição quinquenal a partir do pagamento indevido para fins de se pleitear a repetição dos valores pagos indevidamente a título de contribuição ao PIS.

Aponta a recorrente dissídio relativamente ao prazo prescricional, da tese dos “cinco mais cinco”, porquanto se trata, na hipótese, de tributo sujeito a lançamento por homologação. Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:

1ª etapa - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigi-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos “cinco mais cinco”, contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;

2ª etapa - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrangia variantes, no que se refere ao termo *a quo*: data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;

3ª etapa - no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

4ª etapa - a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn.

Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, cujo acórdão será lavrado pelo Ministro José Delgado, **consagrou-se definitivamente a tese dos “cinco mais cinco”**, diante das perplexidades causadas pela adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado “autolancamento”, o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.

Já é pacífico no STJ o entendimento de que o prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário, e se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador. Embargos recebidos (EREsp 170.834/SP, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unânime, DJ 15/03/99, pág. 79).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ. Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento.

Recurso especial conhecido, porém, improvido. (REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. **PRESCRIÇÃO**. TEMAS PACIFICADOS NO STJ.

- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP).

- “**No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita**” (grifo nosso) (REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO “A QUO” - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES.

- Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa.

- Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

- Recurso provido parcialmente.

(REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABO-NOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSO-NÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

- A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial.

- Recurso parcialmente provido.

(REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).

Colaciono, ainda, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FOLHA DE SALÁRIOS - ART. 3º, I DA LEI 7.787/89 - COMPETÊNCIA SETEMBRO/89 - RE 169.740-7/PR - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.

(...)

2. Na hipótese da contribuição previdenciária de que trata o art. 3º, I da Lei 7.787/89, em que se questiona a cobrança da exação a partir de 1º/09/89, sem obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, o STF não declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da referida norma, apenas a interpretou conforme a Constituição. Sendo assim, aplica-se a tese dos “cinco mais cinco”.

3. Recurso especial improvido.

(RESP 504.519/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.02.2004, DJ 10.05.2004 p. 225)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 21 DA LEI Nº 7.787/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL, DESRESPEITADO. TERMO INICIAL PARA PLEITEAR A DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO REFERENTE AO RE 169.740/PR, EM 19.12.1995. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO, INOCORRENTES.

- No RE 169.740/PR, julgado em 27/09/1995, publicado no DJ de 17.11.1995, o Pleno do STF declarou a inconstitucionalidade do art. 21 da Lei n.º 7.787/89, o qual, desrespeitando o princípio da anterioridade nonagesimal consagrado no § 6º do art. 195 da CF, determinou a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, com efeitos, quanto à majoração de alíquota, a partir de 01/09/1989.

(...)

(RESP 441.342/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.02.2003, DJ 17.03.2003 p. 187)



Não obstante a entrada em vigor da LC 118/2005, que tratou da prescrição prevista nos arts. 150, § 1º, e 168, I, do CTN, vem decidindo o STJ que a aplicação do art. 3º do mesmo diploma "só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (RESP 742.743/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005 pág. 237).

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a continuidade no julgamento do feito.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 873.750 - SP (2006/0170050-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTROS
RECORRIDO : DROGANOVA BAURU LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - FINSOCIAL - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO NO REsp 720.966/ES.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 258):

TRIBUTÁRIO. VIA PROCESSUAL ELEITA. ADEQUAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DO FINSOCIAL COM A COFINS E CSSL. LEI N.º 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I- O mandado de segurança constitui meio hábil para deferir-se a compensação de créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação.

II- Presente o direito líquido e certo das impetrantes, consubstanciado na adequação e necessidade da prestação jurisdicional pleiteada.

III- Não ocorrência da prescrição, uma vez que a perda do direito de as impetrantes compensarem somente se daria após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

IV- O Plenário deste E. Tribunal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade da 2.ª parte do art. 9.º da Lei n.º 7.689/88, bem como das leis posteriores que majoraram as alíquotas do Finsocial (Arg. Inc. na AMS n.º 38.950 - Reg. n.º 90.03.42053-0).

V- O Finsocial é devido à alíquota de 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o §1.º, do art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 1.940/82, até a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 70/91.

VI- A teor do que reza o art. 66 da Lei n.º 8.383/91 é possível a compensação dos créditos tributários, desde que as exações sejam da mesma espécie.

VII- A identidade de regramento e destinação existente entre o Finsocial, a Cofins e a CSSL faz com que sejam considerados contribuições da mesma espécie.

VIII- A correção monetária deve incidir a partir do indevido recolhimento, nos termos da Súmula n.º 162 do C. Superior Tribunal de Justiça.

IX- Correta a incidência dos índices previstos no Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

X- Os juros moratórios arbitrados à razão de 6% ao ano não merecem reforma em sede de remessa oficial, sob pena de afrontarmos o princípio da proibição da reformatio in pejus.

XI- Incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (Súmula n.º 512 do C. STF).

XII- Preliminar de inadequação da via eleita argüida pela União rejeitada. Preliminar de não ocorrência da prescrição quinquenal argüida pelas impetrantes acolhida. No mérito, Apelação da União improvida. Recurso das impetrantes parcialmente conhecido e parcialmente provido e Remessa Oficial improvida.

Sustenta a FAZENDA NACIONAL, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 150, § 4º, e 168, I, do CTN, e 66, § 1º, da Lei 8.383/91, pugnando, em síntese, pela aplicação da prescrição quinquenal e pela impossibilidade da compensação da contribuição para o FINSOCIAL com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, que não sejam da mesma espécie. Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:

1ª etapa - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigi-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;

2ª etapa - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrigava variantes, no que se refere ao termo *a quo*: data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;

3ª etapa - no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

4ª etapa - a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn.

Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, cujo acórdão será lavrado pelo Ministro José Delgado, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolancamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.

Já é pacífico no STJ o entendimento de que o prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário, e se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Embargos recebidos

(EResp 170.834/SP, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unânime, DJ 15/03/99, pág. 79).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ.

Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento.

Recurso especial conhecido, porém, improvido.

(REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TEMAS PACIFICADOS NO STJ.

- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP).

- "No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita" (grifo nosso)

(REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES.

- Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa.

- Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

- Recurso provido parcialmente.

(REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABO-NOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO AQUÊM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

- A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial.

- Recurso parcialmente provido.

(REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).

Não obstante a entrada em vigor da LC 118/2005, que tratou da prescrição prevista nos arts. 150, § 1º, e 168, I, do CTN, vem decidindo o STJ que a aplicação do art. 3º do mesmo diploma "só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (RESP 742.743/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005 pág. 237).

No tocante à compensação, verifica-se que em 12/12/2005, a Primeira Seção julgou o REsp 720.966/ES, de minha relatoria, afetado pela Segunda Turma. Na ocasião, discutiu-se exatamente a compensação de tributos diversos e eu advoguei a tese de que seria possível a aplicação retroativa da Lei 10.637/02 aos feitos pendentes, como autorizado pelo art. 106, II, "b" do CTN, contornando o óbice da ausência de prequestionamento da Lei 10.637/02 pela incidência da Súmula 456/STF (aplicação do direito à espécie), uma vez conhecido o recurso especial por outro fundamento.

Contudo, após acirradas discussões, concluiu a Primeira Seção que:

a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior.

c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação.

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

Se a demanda foi ajuizada na vigência da Lei 9.430/96 e não restou abstraído que a autora requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, dever-se-á restringir a compensação do PIS com débitos vencidos da própria exação. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE SOB O REGIME DA LEI 8.383/91 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL PARA COMPENSAR TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.430/96.

1. A jurisprudência dominante desta Corte se firmou no sentido de que, sob o regime da Lei 8.383/91, só é possível compensar créditos do PIS com débitos do próprio PIS, mas não com tributos de espécies diversas.

2. A Lei 9.430/96 permite a compensação de tributos de espécies distintas, mediante autorização da Receita Federal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 541.022/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.03.2004, DJ 14.06.2004 p. 201)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE SOB O REGIME DA LEI 8.383/91 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL PARA COMPENSAR TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.430/96 - ACÓRDÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Manutenção do *decisum* quanto às teses não prequestionadas.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto à possibilidade de compensação dos créditos advindos de pagamentos indevidos a título de FINSOCIAL com débitos da COFINS, mas não com tributos de espécies diversas, no regime da Lei 8.383/91.

3. A Lei 9.430/96 permite a compensação de tributos de espécies distintas mediante autorização da Receita Federal.

4. Correta aplicação do art. 557, § 1º-A do CPC.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 313.765/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.05.2002, DJ 12.05.2003 p. 248)

TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO - TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - IMPOSSIBILIDADE.

É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a compensação de créditos relativos ao PIS, somente com valores devidos a título do próprio PIS.

A compensação do PIS com quaisquer outros tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos termos estabelecidos pela Lei nº 9.430/96, dependerá de processo administrativo a requerimento do contribuinte.

Agravo improvido.

(AgRg no REsp 347.629/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2001, DJ 11.03.2002 p. 206)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE SOB O REGIME DA LEI 8.383/91 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL PARA COMPENSAR TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.430/96 - ACÓRDÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Agravo regimental da FAZENDA, que não ataca os fundamentos da decisão agravada, tratando que questão não abordada no feito.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto à impossibilidade de compensação dos créditos advindos de pagamentos indevidos a título de PIS com tributos de espécies diversas, no regime da Lei 8.383/91.

3. Inexiste divergência de entendimento na Turma, porque permitida a compensação de tributos de espécies distintas na forma da Lei 9.430/96 e que depende de prévio requerimento à Receita Federal.

4. Correta aplicação do art. 557, § 1º-A do CPC.

5. Agravo regimental da FAZENDA não conhecido e improvido o agravo das autoras.

(AgRg no REsp 278.340/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.12.2001, DJ 04.03.2002 p. 240)

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PIS COM COFINS E FINSOCIAL - IMPOSSIBILIDADE.

- A Primeira Seção do STJ assentou o entendimento de que os valores recolhidos indevidamente a título de PIS são compensáveis apenas com débitos vencidos ou vincendos do próprio PIS. Não podendo serem compensados com outros devidos e correspondentes à COFINS, ao FINSOCIAL e à CSL, porque constituem espécies de contribuições distintas.

- Precedentes do STJ.

(REsp 235.824/CE, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.12.1999, DJ 28.02.2000 p. 68)

Notwithstanding the STJ has the duty to examine the case in light of the legislation in force at the time of the decision, this Court has resalvado the right of the contributors to proceed to compensation of credits by the administrative way, in conformity with the norms posterior, since that attended the requisites proprios.

Nesse diapasão, colho os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DA LEI 8.383/91.

1. A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicados no DJU de 7.6.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, rejeitou-os para declarar que, em se tratando de compensação, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos pertinentes.

2. No caso em julgamento, a compensação pela via judicial só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie, ou seja, as parcelas indevidamente recolhidas para o FINSOCIAL serão compensadas com o pagamento do próprio FINSOCIAL ou com a COFINS.

3. Entendendo a parte autora que deva renunciar ao recebimento do crédito pela via executiva, postulando, administrativamente, a compensação dos seus créditos, deverá submeter-se ao crivo da Secretaria da Receita Federal, a quem cabe, nessa hipótese, analisar o cumprimento dos requisitos previstos na legislação superveniente.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 623.486/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 10.08.2006 p. 194)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO ENTRE QUAISQUER TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO.

(...)

7. Quanto à compensação entre tributos diversos, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei nº 9.430/96, redação original), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp n.º 488.992/MG).

(...)

9. Recurso especial provido em parte.

(REsp 814.885/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 19.05.2006 p. 205)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, para limitar a compensação do FINSOCIAL com a COFINS.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 875.077 - RN (2006/0150524-1) (1705)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : NERIVAL FERNANDES DE ARAÚJO
RECORRIDO : RAIMUNDO NUNES
ADVOGADO : GUTHEMBERG LEITE DE MEDEIROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - POSSIBILIDADE.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE RECEBEU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERTADOS INTEMPESTIVAMENTE - A PRESCRIÇÃO PODE SER ALEGADA EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO - ARTIGO 193 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - MATÉRIA SUSCITÁVEL MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, DA ECONOMIA E EFETIVIDADE PROCESSUAIS E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA - CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.
(fl.49)

Aponta o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE dissídio jurisprudencial com a Súmula 106/STJ e com acórdãos desta Corte Superior, aduzindo, em resumo, que:

- a) a prescrição não pode ser suscitada em exceção de pré-executividade;
 - b) não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não deu causa à paralisação do feito;
 - c) é necessária a comprovação da negligência da municipalidade para se decretar a prescrição intercorrente; e
 - d) a demora na citação em razão do mecanismo da justiça não justifica o acolhimento da prescrição.
- Sem contra-razões, subiram os autos, por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Preliminarmente, verifico que o dissídio envolvendo as teses alinhadas nos itens b), c) e d) não restou demonstrado na forma dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 e parágrafos do RISTJ, porque, além de não haver procedido ao cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma, as tese não foram examinadas pelo Tribunal *a quo*, restando ausente o indispensável requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.

Com referência à tese restante, é fato que a jurisprudência do STJ oscilou, até que a Corte Especial, no EREsp 388.000/RS, firmou entendimento de que é possível reconhecer a prescrição em sede de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória e seja verificável de plano, nos termos do voto do Ministro José Delgado, relator para acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos excutidos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos.
(EResp 388000/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16.03.2005, DJ 28.11.2005 p. 169)

No mesmo sentido são os acórdãos que sucederam esse julgamento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - A argüição da prescrição não precisa ser obrigatoriamente em sede de embargos do devedor, podendo ser suscitada por outro meio processual, inclusive na exceção de pré-executividade, ou por petição nos autos quando ao executado é dado falar no feito. Precedentes: REsp nº 179.750/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002, REsp nº 388.000/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/03/2002 e REsp nº 139.930/MG, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 03/11/1999.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 698.572/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 03.10.2005 p. 139)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXEQUENTE. INÉRCIA. CITAÇÃO. ART. 8º, § 2º DA LEI Nº 6.830/80. SÚMULA Nº 284/STF. ART. 16, § 2º DA LEF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Ao compulsar os autos, verifica-se que o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor acerca do art. 16 § 3º da LEF, e o recorrente sequer aviou embargos de declaração com o fim de prequestioná-lo. Incide, in casu, e por analogia, o disposto nas Súmulas nº 282 e 356 do STF.

2. Quanto ao dissídio pretoriano e contrariedade ao art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80, aplica-se o disposto na Súmula nº 284/STF, eis que ausente a demonstração da negativa de vigência deste dispositivo. Também não restou comprovado o dissídio pretoriano, nos moldes dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

3. No que diz respeito à aplicação da Súmula nº 106/STJ, o recorrente deixou de cumprir as exigências para a configuração da divergência jurisprudencial, ou seja, apenas transcreveu ementas de julgados sem realizar o necessário cotejo analítico. Outrossim, análise mais aprofundada da matéria demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo óbice do disposto na Súmula nº 7 desta Corte.

4. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

5. É possível argüir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.

6. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 754.308/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 03.10.2005 p. 226)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO.

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal (Súmula 284/STF).

2. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo, de modo que é possível a argüição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída.

3. O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser aplicado em harmonia com o art. 174 do CTN, ocorrendo a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação do credor.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 766.873/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 257)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

1. A doutrina e a jurisprudência aceitam que “os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação”, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

2. "Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfeire nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de "pré-executividade", independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo" (REsp nº 179.750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).

3. "A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor" (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).



4. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

5. No caso em exame, a invocação da ilegitimidade passiva é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto que é causa extintiva do direito do executado.

6. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em recente decisão da Corte Especial no EREsp nº 388.000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005.

7. Recurso especial não-provido.

(REsp 765.175/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 232)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade, como defesa excepcional, que não tem o condão de substituir os embargos, ação própria para o executado formular sua impugnação.

2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas, inclusive quanto à prescrição. Precedente da Corte Especial.

3. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EResp 85.144/RJ).

4. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.

5. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorreu a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes.

6. Recurso especial improvido.

(REsp 736.030/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 20.06.2005 p. 257)

Com essas considerações, com base no art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1706)

RECURSO ESPECIAL Nº 877.931 - RS (2006/0179227-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : LAERTE MARTA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPTU - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no qual se confirmou a sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente do direito de ação, extinguindo o crédito tributário.

Inconformado, o MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 156, 173 e 174 do CTN, além do 194 do CC, sustentando que não poderia ser declarado, de ofício, prescrito o crédito objeto da ação.

Sem contra-razões, subiram os autos.

DECIDO:

Em relação à prescrição, verifica-se que a Primeira Seção da Corte e as Turmas que a compõem pacificaram o entendimento de que, em sede de execução fiscal, a prescrição não pode ser decretada de ofício.

Nesse sentido são os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.

2. A prescrição, quanto aos direitos patrimoniais, com ou sem citação, o que tem interesse para contagem do prazo, não pode ser decretada de ofício.

3. Recurso especial provido.

(REsp 327.268/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, unânime, DJ 26/05/2003, pág. 254)

RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II, E 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

No tocante à alegada violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, o recurso não logra perspectiva de êxito, uma vez que não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal *a quo* apreciou toda a matéria recursal devolvida. Insubsistente, outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165 e 458, II, do CPC, pois o *v. decisum* recorrido foi devidamente fundamentado.

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

O executivo fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial e, portanto, disponível, de modo que a prescrição não pode ser decretada *ex officio*, a teor do disposto nos artigos 166 do C/C o 16, 128 e 219, § 5º, do CPC.

Recurso especial provido.

(REsp 603.997/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, DJ 11/04/2005, pág. 250)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 166 DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O julgador singular, ao decretar, de ofício, a prescrição da execução fiscal, deixou de observar a indisponibilidade do crédito fiscal, em vista da sua natureza patrimonial, conforme estabelece o artigo 166 do código Civil e parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil.

2. Conforme o artigo 40, da Lei nº 6.830/80, a não localização do devedor ou executado, no processo fiscal, não lhe acarreta a prescrição intercorrente, mas sim, a suspensão.

3. As disposições contidas no artigo 174 do Código Tributário Nacional referem-se à perda do direito de ação para promoção da cobrança do crédito tributário e não à prescrição que ocorre no curso da demanda.

4. Na hipótese dos autos, não é possível imputar-se à Fazenda Pública a negligência no impulso do feito e o mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente.

5. Recurso especial provido.

(REsp 674.974/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, unânime, DJ 14/02/2005, pág. 194)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 40 DA LEF - SUSPENSÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.

2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos.

3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa).

4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício.

5. Recurso especial provido.

(REsp 621.257/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, unânime, DJ 11/10/2004, pág. 295)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O STJ firmou o entendimento de que na execução fiscal a prescrição intercorrente não pode ser decretada de ofício.

2. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial.

(AgRg no AG 549.583/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, unânime, DJ 24/05/2004, pág. 249)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de direito patrimonial, o nosso ordenamento jurídico não ampara a decretação da prescrição, de ofício, pelo juiz.

2. Diversidade de precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp 513.348/ES, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 17/11/2003, pág. 215)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, para que seja afastada a prescrição.

Brasília-DF, 29 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1707)

RECURSO ESPECIAL Nº 879.001 - RS (2006/0186770-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS KAPPEL
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE.

1. Impossível conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, quando a arguição é genérica. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu que a transação extrajudicial efetuada sobre direitos reconhecidos em juízo só poderia ser homologada se firmada pela partes e seus advogados. Os embargos de declaração a seguir opostos foram improvidos (fls. 93-95).

A Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, negativa de vigência ao art. 535, II do Código de Processo Civil, pelo não acolhimento dos embargos declaratórios que visavam suprir omissão do julgado e prequestionar a matéria.

Sustenta violação do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01, e do art. 4º, inciso IV e § 1º, do Decreto nº 3.913/2001. Argumenta que tais dispositivos permitem-lhe transacionar com os fundistas, o que afastaria a aplicação das regras gerais contidas nos Códigos Civil e de Processo Civil. Aduz, ainda, que não seria necessária a participação de advogado da parte contrária na transação e que isso não ofenderia o Código de Ética e Disciplina da OAB. Aponta dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Simultaneamente ao apelo especial foi interposto recurso extraordinário (fl. 119-133), o qual foi inadmitido no Tribunal de origem (fls 147).

Admitido o recurso especial (fl. 146), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A recorrente não demonstrou em que consistiria a apontada omissão ao artigo 535 do CPC, limitando-se a sustentar genericamente que esta decorreria do não-acolhimento dos embargos declaratórios.

Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Destaco os seguintes julgados sobre a matéria: REsp 862.899/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 22.09.06; REsp 853.470/SP, DJU de 15.09.06; AgRg no Ag 735.324/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11.05.06.

No que concerne à transação, o dissídio assenta-se na validade de acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS desassitidos de seus patronos. Para o melhor exame da matéria objeto do presente recurso, transcrevo os artigos 7º da Lei Complementar nº 110/01 e 4º do Decreto nº 3.913/01, respectivamente:

"Art. 7º. Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente";

"Art. 4º. O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto."

Da literalidade dos citados artigos dessume-se a possibilidade de os titulares de contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS transacionarem extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal, a fim de terem aplicados os índices de correção monetária sobre os valores depositados em suas contas, sendo somente a homologação feita em juízo. Interpretando-se os artigos supracitados em consonância com o art. 36 do CPC, a presença dos advogados das partes é imprescindível somente na homologação, descabendo anular a transação em virtude da ausência do procurador dos ora recorridos.

Há precedentes da Primeira e Segunda Turmas agasalhando esse entendimento:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.

3. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp nº 666.400, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 22.11.04);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

- O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo.

- Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito.
- Recurso especial conhecido e provido (REsp 803.619/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11.04.06)".

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento.**
Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 879.899 - MG (2006/0185474-3) (1708)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ADRIANA MARIA DE BARROS FATTINI
RECORRIDO : SIDNEY BRASIL ALVES - CURADOR ESPECIAL
ADVOGADO : MARCELO CARNEIRO VIEIRA - DEFENSOR PÚBLICO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO - INTERRUPÇÃO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no sentido de que o despacho que ordena a citação do devedor em execução não tem o condão interromper o prazo prescricional.

Alega o recorrente violação dos art. 2º, § 3º, 8º, § 2º, e 40 da Lei 6.830/80, sustentando que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição. Aduz, outrossim, que deve prevalecer o disposto na LEF, em detrimento do CTN, pelo princípio da especialidade. Após as contra-razões, subiram os autos.

DECIDO:

A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao entendimento de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito à inscrição na dívida ativa ou ao despacho que ordenar a citação. Nesse sentido são os arestos seguintes:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. REQUERIMENTO DA PARTE. CONTRA-RAZÕES. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO.

1. A análise da questão acerca da inércia da Fazenda Pública, demandaria revolver as circunstâncias fático-probatória dos autos, o que se encontra nos termos do disposto na Súmula 7 desta Corte.

2. "Apesar de a prescrição intercorrente ter sido decretada de ofício, a parte executada, nas contra-razões ao recurso, requereu a decretação da mesma. É princípio basilar do direito que a prescrição pode ser alegada em qualquer fase processual e grau de jurisdição (art. 193 do CC/2002)" (EResp 684033/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU 12.06.06).

3. O despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.
(REsp 854953/RR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 25.09.2006 p. 260)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para exame da legitimidade faz-se necessário rever as provas constantes dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal, pois descabe o reexame, na instância especial, de matéria fático-probatória.

2. A lei não obriga que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio executado, bastando que seja entregue, recebido e aposto o ciente, mesmo que por outra pessoa, desde que no respectivo endereço do devedor.

3. Em processo de execução fiscal, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, já que somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80.

4. Recurso especial provido em parte.
(REsp 713.831/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 01.08.2005 p. 419)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.

1. - O art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Há de, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, se estabilizar o conflito pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

3. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, o qual tem natureza de lei complementar e, por isso, se sobrepõe à Lei de Execuções Fiscais (6.830/80), que é lei ordinária.

4. - Não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, a prescrição há de ser decretada.

5. - Embargos de divergência acolhidos.
(EResp 85.144/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, unânime, DJ 02/04/2001, pág. 250)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO VÁLIDA - ART. 174 DO CTN - ART. 8º, § 2º, DA LEF.

Esta Corte Superior cristalizou o entendimento de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, visto que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

"Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não deu causa à paralisação do feito" (REsp n. 134.752/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros in DJ 03.11.98).

No caso dos autos, todavia, inexistia notícia de que se trata de hipótese excepcional, em que a demora na citação não se deu por culpa da exequente. Sendo vedado a este Sodalício incursionar no exame de matéria fático-probatória, em face do enunciado da Súmula n. 07/STJ, prevalece o entendimento da Corte de origem que reconheceu a prescrição.

Agravo regimental não provido.

(AGA 488.307/RJ, Rel. Min. Franciulli Neto, 2ª Turma, unânime, DJ 08/09/2003, pág. 301)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES.

1. É princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. Em consequência, o artigo 8º da Lei nº 6.830/80 por não prevalecer sobre o CTN sofre os limites impostos pelo artigo 174 do referido Ordenamento Tributário.

2. O despacho judicial que ordenar a citação não interrompe a prescrição. Somente a citação válida tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º da lei nº 6830/80. Precedentes.

3. Na hipótese de não haver a interrupção da prescrição em relação à empresa executada por falta de citação dentro do quinquídio previsto no artigo 174, caput do CPC, opera-se a prescrição também em relação a seus sócios.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 468.723/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, unânime, DJ 13/10/2003, pág. 233)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 23 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 880.908 - SP (2006/0193772-6) (1709)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : CELLIER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO NO REsp 720.966/ES.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que decidiu questão em torno da compensação em repetição de indébito de valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Sustenta a FAZENDA NACIONAL, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91, pugnando pela impossibilidade da compensação da contribuição para o FINSOCIAL com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, que não sejam da mesma espécie.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

No tocante à compensação, verifica-se que em 12/12/2005, a Primeira Seção julgou o REsp 720.966/ES, de minha relatoria, afetado pela Segunda Turma. Na ocasião, discutiu-se exatamente a compensação de tributos diversos e eu advoguei a tese de que seria possível a aplicação retroativa da Lei 10.637/02 aos feitos pendentes, como autorizado pelo art. 106, II, "b" do CTN, contornando o óbice da ausência de prequestionamento da Lei 10.637/02 pela incidência da Súmula 456/STF (aplicação do direito à espécie), uma vez conhecido o recurso especial por outro fundamento.

Contudo, após acirradas discussões, concluiu a Primeira Seção que:

a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior.

c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação.

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

Se a demanda foi ajuizada na vigência da Lei 9.430/96 e não restou abstraído que a autora requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, dever-se-á restringir a compensação do PIS com débitos vencidos da própria exação. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE SOB O REGIME DA LEI 8.383/91 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL PARA COMPENSAR TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.430/96.

1. A jurisprudência dominante desta Corte se firmou no sentido de que, sob o regime da Lei 8.383/91, só é possível compensar créditos do PIS com débitos do próprio PIS, mas não com tributos de espécies diversas.

2. A Lei 9.430/96 permite a compensação de tributos de espécies distintas, mediante autorização da Receita Federal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 541.022/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.03.2004, DJ 14.06.2004 p. 201)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE SOB O REGIME DA LEI 8.383/91 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL PARA COMPENSAR TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.430/96 - ACÓRDÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Manutenção do *decisum* quanto às teses não prequestionadas.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto à possibilidade de compensação dos créditos advindos de pagamentos indevidos a título de FINSOCIAL com débitos da COFINS, mas não com tributos de espécies diversas, no regime da Lei 8.383/91.

3. A Lei 9.430/96 permite a compensação de tributos de espécies distintas mediante autorização da Receita Federal.

4. Correta aplicação do art. 557, § 1º-A do CPC.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 313.765/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.05.2002, DJ 12.05.2003 p. 248)

TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO - TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - IMPOSSIBILIDADE.

É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a compensação de créditos relativos ao PIS, somente com valores devidos a título do próprio PIS.

A compensação do PIS com quaisquer outros tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos termos estabelecidos pela Lei nº 9.430/96, dependerá de processo administrativo a requerimento do contribuinte.

Agravo improvido.

(AgRg no REsp 347.629/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2001, DJ 11.03.2002 p. 206)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE SOB O REGIME DA LEI 8.383/91 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL PARA COMPENSAR TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.430/96 - ACÓRDÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Agravo regimental da FAZENDA, que não ataca os fundamentos da decisão agravada, tratando que questão não abordada no feito.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto à impossibilidade de compensação dos créditos advindos de pagamentos indevidos a título de PIS com tributos de espécies diversas, no regime da Lei 8.383/91.

3. Inexiste divergência de entendimento na Turma, porque permitida a compensação de tributos de espécies distintas na forma da Lei 9.430/96 e que depende de prévio requerimento à Receita Federal.

4. Correta aplicação do art. 557, § 1º-A do CPC.

5. Agravo regimental da FAZENDA não conhecido e improvido o agravo das autoras.

(AgRg no REsp 278.340/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.12.2001, DJ 04.03.2002 p. 240)

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PIS COM COFINS E FINSOCIAL - IMPOSSIBILIDADE.



- A Primeira Seção do STJ assentou o entendimento de que os valores recolhidos indevidamente a título de PIS são compensáveis apenas com débitos vencidos ou vindendos do próprio PIS. Não podendo serem compensados com outros devidos e correspondentes à CO-FINS, ao FINSOCIAL e à CSL, porque constituem espécies de contribuições distintas.

- Precedentes do STJ.

(REsp 235.824/CE, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.12.1999, DJ 28.02.2000 p. 68)

Não obstante o STJ tenha que examinar a lide à luz da legislação vigente à época da propositura da ação, esta Corte tem ressalvado o direito dos contribuintes de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Nesse diapasão, colho os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DA LEI 8.383/91.

1. A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicados no DJU de 7.6.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, rejeitou-os para declarar que, em se tratando de compensação, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos pertinentes.

2. No caso em julgamento, a compensação pela via judicial só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie, ou seja, as parcelas indevidamente recolhidas para o FINSOCIAL serão compensadas com o pagamento do próprio FINSOCIAL ou com a COFINS.

3. Entendendo a parte autora que deva renunciar ao recebimento do crédito pela via executiva, postulando, administrativamente, a compensação dos seus créditos, deverá submeter-se ao crivo da Secretaria da Receita Federal, a quem cabe, nessa hipótese, analisar o cumprimento dos requisitos previstos na legislação superveniente.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 623.486/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 10.08.2006 p. 194)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO ENTRE QUAISQUER TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO.

(...)

7. Quanto à compensação entre tributos diversos, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei n.º 9.430/96, redação original), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp n.º 488.992/MG).

(...)

9. Recurso especial provido em parte.

(REsp 814.885/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 19.05.2006 p. 205)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, para limitar a compensação do FINSOCIAL com a COFINS.

Brasília-DF, 29 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

(1710)

RECURSO ESPECIAL Nº 882.326 - SP (2006/0190051-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI E OUTROS
RECORRIDO : WILSON CARVALHO
ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - SFH - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - RECURSO DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO - SÚMULA 284/STF - LEGITIMIDADE DA CEF.

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em medida cautelar, entendeu que "a CEF é a única parte legitimada para figurar no pólo passivo da ação" em que se discute cláusula de financiamento para aquisição da casa própria pelo STF.

Alega a recorrente violação dos arts. 7º do Decreto-lei 2.291/86, 47 do CPC e da da Lei 4.380/64, sustentando que a União deve integrar necessariamente o pólo passivo da ação.

Outrossim, entende que foram contrariados os arts. 22, § 5º, da Lei 8.004/90, 2º da Lei 8.100/90, 267, VI, do CPC, 9º do Decreto-lei 2164/84, 9º da Lei 4.595/64, 23, I e II, da Lei 8.177/91, 1 do Decreto-lei 19/66, 12 do Decreto-lei 2.284/86, 17 da Lei 7.730/89 e as Resoluções 1.884/91, 1.278/88 e 1.980/90 do Banco Central.

Por fim, aduz que não estavam presentes os requisitos autorizadores para concessão da medida cautelar.

Com as contra-razões, subiram os autos.

DECIDO:

Preliminarmente, com relação aos os arts. 22, § 5º, da Lei 8.004/90, 2º da Lei 8.100/90, 267, VI, do CPC, 9º do Decreto-lei 2164/84, 9º da Lei 4.595/64, 23, I e II, da Lei 8.177/91, 1 do Decreto-lei 19/66, 12 do Decreto-lei 2.284/86, 17 da Lei 7.730/89 e as Resoluções 1.884/91, 1.278/88 e 1.980/90 do Banco Central, bem como quanto aos requisitos para concessão da cautelar, entendo que o recurso especial é deficiente em sua fundamentação, não permitindo a exata compreensão da controvérsia, ora indicando dispositivos sem tecer qualquer argumentação em torno deles, ora levantando questões não vinculadas a alegação de violação a dispositivo de lei federal. Incide, pois, nesses pontos, o teor da Súmula 284/STF, que obsta o conhecimento do recurso.

Quanto à legitimidade da CEF, esta Corte já tem jurisprudência sedimentada em torno do tema, ao estabelecer, em matéria de Sistema Financeiro de Habitação - SFH, como divisor de competência, a espécie de contrato que dá suporte fático à querela.

Em se tratando de contrato do Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, assume a avença feição de contrato administrativo e, como tal, vem a ser examinado, no STJ, pelas turmas que compõem a seção de Direito Público. Nesses contratos, a CEF é presença obrigatória, por ser a entidade gestora do FCVS, nada tendo a ver a UNIÃO com essas avenças.

Ao ser extinto o BNH, foi transferida para a CEF a competência para gerir o Fundo, cabendo à UNIÃO, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima feito.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF.

1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.

2. A Primeira Seção desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF é quem deve figurar no pólo passivo das ações em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS.

3. Agravo regimental improvido.

(EDcl no AG 626.484/SP, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 18.04.2005, pág. 258)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - MESMA LOCALIDADE - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.390/90 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. Cabe, todavia, ao agente financeiro pugnar pelo cumprimento do contrato.

3. Anuindo com a correção do financiamento sem assinatura do mutuário de termo de compromisso de que não possui na mesma localidade outro imóvel financiado pelo SFH, não pode o agente financeiro deixar de cumprir as obrigações assumidas, inclusive no que diz respeito à cobertura do FCVS, já que houve contribuição para o Fundo.

4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis. Posicionamento aplicável in casu, visto que ambos os financiamentos - contratados em 30/12/1976 e 21/05/1982, respectivamente - antecederam à Lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial improvido.

(RESP 653.554/RN, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21.02.2005, pág. 160)

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - LEGITIMIDADE DA CEF - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PRECEDENTES.

- Esta eg. Corte pacificou o entendimento no sentido de que é a Caixa Econômica Federal (CEF) parte passiva legítima para figurar nas ações referentes aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria através do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), devido à sua condição de sucessora dos direitos e obrigações do BNH.

- Nos contratos firmados entre o mutuário e instituição bancária particular, como na espécie, havendo previsão expressa de eventual utilização do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), impõe-se o ingresso na lide da Caixa Econômica Federal, como litisconsorte necessário.

- Recurso especial conhecido e provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal para processar e julgar o feito.

(RESP 483524/SP, Ministro Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 25.10.2004 , pág. 284)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRECEDENTES STJ.

- A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que apenas a CEF é parte legítima passiva, para figurar nas ações referentes aos reajustes das prestações dos financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo SFH.

- Recurso não conhecido.

(REsp. 154.640/RN, Ministro Francisco Peçanha Martins; Segunda Turma; DJ 29/05/2000)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS-FCVS. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Prevendo o contrato a amortização do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a jurisprudência da Corte acolhe a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal nas ações para a discussão de contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp. 228.640/PE; Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; Terceira Turma; DJ 26/06/2000)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. S.F.H. AÇÃO QUE A UTILIZAÇÃO DO "FIEL" POR MOTIVO DE DESEMPREGO DO MUTUÁRIO. RECUSA DO AGENTE FINANCEIRO BASEADA EM OBSTÁCULO CRIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GESTORA DO FUNDO. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

I. Requerido pelo mutuário a utilização do "Fundo para Pagamento de Prestações no caso de Perda de Renda por Desemprego e/ou Invalidez Temporária - FIEL", para a quitação de parcelas de seu financiamento habitacional, consoante previsto contratualmente, deve integrar a lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, a Caixa Econômica Federal, gestora do aludido Fundo, se o motivo da recusa decorreu, como no caso dos autos, de suspensão do aludido empréstimo por determinação da CEF.

II. Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal, cabendo ao E. TRF da 4a. Região, suscitado, o exame dos recursos interpostos contra a sentença do M.M. Juiz da 4a. Vara Federal de Porto Alegre.

(CC 23.592/RN; Ministro Aldir Passarinho Júnior; Primeira Seção; DJ 21/06/99)

Com essas considerações, com base no art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

(1711)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.354 - PE (2006/0201195-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : AMBRÓSIO ALVES BERBOSA
ADVOGADO : JOSE VALDERIO DO NASCIMENTO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - JUROS DE MORA - PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido em ação na qual se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas aos FGTS, mediante aplicação dos chamados expurgos inflacionários.

Sustenta a CEF, preliminarmente, que o recorrido é carecedor do direito de ação sobre o qual funda o pedido de progressividade na capitalização dos juros e que, como a prescrição para o ajuizamento de ação que visa corrigir as contas vinculadas de FGTS é trintenária, já está prescrito o direito do autor, nos termos da Súmula 210/STJ. No mérito, afirma que não é aplicável a taxa progressiva de juros na hipótese dos autos.

Sem contra-razões, subiram os autos.

DECIDO:

O acórdão do Tribunal *a quo* está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual não comungo com as teses advogadas pela CEF quanto ao termo inicial da prescrição e à taxa progressiva de juros. E isso porque entendo que compete ao trabalhador acompanhar, por intermédio dos extratos da conta vinculada, a movimentação da sua conta, inclusive no tocante a aplicação dos percentuais devidos e não esperar o momento do levantamento dos valores para questionar possíveis equívocos.

A tese defendida pela CEF, no sentido de que a prescrição não ocorre "mês a mês", também não merece acolhimento tendo em vista a jurisprudência desta Corte quanto ao tema. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).

- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 739174/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 357)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. Requer seja a CEF condenada ao pagamento da verba honorária.

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo *a quo* da prescrição para as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros àqueles que optaram pelo regime do FGTS ainda na vigência da Lei nº 5.107/66. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data da vigência da Lei nº 5.705/71 que extinguiu a capitalização de juros.

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

5. No que se refere aos honorários advocatícios, constata-se que a matéria insere no art. 29-C da Lei 8.036/90 não restou, em momento algum, apreciada pelo acórdão atacado, tampouco foram opostos embargos declaratórios a fim de provocar manifestação expressa do Tribunal *a quo*. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. (REsp 793.925/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 228)

PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte *a quo*. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 795.392/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 324)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUZADAS ANTES DE 27.07.2001. INAPLICABILIDADE.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.

3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

4. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 805.860/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 02.05.2006 p. 266)

Assim, a conclusão é de que o termo *a quo* da prescrição inicia-se desde o momento em que a CEF tinha obrigação de aplicar os juros progressivos e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

Ultrapassado este ponto, verifiquemos, de referência aos juros progressivos, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 29 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1712)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.322 - SP (2006/0198469-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : PROTERM PROJETOS E TECNOLOGIA EM TRATAMENTO TERMICO LTDA
ADVOGADO : ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconheceu a prescrição quinquenal a partir do pagamento indevido para fins de se pleitear a repetição dos valores pagos indevidamente a título de contribuição ao FINSOCIAL.

Aponta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 168 do CTN, relativamente ao prazo prescricional, da tese dos "cinco mais cinco", porquanto se trata, na hipótese, de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:

1ª etapa - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigi-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;

2ª etapa - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrangia variantes, no que se refere ao termo *a quo*: data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;

3ª etapa - no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

4ª etapa - a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn.

Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, cujo acórdão será lavrado pelo Ministro José Delgado, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolancamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.

Já é pacífico no STJ o entendimento de que o prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário, e se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Embargos recebidos

(EResp 170.834/SP, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unânime, DJ 15/03/99, pág. 79).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ.

Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento.

Recurso especial conhecido, porém, improvido.

(REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TEMAS PACIFICADOS NO STJ.

- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP).

- **"No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita"** (grifo nosso)

(REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES.

- Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa.

- Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

- Recurso provido parcialmente.

(REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABO-NOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

- A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial.

- Recurso parcialmente provido.

(REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).



Colaciono, ainda, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FOLHA DE SALÁRIOS - ART. 3º, I DA LEI 7.787/89 - COMPETÊNCIA SETEMBRO/89 - RE 169.740-7/PR - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.

(...)
2. Na hipótese da contribuição previdenciária de que trata o art. 3º, I da Lei 7.787/89, em que se questiona a cobrança da exação a partir de 1º/09/89, sem obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, o STF não declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da referida norma, apenas a interpretou conforme a Constituição. Sendo assim, aplica-se a tese dos "cinco mais cinco".
3. Recurso especial improvido.

(RESP 504.519/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.02.2004, DJ 10.05.2004 p. 225)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 21 DA LEI Nº 7.787/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL, DESRESPEITADO. TERMO INICIAL PARA PLEITEAR A DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO REFERENTE AO RE 169.740/PR, EM 19.12.1995. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO, INOCORRENTES.

- No RE 169.740/PR, julgado em 27/09/1995, publicado no DJ de 17.11.1995, o Pleno do STF declarou a inconstitucionalidade do art. 21 da Lei nº 7.787/89, o qual, desrespeitando o princípio da anterioridade nonagesimal consagrado no § 6º do art. 195 da CF, determinou a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, com efeitos, quanto à majoração de alíquota, a partir de 01/09/1989.

(...)
(RESP 441.342/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.02.2003, DJ 17.03.2003 p. 187)

Não obstante a entrada em vigor da LC 118/2005, que tratou da prescrição prevista nos arts. 150, § 1º, e 168, I, do CTN, vem decidindo o STJ que a aplicação do art. 3º do mesmo diploma "só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (RESP 742.743/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005 pág. 237).

Dessa forma, encontram-se prescritas somente as parcelas anteriores a 23 de março de 1991, uma vez que a ação foi proposta em 23/03/2001.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a continuidade no julgamento do feito, quanto às demais parcelas não atingidas pela prescrição.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1713)
RECURSO ESPECIAL Nº 884.835 - SP (2006/0199720-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - FINSOCIAL - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 189):

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. A natureza das atividades desempenhadas pela autora está comprovada nos autos (contrato social) e evidencia que a mesma industrializa e comercializa bebidas, secos e molhados, não havendo que se falar em atividades de prestação de serviços.
2. Fundamentando-se o pedido em inconstitucionalidade de norma reconhecida incidentalmente pelo Supremo Tribunal Federal, o termo "a quo" do lapso prescricional quinquênal deverá corresponder à data da publicação da primeira decisão proferida.
2. A inconstitucionalidade das majorações de alíquota do FINSOCIAL para as empresas industriais e mercantis, excedentes do percentual de 0,6% no ano de 1988 e 0,5% a partir de 1989 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal(RE 150.764-1-PE), a publicação da decisão ocorreu em 02.04.93, dessa data ter-se-á o termo inicial para a contagem do prazo.
3. Prescrição que se reconhece dos recolhimentos de FINSOCIAL comprovados nos autos.
4. A parte autora arcará com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, conforme precedentes desta E. Turma.
5. Provimento ao apelo da União Federal e a remessa oficial.

Sustenta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 150, § 4º, e 168, I, do CTN, pugnando pela aplicação da prescrição decenal.

Afirma, ainda, que foram violados os arts. 2º, 5º, *caput*, e inciso II, 37 e 146, alínea "b", III, da CF/88.

DECIDO:

Inicialmente, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, examinar possível violação a dispositivos constitucionais.

Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:

1ª etapa - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigi-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;

2ª etapa - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrigava variantes, no que se refere ao termo *a quo*: data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;

3ª etapa - no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

4ª etapa - a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn.

Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, cujo acórdão será lavrado pelo Ministro José Delgado, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolancamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.

Já é pacífico no STJ o entendimento de que o prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário, e se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador. Embargos recebidos (EREsp 170.834/SP, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unânime, DJ 15/03/99, pág. 79).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ.

Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento.

Recurso especial conhecido, porém, improvido. (REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/08/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. **PRESCRIÇÃO**. TEMAS PACIFICADOS NO STJ.

- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP).
- **"No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita"** (grifo nosso)
(REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES.
- Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa.

- Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

- Recurso provido parcialmente. (REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABO-NOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSO-NÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

- A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial.

- Recurso parcialmente provido. (REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).

Não obstante a entrada em vigor da LC 118/2005, que tratou da prescrição prevista nos arts. 150, § 1º, e 168, I, do CTN, vem decidindo o STJ que a aplicação do art. 3º do mesmo diploma "só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (RESP 742.743/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005 pág. 237). Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, para julgar procedente o pedido, nos termos da sentença de fls. 104/109. Brasília-DF, 27 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1714)
RECURSO ESPECIAL Nº 887.858 - SP (2006/0205083-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : KOGA KOGA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JÚLIO OKUDA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - FINSOCIAL - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO NO REsp 720.966/ES - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 195):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. DECRETO-LEI Nº 1.940/82. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. INCLUSÃO DE LITISCONSORTE ATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE PACIFICADA. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA.

1. Tendo a ação sido ajuizada tanto pela matriz como pela filial, juntando, inclusive guias de recolhimento do tributo de ambas, postulando a compensação de indébito fiscal, cumpre reintegrar a filial excluída no pólo ativo da ação, de modo a que o julgamento do feito possa produzir-lhe as devidas consequências jurídicas.
2. É pacífica a orientação jurisprudencial quanto à inconstitucionalidade do FINSOCIAL, em alíquota superior a 0,5%, nos termos das Leis nºs 7.689/88, 7.738/89, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 (TRF/3ª R - Arguição de Inconstitucionalidade na AMS no 90.03.042053-0, Rel. Des. Fed. LÚCIA FIGUEIREDO; STF - RE no 150.764, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; STJ - RESP nº 197.974, Rel. Min. CASTRO MEIRA; e artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522/02), gerando, assim, indébito fiscal.
3. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subseqüentes.
4. No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03

vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

5. Considerando que o indébito fiscal, observado o prazo extintivo quinquenal, refere-se a recolhimentos ocorridos sob a vigência da Lei nº 8.383/91, cabe a aplicação, a título de correção monetária, da UFIR, não se reconhecendo, na jurisprudência adotada pela Turma, em consonância com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, "expurgos inflacionários" no período.

6. O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.

7. Caso em que dada a sucumbência mínima da FAZENDA NACIONAL, deve a parte contrária arcar com a verba honorária, fixada na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência da Turma.

8. Precedentes.

Sustenta a empresa recorrente, violação dos arts. 150, § 4º, 168, I, e 161, § 1º, do CTN, 66 e 74 da Lei 8.383/91 e 21 do CPC, pugnando, em síntese, pela aplicação da prescrição decenal, dos juros de mora, da correção monetária e pela compensação do FINSOCIAL com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, assim como, pela inversão da condenação em honorários.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:

1º etapa - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigi-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;

2ª etapa - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrigava variantes, no que se refere ao termo *a quo*: data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;

3ª etapa - no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

4ª etapa - a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn.

Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, cujo acórdão será lavrado pelo Ministro José Delgado, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolancamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.

Já é pacífico no STJ o entendimento de que o prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário, e se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Embargos recebidos

(EResp 170.834/SP, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unânime, DJ 15/03/99, pág. 79).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ.

Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento.

Recurso especial conhecido, porém, improvido.

(REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TEMAS PACIFICADOS NO STJ.

- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP).

- "No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita" (grifo nosso)

(REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES.

- Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa.

- Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

- Recurso provido parcialmente.

(REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABO-NOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSO-NÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

- A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial.

- Recurso parcialmente provido.

(REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).

Não obstante a entrada em vigor da LC 118/2005, que tratou da prescrição prevista nos arts. 150, § 1º, e 168, I, do CTN, vem decidindo o STJ que a aplicação do art. 3º do mesmo diploma "só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (RESP 742.743/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005 pág. 237).

No tocante à compensação, verifica-se que em 12/12/2005, a Primeira Seção julgou o REsp 720.966/ES, de minha relatoria, afetado pela Segunda Turma. Na ocasião, discutiu-se exatamente a compensação de tributos diversos e eu advoguei a tese de que seria possível a aplicação retroativa da Lei 10.637/02 aos feitos pendentes, como autorizado pelo art. 106, II, "b" do CTN, contornando o óbice da ausência de prequestionamento da Lei 10.637/02 pela incidência da Súmula 456/STF (aplicação do direito à espécie), uma vez conhecido o recurso especial por outro fundamento.

Contudo, após acirradas discussões, concluiu a Primeira Seção que:

a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior.

c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação.

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

Se a demanda foi ajuizada na vigência da Lei 9.430/96 e não restou abstraído que a autora requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, dever-se-á restringir a compensação do PIS com débitos vencidos da própria exação. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE SOB O REGIME DA LEI 8.383/91 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL PARA COMPENSAR TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.430/96.

1. A jurisprudência dominante desta Corte se firmou no sentido de que, sob o regime da Lei 8.383/91, só é possível compensar créditos do PIS com débitos do próprio PIS, mas não com tributos de espécies diversas.

2. A Lei 9.430/96 permite a compensação de tributos de espécies distintas, mediante autorização da Receita Federal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 541.022/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.03.2004, DJ 14.06.2004 p. 201)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE SOB O REGIME DA LEI 8.383/91 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL PARA COMPENSAR TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.430/96 - ACÓRDÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Manutenção do *decisum* quanto às teses não prequestionadas.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto à possibilidade de compensação dos créditos advindos de pagamentos indevidos a título de FINSOCIAL com débitos da COFINS, mas não com tributos de espécies diversas, no regime da Lei 8.383/91.

3. A Lei 9.430/96 permite a compensação de tributos de espécies distintas mediante autorização da Receita Federal.

4. Correta aplicação do art. 557, § 1º-A do CPC.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 313.765/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.05.2002, DJ 12.05.2003 p. 248)

TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO - TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - IMPOSSIBILIDADE.

É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a compensação de créditos relativos ao PIS, somente com valores devidos a título do próprio PIS.

A compensação do PIS com quaisquer outros tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos termos estabelecidos pela Lei nº 9.430/96, dependerá de processo administrativo a requerimento do contribuinte.

Agravo improvido.

(AgRg no REsp 347.629/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2001, DJ 11.03.2002 p. 206)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE SOB O REGIME DA LEI 8.383/91 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL PARA COMPENSAR TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.430/96 - ACÓRDÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Agravo regimental da FAZENDA, que não ataca os fundamentos da decisão agravada, tratando que questão não abordada no feito.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto à impossibilidade de compensação dos créditos advindos de pagamentos indevidos a título de PIS com tributos de espécies diversas, no regime da Lei 8.383/91.

3. Inexiste divergência de entendimento na Turma, porque permitida a compensação de tributos de espécies distintas na forma da Lei 9.430/96 e que depende de prévio requerimento à Receita Federal.

4. Correta aplicação do art. 557, § 1º-A do CPC.

5. Agravo regimental da FAZENDA não conhecido e improvido o agravo das autoras.

(AgRg no REsp 278.340/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.12.2001, DJ 04.03.2002 p. 240)

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PIS COM COFINS E FINSOCIAL - IMPOSSIBILIDADE.

- A Primeira Seção do STJ assentou o entendimento de que os valores recolhidos indevidamente a título de PIS são compensáveis apenas com débitos vencidos ou vincendos do próprio PIS. Não podendo serem compensados com outros devidos e correspondentes à COFINS, ao FINSOCIAL e à CSL, porque constituem espécies de contribuições distintas.

- Precedentes do STJ.

(REsp 235.824/CE, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.12.1999, DJ 28.02.2000 p. 68)

Não obstante o STJ tenha que examinar a lide à luz da legislação vigente à época da propositura da ação, esta Corte tem ressalvado o direito dos contribuintes de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Nesse diapasão, colho os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DA LEI 8.383/91.



1. A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicados no DJU de 7.6.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, rejeitou-os para declarar que, em se tratando de compensação, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos pertinentes.

2. No caso em julgamento, a compensação pela via judicial só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie, ou seja, as parcelas indevidamente recolhidas para o FINSOCIAL serão compensadas com o pagamento do próprio FINSOCIAL ou com a COFINS.

3. Entendendo a parte autora que deva renunciar ao recebimento do crédito pela via executiva, postulando, administrativamente, a compensação dos seus créditos, deverá submeter-se ao crivo da Secretaria da Receita Federal, a quem cabe, nessa hipótese, analisar o cumprimento dos requisitos previstos na legislação superveniente.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 623.486/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 10.08.2006 p. 194)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO ENTRE QUAISQUER TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. (...)

7. Quanto à compensação entre tributos diversos, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei n.º 9.430/96, redação original), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp n.º 488.992/MG).

(...)

9. Recurso especial provido em parte.

(REsp 814.885/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 19.05.2006 p. 205)

No tocante à taxa SELIC, após inúmeras divergências em torno da sua aplicação, a Primeira Seção desta Corte, nos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SP, em Sessão de 14/05/2003, reafirmou o entendimento de que a referida Taxa é devida tanto na restituição quanto na compensação de tributos, a partir de 1º/01/96, em face do advento da Lei 9.250/95, ficando, desse modo, afastada a incidência dos juros de mora conforme previsto nos arts. 161, parágrafo único, c/c 167, parágrafo único, do CTN.

Assentou-se, ainda, que, a correção monetária e os juros de mora já estão compreendidos na taxa SELIC, de modo que não pode ela ser cumulada com quaisquer outros índices relativos a tais acréscimos.

Quanto à correção monetária do indébito, observo que a jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; c) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) e o de fevereiro/89 é de 10,14% (EREsp 70.903/DF, DJ de 22/04/2003). Confira-se, ainda, o REsp 206.503/SP, DJ de 02/08/99.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, nos moldes acima mencionados.

Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, fica condenada a FAZENDA NACIONAL ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, parágrafo único, do CPC.

Brasília-DF, 27 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 888.122 - MG (2006/0214296-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO : MARIA DO ROSÁRIO DINIZ E OUTROS
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTO INATACADO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, aplicando as Súmulas 7 e 211/STJ, negou seguimento a recurso especial.

Afirma o agravante que, como a ação de execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal, não ocorreu a prescrição.

DECIDO:

Entendo que não há como prosperar a pretensão do agravante, que não atacou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, quais sejam, de que o recurso especial encontrava óbice nas Súmulas 7 e 211/STJ, limitando-se a discorrer sobre o mérito da ação.

Ausente, portanto, pressuposto recursal genérico.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL**.

Brasília-DF, 29 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 888.545 - SP (2006/0207563-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS
RECORRIDO : ENERTEC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA.

1. O pagamento integral em atraso de tributos, sem que tenha sido iniciado procedimento administrativo, configura-se denúncia espontânea.
2. Recurso especial improvido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que admitiu a denúncia espontânea da recorrida e excluiu a multa.

Nas razões do especial, a recorrente alega ofensa ao artigo 138 do Código Tributário Nacional-CTN, pois a exclusão da responsabilidade prevista neste artigo abarca apenas a conduta que caracteriza infrações às normas de direito tributário.

Contra-razões às fls. 196-206.

Admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Não se trata no caso de parcelamento de débito, mas de pagamento integral em atraso de tributos, sem que tenha sido iniciado procedimento administrativo, configurando-se em denúncia espontânea, hipótese amparada pelo artigo 138 do CTN, que prescreve:

"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Por oportuno, confira-se o REsp 511.340/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 1º.12.03, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO EM ATRASO - RECOLHIMENTO DO PRINCIPAL COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN - MULTA MORATÓRIA INDEVIDA.

1. Configura-se denúncia espontânea o recolhimento de tributo acrescido o valor principal de correção monetária e juros de mora antes de qualquer procedimento administrativo. Multa moratória indevida.
2. Prevalência da jurisprudência majoritária da Corte, apesar de recentes decisões da Primeira Turma em sentido contrário.
3. Recurso especial provido" (REsp 511.340/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 1º.12.03).

No mesmo sentido, menciono o REsp 610.686/PR, DJU de 16.05.05.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial**.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.085 - PE (2006/0218526-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
RECORRIDO : NILDETE MARIA REGO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA CATARINA BARRETO DE ALMEIDA VASCONCELOS E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES PAGOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA E APOSENTADORIA INCENTIVADA. NÃO INCIDÊNCIA. ARTIGO 6º, INCISO V, DA LEI Nº 7.713/88. SELIC. HONORÁRIO.

1. As importâncias pagas ao empregado pelo ingresso no programa de demissão voluntária ou aposentadoria incentivada, têm caráter de indenização e não de renda, não se configurando, portanto, o fato gerador do Imposto de Renda, que incide sobre renda e proventos de qualquer natureza. Precedentes do STJ.

2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a parte de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. Precedentes do STJ.

3. O julgador determinará, examinando as peculiaridades e o grau de dificuldade do feito, a verba honorária considerada devida.

4. Sentença confirmada. Apelação e Remessa oficial improvidas.

(fl. 153)

Inconformada, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência ao art. 43, §1º, do CTN, considerando que o acórdão recorrido deu interpretação extensiva demais à hipótese de isenção tributária, sem levar em conta a regra desse dispositivo, vez que a hipótese, no caso, não se encontraria mais amparada pelo art. 6º, VII, da Lei 7.713/88, a partir de 1º de janeiro de 1996.

Ademais, alega violação aos arts. 167, *caput* e parágrafo único, do CTN e art. 20, §4º, do CPC.

Após as contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Primeiramente, observo que a tese em torno do art. 43, §1º, do CTN carece do necessário e indispensável prequestionamento, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre ela e nem foram opostos embargos de declaração. Incide o óbice da Súmula 282/STF.

Quanto à tese em torno dos arts. 167, *caput* e parágrafo único, do CTN e art. 20, §4º, do CPC, verifico que não apresentou a recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação. Dessa forma, concluindo pela deficiência na fundamentação, aplico o teor da Súmula 284/STF.

Com relação à alínea "c", o recurso é inviável, pois não logrou êxito a recorrente em relação à configuração do dissídio jurisprudencial, uma vez que inobservou os ditames dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC, não tendo realizado o devido cotejo analítico, com a citação de trechos do acórdão paradigma e recorrido que evidenciasse a similitude fática dos casos confrontados e a adoção de diferentes soluções jurídicas.

Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 896.672 - SE (2006/0232586-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : USINA VASSOURAS S/A
ADVOGADO : RICARDO TAVARES DE MEDINA SANTOS E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR O FEITO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal, em seu artigo 102, à Suprema Corte.
2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no art. 105, III, "c", da Constituição Federal e interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"Tributário e Processual Civil. Auto de infração. Contribuição para o FGTS. Aplicação imediata da regra de competência fixada no art. 114, VII, da Constituição Federal. Declinatoria de competência" (fl. 113).

A recorrente cita precedentes desta Corte a fim de demonstrar divergência acerca do tema. Assevera que tanto o aresto recorrido quanto os paradigmas examinam a mesma questão, qual seja, "a quem compete, à luz da EC 45/04, o julgamento das causas em que se discuta os débitos do empregador para com o FGTS".

Chama atenção para o fato de que enquanto o Tribunal de origem considerou competente a Justiça do Trabalho, os precedentes oriundos desta Corte entenderam tratar-se de hipótese a ser submetida à apreciação da Justiça Federal.

Não foram apresentadas contra-razões. Admitido o recurso especial (fls. 140/141), subiram os autos a este Sodalício. É o relatório. Decido. Da simples leitura do acórdão recorrido, percebe-se que a questão fora solvida na instância ordinária com enfoque constitucional. Cumpre transcrever o voto condutor do aresto impugnado:

"Tratando-se de falta de recolhimento de contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, incide imediatamente sobre o feito, cujo decurso se fizera normalmente sob a competência da Justiça Federal de primeiro grau, as regras do art. 114, inciso VII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Cessou, com a vigência da EC n. 45/2004, a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, daí porque declino da competência e determino o encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, sediado em Aracaju-SE. É como voto" (fl. 113).

Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, apreciar matéria de cunho constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Carta Magna. Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se.
Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 746280 - RJ (2006/0032116-8) ⁽¹⁷¹⁹⁾

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : CINTIMED - MEDICINA NUCLEAR LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VANESSA CERQUERIA REIS DE CARVALHO E OUTROS

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 817265 - PR (2006/0144673-5) ⁽¹⁷²⁰⁾

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA
ADVOGADO : ELVIO RENATO SEVERO E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CLEIDE KAZMIERSKI E OUTROS

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 819117 - MG (2006/0223865-0) ⁽¹⁷²¹⁾

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS
EMBARGADO : MAIA ADVOCACIA E ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : JOÃO FABIANO MAIA E OUTROS

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 848907 - RS (2006/0102906-9) ⁽¹⁷²²⁾

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : JOSE ANDRETTA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTRO
EMBARGADO : UNIÃO

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 850256 - DF (2006/0127605-1) ⁽¹⁷²³⁾

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ALCINDO ALVES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANO CAIXETA AMÂNCIO E OUTROS

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 860705 - DF (2006/0136826-0) ⁽¹⁷²⁴⁾

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FRANCISCO BARBOSA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO SOARES VIEIRA E OUTRO
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANTÔNIO OSTERNO RODRIGUES E SOUZA E OUTROS

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 865231 - SP (2006/0138021-0) ⁽¹⁷²⁵⁾

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : GRÁFICA RAMI LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FREDERICO BENDZIUS E OUTROS

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 866921 - RS (2006/0150428-0) ⁽¹⁷²⁶⁾

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX
ADVOGADO : FRANCISCO DRESCH DA SILVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : ALFREDO EDUARDO ITAQUI - SUCESÃO
REPR.POR : LUIZ ALBERTO ITAQUI
ADVOGADO : SUSANA DE FREITAS VALLE E SILVA E OUTROS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES E OUTROS

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 866991 - MG (2006/0148791-0) ⁽¹⁷²⁷⁾

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MILENA FRANCHINI BRANQUINHO LIMA
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADOR : RICARDO MAGALHÃES SOARES E OUTROS
EMBARGADO : PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : JUAN CARLOS JESÚS ROMANACH GONZÁLEZ

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 881968 - RS (2006/0195987-7) ⁽¹⁷²⁸⁾

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : CIRCE LEA BADARACO COSTA
ADVOGADO : ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO Nº 4.703 - RJ (2006/0094547-8) ⁽¹⁷²⁹⁾

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
REQUERENTE : EDUARDO GASPARIAN
REQUERENTE : MARCOS JOSÉ GASPARIAN
REQUERENTE : ARMANDO GASPARIAN
ADVOGADO : MARCIO FROSSARD KLER
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
INTERES. : LUIZ ROBERTO VIEIRA REBBELLO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. "Da decisão do Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de 8 (oito) dias, para o Tribunal Superior do Trabalho, correspondendo igual dilação para o recorrido e interessados apresentarem razões de contrariedade." (Súmula 201/TST)
Pedido a que se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por EDUARDO GASPARIAN contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que confirmou a decisão de extinção da ação mandamental por ele impetrada, pelo reconhecimento da decadência.

É o relatório.

Ressai, desde logo, a incompetência desta Corte para julgar o feito, a qual, nos lindes traçados pelo artigo 105, II, "b", da Constituição Federal, está limitada aos "mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão."

Subsume-se a hipótese ao enunciado 201 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho:

"Da decisão do Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de 8 (oito) dias, para o Tribunal Superior do Trabalho, correspondendo igual dilação para o recorrido e interessados apresentarem razões de contrariedade."

Entendimento referendado pelo artigo 114 da Carta Magna, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, do seguinte teor: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar : IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição". Feitas essas breves considerações, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente.

Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

PETIÇÃO Nº 5.262 - RJ (2006/0266925-1) ⁽¹⁷³⁰⁾

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DANYELLE ÁVILA BORGES E OUTROS
REQUERIDO : WALTER PEIXOTO ESCOBAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO CONTRA A RETENÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REGRA DO ARTIGO 542, § 3.º, CPC. MITIGAÇÃO NÃO AUTORIZADA.

- O entendimento da Terceira e da Quarta Turma do STJ é no sentido de que o recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento versando sobre a inversão do ônus da prova e indeferimento de produção de prova pericial deve permanecer retido na origem, nos termos do § 3.º do artigo 542 do CPC.

Petição indeferida.

DECISÃO

Cuida-se de petição oferecida por CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES contra ato do Vice-Presidente do TJRJ que determinou, nos termos do § 3º do art. 542 do CPC, a retenção de recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento.

Ação: segundo consta da petição, Walter Peixoto Escobar, ora requerido, propôs contra a ora requerente ação de conhecimento com pedidos desconstitutivo e condenatório, objetivando a resolução de contrato de compra e venda de imóvel e indenização por perdas e danos (fls. 31/STJ).

Decisão interlocutória: indeferiu a produção de prova pericial contábil e de engenharia requerida pela ora requerente e deferiu a inversão do ônus da prova em favor do ora requerido (fls. 29/STJ). Contra essa decisão, a ora requerente interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal a quo.

Acórdão: o relator negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do CPC. Contra esta decisão a ora requerente interpôs agravo regimental, cujo julgamento manteve a decisão do relator, com a seguinte ementa:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL POR DESNECESSÁRIA. Pertinência da decisão a quo. Empreendimento denominado Rio 2. Falência da incorporadora. Responsabilidade solidária da construtora-agravante. Pretensão do agravado em rescindir o contrato e receber de volta o que pagou pela unidade imobiliária que não vingou. Cuida-se de Agravo interno interposto em face da decisão monocrática desta Relatora que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 CPC, contra decisão que indeferiu a produção de prova pericial contábil e de engenharia, em ação ordinária com pedido de resolução de contrato de compra e venda de unidade imobiliária e indenização por perdas e danos em face desta. Construtores e incorporadores que se submetem à Lei 8078/90 enquanto fornecedores que são. Pontos controversos da lide que guardam relação com a infringência das estipulações contratualmente pactuadas pelas partes. Agravante que ademais enquanto parceira comercial da falida tem acesso a todos os memoriais, planilhas e extratos bancários que envolvem a transação em discussão. Inteligência do art. 130 CPC. Recurso conhecido e desprovido.” (fls. 44/STJ - grifado e destacado no original)

Recurso especial: interposto apenas com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação, em síntese, aos artigos 332 e 333, II, ambos do CPC, porquanto, ao contrário do entendimento do acórdão recorrido, seria indispensável a produção de prova pericial e não deveria ter sido deferida a inversão do ônus da prova em favor do ora requerido.

Despacho quanto à admissibilidade do recurso: determinou a retenção do recurso especial, com fundamento no art. 542, §3º, do Código de Processo Civil.

É o relato do necessário. Decide-se.

Conforme entendimento da 2.ª Seção deste STJ, o recorrente pode requerer o destrancamento de seu recurso especial, ou sua não submissão ao regime legal de retenção, por simples petição (AgRg na Pet n.º 1.755/SP, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002).



Nesse sentido, em regra, o art. 542, §3.º, do CPC, determina a retenção do recurso especial interposto contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução. O seu processamento só ocorrerá, portanto, se a parte o reiterar no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.

Todavia, a jurisprudência do STJ admite, em algumas hipóteses, o temperamento da regra insculpida nesse dispositivo legal de modo a permitir o processamento do recurso especial.

Dentre tais hipóteses, não se inclui a que o recurso especial é proveniente de decisão interlocutória a respeito de inversão do ônus da prova e produção de prova pericial, conforme se infere dos seguintes precedentes:

“PETIÇÃO CONTRA A RETENÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REGRA DO ARTIGO 542, § 3.º, CPC. MITIGAÇÃO NÃO AUTORIZADA.

Seguindo a orientação traçada pelos colegiados das egrégias Terceira e Quarta Turmas, o recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento versando sobre a inversão do ônus da prova está sujeito ao comando contido no § 3.º do artigo 542 do Código de Processo Civil. Agravo improvido.” (AgRg na Pet n.º 1.977/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 10/03/2003).

“PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR COM O OBJETIVO DE DESTRANCAR RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 542, § 3º, DO CPC.

- O entendimento da Terceira e da Quarta Turma do STJ é no sentido de que o recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento versando sobre a inversão do ônus da prova deve permanecer retido na origem, nos termos do § 3.º do artigo 542 do CPC.” (MC n.º 11970/RJ, de minha relatoria, DJ 12/09/2006).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO.

- Segundo o disposto no art. 542, § 3º, do CPC, introduzido pela Lei n. 9.756, de 17.12.1998, o recurso especial, quando interposto a decisão interlocutória em processo de conhecimento, permanecerá retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte no prazo para a interposição do recurso à decisão final ou para as contra-razões.

- Espécie em que não se justifica a exceção a tal regra. Cabe ao juiz da causa determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC), e o indeferimento de determinada prova não caracteriza cerceamento de defesa.

Agravo improvido.” (AgRg no Ag n.º 618.184/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 20.03.2006).

Além disso, não há *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, porquanto eventual erro quanto à aplicação da regra de inversão do ônus da prova e necessidade de produção da prova pericial poderá ser corrigido mesmo depois de proferida sentença de mérito, decretando-se a nulidade desta na hipótese de acolhimento da tese recursal; razão pela qual, a manutenção da retenção do recurso especial é medida que se impõe, na esteira do entendimento da Terceira e da Quarta Turma do STJ.

Forte em tais razões, indefiro a petição e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 10.549 - MG (2005/0141120-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : CONSTRUTORA G DIRCEU OLIVEIRA LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANO REIS JULIANI
DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA
GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHÃES
HAMILTON DE ARAÚJO E SOUZA
EMBARGADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EDISON HAECKEL MAGALHÃES E OUTROS

DECISÃO

Os embargos de declaração foram opostos contra a seguinte decisão:

"Julgo prejudicada a presente medida cautelar à vista do que foi decidido no AG nº 794.732, MG" (fl. 445).

A teor das razões:

"... a r. decisão embargada, apesar de ter extinguido o processo sem julgamento do mérito, não analisou a questão da condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Cabe ressaltar entendimento consolidado desse Superior Tribunal de Justiça no sentido de serem devidos os honorários advocatícios em sede de medida cautelar a partir do momento em que o processo se torna litigioso, ou seja, quando é estabelecido o contraditório" (fl. 454).

Sem razão. A medida cautelar que visa atribuir efeito suspensivo ao recurso especial é criação pretoriana, distinta da ação cautelar típica; é dependente do que foi decidido no recurso especial e não dá margem à condenação em honorários de advogado.

Rejeito, por isso, os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.088 - PR (2006/0223231-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : HILTON FERREIRA NONATO
REQUERENTE : CORNÉLIO RIBEIRO DA SILVA
REQUERENTE : MARLY CLARO DA SILVA
REQUERENTE : ODETE MARIA OIKAVA
REQUERENTE : ANDRÉ REIFES OIKAVA
REQUERENTE : CARMEN VIRLEI JURCK
REQUERENTE : NELSON MORAES
REQUERENTE : JANE JQUES MORAES
REQUERENTE : SUELI APARECIDA FERREIRA COTRIN
REQUERENTE : ADELINO DE AZEVEDO COTRIN
REQUERENTE : OSVALDO ANGELO PIEDADE
REQUERENTE : SILVIA MARIA GAMBARO PIEDADE
REQUERENTE : SIOMARA APARECIDA DA SILVA
REQUERENTE : LUIS DE LIMA E SILVA
REQUERENTE : MICHELE SAYURI RUFINO KAIBARA
ADVOGADO : CLAITON FERREIRA BORCATH E OUTRO
REQUERIDO : PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

DECISÃO

A presente medida cautelar foi distribuída sem que a ela se fizesse acompanhar qualquer documento que possibilitasse a aferição da procedência das razões nela aduzidas, conforme se mencionou no despacho de fls. 16. Tanto que, nessa oportunidade, foi determinada de maneira expressa a regularização da petição inicial. Em lugar de promover tal regulamentação, porém, os requerentes optaram pro propor nova medida cautelar (Processo nº 12.088/PR), também distribuída à minha relatoria. Nesse processo, apresentado de maneira completa, entendi por bem deferir a liminar pleiteada. Após isso, nenhuma medida foi tomada pelos requerentes no sentido da regularização deste processo.

Tendo isso em vista, em que pese não ser possível homologar o pedido de desistência formulado a fls. 23 por ausência de procuração, é possível decretar a extinção deste processo por outro fundamento: o descumprimento, pelos requerentes, do despacho de fls. 16, complementado pelo despacho de fls. 19.

Forte em tais razões, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.176 - ES (2006/0242560-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : JOBUSA RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CÉSAR SILVA FERREIRA
REQUERIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

Processo civil. Medida cautelar visando à antecipação de tutela recursal pretendida com a interposição de recurso ordinário em mandado de segurança. Writ que foi liminarmente extinto com fundamento em que a parte o utilizaria como sucedâneo do recurso cabível (Súmula 267/STF). Hipótese em que o recurso cabível, de agravo de instrumento, inclusive foi interposto pela requerente, sem sucesso. Alegação de que seria aplicável a Súmula 202/STJ incompatível com os documentos constantes dos autos. Indeferimento da inicial.

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar proposta por JOBUSA RECURSOS HUMANOS LTDA. visando a atribuir "efeito ativo (antecipação de tutela recursal) a recurso ordinário constitucional interposto contra venerando acórdão oriundo da Terceira Câmara de Direito Civil do Colendo Tribunal de Justiça Capixaba, nos autos do Mandado de Segurança nº 100.06.000384-3 que, por unanimidade, ao negar provimento ao recurso de agravo, confirmou decisão monocrática do relator que indeferiu a inicial do mandado de segurança impetrado contra decisão de primeiro grau".

Toda a controvérsia teve origem em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Espírito Santo em face da ora requerente, JOBUSA RECURSOS HUMANOS LTDA., bem como de ÁBIMAEI FERNANDES, ADRIANO MONTEIRO, SAMUEL ARNALDO PEREIRA e EDUARDO LUIZ MARTINS. Nessa ação, alega-se que a sociedade JOSUSA estabeleceu-se com o fim de facilitar a migração de brasileiros para trabalharem nos Estados Unidos da América. Para fazê-lo, porém, a sociedade prometia vantagens irreais aos interessados, como a obtenção de vistos de trabalho cujos

requisitos claramente não eram preenchidos por eles. Com base nisso, requer, entre outros pedidos, medida liminar para a busca e apreensão de documentos da empresa, bem como para o bloqueio de bens desta e dos demais réus do processo, até o montante de R\$ 500.000,00.

A liminar foi deferida pelo juízo, em decisão não impugnada imediatamente pelos prejudicados. Com efeito, em vez de interpor, diretamente, agravo de instrumento contra a referida decisão, estes optaram por apresentar sucessivos pedidos de reconsideração, que foram sempre indeferidos pelo juízo de primeiro grau.

Agravo de instrumento: tardiamente interposto, foi rejeitado pelo Tribunal, com fundamento: (i) em sua intempestividade; (ii) cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Mandado de segurança: impetrado perante o TJ/ES com o mesmo fim do agravo de instrumento, teve sua petição inicial liminarmente indeferida pelo relator. O fundamento foi o de que o mandado de segurança não poderia ser utilizado em substituição ao agravo de instrumento.

Agravo regimental: interposto pelo impetrante, foi rejeitado pelo Tribunal *a quo*. Eis a ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. 1) MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO DE RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. MEIO AUTÔNOMO E GENÉRICO DE IMPUGNAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS. DESCABIMENTO. SÚMULA 267/STF. 2) CASO CONCRETO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CAUTELAR. BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS DA IMPETRANTE. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. SEGUIMENTO NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DO WRIT, QUE NÃO É SUBSTITUTIVO RECURSAL. RECURO IMPROVIDO.

1) O mandado de segurança não se presta a figurar como sucedâneo de recurso cabível contra a respectiva decisão judicial, operando-se sua admissão jurisprudencial na espécie, tão-somente, para fins de atribuição de efeito suspensivo ao recurso desprovido de tal prerrogativa, e desde que daí advenha eventual ameaça de perecimento de direito ou de dano irreparável à parte, não se constituindo meio autônomo e genérico de impugnação das decisões judiciais (Súmula 267/STF).

2) In casu, a decisão do Juízo a quo que, nos autos da ação civil pública cautelar proposta pelo Ministério Público Estadual, determinara o bloqueio das contas bancárias da impetrante desafiaria a interposição do recurso de agravo de instrumento, a teor do art. 162, §2º, c/c art. 522, ambos do CPC, o qual fora oportunamente manejado pela impetrante, tendo seu seguimento monocraticamente negado ante a deficiência na sua formalização, o que, via de consequência, torna impossível a impetração do mandado de segurança, já que o remédio que se cuida não é substitutivo recursal. Recurso improvido"

Referido acórdão foi impugnado por Recurso Ordinário, ao qual se prende esta medida cautelar. Aqui, pretendo o requerente obter antecipação da tutela recursal solicitada naquela sede.

Relatado o processo, decido.

O principal fundamento pelo qual o requerente sustenta merecer reforma a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, é o de que ele *não seria parte* da ação civil pública originária, de modo que não se importaria a ele a obrigação de interposição do recurso cabível como condição de cabimento do mandado de segurança. A súmula 202/STJ, inclusive, é invocada nas razões desta medida cautelar. Ocorre que, no acórdão impugnado pelo recurso ordinário, o Tribunal *a quo* afirma, expressamente:

"Conquanto a recorrente invoque o teor da Súmula 202/STJ - segundo a qual 'a impetração de mandado de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso' -, percebe-se, com clarividência, a inaplicabilidade do preceito ao caso concreto, visto que a ora recorrente é parte requerida na Ação Civil Pública Cautelar proposta pelo parquet estadual, e não terceiro prejudicado, como pretende fazer crer.

Basta perfunctória análise da aludida actio colacionada às fls. 14/33 dos autos do mandado de segurança para que se constate que a impetrante - JOBUSA RECURSOS HUMANOS LTDA. - não é terceiro, mas parte na ação civil pública cautelar. Não há falar-se, portanto, em terceiro prejudicado, tanto que a sociedade empresária ora agravante manejou, sem sucesso, por insuficiência de documentos, um prévio recurso de agravo de instrumento." (gls. 116/STJ)

Pelos documentos que estão colacionados nos autos desta cautelar, não há como refutar essas afirmações, feitas no acórdão recorrido. Com efeito, a fls. 27 a 49 (STJ), está cópia da petição inicial da Ação Civil Pública nº 031.05.000526-8, e nela consta, expressamente, a requerente como ré. Da mesma forma, nas decisões liminares que estão a fls. 52 a 57 (proferida no Processo nº 031.05.000409-7) e 63 a 64 (proferida no Processo nº 031.05.000526-8), também está a requerente no pólo passivo. E, finalmente, o agravo de Instrumento nº 31.069.000.011, que teve negado seu seguimento por irregularidade em sua formação, realmente foi interposto pela ora requerente. Destarte, pela perfunctória análise que é possível fazer em sede cautelar, não resta demonstrado o *fumus boni iuris* necessário para o deferimento da medida liminar requerida. Ao que tudo indica, a requerente efetivamente procurou utilizar o Mandado de Segurança como sucedâneo do recurso cabível, o que esbarraria, como bem observado pelo Tribunal *a quo*, no óbice da Súmula 267/STF.

Forte em tais razões, indefiro a liminar pleiteada e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.259 - SP (2006/0262087-8) (1734)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : JUVELINA GASTALDI
ADVOGADO : ARLINDO AMÉRICO SACRAMENTO AVE-ZANI
REQUERIDO : BANCO ITAÚ S/A

EMENTA

Medida cautelar. Efeito suspensivo a recurso especial. Responsabilidade pelo custeio de perícia imposta a beneficiária de justiça gratuita. Questão impugnada por agravo de instrumento. Julgamento do agravo sob a ótica da inversão do ônus da prova, com base no CPC. Omissão não suprida, apesar da interposição de embargos de declaração pela parte. Presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Precedentes do STJ no sentido de que a assistência judiciária gratuita compreende as despesas periciais. Medida liminar deferida.

DECISÃO

Em primeiro lugar, defiro a gratuidade requerida nos termos da declaração de fls. 8.
Trata-se de medida cautelar proposta por JUVELINA GASTALDI visando a atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto contra decisão proferida em agravo de instrumento, pelo TJ/SP.
Ação: revisional de financiamento de imóvel, pelo SFH, proposta pela ora requerente em face de BANCO ITAÚ S.A. No curso do processo, foi determinado pelo juízo de primeiro grau a realização de perícia contábil. Os honorários do perito, fixados em R\$ 1.500,00, foram impostos à autora, tendo sido determinado o respectivo depósito em 5 dias, sob pena de preclusão da pretensão à realização da prova.
Agravo de instrumento: interposto pela ora requerente impugnando essa decisão. Nesse recurso, a requerente alega que, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, não poderia ser compelida ao depósito do valor dos honorários periciais. Subsidiariamente, invocou a aplicação dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor. O TJ/SP negou provimento ao recurso, considerando impossível, na hipótese dos autos, a inversão do ônus da prova. O acórdão restou assim ementado:

"PROVA - ÔNUS - Inversão - Contrato de financiamento - Ação Revisional de contrato - Pretensão a que o réu custeie a perícia - Impossibilidade de atribuição de tal ônus à instituição financeira em razão de prova que não deseja produzir - Recurso improvido."

Embargos de declaração: opostos para provocar, do Tribunal, manifestação quanto à alegação de que a recorrente seria beneficiária da justiça gratuita, com a conseqüente apreciação de uma série de pleitos que formulou, a respeito dos quais o acórdão se omitiu. Os embargos não foram providos. Eis a ementa do acórdão que os decidiu:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC - PRE-QUESTIONAMENTO - Impossibilidade da via processual eleita - Observância dos limites ditados do artigo 535 do CPC - Caráter infringente do recurso - Inadmissibilidade - Embargos rejeitados."

No julgamento desse recurso, o Tribunal impôs à agravante a multa a que se refere o art. 538, do CPC.

Recurso especial: interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Medida cautelar, na origem: proposta antes mesmo de promovido o exame de admissibilidade do recurso. A requerente solicita a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial uma vez que, sem ele, estará obrigada a despendar em cinco dias o valor arbitrado para a perícia. A parte alega não ter condições de fazê-lo e teme pela conseqüência fixada pela ausência do referido depósito: a preclusão da prova.

Decisão: Indeferindo a petição inicial. Essa decisão, proferida pelo relator da medida cautelar, foi impugnada por agravo de instrumento, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça (Ag. 794.046/SP). Distribuído tal recurso à minha relatoria, dele não conheci, por decisão unipessoal posteriormente confirmada pela Turma no julgamento do agravo regimental.

Admissibilidade: Após o julgamento da medida cautelar, o recurso especial foi admitido pelo TJ/SP.

Nova medida cautelar: proposta, desta vez perante o STJ, visando a conferir efeito suspensivo ao recurso especial, pelos mesmos fundamentos da medida cautelar que havia sido proposta perante o Tribunal *a quo*.

Relatado o processo, decidido.

I - Do conhecimento do pedido - Media cautelar anterior

A existência de medida cautelar anterior, proposta perante o Tribunal de origem, não interfere no conhecimento desta medida cautelar, proposta perante o STJ. É que, apesar de alguma confusão da requerente no que diz respeito ao recurso cabível contra a decisão que indeferiu a petição inicial de sua primeira medida cautelar, o procedimento adotado por ela estava, no geral, correto.

Nos termos das Súmulas nºs 634 e 635 do STF, é mesmo do Tribunal *a quo* a competência por conhecer de medidas cautelares ajuizadas antes de promovido o primeiro exame de admissibilidade do recurso especial interposto. Já depois de proferido esse exame de admissibilidade, referida competência se transfere para o STJ ou STF, conforme o caso. Confira-se o texto das referidas Súmulas:

Súmula 634: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

Súmula 635: Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

Portanto, passa-se à análise da irresignação da requerente.

II - *Fumus boni iuris* e *periculum in mora*: O pedido de justiça gratuita

a) Delimitação da controvérsia

A questão discutida é simples: A requerente formulou e teve deferido pedido de assistência judiciária gratuita. Na fase de instrução do processo, todavia, o juízo impôs-lhe o pagamento de R\$ 1.500,00 para custear a perícia que requereu. Ao impugnar essa decisão por agravo de instrumento, a requerente sustentou não ser possível tal cobrança do regime de gratuidade e, como argumento **adicional**, ponderou que, na espécie, o CDC determinaria a inversão do ônus da prova. O Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso, pronunciou-se **apenas com relação a esse segundo argumento**, deixando sem decisão o primeiro.

b) Análise dos requisitos da medida liminar

Os requisitos autorizadores do deferimento de liminar em medida cautelar interposta incidentalmente a recurso especial devem prender-se, em regra, às arguições feitas nesse recurso. Ou seja: tanto maior serão as chances de deferimento da medida liminar, quanto mais coerentes forem as alegações feitas no recurso especial, e desde que haja, naturalmente, urgência em uma regulação provisória da situação.

Na hipótese dos autos, pela análise perfunctória que é possível fazer em sede cautelar, assiste razão à requerente em sua pretensão. Em primeiro lugar, porque de fato o Tribunal não apreciou um fundamento essencial do agravo de instrumento interposto. Isso, por si só, já fortalece o argumento de ofensa à regra do art. 535, do CPC. Como se não bastasse, porém, é de se observar que, mesmo em relação ao mérito do pedido, o *fumus boni iuris* está presente. Com efeito, a jurisprudência desta Corte está pacificada em torno do entendimento de que a assistência judiciária gratuita compreende todas as despesas do processo, inclusive periciais. Nesse sentido, podem-se citar, entre outros, os seguintes precedentes: REsp 655.747/MG, da Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini (DJ de 12/9/2005); e REsp 435.448/MG, da Terceira Turma, de minha relatoria (DJ de 4/11/2002), este último assim ementado:

"Processual Civil. Recurso Especial. Assistência judiciária gratuita. Inclusão dos honorários de perito. Responsabilidade do Estado pela sua realização.

- Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal, os benefícios da assistência judiciária gratuita incluem os honorários de perito, devendo o Estado assumir os ônus advindos da produção da prova pericial.

- O Estado não está obrigado a adiantar as despesas com a realização da prova pericial ou reembolsar esse valor ao final da demanda. Caso o perito nomeado não consinta em realizar a prova pericial gratuitamente e/ou aguardar o final do processo, deve o juiz nomear outro perito, devendo a nomeação recair em técnico de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial. Precedentes."

Quanto ao *periculum in mora*, sua presença também é inquestionável. Conforme decisão proferida em primeiro grau, a parte estará obrigada, em cinco dias, a custear uma perícia sem ter condições financeiras para tanto, sob pena de preclusão da sua pretensão à prova. Tal situação deve ser amparada imediatamente.

Forte em tais razões, defiro a medida liminar solicitada para o fim de conferir efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela requerente, contra o acórdão que julgou o agravo de instrumento nº 7.039.319-6, proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Cite-se a requerida para que apresente contestação, no prazo legal. Comunique-se. Intime-se. Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.268 - RJ (2006/0265411-5) (1735)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : MARIA DA GLÓRIA DE ALBUQUERQUE SANTOS
ADVOGADO : ZADY DE ANDRADE RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO
REQUERIDO : BANCO ITAÚ S/A

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR COM O OBJETIVO DE DESTRANCAR RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM PROCESSO CAUTELAR. HIPÓTESE DE RETENÇÃO. EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 542, § 3º, DO CPC. DESCONTO EM FOLHA PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. QUESTÃO PACIFICADA NA 2.ª SEÇÃO DO STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APARÊNCIA DO BOM DIREITO. INEXISTÊNCIA. CAUTELAR EXTINTA.

- O entendimento do STJ é no sentido de que o recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento versando sobre decisão interlocutória em processo cautelar deve permanecer retido na origem, nos termos do § 3.º do artigo 542 do CPC.

- Tal regra de retenção só é excepcionada em hipóteses de grave prejuízo e desde que demonstrados o fumus boni iuris consistente no possível acolhimento do recurso especial interposto, bem como, a caracterização do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.

- Na espécie, a princípio, não se mostra presente a fumaça do bom direito, eis que o recurso especial se insurge contra acórdão que permitiu o desconto em folha para pagamento de empréstimo bancário, matéria já pacificada pela 2.ª Seção do STJ; e, também, porque sendo a parte beneficiária da Justiça gratuita, a exigibilidade da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, imposta pelo acórdão recorrido, fica suspensa, não havendo, portanto, interesse recursal quanto a essa questão.

Processo extinto sem julgamento do mérito.

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, requerida por MARIA DA GLÓRIA DE ALBUQUERQUE SANTOS, com a finalidade de determinar o destrancamento de recurso especial interposto contra acórdão proferido pela 15.ª Câmara do TJRJ em agravo de instrumento oriundo de processo cautelar.

Ação: medida cautelar inominada, requerida por MARIA DA GLÓRIA DE ALBUQUERQUE SANTOS, ora requerente, em face de BANCO ITAÚ S/A, ora requerido, objetivando impedir que o requerido fizesse descontos automáticos dos valores existentes na sua conta-salário para pagamento de débito referente a cheque especial (fls. 40/45STJ).

Decisão interlocutória: deferiu medida liminar para determinar que o ora requerido descontasse apenas R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) por mês da conta-salário da ora requerente. Contra essa decisão, o ora requerido interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal *a quo* (fls. 56/STJ).

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento, para cassar a liminar; ficando com a seguinte ementa:

"CONTRATO DE DEPÓSITO.

CONTA BANCÁRIA.

DESCONTOS DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL AUTORIZATIVA. PROVIMENTO DO RECURSO." (fls. 123/STJ).

Embargos de declaração: opostos pela ora requerente, mas rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 134).

Recurso especial: interposto apenas com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação, em síntese, aos arts. 535, II, 649, II, 538, parágrafo único, todos do CPC.

Despacho quanto à admissibilidade do recurso: determinou a retenção do recurso especial, com fundamento no art. 542, §3.º, do Código de Processo Civil.

É o relato do necessário. Decido.

Segundo o disposto no art. 542, § 3.º, do CPC, introduzido pela Lei n.º 9.756/98, o recurso especial, quando interposto, como no presente processo, contra decisão interlocutória em processo cautelar, permanecerá retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final ou para as contra-razões. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ (MC n.º 9.647/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 08.04.2005; REsp n.º 777.832/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28.11.2005; MC n.º 6.851/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 28.08.2003; MC n.º 4.696/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 07.03.2002; e MC n.º 4.658/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 05.03.2002).

Tal regra só admite temperamento em hipóteses excepcionais de grave prejuízo e desde que demonstrados o *fumus boni iuris* consistente na plausibilidade do direito alegado, bem como, a caracterização do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.

Entretanto, no presente processo, a princípio, não se mostra plausível a pretensão recursal, de forma a revelar presente a fumaça do bom direito.

De fato. Primeiro, porque quanto à alegada violação ao art. 535, II, do CPC, de se notar que o Tribunal *a quo* apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios da requerente.

Segundo, pois quanto à alegada violação ao art. 649, II, do CPC, observo que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação firmada no âmbito da egrégia Segunda Seção desta Corte, REsp 728.563/RS, relator o eminente Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 22/08/2005: *"CIVIL. CONTRATO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PENHORA SOBRE REMUNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA DE CONSIGNAÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. I. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário."*



Por fim, quanto à alegada violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, não há interesse recursal, uma vez que, sendo a requerente beneficiária da Justiça gratuita (fls. 46/STJ), a exigibilidade da multa fica suspensa (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n.º 707.321/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 19.12.2005; e EDcl no REsp n.º 264.661/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 10.11.2003).

Portanto, diante da aparente inviabilidade do recurso especial, resta ausente o pressuposto do "fumus boni iuris" do seu processo aces-sório.

Forte em tais razões, indefiro a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo cautelar sem exame de mérito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1736)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.273 - SP (2006/0267557-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : ÉRICA APARECIDA DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANDRÉ DE ARAÚJO
REQUERIDO : JOSÉ ANTÔNIO BRODELLA

EMENTA

Medida cautelar. Pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial. Ação de reintegração de posse. Deferimento de liminar pelo juízo de primeiro grau, confirmada pelo Tribunal, no julgamento de agravo de instrumento. Hipótese em que o autor comprovou a posse do bem e a ocorrência do esbulho. Protocolo da petição inicial apenas dez dias depois da invasão do imóvel. Ausência de *fumus boni iuris* que permita suspender o cumprimento do acórdão recorrido. Medida liminar indeferida. Processo extinto sem apreciação do mérito.

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar proposta por ÉRICA APARECIDA DA SILVEIRA E OUTROS, visando a atribuir efeito suspensivo a recurso especial.

Ação: de reintegração de posse de força nova, proposta por JOSÉ ANTÔNIO BRODELLA, na qual foi deferida medida liminar para imediata desocupação de imóvel do qual é proprietário e possuidor. Na inicial, o ora requerido descreve a forma de aquisição do imóvel *sub judice* e menciona que sobre ele exercia posse, de forma mansa e pacífica, tendo contratado pessoa para residir na área e zelar por sua integridade.

Descreve também a ocorrência do esbulho, consubstanciado em invasão sobre a área ocorrida no dia 12 de novembro de 2005, mediante emprego de violência. O motivo da invasão, segundo o autor, é o descumprimento, pela Prefeitura do Município de Jandira, de uma promessa de construção de casas populares. A petição inicial da ação possessória foi protocolizada poucos dias depois, em 22 de novembro do mesmo ano.

Após concedida a medida liminar, a Prefeitura de Jandira interveio na questão, solicitando ao proprietário que adiasse a desocupação do imóvel até que encontrasse uma área para alojar os invasores. Com isso, foram solicitados seguidos sobrestamentos do processo e a decisão da questão foi sendo protelada. Há, nos autos, inclusive petições da Prefeitura nesse sentido, tendo sido apresentado um projeto para alocação das famílias, que estaria em andamento.

Após alguns meses de espera, o proprietário solicitou o prosseguimento do feito, e o cumprimento da liminar foi novamente determinado pelo Juízo de Primeiro Grau.

Agravo de instrumento: oposto pelos ocupantes da área visando reverter a liminar concedida. O TJ/SP negou provimento a esse recurso mediante acórdão assim ementado:

"POSSESSÓRIA - Reintegração de posse - Liminar deferida - Ocorrência de invasão por integrantes de associação denominada Vila Esperança - Esbulho caracterizado - Existência dos pressupostos legais autorizadores da medida - Recurso desprovido"

Embargos de declaração: opostos, foram rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

Recurso especial: interposto mediante alegação de violação aos arts. 927 e 928 do CPC, bem como 1.196 do CC/02.

Exame de admissibilidade: ainda não promovido pelo Tribunal *a quo*.

Relatado o processo, decidido.

O que pretendem os requerentes é atribuir efeito suspensivo a recurso especial por eles interposto, ainda pendente de juízo de admissibilidade pelo Tribunal *a quo*, contra acórdão que, negando provimento a agravo de instrumento, manteve a decisão de primeiro grau que havia determinado a reintegração do requerido na posse de área invadida.

Não obstante o enunciado nas Súmulas 634 e 635 do STF, a jurisprudência deste Tribunal tem reconhecido sua competência, excepcionalmente, para processar e julgar medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso especial ainda não admitido ou até mesmo sequer interposto, quando: (i) o direito de fundo se mostra plausível, (ii) presente a urgência da prestação jurisdicional e (iii) a decisão recorrida é teratológica ou manifestamente ilegal. Nesse sentido, MC n.º 10.739/CE, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 20.03.2006; MC n.º 9.949/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.11.2005; e MC n.º 5.925/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ acórdão, Ministra Eliana Calmon, DJ 28.02.2005.

Em se tratando de medida cautelar originária para emprestar efeito suspensivo a recurso especial interposto, mas que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem, está o Relator autorizado a proceder um juízo prévio e perfunctório de viabilidade do recurso especial, pois, apresentando-se este manifestamente inadmissível ou contrário à Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, o seu aparente insucesso prejudica a admissibilidade do pedido cautelar. Na hipótese dos autos, está amplamente caracterizada a posse do requerido, autor da ação de reintegração, sobre o imóvel *sub judice*. O esbulho também foi confirmado por Oficial de Justiça a pedido do juízo, em auto de constatação. A petição inicial da ação possessória foi proposta em 22 de novembro de 2005, para repressão de uma invasão ocorrida apenas dez dias antes, o que demonstra a pronta reação do proprietário e possuidor do imóvel em litígio, e sua profunda cautela com seus bens.

Pelo exame superficial que é possível fazer em sede cautelar, portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade no aresto recorrido. Os requisitos do art. 927 e do art. 928 do CPC restam todos cumpridos, e não há, no recurso especial, argumentos plausíveis que os afastem. Destarte, em que pese a existência de *periculum in mora*, não há como deferir a medida liminar pleiteada, por falta de *fumus boni iuris*.

Forte em tais razões, indefiro a liminar pleiteada e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1737)

HABEAS CORPUS Nº 71466 - MG (2006/0265076-7)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

IMPETRANTE : PEDRO RISÉRIO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : O R P

O Excelentíssimo Senhor Ministro Relator exarou, à fl. 49, nos autos do processo em epígrafe, o r. Despacho de seguinte teor: **"Traga o impetrante a inicial da ação de execução."**

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2006

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RELATOR

(1738)

HABEAS CORPUS Nº 71.503 - PR (2006/0265491-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPETRANTE : H W
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO SANCHES
IMPETRADO : DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : H W

DESPACHO

Versam os autos sobre *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de HÉLIO WATANABE, em face de imposição de prisão civil em execução de prestação alimentícia mantida pela Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no HC 366.592-1, em acórdão assim resumido:

"HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (ARTIGO 733 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DECRETAÇÃO DA CUSTÓRIA CIVIL DO AVÓ - ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA NA RELAÇÃO OBRIGACIONAL -NECESSIDADE DE ANÁLISE PROBATORIA - VIA INADEQUADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - DECISÃO MANTIDA - ORDEM DENEGADA." (f. 56).

Todavia, não há como ser apreciado o pedido de liminar, em face à ausência de peças essenciais à análise. É que entende o impetrante ser ilegal a decretação de prisão, porquanto seria decorrente de indevida imposição da obrigação em ação de alimentos proposta em desfavor do paciente, na qualidade de avô paterno, na qual foram fixados os provisórios, defendendo que tal situação só pode ocorrer após a verificação de impossibilidade do próprio genitor, o que, no caso, não teria ocorrido, quando das decisões na origem.

Apesar das alegações, não consta cópia de qualquer ato decisório de primeiro grau, seja da ação de alimentos ou da execução, nem mesmo de petições das partes naqueles feitos.

Inviável, portanto, qualquer apreciação neste momento, encaminhem-se os autos à consideração da ilustre relatora.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

Ministro CASTRO FILHO

(1739)

RECURSO ESPECIAL Nº 346.883 - MS (2001/0107665-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : SÉRGIO SYLVIO PIMENTEL DA CUNHA CASTRO

ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR SOUZA RODRIGUES E OUTROS
CLEIDE PREVITALLI CAIS E OUTRO

DECISÃO

1. Sérgio Sylvio Pimentel da Cunha Castro ajuizou ação declaratória contra o Banco Central do Brasil a fim de anular decisão administrativa que indeferiu os benefícios do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO (fls. 02/05).

O MM. Juiz Federal Substituto Dr. Jean Marcos Ferreira julgou procedente a ação, declarando *"nula, porque ilegal - baseada em pressupostos de fato inexistentes -, a decisão administrativa da ré que indeferiu o pedido de PROAGRO, formulado pelo autor"* (fl. 102).

A egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator o Desembargador Federal Nery Júnior, negou provimento à apelação, nos termos do acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROAGRO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. SENTENÇA ULTRA-PETITA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. O Banco Central do Brasil, na qualidade de órgão normatizador, fiscalizador e executor indireto do programa PROAGRO, é parte legítima para as ações que versem sobre indenização de safra assegurada por aquele programa. Precedentes.

2. Não é ultra petita a decisão monocrática que, atendendo a pedido expresso formulado na exordial, condena o vencido a suportar custas processuais e honorários de advogado.

3. Recurso improvido" (fl. 158).

As razões do recurso especial alegam violação dos artigos 3º, 267, VI e 460 do Código de Processo Civil (fls. 161/167).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações envolvendo o PROAGRO.

Nesse sentido: AgRg no Ag nº 159.650, DF, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 18.12.2000; REsp nº 84.332, DF, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.04.1999; AgRg no Ag nº 110.071, DF, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.09.1997; e REsp nº 118.468, DF, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18.08.1997.

Nada importa, portanto, que, o procedimento interno de apuração do sinistro seja responsabilidade da instituição financeira (1º grau) e do Ministério da Agricultura (2º grau); externamente, quem responde pelo PROAGRO é o Banco Central do Brasil.

A sentença, mantida pelo tribunal *a quo*, foi proferida nos limites do pedido, declarando nula, porque ilegal, a decisão administrativa que indeferiu os benefícios do PROAGRO, não se verificando a ocorrência de julgamento *ultra petita*.

A esse respeito, o tribunal *a quo* decidiu acertadamente que a sentença não revelou uma *"emissão de ordem para que o apelado promova qualquer pagamento - o que resultaria em caráter de natureza condenatória do édito judicial - mas mera declaração formal de imprestabilidade do ato administrativo. Nessa ordem, muito embora examinada a prova material e reconhecido formalmente sua legitimidade para conformar a obrigação do apelante em promover a paga do seguro, via PROAGRO, não tem o feito o condão de chegar a tanto, posto que não veiculado qualquer pedido nessa direção"* (fls. 156/157).

Qual o efeito prático da procedência do pedido ? Apenas o de desfazer a decisão administrativa de 1º grau, confirmada no 2º grau.

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1740)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 434.085 - GO (2001/0197887-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : MARIA NEUSA GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADO : NEIRON CRUVINEL
AGRAVADO : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : LAFAIETE SILVEIRA E OUTROS
JOÃO BOSCO PRUDENTE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 182/STJ e 283/STF). Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA NEUSA GONÇALVES DA COSTA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor da ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA. É o relatório, em síntese.

A pretensão não merece acolhida. Em que pese a ampla motivação contida na decisão impugnada, calcada na inadequação da via para a discussão de matéria de índole constitucional, na ausência de questionamento e na incidência da Súmula 7 desta Corte, a agravante não cuidou de impugnar tais fundamentos, preferindo simplesmente renegá-los em seu arrazoado.

Entretanto, a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido. Logo, por se tratarem de fundamentos suficientes para a manutenção da conclusão da decisão impugnada, fica inviabilizado o agravo, a teor do comando das Súmulas 182 desta Corte e 283 do Supremo Tribunal Federal, aplicadas, respectivamente, por extensão e analogia. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 435.218 - MG (2002/0002580-2) (1741)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : DOCEGEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ROBERTO MATOS DE BRITO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial. O ora agravado ajuizou ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, contra a ora agravante.

A liminar foi deferida e, no mérito, o MM. Juiz de Direito da oitava Vara Cível da Comarca de Uberlândia julgou procedente o pedido reintegratório, para confirmar e tornar definitiva a medida liminar. Condenou a recorrente ao pagamento das prestações vencidas até a reintegração do bem na posse da recorrida, atualizadas monetariamente, mês a mês, a partir de seus vencimentos até o efetivo pagamento, juros moratórios de 12% ao ano e multa contratual (fls. 76/79).

O Tribunal de Alçada Civil de Minas Gerais deu parcial provimento à apelação. Ficou parcialmente vencido o Juiz Lauro Bracarense. Eis a ementa do acórdão:

"CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - MORA - COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A ENTREGA DA COISA - PAGAMENTO DE JUROS E MULTA CONTRATUAL - PROVA.

No contrato de arrendamento mercantil, a parte a quem se transfere o bem mediante o pagamento de prestação mensal, pode vir a perdê-lo no caso de mora, obrigando-se ao pagamento das prestações mensais, até a data da devolução efetiva da coisa, devidamente corrigidas, e da multa contratual.

Cumpra ao Juiz dispensar diligência e prova desnecessária (art. 130 do CPC)." (fl. 95).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Vieram simultaneamente embargos infringentes (que, quanto à divergência parcial, foram acolhidos pelo Tribunal de origem) e recurso especial (regime anterior ao da Lei 10.352/2001).

A recorrente, ora agravante, reclamou de violação aos Arts. 130, 249, § 2º, 322, 330 e 535 do CPC; 499 e 955 do Código Beviláqua. Em síntese, alegou que:

- está "evidente a falta de citação, sua ausência foi suprida pelo comparecimento espontâneo da recorrente, não podendo se falar, portanto, em revelia." (fl. 149);

- "(...) o douto magistrado *a quo*, julgou antecipadamente a lide ao argumento de que a recorrente não havia produzido provas suficientes no sentido de comprovar o seu direito!!!" (fl. 150);

- "(...) ainda que se considera como verdadeiros os fatos descritos na peça vestibular, se os demais fatos e provas trazidos ao autos demonstrarem uma realidade diversa, o pedido inicial poderá ser julgado improcedente. A revelia não importa, outrossim, automaticamente, na procedência do pedido inicial, isto porque a presunção de veracidade é relativa, ou seja, admite prova em contrário." (fl. 152);

"(...) mesmo considerando a contestação intempestiva, *ad argumentandum*, forçoso se faz reconhecer que a recorrente demonstrou não ter cometido esbulho através das provas colacionadas aos autos. Ora, desde 22 de setembro de 1995 a empresa colocou à disposição do recorrido as máquinas arrendadas. Assim, outra não poderia ter sido a decisão, senão julgar improcedente o pedido inicial, porquanto ausente o esbulho ensejador da reintegração de posse." (fl. 153);

- "(...) segundo a sistemática das nulidades, o ato somente deve ser repetido ou suprido em havendo prejuízo para a parte. Assim, podendo a ação ser julgada, no mérito, a favor de quem a nulidade aproveitaria, o juiz não deverá pronunciá-la nem mandar repetir o ato ou suprir-lhe a falta, caso contrário, a declaração da nulidade se impõe" (fl. 156);

- "(...) tendo a recorrente argüido, oportunamente, a nulidade da sentença pelo cerceamento de defesa, não podia este Tribunal esquivar-se de declarar este vício, mormente em se julgado a lide de modo que lhe era desfavorável, senão em evidente afronta ao artigo 249, § 2º do CPC." (fl. 157);

- "(...) não houve qualquer ato atentatório à posse do arrendador sobre as máquinas objeto do contrato de arrendamento mercantil. Em verdade, a recorrente colocou-as à disposição do banco desde setembro de 1995. Todavia, não tendo o recorrido se manifestado sobre referida notificação, nada mais restou à arrendatária, senão continuar a guardar e conservar os bens. Desta sorte, o fato das máquinas estarem sob a guarda da recorrente, por si só, não caracteriza o esbulho." (fl. 188/189);

"[b]astava ao banco ir buscar os bens arrendados, não precisava, outrossim, ajuizar a presente ação. Diante disto, a posição adotada pelo Tribunal *a quo* de admitir e confirmar a reintegração da posse das máquinas arrendadas viola, frontalmente, o art. 499, porquanto admite a utilização de um procedimento em situação não prevista em lei. Em outras palavras, julgou procedente um lide de reintegração quando, em verdade, inexistia o esbulho." (fl. 189);

- a reintegratória de posse deve ser julgada improcedente, "seja porque não houve o esbulho (não há qualquer ato atentatório à posse do recorrido), seja porque a simples disponibilização das máquinas ao arrendador mostra-se suficiente para elidir a mora da recorrente" (fl. 160); e

- o Tribunal de origem não sanou omissão referente à ocorrência de cerceamento de defesa apontada em embargos declaratórios.

Após contra-razões (fls. 166/174), o Tribunal *a quo* negou trânsito ao recurso especial (fls. 18/21).

DECIDO:

Efetivamente, a questão do cerceamento de defesa, embora objeto da apelação (fls. 82/84) e de embargos declaratórios, não foi tratada pela Câmara julgada do Tribunal de origem.

Note-se, inclusive, que o Vogal identificou a omissão nos votos do Relator e do Revisor (fl. 102) no julgamento da apelação.

Contudo, malgrado a oposição de embargos declaratórios fincados na omissão quanto ao exame do cerceamento de defesa, a Câmara Julgadora manteve-se silente. Limitou-se a afirmar que houve pronunciamento sobre o ponto.

No caso, o exame do tema tem relevo, porque, se acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, a sentença será anulada e o processo poderá ter outro curso com desfecho eventualmente favorável à recorrente.

Reporto-me ao voto do REsp 170.786/SP, de minha lavra, que recebeu a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. QUESTÕES RELEVANTES. ACÓRDÃO QUE NÃO OS RESPONDE. NULIDADE (CPC ART. 535).

É nulo, por ofensa ao Art. 535 do CPC, o acórdão que silencia sobre questões relevantes colocadas no recurso e reiteradas em embargos declaratórios."

No mesmo sentido: REsp's 329.602/FUX, 323.418/DIREITO, 196.904/ZVEITER, 463.000 e 283.030/HUMBERTO, 170.433/ADHEMAR, 99.797/CÉSAR, 19.489/RIBEIRO, AgRg no Ag 319.890/FALCÃO, dentre muitos outros.

Provejo o agravo e o recurso especial para nulificar o acórdão recorrido e determinar novo julgamento dos embargos declaratórios com exame da omissão apontada (CPC, Art. 544, § 3º). Brasília (DF), 1º de dezembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 499.812 - SP (2003/0006280-0) (1742)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : JESUÍNA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 182/STJ e 283/STF). Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JESUÍNA MARIA DE JESUS contra decisão que não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A.

É o relatório, em síntese.

A pretensão não merece acolhida. A agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, especialmente no que concerne aos fundamentos de incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte, limitando-se a renegar o juízo de admissibilidade realizado e a reiterar as razões do recurso especial denegado.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido, a teor do comando das Súmulas 182 desta Corte e 283 do Supremo Tribunal Federal, aplicadas, respectivamente, por extensão e analogia.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 501.388 - SP (2002/0165242-3) (1743)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CARIVALDO SOUTO SIQUEIRA
ADVOGADO : MÁRCIA BUENO CASTELLO BRANCO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO GERAB
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 182/STJ e 283/STF).

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARIVALDO SOUTO SIQUEIRA contra decisão que não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A.

É o relatório, em síntese.

A pretensão não merece acolhida. A agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, especialmente no que concerne aos fundamentos de ausência de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil e de incidência da Súmula 7 desta Corte, limitando-se a renegar o juízo de admissibilidade realizado e a reiterar as razões do recurso especial denegado.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido, a teor do comando das Súmulas 182 desta Corte e 283 do Supremo Tribunal Federal, aplicadas, respectivamente, por extensão e analogia.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 504.562 - RJ (2003/0036629-3) (1744)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : FAUZI AMIM SALMEM
ADVOGADO : FAUZI AMIM SALMEM
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 182/STJ e 283/STF).

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FAUZI AMIM SALMEM contra decisão que não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS .

É o relatório, em síntese.

A pretensão não merece acolhida. O agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, especialmente no que concerne ao fundamento de ausência do prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, limitando-se a renegar o juízo de admissibilidade realizado e a reiterar as razões do recurso especial denegado.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido, a teor do comando das Súmulas 182 desta Corte e 283 do Supremo Tribunal Federal, aplicadas, respectivamente, por extensão e analogia.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 505.451 - SP (2003/0018595-6) (1745)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS : MARCELO BONELLI CARPES E OUTROS
ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGRAVADO : SAID ABDALLA ENGENHARIA S A
ADVOGADO : CLÓVIS ALASMAR GOUSSAIN



EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 182/STJ e 283/STF). Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA contra decisão que não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor da SAID ABDALLA ENGENHARIA S A.
É o relatório, em síntese.
A pretensão não merece acolhida. O agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, especialmente no que concerne ao fundamento de incidência dos enunciados das Súmulas 83, 179 e 271, todos desta Corte, limitando-se a renegar o juízo de admissibilidade realizado e a reiterar as razões do recurso especial denegado.
Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido, a teor do comando das Súmulas 182 desta Corte e 283 do Supremo Tribunal Federal, aplicadas, respectivamente, por extensão e analogia.
Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator
(1746)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 506.639 - MG (2003/0047293-0)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : LYLES FREITAS GUIMARÃES
ADVOGADOS : RUBENS DE QUEIROZ TORRES
: GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES
ADVOGADOS : PAULA CANHEDO AZEVEDO DE PAIVA
: CHRISTIANO GALLO CURY E OUTRO
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
: ELETROBRÁS
ADVOGADOS : ROBERTO ARAÚJO BRAGA E OUTROS
: EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 182/STJ e 283/STF). Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por LYLES FREITAS GUIMARÃES contra decisão que não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS .
É o relatório, em síntese.
A pretensão não merece acolhida. O agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, especialmente no que concerne aos fundamentos de inexistência de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil e de ausência de similitude fática apta à demonstração do dissídio jurisprudencial ventilado, limitando-se a renegar a decisão atacada e a reiterar as razões do recurso especial denegado.
Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido, a teor do comando das Súmulas 182 desta Corte e 283 do Supremo Tribunal Federal, aplicadas, respectivamente, por extensão e analogia.
Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator
(1747)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 509.521 - SP (2003/0024443-7)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : ALFREDO SCACHETTE E OUTRO
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
AGRAVADO : VANDERLEI AUGUSTO FRANCHI E CÔNJUGE
ADVOGADO : ORIVALDO RUIZ E OUTROS

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 182/STJ e 283/STF). Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALFREDO SCACHETTE e outro contra decisão que não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de VANDERLEI AUGUSTO FRANCHI e cônjuge.
É o relatório, em síntese.
A pretensão não merece acolhida. O agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, especialmente no que concerne ao fundamento de ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial ventilado, limitando-se a reiterar as razões do recurso especial denegado.
Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido. Logo, por se tratar de fundamento suficiente para manter a conclusão da decisão impugnada, fica inviabilizado o agravo, a teor do comando das Súmulas 182 desta Corte e 283 do Supremo Tribunal Federal, aplicadas, respectivamente, por extensão e analogia.
Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator
(1748)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 516.026 - PR (2003/0064880-3)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : ALBERTO CARLOS DELAMUTA E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO MEDA E OUTRO
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PRODUÇÃO INTEGRADA DO PARANÁ LTDA
ADVOGADO : ILMO TRISTÃO BARBOSA E OUTRO

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 182/STJ e 283/STF). Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALBERTO CARLOS DELAMUTA e outro contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial.
É o breve relatório.
A pretensão não merece acolhida. A parte agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de a validade da penhora efetuada estar em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que o imóvel residencial em garantia hipotecária é penhorável.
Irresignados, os agravantes restringem-se, tão-somente, quanto ao ponto, a repetir as razões expendidas no recurso especial, sem inferir de forma específica as questões mencionadas.
Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.
Logo, sendo os fundamentos suficientes, por si sós, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:
"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Intimem-se.
Brasília, 10 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator
(1749)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 538.662 - RJ (2003/0120304-3)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : DULCIMAR NUNES MAIA
ADVOGADO : JORGE ANTÔNIO ALVES MAIA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULAS 182/STJ e 283/STF. O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF). Agravo de instrumento não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em relação a DULCIMAR NUNES MAIA.

É o breve relatório.
De início, registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

No caso, a agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, trazendo argumentos diversos do que foi decidido pelo juízo de admissibilidade, limitando-se a tecer considerações sobre a incompetência do tribunal *a quo* para adentrar nas questões de mérito tratadas no especial. Aplicável, pois, na espécie, por analogia, a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:
"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, não conheço do agravo.
Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator
(1750)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 543.276 - PR (2003/0139714-9)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MATIAS
ADVOGADO : VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS E OUTROS

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356/STF. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - TABELA PRICE. PRÁTICA DE ANATOCISMO. SÚMULA 7/STJ. I - O prequestionamento, necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pelo acórdão hostilizado, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial. Sem o exame da matéria objeto do especial pelo tribunal *a quo*, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. II - A existência de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em âmbito de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra decisão do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná que indeferiu trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:
" AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - FINANCIAMENTO HABITACIONAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO DOS AUTOS - QUITAÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS CONSIGNADAS. RECURSO DESPROVIDO- POR UNANIMIDADE."
Alegou ofensa aos artigos 1.262 do Código Civil, 253 do Código Comercial e 892 e 899 do Código de Processo Civil, além de interpretação equivocada sobre as taxas de juros nominal e efetiva. Contra-arrazoado, vieram-me conclusos os autos.
É, em síntese, o relatório.

No concernente à alegada violação às normas citadas, a irresignação não procede. Os dispositivos legais apontados como ofendidos não foram analisados pela corte local, tampouco foram opostos embargos declaratórios para que suprida fosse eventual omissão, tornando o tema carecedor do imprescindível requisito do prequestionamento. Conforme tem reiteradamente afirmado a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, para a configuração do prequestionamento não basta à parte discorrer sobre os dispositivos legais que entende afrontados. Não tendo sido objeto de deliberação do colegiado, aplica-se, à espécie, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, quanto à alegação da agravante em relação à inexistência da capitalização de juros e à discussão em torno da correta aplicação da taxa nominal e da taxa efetiva, e à utilização da Tabela Price, - Anatocismo, esta Corte assentou o entendimento no sentido de que "a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre agravante e agravado (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede recurso especial (Súmula 7), conforme entendimento firmado no REsp 410.775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrigli, julgado pela Terceira Turma em 23/03.2004" (REsp 506.702/PR, Relatora Mininstra Nancy Andrigli, DJ de 07-05-2004). Assim sendo, a pretensão do agravante encontra óbice na Súmula 07 deste Tribunal. Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1751)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 555.063 - RS (2003/0179936-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO
JOSÉ DILSON FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : CARMEM MARISA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : SELMA GUIMARÃES DE FRAGA

DECISÃO

Tendo em vista os fundamentos do recurso, parece-me de conveniência a apreciação do especial, razão pela qual dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos principais para melhor exame da questão suscitada.

Intimem-se.11

Brasília, 21 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1752)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 560.962 - RS (2003/0194231-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
EMBARGANTE : GERALVI JOÃO CALDERAN - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ROLANDO VALCIR SPANHOLO
RUDIMAR ROQUE SPANHOLO E OUTRO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALISSON DOS SANTOS CAPELLARI E OUTROS
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

São finalidades dos embargos de declaração afastar do julgado qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade e eliminar contradição entre o argumentado e a conclusão, não possuindo natureza de recurso com efeito modificativo. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela GERALVI JOÃO CALDERAN - MICROEMPRESA contra a decisão de fls. 171/172, que não conheceu do seu agravo de instrumento, assim ementada: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF). Agravo não conhecido."

Sustenta a embargante, em síntese, que se insurgiu contra todos os pontos que obstaram o conhecimento do recurso especial, pedindo, destarte, que fique esclarecido "quais seriam os elementos de prova que, para o acolhimento da pretensão recursal, ter-se-ia que re-examinar (...)?".

É o relatório.

O julgado embargado não conheceu do agravo de instrumento, sob o seguinte fundamento:

"De início, registre-se que a admissibilidade do recurso no tribunal local não vincula o egrégio Superior Tribunal de Justiça, que exerce novo juízo de admissibilidade recursal, reexaminando todos os seus pressupostos.

Outrossim, registre-se também que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do decismum contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

No caso, a agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à aplicação do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal Superior.

Lastreou suas razões recursais a infirmar de forma genérica a decisão vergastada, refutando, tão-somente, as razões de reforço utilizadas pelo tribunal a quo.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Pelo exposto, não conheço do agravo. "

Na verdade, os fundamentos trazidos nos embargos de declaração evidenciam a utilização destes como forma de expressar a insatisfação da recorrente, não havendo qualquer ponto a ser esclarecido. Com efeito, os embargos de declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (Cód. de Pr. Civil, artigo 535), não possuindo natureza de recurso com efeito modificativo.

A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o recurso de agravo não cumpre requisito de regularidade formal quando não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, pensamento que redundou na aplicação, por extensão, do verbete nº 182 da Súmula desta egrégia Corte e, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

O tribunal local inadmitiu o apelo extremo, por entender incidente a Súmula 07 deste Tribunal, com base nos seguintes argumentos:

"Por derradeiro, ao coibir a revisão dos contratos anteriores, asseverou a decisão hostilizada a impossibilidade de se atingir contratos já extintos e abrangidos, de resto, por transação. E a verificação da existência, ou não, desta demandaria reexame dos elementos probatórios coligidos, que deram ensejo à solução adotada pelo órgão julgador, o que se mostra defeso, na via especial, nos termos da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbete nº 7." (fls. 147/148)

Na hipótese dos autos, constata-se da leitura da petição do agravo de instrumento que a agravante furtou-se de rebater tais fundamentos, limitando-se, tão-somente, a revelar que os pressupostos de admissibilidade do recurso estavam presentes.

É cediço, para a necessária viabilidade de qualquer recurso, que, ao manifestar o seu inconformismo, o recorrente infirme os fundamentos da decisão recorrida. E, em se tratando de agravo de instrumento, é dever do agravante rechaçar a decisão agravada para este Tribunal, sendo insuficiente repetir as razões anteriormente apresentadas no recurso especial (RSTJ 12/47, apud Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 32ª ed., pág. 1852).

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA QUE APLICOU A SÚMULA 207/STJ. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ.

1 - A jurisprudência desta Corte é uníssona na compreensão de que não cumpre o agravo regimental o requisito de regularidade formal quando não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Súmula 182/STJ.

2 - 'In casu', verifica-se que a irrisignação dos agravantes resume-se em repetir, unicamente, o debate do tema levantado no bojo do recurso especial (não incidência de correção monetária sobre a base de cálculo da Contribuição para o PIS), deixando de enfrentar o fundamento pelo qual o especial não obteve seguimento (aplicação da Súmula 207/STJ pelo fato de não terem os recorrentes manejado oportunamente o recurso de embargos infringentes frente a acórdão de segundo grau com decisão não unânime).

3 - Agravo regimental não conhecido." (AgRgRESP nº 277.225/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 11/06/2001);

"AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO ELISÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 1 - Se o agravante repete o fundamento da inicial do 'mandamus', deixando incólume a decisão agravada, ressentido-se o regimental do requisito da regularidade formal, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ. 2 - Agravo regimental não conhecido." (AgRgMS nº 6.144/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 21/06/1999);

"AGRAVO REGIMENTAL. - Não se conhece de recurso quando os fundamentos da decisão agravada não são impugnados. Incidência do enunciado da Súmula 182 deste Superior Tribunal." (AGA nº 214.192/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 02/08/1999). Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1753)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 575.713 - SP (2003/0224049-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : CALDERARIA MAUÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MAURO WILSON ALVES DA CUNHA
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO COMARIN
ADVOGADO : PAULO PENTEADO DE FARIA E SILVA JUNIOR

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF). Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CALDERARIA MAUÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de JOSÉ ROBERTO COMARIN.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

A parte agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de não indicação dos dispositivos de lei federal tido por violados e de incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do decismum contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, não conheço do agravo. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1754)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 621.771 - DF (2004/0108180-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : POLÍGONO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PAULO EVANDRO DE SIQUEIRA
AGRAVADO : HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO : MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 182/STJ e 283/STF). Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela POLÍGONO ENGENHARIA LTDA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida. A parte agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de haver fundamento não atacado do acórdão recorrido, com incidência da Súmula 283/STJ. Deixou, ainda, de pronunciar-se sobre o fundamento da decisão recorrida "no que se refere à alegada ocorrência da revelia parcial, uma vez que a decisão atacada está em sintonia com orientação jurisprudencial assentada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça".

Irresignada, a agravante restringe-se, tão-somente, a repetir as razões expendidas no recurso especial, sem infirmar de forma específica as questões mencionadas.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do decismum contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo os fundamentos suficientes, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1755)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 628.717 - BA (2004/0127167-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : LEYLLA MÁRCIA DE MATTOS E ALMEIDA
AGRAVADO : A GERADORA ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO DE SOUZA REIS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PETIÇÃO. REQUISITOS. IRREGULARIDADE. EMENDA.

Segundo a orientação desta Corte, deve ser oportunizado ao embargante a emenda à inicial, nos termos do artigo 284 do COD.PR.CIVIL, quando a petição de embargos à execução não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do mesmo estatuto. Agravo conhecido, para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO INCIDENTAL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO.

Sendo os embargos à execução uma ação incidental, a peça apresentada pelo devedor, deve preencher todos os requisitos exigidos por lei para uma petição inicial."



Alega a recorrente violação ao artigo 284, *caput*, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que se deve conceder prazo para sanar eventuais defeitos ou irregularidades, se a petição de embargos à execução não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, bem como rechaça a inexistência de causa de pedir e de pedido na petição veiculada. É o breve relatório.

Esta Corte firmou o entendimento de que é possível emendar a petição de embargos à execução na forma estabelecida no artigo 284 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC - ART. 284 - EMENDA DA INICIAL - POSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II DO CPC - EXAME PREJUDICADO.

1. *Julga-se prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535, II do CPC, uma vez prequestionada a matéria objeto de insurgência no recurso especial.*

2. *É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer que se deve oportunizar à embargante a emenda à inicial, nos termos do art. 284 do CPC, quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283.*

3. *Recurso especial provido.*”

(REsp 825.675/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.06.2006);

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INICIAL. EMENDA (ART. 284 DO CPC). POSSIBILIDADE.

1. Embargos à execução movidos pela CEF alegando excesso de execução sob o fundamento de que os cálculos apresentados pela parte exequente seriam errôneos, superando em muito os valores encontrados pela empresa pública executada. Sentença e acórdão das instâncias ordinárias que rejeitam liminarmente a inicial de embargos sob o fundamento de que o petitório da CEF estaria estruturado em alegações genéricas, quando deveria ter apontado especificamente os erros na conta que levaram ao excesso. Recurso especial que alega violação do art. 284 do CPC, afirmando ser cabível a concessão de prazo de 10 dias para emendar a inicial.

2. A Lei Processual Civil pátria orienta-se no sentido de se conferir a máxima efetividade ao processo. Daí a possibilidade de se emendar a inicial quando eivada de vícios sanáveis.

3. Em face do princípio da igualdade de tratamento das partes no processo, do teor dos arts. 598 c/c 284 e 616 do CPC, deve-se ampliar o âmbito de incidência da permissão legal que defere o prazo para emendar a inicial também aos casos de embargos à execução.

4. *Recurso especial provido.*”

(REsp 717.760/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.08.2005);

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC.

1. O art. 284, do CPC, prevê que 'Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.' 2. A ausência de despacho do juiz determinando a emenda da petição inicial, indeferindo-a liminarmente ante as alegações genéricas da embargante, acarreta ofensa ao dispositivo da Lei Processual Civil apontado como vulnerado.

3. Precedentes desta Corte (ERESP nº 255.673, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ de 10/04/2002).

4. *Recurso especial provido.*”

(REsp 760.208/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.10.2005);

“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS 'A' E 'C' - PROCESSO CIVIL - PETIÇÃO INICIAL - CAUSA DE PEDIR DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DIVORCIADA DOS FUNDAMENTOS DA EXECUÇÃO - ALEGADA OFENSA AO ART. 284 DO CPC - OCORRÊNCIA - RECURSO NÃO-CONHECIDO QUANTO À PRETENDIDA OFENSA AO ART. 264 DO MESMO DIPLOMA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA.

Verificada qualquer das eivas previstas no artigo 284 do CPC, deve o magistrado facultar ao autor a emenda da inicial. Sem essa providência, não poderia o julgador concluir pela extinção do feito porque equivocada a causa de pedir dos embargos em relação ao fundamento da execução.

No tocante à alegada ofensa ao artigo 264 do CPC, não merece ser conhecido o recurso, pois este comando se refere à vedação imposta ao autor, e não ao juiz, de modificar o pedido ou a causa de pedir após o saneamento do processo.

Pelo mesmo fundamento, não se conhece do recurso pela letra 'c', visto que o aresto chamado à colação também trata da regra do artigo 264, suso referido, hipótese diversa da controversia apresentada nos presentes autos.

Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido.”

(REsp 511.057/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003);

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO.

1. Quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e a parte, nos termos do art. 284, parágrafo único, devidamente intimada para emendá-la, permanecer inerte, cabe o indeferimento liminar.

2. *Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido.*”

(REsp 227.511/MA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01.08.2000).

Pelo exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para que, retornando os autos à origem, seja oportunizada a regularização da petição apresentada pela recorrente em âmbito de embargos à execução.

Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 632.077 - RS (2004/0137917-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTROS

AGRAVADO : SIDNEY LUIZ ZANETTINI
ADVOGADO : AVELINO BELTRAME

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULAS 182/STJ e 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).

Agravo de instrumento não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em relação a SIDNEY LUIZ ZANETTINI.

É o breve relatório.

De início, registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

No caso, a agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à aplicação do enunciado 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Lastreou suas razões recursais a infirmar de forma genérica a decisão vergastada, refutando, tão-somente, as razões de reforço utilizadas pelo tribunal *a quo*.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 633.477 - PR (2004/0142376-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUIA E OUTROS

AGRAVADO : EDISON ALMEIDA RUSS
ADVOGADO : EDISON ALMEIDA RUSS (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de EDISON ALMEIDA RUSS.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

A agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente em relação à aplicação dos enunciados 7 da Súmula deste Sodalício e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 664.167 - RS (2004/0073669-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
GABRIELA VITIELLO WINK E OUTROS

INTERES. : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE COOPERPOA

ADVOGADO : CHARLES VOLNEI HAAS E OUTRO
RECORRIDO : EDILIO DOS PASSOS ESPÍNDOLA
ADVOGADO : PAULO CÉZAR CANABARRO UMPIERRE E OUTRO

DESPACHO

Em face da frustrada tentativa de intimação de fls. 296, intimem-se, via imprensa, os advogados do autor, para que regularizem o polo ativo da presente lide, uma vez que, a fls. 281, informou-se, por terceiro que já restou excluído da lide, o óbito do autor.

Assim, intimem-se os advogados para que traga aos autos a comprovação do óbito deste, assim como, se for o caso, proceda à habilitação dos herdeiros.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 670.489 - RS (2005/0053699-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTROS
PEDRO LOPES RAMOS E OUTROS

AGRAVADO : INDUSTRIAL DANELLO DE CALÇADOS LTDA

ADVOGADO : ADRIANO KALFELZ MARTINS E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Banco Banorte S.A. - em liquidação extrajudicial ingressa com a petição de fls. 143/144, em 25/9/06, postulando a reconsideração do do despacho de fl. 140, publicado em 15/9/06, com o qual não conheci do agravo regimental, mediante a seguinte fundamentação:

“Banco Banorte S.A. - em liquidação extrajudicial ingressa com agravo regimental inconformado com o despacho de fls. 130/131, com o qual neguei provimento ao agravo de instrumento.

O advogado subscritor da petição de agravo regimental, Dr. Pedro Lopes Ramos, porém, não possui procuração nos autos, o que torna inexistente o recurso, nos termos da Súmula nº 115/STJ. Do exposto, não conheço do agravo regimental” (fl. 140).

Alega o agravante:

“(…) o Requerente vem informar que a publicação da decisão de folhas 130/131 foi publicada em nome do advogado Nilton da Silva Correia, que até o momento não possuía procuração nos autos, como também o peticionante, conforme já certificado na folha 139 dos autos.

Assim, a interposição do recurso de agravo regimental assinado por advogado sem procuração nos autos se deu em razão da publicação com a informação errada da dos patronos do Requerente, induzindo os advogados a erro, motivo pelo qual requer a reconsideração da decisão de folha 140.

Caso a decisão não seja reconsiderada, requer nova publicação da decisão de folhas 130/131, eis que a publicação realizada não atende as exigências do art. 236, § 1º, do CPC (‘é indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficiente para sua identificação’), já que o advogado indicado na publicação não possuía procuração a época.

Assim, requer a reconsideração da decisão de folha 140 ou que seja feita nova publicação da decisão de folhas 130/131” (fls. 143/144)

Decido.

O pedido não merece acolhida.

Compulsando os autos verifico que a decisão de fls. 130/131, que negou provimento ao agravo, foi publicada em 17/8/06, constando da publicação como advogado o Dr. Nilton da Silva Correia, representando o agravante.

Interposto o agravo regimental, dentro do prazo legal, foi assinado pelo Dr. Pedro Lopes Ramos (fls. 134 a 138), também sem procuração nos autos, razão por que não foi conhecido, incidindo a Súmula nº 115/STJ (fl. 140), decisão cuja publicação também ocorreu em nome do Dr. Nilton Correia, ainda sem procuração nos autos. Somente com o presente pedido de reconsideração apresenta o peticionário as procurações outorgando poderes aos advogados mencionados.

O advogado Nilton da Silva Correia, em nome do qual ocorreram as publicações, retirou os autos em 17/8/06, devolvendo-os em 22/8/06. Não há falar que o subscritor do regimental foi induzido a erro, tendo em vista que a publicação foi efetivada em nome do outro advogado, que teve acesso ao inteiro teor do processo e deveria ter juntado a procuração para regularizar sua representação. Não cabe agora, somente com o pedido de reconsideração, sanar os vícios de interposição do regimental por advogado sem procuração nos autos, sob a alegação de prejuízos decorrentes de vícios que não foram sanados oportunamente pelo próprio requerente.

Do exposto indefiro o pedido de reconsideração. Intime-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 670.746 - RS (2005/0053665-8) (1760)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : N DOS S M
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER
AGRAVADO : E L DE O M
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ DE LEMOS PINTO PAIVA E OUTRO

DECISÃO

Nego provimento ao agravo; não é possível examinar no recurso especial questão de fato, a saber, se o foro foi fechado antes do encerramento do expediente forense. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 676.587 - RS (2005/0069289-4) (1761)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTROS
RICARDO TAVARES BARAVIERA
EMBARGADO : ANA MARIA CHAGAS
ADVOGADO : JAURES ENDERLE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

Inviáveis os declaratórios quando ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão que conheceu de seu agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial. Eis a ementa redigida para o julgado:

"CONTRATO BANCÁRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Agravo de instrumento conhecido, para dar provimento ao recurso especial."

Sustenta a embargante, em síntese, que o aresto deixou de se pronunciar sobre os ônus de sucumbência.

É o breve relatório.

Razão não assiste ao recorrente. Assim se pronunciou o julgado ora embargado:

"Para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003).

Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Intimem-se."

Ocorre que o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e reformado pela decisão acima transcrita, foi exarado em âmbito de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica contra decisão que deferiu pedido de liminar em ação revisional. Assim, estando ainda em trâmite a ação, não há que se falar em ônus de sucumbência.

Na verdade, os fundamentos trazidos nos embargos de declaração evidenciam a sua utilização como forma de expressar a insatisfação do recorrente, não tendo ocorrido obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 676.802 - SC (2005/0069788-3) (1762)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTROS
RICARDO TAVARES BARAVIERA
EMBARGADO : GERALDO SIDNEI BLASIUS E OUTRO
ADVOGADO : EDSON BECKHÄUSER E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

Inviáveis os declaratórios quando ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Embargos rejeitados.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão que conheceu de seu agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial. Eis a ementa redigida para o julgado:

"CONTRATO BANCÁRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Agravo de instrumento conhecido, para dar provimento ao recurso especial."

Sustenta a embargante, em síntese, que o aresto deixou de se pronunciar sobre os ônus de sucumbência.

É o breve relatório.

Razão não assiste ao recorrente. Assim se pronunciou o julgado ora embargado:

"Para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003).

Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Intimem-se."

Ocorre que o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e reformado pela decisão acima transcrita, foi exarado em âmbito de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica contra decisão que deferiu pedido de liminar em ação revisional. Assim, estando ainda em trâmite a ação, não há que se falar em ônus de sucumbência.

Na verdade, os fundamentos trazidos nos embargos de declaração evidenciam a sua utilização como forma de expressar a insatisfação do recorrente, não tendo ocorrido obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 678.401 - PE (2004/0094289-3) (1763)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES
RECORRIDO : FERNANDO ANTÔNIO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. TR. CABIMENTO.

Entende a jurisprudência desta Corte ser possível a incidência da TR como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, se assim previsto no contrato, ou se pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que revisou contrato de financiamento para aquisição de imóvel, regido pelas regras do sistema financeiro de habitação.

No apelo extremo, insurge-se a instituição financeira contra a incidência da TR como índice de correção monetária do saldo devedor.

É, em síntese, o relatório.

No que respeita à Taxa Referencial, entende esta Corte que, prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário. Nesse sentido: REsp 229.590, REsp 419.053, REsp 302.501 e AgRg no REsp 579.431.

Ademais, é de se destacar ter a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 495.019/DF, relator para o acórdão o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, decidido que, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que presente cláusula de correção das prestações pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, o saldo devedor deve ser corrigido pela TR, quando assim previsto no contrato. É o que informa o precedente:

"Sistema Financeiro de Habitação. Reajuste. Saldo devedor. Plano de equivalência salarial. Não cabimento.

- Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações. Precedente.

- Recurso especial conhecido, mas improvido" (REsp 666.027/RJ, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14-3-05).

Ante o exposto, com base no artigo 557, parágrafo 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para permitir a incidência da TR como índice de correção monetária do saldo devedor do contrato.

Invertidos os ônus sucumbenciais.

Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 679.468 - RJ (2005/0076441-7) (1764)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : VALMIR RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTRO
AGRAVADO : LIMPPANO S/A
ADVOGADO : DAGOBERTO ATAÍDE MONTEIRO

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 271, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 33), homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 34, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de desistência do presente recurso interposto por VALMIR RIBEIRO DE ANDRADE, declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal.

Feitas as anotações de praxe, devolvam-se os autos à origem.

Intimem-se

Brasília, 14 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator



(1765)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 679.601 - RS (2005/0077276-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTROS
AGRAVADO : NELSON EDUARDO CRUZ DE LIMA
ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. VALOR DEVIDO. DISCUSSÃO JUDICIAL.

Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal (REsp 527.618/RS, DJU de 24.11.2003), a simples discussão judicial do valor devido não impede a inscrição no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito.

Agravo conhecido, para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea “c” do permissivo constitucional.

O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. Na pendência de ação judicial questionando o quantum debeatur derivado de contrato de mútuo habitacional, relação obrigacional informada em direito de caráter social, incabível a inscrição do nome dos mutuários no cadastro de inadimplentes.”

Inconformada, a recorrente aponta divergência jurisprudencial no sentido de que tão-somente a discussão em juízo do valor devido não basta para que impeça a inscrição nos cadastros de inadimplentes. É o breve relatório.

Segundo orientação da Segunda Seção desta Corte, não basta o simples ajuizamento de ação que discuta o valor devido, para impedir a inscrição do nome de mutuários no cadastro de inadimplentes, se não preenchidos os requisitos definidos no julgamento do REsp 527.618/RS, da relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, cuja ementa está assim expressa:

“CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. (...)

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp’s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.”

Nesse sentido, entre outros os seguintes julgados:

“Sistema Financeiro da Habitação. Código de Defesa do Consumidor. TR. Juros. Art. 128 do Código de Processo Civil. Amortização. Extinção da execução. Precedente da Corte.

1. Já decidiu a Corte: 1º) é possível utilizar a TR como índice de atualização do saldo devedor a partir da Lei nº 8.177/91; 2º) é pertinente ao sistema que primeiro seja o saldo devedor corrigido e depois amortizado; 3º) não pode o Tribunal de origem violar o princípio tantum devolutum quantum appellatum; 4º) é autorizada a inscrição dos devedores nos cadastros negativos se não comprovado que foram preenchidos os requisitos exigidos pela mais recente jurisprudência da Corte.

2. Recurso especial conhecido e provido, em parte.”

(REsp 758.469/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20.03.2006);

“CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE.

I. Tendo sido expressamente indicado o dispositivo legal reputado violado pelo credor e realizada a demonstração da divergência jurisprudencial, no caso notória, não ocorre omissão quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, de sorte que podia ser conhecido e provido.

II. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatificação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, ou depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo, hipótese que ainda assim apenas permitirá a consignação de que a anotação encontra-se sub judice (Lei 9.507/97, art. 4º, § 2º). Requisitos que, in casu, não foram integralmente atendidos.

III. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag 689.507/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 13.02.2006);

“CIVIL. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).

2 - Recurso conhecido e provido.”

(REsp 756.738/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 07.11.2005);

“Processual civil. Agravo no recurso especial. Honorários advocatícios. Inscrição em cadastros de inadimplentes.

- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

- Verificada a sucumbência recíproca, impõe-se que os consectários da sucumbência sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do art. 21, do CPC.

Agravo no recurso especial não provido.”

(AgRg no REsp 746.014/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 22.08.2005).

Com essas considerações, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e dou provimento ao recurso especial, para possibilitar a inscrição do nome do recorrido no cadastro de inadimplentes.

Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(1766)

RECURSO ESPECIAL Nº 689.543 - SP (2004/0133354-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : H G N E OUTRO
ADVOGADO : LAÍS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : P H S G
ADVOGADOS : MAURO MALATESTA NETO E OUTROS
MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Em face da prévia atribuição do Agravo de Instrumento n. 537887/SP, acolho a prevenção suscitada no despacho de fls.323, determinando a redistribuição do feito.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

(1767)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 698.855 - RJ (2004/0158354-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ LEONARDOS E OUTROS
AGRAVADO : BIO BRILHO QUIMICA LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE LACERDA RODRIGUES PILO E OUTRO

DECISÃO

Em virtude das razões exaradas às fls. 412/420, reconsidero a decisão de fls. 384/388 e determino a inclusão em pauta do presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(1768)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 702.362 - DF (2005/0139639-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL COOPER-FÊNIX LTDA
ADVOGADO : JORGE UBIRAJARA MATTOS VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : SILVANO DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO PORFÍRIO FILHO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Cooperativa Habitacional Cooperfênix Ltda. ingressa com agravo regimental contra o despacho de fls. 129/130, com o qual neguei provimento ao agravo de instrumento.

A decisão ora agravada foi publicada em 2/6/06, sexta-feira (fl. 131), iniciando a contagem do prazo recursal no dia 5/6/06, segunda-feira, e encerrando em 9/6/06, sexta-feira. A petição de agravo regimental foi enviada por fax e protocolada nesta Corte em 9/6/06, sexta-feira (fls. 139 a 141), dentro do quinquídio legal previsto nos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do RISTJ. Ocorre que até a presente data não consta o protocolo do original da petição, não sendo observado o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.800/99.

Do exposto, nego seguimento ao agravo regimental.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(1769)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 704.310 - RS (2005/0145176-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
AGRAVADO : JACQUELINE MARTINS ROCHA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO MARTINS ROCHA

DECISÃO

Tendo em vista os fundamentos do recurso, parece-me de conveniência a apreciação do especial, razão pela qual dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos principais para melhor exame da questão suscitada.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(1770)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 707.664 - RO (2005/0154818-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MARIA CARVALHO DE MENDONÇA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LINO COSTA E OUTROS
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO : LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo para melhor exame do recurso especial. Proceda-se na forma do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

(1771)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 720.336 - RS (2005/0187033-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CHASE DO BRASIL ENTERPRISES LTDA
ADVOGADO : ADRIANO ZIR BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO : PARANÁ COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO : VILSON JOSÉ TONELLO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Chase do Brasil Enterprises Ltda. ingressa com agravo regimental contra o despacho de fls. 73/74, com o qual neguei provimento ao agravo de instrumento.

A decisão ora agravada foi publicada em 22/9/06, sexta-feira (fl. 75), iniciando a contagem do prazo recursal no dia 25/9/06, segunda-feira, e encerrando em 29/9/06, sexta-feira. As petições de agravo regimental foram protocoladas nesta Corte em 2/10/06, segunda-feira (fls. 77/78 - fax) e 3/10/06, terça-feira (fls. 80/81 - original), ambas fora do quinquídio legal previsto nos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do RISTJ.

Do exposto, nego seguimento ao agravo regimental.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(1772)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 722.252 - RS (2005/0192496-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ADRIANE CENTENO BENTO
ADVOGADO : ANA MARIZA IGANSI DE SOUSA E OUTRO
AGRAVADO : R L CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DOS SANTOS LOPES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Adriane Centeno Bento interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 130, 292 do Código de Processo Civil, 6º, incisos III, IV e V, 39, incisos V e VIII, 42, parágrafo único, e 51, incisos IV e VIII, do Código de Defesa do Consumidor, 421 e 1.262 do Código Civil, 1º da Medida Provisória nº 1.820/89, 32 da Lei nº 4.591/64, 1º, 4º e 5º do Decreto-Lei nº 22.626/33, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO E REITERAÇÃO DE TEMA JÁ DECIDIDO NESTA INSTÂNCIA EM RECURSO ANTERIOR. Descabe examinar e julgar, pela segunda vez, tema já antes apreciado nesta instância, como se dá quanto ao indeferimento da prova pericial. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, CORREÇÃO MONETÁRIA PELO CUB E JUROS REMUNERATÓRIOS DE 1% AO MÊS. LEGALIDADE.

Nenhuma ilegalidade há na adoção do CUB, como critério de correção monetária, assim como na incidência de juros compensatórios de 1% ao mês, servindo aquele como índice próprio à atualização de valores relativos à construção civil e estes como forma de remuneração do capital. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 9.298/96.

Apresentando-se o contrato desatento ao quanto prescreve a Lei nº 9.298/96 merece adequação, no ponto, devendo a multa observar o percentual ali definido, qual seja, 2%. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA INCORPORAÇÃO E DIMINUIÇÃO DO PREÇO DE VENDA DE IMÓVEL. DESCABIMENTO. Não decorre da ausência de registro da incorporação, por si só, alguma razão para realinhamento do preço, com diminuição de saldo devedor e redução das parcelas" (fl. 243).

Decido.
Com relação ao alegado cerceamento de defesa, insiste a recorrente que seria necessária a realização de prova pericial. Entretanto, considerou a Turma julgadora ter havido preclusão quanto ao tema. Esse fundamento não foi impugnado, o que seria necessário. Quanto ao artigo 292 do Código de Processo Civil, juros de mora e Código de Defesa do Consumidor, não houve prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração visando sanar eventual omissão.

No tocante aos juros remuneratórios, esclareceu a Turma julgadora que *"não há qualquer indício de que estejam sendo cobrados acima da taxa de 12% ao ano"* (fl. 247). Descabe, assim, a irresignação no tópico.

Com relação à aplicação do CUB, a recorrente trouxe dissídio. A divergência, entretanto, não restou devidamente comprovada, por não se ter ressaltado as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os acórdãos paradigmas ao **decisum** prolatado nos presentes autos, através de trechos extraídos dos mesmos, de acordo com o que estabelece o art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Quanto aos julgados provenientes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, incidente a Súmula nº 13/STJ. Já o aresto desta Corte, não há semelhança fática com o julgado proferido nos presentes autos. Além disso, o acórdão, quanto ao tema, não esclarece que o CUB estaria incidindo após a entrega do imóvel, conforme alega a recorrente.

Defende a recorrente que a utilização da Tabela **Price** não induz, necessariamente, a capitalização de juros. Quanto ao tema, o Tribunal local decidiu que a Tabela **Price** não implica em capitalização de juros, sendo sua estipulação possível. Decidiu a Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 410.775/PR, no qual fiquei vencido, Relatora para o acórdão a Ministra **Nancy Andrighi**, que a *"existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso"* (DJ de 10/5/04). No mesmo sentido: REsp nº 419.053/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 19/8/02. Assim, não tem passagem o especial nesse ponto.

Por outro lado, a Turma julgadora esclareceu que não há *"cogitar de capitalização mensal dos juros, os quais estão sendo aplicados linearmente, não se vendo nos autos qualquer evidência de que esteja a ocorrer onzena mensal"* (fl. 247). Sobre o tema, já decidiu esta Corte que o *"contrato de empréstimo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade"* (AgRgREsp nº 587.284/SC, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 31/5/04). Ainda assim, anote-se: AgRgAg nº 543.887/PR, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 7/6/04; REsp nº 446.916/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 28/4/03. Deve ser afastada, portanto, a capitalização.

Irresigna-se a recorrente quanto à determinação do aresto recorrido de se poder inscrever o nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. Com relação ao tema, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em recente julgamento datado de 22/10/03, proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Senhor Ministro **Cesar Asfor Rocha**, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa.

No caso dos autos, está claro que a dívida está sendo discutida em juízo e o instrumento não traz elementos seguros a respeito da presença dos demais requisitos exigidos no precedente da Segunda Seção acima referido.

Com relação à repetição de indébito, não seria necessária a comprovação de erro no pagamento. Entende-se que a repetição do indébito é admitida em *"virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor"* (REsp nº 422.321/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 19/8/02), reconhecendo-se, ainda, que *"o que recebeu o que não era devido deve restituir, sendo certo que se não pode considerar pagamento voluntário quando é efetuado para evitar possíveis constrangimentos"* (REsp nº 187.717/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 6/12/99). Ainda nesse sentido: REsp nº 187.281/RS, da minha relatoria, DJ de 7/2/2000; REsp nº 176.459/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 15/3/99; REsp nº 249.466/RS, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, REsp nº 249.981/RS, REsp nº 176.459/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 19/8/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/6/02; AgRgAg nº 306.841/PR, Terceira Turma, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 24/9/01; REsp nº 184.237/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 13/11/2000.

Por fim, considerou a Turma julgadora que *"impertinente, no âmbito de demanda revisional, qualquer discussão a respeito da regularização da incorporação, a permitir a escrituração e registro do imóvel"* (fl. 249). Esse fundamento não foi impugnado, subsistindo, portanto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento parcial ao recurso especial para afastar a capitalização, permitindo-se a repetição do indébito de forma simples. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1773)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 722.293 - PR (2005/0192821-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOVINO TERRIN E OUTROS
AGRAVADO : SEBASTIÃO FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MESSIAS JUNIOR E OUTROS

DESPACHO

O recurso especial objeto do presente agravo de instrumento teve origem em embargos à execução de título judicial. Compulsando os autos, verifica-se que, na fase cognitiva, a controvérsia restou apreciada pela Quarta Turma, no REsp 420.555/PR, sob a relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar (fls. 160/161), pelo que, em razão da aposentadoria de S. Exa., configura-se a prevenção do referido órgão julgador, nos termos do artigo 71, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Assim, com fulcro no artigo 4º da Instrução Normativa nº 6, de 11.10.00, encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria de Autuação, Classificação e Encaminhamento de Recursos Especiais para redistribuição do presente feito.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1774)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 725.963 - MG (2005/0200749-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : IZABELLE MACÊDO NUNES
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : ALEXANDRE MOTTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Novasoc Comercial Ltda. ingressa com agravo regimental inconformada com o despacho de fl. 159, com o qual não conheci do agravo de instrumento.

A advogada subscritora da petição, Drª Izabelle Macedo Nunes, não possui procuração nos autos, o que torna inexistente o recurso, nos termos da Súmula nº 115/STJ.

Não conheço do agravo regimental.

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1775)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 726.068 - MS (2005/0201484-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FELIPE ANDRADE YAZBEK E OUTROS
AGRAVADO : JANE APARECIDA GOMES BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : JACKSON AQUINO DE ARAÚJO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULAS 182/STJ e 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).

Agravo de instrumento não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em relação a JANE APARECIDA GOMES BARBOSA DA SILVA.

É o breve relatório.

De início, registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

No caso, o agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à aplicação do enunciado 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Lastreou suas razões recursais a infirmar de forma genérica a decisão vergastada, refutando, tão-somente, as razões de reforço utilizadas pelo tribunal *a quo*.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1776)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 727.524 - RS (2005/0202254-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTROS
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO
AGRAVADO : ELIANE SCHMITT DA SILVA MELLO
ADVOGADO : LUÍS CARLOS GEHRKE E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Fundação dos Economiários Federais - Funcef interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 42, incisos IV e V, da Lei nº 6.435/77, 31, § 2º, do Decreto nº 81.240/78 e 104 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, no apelo extremo, contra aresto assim ementado:



"Apelação cível. Previdência privada. Funcef. Devolução de valores de contribuições vertidas. Resgate integral das contribuições pessoais. Ilegalidade do texto do regulamento que restringe o valor de resgate nas hipóteses de retirada voluntária. A Lei 6.435/77 não impõe qualquer restrição ao valor de resgate. Não podendo o regulamento obedecer ao decreto regulamentar, inferior hierarquicamente à lei. Recurso provido" (fl. 22).

Os embargos de declaração (fls. 27 a 29) foram rejeitados (fls. 222 a 223v).

Decido. Anote-se, inicialmente, que, no caso, foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, em decisões devidamente fundamentadas, inexistindo omissão ou contradição nos julgados.

Argumenta a recorrente que a correção monetária das contribuições previdenciárias devem observar os parâmetros contratualmente previstos. A matéria, no entanto, restou pacificada nesta Corte com a edição da Súmula nº 289, que dispõe que “a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda”. Não prospera, assim, a irresignação.

Incidente, quanto ao dissídio, a Súmula nº 83/STJ.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1777)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 728.255 - PR (2005/0205573-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRE ARTHUR DE A MALLMANN E OUTROS
AGRAVADO : JOAQUIM JEZIEL SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Caixa Econômica Federal - CEF interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. ART. 527, II, DO CPC. EFEITOS.

Agravo a que se nega provimento" (fl. 28).

Insiste a recorrente, na hipótese, no processamento de seu agravo de instrumento dirigido ao Tribunal de origem, já que entendeu a Turma julgadora que necessária a sua retenção.

Decido.

Para melhor exame da questão, dou provimento ao agravo, determinando sua conversão em recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1778)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 728.445 - SP (2005/0206616-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : WALDOMIRO ANDRÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : EMANOEL TAVARES COSTA JÚNIOR E OUTRO
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

O exame das questões postas pelo recorrente implicaria revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento inadmissível em âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por WALDOMIRO ANDRÉ DO NASCIMENTO contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não admitiu seu recurso especial, no qual figura como recorrida BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

É o breve relatório.

Não merece reparo a decisão agravada.

Com efeito, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão posta no recurso obstado, no sentido de que a necessidade de utilização do bem, instrumento de trabalho do ora agravante, justificaria a manutenção de posse, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório dos autos.

Incide, portanto, à espécie, o óbice do enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a conclusão assentada no tribunal *a quo*, no sentido de estarem presentes os requisitos exigidos para o deferimento da liminar, decorreu, igualmente, da apreciação das provas produzidas, bem assim da avaliação das peculiaridades fáticas da causa, tornando inviável o reexame da matéria na via do especial, a teor do que dispõe a já referida Súmula 7/STJ. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"Recurso Especial. Violação ao art. 535, II, do CPC. Omissão no acórdão recorrido. Não ocorrência. Matéria somente ventilada pelo recorrente por ocasião dos embargos de declaração. Tutela antecipada. Aferição do acerto da decisão que a concede. Análise de seus pressupostos. Reexame de provas. Súm. 7/STJ.

1. (...)

2. Pretendendo o recorrente pronunciamento da Corte acerca da retidão da decisão concessiva de tutela antecipatória, não prospera a argumentação atinente ao malferimento do art. 273, par. 2º, do CPC, porquanto os conceitos de 'prova inequívoca', 'verossimilhança', etc, estão umbilicalmente ligados ao conjunto fático dos autos, estando, pois, a irresignação obstada de conhecimento, pela incidência da Súm. 7/STJ."

3. Recurso não conhecido." (Resp 157.732/RJ, DJ 16/03/98, Rel. Min. Fernando Gonçalves).

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes: Resp 431.100/SP, DJ 19/12/02 (Rel. Min. César Asfor Rocha), Resp 447.192/RS, DJ 04/11/02 (Rel. Min. Felix Fischer), Resp 418.526/AC, DJ 19/08/02 (Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior), AGA 434.973/SP, DJ 01/07/02 (Rel". Min". Laurita Vaz), Resp 400.828/SP, DJ 29/04/02 (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira), e Resp 282.727/MS, DJ 19/02/01 (Rel. Min. Gilson Dipp).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1779)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 729.386 - RS (2005/0207715-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANELISE PEROTTONI CARAVANTES E OUTROS
AGRAVADO : AIDA DOS SANTOS LOUREIRO
ADVOGADO : ALECSANDRA RUBIM CHIARADIA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 6º e 51, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.078/90; 4º, incisos VI, VII, VIII, IX e XI, e 9º da Lei nº 4.595/64; 29 da Lei nº 4.728/65; 965 do Código Civil de 1916 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36 e as Súmulas nºs 294 e 296 desta Corte, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"Apelação cível. Alienação fiduciária. Ação de revisão contratual. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Possibilidade de revisão contratual. Limitação dos juros remuneratórios em 12% a.a. Capitalização. Vedada a sua aplicação, em qualquer periodicidade, ainda que convencionado, em face da ausência de lei autorizadora. Nulidade da cláusula que prevê a incidência da comissão de permanência. Não pode prevalecer a incidência da comissão de permanência nos moldes ajustados, pois potestativa. Adoção do INPC para atualização do valor da moeda em virtude de pedido expresso. Inexigibilidade dos encargos moratórios. Primeiro apelo provido; segundo apelo desprovido" (fl. 207).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irresignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que "*nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF*" (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Entretanto, é permitida a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula nº 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp nº 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)" (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1/8/2000).

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"A Medida Provisória nº 1.963-17 (de 30.03.2000), atualmente reeditada através do nº 2.170-36, em 23.08.2001, é inconstitucional, porquanto despida de caráter de relevância e de urgência, de acordo com o regramento constitucional (art. 62, da CF/88). A medida poderia aguardar o processo legislativo ordinário, não havendo necessidade premente da matéria de ordem econômica-financeira" (fl. 211v).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 3/5/04).

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Quanto à determinação do aresto recorrido de não se poder inscrever o nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, decidiui a Segunda Seção desta Corte, em recente julgamento datado de 22/10/03, proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Ministro **Cesar Asfor Rocha**, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa.

No caso dos autos, tenho que restaram cumpridos os requisitos para que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome da devedora nos cadastros de proteção ao crédito. Primeiro, porque ajuizada ação revisional contestando parte do débito. Segundo, porque, nos termos dessa decisão, permanece a impossibilidade da capitalização mensal dos juros. Terceiro, porque efetuados depósitos judiciais para garantia do débito (fls. 48, 61, 63, 82, 154, 190, 191, 199, 200, 203).

Com referência à capitalização **pro rata** e à repetição do indébito, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento parcial ao recurso especial para afastar a limitação da taxa de juros, permitir a capitalização anual dos juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação à autora.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1780)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 729.745 - RS (2005/0209262-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

**ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
PAULO RICARDO MARTINS E OUTROS**

AGRAVADO : MARCELO FERNANDES PERES

ADVOGADO : MARILENE CHAMORRO BIANCHI E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Banco Bradesco S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 4º, inciso IX, 8º e 9º da Lei nº 4.595/64 e 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 e 2.170-36, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.

Juros remuneratórios: mantidos à taxa convencionada.

Capitalização dos juros: anual.

Comissão de permanência: não pactuada.

Correção pelos índices de poupança: não conhecimento.

APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE" (fl. 108).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 123 a 125). Decido.

O acórdão vedou a capitalização dos juros em periodicidade inferior a anual ao fundamento de que, **in verbis**, "*Sua capitalização é anual, segundo o permissivo do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, que está ratificado pelo art. 52, II do Código de defesa do Consumidor e pelo art. 591 do Código Civil em vigor*" (fl. 110).

Esse fundamento, vinculado aos artigos 52, inciso II, da Lei nº 8.078/90 e 591 do Novo Código Civil, entretanto, não foi enfrentado no recurso especial. Deste modo, fica inviabilizado o trânsito do recurso especial neste ponto, incidindo a orientação da Súmula nº 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Anote-se que, no tocante ao artigo 5º das Medidas Provisórias nºs 1.963-17 e 2.170-36, falta o devido prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos na apelação e nos respectivos embargos de declaração não cuidaram desse ponto. Ressalte-se, outrossim, que o recurso especial não indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

A cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência é admitida pela jurisprudência desta Corte, desde que pactuada. No caso dos autos, entretanto, o acórdão atacado asseverou expressamente que a "*comissão de permanência é encargo indevido porque não pactuado*" (fl. 110). Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem sobre a ausência de pactuação da comissão de permanência demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1781)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 729.930 - MG (2005/0209221-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

**AGRAVANTE : ENGEMAX - ENGENHARIA EMPREEN-
DIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**

**ADVOGADOS : ALEXANDRE A NASCENTES COELHO E
OUTROS
CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO E OU-
TROS**

AGRAVADO : MARCÍLIO SOARES DA SILVA E OUTRO

**ADVOGADO : VALDEMIR SOUSA CORDEIRO E OU-
TROS**

DESPACHO

Tendo em vista a declaração da falência, intime-se a administradora judicial nomeada, no endereço constante da petição de fls. 222/223, para que regularize a representação processual da agravante.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1782)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 729.961 - RN (2005/0208905-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : CREDICARD BANCO S/A

**ADVOGADO : BRUNO BARROS GOMES DA CÂMARA E
OUTROS**

**AGRAVADO : GUSTAVO AURÉLIO MARIANO DA SIL-
VA**

**ADVOGADO : EUDES JOSÉ PINHEIRO DA COSTA E OU-
TRO**

DECISÃO

Vistos.

Credicard Banco S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Decido.

O recurso especial não tem como prosseguir. Na petição do especial, o carimbo do Tribunal informando a data em que protocolado o recurso está ilegível. Assim, não é possível verificar a sua tempestividade, requisito essencial a sua admissibilidade. Nesse sentido, anote-se decisões desta Corte: AgRgAg nº 680.593/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 608.901/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 20/3/06; AgRgAg nº 668.951/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 6/2/06; AgRgAg nº 686.916/AM, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 5/6/06.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1783)

RECURSO ESPECIAL Nº 729.964 - RJ (2005/0035049-6)

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE
BARROS**

RECORRENTE : CONFECÇÕES RENE BÊ LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SCHLESINGER

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A

**ADVOGADOS : ROZENDO CARVALHOSA DE MENDON-
ÇA E OUTROS
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ**

DECISÃO

Recurso especial (alíneas 'a' e 'c') desafia acórdão resumido nestas palavras:

"Agrav. Execução. Embargos de terceiro. Desistência.

Tendo as partes, em processo de execução firmado acordo, pelo qual o devedor desistia dos Embargos por ele opostos, deve esta manifestação expressa de vontade ser acolhida, com a sua homologação e consequente extinção do processo.

A renúncia à desistência não pode ser aceita sob o fundamento de que a mesma não foi homologada, já que ao tomar conhecimento do pedido, o qual contou com a concordância da pate contrária, deveria o Juiz homologá-lo e julgar extinto o processo e não simplesmente suspendê-lo, ainda mais que o acordo que deu origem ao pedido de desistência foi devidamente homologado.

Agravo provido." (fls. 120/124)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

A recorrente argüi nulidade do julgamento dos declaratórios, por ofensa ao Art. 535 do CPC. Em seguida, aponta violação aos Arts. 158, parágrafo único, 183, caput, 467 e 468 do CPC, além de divergência jurisprudencial. Diz, em resumo, que:

1) a rejeição dos embargos de declaração, sem apreciação da questão neles lançada, revela nulidade;

2) o acórdão recorrido ignorou a existência de preclusão a impedir o exame do agravo de instrumento interposto pelo banco ora recorrido.

Contra-razões apresentadas.

DECIDO:

Nos embargos de declaração opostos ao acórdão do agravo de instrumento, a recorrente alegou que havia preclusão a impedir que os embargos à execução fossem extintos.

Isso porque, ao apreciar a petição de desistência daquela ação, o juiz que conduzia o processo simplesmente determinou a suspensão temporária e não decretou a extinção.

A alegação não foi apreciada no julgamento que rejeitou os declaratórios. A omissão, evidente, merecia ser corrigida.

Isso, entretanto, não ocorreu, revelando ofensa ao Art. 535 do CPC. Dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido, sem a omissão apontada.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1784)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 730.356 - MS (2005/0210837-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A

**ADVOGADOS : ORIVAL GRAHL
FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA E OU-
TROS**

AGRAVADO : ANTÔNIO SÉRGIO RIBEIRO ARRUDA

ADVOGADO : LUCIANA BRANCO VIEIRA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Banco do Brasil S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o recurso especial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - I. JUROS MORATÓRIOS - LEI DE USURA - APLICAÇÃO AOS CONTRATOS BANCÁRIOS - II. ALEGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO ART. 4º, DA LEI Nº 4.595/64 - NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. - III. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL A CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - NÃO VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO - IV. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CAPITALIZAÇÃO ADMITIDA SOMENTE ANUALMENTE - V. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INDEVIDA - VI. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS - SENDO A ATIVIDADE BANCÁRIA SERVIÇO PRESTADO AO CONSUMIDOR, A ELA APLICA-SE AS NORMAS DO CDC - VII. MULTA CONTRATUAL DE 10% - REDUÇÃO PARA 2% - POSSIBILIDADE - VIII. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. A Lei de Usura - Decreto nº 22.626/33 -, aplica-se às instituições financeiras, posto estar ela em pleno vigor.

II. O art. 4º, da Lei nº 4.595/64 - Lei da Reforma Bancária -, não fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988, eis que atribuiu ele competência ao Congresso Nacional para regulamentar as taxas de juros, e o mesmo até a presente data não o fez.

III. Não há que se falar em aplicação do novo Código Civil a contrato firmado anteriormente à entrada em vigor do referido diploma legal, se o magistrado limitou-se a aplicar o princípio da boa-fé contratual.

IV. A capitalização de juros somente é admitida anualmente, sendo vedada à sua cobrança mensal.

V. A comissão de permanência não serve como índice de atualização de capital, por embutir juros, o que representa enriquecimento sem causa do credor.

VI. As disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis a contrato bancário.

VII. Havendo o contrato bancário sido firmado posteriormente à edição da Lei nº 9298/96, impõe-se seja reduzida a multa moratória de 10% para 2%.

VIII. Havendo ambas as partes saído vencidas e vencedoras do pleito, a verba sucumbencial deve ser proporcionalmente distribuída. Se o apelante decaiu de parte mínima do pedido, deve a verba sucumbencial ser proporcionalmente distribuída" (fls. 230/231).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados mediante os seguintes fundamentos:

"Ora, da leitura atenta desse texto, verifica-se inoocorrerem as alegadas contradição e omissão apontadas pelo embargante, uma vez haver sido o referido recurso conhecido por maioria e provido parcialmente, nos termos do voto proferido pelo relator, enquanto que o revisor o proveu em maior extensão.

Diante disso, não há falar em contradição do corpo do acórdão com sua conclusão, nem em omissão em relação à eventual divergência de votos, uma vez haver ali restado claro o posicionamento do relator e do revisor.

Em casos tais, este E. Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido do não-conhecimento do recurso de embargos de declaração, consoante o aresto que trago à colação, verbis:



'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO - OMISSÃO QUANTO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS - CABIMENTO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE EM FACE DA VERBA HONORÁRIA - NÃO CONHECIMENTO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

...
Não havendo qualquer contradição a ser sanada, não deve ser conhecido o recurso, por descabida a alegação.
Embargos de Declaração em Apelação Cível - Ordinário - Nº 1000.071990-4/0001.00 - REL. Exmo. Sr. Des. Horácio Vanderlei Nascimento Pithan - J. 19/11/2001).

Face ao exposto, não conheço do presente recurso de embargos de declaração, por não se deparar no acórdão embargado, com omissão ou contradição apontadas" (fls. 241/242).

Decido.
O despacho de admissibilidade negou seguimento ao recurso especial afirmando que, não conhecidos os embargos de declaração, não houve interrupção de prazo para a apresentação do recurso especial, apresentado intempestivamente.

Sustenta o agravante que não pode ser penalizado com o não seguimento de seu recurso, haja vista que a oposição dos embargos declaratórios suspende os prazos para todas as partes.

Já decidiu esta Corte que "a interposição de embargos declaratórios, pouco importando sejam os segundos, impõe a interrupção do prazo para a manifestação de outros recursos" (REsp nº 174.193/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 18/10/99). Ainda, nesse sentido: REsp nº 231.359/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 13/3/2000, REsp nº 187.525/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 3/4/2000, REsp nº 192.408/MG, Quarta Turma, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 22/3/99.

Observe-se que apenas os recursos não cabíveis e os intempestivos não suspendem ou interrompem os prazos recursais subsequentes, o que não é o caso dos autos (REsp nº 225.136/AM, Terceira Turma, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 19/6/2000; REsp nº 230.750/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 14/2/2000).

Na hipótese presente, a pretensão do embargante foi enfrentada e rejeitada pelo colegiado, que não conheceu dos declaratórios por ausência de omissão e de contradição.

Assim, publicado o acórdão dos embargos de declaração em 18/4/05 (fl. 244) e protocolada a petição recursal no Tribunal de origem em 2/5/05 (fl. 246), é tempestivo o recurso especial ante a oposição de embargos declaratórios interrompendo o prazo.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para determinar o retorno dos autos à instância de origem para que se prossiga no exame de admissibilidade do recurso especial.

Intime-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1785)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 730.763 - GO (2005/0212185-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTROS
AGRAVADO : JOSE LEONARDO NASCIMENTO
ADVOGADO : VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Banco ABN Amro Real S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 422 do Novo Código Civil, além de dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e as Súmulas nºs 596 e 648/STF e 294 e 296/STJ.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"Ação revisional de contrato. Juros. Limites. Avença firmada antes da edição da Emenda Constitucional nº 40. Verificando-se que a avença em exame foi firmada em data anterior à edição da Emenda Constitucional nº 40, aplica-se o apotegma **tempus regit actum**, limitando-se os juros no teto máximo de 12 por cento ao ano, mormente ser imperativa a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para revisar o pacto.

2. Comissão de permanência. Tabela Price. INPC. Não merece censura a sentença que afasta a comissão de permanência para correção do valor das prestações. Sendo legal a aplicação da correção monetária, com fundamento no INPC, índice mais benéfico ao consumidor.

3. Condenação de honorários. Litigante decai de parte mínima do pedido. Decaindo o autor de parte mínima do pedido, deve ser aplicado o parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil e não o seu **caput**, como pretende a instituição financeira.
Apelo conhecido e desprovido, por maioria de votos" (fl. 270).

Decido.
Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33. Anote-se:

"Recurso especial. Contratos de abertura de crédito e de financiamento. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmulas nºs 596 e 121 - STF.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). Incidência da Súmula nº 596 - STF.

2. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98).

No mesmo sentido: REsp nº 178.185/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 16/11/98; REsp nº 180.940/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 22/2/99.

Por outro lado, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Apenas para que não haja dúvida, observe-se que o fundamento constitucional do acórdão recorrido para limitar os juros remuneratórios, foi impugnado no competente recurso extraordinário, admitido (fls. 359/360).

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulado com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulado com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento parcial ao recurso especial para afastar a limitação infraconstitucional da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulado com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ.

Intime-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1786)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 731.414 - RS (2005/0212809-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : MARISA CISTERNAS CASTRO
ADVOGADO : ARTHUR BECKER MOMBACH E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DENISE LESSA PESA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Marisa Cisternas Castro interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 31, inciso IV e § 1º, do Decreto-Lei nº 70/66, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA EM RAZÃO DA NÃO FORMULAÇÃO DE PEDIDO ESPECÍFICO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

Conforme lição do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, esposada no julgamento do REsp nº 284/480/RJ, 'o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo ou sob a rubrica 'os pedidos'.

Se por um lado tem a jurisprudência considerado que o procedimento de execução extrajudicial não afronta os preceitos constitucionais vigentes, por outro lado, é certo que ele não oferece à devedora a mesma segurança que, em tese, ser-lhe-ia conferida no procedimento judicial, razão pela qual previu o Decreto-lei nº 70/66 uma série de garantias. Há que se reconhecer, contudo, que se pessoalmente notificada para purgação da mora e, além disso, se pessoalmente intimada das datas designadas para realização dos leilões, a mera falta da entrega dos avisos de cobrança - enviados por diversas vezes para o endereço residencial da mutuária - não é suficiente a infirmar a integralidade do procedimento de execução.

A lei, pela excepcionalidade do procedimento, visou, evidentemente, resguardar os interesses do mutuário.

Preteendeu obstar o procedimento sub-reptício e a revelia do mutuário, não sobrepor a forma ao direito material tutelado" (fl. 172).

Opostos embargos de declaração (fls. 180/181), foram rejeitados (fls. 185 a 190).

Decido.
Sustenta a recorrente que a Caixa Econômica Federal não observou o procedimento previsto no artigo 31, inciso IV e § 1º, do Decreto-Lei nº 70/66, alegando que o simples envio de correspondências a endereço onde a devedora não reside não é suficiente para sua constituição em mora. Acrescenta que o procedimento previsto no Decreto nº 70/66 exige notificação pessoal do devedor.

Para melhor exame, mormente quanto à necessidade de que os avisos de cobrança previstos no inciso IV do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66 sejam recebidos pelo devedor ou por terceiro, dou provimento ao agravo.

Subam os autos.
Intime-se.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1787)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 733.967 - RS (2006/0004567-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
AGRAVADO : SONIA TERESINHA FONTOURA DE ALMEIDA
ADVOGADO : CRISTIANE PAIM LIMA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C Ltda. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL. MÚTUA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA REDIMENSIONADA, COM POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.

Nos contratos de mútuo, em sendo manifestamente abusiva a taxa de juros, deve ser reduzida à taxa mensal cobrada pelas instituições financeiras nacionais para operações de crédito com recursos livres para pessoas físicas.

A capitalização mensal dos juros é vedada, na falta de norma legal que a autorize. Admitida a anual.

Sem que haja prova da contratação da comissão de permanência, afastada sua incidência.

Sucumbência redimensionada frente ao resultado, com possibilidade de compensação. Súmula 306 do STJ.

RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME" (fl. 141).

Os embargos de declaração (fls. 149 a 154) não foram acolhidos (fls. 157 a 160).

Decido.
Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

No caso concreto, o Tribunal de origem reduziu a taxa de juros de 10,05% ao mês para 5,09% ao mês, esta equivalente *"à taxa mensal cobrada pelas instituições financeiras nacionais para operações de crédito com recursos livres para pessoas físicas (...)"* (fl. 138), para efeito de afastar a abusividade. Modificar o acórdão para aumentar ainda mais a taxa de juros implicaria reexame de provas, incidindo a vedação da Súmula nº 7/STJ.

Com referência à comissão de permanência, esta Corte entende que a mesma pode ser cobrada, no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato. No caso dos autos, entretanto, o acórdão recorrido asseverou expressamente que *"no caso concreto não há nos autos prova da contratação deste encargo, motivo pelo qual mantém-se a exclusão"* (fl. 145). Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem sobre a ausência de prova de contratação da comissão de permanência demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 735.183 - SP (2006/0004236-3) (1788)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : GUARUJÁ VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : PLÍNIO PISTORES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Guarujá Veículos Ltda. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia integral das contra-razões ao recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01. Ressalte-se que ausente a fl. 190 dos autos originais.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

À vista do que, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 735.610 - SP (2006/0001157-7) (1789)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : WANDERLEI BENEDITO CAIXETA E OUTRO
ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Caixa Econômica Federal - CEF interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia integral do recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

À vista do que, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 735.633 - RJ (2006/0000553-5) (1790)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : WILSON DUARTE DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : FLÁVIO DEMBERG DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MENDES E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Caixa de Previdência Privada dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ interpõe agravo de instrumento contra o despacho que negou seguimento a seu recurso especial.

Decido.

Ocorre, porém, que não se observou o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do agravo de instrumento, conforme estabelece o artigo 544 do Código de Processo Civil. Anote-se que, publicado o despacho negando seguimento a recurso especial em 24 de outubro de 2005, segunda-feira, iniciou o prazo em 25 de outubro de 2005, terça-feira, terminando em 3 de novembro de 2005, quinta-feira. O agravo de instrumento, porém, foi protocolado na secretaria do Tribunal de origem somente em 8 de novembro de 2005. É, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 735.877 - SP (2006/0011255-8) (1791)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CELSO EDUARDO NAHSEN E OUTROS
AGRAVADO : CARLA CAVALCANTE COELHO
ADVOGADO : EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"TUTELA ANTECIPADA - Insurgência contra o deferimento - Situação que permite a aferição da verossimilhança das alegações da proponente, bem como o fundado receio da mesma pela ocorrência de prejuízos de difícil reparação - Agravo não provido (Voto 6356)" (fl. 13).

Houve embargos de declaração, rejeitados (fls. 16/17).

Decido.

Ressalte-se, inicialmente, que a decisão agravada não carece de fundamentação, tendo o Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo destacado, expressamente, as razões adotadas para negar seguimento ao recurso especial.

Outrossim, o despacho agravado negou seguimento ao recurso, também, mediante o seguinte fundamento:

"O acórdão, ao decidir da forma impugnada, assim o fez em decorrência de convicção formada pela Turma Julgadora diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo sub judice, sendo certo, por esse prisma, aterem-se as razões do recurso a uma perspectiva de reexame desses elementos. A esse objetivo, todavia, não se presta o apelo."

Incidente a Súmula 7 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial" (fl. 111).

O entendimento da Corte é no sentido de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, já que mantida incólume a motivação acima reproduzida relativa à incidência da Súmula nº 7 desta Corte. No caso, concretamente, o agravante não procura demonstrar, na argumentação trazida no agravo de instrumento, que o mencionado fundamento não se aplica ao caso dos autos.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 738.262 - PR (2006/0008800-8) (1792)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : LUIZ ALBERTO SCORSIN E OUTROS
ADVOGADOS : CLAUDIO JORGE SIQUEIRA RODRIGUES PEREIRA E OUTROS
NELSON DAS NEVES BRANDÃO
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS
INTERES. : CAOMÉ DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO

DECISÃO

Embargos de declaração opostos à decisão de fl. 430, em que tornei sem efeito decisão anterior e declinei a competência para uma das Turmas da 1ª Seção.

Os embargantes, sustentam, em resumo, que existe contradição no despacho que encaminhou o agravo de instrumento para a Primeira Seção, pois o tema versado nos autos é de direito privado.

DECIDO:

O vício apontado existe. Não se trata de tributo, mas de taxa contratual.

A competência é mesmo da 2ª Seção.

Acolho os embargos de declaração para tornar sem efeito a decisão proferida às fls. 430.

O agravo regimental interposto contra a decisão de fl. 415/416 será apreciado oportunamente.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 740.110 - SP (2006/0015340-5) (1793)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : JOSÉ ERNANI MAIA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO SOARES HENTZ E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : CARLOS DE ANDRADE VILHENA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

José Ernani Maia interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"A omissão do segurado ao prestar declaração no contrato de seguro sobre a moléstia de que padecia, de que tinha conhecimento e que o levou à aposentadoria por invalidez, caracteriza má-fé e acarreta a perda do direito à indenização" (fl. 36).

Decido.

Trata-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada por José Ernani Maia em face de Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Cospes a fim de receber indenização securitária tendo em vista o acometimento de doença mental que o levou à aposentadoria por invalidez.

O Tribunal de origem, reformando a sentença de primeiro grau, negou provimento ao pedido, argumentando que o segurado agira de má-fé. Na oportunidade, consignou o seguinte:



"Ao contratar o seguro, em maio de 1999, o segurado respondeu de modo negativo - 'não' - à indagação sobre se era 'portador de alguma moléstia que o obrigou a consultar médicos, fazer exames ou tomar remédios periodicamente' (fl. 62).
Todavia, desde mais de ano antes, em janeiro de 1998, em maio, setembro e novembro seguintes, ele consultara psiquiatra por 'depressão leve', a que se somou diagnóstico de epilepsia a partir de julho de 1999 (fls. 57/60) (...).

Quer dizer, o segurado sabia da doença de que padecia, tanto que consultava médico e ingeria medicamento. Negá-la na proposta do seguro traduz-se em manifesta má-fé contratual" (fls. 36/37).

O segurado, nas razões do especial, argüi que a seguradora não pode negar a indenização se, a despeito da omissão constatada no preenchimento da proposta, não o submeteu à exame clínico prévio. Colaciona dois precedentes da Terceira Turma a fim de demonstrar o dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar.

O primeiro acórdão paradigma (REsp nº 651.713/PR, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 23/5/05), afirma na ementa que "A orientação da Corte está firmada no sentido de que a seguradora deve provar a má-fé do segurado, sendo certo que quando não realizado o prévio exame, não pode escusar-se do pagamento ao argumento de que haveria doença preexistente".

Não consta do acórdão, todavia, se a doença preexistente foi omitida por má-fé do contratante ou não, de maneira que o recurso foi provido exatamente por se reconhecer que essa circunstância deve ser comprovada pela seguradora. Sucede que, no caso presente, o Tribunal de origem afirmou expressamente a ma-fé do segurado, não havendo, portanto, semelhança fática entre as hipóteses que embasaram os julgados.

Com relação ao REsp nº 596.090/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 23/5/05, tampouco se pode falar em semelhança fática. Isso porque, neste precedente, o segurado chegou a informar que se submetia a tratamento médico-psiquiátrico e que fazia uso de medicamento específico, o que não ocorreu no presente caso. Essa circunstância foi suficiente para a descaracterização da má-fé contratual que, na hipótese destes autos, foi afirmada de maneira categórica.

Os precedentes indicados não servem, assim, para comprovar dissídio jurisprudencial.

Demais disso, as turmas que compõem a Segunda Seção já se manifestaram no sentido de que a má-fé do contratante autoriza o não pagamento da indenização securitária. Anote-se:

"Seguro. Doença cardíaca pré-existente. Má-fé do segurado. Precedentes da Corte.

1. Diversos precedentes já assentaram que a afirmação do Acórdão recorrido, com apoio no conjunto probatório, afastando a má-fé, não dá margem a reexame na instância especial.

2. Na mesma linha, já decidiu a Corte que para a incidência do art. 1.444 do Código Civil é 'necessário que o segurado tenha feito declarações inverídicas quando poderia fazê-las verdadeiras e completas. E isso não se verifica se não tiver ciência de seu real estado de saúde'.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 191.241/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 6/12/99).

"CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO. AÇÃO QUE POSTULA COBERTURA INDENIZATÓRIA POR MORTE DE SEGURADO. ÓBITO OCORRIDO LOGO APÓS A CONTRATAÇÃO. MÁ-FÉ RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. OMISSÃO PATENTE NA DECLARAÇÃO SOBRE O ESTADO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO ANTERIOR. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 7-STJ.

I. Patenteada a deliberada omissão do segurado quanto à grande precariedade de seu estado de saúde quando da contratação, ocorrendo o óbito poucos dias após, torna-se indevida a pretendida cobertura indenizatória, pelo reconhecimento da má-fé.

II. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

III. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 617.287/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Júnior**, DJ de 14/11/05).

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1794)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 740.671 - SP (2006/0015715-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ANTÔNIO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CARLOS JOÃO AMARAL E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA
ADVOGADO : NILZA COSTA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO : CÍNTIA CEZARINI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Antônio Dias do Nascimento interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 76 e 77 do Decreto nº 611/92, 334, inciso III, do Código de Processo Civil, 2º, 3º e 4º, **caput**, 6º, inciso VIII, c/c 47 do Código de Defesa do Consumidor e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. Apólice coletiva. Ação de cobrança de indenização securitária. Extinção do processo, sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva **ad causam. Invalidez permanente decorrente de acidente acontecido na vigência de apólice anterior, contratada com outra empresa. Inexistência de continuidade ou sucessão. Cobertura restrita às situações decorrentes de sinistros ocorridos na vigência da apólice, independentemente da época em que se deu a constatação da invalidez. Entendimento contrário que esbarra na álea que caracteriza os contratos de empregados afastados antes ou durante a vigência da nova apólice, por motivo de doença, acidente ou prestação de serviço militar, desde que os prêmios continuem sendo pagos pela seguradora. Garantia que não significa extensão da cobertura de modo a abranger invalidez decorrente de sinistro ocorrido antes da vigência da apólice. Cláusula expressa em sentido contrário à interpretação pretendida pelo autor. Recurso parcialmente conhecido e improvido"** (fl. 171).

Os embargos de declaração opostos (fls. 178 a 183) foram rejeitados (fls. 185 a 188).

Decido.

Cuida-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada por Antônio Dias do Nascimento em face da Companhia Siderúrgica Paulista Cosipa (estipuladora) e da Companhia Real Brasileira de Seguros, visando ao recebimento de indenização securitária contratada, tendo em vista acidente que implicou a sua incapacidade permanente para o trabalho.

O Juiz de Primeiro Grau, em sentença proferida em audiência, entendeu pela ilegitimidade passiva das rés, extinguindo o feito sem julgamento de mérito (fls. 116/117).

O Tribunal de origem, em grau de apelação, manteve a sentença.

O recorrente, nas razões do especial, sustenta que, de acordo com os artigos 76 e 77 do Decreto nº 611/92, o fato gerador que caracteriza o sinistro incapacitante coberto pela apólice de seguro é a constatação de que os danos sofridos implicaram a incapacidade permanente para o serviço. Nesses termos, o dia do sinistro não é aquele que sofrido o acidente, mas a data em que concedida a aposentadoria por invalidez pelo INSS, ou seja 1º/4/98. Nessa época já estaria em vigor o contrato de seguro celebrado com a Companhia Real Brasileira de Seguros. Afirma que, nos termos do artigo 334, inciso III, do Código de Processo Civil, pagou os prêmios mensais à seguradora recorrida, mediante por intermédio da estipulante.

Além disso, o acórdão recorrido teria contrariado os artigos 2º, 3º, 4º, **caput**, 6º, VIII, c/c 47, todos da Lei nº 8.078/90, pois não interpretou o contrato de adesão da forma mais favorável ao segurado.

Transcreve ementas de julgados desta Corte com a finalidade de demonstrar dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não colhe êxito.

Com relação aos artigos 76 e 77 do Decreto nº 611/92, verifico que o Tribunal de origem, a despeito dos embargos de declaração opostos não se manifestou sobre eles e o recorrente, nas razões do especial, não suscita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. O tema ressen-te-se, por isso, do necessário prequestionamento.

Igualmente, o Tribunal de origem excluiu a responsabilidade das rés mediante os seguintes argumentos:

"O apelante sofreu o acidente - queda de um andaime, com lesão da coluna vertebral - em 1992, quando o seguro de vida coletivo dos funcionários da primeira apelada era contratado com a UAP Multiplic Seguradora, que, segundo consta de fl. 328, é a atual denominação de Multiplic Seguradora S.A. Em razão das seqüelas da lesão, ele permaneceu afastado por dois longos períodos (fl. 50) até que, em abril de 1998, obteve aposentadoria por invalidez. O contrato de seguro com a segunda apelada foi firmado apenas em setembro de 1995 (fls. 234/49) e, por isso, não proporciona a cobertura alegada pelo apelante. A tese de que o 'fato gerador do direito do segurado à indenização' se caracteriza apenas com a constatação da invalidez permanente pelo INSS (fl. 290) não se sustenta, pois a cobertura prevista no contrato de seguro não abrange situações decorrentes de sinistro ocorrido antes de sua vigência. Aliás, entendimento contrário implicaria ignorar o caráter aleatório de tais contratos" (fls. 173/174)

Em outras palavras o Tribunal de origem afirma que a pretensão do recorrente encontra obstáculo nas cláusulas do contrato firmado entre as partes. O exame do recurso especial, nesse compasso, está vedado pelo comando da Súmula nº 5/STJ.

No que diz respeito às ementas transcritas com o objetivo de comprovar o dissídio jurisprudencial quanto ao tema, verifico que o recorrente não demonstrou analiticamente os pontos de semelhança e divergência entre o acórdão recorrido e aqueles apontados como paradigma. O dissídio não se apresenta, assim, na forma preconizada pelo artigo 255, § 2º do RISTJ.

De qualquer forma, os acórdãos em questão, ao que tudo indica, dizem respeito ao termo inicial do prazo prescricional da ação para cobrar indenizações securitárias, o que não se discute no caso presente.

Quanto ao artigo 334, inciso III, do Código de Processo Civil, registro que o recorrente não logrou demonstrar em que medida o Tribunal de origem o contrariou, sendo certo que, na linda da jurisprudência desta Corte, não basta a simples alegação de ofensa à lei federal para que se dê provimento ao recurso especial.

Finalmente, no que se refere aos artigos 2º, 3º, 4º, **caput**, 6º, VIII, c/c 47, todos da Lei nº 8.078/90, destaco que a Súmula nº 5/STJ impede que, nesta sede, se examine se o Tribunal de origem emprestou ao contrato interpretação favorável ou desfavorável.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1795)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 741.513 - PR (2006/0019672-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ADROALDO JOSÉ GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : SILVANA BERGE
ADVOGADO : DIEGO MARTINS CASPARY E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Fundação Sistel de Seguridade Social interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 42 da Lei nº 6.435/77, 31, inciso VII, § 2º do Decreto 81.240/78, 6º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, 115 e 178, § 10, inciso II, do Código Civil de 1916, 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - TERMO A QUO PAGAMENTO DO VALOR PRINCIPAL. UTILIZAÇÃO DO INPC COMO ÍNDICE QUE REFLETE DE FORMA MAIS ADEQUADA A CORREÇÃO MONETÁRIA - PRECEDENTES DO STJ.

1 - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Não pode haver impedimento à aplicação do CDC ao contrato dos autos, pelo fato das leis que definem o instituto da previdência privada serem posteriores àquele, isto porque a nova lei regula a relação no que o positiva, mas o Código de Defesa do Consumidor continua a regular o contrato de forma genérica e em todos os pontos que a lei especial nova não dispuser.

A atividade securitária é ampla, incluindo a de previdência, pela sua natureza e finalidade, que é de cobrir determinada gama de riscos.

As relações de consumo devem ser reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, razão que impõem a obediência a alguns princípios.' (ARNALDO RIZZARDO, in 'O Código de Defesa do Consumidor nos Contratos de Seguro-saúde e Previdência Privada', artigo publicado na AJURIS, julho de 1995, pág. 86).

'Aplicam-se os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica existente entre a entidade de previdência privada e seus participantes. (REsp. 306155/MG, da 3ª. Turma do STJ, Min. NANCY ANDRIGHI, DJ DATA:25/02/2002 PG: 00377, 19/11/2001).'

2 - DA PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO.

Somente com a concessão da aposentadoria, pode o empregado postular eventuais diferenças, já que a propositura de qualquer ação judicial a respeito destes valores pagos só será eficaz após a rescisão de seu contrato de trabalho. Sendo assim, somente neste momento nasceu para a apelante o direito de resistir a uma pretensão, por meio de uma ação.

'A ação para pleitear a correção monetária dos valores recebidos não sofreu a prescrição, pois antes de o participante se desligar do plano, não existia a sua conta individual. Se não havia como postular, logicamente não ocorreria transcurso de prazo prescricional. (TJDF-APC 19990110495615 - DF - 5º T. Civ. - Rel. Des. ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA - DJU 24.09.2003 - p. 48).'

3 - CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO INPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A correção monetária deve ser feita de forma integral, para corresponder à desvalorização apresentada pela moeda, não devendo ser mantidos os índices utilizados pela apelada. Deve vir acompanhada, ainda, dos expurgos inflacionários, já que este é direito do associado que se desliga da entidade de previdência privada

4 - JUROS MORATÓRIOS.

A partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Precedentes do STJ.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (fls. 131 a 134)

Os embargos de declaração opostos (fls. 163 a 168) foram rejeitados (fls. 169 a 180).

Decido.

Trata-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada pela recorrida para obter diferenças decorrentes da não-aplicação de correção monetária integral nas contas de reserva de poupança, mencionando expurgos de junho de 1987, janeiro a abril de 1989, março, abril e maio de 1990, e fevereiro e março de 1991.

A sentença julgou extinto o feito, por reconhecer prescrita a pretensão da autora (fls. 84 a 87).
Em sede de apelação, o Tribunal de origem afastou a prescrição e deu parcial provimento ao recurso condenado a ré ao "pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo acumulado da reserva de poupança nos respectivos períodos, devidas à parte demandante de acordo com o voto, ou seja, junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,42%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1989 (6,09%), abril/1989 (7,31%), março/1990 (84,32%), abril/1990

(44,80%), maio/1990 (7,87%), fevereiro/1991 (21,87%) e março/1991 (11,79%) acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês contados da citação" (fl. 161).

A recorrente, nas razões do especial sustenta que a prescrição em questão se submete a prazo quinquenal, previsto nos artigos 19, § 5º, do seu Regulamento, 36 e 47 da Lei nº 6.435/77 e 178, § 10, inciso II, do Código Civil de 1916. Assevera, ademais, que a recorrida tinha conhecimento da forma como estavam sendo corrigidos os valores que vertia ao plano, porque, nos termos do Estatuto, eram prestadas contas anualmente do balanço patrimonial correspondente. Alega também que a recorrida não faz jus à vantagem pleiteada, pois teria migrado para outro plano de previdência privada mantido pela fundação recorrente. Essa operação teria ocorrido através de contrato de transação no qual a recorrida deu plena e geral quitação de todo direito que pudesse advir da sua anterior inscrição no Plano de Benefícios da Sistel.

O Tribunal de origem não poderia ter considerado nula essa cláusula porque "o instrumento de transação foi celebrado pelas partes de forma livre, observando todos os requisitos legais impostos para sua validade" (fl. 208). Impertinente, por isso, a nulidade vislumbrada com esteio no artigo 115 do Código Civil de 1916.

Argúi serem inaplicáveis as regras de direito consumerista ao caso concreto, pois a recorrente não se enquadra no conceito de "fornecedor" do Código de Defesa do Consumidor, nem a prestação contratada pode ser considerada uma "prestação de serviços". Pretende, ainda, que a restituição das reservas de poupança observe os ditames dos artigos 42, incisos V, da Lei nº 6.435/77, 31, incisos VI e VII e § 2º, do Decreto nº 81.240/78, inclusive por respeito ao ato jurídico perfeito protegido pelo artigo 6º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Afirma, finalmente, que os juros de mora reconhecidos pelo acórdão recorrido não têm previsão nem nas normas que regem a matéria (Lei nº 6.435/77 e Decreto nº 81.240/78) nem no estatuto da fundação recorrente. Assim, a manutenção dos juros, além de indevida, proporciona enriquecimento indevido à recorrida. A irrisignação não colhe êxito.

A respeito da prescrição, a Súmula nº 291/STJ já consolidou o entendimento de que "a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos". A Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 771.638/MG, de minha relatoria, ocorrido em 28/9/05, acórdão publicado em 12/12/05, firmou o entendimento no sentido de que a referida Súmula alcança a cobrança de expurgos inflacionários sobre a diferença de pagamento relativo à restituição. Naquela oportunidade, considerei, ausente a comprovação de que o autor teve ciência do crédito a menor por meio de extratos mensais ou semestrais, que a contagem do prazo prescricional se inicia com a restituição das contribuições.

No caso concreto o Tribunal de origem não aplicou a prescrição vintenária, mas a quinquenal, razão porque não se justifica o recurso especial na parte em que afirma violados os artigos 36 e 47 da Lei nº 6.435/77 e 178, § 10, inciso II, do Código Civil de 1916.

Já em relação ao termo inicial desse prazo, não consta do acórdão recorrido se a autora teve ciência dos valores creditados a menor antes da efetiva restituição de suas contribuições. Além disso houve ressalva expressa de que "Somente com a concessão da aposentadoria pode o empregado postular diferenças, já que a propositura de qualquer ação judicial a respeito desses valores pagos só será eficaz após a rescisão de seu contrato de trabalho" (fl. 145). Vê-se, pois, que a pretensão formulada, no sentido de que o termo inicial da prescrição deve anteceder à restituição das contribuições não pode prosperar. Primeiro porque isso demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que não admite a Súmula nº 7/STJ; e segundo, porque o fundamento declinado pelo acórdão recorrido neste particular não foi adequadamente impugnado, o que seria de rigor. Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica em discussão incide a Súmula nº 321/STJ, com a seguinte redação:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes".

Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido considerou nula a quitação dada pela recorrida não apenas por força do artigo 115 do Código de Processo Civil, mas também porque contrária às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, e que esse fundamento é suficiente para, sozinho, sustentar do **decisum**, julgo prejudicada a apreciação da alegada contrariedade ao referido dispositivo do Código Civil de 1916.

Com relação aos artigos 42, incisos V, da Lei nº 6.435/77, 31, incisos VI e VII e § 2º, do Decreto nº 81.240/78 e 6º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, a matéria restou pacificada nesta Corte com a edição da Súmula nº 289, que dispõe que "a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda". Não prospera, assim, a irrisignação.

No que diz respeito aos juros moratórios, registro que o recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, não indicou o dispositivo de lei que, neste particular, teria sido violado pela decisão recorrida.

Demais disso, verifico que os juros moratórios em referência, na linha dos precedentes desta Corte, são devidos em casos como o presente. Confira-se:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO. ABONO. EXTENSÃO. REGULAMENTO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

I - No âmbito do recurso especial, não se reexamina material fático-probatório ou cláusulas contratuais. Aplicação das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II - A correção monetária é devida desde a data dos pagamentos feitos a menor. Os juros moratórios, em face do caráter alimentar do débito, fluem no percentual de 1% a.m., contados a partir da citação, em conformidade com a Súmula 83 desta Corte.

Agravo interno improvido" (AgRgAg nº 697.184/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 23/10/06).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5. VERBA ALIMENTAR. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA 43.

- 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.' - Nas prestações em atraso, de caráter eminentemente alimentar, incidem juros moratórios de 1% ao mês.

- 'Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo' (AgRgAg nº 766.459/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 11/9/06).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE. RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS.

1 - O Relator, nos termos do art. 557 do CPC, está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente.

2 - A análise do acórdão recorrido, que reconhece o direito dos pensionistas aos benefícios pretendidos, com base em disposição estatutária, demanda reexame de provas e de cláusulas contratuais, motivo por que a revisão do julgado esbarra na censura das súmulas 5 e 7/STJ.

3 - Conforme entendimento consolidado nesta Corte, os juros moratórios são devidos no percentual de 1%, quando se tratar de dívida de caráter alimentar.

4 - Agravo regimental improvido" (AgRgAg nº 571.614/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 16/11/04).

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(1796)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 743.647 - MS (2006/0024133-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SAMUEL CARVALHO JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : MARCOS ROBERTO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : ELENICE VILELA PARAGUAUSSU

DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Decido.

O recurso especial não tem como prosseguir. Na petição do especial, o carimbo do Tribunal informando a data em que protocolado o recurso está ilegível. Assim, não é possível verificar a sua tempestividade, requisito essencial a sua admissibilidade. Nesse sentido, anote-se decisões desta Corte: AgRgAg nº 680.593/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 608.901/SP, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 20/3/06; AgRgAg nº 668.951/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 6/2/06; AgRgAg nº 686.916/AM, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 5/6/06.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(1797)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 743.781 - MG (2006/0025643-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : JOSÉ JACKSON LOPES RIBEIRO
ADVOGADO : CÉZAR CARDOSO JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

José Jackson Lopes Ribeiro interpõe agravo de instrumento contra o despacho que negou seguimento a seu recurso especial.

Decido.

Vê-se, porém, que não se observou o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso especial, conforme estabelece o artigo 508 do Código de Processo Civil. Anote-se que o acórdão recorrido foi publicado no dia 18 de junho de 2005, sábado. Iniciado no primeiro dia útil seguinte, 20 de junho de 2005, o prazo terminou no dia 5 de julho de 2005, terça-feira, havendo o protocolo do recurso especial somente em 28 de julho de 2005, após o término do prazo. É, portanto, intempestivo.

Conforme decidido no AgRgAg nº 708.460/SP, Terceira Turma, Relator Ministro **Castro Filho**, julgado em 15/3/06, a parte deve, quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal de origem, não apenas afirmar o fato, mas fazer constar do traslado as peças comprobatórias de que não houve expediente forense no Tribunal a fim de demonstrar a tempestividade no seu recurso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(1798)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 744.433 - MG (2006/0027688-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : LAC MINAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA E OUTROS

AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : CAROLINA COUTO PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Lac Minas Ltda. e outros interpõem agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 535 do Código de Processo Civil e 3º, § 2º, 46, 52 e 54 da Lei 8.078/90, além de dissídio jurisprudencial.

Insurgem-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PENA DE DESERÇÃO. EFEITO EXPANSIVO SUBJETIVO DO RECURSO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 509 DO CPC. CONTRATO BANCÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. LIMITAÇÃO DE 12% AO ANO. VOTO PARCIALMENTE VENCIDO.

O preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos. Assim, não efetivado ou realizado incorretamente, ocorre o fenômeno da preclusão consumativa para a prática desse ato e, por conseguinte, a deserção e o não conhecimento do respectivo recurso.

A teor do disposto no parágrafo único do art. 509 do CPC, ocorre o efeito expansivo subjetivo do recurso interposto por um dos litisconsortes passivos, quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns e existindo solidariedade entre eles.

Inaplicáveis aos contratos bancários, em geral, as regras do Código de Defesa do Consumidor, visto que não se vislumbra a figura do consumidor final naquele que celebra com o banco operações bancárias, uma vez que estas não dizem respeito ao consumo.

Não mais se impõe às instituições financeiras a limitação de juros em 12% ao ano, devendo prevalecer em relação à estas instituições o entendimento contido na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, sendo, válido, portanto, a taxa de juros pactuada entre as partes.

V.v.: O art. 1º do Decreto 22.626/33 (Lei de Usura) veda a estipulação, em quaisquer contratos, de taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal.

Aplica-se a denominada Lei de Usura às instituições financeiras.

Os juros remuneratórios estão limitados ao percentual de 12% ao ano, estando revogado por força do art. 25, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o poder normativo conferido ao Conselho Monetário Nacional pela Lei 4.595/64"(fls. 166/167).

Os embargos de declaração (fls. 187 a 191) foram rejeitados (fls. 194 a 196).

Decido.

Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, ao mútuo bancário comum, aqui representado por "Contrato de Confissão, Novação de Dívida e Assunção de Obrigações" (fl. 85), não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33. Anote-se:



"Recurso especial. Contratos de abertura de crédito e de financiamento. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmulas n's 596 e 121 - STF.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). Incidência da Súmula nº 596 - STF.

2. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98).

No mesmo sentido: REsp nº 178.185/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 16/11/98; REsp nº 180.940/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 22/2/99.

Por outro lado, a cobrança de juros acima de 12% ao ano no caso em tela prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade. - A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99. Por sua vez, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade. Por outro lado, o Tribunal de origem decidiu que, *"Quanto à cobrança de juros capitalizados por parte da instituição bancária, tem-se que inexistente dentro dos autos qualquer prova dessa prática, sendo certo que, no caso, a teor do que dispõe o art. 333, II, do CPC, o ônus probatório era dos requeridos, que não se desincumbiram satisfatoriamente do mesmo"* (fls. 174/175). Ressalte-se, outrossim, que ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem sobre a existência de capitalização mensal dos juros, demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância superior, de acordo com a Súmula nº 5 desta Corte.

No que se refere à legalidade da multa contratual em face das disposições do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 285, que diz, **verbis**:

"Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista."

Como a Lei nº 9.298, de 1º/8/96, que alterou o artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, é anterior ao contrato, firmado em 21/10/02 (fls. 23/24), aplica-se o índice de 2% previsto na nova redação da Lei nº 8.078/90.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1799)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 744.669 - SP (2006/0028016-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : JAIME FERREIRA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO ABRANTES FRANCA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Jaime Ferreira Silva interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 6º, alíneas "c" e "e", da Lei nº 4.380/64, 6º, inciso III, 39, inciso V, e 51, incisos IV, X e XV, do Código de Defesa do Consumidor, 4º do Decreto nº 22.626/33, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"FINANCIAMENTO BANCÁRIO - Carteira hipotecária - Pretendida redução do saldo devedor - Inadmissibilidade - Ausência de irregularidades e ilegalidades na avença - Encargos calculados em conformidade com o contrato - Improcedência bem decretada - Apelo não provido" (fl. 129).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Ressalte-se, primeiramente, que, no tocante aos artigos 6º, alíneas "c" e "e", da Lei nº 4.380/64, 6º, inciso III, 39, inciso V, e 51, incisos IV, X e XV, do Código de Defesa do Consumidor, 4º do Decreto nº 22.626/33, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

No tocante à Tabela **Price**, alega a recorrente que sua utilização implica capitalização de juros. O acórdão recorrido, porém, entendeu que o referido sistema de amortização não dá ensejo à capitalização de juros. Decidiu a Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 410.775/PR, no qual fiquei vencido, Relatora para o acórdão a Ministra **Nancy Andrighi**, que a *"existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso"* (DJ de 10/5/04). No mesmo sentido: REsp nº 419.053/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 19/8/02. Assim, não prospera o especial quanto ao ponto.

Com relação à forma de amortização da dívida, sustenta a recorrente ser ilegal o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor. A irrisignação não merece prosperar, também, quanto a esse tema. Esta Terceira Turma *"já assentou que o 'sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionalizado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital'"* (REsp nº 427.329/SC, Relatora a **Nancy Andrighi**, DJ de 9/6/03)" (REsp nº 604.784/RJ, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 17/6/04). Nesse sentido, anote-se:

"CIVIL E PROCESSUAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PACTUADA. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21.

I. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

II. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual.

III. Agravo improvido" (AgRgREsp nº 826.276/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 21/8/06).

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1800)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 748.554 - DF (2006/0038249-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : MARIA HELENA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO NUNES DOURADO NETO E OUTRO
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRÁSÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : ADEMAR FRANCISCO SANTOS DE CERQUEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. PROTOCOLO ILEGÍVEL.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia do acórdão recorrido.

III - É essencial que a data em que foi protocolizado o recurso especial esteja legível, para a verificação da tempestividade da interposição.

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA HELENA MOREIRA DA SILVA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação à COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRÁSÍLIA - TERRACAP.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na falta de cópia do acórdão recorrido, peça obrigatória à instrução, consoante disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como na ausência de data legível da interposição do recurso especial.

É entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça ser essencial a clareza do protocolo, para que se possa aferir a tempestividade do recurso.

Nesse sentido, entre outros: AgRg no AG 686.715/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/08/2006; AgRg no AG 703.521/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 26/06/2006; AgRg no AG 686.916/AM, Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 05/06/2006; AgRg no AG 739.608/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04/05/2006.

Essa orientação está em sintonia com a Súmula 639 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, que dispõe:

"Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada."

Destarte, encontrando-se deficientemente instruído o agravo, dele não conheço.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1801)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 749.513 - RS (2006/0039243-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MUCI GIRGI GERMAIN E OUTROS
AGRAVADO : WILSON CHOAIRI QUITES JÚNIOR
ADVOGADO : EDUARDO PINTO DE CARVALHO
INTERES. : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE

DECISÃO

Vistos.

Instituto Aerus de Seguridade Social interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"Apelação cível. Previdência privada. Instituto Aerus de Seguridade Social. As contribuições da reserva de poupança devem ser restituídas com aplicação de correção monetária plena e não em atendimento as disposições do Estatuto da Fundação ou qualquer outro índice estabelecido aleatoriamente pela demandada. O ex-associado faz jus à devolução integral das contribuições por ele efetuadas. Correção plena teor da Súmula nº 289 do STJ. Preliminares rejeitadas. Apelo desprovido" (fl. 158).

Os embargos de declaração opostos (fls. 166 a 169) foram rejeitados (fls. 172 a 174).

Decido.

Cuida-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada pelo recorrido para receber diferenças decorrentes da não-aplicação de correção monetária integral sobre valores vertidos ao plano de previdência privada.

O Juiz de Primeiro Grau julgou procedente o pedido condenando a ré *"a pagar ao autor o valor pertinente à diferença da correção monetária, calculada esta (a correção) com base no IGPM-FGV, devendo o valor a ser pago ser obtido através de liquidação de sentença"* (fls. 124/125).

Em sede de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso.

A recorrente, nas razões do especial, sustenta contrariedade ao artigo 535, incisos I e II, argumentando que o Tribunal de origem, a despeito dos embargos de declaração opostos, não se manifestou sobre os artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Aduz, outrossim, que o acórdão recorrido violou o 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil ao permitir o reajuste das contribuições por índices não previstos no contrato celebrado entre as partes, o qual consubstanciava ato jurídico perfeito e deveria, por isso, prevalecer. A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. Observo não estar o julgador obrigado a decidir mediante a aplicação dos dispositivos suscitados pelas partes, mas, sim, com os que entender pertinentes ao caso, o que aconteceu na hipótese.

Com relação à forma de reajuste das contribuições vertidas pelo recorrido, a matéria restou pacificada nesta Corte com a edição da Súmula nº 289, que dispõe que *"A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda"*. Não prospera, assim, a irrisignação.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1802)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 749.773 - RJ (2006/0039608-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
ADVOGADO : MÁRIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA E OUTROS

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento.Indenização. Reexame fático-probatório.

- É vedado, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: indenização por danos moral, proposta pelo agravante em desfavor de INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"INDENIZATÓRIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANO MORAL. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DEVER DE INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. A notícia veiculada não exacerbou o padrão de razoabilidade inerente ao dever de informação dos órgãos da imprensa, situando-se como decorrência do regular exercício do direito de liberdade de expressão e do dever de informação à população em geral. Não restou comprovado ofensa à honra ou dignidade do Autor. Recurso DESPROVIDO, nos termos do voto do Desembargador Relator." (fls. 76)

Recurso especial: alega violação ao art. 398 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Insurge-se acerca da influência do documento juntado na decisão proferida pela magistrada.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por óbice da Súmula 400 do STF, ressaltando, ainda, que o ora agravante furtou-se em fazer a demonstração analítica do dissídio jurisprudencial alegado, não demonstrando, dessa maneira, a similitude fática entre o acórdão paradigma e o acórdão ora recorrido.

Relatado o processo, decide-se.

- Da incidência da Súmula 7 do STJ

Alega o agravante que, de acordo com o art. 398 do CPC, toda vez que houver a juntada de documentos novos, deve-se abrir vista e, conseqüentemente, prazo para a parte contrária manifestar-se acerca do mesmo. Logo, a sentença juntada pela parte ora agravada é relevante, tendo supostamente influenciado a sentença proferida pela magistrada. Contudo, com base na prova dos autos, o acórdão concluiu que:

"Realmente, o art. 398 do Código de Processo Civil determina que o Juiz deva ouvir a outra parte sempre que houver a juntada de novos documentos, contudo as cópias que seguem às fls. 189/191 não influenciaram em nada o julgamento. Não são, como quer fazer crer o Autor-Apelante, documentos imprescindíveis para o deslinde da questão. Trata-se apenas de cópia de uma sentença, proferida em processo análogo, mas que não vincula o julgamento do caso presente." (fls. 76/77)

Portanto, uma eventual análise sobre a relevância ou não da juntada do documento na sentença proferida pela magistrada demandaria o incurso em matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial por óbice da Súmula 7 do STJ.

Ademais, ressalte-se que interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve a recorrente realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo.

Destarte, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1803)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.057 - RJ (2006/0037323-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : NILDA MACEDO GASPAR
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Unicard Banco Múltiplo S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, 535, inciso I, 538 e 557 do Código de Processo Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"Ação de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Repetição de Indébito e Danos Morais.

É inconstitucional o artigo 5º da Medida Provisória nº 2170/36, de 23 de agosto de 2001, referente à capitalização de juros, conforme Acórdão proferido pelo Egrégio Órgão Especial do Estado do Rio de Janeiro, na Arguição de inconstitucionalidade **incidenter tantum** nº 2003.017.00010 - No mesmo sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura, não sendo cumuláveis com a comissão de permanência, e devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado - Súmulas 283 e 296 do Superior Tribunal de Justiça.

A cláusula-mandato inserida nos contratos de emissão de cartão de crédito é válida e não viola o dever de informar do fornecedor - Súmula 77 do Tribunal de Justiça.

Cabe a restituição simples dos valores cobrados a maior de usuário de cartão de crédito, não se aplicando o artigo 42, parágrafo único da Lei 8.078/90, conforme estabelece a súmula 159 do Supremo Tribunal Federal.

Compete à administradora de cartão de crédito fornecer as faturas para viabilizar a apuração do indébito, em liquidação de sentença, por arbitramento.

São incabíveis danos morais quando a usuária de cartão de crédito possui saldo devedor, no entanto mantêm-se a decisão **a quo** que determinou a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos, sob pena de pagamento de astreinte.

Ônus sucumbenciais com base no artigo 21 do Código de Processo Civil, rateando-se as despesas processuais, isenta a autora, na forma do, artigo 12 da Lei 1060/50, sem honorários advocatícios" (fls. 157/158).

Os embargos de declaração (fls. 166 a 169) não foram providos (fls. 170/171).

Decido.

Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

Quanto aos embargos de declaração, verifica-se que a multa não poderia ter sido aplicada ante a flagrante intenção da embargante, ora recorrente, de prequestionar, explicitamente, alguns dispositivos legais. Nesse caso, a hipótese se enquadra perfeitamente na Súmula nº 98/STJ, que dispõe:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Afastada a pecha de protelatórios dos embargos, igualmente deve ser repelida a multa aplicada pelo Tribunal local.

No que se refere à limitação da taxa de juros nos contratos de cartão de crédito, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento de 25/6/03, proferido no REsp nº 450.453/RS, Relator para acórdão o Senhor Ministro **Aldir Passarinho Junior**, que as empresas administradoras de cartão de crédito se enquadram como instituições integrantes do sistema financeiro nacional, não se aplicando a limitação dos juros prevista no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido: REsp nº 450.902/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/9/03.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 283:

"As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura."

Por outro lado, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irresignação da recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária a capitalização mensal, representada no seguinte precedente:

"**Recurso especial. Contratos de abertura de crédito e de financiamento. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmulas nºs 596 e 121 - STF.**

1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). Incidência da Súmula nº 596 - STF.

2. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.

3. **Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido**" (REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98).

No mesmo sentido, anote-se: REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99; REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02.

Entretanto, é permitida a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula nº 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp nº 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)" (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1º/8/2000).

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"A questão envolvendo a aplicação da capitalização de juros com base no artigo 5º da Medida Provisória nº 2170/36, de 23 de agosto de 2001, está pacificada neste Tribunal, que considerou inconstitucional o referido dispositivo legal, através da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2003.017.00010, do Egrégio órgão Especial:

'Arguição de Inconstitucionalidade **incidenter tantum** do artigo 5º e parágrafo único da Medida Provisória nº 2170-36, de 23 de agosto de 2001, que vem a permitir o anatocismo - Norma incompatível com os artigos 5º, inciso XXXII e 170 e inciso V da Constituição da República - **Flagrante afronta ao princípio da proporcionalidade - Arguição de Inconstitucionalidade que se tem como procedente...**" (fls. 161/162).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp nº 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento parcial ao recurso especial para afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração, afastar a limitação da taxa de juros e permitir a capitalização anual dos juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1804)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.364 - RJ (2006/0042046-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : SEBASTIÃO ROBERTO BALTHAZAR
ADVOGADO : MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS E OUTROS
AGRAVADO : REAL SEGUROS S/A
ADVOGADO : ILAN GOLDBERG E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Sebastião Roberto Balthazar interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

O agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia da certidão de publicação da decisão agravada, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.



Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

A vista do que, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1805)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.510 - RJ (2006/0041912-5)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : SIMONE DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : VINICIUS CARVALHO BICALHO E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Simone dos Santos Oliveira e outros interpõem agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 944 do Código Civil, 165, 458, inciso II, e 535 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Insurgem-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE DE PASSAGEIRO NÃO GRATUITO. MORTE DO PASSAGEIRO. DANO MORAL EM FAVOR DOS IRMÃOS DA VÍTIMA. FIXAÇÃO EM 5 SALÁRIOS MÍNIMOS POR AUTOR. CULPA DA EMPRESA COMPROVADA. VALOR COMPATÍVEL COM A SITUAÇÃO FÁTICA, TENDO EM VISTA QUE O PEDIDO DE DANO MORAL FOI DEDUZIDO 10 ANOS DEPOIS DO EVENTO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS" (fl. 144).

Os embargos de declaração (fls. 147 a 151) foram rejeitados (fls. 153/154).

Irresignam-se os recorrentes com relação ao valor dos danos morais, afirmando que seria ínfimo, devendo ser aumentado. Ressalte-se que, no caso em tela, o dano moral foi fixado na quantia de R\$ 1.500,00 para cada recorrente pela morte de irmão. Ao decidir acerca do valor, a Turma julgadora assim considerou:

"Os apelantes, somente quase dez anos após o óbito de seu irmão resolveram ajuizar o pleito indenizatório, o que leva à conclusão de que o evento que deu causa ao pedido não teve o impacto que os autores pretendem atribuir-lhe.

Além disso, a mãe dos autores, pelo mesmo fato, já teve declarado o direito de receber indenização da ré, conforme se verifica da sentença e do acórdão de fls. 13/20, o que leva a crer que, se os danos alegados pelos autores realmente tivessem a importância que eles alegam, eles não teriam esperado tantos anos para propor a ação e o teriam feito juntamente com sua mãe" (fl. 145).

Decido.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo.

Subam os autos.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1806)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.844 - MS (2006/0047777-7)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SILVIA BONTEMPO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ PAULO DA LUZ
ADVOGADO : MANOEL JOSÉ DE ARAÚJO AZEVEDO NETO
DECISÃO

Vistos.

Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 535 do Código de Processo Civil, 159 e 1.058 do Código Civil, Insurge-se contra o acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - INSCRIÇÃO DE NOME DE AUTOR DA AÇÃO, EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, POR DÍVIDA JÁ PAGA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA - RESPONSABILIDADE DO BANCO CREDOR DE PROVIDENCIAR A EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR, DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RECURSO PROVIDO.

I - Ilegítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira de inscrever o nome de devedor, em cadastro de proteção ao crédito, se a dívida a que deu origem sua inscrição, já fora quitada.

II - Tem o credor o dever de providenciar a exclusão do nome do devedor, dos respectivos órgãos protetivos de crédito, se foi dele a iniciativa de providenciar a referida inscrição" (fl. 21).

Decido.

A irrisignação não prospera.

Argumenta o recorrente, de início, que ausentes, no caso, o ato ilícito, o dano, bem como o liame de causalidade entre a conduta do recorrente com o dano alegado. Assevera que não há qualquer elemento de prova que enseje o reconhecimento do dano moral. Entretanto, *"já decidiu a Corte que a inscrição em cadastro negativo por culpa do banco gera o dano moral, suscetível de indenização, sendo a exigência da prova satisfeita com a demonstração da inscrição indevida"* (REsp nº 293.669/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, DJ de 04/2/02). Nesse sentido, anote-se: AgRgAg nº 175.023/RS, Relator o Ministro **Waldemar Zveiter**, Terceira Turma, DJ de 7/12/98; AgRgAg nº 244.572/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, DJ de 17/12/99; REsp nº 51.158/ES, Quarta Turma, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 29/5/95; REsp nº 204.786/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/2/01; REsp nº 296.929/PB, Quarta Turma, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 17/5/01.

Ademais, o seguinte fundamento da decisão agravada não restou atacado:

"(...) quanto à suposta violação ao artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, tenho que a súplica não merece prosperar por incidência da Súmula 282 do STF, porquanto analisando o acórdão recorrido, verifica-se que, em momento algum, o Relator adentrou no exame de tal matéria, aliás o recorrente sequer opôs embargos de declaração para sanar eventual obscuridade ou omissão, não cabendo, desta forma, nesta fase recursal pleitear violação ao referido dispositivo legal" (fl. 35).

Por fim, não houve o prequestionamento do tema concernente à correção monetária do valor da indenização.

Do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1807)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 753.560 - MG (2006/0053778-6)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ALEXANDRE MAGNO MARTINS PINTO
ADVOGADO : JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ZOGBI S/A
ADVOGADO : HENRIQUE DINIZ ABDALA E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Alexandre Magno Martins Pinto interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 406 do Novo Código Civil, 51, inciso IV, e 60, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, 126, 131, 333, 458, incisos I e II, 460, 535 e 538 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - JUROS - LIMITAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA.

- As instituições que integram o sistema financeiro nacional não estão sujeitas às normas do Decreto 22.626/33, no tocante às taxas de juros e outros encargos por ela cobrados, conforme entendimento sumulado do STF (Súmula 596).

V.v. - É possível a revisão do contrato bancário com relação aos juros cobrados, quando se revelar excessiva a onerosidade das taxas praticadas, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

- Considera-se abusiva a taxa de juros cobradas no percentual de 12,28% ao mês, razão pela qual deve ser reduzida ao patamar de 15% ao ano acima da taxa fixada pelo Banco Central do Brasil, através do COPOM" (fl. 89).

Os embargos de declaração (fls. 104 a 108) foram rejeitados, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 109 a 113). Decido.

Anote-se, inicialmente, que, no caso, foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, em decisões devidamente fundamentadas, inexistindo omissão ou contradição nos julgados.

Entretanto, a multa não poderia ter sido aplicada ante a flagrante intenção do embargante, ora recorrente, de prequestionar, explicitamente, alguns dispositivos legais para efeito de futura interposição de recurso. Nesse caso, a hipótese se enquadra perfeitamente na Súmula nº 98/STJ, que dispõe:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Afastada a pecha de protelatórios dos embargos, igualmente deve ser repelida a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, no mútuo bancário comum não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33. Anote-se:

"Recurso especial. Contratos de abertura de crédito e de financiamento. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmulas nºs 596 e 121 - STF.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). Incidência da Súmula nº 596 - STF.

2. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98).

"DIREITO COMERCIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO DO DECRETO Nº 22.626/33. CAPITALIZAÇÃO. PROIBIÇÃO. PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO VEDADA. SÚMULA Nº 30/STJ.

A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

Salvo expressa previsão em lei específica (como no caso das cédulas de crédito rurais, industriais e comerciais), é vedada às instituições financeiras a capitalização de juros.

"A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis" (Súmula nº 30/STJ).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 178.185/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 16/11/98).

Por outro lado, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão o Senhor Ministro **Ari Pargendler**, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Com relação ao dano moral, assim esclareceu a Turma julgadora:

"Extraí-se da simples leitura das peças processuais que o próprio autor reconhece o seu inadimplemento quanto às parcelas assumidas no contrato de mútuo, devendo sujeitar-se, como sói acontecer, aos efeitos daí advindos, na estrita observância ao que restou ajustado. No caso específico, o contrato de empréstimo prevê, em sua Cláusula Décima Segunda (f. 57), o vencimento antecipado da dívida na hipótese de não cumprimento de qualquer obrigação estipulada.

Do que consta da inicial, sem nenhum vestígio de dívida, considero que o inadimplemento ensejador da antecipação da dívida foi o inadimplemento contratual do autor, que, consoante ele próprio noticiava, deixou de honrar o pagamento das parcelas por impossibilidade financeira de suportá-las, após suspensas as transações financeiras que mantinha com a cooperativa de crédito.

Portanto, enquanto existente a dívida, ainda que o apelante entenda que não 'deu causa' para que os cheques fossem honrados, o lançamento de seu nome no Serasa, SPC ou no protesto, no valor total da dívida, não implica coerção, e sim, mero exercício regular de direito da instituição bancária credora, pelo que indevida a pretensão por danos morais" (fls. 95/96).

Incabível, diante de tais fundamentos, a indenização. Anote-se que considerar de forma diversa demandaria o reexame de provas, bem como do contrato firmado entre as partes, o que é vedado nesta sede. Incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para dar provimento, parcial, ao recurso especial para afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1808)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 754.004 - SP (2006/0048538-6)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : WALPIRES S/A CORRETORA DE CâMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADOS : PAULO LAITANO TÁVORA E OUTROS AMADEU AMARAL DE FRANCA PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : SALEH AZIZ BADUE
ADVOGADO : SALEH AZIZ BADUE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Walpires S.A. Corretora de Câmbio e Títulos e Valores Mobiliários interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 1.300, 1.309 e 1.313 do Código Civil de 1916, 144 e 162 do Código Comercial, 667 e 665 do Código Civil em vigor.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"Ação indenizatória - Recurso especial e Mandado de Segurança - Ausência de efeito suspensivo - Insurgências que não impedem a análise do mérito recursal - Objeção afastada. Fixação do termo final adotado para o cálculo dos prejuízos - Critério que se gizou ao postulado na inicial - Recurso do autor improvido. Danos emergentes e lucros cessantes - Impossibilidade, no presente caso, de sua comprovação e de sua quantificação - Recurso do autor improvido. Saldo devedor - Custo financeiro de sua liquidação - Obrigação que deve ficar a cargo do devedor - Recurso do autor improvido. Prova documental - Alegação de inautenticidade - Inadmissibilidade - Documentos focados que emanam da própria recorrida - Recurso do autor improvido. Corretagem - Alegação de se tratar de contrato-padrão - Inadmissibilidade - Contrato de representação em que o mandatário deve se acautelar e diligenciar no interesse do mandante - Recursos improvidos" (fl. 79).

Os embargos de declaração opostos (fls. 88 a 93), foram rejeitados (fls. 94/95).

A recorrente sustenta, no especial, que o Tribunal de origem violou os dispositivos de lei antes mencionados, ao exigir o cumprimento antecipado e com recursos próprios, de obrigação de fazer consistente na "rolagem" da dívida do autor desde 20/10/87 até 15/1/88, data em que o mercado de ações já estava totalmente recuperado. Acrescenta que, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "tanto vulnera a lei o provimento judicial que implica exclusão do campo de aplicação de hipótese contemplada, como o que inclui exigência que se lhe mostra estranha" (fls. 104/105). Decido.

Cabe anotar, inicialmente, que, na presente hipótese, foi proposta exceção de suspeição pelo ora agravado, após distribuídos os autos a minha relatoria, como se pode observar no apenso. A exceção recebeu o número 71. Julgando o caso, o Ministro **Massami Uyeda** rejeitou a suspeição (fls. 33 a 36 dos autos em apenso). Passo, então, ao exame do agravo de instrumento.

Cuida-se, na origem, de ação de indenização promovida pelo recorrido em face da corretora de títulos e valores mobiliários, recorrente, ao argumento de que, a partir de outubro de 1987, a referida empresa passou a descumprir suas instruções, "passando a vender e comprar as ações, a seu bel prazer, sempre com grandes desvantagens e prejuízos para o último, chegando a vender muito antes do prazo ações e opções" (fl. 16).

O acórdão recorrido, a respeito desse tópico, assentou:

"Inegavelmente - e tal não se viu negado pelo A. - a Walpires S/A. até meados de outubro de 1987 cumpriu devidamente suas funções de corretora de valores mobiliários para com aquele pelo menos até meados de outubro de 1987, observando detidamente as instruções que recebia e assim vendia e comprava ações, direitos, opções na Bolsa de Valores à disposição do interessado e fiada em suas instruções.

Porém, em meados de outubro de 1987 a mesma passou a lhe descumprir as instruções, passando a vender e comprar as ações a seu bel prazer, sempre com grandes desvantagens e prejuízos para o último, chegando a vender muito antes do prazo ações e opções das empresas acima referidas apesar das expressas ordens em sentido contrário emanadas do A., que inclusive notificou extrajudicialmente a mencionada Corretora Ré' (fls. 3, item 4), razão do pleito carreado à barra judicial.

Não se deve ignorar que o corretor, em tal qualidade, pode intervir em transações e operações mercantis que digam respeito aos interesses de seu cliente, buscando defender-lhe e mesmo incrementar-lhe o patrimônio que tal é o propósito do contrato entre ambos assim estabelecido (...).

O punctus saliens que é de ser dirimido portanto é aquele que diz com ter se liquidado de maneira intempestiva, prejudicial e precipitada, ou não, as posições acionárias do adversário por qualquer nonada 'sem atentar para a possibilidade de se aguardar uma melhor oportunidade, quando o patrimônio do investidor não seria reduzido a pó' (fls. 738, in fine).

Entanto, não é o que exsurge, imperante, dos autos presentes que evidenciam que ocorreu a precipitação afirmada por parte da Corretora liquidando em condições danosas contratos a termo ou alienando de maneira desvantajosa ações diversas, assim causando indevido prejuízo ao A. tal qual afirmado em primeiro grau e consoante bem documentado pelos elementos probatórios adjuntados à exordial, em momento algum detida e devidamente confutados pela recorrente, v.p.

Caracterizada, em suma e no mínimo, a evidente precipitação com que se houve a recursante para com os interesses do demandante, insta validar-se o diploma em foco" (fls. 84 a 86).

Os dispositivos de lei suscitados no recurso especial com vistas a afastar a obrigação da corretora de promover a "rolagem" da dívida não foram enfrentados pelo Tribunal de origem a despeito da interposição dos embargos de declaração. O tema ressentia-se, assim, do necessário prequestionamento, incidindo, na hipótese, a Súmula nº 211/STJ.

Ademais, o exame da pretensão recursal esbarra, como visto, em circunstância fática impassível de reapreciação nesta sede em virtude da Súmula nº 7 desta Corte Superior.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1809)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 760.287 - RJ (2006/0054522-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : JOSÉ MOREAU LOUZEIRO
ADVOGADO : LUIZ AMÉRICO DE PAULA CHAVES
AGRAVADO : SYLVIO CARLOS BACK
ADVOGADO : FLÁVIO VILLELA AHMED

DECISÃO

Vistos.
José Moreau Louzeiro interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 302, 748, 750, inciso I, 754 e 757 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO. Execução por quantia certa contra devedor insolvente. Primeira fase do procedimento. Ausência de prova quanto ao requisito econômico. Documentos que apenas evidenciam que o apelado responde a outras execuções, o que não significa que não possua bens livres e desembaraçados para a penhora. Certidões que dão conta de não ser o devedor proprietário de bens imóveis. Patrimônio ativo que a eles não se resumem. Depósito elisivo facultativo (CPC, art. 757). Ao credor incumbia demonstrar a qualidade de insolvente do devedor (CPC, art. 333, I). Desprovimento do recurso" (fl. 208).

Os embargos de declaração opostos (fls. 212 a 214) foram rejeitados (fl. 217)

O recorrente sustenta, nas razões do especial, que o recorrido confessou tacitamente sua insolvência civil, porque não contestou as afirmações de que contra ele corriam as ações executivas mencionadas pelo autor e, além disso, não pagou a dívida, não nomeou bens a penhora, nem trouxe aos autos quaisquer bens de sua propriedade. O Tribunal de origem, assim não o reconhecendo, teria violado os artigos 302, 748 e 750, inciso I, do Código de Processo Civil, que tratam, respectivamente, da confissão ficta, da insolvência real e da insolvência presumida.

O recorrente sustenta contrariedade ao artigo 757 do Código de Processo Civil ao argumento de que o depósito elisivo previsto nesse artigo é condição necessária para que o devedor discuta a legitimidade e o valor da dívida, não sendo lícito afirmar, como o fez o acórdão recorrido, que se trata de mera faculdade do devedor.

Decido.

Para melhor exame, principalmente no que diz respeito à necessidade de o réu, em casos de insolvência civil, efetuar o depósito referido no artigo 757 daquele mesmo diploma, dou provimento ao agravo.

Subam os autos.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1810)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 760.520 - CE (2006/0070205-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA ELENILDA ALVES FONTELES
ADVOGADO : PAULO HAMILTON DA SILVA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).
Agravado não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de MARIA ELENILDA ALVES FONTELES.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

A agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente em relação à aplicação do enunciado 7 da Súmula deste Sodalício (reexame probatório) e no tocante ao não cumprimento das formalidades necessárias à comprovação do dissídio jurisprudencial (artigo 255 do Regimento Interno desta Corte).

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1811)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 761.317 - RJ (2006/0065681-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : AMADEU GONÇALVES ESPINGARDA E OUTROS
AGRAVADO : MAURO PIMENTEL
ADVOGADO : CLÁUDIO BASTOS COPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ.

1 - A apresentação de cópia do instrumento de mandato ou de subestabelecimento sem autenticação configura irregularidade da representação processual. De acordo com os artigos 384 e 385 do Código de Processo Civil, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original, o que não ocorreu no presente caso. (AgRg no Ag 710.831/RJ).

1 - É pacífica a jurisprudência que tem por inexistente o recurso especial subscrito por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).

Agravado de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CARVALHO HOSKEN S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, após rejeição de embargos de declaração, contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelo fato de o recurso especial ter sido *"interposto por advogado não constituído nos autos, uma vez que o documento de fls. 47 é cópia não autenticada"*, configurando *"irregularidade da representação processual"*.

É o relatório.

Verifica-se, pela análise das razões do agravo, que o subscritor do recurso especial reconheceu a ausência da autenticação da procuração e alega *"que a suposta irregularidade se deu em embargos opostos pela agravante em execução de julgado promovida pelo agravado, no qual foi juntada cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial, Amadeu Gonçalves, extraída do documento original juntado na execução. O referido mandato é cópia fiel daquele que foi juntado, repita-se, nos autos principais"*; que não houve impugnação pela parte adversa e que isso constitui mera irregularidade que poderia ser sanada, conforme artigo 13 do Código de Processo Civil.

A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, tendo em vista o entendimento de que *"a cópia do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original"*, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, entre outros:

"Agravado regimental. Recurso especial não admitido. Procuração. Cópia não autenticada. Irregularidade.

1. A apresentação de cópia do instrumento de mandato ou de subestabelecimento sem autenticação configura irregularidade da representação processual. De acordo com os artigos 384 e 385 do Código de Processo Civil, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original, o que não ocorreu no presente caso.

2. Agravado regimental desprovido". (AgRgAg 679.710/RJ, Terceira Turma, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 14/11/05).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓPIA SIMPLES DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA 115/STJ.

1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115/STJ). Equipara-se à hipótese a mera cópia do instrumento de mandato, sem a devida autenticação.

2. A procuração outorgada ao advogado da parte que interpõe recurso especial deve constar dos autos, ou ser juntada a eles, no momento da interposição do recurso. Precedentes.

3. Agravado regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRgAg 671.183/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 1º/7/05).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. PROCURAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE.

- É cediço, no âmbito desta Corte, a teor do disposto nos artigos 384 e 385, ambos do Código de Processo Civil, que a ausência de autenticação de cópia de subestabelecimento de advogado subscritor de recurso especial constitui irregularidade formal, de modo a impedir a subida do mesmo.

- Agravado improvido" (AgRgAg 690.372/RJ, Sexta Turma, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 6/2/06).



Assim, ao presente caso, aplica-se o enunciado 115 da Súmula desta Corte: “*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*”

A instância especial inicia-se no momento em que, na origem, se interpõe o recurso. Assim, desde que publicado o acórdão, e correndo o prazo para a interposição de recurso especial, a instância ordinária já cumpriu e esgotou seu ofício jurisdicional, de modo que não há como sanar defeito de ausência de procuração.

Ademais, é assente na jurisprudência desta Corte que, nas instâncias ordinárias, constatada a ausência nos autos da procuração ao advogado, deve o juiz ou o relator assinar prazo razoável para a elisão do defeito de representação processual. Contudo, quando o recurso interposto é o especial, repita-se, a instância ordinária já esgotou sua função jurisdicional, não lhe sendo mais possível sanar o defeito de representação. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO - FALTA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR.

A procuração do subscritor do recurso especial deve estar nos autos no momento da interposição. A juntada posterior da peça não convalida o ato." (AgRg no AG 480.801/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 17.12.2004).

"Processual Civil. Ausência de procuração conferida ao advogado subscritor do recurso especial. Aplicação do enunciado n.º 115 da Súmula desta Corte. Recurso tido por inexistente. Impossibilidade de as instâncias ordinárias conferirem prazo para a elisão do defeito de representação. Prestação jurisdicional já esgotada.

I. É tido como inexistente o recurso especial ajuizado por advogado sem procuração nos autos. Interposto o recurso, a instância ordinária já esgotou sua função jurisdicional, não sendo mais possível assinar prazo para que a parte sane o defeito de representação.

II. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 632.282/RJ, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ de 18/04/2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1812)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 761.761 - PR (2006/0075983-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MAGDA LUÍZA R EGGER E OUTROS
AGRAVADO : EUMILDES ANTÔNIO GASPAROTTO - ESPÓLIO
REPR.POR : AMÁLIA BASSO GASPAROTTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOÃO FREDERICO RIBAS E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 236, § 1º, e 247 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"PETIÇÃO INFORMANDO NOVOS PROCURADORES. PROTOCOLO DA MESMA APÓS O ENCAMINHAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA À PUBLICAÇÃO. PUBLICAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO" (fl. 107).

Assevera o recorrente que a publicação efetuada na presente hipótese não foi válida, já que não constou o nome dos advogados expressamente requeridos em petição protocolada anteriormente à publicação da decisão. Analisando a questão, entendeu a Turma julgadora que sem *"razão o agravante, pois quando foi protocolada a petição de fls. 70, a decisão agravada já havia sido encaminhada para publicação conforme informação de fls. 98"* (fl. 108). Dos autos verifica-se que foi proferida a decisão de fls. 74/75 em 27 de setembro de 2004 e publicada em 7 de outubro de 2004. Em 4 de outubro de 2004, às 14:06, foi protocolada petição pelo banco requerendo que *"as próximas intimações sejam feitas em nome das novas advogadas substabelecidas"* (fl. 77). À fl. 104 há informação de que o despacho foi encaminhado para publicação em 4 de outubro de 2004, na parte da manhã. Decido.

Para melhor exame da questão debatida, dou provimento ao agravo. Subam os autos.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1813)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 761.769 - PR (2006/0075994-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTROS
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO : WALID SALOMÃO MOUSFI
ADVOGADO : SÍLVIO NAGAMINE E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRO-VÉRSIA NÃO DELIMITADA. SÚMULA 284/STF. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Ausente a delimitação da controvérsia, aplica-se o comando da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

II - Inviável, no âmbito do recurso especial, a revisão do conteúdo fático-probatório, por força da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Agravo conhecido, para dar parcial provimento ao especial.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A contra a decisão do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - VEDAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR - (CPC, ART. 557, CAPUT) - IRRESIGNAÇÃO - AGRAVO - DECISÕES DIVERGENTES DE TRIBUNAIS ESTADUAIS - VARIANTE DE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FATO RECONHECIDO PELO PRONUNCIAMENTO MONOCRÁTICO HOSTILIZADO, MAS COM ELE HARMÔNICO - SUPOSTA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INSCRITOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SUSTENTAÇÃO QUE NÃO ABALA A DEICSAO AGRAVADA - SUBSISTÊNCIA - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Mesmo o entendimento recente e restritivo do Superior Tribunal de Justiça relacionado à possibilidade de vedação da inscrição do nome de devedores em cadastros de restrição ao crédito admite a providência, desde que informada a pretensão revisora por fundamento razoável.

Julgados de Tribunais Estaduais não se prestam à confrontação de decisão lastreada na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Alegou o recorrente violação aos artigos 273, I e II, 333, I, 515, § 1º, e 535 do Código de Processo Civil e 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, além de divergência jurisprudencial. Argumentou que o tribunal *a quo* deixou de se manifestar sobre as questões suscitadas e a aplicabilidade dos dispositivos legais que as albergam.

Sustentou que não foram preenchidos os requisitos autorizadores da antecipação de tutela, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos narrados.

Apontou entendimento jurisprudencial no sentido de que não se deve impedir a inclusão dos dados de devedor inadimplente nos órgão de proteção ao crédito, sem que se tenha, concomitantemente, preenchidos todos os requisitos exigidos pela jurisprudência desta Corte. Contra-arrazoado, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Primeiramente, o recurso especial não demonstra quais seriam as matérias omitidas pelo acórdão recorrido, bem como a sua relevância para o deslinde da causa. Ausente a delimitação da controvérsia, aplica-se o comando da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

De outro lado, ainda que assim não fosse, o tribunal *a quo*, ao apreciar os embargos declaratórios, afastou, ponto por ponto, as alegações do recorrente, ainda que em sentido contrário à sua pretensão.

No tocante aos requisitos necessários à antecipação da tutela, a aferição da presença de tais pressupostos incorrem, necessariamente, no reexame do campo fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No que concerne à inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, é de se observar que, apreciando o Recurso Especial 527.618/RS, a Segunda Seção desta Corte entendeu ser imprescindível a presença concomitante de três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, o devedor deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Naquela ocasião, em face do julgamento supra referido, restou frisado pelo ilustre Ministro César Asfor Rocha (Relator), que não tem respaldo legal a restrição do registro das informações cadastrais *"tão-somente pelo fato de o consumidor ter proposto uma ação de revisão contratual"*. Portanto, é necessário que as instâncias ordinárias avaliem a pertinência das alegações do autor, para deferir a providência. Caso não estejam comprovadas ou estejam em dissonância com a orientação prevalecente nos Tribunais Superiores, deve ser indeferido o pedido.

Pelo exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao especial, para possibilitar, nos termos expostos, a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1814)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 761.892 - RJ (2006/0067227-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : PNEUBACK AUTO CENTER LTDA
ADVOGADO : EMANUEL ROBERTO DE NORA SERRA E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
REPR.POR : COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
ADVOGADO : BRUNO KIKOLER E OUTROS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a agravante acerca da petição de fls. 133/139, na qual a parte agravada notícia a celebração de acordo.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1815)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 762.692 - DF (2006/0076739-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : HELOÍSA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTROS
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : LUIS AUGUSTO LEAL DE FREITAS
ADVOGADO : AUCELI ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Ausente qualquer equívoco manifesto ou erro material, descabe a concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Embargos rejeitados.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, em face da decisão que não conheceu do seu agravo de instrumento, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO - AUSÊNCIA.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado.

Agravo não conhecido."

Sustenta omissão na decisão embargada, pois constaria do instrumento a peça apontada como ausente, motivo pelo qual busca a concessão de efeitos infringentes ao recurso.

É o relatório, em síntese.

A decisão não padece da omissão apontada.

Verifica-se que não houve traslado da procuração outorgada à advogada do agravado que subscreveu as contra-razões ao recurso especial, peça essencial à formação.

Ausente qualquer equívoco manifesto ou erro material, descabe a concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1816)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 763.209 - RS (2006/0069418-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CLARI MARIA MAGRIN SIQUEIRA
ADVOGADO : DIRCEU ROBERTO DALL'ACUA E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Clari Maria Magrin Siqueira interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em dissídio jurisprudencial.
Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. AÇÕES. SUBSCRIÇÃO. VALOR VINCULADO À LINHA TELEFÔNICA. COMPLEMENTAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. VALOR DA AÇÃO. PORTARIA Nº 86/91. Correto o procedimento da Companhia ao subscrever ações em favor dos adquirentes de linhas telefônicas vinculadas à participação societária pelo valor integralizado, corrigido quando completada a participação financeira. Consideração do valor patrimonial da ação da empresa verificado no primeiro balanço realizado após a data da integralização. Ausência de antijuridicidade no critério preconizado pela Portaria. Negaram provimento ao apelo. Unânime" (fl. 186).

Decido.
A irrisignação prospera. O Tribunal de origem entendeu que incidente, no caso, o "valor da ação apurado no primeiro balanço posterior à integralização" (fl. 188). Essa decisão está em desacordo com o que entende esta Corte, senão vejamos:

"(...) o montante investido deveria ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso.

A egrégia Quarta Turma, adotando tal orientação, determinou a complementação de ações, sob fundamentação assim sumariada:

'RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito.' (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02)" (REsp nº 658.029/RS, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/9/04).

Nesse sentido: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03; REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03.
Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento parcial ao recurso especial para que seja determinada a complementação da quantidade de ações a que o recorrente teria direito. Custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ré.

Intime-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1817)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 763.216 - MG (2006/0073742-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : POSTO D' ANGELIS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO E OUTROS
EMBARGADO : JOSÉ EUSÉBIO DIAS
ADVOGADO : ANTÔNIO BAISI E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES.

I - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios têm por fim expungir do julgado eventual obscuridade ou contradição e, ainda, suprir omissão sobre ponto acerca do qual impunha-se pronunciamento do órgão julgador. No caso vertente, não logrando o embargante demonstrar, objetivamente, de que forma a decisão embargada teria incorrido em algum desses vícios, e trazendo matéria nova não ventilada no agravo de instrumento, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

II - Conforme posicionamento desta Corte, cabe ao recorrente, no momento da interposição do recurso, comprovar sua tempestividade.

Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ EUSÉBIO DIAS, em face da decisão que não conheceu do seu agravo de instrumento, assim emendada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. Incabível o agravo interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo estatuto processual civil. Agravo não conhecido."

Sustenta a tempestividade do agravo de instrumento, porquanto o tribunal *a quo* não funcionou no último dia do prazo recursal, em razão de feriado municipal.
Junta documentos que comprovariam sua alegação.
É o relatório.

O embargante busca a concessão de efeitos infringentes ao recurso. Não merece prosperar a pretensão, contudo, porquanto a decisão não padece da mácula apontada, uma vez que, conforme sedimentado neste Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, a comprovação da existência de causa que obsteu o funcionamento normal da corte de origem, alterando a contagem dos prazos recursais, deve ocorrer no momento da interposição do agravo de instrumento.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FERIADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO TRASLADO DO INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA JUNTADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.

1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.

2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que 'a composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal a quo.' (RTJ 144/948). (...)” (AgRg no AG 549.428/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/4/2004);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ALTERAÇÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NECESSIDADE DE CERTIDÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O encerramento antecipado do expediente do Tribunal Estadual e a antecipação do recesso forense devem ser comprovados por meio de certidão expedida pela Justiça local ou por outro documento oficial.

2. A tempestividade do recurso deve ser demonstrada no momento da sua interposição.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 549.585/AP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 16/11/2004).

Ausentes as hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, os declaratórios não prosperam.

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1818)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 764.697 - SP (2006/0078217-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CAROLINA RODRIGUES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO
AGRAVADO : ALBERTO DAVID MOREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : SAMIR SAFADI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).
Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAROLINA RODRIGUES PEREIRA e outros contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de ALBERTO DAVID MOREIRA DE ANDRADE.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

Os agravantes não cuidaram de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente em relação à aplicação do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1819)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 766.156 - MS (2006/0066718-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : INGRID MARIA JORGE
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR GUERRA VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO NEDER MENEGHELLI
ADVOGADO : DAGMA PAULINO DOS REIS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo. Determino sua conversão em recurso especial.

Após, inclua-se em pauta.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1820)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 767.032 - RS (2006/0093004-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : VICENTE TEIXEIRA SMITH
AGRAVADO : ISABEL CRISTINA ROTH
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - CDL contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de ISABEL CRISTINA ROTH.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

A agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1821)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 767.490 - RJ (2006/0081992-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE AGUIAR
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU ingressa com agravo regimental inconformada com o despacho de fl. 74, com o qual não conheci do agravo de instrumento.

Os advogados subscritores da petição de agravo regimental, porém, não possuem procuração nos autos, o que torna inexistente o recurso, nos termos da Súmula nº 115/STJ.

Não conheço do agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator



(1822)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 768.638 - RJ (2006/0106527-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : MARIO ALEXANDRE ASSUNÇÃO FERREIRA
ADVOGADO : MILTON CÉSAR PARAÍSO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.
O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).
Agravão não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de MARIO ALEXANDRE ASSUNÇÃO FERREIRA.
É o breve relatório.
A pretensão não merece acolhida.
O agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de que foi interposto recurso especial contra decisão monocrática.
Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.
Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:
“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1823)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.300 - RS (2006/0092072-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : DEISE LETÍCIA WATTE E OUTROS
AGRAVADO : BRUNO SEIBERT
ADVOGADO : ADAIR ZINN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO INCOMPLETO. AUSÊNCIA.
I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.
II - É essencial a instrução do agravo com cópia integral do acórdão recorrido.
Agravão não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de BRUNO SEIBERT.
É o relatório, em síntese.
O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia integral do acórdão recorrido, uma vez que o relator se reportou expressamente ao relatório de fls. 138/140, cujo traslado não foi providenciado no momento da formação do agravo de instrumento.

Tal omissão implica juízo negativo de admissibilidade do recurso, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto constitui ônus do agravante a correta formação do instrumento.

Não conheço, pois, do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1824)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.521 - RJ (2006/0090769-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ALOÍSIO SANTOS SOARES
ADVOGADO : MILTON CÉSAR PARAÍSO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.
A viabilidade do agravo de instrumento, em que se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional.
Agravão improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em relação a ALOÍSIO SANTOS SOARES.
É o relatório, em síntese.
O agravo de instrumento não merece prosperar, em face à intempestividade do recurso especial.
Extraí-se dos autos que o acórdão recorrido foi publicado em 07/12/2005 (quarta-feira) - (f. 34). O recurso especial, no entanto, somente foi protocolizado no dia 27/12/2005 (f. 36), após completado o prazo, o que se deu em 23/12/2005 (sexta-feira).
A viabilidade do agravo, pelo qual se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional. Descumprido o prazo recursal, não há como prosperar o agravo.
Destarte, nego provimento ao recurso.
Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1825)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.951 - RS (2006/0047389-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO DAL BOSCO E OUTROS RODRIGO MARRA E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS DOMINGOS MUTTONI
ADVOGADO : ALEXANDRE GEHLEN E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Banco Santander Meridional S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que negou seguimento a seu recurso especial.
Decido.
Ocorre, porém, que não se observou o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do agravo de instrumento, conforme estabelece o artigo 544 do Código de Processo Civil. Anote-se que, publicado o despacho negando seguimento a recurso especial em 13 de dezembro de 2005, terça-feira, iniciou o prazo em 14 de dezembro de 2005, quarta-feira, terminando em 23 de dezembro de 2005, sexta-feira. O agravo de instrumento, porém, foi protocolado na secretaria do Tribunal de origem somente em 26 de dezembro de 2005. É, portanto, intempestivo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1826)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.943 - RJ (2006/0095430-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : SHIRLEY APARECIDA DE MELLO
ADVOGADO : MILTON CÉSAR PARAÍSO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO INCOMPLETO. AUSÊNCIA.
I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.
II - É essencial a instrução do agravo com cópia integral do acórdão recorrido.
Agravão não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de SHIRLEY APARECIDA DE MELLO.
É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia integral do acórdão recorrido, uma vez que o relator se reportou expressamente ao relatório da sentença, cujo traslado não foi providenciado no momento da formação do agravo de instrumento.

Tal omissão implica juízo negativo de admissibilidade do recurso, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto constitui ônus do agravante a correta formação do instrumento.

Não conheço, pois, do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1827)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.084 - BA (2006/0108816-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : EVERALDO SANTOS BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : EDILTON DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS GALVÃO MALTA
ADVOGADO : MARIA SAMPAIO DAS MERCÊS BARROSO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO. OCORRÊNCIA. AFERIÇÃO. DESCABIMENTO.
I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância *a quo*, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
II - Inviável, no âmbito do recurso especial, a revisão do conjunto fático-probatório e a análise de cláusulas contratuais. Aplicação das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Agravão improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EVERALDO SANTOS BARBOSA e outro, contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:
"REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS. ESBULHO NÃO CONFIGURADO.
PARA ACOLHIDO O INTERDICTUM RECUPERANDAE POSSESSIONIS CUMPRE AO POSSUIDOR, VÍTIMA DO ESBULHO, DEMONSTRAR, SOB A ÓTICA UNICAMENTE DA POSSE, TODOS OS REQUISITOS ESSENCIAIS À TUTELA POSSESSÓRIA. A TESTEMUNHAL É A PROVA POR EXCELÊNCIA, NAS QUESTÕES POSSESSÓRIAS, PARA SE COMPROVAR A POSSE DO AUTOR, A PRÁTICA DA TURBAÇÃO OU DO ESBULHO, COMO PARA A IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE E DA DATA EM QUE SE PRATICOU O ATO QUE MOLESTA OU RETIRA A POSSE DAQUELE POSSUIDOR, REQUISITOS PARA ACOLHER A CUSTÓDIA POSSESSÓRIA.
RECURSO IMPROVIDO."

Alegaram os recorrentes violação aos artigos 141, 368, 373, 402, 458, 585, inciso II e 927 do Código de Processo Civil; 58, 59, 485 e 505 do Código Civil de 1916, sustentando a ausência de fundamentação no acórdão recorrido; ter havido prova da ocorrência do esbulho possessório e inadmissibilidade de testemunhas para comprovação de contratos que ultrapassem o dúplo do salário mínimo.
Contra-arrazoado, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.
É o relatório.
A insurgência não logra prosperar.
Primeiramente, as matérias insertas nos dispositivos apontados como violados não foram objeto de debate pelo acórdão recorrido, sem que houvesse a oposição de embargos declaratórios, estando a carecer do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis por analogia.
De outro lado, ainda que assim não fosse, para aferir a ocorrência de esbulho possessório, no caso, seria necessária a incursão ao campo fático-probatório e a análise de cláusulas contratuais, providências vedadas no âmbito do recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 10 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1828)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.314 - RJ (2006/0082872-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OUTROS
AGRAVADO : PÉRICLE PANAJOTTI
ADVOGADO : ARISTIDES DE ARAÚJO COSTA

DESPACHO

Tendo em vista decisão anteriormente proferida no REsp 679.350/RJ pelo eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, que determinou a nulidade da decisão recorrida e o retorno dos autos à corte de origem, envolvendo as mesmas partes e relativo ao mesmo assunto, ouça-se S. Exa. sobre eventual prevenção para o julgamento deste recurso especial, em consonância com o artigo 71 do RI/STJ. Publique-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1829)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.525 - RS (2006/0103796-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO MAULE NETO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 461, § 5º, 557 e 645 do Código de Processo Civil. Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. Conforme o art. 557, caput do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso, foi negado seguimento ao recurso, pois em confronto com jurisprudência dominante desta C. Corte. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. UNÂNIME" (fl. 61).

Decido.
Primeiramente, não houve ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil. Julgada a apelação por decisão monocrática, foi interposto agravo, levando ao colegiado o conhecimento da matéria. Assim, não há falar em violação à lei.
Afirma a recorrente, ainda, que necessário se faz o afastamento total da multa arbitrada. Entende a recorrente que a imposição da multa diária veda a interposição de embargos à execução. Analisando o tema, a Turma julgadora assim concluiu:

"O art. 644 do CPC estabelece que a sentença referente à obrigação de fazer, como a relativa ao presente caso, cumpre-se de acordo com o art. 461. Este último dispositivo, por sua vez, determina que o juiz poderá conceder tutela específica da obrigação, facultando-lhe, de ofício, ou a requerimento da parte, a determinação de medidas necessárias para sua efetivação, como a imposição de multa por tempo de atraso (art. 461, caput e § 5º). Logo, nota-se que o juiz a quo procedeu conforme os ditames processuais, não havendo impropriedade alguma em sua decisão.

Por fim, ressalta-se que a decisão interlocutória em nada impediu a oposição de embargos à execução, meio de defesa do devedor" (fls. 62v/63).

Com relação ao tema, já decidi esta Corte, em hipóteses semelhantes, que *"a jurisprudência do STJ entende que a fixação de multa para o caso de descumprimento de decisão judicial, (...) encontra previsão no art. 461, parágrafos 3º e 4º, do CPC, haja vista a decisão se fundar em uma obrigação de fazer"* (AgRgAg nº 679.826/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 19/12/05). Anote-se, ainda: AgRgAg nº 559.978/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/10/05; AgRgREsp nº 718.377/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 22/8/05; e AgRgREsp nº 654.533/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 1º/8/05.
Além disso, os dispositivos indicados como violados não impedem o oferecimento de embargos à execução pela parte, sendo, portanto, insuficientes para embasar as alegações da recorrente.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1830)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.456 - RJ (2006/0116073-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : COMVEM COMERCIAL DE VEÍCULOS E MOTORES LTDA
ADVOGADO : OSVANI LACERDA MONTEIRO RAMOS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADO : GUSTAVO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. PREPARO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido de que é deserto o recurso especial se não comprovado, no ato de sua interposição no tribunal de origem, o preparo (Súmula 187/STJ). Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMVEM COMERCIAL VEÍCULOS E MOTORES LTDA contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.
O tribunal *a quo* considerou o recurso especial deserto, por não atender aos requisitos do artigo 511 do Código de Processo Civil, porquanto não comprovado o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso.
Irresignada, interpôs o presente agravo de instrumento, alegando que deveria haver a sua intimação para efetuar o depósito, e não indeferir o recurso sem oportunizar o pagamento do preparo.
É o breve relatório.
Está consolidado o entendimento, neste Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 187) e no Pretório Excelso, sobre a necessidade de comprovação, no ato da interposição do recurso no tribunal de origem, do recolhimento da importância das despesas de remessa e de retorno dos autos, ou dentro do prazo concedido.
Confirmam-se, ainda, sobre o tema, os seguintes julgados: AG 365.384/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 21.06.2002; AG 363.903/GO, relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 11.03.2002; AGA 384.264/SP relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 28.08.2001; AGA 190.393/DF relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 05.06.2000; RESP 193.320/RJ relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 06.09.1999; AGA 269.489/MG, relator Ministro Barros Monteiro, DJ 16.10.2000; RESP 283.189/ES, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 19.02.2001; RESP 187.706/RS, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 13.03.2000; AGA 243.554/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 13.12.1999; AGA 224.901/PR, relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 25.10.1999; e AGA 218.344/PE, relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 06.09.1999.
É de se ter presente que recai sobre a parte recorrente a responsabilidade de zelar pela correta formação do recurso. Ressalte-se que a posterior juntada do comprovante não supre a exigência, porquanto já operada a preclusão.
Dessarte, somente é oportunizado o pagamento posterior se ocorre o depósito a menor do valor do preparo, já tendo sido recolhida uma parte, e não se ausente comprovação do pagamento, na sua integralidade, no ato da interposição do recurso.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intimem-se.
Brasília, 10 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1831)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.805 - PR (2006/0102304-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : MARTINS GATI CAMACHO E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO VIVIAN
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas.
Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados. Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.
É o breve relatório.
Quanto à possibilidade de revisão dos contratos extintos, a lei garante aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, especialmente as que possam significar cobrança de taxas excessivas ou ilegais. Assim, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte).

Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo.
Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1832)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.468 - BA (2006/0076504-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO
DÁRIO LIMA EVANGELISTA E OUTROS
AGRAVADO : SUELY BORGES DA SILVA
ADVOGADO : EMANOEL FREITAS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULAS 182/STJ e 283/STF. O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF). Agravo de instrumento não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em relação a SUELY BORGES DA SILVA.
É o breve relatório.
De início, registre-se que a admissibilidade do recurso no tribunal local não vincula o egrégio Superior Tribunal de Justiça, que exerce novo juízo de admissibilidade recursal, reexaminando todos os seus pressupostos.
Outrossim, registre-se também que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.
No caso, o agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à aplicação dos enunciados 05 e 07 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça e 389 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
Lastreou suas razões recursais a infirmar de forma genérica a decisão vergastada, refutando, tão-somente, as razões de reforço utilizadas pelo tribunal *a quo*.
Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:
“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1833)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.976 - SP (2006/0109904-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LUIZ MANGUÁN PARDO
ADVOGADO : OCTÁVIO A S AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO : SOMMA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA
ADVOGADO : ARNALDO DE ALMEIDA DOTOLI JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

Agravo regimental dirigido à decisão de fl. 194, em que não conheci do agravo de instrumento por intempestividade do recurso especial. O agravante sustenta a tempestividade do recurso especial, visto que há dois réus litisconsortes com procuradores diferentes, o que chama a incidência do Art. 191 do CPC.
Com razão o agravante. Consta dos autos as peças tidas como faltantes às fls. 39 e 68, respectivamente.
Reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do recurso.
Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.
O acórdão recorrido, no que interessa, está assim ementado:
“Não pela ausência de tentativa de conciliação, que não se exige no julgamento antecipado, mas pelo julgamento antecipado e incompatível com as circunstâncias da causa, reconhece-se o cerceamento de defesa, com anulação da sentença, para que outra se profira após, agora sim, audiência de tentativa de conciliação e eventuais saneador e audiência de instrução, facultada a produção de prova oral.” (fl. 53)



Embargos de declaração opostos e rejeitados. O recorrente reclama de ofensa aos Arts. 130, 131 e 330, I, do CPC. Aponta, também, divergência jurisprudencial. Insurge-se contra o reconhecimento do cerceamento de defesa, que acarretou a anulação da sentença.

A decisão agravada (fls. 09/10) negou seguimento ao recurso especial porque:

a) não foi demonstrada a violação aos dispositivos legais apontados no recurso especial;

b) quanto à alínea c, falta semelhança entre o paradigma citado e o caso em questão, além de incidir a Súmula 7.

DECIDO:

O Tribunal *a quo* analisou as provas e concluiu que os documentos apresentados não se mostravam suficientes para justificar o julgamento antecipado da lide. Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido:

"Ao deslinde da matéria, os documentos coligidos, embora valiosos pelos indícios, não se mostravam nem se mostram suficientes. Era e é preciso facultar a ampla dilação, compreendendo a prova oral, direito da autora, que o julgamento antecipado acabou por cercear." (fl. 55)

Rever tal entendimento, em especial, a alegação de que "não requer a necessidade de produção de quaisquer provas em audiência, cuja matéria encontra-se totalmente provada através dos documentos carreados aos autos" (fl. 22) demandaria reexame de provas (Súmula 7). Nesse sentido, a jurisprudência:

"(...) 2. Inviável a discussão sobre cerceamento de defesa e possibilidade de julgamento antecipado da lide quando o aresto recorrido sustenta suas conclusões em fatos e provas constantes nos autos do processo, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ(...)" (REsp 870.895/CASTRO MEIRA)

"(...) I. Às instâncias ordinárias compete a análise sobre necessidade da produção de provas.

II. Não ofende o art. 330, I, do CPC, o acórdão que cassa a sentença de primeiro grau que julgou antecipadamente a lide e determina a instrução probatória do feito.

III. Aplicação da Súmula 7-STJ. (...) (AgRg no Ag 781.007/PAS-SARINHO)

No mesmo sentido: REsp 295.502/NORONHA; REsp 727.810/CAS-TRO MEIRA; AgRg no Ag 421.053/ARNALDO; entre outros.

Por fim, a divergência jurisprudencial alegada não foi comprovada nos moldes do Art. 255 e parágrafos do RISTJ. O aresto trazido a confronto não guarda semelhança com a hipótese dos autos.

Reconsidero a decisão de fl. 194 e nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.099 - RS (2006/0122237-9) (1834)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : CRISTINA VIOLA VIVES
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76.

Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESp nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESp nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelo enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.789 - SP (2006/0098214-4) (1835)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTROS
AGRAVADO : ALFONSO SUAREZ GARCIA
ADVOGADO : ELISABETH RESSTON

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Agravo de instrumento conhecido, para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em autos de agravo de instrumento em ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

Para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.947 - RJ (2006/0124367-4) (1836)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : LUÍS FELIPE DE FREITAS BRAGA PEL-LON E OUTROS
EMBARGADO : MIGUEL CESÁRIO
ADVOGADO : MARCELO SENA CASTRO E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda. opõe embargos de declaração ao despacho de fl. 341, com o qual neguei seguimento ao agravo de instrumento por considerar intempestivo o recurso especial.

Alega o embargante:

"Ocorre que o referido Recurso Especial foi tempestivamente interposto pela Embargante perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no dia 06.01.2006, porque no dia 29.12.2006 o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro encontrava-se em período de suspensão dos prazos processuais, conforme dispõe o art. 230, § 2º do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro - CODJERJ acrescido pela Lei estadual nº 4634, de 03 de novembro de 2005:

(...) o termo final do prazo da Embargante para protocolo do Recurso Especial foi prorrogado para o dia 07.01.2006, em conformidade com a disposição do art. 184, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo certo que o protocolo do Recurso Especial no dia 06/01/2006 demonstra a sua plena tempestividade, tendo a Embargante o interposto antes mesmo do prazo final da suspensão dos prazos processuais.

É incontestável a publicidade e, portanto, a notoriedade do disposto no art. 230, § 2º do Código de Organização Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, sendo omissa a decisão embargada quanto à previsão de suspensão dos prazos processuais no dia da teorica data limite para interposição do Recurso Especial" (fls. 345/346)

Decido.

Não há contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada.

O despacho contém ampla e suficiente fundamentação no sentido de que é intempestivo o recurso especial, interposto após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

Esclareço que a eventual existência de suspensão do prazo recursal teria de ser comprovada no prazo de formação do agravo.

Rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.176 - GO (2006/0090251-4) (1837)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO LLOYDS TSB S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTROS
AGRAVADO : SANDRA LUIZA MOREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : KLEBER FERNANDO SILVA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância *a quo*, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

II - O dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Observe-se, de início, não se viabilizar o especial por violação a súmula, por não se enquadrar no conceito de lei federal, constante do permissivo constitucional.

Por outro lado, quanto à alegada violação ao artigo apontado, não assiste razão à parte recorrente, uma vez que a matéria tratada no dispositivo apontado como violado não foi objeto de manifestação do tribunal *a quo*.

Com efeito, o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais pressupostos ao seu conhecimento.

Não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende afrontado. Não examinada explicitamente pela instância ordinária a matéria objeto do especial, e não opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Outrossim, quanto à alínea c, é inadmissível o recurso especial pelo alegado dissídio jurisprudencial, em virtude da não obediência ao parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e aos §§ 1º e 2º do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte.

O recorrente limitou-se a transcrever trechos de julgados, sem demonstrar as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e no paradigma colacionado. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REDUÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - NÃO INDICAÇÃO E DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1 - Para a apreciação do Recurso Especial, com suporte na alínea 'c', do inciso III, do art. 105, da Carta Magana, é necessário seja invocado referido permissivo constitucional. A falta de indicação, implica na impossibilidade de se conhecer do recurso. Aplicação da Súmula 284/STF.

2 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível conhecer da divergência aventada.

3 - Se o v. acórdão recorrido conclui pela ausência do devido processo legal para a redução de proventos de aposentadoria e o recurso especial se fundamenta na contrariedade ao artigo 67, da Lei nº 8.112/90, que não guarda pertinente com o decisum, revelando-se, portanto, totalmente dissociado, restou insatisfeito o requisito da admissibilidade.

4 - Recurso Especial que não se conhece." (REsp nº 441.800 / CE, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 2.8.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1838)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.212 - RS (2006/0074498-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BAIMEX BARROSO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : KLAUSS COUTINHO BARROS E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : HUDSON DE LIMA PEREIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BAIMEX BARROSO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor da COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

A agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à incidência, na espécie, das Súmulas 7 e 211 desta Corte e Súmula 282 do excelso Supremo Tribunal Federal.

Irresignada, a agravante restringe-se, tão-somente, a repetir as razões expendidas no recurso especial, sem infirmar de forma específica as questões mencionadas.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ademais, tem razão a decisão agravada quando afirma ser inadmissível o recurso especial pelo alegado dissídio jurisprudencial, em virtude da não obediência ao parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e ao artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte. A recorrente limitou-se a transcrever trechos de julgados, sem demonstrar as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e nos paradigmas colacionados.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1839)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.482 - GO (2006/0097130-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : GRANOL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A
ADVOGADO : DIRCE GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : WALDIR BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LORENA BATISTA DE ARAÚJO FERREIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela GRANOL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de WALDIR BATISTA DE OLIVEIRA.

É o relatório, em síntese.

A pretensão não merece acolhida.

A agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à incidência, na espécie, da Súmula 07 desta Corte.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1840)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.675 - RS (2006/0112165-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JURACI LONGHI E OUTROS
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia integral do aresto da apelação, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

À vista do que, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1841)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.740 - SP (2006/0098528-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : JÚLIO GOMES FIUZA
ADVOGADO : GUEORGUI WIAZOWSKI E OUTROS
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELLO DELLA MÔNICA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Júlio Gomes Fiuza interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

Insurge-se contra o acórdão assim ementado:

"Ação indenizatória por acidente ou doença do trabalho. Demanda fundada no direito comum e direcionada contra o empregador. Inocorrência de culpa do réu pelo mal auditivo noticiado pelo autor. Pleito improcedente. Apelo improvido" (fl. 64).

Decido.

Alega o recorrente que *"do substrato fático do próprio V. Acórdão está mais do que evidente a culpa da recorrida, no mínimo leve, em razão da imprudência em não afastar o autor para outra atividade isenta de ruído, insistindo durante 27 anos em manter o autor no ambiente ruidoso sofrendo perdas auditivas por microtraumas cumulativos observados nos exames médicos semestrais periódicos (audiometrias semestrais)"* (fl. 84).

O acórdão assim dispôs:

"(...) os elementos informativos arrecadados ao longo da instrução não autorizavam mesmo a proclamação da culpa do réu, naqueles termos alegada, de modo a se justificar o acolhimento do pleito indenizatório.

Com efeito, documentos havia a informar que desde 1.965 - portanto antes da admissão do autor na empresa - milhares de protetores auditivos vinham sendo adquiridos pelo réu (fls. 236, 237, 239 e sgts.).

Outros documentos, esses também de mais de três décadas e insuficientemente impugnados pelo autor, confirmavam a efetiva entrega daqueles EPI's aos funcionários (fls. 245 a 248)" (fl. 65).

Ultrapassar os fundamentos acima transcritos e acolher a tese recursal demandaria o reexame de provas, vedado nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1842)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.954 - GO (2006/0101017-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALOÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES
AGRAVADO : PAULO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : EMANUEL DE OLIVEIRA COSTA JÚNIOR

DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, e 9º da Lei nº 4.595/64 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. Não cabe reconsiderar a decisão que conheceu e deu parcial provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença de 1º grau, com o fim de fazer incidir os encargos na forma prevista e permitida legalmente e de acordo com o entendimento pacificado nos Tribunais. Agravo Regimental conhecido e improvido" (fl. 216).

Os embargos de declaração (fls. 220 a 224), foram rejeitados (fls. 228 a 234).

Decido.

Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

No que se refere à capitalização, a Egrégia Segunda Seção, ao apreciar o REsp nº 602.068/RS, Relator Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, julgado em 22/9/04, entendeu que somente nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, publicada no DOU de 24/8/01, em vigência face ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, publicada no DOU de 12/9/01, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que pactuada. **In casu**, concluiu o acórdão recorrido que:

"No que se refere à capitalização mensal dos juros, o próprio recorrente sustentou nas razões de seu recurso de apelação que não há no contrato cláusula que prevê a capitalização de juros, embora a MP 2.170-36/2001 permita a capitalização mensal dos mesmos, desde que pactuada.



Assim, como a capitalização mensal dos juros só é admitida quando pactuada entre as partes e no referido contrato não há esta previsão, não merece ser reconsiderada a decisão neste aspecto" (fl. 214).

Nesse caso, não há como acolher a pretensão da instituição financeira, uma vez que ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.

No que tange à comissão de permanência, decidiu o Tribunal de origem que, "Quanto à incidência da comissão de permanência é entendimento pacífico de que a sua cobrança deve ocorrer apenas no período de inadimplência, ou seja, antes do ajuizamento da ação, conforme explicitado na decisão agravada" (fls. 214/215). Sustenta a instituição financeira, por sua vez, ser legal a incidência da comissão de permanência até o efetivo pagamento da dívida. Com razão a recorrente, nos termos da jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte. Sobre o tema anote-se:

"Contrato de financiamento. Juros, capitalização, comissão de permanência. Precedentes da Corte.

1. A Corte já assentou: a) ao mútuo bancário, em regra, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano; b) não é autorizada a capitalização dos juros, salvo expressa autorização por lei específica; c) é possível a cobrança da comissão de permanência até o efetivo pagamento da dívida, desde que não cumulada com a correção monetária.

2. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 226.815/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/6/2000).

"EMBARGOS DO DEVEDOR. ESCRITURA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ILIQUIDÉZ DO TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA N. 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA. NÃO CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A afirmada afronta ao art. 535 CPC não restou caracterizada, pois todas as questões postas foram analisadas e dirimidas pelo acórdão recorrido.

- O exame da alegação de iliquidez do título executivo, amparada em pressupostos fáticos diversos dos revelados pelos Juízos ordinários, encontra empeco no verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

- Salvo expressa previsão em lei específica, como no caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais, é vedada às instituições financeiras a capitalização de juros.

- A comissão de permanência não cumulada com multa moratória pode ser cobrada após o vencimento do contrato até o efetivo pagamento da dívida. Precedentes do STJ.

- Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos" (REsp nº 334.418/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 4/8/03).

No caso, não há discussão sobre a cumulação da comissão de permanência, já deferida pelo Tribunal de origem, com outros encargos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento parcial ao recurso especial para autorizar a cobrança da comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada, conforme fixado pelo acórdão recorrido, com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), até o efetivo pagamento da dívida. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados. Intime-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1843)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.524 - RS (2006/0116075-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTROS
AGRAVADO : GERSON RUGARIO DE FARIAS
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 3º, 165, 267, 458, 535 e 538 do Código de Processo Civil; 1º, 12, 170, § 1º, 229 e 233 da Lei nº 6.404/76 e 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Invoca, ainda, dissídio jurisprudencial.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

No que se refere a ilegitimidade ativa, a pretensão recursal encontra óbice no enunciado 5 da Súmula desta Corte.

Ademais, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é parte legítima para figurar no pólo ativo da demanda aquele que pleiteia eventual diferença do número de ações subscritas ao tempo do contrato de participação financeira.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Quanto ao artigo 538 do estatuto processual civil, a análise das razões recursais, no presente caso, encontra óbice à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

A pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1844)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.627 - RS (2006/0109206-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : TFL DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
ADVOGADO : RUY ARMANDO GESSINGER E OUTROS
AGRAVADO : RIO BRANCO COUROS LTDA
ADVOGADO : PAULO TADEU MARCHIORETTO

DECISÃO

Vistos.

TFL do Brasil Indústria Química Ltda. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia da certidão de publicação da decisão agravada, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01. Ressalte-se que a cópia de fl. 471 encontra-se sem assinatura, o que equivale à sua inexistência.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1845)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.116 - RS (2006/0103469-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHONE E OUTROS
AGRAVADO : NEYDE SCHRAMM BARREIRA BARBOZA
ADVOGADO : ANA MARIA PEREIRA NETO BARBOSA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial (alíneas 'a' e 'c') interposto contra acórdão assim ementado:

"(...) O bem foi arrematado pela credora por valor equivalente a 51% da avaliação. No caso concreto, o preço pode ser considerado vil. Inexistência de licitantes. Arrematação equivalente a adjudicação por incidência do art. 714 do Código de Processo Civil. Precedentes jurisprudenciais. A execução deve ser promovida da forma menos onerosa para o devedor. Aplicação do art. 620 do mesmo diploma legal. Agravo interno não provido." (fls. 34/38)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

A recorrente apontou violação aos Arts. 535, 620, 714 e 962 do CPC, além de divergência jurisprudencial. Alegou, em resumo, que "não há qualquer impedimento para a recorrente arrematar o bem penhorado no caso em tela, razão pela qual deve ser reformada a decisão que considerou o ato de adjudicação, afastando a aplicação do artigo 714 do CPC, sob pena de violação do mesmo". (fl. 300)

Não houve contra-razões.

A decisão agravada reprovou o recurso especial com base na Súmula 7.

DECIDO:

As razões do agravo superam e infirmam a decisão agravada. O recurso especial merecia admissão. Passo a examiná-lo.

A arrematação do imóvel por 51% do valor da avaliação - desatualizado - revela preço vil . Nesse sentido:

"(...) É insuficiente o lanço oferecido pelo credor, na segunda praça sem licitantes, inferior a 60% do valor do bem e, na mesma proporção, insuficiente para quitação da dívida principal e seus acessórios." (REsp 130.351/RUY).

Vejam-se também: REsp 166.789/SÁLVIO; REsp 56.693/ADHEMAR; REsp 63.385/PEÇANHA, dentre outros.

Além disso, o imóvel foi avaliado em 27.04.2004 (fl. 200) e arrematado em 15.03.2005 (fl. 240), quase um ano depois. Há, evidentemente, descompasso entre o valor da avaliação e o verdadeiro valor do bem arrematado, pois a presunção é de que imóveis se valorizam com o tempo.

Provejo o agravo para negar seguimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, c/c Art. 557, caput, ambos do CPC).

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1846)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.983 - RS (2006/0046030-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : COOPERPOA COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTuo DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : WANDER RAMAGE
AGRAVADO : VIRGÍNIA TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI

DECISÃO

Vistos.

Cooperpoa Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores Públicos Municipais de Porto Alegre interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia da certidão de publicação do aresto recorrido e das contra-razões ao recurso especial, peças obrigatórias exigidas pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

À vista do que, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de setembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1847)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.053 - RJ (2006/0136091-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : JOÃO CORREIA DE LIMA
ADVOGADO : WILSON LINHARES RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO HSBC S/A
ADVOGADO : EDSON ANTONIO SOEIRO E OUTROS
AGRAVADO : POLUX VEÍCULOS S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO BORGES DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

João Correia de Lima interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial.

Decido.

Vê-se, porém, que não se observou o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso especial, conforme estabelece o artigo 508 do Código de Processo Civil. Anote-se que o acórdão dos embargos de declaração foi publicado no dia 15 de dezembro de 2005, quinta-feira. Iniciado no dia seguinte, 16 de dezembro de 2005, sexta-feira, o prazo terminou no dia 30 de dezembro de 2005, sexta-feira, sendo certo que o recurso especial foi protocolado somente em 16 de janeiro de 2006, após o término do prazo. É, portanto, intempestivo. Conforme decidido no AgRgAg nº 708.460/SP, Corte Especial, Relator Ministro **Castro Filho**, julgado em 15/3/06, DJ de 2/10/06, a parte deve, quando da interposição do **agravo de instrumento** perante o Tribunal de origem, não apenas afirmar o fato, mas fazer constar do traslado as peças comprobatórias de que não houve expediente forense no Tribunal a fim de demonstrar a tempestividade no seu recurso. Não conheço do agravo.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1848)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.153 - DF (2006/0114374-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : WALLACE GADELHA DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO

Vistos.

Wallace Gadelha Duarte e outros interpõem agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 899, § 2º, do Código de Processo Civil e 335, inciso V, do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial. Insurgem-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS.

I. Insuficientes os depósitos a título de prestação de financiamento imobiliário, a ação consignatória deve ser julgada improcedente.

Apelo improvido" (fl. 16).

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Sustentam os recorrentes que, "em virtude de haver discussão quanto ao objeto do pagamento, impossível a exigência de depósito no valor das parcelas cobradas pela recorrida" (fl. 31) e que é possível a complementação do depósito na ação de consignação em pagamento.

O Tribunal de origem decidiu que:

"O que interessa para a presente ação de consignação em pagamento é que os valores depositados pelos autores estão a menor, não tendo demonstrado como chegaram ao valor de R\$430,42 (quatrocentos e trinta reais e quarenta e dois centavos), já sequer contestaram especificadamente o laudo que chegou ao valor de R\$1100,64 (mil e cem reais e sessenta e quatro centavos) de prestação e seguro de R\$126,73 (cento e vinte e seis reais e setenta e três centavos), perfazendo o total de R\$1227,37 (mil e duzentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos) em julho de 2004.

.....

(...) a complementação do artigo 899 do CPC fica comprometida, pois uma nova evolução das prestações deveria ser apresentada pelo banco e não se sabe se atenderia ou não ao plano de equivalência salarial" (fls. 18 a 20).

Esses fundamentos não foram devidamente enfrentados no recurso especial, o que seria de rigor.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1849)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.162 - DF (2006/0114377-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : WALLACE GADELHA DUARTE E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Wallace Gadelha Duarte e outros interpõem agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 6º, inciso V, e 51, incisos IV e XV, da Lei nº 8.078/90, 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64, além de dissídio jurisprudencial.

Insurgem-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - IMÓVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA TR - SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - JUROS - TABELA PRICE - CES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

II. O Superior Tribunal de Justiça evoluiu o entendimento para fixar a ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador dos contratos de mútuo regidos pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, desde que o índice que remunera a caderneta de poupança seja livremente pactuado.

III. Ressalvado o ponto de vista pessoal sobre a matéria, aquela Corte Especial firmou que a atualização do saldo devedor antes da amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste.

3. A utilização da Tabela **Price** não encerra a cobrança de juros capitalizados mensalmente.

4. Não é abusiva a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, que visa manter o equilíbrio contratual.

5. Tendo sido fixados em valor compatível com o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte vencedora, devem ser mantidos os honorários advocatícios.

6. Apelo improvido" (fl. 31).

Decido.

A recurso especial não merece seguimento.

Os recorrentes sustentam ser ilegal a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor do financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. O acórdão recorrido entendeu que, se o contrato prevê a correção pelo mesmo índice de atualização das cadernetas de poupança, é legal a utilização da Taxa Referencial para o reajuste do saldo devedor. Sem razão os recorrentes nesse ponto. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica quanto à "ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado" (EDclEResp nº 453.600/DF, Corte Especial, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 24/4/06).

Com relação à forma de amortização da dívida, alegam os recorrentes ser ilegal o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor. A irresignação não prospera quanto a esse tema. Esta Terceira Turma "já assentou que o 'sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital' (REsp nº 427.329/SC, Relatora a **Nancy Andrighi**, DJ de 9/6/03)" (REsp nº 604.784/RJ, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 17/6/04). Nesse sentido, anote-se:

"CIVIL E PROCESSUAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PACTUADA. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21.

I. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

II. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, **caput**, da lei processual.

III. Agravo improvido" (AgRgREsp nº 826.276/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 21/8/06).

No tocante à Tabela **Price**, argüem os recorrentes que sua utilização implica capitalização mensal de juros, o que é vedado nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. O acórdão recorrido, porém, entendeu que não há a referida capitalização. Decidiu a Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 410.775/PR, no qual fiquei vencido, Relatora para o acórdão a Ministra **Nancy Andrighi**, que a "existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela **Price**, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso" (DJ de 10/5/04). No mesmo sentido: REsp nº 419.053/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 19/8/02. Assim, não prospera o especial quanto ao ponto.

Asseveram os recorrentes que a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES contraria o artigo 51, incisos IV e XV, do Código de Defesa do Consumidor. O acórdão recorrido entendeu ser legal a utilização do CES, já que os "critérios eram de pleno conhecimento dos apelados quando da contratação do financiamento, não se podendo falar em abusividade da cláusula, mormente porque visa ao equilíbrio contratual" (fl. 41). Esta Corte já decidiu ser possível a utilização do CES quando previsto contratualmente, caso destes autos, conforme o acórdão recorrido (REsp nº 568.192/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 17/12/04, e REsp nº 576.638/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 23/5/05). Portanto, sem razão os recorrentes.

Alegam os recorrentes, ainda, violação do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista a onerosidade excessiva do contrato em relação aos mutuários. Esse argumento, contudo, não tem o condão de afastar o entendimento desta Corte quanto aos temas examinados anteriormente.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1850)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.216 - SP (2006/0100843-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DOMINGOS ÁLVARES PEÇANHA & CIA LTDA ME
ADVOGADOS : MARIA LÚCIA DE CASTRO CARVALHO
KATIA AIRES DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CAROLINA TECCHIO LARA

DECISÃO

DOMINGOS ÁLVARES PEÇANHA & CIA LTDA ME interpôs o agravo de instrumento nº 780.216/SP contra decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial. Tal agravo de instrumento não foi conhecido, por decisão unipessoal de minha relatoria, em 22.08.2006, em face do óbice da Súmula nº 182/STJ.

Tal decisão transitou em julgado em 28.08.2006.

Mesmo assim, interpôs o agravante, intempestivamente, agravo 'regimental', que não foi conhecido em face de tal circunstância. Em 30.10.2006, os autos foram baixados, em definitivo, ao Tribunal de origem.

Pleiteia o agravante, nesta petição, seja reconsiderada a decisão anterior, o que se afigura inviável, em face do trânsito em julgado.

Arquive-se o presente expediente avulso, portanto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1851)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.043 - RS (2006/0113409-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTROS
AGRAVADO : CARLA AIDE FERRAZ WILDFAIER E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial.

Decido.

Vê-se, porém, que não se observou o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso especial, conforme estabelece o artigo 508 do Código de Processo Civil. Anote-se que o acórdão recorrido foi publicado no dia 27 de dezembro de 2004, segunda-feira. Iniciado no dia seguinte, 28 de dezembro de 2004, o prazo terminou no dia 11 de janeiro de 2005, terça-feira, sendo certo que o recurso especial foi protocolado somente em 4 de fevereiro de 2005, após o término do prazo. É, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator



(1852)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 781.512 - MS (2006/0108879-6)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
EMBARGANTE : ODETE FÁTIMA LONGO DE MATOS
ADVOGADO : JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS

DECISÃO

A oposição dos embargos de declaração evidenciou defeito que não havia sido flagrado na ocasião em que proferida a decisão de fls. 545/548, qual seja, a de que falta a cópia da procuração ou subestabelecimento outorgado ao advogado do agravante, Escritório Espínola e Gusmão Advogados Associados S/C, que substabeleceu os poderes ao subscritor do agravo de instrumento.

Salvo melhor juízo, essa circunstância impõe a proclamação de que o instrumento está incompleto.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para negar seguimento ao agravo, ficando prejudicado o agravo regimental de fls. 556/561.

Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1853)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.671 - SP (2006/0121006-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : BENITO LUIGI RUZZI - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR : MIRELA CAMILLA RUZZI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ MAZZILLI
AGRAVADO : COGI INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : GISELLE NERI DANTE E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).
Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENITO LUIGI RUZZI - espólio e outro contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor da COGI INDUSTRIAL LTDA.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

A parte agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de incidência dos enunciados 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 7 da Súmula desta Corte, bem como de não comprovação do dissídio jurisprudencial nos moldes legais.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1854)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.684 - RS (2006/0128109-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : SANTALÚCIA COMÉRCIO DE MATERIAIS ESCOLARES ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Santalúcia Comércio de Materiais Escolares, Escritório e Informática Ltda. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 1.056 do Código Civil, 3º e 515, § 1º, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICA-DO. CRT - BRASIL TELECOM.

ILEGITIMIDADE ATIVA. Acolhida. É parte legítima para integrar o pólo ativo da presente relação processual o cedente do contrato de participação financeira, retirando da autora-cessionária a possibilidade de postular a complementação das ações faltantes.

RECURSO PROVIDO, ACOLHIDA A PRELIMINAR, EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, FULCRO ART. 267, INCISO VI, DO CPC" (fl. 317).

Os embargos de declaração (fls. 324 a 333) foram rejeitados (fls. 336 a 339).

Decido.

O acórdão atacado reconheceu a ilegitimidade ativa dos autores ao fundamento de que:

"(...) o cedente transferiu, apenas, as ações, não importando, em nenhum momento, cessão de direitos. Houve alienação, tão somente, das próprias ações em número determinado, de modo que aquele que transfere as ações conserva os direitos em relação à companhia no que diz com eventual descumprimento contratual" (fl. 319).

A tese da recorrente é de que os cessionários da linha telefônica por meio de contrato de participação financeira são legitimados para reivindicar eventuais diferenças decorrentes daquele contrato.

O entendimento desta Corte, porém, é no sentido de que aquele que celebrou o contrato diretamente com a empresa telefônica, mesmo após ter alienado as ações que possuía, detém legitimidade para reivindicar eventuais diferenças, caso em que a questão está centrada no descumprimento da ré no que concerne ao contrato de participação financeira. Neste sentido: REsp nº 441.859/SP, REsp nº 442.286/RS e 443.376/RS, todos da Terceira Turma, de minha relatoria, publicados em 2/12/02; e REsp nº 453.805/RS, Segunda Seção, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, julgado em 11/12/02.

Não é o caso dos autos em que o contrato originário foi firmado entre a Brasil Telecom e terceiros alheios a este processo, os quais cederam a ora recorrente a utilização da linha telefônica.

Anote-se, por outro lado, que a recorrente insiste que o caso não trata de mera compra e venda de ações, mas, sim, de integral cessão do contrato e de todos os direitos e obrigações nele englobados. No entanto, verificar a extensão da cessão demandaria o exame do contrato firmado, o que não é possível nesta sede. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Cabe ressaltar, por fim, que os dispositivos legais indicados pelo recorrente como violados não foram prequestionados, sequer implicitamente, mesmo com a oposição de embargos de declaração.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1855)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.720 - MS (2006/0125579-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SISTI E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO CÂNDIDO NETO
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO C FREITAS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA INCOMPLETA DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia integral da decisão que não admitiu o recurso especial.

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a ANTÔNIO CÂNDIDO NETO.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia integral da decisão agravada, peça obrigatória à instrução, consoante disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1856)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.771 - RS (2006/0103687-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : HOMERO BELLINI JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : BERTOLDO ARI KLEIN
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, 1º-C da Lei nº 9.494/97, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXPANSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, CARÊNCIA DE AÇÃO E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Tendo em vista que o contrato foi firmado muito antes da concessão dos serviços de distribuição de energia para outra empresa, a Companhia Estadual de Energia Elétrica é parte legítima para figurar no pólo passivo.

2. Tratando-se de ação pessoal, com a aplicação do artigo 177 do Código Civil de 1916, e considerando que ainda não transcorreu o lapso de vinte anos, resta afastada a arguição de prescrição.

3. A guia de recolhimento de valores referentes à eletrificação rural presta-se para demonstrar a realização do contrato.

4. A correção monetária é apenas a atualização da moeda, não configurando qualquer espécie de penalidade. A devolução dos valores referentes ao financiamento sem a devida correção praticamente inviabilizaria a pretensão de restituição, considerando a desvalorização da moeda nos 18 anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

5. Além disso, o proceder da Companhia viola o disposto no art. 115 do Código Civil de 1916, importa em desequilíbrio contratual e configura enriquecimento indevido.

6. Manutenção da sentença.

Agravo retido e apelo desprovidos" (fl. 134).

Os embargos de declaração (fls. 146/147) foram rejeitados (fls. 150 a 152).

Decido.

Inicialmente, anote-se que, no caso, foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, em decisões devidamente fundamentadas e dentro dos limites do pedido, inexistindo omissão ou contradição nos julgados.

Com relação à ilegitimidade de parte, entendeu o recorrente que, *"com a cisão ocorrida nos idos de 1997, a recorrente não ficou responsável pelo passivo oriundo de obrigações cíveis"* (fl. 164).

Ocorre, contudo, que decidir de forma diversa do que entendeu a Turma julgadora demandaria o exame do contrato, o que é vedado nesta sede. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Com relação à prescrição, insiste a recorrente que seria quinquenal. Ocorre, no entanto, que esta Corte já firmou seu entendimento, no sentido de ser vintenária. Anote-se: AgRgAg nº 500.695/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 3/5/04; AgRgAg nº 545.205/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 29/3/04; AgRgAg nº 476.643/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 15/12/03; AgRgAg nº 464.793/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJ de 7/4/03; AgRgAg nº 467.886/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro **Franciulli Netto**, DJ de 4/8/03; REsp nº 13.066/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Peçanha Martins**, DJ de 14/4/97; AgRgAg nº 501.573/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro **José Delgado**, DJ de 13/10/03.

Por outro lado, quanto à correção monetária, *"esta Corte tem firmado posicionamento no sentido de ser ilegal a cláusula que prevê a restituição, sem correção monetária, do valor financiado para construção de rede elétrica"* (AgRgAg nº 500.695/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 3/5/04). Ainda nesse sentido: AgRgAg nº 556.741/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 3/5/04; AgRgAg nº 589.202/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 5/4/04; AgRgAg nº 499.567/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ de 22/3/04. Descabe, portanto, a irrisignação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1857)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.868 - SP (2006/0121569-2)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VANDERLEI BUENO PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DEDINI AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : DEBORA CRISTINA ANIBAL E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Marcos Roberto dos Santos de Oliveira interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 4º da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.521, inciso III, do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"Acidente do trabalho. Direito comum. Indenização. Ausência de prova. Necessidade de demonstração da culpa da empregadora. Ação julgada improcedente. Recurso improvido.

Em ação de indenização por alegado ato ilícito deve ser provado que o acidente se deu por culpa da empregadora ou de seus prepostos na sua ocorrência, bem como o nexo de causalidade entre a conduta culposa da ré e o dano" (fl. 223).

Houve embargos de declaração (fls. 229 a 231), rejeitados (fls. 235 a 237).
Decido.
O despacho agravado negou seguimento ao recurso mediante os seguintes fundamentos:

"(...) o acórdão, ao decidir da forma impugnada, sobre a necessidade de demonstração da culpa da empregadora em acidente sofrido pelo recorrente, assim o fez em decorrência de convicção formada pela Turma Julgadora diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo **sub judice**, sendo certo, por esse prisma, aterem-se as razões do recurso a uma perspectiva de reexame desses elementos. A esse objetivo, todavia, não se presta o apelo, diante do édito da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 289).

No caso, concretamente, o agravante não procura demonstrar, na argumentação trazida no agravo de instrumento, que o mencionado fundamento não se aplica ao caso dos autos.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1858)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.544 - RS (2006/0116592-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : LUIZE MARIA KREUTZ
ADVOGADO : ADRIANO LUIZ SCHWINGEL
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Luíze Maria Kreutz interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 131, inciso I, do Código Comercial, 85, 159 e 1.122 do Código Civil, 1º, 6º, 11, 12, 100, 106, 166, 176, 177 e 182 da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES FORNECIDAS A ADQUIRENTE DE LINHA TELEFÔNICA. BRASIL TELECOM S/A, SUCESSORA, POR INCORPORAÇÃO, DA CRT.

1. Afastamento das preliminares de inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva **ad causam** e de impossibilidade jurídica do pedido.

2. Legitimidade passiva **ad causam** da demandada no que diz respeito ao pedido das ações da Celular CRT Participações S/A, pois o contrato de participação financeira foi celebrado anteriormente ao Protocolo e Justificação de Cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT.

3. Inocorrência da prescrição, com base no art. 286 da Lei nº 6.404/76, considerando que a demanda não tem como objeto a anulação de assembléia geral ou especial.

4. Não tendo a parte-autora comprovado que as importâncias recebidas a título de participação financeira não foram atualizadas nos termos da Portaria nº 86/91, ônus seu (art. 333, I, do CPC), a improcedência da demanda se impõe, pois não demonstrado prejuízo quanto ao número das ações recebidas.
Apelação desprovida" (fl. 166).

Os embargos de declaração (fls. 180/181) foram rejeitados (fls. 184 a 187).

Decido.

A irresignação prospera. O Tribunal de origem entendeu, no caso pressente, que:

"Diante desse novo regramento que expressamente estipulou devesse a capitalização ser efetuada com base no valor patrimonial da ação, apurado no primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira (e não o relativo ao exercício anterior à capitalização, como estabelecia a Portaria nº 1.361/76), afastou-se da Companhia a possibilidade de optar pela data que melhor lhe aprouvesse para retribuir menos ações ao adquirente de linha telefônica, o que era possível com base na legislação anterior" (fl. 173).

Essa decisão está em desacordo com o que entende esta Corte, senão vejamos:

"(...) o montante investido deveria ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso.

A egrégia Quarta Turma, adotando tal orientação, determinou a complementação de ações, sob fundamentação assim sumariada:

'RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito.' (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02)" (RESP nº 658.029/RS, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/9/04).

Nesse sentido: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03; REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03. Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento parcial ao recurso especial para que seja determinada a complementação da quantidade de ações a que o recorrente teria direito. Custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ré.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1859)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.607 - RS (2006/0117697-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO COMERCIAL URUGUAI S/A
ADVOGADO : ADRIANA CANCERI E OUTROS
AGRAVADO : ROSELAINE FLORES FERREIRA
ADVOGADO : EDIANE MULLER
DECISÃO

Vistos.

Banco Comercial Uruguai S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Decido.

O recurso especial não tem como prosseguir. Na petição do especial, o carimbo do Tribunal informando a data em que protocolado o recurso está ilegível. Assim, não é possível verificar a sua tempestividade, requisito essencial a sua admissibilidade. Nesse sentido, anote-se decisões desta Corte: AgRgAg nº 680.593/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 608.901/SP, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 20/3/06; AgRgAg nº 668.951/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 6/2/06; AgRgAg nº 686.916/AM, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 5/6/06.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1860)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.798 - RS (2006/0111368-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE MELO MENDES E OUTROS
AGRAVADO : IVANI TAFAREL SUSIN
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTROS
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : FERNANDO RENÉ GRAEFF E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 131, inciso I, do Código Comercial, 85, 115 e 117 do Código Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, e, 286 da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"**EMBARGOS INFRINGENTES. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO ADESIVO. DATA DA CONVERSÃO EM AÇÕES AO LIVRE ARBITRÍO DA PRESTADORA. ABUSIVIDADE.**

Enriquecimento injustificado da companhia, em detrimento do adquirente de seus serviços.

É de rigor a recondução das partes ao equilíbrio, eis que rompida a comutatividade contratual, em face de arbitrariedade do polícitante.

Devida é a complementação das ações em favor do adquirente, correspondente ao valor patrimonial na data da contratação. O valor patrimonial unitário das ações é aquele apurado no último balanço anterior à contratação.

Informações privilegiadas, de domínio de somente uma das partes, torna abusiva qualquer cláusula que atribua a conversão da participação financeira em ações em data ao livre arbítrio da prestadora.

A interpretação dos contratos deve se dar da forma mais benéfica ao aderente.

EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS. UNÂNIME" (fl. 438).

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Cabe observar, inicialmente, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente "parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva" (RESP nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que "é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica" (RESP nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Assevera a recorrente que, ainda que o recorrido tivesse qualquer direito em relação às ações da Brasil Telecom S.A., sucessora, por incorporação, da CRT, seu direito estaria prescrito, pois a ação que visa anular as decisões tomadas em assembléia geral ou especial prescreve em dois anos contados da deliberação. Entretanto, entendeu o aresto recorrido de forma diferente, afirmando que na espécie, não estão sendo questionadas as decisões tomadas em assembléia, nem se pretende a anulação destas, mas sim o perfeito adimplemento de obrigações nascidas de contrato de adesão. No caso, porém, examinar o tema demandaria a análise da petição inicial, para verificar os termos em que efetuado o pedido. Referida peça, contudo, não consta dos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (RESP nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1861)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.206 - SP (2006/0131226-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BONIFÁCIO ROSSILHO FILHO
ADVOGADO : ANA PAULA GRIMALDI PEGUINI E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JAIRO MOACYR GIMENES E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Bonifácio Rossilho Filho interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Decido.

O recurso especial não tem como prosseguir. Na petição do especial não consta qualquer carimbo do Tribunal informando a data em que protocolado o recurso. Assim, não é possível verificar a sua tempestividade, requisito essencial a sua admissibilidade. Nesse sentido, anote-se decisões desta Corte: AgRgAg nº 680.593/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 608.901/SP, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 20/3/06; AgRgAg nº 668.951/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 6/2/06; AgRgAg nº 686.916/AM, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 5/6/06.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1862)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.711 - RS (2006/0102246-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLAUDIO MANGONI MORETTI E OUTROS
AGRAVADO : SILVIA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : MÁRCIO GIOVANI FERNANDES



DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 165, 267, inciso VI, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 1º, 12, 170, § 1º, 229, § 5º, e 233 da Lei nº 6.404/76, 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, além de dissídio juris-prudencial.
Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A. COMPLEMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO. 1. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A alegada impossibilidade ulterior no adimplemento contratual soa como mera manobra defensiva, ao arrepio do princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações negociais e cuja inobservância não tem o condão de beneficiar a apelada. 2. MÉRITO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. Havendo a integralização de capital, as ações devem ser emitidas de forma imediata e pelo valor da data da integralização. Visível a lesão ao direito da recorrente e o enriquecimento ilícito da apelada, que emitiu as ações em momento posterior à integralização do capital pelo demandante, quando o valor patrimonial destas já havia variado significativamente. 3. AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. DOBRA ACIONÁRIA. Sendo devida a diferença de ações buscada no presente feito, responde a ré também pela complementação da quantidade de ações da Celular CRT Participações S/A, ou sua correspondente indenização, a que teria direito o requerente quando da dobra acionária, caso fosse corretamente cumprido o contrato. 4. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. REJEITADA A PRELIMINAR, DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO" (fl. 54).

Os embargos de declaração (fls. 62 a 69) foram rejeitados (fls. 95 a 97v).
Decido.

A irrisignação não merece prosperar.
Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente "parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que "é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).
No mais, o Acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.
Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03).
Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.
Por outro lado, sobre a indenização das ações relativas à Celular CRT Participações S.A., os dispositivos indicados como violados não afastam a possibilidade de sua incidência, não sendo suficientes para embasar as alegações da recorrente.

Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1863)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.865 - RJ (2006/0137000-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO UNIVERSAL S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR : VALTER SOARES - SÍNDICO
ADVOGADO : VALTER SOARES
DECISÃO

Vistos.
Banco Itaú S.A. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.
O agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia da procuração outorgada ao seu advogado, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01, sendo insuficiente as peças de fls. 112 a 115 porque não contém a cadeia completa de procurações e substabelecimentos.

Além disso, a ausência da procuração outorgada aos advogados da agravante torna inexistente o recurso, nos termos da Súmula nº 115/STJ.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

À vista do que, não conheço do agravo de instrumento.
Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1864)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.892 - DF (2006/0136458-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO MORETH LOQUEZ E OUTROS
AGRAVADO : LUZ MARINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, 4º e 5º do Decreto-lei nº 4.657/42, 188, inciso I, e 884 do Novo Código Civil, 14, § 3º, inciso II, e 17 do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio jurisprudencial.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - FATURA DE LIGAÇÕES INTERURBANAS DESVIADAS PARA O TELEFONE DA AUTORA - SERVIÇO INSTALADO PELA CONCESSIONÁRIA - RÉ - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - RESARCIMENTO DEVIDO - SENTENÇA MANTIDA" (fl. 199).

Os embargos de declaração (fls. 207 a 211) foram rejeitados (fls. 215 a 223).
Decido.

Anote-se, inicialmente, que, no caso, foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, em decisões devidamente fundamentadas, inexistindo omissão ou contradição nos julgados.

Argumenta a recorrente que ausentes, no caso, o ato ilícito, o dano, bem como o liame de causalidade entre a conduta do recorrente com o dano alegado. Assevera que não há qualquer elemento de prova que enseje o reconhecimento do dano moral. Entretanto, "já decidiu a Corte que a inscrição em cadastro negativo por culpa do banco gera o dano moral, suscetível de indenização, sendo a exigência da prova satisfeita com a demonstração da inscrição indevida" (REsp nº 293.669/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, DJ de 4/2/02). Nesse sentido, anote-se: AgRgAg nº 175.023/RS, Relator o Ministro **Waldemar Zveiter**, Terceira Turma, DJ de 7/12/98; AgRgAg nº 244.572/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, DJ de 17/12/99; REsp nº 51.158/ES, Quarta Turma, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 29/5/95; REsp nº 204.786/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/2/01; REsp nº 296.929/PB, Quarta Turma, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 17/5/01.

Quanto ao valor do dano moral, afirma a recorrente que seria excessivo, devendo ser reduzido. Ressalte-se que, no caso em tela, o dano moral foi fixado na quantia de R\$ 28.007,60, sendo certo que o recorrido teve seu nome encaminhado indevidamente a cadastro de inadimplentes. É entendimento nesta Corte que "o valor do dano moral (...) deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado, absurdo, causador de enriquecimento ilícito" (REsp nº 255.056/RJ, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000). A indenização fixada, como se observa, não é absurda, descabendo o dissídio quanto ao tema.

Nego provimento ao agravo.
Intime-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1865)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.986 - RS (2006/0129317-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ
ADVOGADO : JOSÉ OTÁVIO RIBEIRO CRESPO
AGRAVADO : PORTAL RADIODIFUSÃO LTDA
ADVOGADO : PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO
DECISÃO

Agravo regimental interposto por Danrlei de Deus Hinterholz, dirigido à decisão de fl. 102, em que neguei provimento ao agravo, nestes termos:

"O recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 58, § 3º, da Lei 5.250/67; e 186, 927 e 953 do CCB/2.002.

Não demonstra, contudo, em que consistiram tais agressões.
Para o êxito do recurso especial não basta o inconformismo. É necessário demonstrar como a lei federal foi ofendida. Do contrário, incide a Súmula 284/STF.

No caso, esse encargo não foi cumprido.

Nego provimento ao agravo."

O agravante alega que "enfrentou, debateu e demonstrou de forma clara a vulneração dos artigos que impulsionaram o r. especial (...) demonstrando e justificando a necessidade de reforma da decisão agravada, ante a violação do regramento federal, afastando assim a incidência da S. 284 do STF no caso dos autos" (fls. 117/118)

Reconsidero a decisão agravada e passo ao exame do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

"Apelação cível. Recurso adesivo. Dano moral. Imprensa. Ofensas em programa de rádio. Pedido de conservação da fita. Não- atendimento. Presunção de veracidade das afirmações do autor confirmadas pela prova testemunhal.

A teor do que dispõe o artigo 58, parágrafo 3º, da Lei nº. 5.250/67, uma vez notificado o órgão de imprensa pelo interessado, no prazo decadencial, tem a obrigação legal de conservar cópia do programa de rádio ou televisão, só podendo desfazer-se da fita por meio de expressa autorização judicial.

Se a ré se nega a exibir a fita em Juízo, sob o argumento de que teria sido reaproveitada, deixando de observar a prescrição legal quanto ao dever de conservá-la, admitem-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial quanto às ofensas perpetradas por jornalista da empresa- ré ao autor, as quais não foram elididas por esta, mas restaram comprovadas por meio de prova testemunhal.

Cautelar de exibição de documento que, em face da ausência de comprovação por parte do autor quanto à existência da fita no momento do ajuizamento da demanda, conduz à extinção da feito por ausência de interesse em agir.

Apelações desprovidas." (fl. 24)

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), o recorrente, ora agravante, reclama de violação aos Arts. 58, § 3º, da Lei 5.250/67; e 186, 927, e 953 do CC/2002. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

Alega, em resumo, que:

- a recorrida tem obrigação legal de manter a gravação do programa, já que foi notificada para não destruir as gravações do programa;
- é irrisória a indenização por danos morais fixada no acórdão recorrido.

O Tribunal de origem negou trânsito ao recurso especial com estes fundamentos:

a) a extinção da cautelar não prejudicou ao agravante;
b) incide a Súmula 283/ STF;
c) falta plausibilidade ao recurso;
d) o valor da indenização por dano moral foi arbitrado de acordo com as provas, incidindo a Súmula 7.

O agravante afirma que:

a) a competência do STJ foi usurpada, pois a decisão agravada examinou mérito do recurso especial;
b) a extinção da medida cautelar causou-lhe efetivo prejuízo, trazido na verba sucumbencial a ele imposta;
c) não incide a Súmula 283 do STF;
d) os Arts. 186, 927 e 953 do CCB/02 foram ofendidos porque é irrisória a indenização por danos morais fixada no acórdão recorrido.

DECIDO:

O Tribunal de origem extingui a ação cautelar sem julgamento de mérito com o seguinte fundamento:

"(...) ante a alegada inexistência da fita no momento do ajuizamento da demanda, correta a sentença ao extinguir a ação cautelar por ausência de interesse de agir, aplicando a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial quanto às ofensas na demanda de conhecimento." (fl. 32)

No recurso especial, o recorrente restringiu sua argumentação à violação ao Art. 58, § 3º, da Lei 5.250/67. Furtou-se a impugnar, especificamente, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, a falta de interesse de agir, o qual é suficiente para manter a conclusão do julgado. Incide a Súmula 283/STF.

Por fim, em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. Eis a jurisprudência: AgRg no Ag 477.631/DIREITO; AgRg no Ag 455.412/CASTRO; REsp 556.200/CESAR; REsp 287.816/BARROS MONTEIRO; EREsp 439.956/DIREITO.

A fixação da indenização pelo Tribunal a quo não se mostra, no caso, irrisória.

Reconsidero a decisão de fl. 102, para negar provimento ao agravo por fundamento diverso.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1866)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.299 - RJ (2006/0142215-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : NEILA MARIA DA SILVA BONFIM
ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTROS
AGRAVADO : HSBC SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCIA SHEENY DE ASSIS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEILA MARIA DA SILVA BONFIM contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor do HSBC SEGUROS BRASIL S/A.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

A agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à incidência das Súmulas 284 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1867)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.458 - SP (2006/0137700-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COESP
ADVOGADO : WANDO DIOMEDES E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO RAPHAEL COELHO
ADVOGADO : JOSÉ MARINHO S FILHO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR FAX. PEÇA ORIGINAL. AUSÊNCIA.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É essencial a instrução do agravo com cópia da peça original do recurso especial, sendo insuficiente somente a juntada da petição enviada por meio de fax.

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COESP contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em relação a JOÃO RAPHAEL COELHO.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia da peça original do recurso especial, bem como da certidão de intimação do acórdão.

A Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, em seu artigo 1º, faculta “às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo *fac-símile* ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita”. No artigo 2º, *caput*, dispõe que a utilização não prejudica o cumprimento dos prazos, exigindo, no entanto, que os originais sejam protocolizados, necessariamente, em cinco dias.

Assim, para que se possa aferir a tempestividade do recurso especial faz-se necessário juntar aos autos de agravo de instrumento cópia tanto da petição enviada via aparelho eletrônico, quanto do original protocolizado no tribunal, para que seja verificado o quinquídio adicional previsto pela lei em referência.

Além disso, pacífico o entendimento neste Superior Tribunal no sentido de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é indispensável, para que se possa aferir a tempestividade do recurso especial. A respeito, o enunciado 223 da Súmula desta Corte:

“A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo”.

Essa orientação acabou consagrada no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação atribuída pela Lei n.º 10.352, de 26.12.2001, que preceitua:

“O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”. (Grifou-se).

Tal omissão implica juízo negativo de admissibilidade do recurso, conforme disposto na referida norma processual.

Não conheço, pois, do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1868)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.714 - PR (2006/0141563-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DANIEL HACHEM E OUTROS
AGRAVADO : CLASSECOR INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
ADVOGADO : LUÍS RENATO MARTINS DE ALMEIDA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia a decisão de fls. 107/108.

O recurso especial (alíneas "a" e "c") apresenta ofensa ao Art. 20 do CPC.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"1. Configurados estão o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, consubstanciados na necessidade de recorrer ao Judiciário para obstar um protesto indevido e para obter a declaração de inexistência de uma relação cambial embasada e duplicatas irregularmente emitidas, bem como diante da adequação do procedimento adotado, o qual encontra supedâneo na legislação pátria.

2. Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela instituição financeira, pois, na qualidade de endossatária das duplicatas e credora das quantias nelas indicadas, levou os títulos a protesto, razão pela qual há que figurar no pólo passivo da presente demanda.

3. Provada a ausência de causa para a emissão das duplicatas, não pode o sacado ficar submetido ao protesto cambial, merecendo ser declarada a inexistência das relações cambiais que embasam os títulos, além de definitivamente sustados os protestos realizados. Ao banco endossatário fica assegurado o direito de regresso para com a empresa sacadora-endossante." (fls. 63/64)

A decisão agravada negou trânsito ao recurso especial porque incidem as Súmulas 7 e 83 STJ.

DECIDO:

O acórdão recorrido afirmou a legitimidade passiva do recorrente para figurar no polo passivo de ação declaratória de inexigibilidade de título de crédito, bem como condenou no pagamento de custas e honorários.

O banco recorrente alega, em suma, que não deu causa à demanda, não devendo arcar com as verbas sucumbenciais. Afirma que não foi derrotado na ação e que era necessário protestar o título para assegurar o direito à ação de regresso.

Para o Tribunal *a quo* ora recorrente, "na qualidade de endossatária das duplicatas, levou os títulos a protesto, razão pela qual há que figurar no pólo passivo das presentes demandas." (fl. 69) e, "ao receber por endosso, desconto ou qualquer outra espécie de operação, cabia ao banco apelado acautelar-se quanto à origem do título." (fl. 70)

Responsabilizou o banco pelo protesto indevido, condenando ao pagamento das verbas de sucumbência juntamente com o endossante, bem como afirmou que o reconhecimento do direito de regresso não afasta a condenação nos ônus da sucumbência.

O STJ já proclamou:

- a instituição financeira que recebe para desconto duplicata sem causa e a leva a protesto está legitimada passivamente para a ação. Nesse sentido: AgRg no Ag 585.849/CASTRO FILHO; AgRg no Ag 470.227/NANCY; REsp 331;359/ROSADO, AgRg no Ag 1082.66 /BARROS MONTEIRO, dentre outros.

- o banco que recebe em operação de desconto duplicatas sem causa age com negligência e corre o risco do seu negócio, sendo por isso parte legítima na ação de cancelamento do protesto movida pelo sacado, perante quem responde solidariamente com o emitente ou endossante, pelos danos, custas e honorários, ressalvado seu direito de regresso. Nesse sentido: AgRg no Ag 290.359/NANCY; AgRg no Ag 422.542/CASTRO FILHO; REsp 263.541/ROSADO; AgRg no Ag 268.057/PÁDUA, AgRg no REsp 195.701/PARGENDLER, dentre outros.

Revisar o quantum arbitrado a título de honorários seria desafiar a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1869)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.937 - MS (2006/0129809-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : REINALDO CAVICHIOLLI - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA E OUTRO

EMENTA

EXECUÇÃO - CRÉDITO RURAL. SECURITIZAÇÃO. ALONGAMENTO DE DÍVIDA RURAL. LEI N. 9.138/95. DIREITO DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS VENTILADOS- SÚMULA 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO.

I. É direito do devedor, desde que atendidos os requisitos estipulados na Lei n. 9.138/95, o alongamento das dívidas originárias de crédito rural. Precedentes.

II - Se os dispositivos apontados como violados não foram objeto de apreciação pela turma julgadora, mesmo após a oposição de embargos de declaração, resta desatendido o requisito do prequestionamento, nos termos do enunciado 211 da Súmula desta Corte.

III- Inviável o especial por violação à Constituição Federal.

IV- *"Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte."* (Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça)

V- Agravo conhecido, para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em face dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - CONTRATO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - JUIZ SINGULAR QUE EXCLUI DEVEDOR SOLIDÁRIO, DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO, POR SER FALSA SUA ASSINATURA APOSTA NO REFERIDO CONTRATO - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXIGÍVEL - ALEGAÇÃO DE NÃO RETIRAR A EXIGIBILIDADE DO TÍTULO A EXCLUSÃO DO DEVEDOR SOLIDÁRIO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ACOLHIMENTO, DEVENDO A AÇÃO DE EXECUÇÃO PROSSEGUIR CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL - POSSIBILIDADE DE SECURITIZAÇÃO DA DÍVIDA, POR PREENCHEREM OS APELADOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 9.138/95 - ÔNUS SUCUMBENCIAL - DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I-Não retira a exigibilidade do título executivo, o fato de haver sido o devedor solidário de contrato de Cédula Pignoratícia, excluído do pólo passivo da ação de execução, devendo esta prosseguir contra o devedor principal.

II- Preenchidos os requisitos previstos na lei 9.138/95, para a securitização da dívida, deve ela ser concedida.

III- Sendo as partes vencidas e vencedoras na demanda, deve ser rateado ente elas por igual o pagamento da verba honorária e custas processuais."

"EMENTA- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBJETIVANDO ACLARAR EVENTUAIS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES, EM ACÓRDÃO- INOCORRÊNCIA - QUESTÕES ANALISADAS E DECIDIDAS EM SEU CORPO- RECURSO IMPROVIDO.

Se os embargos de declaração foram opostos objetivando aclarar eventuais omissões e contradições, mas as questões ali levantadas restaram amplamente analisadas no acórdão embargado, devem os mesmos ser rejeitados."

Sustenta o recorrente, em síntese, violação aos artigos 5º da Lei 9.138/95, 6º, parágrafos 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 21, *caput* do Código de Processo Civil e 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, bem como dissídio jurisprudencial.

Inadmitido o recurso, na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

Inicialmente, é inviável o especial por violação à Constituição Federal.

Inviável também a apreciação das questões relativas à alegada violação ao artigo 6º, parágrafos 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, pois seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, a despeito da oposição de embargos declaratórios, estando a carecer do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça

No que diz respeito à questão da securitização, a irresignação não merece prosperar.

Este Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de constituir direito subjetivo do devedor, desde que atendidos os requisitos estipulados na Lei 9.138/95, o alongamento da dívida originária de crédito rural.



A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: AGREsp. 216.350/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 28/05/2001, REsp. n.º 337.899/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 15/04/2002, REsp. n.º 336.700/MS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01/04/2002, REsp. n.º 227.587/SP, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19/11/2001, e REsp. n.º 252.891/SP, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 11/09/2000.

Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, inviabilizando o recurso nesse ponto.

No que tange à alegação de violação ao artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, a questão que foi devidamente prequestionada. Nesse ponto, é de se ter presente que, segundo a dicção da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça, "*os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.*"

Pelo exposto, conheço do agravo, para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para permitir a compensação dos honorários advocatícios.

Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1870)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 787.972 - RJ (2006/0142104-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ PIMENTEL BORGES DA CUNHA
CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO
FABIANO DINIZ CERQUEIRA E OUTROS
EMBARGADO : IDERALDO RISCADO GONÇALVES
ADVOGADO : MANOEL CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO

DECISÃO

Vistas.

Ampla Energia e Serviços S.A. opõe embargos de declaração ao despacho de fl. 140, assim fundamentado:

"Vistos.

Ampla Energia e Serviços S.A. ingressa com agravo regimental contra o despacho de fls. 126/127, com o qual neguei provimento ao agravo de instrumento.

A decisão ora agravada foi publicada em 1º/9/06, sexta-feira (fl. 128), iniciando a contagem do prazo recursal no dia 4/9/06, segunda-feira, e encerrando em 8/9/06, sexta-feira. As petições de agravo regimental foram protocoladas nesta Corte em 11/9/06, segunda-feira (fls. 130 a 133 - fax) e 13/9/06, quarta-feira (fls. 135 a 138 - original), ambas fora do quinquídio legal previsto nos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do RISTJ.

Do exposto, nego seguimento ao agravo regimental.

Intime-se."

Alega a embargante:

"(...) olvidou-se, para fins de verificação do prazo, do feriado nacional de 7/9/2006 e do consequente recesso forense de 8/9/2006, que resultou na transferência do vencimento do prazo para o primeiro dia útil subsequente, isto é, 11/9/2006, incorrendo, data venia, em omissão sanável pela via dos embargos de declaração" (fl. 146).

Decido.

Não há contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada.

O despacho contém ampla e suficiente fundamentação no sentido de que intempestivo o agravo de instrumento interposto após o prazo previsto nos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do RISTJ. A eventual existência de feriado teria de ser comprovada no prazo de formação do agravo.

Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1871)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.020 - MT (2006/0139718-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONSYSTEM SISTEMAS E CONSULTORIA EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL E OUTROS
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES TANGARÁ LTDA
ADVOGADO : LUCIANA LUMIE KOBATA

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CONSYSTEM SISTEMAS E CONSULTORIA EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1872)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.029 - SP (2006/0137775-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE COUTINHO FERRARI E OUTROS
AGRAVADO : LEIDE APARECIDA LESSA JORDÃO
ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO

Vistos.

Banco Itaú S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 70, 165, 333, inciso I, e 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei 70/66 - Constitucionalidade - Ação anulatória - Denúnciação da lide e cerceamento de defesa - Descabimento - Procedência - Validade do procedimento, se o mutuário não alegar e demonstrar eventual ilegalidade cometida, objetivamente - Nulidade da cláusula de eleição do agente fiduciário, por ser potestativa - Ausência de prova da nulificação válida e regular - Ônus do apelante - Recurso não provido" (fl. 43).

Decido.

Anote-se, inicialmente, que a decisão proferida foi devidamente fundamentada, inexistindo ofensa à lei.

Afirma o recorrente que o julgador monocrático, ao julgar antecipadamente a lide, desatendeu as normas legais tidas por ofendidas. Analisando a questão, a Turma julgadora considerou que o *"apelante não especificou provas no momento oportuno (fl. 49), ao contrário pediu julgamento antecipado, satisfeito com as provas produzidas (...)"* (fl. 44). Nesse caso, se a parte concordou, expressamente, com o julgamento antecipado da lide, não pode, *"após preferida sentença, insurgir-se contra o julgamento antecipatório a pretexto de cerceamento de defesa"* (REsp nº 200.402/PR, Terceira Turma, Relator o Senhor Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ de 18/2/02). Nesse sentido: AgRgAg nº 22.627/SP, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 26/10/92.

Por fim, no tocante à denúnciação da lide, decidiu a Turma julgadora que a *"denúnciação da lide foi bem afastada, por não ser hipótese de responsabilizar regressivamente o agente fiduciário, não se enquadrando no inciso III, do art. 70"* (fl. 44). Com relação ao tema, já decidiu esta Corte que *"a denúnciação da lide prevista nos casos do inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência desta Corte, não é obrigatória"* (REsp nº 150.310/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 25/11/02). Nesse sentido, anote-se: REsp nº 697.566/PR, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 14/11/05 e AgRgAg nº 655.820/CE, Quarta Turma, Relator o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/7/05. Além disso, o recorrente não indicou qual o inciso do art. 70 do Código de Processo Civil teria sido violado.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1873)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 788.714 - SP (2006/0140128-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : CARLA MARIA MONTALTO
ADVOGADO : JOSÉ PAULO SCHIVARTCHE E OUTROS
EMBARGADO : MARITA MONTALTO
ADVOGADO : LUÍS CÉZAR RAMOS PEREIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Se a alegação de feriado local, alterando a contagem dos prazos, não constava do processo, não há falar em omissão pela ausência de manifestação a seu respeito. Embargos rejeitados.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLA MARIA MONTALTO, em face da decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

A viabilidade do agravo de instrumento, em que se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional.

Agravo improvido."

Alega omissão na decisão embargada, pois seria tempestivo o recurso especial, em razão de recesso no tribunal local.

É o relatório.

A decisão não padece do vício apontado.

O recurso especial foi considerado intempestivo com base nos elementos constantes do agravo de instrumento, entre os quais não constava qualquer documento comprovando a existência de recesso no judiciário local. Se a alegação não constava do processo, não há falar em omissão pela ausência de manifestação a seu respeito.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1874)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.956 - RJ (2006/0127538-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : MARIA LUIZA DE SOUZA BARROS
ADVOGADO : MARIA LUIZA DE SOUZA BARROS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO BRJ S/A
ADVOGADO : ZENILDA GUIMARÃES QUEIROZ

DECISÃO

Vistos.

Maria Luiza de Souza Barros interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia integral do recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

Ademais, na petição do especial não consta qualquer carimbo do Tribunal informando a data em que protocolado o recurso. Assim, não é possível verificar a sua tempestividade, requisito essencial a sua admissibilidade.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1875)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 789.391 - RJ (2006/0141594-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : JONIO ARTHUR PINTO RODRIGUES
ADVOGADO : MÔNICA QUEIROZ BARBOSA E OUTRO
AGRAVADO : LETRA S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : LUIZ CESAR VIANNA GIÁCOMO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Jonio Arthur Pinto Rodrigues ingressa com agravo regimental contra o despacho de fl. 107, com o qual não conheci do agravo de instrumento.

A decisão ora agravada foi publicada em 28/9/06, quinta-feira (fl. 108), iniciando a contagem do prazo recursal no dia imediatamente subsequente, 29/9/06, sexta-feira, e encerrando em 3/10/06, terça-feira. A petição de agravo regimental foi protocolada nesta Corte em 10/10/06, terça-feira (fls. 110 a 112), fora do quinquídio legal previsto nos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do RISTJ.

Do exposto, nego seguimento ao agravo regimental.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1876)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.225 - SP (2006/0144902-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COFERMETAL COMÉRCIO DE FERROS E METAIS LTDA
ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE E OUTROS
AGRAVADO : LORE JAGER
ADVOGADO : FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E OUTROS

EMENTA

Agravo de instrumento. Recurso Especial. Intempestividade.

- O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por COFERMETAL COMÉRCIO DE FERROS E METAIS LTDA, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O recurso especial interposto é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado em 10.01.2006 (fls. 65), terça-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para a interposição do recurso em 25.01.2006, quarta-feira. No entanto, a petição do recurso foi protocolada em 26.01.2006, quinta-feira (fls. 19).

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 31 de agosto de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1877)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.195 - MG (2006/0150752-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CAROLINA DE CARVALHO NEVES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO DE BASTOS NETO
ADVOGADO : RENATA RODRIGUES DE OLIVEIRA BATISTA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial. O agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia do substabelecimento outorgado à advogada subscritora das contra-razões ao recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01, não sendo suficiente a procuração de fl. 23. Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

À vista do que, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1878)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.604 - RS (2006/0121899-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ANDREA LOLLI
MARIA DE LOURDES M. DE SOUSA E OUTROS
EMBARGADO : JOSÉ CARDOSO DA ROCHA
ADVOGADO : CLAUDIOMAR PEREIRA DA CUNHA E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Se inexistentes vícios na decisão embargada, não prospera o recurso integrativo. Embargos rejeitados.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO BRADESCO S/A, em face da decisão que não conheceu do seu agravo de instrumento, assim ementada:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. INSUFICIÊNCIA DO SUBSTABELECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil. II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia da procuração outorgada ao substabelecete do advogado do agravante (Súmula 115/STJ). Agravo não conhecido."

Pede a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, pois constaria dos autos o instrumento de mandato outorgado à subscritora do agravo e do recurso especial, Dra. Andréa Lolli. É o relatório, em síntese. A decisão não possui vícios. Embora conste o nome da Dra. Andréa Lolli nas petições do agravo de instrumento e do recurso especial, quem de fato subscreveu ambos os recursos foi a Dra. Lyege Carbone, a qual recebeu substabelecimento da Dra. Maria das Graças Ribeiro de Melo Montero, que não possui procuração nos autos.

Deve-se ressaltar que, no recurso especial, o espaço destinado à assinatura da Dra. Andréa Lolli foi deixado em branco. No petição do agravo de instrumento, a Dra. Lyege Carbone assinou como se fosse a Dra. Andréa Lolli, apenas fazendo uma pequena ressalva na outra assinatura, também aposta sobre o nome desta, no final das razões recursais.

O advogado que efetivamente assina o recurso deve se identificar com clareza; e não assinar no lugar destinado a outro causídico, beirando tal conduta a um procedimento temerário.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1879)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.121 - RJ (2006/0123416-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ABÍLIO DA COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO E OUTROS
AGRAVADO : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : GUSTAVO MORAES DE SOUSA DA SILVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Abílio da Costa interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial. O agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia do substabelecimento outorgado ao advogado subscritor do agravo de instrumento, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01, não sendo suficientes os documentos de fls. 23, 24, 25, 26, 27, 63, 136, 137, 258 e 259.

Além disso, a ausência da referida peça torna inexistente o recurso, nos termos da Súmula nº 115/STJ. Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

À vista do que, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1880)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.193 - SC (2006/0131381-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : DJALMA GOSS SOBRINHO E OUTROS
AGRAVADO : JAB MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : JANOR LUNARDI E OUTROS

DESPACHO

Petição n.º 142773/2006: vistos.
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL interpôs agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial. À fl. 18 dos presentes autos, não conheci do referido agravo, por ausência do traslado das peças previstas no art. 544, §1º, do CPC. Essa decisão foi publicada no DJ de 22/09/2006, conforme certidão de fls. 19. Contudo, constata-se que o agravante só se insurgiu contra a decisão que não conheceu do agravo de instrumento em 02/10/2006, após transcorrido o prazo para interposição dos recursos cabíveis. Verificado o trânsito em julgado da decisão unipessoal que não conheceu do agravo de instrumento, nada a deferir. Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1881)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.146 - MS (2006/0149151-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : FLÁVIO JACO CHEKERDEMIAN E OUTROS
AGRAVADO : SONIS RIOS FIGUEIREDO
ADVOGADO : RONALDO DE ARRUDA COSTA

EMENTA

Processo civil e bancário. Agravo de instrumento Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Comissão de permanência.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO GENERAL MOTORS S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. **Ação:** de conhecimento, com pedido de declaração de nulidade de cláusulas contratuais de contrato de financiamento c/c pedido de compensação por danos morais, movida por SONIS RIOS FIGUEIREDO em desfavor do agravante.

Sentença: julgou improcedente o pedido de compensação por danos morais e parcialmente procedente o pedido para limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano, vedar a capitalização mensal, afastar a cobrança da comissão de permanência e fixar o IGP-M como índice de correção monetária.

Acórdão: negou provimento à apelação do agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POE DANOS MORAIS - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - § 3º, DO ARTIGO 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NORMA AUTO-APLICÁVEL - CONTRATO FIRMADO EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40 - DECRETO-LEI 22.626/33 - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA ILEGAL E INDEVIDA AINDA QUE NÃO COBRADA CONCOMITANTEMENTE COM QUALQUER OUTRA ESPÉCIE DE ATUALIZAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS VEDADA - RECONVENÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

O princípio pacta sunt servanda não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas violadas no contrato.

Por se adequar à atividade desenvolvida pelas instituições bancárias ao conceito de serviço insculpido no § 2º do artigo 3º do CDC, estas se submetem às normas estipuladas pelo Código de Defesa do Consumidor.

É auto-aplicável a norma contida no § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal de 1988, nos casos em que o contrato em análise fora firmado em data anterior à edição da Emenda Constitucional nº 40.

As normas contidas no Decreto 22.626/33 revelam-se aplicáveis aos litígios que envolvem entidades bancárias.

A comissão de permanência se configura como uma taxa ilegal e indevida, ainda que não cobrada concomitantemente com qualquer outra espécie de atualização.

É vedada a prática do anatocismo na atualização do débito, ainda que expressamente convencionada pelas partes." (fls. 177)

Recurso especial: sustenta violação aos artigos 3º, VI, 4º, IX e XII, 7º, 9º e 18, da Lei nº 4.595/64, 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01, além de dissídio jurisprudencial. Em síntese, insurge-se contra:

- a) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano;
- b) o expurgo da comissão de permanência;
- c) a vedação da capitalização mensal de juros.

Relatado processo, decide-se.

a) Da limitação dos juros remuneratórios e do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

b) Da capitalização mensal dos juros e do dissídio jurisprudencial.

Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

c) Da comissão de permanência e do dissídio jurisprudencial.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.



Nesses termos, admite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que expressamente pactuada pelas partes.

Forte em tais razões, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, CO-NHEÇO do agravo de instrumento para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, para: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios; b) permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada em contrato firmado após 31 de março de 2000; e c) permitir a cobrança da comissão de permanência nos termos desta decisão.

Em razão da sucumbência mínima do agravante, arcará o agravado com as as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ressaldados os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1882)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.193 - SP (2006/0156673-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : J M FERNANDES PIRES REFLETORES M E
ADVOGADO : HUGO LUÍS MAGALHÃES
AGRAVADO : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA
ADVOGADO : DANIELA RIANI E OUTROS
DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 72/75), porque: a) o recorrente não demonstrou a ofensa ao Art. 535 do CPC, bem como o acórdão se mostra fundamentado. b) não houve demonstração de ofensa aos Arts. 6º, caput, da Lei 5.474/68 e 159 do Código Beviláqua. A simples alegação de contrariedade a lei não basta, tem-se de demonstrá-la ; c) os demais dispositivos legais não foram prequestionados; d) incide a Súmula 7/STJ; e) o dissídio jurisprudencial não comprovado e demonstrado. A agravante afirma que: a) o acórdão recorrido violou o disposto no Art. 535 do CPC, porque não apreciou corretamente as provas colhidas nos autos, ou seja, valorou mal. O acórdão é nulo, porque deficitário; b) não se trata de reexame de provas, mas dar a elas o seu exato valor probante, qual seja, reconhecer que os protestos ocorreram ao arrepio da Lei 5.474/68; c) o dissídio jurisprudencial foi comprovado. DECIDO:

Não conheço do agravo no que diz respeito a ofensa ao Art. 535 do CPC. É que o agravante não juntou a cópia da petição de interposição dos embargos de declaração e da apelação, peças essenciais para solução da controvérsia.

A jurisprudência do STJ diz:

"Quando se busca reconhecer a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, a cópia da peça das razões de apelação é essencial ao exame da controvérsia. Somente pelo confronto entre o que fora deduzido na peça recursal e a decisão proferida pelo órgão fracionário de segundo grau será possível apurar-se a ocorrência de qualquer das eívas descritas na norma processual." (AgRg no Ag 755.859/CAS-TRO MEIRA)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 626.296/LAURITA; AgRg no AgRg no Ag 598636/FISCHER; AgRg no Ag 554.779/DIREITO, dentre vários outros.

O recurso especial faz menção genérica de ofensa aos Arts. 13, § 3º da Lei 5.474/68 e 14, caput e § 1º e 15, § 2º da Lei 9.492/97, mas o recorrente não demonstra de forma fundamentada e inequívoca como eles foram violados pelo acórdão recorrido. Incide a Súmula 284/STF. Falta também prequestionamento. (Súmulas 282 e 356/STF).

Quanto ao Art. 6º da Lei 5.474/68, o recorrente assevera que provou o envio das duplicatas para endereço errado. Já o acórdão recorrido diz: "o conjunto probatório não revelou se as duplicatas foram encaminhadas para o endereço errado." (fl. 20).

Não vejo como rever tal entendimento sem desafiar a Súmula 7.

A tese de que o protesto realizado em praça diversa enseja dano moral, em momento algum foi objeto de discussão no acórdão recorrido. Ausente o prequestionamento. (Súmulas 282 e 356/STF). O acórdão recorrido limitou-se a afirmar que o protesto foi regular, sem maiores considerações.

Já o dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes do Art. 255 do RISTJ. Não há identidade de fatos entre os acórdãos paradigmáticos e o recorrido, bem como o confronto analítico não foi realizado nos moldes legais (CPC, Art. 541, parágrafo único) e regimentais (RISTJ, Art. 255). Vejamos, a propósito, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 693.289 /NANCY; REsp 685.742/CASTRO FILHO; REsp 566725/DIREITO; AgRg no Ag 668.584/ALDIR PAS-SARINHO e, AgRg no REsp 670743/CÉSAR.

Nego provimento ao agravo de instrumento.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1883)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.378 - MS (2006/0125855-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SISTI E OUTROS
AGRAVADO : WALESCA DE ARAÚJO CASSUNDÉ
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PRADEBON E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA INCOMPLETA DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia integral da decisão que não admitiu o recurso especial.

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a WALESCA DE ARAÚJO CASSUNDÉ.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia integral da decisão agravada, peça obrigatória à instrução, consoante disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1884)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.556 - SP (2006/0160988-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : COSESP COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO ROBERTO MELLO PRATUSAVICIUS E OUTRO
ADVOGADO : SILVIA REGINA NOGUER

DECISÃO

Vistos.

Cosesp Companhia de Seguros do Estado de São Paulo interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 178, § 6º, inciso II, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS - COBRANÇA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - AÇÃO PROPOSTA POR BENEFICIÁRIOS DO SEGURO - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO - QUESTÃO ANALISADA SOB A ÉGIDE DO CC DE 1916.

DANO MORAL - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OFENSA.

SEGURO DE VIDA INDENIZAÇÃO - MORTE DE SEGURADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO.

RECURSOS IMPROVIDOS" (fl. 18).

Decido.

Com relação à questão posta nos autos, a respeito da prescrição do seguro para beneficiário, entende esta Corte que *"a prescrição em caso de beneficiário de seguro de vida em grupo é de vinte anos"* (REsp nº 486.662/RJ, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 14/11/05). Anote-se, ainda: REsp nº 647.186/MG, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 14/11/05; REsp nº 508.916/DF, Terceira Turma, da minha relatoria, Relatora para acórdão a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 22/5/06; REsp nº 578.805/MG, Terceira Turma, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 7/6/04;e REsp nº 536.585/ES, Quarta Turma, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 6/10/03.

Assevera a recorrente, por outro lado, que a correção monetária de valores deveria ocorrer a partir da sentença. Entretanto, a recorrente não menciona dispositivo legal ou jurisprudência a embasar sua tese, o que seria necessário em sede de recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1885)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.622 - MS (2006/0119824-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO : SPESSATO DIESEL LTDA
ADVOGADO : LUIZ EPELBAUM E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Finasa Leasing Arrendamento Mercantil S.A. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contrarrazões ao recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

À vista do que, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1886)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.846 - PR (2006/0146838-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ALFREDO WIENS E OUTRO
ADVOGADO : JÚLIO ASSIS GEHLEN E OUTRO
AGRAVADO : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO PARANA LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE HENNEBERG E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Alfredo Wiens e outro interpõem agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

Os agravantes, no entanto, deixaram de instruir os presentes autos com cópia das procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes, bem como cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peças obrigatórias exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01, não sendo suficientes os substabelecimentos de fls. 33 e 35.

Além disso, a ausência da procuração outorgada aos advogados da agravante torna inexistente o recurso, nos termos da Súmula nº 115/STJ.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

À vista do que, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1887)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.300 - RJ (2006/0125050-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : AVON COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADO : FABIANE LUISI TURISCO E OUTROS
AGRAVADO : JANES FRANKLIN DOS SANTOS
ADVOGADO : SALVATORE DE ASSIS GRANDE

DECISÃO

Vistos.

Avon Cosméticos Ltda. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia da procuração dos advogados que assinaram o agravo, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Além disso, a ausência da procuração outorgada aos advogados da agravante torna inexistente o recurso, nos termos da Súmula nº 115/STJ.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

À vista do que, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.314 - SP (2006/0139947-4) (1888)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : JOAQUIM MANOEL GUEDES SOBRINHO
ADVOGADO : DANIELA DA COSTA PLASTER E OUTROS
AGRAVADO : UILSON REAL TREVISAN E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MACHADO SILVA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Joaquim Manoel Guedes Sobrinho interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"INDENIZAÇÃO - Acidente do Trabalho - Responsabilidade civil - Direito Comum - Emenda Constitucional nº 45/2004 - Incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual - Competência da Justiça do Trabalho - Decisão do E. Superior Tribunal Federal no Conflito de Competência nº 7.204-1-MG - Declina a competência nas ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho proposta pelo empregado contra o empregador à Justiça do Trabalho" (fl. 320).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 341/342). Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Sustenta o recorrente que a competência para o julgamento da presente ação de indenização decorrente de acidente do trabalho é da Justiça Comum Estadual.

O acórdão recorrido decidiu ser da competência da Justiça do Trabalho o julgamento da ação com base na Emenda Constitucional nº 45/04, que alterou o artigo 114, inciso VI, da Constituição da República, e no entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG.

A orientação do Tribunal de origem está baseada, unicamente, em fundamento constitucional, o qual não pode ser afastado em sede de recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.335 - RJ (2006/0143463-0) (1889)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : ANDRÉ CAMELO COSTA
ADVOGADO : MÁRCIA MALAFAIA R DE FIGUEIREDO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : PETRUS BERNARDUS JOHANNES HIJDRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia integral do acórdão recorrido.

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDRÉ CAMELO COSTA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia integral do acórdão recorrido, peça obrigatória à instrução, consoante disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- *Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.*

- *O relatório integra o acórdão recorrido. Por isso, é peça obrigatória na formação do agravo de instrumento.*

- *Nega-se provimento a agravo interno que pretende dar seguimento a agravo de instrumento deficientemente formado."*

(AgRg no AG 658.229/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006);

"Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória. Cópia integral do acórdão recorrido.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. A cópia do acórdão recorrido, referido no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, tem que corresponder ao inteiro teor do acórdão, ou seja, relatório e voto, com a respectiva certidão de publicação.

3. O agravante, ao alegar que o relatório está integrado ao corpo do acórdão, faz afirmação manifestamente improcedente e contrária à realidade dos autos, pois, como referido, o relatório do acórdão consta dos autos à fl. 448, peça que não foi trasladada, contrariando-se o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Cabível, portanto, a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental desprovido com a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa"

(AgRg no AG 582.033/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/12/2004).;

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - AUSÊNCIA DE CÓPIA COMPLETA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte Superior de Justiça, em razão de a agravante não ter trasladado cópia integral do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, peça obrigatória ao recurso, nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cumprе ressaltar que a expressão 'cópia do acórdão recorrido', do art. 544, § 1º, do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento. A falta de qualquer dessas partes enseja o não-conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias, é ônus processual da agravante, nos termos do citado dispositivo legal.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG 494.888/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 28/08/2006).

Por conseguinte, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.932 - RS (2006/0157415-5) (1890)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : CLARICE SCHNEIDERS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARILEUZA PERGHER DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : FREDERICO DE BRITO E CUNHA POHLMANN
ADVOGADO : ELSTOR JOSÉ BACKES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL COM PROTOCOLO ILEGÍVEL.

É essencial que a data em que foi protocolizado o recurso especial esteja legível, para a verificação da tempestividade da interposição. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLARICE SCHNEIDERS - MICROEMPRESA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a FREDERICO DE BRITO E CUNHA POHLMANN .

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, decorrente da ausência de data legível da interposição do recurso especial.

É entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça ser essencial a clareza do protocolo, para que se possa aferir a tempestividade do recurso.

Nesse sentido, entre outros: AgRg no AG 686.715/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/08/2006; AgRg no AG 703.521/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 26/06/2006; AgRg no AG 686.916/AM, Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 05/06/2006; AgRg no AG 739.608/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04/05/2006.

Essa orientação está em sintonia com a Súmula 639 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, que dispõe:

"Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.223 - RS (2006/0128884-0) (1891)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : MARISA CLAIR GUEDES SARAIVA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS LOPES SCALZILLI E OUTROS
AGRAVADO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DOMINGUES QUINTO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARISA CLAIR GUEDES SARAIVA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor da CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

A parte agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.584 - RS (2006/0162957-3) (1892)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTROS
AGRAVADO : RICARDO LORENZI E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 165, 267, inciso VI, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 1º, 12, 170, § 1º, 205, § 2º, 229, § 5º, e 233 da Lei nº 6.404/76, 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE ADIMPLEMENTO INCOMPLETO DE CONTRATO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR REJEITADA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. 'Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de Participação Financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantia de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado' (REsp nº 500.236/RS, 4ª Turma, STJ, DJ 01.12.03). Apelo provido" (fl. 48).

Os embargos de declaração (fls. 57 a 64) foram rejeitados (fls. 67 a 69).



Decido.
A irresignação não merece prosperar.
Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.
Quanto à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

"Quanto à ilegitimidade passiva para responder pelas ações da Celular CRT Participações S.A., o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, segundo dispõe o Protocolo de Justificação e Cisão Parcial da CRT com a Celular CRT, não possui esta última qualquer responsabilidade pelos atos praticados antes de sua constituição (...)" (fl. 50).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.
No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.
Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.
Por outro lado, sobre a indenização das ações relativas à Celular CRT Participações S.A., os dispositivos indicados como violados não afastam a possibilidade de sua incidência, não sendo suficientes para embasar as alegações da recorrente.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1893)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.666 - RJ (2006/0165975-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS GOMES AMORIM E OUTROS
AGRAVADO : ISABEL PONTES DE MOURA
ADVOGADO : ANDRÉA SILVA DA COSTA LEITE E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Clube dos Diretores Lojistas do Rio de Janeiro interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 43 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"PROCEDIMENTO SUMÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Anotação no SPC. Equívoco da sentença de improcedência que se fundou em outra causa petendi (o dano da anotação de responsabilidade de outra pessoa) e quando a inicial invoca o dano resultante da falta do aviso (falha do serviço do réu). Lide anterior já composta, pelo que não poderia ser reexaminada. Ação proposta contra o banco de dados e não contra a vendedora, sendo que aquele omitiu o aviso expressamente previsto na lei e que é obrigatório, independentemente de forma especial, mas que, pela teoria da recepção, tem que se inquestionavelmente dado ao devedor antes da anotação. Não se trata de mero formalismo, mas sim de elemento integrante do ato. Legitimidade ad causam passiva reconhecida. Arbitramento do quantum do dano em segundo grau, segundo os critérios e princípios orientadores. Apelo provido para julgar procedente a ação" (fl. 138).

Decido.
Primeiramente, anote-se que o entendimento desta Corte é no sentido de que a instituição credora não tem legitimidade passiva para responder por dano moral resultante da ausência da comunicação prevista no artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que tal obrigação compete ao órgão responsável pela manutenção do cadastro de inadimplentes. Nesse sentido, anote-se:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - INSCRIÇÃO NO SERASA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - AUSÊNCIA - ARTIGO 43, § 2º, DO CDC.

I - Não resta caracterizada qualquer ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil, se o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente os dispositivos invocados pelo embargante. Precedentes.

2 - Conforme entendimento firmado nesta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Aplicação do § 2º, art. 43, do CDC. (Precedentes: REsp. nº 345.674/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 18.03.2002; REsp. nº 442.483/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 12.05.2003).

3 - O banco-recorrente, ao promover a inscrição do nome dos autores no cadastro restritivo, agiu no exercício regular do seu direito, em razão da incontroversa inadimplência contratual dos recorridos, que ensejou a execução judicial do contrato de financiamento por eles celebrado com o Banco.

4 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido" (REsp nº 746.755/MG, Quarta Turma, Relator o Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 16/6/05).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM BANCOS DE DADOS. NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CDC, ART. 42, § 3º. DEMANDA MOVIDA CONTRA O CREDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATO ILÍCITO NÃO COMETIDO PELO CREDOR. ART. 159 DO CC EQUIVOCADAMENTE APLICADO.

I. A legitimidade passiva para responder por dano moral resultante da ausência da comunicação prevista no art. 42, parágrafo 3º, do CDC, pertence ao banco de dados ou entidade cadastral a quem compete, concretamente, proceder à negativação que lhe é solicitada pelo credor.

II. Descabida, pois, a condenação do credor, baseada no art. 159 do Código Civil anterior, por ato a que não deu causa.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial conhecido em parte e provido. Processo extinto" (REsp nº 622.609/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 14/3/04).

"Consumidor. Recurso Especial. Inscrição no cadastro de inadimplentes. Comunicação prévia do devedor. Necessidade. Dano moral. Configuração.

- A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes sem a sua prévia comunicação por escrito ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados pela entidade responsável pela manutenção do cadastro. Nesse caso, demonstra-se o dano moral pela simples comprovação da inclusão indevida. Precedentes" (REsp nº 442.051/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 7/2/02).

Além disso, incidente a Súmula nº 13/STJ quanto aos julgados oriundos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
Quanto ao valor do dano moral, afirma o recorrente que seria excessivo, devendo ser reduzido. Ressalte-se que, no caso em tela, o dano moral foi fixado na quantia de R\$ 3.000,00 pela ausência de comunicação do recorrente quanto ao envio do nome da recorrida a cadastro de inadimplentes. É entendimento nesta Corte que *"o valor do dano moral (...) deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado, absurdo, causador de enriquecimento ilícito"* (REsp nº 255.056/RJ, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000). Vale lembrar, outrossim, precedente da Quarta Turma, Relator para o acórdão o Ministro **Ruy Rosado Aguiar** (REsp nº 269.407/RJ, DJ de 19/3/01), mostrando que não tem sentido a revisão pela Corte quando não há flagrante abuso. A indenização fixada, como se observa, não é absurda, descabendo o dissídio quanto ao tema.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1894)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.847 - RJ (2006/0164678-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : FLOAT PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : RODRIGO DO NASCIMENTO LEMGRUBER E OUTROS
EMBARGADO : CIBRIUS INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO LEAL E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. NECESSIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO.
A incidência do artigo 191 do Código de Processo Civil pressupõe sucumbência e presença de interesse recursal comuns às partes representadas por diferentes procuradores.
Embargos acolhidos, sem a atribuição de efeitos infringentes.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FLOAT PARTICIPAÇÕES S/A, em face da decisão que não conheceu do seu agravo de instrumento, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

I - Incabível o agravo interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo estatuto processual civil.

II - Hipótese em que evidente, também, a extemporaneidade do recurso especial.

Agravo não conhecido."

Sustenta omissão na decisão embargada, pois não analisou a incidência do artigo 191 do Código de Processo Civil na contagem dos prazos recursais.

É o relatório, em síntese.

A hipótese comporta esclarecimentos.

A incidência do artigo 191 do Código de Processo Civil pressupõe sucumbência e presença de interesse recursal comuns às partes representadas por diferentes procuradores.

No caso, pela leitura dos autos verifica-se que apenas a embargante manifestou recurso especial, pelo que somente ela possuía interesse para impugnar a decisão que o inadmitiu. Destarte, é singelo o prazo para interposição do agravo de instrumento.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. ARTIGO 191, CPC. LITISCONSÓRCIO. PRAZO EM DOBRO. Se apenas um dos litisconsortes sucumbiu, cessa a aplicação do artigo 191 do Código de Processo Civil. Embargos de divergência rejeitados."

(EResp 222.405/SP, Corte Especial, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 21/03/2005);

"Agravo regimental. Agravo de instrumento. Tempestividade.

1. O entendimento jurisprudencial desta Corte é pacífico no sentido de que o prazo em dobro previsto no artigo 191 do Código de Processo Civil não se aplica ao agravo de instrumento interposto para dar seguimento a único recurso especial interposto. Precedentes.

2. A apresentação de petição por um dos litisconsortes com procurador diverso, afirmando aderir ao recurso especial já interposto e expondo razões de recurso especial, não pode alterar o prazo para o agravo de instrumento, mormente porque não existe previsão legal para tanto, não podendo ser recebida como especial porque apresentada manifestamente fora do prazo.

3. Indispensável o prequestionamento no Tribunal a quo, mesmo tratando-se de questões relativas a nulidades absolutas, para que o tema possa ser objeto de exame nesta instância especial.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 314.788/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20.11.2000).

Com base nas mesmas premissas, constata-se equívoco na decisão embargada, porquanto tempestivo o recurso especial. Entretanto, como o juízo de admissibilidade deste é superveniente ao do agravo de instrumento que, no caso, não logrou conhecimento, não se altera a conclusão.
Pelo exposto, acolho os embargos, sem a atribuição de efeitos infringentes.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1895)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.849 - RJ (2006/0114510-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NEI CARDOSO GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADOS : CECÍLIA DA SILVA ZERAIK
FELIPPE ZERAIK E OUTROS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO GUIMARÃES LOPES E OUTRO
ADVOGADO : HENRIQUE COUTO DA NÓBREGA E OUTROS

DECISÃO

Em virtude das razões apresentadas no agravo de fls. 490/500, reconsidero a decisão de fls. 473/475, e dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos do recurso especial, para melhor análise da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1896)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.085 - RS (2006/0163430-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : GUILHERME CAPRARA E OUTROS
AGRAVADO : ÁLVARO LUIZ SOSSOL ZANLUCHI E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão negatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que não houve o devido prequestionamento, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF.

Constata-se da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furta-se a impugnar os fundamentos da decisão agravada, que, por si só, é suficiente para a manutenção do juízo de admissibilidade realizado pelo TJ/RS.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1897)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.104 - PR (2006/0160193-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : RIVALTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : NELLI DALL'AGNOL E OUTROS
ADVOGADO : EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Rivalta Comércio de Veículos Ltda. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 28 do Código Nacional de Trânsito e 159 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. REGRA DE TRANSIÇÃO. CONTAGEM DE PRAZO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO É A DATA EM QUE ENTROU EM VIGOR O NOVO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE DO MÉRITO DA AÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXCESSO DE VELOCIDADE - CONCAUSA PARA A CONSEQUÊNCIA DO RESULTADO. INTENSIDADE DA CULPA. VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM AS CONDIÇÕES DO AUTOMÓVEL EM PISTA MOLHADA. OMISSÃO EM REALIZAR A TROCA DE PNEUS CONTRIBUIU PARA O ACIDENTE. PENSAO ALIMENTÍCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. DESPESAS COM O FURNERAL. DANO MORAL.

1. Aplica-se o prazo prescricional da lei antiga quando a lei nova diminuiu o prazo antigo e quando já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela lei revogada (art. 2.028, Cód. Civil).
2. Atendido o primeiro requisito e não transcorrido mais da metade do tempo estabelecido pela lei revogada deve-se utilizar o prazo prescricional do novo Código Civil, tendo o seu termo inicial a data em que entrou em vigor a lei revogada.
3. Presentes os requisitos que caracterizam a responsabilidade civil: culpa, dano e nexo causal.
RECURSO PROVIDO" (fls. 78/79).

Decido.

Assevera a recorrente que, na hipótese, não tem o dever de indenizar, já que o acidente ocorreu exclusivamente por causa da atitude do motorista, que imprimia velocidade incompatível com a via. Entende, assim, que há culpa exclusiva da vítima. A questão foi assim analisada:

"Observa-se por outro lado que Rivalta Comércio de Veículos Ltda. concorreu com culpa no acidente pois está presente a omissão da empresa em conservar e reparar o automóvel oferecido para Jacir Dall' Agnol trabalhar.

Está demonstrada a negligência do apelado em fornecer, ao seu funcionário, um automóvel com pneus desgastados que comprometiam a sua dirigibilidade e, por consequência, a sua segurança. Existe relação entre a omissão de Rivalta, em não ter substituído os pneus desgastados por outros mais seguros, e o dano sofrido pela apelada.

A omissão de Rivalta comércio de veículos Ltda, forma o nexo causal entre a falta de manutenção do veículo e o acidente que deu causa a morte do motorista.

Cabe a Rivalta Comércio de Veículos Ltda. em realizar a revisão e a manutenção dos veículos, para proporcionar segurança a seu funcionário.

A omissão de Rivalta Comércio de Veículos Ltda. na manutenção do veículo (troca dos pneus desgastados) caracteriza a sua responsabilidade civil em indenizar, ainda, que a velocidade imprimida por Jacir Dall' Agnol foi concausa para o acidente.

Rivalta Comércio de Veículos Ltda. está obrigado a reparar os prejuízos sofridos pela apelada, uma vez que, estão presentes os requisitos para configurar a responsabilidade (prova do dano, culpa do agente causador do dano e nexo causal) da apelante sobre o acidente.

Uma vez reconhecida a concorrência da culpa a indenização é devida pela metade" (fls. 92 a 95).

Ultrapassar tais fundamentos demandaria o reexame de provas, o que é vedado nesta sede. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1898)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.433 - SP (2006/0151527-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO : MARCELO BIZARRO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : VALENTIN CÂNDIDO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO DE LIMA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de VALENTIN CÂNDIDO.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

A parte agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1899)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.520 - DF (2006/0161848-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : WALDYR RODRIGUES MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POÚPEX
ADVOGADO : JOAQUIM GILDINO FILHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Waldyr Rodrigues Martins e outro interpõem agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Insurgem-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"CIVIL. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DOS JUROS CONTRATUAIS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS MENSIS ANTES DA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA 'PRICE'. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.

1. Permite-se a aplicação da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária do financiamento habitacional, excluindo-se, nessa hipótese, a incidência dos juros contratuais.

2. Por constituir fórmula que importa capitalização indevida de juros, a chamada Tabela 'Price' deve ser afastada na hipótese.

3. Nos termos do art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64, a amortização das parcelas mensais deve realizar-se antes da atualização do saldo devedor.

4. Regularmente pactuada, não ostenta irregularidade a incidência do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) no contrato de mútuo habitacional.

5. Recurso dos autores provido parcialmente, por maioria. Recurso da ré improvido, unânime" (fl. 22).

Opostos embargos infringentes, foram providos, nestes termos:

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. UTILIZAÇÃO DA TR ACUMULADA. JUROS COMPENSATÓRIOS.

Admite-se a utilização da taxa referencial acumulada com juros remuneratórios. Aquela é indexador e estes rendimentos do capital. Embargos providos" (fl. 56).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte não discrepa sobre a possibilidade da utilização da Taxa Referencial nos contratos em que há previsão de correção monetária pelo mesmo índice das cadernetas de poupança. Nesse sentido, anote-se:

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. TR. POSSIBILIDADE.

Prevista no contrato a correção monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial na correção monetária do saldo devedor e das prestações, em contrato de financiamento imobiliário" (AgRgAg nº 593.718/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 17/12/04).

"Contrato de financiamento para compra de imóvel. Saldo devedor. Reajustamento pela TR. Prequestionamento. Precedentes da Corte.

1. A inicial não pôs ao exame das instâncias ordinárias a questão do reajustamento do saldo devedor pelo mesmo critério do reajustamento das prestações, ou seja, pelo critério do denominado Plano de Equivalência Salarial, com o que está ausente o devido prequestionamento.

2. Previsto no contrato é possível a utilização da TR, como assentado na jurisprudência da Corte.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 408.397/PR, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 4/11/02).

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.

I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuada. Precedentes.

II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.

III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido" (REsp nº 442.777/DF, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 17/2/03).

Incide no caso, portanto, o disposto na Súmula nº 83/STJ.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1900)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.292 - SP (2006/0163168-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
MÁRCIO GANDINI CALDEIRA E OUTROS
EMBARGADO : ANA LÚCIA ALVES DE MELO
ADVOGADO : ADÉLIA MARIA DE SOUSA E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DISSENSO PRETORIANO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO.

I - Demonstrada a regularidade do instrumento, devem ser atribuídos efeitos modificativos aos embargos.

II - Só se conhece do especial pela alínea "c", se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões.

Embargos acolhidos, porém improvido o agravo de instrumento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL S/A, em face da decisão que não conheceu do seu agravo de instrumento, em razão da incidência da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega omissão na decisão embargada, pois constaria dos autos o subestabelecimento conferido ao subscritor do agravo de instrumento.

É o relatório.

Razão assiste ao embargante no tocante à regularidade formal do instrumento, pois os poderes de representação do subscritor do agravo de instrumento estão demonstrados às fls. 140/143.

Outrossim, o recurso especial obstado, calcado na alínea "c" do permissivo constitucional, dirige-se contra acórdão assim ementado:



"RESPONSABILIDADE CIVIL - Ato ilícito - Dano moral - Banco - Falsidade na contratação, com utilização indevida do nome e documentos de terceiros - Estelionato - Protestos indevidos - Ônus do apelado, pelo risco de sua atividade - Indenização cabível - Arbitramento - Critério da razoabilidade e proporcionalidade - Exame das circunstâncias objetivas do caso concreto - Valor adequado, equivalente a cerca de 100 salários mínimos - Recursos não providos."

Disse o recorrente que o valor da reparação por danos morais deve ser reduzido para 50 (cinquenta) salários mínimos. É inadmissível o recurso especial pelo alegado dissídio jurisprudencial, em virtude da não obediência ao parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e aos §§ 1º e 2º (cotejo) do artigo 255 do Regimento Interno desta Corte, pois ausente o necessário cotejo analítico. Verifica-se, ainda, que a conclusão do tribunal *a quo* foi baseada no conjunto fático-probatório e nas peculiaridades do caso concreto. Assim, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte. Pelo exposto, acolho os embargos com a atribuição de efeitos modificativos, porém nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator
(1901)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.657 - DF (2006/0156208-6)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RE-CANTO REAL
ADVOGADO : PAULO JOSÉ GOUVEIA JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : CONTATO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LT-DA
ADVOGADO : JAIR PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
DECISÃO

À mingua de manifestação a respeito do despacho de fl. 183, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento. Intimem-se. Brasília, 30 de novembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator
(1902)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.982 - RJ (2006/0162709-6)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ALESSANDRA GALVÃO CARNEIRO DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : GENISON VASCONCELOS BAQUI
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MENDES E OUTROS
DECISÃO

Vistos. Caixa de Previdência Privada dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 177, 178, § 10, inciso II, do Código Civil de 1916, 44, 75 da Lei Complementar nº 109/01, 31, inciso VII, e § 2º, do Decreto 81.240/78, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, no apelo extremo, contra aresto assim ementado: "*PREVIDÊNCIA PRIVADA. Desligamento do Fundo. Opção pelo resgate da Reserva de Poupança. Regra geral de prescrição das ações pessoais. Pagamento com correção monetária, mas sem a utilização dos denominados expurgos inflacionários. Direito à correção monetária plena. Súmula 289 do STJ. Honorários de sucumbência fixados com prudência e razoabilidade. Desprovidimento do primeiro recurso e provimento em parte do segundo*" (fl. 349).

Decido. Cuida-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada pelo recorrente para receber diferenças decorrentes da não-aplicação de correção monetária integral sobre os valores vertidos ao plano de previdência privada. O Juiz de Primeiro Grau julgou parcialmente procedente o pedido para, condenando a ré a restituir ao autor as diferenças devidas por força dos expurgos inflacionários ocorridos durante a manutenção da relação jurídica, coma aplicação dos índices previstos na Súmula nº 252/STJ. O Tribunal de origem, em grau de apelação, negou provimento ao recurso. A recorrente, nas razões do especial, sustenta contrariedade aos artigos 177, 178, § 10, inciso II, do Código Civil de 1916 e 75 da Lei Complementar nº 109/01, haja vista que o prazo prescricional para a cobrança de parcelas devidas em decorrência de plano de previdência privada é de cinco anos, não se aplicando, neste caso, a prescrição vintenária.

Aduz, outrossim, que a restituição das reservas de poupança determinada no acórdão não observou os ditames dos artigos 44 da Lei Complementar nº 109/01 e 31, inciso VII e § 2º, do Decreto nº 81.240/78. Aponta dissídio jurisprudencial colacionando precedentes deste Tribunal e a Súmula nº 291/STJ. A irrisignação merece prosperar. Quanto à prescrição, a Súmula nº 291/STJ já consolidou o entendimento de que "*a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos*". A Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 771.638/MG, de minha relatoria, ocorrido em 28/9/05, acórdão publicado em 12/12/05, firmou o entendimento no sentido de que a referida Súmula alcança a cobrança de expurgos inflacionários sobre a diferença de pagamento relativo à restituição. Naquela oportunidade, considerei, ausente a comprovação de que o autor teve ciência do crédito a menor por meio de extratos mensais ou semestrais, que a contagem do prazo prescricional se inicia com a restituição das contribuições. Assim, no caso presente, a fluência do prazo se dá a partir de 15/12/95, data em que o próprio autor admitiu ter recebido a restituição das contribuições (fls. 47 e 225). Ora, tendo sido a ação proposta somente em 24/3/04 (fl. 33), decorridos mais de oito anos, encontram-se prescritos os débitos. Observo ser desnecessário examinar dispositivos do Código Civil em vigor, tendo em vista que a prescrição se consumou na vigência do Código anterior. Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento parcial ao recurso especial para declarar a prescrição da pretensão do autor. Custas pelo recorrido e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Intime-se. Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator
(1903)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.016 - SP (2006/0171672-0)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : PIO XII PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E OUTROS
JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR
AGRAVADO : C R ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES E OUTRO
ADVOGADOS : JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO E OUTROS
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO
DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso especial. Proceda-se na forma do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Brasília, 30 de novembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator
(1904)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.092 - DF (2006/0130322-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : PAULO FELGUEIRAS GREGORY
ADVOGADO : PAULO FELGUEIRAS GREGORY (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANKBOSTON ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO
Agravo regimental interposto por PAULO FELGUEIRAS GREGORY dirigido à decisão de fls. 568 em que provi o agravo de instrumento e provi o recurso especial para: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios; b) autorizar a capitalização mensal de juros. O agravante alega o equívoco da decisão agravada, pois o contrato de cartão de crédito foi celebrado antes da vigência da MP 2.170-36/2000, o que impossibilita a capitalização mensal dos juros remuneratórios. **DECIDO:** De fato, pelos elementos constantes nos autos (fls. 39 a 69), verifica-se que o contrato de utilização do cartão de crédito foi pactuado antes de 31.03.2000, precisamente em 25.09.1998. Logo, a decisão agravada foi proferida em desacordo com a situação dos autos.

Reconsidero o julgado agravado neste ponto e passo ao exame meritório sob o seu escorreito aspecto. Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. Precedentes: REsp 603.643/PÁDUA, REsp 629.487/GONÇALVES, AgRg no EREsp 809.538/DIREITO, dentre muitos. Como mencionado acima, o contrato de cartão de crédito em revisão foi celebrado antes do vigor do dispositivo legal que autorizaria a capitalização em periodicidade inferior a anual. Assim, descabido na avença a capitalização mensal de juros. Reconsidero a decisão agravada neste ponto. Dou parcial provimento ao recurso especial da instituição financeira (Art. 557, § 1º-A, do CPC) somente para afastar a limitação dos juros remuneratórios. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília - DF, 16 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(1905)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.399 - SP (2006/0158940-7)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : F M R DE M L R (MENOR)
REPR.POR : C M R DE M L
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTROS
AGRAVADO : MARITIMA SAÚDE SEGUROS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.
O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF). Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por F. M. R. DE M. L. R. contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor da MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A. É o breve relatório. A pretensão não merece acolhida. A agravante não cuidou de impugnar o fundamento central da decisão agravada, referente à deserção do recurso especial. Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido. Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

Pelo exposto, não conheço do agravo. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator
(1906)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.404 - RJ (2006/0153865-3)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO DA COSTA ALVES E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO ANTONIO ALVES BARROS
ADVOGADO : VANDERLEI HERMIDA DOS SANTOS
DECISÃO

Decorrido o prazo do agravo regimental, a decisão de fl. 174 foi alcançada pela preclusão e não pode ser objeto de reconsideração. Intimem-se. Brasília, 30 de novembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator
(1907)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.721 - RJ (2006/0152029-4)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : SWS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ROCHA DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

À mingua de manifestação a respeito do despacho de fl. 265, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.761 - SP (2006/0151560-5) (1908)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ANA LÚCIA VERNIER BIANZENO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ SANGALETTI E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE
ADVOGADO : ANTÔNIO GONÇALVES DA CUNHA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Ana Lúcia Vernier Bianzeno e outro interpõem agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado violação dos artigos 114, inciso VI, da Constituição Federal e 87 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. Insurgem-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DETERMINOU REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. ACIDENTE DO TRABALHO. REPARAÇÃO DE DANOS. DIREITO COMUM. EC 45. JUSTIÇA OBREIRA. AGRAVO IMPROVIDO" (fl. 188).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Sustentam os recorrentes que a competência para o julgamento da presente ação de indenização decorrente de acidente do trabalho é da Justiça Comum Estadual.

O acórdão recorrido decidiu ser da competência da Justiça do Trabalho o julgamento da ação, com base na Emenda Constitucional nº 45/04, que alterou o artigo 114, inciso VI, da Constituição da República, e no entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG.

A orientação do Tribunal de origem está baseada, unicamente, em fundamento constitucional, o qual não pode ser afastado em sede de recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.235 - SC (2006/0167145-0) (1909)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : ANA CRISTINA DA ROSA E OUTROS
AGRAVADO : LAURO MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : FLAVIANO DA CUNHA E OUTRO

DESPACHO

Agravo de instrumento interposto por IRB BRASIL RESSEGUROS S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.345 - RJ (2006/0167262-4) (1910)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CESAR TARRE CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELA D P DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BANERJ CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA
ADVOGADO : RAUL CÉSAR BORGES NAYLOR E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CESAR TARRE CARVALHO DE OLIVEIRA e outro contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor do BANCO BANERJ CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

Os agravantes não cuidaram de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente em relação à afirmação de inexistência de violação do artigo 557 do Código de Processo Civil e quanto à não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.461 - RS (2006/0169444-7) (1911)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ERINEO MAROSTEGA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Erineo Marostega interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado ofensa aos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 115 do Código Civil e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. INDENIZAÇÃO. PROGRAMA DE PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA. CONTRATO FIRMADO SOB A VIGÊNCIA DA PORTARIA 610/94 QUE NÃO PREVÊ RETRIBUIÇÃO DE AÇÕES. DESCABIDA A PRETENSÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES OU INDENIZAÇÃO. DOAÇÃO DO ACERVO À EMPRESA CONCESSO-NÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A EMISSÃO DE AÇÕES. Apelação improvida" (fl. 80).

Os embargos de declaração (fls. 87 a 90) foram rejeitados (fls. 91 a 93).

Decido.

Anote-se, inicialmente, que, no caso, foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, em decisões devidamente fundamentadas, inexistindo omissão ou contradição nos julgados.

No tocante à subscrição de ações, a questão foi assim analisada:

"Observa-se nos contratos firmados pelo autor que não existe intervenção por parte da CRT, a não ser pela ativação do terminal telefônico, sendo que não há previsão do recebimento de ações de quem quer que seja. O único contrato feito pela Companhia é o de promessa de entroncamento e absorção de rede que fez com a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Dois Lajeados.

Incabível, portanto, cogitar-se de aceitação da CRT de algo que sequer constava no contrato originário; salientando-se que a CRT não assumira perante o autor a obrigação de subscrever-lhe ações pelo recebimento em doação da planta telefônica comunitária.

Note-se que não se trata de contrato de subscrição de ações, mas, sim, de CONTRATO DE PROMESSA DE ENTRONCAMENTO E ABSORÇÃO DE REDE, não havendo, no instrumento, qualquer referência a eventual participação acionária" (fls. 82/83).

Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame do contrato firmado entre as partes, o que é inviável nesta sede. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.882 - SP (2006/0166835-9) (1912)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ALTAIR ROSSI E OUTROS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO GOMES ALONSO E OUTRO
AGRAVADO : MARIA DINI PIVOTO E OUTROS
ADVOGADO : SAMUEL HENRIQUE NOBRE E OUTRO

DECISÃO

O agravo não foi instruído com cópia do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial.

Esse documento não é peça obrigatória na formação do agravo de instrumento, pois não está listado no Art. 544, § 1º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no AG 436.345/NANCY.

Entretanto, a jurisprudência do STJ considera referida peça como essencial ao conhecimento do agravo de instrumento. Nesse sentido:

"(...) A cópia do comprovante do preparo do porte de remessa e retorno constitui peça essencial à formação do instrumento, sendo que somente com esse documento torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial (...)" (AgRg no AgRg no AG 706.899/LAURITA)

"(...) O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno do recurso especial, peça necessária à verificação do regular preparo deste (...)" (AgRg no AG 630.190/FALCÃO)

"(...) A cópia do comprovante de recolhimento das despesas relativas ao porte de remessa e retorno do Recurso Especial, a ser efetivado na origem, consoante exigência contida no caput do art. 511, do Estatuto Processual Civil, é peça essencial à formação do Agravo de Instrumento, cuja ausência obsta o seu conhecimento (...)" (AgRg no AG 589.291/MEDINA)

"(...) Não se conhece de agravo de instrumento interposto sem a comprovação do preparo, quando devido, inclusive porte de remessa e retorno do recurso especial, nos moldes do art. 511 caput do CPC (...)" (EDcl nos EDcl no AG 208.833/CASTRO MEIRA)

Ressalvo meu entendimento: a Lei não impõe ao agravante o dever de juntar peças essenciais, razão pela qual não cabe ao Judiciário fazê-lo.

Fiquei vencido nas diversas oportunidades em que a Corte Especial julgou a questão da exigência de peças essenciais na formação do agravo de instrumento. Cito, a exemplo: AgRg no AG 153.273/ZVEITER, Relator para acórdão o Min. Barros Monteiro, EREsp 449.486/DIREITO, EREsp 577.841/FERNANDO, EREsp 509.394/ELIANA, EREsp 490.731/FERNANDO, dentre outros.

Rendo-me, entretanto, ao entendimento consolidado pela maioria, para preservar a higidez de nossa jurisprudência.

Não conheço do agravo de instrumento.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.120 - SP (2006/0175131-3) (1913)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : FUNCEF - FUNDAÇÃO DO ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADOS : VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E OUTROS
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ ALBERTO NARDINI
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Para que se tenha como violado o artigo 535 do Código de Processo Civil, é necessário que a decisão esteja eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O exame das questões postas pelo recorrente implicaria interpretação das cláusulas do contrato, bem como revolvimento da matéria fático-probatória, procedimentos inadmissíveis em âmbito de especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em autos de execução de título extrajudicial.

Inconformado, o recorrente interpôs especial, com esteio nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando ofensa aos artigos 586 e 591 do Código Civil e 535, II, e 585, II, do Código de Processo Civil.

O recurso foi inadmitido, na origem, dando ensejo ao presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdiccional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

Por outro lado, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão somente poderiam ter sua procedência verificada mediante a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório, o que seria necessário para verificar se o contrato objeto da execução seria ou não título líquido e certo, uma vez que o acórdão recorrido afirma expressamente que *"do instrumento de fls. 25/30 - malgrado assinado pelo dito devedor e por duas testemunhas - não consta valor fixo mutuado, isto é, quantia certa a pagar"* (fls. 85).



Incidente, portanto, os óbices dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1914)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.256 - SP (2006/0174982-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI E OUTROS
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO PASCOAL
ADVOGADO : ALMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.
Banco Itaú S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil; 52, § 1º, da Lei nº 8.078/90 e 6º, §§ 1º e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e à Lie nº 9.298/96, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"Monitória - Contrato - Abertura de crédito em conta-corrente - Documento hábil ao ajuizamento - Precedentes jurisprudenciais - Afastamento da preliminar de nulidade do processo por falta do requisito de formação e desenvolvimento válido. Contrato - Abertura de crédito em conta-corrente - Recondução automática - Estipulação no instrumento - Regularidade confirmada - Variação ou alteração de taxa para cada período expressamente convencionada, com possibilidade de impugnação assegurada em cláusula redigida em destaque - Utilização do limite no período correspondente à renovação - Fato não impugnado - Desacolhimento da alegada incompreensão das rubricas a eles relativas - Juros - Capitalização diária - Possibilidade, nesta espécie contratual - Inaplicabilidade da vedação constante do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 - Comissão de permanência - Cobrança não verificada - Multa moratória - Redução de 10% para 2% - Consequência da incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com instituições financeiras - Orientação da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Apelação do réu desprovida. Apelação do autor provida em parte" (fl. 159).

Os embargos de declaração (fls. 173 a 179) foram rejeitados (fls. 183 a 187).
Decido.
Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.
No que se refere à legalidade da multa contratual em face das disposições do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 285, que diz, **verbis**:

"Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista."

Como a Lei nº 9.298, de 1º/8/96, que alterou o artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, é posterior ao contrato LIS Portfólio celebrado em 14/7/94 (fl. 8), aplica-se a multa contratada, em 10%, nos limites constantes do próprio Código de Defesa do Consumidor, em sua redação originária.
Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento parcial ao recurso especial para permitir a cobrança da multa contratual pactuada, nos limites da redação originária do Código de Defesa do Consumidor, em 10%. Custas proporcionais, de acordo com o artigo 21, **caput**, do Código de Processo Civil. Pagará o devedor, a título de honorários advocatícios, 2% sobre o montante exigível do débito e o credor 2% sobre a diferença entre o que está exigindo e o valor do débito efetivamente devido, compensados.
Intime-se.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1915)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.499 - RJ (2006/0168646-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MAURÍCIO SALLES DE ARAÚJO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO - DEFENSORA PÚBLICA
SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : SABEMI SEGURADORA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO CORTINES E OUTROS

DECISÃO

Agravo regimental dirigido à decisão de fl. 62, em que provi o agravo e dei provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para reconhecer a prescrição.
O agravante afirma que o agravo não poderia ter sido conhecido, porque falta o inteiro teor do acórdão recorrido (relatório - fls. 10/13).
DECIDO:
O instrumento não está perfeitamente instruído.
O acórdão recorrido (fls. 10/13) não foi copiado completamente. Falta-lhe o relatório (Art. 544, § 1º, do CPC).
Confira-se os seguintes precedentes:
"(...) 2. A cópia do Acórdão recorrido, referido no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, tem que corresponder ao inteiro teor do Acórdão, ou seja, relatório, voto e ementa, com a respectiva certidão de publicação. Sendo a sentença adotada como parte integrante do Acórdão, obrigatório é o seu traslado(...)" (AgRg no Ag 368.630/DI-REITO)
"(...) - É inviável o agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC se ausente a cópia integral do acórdão recorrido, a qual compreende o relatório da sentença se adotado expressamente como parte integrante do acórdão recorrido. (...) " (EDcl no Ag 681.451/NAN-CY)
No mesmo sentido o AgRg no Ag 724.776/FISCHER; EDcl no AgRg no Ag 194.301/DIREITO; AgRg no Ag 456.536/FUX; AgRg no AgRg no Ag 137.133/BARROS MONTEIRO; AgRg no Ag 363.609/CASTRO FILHO; dentre outros.
Reconsidero a decisão de fl. 62 e não conheço do agravo.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1916)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.554 - RS (2006/0174847-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CÉSAR AUGUSTO VIEIRA ORTIZ
ADVOGADO : MARK GIULIANI KRÁS BORGES E OUTROS
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SARJOB ARANHA NETO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial, com os seguintes fundamentos:
- aplicação da Súmula 83 quanto aos juros remuneratórios e comissão de permanência;
- falta de interesse recursal quanto ao registro nos órgãos de proteção ao crédito, pois a questão não fora tratada na decisão impugnada;
- inviável a apreciação da fixação da verba honorária por exigir reexame de provas.
O agravante alega que o posicionamento do STJ não se apresenta unânime quanto aos pontos discutidos, apresentando julgado em sentido diverso.
No recurso especial, em ação revisional, o recorrente insurge-se contra a não-limitação dos juros remuneratórios e dos juros moratórios, a possibilidade da cobrança de comissão de permanência e a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO:
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 420.111/PARGENDLER e REsp 788.045/CASTRO FILHO.
- Comissão de permanência:
O recorrente afirma que não há índice oficial que estabeleça a comissão de permanência, ficando a critério da instituição financeira alterar o valor contratado. Diz que não se permite a cobrança do encargo cumulado com correção monetária.
O Tribunal gaúcho decidiu que é legal a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ).
Afirmou, ainda, que poderá ser cobrada após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios e/ou correção monetária.
Tais fundamentos estão de acordo com o entendimento deste Tribunal. Incide a Súmula 83.
- Juros moratórios:
Os juros de mora podem ser convenccionados à taxa de 1% ao mês (REsp 441.932/DIREITO e REsp 402.483/CASTRO FILHO).
- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:
O tema não foi objeto de discussão e debate no acórdão recorrido e nem nos embargos de declaração. Faltou o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1917)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 802786 - RS (2006/0169713-7)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER

AGRAVANTE : FUNDACAO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO
FELIPE DO CANTO ZAGO E OUTROS
AGRAVADO : PASCOAL DE ALMEIDA ROSSI
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTROS

DECISÃO

Nego provimento ao agravo, nos termos do que a Segunda Seção decidiu no CC nº 58.023, RS, de que fui relator, *in verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. Os benefícios concedidos por entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes (CF, art. 202, § 2º). Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul" (DJ de 26.04.2006).

Intimem-se.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1918)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.957 - PR (2006/0169865-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : EXPRESSO NORDESTE LTDA
ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR DE ANDRADE COLLAR E OUTROS
ADVOGADO : JAIR FELIPES E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista o presente agravo de instrumento tratar da mesma peça de recurso especial e do mesmo acórdão, objeto do Agravo de instrumento nº 798.678/PR, no qual já proferi decisão, ficou o presente recurso prejudicado.
Assim, declaro extinto o procedimento recursal e determino que, tomadas as providências de praxe, sejam os autos devolvidos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1919)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.022 - SP (2006/0174773-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MARCELO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ALBINO SOUZA DA MOTA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR VALLE DE CASTRO CARMARGO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
ABN Amro Arrendamento Mercantil S.A. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.
A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, bem como cópia integral do recurso especial, peças obrigatórias exigidas pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.
Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.
À vista do que, não conheço do agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1920)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 803.806 - GO (2006/0177803-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : EDIMAC COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES
AGRAVADO : ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : DANIEL DA ROCHA PLÁCIDO

DECISÃO

Vistos.
Edimac Comércio e Participações Ltda. ingressa com agravo regimental contra o despacho de fl. 56, com o qual neguei provimento ao agravo de instrumento.

A decisão ora agravada foi publicada em 20/10/06, sexta-feira (fl. 57), iniciando a contagem do prazo recursal no dia 23/10/06, segunda-feira, e encerrando em 27/10/06, sexta-feira. A petição de agravo regimental foi protocolada nesta Corte em 1º/11/06, quarta-feira (fls. 59 a 63), fora do quinquídio legal previsto nos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do RISTJ.

Do exposto, nego seguimento ao agravo regimental.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1921)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.885 - RJ (2006/0171426-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LT-DA
ADVOGADO : CLÁUDIO DA SILVA LIMA JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : EDUARDO MACHADO DE MESQUITA
ADVOGADO : SALVATORE DE ASSIS GRANDE E OUTRO

EMENTA

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida no cadastro da SERASA.

II - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização por danos morais proposta por EDUARDO MACHADO DE MESQUITA em relação à LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA, em decorrência de inserção e manutenção de seu nome, indevidamente, nos cadastros da SERASA.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu provimento ao apelo do autor e negou provimento ao da ré, em acórdão assim ementado:

"INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO PÚBLICO DE INADIMPLENTES - DANO MORAL CONFIGURADO. Configura dano moral a inclusão indevida de nome de consumidor em cadastro público de inadimplentes, o que resultou de falha da estrutura burocrática da empresa ré ao conceder empréstimo a terceira pessoa sem observar a documentação apresentada, recebendo cheques em garantia de dívida, cartões que não foram assinadas pelo autor, que registrara em repartição policial o roubo do talonário dos mesmos cheques. Provimento do primeiro recurso e improvimento do segundo."

Inconformada, a ré interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando, em apertada síntese, que está ausente a comprovação do dano moral sofrido pelo autor e que o valor da indenização, fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é excessivo e diverge de outros julgados.

Para tanto, sustentou violação aos artigos 333, inciso I, do Código de Processo Civil; 4º e 5º da Lei de Introdução do Código Civil e 946 do Código Civil. Trouxe aresto para comprovar dissídio jurisprudencial.

Inadmitido o recurso, na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

Quanto à tese recursal, o acórdão considerou provado o fato ensejador da pretensão inicial, ou seja, a inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes da SERASA, e, portanto, a culpa da ré.

A jurisprudência desta Corte já se manifestou a respeito em diversas oportunidades, firmando entendimento de que *"Considera-se comprovado o dano moral decorrente de inscrição indevida no SPC se demonstrada, nos autos, a existência desta"* (AGREsp 299655, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 25/06/2001); *"Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensinam"* (REsp nº 86.271/SP, 3ª

Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 09.12.97); e, *"Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extra patrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular" nesse cadastro.*" (REsp 233076, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 28/02/2000). Ademais, a verificação sobre ausência de comprovação de culpa da ré demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Por outro lado, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (cf. REsp. 331.221/PB, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002, e REsp. 280.219/SE, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/08/2001).

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte recorrente, não se vislumbra, em face da quantia afinal mantida pelo acórdão *a quo*, razão para a intervenção desta Corte.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que os faz distintos uns dos outros. Assim, ainda que, objetivamente, sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. É em razão dessa dificuldade que, na 2ª Seção, acertou-se não mais conhecer-se de embargos de divergência quando a discrepância reside em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais.

Daí, a dificuldade, quase intransponível, de se alterar, em âmbito de recurso especial, a quantificação fixada no tribunal de origem, a título de reparação. Em consequência, este colendo Tribunal, por suas turmas de Direito Privado (mormente a 3ª Turma), só tem alterado os valores assentados na origem quando realmente exorbitantes, alcançando quase que as raízes do escândalo, do teratológico; ou, ao contrário, quando o arbitrado pela ofensa é tão diminuto que, em si mesmo, seja atentatório à dignidade da vítima. Não é o caso dos autos.

Mesmo que tais óbices pudessem ser transpostos, a revisão do montante fixado a título de dano moral, da forma em que pretende a recorrente, pode trazer como consequência a investigação dos aspectos fáticos da causa, o que esbarra no impedimento do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1922)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 803.973 - SP (2006/0167562-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADO : MARIA ODETE DUQUE BERTASI E OUTROS
EMBARGADO : TOPSPORTS VENTURES S/A
ADVOGADO : ALFREDO SÉRGIO LAZZARESCHI NETO E OUTROS

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado pela TV ÔMEGA LTDA (fls. 439) para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1923)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.041 - BA (2006/0175357-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : PRISCILLA SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : FÁBIO LUÍS SOUZA FONSECA
ADVOGADO : AGNALDO VIANA

DECISÃO

Vistos.

Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 333, inciso I, do Código de Processo Civil, 186, 927 e 944 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO CPF PARA INSCRIÇÃO NO SERASA E EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DANO. QUANTIFICAÇÃO. CRITÉRIOS. AUMENTO. IMPROVIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL E PROVIMENTO PARCIAL DO ADESIVO.

Comprovada a culpa pela divulgação de inexata informação cadastral junto ao SERASA, mesmo sem nada dever a vítima do registro, fica configurado tanto o nexo de causalidade quanto o próprio dano, pois a jurisprudência é pacífica ao afirmar ser a inscrição negativa efetivada, por si só, geradora de prejuízos de ordem moral" (fl. 172).

Os embargos de declaração (fls. 180 a 188) foram rejeitados (fls. 194 a 197).

Decido.

Argumenta o recorrente, de início, que ausentes, no caso, o ato ilícito, o dano, bem como o liame de causalidade entre a conduta do recorrente com o dano alegado. Assevera que não há qualquer elemento de prova que enseje o reconhecimento do dano moral. Entretanto, *"já decidiu a Corte que a inscrição em cadastro negativo por culpa do banco gera o dano moral, suscetível de indenização, sendo a exigência da prova satisfeita com a demonstração da inscrição indevida"* (REsp nº 293.669/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, DJ de 4/2/02). Nesse sentido, anote-se: AgRgAg nº 175.023/RS, Relator o Ministro **Waldemar Zveiter**, Terceira Turma, DJ de 7/12/98; AgRgAg nº 244.572/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, DJ de 17/12/99; REsp nº 51.158/ES, Quarta Turma, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 29/5/95; REsp nº 204.786/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/2/01; REsp nº 296.929/PB, Quarta Turma, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 17/5/01.

Quanto ao valor do dano moral, afirma o recorrente que seria excessivo, devendo ser reduzido. Ressalte-se que, no caso em tela, o dano moral foi fixado na quantia equivalente a 35 salários mínimos, sendo certo que o recorrido não estava em débito com a instituição financeira e teve seu nome encaminhado a cadastro de inadimplentes. É entendimento nesta Corte que *"o valor do dano moral (...) deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado, absurdo, causador de enriquecimento ilícito"* (REsp nº 255.056/RJ, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000). A indenização fixada, como se observa, não é absurda, descabendo o dissídio quanto ao tema.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1924)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.056 - SC (2006/0141680-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANKBOSTON ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA
ADVOGADO : LAISE DA ROSA MELO PAVÃO E OUTROS
AGRAVADO : WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI
ADVOGADO : WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI (EM CAUSA PRÓPRIA)

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1925)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.270 - MG (2006/0175942-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : JORGE ALVES VIANNA
ADVOGADO : TATIANA SÁRADHA BRAGA E OUTROS
AGRAVADO : RAIMUNDO CASSIMIRO DE ABREU
ADVOGADO : ROSÂNGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHÃES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Jorge Alves Vianna interpõe agravo de instrumento contra o despacho que negou seguimento a seu recurso especial.



Decido.
Vê-se, porém, que não se observou o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso especial, conforme estabelece o artigo 508 do Código de Processo Civil. Anote-se que o acórdão recorrido foi publicado no dia 17 de dezembro de 2005, sábado. Iniciado no dia 20 de dezembro de 2005, o prazo terminou no dia 3 de janeiro de 2006, terça-feira, havendo o protocolo do recurso especial somente em 17 de janeiro de 2006, após o término do prazo. É, portanto, intempestivo.
Conforme decidido no AgRg no Ag nº 708.460/SP, Terceira Turma, Relator Ministro **Castro Filho**, julgado em 15/3/06, a parte deve, quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal de origem, não apenas afirmar o fato, mas fazer constar do traslado as peças comprobatórias de que não houve expediente forense no Tribunal a fim de demonstrar a tempestividade no seu recurso. Ante o exposto, não conheço do agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator
(1926)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.297 - RS (2006/0182147-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : SULTEC METALURGICA LTDA
ADVOGADO : LOURENCO GASPARIN
DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:
"CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. MOMENTO PARA RETRIBUIÇÃO DE AÇÕES. AÇÕES DA CELULAR CRT. COISA JULGADA. A Câmara em reiteradas oportunidades, tem reconhecido a ilegitimidade passiva da CRT Celular para responder por diferença de ações resultante da cisão da Brasil Telecom S/A. Como consequência depreende-se que os contratos anteriores ao citado ato societário continuariam sobre a responsabilidade da CRT, atual Brasil Telecom, a qual tendo sido condenada a subscrever diferença de ações decorrentes dos contratos entabulados com a demandante, também responderá pela parte referente à Companhia cindida, tudo consoante instrumento respectivo. Quanto à impossibilidade de contemplação de ações, posteriores, a solução passa pela oportuna conversão em " (fl. 30)
Embargos de declaração opostos e rejeitados, com aplicação de multa.
O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI, 165, 458, II, 467, 468, 535 e 538, do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, 233 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; e 186 do Código Civil de 2002.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 115/116.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
No caso, é descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98 do STJ.
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).
Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:
"Não há ofensa à coisa julgada em relação ao pedido de ações. Na noticiada ação, a pretensão da parte autora era a de subscrição de diferença de ações da CRT, atual Brasil Telecom, o que lhe foi deferido naquele feito. Neste, busca as ações decorrentes da cisão, em que surgiu a Celular CRT, pela qual, porém, a primeira ficou responsável pelas obrigações daí decorrentes, consoante ata do referido ato societário, bem como pela diferença de ações decorrentes da incorporação." (fl. 33/34)
Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.
Quanto à alegação de ofensa ao 186 do Código Civil de 2002, este não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.
Ante o exposto, conheço do agravo, para dar provimento parcial ao recurso especial, tão-somente para afastar a multa aplicada nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(1927)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.529 - MG (2006/0181796-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : ANTÔNIO DAVID JORGE
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTROS
WILSON DA SILVEIRA JÚNIOR
EMBARGADO : SEBASTIÃO HÉLIO PEREIRA GODINHO E OUTRO
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS SOARES E OUTROS
INTERES. : LUIZ ANTÔNIO ALVES PINTO E OUTRO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Inexistente a omissão apontada, não merece acolhida o recurso integrativo. Embargos rejeitados.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO DAVID JORGE, em face da decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, assim ementada:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.
A viabilidade do agravo de instrumento, em que se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional.
Agravo improvido."

Alega omissão na decisão embargada. Diz que, afirmada a tempestividade do recurso especial pela decisão que obstou sua subida, estaria suprida a necessidade de comprovação do feriado local. É o relatório.
A decisão não possui o vício apontado.
O juízo de admissibilidade proferido pelo tribunal *a quo* nada disse acerca da tempestividade do apelo excepcional ou da existência de feriado local e, ainda que assim não fosse, a formação do instrumento deve ser completa, de forma a possibilitar a revisão integral dos pressupostos recursais por esta Corte.
Pelo exposto, rejeito os embargos.
Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator
(1928)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.613 - SP (2006/0174488-8)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO ANGELI E OUTROS
AGRAVADO : EURICO XAVIER
ADVOGADO : JOEL JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTRO
DECISÃO

Vistos.
Banco Santander Brasil S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Decido.
O recurso especial não tem como prosseguir. Na petição do especial, o carimbo do Tribunal informando a data em que protocolado o recurso está ilegível. Assim, não é possível verificar a sua tempestividade, requisito essencial a sua admissibilidade. Nesse sentido, anote-se decisões desta Corte: AgRgAg nº 680.593/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 608.901/SP, Quar-

ta Turma, Relator o Senhor Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 20/3/06; AgRgAg nº 668.951/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 6/2/06; AgRgAg nº 686.916/AM, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 5/6/06.
Não conheço do agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator
(1929)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.633 - SP (2006/0181634-7)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : NOVA AMÉRCIA FACTORING LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO PERUCCI E OUTROS
EMBARGADO : DJALMA LUIS DA SILVA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA VICENTE DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO
Vistos.
Nova América Factoring Ltda. opõe embargos de declaração ao despacho de fl. 111, com o qual não conheci do agravo de instrumento.
Alega a embargante que a decisão deixou *"de emprestar validade ao substabelecimento que instrui o presente recurso, partindo de erro, decorrente de premissa equivocada, ao passo que não se atentou que na hipótese dos autos se trata de substabelecimento outorgado sem reservas de iguais poderes ao subscritor do presente agravo, que também subscreveu o recurso de apelação e respectivamente o recurso especial que deu ensejo ao presente recurso, restando inequívoco os poderes outorgados, ao passo que ambos os recursos tiveram o seu mérito julgado, inexistindo qualquer irregularidade apontada na Instância 'a quo' relativa a representação processual, sendo certo que '(...) o substabelecimento outorgado sem reserva extingue o mandato...'* (TFR - 2ª Turma, AC 67.335-RJ, rel. p. o ac. Min. Costa Lima, j. 8.6.82, maioria de votos, DJU 29.10.82, p. 10.984) e a procuração geral para o foro habilita o advogado a prática de todos os atos" (fl. 116).

Decido.
Não há contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada.
O despacho possui ampla e suficiente fundamentação ao aplicar a Súmula nº 115/STJ, considerando que a agravante não instruiu os autos com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição de agravo de instrumento, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01. Esclareceu o despacho, ainda, com base na jurisprudência da Corte, não ser suficiente o substabelecimento de fl. 66, em nada alterando esse entendimento o fato de ter sido passado o substabelecimento sem reservas, ausente o instrumento de mandato dos advogados substabelecentes.
Do exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intime-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator
(1930)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.662 - PR (2006/0150614-9)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ILMA SOARES FERREIRA
ADVOGADO : JOÃO PAULO B DE A MARANHÃO E OUTROS
AGRAVADO : JOEL TADEU GARCIA COITINHO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MERLIN RIBAS

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por ILMA SOARES FERREIRA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.
MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1931)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.760 - RJ (2006/0179650-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : ORLANDO NESI - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA ALVARES NESI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GARCIA D'ÁVILA PIRES DE CARVALHO ALBUQUERQUE E OUTRO

DECISÃO

O Banco recorrente, ora agravante, queixa-se de ofensa aos Arts. 186, 187 e 188,I, do CC, 14, §3º, II,do CDC , 267, VI e §3º, e 364 do CPC, e 28 e 156 da Lei de Registros Públicos.Alega que:

1) é parte ilegítima, porque apenas efetivou o levantamento referente às ações pertencentes ao Sr. Orlando Nesi junto a RHP respaldado na Procuração por Instrumento Público lavrada pelo Cartório do 23º Ofício de Notas do Rio de Janeiro;

2) houve culpa exclusiva do cartório ou do tabelião, o que elide a sua culpa; e

3) não praticou qualquer ato de forma desidiosa.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial, porque se trata de reexame de provas. Incidindo a Súmula 7.

O agravante refutou os argumentos e pediu pelo provimento do recurso especial.

DECIDO:

O Tribunal local, com base nas provas colhidas nos autos, entendeu que:

a) o Banco-réu, no presente caso, é parte legítima para integrar a lide, em decorrência de suas responsabilidades como responsável pela custódia dos bens demandados;

b) o Banco tinha conhecimento do falecimento do outorgante da procuração em data muito anterior a esta, de modo que sua responsabilidade não poderá ser afastada, ainda que tenha havido uma procuração registrada em cartório.

Confira-se:

"O banco-réu é parte legítima para integrar o pólo passivo da presente ação, configurada que se encontra a sua obrigação decorrente da custódia dos bens.

O fato da lavratura da procuração, falsa em seu conteúdo, não transfere a responsabilidade pelo pagamento indevido feito pelo Réu para o Serviço Notarial que praticou o ato no ano de 2002, uma vez que o Banco conhecia do falecimento de Orlando Nesi desde data anterior ao da assinatura daquele instrumento."(fl. 190)

Modificar tal entendimento seria desafiar a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1932)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.912 - RS (2006/0175973-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : P H P DE F
ADVOGADO : MAURO FITERMAN E OUTRO
AGRAVADO : M J S
ADVOGADO : THAÍS SERAFIM ROSSI E OUTROS

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Multa. Caráter protelatório não caracterizado.

- *Inviável o recurso especial quando o Tribunal Estadual decidiu fundamentadamente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, sem omissões, contradições, tampouco erro material no julgado, embora em sentido diverso do pretendido pelos recorrentes.*

- *Afasta-se a multa aplicada nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC na hipótese em que não resta caracterizado o propósito protelatório na interposição dos embargos de declaração.*

Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por P. H. P. de F. contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de investigação de paternidade c/c alimentos ajuizada por M. J. S., ora agravada, em face do agravante.

Decisão interlocutória: considerando o resultado da perícia, fixou alimentos provisórios no valor equivalente a 10% dos ganhos líquidos do agravante.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravada, nos termos da seguinte ementa:

(fl. 109) - **FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS PROVISIONAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR, PRETENSÃO DESCABIDA. HIPÓTESE EM QUE O VALOR FIXADO, CORRESPONDENTE A 10% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO ALIMENTANTE, NÃO ENSEJA MODIFICAÇÃO, ANTES DA QUANTIFICAÇÃO FINAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA A JUSTIFICAR O ARBITRAMENTO EM VALOR SUPERIOR AO ESTABELECIDO.**

Embargos de declaração: rejeitados.

Novos embargos de declaração: rejeitados com aplicação da multa prevista no art. 538, § 1º, do CPC.

Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa aos arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC, ao entendimento de que houve omissão, contradição e erro material no acórdão recorrido como também indevida aplicação de multa, porquanto ausente o caráter protelatório dos embargos declaratórios.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por entender ausente violação ao art. 535 do CPC, por incidência da Súmula 7/STJ, e por impossibilidade de análise da jurisprudência colacionada porquanto não interposto o especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

Parecer do MPF: pelo não conhecimento do agravo de instrumento.

Relatado o processo, decidido.

- Da violação ao art. 535 do CPC

O Tribunal de origem apreciou devidamente as questões relevantes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pelo agravante, circunstância que não ampara a interposição de embargos de declaração.

Uma vez devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação ao artigo 535 do CPC.

- Da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC

Embora rejeitados os embargos de declaração, constata-se que realmente foram interpostos pelo agravante com o fito de obter o prequestionamento de determinados temas. Assim, com observância da Súmula 98/STJ, deve ser afastada aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC, pois os embargos declaratórios com o fito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

Forte em tais razões, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, CO-NHEÇO do agravo de instrumento para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, apenas para afastar a aplicação da multa prevista no parágrafo único, do art. 538, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1933)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.597 - GO (2006/0178596-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : DALVA FERREIRA DA COSTA TOCANTINS E OUTROS
ADVOGADO : DALVA FERREIRA DA COSTA TOCANTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Embargos do devedor. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Fundamento inatacado. Dissídio jurisprudencial. Não comprovação.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.*

- *Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se o dissídio jurisprudencial não restar comprovado nos moldes legal e regimental.*

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: embargos à execução de sentença opostos pelo agravante em face de DALVA FERREIRA DA COSTA TOCANTINS E OUTROS.

Sentença: julgou improcedentes os embargos.

Decisão monocrática: negou seguimento ao apelo do ora agravante por inexistência de procuração do advogado subscritor da petição do recurso.

Decisão monocrática: negou seguimento ao agravo interno interposto pelo ora agravante.

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 13, 37, 535, do CPC e aponta dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra a rejeição dos embargos de declaração e sustenta que deveria ter sido oportunizada ao agravante a juntada da procuração, a fim de sanar o vício de apresentação.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ e pela ausência de dissídio jurisprudencial.

É o relato do necessário. Decide-se.

I - Da rejeição dos embargos de declaração (violação ao art.535 do CPC)

O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

II - Do fundamento inatacado.

No que tange à alegada violação aos arts. 13 e 37 do CPC deve-se salientar que a decisão do TJ/GO utilizou-se dos seguintes fundamentos, dentre outros:

"Ora, não consta a procuração outorgada pelo apelante (Banco Itaú S/A, o qual assumiu as obrigações do Banco do Estado de Minas Gerais S/A) ao advogado subscritor da apelação, Dr. Márcio Messias Cunha (fls. 115 e 123),nos autos relativos à Ação de Embargos à Execução, nem nos autos em apenso (Ação Declaratória de Ineficácia e Extinção de Hipoteca c/c pedido de Outorga de Escrituras Definitivas de Imóveis, Livres de Ônus Real a Ação de Execução de Sentença - nº 310/2000).

(...)

No mais, tem-se que o Dr. Márcio Cunha, ajuizou a Ação de Embargos à Execução (fl. 05) e não exibiu o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, de que trata o art. 37 do CPC." (fls. 38)

Nas razões do recurso especial o agravante tangenciou a discussão, alegando violação aos dispositivos legais já referidos, porém sem impugnar especificamente os fundamentos transcritos, que são por si só capazes de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Resalte-se ainda que o agravante, em seu recurso especial, parte da premissa de que nos autos da execução já se encontrava a procuração outorgada a seu patrono, o que não se verifica, conforme o trecho acima citado.

Dessarte, incide na espécie a Súmula 283 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*" Publique-se. Intimem-se.

III - Do dissídio jurisprudencial.

Verifica-se que o agravante não procedeu ao regular cotejo analítico nem tampouco demonstrou a similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos alçados a paradigma. Analisando a petição de recurso especial, nota-se que o agravante limitou-se apenas a transcrever as ementas alçadas a paradigma, não procedendo a devida análise com o acórdão recorrido.

Dessa forma, tampouco o presente recurso especial pode ser conhecido, por desacordo com o estipulado pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, inviável a análise do recurso quanto à alínea "c" do permissivo constitucional.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1934)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.741 - SC (2006/0156899-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EMERSON LODETTI E OUTROS
AGRAVADO : CONRADO ZIPF
ADVOGADO : EDUARDO WITKOWSKY E OUTROS

DECISÃO

Tendo em vista os fundamentos do recurso, parece-me de conveniência a apreciação do especial, razão pela qual dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos principais para melhor exame da questão suscitada.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1935)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.121 - MG (2006/0156227-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : HOSPITAL DOM BOSCO S/A
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : EDMUNDO PEIXOTO DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : JURANDIR VAZ DO NASCIMENTO E OUTROS
INTERES. : ADÃO FERREIRA DE MORAIS E OUTRO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por HOSPITAL DOM BOSCO S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Constata-se da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a expender argumentação similar a aduzida quando da interposição do recurso especial.



Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.
Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.475 - PR (2006/0154410-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : JORGE UEDA KUBOTA
ADVOGADO : ADILSON SIQUEIRA DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : FIBRA LEASIMG S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MAURÍCIO EDUARDO FIORANELLI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.
O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).
Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JORGE UEDA KUBOTA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor da FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.
É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.
A parte agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e de não comprovação do dissídio jurisprudencial nos moldes legais.
Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.
Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:
“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Pelo exposto, não conheço do agravo.
Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.518 - RJ (2006/0153597-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : SILVANA CAMPOS CASTRO
ADVOGADO : MIRIAN OLIVEIRA DA ROCHA PITTA E OUTRO
AGRAVADO : JAMILE ELIAS
ADVOGADO : IVONE TELES VALENTE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.
O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).
Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SILVANA CAMPOS CASTRO contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de JAMILE ELIAS.
É o breve relatório.
A pretensão não merece acolhida.
A agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente em relação à aplicação dos enunciados 7 da Súmula deste Sodalício e da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal.
Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.
Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Pelo exposto, não conheço do agravo.
Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.541 - PR (2006/0168199-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS : IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMAN-
GAIA
MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR
PATRÍCIA C. GOBBI BATISTELA E OUTROS
AGRAVADO : OLIVEIRA MARTINS DOS REIS
ADVOGADO : OLIVEIRA MARTINS DOS REIS (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Cuida-se de agravo no agravo de instrumento interposto por RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento.
Em face das razões exaradas no presente recurso, reconsidero a decisão e, para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.600 - SP (2006/0183694-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : DONIZETE APARECIDO BIANCHI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DINIZ E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARIRANHA
ADVOGADO : RUY MALDONADO

DECISÃO

Vistos.
Donizete Aparecido Bianchi interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 490 e 516 do Código Civil.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

“REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Compromisso particular de doação - Descumprimento de suas cláusulas - Anulação - Descabimento de indenização por benfeitorias - Ação procedente - Recurso desprovido” (fl. 30).

Decido.
A irrisignação não merece prosperar.
Com efeito, os mencionados dispositivos legais, tidos por violados, carecem do requisito do prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 211/STJ.
Nego provimento ao agravo.

Intime-se.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.621 - MG (2006/0184601-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : HERBERT MOREIRA COUTO E OUTROS
AGRAVADO : EDEGNA SOUZA SENA E OUTROS
ADVOGADO : VANDERLEI REIS DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.
O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).
Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FIAT AUTOMÓVEIS S/A contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de EDEGNA SOUZA SENA e outros.
É o breve relatório.
A pretensão não merece acolhida.
A parte agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.
Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:
“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Pelo exposto, não conheço do agravo.
Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.814 - RJ (2006/0179530-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS E OUTROS
AGRAVADO : ANGELA MARIA CARVALHAES FREITAS
ADVOGADO : SALVATORE DE ASSIS GRANDE E OUTROS

EMENTA

Agravo de instrumento. Recurso especial. Danos morais. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Prequestionamento. Ausência. Reexame de prova. Valor compensatório.
- A ausência do prequestionamento do direito tido por violado impede a admissibilidade do recurso especial.
- Não se admite, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória.
- A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias somente é possível, na via especial, nos casos em que a quantia determinada destoa daqueles fixados em outros julgados do STJ ou revela-se irrisório ou exagerado.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea “a” do permissivo constitucional arrimado.
Ação: de indenização, proposta por ANGELA MARIA CARVALHAES FREITAS, em face do agravante, objetivando a compensação por danos morais, decorrentes de indevida negativação de seu nome em sistema de proteção ao crédito.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o cancelamento da inscrição e do protesto do nome da autora do cadastro restritivo do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC. Outrossim, condenou o banco agravante ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.
Acórdão: negou provimento a ambos os recursos de apelação interpostos pelo agravante e agravada, nos termos da seguinte ementa:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO CUMULADO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSCRIÇÃO IRREGULAR DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DO BANCO RÉU POR DANO MORAL ARBITRADO EM R\$10.000,00, E A EXCLUIR O NOME DO AUTOR DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO E CANCELAMENTO DE PROTESTO. RECURSO DO RÉU POSTULANDO A REFORMA DO JULGADO E ADESIVO DO AUTOR BUSCANDO A EXASPERAÇÃO DO ARBITRAMENTO DO VALOR DO DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. DESTAQUE-SE QUE O BANCO-APELANTE NÃO ANEXOOU, AOS AUTOS, CÓPIA DO CONTRATO DE ABERTURA DA CONTA-SALÁRIO OU DA SOLICITAÇÃO DE LIMITE ESPECIAL NA CITADA CONTA. SALIENTE-SE QUE ESTA CONTA FOI ABERTA POR SEU ANTIGO EMPREGADOR, WICKBOLD & NOSSO PÃO IND. ALIM. LTDA., TENDO SIDO RESPONSÁVEL PELO ENCERRAMENTO DA MESMA, O QUE OBVIAMENTE, NÃO EXIME A --ORA -APELANTE - DA -RESPONSABILIDADE- POR TER LANÇADO O NOME DA A. NOS CADASTROS DO SPC, DESDE 01.08.1999, CONSEQUÊNCIA DO EMPRÉSTIMO E JUROS DO CHEQUE ESPECIAL QUE NÃO FORAM PAGOS, E, MAIS, LEVANDO A PROTESTO LETRA DE CÂMBIO A SEU FAVOR, NÃO FIRMADA PELA AUTORA. RECURSOS PRINCIPAL E ADESIVO DESPROVIDOS.” (fls. 198)

Recuso especial: o agravante alega violação aos arts. 159, 160, I, do CC/1916; 14, § 3º, I e II da Lei 8.078/90 e 333, I, do CPC. Insurge-se, em síntese, contra a existência do nexo causal ensejador da reparação por danos morais e o valor estipulado a tal compensação pelo TJ/RJ.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial ante a incidência da Súmula 07/STJ.

Relatado o processo, decido.

I - Do prequestionamento.

Compulsando os autos, verifica-se que os arts. 14, § 3º, I e II da Lei 8.078/90 e 333, I, do CPC, tidos como violados, não foram objeto de análise pelo Tribunal no acórdão recorrido de modo a evidenciar o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial. Dessa forma, obsta a pretensão do agravante a incidência da Súmula 282/STF.

II - Do reexame da matéria de fato.

Alega o agravante não ter sido configurada a existência de qualquer ato ilícito de sua parte, conforme preceitua o disposto nos arts. 159 e 160 do CC/1916. Ademais, assevera que o banco agiu no exercício regular de seu direito, fato este que descaracteriza o nexo da causalidade ensejador do dano moral alegado pela parte agravada. Ademais, sustenta que o TJ/RJ afastou-se das diretrizes básicas acerca da fixação dos danos morais, concedendo indenização que se mostra incompatível com o caso concreto, em face do excessivo valor. Todavia, a eventual análise desses argumentos encontra-se obstada ao STJ, uma vez que o Tribunal de origem baseou-se nas circunstâncias fático-probatórias dos autos, conforme os seguintes trechos:

"Saliente-se que esta conta foi aberta por seu antigo empregador, Wickbold & Nosso Pão Ind. Alim. Ltda., tendo sido responsável pelo encerramento da conta, o que obviamente, não exime a ora Apelante da responsabilidade por ter lançado o nome da A. nos cadastros do SPC(...)." (fls. 200)

Portanto, uma suposta alteração do julgado, como pretende o agravante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ, não se olvidando de que este Tribunal Superior toma em consideração os fatos tais como delineados no acórdão recorrido. Repise-se que o êxito da inconformidade com o valor arbitrado a título de indenização por danos extrapatrimoniais ocorre, em sede de recurso especial, apenas quando o valor fixado destoa daqueles fixados em outros precedentes deste Tribunal, por revelar-se irrisório ou exagerado.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.859 - RS (2006/0184525-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTROS
AGRAVADO : ALTEMIR CATEL CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DÓRIS DAITZ E OUTROS
DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.
A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia integral do aresto dos embargos de declaração, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.
Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

À vista do que, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.017 - MG (2006/0182509-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ DE SOUSA LIMA DORNAS E OUTROS
EMBARGADO : WILSON GOMES SCALIONI
ADVOGADO : BENITO VILACHA PERES E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo afirmado a decisão embargada que o feriado local deve ser comprovado, descabe falar em omissão. Embargos rejeitados.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, em face da decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, assim ementada:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. A viabilidade do agravo de instrumento, em que se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional. Agravo improvido."

Alega omissão na decisão embargada, pois, ao aferir a tempestividade do recurso especial, não teria levado em conta portaria do tribunal local suspendendo a contagem dos prazos processuais. É o relatório.

A decisão não possui o vício apontado, pois expressamente consignou que *"a existência de feriado local alterando a contagem dos prazos deve ser comprovada por documento idôneo, no momento da interposição do recurso."*

Se não juntada a portaria nos autos do instrumento, não havia como esta Corte sobre ela se pronunciar.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.047 - SP (2006/0161504-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : VALÉRIA PERAL RENGEL E OUTROS
AGRAVADO : CELINA DE CAMARGO SCHLIEMANN
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF). Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de CELINA DE CAMARGO SCHLIEMANN. É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

A agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente em relação à aplicação dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Sodalício.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.080 - SP (2006/0185104-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : AGNALDO SÉRGIO LELLIS E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO DANTAS MATTOS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Aginaldo Sérgio Lellis e outro interpõem agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Decido.

O recurso especial não tem como prosseguir. Na petição do especial, o carimbo do Tribunal informando a data em que protocolado o recurso está ilegível. Assim, não é possível verificar a sua tempestividade, requisito essencial a sua admissibilidade. Nesse sentido, anote-se decisões desta Corte: AgRgAg nº 680.593/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 608.901/SP, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 20/3/06; AgRgAg nº 668.951/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 6/2/06; AgRgAg nº 686.916/AM, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 5/6/06.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.087 - RS (2006/0190537-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : RUI ELIO MUNDSTOCK
ADVOGADO : MARCO FÉLIX JOBIM E OUTRO
DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM S/A. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES ARGÜIDAS NAS RAZÕES DE APELAÇÃO, AFATADAS.

INÉPCIA DA INICIAL. A inicial não é inepta, pois os dados apresentados na inicial são suficientes para a busca das informações no banco de dados da Companhia.

AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Não há que falar em ausência de interesse processual, pois não houve resposta ao requerimento administrativo enviado pelo autor a Companhia. Intelecção equivocada do quanto entabulado no artigo 100 § 1º da Lei n.º 4.604/76, porquanto não é requerida a emissão de certidão e sim a apresentação dos dados contidos no contrato firmado entre as partes.

PRESCRIÇÃO. É inaplicável o prazo prescricional previsto no artigo 287, inciso II, alínea 'g' da Lei n. 6.404/76, pois se a obrigação da Companhia subscrever ações em favor do contratante preexiste à sua condição de acionista, a pretensão à complementação de ações evidentemente não se pode qualificar para fins de reger prazo prescricional, como ação de acionista.

MÉRITO. A exibição de documentos mostra-se necessária quando indispensável para propor a ação principal. Desnecessidade da apresentação do contrato propriamente dito, todavia, devem ser apresentados os demais documentos que representem a contratação havida entre as partes. Princípio da causalidade. Ante o não-atendimento ao pedido administrativo para fornecimento dos documentos pertinentes à contratação, deu a ré causa ao ajuizamento do feito, sendo devida sua condenação nos ônus da sucumbência. Pretensão resistida caracterizada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Reduzidos os honorários advocatícios fixados na sentença, a fim de melhor condizerem com a natureza e complexidade da causa e o trabalho desenvolvido nos autos, não se justificando a fixação em valor excessivo.

RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME" (fl. 73).

Decido.

A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.318 - PR (2006/0190538-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KEILA DE MEDEIROS DUARTE E OUTROS
AGRAVADO : ARLETE FURUNCHI CALDAS - EMPRESA DE PEQUENO PORTE E OUTROS
ADVOGADO : MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Caixa Econômica Federal - CEF ingressa com agravo regimental inconformado com o despacho de fl. 117, com o qual não conheci do agravo de instrumento ante à ausência do traslado da procuração outorgada aos advogados subscritores do agravo de instrumento.



Alega a agravante que *"emerge às fls. 33 procuração outorgada ao subscritor do agravo, o advogado Rogério Ampesan Bacchi"* (fl. 120).

Decido.
Compulsando novamente os autos verifico que efetivamente existe procuração outorgada a um dos advogados subscritores do agravo de instrumento. Sendo assim, reconsidero a decisão ora agravada e passo ao exame do agravo.

Agravo de instrumento interposto para dar seguimento a recurso especial assentado em ofensa aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64 e 82 do Código Civil de 1916.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. CRÉDITO ROTATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO CDC. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. REVISÃO DE CONTRATOS ANTERIORES. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. COBRANÇA DE DESPESAS JUDICIAIS. COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

- Preliminar de ilegitimidade passiva afastada.
- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ.

- Nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz.

- A renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286 do STJ).

- Em contratos de financiamento bancário, a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de **numerus clausus**, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais, créditos industriais e comerciais. Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: *"é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada"*. Permitida a capitalização anual.

- A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sem cumulação com juros remuneratórios (Súmula n.º 296 do STJ), correção monetária (Súmula n.º 30 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual. Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central.

- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei n.º 9.296/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor, é possível para os contratos celebrados após a sua vigência.

- A cláusula que prevê a cobrança de despesas judiciais afronta o art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor.

- Nos contratos de abertura de crédito cabe a compensação/repetição dos valores pagos a maior.

- A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que inaplicável o disposto no parágrafo único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado.

- Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

- Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF" (fls. 23/23v).

Decido.

Primeiramente, quanto ao artigo 82 do Código Civil de 1916, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

O acórdão atacado afastou a incidência da taxa de rentabilidade ao fundamento de que:

"No entanto, verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. Em decisão proferida na AC 2001.72.00.006291-0/SC, o voto do Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon assim dispôs sobre o assunto:

'Por outro lado, não há fundamento legal que ampare a aplicação da 'taxa de rentabilidade de até 10% ao mês'. A sua incidência também fica exclusivamente regida pela vontade da instituição financeira, sem qualquer supedâneo no ordenamento jurídico vigente, o que privilegia apenas os interesses das casas de crédito'

Assim, tenho que a taxa de rentabilidade de 10% acabaria por implicar em verdadeira capitalização, devendo ser afastada sua aplicação" (fls. 18/18v).

Esse fundamento, vinculado à impossibilidade da cobrança da taxa de rentabilidade de 10% porque acabaria por implicar verdadeira capitalização, entretanto, não foi enfrentado no recurso especial. Deste modo, fica inviabilizado o trânsito do recurso especial, também, neste ponto, incidindo a orientação da Súmula nº 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1948)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.426 - RS (2006/0184775-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MARIANE RODRIGUES MARY E OUTROS
AGRAVADO : DELVAIR FROELICH
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.

Havendo recusa à exibição dos documentos na via administrativa, imperioso que seja a demandada compelida à apresentação dos documentos requeridos na ação cautelar.

RECURSO PROVIDO" (fl. 128).

Decido.

A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1949)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.591 - MG (2006/0184979-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : GRACIE DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO : JOSÉ DE CASTRO MAGALHÃES
AGRAVADO : BOZANO SIMONSEN CENTROS COMERCIAIS S/A
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA MANTUANO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado.

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GRACIE DE OLIVEIRA PIRES contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação à BOZANO SIMONSEN CENTROS COMERCIAIS S/A.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço, pois, do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1950)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.727 - RS (2006/0186020-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO : ISIDORO JOSÉ GOTARDO
ADVOGADO : GENÉZIO RAMPON E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de ISIDORO JOSÉ GOTARDO.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

A parte agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1951)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.770 - RJ (2006/0190750-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : LEONARDO MOBARAK ANDRADE GOMES E OUTROS
AGRAVADO : JANETE DA SILVA
ADVOGADO : GENELSON CAMPOS DE MENEZES JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Ampla Energia e Serviços S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho do Presidente do Tribunal de origem que determinou que o recurso especial ficasse retido.

Sustenta que desnecessária *"a produção de demais provas no caso do presente feito. Todos os documentos acostados aos autos demonstram a improcedência do pleito da Recorrida"* (fl. 6). Entende que deveria ser processado o recurso especial.

Decido.

Em se tratando de recurso especial manifestado contra acórdão que julgou agravo de instrumento, determinou o Tribunal que este ficasse retido nos autos para eventual processamento, nos termos do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O acórdão recorrido veio assim ementado:

"Procedimento Sumário.

Indenização.

Reparação de danos.

Suspensão indevida de energia.

Inexistência de despacho para última petição do autor, seguindo-se a decisão de improcedência.

Cerceamento na instrução do feito.

Anulação da sentença para que retornem os autos à Vara de Origem para prosseguimento da instrução até prolação de nova sentença.

Provimento do apelo" (fl. 105).

Esta Corte vem abrindo exceções quanto à regra que estabelece as hipóteses em que o recurso especial fica retido nos autos *"para que, aplicada, não esvazie a utilidade do Recurso Especial, nem corrobore para morosidade da prestação jurisdicional em manifesto prejuízo para as partes"* (MC nº 3.645/RS, Terceira Turma, Relatora a Se-

nhora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 15/10/01). Verifico, porém, que, no caso em tela, não está caracterizada particularidade capaz de afastar a retenção do recurso especial, relativo à questão interlocutória referente à prova pericial. Assim, deverá o apelo extremo aguardar decisão final de mérito, cabendo anotar as seguintes decisões desta Corte quanto à questão: AgRgAg nº 618.184/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/06; AgRgMC nº 7.798/RJ, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 29/5/06; AgRgAg nº 606.019/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro **Teori Albino Zavascki**, DJ de 10/10/05; e AgRgMC nº 9.982/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 5/6/06.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1952)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.784 - RS (2006/0189527-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MARIANE RODRIGUES MARY E OUTROS
AGRAVADO : JEFERSON BONETTI E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CRT. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO AFASTADA. Incide, no caso concreto, a regra geral referente à prescrição. Relegada a apreciação da matéria para decisão no processo principal. INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO. O contratante tem o direito de exigir a exibição de cópia do contrato que está em poder da demandada, por se tratar de documento comum às partes, indispensável à propositura da ação de cobrança a ser intentada. Não apresentado o documento especificado, a sua recusa é ilegítima. APELO PROVIDO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO. JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 515 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/2001. EFEITO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. Demanda julgada procedente. SUCUMBÊNCIA. Invertidos os ônus da sucumbência. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO E JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME" (fl. 91).

Decido.

A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1953)
RECURSO ESPECIAL Nº 807.931 - RJ (2006/0002969-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : HSBC - LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO BARREIRA ROSE
RECORRIDO : ELVÉCIO VITAL DA SILVA
ADVOGADO : SÍLVIA MARIA NASCIMENTO TEIXEIRA - DEFENSORA PÚBLICA

DECISÃO

Vistos.

HSBC Leasing Arrendamento Mercantil S.A. interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLÊNCIA. PERDA DO BEM ARRENDADO. FURTO. REVISÃO CONTRATUAL. PREVALÊNCIA DOS JUROS CONTRATUAIS. ADIN 4 E EMENDA CONSTITUCIONAL 40/03.

ANATOCISMO. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE JUROS VENCIDOS AOS SALDOS DEVEDORES APURADO ANO A ANO, DESDE A ASSINATURA DO CONTRATO EM 24/10/97 A 31/3/00. A PARTIR DAÍ, POR FORÇA DO ART. 5º DA MP 1963-17, POSSÍVEL A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS POR PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PROVIMENTO PARCIAL PARA APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM LIQUIDACÃO" (fl. 228).

Opostos embargos de declaração (fls. 231 a 235), foram improvidos (fls. 264 a 269).

Alega contrariedade aos artigos 333, inciso I, 436, 512 e 535 do Código de Processo Civil, sustentando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pela recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

Aduz não ser possível o Tribunal de origem, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, destaca que não restou provada a ocorrência de capitalização de juros no caso dos autos.

Afirma que o Tribunal local *"deu provimento ao recurso autoral para simplesmente presumir a existência de capitalização de juros anualmente, ou mesmo em períodos inferiores à um ano, sobrepujando toda a instrução realizada nos autos"* (fl. 278) e que *"o dispositivo do art. 436 menciona que o Juiz só poderá dispensar o laudo pericial produzido desde de que possa formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, o qual restou expressamente violado a partir do momento em que a e. Câmara a quo decidiu com base em infundada presunção, tão-somente"* (fl. 278).

Contra-arrazado (fls. 285 a 284), o recurso especial (fls. 271 a 280) foi admitido (fls. 291/292).

Decido.

Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

Com razão a recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, no julgamento dos embargos de declaração, examinar determinadas matérias não suscitadas nos embargos opostos pela instituição financeira. Com efeito, os pontos referentes à determinação de incidência dos *"juros contratuais que se apurarem segunda a média praticada no mercado para situações similares"* (fl. 269) e de aplicação do *"INPC como índice correccional"* (fl. 269) não poderiam ter sido examinados no acórdão dos embargos declaratórios sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar *ex officio* a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento *extra petita* (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

Por sua vez, não prosperar a alegada ofensa ao artigo 436 do Código de Processo Civil, uma vez que, conforme já decidiu esta Corte, apresentados os motivos de seu convencimento, pode o magistrado apreciar livremente a prova, considerando os elementos existentes nos autos, sem estar adstrito apenas à prova pericial, sobretudo quando não foi esta desprezada (REsp nº 331.400/ES, Terceira Turma, Relator o Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ de 25/10/04).

No caso em tela, o acórdão dos embargos de declaração, amparado nos termos do contrato celebrado entre as partes e no laudo pericial, está assim fundamentado quanto à existência de juros capitalizados no contrato objeto da ação revisional:

"O financiamento foi fixado em 36 prestações mensais no valor de R\$ 349,04 cada, acrescidos de R\$ 1,75 de ISS, totalizando R\$ 350,79, sendo que o valor residual garantido seria saldado em 36 prestações de R\$ 112,83 cada, prevista a correção monetária com base na variação da taxa de câmbio para a compra de dólar americano divulgada pelo Banco Central. Conquanto não explicitado no contrato, foram embutidos juros de 3,48338% ao mês, sendo que para uma dívida de R\$ 4.061,88, o consumidor deveria pagar ao final R\$ 16.627,32, ou seja mais, de 300% do valor financiado.

O acórdão recorrido, em sua justificação, foi mais benéfico para o embargado que a sentença, admitindo a capitalização, anual até 30/03/00, e, após, por períodos maiores, na forma, respectivamente, do art. 4º do Decreto-lei n.º 22626/33 e do art. 5º da MP 1963-17. Sucede que, não tendo havido apelo por parte do ora embargante, impossível a revisão do julgado neste ponto, ex vi do disposto no art. 515 do CPC.

Outrossim, não há equívoco, quando se manda a apuração do quantum debeat, uma vez que o perito apenas fez cálculos hipotéticos. O perito do juízo, ao responder sobre a existência de anatocismo, no quesito 6 de fls. 185, limitou-se a remeter para a resposta ao quesito 4, que tem o seguinte teor: 'Os juros de mora foram aplicados sobre o valor da prestação e a multa sobre o valor da prestação acrescida de juros de mora'.

Da mesma forma quanto ao 9º quesito, onde o autor pergunta: 'Expurgando-se a capitalização de juros, cumulatividade entre estes, taxas, encargos, etc., e aplicados juros de 1% ao mês, qual seria a real dívida do autor?', o louvado oficial aplicou a taxa de juros de 1% a.m., apontando, em 24/11/98, um saldo devedor de R\$ 2.389,50, considerando R\$ 1.478,52 quanto ao financiamento e R\$910,98 quanto ao valor residual garantido (fls. 193); utilizando-se a taxa SELIC, aquele débito alcança R\$ 3.116,36, sendo R\$ 2.023,73 quanto ao financiamento e R\$ 1.092,63, no que se refere ao valor residual garantido. (fls. 194)" (fl. 265).

Como visto, foram devidamente destacados pelo Tribunal de origem os motivos que conduziram a conclusão acerca da existência de capitalização de juros no caso dos autos, não merecendo reparos a decisão atacada.

Por outro lado, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem sobre a existência de capitalização dos juros, demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância superior, de acordo com a Súmula nº 5 desta Corte.

Ressalte-se, por fim, que o reconhecimento, nesta decisão, de serem incabíveis as disposições de ofício, não implica na redistribuição dos ônus da sucumbência, uma vez que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, aplicando a norma do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, manteve a parte da sentença de primeiro grau que condenou o autor a suportar *"as custas do processo e a verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50"* (fl. 213). Assim, o provimento do recurso especial da instituição financeira, em parte, não implica em redistribuição dos ônus da sucumbência, já suportados, tão-somente, pela parte adversa.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão dos embargos de declaração as disposições julgadas de ofício, relativas à determinação de incidência dos *"juros contratuais que se apurarem segunda a taxa média praticada no mercado para situações similares"* e de aplicação do *"INPC como índice correccional"* (fl. 269).

Intime-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1954)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.088 - SE (2006/0184047-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : ADIR MACHADO BANDEIRA

DECISÃO

Vistos.

Banco Sudameris do Brasil S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 2º da Lei nº 8.078/90; 333, inciso I, do Código de Processo Civil; 2º, § 3º, 4º e 6º da Lei de Introdução do Código Civil; 1.262 do Código Civil de 1916; 1º a 7º do decreto nº 22.626/33; 27, § 5º, da Lei nº 9.069/95; 7º da Lei nº 6.099/74; 3º e 4º das Medidas Provisórias nºs 1.820/99 e 1.925-6 e 192, § 3º, da Constituição Federal, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:



"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. 1) JUROS REMUNERATORIOS. CONSTATADA A ABUSIVIDADE DO CONTRATO, INCIDENTE O CDC, AFASTA-SE A CLÁUSULA QUE FERE O EQUILÍBRIO CONTRATUAL. PERCENTUAL DOS JUROS - OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO - SÚMULA 106 DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL NÃO PERMITIDA - SÚMULA 121 DO STF - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA INACUMULÁVEIS - SÚMULA 30 DO STF - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE" (fl. 332).

Decido.
No que diz respeito ao cabimento da ação revisional, esta Corte já decidiu ser possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades. Anote-se:

"COMERCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INVESTIGAÇÃO DA LEGITIMIDADE DE CLÁUSULAS. POSSIBILIDADE. JUROS LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.

I. Possível a revisão de cláusulas contratuais se a discussão não se refere, meramente, ao acordo sobre prazos maiores ou menores, descontos, carências, taxas compatíveis e legítimas, limitados ao campo da discricionariedade das partes, mas à verificação da própria legalidade, para que seja apreciada a legitimidade do procedimento bancário.

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 324.205/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 4/2/02).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Com referência às alegações de que o recorrido não pode ser considerado consumidor, haja vista que ele "*não é destinatário final, já que obteve crédito junto ao Recorrente no escopo de implementar sua atividade comercial*" (fl. 345) e de ser legal a adoção da Taxa Referência como fator de correção monetária, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

Quanto à capitalização mensal dos juros, também, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que "*nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF*" (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Ressalte-se, outrossim, que, no tocante aos artigos 3º e 4º das Medidas Provisórias nºs 1.820/99 e 1.925-6, carece do necessário prequestionamento.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1955)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.159 - SP (2006/0189554-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCELO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ THIAGO E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em violação ao art. 186 do Código Civil, bem como ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"**INDENIZAÇÃO** - Conta corrente aberta mediante fraude - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Dano moral caracterizado - Recurso provido para arbitrar a indenização e determinar o cancelamento das restrições ao crédito" (fl. 118).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 137/138).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Cumpre anotar, de início, que "*a inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluenta a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro*" (REsp nº 432.177/SC, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 28/10/03).

Quanto ao valor do dano moral, afirma o recorrente que seria excessivo, devendo ser reduzido. Ressalte-se que, no caso em tela, o dano moral foi fixado na quantia de R\$ 40.000,00, sendo certo que a abertura fraudulenta de conta-corrente originou o encaminhamento do nome do recorrido a cadastro de inadimplentes. É entendimento nesta Corte que "*o valor do dano moral (...) deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado, absurdo, causador de enriquecimento ilícito*" (REsp nº 255.056/RJ, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000). Vale lembrar, outrossim, precedente da Quarta Turma, Relator para o acórdão o Ministro **Ruy Rosado Aguiar** (REsp nº 269.407/RJ, DJ de 19/3/01), mostrando que não tem sentido a revisão pela Corte quando não há flagrante abuso. A indenização fixada, como se observa, não é absurda, descabendo o dissídio quanto ao tema.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1956)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.219 - RJ (2006/0182472-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : APOC ROUPAS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO SENDER E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor da APOC ROUPAS LTDA. É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

A parte agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerdo do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1957)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.225 - RS (2006/0186362-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTROS
AGRAVADO : INEZ RIBEIRO DA ROCHA LIMA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 458, inciso II, 535, inciso II, 538 e 557, § 2º, do Código de Processo Civil, 1º, 12, 170, § 1º, 229, § 5º, e 233 da Lei nº 6.404/76, 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"**JULGAMENTO MONOCRÁTICO. Possibilidade. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. BRASIL TELECOM S/A. Preliminar de ilegitimidade passiva relativamente às ações da Celular CRT afastadas. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. POSSIBILIDADE. Independente da Portaria de regência do contrato, possível a subscrição das ações faltantes, correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Precedentes do STJ. DIVIDENDOS. CABIMENTO. Indenização decorrente do incompleto cumprimento da obrigação da CRT relativa às ações que deveriam ser subscritas quando houve a cisão da empresa. MULTA APLICADA.**

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (fl. 82).

Os embargos de declaração (fls. 88 a 91) foram rejeitados (fls. 95 a 99).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

Entretanto, a multa não poderia ter sido aplicada ante a flagrante intenção do embargante, ora recorrente, de prequestionar, explicitamente, alguns dispositivos legais para efeito de futura interposição de recurso. Nesse caso, a hipótese se enquadra perfeitamente na Súmula nº 98/STJ, que dispõe:

"*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.*"

Afastada a pecha de protelatórios dos embargos, igualmente deve ser repelida a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

Por outro lado, não haveria razão para imposição de multa no agravo interno interposto, já que houve a utilização de um recurso previsto em lei. Extraí-se do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal que o recurso especial somente é cabível de decisão proferida por colegiado de Tribunais, não contra decisões monocráticas. Anote-se:

"*Processo Civil. Agravo no Agravo de Instrumento. Esgotamento das vias ordinárias. Inocorrência.*

- *Não esgotadas as vias ordinárias, uma vez que se furtou o agravante de interpor agravo contra decisão monocrática que rejeitou embargos declaratórios, não é possível a abertura da via especial*" (AgRgAg nº 403.944/RJ, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 29/10/01).

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DE TRIBUNAL - RECURSO ESPECIAL - INADMISSÃO.**

I - A decisão monocrática, ainda que proferida por membro de Tribunal, não se enquadra no permissivo constitucional do Recurso Especial.

II - A decisão desafiada não foi proferida em última instância nem foi prolatada por Tribunal.

III - Agravo Regimental improvido" (AgRgAg nº 177.954/RN, Terceira Turma, Relator o Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 8/3/2000).

Assim, interpor agravo interno contra decisão monocrática para provocar decisão colegiada não configura abuso por parte da recorrente, a justificar a multa imposta.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que "*o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado*" (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Por outro lado, sobre a indenização das ações relativas à Celular CRT Participações S.A., os dispositivos indicados como violados não afastam a possibilidade de sua incidência, não sendo suficientes para embasar as alegações da recorrente.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para dar provimento, parcial, ao recurso especial para afastar as multas aplicadas no agravo interno e nos embargos de declaração.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1958)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.231 - RJ (2006/0184005-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRECIDADE S/A
ADVOGADO : ELOÍSA NATÁLIA PACINI RUZICKA E OUTROS
AGRAVADO : ALEXANDRE RAMOS DE BARROS
ADVOGADO : ANDRÉA SILVA DA COSTA LEITE E OUTRO

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Indenização. Reexame fático-probatório. Prequestionamento
- *É vedado, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos.*
- *A ausência do prequestionamento do direito tido por violado impede a admissibilidade do recurso especial.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho ajuizada pelo ora agravado em face da ora agravante.
Sentença: julgou procedente o pedido, condenando a ora agravante ao pagamento da quantia de R\$ 30.000,00, a título de compensação por danos morais.
Acórdão: negou seguimento à apelação interposta pela ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"**AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE NO TRABALHO. EMPREGADO QUE REALIZAVA ATIVIDADE CONSIDERADA PELA LEI ESPECÍFICA COMO PERICULOSA EM CONDIÇÃO DE RISCO. EXPLOSÃO PROVOCADA POR CURTO CIRCUITO EM PC DE ENERGIA ELÉTRICA QUE VEM A ATINGIR A FACE DO EMPREGADO, CAUSANDO-LHE QUEIMADURAS DE 1º, 2 E 3º GRAUS. PREVISIBILIDADE NA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. CULPA DO EMPREGADOR. EXISTÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CULPA DA VÍTIMA. DANO. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO EMPREGADOR. O QUANTUM INDENIZATÓRIO FICA A CRITÉRIO DO JUIZ. Em havendo culpa do empregador pelo acidente ocorrido com seu operário, durante o trabalho, responde pelo ilícito ocorrido, cabendo ao juiz avaliar livremente o quantum indenizatório do dano moral de acordo com o sofrimento de quem o postula, de forma que o valor estabelecido não sirva de enriquecimento, mas que apenas venha confortar sua tristeza, dor e humilhação sofridos. DESPROVIMENTO DO RECURSO."** fls. 346

Recurso especial: alega violação ao art. 186 do CC/2002 e art. 6º da lei 8078/90, afirmando, em síntese, que o valor indenizatório é exorbitante.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por incidência da Súmula 7 do STJ.

Relatado o processo, decidido.

- Da ausência de prequestionamento

Verifica-se que o art. 6º da lei 8078/90, tido como violado, não foi apreciado pelo Tribunal de origem de modo a evidenciar o prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial.

Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 282 e 356 do STF.

- Do reexame de provas

Ainda que superado o óbice acima, não prosperaria a irresignação do agravante, visto que este insurge-se contra o valor fixado no acórdão quanto aos danos morais, sustentando que o valor fixado seria exorbitante.

Neste caso, cabe ressaltar que, nas hipóteses em que as razões do recurso especial dirigem-se à irresignação dos recorrentes com o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, de modo a não atender ao espírito que norteou o legislador na redação do referido dispositivo legal - assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal". Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.269 - RS (2006/0189107-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : CEDRO EDITORA E EMPRESA DE COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JORGE FERES UEQUED E OUTROS
EMBARGADO : DANILO CARDOSO DE SIQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DUARTE E OUTROS

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Efeitos infringentes. Impossibilidade.
- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*
- *A atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.*
Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos declaratórios no agravo de instrumento interpostos por CEDRO EDITORA E EMPRESA DE COMUNICAÇÃO LTDA contra decisão unipessoal assim ementada:

"*Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de compensação por danos morais. Súmula 83/STJ. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.*

- *Não se conhece de recurso especial quando a decisão recorrida está em consonância com pacífica jurisprudência do STJ.*

- *Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.*

- *A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.*

Agravo de instrumento não provido."

Alega o embargante, em síntese, contradição na decisão unipessoal ora embargada, porquanto "a súmula 07 ou rege a todos os processos ou a nenhum ..." (fls. 280).

Relatado o processo, decidido.

É notória a busca de efeitos infringentes nos presentes embargos de declaração.

A questão suscitada pelo embargante não constitui ponto obscuro, contraditório ou omissão do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Conforme entendimento assentado no STJ, "os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria discutida no Acórdão embargado, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade" (EDREsp nº 180.734/RN, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/9/1999).

A irresignação apresentada pelo embargante limita-se ao reexame do mérito da decisão, pretendendo conferir aos embargos de declaração efeitos infringentes.

É coerente salientar que a atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária, o que não ocorre na espécie.

Conclui-se, portanto, que o presente recurso não reúne os pressupostos específicos para o seu acolhimento.

Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.359 - SP (2006/0170843-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : C P J E OUTROS
ADVOGADO : SOFIA MARLENE DE O GORGULHO
AGRAVADO : M C C DE S
ADVOGADO : LUIZ G FARIA

DECISÃO

Vistos.

C. P. J. e outros interpõem agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

Os agravantes, no entanto, deixaram de instruir os presentes autos com cópia das procurações outorgadas ao seu advogado e ao advogado da agravada, peças obrigatórias exigidas pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Além disso, a ausência da procuração outorgada aos advogados dos agravantes torna inexistente o recurso, nos termos da Súmula nº 115/STJ.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

À vista do que, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.532 - RS (2006/0190128-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MARIANE RODRIGUES MARY E OUTROS
AGRAVADO : ATHAYDES ILHA
ADVOGADO : PATRICIA PEREIRA SCHREINER E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"**BRASIL TELECOM. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.**

Falta de interesse processual afastada.

Inviável, na presente ação cautelar, reconhecer a prescrição de pretensão futura, ou seja, da futura ação de cobrança a ser ajuizada. Demonstrado que houve recusa à exibição na esfera administrativa, imperioso se faz o reconhecimento da procedência do pedido contido na presente medida cautelar de exibição de documentos e, em consequência disso, à apelada caberão os ônus sucumbenciais.

Exigência de pagamento de uma 'taxa' como condição para a exibição do contrato, configura obstáculo ao regular exercício dos direitos dos consumidores.

AFASTARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO" (fl. 64).

Decido.

A irresignação não prospera. Quanto à prescrição, assim decidiu a Turma julgadora:

"*Tocante à prescrição, não poderíamos, neste procedimento cautelar, pré-julgar a sua incidência em relação à pretensão futura, uma vez que aqui, a pretensão cinge-se no simples facere, ou seja, na exibição da documentação requerida na inicial"* (fl. 66).

Esse fundamento, porém, não foi impugnado, o que seria de rigor.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.669 - RJ (2006/0188922-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDA LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO DA SILVA LIMA JÚNIOR E OUTROS
LEONARDO MOBARAK ANDRADE GOMES
EMBARGADO : LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : IRUNDY LAROCCA QUINTO

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração no recurso especial. Vícios. Inexistência.

- *Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer vício a ser sanado no julgado embargado.*

Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos de declaração no recurso especial, interposto por LOSANGO PROMOTORA DE VENDA LTDA , contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento e que restou assim ementada: *Processual civil. Recurso especial. Agravo de Instrumento. Revisão de contrato de financiamento imobiliário. Pquestionamento. Fundamentação deficiente. Dissídio.*

- *Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os elementos necessários ao deslinde da controvérsia.*

- *A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, inviabiliza a apreciação de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.*



- A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias somente é possível, na via especial, nos casos em que a quantia determinada revela-se irrisória ou exagerada. Recurso não provido.

No presente recurso, aponta o embargante possível omissão da decisão embargada, ao não se pronunciar sobre o objeto primeiro do recurso especial - possível violação ao art. 333, I, do CPC.

Decide-se.

A decisão embargada não padece do vício a ela inquinado, pois trata expressamente da matéria novamente vertida nestes embargos de declaração, leia-se:
Da violação aos arts. 333, I do CPC 4 e 5 da LICC e 946 do CC/2002 - prequestionamento
Singelo compulsar do acórdão recorrido faz exsurgir a falta de prequestionamento desse dispositivo legal, o que inviabiliza a apreciação das correlatas insurgências, à luz da Súmula 282/STF.
Anota-se, ademais, que segundo a monótona jurisprudência do STJ, o dano extrapatrimonial nas condições aqui descritas, é dano in re ipsa, inerente à própria inscrição indevida, dispensando maior prova a respeito .

Dissociado, o pleito, de qualquer um dos pressupostos de interposição dos embargos de declaração, desautorizada está a pretensão ora declinada, impondo-se, então, a rejeição dos embargos de declaração. Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(1963)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.818 - GO (2006/0190014-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : FLÁVIO BUONADUCE BORGES E OUTROS
AGRAVADO : WAGNA EMERENCIANO
ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.
O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).
Agravado não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO PANAMERICANO S/A contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de WAGNA EMERENCIANO.
É o breve relatório.
A pretensão não merece acolhida.
O agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente em relação à aplicação do enunciado 7 da Súmula deste Sodalício.
Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.
Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Pelo exposto, não conheço do agravo.
Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1964)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.030 - RJ (2006/0166524-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO E OUTROS
AGRAVADO : JORGE JOSÉ GOUVEIA
ADVOGADO : FATIMA BESSA - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.
O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).
Agravado não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de JORGE JOSÉ GOUVEIA.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

A agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de incidência da Súmula 284/STF.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.
Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1965)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.100 - SC (2006/0187455-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EMERSON LODETTI E OUTROS
AGRAVADO : GRANIMARPE COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Banco Itaú S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 159 do antigo Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"Ação declaratória c/c cancelamento de protesto e reparação de danos morais. Preliminar de nulidade da citação afastada. Instituição financeira. Citação na pessoa do gerente da agência da comarca em que tramita a ação. Validade. Título quitado e irregularmente encaminhado a protesto pela instituição bancária. Responsabilidade exclusiva do banco. Ofensa à imagem, boa fama e credibilidade de pessoa jurídica. Majoração do valor da indenização por dano moral. Honorários advocatícios. Código de Processo Civil, art. 20, caput. Recurso do banco parcialmente provido. Apelo da demandante desprovido" (fl. 64).

Decido.

Irresigna-se o recorrente quanto ao valor do dano moral, afirmando que seria excessivo, devendo ser reduzido. Ressalte-se que, no caso em tela, o dano moral foi fixado na quantia de R\$ 15.000,00, em virtude do protesto indevido, sendo certo que a recorrida havia quitado o título, mas teve seu nome encaminhado a cadastro de inadimplentes. É entendimento nesta Corte que *"o valor do dano moral (...) deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado, absurdo, causador de enriquecimento ilícito"* (REsp nº 255.056/RJ, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000). Vale lembrar, outrossim, precedente da Quarta Turma, Relator para o acórdão o Ministro **Ruy Rosado Aguiar** (REsp nº 269.407/RJ, DJ de 19/3/01), mostrando que não tem sentido a revisão pela Corte quando não há flagrante abuso. A indenização fixada, como se observa, não é absurda, descabendo o dissídio quanto ao tema.
Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1966)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.175 - SP (2006/0187606-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUÍS PAULO SERPA E OUTROS
AGRAVADO : VALDIR GONZALES PAIXÃO E OUTRO
ADVOGADO : HELAINE MARI BALLINI MIANI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Unibanco União de Banco Brasileiros S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 17, inciso I, da Lei nº 4.380/64, 8º da Lei nº 8.692/93, e 18, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.177/91, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"Sistema Financeiro da Habitação - Plano de Equivalência Salarial - Categoria Profissional - Aplicação do índice utilizado para o salário mínimo na correção das prestações e a TR para correção do saldo devedor - Inadmissibilidade do uso da TR como indexador - Inteligência da Lei n. 8.177/91 - Hipótese em que se aplica o INPC.

Cobrança do coeficiente de equiparação salarial - C.E.S. - Inadmissibilidade - Taxa criada por lei posterior ao contrato. Limitação da taxa de juros - Decreto-lei 22.626/33 - Irrelevância - Hipótese de índice contratado inferior ao limite estabelecido pelo Decreto-lei.

Capitalização - Vedação de cobrança ainda que convencionada - Súmula 121 do S.T.F. - Recurso provido em parte" (fl. 288).

Opostos embargos de declaração (fls. 303 a 306), foram rejeitados (fls. 315/316).

Decido.

A irresignação merece prosperar.

Primeiramente, não há falar em violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. Observo não estar o julgador obrigado a decidir mediante a aplicação dos dispositivos suscitados pelas partes, mas, sim, com os que entender pertinentes ao caso, o que aconteceu na hipótese.

Quanto à alegação de que é possível a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93, tem razão o recorrente. Esta Corte já decidiu ser possível a utilização do CES quando previsto contratualmente, caso destes autos, conforme fl. 46v (REsp nº 568.192/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 17/12/04, e REsp nº 576.638/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 23/5/05).

Merece prosperar o especial, também, quanto à alegação de que é legal a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor do financiamento, já que o contrato, mesmo anterior à Lei nº 8.177/91, prevê correção pelo mesmo índice aplicável aos depósitos em caderneta de poupança. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica quanto à *"ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado"* (EDclEResp nº 453.600/DF, Corte Especial, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 24/4/06).

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para permitir a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor do financiamento e a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.

Intime-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1967)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.297 - SP (2006/0140047-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : HILDA MATILDE HUBNER BRETONES - ESPÓLIO
REPR.POR : RAYMOND MICHEL BRETONES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PINTO MONTEIRO
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ CAVALARO E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância *a quo*, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

II - Só se conhece do recurso especial pela alínea c, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões.

Agravado improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo espólio de HILDA MATILDE HUBNER BRETONES, nos autos da ação de imissão de posse, proposta em relação a JOSÉ LUIZ CAVALARO e cônjuge.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento ao apelo do autor, restando assim ementado o aresto:

"IMISSÃO NA POSSE. CARÊNCIA DA AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SITUAÇÃO OBRIGACIONAL DECORRENTE DE CONTRATO DE PERMUTA DE BENS IMÓVEIS, AINDA NÃO RESOLVIDA. DIREITO QUE DEVE SER ANTERIORMENTE DECLARADO EM VIA PRÓPRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RAZOABILIDADE DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO IMPROVIDO."

Foram opostos embargos de declaração pelo ora recorrente, alegando omissão e contradição do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamentou a sua interposição no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal. Em suas razões, alegou violação aos artigos 130, 267, 292, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 75, 421, 422 Código Civil e 43, IV, da Lei nº 4.591/64. Acenou divergência jurisprudencial.

É o relatório, em síntese.

Primeiramente, quanto à alegada violação aos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, assinala-se que as alegações de negativa de prestação jurisdicional não procedem, uma vez que todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação na decisão, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no referido dispositivo, mas decisão adversa à pretendida pelo agravante, que busca, em verdade, a reapreciação do mérito.

Com efeito, além de terem sido enfrentadas todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, acentuou o julgado:

"O conjunto probatório demonstra que o apelante e seu condômino e co-possuidor têm o direito contratual de receber um pavimento certo - 3º pavimento - e um quarto (1/4) da área de garagem. Todavia, como dito acima, o projeto original do prédio foi alterado em razão do acréscimo de um pavimento e, conseqüentemente, do aumento da área edificada. Não há demonstração nos autos de que o apelante desconhecesse essa alteração, bem como a repercussão desse aumento de área na vença contratual. A divergência obrigacional não está, pois, plenamente esclarecida e, por toda conveniência, deve ser, só que em quadra própria, mesmo que não haja necessidade de provar o domínio para a imissão na posse."

E ainda:

"Assim, para que o autor possa pleitear a imissão na posse dos bens que afirma serem seus por força do instrumento particular de permuta, deve haver uma decisão que defina a questão relativa ao objeto contratado, especificando qual o pavimento que deve ser entregue, o último ou o que passou a ser o terceiro em razão do acréscimo de um mezanino no edifício."

A parte recorrente, ignorando essa argumentação, simplesmente repisa o inconformismo levantado por ocasião da oposição de seus recursos anteriores. A pretensão recursal denota, apenas, o inconformismo com a decisão proferida, sem, contudo, espelhar qualquer violação a dispositivo legal que deva ser apreciada por este Tribunal Superior.

Quanto aos demais artigos ditos violados, não assiste razão ao recorrente, haja vista que não foram objeto de manifestação do tribunal *a quo*, não tendo sido sequer suscitados nos embargos de declaração opostos.

O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento.

Não basta à parte discorrer sobre os dispositivos legais que entende afrontados. Não examinada explicitamente pela instância ordinária a matéria objeto do especial, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia. Outrossim, verifica-se que os fundamentos suscitados demandariam a incursão ao campo fático-probatório, o que não é viável na via especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Não se trata, no caso, de valoração de provas, mas de reexame dessas. O que o recorrente objetiva, em verdade, a modificação das premissas fáticas utilizadas pelo acórdão *a quo*.

Ademais, cumpre observar que o tribunal de origem, ao analisar o conjunto probatório, concluiu soberanamente sobre a questão, não incorrendo em nenhuma ofensa aos dispositivos legais apontados. Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, restou improvado, em virtude da não obediência ao disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte, uma vez que os acórdãos paradigmas possuem base fática diversa do caso em apreço, pois tratam da possibilidade da ação de imissão na posse, mesmo com falta de título de domínio, enquanto que, no presente caso, a ação de imissão na posse foi descolhida pela impossibilidade de se precisar o objeto do litígio.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1968)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.409 - DF (2006/0189741-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : S/A CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ FERNANDO CIRNE LIMA EICHENBERG - ESPÓLIO
ADVOGADO : ALMIRO DO COUTO E SILVA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado.

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela S/A CORREIO BRAZILIENSE contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a JOSÉ FERNANDO CIRNE LIMA EICHENBERG - espólio.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço, pois, do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1969)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.443 - PR (2006/0144497-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : RICARDO ALEXANDRE BONADIO MANHANINI
ADVOGADO : CLÉBER EDUARDO ALBANEZ E OUTROS
AGRAVADO : ZELINDA ASSMÉ
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, que subscreveu as contra-razões ao recurso especial denegado.

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO ALEXANDRE BONADIO MANHANINI contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a ZELINDA ASSMÉ.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, que subscreveu as contra-razões ao recurso especial denegado, peça obrigatória, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, entre outros: Edcl no AgRg no AG 711.737/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 11/05/2006; Edcl no AG 646.760/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG 583.875/MG, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 20/09/2004; AgRg no AG 565.231/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 30/08/2004.

Ademais, conforme entendimento desta Corte, para provar a legítima outorga de poderes é indispensável, além do substabelecimento, o traslado da procuração outorgada ao advogado substabelecente.

Não conheço, pois, do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1970)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.547 - BA (2006/0189552-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : L A F O
ADVOGADO : ANTÔNIO E NERI E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : ANTONIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELOS
MIGUEL CALMON DANTAS E OUTROS

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peças essenciais. Formação do agravo. Ônus do agravante.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por L A F O, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foram trasladadas as cópias da certidão de intimação do acórdão recorrido, das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de não apresentação das mesmas, e da certidão de intimação da decisão agravada, peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1971)
RECURSO ESPECIAL nº 809778 - ES (2006/0005902-8)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : SICCAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : CÉLIO DE CARVALHO C NETO E OUTROS
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA
ADVOGADO : WEBER CAMPOS VITRAL E OUTROS
Na petição de n.º151183/2006, o Exmo. Sr. Ministro Relator exarou o seguinte

DESPACHO

1. J.
2. Indeferido o pedido, considerando ser incabível em recurso especial, na circunstância do autos, expedir alvará para liberação de valor registrado no juízo de origem.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RELATOR

(1972)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.792 - RJ (2006/0193145-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : GILZA RIBEIRO DE VASCONCELOS
ADVOGADOS : LUCANO ANTONY - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES - DEFENSORA PÚBLICA
EMBARGADO : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : DANIEL BATISTA DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Efeitos infringentes. Impossibilidade.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- A atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos declaratórios no agravo de instrumento interpostos por GILZA RIBEIRO DE VASCONCELOS contra decisão unipessoal assim ementada:

"Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. - É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo não conhecido." (fls.51)

Alega a embargante, em síntese, omissão na decisão unipessoal ora embargada, porquanto seria possível a aferição da tempestividade do recurso especial eis que: " (...) a Defensor Público que atuou em primeiro grau. Dr. Lucano Antony, após seu ciente na última folha do acórdão, ou seja, fls. 373 dos autos, conforme pode ser observado pela leitura dos autos." (fls. 56/57)

Relatado o processo, decido.

É notória a busca de efeitos infringentes nos presentes embargos de declaração.

A questão suscitada pela embargante não constitui ponto obscuro, contraditório ou omissão do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Conforme entendimento assentado no STJ, "os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria discutida no Acórdão embargado, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade" (EDResp nº 180.734/RN, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/9/1999).



A irresignação apresentada pelo embargante limita-se ao reexame do mérito da decisão, pretendendo conferir aos embargos de declaração efeitos infringentes.

É coerente salientar que a atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária, o que não ocorre na espécie. Conclui-se, portanto, que o presente recurso não reúne os pressupostos específicos para o seu acolhimento.

Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.865 - RS (2006/0192601-2) (1973)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : QUELI CONTE E OUTROS
AGRAVADO : FABIANA BRAMBATTI
INTERES. : PAULO CESAR DAL AGNOL
ADVOGADO : ENNIO LISOWSKI E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CABIMENTO.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

Agravo de instrumento conhecido, para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 12/13, 48/59 e 106/107).

Pelo exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal dos juros.

Em virtude da sucumbência mínima do recorrente, os autores arcarão com as custas e com os honorários advocatícios, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.867 - SP (2006/0187431-9) (1974)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CLÉRIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Cléria Gomes da Silva interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores da petição de agravo, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01. Observo que os substabelecimentos de fls. 144, 144v e 146 não são suficientes.

Além disso, a ausência da procuração outorgada aos advogados da agravante torna inexistente o recurso, nos termos da Súmula nº 115/STJ.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

A vista do que, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.976 - PE (2006/0167337-9) (1975)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : ROGÉRIO NEVES BAPTISTA E OUTROS
AGRAVADO : LUCILA SILVA DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : JAIME PIRES DE MENEZES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO INCOMPLETO.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É essencial a instrução do agravo com cópia integral do acórdão recorrido.

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BANORTE S/A - em liquidação extrajudicial contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de LUCILA SILVA DE MIRANDA e outros.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia integral do acórdão recorrido, porquanto não foi juntada a cópia do relatório.

Tal omissão implica juízo negativo de admissibilidade do recurso, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, constituindo ônus do agravante a correta formação do instrumento.

Não conheço, pois, do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.473 - SP (2006/0193506-0) (1976)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONSTRUTORA INDUSTRIAL E COMERCIAL SAID LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FELIPE E OUTRO
AGRAVADO : ELIANA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : SIDNEI GRASSI HONORIO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de compensação por danos morais. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- *Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.*

- *A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CONSTRUTORA INDUSTRIAL E COMERCIAL SAID LTDA, contra despacho denegatório de seguimento a recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: de compensação por danos morais, proposta por ELIANA APARECIDA FERREIRA em face da ora agravante.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação, nos termos da seguinte ementa:

"Responsabilidade civil - indenização - danos morais e materiais - 1) protesto irregular - credora que informa endereço errado da devedora ao cartório de protesto - prejuízo que se presume "in re ipsa" - 2) danos materiais - má-fé - não caracterização - recurso parcialmente provido." (fls.57)

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a responsabilidade de indenizar o agravado e contra o valor arbitrado, requerendo a sua diminuição.

Decisão agravada: o recurso especial foi inadmitido na origem, pela não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Relatado o processo, decidido.

- Do reexame de provas

Alega a agravante que não estão presentes os elementos ensejadores do dever de indenizar, uma vez que não foi comprovado pela agravada a existência de um dano efetivo para caracterizar o dano moral. Alega, também, que o valor fixado é abusivo e necessita ser moderado.

Da moldura fática delineada no acórdão guerreado depreende-se que:

"Não tendo trazido aos autos essa indispensável explicação, prevalece sua responsabilidade pela irregularidade na tirada do protesto, e, de consequência, pelos danos morais que esse proceder acarretou na esfera de direitos da autora, mesmo porque a jurisprudência já assentou, com base nas regras de experiência, que a só circunstância de ter um título irregularmente protestado ou assim indevidamente mantido, é suficiente para gerar em favor da vítima o direito à indenização por danos morais.

(...)

Quanto a esse ponto, iterativamente vimos afirmado que a quantia a ser fixada deve, cumulativamente, indenizar a vítima, sem provocar seu enriquecimento sem causa, e apenar o infrator para que volte a incidir na conduta averbada de indevida." (fls. 58/59)

Assim, uma suposta modificação do julgado, demandaria a incursão no campo fático-probatório, o que não é possível na via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, não se olvidando que compete a este Tribunal, em sede de recurso especial, tomar os fatos tais como delineados no acórdão hostilizado.

Cabe ressaltar que, nas hipóteses em que as razões do recurso especial dirigem-se à irresignação dos recorrentes com o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, de modo a não atender ao espírito que norteou o legislador na redação do referido dispositivo legal - assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, *"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".*

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.603 - SP (2006/0190976-8) (1977)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ARNALDO SORIANO VENEZIANI
ADVOGADO : REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LEA SÍLVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Indenização. Reexame fático-probatório.

- *É vedado, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por ARNALDO SORIANO VENEZIANI, contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de embargos de terceiros, opostos pelo agravante em face de BANCO ITAÚ S/A, ora agravado.

Sentença: julgou improcedentes os embargos por reconhecer a existência da fraude à execução.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"Embargos de terceiro - Imóvel adquirido após o ajuizamento da execução - Fraude reconhecida - Artigo 593, II, do CPC - Não incidência da súmula 84 do STJ - Sentença confirmada - Recurso Desprovido" (fls. 109).

Recurso especial: alega violação aos arts. 593, II e 659, § 4º, do CPC, aduzindo que o agravado não procedeu com o devido registro da penhora, fato que motivou a compra do imóvel constrito por terceiro de boa-fé. Alega, dessa forma, que não ocorreu, no caso em tela, fraude à execução.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por entender que não ocorreu alegada vulneração aos dispositivos mencionados, por terem sido devidamente atendidos no julgamento do caso em deslinde. Negou seguimento, ainda, pela incidência da Súmula 07 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- Do reexame fático-probatório

Alega a agravante que o recorrido não foi diligente ao não proceder ao registro da penhora do imóvel constrito, fato que legitimou a alienação do referido bem, cobrindo-o de boa-fé. Por consequência direta, aduz que a alienação do imóvel não é ineficaz, o que caracteriza a fraude à execução.

Não obstante, verifica-se, que o acórdão que se pretende reformar lastreou sua decisão no conjunto fático-probatório desenvolvido nos autos, concluindo que:

"Com efeito, a documentação trazida aos autos revela que o apelante adquiriu o imóvel cerca de dois anos após o ajuizamento da execução em foi penhorado (fls. 11 e 27). Assim, como bem realçou a decisão hostilizada, por ocasião da compra do imóvel, já tramitava contra o alienante ação capaz de reduzi-lo à insolvência, o que evidencia que a venda se deu em nítida fraude à execução, nos termos do artigo 593, II, do CPC." (fls. 110).

Portanto, uma eventual análise sobre a existência de fraude à execução, demandaria o incursu em matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial por óbice da Súmula 7 do STJ.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.830 - RS (2006/0193402-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : MARIA RAQUEL SERAFINI PAIVA
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL E OUTRO
ADVOGADO : ANA ELIZA DAVID E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA RAQUEL SERAFINI PAIVA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida. A parte agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à incidência, na espécie, da Súmula 83 desta Corte, bem como em relação à ausência de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Irresignada, a agravante restringe-se, tão-somente, a transcrever a decisão ora agravada, deixando de infirmar de forma específica as questões supra mencionadas.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo os fundamentos suficientes, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.834 - SP (2006/0193271-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : LUCIANO TRIVELATO
ADVOGADO : FÁBIO RODRIGO VIEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO INCOMPLETO. AUSÊNCIA.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É essencial a instrução do agravo com cópia integral do acórdão recorrido.

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de LUCIANO TRIVELATO.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia integral do acórdão recorrido, uma vez que o relator se reportou expressamente ao relatório da sentença, cujo traslado não foi providenciado no momento da formação do agravo de instrumento.

Tal omissão implica juízo negativo de admissibilidade do recurso, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto constitui ônus do agravante a correta formação do instrumento.

Não conheço, pois, do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.018 - SC (2006/0166873-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO FORD S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTROS
AGRAVADO : ADELMO FONTANA BALTAZAR
ADVOGADO : VANDERLEI BOBROWSKI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado.

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO FORD S/A contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a ADELMO FONTANA BALTAZAR.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço, pois, do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.070 - RJ (2006/0192767-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDA BRANCO E OUTROS
AGRAVADO : TEXTIL NALEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : KELLY SANTOS E SANTOS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULAS 182/STJ e 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).

Agravo de instrumento não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em relação a TEXTIL NALEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

É o breve relatório.

De início, registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

No caso, o agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à aplicação do enunciado 400 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Lastreou suas razões recursais a infirmar de forma genérica a decisão vergastada, refutando, tão-somente, as razões de reforço utilizadas pelo tribunal *a quo*.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.088 - PR (2006/0184748-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO : DIEGO RUBENS GOTTARDI E OUTROS
AGRAVADO : SILVESTRE MOLETTA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Bancário e processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Notificação. Carência da ação. Harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ. Reexame de provas. Emenda à petição inicial.

- O reexame do acervo fático-probatório constante dos autos é procedimento vedado em sede de recurso especial.

- Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema.

- Se antes do oferecimento da contestação o juiz constatar vício sanável na petição inicial, deve ser oportunizada a emenda. Precedentes.

Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BV FINANCEIRA S/A CFI, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de busca e apreensão, proposta pelo agravante em face de SILVESTRE MOLETTA.

Sentença: julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

Acórdão: negou provimento à apelação do agravante, nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR CARTA EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SEM RETORNO DO AVISO DE RECEBIMENTO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL PUBLICADO EM JORNAL. MEIOS INEFICAZES DE CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. DECISÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "Para a comprovação da mora, dispensável é a intimação pessoal, contudo, não é suficiente que a notificação tenha sido processada pelo cartório, havendo de comprovar-se que tenha sido entregue, o que, no caso, não ocorreu. 2. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 536733/MG).

2. "O edital de notificação extrajudicial publicado por iniciativa própria da instituição credora não constitui meio legal para comprovar a mora do devedor, em ação de busca e apreensão, sendo por isso ineficaz e inválido." (TJPR - Ac. 1473 - 13ª Câmara Cível)." (fls. 59/60)

Recurso especial: alega ofensa aos arts. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, 284 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Em síntese, insurge-se, quanto à extinção da ação de busca e apreensão, porquanto a notificação e o edital não foram considerados aptos para a constituição em mora do devedor. Aduz, ainda, que deve ser oportunizada a emenda à inicial.

Decisão agravada: negado seguimento ao recurso especial por incidência da Súmula 7 do STJ, pela harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ e pela ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Relatado o processo, decide-se.

- Da mora do devedor e do reexame fático probatório.

Não obstante pacífico entendimento do STJ quanto à desnecessidade de intimação pessoal do devedor para a constituição de sua mora, o TJ/PR ao concluir pela carência da ação pela falta de notificação do agravado, negou provimento ao apelo da agravante, entre outros argumentos, pelo fato de a notificação não ter sequer sido entregue no endereço correto do agravado.

Por ilustrativo, extraí-se do acórdão o seguinte trecho:

"No caso, assim como a ilustre juíza sentenciante, entendo que a mora do devedor não restou suficientemente comprovada pelo documento de fls. 12/13.

Isto porque, não basta a mera demonstração de que o cartório postou a carta ao destinatário, sendo necessário que reste evidenciado que houve entrega ou chegada regular dessa carta ao seu destino" (fls. 62)



Ora, ainda que dispensável a notificação pessoal do devedor, este STJ exige que a notificação seja entregue ao endereço correto. Nesse sentido estão os precedentes: REsp 557411 / DF e REsp 595241 / MG, ambos da Relatoria do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Publicação/DJ de 11.10.2004 e 21.02.2005, respectivamente, este último com a seguinte ementa:

"Ação de busca e apreensão. Notificação. Precedentes da Corte. 1. Na linha de precedentes da Corte, não se faz necessária a notificação pessoal do devedor para o efeito da constituição em mora, bastando que seja entregue em endereço correto. 2. Recurso especial conhecido e provido."

Ademais, ainda que a jurisprudência do STJ admita a notificação por edital do devedor, esta não pode ser feita sem que antes tenha o credor buscado dar ciência pessoal daquele mediante correspondência entregue em seu endereço, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO.

1 - Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor, através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia.

2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg na MC 10556/GO, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 13.02.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO. Não se justifica a notificação por edital, se o devedor tem endereço certo, indicado no próprio instrumento contratual. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 678801/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Terceira Turma, DJ 21.11.2005)

Portanto, merece restar incólume o acórdão recorrido quanto ao ponto, pois incide à espécie a Súmula 83 do STJ. Mesmo que superado este óbice, obstaria o prosseguimento do feito o fato de que uma suposta alteração do julgado demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial . Óbice da Súmula 7/STJ.

- Da ofensa ao art. 284 do CPC

Argumenta a agravante pela impossibilidade de extinção do feito por indeferimento da exordial sem que lhe seja concedido prazo para emendá-la.

Quanto ao ponto, reiteradas vezes já se manifestou este STJ no sentido de que, havendo vício sanável observado antes do oferecimento de contestação, deve o juiz oportunizar a emenda ao autor. Confira-se o Resp 501483, da relatoria do e. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pub. no DJ de 03.11.03 e o Resp 52537, da relatoria do e. Min. Milton Luiz Pereira, pub. no DJ de 02.10.95. Por oportuno, vale citar ainda o seguinte precedente: **RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - NOTAS PROMISSÓRIAS - AVALISTA - PETIÇÃO INICIAL - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - OFENSA AO ART. 284 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO - RECURSO PROVIDO.**

1 - Consoante entendimento desta Corte, o magistrado não pode indeferir liminarmente a inicial, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, sem antes oportunizar à autora prazo para emendá-la. Precedentes.

2 - Recurso especial provido para determinar a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que seja oportunizado à autora a regularização da inicial. (REsp 208898/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 11.09.2006)

Assim, constata-se que o Tribunal de origem cometeu erro de procedimento, devendo ser cassado o acórdão recorrido. Forte em tais razões, nos termos do artigo 544, § 3º, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE do presente agravo e dou PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para cassar o acórdão recorrido, determinando a remessa dos autos à origem para que seja oportunizada a emenda da petição inicial da agravante. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1983)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.106 - RS (2006/0195287-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : MARIA IZABEL PORTO
ADVOGADO : MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTROS
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Maria Izabel Porto interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 535 e 649, inciso IV, do Código de Processo Civil; 3º da Lei nº 1.060/50; 3º, 41 e 51 da Lei nº 8.078/90; 4º do Decreto nº 22.626/33; 1º, inciso III, 62, § 3º, da Constituição Federal e 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"Agravo em apelação julgada monocraticamente. Contratos de crédito bancário. Revisão.

Os juros remuneratórios e as cláusulas análogas dos contratos de crédito bancário em geral (regime da capitalização dos juros cobrados, comissão de permanência, correção monetária, juros moratórios, multa moratória e medida de inscrição em sistema de proteção ao crédito) resolvem-se de conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela ação da jurisprudência da Vigésima Câmara Cível. É válida cláusula de desconto em folha de pagamento funcional relativo a empréstimo propiciado mediante convênio com entidade de classe de que participa o devedor.

Agravo manifestamente infundado. Multa de 10% sobre o valor de alçada dado à causa" (fl. 171).

Decido.

Primeiramente, com razão a agravante quanto à alegação de que não havia razão para imposição de multa no agravo interno interposto, já que houve a utilização de um recurso previsto em lei. Extrai-se do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal que o recurso especial somente é cabível de decisão proferida por colegiado de Tribunais, não contra decisões monocráticas. Anote-se:

"Processo Civil. Agravo no Agravo de Instrumento. Esgotamento das vias ordinárias. Inocorrência.

- Não esgotadas as vias ordinárias, uma vez que se furtou o agravante de interpor agravo contra decisão monocrática que rejeitou embargos declaratórios, não é possível a abertura da via especial" (AgRgAg nº 403.944/RJ, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 29/10/01).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DE TRIBUNAL - RECURSO ESPECIAL - INADMISSÃO.

I - A decisão monocrática, ainda que proferida por membro de Tribunal, não se enquadra no permissivo constitucional do Recurso Especial.

II - A decisão desafiada não foi proferida em última instância nem foi prolatada por Tribunal.

III - Agravo Regimental improvido" (AgRgAg nº 177.954/RN, Terceira Turma, Relator o Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 8/3/2000).

Assim, interpor agravo interno contra decisão monocrática para provocar decisão colegiada não configura abuso por parte da recorrente, a justificar a multa imposta. A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, ao contrato de mútuo bancário comum destes autos, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33. Anote-se:

"Recurso especial. Contratos de abertura de crédito e de financiamento. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmulas nºs 596 e 121 - STF.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). Incidência da Súmula nº 596 - STF.

2. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98).

No mesmo sentido: REsp nº 178.185/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 16/11/98; REsp nº 180.940/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 22/2/99.

Por outro lado, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

No tocante à capitalização dos juros, a Egrégia Segunda Seção, ao apreciar o REsp nº 602.068/RS, Relator Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, julgado em 22/9/04, entendeu que somente nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, publicada no DOU de 24/8/01, em vigência devido ao artigo 2º da Emenda

Constitucional nº 32/01, publicada no DOU de 12/9/01, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, conforme destacou o acórdão recorrido, o contrato sob exame é posterior às referidas normas (fl. 174). Dessa forma, não merece reforma o acórdão atacado, também, nessa parte, uma vez ser lícita a capitalização dos juros remuneratórios na forma pactuada.

Ressalte-se que a violação dos artigos 1º, inciso III, 62, § 3º, da Constituição Federal e 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, foge do campo do recurso especial.

No que tange à comissão de permanência, igualmente, sem razão a recorrente, haja vista que o apelo, nesse ponto, vem amparado, tão-somente, no dissídio jurisprudencial com a Súmula nº 30/STJ. A divergência não restou caracterizada, uma vez que o Tribunal local, não cuidou da eventual possibilidade da cumulação da comissão de permanência com correção monetária.

Com referência à questão da possibilidade de descontos em folha de pagamento, esta Corte, no julgamento do REsp nº 728.563/RS, Segunda Seção, julgamento datado de 8/6/05, considerou que a consignação em folha é da própria essência do contrato celebrado. Não representa, apenas, uma mera forma de pagamento, mas, sim, a garantia do credor de que haverá o automático adimplemento obrigacional por parte do tomador do mútuo, permitindo a concessão de empréstimo com menor margem de risco. Considerou a Seção, com base no voto vencedor do Ministro **Aldir Passarinho Junior**, que, a par de não identificar na legislação processual vedação à consignação, há, sim, expressa regulamentação a respeito, trazida pela Lei nº 10.820/03, dirigida ao desconto em folha de empregados regidos pela CLT, e o Decreto nº 4.691/04, regulamentando o artigo 45 da Lei nº 8.112/90.

Não há como prosperar, portanto, a irrisignação da recorrente.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para dar provimento, parcial, ao recurso especial para afastar a multa aplicada no julgamento do agravo interno.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1984)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.118 - SP (2006/0197507-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : MIGUEL AKIRA TANAHARA
ADVOGADO : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E OUTROS
AGRAVADO : CONPROF - ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIO S/C LTDA
ADVOGADO : SILVANA S P C LOPES DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Miguel Akira Tanahara interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 1.277 do antigo Código Civil e 901 e 902 do Código de Processo Civil.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - FURTO DO VEÍCULO - EXTINÇÃO DA GARANTIA - PROSSEGUIMENTO - CABIMENTO. O furto do bem não inviabiliza o prosseguimento da ação de depósito, apenas impossibilita a devolução do bem, permanecendo a responsabilidade do devedor de restituir o equivalente em dinheiro. Jurisprudência dominante nesta Corte. **Recurso provido"** (fl. 85).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 97 a 99).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Saliente-se, de início, que o artigo 1.277 do antigo Código Civil carece do requisito do prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos na apelação e nos respectivos embargos de declaração não cuidaram desse ponto. Ressalte-se, outrossim, que o recurso especial não indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento da Corte, no sentido da possibilidade da cobrança do crédito mesmo que furtado o veículo objeto de alienação fiduciária. Vejamos:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. DÍVIDA. PERMANÊNCIA. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO DE DEPÓSITO. CPC, ART. 906. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É admissível pelo nosso direito a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor.

II - A Corte Especial deste Tribunal consolidou a orientação de que incabível a prisão civil em alienação fiduciária, em razão da ino-corrência de relação de depósito.

III - Subsiste, no entanto, a obrigação do devedor de pagar o valor do débito, que pode ser exigido nos próprios autos da ação de depósito, nos termos do art. 906, CPC" (REsp nº 510.959/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 29/9/03).

"Alienação fiduciária. Furto do bem. Ação de depósito. Precedente da Segunda Seção.

1. *Precedente da 2ª Seção REsp nº 169.293/SP, Relatora a Senhora Ministra Nancy Andrichi, julgado em sessão de 09/05/01), consolidando a jurisprudência da Corte, assentou que, verificada a impossibilidade justificada da restituição do bem pela ocorrência de caso fortuito ou força maior, pode o credor, reconhecido o crédito, promover nos próprios autos a execução contra o devedor, valendo a sentença como título judicial, afastada a possibilidade da prisão civil*

2. *Recurso especial conhecido e provido, em parte"* (REsp nº 247.671/SP, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 3/9/01).

Por fim, sobre a questão do prêmio do seguro, não foram apontados dispositivos legais supostamente violados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1985)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.121 - RJ (2006/0192781-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : ZILÁ DE BARROS ARRUDA
ADVOGADO : FERNANDO FARIZOTE E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S.A. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

O agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 20/3/2000.

À vista do que, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1986)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.136 - SC (2006/0195933-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SANDRA SZPOGANICZ
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR PEDREIRA ROMAGUERA E OUTROS
AGRAVADO : BESC S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : IVO MÜLLER E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento dirigido a decisão que inadmitiu recurso especial porque incidente a Súmula 282/STF, quanto ao dispositivo legal tido por violado; e, em atenção à Súmula 83/STJ, no que respeita ao dissídio jurisprudencial.

A agravante impugna a decisão dizendo que houve prequestionamento da legislação indicada e que também foi demonstrada a divergência jurisprudencial.

DECIDO:

Nada a alterar na decisão agravada.

Não bastasse - inda que superada a falta de prequestionamento do §1º do Art. 5º da Lei 4380/64 -, o STJ assentou jurisprudência no sentido de que a Taxa Referencial, prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, pode ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário Nesse sentido lembro:

"Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança" (REsp 229.590/SP-Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 21/08/2000).

Vejam-se, ainda: REsp 419.053/ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp 302.501/ROSADO e REsp 493.354/DIREITO e AGREsp 579.431/ALDIR PASSARINHO.

De outro lado, a agravante também não infirmou o segundo fundamento da decisão agravada, a dizer que, na parcela em que tratou da amortização do saldo devedor, o acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83.

Estas, as razões para manter a decisão agravada, que merece confirmação por seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1987)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.153 - SP (2006/0197523-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FÁBIO FONSECA PIMENTEL E OUTROS
AGRAVADO : SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial. O acórdão recorrido adotou o relatório da sentença como parte integrante deste, como se observa à fl. 32. Sendo assim, referida peça tornou-se essencial para o conhecimento do agravo (art. 544 do Código de Processo Civil). Não constando destes autos, aplica-se a Súmula nº 288/STF.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1988)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.469 - RS (2006/0197393-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : IVANETE EMA RISSO ALEXANDRINI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.

Havendo recusa à exibição dos documentos na via administrativa, imperioso que seja a demandada compelida à apresentação dos documentos requeridos na ação cautelar.

RECURSO PROVIDO" (fl. 103).

Decido.

A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1989)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.477 - SP (2006/0196533-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : WANDERLEY AVANCINI E OUTROS
AGRAVADO : RENATO PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : ALEXANDRE BASSI LOFRANO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL COM PROTOCOLO ILEGÍVEL.

É essencial que a data em que foi protocolizado o recurso especial esteja legível, para a verificação da tempestividade da interposição.

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a RENATO PEREIRA GONÇALVES.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, decorrente da ausência de data legível da interposição do recurso especial.

É entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça ser essencial a clareza do protocolo, para que se possa aferir a tempestividade do recurso.

Nesse sentido, entre outros: AgRg no AG 686.715/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/08/2006; AgRg no AG 703.521/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 26/06/2006; AgRg no AG 686.916/AM, Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 05/06/2006; AgRg no AG 739.608/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04/05/2006.

Essa orientação está em sintonia com a Súmula 639 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, que dispõe:

"Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada."

Destarte, encontrando-se deficientemente instruído o agravo, dele não conheço.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1990)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.490 - RS (2006/0197377-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ASTOR SCHWAIKHardT
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Astor Schwaickhardt interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 535 do Código de Processo Civil e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. BRASIL TELECOM S/A.

Reconhecimento da prescrição em face do vínculo societário existente. Prescrição trienal. Art. 287, inc. II, g, da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/01.

POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO" (fl. 18).

Decido.

Ação de adimplemento contratual proposta pelo ora recorrente.

O Tribunal de origem reconheceu a prescrição trienal.

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 21/8/06 e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/6/06.

O novo Código Civil entrou em vigor no dia 11/01/03, sendo que a presente ação foi ajuizada em 2/5/05 (fl. 108). Por outro lado, se o prazo prescricional for contado da data de emissão a menor, em 30/6/91 (fl. 174), aplica-se o art. 2.028 do Código Civil vigente, com o que a ação ajuizada em 2/5/05 estaria sob a cobertura do prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no Código anterior. É que entre 30/6/91 e 11/01/03 transcorreu mais da metade do prazo vintenário.

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para afastar a prescrição, retornando os autos ao Tribunal de origem para que prossiga com o julgamento da apelação.

Intime-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1991)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.491 - SP (2006/0196530-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : SAINT GOBAIN VIDROS S/A
ADVOGADO : LICIO NOGUEIRA TARCIA E OUTROS
AGRAVADO : NEUSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ROBERTO EISEMBERGER



DECISÃO	
Vistos. Saint Gobain Vidros S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado: <i>"DANOS MATERIAIS E MORAIS - ESTOURO DE PRATO DE VIDRO FABRICADO PELA EMPRESA REQUERIDA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AUSÊNCIA DE PROVAS DE CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE DO ART. 12, § 3º, DA LEI 8.078/90 - INDENIZAÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO"</i> (fl. 45). Opostos embargos de declaração (fls. 50 a 57), foram rejeitados (fls. 58 a 61). Decido. Sustenta a recorrente ofensa aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, haja vista que o Tribunal de origem não teria se pronunciado sobre a violação do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. O acórdão da apelação asseverou que o <i>"art. 12 do Código de Defesa do Consumidor (lei federal nº 8.078/90) é expresso ao responsabilizar o fabricante de forma objetiva pelos danos que seus produtos causarem aos consumidores, somente podendo isentar-se desta responsabilidade nas hipóteses do art. 12, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (lei federal nº 8.078/90), ou seja, ao não haver colocado o produto no mercado, ao inexistir o defeito ou ao constatar-se culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A empresa requerida não comprovou nenhuma destas causas excludentes de responsabilidade, com fundamentado pela sentença recorrida (fls. 296), motivo pelo qual a sua condenação ao pagamento da indenização por danos materiais e morais à autora deve ser integralmente confirmada"</i> (fl. 47). Observe-se que o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. Ressalte-se, ademais, não estar o julgador obrigado a decidir mediante a aplicação dos dispositivos suscitados pelas partes, mas, sim, com os que entender pertinentes ao caso, o que aconteceu na hipótese. Assim, não prospera a irrisignação. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Intime-se. Brasília (DF), 09 de novembro de 2006. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Relator	
(1992)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.514 - GO (2006/0191515-5)	
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: SEBASTIÃO DE SOUZA DARY
ADVOGADO	: BARTOLOMEU PIMENTA BORGES E OUTRO
AGRAVADO	: NAIR SANTANA DA COSTA
ADVOGADA	: TAYRONE DE FRANÇA E MELO E OUTROS
EMENTA	
Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada. - <i>É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.</i> Agravo de instrumento não conhecido.	
DECISÃO	
Agravo de instrumento interposto por SEBASTIÃO DE SOUZA DARY, contra despacho denegatório de seguimento a recurso especial. O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e 7 do STJ. Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a reprimir a mesma argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de novembro de 2006. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora	
(1993)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.516 - GO (2006/0147204-0)	
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: IZALTINO CABRAL FERREIRA
ADVOGADO	: GIORGI THOMPSON DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: LUCIANA BOGGIONE GUIMARÃES E OUTROS

EMENTA	
Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Reexame fático-probatório. Impossibilidade - <i>Ausente o requisito do prequestionamento, resta inadmissível o recurso especial.</i> - <i>É vedado, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos.</i> Agravo de instrumento não provido.	
DECISÃO	
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. Ação: de cobrança com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Izaltino Cabral Ferreira, ora agravante, contra Banco Bradesco S/A, ora agravado. Sentença: julgou procedente o pedido. Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora agravado, nos termos da seguinte ementa: <i>"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITOS E RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE.</i> <i>1. Versando a lide sobre cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de março de 1990, é parte legítima para responder aos termos de ação em que se pleiteia a correção do índice que foi utilizado para atualização do saldo, por ocasião do plano Collor, mas antes da transferência para Banco Central do Brasil, o banco depositário.</i> <i>2. Preliminar de ilegitimidade afastada.</i> <i>3. Pretendendo o autor obter a condenação do requerido ao pagamento dos saldos de suas contas de poupança do mês de março de 1990 com o índice de 84,32%, o qual restou provado que já foi aplicado pelo banco requerido, falece-lhe interesse de agir.</i> <i>4. Preliminar de carência de ação por ausência de interesse acolhida.</i> <i>5. Recurso conhecido e provido para cassar a sentença e julgar extinto o processo sem exame do mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência, mas fixando como base de cálculo da verba honorária o valor dado à causa."</i> Embargos declaratórios: rejeitados os embargos de declaração interpostos pelo ora agravante. Recurso especial: alega violação dos artigos 458, II e III e 535, II, do CPC, sustentando que não foi devidamente apreciado o pedido do autor. Decisão monocrática: negou seguimento ao recurso especial, em razão da incidência do óbice das Súmulas 282 do STF e 211/STJ. Relatado o processo, decide-se. - Da violação ao artigo 535, inciso II, do CPC Compulsando os autos, verifica-se que TJGO apreciou de forma fundamentada as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios do recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração. Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradições ou omissões sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples análise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador. Ademais, o julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos produzidos pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao artigo 535 do CPC. - Do prequestionamento Os incisos II e III, artigo 458 do CPC, não foram apreciados pelo Tribunal de origem para a formação de seu entendimento esposado no acórdão recorrido. Tampouco pode se argumentar a tentativa de prequestionamento em sede de embargos declaratórios, uma vez que estes, mesmo quando manejados com o intuito de prequestionamento, devem guardar observância com uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade. Dessa forma, incidente o óbice da Súmula 211/STJ, porquanto ausente o requisito do prequestionamento. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora	
(1994)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.519 - MG (2006/0176040-1)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE	: KERRY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: RENATA GUIMARÃES POMPEU E OUTROS
AGRAVADO	: NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO	: LUCIANA GARCIA GOMES E OUTROS

DECISÃO	
Vistos. Kerry do Brasil Ltda. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial. Decido. O recurso especial não tem como prosseguir. Na petição do especial, o carimbo do Tribunal informando a data em que protocolado o recurso está ilegível. Assim, não é possível verificar a sua tempestividade, requisito essencial a sua admissibilidade. Nesse sentido, anote-se decisões desta Corte: AgRgAg nº 680.593/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 608.901/SP, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior , DJ de 20/3/06; AgRgAg nº 668.951/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro , DJ de 6/2/06; AgRgAg nº 686.916/AM, Terceira Turma, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros , DJ de 5/6/06. Ante o exposto, não conheço do agravo. Intime-se. Brasília (DF), 23 de novembro de 2006. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Relator	
(1995)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.539 - RJ (2006/0197460-6)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE	: MARIA DA PENHA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	: RICARDO MARTINS ALVES E OUTROS
AGRAVADO	: EDITH MARIA COUTO PERRET
ADVOGADO	: FLÁVIA SERRÃO SANZ E OUTROS
AGRAVADO	: RIO MED SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO	: SAMUEL CABRAL BOURGUIGNON E OUTROS
DECISÃO	
Vistos. Maria da Penha Rodrigues da Cunha interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial. A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia integral do aresto da apelação, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01. Anote-se que não foi juntado aos autos o relatório do acórdão (cf. fl. 53). Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha , DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro , DJ de 20/3/2000. À vista do que, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se. Brasília (DF), 27 de novembro de 2006. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Relator	
(1996)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.605 - RJ (2006/0197743-4)	
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: TAM - LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO	: RICARDO SIQUEIRA GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO	: ANTÔNIO FRANCISCO ALVES NETO E OUTROS
ADVOGADO	: CLAUDIUS VALERIUS MALHEIROS BARCELLOS E OUTRO
EMENTA	
Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de compensação por danos morais. Súmula 83/STJ. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade. - <i>Não se conhece de recurso especial quando a decisão recorrida está em consonância com pacífica jurisprudência do STJ.</i> - <i>Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.</i> - <i>A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.</i> Agravo de instrumento não provido.	
DECISÃO	
Agravo de instrumento interposto por TAM - LINHAS AÉREAS S/A, contra despacho denegatório de seguimento a recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional. Ação: indenização por danos morais, proposta por ANTÔNIO FRANCISCO ALVES NETO E OUTROS em face do ora agravante. Sentença: julgou procedente o pedido, fixando a indenização no valor de R\$ 20.000,00 a ser pago para cada um dos autores. Acórdão: deu parcial provimento à apelação, confirmando o dano moral sofrido pelos agravados e reduzindo o valor arbitrado na sentença para R\$ 10.000,00.	

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra o valor arbitrado, requerendo a sua diminuição.

Decisão agravada: o recurso especial foi inadmitido na origem, pela não comprovação do dissenso jurisprudencial, dado a não alegação do dispositivo federal interpretado de forma divergente pelo Tribunal de origem, incidindo sobre a espécie a Súmula 284 do STF.

Relatado o processo, decidido.

- **Do quantum indenizatório**

Alega o agravante que o valor fixado é abusivo e necessita ser moderado.

Da moldura fática delineada no acórdão guerreado depreende-se que:

"Cumpriria, pois, a ré, para eximir-se da responsabilidade, provar a inexistência do defeito na prestação do serviço ou que o dano alegado decorre de fato exclusivo da vítima ou de terceiro. Entretanto, co caso concreto, a apelante não trouxe aos autos qualquer prova neste sentido.

(...)

Saliente-se, por oportuno, que, inobstante a alegação da apelante de que as malas foram devolvidas aos apelados menos de 24 horas após a chegada a São Luís, o extravio das bagagens, onde se encontravam os pertences dos recorridos, fez com que os mesmos fossem obrigados a procurar lojas a fim de comprar itens básicos, inclusive de higiene pessoal, conforme provam os documentos carreados às fls. 17/19.

(...)

Desta forma, sem quebra de respeito ao douto entendimento do nobre magistrado sentenciante, sopesando a gravidade da conduta do apelante e a intensidade do dano suportado pelos apelados, observado o princípio da razoabilidade, há que ser reduzido o montante a que foi condenado o apelante, a título de verba reparatória de danos morais, para o valor de R\$ 10.000,00, para cada um dos apelados" (fls. 169/172)

Assim, uma suposta modificação do julgado, demandaria a incursão no campo fático-probatório, o que não é possível na via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, não se olvidando que compete a este Tribunal, em sede de recurso especial, tomar os fatos tais como delineados no acórdão hostilizado.

Cabe ressaltar que, nas hipóteses em que as razões do recurso especial dirigem-se à irrisignação dos recorrentes com o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, de modo a não atender ao espírito que norteou o legislador na redação do referido dispositivo legal - assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, *"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal"*.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Forte em tais razões, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.774 - RS (2006/0197799-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ POERSCH
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO

EMENTA

Civil. Agravo de instrumento. Indenização. Dano moral. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Ilegitimidade passiva. Súmula 83/STJ.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida se coaduna com a jurisprudência do STJ.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto por CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - CDL, contra despacho denegatório de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de compensação de danos morais decorrentes de inscrição em cadastro de inadimplentes sem prévia comunicação.

Sentença: o pedido foi julgado improcedente.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação, nos termos da seguinte ementa:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CDL. O autor tem direito de buscar a indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida de seu nome em banco de dados de inadimplentes, tanto junto à credora como perante a entidade mantenedora dos cadastros. Necessário oportunizar-se o regular processamento do feito, fins de verificar se configurado o descumprimento da norma inserta no artigo 43, § 2º do CDC. APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70011778115, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 15/03/2006)" (fls. 61)

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: a agravante alega violação aos arts. 267, VI, e 535 do CPC, insurgindo-se, em síntese, acerca de sua ilegitimidade passiva, em razão de ser uma mera mantenedora do Serviço de Proteção ao Crédito.

Relatado o processo, decidido.

- **Da violação ao art. 535 do CPC**

O acórdão recorrido resolveu de forma bem fundamentada as questões pertinentes à solução da controvérsia. Assim, correta a rejeição dos embargos de declaração interpostos em 2º grau de jurisdição. Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

- **Da legitimidade passiva para a causa**

Quanto à arguição de ilegitimidade passiva por parte da ora agravante, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido de que os órgãos de proteção ao crédito que procedem nas inscrições são partes legítimas para figurarem no pólo passivo da ação indenizatória. Neste sentido, os julgados: REsp 442.483, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ: 12/5/2003 e Ag 742.417, Rel. Min. Castro Filho, DJ: 7/4/2006, o primeiro assim ementado:

"INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CREDOR. ART. 43, § 2º, DO CDC.

- A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida. Precedente da Quarta Turma.

- Recurso especial conhecido e provido."

Incide-se à espécie, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Forte em tais razões, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.800 - SP (2006/0196531-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CECILIO DO REGO ALMEIDA
ADVOGADO : PAULO ALVES ESTEVES E OUTROS
AGRAVADO : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO INCOMPLETO. AUSÊNCIA.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É essencial a instrução do agravo com cópia integral do acórdão recorrido.

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CECÍLIO DO REGO ALMEIDA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor da EDITORA ABRIL S/A.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia integral do acórdão recorrido, uma vez que o relator se reportou expressamente ao relatório da sentença, cujo traslado não foi providenciado no momento da formação do agravo de instrumento.

Tal omissão implica juízo negativo de admissibilidade do recurso, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto constitui ônus do agravante a correta formação do instrumento.

Não conheço, pois, do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.834 - RS (2006/0194158-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : COMERCIAL DE BEBIDAS AMAZONENSE LTDA
ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 112, 121 e 122 do Código Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, 233, parágrafo único, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO, FUNDAMENTADA NO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76, AFASTADA. CONTRATOS DISTINTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES QUE NÃO CONTRARIOU OS INTERESSES DO ACIONISTA, POIS TOMADO COMO BALIZA O VALOR UNITÁRIO APURADO NO BALANÇO DO ANO ANTERIOR À INTEGRALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NÃO VULNERADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. POSSIBILIDADE. INDEPENDENTE DA PORTARIA DE REGÊNCIA DO CONTRATO, POSSÍVEL A SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES FALTANTES, CORRESPONDENTE AO VALOR PATRIMONIAL NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DIVIDENDOS. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO INCOMPLETO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DA CRT RELATIVA ÀS AÇÕES QUE DEVERIAM SER SUBSCRITAS QUANDO HOUVE A CISÃO DA EMPRESA. PRELIMINAR AFASTADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO" (fl. 26).

Os embargos de declaração (fls. 37 a 43) foram rejeitados (fls. 49 a 50v).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Se tanto não bastasse, quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.



Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03. Quanto aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembléias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, julgado em 16/3/06. Nego provimento ao agravo. Intime-se. Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2000)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 811949 - RS (2006/0144908-2)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTROS
: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS

AGRAVADO : RUBENS CASAGRANDE LIEDKE
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Fundação BRTPREV interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 10, 18, §§ 1º a 3º e 19 da Lei Complementar nº 109/01, 202 da Constituição Federal, 1º, § 3º, 23 e 24 do Regulamento do Plano de Benefícios, além de dissídio jurisprudencial.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:
"PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO BRTPREV. Preenchimento dos requisitos do art. 20, do Regulamento da entidade previdenciária. Cômputo do tempo de serviço reconhecido pelo órgão de previdência oficial. Direito à complementação integral da aposentadoria reconhecido. **Honorários advocatícios.** Manutenção. Apelos improvidos" (fl. 49).

Decido.
A recorrente, nas razões do especial, alega ofensa aos artigos 10, 18, §§ 1º a 3º e 19 da Lei Complementar nº 109/01, 202 da Constituição Federal, 1º, § 3º, 23 e 24 do Regulamento do Plano de Benefícios, argumentando que o tempo de serviço do recorrido não é suficiente para a percepção da aposentadoria suplementar integral contratada. Acrescenta que a concessão da aposentadoria pelo INSS, determinada em decisão judicial que reconheceu a implementação do prazo de 35 anos e 5 meses, não implica igual reconhecimento para efeitos de benefícios da previdência privada. Aduz outrossim que a implementação da decisão recorrida viola o equilíbrio financeiro atuarial que deve orientar o sistema. Aponta dissídio jurisprudencial colacionando precedentes de outros tribunais. A irrisignação não merece prosperar. Registro, inicialmente, que não dá passagem ao recurso especial, a alega ofensa aos artigos 202 da Constituição Federal, 1º, § 3º, 23 e 24 do Regulamento do Plano de Benefícios da entidade recorrente, que não são leis federais infraconstitucionais. No que diz respeito aos artigos 10, 18, §§ 1º a 3º, e 19 da Lei Complementar nº 109/01, verifico que o Tribunal de origem não se manifestou a respeito dos referidos dispositivos, sendo certo que a recorrente tampouco opôs embargos de declaração com essa finalidade. O tema ressente-se, por isso, do necessário prequestionamento. De qualquer modo, cumpre ressaltar que o acórdão recorrido fundamentou seu posicionamento com base em interpretação de dispositivo constante do Regulamento do Plano de Benefícios, ao qual os agravados teriam aderido. Confira-se:

"O art. 20, do Regulamento da Fundação ré prevê:

Art. 20 - A suplementação da aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao mantenedor-beneficiário que a requerer com, pelo menos 10 (dez) anos de serviços prestados a Instituidora e 35 (trinta e cinco) anos de vinculação ao regime do INPS, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos de vinculação ao regime do INPS, se de sexo feminino, desde que tenha sido concedida a aposentadoria por tempo de serviço pelo mesmo instituto.

Diante desse contexto, impõe-se reconhecer que se encontram presentes os requisitos do artigo em tela.

Primeiro, o tempo de serviço averbado e aceito pelo órgão de previdência social deve ser considerado para fins de suplementação de aposentadoria, máxime quando inexistente restrição no Estatuto e Regulamento da Fundação ré proibindo o cômputo de tal período. Extrai-se, ainda, da redação do artigo em questão que a Fundação ré encontra-se atrelada à orientação do órgão de previdência oficial, portanto não há como desconsiderar o tempo computado por aquele órgão. Por oportuno, destaco que a suplementação da aposentadoria tem como pressuposto a concessão do benefício junto ao INSS, razão pela qual deve ser computado o mesmo tempo de serviço ali reconhecido" (fl. 52).

O exame da pretensão recursal, nessa medida, esbarra no óbice da Súmula nº 5/STJ.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2001)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.982 - RS (2006/0197525-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : SÉRGIO ANTÔNIO CAZELA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Sérgio Antônio Cazela interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em dissídio jurisprudencial.
Insurge-se contra acórdão assim ementado:
"AÇÃO DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES FORNECIDAS A ADQUIRENTE DE LINHA TELEFÔNICA. BRASIL TELECOM S/A, SUCESSORA, POR INCORPORAÇÃO, DA CRT. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Tratando-se o autor do cessionário da relação contratual, e não o contratante originário, e inexistindo prova de que ele não detém a ressalva de seus direitos, impõe-se reconhecer a sua ilegitimidade para postular em juízo eventuais diferenças, uma vez que alienou a sua posição acionária a terceiro (precedentes desta Corte e do Egrégio STJ). Sentença mantida. Apelação desprovida" (fl. 93).

Decido.
O acórdão atacado reconheceu a ilegitimidade ativa dos autores ao fundamento de que:

"(...) com acerto, houve-se o em. Magistrado sentenciante, Dr. Roberto Laux Junior, ao dizer que '(...) a alienação da posição acionária não gera a perda do direito a postular a diferença que não fora originalmente conferida. Assim, em linha de princípio, a legitimidade ativa pertenceria ao contratante inicial, ao menos que alienasse também o direito de pleitear a complementação. 'No presente caso, os pactos de fls. 29 e 30-31, revelam que o contratante inicial, GILMAR GLISLERI FREDI, alienou sua posição acionária e direito correlatos para ANTÔNIO PEDRO JOSÉ JUTGLAR EJIO. Este último, por sua vez, cedeu-a ao autor, envolvendo igualmente o direito à complementação, como se verifica da cláusula 2.2 do contrato de fl. 29. 'Ocorre, entretanto, que, nos termos do extrato acionário de fl. 104, igualmente o autor já alienou sua posição acionária a terceiro, sem esclarecer nos autos se a venda envolveu ou não o direito de pleitear complementação de subscrição. 'Assim, não se tratando do contrante original, e inexistindo prova pelo autor de que detém a ressalva de seus direitos, penso que lhe falece o direito de pleitear a diferença. Justamente porque os dois contratos anteriores ressalvaram aos adquirentes tal prerrogativa. O que autoriza presumir tenha ocorrido o mesmo no caso do autor.' Em vista disso, mesmo que o ora recorrente tenha firmado a cessão na qual lhe assegura postular em juízo a complementação acionária (item 2.2, fl. 29), ainda assim na medida em que não existem mais ações em seu nome, conforme extrato acionário juntado pela recorrida à fl. 104 dos autos, isto significa que ele alienou sua posição acionária, portanto, cedendo seu direito para outra pessoa. E, como inexistente prova nos autos de que ele ressalvou o direito de reivindicar a diferença de ações, não há outra solução a ser dada neste feito, a não ser de que seja reconhecida a sua ilegitimidade ativa ad causam, como bem entendeu a douta sentença" (fls. 95/96).

A tese da recorrente é de que os cessionários da linha telefônica por meio de contrato de participação financeira são legitimados para reivindicar eventuais diferenças decorrentes daquele contrato. O entendimento desta Corte, porém, é no sentido de que aquele que celebrou o contrato diretamente com a empresa telefônica, mesmo após ter alienado as ações que possuía, detém legitimidade para reivindicar eventuais diferenças, caso em que a questão está centrada no descumprimento da ré no que concerne ao contrato de participação financeira. Neste sentido: REsp nº 441.859/SP, REsp nº 442.286/RS e 443.376/RS, todos da Terceira Turma, de minha relatoria, publicados em 2/12/02; e REsp nº 453.805/RS, Segunda Seção, Relator o Senhor Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, julgado em 11/12/02.

Não é o caso dos autos em que o contrato originário foi firmado entre a Brasil Telecom e terceiros alheios a este processo, os quais cederam a ora recorrente a utilização da linha telefônica. Anote-se, por outro lado, que a recorrente insiste que o caso não trata de mera compra e venda de ações, mas, sim, de integral cessão do contrato e de todos os direitos e obrigações nele englobados. No entanto, verificar a extensão da cessão demandaria o exame do contrato firmado, o que não é possível nesta sede. Incidência da Súmula nº 5/STJ.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2002)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.001 - SP (2006/0201404-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : ELIZETE APARECIDA OLIVEIRA SCATIGNA E OUTROS

AGRAVADO : ELAINE BARREIROS

ADVOGADO : ADELINO CIRILO E OUTROS

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Contrato. Dissídio jurisprudencial. Ausência de cotejo analítico. Reexame fático-probatório. - *O dissenso pretoriano deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas similares.* - *É vedado, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos.* Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.
Ação: indenização, proposta por ELAINE BARREIROS, em face do agravante, objetivando a compensação por danos morais em virtude de manutenção indevida do nome do agravado em cadastro de inadimplentes.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do ora agravado, nos termos da seguinte ementa:

"INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO INDEVIDA DE PROTESTO - ABUSO DE DIREITO - RECONHECIMENTO - VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXAÇÃO DE FORMA RAZOÁVEL E MODERADA Verifica-se a manutenção indevida de protesto em nome da autora, pelo valor total do contrato, mesmo após a devolução do veículo, caracteriza-se o abuso de direito. De rigor o reconhecimento da obrigação de indenizar. O valor fixado para reparar o dano deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL - NÃO DEMONSTRADO - RESTRIÇÃO DO CRÉDITO - JUSTIFICÁVEL A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ARBITRADA - PENA PECUNIÁRIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL Tendo em vista o abuso de direito, deve a empresa responder pelos danos causados à consumidor. O dano material reclamado não comprovado, remanesce o dano moral. Por outro lado, a pretendida pena pecuniária não encontra amparo legal, devendo ser o pedido rejeitado.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (fls. 64)

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial, aduzindo que cabia o devedor promover a baixa da inscrição do nome no cadastro de inadimplentes; e que o valor da condenação dos danos morais foi exorbitante.
Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial por não haver similitude fática.

É o relatório. Decido.

- Do dissídio jurisprudencial

Interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve a recorrente realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo. Destarte, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio.

- Da Súmula 83 do STJ e da baixa da inscrição do nome do devedor do cadastro de inadimplentes

Ainda que superado o óbice da ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que *"cumpre ao credor providenciar o cancelamento da anotação negativa do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, quando quitada a dívida"* (REsp 437.234/PB, de minha relatoria, DJ de 29/09/2003).

Nesse mesmo sentido citem-se os seguintes precedentes: REsp 777.004/RJ, Rel.Min. Jorge Scartezzini, DJ de 06/03/2006; REsp 588.291/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 19/12/2005; REsp 511.921/MT, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 12/04/2004; REsp 439.243/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 24/02/2003; REsp 432.062/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 16/12/2002. Releva ressaltar o entendimento esposado pelo i. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no julgamento do REsp n.º 292.045/RJ, DJ de 08/10/2001:

"Veja-se o absurdo pretendido pela empresa ré, credora. O devedor fica inadimplente; a empresa, sem pestanejar, impõe o registro negativo; o devedor paga o débito; mas, a empresa afirma que não tem mais responsabilidade sobre o registro, cabendo ao devedor a obrigação de pedir seja o mesmo cancelado. Ora, esse tipo de argumento é risível porque aquele que faz o registro, uma vez sanada a causa deste, deve proceder ao cancelamento, não tendo o devedor sequer elementos para tanto. (...) O autor quitou o seu débito e a empresa que recebeu a quitação, sabendo, portanto, que débito não mais existia, deixou de corrigir imediatamente a inexata informação cadastral."

Por fim, destaque-se o já mencionado REsp 588.291/RS, em que o i. Min. Barros Monteiro trata de hipótese compatível com a que está em julgamento, qual seja: protesto de título que, após efetuado o pagamento, não diligenciou a instituição financeira, que apontara o título à protesto, no sentido de proceder à baixa na anotação negativa do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. Asseverou o i. Min. Relator que *"resulta inequívoca a responsabilidade do banco pela indevida permanência da inscrição no referido cadastro restritivo de crédito"*.

Incide, portanto, à Súmula 83 do STJ.

- Da incidência da Súmula 7 do STJ e do valor da condenação

Ainda que ultrapassado o óbice da ausência de comprovação do dissídio não prosperaria o recurso, pois qualquer alegação sobre o valor da condenação demandaria o incurso em matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, incidindo, portanto, à Súmula 7 do STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.012 - SP (2006/0189124-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : NELSON PERONDI E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO COSTA ALMEIDA E OUTRO
AGRAVADO : CELSO GIARETTON E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA E RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEIS.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópias legíveis da procuração outorgada ao advogado do agravante (Súmula 115/STJ), da certidão de intimação da decisão agravada e da data em que foi protocolizado o recurso especial. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO COSTA ALMEIDA e outro contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a CELSO GIARETTON e outros.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópias legíveis da procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo de instrumento, da data de interposição do recurso especial e da certidão de intimação da decisão agravada.

Destarte, aplica-se o comando do enunciado 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

“Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.”

É entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça ser essencial a clareza do protocolo, para que se possa aferir a tempestividade do recurso.

Nesse sentido, entre outros: AgRg no AG 686.715/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/08/2006; AgRg no AG 703.521/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 26/06/2006; AgRg no AG 686.916/AM, Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 05/06/2006; AgRg no AG 739.608/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04/05/2006.

Essa orientação está em sintonia com a Súmula 639 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, que dispõe:

“Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada.”

Destarte, encontrando-se deficientemente instruído o agravo, dele não conheço.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.050 - RJ (2006/0202157-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CELIA DE PAULA NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ULISSES TEIXEIRA DA SILVA FILHO E OUTRO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARIANA
ADVOGADO : CARLOS VALENCA TEIXEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO RECURSO ESPECIAL, DAS RESPECTIVAS CONTRA-RAZÕES OU CERTIDÃO COMPROVANDO SUA INEXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia do recurso especial das respectivas contra-razões e certidão de intimação do acórdão que julgou os embargos declaratórios.

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CÉLIA DE PAULA NOGUEIRA E OUTROS contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação ao CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARIANA .

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia do recurso especial, das respectivas contra-razões, ou de certidão de sua inexistência e certidão de intimação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, peças obrigatórias, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a expressão *acórdão recorrido* contida no dispositivo mencionado compreende, também, o acórdão que julgou os embargos de declaração. A propósito, entre outros, os seguintes precedentes: AgRg no AG 717.598/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 14/08/2006; AgRg no AG 745.460/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29/06/2006; AgRg no AG 551.851/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 27/03/2006; AgRg no AG 643.131/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/03/2005.

Por conseguinte, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.059 - MS (2006/0193825-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO E OUTRO
AGRAVADO : PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO PENHA DO CARMO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia da decisão de inadmissibilidade do recurso especial e da respectiva certidão de intimação.

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor de PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS .

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço, pois, do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.094 - SC (2006/0206237-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ
ADVOGADO : EMERSON LODETTI E OUTROS
AGRAVADO : COMÉRCIO DE BEBIDAS PAGLIARI LTDA
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO LAJUS

EMENTA

CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Agravo de instrumento conhecido, para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido em autos de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, em que são discutidos os encargos pactuados.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

Por outro lado, no que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplimento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda à taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Pelo exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, para admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pela recorrente e 70% (setenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.164 - SP (2006/0193222-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : SÉRGIO DE ALMEIDA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO PAULO ARAÚJO DE AQUINO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARCONDES MACHADO E OUTROS



DECISÃO

Vistos.

Sérgio de Almeida Cardoso e outros interpõem agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

Os agravantes, no entanto, deixaram de instruir os presentes autos com cópia da procuração da parte agravada, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01, não sendo suficiente o substabelecimento de fl. 36.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

À vista do que, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.181 - RS (2006/0202484-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : MARIANE RODRIGUES MARY E OUTROS

AGRAVADO : VALERCI SOARES DE NEGREIRO

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPOS ZACCA

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM S/A.

É de ser confirmada a sentença que julgou procedente o pedido veiculado na ação de exibição de documentação comum às partes, atinente ao contrato entre elas firmado.

A parte que dá causa ao ajuizamento da ação em que se visa à exibição de documentos deve arcar com os ônus da sucumbência. Preliminares rejeitadas.

APELO PROVIDO EM PARTE" (fl. 89).

Decido.

A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andriighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.207 - RS (2006/0202363-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS

AGRAVADO : ADÃO GOMES

ADVOGADO : ANDREA MARTIMBIANCO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição.

Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto ao ponto central da irrisignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme recente posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andriighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Beviláqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.221 - RS (2006/0201136-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : VINICIUS MINCARONE E OUTROS

AGRAVADO : ELSJOR RICARDO LENHART

ADVOGADO : JORGE PEDRO RAUBER E OUTRO

EMENTA

Bancário. Agravo de instrumento. Capitalização de juros.

- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de contrato bancário, proposta por ELSJOR RICARDO LENHART em face do ora agravante.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. EXTENSÃO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. MORA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Extensão da revisão: a renegociação do contrato ou confissão de dívida não impede a revisão de cláusulas tidas como ilegais. Incidência da Súmula 286/STJ. Juros remuneratórios: não estão limitados, devendo prevalecer o pactuado. Não há falar em abusividade da taxa avençada, colacionando regras do CDC, quando não demonstrado que desgarra da média adotada pelo mercado. Precedentes do STJ. A capitalização mensal é vedada em contratos de mútuo não regidos por lei que a excepcione, permitindo-se apenas a anual. Súmula 93 do STJ. Comissão de permanência: conforme apurada pelo Banco Central, presta-se a reger o valor devido, desde que não cumulada com correção monetária ou juros remuneratórios. Súmula 30 do STJ. Havendo inadimplemento, incidem os encargos moratórios. Juros moratórios incidem conforme o pactuado, em 1% ao mês, estando de acordo com o disposto no art. 1.062 do CCB/1916 c/c o art. 1º do Dec. 22.626/33. A multa moratória incide na forma da Súmula 285/STJ. Compensação/repetição de indébito: são institutos de direito civil que não se confundem com a consequência legal decorrente da revisão judicial do contrato. Deram parcial provimento ao apelo." (fls. 45)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega o agravante ofensa aos arts. 4º, VI e IX da Lei 4.595/64, e à MP nº 1.963-17, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se contra a vedação da capitalização mensal de juros.

Relatado o processo, decido.

Da capitalização de juros

Em relação à aplicação da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 544 § 3º do CPC, admitir a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantendo quanto as estes o valor fixado no acórdão recorrido, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 10% pelo agravante e 90% pelo agravado, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.225 - RS (2006/0201140-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS

AGRAVADO : DEMETRIUS JACOBUS VIANNA

ADVOGADO : ARI TOMIELO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

IV - Os juros moratórios podem ser convencionados à taxa de 1% ao mês.

Agravo de instrumento conhecido, para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

Inicialmente, deixo de apreciar a questão relativa à comissão de permanência, pois o tema não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, sem que o recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a instância a quo deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

Por outro lado, a Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 40).

Por fim, no que tange aos juros de mora, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência deste Tribunal, a qual permite sua imposição em 1% ao mês, quando assim pactuado. Nesse sentido: AGREsp 551.381/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 14/06/2004; AGREsp 595.645/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 31/05/2004.

Pelo exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e manter os juros de mora no percentual pactuado.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.337 - RS (2006/0197744-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : GENY TERESINHA FERRARINI
ADVOGADO : GUILHERME FITZ E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto ao ponto central da irresignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme recente posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrichi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Beviláqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.351 - RJ (2006/0198020-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : TAP AIR PORTUGAL
ADVOGADO : SYLVIA BORGES GONZALEZ E OUTROS
AGRAVADO : B G S
REPR.POR : R C G
ADVOGADO : VALÉRIA SILVA DE ALEMIDA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

TAP Air Portugal interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia da procuração outorgada à advogada subscritora do agravo de instrumento, da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, das contra-razões ao recurso especial, da decisão agravada e de sua respectiva certidão de publicação, peças obrigatórias exigidas pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01, não sendo suficientes os substa-belecimentos de fls. 28, 29 e 30.

Além disso, a ausência da procuração outorgada à advogada da agravante torna inexistente o recurso, nos termos da Súmula nº 115/STJ.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

À vista do que, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.367 - SP (2006/0199950-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA CAROL
ADVOGADO : ROGÉRIO MIRANDA E OUTROS
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DEMIR FRANCISCO MOREIRA
INTERES. : MIRTES FERREIRA DOS SANTOS SILVA

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Agravo de Instrumento. Execução. Prequestionamento. Fundamentação deficiente.

- *A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, inviabiliza a apreciação de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.*

- *Inviável o recurso especial quando a deficiência na fundamentação não permitir a compreensão da natureza da controvérsia.*

- *A falta de similitude fática entre os acórdãos trazidos à colação, impede a apreciação de alegada divergência jurisprudencial.*

Recurso não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA CAROL contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de execução de título extrajudicial (entrega de coisa incerta convertida em execução por quantia certa)

Decisão: determinou a apresentação de maquinários agrícolas dados em penhor cedular, sob pena de prisão civil.

Acórdão: deu provimento ao agravo para afastar o decreto prisional, em julgado assim ementado:

Cédula de produto rural - Execução - Bens dados em garantia - Depósito - Não entrega - Prisão Civil - Não cabimento - Recurso provido.

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 35 da Lei 492/37, 652 do Código Civil, 17 e 18 do Dec. 167/67 e 7º da Lei 8929/94, além de divergência jurisprudencial porquanto a condição dos executados se equipara a de depositário infiel, podendo assim serem presos na hipótese de não apresentarem os bens devidos.

Decide-se.

Da violação aos arts. aos arts. 35, da Lei 492/37, 652 do Código Civil, 17 e 18 do Dec. 167/67 e 7º da Lei 8929/94

Singelo compulsar do acórdão recorrido faz exsurgir a falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, o que inviabiliza sua apreciação à luz da Súmula 282/STF.

Mesmo que superado este óbice, obstaria o prosseguimento do feito a fundamentação deficiente do recurso especial, da qual não se vislumbra claramente como o acórdão recorrido teria violado os artigos trazidos como base da irresignação. Óbice da Súmula 284/STF.

Da divergência jurisprudencial

Inviável, também aqui, o recurso especial, tanto pela evidente falta de similitude fática entre os julgados tidos como divergentes quanto pela falta de realização do cotejo analítico.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.395 - SP (2006/0199922-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADO : ADRIANO JAMAL BATISTA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA GERALDA PERES
ADVOGADO : ENÉAS DE OLIVEIRA MATOS E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Santander Seguros S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial.

Decido.

Vê-se, porém, que não se observou o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso especial, conforme estabelece o artigo 508 do Código de Processo Civil. Anote-se que, conforme a certidão de fl. 96, o acórdão da apelação foi publicado no dia 28 de abril de 2006, sexta-feira. Iniciado no primeiro dia útil seguinte, 2 de maio de 2006, terça-feira, o prazo terminou no dia 16 de maio de 2006, terça-feira (fls. 128/129), tendo a agravante interposto o recurso especial somente em 26 de maio de 2006, após o término do prazo. É, portanto, intempestivo.



Anote-se que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, resolveu manter o entendimento consolidado na Súmula nº 256/STJ, no sentido de que o Sistema de Protocolo Integrado não se aplica ao recurso especial. Anote-se: QOAg nº 496.403/SP, Corte Especial, Relator o Ministro **Fernando Gonçalves**, julgado em 19/5/04 e EAg nº 496.237/SP, Corte Especial, Relator o Ministro **José Arnaldo**, julgado em 2/6/04.

De se ressaltar, ainda, que *"a tempestividade do recurso especial é aferida pela data do protocolo na secretaria do Tribunal recorrido e não pela data da postagem no correio"* (AgRgAg nº 308.560/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 6/11/2000).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.410 - SP (2006/0199923-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LEILA REGINA ALVES E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO BENEDITO NASCIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ RABELLO NASCIMENTO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

GM Leasing S.A. Arrendamento Mercantil interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial asentado em ocorrência de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"1 - DANO MORAL. Cobrança de prestação já paga e indevida inclusão do nome do ofendido nos cadastros de inadimplentes. Indenização devida, fixada em dez vezes o valor da parcela exigida injustificadamente. Indenizatória procedente. Recurso provido. 2 - PROVA. DANO MORAL. Desnecessidade de comprovação, pois o dano moral decorre in re ipsa. Recurso parcialmente provido" (fl. 41).

Decido.

O despacho agravado negou seguimento ao recurso mediante os seguintes fundamentos:

"O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Quanto ao dissenso interpretativo, uma vez que a solução do litígio decorreu da convicção formada pela c. Turma Julgadora em face dos elementos fáticos do caso, não se justifica tomar-se por base paradigma que, ante seus acontecimentos, em nada regula com a hipótese dos autos, carecendo, pois, da indispensável similitude fática.

Nesse sentido:

'Para que seja caracterizado o dissenso pretoriano é imprescindível que haja absoluta identidade entre as molduras táticas da decisão objurgada e do paradigma apontado, cabendo ao recorrente estabelecer o necessário confronto.' (Recurso Especial 6.192-PA, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU 09/09/96, página 32.368).

Incidente a Súmula 7 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial" (fl. 99).

O entendimento da Corte é no sentido de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, já que mantida incólume a motivação acima reproduzida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.498 - SP (2006/0199011-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : VALDEMIR CUSTÓDIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : FRANCISCO IRINEU CASELLA E OUTRO
AGRAVADO : SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO : MARIA FABIANA SEONE DOMINGUEZ E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO.

É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo legal de 10 dias.

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDEMIR CUSTÓDIO DE ALMEIDA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor da SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA LTDA.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame não pode prosperar, tendo em vista sua intempestividade.

Extrai-se dos autos que o ato agravado foi publicado em 10/07/2006 (segunda-feira) (f. 71), enquanto que o agravo de instrumento somente foi protocolizado na secretaria do tribunal a quo no dia 27/07/2006 (f. 02), após o término do prazo recursal, ocorrido em 20/07/2006 (quinta-feira).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.500 - RS (2006/0162842-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTROS
AGRAVADO : LIANE LOHMANN DE AZEREDO
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA E OUTROS

EMENTA

Civil e processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Prescrição quinquenal. Fundamento constitucional. Interpretação de cláusulas contratuais.

- Inviável o recurso especial quando o Tribunal de origem firma seu entendimento com base na interpretação de dispositivos constitucionais.

- É vedada, em sede de recurso especial, a mera interpretação de cláusulas contratuais.

Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança, ajuizada por LIANE LOHMANN DE AZEREDO em desfavor da ora agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: conferiu parcial provimento ao apelo da agravante e negou provimento ao recurso adesivo da agravada, nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Prescrição. Quinquenal. Diferença de percentuais para pagamento de suplementação de aposentadoria entre homens e mulheres. Ofensa ao princípio da isonomia. Honorários advocatícios. Manutenção.

Apelação parcialmente provida.

Recurso adesivo improvido."(fls. 247).

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial, bem como violação aos seguintes dispositivos legais: arts. 31, 36, 40, 42 e 43 da Lei n.º 6.435/77, 20, III, do Decreto n.º 81.240/78, 53 e 103 da Lei n.º 8.213/91, 82, 162 e 178 do CC/16, 18, 19 e 75 da LC n.º 109/01.

Em suma, insurge-se afirmando a ocorrência da prescrição e pretendendo o reconhecimento de violação a cláusulas contratuais que não afrontariam o princípio da isonomia.

Relatado o processo, decide-se.

- Da prescrição.

O Tribunal de origem aplicou corretamente o entendimento firmado no STJ no sentido de que a prescrição de parcelas devidas a título de complementação de aposentadoria prescrevem em cinco anos. (Súmula 291/STJ).

Assim, inviável o recurso quanto ao ponto, nos termos da Súmula 83/STJ.

- Do fundamento constitucional e do reexame de cláusulas contratuais.

Da análise das demais questões trazidas no presente recurso, verifica-se que não merece prosperar a tese recursal. Com efeito, o Tribunal de origem firmou seu entendimento acerca da controvérsia com base no exame de cláusulas contratuais, interpretadas a partir do texto constitucional.

Confira-se, por oportuno o seguinte excerto do acórdão recorrido:

"Diz o art. 5º, I, da CF:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

(...)” Por seu turno, estabelecia a Constituição Federal à época da concessão da complementação questionada (art. 202, § 1º, da CF):

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

§1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher:

(...)"

Portanto, o direito da autora à aposentadoria proporcional em tempo de serviço inferior ao dos homens consiste em verdadeira exceção ao princípio da isonomia na medida em que privilegia as mulheres.

Este privilégio constitucional não pode conduzir à ofensa ao princípio geral da isonomia genericamente assegurado em face de outras situações não excepcionadas.

Assim, embora prevendo o regulamento do plano de benefícios da ré que a suplementação seria acrescida de percentual igual ao concedido pelo órgão oficial de previdência, por ano de serviço prestado, além do mínimo exigido para a aposentadoria proporcional, o estabelecimento de patamar mínimo inferior às mulheres e superior aos homens, 70% às primeiras e 80% aos últimos, efetivamente, está a configurar ofensa ao princípio da isonomia, não merecendo subsistir"(fls. 22/24).

Contudo, ao STJ não é facultada a mera análise de cláusulas contratuais (Súmula 05/STJ), nem tampouco a análise de violação a princípios constitucionais, sendo, portanto, inviável o acolhimento das razões deduzidas no presente recurso.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.505 - MS (2006/0193838-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GINO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : CÍCERO ALVES DA COSTA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NILZA RAMOS E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Dissídio jurisprudencial. Não comprovação.

- Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se não comprovado o dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por GINO JOSÉ FERREIRA contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: embargos de terceiro opostos pelo agravante em face do agravado.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CERCEAMENTO DE DEFESA - JUIZ QUE SUPOSTAMENTE NÃO ANALISOU CORRETAMENTE AS PROVAS DOS AUTOS - FATO QUE NÃO IMPORTA EM CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR REJEITADA - FRAUDE À EXECUÇÃO - COMPRADOR QUE TINHA CONHECIMENTO DA INSOLVÊNCIA DOS VENDEDORES- MÁ-FÉ CARACTERIZADA - REGISTRO DE PENHORA DESNECESSÁRIO PARA CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE À EXECUÇÃO - FRAUDE CONFIGURADA - DECRETAÇÃO DA INEFICÁCIA DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL - RECURSO IMPROVIDO.

Não há cerceamento de defesa se o juiz supostamente faz análise errônea das provas dos autos, o que não leva à invalidação da sentença, mas ao reexame da prova pelo Tribunal.

Demonstrada a insuficiência patrimonial do devedor e o conhecimento desta pelo comprador, provada está a sua má-fé e configurada se acha a fraude à execução.

O registro da penhora no Cartório de Imóveis, só exigido a partir da Lei 8.953, de 13.12.1994, não impede de se reconhecer a fraude, provada aquela ciência do estado de insolvência do alienante pelo adquirente."

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: aponta dissídio jurisprudencial, sustentando que a fraude à execução deve ser decretada em ação autônoma.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial por óbice das Súmulas 7/STJ e 284/STF, e por não estar comprovado o dissídio jurisprudencial.

É o relato do necessário.

- Do dissídio jurisprudencial

Quanto ao pretenso dissídio jurisprudencial, não se vislumbra a necessária similitude fática entre acórdão recorrido e paradigma, o que impede o seguimento do recurso especial, que exige a comprovação, nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.521 - SP (2006/0199920-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : VALDIR ROBERTO MARAN E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CATHERINE BADI ULMER
ADVOGADO : ANA MARIA J SOUZA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÕES DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA E DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia das certidões de intimação da decisão agravada e do acórdão recorrido.

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDIR ROBERTO MARAN e outro, contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor de CATHERINE BADI ULMER.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia das certidões de intimação da decisão agravada e do acórdão recorrido, peças obrigatórias, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.528 - RS (2006/0197341-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ANA GENOVEVA BECKER
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastream o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 3º e 267 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131 do Código Comercial.

É o relatório, em síntese.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

No que concerne à assertiva de prescrição, é de se lembrar que a presente ação versa sobre cobrança de diferenças, não objetivando anulação, mas a subscrição de ações. Portanto, inviável a alegação de violação ao artigo 286 da Lei nº 6.404/76.

Quanto à prescrição, conforme recente posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrigli, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.560 - MG (2006/0156672-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO FIAT SA
ADVOGADO : LAURA MARIA DE OLIVEIRA MENEZES E OUTROS
AGRAVADO : DENISE MÁRCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RUY APARECIDO CORRÊA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Reexame de fato e interpretação de cláusulas contratuais.

- É inviável o reexame de fatos e provas em recurso especial, bem como interpretação de cláusulas contratuais.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO FIAT SA contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato proposta pelo agravado em face do agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação do Banco, nos termos da seguinte ementa:

"REVISÃO CONTRATUAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - REAJUSTE DE ACORDO COM A VARIAÇÃO DA MOEDA AMERICANA - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - TEORIA DA IMPREVISÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS RECURSOS ADVIERAM DO EXTERIOR - APLICAÇÃO DA TEORIA DO CAMINHO CONTÁBIL.

- A inesperada e abrupta interrupção cambial ocorrida no ano de 1999 provocou forte desvalorização do Real e desequilibrrou demasiadamente os contratos atrelados à moeda norte-americana, culminando no lucro desarrazoado para um dos contratantes, em detrimento de outro.

- Como as circunstâncias supervenientes e imprevisíveis alteraram o equilíbrio original do contrato, justifica-se a intervenção do Estado-juíz , ao fito de impor a substituição do índice contratualmente pactuado por outro que reflita a inflação medida naquele período.

- Os recursos destinados às operações de leasing podem vir de diferentes fontes, compondo um montante único. Portanto, para que a responsabilidade pela paridade cambial seja repassada ao arrendatário, é imprescindível que a arrendadora comprove, sem deixar margem a dúvidas, que, em sua totalidade, os recursos com os quais adquiriu o bem arrendado tenham sido efetivamente captados no exterior, em moeda estrangeira, sendo esta teoria como a Teoria do Caminho Contábil, hoje o principal fundamento jurídico em favor dos arrendatários.

- Indemonstrado que os recursos utilizados no contrato não foram obtidos no exterior, lícita não é a cláusula que prevê a correção das prestações pelo dólar norte-americano, assim como a eventual divisão de prejuízos, sob pena de se configurar evidente enriquecimento sem causa."

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: aponta dissídio jurisprudencial, pretendendo o rasteio da variação cambial, mesmo na ausência de prova da captação de recursos no exterior.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial, pela não comprovação do dissídio jurisprudencial.

É o relato do necessário. Decide-se.

- **Da variação cambial como indexador do contrato**

Uma vez afirmada, pelo acórdão, a inexistência de prova da captação de recursos no exterior e a utilização destes no contrato em discussão, resta impossível rever tal posicionamento em recurso especial, em face do óbice da Súmula nº 7/STJ.

De qualquer sorte, o recurso especial, quanto ao ponto, é baseado na tentativa de interpretação de cláusula contratual, o que, por sua vez, esbarra no óbice da Súmula nº 5/STJ. Nesses termos, a pacífica jurisprudência do STJ:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. APLICAÇÃO NO FINANCIAMENTO DO CONTRATO. PROVA. SÚMULA 7/STJ. - Em tema de variação cambial no contrato de leasing, a afirmação do acórdão recorrido sobre a inexistência de prova da captação e aplicação de recursos externos no financiamento do contrato não pode ser revista em recurso especial (Súmula 7)" (AgRg no AgRg no Ag 494781/RJ; 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.06.2005).

"Agravo regimental. Recurso especial. Arrendamento mercantil. Variação cambial. Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 1. Ultrapassar os fundamentos do aresto recorrido e entender comprovada a captação de recursos no exterior, viabilizando o emprego da variação cambial no leasing, enseja o reexame de provas e a interpretação, no caso dos autos, do contrato, incidindo as vedações contidas nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 604573/SP; 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 28.02.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VARIAÇÃO CAMBIAL. COMPROVAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. PROVIDÊNCIA VEDADA EM SEDE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. 1 - O decisum do Tribunal de origem tendo reconhecido a não comprovação de captação de recursos no exterior, a apreciação da controvérsia importa em reexame do conjunto probatório dos autos, razão por que não pode ser conhecida em sede de recurso especial, ut súmulas 07/STJ. 2 - Agravo regimental não provido" (AgRg nos EDcl no REsp 712221/DF; 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 19.12.2005).

"LEASING. VARIAÇÃO CAMBIAL. CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. PROVA. - Incidência no caso da Súmula n. 7-STJ, uma vez consideradas pelo acórdão recorrido, não comprovados: a) captação de recursos no exterior; b) sua aplicação na aquisição do bem financiado. Agravo provido parcialmente" (AgRg no REsp 565902/RS; 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 24.10.2005).

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.561 - SP (2006/0206284-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : REGINA PAULA DE SOUZA RANIERI
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE FAVRET E OUTROS
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : ELIZABETH SENDON E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Regina Paula de Souza Ranieri interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia da procuração dos advogados que assinaram a petição de agravo, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Além disso, a ausência da procuração outorgada aos advogados da agravante torna inexistente o recurso, nos termos da Súmula nº 115/STJ.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 20/3/2000.

À vista do que, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator



(2024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.577 - PR (2006/0157919-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AHMAD MOHAMAD EL TASSE
ADVOGADO : AHMAD MOHAMAD EL TASSE (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : SALIMAR VALENTE GASPARIN
ADVOGADO : SALIMAR VALENTE GASPARIN (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Reexame de prova. Fundamentação deficiente.
- É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.
- Inviável o recurso especial pela alínea "a" quando a fundamentação deficiente não permite a compreensão da natureza da contrariedade ao dispositivo legal trazido como base da irresignação. Recurso não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por AHMAD MOHAMAD EL TASSE contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: Embargos do devedor em execução de título judicial.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao apelo, em julgado assim ementado: EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA CITRA PETITA - NÃO CONFIGURADA - DEMAIS MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - MERA REPETIÇÃO DOS TERMOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE PARTE DO RECURSO - ARTIGO 514, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: o recorrente, conquanto manifeste inconformismo com o não-reconhecimento do alegado excesso na execução, apenas aponta o art. 136 do CPC como tendo sido contrariado pelo acórdão recorrido, este em virtude de possível participação no julgamento de desembargador parente da juíza que proferiu a sentença. Decide-se.

Da violação ao art. 136 do CPC - reexame de prova
Consta do acórdão proferido em sede de embargos de declaração que o desembargador tido como impedido, não participou do julgamento, ocorrendo mero erro material no ato de formulação da certidão de julgamento, que foi devidamente sanado no julgamento dos referidos embargos, leia-se:
(fl. 204) Examinando-se os autos, observa-se que houve erro material na digitação dos nomes dos integrantes do quorum de votação da decisão embargada, porém, não favorece o Embargante.
Com efeito, verifica-se na papeleta de julgamento (fis. 106) que participaram do julgamento embargado o Excelentíssimo senhor Desembargador Rafael Augusto Cassetari (Revisor) e o Juiz Convocado Antônio Loyola Vieira (vogal), em face ao impedimento, declarado, do Desembargador Ivan Bortoleto, devido à relação de parentesco existente entre este e a Juíza prolatora da decisão agravada.
Entretanto, por equívoco de datilografia, no acórdão embargado, em vez de constar o nome do Juiz Convocado Antônio Loyola Vieira como integrante do quorum julgador, consignou-se o nome do Desembargador Ivan Bortoleto, que ao se declarar impedido, não participou da votação (fis. 106).

Apesar do que foi afirmado e das alterações processadas, ainda assim o recorrente busca a invalidação do julgamento da apelação, aduzindo o impedimento de um dos desembargadores, matéria que por óbvio, não pode ser solvida em sede de recurso especial, pela incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(2025)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.689 - RJ (2006/0197977-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO PAVAGEAU SAYÃO E OUTROS
AGRAVADO : Nanci Muller Cabeleireiros Ltda - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO HERRERA SIMÕES

DECISÃO

Vistos.
Banco Sudameris Brasil S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 165, 458 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. O juiz somente deve decidir com base nos fatos alegados e provados pelas partes (iudex secundum alligata et probata a partibus iudicare debet). O artigo 333 do CPC determina que é ônus do autor produzir a prova que lhe interessa, o mesmo ocorrendo com relação ao réu. Recurso desprovido" (fl. 28).

Os embargos de declaração (fls. 31 a 34) foram rejeitados (fls. 35/36). Decido.
Assevera o recorrente que, mesmo tendo interposto embargos de declaração, persistiu omissão. Entende que os valores depositados na conta dos recorridos foi correto. No entanto, foi descontado o valor referente ao IOF. Analisando a questão, entendeu a Turma julgadora que, "embora os extratos trazidos aos autos às fls. 129/160, demonstrem créditos decorrentes de operações de descontos, tais valores são distintos daqueles a que a apelada se obrigou nos contratos acostados ao processo" (fl. 28), sendo certo que, "estando o desconto das referidas duplicatas condicionado ao crédito em conta, e não comprovando o apelante o crédito dos valores contratados na conta da primeira embargante, não há como ser acolhida a pretensão do apelante" (fl. 29). Como se observa, a matéria foi analisada, não havendo omissão.
Anote-se, outrossim, que as decisões proferidas foram devidamente fundamentadas, inexistindo ofensa à lei.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2026)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.723 - MG (2006/0155676-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : ANTONIO MÁRCIO TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO : SISSI ROCHA DE MIRANDA FERREIRA
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO NERY BEZERRA E OUTRO
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTROS
INTERES. : MARIA CAMPOLINA CAMARGOS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo legal de 10 dias. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO MÁRCIO TEIXEIRA DA COSTA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor de MARCO ANTONIO TEIXEIRA DA COSTA e outro.
É o relatório, em síntese.
O agravo de instrumento em exame não pode prosperar, tendo em vista sua intempestividade.
Extrai-se dos autos que o ato agravado foi publicado em 17/02/2006 (sexta-feira) (f. 465), enquanto que o agravo de instrumento somente foi protocolizado na secretaria do tribunal a quo no dia 06/03/2006 (f. 03), após o término do prazo recursal, ocorrido em 01/03/2006 (quarta-feira).

Pelo exposto, não conheço do agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2027)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.745 - SP (2006/0194233-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ALEXANDRE FRANCO DE CAMARGO E OUTROS
AGRAVADO : EURATILDES NOVAIS CALAZÃES
ADVOGADO : AMÉLIA AUGUSTA SIMI CALAZANS GODKE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA DECISÃO AGRAVADA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA.
I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.
II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia das certidões de intimação do acórdão recorrido e da decisão agravada, do inteiro teor desta e da procuração outorgada ao advogado do agravado, que subscreveu as contra-razões ao recurso especial denegado.
III - É insuficiente a apresentação de subestabelecimento sem a juntada do instrumento de mandato conferido ao advogado subestabelecete. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a EURATILDES NOVAIS CALAZÃES.
É o relatório, em síntese.
O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia das certidões de intimação do acórdão recorrido e da decisão agravada, do inteiro teor desta e da procuração outorgada ao advogado do agravante e agravado, que subscreveu as contra-razões ao recurso especial denegado, haja vista que consta dos autos apenas o subestabelecimento de fl. 34, peças obrigatórias, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Destarte, aplica-se o comando do enunciado 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:
"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."
Por conseguinte, não conheço do agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2028)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.754 - RJ (2006/0198059-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : RONALD DE CASTRO FILHO
ADVOGADO : OLGAILDES NEVE DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PALMEIRA RAMOS
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA DA SILVA BESSA

DECISÃO

Vistos.
Ronald de Castro Filho interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO - DESERÇÃO - NÃO SE ADMITE RECURSO DE APELAÇÃO QUANDO A GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS APRESENTADA REFERE-SE A UM AGRAVO DE INSTRUMENTO OFERECIDO NOVE MESES ANTES - DESPROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 35).

Houve embargos de declaração, rejeitados (fls. 42/43). Foram apresentados, ainda, agravo regimental e novos embargos declaratórios, ambos inadmitidos (fls. 58v e 61).
Decido.
O despacho agravado negou seguimento ao recurso mediante os seguintes fundamentos:

"Manifestamente incabível o recurso especial interposto com fulcro em violação de norma constitucional. A propósito: 'Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional' (AgReg-Resp nº 491.871-SC, relator Ministro **Luiz Fux**, DJU de 2.6.2003, pág. 214)" (fl. 74).

O entendimento da Corte é no sentido de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, já que mantida incólume a motivação acima reproduzida.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 17 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2029)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.767 - DF (2006/0199430-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : PINHO FORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS
ADVOGADO : LÁZARO AUGUSTO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Pinho Forte Comércio e Indústria de Madeiras Ltda. - Massa Falida e outros interpõem agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.
Os agravantes, no entanto, deixaram de instruir os presentes autos com cópia do ato de nomeação do síndico da falida, peça indispensável, conforme estabelece a Súmula nº 288/STF. Anote-se: EDclAg 522.945/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ de 20/6/05; AgRgAg nº 732.271/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 3/8/06.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

À vista do que, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2030)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.779 - RJ (2006/0201509-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BERNADETE AMORIM HENRIQUES
REPR.POR : MARIA NAZARÉ TEIXEIRA AMORIM
ADVOGADO : ALESSANDRA MENDONÇA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : SAMIR JOSÉ CAETANO MARTINS E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Bernadete Amorim Henriques interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia da certidão de intimação pessoal da Defensora Pública acerca da decisão agravada, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

À vista do que, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2031)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.881 - SP (2006/0192957-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA FERNAIDE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA CAPPUTTI

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Reparação por danos morais. Comprovação do dano. Valor da reparação. Súmula 7 do STJ. Aplicabilidade.

- *É vedado o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.*

- *A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias somente é possível, na via especial, nos casos em que a quantia determinada destoa daqueles fixados em outros julgados do STJ ou revela-se irrisório ou exagerado.*

Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que inadmitiu recurso especial arremido na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de compensação por danos morais, movida por MARIA FERNAIDE DE OLIVEIRA E OUTROS em desfavor da agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, por acórdão assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. EXTRAVIO DE BEM EMPENHADO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PARA AGIR E POR ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA."

Recurso especial: alega violação aos arts. 333, I e 460 do CPC, insurgindo-se contra a ausência de comprovação do dano moral e o quantum reparatório fixado pelo Tribunal de origem.

Decisão agravada: recurso especial inadmitido ante a alegação de que não há de se falar em sentença condicional quando se remete os autos para a fase de liquidação do "quantum debeatur".

Relatado o processo, decide-se.

Do reexame de matéria fático-probatória

No que tange a existência da responsabilidade da agravante no ocorrido, cumpre asseverar que o TRF da 3ª Região, ao entender ser cabível a indenização por danos morais em razão *"do caráter estimativo das jóias perdidas"* (fl. 28) em roubo ocorrido em agência bancária, assentou-se em fundamentos cujo exame demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial.

Desse modo, a pretensão do agravante encontra-se obstada pela incidência da Súmula 7 do STJ.

Do quantum indenizatório

Insurge-se o recorrente, no particular, contra a fixação do valor da indenização a título de danos morais.

Entende-se que o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

Assim, este Col. Tribunal tem conhecido os recursos, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ, somente quando o valor fixado revela-se irrisório ou exagerado, o que não se revela no caso concreto.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2032)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.969 - SP (2006/0194316-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO AMÂNCIO DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : AUTO POSTO PESCADOR LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO.

É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo legal de 10 dias.

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor do AUTO POSTO PESCADOR LTDA e outro.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame não pode prosperar, tendo em vista sua intempestividade.

Extraí-se dos autos que o ato agravado foi publicado em 14/06/2006 (quarta-feira) (f. 215), enquanto que o agravo de instrumento somente foi protocolizado na secretaria do tribunal *a quo* no dia 28/06/2006 (f. 02), após o término do prazo recursal, ocorrido em 26/06/2006 (segunda-feira).

Por fim, o documento de fls. 216/217, que não possui natureza oficial, não se presta para comprovar a existência de feriado local.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2033)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.009 - RS (2006/0150781-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : WALTER LUIS BASTOS DOEGE
ADVOGADO : FABIO PIFFERO FULLER
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL APLUB
ADVOGADO : JOSÉ DE MEDEIROS PACHECO E OUTROS

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Cuida-se dos embargos de declaração, interpostos por WALTER LUIS BASTOS DOEGE, contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por ele interposto, restando ementada nos seguintes termos:

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão negatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido."

Em suas razões, afirma o embargante que, de fato, não impugnou alguns dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, todavia, por outro lado, sustenta que a decisão embargada foi omissa, pois não apreciou as violações a artigos de lei trazidas em suas razões do especial.

Relatado o processo, decide-se.

As questões suscitadas pelo embargante não constituem ponto obscuro, contraditório ou omisso do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que aplicou devidamente o entendimento firmado no STJ a respeito do não conhecimento do agravo de instrumento que não impugna os fundamentos utilizados pela decisão que nega seguimento ao recurso especial no prévio juízo de admissibilidade.

Registre-se, ainda, que, conforme entendimento assentado no STJ, os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria discutida no Acórdão embargado, servindo apenas como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade (EDREsp nº 180.734/RN, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/9/1999).

Conclui-se, portanto, que o presente recurso não reúne os pressupostos específicos para o seu acolhimento.

Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2034)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.012 - MG (2006/0200927-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ROMEU DELAROLI E OUTRO
ADVOGADOS : SÉRGIO RODRIGO CUNHA E SILVA
THAÍS SOARES ALVES E OUTROS
AGRAVADO : ALCIDES GOMES DE MELO
ADVOGADO : JORGE FERREIRA DA SILVA FILHO E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Denúnciação da lide. Interpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria de fato.

- *Em sede de recurso especial, não se admite a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de matéria de fato.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ROMEU DELAROLI E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arremido na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança proposta pelos agravantes em face do agravado.

Decisão: indeferiu pedido de denúnciação da lide.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos ora agravantes, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL OU CONTRATUAL OBRIGANDO A INDENIZAR EM AÇÃO REGRESSIVA. ART. 70, INCISO III DO CPC. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - A denúnciação à lide, com fundamento no inc. III do art. 70 do Código de Processo Civil, somente pode ser acolhida pelo Magistrado quando o denunciado estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar em ação regressiva o prejuízo do que perder a demanda.

2 - Agravo a que se nega provimento."

Recurso especial: alega violação ao art. 70, III do CPC sustentando que, *"por força do contrato de fls. a compradora/denunciada assumiu a titularidade dos direitos e obrigações que, antes do negócio, tocavam aos réus"* (fls. 56).

Decisão: negou seguimento ao recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ.

É o relato do necessário.

- **Da interpretação de cláusulas contratuais e do reexame de matéria de fato.**

O TJMG, manter a decisão que indeferiu a denúnciação da lide, assim se manifestou:

"Com efeito, a cláusula sétima do contrato de compra e venda (fls. 98/101-TJ) firmado entre os agravantes e a pretensa denunciada reveste-se de conteúdo genérico ao mencionar a transferência de direitos e obrigações, contudo, não fazendo menção expressa a respeito da dívida do alienante sobre a parcela do INSS.

Além disso, é descabida a denúnciação da lide da adquirente do bem, por inexistir disposição legal que lhe impute o dever de indenizar o alienante em ação regressiva na hipótese de perda da demanda.

Sendo assim, inexistindo prova cabal produzida pelo denunciante relativamente a seu direito de regresso, em virtude de avença legal ou convencional que gere o dever da denunciada garantir-lhe o resultado da demanda, inadmissível se torna a alegação da eventual demanda regressiva, porquanto não se recomenda o uso desse instituto na presente hipótese" (fls. 53/54)



Alterar tal entendimento, portanto, importaria na interpretação das cláusulas do contrato bem como no reexame das circunstâncias fáticas da hipótese, o que é vedado ao STJ, por óbice das Súmulas 5 e 7. Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2035)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.058 - SP (2006/0182459-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MÁRCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : RONALD ADÃO
ADVOGADO : JOÃO ALMEIDA

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 369, assinada por advogados com poderes especiais (fls. 81/82 e 190/191), homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 34, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de desistência do presente recurso interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal.

Feitas as anotações de praxe, devolvam-se os autos à origem.

Intimem-se

Brasília, 14 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2036)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.099 - SC (2006/0200502-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA BERTUOL E OUTROS
AGRAVADO : SAYONARA WEILER BRANCO
ADVOGADO : LARISSA BRIZOLA YARED

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CREDICARD BANCO S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, sob o fundamento de que o recorrente pretendeu discutir o mérito da questão posta em julgamento, incidindo o óbice da Súmula 7 / STJ, além de não ter comprovado o devido dissenso jurisprudencial.

Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, tais argumentos, alegando que o indeferimento do Recurso Especial decorreu de fundamentação deficiente, e que, o artigo apontado foi devidamente confrontado, com menção às circunstâncias que identificam os casos comparados.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2037)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.139 - RS (2006/0202066-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA LOPES DA SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Decido.

O recurso especial não tem como prosseguir. Na petição do especial, o carimbo do Tribunal informando a data em que protocolado o recurso está ilegível. Assim, não é possível verificar a sua tempestividade, requisito essencial a sua admissibilidade. Nesse sentido, anote-se decisões desta Corte: AgRgAg nº 680.593/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 608.901/SP, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 20/3/06; AgRgAg nº 668.951/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 6/2/06; AgRgAg nº 686.916/AM, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 5/6/06.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2038)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.282 - MG (2006/0196637-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : RODOVAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA
ADVOGADO : CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS SOARES
ADVOGADO : RENATO ALVES MARTINS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL OU CERTIDÃO COMPROVANDO SUA INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É essencial a instrução do agravo com cópia da certidão de intimação do acórdão que julgou os embargos declaratórios das contra-razões ao recurso especial denegado.

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela RODOVAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor de JOSÉ CARLOS SOARES.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia da certidão de intimação do acórdão que julgou os embargos declaratórios e das contra-razões ao recurso especial denegado, ou de certidão de sua existência, peças obrigatórias, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a expressão *acórdão recorrido* contida no dispositivo mencionado compreende, também, o acórdão que julgou os embargos de declaração. A propósito, entre outros, os seguintes precedentes: AgRg no AG 717.598/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 14/08/2006; AgRg no AG 745.460/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29/06/2006; AgRg no AG 551.851/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 27/03/2006; AgRg no AG 643.131/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/03/2005.

Por conseguinte, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2039)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.306 - MS (2006/0160340-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DALVIO TSCHINKEL E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA BRESSAN
ADVOGADO : FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, contra despacho denegatório de seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que artigos tidos como violados não foram devidamente prequestionados. Quanto à alegação do dissídio, julgou o Tribunal de origem que os acórdãos paradigmas não foram devidamente autenticados, ou citados do repositório de jurisprudência oficial. Alegou ainda que restou ausente a devida demonstração analítica entre os acórdãos invocados como paradigma, impossibilitando o conhecimento do recurso pelo dissídio pretoriano.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a reprimir a mesma argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2040)
RECURSO ESPECIAL Nº 813.568 - RS (2006/0019558-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : VERA FREIRE LOPES
ADVOGADO : DÉCIO QUADROS DA SILVA NETO

DECISÃO

Vistos.

Banco Itaú S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.

DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do Pacta Sunt Servanda e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação.
DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação. Disposição de ofício.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sendo a mora o fundamento jurídico da ação de busca e apreensão, e uma vez que ela tenha sido afastada, a pretensão da retomada do bem mostra-se manifestamente improcedente.

APELO DO AUTOR PROVIDO E APELO DO BANCO DESPROVIDO" (fls. 169/170).

Opostos embargos de declaração (fls. 190 a 194), foram rejeitados (fls. 198 a 201).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 2º, 128, 460, 512, 515 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil; 1º, 2º, 3º, § 2º, 6º, inciso V, 51 e 52 da Lei nº 8.078/90; 122, 168, 368, 478, 591 e 877 do Novo Código Civil; 4º, inciso IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 115, 965 e 1.099 do Código Civil de 1916; 2º, § 2º, e 3º do Decreto-lei nº 911/69 e 2º, § 2º, da Lei de Introdução do Código Civil, sustentando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

Aduz não ser possível o Tribunal local, de ofício, permitir a repetição de indébito.

No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a comissão de permanência.

Argúi não ser possível a compensação e a repetição de indébito.

Conclui no sentido de que restou provada a mora da recorrida, cabível a procedência do pedido de busca e apreensão.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte e as Súmulas nºs 294 e 296/STJ e 596/STF.

Sem contra-razões (fl. 243), o recurso especial (fls. 206 a 241) foi admitido (fls. 244 a 246).

Decido.

Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinada matéria não suscitada na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, o ponto referente à determinação da repetição de indébito não poderia ter sido examinado no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra ele. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio *'tantum devolutum quantum appellatum'*. Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cummulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cummulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

No tocante à configuração da mora, requisito essencial para o pedido de busca e apreensão, orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99.

Esse entendimento foi mantido pela Egrégia Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

Na hipótese dos autos, entretanto, merece prosperar o recurso especial da instituição financeira no tocante à caracterização da mora da recorrida, uma vez que, nos termos da presente decisão, são legais a comissão de permanência e os juros remuneratórios contratados, únicos encargos tidos por ilegais pelo Tribunal de origem. Destarte, afastada a descaracterização da mora do devedor, único fundamento adotado pela sentença e pelo acórdão atacado para julgar improcedente o pedido de busca e apreensão, deve o feito prosseguir como de direito. No mesmo sentido, anote-se os seguintes julgados da Terceira Turma desta Corte, todos de minha relatoria: REsp nº 712.651/RS, DJ de 8/5/06; REsp nº 683.896/RS, DJ de 8/5/06; REsp nº 681.950/RS, DJ de 3/4/06; REsp nº 753.468/RS, DJ de 2/5/06.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido a disposição julgada de ofício, relativa à determinação da repetição de indébito, afastar a limitação da taxa de juros, declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cummulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ, e, afastada a descaracterização da mora da recorrida, determinar o prosseguimento do processo de busca e apreensão como de direito. Na ação revisional, custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pela autora, vencida, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2041)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.570 - SP (2006/0201364-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : CÉSAR GOMES CALILLE E OUTROS
AGRAVADO : EUNICE PYAIA FRANÇA
ADVOGADO : JORGE ROBERTO GARCIA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADES. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SEGURO. CONTRATAÇÃO. EXAMES CLÍNICOS PRÉVIOS. AUSÊNCIA. MOLÉSTIA PREEXISTENTE. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Ausente a delimitação da controvérsia, no que diz respeito à existência de mácula no acórdão recorrido, incide a Súmula 284/STF.

II - Consoante entendimento pacífico, se a seguradora não exigiu exames médicos previamente à contratação, não pode eximir-se do pagamento da indenização sob a alegação de que houve omissão de informações pelo segurado.

III - A via especial não se destina ao reexame do conjunto probatório.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BRADESCO SEGUROS S/A contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:

"Seguro de vida e acidentes pessoais. Embargos à execução - Rejeição - Prescrição - Inocorrência - Ação ajuizada pelo beneficiário e não pelo segurado - Hipótese em que a prescrição é vintenária - Dívida acerca da preexistência da moléstia, alias desconhecida pelo falecido segurado - Tumor cerebral de rapidíssima evolução - Prova - Má-fé - Ônus da seguradora - Recurso desprovido."

Alegou a recorrente violação aos artigos 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 1.434, 1.443 e 1.444 do Código Civil de 1916; 677, 678 e 679 do Código Comercial, sustentando omissão e nulidade no acórdão recorrido e o descabimento da indenização securitária, em razão da ocultação de moléstia preexistente pelo segurado.

Contra-arrazoado, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Primeiramente, a recorrente não demonstrou quais seriam as máculas que estariam a nulificar o julgado recorrido, tendo se limitado apenas a alegar, genericamente, violação aos artigos 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente a delimitação da controvérsia, aplica-se o comando da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Outrossim, consoante entendimento pacífico, se a seguradora não exigiu exames médicos previamente à contratação, não pode eximir-se do pagamento da indenização sob a alegação de que houve omissão de informações pelo segurado.

Nesse sentido:

"SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ÓBITO. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO.

- Não pode a seguradora eximir-se do dever de indenizar, alegando omissão de informações por parte do segurado, se dele não exigiu exames clínicos prévios. Precedentes do STJ.

- Em sede de recurso especial não se reexamina matéria probatória (Súmula nº 7-STJ).

Recurso especial não conhecido."

(Resp 576.088/ES, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 06/09/2004);

"SEGURO. Banco. Legitimidade passiva. Doença preexistente.

É parte legítima para responder à ação em que é cobrado o cumprimento de contrato de seguro de vida, o estabelecimento bancário que propõe o seguro quando da assinatura de contrato de financiamento, celebrado na mesma agência, mediante a interferência do pessoal do banco e de entidade securitária ligada ao mesmo grupo .

Celebrado o contrato de seguro nessas condições, sem nenhuma exigência quanto ao conhecimento do real estado de saúde do segurado, não pode o responsável, depois do recebimento do prêmio, recusar-se ao pagamento do seguro. Precedentes.

Recurso não conhecido."

(Resp 332.787/GO, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 15/04/2002).

Por fim, o tribunal de origem considerou não comprovada a existência de moléstia anterior ao contrato de seguro e que, mesmo se existente, dela é certo que não tinha conhecimento o segurado, razão pela qual afastou a possibilidade ter havido má-fé na contratação, pelo que sua revisão esbarra nas disposições da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2042)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.716 - PR (2006/0200155-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ARTHUR BORBA MAIA NETO
ADVOGADO : JOSÉ DEVANIR FRITOLA
AGRAVADO : CAMARGO SOARES EMPREENDIMEN-
TOS LTDA
ADVOGADO : VÍTOR ADAM



DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ARTHUR BORBA MAIA NETO, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.800 - RJ (2006/0202275-1) ⁽²⁰⁴³⁾

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA SERNALTA E OUTRO

ADVOGADO : JORGE LUIZ DE AZEVEDO E OUTRO

AGRAVADO : WALTER FELICIANO BEHRENS

ADVOGADO : MÔNICA BROMONSCHENKEL PAES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CONSTRUTORA E INCORPORADORA SERNALTA E OUTRO contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de WALTER FELICIANO BEHRENS.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

A parte agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte e de não comprovação do dissídio jurisprudencial nos moldes legais.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.873 - MG (2006/0205783-1) ⁽²⁰⁴⁴⁾

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : GIZELDA DO CARMO COUTO

ADVOGADO : WANDER JOSÉ TORRES DE AZEVEDO E OUTRO

AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Ausência de descumprimento do parágrafo único do art. 526 do CPC. Aplicação da Súmula 83/STJ.

- Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a falta de juntada aos autos principais, pelo agravante de cópia da petição do agravo e do comprovante de sua interposição, assim como da relação dos documentos que instruíram o recurso, enseja o não conhecimento do agravo, sendo, todavia, indispensável que o descumprimento da norma seja argüido e provado pelo agravado.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por GIZELDA DO CARMO COUTO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de compensação por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela agravante em desfavor de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em razão da inscrição indevida de seu nome em cadastro restritivo de crédito.

Decisão: concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para excluir ou impedir a inscrição do nome da ora agravante em cadastros de inadimplentes.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravada, para indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INOCORRÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO AFIRMADO PELO AUTOR - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE.

O art. 273 do CPC prevê os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Faltando um deles o indeferimento do pedido se impõe.

A probabilidade do direito afirmado pelo autor, que justifica a antecipação dos efeitos da tutela, se configura quando houver indícios que levam a crer na verdade dos fatos alegados.

Estando o devedor inadimplente, pode o credor, no exercício regular do seu direito, observada a disposição do § 2º do art. 43 do CDC, promover a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, sem que essa providência possa ser considerada abusiva. (fls. 91)

Recurso especial: sustenta violação ao art. 526 do CPC, ao argumento de que o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, não poderia ser conhecido, pois não foi comprovada pelo ora agravado a interposição do recurso no prazo previsto no referido artigo.

Relatado o processo, decide-se.

Da violação ao art. 526 do CPC.

A jurisprudência do STJ, após o advento da Lei n.º 10.352/01, está consolidada no sentido de que, havendo argüição e comprovação a respeito do descumprimento do parágrafo único do art. 526 do CPC, o agravo de instrumento não pode ser conhecido. A esse respeito, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MATÉRIA QUE DEVE SER SUSCITADA PELA PARTE AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE SER CONHECIDA DE OFÍCIO.

Com a alteração do texto legal pela Lei nº 10.352/01, que inseriu um parágrafo único no artigo 526 do Código de Processo Civil, a falta de juntada aos autos principais, pelo agravante, de cópia da petição do agravo e do comprovante de sua interposição, assim como da relação dos documentos que instruíram o recurso, enseja o não conhecimento do agravo. Todavia, faz-se indispensável que o descumprimento da norma seja argüido e provado pelo agravado, não se admitindo o conhecimento da matéria de ofício, mesmo não tendo os agravados procurador constituído nos autos.

Recurso especial provido" (REsp 577655/RJ; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 22.11.2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, CAPUT, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Antes da alteração promovida pela Lei 10.352/2001, que acrescentou o parágrafo único ao art. 526 do CPC, a juntada da cópia do agravo de instrumento e do respectivo comprovante de interposição aos autos do processo original era tida como mera faculdade atribuída à parte, oportunizando ao julgador monocrático a realização do juízo de retratação. Contudo, após a modificação do texto legal, a providência passou a ser obrigatória e o seu não-cumprimento, quando argüido e demonstrado pelo agravado, importa na inadmissibilidade do recurso.

Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 584277/GO; 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 01.02.2005).

Todavia, o TJ/MG consignou expressamente que a agravante não cuidou de comprovar o efetivo descumprimento pelo agravado do disposto no art. 526 do CPC (fls. 94), questão que fica ao abrigo da Súmula 7 do STJ.

Portanto, o Tribunal de origem julgou em harmonia com o entendimento firmado pelo STJ sobre tema, razão pela qual se aplica o enunciado da Súmula n.º 83/STJ, não merecendo prosperar a pretensão de reforma do acórdão recorrido deduzida no presente recurso especial.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.888 - MG (2006/0192031-6) ⁽²⁰⁴⁵⁾

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : MARIA HELENA FERREIRA E OUTROS

AGRAVADO : CONSTRUTORA CEPASA LTDA

ADVOGADO : FELICIA DE ARAÚJO JORGE E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante (Súmula 115/STJ).

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a CONSTRUTORA CEPASA LTDA.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo de instrumento, peça obrigatória, conforme o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Destarte, aplica-se o comando do enunciado 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

“Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.”

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.984 - SP (2006/0201426-8) ⁽²⁰⁴⁶⁾

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO

AGRAVADO : GERALDO NUNES DE AZEVEDO

ADVOGADO : MADALENA CRUZ ADAMECZ

EMENTA

Direito civil e processo civil. Recurso especial. Ação de indenização. Fundamento constitucional.

- *Inviável o recurso especial que tenha a irressignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os elementos necessários ao deslinde da controvérsia.*

- *O recurso especial não é a via adequada para impugnar acórdão que teve como fundamento a interpretação de disposições constitucionais.*

Recurso não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho proposta por GERALDO NUNES DE AZEVEDO em face do ora agravante.

Sentença: julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com base no art. 269, I, do CPC.

Acórdão: não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho competente para apreciação do feito, nos termos da seguinte ementa:

"ACIDENTE DO TRABALHO - DIREITO COMUM - INDENIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04 - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO - RECURSO NÃO CONHECIDO. O artigo 114 inciso VI, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45, estabelece que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes dea relação de trabalho, razão pela qual é incompetente a Justiça Estadual para julgar as demandas acidentárias por ato ilícito movidas pelo empregado contra o empregador, regidas pelo direito comum." (fls. 55)

Recurso especial: a agravante alega ofensa aos arts. 91, 93, e 575, II do CPC, além de dissídio jurisprudencial, sob o fundamento de que a competência, na espécie, não pode ser atribuída à Justiça do Trabalho, em razão da ação ter sido ajuizada antes da vigência da EC nº. 45/2004.

Relatado o processo, decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o TJ/SP calçou sua decisão em interpretação de dispositivos constitucionais, notadamente as alterações inseridas na Constituição Federal por força da EC 45/2004, o que impede a apreciação da insurgência do ora agravante em sede de recurso especial.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.237 - MG (2006/0200914-7) ⁽²⁰⁴⁷⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : OLÍCIO GOMES DE AGUIAR E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ MARTINS

AGRAVADO : EDGAR DE MELO PORTO

ADVOGADO : WANDERLI MAGALHÃES RESENDE

DECISÃO

O agravo deixou de ser instruído com cópia de peças de traslado obrigatório, previstas no Art. 544, § 1º, do CPC, a saber:

- acórdão recorrido;
- certidão de intimação do acórdão recorrido;
- recurso especial;
- contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não apresentação;

- decisão agravada;
- certidão de intimação da decisão agravada;
- procurações outorgadas aos advogados do agravante;
- procurações outorgadas aos advogados do agravado.
Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2048)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.283 - RJ (2006/0197888-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA NAZARÉ SILVA MONTEIRO GERNEROSO
ADVOGADO : MARINHO NASCIMENTO FILHO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.
O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).
Agravão não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial.
É o breve relatório.
A pretensão não merece acolhida. A parte agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à incidência, na espécie, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
Irresignado, o agravante restringe-se, tão-somente, a transcrever a decisão ora agravada, sem sequer mencionar quais os artigos de lei que entende vulnerados, deixando, portanto, de infirmar de forma específica a questão supra mencionada.
Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.
Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:
“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”
Ademais, tem razão a decisão agravada quando afirma que o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Intimem-se.
Brasília, 6 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2049)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.288 - GO (2006/0199475-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : R ANDRADE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES E OUTROS
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO
REPR.POR : GILBERTO LOSCILHA - LIQUIDANTE
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA RABELO JACOMO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial.
A decisão agravada finca-se:
a) na ausência de ofensa ao Art. 535 do CPC;
b) na ausência de prequestionamento do Art. 6º, VIII, do CDC; e
c) na ausência de ofensa ao Art. 51, IV, do CDC, “tendo em vista que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se presumem abusivas as taxas de juros acima de 12% (doze por cento) ao ano”;
d) na deficiência na fundamentação quanto ao recurso fincado na alínea “c”.

DECIDO:

As razões do agravo não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. Limitou-se a alegar a existência de prequestionamento e de ofensa aos Arts. 267, 586 e 618 do CPC, que sequer foram referidos no recurso especial.
Por simetria, incide a Súmula 182.
Não conheço do agravo.
Brasília, 30 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2050)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 814327 - MS (2006/0155828-0)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
AGRAVADO : VILTON DIVINO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : RAYLER COSTA LEMES SANTOS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ELIZABETH FREITAS VALIM DE MELO E OUTROS
INTERES. : JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.
Banco do Brasil S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em dissídio jurisprudencial.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - RELATIVIZAÇÃO DO CONTRATO - POSSIBILIDADE DE REVISÃO, MESMO DIANTE DA INAPLICABILIDADE DO CDC A PESSOA JURÍDICA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO - VEDAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - INADMISSIBILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ADMISSIBILIDADE DA REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA MULTA CONTRATUAL EM 2% - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO DURANTE A DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO - IMPROVIDO” (fl. 400).

Decido.
Ressalte-se, inicialmente, que, com relação à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irresignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária a capitalização mensal dos juros, no sentido de que *“nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF”* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02).
Anotese, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.
Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.”

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.
Com relação à repetição de indébito, não seria necessária a comprovação de erro no pagamento. Entende-se que a repetição de indébito é admitida em *“virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor”* (REsp nº 422.321/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 19/8/02), reconhecendo-se, ainda, que *“o que recebeu o que não era devido deve restituir, sendo certo que se não pode considerar pagamento voluntário quando é efetuado para evitar possíveis constrangimentos”* (REsp nº 187.717/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 6/12/99). Ainda nesse sentido: REsp nº 187.281/RS, da minha relatoria, DJ de 7/2/2000; REsp nº

176.459/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 15/3/99; REsp nº 249.466/RS, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, REsp nº 249.981/RS, REsp nº 176.459/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 19/8/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/6/02; AgRgAg nº 306.841/PR, Terceira Turma, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 24/9/01; REsp nº 184.237/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 13/11/2000.

Irresigna-se o recorrente quanto à determinação do aresto recorrido de não se poder inscrever o nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. Com relação ao tema, decidi a Segunda Seção desta Corte, em recente julgamento datado de 22/10/03, proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Senhor Ministro **Cesar Asfor Rocha**, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, está claro que a dívida está sendo discutida em juízo e o instrumento não traz elementos seguros a respeito da ausência dos demais requisitos exigidos no precedente da Segunda Seção acima referido.
Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento parcial ao recurso especial para declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.
Intime-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2051)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.343 - SP (2006/0200072-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO PISSARRA NAKAMURA
ADVOGADO : JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE E OUTROS
AGRAVADO : ANDRÉA RAMOS SIAUDZIONIS
ADVOGADO : GIULIANA MUNHOZ DE MATTOS LOURENÇO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Marcos Roberto Pissarra Nakamura interpõe agravo de instrumento contra despacho que inadmitiu recurso especial.
O agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia da procuração do advogado que assinou a petição de agravo, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.
Ora, a ausência da procuração outorgada ao advogado do agravante torna inexistente o recurso, nos termos da Súmula nº 115/STJ.
Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.
À vista do que, não conheço do agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2052)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.358 - SP (2006/0199056-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RUBENS ROSA QUINTEIRO
ADVOGADO : JULIA MARIA GAGLIARDI E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E OUTROS

EMENTA

*Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial intempestivo.
- Inviável o recurso especial quando interposto fora do prazo.
Negado provimento ao agravo de instrumento.*



DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por RUBENS ROSA QUINTEIRO contra decisão que inadmitiu recurso especial. Observa-se, contudo que o recurso especial foi interposto pelo agravante intempestivamente. O acórdão recorrido foi publicado em 22.02.2006, conforme atesta certidão de fls. 155, esgotando-se, portanto, o prazo para interposição do recurso especial em 09.03.2006. Ocorre que tendo sido o recurso especial interposto via fax em 09.03.2006, seu original chegou ao Tribunal *a quo* somente em 16.03.2006, quando o correto seria em 14.03.2006. Dessa forma, tendo o recurso especial apresentado fora do prazo legal, torna-se inviável sua apreciação.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se e intimem-se

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2053)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.421 - MS (2006/0159480-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : SAMUEL CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO : BENEDITO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DJENANE COMPARIN SILVA E OUTRO
INTERES. : INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/C LTDA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de compensação por danos morais. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade. - *Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.* - *A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.* Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO SAFRA S/A, contra despacho denegatório de seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. **Ação:** de compensação por danos morais, proposta por BENEDITO ROBERTO DA SILVA em face do ora agravante. **Sentença:** extinguiu o processo com julgamento do mérito. **Acórdão:** negou provimento às apelações, confirmando o dano moral sofrido pelo agravado e mantendo o valor da indenização fixado na sentença. **Recurso especial:** alega violação aos arts. 186 e 927 do CC/02, e 333, I do CPC, Insurgindo-se contra a responsabilidade de indenizar o agravado e contra o valor arbitrado, requerendo a sua diminuição. **Decisão agravada:** o recurso especial foi inadmitido na origem, pela incidência das Súmulas 7 do STJ e 284 do STF.

Relatado o processo, decido.

- **Do reexame de provas**

Alega a agravante que não estão presentes os elementos ensejadores do dever de indenizar, uma vez que não foi comprovado pela agravada a existência de um dano efetivo para caracterizar o dano moral. Alega, também, que o valor fixado é abusivo e necessita ser moderado. Da moldura fática delineada no acórdão guerreado depreende-se que:

"Como se vê, o protesto maculou o bom nome do protestado e, em decorrência de tal ato indevido e, pois, ilícito, foi lhe recusado crédito. Eis aí, clara, a ocorrência de ofensa a direito da personalidade, a ofensa ao bom nome, ao conceito de que a pessoa gozava no seio social. (...)

O valor não pode ser tão baixo a ponto de não servir como punição ao causador do dano, nem tão elevado que se converta em fonte de enriquecimento indevido, sob pena de a dupla finalidade da condenação não ser alcançada. O montante, ademais, levou em conta o pequeno período em queo ato indevido persistiu, de modo que não se vê razão para alterar o valor arbitrado." (fls. 211)

Assim, uma suposta modificação do julgado, demandaria a incursão no campo fático-probatório, o que não é possível na via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, não se olvidando que compete a este Tribunal, em sede de recurso especial, tomar os fatos tais como delineados no acórdão hostilizado. Cabe ressaltar que, nas hipóteses em que as razões do recurso especial dirigem-se à irresignação dos recorrentes com o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, de modo a não atender ao espírito que norteou o legislador na redação do referido dispositivo legal - assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, *"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal"*.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2054)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.426 - SC (2006/0205548-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EMERSON LODETTI E OUTROS
AGRAVADO : DIOMÍCIO VIDAL JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : DIK ROBERT DANIEL E OUTRO

DECISÃO

Vistos. Banco Itaú S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 5º e 27, § 5º, da Lei nº 9.069/95, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES - EXECUÇÃO EMBARGADA - CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - INDEXAÇÃO MENSAL DAS PRESTAÇÕES POR MEIO DA VARIAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA - TAXA REFERENCIAL COMO REAJUSTE MONETÁRIO ELEITO PELA LEI 8.177/91 - INVIABILIDADE - DESQUALIFICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PRECEDENTES DAS TRÊS CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL - RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. A TR - Taxa Referencial, não pode ser aplicada como índice de atualização monetária, uma vez que se trata de indexador que afere as variações do custo mínimo de captação dos depósitos a prazo fixo, não refletindo apenas a perda do poder aquisitivo da moeda, mas sim a remuneração de capital (Conf. STF, ADIN 493-0, rel. Sr. Min. Moreira Alves)" (fl. 78).

Decido.

Sustenta o recorrente ser legal a utilização da Taxa Referencial para o reajuste do saldo devedor do financiamento, já que, para este fim, o contrato previu o mesmo índice de reajuste dos depósitos em caderneta de poupança. Tem razão o recorrente. A jurisprudência da Corte não discrepa sobre a possibilidade da utilização da Taxa Referencial nos contratos em que há previsão de correção monetária pelo mesmo índice das cadernetas de poupança. Nesse sentido, anote-se:

"Contrato de financiamento para compra de imóvel. Saldo devedor. Reajustamento pela TR. Prequestionamento. Precedentes da Corte. 1. A inicial não pôs ao exame das instâncias ordinárias a questão do reajustamento do saldo devedor pelo mesmo critério do reajustamento das prestações, ou seja, pelo critério do denominado Plano de Equivalência Salarial, com o que está ausente o devido prequestionamento. 2. Previsto no contrato é possível a utilização da TR, como assentado na jurisprudência da Corte. 3. Recurso especial não conhecido" (Resp nº 408.397/PR, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 4/11/02).

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido" (Resp nº 442.777/DF, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 17/2/03).

Ressalte-se que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, *"Analisando o processado, tem-se que o contrato avençado entre as partes trata de mútuo hipotecário, em que foi ajustada a indexação mensal das prestações pela variação da caderneta de poupança, que traz a Taxa Referencial como reajuste monetário eleito pela Lei n. 8.177/91"* (fls. 79/80).

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para permitir a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor do financiamento.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2055)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.452 - PR (2006/0191864-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO : WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : CLÓVIS ADAIR BERNARDI
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA GAMA E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de prequestionamento. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Reexame fático-probatório. Dissídio jurisprudencial. Não comprovação. - *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.* - *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.* - *Não é possível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial.* - *É inviável recurso especial pelo dissídio jurisprudencial se não comprovada a similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigma.* Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de reparação de danos proposta por CLÓVIS ADAIR BERNARDI em desfavor da ora agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao apelo e ao agravo retido do agravante, nos termos da seguinte ementa: **"REPARAÇÃO DE DANOS - CESSÃO DE CRÉDITO ENTRE BANCO CEDENTE (BANESTADO) E EMPRESA CESSIONÁRIA - AGRAVO RETIDO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO NO SERASA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - ÔNUS QUE CABERIA AO RÉU - INSCRIÇÃO IRREGULAR DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SERASA - MANUTENÇÃO INDEVIDA - DÉBITO PLENAMENTE QUITADO -- NEGLIGÊNCIA DO CESSIONÁRIO - DEVER DE INDENIZAR - PRESUNÇÃO DA OCORRÊNCIA DO DANO - RECURSO IMPROVIDO.**

I - Não é possível a denunciação da lide, e conseqüente exclusão da apelante do pólo passivo da relação processual, se não demonstrou nos autos que o crédito que deu ensejo ao protesto indevido não correspondia àquele que obteve em cessão de crédito com o Banco cedente.

II - Inocorre cerceamento de defesa pela simples ausência de expedição de mandado judicial ao SERASA para remessa de certidão, tendo em vista se tratar de providência a ser tomada pela própria apelada, somado ao fato de que tais informações puderam ser extraídas de outras provas trazidas aos autos.

III - A manutenção indevida do nome do apelado em cadastro mau pagadores, quando já quitada completamente a dívida, enseja o direito de obter ressarcimento pelos danos advindos conduta do apelante, manifestada pela sua culpa 'in vigilando'." (fls. 214)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 333, II, 535, I e II, do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Em síntese, insurge-se contra a rejeição dos embargos de declaração, alegando ainda cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, porquanto o juízo de primeiro grau teria reputado desnecessária a expedição de ofício ao SERASA.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por ausência de violação ao art. 535 do CPC, por incidência da Súmula 07 do STJ e pela não-comprovação do dissídio jurisprudencial. Relatado o processo, decido.

- **Da rejeição dos embargos de declaração (violação ao art.535 do CPC)**

O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie. Ademais, não há que se falar em omissão quando o Tribunal de origem discute a matéria, porquanto não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da recorrente, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia.

- Da ausência de prequestionamento e do reexame fático-probatório dos autos.

Em relação ao art. 333, II, do CPC, verifica-se que tal dispositivo legal, tido por violado, não foi apreciado pelo Tribunal no acórdão recorrido de modo a evidenciar o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial, incidindo assim na presente hipótese as Súmula 211/STJ.

Ladeando o óbice da ausência de prequestionamento, no que tange à alegação de cerceamento de defesa, o Tribunal de origem assim se manifestou:

"Nota-se que o apelante fundamenta esta pretensão preliminar na ausência de determinação, pelo Juiz a quo, de expedição de ofício ao SERASA e ao SPC, para informação da data do apontamento da restrição original e maneira de substituição do nome dos credores. Inexiste o alegado cerceamento de defesa no caso em apreço, eis que no caso vertente o julgamento antecipado da lide não se constituiu afronta aos direitos constitucionais do apelante, porque a expedição de tais ofícios realmente se fez despendendo, uma vez que as informações que pretendiam obter com o documento estão evidenciadas por aquele trazido pelo apelante e acostado às fls. 29."

Quanto ao ponto, ressalte-se que a jurisprudência do STJ entende que o posicionamento do Tribunal a respeito da necessidade ou não de produção de provas é inviável de ser revisto em recurso especial, porque a questão esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. Nesse sentido, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA - CONFRONTO ANALÍTICO - INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA - SÚMULA N.º 211/STJ. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - SÚM. 07/STJ. (...)

III - Dizer se as provas documentais anexadas aos autos eram ou não suficientes à conclusão de superação dos limites impostos à construção pela legislação municipal implicaria em reexame fático-probatório, inadmissível em sede de especial, conforme o enunciado da Súmula n. 7 da jurisprudência deste colendo Tribunal. Recurso especial não conhecido" (REsp 212939/RJ; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 16.09.2002).

"Agravado regimental. Recurso especial. Título de crédito. Peça essencial. Súmula nº 7/STJ.

1. A alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil foi afastada no despacho ora agravado ante a ausência do traslado de peça essencial ao exame do tema, no caso, a cópia da petição de apelação, necessária para se verificar a existência de oportuna abordagem da matéria. Esse fundamento não foi impugnado na petição de agravo regimental, o que atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ.
2. No tocante ao alegado cerceamento de defesa, o Tribunal considerou correto o julgamento antecipado da lide, bem como a desnecessidade das provas testemunhal e pericial, com base em amplo exame das provas já existentes, suficientes para afastar a pretensão recursal, com minuciosa apreciação.
3. Agravado regimental desprovido" (AgRg no Ag 586123/PR; 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 01.08.2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 211/STJ. SFH. TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL FINANCIADO. NECESSIDADE DE INTERVENIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1 - A análise de pretensa violação a dispositivo constitucional (art. 5º, LV, da CF) refoge à competência desta Corte, a que a Carta Magna confia a missão de unificação do direito federal, nos exatos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2 - Se o acórdão recorrido, com base no contexto fático delineado nos autos, entendeu que o julgamento do feito prescindia de instrução probatória, a análise da ocorrência do cerceamento de defesa, consubstanciado no indeferimento da produção da prova pericial, esbarra na na censura da súmula 7/STJ. Precedente.

(...)

8 - Recurso especial não conhecido" (REsp 390135/PR; 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 03.11.2003).

Assim, o TJ/PR, ao concluir pela desnecessidade de expedição de ofício aos órgãos de proteção do crédito, considerou as demais provas constantes do acervo fático-probatório carreado aos autos. Essa conclusão não pode ser alterada em sede de recurso especial em razão do óbice imposto pela Súmula 7/STJ, visto que os fatos não de ser considerados tais como delineados pelo acórdão recorrido.

Não é possível, portanto, reformar a decisão recorrida quanto ao ponto.

- Do dissídio jurisprudencial.

Interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve o agravante realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, a qual não restou evidenciada no presente processo.

Destarte, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.505 - SP (2006/0187672-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AGA S/A
ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO : BALANCAS CHIALVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SÔNIA YAYOI YABE

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Duplicatas. Embargos declaratórios. Omissão e contradição. Inexistência. Contrato de locação. Interpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria de fato.

- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade.

- Em sede de recurso especial, não se admite a interpretação de cláusulas contratuais nem o reexame de matéria de fato.

Agravo de instrumento não provido

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por AGA S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: anulatória de título de crédito, proposta pela agravada em face da agravante.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela ora agravada, nos termos da seguinte ementa:

"Direito cambial - Emissão de duplicatas com fundamento em contrato de locação de coisas móveis - Inadmissibilidade - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria - Questão sumulada no extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo - Orientação antiga - Súmula 17 - Apelação provida em parte, com rejeição do pleito de rescisão contratual."

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: alega violação ao art. 535 do CPC, sustentando que o acórdão recorrido foi omisso quanto à aplicação dos arts. 1º e 2º da Lei de Duplicatas e contraditório, no que toca à caracterização do contrato. Sustenta, ainda, violação aos arts. 1º e 2º da Lei de Duplicatas, aduzindo que as duplicatas foram emitidas em conformidade com a lei porque o contrato se refere a compra e venda e não a locação.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial por inexistência de violação aos arts. 535 do CPC e 1º e 2º da Lei de Duplicatas.

É o relato do necessário. Decide-se.

- Da alegada violação ao art. 535 do CPC

O TJSP apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios do recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

No que toca à caracterização do contrato, analisou as questões de fato pertinentes bem como o instrumento contratual, para chegar à conclusão de tratar-se de contrato de locação

Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

Assim, dissociado o pleito de qualquer um dos pressupostos de interposição dos embargos de declaração, desautorizada está a pretensão ora declinada, impondo-se, então, a rejeição dos embargos de declaração.

Dessa forma, não há se falar em ofensa ao art. 535, do CPC.

- Da alegada violação aos arts. 1º e 2º da Lei de Duplicatas

Para chegar à conclusão de ter sido vulnerada a Lei de Duplicatas, especialmente pela emissão de um único título de crédito com base em contratos de locação, o TJSP fundou seu entendimento nas circunstâncias fáticas e na análise do contrato. Confira-se trecho do acórdão dos embargos declaratórios:

"Há elementos de convicção nos autos indicando que a composição do preço não encontra parâmetro apenas no fornecimento de gases. Leva-se em conta, também, a cessão do equipamento.

Presumivelmente onerosa, a cessão do equipamento móvel para manuseio do fornecimento não passa de locação, daí se aplicando perfeitamente a fundamentação do julgamento" (fls. 388)

Dessa forma, alterar o entendimento formado pelo Tribunal de origem, para dar ao contrato a interpretação pretendida pela agravante, importaria na análise do instrumento contratual bem como no revolvimento de circunstâncias fáticas, o que está obstado ao STJ, por óbice de suas Súmulas 5 e 7.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.557 - RS (2006/0197508-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS MENDES DA SILVA
ADVOGADO : RENATO SCHENKEL DA CRUZ E OUTROS
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS

EMENTA

Bancário. Agravo de instrumento. Recurso especial. Revisão de contrato. Embargos de Declaração. Juros Remuneratórios. Comissão de Permanência. Capitalização de juros.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária.

- Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARLOS MENDES DA SILVA contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato bancário, proposta por JOSÉ CARLOS MENDES DA SILVA em face do agravado.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante nos termos da seguinte ementa:

"Contrato de crédito bancário. Revisão. A revisão, ou não, dos juros remuneratórios e as cláusulas análogas dos contratos de crédito bancário em geral (regime de capitalização dos juros e comissão de permanência) resolvem-se de conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela ação da jurisprudência da Vigésima Câmara Cível. (Apelação Cível Nº 70014199889, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 22/03/2006)" (fls.43)

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 535, I e II do CPC, 51 do CDC e 4º do Decreto-Lei nº 22626/33, insurgindo-se acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a, anulação da capitalização mensal e a comissão de permanência, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial por óbice da Súmula 83/STJ.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da negativa de prestação jurisdicional.

Sustenta a recorrente que o r. acórdão que rejeitou os embargos de declaração no tocante ao prequestionamento, demonstrou resistência ao oferecimento de uma prestação jurisdicional mais clara e completa, e não ventilou expressamente os dispositivos legais prequestionados e referidos durante a fase instrutória. Contudo, não teve em suas razões de recurso especial, qualquer argumentação no sentido de comprovar a existência de uma das hipóteses autorizadoras de acolhimento dos embargos de declaração, previstas no art. 535 do CPC, quais sejam, omissão, contradição e obscuridade.

Assim sendo, a deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

II - Da taxa de juros remuneratórios.

O Tribunal de origem entendeu que, quanto aos juros remuneratórios, a abusividade de sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período. Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, na espécie, no que se refere à taxa de juros, a Lei nº 4.595/64 e a Súmula 596 do STF.

Tal entendimento está em conformidade com o do STJ, no qual eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente.



III - Da capitalização mensal

A Segunda Seção do STJ, em 22.09.2004, no julgamento do REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, decidiu ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

IV - Da comissão de permanência

Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, admite-se a sua incidência após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência.

A mesma orientação foi seguida pelo Tribunal de origem, razão por que incide o óbice da Súmula 83/STJ quanto ao ponto.

Portanto, nada há a alterar, quanto aos pontos, na decisão recorrida. Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.594 - RJ (2006/0197463-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : VALÉRIA RODRIGUES MALACARNE SIQUEIRA
ADVOGADO : FERNANDO FARIA MILLER E OUTROS
AGRAVADO : VIRGÍNIA NASCIMENTO SALGADO - ESPÓLIO
REPR.POR : PAULO ROBÉRIO SALGADO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO NICODEMO SALGADO

DECISÃO

Vistos.

Valéria Rodrigues Malacarne Siqueira interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial.

Decido.

Vê-se, porém, que não se observou o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso especial, conforme estabelece o artigo 508 do Código de Processo Civil. Anote-se que o acórdão recorrido foi publicado no dia 7 de fevereiro de 2006, terça-feira. Iniciado no dia seguinte, o prazo terminou no dia 22 de fevereiro de 2006, quarta-feira, sendo certo que o recurso especial foi protocolado somente em 23 de fevereiro de 2006, após o término do prazo. É, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.717 - RS (2006/0202938-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO IVO CONTE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM S/A.

1. APELO DO AUTOR NÃO-CONHECIDO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

As razões espostas no apelo se mostram totalmente dissociadas da sentença atacada, motivo por que o recurso não merece ser conhecido.

2. INTERESSE PROCESSUAL.

A parte autora tem interesse na exibição de documentos, já que pretende conferir a quantidade de ações que lhe foram subscritas pela ré por ocasião do contrato de participação financeira.

3. INÉPCIA DA INICIAL.

Preenchendo a petição inicial todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, inviável se mostra seu indeferimento.

4. PRESCRIÇÃO TRIENAL.

Não se aplica ao caso o prazo de prescrição trienal previsto no art. 287, II, 'g', da Lei das Sociedades Anônimas, uma vez que a relação jurídica travada entre as partes é de natureza civil, porquanto busca a parte a correta execução do contrato, conforme, ademais, reconhece o STJ.

5. EXIBIÇÃO.

Tratando-se de documento comum às partes, consoante dispõe o art. 358, III, do Código de Processo Civil está obrigada legalmente a ré a conservá-lo, salvo comprovação de que não o possui ou de que entregou cópia ao contratante, conforme permite o art. 357 do mesmo diploma legal, informações que não vieram aos autos.

A parte que deu causa ao ajuizamento da ação, face ao princípio da causalidade e da sucumbência, deve responder pelas despesas daí decorrentes. O processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para instaurá-lo.

Preliminares rejeitadas. Apelo da ré desprovido. Apelo do autor não-conhecido" (fl. 122).

Decido.

A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.811 - RJ (2006/0201756-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : UMBERTO PEREIRA GUIMARÃES E OUTROS
AGRAVADO : CEREALISTA COQUEIRO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MARQUES DE ALMEIDA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Rita de Cássia de Oliveira Martins interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"Apelação Cível. Sentença que julgou improcedente os embargos de terceiro por entender que a venda do veículo de atual propriedade da embargante (apelante) ocorreu em fraude à execução, posto que realizada após ter sido o executado citado na ação de execução. Somente após terem sido localizados bens do executado, dentre estes o veículo alienado à embargante, é que o executado veio a alienar, rapidamente, o bem por isso que se presume a fraude a execução, na forma do art. 593, II, do CPC, que não deve ser confundida com o concílio para fraude, aplicável ao caso de fraude a credores e não fraude à execução. Recurso desprovido" (fl. 28).

Decido.

O despacho agravado negou seguimento ao recurso mediante os seguintes fundamentos:

"Como se do teor do acórdão recorrido, a matéria de que tratam os artigos 1.046 a 1.054 do CPC não foi prequestionada, não tendo sido decidida pelo órgão julgador nem tendo o recorrente se utilizado dos embargos de declaração de modo a proporcionar ao tribunal a oportunidade de enfrentá-la. Impossível, diante disso, a admissão do recurso interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

AI 101700 AgR/RJ - Rel. Min. DJACI FALCÃO SEGUNDA TURMA - Publicação: DJ DATA-01-04-1985

AGRAVO REGIMENTAL. TRABALHISTA. PREQUESTIONAMENTO.

Não se configura o prequestionamento de dispositivo constitucional quando o acórdão apenas o afasta, por não ter aplicação ao caso concreto. **Pquestionar significa debater, discutir, tornar a matéria 'RES CONTROVERSA'.** Agravo regimental improvido.

A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário, Precedentes. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. (AI 406535 AgR/MG - Segunda Turma - Rel. Min. CELSO DE MELLO)

No que tange ao artigo 593, II do Código de Processo Civil, o exame das razões de recurso revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, debater em sede especial matéria de fato discutida na causa e decidida com base nas provas dos autos. Aplica-se a Súmula da Jurisprudência Predominante do c. Superior Tribunal de Justiça, enunciado nº 7" (fls. 85/86).

O entendimento da Corte é no sentido de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, já que mantida incólume a motivação acima reproduzida.

No caso, concretamente, a agravante se limita a reeditar as argumentações lançadas quando da interposição do recurso especial.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.828 - RJ (2006/0204679-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : IZABELA SABACK E OUTROS
MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO : MARCELINO MARTINS E E JOHNSTON EXPORTADORES S/A
ADVOGADO : PERY GONÇALVES DOS SANTOS

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração em agravo de instrumento. Anterior interposição de agravo contra a decisão embargada. Princípio da unirecorribilidade recursal. Preclusão consumativa.

- Em harmonia com o princípio da unirecorribilidade recursal, observada a prévia interposição de agravo contra o acórdão embargado, constata-se a preclusão consumativa em relação aos embargos de divergência.

Embargos de declaração não conhecidos.

DECISÃO

Cuida-se dos embargos de declaração interpostos por COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB contra decisão uni-pessoal assim ementada:

"Agravo de instrumento. Recurso Especial. Intempestividade.

- O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido. Agravo de instrumento não provido." (fls. 44)

Contra essa decisão, a ora embargante interpôs, na mesma data de interposição dos presentes embargos de declaração, porém em momento anterior, agravo com fundamento no art. 258 do RISTJ. É o relatório.

Em harmonia com o princípio da unirecorribilidade recursal, observada a prévia interposição do agravo previsto no art. 258 do RISTJ pela embargante contra a decisão ora embargada, constata-se a preclusão consumativa em relação aos presentes embargos de declaração.

De fato, subsiste no sistema processual civil brasileiro o princípio da singularidade, também denominado da unicidade do recurso, ou unirecorribilidade. Esse princípio consagra a premissa de que, para cada decisão a ser atacada, há um recurso próprio e adequado previsto no ordenamento jurídico.

Assim, o direito de recorrer da embargante se esauriu com a interposição do agravo, com a ocorrência da denominada preclusão consumativa.

Dentre vários outros precedentes nesse sentido, registrem-se: AgRg nos EDcl no AG 598.019/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJ 16.05.2005; e AgRgAg 461.235/RS, 3.ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 22/9/2003, este assim ementado:

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL.

Tendo o sistema processual vigente previsão de apenas um recurso para atacar cada decisão, fere o princípio da unirecorribilidade a utilização de duas vias processuais para a impugnação de um mesmo ato judicial.

Agravo não conhecido."

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2062)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.837 - RS (2006/0189083-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : SAULO DE ALMEIDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTROS
AGRAVADO : JOSIELI DE LORENZI FONSECA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : KARINA PINKOSKI DE SOUZA E OUTRO
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).
Agravão não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SAULO DE ALMEIDA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de JOSIELI DE LORENZI FONSECA DE OLIVEIRA e outro.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

O agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente em relação à aplicação do enunciado 7 da Súmula deste Sodalício.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2063)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.983 - SP (2006/0186932-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO E OUTROS
AGRAVADO : ISAIAS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES E OUTRO
EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépica. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravão de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, sob o argumento de que este Tribunal já pacificou entendimento em consonância com o exarado no acórdão recorrido, no sentido de que se aplica o princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela, colacionando o seguinte precedente:

"Processual civil. Recurso especial. Fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela. Art. 273, §7.º, do CPC. Interesse processual.

- O princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere interesse processual para se pleitear providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 653381/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrichi, 3ª Turma, unânime, julgado em 21/02/2006, publicado no D.J.U. de 20/03/2006, p. 268)"

Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que a agravante deixa de rebater especificamente, e de forma fundamentada, o óbice utilizado pelo TRF da 3ª Região para negar seguimento ao seu recurso. A agravante limita-se a afirmar que o precedente utilizado pelo Tribunal de origem não se aplicaria à hipótese dos autos, porém, não demonstra especificamente por que tal precedente não pode ser aplicado. Com efeito, restringe-se, basicamente, a renegar de forma genérica o juízo de inadmissibilidade realizado, sem demonstrar, contudo, em que consiste a sua inadequação.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2064)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.070 - PR (2006/0215145-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : RUBENS MÁRIO ANTONIASSI
ADVOGADO : CÍCERO BRAZ PORTUGAL E OUTROS
DECISÃO

Cuida-se de agravo no agravo de instrumento interposto por BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO, contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

Em face das razões exaradas no presente recurso, reconsidero a decisão e, para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2065)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.316 - SC (2006/0195924-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : CRISTIANE CORREA E OUTROS
AGRAVADO : LAUDELINO SCHMIDT
ADVOGADO : MAURO DORIGATTI
EMENTA

Agravão de instrumento. Falta de peças essenciais. Formação do agravo. Ônus do agravante.

- *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravão não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foram trasladadas as cópias do recurso especial e das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não apresentação, peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2066)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.338 - SP (2006/0188816-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTROS
AGRAVADO : ADEMAR MICHALAWSKI
ADVOGADO : FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E OUTROS
EMENTA

Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- *A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.*

Agravão de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravão de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização, proposta por ADEMAR MICHALAWSKI, em desfavor do ora agravante, objetivando compensação por dano moral em razão da inscrição do nome do agravado em serviços de restrição de crédito de forma indevida.

Sentença: julgou procedente o pedido, condenando o ora agravante ao pagamento da quantia de 50 salários mínimos, a título de compensação por danos morais.

Acórdão: negou provimento ao apelo do ora recorrido e deu parcial provimento à apelação do ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"INDENIZAÇÃO - Pedido de majoração da verba - Necessidade de coibir prática dos atos ensejadores da indenização, o que não pode ser confundido com locupletamento ilícito - Verba indenizatória mantida - Recurso improvido.

DANO MORAL - Manutenção do nome em serviço de proteção ao crédito após a quitação do débito - Constrangimento derivado do ato de manter indevidamente o nome neste cadastro - Ilegalidade configurada - Dano moral reconhecido.

EMBARGOS PROTELATÓRIOS - Ausência de violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC - Condenação afastada - Acolhimento do pleito para esse fim." (fls. 57)

Recurso especial: alega violação ao art. 159, do CC/16, além de dissídio jurisprudencial, afirmando, em síntese, que o valor indenizatório é exorbitante.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por incidência da Súmula 7 do STJ.

Relatado o processo, decido.

- Do reexame de provas

Insurge-se a agravante contra o valor fixado no acórdão quanto aos danos morais, sustentando que o valor fixado seria exorbitante.

Neste caso, cabe ressaltar que, nas hipóteses em que as razões do recurso especial dirigem-se à irrisignação dos recorrentes com o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, de modo a não atender ao espírito que norteou o legislador na redação do referido dispositivo legal - assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, *"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".*

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2067)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.417 - SP (2006/0200099-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : PACTHO INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO : MILENA MACHADO DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : WAGNER DE MEDEIROS CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO F MACIEL E OUTROS
DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 424/425), porque:

- o Art. 407 do CCB/2.002 não foi prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF);

- com relação ao Art. 475 do CCB/2.002, não houve demonstração à vulneração dos dispositivos legais apresentados no recurso especial; e

- aplica-se a Súmula 7.

A agravante afirma que:

- o Tribunal de origem analisou a matéria, isto é, houve prequestionamento independentemente de menção expressa dos dispositivos legais; e

- não depende de reapreciação de provas, posto que indicam expressamente negativa de vigência de norma infraconstitucional.



No recurso especial, em ação ordinária, a recorrente queixa-se de violação aos Arts. 407 e 475 do CCB/2.002. Insurge-se contra o valor fixado a título de restituição, porque diverso do previsto no contrato celebrado.

DECIDO:

O Art. 407 do CCB/2.002 não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos declaratórios. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Por fim, fixado o percentual a ser retido a título de despesas administrativas pela Corte local, com base nas circunstâncias do caso, inviável ao STJ alterar este valor, ante o óbice da Súmula 7. Veja-se a propósito:

"(...) II - Havendo a corte de origem fixado o percentual a ser retido tendo por suporte o acervo fático-probatório da causa, sua alteração esbarra no óbice do enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal. (...) (REsp 594.486/CASTRO FILHO)

"(...) III - Inviável discussão em torno de dedução de quantias pagas a título de despesas arcadas pela vendedora, por incidência da Súmula nº 07/STJ. (...) (REsp 115.671/ZVEITER)

Correta, portanto, a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.418 - SP (2006/0205323-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : MÁRCIA LUÍZA VANNUCCI SALEM
ADVOGADO : ADJAR ALAN SINOTTI E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS
ADVOGADO : FÁBIO DE MELLO PELLICCIARI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS MOLDES LEGAIS.

Só se conhece do especial pela alínea “c”, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização proposta por MÁRCIA LUÍZA VANNUCCI SALEM em relação à ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao apelo da autora, em acórdão assim ementado:

"PLANO DE SAÚDE. Alegada falta de cobertura para exame de ressonância magnética. Invalidez. Os contratos de seguro e plano de saúde, de caráter oneroso, devem atender a todas as necessidades de saúde dos beneficiários, salvo as exclusões expressamente permitidas por lei, como as do artigo 10 da Lei nº 9656/98. Apelo provido."

Opostos embargos de declaração, o acórdão restou assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão quanto ao pleito de indenização por danos morais. Omissão suprida para rejeitá-lo, com rateio entre as partes das despesas do processo em razão da sucumbência recíproca."

Inconformada, a autora interpôs recurso especial, amparado na alínea c do permissivo constitucional, no qual sustentou divergência jurisprudencial a respeito da configuração do dano moral.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

É inadmissível o recurso especial pelo alegado dissídio jurisprudencial, em virtude da não obediência ao parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e aos §§ 1º e 2º (cotejo) do artigo 255 do Regimento Interno desta Corte.

A recorrente limitou-se a transcrever trechos de julgados, sem demonstrar similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e nos paradigmas colacionados.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.528 - RS (2006/0206679-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CAROLINE CARDOZO FERNANDES
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS BERTHIER DE ARAÚJO GOES

DECISÃO

Tendo em vista os fundamentos do recurso, parece-me de conveniência a apreciação do especial, razão pela qual dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos principais para melhor exame da questão suscitada. Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.541 - RJ (2006/0197692-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA AZEVEDO DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : DOMINGOS MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO.

É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo legal de 10 dias.

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SIDERÚRGICA BARRA MANSA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor de DOMINGOS MARIANO DA SILVA.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na intempestividade de sua interposição no prazo estabelecido pelo artigo 544, *caput*, do Código de Processo Civil.

Extrai-se dos autos que o ato agravado foi publicado em 04/07/2006 (terça-feira) (fl. 266), mas o agravo de instrumento somente foi protocolizado no dia 31/07/2006 (segunda-feira) (fl. 02), após o término do prazo recursal, ocorrido em 14/07/2006 (sexta-feira).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.585 - SC (2006/0209562-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : VANESSA E RAMOS ROTHERMEL E OUTROS
AGRAVADO : EDIVALDO ANTONIO MACHADO
ADVOGADO : PAULO DE TARSO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

O agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia integral da petição de recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

À vista do que, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.612 - GO (2006/0194653-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LEONARDO MORBI DOMINGUES E OUTRO
ADVOGADO : AILTON RODRIGUES DE BARROS
AGRAVADO : CONSTRUTORA ITAMARACÁ LTDA
ADVOGADO : NAPOLEÃO SANTANA

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada finca-se:

a) na falta de prequestionamento dos Artigos tidos como ofendidos, incidindo as Súmulas 282 e 356; e
b) quanto à Lei n. 7.730/89, por deficiência na sua fundamentação, ante a ausência de indicação dos artigos violados. Súmula 284.

DECIDO:

As razões do agravo não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

O agravante limitou-se a pedir a reforma da decisão agravada, além de não haver uma linha sequer a combater a aplicação das Súmulas 282, 356 e 284.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 815693 - MG (2006/0007945-1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

EMBARGANTE : LEOPOLDO PACHECO BESSONE
ADVOGADO : JOSÉ MURILO PROCOPIO DE CARVALHO E OUTRO

EMBARGADO : ANDRÉA BESSONE GUMARÃES E OUTROS

ADVOGADO : ANDRÉA BESSONE GUIMARÃES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

EMBARGADO : MARÍLIA DE OLIVEIRA ANDRADE SADI

ADVOGADO : JOSUÉ EUZÉBIO DA SILVA E OUTROS

O Excelentíssimo Sr. Ministro Relator exarou, à fl. 693, o r. despacho de seguinte teor:

"Sobre os dois embargos de declaração, digam os recorrentes."

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.799 - MG (2006/0209420-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO SA
ADVOGADO : BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA TERESA FURTADO URBIETA
ADVOGADO : VANDER MARTINS DE CARVALHO

EMENTA

Agravo de instrumento. Recurso especial. Intempestividade. Inadmissibilidade.

- É inadmissível o recurso especial interposto intempestivamente.

- Se o prazo para interposição do recurso termina em dia no qual não houve expediente forense, decorrente de ato normativo do Tribunal local, deve o recorrente juntar obrigatoriamente na petição recursal o documento hábil a essa comprovação, sob pena de não provimento do recurso

Agravo de instrumento não provido

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO SA contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Compulsando aos autos, verifica-se que o recurso especial interposto é intempestivo, vez que a parte agravante foi devidamente intimada do acórdão recorrido no dia 08.12.2005(fl.218), esaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 23.12.2005. Ocorre que a petição do recurso especial somente foi protocolada no dia 12.01.2006(fl.220), ou seja, após o encerramento do prazo supra. Cabe ressaltar que, conforme a Resolução n.º 8, do Conselho Nacional da Justiça, que faculta a suspensão do expediente forense apenas no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, o recesso forense somente se efetivará após deliberação do próprio Tribunal, e, sendo assim, poderá haver hipótese em que um Tribunal estará em recesso enquanto outro não, caso tenha deliberado pela não suspensão do expediente forense.

Destaca-se, outrossim, que a prova da suspensão de expediente forense em dia relevante para contagem de prazo relativo a recurso especial ou agravo de instrumento deve ser feita na interposição deste e não posteriormente.

Neste sentido, citem-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544 da Lei Adjetiva Civil.

II. A ocorrência de feriado local ou regional que justifique a suspensão do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo. Precedentes.

III. Não é possível a juntada em sede regimental, uma vez que já se operou a preclusão consumativa no ato da interposição do agravo.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AG 582038/SP; 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 16.05.2005)
"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE FERIADO FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Cabe à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento perante o tribunal de origem, fazer constar, do traslado, peça comprobatória de que não houve expediente forense no último dia do prazo recursal, em ordem a demonstrar a plena tempestividade de seu recurso, porquanto não se presume a ocorrência de fatos excepcionais, como a suspensão temporária das atividades jurisdicionais por motivo de feriado municipal.

II - O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (enunciado 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que a formação do instrumento deve, sempre, processar-se perante o tribunal a quo, sob pena de preclusão consumativa. Agravo interno improvido" (AgRg no AG 640867/RJ; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.04.2005)

Assim, furtou-se a agravante de colacionar documento hábil a comprovar a existência de deliberação do Tribunal de origem, suspendendo os prazos recursais durante o recesso forense no período 20/12/2005 a 06/01/2006, a fim de tornar viável a aferição da tempestividade do recurso especial.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2075)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.860 - RJ (2006/0205233-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : BRIGIDA APARECIDA DE MORAES FALCÃO SECCA E OUTRO
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE WILSON MAIA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF). Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de BRIGIDA APARECIDA DE MORAES FALCÃO SECCA e outro.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

O agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de incidência das Súmulas 284 e 400, ambas do Supremo Tribunal Federal.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2076)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.864 - SC (2006/0209560-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EMERSON LODETTI E OUTROS
AGRAVADO : IRACEMA GRACIOSA FAZOLIN TECHIO
ADVOGADO : RENATO GIURIATTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF). Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de IRACEMA GRACIOSA FAZOLIN TECHIO.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

O agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de incidência das Súmulas 284/STF e 83/STJ e de desobediência ao artigo 255, § 2º, do RISTJ.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2077)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.889 - MG (2006/0205325-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCO PAULO ALVES DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : ZÉLIA PEDROSA RODOVALHO
ADVOGADO : MELISSA DE MELO BRITO

DECISÃO

Vistos.

Banco Itaú S.A. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

O agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia da procuração do advogado que assinou o agravo, bem como das contra-razões do recurso especial, peças obrigatórias exigidas pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01, não sendo suficiente o substabelecimento de fls. 107/108.

Além disso, a ausência da procuração outorgada aos advogados do agravante torna inexistente o recurso, nos termos da Súmula nº 115/STJ.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

À vista do que, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2078)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.937 - MT (2006/0189737-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : YASUDA SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUDOVICO ANTÔNIO MERIGHI E OUTROS
AGRAVADO : ELTON DANILLO SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO DAMIN
AGRAVADO : K R C
REPR.POR : VANDERLEI MACHADO CABRAL
ADVOGADO : REGINALDO TAVEIRA RIBEIRO E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Seguro. Reexame fático-probatório. Interpretação de cláusula contratual. Impossibilidade. Súmulas 5 e 7 do STJ.

- *É vedado, em sede de recurso especial, o debate que necessite de revolvimento do conteúdo fático posto à disposição do Tribunal de origem.*

- *Não se admite a interpretação de cláusula contratual em sede de recurso especial.*

- *A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.*

Agravo não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por YASUDA SEGUROS S.A contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: indenizatória ajuizada por ELTON DANILLO ALMEIDA SOUZA e MARIA LOURDES ALMEIDA DE SOUZA, ora agravada, em face de YASUDA SEGUROS S.A, ora agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: as duas partes apelaram, sendo que, quanto ao recurso interposto pelos agravados, foi dado parcial provimento, e, quanto àquele interposto pela seguradora negado provimento, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR REJEITADA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - HONORÁRIOS - DESCABIMENTO - DANO MATERIAL E DANO MORAL - COBERTURA PELA APÓLICE - QUANTIFICAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS DANOS SOFRIDOS E CONDIÇÕES DAS PARTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA ESTENDER A RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELO DANO MORAL, MANTENDO-SE A SENTENÇA NOS DEMAIS ASPECTOS.

Na espécie ficando, pelas provas coligidas nos autos, evidenciada a culpa concorrente pelo acidente, deve a condenação ser proporcional, usando-se as frações na fixação da indenização.

Segundo precedente da 4ª Turma do STJ, o contrato de seguro por danos pessoais compreende o dano moral." (fls.22)

Recurso especial: alega violação aos artigos 159 e 1.460 do Código Civil de 1916, ao argumento de que a seguradora não está obrigada a responder por riscos expressamente excluídos do contrato, e de que não foi verificada a culpa para apuração da responsabilidade do segurado, além de insurgir-se contra o quantum da indenização.

Relatado o processo, decide-se.

-Da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ

A afirmação quanto a negativa de vigência aos artigos 159 e 1.460 do CC/16 não há de prosperar, considerando a impossibilidade de resolver matéria fática-probatória analisada adequadamente pelo tribunal *a quo*. Incidindo, sobre a referida alegação, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Ademais, alterações no acórdão recorrido conforme o pedido do ora agravante, envolveria a análise de cláusulas contratuais da apólice de seguro, providência esta obstada pela Súmula 5 do STJ.

Insurge-se, ainda, contra o valor fixado no acórdão que confirmou o estabelecido na sentença, arbitrado no valor de R\$ 5.000,00, sustentando que o valor fixado seria abusivo, para reduzi-lo ao máximo de R\$ 1.000,00.

Neste caso, cabe ressaltar que, nas hipóteses em que as razões do recurso especial dirigem-se à irrisignação dos recorrentes com o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, de modo a não atender ao espírito que norteou o legislador na redação do referido dispositivo legal - assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, *"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".*

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2079)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.997 - RJ (2006/0201767-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE PESCADOS COMPANHIA ANONIMA - DIPESCA
ADVOGADO : ADRIANA GUARISE E OUTROS
AGRAVADO : CONSERVAS RUBI S/A
ADVOGADA : ERIKA BASILIO KHALILI E OUTROS

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. - *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DISTRIBUIDORA DE PESCADO COMPANHIA ANÔNIMA -DIPESCA, contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada aos autos a cópia da procuração outorgando poderes ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.



É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2080)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.042 - DF (2006/0196263-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : VINICIUS OLLIVER DOMINGUES MARCONDES E OUTROS
AGRAVADO : TRANSPORTADORA DE LATICÍNIOS FAZA LTDA
ADVOGADO : GOIAZIM LEMES DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Volkswagen Leasing S.A. Arrendamento Mercantil interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial. A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia das certidões de publicação dos acórdãos da apelação e dos embargos de declaração, peças obrigatórias exigidas pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

Além disso, o recurso especial não tem como prosseguir. Na petição do especial não consta qualquer carimbo do Tribunal informando a data em que protocolado o recurso. Assim, não é possível verificar a sua tempestividade, requisito essencial a sua admissibilidade. Nesse sentido, anote-se decisões desta Corte: AgRgAg nº 680.593/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 608.901/SP, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 20/3/06; AgRgAg nº 668.951/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 6/2/06; AgRgAg nº 686.916/AM, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 5/6/06.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2081)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.107 - PR (2006/0188993-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : INGO PIERITZ
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RICETTI
AGRAVADO : OTAVIO PROTASIO LESNIEWSKI
ADVOGADO : JAIME BELMIRO TASCA E OUTRO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por INGO PIERITZ, contra despacho denegatório de seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que entendimento do acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ. Aduziu ainda que os acórdãos paradigmas em que se fundam o dissídio não foram devidamente autenticados, ou citados do repositório de jurisprudência oficial. Além desses fundamentos, alegou a incidência da Súmula 7 do STJ no presente caso.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a reprimir a mesma argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2082)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.208 - RS (2006/0199024-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : ANDREIA MINUSSI FACIN E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO.

É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, em face de sua natureza integrativa do acórdão que lhe deu origem, que com este forma decisão de última instância, salvo se houver reiteração posterior.

Agravo a que se nega provimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor de JOÃO CARLOS DOS SANTOS e outros.

Em síntese, é o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial de fls. 466 é extemporâneo, tendo em vista que foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Com efeito, o apelo extremo foi protocolizado em 04/11/2005, sendo que os embargos declaratórios foram julgados em 16/11/2005, com publicação do acórdão em 05/12/2005 (fl. 461).

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes deste Tribunal:

"RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. (...)

- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

(...)

- Recurso especial da instituição financeira não conhecido. Recurso especial da autora parcialmente conhecido e provido."

(REsp 701.699 / RS, ac. de 5.4.2005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.06.2005);

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Recurso especial interposto antes do julgamento e da publicação do acórdão dos embargos de declaração.(...)

1. O próprio recorrente optou por opor os embargos de declaração. Nessa hipótese, o especial somente poderia ser interposto após o esgotamento da prestação jurisdicional pelo órgão colegiado, ou seja, quando julgados os embargos de declaração.

2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça está consolidado no sentido de que não pode ser conhecido o recurso interposto anteriormente à publicação do acórdão recorrido, salvo se houver reiteração após a publicação, o que não ocorreu no caso presente.(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 583.040 / RS, ac. de 3.8.04, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.10.2004);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação.

3. Precedentes do STF.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 573.080 / RS, ac. de 17.2.04, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22.03.2004).

Outra não é a orientação do egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO.

Hipótese em que o apelo extremo se revela insuscetível de apreciação, por não haver, ainda, decisão de última instância, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

Agravo desprovido."

(AI 329.359 AgR/SC, ac. de 23.10.01, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 14.12.2001);

"Agravo regimental a que se nega provimento porquanto não ratificado o recurso extraordinário interposto antes do julgamento dos embargos de declaração."

(AI 278.591 AgR/SP, ac. de 20.2.01, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 23.3.2001);

"1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes do julgamento do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AI 402.716, ac. de 14.12.04, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 18.02.05).

É de se ter presente que, antes de ser julgado o pedido declaratório, a decisão atacada pelo recurso especial é inapta a produzir efeitos jurídicos, uma vez que o acórdão dos embargos de declaração é integrativo do julgamento do recurso que lhe deu origem, com este formando decisão de última instância.

A propósito, dispõe o artigo 538 do Código de Processo Civil que a oposição dos embargos declaratórios interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. No caso, não consta ter havido reiteração do especial em referência, após o julgamento dos embargos e publicação do acórdão, conforme orientação dos tribunais superiores.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2083)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.269 - RS (2006/0207291-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : PHARMÁXIMA CENTER MEDICAMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA RUBIM E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Caixa Econômica Federa - CEF interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 82 do Código Civil de 1916; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 e 5ª das Medidas Provisórias nºs 1.963-17 e 2.170-36, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"CONTRATO BANCÁRIO - CRÉDITO ROTATIVO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC nº 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula nº 648 do STF.

*- Em contratos de financiamento bancário, a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de **numerus clausus**, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais, créditos industriais e comerciais. Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: 'é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada'. Permitida a capitalização anual.*

- A comissão de permanência incide a partir da impuntualidade do devedor, sem cumulação com juros remuneratórios (Súmula nº 296 do STJ), correção monetária (Súmula nº 30 do STJ) e taxa de rentabilidade. Resolução nº 1.129/86 do Banco Central.

- É possível a cobrança sucessiva de correção monetária e comissão de permanência, porém inviável, sob pena de burla ao princípio contido na Súmula 30 do STJ, a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade.

- Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas" (fl. 36).

Decido.

No que diz respeito ao cabimento da ação revisional, esta Corte já decidiu ser possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades. Anote-se:

"COMERCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INVESTIGAÇÃO DA LEGITIMIDADE DE CLÁUSULAS. POSSIBILIDADE. JUROS LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.

I. Possível a revisão de cláusulas contratuais se a discussão não se refere, meramente, ao acordo sobre prazos maiores ou menores, descontos, carências, taxas compatíveis e legítimas, limitados ao campo da discricionariedade das partes, mas à verificação da própria legalidade, para que seja apreciada a legitimidade do procedimento bancário.

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 324.205/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 4/2/02).

Não merece prosperar o recurso especial, uma vez que o Tribunal de origem afastou a aplicação do artigo 5º das Medidas Provisórias nºs 1.963-17 e 2.170/01, único dispositivo de lei indicado como violado, nesse ponto, ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que *"a Corte Especial do TRF da 4ª Região acolheu, por maioria, o incidente de arguição de inconstitucionalidade da MP n.º 2.170-63, de 23/08/2001 (última edição da MP n.º 1.963-17, publicada em 31/03/2000) que permite a capitalização mensal dos juros"* (fl. 33).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp nº 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

Destarte, cabe ao Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário interposto e admitido, examinar o referido fundamento constitucional.

O acórdão atacado afastou a incidência da taxa de rentabilidade, também, ao fundamento de que:

"No entanto, verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. Em decisão proferida na AC 2001.72.00.006291-0/SC, o voto do Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon assim dispôs sobre o assunto:

'Por outro lado, não há fundamento legal que ampare a aplicação da 'taxa de rentabilidade de até 10% ao mês'. A sua incidência também fica exclusivamente regida pela vontade da instituição financeira, sem qualquer supedâneo no ordenamento jurídico vigente, o que privilegia apenas os interesses das casas de crédito'

Assim, tenho que a taxa de rentabilidade de 10% acabaria por implicar em verdadeira capitalização, devendo ser afastada sua aplicação" (fl. 31).

Esse fundamento, vinculado à impossibilidade da cobrança da taxa de rentabilidade de 10% porque acabaria por implicar verdadeira capitalização, entretanto, não foi enfrentado no recurso especial. Deste modo, fica inviabilizado o trânsito do recurso especial, também, neste ponto, incidindo a orientação da Súmula nº 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2084)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.286 - RS (2006/0206597-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MARLENE TEREZINHA RIBEIRO
ADVOGADO : LIBERACI MARIA DE ALMEIDA SOARES E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 131, inciso I, do Código Comercial, 85, 115 e 117 do Código Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30 e 170, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM S/A. Consoante entendimento pacificado no STJ, nos contratos de participação financeira firmados com a CRT, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, afastada a utilização de fixação em balanço posterior. Embora os precedentes não mencionem se o valor estabelecido em balanço anterior deve ou não ser corrigido, a atualização monetária se impõe em face da sua natureza e porque os contratos são de época de inflação elevada. Apelo parcialmente provido" (fl. 24).

Os embargos de declaração (fls. 30 a 34) foram rejeitados (fls. 36 a 37v).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2085)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.394 - RS (2006/0209229-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : EDISON AIRON DE ALMEIDA MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : SOFIA LINKIEWICZ
ADVOGADO : RICARDO ZAMBONATTO DETONI E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

O agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia integral do original do recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

À vista do que, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2086)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.433 - RS (2006/0207440-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI E OUTROS
AGRAVADO : ALTEZA CALÇADOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DELCIO PEDRO RABUSKE BACK E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

I - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

II - Rever o posicionamento adotado, no que se refere à comissão de permanência, demandaria reexame fático-probatório. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Agravo conhecido, para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

Inadmitido na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, tendo o tribunal de origem constatado a existência da cobrança desse encargo de forma abusiva, rever o posicionamento adotado demandaria reexame probatório, inadmissível nesta instância. Incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Pelo exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pela recorrente e 60% (sessenta por cento) pelos recorridos, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2087)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.462 - RS (2006/0211191-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : GILBERTO LUIZ MELLO DA SILVA
ADVOGADO : ALAOR BETTEGA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição.

Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto ao ponto central da irrisignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme recente posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.



1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.485 - RS (2006/0197459-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CELSO LUIZ OGLIARI E OUTROS
ADVOGADO : LOTARIO CARLOS RIECK BUGS
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CELSO LUIZ OGLIARI E OUTROS, contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial que interpusera.

O aludido recurso não mereceu seguimento em virtude da fundamentação deficiente, consonância do julgado com a jurisprudência do STJ e não comprovação da divergência jurisprudencial.

Constata-se da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante furtou-se de rebater especificamente esses fundamentos.

O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial no exame prévio de admissibilidade recursal pelo Tribunal de origem, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento ante o óbice imposto pela súmula 182 do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.508 - SP (2006/0166118-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VALÉRIA TAMER MILARÉ
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por VALÉRIA TAMER MILARÉ, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.561 - RJ (2006/0206778-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : DANIELA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante (Súmula 115/STJ).

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a DANIELA DE LIMA e outros.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo de instrumento, peça obrigatória, conforme o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Destarte, aplica-se o comando do enunciado 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

“Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.”

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.598 - SC (2006/0209411-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : LEONARDO DE MATTOS RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : ORACIDIO DE BETTIO - ESPÓLIO
REPR.POR : ANADILCE BORBA DE BETTIO
ADVOGADO : DANIEL VIRIATO AFONSO E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo BANCO FINASA S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência das Súmulas 282, 284 e 356 do STF, e por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Constata-se da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.607 - RO (2006/0206379-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO : DANIELE GURGEL DO AMARAL E OUTROS
AGRAVADO : JAIR GONÇALVES AZEVEDO
ADVOGADO : JOSÉ MORELLO SCARIOTT E OUTRO

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.

- É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por BANCO DA AMAZÔNIA S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que se encontra ilegível o carimbo do protocolo de recebimento do recurso especial, sendo impossível aferir-se a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição de agravo de instrumento.

É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.621 - RJ (2006/0190735-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ADRIANA REGIA FREITAS DE AMORIM
ADVOGADO : PAULA P D ROSS - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MIGUEL GRIMALDI CABRAL DE ANDRADE E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Ação revisional c/c repetição de indébito. Fundamentação suficiente contestada. Súmula 283/STF.

-Não merece ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, sustenta a decisão recorrida. Aplicação analógica da Súmula nº 283 do STF.

Agravo de instrumento não provido

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ADRIANA REGIA FREITAS DE AMORIM contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito ajuizada por Adriana Regia Freitas de Amorim, ora agravante, em face de Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A.

Sentença: julgou improcedente o pedido da autora.

Acórdão: negou provimento ao recurso especial interposto pela ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL - CÓDIGO DO CONSUMIDOR - ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ANATOCISMO - PAGAMENTOS PARCIAIS - CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DO DIREITO DE DEFESA E DA PRÁTICA DE ANATOCISMO - JUROS CONTRATADOS - CORRETA A SENTENÇA, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO"

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: alega violação ao artigo 4º do Decreto nº22626/33, ao argumento de ser vedada a prática de anatocismo pelo ordenamento jurídico brasileiro, e indica a existência de dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e o entendimento do STJ sobre a matéria em apreço.

Relatado o processo, decide-se.

- Da incidência da Súmula 283 do STF

Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que o TJRJ negou provimento à apelação do agravante por considerar que no contrato trazido aos autos inexistia a prática de anatocismo.

Nas razões do recurso especial, vê-se que a agravante apenas afirmou haver violação de dispositivo legal, sem, contudo, rebater os fundamentos desenvolvidos no acórdão recorrido, que decidiu pela inexistência da prática de cobrança de juros compostos(anatocismo) por parte do réu, ora agravado.

A contestação dos fundamentos basilares da decisão que inadmite recurso especial é requisito fundamental para a apreciação deste com apoio na alínea “a” do permissivo constitucional, atraindo, para o caso em questão, o óbice da súmula 283 do STF.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publiquem-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2094)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.637 - RJ (2006/0202296-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MADUREIRA SHOPPING RIO
ADVOGADO : DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER
AGRAVADO : DANIELLE DE JESUS LOUREIRO
ADVOGADO : SÍLVIA MARIA BARBOSA MOREIRA NEIVA E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MADUREIRA SHOPPING RIO, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial.
Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(2095)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.662 - SP (2006/0195588-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ADALBERTO GODOY E OUTROS
AGRAVADO : SEBASTIÃO FRANCO
ADVOGADO : MILTON CANGUSSU DE LIMA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Dissídio jurisprudencial. Não comprovação.
- *Não se conhece do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.*
- *Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se o dissídio jurisprudencial não restar comprovado nos moldes legal e regimental.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO NOSSA CAIXA S/A contra decisão denegatória de recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de indenização por dano moral ajuizada por SEBASTIÃO FRANCO, ora agravado, em face do ora agravante.
Sentença: julgou procedente o pedido do autor, fixando o valor da indenização em 10 salários mínimos vigentes à época.
Acórdão: negou seguimento ao agravo retido interposto pelo ora agravante e ao recurso de apelação interposto pelo ora agravado, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO RETIDO - Preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade de parte e denunciação da lide afastadas - Conhecimento do agravo, porque reiterado em razões do recurso - Não provimento porquanto as teses foram corretamente afastadas - A ré é parte legítima porque foi quem determinou o registro tido por indevido e a suposta causadora do dano moral - Os pedidos de dano moral equiparam-se aos genéricos e, por isso, o autor está dispensado de indicar valor certo - Inexistindo direito de regresso decorrente de lei ou contrato não se justifica a denunciação da lide.
DANO MORAL - Ação de reparação por dano moral decorrente de apontamento indevido do nome do autor no rol de devedores da Serasa. - Dano moral configurado - Sentença que fixa a indenização em dez salários mínimos vigentes na data do pagamento - Impossibilidade de utilização do salário mínimo como indexador - Substituição do valor pelo equivalente na época da sentença, isto é, R\$ 1.510,00 (um mil quinhentos e dez reais), com correção monetária a partir daquela data e juros de mora legais a partir da citação - Recurso do autor buscando aumentar a indenização e o valor dos honorários advocatícios a que se nega provimento - Recurso do réu acolhido, me parte, apenas para substituir o salário mínimo utilizado na sentença, pelo equivalente em dinheiro." (fls. 34).

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos artigos 20 e 21, parágrafo único do CPC, insurgindo-se, em tese, contra os ônus sucumbenciais fixados no acórdão recorrido. Indica, outrossim, a existência de dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e o entendimento do STJ sobre a matéria em apreço.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial pela ausência de prequestionamento. Quanto ao dissídio, negou seguimento pela não comprovação da autenticidade dos acórdãos, além da ausência da sua demonstração analítica.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da ausência de prequestionamento

Os arts. 219, 267, VI, do CPC e 944 do CC/2002 não foram apreciados pelo Tribunal de origem para a formação de seu entendimento esposado no acórdão recorrido.
Tampouco pode se argumentar a tentativa de prequestionamento em sede de embargos declaratórios, uma vez que estes, mesmo quando manejados com o intuito de prequestionamento, devem guardar observância com uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, incidente o óbice da Súmula 211/STJ, porquanto ausente o requisito do prequestionamento.

II - Do dissídio jurisprudencial

Verifica-se que o agravante não procedeu ao regular cotejo analítico nem tampouco demonstrou a similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos alçados a paradigma. Analisando a petição de recurso especial, nota-se que o agravante limitou-se apenas a transcrever as ementas alçadas a paradigma, não procedendo a devida análise com o acórdão recorrido.
Dessa forma, tampouco o presente recurso especial pode ser conhecido, por desacordo com o estipulado pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, inviável a análise do recurso quanto à alínea "c" do permissivo constitucional.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2096)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.702 - RS (2006/0197055-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OSMAR LORENZO DOS SANTOS
ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE

ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTROS
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO : ROSEMARY HOFMEISTER E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Súmula 211 do STJ. Dissídio pretoriano. Comprovação. Inexistência.
- *Não se conhece do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.*
- *Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se o dissídio jurisprudencial não restar comprovado nos moldes legal e regimental.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por OSMAR LORENZO DOS SANTOS contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: cautelar de exibição de documentos ajuizada por Osmar Lorenzo dos Santos, ora agravante, em face dos ora agravados.
Sentença: julgou procedente o pedido do autor.
Acórdão: negou provimento ao apelo do do ora agravante, nos termos da seguinte ementa:
"DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL.
Preliminares de ilegitimidade passiva da CEEE e da AES Sul. Desacolhimento. Ausência de prova da existência do contrato. Inexistência da obrigação de exibição. Improcedência do pedido inicial. Majoração da verba honorária. Pedido prejudicado.
Apelo das rés parcialmente providos. Apelo do autor prejudicado."

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos artigos 357 e 358, III, do CPC e artigo 6º, VIII, do CDC, ao argumento de ter sido adequadamente demonstrada a existência do contrato entre o ora agravante e os ora agravados. Afirma também haver dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e o entendimento do STJ sobre a matéria em apreço.

Decisão monocrática: negou seguimento ao recurso especial interposto pelo ora agravante, com base na ausência do prequestionamento dos artigos tidos como violados e em razão da não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da violação aos artigos 357 e 358, III, do CPC e artigo 6º do CDC.**

Os arts. 357 e 358, III, do CPC, bem com o artigo 6º do CDC, não foram apreciados pelo Tribunal de origem para a formação de seu entendimento esposado no acórdão recorrido.

Tampouco pode se argumentar a tentativa de prequestionamento em sede de embargos declaratórios, uma vez que estes, mesmo quando manejados com o intuito de prequestionamento, devem guardar observância com uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, incidente o óbice da Súmula 211/STJ, porquanto ausente o requisito do prequestionamento.

- **Da divergência jurisprudencial.**

Verifica-se que o agravante não procedeu ao regular cotejo analítico nem tampouco demonstrou a similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos alçados a paradigma.

Dessa forma, tampouco o presente recurso especial pode ser conhecido, por desacordo com o estipulado pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, inviável a análise do recurso quanto à alínea "c" do permissivo constitucional.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2097)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.791 - SP (2006/0207498-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : SHELL BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLA CRISTINA GARCIA DA SILVA VENEGAS
AGRAVADO : JACKSON ROGÉRIO PIRES
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MARSARI
INTERES. : MANOEL FRANCISCO PEIXOTO
ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ.
I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.
II - É essencial a instrução do agravo com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante.
Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLA CRISTINA GARCIA DA SILVA VENEGAS contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a JACKSON ROGÉRIO PIRES.
É o relatório, em síntese.
O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, decorrente da ausência da procuração outorgada à advogada subscritora do agravo de instrumento e do recurso especial, o que impossibilita a verificação da regularidade da sua representação.
Sendo assim, aplica-se o comando da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça:
"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

Não conheço, pois, do agravo.
Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2098)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.010 - RS (2006/0208292-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : PETROBRAX COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ SILVEIRA RIBAS E OUTROS
AGRAVADO : BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.
Petrobrax Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"Agravo interno em agravo de instrumento. Tutela antecipada de não-inscrição em sistema de proteção ao crédito. Confirmação da decisão agravada de instrumento, que cumpre a orientação da jurisprudência predominante, quando se trata de revisão de crédito bancário.
Não retratação do Relator e não provimento do recurso pela Câmara" (fl. 130).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar, pois as decisões ordinárias estão em harmonia com a orientação desta Corte.
Com relação ao tema, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento datado de 22/10/03, proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Senhor Ministro **Cesar Asfor Rocha**, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontestada.



No caso dos autos, não há notícia a respeito de depósito da parcela incontroversa ou de apresentação de caução idônea. Nego provimento ao agravo.

Intime-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2099)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.072 - DF (2006/0196292-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : UNIFRIOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : WELLINGTON DE QUEIROZ E OUTRO
AGRAVADO : FRIGOVERDI S/A
ADVOGADO : HÉLIO LUIZ GARCIA
DECISÃO

Vistos.
Banco Rural S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 240, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 13, § 4º, da Lei nº 5.474/88.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL - CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - DANOS MORAIS - RECURSO DE APELAÇÃO - PRELIMINAR - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO ADESIVO - PREJUDICADO. A tempestividade - matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão - constitui requisito, ou pressuposto objetivo de recurso, indispensável para que se o tenha como admissível. O não conhecimento do recurso principal prejudica o recurso adesivo, tendo em vista sua relação de subordinação àquele" (fl. 78).

Decido.
A irrisignação não merece prosperar.
Correto o acórdão recorrido ao afirmar que:

"Conforme se extrai dos autos, à fl. 201, verso, a r. sentença vergastada foi publicada em 01 de julho de 2005, numa sexta-feira. Por consequência, à luz do que determina o CPC, a contagem do prazo recursal teve início no dia útil subsequente. Considerando que o recesso forense iniciou em 2 de julho, e findou em 31 de julho, a contagem do prazo para interposição de recurso teve marco inicial em 01 de agosto de 2005, numa segunda-feira. O prazo recursal para interposição de apelação, segundo estipula o CPC, é de 15 (quinze) dias. Todavia, em se tratando de ação com pluralidade de partes, em que os litisconsortes tiveram diferentes procuradores, o prazo para recorrer será contado em dobro, de acordo com o art. 191 do CPC. Portanto, considerando que o prazo recursal teve início no dia 1º de agosto de 2007, segunda-feira, o mesmo findou no dia 30 de agosto, terça-feira. Todavia, conforme se verifica nos autos, o recurso de apelação só foi interposto em 31 de agosto de 2005, não atendendo aos requisitos de admissibilidade, diante da manifesta intempestividade" (fls. 83/84).

Diferentemente do que sustenta o agravante, o recesso forense não se iniciou em 1º/7/05, mas sim em 2/7/05, procedendo-se à contagem do prazo recursal na forma como preconizada no aresto recorrido.
Por fim, o acórdão local não adentrou no mérito da controvérsia, inexistindo, portanto, o prequestionamento do art. 13, § 4º, da Lei nº 5.474/88.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.122 - GO (2006/0189989-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : OLINDO MACHADO DE ARAÚJO
ADVOGADO : RONALDO FELIPE DE FREITAS
EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem porque o permissito constitucional não admite violação a Súmula como hipótese de cabimento do recurso especial; porque o art. 115 do CPC não foi prequestionado, incidindo o óbice da Súmula 282/STF; e porque não houve indicação de qual dispositivo da Lei 4.595/64 teria sido violado, incidindo o óbice da Súmula 284/STF.

Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, tais argumentos, limitando-se a afirmar que a matéria já encontra-se inclusive pacificada no STJ.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.132 - SP (2006/0208278-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : ATÍLIO CONTATTO JÚNIOR - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : CONSÓRCIO NACIONAL EMBRACON S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE.
Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas.
Agravo conhecido, para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em autos de ação de busca e apreensão, com amparo em contrato bancário.
Inadmitido na origem, adveio agravo de instrumento, o qual foi provido, subindo os presentes autos para apreciação.
É o breve relatório.
Primeiramente, é pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.
Quanto à possibilidade de revisão dos contratos extintos, a lei garante aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, especialmente as que possam significar cobrança de taxas excessivas ou ilegais. Assim, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte).
Dessa forma, sendo admitida a revisão de toda a relação contratual, com base no Código de Defesa do Consumidor, ficam prejudicadas as demais questões suscitadas no especial.
Pelo exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para, admitindo a revisão de toda a relação contratual, determinar o retorno dos autos, para que seja dado prosseguimento ao feito, nos termos da lei.
Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.146 - RJ (2006/0193469-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ROBERTA SALGADO PINTO NOGUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : BIANCA MORAES REIS E OUTROS
AGRAVADO : MÚTUA DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ARNALDO BLAICHMAN E OUTROS
AGRAVADO : MARIA PIA MONTEIRO PINTO NOGUEIRA
ADVOGADO : JULIANA DE SIQUEIRA CASTRO
DECISÃO

Vistos.
Roberta Salgado Pinto Nogueira e outro interpõem agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.
Os agravantes, no entanto, deixaram de instruir os presentes autos com cópia da procuração da advogada que assinou a petição de agravo, da procuração do advogado da segunda agravada e das contra-razões apresentadas pela segunda agravada, peças obrigatórias exigidas pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.
Além disso, a ausência da procuração outorgada aos advogados da agravante torna inexistente o recurso, nos termos da Súmula nº 115/STJ.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

À vista do que, não conheço do agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.192 - MG (2006/0200790-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : MAURO SOARES MOTTA
ADVOGADO : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTROS
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : WAGNER ALVES BRAZIOLI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.
O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).
Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAURO SOARES MOTTA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor do UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida. A parte agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à incidência, na espécie, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Irresignado, o agravante restringe-se, tão-somente, a repetir as razões expendidas no recurso especial, sem infirmar de forma específica as questões supra mencionadas.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo os fundamentos suficientes, por si sós, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.212 - ES (2006/0210582-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : AFECC HOSPITAL SANTA RITA DE CÁSSIA
ADVOGADO : CLÁUDIO PEIXOTO DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : ROGER SCARDUA LELLIS
ADVOGADO : CELCO TEIXEIRA DE SIQUEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVANTE E AGRAVADO. PROCURAÇÕES. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA.
I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.
II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e da certidão de intimação do acórdão que julgou os embargos declaratórios.
Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo AFECC HOSPITAL SANTA RITA DE CÁSSIA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor de ROGER SCARDUA LELLIS.

É o relatório, em síntese.
O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e da certidão de intimação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, peças obrigatórias, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Ressalte-se que a expressão *acórdão recorrido* contida no dispositivo mencionado compreende, também, o acórdão que julgou os embargos de declaração. A propósito, entre outros, os seguintes precedentes: AgRg no AG 717.598/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 14/08/2006; AgRg no AG 745.460/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29/06/2006; AgRg no AG 551.851/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 27/03/2006; AgRg no AG 643.131/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/03/2005.
Destarte, aplica-se o comando do enunciado 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:
“Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.”

Pelo exposto, não conheço do agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.213 - RJ (2006/0207583-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : PNEUBACK AUTO CENTER LTDA
ADVOGADO : EMANUEL ROBERTO DE NORA SERRA E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA SUDAMERICANA DE VAPORES S/A
ADVOGADO : BRUNO KIKOLER E OUTROS

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 132/138, noticiando a celebração de transação entre os demandantes, julgo prejudicado o presente recurso por falta de objeto, razão pela qual declaro extinto o procedimento recursal.

Feitas as anotações de praxe, sejam os autos devolvidos ao juízo de origem, para apreciar o pedido de homologação do acordo.

Intimem-se.
Brasília, 28 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2106)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.235 - PR (2006/0169754-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALGACYR RIBAS MELZER JUNIOR
ADVOGADO : HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI E OUTRO
AGRAVADO : JOSÉ GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO ROMANO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por ALGACYR RIBAS MELZER JUNIOR, contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, sob o fundamento de que não havia sido esgotada a prestação jurisdicional na instância ordinária quando interposto o recurso especial, porquanto interposto concomitantemente à interposição dos embargos infringentes, e que tal entendimento que estaria em conformidade com a jurisprudência do STJ.

No entanto, constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que a agravante deixou de rebater especificamente tal fundamento, limitando-se, basicamente, a renegar o juízo realizado. Com efeito, a agravante não teceu considerações de forma a comprovar que o entendimento do TJ/PR estaria em dissonância com a jurisprudência do STJ.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se
Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2107)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.247 - PR (2006/0191888-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : VIANA AGROMERCANTIL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ELI SALAMACHA E OUTRO
AGRAVADO : AGRÍCOLA SPERAFICO LTDA
ADVOGADO : ESTÊVÃO RUCHINSKI E OUTROS
INTERES. : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : GILBERTO ALLIEVI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL COM PROTOCOLO ILEGÍVEL.
É essencial que a data em que foi protocolizado o recurso especial esteja legível, para a verificação da tempestividade da interposição.
Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela VIANA AGROMERCANTIL LTDA e outros contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a AGRÍCOLA ESPERAFICO LTDA.
É o relatório, em síntese.
O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, decorrente da ausência de data legível da interposição do recurso especial.
É entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça ser essencial a clareza do protocolo, para que se possa aferir a tempestividade do recurso.
Nesse sentido, entre outros: AgRg no AG 686.715/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/08/2006; AgRg no AG 703.521/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 26/06/2006; AgRg no AG 686.916/AM, Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 05/06/2006; AgRg no AG 739.608/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04/05/2006.
Essa orientação está em sintonia com a Súmula 639 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, que dispõe:
“Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada.”
Destarte, encontrando-se deficientemente instruído o agravo, dele não conheço.
Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2108)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.255 - PR (2006/0191907-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : HVB EXPORTLEASING GMBH
ADVOGADO : CARMEN GLÓRIA ARRIAGADA ANDRIO-LI E OUTROS
AGRAVADO : RADIUS CLÍNICA S/C LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS

EMENTA

CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VARIAÇÃO CAMBIAL. DÓLAR NORTE-AMERICANO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. REAJUSTE.
Este Superior Tribunal, em julgado da Segunda Seção, firmou entendimento no sentido de dividir por metade as diferenças resultantes da maxidesvalorização do real, ocorrida em janeiro de 1999.
Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela HVB EXPORTLEASING GMBH em relação à RADIUS CLÍNICA S/C LTDA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferido em autos de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, em que são discutidos os encargos pactuados.
Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.
É o breve relatório.
Conquanto o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável às relações entre consumidores e instituições financeiras (Súmula 297/STJ), deve ser mantida a cláusula que fixou a correção das parcelas pela variação cambial do dólar americano.
Todavia, resta evidente a onerosidade havida em decorrência da mudança na política cambial vigente no País, razão pela qual, no julgamento do REsp 472.594/SP, relator para o acórdão o Ministro Aldir Passarinho Júnior, a Segunda Seção deste Tribunal decidiu pelo rateio equânime, entre as partes contratantes, dos prejuízos causados pela excessiva variação cambial do dólar, havida em janeiro de 1999, ao fundamento de que, apesar de as empresas de *leasing* estarem legalmente autorizadas a contratar pela variação cambial, impõe-se ao caso uma solução de equidade, repartindo-se entre o consumidor e a instituição financeira os ônus advindos da mudança brusca na taxa cambial.

Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2109)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.263 - RJ (2006/0207580-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARIA DA PENHA GOMES DANTAS FLORENTINO E OUTROS
AGRAVADO : ORLANDO SOARES DO ROSÁRIO
ADVOGADO : MARIA GONÇALVES DE ANDRADE E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Banco Itaú S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que determinou que o recurso especial ficasse retido nos autos.
Sustenta que não cabe retenção do especial no caso presente, devendo ser imediatamente processado o recurso.
Decido.
O recurso especial que se quer processar foi tirado nos autos de agravo de instrumento, no qual se concedeu tutela antecipada por entender presentes os requisitos legais.
Tratando-se de decisão interlocutória relativa à tutela antecipada, a retenção do recurso especial, prevista no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, deve ser afastada para evitar a ineficácia total do futuro julgamento do apelo.
Em precedente de minha relatoria, decidiu a Terceira Turma que o recurso merecia prosseguimento. Vejamos:

“Medida cautelar. Liminar a ser referendada. Liminar referendada para que o recurso especial, relativo à tutela antecipada, não permaneça retido, afastando-se a incidência do § 3º do art. 542 do Código de Processo Civil” (MC nº 2.647/RS, de minha relatoria, DJ de 7/8/2000).

Ainda neste sentido: MC nº 2.411/RJ, Terceira Turma, Relator o Senhor Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 12/6/2000; MC nº 2.361/SP, Terceira Turma, Relator o Senhor Ministro **Nilson Naves**, DJ de 13/3/2000; MC nº 2.186/RJ, Terceira Turma, Relator o Senhor Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 30/10/2000; EDclREsp nº 240.712/SP, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro **José Delgado**, DJ de 21/8/2000. Prevalecendo este entendimento, assim se deve proceder.
Ante o exposto, dou provimento ao agravo para que o recurso especial não permaneça retido, afastada a aplicação do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, devendo-se abrir vista para contra-razões e proceder ao exame de admissibilidade.
Intime-se.
Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2110)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.352 - RS (2006/0207193-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : VICTOR VINÍCIUS KUSTER TAVARES E OUTROS
AGRAVADO : LUIS FERNANDO MENDES CARDOSO
ADVOGADO : ALBERTO NUNES RODRIGUES

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Petição. Assinatura do advogado. Ausência.
- *O recurso especial interposto sem assinatura do advogado do recorrente é inexistente.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA, contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Verifica-se que não há assinatura do procurador do agravante nas razões do recurso especial.
Dessa forma, impõe-se ressaltar que, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal e do Pretório Excelso, os recursos sem assinatura, dirigidos às vias extraordinárias, são considerados inexistentes. Confira-se, nesse sentido, os E.Dcl em Resp nº 159.870/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ: 01/03/99:
“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FALTA DE ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE.
- Considera-se inexistente, na instância especial, o recurso interposto sem assinatura do advogado.”



"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE. PRECEDENTES. A jurisprudência desta Corte exige, como pressuposto de existência do recurso, a assinatura do patrono do recorrente, não só no requerimento de interposição, mas também nas razões recursais. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STF, AGRAG 297.888-2/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 25.05.2001).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ADOGADO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO APELO ESPECIAL - IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que não se conhece de apelo dirigido a instância superior que não contenha a assinatura do advogado da parte nas razões recursais.

2 - Precedentes (EDcl no REsp 409.111/RS, AgRg no Ag 604.675/RS e AgRg no REsp 664.241/RS).

3 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 693575/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01.03.2005)

Forte em tal razão, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2111)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.355 - RS (2006/0207252-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO PAULO TAVARES DELLAPIANE
ADVOGADO : CLAUDENIR CLEMENTE MIGLIORIN E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Agravo de instrumento conhecido, para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionalizada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Pelo exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria. Em virtude da sucumbência mínima do recorrente, o autor arcará com as custas e com os honorários advocatícios, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2112)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.389 - SP (2006/0189109-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS S/A
ADVOGADO : ERNESTO BELTRAMI FILHO E OUTROS
AGRAVADO : INTEC TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : LAUDO ARTHUR E OUTRO
AGRAVADO : ALKA TECNOLOGIA EM DIAGNÓSTICOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS LTDA

ADVOGADO : SÉRGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Sul América Seguros S.A. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia da petição do recurso especial e das certidões de publicação dos acórdãos da apelação e dos embargos de declaração, peças obrigatórias exigidas pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Ressalte-se que a peça de fls. 140 a 160 não foi extraída dos autos originais, não servindo como cópia da petição de recurso especial. Anote-se: AgRgAg nº 681.469/DF, Terceira Turma, de minha relatoria, julgado em 20/9/05.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 20/3/2000.

À vista do que, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2113)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.471 - RS (2006/0209986-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BINZ
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA NEUMANN E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem pelos seguintes fundamentos: i) incidência da Súmula 282/STF quanto ao art. 2º da LICC; ii) incidência da Súmula 284/STF com relação à Lei 8.004/90; e iii) incidência da Súmula 83/STJ quanto ao PES.

Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que a agravante deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, tais argumentos. Com efeito, a agravante não trouxe argumentos capazes de demonstrar que: i) o art. 2º da LICC teria sido prequestionado, sustentando, apenas, que o art. 82 do CC/02 foi prequestionado; ii) não incidiria o óbice da Súmula 284/STF com relação à Lei 8004/90, uma vez indicados dispositivos legais eventualmente violados; iii) o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência do STJ.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2114)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.533 - RS (2006/0210934-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ TADEU MEDINA
ADVOGADO : ANTÔNIO LÉO FRANCO E OUTRO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, contra despacho denegatório de seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de reparação por danos materiais e compensação por danos morais, proposta por JOSÉ TADEU MEDINA em face da ora agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a agravante ao pagamento da importância de R\$ 960,00 a título de danos patrimoniais.

Acórdão: negou provimento à apelação, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO EBCT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. Confirma-se a sentença que reconheceu presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil da parte ré pelo extravio de correspondência, impondo-se o dever de indenizar os prejuízos daí decorrentes que, in casu, restaram comprovados." (fls. 36)

Recurso especial: alega violação aos arts. 17 da Lei 6.538/78; 29, 31 e 70 do Decreto nº 83.858/79. Insurge-se contra a responsabilidade de indenizar o agravado.

Decisão agravada: o recurso especial foi inadmitido na origem, pela falta do prequestionamento dos dispositivos alegados.

Relatado o processo, decidido.

- Do reexame de provas

Alega a agravante que a prova produzida não confirma de maneira absoluta de que o conteúdo da carta era documento de pagamento e tickets como pressupõe ser o autor. Assim não restou caracterizado os requisitos ensejadores da responsabilidade civil da ora agravante. Da moldura fática delineada no acórdão guerreado depreende-se que:

"Adiciono a isto o fato da prova testemunhal ser inequívoca no sentido de que o autor teria feito a remessa dos 'tickets', como fazia de praxe, mensalmente, além de ter arcado de fato, com o pagamento da quantia concernente aos tickets dos funcionários da filial do RJ. Diante disto, tenho por comprovado o dano material alegado do autor, pelo que deve prosperar a sua pretensão no sentido de ser ressarcido dos R\$ 960,00 relativos aos 160 'Ticket Refeição' extravaviados." (fls. 32/33)

Assim, uma suposta modificação do julgado, demandaria a incursão no campo fático-probatório, o que não é possível na via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, não se olvidando que compete a este Tribunal, em sede de recurso especial, tomar os fatos tais como delineados no acórdão hostilizado.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2115)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.576 - RS (2006/0208841-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM SA
ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO ELOY MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ CARNIEL E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia integral do aresto da apelação, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

À vista do que, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2116)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.672 - RS (2006/0201338-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BATISTA GIULIANI FILHO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO RICARDO INHAQUITE DA COSTA E OUTRO
AGRAVADO : COOPERATIVA TRITICOLA SEPEENSE LTDA
ADVOGADO : CARLOS IRAN FLORES MACHADO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BATISTA GIULIANI FILHO e outro contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor da COOPERATIVA TRITICOLA SEPEENSE LTDA.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

Os agravantes não cuidaram de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente em relação à aplicação do enunciado 7 da Súmula deste Sodalício .

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2117)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.677 - SC (2006/0209373-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
MÁRCIO LUIZ AGUIAR E OUTROS
AGRAVADO : ALDAIR OLIVEIRA E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NELCI ULIANA

DECISÃO

Vistos.

Banco do Brasil S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 2º, 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil e 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64 e à Lei nº 8.078/90, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO E ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO E REVISÃO DOS ENCARGOS PACTUADOS.

INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO (ARTS. 192, § 3º, DA CRFB, 1º DO DECRETO N. 22.626/33 E 51, IV, C/C 1º, III, DO CDC) - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATRAVÉS DO INPC-IBGE, TOLERADA A INCIDÊNCIA DA TR QUANDO CONSTAR EXPRESSAMENTE PACTUADA NO AJUSTE E SEU FATOR DE ATUALIZAÇÃO, NO MÊS RESPECTIVO, FOR INFERIOR AO ÍNDICE DE CORREÇÃO OFICIAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

EXAME, DE OFÍCIO, DOS ENCARGOS PACTUADOS - EFEITO TRANSLATIVO (ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33) - REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA PARA 2% (ART. 52, § 1º, DO CDC) - EXCLUSÃO DOS EFEITOS DA MORA, ANTE A EXIGÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO" (fl. 121).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes ao afastamento da capitalização mensal dos juros, à redução da multa contratual para 2% do saldo devedor e à exclusão dos encargos moratórios (juros de mora e multa) até o trânsito em julgado da decisão, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar ex officio a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento extra petita (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito fixo e rotativo em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33. Anote-se:

"Recurso especial. Contratos de abertura de crédito e de financiamento. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmulas n.ºs 596 e 121 - STF.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). Incidência da Súmula nº 596 - STF.

2. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98).

No mesmo sentido: REsp nº 178.185/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 16/11/98; REsp nº 180.940/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 22/2/99.

Por sua vez, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Apenas para que não haja dúvida, observe-se que o fundamento constitucional do acórdão recorrido para limitar os juros remuneratórios, foi impugnado no competente recurso extraordinário, admitido (fls. 177/178).

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento parcial ao recurso especial para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas ao afastamento da capitalização mensal dos juros, à redução da multa contratual para 2% do saldo devedor e à exclusão dos encargos moratórios (juros de mora e multa) até o trânsito em julgado da decisão; e afastar a limitação infraconstitucional da taxa de juros.

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2118)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.693 - RS (2006/0208289-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
AGRAVADO : NICOLI GOMES COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : IZABETE BATAGLION SCHENATTO E OUTRO
INTERES. : KRETSCHMAR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO RURAL S/A contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência das Súmulas 211, 7, 83 e 13/STJ, além da ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Não merece provimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2119)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.729 - SP (2006/0207878-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : SÉRGIO ANTÔNIO MANSO E OUTRO
ADVOGADO : LÍDIA ALBUQUERQUE S CAMARGO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS



EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL OU CERTIDÃO COMPROVANDO SUA INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.
I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.
II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia das contra-razões ao recurso especial denegado.
III - É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 dias, não se aplicando o sistema de protocolo integrado aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula 256/STJ).
Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por SÉRGIO ANTÔNIO MANSO e outro contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação ao BANCO ITAÚ S/A. É o relatório, em síntese.
O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia das contra-razões ao recurso especial denegado, ou de certidão de sua inexistência, peça obrigatória, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, ainda que o agravo de instrumento estivesse regularmente formal, não obteria êxito, visto que o recurso especial foi protocolizado intempestivamente.
Extraí-se dos autos que o acórdão recorrido foi publicado em 12/04/2006 (quarta-feira) (f. 20), enquanto que o recurso especial somente foi protocolizado na secretaria do tribunal *a quo* no dia 10/05/2006 (f. 21), após o término do prazo recursal, ocorrido em 02/05/2006 (terça-feira).
Conforme orientação consagrada nesta Corte, o recurso especial deve ser protocolizado no tribunal de origem no prazo previsto para a interposição, não se aplicando o sistema de protocolo integrado ao Superior Tribunal de Justiça.
Destarte, aplica-se a Súmula 256 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor restou ratificado pela Corte Especial no julgamento do AgRg no AG 737.123/SP, em sessão do dia 03/05/2006: *“O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça”*.
Por conseguinte, não conheço do agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator
(2120)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.738 - RJ (2006/0189499-3)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ADRIANA BARBOSA ALVES
ADVOGADO : NICE MEDEIROS DA SILVA CAMPOS E OUTROS

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ.
I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.
II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores do agravo e do recurso especial. (Súmula 115/STJ).
Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor de ADRIANA BARBOSA ALVES. É o relatório, em síntese.
O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia das procurações outorgadas as advogadas subscritoras do agravo de instrumento e do recurso especial, o que impossibilita a verificação da regularidade de suas representações.
Destarte, aplica-se o comando do enunciado 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: *“Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.”*
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.783 - MG (2006/0187784-3)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : RUI VIANA DE ASSIS
ADVOGADO : MÁRIO DE LACERDA WERNECK NETO E OUTRO
AGRAVADO : SOIECOM S/A SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDÚSTRIA COMÉRCIO E MINERAÇÃO
ADVOGADO : BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTROS

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA INCOMPLETA DA DECISÃO AGRAVADA.
I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.
II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia integral da decisão que não admitiu o recurso especial.
Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por RUI VIANA DE ASSIS contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação à SOIECOM S/A SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDÚSTRIA COMÉRCIO E MINERAÇÃO. É o relatório, em síntese.
O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia integral da decisão agravada, peça obrigatória à instrução, consoante disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Por conseguinte, não conheço do agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator
(2122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.899 - RS (2006/0211657-5)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : DARCI BALBINOT
ADVOGADO : LUCIANE SANTIN
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Vistos.
Darci Balbinot interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.
A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.
Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.
À vista do que, não conheço do agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator
(2123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.917 - SC (2006/0210681-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO ALTO URUGUAI CATARINENSE LTDA - SICOOB/SC - CREDIAUC
ADVOGADO : JANE APARECIDA STEFANES DOMINGUES E OUTROS
AGRAVADO : IVO INOCENTE
ADVOGADO : SEDENIR TAVARES DIAS E OUTRO
AGRAVADO : ADERBAL DE VARGAS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
EMENTA

Bancário e civil. Agravo de instrumento. Embargos do devedor. Cédula de crédito rural. CDC. Aplicação. Comissão de permanência. Impossibilidade. Dissídio jurisprudencial não comprovado.
- *Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.*
- *Não se mostra possível a incidência da comissão de permanência nas cédulas de crédito industrial.*
- *Necessário que o recorrente promova o confronto analítico e demonstre a similitude fática entre as hipóteses comparadas para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO
Agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO ALTO URUGUAI CATARINENSE LTDA - SICOOB/SC - CREDIAUC, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional.
Ação: de embargos do devedor à execução movida pela agravante em desfavor de IVO INOCENTE, em avença de cédula de crédito rural pignoratícia.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para afastar a capitalização mensal de juros, vedar a incidência da comissão de permanência, limitar a multa contratual para 2% e os juros remuneratórios em 12% ao ano.
Acórdão: negou provimento à apelação da agravante, com disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa: *"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INCIDÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - LIMITE DE 2% - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - VEDAÇÃO - JUROS DE MORA EM 1% AO ANO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - PERMISSIBILIDADE EM PERIODICIDADE SEMESTRAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI N. 167/67 - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXAME JUDICIAL DOS ENCARGOS NOS CONTRATOS - CONTROLE EX OFFICIO - MULTA CONTRATUAL E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE CULPA PELO INADIMPLEMENTO - MORA INEXISTENTE ANTE A COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - EXCLUSÃO DE OFÍCIO - RECURSO DESPROVIDO. (...)"* (fls. 123/140)

Recurso especial: sustenta apenas dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra:
a) a incidência do CDC ao contrato;
b) o expurgo da comissão de permanência;
c) a limitação da multa contratual em 2%.
Relatado o processo, decide-se.

a) Da incidência do CDC.
Está firmado o entendimento do STJ no sentido de que as instituições financeiras estão elencadas no rol das pessoas de direito consideradas como fornecedoras, para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre estas e os usuários de seus serviços. Nesse sentido estão o Recurso Especial n. 481.971, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 31.03.2003; o Recurso Especial n. 347.941, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 06.05.2002; Recurso Especial n. 323.986, de minha relatoria, DJ de 01.10.2001.
As cooperativas de crédito, que também fazem parte do sistema financeiro de habitação, incidem as regras consumeristas, conforme verifica-se nos seguinte precedentes: *"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. PLANO DE SEGURANÇA. FUNAPOL. LEI N.º 7.102/83, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. As cooperativas de crédito, por força do que dispõe o art. 18, § 1º, da Lei n.º 4.595/64, fazem parte do sistema financeiro nacional. Assim, estão sujeitas as regras gerais que disciplinam as instituições financeiras, dentre elas as previstas na Lei n.º 7.102/83. (...)"* (REsp nº 714286/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 13.06.2005)
"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO. REVISÃO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 499807/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 18.09.2006)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO MÚTUO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. - Não há de se falar em omissão do acórdão embargado com relação a questões que, não obstante suscitadas nas contra-razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, ressentindo-se, assim, do prequestionamento viabilizador da via especial. - Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistente qualquer vício a ser sanado na decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 794881/SC, de minha relatoria, 3ª Turma, DJ 22.05.2006)

Destarte, aplica-se, portanto, o Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, mesmo em se tratando de contrato celebrado com cooperativa.

b) Da comissão de permanência.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se mostra possível a incidência de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (REsp 332.994, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.02.2003; REsp 295.233, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 02.09.2002) e REsp 299435/MT, Relator Min. Barros Monteiro, publicação no DJ de 13.12.2004, este assim ementado: *"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. TÍTULO EXECUTIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. CAPITALIZAÇÃO. MULTA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) 5. Indevida é a comissão de permanência nas cédulas de crédito rural. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."*

Destarte, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ.
Incide a Súmula 83/STJ.

c) Da multa contratual.

Interposto o recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, deve a agravante demonstrar a similitude fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido, assim como proceder ao cotejo analítico entre as situações.
Com efeito, não cuidou a agravante de proceder ao necessário cotejo analítico entre as situações, de forma a demonstrar a similitude fática entre os julgados, mormente porque o trecho do acórdão recorrido transcrito em suas razões de recurso especial não corresponde ao acórdão de fls. 123/140.
Ademais, o Tribunal de origem afastou de ofício a incidência da multa contratual, situação esta que não foi reproduzida no acórdão alçado a paradigma e tampouco impugnada pela agravante.
Dessa forma, descumprido o estipulado pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.923 - RS (2006/0210100-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ VANINI E OUTROS
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial.
O acórdão recorrido adotou o relatório da sentença como parte integrante deste, como se observa à fl. 33v. Sendo assim, referida peça tornou-se essencial para o conhecimento do agravo (art. 544 do Código de Processo Civil). Não constando destes autos, aplica-se a Súmula nº 288/STF.
Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.036 - RS (2006/0211703-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ALSENIOR ENDRES KLAINO E OUTROS
ADVOGADO : ROSÂNGELA FAURI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.
Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.
É o relatório.

Quanto ao ponto central da irresignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme recente posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Beviláçqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.061 - SC (2006/0212465-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : HERLON TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : VANDERLEI LIBARDO E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO CASAPOTTO KRAEMER
INTERES. : MATOZÃO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÕES NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Banco Bradesco S.A. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

O agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia da procuração da parte agravada, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01, não sendo suficiente o substabelecimento de fl. 76.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

À vista do que, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.097 - PR (2006/0212957-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO : ROBERTO RIBAS TAVARNARO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, que subscreveu as contra-razões ao recurso especial denegado.

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a LUIZ ROBERTO DE LIMA .

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, que subscreveu as contra-razões ao recurso especial denegado, peça obrigatória, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, entre outros: Edcl no AgRg no AG 711.737/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 11/05/2006; Edcl no AG 646.760/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG 583.875/MG, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 20/09/2004; AgRg no AG 565.231/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 30/08/2004.

Não conheço, pois, do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.100 - RS (2006/0210091-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : EDSON FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO : TIAGO D'AVILA RODRIGUES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto ao ponto central da irresignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme recente posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.



III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.
2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 10 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.137 - RS (2006/0212653-5) (2129)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : LUCIANA FERNANDES BUENO E OUTROS

AGRAVADO : ESTELINA CETRA JANUÁRIO
ADVOGADO : LEUTON BUDIM

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO GENE-
RAL MOTORS S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso
especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que
subam os autos do Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.228 - PE (2006/0221929-7) (2130)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS

AGRAVADO : OLBIANO CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da de-
cisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão de-
negatória de processamento de recurso especial que não impugna,
especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FE-
DERAL - CEF contra decisão denegatória de seguimento a recurso
especial.
O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender,
no juízo de admissibilidade, que houve incidência das Súmulas
282/STF e 83/STJ.
Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agra-
vante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão
agravada.
Não merece provimento o agravo de instrumento que não impugna,
especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de segui-
mento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ,
a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento
deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de ins-
trumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.262 - RJ (2006/0212656-0) (2131)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO : VILMAR FERREIRA BARRETO
ADVOGADO : JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do Agravo.
Ônus do agravante.
- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação
do agravo.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta
formação do agravo.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO ABN
AMRO REAL S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso
especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não
foi devidamente instruído, porquanto não foi trasladada a cópia do
inteiro teor da decisão agravada, peça cuja existência é obrigatória
prevista no art. 544, § 1º, do CPC.
É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta
formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico
deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de ins-
trumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.308 - SP (2006/0212155-8) (2132)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : GRAPA ARTES GRÁFICAS LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTRO

AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS DO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : RUBENS LEITE DE GODOI FILHO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMU-
LAS 182/STJ E 283/STF.
O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na
decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob
pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).
Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela GRAPA ARTES
GRÁFICAS LTDA contra decisão que, na origem, não admitiu seu
recurso especial, interposto em desfavor da COOPERATIVA DE
TRANSPORTES DE CARGAS DO PLANALTO LTDA.
É o breve relatório.
A pretensão não merece acolhida.
A agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a
sua extensão, mormente em relação à aplicação do enunciado 7 da
Súmula deste Sodalício.
Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o de-
sacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices
por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.
Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o jul-
gado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por
analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta
assim dispondo:

“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar
especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Pelo exposto, não conheço do agravo.
Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.312 - RJ (2006/0212094-1) (2133)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : MANUEL NUNES DOS SANTOS E OU-
TROS
ADVOGADO : HOMERO MOREIRA DE FREITAS
AGRAVADO : BERTOLOSSI MÓVEIS E INTERIORES
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA CAMACHO E OU-
TROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OU-
TORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA. SÚ-
MULA 115/STJ.
I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente
formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do
artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia da procuração
outorgada ao advogado do agravante (Súmula 115/STJ).
Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MANUEL NUNES
DOS SANTOS contra decisão que, na origem, não admitiu seu re-
curso especial, manifestado em desfavor da BERTOLOSSI MÓVEIS
E INTERIORES.
É o relatório, em síntese.
O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal in-
transponível, consistente na ausência de cópia da procuração ou-
torgada ao advogado subscritor do agravo de instrumento, peça obri-
gatória, conforme o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de
Processo Civil.
Destarte, aplica-se o comando do enunciado 115 da Súmula do Su-
perior Tribunal de Justiça:

“Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado
sem procuração nos autos.”

Pelo exposto, não conheço do agravo.
Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.349 - GO (2006/0186810-0) (2134)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTROS

AGRAVADO : IVAIR CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional. Contrato
bancário. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Prequestio-
namento. Ausência. Comissão de permanência.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da
taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de aber-
tura de crédito e empréstimo.
- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não
debatida no acórdão recorrido.
- É admitida a incidência da comissão de permanência após o ven-
cimento da dívida, desde que não cumulada com juros remunera-
tórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
Precedentes.
Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao
recurso especial. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ABN AM-
RO REAL S/A, contra decisão denegatória de recurso especial ar-
rimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ações: revisional c/c consignatória, proposta por IVAIR CAMILO
DOS SANTOS em face do agravante; e ação de busca e apreensão
proposta pelo banco agravante em desfavor do agravado.
Sentença: julgou procedente o pedido revisional e improcedente o
pedido da ação de busca e apreensão.
Acórdão: o TJ/GO negou provimento ao recurso de apelação in-
terposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNATÓRIA.
BUSCA E APREENSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS.
PRINCÍPIO "TEMPUS REGIT ACTUM". CORREÇÃO MONETÁRIA
PELO INPC. AFASTADA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AÇÃO
DE BUSCA E APREENSÃO EXTINTA.
1.Se a Emenda Constitucional nº 40 entrou em vigor após a ce-
lebração do contrato, deve ser respeitado o princípio tempus regit
actum, encontrando-se os juros limitados, face a autoaplicabilidade
da norma contida na antiga redação do art. 192, § 3º, da CF.
2.Como fator de correção monetária aplica-se o Índice Nacional de
Preços ao Consumidor - INPC, por constituir-se em índice oficial
mais benéfico e menos gravoso ao devedor.
3.Afasta-se a incidência de comissão de permanência de maneira
cumulativa com juros e multa, por ser visível que ambos institutos
visam a atualização do débito.
4.Julgada procedente a ação Revisional c/c Consignatória, há de ser
extinta a ação de Busca e Apreensão, ante a evidente ausência de
interesse processual do autor.
APELO CONHECIDO E IMPROVIDO." (fls. 222/223)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: o agravante alega violação aos arts. 4º, IX, da Lei
nº 4.595/64; 4º da MP 2.172/01; 221 e 427 do CC; 5º da MP nº
2.170-36/2001; além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em sín-
tese, contra:

I - a aplicabilidade do CDC à espécie;

II - a limitação dos juros remuneratórios no patamar de 12% ao
ano;

III - o afastamento da comissão de permanência; e

IV - a vedação da capitalização mensal dos juros.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial ante a
ausência de prequestionamento da matéria.
Relatado o processo, decido.

I - Da taxa de juros remuneratórios.

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJ/GO, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

II - Da capitalização de juros.

Da análise dos autos verifica-se que a matéria atinente à possibilidade de capitalização dos juros não foi tratada pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido de modo a suprir o prequestionamento indispensável para a apreciação do recurso especial. Dessa forma, porquanto não prequestionado tal tema discutido no recurso especial em exame, a despeito da interposição de embargos de declaração, aplica-se à espécie a Súmula 211 do STJ.

III - Da comissão de permanência

De acordo com o mais novo entendimento do STJ, esposado no julgamento do AgRg no REsp 706.368/RS, ocorrido em 1º/03/2005, publicado no DJ de 08/08/2005, a Terceira Turma deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com: juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento, e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para: *a)* afastar a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; e *b)* permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos, desde que pactuada.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 20% pelo agravante e 80% pelo agravado, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.393 - RJ (2006/0211648-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : JOSEFA GOMES DE ALENCAR
ADVOGADO : MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : PAULO RIBEIRO
ADVOGADO : PEDRO DE ALMEIDA DELPHIM E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Josefa Gomes de Alencar interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Decido.

O artigo 105, inciso III, da Constituição Federal estabelece que serão julgadas, em recurso especial, as causas "*decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios*". No caso em tela, o especial foi interposto logo após a rejeição dos embargos de declaração por decisão monocrática. Deveria a recorrente ter instado a Turma a proferir julgamento colegiado sobre o tema, esgotando a sua prestação jurisdicional, o que não fez. Anote-se, nesse sentido: AgRgAg nº 384.495/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 20/8/01; AgRgREsp nº 336.845/DF, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/3/02; AgRgAg nº 403.944/RJ, Sexta Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 29/10/01.

Assim, incabível o recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.408 - SP (2006/0211676-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : INTEREST FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : NAIM JOSÉ KALIL
AGRAVADO : HUNA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela INTEREST FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor de HUNA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça obrigatória, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.452 - RJ (2006/0213397-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DONIZETE GORZA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCELINO JOSÉ LAMY DE MIRANDA GRANDO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL COM PROTOCOLO ILEGÍVEL. CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL OU CERTIDÃO COMPROVANDO SUA INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É essencial que a data em que foi protocolizado o recurso especial esteja legível, para a verificação da tempestividade da interposição.

III - É obrigatória a instrução do agravo com cópia das contra-razões ao recurso especial denegado.

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a DONIZETE GORZA e outros.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia das contra-razões ao recurso especial denegado, ou de certidão de sua inexistência, peça obrigatória, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e da ausência de data legível da interposição do recurso especial.

É entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça ser essencial a clareza do protocolo, para que se possa aferir a tempestividade do recurso.

Nesse sentido, entre outros: AgRg no AG 686.715/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/08/2006; AgRg no AG 703.521/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 26/06/2006; AgRg no AG 686.916/AM, Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 05/06/2006; AgRg no AG 739.608/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04/05/2006.

Essa orientação está em sintonia com a Súmula 639 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, que dispõe:

“Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada.”

Destarte, encontrando-se deficientemente instruído o agravo, dele não conheço.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.510 - RS (2006/0212988-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : BERTOLE SCHEIDT
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPOS ZACCA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto ao ponto central da irresignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme recente posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrichi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.517 - RS (2006/0213456-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : VANDIRA MARIA MACULAN REDIN
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. BRASIL TELECOM S.A. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.



1. A petição inicial não é inepta, porquanto preenche os requisitos do art. 282 do CPC.
2. Qualquer que seja a contrapartida pecuniária exigida do cidadão, para o fornecimento de documentos e/ou informações, esta não lhe obsta o exercício de direitos constitucionalmente assegurados, como por exemplo, o acesso à informação (art. 5º, inciso XIV, CF/88), e o livre acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, CF/88). Assim, não há falar em carência de ação, por falta de interesse processual.
3. A alegada prescrição da ação a ser instruída com os documentos que a requerente pretende ver exibidos não justifica a vedação do acesso a eles. Até porque este Colegiado vem afastando, de qualquer modo, nesta espécie de demanda, a prescrição trienal do Código Civil de 2002 e do artigo 287, II, “g”, da Lei nº 6.404/76, e a bienal do artigo 286 da mesma Lei.
4. Não há discussão a respeito de serem os documentos comuns às partes. Trata-se do contrato de participação financeira e os demais documentos a ele atinentes, tais: os extratos acionários, o instrumento contratual padrão. A circunstância de serem fornecidas as partes contratantes, vias (cópias) do contrato firmado, não tem o condão de afastar esse aspecto, e não o torna incomum às partes. O que é de propriedade da empresa requerida é o contrato em seu aspecto físico. As informações que este contém, de outro lado, são comuns às partes.
5. Tratando-se de demanda cautelar, na qual pretende a parte a exibição de documentos que lhe possibilitem a conferência da quantidade de ações emitidas pela empresa, a fim de avaliar da necessidade do ajuizamento de ação de complementação acionária ou de indenização, configura-se o interesse de agir, sobretudo porque não atendido o pedido administrativo. Pretensão resistida.
6. Tratando-se de ação e não de mero incidente, a cautelar do art. 844 do Código de Processo Civil não dispensa os ônus da sucumbência. Precedentes do STJ.
7. Não há falar em litigância de má-fé da requerente, pois não configurada qualquer das condutas elencadas no art. 17 do CPC.
8. A verba honorária deve ser fixada em valor compatível com a dignidade da profissão e ser arbitrada levando em consideração o caso concreto, de modo que represente adequada remuneração ao trabalho do profissional.
9. Falta interesse recursal à companhia requerida no que diz com o afastamento da multa diária, uma vez que não determinada sua incidência, em caso de descumprimento da medida.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO” (fls. 103/104).

Decido.
A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea “g”, da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos “em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB” (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06. Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.522 - SP (2006/0213848-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : ELOY BENTO DE FREITAS
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO
AGRAVADO : BENEDITO NIBI RIBEIRO
ADVOGADO : NEIMARA CÉLIA ANGELES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.
O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).
Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELOY BENTO DE FREITAS contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de BENEDITO NIBI RIBEIRO. É o breve relatório.
A pretensão não merece acolhida.
O agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente em relação ao óbice de que “a simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial” (Súmula 284/STF) e no tocante à não configuração do dissenso jurisprudencial.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Pelo exposto, não conheço do agravo.
Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.555 - RJ (2006/0212707-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : GISELE NEVES CAMERA GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : M DOS S A (MENOR)
REPR.POR : A M DOS S
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DA VEIGA PESSANHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência da Súmula 7/STJ. Constata-se da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.595 - RJ (2006/0212138-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA
ADVOGADO : DANIELA AZEVEDO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : NEWTON CARDOSO MACHADO
ADVOGADO : JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DE PROCURAÇÃO POSTERIOR A OUTRO ADVOGADO. REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO. CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL OU CERTIDÃO COMPROVANDO SUA INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA.
I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.
II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante e das contra-razões ao recurso especial denegado.
III - A apresentação de nova procuração, sem qualquer ressalva de poderes, caracteriza revogação tácita do mandato anterior.
Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a NEWTON CARDOSO MACHADO.
É o relatório, em síntese.
O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante e das contra-razões ao recurso especial denegado, ou de certidão de sua inexistência, peça obrigatória, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que existe procuração outorgada ao advogado que sub-tabeleceu ao subscritor do agravo, em 11/03/2003 (fl. 16). Porém, verifica-se haver mandato posterior, datado de 24/11/2004 (fl. 40), outorgando poderes a causídicos diferentes, o que representa revogação tácita do mandato àquele conferido.
Nesse sentido.
“Processual civil. Agravo no agravo no agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido. Hipóteses de cabimento de recurso. Pressupostos formais do agravo de instrumento. Representação. Irregularidade. Não configuração. Revogação tácita de mandato.
- A insurgência contra decisão que determina a subida do recurso especial só pode ter trânsito quando discutir questões relativas à formação do instrumento.
- A jurisprudência deste Tribunal é unânime em afirmar que representa revogação tácita do mandato a constituição de novo procurador nos autos, sem ressalva da procuração anterior, ao que não se amolda a presente hipótese. Agravo no agravo no agravo de instrumento não provido.”
(AgRg no AG 737.338/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 29/05/2006);

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA RECORRER. RECURSO ASSINADO POR PROCURADOR COM MANDATO REVOGADO. SÚMULA 115/STJ.
1. Não tem legitimidade para recorrer quem não figura no processo e nem demonstra sua condição de terceiro prejudicado (CPC, art. 499).
2. 'A jurisprudência deste Tribunal é unânime em afirmar que representa revogação tácita do mandato a constituição de novo procurador nos autos, sem ressalva da procuração anterior'” (AgRg nos EREsp 222215/PR, Corte Especial, Min. Vicente Leal, DJ de 04.03.2002). Dessa forma, considera-se inexistente o recurso especial subscrito por procuradores que figuravam apenas no mandato revogado (Súmula 115 do STJ).”
3. Recursos especiais não conhecidos.”
(Resp 763.834/PB, Primeira Turma, Relatora Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006);

“PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. MANDATO. REVOGAÇÃO TÁCITA. SÚMULA 115/STJ.
I - A outorga de nova procuração, sem reserva de poderes, indica a revogação de mandato anterior.
II - Aplicação da Súmula 115/STJ ao caso, uma vez que irregularidade da representação do advogado signatário da petição recursal, não sanável nesta instância, restou caracterizada.
Recurso não conhecido.”
(Resp 222.215/PR, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 21/02/2000);
Por conseguinte, não conheço do agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2143)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.640 - PR (2006/0208086-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA E OUTROS
AGRAVADO : ADRIANO JAIR GONÇALVES
ADVOGADO : JULIO CESAR DALMOLIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA.
I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.
II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido e das contra-razões ao recurso especial ou certidão afirmando sua inexistência.
Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a ADRIANO JAIR GONÇALVES.
É o relatório, em síntese.
O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido e das contra-razões ao recurso especial denegado, ou certidão afirmando sua inexistência, peças obrigatórias, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço, pois, do agravo.
Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2144)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.808 - PR (2006/0186646-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES
ADVOGADO : CAMILA REDIVO E OUTROS
AGRAVADO : GENILDO PEREIRA CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ COSTA VALIM FILHO

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.
- *É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.*
- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que se encontra ilegível o carimbo do protocolo de recebimento do recurso especial, sendo impossível aferir-se a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição de agravo de instrumento. É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2145)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.817 - RS (2006/0223857-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : SILVANA ANDRIOTTI TRICOT SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : DANIEL PINHEIRO MENDES E OUTRO
ADVOGADO : ANA MARIZA IGANSI DE SOUSA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA.
I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.
II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado.
Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a DANIEL PINHEIRO MENDES e outro. É o relatório, em síntese.
O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado Daniel Pinheiro Mendes, peça obrigatória, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Não conheço, pois, do agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2146)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.839 - RS (2006/0188610-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : PATRÍCIA RASIA E OUTROS
AGRAVADO : LEANDRO RAMM E OUTRO
ADVOGADO : ROSANA SEGER

EMENTA

Bancário e civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Revisão de contrato. Capitalização de juros. Comissão de permanência.
- *Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.*
- *Aquele que recebeu o que não devia deve fazer a restituição, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção do STJ.*

Agravo de instrumento conhecido. Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de cláusulas contratuais, ajuizada por LEANDRO RAMM E OUTRO, em face do agravante.
Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.
Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pelos agravados e deu parcial provimento à apelação interposta pelo agravante nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. Mostra-se possível a revisão judicial do contrato, com base na Constituição Federal e na legislação infra-constitucional, visando adequá-lo ao ordenamento jurídico vigente e afastar eventuais abusividade e onerosidade excessiva. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Tratando-se de relação jurídica mantida entre instituição financeira e cliente, que se utiliza dos serviços prestados como destinatário final, plenamente aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor (art. 2º do CDC). JUROS REMUNERATÓRIOS - A jurisprudência majoritária em todas as instâncias, inclusive nesta Corte, tem se manifestado pela ausência como regra geral de qualquer fundamento constitucional (§3º do art. 192, primeiro derogado pela ADIN -4-7-DF e depois suprimido pela Emenda Constitucional n.º 40) ou infraconstitucional (inaplicabilidade do Decreto 22.626/33 às instituições financeiras regidas pela Lei 4.595/64) para a limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano. Mantidos os juros remuneratórios contratados. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - A legislação vigente e a jurisprudência dominante permitem a capitalização apenas em periodicidade anual, salvo legislação específica, que não é o caso em tela. A capitalização na forma disposta no art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 não se aplica às operações financeiras comuns, nas quais se enquadram os contratos bancários e de administração de cartão de crédito, tendo em vista que a jurisprudência do Egrégio STJ fixou entendimento que o referido dispositivo legal destinou-se tão-somente a fixar regras sobre a administração dos recursos do Tesouro Nacional. Vedada, portanto, é a capitalização diária ou mensal dos juros. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - Consoante jurisprudência uníssona e pacífica do STJ, é permitida a cobrança de comissão de permanência a partir da configuração da mora, às taxas médias de mercado, limitadas à taxa do contrato, desde que não cumulado com correção monetária ou com juros remuneratórios. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Depois de apurados os débitos e créditos de cada parte, possível efetuar-se a compensação entre os valores encontrados. Se constatada a existência de saldo credor em favor da parte autora, viável a repetição do indébito, na forma simples, eis que ausente má-fé da parte ré na cobrança efetivada, a qual se deu com base no contratado, e antes do crivo judicial. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - Ante a modificação da sentença, pertinente a redistribuição dos ônus sucumbenciais de acordo com o decaimento de cada parte, facultada a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do entendimento uniforme desta Câmara e da Súmula n.º 306 do STJ. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO E APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70014462808, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 13/04/2006)" (fls.192)

Recurso especial: alega ofensa ao art. 877 do CC. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:
i - a vedação da capitalização mensal dos juros;
ii - a possibilidade de repetição do indébito.
Decisão: negou seguimento ao presente recurso especial por óbice da Súmula 83 do STJ.
Relatado o processo, decido.

I - Da capitalização de juros

A Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, decidiu ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

II - Da repetição do indébito

Quanto à compensação de valores, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que aquele que recebeu o que não devia deve fazer a restituição, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento, nos termos do REsp n. 453.769/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 31/03/2003.

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento e, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para: admitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contratos firmados em data posterior ao dia 31 de março de 2000.
Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantidos quanto a estes o valor fixado no acórdão.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.902 - SP (2006/0214729-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : SUPERMERCADO ARAÚNA JARDIM LTDA
ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Supermercado Araúna Jardim Ltda. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que indeferiu a objeção de pré-executividade. Decisão mantida. A objeção de pré-executividade é criação doutrinária que pode ser alegada desde que demonstrada a causa de ordem pública extintiva do processo de execução. Requisitos de admissibilidade ausentes na espécie. Caráter controverso da matéria alegada que deve ser apreciada à luz do contraditório. Por outro lado, a penhora sobre direitos creditórios que a executada goza com terceiros é perfeitamente possível. Entendimento jurisprudencial. Recurso improvido" (fl. 59).

Decido.
A irrisignação não merece prosperar.
Assinale-se, de início, que o mencionado dispositivo legal, tido por violado, carece do requisito do prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.
Quanto ao dissídio, não restou comprovado, pois as hipóteses em confronto tratam de temas diversos. Enquanto o acórdão recorrido afirmou o não cabimento da exceção de pré-executividade no caso, o aresto tido como divergente trata da inconstitucionalidade da cobrança da taxa SELIC, não tratando do tema referente ao cabimento da objeção.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.061 - MS (2006/0183493-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS LIBRELOTTO STEFANELLO E OUTROS
ADVOGADO : MARIO HARLEY SARTORI E OUTRO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SÍLVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO CARLOS LIBRELOTTO STEFANELLO E OUTROS, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial.
Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.159 - DF (2006/0224124-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : GILVAN CÉSAR DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : SORT SOCIEDADE DE ODONTOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RAUL CANAL E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Odontogroup Sistema de Saúde Ltda. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 61 do Código de Ética Odontológico, 186 e 924 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA EM JORNAL DA SOCIEDADE DE ODONTOLOGIA. ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA.
I - Não causa danos morais a publicação, em periódico da Sociedade de Odontologia, que informa o oferecimento de denúncia ao CRO/DF por infração ao Código de Ética da categoria.
II - Apelação conhecida e improvida. Unânime" (fl. 44).

Decido.
Anote-se, inicialmente, que o Código de Ética Odontológico, por não ser lei federal, não dá passagem ao especial.
Por outro lado, assevera a recorrente que estão presentes na hipótese os requisitos essenciais à caracterização do dano à imagem, "uma vez que ocorreu prática de ato ilícito, de ataque à idoneidade da empresa, ato este desprovido de fundamentação ou elemento ensejador" (fl. 67). A questão foi assim analisada:



"De fato, a apelada não divulgou a tramitação ou o conteúdo dos processos, mas apenas a denúncia oferecida por ela própria. Resalte-se que não há ato ilícito na atitude da apelada de publicar as providências adotadas sobre fatos que toma conhecimento, até porque são esses atos que justificam a existência da sociedade-ré. Veja-se o teor do texto veiculado no jornal da SORT - Sociedade de Odontologia do Distrito Federal (documento fl. 36 - pág. 11), o qual a apelante reputa ser ofensivo à sua imagem, in verbis:

'Denúncias ao CRO-DF protocoladas em 06/11/03.

Ofício Individual SORT-DF n. 08 Biênio 2003/2005 - Brasília, 31/10/03 - Odontogroup - Infração Ética: Artigo 11º, II/Artigo 22º, III/ Artigo 31º, I - Anunciar modalidade de pagamento, serviços gratuitos a quem possa remunerá-los.

Denúncias ao CRO-DF protocoladas em 01/12/03

Ofício Individual SORT-DF n. 36 Biênio 2003/2005 - Brasília, 31/10/03 - Odontogroup - Infração Ética: Artigo 11º, II/Artigo 22º, III/Artigo 31º, I - Anunciar modalidade de pagamento, serviços gratuitos a quem possa remunerá-los.'

Em análise à matéria publicada, não se denota nenhum ato ilícito por parte da apelada-ré capaz de ensejar a indenização pretendida pela apelante-autora" (fl. 48).

Com relação ao tema, já decidiu esta Corte que *"a responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana"* (REsp nº 719.592/AL, Quarta Turma, Relator o Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 1º/2/06). Além disso, *"sem ofensa direta e pessoal, decorrente de dolo ou culpa do repórter, não é possível falar em danos morais"* (REsp nº 828.107/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 25/9/06). Na hipótese, como se observa, não há falar em danos morais.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2150)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.191 - RS (2006/0190521-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AUTO LOCADORA CANOENSE LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS E OUTROS
AGRAVADO : HEXAGON COMERCIAL E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FELICIA AYAKO HARADA E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.* Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por AUTO LOCADORA CANOENSE LTDA, contra despacho denegatório de seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que a o acórdão vergastado encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ, aplicando-se no caso a Súmula 83 desta Corte.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, a reprimir a mesma argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.214 - SP (2006/0214395-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : FÁTIMA MELO DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ FELIPE LINS DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO : CRISTIANO ZECCEHTO SAEZ RAMIREZ E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL COM PROTOCOLO ILEGÍVEL.

É essencial que a data em que foi protocolizado o recurso especial esteja legível, para a verificação da tempestividade da interposição. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FÁTIMA MELO DE SOUZA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A .

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, decorrente da ausência de data legível da interposição do recurso especial.

É entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça ser essencial a clareza do protocolo, para que se possa aferir a tempestividade do recurso.

Nesse sentido, entre outros: AgRg no AG 686.715/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/08/2006; AgRg no AG 703.521/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 26/06/2006; AgRg no AG 686.916/AM, Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 05/06/2006; AgRg no AG 739.608/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Aruda, DJ de 04/05/2006.

Essa orientação está em sintonia com a Súmula 639 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, que dispõe:

“Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada.”

Destarte, encontrando-se deficientemente instruído o agravo, dele não conheço.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.240 - RJ (2006/0224561-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : OSWALDO SARDINHA DE PAIVA FILHO
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RICARDO CARDOSO CÂMARA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 283/STF.

Ausência de impugnação a fundamento por si só suficiente para manter o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSWALDO SARDINHA DE PAIVA FILHO contra a decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional. O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO INTERNO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS (ART 525, I, DO CPC) - JUNTADA DE DOCUMENTOS FACULTATIVOS - NECESSIDADE.

1. Embora do presente agravo constem as peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do CPC, sua instrução encontra-se deficiente, tendo em vista a ausência de documentos que, embora de juntada facultativa, se apresentem necessários ao pleno entendimento da questão devolvida ao tribunal.

2. Recurso improvido.”

Inconformado, após a rejeição dos embargos de declaração, alegou violação ao artigo 273, § 7º, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que é cabível a cautelar de exibição de documento, consistente no contrato de mútuo, requerida como um dos pedidos da antecipação de tutela.

É o breve relatório.

O agravo não merece prosperar.

A pretensão encontra óbice, por analogia, no enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, pois não foi especificamente impugnado ponto do acórdão recorrido suficiente por si só para mantê-lo, qual seja, de que falta, na formação do agravo interposto no tribunal "a quo", peça que se apresenta necessária (contrato de mútuo) ao pleno entendimento da questão impugnada, apesar de facultativa a sua juntada.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.248 - RJ (2006/0224788-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : GABRIELA DE LIMA NETTO TORRES E OUTROS
AGRAVADO : ELIANE DE JESUS VIANNA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA E OUTRO

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do Agravante.

- *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a", art. 105, III, do permissivo constitucional.

Compulsando aos autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não trasladada a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado que promoveu o substabelecimento, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2154)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.282 - RS (2006/0223479-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ORLANDI ROQUE MONTEIRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto ao ponto central da irrisignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme recente posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Beviláçqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.347 - RJ (2006/0223191-8) (2155)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : RONALDO AZEVEDO FERREIRA
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CÁTIA REGINA SISTON SANTOS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).
Agravado não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RONALDO AZEVEDO FERREIRA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

O agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente em relação à aplicação dos enunciados 7, da Súmula deste Sodalício, e 284, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.407 - SP (2006/0224129-3) (2156)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : MARIA INÊS DE CASTRO
ADVOGADO : LUIZ COLTURATO PASSOS E OUTROS
AGRAVADO : ALMIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ALMIR PEREIRA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL COM PROTOCOLO ILEGÍVEL.

É essencial que a data em que foi protocolizado o recurso especial esteja legível, para a verificação da tempestividade da interposição. Agravado não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA INÊS DE CASTRO contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a ALMIR PEREIRA DA SILVA.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, decorrente da ausência de data legível da interposição do recurso especial.

É entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça ser essencial a clareza do protocolo, para que se possa aferir a tempestividade do recurso.

Nesse sentido, entre outros: AgRg no AG 686.715/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/08/2006; AgRg no AG 703.521/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 26/06/2006; AgRg no AG 686.916/AM, Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 05/06/2006; AgRg no AG 739.608/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04/05/2006.

Essa orientação está em sintonia com a Súmula 639 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, que dispõe:

"Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada."

Destarte, encontrando-se deficientemente instruído o agravo, dele não conheço.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.414 - SE (2006/0184045-2) (2157)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA E OUTROS
AGRAVADO : ALFREDO GENTIL FILHO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO QUEIROZ S. ROZA E OUTRO

EMENTA

Agravado de instrumento. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. CDC. Aplicabilidade. Capitalização de juros. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.

- Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema.

Agravado de instrumento conhecido. Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, contra despacho denegatório de recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. **Ação:** revisional de contrato bancário, proposta por ALFREDO GENTIL FILHO em face do agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para: a) limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano; b) estabelecer a capitalização anual dos juros; e c) declarar a nulidade dos títulos de crédito emitidos em razão dos contratos.

Decisão monocrática: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, com fulcro no art. 557, § 1º-"A", do CPC.

Acórdão: o TJ/SE negou provimento ao agravo regimental interposto pela parte agravante, nos termos da seguinte ementa:

"Agravado Regimental. Decisão do Relator que dá provimento parcial a Recurso de Apelação Cível, com base no art. 557, §1º, do CPC. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Juros reais. Impossibilidade de limitação ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Capitalização. Contratos firmados antes da MP nº 2.180-36/2001. Impossibilidade. Possibilidade de utilização do INPC como índice de correção monetária. Entendimento dominante no STJ. Decisão mantida. Recurso conhecido e improvido."

-Nos termos da legislação vigente, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o Relator poderá dar provimento ao Recurso;

-Na hipótese, a pretensão da Apelação só foi provida em parte, no que se refere a não limitação dos juros em 12%(doze por cento) ao ano, devendo acompanhar a taxa média do mercado, respeitando o limite do contrato." (fls. 244)

Recurso especial: o agravante alega violação aos arts. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 2º e § 3º da LICC; 4º das Medidas Provisórias nº 1820/99 e 1925-6/00; 1.262 do CC/02; 1º a 7º do Decreto-Lei 22.626/33; 27, § 5º da Lei 9.069/95; 192, § 3º, da CF/88; além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra a aplicabilidade do CDC ao contrato ora discutido e a vedação da capitalização mensal dos juros.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial ante a incidência da Súmula 83 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da aplicação do CDC.

Está firmado o entendimento deste STJ no sentido de que as instituições bancárias estão elencadas no rol das pessoas de direito consideradas como fornecedoras, para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre estas e os usuários de seus serviços.

Nesse sentido estão o Recurso Especial 292.636, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 16.09.2002, e o Recurso Especial 347.941, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 06.05.2002.

II - Da capitalização de juros.

Em relação à possibilidade de capitalização dos juros, a Segunda Seção deste STJ, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.043/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro).

Assim sendo, o acórdão recorrido, ao entender pela inadmissibilidade da capitalização mensal, uma vez que o contrato analisado foi celebrado antes da edição da MP supracitada, encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência pacífica deste Tribunal.

É de se aplicar à espécie, portanto, a Súmula 83/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.445 - SE (2006/0184040-3) (2158)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA E OUTROS
AGRAVADO : CLÍNICA DE OLHOS DR JOEL CARVALHAL BORGES LTDA
ADVOGADO : MARIA BERNADETE BISPO BARROSO

EMENTA

Agravado de instrumento. Recurso especial. Bancário. Abertura de crédito. Comprovação do dissídio jurisprudencial. Ausência.

- É inviável recurso especial por alegado dissídio jurisprudencial não comprovado.

Agravado de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravado de instrumento interposto por BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: cautelar inominada, proposta por CLÍNICA DE OLHOS DR JOEL CARVALHAL BORGES LTDA, contra a ora agravante, com o qual celebrou contrato de descontos de cheques.

Sentença: julgou procedente o pedido, para que o banco devolvesse ao autor os cheques sob pena de multa diária.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO CAUTELAR - CONTRATO DE DESCONTO DE CHEQUES PRÉ-DATADOS - INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS - INADIMPLÊNCIA DOS EMITENTES DOS TÍTULOS - COBRANÇA DIRETA AO CLIENTE/DESCONTÁRIO - OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DOS TÍTULOS - APELO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME."

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a sentença que determinou a devolução dos títulos dados em pagamento.

Decisão agravada: inadmitiu o recurso especial por este não ter observado as formalidades exigidas pelo STJ para a demonstração do dissídio jurisprudencial.

Relatado o processo, decide-se.

Da não comprovação do dissídio jurisprudencial

Interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve o agravante realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo.



Destarte, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.495 - SP (2006/0211699-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : IRCURY S/A - VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS
ADVOGADO : ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES E OUTRO
AGRAVADO : OSVALDO ENES
ADVOGADO : EDILBERTO ACÁCIO DA SILVA E OUTROS

EMENTA

Agravo de instrumento. Recurso Especial. Intempestividade. - O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por IRCURY S/A - VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O recurso especial interposto é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo, uma vez que o acórdão que julgou os embargos de declaração foi publicado em 19.12.2005 (fl. 125), segunda-feira, e o fax do recurso foi protocolado apenas em 23.01.2006 (fl. 127), segunda-feira, 20 (vinte) dias após o encerramento do prazo, que ocorreu em 03.01.2006.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.509 - MG (2006/0184992-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : VAI E VEM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO : CCO ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DE CASTRO SILVA ATAÍDE E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL OU CERTIDÃO COMPROVANDO SUA INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia das contra-razões ao recurso especial denegado.

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela VAI E VEM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação à CCO ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia das contra-razões ao recurso especial denegado, ou de certidão de sua inexistência, peça obrigatória, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, não conheço do agravo. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.630 - SP (2006/0219085-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ GIOVANNI DE CASTRO
ADVOGADO : SELMA XIDIEH BONFÁ E OUTRO
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ PEDRO FRAGETI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF). Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de JOSÉ GIOVANNI DE CASTRO.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

A agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente em relação à aplicação dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Sodalício.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.701 - SP (2006/0218988-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ANUNCIATO THOMEU SOBRINHO
ADVOGADO : ALEXANDRE TURRI ZEITUNE E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS FOSCHINI
ADVOGADO : ANDRÉ MENDONÇA LUZ E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Anunciato Thomeu Sobrinho interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

O agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia do acórdão recorrido e de sua certidão de publicação, do recurso especial e de suas contra-razões e da certidão de publicação da decisão agravada, peças obrigatórias exigidas pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

À vista do que, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.745 - RS (2006/0217734-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO EMÍLIO JESIEN E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"BRASIL TELECOM. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

Multa. Pedido não conhecido por falta de interesse recursal.

Inépcia da inicial e falta de interesse processual afastadas.

Inviável, na presente ação cautelar, reconhecer a prescrição de pretensão futura, ou seja, da futura ação de cobrança a ser ajuizada. Demonstrado que houve recusa à exibição na esfera administrativa, imperioso se faz o reconhecimento da procedência do pedido contido na presente medida cautelar de exibição de documentos e, em consequência disso, à apelada caberão os ônus sucumbenciais. Exigência de pagamento de uma "taxa" como condição para a exibição do contrato, configura obstáculo ao regular exercício dos direitos dos consumidores.

Honorários mantidos.

APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA, AFASTADAS AS PRELIMINARES" (fl. 82).

Decido.

A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição, considerou a Turma julgadora que *"não poderíamos, neste procedimento cautelar, pré-julgar a sua incidência em relação à pretensão futura, uma vez que aqui, a pretensão cinge-se no simples 'facere', ou seja, na exibição da documentação requerida na inicial"* (fl. 84). Esse fundamento, no entanto, não foi impugnado, o que seria necessário.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.784 - RS (2006/0218276-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : JORGE LUIZ MONTE MAIOR
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve em dez anos. Agravo conhecido, para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em ação cautelar de exibição de documento para futura ação de complementação de subscrição de ações, reconheceu a prescrição.

Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação aos artigos 535 e 810 do Código de Processo Civil e 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Inadmitido na origem, interpõe o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto ao ponto central da irrisignação, com razão a parte recorrente.

Conforme recente posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrigli, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Beviláqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, conheço do agravo de instrumento e dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2165)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.794 - RS (2006/0217993-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO FERNANDES GRANJA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GLADIS SPOHR E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Caixa Econômica Federal - CEF interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"COMERCIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. PROVA PERICIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INACUMULABILIDADE COM DEMAIS ENCARGOS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - COM-PENSAÇÃO.

1. Indefere-se a produção de prova pericial quando as alegações da parte são passíveis de verificação à simples leitura do contrato ob-jurgado e da legislação de regência, ou versam exclusivamente sobre matéria de direito.

2. A regra constitucional contida no art. 192, § 3º da CF, em sua redação anterior à EC 40/2003, não era auto-aplicável, necessitando de regulamentação legislativa. Súmula 648/STF.

3. A incidência da comissão de permanência dispensa qualquer outro título contratual destinado a estabelecer compensações para o mu-tuante (STJ, Súmulas 30 e 296). Precedentes.

4. A fim de que se obste a cumulação das formas de remuneração do credor pela mora **debtoris**, é de ser afastada a incidência da co-missão de permanência quando contemplados outros encargos pelo inadimplemento.

5. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os ho-norários e as despesas.

6. A compensação da verba honorária, nos termos do art. 21 do CPC, não viola o art. 23 da Lei nº 8.904/94" (fl. 70).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, o tema referente à legalidade da incidência da taxa de rentabilidade não foi debatido pelo acórdão recorrido, faltando o prequestionamento da matéria.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2166)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.822 - RS (2006/0217476-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : LUCI CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : CIRO RICARDO CANDIDO E SILVA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o des-pacho que não admitiu recurso especial.

Decido.

A irrisignação não prospera. Compulsando os autos, verifico que a petição de recurso especial não possui a assinatura dos advogados, sendo, portanto, inexistente. Há, nesse sentido, decisão da Terceira Turma, onde se concluiu que *"é inexistente o recurso sem assinatura dirigido à instância superior, sendo inaplicável à hipótese a regra contida no artigo 13 do Código de Processo Civil"* (AgRgREsp nº 431.549/MG, Terceira Turma, Relator Ministro **Castro Filho**, DJ de 14/10/02). Ainda assim: AgRgAg nº 207.971/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 17/5/99; AgRgMS 11.532/SP, Segunda Seção, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 26/6/06; e AgR-gEDclAg nº 685.207/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 14/11/05.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2167)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.858 - RS (2006/0218158-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ GUSTAVO FAGUNDES
ADVOGADO : JOÃO PEDRO WEIDE E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o des-pacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 166, 167 e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76. Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO.

DECISÃO MONOCRÁTICA.

INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CABIMENTO. ART. 557, CAPUT E § 1º-A, CPC. NÃO HÁ FALAR EM CER-CEAMENTO DE DEFESA QUANDO A DECISÃO MONOCRÁTICA É PROFERIDA NOS TERMOS DO CAPUT E DO § 1º-A, DO ART. 557 DO CPC, VISTO QUE FUNDAMENTADA NA MANIFESTA PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DEDUZIDA NO RECURSO. HI-PÓTESE EM QUE A MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS SE EN-CONTRA PACIFICADA NESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO, CUJA DE-CISÃO VAI AO ENCONTRO DO ENTENDIMENTO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. UNÂNIME" (fl. 48).

Os embargos de declaração (fls. 65 a 68) foram rejeitados (fls. 74 a 79).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Cabe observar, inicialmente, que é possível a intervenção do Ju-diciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afas-tando qualquer tipo de lesão a direito.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afas-tar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Tur-ma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma im-peditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação fi-nanceira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações corres-pondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2168)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.971 - SP (2006/0223923-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ ADÃO FERNANDES LEITE E OUTROS
AGRAVADO : IVONE DE MEDEIROS GUIMARÃES
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA BENATTI CATOZZI

DECISÃO

Vistos.

Caixa Econômica Federal - CEF interpõe agravo de instrumento con-tra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em con-trariedade aos artigos 159, 768 a 775, 802.939, 940, 1.056 a 1.058, 1.093, 1.518 a 1.532 e 1.537 do Código Civil e 2º da Lei nº 8.078/90, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se contra o acórdão assim ementado:

"CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. CEF. ROUBO DOS BENS DADOS EM PENHOR. INDENIZA-ÇÃO. CLÁUSULAS PREESTABELECIDAS. AVALIAÇÃO UNI-LATERAL. VALOR ABUSIVO, INFERIOR AO DE MERCADO.

- A sentença não padece de nulidade. Houve um pedido de in-denização e o juiz deferiu-o. Nada impede que o **quantum** seja apurado em liquidação, como faculta o artigo 606, inciso I, do CPC. Não é o caso de invocação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal ou do artigo 460 do CPC.

- Os contratos objeto desta ação devem ser interpretados sob regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Os artigos 1º a 3º da Lei nº 8.078/90 autorizam tal entendimento. A CEF é fornecedora de produto (dinheiro) para consumidores finais (tomadores parti-culares em situação financeira difícil). São relações de natureza ban-cária: empréstimo e garantia pignoratícia.

- Os contratos de penhor são de adesão (art. 54, CDC). Suas cláus-ulas foram estabelecidas unilateralmente pela CEF e o mutuário não pôde discutir ou modificar seu conteúdo. A avaliação das jóias empenhadas foi realizada pelos agentes da credora.

- Sob o enfoque do CDC, as cláusulas contratuais serão interpre-tadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47). É direito básico do consumidor a efetiva reparação de danos patrimoniais (art. 6º, VI), bem como a inversão do ônus probatório quando verossímil a alegação ou houver hipossuficiência. No caso dos autos, trata-se de pequenos empréstimos pessoais para tomadores de condição eco-nômico-financeira modesta. As cláusulas contratuais são fixadas de antemão pelo credor. A avaliação não sofre a interferência do de-vedor, que, na premência e urgência, a ela adere. A precariedade da avaliação, traduzida na cautela, a subavaliação havida em situações semelhantes e a presunção plausível de que a cláusula contratual anteriormente mencionada somente justifica sua existência, porque calcada em preço inferior ao de mercado, levam ao entendimento de que o valor da indenização pretendido pela CEF é abusivo.

- Verifica-se a sucumbência mínima da parte autora, pelo que resta justificada a verba tal como distribuída pelo **decisum**, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC.

- Preliminar rejeitada. Apelação não provida" (fls. 19/20).

Decido.

Discute-se nos autos o valor da indenização devida em razão do extravio de jóias objeto de contrato de penhor perante à instituição bancária, ora agravante.

O Tribunal fixou a indenização com base no valor real do bem dado em garantia. A tese da recorrente é de que deve prevalecer o valor estabelecido em contrato, considerando-se a avaliação feita pela agra-vante. A pretensão recursal não encontra respaldo no entendimento jurisprudencial da Corte:

"CIVIL. PENHOR. EXTRAVIO DA GARANTIA. CLÁUSULA LIMI-TATIVA DA RESPONSABILIDADE DO CREDOR PIGNORATÍCIO INOPERANTE APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO PRINCIPAL DE MÚTUO. INDENIZAÇÃO REGIDA PELO ART. 774. IV, CC. RECURSO PROVIDO.

I - O contrato de penhor, acessório ao contrato de mútuo, extinguiu-se na espécie pelo implemento da prestação do mutuário, não sub-sistindo a cláusula limitativa da responsabilidade do credor, de sorte que o extravio do bem empenhado, no período em que o credor pignoratício detinha o bem na qualidade de simples depositário, impõe a indenização ampla determinada pelo art. 774, IV, CC.

II - A regra geral da convivência humana, à qual o Direito deve proteção, é que a indenização pela reparação deve ser a mais com-pleta possível, a fazer justiça no caso concreto. Somente nos casos ressalvados ou autorizados por lei se mostra admissível a limitação da responsabilidade" (REsp nº 83.717/MG, Quarta Turma, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 9/12/96).

No mesmo sentido, o REsp nº 153.274/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 28/10/02).

A alegação de que correto o valor da avaliação não está em con-sonância com o teor do acórdão. Confira-se:

"Embora a empresa pública insista que suas avaliações são justas e compatíveis com o valor de mercado, a prova dos autos evidencia o contrário. As cautelas de penhor (fl. 14) trazem dados precários dos bens, relativos à quantidade, tipo de metal, adornos, estado de con-servação e valor da avaliação. Por eles tem-se conhecimento in-suficiente de como a apuração foi realizada e os parâmetros que propiciaram o quantum apontado. Ademais, em casos similares, ve-rifica-se que a avaliação da CEF é flagrantemente inferior ao en-contrado em trabalhos técnicos" (fl. 16).

Ultrapassar esses fundamentos demandaria o reexame de provas, in-cidindo a Súmula nº 7/STJ.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator



(2169)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.997 - MG (2006/0219436-3)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE LODI E OUTROS
AGRAVADO : MAGRIFE LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
INTERES. : SPL ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA

DECISÃO

Vistos.
Banco ABN Amro Real S.A. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.
O agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia da procuração da parte agravada, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01, não sendo suficientes os substabelecimentos juntados às fls. 13 a 18.
Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.
À vista do que, não conheço do agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2170)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.264 - RS (2006/0216358-9)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARCELO CUNHA SOARES
ADVOGADO : RICARDO ARONNE E OUTRO
AGRAVADO : BANCO FORD S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO

DECISÃO

O agravo deixou de ser instruído com cópia de peças de traslado obrigatório, previstas no Art. 544, § 1º, do CPC, a saber:
- certidão de intimação do acórdão recorrido;
- contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não apresentação.
Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2171)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.334 - RJ (2006/0214439-2)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : JOSUÉ RODRIGUES GOMES E OUTRO
ADVOGADO : JOSUÉ RODRIGUES GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : HSBC SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : LILIANE TEIXEIRA DE ALMEIDA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Josué Rodrigues Gomes e outro interpõem agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.
Os agravantes, no entanto, deixaram de instruir os presentes autos com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado e do recurso especial, peças obrigatórias exigidas pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.
Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.
Não conheço do agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2172)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.388 - RS (2006/0215739-4)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CHAMARIZ CONFICÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:
"AGRAVO INTERNO. AÇÃO EXIBITÓRIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CONSIDERANDO QUE A CÂMARA, EM AÇÕES DESTA NATUREZA, ENTENDE QUE A DEMANDA É BASEADA NO MAU ADIMPLEMENTO DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA, NÃO SE APLICA O PRAZO PRESCRICIONAL ALUDIDO NA LEI Nº 6.404/64. QUESTÃO JÁ AFASTADA EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (fl. 109)
O recurso especial monta-se em suposta violação ao Art. 287, II, 'g' da Lei nº 6.404/76.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 137/138.

DECIDO:
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2173)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.408 - RS (2006/0216319-7)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTROS
AGRAVADO : DORVALINO ANTÔNIO GOBBATO E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

DECISÃO

O agravo deixou de ser instruído com cópia de peças de traslado obrigatório, previstas no Art. 544, § 1º, do CPC, a saber:
- acórdão dos embargos de declaração;
- certidão de intimação do acórdão dos embargos de declaração.
Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2174)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.421 - RS (2006/0216438-5)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO ASSIS TABORDA
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:
"AÇÃO ORDINÁRIA. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DEFEITUOSO. INCIDÊNCIA DA PORTARIA 86/91. CONTRATO DE 1993. PRELIMINARES
Ilegitimidade ativa. O fato de terem sido negociadas as ações subscritas pela companhia não determina a ilegitimidade da parte para pleitear a complementação. A sede da discussão reside na execução das obrigações contratuais e no modo de adimplemento defeituoso da companhia.
Prescrição trienal. Inocorrência.
Não há falar na ocorrência da prescrição trienal. Ajuizamento da demanda antes da implementação do prazo prescricional.
Impossibilidade jurídica do pedido. Não-configuração, vez que as ações são lançadas no mercado pela própria empresa e inexiste norma no ordenamento jurídico que, em tese, vede o pedido formulado na inicial.

Ilegitimidade passiva. Tendo sido a CRT quem pactuou com o promitente-comprador, responde sua sucessora pelas consequências e o alcance do negócio jurídico realizado.
Do mérito. No caso concreto, impõe-se a complementação de ações em face da subscrição defeituosa. Na espécie, afigura-se o enriquecimento sem causa da companhia. Contrato de adesão. Interpretação favorável ao aderente. Ausência de regra quanto à variação do valor unitário da ação. Princípio da boa-fé.
Pedido de indenização. Dividendos. Em razão da conduta indevida da companhia, plausível o pleito indenizatório a respeito das bonificações, desde a data em que deveria ter havido o pagamento, considerando-se a diferença de ações.
APELAÇÃO PROVIDA." (fl. 27)
Embargos de declaração opostos e rejeitados.
O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º e 205, § 2º da Lei nº 6.404/76; 112, 121 e 122 do Código Civil/2002; e 131, I, do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 110/111.

DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.
"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)
O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.
Quanto à alegação de ofensa aos Arts. 112, 121 e 122 do Código Civil/2002 observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.
O Art. 131, I, do Código Comercial não foi prequestionado. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2175)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.709 - RS (2006/0228772-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
AGRAVADO : SATÉLITE CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS D'AMICO E OUTROS

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Petição assinada por procurador sem poderes nos autos.
- *É inexistente recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ, sendo inviável a concessão de prazo suplementar para regularização da apresentação processual.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Compulsando aos autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não trasladada a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante que promoveu o substabelecimento, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Cabe ressaltar, que é pacífico o entendimento no STJ no sentido de que, evidenciada a irregularidade da representação processual, inviável se figura o conhecimento do recurso, face ao óbice do enunciado da Súmula 115 do STJ:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Cumprasse, ademais, que a juntada posterior da procuração não supre a sua exigência, visto que o instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor de recurso, na via especial, deve ser apresentado no momento da interposição deste.

Nesse sentido, cabe destacar os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO QUANDO DA SUA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 115/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a outro regimental.

2. Tem-se por inexistente o recurso quando o advogado subscritor não tem procuração ou substabelecimento nos autos. Entendimento pacificado por este Colendo Tribunal Superior no sentido de que é incabível, em grau de recurso especial, a providência de que trata o art. 13, do CPC. Aplicação da Súmula nº 115/STJ.

3. Não se presta para análise de agravo de instrumento a juntada posterior de peça que deveria ser acostada aos autos na época própria. (...) (AgRg no AgRg no AG 498634/RJ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 15.03.2004).

"Agravo Regimental. Advogado sem procuração. Inexistência do recurso. Súmula 115 do STJ. Juntada posterior de peça obrigatória. Impossibilidade." (AGA nº 186.636/MG, Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 22/3/1999).

Dessarte, não merece prosperar o presente recurso, ante a flagrante inviabilidade do juízo positivo de admissibilidade do recurso especial.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2176)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.734 - PR (2006/0228908-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ELI SALAMACHA E OUTROS
AGRAVADO : GUSTAVO RIBAS E MARINA MARTINS RIBAS - ESPÓLIO
ADVOGADO : CLARO AMÉRICO GUIMARÃES SOBRINHO E OUTRO

DECISÃO

O agravo deixou de ser instruído com cópia de peças de traslado obrigatório, previstas no Art. 544, § 1º, do CPC, a saber:

- certidão de intimação do acórdão recorrido.

O agravo de instrumento está deficientemente instruído.

É impossível verificar a tempestividade do recurso especial, porque ilegível o carimbo de protocolo. Nesse sentido:

"(...) Não se conhece do agravo de instrumento na hipótese em que o carimbo de protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade." (AgRg no AgRg no AG 511.088/NANCY)

Além disso, o acórdão recorrido não foi copiado completamente.

Confira-se os seguintes precedentes:

"(...) 1. A cópia integral do acórdão proferido pelo Tribunal a quo (relatório, voto e ementa), a que se refere o CPC, art. 544, § 1º, é peça obrigatória para o conhecimento do recurso. (...) (AgRg no AG 487.732/FUX);

No mesmo sentido os AgRg's nos AG's 497.187/DENISE; 356.759/FRANCIULLI; 124.918/ZVEITER; 177.950/GONÇALVES; 277.829/DELGADO, dentre outros

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.812 - RS (2006/0220417-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : MARIA LUIZA RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou o recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"CRT. AÇÕES.

1) Preliminares:

Possibilidade jurídica do pedido de subscrição de ações. Embora o art. 30 da Lei das S/A vede que a empresa negocie com suas próprias ações, a proibição não é absoluta. Questão a ser resolvida na fase de execução de sentença, que, em se tratando de obrigação de fazer, poderá ensejar a conversão em perdas e danos (art. 633 do CPC). A preliminar de prescrição, resta igualmente rejeitada.

2) Mérito.

Ações ordinárias preferenciais.

Subscrição de ações contrária aos interesses do mandante, eis que em época inoportuna, quando o valor de cada ação aumentara e, com isso, diminuiria consideravelmente a quantidade de ações que deveriam ser subscritas. Adimplemento incompleto da obrigação de subscrição de ações assumido pela companhia telefônica no instrumento contratual. A regra de interpretação dos contratos de adesão é de que as cláusulas dúbias devem ser compreendidas da maneira mais favorável ao aderente.

Rejeitadas as preliminares, deram provimento ao apelo. Unânime." (fl. 25).

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, §1º e 286 da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 93/94.

DECIDO:

O tema dos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial, não foram objeto de discussão e debate no acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos. Faltou o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembleias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:

"A prescrição bialenal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembleia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2177)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.876 - SP (2006/0219639-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : DAVI EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CAUBI LUIZ PEREIRA
AGRAVADO : CREUZA SASSE CORDEIRO
ADVOGADO : LAERTE WORSCHCH

(2178)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada finca-se:

a) nas Súmulas 282 e 356/STF;

b) na Súmula 7/STJ.

DECIDO:

As razões do agravo não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. Limitou-se a transcrever, com pequenas alterações, as razões do recurso especial, além de não haver uma linha sequer a combater a aplicação das referidas Súmulas.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2179)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.886 - RS (2006/0229871-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : VALDOCIR BOLZAN E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que abortou recurso especial sob fundamento de que se aplica ao caso as Súmulas 5 e 7.

O agravante refuta tal argumento e pede processamento do recurso especial.

Alega ofensa aos Arts. 165, 458, II, e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 233, parágrafo único e 287, II, "g" da Lei 6.404/76.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos REsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2180)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.889 - RJ (2006/0218065-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : VINTAGE DENIM LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTROS
AGRAVADO : INTER CLASSIC LTDA
ADVOGADO : RAFAEL JOSÉ DA COSTA E OUTROS



DECISÃO
O agravo deixou de ser instruído com cópia de peças de traslado obrigatório, previstas no Art. 544, § 1º, do CPC, a saber:
- certidão de intimação da decisão agravada.
Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.902 - RS (2006/0219591-8) (2181)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE SCHEID
ADVOGADO : FRANCISCO CASSEL MARTINS E OUTROS

DECISÃO
Agravado de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial com base na jurisprudência do STJ.
A agravante refutou o argumento da decisão agravada.
No recurso especial, em ação de exibição de documentos, a BRASIL TELECOM S/A defende a ocorrência da prescrição trienal.
A recorrente queixa-se de ofensa ao Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.
DECIDO:
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda."
Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).
Provejo o agravo para negar provimento ao recurso especial (Art. 544, §3º, c/c o Art. 557, *caput*, ambos do CPC).
Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.913 - SP (2006/0219636-0) (2182)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA À INDÚSTRIA E AO COMÉRCIO
ADVOGADO : ANDRÉA BASTOS F BADIN E OUTROS
AGRAVADO : VALDEREZ DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : FLÁVIO LAMBIASI

DECISÃO
Publicado o acórdão recorrido em 07.10.05, o prazo recursal terminou em 24.10.05. O recurso foi protocolizado em 25.10.05.
A intempestividade do recurso especial é manifesta.
Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos.
Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.941 - SP (2006/0229729-9) (2183)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS
AGRAVADO : ÊNIO RODRIGUES SOUTO E OUTRO
ADVOGADO : JONAIR NOGUEIRA MARTINS

EMENTA
Agravado de instrumento. Falta de peças essenciais. Formação do agravo. Ônus do agravante.
- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
Agravado não conhecido.

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO NOSSA CAIXA S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foram trasladadas as cópias das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.946 - RS (2006/0220502-2) (2184)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ÉLVIS LEONEI DE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

DECISÃO
Agravado de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial com base na jurisprudência do STJ.
A agravante refutou o argumento da decisão agravada.
No recurso especial, em ação de exibição de documentos, a BRASIL TELECOM S/A defende a ocorrência da prescrição trienal.
A recorrente queixa-se de ofensa ao Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.
DECIDO:
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda."
Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).
Provejo o agravo para negar provimento ao recurso especial (Art. 544, §3º, c/c o Art. 557, *caput*, ambos do CPC).
Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.959 - RS (2006/0219540-1) (2185)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : PAULO DE FREITAS LEÃO
ADVOGADO : HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

DECISÃO
Agravado de instrumento enfrenta decisão que abortou recurso especial sob fundamento de que se aplicam ao caso as Súmulas 5 e 211.
O agravante refuta tal argumento e pede processamento do recurso especial.
Alega violação aos Arts. 131, 165, 333, II, 458, II, e 535, I e II, do CPC; 287, II, "g", da Lei 6.404/76.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).
Provejo o agravo. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC), para afastar a prescrição trienal e determinar o retorno dos autos ao Tribunal recorrido para que prossiga no julgamento da apelação, conforme entender de direito.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.993 - RS (2006/0221888-2) (2186)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : TELCIO BREZOLIN
ADVOGADO : PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA E OUTRO

DECISÃO
Agravado de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIFERENÇA DE AÇÕES. PRELIMINARES: INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MÉRITO: PRESCRIÇÃO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. [...] SUCUMBÊNCIA. Redimensionada. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO PROVIDA." (fl. 33/34)
O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 267, VI, 165, 458, II 3 e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 286 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 110/112.
DECIDO:
Quanto a suposta violação ao Art. 535 do CPC, a não oposição dos declaratórios na instância precedente torna impossível apreciar o argumento.
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
O tema dos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial, não foram objeto de discussão e debate no acórdão recorrido. E como dito, os agravantes, não opuseram embargos de declaração para viabilizar o exame destes temas. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)
É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembléias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:
"A prescrição bienal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).
É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.
"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2187)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.053 - RS (2006/0229827-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : RUTH EUTERCIA MOLLER
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 131, inciso I, do Código Comercial, 85, 115 e 117 do Código Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE ATIVA E ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. *Presentes preceitos legais que, em tese, autorizam os autores a pleitear a complementação das ações, e considerando a inexistência de vedação legal neste sentido, possível juridicamente a pretensão vertida na inicial.* Conforme pacífica jurisprudência do STJ e desta Câmara Cível, o acionista que eventualmente transfere as ações subscritas não perde o direito de pleitear a complementação das respectivas subscrições. Não há de se falar em ilegitimidade passiva da Brasil Telecom S/A, sendo certo que se o contrato de participação financeira foi firmado pela ex-CRT, somente a ela toca o interesse de contraposição ao pedido inicial. Assim também quanto ao pedido de indenização do valor das ações referentes à CELULAR CRT quando da cisão também há legitimidade **ad causam** da Brasil Telecom para responder pela subscrição das referidas ações. No que se refere à prescrição, de se dizer que se a pretensão vertida pelos autores não questiona ato deliberativo de assembléia geral da CRT, não se fala em prescrição do direito, tendo-se em conta que as ações pessoais que tem por finalidade obter vantagens decorrentes de obrigação de dar, fazer e não-fazer prescrevem, em regra, em vinte anos. No mérito, consoante entendimento pacificado no STJ, em tais contratos, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Ademais, trata-se de contrato de adesão, em que impera a interpretação mais favorável ao aderente, sob pena de severo prejuízo. **POR UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO**" (fl. 28).

Os embargos de declaração (fls. 37 a 41) foram rejeitados (fls. 47 a 48v). Decido.
A irrisignação não merece prosperar.
Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.
Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.
Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03). Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, não foi prequestionada, sequer agitada em sede de embargos de declaração para sanar eventual omissão.
No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.
Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03. Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2188)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.066 - RS (2006/0219597-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : REINALDO SCHULZ
ADVOGADO : TÂNIA RAQUEL PEDRAZZI VALENTINI E OUTRO
DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 47, 165, 267, inciso VI, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 131, inciso I, do Código Comercial, 85, 115 e 117 do Código Civil, 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, e 286 da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIFERENÇA DE AÇÕES. PRELIMINARES: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE ativa e PASSIVA. MÉRITO: SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Pedido perfeitamente viável perante o ordenamento jurídico. ILEGITIMIDADE ATIVA. A circunstância de o autor já ter alienado as ações que efetivamente recebeu não afasta nem extingue o direito de buscar, em juízo, a complementação da obrigação decorrente da contratação. Precedentes STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Tendo o contrato sido celebrado entre o autor e a empresa sucedida pela demandada, não pode prosperar a alegação de ilegitimidade passiva. Quanto à pretensão de indenização em relação às ações da Celular CRT Participações, confunde-se a preliminar com o mérito da apelação, e com este será enfrentada. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. ART. 206, § 3º, INC. V, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO OCORRE A PRESCRIÇÃO, tendo em vista não se cuidar, na hipótese, em pretensão à reparação civil, na forma como pretende fazer crer a requerida. PRESCRIÇÃO. ART. 286 DA LEI N.º 6.404/76. Não ocorre a prescrição, tendo em vista a pretensão de haver diferença de subscrição de ações que entende a parte-autora ser devida. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO. Não obstante a época da contratação, tem o autor direito a receber o número de ações correspondente à divisão do montante por ele integralizado pelo valor unitário da ação vigente na mesma data, bem como aos dividendos que ditas ações teriam gerado acaso subscritas em tal época. Em sede de execução, ante a impossibilidade de adimplemento, possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, levando-se em conta o valor de mercado da diferença do número de ações. Jurisprudência uniformizada no Superior Tribunal de Justiça. INDENIZAÇÃO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. Em face dos termos da cisão levada a efeito, faz jus a parte-autora, cujo direito a complementação das ações foi reconhecido, ao recebimento de indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A, acrescidos dos respectivos dividendos. AVERBAÇÃO NO LIVRO DE AÇÕES NOMINATIVAS. Matéria não suscitada no pedido inicial e não analisada na decisão recorrida, não merece ser conhecida. SUCUMBÊNCIA. Mantida. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDA" (fls. 27/28).

Os embargos de declaração (fls. 45 a 48) foram rejeitados (fls. 54 a 58). Decido.
A irrisignação não merece prosperar.
Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.
Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.
Quanto à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

"Impende referir constar do Protocolo de Justificação de Cisão Parcial da CRT que a empresa cindenda não responde por atos praticados pela companhia cindida, cuja responsabilidade é atribuída exclusivamente a esta última, no que descabe a preliminar de ilegitimidade passiva da Companhia-demandada, na medida em que figura como sucessora da CRT, devendo responder pelos atos decorrentes do negócio jurídico realizado" (fl. 42).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03). Assevera a recorrente que, ainda que o recorrido tivesse qualquer direito em relação às ações da Brasil Telecom S.A., sucessora, por incorporação, da CRT, seu direito estaria prescrito, pois a ação que visa anular as decisões tomadas em assembléia geral ou especial prescreve em dois anos contados da deliberação. Entretanto, entendeu o aresto recorrido de forma diferente, afirmando que na espécie, não estão sendo questionadas as decisões tomadas em assembléia, nem se pretende a anulação destas, mas sim o perfeito adimplemento de obrigações nascidas de contrato de adesão. No caso, porém, examinar o tema demandaria a análise da petição inicial, para verificar os termos em que efetuado o pedido. Referida peça, contudo, não consta dos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.
No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.
Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03. Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2189)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.068 - GO (2006/0215986-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANA PAULA FLEURY CURADO BROM E OUTROS
AGRAVADO : IVANDIR LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : CLEUBER COLOMBO DA ROCHA E OUTROS

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante.
- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada aos autos a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça cuja existência é obrigatória prevista no art. 544, § 1º do CPC.
É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2190)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.115 - SC (2006/0221345-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NESTOR LODETTI E OUTROS
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS CORAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTROS

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Aplicabilidade do CDC. Taxa de juros remuneratórios.Comissão de permanência.
- São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com as instituições financeiras. Súmula nº 297/STJ.



- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
Agravado de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Agravado de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: embargos do devedor em execução extrajudicial, opostos pelo agravado em face do agravante.
Sentença: julgou procedente o pedido.
Acórdão: deu provimento ao apelo interposto pelo Banco, com disposições de ofício, para: i) determinar o prosseguimento da ação de execução; ii) limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano; iii) afastar a capitalização dos juros; iv) afastar a comissão de permanência; e v) reduzir a multa contratual para 2%.
Recurso especial: alega violação ao art. 4º da Lei 4.585/64 e aponta dissídio jurisprudencial, incidindo-se contra:
I - a incidência do CDC;
II - a limitação dos juros remuneratórios;
III - o afastamento da comissão de permanência;
IV - a redução da multa contratual para 2%.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial, por inexistência de prequestionamento do art. 4º da Lei 4.595/64 e pela não comprovação do dissídio jurisprudencial.
É o relato do necessário. Decide-se.

I - Da aplicação do CDC.

O CDC é diploma legal aplicável às relações jurídicas entabuladas com as instituições financeiras quando ocupam posição de fornecedoras de produtos e/ou serviços. Assim, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ consolidada na Súmula 297/STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

II - Da limitação da taxa de juros remuneratórios.

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGResp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJ/RS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

III - Da comissão de permanência.

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, inclusive a multa contratual, cuja análise resta, portanto, prejudicada, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

Fortemente tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumenTo e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; e b) admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 70% pelo recorrente e de 30% pela recorrida, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306/STJ.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2191)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.142 - SC (2006/0223529-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : WAGNER GARCIA STEVANELLI E OUTROS
AGRAVADO : BADENFURT MATERIAL DE CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL OU CERTIDÃO COMPROVANDO SUA INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA.
I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia da decisão de inadmissibilidade do recurso especial e da respectiva certidão de intimação e das contra-razões ao recurso especial denegado.
Agravado não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor da BADENFURT MATERIAL DE CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
É o relatório, em síntese.
O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação e das contra-razões ao recurso especial denegado, ou de certidão de sua inexistência, peças obrigatórias, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Não conheço, pois, do agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2192)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.145 - RS (2006/0220855-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CESAR SOUZA DA SILVEIRA
ADVOGADO : CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI

DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:
"BRASIL TELECOM S.A. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.
Prescrição da Lei das S.As. afastada, porquanto postulado direito pessoal, e não societário. Ausência de interesse processual e inépcia da inicial desacolhidas. Preliminares rejeitadas.
A parte autora solicitara à ré o fornecimento de informações pela via extrajudicial, sem obter resposta ou esclarecimento, acarretando o ajuizamento da ação. Inexistência de contrato individual. Prova em contrário que não foi produzida pela parte demandante (art. 357, CPC). Impossibilidade de apresentação de tal documento. Arcará a parte ré com os honorários do procurador do adverso em face da sua inércia.
Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. Decisão unânime" (fl. 88).

Decido.
A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/6/06.
Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2193)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.149 - RJ (2006/0220477-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : CLEIDINEIA DOS SANTOS LIMA DA SILVA
ADVOGADO : SANDRO LUIZ SANTOS LIMA E OUTRO
AGRAVADO : CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : DANIELE MARTINS ALEXANDRE E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Cleidinéia dos Santos Lima da Silva interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.
A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia integral do aresto da apelação, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.
Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 20/3/2000.
À vista do que, não conheço do agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2194)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.223 - RJ (2006/0218255-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : ITAVEMA RIO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO PEDRO MANSUR E OUTROS
AGRAVADO : FERNANDO SANTIAGO LEITE
ADVOGADO : MARCELLE CHRISTINE NASCIMENTO E OUTROS

DECISÃO

O agravo deixou de ser instruído com cópia de peças de traslado obrigatório, previstas no Art. 544, § 1º, do CPC, a saber:
- O agravo deixou de ser instruído com cópia da procuração, ou substabelecimento de poderes, outorgada à advogada do agravado, Dra. Luana Reis Muniz, subscritora das contra-razões do recurso especial, peça de traslado obrigatório, prevista no Art. 544, § 1º, do CPC.
Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2195)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.237 - PA (2006/0222073-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : MARCELO CORRÊA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : MICHELLE GALVÃO MASSELI E OUTROS
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : WILLIAM BATISTA NESIO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL OU CERTIDÃO COMPROVANDO SUA INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA.
I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.
II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia das contra-razões ao recurso especial denegado.
Agravado não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCELO CORRÊA COSTA e outro contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação ao BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A.
É o relatório, em síntese.
O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia das contra-razões ao recurso especial denegado, ou de certidão de sua inexistência, peça obrigatória, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, não conheço do agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2196)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.301 - RS (2006/0221763-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : OSVALDO GAUSS NETO E OUTROS
AGRAVADO : OLADIR DE MELO SILVA
ADVOGADO : LUCIANE MAINARDI E OUTRO
INTERES. : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A

DECISÃO

Vistos.
Companhia Estadual de Energia Elétrica CEEE interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.
A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia da procuração outorgada ao advogado que assinou os recursos, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.
Além disso, a ausência da procuração outorgada aos advogados da agravante torna inexistente o recurso, nos termos da Súmula nº 115/STJ.
Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.
À vista do que, não conheço do agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.307 - RS (2006/0221914-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
AGRAVADO : LEONARDO FERREIRA DE AVILA
ADVOGADO : CARLA RODOLF ATHAYDE ALVES

EMENTA

Bancário. Agravo de instrumento. Recurso especial. Revisão de contrato. Juros Remuneratórios. Comissão de Permanência. Capitalização de juros.
- *Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.*
- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*
Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO PANAMERICANO S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrematado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato bancário.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento à apelação, com disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:
ACÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I - NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. Evidenciada a relação de consumo, opera-se a inversão do ônus da prova em favor do Mutuário hipossuficiente. Presunção de veracidade dos fatos alegados pelo Autor e possibilidade de revisão do contrato em tese.
II - ACÇÃO REVISIONAL
1. **APLICAÇÃO DO CDC.** O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.
2. **JUROS REMUNERATÓRIOS.** É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.
3. **CAPITALIZAÇÃO.** A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.
4. **ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.** Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda.
5. **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.** É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária.
6. **ENCARGOS MORATÓRIOS**
6.1 Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano.
6.2. **Mora do Devedor.** Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor.

7. **COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDEBITO.** Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC.
8. **CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO.** A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.
9. **TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO.** A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.
10. **TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO.** Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.
11. **CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA.** Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC.
12. **PROTESTO DO TÍTULO.** Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor.
13. **MANUTENÇÃO DE POSSE.** É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional.
14. **AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS.** É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pendente de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais.
15. **PREQUESTIONAMENTO.** Não há obrigatoriedade do julgador em responder os argumentos levantados pelas partes, mormente quanto tenha esposto motivo suficiente para fundar a decisão. Precedentes jurisprudenciais.
16. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício.
APELO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

Recurso especial: alega violação aos arts. 512 e 515 do CPC, além de divergência jurisprudencial, insurgindo-se acerca das disposições de ofício e a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a.
Anota-se ainda, que o recorrente manifesta irrisignação em relação a anulação da capitalização mensal e da comissão de permanência, sem contudo demonstrar violação a dispositivo de lei ou mesmo divergência jurisprudencial quanto aos temas.

Relatado o processo, decide-se.

Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, deve ser decotada do acórdão recorrido o aumento no valor da verba honorária, única disposição de ofício cabalmente demonstrada.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.
Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento e, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano e o aumento da verba honorária fixada em 1º grau.
Em face da vedação de *reformatio in pejus*, restabeleço a fixação dos ônus sucumbenciais, tal qual determinado pela sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.311 - RS (2006/0221906-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : COMERCIAL DALGÁS LTDA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 458, inciso II, 535, inciso II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 131, inciso I, do Código Comercial, 85, 115 e 117 do Código Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30 e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76.
Insurge-se contra acórdão assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA ANTIGA CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE PRESCRIÇÃO. CASO CONCRETO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. 'Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em Contrato de Participação Financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.' (REsp Nº 500.236/RS, Relator para Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, STJ, DJU 01.12.02). INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO VALOR DAS AÇÕES DA CELULAR CRT. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Cumpre à companhia requerida indenizar a parte autora, considerando-se o valor correspondente ao número de ações da telefonia celular que deveria ter sido subscrito, atendida a cotação das ações em bolsa de valores na data do efetivo pagamento indenizatório. REJEITADAS AS PRELIMINARES, DERAM PARCIAL PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO E NEGARAM PROVIMENTO À SEGUNDA. UNÂNIME" (fl. 24).

Os embargos de declaração (fls. 31 a 36) foram rejeitados (fls. 39 a 41).
Decido.
A irrisignação não merece prosperar.
Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

Por outro lado, não há falar em ofensa ao artigo 538 do Código de Processo Civil porque não foi imposta multa no julgamento dos embargos de declaração.
Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.
Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente "parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que "é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).
No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.
Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03).
Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 17 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.323 - RS (2006/0221776-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : GERALDO ADAMI TCACENCO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:



"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E FALTA DE INTERESSE. PRESCRIÇÃO. MÉRITO IMPROVIDO. IMPOSIÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. Não é inepta a inicial que apresenta a qualificação completa da parte autora inclusive pela indicação do RG e CPF, suficiente para a identificação do contrato. É de ser afastada a prefacial de falta de interesse processual se a parte demonstra a necessidade de utilização da via judicial para a obtenção de documentos e informações em poder da demandada, que se negou a atender o pedido pela via administrativa. Incabível o reconhecimento da prescrição relativa ao direito material de prospectiva ação, se impõe desacolher, no ponto, o apelo. Precedentes jurisprudenciais. Indiscutível o direito da parte autora em obter a exibição do documento comum (art. 844), uma vez que não foi negado pela demandada a existência e posse de referido documento, ou das informações correspondentes. Verba honorária que resta mantida porquanto dentro dos parâmetros adotados pelo Colegiado. Afastada a regra do artigo 359 do CPC, em se tratando de ação cautelar preparatória que visa a exibição de documentos. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DA RÉ IMPROVIDA, APELO DO AUTOR, PROVIDO" (fl. 105).

Decido. A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06. Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal. Nego provimento ao agravo. Intime-se. Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.356 - PI (2006/0228769-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : COL - CERÂMICA OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO : GIL ALVES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : RAIMUNDO UCHÔA DE CASTRO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil. II - É essencial a instrução do agravo com cópia da certidão de intimação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, para verificação da tempestividade do recurso especial. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COL - CERÂMICA OLIVEIRA LTDA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor do BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ. É o relatório, em síntese. O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia da certidão de intimação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, peça obrigatória, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a expressão *acórdão recorrido* contida no dispositivo mencionado compreende, também, o acórdão que julgou os embargos de declaração. A propósito, entre outros, os seguintes precedentes: AgRg no AG 717.598/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 14/08/2006; AgRg no AG 745.460/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29/06/2006; AgRg no AG 551.851/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 27/03/2006; AgRg no AG 643.131/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/03/2005. Por conseguinte, não conheço do agravo. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.360 - RS (2006/0223385-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : RUDIMAR FRANCISCO MATTOS E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Vistos. Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado: "**AGRAVO INTERNO. BRASIL TELECOM S.A. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.** 1. Qualquer que seja a contrapartida pecuniária exigida do cidadão, para o fornecimento de documentos e/ou informações, esta não lhe obsta o exercício de direitos constitucionalmente assegurados, como por exemplo, o acesso à informação (art. 5º, inciso XIV, CF/88), e o livre acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, CF/88). Assim, não há falar em carência de ação, por falta de interesse processual. 2. A alegada prescrição da ação a ser instruída com os documentos que a requerente pretende ver exibidos não justifica a vedação do acesso a eles. Até porque este Colegiado vem afastando, de qualquer modo, nesta espécie de demanda, a prescrição trienal do Código Civil de 2002 e do artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76, e a bienal do artigo 286 da mesma Lei. 3. Não há discussão a respeito de serem os documentos comuns às partes. Trata-se do contrato de participação financeira e os demais documentos a ele atinentes, tais: os extratos acionários, o instrumento contratual padrão. A circunstância de serem fornecidas as partes contratantes, vias (cópias) do contrato firmado, não tem o condão de afastar esse aspecto, e não o torna incomum às partes. O que é de propriedade da empresa requerida é o contrato em seu aspecto físico. As informações que este contém, de outro lado, são comuns às partes. 4. Tratando-se de demanda cautelar, na qual pretende a parte a exibição de documentos que lhe possibilitem a conferência da quantidade de ações emitidas pela empresa, a fim de avaliar da necessidade do ajuizamento de ação de complementação acionária ou de indenização, configura-se o interesse de agir. 5. A verba honorária deve ser fixada em valor compatível com a dignidade da profissão e ser arbitrada levando em consideração o caso concreto, de modo que represente adequada remuneração ao trabalho do profissional. **AGRAVO DESPROVIDO**" (fl. 99).

Decido. A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06. Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal. Nego provimento ao agravo. Intime-se. Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2202)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.365 - MS (2006/0222670-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NELMI LOURENÇO GARCIA

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Indenização. Reexame fático-probatório. Prequestionamento - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. - É vedado, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. **Ação:** de cobrança, proposta por ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA em desfavor da agravante. **Sentença:** julgou procedente o pedido, condenando a agravante ao pagamento de R\$ 10.000,00 em virtude de acidente automobilístico. **Acórdão:** negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE SEGURO - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE- MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO JUIZ SINGULAR - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE - OBJETO DO MÉRITO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO - INVALIDEZ PERMANENTE - ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PARCIAL - AUSÊNCIA DE PROVA - COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE PARA ATIVIDADES QUE DEMANDEM ESFORÇOS DE GRANDE E MÉDIO PORTE - PAGAMENTO DO SEGURO DEVIDO - DECISÃO MANTIDA- RECURSO IMPROVIDO É vedada a inovação da lide quando a matperia, dita de ordem pública, além de ser objeto do mérito da demanda, não foi enfrentada pelo magistrado singular, sob pena de supressão de instância. Sendo de adesão o contrato de seguro, as cláusulas contratuais deverão ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor, e, verificando-se a invalidez permanente do segurado para ocupações que demandam grande e médio esforço, o pagamento do prêmio contratado é medida que se impõe." (fls. 165)

Embargos declaratórios: acolhidos. **Recurso especial:** alega violação ao art. 82, 1435, 1460 do CC/16 e 333 do CPC, aduzindo acerca da ilegitimidade passiva do ora agravado. **Decisão agravada:** negou seguimento ao recurso especial por óbice das Súmulas 211, 05 e 07 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da ausência de prequestionamento.** Verifica-se que o art. 333 do CPC, tido como violado, não foi apreciado, sequer implicitamente, pelo Tribunal de origem de modo a evidenciar o prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial. Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 211 do STJ.

- **Do reexame fático-probatório** Alega a agravante que o risco coberto pela seguradora estava limitado apenas às hipóteses de morte e invalidez permanente provenientes de eventos de natureza acidentária e que a invalidez decorrente do acidente automobilístico seria parcial. Ademais, alega, ainda, que o ora agravante não é o primeiro beneficiário da apólice, assim sendo, resta-lhe somente o saldo remanescente do capital segurado. Nessa esteira, cumpre salientar que as cláusulas contratuais que delimitam a abrangência dos riscos assumidos em contrato de seguro, capazes de indicar o cabimento ou não da indenização securitária, bem como o fato de ser ou não o primeiro beneficiário da apólice, não podem ser interpretadas em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n.º 05/STJ. Não obstante o óbice imposto pela referida súmula, verifica-se que o acórdão que se pretende reformar lastreou sua decisão no conjunto fático-probatório desenvolvido nos autos, concluindo que: "Assim, ocorrido o sinistro, verifíco inexistir nos autos qualquer prova que demonstre a possibilidade do apelado em desempenhar suas atividades normalmente ou a existência de invalidez que poderá ser revertida mediante tratamento médico. Ao contrário, restou claro da instrução probatória a existência de invalidez permanente" (fls. 168)

Portanto, uma eventual análise sobre o grau de invalidez, demandaria o incurso em matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial por óbice da Súmula 7 do STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2203)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.377 - RS (2006/0221771-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ETEL INSTALAÇÕES GERAIS LTDA
ADVOGADO : MARCIANO DE MORAES E OUTRO

DECISÃO

Vistos. Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Decido.
O recurso especial não tem como prosseguir. Na petição do especial, o carimbo do Tribunal informando a data em que protocolado o recurso está ilegível. Assim, não é possível verificar a sua tempestividade, requisito essencial a sua admissibilidade. Nesse sentido, anote-se decisões desta Corte: AgRgAg nº 680.593/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 608.901/SP, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 20/3/06; AgRgAg nº 668.951/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 6/2/06; AgRgAg nº 686.916/AM, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 5/6/06.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2204)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.382 - SC (2006/0221343-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : IVO GREIN
ADVOGADO : CLEONICE DE OLIVEIRA PORTO E OUTRO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : GUIDO HENRIQUE SOUTO E OUTRO

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peças essenciais. Formação do agravo. Ônus do agravante.
- *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*
- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*
Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por IVO GREIN, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia da procuração outorgada aos advogados do agravado, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.
É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2205)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.386 - SP (2006/0212814-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : EMBRAFÉRTIL INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : ADILSON DE SIQUEIRA LIMA
AGRAVADO : CHEMINOVA BRASIL LTDA
ADVOGADO : CELSO UMBERTO LUCHESI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Embrafertil Insumos Agrícolas Ltda. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.
A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia da procuração outorgada aos advogados de ambas as partes, peças obrigatórias exigidas pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01. Além disso, a ausência da procuração outorgada aos advogados da agravante torna inexistente o recurso, nos termos da Súmula nº 115/STJ.
Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.
À vista do que, não conheço do agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2206)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.420 - SC (2006/0221330-2)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : VANESSA DIAS SIMAS E OUTROS
AGRAVADO : GILMAR JOSÉ CAMELLO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARTINS

DECISÃO

Vistos.
Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial.
Decido.
Vê-se, porém, que não se observou o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso especial, conforme estabelece o artigo 508 do Código de Processo Civil. Anote-se que o acórdão recorrido foi publicado no dia 1º de março de 2006, quarta-feira. Iniciado no dia seguinte, o prazo terminou no dia 16 de março de 2006, quinta-feira, sendo certo que o recurso especial foi protocolado somente em 20 de março de 2006, após o término do prazo. É, portanto, intempestivo. Ressalte-se que eventual petição apresentada via **fax** (fl. 54v) não foi trasladada, sendo peça essencial para a verificação da tempestividade. Não constando destes autos, aplica-se a Súmula nº 288/STF.
Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2207)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.435 - SC (2006/0225567-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : WILSON LINHARES CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : DILMA MARIA LIMA NOCE E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL OU CERTIDÃO COMPROVANDO SUA INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA.
I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.
II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia das contra-razões ao recurso especial denegado.
Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a DILMA MARIA LIMA NOCE e outro.
É o relatório, em síntese.
O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia das contra-razões ao recurso especial denegado, ou de certidão de sua inexistência, peça obrigatória, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, não conheço do agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2208)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.449 - RN (2006/0222574-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO SIMÕES NETO E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra despacho denegatório de seguimento a recurso especial.
O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que a alteração do julgado importaria em revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a aduzir fundamentos alheios a decisão recorrida, afirmando que o Presidente do TRF da 5ª Região extrapolou os limites de sua competência.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2209)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.513 - MT (2006/0221151-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : COOPERNOVA COOPERTATIVA AGROPECUÁRIA MISTA TERRANOVA LTDA
ADVOGADO : MARCELO PESSÔA
AGRAVADO : R L DA SILVA LEAL
ADVOGADO : CELSO CORREA DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA.
I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.
II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido.
Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COOPERNOVA COOPERTATIVA AGROPECUÁRIA MISTA TERRANOVA LTDA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a R L DA SILVA LEAL.
É o relatório, em síntese.
O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça obrigatória, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Por conseguinte, não conheço do agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2210)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.528 - SP (2006/0229758-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : MARISA LASCANI E OUTRO
ADVOGADO : GILBERTO UBALDO
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA GUIMARÃES
ADVOGADO : ADRIANA CARVALHO FONTES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Marisa Lascani e outro interpõem agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Decido.
O recurso especial não tem como prosseguir. Na petição do especial, o carimbo do Tribunal informando a data em que protocolado o recurso está ilegível. Assim, não é possível verificar a sua tempestividade, requisito essencial a sua admissibilidade. Nesse sentido, anote-se decisões desta Corte: AgRgAg nº 680.593/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 608.901/SP, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 20/3/06; AgRgAg nº 668.951/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 6/2/06; AgRgAg nº 686.916/AM, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 5/6/06.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2211)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.606 - PR (2006/0219787-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : SEVERO DE RUDIN CANZIANI FILHO
ADVOGADO : ANA OLIMPIA MICHELAN E OUTROS
AGRAVADO : RONALDO GOMES NEVES
ADVOGADO : RONALDO GOMES NEVES (EM CAUSA PRÓPRIA)



EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS PEÇAS OBRIGATORIAS. Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão das peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEVERO DE RUDIN CANZIANI FILHO contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor de RONALDO GOMES NEVES. É o relatório, em síntese. O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, decorrente da falta de traslado das peças obrigatórias, enumeradas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Tal ausência implica juízo negativo de admissibilidade do recurso, conforme disposto na referida norma processual, constituindo ônus do agravante a correta formação do instrumento. Verifica-se que o agravante juntou apenas cópia da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e do substabelecimento ao advogado subscritos do agravo de instrumento. Conforme entendimento desta Corte, para provar a legítima outorga de poderes é indispensável, além do substabelecimento, o traslado da procuração outorgada ao advogado substabelecete. Não conheço, pois, do agravo. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2212)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.607 - RS (2006/0216324-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ENO LUEDTKE
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS
DECISÃO

Vistos. Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado: *"BRASIL TELECOM S/A. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Preliminares de prescrição, inépcia da inicial e de falta de interesse processual . Desacolhimento. Tendo havido pretensão resistida na via administrativa, procede a ação, devendo a ré arcar com os ônus sucumbenciais. Honorários advocatícios. Pedido de majoração. Acolhimento. Primeira apelação improvida. Segunda apelação provida"* (fl. 78).

Decido. A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição, decidiu a Turma julgadora que o *"reconhecimento de prescrição em medida cautelar de exibição de contrato mostra-se incabível, considerando que esta demanda visa simplesmente a ver exibidos documentos ou coisa móvel em juízo, que não o foram na esfera extrajudicial, tendo assim um caráter meramente satisfativo"* (fl. 79). Esse fundamento, porém, não foi impugnado, o que seria necessário. Nego provimento ao agravo. Intime-se. Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2213)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.636 - RS (2006/0221360-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : GM SUL EXPRESS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO E OUTROS
AGRAVADO : COFIPE IVECO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : EUGÊNIA REICHERT E OUTROS

DECISÃO

Vistos. GM Sul Express Ltda. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado: *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO E RECONVENÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INVERSÃO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, E EM SANEADOR, NÃO INITIO LITIS*

A inversão do ônus da prova, prevista no Inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é ope judícia, não ope legis, de sorte que somente ocorrerá mediante decisão devidamente fundamentada (art. 93, IX, CF) e ante a constatação da verossimilhança da alegação, ou quando se verificar que o consumidor é hipossuficiente. O momento processual adequado para se operar a inversão é o do saneador. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFEITUOSA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA NÃO PROVADO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O SERVIÇO PRESTADO, ASSIM COMO AS MERCADORIAS UTILIZADAS ENCONTRAVAM-SE COM DEFEITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO" (fl. 140).

Decido. O despacho agravado negou seguimento ao recurso mediante os seguintes fundamentos:

"Verifica-se que o Tribunal se utilizou de mais de um fundamento para negar provimento ao apelo interposto, quais sejam, o de que a competência originária para o deferimento da inversão da prova é do juiz monocrático, que no caso assim não procedeu, prevalecendo a regra geral do art. 333 do Código de Processo Civil, segundo a qual é da parte autora o ônus de comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito, e o de que a ocasião adequada para estabelecer a inversão do ônus da prova é a do saneador. Como o apelo extremo não versou sobre esses fundamentos do aresto recorrido, passa a incidir a Súmula 283 do Pretório Excelso, segundo a qual a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida é pressuposto indispensável ao conhecimento de qualquer recurso.

Cabe referir que a chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao 'critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências' (art. 6º, VIII). Isso quer dizer que não é automática a inversão do ônus da prova. Ela depende de circunstâncias concretas que serão apuradas pelo juiz no contexto da 'facilitação da defesa' dos direitos do consumidor. A sistemática do ônus da prova do Código de Processo Civil guia-se pelo interesse, ou seja, o ônus da prova incumbe a quem dela terá proveito. Assim, o autor produzirá as provas que constituem seu direito (artigo 333, I, CPC), e o réu deverá provar as alegações que impeçam, modifiquem ou extingam o direito do autor (artigo 333, II CPC), sendo que, do confronto dessas provas é que o Juiz constatará a veracidade das alegações. No caso, a Câmara Julgadora considerou que a recorrente deixou de se desincumbir do seu ônus probatório, cabendo referir que a alteração de tais premissas não é possível na via do especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial, mais do que o exame do direito das partes, exerce o controle da legalidade do julgamento proferido pelo tribunal a quo. Eventuais equívocos verificados nas instâncias inferiores, decorrentes do mau entendimento ou da má interpretação dos fatos da causa, ou da vontade das partes no ato de contratar, são questões que não propiciam acesso à Corte Superior" (fls. 156/157).

O entendimento da Corte é no sentido de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, já que mantida incólume a motivação acima reproduzida. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Intime-se. Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2214)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.658 - SP (2006/0220647-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : PEDRO ESRAEL BIGHETTI
ADVOGADO : ANTÔNIO ALMUSSA FILHO E OUTRO
AGRAVADO : MILTON MIGUEL MIELE
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA E OUTROS

DECISÃO

Vistos. Pedro Esrael Bighetti interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial. Decido. Vê-se, porém, que não se observou o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso especial, conforme estabelece o artigo 508 do Código de Processo Civil. Anote-se que o acórdão proferido nos embargos de declaração foi publicado no dia 20 de abril de 2006, quinta-feira. Iniciado no primeiro dia útil seguinte, 24 de abril de 2006 (segunda-feira), o prazo terminou no dia 8 de maio de 2006, segunda-feira, sendo certo que o recurso especial foi protocolado no Tribunal de origem somente em 18 de maio de 2006, após o término do prazo. É, portanto, intempestivo.

Anote-se que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, resolveu manter o entendimento consolidado na Súmula nº 256/STJ, no sentido de que o Sistema de Protocolo Integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: QOAg nº 496.403/SP, Relator o Senhor Ministro **Fernando Gonçalves**, julgado em 19/5/04; EAgr nº 496.237/SP, Relator o Senhor Ministro **José Arnaldo**, julgado em 2/6/04 e AgRgAg nº 737.123/SP, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, julgado em 3/5/06. Nego provimento ao agravo. Intime-se. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2215)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.669 - PR (2006/0220737-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DANIEL HACHEM E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ FELIX BIANO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO JOSÉ E OUTRO

DECISÃO

Vistos. Banco Bradesco S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Decido. O recurso especial não tem como prosseguir. Na petição do especial não consta qualquer carimbo do Tribunal informando a data em que protocolado o recurso. Assim, não é possível verificar a sua tempestividade, requisito essencial a sua admissibilidade. Nesse sentido, anote-se decisões desta Corte: AgRgAg nº 680.593/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 608.901/SP, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 20/3/06; AgRgAg nº 668.951/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 6/2/06; AgRgAg nº 686.916/AM, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 5/6/06. Ante o exposto, não conheço do agravo. Intime-se. Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2216)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.685 - RS (2006/0220446-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ILZO PIRES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ MARTINS

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peças essenciais. Formação do agravo. Ônus do agravante. - *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.* - *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.* Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ILZO PIRES DE ALMEIDA E OUTROS contra decisão denegatória de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. Compulsando aos autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não trasladadas as cópias das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do CPC. É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2217)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.688 - RS (2006/0220448-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : AMALIA JUDITH REOLON MACHADO
ADVOGADO : CÍCERO PIMENTEL DAMIM E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil. Agravado improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto ao ponto central da irresignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme recente posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andriighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2218)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.712 - RS (2006/0223621-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : IOLANDA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DADOS RELATIVOS À CONTRATUALIDADE. CONTRATO. CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA NO CASO PRESENTE. APLICAÇÃO DO DIREITO CIVIL NA ESFERA DAS OBRIGAÇÕES. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

Decisão majoritária da 5ª Turma do TJRS, que concluiu pela ino-

corrência da prescrição trienal. Não há como condicionar a exibição de documento, ao pagamento dos custos pelos serviços prestados, máxime considerando-se o seu quantum, sob pena de negativa desse direito.

Não havendo justificativas plausíveis à negativa de fornecimento de tais documentos, requeridos anteriormente à propositura do presente feito, é de se determinar a apresentação judicial dos mesmos, dispensável apenas a exibição do contrato, pois aceitável a argumentação de que este encontra-se arquivado no Cartório de Títulos e Documentos.

Por fim, no momento em que se presume o interesse processual do contratante adesivo em ajuizar a exhibitória, hipossuficiente que é perante a poderosa empresa de telefonia, não se pode deixar de reconhecer o decaimento do adverso, sabido que os arts. 20 e 26 do CPC também se aplicam aos processos cautelares. PRELIMINAR AFASTADA. APELO PROVIDO EM PARTE" (fl. 74).

Decido.

A irresignação não prospera. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andriighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2219)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.733 - GO (2006/0220936-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MIRIÁ PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : EVA ALBINO CAMPOS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Ação de execução. Prequestionamento.

- *A ausência do prequestionamento do direito tido por violado impede a admissibilidade do recurso especial.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado este na alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de rescisão contratual c/c antecipação de tutela ajuizada por EVA ALBINO CAMPOS em face da ora agravante.

Sentença: julgo parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: o TJ/GO negou seguimento à apelação interposta pela ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

""APELACAO CIVEL. RESCISAO CONTRATUAL. LEASING. VRG. DEVOLUCAO. RESCINDIDO O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, E CONSEQUENTEMENTE, IMPOSSIBILITADO O ARRENDATARIO DE EXERCER O DIREITO DE COMPRA DO VEICULO E PERTINENTE A RESTITUICAO DO VALOR PAGO A TITULO DE VRG (VALOR RESIDUAL GARANTIDO). APELACAO CONHECIDA E IMPROVIDA." (fls.69)

Recurso especial: a agravante alega violação ao art. 11, §§ 1º e 2º da Lei 6099/74. Alega em síntese que o valor residual garantido no caso de contrato de leasing integra o preço, não devendo, portanto, ser devolvido em caso de rescisão contratual.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por falta de prequestionamento.

Relatado o processo. Decide-se.

I - Da ausência de prequestionamento.

Em relação ao art. 11, §§ 1º e 2º da Lei 6099/74, verifica-se que tal dispositivo legal, tido por violado, não foi apreciado pelo Tribunal no acórdão recorrido de modo a evidenciar o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.

Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 282 do STJ e 356 do STF.

Ademais, ressalte-se que interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve o agravante demonstrar a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo, haja vista não bastar a simples transcrição de ementas dos acórdãos paradigmas para configurar o dissídio jurisprudencial.

Destarte, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2220)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.737 - RS (2006/0223180-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : EUCLIDES CAVEDON MAICÁ
ADVOGADO : EDUARDO VELO PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA ITAQUIENSE LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MANOEL DEODORO DA SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF). Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EUCLIDES CAVEDON MAICÁ contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor da COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA ITAQUIENSE LTDA e outro.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

O agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente em relação à aplicação dos enunciados 7 e 211 da Súmula deste Sodalício, bem como no tocante à impossibilidade de ser examinada matéria constitucional em âmbito de recurso especial.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerdo do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2221)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.742 - RS (2006/0221777-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VIDAL DA SILVA MELLO E OUTRO
ADVOGADO : PRICILA ISABEL LEHN E OUTRO
AGRAVADO : COMEL - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA BOLZANI E OUTROS
INTERES. : DANONE S/A

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Petição transmitida via fax de forma incompleta. Originais protocolados de forma completa e dentro do prazo. Intempestividade do recurso por estar incompleto.

- *Não se conhece de recurso transmitido via fax de forma incompleta, o qual se mostra dissonante dos originais apresentados no prazo legal, em desrespeito ao art. 4.º, da Lei 9.800/99.*

- *As razões constantes de recurso transmitido via fax devem corresponder, in totum, aos originais posteriormente apresentados.* Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por VIDAL DA SILVA MELLO E OUTRO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O presente recurso não pode ser conhecido, porquanto intempestivo.



O recurso foi transmitido via fax e, apesar de apresentados os originais dentro do quinquídio legal, conforme fls. 15, verifica-se que falta à petição do fac-símile a página 8 da peça original (acostada às fls. 22), razão pela qual não pode ser admitido.

Isso porque o fax de fls. 02/14, apesar de protocolado dentro do prazo legal, não tem o condão de afastar a intempestividade por estar incompleto. Dessa forma, não existe perficiente adequação com o recurso original.

Com efeito, não deve ser conhecido recurso interposto via fax de forma incompleta, o qual se mostra dissonante dos originais apresentados no quinquídio legal, em desrespeito ao art. 4.º, da Lei 9.800/99, conforme os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO TRANSMITIDO VIA FAX DE FORMA INCOMPLETA. ORIGINAIS PROTOCOLADOS DE FORMA COMPLETA E DENTRO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO POR ESTAR INCOMPLETO.

- *Não se conhece de recurso transmitido via fax de forma incompleta, o qual se mostra dissonante dos originais apresentados no prazo legal, em desrespeito ao art. 4.º, da Lei 9.800/99.*

- *As razões constantes de recurso transmitido via fax devem corresponder, in totum, aos originais posteriormente apresentados. Agravo não conhecido."*

(AgRg no REsp 631512/MG, de minha relatoria, 3ª Turma, DJ 08.08.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ENVIO INCOMPLETO VIA FAX. NÃO-CONHECIMENTO.

- *Inviável o conhecimento de recurso interposto via fax, de forma incompleta, que se mostre dissonante dos originais apresentados no quinquídio legal. Precedentes.*

- *A parte que interpõe recurso via fax é responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, bem como por sua entrega ao órgão judiciário. Precedente.*

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no Ag 458290/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ 03.04.2006)

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.859 - RS (2006/0225344-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : GLADIMIR JOSÉ DE AGUIAR
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO TRIENAL, INÉPCIA DA INICIAL E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEITADAS. SENTENÇA MANTIDA.

Há interesse processual quando a parte tem que se socorrer do judiciário para ver direito seu assegurado.

Não se verifica inépcia da inicial quando a ré possui elementos mais que suficientes para aferir quais os contratos firmados pela autora. Não se aplica a alínea 'g', inc. II, do art. 287 da Lei n.º 6404/76, pois se trata de relação civil comum, e não relação societária. Conclusão majoritária no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 70013792072, pela 5ª Turma desta Corte.

Dever da parte demandada em apresentar os documentos comuns entre as partes.

"Recurso da demandada não provido. Recurso adesivo provido" (fl. 100).

Decido.

A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.862 - SP (2006/0229732-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO ZEITUNI E OUTROS
AGRAVADO : ADAIR NOGUEIRA DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS ALVES OLIVEIRA

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Agravo de instrumento conhecido, para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em autos de embargos à ação monitoria, em que são discutidos os encargos pactuados de contrato bancário.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Pelo exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelos recorridos, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.875 - RS (2006/0225551-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : NELSI ELSA FERREIRA
ADVOGADO : FREDERICO COSTA DE BONI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

IV. PRESCRIÇÃO. ART. 287, II, ALÍNEA G DA LEI 6.404/76. INOCORRÊNCIA. O prazo prescricional previsto no art. 287, II, alínea g da 6.404/76, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.303/01, não se aplica ao caso em comento, porquanto a relação jurídica travada é de natureza civil e não societária, visando à parte, tão-somente, a correta execução do contrato anteriormente entabulado. Precedentes jurisprudenciais.

V. INÉPCIA DA INICIAL. Presente alegação de prejuízo e não havendo vedação no ordenamento jurídico, o pedido judicial de exibição é perfeitamente possível, tratando-se de documentos comuns e não atendido o pedido na esfera administrativa. O fornecimento do RG e CPF são dados suficientes para identificar o contratante. Inteligência do art. 282 do CPC.

VI. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VIABILIDADE DE OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS MEDIANTE PAGAMENTO DE 'TAXA'. NÃO-OCORRÊNCIA. A exigência de pagamento de taxa para apresentação de documentos comum às partes constitui embaraço ao acesso das informações relativas à posição acionária, traduzindo-se, na verdade, em negativa de exibição. Interesse processual configurado.

VII. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Conquanto a ré não esteja obrigada a apresentar o contrato propriamente dito, em razão de que a mesma passou a subscrever as ações através de contrato de cláusulas-padrão, deve a mesma fornecer elementos necessários a compreensão da posição acionária, por se tratar de informações comuns às partes. Apelo parcialmente provido no ponto, ao efeito de desobrigar a demandada de apresentar, tão-somente, o contrato de participação financeira.

VIII. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. Hipótese em que o valor arbitrado merece ser mantido, pois se amolda aos parâmetros utilizados por esta Câmara. Inteligência do art. 20, § 4º do CPC. Precedentes jurisprudenciais.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA" (fls. 87/87v).

Decido.

A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.890 - RS (2006/0223123-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : JURANDA RAHMAN
ADVOGADO : PAULO CEZAR CAL GOMES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto ao ponto central da irrisignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme recente posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o REsp nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Beviláccua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.899 - SP (2006/0225333-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : RENATA COSTA BOMFIM E OUTROS
AGRAVADO : MARCELO ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia petição do recurso especial e das certidões de publicação dos acórdãos da apelação e dos embargos de declaração, peças obrigatórias exigidas pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Ressalte-se que a peça de fls. 28 a 34 não foi extraída dos autos originais, não servindo como cópia da petição de recurso especial. Anote-se: AgRgAg nº 681.469/DF, Terceira Turma, de minha relatoria, julgado em 20/9/05.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

À vista do que, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.907 - PR (2006/0221251-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CONSÓRCIO NACIONAL FORD S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTROS
AGRAVADO : ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

A viabilidade do agravo de instrumento, em que se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSÓRCIO NACIONAL FORD S/A contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS e outros.

E o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento não merece prosperar, em face à intempestividade do recurso especial.

Extraí-se dos autos que o acórdão recorrido foi publicado em 02/12/2005 (sexta-feira) - (f. 57). O recurso especial, no entanto, somente foi protocolizado no dia 21/12/2005 (f. 58), após completado o prazo, o que se deu em 19/12/2005(segunda-feira).

A viabilidade do agravo, pelo qual se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional. Descumprido o prazo recursal, não há como prosperar o agravo.

Destarte, nego provimento ao recurso.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.945 - RS (2006/0226113-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ALESSANDRA SANCHES PACHECO E OUTRO
AGRAVADO : JOSÉ AMILTON NUNES RAFAEL
ADVOGADO : JOÃOOMAR MACHADO FARIAS E OUTRO

EMENTA

Bancário. Agravo de instrumento. Comissão de permanência.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulado com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes.

Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto por FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato financeiro, proposta por JOSÉ AMILTON NUNES RAFAEL em face da ora agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATORIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. JUROS MORATÓRIOS. -Possível revisão de contratos bancários, com a declaração de nulidade de cláusulas ilegais e abusivas, consoante jurisprudência reiterada do STJ. -Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. -Aos juros remuneratórios, nos contratos firmados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as limitações de 12% ao ano previstas no Decreto 22.626/33. -Se a parte objetiva a declaração de nulidade da cláusula contratual que dispõe sobre juros remuneratórios, ao argumento da abusividade, imprescindível comprovação de que a taxa avençada é excessivamente onerosa e desarrazoada em relação à praticada no mercado. Precedentes do STJ. -Pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de contratar capitalização mensal, nos contratos posteriores a vigência da Medida Provisória 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36. - Indevida a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, moratórios, correção monetária e multa. Súmulas nº 30, 294 e 296 do STJ. -Caracterizada a mora do devedor, ante a inexistência de cláusulas contratuais ilegais ou abusivas previstas para o período de normalidade, a justificarem o descumprimento da avença. -Multa e juros moratórios mantidos em respeito ao contrato entabulado entre as partes e porque não há vedação legal para sua fixação em tal taxa. -Recurso parcialmente provido." (fls. 91)

Recurso especial: alega o agravante ofensa ao art. 4º, VI e IX, e 9º da Lei 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra a proibição da cobrança da comissão de permanência.

Relatado o processo, decido.

- **Da comissão de permanência**

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulado com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 544 § 3º do CPC, para admitir a cobrança da comissão de permanência, nos termos do entendimento esposado acima.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantendo quanto as estes o valor fixado na sentença, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 25% pelo agravante e 75% pelo agravado, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ, ressalvados quanto ao agravado os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.980 - SC (2006/0221065-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : FUNBEP FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO : EMERSON LODETTI E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ ANGELO BAREA
ADVOGADO : NEURA BORDIGNON

DECISÃO

Vistos.

FUNBEP - Fundo de Pensão Multipatrocinado interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial asentado em ofensa aos artigos 130 do Código de Processo Civil, 42 e 31, incisos, VII e VIII, da Lei nº 6.435/77, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DE RESTITUIÇÃO COMPLEMENTAR DE PARCELAS VERTIDAS AO PLANO - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - SENTENÇA COM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - RETENÇÃO DE PERCENTUAL DE CONTRIBUIÇÕES VEDADA - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - INCIDÊNCIA DO CDC - ÍNDICES DE CORREÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - NÃO APLICABILIDADE DO ESTATUTO - ADEQUAÇÃO - JUROS - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 188 DO STJ AO CASO VERTENTE - APELO DESPROVIDO.

INSURGÊNCIA ADESIVA - JULGAMENTO **EXTRA PETITA** - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA DECIDIDA NOS LIMITES DO PLEITO DO AUTOR - DEVOLUÇÃO DOS 30% (TRINTA POR CENTO) DA CONTRIBUIÇÃO REALIZADA COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA DOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES - IMPOSSIBILIDADE - INICIAL QUE ABRANGEU A DEVOLUÇÃO DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES COM A DEVIDA CORREÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DESDE A DATA DO PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS PARCELAS - INVIABILIDADE - OBRIGAÇÃO FORMADA APÓS A CONSTITUIÇÃO DA MORA DO DEVEDOR (ART. 219 DO CPC) RECURSO DESPROVIDO" (fl. 64).

Decido.

O recorrido cobra diferenças decorrentes devolução incompleta das contas de reserva de poupança e da não-aplicação de correção monetária integral sobre esses valores, mencionando expurgos de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, junho e julho de 1990, e janeiro, fevereiro e março de 1991.

A sentença julgou procedente o pedido "condenando o requerido ao pagamento, em favor do autor, da integralidade das contribuições pessoais vertidas ao fundo de previdência complementar, acrescida de juros moratórios à taxa legal, à partir da citação, e correção monetária, desde a data de cada contribuição mensal, pelo IPC ou seu equivalente, até 1º de julho de 1995, e, a partir de então pelo INPC" (fl. 35).

Em sede de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso.

Nas razões do especial, a recorrente sustenta que o acórdão recorrido incorreu em cerceamento de defesa ao indeferir a produção da prova pericial requerida, violando, assim o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, que a restituição das reservas de poupança determinada no acórdão não observou os ditames dos artigos 42 da Lei nº 6.435/77 e 31, incisos VII e VIII, do Decreto nº 81.240/78.

Sustenta que o Tribunal de origem, aplicando as regras do Código de Defesa do Consumidor a negócio jurídico celebrado antes da sua vigência, violou o artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Aponta dissídio jurisprudencial colacionando precedentes inclusive desta Corte.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não há falar em violação do artigo 130 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. Observo não estar o julgador obrigado a decidir mediante a aplicação dos dispositivos suscitados pelas partes, mas, sim, com os que entender pertinentes ao caso, o que aconteceu na hipótese.

Com relação aos artigos 42 da Lei nº 6.435/77 e 31, incisos VII e VIII do Decreto nº 81.240/78 , a matéria restou pacificada nesta Corte com a edição da Súmula nº 289, que dispõe que "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda".

No que diz respeito à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica posta em discussão, mister reconhecer a incidência da Súmula nº 321/STJ, com a seguinte redação:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes".

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator



(2230)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.987 - SP (2006/0220672-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA LUIZA SERAFIM
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO : ELIZETE APARECIDA OLIVEIRA SCATIGNA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA LUIZA SERAFIM , contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial.
Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(2231)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.044 - RS (2006/0226392-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : GLACI TEREZINHA GARCIA
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.
O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).
Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GLACI TEREZINHA GARCIA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor da CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.
É o breve relatório.
A pretensão não merece acolhida.
A agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente em relação à aplicação do enunciado 7 da Súmula deste Sodalício.
Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.
Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Pelo exposto, não conheço do agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2232)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.056 - PR (2006/0212119-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ROBERTO COUTINHO MENDES
ADVOGADO : FRANCISCO CÉSAR SALINET

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. - *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*
- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*
Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, contra decisão que inadmitiu recurso especial
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação da decisão agravada, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2233)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.073 - RS (2006/0222561-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
AGRAVADO : ANITA MARIA GOETTEMS E OUTRO
ADVOGADO : ÂNGELA CRISTINA HENN E OUTRO

EMENTA

Civil e processo civil. Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Súmula 283/STF.
- *É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de cobrança ajuizada por Anita Goettems e Espólio de Bruno Hudi Meinhardt, ora agravados, contra Banco Santander Meridional S/A, ora agravante.
Sentença: julgou procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora agravante, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. ILEGITIMIDADE PASSIVA - *É legítima a instituição financeira ré para figurar no pólo passivo da demanda, porque firmado entre ela e o poupador o contrato de depósito.*
DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Não há direito de regresso do banco contra o BACEN. *Denúnciação indeferida.*
CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87 E JANEIRO/89. *Configura direito adquirido do investidor ao índice previamente estabelecido quando, no curso do período aquisitivo, houver alteração dos índices de atualização da moeda em depósito de caderneta de poupança.*
PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA."

Recurso especial: alega violação ao artigo 17 da Lei 7.730/89, ao argumento de que esta norma teria revogado as disposições do Decreto-lei 2.311/86 e da Resolução 1.338/87 que disciplinam a remuneração dos depósitos em Cadernetas de Poupança, devendo, portanto, substituir-se os índices de correção monetária mantidos pelo Tribunal de origem pelos índices previstos no artigo tido como violado.
Decisão monocrática: negou seguimento ao recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula 284/STF.
Relatado o processo, decide-se.

- Do fundamento inatacado

O TJRS se manifestou no sentido de que foi correto o estabelecimento pelo juízo de 1º grau dos percentuais de 26,06% e 42,72% à título de atualização monetária, ao argumento de que as alterações dos índices de correção monetária não incidem sobre depósito cujo período aquisitivo já tenha iniciado.
Todavia, em suas razões recursais, o recorrente furtou-se de impugnar as circunstâncias apontadas no acórdão recorrido, tidas como ensejadoras do descabimento da dedução pleiteada. Sustentou, em síntese, que o artigo 17 da Lei 7.730/89 revogou os demais dispositivos que disciplinavam a matéria em apreço.
Assim, permanecendo incólumes tais fundamentos, suficientes para manutenção das conclusões do Tribunal de origem, incide, à espécie, o óbice imposto pela Súmula 283 do STF.
Forte em tais razões, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2234)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.083 - RJ (2006/0221940-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : IRACY DE CARVALHO ARISTEU E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 17, inciso II, do Decreto-lei nº 2.681/12, 21 do Código de Processo Civil, 1.059, 1.062 e 1.536, § 2º, do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"Responsabilidade civil. Choque de composição ferroviárias. Inocorrência de caso fortuito. Legitimidade da companhia de vítima fatal para demandar indenização. Danos materiais e morais configurados. Indenização fixada com base nos ganhos da vítima e considerada a sua sobrevida provável. Verba reparatória dos danos morais fixada consoante os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Verba de luto e funeral devida. Incidência dos juros de mora a partir da citação inicial" (fl. 70).

Decido.

Primeiramente, alega a recorrente que o acidente fatal se deu por culpa exclusiva da vítima. Ocorre, contudo, que o aresto recorrido esclareceu que, na hipótese, houve o *"choque entre duas composições ferroviárias, ocasionando várias mortes, inclusive a do companheiro da primeira autora e pai do segundo autor"* (fl. 74). Não há falar, portanto, em culpa exclusiva da vítima.
Assevera a recorrente que não há como ressarcir as despesas com o funeral, ante a inexistência de comprovação. Ocorre, porém, que *"no tocante às despesas de funeral, a jurisprudência desta Corte tem-se inclinado no sentido de exigir a prova da realização dos gastos, em razão da certeza do fato do sepultamento"* (REsp nº 506.099/MT, Terceira Turma, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 10/2/04).
Anote-se, ainda: REsp nº 260.690/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 18/4/05,e REsp nº 704.307/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/6/06.

Por outro lado, afirma a recorrente que os juros de mora não deveriam incidir no caso em 1% ao mês, mas, sim, 0,5% ao mês. Analisando a questão, verifica-se que a Turma julgadora reconheceu a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Quanto à questão, decidiu esta Corte que os juros de mora são devidos *"à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916) até o dia 10.1.2003 e, a partir de 11.1.2003, data de vigência do novo Código Civil, pela taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do atual CC)"* (REsp nº 173.190/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 3/4/06). Ainda assim, anote-se: REsp nº 729.456/MG, Terceira Turma, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 3/10/05; REsp nº 647.186/MG, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 14/11/05 e REsp nº 594.486/MG, Terceira Turma, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 13/6/05.

Como, na hipótese, o Tribunal já fixou a taxa de 1% ao mês para a vigência do atual Código Civil, aplicar a norma do art. 406 do referido diploma implicaria **reformatio in pejus**.
Quanto ao valor do dano moral, afirma a recorrente que seria excessivo a indenização fixada para a companheira do falecido, devendo ser reduzido. Ressalte-se que, no caso em tela, o dano moral foi fixado na quantia de R\$ 35.000,00 pela morte do companheiro. É entendimento nesta Corte que *"o valor do dano moral (...) deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado, absurdo, causador de enriquecimento ilícito"* (REsp nº 255.056/RJ, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000). Vale lembrar, outrossim, precedente da Quarta Turma, Relator para o acórdão o Ministro **Ruy Rosado Aguiar** (REsp nº 269.407/RJ, DJ de 19/3/01), mostrando que não tem sentido a revisão pela Corte quando não há flagrante abuso. A indenização fixada, como se observa, não é absurda, descabendo o dissídio quanto ao tema.

Cabe anotar, ainda, que *"incluem-se, na base de cálculo do pensionamento, o 13º salário e as férias"* (REsp nº 377.148/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 1/8/06). Anote-se, ainda: REsp nº 594.024/RJ, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 26/9/05.

Por fim, *"em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado"* (Súmula 313/STJ).

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento parcial ao recurso especial para reduzir os juros moratórios a meio por cento ao mês até a entrada do novo Código Civil, incidindo, a partir daí, o que foi decidido no aresto recorrido a título de juros de mora. Custas repartidas e honorários de advogado mantidos em 10% sobre o valor da condenação, já aplicado o art. 21 do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2235)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.085 - PR (2006/0223417-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BENEDITO PIRES JÚNIOR
ADVOGADO : FRANCISCO CÉSAR SALINET E OUTRO
AGRAVADO : SUEMITSU SHINGU E OUTRO
ADVOGADO : POMPÍLIO LUZARDO VIEIRA LUSTOSA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL OU CERTIDÃO COMPROVANDO SUA INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia das contra-razões ao recurso especial denegado.

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITO PIRES JÚNIOR contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a SUEMITSU SHINGU e outro.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia das contra-razões ao recurso especial denegado, ou de certidão de sua inexistência, peça obrigatória, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(2236)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.115 - PR (2006/0226866-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : CONSÓRCIO NACIONAL FORD S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTROS
AGRAVADO : SÔNIA MARIA GUERRA P LAGRECA E OUTROS
ADVOGADO : ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF). Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSÓRCIO NACIONAL FORD S/A contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de SÔNIA MARIA GUERRA P. LAGRECA e outros.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

O agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente em relação à aplicação do enunciado 7 da Súmula deste Sodalício.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(2237)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.182 - RJ (2006/0220440-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ERONILDO LINS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : GILBERTO NICOLL SIMÕES
AGRAVADO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO E OUTROS

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. - É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ERONILDO LINS DE SOUZA E OUTRO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia do inteiro teor do acórdão dos embargos de declaração, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a certidão de fls. 136 refere-se às folhas 151 e 152; entretanto, o agravante furtou-se em juntar a fls. 151.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(2238)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.227 - RS (2006/0226354-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : SALÉZIO DAGOSTIM
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto ao ponto central da irrisignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme recente posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Beviláacqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(2239)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.254 - RS (2006/0228294-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : CIRLEY HERALDO NOTHEN DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, 166, 167, 168, 233 e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Beviláacqua.



2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Além disso, a Segunda Seção deste Tribunal já se manifestou no sentido de que, "em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (REsp 470.443/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 22.09.03).

No mais, a lide foi resolvida com análise de cláusulas contratuais, de modo que uma suposta alteração do julgado, como pretende a agravante, ensejaria o revolvimento do conteúdo do contrato firmado, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, nos termos do enunciado 5 da Súmula deste Sodalício.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2240)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.260 - RS (2006/0228591-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO DAHMER HOCSMAN E OUTROS
AGRAVADO : LEANDRO RIVA DA SILVA
ADVOGADO : MARISTELA DA SILVA ALVES

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do Agravo. Ônus do agravante.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, porquanto não foi trasladada a cópia do inteiro teor da decisão agravada, peça cuja existência é obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2241)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.274 - SC (2006/0228727-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BESC S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO BESCRI
ADVOGADO : SELMA BOTTO GUIMARÃES GEVAERD
AGRAVADO : ALCEU JOSÉ VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : KARIN FOGAÇA

DECISÃO

Vistos.

BESC S.A. Crédito Imobiliário interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 515 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SENTENÇA EXTINGUINDO O PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO FRENTE À INEXIGIBILIDADE DO AJUSTE POSTO EM COBRANÇA - INSURGÊNCIA DA CREDORA - CONTRATO PARTICULAR DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RITO ESPECIAL DA LEI N. 5.741/71 - NECESSIDADE DE QUE OS AVISOS DESTINADOS À NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA MORA SEJAM RECEBIDOS PESSOALMENTE PELOS PRESTAMISTAS - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE INDICAÇÃO DO VALOR DEVIDO PELOS MUTUÁRIOS - AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE (ART. 2º, IV, DA LEI 5.741/71) - DECISÃO CONFIRMADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (fl. 25).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Quanto à alegação de ofensa ao artigo 515 do Código de Processo Civil, falta o devido prequestionamento, sendo certo que o Relator do acórdão atacado não mencionou que o vício relativo à notificação seria examinada de ofício. Ressalte-se, outrossim, que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

Ainda que assim não fosse, a alegação de que houve violação do referido dispositivo, sob o argumento de que a "questão sobre a necessidade de constar dos avisos de cobrança encaminhados ao mutuários o valor do débito reclamado (...) não foi suscitada, em nenhum momento do processo" (fl. 39), não merece prosperar, tendo em vista que o agravante não juntou cópia da petição inicial dos embargos à execução, nem das contra-razões ao recurso de apelação. Tais peças, no presente caso, são essenciais ao exame da alegada contrariedade, incidindo, assim, o óbice da Sumula nº 288/STF.

No mérito, decidiu o Tribunal de origem que:

"(...) verifica-se, no caso vertente, a inexistência de comprovação de que tais documentos tenham sido recebidos pessoalmente pelos embargantes/apelados, havendo apenas a remessa das notificações ao respectivo endereço residencial, sendo que a assinatura constante das cartas com aviso de recebimento são de 'Fátima', pessoa totalmente estranha ao ajuste celebrado entre as partes (fls. 20/21, dos autos da ação de execução hipotecária), incorrendo, portanto, a regular constituição em mora dos prestamistas.

Por outro lado, cumpre salientar, não bastasse a ausência de recebimento pessoal das notificações pelos devedores, o feito, ainda assim, haveria de ser extinto, haja vista que os avisos premonitórios estão desprovidos de indicação do exato montante da dívida, constando nos referidos instrumentos apenas menção ao inadimplemento das parcelas desde a data de 10.08.1998.

No particular, anote-se que embora haja divergência quanto à necessidade de notificação pessoal dos mutuários, para fins de constituição em mora, a orientação tanto deste Tribunal como do STJ é pacífico no sentido da imprescindibilidade de demonstração do valor do débito nas científicações" (fls. 30/31).

De fato, a entendimento desta Corte é no sentido que os avisos de cobrança previstos no artigos 2º, inciso IV, da Lei nº 5.741/71, devem conter o valor do débito reclamado. Nesse sentido, anote-se:

"Avisos de cobrança. Sistema Financeiro da Habitação. Art. 2º, IV, da Lei nº 5.741/71.

1. Os avisos de cobrança previstos no art. 2º, IV, da Lei nº 5.741/71, devem conter o valor do débito reclamado, dispensada a notificação pessoal do devedor.

2. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 373.150/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 26/9/05).

"Direito civil e processual civil. Recurso especial. Embargos de declaração interpostos perante o Tribunal de origem. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Execução fundada em contrato celebrado no âmbito do SFH. Art. 2º, IV, da Lei 5.741/71. Avisos de cobrança. Necessidade de indicação do valor do débito. Honorários advocatícios. Hipóteses de alteração em sede de recurso especial. - Os embargos de declaração são corretamente rejeitados quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- A petição inicial da execução prevista na Lei 5.741/71, fundada em contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, deve ser instruída com, pelo menos, dois avisos de cobrança.

- Embora o fundamento do acórdão recorrido, de necessidade de o devedor receber pessoalmente os avisos de cobrança, mostre-se em dissonância com a jurisprudência do STJ, subsiste o segundo fundamento utilizado na sentença, de necessidade de indicação do valor da dívida.

- A alteração de valor fixado por equidade a título de honorários advocatícios (§ 4º do art. 20 do CPC) somente é possível, em sede de recurso especial, quando o valor fixado na origem revela-se exagerado ou irrisório e destoa daqueles fixados ou mantidos pelo STJ.

Recurso especial não conhecido" (REsp nº 550.327/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 11/10/04).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. SFH. AVISOS DE COBRANÇA. LEI 5.741/71, ART. 2º, IV. PRECEDENTES.

1. Na execução hipotecária de crédito vinculado ao SFH, imprescindível a instrução da inicial com cópias validas dos avisos de cobrança expedidos.

2. Não é suficiente a emissão de um único aviso, impondo-se, também, a quantificação da dívida cobrada.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 35.832/ES, Segunda Turma, Relator o Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/3/95).

Sendo assim, incide no presente caso a Súmula nº 83 desta Corte.

Observe, por fim, que a alegação do especial de que "não é necessária a notificação pessoal do devedor para os avisos de cobrança previstos na Lei 5.741/71" (fl. 49) restou prejudicada, tendo em vista o entendimento acima exposto.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2242)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.288 - RS (2006/0228394-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ARMAZÉM IMHOFF LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA NO CASO PRESENTE. APLICAÇÃO DO DIREITO CIVIL NA ESFERA DAS OBRIGAÇÕES. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

Decisão majoritária da 5ª Turma do TJRS, que concluiu pela ino-
corrência da prescrição trienal.

Assim, afastado o motivo que levou a extinção do processo, com julgamento do mérito, possível examinar-se nesta instância a questão de fundo, desnecessária a produção de outras provas.

Não havendo justificativas plausíveis à negativa de fornecimento de tais documentos, requeridos anteriormente à propositura do presente feito, é de se determinar a apresentação judicial dos mesmos, dispensável apenas a exibição do contrato, pois aceitável a argumentação de que este encontra-se arquivado no Cartório de Títulos e Documentos.

Por fim, no momento em que se presume o interesse processual do contratante adesivo em ajuizar a exhibitória, hipossuficiente que é perante a poderosa empresa de telefonia, não se pode deixar de reconhecer o decaimento do adverso, sabido que os arts. 20 e 26 do CPC também se aplicam aos processos cautelares.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. AFASTADAS AS PRELIMINARES, JULGANDO-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO" (fl. 123).

Decido.

A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2243)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.301 - RS (2006/0228579-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS BERNARDES
ADVOGADO : EDILBERTO CARIBONI IABEL

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADO PELA CRT. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO.

Inviável em ação cautelar reconhecer a prescrição de futura ação de complementação a ser ajuizada.

Não há falar em inépcia da inicial tampouco em ausência de interesse de agir.

Em sendo evidenciada a resistência na esfera administrativa, ante a ausência de fornecimento dos documentos solicitados, resta procedente a pretensão exorbitória e, conseqüentemente, necessária à condenação em honorários advocatícios que no caso, restaram bem estipulados.

Apelo improvido" (fl. 71).

Decido.

A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição, entendeu a Turma julgadora que *"inviável examinar prescrição em relação à futura demanda de conhecimento a ser ajuizada. A prescrição, se for o caso, terá de ser conhecida e examinada em sede de ação própria"* (fl. 73). Esse fundamento, no entanto, não foi impugnado, o que seria de rigor.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2244)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.324 - RS (2006/0228635-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
AGRAVADO : ROSANGELA AZEVEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAFAELA FERRON D'AVILA E OUTRO

EMENTA

Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional de contrato. Acórdão assentado em fundamento constitucional e infra-constitucional. Dissídio jurisprudencial. Não comprovação.

- *Fundando-se o acórdão em preceito constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e não tendo a parte vencida interposto recurso extraordinário, é inadmissível o recurso especial.*

- *É inviável recurso especial por alegado dissídio jurisprudencial não comprovado.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional ajuizada por Rosângela Azevedo Oliveira em face de Banco Santander Meridional S/A.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto pela ora agravada, nos termos da seguinte ementa:

"NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CAPITALIZAÇÃO. É afastada a capitalização mensal, uma vez ausente autorização legal, sendo permitida a anual. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO. O parágrafo único do art. 42 do CDC não exige a prova do pagamento com erro, bastando a cobrança de quantia indevida para possibilitar a devolução do excesso, que deverá ser igual ao pago a maior e não em dobro, uma vez ausente a má-fé da instituição financeira, que apenas repassou os encargos pactuados. PREQUISIONAMENTO. Inexigível que o acórdão mencione em sua expressão numérica cada lei e os respectivos dispositivos legais invocados

pelas partes, mas sim que desenvolva sua fundamentação de acordo com as teses debatidas, o que, implicitamente estará dizendo da aplicação ou não dos mesmos.

APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. UNÂNIME."

Embargos declaratórios: rejeitados

Recurso especial: alega violação ao artigo 5º da Medida Provisória 2.170/2001, insurgindo-se contra a vedação da capitalização mensal de juros. Afirma, também, haver dissídio jurisprudencial entre o areso recorrido e o entendimento do STJ.

Decisão monocrática: negou seguimento ao recurso, em razão do óbice da Súmula 126 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- Do fundamento constitucional.

A questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJRS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Inexistindo exceção legalmente prevista que admita o pacto da capitalização mensal, a exemplo da legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial, entendimento acolhido na Súmula nº 93, do STJ, aplica-se, ao caso, a regra do art.4º da Lei de Usura que admite apenas a capitalização anual.

A Súmula nº 596 do STF não revogou a de nº 121, uma vez que não se refere à capitalização dos juros, mas sim que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições financeiras.

Cabe salientar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.170-36, invocada pelo apelado, tem sido rechaçada porque é entendida como inconstitucional, na medida em que ausentes os requisitos da urgência e necessidade previstos no art. 62 da Constituição Federal. Além disto, mesmo que reeditada sucessivas vezes e admitida por algumas Turmas do STJ, tramita ação de inconstitucionalidade a respeito, na qual o STF, liminarmente, se pronunciou pela suspensão de sua vigência, cujo resultado definitivo ainda não ocorreu."

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

Outrossim, constata-se, a partir da leitura dos autos, que os agravantes deixaram de interpor recurso extraordinário, o que impede, dessa forma, o exame do presente recurso especial quanto ao tema em análise, nos termos da Súmula 126 do STJ.

- Do dissídio jurisprudencial

Interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve o agravante realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo.

Destarte, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2245)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.343 - RS (2006/0228646-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : DEONI ANTONIO ZECHIN
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 131, inciso I, do Código Comercial, 85, 115 e 117 do Código Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. JULGAMENTO DE MÉRITO - LEI N. 10.352/2001.

Prescrição sob a ótica da Lei n.10.303/2001, que acrescentou a letra g ao inc. II do art. 287 da Lei n. 6.404/76, não acolhida, nos termos do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 70013792072, 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, sessão de 31/março/2006.

NÃO CONFIGURAÇÃO DA COISA JULGADA.

CISÃO DA CRT. DOBRA ACIONÁRIA. Pretensão de complementação de ações junto à telefonia móvel decorrente (1) do reconhecimento de um número maior de ações na telefonia fixa após a cisão das empresas, acolhido o pedido de subscrição de ações e (2) do que estabelecido na Assembléia Geral nº 115, que atribui aos acionistas da sociedade cindida a mesma quantidade de ações da CELULAR CRT Participações S/A. Sucumbência redimensionada.

PRELIMINARES AFASTADAS. APELAÇÃO ACOLHIDA, COM EXAME DE MÉRITO, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO" (fl. 22).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Cabe observar, inicialmente, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2246)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.381 - PR (2006/0226436-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ROBERTO GOMES
ADVOGADO : PAULO CESAR GRADELA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS ALMEIDA PALHARINI E OUTROS
AGRAVADO : HANNOVER INTERNACIONAL SEGUROS S/A
ADVOGADO : JACKSON GLADSTON NICLODI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Roberto Gomes interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

O agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia das procurações outorgadas ao seu advogado e ao advogado da agravada, do acórdão recorrido e de sua certidão de publicação, do recurso especial e de suas contra-razões, do despacho agravado e de sua respectiva certidão de publicação, peças obrigatórias exigidas pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Além disso, a ausência da procuração outorgada ao advogado do agravante torna inexistente o recurso, nos termos da Súmula nº 115/STJ.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

À vista do que, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator



(2247)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.449 - PR (2006/0226906-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO
ADVOGADO : JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO E OUTROS
AGRAVADO : MARELISA PEREIRA MACHADO MOECKEL E OUTRO
ADVOGADO : MOYSES GRINBERG E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Banco do Estado do Paraná S.A. - Banestado interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 16 e 17 da Lei nº 4.380/64, 333, inciso I, Código de Processo Civil.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CDC - APLICABILIDADE - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PRESENÇA DE UM DOS REQUISITOS DO ART. 6º, VIII, DA LEI Nº 8.078/90 - HIPOSSUFICIÊNCIA - MEDIDA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE OBRIGAR O FORNECEDOR A ARCAR COM OS CUSTOS DA PROVA REQUERIDA - CONTUDO, DEVE SUPORTAR AS CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DA NÃO PRODUÇÃO DA PROVA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Justa a inversão do ônus da prova quando presente um dos requisitos previstos no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor: verossimilhança ou hipossuficiência do consumidor.
2. É certo que a inversão do ônus da prova não tem o condão de obrigar o fornecedor a arcar com as custas da prova requerida. Todavia, deferida a inversão cabe-lhe responder pelas consequências processuais de sua não produção" (fls. 16/17).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Sustenta o recorrente que as normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam no presente caso, tendo em vista que as normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação são as da Lei nº 4.380/64. Sem razão o recorrente. No julgamento do AgRgAg nº 547.829/DF, Relatora a Senhora Ministra Nancy Andrighi, a Terceira Turma asseverou que se aplica "o CDC aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelo SFH" (DJ de 1º/4/04). Nesse sentido: REsp nº 492.318/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 3/2/04; REsp nº 591.110/BA, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 1º/7/04.

Por outro lado, alega o recorrente que "mesmo que fosse aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, não seria cabível a inversão probatória, haja vista estarem ausentes os pressupostos necessários para tal medida, quais sejam: verossimilhança das alegações e hipossuficiência do recorrido" (fl. 156). O acórdão recorrido decidiu que:

"(...) diante da existência de apenas um dos requisitos do art. 6º, inciso VIII, da Lei de Consumo, perfeitamente possível inverter-se o ônus da prova, eis que na própria letra da lei constata-se a presença da conjunção alternativa 'ou' entre os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência, o que por si só afasta a necessidade da presença concomitante dos referidos requisitos para aperfeiçoar-se a inversão do ônus **probandi** (...).

.....
A respeito do tema, este Tribunal já se pronunciou, tendo decidido pela inversão do ônus da prova quando presente somente o requisito da hipossuficiência.

.....
Constatada a hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, correto o deferimento da medida buscada.

.....
(...) diante da existência dos requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência, impõe-se a manutenção da decisão proferida pelo Juízo singular, que determinou a inversão do ônus **probandi**, consoante a dispõe o inciso VIII, do art. 6º, do CDC, inclusive com a ressalva de que o fornecer não está obrigado a arcar com as despesas para a realização prova, tendo que suportar, contudo, as consequências processuais advindas da não produção" (fls. 23 a 25).

Observo, primeiramente, que o recorrente não procura demonstrar no especial a ausência da verossimilhança das alegações dos recorridos, afirmando genericamente a sua distância.

Por outro lado, ressalto que o deferimento da inversão do ônus da prova com base na hipossuficiência dos mutuários foi feito considerando conjunto probatório dos autos, o que está coberto pela Súmula nº 7/STJ. Nesse sentido (REsp nº 637.608/SP, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 10/4/06; REsp nº 195.031/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 27/9/05; e AgRgAg nº 651.899/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 20/11/06).

Ademais, o entendimento do acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar o fornecedor ou o fabricante a pagar as despesas com a produção da prova requerida pelo autor, embora possa sofrer as consequências advindas da ausência (REsp nº 637.608/SP, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 10/4/06; REsp nº 729.026/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 26/9/05; REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03; REsp nº 579.944/RJ, da minha relatoria, DJ de 17/12/04;

REsp nº 435.155/MG, da minha relatoria, DJ de 10/3/03; REsp nº 647.544/SP, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/8/05).

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2248)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.465 - MT (2006/0192228-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANKBOSTON LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ANDREA ZAMAR TAQUES E OUTROS
AGRAVADO : CENTER DIESEL MECÂNICA E AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : MAURO BASTIAN FAGUNDES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVANTE E AGRAVADO. PROCURAÇÕES. AUSÊNCIA.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, que subcreveu as contra-razões ao recurso especial denegado.

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANKBOSTON LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor da CENTER DIESEL MECÂNICA E AUTO PEÇAS LTDA.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, que subcreveu as contra-razões ao recurso especial denegado, peças obrigatórias, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, entre outros: Edcl no AgRg no AG 711.737/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 11/05/2006; Edcl no AG 646.760/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG 583.875/MG, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 20/09/2004; AgRg no AG 565.231/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 30/08/2004.

Destarte, aplica-se o comando do enunciado 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2249)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.469 - RS (2006/0221352-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : EULANDA EUGÊNIA GABRIEL
ADVOGADO : NILSON KRUSCHE FILHO
AGRAVADO : TEREZA ADÉLIA FLESCH
ADVOGADO : FABIO LEANDRO MINELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EULANDA EUGÊNIA GABRIEL contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de TEREZA ADÉLIA FLESCH.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

A agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente em relação à aplicação do enunciado 7 da Súmula deste Sodalício.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerato do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2250)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.495 - SP (2006/0218982-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RUBENS PUPO PIMENTEL JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : WLADIMIR VALLER E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ANDRÉ BARABINO E OUTROS
AGRAVADO : GERALDO MACEDO BULK
ADVOGADO : ADIB FERES SAD E OUTRO
AGRAVADO : MARIA ELIZABETE MENDES DE TOLEDO PIMENTEL
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Súmula 211 do STJ. Fundamentação deficiente. Súmula 283/STF.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Não se conhece do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.

- Não merece ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, sustenta a decisão recorrida. Aplicação analógica da Súmula nº 283 do STF.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RUBENS PUPO PIMENTEL JÚNIOR E OUTROS contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. **Ação:** anulatória ajuizada por Rubens Pupo Pimentel Júnior e Outros, ora agravantes, contra Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, Geraldo Macedo Bulk e Maria Elizabete Mendes de Toledo Pimentel, ora agravados.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos ora agravantes, nos termos da seguinte ementa:

"EXTINÇÃO DO PROCESSO - Ação declaratória de nulidade de cédula rural pignoratícia e hipotecária - Inexistência de vícios e de negativa aos dispositivos legais mencionados alegados pelos apelantes, pois não há se falar em vício, diante do alvará judicial que convalidou o negócio anteriormente realizado - Inexistência também de prescrição, na medida em que, sendo pacto acessório, a hipoteca segue a sorte a relação principal, conforme demonstra o lúcido parecer do Ministério Público - Extinção mantida - Recurso improvido. "

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos artigos 165, 458, II e III e 535, II e 992 do CPC e 756 do CC/1916, sustentando, em síntese, que não foi devidamente apreciado o pedido deduzido pelos autores.

Decisão monocrática: negou seguimento ao recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula 284 do STF.

Relatado o processo, decide-se.

- Da violação ao artigo 535, inciso II, do CPC

Compulsando os autos, verifica-se que TJSP apreciou de forma fundamentada as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios do recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradições ou omissões sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples análise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.

Ademais, o julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos produzidos pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao artigo 535 do CPC.

- Do prequestionamento

Os incisos II e III, artigo 458 do CPC, não foram apreciados pelo Tribunal de origem para a formação de seu entendimento esposado no acórdão recorrido.

Tampouco pode se argumentar a tentativa de prequestionamento em sede de embargos declaratórios, uma vez que estes, mesmo quando manejados com o intuito de prequestionamento, devem guardar observância com uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, incidente o óbice da Súmula 211/STJ, porquanto ausente o requisito do prequestionamento.

- **Da violação aos artigos 756 do CC/1916 e 992 do CPC**
A irrisignação dos ora agravantes ao entendimento do aresto recorrido quanto a hipoteca de bens do Espólio de Rubens Pupo Pimentel sem que os ora agravantes fossem ouvidos não há de prosperar, tendo em vista que a decisão do Tribunal de origem sobre tal matéria fundamentou-se na prescindibilidade de se ouvir os herdeiros ante o alvará judicial que convalidou o negócio jurídico em apreço, argumento este que não foi refutado no recurso especial.
A contestação dos fundamentos da decisão que inadmite recurso especial é requisito fundamental para a apreciação deste com apoio na alínea “a” do permissivo constitucional, atraindo, para o caso em questão, o óbice da súmula 283 do STF.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2251)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.509 - RS (2006/0215575-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : SONIA MARIA CELIA SÁ
ADVOGADO : SHEISE CELIA SÁ E OUTRO
AGRAVADO : LUCI GARCEZ CARVALHO
ADVOGADO : LUCI GARCEZ CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
INTERES. : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CÉLIA IRMÃOS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Vistos.
Sônia Maria Celia Sá interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.
A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia das contra-razões do recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.
Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.
À vista do que, não conheço do agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2252)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.520 - ES (2006/0210653-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉA NEVES REBELLO E OUTROS
AGRAVADO : MÔNICA MARIA BOTELHO VIGLIONE E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA RAMOS GAGNO E OUTROS

EMENTA

Civil e processo civil. Ação de compensação por danos morais. Valor da compensação por danos morais. Reexame fático-probatório.
- *A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias somente é possível, na via especial, nos casos em que a quantia determinada revela-se irrisória ou exagerada.*
Agravo não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.
Ação: de reparação de danos morais proposta por MÔNICA MARIA BOTELHO VIGLIONE E OUTROS decorrente de devolução indevida de cheque emitido pela autora.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$ 13.734,00 (treze mil, setecentos e trinta e quatro reais), a título de reparação por danos morais.
Acórdão: negou provimento ao apelo do agravante, em julgado assim ementado:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIMINUIÇÃO DO QUANTUM INDENIZATORIO FIXADO DA SENTENÇA. RAZOABILIDADE DO MONTANTE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."

Embargos de declaração: desprovido.

Recurso especial: insurge-se quanto aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade quando da fixação do valor relativo à reparação dos danos morais, requerendo sua redução.

Decisão agravada: não admitiu o recurso especial aplicando a Súmula 07 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.
Do valor da reparação por danos morais
Insurge-se o recorrente, no particular, contra a fixação do valor da indenização a título de danos morais, fixada pela sentença no equivalente a R\$ 13.734,00 (treze mil, setecentos e trinta e quatro reais).
Entende-se que o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.
Assim, este Col. Tribunal tem conhecido os recursos, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ, somente quando o valor fixado revela-se irrisório ou exagerado, o que não se revela no caso concreto.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2253)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.530 - PR (2006/0227679-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
AGRAVADO : GERSINDO RODRIGUES GARCIA
ADVOGADO : ALTAIR MACHADO E OUTROS

EMENTA

Civil e processo civil. Ação de compensação por danos morais. Valor da compensação por danos morais. Reexame fático-probatório.
- *A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias somente é possível, na via especial, nos casos em que a quantia determinada revela-se irrisória ou exagerada.*
Agravo não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de reparação de danos morais proposta por GERSINDO RODRIGUES GARCIA decorrente de indevida inscrição em cadastro de inadimplentes.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu provimento ao apelo do agravado para fixar o valor a título de compensação por danos morais, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em julgado assim ementado:
"ADMINISTRATIVO E CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. AVALISTA. FIADOR. INDENIZAÇÃO.
1. Demonstrado que o autor teve seu nome incluído indevidamente no cadastro de inadimplentes, o que lhe gerou prejuízos, o mesmo deve ser indenizado.
2. Os danos morais são agravados quando o cadastrado indevidamente se trate de mero fiador ou avalista.
Com a presença exigida pelas instituições, tornam-se ferramentas da atividade fim desse setor, e como tal, devem, pela bilateralidade do tratamento, receber proteção mais efetiva que a dada ao próprio tomador do empréstimo.
3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado no suficiente para reparar o dano sofrido, obedecendo ao princípio da razoabilidade."

Recurso especial: alega violação ao art. 159 do CC/02, insurgindo-se quanto aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade quando da fixação do valor relativo à reparação dos danos morais.
Decisão agravada: não admitiu o recurso especial aplicando a Súmula 83 do STJ.
Relatado o processo, decide-se.

Do valor da reparação por danos morais
Insurge-se o recorrente, no particular, contra a fixação do valor da indenização a título de danos morais, fixada pelo acórdão recorrido no equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
Entende-se que o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.
Assim, este Col. Tribunal tem conhecido os recursos, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ, somente quando o valor fixado revela-se irrisório ou exagerado, o que não se revela no caso concreto.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2254)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.540 - SC (2006/0227669-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : HERLON TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DAS DORES SOARES CASTELIER
ADVOGADO : BELONIR ZATA ZILI
DECISÃO

Vistos.
Banco Finasa S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ocorrência de dissídio jurisprudencial.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE REVOGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, ILEGITIMIDADE AD CAUSAM E INÉPCIA DA INICIAL AFASTADAS - ANTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MORA AFASTADA, EM VIRTUDE DA CONSIGNAÇÃO DOS VALORES EM JUÍZO - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA DANO CARACTERIZADO PELA SIMPLES INCLUSÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 43, § 2º, DO CDC - QUANTUM INDENIZATORIO FIXADO SATISFATORIAMENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.
'[...] Em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, 'a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular' nesse cadastro' (STJ - rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).
Conforme dispõe o art. 43, § 2º, do CDC, a notificação prévia do consumidor de que seu nome está sendo incluído nos órgãos de proteção ao crédito é medida que se faz necessária, sob pena de torná-la inválida" (fl. 9).

Decido.
A irrisignação não merece prosperar.
Quanto ao valor do dano moral, afirma o recorrente que seria excessivo, devendo ser reduzido. Ressalte-se que, no caso em tela, o dano moral foi fixado na quantia de R\$ 12.000,00, sendo certo que a recorrida não estava em débito com a instituição financeira e teve seu nome encaminhado a cadastro de inadimplentes. É entendimento nesta Corte que "o valor do dano moral (...) deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado, absurdo, causador de enriquecimento ilícito" (REsp nº 255.056/RJ, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000). Vale lembrar, outrossim, precedente da Quarta Turma, Relator para o acórdão o Ministro **Ruy Rosado Aguiar** (REsp nº 269.407/RJ, DJ de 19/3/01), mostrando que não tem sentido a revisão pela Corte quando não há flagrante abuso. A indenização fixada, como se observa, não é absurda, descabendo o dissídio quanto ao tema.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2255)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.541 - RS (2006/0209449-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : EVANDO SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:
"AGRAVOS INTERNOS EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CRT/BRASIL TELECOM. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ART. 287, INC. II, ALÍNEA 'G', DA LEI Nº 6.404/76, ÀS AÇÕES QUE TENHAM POR BASE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE.
FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO.
A sentença proferida na ação de exibição de documentos já é dotada de força executiva, não abrindo oportunidade para o descumprimento; o ato do juiz se sobrepõe à vontade. Por isso inútil imposição de multa por descumprimento, pois não será ela que irá impelir a ré à apresentação dos documentos, mas sim as cominações previstas nos arts. 359 e 362 do CPC.
Ao depois, em caso de omissão da ré, cabe apreciação das conseqüências de tal fato em eventual ação principal.

AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS" (fl. 122).

Decido.

A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06. Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2256)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.555 - SP (2006/0197698-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA KUGELMAS MELLO E OUTROS
AGRAVADO : CARLO ALESSANDRO CABRAL PUSTIGLIONE
ADVOGADO : DANIEL NASCIMENTO CURI E OUTROS

EMENTA

Agravo de Instrumento. Formação do agravo. Intempestivo. Ônus do agravante.

- *O prazo para interposição do agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial é de 10 (dez) dias.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, contra decisão que inadmitiu o recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo é intempestivo, eis que o agravante foi intimado da decisão agravada no dia 14.06.2006 (fl.174), quarta-feira, esaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 26.06.2006, segunda-feira. No entanto, a petição do recurso somente foi protocolizada em 27.06.2006 (fl.02). É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante pacífico entendimento deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2257)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.559 - RS (2006/0234898-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : DARCI TREVISAN DA ROSA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista. Já o artigo 286 não foi objeto de prequestionamento.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2258)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.609 - MG (2006/0205706-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS VALADARES
ADVOGADO : MÁRIO DE LACERDA WERNECK NETO E OUTRO
AGRAVADO : VÂNIA IGNÁCIO DE OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO : THIAGO DRUMOND CORRÊA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada finca-se na Súmula 7.

DECIDO:

As razões do agravo não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

O agravante limitou-se a transcrever, com pequenas alterações, as razões do recurso especial, além de não haver uma linha sequer a combater a aplicação da Súmula 7.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2259)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.612 - RS (2006/0230359-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : MAGDA LUTKE MARQUES
ADVOGADO : JOÃO DARZONE DE MELO RODRIGUES JÚNIOR E OUTRO

EMENTA

Agravo de instrumento. Recurso especial. Intempestividade. Inadmissibilidade.

- *É inadmissível o agravo de instrumento interposto intempestivamente.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO FIAT S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Compulsando aos autos, verifica-se que o agravo de instrumento interposto é intempestivo, vez que a parte agravante foi devidamente intimada da decisão que inadmitiu o recurso especial recorrido no dia 31.07.2006(fls.72), esaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do agravo em 10.08.2006. Ocorre que a petição do agravo de instrumento somente foi protocolada no dia 14.08.2006(fls.02), ou seja, após o encerramento do prazo supra.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2260)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.614 - RS (2006/0223270-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : WILMAR LUIZ DO CANTO
ADVOGADO : PAULO GILBERTO HOHER E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAMPLONA
ADVOGADO : MARA ANÁLIA URRUTIA NÓBREGA E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Falta de exaurimento de instância. Súmula 281/STF.

- *O recurso especial é inadmissível quando couber, perante o Tribunal de origem, recurso contra a decisão impugnada.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por WILMAR LUIZ DO CANTO, contra decisão denegatória de recurso especial.

Ação: de execução de título extrajudicial, movida pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAMPLONA em desfavor da agravante.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de substituição do bem penhorado.

Decisão monocrática: negou provimento ao agravo de instrumento do agravante, nos termos da seguinte ementa:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. OFERTA DE OUTRO BEM. NÃO ACEITAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO PELO CREDOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. EM FACE DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, É NEGADO SEGUIMENTO DE PLANO AO RECURSO (ART. 557, CAPUT, CPC)"/(fls. 132).

Recurso especial: o agravante alega violação ao art. 685 do CPC.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial ante a incidência da Súmula 281 do STF.

Relatado o processo, decide-se.

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante interpôs recurso especial contra decisão monocrática, que negou provimento ao agravo de instrumento.

O inciso III do art. 105 da Magna Carta admite a interposição de recurso especial nas causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais, pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos casos insculpidos em suas alíneas.

Portanto, por não ter havido o esaurimento das vias recursais, incide, na espécie, o entendimento consubstanciado na Súmula 281 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"*, que se aplica a recurso especial, consoante pacífica jurisprudência deste STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2261)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.643 - MG (2006/0227439-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE PAPEIS RAFAEL LTDA
ADVOGADO : ARMANDO CABRAL DE AQUINO E OUTROS
AGRAVADO : JAIRO NEGREIROS GUEDES
ADVOGADO : ANA CRISTINA ARANTES GUEDES E OUTRO

EMENTA

Agravo de instrumento. Recurso Especial. Intempestividade.

- *O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por DISTRIBUIDORA DE PAPEIS RAFAEL LTDA, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O recurso especial interposto é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado em 17.12.2006 (fls. 31), sábado, esaurindo-se, pois, o prazo legal para a interposição do recurso em 03.01.2006, quarta-feira. No entanto, a petição do recurso foi protocolada em 23.01.2006, terça-feira (fls. 32).

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2262)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.672 - RJ (2006/0215420-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : LUISA MARIA DA ALMEIDA GUIMARÃES
ADVOGADO : LUISA MARIA DE ALMEIDA GUIMARÃES (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CARLITO MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : ADIB JASMIN E OUTRO
INTERES. : JARCZUN CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ARY NUNES E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Luisa Maria da Almeida Guimarães interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 2º, parágrafo único, e 4º, **caput**, da Lei nº 1.060/50.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO INOMINADO, POR FALTA DE PREPARO. RECORRENTE NÃO DETENTORA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50. EFEITO MODIFICATIVO.**

Apreciação do agravo inominado para o fim de afastar a alegação de cerceamento de defesa, já que o objeto do agravo de instrumento foi o indeferimento da gratuidade de justiça no momento da desistência do recurso de apelação por parte da recorrente. Inexistência de

infringência ao dispositivo legal invocado (artigo 4º da Lei nº 1.060/50), isto porque a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, não fazendo prova a embargante da falta de condições de arcar com as custas de baixa do processo, de vez que recolheu as custas devidas durante todo o trâmite processual, quando do ajuizamento da ação e do recurso de apelação. Merece ainda ser registrado o fato de que a embargante já se encontrava aposentada pelo INSS quando da interposição da ação, daí que era mesmo de se negar seguimento ao agravo nominado, por falta do devido preparo. Somente para se conhecer do recurso nominado, DOU PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO" (fl. 46).

Decido.

Afirma a recorrente que a simples declaração de pobreza feita pelo necessitado é o que basta para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Assevera que, no caso em tela, o benefício deveria ser concedido. Com relação ao tema, é entendimento nesta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 15/5/2000). Na hipótese presente, entendeu o Tribunal de origem:

"(...) não se verifica qualquer infringência ao disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, isto porque a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, não fazendo prova a embargante da não condição de arcar com as custas de baixa do processo, de vez que recolheu as custas devidas durante o trâmite processual, quando do ajuizamento da ação e do recurso de apelação. Merece ainda destaque o fato de que a embargante já se encontrava aposentada pelo INSS (1991) quando da interposição da ação, em 1998, daí que era mesmo de se negar seguimento ao agravo nominado por falta do devido preparo, por não fazer jus a recorrente ao benefício de gratuidade de justiça" (fl. 47).

Assim, reconhecendo os julgadores que as provas dos autos afastam o estado de necessidade, não há "como ultrapassar os fundamentos do Acórdão sem invadir o terreno probatório contido nos autos, o que faz incidir a Súmula nº 07/STJ" (REsp nº 323.279/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 19/11/01). Nesse sentido: AgRgAg nº 365.537/SP, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 27/8/01; ROMS nº 10.692/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 1º/10/01.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.745 - RS (2006/0230527-0) (2263)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LEONOR TERESINHA RUSCHEL
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 131, inciso I, do Código Comercial, 85, 115 e 117 do Código Civil, 3º, 165, 267, inciso VI, e 458, inciso II, do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 34, 35, 100, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 205, § 2º, 229, § 5º, 286 e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"**AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. SUBSCRIÇÃO OU INDENIZAÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A, EM RAZÃO DA CISÃO DAS EMPRESAS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA.** Respeitante à prescrição com base no art. 287, inciso II, alínea 'g', da Lei nº 6.404/76, adota-se o entendimento que prevaleceu no julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência, da 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, julgado na sessão do dia 31.03.2006, que decidiu, por maioria, afastar a aplicação da Lei Societária aos contratos de participação financeira entendendo que a questão não se resolve pelos princípios de direito societário, mas, sim, pelos princípios de direito civil. **MÉRITO.** Consoante entendimento hoje predominante no STJ, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial apurado no balanço do exercício anterior ao da data da integralização, sob pena de enriquecimento sem causa da Companhia. No entanto, este valor deverá ser corrigido monetariamente até a data em que ocorreu o investimento. Interpretação de contrato de adesão favorável ao aderente. Aplicação do Código de Defesa do consumidor. **SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. APELAÇÃO PROVIDA**" (fl. 27).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas. Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Quanto à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

"(...) como a companhia cindida responsabilizou-se por quaisquer obrigações, pela assunção das obrigações que houvesse de qualquer natureza, deve responder pelo equivalente" (fl. 31).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente "parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que "é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 1º/12/03). Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Quanto aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembléias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, julgado em 16/3/06.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.782 - RS (2006/0212937-5) (2264)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FELIPE REIS
ADVOGADO : EDUARDO FACCIN E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : NEUZA MARIA ROSA FRANCO ANTUNES E OUTROS
INTERES. : MAXFOR MECÂNICA AGRÍCOLA E AUTO ELÉTRICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por FELIPE REIS, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional. Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.868 - RS (2006/0228339-0) (2265)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LAURI SCHULZ
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 557 do Código de Processo Civil, 46 da Lei nº 8.541/92, 628, 717 e 718 do Decreto nº 3.000/99, 45, 121 e 128 do Código Tributário Nacional, 475 do Novo Código Civil e 1.092, parágrafo único, do Código Civil.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"**AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.**

Mantida a decisão monocrática, eis que ausentes razões bastantes à reforma.

Agravo interno improvido" (fl. 96).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não houve ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil. Julgada a apelação por decisão monocrática, foi interposto agravo, levando ao colegiado o conhecimento da matéria. Assim, não há falar em violação à lei.

Por outro lado, com relação aos honorários, a Turma julgadora decidiu de acordo com o que entende esta Corte, no sentido de que a "exceção contida no inciso II do § 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92, não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no **caput** do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário" (REsp nº 687.437/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro **Franciulli Netto**, DJ de 1º/2/06). Ainda assim, anote-se: REsp nº 556.684/MG, Primeira Turma Relator o Ministro **José Delgado**, DJ de 15/3/04 e REsp nº 143.082/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Castro Meira**, DJ de 25/10/04.

Os demais dispositivos legais indicados como violados não foram prequestionados, sequer implicitamente, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração visando sanar eventual omissão.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.916 - SP (2006/0199212-3) (2266)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : MUNDIAL CARNES COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E OUTROS
AGRAVADO : FERNANDES DE SOUZA COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA

DECISÃO

Vistos.

Mundial Carnes Comercial Importadora e Exportadora Ltda. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Decido.

O recurso especial não tem como prosseguir. Na petição do especial, o carimbo do Tribunal informando a data em que protocolado o recurso está ilegível. Assim, não é possível verificar a sua tempestividade, requisito essencial a sua admissibilidade. Nesse sentido, anote-se decisões desta Corte: AgRgAg nº 680.593/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 608.901/SP, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 20/3/06; AgRgAg nº 668.951/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 6/2/06; AgRgAg nº 686.916/AM, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 5/6/06.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.919 - MG (2006/0230468-7) (2267)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MAURÍCIO FURTADO DE QUEIRÓZ
ADVOGADO : JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : NADJA MARIA FLORES E OUTRO
ADVOGADO : LEDA DA PENHA QUIRINO E OUTRO

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 118/119), porque falta semelhança entre o paradigma apresentado e o caso em questão. O agravante afirma que "houve o devido confronto analítico dos julgados, há similitude fática, sendo flagrante a divergência jurisprudencial" (fl. 06)



DECIDO:
A divergência jurisprudencial alegada não foi comprovada nos mol-
des do Art. 255 e parágrafos do RISTJ. O aresto trazido a confronto
não guarda semelhança com a hipótese dos autos.
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2268)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.951 - SP (2006/0230258-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : JOSÉ CAVINATO
ADVOGADO : EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO
AGRAVADO : EMPRESA AUTO ÔNIBUS F VICENTE LT-
DA
ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO G TREMENTOCIO E
OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da de-
cisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão de-
negatória de processamento de recurso especial que não impugna,
especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por JOSÉ CAVINATO, contra des-
pacho denegatório de seguimento a recurso especial.
O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender,
no juízo de admissibilidade, que houve incidência da Súmula 284 do
STF.
Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agra-
vante limitou-se, tão-somente, a renegar o juízo de admissibilidade
realizado e a reprimir a mesma argumentação já aduzida em suas
razões de recurso especial. Não merece conhecimento o agravo de
instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da
decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do
disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso,
conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de ins-
trumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2269)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.003 - SP (2006/0230723-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : BANCO BILBAO VISCAYA BRASIL S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA GUTIERRO NAVARRO ES-
QUECULA E OUTROS
AGRAVADO : JOEL CHAIM E OUTRO
ADVOGADO : ISAC CHAPIRA TEPERMAN E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO
ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA.
I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente
formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do
artigo 544 do Código de Processo Civil.
II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia da certidão de
intimação do acórdão recorrido.
Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BILBAO
VISCAYA BRASIL S/A contra decisão que, na origem, não admitiu
seu recurso especial, manifestado em desfavor de JOEL CHAIM e
outro.
É o relatório, em síntese.
O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal in-
transponível, consistente na ausência de cópia da certidão de in-
timação do acórdão recorrido, peça obrigatória, conforme disposto no
artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Por conseguinte, não conheço do agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2270)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.009 - SP (2006/0230839-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : LARISSA NOGUEIRA GERALDO E OU-
TROS
AGRAVADO : DIOMAR APARECIDO PEREIRA E CÔNJU-
GE
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE ABREU

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peças essenciais. Formação do agra-
vo. Ônus do agravante.
- *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à for-
mação do agravo.*
- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta
formação do agravo.*
Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO NOSSA
CAIXA S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial
arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não
foi devidamente instruído, uma vez que não foram trasladadas as
cópias da decisão agravada, bem como da sua certidão de publicação,
das contra-razões ao recurso especial, ou da certidão de sua não
apresentação, peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do
CPC.
É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta
formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico
deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de ins-
trumento.
Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2271)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.013 - RO (2006/0227789-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : NASCIMENTO IMPORTAÇÃO E COMÉR-
CIO LTDA
ADVOGADO : MARGARIDA DOS SANTOS MELO E OU-
TRO
AGRAVADO : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E IN-
DÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : MÁRIO EDUARDO LOURENÇO MATIELO
E OUTROS

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Protocolo do re-
curso especial. Cópia ilegível. Formação do agravo. Ônus do agra-
vante.
- *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à for-
mação do agravo.*
- *Não se conhece o agravo de instrumento na hipótese em que o
protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a im-
pedir a aferição da tempestividade.*
- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta
formação do agravo.*
Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NASCIMENTO
IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, contra decisão que inadmitiu
recurso especial
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não
foi devidamente instruído, uma vez que não foram trasladadas aos
autos as cópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de
intimação e das contra-razões ao recurso especial, ou da certidão de
sua não apresentação, peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º,
do CPC.
Verifica-se, ainda, que o carimbo de protocolo de recebimento do
recurso especial encontra-se ilegível, sendo impossível aferir-se a
tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve
estar comprovado na interposição de agravo de instrumento.
É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta
formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico
deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de ins-
trumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2272)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.040 - GO (2006/0207385-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE
BARROS**
AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OU-
TROS
AGRAVADO : VALDIBERTO ALVES NERES
ADVOGADO : VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA
LEÃO E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu o recuso es-
pecial.
No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em revisional de contrato
bancário de financiamento garantido por alienação fiduciária, BAN-
CO GENERAL MOTORS S.A. insurge-se contra a omissão do acór-
dão estadual quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos
declaratórios e a vedação da capitalização mensal de juros e da
cobrança da comissão de permanência.
A decisão agravada finca-se na ausência de afronta aos dispositivos
legais apontados e na Súmula 284 do STF.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido
examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho
da lide.
Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de
embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no
Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp
434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Capitalização mensal dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da
publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-
36/2001, incide a capitalização mensal, **desde que pactuada** (REsp
603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Todavia, o acórdão estadual recorrido (fls. 269 e 270) afirma que não
houve no instrumento contratual a pactuação expressa da capitali-
zação dos juros e de sua periodicidade, ou seja, não há no contrato
celebrado entre as partes cláusula que preveja a incidência da ca-
pitalização.

Ultrapassar e infirmar tal conclusão implica na análise dos fatos e das
provas dos autos, procedimento vedado pelas Súmulas 5 e 7.
- Comissão de permanência:
Neste ponto, o agravante não aponta violação a qualquer dispositivo
legal e não demonstra o dissídio jurisprudencial.
A mera transcrição de ementas e votos paradigmas no corpo do
recurso especial sem realizar o necessário cotejo analítico, não con-
figura a divergência jurisprudencial.
Para a comprovação do dissídio é necessário o confronto analítico de
teses, nos moldes dos Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§
1º e 2º, do RISTJ, com a demonstração da similitude fática entre os
acórdãos e a evidente adoção de teses distintas entre o aresto pa-
radigma e o recorrido.
Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I,
RISTJ).

Brasília - DF, 29 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2273)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.043 - RS (2006/0230563-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : KIRSCH CORRETORA DE SEGUROS LT-
DA
ADVOGADO : CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO E
OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIO-
LAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -
INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚ-
MULA 5/STJ.
I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação,
não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo
535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só
mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.
II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que
lastream o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz
do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TE-
LECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio
Grande do Sul, que deu parcial provimento ao apelo do autor.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando
omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo
105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal. Em suas razões,
alega violação aos artigos 3º, 47, 165, 267, 458 e 535 do Código de
Processo Civil; 85, 115 e 117 do Código Civil; 131, I, do Código
Comercial e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, §1º, 229, § 5º, 286
e 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.
É o relatório, em síntese.
No que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional,
verifica-se que todas as questões postas a debate foram efetivamente
decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de
fundamentação na decisão, não constando do acórdão embargado os
defeitos previstos nos artigos 165, 458 e 535, mas decisão adversa à
pretendida pela agravante, que, sob alegação de ausência de exame de
tese expendida, em verdade, deseja a reapreciação do mérito.
É de se lembrar que a presente ação versa sobre cobrança de di-
ferenças, não objetivando anulação, mas a subscrição de ações. Por-
tanto, inviável a alegação de violação ao artigo 286 da Lei nº
6.404/76.

Quanto à prescrição do artigo 287, conforme recente posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrigli, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Não há falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.102 - SP (2006/0230789-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : DÉCIO ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES FRANCISCO
AGRAVADO : YOSHIMI SHINTAKU
ADVOGADO : JULIO CESAR T AVELAR E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que abortou recurso especial.

A decisão agravada finca-se, unicamente, na intempestividade do recurso especial, em razão do sistema de protocolo integrado não se aplicar aos recursos dirigidos ao STJ (Súmula 256).

DECIDO:

A agravante não atacou o único fundamento da decisão agravada: a intempestividade do recurso especial por incidência da Súmula 256. Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.115 - SP (2006/0231756-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CLÁUDIO MARTINS
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS

DESPACHO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por CLÁUDIO MARTINS contra decisão do TRF da 3ª Região que negou seguimento ao recurso especial.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o debate se refere à mandado de segurança impetrado pelo agravante em face da FAZENDA NACIONAL, cuja matéria de fundo diz respeito à imposto sobre a renda.

A matéria supracitada foge à competência desta 2ª Seção, a teor do que dispõe o art. 9º, § 1º, IX, do RISTJ. Assim sendo, determino a remessa dos autos à Secretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos - SACDF, para redistribuição do presente feito. Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.144 - RS (2006/0231614-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : EGÍDIO GABIATTI E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTRO

DECISÃO

O recurso especial foi interposto contra o mesmo acórdão sobre o qual já haviam sido opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento.

Após o julgamento dos embargos de declaração é necessária nova interposição de recurso especial, ou ratificação das razões anteriormente apresentadas, no prazo adequado.

Verificada a ausência de ratificação, não se admite recurso especial. Confirma-se o precedente:

“1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal. 2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação. 3. Precedentes do STF. 4. Agravo regimental improvido.”(AgRg no REsp 573.080/CARVALHIDO).”

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.202 - SP (2006/0230549-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ÁLVARO PLÍNIO OLIVEIRA PUREZA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ÉLCIO MONTORO FAGUNDES E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que abortou recurso especial.

A decisão agravada finca-se na incidência das Súmulas 5 e 7.

DECIDO:

O agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Limitou-se em afirmar que o Tribunal local extrapolou os limites do juízo de admissibilidade e atacar a falta de prequestionamento, questão não abordada na decisão agravada.

Em toda petição do agravo, não se vê qualquer argumento a combater a incidência dos argumentos invocados na decisão agravada para abortar o recurso especial.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.251 - MG (2006/0230657-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JORGE SASSAKI
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DUARTE DE PAULA
AGRAVADO : RURAL NORTE SÃO FRANCISCO LTDA
ADVOGADO : DIRCEU PEREIRA DA SILVA
INTERES. : ALOÍSIO MITSURU SASSAKI
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 146/147 que reprovou recurso especial, por incidência da Súmula 7.

O agravante afirma que: a) não pretende o reexame de provas; b) há nulidade e inexigibilidade dos títulos.

O recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"Embargos a execução - Duplicatas protestadas com aceite - Ausência de novação da dívida - Possibilidade de cobrança. Não tendo o embargante se desincumbido do ônus probatório imposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, deixando de apresentar prova das suas alegações, deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os embargos de devedor." (fl. 121).

O recorrente aponta ofensa aos Arts. 586 do CPC, 360 do CC/02 e 15 da Lei 5.474/68. Alega a nulidade e inexigibilidade dos títulos, pela quitação e/ou novação e pela falta de apresentação de comprovante de entrega das mercadorias.

Decido:

O Tribunal *a quo* afirmou que não houve prova da quitação do débito e que não ficou caracterizada a novação. Veja-se em trecho do acórdão:

"Com efeito, apesar de sustentar o pagamento do débito, o apelante não providenciou a realização de prova firme, pois nada juntou aos autos que demonstrasse, realmente, o pagamento do valor indicado nas duplicatas. (...).

In casu, não se vislumbrou o requisito do animus novandi, consistente na clara intenção das partes de extinguir a obrigação anterior, criando uma nova para substituí-la, de forma que, a teor do disposto no art. 361, do CC, "não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito, mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira". (fl. 124).

Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.

A duplicata com aceite dispõe de autonomia cambiária, constituindo, por isso, título apto a sustentar ação de cobrança forçada, independentemente da apresentação do comprovante da entrega da mercadoria. Nesse sentido:

"Duplicata aceita. Desnecessidade de comprovação da entrega da mercadoria. Aceita a duplicata, constitui ela título executivo extrajudicial apto a embasar a execução, independentemente da apresentação do comprovante da entrega da mercadoria. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 19.718/BARROS MONTEIRO).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.271 - SP (2006/0230253-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : EMBARK BAG EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO MIGUEL ELIAS E OUTROS
AGRAVADO : CATA NORDESTE S/A
ADVOGADO : DANIEL CABECA TENÓRIO E OUTRO

DECISÃO

O agravo deixou de ser instruído com cópia de peças de traslado obrigatório, previstas no Art. 544, § 1º, do CPC, a saber:

- recurso especial.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.310 - RS (2006/0231266-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : IZABEL PIRES BORGES - ESPÓLIO
REPR.POR : PAULO PIRES BORGES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.



O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto ao ponto central da irresignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme recente posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrigli, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Beviláqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.347 - SC (2006/0232548-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CARINE DE MEDEIROS MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : ANDRÉ ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF). Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de ANDRÉ ALEXANDRE DA SILVA.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

A agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente em relação à aplicação do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.394 - RN (2006/0231561-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DESTAQUE PROPAGANDA E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS E OUTRO
AGRAVADO : AFRÂNIO LUIZ RODRIGUES CÂMARA
ADVOGADO : CARLOS OCTACÍLIO BACAYUVA CARVALHO E OUTRO

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. - *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DESTAQUE PROPAGANDA E PROMOÇÕES LTDA, contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foram trasladadas as cópias da certidão de intimação do acórdão recorrido, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.405 - SP (2006/0233883-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CLÁUDIO GARCIA
ADVOGADO : ITACI P SIMON DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO COHAB SP
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ SANTIAGO E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CLÁUDIO GARCIA, contra despacho denegatório de seguimento a recurso especial.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que não foram especificados os artigos violados quanto a Lei 8.692/93 e que não foi demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos indicados.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a alegar que preencheu todos os requisitos para a admissibilidade do recurso especial, sem demonstrar especificamente a indicação do artigo violado e onde restaram vulnerados os artigos.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.406 - RS (2006/0229966-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A - SUCESSORA DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : FABIANO ALMEIDA PIRES
ADVOGADO : GUSTAVO PICON DORNELES

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

IX. PRESCRIÇÃO. ART. 287, II, ALÍNEA G DA LEI 6.404/76. INOCORRÊNCIA. O prazo prescricional previsto no art. 287, II, alínea g da 6.404/76, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.303/01, não se aplica ao caso em comento, porquanto a relação jurídica travada é de natureza civil e não societária, visando à parte, tão-somente, a correta execução do contrato anteriormente entablado. Precedentes jurisprudenciais. [...]

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

RECURSO ADESIVO IMPROVIDO." (fl. 118/119)

O recurso especial monta-se em suposta violação ao Art. 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 167/168.

DECIDO:

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma

decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.456 - SP (2006/0231595-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO EUSTACHIO DA CRUZ E OUTROS
AGRAVADO : M NIERI E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALCÉLIA MARIA DE OLIVEIRA JAKUTIS E OUTRO
INTERES. : MARIA SÔNIA MORENO NIERI E OUTROS
ADVOGADO : ALCÉLIA MARIA DE OLIVEIRA JAKUTIS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Cédula de crédito industrial - Título descaracterizado - Finalidade legal não observada - Fato apontado em laudo pericial - Embargos do devedor procedentes - Execução extinta - Recurso provido para esse fim." (fl. 101)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

No recurso especial, o recorrente, ora agravante, defende a validade da cédula de crédito industrial emitida para saldar dívidas do comerciante.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 140/141.

DECIDO:

Para que se conheça do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional é necessário apontar qual artigo de lei federal foi ofendido pelo Tribunal de origem e demonstrar efetivamente de que forma isso ocorreu. O recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal.

De igual forma, a mera transcrição de ementas e votos paradigmas no corpo do recurso especial, não configura a divergência jurisprudencial apta a possibilitar o seu conhecimento. Incumbe ao recorrente realizar o efetivo confronto analítico entre as teses tidas como dissonantes, nos moldes dos Arts. 541, § único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A deficiência na fundamentação do recurso especial enseja o seu não conhecimento, nos termos da Súmula 284 do STF.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2286)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.483 - SP (2006/0230744-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : EMÍLIA ROMILDA CASULLO NOGUEIRA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : NELSON MESQUITA FILHO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : FABIANA NATI E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu o recuso especial.

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em agravo de instrumento contra decisão de primeira instância, EMÍLIA ROMILDA CASULLO NOGUEIRA DE LIMA e OUTROS insurgem-se contra a omissão do acórdão estadual quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos declaratórios, a multa protelatória aplicada aos embargantes e o procedimento adotado pelo juízo de primeira instância para a execução de título judicial ilíquido.

A decisão agravada finca-se na ausência de afronta aos artigos de lei apontados e na Súmula 211.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

O Tribunal estadual de origem decidiu de forma clara e precisa o litígio, com fundamentação adequada e coerente.

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão estadual recorrido examinou, motivadamente, as questões pertinentes à solução da controvérsia.

O acórdão estadual recorrido (fls. 62 e 63) não conheceu do agravo de instrumento porque a decisão agravada de primeira instância é despacho ordinatório de mero expediente, o qual não cabe recurso nos termos do Art. 504 do CPC.

Em contra partida, os embargos apresentados pelos agravantes visavam o enfrentamento do mérito do agravo. Portanto, evidentemente não havia qualquer vício a ser sanado no julgado.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Multa protelatória nos embargos de declaração:

O Art. 538, parágrafo único, do CPC prevê a aplicação de multa quando os embargos de declaração forem manifestamente protelatórios.

Como mencionado acima, no caso dos autos é evidente que não existia no aresto embargado qualquer obscuridade, contradição ou omissão passível de ser sanada pela via dos aclaratórios.

Em verdade, o recorrente visava flagrante fim infringente, na tentativa de julgamento do mérito do agravo de instrumento pela via inadequada.

O recurso de embargos não é o meio apropriado para a reforma da decisão, extrapolando as hipóteses legais previstas.

Tal situação comprova o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração e o abuso na sua interposição.

Precedentes: AgRg no REsp 788.113/NANCY, EDcl NO AgRg no AG 589.642/HUMBERTO, EDcl no AgRg no AG 583.335/PÁDUA, AgRg no AG 542.683/DIREITO, REsp 556.461/ARNALDO ESTEVES, dentre muitos.

Também não havia nos embargos o intuito de prequestionar dispositivos legais, visto que o Tribunal estadual não adentrou no mérito recursal. Logo, impossível o prequestionamento de artigos vinculados à questão de mérito quando o aresto não conheceu da insurgência por incabível.

Inaplicável a Súmula 98.

- Procedimento para a execução de título judicial ilíquido:

A questão referente ao rito adotado para a execução do título judicial ilíquido - Arts. 20, § 4º, 604 e 652 do CPC - não foi objeto de discussão na formação do acórdão estadual recorrido (fls. 62 e 63; 68 e 69).

O Art. 105, III, da CF/88 é claro em determinar o cabimento do recurso especial nas causas **decididas** em última ou única instância pelos Tribunais Estaduais, entendendo-se como decisão o efetivo debate da tese jurídica em comento.

Ausente o prequestionamento.

Incidem as Súmulas 282, 356 do STF e 211 do STJ.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 29 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2287)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.490 - RJ (2006/0237268-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DIOGO DE AZEVEDO MAIA E OUTROS
AGRAVADO : DIAMANTINA BACELAR DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVANTE E AGRAVADO. PROCURAÇÕES. AUSÊNCIA.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a DIAMANTINA BACELAR DA SILVA.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, peças obrigatórias, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Destarte, aplica-se o comando do enunciado 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

“Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.”

De outra parte, ainda que o agravo estivesse regularmente formal, não alcançaria êxito, pois verifica-se a extemporaneidade também do recurso especial.

O acórdão recorrido foi publicado em 18/05/2006 (quinta-feira) - (fl. 20). O recurso especial, no entanto, somente foi protocolizado no dia 21/06/2006 (fl. 21), após completado o prazo, o que se deu em 02/06/2006 (sexta-feira).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2288)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.571 - SP (2006/0231554-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO SANTOS FREITAS
ADVOGADO : VANDERLEI BRITO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO GANDINI CALDEIRA E OUTROS

DECISÃO

O agravo deixou de ser instruído com cópia de peças de traslado obrigatório, previstas no Art. 544, § 1º, do CPC, a saber:

- contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não apresentação.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2289)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.578 - SP (2006/0230248-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : HELLANTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : HORÁCIO MONTESCHIO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Banco Bradesco S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"TUTELA ANTECIPADA - Ação revisional - Negativação de nome junto à SERASA e Outros órgãos - Pedido de abstenção da inclusão - Deferimento - Razoabilidade - Litigiosidade da dívida - Publicidade depreciativa, vedada pelas normas de proteção ao consumidor - Recurso não provido, por maioria" (fl. 25).

Decido.

Irresigna-se o recorrente quanto à determinação do aresto recorrido de não se poder inscrever o nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. Com relação ao tema, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em recente julgamento datado de 22/10/03, proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Ministro **Cesar Asfor Rocha**, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, depósito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa.

No caso dos autos, está claro que a dívida está sendo discutida em juízo e o instrumento não traz elementos seguros a respeito da ausência dos demais requisitos exigidos no precedente da Segunda Seção acima referido.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2290)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.745 - SP (2006/0226744-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : EDUARDO ORTOLAN ESCUDEIRO E OUTRO
ADVOGADO : ALESSANDRA BORGES DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu recurso especial argumentando que o recurso é extemporâneo, pois no Superior Tribunal de Justiça não se aplica o sistema de protocolo integrado, tal como exige a Súmula 256.

Em suas razões a agravante refuta os fundamentos da decisão agravada e pede o prosseguimento do recurso especial.

DECIDO:

De fato, incide, a Súmula 256. Eis o precedente:

"O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça".

A orientação assentada na Corte Especial do STJ é a de que, enquanto não for revisada a Súmula 256, deve prevalecer o entendimento nela enunciado, segundo o qual "o sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça" (QO no AI 496.403/Gonçalves).

Adoto a referida orientação, com ressalva do meu ponto de vista quanto à possibilidade de utilização do protocolo integrado aos recursos dirigidos ao STJ.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2291)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.775 - RJ (2006/0231883-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO BANERJ SA
ADVOGADO : EDUARDO MENDONÇA E OUTROS
AGRAVADO : NELSON VENTURINI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA E OUTRO

DECISÃO

Publicada a decisão agravada em 29.08.06, o prazo recursal terminou em 08.09.06. O recurso foi protocolizado em 11.09.06.

A intempestividade do agravo de instrumento é manifesta.

Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos.

Além disso, o agravo de instrumento está deficientemente instruído. É impossível verificar a tempestividade do recurso especial, porque ilegível o carimbo de protocolo. Nesse sentido:

"(...) Não se conhece do agravo de instrumento na hipótese em que o carimbo de protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade." (AgRg no AgRg no AG 511.088/NANCY)

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator



AGRAVODE INSTRUMENTONº 824818 - RJ (2006/0231335-8)		(2292)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI	
AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU	
ADVOGADO	: DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTROS	
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER	
ADVOGADO	: LÚCIA DE FÁTIMA RANGEL DE MORAES E OUTROS	
EMENTA		

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. formação do agravo. Ônus do agravante.
- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, porquanto não foi trasladada a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça cuja a existência é obrigatória prevista no art. 544, § 1º do CPC.
É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.825 - RJ (2006/0231764-1)		(2293)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS	
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO	
AGRAVADO	: CRISTIANO CESAR LOPES LEITE E OUTRO	
ADVOGADO	: JOSÉ GULHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO	

DECISÃO

Publicado o acórdão recorrido em 13.10.05, o prazo recursal terminou em 28.10.05. O recurso foi protocolizado em 25.11.05.
A intempestividade do recurso especial é manifesta.
Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos.
Além disso, o agravo deixou de ser instruído com cópia de peças de traslado obrigatório, previstas no Art. 544, § 1º, do CPC, a saber:
- contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não apresentação.
Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTONº 824929 - SC (2006/0233832-8)		(2294)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI	
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS	
AGRAVADO	: CASA DAS CAPOTAS COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA	
ADVOGADO	: VICTOR LONARDELI E OUTROS	
INTERES.	: COMERCIAL DE TINTAS NORDESTE LTDA	
ADVOGADO	: MARCELO DELLA GIUSTINA E OUTROS	
INTERES.	: STAR CAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS EM FIBRA LTDA	
ADVOGADO	: ROMANO ROMANI E OUTRO	
EMENTA		

Civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Protesto. Sustação. Prequestionamento.
- A ausência do prequestionamento do direito tido por violado impede a admissibilidade do recurso especial.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO	
Agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado este na alínea "a" do permissivo constitucional. Ação: cautelar de sustação de protesto ajuizada por CASA DAS CAPOTAS COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA em face da ora agravante. Sentença: julgou procedente o pedido. Acórdão: o TRF da 4ª Região negou seguimento à apelação interposta pela ora agravante, nos termos da seguinte ementa: ""EMISSÃO DE DUPLICATA SEM NEGÓCIO CAUSAL SUBJACENTE. PROTESTO EFETUADO PELO ENDOSSATÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. Ao dispor acerca dos requisitos formais exigidos na duplicata, o art. 2º, § 1º, inc. VII da Lei 5474/88 afirma que aquela deverá conter a declaração do reconhecimento de sua exatidão por meio da assinatura do comprador como aceite. No entanto, in casu, inexistia o aceite, de tal modo que caberia ao banco certificar-se acerca da existência do negócio jurídico, exigindo sua comprovação por meio do emitente, através da exibição da nota fiscal da compra e venda realizada, por exemplo. Não tendo atuado com tal cautela, deve o banco responsabilizar o sacado que teve seu nome protestado sem que sequer existisse uma compra e venda mercantil ou prestação de serviços." (fls.24) Recurso especial: a agravante alega violação ao art. 515, caput e § 1º do CPC. Alega em síntese que não cabia a ora agravante fazer prova quanto à origem do título, ou provar correção do negócio subjacente, face ao princípio da autonomia das relações cambiais. Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por falta de prequestionamento. Relatado o processo. Decide-se.	

I - Da ausência de prequestionamento.
Em relação ao art. 515, caput e § 1º, verifica-se que tal dispositivo legal, tido por violado, não foi apreciado pelo Tribunal no acórdão recorrido de modo a evidenciar o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.
Incide, na espécie, o enunciado das Súmula 282 e 356 do STF.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.974 - RJ (2006/0231323-3)		(2295)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS	
AGRAVANTE	: HOSPTRADE COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA	
ADVOGADO	: ALESSANDRA NOBRE FARIA E OUTROS	
AGRAVADO	: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA	
ADVOGADO	: LEONARDO SEBASTIAN TOLOMEI MONTENEGRO E OUTROS	

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 45/46), porque "foram observados os procedimentos necessários à citação ficta, inclusive nomeação de curador especial, que apresentou a pertinente defesa. Aplicável, assim, o disposto na Súmula 400 do Supremo Tribunal Federal (...) " (fl. 46).
A ora agravante afirma, em resumo, que não é caso de incidência da Súmula 400/STF, pois "não houve a devida apreciação à forma como foi procedida a citação da Agravante (...) " (fl. 04).
No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 215, 227 e 247 do CPC. Alega, em resumo, que:
DECIDO:
Os Arts. 215 e 227 do CPC não foram, sequer implicitamente, prequestionados. Incide a Súmula 211.
De qualquer forma, nada nos autos confirma os argumentos da ora agravante, notadamente de que "houve apenas duas tentativas de citação da Recorrente, não tendo a Recorrida, em momento algum dos autos, tentado localizar os representantes da Recorrente, deixando de diligenciar, através de requerimento ao D. Juízo a quo, a expedição de ofícios aos órgãos de praxe (...) " (fl. 30).
Pelo contrário, o Tribunal *a quo* registrou apenas que "a citação ficta foi adequadamente realizada. De fato, procurada a Ré, pelo Oficial de Justiça, no endereço constante do contrato firmado, e suas sócias, naquele que figura no contrato social da empresa, nenhuma delas foi localizada (...) " (fl. 16).
Rever tal entendimento seria desafiar a Súmula 7.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTONº 824983 - SC (2006/0233765-8)		(2296)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI	
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF	
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS	
AGRAVADO	: SUPERMERCADO VOLNEI SANDRI LTDA	
ADVOGADO	: ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTROS	

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF, contra despacho denegatório de seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento em razão da incidência da Súmula 83 do STJ.
Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a aduzir fundamentos alheios a decisão recorrida, afirmando que o Presidente do TRF da 4ª Região extrapolou os limites de sua competência.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVODE INSTRUMENTONº 825.057 - SP (2006/0226307-9)		(2297)
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI	
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A BANERJ	
ADVOGADO	: CLARISSA RODRIGUES ALVES E OUTROS	
AGRAVADO	: BENEMAR FÁBRICA DE BLOCOS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA	
ADVOGADO	: JOSÉ SOARES SANTANA	
EMENTA		

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.
- É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A BANERJ, contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que se encontra ilegível o carimbo do protocolo de recebimento do recurso especial, sendo impossível aferir-se a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição de agravo de instrumento.
É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTONº 826.660 - SP (2006/0244291-6)		(2298)
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO	
AGRAVANTE	: MARCOS WOLF	
ADVOGADO	: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E OUTRO	
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S/A	
ADVOGADO	: IVONE JESUS BENEDETTI E OUTROS	
EMENTA		

AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO AO STJ. ART. 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR. DESCABIMENTO.

É manifestamente incabível a interposição de agravo de instrumento ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 522 do Código de Processo Civil, contra decisão monocrática de relator, proferida nas causas de competência dos Tribunais de Justiça. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCOS WOLF, contra a decisão unipessoal de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que revogou seu benefício da assistência judiciária.

É o relatório, em síntese.

É manifestamente incabível a interposição de agravo de instrumento ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 522 do Código de Processo Civil, contra decisão monocrática de relator, proferida nas causas de competência dos Tribunais de Justiça.

O agravo passível de interposição perante esta Corte Superior é aquele interposto contra a inadmissão de recurso especial, tal como resulta da letra dos artigos 544 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2299)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.380 - RJ (2006/0186421-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : GERSON CARVALHO MUGUET
ADVOGADO : FRANCISCO JORGE DA CUNHA BASTONE E OUTROS

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado pela agravante para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2300)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.686 - RJ (2006/0214274-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CECÍLIA KERR JÓIA E OUTROS
AGRAVADO : ORLANDO EDUARDO NEVES E OUTRO
ADVOGADO : ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(2301)

RECURSO ESPECIAL Nº 830.103 - RS (2006/0056915-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO CARLOS CARDENAL
ADVOGADO : DENIZAR SIMIONI E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA DOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E MANUTENÇÃO DE POSSE CONDICIONADAS AO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. DE OFÍCIO, DECRE-

TADA A NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E À TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO A FORMA DE COBRANÇA. A COBRANÇA DO TRIBUTO DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO SE AFIGURA COMO CONDIÇÃO INÍQUA E DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 51, IV)" (fl. 203).

Alega a recorrente contrariedade aos artigos 20, § 3º, 515, 890 e 947 do Código de Processo Civil; 3º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69; 158, 955 e 1.009 do Código Civil de 1916; 2º, 3º, 20, inciso II, 41, 42, 43 e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 182, 368, 394 e 876 do Novo Código Civil e 3º, 4º, incisos VI e IX, 9º e 10 da Lei nº 4.595/64; bem como à Lei nº 5.143/66, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a comissão de permanência e a cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras, conforme pactuados.

Argúi não ser possível o depósito das parcelas incontroversas em juízo, a manutenção do bem na posse do recorrido, a compensação de valores e a repetição de indébito.

Conclui no sentido de ser cabível a inscrição do nome do recorrido nos cadastros das entidades de proteção ao crédito.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 299 a 303), o recurso especial (fls. 224 a 269) foi admitido (fls. 305/306).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito ao cabimento da ação revisional, esta Corte já decidiu ser possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades. Anote-se:

"COMERCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INVESTIGAÇÃO DA LEGITIMIDADE DE CLÁUSULAS. POSSIBILIDADE. JUROS LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.

I. Possível a revisão de cláusulas contratuais se a discussão não se refere, meramente, ao acordo sobre prazos maiores ou menores, descontos, carências, taxas compatíveis e legítimas, limitados ao campo da discricionariedade das partes, mas à verificação da própria legalidade, para que seja apreciada a legitimidade do procedimento bancário.

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 324.205/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 4/2/02).

No que tange à alegação de não ser cabível o exame de ofício da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto, a irresignação não prospera. O art. 530 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/01, dispõe que cabem embargos infringentes quando acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, o que ocorreu no presente caso.

Os julgadores do Tribunal local deram provimento à apelação, com disposições de ofício, vencido o Desembargador **Breno Pereira da Costa Vasconcellos**, Presidente, o qual consignou em seu voto que, *"divirjo, especificamente, no que atine às disposições de ofício"*, haja vista que estas disposições *"mostram-se incabíveis, em face da ausência de recurso específico da parte, devendo ser observados os princípios da non reformatio in pejus e tantum devolutum quantum appellatum, exegese do art. 515 do CPC"* (fl. 218).

Necessário, assim, para discutir as questões examinadas de ofício pelo Tribunal a interposição anterior de embargos infringentes, o que o recorrente deixou de fazer. Assim, não esgotada a instância ordinária.

No tocante à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

No que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Não merece trânsito o apelo quanto à forma de cobrança do IOF, uma vez que a simples menção da Lei nº 5.143/66, sem particularizar os dispositivos legais tidos por violados, não dá ensanchas ao processamento do recurso especial.

Com referência à alegação de ser incabível o devedor efetuar o depósito judicial dos valores que entende devidos em sede de ação revisional, melhor sorte não assiste a recorrente, haja vista que a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte está assentada no sentido de ser possível o pedido de antecipação de tutela para permitir o depósito, em juízo, do valor das prestações. Anote-se:

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Compra e venda. Ação revisional. Tutela antecipada.

1. Para deferimento da tutela antecipada faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, 'assim a 'prova inequívoca', a 'verossimilhança da alegação', o 'fundado receio de dano irreparável', o 'abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu', ademais da verificação da existência de 'perigo de irreversibilidade do provimento antecipado', tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso' (REsp nº 131.853/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 8/2/99). No caso, presentes tais requisitos, conforme constatado no acórdão recorrido, perfeitamente cabível a concessão da tutela antecipada.

*2. Possível, nos autos de ação revisional, o depósito das parcelas que os mutuários consideram devidas. Sobre o tema, anote-se: REsp nº 383.129/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/6/02, e REsp nº 382.904/PR, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/10/02.*

3. Ausência de prequestionamento dos artigos 897 do Código de Processo Civil e 972 do Código Civil, não sendo opostos embargos de declaração.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRgAg nº 576.011/SP, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 7/3/05)

Na mesma orientação do julgado anterior, destacam-se, também, os seguintes julgados: REsp nº 569.008/RS, Segunda Seção, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 22/9/04; REsp nº 56.250/MG, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/8/05; AgRgREsp nº 817.530/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 8/5/06).

Com relação à impossibilidade da manutenção do bem na posse do autor, igualmente, não há como prosperar o recurso especial, uma vez que ausente o devido prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-lei nº 911/69, únicos dispositivos de lei indicados como violados, nesse ponto, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Por outro lado, quanto à violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, foge do campo do recurso especial. Por fim, não restou caracterizado o dissídio jurisprudencial, haja vista que não foram cumpridas as exigências do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pois a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, não tendo ressaltado as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os acórdãos paradigmas ao acórdão recorrido através de trechos extraídos dos mesmos. Além disso, deveria a recorrente citar repositório autorizado ou trazer cópia autenticada dos acórdãos do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná tidos por paradigmas, o que não fez.

No tocante à possibilidade da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Senhor Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/11/03, que o im-



pedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa.

No caso em tela, decidiu o acórdão recorrido que:

Inscrição em cadastros restritivos de crédito

Se, enquanto em discussão o débito, é vedado ao credor proceder a tal inscrição, mais ainda o é depois de julgado o mérito da ação, sendo flagrada abusividade na contratação, como no caso concreto. Mostra-se prudente, contudo, e também em atendimento à cláusula geral da boa-fé, condicionar a manutenção da tutela cautelar ao depósito das parcelas vencidas e vincendas. O valor de cada prestação deverá corresponder ao resultado da divisão do valor financiado pelo número de parcelas contratadas, acrescido de juros compostos à taxa de 12% ao ano, crescendo-se ainda parcela correspondente à inflação previsível para o período de amortização do débito, pois de outra forma se estaria retirando toda a onerosidade do contrato" (fl. 210).

Tenho que, aqui, igualmente, não merece prosperar o apelo, uma vez que a instituição financeira somente estará impedida de anotar o nome do recorrido nos cadastros de restrição ao crédito quando cumpridos os três requisitos exigidos pela jurisprudência desta Corte. Anote-se que ajuizada ação revisional contestando parte do débito, sendo que, nos termos da presente decisão, permanecem mantidas as disposições decididas de ofício pelo acórdão atacado. Por fim, ressalte-se que, como visto, o Tribunal de origem condicionou a antecipação de tutela ao depósito das parcelas incontroversas pelo devedor.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.162 - PR (2006/0160197-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : MOINHO CURITIBANO S/A
ADVOGADO : TÓLEB BALECHE BARBOSA E OUTRO
AGRAVADO : JOAQUIM ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DENAIR DE SOUZA BRUNO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL COM PROTOCOLO ILEGÍVEL.

É essencial que a data em que foi protocolizado o recurso especial esteja legível, para a verificação da tempestividade da interposição. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela MOINHO CURITIBANO S/A contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a JOAQUIM ALVES DA CRUZ.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, decorrente da ausência de data legível da interposição do recurso especial.

É entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça ser essencial a clareza do protocolo, para que se possa aferir a tempestividade do recurso.

Nesse sentido, entre outros: AgRg no AG 686.715/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/08/2006; AgRg no AG 703.521/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 26/06/2006; AgRg no AG 686.916/AM, Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 05/06/2006; AgRg no AG 739.608/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04/05/2006.

Essa orientação está em sintonia com a Súmula 639 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, que dispõe:

“Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada.”

Destarte, encontrando-se deficientemente instruído o agravo, dele não conheço.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.318 - RS (2006/0255176-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : CAIO MÚCIO TORINO E OUTROS
AGRAVADO : YEDDA SEFRIN
ADVOGADO : ATAULFO FLORIANO COSTA BOTELHO E OUTROS

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 09/10), porque:

a) incidem as Súmulas 5 e 7/STJ;

b) o STJ não examina suposta ofensa a Resolução, norma infra-legal.

A agravante afirma que:

a) demonstrou a ofensa ao Art. 35, parágrafo único da Lei 9.656/98;

b) não pretende o reexame de prova e fatos, mas matéria de Direito.

DECIDO:

O Tribunal a quo, considerou a circunstância de a doença ser pré-existente ou não, disse que o caso era de emergência e necessitava de internação hospitalar. Por isso, a carência ser de 24 horas.

A recorrente afirma que os casos de emergência só têm cobertura nas primeiras 12 horas, limitando-se ao atendimento ambulatorial, não atingindo a internação, como foi o caso da recorrida.

O parágrafo único, do Art. 35 da Lei 9.656/98 não foi prequestionado (Súmulas 282 e 356/STF). Além disso, a discussão envolve interpretação de provas e cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7).

Fosse possível ultrapassar tais impedimentos para o trânsito do recurso especial, o STJ já proclamou:

"Internação hospitalar. Limitação temporal. Plano de saúde. Precedentes da Segunda Seção. 1. Já assentou a Segunda Seção que a limitação do tempo de internação, coberta a doença pelo plano, é abusiva."(REsp 601287/DIREITO);

"PLANO DE SAÚDE - REEMBOLSO - HOSPITAL NÃO CONVENIADO - LIMITAÇÃO DO TEMPO DE INTERNAÇÃO - CLÁUSULA ABUSIVA.

(omissis)

II - Consoante jurisprudência sedimentada na Segunda Seção deste Tribunal, é abusiva a cláusula que limita o tempo de internação hospitalar. Recurso especial parcialmente provido."(REsp 402.727/CASTRO FILHO);

"I - É abusiva, nos termos da lei (CDC, art. 51-IV), a cláusula prevista em contrato de seguro-saúde que limita o tempo de internação do segurado.

II - Tem-se por abusiva a cláusula, no caso, notadamente em face da impossibilidade de previsão do tempo da cura, da irrazoabilidade da suspensão do tratamento indispensável, da vedação de restringir-se em contrato direitos fundamentais e da regra de sobredireito, contida no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo a qual, na aplicação da lei, o juiz deve atender aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum"(REsp 251024/SÁLVIO).

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.359 - MG (2006/0256542-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ANTONIO ANDRADE MENDES E OUTRO
ADVOGADO : WELERSON RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A - CREDIREAL
ADVOGADO : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Antônio Andrade Mendes e outro interpõem agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

Os agravantes, no entanto, deixaram de instruir os presentes autos com cópia das procurações outorgadas ao seu advogado e ao advogado do agravado, do acórdão recorrido e de sua certidão de publicação, do recurso especial e de suas contra-razões, do despacho agravado e de sua respectiva certidão de publicação, peças obrigatórias exigidas pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Além disso, a ausência da procuração outorgada ao advogado dos agravantes torna inexistente o recurso, nos termos da Súmula nº 115/STJ.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 20/3/2000.

À vista do que, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.616 - RJ (2006/0256556-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FMG EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : PAULO LEFEVRE DE ALCÂNTARA GUIMARÃES E OUTROS
AGRAVADO : ELAINE KURTZ DE FREITAS
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE KURTZ DE FREITAS E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Responsabilidade civil. Ação de indenização. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FMG EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos morais e estéticos ajuizada por Elaine Kurtz de Freitas contra FMG - Empreendimentos Hospitalares Ltda.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DE CASA DE SAÚDE. Obrigação de resultado, pois age na condição de hospedeiro. Falha na prestação do serviço, ao permitir que paciente de idade provecta viesse a sofrer queda de cadeira de rodas, sendo inaudito que ela própria, nas condições em que se encontrava, pudesse provocar o evento danoso. Danos estético e moral configurados. Não adstrição ao laudo pericial. Cumulação daqueles. Possibilidade. Precedentes deste Tribunal. Condenação arbitrada de forma equitativa. Recursos desprovidos."

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos artigos 535 do CPC, 186 e 927 CC/2002 e 14 do CDC, sustentando, em síntese, que não há nexos causal entre os danos narrados na inicial e os procedimentos adotados pelo ora agravante.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- Da violação ao artigo 535 do CPC

Compulsando os autos, verifica-se que TJRJ apreciou de forma fundamentada as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios do recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradições ou omissões sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples análise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.

Ademais, o julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos produzidos pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao artigo 535 do CPC.

- Da incidência da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça

No acórdão recorrido, o TJRJ, mantendo o posicionamento firmado na sentença, concluiu:

"A obrigação dos estabelecimentos hospitalares é de resultado, uma vez que, além da assistência médica, atuam como hospedeiros. Na lição de Sérgio Cavaliere Filho, embora a responsabilidade 'não vá ao ponto de garantir a vida ou assegurar a cura do paciente, inclui um dever de incolumidade, na medida que tem que resguardar o paciente de quaisquer consequências que um bom serviço poderia evitar. Tem obrigação não só de prestar assistência médica, mas, também, como hospedeiro, respondendo pela violação de quaisquer de seus deveres'(Programa de Responsabilidade Civil, p.282).

Acrescenta o mestre que 'a falta de assistência por defeito da organização - inexistência de plantão ou de outros serviços necessários para atender a uma emergência previsível - tem sido acolhida pela jurisprudência como fator de responsabilidade do hospital(ob. citada, mesma página).

A prova dos autos demonstra isso. As lesões experimentadas pela segunda apelante decorreram de queda de cadeira de rodas. Inaudito que ela teria sido provocada pela demandante, dadas as suas condições. Como o fortuito é interno, a prova do fato exclusivo é do fornecedor, do qual não logrou se desincumbir de provar. Por se tratar de obrigação do nosocômio de resultado, basta a prova de que este não ocorreu."

Preceitua a Súmula 7 do STJ que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Portanto, uma eventual apreciação, nesta via recursal, da valoração do conjunto de provas, demandaria, necessariamente, um reexame fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme determina a Súmula 7 deste Tribunal.
Tenho, portanto, que ante os prejuízos sofridos pelo agravado, não foi absurdo o valor fixado, e, alterar esse valor, importaria também em incursão no conteúdo fático-probatório, expediente vedado por óbice da Súmula 7/STJ.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2306)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.998 - RS (2006/0257801-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A.
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : AUGUSTO PETRÓ
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 121 do Código Comercial, 109, inciso IV, e 171, caput e § 2º, da Lei nº 6.404/76, 159, 186 e 1.056 do Código Civil.
Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"TELECOMUNICAÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRIVATIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA. OFERTA PÚBLICA. RESTITUIÇÃO DO VALOR INVESTIDO.
Prescrição trienal, prevista no art. 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76, descolhida.

Prescrição quinquenal, prevista no art. 27 do CDC, também afastada, porque não é o caso e o pedido principal deduzido na inicial diz respeito à rescisão contratual e restituição dos valores desembolsados.

Contrato de participação financeira celebrado entre as partes em 1996, sem subscrição acionária. Processo de privatização do serviço de telefonia que conferiu aos acionistas o direito de preferência à subscrição de ações. Oferta pública não aceita pelo autor. Restituição do valor investido que é de rigor, sob pena de enriquecimento injustificado da Companhia.
Apelação desprovida" (fl. 35).

Os embargos de declaração (fls. 43/44) foram rejeitados (fls. 47 a 49).
Decido.

A irresignação não merece prosperar.
Primeiramente, anote-se que os dispositivos do Código Civil indicados como violados não foram prequestionados, sequer implicitamente, mesmo com a oposição de embargos de declaração.
No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.
Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03).
Anoto-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.
Negó provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2307)
RECURSO ESPECIAL Nº 835.426 - RS (2006/0075760-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTROS
RECORRIDO : SAUL RODRIGO SERINI
ADVOGADO : ZELI BENEDETTO

DECISÃO

Vistos.
Banco Santander Meridional S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS.
O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.
JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convençado. Disposição de ofício.
ENCARGOS MORATÓRIOS.

- **Comissão de Permanência.** É vedada a cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Súmula nº 30, do S.T.J. Também proibida a cobrança de comissão de permanência na exata interpretação dos artigos 115 do CC de 1916, 122 do CC de 2002 e 51, IV, do CDC.

- **Juros de Mora.** Reduzidos para 1% ao ano, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33. Disposição de ofício.

- **Multa.** Reduzida para 2%, nos termos da Lei nº 9.298/96, a partir de 01.08.96, e calculada sobre o valor da prestação. Disposição de ofício.

- **Inocorrência de Mora Debendi.** Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O I.G.P.-M é o índice que melhor compõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício.
COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro.

Primeira apelação provida, com disposições de ofício, segunda apelação desprovida. Por maioria, determinaram a correção monetária da verba honorária, pelo IGP-M, a partir da data da publicação deste acórdão" (fl. 244).

Opostos embargos de declaração (fls. 255 a 270), não foram conhecidos (fls. 273 a 275).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 126, 128, 460, 515 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil; 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 4º da Lei nº 4.595/64; 4º da Lei de Introdução do Código Civil; 4º, incisos VI e IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 10 da Lei nº 9.868/99; 115, 955, 965, 958, 973, 1.009, 1.010 e 1.262 do Código Civil de 1916 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

Aduz não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.
No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.
Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.
Assevera ser legal a comissão de permanência e os juros moratórios, conforme pactuados.

Argúi não ser possível afastar a mora do recorrido.
Conclui no sentido de ser incabível a compensação e a repetição de indébito.
Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.
Contra-arrazoado (fls. 444 a 452), o recurso especial (fls. 282 a 351) foi admitido (fls. 454 a 456) juntamente com o recurso extraordinário (fls. 431 a 442).
Decido.

Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.
No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anoto-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.
Com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à redução dos juros de mora para 1% ao ano, à declaração de não-incidência dos encargos moratórios e à determinação de utilização do IGP-M como fator de correção monetária não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- **Descaracterização do contrato.** Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- **Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem.** Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio **'tantum devolutum quantum appellatum'**. Precedentes.

- **Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período** (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- **Capitalização mensal.** Inadmissibilidade na hipótese. - **Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido"** (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. **Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.**

2. **Não tem amparo técnico afastar ex officio a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.**

3. **Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.**

4. **Recurso especial conhecido e provido, em parte"** (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

1. **Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) **o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.**

II. **Recurso especial conhecido e provido"** (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irresignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02).
Anoto-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Entretanto, é permitida a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula nº 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp nº 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)" (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1º/8/2000).

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:



"Com efeito, a Medida Provisória nº 2.170-36/01 não tem o alcance pretendido pelo agente financeiro, porquanto a matéria ali versada não se reveste do caráter de relevância e urgência, conforme disposto no art. 62, da Constituição Federal de 1988, uma vez que viável a apreciação do tema através de processo legislativo ordinário. Nesse sentido:

'CAPITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE RECONHECIDO. A Medida Provisória nº 2.170-36 é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88. Precedente Jurisprudencial'. (AC 70008648784, de 19.05.2004, Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes, Sexta Câmara Cível, ementa parcialmente transcrita).

Aliás, a eficácia do art. 5º da MP suso mencionada encontra-se suspensa pela decisão exarada pelo Ministro Sydney Sanches, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316:

'Após o voto do Senhor Ministro Sydney Sanches, Relator, suspendendo a eficácia do art. 5º, cabeça e parágrafo único da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, pediu vista o Senhor Ministro Carlos Velloso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Correa. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 03.04.2002''' (fls. 248v/249).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp nº 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 3/5/04).

Destarte, cabe ao Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário interposto e admitido, examinar o referido fundamento constitucional.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

No tocante à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, no caso dos autos, permanece vedada a capitalização mensal dos juros no âmbito infraconstitucional. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes:

"MORA. Multa. Cobrança do indevido. Crédito Rural.

- Considera-se indevida a multa uma vez que se reconheceu ter o devedor motivo para não efetuar o pagamento nos termos pretendidos. Art. 71 do DL 167/67.

- Embargos rejeitados" (EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01).

"Confissão de dívida. Correção monetária de março de 90. Utilização da TR. Multa.

1. Já está assentado na jurisprudência da Corte que se aplica o BTN de 41,28% no mês de março de 1990, nas cédulas rurais cujo débito esteja vinculado aos índices da caderneta de poupança.

2. Quando pactuada é possível a utilização da TR.

3. Como consta de precedente da Corte, a 'multa moratória não é devida quando justificada a inadimplência do devedor na cobrança de encargos e valores excessivos pelo credor'.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000).

"Crédito rural.

1. Juros. Segundo o entendimento da 2ª Seção, 'O Decreto-lei nº 167/67, art. 5º, posterior à Lei 4.595/1964 e específica para as cédulas de crédito rural, confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Ante a eventual omissão desse Órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano prevista na Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), não alcançando a cédula de crédito rural o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 596/STF' (REsp-111.881, DJ de 16.02.98).

2. Multa de 10% (Decreto-lei nº 167/67). Conforme precedente da 3ª Turma, 'Considera-se indevida uma vez que se reconheceu ter o devedor motivo para não efetuar o pagamento nos termos pretendidos' (REsp-163.884, DJ de 15.3.99).

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99).

"Agravo. Recurso especial. Confissão de dívida. Mora. Multa e juros moratórios.

1. A aferição da mora do devedor, em regra, enseja o reexame dos elementos probatórios vinculados ao ânimo de não pagar a dívida, incidindo a vedação da Súmula nº 07/STJ.

2. Conforme jurisprudência da 3ª Turma, no tocante à mora e aos seus corolários, devem ser excluídos, 'uma vez que se reconheceu ter o devedor motivo para não efetuar o pagamento nos termos pretendidos' (REsp nº 163.884-RS, Relator o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 15/03/99).

3. Agravo improvido" (AgRgREsp nº 236.334/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 8/5/2000).

Esse entendimento foi mantido pela Egrégia Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

No que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Por fim, não há decisão condicional no acórdão que mantém a compensação, haja vista que a apuração dos valores depende de liquidação de sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à redução dos juros de mora para 1% ao ano, à declaração de não-incidência dos encargos moratórios e à determinação de utilização do IGP-M como fator de correção monetária; afastar a limitação da taxa de juros, permitir a capitalização anual dos juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados. Intime-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2308)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.634 - SP (2006/0260164-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE
ADVOGADO : EDUARDO JANOVIK E OUTROS
AGRAVADO : ANGELINA SACARDO
ADVOGADO : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial com os seguintes fundamentos:

- falta de prequestionamento do dispositivo legal tido por violado;
- os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do acórdão atacado, não evidenciando o maltrato à norma legal enunciada;
- ofensa à Súmula 7 do STJ.

A agravante, em suas razões, sustenta que demonstrou o prequestionamento da matéria de direito e a contrariedade em questão.

DECIDO:

A simples leitura da decisão ora agravada e das razões do agravo de instrumento, evidenciam que a recorrente não atacou todos fundamentos em que se assentou a decisão.

O Tribunal inadmitiu o recurso por aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF, bem como por ofensa à Súmula 7 e insuficiência de argumentos capazes de infirmar as conclusões do acórdão atacado. A agravante afirma que o tema impugnado no recurso especial foi debatido no acórdão recorrido, havendo prequestionamento implícito.

Ora, o agravo de instrumento interposto de decisão que nega seguimento a recurso especial visa, por óbvio, a desconstituí-la. A aplicação da Súmula 7 é fundamento suficiente por si só para manter a decisão agravada.

Necessário, portanto, que se demonstre, de forma inequívoca, o desacerto do trancamento. Assim, na falta de impugnação específica subsiste a decisão hostilizada (Súmula 182, por analogia).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2309)

RECURSO ESPECIAL Nº 843.799 - RS (2006/0092054-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : SILVIO STAHLHOFER
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA LANGER
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : INGRID BING MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. **RECURSO ESPECIAL DO 1º RECORRENTE**: INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **RECURSO DO BANCO**: REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.

I - É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, em face de sua natureza integrativa do acórdão que lhe deu origem, que com este forma decisão de última instância, salvo se houver reiteração posterior.

II - Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas.

III - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

V - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

Recurso especial do 1º recorrente a que se nega seguimento e recurso do banco parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recursos especiais interpostos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

Os recursos foram admitidos na origem.

É o breve relatório.

Primeiramente, compulsando os autos, verifica-se que o especial do 1º recorrente (fls. 219/225) é extemporâneo, tendo em vista que foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Com efeito, o apelo extremo foi protocolizado em 2.12.2005, ao passo que os embargos declaratórios foram julgados em 18.1.2006 (fls. 210), sendo publicado o acórdão em 24.1.2006 (fls. 214).

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes deste Tribunal:

"RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. (...)

- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

(...)

- Recurso especial da instituição financeira não conhecido. Recurso especial da autora parcialmente conhecido e provido."

(REsp 701.699 / RS, ac. de 5.4.2005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.06.2005);

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Recurso especial interposto antes do julgamento e da publicação do acórdão dos embargos de declaração.(...)

1. O próprio recorrente optou por opor os embargos de declaração. Nessa hipótese, o especial somente poderia ser interposto após o esgotamento da prestação jurisdicional pelo órgão colegiado, ou seja, quando julgados os embargos de declaração.

2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça está consolidado no sentido de que não pode ser conhecido o recurso interposto anteriormente à publicação do acórdão recorrido, salvo se houver reiteração após a publicação, o que não ocorreu no caso presente.(...)

4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 583.040 / RS, ac. de 3.8.04, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.10.2004);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação.

3. Precedentes do STF.

4. *Agravo regimental improvido.*"

(AgRg no REsp 573.080 / RS, ac. de 17.2.04, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22.03.2004).

Outra não é a orientação do egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO.

Hipótese em que o apelo extremo se revela insuscetível de apreciação, por não haver, ainda, decisão de última instância, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

Agravo desprovido."

(AI 329.359 AgR/SC, ac. de 23.10.01, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 14.12.2001);

"Agravo regimental a que se nega provimento porquanto não ratificado o recurso extraordinário interposto antes do julgamento dos embargos de declaração."

(AI 278.591 AgR/SP, ac. de 20.2.01, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 23.3.2001);

"1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes do julgamento do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação. Precedentes.

2. *Agravo regimental improvido.*"

(AI 402.716, ac. de 14.12.04, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 18.02.05).

É de se ter presente que, antes de ser julgado o pedido declaratório, a decisão atacada pelo recurso especial é inapta a produzir efeitos jurídicos, uma vez que o acórdão dos embargos de declaração é integrativo do julgamento do recurso que lhe deu origem, com este formando decisão de última instância.

A propósito, dispõe o artigo 538 do Código de Processo Civil que a oposição dos embargos declaratórios interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. No caso, não consta ter havido reiteração do especial em referência, após o julgamento dos embargos e a publicação do acórdão, conforme orientação dos tribunais superiores.

Passo à análise do recurso do Banco:

Quanto à possibilidade de revisão dos contratos extintos, a lei garante aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, especialmente as que possam significar cobrança de taxas excessivas ou ilegais. Assim, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte).

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrihgi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

No caso, verifica-se que o tribunal de origem, constatando a existência da cobrança cumulada desse encargo com os encargos moratórios, afastou a comissão de permanência. Rever o posicionamento adotado demandaria reexame fático-probatório, o que encontra óbice nos enunciados 5 e 7 desta Corte.

Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Pelo exposto, nego seguimento ao primeiro recurso especial e dou parcial provimento ao recurso do banco, apenas para permitir a capitalização mensal.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo primeiro recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo segundo recorrente, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(2310)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 844.513 - RS (2006/0088353-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : ANTÔNIO IRENO SARAIVA BOEIRA
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TELÖKEN E OUTRO

JOÃO PEDRO WEIDE
MOACIR LEOPOLDO HAESER

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DIEGO BOHRER BRANCO E OUTROS

DECISÃO

Agravo regimental interposto por ANTÔNIO IRENO SARAIVA BOEIRA, dirigido à decisão de fl. 481, em que em acolhi os embargos declaratórios para:

a) fixar o termo inicial da correção monetária na data da citação;
b) e estipular os juros moratórios em 1% ao mês, também a partir da citação.

O agravante alega que:

a) a correção monetária deve ter como *dies a quo* a ocorrência do ato ilícito, no caso, desde cada distribuição dos dividendos.

DECIDO:

A decisão agravada foi proferida com equívoco.

Reconsidero a decisão agravada e passo ao exame do especial, nesta questão, sob o seu escorreito aspecto.

A indenização por dano material decorrente de ilícito contratual deve ser corrigida monetariamente a partir da data do efetivo prejuízo, ou seja, quando deveria ter sido efetuado o pagamento ao agravante e não o foi. No caso, desde cada distribuição de dividendos.

Incide a Súmula 43.

Precedentes: REsp 154.368/EDUARDO, REsp 292.472/DIREITO, REsp 86.110/BARROS MONTEIRO, REsp 687.101/NANCY e REsp 217.437/SÁLVIO.

O mesmo não ocorre com os juros de mora que são devidos a partir da citação, momento no qual o devedor tem ciência do ilícito praticado e resiste à pretensão inicial.

Neste sentido: REsp 594.486/CASTRO FILHO, EDcl no REsp 528.547/DELGADO, AgRg nos EDcl no AG 582.714/DIREITO e REsp 861.319/SCARTEZZINI.

Reconsidero parcialmente a decisão agravada. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para que a correção monetária da dívida tenha como termo inicial a data do efetivo prejuízo.

Mantidas as demais disposições da decisão agravada.

Brasília - DF, 28 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2311)

RECURSO ESPECIAL Nº 849.830 - PR (2006/0128645-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTROS

RECORRIDO : AUGUSTO JANISZEWSKI E OUTROS

ADVOGADO : MAX HERCILIO GONCALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem.

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de embargos à execução de sentença exarada em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, objetivando a incidência de juros sobre os valores depositados em caderneta de poupança.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

No que concerne às questões relativas aos artigos 293 e 610 do Código de Processo Civil, deve-se ter em mente que o prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos requisitos ao seu conhecimento.

O conteúdo normativo dos dispositivos legais supramencionados não foi objeto de análise pela decisão impugnada, sem que a recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão.

Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, no que se refere à fixação dúplice dos honorários, tanto na execução, quanto nos embargos, a lei não impede que assim se dê, ou de forma conjunta, haja vista a autonomia entre os processos. A propósito: REsp 550.373/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 09/02/2005; REsp 236.734/AL, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 14/03/2005; AgRgAg 204.707/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 17/04/2000; EREsp 81.755/SC, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 02/04/2001. Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar, nesse ponto, o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(2312)

RECURSO ESPECIAL Nº 859.389 - MG (2006/0122386-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : ELISABETE BARBOSA GIMENEZ E OUTROS

RECORRIDO : CARLA MÁRCIA SILVA DA ROCHA

ADVOGADO : SIAMER KEME DE MELO TOLENTINO E OUTROS

EMENTA

Bancário e processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de arrendamento mercantil. Intempestividade.

- *Não se conhece do recurso especial quando protocolizado após haver decorrido o prazo legal.*

Negado seguimento ao recurso especial .

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, com arrimo na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de cláusulas do contrato de arrendamento mercantil, ajuizada por CARLA MÁRCIA SILVA DA ROCHA em face do recorrente.

Sentença: pedido revisional julgado improcedente.

Acórdão: dado parcial provimento ao apelo interposto pela recorrida, com a seguinte ementa:

"APELAÇÃO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - VRG - COBRANÇA ANTECIPADA - CDC - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- *O contrato de arrendamento mercantil não se descaracteriza, com a antecipação da cobrança da VRG, nos termos do que prevê a Súmula 293, do STJ.*

- *Revela-se patente a aplicação das disposições constantes no CDC, nos contratos bancários, de modo a coibir abusos decorrentes da cobrança de comissão de permanência, não corretamente prevista, substituída, assim, pela correção monetária.*

- *RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*" (fls. 100).

Recurso especial: alega o recorrente a existência de a negativa de vigência ao art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69; além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra o expurgo da comissão de permanência, afirmando que não existe a cumulação deste encargo com a correção monetária.

Relatado o processo, decide-se.

Da tempestividade do recurso especial.

Com a alteração da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45, publicada no dia 31/12/2004, foi vedado aos Tribunais a concessão de férias coletivas.

O Conselho Nacional de Justiça, no dia 29 de novembro de 2005, expediu a Resolução de nº 08, resolvendo que: "*Os Tribunais de Justiça dos Estados, poderão, por meio de deliberação do Órgão Competente, suspender o expediente forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, garantindo o atendimento aos casos urgentes, novos ou em curso, através do sistema de plantões.*"

A decisão recorrida foi publicada no dia 17/12/2005 (sábado). O recurso especial foi protocolado no dia 23/01/2006 (segunda-feira), portanto, a intempestividade impede o conhecimento do presente recurso.

Ressalta-se que o recorrente não comprovou, quando da interposição do recurso especial, que o expediente forense foi suspenso pelo Tribunal de origem.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 862.193 - SC (2006/0153774-4) (2313)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : UNIMED DE TUBARÃO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO DA AMUREL
ADVOGADO : JOÃO BATISTA GOES ULYSSEA
RECORRIDO : OSNY LAURINDO SILVÉRIO
ADVOGADO : CLÁUDIO SCARPETA BORGES

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO. RECURSO PRE-JUDICADO.
Extinta a ação, sem julgamento do mérito, por sentença transitada em julgado, não mais subsiste o objeto do recurso especial dirigido contra liminar nela concedida.
Recurso prejudicado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIMED DE TUBARÃO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO DA AMUREL, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que concedeu efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento manifestado contra a decisão que indeferira a antecipação dos efeitos da tutela.
É o relatório, em síntese.
Conforme informações prestadas pelo juízo de origem, o feito que deu origem ao presente recurso encontra-se com sentença transitada em julgado, em razão de pedido de desistência, razão pela qual evidencia-se a perda do objeto recursal.
Pelo exposto, com base nos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o recurso.
Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 862.218 - RS (2006/0139767-0) (2314)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTROS
RECORRIDO : CLÁUDIO LUIZ TORNQUIST E OUTRO
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA NEUMANN E OUTROS

EMENTA
Civil. Recurso especial. Ação de consignação em pagamento. SFH. Ausência de prequestionamento.
- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.*
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de consignação em pagamento, movida por CLÁUDIO LUIZ TORNQUIST E OUTRO em desfavor da recorrente, em avença de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.
Sentença: acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da União e julgou parcialmente procedente o pedido, para liberar os recorridos dos encargos do mútuo, até o limite dos depósitos consignados nos autos.
Acórdão: negou provimento à apelação de ambas as partes, nos termos da seguinte ementa:
"ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - REAJUSTAMENTO DO ENCARGO MENSAL - 'Aplica-se o índice de variação do salário da categoria profissional do mutuário para o cálculo do reajuste dos contratos de mútuo habitacional com cláusula PES, vinculados ao SFH' - Súmula nº 39 do TRF 4ªR. - O reajuste dos encargos mensais de contrato de mútuo com cláusula PES vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação deve ficar limitado aos índices de aumento dos salários da categoria profissional do mutuário, se empregado, e à variação do salário mínimo, se profissional liberal, autônomo ou assemelhado. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO - Tendo em vista a sucumbência recíproca e proporcional, os honorários advocatícios devem ser compensados." (fls. 396)

Recurso especial: sustenta a recorrente violação ao artigo 9º do Decreto nº 2.164/84, além de dissídio jurisprudencial, ao argumento de que nos contratos vinculados ao PES, o reajuste das prestações dever obedecer a variação salarial dos mutuários, incluindo-se as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimento. Alega ainda violação ao art. 23 da Lei nº 8.906/94, por entender que os honorários advocatícios não podem ser compensados, pois não pertencem às partes, e sim aos advogados que as representam. Relatado o processo, decide-se.

Da ausência de prequestionamento.

A matéria jurídica versada no art. 23 da Lei nº 8.906/94, não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, de modo evidenciar o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial. No que concerne à violação ao art. 9º do Decreto nº 2.164/84, verifica-se que o TRF da 4ª Região não tratou da matéria da forma como colocada nas razões de recurso especial, pois não cuidou da possibilidade de incluir as vantagens de caráter pessoal no reajuste das prestações dos contratos vinculados ao PES. Ressalte-se que sequer foram interpostos embargos de declaração para provocar a manifestação do Tribunal de origem acerca das aludidas questões.

Por conseguinte, ausente o prequestionamento das matérias, resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.
Incide portanto a Súmula 282/STF.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL nº 864944 - SC (2006/0145274-1) (2315)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
: MÁRCIO LUIZ AGUIAR E OUTROS
RECORRIDO : HAIEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DAMO

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação de conhecimento. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Embargos de declaração. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios.
- *Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.*
- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com arimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada pelo recorrente em desfavor de HAIEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - MICROEMPRESA, com a finalidade de cobrar valores referentes ao contrato de abertura de crédito em conta corrente.
Sentença: julgado procedente o pedido.
Acórdão: dado parcial provimento ao apelo da recorrida. O Tribunal, em suma: a) aplicou o CDC; b) limitou a taxa dos juros remuneratórios; c) permitiu a capitalização anual de juros; d) determinou o IGP-M como índice de correção monetária; e) expurgou a comissão de permanência; f) afastou a multa contratual e os juros moratórios. (fls. 115/116).
Embargos de declaração: rejeitados. (fls. 140).
Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 2º, 128, 460, 515, 535 do CPC; 4º, IX, da Lei 4595/64; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:
I) a rejeição dos embargos de declaração;
II) as disposições de ofício;
III) a limitação dos juros remuneratórios.

Relatado o processo, decido.

Da rejeição dos embargos de declaração.

A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, cuja decisão encontra-se devidamente fundamentada, sem omissões, obscuridades ou contradições nos julgados, embora em sentido diverso do pretendido pelo recorrente. Ausente, pois, a violação ao art. 535 do CPC.

Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, *caput* e incisos, do CDC). Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanhamento o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
i) o expurgo da multa contratual e dos juros moratórios;
ii) a determinação de incidência do INPC como índice de correção monetária.
Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pela recorrida, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Corte Especial em 21/11/2001, no julgamento do REsp n. 290.141/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 865.168 - SC (2006/0145245-0) (2316)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
: GLÁUCIO CEZAR SILVA MOLINO E OUTROS
RECORRIDO : SPACE CAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS E ESTACIONAMENTO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO CARSTEN DUARTE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. DESVIO DE FINALIDADE. NULIDADE DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA.

Em se tratando de cédula de crédito comercial emitida para saldar dívidas do comerciante, à mingua de qualquer previsão legal, não se há de falar em nulidade por desvio de finalidade, sendo ainda de se considerar que o empréstimo importou em fomento ao capital de giro da empresa. Precedentes.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, cuja ementa restou assim redigida:
"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - DESVIO DE FINALIDADE - QUITAÇÃO DE DÍVIDAS PRETÉRITAS - NULIDADE DO TÍTULO - EXEGESE DO ARTIGO 2º DO DECRETO-LEI N. 413/69 - AUSÊNCIA DE CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO - FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - RECURSOS PROVIDO E PREJUDICADO O DO BANCO.
A emissão de cédula de crédito comercial, tendo por objetivo a regularização de dívida decorrente de contrato pretérito, caracteriza manifesto desvio de finalidade e fraude à lei (artigo 2º do Decreto-Lei n. 413/69), que enseja a nulificação do referido título. Sendo incerto o título exequendo, é nula a execução, em consonância ao preceito do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção do procedimento execucional é medida de rigor, por imposição estatuída no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil." (fls. 160)

Sustenta o recorrente, em síntese, negativa de vigência aos artigos 1º e 5º da Lei 6.840/80 e 2º do Decreto-lei 413/69, quanto à executividade da cédula de crédito comercial emitida para saldar dívidas da empresa, colacionando julgado para comprovar a divergência jurisprudencial.
Sem contra-razões, o recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Assiste razão ao recorrente. Julgados mais recentes, oriundos da Terceira e da Quarta Turmas, atestam a uniformização da matéria no âmbito da Segunda Seção, em favor da tese esposada nas razões recursais, no sentido de que não é nula a cédula de crédito comercial emitida para saldar dívidas do comerciante e que, mesmo havendo o desvio de finalidade, não deve ser afastada a sua executividade. É o que se infere dos precedentes assim ementados:
"Recurso especial. Cédula de crédito comercial. Desvio de finalidade. Renegociação de dívida. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente.
1. Cuidando-se de cédula de crédito comercial emitida para cobrir saldo devedor pela utilização de cheque-ouro empresarial, não há falar em desvio de finalidade.
2. Na cédula de crédito comercial, os juros remuneratórios estão limitados a 12% ao ano, é vedada a cobrança de comissão de permanência, permite-se a capitalização dos juros na forma da Súmula nº 93/STJ e a utilização da taxa referencial como índice de correção monetária.
3. No contrato de abertura de crédito em conta-corrente, os juros remuneratórios não estão limitados a 12% ao ano e a comissão de permanência é permitida, não cumulada com os juros remuneratórios, nem com a correção monetária, calculada à base da taxa média de mercado e limitada à taxa contratada.

4. *Recurso especial provido, em parte.*" (REsp 253.433/RS, DJ 06/06/2005, Rel. p/ Ac. Ministro Menezes Direito);

"Comercial e processual civil. Recurso especial. Ação de execução. Embargos do devedor. Cédula de crédito industrial. Desvio de finalidade. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Questões de ordem pública. Reconhecimento de ofício. Fundamentação do recurso especial. Reexame de prova. Nulidade do título. Não ocorrência.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- As questões de ordem pública referentes às condições da ação e pressupostos processuais da execução, podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais - É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.

- Não é nula a cédula de crédito comercial emitida para saldar dívidas do comerciante pois, além de não haver previsão legal para tanto, o empréstimo importa em fomento ao capital de giro da empresa. Precedente.

Recurso especial provido na parte em que conhecido." (REsp 540.288/SC, DJ 13/09/2004, Relª. Minª. Nancy Andrighi).

Nesse último, como bem assinalou sua ilustre relatora, Minª. Nancy Andrighi:

"O que se percebe e que não deve ser admitido nos Tribunais é que, diante da simpatia com a qual vem sendo enfrentadas as teses dos devedores, em virtude dos abusos que as instituições financeiras costumam praticar, esses devedores, em total desrespeito ao princípio da boa-fé contratual, consagrado no CDC e, mais recentemente, no Código Civil de 2002, firmem contratos, conscientes do tipo de garantia que envolvem, para que depois se beneficiem da própria torpeza para alegar nulidades e postergar o pagamento da dívida."

A questão veio a ser pacificada no âmbito da Segunda Seção, com o julgamento do EREsp 512.635/SC, em assentada do dia 23/11/2005, de que fui relator, cuja conclusão encontra-se sintetizada na seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. DESVIO DE FINALIDADE. NULIDADE DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA.

Em se tratando de cédula de crédito comercial emitida para saldar dívidas do comerciante, à míngua de qualquer previsão legal, não se há de falar em nulidade por desvio de finalidade, sendo ainda de se considerar que o empréstimo importou em fomento ao capital de giro da empresa.

Embargos de divergência rejeitados."

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de declarar a validade do título exequendo, e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao tribunal estadual, com vistas ao prosseguimento da execução.

Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 866.778 - RS (2006/0150649-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO : ARNALDO FRANCISCO RENZ JUNIOR
ADVOGADO : ANA CRISTINA S LAUX

EMENTA

Bancário e processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Embargos de declaração. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal de juros. Fundamento constitucional. Repetição do indébito. Inscrição. Cadastro de inadimplentes.

- Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência.

- Inviável o recurso especial quando o tribunal de origem calculou-se unicamente, em fundamento constitucional.

- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.

- Não se conhece do recurso especial na parte deficientemente fundamentada.

- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente, proposta por ARNALDO FRANCISCO RENZ JUNIOR, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado procedente em parte o pedido revisional.

Acórdão: negado provimento ao apelo do recorrente e provido em parte o do recorrido. O Tribunal, em suma: a) aplicou o CDC; b) limitou a taxa dos juros remuneratórios, pela Taxa Selic; c) vedou a capitalização mensal de juros; d) permitiu a repetição/compensação do indébito; e) impossibilitou a inscrição do nome do devedor no cadastro restritivo ao crédito. (fls. 258).

Embargos de declaração: rejeitados. (289).

Recurso especial: o recorrente alega violação aos arts. 460, parágrafo único, e 535, do CPC; 6º, IV, V e VIII, 39, V, e 51, IV e XV do CDC; 4º, IX, da Lei 4595/64; 1º e 4º, do Decreto 22.626/33; 591 e 2035, do CC/16; 5º, da Medida Provisória 2.170-36; 10, da Lei 9868/99, 1009 e 1010, do CC/16; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

I) a rejeição dos embargos de declaração;

II) a limitação dos juros remuneratórios pela Taxa Selic;

III) a impossibilidade de capitalizar os juros;

IV)) a repetição do indébito;

V) a proibição de inscrever o nome do devedor no cadastro restritivo ao crédito.

Relatado o processo, decido.

Da rejeição dos embargos de declaração.

A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, cuja decisão encontra-se devidamente fundamentada, sem omissões, obscuridades ou contradições nos julgados, embora em sentido diverso do pretendido pelo recorrente. Ausente, pois, a violação ao art. 535 do CPC.

Dos juros remuneratórios.

O TJRS limitou os juros remuneratórios ao percentual da Taxa Selic, entendendo que esta reflete a taxa média de mercado. Contudo, este Tribunal já decidiu que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios.

Precedentes nesse sentido: AgRg no Resp 704813, da relatoria do e. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pub. no DJ de 13.06.2005 e AgRg no Resp 509577, da relatoria do e. Min. Jorge Scartezini, pub. no DJ de 22.08.2005. Com esses fundamentos, merece reforma a acórdão recorrido por ter adotado posicionamento divergente do entendimento dominante no STJ.

Da capitalização dos juros - fundamento constitucional.

Foi permitida a capitalização anual de juros com arrimo no art. 591, do CC/02.

Todavia, o Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros com fundamento na inexistência de legislação que a autorize, bem como em razão da inconstitucionalidade da Medida provisória 2.170-36 por ausência de relevância e urgência.

Assim, a questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJ/RS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"À toda evidência, a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, prevista no art. 5º da Medida Provisória n.º 2.170/01, descumpriu as escâncaras, o disposto no art. 62 da Constituição, eis que não se pode qualificar como urgente e relevante a regulamentação de uma prática há muito realizada pelas instituições financeiras ao arrepio da Lei." - fls. 202.

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

Da repetição/compensação do indébito.

No tange à repetição/compensação do indébito, ressalta-se que a jurisprudência assente neste STJ inclina-se no sentido da desnecessidade de prova do erro para fins de repetição do indébito nos contratos bancários, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento ilícito do credor. Nesse sentido estão o Agravo no Agravo de Instrumento 306.841, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24.09.2001, o Recurso Especial 184.237, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 13.11.2000, e o Recurso Especial 468.268, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30.06.2003.

Da inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

Enquanto pendente discussão acerca do débito havido, impossível a inscrição do suposto devedor em cadastros de inadimplentes, entendimento superado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003; a Segunda Seção firmou novo entendimento, no qual, o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato, afastando a limitação pela Taxa Selic; c) declarar que a simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 60% pelo recorrente e de 40% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Corte Especial em 21/11/2001, no julgamento do REsp n. 290.141/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora

RECURSO ESPECIAL nº 869344 - RS (2006/0158553-0)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
: MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTROS
RECORRIDO : VALDIR GARCIA RODRIGUES
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA ABREU

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Embargos de declaração. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização de juros.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Inviável o recurso especial quando o tribunal de origem calculou-se unicamente, em fundamento constitucional.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente, proposta por VALDIR GARCIA RODRIGUES, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado procedente o pedido revisional.

Acórdão: negado provimento ao apelo do recorrente. O Tribunal, em suma: a) vedou a inscrição do nome do devedor no cadastro restritivo ao crédito; b) aplicou o CDC; b) limitou a taxa dos juros remuneratórios; c) proibiu a capitalização de juros; d) expurgou a comissão de permanência. (fls. 207).

Embargos de declaração: rejeitados. (fls. 229)

Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 126, 128, 130, 131, 264, 333, 334, 460, 458 e 535, do CPC; 4º, IX, da Lei 4595/64; 4º, da LICC; 82 928, do CC; 5º, da Medida Provisória 2.170-36; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

I) a rejeição dos embargos de declaração;

II) a limitação dos juros remuneratórios;

III) o expurgo da comissão de permanência;

IV) a impossibilidade de capitalizar os juros.

Relatado o processo, decido.

Da rejeição dos embargos de declaração.

O Tribunal de justiça do Rio Grande do sul apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pelo recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual. Nesses termos, admite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que expressamente pactuada pelas partes.

Da capitalização dos juros - fundamento constitucional.



O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros com fundamento na inexistência de legislação que a autorize, bem como em razão da inconstitucionalidade da Medida provisória 2.170-36 por ausência de relevância e urgência. Assim, a questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJ/RS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido: *"Isto a uma. Segundo, não há que se falar em aplicabilidade da MP 2.170/36, dado que este não preenche os requisitos do artigo 62 da Constituição Federal. Esta norma (caput) expressamente excepciona o processo legislativo, e condiciona a edição da MP a “caso de relevância e urgência”. Onde relevância e urgência em questiúncula financeira de somenos, aliás já regrada? (...)* Nestes termos, (...) a capitalização mensal é incabível em contrato não regido por lei especial, conforme vedação do Decreto nº 22.626/33. É inconstitucional a Medida Provisória nº 1.963-25 (atual 2.170-36), porquanto ausentes os requisitos da urgência e necessidade previstas no art. 62 da CF/88". - fls.211 v. e 212.

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede. Ademais, a capitalização de juros também foi expurgada com fundamento na abusividade (art. 51, IX e § 1º, III, do CDC). Constatase que esse argumento não foi refutado pelo recorrente. Incide, pois, a Súmula 283/STF.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; b) declarar a possibilidade da incidência da comissão de permanência, nos termos desta decisão, desde que expressamente pactuada pelas partes.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 70% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Corte Especial em 21/11/2001, no julgamento do REsp n. 290.141/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Suspensa a exigibilidade em relação ao recorrido enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2319)
RECURSO ESPECIAL Nº 869.545 - RS (2006/0158488-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : EDELMAR BENITES DOS SANTOS
ADVOGADO : JAMIL ABDEL RAZZAK ABDALA ABDO
EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização de juros. Repetição do indébito. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa moratória. Precedentes. - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. - Não se conhece do recurso especial na parte deficientemente fundamentada. Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. **Ação:** revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por EDELMAR BENITES DOS SANTOS, em desfavor do recorrente. **Sentença:** julgado improcedente o pedido revisional. **Acórdão:** dado, por maioria, parcial provimento ao apelo da recorrida, com disposições de ofício. O Tribunal, em suma: a) aplicou o CDC; b) limitou a taxa dos juros remuneratórios; c) permitiu a capitalização anual de juros; d) determinou o IGP-M como índice de correção monetária; e) expurgou a comissão de permanência; f) descharacterizou a mora do devedor; g) permitiu a repetição/compensação do indébito. (fls.93/94). **Embargos de declaração:** rejeitados. (fls. 134). **Recurso especial:** a Banco alega violação aos arts. 4º, IX, da Lei 4595/64; 5º, da Medida Provisória 2.170-36; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra: I) a limitação dos juros remuneratórios; II) o expurgo da comissão de permanência; III) a impossibilidade de capitalizar os juros;

IV) a proibição de inscrever o nome do devedor no cadastro restritivo ao crédito. Relatado o processo, decido.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial. Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial. De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual. Nesses termos, admite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que expressamente pactuada pelas partes.

Da capitalização dos juros - fundamentação deficiente. O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros com fundamento na inexistência de legislação que a autorize, bem como em razão da inconstitucionalidade da Medida provisória 2.170-36 por ausência de relevância e urgência. Foi permitida a capitalização anual, com base no art. 591, do Código Civil de 2002. O recorrente nas razões do recurso especial afirma que, *"Quanto à discussão sobre capitalização mensal, o contrato possui taxa anual, sendo que, em se tratando de parcelas pré-fixadas, certamente esta taxa deve ser calculada pró-rata, no sentido de se chegar a uma parcela definitiva, sem qualquer resíduo.* - fls. 147. Aduz, ainda, o seguinte: *"Consigna o Recorrente que a capitalização mensal, entendida como a integração dos juros ao capital, é medida que se impõe (...)* - 150. A deficiência da fundamentação do presente recurso impede a exata compreensão da controvérsia, porquanto o recorrente ora afirma que a capitalização pactuada no contrato é a anual, ora requer a incidência da capitalização na periodicidade mensal. Assim, óbice da Súmula 284/STF afasta a pretensão do recorrente.

Da inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Enquanto pendente discussão acerca do débito havido, impossível a inscrição do suposto devedor em cadastros de inadimplentes, entendimento superado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003; a Segunda Seção firmou novo entendimento, no qual, o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; c) admitir a cobrança da comissão de permanência, nos termos desta decisão, desde que expressamente pactuada pelas partes; d) declarar que a simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Corte Especial em 21/11/2001, no julgamento do REsp n. 290.141/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2320)
RECURSO ESPECIAL Nº 871.240 - RS (2006/0162622-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO FÉLIX SIEDLER MAGLIA
ADVOGADO : NICOLA STRELIAEV CENTENO E OUTROS

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Disposição de ofício. Juros remuneratórios. Juros moratórios. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Caracterização da mora do devedor. Repetição de indébito. Correção monetária. Inscrição do nome do devedor em órgãos cadastrais. Dissídio jurisprudencial não comprovado. - Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - Os juros moratórios, em contratos bancários, podem ser convenccionados à taxa de 12% ao ano. - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. - Admite-se a repetição de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. - Necessário que o recorrente promova o confronto analítico e demonstre a similitude fática entre as hipóteses comparadas para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS , com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. **Ação:** de revisão de contrato bancário de abertura de crédito e de financiamento com garantia fiduciária, ajuizada por JOÃO FÉLIX SIEDLER MAGLIA, em face do recorrente. **Sentença:** julgou parcialmente procedente a revisional, para: a) limitar os juros remuneratórios com base nos índices da taxa SELIC; b) permitir somente a capitalização anual de juros; c) expurgar a comissão de permanência; d) limitar a multa moratória em 2% do valor da prestação atrasada; e) limitar os juros de mora em 6% ao ano até a entrada em vigor do CC/02, quando o limite passaria a 12% ao ano; f) determinar a aplicação do IGP-M como indexador da correção monetária; g) determinar a compensação dos valores pagos a mais pelo autor com o restante do débito. **Acórdão:** negou provimento à apelação do recorrente e deu provimento à apelação adesiva do recorrido, com disposições de ofício, conforme a seguinte ementa: *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor. TAXA SELIC Esta Câmara não entende cabível a adoção da taxa SELIC, pois, além de não prevista legal ou contratualmente, embute a atualização futura da moeda e sua fixação varia ao sabor do mercado, o que implica abusividade. JUROS REMUNERATÓRIOS. É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por interpretação analógica do Código Civil e do Decreto 22.626/33. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda. CAPITALIZAÇÃO. PARCIAL VEDAÇÃO DE OFÍCIO. A capitalização é vedada nos contratos da espécie em discussão, exceto no contrato de abertura de crédito em conta corrente, cuja capitalização é anual. JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao ano.*

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária.

TARIFA DE OPERAÇÕES ATIVAS. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO.

A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor.

MORA DESCARACTERIZADA

Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, o apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos. COMPENSAÇÃO/ REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSÃO DE OFÍCIO.

Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito.

TUTELA ANTECIPADA.

Mantida em função da dúvida acerca do débito, enquanto pendente ação revisional, conforme anterior entendimento proferido na origem.

APELO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 351)

Recurso especial: o recorrente alega violação aos arts. 515 do CPC; 4º, IV, VIII, IX e 9º da Lei 4.595/64; 955, 960 e 1262 do CC/16; 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69; além de dissídio jurisprudencial.

Em síntese, insurge-se contra:

- a) as disposições de ofício;
- b) a limitação dos juros remuneratórios;
- c) a limitação dos juros moratórios;
- d) a vedação da capitalização de juros em qualquer período;
- e) o expurgo da comissão de permanência;
- f) a descaracterização da mora;
- g) a possibilidade de compensação/repetição de indébito;
- h) a adoção do IGP-M como índice de correção monetária;
- i) a impossibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastro de órgãos de restrição ao crédito.

Relatado o processo, decide-se.

Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvome a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

- a) a proibição de cobrança da capitalização de juros em qualquer periodicidade no contrato de financiamento com garantia fiduciária;
- b) a nulidade da tarifa de operações ativas.

Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

Da taxa de juros remuneratórios.

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJ/RS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da limitação dos juros moratórios.

O Tribunal de origem limitou os juros moratórios no percentual de 1% ao ano, com fundamento no art. 5º, do Decreto 22.626/33.

Todavia, essa limitação encontra-se em dissonância com o entendimento jurisprudencial pacificado deste Tribunal, o qual afasta a incidência do mencionado dispositivo legal: REsp n. 227.571/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 01/08/2000.

Assim, merece reforma o acórdão recorrido, também nesse particular.

Da capitalização de juros.

A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.043/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro).

Dessa forma, há de ser reformado o acórdão para admitir a capitalização mensal dos juros também no contrato de abertura de crédito, a partir do período posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atual MP 2.170-36.

Da comissão de permanência.

De acordo com o mais novo entendimento do STJ, esposado no julgamento do AgRg no REsp 706.368/RS, ocorrido em 1º/03/2005, publicado no DJ de 08/08/2005, a Terceira Turma deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com: juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência.

Da descaracterização da mora.

Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida.

Havendo cláusula abusiva no contrato a mora do devedor deve ser descaracterizada. Todavia, a jurisprudência pacífica deste Tribunal tem afastado a limitação da taxa de juros remuneratórios e admitido a incidência da capitalização mensal de juros, quando pactuada em contrato firmado em data posterior à primeira edição da Medida Provisória 2.170-36. Assim, inexistindo cobrança abusiva dos encargos no período de normalidade, não há que se afastar a mora do devedor.

Da compensação/repetição de indébito.

Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Do IGP-M como índice de correção monetária - dissídio não comprovado.

No que concerne à adoção do IGP-M como índice de correção monetária, o recorrente alega dissídio jurisprudencial. Contudo, não cuidou o recorrente de demonstrá-lo nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Isso porque não evidenciou a similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados alçados a paradigma.

Ademais, mesmo que tal dissídio restasse comprovado, não teria êxito o pedido do recorrente, pois declarada legal a incidência da comissão de permanência, nos termos desta decisão, não é possível a cumulação com a correção monetária, no sentido da Súmula nº 30 do STJ: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis".

Da impossibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes - dissídio não comprovado.

Quanto à alegação do recorrente sobre a possibilidade de inscrição do nome do devedor em banco de dados de órgãos de proteção ao crédito, verifica-se que o dissídio não restou comprovado, pois o recorrente se limitou a citar ementas e trechos de votos dos acórdãos alçados a paradigma, não demonstrando a similitude fática entre o acórdão recorrido e aqueles, e não realizando o cotejo analítico devido.

Ademais, não foram apresentadas certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos proferidos pelos Tribunais de origem ou citado o respectivo repositório oficial.

Dessa forma, descumprido o estipulado pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar as disposições de ofício; b) afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano; c) afastar a limitação dos juros moratórios, que podem ser pactuados no percentual de 12% ao ano; d) admitir a capitalização mensal de juros, desde que pactuada; e) permitir a cobrança da comissão de permanência nos termos desta decisão; f) reconhecer a existência da mora do devedor.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 20% pelo recorrente e de 80% pela recorrida, devidamente compensados, conforme a Súmula nº 306 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(2321)

RECURSO ESPECIAL Nº 871.990 - RS (2006/0165747-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SERASA S/A
ADVOGADO : MARIÂNGELA PERNOMIAN DE ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO : ENEDIR DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MIGNONE

EMENTA

Civil. Consumidor. Recurso especial. Ação de cancelamento de registro. Banco de dados. Código de Defesa do Consumidor. Registro. Prazo.

- A prescrição a que se refere o Art. 43, § 5º do Código de Defesa do Consumidor é da ação de cobrança e não da ação executiva.

- Inviável o recurso especial quando a deficiência na fundamentação não permitir a compreensão da natureza da controvérsia. Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo SERASA S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo TJ/RS.

Ação: de cancelamento de registro em banco de dados, ajuizada por ENEDIR DOS SANTOS MARQUES, em desfavor da recorrente.

Sentença: pedido julgado improcedente.

Acórdão: dado parcial provimento ao apelo do recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"CANCELAMENTO DE REGISTRO. SERASA. PRESCRIÇÃO. PRAZO IMPLEMENTADO NO CURSO DA DEMANDA. EXEGESE DO ART. 462 DO CPC. Admite-se o cancelamento da informação quando implementado o prazo de 05 (cinco) anos, conforme § 1º, do art. 43, do Código do Consumidor, circunstância que ocorreu no curso da demanda. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**" (fls. 42).

Recurso especial: alega a recorrente violação ao art. 43, §§ 1º e 5º do CDC, sustentando que, independentemente da natureza do título que representa o débito que originou o lançamento em banco de dados, o cancelamento do registro só caberá após cinco anos da inscrição.

Relatado o processo, decido.

- Da violação ao art. 43, §§ 1º e 5º do CDC.

A recorrente alega que o cancelamento da inscrição nos bancos de cadastro de inadimplentes somente pode ser realizado no prazo de cinco anos após a inscrição.

O acórdão recorrido, está em consonância com jurisprudência pacífica do STJ que entende ser "desinfluyente a prescrição trienal da ação executiva para efeito de cancelamento do registro desfavorável ao devedor nos órgãos de cadastro de crédito, se a dívida pode ainda ser exigida por outra via processual que admite prazo igual ou superior a cinco anos, caso em que a prescrição a ser considerada é a quinquenal, de conformidade com o art. 43, parágrafo 1º, da Lei n. 8.078/90" (REsp 533.625/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 15/09/2003; REsp 541.413/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 15/12/2003; REsp 615.639/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004).

Ademais, sobre o tema, foi aprovada, pela Segunda Seção, a Súmula nº 323 em 23/11/05.

Dessa forma, a recorrente não demonstrou em que consiste a violação ao 43, §§ 1º e 5º do CDC, pois as razões do recurso especial são idênticos aos fundamentos do acórdão recorrido. Portanto, a fundamentação deficiente impede a exata compreensão da controvérsia e atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(2322)

RECURSO ESPECIAL Nº 873.006 - RN (2006/0156465-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : CHRISTIANE MÁRCIA C. MÁXIMO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA

EMENTA

Processual civil e econômico. Recurso especial. Previdência privada. Retenção pela entidade de previdência privada. Impossibilidade. Devolução dos valores pagos.

- Manifestando-se o Tribunal de origem sobre todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, não existe a alegada violação ao art. 535 do CPC.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

- Ainda que o estatuto assim não preveja, tem o beneficiário de plano de previdência privada o direito à restituição da totalidade das contribuições pessoais vertidas, sob pena de enriquecimento ilícito da entidade de previdência privada. Precedente da Terceira Turma. Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança, movida por JOSÉ ALBERTO DA SILVA, em desfavor da recorrente.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao apelo da recorrente, nos termos da seguinte ementa:



"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS VERTIDAS PELO ANTERIOR BENEFICIÁRIO. INADMISSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES PESSOAIS VERTIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE ÍNDICE CONSIGNADO NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. INCIDÊNCIA AO CASO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO APELO."(fls. 231).

Embargos de declaração: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação ao art. 535 do CPC, à Lei n.º 6.435/77 e ao Decreto n.º 81.240/78, bem como dissídio jurisprudencial. Além de insurgir-se contra a rejeição a dos embargos declaratórios, assevera a recorrente que a devolução das contribuições pessoais vertidas pelo recorrido não poderia ser integral, devendo, por outro lado, submeter-se aos regramentos previstos no estatuto do plano de previdência complementar. Relatado o processo, decide-se.

- Da rejeição dos embargos de declaração.

A recorrente alega que o acórdão impugnado violou as disposições do art. 535 do CPC. Contudo, o TJRN apreciou corretamente as questões argüidas pelas partes pertinentes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pela recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração. O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

- Da deficiência da fundamentação.

No que concerne às supostas violações à Lei n.º 6.435/77 e ao Decreto n.º 81.240/78 não merece prosperar o presente recurso, tendo em vista que a recorrente não aponto de forma específica e fundamentada quais dispositivos dos aludidos diplomas restaram malferidos pelo acórdão recorrido, o que torna patente a deficiência de fundamentação do recurso, nos termos da Súmula 284/STF.

- Da devolução das contribuições pessoais.

A Terceira Turma, no julgamento do REsp. 456413/PR, de minha relatoria, DJ de 06.02.2003, manifestou-se sobre a questão ora em análise, decidindo no sentido de ter o beneficiário do plano de previdência privada direito à restituição da totalidade das contribuições pessoais vertidas. Confira-se, por oportuno, a ementa do aludido precedente:

"Civil. Recurso especial. Plano de previdência complementar. Contribuições pessoais vertidas. Retenção pela entidade de previdência privada. Impossibilidade.
- Ainda que o estatuto assim não preveja, tem o beneficiário de plano de previdência privada o direito à restituição da totalidade das contribuições pessoais vertidas, sob pena de enriquecimento ilícito da entidade de previdência privada. Precedente da Terceira Turma."

No mesmo sentido, colhe-se, ainda, o seguinte julgado da Quarta Turma do STJ:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - DEVOLUÇÃO DE VALORES - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES - SÚMULA 289/STJ - DIVERGÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Com relação à restituição das contribuições pagas pelo associado, quando do seu desligamento de entidade fechada de previdência complementar, esta Corte possui entendimento no sentido de que o beneficiário é titular de direito à devolução integral das contribuições pessoais.(...)3 - Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp 799.225/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 305)

Assim, uma vez que a orientação do TJ/RN encontra-se em harmonia com o entendimento adotado neste Tribunal, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2323)

RECURSO ESPECIAL nº 873189 - RS (2006/0165559-6)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
: ANA MARIA LONGARAY E OUTROS
RECORRIDO : NÁDIA ESCORTEGANHA E OUTROS
ADVOGADO : NIVIO JOSÉ CONSTANTE

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência.
- Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência.
- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

- Fundando-se o acórdão em preceito constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e não tendo a parte vencida interposto recurso extraordinário, é inadmissível o recurso especial.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente, proposta por NÁDIA ESCORTEGANHA E OUTROS em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado improcedente o pedido revisional.

Acórdão: dado parcial provimento ao apelo do recorrente e provida a apelação adesiva dos recorridos. O Tribunal, em suma: a) aplicou o CDC; b) limitou a taxa dos juros remuneratórios, pela Taxa Selic; c) permitiu a capitalização anual de juros; d) limitou a comissão de permanência, pela Taxa Selic; e) declarou a legitimidade dos recorrentes para a propositura da ação revisional; f) reviu toda a contraturalidade; g) permitiu a repetição do indébito. (fls. 193).

Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 4º, IX, da Lei 4595/64; 5º, da Medida Provisória 2.170-36; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

I) a limitação dos juros remuneratórios;
II) o expurgo da comissão de permanência;
III) a impossibilidade de capitalizar os juros.

Relatado o processo, decidido.

Dos juros remuneratórios.

O TJRS limitou os juros remuneratórios ao percentual da Taxa Selic, entendendo que esta reflete a taxa média de mercado. Contudo, este Tribunal já decidiu que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Precedentes nesse sentido: AgRg no Resp 704813, da relatoria do e. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pub. no DJ de 13.06.2005 e AgRg no Resp 509577, da relatoria do e. Min. Jorge Scartezzini, pub. no DJ de 22.08.2005. Com esses fundamentos, merece reforma a acórdão recorrido por ter adotado posicionamento divergente do entendimento dominante no STJ.

Da comissão de permanência.

No que diz respeito à comissão permanência com taxa futura, o entendimento jurisprudencial do STJ foi pacificado com a edição das Súmulas 30 e 294, no sentido de ser possível a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa prevista no contrato, conforme se verifica dos precedentes: AgRg no RESp 551317 / RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Publicação/DJ de 01.12.2003 e AgRg no RESp 683310 / RS, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, publicação/DJ de 25.04.2005, com a seguinte ementa:

"Contratos bancários. Ação revisional. Comissão de permanência. Cobrança pela taxa média de mercado. Possibilidade. I - A Segunda Seção desta Corte decidiu, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. II - Agravo regimental desprovido."

O TJ/RS admitiu a cobrança da comissão de permanência, contudo, limitou-a pela Taxa Selic. Todavia, o STJ já decidiu que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação da comissão de permanência. Nesse sentido citamos os seguintes precedentes: AgRg no Resp 704813, da relatoria do e. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pub. no DJ de 13.06.2005 e AgRg no Resp 509577, da relatoria do e. Min. Jorge Scartezzini, pub. no DJ de 22.08.2005.

Destarte, o acórdão recorrido merece reforma para ajustar-se à jurisprudência deste Tribunal.

Da capitalização dos juros - fundamento constitucional.

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros com fundamento na inexistência de legislação que a autorize, bem como em razão da inconstitucionalidade da Medida provisória 2.170-36 por ausência de relevância e urgência. Assim, a questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJ/RS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Os pactos avençados entre os litigantes - contrato de abertura de crédito em conta corrente, contrato de empréstimo, confissão de dívida - não estão inseridos entre as exceções legais, incidindo na questão em litígio o artigo 4º do Decreto 22.626/33 que veda o anatocismo.

A Medida Provisória nº 2.170-36/01, comando legal que autoriza a capitalização mensal de juros e cuja vigência persiste em face da disposição da emenda constitucional nº 32, não pode ser aplicada para tal finalidade, uma vez que a matéria não está revestida da relevância e urgência que exige o artigo 62 da Constituição Federal para edição deste tipo normativo." - fls. 206.

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

Foi permitida a capitalização anual de juros com fundamento no art. 4º, do Decreto 22.626/33. Consta-se que esse argumento não foi refutado pelo recorrente, bem como não alegou violação a esse dispositivo legal. Incide, pois, as Súmulas 283 e 284/STF, respectivamente.

Ademais, verifica-se que o recorrente deixou de interpor recurso extraordinário, o que impede, dessa forma, o exame do recurso especial, conforme preceitua a Súmula 126 do STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato, afastando a limitação pela Taxa Selic; b) declarar a possibilidade da cobrança da comissão de permanência, nos termos desta decisão, desde que expressamente pactuada no contrato, não limitada pela Taxa Selic.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelos recorridos, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Corte Especial em 21/11/2001, no julgamento do REsp n. 290.141/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora

(2324)

RECURSO ESPECIAL Nº 873.415 - RS (2006/0169190-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO : SANDRA REJANE CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ E OUTROS

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Aplicabilidade do CDC. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Fundamentação deficiente.

- São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com as instituições financeiras. Súmula nº 297/STJ.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de cláusulas contratuais, em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia, ajuizada por SANDRA REJANE CELESTINO DOS SANTOS, em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, conforme a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.

DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do “Pacta Sunt Servanda” e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Mantido o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. **DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO.** Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação.

Mostra-se incabível o exame das matérias ex officio pelo Juízo ad quem, as quais não foram enfrentadas pela sentença e nem foram objeto da apelação, no tocante à declaração de nulidade das cláusulas abusivas, afastamento da cobrança de tarifa e/ou taxa na concessão do financiamento e o reconhecimento da abusividade quanto à forma de cobrança do IOF, configurando-se em julgamento extra petita, infringindo o disposto no artigo 515 do CPC.

Diante da parcial procedência do pedido revisional, deve ser mantida a medida acautelatória do direito da autora, concedida em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (fls. 228/229)

Recurso especial: alega ofensa aos arts. 2º, 3º, 41, 42, 43 e 51, IV, do CDC; 3º, 4º, VI e IX, e 9º, da Lei 4595/64; e 876 do CC. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra: i- a incidência das disposições do CDC ao contrato; ii- a limitação dos juros remuneratórios; iii- a proibição à cobrança da comissão de permanência; iv - a aplicação do IGP-M como índice de correção monetária; v - a abstenção de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes; e vi - a possibilidade de repetição do indébito. Relatado o processo, decide-se.

I - Da aplicação do CDC

O CDC é diploma legal aplicável às relações jurídicas entabuladas com as instituições financeiras quando ocupam posição de fornecedoras de produtos e/ou serviços. Assim, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ consolidada na Súmula 297/STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

II - Da limitação da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004). Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

III - Da comissão de permanência

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005. Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

IV - Da correção monetária

Uma vez admitida a incidência da comissão de permanência, nos termos acima expostos, fica prejudicada a análise da incidência da correção monetária.

V - Da repetição do indébito.

O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, que admite a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

VI - Da fundamentação deficiente

Quanto aos argumentos expendidos pelo recorrente para afastar a proibição da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, verifica-se que não há interesse recursal quanto a esta questão, uma vez que o TJ/RS revogou a tutela anteriormente concedida, conforme o seguinte trecho:

"Por tais fundamentos, entendo que o caso, em que pese o reconhecimento de cláusulas abusivas na contratação, é de revogação da tutela que foi concedida, permitindo-se ao Banco a exercitar os direitos que a lei lhe confere para recuperar seu crédito e inscrever o nome do consumidor, que aqui se mostra mau pagador, no registro do cadastro de inadimplentes, observando-se, contudo, na apuração do valor da dívida, os critérios determinados no julgamento do apelo." (fls. 254)

Portanto, incide, quanto ao ponto, a Súmula 284 do STF.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; e b) admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos acima referidos.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno a recorrida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pelo acórdão recorrido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2325)
RECURSO ESPECIAL Nº 874.094 - RJ (2006/0173821-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : GILBERTO CHAVES
ADVOGADO : ÉRICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS

EMENTA

Processual civil e consumidor. Recurso especial. Ação declaratória de nulidade cumulada com revisional. Inversão do ônus da prova. CDC. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade. Harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

- Não se admite o reexame fático probatório em sede de recurso especial.

- Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ.

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por GILBERTO CHAVES, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TRF - 2ª Região.

Ação: declaratória de nulidade de cláusulas contratuais, movida pelo recorrente, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Decisão interlocutória: indeferiu a inversão do ônus da prova, requerida pelo recorrente.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, restando assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 6º, VIII, DA LEI 8078/90 - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRECEDENTES DO STJ E DAS CORTES REGIONAIS.

I - A jurisprudência do eg. STJ, com efeito, tem entendido que as operações de financiamento estão alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor (cf. REsp 390276/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 28/10/2002).

II - Contudo, é necessário, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, que a alegação de hipossuficiência da parte seja verossímil a fim de ser deferido o benefício pretendido.(...)

IV - No caso dos autos, é de ser indeferida a inversão do ônus da prova pretendida, considerando a ausência de verossimilhança da hipossuficiência do mutuário, eis que não litiga sob o pálio da Justiça Gratuita.

V - Agravo improvido. "(fls. 72).

Recurso especial: alega violação ao art. 6º do CDC, pleiteando o deferimento da inversão do ônus da prova e, conseqüentemente, a condenação da recorrida no custeio do adiantamento dos honorários periciais.

Relatado o processo, decide-se.

- Da inversão do ônus da prova.

Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que o acórdão recorrido firmou seu entendimento com base no posicionamento assente no STJ acerca da inversão do ônus da prova com base no CDC. Neste sentido, confirmam-se:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - PERÍCIA CONTÁBIL - NÃO OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.

2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.

3 - Todavia, a determinação expressa de imediato pagamento dos honorários periciais está em desarmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, já que a inversão do ônus da prova não obriga a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor, acarretando, tão somente, as conseqüências processuais advindas de sua não produção.

4 - Recurso conhecido em parte e, nesta parte, provido para, tão somente, afastar a imposição obrigatória de imediato pagamento dos honorários periciais, mantendo-se, entretanto, a inversão do ônus da prova."

(REsp 774.564/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJJ 09.10.2006)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. MÉDICO E HOSPITAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS - MATÉRIA DE FATO E JURISPRUDÊNCIA DO STJ (REsp. Nº 122.505-SP).(...)

2. A chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao "critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (art. 6º, VIII). Isso quer dizer que não é automática a inversão do ônus da prova. Ela depende de circunstâncias concretas que serão apuradas pelo juiz no contexto da facilitação da defesa" dos direitos do consumidor. E essas circunstâncias concretas, nesse caso, não foram consideradas presentes pelas instâncias ordinárias.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 171.988/RS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJ 28.06.1999)

Ademais, ressalte-se que a eventual modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca das condições que ensejaram o indeferimento da inversão do ônus da prova demandaria o reexame fático-probatório do feito, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 07/STJ.

Por fim, destaque-se que, ainda que fosse deferida a inversão do ônus da prova, não recairia sobre a recorrida o ônus de arcar com a realização da prova pericial solicitada pelo recorrente, conforme demonstram os seguintes julgados:

"ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL. SALÁRIOS PERICIAIS.PRETENSÃO DE ATRIBUIR-SE O ÔNUS DE PAGAMENTO AO RÉU. DESCABIMENTO.

- Conquanto se apliquem aos contratos de leasing as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não é de ser determinada de modo automático, sem atender às exigências insertas no art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90.

- Ainda que admitida a inversão do ônus probatório, o réu não está obrigado a arcar com os salários do perito, podendo apenas sofrer as conseqüências da não-produção da prova.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 510.327/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 29.08.2005)

"Consumidor. Recurso especial. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade pelo custeio das despesas decorrentes de sua produção. Precedentes. Prova pericial requerida apenas pelo consumidor. Ônus pelo adiantamento do pagamento dos honorários do perito. Art. 33 do CPC.

- Conforme entendimento da 3.ª Turma, a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção.

- Se a prova pericial foi requerida apenas pelo autor, é apenas ele quem deve adiantar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina o art. 33 do CPC, ainda que à demanda seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 661.149/SP, de minha relatoria, TERCEIRA TURMA, DJ 04.09.2006)

Forte em tais razões, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2326)
RECURSO ESPECIAL Nº 874.112 - PR (2006/0172679-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ ROBERTO CASTELLAR
ADVOGADO : CARLA LIMA BARSÍ KEIDANN E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Ação civil pública. Execução de sentença. Prequestionamento. Ausência.

- Não se conhece do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.

Recurso especial a que se nega seguimento.



DECISÃO

Recurso especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra acórdão proferido pelo TRF 4º Região.

Ação: embargos do devedor em execução de sentença, opostos pela recorrente em face dos recorridos.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Segundo o art. 5º da Lei 7.347/95, as associações estão legitimada para ajuizar Ação Civil Pública.

2. A Associação Paranaense de Defesa do Consumidor poderá ajuizar Ação Civil Pública, para assegurar interesse difuso ou coletivo, em nome de seus associados ou de quaisquer outras pessoas, conforme determinado em seu Estatuto.

3. Não se aplica, no caso em epígrafe o entendimento de que o art. 5º XXI da Constituição Federal, que dispõe que 'as entidades associativas quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente' delimita o alcance da sentença proferida em Ação Civil Pública aos filiados às entidades associativas.

4. A sentença proferida em Ação Civil Pública produzirá efeito erga omnes, como bem determinam o art. 16 da Lei 7.347/85 e o art. 103 da Lei 8.078/90.

5. O comando do art. 2º-A da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/01 não se aplica às ações propostas contra as Empresas Públicas, como é o caso da Caixa Econômica Federal.

6. Na interpretação do julgado exequiêndo, deve-se orientar a solução jurídica pela linha que privilegie a restituição integral do patrimônio lesado, sem que haja ofensa à coisa julgada.

7. Enquanto os valores estivessem sob custódia da instituição depositária, venceriam juros remuneratórios mês a mês, não se pode negar tratamento idêntico à parcela de rendimentos que se não fosse a conduta da ré também sofreria a incidência mensal dos juros.

8. Tratando-se de correção monetária de débitos judiciais, a orientação a ser seguida é a da Lei 6.899/81.

9. A interpretação mais adequada no referente à data inicial para a aplicação dos juros de mora é a partir da citação na Ação Civil Pública, pois a sentença exequiênda, que determina que o valor devido deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação, foi nela proferida.

10. Adequados à espécie honorários advocatícios fixados em 15% do valor exequiêndo, em substituição ao valor arbitrado na execução para pronto pagamento

11. O manejo regular de incidente previsto na legislação processual para obstar o processo de execução não revela manobra furtiva, mas sim legítimo exercício de direito de defesa."

Recurso especial: alega violação aos arts. 293 e 610 do CPC, sustentando que a embargada, ora recorrida, ultrapassou o limite do estabelecido pelo título "ao terem computado incidência de juros remuneratórios sobre o valor do crédito a cujo pagamento a embargante foi condenada, incidentes sobre o valor das diferenças em tela de forma capitalizada, desde o vencimento até a presente data"(fls. 72).

Contra-razões às fls. 202/230.

Às fls. 232, decisão admitindo o recurso especial.

É o relato do necessário. Decide-se.

- Da ausência do prequestionamento

Infere-se acórdão recorrido que os arts. 293 e 610 do CPC não foram apreciados pelo Tribunal de origem. Dessa forma, porquanto ausente o requisito do prequestionamento, incidente o óbice da Súmula 282/STF.

Forte em tais razões, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 874.324 - PR (2006/0172624-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : ISABEL NICCO TOSIN
ADVOGADO : MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Ação civil pública. Execução de sentença. Prequestionamento. Ausência.

- Não se conhece do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF contra acórdão proferido pelo TRF 4º Região.

Ação: embargos do devedor em execução de sentença, opostos pela recorrente em face dos recorridos.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A sentença exequiênda foi expressa ao beneficiar a todos os poupadores do Estado do Paraná, não limitando os efeitos da coisa julgada somente aos associados da APADECO.

2. Os juros remuneratórios devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza da poupança.

3. Juros de mora a partir da citação.

4. Honorários advocatícios nos termos do art. 20, § 3º do CPC"

Recurso especial: alega violação aos arts. 293 e 610 do CPC, sustentando que a embargada, ora recorrida, ultrapassou o limite do estabelecido pelo título "ao terem computado incidência de juros remuneratórios sobre o valor do crédito a cujo pagamento a embargante foi condenada, incidentes sobre o valor das diferenças em tela de forma capitalizada, desde o vencimento até a presente data"(fls. 105).

Às fls. 116/123, contra-razões da recorrida

Às fls. 125, decisão admitindo o recurso especial.

É o relato do necessário. Decide-se.

- Da ausência do prequestionamento

Infere-se acórdão recorrido que os arts. 293 e 610 do CPC não foram apreciados pelo Tribunal de origem. Dessa forma, porquanto ausente o requisito do prequestionamento, incidente o óbice da Súmula 282/STF.

Forte em tais razões, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 874.366 - GO (2006/0171386-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : GERALDO MAGELA CAMARGO DE MELLO
ADVOGADO : PAULO GONÇALVES
RECORRIDO : HONORATO ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : ITAJARA DO CARMO CUNHA

DECISÃO

Vistos.

Geraldo Magela Camargo de Mello interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL.

Requerida a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, e vindo esta a ser julgada procedente, impõe-se que o devedor entregue o bem, ou o seu equivalente em dinheiro, sob pena de prisão, posto que considerado, a partir daí, depositário infiel. Apelo conhecido e desprovido" (fl. 176).

Os embargos de declaração opostos (fls. 180/181) foram rejeitados (fls. 185 a 191).

Assevera o recorrente que o depositário da coisa recebida em vista de um contrato de alienação fiduciária não está sujeito à prisão civil caso descumpra a obrigação de devolvê-la, isso porque não se equipara, para efeitos legais, à figura do depositário infiel.

Aponta dissídio jurisprudencial colacionando precedente deste Tribunal.

Com contra-razões (fls. 213 a 221), o recurso especial foi admitido (fl. 223).

Decido.

A sociedade recorrente ajuizou ação de busca e a apreensão baseada em financiamento para compra de carro com alienação fiduciária. O feito foi convertido em ação de depósito. A sentença julgou procedente a ação de depósito determinando que o requerido entregasse o bem ou o seu equivalente em dinheiro sob pena de prisão, em até um ano (fls. 85 a 87).

O Tribunal de origem, em grau de apelação, negou provimento ao recurso.

Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com ressalva da orientação que adoto diante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de não ser legal a prisão civil do depositário infiel, vinculado a contrato de alienação fiduciária (EResp nº 149.518/GO, Relator Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, julgado em 5/5/99 e HC nº 11.918/CE, Relator Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, julgado em 20/10/2000, ambos da Corte Especial).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para vedar a prisão civil do recorrente.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 874.424 - RS (2006/0172282-6) (2329)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI E OUTROS
RECORRIDO : ARLETE KOMAR E OUTROS
ADVOGADO : EDNA MARIA FABIAN

EMENTA

Processual civil.Embargos à execução. Limites da execução. Violação a coisa julgada.

- Inviável o recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando ausente o necessário prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados;]

- A divergência jurisprudencial não prescinde de cabal demonstração da similitude fática entre os acórdãos tidos por divergentes.

Recurso ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF , calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TRF da 4ª Região..

Ação: embargos do devedor em execução de título judicial oriundo de ação civil pública.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo, em julgado assim ementado:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO .AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A introdução de dispositivo legal que restringe os efeitos das decisões prolatadas em Ações Cíveis Públicas não se aplica ao caso presente, visto que acobertado pela coisa julgada.

2. Os juros remuneratórios acrescem-se ao capital das contas-poupança mensalmente não podendo ter sua incidência limitada a apenas um período, em observância ao princípio do restitutio in integrum.

3. Condenada a CEF a arcar com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor final do débito para ambos os processos - execução e embargos - conjuntamente.

Recurso especial: o recorrente traz como base de sua irresignação possível violação aos arts. 293 e 610 do CPC, além de divergência jurisprudencial aduzindo que:

i) foi vulnerada a imutabilidade da coisa julgada;

ii) houve equívoco na fixação de honorários advocatícios em relação aos presentes embargos do devedor, porquanto deveria ser estabelecida apenas uma verba honorária para a execução e os correspondentes embargos do devedor.

Decide-se.

Da violação aos arts. 293 e 610 do CPC - Prequestionamento

Singelo compulsar dos autos faz exsurgir a falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, o que importa na incidência do óbice da Súmula 282/STF.

Ademais, a fundamentação suplementar para a questão: não observância do princípio da restituição integral (fl. 119), não foi objeto de discussão pelo recurso especial, o que importa em incidência do óbice da Súmula 283/STF.

Da divergência jurisprudencial em relação a extensão do título executado

O recorrente, no particular, anotou que o acórdão recorrido dissentiria de dois julgados do STJ, a saber: Resp 306.353/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira e Resp 797.086/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha.

Afasta-se a apreciação da alegada divergência em relação ao Resp 797.086 /PR, por se tratar de decisão unipessoal, não satisfazendo, portanto, os comandos relativos à cabal demonstração da divergência jurisprudencial.

Por outro turno, não se presta também para comprovar a aduzida divergência, o Resp 306.353/PR, porquanto ausente a comprovação da similitude fática entre os julgados.

Da divergência jurisprudencial em relação à fixação dos honorários advocatícios

Também aqui não merece acolhida o recurso especial pela divergência, porquanto se observa que a questão trazida a desate - possível acumulação dos honorários advocatícios fixados provisoriamente na execução, com nova fixação em embargos do devedor, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, que apenas pontua quanto a matéria:

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(2330)
RECURSO ESPECIAL Nº 874.487 - SC (2006/0171400-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : CESAR DA ROSA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO ZANOTTO FILHO E OUTRO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
GLÁUCIO CEZAR SILVA MOLINO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

César da Rosa e outro interpõem recurso especial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. CHEQUE ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE.. CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PACTO. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PAC-TUAÇÃO. CABIMENTO.

1. As taxas de juros remuneratórios devem ser limitadas segundo as taxas de mercado praticadas à época do pacto, divulgadas pelo Banco Central do Brasil.
2. Estando pactuada, a Taxa Referencial (TR) pode ser utilizada como índice de correção monetária (STJ, Súmula n. 295).
3. É vedada a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, se ausente convenção expressa acerca da incidência do encargo contratual, em respeito ao inciso III do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.
4. É cabível a cobrança de comissão de permanência, desde que contratada, calculada pela média praticada pelo mercado, respeitado o limite de juros pactuado e não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual ou com os juros moratórios" (fl. 145).

Apontam os recorrentes dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte no sentido de não ser lícita as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 12% ao ano.

Contra-arrazoado (fls. 180 a 185), o recurso especial (fls. 158 a 167) foi admitido (fl. 187).

Decido.

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, ao mútuo bancário comum, aqui representado, segundo o relatório do acórdão recorrido, por contrato de abertura de crédito - cheque especial (fl. 146), não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33. Anote-se:

"Recurso especial. Contratos de abertura de crédito e de financiamento. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmulas nºs 596 e 121 - STF.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). Incidência da Súmula nº 596 - STF.
2. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98).

No mesmo sentido: REsp nº 178.185/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 16/11/98; REsp nº 180.940/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 22/2/99.

Por outro lado, a cobrança de juros acima de 12% ao ano no caso em tela prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.

- A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99.

Por fim, quanto ao limite dos juros previsto no revogado artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, foge do campo do recurso especial. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2331)
RECURSO ESPECIAL Nº 874.698 - RS (2006/0174684-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : PABLO BERGER E OUTROS
RECORRIDO : LUIZA BERNARDETE BRASIL DE ASSIS
ADVOGADO : JULIANO ROMBALDI RODRIGUES E OUTRO

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contratos. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal de juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Descaracterização da mora do devedor.

- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Inviável a análise do recurso especial quando arrimado o acórdão estadual em fundamento constitucional e infraconstitucional suficientes para sua manutenção, sem que a parte tenha interposto recurso extraordinário (Súmula 126 do STJ).

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- A inexistência de abusividade dos encargos afasta a descaracterização da mora.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo MALCON FINANCEIRA S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de cláusulas contratuais, em contratos de financiamento, ajuizada por LUIZA BERNARDETE BRASIL DE ASSIS, em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente e proveu parcialmente o recurso da recorrida, com disposições de ofício, conforme a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIO-NAL DE CONTRATO.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. As operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula n. 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito, entendimento pacífico nesta Câmara.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGPm, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei. Inexistindo previsão legal, como no contrato em espécie, a sua incidência é expressamente vedada, ainda que pactuada.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil.

JUROS MORATÓRIOS. Reduzidos ao percentual máximo de 1% ao ano, diante da determinação do art. 5º do Decreto 22.626/33.

MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito.

DA MANUTENÇÃO NA POSSE. A medida protetiva postulada pela parte autora manter-se na posse é exercício regular de direito, vez que não restou caracterizada a mora.

COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Constatada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira.

APELAÇÃO DA RÉ IMPROVIDA E APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, PROVIDA COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

Embargos de declaração: improvido

Recurso especial: alega ofensa aos arts. 535, II do CPC; 4º e 9º da Lei 4595/64; Decreto nº 22.626/33, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

I - a limitação dos juros remuneratórios;

II - a vedação da capitalização mensal dos juros;

III - a proibição à cobrança da comissão de permanência;

IV - a descaracterização da mora;

V - a limitação dos juros moratórios.

Relatado o processo, decide-se.

Da limitação da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da capitalização dos juros - fundamento constitucional

Constata-se das razões do acórdão recorrido que este calcou-se em disposições de cunho constitucional para vedar a capitalização mensal, questão não alçada a debate em sede de recurso extraordinário, o que a torna inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 126/STJ.

Da comissão de permanência

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.ª Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

Da descaracterização da mora

Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida.

Havendo cláusula abusiva no contrato a mora do devedor deve ser descaracterizada. Todavia, a jurisprudência pacífica deste Tribunal tem afastado a limitação da taxa de juros remuneratórios e admitido a incidência da capitalização mensal de juros, quando pactuada em contrato firmado em data posterior à primeira edição da Medida Provisória 2.170-36. Não obstante, verifica-se no caso em tela que a capitalização mensal de juros foi inadmitida no Tribunal de origem pela inconstitucionalidade da referida Medida Provisória. Assim, prejudicada a análise da capitalização nesse âmbito infraconstitucional, há de se afastar a mora do devedor.

Dos juros moratórios

Uma vez admitida a incidência da comissão de permanência, nos termos acima expostos, fica prejudicada a análise da incidência dos juros moratórios.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: *a)* afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; e *b)* admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 70% pelo recorrente e 30% pelo recorrido, conforme Súmula 306 do STJ, res-salvados os efeitos decorrentes da concessão da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2332)
RECURSO ESPECIAL Nº 875.898 - PR (2006/0178252-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
RECORRIDO : OLIVIA MENDES XAVIER
ADVOGADO : JULIANO CÉSAR IBA E OUTRO

EMENTA

Processual civil.Embargos à execução. Limites da execução. Violação a coisa julgada.

- Inviável o recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando ausente o necessário prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados;

- A divergência jurisprudencial não prescinde de cabal demonstração da similitude fática entre os acórdãos tidos por divergentes. Recurso ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TRF da 4ª Região..

Ação: embargos do devedor em execução de título judicial oriundo de ação civil pública.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao apelo, em julgado assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA POR ASSOCIAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMA TIO AD CAUSAM- COISA JULGADA. QUANTUM DEBEATUR - CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Em observância ao instituto da coisa julgada, verificado que o decisum proferido em ação civil pública - proposta ao questionamento da correção monetária sobre o saldo de caderneta de poupança - contempla, a modo explícito, pluralidade subjetiva mais ampla do que aquela atinente ao quadro de associados da Associação autora, é infactível a restrição da legitimidade ativa à quadra



executória apenas a esses últimos, afigurando-se irrelevante mesmo a comprovação documental, pelo exequiente, do aludido status associativo; outrossim, pela mesma motivação de observância à coisa julgada, é infactível a análise da legitimatio ad causam da associação autora da ação civil pública, bem como da pertinência e termo a quo das verbas consecutórias da condenação plasmada no título executivo, quando já superada a quadra de conhecimento, sede própria ao conhecimento da quaestio.

2. Ao cumprimento da condenação insita no título executivo, concretamente à correção monetária do quantum debeatur (Lei nº 6.899/81), deve-se utilizar índice que efetivamente reflita as perdas inflacionárias do período, desservindo aos fins a TR (taxa referencial), que reflète as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo.

3. Os juros remuneratórios devem incidir de forma capitalizada, uma vez que a capitalização é da natureza dos juros remuneratórios aplicáveis ao contrato de poupança.

4. Mantém-se o dimensionamento dos honorários advocatícios em montante módico aos fins, independentemente de perquirir sobre sua acumulação na execução e nos embargos, tendo-se em conta a causa de pequeno valor (CPC, art. 20 § 4º).

Recurso especial: o recorrente traz como base de sua irresignação possível violação aos arts. 293 e 610 do CPC, além de divergência jurisprudencial aduzindo que:

i) foi vulnerada a imutabilidade da coisa julgada;

ii) houve equívoco na fixação de honorários advocatícios em relação aos presentes embargos do devedor, porquanto deveria ser estabelecida apenas uma verba honorária para a execução e os correspondentes embargos do devedor.

Decide-se.

Da violação aos arts. 293 e 610 do CPC - Prequestionamento

Singelo compulsar dos autos faz exsurgir a falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, o que importa na incidência do óbice da Súmula 282/STF.

Da divergência jurisprudencial em relação a extensão do título executado

O recorrente, no particular, não logrou demonstrar a ocorrência de divergência jurisprudencial, não se prestando para tanto, a singela declinação de julgado que entende divergente do acórdão recorrido.

Da divergência jurisprudencial em relação à fixação dos honorários advocatícios

Também aqui não merece acolhida o recurso especial pela divergência, porquanto se observa que a questão trazida a desate - possível acumulação dos honorários advocatícios fixados provisoriamente na execução com nova fixação em embargos do devedor -, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, que expressamente afastou o debate relativo à acumulação dado o pequeno valor fixado a título de honorários.

De se observar que o recorrente não buscou, por meio de interposição de embargos de declaração, uma manifesta posição do Tribunal de origem sobre o tema, o que torna inviável, em sede de recurso especial, a apreciação do tema.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 876.030 - RS (2006/0176160-1) (2333)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RICARDO DE FREITAS E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO MANOEL DELGADO
ADVOGADO : MARLENE F GOMES DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 215/218, assinada conjuntamente por advogados de ambas as partes, noticiando a celebração de acordo entre os demandantes, julgo prejudicado o presente recurso por falta de objeto, razão pela qual declaro extinto o procedimento recursal. Feitas as anotações de praxe, sejam os autos devolvidos ao juízo de origem, para apreciar o pedido de homologação do acordo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 876.279 - RS (2006/0177993-2) (2334)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : ATALIBA DIONÍSIO RIBAS
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA NORONHA E OUTRO

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação de execução de título executivo extrajudicial. Contrato de confissão de dívida. Embargos do devedor. Capitalização de juros. Fundamento constitucional.

- Inviável o recurso especial quando o tribunal de origem calculou-se unicamente, em fundamento constitucional.

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: embargos do devedor na execução de título executivo extrajudicial (contrato de confissão de dívida) proposta pelo recorrente em face de ATALIBA DIONÍSIO RIBAS.

Sentença: pedido julgado procedente em parte.

Acórdão: dado provimento ao apelo do recorrente. O Tribunal, em suma: a) aplicou o CDC; b) manteve os juros remuneratórios contratados; c) vedou a capitalização mensal de juros, permitiu a anual; d) permitiu a comissão de permanência; e) fixou os juros moratórios em 1% ao mês; f) admitiu a correção monetária pela TR. (fls. 365).

Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 5º, da Medida Provisória 2.170-36; 4º, do Decreto 22.626/33; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra a impossibilidade de incidência da capitalização mensal de juros.

Relatado o processo, decido.

Da capitalização dos juros - fundamento constitucional.

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros com fundamento na inexistência de legislação que a autorize, bem como em razão da inconstitucionalidade da Medida provisória 2.170-36 por ausência de relevância e urgência.

Assim, a questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJ/RS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"No tocante a aplicabilidade do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, é entendimento consolidado na 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça de que a referida MP desistiu-se tão-somente a fixar regras sobre a administração dos recursos do Tesouro Nacional, não sendo razoável, portanto, a interpretação de que o artigo supramencionado tem aplicação em qualquer operação financeira. (...)

No corpo do referido acórdão, pontual a ponderação do Eminent Ministro Relator, entendendo pela impossibilidade da regulação da matéria por Medida Provisória, sustentando que “deve-se ter em conta que a Constituição Federal, no art. 192, dispõe que o sistema financeiro nacional será regulado por leis complementares, e, no § 1.º, do art. 62, veda a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar (inc. III)” (grifei).

Proibida, deste modo, a capitalização em periodicidade diária, mensal ou semestral nos ajustes de conta-corrente ou nos contratos de mútuo bancário, conforme se exemplifica pelo seguinte precedente: (...)" - fls. 372/373.

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 876.616 - PR (2006/0178559-4) (2335)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : EUGÊNIO PAULIN E OUTRO
ADVOGADO : LIZIANE CRISTINA ANSELMO DA SILVA

EMENTA

rocessual civil e econômico. Recurso especial. Embargos do devedor. Pquestionamento. Ausência. Fundamento inatcado.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de embargos do devedor ajuizada pela recorrente na execução de título executivo judicial (sentença proferida em sede de ação civil pública), movida por EUGÊNIO PAULIN E OUTRO.

Sentença: extinto o processo sem julgamento do mérito.

Acórdão: dado provimento o apelo dos recorrentes. O Tribunal, em suma: a) determinou a incidência dos juros remuneratórios de forma capitalizada, impondo a complementação de forma integral; b) condenou a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10 % sobre o valor da causa nos embargos do devedor. (fls. 93).

Recurso especial: a recorrente alega violação aos arts. 293 e 610, do CPC, insurgindo-se contra a manutenção dos juros remuneratórios na forma capitalizada.

É o relatório. Decide-se.

Da falta de prequestionamento.

Em relação aos arts. 293 e 610 do CPC, a pretensa discussão não pode ser objeto de análise pelo STJ, tendo em consideração que a matéria não foi tratada pelo tribunal de origem. Dessarte, incidente a Súmula 282, do STF.

Da fundamentação deficiente.

Ainda que se pudesse transpor o óbice da Súmula 282/STF, melhor sorte não alcançaria a ora recorrente. Em que pese ter-se delineado que a discussão pretendida é sobre a capitalização mensal dos juros remuneratórios, a ora recorrente não esclareceu em que consistiria a alegada violação aos arts. 293 e 610 do CPC.

Sendo deficiente a fundamentação, o recurso especial não pode ser conhecido, por impedimento da Súmula 284/STF.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 876872 - RS (2006/0180854-8) (2336)

RELATORA : **MIN. NANCY ANDRIGHI**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
: MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTROS
RECORRIDO : GILMAR FONSECA BOEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ALVARO FRANCISCO CESA PAIM

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contratos. Pquestionamento. Embargos de declaração. Capitalização mensal de juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Repetição de indébito.

- Inadmissível a abertura do debate quando a matéria jurídica versada nos dispositivos tidos como violados não foi debatida no acórdão recorrido.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Inviável o recurso especial quando o tribunal de origem calculou-se unicamente, em fundamento constitucional.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Admite-se a repetição de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de cláusulas contratuais, em contratos de financiamento, ajuizada por GILMAR FONSECA BOEIRA E OUTRO, em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, com disposições de ofício, conforme a seguinte ementa: *"REVISÃO CONTRATUAL. PRELIMINARES. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL. MÉRITO. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATOS QUITADOS. TARIFAS. RECONVENÇÃO. Possível a revisão dos contratos. Inicial apta. Preliminares afastadas. O CDC é aplicável às instituições financeiras e aos usuários de seus serviços. Capitalização. É vedada a capitalização mensal dos juros, salvo as exceções expressamente previstas em lei (DL 167/67, DL 413/69 e Lei nº 6840/80). Comissão de Permanência. Vedada a sua cobrança. Não há falar em mora em sede de revisional, nem mesmo da incidência ou não de seus encargos decorrentes. A repetição de pagamentos feitos a maior é de rigor, vedado o enriquecimento sem causa. O pagamento e a novação não têm o condão de impedir o exame da relação jurídica que os gerou. Possibilidade de revisão dos contratos findos. Possibilidade de cobrança de taxas e tarifas autorizadas pelo Banco Central do Brasil S.A. Ausência de prova de saldo em favor do banco. Ônus da instituição financeira. Art. 333, I, CPC. Deram parcial provimento às apelações. De ofício, extinguiram a reconvenção."* (fls. 612)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega ofensa aos arts. 458, II e 535, II, do CPC; 82 e 928 do CC/2002. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

i - a negativa de seguimento à reconvenção;

ii - a rejeição dos embargos de declaração;

iii - a vedação da capitalização mensal dos juros;

iv - a proibição à cobrança da comissão de permanência;

v - a compensação/repetição do indébito.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da violação ao art. 315 do CPC.

Verifica-se que a questão da possibilidade do seguimento da reconvenção, não foi abordada pelo acórdão recorrido. Posteriormente, a interposição de embargos declaratórios deu-se de forma deficiente, uma vez que não pretendia expurgar algum dos vícios contidos no art. 535 do CPC, tornando-se impossível analisar o recurso especial quanto ao ponto. Aplica-se, assim, a Súmula nº 282/STF.

II - Da negativa de prestação jurisdicional (violação ao art. 535, II, do CPC)

A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, cuja decisão encontra-se devidamente fundamentada, sem omissões, obscuridades ou contradições nos julgados, embora em sentido diverso do pretendido pelo recorrente. Ausente, pois, a violação ao art. 535, do CPC.

III - Da capitalização dos juros - fundamento constitucional

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros com fundamento na inexistência de legislação que a autorize, bem como em razão da inconstitucionalidade da Medida provisória 2.170-36 por ausência de relevância e urgência.

Assim, a questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJ/RS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"As Medidas Provisórias n. 1.782, de 14.12.1998 e n. 1.963-17, de 30.03.2000, atualmente reeditadas através da de n. 2.170-36, de 23.08.2001, restam sem aplicação, pois flagrantemente ausente o caráter de relevância e de urgência, de acordo com o regramento constitucional (art. 62, da CF/88). A matéria tratada nas medidas provisórias poderia e deveria aguardar o processo legislativo ordinário próprio e constitucional, não havendo urgência na matéria que é de ordem econômico-financeira." - fls. 148/149.

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

IV - Da comissão de permanência - dissídio jurisprudencial

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

V - Da repetição de indébito - dissídio jurisprudencial

Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 35% pelo recorrente e 65% pelo recorrido, conforme Súmula 306 do STJ, ressaltados os efeitos decorrentes da concessão da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 877.059 - PR (2006/0181353-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : NILCE THEOFILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VILMA THOMAL

EMENTA

Processual civil e econômico. Recurso especial. Embargos do devedor. Prequestionamento. Ausência. Fundamento inatcado.

- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.*

- *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.*

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de embargos do devedor ajuizada pela recorrente na execução de título executivo judicial (sentença proferida em sede de ação civil pública), movida por NILCE THEOFILO DE OLIVEIRA.

Sentença: embargos julgados improcedentes.

Acórdão: negado provimento o apelo da recorrente. O Tribunal, em suma: a) declarou que são legitimados todos aqueles que se encontram na mesma situação que ensejou o ajuizamento da ação civil pública, ainda que não associados e que a interpretação do julgado deve ser a que privilegie a restituição integral do patrimônio do lesado, sem que haja ofensa à coisa julgada; b) determinou o vencimento dos juros mês a mês; d) ordenou a capitalização dos juros remuneratórios; c) estabeleceu que a correção monetária de débitos judiciais a orientação a ser seguida é a da Lei 6899/81; d) determinou a incidência dos juros de mora a partir da citação na ação civil pública; e) manteve a cumulação de verbas honorárias. (fls. 68).

Recurso especial: a recorrente alega violação aos arts. 293 e 610, do CPC, insurgindo-se contra a manutenção dos juros remuneratórios na forma capitalizada.

É o relatório. Decide-se.

Da falta de prequestionamento.

Em relação aos arts. 293 e 610 do CPC, a pretensa discussão não pode ser objeto de análise pelo STJ, tendo em consideração que a matéria não foi tratada pelo tribunal de origem. Dessarte, incidente a Súmula 282, do STF.

Da fundamentação deficiente.

Ainda que se pudesse transpor o óbice da Súmula 282/STF, melhor sorte não alcançaria a ora recorrente. Em que pese ter-se delineado que a discussão pretendida é sobre a capitalização mensal dos juros remuneratórios, a ora recorrente não esclareceu em que consistiria a alegada violação aos arts. 293 e 610 do CPC.

Sendo deficiente a fundamentação, o recurso especial não pode ser conhecido, por impedimento da Súmula 284/STF.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

RECURSO ESPECIAL nº 877170 - RS (2006/0180879-9)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
: JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTROS
RECORRIDO : ELIANE JESUS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DANE ZANIEVICZ RIBEIRO E OUTRO
EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional. Contratos de financiamento com alienação fiduciária. Negativa de prestação jurisdicional. Disposição de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Mora do devedor caracterizada. Juros moratórios. Repetição de indébito.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.*

- *O mero ajuizamento de ação para discutir a legalidade de cláusulas contratuais não tem o condão de descaracterizar a mora.*

- *Os juros moratórios, em contratos bancários, podem ser convenionados à taxa de 12% ao ano.*

- *Admite-se a repetição de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.*

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial, interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: ação revisional de contrato bancário, pelo rito ordinário, proposta por ELIANE JESUS DA SILVEIRA em desfavor do recorrente, e de reconvenção proposta pelo recorrente em face da recorrida.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando nula a estipulação da comissão de permanência prevista no contrato, mantendo válidas todas as demais estipulações contratuais e declarou extinta, sem julgamento do mérito, a reconvenção, por não haver identidade entre a causa de pedir e o pedido das duas ações..

Acórdão: deu provimento ao apelo do recorrido, com disposições de ofício, conforme a seguinte ementa:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DE POSSE. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a re-

visão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do INPC para atualização do valor da moeda, por pedido expresso do Autor. 5. ENCARGOS MORATÓRIOS Mora do Devedor. Se o devedor não paga porque exigida quantia incompatível com a lei e a jurisprudência, resultando em débito cujo montante se torna inexistível, não se lhe pode atribuir a mora. 6. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessário vedados no CDC. 7. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional, condicionada ao depósito das parcelas no valor que ele entende devido. 8. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITO. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pendente ação revisional de cláusulas contratuais. 9. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. 10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 207)

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, foram desacolhidos.

Recurso especial: alega ofensa aos arts. 4º, IX, da Lei 4595/64; 928, 955, 356, 960, 963, 1010 e 1262 do CC/16; 2º, 128, 460, 512, 515 e 535, II, do CPC; 51, IV do CDC; 2º do Decreto-Lei nº 911/64, além de dissídio jurisprudencial. Em síntese, insurge-se contra:

- i- a negativa de prestação jurisdicional
 - ii- as disposições de ofício;
 - iii- a limitação dos juros remuneratórios;
 - iv- a limitação dos juros moratórios;
 - v - a capitalização mensal dos juros;
 - vi - a compensação/repetição do indébito;
 - vii - a descaracterização da mora; e
 - viii - a proibição de inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.
- Relatado o processo, decide-se.

Da violação ao artigo 535, II, do CPC

O recorrente alega que o acórdão impugnado restou omissos. Contudo, o TJRS apreciou corretamente as questões argüidas pelas partes pertinentes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pelo recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

Das disposições de ofício

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, *caput* e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

- i) a proibição de inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes;
- ii) a nulidade de cobrança de Taxa de Abertura de Crédito; e
- iii) a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente.

Da limitação da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da capitalização de juros

A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.043/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro).



Nesse particular, o contrato celebrado entre as partes foi firmado em 16/04/2003, conforme contrato de financiamento ao consumidor para aquisição de veículo (fls. 33/34), o que permite a incidência do art. 5.º da MP 2.170-36. Assim, deve ser admitida a capitalização mensal.

Descaracterização da mora.

Alega o recorrente que incide a mora quando, vencida a obrigação, o devedor não efetua o pagamento da prestação devida. Afirma que a mora restou devidamente comprovada nos autos, ressaltando que a recorrente cobrou apenas o estritamente pactuado. A existência de cláusulas abusivas no contrato tem força para afastar a incidência da mora do devedor. Porém, no presente processo, verifica-se que, quanto aos juros remuneratórios, não há limitação no patamar de 12% ao ano, bem como a capitalização dos juros pode ser pactuada na periodicidade anual ou mensal, conforme a Medida Provisória 2.170-36. Dessa forma, não reconhecida, até o momento, a existência de encargos ilegais ou abusivos no contrato celebrado entre as partes, não há que se afastar a mora do devedor, sendo devida, portanto, a multa contratual no valor de 2%, como estabelecida no contrato. Ademais, segundo entendimento desta Turma, consolidado no julgamento do Resp. 607.961/RJ, por mim relatado, julgado em 09.03.2005, o mero ajuizamento da ação para a discutir a legalidade de cláusulas contratuais, também não tem o condão de descaracterizar a mora e seus consectários legais.

Da limitação dos juros moratórios.

Em relação à limitação dos juros moratórios em 1% ao ano, fundamentada no art. 5º, do Decreto n. 22.626/33, presente no acórdão recorrido, encontra-se em dissonância com o entendimento jurisprudencial pacificado deste Tribunal, o qual afasta a incidência do mencionado dispositivo legal: REsp n. 227.571/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 01/08/2000.

Da repetição de indébito

Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Fortemente em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: *a)* afastar as disposições de ofício; *b)* afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; *c)* admitir a capitalização mensal de juros, desde que pactuada; *d)* declarar a mora do devedor, com incidência de multa contratual de 2%; *e)* afastar a limitação dos juros moratórios em 1% ao ano, nos termos desta decisão; e *f)* admitir a possibilidade de compensação/repetição de indébito, se houver valores pagos indevidamente.

Em razão da sucumbência mínima, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Mantenho quanto a estes o valor fixado na sentença. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 877.198 - RS (2006/0178720-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : HONOR CASSOL MOCELIM
ADVOGADO : DENISE FOCESATO BRANCHER E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS E OUTROS
DECISÃO

Vistos.
Honor Cassol Mocelim interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CRT. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INCIDÊNCIA. Nos termos do artigo 287, inciso II, alínea 'g', da Lei nº 6404/76, prescreve em três anos a ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento. Apelo provido" (fl. 165).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 287, inciso II, letra g), da Lei nº 6.404/76; 177 do Código Civil de 1916, aduzindo que deve ser afastada a prescrição trienal, devendo ser reconhecida a prescrição vintenária, "uma vez que se trata de inadimplemento de obrigação" (fl. 174). Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados do mesmo tribunal. Contra-arrazoado (fls. 181 a 199), o recurso especial (fls. 171 a 178) foi admitido (fls. 201/202).

Decido.
Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB" (EDclAg 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06 e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Anote-se, entretanto, que o novo Código Civil entrou em vigor no dia 11/01/03, sendo que a presente ação foi ajuizada em 25/7/05. Por outro lado, se o prazo prescricional for contado da data de emissão a menor, em 30/6/93 (fl. 65), aplica-se o art. 205 do Código Civil vigente, com o que a ação ajuizada em 25/7/05 estaria sob a cobertura do prazo prescricional de 10 (dez) anos. É que entre 30/6/93 e 11/1/03 transcorreu menos da metade do prazo vintenário (art. 2.028 do Código Civil em vigor). Não há como afastar a prescrição, assim, porque transcorrido o prazo de 10 (dez) anos entre 30/6/93 e 25/7/05. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Intime-se. Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 877307 - RS (2006/0180973-6)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTROS
 : PATRÍCIA H YAFUSO E OUTROS
 : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
RECORRIDO : ZENAIDE BANDEIRA DE PINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIEL DA SILVA ACUNHA E OUTRO
DECISÃO

Vistos.
Banco Bandeirantes S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MORA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Administradora de cartão de crédito. Súmula 283 do STJ. Equiparação à instituição financeira. Relação de consumo. Incidência do CDC. Juros. Interpretação de cláusula do contrato. Redução. Art 6º, V, CDC. Adoção de patamar decorrente da mens legislatoris nacional. É vedada a capitalização mensal dos juros, salvo as exceções expressamente previstas em lei (DL 167/67, DL 413/69 e Lei nº 6840/80). É vedada a cobrança de comissão de permanência. Correção monetária. Incidência do IGPM. Não há falar em mora em sede de revisional, nem mesmo da incidência ou não de seus encargos decorrentes. A repetição e/ou compensação de pagamentos feitos a maior é de rigor, vedado o enriquecimento sem causa. Deram parcial provimento" (fl. 143).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, incisos VI e IX, 9º e 10, inciso VI, da Lei nº 4.595/64; 964 e 965 do Código Civil de 1916 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização. Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor. Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada. Argúi não ser possível a repetição do indébito, sem a prova do pagamento por erro. Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte. Contra-arrazoado (fls. 169 a 176), o recurso especial (fls. 155 a 167) foi admitido (fls. 178/179). Decido. Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Quanto à limitação da taxa de juros nos contratos de cartão de crédito, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento de 25/6/03, proferido no REsp nº 450.453/RS, Relator para acórdão o Senhor Ministro **Aldir Passarinho Junior**, que as empresas administradoras de cartão de crédito se enquadram como instituições integrantes do sistema financeiro nacional, não se aplicando a limitação dos juros prevista no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido: REsp nº 450.902/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/9/03. Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 283:

"As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura."

Por outro lado, a cobrança de juros acima de 12% ao ano no caso em tela prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade. - A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99. Por outro lado, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade. Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação da recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária a capitalização mensal, representada no seguinte precedente:

"Recurso especial. Contratos de abertura de crédito e de financiamento. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmulas nºs 596 e 121 - STF.

- 1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). Incidência da Súmula nº 596 - STF.*
- 2. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.*
- 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido"* (REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98).

No mesmo sentido, anote-se: REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99; REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02.

Entretanto, é permitida a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula nº 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp nº 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)" (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1/8/2000).

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que: *"Por outro lado, a Medida Provisória nº 2.170/36, que supostamente autorizaria a capitalização de juros, teve sua eficácia - no que interessa - suspensa por decisão do Ministro Sidney Sanches, na ADI 2316-1"* (fl. 148v). Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais. - O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante. Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios. Finalmente, no que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros, permitir a capitalização anual dos juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação à autora. Intime-se. Brasília (DF), 25 de setembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2341)
RECURSO ESPECIAL Nº 877.311 - PR (2006/0181395-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : MARIA HELENA LADORUSKI
ADVOGADO : GERALDO MARQUES

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Ação civil pública. Execução de sentença. Prequestionamento. Ausência. Dissídio jurisprudencial. Não comprovação.
- Não se conhece do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.
- Não se conhece do recurso especial, pela divergência, não comprovado o dissídio jurisprudencial, nos moldes legal e regimental. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra acórdão proferido pelo TRF 4º Região.

Ação: embargos do devedor em execução de sentença, opostos pela recorrente em face da recorrida.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Segundo o art. 5º da Lei 7.347/95, as associações estão legitimadas para ajuizar Ação Civil Pública.

2. A Associação Paranaense de Defesa do Consumidor poderá ajuizar Ação Civil Pública, para assegurar interesse difuso ou coletivo, em nome de seus associados ou de quaisquer outras pessoas, conforme determinado em seu Estatuto.

3. Não se aplica, no caso em epígrafe o entendimento de que o art. 5º XXI da Constituição Federal, que dispõe que 'as entidades associativas quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente' delimita o alcance da sentença proferida em Ação Civil Pública aos filiados às entidades associativas.

4. A sentença proferida em Ação Civil Pública produzirá efeito erga omens, como bem determinam o art. 16 da Lei 7.347/85 e o art. 103 da Lei 8.078/90.

5. O comando do art. 2º-A da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/01 não se aplica às ações propostas contra as Empresas Públicas, como é o caso da Caixa Econômica Federal.

6. Na interpretação do julgado exequendo, deve-se orientar a solução jurídica pela linha que privilegie a restituição integral do patrimônio lesado, sem que haja ofensa à coisa julgada.

7. Enquanto os valores estivessem sob custódia da instituição depositária, venceriam juros remuneratórios mês a mês, não se pode negar tratamento idêntico à parcela de rendimentos que se não fosse a conduta da ré também sofreria a incidência mensal dos juros.

8. Os juros remuneratórios são capitalizados uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza do contrato de depósito em conta-poupança.

9. Tratando-se de correção monetária de débitos judiciais, a orientação a ser seguida é a da Lei 6.899/81.

10. A interpretação mais adequada no referente à data inicial para a aplicação dos juros de mora é a partir da citação na Ação Civil Pública, pois a sentença exequenda, que determina que o valor devido deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação, foi nela proferida.

11. Na fixação dos honorários advocatícios, deve-se ter em conta não apenas o princípio da moderação, mas, também, a importância da remuneração condigna do profissional do Direito, compatível com o espírito da lei.

12. O manejo regular de incidente previsto na legislação processual para obstar o processo de execução não revela manobra furtiva, mas sim legítimo exercício de direito de defesa."

Recurso especial: alega violação aos arts. 293 e 610 do CPC e aponta dissídio jurisprudencial, sustentando que a embargada, ora recorrida, ultrapassou o limite do estabelecido pelo título "ao terem computado incidência de juros remuneratórios sobre o valor do crédito a cujo pagamento a embargante foi condenada, incidentes sobre o valor das diferenças em tela de forma capitalizada, desde o vencimento até a presente data"(fls. 92).
Às fls. 107, decisão admitindo o recurso especial.
É o relato do necessário. Decide-se.

- Da ausência do prequestionamento

Inferre-se acórdão recorrido que os arts. 293 e 610 do CPC não foram apreciados pelo Tribunal de origem. Dessa forma, porquanto ausente o requisito do prequestionamento, incidente o óbice da Súmula 282/STF.

- Do dissídio jurisprudencial

Quanto ao pretensão dissídio jurisprudencial, não se vislumbra a necessária similitude fática entre acórdão recorrido e paradigma, o que impede o seguimento do recurso especial, que exige a comprovação, nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.
Forte em tais razões, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2342)
RECURSO ESPECIAL Nº 877.346 - RS (2006/0184834-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : BANCO BMG S A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
RECORRIDO : INÊS ANGÉLICA SCHNEIDER E OUTROS
ADVOGADO : ÁLVARO ANDRÉ BERGENTAL LEITE

DECISÃO

No recurso especial, o BANCO BGM S/A insurge-se contra a impossibilidade do desconto em folha de pagamento.

DECIDO:

Havendo autorização expressa no contrato, é possível realizar o desconto em folha de pagamento, pois da própria essência do contrato celebrado. (REsp 728.563/PASSARINHO).

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para permitir o desconto em folha de pagamento na forma pactuada. Invertidos os ônus sucumbenciais. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2343)
RECURSO ESPECIAL nº 877967 - RS (2006/0179244-7)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
: CLÁUDIO CÉSAR SILVA RAVA E OUTROS

RECORRIDO : JOAO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS LIMA

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Busca e apreensão. Embargos de declaração. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Existência da mora.

- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados quando o acórdão recorrido aprecia os temas levantados pelas partes, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

- Diante da inexistência de encargos considerados abusivos, a ação de busca e apreensão não pode ser extinta, devendo ser retomado o seu seguimento, na esteira do devido processo legal.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por BANCO BRADESCO S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ações: de revisão de contrato de financiamento com garantia fiduciária, ajuizada por JOAO SOUZA DA SILVA, em face do ora recorrente; e de busca e apreensão ajuizada pelo banco recorrente em face do recorrido.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido da revisional e improcedente a ação de busca e apreensão.

Acórdão: negou provimento à apelação do recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DL N. 911/69). SENTENÇA ULTRA PETITA. CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

Não é ultra petita a sentença que julga conjuntamente as demandas revisional e de busca e apreensão, visto que fundamentadas no mesmo contrato de financiamento para aquisição de bens garantido por alienação fiduciária.

No contrato de financiamento para aquisição de bens, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 145 do Código Civil/1916, que autorizam a sua revisão.

Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros, em contrato de financiamento para aquisição de bens garantido por alienação fiduciária.

A exigência de encargos ilegais e/ou abusivos afasta a mora, cuja consequência é a improcedência da Ação de Busca e Apreensão. Preliminar afastada.

Apelação desprovida." (fls. 122)

Embargos de declaração: desacolhidos.

Recurso especial: alega a recorrente violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC; 4º, IX, e 9º da Lei 4.595/64; 5º da MP 2170-36/2001; 955, 956 e 960 do CC/16; 394, 395 e 397 do CC/02; arts. 2º, "caput", §§ 2º e 3º, 3º, do Decreto 911/69. Em síntese, insurge-se contra:

I - a rejeição dos embargos de declaração;

II - a limitação dos juros remuneratórios;

III - a vedação da capitalização mensal dos juros;

IV - a descaracterização da mora.

Relatado o processo, decide-se.

I- Da negativa de prestação jurisdicional.



Não há a alegada violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, porque o Tribunal se manifestou sobre todos os temas necessários ao deslinde da questão. Não há que se confundir omissão com inconformismo do recorrente em função dos fundamentos adotados pelo acórdão.

II - Da limitação da taxa de juros remuneratórios.

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004). Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJ/RS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

III - Da capitalização de juros.

Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

IV - Da descaracterização da mora do devedor e da ação de busca e apreensão

No que diz respeito à descaracterização da mora do devedor em face de haver no contrato cláusulas abusivas, é certo que a existência de cláusulas abusivas no contrato tem força para afastar a incidência da mora do devedor.

Porém, não reconhecida, até o momento, a existência de encargos ilegais ou abusivos no contrato celebrado entre as partes, não há que se afastar a mora do devedor.

Ressalte-se que, segundo entendimento desta Turma, consolidado no julgamento do Resp. 607.961/RJ, por mim relatado, julgado em 09.03.2005, o mero ajuizamento da ação para a discutir a legalidade de cláusulas contratuais, também não tem o condão de descaracterizar a mora e seus consectários legais. Diante da inexistência de encargos abusivos, verifica-se que ao afastar a mora do devedor e, por conseguinte, julgar improcedente o pedido de busca e apreensão, o TJ/RS não observou a jurisprudência consolidada aplicável à matéria. E, em assim sendo, o acórdão deve ser cassado, a fim de que seja retomado o curso da ação de busca e apreensão, prosseguindo na esteira do devido processo legal.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; b) admitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contratos firmados em data posterior ao dia 31 de março de 2000 ; e c) reconhecer a existência dos efeitos da mora e, por conseguinte, cassar o acórdão recorrido, determinando que a ação de busca e apreensão retome seguimento, nos moldes do devido processo legal.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente na ação revisional, condeno a recorrida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados o valor fixado na sentença, res-salvados os efeitos da concessão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 877.992 - SC (2006/0180011-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : EDGAR FRANCISCO ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO : ADEILDE ALVES LIMA E OUTRO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
ADVOGADO : MAURO VIEGAS E OUTROS

EMENTA

Previdência privada. Previdência privada. Ação de cobrança. Devolução integral de parcelas vertidas ao fundo de pensão pelo empregado. Jurisprudência pacífica do STJ. Prescrição quinquenal. - A cobrança de expurgos inflacionários, em virtude do recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, prescreve em cinco anos, a contar da data em que foi recebido o valor inferior ao devido. Precedentes. Recurso ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto por EDGAR FRANCISCO ANTUNES E OUTROS contra acórdão proferido pelo TJSC.

Ação: de cobrança, pelo rito ordinário objetivando o recebimento de diferença de valores devolvidos pela recorrente a título de contribuição previdenciária.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao apelo interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PLEITO PELA COMPLEMENTAÇÃO DAS PARCELAS RELATIVAS À RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO - QUESTÃO QUE COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PRELIMINAR REJEITADA - SÚMULA 291 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRECEDENTES - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - INSURGÊNCIA RECURSAL DESPROVIDA

Nas demandas que comportam julgamento antecipado da lide, com infringência do art. 330, I, do CPC, não configura cerceamento de defesa a prolação da sentença após a juntada de documento novo, se este não constituir a essencialidade do julgado.

“A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos” (Súmula 291 do STJ).

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega violação ao artigos 177 e 179 do CC -16 e divergência jurisprudencial atinente ao prazo prescricional.

Relatado o processo, decido:

- Da ocorrência da prescrição.

Trata a hipótese de rompimento de contrato de trabalho com pedido de devolução dos expurgos inflacionários dos planos econômicos. A questão foi recentemente pacificada pela Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 28/09/2005.

Firmou-se o entendimento de que a prescrição em ação de cobrança dos referidos expurgos é de cinco anos, a contar da data em que foi recebido valor inferior ao devido (REsp 703.411/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/06/2005).

Assim, escorreito o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 878.399 - RS (2006/0183317-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTROS
RECORRIDO : CLAUDIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DELCIO PEDRO RABUSKE BACK E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em revisional de contrato bancário de financiamento de veículo garantido por alienação fiduciária, o recorrente insurge-se contra a revisão de ofício do contrato, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal de juros e da cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Precedentes: REsp 66.612/PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO, REsp 648.400/HUMBERTO.

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões julgadas pelo Tribunal Estadual de origem sem a devida provocação da parte, quais sejam, a redução dos juros moratórios, a correção monetária pelo IGP-M, a repetição de indébito e a nulidade da tarifa de emissão de carnê e de análise de crédito.

Ressalte-se que a vedação de capitalização mensal dos juros não foi procedida de ofício. Desde a peça inicial o autor requer que a capitalização mensal seja afastada (fls. 02 a 24), tendo a sentença rejeitado o pedido autoral (fls. 191 a 193) e o consumidor apelado expressamente da questão (fls. 217 a 228). Portanto, amplamente debatido nos autos o tema.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 420.111/PARGENDLER e REsp 788.045/CASTRO FILHO.

- Capitalização mensal dos juros:

O acórdão estadual recorrido (fls. 256, v. a 257, v.), ao vedar a capitalização mensal de juros, baseou-se em fundamentos constitucionais (Art. 62 da CF/88 - inconstitucionalidade do Art. 5º da MP 2.170-36/2001) e infraconstitucionais (Arts. 4º do Decreto 22.626/33).

Atualmente, houve a interposição unicamente de recurso especial (fls. 263 a 281). A matéria constitucional não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário e o alicerce constitucional é suficiente para manter o julgado neste ponto.

Incide a Súmula 126.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296) ou juros e multa moratórios (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que o contrato de financiamento em revisão prevê cumulação da comissão de permanência com multa e juros moratórios (fl. 139).

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar as disposições de ofício (a redução dos juros moratórios, a correção monetária pelo IGP-M, a repetição de indébito e a nulidade da tarifa de emissão de carnê e de análise de crédito), afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília - DF, 16 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 878.787 - SP (2006/0180353-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO
RECORRIDO : LEANDRO HENRIQUE BASTOS
ADVOGADO : EDUARDO BRASIL PACOBELLO E OUTRO

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A requer que o ônus advindo da alta variação cambial seja distribuído igualmente entre as partes.

DECIDO:

É legal a cláusula contratual que prevê a correção das prestações do contrato de arrendamento mercantil com base no dólar, repartidos, porém, igualmente, os ônus decorrentes da desvalorização da moeda nacional a partir do mês de janeiro de 1999 (AgRg no REsp 299.467/HUMBERTO; AgRg no REsp 593.613/DIREITO e AgRg no REsp 504.386/PASSARINHO).

Dou provimento ao recurso (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para determinar que os encargos decorrentes da mudança ocorrida na cotação do dólar norte americano sejam divididos entre arrendante e arrendatário, metade para cada um, a partir de janeiro de 1999.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 878.984 - PR (2006/0186751-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : EDIR IOP TOSS E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO POZZA

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Ação civil pública. Execução de sentença. Prequestionamento. Ausência.

- Não se conhece do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra acórdão proferido pelo TRF 4ª Região.

Ação: embargos do devedor em execução de sentença, opostos pela recorrente em face dos recorridos.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Decisão: deu parcial provimento ao apelo da recorrente, para limitar os honorários advocatícios ao que foi estabelecido em sede de embargos do devedor.

Acórdão: negou provimento ao agravo interpost pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO LEGAL. CADERNETA DE POUPANÇA. APADECO. Na ausência de fato ou fundamento novo capaz de infirmar a decisão guerreada, é de ser mantido o decisum."

Embargos declaratórios: acolhidos parcialmente para fins de prequestionamento, apenas não reconhecida omissão ou contradição no acórdão embargado.

Recurso especial: alega violação aos arts. 293 e 610 do CPC, sustentando que a embargada, ora recorrida, ultrapassou o limite do estabelecido pelo título "ao terem computado incidência de juros remuneratórios sobre o valor do crédito a cujo pagamento a embargante foi condenada, incidentes sobre o valor das diferenças em tela de forma capitalizada, desde o vencimento até a presente data"(fls. 72).

As fls. 254, decisão admitindo o recurso especial.

É o relato do necessário. Decide-se.

- Da ausência do prequestionamento

Infere-se acórdão recorrido que os arts. 293 e 610 do CPC não foram apreciados pelo Tribunal de origem. Dessa forma, porquanto ausente o requisito do prequestionamento, incidente o óbice da Súmula 282/STF.

É de se esclarecer, contudo, que, segundo reiterada jurisprudência do STJ, o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

Forte em tais razões, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2348)

RECURSO ESPECIAL Nº 879.084 - RS (2006/0186823-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : MARLENE CHIARADIA E OUTROS
RECORRIDO : FABIO RICARDO ESTEVAM
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR
DECISÃO

Vistos.

Banco Finasa S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal.

NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor.

JUROS REMUNERATÓRIOS.

É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por interpretação analógica do Código Civil e do Decreto 22.626/33.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub judice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda.

CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO DE OFÍCIO.

A capitalização é vedada nos contratos da espécie em discussão, inclusive porque não pactuada expressamente.

JUROS MORATÓRIOS. REDUÇÃO DE OFÍCIO.

Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao ano.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE OFÍCIO.

Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulado com a correção monetária.

TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ANÁLISE DE CRÉDITO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO.

A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor.

MORA DESCARACTERIZADA

Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, o apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos.

COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSÃO DE OFÍCIO.

Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito.

APELO DESPROVIDO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 106/106v).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, e 9º da Lei nº 4.595/64 e 394, 396, 397 e 877 do Novo Código Civil, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência e dos juros moratórios de 1% ao mês, conforme pactuados.

Aduz que a mora do recorrido restou devidamente configurada.

Argui não ser possível a repetição do indébito, sem a prova do pagamento por erro.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Sem contra-razões (fl. 130), o recurso especial (fls. 118 a 129) foi admitido (fls. 131/132).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 207.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização, a Egrégia Segunda Seção, ao apreciar o REsp nº 602.068/RS, Relator Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, julgado em 22/9/04, entendeu que somente nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, publicada no DOU de 24/8/01, em vigência face ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, publicada no DOU de 12/9/01, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que pactuada. **In casu**, concluiu o acórdão recorrido que:

"Na espécie, entretanto, sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual, em manifesta violação aos princípios da boa-fé objetiva, da transparência nas relações negociais e ao direito do consumidor de receber informações adequadas e precisas a respeito das obrigações que lhe são impostas. Consequentemente, ausente pacto expresso da capitalização dos juros, isso corrobora a proibição da prática" (fl. 111).

Nesse caso, não há como acolher a pretensão da instituição financeira, uma vez que ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulado com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulado com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Em decorrência do provimento do recurso especial para declarar legal a comissão de permanência, com restrições, restam prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora, em face da impossibilidade da cumulação dos referidos encargos, nos termos da jurisprudência desta Corte já citada.

No que diz respeito à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanece vedada a capitalização mensal dos juros. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes:

"MORA. Multa. Cobrança do indevido. Crédito Rural.

- Considera-se indevida a multa uma vez que se reconheceu ter o devedor motivo para não efetuar o pagamento nos termos pretendidos. Art. 71 do DL 167/67.

- Embargos rejeitados" (EResp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01).

"Confissão de dívida. Correção monetária de março de 90. Utilização da TR. Multa.

1. Já está assentado na jurisprudência da Corte que se aplica o BTN de 41,28% no mês de março de 1990, nas cédulas rurais cujo débito esteja vinculado aos índices da caderneta de poupança.

2. Quando pactuada é possível a utilização da TR.

3. Como consta de precedente da Corte, a 'multa moratória não é devida quando justificada a inadimplência do devedor na cobrança de encargos e valores excessivos pelo credor'.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000).

"Crédito rural.

1. Juros. Segundo o entendimento da 2ª Seção, 'O Decreto-lei nº 167/67, art. 5º, posterior à Lei 4.595/1964 e específica para as cédulas de crédito rural, confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Ante a eventual omissão desse Órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano prevista na Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), não alcançando a cédula de crédito rural o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 596/STF' (REsp-111.881, DJ de 16.02.98).

2. Multa de 10% (Decreto-lei nº 167/67). Conforme precedente da 3ª Turma, 'Considera-se indevida uma vez que se reconheceu ter o devedor motivo para não efetuar o pagamento nos termos pretendidos' (REsp-163.884, DJ de 15.3.99).

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99).

"Agrav. Recurso especial. Confissão de dívida. Mora. Multa e juros moratórios.

1. A aferição da mora do devedor, em regra, enseja o reexame dos elementos probatórios vinculados ao ânimo de não pagar a dívida, incidindo a vedação da Súmula nº 07/STJ.

2. Conforme jurisprudência da 3ª Turma, no tocante à mora e aos seus corolários, devem ser excluídos, 'uma vez que se reconheceu ter o devedor motivo para não efetuar o pagamento nos termos pretendidos' (REsp nº 163.884-RS, Relator o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 15/03/99).

3. Agrav. improvido" (AgRgREsp nº 236.334/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 8/5/2000).

Esse entendimento foi mantido pela Egrégia Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

Finalmente, no que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Anote-se que o especial não impugnou o fato de determinadas matérias terem sido tratadas como disposições de ofício, com o que não pode a questão ser apreciada sob tal ângulo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulado com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator



(2349)
RECURSO ESPECIAL Nº 879.086 - RS (2006/0186397-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : SANTANDER BRASIL - ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO : SÉRGIO INÁCIO COELHO DE SOUZA LUCE
ADVOGADO : DANIEL DEMARTINI

DECISÃO

Vistos.
Santander Brasil Administradora de Cartões e Serviços Ltda. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. Demonstração do financiamento pela administradora de cartão. Inviabilidade. Revisão do contrato. Possibilidade. Cláusula mandato. Validade. Revisão do contrato. Viabilidade. Limitação dos juros. Cabimento. Capitalização. Anual no caso concreto. Correção monetária. Aplicação do IGP-M. Repetição/Compensação. Impossibilidade diante da inexistência de erro. Apelo parcialmente provido. Voto vencido" (fl. 175).

Opostos embargos de declaração (fls. 188 a 195), não foram acolhidos (fls. 198 a 200).
Interposto recurso especial pela instituição financeira, deu-se provimento, em parte, *"para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem e que seja feita a integração do acórdão recorrido, examinando-se a capitalização à luz das medidas provisórias invocadas pelo recorrente"* (fl. 324).
A Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu novo acórdão, acolhendo os embargos de declaração, em parte, estando o julgado assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Suprida a omissão reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. A capitalização dos juros é anual. Inaplicabilidade da Medida Provisória 2.170-36. Embargos acolhidos, em parte" (fl. 335).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil; 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916; 4º da Lei nº 4.595/64; 51 e 52 da Lei nº 8.078/90 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.
Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.
Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 596/STF.
Sem contra-razões (fl. 465), o recurso especial (fls. 344 a 377) foi admitido (fls. 466 a 468) juntamente com o recurso extraordinário (fls. 444 a 464).
Decido.
Inicialmente, não há que se falar em afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Primeiro, porque não houve a interposição de qualquer recurso contra a decisão de fls. 322 a 324, que deu provimento parcial ao primeiro recurso especial do banco, reconhecendo ter havido omissão por parte do Tribunal local, tão-somente, no que se refere à capitalização dos juros. Segundo, porque o Tribunal de origem, no segundo acórdão proferido nos embargos de declaração, sanou as omissões relativas à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36.
No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.
Quanto à limitação da taxa de juros nos contratos de cartão de crédito, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento de 25/6/03, proferido no REsp nº 450.453/RS, Relator para acórdão o Senhor Ministro **Aldir Passarinho Junior**, que as empresas administradoras de cartão de crédito se enquadram como instituições integrantes do sistema financeiro nacional, não se aplicando a limitação dos juros prevista no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido: REsp nº 450.902/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/9/03.
Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 283:

"As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura."

Apenas para que não haja dúvida, observe-se que o fundamento constitucional do acórdão recorrido para limitar os juros remuneratórios, foi impugnado no competente recurso extraordinário, admitido.
No tocante à capitalização dos juros, a Egrégia Segunda Seção, ao apreciar o REsp nº 602.068/RS, Relator Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, julgado em 22/9/04, entendeu que somente nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, publicada no DOU de 24/8/01, em vigência devido ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, publicada no DOU de 12/9/01, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às referidas normas (fls. 94v e 110). Dessa forma, lícita a capitalização dos juros remuneratórios, na forma pactuada.
Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação infraconstitucional da taxa de juros e permitir a capitalização dos juros, conforme pactuada.
Intime-se.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2350)
RECURSO ESPECIAL Nº 879.292 - RS (2006/0186542-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
RECORRIDO : ALTAIR PEZZINI
ADVOGADO : CLÁUDIO GOELLNER E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. As atividades bancária e financeira estão sujeitas às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade. JUROS REMUNERATÓRIOS. É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por interpretação analógica do Código Civil e do Decreto 22.626/33. Apelo provido. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. Reduzidos os juros remuneratórios e ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub judice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda. Provimento de ofício. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (ANATOCISMO). DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. A capitalização dos juros, entendida essa como sendo a incidência de juros sobre juros, é vedada nos contratos da espécie em discussão, em qualquer periodicidade, inclusive porque não pactuada expressamente. Provimento de ofício. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária. Disposição de ofício. JUROS MORATÓRIOS. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao ano. Provimento de ofício. MULTA MORATÓRIA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. Se incorrer em mora o devedor, a multa deve ficar limitada a 2% do valor da(s) parcela(s) efetivamente em atraso, por firmado o contrato após a vigência da Lei nº 9298/96. Disposição de ofício. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE COBRANÇA POR EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. Disposição de ofício. MORA DESCARACTERIZADA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, o mutuário não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos. Disposição de ofício.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito, que se dará mediante prévia compensação. Disposição de ofício, para evitar o enriquecimento indevido. TUTELA ANTECIPADA. Restabelecida em função da dívida acerca do débito, enquanto pendente ação revisional. Apelo provido. APELAÇÃO PROVIDA, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 247/247v).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 3º, 4º, incisos VI e IX, 9º e 10 da Lei nº 4.595/64; 2º, 3º, § 2º, 20, inciso II, 41, 42 e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 161, § 1º, 394, 395, 406 e 807 do Novo Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.
Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.
Destaca não ser possível a revisão contratual.
Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, dos juros de mora de 1% ao mês e da multa contratual, conforme pactuados.
Aduz ser lícita a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária.
Argui não ser possível a compensação ou a repetição do indébito, sem a prova do pagamento por erro.
Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 596/STF.
Sem contra-razões (fl. 449), o recurso especial (fls. 260 a 295) foi admitido (fls. 150/151).
Decido.
Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.
No que diz respeito ao cabimento da ação revisional, esta Corte já decidiu ser possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades. Anote-se:

"COMERCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INVESTIGAÇÃO DA LEGITIMIDADE DE CLÁUSULAS. POSSIBILIDADE. JUROS LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. I. Possível a revisão de cláusulas contratuais se a discussão não se refere, meramente, ao acordo sobre prazos maiores ou menores, descontos, carências, taxas compatíveis e legítimas, limitados ao campo da discricionariedade das partes, mas à verificação da própria legalidade, para que seja apreciada a legitimidade do procedimento bancário. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie. III. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 324.205/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 4/2/02).

Com referência à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.
No que se refere à capitalização, a Egrégia Segunda Seção, ao apreciar o REsp nº 602.068/RS, Relator Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, julgado em 22/9/04, entendeu que somente nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, publicada no DOU de 24/8/01, em vigência face ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, publicada no DOU de 12/9/01, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que pactuada. **In casu**, concluiu o acórdão recorrido que:

"Na espécie, entretanto, sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual, em manifesta violação aos princípios da boa-fé objetiva, da transparência nas relações negociais e ao direito do consumidor de receber informações adequadas e pre-

cisas a respeito das obrigações que lhe são impostas. Conseqüentemente, ausente pacto expresso da capitalização dos juros, isso corrobora a proibição da prática" (fl. 254).

Nesse caso, não há como acolher a pretensão da instituição financeira, uma vez que ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiui a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Em decorrência do provimento do recurso especial para declarar legal a comissão de permanência, com restrições, restam prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual, em face da impossibilidade da cumulação dos referidos encargos, nos termos da jurisprudência desta Corte já citada.

Não merece prosperar o recurso especial quanto à utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária, tendo em vista que, nesse ponto, o recorrente não indica os dispositivos de lei que entende violados e, também, não aponta dissídio jurisprudencial.

Finalmente, no que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Anote-se que o especial não impugnou o fato de determinadas matérias terem sido tratadas como disposições de ofício, com o que não pode a questão ser apreciada sob tal ângulo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2351)

RECURSO ESPECIAL Nº 879.416 - RS (2006/0186681-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
RECORRIDO : JOSE DE ARAÚJO
ADVOGADO : NAIRON RIDAN DE SOUZA ALVES

DECISÃO

Vistos.

BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO DA MORA.

Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que a financiadora tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros, em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, nos termos do art. 591 do Código Civil.

É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.

Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa).

Apelação Cível provida" (fl. 223).

Alega a recorrente contrariedade aos artigos 3º, inciso II, 4º, incisos VI e IX, 9º e 10 da Lei nº 4.595/64; 2º, 3º, 20, inciso II, 41, 42, 51, inciso IV, e 52, § 1º, da Lei nº 8.078/90; 876 do Código Civil de 1916; 182, 368, 394, 395 e 406 do Novo Código Civil; 161 do Código Tributário Nacional e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Argúi não ser possível a revisão contratual.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, dos juros moratórios de 1% ao mês e da multa contratual, conforme pactuados.

Sustenta que a mora do recorrido restou devidamente configurada.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 320), o recurso especial (fls. 241 a 278) foi admitido (fls. 321/322).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito ao cabimento da ação revisional, esta Corte já decidiu ser possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades. Anote-se:

"COMERCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INVESTIGAÇÃO DA LEGITIMIDADE DE CLÁUSULAS. POSSIBILIDADE. JUROS LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.

I. Possível a revisão de cláusulas contratuais se a discussão não se refere, meramente, ao acordo sobre prazos maiores ou menores, descontos, carências, taxas compatíveis e legítimas, limitados ao campo da discricionariedade das partes, mas à verificação da própria legalidade, para que seja apreciada a legitimidade do procedimento bancário.

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.III. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 324.205/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 4/2/02).

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33. Anote-se:

"Recurso especial. Contratos de abertura de crédito e de financiamento. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmulas nºs 596 e 121 - STF.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). Incidência da Súmula nº 596 - STF.

2. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98).

No mesmo sentido: REsp nº 178.185/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 16/11/98; REsp nº 180.940/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 22/2/99.

Por outro lado, a cobrança de juros acima de 12% ao ano no caso em tela prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.

- A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99. Por sua vez, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que: *"E relativamente à Medida Provisória n. 2.170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88"* (fl. 228). Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp nº 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiui a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Em decorrência do provimento do recurso especial para declarar legal a comissão de permanência, com restrições, restam prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual, em face da impossibilidade da cumulação dos referidos encargos, nos termos da jurisprudência desta Corte já citada.



Com referência à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanece vedada a capitalização mensal dos juros. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes:

"MORA. Multa. Cobrança do indevido. Crédito Rural. - Considera-se indevida a multa uma vez que se reconheceu ter o devedor motivo para não efetuar o pagamento nos termos pretendidos. Art. 71 do DL 167/67. - Embargos rejeitados" (EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01).

"**Confissão de dívida. Correção monetária de março de 90. Utilização da TR. Multa.**

1. Já está assentado na jurisprudência da Corte que se aplica o BTN de 41,28% no mês de março de 1990, nas cédulas rurais cujo débito esteja vinculado aos índices da caderneta de poupança.
2. Quando pactuada é possível a utilização da TR.
3. Como consta de precedente da Corte, a 'multa moratória não é devida quando justificada a inadimplência do devedor na cobrança de encargos e valores excessivos pelo credor'.
4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000).

"Crédito rural.

1. Juros. Segundo o entendimento da 2ª Seção, 'O Decreto-lei nº 167/67, art. 5º, posterior à Lei 4.595/1964 e específica para as cédulas de crédito rural, confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Ante a eventual omissão desse Órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano prevista na Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), não alcançando a cédula de crédito rural o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 596/STF' (REsp-111.881, DJ de 16.02.98).
2. Multa de 10% (Decreto-lei nº 167/67). Conforme precedente da 3ª Turma, 'Considera-se indevida uma vez que se reconheceu ter o devedor motivo para não efetuar o pagamento nos termos pretendidos' (REsp-163.884, DJ de 15.3.99).
3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99).

"Agrav. Recurso especial. Confissão de dívida. Mora. Multa e juros moratórios.

1. A aferição da mora do devedor, em regra, enseja o reexame dos elementos probatórios vinculados ao ânimo de não pagar a dívida, incidindo a vedação da Súmula nº 07/STJ.
2. Conforme jurisprudência da 3ª Turma, no tocante à mora e aos seus corolários, devem ser excluídos, 'uma vez que se reconheceu ter o devedor motivo para não efetuar o pagamento nos termos pretendidos' (REsp nº 163.884-RS, Relator o Senhor Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 15/03/99).
3. Agrav. improvido" (AgRgREsp nº 236.334/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 8/5/2000).

Esse entendimento foi mantido pela Egrégia Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2352)
RECURSO ESPECIAL Nº 879.427 - RS (2006/0185956-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : PAULO ROBERTO RIBAS RODUIT
ADVOGADO : MARCOS LUIZ DOS SANTOS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão que acolheu a alegação de prescrição trienal.

O recorrente queixa-se, preliminarmente, de violação aos Arts.2.028 do Código Civil de 2002 e as Leis 6.404/76 e 10.303/01.

Contra-razões às fls. 188/206..

DECIDO:

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a perseguição do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda."

Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC), para afastar a prescrição trienal e determinar o retorno dos autos ao juiz de 1º grau para que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2353)
RECURSO ESPECIAL Nº 879.478 - RS (2006/0185080-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ E OUTROS
MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OUTROS
RECORRIDO : JORGE FEISTLER
ADVOGADO : ASTOR ARNALDO GEWEHR

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 287/289, assinada conjuntamente por advogados de ambas as partes, noticiando a celebração de acordo entre os demandantes, julgo prejudicado o presente recurso por falta de objeto, razão pela qual declaro extinto o procedimento recursal. Feitas as anotações de praxe, sejam os autos devolvidos ao juízo de origem, para apreciar o pedido de homologação do acordo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2354)
RECURSO ESPECIAL Nº 879.793 - RS (2006/0178540-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : ANDRE LUIS IZAGUIRRE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DIAS NETO

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO A J RENNER S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a apreciação de ofício do contrato, e a vedação da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO, REsp 648.400/HUMBERTO).

No caso, verifico que apenas a questão da taxa de abertura de crédito foi apreciada de ofício. A redução da multa moratória foi requerida na petição inicial e deferida na sentença, sem que houvesse recurso do Banco.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 420.111/PARGENDLER e REsp 788.045/CASTRO FILHO.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296) e/ou juros e multa moratórios (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que o contrato prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios; afastar a disposição de ofício (nulidade da taxa de abertura de crédito) e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2355)
RECURSO ESPECIAL Nº 880.415 - RS (2006/0188927-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : DANIEL SANTOS BORIN E OUTROS
RECORRIDO : NEI VILAR MALDONADO
ADVOGADO : PAULO RICARDO STRANO COELHO E OUTRO
DECISÃO

Vistos.

Banco Dibens S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90.

JUROS REMUNERATÓRIOS.

É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por interpretação analógica do Código Civil e do Decreto 22.626/33.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub judice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda.

CAPITALIZAÇÃO.

A capitalização é vedada nos contratos da espécie em discussão.

JUROS MORATÓRIOS. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao ano.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária.

MULTA CONTRATUAL. BASE DE CÁLCULO. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Embora pactuada em 2%, é de ser declarado que só pode incidir sobre o valor da parcela em atraso, não podendo ser utilizado como base de cálculo o total do débito acrescido de juros moratórios e comissão de permanência.

MORA DESCARACTERIZADA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, o autor não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos.

TARIFAS DE OPERAÇÕES ATIVAS E DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO E DESPESAS FINANCIADAS.

A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor.

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF.

Por se tratar de imposto, é de ser mantido, devendo incidir, entretanto, sobre o valor efetivamente mutuado.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. compensação. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito, que se dará mediante prévia compensação.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 151/151v).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 2º, 3º, inciso VI, 4º, inciso IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 2º, 3º, § 2º, e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 1.062 do Código Civil de 1916 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização. Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Contra-arrazoado (fls. 189 a 197), o recurso especial (fls. 163 a 183) foi admitido (fls. 199/200).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, verbis:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99. Entretanto, é permitida a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula nº 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp nº 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)" (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1/8/2000).

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"Portanto, ainda que expressamente convencionada, é vedada a capitalização dos juros nos contratos da espécie aqui em discussão, vedação essa que persiste mesmo em confronto com o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170/2001, que republicou a Medida Provisória nº 1.963, a meu sentir totalmente inconstitucional e que não pode ser aplicada. É que a matéria ali versada não se reveste do caráter de relevância e urgência determinada pelo art. 62 da Constituição Federal. Tratando-se deste tema, portanto, necessário que passe pelo processo legislativo ordinário. Neste sentido é a AC. 70008648784, de 19/05/2004, Relator o Desembargador Paulo Augusto Monte Lopes, da 16ª Câmara Cível deste Tribunal, cuja ementa transcrevo parcialmente:

'A Medida Provisória nº 2.170-36 é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/ 88.'

Ainda transcrevo, por pertinente, a seguinte jurisprudência deste Tribunal, AC 70008879900, de 31/05/2004, Relator o Desembargador Mário Rocha Lopes Filho, da 8ª Câmara Cível, transcrição parcial:

'CAPITALIZAÇÃO. Inadmissível a capitalização mensal, por ausência de previsão legal. (...) É de se afastar a aplicabilidade do art. 5º da Medida Provisória, pois o STF já se pronunciou, em julgamento de liminar ainda não encerrado, favorável à suspensão da sua vigência (ADIN nº 2.316 - DF)'

Acrescento, ainda, que a Corte Especial do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 02.08.2004, nos autos do Incidente de inconstitucionalidade nº 2001.71.00.004856-0/RS, manifestou-se pela inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória 2.170, porquanto, justamente, destituída dos requisitos de relevância e urgência previstos no artigo 62 da Constituição Federal" (fls. 154v/155).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulado com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulado com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros, permitir a capitalização anual dos juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulado com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2356)

RECURSO ESPECIAL Nº 880.537 - RS (2006/0186058-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : WILSON WEGNER SCHIRMANN
ADVOGADO : HUGO AFONSO GONZALES LAGO

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contratos. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal de juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Descaracterização da mora do devedor.

- *Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *Inviável a análise do recurso especial quando arrimado o acórdão estadual em fundamento constitucional e infraconstitucional suficientes para sua manutenção, sem que a parte tenha interposto recurso extraordinário (Súmula 126 do STJ).*

- *É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulado com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.*

- *A inexistência de abusividade dos encargos afasta a descaracterização da mora.*
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de cláusulas contratuais, em contratos de financiamento, ajuizada por WILSON WEGNER SCHIRMANN, em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, com disposições de ofício, conforme a seguinte ementa: **"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.**

POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal.

NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. *Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor.*

TAXA SELIC. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. *Esta Câmara não entende cabível a adoção da taxa SELIC, pois, além de não prevista legal ou contratualmente, embute a atualização futura da moeda e sua fixação varia ao sabor do mercado, o que implica abusividade.*
JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO DE OFÍCIO. *É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por interpretação analógica do Código Civil e do Decreto 22.626/33.*

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. *Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda.*

CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO DE OFÍCIO. *A capitalização é vedada nos contratos da espécie em discussão.*

JUROS MORATÓRIOS. REDUÇÃO DE OFÍCIO. *Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao ano.*

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE OFÍCIO. *Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulado com a correção monetária.*

TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ANÁLISE DE CRÉDITO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. *A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor.*

MORA DESCARACTERIZADA DE OFÍCIO. *Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, o apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos.*

COMPENSAÇÃO/ REPETIÇÃO DE INDEBITO. ADMISSÃO DE OFÍCIO. *Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito.*

APELO DESPROVIDO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 137/137v)

Recurso especial: alega ofensa aos arts. 128, 460 e 515 do CPC; 4º, IX, da Lei 4595/64; 5º da MP 2170-36; 394 do CC/2002. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

- i- as disposições de ofício;
- ii- a limitação dos juros remuneratórios;
- iii - a vedação da capitalização mensal dos juros;
- iv - a proibição à cobrança da comissão de permanência;
- v - a descaracterização da mora.

Relatado o processo, decide-se.

I - Das disposições de ofício - dissídio jurisprudencial

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, **caput** e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

- i - a incidência da taxa de juros moratórios à 1% ao ano;
- ii - a nulidade da cláusula de cobrança da taxa de abertura de crédito;
- iii - a nulidade da cláusula de cobrança de tarifa pela emissão do boleto bancário para pagamento do débito;
- iv - a possibilidade de repetição do indébito.

II - Da limitação da taxa de juros remuneratórios - dissídio jurisprudencial

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

III - Da capitalização dos juros - fundamento constitucional

Constata-se das razões do acórdão recorrido que este calçou-se em disposições de cunho constitucional para vedar a capitalização mensal, questão não alçada a debate em sede de recurso extraordinário, o que a torna inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 126/STJ.

IV - Da comissão de permanência - dissídio jurisprudencial

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulado com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.ª Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.



Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

V - Da caracterização da mora - dissídio jurisprudencial

Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida. Havendo cláusula abusiva no contrato a mora do devedor deve ser descaracterizada. Todavia, a jurisprudência pacífica deste Tribunal tem afastado a limitação da taxa de juros remuneratórios e admitido a incidência da capitalização mensal de juros, quando pactuada em contrato firmado em data posterior à primeira edição da Medida Provisória 2.170-36. Não obstante, verifica-se no caso em tela que a capitalização mensal de juros foi inadmitida no Tribunal de origem pela inconstitucionalidade da referida Medida Provisória. Assim, prejudicada a análise da capitalização nesse âmbito infraconstitucional, há de se afastar a mora do devedor.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar as disposições de ofício; b) afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; e c) admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 40% pelo recorrente e 60% pelo recorrido, conforme Súmula 306 do STJ, ressaltados os efeitos decorrentes da concessão da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 880.675 - RS (2006/0187872-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MALCON FINACEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JORGE DO COUTO E SILVA E OUTROS
RECORRIDO : MÁRCIO DA SILVA DUARTE
ADVOGADO : LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de arrendamento mercantil. Embargos de declaração. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização de juros. - *Os embargos de declaração são corretamente rejeitados quando o acórdão recorrido aprecia os temas levantados pelas partes, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.* - *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.* - *É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes.* - *Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.* Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo MALCON FINANCEIRA S/A, com arribo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. **Ação:** revisional de contrato de arrendamento mercantil, proposta por MÁRCIO DA SILVA DUARTE, em desfavor do recorrente. **Sentença:** julgado parcialmente procedente o pedido revisional. **Acórdão:** deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrido, conforme a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004. DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do *¿Pacta Sunt Servanda¿* e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como

obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. JUROS MORATÓRIOS. Mantidos em 1% (um por cento) ao mês. COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício. MANTIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE E RECURSO ADESIVO DESPROVIDO." (fls. 119)

Recurso especial: a recorrente alega violação aos arts. 535, do CPC; 4º, IX, da Lei 4595/64; 122, segunda parte do CC/02 e 5º da Medida Provisória 2.170-36; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra: I) a rejeição dos embargos de declaração; II) a limitação dos juros remuneratórios; III) o expurgo da comissão de permanência; IV) a impossibilidade de capitalizar os juros. Relato do processo, decidido.

Da rejeição dos embargos de declaração.

O Tribunal de justiça do Rio Grande do Sul apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pelo recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração. Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) multa contratual. Nesses termos, admite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que expressamente pactuada pelas partes no contrato.

Da capitalização de juros

Em relação à aplicação do art. 5º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000).

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; b) admitir a cobrança da comissão de permanência, nos termos desta decisão, desde que expressamente pactuado pelas partes; c) declarar a possibilidade da capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada em contrato firmado após 30 de março de 2000.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantendo quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, suspensa a exigibilidade em relação ao recorrido enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 880.754 - RS (2006/0187680-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ALESSANDRA SANCHES PACHECO E OUTROS
RECORRIDO : NILTON TALASKA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

DECISÃO

Vistos. Fináustria Companhia de Crédito, Financiamento e Investimentos interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- *Possível revisão de contratos bancários, com a declaração de nulidade de cláusulas ilegais e abusivas, consoante jurisprudência reiterada do STJ.*

- *Aos juros remuneratórios, nos contratos firmados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as limitações de 12% ao ano previstas no Decreto 22.626/33.*

- *Se a parte objetiva a declaração de nulidade da cláusula contratual que dispõe sobre juros remuneratórios, ao argumento da abusividade, imprescindível comprovação de que a taxa avençada é excessivamente onerosa e desarrazoada em relação à praticada no mercado. Precedentes do STJ.*

- *Pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de contratar capitalização mensal, nos contratos posteriores a vigência da Medida Provisória 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36.*

- *Indevida a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, moratórios, correção monetária e multa. Súmulas n.º 30, 294 e 296 do STJ.*

- *Recurso parcialmente provido"* (fl. 158).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 6º, inciso V, 46 e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 4º e 9º da Lei nº 4.595/64; 1.059 do Código Civil de 1916 e 402 do Novo Código Civil, tendo em vista ser legal a incidência da comissão de permanência, conforme pactuada. Afirma não ser possível a revisão do contrato celebrado entre as partes. Colaciona julgados de outros Tribunais e as Súmulas nºs 30 e 294 desta Corte em abono da sua tese. Sem contra-razões (fl. 200), o recurso especial (fls. 172 a 197) foi admitido (fls. 201/202). Decido.

Inicialmente, no que diz respeito ao cabimento da ação revisional, esta Corte já decidiu ser possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades. Anote-se:

"COMERCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INVESTIGAÇÃO DA LEGITIMIDADE DE CLÁUSULAS. POSSIBILIDADE. JUROS LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.

I. Possível a revisão de cláusulas contratuais se a discussão não se refere, meramente, ao acordo sobre prazos maiores ou menores, descontos, carências, taxas compatíveis e legítimas, limitados ao campo da discricionariedade das partes, mas à verificação da própria legalidade, para que seja apreciada a legitimidade do procedimento bancário.

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 324.205/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 4/2/02).

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ressalte-se, outrossim, que, no tocante aos artigos 46 da Lei nº 8.078/90, 1.059 do Código Civil de 1916 e 402 do Novo Código Civil, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 880.814 - RS (2006/0187798-1) (2359)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : MÁRCIO VIEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : AIDÉE LOUREIRO IRION E OUTROS
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES DE LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"(...) O simples fato de não ser atendida a exigência de prévia comunicação (art. 43, §2º, do CDC), antes da inscrição nos cadastros de crédito, não dá ensejo a indenização por dano moral dos registros não comunicados. A ausência de comunicação é mera irregularidade formal no procedimento. Precedentes jurisprudenciais. Ademais, não há provas nos autos que comprovem que o apelante efetivamente tenha sido constrangido ou que tenha sofrido abalo de crédito pela permanência no referido banco de dados. (...) " (fl. 177)

O recorrente alega ofensa ao Art. 43, § 2º, do CDC, bem como aponta divergência jurisprudencial.

Alega, em síntese, que:

a) a comunicação prévia por parte do banco de dados é obrigatória; e

b) o dano moral puro independe de prova, é presumido.

Contra-razões às fls. 243/248.

DECIDO:

O Tribunal *a quo* afastou a condenação ao pagamento por danos morais por entender que a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição nos órgãos restritivos de crédito constitui mera irregularidade formal, a qual não é capaz de gerar o dever de indenizar. Asseverou, ainda, que não ficou provado o constrangimento ou abalo que o consumidor sofreu com a permanência de seu nome no referido banco de dados.

Contudo, esse entendimento contraria a jurisprudência do STJ.

O consumidor tem o direito de ser previamente comunicado do registro no SERASA, o que é imprescindível à regularidade da inscrição. Nesse sentido, dentre outros, os seguintes precedentes:

"- A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes sem a sua prévia comunicação por escrito ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados pela entidade responsável pela manutenção do cadastro.

- Recurso especial provido na parte em que conhecido."(REsp 471.091/NANCY);

"1. A inscrição feita em cadastro negativo sem a devida comunicação, prevista no art. 42, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, dá ensejo à indenização por dano moral, cancelado o registro feito em desobediência ao que dispõe a lei especial de regência.

2. Recurso especial conhecido e provido, em parte."(REsp 693.273/DIREITO);

Assim, a irregular inscrição enseja indenização, pois o dano moral é presumido e, decorre da irregular inclusão do nome do devedor no cadastro de proteção do crédito. Nesse sentido: REsp 442.051/NANCY; AgRg no Ag 470.538/CASTRO FILHO.

Como se sabe, não existe um critério fixo ou determinado para a quantificação do dano moral, em razão do subjetivismo que envolve o tema da fixação da reparação. Assim, a indenização por dano moral deve ser tal a intimidar novas condutas ofensivas, guiando-se, em cada caso, por critérios como o poder financeiro do ofensor e da vítima, o grau de reprovabilidade e a culpa na conduta, entre outros.

Observei a peculiaridades existentes no caso em exame, e entendo que o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Dou provimento ao recurso especial para condenar a recorrida no pagamento de indenização a título de danos morais, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, pelo vencido.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 881.064 - RS (2006/0188024-8) (2360)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : KARINNE EMANOELA GOETTEM DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : LEANDRO VARGAS DA SILVA
ADVOGADO : JULIO CESAR SOUZA DE LIMA E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a limitação dos juros moratórios, a redução da multa moratória, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a aplicação do IGPM como índice de correção monetária, a revisão do contrato, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO, REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais

- Ação revisional:

É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas (REsp 324.205/ALDIR PASSARINHO, REsp 324.541/ROSADO e REsp 591.277/DIREITO).

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 420.111/PARGENDLER e REsp 788.045/CASTRO FILHO.

- Juros moratórios:

Os juros de mora podem ser convencionados à taxa de 1% ao mês (REsp 441.932/DIREITO e REsp 402.483/CASTRO FILHO).

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, julgado em 23.08.2006. No mesmo sentido: ERESP 163.884/ROSADO; REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, a descaracterização da mora e as as disposições de ofício (vedação da capitalização de juros e da cobrança da comissão de permanência, estipular o IGP-M como índice de correção monetária, redução da multa contratual, atualização da verba honorária pelo IGP-M).

Invertidos os ônus sucumbenciais. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 881.437 - RS (2006/0194389-4) (2361)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : JORGE DO COUTO E SILVA E OUTROS
RECORRIDO : MARLON BRITO KUHN
ADVOGADO : LUÍS CLAUDEMIR SCHERER E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, MALCON FINANCEIRA S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a apreciação de ofício do contrato e a vedação da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação *ex officio*:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO, REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 420.111/PARGENDLER e REsp 788.045/CASTRO FILHO.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (incidência da multa moratória sobre o valor da parcela vencida, sem outros acréscimos, nulidade das taxas de abertura de crédito e cadastro, cobrança da comissão de permanência).

Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelo recorrido. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 881.487 - RS (2006/0194495-6) (2362)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : MARCIO CARDOSO DE AVILA E OUTROS
RECORRIDO : DAGOBERTO ISLABÃO DA LUZ
ADVOGADO : LUIS FELIPE ROSSELLI IRIGOYEN

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Taxa de juros remuneratórios. Limitação. Impossibilidade. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Descaracterização da mora. Cadastro de inadimplentes. Pquestionamento. Ausência.

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.*

- *É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.*

- *A ausência do prequestionamento do direito tido por violado impede a admissibilidade do recurso especial.*

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO A J RENNER S/A, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, ajuizada por DAGOBERTO ISLABÃO DA LUZ em face do recorrente.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo autor, nos termos da seguinte ementa:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de mútuo, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Juros remuneratórios limitados. DE OFÍCIO, POR MAIORIA, DECLARADA A NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A COBRANÇA DO TRIBUTO DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO SE AFIGURA COMO CONDIÇÃO INÍQUA E DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 51, IV). DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO, POR MAIORIA. Apelo provido."

Recurso especial: o recorrente alega violação aos arts. 4º, IX, e 9º da Lei 4.595/64; 5º da MP 1963-17/2000; além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra:

I - a limitação dos juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano;

II - a vedação da capitalização mensal de juros;

III - o afastamento da comissão de permanência;

IV - a limitação dos juros moratórios; e

V - fixação do IGP-M como atualizador para a correção monetária. Relatado o processo, decide-se.



Do prequestionamento

Compulsando os autos, verifica-se que a questão atinente à capitalização mensal dos juros, não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido de modo a evidenciar o prequestionamento viabilizador do recurso especial.

Taxa de juros remuneratórios

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica.

Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência

Admite-se a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

Dos juros moratórios e da correção monetária

Uma vez admitida a incidência da comissão de permanência, nos termos acima expostos, fica prejudicada a análise da incidência dos juros moratórios.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano; b) permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos, desde que pactuada.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pela sentença, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, ressalvados, quanto ao recorrido, os efeitos da concessão do benefício de Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL nº 883362 - RS (2006/0191688-5)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
: ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA E OUTROS
RECORRIDO : MARCELO PEREIRA DAS NEVES
ADVOGADO : HUGO DAVID GONZALES BORGES

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Juros remuneratórios. Juros moratórios. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Descaracterização da mora do devedor.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.

- Os juros moratórios, em contratos bancários, podem ser conven- cionados à taxa de 12% ao ano.

- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o ven- cimento da dívida, desde que não cumulada com juros remunera- tórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- A inexistência de abusividade dos encargos afasta a descarac- terização da mora.

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de contrato bancário, ajuizada por MARCELO PE- REIRA DAS NEVES, em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, e deu provimento à apelação do recorrido, com a seguinte ementa:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIE- NAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNE- RATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓ- RIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Có- digo de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem ju- rídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção

à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MO- NETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício 5. COMISSÃO DE PERMA- NÊNCIA. É vedada a comissão de permanência por cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. 6. ENCARGOS MORA- TÓRIOS 6.1 Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano. 6.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando cons- tituído em mora o devedor. 7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. 8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abu- sividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício 10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua fi- nalidade e alcance. Disposição de ofício 11. HONORÁRIOS AD- VOCATÍCIOS. Revertidos e redimensionados. APELO DO BANCO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO, COM DISPOSI- ÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 108)

Recurso especial: alega o recorrente ofensa aos arts. 3º e 4º da Lei 4.595/64; 5º, da Medida Provisória 2.170-36/01; além de dissídio jurisprudencial.

Em síntese, insurge-se contra:

- a) a limitação dos juros remuneratórios;
- b) a limitação dos juros moratórios;
- c) a vedação da capitalização mensal de juros;
- d) o expurgo da comissão de permanência;
- e) a descaracterização da mora.

Relatado o processo, decide-se.

Da taxa de juros remuneratórios.

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJ/RS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, res- pectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da limitação dos juros moratórios.

O Tribunal de origem limitou os juros moratórios no percentual de 1% ao ano, com fundamento no art. 5º, do Decreto 22.626/33.

Todavia, essa limitação encontra-se em dissonância com o enten- dimento jurisprudencial pacificado deste Tribunal, o qual afasta a incidência do mencionado dispositivo legal: REsp n. 227.571/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 01/08/2000.

Assim, merece reforma o acórdão recorrido, também nesse parti- cular.

Da capitalização de juros.

A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o en- tendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963- 17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.043/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro). Dessa forma, há de ser reformado o acórdão para admitir a ca- pitalização mensal dos juros para os contratos posteriores à publi- cação da MP 1.963-17/2000.

Da comissão de permanência.

De acordo com o mais novo entendimento do STJ, esposado no julgamento do AgRg no REsp 706.368/RS, ocorrido em 1º/03/2005, publicado no DJ de 08/08/2005, a Terceira Turma deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com: juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a carac- terização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência.

Da descaracterização da mora.

Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida.

Havendo cláusula abusiva no contrato a mora do devedor deve ser descaracterizada. Todavia, a jurisprudência pacífica deste Tribunal tem afastado a limitação da taxa de juros remuneratórios e admitido a incidência da capitalização mensal de juros, quando pactuada em contrato firmado em data posterior à primeira edição da Medida Provisória 2.170-36. Assim, inexistindo cobrança abusiva dos en- cargos no período de normalidade, não há que se afastar a mora do devedor.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano; b) afastar a limitação dos juros moratórios, que podem ser pactuados no per- centual de 12% ao ano; c) admitir a capitalização mensal de juros, desde que pactuada; d) permitir a cobrança da comissão de per- manência nos termos desta decisão e; e) afastar a descaracterização da mora do devedor.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quan- to a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 30% pelo recorrente e de 70% pelo recorrido, devidamente compensados, con- forme a Súmula nº 306 do STJ, ressalvados os benefícios da as- sistência judicial gratuita.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2364)
RECURSO ESPECIAL Nº 883.375 - RS (2006/0191760-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTROS
RECORRIDO : RV NEGRI LTDA E OUTRO
DESPACHO

Diante da petição de renúncia (fls. 124 a 128), intime-se pessoal- mente o recorrido para regularizar sua representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Brasília - DF, 20 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2365)
RECURSO ESPECIAL Nº 883.505 - RS (2006/0192020-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENE- ZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : VÍTOR HUGO DOS SANTOS
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S.A. interpõe recurso especial, com fun- damento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIE- NAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNE- RATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓ- RIOS. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁU- SULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE ABER- TURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. HONO- RÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão con- tratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.

2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remunere- tórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta ex- cessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.

3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em con- tratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que ex- pressamente convencionado. Disposição de ofício

4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofí- cio

5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de per- manência por cumulada com juros remuneratórios e correção mo- netária. Disposição de ofício

6. ENCARGOS MORATÓRIOS

6.1 Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano. Disposição de ofício

6.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora **debendi**, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor.

7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício - repetição.

8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abu- sividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.

9. **TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO.** A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensinar ônus algum ao devedor, já que os arts. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício

10. **TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO.** Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício

11. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Redimensionados. (Disposição de ofício)
APELO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 118/118v).

Opostos embargos de declaração (fls. 130 a 135), não foram acolhidos (fls. 138/139).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 460, 515 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 955 do Código Civil de 1916; 394 do Novo Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

Aduz não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, argui não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência e dos juros moratórios de 1% ao mês, conforme pactuados.

Argui que a mora do recorrido restou devidamente configurada.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Contra-arrazoado (fls. 169 a 178), o recurso especial (fls. 143 a 167) foi admitido (fls. 181/182).

Decido.

Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à vedação da capitalização mensal dos juros, ao afastamento da cobrança da comissão de permanência, à limitação dos juros moratórios em 1% ao ano, à determinação da repetição do indébito e ao afastamento da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto bancário, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio *'tantum devolutum quantum appellatum'*. Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar *ex officio* a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. **Recurso especial conhecido e provido, em parte"** (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento *extra petita* (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. **Recurso especial conhecido e provido"** (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

Quanto à tese de afronta aos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil no tocante à configuração da mora do recorrido, falta o devido prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos na apelação e nos respectivos embargos de declaração não mencionaram que essa questão seria examinada de ofício, o qual, também, não foi objeto dos embargos declaratórios opostos pelo ora recorrente.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

No que se refere à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99.

Esse entendimento foi mantido pela Egrégia Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

Na hipótese dos autos, entretanto, merece prosperar o recurso especial da instituição financeira no tocante à caracterização da mora do recorrido, uma vez que, nos termos da presente decisão, são legais a capitalização mensal dos juros, a comissão de permanência, os juros moratórios de 1% ao ano, a taxa de abertura de crédito e a tarifa de emissão de boleto bancário, únicos encargos tidos por ilegais pelo Tribunal de origem. No mesmo sentido, anote-se os seguintes julgados da Terceira Turma desta Corte, todos de minha relatoria: REsp nº 712.651/RS, DJ de 8/5/06; REsp nº 683.896/RS, DJ de 8/5/06; REsp nº 681.950/RS, DJ de 3/4/06; REsp nº 753.468/RS, DJ de 2/5/06.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à vedação da capitalização mensal dos juros, ao afastamento da cobrança da comissão de permanência, à limitação dos juros moratórios em 1% ao ano, à determinação da repetição do indébito e ao afastamento da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto bancário; afastar a descaracterização mora do recorrido e excluir a limitação da taxa de juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2366)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.935 - RS (2006/0191686-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : HUGO LUCIANO PINNO
ADVOGADO : RENATO MARTINELLI E OUTROS

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de contrato de financiamento com garantia fiduciária, ajuizada por HUGO LUCIANO PINNO, em face do recorrente.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrido, por maioria, conforme a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR FINAL GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

É certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor em Contrato de Financiamento garantido por Alienação Fiduciária, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão.

Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros, em contrato de financiamento ao consumidor final garantido de bens por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, nos termos do art. 591 do Código Civil.

É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença.

Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.

Apeação Cível provida, por maioria." (fls. 304)

Embargos de declaração: desaccolhidos.

Recurso especial: alega ofensa aos arts. 6º da LICC; 535, II, do CPC; 4º, IX, da Lei 4.595/64; 964, 965, 1.010, 1.013 do CC/16; 51, IV, do CDC, 5º da MP 1963-17/2000. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

I - a rejeição dos embargos de declaração;

II - a limitação dos juros remuneratórios;

III - a possibilidade de compensação e repetição de indébito;

IV - a vedação da capitalização mensal dos juros;

V - a proibição à cobrança da comissão de permanência;

Relatado o processo, decide-se.

I - Da limitação da taxa de juros remuneratórios.

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJ/RS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

II - Da capitalização de juros.

Em relação à aplicação do art. 5º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000).

III - Da comissão de permanência.

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.ª Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.



IV - Da repetição do indébito.

O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, que admite a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; b) admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos; c) admitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contratos firmados em data posterior ao dia 31 de março de 2000.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, ressalvados os efeitos da concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 884.525 - PR (2006/0195657-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO FURMAN E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI E OUTROS

EMENTA

Processual civil e econômico. Recurso especial. Embargos do devedor. Prequestionamento. Ausência. Fundamento inatcado.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de embargos do devedor ajuizada pela recorrente na execução de título executivo judicial (sentença proferida em sede de ação civil pública), movida por JOÃO FURMAN E OUTROS.

Sentença: embargos julgados improcedentes.

Acórdão: negado provimento o apelo da recorrente. O Tribunal, em suma: a) declarou que os efeitos da coisa julgada na ação civil pública beneficiam a todos, não estando limitada apenas à APA-DECO; b) determinou a incidência dos juros de mora a partir da citação; c) ordenou a capitalização dos juros remuneratórios; d) determinou a incidência dos honorários advocatícios na ação de embargos do devedor, por ser ela ação autônoma. (fls. 167).

Recurso especial: a recorrente alega violação aos arts. 293 e 610, do CPC, insurgindo-se contra a manutenção dos juros remuneratórios na forma capitalizada.

É o relatório. Decide-se.

Da falta de prequestionamento.

Em relação aos arts. 293 e 610 do CPC, a pretensa discussão não pode ser objeto de análise pelo STJ, tendo em consideração que a matéria não foi tratada pelo tribunal de origem. Dessarte, incidente a Súmula 282, do STF.

Da fundamentação deficiente.

Ainda que se pudesse transpor o óbice da Súmula 282/STF, melhor sorte não alcançaria a ora recorrente. Em que pese ter-se delineado que a discussão pretendida é sobre a capitalização mensal dos juros remuneratórios, a ora recorrente não esclareceu em que consistiria a alegada violação aos arts. 293 e 610 do CPC.

Sendo deficiente a fundamentação, o recurso especial não pode ser conhecido, por impedimento da Súmula 284/STF.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 884.714 - PR (2006/0199483-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : ELEUTÉRIO CAMARGO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : ELZIER CRUZ CAMARGO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO CARRANO MARQUES

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Ação civil pública. Execução de sentença. Prequestionamento. Ausência.

- Não se conhece do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra acórdão proferido pelo TRF 4ª Região.

Ação: embargos do devedor em execução de sentença, opostos pela recorrente em face dos recorridos.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Na interpretação do julgado exequendo, deve-se orientar a solução jurídica pela linha que privilegie a restituição integral do patrimônio lesado, sem que haja ofensa à coisa julgada.

2. Enquanto os valores estivessem sob custódia da instituição depositária venceriam juros remuneratórios mês a mês; não se pode negar idêntico tratamento à parcela de rendimentos que se não fosse a conduta da ré também sofreria a incidência mensal de juros

3. Adequados à espécie honorários advocatícios em 15% sobre o valor exequendo, em substituição ao valor arbitrado na execução para pronto pagamento."

Recurso especial: alega violação aos arts. 293 e 610 do CPC, sustentando que a embargada, ora recorrida, ultrapassou o limite do estabelecido pelo título "ao terem computado incidência de juros remuneratórios sobre o valor do crédito a cujo pagamento a embargante foi condenada, incidentes sobre o valor das diferenças em tela de forma capitalizada, desde o vencimento até a presente data"(fls. 72).

Às fls. 82, decisão admitindo o recurso especial.

É o relato do necessário. Decide-se.

- Da ausência do prequestionamento

Infer-se acórdão recorrido que os arts. 293 e 610 do CPC não foram apreciados pelo Tribunal de origem. Dessa forma, porquanto ausente o requisito do prequestionamento, incidente o óbice da Súmula 282/STF.

Forte em tais razões, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 885.190 - RS (2006/0178161-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : FLÁVIO OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR.POR : FABIANA KEENAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIS ERNANI RAMOS VASCONCELOS

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de Permanência. Compensação do indébito. Inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios,correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes.

- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S A, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato bancário, proposta por FLÁVIO OLIVEIRA - ESPÓLIO, em face do ora recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento às apelações com disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.

2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.

3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício.

4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda.

5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária.

6. ENCARGOS MORATÓRIOS

6.1 Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano. Disposição de ofício.

6.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor.

7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC.

8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.

9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.

10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.

11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC.

12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor.

13. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pende de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais.

14. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício.

APELO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

Recurso especial: alega o recorrente violação aos arts. 4º,VI, IX da Lei 4.595/64, e ao Decreto 22.626/33, além de dissídio jurisprudencial. Em síntese, insurge-se contra:

I - a limitação dos juros remuneratórios;

II - a vedação à capitalização mensal dos juros;

III - a proibição à cobrança da comissão de permanência;

IV - a repetição do indébito e compensação de valores;

V - a vedação à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Relatado o processo, decide-se.

Taxa de juros remuneratórios

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica.

Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da capitalização de juros

A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.043/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro).

Da comissão de permanência

De acordo com o mais novo entendimento do STJ, esposado no julgamento do AgRg no REsp 706.368/RS, ocorrido em 1º/03/2005, publicado no DJ de 08/08/2005, a Terceira Turma deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com: juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência.

Dessa forma, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante no STJ.

Da repetição de indébito.

A jurisprudência assente neste STJ inclina-se no sentido da desnecessidade de prova do erro para fins de repetição do indébito nos contratos bancários, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento ilícito do credor.

Nesse sentido estão o Agravo no Agravo de Instrumento 306.841, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24.09.2001, o Recurso Especial 184.237, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 13.11.2000, e o Recurso Especial 468.268, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30.06.2003.

Da exclusão do nome do devedor do cadastro de inadimplentes

A orientação jurisprudencial deste STJ convergia no sentido de que, enquanto pendente pertinente discussão judicial acerca do débito havido, impossível a inscrição do suposto devedor em cadastros de inadimplentes. No entanto, no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003; a Segunda Seção firmou novo entendimento, no qual, o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Conseqüentemente, a vedação imposta pelo Tribunal de origem, de que não seria possível a inscrição do nome da devedora em cadastro de inadimplentes está em manifesto confronto com o entendimento solidificado no STJ, que somente afasta a inscrição do nome desde que preenchidos os requisitos acima. Merece reforma, portanto, o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, § 1.º-A, do CPC, para: I - afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios; II - permitir a capitalização mensal nos termos acima consignados; III - permitir a cobrança da comissão de permanência, nos termos desta decisão, desde que pactuada entre as partes; IV - declarar que é possível a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, nos termos do entendimento esposado acima. Em razão da sucumbência recíproca, quanto a ação revisional, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sendo estes fixados na sentença, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 25% pelo recorrente e 75% pela recorrida, devidamente compensados, de acordo com a Súmula 306 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2370)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.411 - RS (2006/0199518-9)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENES DIREITO
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: CLÁUDIO MACIEL BERTOLDI E OUTROS
RECORRIDO	: ANTONIO PRESTES REINHEIMER E OUTROS
ADVOGADO	: JAMIL ABDO E OUTROS
DECISÃO	

Vistos.

Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.

Incidente que é o CDC nos contratos bancários e de cartão de crédito conforme disposição do seu artigo 3º, parágrafo 2º, admite-se sua revisão judicial conforme artigo 6º, inciso V.

Constatada a abusividade nos juros remuneratórios contratados, declara-se a nulidade da respectiva cláusula com fundamento nos arts. 6º, V e 51, IV do CDC, determinando-se a incidência da Taxa Selic como índice de remuneração.

É vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual no caso dos autos, conforme art. 4º do Decreto 22.626/33.

O fundo de direito à comissão de permanência não é ilícito em si mesmo, senão a taxa praticada é que se mostra abusiva. Assim, determina-se o ajuste da respectiva taxa a patamar razoável e justo, qual seja o valor da Taxa Selic no período.

Não conhecido o apelo na parte em que se insurge o recorrente contra a limitação dos juros moratórios, por ausência de interesse recursal, uma vez que não houve qualquer disposição na sentença neste sentido.

Ônus de sucumbência redistribuídos.

APELO NÃO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE NO RESTANTE" (fl. 97).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e as Súmulas nº 294 e 296/STJ.

Sem contra-razões (fl. 182), o recurso especial (fls. 116 a 127) foi admitido (fls. 183/184).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Carece de sustentação, também, a tese adotada pelo acórdão recorrido de que a Taxa Selic constitui a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, prevista na Súmula nº 296/STJ. No julgamento do REsp nº 271.214/RS, já mencionado, do qual sou Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção não ser possível a "adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência" ao fundamento de que:

"Vinculada aos títulos da dívida pública, a taxa SELIC oferece flagrante garantia aos investidores, por isso é que apresenta índices mais baixos. Nesse caso, a taxa SELIC, pode dizer-se, não releva os mesmos componentes formadores nas taxas de juros de mercado, cobrada pelos bancos, o que comprometeria o sistema econômico como um todo, repercutindo, até mesmo, na densidade da oferta de crédito. Anote-se que o Brasil tem o menor índice de volume de crédito oferecido ao setor privado, cerca de 25% do PIB, o que representa, por exemplo, um terço do que é oferecido no Chile. Seguindo essa linha de raciocínio, a limitação da taxa de juros com base na SELIC, que possui uns dos menores índices de remuneração, senão o menor, acarretará, a curto ou médio prazo, a redução do crédito e, por consequência, do consumo. Veja-se, vale destacar, que mesmo a taxa SELIC é alta se comparada com outros países, mas, pode ser, também, superior à cobrada de alguns agentes privados na própria economia brasileira, dependendo daquelas variáveis econômicas antes referidas."

Destarte, esse entendimento de que a Taxa Selic não representa a taxa de juros média praticada pelo mercado incide na espécie dos autos. Anote-se, ainda, que a Súmula nº 296/STJ tem aplicação no período de inadimplência contratual, aplicando-se no período da normalidade a taxa de juros pactuada, quando não comprovada sua abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que "nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF" (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99. Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"A Medida Provisória nº 2.170-36/01, comando legal que autoriza a capitalização mensal de juros e cuja vigência persiste em face da disposição da emenda constitucional nº 32, não pode ser aplicada para tal finalidade, uma vez que a matéria não está revestida da relevância e urgência que exige o artigo 62 da Constituição Federal para edição deste tipo normativo. Neste sentido:

'REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA AOS CONTRATOS BANCÁRIOS (ART. 3º, §2º). JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS A LIMITAR OS JUROS PRATICADOS DE FORMA ELEVADA, COM FUNDAMENTO NO CDC. CAPITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE RECONHECIDO. A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36 É INCONSTITUCIONAL, PORQUE A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS NÃO SE ENQUADRA NAQUELAS MATÉRIAS CONSIDERADAS URGENTES, EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 62 DA CF/88. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DO IGP-M, UMA VEZ QUE A TR NÃO FOI CONTRATADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É ILEGAL QUANDO ESTIPULADA EM ÍNDICE ABERTO, SUJEITO AO EXCLUSIVO ARBÍTRIO DE UMA DAS PARTES, FORTE O DISPOSTO NO ART. 122, DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.' (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70008648784, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: PAULO AUGUSTO MONTE LOPES, JULGADO EM 19/05/2004) GRIFEI

Deve se considerar, inclusive, que este dispositivo legal é objeto de ação direta de inconstitucionalidade - ADIN 2.316-DF - tendo o Ministro Sydney Sanches, em 03.04.02, no julgamento da liminar da Medida Cautelar oferecida, votado pela suspensão da eficácia do artigo 5º caput e parágrafo único da aludida Medida Provisória, embora o julgamento não se tenha encerrado em face do pedido de vista do Ministro Carlos Velloso, renovado em 28.04.04" (fl. 105).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

No que tange à comissão de permanência, entendeu o Tribunal de origem que, "para o período de inadimplência mantém-se a cobrança da comissão de permanência, limitando-a, contudo, ao valor da Taxa Selic no período" (fl. 110).

Alega o recorrente que a comissão de permanência deve ser calculada com base na taxa média de mercado. Sobre o tema, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a cobrança de permanência não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação à matéria, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

No caso, não há discussão sobre a cumulação da comissão de permanência, já deferida pelo Tribunal de origem, com outros encargos.



Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e determinar que a comissão de permanência, já deferida pelo Tribunal de origem, para o período da inadimplência, seja calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2371)
RECURSO ESPECIAL Nº 885.773 - SC (2006/0200408-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LEONARDO DE MATTOS RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : JAIRO KREUSCH
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em agravo de instrumento contra decisão interlocutória de primeira instância, BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra o indeferimento do pedido liminar *inaudita altera pars* para a busca e apreensão do bem.

DECIDO:

Na ação de busca e apreensão regida pelo Decreto Lei 911/69, o Art. 3º, *caput*, em regra, impede que o magistrado não conceda a liminar, a conceda sob condição (p.e. caução fidejussória) ou postergue a sua análise para após a contestação, se satisfeitos todos os requisitos para o seu deferimento, quais sejam, a relação contratual garantida por alienação fiduciária, a mora válida do devedor e a sua ciência.

A ação de busca e apreensão é instrumento jurídico suficiente para a retomada dos bens dados em garantia da dívida contraída. O provimento liminar, com a posterior consolidação da propriedade e posse do bem pelo credor, visa prevenir a deterioração da coisa e garantir a imediata satisfação do débito em aberto.

A determinação da apreensão do veículo somente após a contestação não se justifica na medida em que o Art. 3º, § 1º, da mesma norma estabelece que cinco dias após a liminar consolidar-se-á a propriedade e a posse do bem no patrimônio do credor fiduciário. Neste mesmo prazo, é possível ao devedor purgar a mora.

Desta forma, o indeferimento da liminar ou sua concessão em momento posterior somente é possível se não preenchidas todas as condições legais ou se existir motivo bastante para tal excepcionalidade, como por exemplo a descaracterização da mora ou a indispensabilidade do bem para o devedor.

A jurisprudência desta Corte é neste sentido. Confira-se:

"II - Comprovada a mora e o inadimplemento da devedora, e ausente qualquer circunstância que possa afastar a aplicação da referida norma (v.g. serem os bens indispensáveis ao sustento do devedor), a concessão da liminar na ação de busca e apreensão se justifica, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69.

III - Pelo poder geral de cautela, pode o juiz, diante das circunstâncias do caso, deixar de conceder a liminar de busca e apreensão, como no caso." (REsp 151.272/SÁLvio)

"I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis.

II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido." (REsp 776.286/CASTRO FILHO)

"I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3o do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal." (REsp 678.039/PASSARINHO)

Na hipótese, percebe-se que todos os requisitos legais - Art. 3º, *caput*, do Decreto Lei 911/69 - para a concessão da liminar de busca e apreensão *initio litis* estão presentes.

Como também, não há na decisão interlocutória de primeira instância (fls. 35 e 36) nem no acórdão estadual recorrido (fls. 55 a 60) menção a fato ou circunstância específica apta a afastar a incidência da norma legal, declarada constitucional pelo Pretório Excelso.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para conceder a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, salvo posterior sentença de mérito em contrário.

Brasília - DF, 28 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2372)
RECURSO ESPECIAL nº 887270 - RS (2006/0202420-4)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
RECORRIDO : ANA MARIA LONGARAY E OUTROS
ADVOGADO : FLAVIO AGOSTINHO BISOL
ABDO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contratos. Embargos de declaração. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal de juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *Inviável o recurso especial quando o tribunal de origem calçou-se unicamente, em fundamento constitucional.*

- *É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.*

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de cláusulas contratuais, em contratos de financiamento, ajuizada por FLAVIO AGOSTINHO BISOL, em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, com disposições de ofício, conforme a seguinte ementa: *"REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATOS QUITADOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. O pagamento e a novação não têm o condão de impedir o exame da relação jurídica que os gerou. Possibilidade de revisão dos contratos findos. Juros. Interpretação de cláusula do contrato. Redução. Art 6º, V, CDC. Adoção de patamar decorrente da mens legislatoris nacional. É vedada a capitalização mensal dos juros, salvo as exceções expressamente previstas em lei (DL 167/67, DL 413/69 e Lei nº 6840/90). É vedada a cobrança de comissão de permanência. Correção monetária pelo INPC. Inovação no pedido. TR. Ausência de Sucumbência. A repetição e/ou compensação de pagamentos feitos a maior é de rigor, vedado o enriquecimento sem causa. Negaram provimento à apelação do banco. Deram parcial provimento à apelação do autor."* (fls. 141)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega ofensa aos arts. 535, II, do CPC; 4º, IX e 9º da Lei 4595/64; e 5º da MP 2170-36. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

i- a rejeição dos embargos de declaração;

ii- a limitação dos juros remuneratórios;

iii - a vedação da capitalização mensal dos juros;

iv - a proibição à cobrança da comissão de permanência;

Relatado o processo, decide-se.

I - Da negativa de prestação jurisdicional (violação ao art. 535, II, do CPC)

A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, cuja decisão encontra-se devidamente fundamentada, sem omissões, obscuridades ou contradições nos julgados, embora em sentido diverso do pretendido pelo recorrente. Ausente, pois, a violação ao art. 535, do CPC.

II - Da limitação da taxa de juros remuneratórios - dissídio jurisprudencial

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

III - Da capitalização dos juros - fundamento constitucional

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros com fundamento na inexistência de legislação que a autorize, bem como em razão da inconstitucionalidade da Medida provisória 2.170-36 por ausência de relevância e urgência.

Assim, a questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJ/RS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"As Medidas Provisórias n. 1.782, de 14.12.1998 e n. 1.963-17, de 30.03.2000, atualmente reeditadas através da de n. 2.170-36, de 23.08.2001, restam sem aplicação, pois flagrantemente ausente o caráter de relevância e de urgência, de acordo com o regramento constitucional (art. 62, da CF/88). A matéria tratada nas medidas provisórias poderia e deveria aguardar o processo legislativo ordinário próprio e constitucional, não havendo urgência na matéria que é de ordem econômico-financeira." - fls. 148/149.

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

IV - Da comissão de permanência - dissídio jurisprudencial

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.ª Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; e b) admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 65% pelo recorrente e 35% pelo recorrido, conforme Súmula 306 do STJ, res-salvados os efeitos decorrentes da concessão da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2373)
RECURSO ESPECIAL Nº 887.547 - RS (2006/0203242-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : VERA BEATRIZ DE MOURA SCHROER
ADVOGADO : ALLAN ROGÉRIO AMORIM

DECISÃO

Vistos.

Banco Santander Merdional S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DIRETO AO CONSUMIDOR FINAL. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA EM ROL DE MAUS PAGADORES. Apelo provido em parte" (fl. 157).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, aduzindo ser lícita a capitalização mensal dos juros. Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Sem contra-razões (fl. 173), o recurso especial (fls. 162 a 166) foi admitido (fls. 174/175).

Decido.

Observe-se, inicialmente, que foi procedida a revisão dos seguintes contratos: abertura de crédito e financiamento.

No que se refere à capitalização, a Egrégia Segunda Seção, ao apreciar o REsp nº 602.068/RS, Relator Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, julgado em 22/9/04, entendeu que somente nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, publicada no DOU de 24/8/01, em vigência face ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, publicada no DOU de 12/9/01, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que pactuada. **In casu**, concluiu o acórdão recorrido que:

"(...) Inaplicável a Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31.03.2000, reeditada até a Medida Provisória nº 2.170-36, em vigência em razão do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, para viabilizar a capitalização mensal dos juros, eis que não pactuada no caso concreto (REsp 602.068/Pádua), em que é admitida somente de forma anual (REsp 307.088/Passarinho)" (fl. 158).

Nesse caso, não há como acolher a pretensão da instituição financeira, uma vez que ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiui a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato. Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios. Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação à autora. Intime-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 887.948 - RS (2006/0205200-8) (2374)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : REGINA SCHIMITT TRIETZEN
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Banco Santander Meridional S.A. interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária, contrato de cheque-especial e contrato de cartão de crédito. Preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial afastadas. Mérito. Aplicabilidade do CDC. Possibilidade da revisão dos contratos ditos novos ou findos. Juros remuneratórios limitados. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. Ilegalidade da comissão de permanência. Aplicação do IGP-M. Precedente. Multa moratória mantida em 2%. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Apelo do banco improvido, por maioria; provido o apelo do autor, por maioria" (fl. 129).

Aponta o recorrente dissídio jurisprudencial, colacionando as Súmulas nºs 294 e 296 desta Corte e julgados de outros Tribunais no sentido de não ser cabível a limitação dos juros praticados pelas instituições financeiras, de ser lícita a capitalização mensal dos juros, de ser possível a cobrança da comissão de permanência e de não ser cabível a compensação de valores.

Sem contra-razões (fl. 156), o recurso especial (fls. 146 a 155) foi admitido (fl. 157).

Decido.

Ressalte-se, inicialmente, que, segundo o relatório do acórdão atacado, no caso em tela trata-se de *"ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária, contrato de abertura de crédito em conta-corrente e cheque especial"* (fl. 130). No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Quanto à limitação da taxa de juros nos contratos de cartão de crédito, decidiui a Segunda Seção desta Corte, em julgamento de 25/6/03, proferido no REsp nº 450.453/RS, Relator para acórdão o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, que as empresas administradoras de cartão de crédito se enquadram como instituições integrantes do sistema financeiro nacional, não se aplicando a limitação dos juros prevista no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido: REsp nº 450.902/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/9/03. Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 283:

"As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura."

Por outro lado, a cobrança de juros acima de 12% ao ano nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, de financiamento e de cartão de crédito, prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade. - A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99. Por fim, decidiui a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção das taxas de juros previstas nos contratos dos autos, portanto, à luz da realidade da época das celebrações dos mesmos, em princípio, não merecem ser alteradas à conta do conceito teórico de abusividade.

O acórdão recorrido manteve a capitalização dos juros em periodicidade anual, também, ao fundamento de ser *"inaplicável a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, porquanto o Novo Código Civil, posterior à citada Medida Provisória, permite a capitalização em periodicidade anual apenas, teor do art. 591 do referido diploma legal"* (fl. 133) e que *"Interpretação sistemática leva, ainda, à conclusão da aplicação tão-só do Código Civil em vigência à matéria em comento"* (fl. 133).

Esse fundamento, vinculado ao artigo 591 do Novo Código Civil, entretanto, não foi enfrentado no recurso especial. Quanto ao dissídio, não há identidade fática entre os julgados, haja vista que os acórdãos paradigmas não tratam da incidência do artigo 5º da referida Medida Provisória após a vigência do Novo Código Civil. Deste modo, fica inviabilizado o trânsito do recurso especial neste ponto, incidindo a orientação da Súmula nº 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiui a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios. Finalmente, não há como prosperar o recurso especial, com referência à compensação de valores, uma vez que a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses com a presente. Anote-se:

"COMERCIAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. MULTA POR INADIMPLÊNCIA. LEI N. 9.296/96. APLICABILIDADE. REVISÃO DE CONTRATO. INCIDÊNCIA DO CDC."

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283-STF. COM-PENSAÇÃO DO INDEBITO. CABIMENTO."

I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% aa. prevista na Lei de Usura ao contrato de abertura de crédito bancário."

II. Nestes, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF."

III. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência com suporte na Lei n. 4.595/64 c/c a Resolução n. 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa. Todavia, o fundamento da não pactuação da avença restou inatacado no especial, o que acarreta o não conhecimento do recurso neste tópico (Súmula n. 283/STF)."

IV. Admite-se a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor."

V. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte" (REsp nº 476.616/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 22/4/03).

No mesmo sentido: REsp nº 602.068/RS, Segunda Seção, Relator o Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ de 22/9/04; REsp nº 400.213/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 14/6/05; REsp nº 422.321/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 19/8/02.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação das taxas de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor. Intime-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 888.220 - RS (2006/0206959-3) (2375)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : DIRCEU GARCIA DA ROSA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Taxa de juros remuneratórios. Taxa Selic. Limitação. Impossibilidade. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Descaracterização da mora. Cadastro de inadimplentes. Prequestionamento. Ausência. - *Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência.*

- *Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.*

- *É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.*

- *A ausência do prequestionamento do direito tido por violado impede a admissibilidade do recurso especial.* Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, ajuizada por DIRCEU GARCIA DA ROSA em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento, por maioria, à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO PRO RATA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. INCIDÊNCIA DO CDC.

No ausência de recurso do autor, merece ser mantida a limitação dos os juros remuneratórios pela taxa Selic, diante do entendimento de que os juros não podem ser pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente na época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, nos termos do art. 591 do Código Civil. Se o contrato prevê parcelamento em 36 parcelas, não há falar em incidência de capitalização pro rata, para períodos inferiores a um ano.



É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. É possível a compensação de valores quando se trata de ação re-
visional, depois de liquidada a sentença.

Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3.º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão.

Apelação Cível desprovida, por maioria."

Recurso especial: o recorrente alega violação aos arts. 4º, IX, e 9º da Lei 4.595/64; 5º da MP 1963-17/2000; além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra:

I - a limitação dos juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano;

II - a vedação da capitalização mensal de juros;

III - o afastamento da comissão de permanência;

IV - descaracterização da mora; e

V - a vedação da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Relatado o processo, decide-se.

Do prequestionamento

Compulsando os autos, verifica-se que as questões atinentes à vedação da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e a descaracterização da mora, não foram objetos de apreciação pelo acórdão recorrido de modo a evidenciar o prequestionamento viabilizador do recurso especial.

Da taxa de juros remuneratórios

O TJRS limitou os juros remuneratórios ao percentual da Taxa Selic, entendendo que esta reflete a taxa média de mercado. Contudo, este Tribunal já decidiu que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Precedentes neste sentido: AgRg no Resp 704813, da relatoria do e. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pub. no DJ de 13.06.2005 e AgRg no Resp 509577, da relatoria do e. Min. Jorge Scartezzini, pub. no DJ de 22.08.2005.

Com esses fundamentos, merece reforma a acórdão recorrido por ter adotado posicionamento divergente do entendimento dominante no STJ.

Da capitalização de juros

A Segunda Seção deste STJ, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.043/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro).

Da comissão de permanência

Admite-se a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano; b) permitir a capitalização de juros, conforme contratado, para os contratos posteriores à publicação da MP 1.963-17/2000; e c) permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos, desde que pactuada.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pela sentença, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 60% pelo recorrente e 40% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, ressalvados, quanto ao recorrido, os efeitos da concessão do benefício de Justiça Gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 889.727 - RS (2006/0210881-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : JEANE DOS SANTOS KOTH
ADVOGADO : ALESSANDRA WAENGERTNER E OUTRO
DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, a BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios e a vedação da capitalização mensal de juros e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 420.111/PARGENDLER e REsp 788.045/CASTRO FILHO.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA, REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 14 que o contrato foi celebrado em 11.10.2002.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296) e/ou juros e multa moratórios (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal de juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.977 - RS (2006/0209922-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO : JOEL GIL DOS SANTOS SEIBERT
ADVOGADO : ALEXANDER HEUSER

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 200/202, assinada conjuntamente por advogados de ambas as partes, noticiando a celebração de acordo entre os demandantes, julgo prejudicado o presente recurso por falta de objeto, razão pela qual declaro extinto o procedimento recursal. Feitas as anotações de praxe, sejam os autos devolvidos ao juízo de origem, para apreciar o pedido de homologação do acordo. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 890.034 - RS (2006/0210858-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS GERMANO THIESSEN FILHO E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO CÍCERO BARRETO
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES

DECISÃO

Vistos.

Banco Sudameris Brasil S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da

instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.

DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do **Pacta Sunt Servanda** e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema.

JUROS MORATÓRIOS. Mantidos em 1% (um por cento) ao mês.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária.

Mostra-se incabível o exame das matérias **ex officio** pelo Juízo ad quem, as quais não foram enfrentadas pela sentença, bem como não foram objeto da apelação, relativas ao afastamento da cobrança da comissão de permanência, alteração da multa para 2% sobre o valor da parcela em atraso, vedação da cobrança da taxa/tarifa de abertura de conta, afastamento da forma de cobrança do IOF e permissão da repetição de indébito, configurando-se em julgamento extra petita, infringindo o disposto no artigo 515 do CPC.

APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE" (fls. 127/128).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64 e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras. Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 179), o recurso especial (fls. 162 a 170) foi admitido (fls. 180/181).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 890.047 - RS (2006/0209717-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : NÉZIO DE SOUZA JARDIM
ADVOGADO : ALEXANDRE AMARAL DE AGUIAR E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Banco Santander Brasil S.A. interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FIXAÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não é inepta a petição inicial por não declinar o número do contrato objeto da revisão.

Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros, em contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária. Havendo expressa pactuação das partes, é cabível a cobrança de juros moratórios de 12% ao ano - art. 1.062, c/c o art. 1.262, ambos do Código Civil Brasileiro/1916.

É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.

Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

Diante da procedência parcial do pedido revisional, deve ser mantida a medida acautelatória do direito do autor, concedida em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

A aplicação da multa, para o caso de descumprimento de ordem judicial, tem amparo no § 4º do art. 84 da Lei nº 8.078/90, que foi reforçado pela Lei nº 10.444, a qual entrou em vigor em 07-08-2002 e modificou a redação do § 3º do art. 273 do CPC, passando a prever a fixação de multa, quando da concessão de antecipação de tutela. Os honorários advocatícios devem retribuir com dignidade o trabalho desenvolvido pelo profissional do Direito.

Preliminar rejeitada.

Primeira apelação parcialmente provida, por maioria.

Segunda apelação provida" (fls. 135/136).

Opostos embargos de declaração (fls. 155/156), não foram acolhidas (fls. 162 a 165).

Aponta o recorrente dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ, ao argumento de não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Argúi não ser possível a compensação ou a repetição do indébito, sem a prova do pagamento por erro.

Argumenta ser lícita a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

Sem contra-razões (fl. 188), o recurso especial (fls. 167 a 181) foi admitido (fls. 189/190), juntamente com o recurso extraordinário (fls. 184 a 187).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33. Anote-se:

"**Recurso especial. Contratos de abertura de crédito e de financiamento. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmulas n's 596 e 121 - STF.**

1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). Incidência da Súmula nº 596 - STF.

2. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.

3. **Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido"** (REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98).

No mesmo sentido: REsp nº 178.185/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 16/11/98; REsp nº 180.940/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 22/2/99.

Por outro lado, a cobrança de juros acima de 12% ao ano no caso em tela prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"*Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.*

- *A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova"* (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99.

Por sua vez, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Apenas para que não haja dúvida, observe-se que o fundamento constitucional do acórdão recorrido para limitar os juros remuneratórios, foi impugnado no competente recurso extraordinário, admitido.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que "*nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Entretanto, é permitida a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"*A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula nº 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp nº 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)"* (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1/8/2000).

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que, "*E relativamente à Medida Provisória n. 2.170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88"* (fl. 141). Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"*Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário"* (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Salvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"*Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.*

- *O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.*

- *Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.*

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

Destarte, cabe ao Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário interposto e admitido, examinar o referido fundamento constitucional.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."*

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

No que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"*Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."*

Com referência à possibilidade da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/11/03, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontro-versa.

No caso dos autos, não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea, da parte incontroversa do débito, o que é suficiente para acolher a irrisignação do banco recorrente para afastar a vedação de registro nos cadastros de proteção ao crédito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir a vedação de inscrição do nome do devedor nos registros de entidades de proteção ao crédito, afastar a limitação infraconstitucional da taxa de juros, permitir a capitalização anual dos juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2380)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.811 - AM (2006/0213428-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JOÃO BENTES PACHECO FILHO E OUTROS
RECORRIDO : RODOVAL IZEL DE VASCONCELOS
ADVOGADO : CARLOS VARANDA E OUTROS

EMENTA

Processo civil. Recurso especial. Ação de indenização. Valor da compensação por danos morais. Reexame de provas.

- Não se admite, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória.

- A alteração dos valores arbitrados a título de reparação de danos morais somente é possível, em sede de recurso especial, nos casos em que o valor determinado revela-se irrisório ou exagerado.

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos materiais e morais, proposta por RODOVAL IZEL DE VASCONCELOS, em desfavor do recorrente.



Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: conferiu parcial provimento ao apelo do recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"EMENTA
DANO MORAL. BANCO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. PARCELAMENTO DA DÍVIDA FEITO SEM A PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DO CORRENTISTA. A INDENIZAÇÃO NÃO PODE SER FIXADA EM SALÁRIOS-MÍNIMOS, E NEM DEVE RESULTAR EM LOCUPLETAMENTO(...)" (fls. 125).

Embargos de declaração: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 186, 187, 927 e 403 do CC/02, insurgindo-se, em síntese, contra o reconhecimento do dano moral e o valor arbitrado a título de sua compensação. Relatado o processo, decide-se.

- **Da incidência da Súmula 07/STJ**

O TJ/AM, ao estabelecer a condenação do recorrente ao pagamento de compensação por danos morais, assentou-se em fundamentos fáticos cujo exame demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível na via especial. Assim, incide, na espécie, o enunciado da Súmula 7 do STJ, tendo em vista que este Tribunal toma em consideração os fatos tais como delineados no acórdão recorrido. No que concerne ao valor da compensação, é certo que este se sujeita ao controle do STJ, contudo, este Tribunal somente tem admitido a reforma da quantia estipulada no acórdão recorrido, com o conseqüente afastamento da aplicação da Súmula n.º 07, quando tal valor se revela irrisório ou exagerado, o que não ocorre na espécie.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 891.033 - RS (2006/0215235-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : ADRIANA SHIERENBECK DA ROSA
ADVOGADO : ECINELE PENTEADO BOEIRA

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contratos de abertura de crédito em conta corrente e de financiamento Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Súmulas 5, 7 e 83/STJ aplicadas.

- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- Inviável o recurso especial quando for necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório para solução da controvérsia.
- A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso especial.
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, com arimo na alínea "c" do permissivo constitucional. **Ação:** revisional dos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de financiamento, proposta por ADRIANA SHIERENBECK DA ROSA em desfavor do recorrente. **Sentença:** julgado improcedente o pedido revisional. **Acórdão:** dado parcial provimento ao apelo da recorrida. O Tribunal, em suma: a) aplicou o CDC; b) manteve os juros no percentual pactuado no contrato; c) permitiu a capitalização mensal de juros; d) admitiu a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual e juros remuneratórios; e) vedou a pactuação da cláusula-mandato. (fls. 152).

Recurso especial: o Banco alega a existência de dissídio jurisprudencial acerca dos seguintes temas: a) afastamento da capitalização mensal de juros no contrato de abertura de crédito em conta corrente; b) o expurgo da comissão de permanência.

Relatado o processo, decido.

Da comissão de permanência.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual. O Tribunal, ao julgar a apelação, asseverou: "...é válida a cobrança da comissão de permanência desde que não cumulada com quaisquer outros encargos moratórios ou remuneratórios.

Assim, como a cobrança de juros remuneratórios no período da inadimplência corresponde à comissão de permanência, devem ser excluídos os juros moratórios e a multa." (fls. 154).

Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Ainda que superado esse óbice, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em reexame de elemento fático-probatório, bem como na interpretação de cláusulas contratuais, situações vedadas a este Tribunal de acordo com as Súmulas 5 e 7/STJ.

Da capitalização dos juros.

O Recorrente insurge-se quanto a impossibilidade de incidir a capitalização mensal de juros no contrato de abertura de crédito em conta corrente. O Tribunal de origem permitiu a incidência da capitalização mensal de juros no contrato de empréstimo, contudo, quanto ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, admitiu a capitalização de juros apenas na periodicidade anual, pois este último contrato foi firmado em janeiro de 2000, portanto, antes da edição da Medida provisória 2.170-36. Assim, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em reexame de elemento fático-probatório, bem como na interpretação de cláusulas contratuais, situações vedadas a este Tribunal de acordo com as Súmulas 5 e 7/STJ.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial . Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 891.651 - RS (2006/0219247-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : VERA REGINA CAMARGO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Banco Santander Brasil S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO 'EX OFFICIO' DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. ENCARGOS MORATÓRIOS. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. - Juros de mora. Reduzidos a 1% ao ano sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33. Disposição de ofício. - Base de cálculo da multa. A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso. - Inocorrência de Mora 'Debendi'. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício. - REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício. Apelação provida, com disposições de ofício" (fl. 132).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 955 do Código Civil de 1916; 394 do Novo Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada. No mérito, argúi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização. Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor. Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência e dos juros moratórios, conforme pactuados. Argúi que a mora do recorrido restou devidamente configurada. Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte. Sem contra-razões (fl. 174), o recurso especial (fls. 144 a 173) foi admitido (fls. 175/176). Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, verbis:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à redução dos juros moratórios a 1% ao ano, à fixação do valor da prestação em atraso como base de cálculo da multa, ao afastamento da incidência dos encargos moratórios e à determinação da repetição do indébito, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.
2. Não tem amparo técnico afastar ex officio a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.
3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.
4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento extra petita (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada. II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 18/8/99).

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade. Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que "nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF" (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Costa Leite, DJ de 22/3/99.

Entretanto, é permitida a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula nº 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp nº 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)" (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1/8/2000).

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"Com efeito, a MP 2.170-36/01 não tem o alcance pretendido pela instituição financeira, porquanto a matéria nela versada não se reveste do caráter de relevância e urgência, conforme disposto no art. 62 da Constituição Federal, uma vez que viável a apreciação do tema através de processo legislativo ordinário. Nesse sentido:

'CAPITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE RECONHECIDO. A Medida provisória nº 2.170-36 é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88. Precedente jurisprudencial". (Apelação Cível 70008648784, j. 19.05.2004, TJRS, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes).

Aliás, a eficácia do art. 5º da referida MP encontra-se suspensa pela decisão exarada pelo eminente Ministro Sydney Sanches, nos autos da ADIN nº 2.316" (fls. 137/137v).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais. - O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante. Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Em decorrência do provimento do recurso especial para declarar legal a comissão de permanência, com restrições, restam prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora, em face da impossibilidade da cumulação dos referidos encargos, nos termos da jurisprudência desta Corte já citada.

Com referência à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanece vedada a capitalização mensal dos juros. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes:

"MORA. Multa. Cobrança do indevido. Crédito Rural.

- Considera-se indevida a multa uma vez que se reconheceu ter o devedor motivo para não efetuar o pagamento nos termos pretendidos. Art. 71 do DL 167/67.

- Embargos rejeitados" (EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01).

"Confissão de dívida. Correção monetária de março de 90. Utilização da TR. Multa.

1. Já está assentado na jurisprudência da Corte que se aplica o BTN de 41,28% no mês de março de 1990, nas cédulas rurais cujo débito esteja vinculado aos índices da caderneta de poupança.

2. Quando pactuada é possível a utilização da TR.

3. Como consta de precedente da Corte, a 'multa moratória não é devida quando justificada a inadimplência do devedor na cobrança de encargos e valores excessivos pelo credor'.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000).

"Crédito rural.

1. Juros. Segundo o entendimento da 2ª Seção, 'O Decreto-lei nº 167/67, art. 5º, posterior à Lei 4.595/1964 e específica para as cédulas de crédito rural, confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Ante a eventual omissão desse Órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano prevista na Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), não alcançando a cédula de crédito rural o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 596/STF' (REsp-111.881, DJ de 16.02.98).

2. Multa de 10% (Decreto-lei nº 167/67). Conforme precedente da 3ª Turma, 'Considera-se indevida uma vez que se reconheceu ter o devedor motivo para não efetuar o pagamento nos termos pretendidos' (REsp-163.884, DJ de 15.3.99).

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99).

"Agravo. Recurso especial. Confissão de dívida. Mora. Multa e juros moratórios.

1. A aferição da mora do devedor, em regra, enseja o reexame dos elementos probatórios vinculados ao ânimo de não pagar a dívida, incidindo a vedação da Súmula nº 07/STJ.

2. Conforme jurisprudência da 3ª Turma, no tocante à mora e aos seus corolários, devem ser excluídos, 'uma vez que se reconheceu ter o devedor motivo para não efetuar o pagamento nos termos pretendidos' (REsp nº 163.884-RS, Relator o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 15/03/99).

3. Agravo improvido" (AgRgREsp nº 236.334/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 8/5/2000).

Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à redução dos juros moratórios a 1% ao ano, à fixação do valor da prestação em atraso como base de cálculo da multa, ao afastamento da incidência dos encargos moratórios e à determinação da repetição do indébito; afastar a limitação da taxa de juros, permitir a capitalização anual dos juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2383)
RECURSO ESPECIAL Nº 891.964 - RS (2006/0218756-2)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: NELSON PILLA FILHO E OUTROS
RECORRIDO	: DIAMANTINA MACHADO GUIMARÃES VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: SÉRGIO STEYER

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contratos. Embargos de declaração. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.*

- *É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.*

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de cláusulas contratuais, em contratos de financiamento e de conta-corrente, ajuizada por DIAMANTINA MACHADO GUIMARÃES VIEIRA E OUTRO, em face do recorrente.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pela recorrida, com disposições de ofício, conforme a seguinte ementa:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTA CORRENTE. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.

2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.

3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.

4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício.

4.1. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é admitida de forma anual em contratos de conta corrente. Disposição de ofício.

5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária.

6. ENCARGOS MORATÓRIOS

6.1 Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano. Disposição de ofício.

6.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.

7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC.

8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.

9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.

10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.

11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC.

12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor.

14. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício.

APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 138/139)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega ofensa aos arts. 128, 460, 512, 515 e 535, II, do CPC; 4º, VI e IX, da Lei 4595/64; 5º da MP 1963-17/2000; 960 e 936 do CC/1916; 5º do Decreto 22.626/33; e 397 do CC/2002. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

i- a rejeição dos embargos de declaração;

ii- as disposições de ofício;

iii - a limitação dos juros remuneratórios;

iv - a vedação da capitalização mensal dos juros;

v - a descaracterização da mora;

vi - a proibição à cobrança da comissão de permanência;

vii - a nulidade da cláusula que autoriza a emissão de título de crédito;

viii - a vedação da cobrança de tarifas bancárias; e

ix - a limitação dos juros moratórios e da multa contratual.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da negativa de prestação jurisdicional (violação ao art. 535, II, do CPC)



A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, cuja decisão encontra-se devidamente fundamentada, sem omissões, obscuridades ou contradições nos julgados, embora em sentido diverso do pretendido pelo recorrente. Ausente, pois, a violação ao art. 535, do CPC.

II - Das disposições de ofício

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, *caput* e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

- i - a adoção do IGP-M como índice de correção monetária;
- ii - a inexistibilidade dos encargos moratórios;
- iii - a limitação dos juros moratórios;
- iv - a nulidade da cláusula de emissão de título de crédito;
- v - o afastamento da tarifa de emissão de boleto bancário e da taxa de abertura de crédito;
- vi - a descaracterização da mora;
- vii - a abstenção por parte do banco de levar a protesto os títulos de crédito com base na cláusula mandato.

III - Da limitação da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

IV - Da capitalização de juros

Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

V - Da comissão de permanência

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

VI - Da multa contratual

Uma vez admitida a incidência da comissão de permanência, nos termos acima expostos, fica prejudicada a análise da multa contratual.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: *a*) afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; *b*) afastar as disposições de ofício; *c*) admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos; e *d*) admitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contratos firmados em data posterior ao dia 31 de março de 2000.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno a recorrida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, suspensa a exigibilidade enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2384)

RECURSO ESPECIAL Nº 892.110 - RS (2006/0217448-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : MIGUEL BARRETO TAMARA
ADVOGADO : GESSI GUIMARÃES DOS SANTOS
EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contratos. Embargos de declaração. Aplicação do CDC. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal de juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência.
- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com as instituições financeiras. Súmula nº 297/STJ.

- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Inviável o recurso especial quando o tribunal de origem calçou-se unicamente, em fundamento constitucional.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de cláusulas contratuais, em contratos de financiamento, ajuizada por MIGUEL BARRETO TAMARA, em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, com disposições de ofício, conforme a seguinte ementa: "AÇÃO REVISIONAL CONEXA COM CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.

2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.

3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício.

4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda.

5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência por cumulada com juros remuneratórios e correção monetária.

6. ENCARGOS MORATÓRIOS

6.1 Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano. Disposição de ofício.

6.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor.

7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício.

8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.

9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.

10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.

II . AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, culminando com a exclusão juros e taxas consideradas abusivas, resta afastada a certeza e liquidez do título, impossibilitando o protesto.

III. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Redimensionados. (Disposição de ofício.)

APELO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 260/260v)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega ofensa aos arts. 128, 460, 512, 515 e 535, II, do CPC; 4º, IX, da Lei 4595/64; 5º da MP 2170-36; 115 e 145 do CC/1916; 51, IV, do CDC. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

- i- a rejeição dos embargos de declaração;
- ii- a aplicação do CDC no caso em deslinde;
- iii - as disposições de ofício;
- iv - a limitação dos juros remuneratórios;
- v - a vedação da capitalização mensal dos juros;
- vi - a proibição à cobrança da comissão de permanência;

Relatado o processo, decide-se.

I - Da negativa de prestação jurisdicional (violação ao art. 535, II, do CPC)

A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, cuja decisão encontra-se devidamente fundamentada, sem omissões, obscuridades ou contradições nos julgados, embora em sentido diverso do pretendido pelo recorrente. Ausente, pois, a violação ao art. 535, do CPC.

II - Da aplicação do CDC

O CDC é diploma legal aplicável às relações jurídicas entabuladas com as instituições financeiras quando ocupam posição de fornecedoras de produtos e/ou serviços. Assim, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ consolidada na Súmula 297/STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

III - Das disposições de ofício

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, *caput* e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

- i - a possibilidade de repetição do indébito;
- ii - a incidência da taxa de juros moratórios à 1% ao ano;
- iii - a nulidade da cláusula de emissão de título de crédito;
- iv - a nulidade da cláusula de cobrança de tarifa pela emissão do boleto bancário para pagamento do débito;
- v - a nulidade da cláusula de cobrança da taxa de abertura de crédito.

IV - Da limitação da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

V - Da capitalização dos juros - fundamento constitucional

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros com fundamento na inexistência de legislação que a autorize, bem como em razão da inconstitucionalidade da Medida provisória 2.170-36 por ausência de relevância e urgência.

Assim, a questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJ/RS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"As Medidas Provisórias n. 1.782, de 14.12.1998 e n. 1.963-17, de 30.03.2000, atualmente reeditadas através da de n. 2.170-36, de 23.08.2001, restam sem aplicação, pois flagrantemente ausente o caráter de relevância e de urgência, de acordo com o regramento constitucional (art. 62, da CF/88). A matéria tratada nas medidas provisórias poderia e deveria aguardar o processo legislativo ordinário próprio e constitucional, não havendo urgência na matéria que é de ordem econômico-financeira." - fls. 148/149.

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

VI - Da comissão de permanência

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: *a*) afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; *b*) afastar as disposições de ofício; e *c*) admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e 50% pelo recorrido, conforme Súmula 306 do STJ, ressalvados os efeitos decorrentes da concessão da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 892.131 - RS (2006/0217687-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO GILDO DA SILVA SEVERO
ADVOGADO : ANDRÉA VELASCO DE OLIVEIRA

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Taxa de juros remuneratórios. Limitação. Impossibilidade. Fundamentação deficiente. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Inexistência de encargos abusivos. Caracterização da mora. Inscrição do nome do devedor em órgãos cadastrais. Busca e apreensão.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.
- Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se o dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos moldes legal e regimental.
- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.
- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO DIBENS S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão exarado pelo TJ/RS.
Ação: revisional de contrato de financiamento, ajuizada por ANTONIO GILDO DA SILVA SEVERO em face do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido revisional e improcedente a conexa ação de busca e apreensão.
Acórdão: o TJ/RS, por maioria, deu parcial provimento às apelações interpostas, vencida a revisora quanto à capitalização mensal dos juros, e vencida a relatora, quanto às disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004. DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do Pacta Sunt Servanda e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Sendo o contrato posterior à vigência da Medida Provisória 1963-17, atual Medida Provisória 2170-36, vai mantida a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios contratados. TERMO INICIAL DA MORA. Estando

RECURSO ESPECIAL Nº 892.270 - RS (2006/0217845-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTROS
RECORRIDO : METALURGICA LUGA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANTONIO PAULO DOS SANTOS E OUTRO

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contratos. Embargos de declaração. Contrato quitado. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal. Comissão de permanência. Repetição do indébito.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- É possível a revisão judicial dos contratos, ainda que quitados ou novados. Precedentes.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
- Aquele que recebeu o que não devia deve fazer a restituição, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção do STJ.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de cláusulas contratuais, ajuizada por METALURGICA LUGA LTDA - MICROEMPRESA, em face do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.
Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, conforme a seguinte ementa:
"NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS. PREQUESTIONAMENTO. - Suficiente para fins de prequestionamento que os temas invocados tenham sido suscitados em algum momento no processo, não, necessariamente, no acórdão que solveu a controvérsia.
REVISÃO - Possível se revela a revisão da contratação para fins de afastamento dos excessos porventura apurados.
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Aplicáveis suas disposições aos contratos bancários.
REVISÃO DOS CONTRATOS EXTINTOS - Presente o encadeamento contratual, possível a revisão dos contratos originários.
JUROS REMUNERATÓRIOS - Encontram limitação ao patamar de 12% a.a., forte nas disposições contidas no CDC.
CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS NO CAC - Inviável sua ocorrência em qualquer periodicidade. Mas, ante a ausência de recurso da parte autora, mantém-se a periodicidade anual deferida na sentença.
CAPITALIZAÇÃO NOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS - É vedada a sua cobrança sob qualquer hipótese, por ausente autorização legal. Entretanto, em face da ausência de pedido expresso da parte adversa, merece ser mantida a capitalização anual dos juros.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - Vedada sua utilização.
COMPENSAÇÃO DE VALORES/REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Na da impede a declaração no sentido de que uma vez apurados pagamentos a maior tais deverão ser computados no abatimento do débito, de forma simples.
APELAÇÃO IMPROVIDA. " (fls. 466)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega ofensa aos arts. 535, II, do CPC; 4º, VI e IX, da Lei 4595/64; 82, 877, 928, e 999, I, do CC; e 4º da LICC. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:
i - a rejeição dos embargos de declaração;
ii - a possibilidade de revisão de contratos findos;
iii - a limitação dos juros remuneratórios;
iv - a vedação da capitalização mensal dos juros;
v - a proibição à cobrança da comissão de permanência; e
vi - a possibilidade de repetição do indébito.
Relatado o processo, decide-se.

I - Da negativa de prestação jurisdicional (violação ao art. 535, II, do CPC)

A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, cuja decisão encontra-se devidamente fundamentada, sem omissões, obscuridades ou contradições nos julgados, embora em sentido diverso do pretendido pelo recorrente. Ausente, pois, a violação ao art. 535, II, do CPC.

II - Da revisão de contratos já findos

A jurisprudência firmada no STJ entende possível a revisão de cláusulas de contratos anteriores à renegociação ou à novação, especialmente quando evidenciada a continuidade da relação negocial. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 470.294/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 25.08.2003; REsp 132.565/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 12.02.2001; REsp 327.503/RS, Rel. para acórdão Min. Fernando Gonçalves, DJ de 15.09.2003; REsp 470.355/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.04.2003; REsp 307.530/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, DJ de 19.11.2001; REsp 470.806/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 29.09.2003. Incide, à espécie, a Súmula 83 do STJ.

III - Da limitação da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

IV - Da capitalização de juros

A Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, decidiu ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

V - Da comissão de permanência

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme o AgRg no REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

VI - Da repetição do indébito

Quanto à compensação de valores, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que aquele que recebeu o que não devia deve fazer a restituição, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento, nos termos do REsp n. 453.769/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 31/03/2003.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; b) admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos; e c) admitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contrato firmado em data posterior ao dia 30 de março de 2000.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno a recorrida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, ressalvados os efeitos decorrentes da concessão da justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de dezembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 892.404 - RS (2006/0220316-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTROS
RECORRIDO : ELOY DUARTE DO AMARAL - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : CARMELITO LUNARDINE DO AMARAL
INTERES. : ONERON DA ROCHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão que não conheceu da apelação por intempestividade.
Alega o recorrente que, embora sucessor da Caixa Econômica Estadual, os privilégios de prazo em dobro previsto em lei e reexame necessário lhe são aplicados. Aponta violação ao Art. 188 do Código de Processo Civil.
Sem contra-razões.
DECIDO:
O Estado do Rio Grande do Sul possui todas as prerrogativas processuais inerentes à Fazenda Pública, ainda que atuando como sucessor da extinta Caixa Econômica Estadual, tendo direito aos prazos diferenciados previstos no Art. 188 do CPC. Nesse sentido: REsp 164.835/PARGENDLER; Ag 542.907/NANCY; REsp 168.463/CE-SAR ROCHA; Ag's 540.363 e 543.336/ALDIR.
Dou provimento ao recurso especial (art. 557, §1º-A, do CPC) para anular a decisão monocrática proferida na apelação e determinar que o TJRS continue o julgamento do recurso, como entender de direito.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 892.638 - RS (2006/0217686-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO AMORIM JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : LETÍCIA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : PATRÍCIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO

DECISÃO

Vistos.
Banco ABN Amro Real S.A. interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. Demonstrada a continuidade da relação negocial havida entre as partes, a teor do que dispõe a Súmula nº 286, do Superior Tribunal de Justiça, cabível a revisão de todos os contratos, mesmo na hipótese de renegociação do débito. Juros moratórios pactuados em 1% ao mês e multa moratória ajustada em 2%



Afastada a comissão de permanência, no caso concreto. APELO IMPROVIDO" (fl. 156).

Aponta o recorrente dissídio jurisprudencial, colacionando julgados de outros Tribunais no sentido de não ser cabível a revisão dos contratos anteriores e de ser legal a cobrança da comissão de permanência. Contra-arrazoado (fls. 185 a 188), o recurso especial (fls. 161 a 167) foi admitido (fls. 190/191). Decido.

Primeiramente, no que se refere aos contratos anteriores, esta Corte já decidiu em diversas oportunidades ser possível a revisão dos contratos celebrados antes da renegociação ou confissão da dívida. A questão restou pacificada na Segunda Seção desta Corte com a edição da Súmula nº 286, que assim dispõe:

"A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores."

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato. Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios. Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação à autora. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 892.677 - RS (2006/0218395-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : BRENO SILVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contratos. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal de juros. Comissão de permanência.
- *Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.*
- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*
- *É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.*
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de cláusulas contratuais.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação, com disposições de ofício, conforme a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGPM, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto.

MULTA MORATÓRIA. A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei nº 9298/96, que deu redação ao §1º do art. 52 do CODECON. Já prevista neste patamar no contrato. Incide somente sobre o valor das parcelas em atraso.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil.

MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito.

COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Constatada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira.

APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

Recurso especial: alega ofensa aos arts. 128, 460 e 515 do CPC; 4º, IX, da Lei 4595/64; 5º da MP 2170-36; 955 do CC/1916, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:
i- as disposições de ofício;
ii - a limitação dos juros remuneratórios;
iii - a vedação da capitalização mensal dos juros;
iv - a proibição à cobrança da comissão de permanência.

Relatado o processo, decide-se.

Das disposições de ofício

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, **caput** e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanhamento o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

- i - o afastamento da capitalização dos juros;
- ii - a descaracterização da mora;
- iii - a redução da multa moratória;
- iv - a repetição de indébito.

Da limitação da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005. Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; b) afastar as disposições de ofício; e c) admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, o recorrido arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários, mantendo-se, quanto a estes, os valores fixados em 2º grau.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 892.773 - RS (2006/0219467-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTROS
RECORRIDO : GENI CECI MUTTONI
ADVOGADO : GILBERTO S. SILVEIRA E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementa-do:

"[...] I - ILEGITIMIDADE PASSIVA. A responsabilidade é tanto do credor quanto do órgão protetivo pela prévia comunicação do registro. Responsabilidade solidária. Inteligência do art. 43, § 2º do CPC. Precedentes jurisprudenciais. Afastada. [...]” (fl. 74). O recorrente, BANCO FININVEST S.A., aponta dissídio jurisprudencial.

Sustenta sua ilegitimidade passiva na ação de indenização, visto que a comunicação prévia é responsabilidade exclusiva da entidade administradora do banco de dados.

DECIDO:

A responsabilidade decorrente da ausência de comunicação prévia ao consumidor, medida imprescindível à regularidade da inscrição no órgão restritivo de crédito, é da empresa administradora do banco de dados, a quem cabe providenciar a cientificação do devedor, e não da instituição credora que solicita o lançamento.

Confira-se:

"A cientificação do devedor sobre a inscrição prevista no citado dispositivo do CDC, constitui obrigação exclusiva da entidade responsável pela manutenção do cadastro, pessoa jurídica distinta, de modo que o credor, que meramente informa da existência da dívida, não é parte legitimada passivamente por ato decorrente da administração do cadastro" (REsp 345.674/PASSARINHO). E ainda: AgRg no REsp 588.586/NANCY, REsp 622.609/PASSARINHO, REsp 589.550/CASTRO FILHO, REsp 442.051/NANCY, REsp 442.483/BARROS MONTEIRO e REsp 285.401/ROSADO. Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente e extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, VI, do CPC. Honorários advocatício e despesas processuais fixados nos exatos termos da sentença de primeiro grau. Brasília - DF, 28 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 892.924 - RS (2006/0218053-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANRISUL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTROS
RECORRIDO : VERA MARIA VARELLA GONZALEZ
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ E OUTROS

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato. Embargos de declaração. Contrato quitado. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal. Mora do devedor caracterizada. Cadastro de inadimplentes. Repetição do indébito.
- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*
- *É possível a revisão judicial dos contratos, ainda que quitados ou novados. Precedentes.*
- *Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Precedentes*
- *Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.*
- *O mero ajuizamento de ação para discutir a legalidade de cláusulas contratuais não tem o condão de descaracterizar a mora.*
- *A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.*
- *Aquele que recebeu o que não devia deve fazer a restituição, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção do STJ.*
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANRISUL SERVIÇOS LTDA, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de cláusulas contratuais, ajuizada por VERA MARIA VARELLA GONZALEZ, em face do recorrente.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela recorrida, conforme a seguinte ementa:

"APELAÇÃO. REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DOS ENCARGOS.

1.Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Abusividade dos encargos caracterizada, no caso concreto, em face do Plano Real, considerando a cobrança de juros de 9,95% ao mês. Limitação dos juros remuneratórios à Taxa Selic, que constitui a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central, a teor da Súmula 296 do STJ, sem prejuízo da correção monetária.

2.Capitalização anual. Art.4º da Lei da Usura. Igual periodicidade prevista no art.591 do novo Código Civil, de hierarquia superior à MP 2.170/36.

3.Comissão de permanência. Encargo não contratado.

4.Encargos moratórios. Suspensos somente até o recálculo do débito, segundo os novos parâmetros.

5.Juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil, já vigente quando do recálculo do débito.

6.Cláusula-mandato. Nula nos termos em que redigida, concedendo poderes exacerbados ao mandatário, embora preservado o contrato de mandato.

7.Revisão admitida desde o início da contratualidade, uma vez declarada a nulidade parcial de cláusulas, o que produz efeitos ex tunc.

8.Possibilidade de repetição simples do indébito, após a compensação dos créditos mútuos, porque vedado o enriquecimento sem causa. Súmula 322 do STJ.

9.Vedada inscrição em órgãos restritivos do crédito até o recálculo. Conclusão nº11 do Centro de Estudos desta Corte.

10.Prequestionamento. Desnecessária a indicação de todos os fundamentos legais eventualmente incidentes no caso. Apelo da autora parcialmente provido." (fls. 232)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC; 4º, IX, da Lei 4595/64; 5º da MP 2170/01; e 360, 394 e 877 do Código Civil. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

i- a rejeição dos embargos de declaração;

ii - a possibilidade de revisão de contratos findos;

iii - a limitação dos juros remuneratórios;

iv - a vedação da capitalização mensal dos juros;

v - a descaracterização da mora do devedor;

vi - a abstenção de inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes; e

vii - a possibilidade de repetição do indébito.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da negativa de prestação jurisdicional (violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC)

A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, cuja decisão encontra-se devidamente fundamentada, sem omissões, obscuridades ou contradições nos julgados, embora em sentido diverso do pretendido pelo recorrente. Ausente, pois, a violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC.

II - Da revisão de contratos já findos

A jurisprudência firmada no STJ entende possível a revisão de cláusulas de contratos anteriores à renegociação ou à novação, especialmente quando evidenciada a continuidade da relação negocial. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 470.294/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 25.08.2003; REsp 132.565/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 12.02.2001; REsp 327.503/RS, Rel. para acórdão Min. Fernando Gonçalves, DJ de 15.09.2003; REsp 470.355/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.04.2003; REsp 307.530/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, DJ de 19.11.2001; REsp 470.806/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 29.09.2003.

Incide, à espécie, a Súmula 83 do STJ.

III - Dos juros remuneratórios

O TJRS limitou os juros remuneratórios ao percentual da Taxa Selic, entendendo que esta reflete a taxa média de mercado.

De fato, as Súmulas 294 e 296/STJ dispõem que os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado. Contudo, este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Precedentes neste sentido: AgRg no Resp 704813, da relatoria do e. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pub. no DJ de 13.06.2005 e AgRg no Resp 509577, da relatoria do e. Min. Jorge Scartezzini, pub. no DJ de 22.08.2005. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

IV - Da capitalização de juros

Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

V - Da descaracterização da mora

A existência de cláusulas abusivas no contrato tem força para afastar a incidência da mora do devedor. Porém, no presente processo, verifica-se que, quanto aos juros remuneratórios, não há limitação à taxa selic, bem como a capitalização dos juros pode ser pactuada na periodicidade anual ou mensal, conforme a Medida Provisória 2.170-36.

Dessa forma, não reconhecida, até o momento, a existência de encargos ilegais ou abusivos no contrato celebrado entre as partes, não há que se afastar a mora do devedor.

Ademais, segundo entendimento desta Turma, consolidado no julgamento do Resp. 607.961/RJ, por mim relatado, julgado em 09.03.2005, o mero ajuizamento da ação para a discutir a legalidade de cláusulas contratuais, também não tem o condão de descaracterizar a mora e seus consectários legais.

VI - Da restrição nos órgãos de proteção ao crédito

O STJ, no julgamento do Resp 527618, da relatoria do e. Min. Cesar Asfor Rocha, pub. no DJ de 24.11.2003, definiu três requisitos a serem observados para a concessão de medida impedindo o registro do nome de devedores nos cadastros restritivos de crédito, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. Consta-se que a existência desses elementos não foi comprovada nos autos, o que importa o afastamento da vedação.

VII - Da repetição do indébito

Quanto à compensação de valores, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que aquele que recebeu o que não devia deve fazer a restituição, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento, nos termos do REsp n. 453.769/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 31/03/2003.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios à taxa selic; b) permitir a capitalização mensal dos juros, nos termos acima referidos; c) reconhecer a existência da mora do devedor; e d) permitir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno a recorrida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, ressalvados os efeitos decorrentes da concessão da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 892.960 - RS (2006/0217131-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : RUBENS RENATO SCHULER
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTROS

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional. Contratos de financiamento com alienação fiduciária. Negativa de prestação jurisdicional. Disposição de ofício. Comissão de permanência. Repetição de indébito. Mora do devedor caracterizada. Multa por intuito protelatório. Descabida.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.

- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.

- Admite-se a repetição de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.

- O mero ajuizamento de ação para discutir a legalidade de cláusulas contratuais não tem o condão de descaracterizar a mora.

- Não são protelatórios os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento do direito tido por violado.

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO VOLKSVAGEN S/A com arimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com alienação fiduciária proposta por RUBENS RENATO SCHULER , ora recorrido, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido da revisional, excluindo a comissão de permanência; afastando a mora do recorrido; determinando a compensação dos valores pagos a mais; e vedando a inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes até o trânsito em julgado da demanda e o recálculo do débito, mantendo o demandante na posse do bem.

Acórdão: não conheceu do apelo do ora recorrido, por falta de preparo e por este não ter apontado as supostas cláusulas abusivas do contrato, e negou provimento ao apelo do recorrente, com revisões de ofício, nos termos de decisão assim ementada:

"APELAÇÕES CÍVEIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR CONTRA-RECURSAL SUSCITADA PELO BANCO. O recurso do autor, muito embora pugne pela revisão da contratualidade e pela extirpação das cláusulas abusivas, não aponta sequer uma delas, não oportunizando a devolução da matéria impugnada, impondo seu não-conhecimento. De qualquer forma, em face da ausência do preparo, não sendo o autor-recorrente beneficiário de gratuidade judiciária, ausente requisito de admissibilidade, era mesmo inviável o conhecimento do apelo. DO MÉRITO POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor. JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO DE OFÍCIO. É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por interpretação analógica do Código Civil e do Decreto 22.626/33. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda. CAPITALIZAÇÃO. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. A capitalização é vedada nos contratos da espécie em discussão. JUROS MORATÓRIOS. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao ano. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária. MULTA CONTRATUAL. BASE DE CÁLCULO. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. Embora pactuada em 2%, é de ser declarado que só pode incidir sobre o valor da parcela em atraso, não podendo ser utilizado como base de cálculo o total do débito acrescido de juros moratórios e comissão de permanência. MORA DESCARACTERIZADA. Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, o autor não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. VEDAÇÃO DE OFÍCIO. A cobrança de tal taxa é nitidamente abusiva, até porque não declinada sua natureza, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO. Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito, que se dará mediante prévia compensação, esta última já admitida na sentença recorrida. TUTELA ANTECIPADA. Conquanto a discussão dos efeitos da tutela antecipada após a sentença não tenha mais objeto, destaca-se que esta fica mantida em função da dúvida acerca do débito, enquanto pendente ação revisional. PRELIMINAR CONTRA-RECURSAL SUSCITADA PELO BANCO ACOLHIDA. APELO DO CONSUMIDOR NÃO-CONHECIDO. APELO DO BANCO DESPROVIDO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 167)

Embargos de declaração: desacolhidos, com imposição de multas.

Recurso especial: alega o recorrente violação aos arts. 2º, 17, V, 128, 460, 512, 515, 538, parágrafo único, do CPC; 368, 394, 397, 406, 591, 877, do CC/02; 51, III, IV, X, § 1º, e 52 do CDC; 4º, IX, e 9º da Lei 4595/64; 1º, 4º e 5º, do Dec. 22626/33; 5º da MP 2170-36; além de dissídio jurisprudencial; insurgindo-se, em suma, contra:

i) a negativa de prestação jurisdicional;

ii) as disposições de ofício;

iii) a limitação dos juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano;

iv) a limitação dos juros moratórios à taxa de 1% ao ano;

v) a vedação da cobrança da comissão de permanência;

vi) a possibilidade da compensação/repetição de indébito sem a prova do erro no pagamento;

vii) a descaracterização da mora do devedor;

viii) a vedação da capitalização de juros em qualquer periodicidade;

ix) a nulidade da Taxa de Abertura de Crédito.

Relatado o processo, decido.

Da negativa de prestação jurisdicional

O acórdão recorrido resolveu de forma bem fundamentada as questões pertinentes à solução da controvérsia. Assim, correta a rejeição dos embargos de declaração interpostos em 2º grau de jurisdição. Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

Das disposições de ofício

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

i) a proibição da capitalização de juros, em qualquer periodicidade;

ii) a limitação dos juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano;

iii) a limitação dos juros moratórios à taxa de 1% ao ano;

iv) a adoção do IGP-M como índice de atualização monetária;

v) a vedação de incidência de multa contratual sobre o total do débito acrescido de juros remuneratórios e comissão de permanência;



vi) a nulidade da Taxa de Abertura de Crédito.

Da comissão de permanência

Admite-se a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

Da compensação/repetição de indébito

Quanto à compensação/repetição de indébito, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que aquele que recebeu o que não devia deve fazer a restituição, ou compensar com o que deverá receber, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento, nos termos do REsp n. 453.769/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 31/03/2003. Dentre outros nesse sentido, assinala-se ainda o REsp n. 205.990/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ: 07/08/2000.

Descaracterização da mora.

Alega o recorrente que incide a mora quando, vencida a obrigação, o devedor não efetua o pagamento da prestação devida. Afirma que a mora restou devidamente comprovada nos autos.

A existência de cláusulas abusivas no contrato tem força para afastar a incidência da mora do devedor. Porém, no presente processo, verifica-se que, quanto aos juros remuneratórios, não há limitação no patamar de 12% ao ano, bem como a capitalização dos juros pode ser pactuada na periodicidade anual ou mensal, conforme a Medida Provisória 2.170-36, além de ser permitida a incidência de comissão de permanência, nos termos dessa decisão.

Dessa forma, não reconhecida, até o momento, a existência de encargos ilegais ou abusivos no contrato celebrado entre as partes, não há que se afastar a mora do devedor.

Ademais, segundo entendimento desta Turma, consolidado no julgamento do Resp. 607.961/RJ, por mim relatado, julgado em 09.03.2005, o mero ajuizamento da ação para a discutir a legalidade de cláusulas contratuais, também não tem o condão de descaracterizar a mora e seus consectários legais.

Da multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC

Todavia, com relação à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, vislumbra-se ausente o caráter protelatório dos embargos de declaração, não tendo restado evidenciado o abuso do agravante na interposição do recurso.

Conforme remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, embargos de declaração aviados com o objetivo de se questionar temas de futuro recurso especial, não têm caráter protelatório, pelo que se impõe o afastamento da multa imposta ao recorrente. Incidente, quanto ao ponto, a Súmula 98 do STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para: a) afastar as disposições de ofício; b) admitir a cobrança da comissão de permanência, uma vez caracterizada a mora do devedor, nos termos desta decisão, desde que pactuada ; c) declarar a possibilidade de repetição/compensação de valores; d) afastar a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente na revisional, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão recorrido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 893.033 - RS (2006/0222279-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
RECORRIDO : ADAIR BOEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO GARCIA FORTE

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito.

- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.

- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.

Recurso especial parcialmente conhecido e provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

Recurso especial interposto pelo BANCO BMG S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento, com garantia fiduciária, ajuizada por ADAIR BOEIRA DA SILVA em face do recorrente.

Sentença: pedido julgado improcedente.

Acórdão: dado provimento à apelação interposta pelo recorrido, com disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.

2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.

3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.

4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda.

5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária.

6. ENCARGOS MORATÓRIOS

6.1 Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano. Disposição de ofício.

6.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.

7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC.

8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.

9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.

10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.

11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC.

12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício.

13. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pendente de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais.

14. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício.

APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 136/137)

Embargos de declaração: desacolhidos.

Recurso especial: alega o recorrente a negativa de vigência aos arts. 128, 460, e 515, do CPC; 51, IV, do CDC; 4º, IX, 10, IX e X, da Lei nº 4.595/64; 5º, da Medida Provisória 2170-36; 368, 394, 406 e 877, do CC/02, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra:

- as disposições de ofício;
- a limitação dos juros remuneratórios;
- a vedação da capitalização mensal de juros;
- o expurgo da comissão de permanência;
- a descaracterização da mora;
- limitação dos juros moratórios;
- a anulação da taxa de abertura de crédito;
- a possibilidade de repetição do indébito.

Relatado o processo, decide-se.

I - Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, *caput* e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvome a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: a) limitação dos juros moratórios em 1% ao ano; b) descaracterização da mora do devedor; c) nulidade da cláusula de emissão de título de crédito; d) afastamento da tarifa de emissão de boleto bancário; e) afastamento da tarifa de abertura de crédito.

II - Da taxa de juros remuneratórios.

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJ/RS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

III - Da capitalização de juros.

A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.043/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro).

Dessa forma, há de ser reformado o acórdão para admitir a capitalização mensal dos juros para os contratos posteriores à publicação da MP 1.963-17/2000.

IV - Da comissão de permanência.

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.ª Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

Presente a incidência de quaisquer encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

V - Da repetição do indébito.

O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, que admite a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar as disposições de ofício; b) afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano; c) admitir a capitalização mensal de juros, desde que pactuada; e d) admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente na ação revisional, condeno a recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º Grau de jurisdição, ressaltados os efeitos decorrentes da concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 893.044 - RS (2006/0218052-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : LFAVIO ROBERTO LUCERDA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Flávio Roberto Lacerda da Silva e outros interpõem recurso especial, com fundamento n as alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SUBSCRIÇÃO INDEVIDA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. LEI Nº 6.404/76, ARTIGO 287, INCISO II, ALÍNEA 'G'.

- Ilegitimidade passiva.

A legitimidade da Brasil Telecom, como companhia demandada, decorre da celebração do contrato de participação financeira entre a parte demandante e a CRT, sucedida pela companhia demandada, o mesmo podendo-se dizer em relação à CRT Celular, nos termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT com a constituição da Celular CRT Participações S.A.

- Impossibilidade jurídica do pedido.

Inexistindo regra legal proibitiva, é perfeitamente cabível o pedido de complementação da obrigação, com a entrega de determinado número de ações.

- Prescrição.

A Lei nº 10.303/2001 introduziu a alínea 'g', ao inciso II do artigo 287 da Lei das Sociedades Anônimas, determinando o prazo prescricional de três anos para o ajuizamento de ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento, exatamente o caso.

Afastadas as preliminares, apelo não-provido.

Extinção do processo com julgamento de mérito, fulcro no artigo 269, inc. IV, do CPC, com o pronunciamento da prescrição" (fl. 348).

Opostos embargos de declaração (fls. 358 a 375), não foram acolhidos (fls. 378 a 381).

Alegam os recorrentes contrariedade aos artigos 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 115, 168, inciso IV, e 177 do Código Civil de 1916; 170, 285, 286 e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76; 205 e 2.028 do Novo Código Civil e 6º, inciso V, e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90, destacando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

Aduzem que a relação existente entre as partes encontra-se no âmbito do Direito das Obrigações, configurando um direito pessoal, e que, portanto, aplica-se o prazo vintenário, tratando-se de direito pessoal decorrente do descumprimento contratual.

No mérito, argüem que têm direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrerem severo prejuízo.

Argumentam a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, sua hipossuficiência, a ausência de equilíbrio contratual, a ausência de boa-fé objetiva na relação contratual, o direito à indenização das ações e a ocorrência da lesão.

Apontam dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 452 a 477), o recurso especial (fls. 385 a 429) foi admitido (fls. 482/483).

Decido.

Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte decidiu, em julgamento recente, do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB" (EDclAg 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06 e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Anote-se, entretanto, que o novo Código Civil entrou em vigor no dia 11/01/03, sendo que a presente ação foi ajuizada em 16/9/05. Por outro lado, se o prazo prescricional for contado da data de emissão a menor, em 30/6/95 (fls. 162, 163, 164 e 165), aplica-se o art. 205 do Código Civil vigente, com o que a ação ajuizada em 16/9/05 estaria sob a cobertura do prazo de 10 (dez) anos. É que entre 30/6/95 e 11/1/03 transcorreu menos da metade do prazo vintenário (art. 2.028 do Código Civil em vigor).

Não há como afastar a prescrição, assim, porque transcorrido o prazo de 10 (dez) anos entre 30/6/95 e 16/9/05.

Finalmente, com relação aos demais pontos, falta o devido prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos na apelação e nos respectivos embargos de declaração não cuidaram desses pontos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2395)

RECURSO ESPECIAL Nº 893.089 - RS (2006/0222186-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : UILA OLIVEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : LUIS FELIPE ROSSELLI IRIGOYEN

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Pquestionamento. Ausência. Disposição de ofício. Súmula 284/STF aplicada. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência.

- O pquestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- É inadmissível o recurso especial quando a deficiência em sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento, proposta por UILA OLIVEIRA DE CASTRO, em desfavor do recorrente.

Sentença: pedido julgado procedente.

Acórdão: dado, por maioria, parcial provimento ao apelo do recorrente, com a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM OBJETO DO CONTRATO. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Tendo em vista a ausência dos depósitos determinados quando do deferimento da antecipação de tutela, impõe-se a revogação da decisão que manteve a autora na posse do bem objeto do contrato.

Diante da procedência do pedido revisional, deve ser mantida a medida acatelaatória do direito da autora, concedida em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M.

Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de empréstimo/financiamento de bens garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil.

É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.

Não tendo sido pactuada a TR, deve ser mantido o IGP-M como índice de correção monetária, conforme determinado pela sentença, por ser aquele que melhor reflete a desvalorização da moeda no período (Súmula n. 295 do STJ).

Apelação parcialmente provida, por maioria." (fls. 113)

Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 333, I, do CPC; 6º, V, 51 e 52, § 1º, do CDC; 4º, VI e IX, da Lei 4.595/64; 4º, do Decreto 22.626/33; 5º da MP 2170-36/2001; 4º, § 2º, da Lei 9.507/97; 422, 478, 876 e 877, do CC/02; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

I) as disposições de ofício;

II) a limitação da taxa dos juros remuneratórios;

III) a vedação da capitalização mensal dos juros;

IV) o expurgo da comissão de permanência.

Relatado o processo, decido.

I - Do prequestionamento.

As matérias disciplinadas pelos arts.333, I, do CPC; 6º, V, e 52, § 1º, do CDC, 4º, § 2º, da Lei 9.507/97; 422, 478, 876 e 877, do CC/02, não foram objeto de pronunciamento pelo Tribunal de origem, inexistindo, portanto, o necessário prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.

Assim, nesse particular, a incidência da Súmula 282/STF obsta a pretensão do recorrente.

II - Das disposições de ofício.

O recorrente alega que o Tribunal, ao julgar a apelação, dispôs de ofício, contudo, deixou de apontar qual o artigo de lei federal teria sido violado, bem como não demonstrou a existência do dissídio jurisprudencial nos termos legal e regimental.

Assim, a fundamentação deficiente do presente recurso, nesse particular, impede a exata compreensão da controvérsia atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula 284/STF.

III - Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

IV - Da capitalização de juros.

Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

V - Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual. Nesses termos, admite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que expressamente pactuado em contrato firmado pelas partes.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; b) admitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contratos firmados em data posterior ao dia 31 de março de 2000; c) admitir a comissão de permanência, nos termos desta decisão, desde que expressamente pactuada pelas partes.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente na ação revisional, condeno a recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º Grau de jurisdição, ressalvados os efeitos decorrentes da concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 893.122 - RS (2006/0217421-9) (2396)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO : ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ E OUTROS
RECORRIDO : ELISABETH DE MEDEIROS JUSTI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia fiduciária, HSBC BANK BRASIL S.A. insurge-se contra a omissão do acórdão estadual quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos declaratórios, a revisão de ofício do contrato, aplicação do CDC aos contratos bancários, a limitação dos juros remuneratórios e a descaracterização da mora do devedor.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Julgamento *ex officio*:

De fato, é impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Todavia, as questões de ordem pública - condições da ação e pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular - podem ser conhecidos de ofício nas instâncias ordinárias.

Portanto, é lícito ao magistrado, mesmo que não requerido pela parte contrária, extinguir sem julgamento de mérito a busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária quando não comprovada a mora do devedor e a sua validade, nos termos do Art. 2º do Decreto Lei 911/69.

Precedentes: REsp 471.501/PASSARINHO, EDcl no REsp 166.624/BARROS MONTEIRO, AgRg no Ag 332.188/NANCY, dentre outros.



Ressalte-se que não houve revisão *ex officio* do contrato celebrado, mas mera verificação de um dos requisitos elementares da ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária - a comprovação e validade da mora do devedor. A constatação de cláusulas abusivas é somente fundamento para a elidir a mora, tanto que restou mantida a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

- Incidência do CDC:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, relator para acórdão Ministro Menezes Direito, julgado em 23.08.2006.

No mesmo sentido: REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

O Tribunal estadual afastou a mora do devedor em razão da ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano (fls. 86 a 100).

É certo que não há abuso na fixação dos juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras em valor superior ao estipulado na Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

Entretanto, no caso, a cobrança da comissão de permanência e a estipulação de cláusula mandato padecem de ilegalidade.

O contrato de financiamento (fls. 07 a 14) prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com multa contratual e juros moratórios.

Nos termos da Súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Contudo, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros e multa moratórios (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

De igual forma, a cláusula contratual que autoriza o recorrente a sacar, aceitar e negociar letras de câmbio em seu exclusivo interesse como credor padece de ilegalidade.

Incide a Súmula 60: "É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste".

Assim, como definido pelo acórdão estadual recorrido, verifica-se a cobrança de encargos ilegais no pacto celebrado.

Correta a descaracterização da mora do devedor.

Afastada a ocorrência da mora, um dos requisitos da ação de busca e apreensão com base na alienação fiduciária do Decreto Lei 911/69, acertada a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Incide a Súmula 83.

Ressalte-se que esta Corte não está adstrita a fundamentação utilizada pelo aresto estadual recorrido para descaracterizar a mora do devedor.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, *caput*, do CPC).

Brasília - DF, 16 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 893.201 - RS (2006/0217539-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : VOLKSWAGEN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : RIVADAVIA JOSE DUARTE FILHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

No recurso especial, em ação de reintegração de posse, VOLKSWAGEN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da cobrança de comissão de permanência e a nulidade da taxa de cadastro.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos ERESp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Apreciação *ex officio*:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO, REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem.

Passo ao exame da ação de reintegração de posse, com suporte no Art. 257 do RISTJ e Súmula 456/STF.

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, julgado em 23.08.2006.

No mesmo sentido: ERESP 163.884/ROSADO; REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais, como por exemplo, a cobrança da comissão de permanência cumulada com encargos moratórios.

Afastada a ocorrência da mora, incabível a reintegração do bem.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar as disposições de ofício e, aplicando o direito à espécie, julgo improcedente o pedido de reintegração de posse.

As custas processuais ficam mantidas como fixadas pela instância precedente.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 893.222 - RS (2006/0217352-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : JEREMIAS SCHEFFER TEIXEIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS TADEU ANTUNES PEREIRA

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação de reintegração de posse, VOLKSWAGEN LEASING S.A insurge-se contra a apreciação de ofício do contrato, a limitação dos juros remuneratórios e moratórios, a vedação da capitalização mensal de juros e da cobrança de comissão de permanência, a repetição do indébito e a descaracterização da mora e do contrato de arrendamento mercantil.

DECIDO:

- Apreciação *ex officio*:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Precedentes: REsp 66.612/PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO.

Portanto, devem ser eliminadas as questões julgadas pelo Tribunal estadual de origem sem a devida provocação da parte, quais sejam, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização dos juros, a impossibilidade da cobrança de comissão de permanência, a limitação dos juros moratórios e alteração de sua base de cálculo, o redimensionamento da multa contratual, a alteração do índice de correção monetária e a repetição do indébito.

Constata-se que a descaracterização do contrato não foi realizada de ofício pela Corte estadual, visto que foi amplamente debatida no curso do processo (fls. 95 a 101; 103 a 122).

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

Fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas *ex officio* no acórdão recorrido.

- Descaracterização do contrato de arrendamento mercantil:

O pagamento adiantado do VRG (Valor Residual Garantido) não descaracteriza o contrato de *leasing* para compra e venda à prestação, pois não retira do arrendatário a possibilidade de devolução do bem ou renovação do contrato.

Incide a Súmula 293.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Relator para acórdão Ministro Menezes Direito, julgado em 23.08.2006.

No mesmo sentido: ERESP 163.884/ROSADO; REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar as disposições de ofício (limitação dos juros remuneratórios, vedação da capitalização dos juros, impossibilidade da cobrança de comissão de permanência, limitação dos juros moratórios e alteração de sua base de cálculo, redimensionamento da multa contratual, alteração do índice de correção monetária e repetição do indébito), julgar caracterizada a mora do devedor e válido o contrato de arrendamento mercantil.

Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelo recorrido. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília - DF, 22 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 893.265 - RS (2006/0217521-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MOLLMANN E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO NILSO LORETO MOURA
ADVOGADO : MILDO LEO FENNER
INTERES. : ZENIO MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Recurso especial (alínea "a") desafia acórdão que não conheceu da apelação por intempestividade.

Alega o recorrente que, embora sucessor da Caixa Econômica Estadual, os privilégios de prazo em dobro previsto em lei e reexame necessário lhe são aplicados. Aponta violação aos Arts. 535 e 188 do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões (certidão à fl. 126).

DECIDO:

O Estado do Rio Grande do Sul possui todas as prerrogativas processuais inerentes à Fazenda Pública, ainda que atuando como sucessor da extinta Caixa Econômica Estadual, tendo direito aos prazos diferenciados previstos no Art. 188 do CPC.

Nesse sentido: REsp 164.835/PARGENDLER; Ag 542.907/NANCY; REsp 168.463/CESAR ROCHA; Ag's 540.363 e 543.336/ALDIR.

Dou provimento ao recurso especial (art. 557, §1º-A, do CPC) para anular o acórdão proferido na apelação e determinar que o TJRS continue o julgamento do recurso, como entender de direito.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 893.324 - RS (2006/0217754-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : ROSANGELA GONÇALVES BANDEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO MAZZOLA SILVA
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Rosângela Gonçalves Bandeira interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. BRASIL TELECOM S.A. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. LEI Nº 6.040/76, ARTIGO 287, INCISO II, ALÍNEA 'G'.

A Lei nº 10.303/2001 introduziu a alínea 'g', ao inciso II do artigo 287 da Lei das Sociedades Anônimas, determinando o prazo prescricional de três anos para o ajuizamento de ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento, exatamente o caso.

Prescrição da pretensão de fundo declarada. Ação cautelar extinta, por ausência de interesse jurídico. Art. 267, inciso VI, do CPC.

Apelo da companhia demanda provido, prejudicado o exame do mérito do apelo da parte autora" (fl. 89).

Opostos embargos de declaração (fls. 99 a 102), não foram acolhidos (fls. 105 a 109).

Alega a recorrente contrariedade aos artigos 126, 282, inciso III, 459, parágrafo único, 358, 359, 536, inciso II, e 844 do Código de Processo Civil; 31, 100, 109 e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76 e 177 do Código Civil de 1916, destacando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

No mérito, aduz que a prescrição deve ser afastada, haja vista que "os prazos prescricionais aqui previstos tratam de assegurar **direitos societários**, não cogitando a norma de estabelecer quaisquer outros prazos prescricionais relativos a outros direitos que não os que decorrem de uma destas relações (...)" (fl. 118), concluindo que a ação "prescreve em 10 ou 20 anos, conforme aplicação do Código Civil (...)" (fl. 125).

Contra-arrazoado (fls. 131 a 137), o recurso especial (fls. 112 a 127) foi admitido (fls. 141/142).

Decido.

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento, na qual a recorrente postula que a ré, ora recorrida, exhiba "TODOS os registros de contratação e subscrição das ações, os quais se encontram em seus arquivos e livros obrigatórios, conforme requerido no pedido administrativo não atendido (doc. 01). Requer em especial a informação da data em que cada contrato foi firmado, o valor à vista do contrato, quantidade de ações entregues/emitidas, bem como TODOS os Contratos de Participação Financeira firmado(s) pela parte AUTORA com a Requerida e cópia dos Livros de Registro de Ações Nominativas registrado na Junta Comercial, ou contestar a ação" (fl. 8), julgada procedente em primeira instância.

O Tribunal de origem deu provimento à apelação da ora recorrida para, acolhendo a preliminar de prescrição trienal, julgar extinta a ação, julgando prejudicado o mérito do apelo da autora.

A irrisignação merece prosperar, em parte. Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omis-são, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, de minha relatoria, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, a presente cautelar está vinculada a uma ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária. Apenas não é possível, até o presente momento, verificar se o prazo prescricional será o de 20 anos do Código Civil anterior ou o de 10 anos do Novo Código Civil. Anote-se que a presente ação de exibição judicial busca, exatamente, que sejam apresentados documentos com os quais será possível ao Magistrado ver-ificar a ocorrência ou não de prescrição ordinária.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar, tão-somente, a prescrição tri-nal, determinando que o Tribunal de origem prossiga com o jul-gamento da apelação como de direito.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 893.328 - RS (2006/0217057-0) (2401)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS SPERB DE REZENDE
ADVOGADO : ROBERTO CIRÍACO DA COSTA PY

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de perma-nência.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção mo-netária e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redis-tribuídos.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A, fun-damentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de cláusulas contratuais, em contrato de finan-ciamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia, ajuizada por LUIZ CARLOS SPERB DE REZENDE, em face do recorrente. **Sentença:** julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrido, com disposições de ofício, conforme a seguinte emen-ta:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FI-NANCIAMENTO AO CONSUMIDOR FINAL GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMIS-SÃO DE PERMANÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DOS DEPÓSITOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Não merecem manutenção os juros remunera-tórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas su-periores. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mes-mo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. Não se enquadrando a conduta do autor nas hipóteses do art. 17 do CPC, merece ser afastada sua condenação como litigante de má-fé. Diante da ausência dos depósitos determinados, nenhum retoque merece a sentença que revogou a antecipação de tutela re-lativa à manutenção do autor na posse do bem objeto do contrato. Tendo em vista o deferimento da AJG em sede de Agravo de Ins-trumento, impõe-se a suspensão de exigibilidade dos ônus sucum-benciais. Apelação parcialmente provida." (fls. 231)

Recurso especial: alega ofensa aos arts. 4º, IX, e 9º, da Lei 4595/64; 51, IV e 52 do CDC; e 1º do Decreto 22.626/33. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

- i- a limitação dos juros remuneratórios; e
- ii - a proibição à cobrança da comissão de permanência.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da limitação da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da com-provação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, res-pectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

II - Da comissão de permanência

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a carac-terização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

Forte em tais razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; e b) admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos re-feridos.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão recorrido, res-salvados os efeitos decorrentes da concessão da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 893.433 - RS (2006/0227371-1) (2402)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDRÉA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : ILTON VITAL SISTY
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO HOFF PEREIRA

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contratos. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal de juros. Fundamento constitucional. Repetição do indébito.

- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Inviável o recurso especial quando o tribunal de origem calcou-se unicamente, em fundamento constitucional.

- Admite-se a repetição de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redis-tribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, fun-damentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de cláusulas contratuais, em contratos de finan-ciamento, ajuizada por ILTON VITAL SISTY, em face do recor-rente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, com disposições de ofício, conforme a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIO-NAL DE CONTRATO.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POS-SIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO 'EX OFFICIO' DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva one-rosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, espe-cialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressa-mente convencionado. Disposição de ofício.

ENCARGOS MORATÓRIOS.

- Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quan-do a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição fi-nanceira. Disposição de ofício.

- Juros de mora. Reduzidos a 1% ao ano sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33. Disposição de ofício.

- Base de cálculo da multa. A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso.

- Inocorrência de Mora 'Debendi'. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Dis-posição de ofício.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor re-compõe as perdas ocasionadas pela inflação.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abu-sividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício.

Apelação desprovida, com disposições de ofício." (fls. 150)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega ofensa aos arts. 2º, 128 e 460, do CPC; 4º, IX, da Lei 4595/64; e 1º, da Lei 8392/91. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

- i - as disposições de ofício;
- ii- a limitação dos juros remuneratórios;
- iii - a vedação da capitalização mensal dos juros;
- iv - a compensação/repetição do indébito;

Relatado o processo, decide-se.

I - Das disposições de ofício - dissídio jurisprudencial

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Pri-vado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, **caput** e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da juris-prudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvome a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

- i - a vedação da comissão de permanência;
- ii - a incidência da taxa de juros moratórios à 1% ao ano;
- iii - a incidência de multa moratória de 2% sobre o valor da prestação efetivamente em atraso;
- iv - a inocorrência da mora do devedor;
- v - a incidência do IGP-M como índice de correção monetária.

II - Da limitação da taxa de juros remuneratórios - dissídio jur-isprudencial

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da com-provação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, res-pectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

III - Da capitalização dos juros - fundamento constitucional

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros com fundamento na inexistência de legislação que a autorize, bem como em razão da inconstitucionalidade da Medida provisória 2.170-36 por ausência de relevância e urgência.

Assim, a questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJ/RS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"As Medidas Provisórias n. 1.782, de 14.12.1998 e n. 1.963-17, de 30.03.2000, atualmente reeditadas através da de n. 2.170-36, de 23.08.2001, restam sem aplicação, pois flagrantemente ausente o caráter de relevância e de urgência, de acordo com o regramento constitucional (art. 62, da CF/88). A matéria tratada nas medidas provisórias poderia e deveria aguardar o processo legislativo ordi-nário próprio e constitucional, não havendo urgência na matéria que é de ordem econômico-financeira." - fls. 148/149.

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

IV - Da repetição de indébito

Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).



Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; e b) afastar as disposições de ofício.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 65% pelo recorrente e 35% pelo recorrido, conforme Súmula 306 do STJ, ressalvados os efeitos decorrentes da concessão da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2403)

RECURSO ESPECIAL Nº 893.553 - RS (2006/0222184-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MOLLMANN E OUTROS
RECORRIDO : COMERCIAL DE CARNES IMIGRANTE LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ PARANHOS LUZ

DECISÃO

Recurso especial (alínea "a") desafia acórdão que não conheceu da apelação por intempestividade.

Alega o recorrente que, embora sucessor da Caixa Econômica Estadual, os privilégios de prazo em dobro previsto em lei e reexame necessário lhe são aplicados. Aponta violação aos Arts. 535 e 188 do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões (certidão à fl. 129).

DECIDO:

O Estado do Rio Grande do Sul possui todas as prerrogativas processuais inerentes à Fazenda Pública, ainda que atuando como sucessor da extinta Caixa Econômica Estadual, tendo direito aos prazos diferenciados previstos no Art. 188 do CPC.

Nesse sentido: REsp 164.835/PARGENDLER; Ag 542.907/NANCY; REsp 168.463/CESAR ROCHA; Ag's 540.363 e 543.336/ALDIR.

Dou provimento ao recurso especial (art. 557, §1º-A, do CPC) para anular o acórdão proferido na apelação e determinar que o TJRS continue o julgamento do recurso, como entender de direito.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2404)

RECURSO ESPECIAL Nº 893.568 - RS (2006/0222254-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FINÁUSTRIA CIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO MARCOS SOUZA MACEDO
ADVOGADO : ALEXANDRE CLOSS BUCKER E OUTRO

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional. Contratos de financiamento com alienação fiduciária. Negativa de prestação jurisdicional. Disposição de ofício.Taxa de juros remuneratórios. Limitação. Impossibilidade. Comissão de permanência. Mora do devedor caracterizada. Repetição de indébito.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.*

- *O mero ajuizamento de ação para discutir a legalidade de cláusulas contratuais não tem o condão de descaracterizar a mora.*

- *Admite-se a repetição de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes..*

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por FINÁUSTRIA CIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com alienação fiduciária proposta por JOÃO MARCOS SOUZA MACEDO, ora recorrido, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgou improcedente o pedido da revisional.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do recorrido, com disposições de ofício, nos termos de decisão assim ementada:

"APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. As operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula n. 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara. JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGPM, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei. Inexistindo previsão legal, como no contrato em espécie, a sua incidência é expressamente vedada, ainda que pactuada. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil. JUROS MORATÓRIOS. Aplicável o percentual de 1% ao ano, diante da determinação do art. 5º do Decreto 22.626/33. MULTA MORATÓRIA. A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei n. 9298/96, que deu redação ao §1º do art. 52 do CODECON. Incide somente sobre o valor das parcelas em atraso. MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito. COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Constatada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 241)

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, tiveram seu provimento negado.

Recurso especial: alega o recorrente violação aos arts. 2º, 128, 460, 512, 515 e 535 do CPC; 51, IV, X e § 1º, inciso III do CDC; 4º, IX, e 9º da Lei 4595/64; 1º, 4º e 5º do Dec. 22.626/33; 115, 955, 960, 1009 e 1062 do CC/16; além de dissídio jurisprudencial; insurgindo-se, em suma, contra:

- a) a negativa de prestação jurisdicional;
- b) as disposições de ofício;
- c) a limitação dos juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano;
- d) a vedação da cobrança da comissão de permanência;
- e) a possibilidade da compensação/repetição de indébito;
- f) a descaracterização da mora do devedor.

Relatado o processo, decido.

Da negativa de prestação jurisdicional

O acórdão recorrido resolveu de forma bem fundamentada as questões pertinentes à solução da controvérsia. Assim, correta a rejeição dos embargos de declaração interpostos em 2º grau de jurisdição. Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

Das disposições de ofício

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvome a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

- a) a adoção do IGP-M como índice de atualização monetária;
- b) a limitação dos juros moratórios à taxa de 1% ao ano;
- c) a limitação da multa moratória à taxa de 2% sobre o valor das parcelas em atraso.

Da taxa de juros remuneratórios.

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula nº 596 do STF e conforme os seguintes precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência

Admite-se a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

Descaracterização da mora.

Alega o recorrente que incide a mora quando, vencida a obrigação, o devedor não efetua o pagamento da prestação devida. Afirma que a mora restou devidamente comprovada nos autos.

A existência de cláusulas abusivas no contrato tem força para afastar a incidência da mora do devedor. Porém, no presente processo, verifica-se que, quanto aos juros remuneratórios, não há limitação no patamar de 12% ao ano, além de ser permitida a incidência de comissão de permanência, nos termos dessa decisão.

Dessa forma, não reconhecida, até o momento, a existência de encargos ilegais ou abusivos no contrato celebrado entre as partes, não há que se afastar a mora do devedor.

Ademais, segundo entendimento desta Turma, consolidado no julgamento do Resp. 607.961/RJ, por mim relatado, julgado em 09.03.2005, o mero ajuizamento da ação para a discutir a legalidade de cláusulas contratuais, também não tem o condão de descaracterizar a mora e seus consectários legais.

Da compensação/repetição de indébito

Quanto à compensação/repetição de indébito, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que aquele que recebeu o que não devia deve fazer a restituição, ou compensar com o que deverá receber, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento, nos termos do REsp n. 453.769/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 31/03/2003. Dentre outros nesse sentido, assinala-se ainda o REsp n. 205.990/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ: 07/08/2000.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para: a) afastar as disposições de ofício; b) afastar a limitação dos juros remuneratórios; c) admitir a cobrança da comissão de permanência, uma vez caracterizada a mora do devedor, nos termos desta decisão, desde que pactuada; d) reconhecer a existência da mora; e) declarar a possibilidade de repetição/compensação de valores.

Em razão da sucumbência recíproca na revisional, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 25% pelo recorrente e de 75% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula nº 306 do STJ, ressalvados quanto ao recorrido os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2405)

RECURSO ESPECIAL Nº 893.603 - RS (2006/0222247-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ AIRTON GUERRA SANGOI
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTROS

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contratos. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal de juros. Fundamento constitucional. Repetição do indébito.

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *Inviável o recurso especial quando o tribunal de origem calcou-se unicamente, em fundamento constitucional.*

- *Admite-se a repetição de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.*

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de cláusulas contratuais, em contrato de financiamento, ajuizada por JOSÉ AIRTON GUERRA SANGOI, em face do recorrente.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, conforme a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS PELA TAXA SELIC. CAPITALIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 145 do Código Civil/1916, que autorizam a sua revisão.

Na ausência de recurso do autor, merece ser mantida a limitação dos os juros remuneratórios pela taxa Selic, diante do entendimento de que os juros não podem ser pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente na época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros, em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária.

Havendo expressa pactuação das partes, é cabível a cobrança de juros moratórios de 12% ao ano - Art. 1.062, c/c o art. 1.262, ambos do Código Civil Brasileiro/1916.

É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

Apelação Cível parcialmente provida, por maioria." (fls.137)

Recurso especial: alega ofensa aos arts. 4º, IX, da Lei 4595/64; e 877 do CC/02. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

- i - a limitação dos juros remuneratórios;
- ii- a vedação da capitalização mensal dos juros;
- iii - a compensação/repetição do indébito;

Relatado o processo, decide-se.

I - Da limitação da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destacuem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

II - Da capitalização dos juros - fundamento constitucional

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros com fundamento na inexistência de legislação que a autorize, bem como em razão da inconstitucionalidade da Medida provisória 2.170-36 por ausência de relevância e urgência.

Assim, a questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJ/RS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"As Medidas Provisórias n. 1.782, de 14.12.1998 e n. 1.963-17, de 30.03.2000, atualmente reeditadas através da de n. 2.170-36, de 23.08.2001, restam sem aplicação, pois flagrantemente ausente o caráter de relevância e de urgência, de acordo com o regramento constitucional (art. 62, da CF/88). A matéria tratada nas medidas provisórias poderia e deveria aguardar o processo legislativo ordinário próprio e constitucional, não havendo urgência na matéria que é de ordem econômico-financeira." - fls. 148/149.

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

III - Da repetição de indébito

Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 65% pelo recorrente e 35% pelo recorrido, conforme Súmula 306 do STJ, ressaltados os efeitos decorrentes da concessão da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2406)

RECURSO ESPECIAL Nº 893.890 - RS (2006/0228680-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : SANDRO LUIS DE SOUZA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA

DECISÃO

Vistos.

Banco Panamericano S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de abertura de crédito, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Não conhecimento do recurso no tocante à multa contratual. Ausência de interesse recursal. Mérito. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Ape-lo parcialmente conhecido e, onde conhecido, provido" (fl. 137).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 175 e 877 do Novo Código Civil; 20 do Código de Processo Civil; 1º da Lei nº 8.056/90; 1º da Lei nº 8.127/90; 1º da Lei nº 8.201/91 e 1º da Lei nº 8.392/91, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Requer a redução do valor fixado para os honorários advocatícios.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Contra-arrazoad o (fls. 175 a 179), o recurso especial (fls. 154 a 173) foi admitido (fls. 181/182).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, no mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito em conta-corrente, com pacto adjeto de alienação fiduciária, a cobrança de juros acima de 12% ao ano prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.

- A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99.

Por sua vez, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Finalmente, no que tange ao pedido de redução dos honorários advocatícios, está prejudicado o recurso especial, sendo certo que o provimento parcial do especial, afastando a limitação da taxa de juros, importa em alteração dos ônus da sucumbência, determinando que a verba honorária seja fixada nesta instância superior à luz do atual quadro processual.

Com referência aos artigos 175 e 877 do Novo Código Civil, a menção genérica dos dispositivos legais, sem particularizar em que consistiria a ofensa, não dá ensanchas ao processamento do recurso especial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 893.902 - RS (2006/0226644-1) (2407)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BILBÃO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : MARCOS ANTONIO SOUZA OLEIRO
ADVOGADO : OLIMPIO M PIEROBOM E OUTRO

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão contratual. Prequestionamento. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência.

- Inadmissível a abertura do debate quando a matéria jurídica versada nos dispositivos tidos como violados não foi debatida no acórdão recorrido.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BILBÃO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão contratual, movida por MARCOS ANTÔNIO SOUZA OLEIRO em desfavor do ora recorrente, em face da suposta existência de cláusulas abusivas em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para revisar o contrato, determinando o afastamento da comissão de permanência, devendo ser substituída, no período de anormalidade, pelo IGP-M como índice de correção monetária.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação do recorrente, com a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINARES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Diante da procedência do pedido revisional, devem ser mantidas as medidas acautelatórias do direito do autor, concedidas em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito e de manutenção na posse do bem objeto do contrato, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M.

É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. Não tendo sido pactuada a TR, deve ser mantido o IGP-M como índice de correção monetária, conforme determinado pela sentença, por ser aquele que melhor reflete a desvalorização da moeda no período (Súmula n. 295 do STJ). Apelação parcialmente provida." (fls. 171).

Recurso especial: alega violação aos arts. 4º, § 2º da Lei 9507/97; 6º, V e 52, § 1º do CDC; 188, 422 e 478 do CC/02; 4º, VI e IX da Lei 4595/64; e 333, I do CPC; além de dissídio jurisprudencial no tocante à legalidade da comissão de permanência.

Em síntese, insurge-se contra o expurgo da comissão de permanência como índice de atualização monetária em períodos de inadimplência.

É o relatório. Decide-se.

Da violação aos arts. 422 e 478 do CC/02 e ao art. 6º, V do CDC.

Verifica-se que as questões da conduta de má-fé do devedor e dos efeitos da decisão que altera ou extingue cláusulas contratuais com base na teoria da imprevisão, não foram abordadas pelo acórdão recorrido.

Posteriormente, não houve interposição de embargos declaratórios para aclarar a circunstância, de forma que é impossível analisar o recurso especial quanto aos pontos.

Aplica-se, assim, a Súmula nº 282/STF.

Da fundamentação deficiente.

Quanto à suposta violação aos arts. 4º, § 2º da Lei 9507/97; ao art. 4º do Decreto-Lei 22626/33; ao art. 188 do CC/02; e ao art. 333, I do CPC, fundamentos que o recorrente aponta como ensejadores do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, encontra-se impedida a perfeita compreensão da controvérsia, o que enseja o não-conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284 do STF. Entende-se que o recorrente, ao alegar violação a dispositivos de leis federais, deve apontar quais os artigos de lei restaram violados, e demonstrar a referida violação, sendo insuficiente a simples alegação de ofensa ao dispositivo legal ou a explanação de fundamentos fácticos.

Da comissão de permanência - arts. 4º, VI, IX e 9º da Lei 4565/64 e dissídio jurisprudencial.



De acordo com o mais novo entendimento desta Corte, esposado no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, ocorrido em 27/04/2005, a Segunda Seção deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.

Nesse sentido, citamos outros precedentes: REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003 e REsp 226431 / SP, Relator Min. Ari Pargendler, publicação/DJ 20.02.2006. Dessa forma, deve prevalecer a comissão de permanência como índice de atualização monetária, desde que pactuada, nos termos dessa decisão.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC para, reformando o acórdão, admitir a cobrança da comissão de permanência, nos termos desta decisão, desde que pactuada pelas partes.

Em razão da sucumbência mínima, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da justiça gratuita. Mantenho quanto aos honorários o valor fixado na sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 893.935 - RS (2006/0217397-8) (2408)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MASTRA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MILTON M ROSA E OUTRO
RECORRIDO : GETÚLIO RAMOS LESSA
ADVOGADO : TERESINHA LESSA LEÃO E OUTROS

EMENTA

Civil. Processual Civil. Incorporação imobiliária. Inadimplemento. Legitimidade. Indenização por lucros cessantes. Embargos de declaração. Prequestionamento. Dissídio não comprovado. - *Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os elementos necessários ao deslinde da controvérsia.*

- *A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, inviabiliza a apreciação de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.*

- *Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.*

Recurso ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por MASTRA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS , calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJRS.

Ação: de indenização por lucros cessantes.

Sentença: parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento aos recursos, em julgado assim ementado:

INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. CONSTRUÇÃO. INADIMPLEMENTO.

INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES (ALUGUERES). CABIMENTO. DANOS MORAIS OCORRENTES.

APELO DA PRIMEIRA RE IMPROVIDO.

RECESSÃO, CRISE OU MÁ-GESTÃO ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA NÃO ARREDA A MORA. ADOÇÃO DO IGP-M PARA INDEXAR VALORES A SEREM DEVOLVIDOS.

APELOS DAS RÉS IMPROVIDOS.

SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO AUTURAL MÍNIMO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS PELA PARTE RÉ, VENCIDA. RECURSO ADE-SIVO PROVIDO.

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega-se violação aos arts. 267, VI e 535 do CPC, 20, 916, 918, 1058 e 1060 do CC-16, além de divergência jurisprudencial, porquanto:

i) não ter o Tribunal suprido a omissão apontada em sede de embargos de declaração;

ii) a ilegitimidade dos recorrentes não ter sido reconhecida;

iii) não ter sido demonstrado o prejuízo alegado pelo recorrido;

iv) ter ocorrido força maior impeditiva do cumprimento do contrato;

v) não ter sido observada a limitação da indenização à cláusula penal estipulada.

Decide-se.

Da violação ao art. 535 do CPC

Constata-se da leitura das razões do presente recurso, que os recorrentes apontam possíveis omissões do Tribunal de origem a respeito da legitimidade passiva ad causam das sócias da empresa, da pleiteada redução do percentual de correção das parcelas pagas e da falta de comprovação dos lucros cessantes do autor.

Colhe-se do acórdão recorrido os seguintes excertos:

(fl. 575v e 576)É lógico que a disregard doctrine foi tida como incidente e aplicável - tanto é que mencionada, expressamente, a má-gestão como responsável pelo insucesso constatado. Por certo que não há qualquer lógica e é antieconômico exigir-se que sejam abor-

dados todo e qualquer argumento ou norma legal com que esgrimam as partes no transcorrer do feito, se o órgão julgador já encontrou a motivação necessária para alicerçar a decisão. Uma vez fundamentada a decisão tomada em certo sentido, lógica e automaticamente consideram-se afastados teses, normas ou argumentos porventura esgrimidos em sentidos diversos. A interpretação da decisão não há de levar ao absurdo. Ao decisor incumbe fundamentar positivamente sua decisão, e não dizer do que não é o Direito. À Câmara, assim, incumbe dizer por que razão decidiu como decidiu - e não justificar por que razão não decidiu de outra maneira.

(fl. 576) Quanto aos juros, valem os da sentença, já que não adveio modificação. São os juros legais e descabe, mesmo, alguma alteração, ausente fundamento sólido neste sentido.

(fls. 540v) Em relação ao primeiro aspecto, merece corroborada a conclusão da sentença. Nem se fale, por óbvio, em prova, vez que se presume o seu auferimento, dado que é normal admitir que os imóveis, prontos e acabados, gerariam renda mensal - os alugueres - a seus proprietários.

(fl. 541)A natureza do dano a se ressarcir, retro, como verba que se deixou de perceber, é, então, de **dano negativo**. Quer dizer, refere-se à "privação de um ganho pelo credor, ou seja, o lucro que ele deixou de auferir em razão de descumprimento da obrigação pelo devedor (cf. RT 494:133). Como tal deve ser vislumbreado.

Da simples leitura dos excertos transcritos, evidencia-se a ausência de violação ao art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal expressamente se manifestou sobre os temas que os recorrentes apontam como omisso-

Da violação aos arts. 267, VI e 535 do CPC, 20, 916, 918, 1058 e 1060 do CC-16 - prequestionamento

Os dispositivos legais não foram prequestionados pelo acórdão recorrido, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na inviabilidade dessa parte do pleito à luz do disposto na Súmula 211/STJ.

Da divergência jurisprudencial

O recorrente, no particular, não logrou demonstrar a ocorrência da necessária similitude fática entre os julgados trazidos à colação, o que impede a apreciação do recurso especial calcado na alínea "c" do dispositivo constitucional.

Forte em tais razões NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 893.942 - RS (2006/0228313-7) (2409)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : SOLANGE DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : SÉRGIO YEHOSHUA LAKS

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento. Embargos de declaração. Capitalização mensal de juros. Fundamento constitucional. Cadastro de inadimplentes.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *Inviável o recurso especial quando o tribunal de origem calcou-se unicamente, em fundamento constitucional.*

- *A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.*

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de cláusulas contratuais, ajuizada por SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA E OUTROS, em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, conforme a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMOS.

1) INCIDÊNCIA DO CDC.

2) CAPITALIZAÇÃO anual dos juros no contrato de abertura de crédito; mantida ainda a capitalização nos contratos de empréstimo, ausente recurso da parte interessada, com enfrentamento da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e Emenda Constitucional nº 32 de 12-09-2001, art. 2º.

3) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Possível cobrança de comissão de permanência no período da inadimplência, quando pactuada, não cumulada com correção monetária e juros remuneratórios, sendo o limite máximo a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, observado o contrato, nos termos da Súmula n. 294 do STJ.

4) Determinada revisão dos contratos, estabelecidos novos patamares aos encargos, possível a compensação do débito.

5) ABSTENÇÃO DE REGISTRO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. Possibilidade da abstenção de divulgação do nome da autora como devedora na pendência de ação revisional. Sucumbência redimensionada.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (fls. 194)

Recurso especial: alega violação aos arts. 535, II, e 481 do CPC; 5º da MP nº. 2.170-36; 4º da Lei nº. 9.507/97. Acena ainda com dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

i- a rejeição dos embargos de declaração;

ii - a vedação da capitalização mensal dos juros;

iii - a abstenção de inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da negativa de prestação jurisdicional (violação ao art. 535, II, do CPC)

A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, cuja decisão encontra-se devidamente fundamentada, sem omissões, obscuridades ou contradições nos julgados, embora em sentido diverso do pretendido pelo recorrente. Ausente, pois, a violação ao art. 535, do CPC.

Da capitalização dos juros - fundamento constitucional.

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros com fundamento na inexistência de legislação que a autorize, bem como em razão da inconstitucionalidade da Medida provisória 2.170-36 por ausência de relevância e urgência.

Assim, a questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJ/RS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"As Medidas Provisórias n. 1.782, de 14.12.1998 e n. 1.963-17, de 30.03.2000, atualmente reeditadas através da de n. 2.170-36, de 23.08.2001, restam sem aplicação, pois flagrantemente ausente o caráter de relevância e de urgência, de acordo com o regramento constitucional (art. 62, da CF/88). A matéria tratada nas medidas provisórias poderia e deveria aguardar o processo legislativo ordinário próprio e constitucional, não havendo urgência na matéria que é de ordem econômico-financeira." - fls. 148/149.

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

VI - Da restrição nos órgãos de proteção ao crédito - dissídio jurisprudencial

O STJ, no julgamento do Resp 527618, da relatoria do e. Min. Cesar Asfor Rocha, pub. no DJ de 24.11.2003, definiu três requisitos a serem observados para a concessão de medida impedindo o registro do nome de devedores nos cadastros restritivos de crédito, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado.

Consta-se que a existência desses elementos não foi comprovada nos autos, o que importa o afastamento da vedação.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para permitir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 60% pelo recorrente e 40% pelo recorrido, conforme Súmula 306 do STJ, ressaltados os efeitos decorrentes da concessão da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 893.967 - RS (2006/0228714-1) (2410)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CATERINE CHIES SEPPI E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO OSMAR NUNES DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL STEFANOW BONOTTO E OUTROS

EMENTA

Civil. Recurso especial. Não limitação dos juros remuneratórios. Capitalização de juros. Juros Moratórios. Prequestionamento. Repetição do indébito.

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

- *Inadmissível a abertura do debate quando a matéria jurídica versada nos dispositivos tidos como violados não foi debatida no acórdão recorrido.*

- *Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes.*

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.



- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

No que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Com referência à capitalização **pro rata** e à inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros, permitir a capitalização anual dos juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 894.122 - RS (2006/0226630-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A

ADVOGADO : DANIELA VIEIRA SONALIO E OUTROS

RECORRIDO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA

ADVOGADO : JULIO LEONARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO FININVEST S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios ao valor da taxa selic e a vedação da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 420.111/PARGENDLER e REsp 788.045/CASTRO FILHO.

- Comissão de permanência:

O Tribunal de origem manteve a cobrança da comissão de permanência, limitando, contudo, a taxa praticada ao valor da selic. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Incide a Súmula 294.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e da comissão de permanência à taxa selic, observada, quanto a esta, a taxa média dos juros de mercado, limitada à taxa do contrato.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2413)
RECURSO ESPECIAL Nº 894.123 - RS (2006/0228446-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS

RECORRIDO : LISIANE PEREIRA BACENO

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES

DECISÃO

Vistos.

BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.
2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.
3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício.
4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda.
5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária.
6. ENCARGOS MORATÓRIOS

6.1 Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano. Disposição de ofício.

6.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora **debendi**, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.

7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC.

8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.

9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil/1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.

10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.

11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC.

12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor.

13. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional.

14. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício.

APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 145 a 146).

Opostos embargos de declaração (fls. 160 a 163), foram desacolhidos (fls. 166/167).

Alega a recorrente contrariedade aos artigos 128, 460, 512, 515 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, 51 da Lei nº 8.078/90; 5º da Medida Provisória nº 2.170-36 e 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, sustentando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pela recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

Aduz não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a comissão de permanência.

Argui não ser possível a

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte e as Súmulas nºs 596/STF e 294/STJ.

Sem contra-razões (fl. 224), o recurso especial (fls. 171 a 223) foi admitido (fls. 225/226).

Decido.

Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Com razão a recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à vedação da capitalização anual dos juros, à limitação dos juros moratórios em 1% ao ano e ao afastamento das tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio **'tantum devolutum quantum appellatum'**. Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. *Recurso especial conhecido e provido*" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

Não prospera, entretanto, a alegação de que o Tribunal local proferiu julgamento de ofício com relação à vedação da capitalização dos juros em periodicidade inferior a anual e à declaração de inexigibilidade dos encargos moratórios, uma vez que o Tribunal local, nesses pontos, proferiu decisão dentro dos limites da petição inicial (fls. 21 e 16 a 19) e da irresignação trazida no recurso de apelação da autora, ora recorrida (fls. 102 e 111/112).

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irresignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99. Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada.

Tanto é assim, que a eficácia de seu art. 5º foi suspensa em 03 de abril de 2002, pela decisão do ilustre Ministro Sidney Sanches por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316" (fls. 150v/151).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp nº 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

No tocante à violação do antigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, fuge do campo do recurso especial.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à vedação da capitalização anual dos juros, à limitação dos juros moratórios em 1% ao ano e ao afastamento das tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário; afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação à autora. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 894.171 - RS (2006/0229205-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ARI MÉRTINS
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão assim ementado:

"Brasil telecom. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. valor patrimonial. portariaS 881/90 e 86/91. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CELULAR CRT.

A Câmara, em reiteradas oportunidades, tem reconhecido a ilegitimidade passiva da CRT Celular para responder por diferença de ações resultante da cisão da Brasil Telecom S/A. Como consequência depreende-se que os contratos anteriores ao citado ato societário continuariam sob a responsabilidade da CRT, atual Brasil Telecom, a qual, tendo sido condenada a subscrever diferença de ações decorrentes dos contratos entabulados com o demandante, também responderá pela parte referente à Companhia cindida, tudo consoante instrumento respectivo. No mérito, tem-se que agiu corretamente a ré ao subscrever as ações, levando em consideração o valor destes títulos apurados no primeiro balanço após a integralização, nos termos da Portarias 86/91 o que eliminou a causa apontada em outros feitos para o proceder ilegal da Companhia. POR MAIORIA, PROVERAM EM PARTE O APELO PARA AFASTAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, MANTIVERAM A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, VENCIDO EM PARTE O REVISOR." (fl. 212

O recorrente queixa-se de violação ao Art. 115 do Código Civil de 1916. Aponta divergência jurisprudencial.

DECIDO:

A Segunda Seção já proclamou a ilegalidade da capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A, com observância do constante na Portaria 86/91(ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei n.º 6.404/76.

A teor da jurisprudência, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao seu valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo. Confira-se:

"1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrente não excluídos da lide teriam direito." (Resp 500.236/Fernando Gonçalves, rel. p/ acórdão);

"O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado."(REsp 470.443/Carlos Alberto Menezes, 2ª Seção)

Dou provimento ao recurso especial, para reformar o acórdão recorrido e determinar a complementação das ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização e o pagamento dos respectivos dividendos.

Condene a Brasil Telecom ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 894.188 - RS (2006/0226451-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : ADRIANA MULLER
ADVOGADO : ARI SILVA MARTINS DE MOURA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Banco Panamericano S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.

2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.

3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.

4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda.

5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária.

6. ENCARGOS MORATÓRIOS

6.1 Juros Moratórios. São incidentes à taxa de 1% ao mês, por força artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o contrato foi firmado sob a regência deste novo diploma legal.

6.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.

7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício.

8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.

9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.

10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.

11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC.

12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor.

13. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional.

14. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pende de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais.

15. PREQUESTIONAMENTO. Não há obrigatoriedade do julgador em responder os argumentos levantados pelas partes, mormente quanto tenha esposado motivo suficiente para fundar a decisão. Precedentes jurisprudenciais.

16. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Revertidos e redimensionados. Disposição de ofício.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 144 a 145).



Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 175 e 877 do Novo Código Civil; 1º da Lei nº 8.056/90; 1º da Lei nº 8.127/90; 1º da Lei nº 8.201/91 e 1º da Lei nº 8.392/91, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Argumenta ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Assevera ser lícita a inscrição do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes.

Destaca que *"ao declarar nula a cláusula do contrato que prevê a emissão de título de crédito, houve negativa de vigência aos artigos 566, I e 585, parágrafo 1º do Código de Processo Civil"* (fl. 167).

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 193), o recurso especial (fls. 163 a 191) foi admitido (fls. 194/195).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Entretanto, é permitida a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula nº 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp nº 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)" (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1/8/2000).

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada."

Tanto é assim, que a eficácia de seu art. 5º foi suspensa em 03 de abril de 2002, pela decisão do ilustre Ministro Sidney Sanches por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316" (fl. 151).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais."

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial."

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante."

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 3/5/04).

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiui a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

No que se refere à possibilidade da inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/11/03, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa.

No caso dos autos, tenho que restaram cumpridos os requisitos para que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Primeiro, porque ajuizada ação revisional contestando parte do débito. Segundo, porque, nos termos dessa decisão, permanece a impossibilidade da capitalização mensal dos juros. Terceiro, porque efetuados depósitos judiciais para garantia do débito (fls. 38, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 103 e 112).

O acórdão recorrido concluiu pela nulidade da cláusula de emissão de título de crédito vinculado ao contrato, ao fundamento de que:

"A emissão de título de crédito ostenta abusividade sob dois aspectos: excesso de garantia, pois o credor já tem a garantia fiduciária, e excesso de outorga de poderes quando prevista em forma de cláusula-mandato."

Em relação à cláusula mandato, o contratante outorga poderes à Instituição para a emissão de título de crédito a ser preenchido posteriormente."

Com efeito, pela abusividade que ostenta com a excessiva outorga de poderes conferida à Instituição ao encontro de interesse exclusivamente seu e em pacto de natureza adesiva, contraria tanto a Súmula nº 60 do STJ quanto o art. 51, VIII do CDC, devendo ser declarada nula" (fl. 153v).

Esse fundamento, vinculado à abusividade da cláusula-mandato decorrente do excesso de garantia e de outorga de poderes, entretanto, não foi enfrentado no recurso especial. Deste modo, fica inviabilizado o trânsito do recurso especial neste ponto, incidindo a orientação da Súmula nº 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Anoto que o especial não impugnou o fato de determinadas matérias terem sido tratadas como disposições de ofício, com o que não pode a questão ser apreciada sob tal ângulo.

Com referência aos artigos 175 e 877 do Novo Código Civil, a menção genérica dos dispositivos legais, sem particularizar em que consistiria a ofensa, não dá ensanchas ao processamento do recurso especial.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros, permitir a capitalização anual dos juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação à autora.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator
(2416)
RECURSO ESPECIAL Nº 894.317 - RS (2006/0226450-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO PACHECO
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização mensal de juros. Fundamentação deficiente. Súmula 284/STF aplicada.

- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Não se conhece do recurso na parte em se encontra deficientemente fundamentado, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia.

Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ações: revisional de contrato de financiamento, ajuizada por PEDRO PACHECO em face do banco recorrente.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo d recorrido, com disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO “EX OFFICIO” DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.

ENCARGOS MORATÓRIOS.

- Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. Disposição de ofício.

- Juros de mora. Reduzidos a 1% ao ano sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33. Disposição de ofício.

- Base de cálculo da multa. A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso.

- Inocorrência de Mora “Debendi”. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro.

NULIDADE DO TÍTULO DE CRÉDITO. É nulo o título de crédito emitido quando da celebração do contrato, já que embutidos encargos abusivos e ilegais.

Apelação parcialmente provida, com disposições de ofício." (fls. 158)

Recurso especial: o banco ora recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: arts. 4º, IX e 9º, da Lei n. 4.595/64; 5º da MP 2.170-36; 128 e 460 do CPC2º, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra:

1 - a aplicação do CDC ao efeito de limitar dos juros remuneratórios, afirmando ser lícita a taxa de juros superior a 12% ao ano;

II - vedação da cobrança de comissão de permanência;
III - vedação da capitalização dos juros;
IV - proibição de emissão e protesto de título de crédito;
V - as disposições de ofício.
Relatado o processo, decide-se.

- Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvome a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

- i) a vedação da cobrança da comissão de permanência;
- ii) a limitação dos juros moratórios;
- ii) a descaracterização da mora e o afastamento dos encargos moratórios;
- iv) a alteração da base de cálculo da multa;

- Dos juros remuneratórios.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica.

Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

- Da capitalização mensal dos juros - do dissídio jurisprudencial.

O recorrente, nas razões do recurso, afirma:

1º) Por fim, há de apontar-se a inexistência da capitalização dos juros, pela simples inexistência dos mesmos, uma vez que em contrato de arrendamento mercantil, inexistente a figura dos juros, mas sim, taxa de arrendamento. (fls. 204)

2º) De outra banda, entendendo V. Exas. Pela incidência da mencionada capitalização, temos que por necessário apontar, a existência da Medida Provisória nº 2.170-36, que possibilita plenamente, a contratação da capitalização mensal de juros. (fls. 204)

3º) Assim, acerca do item em questão, impõe-se a alteração do acórdão em questão, uma vez que proferido de forma diversa do que dispõe a legislação especial, e em confronto com o entendimento dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça." (fls. 206).

Dos trechos acima transcritos observa-se que, ora o recorrente diz que a capitalização não existe, ora diz que se o Tribunal entender que ela existe, sua periodicidade deve ser mensal e, por fim, diz que o TJ/RS julgou em confronto com a lei e a jurisprudência.

Nesse passo, a deficiência da fundamentação do recurso especial impede a exata compreensão da controvérsia e atraí o óbice da Súmula 284/STF.

O mesmo óbice incide quanto ao ponto em que o recorrente insurgese contra a proibição de emissão e protesto de título de crédito, porquanto é insuficiente a simples alegação de ofensa a dispositivo legais ou a explanação de fundamentos fáticos. Assim, encontra-se impedida a perfeita compreensão da controvérsia, o que enseja o não-conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284 do STF.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; a) afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 30% pelo recorrente e de 70% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme o entendimento expresso na Súmula 306 do STJ. Suspensa a exigibilidade dessa verba enquanto subsistirem as circunstâncias autorizadoras da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 894.350 - RS (2006/0217021-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : ADRIA WENNEKER E OUTROS
RECORRIDO : CRISTINA SILVEIRA AGUIAR
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE

EMENTA

Civil. Consumidor. Recurso especial. Embargos de declaração. Ausência de omissão. Banco de dados. Registro. Prazo.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *A prescrição a que se refere o Art. 43, § 5º do Código de Defesa do Consumidor é da ação de cobrança e não da ação executiva.*
Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pela CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - CDL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJ/RS.

Ação: declaratória de cancelamento de registro em banco de dados, ajuizada por CRISTINA SILVEIRA AGUIAR em desfavor da recorrente.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Decisão monocrática: negou seguimento ao apelo do recorrente e negou seguimento ao apelo adesivo da recorrida.

Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR JUNTO AOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 61 DA LEI 7.357/85. LEI DO CHEQUE. Tratando-se de registro levado a efeito por instituição bancária, tendo em vista justamente a emissão de cheque contra a mesma, incide na hipótese o art. 61 da Lei 7.357/85, restando o lapso prescricional da respectiva inscrição em 2 anos e 8 meses, pois é o prazo máximo para o ajuizamento da demanda própria, de acordo com a praça de apresentação do título. Precedentes jurisprudenciais uniformes da 17ª Câmara Cível do TJRS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (fls. 109)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega a recorrente violação aos arts. 535 do CPC, e 43, §§ 1º e 5º do CDC, insurgindo-se contra a rejeição dos embargos de declaração interpostos e sustentando que, independentemente da natureza do título que representa o débito que originou o lançamento em banco de dados, o cancelamento do registro só caberá após cinco anos da inscrição.

Relatado o processo, decido.

- Da rejeição dos embargos de declaração.

A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, encontrando-se devidamente fundamentada, sem omissão, obscuridade ou contradição, razão pela qual não merece prosperar a alegada violação ao art. 535 do CPC.

- Da violação ao art. 43, §§ 1º e 5º do CDC.

A prescrição relativa à cobrança de débitos, cogitada no §5º do artigo 43, CDC, não é da ação executiva, mas de qualquer ação de cobrança. Assim, os registros de dados negativos em serviço de proteção ao crédito deverão ser cancelados apenas a partir do quinto ano, conforme o artigo 43, §1º, do CDC.

Nesse sentido destacam-se os Recursos Especiais 541.413/RS e 535.645/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha e 22.337/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar.

Ademais, ressalte-se que tal entendimento pacífico propiciou a edição da Súmula 323 deste Tribunal que dispõe expressamente que *"a inscrição de inadimplente pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito por, no máximo, cinco anos."*

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para julgar improcedente o pedido formulado pelo recorrido.

Arcará o recorrido com a totalidade das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes nos termos da sentença, ficando suspensa a exigibilidade da verba enquanto persistir o estado que justificou a concessão da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 894.388 - RS (2006/0228430-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : RAFAEL BOMFIGLIO FAN E OUTROS
RECORRIDO : MOACIR MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão resumido, no que interessa, nesta ementa:

"(...) Cabível o cancelamento dos registros, antes do decurso de cinco anos, se o cadastramento ocorreu com base em cheques impagos, cujo prazo prescricional de execução é de seis meses, e de cobrança, três anos.

Exegese da Súmula 13 do TJRS. Art. 206, §3º, VIII, do CCB, reproduzindo disposição da LUG e corroborando o entendimento" (fl. 66).

Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.

O recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 535 do CPC; 43, §§ 1º e 5º, do CDC. Aponta divergência jurisprudencial.

Sustenta que o acórdão foi omissão quanto aos temas apontados nos embargos. Alega, em resumo, que "a prescrição da executividade do título, com prazo inferior a cinco anos, não autoriza o cancelamento do cadastro com base no § 5º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, pois embora prescrita a ação executiva, a dívida persiste, podendo ser cobrada por outros meios tão eficazes quanto a ação executiva, porém mais morosos" (fl. 91).

Sem contra-razões.

DECIDO:

Não houve ofensa ao Art. 535 do CPC. O acórdão recorrido não padecia de vício declaratório, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou sobre as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe foram submetidas.

A prescrição a que se refere o Art. 43, § 5º do CDC é o da ação de cobrança e não o da ação executiva. Em homenagem ao § 1º do Art. 43, as informações restritivas de crédito devem cessar após o quinto ano do registro (REsp. 472.203/HUMBERTO). E ainda:

"(...) Desinfluyente a prescrição semestral da ação executiva do cheque para efeito de cancelamento do registro desfavorável ao devedor nos órgãos de cadastro de crédito, se a dívida pode ainda ser exigida por outra via processual que admite prazo igual ou superior a cinco anos, caso em que a prescrição a ser considerada é a quinquenal, de conformidade com o art. 43, parágrafo 1º, da Lei n. 8.078/90" (REsp 752.135/PASSARINHO).

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º, CPC), para reconhecer a prescrição do Art. 43, § 5º, do CDC, como sendo da ação de cobrança e restabelecer a sentença de fls. 36/38, inclusive quanto aos ônus de sucumbência.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 894.740 - RS (2006/0229692-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : EUNICE ANAURELIANA FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO : TIAGO D'AVILA RODRIGUES
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão que acolheu a alegação de prescrição trienal.

O recorrente queixa-se, preliminarmente, de violação ao Art. 810 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 148/154.

DECIDO:

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda."

Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC), para afastar a prescrição trienal e determinar o retorno dos autos ao juiz de 1º grau para que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 895.113 - RS (2006/0217736-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : ANDERSON SUDEKUM
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Anderson Sudekum interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM. PRESCRIÇÃO TRIENAL IMPLEMENTADA.

Tendo a ação sido proposta depois de implementado o triênio previsto no art. 287, II, alínea 'g' da lei 6.404/76, impõe-se o acolhimento da preliminar que suscita a ocorrência da prescrição para o fim de declarar extinta a ação, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.

Apelo parcialmente provido para acolher a preliminar e julgar extinta a ação" (fl. 65).

Opostos embargos de declaração (fls. 76 a 78), foram parcialmente acolhidos, estando o acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CRT. BRASIL TELECOM. OMISSÃO PRESENTE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.



Presente nos embargos declaratórios omissão quanto à apreciação do mandato outorgado em favor da ré, impõe-se o acolhimento do expediente neste ponto. Quanto ao restante, a pretensão relaciona-se à revisão do julgado, não sendo os embargos o meio hábil para tanto, restando, portanto, rejeitados nesta parte. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos" (fl. 81).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 165, 458 e 353 do Código de Processo Civil; 168, inciso IV, e 177 do Código Civil de 1916; 2.028 do Novo Código Civil e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, destacando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. No mérito, aduz que, "sendo o objeto da ação o adimplemento de contrato, trata-se de uma ação de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de 20 anos, nos termos do artigo 177, do Código Civil Brasileiro, ou então 10 anos, considerando a alteração do Novo Código Civil, artigo 2.028" (fl. 91). Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte. Contra-arrazoado (fls. 94 a 100), o recurso especial (fls. 87 a 92) foi admitido (fls. 104/105). Decido.

Trata-se de ação de exibição de documentos, na qual o recorrente postula que a ré, ora recorrida, exiba "**os documentos e informações solicitadas no item 6**, identificando cada contrato pelo número de acesso do telefone" (fl. 4), julgada procedente em primeira instância. No "item 6" da inicial, por sua vez, consta a seguinte relação: "o valor e a data da integralização, a quantidade e a data de emissão das ações; o valor utilizado para conversão do valor integralizado em ações e, apresentasse: cópia do Livro de Registro de Ações Nominais onde foi anotada a quantidade de ações emitidas ou, na hipótese de cessão, cópia do respectivo termo e ainda, cópia do estatuto social vigente por ocasião da contratação" (fls. 2/3). O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação da ora recorrida para, acolhendo a preliminar de prescrição trienal, julgar extinta a ação.

A irresignação prospera, em parte. Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, de minha relatoria, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "*em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB*" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, a presente cautelar está vinculada a uma ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária. Apenas não é possível, até o presente momento, verificar se o prazo prescricional será o de 20 anos do Código Civil anterior ou o de 10 anos do Novo Código Civil. Anote-se que a presente ação de exibição judicial busca, exatamente, que sejam apresentados documentos com os quais será possível ao Magistrado verificar a ocorrência ou não de prescrição ordinária.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar, tão-somente, a prescrição trienal, determinando que o Tribunal de origem prossiga com o julgamento da apelação como de direito. Intime-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 895.133 - RS (2006/0217188-2) (2421)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS
ADVOGADO : CLAUDIR DAMO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Banco Santander Brasil S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90.

NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor.

JUROS REMUNERATÓRIOS.

É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por interpretação analógica do Código Civil e do Decreto 22.626/33.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub judice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda.

CAPITALIZAÇÃO.

A capitalização é vedada nos contratos da espécie em discussão.

JUROS MORATÓRIOS. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao ano.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária.

MULTA CONTRATUAL. BASE DE CÁLCULO. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

A multa moratória deve ser reduzida para 2% por firmado o contrato após a vigência da Lei nº 9298/96.

É de ser declarado, ainda, que a multa só pode incidir sobre o valor da parcela em atraso, não podendo ser utilizado como base de cálculo o total do débito acrescido de juros moratórios e comissão de permanência.

MORA DESCARACTERIZADA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, o autor não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos.

TARIFA INOMINADA. VEDAÇÃO DE OFÍCIO.

A cobrança de tal taxa é nitidamente abusiva, até porque não declinada sua natureza, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO.

Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito, que se dará mediante prévia compensação.

VERBA HONORÁRIA.

É de ser majorado o valor fixado a tal título, considerando os parâmetros do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e a jurisprudência desta Câmara.

TUTELA ANTECIPADA.

Mantida em função da dúvida acerca do débito, enquanto pendente ação revisional.

APELO PROVIDO.

DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 118/118v).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 955 do Código Civil de 1916 e 394 do Novo Código Civil, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor. Assevera ser legal a comissão de permanência e os juros moratórios de 12% ao ano, conforme pactuados.

Argúi não ser possível afastar a mora do recorrido.

Conclui requerendo "*sejam revogadas as liminares ou, assim não o sendo, seja condicionada ao depósito da parcela incontroversa da dívida, ou à prestação de caução idônea*" (fl. 162).

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte e as Súmulas nºs 30 e 294/STJ e 596/STF.

Sem contra-razões (fl. 163), o recurso especial (fls. 136 a 162) foi admitido (fls. 164/165).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à determinação da incidência da multa apenas sobre o valor das parcelas efetivamente em atraso, à declaração de inexigibilidade dos encargos moratórios e ao decreto de nulidade da cláusula que prevê a cobrança de tarifa inominada não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio '**tantum devolutum quantum appellatum**.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

1. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Em decorrência do provimento do recurso especial para declarar legal a comissão de permanência, com restrições, restam prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora, em face da impossibilidade da cumulação dos referidos encargos, nos termos da jurisprudência desta Corte já citada.

No que se refere à possibilidade da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Senhor Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/11/03, que o im-

pedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa.

No caso dos autos, não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea, da parte incontroversa do débito, o que é suficiente para acolher a irresignação do banco recorrente para afastar a vedação de registro nos cadastros de proteção ao crédito.

Finalmente, quanto à impossibilidade da manutenção do bem na posse do autor da ação revisional, não há como prosperar o recurso especial, uma vez que o apelo, nesse ponto, vem amparado, tão-somente, pelo dissídio jurisprudencial, o qual não restou caracterizado em face da ausência de identidade fática entre os julgados, haja vista que o acórdão desta Corte colacionado como paradigma não cuida dessa matéria.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à determinação da incidência da multa apenas sobre o valor das parcelas efetivamente em atraso, à declaração de inexigibilidade dos encargos moratórios e ao decreto de nulidade da cláusula que prevê a cobrança de tarifa inominada; afastar a vedação de inscrição do nome do devedor nos registros de entidades de proteção ao crédito, excluir a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 895.177 - RS (2006/0229661-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTROS
RECORRIDO : EDSON LUIS GHISLENI FONTANA
ADVOGADO : ALESSANDRO S KAHAN

DECISÃO

Vistos.

Credicard S.A. Administradora de Cartões de Crédito interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL DE CARTÃO DE CRÉDITO.

Se o contrato não prevê taxa de juros remuneratórios, aplicável é o percentual de 6% ao ano.

Repetição de valores: direito inexistente.

APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. POR UNANIMIDADE.

APELAÇÃO DA ADMINISTRADORA PROVIDA EM PARTE. POR MAIORIA" (fl. 272).

Opostos embargos de declaração pelo ora recorrido (fls. 280/281), foram acolhidos, em parte, estando o acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Litigando o autor ao abrigo da gratuidade da justiça, deve permanecer suspensa a sucumbência a que foi condenado.

Ausência de contradição no julgamento da apelação.

EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE" (fl. 284).

Opostos embargos infringentes pela instituição financeira (fls. 289 a 296), não foram conhecidos (fls. 312 a 315).

Alega a recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64 e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 366 a 370), o recurso especial (fls. 318 a 329) foi admitido (fl. 372).

Decido.

No que tange à limitação da taxa de juros no contrato de cartão de crédito dos autos, merece prosperar o recurso especial, em parte, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, em recente julgamento, datado de 26/4/06, proferido no REsp nº 715.894/PR, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, decidiu que nos contratos de mútuo, reconhece-se a potestatividade da cláusula que prevê a incidência dos juros sobre o débito contraído, sem fixar o respectivo percentual, e que, nessas hipóteses, os juros remuneratórios deverão ser fixados à taxa média

praticada pelo mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para para fixar os juros remuneratórios no contrato de cartão de crédito à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 895.338 - DF (2006/0229213-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : METAL SOMBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Volkswagen Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quinta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEASING. DESCARACTERIZAÇÃO. VALOR RESIDUAL DE GARANTIA. PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA A PRAZO. CARÊNCIA DA AÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 263 DO STJ.

- A opção de compra, com pagamento do valor residual ao final do contrato, é uma das características essenciais do contrato de leasing. A cobrança antecipada dessa parcela, embutida na prestação mensal, desfigura o contrato, que passa a ser uma compra e venda a prazo, o que torna inadmissível o pedido de reintegração de posse do bem objeto do pacto firmado pelas partes, tratando-se de hipótese de carência de ação. Súmula 263 do STJ" (fl. 119).

Opostos embargos de declaração (fls. 140 a 147), foram improvidos (fls. 179 a 185).

Aponta a recorrente dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte no sentido de que o pagamento antecipado do Valor Residual Garantido não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

Sem contra-razões (fl. 236), o recurso especial (fls. 193 a 206) foi admitido (fls. 235 a 237).

Decido.

Autolatina Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil, denominação anterior de Volkswagen Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil, ajuizou ação de reintegração de posse em desfavor de Metal Sombra Indústria e Comércio Ltda. O julgador de primeiro grau, após consignar que o pagamento antecipado do Valor Residual Garantido descaracteriza o contrato de **leasing**, concluiu que, *"Diante do exposto, julgo a autora carecedora do direito de ação, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, I, IV e VI c/c art. 295, V, ambos do Código de Processo Civil"* (fl. 79). O Tribunal de origem confirmou a sentença de primeiro grau e negou provimento à apelação.

Houve embargos de declaração, improvidos.

No tocante à descaracterização do contrato de **leasing** pela antecipação do Valor Residual Garantido, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 293, que assim dispõe, verbis:

"A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil."

Cabível, assim, a ação reintegratória de posse. Nesse sentido: REsp nº 437.198/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/8/03; REsp nº 280.833/RO, Quarta Turma, Relator o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 8/9/03.

Destarte, afastada a descaracterização do contrato de **leasing**, único fundamento adotado pelas instâncias ordinárias para extinguir o processo de reintegração de posse, deve o feito prosseguir como de direito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para afastar a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil em compra e venda à prestação e a consequente carência de ação, determinando o prosseguimento do feito como de direito.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 895.703 - RS (2006/0230640-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
RECORRIDO : FLAVIO COLOMBELLI PEROSSO
ADVOGADO : RENATO MARTINELLI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONEXA COM BUSCA E APREENSÃO.

AGRAVO RETIDO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 1. Não há afronta ao princípio do devido processo legal o deferimento de medida liminar sem audiência de justificação prévia quando o juiz encontra-se convencido da verossimilhança das alegações e do perigo de dano mediante as provas acostadas na inicial. Matéria corrente em âmbito judicial. 2. Fundamentação sucinta não significa ausência de motivação, razão pela qual não há vício na decisão atacada. 3. Em discussão o montante da dívida, descabe a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Aplicação da Conclusão n.º 11 do CETARGS. 4. Ante a litigiosidade do débito, que importa dúvida quanto à existência da mora, pertinente a manutenção do bem alienado fiduciariamente na posse da parte demandante enquanto pendente a contenda.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. *As operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara.*

JUROS REMUNERATÓRIOS. *Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações.*

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. *O referencial deve ser o IGPM, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira.*

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. *A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto.*

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. *Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil.*

MORA DESCARACTERIZADA. *Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito.*

COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. *Verificada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira.*

DA BUSCA E APREENSÃO. *Uma vez demonstrada a ausência de mora, impõe-se a improcedência da ação de busca e apreensão.*

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. *Estipulados em valor proporcional ao trabalho realizado e complexidade das demandas (art. 20, §§ 3º e 4º).*

APELO DO CONSUMIDOR PROVIDO COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. APELO E AGRAVO RETIDO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IMPROVIDOS" (fls. 175/175v).

Alega a recorrente contrariedade aos artigos 515 do Código de Processo Civil; 394, 397 e 877 do Novo Código Civil; 4º, inciso IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 e 2º, § 2º, da Lei de Introdução do Código Civil, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a comissão de permanência.

Argúi não ser possível afastar a mora do recorrido, cabível a procedência do pedido de busca e apreensão.

Conclui no sentido de não ser permitida a repetição de indébito sem a prova de pagamento por erro.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 244), o recurso especial (fls. 192 a 224) foi admitido (fls. 245/246).



Decido.
Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Com razão a instituição financeira quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias nos suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à fixação da correção monetária pelo IGP-M e à vedação da capitalização anual dos juros não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- *Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.*

- *Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.'* Precedentes.

- *Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).*

- *Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido"* (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgamento ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. *Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.*

2. *Não tem amparo técnico afastar ex officio a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.*

3. *Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.*

4. *Recurso especial conhecido e provido, em parte"* (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. *Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento extra petita (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.*

II. *Recurso especial conhecido e provido"* (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

No que se refere à capitalização dos juros, a Egrégia Segunda Seção, ao apreciar o REsp nº 602.068/RS, Relator Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, julgado em 22/9/04, entendeu que somente nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, publicada no DOU de 24/8/01, em virtude do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, publicada no DOU de 12/9/01, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que pactuada. **In casu**, concluiu o acórdão recorrido que *"não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização*

de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal)" (fl. 182v). Destarte, ausente o pacto da capitalização mensal no contrato dos autos, não há como acolher a pretensão da instituição financeira. Ressalte-se, outrossim, que ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

No tocante à configuração da mora, requisito essencial para a busca e apreensão, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanece vedada a capitalização mensal dos juros. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes:

"MORA. Multa. Cobrança do indevido. Crédito Rural.

- *Considera-se indevida a multa uma vez que se reconheceu ter o devedor motivo para não efetuar o pagamento nos termos pretendidos. Art. 71 do DL 167/67.*

- *Embargos rejeitados"* (EResp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01).

"Confissão de dívida. Correção monetária de março de 90. Utilização da TR. Multa.

1. *Já está assentado na jurisprudência da Corte que se aplica o BTN de 41,28% no mês de março de 1990, nas cédulas rurais cujo débito esteja vinculado aos índices da caderneta de poupança.*

2. *Quando pactuada é possível a utilização da TR.*

3. *Como consta de precedente da Corte, a 'multa moratória não é devida quando justificada a inadimplência do devedor na cobrança de encargos e valores excessivos pelo credor'.*

4. *Recurso especial conhecido e provido, em parte"* (REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000).

"Crédito rural.

1. *Juros. Segundo o entendimento da 2ª Seção, 'O Decreto-lei nº 167/67, art. 5º, posterior à Lei 4.595/1964 e específica para as cédulas de crédito rural, confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Ante a eventual omissão desse Órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano prevista na Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), não alcançando a cédula de crédito rural o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 596/STF' (REsp-111.881, DJ de 16.02.98).*

2. *Multa de 10% (Decreto-lei nº 167/67). Conforme precedente da 3ª Turma, 'Considera-se indevida uma vez que se reconheceu ter o devedor motivo para não efetuar o pagamento nos termos pretendidos' (REsp-163.884, DJ de 15.3.99).*

3. *Recurso especial não conhecido"* (REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99).

"Agrav. Recurso especial. Confissão de dívida. Mora. Multa e juros moratórios.

1. *A aferição da mora do devedor, em regra, enseja o reexame dos elementos probatórios vinculados ao ânimo de não pagar a dívida, incidindo a vedação da Súmula nº 07/STJ.*

2. *Conforme jurisprudência da 3ª Turma, no tocante à mora e aos seus corolários, devem ser excluídos, 'uma vez que se reconheceu ter o devedor motivo para não efetuar o pagamento nos termos pretendidos' (REsp nº 163.884-RS, Relator o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 15/03/99).*

3. *Agravado improvido"* (AgRgREsp nº 236.334/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 8/5/2000).

Esse entendimento foi mantido pela Egrégia Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

No que se refere à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

No tocante aos honorários advocatícios, foram fixados pelo Tribunal de origem, em conjunto para as ações de busca e apreensão e revisional, *"em R\$ 1.800,00"* (fl. 187v). A procedência do presente recurso especial para, inclusive, afastar a limitação dos juros e declarar legal a comissão de permanência, implica alterar a redistribuição dos ônus da sucumbência na ação de revisão contratual e o desmembramento dos mesmos em relação à ação de busca e apreensão, julgada improcedente pelo Tribunal local, decisão que permanece inalterada.

Anote-se, por fim, que os honorários do feito de busca e apreensão serão arbitrados em R\$ 900,00, equivalente à metade do valor fixado pelas instâncias ordinárias para as duas ações, haja vista que o arbitramento de valor superior a esse implicaria, em princípio, em **reformatio in pejus**, uma vez que somente a instituição financeira, sucumbente na ação de busca e apreensão, interpôs recurso especial.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à fixação da correção monetária pelo IGP-M e à vedação da capitalização anual dos juros; afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Na ação de busca e apreensão, custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais) pela vencida e, na ação revisional, custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	
Relator	
(2425)	
RECURSO ESPECIAL Nº 896.018 - RS (2006/0222999-0)	
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO	: ALBERTO CARVALHO MARQUES
ADVOGADO	: TAISE VIELMO CORTES E OUTRO
EMENTA	

Bancário. Recurso especial. Ação revisional de contrato. Juros remuneratórios. Limitação. Capitalização de juros. Comissão de permanência.

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.*

- *É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.*

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por BANCO FIAT S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJ/RS.

Ação: revisional de contrato, movida por ALBERTO CARVALHO MARQUES, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento por maioria à apelação do recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E OUTRAS AVENÇAS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO DA MORA. No contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e outras avenças, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 145 do Código Civil/1916, que autorizam a sua revisão. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e outras avenças. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora. Apelação desprovida, por maioria. (Apelação Cível Nº 70013487186, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 29/06/2006)" (fls. 120)

Recurso especial: sustenta o recorrente violação ao art. 4º, IX da Lei n.º 4.595/64; e divergência jurisprudencial.

Em síntese, insurge-se contra:

a) a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano;

c) a vedação da capitalização mensal de juros;
d) o afastamento da cobrança da comissão de permanência;

Relatado o processo, decide-se.

- Da limitação dos juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano aos contratos celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula 596, do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Precedentes: Recurso Especial 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e Recurso Especial 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17/06/2002.

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29/09/2003 e 06/10/2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido nesse particular.

- Da capitalização mensal dos juros

Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

- Da comissão de permanência

De acordo com o mais novo entendimento do STJ, esposado no julgamento do AgRg no REsp 706.368/RS, ocorrido em 1º/03/2005, publicado no DJ de 08/08/2005, a Terceira Turma deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com: juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência.

Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e, DOU PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios; b) declarar a possibilidade de incidência da capitalização mensal de juros nos contratos firmados em data posterior a 31 de março de 2000, desde que pactuados; c) admitir a cobrança da comissão de permanência, nos termos acima expostos.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 60% pelo recorrente e 40% pelo recorrido, conforme Súmula 306 do STJ, ressaltados os efeitos decorrentes da concessão da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 896.714 - RS (2006/0232707-9) (2426)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO	: DORICO SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO	: ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTROS

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Taxa de juros remuneratórios. Limitação. Impossibilidade. Comissão de permanência. Compensação e repetição de indébito.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Inviável o recurso especial quando o tribunal de origem calçou-se unicamente, em fundamento constitucional.

- É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, ajuizada por DORICO SOARES DE ANDRADE em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo recorrido, com disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO REVISIONAL CONEXA COM BUSCA E APREENSÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE DA BUSCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - DA AÇÃO REVISIONAL

1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.

2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.

3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.

4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda.

5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária.

6. ENCARGOS MORATÓRIOS

6.1 Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano. Disposição de ofício.

6.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor.

7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC.

8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.

9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.

10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.

11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC.

12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor.

II- DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO:

MORA DESCONFIGURADA. ante à cobrança de parcelas acessórias abusivas, resta descaracterizada a mora do devedor, por isso impossível a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.

III - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Revertidos e Redimensionados.

APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 98-99)

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: o recorrente alega violação aos arts. 4º, IX, e 9º da Lei 4.595/64; 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

I - a limitação dos juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano;

II - a vedação da capitalização mensal dos juros;

III - o afastamento da comissão de permanência;

IV - a descaracterização da mora; e

V - a possibilidade de compensação de valores e repetição de indébito.

Decisão que admitiu o recurso especial - fls. 151-152.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da taxa de juros remuneratórios.

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente.

Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

II - Da capitalização de juros.

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros com fundamento na inexistência de legislação que a autorize, bem como em razão da inconstitucionalidade da Medida provisória 2.170-36 por ausência de relevância e urgência.

Assim, a questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJ/RS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"No que respeita à Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada." - fls. 104.

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

III - Da comissão de permanência.

Admite-se a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

IV - Da descaracterização da mora.

Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida. Afirma que a mora restou devidamente comprovada nos autos.

A existência de cláusulas abusivas no contrato tem força para afastar a incidência da mora do devedor. Na presente hipótese, verifica-se que o Tribunal de origem afastou a capitalização dos juros, face a inconstitucionalidade da Medida provisória 2.170-36 por ausência de relevância e urgência.

Conforme análise supra mencionada, tal fundamento do acórdão recorrido não pode ser analisado em sede de recurso especial, pois faz referência à matéria constitucional.

Assim sendo, mantendo o reconhecimento da abusividade da cláusula atinente à capitalização dos juros, não há de ser reformado o acórdão guerreado, no tocante à descaracterização da mora.

V - Da compensação de valores e repetição do indébito.

O recorrente pugna, ainda, pela reforma do acórdão recorrido para declarar a impossibilidade da compensação de valores e repetição de indébito, porquanto nada foi cobrado da recorrida além do contratado.

Verifica-se da análise das razões recursais, que o recorrente deixou de apontar quais artigos de lei teriam sido violados pelo TJ/RS, bem como deixou de apresentar dissídio jurisprudencial que amparasse sua tese.

Incide à espécie, portanto, o óbice da Súmula 284 do STF.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano; e b) permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos, desde que pactuada.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 80% pelo recorrente e 20% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, ressaltados, quanto ao recorrido, os efeitos da concessão do benefício de Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 896.743 - RS (2006/0232499-6) (2427)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	: CELULAR CRT S/A
ADVOGADO	: MARCELO SOARES VIANNA E OUTROS
RECORRIDO	: ELIZABETH ANDREA DE OLIVEIRA CRUZ GOULART
ADVOGADO	: GILBERTO KAROLY LIMA

EMENTA

Processo civil. Recurso especial. Ação de reparação por danos morais. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Fundamento inatacadado.

- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacadado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela CELULAR CRT S/A, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de reparação por danos morais, proposta por ELIZABETH ANDREA DE OLIVEIRA CRUZ GOULART, em face da recorrente, em virtude da indevida inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes.

Sentença: julgou procedente o pedido para condenar a recorrente ao pagamento de 25 (vinte e cinco) salários mínimos a título de reparação por danos morais, e determinar o cancelamento definitivo do registro do nome da recorrida no órgão restritivo ao crédito.



Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela recorrente, com a seguinte ementa: *"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO IN-DEVIDO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. É objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade dos fornecedores por danos causados aos consumidores, decorrentes de informações indevidas, especialmente diante do disposto no art. 43, § 2º, do mesmo Codex, que impõe prévia comunicação por escrito relativamente à abertura de registro em nome do consumidor, quando não solicitado por este, o que, in casu, poderia ter evitado o incômodo e o dano. Indenização mantida em 25 salários mínimos diante da evidência de culpa con-corrente da autora. APELO DESPROVIDO."* (fls. 122)

Recurso especial: alega a recorrente violação ao artigo 43, § 2º, do CDC, bem como dissídio jurisprudencial, porquanto é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que compete ao órgão responsável pela manutenção do cadastro restritivo ao crê-dito a comunicação prevista no referido artigo.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

- Do fundamento inatcado

O TJ/RS, ao negar provimento à apelação interposta pela recorrente, quanto à ilegitimidade passiva desta, baseou-se em dois fundamen-tos:

- (i) a ausência de dívida da recorrida, porquanto havia cessão par-ticular da linha telefônica para terceira pessoa; e
- (ii) a ausência de prévia comunicação da inscrição do nome da re-corrida em cadastros de inadimplentes.

Extrai-se do acórdão recorrido:

"Pecou a empresa-apelante ao registrar o nome da autora-apelada como inadimplente, quando havia cessão particular do celular pela demandante a terceira pessoa. Ora, ainda que tal cessão não seja oponível à demandada, tivesse havido a regular comunicação prévia à autora, esta poderia regularizar a situação, seja entrando em con-tato com o terceiro a quem cedido o telefone, seja perante a própria ré.

Assim, a desídia da fornecedora contrasta com a diligência e presteza que tem em enviar mensalmente as contas de telefone ao consumidor, presteza e diligência essas que não teve quando também descumpriu com a norma maior do Regramento Consumerista que exige a co-municação por escrito daquele lançamento." (fls. 123)

Todavia, o primeiro fundamento, acima referido, capaz, por si só, de manter a conclusão do jugado, não foi devidamente refutado nas razões do recurso especial, o que atrai para a espécie o óbice da Súmula 283/STF, verbis: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 896.792 - GO (2006/0224422-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG
ADVOGADO : RENATO DA SILVA GOMES E OUTROS
RECORRIDO : CILMAR FERREIRA PEDROSA
ADVOGADO : CLODOMIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Banco BEG S.A. interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quarta Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. PACTA SUNT SERVANDA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Tendo o magistrado singular analisado a matéria posta nos autos, não há que se falar que a sentença foi prolatada aquém ou além do que foi pedido na petição inicial. II - Tendo o autor pago durante o decorrer do processo o que foi contratado e com a revisão das cláusulas pactuadas, não representa julgamento extra petita o fato de ter o condutor do feito antecipado a tutela, na sentença, a fim de suspender os descontos efetuados na conta corrente do autor pertinente ao empréstimo contratado com o banco. III - O princípio pacta sunt servanda sofre mitigação ante o desequilíbrio financeiro das partes, devendo obedecer aos princípios de ordem pública. IV - Sendo a Lei 4.595/64, desde a sua promulgação, inconstitucional, não poderia o Conselho Monetário Nacional estabelecer a prática de juros acima do patamar de 12% ao ano, porquanto em plena vigência o Decreto 22.626/33, o qual não sofreu quaisquer modificações de nenhuma outra lei bem como não se postou revogado pela Constituição Federal/88, razão pela qual é inaplicável a restrição contida na Súmula 596 do STF. V - Estando as taxas pactuadas acima da taxa média local e nacional, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor se impõe, a fim de reduzir os juros avençados. VI - O fato de o artigo 1.262, do Código Civil de 1.916, autorizar a cobrança de juros nos empréstimos em

dinheiro, tal fato não autoriza a capitalização de tais juros em razão da vedação constante na Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal. VII - a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros e correção monetária, razão pela qual a sua exclusão é medida que se impõe. VIII - A verba honorária arbitrada há de ser mantida, pois o condutor do feito a fixou dentro do patamar permitido com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. IX - Se incorre sucumbência recíproca entre as partes não se conhece do Recurso Adesivo.

APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO" (fls. 162/163).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, incisos VI e IX, 9º e 10 da Lei nº 4.595/64, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitaliza-ção.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura.

Assevera ser legal a comissão de permanência.

Apresentadas contra-razões, sustenta o recorrido, em preliminar, que o Banco BEG S.A., ora recorrente, foi incorporado pelo Banco Itaú S.A. Acrescenta que, *"Destarte, o Recorrido requer, em preliminar, a carência de ação em relação ao Recorrente, reconhecendo-lhe a ilegitimidade para figurar no polo ativo da ação, ou a ausência de interesse de agir"* (fl. 194)

O recurso especial (fls. 166 a 168) foi admitido (fls. 201/202).

Houve recurso extraordinário (fls. 171/172), admitido (fls. 203/204). Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada nas contra-razões ao re-curso especial, uma vez que as alegações do recorrido vieram de-sacompanhadas de qualquer prova acerca da impossibilidade da ins-tituição financeira, ora recorrente, continuar a responder nos autos como demanda.

O recurso especial merece prosperar, em parte.

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, ao contrato de mútuo bancário comum destes autos, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33. Anote-se:

"Recurso especial. Contratos de abertura de crédito e de finan-ciamento. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Sú-mulas nºs 596 e 121 - STF.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo ban-cário, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, es-tabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). Incidência da Súmula nº 596 - STF.

2. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a ve-dação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98).

No mesmo sentido: REsp nº 178.185/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 16/11/98; REsp nº 180.940/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 22/2/99.

Por outro lado, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da exces-sividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não me-rece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Apenas para que não haja dúvida, observe-se que o recurso ex-traordinário, que versa sobre a não auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, foi admitido.

No que se refere à capitalização dos juros, todavia, não há como prosperar o recurso especial, uma vez que os dispositivos de lei indicados como violados no apelo, artigos 4º, incisos VI e IX, 9º e 10 da Lei nº 4.595/64, não têm o alcance pretendido pelo recorrente no sentido de permitir a referida capitalização dos juros.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acór-dão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, po-dendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cu-mulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mer-cado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Re-latora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a

cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação infraconstitucional da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 896.967 - RS (2006/0234143-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MOHAMMED DA SILVA KHALIL E CÔN-JUGE
ADVOGADO : ADOLFO IRANI ARGERICH DO AMARAL
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TALITA CENTENO E OUTROS

EMENTA

Civil. Recurso especial. Ação revisional. SFH. Ausência de preques-tionamento. Deficiência de fundamentação. Fundamento inatcado.

- Não se conhece de recurso especial quando ausente o preques-tionamento da matéria discutida.

- Não se conhece do recurso na parte em que se encontra de-ficientemente fundamentado, de modo a impedir a compreensão da controvérsia.

- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatcado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por MOHAMMED DA SILVA KHALIL E CÔNJUGE, fundamentado na alínea "a" do permissivo consti-tucional.

Ação: revisional de contrato de mútuo habitacional, movida pelos recorrentes em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação dos recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

"FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL PRECÁRIA. ALEGAÇÃO GENÉ-RICA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DESCUMPRIMENTO CON-TRATUAL INDEMONSTRADO.

Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como indemonstrado eventual ônus excessivo, des-vantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transpa-rência e da boa-fé etc., torna-se despiciente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Precedente do STJ.

Insustentável o pedido de revisão contratual, mediante intervenção do Judiciário no acordo de vontade legal e livremente firmado entre as partes, com base em fundamentação genérica de onerosidade ex-cessiva, em que sequer são indicadas as práticas que se pretende o reconhecimento de abusividade." (fls. 171)

Recurso especial: sustenta violação ao artigo 51 do CDC, ao argu-mento de que o referido diploma legal é aplicável ao contrato firmado entre as partes.

Relatado o processo, decide-se.

a) Da ausência de prequestionamento.

A matéria jurídica versada no art. 51 do CDC, não foi debatida pelo Tribunal de origem, de forma a evidenciar o prequestionamento, re-quisito de admissibilidade do recurso especial.

Incide a Súmula 282/STF.

b) Da aplicação do CDC.

Sustentam os recorrentes que o CDC é aplicável à presente hipótese; todavia, não cuidaram de demonstrar em suas razões de recurso es-pecial qualquer abusividade no contrato entabulado com a instituição financeira, de forma a fundamentar a necessidade da incidência do CDC.

Assim, encontra-se impedida a perfeita compreensão da controvérsia, o que enseja, quanto a esse ponto, o não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284 do STF.

Ademais, o TJ/RS, ao afastar a pretensão dos recorrentes, concluiu pela legalidade dos critérios pactuados para o reajustamento dos en-cargos mensais e a atualização do saldo devedor.

Entendeu também que ainda que se admitisse a aplicação do CDC ao contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, não haveria qualquer efeito prático decorrente de sua in-cidência, porquanto não restou demonstrada qualquer abusividade perpetrada pela instituição financeira recorrida. É o que depreende-se pelo seguinte trecho do acórdão:

"Não se verificando, pois, nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como indemonstrado eventual ônus exces-sivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao

caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo despiciente a invocação genérica e abstrata da necessidade de proteção ao consumidor." (fls. 170)

Portanto, o Tribunal de origem afastou a incidência do CDC também com fundamento na inexistência de abusividades perpetradas pela recorrida, a qual observou os critérios pactuados no contrato firmado entre as partes.

Em suas razões recursais, não cuidaram os recorrentes de rebater tal argumento, suficiente, por si só, para a manutenção do julgado, limitando-se a afirmar que o CDC seria aplicável à presente hipótese.

Incide a Súmula 283 do STF.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 897.040 - PR (2006/0234108-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉ ARTHUR DE ARAÚJO MALL-MANN E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DE ARRUDA
ADVOGADO : DORACI POLO MARTINS FERNANDES
DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação monitória para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta corrente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF insurge-se contra a revisão de ofício do contrato, com a apreciação de questões não apresentadas pelo autor na inicial.

DECIDO:

- Apreciação *ex officio*:

Impossível revisar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, sob pena de julgamento *ultra* ou *extra petita*, procedimento vedado pelos Arts. 2º e 460 do CPC.

Precedentes: REsp 541.153/CESAR ROCHA, EREsp 702.524/NANCY, REsp 66.612/PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO, REsp 648.400/HUMBERTO, AgRg no REsp 546.330/PASSARINHO e REsp 437.292/PÁDUA.

Portanto, deve ser eliminada a questão julgada pelas instâncias ordinárias sem a devida provocação da parte, qual seja, a forma de correção e reajustamento do débito após o ajuizamento da ação monitória pelo credor.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a disposição de ofício (forma de correção e reajustamento do débito após o ajuizamento da ação monitória pelo credor).

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília - DF, 28 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 897.772 - RS (2006/0234560-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : EDITORA CENTAURUS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA HALLE DE ABREU E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão que acolheu a alegação de prescrição trienal.

O recorrente queixa-se, preliminarmente, de violação ao Art. 177 do Código Civil de 1916. Aponta divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 218/236.

DECIDO:

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confirma-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda."

Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC), para afastar a prescrição trienal e determinar o retorno dos autos ao Tribunal gaúcho para que prossiga no julgamento da apelação, como entender de direito.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 609157 - DF (2003/0208386-5)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : SAMBURÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : WELLINGTON DE QUEIROZ E OUTROS
CLÁUDIO ANDREI CANTO DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 785295 - RJ (2006/0134657-4)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADOS : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO
LEONARDO MOBARAK ANDRADE GOMES E OUTRO
EMBARGADO : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : UMILE GARDI JUNIOR

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 818436 - SP (2006/0210661-8)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : OPÇÃO BAURU - COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS POLINI E OUTRO
EMBARGADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BAURU - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO
ADVOGADO : ELION PONTECHELLE JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : VANIA NICÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 870960 - GO (2006/0163520-2)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO
SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS E OUTROS
EMBARGADO : ANTÔNIO BATISTA PEREIRA E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CÊSAR DE ASSIS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com -Vista ao advogado do recorrido pelo prazo de 15 (quinze) dias.:

RECURSO ESPECIAL nº 770693 - SP (2005/0126074-6)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : COMERCIAL DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS AGROPECOL LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : ROGÉRIO LAURIA TUCCI E OUTROS
JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ BITTAR - ESPÓLIO
REPR.POR : REINALDO LUCON

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

RECURSO ESPECIAL nº 422930 - SE (2002/0034819-0)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS
RECORRIDO : AMAZONAS REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : MANOEL CARLOS DE MATTOS E OUTRO
JOSÉ GARCIA DE SANTANA

Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRIDO(S)

RECURSO ESPECIAL nº 880446 - RS (2006/0188938-0)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MERIDIONAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : VINÍCIO MARIO CEZNE E OUTROS
RODRIGO MARRA E OUTROS
RECORRIDO : IRMÃOS STAGGEMEIER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO FELKL KUMMEL E OUTROS

Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 886028 - RS (2006/0162996-5)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO LEAL MARTINEZ E OUTROS
LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO ALEXANDRE MENSCH
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Em aditamento à pauta de Julgamentos do dia 12/12/2006, terça-feira, às 14:00 horas, determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

RECURSO ESPECIAL Nº 523.264/RS (2003/0039644-8)

RELATOR : Ministro JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO SESTI
ADVOGADO : AIRTON RITA COSTA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS

Publique-se. Registre-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006

Ministro JORGE SCARTEZZINI
Presidente da QUARTA TURMA

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

PETIÇÃO Nº 5.106 - MS (2006/0215399-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
REQUERENTE : CLÁUDIA BENIGNO DOS SANTOS (PRE-SA)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PETIÇÃO. PROCESSUAL PENAL. RECEBIMENTO COMO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA.



DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de petição ajuizada por CLÁUDIA BENIGNO DOS SANTOS, em benefício próprio, contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

A peticionária foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime integralmente fechado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Foi interposto o recurso de apelação que restou improvido pelo Tribunal *a quo*.

O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos.

Requer a concessão da ordem para reconhecer a possibilidade de progressão de regime prisional.

Relatei. Decido.

Inicialmente observo que a peticionário, na hipótese, sustenta a existência de constrangimento ilegal ao seu direito de locomoção, razão pela qual RECEBO a presente petição de reclamação como *habeas corpus*.

A impetração merece acolhida.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Tal entendimento, firmou-se na interpretação sistêmica dos princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

Ressalte-se, por fim, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício**.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença de primeiro grau, na parte relativa à imposição de regime integralmente fechado, ressalvando, contudo, que competirá ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.082 - SE (2006/0221812-5) (2442)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADO : JOÃO SANTANA FILHO E OUTROS
REQUERIDO : COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTROS

DESPACHO

Em face da decisão de fls. 236/239 da Exma. Sra. Ministra-Presidente do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a liminar anteriormente deferida por esta Relatora, deixo, neste momento, de levar em mesa os agravos regimentais de fls. 249/254 e fls. 256/272, para dar seguimento ao feito.

Transcorrido o prazo para a contestação, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se.

Brasília - DF, 30 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 59.826 - SP (2006/0113135-8) (2443)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FERNANDA DE MATOS LIMA MADRID
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REINALDO DA SILVA VEIGA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de REINALDO DA SILVA VEIGA, condenado pela prática do crime de homicídio qualificado, em regime integralmente fechado, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no *writ* originariamente impetrado.

O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para transferir o Paciente para o regime prisional mais benéfico.

Estando os autos deficientemente instruídos, requisitou-se informações à Autoridade Impetrada.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da fundamentação da fl.33.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 80/81 opinando pelo não conhecimento da ordem em virtude de estar ausente o acórdão hostilizado.

Foi requisito o traslado do acórdão ora atacado.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Tal entendimento, firmou-se na interpretação sistêmica dos princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

Ressalte-se, por fim, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício**.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ressalvando, contudo, que competirá ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 60.415 - SP (2006/0120811-0) (2444)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARISA MIDORI ISHII - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIAS TENÓRIO DA SILVA

DECISÃO

Busca-se no presente **mandamus** o afastamento do óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.071/90.

Verifica-se ser o caso de concessão da ordem.

Com efeito, não mais subsiste o questionamento acerca da obrigatoriedade de os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados cumprirem a pena privativa de liberdade integralmente no regime fechado. Ocorre que, em **23/02/2006**, o Plenário do Pretório Excelso finalizou o julgamento do **HC nº 82.959/SP**, proferindo decisão no sentido de, por maioria, declarar a **inconstitucionalidade** do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, para afastar o óbice previsto no mencionado dispositivo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.

Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 417 do STF, verbis**:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pedido de habeas corpus e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma legal - v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu restringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tornando inócua a garantia constitucional. Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta incoerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena (Lei 8.072/90, art. 5º). Considerou-se, ademais, ter havido derrogação tácita do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 9.455/97, que dispõe sobre os crimes de tortura, haja vista ser norma mais be-

néfica, já que permite, pelo § 7º do seu art. 1º, a progressividade do regime de cumprimento da pena. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, que indeferiam a ordem, mantendo a orientação até então fixada pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, já que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006. (HC-82959)".

In casu, constata-se que o paciente foi condenado por crime hediondo, restando consignado no r. **decisum** condenatório que a pena deveria ser cumprida integralmente no regime fechado, em contrariedade portanto com o entendimento agora prevalecente no Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista o julgamento do HC 86.224/DF, em que o Min. Cezar Peluso suscitou questão de ordem em favor de se poder monocraticamente decidir pelo afastamento do óbice contido no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 418 do STF, verbis**:

"A Turma deferiu habeas corpus impetrado em favor de condenada pela prática, em concurso de agentes, de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 6.368/76, artigos 12 e 18, III) para fixar o regime inicialmente fechado de cumprimento da reprimenda imposta à paciente, com a ressalva de que a efetivação da pretendida progressão dependerá do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos que a referida lei prevê, cujo exame cabe ao juízo da execução. Aplicou-se, ao caso, a orientação firmada pelo Plenário no julgamento do HC 82959/SP (acórdão pendente de publicação), no sentido da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º da mesma Lei. Em questão de ordem suscitada pelo Min. Cezar Peluso, decidiu-se, ainda, que, em casos similares, quando se cuidar exclusivamente da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da aludida Lei 8.072/90, a concessão da ordem poderá fazer-se por decisão individual do relator. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, por entender incabível a utilização analógica do art. 557 do CPC em habeas corpus. HC 86224/DF, rel. Min. Carlos Britto, 7.3.2006. (HC-86224)."

Diante dessas considerações e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, concedo a ordem tão-somente para afastar o óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, devendo o Juízo das Execuções analisar os demais requisitos para a concessão da progressão de regime, como entender de direito.

P. I.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 61.618 - RS (2006/0138373-3) (2445)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : NILDA MARIA FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DEVERCINDO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Busca-se no presente **mandamus** o afastamento do óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.071/90.

Verifica-se ser o caso de concessão da ordem.

Com efeito, não mais subsiste o questionamento acerca da obrigatoriedade de os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados cumprirem a pena privativa de liberdade integralmente no regime fechado. Ocorre que, em **23/02/2006**, o Plenário do Pretório Excelso finalizou o julgamento do **HC nº 82.959/SP**, proferindo decisão no sentido de, por maioria, declarar a **inconstitucionalidade** do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, para afastar o óbice previsto no mencionado dispositivo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.

Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 417 do STF, verbis**:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pedido de habeas corpus e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma legal - v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu restringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tornando inócua a garantia constitucional. Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta incoerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena (Lei 8.072/90, art. 5º). Considerou-se, ademais, ter havido derro-

gação tácita do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 9.455/97, que dispõe sobre os crimes de tortura, haja vista ser norma mais benéfica, já que permite, pelo § 7º do seu art. 1º, a progressividade do regime de cumprimento da pena. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, que indeferiam a ordem, mantendo a orientação até então fixada pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, já que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006. (HC-82959)".

In casu, constata-se que o paciente foi condenado por crime equiparado a hediondo, restando consignado no r. **decisum** condenatório que a pena deveria ser cumprida integralmente no regime fechado, em contrariedade portanto com o entendimento agora prevalecente no Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista o julgamento do HC 86.224/DF, em que o Min. Cezar Peluso suscitou questão de ordem em favor de se poder monocraticamente decidir pelo afastamento do óbice contido no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 418 do STF, verbis**:

"A Turma deferiu habeas corpus impetrado em favor de condenada pela prática, em concurso de agentes, de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 6.368/76, artigos 12 e 18, III) para fixar o regime inicialmente fechado de cumprimento da reprimenda imposta à paciente, com a ressalva de que a efetivação da pretendida progressão dependerá do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos que a referida lei prevê, cujo exame cabe ao juízo da execução. Aplicou-se, ao caso, a orientação firmada pelo Plenário no julgamento do HC 82959/SP (acórdão pendente de publicação), no sentido da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º da mesma Lei. Em questão de ordem suscitada pelo Min. Cezar Peluso, decidiu-se, ainda, que, em casos similares, quando se cuidar exclusivamente da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da aludida Lei 8.072/90, a concessão da ordem poderá fazer-se por decisão individual do relator. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, por entender incabível a utilização analógica do art. 557 do CPC em habeas corpus. HC 86224/DF, rel. Min. Carlos Britto, 7.3.2006. (HC-86224)."

Diante dessas considerações e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, concedo a ordem tão-somente para afastar o óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, devendo o Juízo das Execuções analisar os demais requisitos para a concessão da progressão de regime, como entender de direito.

P. I.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 61.896 - SP (2006/0142629-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ARIANA APARECIDA FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARIANA APARECIDA FERREIRA (PRE-SA)

DECISÃO

Busca-se no presente **mandamus** o afastamento do óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.071/90.

Verifica-se ser o caso de concessão da ordem.

Com efeito, não mais subsiste o questionamento acerca da obrigatoriedade de os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados cumprirem a pena privativa de liberdade integralmente no regime fechado. Ocorre que, em **23/02/2006**, o Plenário do **Pretório Excelso** finalizou o julgamento do **HC nº 82.959/SP**, proferindo decisão no sentido de, por maioria, declarar a **inconstitucionalidade** do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, para afastar o óbice previsto no mencionado dispositivo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.

Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 417 do STF, verbis**:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma legal - v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu restringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tornando inócua a garantia constitucional. Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta incoerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena

(Lei 8.072/90, art. 5º). Considerou-se, ademais, ter havido derrogação tácita do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 9.455/97, que dispõe sobre os crimes de tortura, haja vista ser norma mais benéfica, já que permite, pelo § 7º do seu art. 1º, a progressividade do regime de cumprimento da pena. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, que indeferiam a ordem, mantendo a orientação até então fixada pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, já que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006. (HC-82959)".

In casu, constata-se que a paciente foi condenada por crime equiparado a hediondo, restando consignado no r. **decisum** condenatório que a pena deveria ser cumprida integralmente no regime fechado, em contrariedade portanto com o entendimento agora prevalecente no Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista o julgamento do HC 86.224/DF, em que o Min. Cezar Peluso suscitou questão de ordem em favor de se poder monocraticamente decidir pelo afastamento do óbice contido no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 418 do STF, verbis**:

"A Turma deferiu habeas corpus impetrado em favor de condenada pela prática, em concurso de agentes, de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 6.368/76, artigos 12 e 18, III) para fixar o regime inicialmente fechado de cumprimento da reprimenda imposta à paciente, com a ressalva de que a efetivação da pretendida progressão dependerá do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos que a referida lei prevê, cujo exame cabe ao juízo da execução. Aplicou-se, ao caso, a orientação firmada pelo Plenário no julgamento do HC 82959/SP (acórdão pendente de publicação), no sentido da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º da mesma Lei. Em questão de ordem suscitada pelo Min. Cezar Peluso, decidiu-se, ainda, que, em casos similares, quando se cuidar exclusivamente da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da aludida Lei 8.072/90, a concessão da ordem poderá fazer-se por decisão individual do relator. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, por entender incabível a utilização analógica do art. 557 do CPC em habeas corpus. HC 86224/DF, rel. Min. Carlos Britto, 7.3.2006. (HC-86224)."

Diante dessas considerações e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, concedo a ordem tão-somente para afastar o óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, devendo o Juízo das Execuções analisar os demais requisitos para a concessão da progressão de regime, como entender de direito.

P. I.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 63.323 - BA (2006/0160775-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : SEBASTIÃO LUIZ LIMA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ZULEIDE DOS SANTOS SILVA (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que denegou o *writ* ali impetrado em favor de ZULEIDE DOS SANTOS SILVA, visando à expedição de alvará de soltura.

Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante e denunciada pela prática, em tese, do delito previsto no art. 121, *caput*, do Código Penal.

A defesa ajuizou pedido de liberdade provisória, o qual foi indeferido pelo Magistrado singular (fls. 58).

Irresignada, impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, sustentando a inépcia da denúncia, nulidade de exame pericial, falta de fundamentação da sentença de pronúncia, bem como ausência de motivação válida para a prisão cautelar. O Tribunal *a quo* denegou o *writ*, mantendo a custódia cautelar (fls. 88/92).

Daí a presente irresignação, na qual se busca, em síntese, a expedição de alvará de soltura em favor da paciente, a fim de que aguarde o seu julgamento pelo Tribunal do Júri em liberdade, ante a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da custódia provisória da ré.

Aduz-se, ainda, que a acusada ostenta bons antecedentes, tem residência fixa e exerce atividade lícita.

Decido.

Com efeito, infere-se dos autos que a paciente foi submetida a julgamento perante o Tribunal do Júri, tendo sido condenada à pena de 08 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de homicídio simples.

Assim, evidenciada a superveniência de sentença condenatória contra a ré, resta superado o pedido de aguardar em liberdade o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 63.669 - SP (2006/0164669-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : TUFFY RASSI NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JACKSON FERNANDO DERICO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* contra ato de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator do *writ* impetrado em favor de JACKSON FERNANDO DERICO, visando à expedição de alvará de soltura, sob o fundamento de ausência dos pressupostos da prisão temporária, posteriormente convertida em custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do delito de homicídio duplamente qualificado, tendo sido decretada a sua prisão temporária.

A defesa ajuizou pedido de liberdade provisória, o qual foi indeferido pelo Magistrado de origem.

Irresignado, foi impetrado *habeas corpus* perante a Corte de origem, pugnando-se, já em sede de liminar, pela expedição de alvará de soltura em favor do réu, em virtude da ilegalidade da custódia cautelar contra ele decretada.

O Desembargador Relator indeferiu a liminar, mantendo a medida constritiva.

Daí o presente *writ*, no qual são reiterados os argumentos expendidos na irresignação originária, sustentando-se a falta de fundamentação do decreto prisional, o qual não preencheria os requisitos necessários à segregação preventiva.

A liminar foi indeferida à fl. 170/171.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 224/228).

Decido.

A presente impetração encontra-se prejudicada.

Das informações prestadas pela autoridade apontada coatora, verifica-se que o Tribunal *a quo* julgou prejudicado o *writ* originariamente impetrado em favor do paciente, em sessão realizada em 23/08/2006.

Desta forma, restam superados os fundamentos da impetração, que deve ser examinada nos limites de sua propositura, isto é, contra indeferimento de medida urgente.

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 63.760 - RS (2006/0166110-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : FERNANDA TRAJANO DE CRISTO E OUTROS
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ADEMAR ANTUNES DE FREITAS (PRE-SO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ADEMAR ANTUNES DE FREITAS, que cumpre pena de 37 (trinta e sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 121;121, § 2º, IV; 129, § 1º, I, II e III.

Insurgem-se os impetrantes contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento a Agravo em Execução (nº 70012948360), por meio do qual se impugnava a denegação do benefício da progressão de regime com base nas conclusões de laudo psicossocial, previsto no Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande Sul (Portaria nº 14/2004, da Secretaria da Justiça e da Segurança do Estado do Rio Grande do Sul).

Sustentam ser inconstitucional e ilegal a utilização de laudo psicossocial para se aferir o direito do apenado de obter o benefício da progressão de regime. Argumentam que a previsão, pelo art. 15 da Portaria SJS nº 14/2004, de avaliação psicológica e/ou psiquiátrica do apenado como subsídio à decisão do Juízo afronta a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal, introduzida pela Lei 10.792/03. Alegam que, após a entrada em vigor da mencionada lei, "os apenados não mais deverão ser submetidos aos famigerados 'exames psicossociais' para fins de progressão de regime, simplesmente porque tais requisitos foram expurgados da legislação pátria, ao menos para os fins a que, no passado, se propunham" (fl. 16). Acrescentam que "ao magistrado não é facultada a exigência de exames expurgados pela norma, por segurança ao princípio da legalidade, que é garantia de todos os cidadãos como limite ao arbítrio estatal" (fl. 18).



Requerem, por esses motivos, seja deferida a medida liminar para que o paciente aguarde o julgamento definitivo do *habeas corpus* no regime semi-aberto. No mérito, pugnam pela concessão da ordem para que seja declarada a nulidade do acórdão impugnado e, por conseguinte, da decisão que denegou o benefício da progressão ao paciente, a fim de que outra seja proferida, com a devida observância dos requisitos insculpidos no art. 112 da Lei de Execução Penal. Conforme já pacificado magistério jurisprudencial desta Corte, o advento da Lei nº 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recentes julgamentos, afastou a ilegalidade da exigência do exame criminológico, desde que determinada sob fundamentação congruente. No voto condutor do acórdão do julgamento do HC 88.052/DF, DJ de 28/4/2006, sua excelência o ministro relator CELSO DE MELLO consignou que "Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada".

Ocorre que, no caso em exame, a decisão que requereu a submissão do paciente a avaliação psicológica careceu da devida fundamentação. Com efeito, consta dos autos que, postulada a concessão da progressão de regime (fl. 25), o Ministério Público requereu ao Juízo que requisitasse "à Direção do Estabelecimento Penal em que se encontra recolhido o apenado parecer fundamentado sobre o comportamento do preso, **em especial a avaliação psicológica referida no § 1º** do art. 15 do RDP, e nos exatos termos daquele dispositivo legal, para fins de progressão de regime" (fl. 28). O Juízo, em seguida, proferiu despacho, limitando-se a consignar: "Acolho na íntegra e cumpra-se a promoção ministerial retro, nos seus estritos termos" (fl. 29). Cumprida a determinação judicial, foi proferida decisão denegando ao paciente o benefício da progressão nos seguintes termos (fl. 51):

Embora o apenado tenha implementado o lapso temporal para concessão do benefício e apesar das manifestações de fls. 314/315 afirmando que o apenado possui conduta plenamente satisfatória, da análise da Avaliação Psicológica (fl. 319) e da Manifestação Social (fls. 317/318), verifica-se que o reeducando não reúne condições necessárias para ser beneficiado com a progressão de regime, visto que não preenche os requisitos subjetivos do art. 112 da LEP.

Desse modo, verifica-se que a progressão de regime restou denegada apenas com fundamento nas manifestações constantes de laudos psicossociais, cuja elaboração fora determinada por decisão desprovida de motivação adequada (fl. 29). De fato, a mera alusão a dispositivo de Portaria da Secretaria da Justiça e da Segurança do Estado do Rio Grande do Sul não é suficiente para justificar a exigência do exame criminológico, sendo necessário que o julgador considere, na decisão, as peculiaridades do caso concreto.

Sendo assim, a plausibilidade jurídica do pedido, diante das razões acima expostas, dispensa maiores comentários, sendo indiscutível, por outro lado, a existência de perigo na demora, implicando risco de lesão grave ou de difícil reparação o fato de o paciente vir a cumprir pena em regime prisional mais gravoso do que aquele a que teria direito.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de liminar para determinar que o paciente aguarde o julgamento definitivo do *habeas corpus* no regime semi-aberto.

Intime-se.

Comunique-se à autoridade apontada como coatora, bem como ao Juízo do 2º Juizado da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Porto Alegre (PEC nº 40011348) para adoção das providências cabíveis.

Oportunamente, retornem-me conclusos para apreciação do mérito. Cumpra-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 64.126 - SP (2006/0171747-5) (2450)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FERNANDA DIAS ROSSI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILMAR GOMES DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO EM EXECUÇÃO PELO *PARQUET*. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GILMAR GOMES DOS SANTOS, preso e condenado, em regime integralmente fechado, pela prática de crime hediondo, contra decisão monocrática proferida pelo Desembargador-relator da ação manda-

mental n.º 980.909.3/7-00, em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, liminarmente, conferiu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, contra decisão que concedeu ao paciente a possibilidade de progressão de regime carcerário.

O Impetrante alega, em suma, que não é possível o empréstimo de efeito suspensivo ao recurso de agravo de execução, por meio de mandado de segurança, em razão da ilegitimidade ativa "*ad causam*" do Ministério Público. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos.

Requer, assim, liminarmente, a revogação da liminar concedida nos autos da ação mandamental em epígrafe e, por conseguinte, o restabelecimento da decisão prolatada pelo juízo das execuções criminais que concedeu ao ora paciente a progressão de regime prisional, do fechado para o semi-aberto.

O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 16/18.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 51/52, opinando pela concessão da ordem.

Relatei.

Decido.

A impetração merece acolhida.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado, reiteradamente, o entendimento de que o Ministério Público não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança almejando atribuir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução, porquanto o órgão ministerial, em observância ao princípio constitucional do devido processo legal, não pode restringir o direito do acusado ou condenado além dos limites conferidos pela legislação, mormente se, nos termos do art. 197, da Lei de Execuções Criminais, o recurso de agravo em execução não possui efeito suspensivo.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

"*Ementa: HABEAS CORPUS. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.*

É uníssona a jurisprudência desta Corte no que tange à ilegitimidade do Ministério Público para impetrar mandado de segurança com objetivo de conferir efeito suspensivo a recurso que não o detém, como é o caso do agravo em execução.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o habeas corpus n.º 82.959/SP e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

Ordem concedida para anular a decisão proferida em mandado de segurança e, outrossim, restabelecer os efeitos da decisão que deferiu pedido de progressão de regime." (HC n.º 53.252/SP, rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 01/08/2006)

"*Ementa: HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA BUSCANDO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO NO AGRAVO EM EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.*

1. Segundo o pacífico entendimento desta Corte, não possui o Ministério Público legitimidade para impetrar mandado de segurança buscando atribuir efeito suspensivo a agravo em execução.

2. Ordem concedida para, confirmando a liminar, anular o acórdão proferido no Mandado de Segurança n.º 902.634.3/0, excluindo, por conseguinte, o efeito suspensivo atribuído ao agravo em execução." (HC n.º 53.181/SP, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 26/06/2006)

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para cassar o acórdão proferido no bojo do mandado de segurança n.º 980.909.3/7-00, excluindo, por conseguinte, o efeito suspensivo atribuído ao agravo em execução.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 65.620 - SP (2006/0191778-2) (2451)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 60415**
Índice (2444)

HABEAS CORPUS Nº 65.648 - SP (2006/0191988-0) (2452)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : THIAGO LIMÍRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : WAGNER SOARES CAETANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO LIMÍRIO DOS SANTOS (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* contra ato de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator do *writ* impetrado em favor de THIAGO LIMÍRIO DOS SANTOS, apontando nulidade do feito por inobservância ao procedimento da Lei 10.409/02 e excesso de prazo para a formação da culpa.

O paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes.

Em razões, sustenta-se nulidade do feito e excesso de prazo na instrução criminal.

Nos termos do entendimento desta Corte, assim como do Supremo Tribunal Federal, não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância.

Pelo exame dos autos e do despacho denegatório da medida urgente, não resta evidenciada a referida estreita *exceptio*, a fim de autorizar a outorga da medida pretendida.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 67.054 - MS (2006/0209150-3) (2453)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CLEIDIOMAR PINHEIRO CALUMBY
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CLEIDIOMAR PINHEIRO CALUMBY (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÓBICE AFASTADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por CLEIDIOMAR PINHEIRO CALUMBY em favor próprio, condenado como incurso no art. 157, § 3.º, *in fine*, do Código Penal, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Alega a Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fl. 08.

Foram prestadas as informações da autoridade impetrada à fl. 13, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 36/37, opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A controvérsia, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal. Em 23/02/2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas.

Ressalte-se, por fim, que foi afastada, tão-somente, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, com a ressalva de **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 67.406 - MS (2006/0215335-4) (2454)
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JADER ROBERTO DE FREITAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RAPHAEL JORGE CÂNDIDO SILVA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 60415**
Índice **(2444)**

HABEAS CORPUS Nº 67.524 - MS (2006/0216416-0) (2455)
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ROSA ALICE ALVES
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 61618**
Índice **(2445)**

HABEAS CORPUS Nº 67.562 - MS (2006/0216728-9) (2456)
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JAIR DE LIMA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JAIR DE LIMA (PRESO)
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 61618**
Índice **(2445)**

HABEAS CORPUS Nº 67.578 - SP (2006/0217262-8) (2457)
RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : VILMA CRISTINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLÁVIO HENRIQUE DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FLÁVIO HENRIQUE DOS SANTOS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao dar provimento ao apelo ministerial, reformou a sentença de primeiro grau para condenar o ora Paciente à pena de seis anos e dez meses de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do crime de atentado violento ao pudor.

Alega o Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja assegurado ao Paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso especial interposto, bem como seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls.174/175.

Estando os autos devidamente instruídos, as informações à Autoridade Impetrada foram dispensadas. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 180/181 opinando pela concessão da ordem. Relatei. Decido.

A impetração merece parcialmente acolhida.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Tal entendimento, firmou-se na interpretação sistêmica dos princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

Ressalte-se, por fim, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Por fim, no tocante à pretensão de aguardar em liberdade o julgamento do recurso especial interposto, ressalte-se que a teor da Súmula n.º 267, do Superior Tribunal de Justiça, *"a interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão."*

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE EXTORSÃO. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR FLAGRANTE PREPARADO COM FLAGRANTE ESPERADO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO.

[...] 5. A teor da Súmula n.º 267, do Superior Tribunal de Justiça, "a interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão."

6. Writ denegado." (HC n.º 40.436/PR, de minha relatoria, DJ de 16/03/2006.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. EFEITO.

Contra decisão condenatória de segundo grau cabem, apenas, em princípio, recursos de natureza extraordinária - recurso especial e recurso extraordinário - sem efeito suspensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual pode ser dado cumprimento ao mandado de prisão em forma de execução provisória (Precedentes).

Writ denegado." (HC n.º 23.278/PE, rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 18/11/2002.)

"HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A SENTENÇA CONDENATÓRIA E DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Na esteira da jurisprudência pacífica desta Corte, em perfeita harmonia com o disposto no art. 637 do CPP, os recursos para os Tribunais Superiores, em regra, possuem apenas o efeito devolutivo, não obstando a execução da sentença condenatória.

2. Ordem denegada." (HC n.º 19.543/RJ, de minha relatoria, DJ de 12/05/2003.)

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM, apenas para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ressaltando, contudo, que competirá ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2458)

HABEAS CORPUS Nº 67.655 - MS (2006/0218582-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : GILDASIO GOMES DE ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOSÉ GENIVAL MOURA DE SOUZA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 60415**
Índice **(2444)**

HABEAS CORPUS Nº 67.810 - MS (2006/0220071-6) (2459)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARLI DA SILVA (PRESA)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 61618**
Índice **(2445)**

HABEAS CORPUS Nº 68.068 - MS (2006/0222703-5) (2460)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : LEONARDO DISCONZI MARTINS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CARLOS EURICO DIAS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÓBICE AFASTADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS EURICO DIAS, condenado como incurso no art. 121, § 2.º, inciso IV, do Código Penal, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Alega o Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 68/69.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 76/77, opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A controvérsia, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Em 23/02/2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas.

Ressalte-se, por fim, que foi afastada, tão-somente, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, com a ressalva de **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2461)

HABEAS CORPUS Nº 68.240 - MS (2006/0224913-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : HENOC HÇABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : AMANDA DIAS DOMINGOS (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÓBICE AFASTADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de AMANDA DIAS DOMINGOS, condenada como incurso no art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76, à pena de 03 anos de reclusão em regime integralmente fechado, contra acórdão proferido, em sede de writ originário, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Alega o Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 43/44.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 51/52, opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A controvérsia, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Em 23/02/2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas.



Ressalte-se, por fim, que foi afastada, tão-somente, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, com a ressalva de **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 68.298 - MS (2006/0225998-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JADER ROBERTO DE FREITAS (ASSIS-TÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LUIZ ANTÔNIO MACHADO (PRESO)

Idêntico ao HABEAS CORPUS Nº 61618
Índice (2445)

HABEAS CORPUS Nº 68.305 - MG (2006/0226025-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ÉRCIO QUARESMA FIRPE E OUTROS
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSÉ SIMPLÍCIO DE ANDRADE

Idêntico ao HABEAS CORPUS Nº 60415
Índice (2444)

HABEAS CORPUS Nº 68.421 - RS (2006/0227442-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : NÍVIO JOSÉ CONSTANTE E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DOMINGOS JAIR GURKEVICZ (PRESO)

Idêntico ao HABEAS CORPUS Nº 60415
Índice (2444)

HABEAS CORPUS Nº 68.555 - MG (2006/0229351-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : RONERIO SOARES BRANDÃO
ADVOGADO : RACHEL CRISTINA INHAN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RONERIO SOARES BRANDÃO (PRESO)

DESPACHO

Prestadas as informações, não se vislumbra os requisitos necessários ao atendimento do pleito de urgência, motivo pelo qual indefiro a liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.583 - ES (2006/0242556-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : LUIZ CÉSAR SILVA FERREIRA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : ABIMAEL FERNANDES

DESPACHO

Prestadas as informações, não se vislumbra os requisitos necessários ao atendimento do pleito de urgência, motivo pelo qual indefiro a liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.935 - SP (2006/0246082-5)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : PABLO ALBERTO AGUILAR PERROGON
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
PACIENTE : PABLO ALBERTO AGUILAR PERROGON (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de PABLO ALBERTO AGUILAR PERROGÓN.

O paciente foi condenado a 4 anos de reclusão pelo delito previsto no art. 12 da Lei 6.368/76, tendo cumprido integralmente sua pena em 30/09/2006.

Informam os autos que o paciente não foi colocado em liberdade pois registra mandado de prisão preventiva pelo prazo de 90 dias em razão do decreto de expulsão expedido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP.

Na presente impetração, requer-se, já em sede de liminar, seja determinada a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Entretanto, a matéria não se encontra livre de controvérsias, motivo pelo qual não se verifica a presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento da medida urgente.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.074 - SP (2006/0248340-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : NAIR DIAS BELTRÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : MARCOS PITOMBO (PRESO)

DESPACHO

Prestadas as informações, não se vislumbra os requisitos necessários ao atendimento do pleito de urgência, motivo pelo qual indefiro a liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.358 - RJ (2006/0251431-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JORGE DE ARAÚJO LABRE
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JORGE LUIS SOTERO FERNANDES (PRESO)
PACIENTE : GERSON PIERROT ALELUIA FREITAS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JORGE LUIS SOTERO FERNANDES e GERSON PIERROT ALELUIA FREITAS, presos em flagrante delito, em 16 de junho de 2006, e denunciados pela prática dos crimes tipificados nos arts. 157, § 2º, I e II, c.c. o art. 14, II, 304, c.c. o art. 29, todos do Código Penal e arts. 14 e 16, da Lei nº 10.826/03, c.c. o art. 29, do Código Penal, todos c.c. o art. 69, do citado *Codex*, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, ao denegar o *writ* originário, manteve a custódia cautelar dos pacientes.

O Impetrante alega, em suma, excesso de prazo no encerramento da instrução criminal instaurada em desfavor dos acusados. Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, o relaxamento da prisão em flagrante.

Relatei. Decido.

Observo, em juízo de cognição sumária e provisória, que a espécie não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, porquanto a medida liminar postulada é de natureza satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, em momento oportuno.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as pormenorizadas informações ao juízo processante, por intermédio do Tribunal *a quo*, sobre o andamento processual da ação penal instaurada em desfavor do paciente.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 70.417 - SP (2006/0252172-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOACIR APARECIDO DA SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE ITAPETININGA - SP
PACIENTE : JOACIR APARECIDO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por JOACIR APARECIDO DA SILVA, preso e condenado pela prática do crime de homicídio qualificado, em regime inicial fechado, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante/Paciente alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos, além de não ser possível o empréstimo de efeito suspensivo ao recurso de agravo de execução, por meio de mandado de segurança. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. Relatei. Decido.

Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia, sobretudo não há nos autos qualquer manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apontado como autoridade coatora, sobre a matéria. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não há como vislumbrar, de plano, a excepcionalidade do caso e o *fumus boni iuris* do pedido urgente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 70.438 - SP (2006/0252476-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JURANDIR VENÂNCIO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JURANDIR VENÂNCIO DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por JURANDIR VENÂNCIO DE OLIVEIRA em favor próprio, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado, perante os juízos da Vara Única de Capivari, da 2.ª Vara Criminal de Mogi Mirim e da 2.ª Vara Criminal de Inadaiatuba, como incurso, respectivamente, nos arts. 157, § 2.º, incisos I e II, 213, 214, c.c. o art. 14, inciso II, 226, incisos I e III e 171; 213, c.c. o art. 226, incisos I e II, 157 e 148; e 171, todos do Código Penal, totalizando 58 (cinquenta e oito) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, dos quais 55 (cinquenta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias, em regime inicial fechado, e 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto.

Alega o Impetrante, em suma, que:

(i) "*o juízo da Vara de Execuções Criminais de Ribeirão Preto - SP, não reconhecia o direito de coisa julgada, ou seja, não reconhecia o regime inicial fechado, que lhe dava direito de progressão de regime, após o cumprimento de 1/6 da pena, conforme o cálculo elaborado pela Vara de Execuções da Capital de São Paulo*" (fl. 02);

(ii) "*na Vara de Execuções de Ribeirão Preto SP encontra-se Pedido de Progressão de regime protocolado desde 11 de janeiro de 2006, o que por si só caracteriza violação do direito da Razoabilidade que é Emenda Constitucional 45/04, e violando o art. 196 inc. I da Lei 7.210/84, que trata outrossim dos prazos, para julgada de benefício*" (fl. 05);

(iii) "*uma vez provado o lapso exigido e constado o Atestado de Comportamento Satisfatório, fica adquirido o direito, é direito adquirido líquido e certo, cumprir pena além do estabelecido é violar todos os seus direitos constitucionais*" (fl. 06);

Requer, assim, liminarmente, seja o Paciente transferido para o regime menos gravoso, sendo, no mérito, reconhecida a violação ao princípio constitucional da razoabilidade; cassado o acórdão impugnado (estendendo-se a benesse ao co-réu VALMIR APARECIDO VENÂNCIO DE OLIVEIRA); e concedido o benefício da prisão albergue domiciliar, tendo em vista que o lapso a ser cumprido pelo Paciente no regime semi-aberto já foi ultrapassado há mais de 07 anos.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, malgrado a tese argüida, compulsando os documentos acostados aos autos, não se vislumbra *prima facie* o alegado constrangimento ilegal, sobretudo porque dentre eles não consta a decisão do juízo das Execuções a que alude o Impetrante, a qual teria negado o pedido de progressão de regime, supostamente, em face da hediondez dos delitos, importando, assim, em violação à coisa julgada.

De qualquer sorte, não estão presentes os pressupostos da medida urgente requerida, porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfunctória e prelibatória.

Reserva-se, portanto, ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca do mérito, depois de colhida a manifestação ministerial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações pormenorizadas do Tribunal de origem.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2472)

HABEAS CORPUS Nº 70.556 - SP (2006/0253649-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : SERGELIAS OLIVEIRA DE BRITO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SERGELIAS OLIVEIRA DE BRITO (PRE-SO)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor próprio por SERGELIAS OLIVEIRA DE BRITO, preso na penitenciária de Bauru/SP, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ao que se tem da inicial, o Impetrante/Paciente aduz constrangimento ilegal na execução de sua pena, buscando "*o que vocês me der em prool da minha liberdade*" (sic. - fl. 05).

Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2473)

HABEAS CORPUS Nº 70.566 - RJ (2006/0253697-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CÉSAR DE SOUTO PALMA
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MEIRE DE OLIVEIRA NOGUEIRA (PRE-SA)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MEIRE DE OLIVEIRA NOGUEIRA, presa em flagrante e denunciada em 10/2/2005 pela prática de estelionato, por diversas vezes, falsificação de documento público, por duas vezes, uso de documento falso e quadrilha (arts. 171, *caput*, c/c 29, por diversas vezes, 297, *caput*, por duas vezes, 304 e 288, *caput*, todos do CP), impugnando acórdão proferido pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que reduziu a pena para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão (ACR 3658/06).

Sustenta que a execução provisória da sentença ofende o princípio da presunção da inocência, mormente em razão da pendência de admissibilidade do recurso especial interposto contra o acórdão que negou provimento ao seu apelo. Afirma que qualquer prisão decorrente da inexistência de efeito suspensivo ao recurso especial importaria em condenação antecipada, a qual só deveria ser imposta quando transitasse em julgado a decisão condenatória.

Requer, por esses motivos, a expedição de salvo-conduto em favor da paciente, para que ela possa permanecer em liberdade, até o julgamento do recurso especial interposto.

A pretensão deduzida em sede de liminar, na verdade, confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena contrariar entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 9/8/2001). No mesmo sentido: HC 30778/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 26/9/2003.

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator, quando a pretensão implica na antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Na hipótese, pelo que pude depreender, a paciente foi condenada pelo Juízo de Direito da 27ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ e apelou da aludida sentença, sendo que o Tribunal *a quo* reduziu sua pena para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, sob o fundamento de que o crime de uso de documento falso foi absorvido pela prática dos crimes de estelionato, dando ensejo ao recurso especial que ainda está pendente de análise.

Assim sendo, no que tange à plausibilidade jurídica do pedido, penso que a tese defendida nesta impetração encontra-se divorciada do entendimento pacificado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a Quinta Turma deste Colegiado, quando do julgamento do HC 31405/RO, firmou entendimento no sentido de que, "... como os réus foram condenados em primeiro grau e tiveram suas condenações confirmadas pelo Tribunal *a quo*, nada impede que as ordens de prisão sejam decretadas quando da ocasião do julgamento denegatório da apelação, especialmente porque os recursos disponíveis a partir desse momento - de natureza excepcional - ainda que admitidos, não possuem o efeito suspensivo, capaz de impedir o regular curso da execução provisória da decisão condenatória. Inteligência da Súmula 267 desta Corte" (Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 1º/7/2004 p. 229).

Aliás, conforme consignado no julgamento do HC 24546/RJ, também pela Quinta Turma desta Corte, "(...) Os Tribunais Superiores vêm entendendo, majoritariamente, não constituir *reformatio in pejus* a expedição automática de mandado de prisão pela Corte de 2º grau, quando da negativa de provimento à apelação da Defesa, a despeito de a sentença de primeiro grau ter assegurado expressamente ao réu o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação" (Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 19/12/2002, p. 388).

Por sua vez, o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, da Sexta Turma deste Tribunal, registrou, quando do julgamento do HC 18946/SC, que a Terceira Seção desta Corte "... firmou-se em que, nada obstante a instância ordinária tenha condicionado a expedição do mandado de prisão ao trânsito em julgado da decisão condenatória, tal decisão não vincula o grau superior da jurisdição, mesmo inexistindo recurso do Ministério Público" (DJ 19/12/2002, p. 435).

De fato, o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que "(...) É legítimo o decreto de prisão do réu, pelo Tribunal *a quo*, logo após o julgamento da apelação (CPP, artigo 594), ainda que cabíveis recursos de índole extraordinária - especial e extraordinário - os quais não têm efeito suspensivo (artigos 637 do CPP e 27, § 2º, da Lei nº 8.038/90), e ainda que o Juiz tenha disposto equivocadamente na sentença que o mandado de prisão só seria expedido após o trânsito em julgado da decisão condenatória, mesmo que o titular da ação penal não tenha recorrido desta parte da sentença" (HC 77173/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 27/4/2001, p. 60).

Portanto, penso que não há mais espaço para discussão da tese defendida neste *writ*, a partir do momento em que a Suprema Corte decide que "(...) A deliberação do magistrado de primeira instância, que condiciona a expedição do mandado de prisão ao prévio trânsito em julgado da condenação penal, embora garanta ao réu o direito de apelar em liberdade contra a sentença, não vincula os Tribunais incumbidos de julgar os recursos ordinários ou extraordinários eventualmente deduzidos pelo sentenciado. O Tribunal *ad quem*, em consequência, pode ordenar, em sede recursal, a prisão do condenado, quando improvido o recurso por este interposto. O acórdão do Tribunal *ad quem* - porque substitui a sentença recorrida no que tiver sido objeto de impugnação recursal - faz cessar, uma vez negado provimento ao recurso da defesa, a eficácia da decisão de primeiro grau no ponto em que esta assegurou ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade" (HC 72610/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 6/9/1996, p. 31850).

No caso em exame, penso que a via do *habeas corpus* é imprópria para se atribuir efeito suspensivo a recurso especial admitido perante o Tribunal *a quo*, ressalvando-se apenas os casos em que a ilegalidade do acórdão recorrido é flagrante, o que não se vislumbra na hipótese em exame.

Portanto, decidida a questão pelo Tribunal *a quo* em harmonia com o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, não há como prevalecer, a meu ver, eventual argumento relativo à ilegalidade do acórdão impugnado, afastando, assim, a plausibilidade jurídica do pedido e, consequentemente, a possibilidade de deferimento da pretensão formulada em sede de cognição sumária.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2474)

HABEAS CORPUS Nº 70.633 - MS (2006/0255021-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : FERNANDO DE SOUZA SANTOS (PRE-SO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FERNANDO DE SOUZA SANTOS, condenado como incurso no art. 12, *caput*, c.c. o art. 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76, às penas de 05 anos e 04 meses de reclusão em regime integralmente fechado e 80 dias-multa, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Alega a Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

É o relatório.

Decido.

A inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 foi recentemente, em 23 de fevereiro de 2006, nos autos do HC nº 82.959/SP, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Assim, resta afastada a proibição legal que vedava a progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para afastar o óbice contido nos dispositivos da sentença condenatória e no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que negaram ao Paciente o direito à eventual progressão carcerária.

Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao respectivo juízo da execução penal, para as providências cabíveis.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, que deverá trazer aos autos cópia do acórdão impugnado.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2475)

HABEAS CORPUS Nº 70.678 - CE (2006/0255770-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSÉ WILSON BEZERRA DIÓGENES (PRESO)

DECISÃO

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **questão**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2476)

HABEAS CORPUS Nº 70.686 - SP (2006/0255823-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : MARCUS VINÍCIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIAS GAMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou ordem anteriormente impetrada em favor de ELIAS GAMA DE OLIVEIRA, visando à revogação da custódia preventiva contra ele decretada.

O paciente foi pronunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, não tendo sido concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, tendo sido denegada a ordem, nos termos da ementa de fl. 23. Daí a presente impetração, por meio da qual se reitera, já em sede de liminar, o pleito de soltura do paciente, em razão da apontada ausência de fundamentos para a custódia.

Entretanto, não se vislumbra a presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, eis que o acórdão impugnado encontra-se, em princípio, conforme a jurisprudência desta Corte.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*.

Após prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



HABEAS CORPUS Nº 70.699 - SP (2006/0255993-0) (2477)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : NILTON CARLOS DE ALMEIDA COUTINHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CHARLES DOURADO DANTAS NUNES (PRESO)

DECISÃO

Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial). É que a teor da reiterada orientação jurisprudencial desta Corte, o Ministério Público não possui legitimidade para propor ação mandamental com o fim de conferir efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução. Nesse sentido: **RMS 18.516/RS**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJ de 18/10/2004; **HC 32088/SP**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJ de 07/06/2004 e **RMS 15.299/RS**, DJ de 23/06/2003 etc. Dessarte, **concedo a liminar**, a fim de cassar o provimento liminar concedido em sede de mandado de segurança e que conferiu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo **Parquet**, até o julgamento final deste **writ**. Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. **Comunique-se com urgência**. P. e I. Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.715 - SP (2006/0256220-9) (2478)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GERSON SOUSA RIBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GERSON SOUSA RIBEIRO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por GERSON SOUSA RIBEIRO, preso e condenado à pena de 17 (dezessete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de latrocínio, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, não conhecendo da impetração originária, manteve a decisão do Juízo das Execuções Criminais que lhe indeferiu a progressão de regime fundando-se, apenas, no óbice contido no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos.
O Impetrante/Paciente, ao que se tem de sua confusa petição, aduz a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, e a ilegalidade da decisão proferida pela Corte Paulista, buscando a progressão de regime.
Relatei. Decido.
De início ressalte-se que os autos informam que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a Revisão Criminal n.º 248.550-3/0, reconheceu que o crime de latrocínio praticado pelo Impetrante/Paciente ocorreu antes da vigência da Lei dos Crimes Hediondos, fixando-lhe o regime inicialmente fechado de cumprimento de pena. O Juízo das Execuções, todavia, indeferiu o pedido de progressão sob o fundamento de que o sentenciado "*cumpre pena por crime hediondo*" e "*por força do art. art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, aquele que for condenado por crime hediondo ou equiparado deve cumprir a pena em regime integralmente fechado, sendo permitido apenas o livramento condicional*" (fl. 15).
A Corte Estadual, por sua vez, limitou-se a afirmar, em voto padrão, que o "*habeas corpus não é o remédio processual adequado para apreciar a concessão da progressão a regime mais brando*" (fl. 07), não conhecendo da ordem sem adentrar em seu mérito.
Pois bem, em que pese a questão relativa à inconstitucionalidade do óbice à progressão de regime, trazido pela Lei dos Crimes Hediondos, ter sido recentemente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC n.º 82.959/SP, o Impetrante/Paciente não foi condenado pela prática de crime hediondo, logo, não se aplica ao condenado as disposições da referida lei.
Nesse contexto, demonstrada a plausibilidade do direito argüido, bem como o prejuízo na manutenção da ilegalidade por mais tempo, DEFIRO o pedido de liminar para, asseverando que não há óbice à progressão de regime na espécie, determinar ao Juízo das Execuções Criminais de Araçatuba, no Estado de São Paulo, que analise o pedido de progressão considerando o comportamento do Impetrante/Paciente e o preenchimento dos requisitos necessários, de acordo com a legislação aplicável à espécie.

Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao respectivo juízo da execução penal, para as providências cabíveis.
Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 70.726 - SP (2006/0256362-4) (2479)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ROBERTO ELIAS RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADERICO FRANCISCO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial). É que a teor da reiterada orientação jurisprudencial desta Corte, o Ministério Público não possui legitimidade para propor ação mandamental com o fim de conferir efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução. Nesse sentido: **RMS 18.516/RS**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJ de 18/10/2004; **HC 32088/SP**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJ de 07/06/2004 e **RMS 15.299/RS**, DJ de 23/06/2003 etc. Dessarte, **concedo a liminar**, a fim de cassar o provimento liminar concedido em sede de mandado de segurança e que conferiu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo **Parquet**, até o julgamento final deste **writ**. Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. **Comunique-se com urgência**. P. e I. Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.727 - SP (2006/0256363-6) (2480)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ROBERTO ELIAS RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BENEDITO TAVARES DE LIMA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de BENEDITO TAVARES DE LIMA, preso e condenado, em regime integralmente fechado, pela prática de crime hediondo, contra decisão liminar proferida, em sede de mandado de segurança no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que conferiu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, contra decisão que concedeu ao Paciente a progressão de regime carcerário. O Impetrante alega, em suma, que não é possível o empréstimo de efeito suspensivo ao recurso de agravo de execução, por meio de mandado de segurança, em razão da ilegitimidade ativa "*ad causam*" do Ministério Público. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos.

Requer, assim, liminarmente, a suspensão dos efeitos da liminar deferida e, no mérito, a revogação do *decisum* para que seja restabelecida a decisão prolatada pelo juízo das execuções criminais que concedeu ao ora Paciente a progressão de regime, do fechado para o semi-aberto.
Relatei. Decido.
Após a leitura dos autos, observo, em juízo de cognição sumária, que o pedido liminarmente formulado merece ser concedido, porquanto se encontra presente, na hipótese, o requisito autorizativo da plausibilidade jurídica do pedido.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado reiteradamente o entendimento de que não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público - em razão de sua ilegitimidade *ativa ad causam* -, almejando desconstituir a decisão do juízo das execuções criminais que assegura ao condenado o direito à progressão carcerária. Nesse sentido, confira-se:
"**HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA BUSCANDO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO AGRADO EM EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.**
1. Segundo o pacífico entendimento desta Corte, não possui o Ministério Público legitimidade para impetrar mandado de segurança buscando atribuir efeito suspensivo a agravo em execução.
2. Ordem concedida para, confirmando a liminar, anular o acórdão proferido no Mandado de Segurança n.º 902.634.3/0, excluindo, por conseguinte, o efeito suspensivo atribuído ao agravo em execução." (HC 53181/SP, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 26/06/2006.)

"**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. CONCESSÃO DE LIMINAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AGRADO EM EXECUÇÃO. ART. 197 DA LEP.**

I - Hipótese em que a impetração se volta contra decisão mono-crática por meio da qual foi deferido pedido de medida de liminar, ainda não tendo ocorrido o julgamento colegiado do mandado de segurança no e. Tribunal a quo.
II - Em princípio, ressaltando manifesta ilegalidade, descabe o uso de habeas corpus para cassar indeferimento de liminar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).
III - É expresso o art. 197 da Lei de Execução Penal ao consignar não ser possível o efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução. (Precedentes).
Writ concedido." (HC 51022/SP, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 26/06/2006.)

Concluindo, ressalte-se, ainda, que a inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi declarada, em 23 de fevereiro de 2006, nos autos do HC n.º 82.959/SP, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal. Assim, afastou-se a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressaltado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para, cassando o provimento urgente concedido nos autos do MS n.º 973.680-3/4, assegurar ao ora Paciente o direito de aguardar no regime semi-aberto a decisão colegiada a ser tomada pelo Tribunal de origem no julgamento do agravo em execução ao qual a referida ação mandamental emprestava efeito suspensivo.
Dê-se ciência, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Itapetininga/SP.
Requisitem-se as informações da Autoridade Impetrada, mormente a cópia do acórdão ora atacado.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 70.738 - MS (2006/0256396-4) (2481)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ROVAIR GOMES MONTEIRO JÚNIOR
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : ROVAIR GOMES MONTEIRO JÚNIOR (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por ROVAIR GOMES MONTEIRO JÚNIOR em favor próprio, condenado como incurso no art. 155 do Código Penal, não tendo sido indicada a Autoridade Impetrada.
Alega o Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
É o relatório. Decido.
Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, uma vez que não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia, sobretudo o acórdão impugnado, acaso existente, que teria negado o benefício da progressão ao Paciente.
Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, INDEFIRO o pedido liminar.
Requisitem-se as informações pormenorizadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, com juntada das peças processuais necessárias à compreensão da controvérsia, inclusive da sentença e do acórdão impugnado, que teriam indeferido o pedido de progressão de regime prisional.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 70.791 - RS (2006/0257717-9) (2482)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CRISTIAN BANDEIRA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de CRISTIAN BANDEIRA DA SILVA - condenado à pena de 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, no regime integralmente fechado, pela prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal -, contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso ali interposto (Agravo em Execução 70015855513).
Requer a impetrante o afastamento do óbice à execução progressiva da pena imposta ao paciente.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão da impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena aplicada ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2483)

HABEAS CORPUS Nº 70.806 - SP (2006/0257821-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ CARLOS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO

No presente **writ**, o impetrante afirma, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal consubstanciado no regime prisional fixado na r. sentença condenatória e mantida pelo v. acórdão vergastado. Requer seja assegurado ao paciente o direito de cumprir a pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Feito este breve relato, decido acerca do pedido liminar.

Da leitura da r. sentença condenatória, verifica-se que o regime inicial de cumprimento da reprimenda, conquanto a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, foi determinado em face da gravidade do delito, genericamente considerada, o que não é admissível, consoante vem entendendo esta Corte.

Como ilustração, colaciono o seguinte precedente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS A UM DOS PACIENTES. REGIME PRISIONAL. AUMENTO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM VIRTUDE DE DUAS MAJORANTES ESPECÍFICAS. FUNDAMENTAÇÃO.

I - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente Luiz Cláudio Duarte cumprir a pena privativa de liberdade no regime prisional semi-aberto. (Precedentes).

II - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos arts. 33, § 2º, "b", e § 3º do CP. (Precedentes).

III - Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 68 e do parágrafo 2º do art. 157, ambos do CP, o aumento de pena, acima do patamar mínimo, pela ocorrência de duas majorantes específicas, deve ser motivado não apenas pela simples constatação da existência das mesmas, como o foi na espécie, mas sim com base nos dados concretos em que se evidenciou o fato criminoso. (Precedentes).

Writ concedido.

(HC 30371/RJ, 5ª Turma, DJU de 19/12/2003).

Entendo, pois, presentes os requisitos do **periculum in mora** e do **fumus boni iuris**, razão pela qual **concedo a liminar** para que se observe em relação ao paciente o regime **semi-aberto**, até o julgamento final deste **habeas corpus**.

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indicada como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2484)

HABEAS CORPUS Nº 70.817 - SP (2006/0257896-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : MARLISE COSTA GIRARDELLI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VILMAR VANZELLA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de VILMAR VANZELLA - condenado à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática dos delitos previstos nos arts. 12 c/c 18, III, da Lei 6.368/76 -, contra acórdão proferido pela Nona Câmara do Quinto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao recurso ali interposto (Apelação Criminal 886.714-3/1).

Requer o afastamento do óbice à execução progressiva da sua pena. Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão da impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena do paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2485)

HABEAS CORPUS Nº 70.818 - SP (2006/0257898-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DANIELA YURIE ISHIBASHI COSIMATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO WILLIANS BONIFÁCIO

DECISÃO

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora, acerca do alegado na inicial do **writ**.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2486)

HABEAS CORPUS Nº 70.833 - SP (2006/0257980-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : JORQUE APARECIDO TORRES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILMAR HENRRIQUE UMBERLINO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por GILMAR HENRRIQUE UMBERLINO DOS SANTOS, preso e condenado pela prática de crime hediondo, em face de acórdão proferido em sede de apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

Relatei. Decido.

Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não há como vislumbrar, de plano, a excepcionalidade do caso e o *fumus boni iuris* do pedido urgente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2487)

HABEAS CORPUS Nº 70.834 - SP (2006/0257995-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : JORQUE APARECIDO TORRES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de FÁBIO LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Requisitem-se as informações do Tribunal de origem.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2488)

HABEAS CORPUS Nº 70.856 - SP (2006/0258184-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : EDNA REGINA BARBIERI DOMINICI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO GOMES DA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

É que a teor da reiterada orientação jurisprudencial desta Corte, o Ministério Público não possui legitimidade para propor ação mandamental com o fim de conferir efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução. Nesse sentido: **RMS 18.516/RS**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJ de 18/10/2004; **HC 32088/SP**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJ de 07/06/2004 e **RMS 15.299/RS**, DJ de 23/06/2003 etc. Dessarte, **concedo a liminar**, a fim de suspender os efeitos do v. acórdão que concedeu, em sede de mandado de segurança, efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo **Parquet**, até o julgamento final deste **writ**.

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2489)

HABEAS CORPUS Nº 70.869 - SP (2006/0258204-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : CLÁUDIO MARCOS DA SILVA AMORIM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO MARCOS DA SILVA AMORIM (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado, em favor próprio, por CLÁUDIO MARCOS DA SILVA AMORIM, preso e condenado pela prática de crime hediondo, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

Relatei. Decido.

Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não há como vislumbrar, de plano, a excepcionalidade do caso e o *fumus boni iuris* do pedido urgente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



(2490)
HABEAS CORPUS Nº 70.888 - SP (2006/0258487-8)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : LOURENÇO SECCO JÚNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CHARLES ALEKSANDER CURPINIENE BEZERRA (PRESO)
DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* contra ato de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator do *writ* 1.010.474.3/00, impetrado em favor de CHARLES ALEKSANDER CURPINIENE BEZERRA, visando à expedição de alvará de soltura, sob o fundamento de ausência dos pressupostos da prisão preventiva. O paciente foi preso em flagrante e denunciada pela suposta prática do crime de roubo qualificado. Em razões, reitera-se, já em sede de liminar, o pleito originário. Nos termos do entendimento reiteradamente firmado por esta Corte, assim como pelo Supremo Tribunal Federal, não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de liminar, a não ser em casos de evidente e flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância. Tal entendimento, inclusive, encontra-se consolidado no verbete n.º 691 da Súmula da Suprema Corte: “*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*” Faz-se mister destacar que, não obstante a discussão, pelo Plenário do STF, a respeito do eventual cancelamento do mencionado verbete da Súmula do Pretório Excelso, nos autos do HC n.º 85.185-1, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, tal proposta foi rejeitada, mantendo-se, por conseguinte, a aplicação de seu conteúdo (Informativo n.º 396, 08 a 12/08/2005). A conclusão da Suprema Corte foi de que o enunciado 691 não impede que o conhecimento de *habeas corpus*, se evidenciado flagrante constrangimento ilegal. Entretanto, se não sobressai ilegalidade flagrante, o exame da controvérsia caracteriza supressão de instância. Pelo exame dos autos e do despacho denegatório da medida urgente, não resta evidenciada a referida estreita *exceptio*, a fim de autorizar a outorga da medida pretendida. Maiores incursões a respeito da matéria argüida pela impetração, quanto à legalidade, ou não, do despacho indeferitório da pretensão iminente, devem ser oportunamente submetidas a exame do órgão colegiado competente desta Corte. Diante de todo o exposto, ressalvado melhor apreciação da matéria quando do julgamento do mérito pela Quinta Turma deste STJ, indefiro a liminar. Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*. Após prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República. Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2491)
HABEAS CORPUS Nº 70.893 - MS (2006/0258498-0)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JORGE TERRAZA MERILES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JORGE TERRAZA MERILES (PRESO)
DECISÃO

Vistos etc. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por JORGE TERRAZA MERILES em favor próprio, condenado como incurso no art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Alega o Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. É o relatório. Decido. A inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90 foi recentemente, em 23 de fevereiro de 2006, nos autos do HC n.º 82.959/SP, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Assim, resta afastada a proibição legal que vedava a progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para afastar o óbice contido nos dispositivos da sentença condenatória e no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que negaram ao Paciente o direito à eventual progressão carcerária.

Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao respectivo juízo da execução penal, para as providências cabíveis. Solicitem-se as informações da autoridade impetrada. Após, ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2492)
HABEAS CORPUS Nº 70.918 - SP (2006/0258739-1)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : DANIELA MOHERDAUI S RÉ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CAROLINA GIROTTO (PRESA)
DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou ordem anteriormente impetrada em favor de CAROLINA GIROTTO, visando à expedição de alvará de soltura, sob o fundamento de excesso de prazo na instrução criminal. A paciente foi denunciada pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes. Inconformada com a suposta demora na formação da culpa, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, tendo sido denegada a ordem. Daí a presente impetração, por meio da qual se reitera, já em sede de liminar, o pleito de soltura dos acusados, em razão do apontado excesso de prazo na instrução criminal. Entretanto, não se vislumbra a presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, motivo pelo qual indefiro a liminar. Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*. Após prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República. Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2493)
HABEAS CORPUS Nº 70.941 - MS (2006/0259007-5)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LÁZARO ANTÔNIO DA SILVA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LÁZARO ANTÔNIO DA SILVA (PRESO)
DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que não suficientemente instruídos. Dessa maneira, a **quaestio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal. **Denego, pois, a pretensão liminar.** Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I. Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2494)
HABEAS CORPUS Nº 70.943 - SP (2006/0259009-9)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUÍS GUSTAVO BARROS DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUÍS GUSTAVO BARROS DA SILVA (PRESO)
DECISÃO

Vistos etc. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por LUÍS GUSTAVO BARROS DA SILVA, em favor próprio, condenado pelos crimes de latrocínio e de resistência à prisão, às penas de 10 anos de reclusão em regime integralmente fechado e 10 dias-multa, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Alega o Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. É o relatório. Decido. Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, uma vez que não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia, sobretudo o acórdão impugnado que teria negado o benefício da progressão ao Paciente.

Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações pormenorizadas ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com juntada das peças processuais necessárias à compreensão da controvérsia, inclusive da sentença e do acórdão hostilizado, que indeferiram o pedido de progressão de regime prisional. Após, ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2495)
HABEAS CORPUS Nº 70.960 - RJ (2006/0259234-9)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : GUSTAVO EID BIANCHI PRATES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES
DESPACHO

Presentes os requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, defiro a liminar para susponder o curso do processo 96.0026361-2 instaurado contra o paciente até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*. Comunique-se com a urgência necessária. Dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República. Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2496)
HABEAS CORPUS Nº 70.973 - PB (2006/0259348-5)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MAGNALDO NICOLAU DA COSTA
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : JOSÉ DÉCIO DE CARVALHO LEITE
DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que não suficientemente instruídos. Dessa maneira, a **quaestio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal. **Denego, pois, a pretensão liminar.** Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I. Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2497)
HABEAS CORPUS Nº 70.976 - RS (2006/0259403-0)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARIA IRACEMA DE LIMA
ADVOGADO : SIDNEY TICIANI
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARIA IRACEMA DE LIMA (PRESA)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MARIA IRACEMA DE LIMA - condenada à pena de 11 (onze) anos de reclusão, no regime integralmente fechado, pela prática do delito tipificado no art. 12, caput, c/c 18, IV, da Lei 6.368/76 -, contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou a ordem ali impetrada (HC 70014133276). Requer a impetrante o afastamento do óbice à execução progressiva de sua pena. Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena. Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator. Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão da impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da sua pena, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.985 - PR (2006/0259562-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : AMÉRICO DEMARCHE
ADVOGADO : ABÍLIO VIEIRA NETO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : AMÉRICO DEMARCHE

DECISÃO

Contra a decisão condenatória confirmada, à unanimidade, em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária - apelos especial e extraordinário - sem efeito suspensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação. O **Pretório Excelso** traz os seguintes precedentes: RHC 85024/RJ, 2ª **Turma**, Rel. Minª. **Ellen Gracie**, DJU de 10/12/2004; RHC 84846/RS, 2ª **Turma**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, DJU de 05/11/2004; HC 84235/SP, 2ª **Turma**, Rel Minª. **Ellen Gracie**, DJU de 15/10/2004; HC 81340/RO, 2ª **Turma**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, DJU de 22/03/2002; RHC 79972/SP, 2ª **Turma**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, DJU de 13/10/2000; HC 74828/MG, 2ª **Turma**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, DJU de 25/04/97 etc. **Esta Corte** no mesmo sentido tem decidido: HC 37.868/DF, 5ª **Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJU de 29/11/2004; HC 28464, 5ª **Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 24/11/2003; HC 26265/RS, 6ª **Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 01/09/2003; HC 23341/MS, 5ª **Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 02/12/2002; HC 20781/SP, 5ª **Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 20/05/2002 etc.

A **questio**, inclusive, está sumulada: "A *interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão*" (**Súmula nº 267-STJ**).

Diante do exposto, **denego a liminar**.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações à autoridade coatora.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.986 - SP (2006/0259580-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MÁRCIA REGINA BONAVINA RIBEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA JOSÉ DA SILVA (PRESA)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARIA JOSÉ DA SILVA, condenada como incurso no art. 12, *caput*, c.c. o art. 18, inciso IV, da Lei n.º 6.368/76, às penas de 04 anos de reclusão em regime integralmente fechado e 66 dias-multa, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega a Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. É o relatório.

Decido.

A inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90 foi recentemente, em 23 de fevereiro de 2006, nos autos do HC n.º 82.959/SP, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Assim, resta afastada a proibição legal que vedava a progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para afastar o óbice contido nos dispositivos da sentença condenatória e no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que negaram à Paciente o direito à eventual progressão carcerária.

Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao respectivo juízo da execução penal, para as providências cabíveis.

Por estarem os autos devidamente instruídos, dispense as informações da autoridade impetrada.

Ouçá-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 70.988 - SP (2006/0259591-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JANINE GOMES BERGER DE OLIVEIRA MACATRÃO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EFIGÊNIO SILVA DE FRANÇA

DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime equiparado a hediondo.

Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadas da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.

Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.056 - SC (2006/0260200-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RODRIGO KNOLL (PRESO)

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que a análise perfunctória da **questio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado de plano, o **fumus boni iuris** do pedido. Ademais, a complexidade da matéria suscitada na inicial não comporta exame neste mero juízo de delibação. **Denego, pois, a pretensão liminar**.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida como coatora.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.121 - MG (2006/0261157-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : PEDRO FRANCISCO DE ALMEIDA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSÉ MÁRCIO PINTO (PRESO)

DECISÃO

Busca-se na presente impetração o reconhecimento da ausência de fundamentos justificadores da segregação cautelar imposta ao paciente.

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **questio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.131 - RS (2006/0261215-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MELISSA TORRES SILVEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MILTON JÚNIOR DIAS DA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MILTON JÚNIOR DIAS DA COSTA - condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no regime integralmente fechado, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 12, *caput*, c/c 18, IV, e 14 da Lei 6.368/76 -, contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deu parcial provimento ao apelo para majorar a pena do paciente (Apelação Criminal 70012961405).

Requer a impetrante o afastamento do óbice à execução progressiva da sua pena.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão da impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.217 - SP (2006/0262360-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ANNA LUIZA MORTARI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A C DA S (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de menor infrator - internado pela prática de ato infracional análogo à conduta prevista no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal - impugnando acórdão proferido pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu da ordem ali impetrada (HC 138.380-0/5-00).

Sustenta a impetrante que a aplicação de medida sócio-educativa de internação a adolescente primário, em razão da prática de conduta análoga ao crime de roubo, fere os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena, bem como da proteção integral e do interesse superior da criança.

Alega, ainda, a insuficiência da decisão de internação somente com base na gravidade do ato, devendo serem analisadas as demais circunstâncias e as condições do adolescente em cumprir a medida de internação, nos termos do art. 112, § 1º, do ECA.

Requer, por esses motivos, o deferimento de medida liminar para que seja o paciente colocado em medida diversa da internação, até o julgamento do mérito deste *writ*.

Tenho defendido o entendimento, em várias oportunidades, que o pedido formulado em sede de cognição sumária de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.



No caso, a plausibilidade jurídica do pedido consiste no fato de que este Tribunal já decidiu, por diversas vezes, que "a motivação genérica não se presta para fundamentar a medida de internação, até mesmo por sua excepcionalidade, restando caracterizada a afronta aos objetivos do sistema" (HC 54.067/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 2/5/2006).

Assim sendo, a plausibilidade jurídica do pedido, diante do precedente acima citado, dispensa maiores comentários, sendo indisputável, por outro lado, a existência de perigo na demora, implicando risco de lesão grave ou de difícil reparação o fato de que, ao que tudo indica, o paciente encontra-se internado por força de sentença prolatada sem a devida fundamentação.

Pelo exposto, **defiro** o pedido de liminar para que o paciente seja colocado em liberdade assistida, até o julgamento do mérito desta impetração.

Comunique-se à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Santo André/SP (Processo nº 822/2006).

Devidamente instruídos, dispense as informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.231 - SP (2006/0262439-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : ISABELLE MARIA VERZA DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F DE M S DA S (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de menor infrator - inserido na medida sócio-educativa de internação pela prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 12 e 18 da Lei 6,368/76 c/c 180, III e 201, II, da Lei 8.069/90 - impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu da ordem originariamente impetrada (HC 135.354.0/5).

Sustenta a impetrante que a conduta delituosa imputada ao paciente (tráfico de drogas), por ser desprovida de violência ou grave ameaça, não autoriza a aplicação de medida privativa de liberdade, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses taxativamente listadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tenho defendido, em diversas oportunidades, que o pedido formulado em sede de cognição sumária não deve ser deferido por relator quando a pretensão confunde-se com o mérito da impetração, tendo em vista que a liminar, em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

No caso, a decisão oriunda da 3ª Vara da Comarca de Itapeverica da Serra/SP determinou a medida de internação ao paciente unicamente com fundamento na gravidade do ato infracional (fl. 19).

A Quinta Turma deste Tribunal, nos autos do HC 35.658/RJ, de minha relatoria, DJ de 6/12/2004, decidiu que, nos termos da legislação de regência, a medida de internação só poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

Destarte, não é aplicável aos casos em que a representação é pela prática de ato infracional análogo ao tráfico de entorpecente, sem qualquer notícia de reincidência ou de descumprimento de medida anteriormente aplicada, sob pena de caracterizar constrangimento ilegal.

Portanto, penso que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA, razão pela qual resta caracterizado o constrangimento ilegal com a imposição da medida de internação. Com efeito, a plausibilidade jurídica do pedido dispensa maiores comentários, uma vez que a aplicação da medida sócio-educativa ao paciente afronta a legislação de regência, sendo certo afirmar que "(...) Tanto vulnera a lei aquele que inclui no campo de aplicação hipótese não contemplada como o que exclui caso por ela abrangido" (STF - HC 74183/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 21/2/1997, p. 2825).

Por outro lado, vejo que o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorre da execução imediata de medida sócio-educativa imprópria, já aplicada, que, indiscutivelmente, reveste-se de caráter excepcional e deve reger-se pelo princípio da brevidade, nos termos do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, motivo pelo qual o tempo necessário à instrução desta impetração tornaria inócua a decisão a ser proferida quando do julgamento do seu mérito, que se presume seguir na linha dos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça (HC 31.575/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 10/5/2004; HC 30.959/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 24/5/2004; HC 35.658/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 6/12/2004).

Pelo exposto, **defiro** o pedido de liminar para que o paciente seja colocado em liberdade assistida até o julgamento do mérito desta impetração.

Intime-se.

Comunique-se à autoridade apontada como coatora, bem como ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Itapeverica da Serra/SP (Autos nº 86/2006), remetendo cópia da presente decisão.

Devidamente instruídos, dispense as informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.315 - SP (2006/0263336-3)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ROGÉRIO FLORIANO (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* contra ato de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator do *writ* impetrado em favor de MARCOS ROGÉRIO FLORIANO, apontando nulidade do feito por inobservância ao procedimento da Lei 10.409/02 e excesso de prazo para a formação da culpa.

O paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes.

Em razões, sustenta-se nulidade do feito e excesso de prazo na instrução criminal.

Nos termos do entendimento desta Corte, assim como do Supremo Tribunal Federal, não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância.

Pelo exame dos autos e do despacho denegatório da medida urgente, não resta evidenciada a referida estreita *exceptio*, a fim de autorizar a outorga da medida pretendida.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.325 - SP (2006/0263378-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : CAETANO ANTÔNIO FAVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERIC OLIVEIRA FARIA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ERIC OLIVEIRA FARIA - condenado à pena de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, no regime integralmente fechado, e multa de 12 (doze) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 3º, do Código Penal -, contra acórdão proferido pela Quinta Câmara Criminal de Férias do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu parcial provimento ao apelo interposto (Apelação Criminal 357.403-3/0).

Requer o impetrante o afastamento do óbice à execução progressiva da pena imposta ao paciente.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.335 - SP (2006/0263702-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KÁTIA APARECIDA PEREIRA (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de KÁTIA APARECIDA PEREIRA - condenada à pena de 9 (nove) anos, 3 (três) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão, no regime integralmente fechado, pela prática do delito tipificado no art. 159 do Código Penal -, contra acórdão proferido pela 5ª Câmara da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao recurso ali interposto (Agrav em Execução 904022.3/2).

Requer a impetrante o afastamento do óbice à execução progressiva da pena imposta à paciente.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da referida Suprema Corte, na sessão realizada no dia 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

Quanto aos fundamentos adotados no acórdão, no sentido de que a decisão do STF foi proferida em controle difuso, gerando efeitos apenas *inter partes* (fls. 10/11), é válido destacar a fundamentação expendida nos autos do HC 48.499/SP, de minha relatoria, julgado em 25/4/2006, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida à unanimidade:

Contudo, no que diz respeito ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, em decisão assim proferida nos autos do HC 82.959/SP (www.stf.gov.br/processos):

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e presidente (ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o presidente. Plenário, 23.02.2006.

Sabe-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo controle incidental de constitucionalidade de ato normativo, têm seus efeitos limitados às partes que figuram na relação processual em exame, não alcançando terceiros.

Entretanto, essas decisões, quando, necessariamente, implicam juízo sobre a validade da norma legal aplicada ao caso concreto, acabam por alcançar outras situações jurídicas semelhantes, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com inevitável extensão dos seus efeitos, uma vez que, declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, indiscutível é o reconhecimento de sua inaptidão para incidência em qualquer situação, inclusive passada.

Assim, não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, incidental e com efeito *ex nunc*, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal.

Portanto, pela força do referido precedente, a questão relativa ao regime de cumprimento das penas aplicadas pela prática de crimes hediondos deve ser decidida afastando-se a existência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por completo, considerando que todo o mencionado parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não apenas a expressão "integralmente" constante no referido dispositivo legal, com reflexos que ultrapassam, assim, em muito, a mera questão do óbice à progressão na execução da pena, uma vez que, à exceção do crime de tortura, que tem disciplinamento próprio, apenas o art. 33 do Código Penal trata da fixação do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão da impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta à paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo* que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo competente. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sem recurso, arquivem-se os autos. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.341 - SP (2006/0263769-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO QUEIROZ MARQUES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARLETE FERREIRA DE MEDEIROS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ARLETE FERREIRA DE MEDEIROS - condenada à pena de 8 (oito) anos de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no regime integralmente fechado, pela prática do delito tipificado no art. 12, *caput*, c/c 18, III, da Lei 6.368/76 -, contra acórdão proferido pela 6ª Câmara do 3º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu parcial provimento ao apelo para condenar a paciente (Apelação Criminal 895657.3/1). Requer o impetrante o afastamento do óbice à execução progressiva da pena imposta à paciente. Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena. Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator. Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta à paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado. Intime-se. Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sem recurso, arquivem-se os autos. Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.342 - SP (2006/0263778-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : SALVADOR JOSÉ BARBOSA JUNIOR - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS FARIA DA COSTA (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOSÉ CARLOS FARIA DA COSTA - condenado à pena de 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime integralmente fechado, pela prática do delito tipificado no art. 213, c/c 224, a, 225, § 1º, I, e § 2º, e 226, III, do Código Penal -, contra acórdão proferido pelo Quinto Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu o pedido revisional (Revisão Criminal 489.218-3/3). Requer o impetrante o afastamento do óbice à execução progressiva da sua pena. Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena. Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator. Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado. Intime-se. Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sem recurso, arquivem-se os autos. Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.347 - SP (2006/0263789-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MÔNICA MAYUMI EGUCHI OLIVEIRA SOUZA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANA COSTA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LUCIANA COSTA DOS SANTOS - condenada à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, no regime integralmente fechado, pela prática do delito tipificado no art. 12, *caput*, da Lei 6.368/76 -, contra acórdão proferido pela Terceira Câmara do Segundo Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao apelo ali interposto (Apelação Criminal 883.795.3/8). Requer a impetrante o afastamento do óbice à execução progressiva da sua pena. Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena. Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator. Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária. Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão da impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta à paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado. Intime-se. Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sem recurso, arquivem-se os autos. Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.403 - RJ (2006/0264638-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : UBIRACYR PERALLES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LILIANE TEIXEIRA COELHO (PRESA)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou ordem anteriormente impetrada em favor de LILIANE TEIXEIRA COELHO, visando à decretação da extinção da punibilidade, ante o cumprimento do período de prova do livramento condicional. Na presente impetração, reitera-se, já em sede de liminar, o pleito originário. Entretanto, a situação dos presentes autos não se encontra livre de controvérsias, a fim de se decretar, de pronto, a extinção da punibilidade do paciente. Por tal motivo, ausentes os requisitos indispensáveis, indefiro a liminar. Dê-se vista ao MPF. Brasília (DF), 1º de dezembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.415 - MG (2006/0264704-7) (2513)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : VERÔNICA GÓMEZ LOURENÇO E OUTRO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCO TÚLIO FADEL ANDRADE

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou ordem anteriormente impetrada em favor do paciente, visando ao trancamento da ação penal contra ele instaurada. O acusado foi denunciado como incurso nos arts. 147, 121, *caput*, na forma do art. 14, II, do Código Penal e art. 21 da LCP, na forma do art. 69 do Código Penal. Na presente impetração, requer-se, em sede de liminar, a suspensão do curso da ação penal instaurada e, no mérito, o trancamento do feito. Entretanto, nos limites estreitas do exame liminar, não se vislumbra a presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, eis que não se verifica, *primo oculi*, ilegalidade no acórdão atacado. Diante do exposto, indefiro a liminar. Dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República. Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.515 - RS (2006/0265784-1) (2514)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ADRIANO MARCOS SANTOS PEREIRA E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOÃO VALDEMAR JUNG (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou ordem anteriormente impetrada em favor de JOÃO VALDEMAR JUNG, visando à concessão do direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado de sua condenação por tráfico de entorpecentes. Em razões, reitera-se o pleito originário, aduzindo-se, em suma, encontrar-se pendente de julgamento embargos infringentes. Entretanto, não se vislumbra a presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, pois a expedição de mandado prisional ora atacada encontra, em princípio, amparo na jurisprudência desta Corte. Diante de tais considerações, indefiro a liminar. Dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República. Brasília (DF), 1º de dezembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 647.220 - RS (2004/0038498-0) (2515)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTROS
AGRAVADO : DILMA RODRIGUES PINTO
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. AÇÃO PROPOSTA APÓS O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. PERCENTUAL 6% AO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc. Trata-se de agravo regimental interposto pelo IPERGS - Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, contra decisão da lavra do Min. José Arnaldo da Fonseca, que deu parcial provimento ao recurso especial, "*a fim de reformar a decisão recorrida, para, nos termos da jurisprudência desta Corte, e seguindo as determinações da Medida Provisória 2.180-35/2001, determinar que os juros de mora sejam fixados no patamar de 1% ao mês até 09.01.2003 e 0,5% ao mês após 10.01.2003*". (fl. 166) Em suas razões, alega o Instituto que a decisão ora agravada "...*merece reforma porquanto presente equivocação no que diz respeito à aplicação da regra constante do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterado pela MP 2.180-35 de agosto de 2001, que prevê juros não superiores a 6% ao ano contra a Fazenda Pública, nas ações ajuizadas após a sua vigência*". (fls. 169/170) É o relatório.



Decido.

O presente regimental merece ser provido.

Com efeito, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, somente se proposta a ação após a vigência da referida medida provisória.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, que bem ilustram o entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP N.º 2.131/2000. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. [...]

2. Nas ações ajuizadas após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês. Precedentes.

3. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 846.763/RS, 5ª Turma, da minha relatoria, DJ de 06/11/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. AÇÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA.

Constatado que a ação que deu origem ao título judicial ora executado foi proposta anteriormente à vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano.Precedentes.

Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infrigentes, para fixar os juros de mora em 12% ao ano." (EDcl no AgRg no REsp 823.793/RS, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2006.)

No caso em tela, verifica-se que, de fato, a demanda foi ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos (fl. 02), razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano, nos termos da referida medida provisória.

Ante o exposto, em sede de juízo de retratação, DOU PROVIMENTO ao presente regimental, para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial, mantendo na íntegra o acórdão proferido pelo Tribunal a quo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2516)

RECURSO ESPECIAL Nº 657.957 - RJ (2004/0069376-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : LUIZ CARLOS VIANA SANTOS
ADVOGADO : MANOEL F. DA SILVA E OUTROS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ANULA SENTENÇA E DETERMINA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. RECURSO ESPECIAL DO AUTOR. TESE DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO STF. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO. OFENSA AO ART. 333, INCISO I, DO DIPLOMA PROCESSUAL. ANÁLISE NA VIA DO ESPECIAL. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. RECURSOS ESPECIAIS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especiais interpostos pela UNIÃO e por LUIZ CARLOS VIANA DOS SANTOS, ambos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 2ª Região, que restou ementado nos seguintes termos, in verbis:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. MILITAR. REFORMA. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS. TORTURA. PROVA TÉCNICA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1 - Ajuizou-se ação ordinária objetivando reforma de cabo e indenização por perdas e danos morais, tendo em vista ter o autor sofrido torturas, pelos agentes da Ré.

2 - No que concerne a possibilidade de o Juiz determinar, de ofício, a produção de provas, tão é possível quando se esteja diante da causa que tenha por objeto direito indisponível, ou quando diante das provas produzidas, esteka o julgador em estado de perplexidade, ou quando haja significativa desproporção sócio-econômico-cultural entre as partes.

3 - Considero, a meu juízo, diante do quadro fático-jurígeno e respectivo acervo probatório, que a hipótese se enquadra na situação de perplexidade, demandando maior aprofundamento do mesmo.

4 - Noutro eito, inaplicável, precipuamente pela assertiva epígrafada, a teoria da causa madura, o que impede em atrair a nulidade do decisum.

5 - Recurso da parte autora conhecido e provido para anular a sentença, a fim de que seja realizada a prova técnica pertinente, restando prejudicado o recurso da União, e a remessa necessária." (fl. 274)

Em suas razões, sustenta Luiz Carlos Viana dos Santos, em síntese, que o acórdão recorrido é nulo, por ser manifestamente *extra petita*, em flagrante ofensa ao art. 460 do Código de Processo Civil.

Alega que em nenhum momento foi requerida a decretação de nulidade da sentença para que fosse realizada a prova pericial, nos termos como foi decidido pelo Tribunal de origem. Argumenta que as provas existentes nos autos são mais do que suficientes para lhe garantir a procedência do seu pedido inicial, sendo desnecessárias outras provas, que não foram reclamadas em nenhum momento pela Ré.

Requer, por fim, a anulação do acórdão recorrido, para que haja a prolação de um novo *decisum* colegiado.

A União, nas razões do seu recurso especial, igualmente, se insurge contra a decretação de nulidade **da sentença**, alegando que o acórdão recorrido contrariou os arts. 130 e 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aduz, inicialmente, que o magistrado de 1º grau julgou improcedente o pedido de reforma do ora Recorrente ao posto de Cabo, por entender que o mesmo não havia se desincumbido do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, nos exatos termos do art. 333, inciso I, do Diploma Processual.

Assim sendo, entende a União que o Tribunal de origem não poderia ter determinado a anulação da sentença, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, *"na medida em que, apesar da possibilidade de iniciativa probatória que o ordenamento jurídico-processual confere ao magistrado, não se pode olvidar o Princípio do Livre Convencimento Fundamentado ou da Persuasão Racional, sob pena de admitir que o texto de Lei venha dirigir a valoração da prova em flagrante retrocesso, trazendo de volta o Princípio da Prova Legal, o que não se pode conceber"*. (fl. 291)

Ressalta, ainda, que *"a própria parte adversa não pretende a produção de prova pericial, sob o fundamento de que o seu direito encontra-se comprovado com a documentação acostada aos autos"*. (fl. 300)

Requer a União, ao final, que seu recurso especial seja conhecido e provido, para anular o acórdão recorrido, de modo que o Tribunal de origem analise sua apelação, julgando totalmente improcedente o pedido formulado na exordial.

Apresentadas as contra-razões pela União, admitidos ambos os recursos na origem, subiram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, passo à análise do recurso especial interposto por Luiz Carlos Viana Santos, no qual alega que o Tribunal de origem ofendeu o art. 460 do Código de Processo Civil, na medida em que proferiu julgamento *extra-petita* ao declarar a nulidade da sentença.

Com efeito, segundo o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, surgida a questão federal no julgamento do acórdão recorrido, indispensável se torna a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal de origem sobre ela se pronuncie (EREsp 99.796/SP, Corte Especial, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 04/10/1999).

No caso em tela, da simples leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a questão relativa à ofensa ao art. 460 do Diploma Processual, consubstanciada na tese de ocorrência de julgamento *extra-petita*, não foi debatida no acórdão recorrido, sendo certo que o Recorrente sequer opôs embargos declaratórios, visando provocar a manifestação da Corte *a quo* sobre o tema. Outrossim, é de ser reconhecida a ausência de prequestionamento da referida questão, que impede o conhecimento do recurso especial, na medida em que incide, na espécie, as Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF, que assim preconizam, respectivamente, *litteris*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Confirmam-se, ainda, na mesma linha do entendimento, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. Para se configurar o prequestionamento é necessário que o tema objeto do recurso especial tenha sido debatido pela Corte de origem, e não que as partes tenham se manifestado previamente. [...]

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 740.528/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 22/05/2006 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO SURGIDA NO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Se a ofensa à lei federal surgir no julgamento do próprio acórdão, mister se faz a apresentação de embargos declaratórios para possibilitar a manifestação do Tribunal de origem sobre a questão, viabilizando, assim, o acesso à instância especial.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no AG 566.344/SP, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 27/03/2006 - sem grifos no original.)

De outra parte, passo ao exame do recurso especial da União.

Com efeito, o Tribunal de origem, examinando o acervo probatório dos autos em sede de apelação, concluiu que era necessária a produção da prova pericial, conforme requerida pelo Autor nas razões do seu recurso de apelação. Conseqüentemente, declarou a nulidade da sentença, devolvendo os autos à primeira instância para a produção da mencionada prova e para a prolação de nova sentença. É o que se colhe do seguinte trecho do acórdão recorrido, *litteris*:

"Considero, a meu juízo, diante do quadro fático-jurígeno e respectivo acervo probatório, que a hipótese se enquadra na situação de perplexidade, demandando maior aprofundamento do mesmo.

Noutro eito, inaplicável, precipuamente pela assertiva epígrafada, a teoria da causa madura, o que impende em atrair a nulidade do decisum.

Assim sendo, conheço do recurso da parte autora, e lhe dou provimento para anular a sentença, a fim de que seja realizada a prova técnica pertinente, restando prejudicados o recurso da União, e a remessa necessária.

É como voto." (fl. 272)

Nesse contexto, é certo afirmar que a pretensão da União, consubstanciada na tese de que a ação de deve ser julgada integralmente improcedente, na medida em que o Autor não teria comprovado os fatos constitutivos de seu direito, é inviável de ser realizada na via do recurso especial.

Como se vê, a reforma do acórdão recorrido, no sentido de se afastar o entendimento da necessidade da produção de prova técnica demanda, necessariamente, o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado, em sede de recurso especial, em face da incidência da Súmula n.º 07/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme nesta Corte o entendimento de que a análise quanto à ocorrência de cerceamento de defesa em virtude do indeferimento de produção de prova pericial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção das provas almejadas pelos recorrentes seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda.

2. A indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas não guardam entre si a necessária identidade fática, prevista nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 423.910/DF, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 23/10/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 130 DO CPC. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. FACULDADE DO MAGISTRADO. ATO DECISÓRIO FIRMADO COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo não apreciando a tese fático-jurídica sob o ponto de vista defendido pela parte recorrente, fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da lide.

2. O art. 130 do CPC não delimita uma obrigação, mas uma faculdade de o magistrado determinar a realização de provas a qual quer tempo e sob seu livre convencimento, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.

3. O recurso especial não é via própria para o reexame de ato decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, não determinou ex officio a produção de prova pericial. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

4. Não se conhece do apelo especial fundado na alínea "c" da norma constitucional autorizadora, quando deficiente a configuração da divergência pretoriana em face da ausência de similitude fática entre julgados postos em confronto, desatendendo, assim, o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp 278.905/MG, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 01/02/2006.)

Ante o exposto, sendo manifestamente inadmissíveis, NEGO SEGUIMENTO a ambos os recursos especiais, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 687.510 - MG (2004/0108848-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : JAIR FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LUCAS PEREIRA
EMBARGADO : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - RURALMINAS
ADVOGADO : RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. BENEFICIÁRIOS DE JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE. ART. 12 DA LEI N.º 1.060/50. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por JAIR FERNANDES E OUTROS, contra decisão da relatoria do Min. José Arnaldo da Fonseca, que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão dos Autores pleitearem o reajuste de 10% previsto no Decreto Estadual n.º 36.829/95, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Nas suas razões, alegam os Embargantes que a decisão ora embargada foi omissa ao não se manifestar sobre *"a suspensão da obrigação do pagamento da sucumbência, nos termos em que prescreve o art. 12 da Lei n.º 1.060/50, em face da inversão do ônus da sucumbência, uma vez que os autores são beneficiários da justiça gratuita, conforme se pode verificar do despacho de fls."* (fl. 227)

É o relatório.

Decido.

Razão assiste ao Embargante.

Com efeito, depreende-se do despacho de fl. 66 que os Embargantes são beneficiários da Justiça Gratuita, razão pela qual o pagamento das despesas de sucumbência deve ficar suspensas, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

A propósito:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Havendo a concessão da gratuidade da justiça à recorrente mister que a condenação das custas e honorários advocatícios sejam suspensos conforme determina o art. 12 da Lei 1.060/50.

2. Inviável a alegação da não possibilidade da compensação dos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, em razão do que dispõe o art. 21 do Código de Processo Civil.

3. Embargos Declaratórios parcialmente acolhidos para nesta extensão determinar que a condenação das custas e honorários advocatícios sejam suspensos conforme determina o art. 12 da Lei 1.060/50." (EDcl no REsp 784.973/RS, 4ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 30/10/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. IMPOSIÇÃO AO BENEFICIÁRIO VENCIDO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 12 DA LEI 1.060/50.

I - Inadmissível o recurso especial, quando não ventiladas na decisão recorrida as questões federais suscitadas.

II - Nas ações de indenização movidas contra a Fazenda, os honorários devem incidir sobre as prestações vencidas mais doze vindendas.

III - Ao beneficiário da assistência judiciária vencido pode ser imposta a condenação nos ônus da sucumbência. Apenas a exigibilidade do pagamento é que fica suspensa, por cinco anos, nos termos da Lei nº 1.060/50. Recurso a que se nega provimento." (REsp 114566/MG, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 13/08/2001.)

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos, para, sanando a alegada omissão, determinar que, a despeito da inversão dos ônus de sucumbência, seja suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 718.638 - MS (2005/0011151-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SULEIMAR SOUSA SCHRÖDER ROSA E OUTROS
RECORRIDO : ALZIRA PATUSSI NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. TEMA ANALISADO TÃO-SOMENTE PELO VOTO VENCIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 320 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão concessiva de liminar proferida em mandado de segurança.

O referido acórdão restou assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGADO SEGUIMENTO - RECURSO QUE BUSCA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - RECURSO IMPROVIDO.

Mantém-se a decisão proferida em agravo de instrumento, se não demonstrado fato novo que pudesse ensejar a modificação do entendimento externado no decisum guerreado." (fl. 207)

Em suas razões, alega o Recorrente que a medida liminar concedida e ratificada pelo acórdão recorrido nega vigência ao art. 5º da Lei n.º 4.348/64 e ao art. 1º, § 4º, da Lei n.º 5.021/66, pois estende vantagem na remuneração de servidor que não poderia ser concedida em sede liminar.

As Recorridas, em contra-razões, aduzem não haver ofensa a tais dispositivos, pois não se trata de concessão de liminar para o fim de reclassificação, equiparação, aumento e extensão de vantagens, e sim para evitar a redução de aposentadorias já concedidas e homologadas.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no que concerne à pretensa violação ao art. 5º da Lei n.º 4.348/64 e ao art. 1º, § 4º, da Lei n.º 5.021/66, registro que a tese levantada nas razões do presente recurso, qual seja, a impossibilidade de concessão de medida liminar para o fim de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, não foi objeto de apreciação pelo voto condutor do aresto vergastado. Assim, não tendo o Recorrente sequer oposto embargos declaratórios objetivando discussão acerca do aludido tema, que, aliás, foi tratado tão-somente pelo voto-vencido. E, nos termos da Súmula n.º 320 desta Corte Superior, *"a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento"*.

Desse modo, carece a matéria do indispensável prequestionamento do apelo especial, sem o qual, torna-se inviável a sua apreciação, incidindo, à espécie, os enunciados das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF, que assim preconizam, respectivamente, *litteris*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO - QUESTÃO FEDERAL VENTILADA APENAS NO VOTO VENCIDO - SÚMULA 320/STJ - REQUISITO NÃO PREENCHIDO.

- O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pelas partes para decidir a questão controversita se apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos demais. Dessa forma, ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC, correta a rejeição dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem.

- Se encontra sumulado no verbete nº 320 da Súmula deste Tribunal Superior segundo o entendimento segundo o qual "A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento".

- Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 595.608/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/03/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VI-GÊNCIA AOS ARTS. 84, 126 E 246 DO CPC. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA SUSCITADA APENAS NO VOTO VENCIDO. INCIDÊNCIA DA SÚ-MULA N. 320 DO STJ.

1. De acordo com as Súmulas ns. 282 e 356 da Suprema Corte, se as questões federais não mereceram específica apreciação pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos declaratórios para suprir a omissão constatada, torna-se inadmissível o acesso à via da instância especial.

2. "A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento" - Súmula n. 320 do STJ.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 268.584/TO, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/02/2006.)

E, ainda que assim não fosse, é de se ver que o presente recurso especial encontra-se prejudicado, em face da perda de objeto decorrente do julgamento do mérito da ação mandamental pelo Tribunal a quo, concedendo a segurança e tornando definitiva a liminar, *in verbis*:

"(...)

Diante do exposto, concedo a segurança pretendida para, em tornando definitiva a liminar, reconhecer a ilegalidade do ato combatido e determinar seja restabelecido o estado anterior..." (fl.263; sem grifo no original).

O entendimento dominante desta Corte Superior é de que perde o objeto o recurso especial interposto em razão do deferimento de medida liminar quando sobrevém decisão de mérito que julga procedente a pretensão do autor.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O entendimento majoritário desta Corte Superior é de que perde o objeto o recurso de agravo oferecido em razão de deferimento de tutela antecipada quando sobrevém sentença de mérito que, julgando procedente a pretensão do autor, confirma a antecipação da tutela.

2. Assim, quando o agravo é interposto contra decisão concessiva de medida liminar ou antecipação de tutela, decisões de caráter antecipatório, o que se objetiva é a própria cassação da liminar. Havendo sentença superveniente procedente, o conteúdo da tutela antecipada restará exaurido, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença, e não mais da antecipação de tutela, restando prejudicado o agravo por falta de interesse recursal e perda de objeto.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 506.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3.4.2006, p. 208; AgRg no REsp 408.648/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 3.4.2006, p. 388; REsp 738.028/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.3.2006, p. 197; AgRg no Ag 520.480/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.10.2005, p. 242.

4. Agravo regimental desprovido." (REsp 571642/PR, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/08/2006.)

"TRIBUTÁRIO. CPMF. OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FATO GERADOR. RECURSO ESPECIAL ADVINDO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE HAVIA DEFERIDO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL em face de decisão que deferiu liminar pleiteada em mandado de segurança para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstivesse de proceder à cobrança de CPMF sobre a operação de transferência de carteiras de planos de previdência privada da HSBC Seguros Brasil S/A para a HSBC Vida e Previdência.

2. Tendo em vista que foi proferida sentença confirmadora da liminar nos autos de mandado de segurança, resta prejudicada a análise do presente recurso especial.

3. Recurso especial prejudicado" (REsp 614.281/PR, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21/6/2004.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 765.183 - ES (2006/0066538-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JORGE LUIZ ROCHA SANTOS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS X MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO ADIADO PARA PAUTA SUBSEQÜENTE. PEDIDO DA DEFESA. REVISÃO CRIMINAL. ROL TAXATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JORGE LUIZ ROCHA SANTOS em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O acórdão prolatado em sede de revisão criminal encontra-se ementado, nos seguintes termos:

"EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA TUTELA ANTECIPADA. REJEITADA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL.

1 - Suscita o revisionando a preliminar de nulidade da medida concedida em antecipação de tutela, pois formulada por advogado sem instrumento procuratório. Deve ser rejeitada, pois a irregularidade já foi sanada com a juntada de procuração pelo Dr. advogado.

2 - O requerente não trouxe nenhum fato elencado no rol do artigo 621 do CPP.

3 - Por não atender às hipóteses do artigo acima mencionado, deve ser julgada improcedente a presente Ação de Revisão Criminal." (fl. 54)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados, em decisão assim ementada:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - DECISÃO MANTIDA - EMBARGOS REJEITADOS.

A decisão ora recorrida apreciou, com plena exatidão a pretensão jurídica manifestada em sede de Recurso de Revisão Criminal pela parte ora embargante, não havendo, como se quer inferir, a ocorrência da alegada obscuridade e contradição que infirmaria, acaso existente, a validade intrínseca do acórdão embargado.

Embargos Rejeitados." (fl. 73)



Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, preliminar de cerceamento de defesa. Alega que *"a publicação do julgamento da revisão criminal ocorreu no dia 26/05/04, conforme certidão as fls. 175, no entanto, um dos advogados constituídos pelo recorrente, requereu em data posterior o adiamento do julgamento de fls. 176, o que foi deferido as fls. 178, determinando-se a intimação das partes para a nova sessão de julgamento. O que não ocorreu, transgredido-se assim a determinação contida no art. 370, § 1º do CPP"* (fl. 85, sic).

Assevera violação aos arts. 621, inciso I e 626, ambos do Código de Processo Penal, visto que o depoimento de Solivan Merlo teria ferido o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Afirma que a oitiva da mencionada testemunha ocorreu sem o arrolamento em juízo, sendo que a defesa somente teve conhecimento da oitiva no momento da audiência, caracterizando nulidade absoluta.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 114/115, opinando pelo não-conhecimento do recurso.

É breve o relato do necessário.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

De início, cumpre asseverar que a suposta violação ao art. 370, § 1º, do Código de Processo Penal não foi debatida no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, carecendo a matéria, assim, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-la, nos termos dos verbetes sumulares n.ºs 211 do STJ e 282 do STF.

Ainda que assim não fosse, consta dos autos que o feito foi incluído na pauta do dia 02 de junho de 2004, conforme publicação no Diário de Justiça do dia 26 de maio de 2004 (fl. 50). Por estar impossibilitado de comparecer à sessão de julgamento, o Dr. Jeferson da Silva, patrono do Réu, requereu o seu adiamento (fl. 51). O Desembargador-Relator Adalto Dias Tristão deferiu o pedido, pelos seguintes fundamentos:

"Em atendimento ao princípio constitucional da ampla defesa, apesar de o advogado não ter trazido aos autos comprovantes que demonstrem a impossibilidade de seu comparecimento, por ser o advogado do autor da presente revisão, defiro o pedido na forma requerida." (fl. 52)

Consta que o feito foi adiado para a sessão subsequente, nos termos da certidão de fl. 53, sendo desnecessário, portanto, nova intimação dos patronos do Réu. Ressalte-se, ainda, que o adiamento ocorreu em virtude de solicitação da defesa.

Nesse diapasão:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ADIAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE NOVA PUBLICAÇÃO.

O simples adiamento do julgamento do recurso, sem retirada de pauta, dispensa - em princípio - a publicação de nova intimação das partes. (Precedentes).

Writ denegado." (HC 34793/GO, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 02/08/2004.)

De outro lado, não se vislumbra ofensa aos arts. 621, inciso I, e 626, ambos do Código de Processo Penal. No presente caso, o Agravante sustenta que só teve ciência do depoimento de Solivan Merlo em audiência, evidenciando-se nulidade absoluta pela violação ao devido processo legal.

Em sede de revisão criminal, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo verificou que essa tese jurídica foi utilizada na ocasião do recurso de apelação, sendo que a referida Corte rechaçou a questão por entender que mencionado testemunho caracterizava-se como hipótese de nulidade relativa, incindindo a preclusão.

Ao analisar os autos, a Corte de Origem, mais uma vez, excluiu a hipótese de nulidade absoluta. Observa que a revisão criminal foi fundamentada somente na ilegalidade do testemunho de Solivan Merlo, não se inserindo, portanto, em nenhum inciso do art. 621 do Código de Processo Penal.

Cabe esclarecer que as hipóteses de revisão criminal previstas no Código de Processo Penal são taxativas, não permitindo ampliação. De outra parte, a questão da possível ilegalidade do testemunho deveria ter sido argüida em sede de alegações finais, o que não ocorreu, conforme evidenciado no aresto vergastado (fls. 57 e 64). A parte somente foi se insurgir contra o depoimento em seu recurso de apelação. Como bem colocou o Tribunal *a quo*, trata-se de nulidade relativa e, nos termos do art. 571, inciso I, do estatuto processual, a questão encontra-se preclusa pela falta de argüição no momento oportuno.

Nesse contexto, nos termos do art. 38 da Lei n.º 8.038/90, não há motivo a justificar a subida do recurso especial.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2520)

RECURSO ESPECIAL Nº 765.185 - MG (2005/0109111-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : IRAN LEITE SANTOS
ADVOGADO : HAMILTON GOMES PEREIRA
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FÁBIO MURILO NAZAR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. EXPULSÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ATO DE EXPULSÃO. ILEGALIDADE. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA N.º 280/STJ. DUPLA PUNIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMOSTRADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284/STF. RECURSO ESPECIAL À QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por IRAN LEITE SANTOS, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado, *in verbis*:

"POLICIAL MILITAR - EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

Se o conselho de Disciplina considerou a conduta do recorrente, já incurso no "mau comportamento", como infração disciplinar grave, concluindo pela exclusão do militar da corporação militar, bem como não se apurando qualquer vício formal no curso do procedimento administrativo, impõe-se a improcedência dos pedidos, confirmando-se a sentença recorrida." (fl. 31)

Em suas razões, alega o Recorrente que o processo de sindicância não respeitou os princípios da ampla defesa e do contraditório nos termos dos arts. 5.º e 37 da Constituição Federal, apontando divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgado desta Corte.

Aduz, ainda, que a aplicação de duas penalidades pelo mesmo fato é inadmissível nos termos da Súmula n.º 19 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, assevera que a pena de exclusão é ilegal nos termos do art. 13 do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar.

Apresentada contra-razões (fls. 518/533), inadmitido o recurso na origem, veio o Agravo de Instrumento n.º 638.436/MG, que foi convertido no presente recurso especial, por estarem presentes os requisitos do art. 544, § 3.º, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre anotar que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos arts. 5.º e 37 da Carta Magna.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a aplicação da Lei 8.880/94 aos servidores públicos indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a sua natureza de ordem pública com aplicação geral e imediata.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem competência adstrita a assegurar a uniformidade na interpretação da legislação infraconstitucional federal, sendo-lhe vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, prevista no art. 102, inciso III, da Carta Magna.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 712.084/SP, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. É defesa a este Superior Tribunal a análise de violação de dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação de competência da Suprema Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 333.031/AL, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 29/08/2005.)

Por outro lado, melhor sorte não socorre ao Recorrente quanto à alegada ofensa a Súmula n.º 19 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que enunciado de súmula não está inserido no conceito de lei federal, a ensinar recurso especial pela alínea *a*.

Ademais, verifica-se que o Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que os fatos que ensejaram as punições do militar não têm a mesma origem, não caracterizando assim, a alegada dupla punição, justamente porque a prisão de cinco dias *"decorreu da infração disciplinar, ao utilizar de seu posto de Cabo para satisfazer interesse pessoal, a liberação de seu amigo, preso por porte de arma de fogo sem devido registro"* (fl. 438) e sua exclusão originou-se do "mau comportamento" constante em seus assentamentos funcionais, tendo em vista a ocorrência de outras transgressões disciplinares. É o que se colhe:

"Quanto à aplicação da pena de exclusão da corporação, ao contrário do que afirma o recorrente, não ensejou em "bis in idem", ou ofensa a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada. Conforme verifico pelo documento de f. 55, inicialmente foi aplicada ao apelante a punição disciplinar de prisão por 5 (cinco) dias devido à natureza da transgressão - gravíssima -, constando expressamente do documento que a Unidade poderia reclassificar o seu comportamento, se necessário. Além do mais, a penalidade aplicada (prisão por cinco dias), a meu intilgír, não impedia a submissão do apelante

ao Conselho Disciplinar, visto que o recorrente, à época dos fatos, já se encontrava incurso no "mau comportamento", estando advertido de que qualquer conduta grave ou gravíssima contrária aos princípios e regras da corporação, como ocorreu no caso dos autos, ensejaria a abertura de procedimento administrativo junto ao Conselho de Disciplina, nos termos do art. 76, I, do RDPM.

A esse respeito, permito-me destacar, novamente, os bem lançados argumentos constantes da decisão proferida nos embargos declaratórios de f. 448-449, com cujo entendimento compartilho e integro à presente fundamentação:

"O fato do autor ter cumprido pena de 5 (cinco) dias de prisão, pela transgressão disciplinar que cometeu, não o exime de se submeter ao Conselho Disciplinar, "órgão destinado a examinar e emitir parecer sobre a incapacidade da praça permanecer na Polícia Militar.

O Autor encontrava-se no Mau Comportamento e, nesta situação, advertido estava que não podia cometer nova infração disciplinar, sob pena de submissão ao Conselho de Disciplina.

'In casu', não há que se falar em dupla punição, pois, se assim fosse, nenhum militar seria excluído da Corporação, mesmo que cometesse as mais graves transgressões." (sic)" (fls. 496/497)

Dessa forma, a análise da pretendida alegação de ocorrência de *bis in idem* na punição, implicaria, necessariamente, no reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere a alegada ilegalidade do ato administrativo de expulsão do militar melhor sorte não assiste ao Recorrente, uma vez que demandaria a análise percutiente do direito local, *in casu*, do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, o que é inviável no presente apelo, destinado tão-somente à uniformização do direito federal, incidindo na espécie o óbice da Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

Por derradeiro, o precedente elencado não se presta para configurar a divergência, visto que a ação proposta pelos ora Recorrente têm a finalidade de ver reconhecida a ilegalidade do ato administrativo de expulsão do militar; já o aresto paradigma - Resp 204.982/RS - refere-se ao reposicionamento dos soldados que o servidor deixou de receber durante o período que ficou afastado da Corporação Militar, tendo em vista que o ato administrativo de expulsão já havia sido anulado pelo Tribunal de origem.

Nesse contexto, não verifico a necessária similitude fática entre os arestos paradigma e recorrido capaz de demonstrar o dissenso jurisprudencial ensejador do recurso especial pela alínea *c*. Incide, portanto, nesse ponto a Súmula n.º 284 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2521)

RECURSO ESPECIAL Nº 765.624 - RJ (2005/0113006-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS VASQUES DE MEDEIROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. TAIFEIRO DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N.º 85/STJ. REQUISITOS PARA ASCENSÃO FUNCIONAL. CONCURSO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO - MILITAR - TAIFEIROS DA AERONÁUTICA - PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL - LEI Nº 3.953/61.

1. A promoção dos taifeiros da Aeronáutica à Suboficial, pertencentes a este Quadro, até a edição da Lei nº 3.953/6, teria que observar os critérios de antiguidade e merecimento estabelecidos nos Art.23, exceto a letra "e", e Art. 24 do Decreto nº 8.041/41, caso em que se enquadra o autor.

2. Afastada a exigência de concurso público, uma vez que as promoções seriam anteriores à promulgação da CF/88, ainda sob a égide da CF/67, aduz-se direito à pretensão.

3. As prestações sucessivas não prescrevem, logo o direito continua assegurado, ressaltando apenas, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

5. Sentença reformada. Invertido o ônus da sucumbência." (fl. 126)

A essa decisão opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustenta a União, nas razões do especial, contrariedade ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, aduzindo, em suma, estar prescrita a pretensão do Autor.

Assevera, ainda, que o Autor, ora Recorrido, não preenche os requisitos para a promoção dos Taifeiros do Ministério da Aeronáutica, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 3.953/61.

É o relatório. Decido.

De início, deve ser afastada a alegada prescrição do fundo de direito, tendo em vista que a Lei n.º 3.953/61 garantiu um direito, sendo certo que em tal situação, resta configurada, inequivocamente, uma relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, a atrair a aplicação da Súmula n.º 85 desta Corte, afastando a prescrição do fundo de direito.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. MILITAR DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. DIREITO ASSEGURADO.

- Nas ações postulatórias de direitos de prestação continuada, em que a lesão decorre de omissão da Administração, a prescrição quinquenal não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas não reclamadas no quinquênio antecedente à propositura do pedido.

- Incidência da Súmula nº 85, do STJ.

- A legislação regente assegura aos sargentos taifeiros da Aeronáutica o direito de ascender até a graduação de Suboficial, desde que atendidas as exigências legais, sendo irrelevante a falta de estágio de aperfeiçoamento, não realizado por inércia da Administração.

- Recurso especial não conhecido." (REsp 191.388/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 08/11/1999.)

Por outro lado, no que diz respeito ao mérito, melhor sorte assiste à Recorrente.

Com efeito, a orientação deste Superior de Tribunal de Justiça é no sentido de que os Taifeiros da Aeronáutica podem ascender até a graduação de Suboficial, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação pertinente - Lei n.º 3.953/61, dentre eles, a aprovação em concurso especial estabelecido para essa finalidade.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. TAIFEIRO DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO PARA SUBOFICIAL. LEI Nº 3.953/61. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM REGULAMENTO.

O taifeiro da Aeronáutica, embora esteja isento da realização de curso de formação, nos termos do art. 1.º, § 2.º, da Lei nº 3.953/61, só terá acesso à graduação de suboficial após realizar concurso com essa finalidade.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 554.640/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 12/06/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. TAIFEIRO DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO PARA SUBOFICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. LEI Nº 3.953/61. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM REGULAMENTO.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisito não apenas a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio alegado, mas também a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a demonstrar analiticamente a divergência jurisprudencial.

2. "(...)

4. Aos Taifeiros da Aeronáutica foi assegurado o acesso até à graduação de suboficial, ficando, entretanto, ressalvado que a seleção, habilitação, aperfeiçoamento e acesso serão efetuados de acordo com a regulamentação existente para os demais quadros, respeitadas as condições inerentes à especialidade (artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 3.953/61).

5. Embora estejam isentos da realização de curso de formação (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 3.953/61), os Taifeiros da Aeronáutica só terão acesso até a graduação de suboficial depois de realizar concurso destinado para tal fim. Inteligência dos Decretos nº 68.951/71, 89.394/84, 92.577/86 e Portaria nº 1.213/GM3/61." (REsp 325.705/RJ, da minha Relatoria, in DJ 24/3/2003).

3. Recurso improvido." (REsp 392.514/SC, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 15/12/2003.)

"ADMINISTRATIVO. TAIFEIROS. MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. LEI Nº 3.953/51.

- Aos taifeiros integrantes dos Quadros da Aeronáutica é possibilitado o acesso até a graduação de suboficial, desde que preencham os requisitos previstos em regulamento.

- Recurso desprovido." (REsp 232.782/PE, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14/02/2000.)

Nessa esteira, mostra-se incompatível a pretensão do ora Recorrido em obter sua ascensão funcional à graduação de Suboficial da Aeronáutica, tendo em vista que nunca prestou concurso para tão almejada promoção.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para reformar o v. acórdão de origem e restabelecer a r. sentença monocrática que julgou improcedente o pedido do Autor. Publique-se intímem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 766.242 - RN (2005/0114632-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO NORTE - IDEMA
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTROS
RECORRIDO : ALZENEIDE LÚCIA LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIA BATISTA DE VASCONCELOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE REFERENTE AOS PERÍODOS CELETISTA E ESTATUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 170 DO STJ. DIFERENÇAS SALARIAIS ADVINDAS DE ERRÔNEA CONVERSÃO DA MOEDA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85/STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO NORTE - IDEMA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que restou emendada nos seguintes termos, *litteris*:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM E DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL EM FACE DA LEI ESTADUAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.

I - A Justiça Comum e a Justiça do Trabalho, conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, possuem competências distintas, cabendo à primeira julgar o momento relativo à vigência no Regime Jurídico Único, enquanto cabe à última apreciar o feito relativo ao período anterior, quando os funcionários públicos eram regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

II - A norma referente à conversão dos vencimentos dos servidores públicos para URV é regra contida dentro de todo o processo que instituiu o Real. É a União, portanto, dentro desta competência privativa, que detinha o poder de traçar a forma pela qual esta remuneração seria convertida, para que, no ato desta operação, fosse mantido o poder aquisitivo dos servidores.

III - Quando a matéria for de competência da União a lei federal deverá servir de parâmetro para os demais entes públicos." (fl. 174)

Nas razões do apelo especial, alega o Recorrente, preliminarmente, a incompetência da justiça comum para julgar o presente feito.

Alega, ainda, negativa de vigência ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, sob o argumento de que o autor somente ajuizou a ação após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos do momento em que o pretenso direito teria nascido.

Por fim, assevera que os servidores do poder executivo não têm direito ao reajuste de 11,98%, uma vez que estes não tiveram perda alguma a ser recomposta.

É o relatório.

Decido.

De início, deve-se afastar a preliminar de incompetência suscitada pelo ora Recorrente, o qual alega a competência da justiça do trabalho para processar e julgar reclamação de servidor publico no que diz respeito a vantagens trabalhistas anteriores a instituição do Regime Jurídico Único.

Cabe esclarecer, para tanto, que os ora Recorrido, antes empregados celetistas, são hoje servidores públicos por força da Lei Complementar n.º 122 de 30 de junho de 1994 e tentam obter com a presente demanda o reposicionamento de diferenças salariais advindas de errônea conversão da moeda em URV, nos termos da Lei n.º 8.880/94.

Em suma, o pedido formulado na inicial engloba diferenças salariais do período em que os Recorridos estavam submetidos ao regime celetista e outro quando já estava em vigor o Regime Jurídico Único dos servidores do Estado do Rio Grande do Norte.

Sobre o tema, esta Corte já se manifestou que "cabe ao juízo onde primeiro ajuizada a causa, conhecê-la nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente" (CC 5.710/PE, 3.ª Seção, Rel. Min. JOSÉ DANTAS, DJ 04/10/1993.)

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. JUSTIÇAS COMUM ESTADUAL E TRABALHISTA. PLEITO REFERENTE AOS PERÍODOS CELETISTA E ESTATUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 170 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Conforme se depreende da peça inaugural, a Postulante requer o pagamento da gratificação "tempo integral" relativa tanto ao período em era celetista, quanto à época em que laborou sob a égide do regime estatutário. Nesse contexto, constatando a existência de cumulação de pedidos e não sendo o mesmo juízo competente para de ambos conhecer, é aplicável o enunciado n.º 170 da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no CC 55.558/RJ, 3.ª Seção, de minha relatoria, DJ 23/10/2006.)

Portanto, andou bem bem o Tribunal de origem ao afastar a preliminar argüida pelo ora Recorrente, consoante colhe-se dos fundamentos do aresto recorrido, *in verbis*:

"Em sede preliminar, o IDEMA argüiu a incompetência da Justiça Comum para julgar o feito, pois que os servidores beneficiados pela sentença eram regidos pela CLT no momento da conversão de Cruzeiro Real para URV.

No que diz respeito ao cerne da questão, já é ponto pacífico em nossos tribunais, sufragado inclusive em súmula, que a Justiça Comum é competente para julgar casos como esse, em que houve modificação do regime que rege a relação de trabalho.

A Súmula 170 do STJ, assim proclama: "Compete ao juízo onde for intentada a ação de acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio".

Desta forma, não merece prosperar o argumento do Apelante, vez que a Justiça Comum e a Justiça do Trabalho, conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, possuem competências distintas, cabendo à primeira julgar o momento relativo à vigência no Regime Jurídico Único, enquanto cabe à última apreciar o feito relativo ao período anterior, quando os funcionários públicos eram regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas." (fl. 177)

De outra parte, verifica-se que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que, nas demandas em que se busca o reconhecimento de diferenças salariais advindas de errônea conversão da moeda, a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, uma vez que a relação jurídica existente é de trato sucessivo, que se renova mês a mês.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 11,98%. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem assentado que, nos casos em que servidores públicos pleiteiam o reajuste de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), porque não houve modificação na situação jurídica fundamental, a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

2. A verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, está em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sendo que a pretensão de sua redução encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática.

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 779.224/RN, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 10/04/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. URV. LEI N.º 8.880/94. REDUÇÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA. 11,98%. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

I - Não se presta o instituto do agravo regimental para sanar eventual omissão e contradição apontadas na decisão agravada. Precedentes.

II - Esta Corte tem entendimento de que, nas ações que visam a obtenção de diferenças salariais advindas da errônea conversão da moeda, a relação é de trato sucessivo, incidindo a prescrição nos moldes do Enunciado nº 85 da Súmula deste e. Tribunal: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

III - A impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional de molde que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 728.980/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

Por fim, quanto a alegação de que os servidores estaduais do poder executivo não têm direito ao reajuste de 11,98%, cumpre esclarecer que a questão posta à apreciação do Tribunal de origem se limitou à verificação de qual lei deveria ser aplicada à conversão em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, se a Lei Estadual n.º 6.612, de 17/05/1994, ou a Lei Federal n.º 8.880, de 27/05/1994.

O Tribunal a quo entendeu que os servidores públicos estaduais, ora Recorridos, fazem jus à diferença entre o valor pago com base na Lei Estadual n.º 6.612/94 e aquele que seria auferido com a aplicação da Lei n.º 8.880/94, valor esse a ser apurado em liquidação de sentença.

Como se vê, o cerne da controvérsia não girou em torno do reajuste de 11,98%, que foi concedidos aos servidores públicos federais que receberam seus salários em torno do dia 20 de cada mês, por força do art. 168 da Constituição Federal, sendo certo que o Tribunal de origem foi expresso ao consignar o cerne da controvérsia. É o que se colhe:

"A discussão jurídica nos presentes recursos gravita em torno de qual lei a ser aplicada para a conversão, em URV, dos vencimentos dos servidores públicos, se a Lei Estadual nº 6.612, publicada em 17 de maio de 1994, como quer o IDEMA, ou a Lei Federal nº 8.880, de 27 de maio de 1994, sugerida pelos autores da ação." (fl. 179)



Nessa esteira, é certo afirmar que não há pertinência entre a pretensão do Recorrente com os fundamentos adotado pelo acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, razão pela qual incide, *in casu*, a Súmula n.º 284 do STF.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 766.399 - RS (2005/0115271-3) (2523)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ÉRICA PACHECO MOMBERGER E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PECULIARIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO COLETIVA. ELEVADA CARGA COGNITIVA E CONTRADITÓRIO AMPLO. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1.º-D DA LEI N.º 9.494/97. JUROS DE MORA. AÇÃO DE CONHECIMENTO PROPOSTA ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. 12% AO ANO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

1. Por tratar-se a MP nº 2.180-35/2001 de norma de direito material, tenho pela sua inaplicabilidade na hipótese, uma vez que a lesão ao direito ora enfrentada é anterior ao advento.

2. O art. 20, § 4º, do CPC não faz distinção entre execução por título judicial ou extrajudicial, prevendo a fixação de verba honorária ainda que não opostos embargos pelo devedor. Ademais, a Fazenda Pública pode tomar a iniciativa de requer a expedição do precatório, em caso de pronto pagamento, sendo desnecessário aguardar tal providência por parte do devedor." (fl. 113)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Em suas razões, alega a Recorrente, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, negativa de vigência ao 1.º-D da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-25/01, aduzindo que não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública quando não embargada a execução.

Assevera, também, que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 0,5% ao mês, nos termos dos art. 406 do Código Civil e art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001.

É o relatório. Decido.

De início, a negativa de prestação jurisdicional, consubstanciada na violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, não subsiste, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado, não havendo omissão ou nulidade a serem sanadas.

De outra parte, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções de sentenças proferidas em sede de ação coletiva promovida por Sindicato, propostas após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, ainda que não embargadas.

Tal entendimento se deve ao fato de que a **execução da sentença genérica**, proferida em sede de ação coletiva *lato sensu* - ação civil pública ou ação coletiva ordinária -, apresenta como peculiaridade uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, mormente na verificação da própria existência do direito material, na individualização e na fixação do montante do débito.

Nesse sentido, vale destacar julgado da Terceira Seção, cuja ementa assim consignou, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.

I - A execução destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação ordinária de natureza meramente coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

II - "Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva *lato sensu*, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º -D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência de oposição de embargos à execução." Precedentes.

III - Embargos de divergência desprovidos." (EResp nº 720.839/PR, 3.ª Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 02/10/2006.)

Por fim, deve ser afastada a aplicação da norma contida no art. 406 do Código Civil em razão da especialidade da regra do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

Em assim sendo, cumpre esclarecer que antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 763.141/SC, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 17/10/2005.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada em novembro de 1995, portanto, antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 768.493 - RJ (2005/0118273-9) (2524)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELZA DA FONSECA QUINTANILHA
ADVOGADO : ALBERTO MENINO CARDOSO E OUTRO
RECORRIDO : LIANE TRINDADE
ADVOGADO : ELAINE LUIZA TRINDADE MARQUES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Regional Federal da 2.ª Região, em sede de recurso de apelação cível interposto nos autos de ação anulatória de ato administrativo, que indeferiu pedido de pensão por morte.

O recurso obstado se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"CONSTITUCIONAL. PENSÃO. EX-ESPOSA. COMPANHEIRA.

- A Constituição Federal e o novo Código Civil, Lei 10.402/96, reconhecem a união estável entre um homem e uma mulher como entidade familiar, entendida esta como a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

- Comprovada por farta prova testemunhal e Justificação Judicial a convivência more uxorio e a dependência econômica, além de existência de dois filhos em comum, faz jus a companheira à pensão do falecido servidor.

- Face ao disposto no art. 1º da Lei 9.278/96, convivência sob mesmo teto não é mais requisito indispensável para caracterizar relação entre homem e mulher.

- Falta de designação de companheira como beneficiária, não impede concessão de pensão, desde que comprovada vida em comum, a presumir-se dependência econômica." (fl. 337)

Sustenta a União, nas razões do especial, contrariedade ao art. 217, inciso I, alínea *c* da Lei n.º 8.112/90; ao art. 1.º da Lei n.º 8.971/94 e no art. 1.º da Lei n.º 9.278/96. Alega, em síntese, a impossibilidade da concessão do benefício da pensão por morte à companheira não designada pelo servidor falecido.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça já sufragou o entendimento no sentido de que, comprovada a vida em comum por outros meios, a designação da companheira como dependente para fins de obtenção do benefício da pensão por morte é prescindível.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EX-COMPANHEIRA. PENSÃO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DESIGNAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a falta de designação expressa da companheira como beneficiária do servidor não impede a concessão de pensão vitalícia, se a união estável restou comprovada por outros meios. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 625.603/PE, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 14/11/2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. UNIÃO ESTÁVEL.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que estando devidamente comprovada a união estável, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão de pensão vitalícia.

2. Precedentes.

3. Recurso improvido." (AgRg no REsp 553.636/PE, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 03/11/2004.)

"RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. COMPANHEIRA. PRESCINDIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Colenda Corte no sentido que é prescindível a designação pelo servidor falecido de sua companheira como beneficiária de pensão vitalícia, se a união estável restou comprovada por outros meios.

2. Recurso especial não provido." (REsp 550.141/AL, 6.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 04/10/2004.)

No caso ora examinado, o Tribunal de origem reconheceu a existência de união estável, consoante trecho do aresto vergastado, *in verbis*:

"No caso dos autos, a convivência more uxorio restou comprovada através farta prova testemunhal. E mesmo que assim não o fosse, a convivência sob o mesmo teto não é mais requisito indispensável para caracterizar a relação estável entre um homem e uma mulher, face ao disposto no mencionado artigo 1º da Lei 9.278/96.

Comprovado o relacionamento estável, a dependência econômica da companheira é presumida, não sendo inclusive necessário que essa dependência econômica seja total para que se reconheça o direito à pensão." (fl. 333/334)

Desse modo, o Tribunal *a quo* definiu a questão com base no contexto probatório carreado aos autos, de forma que é vedada, em sede de recurso especial, a reforma do julgado, sob pena de afronta à Súmula n.º 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 773.127 - DF (2005/0132921-7) (2525)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DO STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS e outros, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DF. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO - LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO.

Somente encontra-se presente a impossibilidade jurídica do pedido quando o ordenamento jurídico veda o exame da matéria por parte do Judiciário, ainda que os fatos narrados na inicial tenham efetivamente ocorrido.

Conforme estabelece Súmula do STJ, enunciado nº 85, “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

A prescrição não fulmina o direito material e, sim, a pretensão, no sentido da actio do Direito Romano, que se confunde com o conceito de Direito Subjetivo. Nas prestações de trato sucessivo, somente são atingidas as pretensões relativas às parcelas que se compreendem no quinquênio a que se refere o Decreto nº 20.910/32, em seu artigo 3º. O direito subsiste íntegro.

O reajuste de 28,86% deferido aos militares por força das Leis nº 6.822/93 e 8.627/93 foi efetivamente pago de forma escalonada, não cabendo, assim, ao Poder Judiciário, em se tratando de vencimentos de servidores militares, determinar o seu pagamento de forma linear.

O enunciado nº 339 de Súmula do Supremo Tribunal Federal prescreve que “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimento de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Recurso conhecido e não provido.” (fl. 112)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do apelo especial, alegam os Recorrentes ofensa ao art. 2º da Lei 7.961/89, ao argumento de que a referida legislação assegura aos servidores militares do Distrito Federal a mesma remuneração dos militares da União.

Pugnam, em síntese, pela extensão do reajuste de 28,86% concedidos aos servidores públicos federais, em decorrência da incidência das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, as disposições da Lei n.º 7.961/89, que fixa a remuneração dos militares do Distrito Federal embora seja de origem federal, criada quando ainda não instituída a Assembléia Legislativa Distrital, versa sobre matéria de lei local, sendo, portanto, vedada sua apreciação por esta Corte na via do recurso especial.

Assim sendo, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, na análise percuciente do direito local referido, o que não se coaduna com a via eleita, destinada à uniformização do direito federal, incidindo na espécie o óbice da Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N.º 7.479/86. BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DO STF.

1. A Lei Federal n.º 7.479/86, editada pelo Senado Federal, na oportunidade em que o Distrito Federal não possuía autonomia legislativa, possui incidência restrita no âmbito distrital.

2. Aplicável, à hipótese em tela, a Súmula n.º 280 do STF.

3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AG 519.662/DF, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 01/02/2005.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - EXCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL QUE LHE ATRIBUIRA CONDUTA TIPIFICADA NO ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL - ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO TRIBUNAL 'A QUO' - RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO QUANTO À ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO A LEI LOCAL (SÚMULA 280 STF) E A PRECEITO CONSTITUCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO.

Inapreciável em sede de recurso especial a discussão sobre o malferimento de normas decretadas pelo Senado Federal, antes de instituída a Assembléia Legislativa Distrital, para aprovar o Estatuto dos Bombeiros Militares e para regulamentar prazo de prescrição de concurso no âmbito do Distrito Federal, porquanto tais normas têm caráter de lei local (Súmula nº 280 do STF), consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Recurso especial conhecido, em parte, e improvido” (REsp 292.542/DF, 1.ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/05/2001.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1 - A Lei nº 7.479/86, embora emanada do Senado Federal, cuida de assunto administrativo do Distrito Federal, o que faz incidir a Súmula 280/STF.

2 - Agravo regimental desprovido” (AgRg no AG 246.324/DF, 6.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 18/10/1999.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 773.420 - RS (2005/0133907-3) (2526)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JESUS ARTEMON DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ARAMY VITERBO SANTOLIM E OUTRO
DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão que apreciou agravo de petição trabalhista, em sede de execução movida contra a União, sucessora do DNER, fundada em título executivo judicial, oriundo de reclamação trabalhista, ajuizada antes do advento da Constituição Federal de 1988.

Como se vê, a competência para conhecer e julgar o presente recurso é da Egrégia 2.ª Seção, a teor do art. 9.º, § 2.º, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, remeto os presentes autos à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos, para REDISTRIBUIÇÃO a um dos ilustres Ministros integrantes das Turmas que compõem a 2.ª Seção deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 773.684 - RS (2005/0134052-2) (2527)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTROS
RECORRIDO : JUDITH DUARTE
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284 DO STF. ARTS. 467, 468, 586, 604, 608, 610, 614, INCISO II E 618, INCISO I, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que restou ementada nos seguintes termos, litteris:

"AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. INSS. EX-SERVIDOR DA RFFSA.

Em razão do Acordo celebrado entre a União e o Estado do Rio Grande do Sul, o servidor público ferroviário da extinta VIAÇÃO FÉRREA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - VIFER - que se aposenta tem direito à diferença, a cargo do IPERGS, entre os proventos pagos pela instituição de previdência social a que estiver vinculado, e o estipêndio total percebido na data concessão do benefício (artigo 189, da lei Estadual 2.061/53).

Agravo provido.” (fl. 98)

Os embargos declaratórios opostos não foram acolhidos.

Alega o Recorrente, preliminarmente, contrariedade ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, aduzindo negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal a quo.

Sustenta negativa de vigência aos arts. 467, 468, 586, 604, 608, 610, 614, inciso II e 618, inciso I, todos do Código de Processo Civil, afirmando que “se a decisão transitada em julgado havia instituído que a obrigação da Autarquia cingia-se à complementação do débito, não poderia a execução desbordar de tal orientação, impondo ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul que arque com todo o montante do débito” (fl. 126).

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

Em relação à alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, verifico que a Recorrente limitou-se a argüir que o Tribunal a quo não se manifestou a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não tendo esclarecido de maneira específica, quais as questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem. Incide, portanto, in casu, a Súmula n.º 284 do STF.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - IPTU - SÚMULAS 284 E 282/STF - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Correta a decisão que aplicou o teor da Súmula 284/STF em relação ao art. 535 do CPC, porque não apresentou o recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação.

2. Inexistindo prequestionamento da tese em torno do termo inicial do prazo de decadência, incide o teor da Súmula 282/STF.

3. Dissídio não configurado porque não demonstradas as circunstâncias fáticas que identificam ou assemelham os casos confrontados e o direito aplicado.

4. Agravo regimental improvido” (AgRg no REsp 435.667/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 20/09/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - TCLLP. COBRANÇA PELO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA.

I - O agravante, nas suas razões de recurso especial, ao indicar o artigo 535 do Código de Processo Civil como violado, deixou de especificar quais os pontos omissos, contraditórios ou obscuros que deveriam merecer a análise do Tribunal a quo, inviabilizada a particularização da eiva no presente agravo regimental em face do instituto da preclusão.

II - A alegação genérica de ofensa a artigo de lei caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula nº 284 do STF.

II - Agravo regimental improvido” (AgRg no REsp 628.727/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/08/2004.)

No mais, verifica-se que as matérias tratadas nos arts. 467, 468, 586, 604, 608, 610, 614, inciso II e 618, inciso I, do Código de Processo Civil, não restaram debatidas e decididas pelo Tribunal de origem, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas n.ºs 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 774.436 - PB (2005/0136060-4) (2528)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTROS
RECORRIDO : AMARÍLIA SALES DE FARIAS
ADVOGADO : ODILON JOSÉ LINS FALCÃO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACRÉSCIMO NO SUBSÍDIO. DIREITO ASSEGURADO NA VIA MANDAMENTAL. PRESTAÇÕES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DO MANDATO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. VIA ADEQUADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade da Federação, em sede de apelação interposta contra sentença prolatada em ação de cobrança.

O recurso obstado se dirige contra acórdão reconheceu o direito da ora Recorrida à percepção das parcelas relativas ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação mandamental, afastando a ocorrência de prescrição. A ementa do referido acórdão restou assim redigida, litteris:

"AÇÃO DE COBRANÇA - Procuradora de Justiça. Parcela autônoma. Não incidência na base de cálculo do adicional de tempo de serviço. Preliminar de prescrição. Rejeição.Preliminar de Decadência. Matéria de natureza condenatória. Instituto da Prescrição. Inocorrência. Verbas pleiteadas dentro do prazo quinquenal. Procedência do pedido. Apelação e remessa oficial. Diminuição do percentual dos juros de mora e contagem a partir da citação. Provimento parcial dos recursos.

- Não há que se falar em decadência, quando a ação tem natureza condenatória, pois, na espécie, incide o instituto da prescrição.

- A prescrição não tem seu início com o nascimento do direito, mas a partir de sua violação, porque é nesse momento que nasce a ação contra a qual se volta a prescrição.

- Tendo a autora impetrado, inicialmente, mandado de segurança para reconhecer seu direito, o prazo prescricional interrompe-se, por força da via mandamental, sendo contado o prazo quinquenal a partir de então, e não da ação de cobrança promovida para receber verbas pretéritas.

- Os efeitos da prescrição não se operam quando a autora pleiteou o ressarcimento de diferenças de verbas salariais dentro do período quinquenal.

- A parcela autônoma tem natureza de remuneração, compondo e complementando vencimentos do Ministérios Público, para todos os efeitos legais.

- Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

- O termo inicial para o cômputo dos juros moratórios nas prestações de caráter alimentar é a citação do devedor.” (fls. 127/128)

Nas razões do apelo especial, alega o Recorrente ofensa ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, afirmando, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão do Autor ao acréscimo da parcela autônoma na remuneração dos Promotores do Estado do Paraíba.

É o relatório.



Decido

O recurso obstando se dirige contra acórdão que reconheceu o direito da Autora ao pagamento das diferenças salariais, nos autos da ação de cobrança embasada em título executivo judicial, decorrente de sentença concessiva de mandado de segurança. O Tribunal de origem consignou que a impetração do mandado de segurança interrompeu o prazo prescricional, razão pela qual devem ser assegurados os valores devidos nos cinco anos anteriores à impetração.

Nesse contexto, pretende o Estado, ora Recorrente, lograr o reconhecimento da prescrição quinquenal anterior a data da ajuizamento da ação de cobrança, ajuizada em 08/04/2003 (fl. 02), de modo a afastar a possibilidade de a Recorrida perceber os valores anteriores à impetração do mandado de segurança.

Ora, o recurso não merece seguimento.

Com efeito, é cediço que a sentença concessiva de Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos, sendo certo que estes devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, consubstanciada na respectiva ação de cobrança, na medida em que a via mandamental não é substitutiva de ação de cobrança, conforme inteligência das Súmulas n.ºs 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 11,98%. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÕES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DO WRIT. PRECEDENTE.

1. A ação ordinária de cobrança embasada em título executivo judicial oriunda de sentença concessiva da ordem pode ter como objeto as parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, uma vez que a via mandamental não se presta à cobrança dos valores anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 721.703/MS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 02/05/2006.)

Assim sendo, o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* de acordo com o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, no sentido de que ação ordinária de cobrança, embasada em título executivo judicial oriundo de sentença concessiva da ordem, é a via adequada para o pleito, cujo objeto sejam as parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do *writ*.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2529)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 777.721 - SP (2005/0144023-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTROS

EMBARGADO : MÁRIO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : PAULO FERNANDO LEITÃO DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. RECURSO DE REVISTA. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DISCIPLINADA NA LEI Nº 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de decisão, de minha relatoria, que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela Autarquia, ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. IRSM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DO STJ. BENEFÍCIO. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO." (fl. 165)

Sustenta o Embargante que a decisão incorre em omissão, uma vez que *"Consta no acórdão do Tribunal de origem a existência de erro material, consistente na consideração de ter sido afastada a aplicação do Recurso de Revista pela 1ª instância, quando, na verdade, isto não ocorreu."* (fl. 179)

É o relatório.

Decido.

A irrisignação merece acolhimento.

Conforme dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

In casu, após acurada leitura dos autos, observo que existe, na hipótese, omissão a ser sanada quanto à aplicação do critério do Recurso de Revista.

Com efeito, os critérios previstos no Recurso de Revista n.º 9.857/74 não podem ser aplicados aos benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91. Isso porque, a Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece as normas legais para o pagamento dos benefícios devidos pelo INSS, afastando, por completo, qualquer outra forma de correção.

O artigo 41, § 7º, da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, dispunha que a correção das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso, por responsabilidade da Previdência Social, seria calculada segundo a variação do INPC, a incidir desde o mês em que o benefício deveria ser pago e o do efetivo pagamento.

A Lei n.º 8.542/92 estabeleceu que o IRSM substitui o INPC, para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91.

A Medida Provisória n.º 434/94, que deu origem à Lei n.º 8.880/94, determinou a conversão dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor - URV, a partir de 1º de março de 1994.

A mesma norma legal supracitada revogou o § 7º do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, passando a forma de correção a ser delimitada pelos §§ 5º e 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94, *litteris*:

"§ 5º - Os valores das parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, por sua responsabilidade, serão corrigidos monetariamente pelos índices previstos no artigo 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, até o mês de fevereiro de 1994, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 6º - A partir da primeira emissão do Real, os valores mencionados no parágrafo anterior serão corrigidos monetariamente pela variação acumulada do IPC-r entre o mês da competência a que se refiram e o mês imediatamente anterior às competência em que for incluído o pagamento."

A forma de reajuste acima preconizada foi mantida até o advento da Medida Provisória n.º 1.415/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/98, quando foi determinada a utilização do IGP-DI na revisão dos benefícios mantidos pela Previdência Social.

Atualmente, o art. 41, § 9º, da Lei n.º 8.213/91 - com a adoção da MP n.º 2.022-17, de 23/05/2000, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/2001, que teve sua vigência prorrogada por prazo indeterminado por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001, dispõe, *in verbis*:

"§ 9º. Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento."

Consoante se depreende do arrazoado, após a edição da Lei n.º 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

Corroborando o entendimento acima esposado, transcrevo trechos extraídos do REsp 621.212/SP, relatoria do Min. Felix Fischer, DJ de 10/09/2004, que em caso análogo ao presente, assim se pronunciou, *litteris*:

"Finalmente, quanto restante, verifico pela análise dos autos que o v. acórdão reprochado determinou que a correção fosse calculada conforme os critérios estabelecidos no Recurso de Revista nº 9.859/74. Não obstante as razões adotadas pelo egrégio Tribunal de origem, tal entendimento não pode permanecer.

[...]

A Lei nº 8.880/94 instituiu como índice a ser aplicado na correção o IPC-r. Posteriormente, a partir de maio de 1996, no entanto, o IGP-DI substituiu o INPC para essa finalidade, conforme previsão do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Nesse sentido, vale destacar a anotação de Bruno Mattos e Silva e Francisco de Assis Gama ("Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991 Anotada", Leud, 2001, p. 63):

'Art. 41: 8. O § 6º da redação original foi renumerado para § 7º pelo art. 4º da Lei nº 8.444, de 20/07/92 e posteriormente revogado pelo art. 43 da Lei nº 8.880, de 27/05/94, que também dispôs em seu art. 20, § 5º: 'Os valores das parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, por sua responsabilidade, serão corrigidos monetariamente pelos índices previstos no art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, até o mês de fevereiro de 1994, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.' Posteriormente, assim dispôs a Lei nº 9.711, de 20/11/98: 'Art. 10. A partir da referência maio de 1996, o IGP-DI substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994'. Desse modo, a partir de maio de 1996, o índice a corrigir os valores devidos pelo INSS aos segurados é o IGP-DI. A questão da correção monetária de pagamentos em atraso não se confunde com a questão do reajuste dos benefícios (vide nota acima) e nem se com a questão da correção monetária dos salários de contribuição (vide art. 29 e notas).'

Sendo assim, a correção dos benefícios pagos em atraso deve ser realizada com a aplicação do índice previsto na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, não podendo ser utilizado critério outro por falta de previsão legal." (sem grifo no original).

No mesmo sentido: AG 765.781/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/06/2006; AG 779.153/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 17/08/2006; AG 644.806/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/12/2004; e REsp 657.293/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 23/09/2004, este último ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO. RECURSO DE REVISTA 9.857/74. LEI 8.213/91. INCOMPATIBILIDADE.

A forma de cálculo das parcelas atrasadas prevista no Recurso de Revista 9.859/74 não se harmoniza com os critérios determinados pela Lei 8.213/91.

Recurso especial provido."

Discorrendo a respeito da questão em debate, a Autarquia Previdenciária assim expõe nas razões recursais, *litteris*:

"O recurso de revista surgiu para suprir lacuna da lei, porque o art. 6º da Lei 5316/67 determinava como deveriam ser pagas as prestações futuras, sendo silente em relação às prestações vincendas. Entendeu a jurisprudência que as prestações atrasadas deveriam ser pagas pelo valor de uma única prestação, cabível à época do pagamento.

Já da Lei 8213/91, no art. 41, prevê uma nova estrutura de cálculo. Portanto, se existe previsão legal de atualização monetária dos débitos pagos em atraso, incabível a aplicação do critério do Recurso de Revista.

[...]

Portanto, deve ser aplicada a estrutura de cálculo definida pelo art. 41 da Lei n.º 8213/91 e alterações posteriores, afastando-se por completo o Recurso de Revista, para que não reste violado referido dispositivo e diploma legal." (fl. 42)

Diante desse contexto, é certo que deve prevalecer o critério da legislação previdenciária nas correções dos benefícios pagos em atraso, não havendo que se falar em adoção de qualquer outro tipo de critério de atualização.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes, para, integrando o julgado embargado, determinar, também, que a correção dos benefícios pagos em atraso seja feita com base nos critérios previstos na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, excluindo-se, dessa maneira, a aplicação do Recurso de Revista n.º 9.859/74.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2530)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 780889 - RS (2006/0119736-2)

RELATORA : MIN. LAURITA VAZ

AGRAVANTE : FABIO DE OLIVEIRA BRANCO

ADVOGADO : GIOVANI BORTOLINI E OUTROS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto por FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO, contra decisão de minha lavra que não conheceu do agravo de instrumento nos seguintes termos, *in verbis*:

"Vistos etc.

O recurso especial é intempestivo.

Com efeito, embora tenha sido intimada a parte Recorrente do acórdão proferido em sede de aclaratórios em 22/12/2005 (fl. 726), o recurso especial foi protocolizado no Tribunal a quo tão-somente em 11/01/2006 (fl. 732), quando já havia escoado o prazo para sua interposição, que é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 26, caput, da Lei n.º 8.038, de 28 de maio de 1990.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se." (fl. 846)

Informa o Agravante que a publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração se deu no dia 27/12/2005, e não no dia 22/12/2005.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão o Recorrente.

Após análise mais detida dos autos em sede de agravo regimental, RECONSIDERO a decisão de fl. 846 e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar que subam os autos a esta Corte para melhor exame das questões suscitadas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2531)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.501 - GO (2006/0052224-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

AGRAVANTE : KARINNE DE CARVALHO ASSIS

ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS E OUTRO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Vistos etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento. Subam os autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2532)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.874 - AC (2006/0113312-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
AGRAVADO : ALDAIR JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO : ESTEVÃO BARROSO DA SILVA
AGRAVADO : ODAILSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE em face de decisão da Vice-Presidente do Tribunal de Justiça local que indeferiu o processamento de recurso fundamentado na alínea c do permissivo constitucional. Os ora Agravados ADAIR JOSÉ DE OLIVEIRA DA SILVA, ESTEVÃO BARROSO DA SILVA e ODAILSON OLIVEIRA DA SILVA foram absolvidos da imputação de furto qualificado, com fulcro no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Em sede de apelação interposta pela acusação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, em decisão assim ementada:

"APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - AUTORIA NÃO DEMONSTRADA - MEROS INDÍCIOS - DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS E POUCO CONVINCENTES - INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS - ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Devem ser absolvidos os réus se o conjunto probatório não demonstra, com clareza, suas participações no crime descrito na denúncia.

2. A jurisprudência dos Tribunais pátrios é no sentido de que 'Em matéria de condenação criminal, não bastam meros indícios. A prova da autoria deve ser concludente e estreme de dúvidas, pois só a certeza autoriza a condenação no juízo criminal. Não havendo provas suficientes, a absolvição do réu deve prevalecer.

2. Apelo improvido." (fl. 265)

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, que o aresto hostilizado divergiu do julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, alegando que *"existe antagonismo entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido, porquanto o acórdão paradigma do TJMA, em crime contra o patrimônio, atribuiu fundamental importância e credibilidade à palavra da vítima e ao reconhecimento do réu, na delegacia ou em juízo, para embasar a condenação, enquanto o acórdão recorrido do TJAC, em crime contra o patrimônio, negou fundamental importância e credibilidade à palavra da vítima, para embasar a condenação, que reconheceu os réus os autores do crime de furto qualificado, na polícia, preferindo dar credibilidade à versão dos réus, para absolvê-los."* (fl. 278)

O Ministério Público Federal, manifestando-se às fls. 323/324, opinou pelo não-conhecimento do agravo.

É o breve relato do necessário.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Com efeito, malgrado a tese de dissenso pretoriano, o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos do acórdão recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

No acórdão recorrido, o magistrado não teve certeza da autoria do delito de roubo e absolveu os acusados pela ausência de provas para embasar uma condenação (fl. 267). O aresto hostilizado observou que o reconhecimento não ocorreu de forma legal, não sendo possível ser utilizado como prova. Além do mais, não pode ter sido realizado no âmbito judicial, *"pois a vítima foi ouvida por carta precatória (fl. 170)"* (fl. 267). Ressaltou, ainda, a divergência nos depoimentos dos policiais militares e o depoimento da própria vítima, *"que não reconheceu direito os apelados por problemas em sua visão"* (fl. 278).

Já no julgado apresentado como paradigma, o Tribunal de Justiça do Maranhão deixou claro que *"a materialidade do crime e sua autoria ficaram sobejamente comprovados pelo reconhecimento do réu, pela palavra da vítima e por depoimentos de testemunha, o que autoriza o decreto condenatório"* (fl. 277).

Nesse contexto, averigua-se o descumprimento dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que assim não fosse, a pretensão recursal de condenação dos acusados implicaria, necessariamente, no reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, impossível em sede de recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular n.º 7 desta Corte.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2533)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.830 - SE (2006/0142683-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : WELLINGTON NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS E OUTRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. OMISSÃO. ACLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. OPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. APLICAÇÃO DO ART. 2.º DA LEI N.º 9.800/99. EXTEMPORANEIDADE.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por WELLINGTON NASCIMENTO, em face de decisão de minha lavra, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TESES DEFENSIVAS AFASTADAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR N.º 07 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO." (fl. 175)

O Embargante sustenta omissão no *decisum*, visto que *"as matérias veiculadas não chegaram a ser analisadas por este Sodalício, eis que a decisão ora recorrida cingiu-se a transcrever trechos do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de Sergipe. Essa flagrante omissão decorreu do entendimento segundo o qual a parte recorrente estaria objetivando uma 'nova análise aprofundada de todo conjunto probatório.'*" (fl. 198)

É o relatório.

Os embargos de declaração são intempestivos.

Com efeito, segundo o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, o prazo para a apresentação dos originais de ato processual encaminhado via fac-símile é de cinco dias, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 9.800/99.

Desse modo, o *dies a quo* é contado do primeiro dia subsequente da recepção do material, sendo este prazo contínuo, não se suspendendo ou se interrompendo em razão de feriado ou fim de semana. O *dies ad quem*, todavia, deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, caso ocorra em fim de semana ou feriado.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OFERECIDOS VIA FAX. ART. 2º DA LEI 9.800/99. PETIÇÃO ORIGINAL DO RECURSO PROTOCOLIZADA INTEMPESTIVAMENTE. PRAZO CONTÍNUO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99 é contínuo, não se interrompendo nos sábados, domingos ou feriados, uma vez que se trata de prorrogação do prazo para a apresentação do original.

2. No caso dos autos, as partes foram intimadas da decisão proferida em recurso especial em 30.8.2005 (fl. 502), iniciando-se o prazo recursal em 31.8.2005. Em 2.9.2005 (sexta-feira), os ora agravantes transmitiram, via fac-símile, a petição de embargos de declaração a esta Corte Superior (fl. 503). Todavia, somente em 9.9.2005 foi apresentada a versão original da petição, conforme certidão de fl. 509, quando já havia expirado o prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp 464882/RS, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/11/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. RAZÕES ENVIADA VIA FAC-SÍMILE. CONTAGEM DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. PRAZO CONTÍNUO. SUSPENSÃO OU PRORROGAÇÃO. FERIADOS, FIM DE SEMANA OU RECESSO FORENSE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo para apresentação dos originais das razões do recurso interposto via fac-símile é de cinco dias, nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.800/99, contados do primeiro dia subsequente ao seu recebimento, sendo este prazo contínuo, não se suspendendo ou se prorrogando em razão de feriado, fim de semana. Precedentes.

2. Tal orientação deve ser estendida ao período de recesso forense, compreendido entre 20 de dezembro e 1º de janeiro, uma vez que este período, nos termos do art. 81, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, é equiparado a feriado.

3. Tendo sido a petição do regimental, enviada via fac-símile, protocolizada em 15/12/2004, o termo final do prazo para a apresentação dos originais deve ser fixado em 20/12/2004. É intempestivo, portanto, o presente recurso, uma vez que os originais foram protocolizados tão-somente em 23/12/2004.

4. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AG 641.756/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 28/03/2005.)

Assim sendo, tendo sido a petição dos aclaratórios, enviada via fac-símile, protocolizada em 13/10/2006 (sexta-feira), o termo final do prazo para a apresentação dos originais deveria ser fixado em 18/10/2006 (quarta-feira).

É intempestivo, portanto, o presente recurso, uma vez que os originais foram protocolizados tão-somente em 20/10/2006 (sexta-feira).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2534)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.169 - PB (2006/0152099-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JOSÉ VALDEBAN DE MEDEIROS
ADVOGADO : FRANCISCO PEDRO DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

Vistos etc.

O agravo de instrumento é intempestivo.

Com efeito, embora intimada a parte Agravante da decisão agravada em 07/06/2006 (fl. 46), o recurso foi protocolizado no Tribunal *a quo* tão-somente em 19/06/2006 (fl. 02), quando já havia escoado o prazo para sua interposição, que é de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 28, *caput*, da Lei n.º 8.038, de 28 de maio de 1990.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-em-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2535)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.321 - RS (2006/0151129-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO : A O DOS S (MENOR)
AGRAVADO : E F (MENOR)
ADVOGADO : CASSIO MACHADO BITTENCOURT FERNANDEZ

DECISÃO

Vistos etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento. Subam os autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2536)
RECURSO ESPECIAL Nº 796.900 - RN (2005/0187334-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO : EDMILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SOLON RODRIGUES DE ALMEIDA NETTO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DIFERENÇAS SALARIAIS. ERRÔNEA CONVERSÃO DA MOEDA. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS. REVISÃO. REEXAME DE PROVA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que restou ementada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA E POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO SUSCITADAS PELO APELANTE. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO: SENTENÇA QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, NA FORMA ESTABELECIDNA NA LEI FEDERAL Nº 8.880/94, PARA CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL EM URV. ÍNDICE DE 11,98%. EXCLUSÃO. APURAÇÃO DA DIFERENÇA E DA COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES POSTERIORES EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO. ADIN 1797/STF. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I - Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, impõe-se a aplicação da súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, atingindo a prescrição somente as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação e não o próprio direito vinculado.

II - Inexiste afronta aos artigos 167, II, 169, §1º, I e II, da Constituição Federal, uma vez que não se trata de aumento ou de qualquer reajuste salarial, mas tão-somente de critério de equivalência no momento da conversão entre cruzeiro real e URV.

III - É competência privativa da União, a teor do art. 22, VI, da Constituição Federal, legislar sobre o sistema monetário nacional, pelo que inconstitucional se apresenta a Lei Estadual que, adentrando na matéria, afronta regras determinadas por Lei Federal.



IV - Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1.797, deve ser observada a apuração das diferenças a serem pagas referentes ao período compreendido entre a edição da Lei Federal nº. 8.880/94 e, conforme o caso, a posterior concessão de reajustes.

V - Conhecimento e provimento parcial do apelo." (fls. 83/84) Alega o Recorrente negativa de vigência ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, sob o argumento de ocorrência da prescrição do fundo de direito.

Aduz, ainda, que "a substituição do regular processamento de liquidação da sentença, por índice outorgado pelo Tribunal de Justiça ad quo, no presente caso, violou as regras de conversão da Lei Federal n. 8.880/94, que manda observar na conversão da moeda o disposto do § 3º do artigo 22 da epígrafa, lei que excluiu as vantagens pessoais da fórmula do cálculo aplicado sobre o vencimento, soldo ou salário." (fl. 111)

Aponta, por fim, violação ao art. 20, parágrafo 3º, alínea c, do Código de Processo Civil, pugnando pela modificação para menor no percentual da condenação em honorários advocatícios.

E o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que, nas demandas em que se busca o reconhecimento de diferenças salariais advindas de errônea conversão da moeda, a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a relação jurídica existente é de trato sucessivo, que se renova mês a mês.

A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 11,98%. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem assentado que, nos casos em que servidores públicos pleiteiam o reajuste de 11,98% (onze virgula noventa e oito por cento), porque não houve modificação na situação jurídica fundamental, a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

2. A verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, está em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sendo que a pretensão de sua redução encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática.

3. Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 779.224/RN, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 10/04/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. URV. LEI N.º 8.880/94. REDUÇÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA. 11,98%. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

I - Não se presta o instituto do agravo regimental para sanar eventual omissão e contradição apontadas na decisão agravada. Precedentes.

II - Esta Corte tem entendimento de que, nas ações que visam a obtenção de diferenças salariais advindas da errônea conversão da moeda, a relação é de trato sucessivo, incidindo a prescrição nos moldes do Enunciado nº 85 da Súmula deste e. Tribunal: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

III - A impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional de molde que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 728.980/MS, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

No que tange à suposta violação ao art. 22 da Lei nº 8.880/94, o recurso não merece prosperar, tendo em vista a manifesta ausência de interesse em recorrer, uma vez que, ao contrário do afirmado nas razões do apelo nobre, a Corte de origem determinou que fossem observados os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.880/94, que elencam os critérios para a conversão da moeda.

Ademais, quanto à questão dos honorários, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça que, nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo as normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil, poderá fixar os honorários advocatícios aquém ou além dos limites estabelecidos no referido parágrafo.

Não é possível, contudo, na via especial, proceder à reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do quantum por ela estipulado, por força do comando da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA DE TRÂNSITO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07/STJ.

[...]

V - A revisão dos critérios para fixação dos honorários advocatícios depende do reexame de todo o processado. Aplicação da Súmula nº 07/STJ.

VI - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 692.967/RS, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 01/07/2005.)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DECRETO N. 89.312/84 (ART. 139). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO PROPRIETÁRIO DA OBRA. SÚMULA N. 126 DO TFR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

[...] 2. É inviável, em sede de recurso especial, a revisão do quantum arbitrado a título de honorários advocatícios, por força do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 219.126/RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 27/06/2005.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 798.196 - RJ (2005/0191228-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : VIRGILINO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL CUMULADA COM OS PROVENTOS DA RESERVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI N.º 5.315/67. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGILINO DE SOUZA E OUTROS, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADCT, ART. 53, II e III. INADMISSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE COM PROVENTOS DA REFORMA MILITAR.

I - O art. 53, II, do ADCT concedeu ao ex-combatente que participou efetivamente nas operações bélicas da 2ª Guerra Mundial uma pensão especial, permitindo sua cumulação com o benefício previdenciário. O inciso III do mesmo artigo assegurou a pensão post mortem a seus beneficiários.

II - Há possibilidade de cumulação somente nos casos de benefício previdenciário de natureza civil, levando em conta a própria ratio da norma que concede pensão em favor do ex-combatente.

III - No caso de ex-combatente que fosse militar à época da Segunda Grande Guerra, seria necessário o retorno à vida civil definitivamente, para fins de ser possível a aplicação do art. 53 do ADCT.

IV - Portanto, ilegítima a cumulação da pensão especial de ex-combatente com os proventos da reforma militar. Precedentes.

V - Recurso a que se nega provimento. Sentença confirmada." (fl. 96)

Alegam os Recorrentes que o acórdão recorrido violou à Lei 8.059/90, sustentando, em síntese, que "os recorrente são militares reformados ex-combatentes e pensionistas de ex-combatente, e o fato dos instituidores da pensão serem militares reformados, não é fator impeditivo para o percebimento da pensão especial, uma vez tendo por ocasião da Segunda Guerra Mundial, participado efetivamente de operações bélicas, comprovando tal fato através de certidões e medalhas de guerra, fazendo jus, ao direito inequívoco de perceber a respectiva pensão especial correspondente a deixada por segundo tenente das forças armadas, nos moldes previstos no artigo 53, II, do ADCT". (fl. 102)

Coleciona, ainda, jurisprudência em seu favor.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o entendimento firmando pelo Tribunal a quo está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que para alçar a condição de ex-combatente, exige-se que o militar, além de ter participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil definitivamente.

Por oportuno, transcrevo os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PROVENTOS DA REFORMA MILITAR. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA.

1. Esta Corte firmou compreensão de que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315/67, o militar somente fará jus ao recebimento da pensão especial de ex-combatente caso haja sido licenciado do serviço ativo e tenha retornado à vida civil em caráter definitivo. (Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.)

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 669.450/RS, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 27/03/2006.)

"Militar reformado. Ex-combatente (art. 1º da Lei nº 5.315/67). Pensão especial e proventos de reforma. Cumulação (impossibilidade). 1. A teor do art. 1º da Lei nº 5.315/67, somente se reconhece a condição de ex-combatente para fins de percepção de pensão especial ao militar que, comprovada a efetiva participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado, em caráter definitivo, à vida civil.

2. Ao militar que, após a conflagração mundial, permaneceu na carreira até ser reformado, recebendo proventos a esse título, não é permitido acumular esse benefício e a pensão especial de ex-combatente. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 732.846/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 10/04/2006.)

No caso em tela, consoante se depreende dos autos, verifica-se que os ora Recorridos não se enquadram no conceito legal de ex-combatente, pois, apesar de terem apresentado comprovante de participação em operações bélicas, ao término dos combates, continuaram como integrantes das Forças Armadas até a passagem para a reserva remunerada, razão pela qual não têm direito à pensão especial.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 798.303 - SP (2005/0191044-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTINA MAURA RODRIGUES SANCHES MARÇAL FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : JOEL FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ORLANDO PIVA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou ementada nos seguintes termos, litteris:

"FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS - Licença-prêmio - Contratação sob a égide da Lei nº 500/74 - art. 129 da C.E. - Como a Constituição Estadual não operou qualquer distinção entre os servidores públicos, de se concluir que os autores fazem jus à licença-prêmio- Regra elementar da hermenêutica jurídica - Sentença de parcial procedência mantida - Recursos não providos." (fl. 236)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados. Sustenta a Recorrente, nas razões do especial, em suma, que o acórdão recorrido negou de vigência ao art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, pugnando pelo reconhecimento da prescrição dos períodos de licença-prêmio vencidos antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças e férias não gozadas é o ato de aposentadoria. Dessa forma, mantida a relação com a Administração, o Servidor Público poderá usufruir do gozo da licença-prêmio a qualquer tempo, anteriormente à aposentadoria.

Por oportuno, transcrevo os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIONÃO GOZADA. PAGAMENTO DE PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA.

1. O termo inicial da prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças e férias não gozadas se dá com o ato de aposentadoria. Precedentes.

2. Na hipótese em apreço, constata-se a existência de descumprimento, por parte da repartição competente, de uma decisão administrativa que deferiu à servidora, ora Recorrida, o direito ao pagamento da conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados, não sendo cabível falar, portanto, em inércia da beneficiada.

3. Recurso desprovido." (REsp 681.014/RJ, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 1º/08/2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. INDENIZAÇÃO. TERMO A QUO. APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licença-prêmio e férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 734.153/PE, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/05/2006.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Mantida a relação com a Administração, o Servidor Público poderá usufruir do gozo da licença-prêmio a qualquer tempo.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 693.715/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 03/04/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA-PRÊMIO PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licença-prêmio e férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 699.645/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 07/11/2005.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2539)

RECURSO ESPECIAL Nº 799.219 - RS (2005/0193406-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VALDELINO BARCELOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CLODOMIRO MARQUES E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LEI N.º 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE OS REAJUSTES PERCEBIDOS E O DE 28,86%. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. . TERMO INICIAL. BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. AÇÃO PROPOSTA APÓS O ADVENTO DA MP 2.180-35/2001. 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que reconheceu o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%.

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões especiais, sustenta o Recorrente:

a) a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa ao art. 535, inciso II do Código de Processo Civil, e ao art. 5º, incisos XXXIV, XXXII, LIV e LV e art. 93, inciso IX do permissivo constitucional;

b) negativa de vigência ao art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, anotando que restou configurada a prescrição do fundo de direito, na medida em que decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria nascido o pretenso direito aos reajustes almejados pelos Autores;

c) que o acórdão recorrido contrariou os arts. 2º, 4º e 6º da Lei n.º 8.622/93 e os arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.627/93, aduzindo que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis;

d) violação ao art.1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, ao argumento de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano;

e) ofensa ao art. 1.º, parágrafo 2.º, da Lei n.º 6.899/91, ao argumento de que a data de incidência da correção monetária deve ser a do reconhecimento do direito às diferenças pleiteadas;

f) violação ao art. 2.º da Lei n.º 8.627/93, incorrendo em equívoco quanto à base de incidência do reajuste de 28,86%, eis que, deverá ser considerada para fins de concessão de diferenças o soldo, e não a totalidade da remuneração ou proventos percebidos pela parte autora, por aplicação analógica do Decreto n.º 2.693/98, ficando excluídas, pois, parcelas como diárias;

g) que deve ser feita a compensação, em sede de execução de sentença, do reajuste ora deferido com eventual valor recebido a título de complementação do salário mínimo nacional, pago até a reestruturação da MP n.º 2.131/2000, àquele que recebia soldo inferior ao salário mínimo.

É o relatório.

Decido.

De início, não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código Processo Civil, uma vez que a Recorrente se limita a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem apontar de maneira precisa quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Tal situação atrai o óbice do enunciado n.º 284 da Súmula da Suprema Corte, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

No tocante à prescrição, a questão posta nos autos se refere ao direito dos servidores públicos militares a reajuste de vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, o verbete da Súmula n.º 85 desta Egrégia Corte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE.RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. ENUNCIADO N.º 85 DA SÚMULA DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme salientado pelo Tribunal a quo, verifica-se que não houve, no caso em apreço, o indeferimento expresso por parte da Administração referente ao benefício da pensão estatutária. Desse modo, configurando a hipótese uma relação jurídica de trato sucessivo, há o renascimento periódico do direito, vale dizer, a renovação do prazo

2. Não tendo sido negado o próprio direito reclamado, prescrevem-se apenas as prestações referentes ao quinquênio que precedeu a proposição da ação. Incidência do enunciado n.º 85 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 413891/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 02/05/2006.)

No mérito, a Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EREsp 584.719/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EREsp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Quanto à questão dos juros de mora, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, propostas após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros de mora devem ser limitados ao percentual de 6% ao ano, hipótese dos autos.

Por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações

impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

Por fim, as questões relativas à data da incidência da correção monetária, à base de incidência do reajuste, e à compensação de eventual valor pago a título de complementação do salário mínimo nacional não foram debatidas no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, pelo que o recurso especial não merece ser conhecido, em razão da falta do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, a Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, determinando que os juros moratórios sejam fixados no percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2540)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.101 - PB (2006/0152094-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : DANIEL CASADO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS MAGNO BARCIA ARARUNA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VERBETE SUMULAR N.º 07 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DANIEL CASADO DA SILVA em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que indeferiu o processamento de recurso fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O Juízo da 8.ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa/PB absolveu o ora Agravante da imputação de prática do delito previsto no art. 303, parágrafo único, da Lei 9.503/97.

Em sede de apelação interposta pelo Assistente de Acusação, o Tribunal a quo deu provimento ao recurso, em decisão assim ementada:

"LESÃO CORPORAL CULPOSA - Acidente de trânsito - Absolvição na primeira instância - Irresignação do assistente de acusação - Prova inconcussa da responsabilidade do agente - Decisão reformada - Apelo provido.

- Evidenciado que o réu obrou com culpa quando trafegando pela contramão, atingiu a motocicleta conduzida pela vítima, que colidiu com outro veículo estacionado ao lado, sofrendo sérias lesões corporais, saindo do local sem prestar socorro ao ofendido, impõe-se a reforma da sentença absolutória, com a consequente condenação nos moldes da denúncia. " (fl. 05 e 246)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados, com a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor - Absolvição na primeira instância - Condenação em sede de apelação - Alegação de omissão do acórdão quanto ao exame da prova defensiva e da ocorrência da prescrição retroativa, ante à pena aplicada - Inocorrência - Causa extintiva da punibilidade não evidenciada - Rejeição.

- Não há que se falar em extinção da punibilidade pela prescrição retroativa se, em razão da pena aplicada em seis meses de detenção, não decorreu o lapso temporal de dois anos entre o recebimento da denúncia e a data da condenação em segundo grau de jurisdição, a teor dos arts. 110, caput, c/c art. 109, IV, ambos do CP.

- Por outro lado, se constam do acórdão as razões que conduziram à modificação da decisão absolutória de primeiro grau, com a consequente condenação do imputado em face da prova acusatória contida nos autos, inexistente omissão a sanar pela falta de exame dos elementos trazidos à baila pela defesa." (fl. 262)

Em face do julgado, a defesa interpôs recurso especial que foi inadmitido na origem.

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Afirma que o "acórdão recorrido deixando de lado os fatores que levaram a que a dívida se manifestasse fossem olvidados, negou vigência ao princípio do in dubio pro reo, contrariando, dessa forma o artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal" (fl. 275).



Aduz, ainda, que houve divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados de outros Tribunais na interpretação do art. 110, § 2.º, do Código Penal Brasileiro. O Ministério Público Federal, manifestando-se às fls. 305/306, opinou pelo não-conhecimento do agravo. É o breve relato do necessário. Decido.

Quanto à suposta ofensa ao art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, verifica-se que o Tribunal *a quo* deixou evidente a autoria do delito pelas provas dos autos. A decisão hostilizada afirmou que a sentença absolutória foi “*desencontrada da realidade dos autos*” (fl. 248), visto que desde o inquérito policial restou comprovado que o Réu foi o único culpado pelas lesões da vítima. Ante as provas testemunhais e a decisão condenatória proferida pelo Juízo Cível, não se pode falar em *in dubio pro reo*.

Confirmam-se os seguintes excertos do voto condutor da decisão recorrida, *in verbis*:

“Efetivamente, desde o início do procedimento investigatório, sente-se que o apelado foi o único responsável pelo acidente que causou as lesões vítima/apelante.

Na verdade, CARLOS ALEXANDRE DA SILVA, fl. 11, afirmou que trafegava em sua moto pela Av. João Maurício, tendo à sua frente a moto conduzida pela vítima, quando “...surgiu um veículo de marca Silverado, de placa MNG 100, que vinha pela contra-mão, no sentido Av. bananeiras/prai, que abalroou contra a moto que era conduzida pelo senhor Jacó Felipe Pinto; que após o acidente, o condutor do veículo Silverado evadiu-se do local, tomando rumo ignorado, tendo a vítima sido socorrida para o hospital de Emergência e Traumas Senador Humberto Lucena.”

A testemunha SILVANA GOMES LIMA DE MORAIS, fl. 12, também disse ter visto que “... um veículo de marca Silverado, de cor preta, placa MNG -1000, que saía da Avenida bananeiras, pela contra mão, abalroou contra uma moto de marca HONDA, placa MOP-0203, que era conduzida pela vítima JOCÓ FELIPE PINTO; que após o veículo Silverado ter abalroado contra a referida moto, o condutor deste deu ré, evadindo-se do local, sem prestar qualquer tipo de auxílio à vítima.”

O réu, usando o direito de não dizer a verdade quando de seu depoimento, negou esse fato, mas praticamente assumiu a responsabilidade pelo crime ao afirmar que “...o seu tio Gilson tentou ajudar a vítima, dando-lhe uma importância de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês, durante quatro meses, além de consertar a moto”, fl. 15v.

[...]

Necessário considerar que a vítima ajuizou ação civil de indenização contra a genitora do acusado, Sra. Maria da Conceição Casado da Silva, tendo obtido êxito, conforme se verifica através das peças de fls. 138/155 e 186/191.

Isto posto, julgo procedente a denúncia para reformando a sentença de primeiro grau, condenar o réu nos termos do art. 303, e seu parágrafo único, da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997.” (fls. 248/249).

Dessa forma, a pretensão recursal de reforma do julgado implicaria, necessariamente, no reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o teor da Súmula n.º 7 do STJ.

De outro lado, malgrado a tese de dissenso pretoriano, o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos do acórdão recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal. Foram descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

De qualquer forma, não se evidencia a prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa.

Nesse contexto, nos termos do art. 38 da Lei n.º 8.038/90, não há motivo a justificar a subida do recurso especial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2541)

RECURSO ESPECIAL Nº 802.455 - SP (2005/0202852-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MARIA SANTANA DE OLIVEIRA LEAL E OUTROS
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO À GENITORA DAS RECORRENTES. COMPROVAÇÃO POR PLANILHAS EMITIDAS PELA DATAPREV. EMPRESA PÚBLICA CRIADA PARA TAL FINALIDADE. FÉ PÚBLICA. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA SANTANA DE OLIVEIRA LEAL e OUTROS, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em sede de apelação, proclamou o entendimento de que a Autarquia Previdenciária efetuou, à falecida genitora dos Recorrentes, o pagamento das diferenças pleiteadas nos autos correspondentes à complementação de meio para um salário mínimo, devidas em razão da auto-aplicabilidade do art. 201, § 5º, da Lei Maior.

Nas razões do recurso especial, apontam os Recorrentes dissídio pretoriano, argumentando, em síntese, que “as planilhas da DATAPREV (fls. 86/88), não foram assinadas por qualquer funcionário autárquico, ou que por si só descaracteriza qualquer presunção de veracidade, não fazendo o recorrido qualquer prova de pagamento” (fl. 216)

Não foram apresentadas as contra-razões.

Inadmitido o recurso na origem, os autos ascenderam à apreciação desta Corte por força de decisão prolatada no AG n.º 664.636/SP, em apenso, pelo então relator, eminente Min. José Arnaldo da Fonseca, vindo conclusos a minha relatoria em 20/11/2006.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a teor de entendimento consolidado pela recente jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, as planilhas emitidas pela DATAPREV, por serem documentos expedidos por empresa pública criada para tal finalidade, merecem fé pública, até que se prove o contrário, nos termos dos arts. 334 e 364, ambos do Código de Processo Civil. Desse modo, presumem-se verdadeiros os pagamentos consignados na planilha ao Autor da ação, sob pena da Autarquia Previdenciária pagar novamente, com prejuízos aos cofres públicos. Confira-se, a propósito, recente julgado da Terceira Seção deste Tribunal, *in verbis*:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PLANILHAS EMITIDAS PELA DATAPREV NÃO SUBSCRITAS POR AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL MAS ANEXADAS AOS AUTOS POR PROCURADOR DO INSS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A DATAPREV é empresa pública, constituída por meio do Decreto nº 75.463/75, com o objetivo social de “estudar e viabilizar tecnologias de informática na área da previdência e assistência social, compreendendo sistemas operacionais e equipamento de computação, a prestação de serviços de processamento e tratamento de informações, bem assim o desempenho de outras atividades correlatas.”

2. A planilha de cálculos elaborada pela DATAPREV, ainda que não subscrita por agente público responsável, possui fé pública (artigos 364 e 334 do CPC), até prova em contrário, porquanto emitida por empresa pública constituída para tal finalidade. Ademais, foi anexada aos autos por procurador do INSS, que expressamente a mencionou, responsabilizando-se, de tal forma, pela sua veracidade.

3. Embargos de divergência acolhidos.” (EResp 519.988/CE, Terceira Seção, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 07/03/2005 - grifos nossos.)

Por ser pertinente ao tema ora em análise, transcrevo, por oportuno, trecho extraído do julgado acima mencionado, *litteris*:

“[...] a questão em xeque está na presunção de veracidade da planilha de cálculo emitida pela DATAPREV, sem conter assinatura de servidor da autarquia previdenciária, quando anexada por procurador federal.

Quadra assinalar que a DATAPREV é empresa pública, constituída por meio do Decreto nº 75.463/75, com o objetivo social de “estudar e viabilizar tecnologias de informática na área da previdência e assistência social, compreendendo sistemas operacionais e equipamento de computação, a prestação de serviços de processamento e tratamento de informações, bem assim o desempenho de outras atividades correlatas.”

Resta claro que a prestação de serviços de processamento e tratamento de informações referentes a segurados/beneficiários da Previdência Social compete à DATAPREV. Dessa forma, conclui-se que a planilha de cálculos por ela elaborada, ainda que não subscrita por agente público responsável, possui fé pública, até prova em contrário, porquanto emitida por empresa pública constituída para tal finalidade.” (grifos nossos.)

Confira-se, ainda, o seguinte julgado proferido por esta Quinta Turma, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CONCESSÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PLANILHAS DE CÁLCULOS EMITIDAS PELA DATAPREV. EMPRESA PÚBLICA CRIADA PARA TAL FINALIDADE. FÉ PÚBLICA. VALIDADE.

1. As planilhas de cálculos emitidas pela DATAPREV, por serem expedidas por entidade estatal criada para tal finalidade, merecem fé pública, até que se prove o contrário, constituindo documento hábil para demonstrar o pagamento administrativo de benefícios previdenciários. Ademais, as mencionadas planilhas foram trazidas aos autos por procurador do INSS, juntamente com peças por este subscritas. Precedente da Terceira Seção.

2. Embargos acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.” (EDcl no REsp 548.515/PE, de minha relatoria, DJ de 20/06/2005 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2542)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.773 - GO (2006/0147845-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADORA : MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL E OUTROS
AGRAVADO : ADO MAJJELA LOBO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ MACHADO DE CARVALHO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.226/2001. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DO SEU ADVENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. ART. 20, §§ 3.º, 4.º e 5.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

“ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL - REAJUSTE DE 28,86% - LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93 - PERDA DE OBJETO AFASTADA RELATIVAMENTE AOS AUTORES QUE NÃO TRANSACIONARAM COM O REQUERIDO - COMPENSAÇÃO - HONORÁRIOS - JUROS DE MORA - CUSTAS - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - PRECEDENTES DA CORTE - HOMOLOGAÇÃO DE TERMOS DE TRANSAÇÃO

1. Jurisprudência iterativa desta Corte consolidou o entendimento de que é devido aos servidores públicos civis, à exceção dos integrantes do magistério de 11 e 21 graus e superior da União, o reajuste de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

2. Não-ocorrência de perda do objeto em face da edição da Medida Provisória nº 2.169-43/2001, uma vez que, para os servidores que estavam pleiteando judicialmente o reajuste de 28,86%, só haveria possibilidade de receber administrativamente a vantagem vindicada se houvesse nos autos transação homologada, situação que não ocorre no presente caso quanto aos três autores remanescentes.

3. Deve ser observada a compensação com a reposição salarial instituída pela Lei 8.627/93, conforme decisão do STF no julgamento dos EDROMS 22.307-7/DF.

4. Em lides desta natureza, os honorários de advogado devem ser fixados em 5%, em face da repetição das demandas e do entendimento pacífico dos Tribunais sobre a matéria.

5. Conforme nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (RESP 246840/SC; D.J. de 15/05/2000; RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime), os juros de mora devem incidir na espécie, dado o caráter alimentar da dívida, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. A sentença não mencionou, entretanto, o percentual dos juros de mora.

6. Na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, a União, suas autarquias e fundações são isentas do pagamento das despesas processuais (Lei 9.286/96, art. 4º, I). Tal isenção, todavia, não dispensa o ente público do reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora (parágrafo único do citado dispositivo legal), tal como determinado na sentença.

7. Precedentes da Corte.

8. Remessa oficial provida em parte para se reduzir o percentual da verba honorária em que condenado o requerido para 5%.

9. Apelação do requerido provida em parte para se homologar o termo de transação celebrado entre o requerido e a autora MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DA SILVA e para se determinar, relativamente aos autores remanescentes ADO MAJJELA LOBO, CLAUDIMAR DIAS DE SOUZA e HENOCK RODRIGUES PEREIRA, a observância da compensação do aumento deferido pela sentença com os aumentos eventualmente já recebidos em decorrência dos reposicionamentos funcionais instituídos pela Lei 8.627/93.” (fl. 117)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados. Sustenta o ora Agravante, nas razões do especial, negativa de vigência ao art. 20, §§ 3.º, 4º e 5.º, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que "[...] não pode a referida verba incidir em parcelas vincendas após o trânsito em julgado, [...]" (fl. 138). Assevera violação aos arts. 22 e 24, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, aduzindo, em síntese, que, tendo ocorrido a transação extrajudicial, inexistiu vencido ou vencedor, razão pela qual a Agravada Maria da Conceição Santos da Silva deve arcar com os honorários de seu patrono. É o relatório. Decido. O recurso não merece prosperar. Com efeito, segundo o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, nos termos dos arts. 23 e 24, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, sendo certo, ainda, que a transação firmada pelas partes, sem aquiescência do advogado, não prejudica os honorários, tanto os convencionados como os de sucumbência.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. TITULARIDADE, EM PRINCÍPIO, DO ADVOGADO DA PARTE VENCEDORA, PERMITIDA CONVENÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. POSSIBILIDADE DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DISTINTO PARA A VERBA DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. [...]

3. A Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), ao contrário da legislação anterior que disciplinava a matéria, modificou a titularidade das verbas recebidas a título de honorários de sucumbência, passando-as da parte vencedora para o seu respectivo advogado.

4. Até prova em contrário, os honorários sucumbenciais são devidos ao advogado da parte vencedora, "tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor", independentemente da juntada de cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios.

5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 659.293/SP, 1.ª Turma, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 24/04/2006.) "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ADVOGADO. PRECATÓRIO. SEPARADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 23 LEI DA 8.906/94. ESTATUTO DA OAB. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, pode o advogado solicitar a expedição de precatório, separadamente, em seu nome, a fim de perceber a quantia relativa aos honorários advocatícios.

Recurso provido." (REsp 671.512/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/06/2005.) "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência. Acordo entre as partes. Transitando em julgado o acórdão que deferiu a verba honorária, os ex-patronos, que já executavam a dívida, não são atingidos pelo acordo celebrado entre as partes, reduzindo substancialmente os honorários, mesmo porque eles não participaram do acordo.

Recurso conhecido e provido." (REsp 488.092/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 18/08/2003.) Todavia, a Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, ao acrescentar o § 2.º ao art. 6.º da Lei n.º 9.469/97 - que regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, dentre outros temas -, estabeleceu que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência para cada causídico, nas hipóteses de celebração de acordo ou transação, será sempre da respectiva parte, mesmo que os referidos honorários tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Assim sendo, o Superior Tribunal de Justiça, na sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, firmou o posicionamento no sentido de que a regra inserta no art. 3.º da MP n.º 2.226, de 04/09/2001, que acrescentou o § 2.º do art 6.º da Lei n.º 9.469/97, por implicar reflexo na esfera jurídico-material das partes, somente tem incidência sobre os acordos ou transações celebrados a partir de sua edição.

Por oportuno: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MP 2.226/01. DATA DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A tese exposta no acórdão recorrido, segundo a qual eventual transação firmada pelos litigantes, sem a participação do advogado, não pode dispor sobre a verba honorária, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. O art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Precedentes.

[...]

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 796.981/DF; 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA DJ de 24/04/2006.) "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

I - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

II - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (Precedentes).

[...]

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 704.781/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14/3/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. INAPLICABILIDADE. EXAME DE CLÁUSULAS E FATOS RELACIONADOS À TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

III - Não se aplica o art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, às transações administrativas anteriores à sua edição. Precedentes.

IV - Já decidiu esta Colenda Corte Superior, no sentido de que é defeso eventual exame de cláusulas e fatos relacionados à transação efetuada entre as partes.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 671.708/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/04/2005.)

No caso em tela, a celebração do acordo se deu antes do advento da Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, razão pela qual é inaplicável na espécie, devendo o Agravante arcar com os honorários anteriormente fixados no processo de conhecimento.

De outra parte, a matéria inserta no art. 20, §§ 3.º, 4º e 5.º, do Código de Processo Civil, suscitada no apelo especial, não restou debatida e decidida pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. Desse modo, carece o tema, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-lo, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n.º 211 desta Corte, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

O que se considera, para efeitos de satisfação do requisito do prequestionamento, é a menção, debate e decisão efetiva da Corte de origem acerca da matéria federal suscitada, e não apenas a sua arguição nas peças recursais.

Ressalte-se, ainda, que é pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que, ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da causa, deve a parte, no recurso especial, alegar ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, demonstrando, de forma objetiva, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, e não interpor o recurso contra a questão federal não prequestionada, como ocorreu na presente hipótese.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

"RECURSO ESPECIAL - REPARAÇÃO POR DANO MORAL - ATRASO DE VÔO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REVISÃO PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - O prequestionamento, necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial. Sem o exame da matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, incide o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da controvérsia, deve a parte, em seu especial, veicular violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao invés de insistir no mérito.

[...]

Recurso especial a que se nega conhecimento." (REsp 594.570/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, 3.ª Turma, DJ de 17/05/2004.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES DO PRESENTE RECURSO DIVORCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO VERGASTADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE.

Se as razões recursais estão divorciadas dos fundamentos da decisão proferida pela Tribunal a quo e são mera repetição das razões do recurso especial, aplica-se a Súmula n. 182 do colendo Superior Tribunal de Justiça ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

É pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de que o prequestionamento ocorre "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos" (cf. AG. Reg. no REsp n. 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, in DJ 10.06.2002).

Quando o Tribunal de origem não apreciar os dispositivos legais apontados como malferidos, e, mesmo instado a fazê-lo, pela via dos embargos de declaração, deixar de suprir a pretensa omissão, cabe ao recorrente alegar violação ao artigo 535 do CPC, sob pena de persistir a ausência de prequestionamento viabilizador da apreciação do recurso especial. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

Agravo não provido." (AgRg no AG 334.976/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/12/2003.)

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorre o Agravante. Com efeito, a jurisprudência dessa corte é firme no sentido de que, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, nos casos em que a condenação refere-se ao cumprimento de obrigação pecuniária de trato periódico, sucessivo e por tempo indeterminado faz-se necessária a delimitação da base de cálculo da verba honorária ao somatório das prestações vencidas, mais uma anualidade das prestações vincendas, em consonância com a regra do art. 260 do Código de Processo Civil.

Por oportuno, transcrevo os seguintes precedentes que refletem a orientação das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28.86%. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar serão fixados em 1% ao mês.

2. Ambas as turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte assentaram compreensão de que, nos casos em que a Fazenda Nacional for condenada ao cumprimento de obrigação pecuniária de trato sucessivo e por tempo indeterminado, é necessária a limitação da base de cálculo da verba honorária aos parâmetros insertos no artigo 260 do Código de Processo Civil, qual seja o somatório das prestações vencidas mais um ano de parcelas vincendas.

3. Precedentes. 4. Recurso parcialmente conhecido." (REsp 446.204/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 27/03/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 20, §§ 3º E 4º C/C ART. 260, TODOS DO CPC.

Em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, substancialmente nos casos em que a condenação restringe-se ao cumprimento de obrigação pecuniária de trato periódico, sucessivo e por tempo indeterminado, faz-se necessária a delimitação da base de cálculo da verba honorária ao somatório das prestações vencidas, mais uma anualidade das prestações vincendas, em consonância com a regra insculpida no art. 260 do CPC. (Precedentes). Recurso conhecido e provido." (REsp 425.439/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 24/02/2003.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Nas hipóteses em que a Fazenda Pública é condenada a prestações e trato periódico, sucessivo e por tempo indeterminado, na fixação dos honorários advocatícios, há que considerar o que determina o § 4º do art. 20 do CPC, bem como a regra inserta no art. 260 do mencionado diploma processual. 2. Embargos acolhidos." (EResp 443.017/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 13/10/2003.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(2543)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.164 - RS (2006/0128210-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JORGE FELIPE ECKERT
ADVOGADO : JULIO CESAR SANSON COELHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

O agravo de instrumento é intempestivo.

Com efeito, embora intimada a parte Agravante da decisão agravada em 28/03/2006 (fl. 467), o recurso foi protocolizado no Tribunal a quo tão-somente em 07/04/2006 (fl. 02), quando já havia escoado o prazo para sua interposição, que é de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 28, caput, da Lei n.º 8.038, de 28 de maio de 1990.



Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2544)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.635 - MG (2006/0170491-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : PAULO CÉSAR FONSECA
ADVOGADO : MARCOS AFONSO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA ELSE DE SOUZA
ADVOGADO : MARIO RODRIGUES ROCHA E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
O agravo de instrumento é intempestivo. Com efeito, embora intimada a parte Agravante da decisão agravada em 21/06/2006 (fl. 234), o recurso foi protocolizado no Tribunal *a quo* tão-somente em 27/06/2006 (fl. 03), quando já havia escoado o prazo para sua interposição, que é de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 28, *caput*, da Lei n.º 8.038, de 28 de maio de 1990. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2545)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.791 - RS (2006/0150882-8)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : ADELINO ALVAREZ FILHO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS GUIZOLFI ESPIG E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ADELINO ALVAREZ FILHO E OUTROS em face de decisão da Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional. Verificando estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade do presente agravo de instrumento, não havendo óbices ao seu seguimento, DOU-LHE PROVIMENTO DETERMINANDO a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2546)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.921 - SP (2006/0181507-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : RAMON OSCAR VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : HELOÍSA ELAINE PIGATTO - DEFENSO-RA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - SP

DECISÃO

Vistos etc.
Consoante se depreende da leitura do presente instrumento, dele não consta o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, proferido em sede de embargos de declaração, peça indispensável para a verificação da tempestividade do recurso especial, incidindo sobre a espécie, respectivamente, o comando das Súmulas n.ºs 223 do STJ e 639 do STF, *in verbis*:
"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

"Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada."

Verifica-se, ainda, que não consta a cópia integral do acórdão recorrido, tendo o Agravante trasladado apenas o relatório e voto do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, estando ausente a ementa.

Ressalto que esta Corte firmou entendimento de que a expressão acórdão recorrido significa seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa, compreendendo, ainda, quando oposto, o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, que passa a integrá-lo, sendo certo que a ausência de qualquer dessas peças enseja o não conhecimento do agravo de instrumento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. CERTIDÕES DE INTIMAÇÃO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. A certidão de intimação do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração e da decisão agravada constituem peças de traslado obrigatório, de forma que a sua ausência enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Consoante iterativa jurisprudência, para que se atenda ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC, entende-se, por acórdão, o inteiro teor das decisões colegiadas proferidas quer no julgamento do recurso, quer aquelas que lhe integram, por meio de embargos declaratórios. Em crimes de competência do Tribunal do Júri, pode ser proferida, em novo julgamento, decisão que agrave a situação do réu, tendo em vista a soberania dos veredictos.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 674.646/RN, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 21/11/2005) ,

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2547)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.644 - RS (2006/0190186-3)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ABAGADA DEA BACHMANN E OUTROS
ADVOGADO : EDMAR LOCKS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO DO STF. LEI N.º 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. COMPENSAÇÃO COM O ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE OS REAJUSTES PERCEBIDOS E O DE 28,86%. SERVIDORES CIVIS E MILITARES. PRECEDENTES DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. DATA DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE DEVERIA TER SIDO PAGO. BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. SOLDOS E PARCELAS QUE NÃO INCIDAM SOBRE O VENCIMENTO-BÁSICO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional. O recurso obstado se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:
"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITARES. EXTENSÃO DO AUMENTO PREVISTO NAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, afastar da lei o fator discriminativo que viola a garantia constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em primeira mão, a apenas determinada categoria de servidores públicos, ferindo o princípio da igualdade.
2. Sendo o caso de relação jurídica de trato sucessivo, não tendo havido recusa da administração ao próprio direito postulado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ).
3. O reajuste de 28,86% deve ser limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000, que revogou os arts. 6º e 8º da lei nº 8.622/93, o art. 2º da Lei nº 8.627/93 e a Lei nº 8.237/91, implementando nova reestruturação na remuneração do Autor.
4. Ante a ausência de recurso voluntário da parte Autora acerca dos juros moratórios, deve ser mantida a fixação dada pela sentença de 6% ao ano.
5. A correção monetária das parcelas vencidas e devidas pela União Federal deverá ser fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda.
6. Honorários advocatícios mantidos, a partir de precedentes desta Corte, em 10% sobre o valor da condenação, situação que se mostra em perfeita [sic] sintonia à norma contida no art. 20 do CPC." (fl. 100)

Nas razões do especial, sustenta a União:

- a) preliminarmente, expressa negativa de vigência ao art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e ao art. 112 da Lei 8.112/90 , com o fundamento que houve a ocorrência da prescrição do fundo de direito, uma vez que decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria nascido o pretendo direito aos reajustes almejados pelos Autores.
- b) no mérito, violação aos arts. 2º, 4º e 6º, da Lei n.º 8.622/93 e os arts. 1º e 2º, da Lei n.º 8.627/93, aduzindo que os militares não tem direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis.
- c) contrariedade ao art. 2.º da Lei n.º 8.627/93, por entender que a base de incidência do reajuste de 28,86%o deve ser o soldo, e não a totalidade da remuneração ou proventos percebidos pela parte autora, por aplicação analógica do Decreto n.º 2.693/98;
- d) ofensa ao art. 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.899/91, ao argumento de que a data de incidência da correção monetária deve ser a do reconhecimento do direito das alegadas diferenças pleiteadas. É o relatório.

Decido.
No tocante à prescrição, a questão posta nos autos se refere ao direito dos servidores públicos militares a reajuste de vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, o verbete da Súmula n.º 85 desta Egrégia Corte. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE.RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. ENUNCIADO N.º 85 DA SÚMULA DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme salientado pelo Tribunal a quo, verifica-se que não houve, no caso em apreço, o indeferimento expresso por parte da Administração referente ao benefício da pensão estatutária. Desse modo, configurando a hipótese uma relação jurídica de trato sucessivo, há o renascimento periódico do direito, vale dizer, a renovação do prazo
 2. Não tendo sido negado o próprio direito reclamado, prescrevem-se apenas as prestações referentes ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Incidência do enunciado n.º 85 da Súmula do STJ.
 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 413891/RS, 5ª Turma, da minha relatoria, DJ de 02/05/2006.)
- No mérito, a Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público. Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.
- A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.
 2. Precedentes da 3ª Seção.
 3. Embargos rejeitados." (EResp 584.719/BA, 3ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)
- "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.
 2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".
 3. Embargos não conhecidos." (EResp 571.532/MG, 3ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)
- Sobre o termo inicial da incidência da correção monetária, é de se ressaltar que a aplicação da Lei n.º 6.899/91, nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser compatibilizada com a Súmulas n.ºs 43 e 148/STJ. Assim sendo, a correção monetária deve ser aplicada desde o momento em que a prestação deveria ter sido paga. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. *Pacifico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso.*

[...]

7. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária.*" (REsp 788115/PR, 5º Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/05/2006.) "PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO.

1. *Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81.*

2. *A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão.*

3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no AG 395.462/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 18/02/2002.) Por fim, a respeito da base de incidência do reajuste de 28,86%, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de reconhecer que os reposicionamentos determinados pela Lei nº 8.627/93 tiveram reflexo nos soldos e vencimentos dos servidores, consoante se depreende do art. 2.º da Lei nº 8.627/93, e não sobre a remuneração.

Assim, as diferenças entre os valores percebidos por força da Lei nº 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o soldo básico dos servidores militares, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o *bis in idem*, relativamente àquelas gratificações e/ou vantagens que tenham como base de cálculo o próprio vencimento ou soldo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.624/98. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

II - Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, tendo a Retribuição Adicional Variável - RAV, nos termos da Lei 9.624/98, o vencimento-básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93 somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de *bis in idem*. Precedentes.

III - É indevida a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV no período de vigência da Lei 7.711/88, tendo em vista que era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam a remuneração do servidor.

IV - A RAV se insere no sentido do termo "retribuições" expresso na sentença exequiênda. Assim, no período posterior ao advento da Lei 9.624/98, ocorre ofensa à coisa julgada a não-incidência do reajuste 28,86% sobre a RAV, exceto nos casos em que o índice estiver sendo aplicado ao vencimento-básico do servidor.

[...]

5. *Pacifico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso.*

[...]

7. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária.*" (REsp 788115/PR, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/05/2006.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 3.º, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de determinar que o reajuste devido incida sobre o soldo básico dos servidores militares, e não sobre sua remuneração. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.978 - SP (2006/0187198-2) (2548)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTROS
AGRAVADO : VALDIMIR FERRAREZ
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO SPOLON

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão prolatada pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, manejado contra acórdão que, em sede de apelação e remessa oficial, manteve a sentença monocrática concedendo à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na condição de trabalhador rural.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 66/70).

Nas razões do presente recurso, aponta a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, violação ao art. 535 do CPC, ao argumento de que a Corte de origem furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, alega violação ao art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, pugnando pela reforma do aresto vergastado, sustentando que, na hipótese, não restou cumprido o requisito legal da carência.

Foram oferecidas as contra-razões (fls. 79/82).

É o relatório.

Decido.

Consoante o disposto no art. 544, § 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil, e verificando estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do recurso especial.

De início, não prospera a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento da apelação e remessa oficial foram analisadas pelo aresto hostilizado, com a devida fundamentação, não havendo qualquer vício a ser sanado.

No mais, o recurso especial merece prosperar.

Com efeito, compulsando os autos, verifico que a parte autora ajuizou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, argumentando ter exercido atividade rural desde 27/02/54.

A Corte de origem manteve o *decisum* monocrático que concedera ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço rural, asseverando que, *in verbis*:

"[...] Com relação à prova do recolhimento das contribuições como produtor rural, não assiste razão ao Instituto, porquanto o **parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 dispensou ao trabalhador rural, enquadrado como segurado especial (nele se inclui o produtor rural), o recolhimento de contribuições anteriormente à data de início de vigência da referida lei.** Ademais, encontram-se juntado aos autos documentos de largo período de atividade rurícola do autor." (fl. 57 - sem grifos no original.)

Decidindo dessa forma, merece reforma o aresto recorrido.

Registro que, acerca do trabalhador rural, na condição de segurado obrigatório da previdência, assim estabelece o art. 11 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo."

Fazendo remissão à norma acima citada, dispõe o art. 39 da mencionada lei que, *litteris*:

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, **fica garantida a concessão:**

I - **de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão**, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - **dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.**" (sem grifos no original.)

Como se vê, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não elencado no inciso I, do art. 39 da lei previdenciária, está disciplinado pelo inciso II, que impõe a necessidade de contribuição facultativa para sua concessão.

Dispõe, ainda, o art. 24 da Lei nº 8.213/91 que carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o requerente faça jus ao benefício pleiteado. E, ao tratar da dispensa dessa carência, dispõe o art. 26 da aludida norma que "***Independente de carência a concessão das seguintes prestações:*** [...] III - ***os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei***" (sem grifos no original)

Assim, a falta de atendimento ao requisito da carência impede a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, que **não requer apenas a demonstração do exercício de atividade rural**, devendo, na verdade, ser observada a norma que rege o aludido benefício, disposta no art. 52 da Lei nº 8.213/91 ("***A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.***" (sem grifos no original.)

Ressalto que a concessão de benefício previdenciário a segurado especial, sem o cumprimento da carência, ocorre quando se trata de aposentadoria rural por idade, consoante se depreende das disposições contidas no art. 143 da Lei nº 8.213/91, e não em relação à aposentadoria por tempo de serviço, benefício cuja concessão não prescinde da observância do disposto no art. 25, inciso II, que fixa 180 contribuições mensais.

Corroboram tal entendimento, dentre inúmeros outros, os seguintes julgados proferidos por esta Corte Superior de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE.

[...]

2. **Conforme preconiza a Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço rural é necessário, ao contrário do que ocorre com a aposentadoria rural por idade, o cumprimento da carência, que é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o requerente faça jus ao benefício. Precedentes.**

3. **Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.**" (REsp 714.766/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 19/06/2006 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - **É entendimento pacífico desta Corte a obrigatoriedade da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço a trabalhador rural autônomo.**

2 - **Precedentes** (EResp 211.803/RS, REsp nºs 203.062/RS e 223.303/RS).

3 - Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para, reformando 'in totum' o v. acórdão embargado, negar provimento ao Recurso Especial, restabelecendo-se a r. sentença monocrática, em todos os seus termos." (EResp 210.714/RS, Terceira Seção, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26/04/2004 - sem grifos no original.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.

- Previdenciário. **Atividade de rurícola em economia familiar. Aposentadoria por tempo de serviço, sem as contribuições mensais: impossibilidade.** Precedente da Terceira Seção do STJ.

- **Contradição verificada. Embargos recebidos. Recurso especial não conhecido.**" (EDcl nos EDcl no REsp 207.107/RS, Sexta Turma, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJ de 05/05/2003 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

'Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais.'

Entretanto, **apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas.**

Recurso da autarquia conhecido e provido." (REsp 263.982/SP, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 16/12/2002 - sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES.



[...]
- *Os segurados especiais da previdência social, dentre eles os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, não têm assegurado o direito à contagem do tempo de serviço como rurícola em regime de economia familiar de forma a desobrigar-se do cumprimento do prazo de carência do benefício, cuja concessão vincula-se à observância dos requisitos inscritos nos artigos 52 e 25, II, da Lei nº 8.213/91, no que tange ao período trabalhado e ao recolhimento das contribuições mensais.*

- Embargos acolhidos. Recurso especial não conhecido." (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 179.275/SP, Sexta Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 20/08/2001 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Para os segurados especiais referidos na Lei 8.213/91, Art. 11, VII, fica garantida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, desde que contem com 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, e 30 (trinta) anos, se homem, bem como um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

2. Embargos acolhidos." (EResp 211.803/RS, Terceira Seção, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 21/08/2000 - sem grifos no original.)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: REsp 873.505/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 29/09/2006; REsp 708.841/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 02/08/2006; REsp 810.218/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 03/03/2006; e REsp 723.185/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ de 30/11/2005. Ante o exposto, com arrimo no art. 544, § 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de cassar o benefício concedido à parte autora, em razão da ausência do cumprimento da carência legalmente exigida, ressaltando, todavia, que fica mantido o acórdão recorrido quanto à comprovação do tempo de serviço rural alegado.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja cobrança fica suspensa por até cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, em face do benefício da gratuidade da justiça. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.414 - SP (2006/0156982-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : KENZO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO : ROBERTO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : INFATUATION COFFEE LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : LADISLAU KARPAT

DECISÃO

Vistos etc.
O agravo de instrumento é intempestivo. Com efeito, embora a decisão agravada tenha sido publicada no Diário Oficial de Justiça de 22/05/2006 (fl. 504), o recurso foi protocolizado no Tribunal a quo tão-somente em 06/06/2006 (fl. 02), quando já havia escoado o prazo para sua interposição, que é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 544 do Código de Processo Civil.

Vê-se que foi firmado o entendimento na Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação do sistema de "protocolo integrado" aos recursos dirigidos a esta Instância Especial, nos termos da Súmula n.º 256 do STJ, *litteris*: "O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça."

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROTOCOLO INTEGRADO. LEI 10.352/2001. INAPLICAÇÃO. Com as alterações advindas da Lei 10.352/2001, nos arts. 542 e 547, do CPC, não restou admitida a utilização do 'protocolo integrado', alcançando os recursos para o Superior Tribunal de Justiça. Sobrevivência da Súmula 256. Embargos conhecidos e acolhidos." (EAg 496.237/SP, Corte Especial, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/06/2004.) "QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 496.403/SP. SUBSISTÊNCIA DA SÚMULA 256 DO STJ. - Pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, na assentada do dia 19 de maio de 2004, foi firmado entendimento no sentido da prevalência e manutenção da súmula 256, com reserva do 'protocolo integrado' às instâncias ordinárias." (Questão de ordem no AG 496.403/SP, Corte Especial, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 09/08/2004.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.141 - SP (2006/0199742-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : OLÍDIO DOMINGOS PARDIM
ADVOGADO : JANUÁRIO ALVES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA CONSTATADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por OLÍDIO DOMINGOS PARDIM, em face da decisão do Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional. O recurso obstado na origem dirige-se contra acórdão ementado nos seguintes termos, *in verbis*: "ACIDENTE DO TRABALHO - disacusia. - Prova pericial que, de forma segura, afasta a incapacidade laborativa, parcial e permanente, para as funções habituais do obreiro - Auxílio-acidente indevido - Recurso improvido." (fl. 52)

Nas razões do apelo nobre, além de dissídio pretoriano, aponta o Recorrente violação ao artigo 86, § 4º, da Lei n.º 8.213/91. Sustenta, em síntese, que a incapacidade laborativa e o nexo causal restaram configurados nos autos, e que o grau mínimo de sua disacusia não constitui óbice à concessão do benefício de auxílio-acidente, argumentando, ainda, que a matéria encontra-se pacificada na Súmula n.º 44 desta Corte. Não foram oferecidas contra-razões.

É o relatório.
Decido.
O recurso especial não merece prosperar. Com efeito, dispõe o art. 86, § 4º, da Lei n.º 8.213/91 que, *litteris*: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. § 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." (sem grifos no original.)

Registro, ainda, que a inexistência dos requisitos previstos em lei para a concessão do benefício de auxílio-acidente - nexo causal e redução ou perda da capacidade laborativa - obsta a aplicação da Súmula n.º 44 desta Corte, mesmo que haja perda auditiva mínima. Tal entendimento é corroborado pela pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, consoante se depreende do seguinte julgado, *in verbis*: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PREVIDENCIÁRIO. DISACUSIA EM GRAU MÍNIMO. NÃO REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. AUXÍLIO ACIDENTE INDEVIDO. PRETENSÃO INFRINGENTE. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEITADOS.

1. Ficou assentado pelo Tribunal a quo a inexistência de redução da capacidade ocupacional do obreiro.
2. Não se concede auxílio acidente quanto, a despeito da perda auditiva mínima, não houver alteração na aptidão laboral do segurado. Enunciado 44 desta Corte inaplicável na espécie. Precedentes.

[...]
4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 431.683/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 20/02/2006 - sem grifos no original.)

Na hipótese em apreço, as instâncias ordinárias concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa após análise do material fático-probatório acostado aos autos. É o que se observa do seguinte trecho extraído da sentença monocrática, fundamentada no laudo pericial acostado aos autos, *litteris*: "Analisando-se a prova pericial, concluiu o perito judicial acerca da inexistência do nexo de causalidade entre as moléstias que acometeram o autor e o local de trabalho. Com efeito, no que tange à alegada perda auditiva, o expertt judicial concluiu que o autor apresenta uma disacusia neurossensorial bilateral, havendo perda bilateral em torno de 6,81% (Tabela de Fowler), contudo admitiu que não há incapacidade a ser ressarcida atualmente, inexistindo qualquer interferência na conversação normal, em sua vida e em sua atividade laborativa. Ressalte-se, por oportuno, que o autor não impugnou tecnicamente o laudo pericial, não comprovando o nexo de causalidade entre as patologias e o local de trabalho, bem como de sua incapacidade para o trabalho, não produzindo provas que tivessem o condão de afastar as conclusões do 'expert' judicial, permanecendo o autor inerte, sendo certo que em sede de infortunistica é inindenizável a perda auditiva inferior aos patamares definidos na NR 7.3.1.1 da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho." (fl. 29 - sem grifos no original.)

Por sua vez, asseverou a Corte de origem que "No caso em testilha, realizada prova pericial, cujo laudo se encontra às fls. 51/57, o médico perito reconheceu que o autor é portador de Disacusia Neurossensorial Leve, de característica ocupacionais, porém afastou a incapacidade laborativa, parcial e permanente, para usas funções habituais. Foi conclusivo ao afirmar que o autor não apresenta redução da sua capacidade laborativa que impeça ou dificulte o desempenho da atividade exercida e que não há tendência para o agravamento, se for utilizada a proteção adequada." (fl. 56) Assim, para se concluir de forma diversa, como pretendido pelo Recorrente, imprescindível o reexame dos fatos e das provas da causa, o que não se coaduna com a via eleita, consoante a Súmula n.º 07 do STJ. A propósito: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ENUNCIADO Nº 44/STJ. DISACUSIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. VALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. OFENSA A PRINCÍPIO OU REGRA JURÍDICA NÃO-OCORRENTE. PRELIMINARES DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]
2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela inexistência de nexo causal e de perda auditiva mínima, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.
3. O erro na valoração jurídica da prova pressupõe ofensa a algum princípio ou regra jurídica no campo probatório, o que não ocorreu.
[...]
5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 663.282/SP, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 29/08/2005 - sem grifos no original.) "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. I - Constatada, com base no conjunto probatório dos autos, a ausência de incapacidade laborativa, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 07/STJ.
[...]
Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 730.080/SP, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20/06/2005 - sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...] DISACUSIA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE LABORATIVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. [...].

[...]
2. Para a concessão do benefício acidentário, mister esteja caracterizado o nexo de causalidade entre a atividade exercida e a moléstia adquirida, bem como a incapacidade laborativa, parcial ou total, em decorrência desta, ainda que em grau mínima, requisitos esses reconhecidos pela Instância originária.
3. Tendo a Corte de origem, com base no conjunto probatório dos autos, concluído estarem presentes os pressupostos autorizadores à concessão do benefício acidentário, torna-se inviável, em sede de recurso especial, rever tal posicionamento, face ao óbice contido no enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.
[...]
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 721.230/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 30/05/2005 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 810.194 - SP (2006/0009184-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSUREICAO E OUTROS
RECORRIDO : JUSTINO PEDRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"LICENÇA-PRÊMIO - Extensão ao Servidor contratado pela Lie nº 500/74 - Admissibilidade (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 118.453-5/2-01) - Sentença de improcedência reformada - Os autores têm direito à licença-prêmio e ao 13º salário, cumulativamente, a partir da edição da Constituição Federal de 1988 - Recurso parcialmente provido." (fl. 264)

Sustenta a Recorrente, nas razões do especial, em suma, que o acórdão recorrido negou de vigência ao art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e ao art. 4º do Decreto-Lei nº 4.597/42, pugnando pelo reconhecimento da prescrição dos períodos de licença-prêmio vencidos antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Alega, ainda, afronta ao Enunciado da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo *a quo* da prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças e férias não gozadas é o ato de aposentadoria. Dessa forma, mantida a relação com a Administração, o Servidor Público poderá usufruir do gozo da licença-prêmio a qualquer tempo, anteriormente à aposentadoria.

Por oportuno, transcrevo os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PAGAMENTO DE PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA.

1. O termo inicial da prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças e férias não gozadas se dá com o ato de aposentadoria. Precedentes.

2. Na hipótese em apreço, constata-se a existência de descumprimento, por parte da repartição competente, de uma decisão administrativa que deferiu à servidora, ora Recorrida, o direito ao pagamento da conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados, não sendo cabível falar, portanto, em inércia da beneficiada.

3. Recurso desprovido." (REsp 681.014/RJ, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 1º/08/2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. INDENIZAÇÃO. TERMO A QUO. APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licença-prêmio e férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 734.153/PE, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/05/2006.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Mantida a relação com a Administração, o Servidor Público poderá usufruir do gozo da licença-prêmio a qualquer tempo.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 693.715/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 03/04/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA-PRÊMIO PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licença-prêmio e férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 699.645/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 07/11/2005.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2552)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.785 - DF (2006/0203841-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
ADVOGADA : MARIA DA GRAÇA SILVA PEREIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. ACÓRDÃO FUNDADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, litteris:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.915-1/99. ARTIGO 16, § 5º. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ISONOMIA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. A questão referente à impossibilidade de extensão aos impetrantes da vantagem da GDAT, estabelecida no art. 16, § 5º da Medida Provisória em comento, encontra-se ultrapassada no âmbito desta Corte, em face do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na AMS nº 1999.34.00.029597-9/DF, que declarou a inconstitucionalidade do § 5º do artigo 16 da Medida Provisória nº 1.915-1/99, que excluía de sua aplicação os servidores aposentados até 30/06/1999.

2. Por força do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, as vantagens pecuniárias concedidas aos servidores em atividade devem ser estendidas aos inativos e pensionistas, sob pena de malferimento ao princípio da isonomia. Precedentes da Corte.

3. A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT foi considerada vantagem de caráter geral devida aos aposentados e pensionistas, pela Suprema Corte, e sua exclusão declarada inconstitucional, quando das reedições do diploma legal, não havendo que se falar em direito a regime jurídico, e sim, em direito já existente, incorporado ao patrimônio salarial de alguns aposentados e pensionistas, e suprimido de outros em igual condição, gerando violação ao princípio constitucional da isonomia (RE nº 397.872/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ/I de 19.11.2004).

4. A GDAT não é cumulativa com a RAV, a teor do art. 13 da Medida Provisória nº 1.915-1. Sendo assim, caso haja nos proventos dos impetrantes o pagamento de gratificações sob a rubrica da RAV, deve ser observada a substituição desta pela GADT, tal como ocorreu com os servidores da ativa.

5. Resta garantido aos aposentados e pensionistas o pagamento da GDAT no percentual de 30% (trinta por cento), correspondente à parcela instituída no inciso II do art. 1º do Decreto nº 3.390/2000, eis que não se encontram eles em situação que permite avaliação de produtividade, mais o resultante de até 20% (vinte por cento), em razão do alcance de metas e arrecadação e de resultados de fiscalização, conforme disposto no inciso I do referido Decreto.

6. Incide a correção monetária plena, a partir do vencimento de cada parcela, e os juros moratórios são devidos à razão de 1% ao mês a partir da notificação, não incidindo os ditames da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em razão da impetração do mandamus ter ocorrido em data anterior à sua edição.

7. Apelação da União Federal desprovida.

8. Remessa oficial parcialmente provida." (fl. 56)

A ora Agravante sustenta, nas razões do especial, ofensa ao art. 16, § 5º, da Medida Provisória nº 1.915-1/99, aduzindo, em suma, que a mencionada norma "restringiu o pagamento da GDAT, excluindo as aposentadorias e as pensões concedidas até 30.06.99, para servidores da Carreira Auditoria Receita Federal e até 30 de julho de 1999, a servidores da Carreira Auditor-Fiscal da Previdência Social e Carreira Fiscalização do Trabalho." (fl. 64)

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O acórdão hostilizado decidiu a controvérsia à luz de dispositivos da Constituição da República, consoante se depreende dos seguintes fragmentos, in verbis:

"[...]

No que toca à argumentação expendida pela apelante sobre a impossibilidade de extensão da vantagem (GDAT) aos impetrantes, estabelecida no § 5º do art. 16 da Medida Provisória em comento, a questão já se encontra ultrapassada no âmbito desta Corte em face do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na AMS nº 1999.34.00.029597-9/DF, que declarou a inconstitucionalidade do dispositivo que excluía de sua aplicação os servidores aposentados até 30/06/1999.

Com efeito, a vedação constitucional de discriminação entre servidores aposentados e da ativa, incide, na hipótese, com maior razão, eis que o Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, ao criar a Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, assegurou, em seu artigo 7º, que os inativos "...terão seus proventos revistos para inclusão dos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, inclusive quanto a posicionamento e denominação", nos termos do permissivo constitucional (CF, art. 40, § 8º).

As alterações promovidas na reedição da medida provisória em questão, quanto aos inativos, criou uma situação de dessemelhança entre aposentados na mesma situação jurídica, já que, após autorizar, na primeira edição da Medida Provisória nº 1.915, de 29 de junho de 1999, sem distinção, o pagamento da gratificação aos aposentados e pensionistas, determinou, por ocasião da primeira reedição do referido diploma legal, a de nº 1.915-1, de 29 de julho de 1999, a implantação da gratificação, **nos percentuais em que previstos para os ativos, apenas para aqueles que se aposentaram após 30 de junho de 1999 e 30 de julho de 1999** (art. 16, §§ 5º e 6º).

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

"CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES TRIBUTÁRIAS, INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.915, DE 29/06/1999. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS DE EX-OCUPANTES DO CARGO DE AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 40, § 8º, NA REDAÇÃO DECORRENTE DA EC 20/98. Vantagem de caráter geral, devida aos aposentados e pensionistas, nos termos da norma constitucional acima referida e em consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte, firmada em torno de casos semelhantes. Além do mais, a primeira edição da MP 1.915/1999 contemplou indistintamente os proventos de aposentadoria e as pensões; por isso, ofendem o postulado da isonomia as reedições da Medida, que limitaram o pagamento do benefício aos servidores aposentados a partir de 1º/07/1999.

Por outro lado, como tal restrição foi afastada pela Lei nº 10.593, de 06/12/2002, remanesce o interesse das partes com relação ao período regressivo, até a data da impetração. Recurso extraordinário conhecido e desprovido." (RE nº 397.872/DF, Relator Ministro Carlos Britto, Primeira Turma, DJ/I de 19.11.2004, p. 30).

Na linha desse entendimento, esta *eg. Corte* tem decidido sistematicamente de modo favorável ao pleito dos Apelados, em razão da consagrada isonomia estabelecida na Carta Magna entre servidores ativos e inativos." (fls. 49/50)

Assim, apesar de aduzir a Recorrente contrariedade à lei federal, o exame da matéria requer, obrigatoriamente, a apreciação de matéria constitucional. Desse modo, é inviável o apelo raro, uma vez que a via especial não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, de competência exclusiva da Suprema Corte.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA À LUZ DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES. NATUREZA JURÍDICA DA GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- O Tribunal de origem assentou sua compreensão a respeito do tema com base em fundamento de caráter exclusivamente constitucional, o que inviabiliza a impugnação por recurso especial, o qual se destina à validade e inteireza do direito federal infraconstitucional .

- Escapa às restritas competências deste Tribunal a atividade de definir a natureza jurídica de determinada gratificação, quando a discussão girar em torno da incidência do art. 40, § 8º, da CF, pois incumbe ao Supremo Tribunal Federal realizar tal cotejo ao se pronunciar acerca da possível extensão de vantagem aos servidores inativos

- Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 416.833/PR, 6ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA DJ de 06/03/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. EXTENSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - A decisão do Tribunal de origem cogitou interpretação dos arts. 5º, caput e inciso XXXVI, e o artigo 40, § 8º, da Carta Magna, entendendo que existe tratamento desigual entre os servidores inativos, pensionistas e servidores ativos, porquanto só foi conferido ao último a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT

II - Descabida a revisão do julgado em sede de recurso especial, porquanto é via destinada ao debate de temas infraconstitucionais. Recurso não conhecido." (REsp 444.543/DF, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 02/08/2004.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2553)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.945 - SP (2006/0145414-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES E OUTROS
AGRAVADO : PRASTINA PATROCÍNIA DA SILVA
ADVOGADO : DIRCE FELIPIN NARDIN - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

DECISÃO

Vistos etc.

O agravo de instrumento é intempestivo.

Com efeito, embora tenha sido intimada a parte Agravante da decisão agravada em 24/01/2006 (fl. 349), o recurso foi protocolizado no Tribunal *a quo* tão-somente em 14/02/2006 (fl. 02), quando já havia escoado o prazo para sua interposição, que é de 20 (vinte) dias, a teor do art. 544, c.c. o art. 188, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2554)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.520 - MA (2006/0191679-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : CLÁUDIA ROBERTA DA SILVEIRA CLÊRTON E OUTROS
AGRAVADO : MÁRCIA CRISTINA COELHO CHAVES
ADVOGADO : JOSÉ VINÍCIUS BARROSO RAMOS E OUTRO



DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO em face de decisão do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.
Verificando estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade do presente agravo de instrumento, não havendo óbices ao seu seguimento, DOU-LHE PROVIMENTO, DETERMINANDO a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2555)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.086 - SP (2006/0205388-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO MENDES NETO
ADVOGADO : JOSE MINIELLO FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. SERVIDOR PÚBLICO. HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão prolatada pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, manejado contra acórdão que, em sede de apelação e remessa oficial, manteve a sentença monocrática reconhecendo o tempo de serviço rural alegado pela parte autora, pertinente ao período de 01/12/66 a 28/03/72, entendendo ser indevido o recolhimento de contribuições previdenciárias. Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao artigo 96, IV, da Lei n.º 8.213/91. Sustenta que a hipótese é de contagem recíproca, alegando, em síntese, que "*sendo o autor funcionário público, deve o mesmo comprovar o recolhimento das contribuições*" (fl. 139)
Não foram oferecidas as contra-razões.
É o relatório.
Decido.

Consoante o disposto no art. 544, § 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil, e verificando estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do recurso especial.
O acórdão recorrido deferiu a pretensão do Autor no sentido de reconhecer, para fins de contagem recíproca, o tempo de serviço rural alegado nos autos, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.
É o que se depreende dos seguintes trechos extraídos do voto condutor do aresto recorrido, proferido quando do julgamento do recurso integrativo autárquico, *litteris*:
"[...] *é de se reconhecer o direito do trabalhador rural de ver computado o tempo de serviço prestado em período anterior à Lei n.º 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes.*
Por oportuno, esclareço que não se desconhece a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que tem se orientado no sentido de exigir a indenização em testilha, para o compute do tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural, para efeito de aposentadoria em regime diverso, a exemplo do estatutário, como no caso em apreço.

Neste passo, é importante salientar que a exegese atribuída à norma por aquela Colenda Corte em muito extrai seu fundamento da manifestação do Excelso Supremo Tribunal Federal na ADI 1664-MC, no entanto, referida decisão comporta exame cauteloso, sobremaneira porque a ementa não reflete com clareza o seu resultado [...]" (sic - fl. 127 - sem grifos no original.)

Decidindo dessa forma, merece reforma o aresto recorrido.
Com efeito, assim estabelece o art. 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, localizado na Seção VII, sob o título "*Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço*", in verbis:
Art. 96. *O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:*

[...]
IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento."

É certo que, para o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço urbano ou rural, quando se trata de aposentadoria urbana ~~no mesmo regime de previdência~~, desnecessário se torna o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, conforme determina o art. 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91.
Todavia, no caso em tela, o Autor, **servidor público municipal estatutário** - conforme consta da petição inicial (fl. 08), e confirmado pela Corte de origem -, teve reconhecido pelas instâncias ordinárias **tempo de serviço rural** compreendido entre 01/12/66 e 28/03/72, **para fins de contagem recíproca**, sem o recolhimento das respectivas contribuições.

Ressalto que o Excelso Pretório, interpretando o art. 202, § 2º, da Constituição Federal, em sua redação original, entendeu que o dispositivo garantia, especificamente, a contagem recíproca do **tempo de contribuição** na administração pública e atividade privada, urbana ou rural, e não o aproveitamento do simples tempo de serviço. (ADI-MC 1.664, Tribunal Pleno, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, DJ de 19/12/1997).

Diante da exegese atribuída à norma constitucional, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que a expedição da certidão do tempo de serviço urbano ou rural, para fins de contagem recíproca, exige, necessariamente, o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao período laborado na referida atividade.

A propósito:
"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. ATIVIDADE RURAL. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. NECESSIDADE.**
[...]

2. *A contagem recíproca do tempo de atividade rural, exercido em período anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, para fins de aposentadoria no serviço público, depende, necessariamente, do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao referido período. Precedentes.*

3. *Embargos do INSS rejeitados. Embargos de Élcio Luiz Rodrigues acolhidos, sem efeitos infringentes.*" (EDcl no REsp 624.910/PR, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 06/11/2006 - sem grifos no original.)

"**AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES.**

A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço no regime estatutário, o cômputo do período, anterior à Lei n.º 8.213/91, em que o segurado desenvolve atividade privada - rural ou urbana - sem, contudo, efetuar recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Ação rescisória improcedente." (AR 3.215/MG, Terceira Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/08/2006 - sem grifos no original.)

"**PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTAGEM RECÍPROCA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**
[...]

2. *Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, esta Corte de Justiça tem decidido de forma reiterada que se faz indispensável a comprovação de que, à época, os trabalhadores contribuíram para o sistema previdenciário.*

3. *Não tendo sido recolhidas as contribuições a tempo e modo, e sendo incontrário que o autor é funcionário público, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91, para o cômputo na postulada certidão de tempo de serviço.*

4. *Recurso especial parcialmente provido tão-somente para reconhecer o tempo de serviço rural prestado pela parte autora dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos.*" (REsp 798.242/RS, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/04/2006 - sem grifos no original.)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: REsp 845.628/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 06/10/2006; REsp 523.612/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ de 16/03/2006; REsp 752.239/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 08/03/2006; e REsp 772.811/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 13/09/2005.

Ante o exposto, com arrimo no art. 544, § 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de reconhecer a necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo Autor, para fins de averbação do tempo de serviço rural compreendido entre 01/12/66 a 28/03/72.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2556)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.594 - MG (2006/0203794-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SENIR NUNES PEREIRA
ADVOGADO : CAMILA PEREIRA BENTO DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.
O recurso especial obstando se dirige contra acórdão que reconheceu o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%. Foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.
Nas razões do especial, alega a ora Agravante:
a) preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, aduzindo a existência de omissão no tocante à tese de negativa do direito dos militares ao percentual de 28,86%, por implicar subversão à hierarquia;
b) que o acórdão recorrido contrariou o art. 4.º da Lei n.º 8.622/93, bem como o art. 1.º da Lei n.º 8.627/93, aduzindo que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis.
É o relatório.
Decido.

De início, cumpre asseverar que a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, tendo em vista que o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

Impende ressaltar, ademais, que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorrera *in casu*.

Assim, "*se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte*" (AgRg no AG 56.745/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994).
No mérito, a Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EResp 584.719/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EResp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2557)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.768 - MG (2006/0204715-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VILMAR VIEIRA DE MORAIS
ADVOGADO : CARMEN SILVIA PEREIRA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. MATÉRIA INSERTA NOS ARTS. 475, 513, 515 E 520, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão que reconheceu o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustenta a ora Agravante, nas razões do especial:

a) preliminarmente, negativa de vigência aos arts. 475, 513, 515 e 520, do Código de Processo Civil;

b) que o acórdão recorrido contrariou os arts. 4.º e 6.º da Lei n.º 8.622/93 e os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.627/93, aduzindo que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto aos arts. 475, 513, 515 e 520, do Código de Processo Civil; impende ressaltar que a matéria neles inserta não foi examinada pelo Tribunal *a quo*, tampouco restou argüida na petição dos embargos declaratórios opostos. Por essa razão, não pode esta Corte apreciá-la, ante o disposto nos enunciados n.ºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritas, *litteris*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ESTRANGEIRO. AFRETAMENTO MARÍTIMO. VISTO DE ENTRADA. PROTOCOLO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO. RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 31/98 C/C A RESOLUÇÃO RECOMENDADA N. 1/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

A argumentação da União não foi ventilada pelo v. acórdão recorrido, uma vez que a Corte a quo não emitiu juízo de valor acerca dela, pelo que não restou cumprido o requisito do prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal, o que determina a incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Ademais, se a recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, deveria ter ajuizado embargos declaratórios, a fim de ter acesso à instância especial.

[...]

Recurso não-conhecido." (REsp 735.023/RJ, 2.ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 21/03/2006.)

No mérito, a Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EResp 584.719/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EResp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2558)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.806 - MG (2006/0203883-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FÁBIO HENRIQUE PORTO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão do Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

Verificando estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade do presente agravo de instrumento, não havendo óbices ao seu seguimento, DOU-LHE PROVIMENTO, DETERMINANDO a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2559)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.879 - DF (2006/0203791-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADY ROCHA GARRIDO E OUTROS
ADVOGADO : ÉDEN LINO DE CASTRO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.226/2001. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DO SEU ADVENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP N.º 2.226/2001. EC N.º 32/2001. LEIS N.ºs 8.906/94 E 9.469/97. NORMA ESPECIAL.

I - Não cabe aos exequêntes transacionar acerca dos honorários advocatícios uma vez que tal parcela da condenação não lhes é devida, a teor do art. 23, da Lei n.º 8.906/94.

II - A Medida Provisória n.º 2.226/2001, ainda não convertida em lei (Emenda Constitucional n.º 32/2001, art. 2.º), que alterou o § 2.º do art. 6.º da Lei n.º 9.469/97, não pode atingir norma especial (Lei n.º 8.906/94), referente ao Estatuto dos Advogados. (Precedente da Primeira Turma deste Tribunal).

III - Apelação não provida." (fl. 94)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustenta a ora Agravante, nas razões do especial, inicialmente, negativa de vigência ao art. 535 do Código de Processo Civil, argumentando que o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não teria se manifestado acerca dos honorários devidos em função do art. 6.º, § 2.º, da Lei n.º 9.469/97.

No mérito, alega contrariedade ao art. 6.º da Lei n.º 9.469/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.226/2001, bem como aos arts. 23 e 24, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94. Aduz, em síntese, que, tendo ocorrido a transação extrajudicial, inexistiu vencido ou vencedor, pelo que a referida verba deve ser igualmente dividida.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre asseverar que a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, tendo em vista que o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Por essa razão, não se vislumbra qualquer nulidade no acórdão recorrido ou mesmo defeito quanto à fundamentação.

Cumprе ressaltar, ademais, que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorreu *in casu*.

Assim, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no AG 56.745/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994).

No mais, segundo o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, nos termos dos arts. 23 e 24, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, sendo certo, ainda, que a transação firmada pelas partes, sem aquiescência do advogado, não prejudica os honorários, tanto os convencionados como os de sucumbência.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. TITULARIDADE, EM PRINCÍPIO, DO ADVOGADO DA PARTE VENCEDORA, PERMITIDA CONVENÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. POSSIBILIDADE DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DISTINTO PARA A VERBA DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO.



[...]
3. A Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), ao contrário da legislação anterior que disciplinava a matéria, modificou a titularidade das verbas recebidas a título de honorários de sucumbência, passando-as da parte vencedora para o seu respectivo advogado.
4. Até prova em contrário, os honorários sucumbenciais são devidos ao advogado da parte vencedora, "tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor", independentemente da juntada de cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios.
5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 659.293/SP, 1.ª Turma, Rel.ª Minª DENISE ARRUDA, DJ de 24/04/2006.)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ADVOGADO. PRECATÓRIO. SEPARADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 23 LEI DA 8.906/94. ESTATUTO DA OAB. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, pode o advogado solicitar a expedição de precatório, separadamente, em seu nome, a fim de perceber a quantia relativa aos honorários advocatícios.
Recurso provido." (REsp 671.512/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/06/2005.)
"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência. Acordo entre as partes. Transitando em julgado o acórdão que deferiu a verba honorária, os ex-patronos, que já executavam a dívida, não são atingidos pelo acordo celebrado entre as partes, reduzindo substancialmente os honorários, mesmo porque eles não participaram do acordo.
Recurso conhecido e provido." (REsp 488.092/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 18/08/2003.)
Todavia, a Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, ao acrescentar o § 2.º ao art. 6.º da Lei n.º 9.469/97 - que regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, dentre outros temas -, estabeleceu que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência para cada causídico, nas hipóteses de celebração de acordo ou transação, será sempre da respectiva parte, mesmo que os referidos honorários tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.
Assim sendo, o Superior Tribunal de Justiça, na sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, firmou o posicionamento no sentido de que a regra insere no art. 3.º da MP n.º 2.226, de 04/09/2001, que acrescentou o § 2.º do art 6.º da Lei n.º 9.469/97, por implicar reflexo na esfera jurídico-material das partes, somente tem incidência sobre os acordos ou transações celebrados a partir de sua edição.
Por oportuno:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MP 2.226/01. DATA DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. A tese exposta no acórdão recorrido, segundo a qual eventual transação firmada pelos litigantes, sem a participação do advogado, não pode dispor sobre a verba honorária, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. O art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Precedentes.
[...]
4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 796.981/DF; 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA DJ de 24/04/2006.)
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ.
I - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.
II - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (Precedentes).
[...]
Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 704.781/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14/3/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. INAPLICABILIDADE. EXAME DE CLÁUSULAS E FATOS RELACIONADOS À TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
[...]
III - Não se aplica o art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, às transações administrativas anteriores à sua edição. Precedentes.
IV - Já decidiu esta Colenda Corte Superior, no sentido de que é defeso eventual exame de cláusulas e fatos relacionados à transação efetuada entre as partes.
V - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 671.708/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/04/2005.)
No caso em tela, a celebração do acordo se deu antes do advento da Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, razão pela qual é inaplicável na espécie, devendo a Agravante arcar com os honorários anteriormente fixados no processo de conhecimento.
Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2560)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.913 - RS (2006/0210174-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTROS
AGRAVADO : ALDOÍNO VICENTE FIGHERA
ADVOGADO : HELENA MARIA HAAS E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. SÚMULA N.º 288 DO STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DO STJ.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, manejado em face de acórdão, no essencial, assim ementado, *in verbis*:
"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N.º 9.711/98. DECRETO N.º 3.048/99.
1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.
2. Os documentos em nome de terceiros (pais/cônjuge) consubstanciam início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar.
3. É possível o cômputo para fins previdenciários do labor rural a partir dos doze anos de idade.
4. A existência de engenho de propriedade do pai do autor, que utilizava mão-de-obra de empregados, gerando lucros razoáveis, caracteriza o regime de economia familiar.
5. A Lei n.º 9.711/98, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço.
[...]" (fl. 26)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (fl. 36)
Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, aduzindo que o aresto vergastado não apreciou questão deduzida nos embargos de declaração.
No mérito, alega violação ao art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, ao argumento de que os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca.
É o relatório. Decido.
De início, quanto à suposta ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, o recurso não merece prosperar, pois a formação do instrumento encontra-se deficiente.
Com efeito, não há como verificar se o acórdão dos aclaratórios incorreu em omissão, se não se pode ter certeza da matéria devolvida à Corte de origem, face à ausência do traslado, pela Autarquia, da petição do recurso de apelação, que, no caso, torna-se peça essencial ao deslinde da controvérsia.
Nesse contexto, incide sobre a espécie o comando da Súmula n.º 288 do STF, *in verbis*:

"Nega-se provimento ao agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial para a compreensão da controvérsia."
Confirmam-se, a propósito, o seguinte julgado desta Corte Superior de Justiça, *litteris*:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA OMISSÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS RAZÕES DA APELAÇÃO APRESENTADA. PEÇA ESSENCIAL. SÚMULA N. 288/STF. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, quando se alega ocorrência de omissão no aresto impugnado, é imprescindível a juntada aos autos das razões da apelação apresentada, peça essencial à compreensão da controvérsia, uma vez que é necessário analisar o que foi sustentado pela parte, tanto no apelo quanto nos embargos opostos, a fim de verificar se o acórdão recorrido deixou de se pronunciar sobre algum ponto relevante suscitado.
2. Agravo improvido." (AgRg no AG 626.453/MG, 1ª Turma, Relª Minª DENISE ARRUDA, DJ de 07/03/2005 - sem grifos no original.)
No que diz respeito à compensação das verbas honorárias quando da ocorrência de sucumbência recíproca, melhor sorte não assiste à Autarquia.
Compulsando os autos, observo que mencionada questão não foi debatida pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-la.
Aplica-se, pois, à espécie, o enunciado n.º 211 da Súmula desta Corte que assim dispõe, *litteris*:
"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."
Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2561)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.993 - RJ (2006/0210255-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROSALINA DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADO : ODLAWSO FERNANDES DA FONSECA FILHO E OUTROS

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INSERTA NOS ARTS. 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 927 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.
O recurso especial obstando se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:
"MILITAR. PENSIONISTA DE EX-COMBATENTE. REMESSA E APELAÇÃO DA UNIÃO. PENSÃO ESPECIAL. PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS E DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
I- Objetivava a parte autora que fosse lhe concedida as diferenças dos valores retroativos da pensão especial de ex-combatente, entre o período de abril a dezembro de 1998 mais 200 salários-mínimos de danos morais. Afirmando que a União somente pagou valores retroativos a partir do mês de janeiro de 1999.
II- Alegou a União Federal, com base no art.11 da lei n.º 8.059/90, bem como na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o benefício deve ser pago a partir do requerimento administrativo. E que não há respaldo para a pretensão autoral, na medida em que a parte autora somente formulou seu pedido administrativo em janeiro de 1999, sendo que a partir desta data foram os valores retroativos, devidamente, contemplados. Entretanto, às fls.46, fez a parte autora prova de ter solicitado a pensão especial, por meio de requerimento administrativo, em 18 de março de 1998. Logo, resta indene o teor da sentença prolatada pelo juízo a quo sobre este ponto de controvérsia.
III- Em relação aos danos morais, verifico que cabe uma retificação. Correto o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada mês em que a parte autora foi prejudicada no seu direito, contudo não deve incidir tal valor sobre 18 meses e ,sim, sobre os nove meses (de abril a dezembro de 1998) que não foram efetivamente pagos os benefícios, sendo que, nos outros nove meses, a condenação em danos morais, com fundamento na consideração: "...depender de empréstimos para seu sustento." Não tem esteio fático, nos autos, para sua subsistência jurídica.

IV- Remessa necessária e apelação da União Federal providas em parte." (fl. 21)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados. Sustenta a ora Agravante, nas razões do recurso especial, negativa de vigência aos arts. 333, inciso I, do Código de Processo Civil e 927 do Código Civil, argumentando, em síntese, que a Autora, ora Agravada, não faz jus à indenização por danos morais em decorrência da demora na concessão da pensão por morte a que tinha direito, ante a inexistência de nexo causal.

Aduz, ainda, a irrazoabilidade do valor indenizatório fixado.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar, tendo em vista que as matérias insertas nos arts. 333, inciso I, do Código de Processo Civil e 927 do Código Civil, suscitadas no apelo nobre, não restaram debatidas e decididas pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-los, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n.º 211 desta Corte, *in verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Com efeito, o que o que se considera, para efeitos de satisfação do requisito do prequestionamento, é a menção, debate e decisão efetiva da Corte de origem acerca da matéria federal suscitada, e não apenas a sua arguição nas peças recursais.

Ressalte-se, ainda, que é pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que, ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da causa, deve a parte, no recurso especial, alegar ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, demonstrando, de forma objetiva, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, e não interpor o recurso contra a questão federal não prequestionada, como ocorreu na presente hipótese.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

"RECURSO ESPECIAL - REPARAÇÃO POR DANO MORAL - ATRASO DE VÔO - AUSÊNCIA DE PREGUNSTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REVISÃO PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVA-DO.

I - O prequestionamento, necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial. Sem o exame da matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, incide o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da controvérsia, deve a parte, em seu especial, veicular violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao invés de insistir no mérito.

[...]

Recurso especial a que se nega conhecimento." (REsp 594.570/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, 3.ª Turma, DJ de 17/05/2004.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES DO PRESENTE RECURSO DIVORCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO VERGASTADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PREGUNSTIONAMENTO AUSENTE.

Se as razões recursais estão divorciadas dos fundamentos da decisão proferida pela Tribunal a quo e são mera repetição das razões do recurso especial, aplica-se a Súmula n. 182 do colendo Superior Tribunal de Justiça ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

É pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de que o prequestionamento ocorre "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos" (cf. AG. Reg. no REsp n. 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, in DJ 10.06.2002).

Quando o Tribunal de origem não apreciar os dispositivos legais apontados como malferidos, e, mesmo instado a fazê-lo, pela via dos embargos de declaração, deixar de suprir a pretensa omissão, cabe ao recorrente alegar violação ao artigo 535 do CPC, sob pena de persistir a ausência de prequestionamento viabilizador da apreciação do recurso especial. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

Agravo não provido." (AgRg no AG 334.976/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/12/2003.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2562)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.045 - SP (2006/0213014-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ALCIDES COSTA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : VERA LÚCIA D'AMATO E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Consoante se depreende da leitura do presente instrumento, dele não consta o traslado da cópia das contra-razões ao recurso especial ou certidão informando que a parte adversa deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecê-las.

Ante o exposto, não preenchidos os requisitos do art. 544, § 1.º do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2563)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.110 - SP (2006/0210927-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANE MIRANDA SARAIVA E OUTROS
AGRAVADO : OZELY ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA SÍLVIA MAIA FONTES MUSSOLINO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REDUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA N.º 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, contra decisão do Desembargador Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não admitiu o recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - REAJUSTE COM BASE NA LEI Nº 11.722/95, QUE REVOGOU AS LEIS MUNICIPAIS Nº 10.688/88 E 10.722/89 - OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - DISPOSIÇÃO SOBRE VIGÊNCIA RETROATIVA INCONSTITUCIONAL - APLICAÇÃO DA REGRA GERAL PREVISTA NO ARTIGO 1º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL, FAZENDO JUS, OS AUTORES, AO CÁLCULO DOS VENCIMENTOS DE FEVEREIRO DE 1995 SEGUNDO OS CRITÉRIOS DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 11.722/95." (fl. 62)

Alega o Agravante, nas razões do apelo especial, que o Tribunal de origem violou o art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, aduzindo que a verba honorária deve ser reduzida.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece seguimento.

Com efeito, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça que, nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo as normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil, poderá fixar os honorários advocatícios aquém ou além dos limites estabelecidos no referido parágrafo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI N. 7.713/88. RESTITUIÇÃO. ARTS. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. HONORÁRIOS.

[...]

5. Nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, não está o magistrado adstrito aos limites indicados no art. 20, § 3º, do CPC - mínimo de 10% e máximo de 20% -, porquanto a alusão feita no § 4º do art. 20 do CPC é concernente, apenas e tão-somente, às alíneas do § 3º, e não a seu caput. Com efeito, pode a verba honorária ser fixada além ou aquém dos parâmetros percentuais referidos.

6. Recurso especial improvido." (REsp 577.567/RN, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06/11/2006.)

Não obstante ser possível a fixação de honorários em montante inferior ao percentual de 10%, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a reforma do acórdão recorrido, no sentido de se reduzir os honorários advocatícios, é inviável de ser realizada na via estreita do recurso especial, na medida em que o exame dos critérios previstos nas alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do art. 20 do Diploma Processual, demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUIZ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Estabelecida a verba honorária com base na equidade, respeitados os critérios do § 4º e das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º, do art. 20 do CPC, descabe a esta Corte reapreciar o valor ou percentual fixado a título de honorários advocatícios, sob pena de violação do disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 440.980/SP, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 06/11/2006.)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMPRESA CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90. INAPLICABILIDADE. ART. 20, § 4º DO CPC. REVISÃO DO QUANTUM. SUMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O art. 29-C da Lei n. 8.036/90 aplica-se tão-somente nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, sendo devida a condenação a honorários advocatícios nas demais ações que envolvam o gestor do fundo.

2. Os honorários advocatícios, conforme as hipóteses relacionadas no § 4º do art. 20 do CPC, podem ser arbitrados segundo apreciação equitativa do Juiz, sem as limitações constantes do § 3º, caput, do mesmo dispositivo legal.

3. Utilizando-se a Corte a quo dos critérios de equidade como referência para o arbitramento dos honorários advocatícios, não cabe a revisão do quantum dessa verba honorária no âmbito da instância especial, em face do óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso especial da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Recurso especial da Associação Beneficente de Canoas - Hospital Nossa Senhora das Graças improvido. " (REsp 757.537/RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06/11/2006.)

Ante o exposto, não merecendo o recurso especial sequer ser conhecido, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2564)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.464 - SP (2006/0214330-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : WALTER GUSMÃO
ADVOGADO : NICOLA ANTÔNIO PINELLI E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REEXAME DE PROVAS. NÃO-OCORRÊNCIA. DISACUSIA. NEXO CAUSAL E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DEMONSTRADOS. SÚMULA N.º 44 DO STJ. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por WALTER GUSMÃO, em face da decisão do Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

O recurso obstado na origem dirige-se contra acórdão ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO. AUXÍLIO ACIDENTE. DISACUSIA. GRAU DE DEBILIDADE MÍNIMO. PERDA BILATERAL DE 4,89% DA TABELA DE FOWLER. INEXISTÊNCIA DE DANO À PRÓPRIA SAÚDE E AO TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO." (fl. 32)

Nas razões do apelo nobre, além de dissídio pretoriano, aponta o Recorrente violação ao art. 86 da Lei n.º 8.213/91, alegando que restaram preenchidos nos autos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-acidente, decorrente de perda auditiva. Invoca, ainda, o comando contido na Súmula n.º 44 do STJ.

Não foram oferecidas as contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A questão posta em análise no presente recurso diz respeito à concessão de benefício acidentário, decorrente de perda auditiva.

De início, ressalto que, na hipótese dos autos, não se vislumbra a aplicação da Súmula n.º 7 do STJ, por não se tratar de reexame de provas, mas de valoração do conjunto probatório dos autos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO DEMONSTRADA. REVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA. IRRELEVÂNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. INAPLICABILIDADE SÚMULA 07/STJ.



I - O auxílio-acidente será devido quando os danos ou a redução da capacidade funcional repercutir na anterior capacidade laborativa do trabalhador, não sendo cabível condicionar a concessão do benefício à possível reversão da incapacidade mediante a interrupção dos movimentos repetitivos que deram causa à lesão. Ademais, o art. 86 da Lei nº 8.213/91 não dispõe a respeito da reversibilidade ou não da moléstia.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos, o que afasta a aplicação da Súmula n.º 7 do STJ.

Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 747.518/SP, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 12/09/2005.)

"ACIDENTÁRIA. DISACUSIA. PROVA PERICIAL. VALORAÇÃO. SÚMULA 44/STJ. INCIDÊNCIA. DATA INICIAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Improcede a alegação de quo o v. acórdão embargado adentrou no reexame de prova quando, apenas, valorou a prova pericial conclusiva da existência de nexo de causalidade entre a lesão e o labor, com redução da capacidade de trabalho.

O dies a quo da concessão do benefício acidentário é o da apresentação do laudo pericial em juízo.

Embargos parcialmente recebidos. (EDcl em REsp 162.772/SP, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 04/10/1999 - grifo nosso)

No caso em apreço, as instâncias ordinárias, ao denegarem o direito da parte autora ao benefício, desconsideraram o laudo técnico que demonstrou efetivamente a redução da capacidade laborativa do obreiro em decorrência de sua atividade laborativa, embasando-se tão-somente no grau mínimo de disacusia, contrariando, portanto, a Súmula n.º 44/STJ, segundo a qual "A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário."

Confira-se, a propósito, o seguinte excerto da sentença monocrática, in verbis:

"O louvado da confiança do Juízo, Dr. Carlos Fernando dos Santos Ferreira Dias, após minuciosos exames físico e de audiometria, **apurou ser o autor portador de perda auditiva no ouvido direito de 4,80% e no ouvido esquerdo 5,56%, resultando numa perda bilateral de 4,89%** (fls. 85), segundo a Tabela de Fowler.

Concluiu, por fim, baseando-se em outros critérios, que 'o autor apresenta uma capacidade laborativa que obriga a mudança de atividade para outra em que não venha a se expor a níveis de ruído onde fatalmente as suas lesões virão a se agravar...' (fls. 87)

Porém, em que pese a conclusão do perito, como se observa, o percentual encontrado é inferior àquele indicado como de dano à saúde, ou seja, '9% segundo a Tabela de Fowler [...].

[...]
Acrescente-se, ainda, que a 'Tabela de Fowler deve ser adotada como parâmetro para concessão de benefício, pois também respeitada pela legislação trabalhista [...]'. (fls. 28/29)

No mesmo sentido, ao manter a sentença monocrática, asseverou o Tribunal de origem que, in verbis:

"Não obstante as ponderações expendidas pelo recorrente, seu apelo não merece guarida, porquanto, no caso em lume, segundo o trabalho pericial ultimado nos autos - fls. 78/91 -, o grau de incapacidade auditiva por ele desenvolvido é mínimo, ou seja, 4,80% = OD e 5,56% = OE, observando-se o critério da Tabela de Fowler, com perda bilateral de 4,89%.

Entretanto, no caso em epígrafe, para que o obreiro possa fazer jus ao benefício invocado, não basta a existência de uma lesão, sendo indispensável, porém, que ela seja decorrente do exercício laboral e cause uma incapacidade, parcial ou total, para o trabalho, o que, entretanto, não ocorre, no particular, **pois segundo a Tabela de Fowler isso somente se verifica quando a perda auditiva for no mínimo de 9%.**" (fl. 33)

Dessa forma, verifico que a Corte Estadual não valorou adequadamente as provas carreadas aos autos, conforme se infere do trecho extraído do laudo pericial, litteris:

"O Autor aqui avaliado, é portador de uma perda auditiva induzida pelo ruído, caracterizado como decorrente do exercício de suas atividades profissionais. Trata-se de uma lesão auditiva que é definitiva e que determina como sequela parcial e permanente uma perda de audição estabelecida em 9,25%" (fl. 24)

Assim, demonstrados o nexo causal e a redução da capacidade laborativa, faz jus o Recorrente ao benefício pleiteado.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTÁRIA. DISACUSIA. REEXAME DE PROVA SÚMULA 07/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 44/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PRO-VIDO.

I - Verificado que o aresto do tribunal 'a quo', ao denegar o direito ao benefício acidentário, desconsiderou o nexo etiológico e a redução da capacidade laborativa do obreiro - efetivamente demonstrados no laudo técnico e na sentença -, **referindo-se, ao revés, tão-somente ao grau mínimo de disacusia, impõe-se adequar aquele julgado à consolidação jurisprudência da Corte, aí não se configurando reexame de matéria probatória - desiderato vedado pela Súmula 07/STJ -, senão a sua adequada valoração.**

II - Aplica-se a Súmula 44 do Superior Tribunal de Justiça, quando além de comprovada a disacusia, mesmo em grau mínimo, estiverem presentes o nexo etiológico e a perda ou redução da capacidade laborativa do obreiro.

III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 301.023/SP, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/06/2001)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. DISACUSIA. SÚMULA 44/STJ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. VALORAÇÃO. PROVA. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 284/STF. [...]

2. **A Terceira Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, para a concessão do benefício acidentário, além da deficiência auditiva, mesmo que em grau mínimo, é necessária a comprovação do nexo de causalidade entre a lesão e a atividade profissional desenvolvida, assim como da incapacidade laborativa, o que ocorreu in casu, consoante verificado na perícia judicial.**

3. **Não se trata de reexame de provas, vedado pela súmula 07/STJ, mas tão somente de valoração do conjunto probatório constante dos autos.**

4. Recurso conhecido em parte (alínea 'a')." (REsp 286.327/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 20/08/2001 - sem grifos no original.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA - DISACUSIA - SÚMULA 44/STJ - DEFINIÇÃO - INCIDÊNCIA - NEXO ETIOLÓGICO E INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADAS ATRAVÉS DE PERÍCIA JUDICIAL - VALORAÇÃO DE PROVAS.

[...]
- **In casu, o acórdão do Tribunal a quo considerou, tão somente, o grau mínimo da perda auditiva para indeferir o benefício, contrariando, destarte, a conclusão da perícia judicial afirmativa de que a moléstia se deu em razão do ambiente de trabalho e que o autor não tem condições de exercer sua profissão, estando parcial e permanentemente incapacitado.**

- Não se trata de reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, mas de valoração do conteúdo probatório.

- **Comprovado o nexo causal entre a deficiência auditiva e as condições de trabalho, bem como a redução da capacidade laborativa, faz jus o obreiro ao benefício acidentário, sendo irrelevante que a deficiência auditiva não esteja em grau avançado.**

- Embargos rejeitados." (EREsp 198.189/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, D.J. de 22/05/2000 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 544, § 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente no importe de 50% do salário-de-benefício, a partir da juntada do laudo pericial em juízo. Os juros de mora incidem no percentual de 1% ao mês a partir da citação válida e os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula n.º 111 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(2565)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.795 - DF (2006/0224083-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA BARBOSA CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO. PARTE INCONTROVERSA. ART. 739, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão que entendeu ser cabível a expedição de precatório referente à parte incontroversa, quando os embargos à execução forem parciais, devendo a execução prosseguir no tocante à parte não embargada.

Nas razões do especial, sustenta a ora Agravante a inaplicabilidade do art. 739, § 2.º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a expedição de precatório da parte incontroversa contraria a sistemática dos precatórios estabelecida no art. 100, § 4.º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 37/2002, por se tratar de execução análoga à execução provisória.

Alega, também, a existência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

A Corte Especial deste Tribunal Superior de Justiça pacificou o entendimento no sentido de reconhecer, com fundamento no art. 739, § 2.º, do Código de Processo Civil, a possibilidade do prosseguimento da execução relativamente a valores que não foram objeto de embargos à execução - denominados "parte incontroversa" -, até a expedição do respectivo precatório parcial, mesmo em sede de execução contra a Fazenda Pública.

Essa orientação baseia-se no fato de que a execução da "parte incontroversa" constitui execução definitiva, já que oriunda de sentença transitada em julgado, bem como no de que não fere as normas previstas no art. 100, § 4.º, da Carta Magna e no art. 730 do Código de Processo Civil.

Por oportuno, confira-se o referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OFERECIMENTO DE EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NO TOCANTE À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, §2º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.

I - A Constituição Federal, quando a cuidar da expedição de precatórios, impõe a existência de decisão irrecorrível que, no caso da oposição de embargos parciais vem a existir. Os embargos constituem-se em processo incidental, autuados em apenso ao processo executório, na dicção do art. 736 do Código de Processo Civil, de modo que a execução da parte incontroversa continua, sem qualquer empecilho, como natural consequência da sua não impugnação, ficando, ademais, suspensos os atos executivos, somente no que toca à parte embargada (art. 739, §2º, CPC). Há, em verdade, uma cisão da execução, por força legal.

II - Tal cisão, por sua vez, não ofende o §4º do art. 100 da Carta Republicana, na medida em que este veda, em verdade, seja apresentada demanda executiva que não represente o valor total reconhecidamente devido pela Fazenda Pública, no processo de conhecimento, de maneira a que, propositadamente, não seja submetido a precatório, mas à execução direta, vinculada aos pequenos valores. Ou seja, não há espaço para que o credor defina quanto vai executar, o que incorre quando é a própria Fazenda que embarga parcialmente, descaracterizada a quebra da execução vedada constitucionalmente.

III - A interpretação que busca a União conceder às normas constitucionais relativas ao precatório foge deveras à razoabilidade e é incompatível com uma interpretação conforme à Constituição, a qual, por sua vez, acolhe os princípios da moralidade e da eficiência administrativas e que, por certo, serviram de inspiração à modificação no sistema de precatórios, a prestigiar o seu rápido e efetivo pagamento, observada a correção monetária do valor devido. Assim, é possível, mesmo após o advento da EC n. 37/2002, a execução de valor não impugnado por meio de embargos, com a conseqüente expedição de precatório do valor incontroverso.

IV - Precedentes citados: REsp n. 720269/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 5/9/2005; REsp n. 590813/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 21/10/2004; REsp n. 687175, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28/4/2006; EREsp n. 721791/RS, Rel. p/ acórdão, Min. José Delgado, Corte Especial, sessão de 19/12/2006.

V - Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados." (EREsp 714.287/RS, Corte Especial, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/06/2006.)

Vale destacar, ainda, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE VALORES INCONTROVERSOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30 DE 13/09/2000. TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. É cediço que, na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais.
2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.

3. A Corte Especial decidiu nos Embargos de Divergência, em Recurso Especial, nº 721791/RS, de relatoria do Ministro Ari Pargendler, que restou vencido, tendo o Ministro José Delgado sido designado para lavrar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.

[...]

5. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual.

6. Destarte, in casu, a execução não definitiva não implica risco ao executado, restando prescindível a garantia. Precedentes: REsp 182924 / PE ; RECURSO ESPECIAL Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA DJ 11.03.2002; REsp 30326/SP Relator Ministro EDSON VIDIGAL (DJ 28.09.1998). [...]

8. Recurso especial improvido." (REsp 687.175/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/04/2006; sem grifo no original.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º DO CPC.

Nos termos da jurisprudência que já se vem consolidando nesta eg. Corte de Justiça, "A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública" (RESP 659943/DF, DJ 16.11.2004, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa).

Embargos conhecidos mas rejeitados." (EREsp 603.545/PR, 3.ª Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 14/09/2005.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2566)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.002 - SC (2006/0224744-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : RALF KONIG
ADVOGADO : EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA ANTES DA MODIFICAÇÃO DO ART. 498 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA PARTE NÃO-UNÂNIME DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO-ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea c do permissivo constitucional, por entender que *"cuida-se de hipótese em que o recorrente interpôs recurso especial antes do julgamento dos embargos infringentes interpostos contra acórdão não unânime que, em grau de apelação, reformou sentença de mérito. Em tais situações, plenamente aplicável a disciplina do art. 498 do CPC: 'Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos'."* (fl. 111)

Nas razões do presente agravo de instrumento, sustenta a Autarquia Previdenciária a não-incidência, na hipótese dos autos, da nova redação do art. 498 do Código de Processo Civil, dada pela Lei n.º 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor apenas em 26 de março de 2002, porquanto na data do julgamento da apelação ainda estava em vigor a antiga redação da aludida norma processual, que permitia a interposição simultânea de recurso especial, quanto à parte unânime do julgado, e de embargos infringentes, contra a parte não-unânime. É o relatório.

Decido.

Com razão o Instituto-Agravante no tocante à incidência correta da norma processual civil ao caso concreto.

De fato, tendo ocorrido o julgamento da apelação em momento anterior à alteração do art. 498 do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei n.º 10.352/2001, sendo parcial a divergência, para a impugnação integral do *decisum*, fazia-se necessária a interposição simultânea de embargos infringentes, contra a parte decidida por maioria de votos, e recurso especial e/ou extraordinário, contra a parte unânime, sendo que estes ficariam sobrestados até o julgamento da-quele.

Como visto, vale repetir, o recurso especial deve ser interposto contra a parte unânime da decisão.

No presente caso, o INSS interpôs o apelo especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios. Alega nas razões recursais que merece reforma o acórdão recorrido, para que seja reduzida a base de cálculo dos honorários às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

Ocorre que este tópico - fixação dos honorários advocatícios - não foi parte unânime do julgado, e sim, integrava a parte decidida por maioria de votos do acórdão recorrido.

O voto condutor do aresto vergastado asseverou que *"a sucumbência da autarquia previdenciária não lhe deve acarretar o pagamento de honorários de mais do que 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, isto é, aquelas devidas até a execução do julgado, ao que a sentença está afeiçoada, devendo ser mantida a sucumbência nestes termos porque o autor decaiu em parte mínima de seu pedido."* (fl. 53)

Por outro lado, o voto vencido decidiu que *"voto, portanto, pelo parcial provimento do apelo e da remessa oficial, em maior extensão, tudo na forma da fundamentação supra. Em virtude da sucumbência recíproca, mas não equivalente, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a ser suportada na proporção de 70% pelo autor e 30% pelo INSS, suspensa a satisfação respectiva em relação àquele, por ser beneficiário da A.J.G."* (56)

Dessa forma, incabível o recurso especial interposto pela Autarquia, pois interposto antes de esgotada a instância ordinária.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2567)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.115 - MG (2006/0224022-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTROS
AGRAVADO : EZELINA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE PASCHOINI DA SILVA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de decisão proferida pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso obstando dirige-se contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS ANTERIORES À NOVEL CONSTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ORTN. LEI N.º 6.423/77. CABIMENTO. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. AFASTAMENTO DA TAXA SELIC. TUTELA ANTECIPADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, utilizados para o cálculo da RMI, devem ser atualizados com base na ORTN, na forma da Lei n.º 6.423/77.

2. Os juros de mora, conforme orientação jurisprudencial da Primeira Seção deste Tribunal e do STJ, devem incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês e fluir da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente à citação, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

3. Afastada, assim, a Taxa Selic.

4. A verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/ STJ).

5. Presentes os requisitos autorizadores, cabível a concessão de tutela antecipada, no próprio corpo da sentença, para que se proceda a imediata revisão do benefício do autor.

6. Apelação e remessa parcialmente providas." (fl. 105)

A essa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados, consoante a ementa a seguir, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. ORTN/OTN. APLICABILIDADE DA LEI 6.423/77. OMISÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Ausente no acórdão questionado vício sanável em sede de Embargos de Declaração não é devida a declaração pleiteada.

2. Não identificada a omissão apontada pelo Embargante. Precedentes.

3. Para o benefício de pensão, decorrente de aposentadoria em manutenção à época do óbito, tem-se que o cálculo para sua definição segue regramento que comporta a incidência da variação do ORTN/OTN do benefício originário.

4. O questionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração, porque é imprescindível a demonstração da ocorrência das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do CPC.

5. Embargos de Declaração rejeitados." (fl. 124)

Aponta o Recorrente, nas razões do apelo nobre, *ad cautelam*, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apostando omissão no acórdão recorrido, além de violação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como ao art. 75 da Lei n.º 8.213/91, sustentando que as majorações das cotas utilizadas no cálculo das pensões por morte não alcançam os benefícios anteriormente concedidos, diante da inexistência de dispositivo legal que autorize a ampliação aos benefícios em manutenção.

É o relatório.

Decido.

De início, ressalto que a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento, sendo certo que o magistrado não está obrigado a responder todas as questões deduzidas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir o *decisum*.

Do mesmo modo, registro que a via especial destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional não se presta à análise de possível violação a dispositivos constitucionais, cujo mister é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme previsão do art. 102 da Carta Magna.

Nesse diapasão, confira-se o seguinte precedente, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.". Assim, para que se pudesse, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo violado, o que, **in casu**, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, **verbis**: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no AgRg no AG 730.440/DF, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 02/05/2006 - sem grifo no original)

Outrossim, não merece igualmente prosperar a insurgência da Autarquia Previdenciária quanto à revisão do percentual relativo à pensão por morte.

A questão em tela tinha jurisprudência sedimentada na Egrégia Terceira Seção, no sentido de que a majoração das cotas familiares pelas Leis n.ºs 8.213/91 e 9.032/95 não alcançariam os benefícios concedidos sob o manto da legislação pretérita.

Assentou-se esse entendimento na premissa de que, ante a falta de expressa previsão, não era possível a retroação das normas para alcançar situações jurídicas consolidadas.

Contudo, em recentes julgados, as Turmas que integram a referida Seção deram nova solução à *quaestio iuris*, a qual me parece mais consentânea com o caráter social de que se revestem as normas previdenciárias.

Com efeito, diante do entendimento consolidado de que a lei mais vantajosa aplica-se aos benefícios pendentes de concessão, entendeu-se que seria desarrazoado não estender sua aplicação, também, aos benefícios concedidos, visto que não seria caso de retroação da lei nova, mas de sua incidência e aplicação imediatas, gerando efeitos financeiros tão-somente para o futuro. Logo, o benefício terá majoração desde a data da publicação da lei e não de sua concessão.

A propósito, transcrevo excerto do voto proferido pelo eminente Ministro Felix Fischer, quando do julgamento do REsp 359.370/RN, cujos fundamentos foram acolhidos unanimemente pela Egrégia Quinta Turma, *in verbis*:

*"No que diz respeito à aplicação do critério estatuído no art. 75 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, ao benefício de pensão por morte concedido anteriormente à vigência destes dispositivos legais, tenho que a *quaestio* merece algumas considerações.*

É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio tempus regit actum, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, v.g., como o que ocorre no art. 144 da Lei n.º 8.213/91.

Esta Corte pacificou jurisprudência no sentido de que, em se tratando de alteração do percentual relativo às cotas familiares do benefício de pensão por morte, tal majoração, prevista no art. 75, 'a', da Lei n.º 8.213/91, não retroage para alcançar os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse entendimento, cito os seguintes julgados: EREsp 153.071/PE, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 15/05/2000; REsp 245.447/PE, de minha relatoria, DJU de 08/05/2000; REsp 236.717/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 17/04/2000; REsp 243.950/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 10/04/2000; REsp 240.177/AL, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 10/04/2000; REsp 201.962/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 16/11/1999; REsp 230.238/AL, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 29/11/1999.

Destarte, a jurisprudência acima esposada consignou ser inviável a revisão de um benefício definitivamente concedido apenas para adaptá-lo ao regime de lei superveniente, por trazer esta vantagem ao segurado.

*Entretanto, não obstante a Terceira Seção já ter pacificado seu entendimento a matéria, é necessário que sejam feitas algumas observações. Melhor analisando a *quaestio*, verifica-se que não parece arrazoado estender as vantagens da lei nova mais benéfica somente aos segurados cujos benefícios estavam pendentes quando do advento desse diploma legal. Não faz sentido premiar apenas aquele que recorreu ao Poder Judiciário ou mesmo administrativamente, só porque tomou a iniciativa de discutir formalmente (com ou sem razão, não importa) o quantum de seu benefício ou a falta dele.*

*Com base nessas considerações, reformulo a posição que adotei no REsp 245.447/PE, DJU de 08/05/2000 (já citado acima), por considerar necessária uma ampliação do entendimento consagrado na Terceira Seção, de maneira a **estender a incidência da lei nova mais vantajosa não só aos benefícios pendentes, mas a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.***



Finalmente, cumpre asseverar que a orientação acima adotada não autoriza, de forma alguma, a retroatividade da lei, mas sim a sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior." (DJ de 01/07/2002 - sem grifo no original.)

No mesmo sentido, colaciono arestos proferidos à unanimidade pela Egrégia Sexta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. LEI 9.032/95. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O dispositivo legal que majora o percentual concernente às cotas de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da norma vigente quando do seu fato gerador, não havendo falar em retroatividade da lei, mas em incidência imediata. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no EDcl no AG 517.298/SP, Rel Min. PAULO MEDINA, DJ de 16/02/2004.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. BASE DE CÁLCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É cabível a majoração da cota familiar dos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide das legislações pretéritas, sem que isso configure retroação da lei nova mais benéfica ou atentado ao ato jurídico perfeito. Precedentes.

2. É inviável o exame da matéria trazida no agravo regimental referente à alteração da base de cálculo do benefício, por se tratar de inovação recursal. Esta tese exposta no apelo interno está dissociada do tema discutido nesta instância especial, logo, vedada a sua cognição.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 731.064/SC, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/05/2006.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.420 - MG (2006/0223692-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA CÂNDIDA FERRAZ ARAÚJO SOUZA
ADVOGADO : EDVALDO CARNEIRO E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO, MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de decisão proferida pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso obstando dirige-se contra acórdão ementado nos seguintes termos, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. 100% DO VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART 75 DA LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.035/95. APLICAÇÃO IMEDIATA INDEPENDENTE DA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A lei nova mais benéfica deve ser aplicada imediatamente e revisados os valores das pensões por morte, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, para o equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

2. Entendimento firmado no âmbito do STJ no julgamento dos Embargos de Divergência nº 311302/AL, Relator Ministro Vicente Leal, DJ de 16/09/2002, p. 00137.

3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

4. Apelação do INSS, recurso adesivo da segurada e remessa oficial desprovidos." (fl. 41)

Aponta o Recorrente, nas razões do apelo nobre, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como ao art. 75 da Lei nº 8.213/91, sustentando que as majorações das cotas utilizadas no cálculo das pensões por morte não alcançam os benefícios anteriormente concedidos, diante da inexistência de dispositivo legal que autorize a ampliação aos benefícios em manutenção.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, registro que a via especial destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional não se presta à análise de possível violação a dispositivos constitucionais, cujo mister é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme previsão do art. 102 da Carta Magna.

Nesse diapasão, confira-se o seguinte precedente, litteris:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensão violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.". Assim, para que se pudesse, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo violado, o que, **in casu**, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, **verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.".

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no AgRg no AG 730.440/DF, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 02/05/2006 - sem grifo no original)

No mais, o recurso não merece igualmente prosperar.

A questão em tela tinha jurisprudência sedimentada na Egrégia Terceira Seção, no sentido de que a majoração das cotas familiares pelas Leis n.ºs 8.213/91 e 9.032/95 não alcançariam os benefícios concedidos sob o manto da legislação pretérita.

Assentou-se esse entendimento na premissa de que, ante a falta de expressa previsão, não era possível a retroação das normas para alcançar situações jurídicas consolidadas.

Contudo, em recentes julgados, as Turmas que integram a referida Seção deram nova solução à quaestio iuris, a qual me parece mais consentânea com o caráter social de que se revestem as normas previdenciárias.

Com efeito, diante do entendimento consolidado de que a lei mais vantajosa aplica-se ao benefícios pendentes de concessão, entendeu-se que seria desarrazoado não estender sua aplicação, também, aos benefícios concedidos, visto que não seria caso de retroação da lei nova, mas de sua incidência e aplicação imediatas, gerando efeitos financeiros tão-somente para o futuro. Logo, o benefício terá majoração desde a data da publicação da lei e não de sua concessão.

A propósito, transcrevo excerto do voto proferido pelo eminente Ministro Felix Fischer, quando do julgamento do REsp 359.370/RN, cujos fundamentos foram acolhidos unanimemente pela Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"No que diz respeito à aplicação do critério estatuído no art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, ao benefício de pensão por morte concedido anteriormente à vigência destes dispositivos legais, tenho que a quaestio merece algumas considerações.

É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio tempus regit actum, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, v.g., como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Esta Corte pacificou jurisprudência no sentido de que, em se tratando de alteração do percentual relativo às cotas familiares do benefício de pensão por morte, tal majoração, prevista no art. 75, 'a', da Lei nº 8.213/91, não retroage para alcançar os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse entendimento, cito os seguintes julgados: REsp 153.071/PE, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 15/05/2000; REsp 245.447/PE, de minha relatoria, DJU de 08/05/2000; REsp 236.717/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 17/04/2000; REsp 243.950/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 10/04/2000; REsp 240.177/AL, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 10/04/2000; REsp 201.962/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 16/11/1999; REsp 230.238/AL, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 29/11/1999.

Destarte, a jurisprudência acima esposada consignou ser inviável a revisão de um benefício definitivamente concedido apenas para adaptá-lo ao regime de lei superveniente, por trazer esta vantagem ao segurado.

Entretanto, não obstante a Terceira Seção já ter pacificado seu entendimento a matéria, é necessário que sejam feitas algumas observações. Melhor analisando a quaestio, verifica-se que não parece arrazoado estender as vantagens da lei nova mais benéfica somente aos segurados cujos benefícios estavam pendentes quando do advento desse diploma legal. Não faz sentido premiar apenas aquele que recorreu ao Poder Judiciário ou mesmo administrativamente, só porque tomou a iniciativa de discutir formalmente (com ou sem razão, não importa) o quantum de seu benefício ou a falta dele.

Com base nessas considerações, reformulo a posição que adotei no Resp 245.447/PE, DJU de 08/05/2000 (já citado acima), por considerar necessária uma ampliação do entendimento consagrado na Terceira Seção, de maneira a **estender a incidência da lei nova mais vantajosa não só aos benefícios pendentes, mas a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.**

Finalmente, cumpre asseverar que a orientação acima adotada não autoriza, de forma alguma, a retroatividade da lei, mas sim a sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior." (DJ de 01/07/2002 - sem grifo no original.)

No mesmo sentido, colaciono arestos proferidos à unanimidade pela Egrégia Sexta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. LEI 9.032/95. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O dispositivo legal que majora o percentual concernente às cotas de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da norma vigente quando do seu fato gerador, não havendo falar em retroatividade da lei, mas em incidência imediata. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no EDcl no AG 517.298/SP, Rel Min. PAULO MEDINA, DJ de 16/02/2004.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. BASE DE CÁLCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É cabível a majoração da cota familiar dos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide das legislações pretéritas, sem que isso configure retroação da lei nova mais benéfica ou atentado ao ato jurídico perfeito. Precedentes.

2. É inviável o exame da matéria trazida no agravo regimental referente à alteração da base de cálculo do benefício, por se tratar de inovação recursal. Esta tese exposta no apelo interno está dissociada do tema discutido nesta instância especial, logo, vedada a sua cognição.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 731.064/SC, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/05/2006.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.427 - PA (2006/0223689-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SELÉSIO CAVALCANTE MAIA
ADVOGADO : MIGUEL NEVES GALVÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIIDADE SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. "EVOLUÇÃO FUNCIONAL". DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO DEVIDA LIMITADA AOS REPOSICIONAMENTOS DETERMINADOS PELA LEI Nº 8.627/93. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226/2001. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DO SEU ADVENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso especial obstando se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, litteris:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO JUDICIAL ENTRE AUTOR E RÉU SEM AQUIESCÊNCIA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS CONCEDIDOS POR SENTENÇA. NÃO ABRANGÊNCIA. LEI 8.906, DE 4.7.94, ARTIGOS 22 E 24, § 4.º. REMESSA OFICIAL: INADMISSIBILIDADE.

1. 'A remessa **ex officio**, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em sede de execução de sentença.' (STJ, ROMS 11028/SP, DJ 4.6.2001.)

2. A prestação de serviço profissional assegura ao advogado o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. O acordo celebrado entre as partes, sem aquiescência do advogado, não lhe prejudica os honorários convenionados ou concedidos por sentença (Lei 8.906, de 4.7.94, artigos 22 e 24, § 4.º). Precedente da 1.ª Turma.

3. As parcelas argüidas como indevidas pela apelante foram devidamente decotadas dos cálculos apresentados pelos exequentes, nos termos da r. sentença recorrida.

4. *Apelação a que se nega provimento.*" (fl. 65)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, a ora Agravante apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

a) contrariedade ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o Tribunal *a quo* não teria se manifestado sobre a correta aplicação da evolução funcional dos servidores;

b) deve ser excluída da consideração do reajuste a evolução funcional determinada pela Portaria MARE 2.179/98;

c) restaram violados os arts. 1.º e 2.º, da Medida Provisória n.º 1.704/98, porquanto MP "determinou fossem abatidos daquele índice os aumentos já obtidos com a aplicação da Lei 8.627/93" (fl. 96);

d) "A determinação da Portaria MARE 2.179/98 no sentido de que se considere a evolução funcional dos servidores nos círculos do valor devido a título de diferença de 28,86% é perfeitamente lícita, por tratar-se de matéria de ordem técnica, e não viola o Princípio da Legalidade" (fl. 98);

e) negativa de vigência ao art. 6.º, § 2.º, da Lei n.º 9.469/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.226/2001, aduzindo, em síntese, que, tendo ocorrido a transação extrajudicial, inexistiu vencido ou vencedor, pelo que a referida verba deve ser igualmente dividida;

f) a fixação dos juros moratórios acima de 6% (seis por cento) ao ano ofende o disposto nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916 e na Lei n.º 4.414/64.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre asseverar que a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, tendo em vista que o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Por essa razão, não se vislumbra qualquer nulidade no acórdão recorrido ou mesmo defeito quanto à fundamentação.

Cumpre ressaltar, ademais, que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorrera *in casu*.

Assim, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no AG 56.745/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994). Igualmente não merece prosperar o inconformismo no tocante à suposta contrariedade à Portaria MARE n.º 2.179/98, tendo em vista que o mencionado ato normativo não se enquadra no conceito de lei federal para a finalidade prevista no art. 105, inciso III, "a", da Carta Magna.

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES NOMEADOS APÓS 1993. LEGITIMIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º.

Violação ao art. 535 do CPC não caracterizada.

Os servidores que ingressaram no serviço público federal após 1993 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, porquanto esse reajuste refere-se ao vencimento da categoria.

Atos normativos internos, como a Portaria MARE n.º 2.179/98, não se amoldam ao conceito de lei federal a que se refere a alínea "a" do permissivo constitucional.

Falece competência ao STJ para descer ao estudo fático-probatório em recurso especial.

A verba honorária fixada nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC permite maior liberdade ao julgador do que o § 3º do mesmo artigo.

Recurso desprovido." (REsp 541.625/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 08/11/2004; sem grifo no original.)

De outra parte, a Agravante pretende que sejam compensados com o denominado reajuste de 28,86%, além dos percentuais concedidos pela Lei n.º 8.627/93, a título de reposicionamento, as progressões funcionais posteriormente auferidas pelos servidores.

Todavia, verifico que a aludida matéria não restou apreciada pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi argüida nos embargos declaratórios opostos. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo especial, razão pela qual incide à espécie os enunciados n.ºs 282 e 356 da Súmula da Suprema Corte. Ainda que assim não fosse, razão não assistiria à UNIÃO. Com efeito, esta Corte Superior de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que somente os aumentos concedidos pela Lei n.º 8.627/93, a título de reposicionamento, são compensáveis com o percentual de 28,86% - apontado como índice médio de reajustamento geral de vencimentos pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RMS n.º 22.307-7/DF -, sendo certo que os aumentos posteriores, advindos de outros diplomas legais, não são passíveis de eventual compensação com o "reajuste de 28,86%".

É o que se colhe dos seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM OS REAJUSTES PERCEBIDOS EM FACE DA LEI N.º 9.367/96. DESCABIMENTO. REAJUSTE ALHEIO À SISTEMÁTICA DO REAJUSTE GERAL DE 28,86%. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO APENAS COM OS REAJUSTES PREVISTOS NAS LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar de 28,86%. Precedentes.

2. Entretanto, algumas categorias haviam sido anteriormente beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, pelo que estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%, considerado como revisão geral de remuneração. Precedentes.

3. A compensação de eventuais reajustes determinados pela Lei n.º 9.367/96 se mostra descabida, uma vez que é totalmente alheia ao reajuste de 28,86%, porquanto "fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei no 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências". Precedentes.

4. Agravamento regimental provido para se conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial, afastando a compensação do reajuste recebido à título de 28,86% com aquele recebido em face da Lei n.º 9.367/96, permanecendo a compensação dos valores recebidos pela Lei n.ºs 8.622/93 e 8.627/93." (AgRg no REsp 550.476/RS, 5.ª Turma, da minha relatoria, DJ de 19/12/2005.)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. LEI 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal, é firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o reajuste de 28,86% constitui revisão geral de remuneração, devendo ser compensado com os valores conferidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93.

2. As compensações referem-se tão-somente aos aumentos recebidos a título de 28,86%, não existindo relação entre este percentual e o benefício decorrente da Lei 9.421/96, que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 731.930/PB, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 05/12/2005.)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. LEI Nº 9.421/96. COMPENSAÇÃO.

O reajuste de 28,86% provém dos termos das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 e já se incorporou ao salário dos servidores civis da União, sem que se possa invocar a necessidade de absorção por revisões futuras. A compensação a ser considerada é aquela que desconte do referido reajuste aumentos já deferidos administrativamente em função daquela norma.

Recurso provido para que seja garantido o reajuste de 28,86% aos servidores-autores, na linha da diretriz firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos embargos declaratórios no RMS 22307/DF, devendo ser observada a devida compensação decorrente de eventuais antecipações concedidas pelas próprias Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93." (REsp 578.340/PB, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 16/05/2005.)

Outrossim, é manifestamente inviável a compensação de eventual majoração dos vencimentos dos servidores públicos por força de "Evolução Funcional" com o reajuste de 28,86%, uma vez que são alheios à sistemática prevista nas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, que estabeleceram o reajuste geral de 28,86%, nos termos do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. "EVOLUÇÃO FUNCIONAL". DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO DEVIDA LIMITADA AOS REPOSICIONAMENTOS DETERMINADOS PELA LEI N.º 8.627/93.

1. Somente os aumentos concedidos pela Lei n.º 8.627/93, a título de reposicionamento, são compensáveis com o percentual de 28,86%, sendo certo que os aumentos posteriores, advindos de outros diplomas legais, a título de "Evolução Funcional", não devem ser considerados para eventual compensação com o referido reajuste. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 436.852/DF, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 22/05/2006.)

No tocante aos honorários, segundo o entendimento consolidado deste Tribunal, nos termos dos arts. 23 e 24, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, sendo certo, ainda, que a transação firmada pelas partes, sem aquiescência do advogado, não prejudica os honorários, tanto os convencionados como os de sucumbência.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. TITULARIDADE, EM PRINCÍPIO, DO ADVOGADO DA PARTE VENCEDORA, PERMITIDA CONVENÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. POSSIBILIDADE DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DISTINTO PARA A VERBA DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO.

[...]

3. A Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), ao contrário da legislação anterior que disciplinava a matéria, modificou a titularidade das verbas recebidas a título de honorários de sucumbência, passando-as da parte vencedora para o seu respectivo advogado.

4. Até prova em contrário, os honorários sucumbenciais são devidos ao advogado da parte vencedora, "tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor", independentemente da juntada de cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios.

5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 659.293/SP, 1.ª Turma, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 24/04/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ADVOGADO. PRECATÓRIO. SEPARADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 23 LEI DA 8.906/94. ESTATUTO DA OAB.

Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, pode o advogado solicitar a expedição de precatório, separadamente, em seu nome, a fim de perceber a quantia relativa aos honorários advocatícios.

Recurso provido." (REsp 671.512/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/06/2005.)

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência. Acordo entre as partes. Transitando em julgado o acórdão que deferiu a verba honorária, os ex-patronos, que já executavam a dívida, não são atingidos pelo acordo celebrado entre as partes, reduzindo substancialmente os honorários, mesmo porque eles não participaram do acordo.

Recurso conhecido e provido." (REsp 488.092/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 18/08/2003.)

Entretanto, a Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, ao acrescentar o § 2.º ao art. 6.º da Lei n.º 9.469/97 - que regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, dentre outros temas -, estabeleceu que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência para cada causídico, nas hipóteses de celebração de acordo ou transação, será sempre da respectiva parte, mesmo que os referidos honorários tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Assim sendo, o Superior Tribunal de Justiça, na sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, firmou o posicionamento no sentido de que a regra insere no art. 3.º da MP n.º 2.226, de 04/09/2001, que acrescentou o § 2.º do art. 6.º da Lei n.º 9.469/97, por implicar reflexo na esfera jurídico-material das partes, somente tem incidência sobre os acordos ou transações celebrados a partir de sua edição.

Por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MP 2.226/01. DATA DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A tese exposta no acórdão recorrido, segundo a qual eventual transação firmada pelos litigantes, sem a participação do advogado, não pode dispor sobre a verba honorária, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O art. 6.º, § 2.º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Precedentes.

[...]

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 796.981/DF; 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA DJ de 24/04/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ.



I - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

II - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (Precedentes).

[...]
Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 704.781/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14/3/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. INAPLICABILIDADE. EXAME DE CLÁUSULAS E FATOS RELACIONADOS À TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]
III - Não se aplica o art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, às transações administrativas anteriores à sua edição. Precedentes.

IV - Já decidiu esta Colenda Corte Superior, no sentido de que é defeso eventual exame de cláusulas e fatos relacionados à transação efetuada entre as partes.

V - Agravamento interno desprovido." (AgRg no REsp 671.708/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/04/2005.)

No caso em tela, a celebração do acordo se deu antes do advento da Medida Provisória nº 2.226, de 04/09/2001, razão pela qual é inaplicável na espécie, devendo a Agravante arcar com os honorários anteriormente fixados no processo de conhecimento.

Por fim, no que concerne aos juros de mora, constata-se a ausência de interesse em recorrer por parte da ora Agravante, tendo em vista que o Tribunal a quo afirmou ter sido atendida a pretensão da UNIÃO pela sentença prolatada nos autos dos embargos à execução por ela opostos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2570)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.428 - DF (2006/0224106-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : AMÁLIA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226/2001. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DO SEU ADVENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - RESSALVA DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFERENTE AOS AUTORES QUE CELEBRARAM ACORDO COM A REQUERIDA - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS DOS EXEQUENTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23 E 24, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226/2001 - NÃO-CONVERSÃO EM LEI - IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA NORMA ESPECIAL, ESTATUTO DOS ADVOGADOS, LEI Nº 8.906/94, NO QUE SE REFERE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVIABILIDADE DE OPOSIÇÃO AO CAUSÍDICO DO ACORDO REALIZADO À SUA REVELIA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não tendo participado o advogado dos exequentes da celebração de transação entre as partes, devem ser rejeitados os embargos opostos à execução da verba honorária transitada em julgado, imposta em favor do representante dos exequentes no processo de conhecimento.

2. "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor." (Lei nº 8.906/94, art. 23)

3. "O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convençados, quer os concedidos por sentença." (Lei nº 8.906/94, art. 24, § 4º)

4. A Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que alterou o art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, ainda não convertida em lei, não pode atingir norma especial, qual seja o Estatuto dos Advogados, Lei nº 8.906/94, no que se refere a honorários advocatícios. (Precedente desta Turma: AGA 2003.01.00.009349-6/DF, Relator Desembargador Federal Eustáquio Silveira, Relator Convocado Juiz Velasco Nascimento, Primeira Turma, DJ 23/06/2003, p. 118)

5. É inviável a oposição do acordo entre as partes ao causídico que dele não participou.

6. Precedentes do STJ.

7. Apelação desprovida." (fl. 169)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustenta a ora Agravante, nas razões do especial, inicialmente, negativa de vigência ao art. 535 do Código de Processo Civil, argumentando que o Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não teria se manifestado acerca dos honorários devidos em função do art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.469/97.

No mérito, alega contrariedade ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.226/2001, aduzindo, em síntese, que, tendo ocorrido a transação extrajudicial, inexistiu vencido ou vencedor, pelo que a referida verba deve ser igualmente dividida.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre asseverar que a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, tendo em vista que o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Por essa razão, não se vislumbra qualquer nulidade no acórdão recorrido ou mesmo defeito quanto à fundamentação.

Cumpra ressaltar, ademais, que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorreu *in casu*.

Assim, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no AG 56.745/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994).

No mais, segundo o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, nos termos dos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, sendo certo, ainda, que a transação firmada pelas partes, sem aquiescência do advogado, não prejudica os honorários, tanto os convençados como os de sucumbência.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. TITULARIDADE, EM PRINCÍPIO, DO ADVOGADO DA PARTE VENCEDORA, PERMITIDA CONVENÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. POSSIBILIDADE DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DISTINTO PARA A VERBA DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO.

[...]

3. A Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), ao contrário da legislação anterior que disciplinava a matéria, modificou a titularidade das verbas recebidas a título de honorários de sucumbência, passando-as da parte vencedora para o seu respectivo advogado.

4. Até prova em contrário, os honorários sucumbenciais são devidos ao advogado da parte vencedora, "tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor", independentemente da juntada de cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios.

5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 659.293/SP, 1.ª Turma, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 24/04/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ADVOGADO. PRECATÓRIO. SEPARADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 23 LEI DA 8.906/94. ESTATUTO DA OAB.

Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, pode o advogado solicitar a expedição de precatório, separadamente, em seu nome, a fim de perceber a quantia relativa aos honorários advocatícios.

Recurso provido." (REsp 671.512/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/06/2005.)

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência. Acordo entre as partes. Transitando em julgado o acórdão que deferiu a verba honorária, os ex-patronos, que já executavam a dívida, não são atingidos pelo acordo celebrado entre as partes, reduzindo substancialmente os honorários, mesmo porque eles não participaram do acordo.

Recurso conhecido e provido." (REsp 488.092/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 18/08/2003.)

Todavia, a Medida Provisória nº 2.226, de 04/09/2001, ao acrescentar o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97 - que regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, dentre outros temas -, estabeleceu que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência para cada causídico, nas hipóteses de celebração de acordo ou transação, será sempre da respectiva parte, mesmo que os referidos honorários tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Assim sendo, o Superior Tribunal de Justiça, na sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, firmou o posicionamento no sentido de que a regra inserta no art. 3º da MP nº 2.226, de 04/09/2001, que acrescentou o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, por implicar reflexo na esfera jurídico-material das partes, somente tem incidência sobre os acordos ou transações celebrados a partir de sua edição.

Por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MP 2.226/01. DATA DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A tese exposta no acórdão recorrido, segundo a qual eventual transação firmada pelos litigantes, sem a participação do advogado, não pode dispor sobre a verba honorária, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Precedentes.

[...]

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 796.981/DF; 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA DJ de 24/04/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

I - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

II - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (Precedentes).

[...]

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 704.781/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14/3/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. INAPLICABILIDADE. EXAME DE CLÁUSULAS E FATOS RELACIONADOS À TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

III - Não se aplica o art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, às transações administrativas anteriores à sua edição. Precedentes.

IV - Já decidiu esta Colenda Corte Superior, no sentido de que é defeso eventual exame de cláusulas e fatos relacionados à transação efetuada entre as partes.

V - Agravamento interno desprovido." (AgRg no REsp 671.708/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/04/2005.)

No caso em tela, a celebração do acordo se deu antes do advento da Medida Provisória nº 2.226, de 04/09/2001, razão pela qual é inaplicável na espécie, devendo a Agravante arcar com os honorários anteriormente fixados no processo de conhecimento.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2571)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.439 - MG (2006/0223988-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WEVERTON LUIZ VIEIRA
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE BRITO E OUTROS
EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. MATÉRIA INSERTA NOS ARTS. 475, 513, 515 E 520, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional. O recurso especial obstando se dirige contra acórdão que reconheceu o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%. Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados. Sustenta a ora Agravante, nas razões do especial:
a) preliminarmente, negativa de vigência aos arts. 475, 513, 515 e 520, do Código de Processo Civil;
b) que o acórdão recorrido contrariou os arts. 4.º e 6.º da Lei n.º 8.622/93 e os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.627/93, aduzindo que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis.
É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto aos arts. 475, 513, 515 e 520, do Código de Processo Civil; impende ressaltar que a matéria neles inserta não foi examinada pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi objeto de embargos declaratórios. Por essa razão, não pode esta Corte apreciá-la, ante o disposto nos enunciados n.ºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritas, *litteris*:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."
"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."
A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ESTRANGEIRO. AFRETAMENTO MARÍTIMO. VISTO DE ENTRADA. PROTOCOLO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO. RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 31/98 C/C A RESOLUÇÃO RECOMENDADA N. 1/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

A argumentação da União não foi ventilada pelo *v. acórdão* recorrido, uma vez que a Corte *a quo* não emitiu juízo de valor acerca dela, pelo que não restou cumprido o requisito do prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal, o que determina a incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Ademais, se a recorrente entendesse existir alguma *eiva* no acórdão impugnado, deveria ter ajuizado embargos declaratórios, a fim de ter acesso à instância especial.

[...]

Recurso não-conhecido." (REsp 735.023/RJ, 2.ª Turma, Rel. Min. FRANCISLLI NETTO, DJ de 21/03/2006.)

No mérito, a Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público. Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EREsp 584.719/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EREsp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2572)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.448 - MG (2006/0224112-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELA BASTOS NOTINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de decisão do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *c* do permissivo constitucional, manejado em face de acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA NO FEITO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO - PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a tutela antecipada pleiteada fica prejudicado em face da superveniente prolação de sentença de mérito, em face da substituição do título jurídico que ensejou o agravo de instrumento. Precedentes desta Turma.

2. Agravo inominado a que se nega provimento." (fl. 95)

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária dissídio pretoriano entre o aresto vergastado e julgados desta Corte, sustentando que com a superveniência da sentença de mérito não ocorreu a perda de seu interesse recursal e nem do interesse de agir.

É o relatório. Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

É certo que, para alçar a admissibilidade do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, o Recorrente deve realizar o cotejo analítico nos termos previstos nos artigos 541, do CPC, e 255 do RISTJ, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntar as cópias dos arestos apontados como paradigmas ou, ao menos, citar o repositório oficial de jurisprudência.

No presente caso, registro que não houve a demonstração do dissídio nos moldes regimentais, na medida em que não foi realizado o confronto analítico entre o aresto hostilizado e o paradigma, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALÍNEA "A". ADICIONAL DE 25%. ARTIGO 45 DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07-STJ. Desta forma, tendo o *eg. Tribunal a quo*, com base na análise do acervo fático produzido nos autos, decidido que a moléstia de que padece a segurada não a impede de exercer atividades cotidianas pessoais sozinhas, não faz ela jus ao pagamento do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91.

II - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 712.817/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 01/02/2000 - sem grifo no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CPC, ART. 604. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO ESPECIAL.

1. A regra contida no CPC, art. 604, alterada pela Lei 8.898/94, não impede a realização de cálculos pela contadoria do Juízo, se o requerente é beneficiário da justiça gratuita.

2. Não efetivado o confronto analítico dos julgados postos a confronto, consoante exigido pelo RISTJ, art. 255, não se conhece do Recurso quanto à divergência.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 277.009/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 11/12/2000 - sem grifo no original.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2573)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.698 - RJ (2006/0218698-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JOSE PANNO E OUTROS
ADVOGADO : KARLA BRUNO E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES CALDEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ PANNO E OUTROS, em face de decisão proferida pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso obstando dirige-se contra acórdão ementado, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA É DIREITO CONSTITUCIONAL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. CLÁUSULA NULA. REGULARIZAÇÃO DA PROCURAÇÃO É CONDIÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO.

A Constituição Federal, em seus arts. 194, IV e 201, V, §§ 2º e 3º, garante a manutenção do valor real do benefício previdenciário.

A representação da parte em juízo, de acordo com o art. 36, CPC, está limitada, apenas, pela exigência de ser o advogado legalmente habilitado, sem outra vedação normativa à escolha do profissional competente.

A nulidade de uma cláusula específica não necessariamente contamina o inteiro teor de um documento, devendo a lei processual adaptar-se à lei substantiva, no caso, ao art. 153 do Código Civil, viabilizando a prestação jurisdicional e a rápida solução do litígio, consoante o art. 125, II, do CPC.

A cláusula de cessão de crédito previdenciário em instrumento procuratório é nula de pleno direito, ferindo frontalmente o art. 114 da Lei 8.213/91, e condiciona o prosseguimento da execução à devida regularização da procuração.

Recurso do autor provido.

Recurso da Caixa Previd. dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ - improvido." (fl. 43)

A essa decisão foram opostos embargos infringentes, os quais restaram providos, consoante a ementa a seguir, *litteris*:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - PREVI-BANERJ - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - CESSÃO DE CRÉDITOS - NULIDADE DA CLÁUSULA.

-Não obstante a entidade de previdência privada detenha poderes de representação judicial dos autores, não possui capacidade postulatória, sendo, portanto, necessária a outorga de procuração a profissional legalmente habilitado (RESP 310.761/RJ, Sexta Turma, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 07/10/2002, p. 309).

A cláusula inserida na procuração prevendo que o produto total da condenação se reverterá em favor da Previ-Banerj é nula de pleno direito, configurando cessão de crédito previdenciário, prática vedada pelo art. 114 da Lei 8.213/91. (ERESP 429.640/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 10.11.2004, p. 187).

Embargos infringentes providos." (fl. 69)



Sustentam os Recorrentes, nas razões do especial, violação ao art. 114 da Lei n.º 8.213/91, bem como aos arts. 346, 349 e 350, todos do Código Civil, asseverando que "[...] a hipótese não é de venda ou cessão de direito, não importando em cessão de crédito tributário vedado por lei (art. 114 da Lei 8.213/91). É apenas uma autorização para reembolso à PREVI-BANERJ de valores que são, na realidade, de responsabilidade do INSS, mas que foram complementados pela entidade de previdência privada". (fl. 73).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o vínculo existente entre o segurado e o INSS é de direito público, sendo regido, exclusivamente, pela normas do direito previdenciário, diferentemente daquele mantido com a PREVI-BANERJ.

No âmbito do direito privado, segundo o qual é regida a relação existente entre o segurado e a entidade de previdência privada, é plenamente possível a cessão de direitos, hipótese em que se opera a sub-rogação, adquirindo o sub-rogado poderes para agir como se credor fosse.

Dessa forma, bem pronunciou-se o acórdão recorrido ao entender que *"a cláusula inserida pela Previ-Banerj no mandato judicial, ao estabelecer que o produto total da condenação será revertido em favor da entidade de previdência privada, configura cessão de créditos previdenciários, prática vedada expressamente pelo art. 114 da Lei 8.213/91, e ,portanto nula de pleno direito."* (fl. 66)

Tão-somente o segurado tem legitimidade para buscar o pagamento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária.

Esse tem sido o entendimento da Egrégia Terceira Seção, *in verbis*: *"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMA-DA ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ.*

1. A Terceira Seção deste Tribunal assentou que *é nula a cláusula do mandato judicial, outorgado pelo segurado à entidade de previdência privada, dispondo que lhe será destinado o produto da ação re- visional, ex vi da proibição do art. 114 da Lei de Benefícios.*

2. Embargos acolhidos." (ERESP 477.654/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 12/12/2005.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NULIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO FIRMADO ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ.

1. O art. 114 da Lei 8.213/91 veda, expressamente, a cessão de créditos previdenciários, afigurando-se nula qualquer cláusula que disponha de modo diverso.

2. A legitimidade para postular a revisão de benefício previdenciário é exclusiva do beneficiário, uma vez que inexistente relação jurídica entre a entidade de previdência privada e a autarquia previdenciária.

3. Embargos de divergência acolhidos." (ERESP 436.682/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 28/06/2006.)

Outrossim, é pacífico que, *"malgrado a PREVI-BANERJ detenha poderes de representação judicial dos autores, não possui capacidade postulatória, pelo que mister se faz a outorga de procuração a pro-fissional habilitado. Contudo, ao fazê-lo, deve especificar que age em nome daquele que outorgara o mandato, senão a presunção é de que atua em nome próprio."* (REsp 311.396/RJ, Sexta Turma, Rel. Mi-nistro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 18/06/2001.)

In casu, o segurado não está devidamente representado, porquanto, embora tenha outorgado mandato judicial à PREVI-BANERJ, esta não lhe constituiu advogado, uma vez que a procuração foi conferida ao causídico em nome próprio.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(2575)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.126 - PR (2006/0228373-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DELAURA MARIA FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA RECONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM, COM BASE EM DOCUMENTO ACOSTADO AOS AUTOS. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, manejado contra acórdão que, re-formando a sentença monocrática, concedeu à parte autora o be-nefício de aposentadoria rural por idade.

Nas razões do recurso especial, alega a Autarquia Previdenciária violação aos artigos 55, § 3º, 106 e 143, todos da Lei n.º 8.213/91, alegando que o aresto vergastado, ao dirimir a controvérsia, acatou como início de prova material *"documento antigo, produzido em tempo distante ao período objeto de prova e declarações atuais equi-valentes à prova testemunhal não judicializada. No caso: certidão de casamento datada do distante ano de 1961, e declarações atuais e equivalentes à prova testemunhal (do presidente do Sindicato e de suposto tomador de serviços)."* (fl. 53)

Foram oferecidas as contra-razões pelo Ministério Público Federal (fls. 58/62) e pela parte autora (fls. 65/68).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal *a quo* refutou o fundamento utilizado pelo juízo de primeiro grau, que julgara improcedente o pedido ao arg-umento de ausência de início de prova material da atividade rurícola da parte autora.

Na oportunidade, após apreciar as provas da causa, dentre as quais o documento de fl. 12, entendeu aquele Sodalício que o alegado tempo de serviço rural exercido pela Autora em regime individual, dentro do período de carência, restou devidamente comprovado nos autos, tendo sido reconhecido, inclusive, pela própria Autarquia Previdenciária. É o que se depreende dos seguintes trechos extraídos do acórdão vergastado, *in verbis*:

"Observe-se que o juízo 'a quo' julgou improcedente a demanda por entender que não se desincumbiu de comprovar seu efetivo labor rural na condição de bóia-fria, porquanto além de não ter juntado nenhuma prova material, a declaração do sr. Manoel Sebastião Ro-cha, prestada junto ao INSS, não foi ratificada em juízo. Salientou, ainda, que a prova testemunhal colhida foi muito frágil, não se prestando para comprovar o trabalho agrícola da requerente.

Verifica-se, no entanto, que conforme documento acostado à fl. 12 dos autos, o próprio INSS reconheceu o trabalho rural da autora no período de 01/01/1989 a 10/12/1998. O Sr. Manoel Sebastião da Rocha, além de ter assinado uma declaração atestando que a re-querente trabalhou em sua propriedade como diarista (fl. 13), com-pareceu junto ao órgão Previdenciário, confirmando em entrevista realizada (fl. 19), que a autora trabalhou como bóia-fria para ele desde 1988 até aquela data.

Saliente-se, ainda, que às fls. 52/53 consta entrevista realizada com a apelante por servidor do INSS, o qual chegou a conclusão que a requerente era trabalhadora rural em regime individual.

[...]

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório contido nos autos, merece acolhida a insurgência da autora para que seja julgado pro-cedente o seu pedido de aposentadoria rural por idade, a contar do requerimento administrativo, já que comprovado o trabalho rural no período de carência exigido, qual seja, 102 meses (08 anos e 06 meses), pois os requisitos para a concessão do benefício foram pre-nchidos no ano de 1998)" (fls. 14v/15 - sem grifos no original.)

Desse modo, tendo em vista as transcrições acima, a inversão do julgado, como pretendido pela Autarquia Previdenciária, pressupõe o revolvimento de provas, o que é inviável nesta instância em razão do óbice contido na Súmula n.º 07 desta Corte, segundo o qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso espe-cial"*.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(2575)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.418 - DF (2006/0221014-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FRANCISCA MACEDO DE CARVALHO SOUSA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REMUNERAÇÃO. LEI DISTRITAL N.º 3.318/2004. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO. VANTAGEM. DIREITO ADQUIRIDO. INE-XISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONS-TRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCA MA-CEDO DE CARVALHO SOUSA em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas ali-neas a e c do permissivo constitucional.

O recurso obstando se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DISTRITAL APOSEN-TADA. ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. NOVO PLANO DE CARREIRA. LEI DISTRITAL 3.318/04. ADEQUAÇÃO. POSIÇÃO EQUIVALENTE AO PLANO ANTIGO. REGIME ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DI-REITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRINCÍPIO DA IR-REDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTES: STJ E STF.

I - O regime jurídico estatutário, que disciplina o vínculo entre o servidor e a Administração, não tem natureza contratual, não ha-vendo, por conseguinte, que se falar em direito à inalterabilidade da situação funcional, por predominar o interesse público.

II - A ordem constitucional confere à Administração Pública poder discricionário para promover a reestruturação orgânica de seus qua-dros funcionais, com a modificação dos níveis de referências das carreiras para realizar correções setoriais, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, o que ocorreu na espécie, conforme se extrai dos documentos acostados aos autos. Precedentes: STJ e STF.

III - Apelo negado" (fls. 29/30)

Nas razões razões do recurso especial, alega a Agravante negativa de vigência ao art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil e aos arts. 5.º, inciso XXXVI e 40, § 4.º, ambos da Carta Magna, todos para alicerçar o argumento de violação a direito adquirido.

Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

O entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. O servidor tem, tão-somente, o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria e à manutenção do seu quantum remuneratório, mas não à preservação dos critérios le-gais com base nos quais o valor foi estabelecido.

Nesse sentido, dentre outros, confirmam-se os seguintes precedentes: *"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INATIVIDADE. LEI MP 2.218/2001. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.*

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - A alteração de determinadas parcelas que compõem a remu-neração dos recorrentes, respeitada a irredutibilidade de vencimen-tos, não constitui ofensa a direito adquirido. Precedentes. Recurso desprovido." (RMS 18.468/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/12/2004.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. DECES-SO DE QUANTUM REMUNERATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

- O servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, nem a preservação de critérios legais embasadores de sua remuneração, mas sim ao cálculo efetuado em conformidade com a norma e à preservação do quantum remuneratório.

- Tendo a Corte de origem consignado a impossibilidade de verificar decesso remuneratório, ante a ausência de prova pré-constituída, descabe suscitar todo o mérito da questão de direito, com vistas a modificar o julgado.

- Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS 11.985/PB, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/05/2004.)

No caso ora examinado, o Tribunal de origem reconheceu que a Lei Distrital n.º 3.318/2004 reestruturou a carreira de Magistério Público do Distrito Federal, inserindo novos padrões de classificação, bem como introduzindo novos critérios para remuneração, não negados à ora Agravante. É o que se colhe do trecho do acórdão vergastado: *"Com efeito, a Carta Magna assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira, mormente se não houve qualquer rebaixamento salarial, e, de mais a mais, acresce ponderar que os requisitos de acesso à última etapa do Plano de Carreira novo são diferentes do Plano anterior, razão pela qual se torna impertinente o precedente ju-risprudencial colacionado pela própria recorrente [...]"* (fl. 38)

Nesse contexto, não se pode falar em direito adquirido, uma vez que a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova siste-mática de remuneração instituída pela Lei Distrital n.º 3.318/2004. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Su-perior:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICA-ÇÕES E ADICIONAIS. LEI Nº 5.787/72. NOVO SISTEMA REMU-NERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 8.237/91. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - Inocorrência de violação ao direito dos servidores pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações e adicionais percebidos sob a égide da Lei nº 5.787/72, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei 8.237/91 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido e provido." (REsp 436.915/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/09/2002.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI Nº 8.237/91. PROVENTOS. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA. PRESERVAÇÃO DO QUANTUM. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES.

Conforme precedentes desta Corte, a legislação em referência, ao introduzir novos critérios de remuneração, ainda que reduzindo percentuais de gratificação, garantiu ao servidor, entretanto, o quantum total percebido.

Decidindo contrariamente, o decisum culminou por violar os respectivos dispositivos.

Recurso provido." (REsp 386.319/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/05/2002.)

Ademais, a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos arts. 5.º, inciso XXXVI e 40, § 4.º, ambos da Carta Magna.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a aplicação da Lei 8.880/94 aos servidores públicos indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a sua natureza de ordem pública com aplicação geral e imediata.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem competência adstrita a assegurar a uniformidade na interpretação da legislação infraconstitucional federal, sendo-lhe vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, prevista no art. 102, inciso III, da Carta Magna.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 712.084/SP, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Relativamente ao alegado dissenso pretoriano, cabe salientar que constitui entendimento já consagrado neste Tribunal o fato de que a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles' (Súmula 283/STF).

2. Não enseja conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c", do permissivo constitucional, a mera transcrição de ementas, sem que o recorrente tenha procedido ao cotejo analítico.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 324.177/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/10/2004.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.422 - DF (2006/0221012-0) (2576)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JORCELINA SIMÃO DE MORAES
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REMUNERAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3.318/2004. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO. VANTAGEM. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JORCELINA SIMÃO DE MORAES em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso obstando se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - REAJUSTE EM PLANO DE CARREIRA A SERVIDOR APOSENTADO - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Embora a Lei Distrital nº 3.318/2004 tenha alterado a correlação entre classes e padrões da carreira, de modo a promover uma reclassificação de cargos na escala funcional, não acarretou qualquer decréscimo remuneratório para a requerente. Assim, se foram criadas novas etapas de progressão na carreira, os servidores aposentados não podem se beneficiar das mesmas, já que desde a aposentadoria não se pode mais progredir na carreira, mormente quando inexistente perda na remuneração dos servidores inativos.

2. A verba honorária será fixada consoante apreciação equitativa do juiz, observando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

3. Recurso improvido." (fl. 29)

Nas razões razões do recurso especial, alega a Agravante negativa de vigência ao art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil e aos arts. 5.º, inciso XXXVI e 40, § 4.º, ambos da Carta Magna, todos para alicerçar o argumento de violação a direito adquirido.

Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

O entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. O servidor tem, tão-somente, o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria e à manutenção do seu quantum remuneratório, mas não à preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido.

Nesse sentido, dentre outros, confirmam-se os seguintes precedentes: "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INATIVIDADE. LEI MP 2.218/2001. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - A alteração de determinadas parcelas que compõem a remuneração dos recorrentes, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, não constitui ofensa a direito adquirido. Precedentes.

Recurso desprovido." (RMS 18.468/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/12/2004.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. DECESSO DE QUANTUM REMUNERATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

- O servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, nem a preservação de critérios legais embasados de sua remuneração, mas sim ao cálculo efetuado em conformidade com a norma e à preservação do quantum remuneratório.

- Tendo a Corte de origem consignado a impossibilidade de verificar decesso remuneratório, ante a ausência de prova pré-constituída, descabe suscitar todo o mérito da questão de direito, com vistas a modificar o julgado.

- Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS 11.985/PB, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/05/2004.)

No caso ora examinado, o Tribunal de origem reconheceu que a Lei Distrital nº 3.318/2004 reestruturou a carreira de Magistério Público do Distrito Federal, inserindo novos padrões de classificação, bem como introduzindo novos critérios para remuneração, não negados à ora Agravante. É o que se colhe do trecho do acórdão vergastado: "Na hipótese vertente, afere-se que embora a Lei Distrital nº 3.318/2004 tenha alterado a correlação entre classes e padrões da carreira, de modo a promover uma reclassificação de cargos na escala funcional, não acarretou qualquer decréscimo remuneratório para a requerente." (fl. 35)

Nesse contexto, não se pode falar em direito adquirido, uma vez que a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Lei Distrital nº 3.318/2004. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. LEI Nº 5.787/72. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 8.237/91. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - Inocorrência de violação ao direito dos servidores pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações e adicionais percebidos sob a égide da Lei nº 5.787/72, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei 8.237/91 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido e provido." (REsp 436.915/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/09/2002.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI Nº 8.237/91. PROVENTOS. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA. PRESERVAÇÃO DO QUANTUM. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES.

Conforme precedentes desta Corte, a legislação em referência, ao introduzir novos critérios de remuneração, ainda que reduzindo percentuais de gratificação, garantiu ao servidor, entretanto, o quantum total percebido.

Decidindo contrariamente, o decisum culminou por violar os respectivos dispositivos.

Recurso provido." (REsp 386.319/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/05/2002.)

Ademais, a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos arts. 5.º, inciso XXXVI e 40, § 4.º, ambos da Carta Magna.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a aplicação da Lei 8.880/94 aos servidores públicos indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a sua natureza de ordem pública com aplicação geral e imediata.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem competência adstrita a assegurar a uniformidade na interpretação da legislação infraconstitucional federal, sendo-lhe vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, prevista no art. 102, inciso III, da Carta Magna.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 712.084/SP, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Relativamente ao alegado dissenso pretoriano, cabe salientar que constitui entendimento já consagrado neste Tribunal o fato de que a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. 'É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles' (Súmula 283/STF).

2. Não enseja conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c", do permissivo constitucional, a mera transcrição de ementas, sem que o recorrente tenha procedido ao cotejo analítico.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 324.177/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/10/2004.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.430 - DF (2006/0221070-1) (2577)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : YOLANDA HESSEL RODRIGUES
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SÉRGIO SILVEIRA BANHOS E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REMUNERAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3.318/2004. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO. VANTAGEM. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por YOLANDA HESSEL RODRIGUES em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso obstando se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO - CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO DISTRITO FEDERAL - REESTRUTURAÇÃO, LEI DISTRITAL Nº 3.318/2004 - REENQUADRAMENTO - REDUÇÃO NOS PROVENTOS - PROFESSOR APOSENTADO - POSICIONAMENTO NO FINAL DA CARREIRA.

01. O critério utilizado pela Lei 3318/2004 para a reestruturação na carreira foi o da contagem dos dias trabalhados, ou seja, o tempo efetivo de exercício. No caso da apelante, ela foi reenquadrada em padrão intermediário devido ao número de dias que trabalhou, não havendo diminuição do valor de seus proventos.

02. A persente lei não ofende o direito da recorrente, posto que observados os requisitos da especialidade do serviço, bem como as necessidades da administração.

03. Recurso desprovido. Unânime." (fl. 29)

Nas razões razões do recurso especial, alega a Agravante negativa de vigência ao art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil e aos arts. 5.º, inciso XXXVI e 40, § 4.º, ambos da Carta Magna, todos para alicerçar o argumento de violação a direito adquirido.

Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

O entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. O servidor tem, tão-somente, o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria e à manutenção do seu quantum remuneratório, mas não à preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido.

Nesse sentido, dentre outros, confirmam-se os seguintes precedentes: "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INATIVIDADE. LEI MP 2.218/2001. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - A alteração de determinadas parcelas que compõem a remuneração dos recorrentes, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, não constitui ofensa a direito adquirido. Precedentes.

Recurso desprovido." (RMS 18.468/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/12/2004.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. DECESSO DE QUANTUM REMUNERATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.



- O servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, nem a preservação de critérios legais embasadores de sua remuneração, mas sim ao cálculo efetuado em conformidade com a norma e à preservação do quantum remuneratório.

- Tendo a Corte de origem consignado a impossibilidade de verificar decesso remuneratório, ante a ausência de prova pré-constituída, descabe suscitar todo o mérito da questão de direito, com vistas a modificar o julgado.

- Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS 11.985/PB, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/05/2004.)

No caso ora examinado, o Tribunal de origem reconheceu que a Lei Distrital n.º 3.318/2004 reestruturou a carreira de Magistério Público do Distrito Federal, inserindo novos padrões de classificação, bem como introduzindo novos critérios para remuneração, não negados à ora Agravante. É o que se colhe do trecho do acórdão vergastado: "Conforme demonstrado pelo apelado, em sede de contestação, o critério utilizado na mencionada lei para a reestruturação na carreira foi o da contagem dos dias trabalhados, ou seja, o tempo de efetivo exercício. No caso da apelante, ela foi reequadrada em padrão intermediário devido ao número de dias que trabalhou não havendo diminuição do valor de seus proventos. Então, não há que se falar em quebra do princípio da isonomia." (fls. 32/33)

Nesse contexto, não se pode falar em direito adquirido, uma vez que a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Lei Distrital n.º 3.318/2004. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. LEI Nº 5.787/72. NOVÔ SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 8.237/91. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - Inocorrência de violação ao direito dos servidores pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações e adicionais percebidos sob a égide da Lei nº 5.787/72, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei 8.237/91 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido e provido." (REsp 436.915/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/09/2002.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI Nº 8.237/91. PROVENTOS. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA. PRESERVAÇÃO DO QUANTUM. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES.

Conforme precedentes desta Corte, a legislação em referência, ao introduzir novos critérios de remuneração, ainda que reduzindo percentuais de gratificação, garantiu ao servidor, entretanto, o quantum total percebido.

Decidindo contrariamente, o decisum culminou por violar os respectivos dispositivos.

Recurso provido." (REsp 386.319/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/05/2002.)

Ademais, a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos arts. 5.º, inciso XXXVI e 40, § 4.º, ambos da Carta Magna.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a aplicação da Lei 8.880/94 aos servidores públicos indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a sua natureza de ordem pública com aplicação geral e imediata.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem competência adstrita a assegurar a uniformidade na interpretação da legislação infraconstitucional federal, sendo-lhe vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, prevista no art. 102, inciso III, da Carta Magna.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 712.084/SP, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Relativamente ao alegado dissenso pretoriano, cabe salientar que constitui entendimento já consagrado neste Tribunal o fato de que a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. 'É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles' (Súmula 283/STF).

2. Não enseja conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c", do permissivo constitucional, a mera transcrição de ementas, sem que o recorrente tenha procedido ao cotejo analítico.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 324.177/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/10/2004.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2578)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.789 - DF (2006/0210883-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARTHA CLAUSS
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REMUNERAÇÃO. LEI DISTRITAL N.º 3.318/2004. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO. VANTAGEM. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARTHA CLAUSS em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso obstando se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - REAJUSTE EM PLANO DE CARREIRA A SERVIDOR APOSENTADO - IMPOSSIBILIDADE.

Embora a Lei Distrital nº 3.318/2004 tenha alterado a correlação entre classes e padrões da carreira, de modo a promover uma reclassificação de cargos na escala funcional, não acarretou qualquer decréscimo remuneratório para a requerente. Assim, se foram criadas novas etapas de progressão na carreira, os servidores aposentados não podem se beneficiar das mesmas, já que desde a aposentadoria não se pode mais progredir na carreira, mormente quando inexistente perda na remuneração dos servidores inativos.

Recurso conhecido. Apelo improvido." (fl. 29)

Nas razões razões do recurso especial, alega a Agravante negativa de vigência ao art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil e aos arts. 5.º, inciso XXXVI e 40, § 4.º, ambos da Carta Magna, todos para alicerçar o argumento de violação a direito adquirido.

Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

O entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. O servidor tem, tão-somente, o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria e à manutenção do seu quantum remuneratório, mas não à preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido.

Nesse sentido, dentre outros, confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INATIVIDADE. LEI MP 2.218/2001. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - A alteração de determinadas parcelas que compõem a remuneração dos recorrentes, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, não constitui ofensa a direito adquirido. Precedentes.

Recurso desprovido." (RMS 18.468/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/12/2004.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. DECESSO DE QUANTUM REMUNERATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

- O servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, nem a preservação de critérios legais embasadores de sua remuneração, mas sim ao cálculo efetuado em conformidade com a norma e à preservação do quantum remuneratório.

- Tendo a Corte de origem consignado a impossibilidade de verificar decesso remuneratório, ante a ausência de prova pré-constituída, descabe suscitar todo o mérito da questão de direito, com vistas a modificar o julgado.

- Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS 11.985/PB, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/05/2004.)

No caso ora examinado, o Tribunal de origem reconheceu que a Lei Distrital n.º 3.318/2004 reestruturou a carreira de Magistério Público do Distrito Federal, inserindo novos padrões de classificação, bem como introduzindo novos critérios para remuneração, não negados à ora Agravante. É o que se colhe do trecho do acórdão vergastado: "Na hipótese vertente, afere-se que embora a Lei Distrital n.º 3.318/2004 tenha alterado a correlação entre classes e padrões da carreira, de modo a promover uma reclassificação de cargos na escala funcional, não acarretou qualquer decréscimo remuneratório para a requerente." (fl. 34)

Nesse contexto, não se pode falar em direito adquirido, uma vez que a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Lei Distrital n.º 3.318/2004.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. LEI Nº 5.787/72. NOVÔ SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 8.237/91. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - Inocorrência de violação ao direito dos servidores pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações e adicionais percebidos sob a égide da Lei nº 5.787/72, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei 8.237/91 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido e provido." (REsp 436.915/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/09/2002.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI Nº 8.237/91. PROVENTOS. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA. PRESERVAÇÃO DO QUANTUM. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES.

Conforme precedentes desta Corte, a legislação em referência, ao introduzir novos critérios de remuneração, ainda que reduzindo percentuais de gratificação, garantiu ao servidor, entretanto, o quantum total percebido.

Decidindo contrariamente, o decisum culminou por violar os respectivos dispositivos.

Recurso provido." (REsp 386.319/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/05/2002.)

Ademais, a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos arts. 5.º, inciso XXXVI e 40, § 4.º, ambos da Carta Magna.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a aplicação da Lei 8.880/94 aos servidores públicos indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a sua natureza de ordem pública com aplicação geral e imediata.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem competência adstrita a assegurar a uniformidade na interpretação da legislação infraconstitucional federal, sendo-lhe vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, prevista no art. 102, inciso III, da Carta Magna.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 712.084/SP, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Relativamente ao alegado dissenso pretoriano, cabe salientar que constitui entendimento já consagrado neste Tribunal o fato de que a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. 'É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles' (Súmula 283/STF).

2. Não enseja conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c", do permissivo constitucional, a mera transcrição de ementas, sem que o recorrente tenha procedido ao cotejo analítico.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 324.177/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/10/2004.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2579)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.649 - SP (2006/0230314-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ELVIRA SILVA GABRIEL
ADVOGADO : EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ARMANDA MICOTTI E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 111 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELVIRA SILVA GABRIEL, em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, manejado em face de acórdão, no essencial, assim ementado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

[...]

III - Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

IV - A certidão de casamento onde consta a profissão do marido como lavrador, extensível à mulher, insere-se no conceito de início razoável de prova material. Precedentes do STJ.

V - A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

VI - Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial o benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida." (fl. 31)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 74).

Nas razões do recurso especial, aponta o Recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sustentando que os honorários advocatícios devem incidir entre a data do início do requerimento até a data em que ocorreu o efetivo pagamento.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, conforme a Súmula n.º 111 deste Superior Tribunal de Justiça, recentemente alterada pela Egrégia Terceira Seção, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Descabida, portanto, a incidência dos honorários sobre as parcelas vencidas após a prolação da sentença.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. [...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 111 DO STJ. [...]

3. Nas ações previdenciárias, para fins de cálculo da verba honorária, excluem-se do valor da condenação as prestações vencidas após a prolação da sentença.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 670.590/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 11/04/2005 - sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111-STJ. INCIDÊNCIA. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROTETÓRIO. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DA MULTA PRESCRITA NO ART. 557, § 2º DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não existe, por parte do agravante, interesse recursal, haja vista que não sucumbiu relativamente a seu pedido no que concerne à fixação de honorários advocatícios.

II - A Eg. Terceira Seção desta Corte, uniformizando a jurisprudência das Quinta e Sexta Turmas, firmou posicionamento de que os honorários incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

[...]

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 545.653/MG, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 28/03/2005 - grifos no original.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(2580)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.793 - DF (2006/0226797-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MÁRIO LEMOS DE AGUIAR FIGUEIREDO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ADEMIR MARCOS AFONSO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REMUNERAÇÃO. LEI DISTRITAL N.º 3.318/2004. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO. VANTAGEM. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MÁRIO LEMOS DE AGUIAR FIGUEIREDO em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso obstando se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO DISTRITO FEDERAL. REESTRUTURAÇÃO. LEI DISTRITAL N.º 3.318/2004. REENQUADRAMENTO. POSICIONAMENTO NO FINAL DA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A reestruturação da carreira dos servidores do Distrito Federal decorre do Poder Discricionário da Administração Pública.

2. Inocorrendo reduções dos proventos do servidor aposentado não há razão no pedido de enquadramento na nova classificação da Lei n.º 3.318/2004.

3. O arbitramento dos honorários deve levar em conta a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e também as condições financeiras da parte litigante.

4. Recurso improvido." (fl. 28)

Nas razões razões do recurso especial, alega o Agravante negativa de vigência ao art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil e aos arts. 5.º, inciso XXXVI e 40, § 4.º, ambos da Carta Magna, todos para alicerçar o argumento de violação a direito adquirido.

Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

O entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. O servidor tem, tão-somente, o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria e à manutenção do seu quantum remuneratório, mas não à preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido.

Nesse sentido, dentre outros, confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INATIVIDADE. LEI MP 2.218/2001. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - A alteração de determinadas parcelas que compõem a remuneração dos recorrentes, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, não constitui ofensa a direito adquirido. Precedentes. Recurso desprovido." (RMS 18.468/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/12/2004.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. DECESSO DE QUANTUM REMUNERATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

- O servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, nem a preservação de critérios legais embaixadores de sua remuneração, mas sim ao cálculo efetuado em conformidade com a norma e à preservação do quantum remuneratório.

- Tendo a Corte de origem consignado a impossibilidade de verificar decesso remuneratório, ante a ausência de prova pré-constituída, descabe suscitar todo o mérito da questão de direito, com vistas a modificar o julgado.

- Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS 11.985/PB, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/05/2004.)

No caso ora examinado, o Tribunal de origem reconheceu que a Lei Distrital n.º 3.318/2004 reestruturou a carreira de Magistério Público do Distrito Federal, inserindo novos padrões de classificação, bem como introduzindo novos critérios para remuneração, não negados ao ora Agravante. É o que se colhe do trecho do acórdão vergastado:

"A discricionariedade da Administração só encontra limites no princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não se admitindo qualquer perda patrimonial para o servidor aposentado.

No caso em exame verifica-se que, embora tenham sido acrescentados novos padrões de referência na carreira que era a mesma da apelante, não experimentou ela diminuição em seu patrimônio; ao revés, teve aumento em seus vencimentos com a adoção do novo plano de carreira da Lei 3.318/2004." (fl. 30)

Nesse contexto, não se pode falar em direito adquirido, uma vez que a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Lei Distrital n.º 3.318/2004. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. LEI Nº 5.787/72. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 8.237/91. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - Inocorrência de violação ao direito dos servidores pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações e adicionais percebidos sob a égide da Lei nº 5.787/72, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei 8.237/91 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido e provido." (REsp 436.915/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/09/2002.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI Nº 8.237/91. PROVENTOS. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA. PRESERVAÇÃO DO QUANTUM. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES.

Conforme precedentes desta Corte, a legislação em referência, ao introduzir novos critérios de remuneração, ainda que reduzindo percentuais de gratificação, garantiu ao servidor, entretanto, o quantum total percebido.

Decidindo contrariamente, o decisum culminou por violar os respectivos dispositivos.

Recurso provido." (REsp 386.319/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/05/2002.)

Ademais, a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos arts. 5.º, inciso XXXVI e 40, § 4.º, ambos da Carta Magna.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a aplicação da Lei 8.880/94 aos servidores públicos indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a sua natureza de ordem pública com aplicação geral e imediata.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem competência adstrita a assegurar a uniformidade na interpretação da legislação infraconstitucional federal, sendo-lhe vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, prevista no art. 102, inciso III, da Carta Magna.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 712.084/SP, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Relativamente ao alegado dissenso pretoriano, cabe salientar que constitui entendimento já consagrado neste Tribunal o fato de que a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles' (Súmula 283/STF).

2. Não enseja conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c", do permissivo constitucional, a mera transcrição de ementas, sem que o recorrente tenha procedido ao cotejo analítico.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 324.177/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/10/2004.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(2581)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.586 - RS (2006/0241546-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO BAPTISTA CELARO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO. PARTE INCONTROVERSA. ART. 739, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso especial obstando se dirige contra acórdão que entendeu ser cabível a expedição de precatório referente à parte incontroversa, quando os embargos à execução forem parciais, devendo a execução prosseguir no tocante à parte não embargada.

Nas razões do especial, alega a ora Agravante, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre dispositivos legais, de modo a configurar o necessário prequestionamento, em flagrante ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sustenta, no mérito, a inaplicabilidade do art. 739, § 2.º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a expedição de precatório da parte incontroversa contraria a sistemática dos precatórios estabelecida no art. 100, § 4.º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 37/2002, por se tratar de execução análoga à execução provisória.

Assevera, também, negativa de vigência ao art. 23, § 2.º, incisos I e II, da Lei n.º 9.995/2000.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código Processo Civil, uma vez que a Recorrente se limita a arguir de forma genérica a existência de omissão, sem, contudo, apontar, de maneira precisa, quais os pontos que pretensamente não foram enfrentados pelo Tribunal de origem. Referida situação atrai o óbice da Súmula n.º 284 da Suprema Corte, *in verbis*:



É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. No mérito, a Corte Especial deste Tribunal Superior de Justiça pacificou o entendimento no sentido de reconhecer, com fundamento no art. 739, § 2.º, do Código de Processo Civil, a possibilidade do prosseguimento da execução relativamente a valores que não foram objeto de embargos à execução - denominados "parte incontroversa" -, até a expedição do respectivo precatório parcial, mesmo em sede de execução contra a Fazenda Pública.

Essa orientação baseia-se no fato de que a execução da "parte incontroversa" constitui execução definitiva, já que oriunda de sentença transitada em julgado, bem como no de que não fere as normas previstas no art. 100, § 4.º, da Carta Magna e no art. 730 do Código de Processo Civil.

Por oportuno, confira-se o referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OFERECIMENTO DE EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NO TOCANTE À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, §2º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.

I - A Constituição Federal, quando a cuidar da expedição de precatórios, impõe a existência de decisão irrecorrível que, no caso da oposição de embargos parciais vem a existir. Os embargos constituem-se em processo incidental, autuados em apenso ao processo executório, na dicção do art. 736 do Código de Processo Civil, de modo que a execução da parte incontroversa continua, sem qualquer empecilho, como natural consequência da sua não impugnação, ficando, ademais, suspensos os atos executivos, somente no que toca à parte embargada (art. 739, §2º, CPC). Há, em verdade, uma cisão da execução, por força legal.

II - Tal cisão, por sua vez, não ofende o §4º do art. 100 da Carta Republicana, na medida em que este veda, em verdade, seja apresentada demanda executiva que não represente o valor total reconhecidamente devido pela Fazenda Pública, no processo de conhecimento, de maneira a que, propositadamente, não seja submetido a precatório, mas à execução direta, vinculada aos pequenos valores. Ou seja, não há espaço para que o credor defina quanto vai executar, o que incorre quando é a própria Fazenda que embarga parcialmente, descaracterizada a quebra da execução vedada constitucionalmente.

III - A interpretação que busca a União conceder às normas constitucionais relativas ao precatório foge deveras à razoabilidade e é incompatível com uma interpretação conforme à Constituição, a qual, por sua vez, acolhe os princípios da moralidade e da eficiência administrativas e que, por certo, serviram de inspiração à modificação no sistema de precatórios, a prestigiar o seu rápido e efetivo pagamento, observada a correção monetária do valor devido. Assim, é possível, mesmo após o advento da EC n. 37/2002, a execução de valor não impugnado por meio de embargos, com a consequente expedição de precatório do valor incontroverso.

IV - Precedentes citados: REsp n. 720269/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 5/9/2005; REsp n. 590813/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 21/10/2004; REsp n. 687175, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28/4/2006; EREsp n. 721791/RS, Rel. p/ acórdão, Min. José Delgado, Corte Especial, sessão de 19/12/2006.

V - Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados." (EREsp 714.287/RS, Corte Especial, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/06/2006.)

Vale destacar, ainda, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE VALORES INCONTROVERSOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30 DE 13/09/2000. TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. É cediço que, na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais.

2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.

3. A Corte Especial decidiu nos Embargos de Divergência, em Recurso Especial, nº 721791/RS, de relatoria do Ministro Ari Pargendler, que restou vencido, tendo o Ministro José Delgado sido designado para lavrar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.

[...]

5. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual.

6. Destarte, in casu, a execução não definitiva não implica risco ao executado, restando prescindível a garantia. Precedentes: REsp 182924 / PE ; RECURSO ESPECIAL Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA DJ 11.03.2002; REsp 30326/SP Relator Ministro EDSON VIDIGAL (DJ 28.09.1998).

[...]

8. Recurso especial improvido." (REsp 687.175/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/04/2006; sem grifo no original.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º DO CPC.

Nos termos da jurisprudência que já se vem consolidando nesta eg. Corte de Justiça, "A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública" (RESp 659943/DF, DJ 16.11.2004, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa). Embargos conhecidos mas rejeitados." (EREsp 603.545/PR, 3.ª Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 14/09/2005.)

Por outro lado, também não merece amparo a alegação de ofensa ao art. 23, incisos I e II, da Lei n.º 10.266/2001 (mesma redação do art. 23 da Lei n.º 9.995/2000).

Com efeito, da simples leitura da referida norma, verifica-se a inexistência de vedação à expedição do precatório parcial, sendo certo que a proibição nela contida refere-se apenas à inclusão das dotações orçamentárias referentes aos precatórios já expedidos, nas hipóteses em que os respectivos processos não estejam devidamente instruídos com os documentos legalmente exigidos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(2582)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.947 - RJ (2006/0243715-0)

RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ANA CRISTINA SILVA SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	: JURACY SOARES CANDEIA
ADVOGADO	: PAULA FERREIRA MARTINS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. DISSENSO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de decisão proferida pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea c do permissivo constitucional.

O recurso obstado dirige-se contra acórdão ementado nos seguintes termos, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL. COEFICIENTE DE CÁLCULO. REVISÃO. FERROVIÁRIOS. RFFSA. UNIÃO FEDERAL. INSS. LEGITIMIDADE.

1. Não se justifica a presença da Rede Ferroviária Federal S/A e da União Federal no pólo passivo de demandas que não tenham por objetivo discutir verbas referentes à complementação das aposentadoria dos ex-funcionários da RFFSA, criada pela Lei 8.186/91. Reconhecimento da ilegitimidade passiva destes entes e da legitimidade do INSS como parte ré, tendo em vista que se discute apenas o cálculo da renda mensal do benefício, o qual se encontra a cargo da autarquia previdenciária.

2. 'A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência' (ERESP 311.725 - AL, 3ª Seção, STJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ - 11/12/00).

3. É permitida a majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal das pensões por morte, perpetrada por lei posterior mais benéfica, independente da época de concessão do benefício, em face do princípio da isonomia e do caráter alimentar do benefício.

4. As modificações introduzidas pelo art. 75 da Lei 8.213/91 ao coeficiente de cálculo da pensão por morte devem ser aplicadas aos benefícios que já encontravam implantados antes de seu advento. Assim, há de ser reconhecido o coeficiente de cálculo de 80% (oitente por cento), a partir da Lei 8.213/91, e o de 100% (cem por cento), de 28/04/95 em diante, quando o referido artigo foi alterado pela Lei 9.032."

5. Recurso do INSS e remessa necessária providos em parte, devido ao reconhecimento da prescrição quinquenal. (fl. 254)

Aponta o Recorrente, nas razões do especial, divergência jurisprudencial, aduzindo que a inclusão da União e da RFFSA no pólo passivo da presente demanda se faz necessária, tendo em vista que os referidos entes serão diretamente atingidos caso haja uma condenação nos autos.

Sustenta, ainda, que as majorações das cotas utilizadas no cálculo das pensões por morte não alcançam os benefícios anteriormente concedidos, diante da inexistência de dispositivo legal que autorize a ampliação aos benefícios em manutenção.

É o relatório.

Decido.

De início, ressalto que para alçar a admissibilidade do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, o Recorrente deve realizar o cotejo analítico nos termos previstos nos artigos 541, do CPC, e 255 do RISTJ, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntar as cópias dos arestos apontados como paradigmas ou, ao menos, citar o repositório oficial de jurisprudência.

No presente caso, não obstante o zelo empreendido nas razões recursais, o aresto paradigma não apresenta similitude fática com o caso dos autos.

O REsp 353.084/RN, de relatoria do Min. José Arnaldo da Fonseca, trazido à colação como acórdão paradigma, entende que nos caso de complementação de aposentadoria porventura devida a ex-ferroviário, a União deve compor a lide, porquanto é o ente responsável pelos recursos que farão o pagamento da referida complementação.

Por outro lado, no presente caso, o acórdão vergastado afastou a União do pólo passivo da presente demanda ao fundamento de que o objeto da presente ação não diz respeito à complementação de aposentadorias dos ferroviários.

Desse modo, acerca de tal fundamento, registro que não há similitude fática entre o aresto recorrido e os acórdãos colacionados como paradigmas nas razões do apelo nobre, não podendo o presente recurso ser conhecido pela alínea c do permissivo constitucional.

Confirmam-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte Superior, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. [...] AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. [...]

3. Não há similitude fática entre o acórdão recorrido e paradigma, a ensejar o conhecimento do recurso com arrimo na alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Recurso especial improvido." (REsp 780.066/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/11/2005 - sem grifos no original.)

No mais, melhor sorte igualmente não assiste ao Recorrente.

Com efeito, a questão em tela tinha jurisprudência sedimentada na Egrégia Terceira Seção, no sentido de que a majoração das cotas familiares pelas Leis n.ºs 8.213/91 e 9.032/95 não alcançariam os benefícios concedidos sob o manto da legislação pretérita.

Assentou-se esse entendimento na premissa de que, ante a falta de expressa previsão, não era possível a retroação das normas para alcançar situações jurídicas consolidas.

Contudo, em recentes julgados, as Turmas que integram a referida Seção deram nova solução à *quaestio iuris*, a qual me parece mais consentânea com o caráter social de que se revestem as normas previdenciárias.

Com efeito, diante do entendimento consolidado de que a lei mais vantajosa aplica-se aos benefícios pendentes de concessão, entendeu-se que seria desarrazoado não estender sua aplicação, também, aos benefícios concedidos, visto que não seria caso de retroação da lei nova, mas de sua incidência e aplicação imediatas, gerando efeitos financeiros tão-somente para o futuro. Logo, o benefício terá majoração desde a data da publicação da lei e não de sua concessão.

A propósito, transcrevo excerto do voto proferido pelo eminente Ministro Felix Fischer, quando do julgamento do REsp 359.370/RN, cujos fundamentos foram acolhidos unanimemente pela Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"No que diz respeito à aplicação do critério estatuído no art. 75 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, ao benefício de pensão por morte concedido anteriormente à vigência destes dispositivos legais, tenho que a *quaestio* merece algumas considerações.

É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio *tempus regit actum*, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, v.g., como o que ocorre no art. 144 da Lei n.º 8.213/91.

Esta Corte pacificou jurisprudência no sentido de que, em se tratando de alteração do percentual relativo às cotas familiares do benefício de pensão por morte, tal majoração, prevista no art. 75, 'a', da Lei n.º 8.213/91, não retroage para alcançar os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse entendimento, cito os seguintes julgados: EREsp 153.071/PE, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 15/05/2000; REsp 245.447/PE, de minha relatoria, DJU de 08/05/2000; REsp 236.717/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 17/04/2000; REsp 243.950/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 10/04/2000; REsp 240.177/AL, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 10/04/2000; REsp 201.962/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 16/11/1999; REsp 230.238/AL, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 29/11/1999.

Destarte, a jurisprudência acima esposada consignou ser inviável a revisão de um benefício definitivamente concedido apenas para adaptá-lo ao regime de lei superveniente, por trazer esta vantagem ao segurado.

Entretanto, não obstante a Terceira Seção já ter pacificado seu entendimento a matéria, é necessário que sejam feitas algumas observações. Melhor analisando a *quaestio*, verifica-se que não parece arrazoado estender as vantagens da lei nova mais benéfica somente aos segurados cujos benefícios estavam pendentes quando do advento desse diploma legal. Não faz sentido premiar apenas aquele que recorreu ao Poder Judiciário ou mesmo administrativamente, só porque tomou a iniciativa de discutir formalmente (com ou sem razão, não importa) o quantum de seu benefício ou a falta dele.

Com base nessas considerações, reformulo a posição que adotei no Resp 245.447/PE, DJU de 08/05/2000 (já citado acima), por considerar necessária uma ampliação do entendimento consagrado na Terceira Seção, de maneira a **estender a incidência da lei nova mais vantajosa não só aos benefícios pendentes, mas a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.**

Finalmente, cumpre asseverar que a orientação acima adotada não autoriza, de forma alguma, a retroatividade da lei, mas sim a sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior." (DJ de 01/07/2002 - sem grifo no original.)

No mesmo sentido, colaciono arestos proferidos à unanimidade pela Egrégia Sexta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. LEI 9.032/95. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O dispositivo legal que majora o percentual concernente às cotas de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da norma vigente quando do seu fato gerador, não havendo falar em retroatividade da lei, mas em incidência imediata. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no EDcl no AG 517.298/SP, Rel Min. PAULO MEDINA, DJ de 16/02/2004.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. BASE DE CÁLCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É cabível a majoração da cota familiar dos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide das legislações pretéritas, sem que isso configure retroação da lei nova mais benéfica ou atentado ao ato jurídico perfeito. Precedentes.

2. É inviável o exame da matéria trazida no agravo regimental referente à alteração da base de cálculo do benefício, por se tratar de inovação recursal. Esta tese exposta no apelo interno está dissociada do tema discutido nesta instância especial, logo, vedada a sua cognição.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 731.064/SC, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/05/2006.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2583)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.163 - SP (2006/0237977-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE E OUTROS
AGRAVADO : EUNICE FIGUEIREDO STORTINI
ADVOGADO : MARY AUGUSTO ESTIGARRIBIA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional. O recurso obstado dirige-se contra acórdão ementado nos seguintes termos:

"SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - Inativo - Pagamento de verbas atrasadas e reconhecidas administrativamente - Admissibilidade - Incidência de correção monetária, conhecidas como FAM (Fator de Atualização Monetária) - Constitucionalidade - Inteligência do art. 116 da Constituição Estadual, norma auto-aplicável, Independente de regulamentação - Afastada a preliminar de prescrição, ante o reconhecimento administrativo do débito e interrupção do pagamento - Sentença mantida - Recursos oficial e voluntário da Fazenda improvidos." (fl. 84)

Sustenta a Recorrente, nas razões do especial:

a) violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, afirmando a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional;
b) aduz a Agravante que a Corte de origem contrariou o art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32, afirmando, em síntese, que restou configurada a prescrição do fundo de direito e que a certidão expedida pela Administração não tem o condão de interromper a prescrição.
c) a aplicação dos juros de mora em 6% ao ano, a partir da citação, nos termos dos arts. 1.º e 3.º da Lei n.º 9.494/97, do art. 405 do Código Civil, e do art. 219 do Código de Processo Civil.
Assevera, ainda, disseram jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, a alegada violação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não subsiste, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado, de maneira clara e coerente, não havendo omissão ou nulidade a serem sanadas.

No mais, cumpre esclarecer que o Tribunal a quo afastou a preliminar de prescrição ao fundamento de que a pretensão do Autor originou-se há menos de cinco anos, contados do reconhecimento do seu direito pela administração. É o que se colhe dos seguintes trechos do acórdão recorrido, in verbis:

" [...] A autora recebeu o primeiro bloco, consistente no pagamento referente ao período de 1984 a 1989 e está pleiteando o pagamento referente ao segundo bloco, ou seja, o período de 1989 a 1994, que foram parcialmente pagos pela Administração, mas interrompidos há mais de dois anos.

Aplica-se, assim, a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

A contagem da prescrição se inicia na data em que o direito é afetado, abrindo ao interessado a oportunidade de postular a tutela jurisdicional. Quando se trata, como no caso em exame, de diferença de correção monetária, a prescrição deve ter por base a data em que o pagamento foi efetivado, presumindo-se que nela o interessado teve ciência da lesão ao seu direito. [...] " (fls. 85/86)

Como se vê, o marco inicial da contagem do prazo prescricional foi fixado no momento do reconhecimento do direito na via administrativa, razão pela qual é correto afirmar que a decisão hostilizada encontra-se em consonância com a orientação desta Corte.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA CONTAGEM DO PRAZO EM DECORRÊNCIA DA SUA INTERRUPÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A questão federal suscitada não foi apreciada pelo v. acórdão recorrido, pelo que não restou cumprido o requisito do prequestionamento.

2. Incidência da Súmula n.º 282 do STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

3. Não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 3.º do Decreto n.º 20.910/32, já que a partir do pagamento das parcelas em atraso, reiniciou-se nova contagem do prazo, anteriormente interrompido.

4. Interrupção da prescrição quando houver reconhecimento do direito do autor que, no caso, ocorreu com o pagamento, em atraso, das diferenças de vencimentos pela Administração.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AG 435.431/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22/11/2004.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO DE ATRASADOS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Nos termos da jurisprudência já firmada nesta Corte, havendo o reconhecimento administrativo do citado benefício, este deve ser considerado o marco inicial.

Prescrição inócurre.

Recurso desprovido" (REsp 494.001/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 22/09/2003.)

Melhor sorte assiste à Agravante no que diz respeito aos juros de mora.

Deve ser afastada a aplicação das normas contidas no art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

Em assim sendo, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida Medida Provisória.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01.

1. A Medida Provisória n.º 2.180/01, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

2. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no REsp 822.423/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 25/09/2006.)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

I-A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II- Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.

III- Ausência de omissões.

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2584)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.602 - SE (2006/0254170-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS
PROCURADOR : SILAS COUTINHO DE FARIA ALVES E OUTROS
AGRAVADO : NÁDIA FRAGA VILAS-BOAS E OUTRO
ADVOGADO : CARIBALDO MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES INDEVIDOS. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99 E AO ART. 67 DA LEI N.º 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, em face de decisão proferida pela Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. O recurso obstado dirige-se contra acórdão ementado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANUÊNIOS. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. INEXIGIBILIDADE DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO.

- Não é devida a reposição ao erário de prestações de natureza alimentícia, porque evidenciada a boa-fé.

- Precedentes deste eg. Tribunal." (fl. 119)

Nas razões do recurso especial, alega a Recorrente que o v. acórdão recorrido violou o art. 54 da Lei n.º 9.784/99 e o art. 67 da Lei n.º 8.112/90, afirmando, em síntese, que a Administração pode rever, a qualquer tempo, seus atos eivados de ilegalidade, consoante o entendimento consagrado na Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta violação ao art. 46 da Lei n.º 8.112/90, afirmando que "não há nenhuma ilegalidade na determinação da restituição dos valores recebidos pelo recorrido de forma ilegal." (fl. 137)

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, verifico que as matérias tratadas no art. 54 da Lei n.º 9.784/99 e no art. 67 da Lei n.º 8.112/90 não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-los, a teor dos enunciados n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com o atual entendimento jurisprudencial consagrado por esta Corte Superior de Justiça, no sentido de que é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor público, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado, a qual se configura, uma vez que os valores foram recebidos por força de decisão administrativa.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. DEVOLUÇÃO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.



Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados. Recurso desprovido." (AgRg no REsp 711.995/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 12/12/2005.)

"ADMINISTRATIVO. E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES INDEVIDOS PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o referido artigo autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal. Assim sendo, não existe a irregularidade apontada.

II - O Superior Tribunal de Justiça vinha se manifestando no sentido de que a Administração Pública, após constatar que estava procedendo erroneamente o pagamento de valores, podia efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor.

III - Em recentes julgados a Eg. Quinta Turma, revendo o posicionamento anterior, entendeu que diante da presunção de boa-fé no recebimento de valores pelo servidor, incabível é a restituição do pagamento efetuado erroneamente pela Administração. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 729.834/RN, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/05/2005.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO POR SUA RESPONSABILIDADE. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE.

Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei.

Recurso desprovido." (REsp 488.905/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 13/09/2004.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 833.247 - RS (2006/0066953-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : PAULO ROBERTO THOMSEN ZIETLOW E OUTROS
RECORRIDO : TÂNIA REGINA PINHEIRO DIAS E OUTRO
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu serem cabíveis os juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 406 do Novo Código Civil, ao art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, e ao art. 1.º- F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180/35, de 24/08/2001, alegando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano.

Assevera, ainda, dissenso jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas no art. 406 do Novo Código Civil e no art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

Em assim sendo, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do deverdo.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3.º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. MP N.º 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO SEU ADVENTO. OFENSA AO ART. 462 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 2.322/87. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. A Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, não se aplica aos processos em andamento, em face do seu caráter instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes envolvidas. Precedentes.

2. A não-aplicabilidade da referida Medida Provisória, suscitada no Tribunal de origem apenas em sede de embargos de declaração, não ofende o art. 462 do Código de Processo Civil, diante da exigência constitucional do prequestionamento, necessário para o acesso às vias recursais extraordinárias Precedentes.

3. Sobre as verbas de natureza alimentar, não importando se de índole estatutária ou trabalhista, devem incidir os juros moratórios no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, afastando-se assim a incidência do art. 1.062 do Código Civil, por não se tratar a matéria de Direito Privado. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 540.955/RS, 5.ª Turma, da minha relatoria, DJ de 30/08/2004.)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

I-A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II- Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.

III- Ausência de omissões.

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.618 - MG (2006/0255906-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM E OUTROS
AGRAVADO : NÍZIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ÉRICO XAVIER LIMA E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

O recurso especial é intempestivo.

Com efeito, embora o acórdão recorrido tenha sido publicado no Diário da Justiça de 24/11/2005 (fl. 77), o apelo nobre foi protocolizado no Tribunal a quo tão-somente em 09/01/2006 (fl. 78), quando já havia escoado o prazo para sua interposição, que é de 30 (trinta) dias, a teor do art. 508 c.c. art 188, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2587)

RECURSO ESPECIAL Nº 835.474 - CE (2006/0073278-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : DENERVAL DA SILVA LINS E OUTRO
ADVOGADO : ADERLINE TAVARES FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR : ZILMA DE ARAUJO VIANA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO. MOTIVO E FINALIDADE. ANÁLISE. REEXAME. PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por DENERVAL DA SILVA LINS E OUTRO com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, assim ementado, *in verbis*:

"Administrativo. Processo Administrativo Disciplinar. Legalidade do ato. Pena de suspensão inferior a 30 dias. Proporcionalidade e razoabilidade. Apelação improvida." (fl. 140)

Alegam os Recorrentes que o acórdão recorrido , violou o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei Federal nº 4.717/65, sustentando, em síntese, *"que a decisão administrativa está munida de ilegalidade vez que a penalidade não corresponde à suposta infração, pois os recorrentes não deixaram de cumprir ordem oriunda de agente hierarquicamente superior"*. (fl. 150)

Argumentam que *"o ato administrativo deve ser ANULADO por possuir vícios quanto ao motivo e quanto à finalidade, nos termos da Lei nº 4.717/65"*. (fl. 151)

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Os Recorrentes propuseram ação ordinária objetivando a anulação da pena de suspensão imposta através de processo administrativo disciplinar, com o ressarcimento dos valores descontados.

O Tribunal a quo, mantendo a sentença monocrática, concluiu que a imposição pela Administração da pena de suspensão foi feita com respaldo no acervo probatório produzido no compêndio administrativo onde foi demonstrado de forma específica, a conduta disciplinar a que o art. 116, I, II, III, IV, e XI e o art. 117, V, da Lei 8.112/90 comina a referida pena, inexistindo violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

"Entendo como o MM. Juiz sentenciante que os vários depoimentos trazidos aos autos são suficientes pra comprovar que os recorrentes praticaram condutas inadequadas, violando deveres inculpidos no art. 116, I, II, III, IV e XI e art. 117, V, da Lei 8112/90.

[...]

Ao final da apuração, a Comissão Sindicante determinou a aplicação de penalidade de suspensão de 15 (quinze) dias para o Sr. Denerval da Silva e de 10 (dez) dias para o Sr. Artur Gomes Bevilacqua, portanto de acordo com as disposições do Regime Jurídico Único. Não se encontrava a comissão adstrita à aplicação apenas da pena de advertência. A reconhecida desobediência à ordem superior, constitui falta de considerável gravidade, daí a proporcionalidade e razoabilidade da sanção." (fl. 141)

Ora, ao que se vê, a questão suscitada no apelo nobre não está adstrita à interpretação da legislação federal, tratando-se, na verdade, de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, pois a inversão do julgado, como pretende os Recorrentes , sob a alegação de violação à dispositivo infraconstitucional, pressupõe o revolvimento de provas, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias.

Observe, assim, a inadequação da via eleita, encontrando a pretensão do Recorrente o óbice previsto no enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte, segundo o qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 848.892 - CE (2006/0102858-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JULIANA DE MORAIS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES FEIJÃO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, mantendo a sentença mono-crática, concedeu às Autoras o benefício de aposentadoria rural por idade.

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fls. 197/206).

Nas razões do apelo nobre, aponta a Autarquia Previdenciária, inicialmente, violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, alega violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, argumentando que houve erro por parte da Corte de origem na valoração da prova do tempo de serviço rural alegado.

Pugna, ao final, pela reforma do aresto vergastado, julgando-se improcedente o pedido.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, não subsiste a apontada ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento da apelação foram analisadas, de modo claro, e com a devida fundamentação, pelo aresto hostilizado, não havendo nenhum vício a ser sanado.

No mais, o recurso não merece igualmente prosperar.

Com efeito, o Tribunal *a quo*, em acórdão de fls. **175/190**, manteve a sentença monocrática que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, formulado pelas Autoras **Maria Pereira de Araújo, Josefa Ferreira dos Santos e Creuza Maria da Conceição**.

Por sua vez, no presente recurso, pugna a Autarquia Previdenciária pela improcedência da demanda, argumentando que o acórdão de fls. **127/131** valorou inadequadamente a prova dos autos em relação a **Sebastião Fidelis da Silva**, consoante se depreende do seguinte exerto extraído das razões recursais, *in verbis*:

"[...] ao examinarem a questão exaustivamente debatida, os Eméritos Julgadores, acolhendo o pronunciamento do Relator em seu voto de fls. 127/131, 'data venia', incorreram em grave erro quanto à valoração da prova, em relação ao apelado **SEBASTIÃO FIDELIS DA SILVA**, erro este que findou por acarretar inaceitável ofensa ao direito federal pátrio, ensejando, com isto, o recurso a essa via especial.

De fato, assim consta no voto condutor do Acórdão recorrido:

'Exigir-se prova material ou escrita de relações historicamente informais é o mesmo que fadar os pleitos dos Trabalhadores Rurais ao insucesso processual ou lhes vedar acessibilidade à jurisdição protetiva, máxime quando lhes é reconhecido o direito ao benefício da inativação, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário, indicando que se trata de técnica de amparo à pessoa do hipossuficiente e de distribuição da renda social pela via da assistência estatal. Não é necessária a comprovação, por documentos, de todo o período de carência, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória ao tempo exigido por Lei'." (fl. 212 - grifos no original.)

Como se vê, a parte a que se refere a Autarquia Previdenciária, **Sebastião Fidelis da Silva**, acerca da qual alega ter havido incorreta valoração probatória, não integra a presente relação processual. Além disso, o acórdão que a Autarquia ataca nas razões do presente recurso não corresponde à decisão prolatada pela Corte *a quo*, o que é perceptível tanto pelo número das páginas erroneamente indicadas quanto pelo trecho acima transcrito, que, ao contrário do alegado, não consta do aresto vergastado.

Portanto, estando as razões do apelo nobre dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, ressentem-se o recurso especial da sua regularidade formal, o que torna inviável o seu conhecimento.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

[...]

3. As razões do recurso encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o que enseja sua inadmissibilidade por irregularidade formal do recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 550.870/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 24/05/2004 - sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

- Não se conhece do especial quando os argumentos deduzidos no recurso mostram-se dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido.

- Recurso não conhecido." (REsp 221.975/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ de 24/04/2000 - sem grifos no original.)

Ademais, apenas *ad argumentandum*, conforme bem asseverou o magistrado de primeiro grau, a atividade rural alegada pelas Autoras restou comprovada através de início de prova material, consoante se depreende dos documentos de fls. 17/20 dos autos, aceitos pela pacífica jurisprudência desta Corte, os quais restaram corroborados por robusta prova testemunhal. Desse modo, preenchidos os requisitos legais exigidos pela norma previdenciária, inclusive o etário, deve ser mantida a procedência da demanda.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(2589)
RECURSO ESPECIAL Nº 850.665 - MG (2006/0100445-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA E OUTROS

RECORRIDO : EUZA BARBOSA

ADVOGADO : JÚLIO PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PORTARIA MPAS Nº 714/93. DISCUSSÃO ACERCA DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE DIFERENÇA DE PROVENTOS. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, mantendo parcialmente a sentença monocrática, entendeu que a parte autora faz jus às "diferenças relativas à complementação do seu benefício para um salário mínimo, ante o reconhecimento administrativo traduzido pela Portaria MPS 714/93" (fl. 129), tendo em vista a auto-aplicabilidade do art. 201, § 5º, da Lei Maior.

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fls. 139/144).

Nas razões do apelo nobre, aponta a Autarquia Previdenciária, inicialmente, violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração, pertinente à prejudicial de prescrição.

Outrossim, alega violação ao art. 103, da Lei n.º 8.213/91, bem como ao artigo 1º, do Decreto n.º 20.910/32, argumentando que o feito deve se extinto, em face da ocorrência de prescrição do direito da ação que, segundo alega, objetiva discutir a correção monetária incidente sobre diferenças de benefícios previdenciários pagos administrativamente.

Pugna, ao final, pela reforma do aresto vergastado, julgando-se improcedente o pedido.

Oferecidas as contra-razões (fls. 155/157) e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, não subsiste a apontada ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento da apelação foram analisadas, de modo claro, e com a devida fundamentação, pelo aresto hostilizado, não havendo nenhum vício a ser sanado.

No mais, o recurso não merece igualmente prosperar.

Com efeito, o Tribunal *a quo* deferiu o pedido da parte autora, que pleiteava o recebimento da complementação dos benefícios previdenciários pagos aquém do salário mínimo, em decorrência da previsão constitucional contida na redação original do art. 201, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal.

Por sua vez, no presente recurso, como anotado no relatório, pugna a Autarquia Previdenciária pela improcedência da demanda, argumentando que a pretensão da Autora está fundada na discussão acerca da correção monetária incidente sobre diferenças de benefícios previdenciários pagos administrativamente.

É o que se depreende do seguinte trecho extraído das razões do apelo nobre, *in verbis*:

"No caso concreto, trata-se de pretensão a resíduos de correção monetária incidente sobre diferenças de benefícios, cujo pagamento administrativo foi determinado pela Portaria Ministerial nº 714, de 10/12/1993.

A referida Portaria, portanto, constitui o marco inicial para contagem do lapso prescricional, porquanto foi o referido ato normativo que fixou os critérios de correção monetária a serem aplicados no pagamento administrativo da dívida.

Com efeito, com a edição da Portaria nº 714, de 10/12/1993, os segurados tiveram conhecimento da forma de correção monetária que seria aplicada sobre o pagamento administrativo, de forma que, a partir de tal data passou a fluir o prazo quinquenal de prescrição, o qual findou em junho de 1996. (fl. 191 - sem grifos no original.)

Como se vê, tal alegação não guarda pertinência com o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, estando as razões do apelo nobre dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, ressentindo-se o recurso especial da sua regularidade formal, o que torna inviável o seu conhecimento.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

[...]

3. As razões do recurso encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o que enseja sua inadmissibilidade por irregularidade formal do recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 550.870/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 24/05/2004 - sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

- Não se conhece do especial quando os argumentos deduzidos no recurso mostram-se dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido.

- Recurso não conhecido." (REsp 221.975/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ de 24/04/2000 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(2590)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.842 - RS (2006/0139373-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

AGRAVANTE : PIETRO ROMANO ZORATTO E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTROS

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MO Nº 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO DA UNIÃO. PERDA DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL DAS PARTES PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO PREJUDICADO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravos regimentais interpostos pela UNIÃO e por PIETRO ROMANO ZORATTO E OUTROS, em face de decisão de minha relatoria que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA, APÓS O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1-D, DA LEI Nº 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. " (fl. 189)

Em suas razões, sustentam PIETRO ROMANO ZORATTO e outros, em síntese, que é necessário haver uma reforma no percentual dos juros de mora, na medida em que o processo teve início antes da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001.

A UNIÃO, por sua vez, alega "que, como houve redução dos juros, os seus embargos, ao final, foram providos. Por isso, deve haver a inversão dos ônus de sucumbência." (fl. 202)

É o relatório.

Decido.

De início, assevero que a pretensão de PIETRO ROMANO ZORATTO e outros de majorar os juros de mora merece ser acolhida. Com efeito, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, somente se proposta a ação após a vigência da referida medida provisória.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, que bem ilustram o entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP Nº 2.131/2000. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. [...]

2. Nas ações ajuizadas após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês. Precedentes.

3. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 846.763/RS, 5ª Turma, da minha relatoria, DJ de 06/11/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. AÇÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA.

Constatado que a ação que deu origem ao título judicial ora executado foi proposta anteriormente à vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano. Precedentes.

Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar os juros de mora em 12% ao ano." (EDcl no AgRg no REsp 823.793/RS, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2006.)



No caso em tela, verifica-se que, de fato, a demanda foi ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos (fls. 38/39). Outrossim, devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano, afastando-se a incidência da referida medida provisória.

De outra parte, em face do juízo de retratação acima, o reconhecimento da perda do objeto do regimental interposto pela União, no qual pretendia a inversão do ônus sucumbencial, baseada na redução do percentual dos juro alcançada na decisão ora impugnada, é medida que se impõe.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao regimental das Partes, no sentido de manter os juros de mora no percentual fixado pelo Tribunal *a quo*, e, por conseguinte, JULGO PREJUDICADO o regimental da União, pela evidente perda do seu objeto. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 865.203 - DF (2006/0145511-5)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE : IARA TAVARES CAPDEVILLE E OUTROS
ADVOGADO : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXTEMPORÂNEO. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORMENTE OPOSTOS. REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO FIXAÇÃO. OMISÃO. EXISTÊNCIA. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS PELO TRIBUNAL A QUO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por IARA TAVARES CAPDEVILLE E OUTROS e de agravo regimental interposto pela UNIÃO, ambos contra decisão da minha lavra, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO CEDIDO PARA O PODER JUDICIÁRIO. DESEMPENHO DE FUNÇÃO COMISSIIONADA. REDUÇÃO DA PARCELA INCORPORADA AO FUNDAMENTO DE CORRELAÇÃO DE CARGOS. IMPOSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO COM BASE NA FUNÇÃO EFETIVAMENTE EXERCIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (fl. 254)

Nas razões dos presentes embargos, sustentam os Embargantes que a decisão impugnada restou omissa, na medida em que, a despeito de ter dado provimento ao seu apelo, não fixou os honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, vale lembrar que, nos exatos termos da redação do art. 538 do Código de Processo Civil, "*Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes*".

Em assim sendo, não conheço do agravo regimental interposto pela União, porquanto foi interposto de forma extemporânea, antes do julgamento dos presentes embargos de declaração, quando o prazo recursal se encontrava interrompido. Nesse caso, deve a parte, se assim for necessário, reiterar o recurso extemporâneo, após o julgamento dos declaratórios.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - REITERAÇÃO - DESPROVIMENTO.

1 - Consoante pacífico entendimento desta Corte, a interposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que estes venham a ser rejeitados, interrompem o prazo para interposição de eventual recurso.

2 - Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior. Precedentes.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 820.218/RS, 4ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11/09/2006.) "AGRAVO CONTRA DECISÃO DO RELATOR EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE.

É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo." (AgRg no REsp 663.042/RS, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2006.)

De outra parte, razão assiste aos Embargantes no tocante à alegada omissão refere à fixação dos honorários advocatícios.

Com efeito, tendo o acórdão recorrido fixado os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, determino a sua inversão, em face do provimento do recurso especial.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para reconhecer a existência de evidente omissão na decisão ora embargada relativamente à fixação da verba honorária, determinando a inversão dos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 871.859 - RN (2006/0165914-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO : AGAMENON BISPO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ABONO. COMPLEMENTAÇÃO DOS VENCIMENTOS. ART. 535 DO CPC. OFENSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 557, CAPUT E § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DAS VANTAGENS PESSOAIS SOBRE O ABONO. APELAÇÃO DESPROVIDA MONOCRATICAMENTE NESSE PONTO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DO PRÓPRIO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 557 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. ABONO. INCIDÊNCIA SOBRE AS VANTAGENS PESSOAIS. POSSIBILIDADE DE EXAME MONOCRÁTICO PELO RELATOR. MATÉRIA ANALISADA DE FORMA REITERADA PELO TRIBUNAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO." (fl. 173)

Nas razões do especial, alega o Recorrente, preliminarmente, violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido é nulo pois não apreciou as razões de irresignação estatal inseridas no agravo interno.

Sustenta, ainda, violação ao art. 557, *caput* e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, aduzindo, em suma, que o relator não poderia ter dado provimento à apelação no ponto referente à incidência das vantagens sobre o abono de forma monocrática, uma vez que existe pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em sentido diametralmente oposto.

Apresentadas as contra-razões, admitido o recurso na origem, vieram os autos.

É o relatório.

Decido.

De início, não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código Processo Civil, uma vez que o Recorrente se limita a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem, contudo, apontar de maneira precisa quais os pontos que deixaram de ser examinados pelo Tribunal de origem. Assim, em face da deficiência na fundamentação do recurso especial, aplica-se a Súmula n.º 284/STF, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

De outra parte, cumpre esclarecer que o Desembargador Relator, quando do julgamento do recurso integrativo, às fls. 155/157, em verdade, negou provimento à apelação do Estado do Rio Grande do Norte, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, no tocante à incidência das vantagens sobre o abono de complementação dos vencimentos, com base na jurisprudência do próprio Tribunal.

A propósito:

"A matéria já encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que deve ser considerado no cálculo das vantagens pessoais o valor pago a título de abono,

É que considerando que deve ser garantido ao servidor público salário-base nunca inferior ao mínimo legal, conforme inteligência dos artigos 39, § 3º e 7º, inciso IV, da Constituição Federal, sobre este devem incidir as vantagens pessoais que cada um tem direito em razão do desempenho funcional.

Logo, não há ilegalidade nem contradição em estender o cálculo das vantagens pessoais sobre o valor a título de abono, uma vez que este, repita-se, por constituir retribuição pelo exercício do cargo e não vantagem pessoal do servidor, possui a mesma natureza jurídica do vencimento-base.

Ora, se é defeso aos servidores públicos receberem salário inferior ao mínimo legal, conclui-se que o reflexo das vantagens pessoais deverá incidir sobre seus vencimentos, o que no caso do Estado do Rio Grandi do Norte, equivale dizer, vencimento-base acrescido de abono." (fl. 156)

Nesse contexto, é manifestamente descabida a alegação de ofensa ao art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que, estando a decisão monocrática em conformidade com a jurisprudência do próprio Tribunal, o relator está autorizado a negar seguimento à apelação, nos termos do referido dispositivo legal, como ocorreu na hipótese.

Por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO RESPECTIVO TRIBUNAL. PERMISSIVO DO ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO DE TRIBUNAL SUPERIOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO.

1. O relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunais superiores. Inteligência do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

[...]

5. Recurso especial conhecido parcialmente e não-provido." (REsp 359.196/SC, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 23/05/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, §3º E 461, §5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO.

[...]

2. O *caput* do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

3. Não ofende o art. 557, *caput*, do CPC, portanto, a decisão monocrática de relator que nega seguimento a recurso com base no confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

[...]

6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 824.406/RS, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/05/2006; sem grifo no original.)

Por fim, cumpre esclarecer que pretende Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, o reconhecimento da prescrição do fundo de direito dos servidores públicos estaduais relativamente ao cálculo da vantagem pessoal incidente sobre o abono, instituído para que o valor total da remuneração atinja o valor do salário mínimo.

Com efeito, o direito à percepção do abono, com a devida incidência das vantagens pessoais sobre o mesmo, constitui relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês. Assim, não havendo prova de que a situação jurídica tenha sido alterada desde a entrada em vigor da Lei Estadual 5.784/88, que criou o referido "abono", ou de que tenha sido negado administrativamente, impõe-se a aplicação da Súmula n.º 85/STJ, devendo o acórdão recorrido ser mantido nesse ponto.

Aliás, esse entendimento encontra-se consolidado no âmbito desta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados proferidos em casos idênticos, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ABONO PAGO A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO MENSAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ENUNCIADO Nº 85 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Em se cuidando de abono pago a título de complementação do salário mínimo mensal, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 806.472/RN, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 08/05/2006.) "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CÁLCULO DE VANTAGEM PESSOAL. DIFERENÇA INCIDENTE SOBRE O ABONO. PARCELA QUE COMPLEMENTA A REMUNERAÇÃO PARA QUE SE ATINJA O SALÁRIO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas obrigações de trato sucessivo em que a Fazenda figure como devedora e desde que o direito reclamado não tenha sido negado, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

2. Hipótese em que os autores, servidores públicos estaduais, pleitearam o cálculo da vantagem pessoal incidente sobre o abono, parcela que complementa a remuneração para que atinja o valor do salário mínimo, não havendo prova de que a situação jurídica tenha sido alterada desde a entrada em vigor da Lei Estadual 5.784/88, que previa tal vantagem, ou de que tenha sido negado administrativamente o pedido em referência.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 788.300/RN, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 10/04/2006.)

E, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp 838.243/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 07/06/2006; REsp 777.186/RN, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 30/05/2006; REsp 827.814/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 11/05/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 9 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2593)
RECURSO ESPECIAL Nº 874.603 - RJ (2006/0172780-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : MAUREEN TICIANA VALLE GAMA E SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. NÃO COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORAL. REFORMA DO ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA PINTO, com fundamento nas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional da 2ª Região, proferido nos autos da ação ordinária movida contra União, visando o cômputo de tempo de serviço prestado em atividade insalubre para fins de aposentadoria especial estatutária.

O acórdão recorrido restou assim ementado, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXPOSTO A CONDIÇÕES ESPECIAIS E POSTERIOR AVERBAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - ENTENDIMENTO DO STJ - POSSIBILIDADE.

I - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de admitir, para fins de averbação de tempo de trabalho no serviço público, a especialidade de exercícios, expostos a condições de nocividade ou periculosidade, convertendo-o em comum, desde que o segurado logre demonstrar o atendimento das condições estabelecidas na lei de regência da época do vínculo que pretende convertido (v.g., STJ, 5ª T., REsp nº. 413503, Rel. Min. LAURITA VAZ, j. Em 18.11.2003, un., DJU de 15.12.2003, p. 355).

II - Demonstrado que o servidor exercia atividade presumivelmente nociva, nos termos em que positivo no Decreto nº 53.831, de 25.03.1968, e no Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, impõe-se reconhecer a especialidade dos exercícios, sendo lícito convertê-los e, em sequência, averbá-los, não se exigindo a edição de lei complementar de que trata o § 4º do art. 40 da Constituição Federal, na hipótese de os aludidos períodos corresponderem a exercícios anteriores ao superveniente texto constitucional, ademais porque aludido dispositivo constitucional não veda o reconhecimento de especialidade de atividade laboral, mas somente condiciona a concessão de aposentadoria especial a futura disciplina." (fl. 86)

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente, em suma, que o acórdão recorrido violou o art. 334, inciso III, do Código de Processo Civil, o art. 9º da Lei nº 5.890/73, e o Decreto-Lei nº 357/91, bem como divergiu da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Assevera que é fato incontroverso, consoante dispõe o art. 334, inciso III, do Diploma Processual, o exercício de atividade considerada insalubre, bem como constam dos autos documentos não impugnados pela União, mormente "o requerimento administrativo às fls. 13/24, em que a recorrida nega o pedido fundamentando que há impossibilidade na contagem do seu tempo de serviço prestado em ambulatório do ex-INMPS, ou seja, em local insalubre, para fins de aposentadoria por ausência de previsão legal, bem como o documento de fls. 14, em que o autor afirma exercer função de Médico no Ambulatório do EX-INAMPS -SUS, no período de 02 de janeiro de 1972 a 31 de dezembro de 1990, isto é, em atividade insalubre". (fls. 93/94)

Apresentadas as contra-razões, admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação do Autor, o fez com base no exame do acervo probatório carreado aos autos, quando entendeu que este era insuficiente para comprovar os fatos alegados pelo Autor na inicial. A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido, *in verbis*:

"Não há controvérsia quanto à efetiva nocividade da atividade alegadamente exercida pelo autor à época na qual se submetera ao regime jurídico celetista, sendo direito subjetivo e adquirido do servidor à contagem de tempo de serviço prestado em condições perigosas, antes da implantação do Regime Jurídico Único. Porém, não lograra demonstrar que exercera aludida atividade por todo o período em que se vinculara à Administração, não sendo idôneo, para tal propósito, o contra-cheque de fls. 09, documento que sequer indica a data na qual iniciou o exercício do autor.

Faz-se mister, portanto, julgar improcedente o pedido vez que, inobstante afirme ter laborado em condições de nocividade desde o início do contrato de trabalho, não se desincumbiu do ônus de provar sequer o período cuja conversão pugna. Melhor sorte não merece o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Em primeiro lugar porque, como acima positivado, não há prova de exercício laboral. Por outro, a concessão de aposentadoria especial, após o advento da Lei nº 8.112/90, ficou condicionada à edição de lei complementar que dispusesse sobre a matéria, nos termos do art. 40, § 4º, da Constituição Federal.

Face ao exposto, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença que julgou improcedente os pedidos autorais, embora por fundamento diverso daquele no qual foi positivado.

É como voto." (fl. 84; sem grifo no original)

Outrossim, resta evidente que a reforma do acórdão recorrido, no sentido de reconhecer a procedência do pedido inicial, é inviável de ser realizada na via estreita do recurso especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula nº 07/STJ, na medida em que demanda, necessariamente, o reexame do conjunto probatório dos autos.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2594)
RECURSO ESPECIAL Nº 875.664 - RS (2006/0175183-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MÁRIO ROBERTO GAZDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : MARIA ALEJANDRA RIERA BING E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA. NÃO INCIDÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MÁRIO ROBERTO GAZDA E OUTROS, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considera-se devida a fixação de honorários em execução de título judicial não embargada contra a Fazenda Pública, somente para os casos em que o valor executado não supere, atualmente, o valor de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), equivalentes a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem ao que se considera Requisição de Pequeno Valor - RPV (dispositivo constitucional acima citado).

In casu, o que se depreende é que a autora está executando um valor superior a R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), daí por que, em consonância com a fundamentação acima, não é devida a fixação de verba honorária em favor de seu patrono." (fl. 125)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Alegam os Recorrentes, nas razões do especial, negativa de vigência aos arts. 458, inciso II e 535, inciso II do Código de Processo Civil ao argumento de que o Tribunal a quo não afastou as omissões e contrariedades apontadas nos embargos de declaração.

Sustentam negativa de vigência ao art. 20, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil, afirmando que são devidos os honorários advocatícios no processo de execução.

Por fim, apontam dissídio jurisprudencial, no tocante a questão relativa à aplicação do art. 1.º-D da Lei 9.494/97, inserido pela MP nº 2.180-35/01, tendo em vista que a referida medida provisória não incide em execuções individuais que se tenham originado de ações coletivas.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de se afastar a incidência do art. 1.º-D da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 nas execuções individuais advindas das ações coletivas movida por sindicato na tutela de direitos individuais homogêneos da categoria que representa.

Assim, prevaleceu a orientação de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções de sentenças proferidas em sede de ação coletiva promovida por sindicato, propostas após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que não embargadas.

Tal entendimento se deve ao fato de que a **execução das sentenças genéricas**, prolatadas em sede ação coletiva *lato sensu* - ação civil pública ou ação coletiva ordinária -, apresentam peculiaridades em comum, consistentes em uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, mormente na necessidade de verificação da existência do próprio direito material, na individualização e na fixação do montante do débito.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO-EMBARGADA. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 (ART. 1º-D, DA LEI Nº 9.494/97). MANIFESTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. NÃO-CONHECIDO. [...]

2. Na assentada da Corte Especial deste Sodalício do dia 18 de maio deste ano de 2006 durante o julgamento do EREsp 653270/RS, desta relatoria, firmou-se o entendimento da inaplicabilidade do artigo 1º-D da Lei 9.494/97 nos casos de execução decorrente de sentença proferida em sede de ação coletiva ajuizada por sindicato.

3. Embargos de divergência não-conhecidos." (EREsp 698.838/SC, Corte Especial, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 04/09/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MP Nº 2.180-35/2001. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.

1. É cabível a fixação de honorários advocatícios nas execuções individuais originárias de ação coletiva movida por sindicato contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas. Nessa hipótese, não se aplica o art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, com a alteração inserida pelo art. 4º da Medida Provisória n. 2.180/2001.

2. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 652.442/RS, Corte Especial, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28/08/2006.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO o recurso especial para DAR-LHE PROVIMENTO, determinando o retorno dos autos ao Juízo executante para que sejam fixados os pleiteados honorários advocatícios nos autos da execução em apreço.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2595)
RECURSO ESPECIAL Nº 878.435 - RS (2006/0182678-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPCÃO E OUTROS
RECORRIDO : JOSELAINE BRAZ SILVEIRA
ADVOGADO : MARINALVA FONSECA FEIJÓ E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu serem cabíveis os juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 406 do Novo Código Civil, ao art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, e ao art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/35, de 24/08/2001, alegando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano.

Assevera, ainda, dissenso jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas no art. 406 do Novo Código Civil e no art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

Em assim sendo, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei nº 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei nº 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.



Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. MP N.º 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO SEU ADVENTO. OFENSA AO ART. 462 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 2.322/87. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. A Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, não se aplica aos processos em andamento, em face do seu caráter instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes envolvidas. Precedentes.

2. A não-aplicabilidade da referida Medida Provisória, suscitada no Tribunal de origem apenas em sede de embargos de declaração, não ofende o art. 462 do Código de Processo Civil, diante da exigência constitucional do prequestionamento, necessário para o acesso às vias recursais extraordinárias Precedentes.

3. Sobre as verbas de natureza alimentar, não importando se de índole estatutária ou trabalhista, devem incidir os juros moratórios no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, afastando-se assim a incidência do art. 1.062 do Código Civil, por não se tratar a matéria de Direito Privado. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 540.955/RS, 5.ª Turma, da minha relatoria, DJ de 30/08/2004.)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

I-A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II- Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.

III- Ausência de omissões.

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 879.256 - RS (2006/0186090-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : CARLA PORTELA VARGAS E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. VERBA HONORÁRIA. EXECUÇÃO PELA PARTE. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por CARLA PORTELA VARGAS e OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DESTAQUE. ILEGITIMIDADE DA PARTE.

A parte exequente não detém legitimidade para postular o destaque da verba honorária contratada entre ela e seu patrono por ocasião da requisição do pagamento.

Agravo interno ao qual se nega provimento." (fl. 156)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustentam os Recorrentes, nas razões do especial, inicialmente, a nulidade do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios, por afronta aos arts. 458, inciso II e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alegam, também, negativa de vigência aos arts. 22 e 23 da Lei n.º 8.906/94, aduzindo, em suma, que "a legitimação conferida ao advogado, pelo Estatuto da Advocacia, não exclui a legitimidade da parte, representada pelo mesmo advogado, quanto às questões relativas a honorários advocatícios" (fl. 181).

Apontam, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascerenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre asseverar que a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizou solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

Por essa razão, não se vislumbra qualquer nulidade no acórdão recorrido ou mesmo defeito quanto à fundamentação, o que infirma, outrossim, a tese de ofensa ao art. 458 do mesmo Estatuto Processual.

Por outro lado, no que concerne à legitimidade da parte para a execução das verbas honorárias, cumpre salientar que a orientação desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, embora tenha o advogado o direito autônomo de executar a decisão judicial, na parte referente à condenação nos ônus sucumbenciais, possui a própria parte legitimidade concorrente para a execução da verba honorária.

Nesse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. EXEGESE.

1. É cediço na Corte que, a despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a parte ostenta legitimidade concorrente para litigar acerca do quantum fixado, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 456955/MG; AGA 505690/DF; REsp n. 191.378/MG; REsp n. 252.141/DF e REsp 304.564/MS).

2. Recurso especial provido." (REsp 765.998/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13/03/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE DA PARTE E DO ADVOGADO. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA.

No tocante à suposta violação do artigo 22, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.906/94, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial pela ausência do prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Depreende-se dos artigos 23 e 24 da Lei n. 8.906/94 que tanto a parte quanto o advogado têm legitimidade para executar a verba honorária ou recorrer de decisão judicial relativa a honorários de advogado. Precedentes.

Recurso especial conhecido pela alínea "c" e provido. Retorno dos autos à Corte de origem." (REsp 766.049/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 13/03/2006.)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE.

É certo que o art. 23 da Lei nº 8.906/94, que cuida do "Estatuto da Advocacia", confere ao advogado o direito autônomo para executar a sentença na parte referente aos honorários de sucumbência.

Isso não quer dizer, todavia, que fica excluída a legitimidade da própria parte para executar os honorários do seu patrono, mormente não havendo entre eles qualquer conflito.

Embargos de divergência recebidos." (EREsp 134.778/MG, 2.ª Seção, Rel. Min. CESAR ASFOR ROGHA, DJ de 28/04/2003.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de reconhecer a legitimidade concorrente da parte e do advogado para executar a verba honorária.

Retornem os autos à Corte de origem para que, afastada a ilegitimidade da parte recorrente, prossiga no julgamento do agravo interposto. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 879.814 - RS (2006/0178548-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTROS
RECORRIDO : NORMA ROHSLER
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 467, 468 E 610 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu serem cabíveis os juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação aos arts. 467, 468 e 610, do Código de Processo Civil, bem como ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180/35, de 24/08/2001.

Alega, em síntese, a existência de afronta à coisa julgada, sob o argumento de que a sentença do processo de conhecimento condenou a Autarquia ao pagamento de juros de mora no patamar de 6% ao ano, não podendo o referido percentual ser alterado em fase de liquidação.

Afirma, ainda, que, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180/35, de 24/08/2001, os juros moratórios são cabíveis no percentual de 0,5% ao mês.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas no art. 406 do Novo Código Civil e no art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

Em assim sendo, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. MP N.º 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO SEU ADVENTO. OFENSA AO ART. 462 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 2.322/87. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. A Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, não se aplica aos processos em andamento, em face do seu caráter instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes envolvidas. Precedentes.

2. A não-aplicabilidade da referida Medida Provisória, suscitada no Tribunal de origem apenas em sede de embargos de declaração, não ofende o art. 462 do Código de Processo Civil, diante da exigência constitucional do prequestionamento, necessário para o acesso às vias recursais extraordinárias Precedentes.

3. Sobre as verbas de natureza alimentar, não importando se de índole estatutária ou trabalhista, devem incidir os juros moratórios no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, afastando-se assim a incidência do art. 1.062 do Código Civil, por não se tratar a matéria de Direito Privado. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 540.955/RS, 5.ª Turma, da minha relatoria, DJ de 30/08/2004.)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

I-A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II- Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.

III- Ausência de omissões.

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.

Ademais, cumpre ressaltar que a matéria referente à coisa julgada não restou apreciada pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi objeto de embargos declaratórios. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo especial, incidindo, à espécie, o disposto nos enunciados n.ºs 282 e 356 da Súmula da Suprema Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2598)

RECURSO ESPECIAL Nº 880.510 - RS (2006/0187780-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTROS
RECORRIDO : SANDRA MARIA CAVALLI
ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu serem cabíveis os juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 406 do Novo Código Civil, ao art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, e ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180/35, de 24/08/2001, alegando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano.

Assevera, ainda, dissenso jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas no art. 406 do Novo Código Civil e no art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

Em assim sendo, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do deverdo.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. MP N.º 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO SEU ADVENTO. OFENSA AO ART. 462 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 2.322/87. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. A Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, não se aplica aos processos em andamento, em face do seu caráter instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes envolvidas. Precedentes.

2. A não-aplicabilidade da referida Medida Provisória, suscitada no Tribunal de origem apenas em sede de embargos de declaração, não ofende o art. 462 do Código de Processo Civil, diante da exigência constitucional do prequestionamento, necessário para o acesso às vias recursais extraordinárias Precedentes.

3. Sobre as verbas de natureza alimentar, não importando se de índole estatutária ou trabalhista, devem incidir os juros moratórios no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, afastando-se assim a incidência do art. 1.062 do Código Civil, por não se tratar a matéria de Direito Privado. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 540.955/RS, 5.ª Turma, da minha relatoria, DJ de 30/08/2004.)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

I-A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II- Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.

III- Ausência de omissões.

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2599)

RECURSO ESPECIAL Nº 880.902 - SP (2006/0193251-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : DOLORES AMÉLIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO SOARES GALVÃO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE AO PERÍODO DE AVERBAÇÃO PLEITEADO, EM NOME DO GENITOR DA RECORRENTE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por DOLORES AMÉLIA DE OLIVEIRA, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, reformando a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de averbação de tempo de serviço rural exercido pela Autora sob o regime de economia familiar.

Nas razões do recurso especial, além de dissídio pretoriano, aponta a Recorrente violação aos artigos 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sustentando que a prova produzida nos autos, em nome de seu genitor, autoriza o cômputo do tempo de serviço rural alegado.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

Reside a presente controvérsia em torno de acórdão que, reformando a sentença monocrática, entendeu não estar comprovado o tempo de serviço rural alegado na inicial, qual seja, 10/10/67 a 30/03/73.

Na oportunidade, asseverou o relator do voto condutor do aresto recorrido que "Ressalto que os documentos imobiliários juntados às fls. 14, 18/19 e as notas fiscais de produtor rural juntadas às fls. 20/21, atestam apenas que o genitor da autora possuía imóvel rural e que o mesmo exercia atividade rurícola, não podendo servir, entretanto, como prova do suposto exercício de atividade por ela desenvolvida" (fl. 78 - sem grifos no original.)

Ora, registro que esta Corte, em iterativos julgados, proclamou a tese de que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos nos quais conste a condição de lavrador do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DOS PAIS. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

[...]

4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003). [...]

5. Recurso improvido." (REsp 505.429/PR, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 17/12/2004 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

[...]

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial não conhecido."(REsp 496.715/SC, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 13/12/2004 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido e do pai, o que também lhe aproveita.

III - Neste contexto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da família, despienda a documentação em nome próprio.

IV - A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

[...]

VI - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 618.646/DF, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 13/12/2004 - sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI. POSSIBILIDADE.

1. Não inviabiliza a prova o fato de o documento estar em nome do pai da autora, tendo em vista que a cooperação de seus integrantes é o que caracteriza o trabalho no regime de economia familiar.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 463.855/SC, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 02/08/2004 - sem grifos no original).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para restabelecer a sentença monocrática que julgou procedente o pedido, observados os termos da Súmula n.º 111/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2600)

RECURSO ESPECIAL Nº 882.864 - SP (2006/0190469-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : EDENILSON DE ALMEIDA SOUZA
REPR.POR : ILDA DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE GUIMARÃES SÁ
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GERALDO F TEIXEIRA COSTA DA SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por EDENILSON DE ALMEIDA SOUZA, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO ADESIVO - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - APELAÇÃO PROVIDA - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

- Não tendo sido reconhecida a ausência de meios de prover a sua manutenção, ou de tê-la provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88)



- *A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.*
- *Apelação provida.*
- *Recurso adesivo prejudicado.*" (fl. 177)

Sustenta a Recorrente, nas razões do apelo nobre, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 20 da Lei n.º 8.742/93, aos arts. 131 e 332, ambos do Código de Processo Civil, bem como ao art. 203, V, da Constituição Federal, uma vez que "[...] a ação está acompanhada com fatos e documentos que comprovem que a recorrente passa por sérias dificuldades financeiras, quase passando fome, sendo que, isto não ocorre devido a ajuda que recebe de terceiros." (fl. 189)
Ausentes as contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.
A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso (fl. 213).
É o relatório.
Decido.

Inicialmente, registro que a via especial destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional não se presta à análise de possível violação a dispositivos constitucionais, cujo mister é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme previsão do art. 102 da Carta Magna.

Nesse diapasão, confira-se o seguinte precedente, *litteris*:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.". Assim, para que se pudesse, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo violado, o que, **in casu**, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, **verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.".

III - Agravado interno desprovido." (AgRg no AgRg no AG 730.440/DF, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 02/05/2006 - sem grifo no original)

No mais, o recurso não merece igualmente prosperar.
Com efeito, quanto à alegação do Recorrente de que faz jus ao benefício assistencial, resalto que, para o exame de tal questão, é necessário analisar se restou comprovado nos autos os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93.

Confira-se, a seguir, os termos do art. 20, *caput* e §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, *in verbis*:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho."

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

A exaustiva análise acerca do preenchimento dos pressupostos exigidos no citado dispositivo deve ser feita pelas instâncias ordinárias, responsáveis pela realização de qualquer dilação probatória que se faça necessária, sendo defeso, na estreita via do recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória.

In casu, resalto que o acórdão vergastado, amparado no estudo social e nos demais meios de provas carreados aos autos, constatou a ausência de requisito essencial à concessão do benefício de prestação continuada ao Autor, qual seja, a hipossuficiência. Assim, conforme os fundamentos a seguir transcritos, restou rejeitada a pretensão do Recorrente, *in verbis*:

"No caso sub judice, conforme o depoimento do genitor da parte autora, cuja veracidade não foi objeto de impugnação pela autarquia-ré, testemunhas ouvidas, sob o crivo do contraditório e sob a pena do falso testemunho e estudo social ficou claro que o núcleo familiar é constituído pela parte autora e genitores, haja vista que o irmão já não se enquadra no rol do artigo 16, da Lei n.º 8.213/91. A renda consubstancia-se em um salário mínimo auferido pelo genitor em razão de benefício previdenciário. A genitora, por sua vez, não desenvolve atividade laboral em virtude de problemas de saúde.

A família reside em imóvel próprio composto por 05 (cinco) cômodos e dotado de infra-estrutura básica, quanto ao mobiliário que o garante, foi classificado como simples. Também ficou consignado que possuem linha telefônica e um veículo modelo Belina, ano 1976.

Ademais, consta que não possuem despesas acentuadas com a aquisição de medicamentos, pois normalmente são fornecidos pela rede pública.

Em resposta aos quesitos formulados pelas partes, a assistente social informa que a renda auferida é suficiente para suprir as necessidades mínimas da família.

Ressalto que o benefício em tela não tem o condão de complementação de renda, dessearte, não restou assim demonstrado que se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica da palavra, que não tem meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família." (fls. 175/176 - sem grifo no original)

Desse modo, alterar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, como pretende o Recorrente, no sentido de reconhecer a hipossuficiência do Autor e de sua família, implicaria no reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

A propósito, colaciono o seguinte julgado proferido por esta Corte Superior, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para constatar se estão preenchidos os requisitos necessários à concessão de benefício assistencial, há necessidade de análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível na via estreita do recurso especial.

2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.

3. Agravado improvido." (AgRg no AG 512.074/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 19/12/2005 - sem grifo no original.)

Confirmam-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 854.524/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 22/08/2006; REsp 833.823/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ de 22/08/2006; REsp 672.385/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 846.162/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 842.807/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 08/08/2006; REsp 748.823/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 10/05/2006; e REsp 847.838/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2601)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.519 - RJ (2006/0208982-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GIUSEPPINA PANZA BRUNO E OUTROS
RECORRIDO : VANIA MARIA GALAXE PAES
ADVOGADO : FABRICIO GALAXE PAES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 6.899/81. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que restou ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"AGRAVO EM APELAÇÃO CIVIL - INSS - PREVIDÊNCIA SOCIAL - CÁLCULOS DE RENDA MENSAL INICIAL.

I - É lógica e inevitavelmente, houve erro de cálculo que prejudicou sensivelmente a autora quando da determinação da renda mensal inicial de seu benefício.

II - É dado provimento ao agravo interno, declarando nula a decisão monocrática de fls. 140/142; e como consequência desta declaração, conheço da apelação interposta pela autora e julgo-a procedente, condenando o INSS a revisar o seu benefício, segundo as quantias efetivamente recolhidas pela autora (fls. 30;33; 34; e 40), bem como a pagar a diferença total resultante, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação; correção monetária, segundo a variação da UFIR, até 31.12.1995; a partir de 01.01.1996, de acordo com a variação da taxa SELIC (Lei n.º 9.250/95, art. 39, § 4º); a reembolsar as custas efetivamente dispensadas pela autora; e honorários advocatícios de dez por cento do valor da condenação." (fl. 185)

Alega o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 1º da Lei n.º 6.899/81, ao argumento de que no pagamento das parcelas vencidas devem ser aplicados os critérios de correção monetária previstos na referida lei.

Ausentes as contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

Razão assiste ao Recorrente.

O acórdão recorrido estabeleceu a utilização da taxa SELIC e da UFIR como índices de correção monetária, como se observa do seguinte excerto, *in verbis*:

"[...] correção monetária, segundo a variação da UFIR, até 31.12.1995; a partir de 01.01.1996, de acordo com a variação da taxa SELIC (Lei n.º 9.250/95, art. 39, § 4º);[...]." (fl. 182)

Entretanto, segundo preconiza a Súmula n.º 148 deste Superior Tribunal, "os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal." Sendo assim, impõe-se a observância da Lei n.º 6.899/81 na correção dos débitos previdenciários, ainda que relativos a período anterior ao ajuizamento da ação.

A propósito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SÚMULA 260 - TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 - TFR.

I - A segunda parte da Súmula 260 - TFR não equipara o valor do benefício ao salário mínimo e sua vigência exauriu-se em 11.84, com o DL 2.171/84.

II - Aplicam-se os critérios corretivos da Lei 6.899/81 às prestações devidas e cobradas na sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação. Súmulas 148 e 43 - STJ.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." (REsp 257.448/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 27/08/2001.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. SÚMULA Nº 71/TFR. EXCLUSÃO.

1. Os débitos previdenciários pagos em atraso, cujas parcelas tornaram-se devidas após o advento da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, submetem-se ao critério de correção monetária estabelecido nesse diploma legal.

2. Agravado regimental improvido." (AgRg no REsp 479.263/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 03/05/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS EM ATRASO. PERÍODO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA N.º 71 DO TFR. INAPLICABILIDADE. LEI N.º 6.899/81. OBSERVÂNCIA.

1. Aplicam-se os critérios de correção monetária contidos na Lei n.º 6.899/81 às prestações devidas e cobradas já na sua vigência, inclusive às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, consoante entendimento preconizado na Súmula n.º 148 do STJ.

2. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 609.83/SP, 3ª Seção, de minha relatoria, DJ de 24/04/2006.

Ante o exposto, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para determinar a aplicação dos critérios da Lei n.º 6.899/91 às prestações devidas e cobradas na sua vigência, inclusive às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2602)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.606 - SP (2006/0200081-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DE LIMA BIANCHI
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CLÁUDIO TADEU MUNIZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ CARLOS DE LIMA BIANCHI, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADE LABORAL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Ausente um dos pressupostos legais, vez que não demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a denegação de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8213/91).

2. Não é o caso de se conceder o auxílio-doença, como um "minus" em relação à aposentadoria vindicada, vez que não demonstrada a incapacidade da parte autora para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme exige o art. 59 da Lei 8213/91.

3. Recurso improvido. Sentença mantida." (fl. 93)

Nas razões do recurso especial, aponta o Recorrente violação ao art. 42 da Lei n.º 8.213/91 e ao art. 201, inciso I, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial, afirmando que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, por ser portador de enfermidade a qual o torna sem condições de exercer qualquer atividade laborativa.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, registro que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos constitucionais, *in casu*, o art. 201, inciso I, da CF, cujo mister é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme previsão do art. 102 da Carta Magna.

Outrossim, a Corte de origem, mantendo a sentença monocrática, e com base no conjunto probatório dos autos, bem como obedecendo ao princípio do livre convencimento motivado, concluiu que o segurado, ora Recorrente, não se encontra incapacitado total e definitivamente para o trabalho, consoante se depreende do seguinte trecho que passo a transcrever, *litteris*:

"Na hipótese, o exame médico, realizado pelo perito oficial, conclui não ser a parte autora portadora de doença incapacitante para o exercício de atividade laboral, como se vê de fls. 51/55:

"... pode trabalhar desde que respeitado os cuidados para com eventual perda de consciência, sendo algumas as atividades proibitivas aos indivíduos portadores de epilepsia, por exemplo: trabalhos em altura (pintura, poda de árvore etc.), motorista de autos; operários de máquinas de corte, prensa e moagem; cozinheiro e algumas outras atividades que envolvam risco devido ao desmaio. Não está incapacitado para comércio e vendas, serviços internos burocráticos, almoxarifado, agricultura não mecanizada, pecuária, artesanato etc."

Assim sendo, andou bem o Julgador "a quo", quando decidiu pela denegação da aposentadoria por invalidez, até porque, de acordo com sua carteira de trabalho, a parte autora exerceu, nos últimos anos, a profissão de escolheador, em indústria de cerâmica." (fl. 91)

Nesse contexto, a pretendida inversão do julgado, no sentido de, contrariamente às provas dos autos, reconhecer a incapacidade total do segurado, implicaria necessariamente em reexame de matéria fática, inviável nesta via, nos termos da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2603)

RECURSO ESPECIAL Nº 892.526 - RS (2006/0222953-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTROS
RECORRIDO : NILZA GONÇALVES
ADVOGADO : SIMONE DA SILVA RAPONE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu serem cabíveis os juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 406 do Novo Código Civil, ao art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, e ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180/35, de 24/08/2001, alegando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano.

Assevera, ainda, dissenso jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas no art. 406 do Novo Código Civil e no art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

Em assim sendo, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. MP N.º 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO SEU ADVENTO. OFENSA AO ART. 462 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 2.322/87. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. A Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, não se aplica aos processos em andamento, em face do seu caráter instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes envolvidas. Precedentes.

2. A não-aplicabilidade da referida Medida Provisória, suscitada no Tribunal de origem apenas em sede de embargos de declaração, não ofende o art. 462 do Código de Processo Civil, diante da exigência constitucional do prequestionamento, necessário para o acesso às vias recursais extraordinárias Precedentes.

3. Sobre as verbas de natureza alimentar, não importando se de índole estatutária ou trabalhista, devem incidir os juros moratórios no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, afastando-se assim a incidência do art. 1.062 do Código Civil, por não se tratar a matéria de Direito Privado. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 540.955/RS, 5.ª Turma, da minha relatoria, DJ de 30/08/2004.)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

I-A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II- Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.

III- Ausência de omissões.

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2604)

RECURSO ESPECIAL Nº 893.133 - RS (2006/0225611-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : SÉRGIO GUSTAVO DA COSTA VIANA
ADVOGADO : RODRIGO REIS BORGES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu serem cabíveis os juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Sustenta a Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180/35, de 24/08/2001, alegando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano.

É o relatório.

Decido.

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas no art. 406 do Novo Código Civil e no art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

Em assim sendo, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. MP N.º 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO SEU ADVENTO. OFENSA AO ART. 462 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 2.322/87. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. A Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, não se aplica aos processos em andamento, em face do seu caráter instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes envolvidas. Precedentes.

2. A não-aplicabilidade da referida Medida Provisória, suscitada no Tribunal de origem apenas em sede de embargos de declaração, não ofende o art. 462 do Código de Processo Civil, diante da exigência constitucional do prequestionamento, necessário para o acesso às vias recursais extraordinárias Precedentes.

3. Sobre as verbas de natureza alimentar, não importando se de índole estatutária ou trabalhista, devem incidir os juros moratórios no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, afastando-se assim a incidência do art. 1.062 do Código Civil, por não se tratar a matéria de Direito Privado. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 540.955/RS, 5.ª Turma, da minha relatoria, DJ de 30/08/2004.)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

I-A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II- Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.

III- Ausência de omissões.

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



(2605)
RECURSO ESPECIAL Nº 894.185 - RS (2006/0226476-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : JANDIRA FAGUNDES FAVILA
ADVOGADO : LISIANE FRAGA DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu serem cabíveis os juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 406 do Novo Código Civil, ao art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, e ao art. 1.º- F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180/35, de 24/08/2001, alegando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano.

Assevera, ainda, dissenso jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas no art. 406 do Novo Código Civil e no art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

Em assim sendo, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do deverdor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. MP N.º 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO SEU ADVENTO. OFENSA AO ART. 462 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 2.322/87. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. A Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, não se aplica aos processos em andamento, em face do seu caráter instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes envolvidas. Precedentes.

2. A não-aplicabilidade da referida Medida Provisória, suscitada no Tribunal de origem apenas em sede de embargos de declaração, não ofende o art. 462 do Código de Processo Civil, diante da exigência constitucional do prequestionamento, necessário para o acesso às vias recursais extraordinárias Precedentes.

3. Sobre as verbas de natureza alimentar, não importando se de índole estatutária ou trabalhista, devem incidir os juros moratórios no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, afastando-se assim a incidência do art. 1.062 do Código Civil, por não se tratar a matéria de Direito Privado. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 540.955/RS, 5.ª Turma, da minha relatoria, DJ de 30/08/2004.)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

I-A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II- Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.

III- Ausência de omissões.

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(2606)
RECURSO ESPECIAL Nº 896.781 - MG (2006/0223796-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTROS
RECORRIDO : JACI CARNEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 29, § 2º, E ART. 33 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que afastou a limitação do salário-de-benefício e da renda mensal inicial legalmente prevista.

Nas razões do recurso especial, além de divergência jurisprudencial, alega a Autarquia Previdenciária que o acórdão recorrido, ao refutar os limites máximos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, violou os arts. 29, § 2º, e 33, ambos da Lei n.º 8.213/91, bem como o art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.870/94.

Devidamente processado e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A questão posta em análise nas razões do apelo nobre encontra-se superada no âmbito desta Corte, que, interpretando as normas inseridas nos artigos 29, § 2º, e 33, ambos da Lei n.º 8.213/91, firmou jurisprudência no sentido de que o salário-de-benefício e a renda mensal inicial devem ser limitados ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 126/STJ. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI N.º 8.213/91. COMPETÊNCIA DO STJ. EXCLUSÃO DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL PELO ART. 136 DA LEI N.º 8.213/91. INEXISTÊNCIA.

1. Estando o aresto prolatado pela Corte de origem alicerçado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, e tendo a parte contrária manejado o recurso extraordinário pertinente ao fundamento constitucional, sucumbe a pretensão recursal de se aplicar a Súmula n.º 126/STJ à espécie.

2. Tratando-se de matéria de direito federal infraconstitucional, não há falar em incompetência desta Corte para apreciar o tema suscitado nas razões do apelo nobre, que diz respeito à interpretação dos artigos 29, § 2º e 33, da Lei n.º 8.213/91.

3. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do Segurado é limitado ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício previdenciário, a teor do comando inserto nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei n.º 8.213/91. Tais limites não foram excluídos pelo art. 136 do aludido diploma legal, que atua em momento distinto, versando sobre questão diversa. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 821.542/MG, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 14/08/2006.)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ARTS. 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

3. Precedentes (EREsp 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

4. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 209.766/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 07/11/2005 - sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. TETO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

2. O salário de benefício é limitado ao valor máximo do salário de contribuição na data de início do provento previdenciário, consoante a redação dos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 475.683/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HELIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 06/03/2006 - sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. [...]. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 29 E 136 DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

VI - Aplica-se aos benefícios acidentários a limitação do teto máximo do salário-de-benefício.

VII - Legalidade do art. 29, § 2º da Lei 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.

VIII - O art. 136 da Lei 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

IX - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 693.772/SP, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 13/06/2005 - sem grifos no original.)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: REsp 872.658/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 31/10/2006; REsp 863.255/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 08/09/2006; REsp 746.405/BA, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 07/06/2005; e REsp 746.656/AM, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 07/06/2005.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO a fim de determinar que, para o cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, seja observado o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

(2607)
PETIÇÃO Nº 5.010 - MS (2006/0180715-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
REQUERENTE : ALMIR RAMOS (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

Não tendo sido a matéria ventilada nem decidida pelo Tribunal *a quo*, nos termos do art. 105 da CF/88, não há falar-se em competência deste Tribunal para julgar o *habeas corpus*, sob pena de supressão de instância e malferimento à repartição constitucional de competências.

NÃO CONHEÇO do writ.

DECISÃO

Trata-se de petição singela, onde busca o requerente ALMIR RAMOS a progressão de regime prisional.

Informa que foi preso em 19 de maio de 2000 e, atualmente, está cumprindo pena na Penitenciária de Segurança Máxima de Campo Grande, MS, resultante da sentença que o condenou a 14 anos de reclusão em regime fechado.

Não informou por qual crime ou se houve recurso ao segundo grau.

Aduz sofrer constrangimento ilegal já que a vedação legal, contida na Lei 8.072/90 fere a garantia constitucional de individualização da pena, mormente após declarada pelo STF a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Requer a progressão de regime, do fechado para o semi-aberto.

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos, dessumo das informações prestadas (fl. 19) que não consta nenhum processo em nome do requerente no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Desta forma, qualquer manifestação desta Corte Superior em relação a esta matéria configurar-se-ia supressão de instância, visto não ter sido ventilada nem analisada a questão em instância inferior.

Assim, não existe ato reputado coator que seja proveniente de Tribunal a justificar o conhecimento deste *Habeas Corpus*, nos moldes do art. 105 da Constituição Federal.

Neste sentido, recolho os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PACIENTE CONDENADO. REVISÃO CRIMINAL REJEITADA LIMINARMENTE PELO RELATOR. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO NA CORTE DE ORIGEM. ALEGAÇÕES QUE NÃO FORAM ANALISADAS PELO E. TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Se a questão suscitada no apelo, consistente no pedido de anulação da fixação da pena, para que seja reconhecida a continuidade delitiva e seja possibilitada a progressão prisional, não foi apreciada pelo e. Tribunal a quo, dela não se conhece sob pena de supressão de instância. Recurso não conhecido." (RHC 14.276/RJ. Relator o Min. Félix Fischer, DJ de 04.08.2003, pág. 331)

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Não tendo o alegado direito à progressão de regime sido enfrentado pelo Tribunal Estadual, não pode esta Corte examiná-lo, sob pena de supressão de instância. 2. Habeas corpus não conhecido." (HC 23.720/SC, Relator o Min. Paulo Gallotti, DJ de 04.08.2003, pág. 436).

Destarte, não tendo sido a progressão de regime prisional objeto de debate na Corte a qua, não há como a matéria ser conhecida por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de supressão de instância e malferimento à repartição constitucional de competências.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do *Habeas Corpus*, com base no artigo 210, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

PETIÇÃO Nº 5.034 - MG (2006/0191344-0)

(2608)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
REQUERENTE : LUCIANO MELO MACHADO (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

PETIÇÃO RECEBIDA COMO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REGIME CARCERÁRIO. TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DE OBJETO. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE.

O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta para o delito do artigo 12 da Lei n.º 6.838/76, imposto no julgamento da apelação, já transitou em julgado. Com isso perde o objeto a presente ordem que visava à sua manutenção.

A análise do pedido de desclassificação do delito requer, necessariamente, o conhecimento e a valoração do conjunto fático-probatório, razão por que escapa ao âmbito de cabimento do *habeas corpus*.

Writ não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de Petição apresentada em causa própria pelo Senhor LUCIANO MELO MACHADO, que aponta como requerido a Justiça Pública do Estado de Minas Gerais.

Narra o peticionante que foi condenado a cumprir 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão como incurso nas sanções do art. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76, em regime integralmente fechado.

Em apelação perante o Tribunal de origem, a Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, para alterar o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade para o inicialmente fechado.

Alega que o crime de associação para o tráfico não restou caracterizado e que houve apenas co-autoria.

Requer:

- a) a manutenção do regime inicialmente fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade;
b) a desclassificação do crime tipificado no art. 14 da Lei n.º 6.368/76.

A Desembargadora-Presidente da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais prestou as informações que entendeu pertinentes (fl. 09-14).

O Ministério Público Federal opina pela autuação da petição como *Habeas Corpus*, "conhecendo-se parcialmente da súplica e deferindo a ordem em tal extensão para fixar o regime inicial fechado de cumprimento das penas de reclusão impostas ao paciente".

É o relatório. Decido.

Conheço da Petição como *Habeas Corpus*, devendo ser autuada como tal.

Primeiramente, o pedido de manutenção do regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade encontra-se prejudicado, pois contra o acórdão que alterou o regime carcerário do paciente não cabe mais nenhum recurso.

Verifico que foi publicada, em 16/11/2006, decisão de minha lavra, a qual negou provimento ao Agravo de Instrumento n.º 783.831/MG, que, obstado na origem, visava destrancar Recurso Especial, interposto contra Acórdão do TJMG na Apelação Crime n.º 1.0153.03.023722-3/001(1), aviado pelo Ministério Público mineiro contra decisão que concedeu ao paciente a possibilidade da progressão de regime. Esta decisão recebeu a seguinte ementa:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO.

Não se conhece de agravo de instrumento quando o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83 do STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

Desse modo, nesse ponto, prejudicado encontra-se este writ.

Passo, agora, à análise quanto ao pedido de desclassificação do crime de associação para o tráfico (art. 14 da Lei n.º 6.368/76).

É evidente o inconformismo do paciente com a sentença condenatória, confirmada em grau de apelação, razão por que insiste em reverter o dispositivo que lhe é desfavorável.

Contudo, o *habeas corpus*, mercê de seu rito célere, não comporta o deslinde de questões que demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório, máxime no que diz respeito ao dolo, elemento subjetivo incapaz de ser afirmado ou infirmado na via eleita.

Com efeito, a pretensão desborda da via eleita, valendo destacar, a propósito, o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO. EXAME APROFUNDADO DA PROVA. INCABIMENTO.

O pedido de desclassificação de delito, enquanto requisita o exame do conjunto da prova, principalmente quando os seus fundamentos contrastam com o decisum impugnado, é por inteiro estranho ao âmbito angusto do habeas corpus.

Writ não conhecido." (HC n.º 27.926/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, D.J. em 22/3/2004)

Portanto, inviável o exame da hipótese de desclassificação do crime de associação para o tráfico para simples "co-autoria", porque escapa ao âmbito de conhecimento do *habeas corpus*.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do writ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 11.520 - SP (2006/0094239-6)

(2609)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
REQUERENTE : PAULO ROBERTO DE CARVALHO REGO
ADVOGADO : MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTROS
REQUERIDO : TIRSO TERRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de medida cautelar ofertado por PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO, atual 1º Oficial de Registro de Títulos e documentos e civil de pessoa Jurídica da Capital do Estado de São Paulo, contra Tirso Terra de Almeida, com o objetivo de emprestar efeito suspensivo ao Resp. n.º 852770/SP.

Constarei, após análise dos autos, que as Turmas que compõem a Terceira Seção não detêm competência para processar e julgar o feito.

Ocorre que, a rigor, os notários e registradores não são servidores públicos e, portanto, não são titulares de cargos públicos efetivos, tampouco ocupam cargo público, porquanto, conforme foi decidido pelo STF.

De acordo com esse entendimento, os notários e registradores "exercem suas atividades em caráter privado por delegação do Poder Público, nos termos do art. 236 da Constituição". (RE n.º 477326, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, e publicado no DJ 10.04.2006.)

Ademais, a Corte Especial deste c. Superior Tribunal de Justiça, na Questão de Ordem suscitada no RMS n.º 21.941/SP, em 5/9/2006, firmou o entendimento segundo o qual a matéria relativa aos notários e registradores encontra-se afeta à competência da e. Primeira Seção.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Outros Recursos para a redistribuição do feito a um dos Ministros integrantes da e. Primeira Seção.

Intime-se. Publique-se.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2610)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17.232 - RJ (2005/0013067-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : SÔNIA MARIA ROSA DA SILVA
RECORRENTE : ROMÁRIO WANDERLEY DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO : JOAQUIM QUEIROGA NETO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. MARCOS INTERRUPTIVOS. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PLEITO RECURSAL. NÃO PROVIMENTO.

O writ não foi instruído com todos os documentos aptos a demonstrar a ocorrência dos marcos interruptivos da prescrição, razão pela qual não pode ser declarada a extinção de punibilidade dos recorrentes.

Não comprovado que entre os marcos traçados no art. 117 do Código Penal não transcorreu o lapso temporal suficiente para consumir da prescrição da pretensão punitiva ou executória, não pode a mesma ser declarada.

Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por SÔNIA MARIA ROSA DA SILVA e ROMÁRIO WANDERLEY DE ALMEIDA JUNIOR, contra decisão que indeferiu liminarmente writ impetrado no Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Depreende-se dos autos que a recorrente Sônia foi condenada à pena de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, pela prática do delito do art. 231, § 3º (três vezes), na forma do art. 71 do Código Penal.

O recorrente Romário teve pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses pela mesma conduta delitiva.

Pleitearam, então, o decreto de extinção da pretensão punitiva por meio de *habeas corpus* impetrado no Tribunal a quo.

Por decisão monocrática, o relator do feito denegou a ordem, pois não verificada a extinção argüida.

Neste recurso, afirmam:

"a) Os requerentes tiveram denúncia recebida em 06.11.92 e o recurso de apelação teve sua decisão publicada em 28.08.03.

b) Foram os Requerentes condenados, nas sanções do artigo 231 do Código Penal, a primeira requerente teve sua pena base fixada em 03 anos e 06 meses de reclusão enquanto o segundo requerente teve sua pena base fixada em 03 anos de reclusão, o acórdão teve sua publicação no Diário oficial do 28.08.03, conforme se vê dos movimentos processuais, em anexo, obtidos no site do TRF.

c) Entre o recebimento da denúncia 06.11.92 e a decisão nos recursos de apelações foi publicada em 28.08.03. Isto quer dizer que entre o recebimento da denúncia e a publicação decorreu prazo superior a 11 anos." (fl. 71).

Requerem o provimento do recurso para verem declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal.

A Subprocuradoria-Geral da República ofertou parecer pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Pretendem os recorrentes seja declarada a ocorrência da prescrição quanto ao delito pelo qual restaram condenados.

Para análise da aventada extinção da punibilidade pela prescrição baseada na pena *in concreto*, mister sejam determinados o início da sua fluência e seus marcos interruptivos.

A prática dos delitos pelos aos recorrentes deu-se entre março e junho de 1989 (fl. 18).

A denúncia foi recebida no dia 06 de novembro de 1992 (fl. 20).

A sentença condenatória foi proferida em 16 de janeiro de 1998, sem que se tenha notícia nos autos da data de sua publicação em cartório.

Não se tem notícia, ainda, da interposição de recurso pendente julgamento ou trânsito em julgado da condenação, tampouco do início de cumprimento de pena pelos recorrentes, o que também interrompe o curso da prescrição (art. 117, V, CP).

A condenação que subsiste à recorrente Sônia é de 4 anos, 4 meses e 13 (treze) dias de reclusão. Todavia, esse *quantum* foi encontrado após a incidência do aumento de 1/4 (um quarto), aplicado pelo reconhecimento da continuidade delitiva.

Para o recorrente Romário a pena total foi de 3 anos e 9 meses de reclusão, também após o aumento do art. 71 do Código Penal.

Nos termos do art. 119 do Código Penal, "no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente".

Assim, necessário que se tome a pena fixada para a prática da conduta isolada, que, excluído o aumento mencionado, é de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão para Sônia e de 3 (três) anos de reclusão para Romário.

Nos termos do art. 109, inc. IV, do CP a prescrição, em relação a ambos os recorrentes, opera-se em 8 (oito) anos.

Pela análise dos marcos assinalados, dессume-se que o lapso prescricional não foi atingido entre a data da prática delitosa e a do recebimento da denúncia, ou entre esta e a da condenação.

Não é possível verificar, neste recurso, a ocorrência de prescrição superveniente, tendo em vista que não foi devidamente instruído com informações acerca do eventual trânsito em julgado da condenação ou do início de cumprimento de pena pelos recorrentes.

Assim, não há que decretar-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva ou executória, visto que os recorrentes não instruíram adequadamente o feito, de maneira a poder-se concluir pela procedência ou improcedência das alegações.

Destarte, não demonstrado o transcurso do lapso temporal necessário à prescrição, impossível que se decrete, por esse fundamento, a extinção da punibilidade da paciente.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao recurso em *habeas corpus*.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2611)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.019 - SP (2005/0108923-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO MONTEIRO E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LIBERDADE PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. REITERAÇÃO DO HC 40.975/SP, CUJA ORDEM FOI CONCEDIDA. PERDA DE OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.

Resta prejudicado, pela perda do seu objeto, o writ cujo pedido foi apreciado no julgamento de outro *habeas corpus*, interposto em favor do mesmo paciente, com o mesmo fundamento e causa de pedir. Recurso Ordinário que se julga PREJUDICADO.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*, visando à imediata liberação do Paciente, preso em flagrante desde 09 de setembro de 2004.

Dessume-se que a prisão ocorreu em virtude de flagrante pela suposta prática do delito descrito no tipo penal dos artigos 180 e 311, ambos do CP, na forma do concurso material.

Alegando excesso de prazo na conclusão da instrução criminal, impetrou *Habeas Corpus* junto ao Tribunal de origem, requerendo a imediata concessão do writ.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a ordem, em acórdão unânime:

"Habeas Corpus'. Pedido de relaxamento de prisão por excesso de prazo. Carta precatória expedida para oitiva de testemunha arrolada pela defesa. Impossibilidade de se configurar constrangimento ilegal. A demora para o encerramento da instrução não é decorrente de ato do judiciário. Ordem denegada." (fl. 184)

Interposto recurso ordinário (fl. 197) e apresentadas as contra-razões (fls. 202-203), o mesmo restou admitido na origem (fl. 206).

O Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade deste pedido por perda do objeto. (fls. 213-215).

É o relatório.

Decido.

Analisando o presente recurso mais apuradamente, verifiquei que já decidi outro *habeas corpus* (HC 40.975/SP) impetrado em favor do Paciente, oriundo da mesma ação penal, sendo o presente mera re-teração.

É dizer, tratam-se dos mesmos fatos impugnados pelo mesmo paciente, mesmo pedido, com os mesmos fundamentos e causa de pedir.

Assim restou ementada a referida decisão, anteriormente prolatada: *"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRISÃO CAUTELAR. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVOS CONCRETOS. IMPRESCINDIBILIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.*

O habeas corpus é ação constitucional destinada a proteger o direito deambulatorio do cidadão, quando experimenta ameaça ou efetiva coação ilegal ou por abuso de poder.

Marcado por cognição sumária e rito célere, não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, posto que tal proceder é peculiar ao processo de conhecimento.

O lapso temporal para conclusão do processo criminal submete-se ao princípio da razoabilidade, não constituindo uma simples soma dos prazos processuais.

A demora no andamento processual mostra-se plenamente justificável pela necessidade de expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa.

A manutenção da prisão provisória deve, necessariamente, estar amparada em um dos motivos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e, por força do art. 5º, XLI e 93, IX, da Constituição da República, o magistrado está obrigado a apontar os elementos concretos ensejadores da medida.

No ordenamento constitucional vigente, a liberdade é regra, exce- tuada apenas quando concretamente se comprovar, em relação ao réu, a existência de periculum libertatis.

Suposto clamor público, considerando que o delito ocorreu em cidade de interior, não é suficiente para a segregação cautelar, sob o motivo de garantir a ordem pública.

Ordem concedida, para revogar a prisão preventiva do paciente, se por outro motivo não estiver preso."

Ao caso, deve se aplicar o artigo 210 do Regimento Interno desta Corte:

Art.210. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for man- ifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fun- damentos, o relator o indeferirá liminarmente.

Precisamente esta a situação in casu.

Resta prejudicado, portanto, pela perda do seu objeto, eis que o pedido já foi apreciado no julgamento de outro *habeas corpus*, in- terposto em favor do mesmo paciente, tendo a ordem, inclusive, sido concedida.

Posto isso, JULGO PREJUDICADO o recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.397 - ES
(2005/0158080-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : ELIZEU SOBREIRO MEIRA
ADVOGADO : NOEMAR SEYDEL LYRIO E OUTROS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO

Intime-se o recorrente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos prova da existência de procedimento administrativo em que seja dis- cutida a existência do crédito tributário que originou a denúncia.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.923 - PI
(2006/0010052-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : PAULO JOSÉ DA SILVA PEREIRA (PRE- SO)
ADVOGADO : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFEN- SORA PÚBLICA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO

Foi interposto recurso ordinário com este pedido:

"Diante do exposto, pede, espera e confia o paciente que seja recebida e conhecida a preliminar aqui argüida para, liminarmente, conceder a liberdade do ora recorrente Paulo José da Silva Pereira e processado o presente recurso ordinário de *habeas corpus*, para, ao final, vê-lo provido, com a conseqüente anulação do acórdão ora recorrido, re- querendo, ao final, seja determinada a expedição do competente al- vará de soltura, para que o paciente possa responder em liberdade a injusta acusação que lhe é imputada, o que se apresenta como medida de direito e justiça."

Foram a mim prestadas estas informações pelo Juiz da 4ª Vara Cri- minal de Teresina:

"Antes de encerrada a colheita das provas testemunhais foi relaxada a prisão em flagrante do acusado, por força de *habeas corpus* impetrado junto ao Tribunal de Justiça do Estado, alegando-se excesso de prazo na formação da culpa.

A fim de subsidiar o atendimento, encaminho, em anexo, a Vossa Excelência fotocópia do referido alvará de soltura expedido em favor do paciente."

Ao que cuido, o recurso ordinário perdeu o objeto. Assim, julgo-o prejudicado (arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.155 - SC
(2006/0048809-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : JUCEMAR TÁRTARI (PRESO)
ADVOGADO : MARCIANO DONATO E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Conforme se extrai do Auto de Prisão em Flagrante, às fls. 91/92, o recorrente foi preso, como decorrência de terem sido apreendidos em sua residência, no dia 18/11/2005, os seguintes objetos: mais de cem peças íntimas (calcinhas) infanto-juvenis, preservativos e teste para gravidez já utilizados, fotos eróticas de crianças do sexo feminino, máquina fotográfica e estojo com filmes para revelação, além de outros materiais de índole pornográfica que apontam para a prática de atos delituosos.

O pedido de liberdade provisória foi indeferido pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Urussunga-SC que adotou, às fls. 34, como razão de decidir o parecer do Ministério Público, nos seguintes termos:

Acolho o parecer ministerial de fls. 14/16, adotando como razões de decidir, deixando de transcrevê-lo para evitar tautologia e, em con- seqüência, indefiro o pedido de fls. 02/07.

O Ministério Público Estadual denunciou o recorrente pelo delito do art. 218 do CP, c/c os arts. 69 e 71, **caput**, do Código Penal e art. 243, da Lei nº 8.069/90, c/c os arts. 69.

Consta da denúncia, às fls. 37, que às adolescentes que freqüentavam a residência do acusado, as quais contam entre quinze e dezesseis anos, "eram oferecidos doces, lanches, utensílios femininos, além de dinheiro".

Assevera, em síntese, o **Parquet** Estadual que:

O denunciado, com o desiderato de levar as adolescentes à de- gradação, aumentava o desregramento de seus costumes através de conversas de cunho erótico, induzindo-as, inclusive, a presenciarem atos libidinosos, através da exposição, em fitas de vídeo cassete, de imagens de teor pornográfico.

Entre as dádavas oferecidas pelo denunciado JUCEMAR TÁRTARI às menores que freqüentemente se dirigiam à sua casa, estavam pro- dutos cujos componentes podem causar dependência química ou psi- quica, (...) como cigarros comum e bebida de teor alcoólico.

Em face do indeferimento do Pedido de Liberdade Provisória, im- petrou-se **habeas corpus** perante o TJSC, o qual, de seu turno, man- teve a prisão preventiva do recorrente em decisão, assim, ementada:

HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - EVENTUAL NU- LIDADE DO AUTO SUPRIMIDA PELO RECEBIMENTO DA RE- NÚNCIA.

LIBERDADE PROVISÓRIA - CONCESSÃO - INVIABILIDADE - NE- CESSIDADE DO ENCARCERAMENTO PARA GARANTIA DA OR- DEM PÚBLICA - REITERAÇÃO DELITIVA.

ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL COMO RAZÃO DE DE- CIDIR PARA MANUTENÇÃO DO ENCARCERAMENTO - POSSI- BILIDADE -EIVA INEXISTENTE.

ORDEM DENEGADA.

Em face de tal decisão, foi interposto recurso ordinário (fls. 120/142), perante este Superior Tribunal, por meio do qual o recorrente, mais uma vez, postula o reconhecimento da ilegalidade da prisão cautelar diante da evidente falta de fundamentação do decisum e de ausência dos requisitos da prisão preventiva constante no art. 302, do CPP.

O Ministério Público Federal, às fls. 153/162, opina pela denegação da ordem, em parecer assim sumariado:

Recurso ordinário em Habeas Corpus. Corrupção de menores. Vício da prisão em flagrante superado. Prisão preventiva fundamentada nos pressupostos do art. 312 do CPP. Garantia da ordem pública. Ausência de constrangimento ilegal. Denegação.

O vício na prisão em flagrante superou-se com a superveniente de- cretação de prisão preventiva.

A jurisprudência do STJ já se pacificou no sentido de não haver nulidade na adoção, como razões de decidir, do parecer do Mi- nistério Público.

A prisão preventiva do paciente está motivada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista já ter sido condenado, em primeira instância, noutra ação penal por delito contra os costumes: sua liberdade expõe a coletividade a novos crimes.

Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por JU- CEMAR TÁRTARI, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA que denegou or- dem impetrada com vistas à expedição de alvará de soltura, para aguardar em liberdade o seu julgamento.

A prisão cautelar afigura-se adequada. De fato, entendo que não pode prosperar a irrisignação do recorrente e, assim, passo à análise dos argumentos expendidos nas razões por ele apresentadas.

O paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 218 do CP, c/c os arts. 69 e 71, **caput**, do Código Penal e art. 243, da Lei nº 8.069/90, c/c os arts. 69.

Em suas razões, sustenta, em síntese, insuficiência de fundamentação do **decisum** atacado, pois teria o magistrado utilizado, exclusiva- mente, as razões do parecer ministerial.

Assevera, destarte, que o magistrado coator não fundamentou a sua decisão, eis que, "simplesmente adotou como razão de decidir o próprio parecer do representante do Parquet, que nada mais é do que a parte adversa na ação penal em trâmite naquela comarca".

Acerca da alegada insuficiência de fundamentação do acórdão re- corrido, resalto que este Tribunal Superior já decidiu, em algumas oportunidades, que a adoção das fundamentos do Ministério Público como razões de decidir não constitui, **de per si**, nulidade da de- cisão.

Exemplifico:

A) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLA- MENTE QUALIFICADO E SEQUESTRO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO PELO JÚRI. AUSÊN- CIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME DE PROVA.

1. Se Acórdão adota como razões decidir parecer do Ministério Público, incorporando-o ao corpo da decisão judicial, desde que claro e suficiente, não há falar-se em ausência de fundamentação.

2. omissis.

3. Habeas Corpus conhecido, pedido indeferido.

(HC 12.528/SP, DJ 26/03/2001, Rel. Min. EDSON VIDIGAL)

B) CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PRE- VENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO. NECESSIDADE DA CUS- TÓDIA DEMONSTRADA. RÉU FORAGIDO. GARANTIA À APLI- CAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTO- RIZADORES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂN- CIA. ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DO PRO- NUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. LIMINAR CASSADA. ORDEM DENEGADA.

I. omissis.

II. omissis.

III. omissis.

IV. Não há que se falar em nulidade do r. acórdão do Tribunal a quo por ausência de fundamentação, pois, adotando os fundamentos do d. parecer do Ministério Público, transcreve-os no voto condutor, como razões de decidir suficientemente motivadas.

V. Ordem denegada.

(HC 12.964/RJ, DJ 17/09/2001, MINISTRO GILSON DIPP)

Ademais, o recorrente aduz que, ao ocorrer a prisão em flagrante, a autoridade policial estava dando cumprimento a mandato de busca e apreensão expedido pelo magistrado. E que, dessa forma, a prisão teria ocorrido em desconformidade com as hipóteses legais de fla- grância, descritas no art. 302, do CPP.

O recorrente argumenta, ademais, que:

(...) por ter sido encontradas (...) fotografias, peças íntimas femi- ninas, revistas e fitas pornográficas e demais bens descritos no termo de apreensão anexo, entendeu erroneamente a nobre delegada que os bens mencionados são provas referentes ao delito insculpido no art. 218, do CP e, por isso, efetuou a desnecessária prisão do paciente.

Ora, desde quando possuir em casa os materiais supra referidos é delito? Qual é a relação dos referidos bens com os delitos imputados? Evidentemente que não há qualquer relação.

Ocorre que eventuais vícios ocorridos no auto de prisão em flagrante, foram superados pela recebimento da denúncia ocorrida em 1/1/2005 e instauração da ação penal.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.226 - SP (2006/0060067-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : KLINGER TEIXEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : SEBASTIÃO SIQUEIRA SANTOS FILHO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. REITERAÇÃO DO RHC 17.798/SP, CUJA ORDEM FOI CONCEDIDA. PERDA DE OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.

Resta prejudicado, pela perda do seu objeto, o writ cujo pedido foi apreciado no julgamento de outro recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto em favor do mesmo paciente, com o mesmo fundamento e causa de pedir.

Recurso Ordinário que se julga PREJUDICADO.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*, visando à imediata liberação do Paciente, preso em flagrante desde 18 de dezembro de 2004.

Dessume-se que a prisão ocorreu em virtude de flagrante pela suposta prática do delito descrito no tipo penal do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 29, ambos do CP.

Alegando inocência e ausência de requisitos para a sua custódia cautelar, impetrou *Habeas Corpus* junto ao Tribunal de origem, requerendo a imediata concessão do writ.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deixou de conhecer o pedido, por tratar-se de simples reiteração, pois não houve alteração da situação processual do paciente (fls. 157-160).

Interposto recurso ordinário (fls. 164-167) e apresentadas as contrarrazões (fls. 170-171), o mesmo restou admitido na origem (fl. 174). O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 182-185).

É o relatório.

Decido.

Analisando o presente apelo mais apuradamente, verifiquei que já decidi outro recurso ordinário em *habeas corpus* (RHC 17.798/SP) interposto em favor do Paciente, oriundo da mesma ação penal, sendo o presente mera reiteração.

É dizer, tratam-se dos mesmos fatos impugnados pelo mesmo recorrente, mesmo pedido, com os mesmos fundamentos e causa de pedir.

Assim restou ementada a referida decisão, anteriormente prolatada: "PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. RÉU PRIMÁRIO DE BONS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

O risco à garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal deve estar amparado em elementos concretos e objetivos, não atendendo às exigências legal e constitucional a vedação da liberdade provisória embasada na lei ou na gravidade do delito.

Primariedade e bons antecedentes considerados.

Recurso ordinário ao qual se dá provimento para determinar a imediata soltura do Réu, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo."

Ao caso, deve se aplicar o artigo 210 do Regimento Interno desta Corte:

Art.210. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente.

Precisamente esta a situação em tela.

Resta prejudicado, portanto, pela perda do seu objeto, eis que o pedido já foi apreciado no julgamento de outro recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto em favor do mesmo paciente, tendo a ordem, inclusive, sido concedida.

Posto isso, JULGO PREJUDICADO o recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.306 - MG (2006/0070886-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : RAMON MACHADO REIS (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA VIEIRA FILHO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Trata-se recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por RAMON MACHADO REIS, contra acórdão da Quarta Câmara Criminal do TJ/MG, no HC n.º 1.0000.05.426347-0/000.

O Recorrente, em petição acostada à fl. 94, informa que foi proferida sentença já transitada em julgado e requer, por isso, a desistência deste recurso.

Desse modo, tendo em vista a ausência de instrumento procuratório nestes autos e, também, de qualquer documento apto a comprovar o trânsito em julgado da sentença condenatória, ou absolutória, notifique-se o advogado Dr. José da Silva Vieira Filho, OAB/MG n.º 45.735, para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar a necessária e específica documentação.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.311 - PI (2006/0073528-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : FRANCISCO PAULO SANTOS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : MARLEIDE MATOS TORQUATO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

A prisão preventiva é espécie do gênero cautelar, cabível apenas por necessidade e conveniência instrumental, se presentes os requisitos autorizadores, constantes do art. 312 do CPP. Cumpre ao Estado, titular do *jus puniendi*, prover os meios necessários à aplicação da lei penal sem que, para tanto, imprima ao acusado constrangimento ilegal, à vista do excessivo prazo que marca a delonga no julgamento do feito.

O princípio da razoabilidade é inato ao devido processo legal, de modo que a injustificada demora na formação da culpa caracteriza o constrangimento ilegal corrigível pela via eleita do writ.

Recurso PROVIDO para determinar a imediata soltura do Recorrente, se por outro motivo não estiver preso.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*, interposto por FRANCISCO PAULO SANTOS PEREIRA, contra acórdão da 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que, à unanimidade, denegou a ordem.

Dessume-se que o Recorrente foi preso em flagrante delito, no dia 29 de abril de 2005, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

O pedido de relaxamento de prisão foi indeferido pelo Juízo singular; decisão essa confirmada pelo Tribunal piauiense, em acórdão nesses termos ementado:

"HABEAS CORPUS. - EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. - PROCESSO COM VÁRIOS RÉUS. - CONSTRANGIMENTO ILEGAL. - INOCÊNCIA. Não se caracteriza como constrangimento ilegal o atraso na instrução quando se trata de processo complexo e vários réus. Ordem denegada." (fl. 58)

Daí a interposição deste recurso ordinário constitucional.

Alega, em síntese, excesso de prazo para formação da culpa, eis que se encontra encarcerado desde 29 de abril de 2005, sem que a instrução criminal tenha findado, o que representa constrangimento ilegal.

Contra-razões às fls. 77-81, opinando o Ministério Público estadual pelo improvimento do apelo extremo.

O recurso foi admitido na origem (fls. 83-84/STJ) e os autos subiram a esta Superior Corte.

O Parquet opina pelo improvimento do recurso (fls. 89-92/STJ).

É o relatório.

Decido.

Sustenta a impetração a existência de excesso de prazo para a formação da culpa.

O Recorrente está preso desde a data de 29 de abril de 2005, ou seja, há quase dois anos, sem que a instrução tenha chegado ao fim.

Com razão a Impetrante. O prazo da custódia provisória é excessivo.

Evidente o constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente.

Cumpra ao Estado, titular do *jus puniendi*, prover os meios necessários à aplicação da lei penal sem que, para tanto, imprima ao acusado constrangimento ilegal, à vista do excessivo prazo que marca a delonga no julgamento do feito.

O princípio da razoabilidade é inato ao devido processo legal. Roberto Delmanto Júnior disserta sobre o direito que tem o acusado de ser julgado em prazo razoável:

"A propósito, importante ressaltar que, entre nós, 'a gravidade do crime em apuração, isoladamente, não leva a lugar algum no que respeita aos prazos', conforme preleciona o Ministro Fernando Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça. O direito a ser julgado em prazo razoável ou ser posto em liberdade é, outrossim, reconhecido por praticamente todas as nações civilizadas, tanto em países que adotam o sistema romano-germânico como nos países do sistema anglo-saxão, com farta jurisprudência a respeito na Corte Européia sobre Direitos Humanos, através do qual é examinado se a demora no julgamento, principalmente encontrando-se o acusado preso provisoriamente, se deu de maneira justificada ou não, ou seja, se o Estado está realmente fazendo todo o empenho para impor o ritmo mais rápido possível ao julgamento, ou, em outras palavras, se está atuando de forma diligente" (ROBERTO DELMANTO JÚNIOR, As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração, 2ª ed. ampl. e atual., Renovar, Rio de Janeiro, 2001, págs. 300/301)

Recolho, a propósito, os seguintes precedentes, que traduzem a orientação deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL PENAL. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. 1 - Se a prisão em flagrante do paciente perdura por quase um ano e meio, sem que tenham sido ouvidas, sequer, as testemunhas da acusação, há evidente constrangimento ilegal por excesso de prazo. 2 - Ordem concedida." (HC 20.379/PA, Relator o Min. Fernando Gonçalves, DJ de 01.07.2002, pág. 406). Grifei.

"PENAL. PROCESSUAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. Consignando o Magistrado, na sentença de pronúncia, a subsistência dos motivos que ensejaram a custódia cautelar, basta a reportagem aos termos do decreto de prisão preventiva, sendo prescindível a apresentação de nova fundamentação. 2. Devidamente justificada a cautela, nos termos do CPP, art. 312, a mera alegação de primariedade e residência fixa não é capaz de elidir a medida. 3. Apesar do Tribunal não ter se manifestado sobre o reclamado excesso de prazo, apresenta-se manifesto constrangimento ilegal, já que os acusados, após a pronúncia, encontram-se sob custódia há mais de dois anos, aguardando a realização do julgamento. 4. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, indeferido. 5. Concedo ordem de Habeas Corpus ex officio, para determinar a imediata soltura dos pacientes, a fim de que aguardem o julgamento em liberdade." (HC 18.516/MG, Relator o Min. Edson Vidigal, DJ de 11.03.2002, pág. 626)

Diante da injustificada demora no julgamento do feito, resta configurado o constrangimento ilegal, de sorte que imperativa é a soltura do Recorrente.

Posto isso, DOU PROVIMENTO ao recurso para conceder a ordem de *habeas corpus* para determinar a imediata soltura do Recorrente, se por outro motivo não estiver preso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.409 - GO (2006/0087684-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : JOSÉ JORGE MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : ROBERTO RODRIGUES MORAES
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Foi interposto recurso ordinário por José Jorge Martins, com este pedido:

"Desse modo, espera o impetrante que essa Augusta Corte, conhecendo do pedido, lhe dê provimento, fazendo expedir a ordem para relaxamento da prisão, cessando, assim, o constrangimento que o paciente está sofrendo."

Há informações de que o recorrente foi colocado em liberdade no dia 11.4.06.

Tal o contexto, julgo prejudicado o presente recurso ordinário (art. 34, XI, do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.501 - SP (2006/0093447-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : ALCIDES MENDES DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : EDSON PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PROVISÓRIA. REQUISITOS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA. OBJETO. PERDA.

A sentença condenatória superveniente faz prejudicado o pedido que tem, por escopo, revogar - à custa de carência na fundamentação da preventiva nos termos do art. 312 do CPP e de excesso de prazo para a formação da culpa - prisão provisória, para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento da ação penal. Recurso prejudicado.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*, interposto por ALCIDES MENDES DE CARVALHO, contra acórdão da 13ª Câmara do 7º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no *HC* n.º 881.011-3/7-00.

Dessume-se dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante na data de 31 de março de 2005 e denunciado como incurso no art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Alegando carência de fundamentação nas decisões que mantiveram a segregação da liberdade e excesso de prazo na formação da culpa, impetrou *habeas corpus* junto à Corte *a qua*, mas não obteve sucesso, eis que a ordem foi denegada à unanimidade.

Inconformado, interpõe este Recurso Ordinário, aduzindo os mesmos argumentos.

Ressalta que é primário, de bons antecedentes, com residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita.

Contra-razões às fls. 114 *usque* 117, opinando pela prejudicialidade do recurso tendo em vista a prolação de sentença condenatória.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 147-150).

É o relatório.

Decido.

Cinge-se o pedido na revogação da preventiva por carecer de fundamentos idôneos à sua manutenção e no excesso de prazo para a formação da culpa.

As informações prestas pelo juízo da 30ª Vara Criminal do Foro Central da Capital/SP, dão conta que em 30 de janeiro de 2006, foi prolatada decisão de mérito (fls. 122-139/STJ).

Alcides Mendes de Carvalho foi condenado a cumprir 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 08 (oito) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 157, § 2º, incisos I e II, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Negou-se, outrossim, ao Recorrente o direito de apelar em liberdade, na forma do art. 594 do CPP.

Tendo em consideração a falta de fundamentos do decreto preventivo e no excesso de prazo para a formação da culpa, com a superveniência de condenação perde-se o objeto, haja vista a segregação cautelar se pautar, a partir de então, na sentença condenatória.

Neste sentido, recolho os seguintes precedentes:

"*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MUDANÇA DO TÍTULO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. PEDIDO JULGADO PREJUDICADO PELA CORTE A QUO.*

1. Correta a decisão que, diante da superveniência de sentença condenatória, julgou prejudicado o *habeas corpus* pela perda de seu objeto, porquanto a segregação do Paciente encontra-se agora respaldada em novo título judicial.

2. *Writ* denegado. "

(*HC* nº 32.627/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 1º/4/2004)

"*PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DE OBJETO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA INSTÂNCIA.*

- Se o *habeas-corpus* tem como um de seus objetivos desconstituir decreto de prisão preventiva sob alegação de falta de fundamentação, o mesmo resulta sem objeto, com prejuízo para o julgamento, na hipótese de sentença condenatória imposta ao paciente.

- 'omissis'

- *Habeas-corpus* de que se conhece em parte e que, nessa extensão, julga-se prejudicado."

(*HC* 21.535/RJ, Relator Min. Vicente Leal, DJ de 25.11.2002, pág. 270)

Portanto, a superveniência da sentença penal condenatória no curso deste recurso prejudica a análise do pedido defensivo quanto a alegação de ausência dos requisitos da prisão cautelar e ao excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto existe novo título a fundamentar a segregação do Recorrente.

Posto isso, julgo PREJUDICADO o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2620)

RECURSO EM *HABEAS CORPUS* Nº 19.518 - MS
(2006/0092457-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : RUI PEDRO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : CLAUDIO ANTONIO LIMA DE FREITAS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA. OBJETO. PERDA. RECURSO PREJUDICADO.

A sentença condenatória superveniente faz prejudicado o pedido que tem por escopo revogar prisão preventiva.

Superado eventual constrangimento ilegal, resta prejudicado o pedido, pela perda de objeto.

Recurso prejudicado.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por RUI PEDRO RIBEIRO contra decisão da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, à unanimidade, denegou a ordem, em decisão assim ementada (fl. 266):

"*HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO DOLOSO, OMISSÃO DE SOCORRO E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE ARMA DE FOGO - ALEGADA INOCÊNCIA DA PACIENTE CALCADA NA AUSÊNCIA DE DOLO - MATÉRIA QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - VIA ELEITA INADEQUADA - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA PELO JUIZ A QUO - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA - ORDEM DENEGADA.*

O habeas corpus não é a via adequada para analisar a alegação de inocência do paciente calcada na ausência de dolo, por tratar-se de matéria de mérito, sendo-lhe imprescindível o aprofundamento do conjunto probatório.

É de ser mantida a prisão do paciente se, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, a custódia preventiva faz-se necessária para garantir a ordem pública, pois o crime praticado pelo paciente teve grande repercussão social, causando clamor público na sociedade local, visto que, supostamente sob os efeitos do álcool, além de atropelar um jovem casal, causando a morte do rapaz de 18 anos e ferimentos graves na menina de 12, ainda vitimou outras pessoas, tendo o carro s deslocado por mais de 131 metros, só parando após ter abalroado e destruído o muro da delegacia local."

Dessume-se que o Recorrente, por crime cometido em 13 de dezembro de 2005, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 121, 129 e 135, todos do Código Penal, e art. 14, da Lei n.º 10.826/03.

Alegando ausência de requisitos para a sua custódia cautelar, impetrou *Habeas Corpus* junto ao Tribunal de origem, requerendo a imediata concessão do *writ*.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul denegou, à unanimidade, a ordem (fls. 266-269).

Interposto recurso ordinário (fls. 273-281) e apresentadas as contrarrazões (fls. 286-293) subiram os autos a este Colendo Sodalício.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 297-303).

É o relatório.

Decido.

Verifico, no sítio oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, na Internet, que alterou-se o título de custódia do Paciente, visto que, em 27 de outubro de 2006, foi exarada sentença condenatória nos autos da ação penal de origem (n.º 004.05.003814-5, 1º Vara do Júri de Amambai-MS).

Com efeito, há inclusive notícia da interposição de apelo por parte do réu Rui Pedro Ribeiro.

Preceitua o artigo 209 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Se, pendente o processo de *habeas corpus*, cessar a violência ou coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável".

Destarte, o julgamento da Ação Penal originária esvazia o objeto deste recurso ordinário, que foi, em seu nascedouro, ajuizado com fundamento na ausência de motivos para a segregação cautelar do Recorrente.

A propósito, colaciono julgados do STJ:

"*HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA.*

1. Informações prestadas pelo então Presidente do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo dão conta da prolação de sentença condenatória em desfavor do paciente, impondo-lhe uma reprimenda de quatro anos de reclusão e multa.

2. 'A superveniência de sentença penal condenatória no curso do *writ* prejudica a análise do pedido quanto a suposta alegação de excesso de prazo na formação da culpa' (precedentes STJ).

3. *Habeas corpus* julgado prejudicado. " (*HC* 37.869/SP, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 09.05.2005).

"*RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICADO.*

1. 'Prolatada a sentença cuja demora funda a impetração de *habeas corpus*, resta prejudicado o eventual excesso de prazo anterior.' (*HC* 26.812/GO, da minha Relatoria, in DJ 1º/3/2004).

2. *Recurso improvido.*" (*RHC* 9435/PR, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 25.10.2004).

Posto isso, JULGO PREJUDICADO o recurso, pela perda de objeto, com base nos arts. 34, inciso XI e 209, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2621)

RECURSO EM *HABEAS CORPUS* Nº 20.053 - SP
(2006/0184434-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : GENTIL BENEDITO CANUTO JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : SERGIO LUIZ DA SILVA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de pedido de desistência formulado por Sérgio Luiz da Silva, em sede de Recurso em *Habeas Corpus* interposto em favor de GENTIL BENEDITO CANUTO JÚNIOR.

Ocorre que o subscritor da petição não possui, nos autos, procuração outorgada pelo recorrente, com poderes específicos para desistir.

Para regular apreciação do pedido, intime-se o Dr. Sérgio Luiz da Silva para apresentar instrumento de mandato concedendo-lhe poderes especiais para requerer a desistência deste recurso. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2622)

RECURSO EM *HABEAS CORPUS* Nº 20.192 - PI
(2006/0214715-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : ANTÔNIO GERSON DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARLEIDE MATOS TORQUATO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DEMORA EM RAZÃO DE ATOS DA DEFESA .

O lapso temporal para conclusão do processo criminal submete-se ao princípio da razoabilidade, não constituindo uma simples soma dos prazos processuais.

A demora no andamento processual mostra-se plenamente justificável quando as circunstâncias do caso, aliadas à busca da verdade material, exigem a expedição de cartas precatórias.

"*Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa*". (Súmula 64/STJ)

Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, impetrado por Juliano de Oliveira Leonel em favor de ANTÔNIO GERSON DE OLIVEIRA SILVA, contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Piauí, que denegou a ordem, em acórdão nesses termos ementado (fl. 59):

"*HABEAS CORPUS - CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - CRIME HEDIONDO - PERICULOSIDADE DO ACUSADO - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CAUTELAR - RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA JUSTIFICADO - DEMORA PROVOCADA PELA PRÓPRIA DEFESA - TESTEMUNHAS QUE NÃO FORAM ENCONTRADAS NOS ENDEREÇOS INDICADOS NA DEFESA PRÉVIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 64/STJ - ÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - INOCORRÊNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.*

Inexiste constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal decorre de incidentes processuais provocados pela própria defesa do paciente. Incidência da Súmula 64 do STJ: 'Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa'.

A prisão cautelar pode ser decretada quando se revelar necessária, desde que devidamente motivada, sem que se caracterize afronta ao princípio constitucional da presunção ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da dignidade da pessoa humana.

Se a prisão cautelar se assenta nos pressupostos do 'fumus boni iuris', impõe-se sua manutenção.

Ordem denegada, por unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça".

Depreende-se dos autos que o Paciente, preso preventivamente desde 3.11.2005, figura como réu em processo criminal instaurado perante o Juízo da Comarca de Teresina - PI, acusado da prática do delito inscrito no art. 121, II e IV, do Código Penal.

Ante a denegação da ordem, foi interposto recurso em *habeas corpus*, em que o recorrente sustenta excesso de prazo na formação da culpa e busca a liberdade do Paciente.

Afirma que o Paciente se encontra preso há mais de nove meses e que não existe previsão para o encerramento da fase instrutória, o que importaria em constrangimento ilegal.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem, em parecer assim fundamentado (fls. 86):

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. FEITO AGUARDANDO A OITIVA DE TESTEMUNHAS DA DEFESA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 64, DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM".

É o relatório.

Decido.

O pedido cinge-se no reconhecimento do excesso de prazo para o término da ação penal.

Destaco dos autos que a instrução processual só não foi concluída ante circunstâncias concernentes a atos da defesa.

A Autoridade Processante informou que a instrução criminal não se encerrou por culpa da defesa do recorrente, pois as testemunhas por ele arroladas não foram encontradas nos endereços constantes nos autos.

Vale transcrever trecho do voto proferido pelo ilustre relator na instância originária, que bem examinou as circunstâncias que obstaram o encerramento da instrução criminal (fl. 62):

"No tocante ao alegado excesso ilegal de prazo, não me apreace está ele caracterizado. As informações prestadas pela autoridade coatora, esclarecem que o sumário de culpa só não se encerrou por culpa só não se encerrou por culpa do advogado de defesa do paciente. É que as testemunhas arroladas na defesa, apesar dos esforços envidados pela justiça, não foram encontradas nos endereços por ela indicados.

Oportuno ressaltar que as informações prestadas pelo magistrado impetrado gozam de presunção relativa de legitimidade. E, na espécie, não há, nos autos, nenhum elemento de prova que afaste essa presunção".

Assim, os percalços no desenvolvimento do processo foram decorrentes de informações prestadas pela defesa.

Não se decreta o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal se o retardamento se dá por responsabilidade da defesa.

Esse é o enunciado da Súmula nº 64 desta Corte: *"Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".*

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA DE ESCRAVO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA JUSTIFICADA. 1. *Tenho me posicionando no sentido de que o excesso de prazo na conclusão da instrução processual não se afere por mera questão aritmética, mas se submete a questões outras, como, por exemplo, a complexidade do feito ou a quantidade de vítimas e testemunhas; na hipótese, cuida-se de processo complexo, com elevado número de vítimas e testemunhas, sendo que as arroladas pela defesa sequer moram no distrito de culpa, o que demanda expedição de cartas precatórias; 2. omissis; 3. Ordem denegada.*" (HC 39580/PA, Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 25.04.2005)

Ademais, o argumento de que o excesso de prazo está caracterizado por terem sido ultrapassados os 81 dias para a conclusão da instrução criminal, prazo esse estimado como razoável para tal tarefa, não possui condições de prosperar.

O princípio da razoabilidade é inerente ao processo penal, assim, não se permite a aferição meramente aritmética dos prazos processuais. Corroborando com este entendimento, colaciono julgados desta Turma:

"PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. O princípio da razoabilidade é inato ao devido processo legal, e fator essencial na análise do excesso de prazo na instrução processual . O prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto. RECURSO DESPROVIDO. (RHC 15.255/SP, feito de minha relatoria, 6ª Turma, por unanimidade, julgado em 16/03/2004).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES EM ASSOCIAÇÃO DELITIVA.CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE RÉUS. ORDEM DENEGADA. 1. *"Se é seguro que a celeridade do processo, sem desprezo do conhecimento da verdade dos fatos, deve ser almejada em obséquio, sobretudo, da liberdade, principalmente em existindo custódia cautelar decretada, nem por isso há falar, in casu, em irrazoabilidade da demora, ante a natureza, a complexidade e o número de agentes dos fatos criminosos imputados na acusatória inicial."* 2. *Em se tratando de apuração de crime de tráfico de entorpecentes, em associação, contra vários acusados, todos custodiados fora do distrito da culpa, onde foram expedidas várias cartas precatórias, tem-se por justificada a incidência do juízo da razoabilidade, infenso à simples contagem aritmética dos prazos (Precedentes).* 3. *Ordem denegada.* (HC 27.472/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, D.J. em 02/02/2004)"

Com isso, o prazo para a conclusão da instrução criminal, e da ação penal, não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto.

O reconhecimento do excesso de prazo em decorrência da simples soma aritmética deve ser declarado com cautela, sempre observadas as particularidades do feito.

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, eis que o atraso na formação da culpa dá-se exclusivamente por atos da defesa, o que impede a declaração de excesso de prazo, nos termos do Enunciado nº 64 da Súmula desta Corte.

Isto posto, com fundamento no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.256 - SP (2006/0209042-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : ÉVERTON DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES LEI 10.409/2002. ART. 38. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE ABSOLUTA.

A inobservância, por parte do juízo monocrático, do art. 38 da Lei nº 10.409/02, que estabelece o contraditório prévio, gera a nulidade absoluta do processo.

Recurso provido para anular o processo, *ab initio*, determinando a observância do procedimento previsto na Lei nº 10.409/2002, mantida a prisão.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ÉVERTON DE OLIVEIRA contra acórdão oriundo da 6ª Câmara do 3º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o recorrente, preso em flagrante na data de 11 de agosto de 2005, foi denunciado como incurso nas penas do art. 12, *caput*, da Lei nº 6.368/76 por ter em depósito, para fins de comercialização, cinco pacotes de cocaína e cinco de crack.

Impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com o objetivo de reconhecimento de nulidade processual, advinda da não-realização de audiência preliminar, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei 10.409/2002.

A ordem foi denegada ao argumento de que a Lei 10.409/02 não teria entrado em vigor, além da ausência de demonstração de prejuízo advindo da alegada nulidade (fls. 105/108).

Daí a interposição deste recurso, no qual se reafirma a existência de nulidade absoluta advinda do descumprimento do rito inscrito na Lei 10.409/2002.

Pugna o recorrente pela anulação da ação penal instaurada e expedição de alvará de soltura.

Oferecidas as contra-razões (fls. 122/141), vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento do recurso para que seja anulado o feito, mantida a prisão (fls. 150/154). É o relatório.

Decido.

O Tribunal **a quo**, ao julgar *habeas corpus* impetrado em favor do ora recorrente, denegou a ordem ao entendimento de que a não-aplicação do art. 38 da Lei 10.409/02 não geraria nulidade.

Na jurisprudência desta Corte Superior, no entanto, firmou-se entendimento contrário.

Com efeito, alguns dos atos que compõem o procedimento estatuído pela Lei 10.409/02 são os afeitos ao contraditório prévio (fase judicial), a teor do disposto no art. 38 , *in verbis*:

"Oferecida a denúncia, o juiz, em 24 (vinte e quatro) horas, ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos ou da primeira publicação do edital de citação, e designará dia e hora para o interrogatório, que se realizará dentro dos 30 (trinta) dias seguintes, se o réu estiver solto, ou em 5 (cinco) dias, se preso.

§ 1º Na resposta, consistente de defesa prévia e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas.

§ 2º As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 113 do Código de Processo Penal.

§ 3º Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.

§ 4º Apresentada a defesa, o juiz concederá prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se o representante do Ministério Público e em igual prazo proferirá decisão.

§ 5º Se entender imprescindível, o juiz determinará a realização de diligências, com prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 6º Aplica-se o disposto na Lei nº 9.271, de 17 de abril de 1996, ao processo em que o acusado, citado pessoalmente ou por edital, ou intimado para qualquer ato processual, deixar de comparecer sem motivo justificado".

O dispositivo, assim, estabelece que antes do juízo receber a peça acusatória deverá instaurar breve contraditório, inclusive com realização de diligências, caso necessárias.

Debates surgiram em torno da questão da inobservância da determinação legal, recebendo o magistrado a denúncia tão logo seja oferecida pelo Ministério Público.

Incontestável a natureza cogente da norma em comento face ao art. 5º, LV, CF/88, e como se verifica do seu próprio texto. O mencionado dispositivo constitucional dispõe, *litteris*:

"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Basta a análise literal e perfunctória da prescrição para concluir sobre a impossibilidade do exercício do juízo de admissibilidade da exordial acusatória sem o crivo do contraditório prévio.

O ditame constitucional garante a observância do art. 38 da Lei 10.409/02 ao dispor que são assegurados o contraditório e a ampla defesa àquele submetido a qualquer processo, vale dizer, se foi previsto legalmente mais uma modalidade de contraditório, a Lei Maior determina a sua estrita observância.

Mister salientar que o art. 38 é, exatamente, o meio através do qual concretiza-se o contraditório. É o próprio *modus operandi* da garantia constitucional.

Destarte, o § 3º impõe ao magistrado o dever de nomear defensor para apresentação da resposta preliminar, quando não o fizer o procurador constituído. Logo, descumprindo o juiz a ordem legal, fato que, indubitavelmente, restringe a defesa, haverá nulidade absoluta a macular todo o processo.

A nova fase processual é de suma importância, visto que pode redundar até em diligências, quando forem necessárias à formação do juízo para recebimento ou rejeição da denúncia.

Constitui a defesa prévia o único momento processual em que pode o réu arrolar testemunhas, argüir exceções e preliminares, e, primordialmente, apresentar documentos (§ 1º).

Ora, em verdade, a sistemática prevista no art. 38 é a própria preparação da fase instrutória, caso venha a ser acatada a pretensão ministerial.

Negar ao réu essa oportunidade é furtar seu direito à mínima defesa, pois sequer indicar testemunhas será a ele facultado. Na mesma esteira, não lhe será autorizado nem argüir suspeição ou impedimento do magistrado, visto que o momento processual oportuno dá-se antes do recebimento da denúncia.

Ad argumentandum tantum, ainda que se pudesse afirmar tratar-se de nulidade relativa, bastaria o recebimento da denúncia e a submissão de alguém a processo criminal para tornar-se claro o prejuízo experimentado, porquanto o contraditório preliminar poderia resultar na rejeição da pretensão acusatória ou haveria a falta de indicação de testemunhas etc.

O prejuízo, em tal caso, evidencia-se na existência mesma do processo penal.

É notório em hermenêutica constitucional que a exegese não é procedida de baixo para cima, mas de cima para baixo, compreendendo os ditames constitucionais para, a partir daí, extrair o significado da lei.

Assim, o fato de o art. 38, Lei nº 10.409/02, prever o contraditório prévio cria, indubitavelmente, mais um recurso a garantir a concretização do princípio constitucional da ampla defesa, pois poderia, v.g., evitar a sujeição de alguém a processo criminal, que, à evidência, macula o *status dignitatis* do cidadão.

Outro não é o entendimento desta Corte:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL DA LEI 10.409/02. NULIDADE ABSOLUTA. ORDEM CONCEDIDA.

1. *A inobservância do rito procedimental da Lei 10.409/02 para o processamento dos crimes previstos na Lei 6.368/76 é causa de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Precedentes desta Corte e do STF.*

2. *Ordem concedida para anular o processo a que respondeu o paciente (Processo nº 2003.204.012982-5, da 1ª Vara Criminal de Bang'u/RJ), a partir do recebimento da denúncia, a fim de que seja processado segundo o rito procedimental da Lei 10.409/02, aplicável ao caso.*" (HC 42.696/RJ, Quinta Turma, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 9.10.2006).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RITO PROCESSUAL APLICADO. LEI 10.409/02. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. *A Lei nº 6.368/76 permanece em vigor naquilo em que não confronta com a Lei nº 10.409/02, não podendo o magistrado deixar de aplicar o novo rito procedimental, que não foi vetado, produzindo efeitos desde a sua edição.*

2. *Observado que o oferecimento de defesa prévia, nos termos do artigo 38, §1º, da Lei 10.409/02, constitui-se no único momento processual adequado para arrolar testemunhas, argüir exceções e apresentar documentos, negar ao acusado a possibilidade de se manifestar equivaleria a lhe privar de uma defesa minimamente eficaz, posição essa insustentável ante as determinações constantes de nossa Lei Maior, onde estão previstos, para aqueles submetidos a qualquer processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, o direito à ampla defesa e ao necessário contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, LV).*

3. *O próprio recebimento da denúncia e a conseqüente instauração da ação penal já seriam demonstrações concretas suficientes do prejuízo experimentado pelo acusado, já que cristalizada uma decisão frente a qual não se pôde exercer o necessário contraditório, evitando-se, se caso fosse, a instauração da persecutio criminis in iudicio.*

4. *Ordem concedida para declarar nulo o processo desde o seu início, determinada a estrita observância do rito processual previsto na Lei 10.409/02, ficando, ainda, prejudicadas as alegações de carência de fundamentação adequada na sentença, dosimetria da pena, associação e concurso material.*" (HC 43.260/SP, Sexta Turma, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 7.11.2005).

No que tange ao pedido de expedição de alvará de soltura em decorrência da nulidade do processo, este não deve ser acolhido.

É que a nulidade da ação penal não repercute na prisão em flagrante, pois realizada antes do início do processo. De outra parte, não foi a segregação contestada pelo recorrente em momento algum.



Como bem salientado pelo Subprocurador-Geral da República em seu parecer:

"Em relação à prisão do paciente, ela decorre de flagrante. Não consta dos autos que a sua legitimidade tenha sido posta em discussão perante as instâncias precedentes. De outro giro, o reconhecimento da nulidade apontada não e de molde a desconstituir a prisão, que àquela preexiste." (fls. 153/154).

Desse modo, impõe-se a declaração de nulidade do processo, desde o início, por desobediência ao procedimento preconizado na Lei nº 10.409/02, inatingida, no entanto, a prisão.

Posto isso, DOU PROVIMENTO ao recurso para declarar a nulidade do processo, desde o início, por desobediência ao procedimento preconizado na Lei nº 10.409/02, mantida a prisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2624)

HABEAS CORPUS Nº 41.791 - SP (2005/0022498-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HENRIQUE ALVES DE LIMA (PRESO)
DECISÃO

Impetrou-se habeas corpus em favor de Henrique Alves de Lima, com este pedido:

"Com todo o respeito, o paciente através do seu simples advogado, ora impetrante, bate as portas do Poder Judiciário, para pedir justiça correta, requerendo liminarmente a concessão da ordem, nos termos do art. 647 e 648, I, do Código de Processo Penal, a fim de conceder a progressão ao regime semi-aberto, determinado a remoção do paciente, como medida de justiça."

Ocorre que, em consulta à página oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, obtive a informação de que, no dia 16.11.06, o Juiz da execução concedeu ao paciente a progressão para o regime semi-aberto, o que, posteriormente, foi confirmado em contato telefônico com o Juízo de origem.

Ao que cuido, o presente habeas corpus perdeu o objeto. Assim, julgo-o prejudicado (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, arts. 34, XI, e 210).

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 45.022 - SP (2005/0100352-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO
IMPETRADO : SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS

DECISÃO

Impetrou-se habeas corpus em favor de Luiz Fernando Henrique dos Santos, com este pedido:

"Diante dos argumentos expostos, requer seja deferida a liminar para a suspensão do andamento da ação penal até o julgamento deste *writ*, suspendendo-se ainda a determinação de indiciamento, extemporânea.

Ao final, confirmada a liminar, deverá ser concedida a ordem para trancar a ação penal e livrar o paciente do constrangimento ilegal que ela representa."

Após indeferir a liminar, dei vista dos autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo indeferimento do habeas corpus. Consoante o Tribunal de Justiça paulista, "ao receber a denúncia, o magistrado requereu a formalização de seu indiciamento, com devida instauração do inquérito policial". Sucede que, nos termos da nossa jurisprudência, "uma vez recebida a denúncia, não é lícito seja o réu policialmente indiciado" e "o ato judicial que isso determina enseja constrangimento ilegal". Algumas vezes, já me pronunciei nesse sentido, por exemplo, no HC-39.551 (DJ de 23.5.05).

A propósito, confiram-se, ainda, os seguintes precedentes: (I) "com o recebimento da denúncia não mais se justifica a determinação de indiciamento dos acusados" (HC-24.834, Ministro Felix Fischer, DJ de 28.10.03); (II) "é pacífico nesta Corte o entendimento de que não se justifica o indiciamento policial daquele contra quem o Ministério Público já ofereceu denúncia" (HC-38.732, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 5.12.05).

Quanto ao outro pedido, é de relevância a leitura dos fatos relatados na denúncia:

"Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, aos 16 de janeiro de 2002, neste município e comarca de Ituverava-SP, Luis Fernando Henrique dos Santos, com dados qualificativos a fls. 04, fez uso de documento particular falsificado no todo, consistente de um recibo de quitação de dívida.

Segundo ficou apurado, o acusado obteve empréstimo no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) junto à pessoa de Ricardo Alves Machado. Como formalização do empréstimo, o acusado emitiu em favor de Ricardo uma Nota Promissória no mesmo valor.

Diante do não pagamento da nota promissória no prazo acordado, Ricardo a apresentou a Protesto perante a serventia local, sendo que a ordem de protesto foi sustada por decisão deste juízo. Dias depois, o acusado ingressou em juízo com uma ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, alegando ter pago a dívida acima referida e estar sendo cobrado indevidamente por Ricardo.

Como prova do alegado pagamento da dívida, o acusado fez uso do documento cuja cópia se encontra a fls. 10 destes autos, apresentando-o nos autos da ação referida.

Argüida a falsidade daquele documento pela parte contrária, a perícia técnica realizada naqueles autos (45/2002 da E. 2ª Vara Cível local), concluiu que a assinatura ali aposta não proviera do punho de Ricardo Alves Machado, o que torna o respectivo documento falso. A cópia do laudo respectivo está nestes autos a fls. 24/42, com os dados e esclarecimentos pertinentes, A sentença proferida naqueles autos (fls. 46/49), reputou falso aquele documento e julgou improcedente a pretensão autoral.

Ante o acima exposto, denuncio..."

Ao que me parece, a denúncia descreve conduta que, em tese, configura ilícito de natureza penal, encontrando assento em elementos probatórios suficientes à definição da autoria e permitindo ao réu o exercício da ampla defesa. Existem indícios que revelam, no mínimo, a necessidade de se aprofundarem os debates, o que torna impossível a extinção da ação penal.

Tal o aspecto, concedo, em parte, a ordem com o propósito único de excluir o indiciamento do paciente.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2626)

HABEAS CORPUS Nº 45.294 - SP (2005/0106563-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ANDRÉIA LUIZ DE MEDEIROS E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO BATISTA DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : VALDINERAN QUIRINO DE NOVAES (PRESO)

DECISÃO

Correto se me apresenta o pronunciamento do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Edinaldo de Holanda). Vejamo-lo:

"Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado contra decisão da Segunda Câmara Criminal Extraordinária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de igual teor, denegou a ordem ali deduzida.

Adriano Batista dos Santos e Valdineran Quirino de Novaes, presos preventivamente, foram pronunciados como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 29, todos do Código Penal.

Consta dos autos que, após a instauração da ação penal, a defesa requereu ao Juízo da Primeira Vara de Barueri - SP que fosse concedida liberdade provisória aos pacientes.

Indeferido o pleito, impetrou-se *habeas corpus* perante a Corte Estadual, alegando constrangimento ilegal em face da ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva, bem como da inexistência dos pressupostos para a custódia cautelar.

Denegada a ordem, deduz-se o presente *mandamus*, reiterando os argumentos e o pedido expendidos no *writ* originário.

O *writ* comporta deferimento.

Para facilitar o deslinde da questão aventada no presente *habeas corpus*, faz-se necessária a observação da fundamentação do decreto de prisão preventiva, senão vejamos:

'(...) Tendo em vista que o delito praticado é de extrema gravidade, tido como hediondo, considerando o parecer do Ministério Público que pugnou pela necessidade da custódia preventiva dos réus e, atendendo ao disposto no art. 312 do C.P.P., visando a manutenção da ordem pública, conveniência da instrução penal e para a efetiva aplicação da lei penal, decreto a prisão preventiva dos réus, expedindo-se mandados' (fls. 40).

Verifica-se que o decreto prisional não declinou fatos e razões concretas que justifiquem a segregação cautelar dos pacientes, limitando-se tão somente a sustentar a presença dos requisitos da prisão preventiva e a gravidade abstrata do delito, o que é repellido não só pelo Excelso Pretório, como também por essa Corte Superior. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

'*Habeas corpus*. Pedido de revogação de prisão preventiva do paciente decretada com base na gravidade do crime, na conveniência da instrução criminal e na garantia da aplicação da lei penal. Recurso ordinário desprovido pelo Superior Tribunal de Justiça, que considerou estar devidamente demonstrada a necessidade da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP.

Hipótese em que a decisão impugnada carece de fundamentação válida, tendo em vista que a simples referência à possibilidade de evasão do distrito da culpa, à gravidade em abstrato do delito e à repercussão do fato sobre as testemunhas, sem qualquer elemento concreto a indicar a consistência dessas afirmações, não podem validar o decreto de prisão preventiva.

Habeas corpus deferido.' (HC 81.180/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ. 09.11.2001).

'Processo Penal. *Habeas corpus*. Prisão preventiva. Ausência de fundamentação. Crime hediondo. Gravidade do delito. Necessidade da custódia não demonstrada. Ordem concedida.

A prisão preventiva, providência processual de caráter excepcional, só deve ser imposta quando presente um dos motivos que autorizam sua adoção, cuja necessidade deve restar claramente demonstrada, não sendo admissível a decretação calçada com a simples invocação do art. 312 do CPP.' (HC 22.242/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ.15.09.2003)

Frise-se que não se pode confundir decreto prisional sintético com decisão desprovida de fundamentação. Aliás, o acórdão objurgado também não se refere aos motivos concretos justificadores da custódia cautelar, limitando-se a afirmar que trata-se de crime gravíssimo e que a decisão indeferitória do pedido de revogação da prisão cautelar está devidamente fundamentada.

Nessas circunstâncias, estando evidenciado o constrangimento ilegal sofrido pelos pacientes, não há outra alternativa senão a cassação do édito construtivo, por carência de fundamentação. Porém, caso venha a existir qualquer dos motivos referidos no art. 312 do Código de Processo Penal, nada impede que o Magistrado decrete novamente a prisão preventiva dos acusados, com base em fundamentação concreta, sendo neste sentido o entendimento dessa Corte Superior, *verbis*:

'Criminal. HC. Homicídio. (...) prisão preventiva decretada na pronúncia. Ausência de concreta fundamentação. Fuga superveniente do réu, que não pode fundamentar a necessidade da custódia. Ordem parcialmente conhecida e concedida.

(...)

Writ parcialmente conhecido, concedendo-se a ordem para revogar a prisão cautelar efetivada contra Francisco Assis de Souza, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, mediante condições a serem estabelecidas pelo Julgador de 1º grau, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a prisão, com base em fundamentação concreta.'

(HC 19.702/CE, Rel. Min. Gison Dipp, DJ. 05.08.2002)

Ante o exposto, o alvitre é pelo deferimento do *writ*."

A propósito, é da nossa jurisprudência:

"Prisão preventiva. Fundamentação (necessidade).

1. O ato judicial que decreta a prisão preventiva, diz a lei, bem como o ato que a revoga, 'será sempre fundamentado'.

2. Quando, em casos tais, carecer o ato de suficiente motivação, falta-lhe validade, decorrendo daí ilegal coação.

3. Contra nenhum acusado, por mais repulsivo que seja o crime por ele em tese cometido, pode-se decretar a prisão preventiva com base, simplesmente, nesse motivo.

4. Na hipótese, faltaram ao decreto de imposição da preventiva os indispensáveis fundamentos, pois decorrente apenas da gravidade abstrata e da hediondez dos fatos penais noticiados.

5. Ordem de habeas corpus concedida com extensão a co-réu." (HC-47.926, Ministro Nilson Naves, DJ de 20.2.06.)

"Penal e Processual. *Habeas corpus*. Tráfico de entorpecentes. Prisão preventiva. *Periculum libertatis*. Motivos concretos. Imprescindibilidade. Falta de fundamentação. Gravidade do delito. Insuficiência. Constrangimento ilegal caracterizado. Ordem concedida.

A decretação da prisão preventiva deve, necessariamente, estar amparada em um dos motivos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e, por força do art. 5º, XLI, e 93, IX, da Constituição da República, o magistrado está obrigado a apontar os elementos concretos ensejadores da medida.

No ordenamento constitucional vigente, a liberdade é regra, excetuada apenas quando concretamente se comprovar, em relação ao indiciado ou réu, a existência de *periculum libertatis*.

A Súmula 9 desta Corte deve ser compreendida no sentido de que a prisão preventiva, quando revestida de necessária cautelaridade, não afronta o princípio constitucional do estado de inocência.

A gravidade do crime não pode servir como motivo *extra legem* para decretação da prisão provisória.

Ordem concedida , para revogar a prisão preventiva, se por outro motivo não estiver preso, mediante compromisso, expresso em termo apropriado, de comparecer a todos os atos processuais."

(HC-56.438, Ministro Paulo Medina, DJ de 11.9.06.)

Acolhendo o parecer, concedo a ordem a fim de revogar a prisão preventiva imposta aos pacientes; impondo-lhes, no entanto, o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de renovação da prisão.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 49.118 - RN (2005/0176194-8) (2627)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : **LÚCIO DE OLIVEIRA SILVA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PACIENTE : **SAMUEL BATISTA DE ABREU (PRESO)**
PACIENTE : **FRANCISCO ALVES TEIXEIRA (PRESO)**

DECISÃO

Em favor de Samuel Batista de Abreu e Francisco Alves Teixeira, impetrou-se o presente habeas corpus, do qual constam, em resumo, estas alegações e este pedido:

"No caso vertente, entendemos que o v. acórdão guerreado merece reforma, em razão da desnecessidade da custódia preventiva dos pacientes, uma vez que, tendo se apresentado espontaneamente à autoridade policial, mesmo sabendo da existência do decreto de prisão temporária, o que significa dizer que em nenhum momento preocuparam-se em furtar-se à aplicação de uma eventual aplicação da lei penal.

Com relação à necessidade de custódia em razão da segurança da instrução criminal, esta já se encontra encerrada, com prolação de decisão de pronúncia, onde foi mantida a custódia dos aqui pacientes, e impronunciados outros dois pacientes no HC originário.

Destarte, é o presente para requerer de Vossa Excelência e dessa colendíssima Turma que, após prestadas as informações de estilo pela douta autoridade aqui impetrada, e ouvido o douto Ministério Público Federal, dignem-se Vossas Excelências concederem a ordem de *habeas corpus* para que os pacientes aguardem, em liberdade, seu julgamento, por não subsistirem os motivos ensejadores da prisão cautelar."

O Ministério Público Federal, pela palavra da Subprocuradora-Geral Lindôra Maria, opinou nos termos desta ementa:

"*Habeas corpus*. Homicídio qualificado. Prisão Preventiva. Manutenção. Necessidade de resguardar a futura aplicação da lei penal. Irrelevância da apresentação espontânea. Crime hediondo. Vedação legal à liberdade provisória (art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90). Parecer pela denegação da ordem."

O Juiz da Vara Criminal da comarca de João Câmara decretou a prisão preventiva. Os fundamentos foram estes:

"No que pertine ao primeiro [*fumus boni iuris*], entrevejo que se encontra presente ante as provas coligidas aos autos. Isto porque restaram caracterizados suficientes indícios da ocorrência de fato delituoso e sua autoria. Com destaque para o laudo de exame necroscópico e a certidão de óbito, bem como para os depoimentos prestados pelos acusados perante a autoridade policial, com a descrição detalhada dos fatos.

Quanto ao segundo pressuposto [*periculum in mora*], que se encontra ligado ao risco que a liberdade dos agentes expõe à efetividade do processo, estimo que este também se faz presente. Depreende-se do inquérito policial que os acusados encontravam-se foragidos, tendo se apresentado posteriormente, somente após a decretação da prisão preventiva dos mesmos. Assim, a efetividade do processo penal com a conseqüente aplicação da lei penal há de ser resguardada."

A defesa impetrou ordem de habeas corpus ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, a qual foi denegada em julgado assim resumido:

"Processo Penal. Habeas corpus liberatório. Prisão preventiva. Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Aplicação da lei penal. Prova do crime. Indícios suficientes da autoria. Alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Instrução criminal encerrada. Súmula 52 do STJ. Ordem denegada.

1. Tem-se como motivada a prisão preventiva se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Estando o processo na fase de alegações finais, tem-se como encerrada a instrução criminal, portanto, superado o constrangimento ilegal. Precedentes, Súmula 52 do STJ.
3. Ordem denegada."

Em 6.9.05, os pacientes foram pronunciados, permanecendo presos cautelarmente. Veja-se o dispositivo da sentença:

"Os acusados Francisco Alves Teixeira e Samuel Batista de Abreu deverão permanecer presos à espera de julgamento dado que se trata de crime hediondo, insusceptível de liberdade provisória."

Discute-se, nestes autos, a necessidade da devida fundamentação da prisão preventiva. Embora já tenha sido prolatada decisão de pronúncia, venho eu entendendo - e não estou só - que a superveniência de novo título cautelar não atrapalha o raciocínio quanto ao caráter provisório da prisão, que permanece até o trânsito em julgado. A propósito do tema, venho ementando assim (HC-41.182, DJ de 5.9.05; e HC-49.799, DJ de 27.3.06):

"Prisão preventiva. Pronúncia. Fundamentação (falta).

1. A preventiva e a oriunda de pronúncia são espécies de prisão provisória; delas se exige venham sempre fundamentadas. Ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente.
2. A superveniência de pronúncia não atrapalha o raciocínio relativo à preventiva sem efetiva fundamentação. Quando existente a ilegalidade, vai à frente - protraí no tempo.

3. Gravidade e circunstâncias do fato criminoso (clamor público), bem como a proteção à integridade física dos acusados, não justificam, por si sós, prisão de natureza provisória.
4. Caso de falta de precisa fundamentação, tanto em relação à preventiva quanto à resultante da pronúncia.
5. Caso, também, em que não mais se justifica, pelo excesso de tempo, prisão de cunho provisório.
6. Habeas corpus deferido para se revogar a prisão."

"Prisão preventiva. Pronúncia. Fundamentação (falta).

1. A preventiva e a oriunda de pronúncia são espécies de prisão provisória; delas se exige venham sempre fundamentadas. Ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente.
2. A superveniência de pronúncia não atrapalha o raciocínio referente à preventiva sem efetiva fundamentação. Quando existente a ilegalidade, vai à frente - protraí no tempo.
3. Gravidade abstrata do delito (crime hediondo) e circunstâncias do fato criminoso (comoção social) não justificam, por si sós, prisão de natureza provisória.
4. Caso de falta de precisa fundamentação, seja em relação à preventiva, seja quanto à prisão resultante da pronúncia.
5. Habeas corpus deferido para se revogar a prisão do paciente. Extensão dos efeitos aos co-réus."

Vale a pena a leitura também destes precedentes:

"Evidenciado ser verdadeiro o argumento do impetrante de que o paciente se apresentou espontaneamente à autoridade policial, assim que soube da decretação de sua custódia, resta demonstrada sua intenção de colaborar com a Justiça, sobressaindo a impropriedade da motivação acerca da fuga do acusado do distrito da culpa para fins de embasar sua segregação cautelar." (HC-46.002, Ministro Gilson Dipp, DJ de 19.12.05.)

"*Habeas corpus*. Processual Penal. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Fundamentação deficiente. Constrangimento ilegal caracterizado. Superveniência de pronúncia. Ilegalidade mantida. Ordem concedida.

1. O comparecimento livre e espontâneo do acusado perante a autoridade policial não se coaduna com eventual tentativa de fuga, a amparar a segregação cautelar do paciente.
2. A ameaça à ordem pública, como pressuposto que autoriza a prisão preventiva (CPP, art. 312), deve estar demonstrada de forma consistente no decreto prisional, não servindo como fundamento a simples menção à comoção social causada na comunidade, nem o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito.
3. Na hipótese, a superveniência da decisão de pronúncia não torna insubsistente a ilegalidade verificada, porquanto o novo título judicial não acrescentou nenhum fundamento válido e concreto que justificasse, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a necessidade da segregação antecipada.
4. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva, determinando a expedição de alvará de soltura, caso o paciente não se encontre preso por outro motivo." (HC-61.377, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 6.11.06.)

"Penal e Processo Penal. *Habeas corpus*. Prisão preventiva. Pronúncia. Prisão cautelar. Requisitos. fundamentação. Inexistência. Réu preso há mais de 1 ano e 9 meses. Excesso de prazo no julgamento do feito. Constrangimento ilegal configurado. Paciente portador de doença grave. Estado de saúde debilitado. Prisão domiciliar decretada. Ordem concedida.

As decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade (art. 93, IX, CRFB).

A prisão por pronúncia é espécie do gênero cautelar, cabível apenas por necessidade e conveniência instrumental, se presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

O caráter hediondo do delito, ainda *sub judice*, não é bastante para coarctar, antecipadamente, a liberdade do réu, sob pena de prévio juízo de condenação e malferimento à presunção constitucional de não culpabilidade.

Cumpra ao Estado, titular do *jus puniendi*, prover os meios necessários à aplicação da lei penal sem que, para tanto, imprima ao acusado constrangimento ilegal, à vista do excessivo prazo que marca a delonga no julgamento do feito.

O princípio da razoabilidade é inato ao devido processo legal, de modo que a injustificada demora no julgamento do feito caracteriza o constrangimento ilegal corrigível pela via eleita do *writ*.

Ordem concedida para conceder ao paciente a prisão domiciliar." (HC-52.548, Ministro Paulo Medina, DJ de 16.10.06.)

Tal o contexto, concedo a ordem com o intuito de revogar a prisão dos pacientes. Imponho-lhes, no entanto, a obrigação de comparecer a todos os atos do processo; se descumprida a obrigação, a autoridade judiciária poderá decretar novamente a prisão.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 50.548 - RJ (2005/0198624-0) (2628)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : **ARNALDO BASÍLIO DE OLIVEIRA**
IMPETRADO : **JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PARATY - RJ**
PACIENTE : **CASSILDO RODRIGUES ALVES (PRESO)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. IMPROCEDÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENE-GADA.

1. O lapso temporal para conclusão do processo criminal submete-se ao princípio da razoabilidade, não constituindo uma simples soma dos prazos processuais.
2. A alegação de que o Paciente possui residência fixa e emprego regular não é suficiente para afastar a necessidade da prisão processual, tendo em vista a existência de elementos outros aptos a autorizar a segregação.
3. Presentes, de forma efetiva, a materialidade do delito e indícios de autoria, bem como as circunstâncias concretas ensejadoras da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal, sanável via *habeas corpus*.
4. Decreto prisional satisfatoriamente motivado, calcado em elementos concretos, de modo a demonstrar a necessidade da medida.
5. Impetração DENEGADA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo, com pedido de liminar, em favor de CASSILDO RODRIGUES ALVES, contra ato da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que manteve a prisão cautelar pelos seguintes fundamentos (fl. 102):

"*HABEAS CORPUS*. Paciente que alega excesso de prazo na conclusão da Instrução Criminal, postulando seja expedido alvará de soltura, face constrangimento ilegal que vem sofrendo.

Sem razão a Defesa Técnica.

Efetivamente está havendo demora, porém, plenamente justificada pelo Magistrado, eis que crimes de homicídio imputados ao Paciente e mais três agentes, tendo sido apurado que as testemunhas dos delitos face ao temor em razão do crime que assistiram, se muraram da Cidade, pelo que suas oitivas estão sendo processadas via CARTAS PRECATÓRIAS.

Paciente que responde a outro processo na mesma Comarca, também por homicídios e porte ilegal de arma, com decreto prisional em ambos os feitos.

Necessidade de sua custódia cautelar.

Ordem denegada".

Narra o impetrante e registram os autos que o Paciente foi recolhido à 166ª Delegacia de Polícia de Angra dos Reis, em virtude de prisão preventiva datada de 14 de dezembro de 2004, pela suposta prática de homicídio qualificado.

Alega, em síntese, constrangimento ilegal derivado de excesso de prazo na instrução criminal, porquanto, até o momento, não foram ouvidas todas as testemunhas arroladas.

Afirma que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, autorizador da custódia preventiva, porquanto o Paciente possui emprego certo, profissão definida e residência fixa, bem como não existem provas de que participou de outro homicídio, ou mesmo deste em exame.

Requer, em pedido liminar, a concessão da ordem, para que o Paciente responda ao processo em liberdade.

Distribuído o *habeas corpus* ao Ministro Hélio Quaglia Barbosa, a liminar foi indeferida (fl. 93)

Solicitações informações, foram estas prestadas (fls. 77-85) e complementadas (fl. 92-121).

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem em parecer assim fundamentado (fl. 123):

"*HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. PRESEÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

1. Não há constrangimento ilegal quando o trâmite do processo se mostra regular, e a demora não é causada por desídia do juiz ou procrastinação por parte do Ministério Público.
2. Complexidade do feito, pluralidade de réus e necessidade de expedição de cartas precatórias para a inquirição das testemunhas. Incidentes normais que justificam o excesso de prazo.
3. A prisão do paciente foi decretada para a garantia da ordem pública, com base na gravidade do crime, no *modus operandi* da conduta ilícita e na necessidade de coibir a reiteração do delito. Presente nos autos suporte fático idôneo a demonstrar a gravidade da conduta e a periculosidade do agente.
4. A manutenção da prisão faz-se necessária para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista a demora na instauração da ação penal contra o paciente.
5. Parecer pela denegação da ordem".

Os autos me foram redistribuídos.

É o relatório.

Decido.

O pedido cinge-se no excesso de prazo para a formação da culpa, vez que o Paciente encontra-se preso desde 14 de dezembro de 2004, e na ausência de fundamentação do decreto preventivo, eis que ausentes seus requisitos autorizadores.

Pelo que emerge dos autos e do *writ* impetrado, verifica-se que não há qualquer indício que indique letargia excessiva ou injustificada no processamento da ação penal que imprima ilegalidade na prisão cautelar por excesso de prazo na formação da culpa.



O princípio da razoabilidade é inerente ao processo penal, assim, não se permite a aferição meramente aritmética dos prazos processuais. Nesse diapasão, colaciono julgados da 6ª (Sexta) Turma:

"PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

O princípio da razoabilidade é inato ao devido processo legal, e fator essencial na análise do excesso de prazo na instrução processual. O prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto. Recurso desprovido". (RHC 15.255/SP, feito de minha relatoria, por unanimidade, julgado em 16/03/2004).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES EM ASSOCIAÇÃO DELITIVA.CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE RÉUS. ORDEM DENEGADA.

1. "Se é seguro que a celeridade do processo, sem desprezo do conhecimento da verdade dos fatos, deve ser almejada em obséquio, sobretudo, da liberdade, principalmente em existindo custódia cautelar decretada, nem por isso há falar, in casu, em irrazoabilidade da demora, ante a natureza, a complexidade e o número de agentes dos fatos criminosos imputados na acusatória inicial."

2. Em se tratando de apuração de crime de tráfico de entorpecentes, em associação, contra vários acusados, todos custodiados fora do distrito da culpa, onde foram expedidas várias cartas precatórias, tem-se por justificada a incidência do juízo da razoabilidade, infenso à simples contagem aritmética dos prazos (Precedentes).

3. Ordem denegada." (HC nº 27.472/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, D.J. em 2/2/2004).

Destarte, o prazo para conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto.

O reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo, em decorrência da simples soma aritmética, deve ser declarado com cautela sempre observadas as particularidades do feito.

Pelas informações prestadas pelo Tribunal *a quo*, deduz-se que o Paciente foi encarcerado pelo cometimento de outro crime, ocasião em que foi preso em flagrante por homicídio e porte ilegal de armas.

O alegado excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal decorre da coleta de provas por meio de precatórias e não pela falta de impulso processual, pois, segundo as informações prestadas, as testemunhas mudaram de município "*face ao temor em razão do crime que assistiram*" (fl. 78).

Em síntese, não há falar-se em constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo na formação da culpa, quando, por razões inerentes ao natural processamento da ação penal, é postergado o prazo para conclusão instrutória.

Portanto, inexistente constrangimento ilegal a ser remediado pela via do *habeas corpus*.

Também não assiste razão ao impetrante no que tange à alegação de carência de fundamentação da prisão cautelar.

A princípio cumpre ressaltar que o decreto de prisão apresenta fundamentos legítimos, vez que o Magistrado de primeiro grau analisou, à luz dos dados fáticos e jurídicos presentes nos autos, os pressupostos necessários para a custódia preventiva.

A prisão do Paciente foi decretada com base na gravidade do crime, no *modus operandi* da conduta ilícita e na necessidade de coibir a reiteração do delito.

Com efeito, a fundamentação do *decisum*, desde que indique os motivos determinantes do convencimento do julgador, não rende ensejo à nulidade. Em consequência, não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão que aprecia de forma clara a questão posta nos autos, apresentando o magistrado as razões de seu convencimento.

De outra parte, a alegação de que o Paciente possui residência e emprego fixos, não se mostram suficientes a autorizar a concessão da liberdade provisória, tendo em vista a existência de elementos aptos a cancelar a segregação. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ADVENTO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NOVO TÍTULO LEGITIMADOR DA CUSTÓDIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Preenchidos os requisitos da prisão preventiva e ocorrendo uma ou mais hipóteses do art. 312 do CPP, como se verifica no caso, não há que se falar em ilegalidade da custódia cautelar.

2. O advento da sentença de pronúncia faz novo título legitimador da custódia cautelardevendo o réu que se manteve preso cautelarmente durante a formação do sumário de culpa assim permanecer até o seu julgamento pelo tribunal do júri.

3. As condições pessoais favoráveis do recorrente - primariedade, bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita - não são garantidoras de eventual direito de liberdade quando outros elementos constantes nos autos recomendam a sua custódia cautelar.

4. Recurso a que se nega provimento." (RHC 17.122/RJ, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 06.06.2005).

Presentes os requisitos e motivos que autorizam a segregação cautelar, não há se falar em constrangimento ilegal por falta de fundamentação do decreto preventivo.

Por todo o exposto, não há constrangimento ilegal a ser sanado pelo *writ*, seja por estar fundamentada a decisão que revogou a liberdade provisória, seja pela não caracterização de excesso de prazo na formação da culpa.

Posto isso, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 50.585 - SP (2005/0199178-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : RENATA FLÔRES TIBYRIÇÁ - PROCURADORA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : P C D C (INTERNADO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando *writ* impetrado em favor do menor P.C.D.C., preservou-lhe o *decisum* que substituiu a medida sócio-educativa de semiliberdade pela de internação, por prazo indeterminado, em acórdão assim ementado:

"**HABEAS CORPUS** - Substituição da medida de liberdade assistida para a de internação por prazo indeterminado, em razão de seu descumprimento injustificado e pela prática de novo ato infracional. A opção pela internação, com prazo indeterminado, se apresenta adequada ao caso concreto, até como forma de ressocialização, preservação da integridade e inclusão do adolescente na sociedade. Inocorrência de violação a dispositivo legal. *Ordem denegada.*" (fl. 23).

Noticiam os autos que foi aplicada ao paciente, em 21 de dezembro de 2004, a medida sócio-educativa de semiliberdade, pela prática de ato infracional equiparado ao delito tipificado no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, que foi descumprida, tendo a M.Ma. Juíza, após a oitiva do adolescente, aplicado a internação-sanção. O adolescente cometeu outro ato infracional equiparado a furto qualificado, tendo a M.Ma. Juíza, após conclusão do laudo técnico, determinado a substituição da medida de internação-sanção pela internação por prazo indeterminado.

Alega a impetrante constrangimento ilegal, eis que a medida de internação é extrema e excepcional, só podendo ser aplicada nas hipóteses taxativamente enumeradas em lei, sendo certo que "*(...) quando se tratar da conversão de uma medida por outra de internação, sua duração não pode ultrapassar três meses.*" (fl. 4).

Postula a concessão da ordem, para reconduzir o paciente à medida sócio-educativa de semiliberdade.

Liminar deferida, para "*(...) que o paciente, em se encontrando ainda sob internação, seja submetido a medida protetiva dela diversa, até o julgamento do presente writ.*" (fls.31/33).

Informações prestadas (fls. 43/45 e 78).

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem, em parecer assim sumariado:

"HABEAS CORPUS. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. SEMILIBERDADE. DESCUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO. INTERNAÇÃO PRAZO INDETERMINADO.

1. Essa Corte de Justiça sufraga o entendimento de que afigura-se desproporcional a imposição de medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado em razão da prática de novo ato infracional equiparado a furto qualificado, pois tal tipo é desprovido de violência ou grave ameaça à integrante física ou mora da pessoa.

2. Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a medida de internação imposta em razão do descumprimento injustificado de medida sócio-educativa não pode exceder o prazo máximo de 3 (três) meses.

3. Opina pela concessão da ordem de *habeas corpus*, para que o paciente, caso ainda se encontre sob internação por tempo indeterminado, seja submetido a medida protetiva dela diversa." (fl. 80).

Tuão visto e examinado.

DECIDO.

É esta a fundamentação do acórdão impugnado:

"(...) Sustenta-se a ilegalidade de tal medida, sob o fundamento desta contrariar o disposto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ocorre, porém, que o paciente recebeu, em 21 de dezembro de 2004, a medida de semiliberdade pela prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no artigo 155, § 4º, incisos I e IV c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 10/11), a qual foi descumprida pelo adolescente sem qualquer justificativa (fls. 13/14), tendo o Juízo decretado sua internação-sanção (fl. 15). Após a oitiva do adolescente (fl. 17), foi aplicado ao menor a internação-sanção e determinado a realização de avaliação pela equipe técnica do Juízo. Todavia, o adolescente acabou por cometer outro ato infracional de furto, que resultou na medida sócio-educativa de prestação de serviços à comunidade. Concluído o laudo técnico, a MMª. Juíza determinou a substituição da medida de internação-sanção pela internação por prazo indeterminado (fls. 23/24), com base nos artigos 99, 100 e 113 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não há qualquer constrangimento ilegal ou irregularidade na determinação de internação por prazo indeterminado efetuada pelo Juízo da execução do ato infracional, pois este não se encontra restrito ao simples cumprimento da sentença aplicadora da medida sócio-educativa.

No caso em espécie, o adolescente descumpriu reiteradamente a medida sócio-educativa inicial e se envolveu em novo ato infracional, tendo sido ouvido antes do Magistrado tomar sua decisão (fl. 33). Não se deve questionar que o Estatuto da Criança e do Adolescente busca a ressocialização do jovem infrator. Tanto que, ao dispor genericamente sobre as medidas sócio-educativas, determina que a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração (artigo 112, § 1º, do ECA).

O artigo 113 da Lei nº 8.069/90 estabelece textualmente que se aplica a este capítulo o disposto nos artigos 99 e 100, os quais, dispõem que as medidas sócio-educativas podem ser substituídas a qualquer tempo, devendo-se, sempre, levar em conta as necessidades pedagógicas do infrator.

Por essas razões, compete ao Juízo do Departamento das Execuções da Infância e da Juventude verificar a necessidade e a possibilidade da substituição, da prorrogação ou conversão das medidas sócio-educativas aplicadas em processo de conhecimento e executadas sob sua jurisdição.

Posto isto, *denega-se a ordem.*" (fls. 24/26).

É da letra do artigo 122 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada."

Ao que se tem, o artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, **numerus clausus**, as hipóteses de imposição a medida de internação, às quais faz-se estranho o delito equiparado ao furto, sendo certo, por outro lado, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que não se pode aplicar tal medida em interpretação prejudicial ao menor.

Dessa forma, em se tratando de ato infracional equiparado ao delito de furto é inaplicável a medida sócio-educativa de internação quando ausentes os demais pressupostos autorizativos da medida (incisos I, II e III do artigo 122), por expressa vedação legal.

Outro não é o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"HABEAS CORPUS. ECA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. INTERNAÇÃO. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS A FURTO. INCABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A disposição inserta no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente não exclui, por óbvio, a substituição da medida de semiliberdade pela de internação, quando esta for a medida compatível com a situação do adolescente e aquela, demonstradamente, insuficiente, como é da letra do artigo 99, combinado com o artigo 113, do mesmo diploma legal.

2. A única exigência legal em casos tais é a de que o ato infracional, em natureza, admita a medida de internação ou haja reiteração no cometimento de outras infrações graves (ECA, artigo 122, incisos I e II).

3. Ordem concedida." (HC 26615/SP, da minha relatoria, **in** DJ 1/2/2005).

"HABEAS CORPUS. ECA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. COMETIMENTO DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. INEXISTÊNCIA DE REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. SUBSTITUIÇÃO PELA MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO.

1. Não há como subsistir a medida excepcional imposta pelo juízo menorista, porquanto a conduta praticada pela paciente não se amolda à hipótese do art. 122, inc. II, do ECA.

2. A aplicação da medida sócio-educativa de internação por tempo indeterminado somente não resultará em constrangimento ilegal quando houver a reiteração de condutas infracionais, de natureza grave, que se enquadrem na redação do art. 122, inc. II, da Lei n.º 8.069/90, o que, in casu, não ocorreu.

3. Ordem concedida." (HC 27078/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 19/12/2003).

De resto, não há falar, **in casu**, em reiteração, pois que houve, sim, substituição de medida sócio-educativa no procedimento relativo ao primeiro ato infracional, aplicando-se ao adolescente, em razão da prática do novo ato infracional, a medida de prestação de serviços à comunidade.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e **acolhendo parecer do Ministério Público Federal**, concedo a ordem, para que se imponha ao adolescente medida sócio-educativa diversa da internação.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

HABEAS CORPUS Nº 51.021 - SP (2005/0205265-9) (2630)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRIO LOPES DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Desembargador Relator que deferiu liminar no Mandado de Segurança nº 889.712.3/4, impetrado pelo Ministério Público, para atribuir efeito suspensivo à decisão do MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais de Juiz de Tapuã que concedeu a Mário Lopes de Oliveira progressão ao regime semi-aberto, em decisão assim fundamentada:

"Vistos, etc.

Impetra o Dr. Promotor de Justiça que oficia junto ao Juízo da Comarca de Tapuã o presente mandado de segurança, com o objetivo de conferir efeito suspensivo ao recurso de agravo interposto contra decisão do MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Tapuã, que concedeu progressão ao regime semi-aberto ao sentenciado MÁRIO LOPES DE OLIVEIRA.

Há plausibilidade no pleito do recorrente.

Apesar da argumentação expedida pelo Juízo recorrido, o certo é que a matéria focada gera controvérsias.

Atuam, pois, os requisitos para a medida liminar, no sentido de conferir efeito suspensivo ao recurso interposto, mantendo-se inalterada a situação carcerária do detento, até julgamento pela Colenda Câmara.

(...)" (fl. 11).

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 7 anos e 2 meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, pela prática dos delitos tipificados no artigo 157, parágrafo 3º, combinado com 14, inciso II, e 146, parágrafo 2º, todos do Código Penal.

Alega o impetrante constrangimento ilegal, ao fundamento de que, nos termos do artigo 197 da Lei de Execução Penal, o recurso de agravo em execução não possui efeito suspensivo, sendo certo que o Ministério Público não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança visando atribuir efeito suspensivo ao referido recurso, pois o **Parquet** não pode restringir direito do acusado ou condenado além do que determina a legislação vigente.

Sustenta, mais, que "(...) mesmo sendo possível a impetração do mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso que não o prevê, no caso, a medida é totalmente inadmissível, isto porque, a concessão do efeito suspensivo, via mandado de segurança, depende da existência do **'fumus boni iuris'** e da demonstração do **'periculum in mora'**. Portanto, é necessário porém, para concessão de tal efeito, que se comprove o dano potencial pela morosidade no processamento e julgamento do agravo em execução. No caso em questão, mesmo encontrando-se o paciente condenado por delito hediondo, a sua passagem do regime fechado para o regime semi-aberto não causará dano algum à sociedade, isto porque continuará ele preso e sob a vigilância do Estado, embora de forma menos rigorosa." (fl. 8).

Postula a concessão da ordem, para "(...) cassando a liminar concedida no mandado de segurança nº 889.712.3/4-00/SP, restabelecendo a decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais de Tupã, SP, que concedeu ao paciente o direito à progressão de regime, do fechado para o semi-aberto." (fl. 9).

Liminar deferida, para suspender a eficácia do **decisum** impugnado (fls. 25/27).

Informações prestadas (fls. 33/34).

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem, em parecer assim sumariado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. 'HABEAS CORPUS'. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIMES HEDIONDOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, 'INCIDENTER TANTUM', PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO ARTIGO 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 (HC Nº 82.959/SP, RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO). AGRAVO EM EXECUÇÃO CRIMINAL. LEI Nº 7.210/84, ARTIGO 197. MANDADO DE SEGURANÇA PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO DA LIMINAR. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM, PARA RESTABELECIMENTO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO.

1 - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 82.959/SP, declarou, 'incidenter tantum', a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).

2 - Quando do referido julgamento, explicitou-se que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não geraria consequências jurídicas com relação às penas já extintas da data da decisão, uma vez que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, aos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.

3 - No presente caso, o Juízo das Execuções Criminais de Tupã, afastando o óbice previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 e entendendo presente o requisito subjetivo para a concessão da progressão de regime, o deferiu, em consonância com a jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso.

4 - Parecer pela concessão da ordem, para que seja restabelecida a r. Decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais de Tupã, até que seja julgado o agravo interposto pelo Ministério Público." (fls. 39/40).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Por primeiro, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal**;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória,

eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos- -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, **"conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime"**, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, inseridas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, **"A Lei regulará a individualização da pena"**.

denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se ab-solutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, **assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos inelêveis do coração do homem.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, **"dos seres e das coisas"**.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.



Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam. Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito: constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos). Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, **dês que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínima**, **aquém do qual o legislador não poderá descer**." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., p. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- **'Habeas Corpus'** - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudence desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é

necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei n.º 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **'H.C.'** indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: **"O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.**" (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula nº 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opor essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmisson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no *modus operandi* do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado em hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, *verbis*:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressaltando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Isso estabelecido, é de se ver que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso são firmes no sentido de que o mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

Veja-se, a propósito, a letra do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51:

"Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção." Não é outro o teor do enunciado nº 267 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção."

Acerca do tema, reiterados são os precedentes da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, dos quais extraio os seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO.

1 - Nos termos da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal contra ato judicial passível de recurso ou correção não cabe mandado de segurança.

2 - No Superior Tribunal de Justiça, em princípio, não cabe mandado de segurança contra decisões judiciais das Turmas ou Seções, salvo no caso de manifesta ilegalidade.

3 - Precedentes.

4 - Agravo regimental improvido." (AgRgMS nº 6.283/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 27/9/1999).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. APLICABILIDADE DA SUMULA 267-STF.

I - Descabido mandado de segurança contra ato de presidente de Turma, quando o ato impugnado foi praticado pelo Presidente deste STJ.

II - Malgrado tenha ocorrido equivoco, porquanto ao presidente do STJ não caberia, "in casu", decidir sobre a postulação contida no agravo de instrumento, agravo regimental poderia ter sido manifestado ao prolator da decisão agravada, que, ou reconsideraria, ou submeteria o feito a julgamento da respectiva Seção.

III - Consoante jurisprudência pacificada nesta Corte, o mandado de segurança, em princípio, não se presta como sucedâneo ou substituto de recurso previsto em lei (Sumula 267-STF), salvante nos casos em que se configure situação de caráter excepcional, de modo a justificar a admissibilidade do remédio heróico. Precedentes.

IV - Mandado de segurança de que se não conhece. Decisão unânime." (MS nº 4.204/DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 27/11/1995).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO "IN LIMINE". DESATENDIMENTO DE REQUISITOS ESSENCIAIS. NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO "MANDAMUS" COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. PRECEDENTES. SUMULA 267-STF. SUPOSTOS ERROS MATERIAIS DE DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO, QUE MAIS SE CARACTERIZARIAM COMO "ERRORES IN PROCEDENDO", DESPROVIMENTO.

I - Indefere-se liminarmente o mandado de segurança que não infirma os fundamentos do ato atacado, de natureza jurisdicional, contra o qual ainda cabe recurso. O mandado de segurança não pode ser ajuizado como sucedâneo ou substitutivo de recurso previsto em lei. Precedentes.

II - Não cabe corrigir, via ação mandamental, supostos erros materiais de decisões judiciais já transitadas em julgado, que mais se caracterizariam como "erros in procedendo", nem emprestar-lhe efeitos rescisórios a que não se presta o "writ of mandamus".

III - Nega-se provimento ao agravo regimental, se permanecem incólumes os fundamentos da decisão agravada, uma vez que não restou demonstrado qualquer vício do ato impugnado, nem abuso de poder da autoridade que o praticou, suscetível de reparação através da via estreita do mandado de segurança, inadequada para o fim proposto.

IV - Agravo a que se nega provimento, sem discrepância." (AgRgMS nº 3.237/DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 16/5/1994).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL DE MINISTRO RELATOR. DESCABIMENTO DO "WRIT". SUMULA TFR-121. PRECEDENTES DO STF E STJ. SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO POR MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA STF-267.

1. Incabível mandado de segurança contra ato jurisdicional de Ministro Relator ou Presidente de Turma deste Tribunal.

2. Aplicação de entendimento sumulado do ex-TFR.

3. Inadmissível a impetração da segurança como substitutivo do recurso adequado.

4. Mandado de segurança do qual não se conhece." (MS nº 2.928/DF, Relator Ministro Peganha Martins, in DJ 21/3/1994).

O incabimento do mandado de segurança impetrado contra ato judicial, contudo, não é absoluto, admitindo-se-o nas hipóteses em que se postula a suspensão de efeitos de decisão lesiva ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado pelo juízo recursal próprio, e, ainda, contra a decisão manifestamente contrária à lei, teratológica, ou nos casos em que a impetração é de terceiro, que não foi parte no feito, embora devesse dele participar.

Nesse sentido, o magistério de **Hely Lopes Meirelles**:

"(...)

Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível. Por isso mesmo, a impetração pode - e deve - ser concomitante com o recurso próprio (apelação, agravo, correição parcial), visando unicamente a obstar a lesão efetiva ou potencial do ato judicial impugnado. Se o impetrante não interpuser, no prazo legal, o recurso adequado, tornar-se-á carecedor da segurança, por não se poder impedir indefinidamente, pelo mandamus, os efeitos de uma decisão preclusa ou transitada em julgado, salvo se a suposta "coisa julgada" for juridicamente inexistente ou inoperante em relação ao impetrante.

Fiéis a essa orientação, os tribunais têm decidido, reiteradamente, que é cabível mandado de segurança contra ato judicial de qualquer natureza e instância, desde que ilegal e violador de direito líquido e certo do impetrante e não haja possibilidade de coibição eficaz e pronta pelos recursos comuns. Realmente, não há motivo para restrição da segurança em matéria judicial, uma vez que a Constituição da República a concede amplamente "para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público" (art. 5º, LXIX). Provenha o ato ofensor do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário, o mandamus é remédio heróico adequado, desde que a impetração satisfaça seus pressupostos processuais. Até mesmo contra a concessão de medida cautelar é cabível mandado de segurança, para sustar seus efeitos lesivos a direito individual ou coletivo líquido e certo do impetrante.

A só existência de recurso processual cabível não afasta o mandado de segurança se tal recurso é insuficiente para coibir a ilegalidade do Judiciário e impedir a lesão ao direito evidente do impetrante. Os recursos processuais não constituem fins em si mesmos; são meios de defesa do direito das partes, aos quais a Constituição aditou o mandado de segurança, para suprir-lhes as deficiências e proteger o indivíduo contra os abusos de autoridade, inclusive da judiciária. Se os recursos comuns revelam-se ineficazes na sua missão protetora do direito individual ou coletivo, líquido e certo, pode seu titular usar, excepcional e concomitantemente, o mandamus.

Generalizou-se, hoje, o uso do mandado de segurança para dar efeito suspensivo aos recursos que não o tenham, desde que interposto o recurso normal cabível. Neste caso, também é cabível a concessão da liminar dando efeito suspensivo ao recurso normal até o julgamento do mandado de segurança. Para essa liminar devem concorrer a relevância do fundamento do pedido e a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao impetrante; ou seja, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

(...)

A jurisprudência tem admitido a impetração do mandado de segurança contra atos judiciais independentemente da interposição de recurso sem efeito suspensivo quando ocorre violação frontal de norma jurídica, por decisão teratológica, ou nos casos em que a impetração é de terceiro, que não foi parte no feito, embora devesse dele participar, usando o remédio heróico para evitar que sobre ele venham a incidir os efeitos da decisão proferida, não se aplicando no caso a Súmula 267 do STF. É o entendimento sufragado pelo Excelso Pretório (RE nº 80.191, j. 28.4.77, RTJ 87/96), também adotado pelo antigo TFR (MS n. 92.512-RJ, DJU 22.4.82) e pelo STJ (ROMS n. 150-DF, j. 3.4.90, DJU 7.5.90, e ROMS n. 964-0, j. 7.10.92, DJU 9.11.92, e Lex-Jurisprudência do STJ e TRFs 47/20), com apoio na doutrina liderada por José Frederico Marques, Miguel Seabra Fagundes e Celso Neves." (in Mandado de Segurança. 18ª edição. Malheiros Editores, 1997, pp. 41/45).

Admite-se, pois, excepcionalmente, por meio de construção doutrinário-jurisprudencial, a utilização do remédio heróico contra ato judicial para atribuir efeito suspensivo a recurso interposto, quando a decisão é teratológica ou manifestamente ilegal.



É certo, por outro lado, que a natureza da norma do artigo 197 da Lei da Execução Penal, que atribui efeito devolutivo ao agravo de execução, não se exaure na dimensão processual, enquanto tiver por objeto decisão que substancie individualização executória da pena, por força mesmo do princípio da legalidade da pena, insculpido na Constituição da República, cuja regência não se realiza na só necessidade de previsão legal antecedente, alcançando, por certo, a execução da resposta penal, etapa final da sua individualização, em que se faz estritamente específica do homem-autor e do fato-crime, na perspectiva principal da prevenção especial. Trata-se, assim, a disposição do artigo 197 da Lei de Execução Penal, de norma não apenas processual, mas também de natureza material, própria do direito de execução penal, que titulariza o condenado e o Estado, como sujeitos de poderes jurídicos, que se mostram evidentes na disciplina do **jus puniendi**, pré-ordenado, primariamente, à proteção da existência da sociedade.

Desse modo, negando a lei, como o fez na letra do artigo 197 da Lei nº 7.210/84, efeito suspensivo ao agravo em execução penal, atribuiu eficácia imediata à norma concreta jurisdicional de execução penal, não havendo como se admitir, sem ofensa frontal à lei e à Constituição da República, a atribuição jurisdicional do efeito suspensivo excluído.

Por todos, a propósito, os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO. AGRAVO EM EXECUÇÃO CONTRA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. MANDADO DE SEGURANÇA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO ILEGAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRNCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM CONCEDIDA.

Hipótese em que o Juízo da Execução concedeu ao paciente o benefício da progressão para o regime semi-aberto.

I. O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concede progressão para o regime semi-aberto. Precedentes.

Não obstante ser cabível a utilização de mandado de segurança na esfera criminal, deve ser observada a presença de seus requisitos constitucionais autorizadores.

É imprópria a impetração de mandamus pelo Parquet, com o fim de atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução interposto contra a decisão que concedeu a progressão para o regime semi-aberto, se o recurso manejado não possui o efeito pretendido.

IV. O pleno do STF, por maioria de votos, em sessão realizada em 23/02/2006, deferiu o pedido formulado no habeas corpus n.º 82.959/SP e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

V. Ausência de direito líquido e certo.

VI. Deve ser cassado o acórdão recorrido, restabelecendo-se os efeitos da decisão que concedeu ao paciente o benefício da progressão para o regime semi-aberto.

VII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 51.208/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 15/5/2006).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO. INCABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O princípio da constitucionalidade e o da legalidade estrita do poder de resposta penal do Estado excluem o cabimento do mandado de segurança impetrado pela acusação para atribuir efeito suspensivo a recurso dele desprovido.

2. Ordem concedida." (HC nº 53.188/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 15/5/2006).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PENDÊNCIA DE APELO ACUSATÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. ATO ILEGAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO. PROGRESSÃO PARA REGIME SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

II. III. I. Hipótese em que o Juízo da Execução concedeu ao paciente o benefício da progressão de regime prisional, apesar de estar pendente de julgamento o apelo acusatório.

Não obstante ser cabível a utilização de mandado de segurança na esfera criminal, deve ser observada a presença dos seus requisitos constitucionais autorizadores, o que não se verifica in casu.

É imprópria a impetração de mandamus pelo Parquet, com o fim de atribuir efeito suspensivo à execução provisória, se o recurso adequado para atacar incidentes da execução é o agravo, que não possui o efeito pretendido.

Inteligência da Súmula 267 da Suprema Corte.

A pendência de julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público não obsta a progressão de regime prisional.

Entendimento recentemente consolidado no enunciado da Súmula n.º 716 do Supremo Tribunal Federal.

Ausência de direito líquido e certo.

Deve ser cassado o acórdão recorrido, restabelecendo-se os efeitos da decisão que concedeu ao paciente o benefício da progressão para o regime semi-aberto.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 31.658/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 17/5/2004).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA QUE EMPRESTA EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1 - Não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo parquet em ataque a decisão do Juízo das Execuções que assegura ao condenado o direito de ser recolhido à prisão domiciliar à falta de estabelecimento adequado para o desconto da sanção corporal.

2 - Habeas corpus concedido para, confirmando a liminar deferida, restaurar a decisão do magistrado de primeiro grau até o julgamento do agravo em execução." (HC nº 23.852/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 5/4/2004).

"HC. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMI-ABERTO. TRABALHO EXTERNO. DECISÃO AGRAVADA. EFEITO SUSPENSIVO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

'Sendo a liberdade de locomoção direito amparável pelo habeas corpus, entendendo-se como tal, a permissão do trabalho externo ao condenado que cumpre pena em regime semi-aberto, afigura-se descabido e impróprio o uso do mandado de segurança pelo Ministério Público visando à restrição de tal direito, pela conferência de efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão que concessiva do benefício.'

Ordem parcialmente concedida tão-somente para suspender os efeitos da medida liminar concedida, garantindo ao paciente o direito de executar trabalho externo, até o julgamento do agravo interposto pelo Ministério Público." (HC nº 27.607/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 23/6/2003).

O mandado de segurança, contudo, foi já concedido, convolvando-se em definitiva a liminar deferida ao Ministério Público impetrante (cf.informações contidas no site oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

É caso, assim, de concessão de **habeas corpus** de ofício.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente **writ** e, com fundamento no artigo 654, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, e 3º do Código de Processo Penal, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo nº 418-STF), concedo a ordem de **habeas corpus**, de ofício, para restabelecer o efeito exclusivamente devolutivo do agravo em execução.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2631)

HABEAS CORPUS Nº 55.158 - SP (2006/0038816-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : DORIVAL ANTONIO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DORIVAL ANTONIO DOS SANTOS (PRE-SO)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DEFENSOR NOMEADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO. ANTERIORIDADE À LEI 9.271/96. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

A regra contida no § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 1.060/50, acrescentado pela Lei n.º 7.871/89, somente abrange o Defensor Público ou quem exerça cargo equivalente.

A intimação pessoal do defensor nomeado pelo Juízo somente passou a ser obrigatória com o advento da Lei n.º 9.271/96, que deu nova redação ao § 4º do art. 370 do CPP, razão pela qual inexistente nulidade na realização de julgamento anterior à sua vigência sem que se tenha efetivado tal procedimento.

Writ DENEGADO.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado por DORIVAL ANTÔNIO DOS SANTOS, em benefício próprio, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra o impetrante que foi condenado, em 27/09/1982, ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, como incurso no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Narra que apelou da sentença condenatória e o Tribunal julgou a apelação em 18/08/1983.

Do acórdão condenatório, insurge-se o Paciente.

Alega constrangimento ilegal decorrente de nulidade absoluta, consistente na falta de intimação pessoal do Defensor Dativo, da pauta da sessão de julgamento da apelação.

Aduz que, devido ao acréscimo do § 5º pela Lei 7.871/89 ao artigo 5º da Lei 1.060/50, a intimação pessoal dos defensores dativos tornou-se obrigatória.

Requer a concessão da ordem para, reconhecida a nulidade, seja declarada a prescrição retroativa intercorrente e a extinção da punibilidade.

Não houve pedido liminar.

O Desembargador Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo trouxe aos autos a seguinte informação.

Informou que, verbis:

"Por sentença de 27.09.82 o réu foi condenado como incurso no artigo 157, § 2º, Inc. I e II do Código Penal, a pena de 05 anos e 04 meses de reclusão além da pena pecuniária no importe de Cr\$ 8.000,00. A sentença transitou em julgado para o MP em 13.10.82. Acórdão de 18.08.83, em 3º Câ. do Tacrim. foi negado provimento ao recurso do réu. O acórdão transitou em julgado em 03.10.83. Carta de guia expedida em 07.12.83. Os autos encontram-se no arquivo." (fl. 89.)

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer nesses termos ementado, verbis:

"HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE DEFENSOR DATIVO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. JULGAMENTO REALIZADO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 9.271/1996. IR-RETROATIVIDADE DA LEI PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. DENEGAÇÃO DA ORDEM." (fl. 92.)

É o relatório.

Decido.

A intimação pessoal do defensor nomeado pelo Juízo somente passou a ser obrigatória com o advento da Lei n.º 9.271/96, que deu nova redação ao § 4º do art. 370 do CPP, razão pela qual inexistente nulidade na realização de julgamento anterior à sua vigência sem que se tenha efetivado tal procedimento.

Invoca o impetrante o disposto no § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 1.060/50, acrescentado pela Lei n.º 7.871/89, que assim dispõe quanto à necessidade de intimação pessoal do Defensor público ou de quem exerça cargo equivalente:

"Art. 5º. Omissis

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos."

Com efeito, tendo em vista o volume de processos patrocinados pelo Defensor Público, que exerce função pública, o legislador lhe concedeu, bem como aquele que exerce cargo equivalente, o benefício da intimação pessoal, com a finalidade de tornar mais fácil o acompanhamento dos feitos em que atua.

Não obstante, é de se observar que os advogados nomeados pelo Juízo não ocupam cargo equivalente ao de Defensor Público, razão pela qual não estão acobertados pelo referido dispositivo legal.

Ressalte-se, ademais, que o § 4º do art. 370 do Código de Processo Penal, que estabelece a intimação pessoal dos defensores nomeados, não tem incidência na hipótese, uma vez que sua vigência se deu somente após sessenta dias da data de publicação da Lei n.º 9.271, de 17/04/1996, ou seja, em data posterior a do julgamento da Apelação Criminal, que ocorreu em 18/08/1983.

Com efeito, somente o Defensor Público ou quem exerce cargo equivalente está abrangido pela regra contida no § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 1.060/50, acrescentado pela Lei n.º 7.871/89.

Destaco os precedentes das 5ª e 6ª Turmas, componentes da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO DA FUNAP-SP. DEFENSOR NOMEADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO. ANTERIORIDADE À LEI 9.271/96. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A regra contida no § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 1.060/50, acrescentado pela Lei n.º 7.871/89, somente abrange o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente.

A intimação pessoal do advogado da FUNAP-SP, defensor nomeado, somente passou a ser obrigatória com o advento da Lei n.º 9.271/96, que deu nova redação ao § 4º do art. 370 do CPP, razão pela qual inexistente nulidade na realização de julgamento anterior à sua vigência sem que se tenha efetivado tal procedimento.

Habeas corpus denegado."

(HC nº 33.339/SP, feito de **minha relatoria**, DJ de 07/03/2005)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO. LEI Nº 7.871/89.

I - O defensor dativo não exerce cargo equivalente ao de defensor público, mas sim de advogado nomeado para patrocinar uma determinada causa.

II - A intimação pessoal do defensor dativo só passou a ser necessária após o advento da Lei nº 9.271/1996, que deu a redação do §4º do art. 370, CPP.

III - O § 5º do art. 5º da Lei nº 1.060/50, por sua vez, teve sua redação determinada pela Lei nº 7.871/89, e refere-se especificamente ao Defensor Público ou a quem exerça cargo equivalente.

IV - A norma de Direito Processual Penal, em princípio, tem aplicação imediata e não retroage. Princípio do tempus regit actum.

Writ denegado."

(HC 32.874/SP, rel. Min. **Felix Fischer**, Quinta Turma, DJ de 20/09/2004)

"HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO. NULIDADE. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO.

A norma do § 5º, do art. 5º da Lei nº 1.060/50, acrescida pela Lei nº 7.871/89, não se aplica ao Defensor Dativo, visto não exercer cargo equivalente ao de Defensor Público. Precedentes do STF e STJ.

A intimação pessoal do Defensor Dativo somente se tornou obrigatória a partir da Lei nº 9.271/96, que modificou o art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal, não sendo lícito, todavia, atribuir-lhe efeitos retrooperantes com o fito de deconstituir acórdão passado em julgado anteriormente à sua vigência, tendo em vista que a lei processual não tem aplicação retroativa.'

Ordem denegada."

(HC 33.336/SP, rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, Quinta Turma, DJ de 30/08/2004)

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. NULIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEFENSOR QUE, NOMEADO PELO JUÍZO, NÃO EXERCE CARGO EQUIVALENTE AO DE DEFENSOR PÚBLICO. ADVOCACIA PARTICULAR. MÍNUS PÚBLICO. LEI N.º 9.271/1996. A OBRIGATORIEDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO SOMENTE FOI INTRODUZIDA COM O ADVENTO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Consoante entendimento firmado pelas Cortes Superiores, o defensor dativo, nomeado pelo Juízo, não exerce cargo equivalente ao de defensor público, pois desempenha atividade da advocacia particular. Cumpre, ademais, tão-somente um mínus público, não exercendo, todavia, função pública. Precedentes do STF e do STJ.

2. A exigência legal da intimação pessoal obrigatória do defensor dativo apenas foi introduzida no sistema processual penal com o advento da Lei n.º 9.271/1996.

3. Inexiste, in casu, a alegada nulidade, consubstanciada na falta de intimação pessoal do defensor nomeado para o julgamento do recurso em sentido estrito, pois, no período em que o apelo foi interposto e julgado, não havia qualquer exigência legal quanto à sua obrigatoriedade. Princípio da irretroatividade da lei processual. Precedente.

4. Ordem denegada”

(HC 31.861/SP, rel. Min. **Laurita Vaz**, Quinta Turma, DJ de 05/04/2004)

Destarte, não há falar-se em nulidade pela ausência de intimação pessoal do defensor dativo do Paciente, haja vista que o julgamento da apelação ocorreu em data anterior à vigência da Lei n.º 9.271/96, que estendeu tal benefício a todos os defensores nomeados.

A lei processual não possui efeito retroativo.

Não incidindo, desta forma, sobre os atos ocorridos antes de sua vigência, não há falar-se de ocorrência de nulidade, restando prejudicada a questão da extinção da punibilidade suscitada.

Posto isso, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 55.218 - TO (2006/0040136-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : VALBIR FERNANDES MACHADO (PRESO)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. IMPROCEDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A alegação de que o Paciente possui residência fixa e emprego regular não é suficiente para afastar a necessidade da prisão processual, tendo em vista a existência de elementos outros aptos a autorizar a segregação.

2. Presentes, de forma efetiva, a materialidade do delito e indícios de autoria, bem como as circunstâncias concretas ensejadoras da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal, sanável via *habeas corpus*.

3. Decreto prisional satisfatoriamente motivado, calcado em elementos concretos, de modo a demonstrar a necessidade da medida.

4. Impetração DENEGADA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de VALBIR FERNANDES MACHADO, contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que denegou a ordem em dois *writs* lá impetrados, de nºs 4144 e 4067, em única decisão assim fundamentada (fls. 27/36):

“Ora, como se pode facilmente concluir, a prisão preventiva do paciente está fundamentada em praticamente todos os pressupostos do art. 312 do CPP. É de concluir-se, também, que o decreto exarado pela autoridade impetrada expõe de maneira clara a necessidade da medida extrema, uma vez que o *modus operandi* utilizado para ceifar a vida da vítima, com excessiva crueldade, causou grande clamor público ante a reprovabilidade da conduta. Ademais, a dificuldade em individualizar os autores justifica a custódia cautelar, na medida em que se mostra conveniente para a instrução criminal.”

“No que tange à alegação de constrangimento por excesso de prazo na conclusão da instrução criminal, também não resta configurado. É que o atraso em se encerrar a fase de formação da culpa, pelo que se extrai dos autos, se deve à dificuldade de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, residentes em Comarca diversa do distrito da culpa.”

Dessume-se que o paciente foi preso preventivamente em 29 de agosto de 2005, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal.

Aviado pedido de revogação de prisão ao Juízo primevo, restou indeferido (fl. 22).

Inconformado, impetrou HC junto ao Tribunal *a quo*, não logrando sucesso, visto a ordem ter sido denegada.

No *writ*, aduz que sofre constrangimento ilegal em virtude de não estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Acrescenta que é primário, de bons antecedentes, com residência fixa e profissão lícita.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem e, no mérito, sua confirmação, para que lhe seja deferido o direito de aguardar o julgamento do processo em liberdade.

A liminar foi indeferida (fls. 39-41).

Solicitadas informações, foram estas prestadas (fls. 45-133).

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem em parecer assim sumariado (fl. 142):

“*Habeas Corpus. Crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do CP). Pleito de revogação da prisão preventiva, por falta de razões justificadoras da medida de força. Alegativa de se mostrar o édito prisional carente de motivação. Descabimento. Providência constritiva devidamente fundamentada. Necessidade de garantir a aplicação da norma repressiva e a conveniência da instrução criminal. Primariedade, bons antecedentes e residência fixa não afastam a providência excepcional, quando há motivos que a reclamam. Parer pelo conhecimento e pela denegação da ordem*”.

É o relatório.

Decido.

O pedido cinge-se na ausência de fundamentação do decreto preventivo, eis que ausentes seus requisitos autorizadores.

A princípio cumpre ressaltar que o decreto de prisão apresenta fundamentos legítimos, vez que o Magistrado de primeiro grau analisou, à luz dos dados fáticos e jurídicos presentes nos autos, os pressupostos necessários para a custódia preventiva.

A prisão do Paciente foi decretada com base na gravidade do crime, no *modus operandi* da conduta ilícita e para impedir a destruição de provas ainda não colhidas.

Com efeito, a fundamentação do *decisum*, desde que indique os motivos determinantes do convencimento do julgador, não rende ensejo à nulidade. Em consequência, não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão que aprecia de forma clara a questão posta nos autos, apresentando o magistrado as razões de seu convencimento.

De outra parte, a alegação de que o Paciente é primário, possui bons antecedentes, residência e emprego fixos, não se mostram suficientes a autorizar a concessão da liberdade provisória, tendo em vista a existência de elementos aptos a cancelar a segregação. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADERNETO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ADVENTO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NOVO TÍTULO LEGITIMADOR DA CUSTÓDIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Preenchidos os requisitos da prisão preventiva e ocorrendo uma ou mais hipóteses do art. 312 do CPP, como se verifica no caso, não há que se falar em ilegalidade da custódia cautelar.

2. O advento da sentença de pronúncia faz novo título legitimador da custódia cautelar devendo o réu que se manteve preso cautelarmente durante a formação do sumário de culpa assim permanecer até o seu julgamento pelo tribunal do júri.

3. As condições pessoais favoráveis do recorrente - primariedade, bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita - não são garantidoras de eventual direito de liberdade quando outros elementos constantes nos autos recomendam a sua custódia cautelar.

4. Recurso a que se nega provimento.” Grifei. (RHC 17.122/RJ, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 06.06.2005).

Presentes os requisitos e motivos que autorizam a segregação cautelar, não há que se falar em constrangimento ilegal por falta de fundamentação do decreto preventivo.

Por todo o exposto, não há constrangimento ilegal a ser sanado pelo *writ*, por 1) estarem presentes os requisitos e motivos que autorizam a segregação cautelar e 2) estar fundamentada a decisão que indeferiu a liberdade provisória.

Posto isso, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 55.819 - MG (2006/0049959-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : HÉLIO DE SOUZA LIMA E OUTRO
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MAURO SAVINO NASCIMENTO

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado em favor de MAURO SAVINO NASCIMENTO, contra acórdão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Requerem os impetrantes concessão da ordem para revogar o decreto de custódia cautelar.

Não obstante, não juntaram aos autos o impugnado decreto.

Por ser de crucial importância para o julgamento deste processo, determino a juntada, pelos impetrantes, da decisão de 1º grau que decretou a prisão do paciente.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 57.092 - SE (2006/0072319-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : EDNALDO SANTANA SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Ednaldo Santana Santos, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Sergipe, no qual se busca a revogação da prisão preventiva do paciente.

Dispensadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela denegação da ordem.

As fls. 161/162, postula o impetrante o deferimento de medida liminar para que o paciente seja posto imediatamente em liberdade.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 57.869 - PA (2006/0084828-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : FERNANDO AMÉRICO MEDEIROS BRASIL
IMPETRADO : CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ERIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Foi impetrado *habeas corpus* em favor de Erivaldo Rodrigues dos Santos, com este pedido:

“Isto posto, diante das situações factuais, legais e probantes, requer o impetrante, que seja este *writ*, julgado procedente, bem como seja o paciente liberado liminarmente, até o julgamento do mérito (...) evitando o prolongamento do constrangimento ilegal que sofre o mesmo, garantindo-lhe, a final, com a decisão de mérito, seu direito de livre locomoção, tão bem colocado pela Constituição Federal, perante o Juízo processante da comarca em apreço, para que possa exercer amplamente seu direito constitucional à defesa.

Requer ainda a expedição do competente alvará de soltura...”

As últimas informações dão conta de que o Juiz da comarca de São João do Araguaia deferiu ao paciente o livramento condicional.

Ao que cuida, o *habeas corpus* perdeu o objeto. Assim, julgo-o prejudicado (art. 34, XI, do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 58.367 - CE (2006/0092698-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MARIA DANIELLE XIMENES
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : IVAN BARBOSA MACIEL (PRESO)

DECISÃO

Correto se me apresenta o pronunciamento do Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Delza Curvello):

“1. Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado por Maria Danielle Ximenes, em favor de Ivan Barbosa Maciel, contra *decisum* proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

2. O paciente fora condenado às penas de 17 (dezessete) anos de reclusão, como incurso no art. 121, § 2º do CP; 14 (quatorze) anos de reclusão por infração aos arts. 129, § 2º, III e 121 do CP, e 15 (quinze) de reclusão pela prática do delito definido no art. 121, § 2º, I do CP, todas em regime fechado.

3. Irresignada, a defesa interpôs apelação, que se encontra pendente de julgamento. Em seguida, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça estadual, que não conheceu da ordem, sob o fundamento de que 'o pedido de progressão carcerária deve ser pedido inicialmente ao Juiz das Execuções, regra que impede que este Egrégio Tribunal, venha a analisá-lo antes do competente juízo, sob pena de incorrermos em supressão de instâncias' (fls. 66).

4. No presente *writ*, o impetrante sustenta ser inconstitucional a vedação à progressão de regime e pede a concessão da ordem para que seja afastado o óbice do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, permitindo a análise dos requisitos autorizadores do referido benefício.



(2638)

HABEAS CORPUS Nº 61.480 - SP (2006/0136239-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MARIA URSULINA DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOVAL VIEIRA DE ARAÚJO FILHO (PRE-SO)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 1. Cumpre ao Estado, titular do *jus puniendi*, prover os meios necessários à aplicação da lei penal sem que, para tanto, imprima ao acusado constrangimento ilegal, à vista do excessivo prazo que marca a delonga no julgamento do feito. 2. O princípio da razoabilidade é inato ao devido processo legal, de modo que a injustificada demora na formação da culpa caracteriza o constrangimento ilegal corrigível pela via eleita do *writ*. 3. Paciente preso há quase 03 (três) anos sem o encerramento do sumário da culpa. 4. Ordem CONCEDIDA para determinar a imediata soltura do Paciente.

DECISÃO

Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de JOVAL VIEIRA DE ARAÚJO FILHO, contra decisão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou a ordem na origem. Segundo a impetração o paciente encontra-se preso desde o dia 02 de dezembro de 2003, como incurso no art. 121, § 2º, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Denunciado em 11 de junho de 2003 e interrogado em 16 de dezembro de 2004, respectivamente às fls. 59-61 e 65-67. A prisão preventiva foi decretada em 16 de junho de 2003, para garantida da instrução criminal pois, segundo a juízo de 1º grau, verbis: "*os denunciados após o cometimento do delito, fugiram do distrito da culpa, tornando assim necessária a medida até mesmo para a proteção da comunidade.*" (fl. 62) A audiência de instrução marcada, a princípio, para o dia 15 de janeiro de 2005, não pôde ser realizada, vez que o patrono do paciente não concordou com a oitiva das testemunhas de acusação sem a presença do paciente, nos termos do art. 360 do CPP. O pleito foi deferido condicionando-se a marcação de nova audiência à possibilidade de remoção do paciente para a Comarca de Igarapava/SP. A diligência foi realizada pela 2ª Delegacia de Capturas e Remoção do DIRD. Outrossim, pediu-se o recambiamento através do Secretário de Segurança do Estado de Pernambuco (fls. 90-91). A Defesa postulou liberdade provisória ao fundamento de excesso de prazo na formação da culpa. A Quarta Câmara Criminal denegou a ordem lá impetrada, em acórdão com o resumo a seguir (fl. 99): "*HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE, QUE SE ENCONTRA PRESO CAUTELARMENTE DESDE 2004, EM OUTRA COMARCA, E QUE SE APRESENTOU ESPONTANEAMENTE NO D.P., APÓS A OCORRÊNCIA DE CRIME, OU AO RECEBIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. AÇÃO PENAL INSTAURADA PARA APURAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DOS ARTS. 121, § 2º, II E 29, DO CP. CASO EM QUE SUA PRISÃO CAUTELAR TEM EMBASAMENTO NA GRAVIDADE DA IMPUTAÇÃO QUE LHE FOI FEITA. EVASÃO DO PACIENTE PARA COMARCA LONGÍNQUA QUE NÃO PODE MILITAR EM SEU FAVOR PARA FINS DE RECONHECIMENTO DE INCIDÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. DIFICULDADES DE REMOÇÃO QUE NÃO PODEM SER ATRIBUÍDAS AO MAGISTRADO, QUE REITERADAS VEZES REQUISITOU SUA RECONDUÇÃO POR ESCOLTA AO DISTRITO DA CULPA. Ordem denegada.*" Daí a impetração nesta Corte Superior de Justiça em que a impetrante deduz, em síntese, excesso de prazo na formação da culpa porquanto, até o momento da impetração a instrução não foi concluída, configurando, destarte, constrangimento ilegal. Sustenta, ainda, que estão ausentes os requisitos autorizadores para a segregação cautelar, além de militar a favor do paciente condições pessoais favoráveis. Por derradeiro, requer a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente. Liminar indeferida pelo Ministro Presidente à fl. 25. Informações do TJSP às fls. 28-109. O MPF, em judicioso parecer, opina pela concessão da ordem, conforme sumário de fl. 111: "*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 121, § 2º, II, C/C ART. 29 DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO ENCERRADA DOIS ANOS E ONZE MESES DEPOIS DE PRESO O PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE MILITA EM FAVOR DO PACIENTE: 'A TODOS, NO ÂMBITO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO, SÃO ASSEGURADOS A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E OS MEIOS QUE GARANTAM A CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO' (CF, ART. 5º, LXXVII, ACRESCIDO PELA EC Nº 45/2004). PARECER FAVORÁVEL À CONCESSÃO DA ORDEM.*" É o relatório. Decido. Segundo informações do TJSP, datado de 13 de setembro de 2006, o paciente encontra-se segregado por força de decreto preventivo desde 02 de dezembro de 2003, aguardando, outrossim, ser recambiado (fls. 28-29/STJ).

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. ORDEM CONCEDIDA. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. - A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal. - Ordem CONCEDIDA para afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado por Lúcia do Carmo Almeida Campos, em favor de KÊNIO NEY BENTO, em face de aresto da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos autos do *habeas corpus* nº 26.633-1/217 (200601466718). Narra a impetrante que o paciente requereu progressão de regime ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Penais sob o argumento da inconstitucionalidade da Lei de Crimes Hediondos.

Narra ainda que, diante do indeferimento do pedido, impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por sua Segunda Câmara Criminal, denegou a ordem. Daí, a impetração do presente *writ*. A impetrante alega que o paciente já implementou os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime, porquanto cumpriu mais de 1/6 da pena e tem bom comportamento. Afinal, requer a concessão da ordem para seja concedido ao paciente a progressão de regime. A liminar foi deferida, em parte, à fl. 17. O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem. É o relatório. Decido.

Minha posição, manifestada em diversas oportunidades perante esta Sexta Turma, era no sentido de que a Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressividade. Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI. Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" - , a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem.

O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização. Hoje, a inconstitucionalidade da norma em apreço é afirmada pela Suprema Corte.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim (decisão ainda não publicada). Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará conseqüências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

Tem, assim, o Paciente, direito ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal. Posto isso, CONCEDO a ordem para afastar a vedação legal à progressão de regime. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

5. Vindo os autos a este órgão ministerial, esta signatária opinou no sentido que fossem solicitadas informações junto ao tribunal local, a fim de viabilizar parecer mais acurado. Com isso, foi juntado aos autos cópia do acórdão atacado, dando notícia do não conhecimento do *mandamus* ali impetrado.

É o relatório.

6. De início, verifica-se nos autos que os argumentos lançados na presente ordem buscam impugnar matéria - afastamento do óbice à progressão, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 - que não fora objeto de análise pela Corte *a quo*, visto que o acórdão vergastado não conheceu da ordem ali manejada.

7. Desta forma, descabe a esse colendo Superior Tribunal de Justiça conhecer do presente *writ*, sob pena de supressão de instância e afronta à repartição constitucional de competência entre os diferentes órgãos e graus de jurisdição. A esse respeito, os seguintes julgados dessa Corte, verbis:

'Criminal. HC. Roubo qualificado. Pretensão de aguardar solto o trânsito em julgado da condenação. Supressão de instância. Ausência de exame dos argumentos pelo Tribunal *a quo*. Recurso de apelação pendente de julgamento. Ordem não-conhecida.

I. A pretensão de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da lide não foi examinada pelo Tribunal *a quo*.

II. O exame da matéria, por esta Corte, ocasionaria indevida supressão de instância.

III. Ordem não-conhecida, nos termos do voto do Relator.' Acórdão (HC 48842/SP; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ 05.06.2006)

8. Todavia, em que pese o entendimento acima exposto, a ordem merece ser concedida de ofício, eis que vai de encontro a novo entendimento jurisprudencial que confere benefício ao apenado.

9. No julgamento do HC 82.959-7/SP, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a vedação à progressão de regime insculpida na Lei nº. 8.072/90 infringe o princípio da individualização da pena e apresenta incoerência quando autoriza o livramento condicional quando cumpridos 2/3 da pena - desde que o réu não seja reincidente específico.

10. Ressalte-se, entretanto, que a progressão propriamente dita não pode ser concedida pelo *mandamus*, pois requer a necessária análise de requisitos de ordem subjetiva (HC 33636/BA; Rel. Min. Paulo Medina; DJ 07.03.2005 p. 349).

11. O direito à progressão, com o afastamento do óbice do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, por outro lado, é passível de apreciação pela via do *writ*. Sua eventual concessão permitiria ao Juízo da Vara das Execuções Penais a avaliação dos requisitos do benefício (art. 112, LEP).

12. Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do presente *writ*, e pela concessão de *habeas corpus* de ofício, para que o Juiz da Vara de Execuções Penais analise a possibilidade de progressão de regime prisional do paciente."

A propósito, o sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho mentando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de *habeas corpus* concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Acolhendo o parecer, concedo, de ofício, a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em conseqüência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2637)

HABEAS CORPUS Nº 61.198 - GO (2006/0132506-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : LÚCIA DO CARMO ALMEIDA CAMPOS
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : KÊNIO NEY BENTO (PRESO)

O Paciente, por força de norma constitucional garantidora, tem direito à duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVII). Em decorrência do dispositivo constitucional, cumpre ao Estado, titular do *jus puniendi*, prover os meios necessários à aplicação da lei penal sem que, para tanto, imprima ao acusado constrangimento ilegal, à vista do excessivo prazo que marca a delonga no julgamento do feito.

O princípio da razoabilidade é inato ao devido processo legal. Roberto Delmanto Júnior disserta sobre o direito que tem o acusado de ser julgado em prazo razoável:

"A propósito, importante ressaltar que, entre nós, 'a gravidade do crime em apuração, isoladamente, não leva a lugar algum no que respeita aos prazos', conforme preleciona o Ministro Fernando Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça. O direito a ser julgado em prazo razoável ou ser posto em liberdade é, outrossim, reconhecido por praticamente todas as nações civilizadas, tanto em países que adotam o sistema romano-germânico como nos países do sistema anglo-saxão, com farta jurisprudência a respeito na Corte Europeia sobre Direitos Humanos, através do qual é examinado se a demora no julgamento, principalmente encontrando-se o acusado preso provisoriamente, se deu de maneira justificada ou não, ou seja, se o Estado está realmente fazendo todo o empenho para impor o ritmo mais rápido possível ao julgamento, ou, em outras palavras, se está atuando de forma diligente" (ROBERTO DELMANTO JÚNIOR, *As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração*, 2ª ed. ampl. e atual., Renovar, Rio de Janeiro, 2001, págs. 300/301)

Recolho, a propósito, os seguintes precedentes, que traduzem a orientação deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL PENAL. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. 1 - Se a prisão em flagrante do paciente perdura por quase um ano e meio, sem que tenham sido ouvidas, sequer, as testemunhas da acusação, há evidente constrangimento ilegal por excesso de prazo. 2 - Ordem concedida". (HC 20.379/PA, Relator o Min. Fernando Gonçalves, DJ de 01.07.2002, pág. 406).

"PENAL. PROCESSUAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. Consignando o Magistrado, na sentença de pronúncia, a subsistência dos motivos que ensejaram a custódia cautelar, basta a reportagem aos termos do decreto de prisão preventiva, sendo prescindível a apresentação de nova fundamentação. 2. Devidamente justificada a cautela, nos termos do CPP, art. 312, a mera alegação de primariedade e residência fixa não é capaz de elidir a medida. 3. Apesar do Tribunal não ter se manifestado sobre o reclamado excesso de prazo, apresenta-se manifesto constrangimento ilegal, já que os acusados, após a pronúncia, encontram-se sob custódia há mais de dois anos, aguardando a realização do julgamento. 4. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, indeferido. 5. Concedo ordem de Habeas Corpus ex officio, para determinar a imediata soltura dos pacientes, a fim de que aguardem o julgamento em liberdade" (HC 18.516/MG, Relator o Min. Edson Vidigal, DJ de 11.03.2002, pág. 626).

Diante da injustificada demora no julgamento do feito, resta configurado o constrangimento ilegal, de sorte que imperativa é a soltura do Paciente.

Posto isso, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para determinar a imediata soltura do paciente.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 61.900 - SP (2006/0142758-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ROBERTO CARLOS DE PAIVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROBERTO CARLOS DE PAIVA (PRESO)
HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem concedida, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo próprio paciente ROBERTO CARLOS DE PAIVA, no qual sustenta a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, consoante precedentes do STF e do STJ.

Pela deficiência de instrução do *writ*, solicitei informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestadas às fls. 17/18.

Em síntese, o paciente foi condenado nos autos da ação penal nº 479/98, com origem na Décima Primeira Vara Criminal da Comarca de São Paulo, pela prática de roubo qualificado e estupro, às penas de 15 (quinze) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, além de 16 (dezesseis) dias-multa, nos regimes inicial e integralmente fechado.

A Segunda Câmara Criminal da Corte de origem deu parcial provimento à apelação da defesa e reduziu a pena para 13 (treze) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 14 (catorze) dias-multa, e manteve a sentença no restante.

Após trânsito em julgado, o paciente requereu revisão criminal, autuada sob nº 347.821.3/9, que restou indeferida.

Pleiteou então progressão para o regime semi-aberto na Vara das Execuções Criminais da Comarca de Avaré (autos sob nº 338.593), que também foi indeferida.

Por fim, seu defensor interpôs agravo em execução contra essa última decisão, o qual foi desprovido em 28 de abril de 2003, tendo transitado em julgado.

Dos autos consta ainda Atestado de Permanência e Conduta Carcerária (fl. 10), em que se observa o recolhimento do paciente ao cárcere (PII - Itirapina/SP) desde 16 de novembro de 2000.

Verifiquei, assim, que o ato de coação é oriundo de Tribunal e que já foi implementado o tempo para obtenção do benefício.

Deferi o pedido de liminar às fls. 31/32.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 39/40, pela concessão da ordem nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. AFASTAMENTO DO ÔBICE PREVISTO NO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF. PELA CONCESSÃO.

- Diante do novo entendimento do STF (HC 82.959-7/SP), é de se admitir a possibilidade da análise da progressão de regime, a ser feita pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, aos condenados por crimes hediondos.

- Pela concessão da ordem." (fl. 12)

É o relatório.

Minha posição, manifestada em diversas oportunidades perante esta Sexta Turma, era no sentido de que a Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos o direito à progressividade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - *"a lei regulará a individualização da pena"* -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem.

O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Hoje, a inconstitucionalidade da norma em apreço é afirmada pela Suprema Corte.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena. Tem, assim, o Paciente, direito ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 62.341 - MS (2006/0149053-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ÉRIKA ÁLVARES DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : MARCOS DA SILVA (PRESO)

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem concedida, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* originário, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS DA SILVA, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

O paciente, em cumprimento de pena em regime integral fechado, pleiteou progressão de regime ao juízo de execução, que foi indeferido.

Inconformado, interpôs agravo em execução, improvido, à unanimidade.

Neste *writ*, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, que prevê o modo integral fechado para expiação de culpa, consoante precedentes do STF e do STJ.

Requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que se afaste o óbice à progressão de regime prisional.

Deferi a liminar às fls. 24/25.

O MPF é pela concessão da ordem (fls. 30/31).

É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim (decisão ainda não publicada).

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte. A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - *"a lei regulará a individualização da pena"* -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito do paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem, para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 62.447 - SP (2006/0150417-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA (PRESO)

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.



- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem concedida, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ CARLOS DA SILVA, contra acórdão da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, à unanimidade, denegou a ordem que visava a progressão de regime. Dessume-se que o paciente foi condenado pelo delito do art. 214, c/c art. 69, ambos do CP, à pena de 18 anos e 6 meses de reclusão, em regime integralmente fechado, e por infração ao art. 157, *caput*, c/c art. 69, ambos do CP, à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime semi-aberto. A sentença transitou em julgado. Interpôs Revisão Criminal, mas não logrou sucesso, visto o indeferimento unânime do pedido. Com o objetivo de modificar o regime de cumprimento de pena e obter a progressão de regime, impetrou *habeas corpus*. A 4ª Câmara Criminal denegou a ordem, à unanimidade. Neste *writ*, sustenta-se a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, que prevê o modo integral fechado para expiação de culpa, consoante precedentes do STF e do STJ. Requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que se afaste o óbice à progressão de regime prisional. Deferi a liminar às fls. 80/81. O MPF é pela concessão da ordem (fls. 87/88). É o relatório.

Decido. É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte. A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI. Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização. Assim, reconheço o direito do paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem, para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2642)

HABEAS CORPUS Nº 62.520 - SP (2006/0151135-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MARLON LINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARLON LINO (PRESO)
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Cumpre ao Estado, titular do *jus puniendi*, prover os meios necessários à aplicação da lei penal sem que, para tanto, imprima ao acusado constrangimento ilegal, à vista do excessivo prazo que marca a delonga no julgamento do feito.
2. O princípio da razoabilidade é inato ao devido processo legal, de modo que a injustificada demora na formação da culpa caracteriza o constrangimento ilegal corrigível pela via eleita do *writ*.
3. Paciente preso há mais de 04 (quatro) anos sendo que o julgamento pelo Plenário do Júri realizar-se-á em 05 de julho de 2007.
4. Ordem CONCEDIDA para determinar a imediata soltura do Paciente.

DECISÃO

Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por MARLON LINO, contra decisão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem na origem. Segundo a impetração o paciente foi pronunciado por fatos ocorridos em 02 de fevereiro de 2002, como incurso no art. 121 , § 2º, incisos I, III e IV, art. 121, § 2º, incisos I, III, e IV, c/c o art. 14, inciso II, na forma do art. 69, *caput*, todos do Código Penal, mantida a custódia anteriormente decretada. Impetrou 02 (dois) *habeas corpus* ao TJSP buscando aguardar em liberdade o julgamento do Plenário do Júri, com fundamento no excesso de prazo na formação da culpa. Ambas impetrações foram indeferidas pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal Bandeirante. Daí o *habeas corpus* nesta Corte Superior de Justiça em que se postula a concessão da ordem pelos mesmos fundamentos deduzidos no Tribunal de origem. Informações do TJSP às fls. 32-186/STJ. O MPF opina pela concessão da ordem, em parecer com o sumário a seguir (fl. 188):

"*Habeas corpus. Prisão preventiva. Excesso de prazo.*"

É o relatório.

Decido.

As informações prestadas pelo juízo de origem dão conta que foi decretada prisão temporária em desfavor do paciente em 06 de dezembro de 2002 e, em seguida, a sua prisão preventiva em 04 de março de 2002.

O julgamento pelo Tribunal do Júri foi designado para o dia 05/06/2007.

O MPF, em judicioso parecer da lavra da Drª. Deborah Duprat, demonstra o manifesto constrangimento ilegal imposto ao paciente, **verbis**:

"*Sua prisão, portanto, já se estende por prazo superior a quatro anos, e, a ser mantido tal quadro, o paciente, à data de seu julgamento, terá permanecido preso provisoriamente por mais de cinco anos. O transcurso de tão longo período de tempo não encontra amparo no princípio da razoabilidade e está em desacordo com a filosofia que rege tal medida cautelar, cujas notas são a excepcionalidade, a brevidade e a provisoriedade.*"

O Paciente, por força de norma constitucional garantidora, tem direito à duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII). Em decorrência do dispositivo constitucional, cumpre ao Estado, titular do *jus puniendi*, prover os meios necessários à aplicação da lei penal sem que, para tanto, imprima ao acusado constrangimento ilegal, à vista do excessivo prazo que marca a delonga no julgamento do feito.

O princípio da razoabilidade é inato ao devido processo legal. Roberto Delmanto Júnior disserta sobre o direito que tem o acusado de ser julgado em prazo razoável:

"*A propósito, importante ressaltar que, entre nós, 'a gravidade do crime em apuração, isoladamente, não leva a lugar algum no que respeita aos prazos', conforme preleciona o Ministro Fernando Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça. O direito a ser julgado em prazo razoável ou ser posto em liberdade é, outrossim, reconhecido por praticamente todas as nações civilizadas, tanto em países que adotam o sistema romano-germânico como nos países do sistema anglo-saxão, com farta jurisprudência a respeito na Corte Européia sobre Direitos Humanos, através do qual é examinado se a demora no julgamento, principalmente encontrando-se o acusado preso provisoriamente, se deu de maneira justificada ou não, ou seja, se o Estado está realmente fazendo todo o empenho para impor o ritmo mais rápido possível ao julgamento, ou, em outras palavras, se está atuando de forma diligente"* (ROBERTO DELMANTO JÚNIOR, *As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração*, 2ª ed. ampl. e atual., Renovar, Rio de Janeiro, 2001, págs. 300/301)

Recolho, a propósito, os seguintes precedentes, que traduzem a orientação deste Tribunal Superior:

"**PROCESSUAL PENAL. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA.** 1 - *Se a prisão em flagrante do paciente perdura por quase um ano e meio, sem que tenham sido ouvidas, sequer, as testemunhas da acusação, há evidente constrangimento ilegal por excesso de prazo.* 2 - *Ordem concedida*". (HC 20.379/PA, Relator o Min. Fernando Gonçalves, DJ de 01.07.2002, pág. 406).

"**PENAL. PROCESSUAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI.** 1. Consignando o Magistrado, na sentença de pronúncia, a subsistência dos motivos que ensejaram a custódia cautelar, basta a reportagem aos termos do decreto de prisão preventiva, sendo prescindível a apresentação de nova fundamentação. 2. Devidamente justificada a cautela, nos termos do CPP, art. 312, a mera alegação de primariedade e residência fixa não é capaz de elidir a medida. 3. Apesar do Tribunal não ter se manifestado sobre o reclamado excesso de prazo, apresenta-se manifesto constrangimento ilegal, já que os acusados, após a pronúncia, encontram-se sob custódia há mais de dois anos, aguardando a realização do julgamento. 4. *Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, indeferido.* 5. *Concedo ordem*

de Habeas Corpus ex officio, para determinar a imediata soltura dos pacientes, a fim de que aguardem o julgamento em liberdade" (HC 18.516/MG, Relator o Min. Edson Vidigal, DJ de 11.03.2002, pág. 626).

Diante da injustificada demora no julgamento do feito, resta configurado o constrangimento ilegal, de sorte que imperativa é a soltura do Paciente.

Posto isso, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para determinar a imediata soltura do paciente.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2643)

HABEAS CORPUS Nº 62.521 - SP (2006/0151136-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : JULIANO JOSÉ VILLELA
ADVOGADO : WALDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIANO JOSÉ VILLELA (PRESO)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ESTUPRO. CRIME CLASSIFICADO COMO HEDIONDO. PRONÚNCIA. REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

As decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF).

A prisão por pronúncia é espécie do gênero cautelar, cabível apenas por necessidade e conveniência instrumental, se presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

O caráter hediondo do delito, ainda **sub judice**, não é bastante para coarctar, antecipadamente, a liberdade do réu, sob pena de prévio juízo de condenação e malferimento à presunção constitucional de não culpabilidade.

Ordem CONCEDIDA para determinar a imediata soltura do Paciente.

DECISÃO

Habeas Corpus em favor de JULIANO JOSÉ VILLELA, contra decisão da 12ª Câmara do 6º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem na origem.

Segundo a impetração o paciente foi denunciado por infração aos preceitos do art. 121, § 2º, incisos I e IV, e art. 213, *caput*, ambos do Código Penal, em concurso material de crimes, pois, em 25 de abril de 2004, teria, em tese, por motivo torpe e valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, matado Elaine Custódio da Cruz, mediante golpes de arma branca.

Denúncia recebida em 17 de setembro de 2004, data em que foi, também, decretada a prisão preventiva do acusado.

O paciente foi preso em 16 de agosto de 2004 e interrogado em Juízo no dia 27 de outubro de 2004 (**fl. 47/STJ**).

Após regular processamento, sobreveio sentença que pronunciou o paciente, nos termos da inicial acusatória, negado o benefício de recorrer em liberdade.

Habeas Corpus ao TJSP alegando-se constrangimento ilegal decorrente de fundamentos idôneos a lastrear a manutenção da prisão provisória.

A 12ª Câmara do 6º Grupo da Seção Criminal, à unanimidade, denegou a ordem em acórdão com o fundamento a seguir (**fl. 31/STJ**):

"*Crê-se que o inconformismo do impetrante não comporta acolhimento. Quanto à prisão preventiva, é de ver-se que o paciente, segundo as informações passadas pela digna autoridade judicial (fls. 23-27), encontra-se em clausura porque sobreveio decisão de pronúncia (fls. 41-48), pela qual, inclusive, obistou-se o recurso em liberdade. Então, evidentemente, o título da custódia acautelatória é bem outro, que, aliás, já foi atacado mediante o recurso próprio. Já, em relação ao alibi apresentado pelo beneficiário do remédio constitucional (fls. 13-14), tem-se a dizer que, na restrita sede do habeas corpus, não se admite qualquer discussão mais apurada a respeito da higidez probatória para certa acusação.*"

Daí a impetração nesta Corte Superior de Justiça em que se repetem os argumentos deduzidos no Tribunal bandeirante.

Informações foram prestadas pelo Desembargador-Presidente da Seção Criminal do TJSP às fls. 27-162.

O MPF é pela denegação da ordem (**fl. 164**):

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL. PEDIDO PREJUDICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. EXAME DE PROVAS. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO.

I - A existência de sentença de pronúncia torna prejudicada a análise dos requisitos da prisão preventiva, porquanto a segregação do paciente passa a ocorrer a título diverso.

II - O simples fato de o paciente ter-se evadido leva a crer que pretendia se furtar à aplicação da lei penal, constituindo, portanto, motivo suficiente para sua segregação cautelar, nos termos do artigo 312 do CPP.

III - O *habeas corpus* não é o instrumento processual adequado ao exame da alegação de negativa de autoria, matéria dependente do revolvimento do conjunto fático-probatório.

IV - Pelo não conhecimento do *habeas corpus*."

É o relatório.

Decido.

Postula o impetrante a concessão da ordem para revogar a prisão do paciente por estarem ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, a justificar a manutenção da custódia provisória.

O paciente encontra-se preso desde 16/08/2004, ou seja, há mais de 2 (dois) anos à disposição do Estado/Juiz, e, sequer, foi levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

A coarctação da liberdade é medida de exceção (art. 5º, incisos XXXIX, LIV, LVII e LXI, CRFB).

Não há mais espaço, quer na lei, na doutrina, ou na jurisprudência, para concepções que prestigiem a prisão obrigatória, decorrente da sentença de pronúncia.

De natureza processual, há de atender ao interesse do processo e, por conseguinte, detém caráter essencialmente cautelar, razão pela qual depende de fatos objetivos, concretos e atuais, tendentes a determinar a sua adoção, como medida de necessidade e conveniência instrumental.

Roberto Delmanto Júnior, neste particular, leciona:

"O § 2º do art. 408 do Código de Processo Penal tem a seguinte redação:

'Se o réu for primário e de bons antecedentes, poderá o juiz deixar de decretar-lhe a prisão ou revogá-la, caso já se encontre preso'.

Interpretando-se literalmente o artigo de lei acima transcrito, ou o acusado já está preso provisoriamente, quando proferida a pronúncia, não havendo, então, a necessidade da decretação desta outra modalidade de prisão, desde que continuem presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, ou está respondendo ao processo em liberdade e é, automaticamente, recolhido ao cárcere, bastando que seja reincidente ou que tenha maus antecedentes.

Nesta última situação, ou seja, tendo o acusado respondido a esta fase do processo em liberdade, parece-nos estreme de dúvida que, com a promulgação da constituição da República de 1988, e com a ratificação interna do pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que garantem não só a descon sideração prévia de culpabilidade, mas também a presunção de inocência, esta modalidade de prisão provisória tornou-se inaplicável.

É que toda prisão provisória, para não se confundir com punição antecipada, tem que ser cautelar, ou seja, há que se fundamentar na necessidade de preservar o bom andamento da instrução criminal (cautela instrumental) ou na imperiosidade de se garantir sua eficácia (cautela final).

O que ocorre, na espécie, é que o simples fato de o acusado ser reincidente ou não possuir bons antecedentes não tem o condão de justificar, cautelarmente, a sua prisão."

(ROBERTO DELMANTO JÚNIOR, As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração, 2ª ed. ampl. e atual., Renovar, Rio de Janeiro, 2001, págs. 194/195)

Ademais, como se vê dos autos, o Magistrado não expendeu motivação concreta e atual, pertinente ao **periculum libertatis**, necessária para a justificar a eventual coarctação antecipada da liberdade do réu.

Quando da decisão de pronúncia fez consignar em sua decisão:

"Tratando-se de delitos hediondos, inafiançáveis, motivado, em tese, por vingança, executados com imensa brutalidade, a prisão cautelar do réu deve ser mantida para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal a ser desenvolvida perante o Tribunal do Júri, sem prejuízo da garantia da aplicação da Lei Penal. A regra, no caso de pronúncia, é ser decretada a prisão provisória, embora possa ser primário e de bons antecedentes o réu (inteligência dos parágrafos 1º e 2º do art. 408 do CPP).

(...).

A gravidade dos crimes em questão e a periculosidade que advém dos indícios de autoria que apontam o acusado como seu autor recomendam a custódia cautelar, sem que se possa cogitar em constrangimento ilegal.

(...).

Lembre-se que o réu já empreendeu fuga do distrito da culpa, sendo capturado na longínqua Iguatemi.

Continuam presentes, pois, os requisitos que ensejaram a custódia cautelar." (fls. 84-85/STJ).

Ora, não é razoável considerar motivo de cautela - por ocasião da pronúncia -, sem apontar um motivo concreto e atual para manter-se preso.

Se o réu esteve preso durante toda a primeira fase do procedimento do Júri, a decisão de pronúncia está a demonstrar que por necessidade de cautela, certamente não o foi.

As decisões judiciais devem ser coerentemente motivadas e fundamentadas, sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF).

Concluo, pois, que das declarações do juízo da pronúncia, evidencia-se não estarem presentes os requisitos cautelares necessários para autorizar a excepcionalidade.

Descabe, por conseguinte, a presunção de necessidade da prisão, nascida da hediondez do crime, senão como indevido juízo prévio de condenação, decorrente do homicídio pelo qual está o réu a responder.

Essa Corte já firmou entendimento no sentido de que a gravidade em abstrato do delito não serve de fundamento cautelar.

Ademais, a periculosidade do acusado em processo-crime deve ser demonstrada, e não presumida como quer a decisão combatida, ainda mais quando militam a favor do Paciente condições pessoais favoráveis - bons antecedentes, primariedade, atividade lícita e residência fixa.

A jurisprudência deste Tribunal é assente quanto ao caráter cautelar da prisão por pronúncia, destacando-se:

"HC. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. INVIABILIDADE DE SUA APRECIACÃO, EM SEDE DE HC. LIBERDADE PROVISÓRIA CASSADA EM SEGUNDO GRAU, COM

FUNDAMENTO UNICAMENTE NA HEDIONDEZ DO DELITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

A pretensão de desclassificação do crime de homicídio qualificado, à alegação de inexistência de intenção de matar, importa em exame aprofundado de provas, inviável na via perfunctória do habeas corpus.

Acórdão que, para reformar decisão monocrática concessiva de liberdade provisória, não demonstra de forma concreta a configuração dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar (art. 312, do CPP), limitando-se a fazer referência à hediondez do delito, circunstância insuficiente, por si só, para a decretação da prisão provisória. Precedentes.

Ordem concedida parcialmente."

(HC 30.417/SP, Relator o Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.11.2003, pág. 342)

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO POR PRONÚNCIA. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE. REGRA GERAL.

1. A toda evidência, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

2. Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

3. A prisão por pronúncia, que é de natureza cautelar, obrigatória de forma absoluta no regime legal anterior, pode não ser mantida ou não ser decretada, em se cuidando de réu primário e de bons antecedentes, dès que ausentes os motivos da prisão preventiva, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. Deve o juiz, no próprio da questão cautelar, por força mesmo das normas insertas no parágrafo 2º do artigo 408 do Código de Processo Penal e no inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, decidir fundamentadamente a prisão ou a liberdade do imputado, pena de nulidade.

5. Em se reproduzindo, para além da inócua alusão a "que a presença física do increpado é indispensável aos trabalhos em Plenários", meramente expressões e termos legais, indubitavelmente insuficientes ao atendimento do imperativo constitucional da motivação das decisões judiciais, garantia da liberdade contra o abuso e indispensável ao exercício do direito de defesa conseqüente à presunção de inocência, faz-se manifesta, em sede de pronúncia, a caracterização do constrangimento ilegal.

6. Ordem concedida."

HC 24.087/SP, Relator o Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 30.06.2003, pág. 316)

"PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PROCESSUAL. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO OU REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO.

- Embora se conceba a prisão provisória como efeito jurídico-processual da sentença de pronúncia, deve, todavia, o juiz, seja para decretar, seja para manter, seja para revogar a custódia, decidir de modo fundamentado, com demonstração objetiva das razões que indiquem a necessidade da cautela.

- À luz do comando expresso no art. 408 § 2º, do CPP, constitui constrangimento ilegal, passível de reparação por habeas-corpus, a manutenção da prisão processual após a sentença de pronúncia, sem qualquer referência à necessidade da custódia.

- Habeas-corpus concedido." (HC 20.260/MS, Relator o Min. Vicente Leal, DJ de 13.10.2003, pág. 449)

Inexistindo motivação suficiente para autorizar a custódia cautelar, pode o réu responder solto ao processo, sem prejuízo de nova e eventual decretação de prisão cautelar, na hipótese em que se façam presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Portanto, estou a concluir que a manutenção da prisão cautelar - decorrente da decisão de pronúncia - deve, necessariamente, ser calcada em um dos motivos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e, por força do art. 5º, XLI e 93, IX, da Constituição da República, o magistrado deve apontar os elementos concretos, mostrando-se ilegítimo fundamentar a medida extrema na gravidade em abstrato do delito ou em meras conjecturas.

Posto isso, CONCEDO a ordem para determinar a imediata soltura do Paciente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2644)

HABEAS CORPUS Nº 62.583 - SP (2006/0151616-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GÓES CAVALCANTI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : P DE P P (MENOR)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de P. de P. P., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual se busca seja restabelecida a sentença que julgou improcedente a representação que atribui ao paciente a prática de ato infracional equiparado a tentativa de homicídio.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2645)

HABEAS CORPUS Nº 62.600 - BA (2006/0151746-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : RÔMULO DA SILVA BRITO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (PRE-SO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Antônio Rodrigues da Silva, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça da Bahia, no qual se busca a revogação da prisão preventiva do paciente.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Junte-se aos autos cópia do acórdão, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2646)

HABEAS CORPUS Nº 62.818 - SP (2006/0154265-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : GERSON NATAL CAZAÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO CRISTES HONÓRIO (PRESO)

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO POR MEIO MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE LEGAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público - em razão de sua ilegitimidade ativa *ad causam* -, almejando desconstituir a decisão do juízo das execuções criminais que assegura ao condenado o direito à progressão carcerária, sobretudo quando o recurso em tela não possui efeito suspensivo (art. 197, LEP). Ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

2. O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou, *incidenter tantum*, inconstitucional a vedação à progressão de regime prisional.

3. A vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

4. Ordem concedida, para cassar a segurança e restabelecer os efeitos da decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais que concedeu ao Paciente a progressão do regime fechado para o semi-aberto.

DECISÃO

Fernando Cristes Honório - condenado por latrocínio - foi beneficiado, nos autos da Execução nº 492.483, da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Itapetininga - SP, com progressão para o regime semi-aberto (fls. 16/17).

Inconformado, o Ministério Público interpôs agravo em execução e, concomitantemente, impetrou Mandado de Segurança, para conferir efeito suspensivo àquele recurso.



O Relator do MS nº 973.724.3/6-00 deferiu liminar, razão por que foram suspensos os efeitos da decisão que lhe concedera a progressão (fl. 15).

Daí este *habeas corpus*, em que se postula, liminarmente, seja cassada a liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança. Alega o Impetrante que a liminar contraria o art. 197, da Lei nº 7.210/84, que dispõe ser o agravo em execução recebido apenas em seu efeito devolutivo - do que deduz afronta ao devido processo legal (fl. 5).

Diz que o agravo em execução não tem efeito suspensivo e, portanto, é "incabível mandado de segurança para conferir tal efeito a recurso dele desprovido", além de ser "verdadeiro despautério a impetração de mandado de segurança com o fito de restringir o direito fundamental de liberdade fora das hipóteses legais" (fl. 5).

Requer, liminarmente, seja cassada a decisão ora impugnada.

Deferi a liminar às fls. 20/22.

Informações da AUTORIDADE COATORA às fls. 29/38.

O MPF é pela concessão da ordem (fl. 40/41).

É o relatório.

Decido.

Segundo informações do Tribunal de Justiça de São Paulo,

"No Mandado de Segurança, registrado nesta Instância sob o n.º 973.724.3/6, a Nona Câmara de Direito Criminal, em sessão de julgamento realizada em 02 de agosto p. passado, concedeu a segurança para dar efeito suspensivo ao agravo a fim de manter o paciente no regime fechado, ratificada a liminar. O acórdão foi publicado aos 04 de outubro p. passado." (fls. 30/STJ).

Com a última decisão do TJSP surge novo constrangimento ilegal a reclamar *habeas corpus*. Dispensável, contudo, que se renove a vista dos autos ao MPF, posto que já se manifestou favoravelmente ao direito do Paciente de progredir no regime prisional. Ademais, o benefício já havia sido concedido pelo Juízo das Execuções.

Não há direito líquido e certo a fundamentar a segurança proferida no segundo grau de jurisdição.

O agravo em execução, previsto no artigo 197, da Lei 7.210/84, **não tem efeito suspensivo** - à exceção da hipótese prevista no artigo 179, da LEP, em que expressamente figura a exigência do trânsito em julgado da decisão que declara cessada a periculosidade, para expedição da ordem de desinternação ou liberação.

Além disso, e embora admissível a impetração do *mandamus* para conferir efeito suspensivo a recurso, necessário seria demonstrar a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

In casu, tais requisitos estão ausentes.

Face à progressão de regime decretada pelo Juízo das Execuções, não há que se falar em "dano irreparável ou de difícil reparação".

Não há, sobretudo, como se sustentar a plausibilidade do direito invocado diante do atual entendimento da Suprema Corte, de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena (declaração, *incidenter tantum*, em controle difuso, da inconstitucionalidade da vedação legal à progressão de regime, contida no referido diploma legal - HC nº 82.959).

Além disso, neste STJ, é reiterado o entendimento de que o Ministério Público não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança visando atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução, porque o MP não pode restringir o direito do acusado ou condenado além dos limites já definidos na legislação, em observância ao princípio constitucional do devido processo legal, sobretudo quando o recurso em questão não possui efeito suspensivo.

A propósito, confira-se acórdão (HC 57.442/GO; Rel. Min. LAURITA VAZ, STJ, Quinta Turma, DJ, 01.08.2006, p. 503):

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. HEDIONDEZ. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO PARQUET. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO POR MEIO MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE.

DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE LEGAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público - em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam -, almejando desconstituir a decisão do juízo das execuções criminais que assegura ao condenado o direito à progressão carcerária.

2. O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC nº 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou, em sede de controle difuso, inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

3. Tal entendimento, firmou-se na interpretação sistêmica dos princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Afastou-se, assim, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados.

4. Habeas Corpus deferido para, cassando a liminar concedida no mandado de segurança nº 140054-0, restabelecer a decisão proferida pelo juízo das execuções criminais que concedeu ao Paciente a progressão do regime fechado para o semi-aberto" (GRIFEI).

A pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora.

Não resta dúvida de que a progressão integra o processo individualizador.

É o que está expressamente previsto no item 50, da Exposição de Motivos da Parte Geral do Código Penal, referindo-se o legislador de 84, evidentemente, ao regime progressivo:

"(...) cabe ao juiz fixar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, fator indispensável da individualização que se completará no curso do procedimento executório, em função do exame criminológico". (Grifei).

A vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

É mister destacar, já de início, que este é o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no julgamento do HC nº 82.959-SP.

Assentada a premissa da individualização da pena para todos os indivíduos em situação de igualdade - condenados -, como decorrencia não apenas desse específico princípio expresso no texto constitucional, mas também em virtude do princípio maior da isonomia, é forçoso reconhecer que esse direito não poderá ser negado a ninguém ou a nenhum grupo de indivíduos, seja esse grupo classificado pela hediondez do delito, seja por qualquer outro referencial que possa vir a ser imaginado pelo legislador.

Só se pode afastar o vício da inconstitucionalidade da regra impeditiva da progressão ao elevado custo de excluir-se a fase de execução da pena do âmbito de incidência do princípio da individualização, ou seja, amputar uma parte do todo, abstrair do processo a fase em que se atinge o "nível máximo de concreção", como diz Alberto Silva Franco, ou seja, o período de efetivo cumprimento da pena (SILVA FRANCO, Alberto. Crimes hediondos. SP: RT, 2000, p. 165).

Com inteira propriedade, diz Alberto Silva Franco (op. cit., pp. 165-166):

"O sistema progressivo terá de ser, obviamente, dotado de dinamismo e de flexibilidade, e, destarte, não prescinde da necessidade imperiosa de uma individualização judicial dos graus do regime penitenciário, e ainda, de uma avaliação técnica da participação efetiva do recluso.

(...)

É por isso que se pode afirmar que a individualização, provocada pelo sistema progressivo, possui as características próprias do tronco comum do processo individualizador que se inicia na atividade do legislador, passa pela ação do juiz e se finda, ao atingir o nível máximo de concreção, na execução penal.

Excluir, portanto, o sistema progressivo, também denominado 'sistema de individualização científica', da fase de execução é impedir que se faça valer, nessa fase, o princípio constitucional da individualização da pena.

Lei ordinária que estabeleça regime prisional único, sem possibilidade de nenhuma progressão, atenta, portanto, contra tal princípio, de indiscutível embasamento constitucional".

Por todas as razões expostas, é absolutamente inaceitável a afirmação de que aquele princípio não tem eficácia no âmbito da execução.

Outro aspecto de inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, diz respeito à violação do princípio da isonomia.

O rótulo já carrega consigo o estigma comprometedor do tratamento isonômico - "hediondo, repugnante, asqueroso, sórdido" - e através dele são equiparados, de maneira artificial, aqueles delitos meramente indicados pelo legislador, alcançando-se a categorização de um grupo de condenados.

Diz-se que essa equiparação é artificial, porque não faz desaparecer as diferenças dadas pela medida da reprovação penal - essa sim, parâmetro da individualização.

A categorização do grupo - indivíduos iguados entre si na dimensão da máxima potencialidade ofensiva - conduz à discriminação em relação aos demais condenados.

A equiparação, aparentemente justificável por força da carga retórica do vocábulo "hediondo", é manifestamente incompatível com o princípio da isonomia, porque representa a inversão de sentido do tratamento jurídico igualitário e, na prática, revela-se como critério absolutamente imprestável à efetivação da justiça em cada caso concreto.

A imperiosa necessidade de realizar um julgamento justo para cada indivíduo em particular, em face dos parâmetros contidos nos artigos 59 e 44, do Código Penal, e diante do que dispõe o artigo 1º da Lei 7.210/84:

"Art. 1º. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

Também a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica -, ratificada pelo Brasil e promulgada em 1992, dispõe, no artigo 5º, item 6:

"6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados".

A proibição do regime progressivo atenta contra a finalidade da pena, tal como esta é concebida pelo sistema penal em vigor.

O cumprimento individualizado da pena é essencial à realização de sua finalidade, não podendo o legislador retirar do juiz essa tarefa, deixando um certo grupo de condenados à margem da progressão, sem ferir de morte, dentre outros, o princípio constitucional da isonomia.

A condenação, e não a natureza do crime praticado, é o único referencial comum a ser legitimamente reconhecido em relação a todos os sujeitos, aí incluído o autor de crime hediondo.

Não é natureza do crime que diferencia os condenados entre si, mas a pena concretamente aplicada - a maior ou menor gravidade do delito já foi levada em conta na determinação da pena cominada. Essa equiparação é artificial também porque, como já se afirmou, apresenta uma escolha arbitrária.

Desnudando a verdadeira índole dessa regra, afirma Alberto Silva Franco (op. cit. pp. 166-167):

"A execução integral da pena, em regime fechado, de acordo com o § 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90, contraria de imediato ao modelo tendente à ressocialização do delinqüente e empresta à pena um caráter exclusivamente expiatório ou retributivo, a que não se afeiçoam nem o princípio constitucional da humanidade da pena, nem as finalidades a ela atribuídas pelo Código Penal (art. 59) e pela Lei de Execução Penal (art. 1º).

A oposição a um regime prisional de liberação progressiva do condenado e de sua preparação para uma vida futura em liberdade significa a renúncia ao único instrumento capaz de tornar racional e, desse modo, tolerável - pelo menos enquanto não for formulada uma outra resposta penal idônea a substituí-la - a pena privativa de liberdade e de justificar, até certo ponto, o próprio sistema penitenciário".

É manifesta a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90: norma constitucional que suprime direitos e garantias deve ser interpretada restritivamente.

Entendimento contrário, é forçoso reconhecer, agasalha o equívoco de que a lei reguladora pode exorbitar os limites da lei regente superior, para excepcionar direitos e garantias que por esta não foram suprimidos.

A Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A leitura constitucional da Lei dos Crimes Hediondos revela que todos os condenados têm direito à individualização da pena - tratamento igual aos iguais - e ao regime progressivo, com base nos critérios contidos no Código Penal brasileiro - tratamento desigual aos desiguais.

Finalizo com as palavras Alberto Zacharias Toron (Crimes hediondos - o mito da repressão penal. SP: RT, 1996, p. 153, conclusão de número 15):

"O garantismo, como teoria e práxis, é hoje o que de melhor existe para a proteção do cidadão em face do poder punitivo e, também, como estratégia de defesa social ao reafirmar a importância da pena dentro dos marcos de uma retribuição proporcionada, mas sem abdicar dos ideais humanistas como a ressocialização".

Assim, porque a vedação prévia desse direito viola a Constituição da República, tem o paciente o direito à progressão de regime, segundo as regras gerais inseridas na Parte Geral do Código Penal.

Posto isso, CONCEDO A ORDEM, para cassar a segurança concedida nos autos do MS nº 973.724.3/6, e restabelecer os efeitos da decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca onde o Paciente cumpre pena, Itapetininga/SP, que a ele concedeu a progressão do regime fechado para o semi-aberto.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(2647)

HABEAS CORPUS Nº 63.049 - SP (2006/0157156-6)

RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE	: MARINA HAMUD MORATO DE ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EVERTON ALMEIDA DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o **habeas corpus** nº 82.959/SP e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- ORDEM CONCEDIDA, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** em impetrado em favor de EVERTON ALMEIDA DE OLIVEIRA, condenado a cumprir pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, e à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Aduz o impetrante que o impetrado, ao estabelecer o regime integralmente fechado, considerou ser constitucional o art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos que proíbe a progressão meritória.

Argumenta também que o STF declarou "a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo", uma vez que tal dispositivo, ao proibir a progressão de regime, fere a garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República). Ante ao exposto, requereu a concessão do writ para o fim se assegurar ao paciente o direito à progressão meritória. Informações às fls. 12/13.

O parquet federal opina, em face do novo entendimento do STF, no HC 82959-7/SP, "no sentido de que seja concedida a ordem para que o juiz da vara de Execuções Penais analise a possibilidade de progressão do regime prisional do paciente", em parecer, assim, sumariado:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL.CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE PREVISTO NO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PELA CONCESSÃO.

- Diante do novo entendimento do STF, (HC 82959-7/SP), é de se admitir a possibilidade da análise da progressão de regime, a ser feita pelo Juiz da Vara da Execuções Penais, aos condenados por crimes hediondos.

- Pela concessão da ordem.

É o relatório. Decido.

O impetrante sustenta a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei dos Crimes Hediondos que obsta o cumprimento da pena em regime progressivo, por desatender aos princípios da legalidade e da individualização da pena. Requer o afastamento da vedação legal contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8072/90, objetivando o benefício da progressão de regime.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim (decisão ainda não publicada).

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte. A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI. Mediante essa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" - a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, por meio dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização. Assim, reconheço o direito do paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

Ressalto, contudo, que isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem, para o efeito exclusivo de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando, destarte, o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2648)

HABEAS CORPUS Nº 63.200 - SP (2006/0159127-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : AGNALDO MENDES DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANDERSON MARCIO DE MORAES

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem concedida, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Anderson Márcio de Moraes impetra *habeas corpus* com o objetivo de obter decisão que lhe garanta a progressividade do regime prisional, em caso de condenação por tráfico de entorpecentes.

Diz ter sido condenado a cumprir, integralmente em regime fechado, 7 anos de reclusão e haver apelado sem lograr êxito, o que ocorreu também com o writ originário (HC 962.003.3/0-00).

Assentado na declaração de inconstitucionalidade da vedação legal contida na Lei dos Crimes Hediondos requer, liminarmente, a concessão da ordem para lhe garantir acesso ao benefício.

Indeferi a liminar à fl. 69.

Informações do TJSP às fls. 74-126/STJ.

O MPF opina pela concessão da ordem (fls. 128/129).

É o relatório.

Decido.

Segundo informações do TJSP a Quarta Câmara Criminal, em sessão de julgamento realizada em 11 de julho de 2006, denegou a ordem em que se pleiteava afastar o óbice à progressão de regime.

Outrossim, esclarece que o acórdão está pendente de publicação (fl. 75/STJ).

Destarte, inaugurada a competência desta Corte para conhecer da impetração.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte. A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" - , a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito do paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem, para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2649)

HABEAS CORPUS Nº 63.218 - MS (2006/0159217-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MAURO GRACIANO DA ROCHA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : MAURO GRACIANO DA ROCHA (PRESO)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem concedida, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* originário, impetrado pelo próprio paciente MAURO GRACIANO DA ROCHA, contra acórdão da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul no HC n.º 2006.00844-6/0000-00.

Narra a impetração que o paciente foi condenado a cumprir a pena de 13 (treze) anos de reclusão, por homicídio qualificado, em regime integralmente fechado.

A Corte ordinária indeferiu pedido de *habeas corpus* em que postulara progredir de regime (fl. 05/07).

Neste writ, alega que o co-autor do delito pelo qual foi condenado obteve progressão de regime, razão pela qual entende fazer *jus* ao mesmo benefício.

Assevera, ademais, trabalhar na unidade prisional e possuir bom comportamento, além de já ter cumprido o lapso temporal para obter o benefício.

Requer, em liminar e mérito, a concessão do direito de pleitear a progressão de regime prisional.

Deferi o pedido de liminar às fls. 11/12.

A Corte de origem prestou informações às fls. 17/20.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 22/23, pela concessão da ordem nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE PREVISTO NO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF. PELA CONCESSÃO.

- Diante do novo entendimento do STF (HC 82.959-7/SP), é de se admitir a possibilidade da análise da progressão de regime, a ser feita pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, aos condenados por crimes hediondos.

- Pela concessão da ordem." (fl. 12)

É o relatório.

Minha posição, manifestada em diversas oportunidades perante esta Sexta Turma, era no sentido de que a Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos o direito à progressividade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" - , a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem.

O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Hoje, a inconstitucionalidade da norma em apreço é afirmada pela Suprema Corte.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena. Tem, assim, o Paciente, direito ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.



Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime. Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2650)

HABEAS CORPUS Nº 63.453 - SP (2006/0161989-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FERNANDA DIAS ROSSI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO VALDEVINO DE MEDEIROS (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* contra ato do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que deferiu liminar em mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais de Presidente Prudente/SP, que concedeu a Paulo Valdevino de Medeiros, condenado por homicídio qualificado, a progressão ao regime prisional semi-aberto.

Alega o impetrante que o agravo em execução não possui efeito suspensivo e, que, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é incabível o emprego do mandado de segurança pelo Ministério Público para se lhe emprestar tal efeito. Pugna, assim, pela concessão da ordem para que seja cassada a decisão que atribuiu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público.

Os autos do HC n.º 64.280, em 30/8/2006, foram a estes apensados em razão da identidade de fundamentos.

A liminar do presente *writ* foi deferida para que, até ulterior deliberação, seja mantida a decisão que reconheceu ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

As informações da autoridade apontada como coatora encontram-se às fls. 25/30.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 32/33).

É o relatório.

A questão é a da impetração de mandado de segurança pelo Ministério Público para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto contra decisão deferitória de progressão de regime a condenado por homicídio qualificado, crime considerado hediondo (Lei n.º 8.072/90).

A ordem é de ser concedida.

Primeiro, porque o Ministério Público não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança almejando atribuir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução, eis que o órgão ministerial, em observância ao princípio constitucional do devido processo legal, não pode restringir o direito do acusado ou condenado além dos limites conferidos pela legislação. (Cf. HC 35.587/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13/09/2004).

Não fosse o bastante, o artigo 197 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84) prevê apenas o efeito devolutivo dos recursos interpostos contra decisão do juízo das Execuções, o que, por certo, exclui a utilização do mandado de segurança para que se lhe confira o efeito suspensivo.

Nesse sentido, a remansosa jurisprudência desta Corte Federal Superior, conforme se infere dos seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no que tange à ilegitimidade do Ministério Público para impetrar mandado de segurança com objetivo de conferir efeito suspensivo a recurso que não o detém, como é o caso do agravo em execução. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o habeas corpus nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Ordem concedida para anular a decisão proferida em mandado de segurança e, outrossim, restabelecer os efeitos da decisão que deferiu pedido de progressão de regime." (HC 53.252/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 01/08/2006).

"1. O Ministério Público não possui legitimidade para impetrar mandado de segurança com intuito de atribuir efeito suspensivo a agravo em execução, haja vista que o princípio do devido processo legal preconiza que o *parquet* não pode restringir garantias dadas aos acusados além dos limites estabelecidos pela legislação. Ademais, a dicção do artigo 197 da Lei de Execuções Penais é clara ao proclamar que o agravo em execução não é dotado de efeito suspensivo. 2. Ordem concedida para cassar o efeito suspensivo atribuído ao agravo, determinando a imediata retirada do paciente do regime disciplinar diferenciado." (HC 45.297, Rel. Min. Quaglia Barbosa, DJ 13.3.06.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO PARQUET. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO POR MEIO MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI Nº 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não é possível, por meio de mandado de segurança, em prestar efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público - em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam -, almejando desconstituir a decisão do juízo das execuções criminais que assegura ao condenado o direito à progressão carcerária. 2. O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou, em sede de controle difuso, inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados. 3. Tal entendimento, firmou-se na interpretação sistêmica dos princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Afastou-se, assim, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados. 4. Habeas Corpus deferido para, cassando a liminar concedida no mandado de segurança n.º 140063-1/101, restabelecer a decisão proferida pelo juízo das execuções criminais que concedeu ao Paciente a progressão do regime fechado para o semi-aberto." (HC 57.441/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006). No mais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), sufragando o entendimento no sentido de que o óbice à progressão de regime viola o princípio da individualização da pena, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, concedo a ordem para, cassando a decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 14.162-4/101 (200601157693), restabelecer a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais, que deferiu ao paciente o benefício da progressão de regime prisional, e julgo prejudicado o HC n.º 64280. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2651)

HABEAS CORPUS Nº 63.465 - RJ (2006/0162150-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ SOARES DA SILVA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : KLEICY SCHUBERT

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PARA APELAR. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVOS CONCRETOS. IMPRESCINDIBILIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO AUTORIZADOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. No ordenamento constitucional vigente, a liberdade é regra, excetuada apenas quando concretamente se comprovar, em relação à indiciada ou ré, a existência de *periculum libertatis*.

2. A exigência judicial de ser a ré recolhida à prisão para manejar recurso de apelação deve, necessariamente, ser calcada em um dos motivos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e, por força do art. 5º, XLI e 93, IX, da Constituição da República, o magistrado deve apontar os elementos concretos ensejadores da medida.

3. A Súmula 09 desta Corte deve ser compreendida no sentido de que a prisão para apelar, quando revestida de necessária cautelaridade, não afronta o princípio constitucional do estado de inocência.

4. Se a condenada ostenta primariedade e bons antecedentes - circunstâncias reconhecidas na sentença - além de ter respondido a ação penal em liberdade e, não havendo fundamentação judicial suficiente a demonstrar o *periculum libertatis*, baseando-se o acórdão, tão-somente, na gravidade do delito em abstrato, não há como subsistir o decreto prisional.

5. Ordem concedida para revogar a prisão decretada, possibilitando à Paciente aguardar em liberdade o julgamento de todos os recursos.

DECISÃO

Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de KLEICY SCHUBERT, contra decisão da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que indeferiu o pleito da paciente de aguardar em liberdade o julgamento da apelação.

Segundo a impetração a Paciente foi condenada pelo juízo da 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, a cumprir 16 (dezesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao preceito contido no art. 159, § 1º, do Código Penal.

Outrossim, o juízo primevo indeferiu-lhe o pleito de recorrer em liberdade.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* ao Tribunal de origem, sendo, contudo, denegada a ordem em acórdão assim resumido (fl. 74/STJ):

"I - PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE APELAR EM LIBERDADE. II - CRIME HEDIONDO. CIRCUNSTÂNCIA AUTORIZADORA DA PRISÃO PROVISÓRIA. CARACTERIZAÇÃO. III - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OFENSA. IV - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - Nem a revogação da prisão preventiva da paciente, durante o curso do processo, nem o reconhecimento da primariedade da ré na sentença, são garantias absolutas do direito de prosseguir solta após a sentença.

II - Trata-se de condenação pela prática de crime abstratamente hediondo e em circunstâncias de gravidade concreta. O MM. Juiz de Primeiro Grau considerou, ainda, o decisivo e importante papel desempenhado pela paciente, que possibilitou a manutenção de contato entre os demais agentes, de modo que reputou demonstrada afronta à ordem pública. Neste caso, a gravidade do crime em concreto pode ser aferida considerando que a conduta cometida pôs em risco a vida humana.

III - A prisão provisória não ofende o princípio da presunção de inocência, consoante entendimento sumulado pelo E. STJ (Enunciado nº 09).

IV - Ordem denegada."

Daí a impetração nesta Corte Superior de Justiça em que se deduz, em síntese, os argumentos a seguir:

- descabe o enclausuramento antecipado, notadamente quando a paciente respondeu, em liberdade, durante toda instrução probatória; compareceu a todos os atos processuais e, embora não tenha sido expedido mandado de prisão, encontra-se na iminência de sofrer constrangimento ilegal;

- a decisão do juízo sentenciante que impõe a constrição cautelar carece de fundamentos idôneos - com respaldo em elementos concretos e atuais do autos - nos termos do art. 312 do CPP;

- a paciente possuiu condições pessoais favoráveis para recorrer em liberdade, conforme reclama o art. 594 do CPP.

O impetrante postula a concessão da ordem para que a paciente responda a todos os recursos em liberdade.

Informações da autoridade coatora às fls. 40-75/STJ.

O MPF opina pela concessão da ordem, em parecer assim resumido (fl. 77):

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO NO ARTIGO 159, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE TECNICAMENTE PRIMÁRIA E SEM ANTECEDENTES, QUE PERMANECEU SOLTA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 594, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM."

É o relatório.

Decido.

Decidiu o Juízo de primeiro grau, quando da prolação da sentença condenatória (fl. 61/STJ):

"Denego aos apenados o direito de apelar em liberdade a fim de resguardar a ordem pública."

Percebe-se com clareza que a autoridade sentenciante baseou-se estritamente na expressão literal do art. 312 do CPP,para negar à Paciente o direito de recorrer em liberdade.

Não há menção sequer a fatos que fundamentem a necessidade da custódia antecipada. Nenhum elemento concreto foi apontado para embasar suas razões.

Ao asseverar que o paciente não poderia recorrer em liberdade, o juízo de origem não aponta nenhum elemento concreto e atual extraído dos autos que autorize o encarceramento prematuro.

Tenho manifestado entendimento no sentido da necessidade de fundamentação da ordem de prisão em virtude de sentença condenatória recorrível, como no HC nº 20.479-SP, de minha relatoria, em que restou concedida a ordem:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PARA APELAR. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVOS CONCRETOS. IMPRESCINDIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO DELITO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO AUTORIZANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. No ordenamento constitucional vigente, a liberdade é regra, excetuada apenas quando concretamente se comprovar, em relação ao indiciado ou réu, a existência de *periculum libertatis*; 2. A exigência judicial de ser o réu recolhido à prisão para manejar recurso de apelação deve, necessariamente, ser calcada em um dos motivos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e, por força do art. 5º, XLI e 93, IX, da Constituição da República, o magistrado deve apontar os elementos concretos ensejadores da medida; 3. A gravidade do crime não pode servir como motivo extra legem para decretação da prisão provisória. Precedentes do STJ e STF; 4. Ordem concedida" (Julgamento em 21.10.2004).

Naquela Ação como nesta, entendo que, segundo a Constituição da República, a liberdade só pode ser restringida quando alguém estiver em

"*flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente (...)*". (art. 5º, LXI, CR).

Por outro lado, em consonância com a garantia fundamental, o art. 93, IX da Carta Política, estabelece:

"*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)*"

Assim, tem-se que o julgador, para determinar o encarceramento, além de estar vinculado às hipóteses legais, deve, obrigatoriamente, fundamentar a necessidade do decreto prisional, sob pena de nulidade e relaxamento da prisão, conforme mandamento constitucional (arts 5º, LXI e 93, IX, CR).

Pode-se dizer, de forma mais precisa, que, conforme o princípio constitucional do Estado de Inocência (art. 5º, LVII, CR) e a garantia de fundamentação das decisões judiciais (arts 5º, LXI e 93, IX, CR), a obrigatoriedade da prisão cautelar não pode provir de um automatismo da lei, da mera repetição judiciária dos vocábulos componentes do dispositivo legal ou da indicação genérica do motivo, e sim do efetivo *periculum libertatis*, consignado em um dos motivos

da prisão preventiva, quais sejam, a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312, CPP).

O entendimento é pacífico neste Tribunal:

"PENAL. PROCESSUAL. TENTATIVA DE ROUBO. PRISÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Para a decretação da prisão provisória, sob o argumento de imprescindibilidade para as investigações do inquérito, impõe-se a efetiva demonstração do periculum libertatis, mediante a exposição de motivos concretos, sendo insuficiente para tanto meras conjecturas.

2. Recurso Ordinário provido, para revogar o decreto de prisão provisória contra o paciente, por ausência de fundamentação." (RHC 11992/RJ, Rel. Min. EDSON VIDIGAL).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO BASEADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E MOTIVOS GENÉRICOS DE OFENSA À ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O édito constritivo de liberdade deve ser concretamente fundamentado, com a exposição dos elementos reais e justificadores de que o réu solto irá perturbar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. A gravidade do delito, por si só, não é razão suficiente para autorizar a custódia cautelar. Precedentes.

2. Ordem concedida para revogar o decreto judicial de prisão preventiva expedido em desfavor do ora paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de eventual decretação de prisão cautelar devidamente fundamentada" (HC 29888/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ, 05.04.2004, P. 290).

O caso que ora se apresenta trata da chamada prisão em razão de decisão condenatória recorrível.

O artigo 393, inciso I, do CPP, determina, em caráter obrigatório, o recolhimento do réu, a não ser que o crime seja afiançável.

Como corolário dessa regra, dispôs o art. 594 do mesmo Codex:

"O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto".

Na mesma esteira, mas orientado pelos princípios do Movimento da Lei e da Ordem, o artigo 35, da Lei nº 6.368/76, determina, *litteris*:

"O réu condenado por infração dos artigos 12 ou 13 desta Lei não poderá apelar sem recolher-se à prisão".

Por sua vez, dispõe a Lei 8.072/90, em seu artigo 2º, § 2º, *in verbis*:

"Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade".

Evidentemente que o artigo 35, da Lei 6.368/76, não subsiste em vista deste último que, expressamente, permite o apelo sem que para tanto se imponha a prisão, tanto em relação aos crimes hediondos quanto em relação aos delitos assemelhados, como é o caso presente.

Ocorre que o artigo 2º, § 2º, da Lei 8.072/90, deve ser interpretado no sentido de que o juiz deverá demonstrar a inexistência dos fundamentos da prisão preventiva, permitindo, assim, que o réu recorra em liberdade. Caso contrário, se presentes quaisquer dos motivos autorizadores da constrição cautelar, o acusado, não se conformando com a sentença, deverá submeter-se à prisão, sendo o juiz obrigado a fundamentar o *decisum*, consoante mandamento constitucional.

A respeito da indispensável motivação da prisão por efeito de sentença condenatória recorrível, confira-se o seguinte julgado deste Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ADVOGADO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. RÉU QUE RESPONDEU SOLTO AO PROCESSO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECRETO DE PRISÃO. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O acórdão do Tribunal a quo, convalidando decisão do Juiz de primeiro grau que negou ao Paciente o direito de recorrer em liberdade, não erigiu motivo suficiente para a custódia cautelar que, segundo a ordem constitucional vigente, deve ser tida como exceção, exigindo do magistrado a indicação concreta de sua necessidade.

2. Milita em favor do Réu o fato de que a ele foi deferido o pedido de revogação da prisão preventiva, inicialmente decretada pelo Juízo Federal processante, após seu interrogatório, porquanto foram considerados inexistentes os requisitos para a custódia cautelar. Além disso, mesmo residindo em região fronteiriça, compareceu a todos os atos processuais, sem criar nenhum embaraço à instrução criminal, respondendo ao processo em liberdade.

3. Nesse contexto, consubstancia constrangimento ilegal a determinação de recolher-se o réu à prisão, sem indicação concreta de uma das hipóteses previstas no art. 312 do CPP. Precedentes do STJ.

4. Ordem concedida para determinar a expedição do competente alvará de soltura em favor do ora Paciente, se por outro motivo não estiver preso, para que possa aguardar o julgamento da apelação em liberdade, sem prejuízo de eventual decretação de custódia cautelar, devidamente fundamentada" (HC 28.132/MA, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ, 04/08/2003, p. 00351).

E ainda o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS: Apelação em liberdade: sentença que, sem fundamentação cautelar, cingindo-se a invocar o art. 2º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos, ordenou a prisão imediata da paciente - que é primária e a quem não se atribuem maus antecedentes: questão pendente de decisão do Plenário, no qual já conta com diversos votos favoráveis à tese da impetração: 'inadmissibilidade da execução provisória da pena privativa de liberdade' (Rcl. 2391, Inf./STF 334): deferimento da liberdade provisória da paciente, até que se complete a decisão plenária da questão constitucional" (GRIFEI - HC 83173 QO/SP - QUESTÃO DE ORDEM NO HABEAS CORPUS - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ, 02-04-2004, p. 00017)

Não obstante ser a Paciente primária, detentora de bons antecedentes, além de ter respondido a ação penal em liberdade, exigiu-se, para exercer seu direito de recorrer, que fosse recolhida à prisão, sem que o Juízo monocrático tenha apontado os motivos cautelares para tanto.

Não há base empírica ou fundamento concreto a autorizar a prisão provisória, mas meras suposições judiciais, o que redundaria na inexistência de fundamentação do *decisum* e contrariedade ao mandamento legal.

Impende registrar que a Súmula 09 desta Corte deve ser compreendida no sentido de que não fere o princípio do estado de inocência a determinação da prisão cautelar para apelar, quando presentes os fundamentos previstos no art. 312 do CPP.

Não pretendeu o enunciado abarcar decisões arbitrárias, sem que a constrição esteja revestida da cautelaridade necessária aos escopos do processo.

Do exposto, registro que inexistem motivos, concretamente fundamentados, suficientes para firmar o *periculum libertatis*, descabendo decretar a prisão em face de simples sentença condenatória recorrível ou exigir que o Paciente se recolha ao cárcere para apelar.

Assim, se o encarceramento provisório não é revestido de cautelaridade, não é a decisão condenatória recorrível suficiente a alicerçar a manutenção da medida, pois, qualquer segregação anterior ao trânsito em julgado da condenação deve ser absolutamente necessária, característica emprestada pela efetiva existência do *periculum libertatis*.

Há que se salientar, ainda, que a sentença condenatória reconheceu a primariedade e bons antecedentes da Paciente, de forma que, bastaria simples cotejo entre a situação fática e o dispositivo do art. 594, CPP - ainda que abstraído o caráter cautelar da prisão - para inferir a possibilidade de recorrer em liberdade.

Dessa forma, não basta ao magistrado apontar, quando da decretação da prisão provisória, de forma genérica e sem fundamentação concreta, a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

Posto isso, CONCEDO A ORDEM para revogar a prisão decretada, possibilitando à Paciente aguardar em liberdade o julgamento de todos os recursos.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 63.798 - SP (2006/0166308-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : PAULO JOSÉ MENDES (ASSISTÊNCIA JURÍDICA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ HENRIQUE VIEIRA (PRESO)

HABEAS CORPUS. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no que tange à ilegitimidade do Ministério Público para impetrar mandado de segurança com objetivo de conferir efeito suspensivo a recurso que não o detém, como é o caso do agravo em execução.

Ordem concedida para anular a decisão proferida em mandado de segurança.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* originário, impetrado em favor de LUIZ HENRIQUE VIEIRA, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O paciente, em cumprimento de pena em regime integral fechado, pleiteou progressão de regime ao juízo de execução, deferido pela decisão de fl. 16.

Inconformado, o Ministério Público interpôs agravo em execução e, concomitantemente, impetrou Mandado de Segurança, para conferir efeito suspensivo a aquele recurso.

O Relator do MS nº 986.012.3/7-00 deferiu liminar, razão por que foram suspensos os efeitos da decisão que lhe concedera a progressão (fls. 17/18).

Daí este *habeas corpus*, em que alega o impetrante a inexistência de direito líquido e certo a ser resguardado via mandado de segurança. Afirma que o agravo em execução deve ser recebido apenas no efeito devolutivo e que a ação mandamental não tem o fito de conferir-lhe efeito suspensivo.

Sustenta, por fim, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados por delitos hediondos e equiparados.

Requer, em liminar, seja afastado o efeito suspensivo atribuído ao agravo em execução interposto pelo *Parquet*.

A liminar foi deferida (fl. 21/22).

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fl. 43/44).

É o relatório.

Decido.

O *habeas corpus* em destaque foi impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar para conceder efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público estadual.

O quadro delineado nos autos é o seguinte: O Ministério Público impetrou mandado de segurança pugnando pela atribuição de efeito suspensivo a agravo em execução interposto, também pelo *parquet*, contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais que permitiu ao paciente progredir para o regime semi-aberto.

O Princípio do Devido Processo Legal proíbe a imposição de gravames ao réu que excedam aos parâmetros fixados em lei, ou ainda que atentem contra as garantias fundamentais previstas na Carta da República.

De outra parte, o agravo em execução não detém efeito suspensivo, nos termos do art. 197 da Lei de Execuções Penais.

Assim, a utilização de mandado de segurança pelo Ministério Público, com a finalidade de conceder efeito suspensivo a recurso desprovido deste, para vedar a progressão de regime, implica na imposição de prejuízo injusto ao réu.

A matéria em debate não é nova neste Tribunal Superior.

Com efeito, esta Corte de Justiça, por diversas vezes, se manifestou pela ilegitimidade do Ministério Público para propor mandado de segurança com o escopo de conferir efeito suspensivo a recurso que não o contém, como é o caso do agravo em execução.

Colaciono:

"HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O Ministério Público não possui legitimidade para impetrar mandado de segurança com intuito de atribuir efeito suspensivo a agravo em execução, na medida em que o princípio do devido processo legal obsta a restrição das garantias dadas aos acusados além dos limites estabelecidos pela legislação;

2. A dicção do artigo 197 da Lei de Execuções Penais é clara ao proclamar que o agravo em execução não é dotado de efeito suspensivo;

3. Ordem concedida para cassar o efeito suspensivo atribuído ao agravo, determinando a imediata retirada do paciente do regime disciplinar diferenciado." (HC 45299/SP, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 27.3.2006).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PERMISSÃO DE SAÍDAS TEMPORÁRIAS. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO PARQUET. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATRAVÉS DE MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE.

1. O Ministério Público não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança almejando atribuir efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução, porquanto o órgão ministerial, em observância ao princípio constitucional do devido processo legal, não pode restringir o direito do acusado ou condenado além dos limites conferidos pela legislação, mormente se, nos termos do art. 197, da Lei de Execuções Penais, o agravo em execução não possui efeito suspensivo. Precedentes do STJ.

2. Recurso desprovido." (RMS 18.516/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJ de 18.10.2004).

Portanto, a decisão que conferiu efeito suspensivo ao agravo em execução deve ser anulada, eis que o Ministério Público não possui legitimidade para impetrar ação mandamental com tal intuito.

Posto isso, CONCEDO A ORDEM para anular a decisão proferida em mandado de segurança que conferiu efeito suspensivo ao agravo em execução.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 63.979 - SP (2006/0169990-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : JOEL GAMA NEVES JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOEL GAMA NEVES JÚNIOR (PRESO)

DECISÃO

Foi o *habeas corpus* impetrado, em favor próprio, por Joel Gama Neves Júnior, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).

O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.



5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso. Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 64.161 - SP (2006/0171960-0) (2654)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : JOSÉ ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal. Ordem concedida, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Narra a impetração que o paciente foi condenado a cumprir pena de reclusão em regime integral fechado pela prática de crime hediondo. Neste *writ*, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, que prevê o modo integral fechado para expiação de culpa, consoante precedentes do STF e do STJ. Requer a concessão da ordem para que se afaste o óbice à progressão de regime prisional. O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem. É o relatório. Decido. É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim. Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito. Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena. A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes. Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte. A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade. Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI. Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito do paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal. Posto isso, CONCEDO a ordem, para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente. Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 64.229 - RS (2006/0173139-3) (2655)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : TATIANA VIZZOTTO BORSA
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUÍS FILIPE GONÇALVES DOS SANTOS (PRESO)

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. - A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente LUÍS FILIPE GONÇALVES DOS SANTOS, contra acórdão da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, prolatado nos autos da apelação-crime n.º 70012374971. Narram os autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 157, § 1º e § 3º, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos de reclusão em regime integralmente fechado. Foi interposta apelação pela defesa, provida em parte, para reduzir a pena do latrocínio tentado para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, mantidas as demais cominações. Daí o *habeas corpus* a esta Corte Superior de Justiça, pelo qual o impetrante aduz, em síntese, a inconstitucionalidade do regime prisional imposto ao paciente, pois afronta o princípio da individualização da pena. Assevera que já foi implementado o lapso temporal para a progressão de regime, e requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que seja afastada a vedação ao benefício. Deferi o pedido liminar às fls. 47/48 para afastar o óbice à progressão, determinando que a análise dos requisitos objetivos e subjetivos fosse feita pelo Juízo das execuções penais. A Corte de origem prestou informações às fls. 52/86. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 88/89, pela concessão da ordem nos termos da seguinte ementa: "**HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE PREVISTO NO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF. PELA CONCESSÃO.** - Diante do novo entendimento do STF (HC 82.959-7/SP), é de se admitir a possibilidade da análise da progressão de regime, a ser feita pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, aos condenados por crimes hediondos. - Pela concessão da ordem." (fl. 88) É o relatório. Decido. Minha posição, manifestada em diversas oportunidades perante esta Sexta Turma, era no sentido de que a Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos o direito à progressividade. Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI. Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização. Hoje, a inconstitucionalidade da norma em apreço é afirmada pela Suprema Corte. É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito. Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena. Tem, assim, o Paciente, direito ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal. Posto isso, CONCEDO a ordem, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime. Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 64.328 - GO (2006/0174290-8) (2656)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : CLEIDIOMAR COSTA LOPES (PRESO)

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. - A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal. - Ordem concedida, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CLEIDIOMAR COSTA LOPES, contra acórdão da 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Narram os autos que o paciente foi condenado pela prática do delito do art. 121, § 2º, inc. IV do Código Penal, a cumprir pena de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime integral fechado. Pelo delito do art. 157, § 2º, incs. I e II, c/c art. 14, inc. II do CP, foi apenado em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado. Para obter progressão de regime prisional, impetrou *habeas corpus* no Tribunal estadual, denegado pela decisão de fls. 100/103 do apenso. Neste *writ*, o impetrante sustenta a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, que prevê o modo integral fechado para expiação de culpa, consoante precedentes do STF e do STJ. Requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que se afaste o óbice à progressão de regime prisional. Deferi a liminar às fls. 20/21. Informações da autoridade coatora às fls. 25/41. O MPF é pela concessão da ordem (fls. 43/44). É o relatório. Decido. É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim (decisão ainda não publicada). Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito. Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte. A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito do paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem, para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2657)

HABEAS CORPUS Nº 64.492 - SP (2006/0176368-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MARCOS PRADO LEME FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON EVANGELISTA DOS SANTOS (PRESO)

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem concedida, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente ANDERSON EVANGELISTA DOS SANTOS, contra acórdão da Décima Quarta Câmara do Sétimo Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prolatado nos autos do HC nº 934674.3/1-0000-000.

Narram os autos que o paciente cumpre pena pela prática de delito hediondo.

Pleiteou ao Juízo de execuções a progressão de regime prisional, que restou indeferida.

Impetrou *habeas corpus* no Tribunal estadual, não-conhecido, pois o remédio só se presta "*a tutelar o direito de locomoção do cidadão, quando injustamente violado*" (fl. 07).

Neste *writ* o impetrante aduz, em síntese, ser inconstitucional o art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, que prevê o modo integral fechado para expiação de culpa, consoante precedente do STF.

Requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que se defira a progressão ao regime semi-aberto.

Liminar indeferida às fls. 12/13.

Informações do TJSP às fls. 19-37/STJ.

O MPF opina pela concessão da ordem (fls. 39/40).

É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte.

A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito do paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem, para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2658)

HABEAS CORPUS Nº 64.587 - SP (2006/0177459-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ANA PAULA KAYAMORI DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE DOS SANTOS SOUZA

HABEAS CORPUS. ROUBO. MODALIDADE TENTADA. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE PESSOAS. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME ABERTO. CABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve considerar, além da quantidade da pena aplicada (§ 2º do art. 33 do CP), as condições pessoais do réu (§ 3º do art. 33 c/c art. 59 do CP), sendo vedado, em regra, avaliar apenas a gravidade abstrata do crime.

2. Afirmadas favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, incabível a imposição de regime inicial fechado, quando a lei permite regime mais favorável, sem fundamentação objetivamente motivada.

3. A gravidade do crime de roubo, em si mesma, não é capaz de determinar a imposição do regime inicial fechado, posto que ínsita ao tipo penal.

4. Enunciados 718 e 719 do STF.

5. Ordem CONCEDIDA para determinar o início do cumprimento da pena no regime aberto.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente ALEXANDRE DOS SANTOS SOUZA, contra acórdão da 11ª Câmara do 6º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra a impetração que o paciente foi condenado pelo delito do art. 157, § 2º, incs. I e II c/c art. 14, inc. II do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Em sede de apelação, o Tribunal estadual excluiu a causa de aumento de pena referente ao uso de arma e diminuiu a pena para 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprido em regime fechado.

Neste *writ* o impetrante sustenta nulidade do acórdão, porquanto manteve o paciente em regime mais gravoso que o estabelecido em lei, sem apresentar fundamentação para tanto.

Requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que se estabeleça regime mais brando ao paciente.

Liminar indeferida às fls. 36/37.

Informações do TJSP às fls. 42-61/STJ.

O MPF opina pela concessão da ordem, fixando o regime aberto, conforme sumário de fl. 63:

"PENAL. HABEAS CORPUS. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO DO QUE AUTORIZA A LEI. IMPRESCINDIBILIDADE DA DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTES DESSA EGRÉGIA CORTE. PELA CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Essa Egrégia Corte tem determinado, em seus julgados, que a fixação de regime mais rigoroso do que a lei autoriza imprescinde de fundamentação (HC nº 37.531/SP e HC nº 35.320), sendo insuficiente o argumento isolado de gravidade do delito quando o acusado apresenta bons antecedentes, e as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis.

2. Pela concessão da ordem."

É o relatório.

Decido.

O pedido para concessão da ordem cinge-se ao reconhecimento da falta de fundamentação do acórdão que fixou como fechado o regime inicial de cumprimento da pena corporal em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, por infração ao art. 157, § 2º, incisos I e II c/c art. 14, inciso II, do Código Penal.

Afirma a impetrante a impossibilidade de fixação de regime mais gravoso que o previsto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, quando fixada a pena-base em seu patamar mínimo, em vista das circunstâncias judiciais favoráveis.

Tenho por fundamental à resolução da controvérsia a transcrição de excerto da sentença de primeira instância, que na fixação do regime inicial para o cumprimento da pena, assim determinou:

"Assim, diante da primariedade, sem nenhum antecedente prejudicial (fls. 77), fixo a pena-base no mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

(...)

Majoradas as penas em 3/8 pelos incisos I e II do artigo 157, § 2º, totalizam 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

(...)

A respeito, para se estabelecer essa 'sanctio juris' é necessário ter em mira as várias causas de aumento de pena no roubo e o 'quantum' proporcional no mesmo parágrafo, de modo a não se cuidar de mera operação aritmética, mas sim de justa adequação entre o número verificado de circunstâncias agravadoras no caso concreto e o acréscimo respectivo, evitando-se , diante dessa ótica progressiva, sejam equiparadas situações inteiramente dispares, já que cada uma daquelas causas majora exatamente porque torna o crime ainda mais grave, assim explicitando, além da mior reprovabilidade da conduta, maior periculosidade do agente.

Diminuídas de 1/3 (um terço) pela tentativa, perfazem 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 8 (oito) dias multa, no menor valor unitário, por inexistir no feito notícia sobre a respectiva situação econômica.

(...)

Torno a reprimenda definitiva ante a inexistência de outras causas legais modificadoras, valendo lembrar que não cabe em casos tais qualquer substituição da pena corporal por restritiva de direitos, dado que tal medida é inaplicável quando o crime 'for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa' (art. 44, I, do CP), bem como que o total da pena privativa de liberdade impede a suspensão condicional da pena 'in casu'.

Nesse passo, não obstante a primariedade, sem antecedentes desabonadores, a sanção carcerária será cumprida inicialmente no regime fechado, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção ao perigoso delito de roubo qualificado, que, nos dias que correm, tem aumentado significativamente, resultando em inegável desassossego social, assim evidenciado a não adequação do regime semi-aberto na hipótese 'sub judice', muito menos do aberto (artigo 33, § 3º, c.c o artigo 59, III, do Código Penal)..." (fl. 15-17/STJ)

O Tribunal Bandeirante, por sua vez, reduziu a pena para 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. No entanto, utilizou-se dos seguintes argumentos para manter o regime de cumprimento da pena, **verbis**:

"Nada acrescentar as ponderações do D. sentenciante sobre o regime inicial, como qualquer outra benesse." (fl. 31/STJ)

Depreende-se dos excertos supra que a fixação do regime prisional inicialmente fechado considerou apenas a gravidade abstrata do crime praticado.

Saliento que, em espécie, as circunstâncias judiciais não foram analisadas de forma desfavoráveis ao Paciente.

Não foram apontadas circunstâncias objetivas capazes de ensejar a imposição de tal regime, razão pela qual não deve o mesmo persistir.

Com efeito, implica contradição fixar-se a pena-base no mínimo legal, diante da ausência de motivos para a sua exasperação, e, posteriormente, com base em circunstâncias não consideradas na primeira fase da aplicação da pena, deixar-se de estabelecer o regime inicial menos gravoso aplicável ao caso, conforme os parâmetros do art. 33, § 2º, do CP.

A gravidade do crime de roubo, em si mesma, não é capaz de determinar a imposição do regime inicial fechado, pois ínsita ao tipo penal.

Neste sentido é o enunciado nº 718 do STF:

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

Portanto, estando o regime mais gravoso assentado apenas na gravidade abstrata do delito, de rigor a concessão do regime mais favorável, eis que a pena fixada enquadra-se nos parâmetros inscritos na legislação penal pertinente e não se apontam circunstâncias judiciais desfavoráveis ao mesmo.



Conforme jurisprudência pacífica de ambas as Turmas desta Seção, uma vez estabelecida a pena-base em seu patamar mínimo, deve ser fixado o regime prisional menos gravoso passível de aplicação. Estabelecida a pena-base no patamar mínimo, é de rigor a fixação do regime inicial aberto ao condenado não reincidente cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos. Ademais, sendo o réu primário e inexistindo motivação idônea apta à imposição de regime mais severo - no caso, o fechado - (Súmula 719 do STF), a ordem deve ser concedida. Posto isso, CONCEDO a ordem para determinar o início do cumprimento da pena no regime aberto.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2659)

HABEAS CORPUS Nº 64.606 - CE (2006/0177549-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MARIA ERBENIA RODRIGUES
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSÉ LUSTÊNIO COSTA PONTES (PRE-SO)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- Excetuados os casos de evidente ilegalidade, incabível *habeas corpus* contra despacho que indefere liminar em feito da mesma natureza, submetido à consideração do Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem concedida para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito pelo Juízo competente no momento oportuno.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ LUSTÊNIO COSTA PONTES, contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que, à unanimidade, não conheceu do writ, em decisão assim ementada (fl. 7):

"CONSTITUCIONAL - PENAL - PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS OBJETIVANDO PROGRESSÃO DE REGIME DE PENA COM PROCESSO PENDENTE DE RECURSO - WRIT NÃO CONHECIDO.

I - No caso de que se cuida, remédio heróico manejado objetivando a progressão de regime carcerário do paciente, cujo processo se encontra em grau de recurso, sequer deve ser conhecido. A uma, porque a autoridade apontada coatora não deve figurar no pólo passivo da ação constitucional, porque, com a sentença proferida, exauriu a sua jurisdição. A duas, porque com a sentença prolatada e o processo em grau de recurso, pelo princípio do tantum devolutum quantum appellatum, ou seja, devolve a esta Corte de Justiça a matéria de fato e de direito que o animou, a qual é de toda desconhecida desta relatoria, notadamente se houve apela nessa parte. II - Por último, ad argumentandum, se houvesse a possibilidade do exame da progressão de regime nessa fase processual com o recurso manejado e a supressão de instância, posto que não requerido ao Juízo das Execuções Penais, a prova antecipada trazida aos autos, não permitiria o exame da matéria, frente a ausência da certidão comprobatória dos requisitos de ordem objetiva, temporal, do excelente comportamento carcerário do paciente,além da prova de ter participado de programa individual para fins de ressocialização, ex vi da discricionariedade da lei dada ao Juiz, na dicção do art. 112 da Lep.

III - Writ não conhecido. Acórdão unânime."

Dessume-se que o Paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, por ter sido incurso nas sanções dos arts. 12 e 18, inciso III da Lei 6.368/76. Não se conformando com o regime inicial para o cumprimento da pena, impetrou *habeas corpus* na Corte a qua, não logrando sucesso, visto a denegação unânime da ordem.

Nesta Corte, alega sofrer constrangimento ilegal pela modalidade de cumprimento da pena corporal fixada, eis que não tem guarida constitucional.

Aduz que o § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 não respeita o postulado constitucional de individualização da pena.

Requer, em sede liminar, a concessão da ordem e, no mérito, sua confirmação, para que seja afastado o óbice à progressão de regime, transmutando-se a modalidade do cumprimento, de integral, para inicial fechado.

Deferi a liminar apenas para afastar o óbice legal à progressão de regime (fls. 31-33).

Foram prestadas informações (fls. 37-42).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela concessão da ordem em parecer assim sumariado (fls. 44-45):

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. AFASTAMENTO DO ÔBICE PREVISTO NO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF. PELA CONCESSÃO.

- Diante do novo entendimento do STF (HC 82.959-7/SP), é de se admitir a possibilidade da análise da progressão de regime, a ser feita pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, aos condenados por crimes hediondos.

- Pela concessão da ordem".

É o relatório.

Decido.

O objetivo do presente *mandamus* é afastar o óbice legal à progressão de regime.

No dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte.

A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso CONCEDO A ORDEM para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito pelo Juízo competente no momento oportuno.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2660)

HABEAS CORPUS Nº 64.674 - RJ (2006/0178563-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ANDRÉ EMÍLIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH E OUTRO
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : CÉSAR RICARDO SOARES OLIVEIRA
PACIENTE : FRANCISCO JOSÉ DE CASTRO GUINARTE

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE PENA. INCONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO DA PENA CONDICIONADA AO TRÂNSITO EM JULGADO.

Diante dos princípios constitucionais da presunção de inocência e devido processo legal, não subsiste o art. 637, do Código de Processo Penal, pois não recepcionado pela Constituição da República.

O art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90 estabelece regras gerais sobre os recursos especial e extraordinário, e, frente aos princípios constitucionais do estado de inocência e devido processo legal e à Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), não abarca esses recursos quando encerrarem matéria penal cujo conteúdo tenda a afastar ou modificar o regime de cumprimento da pena imposta. Inteligência dos princípios da máxima efetividade e da interpretação conforme a constituição, cânones da hermenêutica constitucional.

As decisões judiciais devem ser necessariamente motivadas e fundamentadas, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal).

Ordem concedida para determinar a suspensão da execução da pena até o trânsito em julgado da condenação.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* originário, com pedido liminar, impetrado contra acórdão da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, no julgamento da Apelação Criminal nº 2004.050.01068, determinou a execução provisória da sentença condenatória exarada em desfavor de CÉSAR RICARDO SOARES OLIVEIRA e FRANCISCO JOSÉ DE CASTRO GUINARTE.

Segundo a impetração, os pacientes foram condenados como incurso nas sanções do art. 316, c/c art. 29, e art. 316, todos do Código Penal.

Foi autorizada, contudo, a interposição de recurso em liberdade.

Inconformados com a decisão de mérito, a defesa interpôs apelação visando, inicialmente, a declaração de nulidade do processo. No mérito pugnou-se pela absolvição dos pacientes.

A 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao apelo, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"CRIME DE CONCUSSÃO. Apelantes que, previamente ajustados, se apresentaram na empresa Auto Center Express Car GM 18 e 28 Ltda, em uma viatura da Delegacia de Polícia Fazendária, e exigiram de seus proprietários a documentação que apreenderam dizendo irregular, ocasião em que lhes exigiram vantagem indevida, consistente no pagamento da importância de R\$ 30.000,00, 'para que tudo acabasse ali', importância que acabou acordada em R\$ 15.000,00, para pagamento em três parcelas iguais. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS: 1º - o crime de concussão é inafiançável, punido com reclusão, e o artigo 514 do CPP só se aplica aos crimes afiançáveis; 2º - o requerimento de nova oitiva de uma das vítimas, finda a instrução e a fase de diligências, não constitui direito subjetivo da parte, sendo a avaliação da necessidade e conveniência adstrita ao prudente arbítrio do Juiz. MÉRITO: Conjunto de elementos de prova firme e seguro no sentido de que os apelantes, de fato, cometeram o crime de concussão pelo qual restaram condenados. Dosimetria da pena que não comporta reforma. Desprovemento dos recursos. Expedição de mandados de prisão." (fls. 56/57).

Diante do não-provimento do apelo, o Tribunal *a quo* determinou a expedição de mandados de prisão contra os ora pacientes.

Daí a impetração deste *habeas corpus* no qual se afirma, inicialmente, que a prisão imposta aos pacientes ainda não transitou em julgado, e sua execução provisória atentaria contra o princípio da presunção de inocência;

De outra parte afirmam os impetrantes a ocorrência de *reformatio in pejus* no que pertine ao direito de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado da decisão, visto que o juízo de primeiro grau conferiu esse direito ao paciente, não recorrendo o MP.

Postulam a concessão liminar da ordem para que o paciente aguarde em liberdade até o julgamento do writ, com a cassação do despacho que ordenou o prosseguimento da execução penal provisória.

Afinal, pedem a concessão da ordem, para determinar que a execução da reprimenda ocorra somente após o trânsito em julgado.

Deferido o pedido liminar (fls. 87/88) e dispensadas as informações, manifestou-se a Subprocuradoria-Geral da República pela denegação da ordem, *in verbis*:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCUSSÃO. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO.

I - Contra decisão condenatória prolatada, à unanimidade, em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária - apelos especial e extraordinário - sem efeito suspensivo (art. 27, § 2o da Lei 8.038/90). Por este motivo, é legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

II - Eventuais limitações impostas na sentença quanto à expedição do mandado de prisão não vincula o Tribunal de segundo grau.

III - Parecer pelo indeferimento da ordem." (fl. 93).

É o relatório. Decido.

O *habeas corpus* em análise trata da possibilidade de aguardar-se o trânsito em julgado da sentença penal condenatória em liberdade, em contrariedade à proclamada ausência de efeito suspensivo dos recursos especial e extraordinário.

Ressalte-se, inicialmente, que não há trânsito em julgado da sentença condenatória, em vista da interposição de recurso especial e posteriormente, de agravo de instrumento direcionado a esta Corte (AG 703.123/RJ), ainda não apreciado.

A Lei nº 8.038/90, bem como o art. 637, do Código de Processo Penal, estabelecem que os recursos extraordinário e especial não possuem efeito suspensivo.

Dispõe o art. 637, CPP, **litteris**:

"O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença."

Por sua vez, determina a Lei nº 8.038/90, em seu art. 27, § 2º, que:

"Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo."

Todavia, a exegese afeita ao novo paradigma democrático deve levar em conta o preceito contido no art. 5º, LVII, CR, *in verbis*:

"ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória."

O mesmo dispositivo, estabelece, ainda, que

"ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal." (inciso LIV).

É basilar em teoria da hermenêutica constitucional que toda interpretação da infraconstitucionalidade submeta-se aos ditames da Lei Maior.

Assim, segundo as prescrições constitucionais transcritas, não transitada em julgado a condenação, não há como impor-se o cumprimento provisório da reprimenda, pois enquanto pendente recurso manejado pelo réu, é ele considerado juridicamente inocente do fato imputado.

Aplicando-se a sanção anteriormente à alteração do **status** do réu de **inocente** para **culpado**, estar-se-ia afrontando o princípio do estado de inocência, pois privaria sua liberdade mesmo que não passada em julgado a decisão condenatória, ou seja, **sendo inocente, não há pena alguma a cumprir, existindo apenas, pode-se dizer, expectativa de concretização de pena**.

Outrossim, o princípio do devido processo legal não existe isoladamente. A bem da verdade não é um princípio, mas um conjunto principiológico que abarca o contraditório, a ampla defesa, o juiz natural, a isonomia etc., que deve ser estritamente observado pelo Judiciário quando envolvidos direitos fundamentais.

Ora, se ainda não exaurida a prestação jurisdicional - **o que se dá, exclusivamente, quando esgotado o contraditório** -, evidentemente que a aplicação provisória da pena afronta o devido processo legal.

A conclusão assenta-se nas premissas orientadas pelo Princípio da Máxima Efetividade e Princípio da Interpretação Conforme a Constituição, cânones de hermenêutica constitucional.

Com efeito, a inteligência das proposições fundamentais relativas ao primeiro princípio orientam

"os aplicadores da lei maior para que interpretem as suas normas, em ordem a otimizar-lhes a eficácia, mas sem alterar o seu conteúdo."

De igual modo, veicula um apelo aos realizadores da constituição para que em toda a situação hermenêutica, sobretudo em sede de direitos fundamentais, procurem densificar tais direitos, cujas normas, naturalmente abertas, são predispostas a interpretações expansivas." (COELHO, Inocêncio Mártires. **Métodos e princípios de Interpretação Constitucional**. In Fórum Administrativo. Ano 03. N. 23. Belo Horizonte: Editora Fórum, p. 1721).

Ora, se a exegese ideal consiste no emprego do método extensivo para extrair a compreensão e alcance dos preceitos constitucionais que abrigam direitos fundamentais - ainda mais quando não há conflito a envolver vários sujeitos de direitos - não é legítimo restringir ou suprimir a condição de inocente que acoberta o réu e afastar o **due process of law** ao determinar o cumprimento de pena provisoriamente imposta.

O Princípio da Interpretação Conforme a Constituição determina que **não pode o intérprete salvar a lei** - no caso, o art. 637, CPP -

*"à custa da Constituição, nem tampouco contrariar o sentido inequívoco da lei, para constitucionalizá-la de qualquer maneira. **No primeiro caso porque isso implicaria interpretar a constituição conforme a lei e, assim, subverter a hierarquia das normas; no segundo, porque toda conformação exagerada implica, no fundo, usurpar tarefas legislativas e transformar o intérprete em legislador, na exata medida em que a lei resultante dessa interpretação conformadora, em sua letra como em seu espírito, seria substancialmente distinta daquela resultante do trabalho legislativo.**"* (idem, *ibidem*). Grifei.

De acordo com a Carta Política, a liberdade é regra, só excepcionada quando, em processo regular, sob o exercício de ampla defesa e contraditório, frutos do devido processo legal, advém juízo condenatório definitivo, transitado em julgado.

Admitir a execução da pena apenas como efeito de decisão condenatória recorível ofende o princípio do **favor libertatis** e atenta contra a dignidade da pessoa humana - pilar sobre o qual assenta a República Federativa do Brasil - ao desconsiderar os princípios constitucionais que a concretizam.

Beatriz Vargas, em artigo esclarecedor, assevera que

"O princípio da presunção de inocência - ou do estado de inocência - como 'idéia força' deve orientar a formulação e a interpretação das normas de caráter penal e processual penal."

Se emana desse princípio uma regra de tratamento ao acusado - que não deve ser tratado como se culpado fosse, antes do pronunciamento definitivo do Poder Judiciário -, segue-se que a prisão (ou pena restritiva de direitos) como pena propriamente dita/ não pode ser imposta antes da condenação passada em julgado. A regra constitucional é bastante incompatível com a execução provisória da sentença. Em face da presunção de inocência - ou mesmo da presunção de não-culpabilidade, como preferem alguns autores -, não é possível a 'antecipação do castigo.'" (RAMOS, Beatriz Vargas. **Breves Considerações Sobre a Prisão por Efeito de Condenação Recorível**. In Boletim do Instituto de Ciências Penais. N 2, abr/2000, p. E-03).

Não é outro o entendimento de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes, que afirmam:

"Não parece razoável, à luz da disposição constitucional, que se possa falar em execução, definitiva ou provisória, do julgado penal ainda não definitivo./ no tocante à aplicação da pena, especialmente em face das intromissões que o denominado tratamento penitenciário estabelece nas esferas mais íntimas da personalidade do sujeito. Aliás, a própria Lei de Execução Penal (nº 7.210/84) só prevê a expedição da guia de recolhimento para a execução transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade (art. 105). E também o art. 160, do mesmo diploma, estabelece que a audiência admonitória do sursis/ só se realiza depois de transitada em julgado a sentença condenatória."

Desta feita, em se considerando esses textos, principalmente os de patamar constitucional, é vedada a expedição de mandado de prisão exclusivamente em virtude de condenação ou confirmação de sentença condenatória em segundo grau, antes do seu trânsito em julgado, tanto para acusados que prestaram fiança ou se livraram soltos quanto - e ainda com maior razão - para aqueles outros que sequer foram presos em flagrante, temporária ou preventivamente, ou que tenham obtido liberdade provisória sem fiança, não se podendo falar em execução penal antecipada", o que é inadmissível em nosso ordenamento." (apud ROBERTO DELMANTO JÚNIOR et al, opus cit., pág. 227).

Luiz Vicente Cernicchiaro também entende que:

"... a situação de condenado ter o termo a quo após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória/ é consequência lógica dos princípios que, com vigorosa cautela, resguardam o réu durante a apuração do fato-infração penal."

Se o status de condenado começasse antes do término do processo, o contraditório e a defesa plena seriam postergados, cedendo espaço a presunções que não encontram guarida na Constituição."

O art. 5º, LVII, é simplesmente declaratório. Não perde, porém, a sua importância.

Em consequência, a pena e a medida de segurança somente podem ser impostas depois da definição, insista-se,

com o trânsito em julgado da sentença, da infração penal ou da inimputabilidade."

(...)

Enquanto inexistente o status de condenado, registrou-se, não se aplicam penas nem medida de segurança. Logicamente, não há que se falar na suspensão condicional da pena (reclusus - suspensão condicional da execução da pena) nem nos efeitos da sentença condenatória. A decisão condenatória sujeita a recurso, uma vez interposto e enquanto não confirmada definitivamente, tem efeito suspensivo." (CERNICCHIARO, Luiz Vicente et al. **Direito Penal na Constituição**. 3ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, págs. 111/112)

Logo, entendo que o art. 637, CPP, não é aplicável ao caso **sub judice**, pois não foi recepcionado pela Constituição.

Em relação ao art. 27, § 2º, Lei nº 8.038/90, a situação é diversa, não havendo conflito algum com o texto constitucional.

A interpretação literal do dispositivo, pode levar à errônea conclusão de que todos os recursos, especial e extraordinário, independente da matéria que encerram, têm efeito meramente devolutivo.

A interpretação literal, porém, não obstante ser a primeira fase da exegese, está subordinada à interpretação lógica, pois somente esta pode conduzir à descoberta da **ratio legis**.

Tal método (interpretação lógica) impede considerar o escopo da disposição que se interpreta, o sentido geral da ordem jurídica e os objetivos do Direito Penal. Para isso, pressupõem-se a utilização dos critérios sistemático e histórico de interpretação.

Insta salientar que vários outros dispositivos legais exigem o trânsito em julgado do decreto condenatório para se executar a pena. Evidentemente que, para isso, sejam as sanções originais ou substitutivas, deve-se observar e respeitar a Lei nº 7.210/84, a denominada Lei de Execução Penal.

Cabe lembrar que reiteradamente exige a LEP seja definitiva a condenação para a execução da reprimenda. Pode-se visualizar através dos seguintes artigos:

"Art. 105. **Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.**

Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

(...)

III - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como **certidão do trânsito em julgado;**

(...)

Art. 107. Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, **sem a guia expedida pela autoridade judiciária.**

Art. 147. **Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos**, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, **promoverá a execução**, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares

Art. 164. Extraída **certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado**, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

Art. 171. **Transitada em julgado a sentença** que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução.

Art. 172. **Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária."**

Assim, impõe-se o entendimento que, se por um lado os dispositivos que regem a execução da pena não permitem a sua aplicação provisória, de outro, a norma processual não teve por objetivo contrariá-los, mas, tão-somente, estabelecer regras gerais sobre os recursos.

Sob outra ótica, o substrato teórico do Princípio da Interpretação Conforme a Constituição, recomenda

"que os aplicadores da constituição, em face de normas infraconstitucionais de múltiplos significados, escolham o sentido que as tornem constitucionais e não aquele que resulte na sua declaração de inconstitucionalidade, esse cânone interpretativo ao mesmo tempo que valoriza o trabalho legislativo, aproveitando ou conservando as leis, previne o surgimento de conflitos, que se tornariam crescentemente perigosos caso os juizes, sem o devido cuidado, se pusessem a invalidar os atos legislativos. Não por acaso, os clássicos do controle de constitucionalidade sempre apontaram, entre as regras de bom aviso ou preceitos sábios, que deve presidir, no particular, as relações entre os juizes e a legislatura, o princípio de presunção de constitucionalidade das leis, a significar que toda lei, à partida, é compatível com a constituição e assim deve ser considerada, até judiciosamente conclusão em contrário." (COELHO, Inocêncio Mártires. **Métodos e princípios de Interpretação Constitucional**. In Fórum Administrativo. Ano 03. N. 23. Belo Horizonte: Editora Fórum, p. 1721).

Destarte, para que não se conclua pela existência de real conflito entre a disposição ordinária e a Constituição, deve-se entender que se a norma infraconstitucional reza possuírem os recursos, especial e extraordinário, somente o efeito devolutivo, está referindo-se ao gênero e não às suas espécies, que poderão seguir regras específicas determinadas em caráter de exceção.

Em outras palavras: tais recursos compreendem todas as espécies de conteúdo, nas diversas áreas jurídicas, quais sejam, criminal, civil, administrativa, tributária, processual etc., e, a regra, é que são destituídos de efeito suspensivo.

Ocorre que as regras não são absolutas, comportando exceções, mormente quando advêm de vontade constitucional.

Confrontando-se o dispositivo em comento com os princípios constitucionais do estado de inocência e devido processo legal, conclui-se que possuirá sempre efeito suspensivo o recurso criminal quando ainda não seja definitiva a reprimenda imposta; todos os outros recursos que versarem sobre matérias que não estas, estarão desprovidos de tal efeito.

Essa exegese tem como escopo adequar o texto da Lei nº 8.038/90 (art. 27, § 2º) ao ideário constitucional, de forma a co-existirem harmoniosamente, sem a necessidade de invalidá-lo e sem correr os riscos de afirmar - através de interpretação literal - sua determinação em detrimento da Lei Maior ou contrariar o verdadeiro sentido da lei.

Assim, o arcabouço jurídico regente da matéria **sub judice**, não pode deixar de ser analisado em homenagem à interpretação literal do art. 27, § 2º, Lei nº 8.038/90, pois, além de fazer aflorar equivocadamente a vontade da norma, tal exegese afronta os ditames da Magna Carta e revoga, na prática, todos os dispositivos da Lei nº 7.210/84, legítimos reguladores do caso.

Ressalte-se, por fim, que todas as decisões judiciais serão sempre fundamentadas, por exigência constitucional (art. 93, inciso IX) , sob pena de nulidade.

Recolho, a propósito, precedentes da Sexta Turma deste Tribunal Superior, a saber:

"PENAL E PROCESSUAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENACÃO. MANDADO DE PRISÃO. EXPEDIÇÃO. APELAÇÃO EM LIBERDADE. POSSIBILIDADE. Da presunção constitucional de não culpabilidade decorre ser cabível, ao réu condenado por sentença recorível, apelar em liberdade, se inexistentes os pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva. As decisões judiciais devem ser necessariamente motivadas e fundamentadas, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal). O réu que esteve solto durante toda a instrução criminal, a qual teve curso regular, tem direito de aguardar em liberdade o julgamento da apelação. Precedentes do STJ. Ordem concedida" (HC 28.820/SP, Relator o Min. Paulo Medina, DJ de 09.12.2003, pág. 350).

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO APÓS O JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. Segundo entendimento consolidado na Terceira Seção desta Corte, esgotado o exame da ação penal nas instâncias ordinárias, a custódia cautelar resulta de expressa disposição normativa, não possuindo o recurso especial e o extraordinário efeito suspensivo, a teor do disposto no artigo 27 da Lei nº 8.038/90.

2. Tal compreensão, contudo, diante do princípio constitucional da não culpabilidade, artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República, só autoriza a custódia antes do trânsito em julgado da sentença condenatória quando se demonstrar a necessidade de sua adoção.

3. Considerando certo, assim, que a prisão processual somente pode ser decretada quando restar comprovada a sua necessidade, não reconheço essa circunstância na espécie, bastando atentar para o fato de ter o paciente respondido ao processo em liberdade, resultando a expedição do mandado de prisão do julgamento da apelação, não se tecendo qualquer consideração a respeito da conveniência de ser imposta tão grave medida.

4. Habeas corpus concedido" (HC 25.160/RS, Relator para o acórdão o Min. Paulo Gallotti, DJ de 16.08.2004, pág. 285).



A decisão que determinou a execução provisória da pena, no caso, apenas mencionou que o direito dos pacientes a recorrer em liberdade restringia-se à apelação, carecendo de fundamentos (fl. 63). Desse modo, considerando que: 1) é vedado pelo texto constitucional a execução provisória da pena e, 2) a ordem de prisão emanada do Tribunal *a quo* não está convenientemente fundamentada, entendo existir constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *writ*. Posto isso, CONCEDO a ordem para determinar a suspensão da execução da pena até o trânsito em julgado da condenação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2661)

HABEAS CORPUS Nº 64.735 - RS (2006/0179408-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : NILDA MARIA FERNANDES - DEFENSO-
RA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-
BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCELO DE BARROS MARTINS (PRE-
SO)

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE RE-
GIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRI-
BUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO
ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.
- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a in-
constitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de
julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo
de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Pen-
al.
- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à
progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de
Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de
Execução Penal.
- Ordem concedida, somente para o efeito de afastar a vedação legal
à progressão de regime.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor
de MARCELO DE BARROS MARTINS, contra acórdão da 2ª Câ-
mara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do
Sul.
Narram os autos que o paciente foi condenado, pela prática de ho-
micídio qualificado, a cumprir pena de 13 (treze) anos de reclusão em
regime integral fechado.
Neste *writ*, o impetrante sustenta a inconstitucionalidade do art. 2º, §
1º da Lei n.º 8.072/90, que prevê o modo integral fechado para
expiação de culpa, consoante precedentes do STF e do STJ.
Requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que se afaste
o óbice à progressão de regime prisional.
Deferi a liminar às fls. 19/20.
Informações do TJRS às fls. 27-51/STJ.
O MPF opina pela concessão da ordem (fls. 53/54).
É o relatório.

Decido.
É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do
Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e
declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo
2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do
Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joa-
quim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson
Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte
explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da
norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas
já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do
Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice repre-
sentado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da
análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes
ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo
adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola
o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o
princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pe-
na.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na
via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida
alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um
seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e
seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta
Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena,
porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão
ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução
progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é
discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da
legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da
pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte.
A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes he-
diondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena
privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário
a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a
primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -
, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros,
através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando
uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode
optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.
Assim, reconheço o direito do paciente ao regime progressivo de
pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.
Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da
progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de
Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de
Execução Penal.
Posto isso, CONCEDO a ordem, para o efeito de afastar a vedação
legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos
de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2662)

HABEAS CORPUS Nº 64.742 - RS (2006/0179447-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : NILDA MARIA FERNANDES - DEFENSO-
RA PÚBLICA
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-
BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
PACIENTE : WAGNER BUENO (PRESO)

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE RE-
GIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRI-
BUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO
ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.
- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a in-
constitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de
julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo
de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Pen-
al.
- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à
progressão, pois tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execu-
ção competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de
Execução Penal.
- Ordem concedida, somente para o efeito de afastar a vedação legal
à progressão de regime.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor
de WAGNER BUENO, contra acórdão da 3ª Câmara Criminal do
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Narram os autos que o paciente foi condenado pela prática de ho-
micídio qualificado, a cumprir pena de 19 (dezenove) anos e 1 (um)
mês e 15 (quinze) dias de reclusão em regime integral fechado.
Neste *writ*, o impetrante sustenta a inconstitucionalidade do art. 2º, §
1º da Lei n.º 8.072/90, que prevê o modo integral fechado para
expiação de culpa, consoante precedentes do STF e do STJ.
Requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que se afaste
o óbice à progressão de regime prisional.
A liminar foi deferida (fl. 29/30).
O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fl.
58/59).

É o relatório.
Decido.
É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do
Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e
declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo
2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do
Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joa-
quim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson
Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte
explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da
norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas
já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do
Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice repre-
sentado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da
análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes
ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo
adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola
o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o
princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pe-
na.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na
via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida
alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um
seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e
seus integrantes.
Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta
Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena,
porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão
ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução
progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é
discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da
legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da
pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte.

A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes he-
diondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena
privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário
a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a
primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.
Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -
, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros,
através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando
uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode
optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.
Assim, reconheço o direito do paciente ao regime progressivo de
pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.
Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da
progressão, pois tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Exe-
cução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de
Execução Penal.
Posto isso, CONCEDO a ordem, para o efeito de afastar a vedação
legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos
de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2663)

HABEAS CORPUS Nº 64.794 - MS (2006/0180301-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ISLEIDE MARIA VELOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOSÉ EXPEDITO PINTO DA SILVA (PRE-
SO)

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PRO-
GRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PE-
LO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALI-
DADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE
JULHO DE 1990.
- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a in-
constitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de
julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo
de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Pen-
al.
- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à
progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de
Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de
Execução Penal.
- Ordem concedida, somente para o efeito de afastar a vedação legal
à progressão de regime.

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Is-
leide Maria Veloso, em favor de JOSÉ EXPEDITO PINTO DA SIL-
VA, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do
Mato Grosso do Sul.
Narra a impetração que o Paciente foi denunciado pela violação dos
preceitos contidos no artigo 12 da Lei 6.368/76 e condenado ao
cumprimento da pena de 09 (nove) anos em regime fechado.
Feito o pedido de progressão de regime prisional, o Juízo mono-
crático indeferiu o pleito, ao fundamento de que o Paciente ainda não
teria cumprido os dois terços exigidos por lei para a progressão, eis
que se trata de crime hediondo.
Irresignada, a defesa impetrou novo *writ* para o Tribunal de Justiça do
Estado do Mato Grosso do Sul, que restou denegado, à unanimidade
de votos.

Daí a impetração.
Aduz a impetrante a inconstitucionalidade do óbice que a Lei
8.072/90 impõe à progressão de regime prisional e colaciona julgados
do Supremo Tribunal Federal.
Requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que se afaste
o óbice à progressão de regime prisional.
Liminar deferida às fls. 07/08.
Informações do TJSM às fls. 24/27.
O MPF é pela concessão da ordem (fl. 29).

É o relatório.
Decido.
É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do
Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e
declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo
2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do
Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joa-
quim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson
Jobim (decisão ainda não publicada).
Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte
explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da
norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas
já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do
Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice repre-
sentado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da
análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes
ao reconhecimento do direito.
Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de
que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proi-
bição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da
individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte. A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individualização da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individualização, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito do paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem, para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 64.807 - MS (2006/0180421-7)

(2664)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FON-
TÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DA REVI-
SÃO CRIMINAL NR 20060123519 DO TRI-
BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MA-
TO GROSSO DO SUL

PACIENTE : CLÁUDIO LOPES DOS SANTOS (PRESO)
PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem concedida para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito pelo Juízo competente no momento oportuno.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CLÁUDIO LOPES DOS SANTOS, contra acórdão da 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Narram os autos que o paciente foi condenado pela prática do delito do art. 213 c/c art. 226, inc. II do Código Penal a cumprir pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão em regime integral fechado.

Ajuizou revisão criminal no Tribunal estadual, para alteração do modo de cumprimento de pena, indeferida de plano ao fundamento que "*a decisão de incidente de execução da pena desafia o recurso de agravo, previsto no art. 197, da Lei 7.210/84*" (fl. 19).

Neste *writ*, o impetrante sustenta a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, que prevê o modo integral fechado para expiação de culpa, consoante precedentes do STF e do STJ.

Requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que se afaste o óbice à progressão de regime prisional.

A liminar foi indeferida, às fls.23/24.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela concessão da ordem (fls. 33-34)

É o relatório.

Decido.

O objetivo do presente *mandamus* é afastar o óbice legal à progressão de regime.

Meu entendimento é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte.

Hoje, a inconstitucionalidade da norma em apreço é afirmada pela Suprema Corte.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim (decisão ainda não publicada).

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

Assim, reconheço o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso CONCEDO A ORDEM para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito pelo Juízo competente no momento oportuno.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 64.899 - MS (2006/0181812-8)

(2665)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : JEFERSON RIVAROLA ROCHA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBU-
NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

PACIENTE : MARIA DE FÁTIMA ESPÍNDOLA (PRE-
SA)

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. TRÁFICO DE DROGAS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem concedida, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MARIA DE FÁTIMA ESPÍNDOLA, contra aresto da 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Narra a impetração que a paciente foi condenada a cumprir 04 (quatro) anos de reclusão, em regime integral fechado, pelo delito do art. 12 c/c art. 18, I e III da Lei n.º 6.368/76.

Neste *writ*, o impetrante sustenta a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 6.368/76, que veda a progressão de regime prisional aos condenados por delitos hediondos e equiparados.

Requer, em liminar e mérito, seja afastado o óbice previsto na lei de crimes hediondos, a fim de que se fixe o regime inicial fechado e, conseqüente, o direito à progressão de regime carcerário.

Indeferi o pedido de liminar às fls. 17/18, eis que até então não havia comprovação do tempo mínimo para a progressão de regime.

Em petição juntada às fls. 21/24, informa o impetrante, através de atestado de comportamento carcerário, que a paciente foi presa em 1º de junho de 2005 e encontra-se recolhida no Estabelecimento Penal Feminino de Rio Brilhante/MS desde 1º de setembro de 2005.

A Corte de origem prestou informações às fls. 26/30.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 32/33, pela concessão da ordem nos termos da seguinte ementa:

"*HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE PREVISTO NO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF, PELA CONCESSÃO.*

- *Diante do novo entendimento do STF (HC 82.959-7/SP), é de se admitir a possibilidade da análise da progressão de regime, a ser feita pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, aos condenados por crimes hediondos.*

- *Pela concessão da ordem.*" (fl. 12)

É o relatório.

Minha posição, manifestada em diversas oportunidades perante esta Sexta Turma, era no sentido de que a Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos o direito à progressividade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individualização da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individualização, considerando uma a uma das situações que se apresentem.

O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Hoje, a inconstitucionalidade da norma em apreço é afirmada pela Suprema Corte.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena. Tem, assim, o Paciente, direito ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

Assim, afasto a incidência do cumprimento de pena no regime integralmente fechado.

Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 64.973 - MS (2006/0182926-1)

(2666)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : CID PINTO BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBU-
NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL
PACIENTE : CELIO FRANÇA DA ROCHA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem concedida, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CÉLIO FRANÇA DA ROCHA, contra acórdão da 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Narram os autos que o paciente foi condenado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 73, todos do CP, restando-lhe aplicada a pena privativa de liberdade de 13 (treze) anos de reclusão em regime integralmente fechado.

Postulou progressão de regime ao juízo de execuções, que foi indeferida.

No Tribunal estadual, deduziu o mesmo pedido, denegado em sede de *habeas corpus* (HC nº 2006.010549-4).

Neste *writ*, o impetrante sustenta a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, que prevê o modo integral fechado para expiação de culpa, consoante precedentes do STF e do STJ.

Requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que se afaste o óbice à progressão de regime prisional.

Deferi o pedido de liminar às fls. 54/55.

A Corte de origem prestou informações às fls. 61/67.



Parecer do Ministério Público Federal às fls. 69/70, pela concessão da ordem nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE PREVISTO NO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF. PELA CONCESSÃO.

- Diante do novo entendimento do STF (HC 82.959-7/SP), é de se admitir a possibilidade da análise da progressão de regime, a ser feita pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, aos condenados por crimes hediondos.

- Pela concessão da ordem." (fl. 12)

É o relatório.

Minha posição, manifestada em diversas oportunidades perante esta Sexta Turma, era no sentido de que a Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos o direito à progressividade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "a lei regulará a individualização da pena" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem.

O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Hoje, a inconstitucionalidade da norma em apreço é afirmada pela Suprema Corte.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena. Tem, assim, o Paciente, direito ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2667)

HABEAS CORPUS Nº 65.061 - SP (2006/0184087-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : PATRÍCIA LEIKA SAKAI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRIO JOSÉ DO NASCIMENTO CABRAL (PRESO)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. EXAME PRÉVIO QUANTO À SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- Não pode o Juiz negar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, como consequência automática da afirmada "hediondez", sendo aplicável a norma geral do artigo 44, CP, aos crimes denominados hediondos ou equiparados, pela inexistência das circunstâncias típicas da violência ou da grave ameaça, obedecido o limite de quatro anos da pena aplicada.

- Ordem concedida, para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime e a negativa de substituição com fundamento exclusivo na hediondez do crime, determinando ao Juízo sentenciante que, antes de enviar os autos à Execução Criminal, decida quanto à substituição da pena privativa de liberdade, em obediência ao disposto no artigo 44, do Código Penal.

DECISÃO

Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Patrícia Leika Sakai - Procuradora da Assistência Judiciária - em favor de MÁRIO JOSÉ DO NASCIMENTO CABRAL, contra decisão da Nona Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Segundo a impetração a paciente foi condenada pelo juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto, a cumprir 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime integral fechado, mais pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias-multa (valor unitário no mínimo legal), por infração aos preceitos descritos nos artigos 12, *caput* e seu § 1º, inciso II, da Lei n.º 6368/76, c/c art. 70 do Código Penal.

Inconformada, a Defesa recorreu. A Turma Julgadora negou provimento ao recurso.

Daí a impetração nesta Corte Superior de Justiça em que se deduz, em síntese, os argumentos a seguir:

1. "(...) a autoridade coatora decidiu de forma contrária a texto expresso de lei ao não conceder ao paciente a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, e fundou-se em lei flagrantemente inconstitucional ao fixar o regime fechado para o cumprimento da pena de reclusão...";
2. "(...) encontram-se presentes todos os requisitos objetivos e subjetivos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O paciente foi condenado por crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa à pena privativa de liberdade não superior a 04 anos; é primário e lhe são favoráveis todas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal";
3. a equiparação do tráfico de entorpecentes aos crimes hediondos não é óbice à substituição pleiteada, pois se quisesse o legislador criar exceção para esse crime, teria feito do modo expresso, como o fez nos crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa;
3. a imposição de regime integral fechado para o cumprimento da pena é inconstitucional por ferir princípios basilares da Carta Política, tais como: isonomia, individualização da pena e humanização em seu cumprimento;
4. informa que o paciente encontra-se preso desde 23 de fevereiro de 2005.

Postula a concessão da ordem para que seja reconhecido ao paciente direito à substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44 do Código Penal, ou, a progressão de regime, na hipótese de efetivo cumprimento da pena de reclusão.

Deferi a liminar para afastar o óbice legal à progressão de regime às fls. 73/74.

Informações do TJSP às fls. 81-101/STJ.

O MPF é pela concessão da ordem (fls. 103/104).

É o relatório.

Decido.

Viu-se que o impetrante requer o benefício da substituição ou, alternativamente, o afastamento do óbice à progressão de regime.

A questão da aplicabilidade da medida de substituição prevista no artigo 44, do Código Penal, antecede à própria discussão quanto à existência de um direito à progressão do regime prisional.

O momento de verificação quanto à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos é, na lógica e na sistemática adotada pela Lei penal em vigor, anterior ao da definição do regime de execução da pena corporal. Claro, pois, o Juiz apenas irá decidir quanto ao regime de execução da pena privativa de liberdade se não houver possibilidade de efetivar-se a substituição. Não há impedimento quanto a aplicação da norma geral inserida no artigo 44, do Código Penal, aos crimes denominados hediondos ou àqueles que lhe foram equiparados.

O artigo 44 é regra que se estende à generalidade dos delitos, dentro ou fora do Código, inexistindo outra norma, geral ou especial, que excepcione sua aplicação unicamente a uma determinada espécie de delito. Não foi a gravidade do crime em abstrato que orientou o traçado legal das regras atinentes à substituição da pena, que é vedada apenas nas hipóteses de violência ou grave ameaça dolosas à pessoa.

A substituição, no que respeita à análise de seus requisitos objetivos, segundo o disposto no inciso I, do artigo 44, não será possível se a pena privativa de liberdade concretizada na sentença for superior a 4 (quatro) anos, se doloso o crime, independentemente de se tratar de reclusão ou detenção; e se o crime doloso cometido contiver os elementos da violência ou da grave ameaça.

Sabe-se que a pena cominada corresponde a um juízo apriorístico, um juízo abstrato de valor, que parte da norma. A pena abstratamente prevista equivale à potencialidade lesiva do crime. Em geral, quanto maior a gravidade do crime, maior a pena cominada. A consideração acerca da gravidade do ato praticado, por sua vez, corresponde a um juízo *a posteriori*, um juízo concreto de valor, que diz respeito ao crime tal como foi praticado e corresponde à reprovabilidade da conduta em si, à censurabilidade do ato individual - o que repercute na dosimetria da pena.

O parâmetro definido no inciso I, do artigo 44, é o da pena "concretizada" e não o da pena "cominada". A expressa referência legal à pena "concretizada" demonstra o equívoco que se acha no ponto de partida do raciocínio de que a substituição é vedada aos crimes hediondos, porque são eles os crimes de máxima potencialidade lesiva. Esse é o principal argumento no sentido de que, para o efeito da substituição, não importa a gravidade abstrata do crime, mas a consideração acerca da gravidade do ato individualmente considerado. A única exceção legal que se apresenta, repito, é a existência de violência ou grave ameaça à pessoa.

A violência ou a grave ameaça são circunstâncias presentes em inúmeras figuras de delitos, hediondos ou não.

Somente essas circunstâncias, além do *quantum* de pena concretizada - que não deve ultrapassar o limite de quatro anos, funcionam como indicativos legais objetivos da gravidade do delito, para os efeitos de impedir a substituição da pena aplicada, em se tratando de crimes dolosos. É defeso ao intérprete buscar condições outras de natureza objetiva, para além daquelas tornadas expressas na lei.

O tipo penal correspondente ao delito pelo qual restou condenado o Paciente não contém os elementos típicos da violência ou da grave ameaça.

Nessa linha, se a Lei 8.072/90 impede a concessão da medida menos benéfica que é a progressão, a medida de substituição, mais benéfica ao condenado, em consequência, estaria igualmente proibida, não obstante a inexistência de vedação expressa.

A falha desse argumento é anteopor o momento da execução da pena ao momento da análise quanto à possibilidade de sua substituição.

O exame judicial quanto à possibilidade ou não da progressão só se faz no caso de ser a pena corporal a sanção a ser executada. Decide primeiro o Juiz se a privação da liberdade pode ser afastada ou não. O afastamento da pena privativa de liberdade, através de sua substituição, como já afirmado, resulta de uma análise necessariamente anterior àquela relativa à progressão.

Nessa fase, o Juiz deve obediência aos pressupostos descritos, de forma exaustiva, na Parte Geral do Código Penal. Ali é que estão as normas referentes à sanção penal. A definição da pena aplicável não pode ser feita senão com base naqueles requisitos. E, exceto pela presença da violência ou da grave ameaça à pessoa, essa análise não se faz com base na gravidade do crime em si. Então não é a máxima potencialidade lesiva do chamado crime hediondo o argumento que justifica a não progressão da pena?!

Não é outra a lição de LUIZ REGIS PRADO:

"A exigência constante da Lei 8.072/90 - a saber, cumprimento integral da pena privativa aplicada em regime fechado (art. 2º, § 1º) - não constitui óbice à eventual substituição daquela por penas restritivas de direitos. E isso porque a fixação do regime se limita às hipóteses de cumprimento efetivo da pena de prisão, e a substituição desta por penas restritivas de direitos afasta, a princípio, a possibilidade de ter início a execução da pena privativa de liberdade determinada na sentença. Demais disso, deve-se ter presente que a substituição da pena de prisão imposta por pena restritiva de direitos deve atender, concomitantemente, aos requisitos objetivos e subjetivos listados no art. 44 do CP. E apenas quando preenchidas as exigências legais será possível a substituição. O rótulo de delito como 'hediondo' não pode figurar como empecilho à substituição, desde que cabível" (PRADO, Luiz Regis. Comentários ao Código Penal. São Paulo: RT, 2002, p. 192-3).

Votando nestes termos, o eminente Ministro Cernicchiaro assim se manifestou sobre o tema:

"HC - PENAL - PENA SUBSTITUTIVA - LEI nº 9.714/98 - CRIME HEDIONDO - A Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998, recomendada pela Criminologia, face à caótica situação do sistema penitenciário nacional, em boa hora, como recomendam as resoluções da ONU, de que as Regras de Tóquio são ilustração bastante, ampliou significativamente a extensão das penas restritivas de direitos, conferindo nova redação a artigos do Código Penal brasileiro. O art. 44 relaciona as condições: I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II - o réu não for reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Reclamam-se, pois, condições objetivas e subjetivas; conferem, aliás, com acentum os modernos roteiros de Direito Penal, amplo poder discricionário ao Juiz. O magistrado, assim, assume significativa função, exigindo-se-lhe realizar a justiça material. O crime hediondo não é óbice à substituição. A lei, exaustivamente, relaciona as hipóteses impeditivas (art. 44)" (HC 8.753/RJ; Fonte DJ - data: 17/05/1999 - p. 00244. JSTJ, vol. 00006, p. 00420. LEXSTJ, vol. 00122, p. 00332. Relator Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO. Data da decisão: 15/04/1999).

É de verificar-se também, embora sob uma ótica diversa, outro argumento favorável, em tese, à substituição da pena privativa de liberdade.

Ora, se, v.g., ao adolescente infrator não se pode aplicar a medida mais rigorosa da internação, não obstante a correspondência da infração praticada com o crime hediondo, como justificar-se a negativa ao imputável do direito à substituição da pena corporal, quando preenchidas as condições do artigo 44 do CP, se são idênticas as situações?!

Negar a substituição da pena, ao único fundamento de que o crime praticado mereceu o rótulo da hediondez, é medida contrasta o direito e nega vigência à lei em vigor, descumpra a finalidade social embutida na regra jurídica em questão e, de modo insensível, desatende à principal finalidade da pena: a ressocialização do condenado. A pena, porque aplicada ao autor de crime hediondo, não perde, por isso, a finalidade maior de ressocialização.

Enfim, entendo ser possível a substituição de pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, mesmo em face da condenação por crime hediondos. De fato, não existe previsão legal expressa a impedir o benefício consistente em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

No que pertine à progressão de regime, o impetrante sustenta a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei dos Crimes Hediondos que obsta o cumprimento da pena em regime progressivo, por desatender aos princípios da legalidade e da individualização da pena e requer o afastamento da vedação legal, objetivando o benefício da progressão de regime.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte.

A Constituição da República não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade. Além disso, conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI. Por meio dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individualização, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito do paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem, para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime e a negativa de substituição com fundamento exclusivo na hediondez do crime, determinando ao Juízo sentenciante que, antes de remeter os autos à Execução Criminal, decida quanto à substituição da pena privativa de liberdade, em obediência ao disposto no artigo 44, do Código Penal.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2668)

HABEAS CORPUS Nº 65.642 - MS (2006/0191944-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : HENOCK CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DOMINGOS AGUINALDO MARTINEZ (PRESO)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- Excetuados os casos de evidente ilegalidade, incabível *habeas corpus* contra despacho que indefere liminar em feito da mesma natureza, submetido à consideração do Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem concedida para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito pelo Juízo competente no momento oportuno.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DOMINGOS AGUINALDO MARTINEZ, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Narra a impetração que o Paciente foi condenado a cumprir pena de reclusão em regime integral fechado pela suposta violação do art. 12, caput, da Lei nº 6.368/76.

Neste *writ*, o impetrante sustenta a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, que prevê o modo integral fechado para expiação de culpa, consoante precedentes do STF e do STJ. Requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que se afaste o óbice à progressão de regime prisional.

Deferi a liminar apenas para afastar o óbice legal à progressão de regime (fls. 37-38).

A Corte de origem prestou informações (fls. 43-49).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela concessão da ordem em parecer assim sumariado (fls. 51-52):

"*HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE PREVISTO NO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF. PELA CONCESSÃO.*

- *Diante do novo entendimento do STF (HC 82.959-7/SP), é de se admitir a possibilidade da análise da progressão de regime, a ser feita pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, aos condenados por crimes hediondos.*

- *Pela concessão da ordem*".

É o relatório.

Decido.

O objetivo do presente *mandamus* é afastar o óbice legal à progressão de regime.

No dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte.

A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso CONCEDO A ORDEM para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito pelo Juízo competente no momento oportuno.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2669)

HABEAS CORPUS Nº 65.647 - RJ (2006/0191981-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MÁRCIA MESQUITA BARROS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : HAROLDO MELLO DA SILVA (PRESO)

HABEAS CORPUS. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no que tange à ilegitimidade do Ministério Público para impetrar mandado de segurança com objetivo de conferir efeito suspensivo a recurso que não o detém, como é o caso do agravo em execução.

Ordem concedida para anular a decisão proferida em mandado de segurança.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensora Pública Márcia Mesquita Barros em favor de HAROLDO MELLO DA SILVA, contra acórdão oriundo da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Narra a impetração que o paciente foi condenado a cumprir pena em regime integral fechado pela prática de delitos hediondos (arts. 12 e 14, da Lei 6.368/76).

Em 22 de maio do ano em curso, o paciente obteve progressão de regime pelo Juízo de Execuções Penais.

O Ministério Público interpôs agravo em execução para reverter a decisão primeva.

De maneira simultânea, impetrou mandado de segurança, cuja liminar foi concedida para conferir efeito suspensivo ao agravo de execução.

Em 8 de junho deste ano, o TJRJ concedeu liminar em MS (nº 2006.078.00046), dando efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo *Parquet*, para determinar a manutenção do Paciente no regime fechado.

Dai o *habeas corpus*.

A impetrante aduz, em síntese, que o mandado de segurança não pode ser usado para conferir efeito suspensivo ao agravo de execução.

Requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que se seja cassada a liminar concedida pelo Tribunal *a quo*, possibilitando ao paciente o gozo do benefício já deferido pelo magistrado de 1º grau.

É o relatório.

Decido.

O *habeas corpus* em destaque foi impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar para conceder efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público estadual.

O quadro delineado nos autos é o seguinte: O Ministério Público impetrou mandado de segurança pugnando pela atribuição de efeito suspensivo a agravo em execução interposto, também pelo *parquet*, contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais que permitiu ao paciente progredir para o regime semi-aberto.

O Princípio do Devido Processo Legal proíbe a imposição de gravames ao réu que excedam aos parâmetros fixados em lei, ou ainda que atentem contra as garantias fundamentais previstas na Carta da República.

De outra parte, o agravo em execução não detém efeito suspensivo, nos termos do art. 197 da Lei de Execuções Penais.

Assim, a utilização de mandado de segurança pelo Ministério Público, com a finalidade de conceder efeito suspensivo a recurso desprovido deste, para vedar a progressão de regime, implica na imposição de prejuízo injusto ao réu.

A matéria em debate não é nova neste Tribunal Superior.

Com efeito, esta Corte de Justiça, por diversas vezes, se manifestou pela ilegitimidade do Ministério Público para propor mandado de segurança com o escopo de conferir efeito suspensivo a recurso que não o contém, como é o caso do agravo em execução.

Colaciono:

"*HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE.*

1. *O Ministério Público não possui legitimidade para impetrar mandado de segurança com intuito de atribuir efeito suspensivo a agravo em execução, na medida em que o princípio do devido processo legal obsta a restrição das garantias dadas aos acusados além dos limites estabelecidos pela legislação;*

2. *A dicção do artigo 197 da Lei de Execuções Penais é clara ao proclamar que o agravo em execução não é dotado de efeito suspensivo;*

3. *Ordem concedida para cassar o efeito suspensivo atribuído ao agravo, determinando a imediata retirada do paciente do regime disciplinar diferenciado.*" (HC 45299/SP, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 27.3.2006).

"*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PERMISSÃO DE SAÍDAS TEMPORÁRIAS. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO PARQUET. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATRAVÉS DE MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE.*

1. *O Ministério Público não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança almejando atribuir efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução, porquanto o órgão ministerial, em observância ao princípio constitucional do devido processo legal, não pode restringir o direito do acusado ou condenado além dos limites conferidos pela legislação, mormente se, nos termos do art. 197, da Lei de Execuções Penais, o agravo em execução não possui efeito suspensivo. Precedentes do STJ.*

2. *Recurso desprovido.*" (RMS 18.516/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJ de 18.10.2004).

Portanto, a decisão que conferiu efeito suspensivo ao agravo em execução deve ser anulada, eis que o Ministério Público não possui legitimidade para impetrar ação mandamental com tal intuito.



Posto isso, CONCEDO A ORDEM para anular a decisão proferida em mandado de segurança que conferiu efeito suspensivo ao agravo em execução.

Publique-se. Intimem-se
Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 65.652 - SP (2006/0192093-5)

(2670)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD
- PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JU-
DICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : BENEDITO SILVEIRA CESAR

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE RE-
GIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRI-
BUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO
ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a in-
constitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de
julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo
de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Pen-
al.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à
progressão, pois tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Exe-
cução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de
Execução Penal.

- Ordem concedida, somente para o efeito de afastar a vedação legal
à progressão de regime.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor
de BENEDITO SILVEIRA CESAR, contra acórdão da Quarta Câ-
mara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narram os autos que o paciente foi condenado pela prática do delito
do art. 214, *caput*, c/c art. 224, al. 'a' e art. 226, incs. II e III do
Código Penal, a cumprir pena de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de
reclusão em regime integral fechado.

Neste *writ*, o impetrante sustenta a inconstitucionalidade do art. 2º, §
1º da Lei n.º 8.072/90, que prevê o modo integral fechado para
expiação de culpa, consoante precedentes do STF e do STJ.

Requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que se afaste
o óbice à progressão de regime prisional.

A liminar foi deferida (fl. 36/37).

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fl.
68/69).

É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do
Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e
declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo
2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do
Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joa-
quim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson
Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte
explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da
norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas
já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do
Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice repre-
sentado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da
análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes
ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo
adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola
o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o
princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pe-
na.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na
via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida
alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um
seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e
seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta
Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena,
porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão
ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução
progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é
discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da
legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da
pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte.
A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes he-
diondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena
privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário
a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a
primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -
, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros,
através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando
uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode
optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito do paciente ao regime progressivo de
pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.
Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da
progressão, pois tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Exe-
cução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de
Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem, para o efeito de afastar a vedação
legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos
de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 65.739 - SP (2006/0192916-7)

(2671)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : OSEAS DE CAMPOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO DE JESUS FERREIRA (PRESO)
DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal o Tribunal de Justiça do Estado e
São Paulo que, improvendo o apelo de Marcelo de Jesus Ferreira,
preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena
de 24 anos de reclusão pela prática dos delitos tipificados nos artigos
121, parágrafo 2º, incisos III, IV e V, 121, parágrafo 2º, incisos III, IV
e V, combinado com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.
A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá mo-
tivação ao *writ*.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90
é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da
individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao
paciente a progressão de regime.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao
paciente o direito à progressão de regime prisional.

Informações prestadas às fls. 10/12 dos autos.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de
25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento
da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tor-
tura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao
regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime -
afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º,
da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obri-
gatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos
condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento
da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa
tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a de-
finição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente dis-
ciplina de sua individualização, *verbis*:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, *nem
pena sem prévia cominação legal*;"

"XLVI - *a lei regulará a individualização da pena* e adotará, entre
outras, as seguintes:

a) *privação ou restrição da liberdade*;

b) *perda de bens*;

c) *multa*;

d) *prestação social alternativa*;

e) *suspensão ou interdição de direitos*;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a des-
linde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por fun-
ção de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as
suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada,
como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe
considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da cri-
minalização do fato social desvalioso, não se restringe à só con-
sideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às con-
seqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como
deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante,
objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no
mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de apa-
rição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da cul-
pabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam
puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a
todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no
artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias in-
formadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz
que estabeleça, "*conforme seja necessário e suficiente para a re-
provação e prevenção do crime*", as penas aplicáveis dentre as co-
minadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a
substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie
de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo
59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do
sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, *como, aliás, devem
desvelar*, os elementos e circunstâncias que tiveram função na in-
dividualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição ab-
soluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de
Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individuali-
zações que a sucedem e complementam por função da variabilidade
múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não
somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando
também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e pre-
sididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a
executória, quando estabelece, *ad exemplum*, de forma necessária, os
limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circuns-
tâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Có-
digo Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de
regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos
casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto,
vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não
excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites
objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código
Penal, artigo 44); condições objetivas do *sursis* e do livramento
condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mí-
nimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, ar-
tigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da
pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à re-
vogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Pen-
al, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do
artigo 5º da Constituição Federal, "*A Lei regulará a individualização
da pena*".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente dis-
tintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem
parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da
pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras
apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função
obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu
valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não re-
conhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem
levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial
da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais
são que circunstâncias de individualização judicial da pena com fun-
ção aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm
função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica
entre elas. O motivo do crime, *exempli gratia*, é uma circunstância de
individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo
função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61,
inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a
fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função.
Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a
circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de in-
dividualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza
complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da indivi-
dualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das
circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em
inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, *em se ab-
solutizando a individualização judicial da pena*, reabrir, mesmo que
só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da
liberdade, a porta dos tempos obscuros do *arbitrium judicis*, ao qual,
com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, induido-
samente incompatível com a natureza legal da decisão política de
criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência le-
gítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigato-
riamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da indi-
vidualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena
correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de
se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e,
assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano crimina-
lizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas for-
mas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é ex-
pressão de função própria da competência do legislador, impõe-se
afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qual-
quer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados
por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao
regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão
desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando
reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à in-
dividualização da pena *e, assim, também à individualização legis-
lativa, os fins retributivo e preventivo da pena*, certamente adequados
ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de
rigor absoluto no limitação do *jus puniendi*, cuja legitimidade, to-
davia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir
como pessoa, **tutelarizado por todos e cada um dos membros da
sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouç-se **BECCARIA**:

"Origem das penas e do direito de punir

*A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem
durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração
do homem.*

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, le-
gislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade,
como se costuma dizer, "*dos seres e das coisas*".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatedora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito: constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos. (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, des que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

*"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínimo**, aquém do qual o legislador não poderá descer."* (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus' indeferido.**" (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **'H.C.' indeferido.**" (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido.**" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: **"O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.**" (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).



Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9.455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, **denegado.**" (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmiton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressaltando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal. Publique-se.

Intime-se.
Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 65.777 - SP (2006/0193264-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ROSKILD ANDRADE NETO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVANDRO LUIS GONÇALVES COSMOS (PRESO)

HABEAS CORPUS. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no que tange à ilegitimidade do Ministério Público para impetrar mandado de segurança com objetivo de conferir efeito suspensivo a recurso que não o detém, como é o caso do agravo em execução.

Ordem concedida para anular a decisão proferida em mandado de segurança.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente EVANDRO LUIS GONÇALVES COSMOS, contra decisão liminar do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narram os autos que o paciente foi condenado a cumprir pena em regime integral fechado pela prática de delito hediondo.

Em cumprimento de pena o paciente obteve progressão de regime pelo Juízo de Execuções Penais.

O Ministério Público interpôs agravo em execução para reverter a decisão primeva.

De maneira simultânea, impetrou mandado de segurança, cuja liminar foi concedida para conferir efeito suspensivo ao agravo de execução.

Neste *habeas corpus* o impetrante aduz, em síntese, que o mandado de segurança não pode ser usado para conferir efeito suspensivo ao agravo de execução.

Afirma fazer *jus* à progressão de regime, pois atende aos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela lei.

Requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que se seja cassada a liminar concedida pelo Tribunal *a quo*, possibilitando ao paciente o gozo do benefício deferido pelo magistrado de 1º grau.

A liminar foi deferida (fl. 19/20).

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fl. 38/39).

É o relatório.

Decido.

O *habeas corpus* em destaque foi impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar para conceder efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público estadual.

O quadro delineado nos autos é o seguinte: O Ministério Público impetrou mandado de segurança pugnando pela atribuição de efeito suspensivo a agravo em execução interposto, também pelo *parquet*,

contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais que permitiu ao paciente progredir para o regime semi-aberto.

O Princípio do Devido Processo Legal proíbe a imposição de gravames ao réu que excedam aos parâmetros fixados em lei, ou ainda que atentem contra as garantias fundamentais previstas na Carta da República.

De outra parte, o agravo em execução não detém efeito suspensivo, nos termos do art. 197 da Lei de Execuções Penais.

Assim, a utilização de mandado de segurança pelo Ministério Público, com a finalidade de conceder efeito suspensivo a recurso desprovido deste, para vedar a progressão de regime, implica na imposição de prejuízo injusto ao réu.

A matéria em debate não é nova neste Tribunal Superior. Com efeito, esta Corte de Justiça, por diversas vezes, se manifestou pela ilegitimidade do Ministério Público para propor mandado de segurança com o escopo de conferir efeito suspensivo a recurso que não o contém, como é o caso do agravo em execução.

Colaciono:
"HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O Ministério Público não possui legitimidade para impetrar mandado de segurança com intuito de atribuir efeito suspensivo a agravo em execução, na medida em que o princípio do devido processo legal obsta a restrição das garantias dadas aos acusados além dos limites estabelecidos pela legislação;

2. A dicção do artigo 197 da Lei de Execuções Penais é clara ao proclamar que o agravo em execução não é dotado de efeito suspensivo;

3. Ordem concedida para cassar o efeito suspensivo atribuído ao agravo, determinando a imediata retirada do paciente do regime disciplinar diferenciado." (HC 45299/SP, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 27.3.2006).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PERMISSÃO DE SAÍDAS TEMPORÁRIAS. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO PARQUET. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATRAVÉS DE MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE.

1. O Ministério Público não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança almejando atribuir efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução, porquanto o órgão ministerial, em observância ao princípio constitucional do devido processo legal, não pode restringir o direito do acusado ou condenado além dos limites conferidos pela legislação, mormente se, nos termos do art. 197, da Lei de Execuções Penais, o agravo em execução não possui efeito suspensivo. Precedentes do STJ.

2. *Recurso desprovido.*" (RMS 18.516/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJ de 18.10.2004).

Portanto, a decisão que conferiu efeito suspensivo ao agravo em execução deve ser anulada, eis que o Ministério Público não possui legitimidade para impetrar ação mandamental com tal intuito. Posto isso, CONCEDO A ORDEM para anular a decisão proferida em mandado de segurança que conferiu efeito suspensivo ao agravo em execução.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 65.788 - SP (2006/0193390-1) (2673)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÉRGIO RODRIGO DA ROSA (PRESO)
PACIENTE : MARCELO CORREIA (PRESO)
PACIENTE : LUÍS ALVES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

À fl. 81, proferi despacho determinando a solicitação de informações à autoridade apontada como coatora, em especial, para o fim de esclarecimento do motivo pelo qual os autos ainda não foram remetidos à Comarca de origem.

O Tribunal de origem, às fls. 85-257, em suas informações, asseverou que a apelação foi julgada em 6/6/2005. Destacou ainda que os defensores dos pacientes renunciaram ao mandato, sendo necessária a expedição de Carta de Ordem para intimação dos pacientes para nomeação de novos Advogados. Pontuou que foi cumprida a determinação em 3/2/2006, e que, desde então, o processo aguarda a publicação do acórdão e o decurso do prazo para recurso, razão pela qual ainda não teriam sido devolvidos ao Juízo de origem.

Tendo em vista o teor das informações, **defiro** a liminar apenas para que a autoridade apontada como coatora providencie, com urgência a publicação do acórdão e, certificado o transcurso do prazo recursal, informe o fato a esta Corte.

Comunique-se com urgência ao egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Decorridos 15 dias, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 65.959 - MS (2006/0195264-2) (2674)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MARSAMY LIMA DE MESQUITA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARSAMY LIMA DE MESQUITA (PRE-SO)

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem concedida, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARSAMY LIMA DE MESQUITA, em que aponta como autoridade coatora a 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Narram os autos que o paciente foi condenado pela prática de crime hediondo a cumprir pena de reclusão em regime integral fechado.

Neste *writ*, o impetrante sustenta a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, que prevê o modo integral fechado para expiação de culpa, consoante precedentes do STF e do STJ.

Requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que se afaste o óbice à progressão de regime prisional.

Indeferi a liminar às fls. 10/11.

Informações do TJMS às fls. 14/17.

O MPF é pela concessão da ordem (fls. 19/20).

É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim (decisão ainda não publicada).

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte.

A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconhecimento o direito do paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem, para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 66.113 - MS (2006/0197710-6) (2675)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : HENoch CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DAVI PACHECO DE SOUZA (PRESO)

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. ORDEM CONCEDIDA.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem CONCEDIDA para afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado por Henoch Cabrita de Santana, em favor de DAVI PACHECO DE SOUZA, contra acórdão da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, nos autos do *habeas corpus* n.º 2006.010548-7/0000-00.

Narra a impetração que o paciente foi condenado a cumprir pena de reclusão em regime integral fechado pela prática de crime hediondo.

Consta dos autos que o Juiz da Primeira Vara de Execução Penal indeferiu o pedido de que fosse observada a possibilidade de progressão de regime prisional também nos crimes hediondos.

Irresignada a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que, por meio de sua Primeira Turma Criminal, denegou a ordem.

Daí, a impetração do presente *habeas corpus*.

Neste *writ*, o impetrante sustenta a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, que prevê o modo integral fechado para expiação de culpa, consoante precedentes do STF e do STJ.

Requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que se afaste o óbice à progressão de regime prisional.

A liminar, apenas para afastar a vedação legal ao regime progressivo, foi deferida às fls. 29/30.

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem.

É o relatório.

Decido.

Minha posição, manifestada em diversas oportunidades perante esta Sexta Turma, era no sentido de que a Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressividade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem.

O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Hoje, a inconstitucionalidade da norma em apreço é afirmada pela Suprema Corte.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim (decisão ainda não publicada).

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

Tem, assim, o Paciente, direito ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem para afastar a vedação legal à progressão de regime.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 66.219 - MS (2006/0199623-9) (2676)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : CHRISTOVAM MARTINS RUIZ
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA (PRE-SO)

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.



- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.
- Ordem concedida, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado em favor de PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.
Narra a impetração que o paciente foi condenado a cumprir pena de reclusão em regime integral fechado pela prática de crime hediondo.
Neste *writ*, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, que prevê o modo integral fechado para expiação de culpa, consoante precedentes do STF e do STJ.
Requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que se afaste o óbice à progressão de regime prisional.
Liminar deferida às fls. 52/53.
Informações do TJMS às fls. 57/61.
O MPF é pela concessão da ordem (fls. 63/64).
É o relatório.
Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim (decisão ainda não publicada).
Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.
Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte. A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.
Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.
Assim, reconheço o direito do paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem, para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2677)

HABEAS CORPUS Nº 66.226 - MS (2006/0199671-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ISLEIDE MARIA VELOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RONILTON RATIER (PRESO)

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.
- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.
- Ordem concedida, **em parte**, tão-somente para afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Isleide Maria Veloso, em favor de RONILTON RATIER, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.
Narra a impetração que o paciente foi condenado a cumprir pena de reclusão em regime integral fechado pela prática de crime hediondo.
Narra, ainda, que o paciente já cumpriu 1/6 da pena. Assim, preenchido o requisito objetivo para a progressão, teria direito a progredir do regime prisional fechado para o semi-aberto.

Requerida a progressão de regime ao Juízo da Primeira Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS, restou indeferido o pedido.
Inconformada, impetrou *habeas corpus* no Tribunal Estadual, não logrando sucesso, uma vez que o *writ* restou denegado à unanimidade.
Dessa decisão, insurge-se o paciente.
Neste *writ*, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, que prevê o modo integral fechado para expiação de culpa, consoante precedentes do STF e do STJ.
Requer a concessão da ordem, em liminar, para que se afaste o óbice à progressão de regime prisional e se expeça alvará de soltura.
Instruído o processo apenas com a petição inicial, via fac-símile, determinei a intimação da impetrante para que atendesse ao disposto no art. 2º da lei n.º 9.800/99.
Informações prestadas às fls. 30/33.
O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem, em parecer assim sumariado:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE PREVISTO NO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90. NOVO ENTENDIMENTO ADO- TADO PELO STF. PELA CONCESSÃO.

- Diante do novo entendimento do STF (HC 82.959-7/SP), é de se admitir a possibilidade da análise da progressão de regime, a ser feita pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, aos condenados por crimes hediondos.

- Pela concessão da ordem." (fl. 35.)

É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte. A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.
Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito do paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO, EM PARTE, a ordem, para o efeito de, tão-somente, afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2678)

HABEAS CORPUS Nº 66.553 - SP (2006/0203496-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : PEDRO ANTÔNIO DE AVELLAR - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SULIVAN ROMEU DA SILVA (PRESO)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- Excetuosos os casos de evidente ilegalidade, incabível *habeas corpus* contra despacho que indefere liminar em feito da mesma natureza, submetido à consideração do Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem concedida para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito pelo Juízo competente no momento oportuno.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Pedro Antônio de Avellar, em favor de SULIVAN ROMEU DA SILVA, contra acórdão da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra a impetração que o Paciente foi condenado a cumprir pena de reclusão em regime integral fechado pela prática de crime equiparado a hediondo.

Neste *writ*, o impetrante sustenta a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, que prevê o modo integral fechado para expiação de culpa, consoante precedentes do STF e do STJ.
Pede o deferimento de liminar, e, ao final, requer a concessão da ordem, para afastar o óbice à progressão de regime.
Deferi a liminar (fls. 19-20).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela concessão da ordem em parecer assim sumariado (fls. 27-28):

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE PREVISTO NO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90. NOVO ENTENDIMENTO ADO- TADO PELO STF. PELA CONCESSÃO.

- Diante do novo entendimento do STF (HC 82.959-7/SP), é de se admitir a possibilidade da análise da progressão de regime, a ser feita pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, aos condenados por crimes hediondos.

- Pela concessão da ordem".

É o relatório.

Decido.

O objetivo do presente *mandamus* é afastar o óbice legal à progressão de regime.

No dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.
Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte. A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI. Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização. Assim, reconheço o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal. Posto isso CONCEDO A ORDEM para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito pelo Juízo competente no momento oportuno. Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2679)

HABEAS CORPUS Nº 66.929 - RS (2006/0207549-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSÉ MAYER (PRESO)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- Excetuados os casos de evidente ilegalidade, incabível *habeas corpus* contra despacho que indefere liminar em feito da mesma natureza, submetido à consideração do Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem concedida para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito pelo Juízo competente no momento oportuno.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ MAYER, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Narra a impetração que o Paciente foi condenado a cumprir pena de reclusão em regime integral fechado pela prática de crime hediondo.

Neste *writ*, o impetrante sustenta a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, que prevê o modo integral fechado para expiação de culpa, consoante precedentes do STF e do STJ.

Requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que se afaste o óbice à progressão de regime prisional.

Deferi a liminar apenas para afastar o óbice legal à progressão de regime (fls. 157-159).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela concessão da ordem em parecer assim sumariado (fls. 163-164):

"*HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE PREVISTO NO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF. PELA CONCESSÃO.*

- *Diante do novo entendimento do STF (HC 82.959-7/SP), é de se admitir a possibilidade da análise da progressão de regime, a ser feita pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, aos condenados por crimes hediondos.*

- *Pela concessão da ordem*".

É o relatório.

Decido.

O objetivo do presente *mandamus* é afastar o óbice legal à progressão de regime.

No dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado em favor de DOMINGOS AGUIALDO MARTINEZ, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Narra a impetração que o Paciente foi condenado a cumprir pena de reclusão em regime integral fechado pela prática de crime hediondo.

Neste *writ*, o impetrante sustenta a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, que prevê o modo integral fechado para expiação de culpa, consoante precedentes do STF e do STJ.

Requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que se afaste o óbice à progressão de regime prisional.

Deferi a liminar apenas para afastar o óbice legal à progressão de regime (fls. 37-38).

A Corte de origem prestou informações (fls. 43-49).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela concessão da ordem em parecer assim sumariado (fls. 51-52):

"*HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE PREVISTO NO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF. PELA CONCESSÃO.*

- *Diante do novo entendimento do STF (HC 82.959-7/SP), é de se admitir a possibilidade da análise da progressão de regime, a ser feita pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, aos condenados por crimes hediondos.*

- *Pela concessão da ordem*".

É o relatório.

Decido.

O objetivo do presente *mandamus* é afastar o óbice legal à progressão de regime.

No dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte.

A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso CONCEDO A ORDEM para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito pelo Juízo competente no momento oportuno.

Publique-se. da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte.

A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso CONCEDO A ORDEM para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito pelo Juízo competente no momento oportuno.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2680)

HABEAS CORPUS Nº 66.976 - SP (2006/0208393-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : PEDRO ANTÔNIO DE AVELLAR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS EDUARDO DE FREITAS (PRESO)

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem concedida, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de CARLOS EDUARDO DE FREITAS, contra acórdão proferido pela Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da apelação criminal nº 475.208-3/0-00.

Narra a impetração que o paciente foi condenado por crime hediondo (latrocínio), tendo sido fixado regime integralmente fechado para o cumprimento da pena.

Busca o reconhecimento do direito à progressão de regime prisional, eis que lhe foi negado pelo Tribunal *a quo* no julgamento da apelação.

Sustenta que a vedação legal contida no § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 fere a garantia constitucional da individualização da pena, tanto que foi declarada sua inconstitucionalidade incidental pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 82.959.

Deferi o pedido de liminar às fls. 31/32.

Dispensadas as informações.



Parecer do Ministério Público Federal às fls. 39/40, pela concessão da ordem nos termos da seguinte ementa: *"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE PREVISTO NO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF. PELA CONCESSÃO.*

- *Diante do novo entendimento do STF (HC 82.959-7/SP), é de se admitir a possibilidade da análise da progressão de regime, a ser feita pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, aos condenados por crimes hediondos.*

- *Pela concessão da ordem." (fl. 12)*

É o relatório.

Minha posição, manifestada em diversas oportunidades perante esta Sexta Turma, era no sentido de que a Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos o direito à progressividade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI. Através dessa norma - *"a lei regulará a individualização da pena"* -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem.

O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Hoje, a inconstitucionalidade da norma em apreço é afirmada pela Suprema Corte.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena. Tem, assim, o Paciente, direito ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2681)

HABEAS CORPUS Nº 67.041 - RS (2006/0208851-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MELISSA TORRES SILVEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRO GRUPO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RENATO ALEXANDRE TAVARES (PRESO)
HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.
O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Ordem concedida, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado em favor de RENATO ALEXANDRE TAVARES, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Narra a impetração que o paciente foi condenado a cumprir pena de reclusão em regime integral fechado pela prática de crime hediondo.

Neste *writ*, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, que prevê o modo integral fechado para expiação de culpa, consoante precedentes do STF e do STJ. Requer a concessão da ordem para que se afaste o óbice à progressão de regime prisional.

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem.

É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte.

A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - *"a lei regulará a individualização da pena"* -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito do paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem, para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2682)

HABEAS CORPUS Nº 67.226 - MS (2006/0212341-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : FÁBIO NEVES DE SOUZA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem concedida, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado em favor de FÁBIO NEVES DE SOUZA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Narra a impetração que o paciente foi condenado a cumprir pena de reclusão em regime integral fechado pela prática de crime hediondo.

Neste *writ*, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, que prevê o modo integral fechado para expiação de culpa, consoante precedentes do STF e do STJ.

Requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que se afaste o óbice à progressão de regime prisional.

A liminar foi deferida (fl. 35/36).

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fl. 47/48).

É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte.

A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - *"a lei regulará a individualização da pena"* -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito do paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem, para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2683)

HABEAS CORPUS Nº 67.268 - RJ (2006/0213034-3)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : BEATRIZ DA SILVA COSTA DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSÉ MARIA OLIMPIO

DECISÃO

Habeas corpus contra a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro que, denegando *writ* impetrado em favor de José Maria Olimpio, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 23 e 4 meses de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 3º, *in fine*, combinado com o artigo 71 do Código Penal.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao *writ*.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional. Informações prestadas às fls. 30/32 dos autos. Tudo visto e examinado. DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, **"conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime"**, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, inseridas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como, aliás, devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal. Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, **"A Lei regulará a individualização da pena"**.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, em se ab-solutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **tutelarizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, **"dos seres e das coisas"**.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dêis que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínimo, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).



"- **'Habeas Corpus'**. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, **in** DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.** Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado. O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, **in** DJ 18/6/99).

"**1. Habeas corpus.** 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, **in** DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. **'HABEAS CORPUS'**.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994). na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...) 3. **'H.C.'** indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, **in** DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"**HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.**

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 12/4/2002).

"**HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.**

- **O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.**

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.**

(...) O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei. **Habeas** indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, **in** DJ 21/3/2003).

"**1. Habeas corpus.** 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 12/3/2004).

"**HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.**

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. *Ordem denegada.*" (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS.** CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - *HC indeferido.*" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha obliqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"**HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.**

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.**

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. *Ordem denegada.*" (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"**HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.**

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. *Ordem denegada.*" (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"**HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.**

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantêm-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.**

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitsen de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual "a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime." (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressaltando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(2684)

HABEAS CORPUS Nº 67.283 - SP (2006/0213206-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : LEONARDO GONÇALVES RUFFO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS CIQUEIRA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Ordem concedida, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS CIQUEIRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra a impetração que o paciente foi condenado a cumprir pena de reclusão em regime integral fechado pela prática de crime equiparado a hediondo.

Neste writ, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, que prevê o modo integral fechado para expiação de culpa, consoante precedentes do STF e do STJ.

Requer a concessão da ordem para que se afaste o óbice à progressão de regime prisional.

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem.

É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte. A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito do paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem, para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(2685)

HABEAS CORPUS Nº 67.583 - RJ (2006/0217323-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MÁRCIA ARRUDA PINHEIRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CÉLIO LUÍS DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, proveu, em parte, o apelo de Célio Luís de Oliveira, para determinar o regime fechado como inicial do cumprimento da pena de 4 anos de reclusão, pela prática do delito tipificado no artigo 12, combinado com o artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76, e, ainda, reconheceu inaplicável aos delitos hediondos e equiparados a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Pugna, liminarmente, para que seja concedida a substituição da pena reclusiva por duas restritivas de direitos.

Liminar indeferida (fl. 38).

Informações prestadas (fls. 48/49 e 51).

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem, em parecer assim sumariado:

"*Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Substituição da pena. Tendo o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90, deve ser concedido o writ para que o paciente, após a análise do preenchimento dos requisitos legais, possa ser beneficiado com a substituição da pena.*

Parecer pela concessão da ordem." (fl. 62).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Esta,a fundamentação do acórdão impugnado, para o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade, pela restritiva de direitos:

"(...)

Inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos conforme também postula a defesa.

Com efeito, a Exposição de Motivos do então Projeto de Lei (nº 689, de 18.12.96) que resultou na Lei 9.714/98 já assinalava que a prisão deve ser reservada para os agentes de menor gravidade, a melhor solução consiste em impor restrições aos direitos do condenado, mas sem retirá-lo do convívio social.

Desse modo, a substituição da pena tem aplicação somente para os crimes de menor gravidade.

E o próprio legislador constitucional, reconhecendo a gravidade do crime de tráfico de entorpecentes, equiparou-o aos hediondos, estendendo àqueles as mesmas restrições de direitos e garantias estabelecida para estes, o que permitiu ao legislador ordinário um tratamento mais rigoroso aos crimes de tráfico de entorpecentes.

(...)" (fl. 34).

Por primeiro, o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -,

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".



encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, consequência última de, **em se ab-solutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcédível, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é consequência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **tutelarizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se **BECCARIA**:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, *"dos seres e das coisas"*.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebetam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito: constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos. (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aqueleoutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínima, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., p. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/92. 'Habeas corpus' indeferido.**" (HC 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. Habeas corpus indeferido." (HC 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2 , INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. 'H.C.' indeferido." (HC 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus indeferido.**" (HC 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. **Habeas corpus.** 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a insere na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

(...)

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC 36.812/MG, Hêlio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime' (FEResp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgRESP 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmilton de Andrade." (RESP 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

(...)

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (RESP 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EResp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (RESP 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

(...)

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do Enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Conseqüentemente, há que se examinar as questões relativas às penas restritivas de direito (artigo 44 do Código Penal) e à suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade (artigo 77 do Código Penal), em se cuidando de crimes hediondos ou a eles equiparados.

Com efeito, as normas gerais do Código Penal, como ninguém discute, aplicam-se aos fatos incriminados por Lei especial, se esta não dispuser de modo diverso, a teor do que dispõe o artigo 12 do próprio diploma penal material, que ora se invoca:

"As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso."

O próprio Código Penal, pois, disciplina as suas relações com as leis penais materiais especiais.

Em conseqüência, a Lei nº 9.714/98, precisamente porque **modificativa da parte geral do Código Penal**, somente se aplica aos fatos incriminados por Lei especial, se esta não dispuser de modo diverso (artigo 12 do Código Penal).

E a Lei nº 8.072/90 dispõe de modo diverso das normas gerais do Código Penal, estabelecendo, como estabelece, na letra do seu artigo 2º, ora declarada inconstitucional, que a **pena prisional** do crime de **tráfico de entorpecentes** será cumprida integralmente em regime fechado, o que faz tal ilícito penal incompatível com a Lei nº 9.714/98, referente a sanções penais de liberdade, por força de inarredável interpretação sistemática, que nada tem de extensiva ou analógica.

Não se há de pretender, sem concessão ao absurdo, que a necessidade do regime fechado, presumida na Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º) ou concretamente aferida pelas circunstâncias de individualização da pena, se compatibilize com subseqüente resposta penal de cumprimento em liberdade, isto é, com as penas restritivas de direito e com o **sursis**.

É que o regime fechado exclui do condenado toda e qualquer atividade externa, que não seja "serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina" (Lei das Execuções Penais, artigo 36).

Não é demais lembrar que o estabelecimento do regime inicial do cumprimento de pena privativa de liberdade antecede o do cabimento da pena restritiva de direitos.

É esta, com efeito, a letra do artigo 59 do Código Penal:

"Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, à circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovção e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível."



Confira-se, a propósito do tema, a jurisprudência majoritária deste Superior Tribunal de Justiça antes da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Encontra-se assente nesta Corte o entendimento de que a Lei nº 8.072/90, de caráter especial, ao impor aos condenados por crimes hediondos ou a eles equiparados o cumprimento da pena em regime integralmente fechado, contrapõe-se (e prevalece) ao previsto pela Lei nº 9.714/98, que introduziu, na parte geral do Código Penal, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos termos do que estabelece o princípio da especialidade previsto no art. 12 do Código Penal.

2. Conquanto a sentença condenatória tenha transitado em julgado para a acusação, o Juízo processante não afastou o caráter hediondo do delito; apenas, seguindo precedente da Corte estadual, concedeu ao réu o direito à progressão do regime, o que, em hipótese alguma implica a possibilidade de concessão da substituição. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial conhecido e provido para, anulando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de 1º grau." (REsp nº 748.579/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 5/12/2005).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. Não pode o magistrado sentenciante fixar a pena-base no dobro do mínimo legal, fundando-se, tão-somente, em referências vagas sem indicação de qualquer circunstâncias concreta que justificasse o aumento.

3. A substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos é incompatível com a condenação pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecente, a teor da vedação imposta pela Lei dos Crimes Hediondos.

4. O regime integralmente fechado para o cumprimento da pena dos crimes hediondos e equiparados, decorre de determinação expressa do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

5. Ordem parcialmente concedida para, reformando o acórdão e a sentença de 1º grau na parte relativa à individualização da pena, determinar o refazimento do cálculo do quantum da reprimenda, sem o aumento referente à gravidade abstrata da conduta inerente à conjugação do tipo penal do tráfico." (HC nº 44.767/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 14/11/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ART. 44 DO CP. LEI 9.714/98. IMPOSSIBILIDADE.

À luz do princípio da especialidade (art. 12, CP), as alterações introduzidas no Código Penal pela "Lei das Penas Alternativas" (Lei 9.714/98) não alcançam o crime de tráfico de entorpecentes, e de resto todos os considerados hediondos, eis que a Lei 8.072/90 - de cunho especial - impõe expressamente o cumprimento da pena em regime integralmente fechado (§ 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90). Inteligência da Súm. 171-STJ.

Recurso provido." (REsp nº 699.200/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 5/9/2005).

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12, C/C ART. 18, INCISO III, DA LEI Nº 6.368/76. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. LEI Nº 9.714/98. PROGRESSÃO DE REGIME.

I - A substituição da pena privativa de liberdade, ex vi do art. 44 do CP, não se realiza quando se trata de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, delito equiparado a hediondo, em virtude de manifesta incompatibilidade (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso).

II - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei nº 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado (ex vi do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90).

III - Tal limitação já foi considerada constitucional pelo Pretório Excelso (HC 69.603 e HC 69.657) e não foi revogada pela Lei nº 9.455/97, de aplicação restrita.

IV - O entendimento relativo ao art. 14, da Lei nº 6.368/76, no que se refere à possibilidade de progressão de regime, não se aplica ao art. 18 da mesma lei, porquanto não configura delito autônomo, mas mera causa especial de aumento de pena (Precedentes).

V - Tendo o recorrente sido condenado por crime equiparado a hediondo, qual seja, tráfico ilícito de entorpecentes (art. 2º, da Lei nº 8.072/90), deve a pena cominada, incluindo-se a majorante (art. 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76), ser cumprida em regime integralmente fechado, ex vi do § 1º do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos (Precedentes).

Ordem denegada." (HC nº 41.586/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 5/9/2005).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. LEI 9.714/98. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Não cabe substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos no caso de tráfico ilícito de entorpecentes.

2 - A Lei 9.714/98, que modificou dispositivos legais do Código Penal, não alterou a forma de execução penal preconizada na Lei 8.072/90. (Precedentes.)

3 - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado (art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90).

4- Recurso Especial conhecido e improvido." (REsp nº 551.815/ES, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 13/9/2004).

"PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL INTEGRALMENTE EM REGIME FECHADO.

1. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram compreensão no sentido de não ser possível substituir por medidas restritivas de direitos a pena privativa de liberdade imposta em condenação pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, que deve ser cumprida integralmente no regime fechado, a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, vedada a progressão.

2. Habeas corpus denegado." (HC nº 19.935/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 22/3/2004).

"RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. INCAMBIMENTO. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. "A Lei dos Crimes Hediondos, porque faz incompatíveis os delitos de que cuida com as penas restritivas de direitos, exclui a incidência da Lei nº 9.714/98, modificativa da parte geral do Código Penal, por força do artigo 12 do próprio diploma penal material brasileiro ('As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.')." (REsp 251.776/RS, da minha Relatoria, **in** DJ 10/3/2003).

2. "(...) 3. Não há falar em inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, eis que, para além de ser a edição do direito penal matéria própria da dimensão infraconstitucional (Constituição Federal, artigo 22, inciso I), a norma inserta no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição da República defere, também à lei, a disciplina da individualização da pena, que pode assim estabelecer especialmente o regime fechado como integral das penas dos crimes hediondos." (HC 24.706/MG, da minha Relatoria, **in** DJ 10/3/2003).

3. Recurso especial provido." (REsp nº 556.391/RS, da minha Relatoria, **in** DJ 2/2/2004).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. APLICAÇÃO DO ART. 44 E SEQUINTE DO CÓDIGO PENAL (LEI Nº 9.714/98). IMPOSSIBILIDADE.

1 - A Lei nº 9.714/98, ao alterar os arts. 44 e seguintes do Código Penal, no que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não se aplica aos crimes hediondos que têm regulação específica. O condenado por tráfico (art. 12, da Lei nº 6.368/76), não tem direito ao benefício. Precedentes do STF e desta Corte.

2 - Recurso especial conhecido." (REsp nº 472.570/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 7/4/2003).

"RHC - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODO O PROCESSO - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE.

- Inexiste direito de apelar em liberdade quando o réu, preso em flagrante delito, permaneceu preso durante todo o processo. A manutenção do decreto construtivo perdura com a condenação.

- As alterações introduzidas no Código Penal pela Lei das Penas Alternativas (Lei 9.714/98) não alcançam o crime de tráfico de entorpecentes, cujo cumprimento da pena é em regime integralmente fechado. Impossibilitada, portanto, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

- Precedentes.

- Recurso desprovido." (RHC nº 9.157/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 6/12/99).

"PENAL. PROCESSUAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LEI 9714/98. NÃO APLICABILIDADE. "HABEAS CORPUS". RECURSO.

1. A Lei 9714/98, quando prevê a conversão de pena privativa de liberdade em restritiva de direito, não se aplica aos crimes hediondos e os a estes assemelhados. Precedentes.

2. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (RHC nº 9.062/MG, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 25/10/99).

""- RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO SOB CUSTÓDIA. CONDENACÃO NO ART. 12 DA LEI 6368/76. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. VEDAÇÃO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 44 DO CP. LEI 9.714/98. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE.

- Tratando-se de paciente preso em flagrante e que permaneceu recolhido durante o curso do processo, não tem direito de apelar em liberdade, porquanto um dos efeitos da sentença condenatória é ser o preso conservado na prisão. Precedentes.

- Firme jurisprudência desta Corte no sentido de que o tráfico de entorpecentes é equiparado a crime hediondo, razão pela qual é insuscetível de determinados benefícios, dentre os quais o de recorrer em liberdade, a teor do art. 2º, caput, da Lei 8.072/90.

À luz do princípio da especialidade (art. 12, CP), as alterações introduzidas no Código Penal pela "Lei das Penas Alternativas" (Lei 9.714/98), não alcançam o crime de tráfico de entorpecentes, e de resto todos os considerados hediondos, eis que a Lei 8.072/90 - de cunho especial - impõe expressamente o cumprimento da pena em regime integralmente fechado (§ 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90). Inteligência da Súm. 171-STJ."

- Recurso desprovido." (RHC nº 8.620/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 16/8/99).

E, ainda, do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA. NÃO-APRECIACÃO DE TESE DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. LEI 9.714/98: SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Sentença suficientemente fundamentada. Inocorrência de nulidade.

II. - Impossibilidade de conversão da pena privativa de liberdade imposta ao paciente por crime previsto na Lei 6.368/76 em restritiva de direitos, tendo em vista o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que, expressamente, determina o cumprimento da pena em regime integralmente fechado.

III. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º. XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, "DJ" de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, "DJ" de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, "DJ" de 15.3.02; HC 84.422/RS, julgado em 14.12.2004. IV. - HC indeferido." (HC nº 85.906/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** DJ 2/9/2005).

"HABEAS CORPUS. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. No Supremo Tribunal Federal, prevalece o entendimento de que não é possível a concessão da substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando se trata de crimes hediondos ou equiparados. Ordem denegada." (HC nº 84.515/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 21/10/2005).

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRA-RAZÕES. INTIMAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Inaplicável a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito aos crimes hediondos. Precedentes. Inviabilidade da concessão da ordem ex officio.

2. Havendo sido regularmente intimado o defensor constituído, não há como prosperar a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em razão da não apresentação das contra-razões ao recurso especial.

3. Ordem indeferida." (HC nº 85.395/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 12/4/2005).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA. RESTRIÇÃO DE DIREITOS.

A condenação por tráfico ilícito de entorpecentes, por se tratar de crime hediondo, não comporta a substituição da pena por restrição de direitos.

Para o crime de porte ilegal de arma, a conversão da pena seria possível. Entretanto, o paciente não satisfaz os requisitos de ordem subjetiva (art. 44, I, II e III, do CP), já que também é condenado por crime de roubo, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 82.914/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, **in** DJ 26/3/2004).

Vale conferir, ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores relativamente à concessão da suspensão condicional da pena:

"HABEAS CORPUS - PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - CONDENACÃO À PENA DE DOIS (2) ANOS DE RECLUSÃO - PRETENDIDA CONCESSÃO DO SURSIS - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. -

É incabível a concessão do sursis em favor daquele que foi condenado pelo delito de atentado violento ao pudor, ainda que satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos fixados pelo art. 77 do Código Penal, pois, tratando-se de crime hediondo, a sanção privativa de liberdade deve ser cumprida integralmente em regime fechado." (HC nº 72.697/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, **in** DJ 19/3/96).

"CRIMINAL. RESP. EXECUÇÃO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. TENTATIVA. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA. LEI 8.072/90. CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO E AO SURSIS. INCOMPATIBILIDADE. ART. 226, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. INOCORRÊNCIA. MAJORANTE COM DUPLA JUSTIFICATIVA. RECURSO PROVIDO.

II. III. IV. V. VI. VII. VIII. I. Inviável a discussão acerca da desclassificação da conduta, procedida pelo Tribunal a quo, eis que a análise da questão envolveria apurado exame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n.º 07/STJ.

Delitos de estupro e atentado violento ao pudor, inclusive em suas formas tentadas, ainda que cometidos em sua forma simples e mesmo com violência presumida, são considerados crimes hediondos. Precedentes do STF e desta Corte.

A condenação por delito elencado ou equiparado a hediondo pela Lei n.º 8.072/90 deve ser cumprida em regime integralmente fechado, vedada a progressão.

Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo e. STF.

A imposição legal de regime integralmente fechado é, igualmente, incompatível com a concessão de sursis.

Não obstante a diferenciação que sempre se faz entre regime de cumprimento de pena e a sua suspensão condicional, se a substituição de penas - revigorada pela Lei n.º 9.714/90 - é considerada incompatível e inaplicável ao crime de tráfico de entorpecentes, por esta Turma, quanto mais o sursis. Precedentes STJ e STF.

Esta Corte tem admitido a causa de aumento de pena do art. 226, inciso III, do Código Penal, aplicável aos delitos contra os costumes, apenas advertindo que, para a incidência da majorante faz-se necessária a comprovação do estado civil do paciente, com a juntada aos autos da certidão do respectivo registro de casamento, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. Precedentes.

Recurso provido, nos termos do voto do relator." (REsp nº 766.667/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 24/10/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO. TENTATIVA. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME E CONCESSÃO DE SURSIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O crime de tentativa de estupro tem natureza hedionda, devendo a respectiva pena ser cumprida em regime prisional integralmente fechado, sendo, portanto, inaplicável o sursis.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 700.881/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 14/3/2005).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SURSIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRIATIVA DE DIREITOS. LEI Nº 9.714/98. ATENUANTES. FIXAÇÃO DA PENA. SÚMULA Nº 231 - STJ.

(...)

II - É incabível, por incompatível com a sistemática do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, a concessão do sursis a condenado por tráfico de tóxicos.

III - Não cabe substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos no caso de tráfico ilícito de entorpecentes.

IV - A Lei n.º 9.714/98, que modificou dispositivos legais do Código Penal, não alterou a forma de execução penal preconizada na Lei nº 8.072/90. (Precedentes).

(...)

Recurso parcialmente provido." (REsp nº 570.899/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 1º/12/2003).

Declarada, contudo, a inconstitucionalidade do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, de modo a submeter o cumprimento das penas dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90 ao regime progressivo, resta afastado o fundamento da interpretação sistemática que arredava dos crimes hediondos e a eles equiparados as penas restritivas de direitos e o sursis.

Pelo exposto, com ressalva de entendimento em sentido contrário, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, in Informativo nº 418 - STF), à luz do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e acolhendo parecer do Ministério Público Federal concedo a ordem tão-somente para afastar o óbice à imposição de pena restritiva de direito ao paciente, que deverá ser decidida pelo Juízo da Execução, à luz de sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2686)

HABEAS CORPUS Nº 68.738 - MS (2006/0231692-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LEANDRO DE SOUZA OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando anterior *writ* em favor de LEANDRO DE SOUZA OLIVEIRA, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Aduz o impetrante que o paciente teve seu pedido de progressão de regime indeferido pelo Juízo da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande, sob o fundamento do crime pelo qual fora condenado encontrar-se no rol dos considerados hediondos, aos quais o cumprimento progressivo da pena é vedado. Desta decisão, impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada, sob o mesmo fundamento.

Diante da insuficiente instrução da impetração, proferi despacho à fl. 28 solicitando informações à autoridade apontada como coatora, as quais foram prestadas e juntadas às fls. 32/36.

Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando a proibição da execução progressiva da pena.

Esse entendimento já vem sendo adotado por esta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959, afastou a proibição da progressão do regime de cumprimento da pena aos réus condenados pela prática de crimes hediondos;

2. Recurso provido, para que o juízo da execução penal, afastando o óbice à progressão de regime, analise a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado" (RHC 18.515/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 1º/08/2006).

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

Não se desconhece o fato de ter sido prolatada na via do controle concreto de constitucionalidade a decisão do HC 82.959, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ser inconstitucional do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90.

Não obstante o não-implemento do disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, as decisões desta Corte, tanto da Quinta quanto da Sexta Turmas, têm se orientado pelo entendimento que se firmou no *habeas corpus* acima referido.

A nova orientação a respeito do assunto ora ventilado ensejou a revisão da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, até porque a intenção da própria Suprema Corte também se conduz no sentido de aplicar a outros feitos o referido posicionamento (HC 86.224 do STF).

Agravo regimental desprovido." (AgRgHC 49.541/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2006).

Dessa forma, é de aplicar-se ao caso concreto a posição jurisprudencial firmada pelas Cortes Superiores, que veio consagrar o entendimento da melhor doutrina e garantir a aplicação do princípio constitucional da individualização da pena, devendo o Juiz da Vara das Execuções Penais analisar a possibilidade de progressão de regime prisional do paciente.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, concedo a ordem para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a sua efetivação.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.351 - SP (2006/0239725-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MÔNICA MAYUMI EGUCHI OLIVEIRA SOUZA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WANDO PEREIRA SANTOS

(2687)

DECISÃO

Assim se manifestou o Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Maria Eliane):

"A presente ordem de *habeas corpus* com pedido de liminar, foi impetrada em favor de Wando Pereira Santos, apontando como autoridade coatora a Nona Câmara do Quinto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Por unanimidade, aquele Tribunal negou provimento ao apelo interposto pela defesa, mantendo o regime inicial fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado à pena de um (01) ano, nove (09) nove meses e dez (10) dias de reclusão, em regime fechado e, ao pagamento de cinco (05) dias-multa, por infração ao artigo 157, § 2º, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Inconformada com o *decisum*, a defesa interpôs apelação buscando o abrandamento do regime prisional fixado na r. sentença condenatória. O Tribunal *a quo*, por votação unânime, negou provimento ao recurso.

Daí o presente *habeas corpus* onde a Impetração sustenta estar o Paciente sofrendo constrangimento ilegal, consistente na fixação de regime fechado para início do cumprimento da pena.

Desse modo, postula a concessão de ordem no sentido de ser fixado o regime inicial aberto ou semi-aberto para desconto da sanção penal.

Liminar indeferida (fl. 28).

Não foram solicitadas informações.

Conforme sedimentado entendimento pretoriano, tratando-se de réu primário e fixada a pena base no mínimo legal, como é a hipótese dos autos, não se pode determinar o cumprimento da pena em regime mais gravoso do aquele estabelecido para a sanção cominada.

Cita-se, dentre vários, o seguinte precedente dessa Corte:

'*Habeas corpus*. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Declaração de inconstitucionalidade de todo o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Regime de cumprimento da pena. Art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Possibilidade. Ordem concedida.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), ao declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 incidentalmente, remeteu ao art. 33 do Código Penal as balizas para a fixação do regime prisional aplicável aos condenados por crimes hediondos, possibilitando a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

2. Não havendo notícia de reincidência e tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal, impõe-se a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda por tráfico de entorpecentes, em observância ao disposto no art. 33, § 2º, letra c, do CP, bem como o reconhecimento do direito à substituição da pena carcerária por pena restritiva de direitos.

3. Ordem concedida para fixar o regime aberto para o cumprimento da condenação imposta à paciente e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que delibere acerca da modalidade de pena restritiva de direitos a ser aplicada, bem como das condições de seu cumprimento.' (HC 56909/MS, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04.09.2006, pág. 312)

Desta feita, diante da flagrante ilegalidade, o Ministério Público Federal manifesta-se pela concessão da ordem para que o Paciente inicie o cumprimento da pena em regime aberto."

Correto o parecer ministerial. Sobre o tema já me pronunciei inúmeras vezes, tendo escrito a seguinte ementa para o HC-36.112 (DJ de 16.8.04):

"Pena privativa de liberdade (cumprimento). Regimes (fechado/semi-aberto). Roubo (figuras qualificadas).

1. Quando da fixação da pena, o juiz estabelecerá o regime inicial de cumprimento de pena, levando em conta, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do Cód. Penal, as circunstâncias previstas no art. 59.

2. Quando as circunstâncias forem favoráveis ao réu, não é lícito ao juiz estabelecer regime pior, tomando em consideração a natureza do crime praticado.

3. Tratando-se de réu primário e de bons antecedentes, daí ter o próprio juiz fixado a pena no seu mínimo, tem o condenado direito a iniciar o cumprimento da pena no regime legalmente adequado.

4. Precedentes do STJ.

5. *Habeas corpus* deferido."

Acolhendo o parecer, concedo a ordem a fim de estabelecer o regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 69.568 - SP (2006/0242051-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : DIONÍSIO MELO FRANCO (PRESO)
AGRAVANTE : MARCELO TOBIAS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(2688)



DECISÃO
Trata-se de pedido de reconsideração do indeferimento da liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra acórdão da 10ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, à unanimidade, denegou a ordem (fl. 20).
Dessume-se que os pacientes foram presos em flagrante e denunciados como incurso nos crimes dos arts. 12 e 14, da Lei 6.368/76, e art. 16 da Lei 10.826/03.

Impetrado *habeas corpus* perante a Corte a *qua*, não lograram sucesso, visto a denegação unânime da ordem.
Daí o *writ*.

Aduz o impetrante que os pacientes sofrem constrangimento ilegal em virtude da ausência de fundamentação do decreto prisional e nulidade processual em virtude da desobediência aos arts. 38 a 41, da Lei 10.409/2002 e excesso de prazo na formação da culpa, eis que se encontra encarcerado desde 2 de dezembro de 2005.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem, para que lhes seja deferido o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal e, no exame do mérito, a confirmação da liminar e o reconhecimento da nulidade da ação.

Indeferi a liminar.

É o relatório.

Decido.

O impetrante, com o pedido de reconsideração, não trouxe qualquer fato novo ou circunstância nova a demonstrar ou mesmo justificar o constrangimento ilegal pelo qual diz estar o paciente sofrendo, capaz de modificar o convencimento deste Relator.

Quanto ao pedido feito, não merece provimento.

Ora, não há previsão legal para a concessão de liminar em sede de remédio heróico, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

O feito requer exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo, impondo-se observar que a decisão atacada, neste juízo preliminar, não se revela violadora de direito da paciente.

Posto isso, MANTENHO o indeferimento da liminar e INDEFIRO o pedido realizado.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.653 - MT (2006/0244157-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PALMESTRON FRANCISCO CABRAL
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
PACIENTE : JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : ADÃO TINO PEREIRA DE SÁ (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS e ADAOTINO PEREIRA DE SÁ, contra acórdão proferido pela PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO, que, em anterior *writ*, manteve a prisão preventiva do paciente decretada em ação penal pela suposta prática de homicídio e ocultação de cadáver.

Alega que o encarceramento provisório foi decretado, e posteriormente mantido, sem que houvesse o preenchimento dos requisitos impostos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal.
A autoridade apontada como coatora assim assentou:

"A decisão guerreada diz no que tange à garantia da ordem pública, e conveniência para a instrução criminal, que as mantenças se fazem necessárias para coibir a reiteração na prática criminosa e a manifesta possibilidade de perseverança no comportamento delituoso; tais afirmações não são meras ilações (...)

É certo que o julgador de primeiro grau se baseia em outros IPs e Ações Penais ainda em fase de investigações, e entendo que o faz com acerto" (fl. 20)

Pede, liminarmente, o direito de o paciente aguardar em liberdade o julgamento do *writ*. E, no mérito, pleiteia a revogação do decreto de custódia preventiva.

É o relatório.

Em um juízo de cognição sumária, pela leitura da decisão determinação de prisão preventiva e do acórdão guerreado, não se vislumbra, de modo evidente, carência de fundamentação, de tal arte a possibilitar a sua desconstituição do decreto prisional. Nota-se, ao menos, referência a fatos concretos que, em tese, podem corporificar as hipóteses do art. 312, do Código de Processo Penal.

Ressalta-se que a concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas em casos de patente ilegalidade, o que não se verifica na hipótese em apreço.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.674 - SP (2006/0244224-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EVANDRO FRANCO LIBANELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL VELARDINO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Daniel Velardino, contra acórdão proferido pela 11ª Câmara do Sexto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O paciente, condenando a pena de 12 anos de reclusão, por infração ao artigo 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, a ser cumprida em regime integralmente fechado, e a pena de 5 anos de reclusão, por infração ao artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, em regime semi-aberto, encontra-se preso desde 16/3/1996.

Em razão de ter cumprido mais de 1/6 da pena, pleiteou junto à Vara de Execuções Criminais a progressão de regime; entretanto, teve seu pedido indeferido em razão do disposto no artigo 2º, § 1º, da lei 8.072/90. Inconformado, interpôs Agravo em Execução, ao qual foi negado provimento, mantendo-se a decisão do juízo "*a quo*".

Alega, em síntese, que a vedação da progressão de regime afronta o princípio constitucional da individualização da pena, sendo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

Pretende, liminarmente e no mérito, o afastamento do óbice à progressão de regime e a análise do pedido de progressão de regime pelo Juízo das Execuções.

É o relatório.

A progressão de regime prisional para condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados é tema recorrente neste tribunal, e não mais subsiste o questionamento acerca da necessidade de que a pena seja cumprida em regime integralmente fechado, desde o julgamento do HC nº. 82.959/SP, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que em 23/2/06 proferiu decisão no sentido de declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei 8.072/90, afastando o óbice à progressão de regime previsto no dispositivo mencionado.

No presente caso, o paciente foi condenado pela prática de crime tido como hediondo, e, como consignado no acórdão recorrido, há a determinação do cumprimento da pena no regime integralmente fechado, o que contraria entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº. 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, concedo a ordem tão somente para afastar o óbice à progressão de regime, oportunizando a análise, pela autoridade competente, dos requisitos objetivos e subjetivos necessários à concessão da progressão de regime.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.677 - SP (2006/0244229-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARCOS ANTONIO JORGE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO FABIANO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Décima Primeira Câmara do Sexto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, reformou a decisão do juízo monocrático que deferiu a progressão de regime a Cláudio Fabiano, considerando essencial a realização de exame criminológico para a concessão do benefício.

Aduz o impetrante que a progressão de regime prisional é direito subjetivo do paciente, desde que preenchidos os requisitos objetivos (cumprimento de 1/6 da pena) e subjetivos (bom comportamento carcerário), conforme disposto no art. 112, da Lei de Execuções Penais. Alega, ainda, que, com o advento da Lei 10.792/03, não há mais necessidade da submissão do sentenciado ao exame criminológico.

Pretende-se, liminarmente, a progressão de regime do paciente e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

Da análise dos autos, não se verifica-se em um juízo perfunctório, manifesta a ilegalidade apontada pelo impetrante, eis que a matéria não encontra solução pacificada nesta Corte. Ademais, a impetração encontra-se deficientemente instruída, não tendo sido juntadas cópias que comprovem a alegação de constrangimento ilegal.

Tal circunstância impede a análise de eventual plausibilidade jurídica do pedido, porquanto a concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, pressupõe a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal invocado.

Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scaranze Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade."(Recurso no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Ante o exposto, indefiro a liminar, uma vez que não se encontram presentes os requisitos para sua concessão.

Solicitem-se informações atualizadas à autoridade apontada como coatora, bem como a cópia do acórdão que reformou a sentença do juízo monocrático.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.678 - RJ (2006/0244231-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : LETÍCIA OLIVEIRA FURTADO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ELITON DE LIMA PEREIRA
PACIENTE : THIAGO FERNANDES FONSECA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Eliton de Lima Pereira e Thiago Fernandes Fonseca, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no qual se busca ver assegurado aos pacientes o direito à suspensão condicional do processo.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.
No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Dispensadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.814 - RS (2006/0245293-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUCAS ALVES SILVA DA ROSA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra ato da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que proveu apelação do Ministério Público para impedir a substituição da pena de 3 (três) anos de reclusão por restritiva de direitos imposta ao paciente, LUCAS ALVES DA SILVA ROSA, pela prática do crime previsto no artigo 16 da Lei 6368/76.

Segundo a impetrante, a ilegalidade do constrangimento se configura diante da vedação, por simples interpretação da Lei 8072/90, da substituição da pena de reclusão pela restritiva de direitos
Pugna, assim, pelo deferimento da liminar e pela concessão da ordem para cassar o ato apontado como coator, restaurando-se a sentença que permitira a substituição da pena de reclusão pela restritiva de direitos.

É o relatório.

Nada obstante a sentença ter apontado a não reincidência do paciente e as condições judiciais inteiramente favoráveis (fl. 14), o acórdão atacado entendeu ser impossível "a substituição da pena corporal por prestação de serviços à comunidade, em crimes de tóxicos, equiparados aos hediondos" (fl. 41).

Assim, a discussão cinge-se à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos nos crimes hediondos.

Seguindo a interpretação do princípio constitucional da individualização da pena adotada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do *habeas corpus* 82959, que julgou inconstitucional incidentalmente o artigo 2º, § 1º da Lei 8072/90, este Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos mesmo nos crimes hediondos, desde que preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal (Confiram: HC 59834, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 30.10.2006; HC 60858, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 30.10.2006; HC 66079, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 06.11.2006; HC 56628, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 13.11.2006; HC 51675, Min. Laurita Vaz, DJU 30.10.2006; HC 46238, Min. Paulo Medina, DJU 15.05.2006). Presente, pois, o *fumus boni juris*.

Com a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, a sentença determinou a soltura do paciente (fl. 15). Logo, como o acórdão atacado reformou a sentença nesta parte da substituição, sob o único fundamento da hediondez do crime, o paciente está na premência de ser recolhido para o cumprimento da pena no regime fechado. Vislumbro, assim, o *periculum in mora*.

Pelo exposto, defiro a liminar para restabelecer a sentença de 1ª instância, até o julgamento do presente *writ*.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2694)

HABEAS CORPUS Nº 69.959 - SP (2006/0246203-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : WILLIAN FERREIRA DA LUZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAN FERREIRA DA LUZ (PRESO)

EMENTA
PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LIMINAR. INDEFERIMENTO. NOVO *WRIT*. CABIMENTO. Excetuados os casos de evidente ilegalidade, incabível *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em feito da mesma natureza, submetido à consideração do Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Habeas Corpus NÃO CONHECIDO.

DECISÃO
Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida pelo Desembargador Eduardo Pereira, Relator do HC nº 1.013.969.3/4-00, impetrado pelo paciente junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu a liminar pleiteada.

WILLIAM FERREIRA DA LUZ foi condenado pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Marília, SP, a 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, como incurso no art. 12, c/c art. 18, inciso III, da Lei 6.368/76.

Inconformado, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, não logrando sucesso, visto a liminar requerida ter sido indeferida em 5 de outubro de 2006 (fl. 18), o que resultou na presente impetração.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, desde que presentes o necessário **periculum in mora** e, ainda, o **fumus boni juris**, plausibilidade do direito subjetivo deduzido.

O objeto do presente *mandamus* é decisão judicial denegatória de liminar proferida em outro *writ* impetrado perante o egrégio Tribunal **a quo**, cuja admissibilidade é igualmente restrita a hipóteses singulares, em observância ao princípio do devido processo legal e à repartição constitucional de competências, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

“**HABEAS CORPUS. DESPACHO PROFERIDO POR DESEMBARGADOR, INDEFERINDO LIMINAR REQUERIDA EM SEDE DE OUTRO HABEAS CORPUS, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO CONHECIMENTO.** Esta Corte vem fixando a diretriz de ser incabível *habeas corpus* requerido contra despacho que indefere liminar em feito da mesma natureza, à consideração de que eventual decisão antes do pronunciamento do Tribunal de origem pode implicar supressão de instância e até inibi-lo de julgar. Salvo, é evidente, se a negativa da liminar constituir-se em manifesta ilegalidade, o que não ocorre na espécie. *Habeas Corpus* não conhecido.” (HC 23.860/SP, Relator o Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 19.12.2002, pág. 386)

“**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM OUTRO WRIT. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA.**

1 - Não cabe, sob pena de supressão de instância, a impetração de *habeas corpus* contra decisão indeferitória de liminar em outro *writ*, no tribunal de origem, quando ausente ilegalidade flagrante, como é o caso em análise. Precedentes desta Corte.

2 - Ordem não conhecida.” (HC 22.507/BA, Relator o Min. Fernando Gonçalves, DJ de 14.10.2002, pág. 282)

Os argumentos deduzidos neste *writ* adentram o mérito da impetração originária, ainda não submetida à Corte estadual.

De outra parte, em juízo perfunctório, não antevejo excepcionalidade capaz de ensejar o acolhimento do pleito.

Posto isso, com fulcro nos artigos 34, inciso XVIII e 210, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do *writ*.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2695)

HABEAS CORPUS Nº 70.348 - RS (2006/0251383-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SAMARONI MARTINELI DA ROSA (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, dando provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, preservou o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, imposta a SAMARONI MARTINELI DA ROSA pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Aduz que o paciente teve seu pedido de progressão de regime deferido pelo Juízo de Execução Penal da Comarca de Santa Cruz do Sul/RS. Irresignado, desta decisão o Ministério Público interpôs agravo em execução, ao qual foi dado provimento pelo Tribunal de origem, para cassar a decisão proferida pelo Juízo monocrático, entendendo pela constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.

Pretende, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do aludido artigo da Lei dos Crimes Hediondos. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o pedido volta-se contra a decisão proferida no processo de execução, pretendendo o impetrante que se possibilite ao paciente o cumprimento progressivo da pena, como já havia proporcionado o Juízo das Execuções Criminais.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando a proibição da execução progressiva da pena. Esse entendimento já vem sendo adotado por esta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

“**HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA** 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959, afastou a proibição da progressão do regime de cumprimento da pena aos réus condenados pela prática de crimes hediondos; 2. Recurso provido, para que o juízo da execução penal, afastando o óbice à progressão de regime, analise a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (RHC 18.515/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 1º/08/2006).

“**CRIMINAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.** Não se desconhece o fato de ter sido prolatada na via do controle concreto de constitucionalidade a decisão do HC 82.959, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ser inconstitucional do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90. Não obstante o não-implemento do disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, as decisões desta Corte, tanto da Quinta quanto da Sexta Turmas, têm se orientado pelo entendimento que se firmou no *habeas corpus* acima referido. A nova orientação a respeito do assunto ora ventilado ensejou a revisão da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, até porque a intenção da própria Suprema Corte também se conduz no sentido de aplicar a outros feitos o referido posicionamento (HC 86.224 do STF). Agravo regimental desprovido.” (AgRgHC 49.541/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2006).

Portanto, é de aplicar-se ao caso concreto a posição jurisprudencial firmada pelas Cortes Superiores, que veio consagrar o entendimento da melhor doutrina e garantir a aplicação do princípio constitucional da individualização da pena.

Na hipótese, ao paciente foi deferida a progressão ao regime semi-aberto e o acórdão prolatado pela autoridade coatora cassou a decisão proferida pelo juízo monocrático, para restabelecer o regime integralmente fechado.

Entendo ser o caso de deferir a medida de urgência apenas para manter o paciente no regime semi-aberto, até o julgamento do *writ* pela Turma Julgadora.

É para tal fim que **defiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2696)

HABEAS CORPUS Nº 70.431 - SP (2006/0252444-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ MIGUEL RUSSI

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de José Miguel Russi, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual se busca o restabelecimento da decisão do Júri que condenou o paciente pela prática de homicídio culposo.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Dispensadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2697)

HABEAS CORPUS Nº 70.507 - SP (2006/0253039-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PATRICIA LEIKA SAKAI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA APARECIDA BEZERRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Sétima Câmara do Quarto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, condenou MARIA APARECIDA BEZERRA à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão no regime integralmente fechado, imposta pela prática do crime previsto no art. 12, § 2º, I, c/c art. 18, IV, da Lei n.º 6.368/76 e art.14, II, do Código Penal.

Aduz que em razão da pena imposta no acórdão condenatório, a paciente faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a teor do disposto no art. 44, do Código Penal.

Pretende, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90; bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

No que concerne ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, verifica-se que se confunde com o mérito da impetração, cuja apreciação é, por ora, inoportuna, uma vez que deve ser realizada pela Turma julgadora.

No tocante ao pleito de afastamento do óbice à progressão de regime do paciente, depreende-se que o pedido volta-se contra a decisão proferida no processo de conhecimento, pretendendo o impetrante ver alterado o regime fixado no acórdão, pela autoridade apontada como coatora.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando a proibição da execução progressiva da pena. Esse entendimento já vem sendo adotado por esta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

“**HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA** 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959, afastou a proibição da progressão do regime de cumprimento da pena aos réus condenados pela prática de crimes hediondos; 2. Recurso provido, para que o juízo da execução penal, afastando o óbice à progressão de regime, analise a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (RHC 18.515/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 1º/08/2006).



"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. Não se desconhece o fato de ter sido prolatada na via do controle concreto de constitucionalidade a decisão do HC 82.959, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ser inconstitucional do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90. Não obstante o não-implemento do disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, as decisões desta Corte, tanto da Quinta quanto da Sexta Turmas, têm se orientado pelo entendimento que se firmou no habeas corpus acima referido. A nova orientação a respeito do assunto ora ventilado ensejou a revisão da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, até porque a intenção da própria Suprema Corte também se conduz no sentido de aplicar a outros feitos o referido posicionamento (HC 86.224 do STF). Agravo regimental desprovido." (AgRgHC 49.541/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2006).

Portanto, é de aplicar-se ao caso concreto a posição jurisprudencial firmada pelas Cortes Superiores, que veio consagrar o entendimento da melhor doutrina e garantir a aplicação do princípio constitucional da individualização da pena.

Na hipótese, o acórdão fixou pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em 08.06.2006, fixando o regime integralmente fechado.

Entendo ser o caso de deferir a medida de urgência apenas para afastar, até o julgamento do writ pela Turma Julgadora, o óbice à progressão de regime prisional da paciente, cabendo, por certo, ao Juízo competente, eventual verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a sua efetivação.

É apenas para tal fim que **defiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2698)

HABEAS CORPUS Nº 70.564 - MG (2006/0253694-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : CARLOS LACERDA DE CAMPOS E OUTRO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : NILTON ARAÚJO SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Nilton Araújo Silva, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no qual se busca seja reconhecida a nulidade do julgamento pelo Júri.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Dispensadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2699)

HABEAS CORPUS Nº 70.607 - MS (2006/0254762-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELISABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RAMÃO DE SOUZA PIRES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra a Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando anterior writ em favor de RAMÃO DE SOUZA PIRES, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 6 anos de reclusão, imposta pela prática do crime de atentado violento ao pudor.

Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

Pretende a impetrante, em síntese, mediante este pedido liminar, o afastamento do óbice à progressão de regime imposto na sentença condenatória, mantido pela Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por ocasião do julgamento do anterior writ, sob o fundamento de que, tratando-se de crime equiparado a hediondo, é vedada a progressão de regime de cumprimento da pena.

Adianto, de pronto, que eventual pedido de progressão de regime deve ser postulado junto à Vara das Execuções, sendo, pois, este Tribunal, nos termos do disposto no art. 105, I, "c", da Constituição Federal, incompetente para conceder a progressão de forma imediata.

No que diz respeito ao pedido de afastamento do óbice à progressão de regime, entendo ser caso de se verificar se é possível alterar-se o regime fixado no processo de conhecimento, ainda que pendente julgamento de recurso de apelação.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando a proibição da execução progressiva da pena. Esse entendimento já vem sendo adotado por esta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959, afastou a proibição da progressão do regime de cumprimento da pena aos réus condenados pela prática de crimes hediondos; 2. Recurso provido, para que o juízo da execução penal, afastando o óbice à progressão de regime, analise a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (RHC 18.515/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 1º/08/2006).

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. Não se desconhece o fato de ter sido prolatada na via do controle concreto de constitucionalidade a decisão do HC 82.959, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ser inconstitucional do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90. Não obstante o não-implemento do disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, as decisões desta Corte, tanto da Quinta quanto da Sexta Turmas, têm se orientado pelo entendimento que se firmou no habeas corpus acima referido. A nova orientação a respeito do assunto ora ventilado ensejou a revisão da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, até porque a intenção da própria Suprema Corte também se conduz no sentido de aplicar a outros feitos o referido posicionamento (HC 86.224 do STF). Agravo regimental desprovido." (AgRgHC 49.541/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2006).

Portanto, é de aplicar-se ao caso concreto a posição jurisprudencial firmada pelas Cortes Superiores, que veio consagrar o entendimento da melhor doutrina e garantir a aplicação do princípio constitucional da individualização da pena.

Na hipótese, a sentença fixou pena de 6 (seis) anos e o acórdão prolatado pela autoridade coatora manteve, em 03.10.2006, o regime integralmente fechado.

Entendo ser o caso de deferir a medida de urgência apenas para afastar, até o julgamento do writ pela Turma Julgadora, o óbice à progressão de regime prisional do paciente, cabendo, por certo, ao Juízo competente, eventual verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a sua efetivação.

É para tal fim que **defiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2700)

HABEAS CORPUS Nº 70.622 - RJ (2006/0254806-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ DE FELICE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : AMARILDO DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de Amarildo de Souza, contra ato da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem no HC n.º 2006.059.04591, no qual se pretendia que a progressão do regime prisional não ficasse condicionada à realização do exame criminológico.

O paciente, condenado a pena de 41 anos, 6 meses e 15 dias de reclusão de reclusão em regime integralmente fechado, por infração ao artigo 157, § 3º, 1ª parte; artigo 157, § 3º, 2ª parte c.c. artigo 69 e artigo 226, I, todos do Código Penal, encontra-se preso desde 12/3/1994.

O paciente postulou progressão de regime à Vara de Execução Criminal (fls. 35/37); entretanto, foi requerido exame criminológico para análise do pleito da defesa (fls. 46/47). Inconformado, o paciente impetrou **habeas corpus** perante o Tribunal de origem, sendo este denegado sob o fundamento de que o juízo das execuções pode, se entender necessário, determinar a avaliação criminológica como meio de aferir o preenchimento do requisito subjetivo.

Alega, em síntese, que tal exigência é dissonante na nova redação do artigo 112 da Lei de Execuções Penais. Ademais, aduz que este Tribunal já concedeu, dentre muitos outros, a ordem no HC n.º 55.938/RS para afastar o óbice à progressão de regime quando condicionada à realização do exame.

Requer, liminarmente e no mérito, a dispensa da realização do exame criminológico para a obtenção do benefício da progressão ao regime semi-aberto.

É o relatório.

Essa matéria ainda não se acha pacificada nos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, entendimento no sentido de que a modificação do art. 112 da Lei de Execuções Penais não impede a realização do exame criminológico, quando o Juiz entender necessário. Nesse sentido, o HC 40.278/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 20/6/2005 e o RE 491.648/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 13/6/2006.

Da análise dos autos, não se verifica, em um juízo perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido.

Portanto, indefiro a liminar, uma vez que não se encontram aparentes os requisitos que possibilitariam a sua concessão.

Solicitem-se informações atualizadas à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2701)

HABEAS CORPUS Nº 70.648 - MS (2006/0255279-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : HENOC H CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ALESSANDRA MARTINS SILVA (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando anterior writ em favor de ALESSANDRA MARTINS SILVA, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 3 anos de reclusão, imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Alega que a paciente faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a teor do disposto no art. 44, do Código Penal, em razão da pena imposta na sentença condenatória. Pretende, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

No que concerne ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, verifica-se que se confunde com o mérito da impetração, cuja apreciação é, por ora, inoportuna, uma vez que deve ser realizada pela Turma julgadora.

No tocante ao pleito de afastamento do óbice à progressão de regime da paciente, depreende-se que o pedido volta-se contra a decisão proferida no processo de conhecimento, pretendendo o impetrante ver alterado o regime de cumprimento da pena fixado nos autos da ação penal. Ademais, pelo que se tem notícia, não postulou a progressão junto ao juízo competente.

Adianto, de pronto, que eventual pedido de progressão de regime deve ser postulado junto à Vara das Execuções, sendo, pois, este Tribunal, nos termos do disposto no art. 105, I, "c", da Constituição Federal, incompetente para conceder a progressão de forma imediata.

Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando a proibição da execução progressiva da pena. Esse entendimento já vem sendo adotado por esta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959, afastou a proibição da progressão do regime de cumprimento da pena aos réus condenados pela prática de crimes hediondos; 2. Recurso provido, para que o juízo da execução penal, afastando o óbice à progressão de regime, analise a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (RHC 18.515/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 1º/08/2006).

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. Não se desconhece o fato de ter sido prolatada na via do controle concreto de constitucionalidade a decisão do HC 82.959, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ser inconstitucional do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90. Não obstante o não-implemento do disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, as decisões desta Corte, tanto da Quinta quanto da Sexta Turmas, têm se orientado pelo entendimento que se firmou no habeas corpus acima referido. A nova orientação a respeito do assunto ora ventilado ensejou a revisão da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, até porque a intenção da própria Suprema Corte também se conduz no sentido de aplicar a outros feitos o referido posicionamento (HC 86.224 do STF). Agravo regimental desprovido." (AgRgHC 49.541/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2006).

Portanto, é de aplicar-se ao caso concreto a posição jurisprudencial firmada pelas Cortes Superiores, que veio consagrar o entendimento da melhor doutrina e garantir a aplicação do princípio constitucional da individualização da pena. Na hipótese, a sentença fixou pena de 3 anos de reclusão e o acórdão prolatado pela autoridade coatora manteve, em 06.09.2006, o regime integralmente fechado. Ademais, a informação de que a paciente se encontra presa desde 12.04.2006 evidencia o *periculum in mora* necessário à concessão do pleito liminar. Entendo ser o caso de deferir a medida de urgência apenas para afastar, até o julgamento do *writ* pela Turma Julgadora, o óbice à progressão de regime prisional da paciente, cabendo, por certo, ao Juízo competente, eventual verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a sua efetivação. É para tal fim que **defiro** a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, encaminhem-se ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 70.722 - RJ (2006/0256346-0) (2702)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ DE FELICE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FÁBIO SANTOS SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Fábio Santos Silva, contra ato da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem no HC n.º 2006.059.04107, no qual se pretendia que a progressão do regime prisional não ficasse condicionada à realização do exame criminológico. O paciente, condenado a pena de 3 anos de reclusão em regime integralmente fechado, por infração ao artigo 12 da Lei 6.368/76, encontra-se preso desde 29/1/2005. O paciente postulou à Vara de Execução Criminal a progressão de regime; entretanto, foi requerido exame criminológico para análise do pleito da defesa (fl. 27). Inconformado, o paciente impetrou *habeas corpus* no tribunal de origem, sendo este denegado sob o fundamento de que o juiz das execuções pode, se entender necessário, determinar a avaliação criminológica como meio de aferir o preenchimento do requisito subjetivo. Alega, em síntese, que tal exigência é dissonante na nova redação do artigo 112 da Lei de Execuções Penais. Ademais, aduz que este Tribunal já concedeu, dentre muitos outros, a ordem no HC n.º 55.938/RS para afastar o óbice à progressão de regime quando condicionada à realização do exame. Requer, liminarmente e no mérito, a dispensa da realização do exame criminológico para a obtenção do benefício da progressão ao regime semi-aberto. É o relatório. Essa matéria ainda não se acha pacificada nos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, entendimento no sentido de que a modificação do art. 112 da Lei de Execuções Penais não impede a realização do exame criminológico, quando o Juiz entender necessário. Nesse sentido, o HC 40.278/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 20/6/2005 e o RE 491.648/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 13/6/2006. Da análise dos autos, não se verifica-se em um juízo perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido. Portanto, indefiro a liminar, uma vez que não se encontram aparentes os requisitos que possibilitariam a sua concessão. Solicitem-se informações atualizadas à autoridade apontada como coatora, bem como a cópia do acórdão que reformou a sentença do juízo monocrático. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 70.751 - AM (2006/0256706-9) (2703)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUCIANA DA SILVA TERÇAS
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : LINCON DE ALMEIDA ALVES (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LINCON DE ALMEIDA ALVES, apontando como autoridade coatora o Desembargador Ruy Mendes de Queiroz, da Segunda Câmara Criminal do Estado do Amazonas. Segundo o impetrante, o paciente, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, II, c/c o artigo 29 do Código Penal, está sofrendo constrangimento ilegal por estar preso há mais de 1 (um) ano sem que encerrada a instrução criminal. Sustenta, ainda, que o paciente teria direito à extensão dos efeitos das decisões que determinaram a soltura dos dois outros denunciados em co-autoria. Pugna pelo deferimento da liminar para determinar a soltura do paciente. No mérito, requer a concessão da ordem. É o relatório. Para o deferimento da medida liminar, deve restar demonstrado, de plano, o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, especialmente quando se estiver diante de ato flagrantemente ilegal. No presente caso, a impetração está deficientemente instruída, especialmente por não ter sido acostada cópia do ato apontado como coator, peça indispensável à análise da plausibilidade jurídica da tese defendida pelo impetrante. Pelo exposto, indefiro o pedido liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 70.760 - RN (2006/0257371-0) (2704)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : CLÁUDIO GIRÃO BARRETO
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : EMÁRCIO HONÓRIO DE SOUZA
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Emárcio Honório de Souza, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Goiás, no qual se busca seja declarada a nulidade da sentença de pronúncia. A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo. Ante o exposto, indefiro a liminar. Dispensadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.823 - SP (2006/0257944-2) (2705)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GLAUBER CALLEGARI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SILAS MORAES NETO
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato do Primeiro Grupo de Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, deferindo parcialmente a revisão criminal proposta por SILAS MORAES NETO, o absolveu do crime de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes, preservando-lhe, contudo, o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 3 anos de reclusão, pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar. É o relatório. Pretende o impetrante, em síntese, mediante este pedido liminar, a alteração do regime prisional fixado no processo de conhecimento, tanto é que indicou, como autoridade coatora, o Primeiro Grupo de Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve, por ocasião do julgamento de revisão criminal, o regime integralmente fechado fixado na sentença condenatória, fundamentado na vedação à progressão imposta na Lei dos Crimes Hediondos.

Adianto, de pronto, que eventual pedido de progressão de regime deve ser postulado junto à Vara das Execuções, sendo, pois, este Tribunal, nos termos do disposto no art. 105, I, "c", da Constituição Federal, incompetente para conceder a progressão de forma imediata. No que diz respeito ao pedido de afastamento do óbice à progressão de regime, entendo ser caso de se verificar se é possível alterar-se o regime fixado no processo de conhecimento. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando a proibição da execução progressiva da pena. Esse entendimento já vem sendo adotado por esta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959, afastou a proibição da progressão do regime de cumprimento da pena aos réus condenados pela prática de crimes hediondos; 2. Recurso provido, para que o juízo da execução penal, afastando o óbice à progressão de regime, analise a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (RHC 18.515/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 1º/08/2006).

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. Não se desconhece o fato de ter sido prolatada na via do controle concreto de constitucionalidade a decisão do HC 82.959, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ser inconstitucional do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90. Não obstante o não-implemento do disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, as decisões desta Corte, tanto da Quinta quanto da Sexta Turmas, têm se orientado pelo entendimento que se firmou no habeas corpus acima referido. A nova orientação a respeito do assunto ora ventilado ensejou a revisão da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, até porque a intenção da própria Suprema Corte também se conduz no sentido de aplicar a outros feitos o referido posicionamento (HC 86.224 do STF). Agravo regimental desprovido." (AgRgHC 49.541/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2006).

Portanto, é de aplicar-se ao caso concreto a posição jurisprudencial firmada pelas Cortes Superiores, que veio consagrar o entendimento da melhor doutrina e garantir a aplicação do princípio constitucional da individualização da pena. Na hipótese, a sentença fixou pena de 6 anos de reclusão e o acórdão prolatado pela autoridade coatora, reduzindo a pena para 3 anos de reclusão, manteve em 05.12.2005, o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena referente ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Entendo ser o caso de deferir a medida de urgência apenas para afastar, até o julgamento do *writ* pela Turma Julgadora, o óbice à progressão de regime prisional do paciente, cabendo, por certo, ao Juízo competente, eventual verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a sua efetivação. É para tal fim que **defiro** a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, encaminhem-se ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 70.885 - RJ (2006/0258484-2) (2706)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GENILSON FRANCISCO MARTINS (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, dando provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, preservou o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 20 anos de reclusão, imposta a GENILSON FRANCISCO MARTINS pela prática do crime latrocínio. Aduz que o paciente teve seu pedido de progressão de regime deferido pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Desta decisão o Ministério Público interpôs agravo em execução, ao qual foi dado provimento pelo Tribunal de origem, para cassar a decisão proferida pelo Juízo monocrático, entendendo pela constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90. Pretende, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do aludido artigo da Lei dos Crimes Hediondos. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.



É o relatório.
Da análise dos autos verifica-se que não há cópia do acórdão proferido pela autoridade coatora, não sendo possível a verificação do teor e extensão da alegada ilegalidade.
Ante o exposto, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo e envio de cópia do acórdão do agravo em execução.
Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 70.953 - MS (2006/0259133-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CARLOS ALEXANDRE BORDÃO E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 20060187410 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SAMI JOSÉ CHAHO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato do Desembargador Relator do *habeas corpus* n.º 2006.018741-0, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, indeferindo pedido de liminar formulado em favor de SAMI JOSÉ CHAHO, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.
Aduz o impetrante que o paciente teve seu pedido de progressão de regime indeferido pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, sob o fundamento do crime pelo qual fora condenado encontrar-se no rol dos considerados hediondos, aos quais o cumprimento progressivo da pena é vedado. Desta decisão, impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja liminar foi indeferida, invocando o mesmo fundamento.
Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime de cumprimento da pena, face a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, e, no mérito, a confirmação do pedido liminar.
É o relatório.
A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar.
Confirmar-se, a propósito, os seguintes precedentes: HC 45.744/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 5/12/2005; HC 52.187/MS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/5/2006.
No mesmo sentido, o enunciado sumular nº 691 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".
Entretanto, a aplicação o referido verbete sumular pode ser excepcionada quando restar caracterizado o manifesto constrangimento ilegal, o que se verifica no caso, *primo oculi*, eis que a autoridade apontada como coatora fundamentou sua decisão apenas na vedação à progressão de regime imposta pela Lei dos Crimes Hediondos.
Como é cediço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando a proibição da execução progressiva da pena.
Esse entendimento já vem sendo adotado por esta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:
"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA
1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959, afastou a proibição da progressão do regime de cumprimento da pena aos réus condenados pela prática de crimes hediondos;
2. Recurso provido, para que o juízo da execução penal, afastando o óbice à progressão de regime, analise a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado" (RHC 18.515/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 1º/08/2006).
"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.
Não se desconhece o fato de ter sido prolatada na via do controle concreto de constitucionalidade a decisão do HC 82.959, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ser inconstitucional do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90.
Não obstante o não-implemento do disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, as decisões desta Corte, tanto da Quinta quanto da Sexta Turmas, têm se orientado pelo entendimento que se firmou no *habeas corpus* acima referido.

A nova orientação a respeito do assunto ora ventilado ensinou a revisão da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, até porque a intenção da própria Suprema Corte também se conduz no sentido de aplicar a outros feitos o referido posicionamento (HC 86.224 do STF).
Agravou regimental desprovido." (AgRgHC 49.541/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2006).
Dessa forma, é de aplicar-se ao caso concreto a posição jurisprudencial firmada pelas Cortes Superiores, que veio consagrar o entendimento da melhor doutrina e garantir a aplicação do princípio constitucional da individualização da pena, devendo o Juiz da Vara das Execuções Penais analisar a possibilidade de progressão de regime prisional do paciente.
Entendo ser o caso de deferir a medida de urgência apenas para afastar, até o julgamento do *writ* pela Turma Julgadora, o óbice à progressão de regime prisional do paciente, cabendo, por certo, ao Juízo competente, eventual verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a sua efetivação.
É para tal fim que **defiro** a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 71.035 - RJ (2006/0259990-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RINALDO COSTA DE ANDRADE E SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RINALDO COSTA DE ANDRADE E SILVA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RINALDO COSTA DE ANDRADE E SILVA, apontando como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que manteve prisão preventiva decretada contra o paciente, denunciado pela prática de crime previsto no artigo 288 do Código Penal, com a pena prevista no artigo 8º da Lei 8.072/90.
Segundo o impetrante, o decreto prisional lastreou-se no fato de a maior parte da suposta quadrilha ser formada por policiais e agentes públicos. Assim, a ilegalidade da prisão do paciente residiria na suposta ausência de individualização de sua conduta, conquanto não é policial ou agente público.
Outrossim, alega a ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que teria sido aplicado ao paciente por dedução e sem fundamentação em elementos fáticos concretamente praticados pelo paciente.
Requer, assim, o deferimento da medida liminar para recolher a ordem de prisão expedida. No mérito, pugna pela concessão da ordem para declarar o direito do paciente em responder o processo em liberdade.
É o relatório.
Para o deferimento da medida liminar, faz-se necessária a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, especialmente quando se estiver diante de ato flagrantemente ilegal.
De análise da denúncia (fls. 32/38), da decisão de primeira instância (fls. 41/59) e do ato apontado como coator (fls. 79/85), verifica-se, neste exame perfunctório, que a prisão arrimou-se em fatos concretos em que individualizada a conduta do paciente.
Ademais, a análise da adequação da prisão preventiva é matéria complexa, dependente do exame do conjunto probatório, inviável neste juízo de cognição sumária.
Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, ao Ministério Público Federal, para parecer.
Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 71.036 - RJ (2006/0259991-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RENATO COSTA DE ANDRADE E SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RENATO COSTA DE ANDRADE E SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RENATO COSTA DE ANDRADE E SILVA, apontando como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que manteve prisão preventiva decretada contra o paciente, denunciado pela prática de crime previsto no artigo 288 do Código Penal, com a pena prevista no artigo 8º da Lei 8.072/90.
Segundo o impetrante, o decreto prisional carece de razoabilidade ao determinar, desnecessariamente, a segregação cautelar por estar afetando a saúde mental da filha do paciente, que está em situação médica "deveras preocupante, sendo certo que, prorrogando-se ainda mais a prisão processual o dano psíquico será irreversível e em níveis nã o imaginados" (fl. 8).
Alega, ainda, que a ausência do paciente está causando graves reflexos psíquicos à sua filha, "sem qualquer tipo de provisão pela qual a menor possa confiar que seu genitor retornará ao lar em uma determinada data, em virtude da complexidade do feito que abrange vários e vários réus e compreende medidas assecuratórias que ainda estão sendo levadas à efeitos" (fls. 12/13, redação do original).
Por fim, requer o deferimento do pedido liminar para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento deste *habeas corpus* com arrimo na "plena efetividade das normas constitucionais (art. 227) protetivas da família e da criança nesse mesmo âmbito de convivência" (fl. 15) e no "constrangimento ilegal capaz de diuturnamente afetar gravemente a condição psicológica de sua única filha, menor impúbere que vem, dia a dia, demonstrando os sérios sinais emocionais decorrentes do afastamento do seu genitor do seu convívio e do seu lar" (fls. 15/16).
No mérito, pugna pela concessão da ordem para declarar o direito do paciente em responder o processo em liberdade.
É o relatório.
Para o deferimento da medida liminar, faz-se necessária a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, especialmente quando se estiver diante de ato flagrantemente ilegal.
De análise da denúncia (fls. 17/23) e da decisão de primeira instância (fls. 24/42), verifica-se, neste exame perfunctório, que a prisão arrimou-se em fatos concretos em que individualizada a conduta do paciente.
A saúde da filha do paciente, por sua vez, não se parece, neste juízo preliminar, motivo suficiente a afastar a aplicação do artigo 312 do Código de Processo Penal.
Ademais, a análise da adequação da prisão preventiva é matéria complexa, dependente do exame do conjunto probatório, inviável neste juízo de cognição sumária.
Por fim, note-se que não foi acostada cópia do acórdão proferido nos autos do *habeas corpus* 2006.059.06112, ato apontado como coator, cuja análise seria indispensável ao deferimento da medida liminar e da ordem.
Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, ao Ministério Público Federal, para parecer.
Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 71.064 - RJ (2006/0260235-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : RONALDO CARVALHO VICENTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RONALDO CARVALHO VICENTE (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em causa própria, por RONALDO CARVALHO VICENTE, contra decisão do Supremo Tribunal Federal prolatada nos autos dos Embargos Declaratórios em *Habeas Corpus* n.º 75.572-1/RJ, assim fundamentada (fl. 11 e 13):
"No mérito, procede a articulação do Embargante. De acordo com a peça de folha 88, encaminhada pelo Tribunal de Justiça, em 17 de agosto de 1995, o Ministério Público, nos autos do **Processo Crime n.º 105/95**, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goitacazes, interpôs apelação, manifestando inconformismo quanto a sentença no que condenados os réus Acácio Gaia Amorim e Valdemar Ribeiro da Silva nas penas, respectivamente, dos artigos 12 da Lei n.º 6.368/76 e 19, § 2º, letra 'a', da Lei de Contravenções Penais, absolvendo os acusados Ronaldo Carvalho Vicente (o paciente), Ricardo Fernando Trindade Ferreira, Nidiomar Carvalho e Alexandre Braga Neto, tendo em conta o disposto no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal - insuficiência da prova para condenação (folha 22 à 32).
(...)
Acolho os embargos declaratórios para conceder a ordem, assentando, assim, a intempestividade do recurso do Ministério Público e, por via de consequência, a preservação da sentença que resultou na absolvição do paciente. Expeça-se o alvará de soltura" (Grifei).
Dessume-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no artigo 12 da Lei n.º 6.368/76, no ano de 1995.
O processo foi autuado sob o **n.º 150/95**. A Magistrado da Primeira Vara Criminal da Comarca de Goitacazes absolveu o paciente.

Irresignado, o *Parquet* interpôs recurso de apelação junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que reformou a sentença proferida pelo Magistrado de 1º grau e condenou o paciente à pena de 4 (quatro) anos de reclusão.

Da decisão, o paciente impetrou o HC 76.025/RJ, HC 75.572/RJ e HC 89.998/RJ diretamente junto ao Supremo Tribunal Federal. No HC 75.572/RJ, em voto da relatoria do Ministro Marco Aurélio, a 2ª Turma do STF entendeu que (fl. 21):

"COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Na dicção da ilustrada maioria (6 votos a favor e 5 contra), entendimento em relação ao qual guardo minhas reservas, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer habeas corpus impetrado contra ato de tribunal, tenha este, ou não, qualificação de superior."

Foram interpostos Embargos de Declaração e, na data de 9 de junho de 1998, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal os acolheu e reconheceu a intempestividade da apelação interposta pelo Ministério Público sendo que, em seguida, cassou a decisão do Tribunal Estadual.

Não obstante, por um equívoco **datilográfico** no acórdão, o STF consignou o número do processo original como 105/95, e não 150/95, como seria correto, o que fez com que o processo prosseguisse, transitasse em julgado e fosse mantida a condenação pelo TJRJ, com a conseqüente execução da condenação pela Vara de Execuções Penais, trazendo constrangimento ao paciente.

Impetrado o HC 89.998-6/RJ, o STF determinou o encaminhamento do processo a esta Corte Superior, sob a seguinte fundamentação do Ministro Marco Aurélio (fl. 32):

"A Emenda Constitucional 22, de 18 de março de 1999, publicada no DOU de 19 de março de 1999, veio a afastar qualquer dúvida quanto à competência para o julgamento de habeas corpus impetrado em favor de cidadão sem prerrogativa de foro e considerado ato de tribunal que não tenha a qualificação de superior. (...)

Declino da competência para o STJ. Remetam-lhe estes autos."

Vieram-me os autos.

No writ, o paciente aduz constrangimento ilegal visto que (fl. 3):

"por um simples 'erro datilográfico' no acórdão proferido pela Colenda 2ª turma do STF, o processo seguiu, transitou em julgado e foi mantida a condenação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e consequentemente a execução condenatória pela Vara de Execuções Penais/RJ. (...)

A constatação do 'erro datilográfico' é simples, foi digitado 105 no lugar de 150, e com isso ainda consta em execução a pena imposta pelo TJRJ ao processo n.º 150/95, e anulada pela 2ª turma do STF, conforme tombamento VEP/RJ n.º 1999/02388-9".

Requer liminarmente a concessão da ordem, e no mérito sua confirmação, para que seja expedido um ofício à VEP/RJ e ao TJRJ, para ser sanada a irregularidade e expedir o competente alvará de soltura.

É o relatório.

Decido.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade.

Serve à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não deve se confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela.

Depende, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida, o que não restou configurado.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2711)

HABEAS CORPUS Nº 71.124 - RJ (2006/0261167-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO CARNEIRO DE CARVALHO LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : DESEMBARGADORA RELATORA DO HABEAS CORPUS NR 6840 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : A DA S (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça Estadual.

Dessume-se que o menor foi internado por prazo indeterminado, resultante de condenação pelo Magistrado de 1º grau.

Inconformado, impetrou *HC* junto ao Tribunal *a quo*, não logrando sucesso, visto a ordem ter sido negada.

No writ, aduz sofrer constrangimento ilegal em virtude de a decisão que decretou a internação descumpriu a norma do art. 122, incisos I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem e, no mérito, sua confirmação, para determinar a imediata inserção do adolescente em medida sócio-educativa mais branda.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, desde que presente a possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação e, ainda, a plausibilidade do direito subjetivo deduzido.

O Impetrante não demonstrou, *prima facie*, os pressupostos para a concessão da medida liminar, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Ademais, a providência cautelar não pode confundir-se com questão de mérito do *mandamus*, mormente quando se trata de liminar com natureza satisfativa.

Outrossim, as alegações expendidas recomendam absoluta cautela do Relator para que não aprecie o mérito *in limine litis*.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2712)

HABEAS CORPUS Nº 71.134 - SP (2006/0261276-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

1. Indefiro a liminar.
2. Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça de São Paulo.
3. Prestadas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
4. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2713)

HABEAS CORPUS Nº 71.143 - SP (2006/0261370-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ROGÉRIO URBANO (PRESO)

DECISÃO

São estas, em resumo, as alegações do impetrante, e é este o pedido por ele formulado ao Superior Tribunal:

"O paciente cumpria pena em regime fechado na Penitenciária I de Itapetininga, quando obteve o benefício da progressão para o regime semi-aberto, por ter preenchido os requisitos objetivos e subjetivos que condicionam tal concessão.

Inconformado e fazendo tábua rasa da jurisprudência pacífica do Colendo Supremo Tribunal Federal e do entendimento cristalizado nessa respeitável Corte Superior de Justiça, o Ministério Público estadual interpôs agravo em execução, para que fosse determinado o retorno do apenado ao regime fechado, e paralelamente, impetrou mandado de segurança, visando a conferir efeito suspensivo ao recurso interposto.

O Tribunal *a quo*, ao arrepio de inúmeros princípios constitucionais e em flagrante transgressão da Lei de Execução Penal concedeu a segurança para atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução manejado pelo *Parquet*, determinando que fosse mantida a situação carcerária do detento até o julgamento final do agravo em execução...

Daí a necessidade do presente *habeas corpus*, por meio do qual se busca a cassação da segurança concedida no bojo do Mandado de Segurança nº 1.006.489-3/7, a fim de que cesse a inegável ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora e seja o paciente reconduzido ao regime prisional mais brando.

Insta consignar que há urgência na apreciação da ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora, por ser incontestável o dano advindo ao ora paciente, com a sua ilegítima manutenção no regime fechado. Os elementos ofertados sustentam o pleito e a certeza da concessão da esperada ordem, visto que restam indubitáveis o constrangimento ilegal e a ilegalidade.

Dai presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Portanto, é de rigor o deferimento da tutela de urgência para ordenar a imediata cassação da segurança concedida no Mandado de Segurança nº 1.006.489-3/7, com a imediata transferência do paciente para o regime prisional mais benéfico."

2. Conquanto a inicial fale em julgamento de mérito do Mandado de Segurança nº 1.006.489-3/7, tanto as informações constantes do ofício de fl. 15 quanto aquelas obtidas mediante consulta à página oficial do Tribunal local revelam que, até o momento, apenas a liminar foi concedida por decisão de seguinte teor:

"... concede-se a liminar, para fins de dar-se efeito suspensivo ao recurso ajuizado. Expeça-se mandado de prisão contra José Rogério Urbano, no Juízo das Execuções Criminais.

Requisitem-se informações da autoridade judiciária apontada como coatora, no prazo do artigo 7º, da Lei nº 1.533/51, sobre o alegado, remetendo-se, em seguida, os autos à Douta Procuradoria de Justiça.

Intime-se o Juízo de primeiro grau e o patrono do condenado para, como litisconsorte, manifestar-se no presente *mandamus*.

Após, conclusos."

Últimas infomações dão conta de que, em 24.11.06, os autos do mandado de segurança foram remetidos à Procuradoria de Justiça para a elaboração de parecer.

3. De qualquer forma, quanto ao fato de se tratar de **habeas corpus** contra decisão de medida liminar, tal não causa a mim, em princípio, total embaraço quanto à admissibilidade do pedido entre nós, como já fiz constar do HC-42.914 ("Conquanto se esteja aqui impugnando o indeferimento da liminar, afigura-se-me, entretanto, tratar-se de ilegalidade flagrante, motivo por que concedo a liminar a fim de que o defensor constituído tenha vista...") e do HC-46.410 ("Se bem que se cuide de **habeas corpus** contra a não-concessão na origem da liminar (...), pretendo eu, todavia, logo, logo, reparar a coação, e coação que estou reputando manifestamente ilegal, por isso tenho em mãos estas soluções (...). Todavia há uma terceira solução, a saber, a expedição, de ofício, da ordem de **habeas corpus**. Em qualquer caso, estou concedendo ao paciente liberdade provisória mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação").

4. O sistema progressivo de cumprimento da pena nos crimes denominados hediondos é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

5. Embora se esteja aqui impugnando o deferimento da liminar, afigura-se-me, entretanto, constituir manifesta ilegalidade a determinação de retorno, sem a devida fundamentação, do paciente ao regime fechado, motivo por que concedo a liminar para que ele permaneça no regime semi-aberto até o julgamento do agravo em execução lá na origem. Comunique-se.

6. Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

7. Prestadas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

8. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2714)

HABEAS CORPUS Nº 71.150 - SP (2006/0261389-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MARCOS ANTONIO RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NILLO CÉSAR ALVARENGA (PRESO)

DECISÃO

São estas, em resumo, as alegações do impetrante, e é este o pedido por ele formulado ao Superior Tribunal:

"O paciente cumpria pena em regime fechado na Penitenciária I de Itapetininga, quando obteve o benefício da progressão para o regime semi-aberto, por ter preenchido os requisitos objetivos e subjetivos que condicionam tal concessão.

Inconformado e fazendo tábua rasa da jurisprudência pacífica do Colendo Supremo Tribunal Federal e do entendimento cristalizado nessa respeitável Corte Superior de Justiça, o Ministério Público estadual interpôs agravo em execução, para que fosse determinado o retorno do apenado ao regime fechado, e paralelamente, impetrou mandado de segurança, visando conferir efeito suspensivo ao recurso interposto.

O Tribunal *a quo*, ao arrepio de inúmeros princípios constitucionais e em flagrante transgressão da Lei de Execução Penal, concedeu a segurança para atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução manejado pelo *Parquet*, determinando que fosse mantida a situação carcerária do detento até o julgamento final do agravo em execução, nos seguintes termos:



'... Concedo a segurança para conferir efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, até o julgamento final do agravo pela E. Câmara Julgadora. Pelo que se extrai, o regime prisional integralmente fechado foi estabelecido em sentença condenatória e confirmado, em grau de apelação, por este Tribunal, que, inclusive, afirmou a constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Portanto a decisão da nobre autoridade impetrada, promovendo o condenado para o regime prisional semi-aberto, reveste-se de ilegalidade, pois o Juiz das Execuções Criminais não tem competência para modificar acórdão desta Corte.'

Daí a necessidade do presente *habeas corpus*, por meio do qual se busca a cassação da segurança concedida no bojo do Mandado de Segurança nº 1008.156-3/2, a fim de que cesse a inegável ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora e seja o paciente reconduzido ao regime prisional mais brando.

Insta consignar que há urgência na apreciação da ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora, por ser incontestável o dano advindo ao ora paciente, com a sua ilegítima manutenção no regime fechado. Os elementos ofertados sustentam o pleito e a certeza da concessão da esperada ordem, visto que restam indubitáveis o constrangimento ilegal e a ilegalidade. Daí presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Portanto, é de rigor o deferimento da tutela de urgência para ordenar a imediata cassação da segurança concedida no mandado de segurança nº 1008.156-3/2, com a imediata transferência do paciente para o regime prisional mais benéfico."

2. Ora, o sistema progressivo de cumprimento da pena nos crimes denominados hediondos é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

3. Afigura-se-me, pois, constituir manifesta ilegalidade a determinação de retorno, sem a devida fundamentação, do paciente ao regime fechado, motivo por que concedo a liminar para que ele permaneça no regime semi-aberto até o julgamento deste **habeas corpus**. Comunique-se.

4. Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como cópia do acórdão do Mandado de Segurança nº 1.008.156-3/2.

5. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

6. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.177 - GO (2006/0262056-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : AMAURY PEREZ
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : AMAURY PEREZ (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* que objetiva a extensão, em favor de AMAURY PEREZ, dos efeitos da decisão que concedeu **habeas corpus** ao paciente Denis Gonçalves, para lhe conceder, também, o direito de aguardar em liberdade o julgamento de todos os recursos. O acórdão paradigma restou assim ementado:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PREJUDICADO. NULIDADE DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REAVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PARA FIXAR A PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. PEDIDOS NÃO CONHECIDOS. **PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA COM RAZÕES DE CAUTELA. PACIENTE QUE SE ENCONTRA EM REGIME SEMI-ABERTO. AUSÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM EM PARTE CONHECIDA E CONCEDIDA.**

- Resta prejudicado pedido de reforma do regime inicial de cumprimento da pena, vez que o paciente já foi transferido do regime fechado para o semi-aberto.

- A declaração de nulidade das causas de aumento de pena, reconhecidas pelo Magistrado na terceira etapa de concretização da reprimenda, prescinde de nova justificação exposta na fundamentação da sentença condenatória. Ademais, a impetração deve ser instruída com as razões de decidir do magistrado, motivos pelos quais afigura-se ausente a ilegalidade.

- Foge a via mandamental do *habeas corpus* reavaliar as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, para fixar a pena-base no mínimo legal, pois implicaria em necessário revolvimento dos elementos fáticos que formaram a convicção do Magistrado.

- Não se conhece das alegações de primariedade e bons antecedentes se estas questões não foram apreciadas na instância inferior, sob pena de supressão de instância e malferimento à repartição constitucional de competências.

- A exigência judicial de ser o réu mantido na prisão para manejar recurso deve, necessariamente, ser calcada em um dos motivos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e, por força do art. 5º, XLI e 93, IX, da Constituição da República, o magistrado deve apontar os elementos concretos ensejadores da medida.

- A justificativa da prisão processual com fulcro na garantia de aplicação da lei penal não subsiste, porquanto o paciente encontra-se no regime semi-aberto, possui autorização para trabalho externo, sem notícias de que tenha violado as regras do regime.

- A manutenção do paciente no cárcere durante todo o trâmite processual não lhe retira o direito de recorrer em liberdade, porquanto tal situação fática não tem o condão de convolár-se em motivo cautelar.

- Ordem em parte conhecida e nessa extensão **CONCEDIDA, tão-só para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento de todos os recursos.**"

Dessume-se que o paciente está sendo processado, juntamente com outros 36 co-réus, por infração ao artigo 14 da Lei nº 6.368/76, nos autos da ação penal nº 2003.35.00.001211-5, em curso perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás.

Aduz responder "a mesma ação penal, conforme documentos a esta acostados, tem idêntica situação jurídica aos elencados já contemplados com a r. Decisão de V. Excia., e já está preso por mais de 52 meses de prisão processual."

Pleiteia, em liminar e mérito, em síntese, a extensão do benefício concedido no HC n.º 34.835/GO, por se encontrar em situação idêntica à do paciente Denis Gonçalves, para que possa aguardar em liberdade a decisão final de todos os recursos interpostos.

É o relatório.

Decido.

Não obstante o paciente ter sido denunciado juntamente com outros 36 acusados, dentre os quais se inclui o beneficiado com a concessão da ordem - Denis Gonçalves -, não trouxe a estes autos cópias das principais peças da ação penal originária a comprovar a verossimilhança de suas alegações.

O paciente limitou-se a instruir a inicial com as decisões desta Corte, que concederam a ordem e os pedidos de extensão a outros acusados, sem, contudo, demonstrar a semelhança das situações.

É imprescindível, destarte, a análise da denúncia, do decreto de prisão cautelar, e de informações atualizadas do paciente para que a ordem possa ser estendida, mormente em sede liminar.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.256 - MS (2006/0262598-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MÁRIO BULCÃO GOMES (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, improvendo o agravo em execução interposto por Mário Bulcão Gomes, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 4 anos e 8 meses de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 213, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal. A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao *writ*.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal:"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como, aliás, devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, consequência última de, **em se absolutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é consequência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se **BECCARIA**:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeléveis do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "dos seres e das coisas".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, **dês que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

*"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínima**, aquém do qual o legislador não poderá descer."* (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- **'Habeas Corpus'** - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é

necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/92. 'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenada o ora paciente.

2. (...)

3. **'H.C.'** indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).



2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, específica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"**HABEAS CORPUS**. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delitativa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"**HABEAS CORPUS**. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantêm-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.**

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula nº 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravos regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORÇÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nitida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantêm-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"**Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.**"

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressaltando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2717)

HABEAS CORPUS Nº 71.269 - RS (2006/0262811-6)

RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE	: OLÍRIO ISIDORO SACHET
IMPETRADO	: OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: RUI BERTE (PRESO)

DECISÃO

Denunciado por atentado violento ao pudor, Rui Berte teve sua prisão preventiva requerida tanto pela autoridade policial quanto pelo Ministério Público. Os pedidos foram indeferidos pela Juíza de Porto Alegre.

Interpôs-se, então, recurso em sentido estrito, o qual foi provido a fim de que fosse decretada a prisão provisória do ora paciente. Eis o acórdão ponto por ponto:

"Merece [ser] provido o recurso em sentido estrito.

A materialidade e os indícios de autoria do crime de atentado violento ao pudor imputado a Rui Berté vem consubstanciados pela comunicação de ocorrência da fl. 10, pelo auto de exame de corpo de delito acostado na fl. 60, confeccionado no mesmo dia em que, em tese, perpetrado o fato delituoso e que atesta alterações anatômicas na região perineal da vítima, sugestivos de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, pelos depoimentos da vítima Jackson Flores e de sua mãe Laurení Garcez, e pelo relatório do Centro de Referência no Atendimento Infanto-Juvenil do Hospital Materno-Infantil Presidente Vargas.

De outra parte, a constrição cautelar figura necessária para tutela da ordem pública e garantia da instrução criminal.

O relato da vítima, portadora de doença mental leve, é objetivo e claro, permitindo sustentar, em princípio, que as práticas libidinosas com o recorrido ocorriam no consultório deste, o qual era psicólogo e a atendia. afirmou o adolescente, outrossim, que os atos libidinosos não se limitavam ao coito anal, mas também incluíam prática de felação mútua. Ademais, Jackson ponderou que Rui lhe prometia brinquedos e o advertia de que, se contasse sobre o ocorrido para sua mãe, não mais lhe presentearia.

Diante desse quadro, pode-se afirmar a periculosidade do acusado, porquanto teria constrangido adolescente a práticas de diversos atos libidinosos, valendo-se, para tanto, de sua condição de psicólogo e de deficiência mental da vítima, a qual estava em posição de submissão em relação ao réu, que era seu terapeuta, e, em tese, cedia a seus impulsos libidinosos em troca de brinquedos.

Vale notar nesse tópico que, nos autos do Processo Criminal nº 1396414607, no qual o recorrido respondeu por fato semelhante ao ora em apreço e acabou absolvido, consta declaração de psicóloga dando conta do agir do denunciado, que seria pessoa extremamente sedutora, inclusive presenteando a vítima e sua mãe no escopo de não permitir o desvelamento do fato delituoso. Esse destaque é levado a efeito porque traça perfil indicativo do agir do réu, robustecendo a convicção acerca de sua periculosidade.

Importante acrescentar ter Rui declarado que atende na condição de psicólogo em seu consultório outras dez ou doze crianças e quatro adolescentes, circunstância esta que, conjugada com a periculosidade do denunciado, traduz concreto risco à ordem pública. A experiência e o contato diuturno com processos criminais do tipo ora em debate revelam que práticas delitivas dessa espécie normalmente se dão de forma reiterada e, quando ocorrentes em ambientes como o apontado nos autos, não se restringem à vítima única. Diante desse quadro, resta nítido que a constrição cautelar do recorrido é impositiva para inviabilizar o contato com outras crianças e adolescentes, de modo a não permitir eventual reiteração delitiva.

Noutro norte, deve-se frisar que a mãe de Jackson, Laurení Garcez, asseverou que Rui, mesmo após a denúncia de abuso sexual, continuou tentando entrar em contato com Jackson, ligando para a casa do adolescente, o qual, por sua vez, demonstrou muito nervosismo com os telefonemas do réu. Laurení também sublinhou que Jackson demonstra ansiedade excessiva ao ver pessoas parecidas com o réu ou quando passa perto do consultório do recorrido.

Nessa perspectiva, patente que a vítima mostra-se acentuadamente vulnerável frente ao réu, o que, conjugado com a conduta do denunciado, que teria buscado entrar em contato com Jackson, atesta a necessidade da constrição cautelar para asseguarção da instrução criminal.

Dessa forma, comprovada a materialidade e existindo nos autos consistentes indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, bem como elementos que denotam a necessidade da constrição para tutela da ordem pública e garantia da instrução criminal, tendo como impositiva a decretação da prisão preventiva de Rui Berté.

Com tais aportes, voto pelo provimento do recurso a fim de decretar a prisão preventiva de Rui Berté. Expeça-se imediatamente mandado de prisão."

Daí este habeas corpus, com estas alegações e este pedido de liminar:

"Durante todo o processo, o réu jamais se furtou ao comparecimento perante o Digníssimo Juiz da 9ª Vara Criminal, se colocando sempre a disposição, não se furtando a qualquer informação pessoal ou profissional.

No momento, o processo já foi instruído com o interrogatório e ouvida das testemunhas, estando aberto prazo do artigo 499 do CPP ao assistente da acusação, não havendo, portanto, nenhum elemento que pudesse justificar a prisão preventiva determinada pelo Egrégio Tribunal.

Restou demonstrado que a conduta do paciente não oferece qualquer risco à sociedade, à instrução criminal, pois vinha participando de todos os atos do processo, conforme vasta documentação juntada...

Ante o exposto e pelos douts conhecimentos desta Egrégia Corte, que bem saberá aplicar a verdadeira justiça e com fundamento no artigo 316 do Código de Processo Penal, requer liminarmente seja revogada a prisão preventiva do paciente Rui Berte, que certamente será tornada definitiva ao final."

2. Ao que cuido, apesar de extenso o decreto, foi exclusivamente a gravidade abstrata do fato criminoso, a periculosidade do agente e meras suposições acerca de "eventual reiteração delitiva" que deram motivo ao encarceramento cautelar do paciente. Isso, porém, não era e não é suficiente, tratando-se, ainda mais, como aqui se trata, de prisão de cunho altamente excepcional.

Claro é que, antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc. Em casos tais, requer-se se fundamente a sua imposição; por exemplo, quanto à preventiva, reza o art. 315 da lei processual que o despacho (ou a decisão) que a decreta ou a denegue "seja sempre fundamentado".

Claro é também que se presume que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico. Em qualquer lugar, a qualquer momento, aqui, ali e acolá, esse princípio é convocado em nome da dignidade da pessoa humana.

3. Há, na jurisprudência do Superior Tribunal, um sem-número de precedentes, todos exigindo que a prisão provisória venha, e sempre, calçada com bons elementos - elementos de convicção, elementos concretos -, elementos que justifiquem, efetivamente, a necessidade da prisão. Assim, hão de vir a pêlo algumas palavras que, usadas pela Juíza do processo, levaram-na a indeferir a preventiva quando chamada a manifestar-se sobre a representação do Ministério Público:

"Inobstante os fatos relatados sejam graves, datam de 27 de dezembro de 2005 e, desde então, o adolescente não mais foi levado por sua mãe ao consultório do psicólogo, de forma que, se abuso houve, não mais se reveste de atualidade, não se fazendo presente, no caso em exame, a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, visto que o psicólogo não representa mais risco à vítima, pois já decorridos seis meses da data dos fatos.

Além disto, o representado é profissional que, pelo que se depreende do expediente, possui consultório, onde pode ser encontrado a qualquer momento, tendo negado a prática do fato ora denunciado e esclarecido que o adolescente, seu paciente, estava com sua sexualidade intensa, falando muito em namorada e sexo, esclarecendo que Jackson achava muito divertido falar sobre estes assuntos, mas sem maldade e até testava o profissional, que lhe dava limites, procurando orientá-lo, pois na psicoterapia funciona assim, de forma que não se faz necessária a sua prisão por conveniência da instrução criminal ou para aplicação da lei penal, não havendo qualquer indício, por mínimo que seja, de que pretende evadir-se."

4. É de ver, pois, que, neste caso, faltou fundamentação ao acórdão que decretou a prisão preventiva do paciente. A propósito do tema, venho ementando assim (HC-42.498, DJ de 1º.8.06):

"Prisão preventiva. Fundamentação. Necessidade.

1. O ato judicial que decreta a prisão preventiva, diz a lei, bem como o ato que a revoga, 'será sempre fundamentado'.

2. À falta de elementos concretos que motivem o decreto prisional, ilegal é a prisão.

3. No caso, a simples referência à gravidade do delito, à periculosidade dos agentes, à existência de indícios de autoria, bem como a presunções, não serve para justificar a segregação, ainda mais se comprovado que o paciente possui família e emprego fixo.

4. Habeas corpus do qual se conheceu em parte, para se revogar a prisão."

5. Afigura-se-me, portanto, ilegal a manutenção da prisão preventiva do paciente, motivo por que concedo a liminar até o julgamento final do presente habeas corpus, com a obrigação, porém, de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de renovação da prisão. Comunique-se.

6. Solicitem-se informações ao Juízo da 9ª Vara Criminal de Porto Alegre.

7. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

8. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.281 - RS (2006/0262958-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : E DOS S B (INTERNADO)

DECISÃO

1. Habeas corpus contra a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, improvando o apelo interposto em favor do menor E.S.B., preservou-lhe a medida sócio-educativa de internação, por prazo indeterminado, pela prática de ato infracional equiparado ao delito tipificado no artigo 157 do Código Penal, em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ROUBO. CONFISSÃO. MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO.

A materialidade e a autoria estão suficientemente confirmadas, até pela confissão produzida em Juízo pelo infrator, sendo que esta circunstância para atenuar a pena, é instituto de direito criminal, totalmente sem aplicação aos atos infracionais do ECA.

Mantém-se a medida sócio educativa de internação aplicada na sentença ante à incidência do disposto no art. 122. I e II, do ECA.

Recurso desprovido, por maioria." (fl. 108)

Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que a medida de internação é extrema e excepcional, só podendo ser aplicada nas hipóteses taxativamente enumeradas em lei, sendo certo que "A justificativa da autoridade coatora para medida aplicada, por causa da gravidade da infração (ART. 122 I) e a existência de antecedentes (ART. 122, II), não é plausível de aceitação". (fl. 5).

Sustenta, mais, a inexistência de gravidade na infração, bem como a inexistência de reiteração de cometimento de outras infrações graves.

Pugna, liminarmente, pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de habeas corpus, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, afora a providência cautelar perseguida ser idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional e o acórdão impugnado não ostentar ilegalidade manifesta qualquer, perceptível *primus ictus oculi*, a internação imposta se ajusta ao disposto no inciso II do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Liminar indeferida.

2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

3. Solicitem-se informações ao Juízo de Direito do Juizado Regional da Infância e Juventude do Estado do Rio Grande do Sul sobre a situação jurídica do paciente.

4. Com as respostas, ao MPF.

5. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.285 - SP (2006/0262989-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : WILLIAN OLIVEIRA NASCIMENTO
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : WILLIAN OLIVEIRA NASCIMENTO (PRE-SO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SUFICIENTE À ANÁLISE DO PLEITO E DE UM MÍNIMO DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO JUNTADA DA DECISÃO. DOCUMENTO ESSENCIAL. CONSTRANGIMENTO NÃO DEMONSTRADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

O habeas corpus é ação de rito sumário, que demanda prova pré-constituída e não comporta dilação probatória, exigindo-se para o seu conhecimento a presença de elementos que possibilitem o exame das questões nele suscitadas.

Inexistindo as informações e os documentos necessários para a análise do pedido, resta impossível o seu exame no presente writ.

Habeas corpus NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por WILLIAN OLIVEIRA NASCIMENTO, em seu favor, em petição singela que não indica a autoridade coatora.

O paciente somente informa que está preso no CDP Vila Independência desde 24 de março de 2005.

Em petição singela e confusa, relata como se envolveu em um possível homicídio ou lesão corporal, indicando uma provável prisão em flagrante.

Não traz informações sobre a existência de inquérito policial, ação penal, ou recurso interposto em Tribunal.

Requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, não indicando o objetivo.

É o relatório.

Decido.

O paciente não indica o objetivo do writ, a autoridade coatora, a situação processual, o delito em que foi incurso e nem mesmo traz qualquer documento a comprovar as poucas informações trazidas.

As declarações trazidas nestes autos não possibilitam a detecção, por esta Corte Superior de Justiça, da efetiva ocorrência de constrangimento ilegal a ser sanado pela via do habeas corpus.

O writ constitucional exige um mínimo de prova pré-constituída da possível existência de ameaça ao direito ambulatorial do paciente, o que, na espécie, não restou demonstrado.

Em assim não o fazendo, o paciente, resta impossível o conhecimento do presente instrumento, sob pena, até, de supressão de instância.

Outro não é o entendimento desta Corte:

"HC. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE JUNTADA DO DECRETO. ORDEM DENE-GADA.

I. Se o impetrante novamente deixa de proceder à necessária juntada do decreto de prisão preventiva contra o qual se insurge, sob a alegação de falta de fundamentação da medida, deve ser mantida a denegação originária, pois perpetua-se a instrução deficiente e seria ônus da impetração a juntada do r. documento, que se tem como imprescindível ao exame da irresignação.

II. Ordem denegada."

(HC 10094/BA - Rel. Ministro GILSON DIPP - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 19/10/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 22.11.1999 p. 171)

Ademais, o que dispõe o art. 660, em seu § 2º:

"Se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou o tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento."

Saliente-se que, não obstante o não conhecimento da presente ordem, é possível a nova impetração, a qualquer momento, pelo paciente, de novo habeas corpus, que deverá estar devidamente instruído.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do habeas corpus.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.311 - SP (2006/0263331-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : JOSÉ ROBERTO PEREIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUINALDO DOS REIS MENDES

DECISÃO

O habeas corpus está mal instruído. Pedem os impetrantes a revogação da prisão temporária, mas não trouxeram aos autos nem a cópia do decreto, tampouco a da manifestação do Tribunal de origem acerca da prisão. Assim, solicitem-se informações atualizadas ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Após, apreciarei o pedido de liminar.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator



(2721)
HABEAS CORPUS Nº 71.357 - SP (2006/0264038-0)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : CARLOS AGUIAR JÚNIOR

DECISÃO
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS AGUIAR JÚNIOR, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Narram os autos que o paciente foi denunciado por infração aos arts. 4º e 7º da Lei 7.492/86, porque, na condição de diretor do Banco São Jorge S/A, no período correspondente a 6/11/1992 a 27/4/1994, (banco este liqüidado, extrajudicialmente, em 1/3/1995), foi apontado pela Comissão de Inquérito do BACEN como um dos responsáveis pela situação financeira ruinosa da instituição bancária.
A denúncia, entretanto, foi rejeitada.
O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito e o Magistrado de 1º grau não se retratou.
A Corte Federal *a qua*, à unanimidade, decidiu "*por afastar o fundamento adotado na decisão para rejeitar a denúncia e determinar o regular prosseguimento do feito...*".
Daí o *habeas corpus* nesta Corte Superior de Justiça.
Aduz o impetrante, em síntese, que a denúncia é inepta, o que afronta princípios constitucionais e infraconstitucionais.
Alega que:

"Assenta-se a exordial na suposta prática dos delitos de gestões temerária fraudulentas de sociedade, artigos 4º e 17, ambos da Lei 7.492/86, sem, contudo, descrever qual a conduta típica praticada pelo ora Paciente. Não descreve a suposta fraude na sua gestão nem tampouco quais as ações gestoras de cunho temerário, e principalmente, para ele, em razão do período de sua passagem pela diretoria da instituição bancária, quando teriam os crimes (se é que existiram), efetivamente, sido cometidos."
Ressalta que, da única prova trazida aos autos e produzida pelo BACEN, emerge "*incontestável falta de justa causa para a eclosão da ação penal contra o ora Paciente*".
Requer o deferimento da medida liminar para que seja sobrestada a audiência de interrogatório e, no mérito, a concessão da ordem, para o trancamento da ação penal, pela inépcia da denúncia ou pela ausência de justa causa.
É o relatório. Decido.

Para a concessão de liminar em *habeas corpus*, é necessária a existência concomitante do *fumus boni iuris* - traduzido na plausibilidade do direito subjetivo deduzido - e do *periculum in mora* - retratado na probabilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil ou impossível reparação antes do julgamento de mérito do *writ*.
A despeito do que afirma o impetrante, o feito não está devidamente instruído, de vez que se tem apenas cópia, via fac-símile, da petição originária.
INDEFIRO o pedido liminar, porque adentra o mérito da impetração e, além disso, porque ausente o inteiro teor do acórdão impugnado, peça imprescindível à apreensão dos fundamentos da decisão impugnada e à fixação dos limites de conhecimento, em observância ao devido processo legal, sob pena de supressão de instâncias.
Oficie-se à autoridade apontada coatora, para que preste as informações pertinentes, em dez dias. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de dois dias.
Cumpra o impetrante o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99.
Publique-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2722)
HABEAS CORPUS Nº 71.368 - MS (2006/0264541-9)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ISLEIDE MARIA VELOSO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CELSO ALEXANDRE DO AMARAL (PRE-SO)

DECISÃO
Habeas corpus contra a Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando *writ* impetrado em favor de Celso Alexandre do Amaral, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 6 anos de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 12 da Lei 6.368/76.
A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao *writ*.
Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.
Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.
Tudo visto e examinado.

DECIDO.
A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.
A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, *verbis*:
"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
a) privação ou restrição da liberdade;
b) perda de bens;
c) multa;
d) prestação social alternativa;
e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).
Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾
E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "*conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime*", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.
(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como aliás, devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.
Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, *ad exemplum*, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do *sursis* e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "*A Lei regulará a individualização da pena*".
(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, *exempli gratia*, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, em se absolutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do *arbitrium judicis*, ao qual, com honra inexcédível, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.
Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do *jus puniendi*, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrear, está fundada no direito de existir como pessoa, titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade, em que tem lugar a vida humana.
Ouça-se BECCARIA:
"*Origem das penas e do direito de punir*
A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeleáveis do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "*dos seres e das coisas*".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.
Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.
Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.
Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.
Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.
Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito: constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dêz que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínima**, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- **'Habeas Corpus'** - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudence desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é

necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994).

na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **'H.C.'** indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido.**" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha obliqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.



Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.**

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORÇÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmiton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressalvando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, in Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2723)

HABEAS CORPUS Nº 71.388 - RJ (2006/0264612-6)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : MARCOS PAULO DUTRA SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ROB FARLEY SANTOS DA COSTA

DECISÃO

1. Indefiro a liminar.

2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

3. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator

(2724)

HABEAS CORPUS Nº 71.391 - GO (2006/0264618-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : ELISMÁRCIO DE OLIVEIRA MACHADO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : ADENILSON HONORATO DA SILVA (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ADENILSON HONORATO DA SILVA, contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, a unanimidade, denegou a ordem (fl. 215).

O paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 12 da Lei 6.368/76, à pena de 7 anos de reclusão, a ser cumprida integralmente em regime fechado, e multa.

Impetrado *habeas corpus* perante a Corte a qua, a ordem foi denegada. Daí o writ.

Aduz que sofre constrangimento ilegal pois o processo é nulo, vez que o Magistrado indeferiu o pedido de realização do exame toxicológico, mesmo o paciente tendo o paciente declarado a sua condição de dependente químico, fato que configura patente cerceamento do direito de defesa.

Sustenta, ainda, que, na sentença condenatória, o magistrado negou o direito do paciente de recorrer em liberdade, sem fundamentação adequada, e que não estão presentes os requisitos ensejadores da constrição.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem e, no mérito, sua confirmação, para anular a instrução processual desde o recebimento da denúncia, a fim de ser realizado exame toxicológico, e o direito de recorrer em liberdade.

É o relatório.

Decido.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade.

Serve à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não deve se confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela.

Depende, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida, o que não restou configurado.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(2725)

HABEAS CORPUS Nº 71.454 - SP (2006/0264903-1)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : MARCOS APARECIDO SIMÕES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DOUGLAS RODRIGUES MARTINS (PRE-SO)

DECISÃO

1. Indefiro a liminar.

2. Solicitem-se informações ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Itapetininga.

3. Prestadas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator

(2726)

HABEAS CORPUS Nº 71.459 - RJ (2006/0265000-0)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : EUFRÁSIA MARIA SOUZA DAS VIRGENS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : E S S (MENOR)

DECISÃO

1. Indefiro a liminar.

2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

3. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator

(2727)

HABEAS CORPUS Nº 71.494 - SP (2006/0265405-1)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PEDRO ALVES PINTO (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando *writ* impetrado em favor de Pedro Alves Pinto, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 13 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão pela prática dos delitos tipificados nos artigos 352, 121, parágrafo 2º, inciso I, combinado com o artigo 65, inciso I, todos do Código Penal e 10, *caput*, da Lei nº 9.437/97.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao *writ*.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal**;"

"XLVI - *a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:*

a) *privação ou restrição da liberdade;*

b) *perda de bens;*

c) *multa;*

d) *prestação social alternativa;*

e) *suspensão ou interdição de direitos;*" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é consequente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às consequências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definiam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, consequentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presídidas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, consequência última de, **em se ab-solutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcédível, o grande BECCARIA, se opôs, indubido-

samente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é consequência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, consequentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "*dos seres e das coisas*".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, **por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

*"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínimo**, aquém do qual o legislador não poderá descer."* (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado. O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. Habeas corpus indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).



"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, **in** DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus indeferido.**" (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- **O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.**

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, **in** DJ 21/3/2003).

"1. **Habeas corpus.** 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantêm-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes integrais, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula nº 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravamento regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitsen de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantêm-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressaltando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(2728)

HABEAS CORPUS Nº 71.513 - RS (2006/0265743-6)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : TATIANA VIZZOTTO BORSA
IMPETRADO : SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ROBERTO ARAÚJO CARDOSO (PRESO)
DECISÃO

1. Indefiro a liminar.
2. Solicitem-se informações ao Juízo da Vara Única da comarca de Dois Irmãos.
3. Prestadas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
4. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2729)

HABEAS CORPUS Nº 71.520 - SP (2006/0265833-3)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : ALEXANDRE SINIGALLIA PINTO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MICHAEL BROGIOLLO
DECISÃO

1. Concedo a liminar a fim de suspender, até o julgamento deste **habeas corpus**, a audiência designada para o dia 6.12.06, às 14h15 (Ação Penal nº 45/2006 - 2ª Vara Criminal de São Paulo).
2. Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça de São Paulo.
3. Prestadas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
4. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2730)

HABEAS CORPUS Nº 71.563 - RJ (2006/0266101-7)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : MÁRCIO ENGELBERG MORAES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : ANDRÉ CAMPOS (PRESO)
DECISÃO

1. Indefiro a liminar.
2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
3. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2731)

HABEAS CORPUS Nº 71.567 - DF (2006/0266235-5)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : MARIANA COSTA GUIMARÃES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ROBSON CÉSAR HILÁRIO
DECISÃO

Habeas corpus contra a Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, denegando **writ** impetrado em favor de Robson César Hilário, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 10 anos de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 214, combinado com o artigo 224, alínea "a", do Código Penal.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao **writ**.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por descon siderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal**;"

"XLVI - **a lei regulará a individualização da pena** e adotará, entre outras, as seguintes:

a) **privação ou restrição da liberdade**;

b) **perda de bens**;

c) **multa**;

d) **prestação social alternativa**;

e) **suspensão ou interdição de direitos**;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "***conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime***", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e pre-sididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, ***ad exemplum***, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circuns-tâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do ***sursis*** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à re-vogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "***A Lei regulará a individualização da pena***".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, ***exempli gratia***, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se ab-solutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do ***arbitrium judicis***, ao qual, com honra inexcédível, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legis-lativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do ***jus puniendi***, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, ***titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade***, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "***dos seres e das coisas***".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.



Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos. (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, **dês que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, aderindo na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínimo, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- '**Habeas Corpus**'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei n.º 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. Habeas corpus indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. '**HABEAS CORPUS**'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. '**H.C.**' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. Habeas corpus indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha obliqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelsa.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. "Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura." (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"**HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.**

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.**

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgResp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressaltando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2732)

HABEAS CORPUS Nº 71.586 - SP (2006/0266388-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

IMPETRANTE : ELEONORA NANNI LUCENTI - DEFENSO-RA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOÃO HENRIQUE BERNARDES

PACIENTE : ROBERTO JÉFFERSON LUCIANO

DECISÃO

1. Indefiro a liminar.

2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

3. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator

(2733)

HABEAS CORPUS Nº 71.627 - MS (2006/0266971-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

IMPETRANTE : JEFERSON RIVAROLA ROCHA E OUTROS

IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : JAIR DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de paciente condenado por crime hediondo, visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado pelo Tribunal *a quo*.

Alega, para tanto, que a vedação legal, contida na Lei 8.072/90, fere a garantia constitucional de individualização da pena, tanto que declarada pelo STF a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Pede o deferimento de liminar, e, ao final, requer a concessão da ordem, para afastar o óbice à progressão de regime.

É o relatório.

Decido.

Tenho manifestado o entendimento de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora.

Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

O Supremo Tribunal Federal vem de declarar, *incidenter tantum*, em controle difuso, a inconstitucionalidade da vedação legal à progressão de regime, contida no referido diploma legal (HC n.º 82.959).

A decisão evidencia novo entendimento expendido pela mais alta Corte do país e é, neste passo, irrefragável, de sorte que, mantidas as situações relacionadas às penas extintas na data do julgamento e voltado o *decisum* unicamente a questão de direito, deve ser estendida a situações isonômicas, porque benéfica.

Posto isso, DEFIRO a liminar, apenas para afastar a vedação legal ao regime progressivo.

Dispensou as informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 2 (dois) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 1 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(2734)

HABEAS CORPUS Nº 71.628 - SP (2006/0266974-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

IMPETRANTE : EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VALDER ISIDORO TASCA (PRESO)

DECISÃO

1. Indefiro a liminar.

2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

3. Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator

(2735)

RECURSO ESPECIAL Nº 227.304 - CE (1999/0074695-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : JOÃO DIAS LIRA NETO E OUTROS

ADVOGADO : FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CONTRATADO PELA CLT. MUDANÇA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM PARA FINS DE ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO. POSSIBILIDADE. ARTS. 67 E 100 DA LEI Nº 8.112/90. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim sintetizado:

"Administrativo. Servidor público. Anuênio e licença prêmio. Conversão de regime (Lei 8.112/90). Superveniência da regra do art. 7º da Lei n. 8.162/91. Direito adquirido à contagem do tempo de serviço sem as limitações da lei posterior. Apelo e remessa improvidos."

Insurge-se a recorrente, União, alegando que o acórdão recorrido violou o art. 7º da Lei 8.162/91.

É o relatório.

O recurso reúne condições de admissibilidade pela letra "a" do art. 105, III, da Constituição da República. De fato, o tema alusivo à contagem de tempo de serviço prestado por servidor celetista antes da conversão do regime para o estatutário, para fins de concessão de anuênios foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, restando, pois, atendido o requisito do prequestionamento. Passo, então, a sua análise.

A controvérsia não é nova nesta Corte superior. Em um primeiro momento, prevaleceu o entendimento de que os funcionários federais celetistas, que passaram ao regime estatutário por força da Lei nº 8.112/90, não possuíam direito adquirido à contagem de tempo serviço para efeito de anuênios, ante o veto presidencial ao art. 243 do referido diploma, aliado à inaplicabilidade do art. 100 da mesma lei, por ser norma de caráter genérico. Nesse sentido é a seguinte ementa:

"-EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 8.112/1990. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIO DE LICENÇA-PRÊMIO. DESCABIMENTO.

-A VISTA DO VETO PRESIDENCIAL, MANTIDO PELO CONGRESSO NACIONAL, AO DISPOSITIVO ESPECÍFICO (PAR. 4., ART. 243, DA LEI 8.112/1990), QUE PREVIA A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME CELETISTA, PARA FINS DE ANUÊNIO E DE LICENÇA-PRÊMIO -DESCABE INVOCAR O ART. 100 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL, DE CARÁTER GENÉRICO. CONTENDO O TEXTO APROVADO PELO LEGISLATIVO DOIS DISPOSITIVOS, UM GENÉRICO E OUTRO ESPECÍFICO, E SE ESTE NÃO CHEGOU A TER VIGÊNCIA POR FORÇA DE VETO PRESIDENCIAL, MANTIDO, A MATÉRIA NELE VERSADA NÃO PODE INSERIR-SE NA REGRA GERAL, POR MERO EXERCÍCIO DE EXTENSÃO. REGRA DE HERMENÊUTICA QUE SE IMPÕE OBSERVAR.

- POR FIM A LEI 8.162/1991 DISCIPLINOU A MATÉRIA.



- EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS." (EResp 89.888/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/6/97)

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, no julgamento de hipótese idêntica, o RE 209.899, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 6/6/2003, posicionou-se de forma diversa, ao ter como válido o aproveitamento do tempo de serviço prestado pelos agentes públicos contratados pela CLT anteriormente à mudança para o regime jurídico único, para efeito de anuênios e licença-prêmio. Transcrevo, para ilustrar, a ementa do aludido julgado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI Nº 8.112/90: ARTIGO 100 C/C O ARTIGO 67. VETO AO § 4º DO ARTIGO 243. SUBSISTÊNCIA DA VANTAGEM PESSOAL.

O veto ao § 4º do artigo 243 da Lei nº 8112/90 não tem base jurídica para desconstituir direito de ex-celetistas à contagem do tempo pretérito para fim de anuênio, na forma prevista no artigo 67 do novo Regime Jurídico Único, visto que o artigo 100 do texto legal remanescente dispõe que é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal.

Recurso extraordinário não conhecido."

À luz da nova diretriz jurisprudencial, as Turmas componentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça passaram a acolher a pretensão dos servidores públicos federais, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA - CONTAGEM RECÍPROCA - ANUÊNIOS - LEIS NºS 8.112/90 (ARTS. 100 E 67) E 8.162/91 (ART. 7º) - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

(...)

2 - Com a implantação do Regime Jurídico Único, o tempo de serviço público federal prestado sob o extinto regime celetista, é computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios. Inteligência dos arts. 67 e 100, da Lei nº 8.112/90.

3 - A Lei nº 8.162/91, através de seu art. 7º, não pode retroagir para alcançar fatos pretéritos à sua vigência, já consolidados pelo referido diploma legal estatutário (Lei nº 8.112/90).

4 - Precedentes (STF, RE nº 209.899-0/RN; STJ, REsp nºs 185.141/RN e 181.427/PB).

5 - Recurso conhecido nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido.

(REsp 311.169/PB, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 22/4/2003)

"ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. TEMPO DE SERVIÇO SOB O REGIME DA CLT. CONTAGEM. direito. LEIS 8112/90 E 8162/91.

- O entendimento mais recente e pacificado nesta Corte é no sentido de que com o advento da Lei nº 8.112/90, que instituiu o regime jurídico único para os servidores público civis da União e das autarquias e fundações públicas federais, foi assegurada a contagem do tempo de serviço prestado sob o regime extinto da CLT para efeito de percepção de anuênios, sem a incidência das limitações previstas no art. 7º, da Lei nº 8.162/91.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp 236.183/PB, Rel. Min. VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, DJ 10/4/2000)

O acórdão impugnado está em harmonia com jurisprudência desta Casa, razão pela qual **nego seguimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 264.526 - PB (2000/0062660-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDUARDO MARCELO MEIRA
ADVOGADO : ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CONTRATADO PELA CLT. MUDANÇA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM PARA FINS DE ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO. POSSIBILIDADE. ARTS. 67 E 100 DA LEI Nº 8.112/90. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim sintetizado:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ANUÊNIO. TEMPO DE SERVIÇO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL PRESTADO COMO CELETISTA E QUE POSTERIORMENTE PASSOU A ESTATUTÁRIO.

- Direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço para efeito de anuênio.

- Precedente do STJ: REsp nº 90.354-RN, Rel. Min. JOSÉ DANTAS, DJU 01.07.96, p. 20.085.

- Apelação e remessa oficial improvidas."

Insurge-se a recorrente, União, alegando que o acórdão recorrido violou o art. 7º da Lei 8.162/91.

É o relatório.

O recurso reúne condições de admissibilidade pela letra "a" do art. 105, III, da Constituição da República. De fato, o tema alusivo à contagem de tempo de serviço prestado por servidor celetista antes da conversão do regime para o estatutário, para fins de concessão de anuênios foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, restando, pois, atendido o requisito do prequestionamento. Passo, então, a sua análise.

A controvérsia não é nova nesta Corte superior. Em um primeiro momento, prevaleceu o entendimento de que os funcionários federais celetistas, que passaram ao regime estatutário por força da Lei nº 8.112/90, não possuíam direito adquirido à contagem de tempo serviço para efeito de anuênios, ante o veto presidencial ao art. 243 do referido diploma, aliado à inaplicabilidade do art. 100 da mesma lei, por ser norma de caráter genérico. Nesse sentido é a seguinte ementa:

"- EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 8.112/1990. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIO DE LICENÇA-PRÊMIO. DESCABIMENTO.

- A VISTA DO VETO PRESIDENCIAL, MANTIDO PELO CONGRESSO NACIONAL, AO DISPOSITIVO ESPECÍFICO (PAR. 4., ART. 243, DA LEI 8.112/1990), QUE PREVIA A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME CELETISTA, PARA FINS DE ANUÊNIO E DE LICENÇA-PRÊMIO

- DESCABE INVOCAR O ART. 100 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL, DE CARATER GENÉRICO. CONTENDO O TEXTO APROVADO PELO LEGISLATIVO DOIS DISPOSITIVOS, UM GENÉRICO E OUTRO ESPECÍFICO, E SE ESTE NÃO CHEGOU A TER VIGÊNCIA POR FORÇA DE VETO PRESIDENCIAL, MANTIDO, A MATÉRIA NELE VERSADA NÃO PODE INSERIR-SE NA REGRA GERAL, POR MERO EXERCÍCIO DE EXTENSÃO. REGRA DE HERMENÊUTICA QUE SE IMPÕE OBSERVAR.

- POR FIM A LEI 8.162/1991 DISCIPLINOU A MATÉRIA.

- EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS."

(EResp 89.888/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/6/97)

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, no julgamento de hipótese idêntica, o RE 209.899, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 6/6/2003, posicionou-se de forma diversa, ao ter como válido o aproveitamento do tempo de serviço prestado pelos agentes públicos contratados pela CLT anteriormente à mudança para o regime jurídico único, para efeito de anuênios e licença-prêmio. Transcrevo, para ilustrar, a ementa do aludido julgado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI Nº 8.112/90: ARTIGO 100 C/C O ARTIGO 67. VETO AO § 4º DO ARTIGO 243. SUBSISTÊNCIA DA VANTAGEM PESSOAL.

O veto ao § 4º do artigo 243 da Lei nº 8112/90 não tem base jurídica para desconstituir direito de ex-celetistas à contagem do tempo pretérito para fim de anuênio, na forma prevista no artigo 67 do novo Regime Jurídico Único, visto que o artigo 100 do texto legal remanescente dispõe que é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal.

Recurso extraordinário não conhecido."

À luz da nova diretriz jurisprudencial, as Turmas componentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça passaram a acolher a pretensão dos servidores públicos federais, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA - CONTAGEM RECÍPROCA - ANUÊNIOS - LEIS NºS 8.112/90 (ARTS. 100 E 67) E 8.162/91 (ART. 7º) - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

(...)

2 - Com a implantação do Regime Jurídico Único, o tempo de serviço público federal prestado sob o extinto regime celetista, é computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios. Inteligência dos arts. 67 e 100, da Lei nº 8.112/90.

3 - A Lei nº 8.162/91, através de seu art. 7º, não pode retroagir para alcançar fatos pretéritos à sua vigência, já consolidados pelo referido diploma legal estatutário (Lei nº 8.112/90).

4 - Precedentes (STF, RE nº 209.899-0/RN; STJ, REsp nºs 185.141/RN e 181.427/PB).

5 - Recurso conhecido nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido.

(REsp 311.169/PB, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 22/4/2003)

"ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. TEMPO DE SERVIÇO SOB O REGIME DA CLT. CONTAGEM. direito. LEIS 8112/90 E 8162/91.

- O entendimento mais recente e pacificado nesta Corte é no sentido de que com o advento da Lei nº 8.112/90, que instituiu o regime jurídico único para os servidores público civis da União e das autarquias e fundações públicas federais, foi assegurada a contagem do tempo de serviço prestado sob o regime extinto da CLT para efeito de percepção de anuênios, sem a incidência das limitações previstas no art. 7º, da Lei nº 8.162/91.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp 236.183/PB, Rel. Min. VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, DJ 10/4/2000)

O acórdão impugnado está em harmonia com jurisprudência desta Casa, razão pela qual **nego seguimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 291.904 - SC (2000/0130536-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NILDO KELM
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO SILVA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE REGIME. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deu parcial provimento à apelação, nos seguintes termos:

"SERVIDOR - TEMPO DE SERVIÇO, SOB O REGIME CELETISTA, EM ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS - CONTAGEM, JÁ NO REGIME JURÍDICO ÚNICO, PELO CRITÉRIO PONDERADO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - POSSIBILIDADE."

A recorrente, União, relativamente à letra *a* do permissivo constitucional, afirma que o aresto *a quo* contrariou o 186 da Lei 8.112/90, norma que proíbe a contagem especial de tempo de serviço em favor dos servidores celetistas que se submeteram ao regime estatutário.

No tocante à alínea *c*, assevera haver divergência jurisprudencial com acórdão proferido por esta Corte, em que foi assentada a impossibilidade de contagem especial de tempo de serviço para os servidores públicos federais celetistas que, antes de passarem ao regime estatutário, laboravam em condições insalubres.

É o relatório.

De início, no que toca à interposição do especial pelo art. 105, III, *a*, da Constituição da República, necessário ressaltar que não prosperam as alegações trazidas pela recorrente, diante do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os funcionários públicos federais celetistas, que trabalhavam em condições consideradas insalubres antes da conversão do vínculo em estatutário, possuem direito a contagem especial de tempo de serviço prestado nessa situação, nos termos da legislação vigente à época. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. As turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram entendimento no sentido de que os servidores públicos têm direito à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, insalubres ou penosas, nos termos estabelecidos pela legislação previdenciária vigente à época das atividades exercidas.

2. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 517.316/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 23/10/2006)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. PRECEDENTES.

1. "1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, penosas e insalubres na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência.

2. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas." (REsp nº 441.383/PB, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

3. Recurso provido."

(REsp 640.083/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 25/10/2004)

Não é outro o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria em debate, consoante se infere dos seguintes julgados, *verbis*:

"1. O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. 2.A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão." (RE 433.305/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/3/2006)

"SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ATIVIDADE PENOSA E INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. MUDANÇA DE REGIME.

O direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres pelo servidor público celetista, à época em que a legislação então vigente permitia tal benesse, incorporou-se ao seu patrimônio jurídico. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e improvido." (RE 258.327/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 6/2/2004)

Relativamente à irrisignação pela letra *c* do permissivo constitucional, incide, à espécie, a Súmula 83/STJ, a teor: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2738)
RECURSO ESPECIAL Nº 293.842 - SC (2000/0135529-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RUDMAR SCHWERTNER
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO SILVA E OUTRO
EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE REGIME. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deu parcial provimento à apelação, nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. APLICABILIDADE. CUSTAS.

1. Se o servidor laborou sob condições insalubres durante o período em que era regida pela CLT, faz jus à contagem especial do tempo de serviço.

2. Em não havendo vedação legal, nada mais justo, portanto, que, àquele período que abrange a prática de atividade insalubre, seja conferido um peso diferenciado.

3. Quanto ao período posterior à implementação do Regime Jurídico Único, como nada dispõe a Lei nº 8.112/90 sobre o assunto, e face à nova redação do § 4º do art. 40 da Constituição, a impetrante não tem direito líquido e certo à contagem especial pretendida após 11.12.90.

4. Apelação parcialmente provida."

A recorrente, União, relativamente à letra *a* do permissivo constitucional, afirma que o aresto *a quo* contrariou o 186 da Lei 8.112/90, norma que proíbe a contagem especial de tempo de serviço em favor dos servidores celetistas que se submeteram ao regime estatutário.

No tocante à alínea *c*, assevera haver divergência jurisprudencial com acórdão proferido por esta Corte, em que foi assentada a impossibilidade de contagem especial de tempo de serviço para os servidores públicos federais celetistas que, antes de passarem ao regime estatutário, laboravam em condições insalubres.

É o relatório.

De início, no que toca à interposição do especial pelo art. 105, III, *a*, da Constituição da República, necessário ressaltar que não prosperam as alegações trazidas pela recorrente, diante do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os funcionários públicos federais celetistas, que trabalhavam em condições consideradas insalubres antes da conversão do vínculo em estatutário, possuem direito a contagem especial de tempo de serviço prestado nessa situação, nos termos da legislação vigente à época. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. As turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram entendimento no sentido de que os servidores públicos têm direito à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, insalubres ou penosas, nos termos estabelecidos pela legislação previdenciária vigente à época das atividades exercidas.

2. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 517.316/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 23/10/2006)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. PRECEDENTES.

1. "1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, penosas e insalubres na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência.

2. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas." (REsp nº 441.383/PB, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

3. Recurso provido."

(REsp 640.083/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 25/10/2004)

Não é outro o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria em debate, consoante se infere dos seguintes julgados, *verbis*:

"1. O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. 2.A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão." (RE 433.305/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/3/2006)

"SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ATIVIDADE PENOSA E INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. MUDANÇA DE REGIME.

O direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres pelo servidor público celetista, à época em que a legislação então vigente permitia tal benesse, incorporou-se ao seu patrimônio jurídico. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e improvido." (RE 258.327/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 6/2/2004)

Relativamente à irrisignação pela letra *c* do permissivo constitucional, incide, à espécie, a Súmula 83/STJ, a teor: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2739)
RECURSO ESPECIAL Nº 360.804 - PB (2001/0120086-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA UFPB
PROCURADOR : ANTÔNIO NAMY FILHO E OUTROS
RECORRIDO : LINEY CARNEIRO BENEVIDES
ADVOGADO : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE REGIME. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO CELETISTA SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. APLICAÇÃO DO CONVERSOR.

- Cabe à Autarquia Previdenciária (INSS) o fornecimento da certidão de tempo de serviço prestado sob os auspícios do regime celetista, comprovadamente anotado na CTPS, referentes a período anterior a passagem para condição de estatutário e no qual o empregado se encontrava vinculado ao Regime Geral da Previdência.

- Condições especiais de trabalho comprovadas, no deslinde de atividade insalubre, socorre ao empregado a contagem do tempo de serviço, aplicando-se o conversor estipulado pelas normas previdenciárias.

- Improvimento do apelo e da remessa oficial."

A recorrente, Universidade Federal da Paraíba - UFPB, relativamente à letra *a* do permissivo constitucional, afirma que o aresto *a quo* contrariou o art. 4º da Lei 6.226/7 e o art. 96, I, da Lei 8.213/91, normas que proíbem a contagem especial de tempo de serviço em favor dos servidores celetistas que se submeteram ao regime estatutário.

No tocante à alínea *c*, afirma haver divergência jurisprudencial com acórdãos proferidos pelos Tribunal Regionais Federais da 3ª e da 5ª Região, nos quais foi assentada a impossibilidade de contagem especial de tempo de serviço para os servidores públicos federais celetistas que, antes de passarem ao regime estatutário, laboravam em condições insalubres.

É o relatório.

De início, no que toca à interposição do especial pelo art. 105, III, *a*, da Constituição da República, necessário ressaltar que não prosperam as alegações trazidas pela recorrente, diante do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os funcionários públicos federais celetistas, que trabalhavam em condições consideradas insalubres antes da conversão do vínculo em estatutário, possuem direito a contagem especial de tempo de serviço prestado nessa situação, nos termos da legislação vigente à época. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. As turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram entendimento no sentido de que os servidores públicos têm direito à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, insalubres ou penosas, nos termos estabelecidos pela legislação previdenciária vigente à época das atividades exercidas.

2. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 517.316/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 23/10/2006)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. PRECEDENTES.

1. "1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, penosas e insalubres na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência.

2. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas." (REsp nº 441.383/PB, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

3. Recurso provido."

(REsp 640.083/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 25/10/2004)

Não é outro o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria em debate, consoante se infere dos seguintes julgados, *verbis*:

"1. O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. 2.A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão." (RE 433.305/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/3/2006)

"SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ATIVIDADE PENOSA E INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. MUDANÇA DE REGIME.

O direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres pelo servidor público celetista, à época em que a legislação então vigente permitia tal benesse, incorporou-se ao seu patrimônio jurídico. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e improvido." (RE 258.327/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 6/2/2004)

Relativamente à irrisignação pela letra *c* do permissivo constitucional, incide, à espécie, a Súmula 83/STJ, a teor: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



(2740)
RECURSO ESPECIAL Nº 422.297 - RJ (2002/0032684-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : GERSON DA COSTA CORREA E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
PROCURADOR : MÁRCIA VASCONCELOS BOAVENTURA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CONTRATADO PELA CLT. MUDANÇA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM PARA FINS DE ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO. POSSIBILIDADE. ARTS. 67 E 100 DA LEI Nº 8.112/90. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que restou assim sintetizado:

"ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - ANUÊNIO - EMPREGADOS PÚBLICOS - MODIFICAÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - LEI Nº 8.122/90 - CONTAGEM DO PERÍODO SOB A ÉGIDE DA CLT PARA A FRUIÇÃO DO DIREITO - IMPOSSIBILIDADE.

I - Os empregados em serviços públicos transformados em servidores públicos por força da Lei nº 8.112/90, não têm direito à percepção de anuênio por período anterior à vigência do regime jurídico único, vez que submetidos a regramento legal diferenciado.

II - Apelação improvida."

Insurgem-se os recorrentes, servidores públicos federais, com base na alínea "a", alegando que o acórdão recorrido violou os arts. 67 e 100 da Lei nº 8.112/90, assim como o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

No tocante à alínea "c", afirma que o acórdão impugnado divergiu de arestos provenientes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que firmaram entendimento diverso do concluído no presente caso.

É o relatório.

A controvérsia não é nova nesta Corte superior. Em um primeiro momento, prevaleceu o entendimento de que os funcionários federais celetistas, que passaram ao regime estatutário por força da Lei nº 8.112/90, não possuíam direito adquirido à contagem de tempo serviço para efeito de anuênios, ante o veto presidencial ao art. 243 do referido diploma, aliado à inaplicabilidade do art. 100 da mesma lei, por ser norma de caráter genérico. Nesse sentido é a seguinte ementa:

"-EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. LEI 8.112/1990. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.ANUÊNIO DE LICENÇA-PREMIO. DESCABIMENTO.

-A VISTA DO VETO PRESIDENCIAL, MANTIDO PELO CONGRESSO NACIONAL, AO DISPOSITIVO ESPECIFICO (PAR. 4., ART. 243, DA LEI 8.112/1990), QUE PREVIA A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME CELETISTA, PARA FINS DE ANUÊNIO E DE LICENÇA-PREMIO -DESCABE INVOCAR O ART. 100 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL, DE CARATER GENÉRICO. CONTENDO O TEXTO APROVADO PELO LEGISLATIVO DOIS DISPOSITIVOS, UM GENÉRICO E OUTRO ESPECIFICO, E SE ESTE NÃO CHEGOU A TER VIGÊNCIA POR FORÇA DE VETO PRESIDENCIAL, MANTIDO, A MATÉRIA NELE VERSADA NÃO PODE INSERIR-SE NA REGRA GERAL, POR MERO EXERCÍCIO DE EXTENSÃO. REGRA DE HERMENÊUTICA QUE SE IMPÕE OBSERVAR.

- POR FIM A LEI 8.162/1991 DISCIPLINOU A MATÉRIA.

- EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS."

(ERESP 89.888/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/6/97)

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, no julgamento de hipótese idêntica, o RE 209.899, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 6/6/2003, posicionou-se de forma diversa, ao ter como válido o aproveitamento do tempo de serviço prestado pelos agentes públicos contratados pela CLT anteriormente à mudança para o regime jurídico único, para efeito de anuênios e licença-prêmio. Transcrevo, para ilustrar, a ementa do aludido julgado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI Nº 8.112/90: ARTIGO 100 C/C O ARTIGO 67. VETO AO § 4º DO ARTIGO 243. SUBSISTÊNCIA DA VANTAGEM PES-SOAL.

O veto ao § 4º do artigo 243 da Lei nº 8112/90 não tem base jurídica para desconstituir direito de ex-celetistas à contagem do tempo pretérito para fim de anuênio, na forma prevista no artigo 67 do novo Regime Jurídico Único, visto que o artigo 100 do texto legal remanescente dispõe que é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal.

Recurso extraordinário não conhecido."

À luz da nova diretriz jurisprudencial, as Turmas componentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça passaram a acolher a pretensão dos servidores públicos federais, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA - CONTAGEM RECÍPROCA - ANUÊNIOS - LEIS NºS 8.112/90 (ARTS. 100 E 67) E 8.162/91 (ART. 7º) - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

(...)

2 - Com a implantação do Regime Jurídico Único, o tempo de serviço público federal prestado sob o extinto regime celetista, é computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios. Inteligência dos arts. 67 e 100, da Lei nº 8.112/90.

3 - A Lei nº 8.162/91, através de seu art. 7º, não pode retroagir para alcançar fatos pretéritos à sua vigência, já consolidados pelo referido diploma legal estatutário (Lei nº 8.112/90).

4 - Precedentes (STF, RE nº 209.899-0/RN; STJ, REsp nºs 185.141/RN e 181.427/PB).

5 - Recurso conhecido nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido.

(REsp 311.169/PB, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 22/4/2003)

"ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. TEMPO DE SERVIÇO SOB O REGIME DA CLT. CONTAGEM. direito. LEIS 8112/90 E 8162/91.

- O entendimento mais recente e pacificado nesta Corte é no sentido de que com o advento da Lei nº 8.112/90, que instituiu o regime jurídico único para os servidores público civis da União e das autarquias e fundações públicas federais, foi assegurada a contagem do tempo de serviço prestado sob o regime extinto da CLT para efeito de percepção de anuênios, sem a incidência das limitações previstas no art. 7º, da Lei nº 8.162/91.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp 236.183/PB, Rel. Min. VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, DJ 10/4/2000)

O aresto impugnado está em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial, em ordem a julgar procedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte recorrida ao pagamento da custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em cinco por cento do valor da condenação (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(2741)
RECURSO ESPECIAL Nº 441.609 - AL (2002/0073550-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL

PROCURADOR : PAULO CESAR DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO : MARIA EDLA LIMA E OUTROS

ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 8.676/93. CONCESSÃO DE REAJUSTE DE 47,94%. REVOGAÇÃO PELA MP 434/94 (REEDITADA E APOS CONVERTIDA NA LEI 8.880/94). DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim sintetizado:

"Constitucional e Administrativo. Cautelar. Servidor Público Federal. Reajuste de 47,94% sobre vencimentos, relativo ao IRSM dos meses de janeiro de fevereiro de 1994. Pedido improcedente."

Insurge-se a recorrente, Universidade Federal de Alagoas - UFAL, com base na alínea "a", alegando que o acórdão recorrido violou a Lei nº 8.880/94, proveniente da MP nº 434/94 e suas reedições, tempestivamente e regularmente levadas a efeito.

No tocante à alínea "c", afirma que o acórdão impugnado divergiu de aresto proveniente deste Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento diverso do concluído no presente caso.

É o relatório.

O recurso reúne condições de admissibilidade pelas letras "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição da República. De fato, o tema relativo a eventual revogação do reajuste previsto na Lei nº 8.676/93 pela MP nº 434/94 e reedições foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, restando, pois, atendido o requisito do prequestionamento. Além disso, restou configurada divergência jurisprudencial entre o aresto impugnado e acórdão proferido por esta Corte Superior. Passo, então, à análise da irrisignação.

A mencionada Lei nº 8.676/93 disciplinou o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis e militares da União nestes termos:

"Art. 1º Os vencimentos, soldos e demais retribuições dos servidores públicos civis e militares da Administração Federal direta, autárquica e fundacional serão reajustados bimestral e quadrimestralmente, a título de antecipação, de acordo com a variação acumulada do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), definido no art. 2º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, observados os seguintes meses e percentuais:

I - em julho e novembro de 1993 e março de 1994 o correspondente a cinquenta por cento da variação do IRSM ocorrida respectivamente nos bimestres imediatamente anteriores;"

Conforme se verifica do texto legal acima transcrito, os funcionários públicos federais, em março de 1994, fariam jus a reajuste correspondente a cinquenta por cento da variação do IRSM. Ocorre, todavia, que o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 434 em 27/2/1994, que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica, o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor (URV), cujo art. 39 expressamente revogou os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676/93.

A MP nº 434/94 foi sucessivamente reeditada (MP nº 457/94, MP nº 482/94), vindo a ser convertida na Lei nº 8.880/94, que, em seu art. 43, manteve a revogação originalmente estabelecida na medida provisória.

Feito o histórico da controvérsia, impende destacar, inicialmente, a regularidade das reedições da MP nº 434/94 até a conversão na Lei nº 8.880/94, conforme o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 47,94% PREVISTO NA LEI Nº 8.676/93. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI; E 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Questão já apreciada pelo STF (ADIMC 1.602, Rel. Min. Carlos Velloso), quando se reconheceu a constitucionalidade da reedição de medidas provisórias e, conseqüentemente, a eficácia da medida reeditada dentro do prazo de trinta dias. Reeditada a MP 434/94, conquanto por mais de uma vez, mas sempre dentro do trintídio, e, afinal, convertida em lei (Lei nº 8.880/94), não sobrou espaço para falar-se em repristinação da Lei nº 8.676/93 por ela revogada e nem, obviamente, em aquisição, após a revogação, de direito nela fundado. Agravo regimental desprovido."

(RE 332640-AgR/ RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 7/3/2003)

Evidenciada a legitimidade da revogação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676/93 pela MP 434/94, cabe agora analisar eventual direito dos servidores federais ao reajuste de março de 1994, correspondente a cinquenta por cento da variação do IRSM apurado no bimestre anterior, no índice de 47,94%.

Como acima mencionado, o aludido reajuste seria concedido no mês de março de 1994. Ocorre que os dispositivos legais que o outorgavam (arts. 1º e 2º da Lei 8.676/93) foram revogados em 27 de fevereiro de 1994, momento em que o reajustamento previsto não fazia parte do patrimônio jurídico dos funcionários, pois ainda não havia sido observado o período aquisitivo para a sua implementação.

Desse modo, e considerada a orientação sedimentada na jurisprudência pátria de que não se pode alegar direito adquirido a regime jurídico, tem-se que os agentes públicos federais não fazem jus ao referido reajuste de 47,94%.

A controvérsia não é nova nesta Corte superior. Com efeito, ambas as Turmas componentes da 3ª Seção se pronunciaram sobre o tema, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 8.676/93. MP Nº 434/94. LEI Nº 8.880/94. REAJUSTE DE 47,94%.

Em 28 de fevereiro de 1994, antes, portanto, de se verificar o período aquisitivo previsto na Lei nº 8.676/93 - março de 1994, o reajuste pleiteado com base na variação do IRSM - no percentual de 47,94% - foi expressamente extinto pela Medida Provisória nº 434/94, reeditada, sucessiva e tempestivamente, tendo sido esta convertida na Lei nº 8.880/94. Precedentes.

Recurso não-conhecido."

(REsp 624.236/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 2/8/2004)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. 47,94%. LEIS Nºs 8.676/93 E 8.880/94. MP Nº 434/94.

1 - Os servidores públicos federais não têm direito ao reajuste no percentual de 47,94%, instituído pela Lei nº 8.767/93, no mês de março de 1994, relativo à variação do IRSM no semestre imediatamente anterior, em face da sua extinção pela Medida Provisória nº 434 de 27/02/94 - reeditada sucessiva e tempestivamente pelas Medidas Provisórias nºs 457/94 e 482/94, esta posteriormente convertida na Lei 8.880/94 - em vigor antes do transcurso do período aquisitivo àquela reposição. Precedentes.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 436.445/PB, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ 11/11/2002)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(2742)
RECURSO ESPECIAL Nº 446.986 - PB (2002/0086047-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA UFPB

PROCURADOR : OSCAR DE CASTRO MENEZES E OUTROS

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO ANTONIO CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA LÚCIA NUNES
ADVOGADO : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE REGIME. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAIS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recursos especiais, interpostos com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que deu parcial provimento à remessa oficial, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. MAGISTÉRIO. PERÍODO DE ATIVIDADE SOBE A ÉGIDE DA CLT VINCULADO AO RGPS. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. FATOR DE CONVERSÃO PRA SOMA A TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE COMUM. CRITÉRIO DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CONTAGEM RECÍPROCA. RESTRIÇÃO DO ART. 96, I, DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA PARA FINS DE APOSENTADORIA COMUM. TEMPO DE MAGISTÉRIO PRESTADO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESTATUTÁRIO (LEI Nº 8.112/90. PERÍODO ANTERIOR À EC Nº 20/98. APLICAÇÃO DE FATOR DE CONVERSÃO. EXIGÊNCIA DO ART. 40, § 1º, DA CF/88, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL."

Os recorrentes, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Universidade Federal da Paraíba - UFPB, relativamente à letra *a* do permissivo constitucional, afirmam que o aresto *a quo* contrariou dispositivos infraconstitucionais que proibem a contagem especial de tempo de serviço: art. 4º da Lei nº 6.226/75; art. 96 da Lei nº 8.213/91; art. 202, I, do Decreto nº 83.080/79 e art. 72, I, do Decreto nº 89.312/94.

No tocante à alínea *c*, afirmam haver divergência jurisprudencial com acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que foi assentada a impossibilidade de contagem especial de tempo de serviço para os servidores públicos federais celetistas que, antes de passarem ao regime estatutário, laboravam em condições insalubres. É o relatório.

De início, no que toca à interposição dos especiais pelo art. 105, III, *a*, da Constituição da República, necessário ressaltar que não prosperam as alegações trazidas pelos recorrentes, diante do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os funcionários públicos federais celetistas, que trabalhavam em condições consideradas insalubres antes da conversão do vínculo em estatutário, possuem direito a contagem especial de tempo de serviço prestado nessa situação, nos termos da legislação vigente à época. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. As turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram entendimento no sentido de que os servidores públicos têm direito à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, insalubres ou penosas, nos termos estabelecidos pela legislação previdenciária vigente à época das atividades exercidas.

2. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 517.316/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 23/10/2006)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. PRECEDENTES.

1. "1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, penosas e insalubres na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência.

2. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas." (REsp nº 441.383/PB, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

3. Recurso provido."

(REsp 640.083/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 25/10/2004)

Não é outro o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria em debate, consoante se infere dos seguintes julgados, *verbis*:

"1. O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. 2.A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão." (RE 433.305/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/3/2006)

"SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ATIVIDADE PENOSA E INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. MUDANÇA DE REGIME.

O direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres pelo servidor público celetista, à época em que a legislação então vigente permitia tal benesse, incorporou-se ao seu patrimônio jurídico. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e improvido." (RE 258.327/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 6/2/2004)

Relativamente à irrisignação pela letra *c* do permissivo constitucional, incide, à espécie, a Súmula 83/STJ, a teor: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos recursos especiais. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 470.631 - DF (2002/0120621-0) (2743)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : EMILLIANA BEZERRA GALVÃO

REPR.POR : DÉCIO MAURILO GALVÃO VILAS BOAS

ADVOGADO : KIYOMI MAEZOE E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 10,87%. ART. 9º DA MP nº 1.053/95, CONVERTIDA NA LEI nº 10.192/2001. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que firmou entendimento de que reajuste de 10,87%, concedido aos trabalhadores por força da Medida Provisória nº 1.053/95, deve ser estendido aos servidores públicos.

Alega o recorrente, em síntese, que os servidores públicos não têm direito ao percentual de 10,87% sobre os seus vencimentos, decorrente do IPCr apurado entre janeiro e junho de 1995. Entende contrariado, portanto, o art. 9º da MP nº 1.053/95, convertida na Lei nº 10.192/2001.

É o relatório.

Assiste razão à recorrente. De fato, pacificou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual não é devido aos servidores públicos o reajuste previsto no art. 9º da MP nº 1.053/95, convertida na Lei nº 10.192/2001, pelo índice de 10,87%, porquanto esse dispositivo se aplica aos trabalhadores em geral, e não aos agentes públicos, cujo reajuste remuneratório necessita de lei específica para a sua implementação.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO CONTINUADO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001.REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. Em sendo o ato impugnado o não pagamento do pretendido reajuste de 10,87% nos vencimentos de servidores do Quadro de Polícia Militar do Distrito Federal, é de se reconhecer a prática de ato omissivo continuado praticado pela Administração Pública, contra o qual não corre prazo decadencial. Precedente.

2. "É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após, julho de 1995, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base, anterior a julho de 1995, e junho de 1995, inclusive." (artigo 9º da Lei 10.192/2001).

3. O termo "trabalhadores", constante do artigo 9º da Lei 10.192/2001, exclui de seu suporte fático os servidores públicos, tal como resulta da própria letra da Constituição da República, que estabelece, de forma distinta e separada, o regime constitucional dos trabalhadores (artigo 7º) e o regime constitucional dos servidores públicos (artigo 39).

4. O simples fato de possuírem data-base não autoriza o deferimento aos servidores públicos do mesmo tratamento conferido aos trabalhadores em geral, porque, repise-se, a Constituição Federal os distingue.

5. De qualquer modo, data-base não é elemento do conceito de servidor público, tanto quanto não é daqueloutro de trabalhador em geral.

6. A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica (artigo 37, inciso X, da Constituição da República, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 19/98), constituindo rematada ofensa à Constituição Federal deferir aos servidores públicos o reajuste atribuído aos trabalhadores em geral, automaticamente, só pelo fato desses últimos possuírem, também, data-base definida em lei.

7. Recurso parcialmente conhecido e provido." (REsp 403366/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13/5/2002)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPC-R DE 10,87% DA LEI 10.192/2001. REAJUSTE QUE SOMENTE SE APLICA AOS TRABALHADORES. DISTINÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL SOBRE SERVIDORES PÚBLICOS E TRABALHADORES EM GERAL. PRECEDENTES.

De acordo com reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte, o termo "trabalhadores" utilizado no dispositivo no qual se encontra embasada a pretensão (art. 9º da Lei nº 10.291/2001) não pode ser entendido de forma ampliativa, considerando a distinção constitucional dos regimes dos trabalhadores e servidores públicos.

O fato de os servidores também possuírem data-base não dá suporte ao mesmo tratamento conferido aos trabalhadores, uma vez que os vencimentos daqueles só se darão por lei específica, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal.

Precedentes.

Ausência de direito líquido e certo.

Recurso desprovido." (RMS 16.496/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 29/9/2003)

Não é outro o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da controvérsia em análise, consoante se infere dos seguintes julgados:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 10,87%. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF Nº 339. ART. 37, X, DA CF/88. 1. O reajuste concedido aos trabalhadores da iniciativa privada não é extensível aos servidores públicos, diante da necessidade de lei específica (art. 37, X, CF/88). 2. Vedado ao Judiciário elevar os vencimentos de uma categoria de servidores para o mesmo patamar de outra, nos termos da Súmula STF nº 339. 3. Agravo regimental improvido." (RE 399.446-Agr/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 28/10/2004)

"Servidor público: vencimentos: inaplicabilidade do reajuste de 10,87% assegurado aos trabalhadores pelo art. 9º da MP nº 1053/95:CF, art. 37, X (versão original): Precedente (RMS 24.651, 2.2.03, M. Aurélio, DJ 12.3.2004). Até a nova redação do art. 37, X, da Constituição - resultante da EC 19/98 - posterior, assim, à MP 1053/95 - o entendimento do Tribunal se sedimentara no sentido de que em sua versão original, a Constituição nem assegurava revisão anual da remuneração dos servidores públicos, nem, via de consequência, lhes fixara data-base para o reajuste. É o que basta para confirmar que a eles - servidores públicos - que, então, no ponto, não se poderiam entender compreendidos na alusão geral aos "trabalhadores"-, não beneficiava o diploma legal invocado." (RE 412.383/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 4/6/2004)

O aresto impugnado está em manifesto confronto com a jurisprudência desta Casa, razão pela qual, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial, em ordem a denegar a segurança. Custas na forma da lei. Sem honorários, em face da Súmula 105/STJ e da Súmula 512/STF.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 494.537 - PB (2002/0168284-2) (2744)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA UFPB

PROCURADOR : OSCAR DE CASTRO MENEZES E OUTROS

RECORRIDO : GIVALDO LEAL DE MENEZES

ADVOGADO : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE REGIME. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR CELETISTA ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. DIREITO ADQUIRIDO SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. *IN CASU* RESTOU COMPROVADO O EXERCÍCIO NA ATIVIDADE PREJUDICIAL À SAÚDE. EXISTÊNCIA DO DIREITO ADQUIRIDO.

1. Servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando passou a vigorar a Lei nº 8.112/90, tem o direito adquirido a averbação do tempo de serviço prestado em condições gravosas, na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço.



2. In casu, considerando ter restado incontestado o tempo de serviço celetista prestado sob condição gravosa não há como deixar de reconhecer o direito adquirido ao favor de conversão pretendido.
3. Apelação e remessa oficial improvidas."

A recorrente, Universidade Federal da Paraíba - UFPB, relativamente à letra *a* do permissivo constitucional, afirma que o aresto *a quo* contrariou o art. 4º da Lei 6.226/7, norma que proíbe a contagem especial de tempo de serviço em favor dos servidores celetistas que se submeteram ao regime estatutário.
No tocante à alínea *c*, afirma haver divergência jurisprudencial com acórdãos proferidos pelos Tribunal Regionais Federais da 3ª e da 5ª Região, nos quais foi assentada a impossibilidade de contagem especial de tempo de serviço para os servidores públicos federais celetistas que, antes de passarem ao regime estatutário, laboravam em condições insalubres.
É o relatório.

De início, no que toca à interposição do especial pelo art. 105, III, *a*, da Constituição da República, necessário ressaltar que não prosperam as alegações trazidas pela recorrente, diante do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os funcionários públicos federais celetistas, que trabalhavam em condições consideradas insalubres antes da conversão do vínculo em estatutário, possuem direito a contagem especial de tempo de serviço prestado nessa situação, nos termos da legislação vigente à época. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. As turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram entendimento no sentido de que os servidores públicos têm direito à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, insalubres ou penosas, nos termos estabelecidos pela legislação previdenciária vigente à época das atividades exercidas.
2. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 517.316/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 23/10/2006)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. PRECEDENTES.

1. "1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, penosas e insalubres na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência.
2. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas." (REsp nº 441.383/PB, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).
3. Recurso provido." (REsp 640.083/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 25/10/2004)

Não é outro o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria em debate, consoante se infere dos seguintes julgados, *verbis*:

"1. O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. 2.A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão." (RE 433.305/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/3/2006)

"SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ATIVIDADE PENOSA E INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. MUDANÇA DE REGIME.

O direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres pelo servidor público celetista, à época em que a legislação então vigente permitia tal benesse, incorporou-se ao seu patrimônio jurídico. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e improvido." (RE 258.327/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 6/2/2004)

Relativamente à irrisignação pela letra *c* do permissivo constitucional, incide, à espécie, a Súmula 83/STJ, a teor: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 517.245 - PB (2003/0040473-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA UFPB
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES E OUTROS

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL E OUTROS
RECORRIDO : RICARDO CABRAL DE VASCONCELOS
ADVOGADO : ANASTÁCIA DEUSAMAR DE ANDRADE GONDIM E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE REGIME. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAIS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recursos especiais, interpostos com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PENOSO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA. LEGITIMIDADE DO INSS. MUDANÇA DE REGIME. AVERBAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.
I. A mudança do regime celetista para o estatutário não faz desaparecer o tempo de serviço sob condições penosas, quando a própria legislação vigente atribui peso diverso a serviço de natureza diferenciada ou exercido sob condições especiais.
II. Sentença mantida. Apelos e remessa oficial improvidos."

Os recorrentes, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Universidade Federal da Paraíba - UFPB, relativamente à letra *a* do permissivo constitucional, afirmam que o aresto *a quo* contrariou dispositivos infraconstitucionais que proíbem a contagem especial de tempo de serviço: art. 4º da Lei nº 6.226/75;art. 96 da Lei nº 8.213/91; art. 202, I, do Decreto nº 83.080/79 e art. 72, I, do Decreto nº 89.312/94.

No tocante à alínea *c*, afirmam haver divergência jurisprudencial com acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que foi assentada a impossibilidade de contagem especial de tempo de serviço para os servidores públicos federais celetistas que, antes de passarem ao regime estatutário, laboravam em condições insalubres.
É o relatório.

De início, no que toca à interposição dos especiais pelo art. 105, III, *a*, da Constituição da República, necessário ressaltar que não prosperam as alegações trazidas pelos recorrentes, diante do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os funcionários públicos federais celetistas, que trabalhavam em condições consideradas insalubres antes da conversão do vínculo em estatutário, possuem direito a contagem especial de tempo de serviço prestado nessa situação, nos termos da legislação vigente à época. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. As turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram entendimento no sentido de que os servidores públicos têm direito à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, insalubres ou penosas, nos termos estabelecidos pela legislação previdenciária vigente à época das atividades exercidas.
2. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 517.316/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 23/10/2006)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. PRECEDENTES.

1. "1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, penosas e insalubres na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência.
2. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas." (REsp nº 441.383/PB, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).
3. Recurso provido." (REsp 640.083/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 25/10/2004)

Não é outro o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria em debate, consoante se infere dos seguintes julgados, *verbis*:

"1. O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. 2.A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão." (RE 433.305/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/3/2006)

"SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ATIVIDADE PENOSA E INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. MUDANÇA DE REGIME.

O direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres pelo servidor público celetista, à época em que a legislação então vigente permitia tal benesse, incorporou-se ao seu patrimônio jurídico. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e improvido." (RE 258.327/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 6/2/2004)

Relativamente à irrisignação pela letra *c* do permissivo constitucional, incide, à espécie, a Súmula 83/STJ, a teor: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos recursos especiais. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 520.746 - RS (2003/0051489-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : NELI MARIA PAPANDREUS DA SILVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 10,87%. ART. 9º DA MP nº 1.053/95, CONVERTIDA NA LEI nº 10.192/2001. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por Neli Maria Papandreus da Silveira, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que firmou entendimento segundo o qual o reajuste fixado no art. 9º da MP 1.053/95 - posteriormente convertida na Lei nº 10.192/01 -, não abrange a categoria dos servidores públicos.

Alega a parte recorrente que o Tribunal *a quo* contrariou os arts. 458, II e 535 do Código de Processo Civil e a mencionada medida provisória, bem como divergiu de julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que firmou entendimento distinto do concluído no presente caso.

É o relatório.
Não assiste razão à recorrente.

Em relação à alegada ofensa aos arts. 458, II e 535 do Código de Processo Civil, o recurso não merece prosperar pois o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição.

Quanto ao mérito, pacificou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual não é devido aos servidores públicos o reajuste previsto no art. 9º da MP nº 1.053/95, convertida na Lei nº 10.192/2001, pelo índice de 10,87%, porquanto esse dispositivo se aplica aos trabalhadores em geral, e não aos agentes públicos, cujo reajuste remuneratório necessita de lei específica para a sua implementação.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO CONTINUADO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001.REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. Em sendo o ato impugnado o não pagamento do pretendido reajuste de 10,87% nos vencimentos de servidores do Quadro de Polícia Militar do Distrito Federal, é de se reconhecer a prática de ato omissivo continuado praticado pela Administração Pública, contra o qual não corre prazo decadencial. Precedente.
2. "É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após, julho de 1995, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base, anterior a julho de 1995, e junho de 1995, inclusive." (artigo 9º da Lei 10.192/2001).

3. O termo "trabalhadores", constante do artigo 9º da Lei 10.192/2001, exclui de seu suporte fático os servidores públicos, tal como resulta da própria letra da Constituição da República, que estabelece, de forma distinta e separada, o regime constitucional dos trabalhadores (artigo 7º) e o regime constitucional dos servidores públicos (artigo 39).

4. O simples fato de possuírem data-base não autoriza o deferimento aos servidores públicos do mesmo tratamento conferido aos trabalhadores em geral, porque, repise-se, a Constituição Federal os distingue.

5. De qualquer modo, data-base não é elemento do conceito de servidor público, tanto quanto não é daqueloutro de trabalhador em geral.

6. A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica (artigo 37, inciso X, da Constituição da República, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 19/98), constituindo rematada ofensa à Constituição Federal deferir aos servidores públicos o reajuste atribuído aos trabalhadores em geral, automaticamente, só pelo fato desses últimos possuírem, também, data-base definida em lei.

7. Recurso parcialmente conhecido e provido." (REsp 403366/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13/5/2002)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPC-R DE 10,87% DA LEI 10.192/2001. REAJUSTE QUE SOMENTE SE APLICA AOS TRABALHADORES. DISTINÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL SOBRE SERVIDORES PÚBLICOS E TRABALHADORES EM GERAL. PRECEDENTES.

De acordo com reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte, o termo "trabalhadores" utilizado no dispositivo no qual se encontra embasada a pretensão (art. 9º da Lei nº 10.291/2001) não pode ser entendido de forma ampliativa, considerando a distinção constitucional dos regimes dos trabalhadores e servidores públicos.

O fato de os servidores também possuírem data-base não dá suporte ao mesmo tratamento conferido aos trabalhadores, uma vez que os vencimentos daqueles só se darão por lei específica, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal.

Precedentes.

Ausência de direito líquido e certo.

Recurso desprovido." (RMS 16.496/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 29/9/2003)

Não é outro o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da controvérsia em análise, consoante se infere dos seguintes julgados:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 10,87%. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF Nº 339. ART. 37, X, DA CF/88.

1. O reajuste concedido aos trabalhadores da iniciativa privada não é extensível aos servidores públicos, diante da necessidade de lei específica (art. 37, X, CF/88). 2. Vedado ao Judiciário elevar os vencimentos de uma categoria de servidores para o mesmo patamar de outra, nos termos da Súmula STF nº 339. 3. Agravo regimental improvido." (RE 399.446-Agr/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 28/10/2004)

"Servidor público: vencimentos: inaplicabilidade do reajuste de 10,87% assegurado aos trabalhadores pelo art. 9º da MP 1053/95:CF, art. 37, X (versão original): Precedente (RMS 24.651, 2.2.03, M. Aurélio, DJ 12.3.2004). Até a nova redação do art. 37, X, da Constituição - resultante da EC 19/98 - posterior, assim, à MP 1053/95 - o entendimento do Tribunal se sedimentara no sentido de que em sua versão original, a Constituição nem assegurava revisão anual da remuneração dos servidores públicos, nem, via de consequência, lhes fixara data-base para o reajuste. É o que basta para confirmar que a eles - servidores públicos - que, então, no ponto, não se poderiam entender compreendidos na alusão geral aos "trabalhadores"-, não beneficiava o diploma legal invocado." (RE 412.383/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 4/6/2004)

O acórdão impugnado está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, razão pela qual **nego seguimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 543.902 - RO (2003/0077732-2) (2747)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : CLEUSA NASCIMENTO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE JOVINO DE CARVALHO
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REAJUSTE DE 10,87%. ADMINISTRATIVO. ART. 9º DA MP nº 1.053/95, CONVERTIDA NA LEI nº 10.192/2001. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por Cleusa Nascimento Oliveira e outros, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que firmou entendimento de que "a recomposição salarial fixada no art. 9º da MP 1.053/95 - posteriormente convertida na Lei nº 10.192/01 -, não abrange a categoria dos servidores públicos, que tem regime jurídico próprio e distinto."

Alega o recorrente que o aresto *a quo* divergiu de julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que firmou entendimento distinto do concluído no presente caso.

É o relatório.

Não assiste razão aos recorrentes. De fato, pacificou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual não é devido aos servidores públicos o reajuste previsto no art. 9º da MP nº 1.053/95, convertida na Lei nº 10.192/2001, pelo índice de 10,87%, porquanto esse dispositivo se aplica aos trabalhadores em geral, e não aos agentes públicos, cujo reajuste remuneratório necessita de lei específica para a sua implementação.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO CONTINUADO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001.REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. Em sendo o ato impugnado o não pagamento do pretendido reajuste de 10,87% nos vencimentos de servidores do Quadro de Polícia Militar do Distrito Federal, é de se reconhecer a prática de ato omissivo continuado praticado pela Administração Pública, contra o qual não corre prazo decadencial. Precedente.

2. "É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após, julho de 1995, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base, anterior a julho de 1995, e junho de 1995, inclusive." (artigo 9º da Lei 10.192/2001).

3. O termo "trabalhadores", constante do artigo 9º da Lei 10.192/2001, exclui de seu suporte fático os servidores públicos, tal como resulta da própria letra da Constituição da República, que estabelece, de forma distinta e separada, o regime constitucional dos trabalhadores (artigo 7º) e o regime constitucional dos servidores públicos (artigo 39).

4. O simples fato de possuírem data-base não autoriza o deferimento aos servidores públicos do mesmo tratamento conferido aos trabalhadores em geral, porque, repise-se, a Constituição Federal os distingue.

5. De qualquer modo, data-base não é elemento do conceito de servidor público, tanto quanto não é daqueloutro de trabalhador em geral.

6. A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica (artigo 37, inciso X, da Constituição da República, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 19/98), constituindo rematada ofensa à Constituição Federal deferir aos servidores públicos o reajuste atribuído aos trabalhadores em geral, automaticamente, só pelo fato desses últimos possuírem, também, data-base definida em lei.

7. Recurso parcialmente conhecido e provido." (REsp 403366/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13/5/2002)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPC-R DE 10,87% DA LEI 10.192/2001. REAJUSTE QUE SOMENTE SE APLICA AOS TRABALHADORES. DISTINÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL SOBRE SERVIDORES PÚBLICOS E TRABALHADORES EM GERAL. PRECEDENTES.

De acordo com reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte, o termo "trabalhadores" utilizado no dispositivo no qual se encontra embasada a pretensão (art. 9º da Lei nº 10.291/2001) não pode ser entendido de forma ampliativa, considerando a distinção constitucional dos regimes dos trabalhadores e servidores públicos.

O fato de os servidores também possuírem data-base não dá suporte ao mesmo tratamento conferido aos trabalhadores, uma vez que os vencimentos daqueles só se darão por lei específica, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal.

Precedentes.

Ausência de direito líquido e certo.

Recurso desprovido." (RMS 16.496/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 29/9/2003)

Não é outro o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da controvérsia em análise, consoante se infere dos seguintes julgados:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 10,87%. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF Nº 339. ART. 37, X, DA CF/88.

1. O reajuste concedido aos trabalhadores da iniciativa privada não é extensível aos servidores públicos, diante da necessidade de lei específica (art. 37, X, CF/88). 2. Vedado ao Judiciário elevar os vencimentos de uma categoria de servidores para o mesmo patamar de outra, nos termos da Súmula STF nº 339. 3. Agravo regimental improvido." (RE 399.446-Agr/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 28/10/2004)

"Servidor público: vencimentos: inaplicabilidade do reajuste de 10,87% assegurado aos trabalhadores pelo art. 9º da MP 1053/95:CF, art. 37, X (versão original): Precedente (RMS 24.651, 2.2.03, M. Aurélio, DJ 12.3.2004). Até a nova redação do art. 37, X, da Constituição - resultante da EC 19/98 - posterior, assim, à MP 1053/95 - o entendimento do Tribunal se sedimentara no sentido de que em sua versão original, a Constituição nem assegurava revisão anual da remuneração dos servidores públicos, nem, via de consequência, lhes fixara data-base para o reajuste. É o que basta para confirmar que a eles - servidores públicos - que, então, no ponto, não se poderiam entender compreendidos na alusão geral aos "trabalhadores"-, não beneficiava o diploma legal invocado." (RE 412.383/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 4/6/2004)

O acórdão impugnado está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, razão pela qual **nego seguimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 557.310 - DF (2003/0112769-9) (2748)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IDONIR TELES DE MACEDO JÚNIOR
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 10,87%. ART. 9º DA MP nº 1.053/95, CONVERTIDA NA LEI nº 10.192/2001. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que firmou entendimento segundo o qual a recomposição salarial fixada no art. 9º da MP 1.053/95 - posteriormente convertida na Lei nº 10.192/01 - abrange a categoria dos servidores públicos.

Alega a recorrente que o aresto *a quo* contrariou o mencionado dispositivo legal, porquanto restrita sua aplicação aos trabalhadores da iniciativa privada.

É o relatório.

Assiste razão à recorrente. De fato, pacificou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual não é devido aos servidores públicos o reajuste previsto no art. 9º da MP nº 1.053/95, convertida na Lei nº 10.192/2001, pelo índice de 10,87%, porquanto esse dispositivo se aplica aos trabalhadores em geral, e não aos agentes públicos, cujo reajuste remuneratório necessita de lei específica para a sua implementação.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO CONTINUADO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001.REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. Em sendo o ato impugnado o não pagamento do pretendido reajuste de 10,87% nos vencimentos de servidores do Quadro de Polícia Militar do Distrito Federal, é de se reconhecer a prática de ato omissivo continuado praticado pela Administração Pública, contra o qual não corre prazo decadencial. Precedente.

2. "É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após, julho de 1995, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base, anterior a julho de 1995, e junho de 1995, inclusive." (artigo 9º da Lei 10.192/2001).

3. O termo "trabalhadores", constante do artigo 9º da Lei 10.192/2001, exclui de seu suporte fático os servidores públicos, tal como resulta da própria letra da Constituição da República, que estabelece, de forma distinta e separada, o regime constitucional dos trabalhadores (artigo 7º) e o regime constitucional dos servidores públicos (artigo 39).

4. O simples fato de possuírem data-base não autoriza o deferimento aos servidores públicos do mesmo tratamento conferido aos trabalhadores em geral, porque, repise-se, a Constituição Federal os distingue.

5. De qualquer modo, data-base não é elemento do conceito de servidor público, tanto quanto não é daqueloutro de trabalhador em geral.

6. A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica (artigo 37, inciso X, da Constituição da República, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 19/98), constituindo rematada ofensa à Constituição Federal deferir aos servidores públicos o reajuste atribuído aos trabalhadores em geral, automaticamente, só pelo fato desses últimos possuírem, também, data-base definida em lei.

7. Recurso parcialmente conhecido e provido." (REsp 403366/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13/5/2002)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPC-R DE 10,87% DA LEI 10.192/2001. REAJUSTE QUE SOMENTE SE APLICA AOS TRABALHADORES. DISTINÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL SOBRE SERVIDORES PÚBLICOS E TRABALHADORES EM GERAL. PRECEDENTES.

De acordo com reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte, o termo "trabalhadores" utilizado no dispositivo no qual se encontra embasada a pretensão (art. 9º da Lei nº 10.291/2001) não pode ser entendido de forma ampliativa, considerando a distinção constitucional dos regimes dos trabalhadores e servidores públicos.

O fato de os servidores também possuírem data-base não dá suporte ao mesmo tratamento conferido aos trabalhadores, uma vez que os vencimentos daqueles só se darão por lei específica, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal.

Precedentes.

Ausência de direito líquido e certo.

Recurso desprovido." (RMS 16.496/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 29/9/2003)



Não é outro o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da controvérsia em análise, consoante se infere dos seguintes julgados:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 10,87%. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF Nº 339. ART. 37, X, DA CF/88. 1. O reajuste concedido aos trabalhadores da iniciativa privada não é extensível aos servidores públicos, diante da necessidade de lei específica (art. 37, X, CF/88). 2. Vedado ao Judiciário elevar os vencimentos de uma categoria de servidores para o mesmo patamar de outra, nos termos da Súmula STF nº 339. 3. Agravo regimental improvido." (RE 399.446-Agr/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 28/10/2004)

"Servidor público: vencimentos: inaplicabilidade do reajuste de 10,87% assegurado aos trabalhadores pelo art. 9º da MPr 1053/95-CF, art. 37, X (versão original): Precedente (RMS 24.651, 2.2.03, M. Aurélio, DJ 12.3.2004). Até a nova redação do art. 37, X, da Constituição - resultante da EC 19/98 - posterior, assim, à MP 1053/95 - o entendimento do Tribunal se sedimentara no sentido de que em sua versão original, a Constituição nem assegurava revisão anual da remuneração dos servidores públicos, nem, via de consequência, lhes fixara data-base para o reajuste. É o que basta para confirmar que a eles - servidores públicos - que, então, no ponto, não se poderiam entender compreendidos na alusão geral aos "trabalhadores"-, não beneficiava o diploma legal invocado." (RE 412.383/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 4/6/2004)

O acórdão impugnado está em manifesto confronto com a jurisprudência desta Casa, razão pela qual, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial, em ordem a denegar a segurança. Custas na forma da lei. Sem honorários, em face da Súmula 105/STJ e da Súmula 512/STF. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 565.994 - RS (2003/0135120-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IRACILDE GOULART DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : SIVENS HENRIQUE GOMES CARVALHO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 535, II, DO CPC E 36 DA LEI Nº 8.112/90. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A Corte de origem firmou entendimento de que "no ato de remoção *ex officio* do servidor público é indispensável que o interesse público da Administração seja objetivamente demonstrado" (fl. 157) e que, "havendo elementos nos autos de que o ato de remoção *ex officio* padece do vício de desvio de finalidade e falta de motivação, os autores devem ser mantidos na localidade onde lotados há muitos anos" (fl. 157). Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados. Alega a recorrente ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, "eis que sonegada a prestação jurisdicional de prequestionamento pretendida pela recorrente." Sustenta, outrossim, violação do artigo 36 da Lei nº 8.112/90, ao argumento de que "as alegações dos impetrantes assumem caráter de interesse particular, não se constituindo impedimentos de ordem legal para que seja efetivada a remoção." É o relatório. O recurso não merece prosperar. Com efeito, da leitura das razões do recurso especial, infere-se que o recorrente não evidenciou qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido (art. 535 do CPC), tampouco demonstrou no que consistiu a alegada ofensa ao artigo 36 da Lei nº 8.112/90, Dessa forma, na espécie tem aplicação, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF. (...)

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 866.935/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 19/10/2006)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DE PROVENTOS. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO.

I - A falta de indicação das questões não decididas pelo Tribunal a quo enseja deficiência de fundamentação do recurso especial no tocante à alegada violação do artigo 535, I e II, do CPC (Súmula 284/STF).

II - In casu, diante do pedido administrativo, há de ser considerada a suspensão do prazo prescricional de cinco anos.

(...) Recurso especial desprovido." (REsp 732.013/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 9/10/2006)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - REMESSA OFICIAL - ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO - ART. 475, I DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF.

1. Aplica-se o teor da Súmula 284/STF, considerando deficiente a fundamentação do recurso especial, quando não indicado, com clareza e objetividade, em que consiste a ofensa à lei federal.

(...) 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 836.890/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, jDJ 19/10/2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 569.307 - RS (2003/0135117-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IRACILDE GOULART DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : SIVENS HENRIQUE GOMES CARVALHO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 535, II, DO CPC E 36 DA LEI Nº 8.112/90. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A Corte de origem firmou entendimento de que "no ato de remoção *ex officio* do servidor público é indispensável que o interesse público da Administração seja objetivamente demonstrado" (fl. 153) e que, "havendo elementos nos autos de que o ato de remoção *ex officio* padece do vício de desvio de finalidade e falta de motivação, os autores devem ser mantidos na localidade onde lotados há muitos anos" (fl. 153). Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados. Alega a recorrente ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, "eis que sonegada a prestação jurisdicional de prequestionamento pretendida pela recorrente" (fl. 170). Sustenta, outrossim, violação do artigo 36 da Lei nº 8.112/90, ao argumento de que "as alegações dos impetrantes assumem caráter de interesse particular, não se constituindo impedimentos de ordem legal para que seja efetivada a remoção" (fl. 169). É o relatório. O recurso não merece prosperar. Com efeito, da leitura das razões do recurso especial, infere-se que o recorrente não evidenciou qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido (art. 535 do CPC), tampouco demonstrou no que consistiu a alegada ofensa ao artigo 36 da Lei nº 8.112/90, Dessa forma, na espécie tem aplicação, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF. (...)

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 866.935/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 19/10/2006)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DE PROVENTOS. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO.

I - A falta de indicação das questões não decididas pelo Tribunal a quo enseja deficiência de fundamentação do recurso especial no tocante à alegada violação do artigo 535, I e II, do CPC (Súmula 284/STF).

II - In casu, diante do pedido administrativo, há de ser considerada a suspensão do prazo prescricional de cinco anos.

(...) Recurso especial desprovido." (REsp 732.013/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 9/10/2006)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - REMESSA OFICIAL - ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO - ART. 475, I DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF.

1. Aplica-se o teor da Súmula 284/STF, considerando deficiente a fundamentação do recurso especial, quando não indicado, com clareza e objetividade, em que consiste a ofensa à lei federal.

(...) 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 836.890/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, jDJ 19/10/2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 573.612 - RS (2003/0156133-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF/RS
ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG E OUTROS
RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DNER
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Sindicato dos Servidores Federais do Estado do Rio Grande do Sul - SINDISERF/RS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdãos da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SINDICATO. AÇÃO COLETIVA.

A legitimidade do sindicato de classe ou associação profissional para atuar como substituto processual de seus filiados, limita-se a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, sendo, portanto, parte ilegítima para promover a execução. Apelação não provida." (fl. 5.182v).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO QUANTO AO RECURSO QUE BUSCA A REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

Acolhem-se os embargos de declaração para suprir omissão no acórdão quanto à análise do recurso referente à redução da verba honorária. Os honorários advocatícios fixados nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, não estão adstritos aos percentuais mínimos e máximos previstos no artigo 20 § 3º do CPC. Embargos de declaração providos." (fl. 5.189v).

A insurgência está fundada na violação dos artigos 6º do Código de Processo Civil e 240, alínea "a", da Lei nº 8.112/90, **verbis**:

"Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei."

"Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;"

E os teria violado porque, como se recolhe nas próprias razões recursais:

"(...) Na esfera infraconstitucional, o **art. 6º do CPC** prescreve que a *legitimação extraordinária dar-se-á quando houver expressa autorização legal. E tal autorização, no que diz respeito aos servidores abarcados pelo âmbito de representação da entidade sindical recorrente, exsurge do art. 240, alínea 'a', da Lei n. 8.112/90*, diploma legal que dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União. Efetivamente, o art. 240, alínea 'a', da Lei n. 8.112/90, em plena sintonia com a Constituição Federal, prescreve que ao servidor público federal civil é assegurado o direito de ser substituído em juízo pela entidade sindical que o representa. Infere-se, portanto, que a substituição processual intentada por entidade sindical está devidamente amparada por preceitos de caráter constitucional e infraconstitucional, que não limitam o âmbito de atuação judicial dos sindicatos à fase de conhecimento. Fica evidente que a decisão recorrida, ao inclinar-se pela impossibilidade de execução coletiva de direitos individuais homogêneos, contraria os preceitos legais acima referidos, pois confere-lhes interpretação inadmissível frente à sua inequívoca literalidade, que não fazem qualquer ressalva acerca de sua aplicação a tais espécies de direitos.

Aspectos práticos, de outro lado, na esteira dos arts. 6º do CPC e 240, alínea 'a', da Lei n. 8.112/90, revelam a necessidade de se respaldar a legitimidade dos sindicatos à execução. Isso porque, considerando-se o número elevado de beneficiários da ação, se prosperar o entendimento do Tribunal Regional, estar-se-á apenas transferindo o trabalho que uma única Vara Federal teria para todas as demais Varas Federais, haja vista que haveria a necessidade de dezenas de ações de execução que abarcariam os servidores individualmente. Como consequência, seriam necessários dezenas de mandados de citação, dezenas de sentenças, e provavelmente outras tantas dezenas (ou quiçá centenas) de recursos que teriam que ser julgados, além de outros inúmeros atos processuais que envolveriam o trâmite desse grande número de ações. Essa situação deve ser sopesada por este Tribunal Superior, eis que certamente sofrerá os reflexos - aumento de trabalho e a consequente perda da qualidade da prestação jurisdicional - decorrentes da pletora de recursos que subirão para análise." (fl. 5.195).

Sustenta, outrossim, que o valor fixado a título de honorários advocatícios pelo acórdão recorrido, em R\$ 5.000,00 (...) revela-se por demais excessivo, tendo em vista as regras estabelecidas pelos parágrafos terceiro e quarto, visto que, conforme relatado na síntese dos fatos, a execução sequer chegou a ser iniciada pelo sindicato-autor, de forma que o trabalho despendido pelo advogado da parte contrária foi inexistente no sentido de levar a extinção da execução." (fl. 5.197).

Recurso tempestivo (fl. 5.193), respondido (fl. 5.206) e admitido (fl. 5.231).

Tudo visto e examinado, decido.

A questão posta a deslinde está na legitimidade do sindicato para promover a liquidação e a execução de sentença como substituto processual.

O artigo 6º do Código de Processo Civil, tido por violado, preceitua:

"Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei."

E Humberto Theodoro Júnior, que, nesse passo, em obséquio da clareza, deve ser invocado quando comenta o aludido dispositivo legal, assim preleciona:

"(...) legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.

De par com a legitimação ordinária, ou seja, a que decorre da posição ocupada pela parte como sujeito da lide, prevê o direito processual, em casos excepcionais, a legitimação extraordinária, que consiste em permitir-se, em determinadas circunstâncias, que a parte demande em nome próprio, mas na defesa de interesse alheio. Ressalte-se, porém, a excepcionalidade desses casos que, doutrinariamente, se denominam 'substituição processual', e que podem ocorrer, por exemplo, com o marido na defesa dos bens dotais da mulher, com o Ministério Público na ação de acidente do trabalho, ou na ação civil de indenização do dano ex delicto, quando a vítima é pobre etc.

A não ser, portanto, nas exceções expressamente autorizadas, em lei, a ninguém é dado pleitear, em nome próprio, direito alheio (art. 6º).

(...)" (in Curso de Direito Processual Civil, volume I, 11ª edição, Editora Forense, pág. 57).

Cuida o dispositivo legal, assim, de parte postulando, em nome próprio, direito alheio, o que, na letra da lei processual civil e da doutrina, caracteriza típica hipótese de legitimação extraordinária, enquanto substancia **substituição processual**, assim acolhida pela Constituição da República, na letra do seu artigo 8º, inciso III:

"III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;"

E pela Lei nº 8.073, de 30 de julho de 1990, **verbis**:

"(...)

Art. 3º As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria."

Do exposto resulta que, em estando o sindicato regularmente constituído, tem legitimidade para, na condição de substituto processual, postular em juízo em prol dos direitos da categoria, podendo a execução do julgado ser promovida individual ou coletivamente, por meio do sindicato, também como substituto processual.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. CONTRARIEDADE AO ART. 20, § 4º, DO CPC. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

6. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de reconhecer a legitimidade do ente sindical para promover a liquidação e execução de sentença proferida em ação coletiva visando a defesa de interesses individuais homogêneos.

7. Os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, nas demandas ajuizadas após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, devem ser fixados em 6% ao ano.

8. Recursos especiais conhecidos e parcialmente providos para reconhecer a legitimidade da ASSUFRGS para promover a liquidação e execução do julgado e fixar juros moratórios em 6% ao ano." (REsp nº 744.115/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 19/06/2006).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. SINDICATO. POSSIBILIDADE.

Nos termos de precedentes desta eg. Corte de Justiça, o Sindicato possui legitimidade para propor liquidação e execução de sentença. Recurso provido." (REsp nº 624.767/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 03/10/2005).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de reconhecer a legitimidade do ente sindical para promover a liquidação e execução de sentença proferida em ação coletiva visando a defesa de interesses individuais homogêneos.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 605331/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 03/10/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AÇÃO COLETIVA. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. CONTAGEM. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. LEGITIMIDADE. SINDICATO.

I - Não há omissão se o aresto recorrido, ainda que de maneira sucinta, apreciou a controvérsia na sua inteireza. Precedentes

II - As ações coletivas são reguladas pelas disposições constantes na Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985 - Lei da Ação Civil Públicas, conforme previsão em seu artigo 1º. Contudo, não estando inserta, no referido diploma, qualquer disposição específica referente à execução das sentenças coletivas em direitos individuais homogêneos, tem incidência a regra do seu art. 21, que determina a aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor.

III - Consoante previsão do art. 98 do Código de Defesa do Consumidor, as sentenças proferidas em ações coletivas visando à defesa de interesses individuais homogêneos podem ser liquidadas coletiva ou individualmente.

IV - Legitimidade do sindicato configurada.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp nº 567.257/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 15/12/2003).

Tem-se, assim, que a legitimidade do sindicato para, na qualidade de substituto processual, promover a execução do julgado é manifesta, encontrando amparo legal (artigo 3º da Lei nº 8.073/90) e constitucional (artigo 8º, inciso III).

Não foi outro o entendimento recentemente consolidado no âmbito do Pretório Excelso, como se lê no seu Informativo nº 431, de 12 a 16 de junho de 2006:

"Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários nos quais se discutia sobre o âmbito de incidência do inciso III do art. 8º da CF/88 ("ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas;") - v. Informativos 84, 88, 330 e 409. O Tribunal, por maioria, na linha da orientação fixada no MI 347/SC (DJU de 8.4.94), no RE 202063/PR (DJU de 10.10.97) e no AI 153148 AgR/PR (DJU de 17.11.95), conheceu dos recursos e lhes deu provimento para reconhecer que o referido dispositivo assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. Vencidos, em parte, os Ministros Nelson Jobim, Cezar Peluso, Eros Grau, Gilmar Mendes e Ellen Gracie, que conheciam dos recursos e lhes davam parcial provimento, para restringir a legitimação do sindicato como substituto processual às hipóteses em que atuasse na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos de origem comum da categoria, mas apenas nos processos de conhecimento, asseverando que, para a liquidação e a execução da sentença prolatada nesses processos, a legitimação só seria possível mediante representação processual, com expressa autorização do trabalhador. RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12.6.2006. (RE-193503) (RE-193579) (RE-208983) (RE-210029) (RE-211874) (RE-213111) (RE-214668)"

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, declarando a legitimidade da entidade sindical para promover a execução do julgado, determinar a devolução dos autos ao 1º grau, para que se prossiga no processamento do feito. Prejudicada a questão remanescente.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2752)
RECURSO ESPECIAL Nº 600.300 - RS (2003/0182093-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : CLÁUDIO MORAES LOUREIRO E OUTROS
RECORRIDO : EDISON ATHAYDES DA COSTA
ADVOGADO : ROSSANA LEAL ALVIM E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneaS "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando o acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCONTOS. ABATE-TETO. VANTAGENS PESSOAIS. EXCLUSÃO DO CÁLCULO.

Mantida a decisão proferida no sentido de antecipar a tutela, em face de seu caráter nitidamente alimentar." (fl. 75v).

Sustenta que "(...) A liminar deferida e mantida se enquadra, sim nas hipóteses limitadoras elencadas no art. 1º da Lei nº 9.494/97 e esbarra em jurisprudência resmansosa(...)" (fl. 96)

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.494/97 e 1º da Lei nº 8.437/93.

Recurso tempestivo (fl. 91), respondido (fls. 126) e admitido (fl. 133).

Tudo visto e examinado, decido.

Sem objeto a presente insurgência especial.

É que, em consulta ao **site** da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, verifica-se que, na ação original, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo da ilegalidade dos descontos incidentes sobre vantagens pecuniárias, efetuados a título de "abate-teto".

Em consequência de tanto, considerando-se que os efeitos da tutela antecipada foram confirmados pela sentença condenatória definitiva, o presente recurso perdeu o seu objeto.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, combinado com o artigo 34, inciso XI, do RISTJ, julgo prejudicado o presente recurso especial pela perda de seu objeto.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2753)
RECURSO ESPECIAL Nº 615.990 - RS (2003/0232965-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : AYRTON VALLANDRO MARÇAL E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 10,87%. ART. 9º DA MP nº 1.053/95, CONVERTIDA NA LEI nº 10.192/2001. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por Ayrton Vallandro Marçal e outros, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que firmou entendimento segundo o qual o reajuste fixado no art. 9º da MP 1.053/95 - posteriormente convertida na Lei nº 10.192/01 -, não abrange a categoria dos servidores públicos.

Alega a parte recorrente que o Tribunal *a quo* contrariou os arts. 458, II e 535 do Código de Processo Civil e a mencionada medida provisória, bem como divergiu de julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que firmou entendimento distinto do concluído no presente caso.

É o relatório.

Não assiste razão aos recorrentes.

Em relação à alegada ofensa aos arts. 458, II e 535 do Código de Processo Civil, o recurso não merece prosperar pois o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição.

Quanto ao mérito, pacificou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual não é devido aos servidores públicos o reajuste previsto no art. 9º da MP nº 1.053/95, convertida na Lei nº 10.192/2001, pelo índice de 10,87%, porquanto esse dispositivo se aplica aos trabalhadores em geral, e não aos agentes públicos, cujo reajuste remuneratório necessita de lei específica para a sua implementação.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO CONTINUADO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001.REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. Em sendo o ato impugnado o não pagamento do pretendido reajuste de 10,87% nos vencimentos de servidores do Quadro de Polícia Militar do Distrito Federal, é de se reconhecer a prática de ato omissivo continuado praticado pela Administração Pública, contra o qual não corre prazo decadencial. Precedente.



2. "É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após, julho de 1995, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base, anterior a julho de 1995, e junho de 1995, inclusive." (artigo 9º da Lei 10.192/2001).

3. O termo "trabalhadores", constante do artigo 9º da Lei 10.192/2001, exclui de seu suporte fático os servidores públicos, tal como resulta da própria letra da Constituição da República, que estabelece, de forma distinta e separada, o regime constitucional dos trabalhadores (artigo 7º) e o regime constitucional dos servidores públicos (artigo 39).

4. O simples fato de possuírem data-base não autoriza o deferimento aos servidores públicos do mesmo tratamento conferido aos trabalhadores em geral, porque, repise-se, a Constituição Federal os distingue.

5. De qualquer modo, data-base não é elemento do conceito de servidor público, tanto quanto não é daqueloutro de trabalhador em geral.

6. A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica (artigo 37, inciso X, da Constituição da República, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 19/98), constituindo rematada ofensa à Constituição Federal deferir aos servidores públicos o reajuste atribuído aos trabalhadores em geral, automaticamente, só pelo fato desses últimos possuírem, também, data-base definida em lei.

7. Recurso parcialmente conhecido e provido." (REsp 403366/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13/5/2002)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPC-R DE 10,87% DA LEI 10.192/2001. REAJUSTE QUE SOMENTE SE APLICA AOS TRABALHADORES. DISTINÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL SOBRE SERVIDORES PÚBLICOS E TRABALHADORES EM GERAL. PRECEDENTES.

De acordo com reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte, o termo “trabalhadores” utilizado no dispositivo no qual se encontra embasada a pretensão (art. 9º da Lei nº 10.291/2001) não pode ser entendido de forma ampliativa, considerando a distinção constitucional dos regimes dos trabalhadores e servidores públicos. O fato de os servidores também possuírem data-base não dá suporte ao mesmo tratamento conferido aos trabalhadores, uma vez que os vencimentos daqueles só se darão por lei específica, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal.

Precedentes.

Ausência de direito líquido e certo.

Recurso desprovido." (RMS 16.496/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 29/9/2003)

Não é outro o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da controvérsia em análise, consoante se infere dos seguintes julgados:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 10,87%. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF Nº 339. ART. 37, X, DA CF/88. 1. O reajuste concedido aos trabalhadores da iniciativa privada não é extensível aos servidores públicos, diante da necessidade de lei específica (art. 37, X, CF/88). 2. Vedado ao Judiciário elevar os vencimentos de uma categoria de servidores para o mesmo patamar de outra, nos termos da Súmula STF nº 339. 3. Agravo regimental improvido." (RE 399.446-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 28/10/2004)

"Servidor público: vencimentos: inaplicabilidade do reajuste de 10,87% assegurado aos trabalhadores pelo art. 9º da MPr 1053/95:CF, art. 37, X (versão original): Precedente (RMS 24.651, 2.2.03, M. Aurélio, DJ 12.3.2004). Até a nova redação do art. 37, X, da Constituição - resultante da EC 19/98 - posterior, assim, à MP 1053/95 - o entendimento do Tribunal se sedimentara no sentido de que em sua versão original, a Constituição nem assegurava revisão anual da remuneração dos servidores públicos, nem, via de consequência, lhes fixara data-base para o reajuste. É o que basta para confirmar que a eles - servidores públicos - que, então, no ponto, não se poderiam entender compreendidos na alusão geral aos "trabalhadores"-, não beneficiava o diploma legal invocado." (RE 412.383/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 4/6/2004)

O acórdão impugnado está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, razão pela qual **nego seguimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 621.065 - SP (2003/0219440-2) (2754)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO REIS DE FARIAS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS LOPES

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra acórdãos da Nona Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, assim ementados:
"ACIDENTE DO TRABALHO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR PARA CONFERÊNCIA DO CÁLCULO ELABORADO PELO EXEQÜENTE - ADMISSIBILIDADE." (fl. 76).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO - RECURSO REJEITADO." (fl. 86).

Sustenta o recorrente que, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, a pretensão executória deve ser delimitada pelo credor, mediante o oferecimento de memória discriminada e atualizada do débito, sendo indevida a utilização do cálculo elaborado pelo contador judicial, ainda mais na hipótese em que se alcançou valor superior à conta do exequente. A violação dos artigos 458, inciso II, 604 e 730, todos do Código de Processo Civil, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 90), respondido (fls. 100/101) e inadmitido (fls. 103/106).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

A despeito do agravo de instrumento ter sido provido, o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Ao que se tem, este Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência, no sentido de que não merece reforma o acórdão recorrido que, em casos tais como o dos autos, havendo dúvida nas contas elaboradas pelas partes, é permitido ao juiz remeter os autos ao contador oficial, com vistas a verificar se o **quantum debeatur** está em consonância com o que fora decidido no título exequendo, não havendo se falar em julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus*, mas, tão-somente, em adequação aos comandos da sentença cognitiva.

A propósito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTADOR OFICIAL. MANIFESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO À COISA JULGADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. *O juiz pode determinar a remessa à Contadoria Judicial quando houver controvérsia acerca do montante devido e para adaptar o quantum debeatur à sentença de cognição transitada em julgado.*
2. *A eventual majoração do débito não agrava a condenação da autarquia previdenciária, visto que objetiva o estrito atendimento à coisa julgada exequenda. Precedentes.*
3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg no Ag 444.247/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, *in* DJ 19/12/2005 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR. CÁLCULO ELABORADO PELO CONTADOR JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

Não constitui em 'reformatio in pejus' a adoção dos cálculos elaborados pela contadoria que, como parte não interessada, deu adequação cumprimento à forma de apuração discriminada na sentença de conhecimento.

Haja vista que lastreada na dominante jurisprudência desta Corte, descabida a reforma da decisão monocrática prolatada.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 637.136/SP, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 24/10/2005 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. 'REFORMATIO IN PEJUS' NÃO CARACTERIZADA.

1. *É assente neste Tribunal que o juiz pode utilizar-se do contador quando houver necessidade de adequar os cálculos ao comando da sentença, providência que não prejudica o embargante.*

2. *Precedentes.*

3. *Recurso improvido."* (REsp nº 337.547/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 17/5/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR. CPC, ART. 604.

1. *Havendo dúvida acerca dos índices aplicados, pode o magistrado remeter os autos à contadoria para solucioná-la.*

2. *Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe comprovar o alegado excesso.*

3. *Recurso não conhecido."* (REsp nº 334.901/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, *in* DJ 1º/4/2002).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 636.328 - RS (2003/0238402-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARMEN LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : JORGE ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO. MILITAR. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. VALORES ATRASADOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES RECURSAIS. DEFICIÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

3. Em tema de recurso especial assentado na alínea "a", a parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não será suscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE MILITAR. FILHA MAIOR. LEI Nº 8.059/90. PARCELAS PRETÉRITAS NÃO PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. EFEITOS. Improvimento da apelação e da remessa oficial." (fl. 334)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 358)

Aponta o recorrente violação dos artigos 535, I e II, 475, 515, todos do Código de Processo Civil e 5º, XXXVI, e 93, da Constituição Federal, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, deixou de se pronunciar sobre questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Alega, ainda, ofensa dos artigos 1º e 9º do Decreto nº 20.910/32, 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, 31, § 2º, da Lei nº 3.765/60, 1º, V, 39, 49, VI e 51 da Lei nº 8.443/92 e 1º da Lei nº 1.533/51, bem como dos arts. 5º, II, 37 e 40, § 7º, da Constituição Federal e 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhimento.

Por primeiro, ressalte-se que em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.

De outro lado, percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

A questão relativa à ocorrência da prescrição não foi apreciada pelo Tribunal de origem, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo o enunciados n's 282/STF e 211/STJ. Deve ser ressaltado, conforme se depreende do exame dos autos, que o aludido tema somente foi agitado em sede de embargos declaratórios, vale dizer, não foi oportunamente suscitado quando do oferecimento das razões de apelação, motivo porque não se pode reconhecer, no ponto, a nulidade do julgado.

A propósito, confira-se:

A - "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NÃO SUSCITADA EM APELAÇÃO. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA AO TRIBUNAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESACOLHIDO.

- *Os embargos de declaração não se prestam ao exame de questões novas, não suscitadas na apelação e, portanto, não devolvidas ao conhecimento do Tribunal de segundo grau."*

(REsp nº 265.447/RJ, Relator o Ministro **SÁLVIO DE FIGUEIREDO**, DJU de 16/10/2002)

B - "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - OMISSÃO DE RECEITA - SÚMULAS NºS 282/STF E 7/STJ - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. *Descabia ao Tribunal examinar tese que não foi devolvida através da apelação ou das contra-razões, inexistindo violação ao art. 535 do CPC. Aplicação da Súmula nº 282/STF, por ausência de prequestionamento.*

2. *O Tribunal de origem, para concluir pela existência de omissão de receita, avaliou todo o procedimento fiscalizatório, concluindo pela realização de vendas desacompanhadas de notas fiscais. Obice da Súmula nº 7/STJ.*

3. *Recurso especial improvido."*

(REsp nº 396.796/RS, Relatora a Ministra **ELIANA CALMON**, DJU de 12/5/2003)

Já no tocante à ofensa dos artigos 31, § 2º, da Lei nº 3.765/60 e 1º, V, 39, 49, VI e 51, da Lei nº 8.443/92, bem como ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, o apelo padece de deficiência na fundamentação, visto que o recorrente não demonstrou, de forma objetiva, como o acórdão recorrido teria violado os aludidos dispositivos legais, incidindo à hipótese o enunciado de nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Veja-se:

"RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade.

- Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente.

- No tocante aos recursos, vigi o princípio da dialeticidade, segundo o qual 'o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão' assim como 'os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão' (Nelson Nery Júnior, 'Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos', 5ª ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 149).

- Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

- Recurso especial não conhecido.

- Decisão por unanimidade."

(REsp nº 255.169/SP, Relator o Ministro **FRANCIULLI NETTO**, DJU de 15/10/2001)

Quanto ao honorários advocatícios, melhor sorte não assiste à recorrente.

Mostra-se pacífico o entendimento deste Tribunal de que, uma vez fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se tratando de quantia irrisória ou exorbitante, a inversão do decidido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório (enunciado nº 7 da Súmula do STJ).

Anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Esta Corte Superior de Justiça, por sua 3ª Seção, pacificou já entendimento no sentido de que o **quantum** fixado na condenação dos honorários advocatícios não pode ser reapreciado em sede de recurso especial, por implicar reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp nº 198.415/RN, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 6/10/2003)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2756)

RECURSO ESPECIAL Nº 652.532 - PB (2004/0052718-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA UFPB

PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES E OUTROS

RECORRIDO : SIMPLICIO ARNAUD DA SILVA

ADVOGADO : VINÍCIUS SOARES DE CAMPOS BARROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE REGIME. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos seguintes termos:

"Constitucional e Administrativo. Mandado de Segurança. Servidor celetista antes do advento da Lei 8.112/90. Possibilidade de contagem de tempo de serviço exercido em condições especiais. Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando passou a vigorar a Lei 8.112/90, tem o direito adquirido à averbação do tempo de serviço prestado em condições penosas, na forma da legislação anterior.

Impossibilidade de aplicação de norma administrativa (ON nº 60/91) para suprir falta de lei complementar.

Inaplicação do disposto no art. 96, I, da Lei 8.213/91, porquanto o período de conversão pretendido é anterior a conversão do regime jurídico.

Apelação e remessa oficial, tida como interposta, improvidas."

A recorrente, Universidade Federal da Paraíba - UFPB, relativamente à letra *a* do permissivo constitucional, afirma que o aresto *a quo* contrariou dispositivos infraconstitucionais que proíbem a contagem especial de tempo de serviço: art. 4º, I, da Lei nº 6.226/75 e art. 96, I, da Lei nº 8.213/91.

É o relatório.

Não prosperam as alegações trazidas pela recorrente, diante do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os funcionários públicos federais celetistas, que trabalhavam em condições consideradas insalubres antes da conversão do vínculo em estatutário, possuem direito à contagem especial de tempo de serviço prestado nessa situação, nos termos da legislação vigente à época. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. As turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram entendimento no sentido de que os servidores públicos têm direito à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, insalubres ou penosas, nos termos estabelecidos pela legislação previdenciária vigente à época das atividades exercidas.

2. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 517.316/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 23/10/2006)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. PRECEDENTES.

1. "1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, penosas e insalubres na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência.

2. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas." (REsp nº 441.383/PB, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

3. Recurso provido."

(REsp 640.083/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 25/10/2004)

Não é outro o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria em debate, consoante se infere dos seguintes julgados, verbis:

"1. O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. 2.A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão." (RE 433.305/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/3/2006)

"SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ATIVIDADE PENOSA E INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. MUDANÇA DE REGIME.

O direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres pelo servidor público celetista, à época em que a legislação então vigente permitia tal benesse, incorporou-se ao seu patrimônio jurídico. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e improvido." (RE 258.327/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 6/2/2004)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2757)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 670.508 - MG (2005/0053119-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : PAULO DA GAMA TORRES E OUTROS

AGRAVADO : SOLANGE PACHECO ALVES DE RESENDE

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA SILVEIRA CHAVES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXAME. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal *a quo*, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

2. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

De início, verifico dos autos que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação do apelo por esta Corte Superior.

Friso que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal **a quo**.

Nesse sentido, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP637715/SC, DJ 23.08.2004, de minha relatoria, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido.

Cumprir consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareço que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto **a quo**.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIACÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requerida comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2.omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido,DJ 01.07.2005)

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. omissis.

2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requerida, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio e da indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ).

(...) (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, no caso concreto, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da súmula 211/STJ e pela ausência de demonstração do dissídio, nos moldes regimentais.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2758)

RECURSO ESPECIAL Nº 670.589 - RJ (2004/0105551-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : GIUSEPPINA PANZA BRUNO E OUTROS

RECORRIDO : CLAUDIONOR DOS SANTOS CORDEIRO

ADVOGADO : JOSÉ UBALDO HORÁCIO DELPHIM E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - EXCESSO.

I - No cálculo efetuado por órgão judicial, representado pela contadoria sob a orientação do juiz, cabe a este determinar as correções necessárias quando demonstrada a existência de erro a justificá-las.

II - No processo de execução, cuida-se de integrar a sentença de mérito com os cálculos elaborados de acordo com a própria sentença.

III - Apelo improvido. " (fl. 86).



Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 460, 463, inciso I, 741, inciso V, e 742, inciso I, do Código de Processo Civil, funda a insurgência especial.

Sustenta o recorrente que "(...)Compete ao juízo verificar a correção das contas de liquidação e sa estrita consonância com o decisório prolatado no processo de cognição. Tal função jurisdicional se acentua se considerar a natureza pública das verbas administradas por esta autarquia(...)" (fl. 92).

Recurso tempestivo (fl. 89), respondido (fl. 97) e admitido (fl. 102).

Tudo visto e examinado, decido.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

MM. Juiz a quo, após examinar os cálculos elaborados pelo 8º Contador Judicial, julgou procedentes, em parte, os embargos à execução, por entender que os mesmos se apresentam conforme determina a sentença proferida na ação de conhecimento.

O cálculo é feito por órgão judicial, representado pela contadoria sob a orientação do juiz, cabendo a este determinar as correções necessárias quando demonstrada a existência de erro a justificá-las.

No caso, o que pretende o INSS é rediscutir na via dos embargos o mérito da sentença exequiênda, fazendo incidir a orientação dominante nos tribunais superiores, pois, realmente, se assim fosse, os cálculos não se ajustariam a ela. No entanto, no processo de execução, o que se cuida é integrar a sentença de mérito com os cálculos elaborados de acordo com a própria sentença, o que foi realmente feito, não merecendo reparo o decismum.

"(...)" (fls. 84).

Ao que se tem, a questão, tal como posta, impõe a reapreciação do conjunto da prova, o que, por certo, é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial que bem se ajusta à espécie:

"RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71-TFR.

1 - Pretendendo o recorrente, a pretexto de violação de lei federal, que esta Corte, como um verdadeiro contador, examine aspectos fáticos de liquidação de sentença, não merece conhecimento a ir-resignação, porquanto demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7-STJ.

"(...)

3 - Recurso especial conhecido em parte." (REsp nº 198.930/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 7/6/99).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2759)

RECURSO ESPECIAL Nº 676.201 - RS (2004/0125531-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : TAEI FERNANDO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : ILKA TEODORO E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. FAZENDA PÚBLICA.

1. Não são devidos honorários advocatícios nas execuções de sentença não embargadas, promovidas contra a Fazenda Pública, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35.

2. Agravo de Instrumento provido." (fl. 49).

Opostos embargos declaratórios, foram estes acolhidos em decisão assim sumariada:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

Excepcionalmente, admitem-se embargos declaratórios com efeitos infringentes, havendo contradição entre duas decisões divergentes proferidas em agravos de instrumento manejados por ambas as partes, contra a mesma decisão do julgador de primeiro grau." (fl. 88).

Dessa decisão, por sua vez, foram opostos novos embargos declaratórios, que restaram rejeitados em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO SUPRIDA PELA PRÓPRIA EMBARGANTE. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO.

. Os embargos declaratórios não são o meio apropriado para atacar acórdão que dá provimento a outros embargos declaratórios, ao argumento da inexistência da contradição lá reconhecida.

. Se a Turma fundamentou o julgamento em acórdão do Plenário que decidiu incidente de arguição de inconstitucionalidade, deve ser juntada cópia da decisão reportada. A providência é desnecessária porê-m, se a própria parte, ao opor embargos declaratórios, junta cópia da decisão.

. O exame da questão ou ponto em discussão não implica menção explícita a todo e qualquer dispositivo legal ou constitucional eventualmente aplicável ao caso em julgamento, de modo que descaibem embargos declaratórios a pretexto de prequestionamento numérico.

. Embargos improvidos." (fl. 170)

Sustenta a recorrente omissão no acórdão recorrido ao fundamento de o Tribunal **a quo** teria deixado de se manifestar sobre questões relevantes ao deslinde da questão.

Afirma que a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região não poderia ter analisado a questão da relevância e da urgência relativas à Medida Provisória nº 2.164-41/2001, pois tal análise, conforme reiteradas decisões proferidas, com efeito vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário.

Alega, ainda, que, nas execuções não embargadas, é indevida a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios.

A violação dos artigos 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, 20, parágrafo 4º, 535, inciso II, 462,463, 730, do Código de Processo Civil, e 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 177), respondido (fls. 219/230) e admitido (fl. 263).

Tudo visto e examinado, decido.

Apesar de apontar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a recorrente não define nem demonstra no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal **a quo**), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do enunciado da Súmula 284/STF mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) " (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

"(...)" (AGA 539324/RS, da minha relatoria, **in** DJ 01/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, de se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/9/2000).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO EM SEDE ESPECIAL.

1 - Suscitada violação genérica de lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, afigura-se deficiente a fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da súmula 284-STF. Precedente desta Corte e do STF.

2 - Se, nos moldes em que delineada, a questão federal submetida ao crivo desta Corte, pressupõe, como antecedente lógico à elucidação da demanda, interpretação de dispositivos constitucionais trazidos a lume pela própria recorrente, não merece conhecimento o especial que, como é cediço, se presta, exclusivamente, a assuntos de assento infraconstitucional.

3 - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 204.217/ES, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 31/5/99).

Por outro lado, ao que se tem dos autos, realizando-se o cotejo entre a norma contida no artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, que prevê o efeito vinculante às decisões do STF, e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que o aludido dispositivo legal, efetivamente, não foi apreciado pelo Tribunal **a quo**.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõem as Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Em outro giro, é esta a letra do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 8.952/94, cuja vigência teria sido negada pelo acórdão recorrido:

"Art. 20. (...)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (nossos os grifos).

Como resulta da própria letra da lei processual civil, nas execuções, embargadas ou não, são devidos os honorários advocatícios, não se fazendo qualquer distinção entre execução fundada em título executivo judicial ou extrajudicial.

Não era outro o entendimento estabelecido pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, como se recolhe no seguinte precedente, cuja ementa e parte do voto condutor se transcreve:

"Execução. Honorários de advogado. Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 9.952/94.

1. A nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitado o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 140.403/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 5/4/99).

"VOTO

"(...)

A execução é um processo autônomo, a exigir trabalho profissional específico, não sendo razoável a interpretação que afasta os honorários porque já acolhidos no processo de conhecimento. Anote-se que a regra jurídica do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil é muito clara ao comandar que naquelas causas de 'pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior. A nova redação, dada pela Lei nº 8.952/94, mereceu estes comentários preciosos de Celso Agrícola Barbi:

'A lei não distingue, a propósito de honorários de advogado, entre as execuções fundadas em título executivo extrajudicial e em judicial, devendo entender-se que os honorários são devidos em todas elas. Isto se justifica porque em todos os casos há omissão do devedor em cumprir sua obrigação.

Mas, na fixação dos honorários, deve-se ter em conta que a matéria litigiosa nas execuções fundadas em título executivo judicial é geralmente pouco extensa, dadas as limitações que a lei colocou às defesas permitidas ao executado. Além disso, já houve condenação em honorários no processo de conhecimento que originou a sentença. Por isto, os honorários devem ser fixados em valor mais modesto. Mas na execução fundada em título executivo extrajudicial, a matéria de defesa é ampla, igual à do processo de conhecimento (art. 745), de modo que os honorários devem ser fixados com o mesmo critério adotado no processo de conhecimento.' (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Vol I., 10ª ed., 1998, págs. 145/146).

"(...)"

Ocorre que o artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, assim determinou:

"Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas." (artigo 1º-D).

Embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, como a que se contém no artigo 20 do Código de Processo Civil, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente.

A mesma regência no tempo tem a disposição do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, mormente porque atributiva de privilégio à Fazenda Pública, nada autorizando que se suprima à parte, no particular da norma processual instrumental material, a eficácia da lei do tempo do início do processo de execução, como é próprio do Estado de Direito.

In casu, contudo, ao que se tem dos autos, a presente execução teve início após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35.(fl. 11)

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente da minha Relatoria:

"RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. APLICABILIDADE.

1. 'Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.' (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

2. Embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, como a que se contém no artigo 20 do Código de Processo Civil, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

3. As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente.

4. A mesma regência no tempo tem a disposição do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, mormente porque atributiva de privilégio à Fazenda Pública, nada autorizando que se suprima à parte, no particular da norma processual instrumental material, a eficácia da lei do tempo do início do processo de execução, como é próprio do Estado de Direito.

5. Ajuizada a execução posteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de se reconhecer que 'não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas'.

6. Recurso especial conhecido, mas improvido." (REsp nº 470.990/RS, **in** DJ 12/5/2003).

Acréscite-se, em remate, que em julgado recente o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, por ocasião do julgamento do RE nº 420.816, em sessão realizada na data de 29 de setembro de 2004.

Na ocasião, decidiu o Pretório Excelso declarar a constitucionalidade da Medida Provisória em comento, com interpretação conforme a Constituição, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, artigo 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal.

Resta, portanto, inafastável, na espécie, a incidência da Medida Provisória nº 2.180-35 que, em seu artigo 4º, determina que "não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer como indevida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, em execução judicial não embargada, proposta após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 677.384 - RS (2004/0111306-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ADEMIR FRANCISCO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO EXEQUENTE. PRECEDENTES.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que firmou entendimento de que o ônus do pagamento de honorários periciais é da parte exequente que o contratou.

Alegam os recorrentes negativa de vigência do artigo 20, § 2º, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a contratação de contador para apresentação de memória discriminada e atualizada de cálculo deve ser incluída na satisfação dos ônus da sucumbência. É o relatório.

No que concerne aos honorários periciais, a jurisprudência desta Corte Superior pacificou-se no sentido de que responde o exequente pelo pagamento de perito contratado para elaboração da memória discriminada e atualizada do cálculo de execução de título judicial, prevista no art. 604 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 8.898/94.

Assim, inexistindo determinação legal de contratação de contador para elaboração da referida memória de cálculo, eventuais gastos com a realização de perícia particular devem ficar por conta do exequente.

Nesse diapasão, confirmam-se recentes precedentes deste Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. PERÍCIA. HONORÁRIOS.

1. Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

2. É do liquidante o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora os cálculos de liquidação de sentença." (AgRg no Ag 762.016/MG, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 11/9/2006)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. EXECUÇÃO. ART. 604 DO CPC. MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DO CÁLCULO. ÔNUS DO EXEQUENTE. HONORÁRIOS DE PERITO CONTRATADO. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

2. O art. 604 do CPC, apesar de exigir a apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo de execução de título judicial, não exclui a possibilidade de a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita elaborá-la por meio da contadoria judicial. No entanto, contratando o exequente, por vontade própria, profissional particular para realizar referidos cálculos, deve arcar com os honorários periciais correspondentes. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 733.150/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 678.072 - RS (2004/0111307-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ANA PAULA CARMONA PAZ E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : GUILHERME CENTENARO HELLWING E OUTROS

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 677384**

Índice **(2760)**

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 677384**

Índice **(2760)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 689.733 - SP (2005/0107271-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ CLAUDIO SMANIOTTO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS N°S 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO. EDCL NO RMS 22.307-7/DF, JULGADO PELO STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela União, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual estabeleceu o direito ao reajuste de 28,86%.

Opostos embargos de declaração, sob a alegação de omissão acerca da compensação de valores já recebidos pelos servidores públicos em relação ao reajuste de 28,86%, conforme os critérios estabelecidos nas leis n°s 8.622/93 e 8.627/93, foram eles rejeitados.

Sustenta a União violação dos artigos 5º, XXXV, 37, X, XI e XII, 39, § 1º, 61, § 1º, inciso II, todos da Constituição Federal, além de ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e aos dispositivos da Lei nº 8.627/93.

Afirma, em síntese, que não se trata de reajuste geral de vencimentos, mas apenas de correção de distorções em categorias militares, realizadas pelas Leis n°s 8.622/93 e 8.627/93, razão pela qual não pode ser estendido aos servidores civis.

Argumenta, ainda, que é preciso observar a compensação dos valores já recebidos a título de reposicionamento, consoante os critérios estabelecidos nas Leis n°s 8.622/93 e 8.627/93.

É o relatório.

Da leitura dos autos, observa-se que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em qualquer omissão, contradição ou obscuridade, e, dessa forma, malferir o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC.

1. No caso, não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

2. A pretensão da embargante de rediscutir questões já apreciadas a fim de reverter o resultado do julgado que lhe foi desfavorável não se coaduna com a via estreita dos embargos de declaração.

3. Recurso especial improvido." (REsp 704.887/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 19/12/2005).

"RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES.

1 - Não há se falar em omissão no acórdão recorrido e muito menos violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, se o Tribunal a quo, julgando, integralmente, a causa, deu aos dispositivos de regência, a interpretação que melhor expressava o sentimento de justiça. O fato de não ser a almejada pelos recorrentes não tem o condão de macular a decisão a ponto de ensejar pronunciamento desta Corte no sentido de devolver os autos à instância de origem, para solvimento de mácula inexistente.

(..)

4 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp 192.416/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ 16/11/99).

No que concerne à compensação, o acórdão recorrido observou os fundamentos da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, motivo pelo qual não deve ser conhecido o recurso especial nesta parte, em razão da ausência de interesse recursal da União.

Nesse sentido, cumpre transcrever ementa desta egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO AUSÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. EXAME EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. 1. No que se refere ao pedido de compensação do reajuste de 28,86%, constata-se a ausência de interesse recursal da União, uma vez que já houve determinação nesse sentido pelo acórdão recorrido. 2. Mostra-se inviável a apreciação, em sede de agravo regimental, de questão nova. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 545.102/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 22/5/2006)

Em relação à suposta violação a dispositivos constitucionais, trata-se de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal, não se conhecendo do recurso nesta parte, como se verifica da leitura da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. LEIS N°. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO.

(...)

2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 529.987/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 6/11/2006).

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, e 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 697.632 - PR (2005/0127587-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : DENISE MARIA CAMARGO
ADVOGADO : SANDRO BALDUINO MORAIS E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. TRASLADO OBRIGATÓRIO.

1. O agravo de instrumento deve vir instruído com todos os elementos que possibilitem aferir, em juízo de admissibilidade, se estão presentes os requisitos para ascensão do apelo especial a esta Corte.

2. A ausência da certidão de intimação do acórdão dos embargos de declaração impossibilita a aferição da tempestividade do recurso especial.

3. Agravo de Instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por a Denise Maria Camargo, contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial arimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

É o relatório.

Verifico que o agravo de instrumento não foi instruído com a cópia da certidão de publicação dos embargos declaratórios, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, essa ausência impossibilita aferir a tempestividade do recurso especial e impede o conhecimento do recurso.



Nesse sentido:
"AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇAS. ACÓRDÃO RECORRIDO E RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. 1-A ausência do relatório do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do agravo de art. 544 do CPC. 2-Quando o § 1º, do art. 544, do CPC, refere-se a 'acórdão recorrido', está aludindo tanto ao acórdão proferido na apelação quanto àquele proferido nos embargos de declaração, integrante do primeiro. Assim, a juntada da cópia integral apenas do aresto declaratório não é suficiente ao conhecimento do agravo. 3-'A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo' (Súmula 223/STJ). 4-Agravo regimental improvido." (AgRg no Agravo de Instrumento nº 334.781 - MG; Min. José Delgado; DJ de 25/06/2001)

Assim, considerando que o agravo de instrumento não está suficientemente instruído conforme exigência legal, o recurso não merece prosperar, haja vista ausência de condição de sua procedibilidade. Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 708.029 - RJ (2004/0171816-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADELINA FERREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE 28,86%

1 . Em nenhum momento a União Federal anexou aos autos planilhas de cálculos ou fichas de alterações funcionais dos servidores, com as vantagens concedidas no período de janeiro/93 a junho/98, que possibilitasse a identificação da razão legal de cada reajuste, ou seja, que fossem oriundos da Lei nº 8627/93.

2 . Em seus embargos a União Federal limitou-se a acostar aos autos informações financeiras oriundas do SIAPE, sem quaisquer provas de incorporação dos 28,86% ou percentual suplementar a este.

3 . Recurso dos autores provido, para que se prossiga com a execução nos termos da r. sentença." (fl. 67).

Sustenta o recorrente que:

"(...)

Não há necessidade da implantação de qualquer resíduo percentual em folha de pagamento, eis que desde JUNHO/1998, por força da Medida Provisória n.º 1.704, todos os servidores federais, ativos e inativos, assim como os pensionistas, vêm recebendo os seus rendimentos reajustados pelo índice integral de 28,86%.

"(...)

Somente têm os Embargados que pleitear, quando muito, os eventuais valores atrasados, relativos aos resíduos percentuais decorrentes das implantação do índice de 28,86%, cujos percentuais foram publicados através da Portaria MARE/GM nº 2.179/98.

Enfim, nenhuma obrigação de fazer (implantação em folha de pagamento do índice de 28,86%) resta a ser cumprida pela UNIÃO, razão pela qual impõe-se a extinção da execução. Com efeito, a vantagem em causa foi estendida a todos os servidores federais por força do art. 1º da Medida Provisória n.º 1.704/1998, circunstância que não foi observada pelo v. Acórdão.

"(...) (fls. 116/118)

A violação do artigo 1º da Medida Provisória n.º 1.704/1998 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 112), respondido (fl. 123) e admitido (fl. 136).

Tudo visto e examinado, decido.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

Após minuciosa análise dos autos verifiquei que, realmente, em nenhum momento a União Federal anexou aos autos planilhas de cálculos ou fichas de alterações funcionais dos servidores, com as vantagens concedidas no período em questão (janeiro/93 a junho/98) que possibilitasse a identificação da razão legal de cada reajuste, ou seja, que fossem oriundos da Lei nº 8627/93.

"(...)

Ora, se desde de janeiro/93 já estão constando da folha de pagamento os resíduos devidos, porque só a partir de junho/98 suas situações foram regularizadas em folha de pagamento?

Em seus Embargos, a União limitou-se a acostar aos autos informações financeiras oriundas do SIAPE (Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos), sem quaisquer provas da incorporação dos 28,86% ou sequer de percentual suplementar a este.

"(...) (fls. 64)

O recorrente, por sua vez, está em que:

"(...)

Não há necessidade da implantação de qualquer resíduo percentual em folha de pagamento, eis que desde JUNHO/1998, por força da Medida Provisória n.º 1.704, todos os servidores federais, ativos e inativos, assim como os pensionistas, vêm recebendo os seus rendimentos reajustados pelo índice integral de 28,86%.

"(...)

Somente têm os Embargados que pleitear, quando muito, os eventuais valores atrasados, relativos aos resíduos percentuais decorrentes das implantação do índice de 28,86%, cujos percentuais foram publicados através da Portaria MARE/GM nº 2.179/98.

Enfim, nenhuma obrigação de fazer (implantação em folha de pagamento do índice de 28,86%) resta a ser cumprida pela UNIÃO, razão pela qual impõe-se a extinção da execução. Com efeito, a vantagem em causa foi estendida a todos os servidores federais por força do art. 1º da Medida Provisória n.º 1.704/1998, circunstância que não foi observada pelo v. Acórdão.

"(...) (fls. 116/118)

Ao que se tem, o acórdão recorrido entendeu que a recorrente não apresentou qualquer prova de que houve a incorporação, na folha de pagamento dos autores, dos 28,86%, ou sequer de percentual suplementar a este.

O recorrente, por sua vez, limitou-se a sustentar que "(...) nenhuma obrigação de fazer (implantação em folha de pagamento do índice de 28,86%) resta a ser cumprida pela UNIÃO, razão pela qual impõe-se a extinção da execução. Com efeito, a vantagem em causa foi estendida a todos os servidores federais por força do art. 1º da Medida Provisória n.º 1.704/1998, circunstância que não foi observada pelo v. Acórdão." (fl. 118)

Tem-se, assim, que a recorrente olvidou-se de impugnar o fundamento do acórdão recorrido, qual seja, de que não foi comprovada a incorporação, na folha de pagamento dos autores, dos 28,86%, ou sequer de percentual suplementar a este.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA 283/STF. JUNTADA DE CÓPIA DOS PARADIGMAS.

1. Não se conhece do recurso especial que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula do Supremo Tribunal Federal, enunciado nº 283.

2. A comprovação da divergência exige a juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados como paradigmas, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

3. Recurso não conhecido." (REsp nº 313.739/CE, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2000).

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTS. 128 E 460, DO CPC - LIMITES OBJETIVOS DO PEDIDO - OBSERVÂNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - SÚMULA 283 DO STF.

I - Não se verifica a contrariedade aos arts. 128 e 460, ambos do CPC, se a lide foi decidida nos limites em que foi proposta, restringindo-se a prestação jurisdicional aos limites objetivos estabelecidos pelo pedido.

II - Não se conhece o Recurso Especial que deixa de impugnar todos os fundamentos em que se assenta o acórdão recorrido, nos termos do enunciado da Súmula 283 do STF.

Recurso Especial a que não se conhece." (REsp nº 268.066/ES, Relatora Ministra Nancy Andriighi, **in** DJ 25/6/2001).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 710.272 - RJ (2004/0176598-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUZIA DE OLIVEIRA LEITÃO E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO LUIZ DE FREITAS FILHO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em que aduz violação aos arts. 81, da Lei nº 8.237/91; Lei nº 4.242/63; Lei nº 8.059/90 e 53 do ADCT/1988.

Ante a existência de matéria constitucional prejudicial, o Ministro José Arnaldo da Fonseca determinou o sobrestamento do recurso especial, para que o Supremo Tribunal Federal examinasse o recurso extraordinário interposto.

O Supremo Tribunal Federal acatou a alegação de afronta ao art. 5º. LV, da Constituição da República, para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar a intimação da União para apresentar resposta, pois pretendiam conferir efeitos infringentes ao julgado.

Em face dessa decisão, o recurso especial ficou prejudicado.

Posto isso, retornem os autos para o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a fim de que se dê cumprimento a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2766)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 729.241 - RJ (2005/0207881-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GUILHERME CORRÊA GARCIA DALE E OUTROS
ADVOGADO : LUCIENE DA SILVA MOURÃO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES - LEIS NºS 8.622 E 8.627/93 - SÚMULA 339 DO STF - INAPLICABILIDADE - ABATIMENTO DE EVENTUAL REAJUSTE JÁ CONCEDIDO PELA LEI 8.627/93 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (COMPENSAÇÃO).

II. III. IV. V. VI. VII. VIII. IX. - As leis nºs 8.622 e 8.627/93 estabeleceram revisão geral de remuneração dos servidores públicos (art. 37, X, da CF/88), pelo que o reajuste delas decorrente deve ser estendido a todos os servidores da Administração Pública, sejam eles civis ou militares;

A Súmula 339 do STF não pode afastar a aplicação dos princípios constitucionais insculpidos nos arts. 5º, XXXV e 37, X, da Carta Magna;

Em consonância com julgado da Suprema Corte (Embargos de Declaração em RMS nº 22.307-DF), os servidores civis também beneficiados, com aumento, pela Lei 8.627/93, devem receber apenas, a complementação do reajuste já recebido, até o limite de 28,86%;

Os honorários advocatícios devem ser compensados, face à sucumbência recíproca;

Decorreu o prazo legal, sem que houvesse qualquer interposição de recurso. Por força do duplo grau obrigatório, os autos subiram a esta E. Corte. (fl. 53)

Opostos embargos declaratórios, o tribunal *a quo* decidiu que "por não haver obscuridade, contradição ou omissão a suprir, impõe-se o improvimento dos presentes embargos". (fl. 64)

Alega a recorrente que o acórdão guerrreado violou o artigo 535 do Código de Processo Civil quando "não enfrentou aspectos legais da causa sob julgamento, desrespeitando, por via oblíqua, o Princípio do Devido Processo Legal e, em especial, seu corolário inafastável: o Princípio da Ampla Defesa". (fl. 72)

É o relatório.

A insurgência não merece prosperar, pois, da leitura dos autos observa-se que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em qualquer omissão, contradição ou obscuridade e, dessa forma, malferir o artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC.

1. No caso, não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

2. À pretensão da embargante de rediscutir questões já apreciadas a fim de reverter o resultado do julgado que lhe foi desfavorável não se coaduna com a via estreita dos embargos de declaração.

3. Recurso especial improvido." (RESP 704.887/MT, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 19/12/2005)

"RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES.

1 - Não há se falar em omissão no acórdão recorrido e muito menos violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, se o Tribunal *a quo*, julgando integralmente a causa, deu aos dispositivos de regência, a interpretação que melhor expressava o sentimento de justiça. O fato de não ser a almejada pelos recorrentes não tem o condão de macular a decisão a ponto de ensejar pronunciamento desta Corte no sentido de devolver os autos à instância de origem, para solvimento de mácula inexistente.

(..)

4 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (RESP 192.416/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 16/11/99)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, c/c o artigo 254, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2767)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 731.513 - RJ (2005/0214272-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES FLORESTA DE MIRANDA
REPR.POR : MARIA DE FÁTIMA FLORESTA DE MIRANDA
ADVOGADO : ROBERTO WILSON CARDOSO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida, pela qual neguei provimento a agravo de instrumento apresentado, mantendo, assim, o r. despacho profligado, proferido pelo Tribunal de origem, que inadmitiu a subida do recurso especial. Sustenta o agravante que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e que esta C. Corte, em recentes decisões, se pronunciou em sentido contrário à tese esposada pelo v. aresto combatido.

Diante de tais argumentos e ciente de que para a solução da presente *quaestio juris* é mister submeter a apreciação do presente apelo à Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, reconsidero o r. despacho acima mencionado.

Com efeito, DOU PROVIMENTO ao agravo para melhor examinar a matéria debatida nos autos. DETERMINO A SUBIDA do apelo especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2768)
RECURSO ESPECIAL Nº 737.268 - AL (2005/0044945-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : EDUARDO ABEL QUEIROLO
RECORRIDO : CARLOS BUARQUE DE GUSMÃO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA SIMIONI E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, negando provimento ao apelo do *Parquet* Federal, preservou a absolvição de Eduardo Abel Queirolo e Carlos Buarque de Gusmão, pela ausência de dolo específico, no processo da ação penal a que respondem como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 95, alínea "d", parágrafo 1º, da Lei nº 8.212/91, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A DO CP. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

- É imprescindível à caracterização, tanto do crime de apropriação indébita como das modalidades equiparadas, no caso a apropriação de contribuições sociais, que o agente tenha agido dolosamente.

- É necessária a prova inequívoca da ocorrência do dolo específico, consistente no especial fim de agir o réu com intenção de não restituir aos cofres públicos a contribuição previdenciária descontada da folha de salários.

- Improvado o dolo específico, não se tipifica o crime capitulado no art. 168-A do CP." (fl. 669).

Além da divergência jurisprudencial, funda a insurgência especial a violação ao artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, *verbis*:

"Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e na forma legal ou convencional;

Parágrafo 1º. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário."

E teria sido violado porque "No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se o entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária, caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, sendo desnecessário o *animus rem sibi habendi* para a sua configuração." (fl. 676).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para "(...) seja reformado o v. acórdão recorrido, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lex Fundamentalis, em razão de literal violação à lei federal, e face a divergência jurisprudencial apontada, para que seja reformado o v. acórdão recorrido, e para assegurar a plena vigência ao mencionado dispositivo legal e condenar os recorridos às penas da lei." (fl. 678).

Em contra-razões, a defesa alega a prescrição do delito.

Recurso tempestivo (fl. 672v), respondido (fls. 745/750) e admitido na origem (fl. 681).

O Ministério Público Federal veio pelo provimento do recurso.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Preliminarmente, ao contrário do alegado pela defesa, não há que se falar em extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

Com efeito, verifica-se que entre qualquer dos marcos interruptivos da prescrição, quais sejam, a data do fato - abril de 1991 a maio de 1992 -, a do recebimento da denúncia - 29 de março de 1995 -, e a dos dias atuais, não decorreu tempo superior a 12 anos, à luz dos artigos 109, inciso III, do Código Penal, eis que a pena máxima abstratamente cominada ao delito é de 5 anos.

Passo seguinte, a Egrégia Terceira Seção desta Corte Federal Superior firmou já entendimento no sentido de ser desnecessária, para a configuração do delito previsto nos artigos 95, alínea "d", da Lei nº 8.212/91 e 168-A do Código Penal, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social, *verbis*: "CRIMINAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO ESPECIAL 'NÃO-CO-NHECIDO'. APRECIÇÃO DO MÉRITO. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - A Sexta Turma desta Corte, ao não conhecer do recurso especial, não deixou de apreciar a questão de fundo relativa à configuração do delito de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, tanto que explicitou o posicionamento da Turma no sentido da necessidade de comprovação do dolo específico de fraudar a Previdência Social, não conhecendo do apelo raro, diante da impossibilidade de revisão, em sede de recurso especial, da presença ou não desse elemento subjetivo para a caracterização do delito.

II - Configurada a divergência nos moldes do Regimento Interno desta Corte se verificado que, a despeito de não ter conhecido do recurso, a Eg. Sexta Turma adentrou na análise da questão de fundo.

III - A conduta descrita no tipo penal do art. 95, 'd', da Lei 8.212/95 é centrada no verbo 'deixar de recolher', sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes do STJ e do STF.

IV - Embargos acolhidos." (EResp nº 331.982/CE, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 15/12/2003 - nossos os grifos).

Confira-se, ainda:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAR-SE DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS. DESNECESSIDADE. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Não se conhece da argüida preliminar de inépcia da denúncia, uma vez que o Recorrente não indicou qualquer dispositivo de lei federal que teria sido malferido ou cuja vigência tenha sido negada, atraindo a incidência da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A Terceira Seção desta Egrégia Corte, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o crime previsto no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, revogado com o advento da Lei n.º 9.983/00, que tipificou a mesma conduta no art. 168-A do Código Penal, se consuma com o simples não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal.

3. Considera-se que o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o *animus rem sibi habendi*, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.

4. Não constitui hipótese de discriminação da conduta de não recolhimento das contribuições previdenciária o advento da Lei n.º 9.983/00, que revogou o disposto no art. 95 da Lei nº 8.212/91, porquanto manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão.

5. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 501.935/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 30/8/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DEMONSTRAÇÃO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. CONFIGURAÇÃO DO DELITO.

'A Terceira Seção desta Egrégia Corte, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o crime previsto no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, revogado com o advento da Lei n.º 9.983/00, que tipificou a mesma conduta no art. 168-A do Código Penal, se consuma com o simples não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal.' Precedentes.

Agravo regimental não provido." (AgRgREsp nº 470.961/RS, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 29/11/2004).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso, para, reformando o acórdão impugnado, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, para que se prossiga no julgamento do ora recorrido, com a apreciação das demais teses defensivas.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2769)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 743.522 - SP (2006/0024033-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : SHELL BRASIL S/A
ADVOGADA : RENATA BARBOSA FONTES E OUTROS
AGRAVADO : AUTO POSTO SANTA RITA DO MARINGÁ LTDA E OUTROS
ADVOGADO : BEATRIZ QUINTANA NOVAES E OUTROS

DECISÃO

Agravo regimental contra decisão que, dando provimento ao agravo de instrumento interposto por Shell Brasil S/A, determinou a subida dos autos principais para melhor exame da questão federal, conforme preceituam a lei processual e o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Alega a agravante que:

"(...)

Este agravo não pode nem sequer ser conhecido.

Isso porque o *o agravante não formou o instrumento com cópia da íntegra do acórdão recorrido*, conforme atestam as fls. 434/439 destes autos.

Não há nos autos cópia da fl. 411 dos autos de origem, correspondente à 5ª página do voto condutor, conforme seqüência constante da parte superior direita das fls. 437 e 438.

Com efeito, a fl. 437, numerada nesse Superior Tribunal de Justiça, corresponde à fl. 411 dos autos de origem e à página 4 do voto condutor do acórdão recorrido. Já a folha seguinte, de n. 438, também numerada nessa Corte Superior, corresponde à fl. 413 dos autos de origem e à página 6 do voto do aresto hostilizado.

Como se vê, falta a fl. 412 dos autos de origem, correspondente à página 5 do voto condutor do acórdão recorrido.

"(...) (fls. 914/915).

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, uma vez que o traslado do voto condutor do acórdão recorrido, acostado às fls. 434/439, encontra-se incompleto e, assim, insuficiente para a compreensão da espécie.

A propósito do tema, veja-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFASTADA. PENA DE NÃO CONHECIMENTO MANTIDA. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETO. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O recurso merece ser provido quanto à tempestividade, porquanto o Tribunal a quo se encontrava mesmo em feriado forense, nos dias 10 e 11 de junho de 2004, razão pela qual o prazo foi dilatado para o dia 14 de junho, data do protocolo do agravo de instrumento.

2. A cópia integral do acórdão proferido pelo Tribunal a quo constitui peça essencial à formação do instrumento do agravo. In casu, o acórdão recorrido não foi trasladado com todas as páginas que integram o voto, não sendo suficiente para a reconsideração da decisão a afirmativa do agravante no sentido de que a última folha não é necessária para o deslinde da controvérsia.

3. Na hipótese de o acórdão recorrido não conter a ementa, cumpre ao agravante requerer junto à Secretaria do Tribunal a quo, certidão que comprove a falta da peça, porquanto compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, na esteira da jurisprudência do STJ e do STF.

4. A formação do agravo de instrumento previsto no artigo 544 do CPC atende a regras de formalismo processual, às quais não podem ser flexibilizadas pelo Relator do recurso, sob pena de violação do devido processo legal.

5. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para afastar a intempestividade do agravo de instrumento, mantendo-se a pena do não conhecimento em decorrência da falta de traslado do inteiro teor do acórdão recorrido." (AgRgAg 657.619/SP, Relator Ministro Luiz Fux, *in* DJ 27/6/2005 - nossos os grifos).

Pelo exposto, impondo-se, desta forma, o juízo de retratação a que alude o artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2770)
RECURSO ESPECIAL Nº 744.754 - PE (2005/0067329-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : HILÁRIO PESSOA DOS SANTOS
ADVOGADO : CLÁUDIO SOARES DE O FERREIRA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado, na parte que interessa à espécie:



"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - RUP - REAJUSTE DE 26,05% - VANTAGEM PERCEBIDA HÁ MAIS DE 05 ANOS, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL - DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE - DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS - LEI 9.784/99 - VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ COM RESPALDO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO.

1. No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da prescritibilidade, é a regra, a imprescritibilidade a exceção. logo, a prescrição, em qualquer área do direito, é princípio de ordem pública e objetiva estabilizar as relações jurídicas, não podendo o administrado ficar sujeito indefinidamente ao poder de autotutela do Estado para rever seus atos, sob pena de abalar o princípio da estabilidade das relações jurídicas.

2. Sendo o prazo de 05 (cinco) anos uma constante nas disposições gerais das regras de direito público, quer quando se trata do prazo para a administração anular ou revogar seus próprios atos, quer quando se trata do prazo para o administrado agir, é de se aplicar ao caso a decadência do direito da Autarquia Previdenciária rever ato administrativo, depois de decorrido mais de 05 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento (set/93), nos termos do art. 54, I, da Lei 9.784/99, tendo a Administração manifestado a pretensão de adotar providência para restituição da vantagem percebida, em março de 2001.

3. 'Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, 'indevida a devolução de vencimentos de servidor público não só quando percebidos por força de decisão em mandado de segurança como em decorrência de execução em ação ordinária', uma vez que 'vencimentos e salários têm privilégio de verba destinada a alimentos, não devendo impor-se a sua restituição'. (RESXs n. 88.110/DF e 80.913/RS).'(TRF 1ª Região, AMS nº 517866/MT, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, DJU de 25/09/2000, pág. 14). No mesmo sentido: (TRF 5ª Região, AMS nº 65.829/PE, Rel. Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (convocado), DJU de 04/12/2002); (TRF 5ª R. - AGTR 47215 - (2003.05.00.000278-4) - CE - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - DJU 20.11.2003 - p. 620); (TRF 5ª R. - AI 49075 - (2003.05.00.010501) - CE - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJU 29.08.2003 - p. 742); (TRF 5ª R. - AMS 80693 - (2001.82.00.008658-9) - PB - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel - DJU 20.10.2003 - p. 462); (TRF 4ª R. - AR 2002.04.01.055592-1 - RS - 3ª S. - Rel. Des. Fed. Celso Kipper - DOU 21.07.2004 - p. 588); (TRF 2ª Região, AMS nº 43671/ES, Rel. Des. Fed. Regina Coeli M. C. Peixoto, julg. em 17/12/2002, publ. DJU de 14/05/2003, pág. 64).

4. Também não se aplica à espécie, o art. 46 da Lei nº 8.112/90 que trata das hipóteses de reposição de valores recebidos indevidamente e indenização por dano ao erário, em respeito ao princípio da boa-fé e ao princípio da estabilidade das relações jurídicas praticada pela decisão judicial transitada em julgado, aliada a natureza alimentar da verba percebida pelos impetrantes. No caso, adota-se a orientação jurisprudencial de que o servidor de boa-fé que percebe verba remuneratória, de natureza alimentar, por força de decisão judicial, não deve ser obrigado a restituí-la.

5. Apelação e remessa oficial improvidas." (fls. 107/108).

Alega o recorrente que o prazo de decadência do direito da Administração revisar seus atos deve ser contado a partir da vigência da Lei nº 9.784/99, não podendo ser considerado o período anterior. Acrescenta que o Decreto nº 20.910/32 , que regula a prescrição contra o administrado, não pode ser aplicado analogicamente, para impedir a autarquia recorrente de revisar ato de pagamento de reposição.

Outrossim, assevera que que a existência de boa-fé dos interessados e a natureza alimentar dos pagamentos não afastam a possibilidade de devolução dos valores recebidos.

Além de divergência jurisprudencial, a violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e 54, parágrafo 1º, da lei nº 9.784/99 e 46 da Lei nº 8.112/90 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 110), respondido (fl. 139) e admitido (fl. 143/145).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, a Administração Pública, por força de sua natureza e função, observado o **due process of law**, tem o dever-poder de anular seus próprios atos, quando ilegítimos ou ilegais, assim prelecionando Hely Lopes Meirelles:

"Anulação é a declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, feita pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário. Baseia-se, portanto, em razões de legitimidade ou legalidade, diversamente da revogação, que se funda em motivos de conveniência ou de oportunidade e, por isso mesmo, é privativa da Administração. Desde que a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao Direito vigente, cumpre-lhe anulá-lo, e quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa (...)" (in Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, págs. 193/194).

Não é outra a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, positivada nos enunciados nº 346 e 473 da sua Súmula, **verbis**:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

E, acerca de tanto, a doutrina é uníssona na afirmação do caráter relativo da não submissão do dever-poder de autotutela do Estado ao tempo, em obsequio da segurança jurídica, um dos fins colimados pelo Direito, eis que, como anota Hely Lopes Meirelles, citando J. J. Canotilho, "A segurança jurídica é geralmente caracterizada como uma das vigas mestras do Estado de Direito. É ela, ao lado da legalidade, um dos princípios integradores do próprio conceito de Estado de Direito." (**opus citatum**, pág. 90).

No sistema de direito positivo brasileiro, contudo, o poder estatal de autotutela não se mostrou nunca, anteriormente, submetido a prazos de caducidade, estabelecendo-se, além, ao revés, prazos prescricionais em favor do Estado, como é da letra do Decreto nº 20.910/32, excepcionando-se apenas as hipóteses de aplicação de sanções disciplinares contra ocupantes de cargos e funções públicas, como decorrência da própria natureza do direito de punir (cf. artigos 142 da Lei nº 8.112/90 e 23 da Lei nº 8.429/92).

E, por certo, compreendendo-o como expressão da natureza mesma da Administração Pública e pondo termo a controvérsias e requisições doutrinárias favoráveis à limitação do **benéfice du préalable**, a Lei nº 8.112/90, que contém o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, reafirmou a desinflência do tempo no exercício do dever-poder de autotutela:

"Art. 114. A Administração deverá rever os seus atos, **a qualquer tempo**, quando eivados de ilegalidade".

Todavia, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, que "Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências", significativas mudanças ocorreram no Direito Administrativo Brasileiro, culminando com a chamada "Reforma do Aparelho do Estado", e com expressivas modificações no estatuto legal e constitucional do **jus imperii**.

E, dando consecução aos imperativos do Estado Social e Democrático de Direito, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que "Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal", disciplinou, nos próprios da decadência, o dever-poder de autotutela da Administração Pública, que até então não se submetia a prazo qualquer, assim dispondo:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. **O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.**

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração." (nossos os grifos).

Acerca da inovação legislativa, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello: "Anote-se que a Lei Federal 9.784, de 29.1.99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 54, § 1º, **sem estabelecer distinção alguma entre atos nulos e anuláveis**, estabelece que o direito da Administração de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 12ª ed., pág. 414 - nossos os grifos).

Desse modo, a Lei nº 9.784/99, ponderando os princípios da legalidade e da segurança jurídica, submeteu a prazo decadencial quinquenal o exercício da autotutela, no âmbito do Poder Público Federal.

E não há como atribuir à Lei nº 9.784/99 incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato.

Não é outro o entendimento que se recolhe em decisões várias deste Superior Tribunal de Justiça, merecendo invocação a decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki:

"(...)

Trata-se, como se percebe, de típica questão de direito intertemporal, a ser enfrentada e decidida com base no princípio de sobriedade decorrente da Constituição, que estabelece limites à aplicação da lei nova, resguardando de seu campo de incidência o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Considerando tal princípio, não há como dar aplicação retroativa a leis que fixem ou reduzam prazo prescricional ou decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode inovar, no plano normativo, conferindo eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo (que reduz prazo) sobre período de tempo já passado, significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. E isso, é dispensável enfatizar, seria absolutamente inconstitucional.

É nessa perspectiva que deve ser interpretado e aplicado o artigo 54 da Lei 9.784, de 1999. Com efeito, se antes do advento dessa norma detinha a Administração o direito (e, diga-se, também o dever) de promover a qualquer tempo a anulação dos referidos atos (Súmula 473 do STF, e, em relação à matéria funcional, art. 114 da Lei 8.112/90), é certo que a superveniente lei que criou prazo decadencial somente poderá incidir sobre o tempo futuro, jamais sobre o passado, pena de ofensa ao direito adquirido (ainda não exercido). Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu.

(...)" (in DJ 5/8/2003).

O mesmo entendimento vem sendo sufragado, nesta Corte Superior de Justiça, pelos Ministros Ari Pargendler, Luiz Fux e pela Ministra Eliana Calmon (cf. PA nº 60/93, AgRgMS nº 8.717/DF e MS nº 9.112/DF), restando finalmente acolhido pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Mandados de Segurança nº 9.112/DF e 9.157/DF, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, e do Mandado de Segurança nº 9.115/DF, da relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, todos na sessão do dia 16 de fevereiro de 2005, em que se negou toda e qualquer eficácia retroativa ao artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes da 3ª Seção:

"MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. MINISTROS DA FAZENDA; DO PLANEJAMENTO E DAS COMUNICAÇÕES. ANISTIADOS. CASSAÇÃO. PORTARIA 372/2002. DECURSO DE PRAZO. LEI 9784/99, ART. 54. DECADÊNCIA AFASTADA POR MEIO DE DECISÕES EMANADAS DA CORTE ESPECIAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA OBSERVADOS.

Após as decisões proferidas pela Corte Especial nos autos dos Mandados de Segurança nºs 9112/DF, 9115/DF e 9157/DF, restou definido que a Lei 9784/99, nos termos do art. 54, tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data de sua publicação - 01/02/99, e não a data do ato atacado.

A Portaria atacada é do ano de 2002. Decadência afastada. Princípios do contraditório e da ampla defesa configurados.

Ordem denegada." (MS nº 8738/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 03/10/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9784/99. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONCEDER EFEITO RETROATIVO APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Em relação à decadência administrativa, esta Corte vinha se manifestando no sentido de que, nos termos do art. 54 da Lei nº 9784/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorressem efeitos favoráveis para os destinatários decaía em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

II - Não obstante, em recente julgamento, a Eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, a administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes como disposto no art. 114 da Lei nº 8.112/90 e nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Restou ainda consignado, que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei.

III - Deve prevalecer o último entendimento prescrito pela Eg. Corte Especial, em face da missão constitucional deste Tribunal quanto à uniformização da matéria infraconstitucional em sede de recurso especial.

IV- Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

V - Agravo interno desprovido." (AgRg nos EREsp nº 571450/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 12/09/2005).

In casu, verifica-se que ocorreu a decadência administrativa, uma vez que a reposição ao erário ocorreu a partir de abril de 2004, cinco anos depois de editada a Lei nº 9.784/99.

Posto isso, é certo que esta Corte Superior de Justiça firmara sua jurisprudência no sentido de afirmar a legitimidade das reposições ao erário dos valores pagos indevidamente.

Ocorre, todavia, que este Superior Tribunal de Justiça, revendo seu entendimento anterior, passou a afirmar o incabimento da reposição dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública em virtude de inadequadas interpretação e aplicação da lei, em face da presunção da boa-fé dos servidores no recebimento dos valores, valendo invocar, a propósito de tanto, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de ser incabível a restituição de valores recebidos indevidamente em razão de interpretação equivocada ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 597.827/PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 25.09.2006 p. 319)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiário. Precedentes.

2. Recurso desprovido." (AgRg no Ag 756.226/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 14.08.2006)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO LEGAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp 488.905/RS por esta Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 612.101/RN, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 1º/7/2005).

"ADMINISTRATIVO. E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES INDEVIDOS PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o referido artigo autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal. Assim sendo, não existe a irregularidade apontada.

II - O Superior Tribunal de Justiça vinha se manifestando no sentido de que a Administração Pública, após constatar que estava procedendo erroneamente o pagamento de valores, podia efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor.

III - Em recentes julgados a Eg. Quinta Turma, revendo o posicionamento anterior, entendeu que diante da presunção de boa-fé no recebimento de valores pelo servidor, incabível é a restituição do pagamento efetuado erroneamente pela Administração. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 729.834/RN, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 23/5/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2771)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 752.544 - RN (2006/0052823-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JOSIANE RODRIGUES DE MELO MENDES

ADVOGADO : FONTAINE DE ARAÚJO SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PROVIMENTO NEGATIVO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. ISONOMIA COM OS OFICIAIS GERAIS. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. ART.37, X, CF. REAJUSTE GERAL.

1. Sendo o aumento de 28,86%, estabelecido pela Lei nº 8.627/93, autorizada em decorrência do aumento geral para os servidores públicos civis e militares, concedido pela Lei nº 8.622/93, não há como, mesmo à vista do disposto no art. 4º, deste diploma legal, negar-se a amplitude do benefício concedido pela Lei nº 8.627/93, de modo a, ferindo-se o princípio constitucional da isonomia, excluir-se de seus efeitos os servidores militares que não tenham a patente de oficial-general.

2. Apelação e remessa oficial improvidas." (fl. 24)

Sustenta a recorrente violação dos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93 e 1º e 2º da Lei nº 8.627/93. Alega, em síntese, que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que quando o egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

A esse respeito, cumpre transcrever os seguintes julgados deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DIFERENÇA. 28,86%. SÚMULA 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO VAGA E GENÉRICA DA LEI. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

Os servidores públicos militares têm direito à percepção da diferença entre o aumento de vencimentos no percentual de 28,86% e o inferior reajuste específico concedido nos termos da Lei nº 8.627/93. Precedentes. O termo inicial para aplicação da correção monetária é a data em que os valores deveriam ter sido creditados.

(...)

Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AG 735.303/RS, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 8/9/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso improvido." (AGRESP 590.628/PA, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 17/5/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nºs 8.627/93, e o índice de 28,86%. Recurso especial parcialmente provido." (RESP 457.164/PE, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 31/3/2003)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, c/c o artigo 254, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(2772)

RECURSO ESPECIAL Nº 756.315 - MG (2005/0091979-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

RECORRENTE : ADÃO DE ASSIS LUIZ E OUTROS

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE LACERDA GODINHO E OUTROS

RECORRIDO : UNIÃO E OUTRO

ADVOGADO : IRAMAR GOMES DE SOUSA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Antenor Pereira Madruga Filho e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS - ART. 37, X, CF/88 - EMENDA CONSTITUCIONAL 19 - ADIN 2.061/DF - MORA LEGISLATIVA - RESERVA LEGAL - INDENIZAÇÃO - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - JUSTIÇA GRATUITA - AGRAVO RETIDO.

1. A União não é parte legítima ad causam em ação proposta a fim de reajustar vencimentos de servidores da Universidade Federal de Viçosa, entidade dotada de personalidade jurídica própria e autonomia patrimonial, administrativa e financeira.

2. Nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, não se conhece de agravo retido cuja apreciação não tenha sido expressamente requerida ao tribunal, em razões recursais.

3. Rejeitada a preliminar de perda de objeto da ação, em face do advento da Lei nº 10.331/01, que concedeu índice de aumento linear para o funcionalismo público no patamar de 1% (um por cento), uma vez que a discussão versada nos autos engloba o período de 1995 a 2000, com pagamento de eventuais diferenças anteriores à edição da norma referida.

4. A remuneração de servidores públicos, em geral, é matéria que se insere no âmbito da exclusiva discricionabilidade do Chefe do Poder Executivo, sendo indevido ao Poder Judiciário conceder vantagens a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, e substituir a competência de outro poder, sob pena de violar a competência constitucional a ele devida.

5. Incabível a fixação de indenização por dano material, em razão de inércia legislativa, vez que inexistentes seus pressupostos autorizadores.

6. Precedentes TRF 1ª Região (AC 2000.32.00.002314-2/AM, Rel. Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, 1ª Turma, DJ 31/03/2003, p. 82; AC 2000.41.00.003845-4/RN, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, 2ª Turma, DJ 12/12/2002 p. 31).

7. Agravo retido não conhecido.

8. Apelação da Universidade Federal de Viçosa e remessa providas. Sentença reformada.

9. Apelação da União prejudicada. " (fl. 245).

Além de divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 123, 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, 159, 1518, 1537 a 1553 do Código Civil de 1916, e 8º, parágrafo 3º, inciso X, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2º, 5º, 37, **caput**, incisos X, e 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes existir omissão no acórdão recorrido, que não teria prequestionado a matéria devolvida por força do reexame necessário e da apelação, inviabilizando o acesso aos Tribunais Superiores.

Afirmam a incompetência da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, uma vez que a matéria discutida seria relativa ao reconhecimento da responsabilidade civil da União pela mora na produção legislativa para o reajuste anual fixado pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Sustentam que há responsabilidade objetiva da União pela mora na produção legislativa para o reajuste anual fixado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ao argumento de que:

"(...)

Tem-se, portanto, que o inciso X do art. 37 da CF/88, com as alterações da EC nº 19/98, assegurou aos servidores públicos a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, veiculada por lei específica, cuja a iniciativa é do Presidente da República, em se tratando dos servidores públicos da Administração Federal direta e indireta (art. 61, § 1º, II, a).

(...)

A omissão legislativa que perdurou até a edição da Lei nº 10.331/2001 é passível de gerar para os Apelantes o direito de serem indenizados pelas perdas financeiras sofridas com a inflação?

(...)

Ora, entendem os Apelantes, que a omissão legislativa, reconhecida inclusive pelo STF, revela a falta de cumprimento de uma obrigação do Presidente da República, que frustra um direito subjetivo constitucional dos Apelantes, causando-lhes prejuízos patrimoniais.

(...) (fls. 240/242).

Tudo visto e examinado, decidido.

Diga-se, de início, que a violação de dispositivo constitucional constituiu matéria estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal).

Quanto às omissões alegadas, tem-se que, apesar de apontar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a recorrente não define nem demonstra no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. '(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.



(...)” (AgRgAg nº 539.324/RS, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/9/2000).

Diga-se, de qualquer modo, que a questão, qual seja, o cabimento de indenização pelo dano material decorrente da mora legislativa em conceder reajuste geral e anual de vencimentos, foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ao que se recolhe dos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão do embargante que não a de obter prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no **decisum**, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR.

O Tribunal *ad quem* não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir.

É desnecessário, para se haver como prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

(...)

Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg 272639/RJ, Relator Ministra Nancy Andrighi, **in** DJ 08/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argui na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.

(...)” (REsp 204.74/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 10/4/95).

Decidido isso, realizando-se o cotejo entre a norma contida nos artigo 123 do Código de Processo Civil, no que se refere à alegação de incompetência, e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que a aludida questão, efetivamente, não foi apreciada pelo Tribunal **a quo**, quer explicitamente, quer implicitamente.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõem as Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.

I - Não se conhece de recurso especial sobre matéria não apreciada em sede de embargos de declaração à falta de prequestionamento. Súmulas 282-STF e 211-STJ.

II - Mostra-se preclusa a arguição de pedido de diligência feito através do apelo, vez que não foi objeto dos embargos de declaração.

III - Também não resultou configurada a divergência, razão por que o recurso desmerece conhecimento pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

IV - Por fim, de respeito à infringência dos arts. 86 da Lei 8.213/91 e 143 do Dec 611/92, o deslinde da controvérsia importa reexame aprofundado do quadro fático-probatório, defeso na via do recurso especial, consoante Súmula 07-STJ.

V - Recurso não conhecido." (REsp nº 406.057/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 29/4/2002 - grifos nossos).

"PENAL E PROCESSO PENAL. POLICIAL MILITAR. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LVII, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. ART. 71, CP MILITAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO QUE SURGE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DO CPP MILITAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO DEVER DE REPRIMIR O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 70, II, 'G' DO CP MILITAR. INCIDÊNCIA.

- A discussão de normas constitucionais é reservada ao Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário, inviável sua apreciação na via do recurso especial, cujo campo de projeção, pela alínea a, situa-se na exegese do tratado e da lei federal.

- Recurso especial fundado na alegação de afronta a preceito de lei federal tem como pressuposto de admissibilidade a circunstância de haver a questão jurídica que da norma exsurge ter sido objeto de debate no julgamento recorrido.

- Nos termos estabelecidos pela Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça 'é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'.

- Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial, nos termos da Súmula 284 do STF, que se limita a fazer negativa genérica de violação à lei, sem indicar, precisamente, qual ou quais dispositivos legais teriam sido malferidos pelo acórdão impugnado.

- Tendo os policiais militares o dever de reprimir o tráfico de substâncias entorpecentes, incide na espécie a agravante descrita no art. 70, inciso II, alínea 'g', do Código Penal Militar - ter o agente cometido o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão -, por terem facilitado a liberação da carga em troca de vantagem indevida.

- Recurso especial não conhecido." (REsp nº 337.697/MS, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 18/3/2002 - grifos nossos).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO GENÉRICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A falta de particularização dos dispositivos legais tidos por violados inviabiliza a abertura da via especial. A parte recorrente, forçosamente, há de indicar precisamente o dispositivo maltratado, para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. Precedente.

2. A matéria referente ao art. 333, I do CPC não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se, o especial, do necessário prequestionamento, ainda que a questão federal tenha surgido no acórdão recorrido.

3. A discussão acerca da inexistência de direito adquirido, sob argumento de violação ao art. 6º, § 2º, da LICC, a teor da jurisprudência da Corte, face à sua natureza eminentemente constitucional, refoge à competência deste STJ.

4. Recurso não conhecido. (REsp nº 380.735/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 21/10/2002 - grifos nossos).

Por certo, a análise da alegação de incompetência demanda a interpretação do artigo 8º, parágrafo 3º, inciso X, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

E, este Superior Tribunal de Justiça, firmou sua jurisprudência, no sentido de que a apreciação de violação a **regimento interno e atos normativos** não desafia a interposição de recurso especial, isso porque o ato normativo não se compreende no conceito de lei federal exigido pela Constituição.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. EDIFICAÇÃO. ELEVADOR DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA. PORTARIA 3.214/78 E NR. 18. LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O recurso especial pelo permissivo da letra 'a' impõe o prequestionamento explícito de dispositivo de Lei Federal.

2. Portarias, resoluções e outros atos normativos de hierarquia inferior não se inserem no conceito de lei federal para fins de interposição de recurso especial.

3. Recurso não conhecido." (REsp nº 177.447/PB, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, **in** DJ 21/8/2000).

"ADMISSIBILIDADE. CONCURSO. CURSO PREPARATÓRIO DE CADETES DO AR. REPROVAÇÃO NO EXAME MÉDICO. CRITÉRIOS DISCRIMINATÓRIOS. ILEGALIDADE.

1. O conceito de lei federal, a ensinar o Recurso Especial, não abrange os atos normativos internos, como as resoluções, circulares, portarias e instruções normativas.

2. Não basta para caracterizar violação à lei federal, a simples transcrição do dispositivo legal; necessário que o recorrente dê as razões de seu inconformismo. Incidência da Súmula 284 - STF.

3. A exigência de critérios discriminatórios em edital de concurso deve ser feita precipuamente sob o prisma da lógica, bastando verificar se a diferenciação possui uma justificativa racional e necessária, ou se resulta de mera discriminação fortuita.

4. A reprovação do candidato sob o diagnóstico de deficiência dentária e obesidade faz-se desprovida de qualquer justificativa razoável, que o impeça de exercer as atividades militares a que se habilita. 5 . Recurso não conhecido." (REsp nº 214.456/CE, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 20/9/99).

"ADMINISTRATIVO. SUNAB. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PORTARIA. LEI FEDERAL. IMPROVIMENTO.

1. Já decidiu-se nesta Corte que: 'na expressão 'lei federal', estão compreendidos apenas a lei, a resolução, a instrução normativa, a circular, o ato normativo, o regimento interno dos Tribunais e o provimento da OAB" (Ag. 21.337/DF - AgRg. Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 03.08.92).

2. O prequestionamento implícito, para que seja válido, necessita que a matéria tenha sido debatida nas instâncias ordinárias e apreciada pelo acórdão recorrido.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 106.458/DF, Relator Ministro José Delgado, **in** DJ 19/5/97).

Posto isso, quanto à pretensão dos recorrentes, de obter a condenação indenizatória em face de alegada inexistência de responsabilidade objetiva por omissão legislativa e de impossibilidade de concessão de aumento pelo Judiciário, é de se ter em conta os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

No mérito, tem-se que o benefício pecuniário requerido pelos autores, ora apelados, encontra óbice no princípio constitucional da separação de poderes.

A remuneração de servidores públicos, em geral, é matéria que se insere no âmbito da exclusiva discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, sendo indevido ao Poder Judiciário conceder vantagens a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, e substituir a competência de outro poder, sob pena de violar a competência constitucional a ele devida.

No tocante ao deferimento da indenização por danos materiais, entendendo inexistentes seus requisitos autorizadores, vez que o limite da atuação do Poder Judiciário, em se tratando de reajuste decorrente da revisão geral da remuneração de servidores públicos, é dar ciência da omissão ao Executivo, nos termos da norma constitucional, sendo indevido que se ultrapasse tal esfera de atuação. Demais, não restou caracterizada ofensa moral decorrente da omissão legislativa, que ora se discute.

(...)” (fl. 215).

Ao que se tem, a matéria foi apreciada sob aspecto exclusivamente constitucional, pelo que, a análise da questão relativa à mora legislativa e ao conseqüente cabimento da indenização pelos danos materiais implica, inarredavelmente, a apreciação de matéria constitucional, na medida em que requista o reconhecimento de ofensa aos artigos 37, inciso X e 61, parágrafo 1º, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, cuja vulneração foi apreciada pelo acórdão recorrido.

E, indubitoso o enfoque eminentemente constitucional dado pelo Tribunal **a quo** à hipótese, refoge a este Superior Tribunal de Justiça competência para o exame da lei federal tida como violada.

Nesse sentido:

"RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DOS SERVIDORES. PROCESSO CIVIL. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. UNIÃO. LEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. JUROS MORA-TÓRIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À MP 2180/2001. ACOLHIMENTO. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CAPUT DO ART. 21 DO CPC.

As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

No tocante à ilegitimidade da União, não se conhece do recurso, neste tópico, por incidência da Súmula 284 do STF e, no que diz respeito à discussão acerca da "compensação", a matéria não foi prequestionada.

O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda igualmente a interpretação de norma constitucional, qual seja, o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

(...)” (REsp nº 714.048/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 15/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO.

(...) *II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.*

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

(...)

Recursos não-conhecidos." (REsp nº 607.075/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/04/2004).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2773)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 757.190 - RS (2005/0094115-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO LORENZI
ADVOGADO : ILKA TEODORO E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Agravo regimental interposto por Luiz Fernando Lorenzi contra decisão da relatoria do Ministro José Arnaldo da Fonseca que deu parcial provimento a recurso especial interposto pela União, para reconhecer como indevida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, em execução judicial não embargada, ajuizada após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35. O agravante invocando precedentes da Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, sustentam ser incabível, na espécie, a incidência da Medida Provisória nº 2.180-35, pela qual passou a ser indevido o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas propostas contra a Fazenda Pública, por se cuidar de execução de julgado proferido em sede de ação civil pública.

Em virtude da aposentadoria por Ministro José Arnaldo da Fonseca, os autos foram a mim redistribuídos. Tudo visto e examinado, decido. Embora a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça seja firme no sentido de que, nas execuções contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, são devidos honorários advocatícios, na espécie, a questão merece solução diversa.

É que, em casos tais como o dos autos, ou seja, faz-se indispensável a contratação de advogado, por se cuidar de execução individual de julgado proferido em sede de ação civil pública que, além de se promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, faz-se necessária a demonstração da titularidade do direito do exequente.

Decerto, como ressaltou o Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento do AgREsp nº 489.348/PR:

"(...) A despeito de ser conhecida como um processo executivo, a ação em que se busca a satisfação individual do direito declarado em sentença de ação civil coletiva não é propriamente uma ação de execução típica. As sentenças proferidas no âmbito das ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos, por força de expressa disposição do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 95), são condenatórias genéricas. Nelas não se especifica o valor da condenação nem a identidade dos titulares do direito subjetivo. A carga condenatória, por isso mesmo, é mais limitada do que a que decorre das demais sentenças condenatórias. Sobressai nelas a carga de declaração do dever de indenizar, transferindo-se para a ação de cumprimento a carga cognitiva relacionada com o direito individual de receber a indenização. Assim, a ação de cumprimento não se limita, como nas execuções comuns, à efetivação do pagamento. Nelas se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, se for o caso, o juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material, para somente então se passar aos atos propriamente executivos.

Ora, a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos." (in DJ 1º/9/2003).

Esta, com efeito, a sua ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.

1. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

2. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva." (AgREsp nº 489.348/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 1º/9/2003).

Nesse sentido, recolhem-se, ainda, inúmeros precedentes nesta Corte Superior de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. HONORÁRIOS. CABIMENTO, MESMO QUE NÃO EMBARGADO O EXECUTIVO. ART. 20, § 4º, DO CPC. DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D, DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/2001, ART. 4º). ART. 133, DA CF/88. PRECEDENTES.

1. Na execução judicial individual advinda de ação civil pública são devidos honorários advocatícios, ante a necessidade de o exequente contratar advogado para executar o julgado.

2. O art. 20, do CPC, não distingue se a sucumbência é relativa só à pretensão cognitiva ou se à da execução fiscal por título judicial. São autônomas, desenvolvem-se e são julgadas à parte e o objeto de uma não se confunde com o da outra. Os patronos das partes realizaram trabalho e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. O citado artigo não deixa dúvida sobre o cabimento da verba honorária em execução, seja ela embargada ou não, não fazendo a lei, para tal fim, distinção entre execução fundada em título judicial e em título extrajudicial.

3. A Corte Especial (EREsp nº 217883/RS, DJ 01/09/2003; AgReg no EREsp nº 433299/RS, j. em 27/03/2003), decidiu que na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 100, da CF/88, e 730, do CPC.

4. O art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/01, art. 4º), o qual estatui que 'não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas', não se aplica aos casos ocorridos antes da vigência da citada MP. Mesmo que a execução tenha sido ajuizada após a referida MP, poder-se-ia entender perfeitamente aplicável o seu comando.

5. Contudo, o aspecto primordial e central da lide é que, no caso, cuida-se de execução individual advinda de ação civil pública julgada procedente, tendo o exequente que contratar procurador para executar a sentença e, nos termos do art. 133, da CF/1988, 'o advogado é indispensável à administração da justiça'. Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado, ainda que não tenha participado do processo cognitivo.

Precedentes de monta.

6. Recurso não provido." (REsp nº 597.612/PR, Relator Ministro José Delgado, in DJ 28/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

1. A MP 2.180-35 acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97, disciplinadora de tutela antecipada contra a FAZENDA PÚBLICA, determinando a não-incidência da norma quando não embargada a execução. Entretanto, a regra somente se aplica às hipóteses em que os honorários fixados no processo de conhecimento mostram-se suficientes para também remunerar o trabalho do advogado na execução do julgado.

2. Hipótese que trata de execução individual de direito individual homogêneo certificado em ação civil pública. Aplicação do art. 20, § 4º, do CPC, fixando-se honorários para remunerar o advogado da parte que não participou do processo de conhecimento.

3. Julgado que adotou tese jurídica, não apreciando matéria fática, a partir de uma interpretação sistemática das normas pertinentes, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, destacadas no julgamento pelo Tribunal de origem.

4. Desnecessária a arguição de inconstitucionalidade da referida medida provisória na hipótese dos autos, o que afasta a alegada infringência ao art. 97 da CF.

5. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos." (EDclREsp nº 496.441/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 15/3/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01.

1. O art. 4º, da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, determina: 'A Lei nº 9.494, de 10.09.97, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: 'Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas'.'

2. A fixação dos honorários na execução, ainda que não embargada, decorre da propositura do processo satisfativo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução. Por isso, a Medida Provisória nº 2.180-35 só pode ser aplicável às execuções iniciadas após a sua vigência.

3. Tratando-se de execução individual advinda de ação coletiva, em razão da necessidade de o contribuinte ingressar em juízo por intermédio de procurador legalmente constituído, para o fim de executar o julgado, não seria justo que o profissional habilitado não recebesse remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo.

4. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva. (AgResp 489.348, Rel. Min. Teori Zavascki)

5. Embargos de declaração rejeitados." (EAREsp nº 464.298/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 28/10/2003).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NÃO EMBARGADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 1º - D DA LEI Nº 9.494/97. EXEQUENTE QUE NÃO É PARTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Embora o art. 1º - D, da Lei nº 9.494/97 determine serem indevidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, em se tratando de Ação Civil Pública e não tendo o exequente participado da ação cognitiva, deve ser fixada verba honorária na execução, ante a necessidade de se constituir advogado para que promova a execução do julgado.

2. Recurso especial improvido." (REsp nº 478.388/PR, Relator Ministro Castro Meira, in DJ 29/9/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97 - ART. 1º - D, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35.

1. A regra geral é de que os honorários advocatícios são sempre devidos, ainda quando se trate de execução não embargada. A exceção, estabelecida em benefício do Fisco Federal, pelo art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, ao dispor que 'não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas', deve ficar restrita àquelas hipóteses em que tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, mostram-se eles suficientes, também, para

razoavelmente remunerar o trabalho do advogado na execução do julgado. Do contrário, há de se prestigiar a regra insculpida no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. Recurso Especial a que se nega provimento." (REsp nº 499.337/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 9/6/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ADVINDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MESMO EM NÃO HAVENDO EMBARGOS (ART. 20, § 4º, DO CPC).

As decisões judiciais devem ser obedecidas espontaneamente. Quem resistir a seus preceitos comete omissão ilícita.

Bem por isso, na execução individual de sentença proferida em ação civil pública é lícita a condenação do executado em honorários de sucumbência, mesmo em não havendo embargos." (REsp nº 463.446/PR, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 31/3/2003).

Pelo exposto, impõe-se o juízo de retratação de que alude o artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2774)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 757.503 - MG (2006/0059466-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SIMONE FERREIRA MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : RICARDO ALEXANDRE SILVA DE FREITAS
ADVOGADO : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. INVIABILIDADE DE EXAME. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXCEÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1º DA LEI 9.494/97. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

1. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.

2. A constatação dos requisitos legais para a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, do CPC, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

3. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

4. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que, em situações peculiares, ou seja, quando não se trate de aumento ou extensão de vantagens ou vencimentos, mas sim de uma manutenção de uma situação existente, não se aplica o entendimento sobre a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial arimado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Historiam os autos que RICARDO ALEXANDRE SILVA DE FREITAS ajuizou Ação Ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada para participar no Curso Técnico para Segurança Pública da PMMG, do qual foi excluído, mediante aplicação de exame psicológico.

A MM Juíza deferiu a tutela antecipada "[...] para determinar que o requerente seja matriculado no CTSP/2004, assegurando-lhe o direito de frequência no curso, em igualdade de condições com os demais aprovados, e, caso seja aprovado, o direito à formatura e promoção até decisão final."

Irresignado, o Estado de Minas Gerais interpôs agravo de instrumento, com pedido suspensivo, sob os argumentos de impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra o Poder Público e ausência dos requisitos necessários à concessão.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, à unanimidade, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

EMENTA: TUTELA ANTECIPADA - CONCESSÃO - ENTE PÚBLICO - PÓLO PASSIVO - EXCEPCIONALIDADE - POSSIBILIDADE - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO - SUBJETIVIDADE - CARÁTER ELIMINATÓRIO - ILEGALIDADE.

Conquanto a Lei 9.494/97 vede a concessão de tutela antecipada contra ente público, exsurge que, em razão da ilegalidade da exclusão de candidato de concurso público, em decorrência de exame psicotécnico, de caráter subjetivo, revelada se encontra a excepcionalidade a embasar tal concessão. Agravo desprovido.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados, à unanimidade.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso especial alegando violação aos artigos art. 535, incs. I e II, 475, inc. I e 273, incs. I e II e § 2º, todos do CPC; art. 1º, caput e § 3º da Lei 8.437/92 e art. 1º da Lei nº 9.494/97.



Aduz que houve negativa de prestação jurisdicional, que a tutela antecipada foi concedida sem a presença dos requisitos legais e que, na hipótese apresentada pelos autos, não é cabível concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Contra-razões de fls. 167/176.

Foi negado seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de impertinência do inconformismo, em face da harmonia do acórdão recorrido com a legislação vigente e com a jurisprudência firmada no STJ, e, ante a vedação contida no enunciado nº 07 do STJ. Em agravo de instrumento, a parte recorrente reitera os argumentos expendidos nas razões do recurso especial, citando legislação correlatas e julgados do STF e do STJ. Contraminuta às fls. 187/202.

É o relatório. Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial. É sabido que o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

É pacífico, nesta Corte, que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos expendidos pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos seus próprios limites, com base nos aspectos pertinentes à hipótese **sub judice** e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que: [...] os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: *Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. [...] (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)*

Quanto à alegada inobservância dos requisitos legais para a concessão de tutela antecipada, pela instância ordinária, a apreciação dessa ir-resignação ultrapassa o âmbito de cognição do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte, pois o exame dos elementos prescritos no art. 273, do CPC, demanda o revolvimento do conjunto fático dos autos.

Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência desta Corte, como se vê do julgado assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar.

Recurso não-conhecido." (REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

No respeitante à suscitada violação ao artigo 1º, **caput** e § 3º da Lei nº 8.437/92, deixo de examiná-los, porquanto esses preceitos legais não foram objetos de análise pelo Tribunal de origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior.

Incidência, pois, da súmula 211/STJ, **verbis**: “*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*”

Friso que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal **a quo**.

Nesse sentido, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP 637715/SC, DJ 23.08.2004, de minha relatoria, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - *Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).* - *Agravo regimental não provido."*

Cumprе consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Quanto à possibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 apresenta como vedações medidas que objetivem a reclassificação, equiparação, aumentos ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, bem como a concessão de pagamento vencimental.

Eis o texto da lei :

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recursos, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Essas vedações foram corroboradas pelo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do pedido de liminar na ADC nº 4, suspendeu a prolação de decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública.

Entretanto, esta Corte tem o entendimento de que essa decisão, ao taxar as situações que vedam a concessão da tutela antecipada, acabou por reforçar o entendimento contrário, permitindo a eficácia da medida antecipatória em desfavor do ente público, quando a hipótese em discussão não está prevista no art. 1º da Lei nº 9.494/97.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados deste Tribunal:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. VPNI. SUPRESSÃO. RESTABELECIMENTO AO STATUS QUO ANTE. EXCEÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1º DA LEI 9.494/97. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - As questões relacionadas aos arts. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/94, 2º-B da Lei nº 9.494/97, 475, I, do CPC, 4º da Lei nº 8.911/94 e 15, § 2º, da Lei nº 9.421/96, envolvem matérias que necessitam de prévia discussão pelo Tribunal de origem, situação que não ocorreu, sequer implicitamente, impossibilitando a apreciação do presente recurso nobre, à míngua do imprescindível prequestionamento (Súmula nº 282 do STF).

II - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada demanda, no caso, necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 07/STJ).

III - A antecipação de tutela em face da Fazenda Pública pode ser concedida quando a medida cogitar hipótese não inserida no art. 1º da Lei 9.494/97. Precedentes.

Recurso não conhecido." (REsp nº 663898, relator Ministro Félix Fischer, DJU de 8.11.2004)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SITUAÇÃO PECULIAR. ABSTENÇÃO DE REDUÇÃO. MANUTENÇÃO DE SITUAÇÃO EXISTENTE. LEI 9494/97. PRECEDENTES.

As decisões citadas como paradigmas pela decisão agravada se amoldam à espécie, na medida em que esta Corte vem deliberando que em situações peculiares, ou seja, quando não se trate de aumento ou extensão de vantagens ou vencimentos, mas sim de uma manutenção de uma situação existente, não se aplica o entendimento sobre a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Precedentes.

Agravo desprovido." (AGA 478.721/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22/04/2003).

No caso em tela, a aludida tutela antecipada foi concedida "[...] para determinar que o requerente seja matriculado no CTSP/2004, assegurando-lhe o direito de frequência no curso, em igualdade de condições com os demais aprovados, e, caso seja aprovado, o direito à formatura e promoção até decisão final." (fls. 4)

Verifica-se, portanto, que a suspensão do ato não está inserida nas hipóteses impeditivas da concessão da tutela antecipada em face da Fazenda Pública, dispostas no art. 1º da Lei 9.494/97.

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pelos motivos a seguir aduzidos:

não houve violação ao art. 535 I e II, haja vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa; ante o óbice consubstanciado na súmula 07 e 211/STJ e por guardar o **decisum** consonância com a jurisprudência desta Corte, no que concerne à possibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando a hipótese em discussão não está prevista no art. 1º da Lei nº 9.494/97.

Posto isso, nos termos do art. 544, § 3º - segunda parte c/c art. 557, **caput**, ambos do CPC, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(2775)
RECURSO ESPECIAL Nº 764.315 - RS (2005/0109396-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HELOINA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que firmou entendimento de que o artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97 não se aplica às execuções individuais de sentença condenatória proferida em ação civil pública.

Alega a União ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, por omissão no acórdão recorrido, além de violação dos artigos 20, § 4º, e 730 daquele Estatuto Processual, 1º-D da Lei nº 9.494/97 e 28 da Lei nº 9.868/99. Sustenta, em síntese, que não são cabíveis honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública.

É o relatório.

Em relação à alegada ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, o recurso não merece prosperar pois o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição.

Por outro lado, cinge-se a controvérsia ao cabimento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública nos autos de execução não embargada de sentença proferida em ação coletiva proposta por sindicato.

Estabelece o artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180/2001 que:

"Art. 4º A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

'Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas'."

O Excelso Pretório, no julgamento do Recurso Extraordinário 420.816/PR, firmou, por maioria, o entendimento segundo o qual a norma em questão é constitucional, declarando apenas que ela não se aplicaria às causas de pequeno valor que não dependem de expedição de precatório para satisfação do crédito.

Posteriormente, a colenda Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça assentou, quando da apreciação do EREsp 721.810/RS, em 17/5/2006, que o óbice dos honorários disposto na aludida Medida Provisória tampouco aplicar-se-ia às causas em que fosse executada sentença proveniente de ação civil pública ou ação coletiva ajuizada por sindicato como substituto processual.

Além disso, consolidou-se nesta Corte tese de que a referida Medida Provisória apenas incidiria às execuções iniciadas posteriormente a sua vigência, em 27 de agosto de 2001. Nesse sentido, confira-se precedente deste Tribunal:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não.

2. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, determinando que não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, tem incidência nos processos executivos iniciados após a sua vigência.

3. Recurso especial provido." (REsp 542.336/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 4/10/2004)

Acerca do tema, ressalvo o meu modo de pensar, já esposado no julgamento de outros recursos (REsp 805.315/RS, REsp 797.248/RS e REsp 746.287/RS, todos publicados no DJ 30/10/2006, entre outros), no sentido da inconstitucionalidade do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180/2001, em consonância com os votos proferidos pelos ilustres Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Brito no julgamento do Recurso Extraordinário 420.816/PR.

Acrescento, ainda, aos argumentos lançados naquele julgamento (ausência dos requisitos para edição de medida provisória), que entendo serem inconcebíveis os privilégios que vêm sendo reiteradamente concedidos à Fazenda Pública, em claro detrimento ao cidadão que, em casos como o tal, não detém a mesma benesse, vindo a ser condenado em honorários advocatícios nas execuções não embargadas.

Feita a ressalva em relação à jurisprudência predominante desta Corte, adoto a tese segundo a qual serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas de sentença proferida em ação civil pública ou ação coletiva ajuizada por associação ou sindicato como substitutos processuais, bem como nas execuções iniciadas antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180/2001 ou de crédito de pequeno valor.

Tendo em vista que a hipótese dos autos se enquadra em uma das exceções dantes apontadas, uma vez que se trata de execução de sentença em ação coletiva proposta por sindicato, são devidos honorários advocatícios na espécie.

Nesse sentido, cumpre trazer à balha ementas de acórdãos das colendas Quinta e Sexta Turmas:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. MATÉRIA PACÍFICA.

1. Nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/201, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exe- quêntes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e li- quidar o valor do débito. (EREsp nº 653.270/RS, Relator o Ministro José Delgado, julgado em 17/5/2006)

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 693.525/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 19.06.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE CLASSE. NÃO INCIDÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MAN- TIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Em se tratando de execução individual proveniente de sentença genérica, proferida em ação coletiva lato sensu - Ação Civil Pública ou ação coletiva promovida por Sindicato ou Associação -, é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, ainda que a execução não tenha sido embargada, e mesmo que proposta após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001. Precedentes da Terceira Seção e da Corte Especial.

2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 745.001/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 14.08.2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 768.233 - RS (2005/0119387-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CECÍLIA DA ROSA BASSEDONY E OUTROS
ADVOGADO : CLEIA ROSA CASAGRANDE SALCEDO
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO NÃO- EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que condenou a recorrente em honorários advocatícios nos autos de execução não embargada.

Alega a recorrente ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, por omissão no acórdão recorrido, além de violação dos artigos 20, § 4º, e 730 daquele Estatuto Processual, 1º-D da Lei nº 9.494/97 e 28 da Lei nº 9.868/99. Sustenta, em síntese, que não são cabíveis hono- rários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fa- zenda Pública.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia ao cabimento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública nos autos de execução não embargada de sentença proferida em ação Civil pública.

Estabelece o artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180/2001 que:

"Art. 4º A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

'Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas'."

O Excelso Pretório, no julgamento do Recurso Extraordinário 420.816/PR, firmou, por maioria, o entendimento segundo o qual a norma em questão é constitucional, declarando apenas que ela não se aplicaria às causas de pequeno valor que não dependem de expedição de precatório para satisfação do crédito.

Posteriormente, a colenda Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça assentou, quando da apreciação do EREsp 721.810/RS, em 17/5/2006, que o óbice dos honorários disposto na aludida Medida Provisória tampouco aplicar-se-ia às causas em que fosse executada sentença proveniente de ação civil pública ou ação coletiva ajuizada por sindicato como substituto processual.

Além disso, consolidou-se nesta Corte tese de que a referida Medida Provisória apenas incidiria às execuções iniciadas posteriormente a sua vigência, em 27 de agosto de 2001. Nesse sentido, confira-se precedente deste Tribunal:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍ- CIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não.

2. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, determinando que não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, tem incidência nos processos executivos iniciados após a sua vi- gência.

3. Recurso especial provido." (REsp 542.336/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 4/10/2004)

Acerca do tema, ressalvo o meu modo de pensar, já esposado no julgamento de outros recursos (REsp 805.315/RS, REsp 797.248/RS e REsp 746.287/RS, todos publicados no DJ 30/10/2006, entre outros), no sentido da inconstitucionalidade do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180/2001, em consonância com os votos proferidos pelos ilustres Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Brito no julga- mento do Recurso Extraordinário 420.816/PR.

Acrescento, ainda, aos argumentos lançados naquele julgamento (au- sência dos requisitos para edição de medida provisória), que entendo serem inconcebíveis os privilégios que vêm sendo reiteradamente concedidos à Fazenda Pública, em claro detrimento ao cidadão que, em casos como o tal, não detém a mesma benesse, vindo a ser condenado em honorários advocatícios nas execuções não embar- gadas.

Feita a ressalva em relação à jurisprudência predominante desta Cor- te, adoto a tese segundo a qual serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas de sentença proferida em ação civil pública ou ação coletiva ajuizada por as- sociação ou sindicato como substitutos processuais, bem como nas execuções iniciadas antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180/2001 ou de crédito de pequeno valor.

Tendo em vista que a hipótese dos autos se enquadra em uma das exceções dantes apontadas, uma vez que se trata de execução de sentença em ação coletiva proposta por sindicato, são devidos hono- rários advocatícios na espécie.

Nesse sentido, cumpre trazer à balha ementas de acórdãos das co- lendas Quinta e Sexta Turmas:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. MATÉRIA PACÍFICA.

1. Nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/201, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exe- quêntes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e li- quidar o valor do débito. (EREsp nº 653.270/RS, Relator o Ministro José Delgado, julgado em 17/5/2006)

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 693.525/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 19.06.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE CLASSE. NÃO INCIDÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MAN- TIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Em se tratando de execução individual proveniente de sentença genérica, proferida em ação coletiva lato sensu - Ação Civil Pública ou ação coletiva promovida por Sindicato ou Associação -, é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, ainda que a execução não tenha sido embargada, e mesmo que proposta após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001. Precedentes da Terceira Seção e da Corte Especial.

2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 745.001/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 14.08.2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 768.376 - GO (2006/0091573-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : AURANI GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ELAINE GOMES PEREIRA E OUTRO

DECISÃO

Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Estado de Goiás, porque não impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Alega o agravante que:

"(...)

Sucede que a referida decisão, data máxima vênia, não merece prosperar, eis que o agravo de instrumento interposto cingiu-se tão- somente à ofensa ao artigo 535, II do CPC, eis que a Corte de Origem omitiu-se em pontos relevantes ao deslinde da controvérsia. O mérito do agravo de instrumento não era, de forma alguma, a matéria de fundo do Recurso Especial, mas sim, a omissão de de- terminados dispositivos legais e constitucionais que a Corte a quo se recusou a enfrentar.

O Apelo Especial interposto fulcrou-se na negativa de vigência ao art. 535, II do CPC, na medida em que a Corte de origem omitiu-se nos fundamentos elencados, mesmo após a oposição de embargos declaratórios.

(...)

Por outro lado, inaplicável, ainda, a Súmula 182/STJ que disciplina especificamente caso de inviabilidade de agravo interno (regimental) previsto no art. 545 do Código de Processo Civil, e não para o caso de agravo de instrumento.

(...)" (fls. 125/126).

Tudo visto e examinado, decido.

Ao que se tem dos autos, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial restaram devidamente impugnados, impondo-se, des- ta forma, o juízo de retratação a que alude o artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de ins- trumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 771.215 - RS (2005/0127317-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA- DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTROS
RECORRIDO : ELANI PADOIM
ADVOGADO : GUILHERMINA MARTINS SARAIVA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVI- DENCIÁRIO. SEGURADO FERROVIÁRIO. VALOR DA PEN- SÃO PAGA PELO INSS. FILHA SOLTEIRA.

-O benefício da pensão por morte, auferido pelas filhas solteiras maiores de segurados ferroviários, deve ser integralmente pago pela autarquia previdenciária estadual, porquanto concedido por força do disposto no art. 73 da Lei Estadual nº 7.672/82, não havendo valores alcançados pelo INSS e, conseqüentemente, a serem deduzidos.

-Agravo interno não provido." (fl. 68).

Alega, outrossim, que "(...) a decisão transitada em julgado havia instituído que a obrigação da Autarquia cingia-se à complementação do débito, não poderia a execução desbordar de tal orientação, impondo ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul que arque com todo o montante do débito." (fl. 94)

A violação dos artigos 467, 468, 535, inciso II, 586, 604, 608, 610, 614, inciso II, e 618, inciso I, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 88), não respondido (fl.96) e admitido (fls. 99/100).

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradi- ção;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no en- tendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quan- do, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum ap- pellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **de- cisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RE- CURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OB- JETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMEN- TO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitado, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo jul- gamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele con- tido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum.**

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 27/8/2001).



É essa, por oportuno, o teor do acórdão recorrido, no que pertine à matéria:

"(...) Subsistem os motivos determinantes da decisão ora recorrida: 'Colhe-se do presente feito, que a agravada percebe pensão da autarquia previdenciária, na condição de filha solteira de extinto segurado ferroviário, por força 73 da Lei Estadual nº 7.672/82, tendo ajuizado ação revisional para obter o benefício no valor equivalente ao que perceberia o segurado, se vivo fosse.

Ressalta-se que as filhas solteiras maiores não são beneficiárias, de pensão por morte, do regime geral de Previdência Social, sendo que as vantagens que percebem é exclusivamente em razão do disposto na legislação estadual precitada, o que resulta, no caso concreto, na inexistência de parcelas a serem excluídas do cálculo, porquanto não pagas pelo INSS.

Nesse passo, contemplado no título executivo judicial que a pensionista tem direito a receber o valor correspondente ao que perceberia o extinto servidor, se vivo fosse, e não havendo parcelas pagas pelo INSS a serem deduzidas, inafastável a responsabilidade da autarquia previdenciária estadual pelo pagamento integral do benefício, não cabendo mais, já em sede de execução de sentença, questionar o valor da pensão.

A inconformidade posta no presente recurso já foi apreciada, em casos análogos, neste Tribunal, citando-se, exemplificativamente, a decisão assim ementada:

EMBARGOS A EXECUCAO. PREVIDENCIARIO. SEGURADO FERROVIARIO. COMPLEMENTACAO DE PROVENTOS. VALOR DA PENSÃO PAGA PELO INSS. FILHA SOLTEIRA. O VALOR DA PENSÃO DAS FILHAS SOLTEIRAS DE EX-SEGURADO FERROVIARIO E INTEGRALMENTE PAGO PELO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DAI NAO HA FALAR EM DEDUCAO DOS VALORES PERCEBIDOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. NEGADO SEGUIMENTO AOS RECURSOS POR ATO DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. (DECISAO MONOCRATICA) (4 FLS D.) (APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO Nº 70005511787, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, JULGADO EM 13/12/2002)

Assim, correta a decisão que indeferiu o pedido de dedução das parcelas que seriam pagas pelo INSS ao extinto servidor, se vivo fosse, porquanto cabe exclusivamente ao agravante pagar, na integralidade, o benefício de que trata a Lei Estadual 7.672/82.'

A acrescentar que, ante o direito da pensionista em receber o benefício no valor equivalente à integralidade, conforme reconhecido no título executivo judicial, e não havendo parcelas pagas pelo INSS a serem deduzidas, porquanto, no tocante às filhas solteiras pensionistas, a obrigação é exclusiva do recorrente, não há falar em ofensa à coisa julgada e, conseqüentemente, em violação ao disposto nos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, 467, 468, 586, 604, 608, 610, 614, inciso II, e 618, inciso I, do Código de Processo Civil.

(...)'' (fl. 68v/69v).

Ao que se tem, a questão relativa à coisa julgada foi inequivocamente decidida pelo acórdão recorrido, não havendo falar, assim, em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo Tribunal **a quo**.

Posto isso, o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul está em que:

"(...) a decisão transitada em julgado havia instituído que a obrigação da Autarquia cingia-se à complementação do débito, não poderia a execução desbordar de tal orientação, impondo ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul que arque com todo o montante do débito.

(...) Como é cediço, o título judicial é o molde do processo executivo, não podendo o último fixar-se em outros parâmetros senão aqueles fixados pela sentença transitada em julgado. Assim, sendo impositivo o desconto dos valores pagos pelo INSS, não se poderia impor ao IPERGS o pagamento integral dos valores.

(...) **Não foi o que ocorreu no caso concreto, onde a exequente obteve a integralidade da pensão unicamente do IPERGS, ao contrário do que foi definido em sentença, que mencionou expressamente o dever de complementação.** Não se pode permitir seja a decisão do processo de conhecimento modificada em processo de execução, sob pena de jamais a discussão acerca da causa.

(...)'' (fl. 94)

Ao que se tem, entendeu o acórdão recorrido que, conforme decidido no título executivo, a pensionista deve receber a integralidade da pensão deixada pelo servidor falecido, de acordo com o que dispõe a Lei Estadual nº 7.672/82, eis que nada percebia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A insurgência especial, por sua vez, está em que, o título executivo condenou o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento da de complementação de pensão paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não podendo desse modo, ser cobrado da integralidade da pensão devida.

Por certo, questão federal relativa à violação dos artigos 467, 468, 586, 604, 608, 610, 614, inciso II, e 618, inciso I, do Código de Processo Civil, tal como posta na insurgência especial, se insula no universo fático-probatório dos autos, o que, por certo, é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial que bem se ajusta à espécie:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ALEGADAS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. VEDAÇÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há omissão ou negativa de prestação jurisdiccional quando o acórdão recorrido aprecia a questão de maneira fundamentada. O julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

2. A Corte de origem assentou não configurado o caráter insalubre da atividade realizada pelas agravantes, de modo que a verificação de tal condição por este Colendo Superior Tribunal de Justiça importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete n.º 7 da sua Súmula: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

3. Agravo regimental não provido." (AGA nº 473338/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 04/10/2004).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 772.156 - PB (2005/0130353-0) (2779)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO MACHADO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO GADELHA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado da Paraíba, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Câmara Auxiliar da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. Embargos à execução. Improcedência. Ape- lação. Seguimento obstado. Art 557, caput, do CPC. Iliquidez do título executivo. Nulidade. Inocorrência. Juros moratórios de 1% ao mês. Legalidade. MP nº 2.180-35/2001. Juros de 0,5% a.m. Ação proposta após a sua edição. Inaplicabilidade. Excesso de execução. Inexistência. Desprovimento.

- Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

- Segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o fato de a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que fixou os juros moratórios em 0,5% a.m nas condenações impostas à Fazenda Pública, ter natureza processual, reflete na esfera jurídico-material das partes e, como tal, não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do feito ter sido iniciado após a sua vigência."(fl. 121).

Sustenta o recorrente que "(...) a sentença exequiênda é ilíquida e não poderia ser executada na forma prevista no art. 604 do CPC, ou seja através de planilhas apresentadas pelo credor, havendo indiscuti- velmente, parcelas que devem ser calculadas através de liquidação por artigos, considerando que se tratam de títulos absolutamente genéricos." (fl. 132/133).

Alega que os juros de mora devem ser fixados em percentual equi- valente a 6% ao ano, tendo em vista o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 608, 609, 610, 611 do Código de Processo Civil, 1º da Lei nº 4.414/64 e 1º-F da Lei nº 9.494/97 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 128), respondido (fls. 150/153) e admitido (fls. 170/172).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, a questão está na pretensão de realização de liquidação por artigos, ao argumento de se tratar de sentença ilíquida.

Oportuna a transcrição dos dispositivos do Código de Processo Civil pertinentes controvérsia trazida nos autos:

"Art. 604. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o processo com a memória discriminada e atualizada do cálculo."

"Art. 608. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para deter- minar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo."

Com efeito, é entendimento pacífico desta Corte que, ante a in- existência de fato novo e a simplicidade dos cálculos a serem rea- lizados, impõe-se a aplicação da regra contida no artigo 604.

No mesmo sentido confirmam-se os seguintes precedentes, verbis:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LI- QUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ART. 604 DO CPC - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo necessidade de provar-se fato novo, sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos, devendo- se aplicar à espécie o comando do art. 604 do CPC.

2. Com a inicial da execução, deve o exequente apresentar a me- mória discriminada de cálculo.

3. A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais do- cumentos.

4. Se a CEF, executada, discordar dos valores, deve opor embargos à execução, nos termos do art. 741 do CPC, demonstrando o ex- cesso.

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 629.565/AL, Relatora Mi- nistra Eliana Calmon, **in** DJ 23/8/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CON- TA VINCULADA AO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA PRO- GRESSIVA DE JUROS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APLICA- ÇÃO DO ART. 604 DO CPC.

1. 'O processo de liquidação tem por objetivo a obtenção de uma sentença de mérito que defina o quantum da obrigação que foi constituída no processo de conhecimento sem que, entretanto, neste último, tenha sido possível extremar os seus limites quantitativos ou individualizar seu objeto'. (Luiz Rodrigues Wambier. Liquidação de Sentença. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 85).

2. Deveras, dependendo a sentença condenatória trântia em julgado de atividade tão-somente aritmética para se chegar à definição do quantum debeat, incabível a instauração do processo de liquidação de sentença, devendo o exequente, na forma do art. 604 do CPC, apresentar, juntamente com a petição inicial da ação executiva, a memória discriminada dos cálculos.

3. Hipótese em que a sentença condenatória determinou a incidência de correção monetária e da taxa progressiva de juros na conta vinculada do FGTS do autor, sendo descabida a exigência de prévia liquidação do julgado.

4. Recurso Especial a que se nega provimento." (REsp nº 531.437/SE, Relator Ministro Luiz Fux, **in** DJ 21/6/2004).

Quanto aos juros moratórios, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar, como se extrai dos se- guintes precedentes jurisprudenciais:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. DECRETOS-LEI 75/66 E 2.322/87.

1. A Terceira Seção deste STJ pacificou o entendimento de que às diferenças de remuneração e proventos devidas aos servidores pú- blicos, ainda provenha de relação jurídica estatutária, deve ser apli- cada a taxa de juros de 1% ao mês, dada a sua natureza ali- mentar.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 207.540/SC, Relator Mi- nistro Edson Vidigal, **in** DJ 28/6/99).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.

Em se tratando de dívidas de natureza alimentar devidas pela Ad- ministração aos servidores, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. **(Precedentes.)**

Recurso provido." (REsp nº 438.100/MG, Relator Ministro Felix Fis- cher, **in** DJ 7/10/2002).

Ocorre que, em 24 de agosto de 2001, foi editada a Medida Pro- visória nº 2.180-35/2001, que modificou a redação do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, acrescentando-lhe a seguinte norma:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a ser- vidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data do ajuizamento da ação, não o alcançando a lei nova subseqüente.

A mesma regência no tempo tem a disposição do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, mormente porque atributiva de privi- légio à Fazenda Pública, nada autorizando que se suprima à parte, no particular da norma instrumental material, a eficácia da lei do tempo do processo, como é próprio do Estado de Direito.

In casu, contudo, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios teve lugar em 21 de janeiro de 1998 (fl. 2 do apenso), ou seja, antes a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, portanto incidindo juros de 1% ao mês.

A propósito do tema, vejamos-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONA- MENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA 'C'. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE. DÍVIDA DE NATU- REZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. PRECEDENTES DO STJ. MEDIDA PRO- VISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. IMPOSSIBILIDADE DA SUA INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

I - Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Para tanto, seria necessário a opo- sição dos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados. A esse respeito já se posicionou esta Corte nos termos da Súmula 211/STJ.

II - A admissão do especial com base na alínea 'c' impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência.

III - É vedado a esta Corte, a apreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios, em face do necessário reexame de provas, o qual encontra óbice na Súmula 07/STJ, que assim dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

IV - Conforme uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de parcelas em atraso referentes à dívida de natureza alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês.

V - Com relação à aplicação superveniente da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, esta Corte já se manifestou no sentido de que por ter natureza de norma instrumental material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não se aplica aos processos em curso.

VI - Agravos internos desprovidos." (AgRgREsp nº 526.834/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 29/9/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATU-REZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. INAPLICABILIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. PRECEDENTES.

A jurisprudência desta Corte é mansa e pacífica no sentido de que, tratando-se de dívida de natureza alimentar, os juros moratórios incidem no percentual de 1% ao mês.

O novo dispositivo da Lei 9494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2180-35/2001, não pode ser aplicado à espécie dos autos, considerando que o ajuizamento da ação se deu anteriormente à vigência da referida MP.

As normas de espécie instrumental material não incidem nos processos em andamento, quer se trate dos de conhecimento ou dos de execução.

Precedentes.

Recurso desprovido." (REsp nº 463.470/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 10/11/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535 DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA.

I - Inocorre ofensa ao art. 535 do CPC, tampouco em recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A insuficiência na impugnação dos fundamentos do e. Tribunal de origem, bem como a deficiência na exposição das razões que levaram o recorrente considerar violados os dispositivos legais, obstam o conhecimento do recurso (Súmulas nº 284 do STF).

III - A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, por ser norma instrumental-material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não é aplicada aos processos iniciados antes da sua edição. Precedentes.

IV - In casu, proposta a ação após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% ao ano.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp nº 587.343/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 19/12/2003).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

Brevemente relatado, passo a decidir.

As alegações inscritas no recurso especial, no que tange à violação a dispositivos de lei federal requerem, à primeira vista, melhor exame por parte deste Tribunal Superior de Justiça.

Posto isso, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2781)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.832 - RS
(2006/0093064-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CARMEN SUZANA M DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : JAKUES WAGNER MARTINS
ADVOGADO : KAREM HELENA KOLODZIEJSKSA D'AVILA E OUTROS

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 731513
Índice (2767)

(2782)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.933 - SP (2006/0105736-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : JOSÉ RUBENS BUENO DE ABREU E OUTRO
ADVOGADO : UMBERTO BARA BRESOLIN E OUTROS
AGRAVADO : SÃO JOAQUIM S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO
ADVOGADO : CARLOS SCARPARI QUEIROZ E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por José Rubens Bueno de Abreu e outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Trigesima Quarta Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOVAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Ausente o 'animus novandi', não se configura (novação), porque não desaparece a obrigação original. O ânimo de novar verifica-se na declaração das partes, ou resulta de modo inequívoco de obrigações incompatíveis. Não realização da condição ajustada. Subsistência da obrigação original." (fl. 78).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Estão os recorrentes em que:

"(...)

9) A primeira questão jurídica a ser reexaminada em sede de Recurso Especial diz respeito à ocorrência ou não de novação no caso em exame, novação esta reconhecida pela sentença de fls. 194/198 e afastada pelo v. acórdão ora recorrido.

Registre-se que não se trata de discutir, aqui, a ocorrência ou na de fatos, tampouco pretende-se aqui o reexame de prova (o que, de resto, seria inviável na presente via). O que se quer discutir é única e exclusivamente a aplicação do DIREITO, consubstanciado nos artigos 999, inc. I, e 1006, do Código Civil de 1916, à hipótese de fato exatamente tal como contemplada no v. acórdão ora recorrido, hipótese de fato esta que aqui não se vai questionar.

"(...)

12) Pois bem: ao aplicar o direito à tal hipótese de fato, reformando a sentença, o E. Tribunal a quo afastou a ocorrência de novação, por entender que somente se fossem implementadas as 'condições' previstas no acordo (cobrança do cheque e venda dos bens) é que estaria presente o animus novandi e caracterizada a novação.

"(...)

13) Ocorre que, data maxima vênia, ao assim decidir, o v. acórdão contrariou o disposto no inciso I do 999 do Código Civil de 1916 e negou vigência ao quanto previsto pelo art. 1006 do mesmo diploma.

14) Em primeiro lugar, no que concerne à caracterização da novação objetiva (art. 999, I, do CC/1916), é evidente que o v. acórdão está a exigir aquilo que a lei não exigiu para o perfazimento de tal figura. Para o reconhecimento da novação, o v. acórdão exige o implemento aquilo que designou como 'realização de condição' mas que, em rigor técnico, condição (evento futuro e incerto) não é: o v. acórdão está a exigir, para o perfazimento da novação, o próprio adimplemento da nova obrigação, da qual os recorrentes sequer participaram!!!

Vejamos:

14.1) Para que ocorra a novação, exige a Lei (art. 999, I, do CC/1916) que o devedor contraia com o credor uma nova dívida, para extinguir e substituir a anterior.

Anote-se que, para a caracterização da novação, nos termos do inciso legal supra transcrito, não importa que o crédito seja satisfeito, ou que a segunda obrigação seja cumprida: basta que as partes contraíam essa segunda obrigação, extinguindo, por isso mesmo, a primeira, por substituí-la.

"(...)

14.2) Notem, Ilustres Ministros, que a hipótese ocorrida no caso em tela se subsume à fatispecie legal: o acordo documentado às fls. 76 demonstra sim que o devedor (locatário) contraiu com o credor (locador) uma nova dívida, para extinguir e substituir a anterior.

"(...)

Nesse contexto, é indiscutível, no caso em tela a existência do ânimo das partes em novar a obrigação primitiva, substituindo-a pela nova obrigação. Ora, no caso em tela, há uma série de atos inequívocos que demonstram claramente a intenção de novar.

De saída, o novo acordo firmado pelas partes (fls. 76) traz em si todos os elementos constitutivos da nova obrigação contraída, sem qualquer ressalva quanto à obrigação anterior. Em segundo lugar, foi expressamente reconhecido por representante do shopping que era costumeiramente concedida ao locatário, durante boa parte da locação, isenção no pagamento de aluguéis e fundo de promoção, de modo que o locatário deveria pagar apenas o condomínio (fls. 59/60), e que tais discussões foram trazidas na negociação da dívida, à época da desocupação da loja. O encerramento de tais discussões foi o objetivo perseguido pelas partes na assunção do novo acordo, o que por si só é incompatível com a ausência do animus novandi e com a sobrevivência da obrigação original. Mais do que isso, é inequívoco que o Shopping aceitou ficar com os equipamentos do locatário (fls. 59/60 e 62/64).

14.2) Nada obstante presentes os requisitos legais para a caracterização da novação, o v. acórdão recorrido exigiu um plus: não se satisfaz com o fato de que locador e locatário tenham consolidado as parcelas inadimplidas de aluguéis, encargos condominiais e fundo de promoção numa única e nova dívida de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); nem com o fato de locador e locatário tenham estipulado que essa nova dívida poderia ser paga com o produto da venda dos bens que a guarneciam e que nela foram deixados, que eventual saldo remanescente seria renegociado e que como garantia do novo acordo tenha sido emitido o cheque-caução; o que, evidentemente, revela ter sido contraída uma nova dívida, para extinguir e substituir a anterior.

Exigiu o v. acórdão para o reconhecimento da novação, em verdade, que essa nova contraída fosse também adimplida pelo locatário; quer pela efetiva venda dos bens que guarneciam a loja (nova prestação pactuada), quer pela cobrança do cheque-caução emitido pelo locatário (garantia da nova obrigação).

15) Ao assim fazer, violou frontalmente o disposto no art. 999, I, do CC/1916; já que afastou o perfazimento da novação em situação fática que a Lei entende suficiente para caracterizá-la (contração de nova obrigação), exigindo um plus (adimplemento de nova obrigação) que a lei não prevê. Como consequência, negou vigência ao art. 1006 do CC/1016: por não ter reconhecido a novação, deixou de aplicar sua principal consequência no caso em tela: o reconhecimento da exoneração dos fiadores.

"(...) os nobres julgadores, de ofício, questionaram dois informes documentados no 'recibo' de fls. 76: (1) a natureza do débito a que se refere o 'recibo' (ou seja, se corresponde ao débito de aluguéis e encargos locatícios cobrados em execução ou se, ao contrário, diria respeito à alguma outra dívida da loja) e (2) a legitimidade dos subscritores do recibo para representar o embargado.

19) Ocorre que, em nenhuma de suas manifestações, quer no processo de execução, quer nos embargos (confira-se a impugnação de fls. 116/129, a manifestação de desinteresse em produção de provas de fls. 173/174, as razões de apelação de fls. 200/205), o embargado - frise-se: em momento algum - impugnou as alegações dos embargantes de que (1) o 'recibo' se refere exatamente ao débito ora exigido em execução e que (2) seus subscritores têm sim legitimidade para representá-lo.

Insista-se: o embargado não só não impugnou tais informes que se depreendem do recibo de fls. 76 como, pelo contrário, admitiu-os; já que concentrou toda a sua defesa (a qual vem sustentando desde sua primeira manifestação nos embargos) na interpretação do conteúdo jurídico de tal recibo (vale dizer, se caracteriza ou não a novação e/ou a dação em pagamento), jamais tendo questionado aspectos formais/fáticos tais como a natureza da dívida referida no recibo de fls. 76 e a legitimidade de seus subscritores.

Diga-se de passagem que a ausência de impugnação do embargado acerca de tais aspectos (natureza da dívida e legitimidade dos subscritores do recibo) não decorreu de lapso ou descuido: tais informes não foram impugnados pelas partes porque estas sabem que correspondem à verdade: a dívida da loja mencionada no recibo é sim o mesmo débito exigido em execução (mesmo porque não existe outra dívida da loja a qual o recibo pudesse se referir) e quem firmou os documentos tem sim legitimidade para representar o embargado, até porque tais fatos já vinham corroborados por depoimentos de testemunhas em processo análogo (fls. 56/64).

É certo, pois, que o embargado jamais impugnou que (1) o 'recibo' se refere exatamente ao débito ora exigido em execução e que (2) seus subscritores têm sim legitimidade para representá-lo; tais alegações de fato, incontroversas, não se transmudam em questões e não integram o objeto da prova.

"(...)

23) Ad argumentandum tantum, na improvável hipótese de Vossas Excelências desacolherem as teses acima sustentadas, o que só se admite por hipótese de raciocínio, certamente conhecerão e darão provimento ao presente recurso pelo cerceamento de defesa que o v. acórdão impôs aos recorrentes, impedidos que foram de provar fatos constitutivos da caracterização da novação.

24) Há que só ter em vista que os embargos à execução foram julgados, em primeira instância, com fundamento no parágrafo único do artigo 740 do CPC (fls. 194/198): vale dizer, em verdadeiro julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), sem a abertura da fase instrutória, sem que as partes pudessem produzir novas provas de suas alegações, notadamente a prova oral.

"(...)



E ao sanar obscuridade apontada em embargos de declaração (fls. 241/242), esclareceu-se que **o afastamento da novação é definitivo: não se decidiu que por ora não estariam provados os fatos caracterizadores da novação (como se cogitou às fls. 242), mas sim que, independentemente de novas provas, a defesa consistente de novação está definitivamente afastada e não poderá ser reapreciada em primeira instância** (fls. 255): o juiz de primeiro grau estará adstrito ao exame das demais defesas sustentadas nos embargos (a saber: dação em pagamento, excesso de execução e inexigibilidade dos encargos condominiais e fundo de promoção - fls. 235).

26) Há que se levar em conta, porém, que **para se afastar definitivamente a ocorrência da novação, o v. acórdão invocou matéria de fato**, a saber, a **insuficiência do 'recibo' de fls. 76** (o qual, segundo entendimento encampado pela turma julgadora, não permitiria conhecer a que se referia o débito ali apontado, tampouco quem o admitiu; sendo por isso incabível reconhecer tal documento como meio de extinção das obrigações decorrentes do contrato de locação - fls. 233 - portanto **matéria de fato**) e a **não implementação das condições para o pagamento da dívida da loja** (o lojista teria o prazo de 90 dias para vender os equipamentos, abatendo-se o valor obtido do débito e o eventual saldo remanescente seria renegociado; todavia, ao ver da turma julgadora, os bens não teriam sido vendidos e o cheque não teria sido posto à cobrança; razão pela qual subsistiria a obrigação original - fls. 234 - igualmente **matéria de fato**); esclarecendo ainda, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, que **a novação foi afastada porque 'os elementos dos autos não davam sustentação àquela conclusão. Só isso!'** (fls. 254).

27) Pois bem, ao assim decidir, **o v. acórdão violou o disposto nos artigos 740, parágrafo único, 330, I e 331, todos do Código de Processo Civil**; pois, não sendo a novação matéria exclusivamente de direito, **havendo dúvidas sobre a matéria fática** (dúvidas estas expressamente invocadas pelo Tribunal para o afastamento da novação) e, mais do que isso, tendo os ora recorrentes **requerido expressamente a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal** justamente para reforçar a demonstração da ocorrência de novação (fls. 165), **restaram os recorrentes tolhidos do direito de produzi-la**: simplesmente, em julgamento antecipado da lide, o v. acórdão considerou ausentes fatos caracterizadores da novação, sem dar aos recorrentes a oportunidade de demonstrá-los por meio de prova oral regularmente requerida!

Notem os Ilustres Ministros que a ilegalidade da decisão é flagrante: os dispositivos legais invocados asseguram aos recorridos o **direito de produzir provas dos fatos caracterizadores da novação, especialmente porque regularmente requeridas** (fls. 165), e **desautorizam o julgamento antecipado da lide para afastar a pretensão deduzida por inocorrência dos respectivos fatos constitutivos, quando há prova oral a ser produzida em audiência**: no caso em tela, os embargantes certamente esclareceriam, por meio da prova oral, V.g. a que se referia o débito apontado no 'recibo de fls. 76, quem o admitiu, e que os bens deixados na loja foram sim vendidos pelo próprio recorrido; vale dizer, **afastariam os aspectos, fáticos invocados pelo v. acórdão para não reconhecer a novação**.

(...) 29) Por tais razões, na improvável hipótese de restarem desacolhidos os fundamentos deduzidos nos itens II-I e II-II acima, impõe-se que **a presente recurso seja conhecido e provido, a fim de que seja reformado o v. acórdão, para que se permita aos recorrentes provar, em primeira instância, a ocorrência dos fatos caracterizadores da novação, possibilitando-se o seu reconhecimento caso demonstrados os fatos pertinentes**.

30) Finalmente, de se ter em vista que o v. acórdão ora recorrido também violou a Lei Federal ao **determinar que fosse reapreciada a defesa consistente do excesso de execução, acolhida pela sentença e cujo exame não foi devolvido ao Tribunal por não ter sido tal capítulo impugnado em apelação**.

(...) Nos embargos à execução, sustentaram os embargantes, como uma de suas teses defensivas, a ocorrência de excesso de execução - fls. 16-, já que as partes **haviām limitado expressamente o valor da dívida a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, consoante provado pelo documento de fls. 76.

32) A **r. sentença acolheu expressamente tal tese de excesso de execução, ao asseverar que 'todos os encargos decorrentes da locação foram consolidados em uma única dívida de R\$ 40.000,00 (quarenta mi reais)'** (fls. 197, g.n.).

Bem verdade que a sentença foi além e acolheu, na seqüência, outra das teses defensivas dos embargantes, ao concluir que mesmo essa dívida (reduzida, equivalente a R\$ 40.000,00) não poderia ser exigida dos embargantes, por caracterizar novação e implicar por isso a **exoneração dos fiadores**.

33) E foi **apenas e tão-somente contra esse capítulo da sentença (que pronunciou a novação e a conseqüente exoneração dos fiadores) que se dirigiu o recurso de apelação de fls. 200/205**; não havendo impugnação acerca da delimitação da dívida ao montante de R\$ 40.000,00 (tanto assim que o próprio embargado reconheceu expressamente, ao final das fls. 202, que 'o montante obtido com as vendas [dos equipamentos do locatário] seria abatido do valor constantes do cheque [qual seja: R\$ 40.000,00]')

34) **Dai se extrai a fundamental e inquestionável premissa de que o capítulo da sentença que reconheceu a ocorrência de excesso de execução (e conseqüente redução da dívida ao valor de R\$ 40.000,00), à luz da regra do caput do artigo 515 do CPC (extensão do efeito devolutivo da apelação: tantum devolutum quantum appellatum), não foi devolvido ao conhecimento do E. Tribunal a quo; cuja decisão deveria adstringir-se a ocorrência ou não de novação**.

E tendo em vista que tal capítulo de sentença que reconheceu o excesso de execução não foi impugnado, é certo que **transitou materialmente em julgado (arts. 467 e ss. do CPC) e não poderá ser reapreciado (art. 471 do CPC)**.

35) Ocorre que o v. acórdão passou o largo de tais dispositivos legais e asseverou que a **alegação de excesso de execução (dívida limitada a R\$ 40.000,00) não teria sido apreciada pelo r. Juízo de Direito a quo (fls. 235); deixando assim aberta a possibilidade do juízo monocrático de primeira instância reapreciar tal matéria, em verdade já expressamente decidida e cujo exame não foi devolvido ao E. Tribunal a quo**.

36) Ao assim se pronunciar, o v. acórdão violou o **artigo 515 do CPC (ao decidir questão já resolvida por sentença e não impugnada por meio de apelação), bem como os artigos 467 e 471 do mesmo Código (por desrespeito à coisa julgada material que impede que o capítulo da sentença que limitou a dívida a R\$ 40.000,00 seja modificado)**.

(...) na remotíssima hipótese de V. Exas. entenderem que, eventualmente, qualquer uma das questões veiculadas nos itens II-I a II-IV acima não teria sido enfrentada pelo E. Tribunal a quo, caracterizando falta de prequestionamento por omissão na resolução das mesmas (no que não se acredita, pois todas as questões foram sim diretamente enfrentadas e resolvidas pelo Tribunal a quo, como se demonstrou com transcrições e indicações minudentes dos respectivos trechos do v. acórdão recorrido -fls. 227/235 e 252/255), então requeremos recorrentes, na pior das hipóteses, a **anulação do v. acórdão recorrido por violação do art. 535, I, do CPC, pois todas essas questões que V. Exas. eventualmente entendam não enfrentadas foram expressamente ventiladas em Embargos de Declaração (fls. 238/243)**.

(...) (fls. 103/115).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 999, inciso I, e 1.006 do Código Civil de 1916, 302, 330, inciso I, 331, 334, incisos II e III, 467, 471, 515, 535, inciso I, e 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.388 - RJ (2006/0124148-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : SILVIO HONÓRIO GALDINO DA COSTA
ADVOGADO : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 731513**
Índice (2767)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.584 - RJ (2006/0095393-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ANTÔNIO MONTERA
ADVOGADO : RODRIGO LIMA PAUL
AGRAVADO : ALEXANDRE DIAS PINTO E OUTRO
ADVOGADO : MIRIAN NUNES

DECISÃO

Insurge-se o recorrente contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que porta os seguintes fundamentos:

"A ação privada subsidiária da pública é exceção à regra constitucional de que cabe ao Ministério Público, privativamente, a promoção da ação penal pública, somente sendo possível quando demonstrada a inércia ministerial. No caso presente, ao contrário do salientado pelo recorrente, não houve inércia do Ministério público, uma vez que o seu representante requisitou a instauração de inquérito policial para apurar a notícia-crime, não sendo cabível o oferecimento de queixa-crime subsidiária pelo particular, pois a *opinio delicti* é de atribuição exclusiva do Ministério Público. A demora da manifestação ministerial, em tese, poderia configurar infração administrativa disciplinar, até porque a queixa somente foi manejada após aquela promoção no sentido de determinar a instauração do respectivo inquérito policial."

No especial, interposto com fundamento nas alíneas a e b, alega-se violação dos arts. 29 e 39, § 5º, do Cód. de Pr. Penal. Sustenta o seguinte:

"Consoante se extrai da leitura dos preceitos epigrafados, conclui-se que o *parquet*, quando recebe peças de informações tem o prazo de quinze dias para manifestar sua *opinio delicti*, isto é, oferecer a denúncia ou requerer a instauração de inquérito policial, não o fazendo, dentro do prazo assinalado pela lei, surge para o ofendido a possibilidade de oferecer queixa crime subsidiária para a deflagração da ação penal, que, não obstante, não perderá seu caráter de ação pública.

No caso em concreto, o órgão ministerial se manifestou somente dois meses após o oferecimento das peças de informação, requisitando a realização de inquérito policial para a apuração dos fatos."

A irrisignação não merece prosperar.

Ora, no caso, o Ministério Público, após receber a notícia-crime apresentada pelo ora recorrente, requisitou a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos, o que é suficiente para descaracterizar a alegada inércia. Noutras palavras, a inércia só se consubstancia quando o Ministério Público, no prazo que lhe é concedido para oferecer a denúncia, não a apresenta, não requer diligência nem pede o arquivamento.

Nesse sentido, da relatoria do Ministro Gilson Dipp, por exemplo, o HC-21.074 (DJ de 23.6.03), do qual colho estes trechos do voto:

"Tenho, portanto, que pertinentes as razões do voto-vencido em sede de *habeas corpus*, que concedia a ordem para trancar a ação penal, nos seguintes termos (fls. 327/328):

'A possibilidade de propositura da ação penal privada subsidiária da pública ocorre quando há inércia do Ministério Público, ou seja, não se pronuncia quanto à peça de informação, isto é, deixa decorrer o prazo legal sem oferecer denúncia, requer arquivamento, ou requer a baixa à Polícia Judiciária para realização de diligências indispensáveis ao oferecimento da denúncia, etc.

No presente caso, o Ministério Público agiu, porque ofereceu a denúncia.

Por essas razões, não pode o ofendido ou seu representante legal promover ação penal privada subsidiária da pública, havendo ato do Ministério Público da abertura de vista.

A propositura de ação penal privada subsidiária da pública pelo sucessor processual contra terceira pessoa, no caso presente, não é possível porque o Ministério Público não foi inerte, apesar de não ter incluído essa terceira pessoa na denúncia.'

Assim, deve ser trancada a ação penal privada subsidiária da pública movida contra o paciente."

À vista disso, correta se me afigura a decisão do Desembargador Celso Guedes, nestes termos:

"Carece de razoabilidade a alegação de afronta ao artigo 29 do Código de Processo Penal. Com efeito, o acórdão recorrido entendeu que a demora por parte do Ministério Público em tomar as providências necessárias após o recebimento da *notitia criminis* não caracteriza sua inércia de modo a legitimar o ofendido à propositura da ação penal privada subsidiária da pública."

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.754 - RS (2006/0134426-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOELIMAR VARGAS JOBIM
ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. E PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.627/93. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO. EDCL NO RMS 22.307-7/DF, JULGADO PELO STF. ART. 21 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual estebeleceu o direito ao reajuste de 28,86% aos servidores militares. Sustenta a União violação dos artigos 5º, incisos XXXIV, XXXII, LIV e LV, 93, inciso IX, da Constituição Federal, dos artigos 21 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, além de negativa de vigência dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 4º, e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91, 73 da Lei nº 8.237/91, bem como divergência jurisprudencial com precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Afirma, em síntese, que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, em razão de não se tratar de reajuste geral de vencimentos, mas apenas de correção de distorções em categorias, de acordo com a hierarquia militar.

Além disso, argumenta a União que é necessária a adequação da base de incidência, devendo ser considerado para fins de concessão de diferença o soldo, e não a remuneração ou a pensão.

Por fim, no que concerne à correção monetária, defende que não se aplica ao caso a Súmula 43/STJ.

É o relatório.

Da leitura das razões do recurso especial, infere-se que o recorrente não evidenciou qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, não demonstrando no que consistiu a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC.

Dessa forma, na espécie tem aplicação, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 866.935/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 19/10/2006)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DE PROVENTOS. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO.

I - A falta de indicação das questões não decididas pelo Tribunal a quo enseja deficiência de fundamentação do recurso especial no tocante à alegada violação do artigo 535, I e II, do CPC (Súmula 284/STF).

(...)

Recurso especial desprovido." (REsp 732.013/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 9/10/2006)

No que concerne à prescrição, em se tratando de prestações de natureza sucessiva, no caso caracterizadas pelo pagamento mensal das referidas prestações salariais, tem aplicação o disposto na Súmula n. 85 deste Tribunal, *verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à proposição da ação."

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/2000. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Sendo a Administração Pública omissa em repassar aos servidores públicos o reajuste de 28,86%, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, o verbete da Súmula n.º 85 desta Egrégia Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 849.649/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 13/11/2006).

No que se refere ao reajuste de 28,86%, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que quando o egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu que os reajustes decorrentes das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DIFERENÇA. 28,86%. SÚMULA 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO VAGA E GENÉRICA DA LEI. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF.

(...)

Os servidores públicos militares têm direito à percepção da diferença entre o aumento de vencimentos no percentual de 28,86% e o inferior reajuste específico concedido nos termos da Lei n.º 8.627/93. Precedentes. O termo inicial para aplicação da correção monetária é a data em que os valores deveriam ter sido creditados.

(...)

Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AG 735.303/RS, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 8/9/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso improvido." (AGRESP 590.628/PA, SEXTA TURMA, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 17/5/2004)

Em relação à base de incidência, não prospera a apontada negativa de vigência do artigo 2º da Lei nº 8.627/93, uma vez que a recorrente não demonstrou a efetiva contrariedade ao referido dispositivo, incidindo a aplicação da já mencionada Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

No que diz respeito à compensação pela aplicação do artigo 73 da Lei nº 8.237/91, o recurso não merece prosperar, pois o acórdão recorrido observou os fundamentos da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF.

A esse respeito, cumpre transcrever a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/2000. REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS MILITARES. MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NO RECURSO ESPECIAL E ESTRANHA À LIDE. AGRAVOS REGIMENTAIS IMPROVIDOS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, na execução de sentença, pode-se operar a compensação do percentual de 28,86%, devido aos servidores públicos civis e militares, com os reajustes previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93 e com os valores pagos eventualmente na esfera administrativa a tal título.

(...)

4. Agravos regimentais improvidos." (AgRg no REsp 783.514/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 16/10/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. DECISÃO EXEQUENDA. CONCESSÃO DO REAJUSTE NOS TERMOS DA DECISÃO DO STF NO RMS 22.307/DF. COMPENSAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PENSIONISTA DE EX-PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. ART. 4º DA LEI N.º 8.627/93. REAJUSTE SUPERIOR AO PERCENTUAL DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA A RECEBER. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no RMS 22.307/DF, as Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, no patamar de 28,86%, devendo esse reajuste ser estendido a todos os servidores públicos federais. Entretanto, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos devem ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%. Precedentes.

2. Tendo a decisão exequiênda concedido o reajuste de 28,86% nos termos do julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, não prospera a alegação de ofensa à coisa julgada, em razão da expressa determinação da compensação dos valores já recebidos à título de reposicionamento pela Lei n.º 8.627/93 e o percentual de 28,86%. (...)

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 814.486/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 14/8/2006)

Carece de interesse recursal a agravante no que se refere à sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, em virtude de o acórdão guerreado e a sentença de primeira instância terem se manifestado favoráveis à aplicação do artigo 21 do CPC.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL EM QUE SE ALEGA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA DE PATROCÍNIO EM PROCESSO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, JÁ QUE, NA PRÁTICA, A RECORRENTE NÃO TERÁ QUE PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, TENDO EM VISTA A COMPENSAÇÃO EFETUADA PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU, COM FULCRO NO ART. 21 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO." (REsp 148.815/SP, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, DJ 01.02.1999).

Quanto à correção monetária, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que ela deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

(...)

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reduzir os juros moratórios ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano." (REsp 825.533/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 25/9/2006)

No que se refere à alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que a União apenas transcreveu trechos de julgados que entende favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes dos mencionados paradigmas e no aresto recorrido.

Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso da União no que se refere ao dissídio jurisprudencial, como se observa da leitura da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

4. Para a comprovação da alegada divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese em que, ademais, o suporte fático apresentado mostra-se dessemelhante. 5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 705.744/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 5/12/2005)

Por derradeiro, quanto à alegada ofensa aos dispositivos constitucionais, trata-se de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal, como se verifica da leitura da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. LEIS Nºs. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO.

(...)

2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 529.987/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 6/11/2006).

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, e 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2786)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.490 - SP (2006/0135986-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OLGA SAITO E OUTROS
AGRAVADO : SÉRGIO ALAMINO DOLCCI
REPR.POR : MARIA ALAMINO CENTURION DOLCCI
ADVOGADO : ANTÔNIO BARATO NETO E OUTRO

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL FAMILIAR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. ENTENDIMENTO DO STJ. CONSONÂNCIA.

O reexame do rendimento familiar para a concessão do benefício importaria na reapreciação do quadro fático-probatório, vedado nesta Instância Superior pela Súmula nº 07 do STJ.

Outrossim, o aresto vergastado encontra-se em consonância com o entendimento da 3ª Seção desta Corte Superior, no sentido de que não se pode excluir, em cada caso concreto, outros meios de prova para se aferir a condição de miserabilidade da família do necessitado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão do e. Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso especial amparado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Cuida-se de ação previdenciária na qual o autor, representado por sua mãe e curadora, pleiteia benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente em primeira instância.

Irresignado, apelou o autor.

A Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o recurso especial no qual sustenta violação aos artigos 20, § 3º, da Lei 8.742/93, e 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.



Afirma ter ocorrido a violação dos dispositivos porque o Tribunal de origem desconsiderou a aplicação do requisito legal, que prevê renda familiar não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo para a concessão do benefício assistencial.

A seu aviso, consta na decisão o contrário, ou seja, renda superior, acima deste percentual.

Requer a reforma do acórdão recorrido com a conseqüente improcedência do pedido.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 101.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso especial tendo em vista o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que o art. 20, da Lei nº 8.742/93, ao regulamentar o art. 203, V, da CF, não excluiu outros fatores que tenham o condão de aferir o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício e, portanto, a análise de argumentos acerca dos requisitos para sua concessão implica, necessariamente, em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice no teor da Súmula 07 do STJ.

Na minuta a autarquia previdenciária combate a decisão agravada.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 120.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento. (fls. 126.)

É o relatório.

Conheço do agravo.

Passo ao exame da admissibilidade do recurso especial.

Observo que o acórdão recorrido, com base no conjunto fático-probatório, concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988, vez que restaram comprovados os requisitos legais necessários.

No ponto, trago à colação parcela do voto condutor do acórdão recorrido, *verbis*:

"Com relação ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa, deve-se atentar aos laudos periciais de fls. 21, efetuado nas vias administrativas e o referente ao processo de interdição do autor (fls. 70), conclusivos pela incapacidade total e permanente da requerente para o trabalho.

[...]

No presente caso, verifica-se que a prova documental juntada aos autos comprova que a família é formada por três pessoas sendo que a renda familiar é de R\$ 112,00 (cento e doze reais). (fls. 22)" (fl. 59.)

Diante disso, antevejo que o *decisum* vergastado decidiu com base nos elementos probatórios colhidos. Seu reexame implicaria no revolvimento da matéria fática, inviável em recurso especial, conforme orientação da Súmula nº 07 do STJ.

Ilustrativamente:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. - Se o Tribunal de origem considerou preenchidos os requisitos exigidos constitucionalmente para concessão da renda mensal vitalícia, as alegações de comprovação de renda per capita envolvem reexame do acervo probatório, incidindo no óbice proclamado pela Súmula nº 07 desta Corte, como óbice ao conhecimento de Recurso Especial. - Agravo Regimental desprovido." (AGA. 373.704/SP, Rel. Min. Vicente Leal, D.J. de 16/09/2002)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL VITALÍCIA - RENDA FAMILIAR INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ - ART 535, II, DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE. - Não há violação ao art 535, II, do Código de Processo Civil, quando o v. acórdão recorrido apreciou corretamente a matéria trazida nas razões do recurso de apelação, encerrando, com isso, a prestação jurisdicional. - O disposto no § 3º, art. 20 da Lei 8.742/93, que considera o rendimento familiar "per capita" inferior a ¼ do salário-mínimo, como limite mínimo para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência, não impede ao julgador auferir, por outros meios de prova, a condição de miserabilidade da família do necessitado. - Se a análise da pretensão recursal importa na reapreciação do quadro fático, impõe-se a incidência da Súmula 07/STJ. - Recurso conhecido e desprovido." (REsp. 416.402/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 05/08/2002).

Nesse contexto, tenho que o acórdão recorrido também encontra-se em consonância com o entendimento da 3ª Seção desta Corte Superior, no sentido de que não se pode excluir, em cada caso concreto, outros meios de prova para se aferir a condição de miserabilidade da família do necessitado.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93. - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes. - A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda "per capita" não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes. - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp nº 523.999/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzinni, DJ de 01.07.2004).

Destarte, o conhecimento do recurso especial apresenta-se inviável, uma vez que incide à espécie o teor da Súmula nº 07 desta Corte Superior.

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2787)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.938 - RN (2006/0136261-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GEVISON FERNANDES TEIXEIRA
ADVOGADO : BRENNÓ FERNANDES BONNER DE ARAÚJO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.

Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Da análise dos autos verifico que a parte agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extraordinário.

Cedico que a provocação de novo julgamento exige condições específicas para o funcionamento suplementar da máquina judiciária. A viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de novo julgamento, ou seja, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão recorrida merece reforma, para satisfazer o requisito da regularidade formal.

A respeito, é o escólio de José Frederico Marques:

"O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida. É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto. Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decidida, o pedido em que se externa a interposição 'deve ser determinado em todos os seus elementos', tal como na instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso, deve ser indicada a decisão impugnada. Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência. Ensina Carnelutti que é característica formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinada resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida'." (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Forense, Rio de Janeiro, p. 76/77).

Com efeito, deixou a parte Agravante de infirmar a decisão agravada, razão pela qual incide, na espécie, o óbice do princípio insculpido da Súmula nº 182/STJ.

Friso que infirmar significa "enfraquecer, tirar a força, a autoridade, a eficácia de", ou mais especificamente "retirar a força de (um ato jurídico) ou declará-lo) nulo ou inválido" (in, dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa multiusuário 1.0)

Recolho, a propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. 1. omisiss.

2. Além disso, verifica-se que o recorrente não infirmou, sequer em passat, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os mesmos argumentos esposados no recurso agravo de instrumento e no recurso especial, sem, contudo, desenvolver tese acerca do mérito da decisão impugnada. 3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EDcl no Ag 604727/MG, Min. Laurita Vaz,DJ 11.04.2005)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ALEGAÇÕES SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESPROVIMENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus argumentos. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

2 - In casu, a agravante, nas razões do Agravo de Instrumento, limitou-se a repisar os argumentos expendidos no Recurso Especial, repetindo praticamente todos os seus termos, sem atacar, todavia, a r. decisão que lhe negou seguimento, vindo a fazê-lo somente em sede de Agravo Regimental. Desta forma, incabível o exame de tais alegações, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Entender diversamente, acarretaria a criação de novo prazo recursal para uma das partes, o que é vedado pelo princípio da isonomia dos litigantes.

3 - Precedentes (AgRg no Ag 364.076/SP e REsp 164.644/ES). 4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no Ag 524466/RJ, Min. Jorge Scartezzini, DJ 22.11.2004)

Assim, considerando que o agravo de instrumento não infirma especificamente as razões que obstaram o trânsito do recurso especial, em juízo de admissibilidade, dele não conheço, por desatendido pressuposto da regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2788)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.038 - DF (2006/0148151-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : ERILO DE BARROS MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO JOSÉ DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

Agravo a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo à análise do recurso especial.

É o relatório.

Com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareço que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto a quo.

Neste sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIAÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicadas. 2. *omisiss.* 3. *omisiss.* 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido,DJ 01.07.2005)*

*RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. *omisiss.* 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...) (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)*

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, por não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2789)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.613 - DF (2006/0142185-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : CARMEN SÍLVIA PEREIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. E PROCESSO CIVIL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela União, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual estabeleceu o direito ao reajuste de 28,86% aos servidores militares.

Sustenta a União violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, dos artigos 475, 513, 515 e 520, todos do Código de Processo Civil, dos dispositivos das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, bem como divergência jurisprudencial com precedentes desta Corte, dos Tribunais Regionais Federais e do Supremo Tribunal Federal.

Alega, em síntese, que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, em razão de não se tratar de reajuste geral de vencimentos, mas apenas de correção de distorções em categorias, de acordo com a hierarquia militar.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

A parte recorrente não infirmou os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, nos termos no Enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Saliente-se, ainda, que esta Corte pacificou o entendimento de que é possível o Tribunal a quo, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Destarte, é cediço na Corte que "conforme entendimento consolidado na Súmula 123/STJ, "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais". Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia. (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995)." (AgRg no AG 700.722/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 21.11.2005)

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AgRg no AG 653.900/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13/2/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS NOS 123 E 182 DO STJ.

I - É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ.

II - O exame da admissibilidade é indispensável à verificação dos pressupostos constitucionais de cabimento do recurso especial, imprescindível à própria fundamentação da decisão que nega seguimento ao apelo - Súmula 123/STJ. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 632.825/PE, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 21/3/2005)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, e 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2790)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.655 - SC (2006/0141725-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : VILSON VICENTE
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Catarinense, na Apelação Criminal nº 06000678-7.

O presente agravo de instrumento contém todos os requisitos de admissibilidade.

A tese levantada no recurso especial merece ser apreciada atentamente.

Posto isso, para melhor exame da questão federal suscitada, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2791)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.712 - RJ (2006/0142070-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA DE LOURDES CALDEIRA E OUTROS

AGRAVADO : IRENE SOARES COUTO
ADVOGADO : ANTÔNIO RIBAMAR PEREIRA DA SILVA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial.

2. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos

2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (Súmula 284-STF).

Agravo a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

Alegando o Recorrente a infringência a lei federal, apenas especificando os dispositivos legais, mas sem delimitar a controvérsia, não há como se conhecer do recurso especial.

Nesse sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.1. omissis. 2. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). 3. Recurso não conhecido. (REsp. 551918, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 15/12/2003)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 1. A ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. 2. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AGREsp. nº445.134/RS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJU de 03/02/2003)

Destarte, não merece reparos a decisão hostilizada, ante o óbice da súmula 284/STF, pois deficiente a fundamentação da peça recursal, de modo a não permitir a sua compreensão.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2792)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.025 - DF (2006/0136855-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ANA MARIA PEDREIRA DE BARROS
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : OSDYMAR MONTENEGRO MATOS E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Precedentes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aresto impugnado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, negou provimento à apelação ofertada, sustentando, em apertada síntese, que a reestruturação da carreira dos servidores do Distrito Federal é competência da administração pública, em decorrência do poder discricionário que lhe é inerente. Afirma, ainda, que não existe redução dos proventos, sendo incabível, portanto, o acolhimento do pleito que busca o enquadramento, na nova classificação ampliada pela Lei nº 3.318/2004.

Nas razões de recurso especial alega-se violação ao artigo 6º da LICC e divergência jurisprudencial, sustentando que os aposentados, no topo da carreira, têm direito adquirido a permanecer no mesmo lugar, ainda que tenha havido a reestruturação.

Estão presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento. Passo à análise do recurso especial.

Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Nesse sentido: RMS 18058/DF, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 23.05.2005; AgRg no RMS 17298/DF, Min. Gilson Dipp, DJ 02.08.2004; RMS 11761/PB, Min. Jorge Scartezzini, DJ 17.02.2003 e RMS 10934/RN, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.03.2001, este assim ementado:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REEENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente. Recurso desprovido."

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado uma vez que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental.

Posto isso, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
OioRelator

(2793)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.247 - DF (2006/0148127-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SANDRO JOSE AUGUSTO FORTUNATO
ADVOGADO : CLÁUDIA LIMA VINHAL E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela União, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual estabeleceu o direito ao reajuste de 28,86% aos militares.

Sustenta a União violação dos artigos 4º da Lei nº 8.622/93 e 1º da Lei nº 8.627/93, bem como divergência jurisprudencial com precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Alega, em síntese, que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, em razão de não se tratar de reajuste geral de vencimentos, mas apenas de correção de distorções em categorias, de acordo com a hierarquia militar.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A parte recorrente não infirmou os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, nos termos no Enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Saliente-se, ainda, que esta Corte pacificou o entendimento de que é possível o Tribunal a quo, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.



1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Destarte, é cediço na Corte que "conforme entendimento consolidado na Súmula 123/STJ, "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais". Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia. (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995)." (AgRg no AG 700.722/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 21.11.2005)

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AgRg no AG 653.900/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13/2/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS NOS 123 E 182 DO STJ.

I - É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ.

II - O exame da admissibilidade é indispensável à verificação dos pressupostos constitucionais de cabimento do recurso especial, imprescindível à própria fundamentação da decisão que nega seguimento ao apelo - Súmula 123/STJ. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 632.825/PE, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 21/3/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO. RECURSO QUE DEIXA DE ATACAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 182/STJ. IMPROVIMENTO. 1.(...) 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182). 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 396.878/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 25/2/2002)

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que quando o egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. A esse respeito, cumpre transcrever os seguintes julgados deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DIFERENÇA. 28,86%. SÚMULA 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO VAGA E GENÉRICA DA LEI. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...) Os servidores públicos militares têm direito à percepção da diferença entre o aumento de vencimentos no percentual de 28,86% e o inferior reajuste específico concedido nos termos da Lei nº 8.627/93. Precedentes. O termo inicial para aplicação da correção monetária é a data em que os valores deveriam ter sido creditados.

(...) Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AG 735.303/RS, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 8/9/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso improvido." (AGRESP 590.628/PA, SEXTA TURMA, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 17/5/2004)

No que concerne à alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que a União apenas transcreveu trechos de julgados que entende favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes dos mencionados paradigmas e no aresto recorrido.

Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso da União no que se refere ao dissídio jurisprudencial, como se observa da leitura da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...) 4. Para a comprovação da alegada divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese em que, ademais, o suporte fático apresentado mostra-se dessemelhante. 5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 705.744/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 5/12/2005)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, e 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2794)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.509 - RS (2006/0148993-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : I A
ADVOGADO : LEONELSA LURDES MAFASSIOLI DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : S A
ADVOGADO : CLEIA ROSA CASAGRANDE SALCEDO E OUTRO
INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. CONCORRÊNCIA DE IRMÃ E COMPANHEIRA. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO.

Procedência da ação rescisória." (fl. 27).

Está a recorrente em que:

"(...)

Na ação rescisória, alega a Apelada, a demora da Apelante em exercitar o direito ao pedido de pensão. Ora, tal fato é totalmente irrelevante, na espécie, pois a teor do art. 28 da Lei nº 3765/60, a pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo. A habilitação tardia da companheira, em nada prejudica o direito ao benefício, de tal forma, que descabe à irmã do ex-militar a tese de de direito adquirido, e de ter sido ela mantida pelo irmão.

(...) (fls. 22).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 7º, inciso V, e 28 da Lei nº 3.765/60. Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2795)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.624 - DF (2006/0153052-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ROSEMA RAMOS
ADVOGADO : DENISE SCHIPMANN DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

A decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

O agravante afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.

Entretanto, compreendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Conforme destacado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se os precedentes assim ementados: **AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBE- DIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ.** 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento **administrativo** de cancelamento de benefício previdenciário, **há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ.** 2 - **omissis.** 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANS- CRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXA- ME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. **A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-pro- batório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ.** 3. **omissis.** 4. **Recurso especial** não conhecido. (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊN- CIA. PREQUESTIO- NAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDA- MENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚ- MULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SI- MILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidez o acórdão recorrido, que examinou, com fun- damentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conheci- mento da questão federal suscitada. 3. **omissis.** 4. É inviável o co- nhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fun- damento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. **Na via es- pecial, não é possível o reexame de provas.** 6. Inexiste dissídio ju- risprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os para- digmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento. (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2796)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.771 - RS (2006/0155891-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLAUDIONOR CUNHA DOURADO
ADVOGADO : ANDRÉIA NETTO MORAIS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. E PROCE- SO CIVIL. ARTIGO 538 DO CPC. MULTA. AFASTAMENTO. SÚ- MULA 98/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCOR- RÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 475 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVI- DOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO DOS ARTIGOŞ 2º DA LEI Nº 8.627/93 E 73 DA LEI Nº 8.237/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO- COMPROVADA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União contra inad- missão, na origem, de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Emerge dos autos que a Corte de origem firmou entendimento de que cabe ao Poder Judiciário afastar da lei o fator discriminatório que viola o princípio da isonomia, estendendo a todos os servidores púb- licos o reajuste geral concedido.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, aplicada a multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sustenta a União violação dos artigos 475, inciso II, 535, inciso II, e 538, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil, e negativa de vigência dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 4º, e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91, 73 da Lei nº 8.237/91, além de divergência jurisprudencial com precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Afirma, em síntese, que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, em razão de não se tratar de reajuste geral de vencimentos, mas apenas de correção de distorções em categorias, de acordo com a hierarquia militar, realizadas pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Além disso, argumenta a União que é necessária a adequação da base de incidência, devendo ser considerado para fins de concessão de diferença o soldo, e não a remuneração ou a pensão. Por fim, no que concerne à correção monetária, defende que não se aplica ao caso a Súmula 43/STJ.

É o relatório.

Da leitura dos autos, observa-se que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia relativa à compensação de valores, sem incorrer em qualquer omissão, contradição ou obscuridade, e, dessa forma, malferir o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...)

7. Deveras, é cediço que inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decísum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

8. Embargos de Declaração rejeitados." (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 725.249/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 9/11/2006).

Em relação à alegada ofensa ao artigo 538 do Código de Processo Civil, o recurso merece prosperar.

Com efeito, emerge dos autos que os embargos declaratórios foram opostos pelo ora recorrente, uma única vez, com o propósito de que fossem esclarecidas algumas questões que, segundo entendia, não teriam sido devidamente analisadas no aresto embargado.

Desse modo, incide, *in casu*, a Súmula 98/STJ, *verbis*:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."

A esse respeito, cumpre transcrever ementa de julgado desta Corte:

"APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CONDUTA PROCRASTINATÓRIA NÃO CARACTERIZA-DA.

1. (...)

2. (...)

3. Sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, não possuindo caráter protelatório, não é de se impor a multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo o enunciado nº 98 de nossa Súmula. 4. Recurso parcialmente provido." (REsp 509.470/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 27/3/2006)

No que se refere à suposta violação ao artigo 475, inciso II, do Estatuto Processual Civil, não deve ser conhecido o recurso em razão de não ter a recorrente demonstrado no que consistiu a alegada ofensa a este dispositivo processual.

Nessa hipótese, aplica-se, por analogia, a Súmula nº 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No que concerne à prescrição, em se tratando de prestações de natureza sucessiva, no caso caracterizadas pelo pagamento mensal das referidas prestações salariais, tem aplicação o disposto na Súmula n. 85 deste Tribunal, *verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/2000. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Sendo a Administração Pública omissa em repassar aos servidores públicos o reajuste de 28,86%, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, o verbete da Súmula n.º 85 desta Egrégia Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 849.649/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 13/11/2006).

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que quando o egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DIFERENÇA. 28,86%. SÚMULA 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO VAGA E GENÉRICA DA LEI. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

Os servidores públicos militares têm direito à percepção da diferença entre o aumento de vencimentos no percentual de 28,86% e o inferior reajuste específico concedido nos termos da Lei nº 8.627/93. Precedentes. O termo inicial para aplicação da correção monetária é a data em que os valores deveriam ter sido creditados.

(...)

Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AG 735.303/RS, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 8/9/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso improvido." (AGRESP 590.628/PA, SEXTA TURMA, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 17/5/2004)

Em relação à base de incidência, não prospera a apontada negativa de vigência do artigo 2º da Lei nº 8.627/93, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi objeto de exame pela Corte de origem.

O mesmo ocorre no que diz respeito à compensação, pela aplicação do artigo 73 da Lei nº 8.237/91, em virtude de tal norma não ter sido analisada pelo Tribunal *a quo*.

Dessa forma, diante da ausência de prequestionamento das matérias aduzidas, aplicam-se as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à correção monetária, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que ela deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela.

A esse respeito, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

(...)

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reduzir os juros moratórios ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano." (REsp 825.533/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 25/9/2006)

Por fim, no que se refere à alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que a União apenas transcreveu trechos de julgados que entende favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes dos mencionados paradigmas e no aresto recorrido.

Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso da União no que se refere ao dissídio jurisprudencial, como se observa da leitura da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

4. Para a comprovação da alegada divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese em que, ademais, o suporte fático apresentado mostra-se dessemelhante. 5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 705.744/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 5/12/2005)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento e dou provimento parcial ao recurso especial, para afastar a multa aplicada com base no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2797)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.715 - MS (2006/0119817-0)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: AÉCIO PEREIRA JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	: JOSÉ MARCOS OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: LUCIENNE REIS D'AVILA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Provejo o agravo e admito o recurso especial, para decidi-lo, presentes que se fazem os elementos necessários ao seu julgamento (Código de Processo Civil, artigo 544, parágrafo 3º).

Impugna-se acórdão da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - INSS - FRATURA INTERCONDILIANA DO COTOVELO - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE RECEBIDOS DE FORMA NÃO-CUMULATIVA - INCAPACIDADE RECONHECIDA - APOSENTADORIA - BENEFÍCIO RETROATIVO À DATA DO LAUDO PERICIAL - SUCUMBÊNCIA - CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- É devida aposentadoria do obreiro que veio a se tornar incapaz em decorrência de acidente ocorrido no trabalho, com possibilidade de reversão do benefício, dependendo do sucesso a ser constatado se o INSS o incluir em efetivo programa de reabilitação.

2- Se os benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença não foram concedidos cumulativamente, não há falar em restituição de valor por parte do trabalhador.

3- O termo inicial do benefício é o da apresentação do laudo pericial que constata a incapacidade.

4- Ainda que o obreiro seja representado pelo Ministério Público, são devidos honorários advocatícios resultantes da sucumbência." (fl. 251).

Alega o recorrente que somente será concedida aposentadoria por invalidez àquele que for considerado totalmente incapaz, porquanto somente este não pode desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Tudo visto e examinado, decido.

Com relação à possibilidade de concessão do benefício àquele que possui incapacidade parcial, a insurgência merece prosperar.

Como benefício acidentário que é, a aposentadoria por invalidez visa indenizar a incapacidade decorrente de acidente de trabalho, assim definido no artigo 19 da Lei nº 8.213/91:

"Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho."

Tal benefício, de acordo com o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tem como requisitos: a condição de segurado do beneficiário; a carência, quando for o caso; e a incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado.

Esta, com efeito, a letra do aludido dispositivo legal:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." (Lei nº 8.213/91).

Como se vê, para o deferimento da aposentadoria por invalidez, é mister que o segurado esteja absolutamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a sobrevivência.

In casu, restou asseverado no laudo pericial que o recorrido não está totalmente incapaz para exercer atividades laborativas, o que, por si só, torna manifesta a inadmissão do benefício.



Tal circunstância é inclusive reconhecida pelo próprio acórdão alvejado, que assim asseverou:

"(...) Realizado perícia médica (f. 70), o perito oficial concluiu ter o segundo apelante fratura intercondiliana do cotovelo direito, havendo nexo causal entre a lesão e o acidente ocorrido. Entretanto, segundo consta, não obstante não estar ele incapacitado total e permanentemente para exercer outras atividades, a referida lesão é irreversível, e reduz sua capacidade laboral para a mesma profissão. Naquela oportunidade, mencionou o referido perito, ser o acidente sofrido pelo apelante, acidente de trabalho e concluiu seu trabalho fazendo a seguinte observação (f. 78-79):

'As fraturas da extremidade inferior do úmero interessando a articulação do cotovelo são via de regra muito graves e costumam deixar seqüelas nos adultos. Considerando a gravidade deste acidente o resultado obtido com o tratamento foi excelente.' Assim, parece-me patente o direito do segundo apelante à aposentadoria por invalidez, ante o nexo entre sua enfermidade e a atividade profissional por ele exercida, cuja doença deixou-o inapto para o exercício da referida atividade.

A propósito de acidente do trabalho, cuja situação se amolda à presente, tem entendido este Egrégio Tribunal, verbis:

(...) Apesar de ser o apelante suscetível de reabilitação profissional, claro está que o acidente a que fora acometido, deixou seqüelas que o impedem de exercer a mesma atividade profissional que exercia à época do acidente. Dessa forma, não há dúvidas de que a referida doença deixou-o inapto para a profissão que exercia, em que pese esta lhe garantir a subsistência.

Ademais, como bem observado pelo juiz singular, durante o período em que o segundo apelante percebeu benefícios concedidos pelo primeiro apelante, não fora ele incluído em nenhum programa de reabilitação.

(...) (fls. 241/242 - nossos os grifos).

É de se ressaltar, ainda, que a incapacidade a que alude o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 deve ser observada do ponto de vista **físico-funcional**, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueles outros de natureza assistencial.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO.

1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício.

2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país.

3. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 249.056/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 1º/8/2000).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358.983/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 24/6/2002).

Pelo exposto dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficando, todavia, suspensa a execução pelo prazo de até cinco anos. Caso persista tal estado de miserabilidade, ao cabo desse tempo, a obrigação deverá ser considerada prescrita.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2798)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.810 - MG (2006/0119989-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ARIANE SILVA CARNEIRO
ADVOGADO : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOU-LART E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

2. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. SÚMULA 7-STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo à análise do recurso especial.

Verifico dos autos, que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior.

Incidência, pois, da súmula 211/STJ, verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."

Friso que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP 637715/SC, DJ 23.08.2004, de minha relatoria, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."

Cumpra consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

De outra borda, a decisão agravada também inadmitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Compreendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Conforme destacado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)*se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ*".

Nesse mesmo sentido, destacam-se os precedentes assim ementados: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBE-DIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIO- NAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidez o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento. (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice das Súmulas 211 e 07, ambas deste Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(2799)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.263 - SP (2006/0174726-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : IDALINA LEITE DIAS
ADVOGADO : ADAGILSA ANDRADE RAMOS

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793624

Índice (2795)

(2800)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.382 - MG (2006/0173181-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : PAULO EULALIO DOS SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. ACÓRDÃO RECORRIDO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONTRA-RAZÕES. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1. Iterativa a jurisprudência desta Corte quanto à obrigatoriedade, na formação do instrumento do agravo, do traslado de todas as peças indicadas no art. 544, § 1º do Código de Processo Civil.

2. Agravo de Instrumento não conhecido.

DECISÃO

O Agravante não trouxe aos autos a cópia do acórdão recorrido, a cópia da certidão de publicação do acórdão e a cópia das contra-razões ou da certidão de que as mesmas não foram apresentadas. A ausência de traslado da cópia do acórdão recorrido, da cópia da certidão de publicação do acórdão e da cópia das contra-razões ou da certidão de que as mesmas não foram apresentada ensejam o não conhecimento do agravo de instrumento, ante a falta de peças de traslado obrigatório, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Neste sentido destaco o seguinte precedente: AgRg Ag 717607/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16.12.2005, assim ementado:

"Processo civil. Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido."

Destarte, ante à formação deficiente do instrumento de agravo, impõe-se o seu não conhecimento.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(2801)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.823 - DF (2006/0161797-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTROS
AGRAVADO : JOAQUINA GOMES MATTOS
ADVOGADO : ROGÉRIO EMÍLIO DA COSTA MOREIRA E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI NOVA MAIS BENEFÍCA. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES.

"Esta Corte firmou a compreensão no sentido de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador". (REsp. 601.162/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 17.05.2004)

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Alega o recorrente, em apertada síntese, violação ao artigo 75 da Lei 8.213/91, vez que o acórdão recorrido aplicou retroativamente legislação previdenciária que aumentou o percentual das cotas de pensão por morte.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial. Sem razão o agravante no que diz respeito ao artigo 6º da LICC, e ao art. 75 da Lei 8.213/91, não antevejo as supostas violações trazidas no recurso especial. Isto porque esta Corte Superior, após amplo debate sobre o tema, concluiu que o aumento do percentual da pensão por morte estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o art. 75 da Lei 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção dos casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública.

Tal disposição, todavia, não implica na retroatividade da lei. Os eventuais aumentos no percentual dos benefícios tem validade somente a partir da vigência da lei nova, sendo sua determinação vedada a períodos anteriores a esta.

A propósito, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. BASE DE CÁLCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É cabível a majoração da cota familiar dos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide das legislações pretéritas, sem que isso configure retroação de lei nova mais benéfica ou atentado ao ato jurídico perfeito. Precedentes.

2. É inviável o exame da matéria trazida no agravo regimental referente à alteração da base de cálculo do benefício, por se tratar de inovação recursal. A tese exposta no apelo interno está dissociada do tema discutido nesta instância especial, logo, vedada a sua cognição.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 666.279/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03.10.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA III/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, ao majorar o percentual relativo às cotas familiares de pensão por morte, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

2. É defesa a este Superior Tribunal a análise de violação de dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação de competência da Suprema Corte.

3. Após algumas divergências acerca do termo final de contagem das prestações vencidas, esta Corte de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que devem ser contadas até a prolação da sentença e não de seu trânsito em julgado ou da inclusão da fase de liquidação.

4. Agravos regimentais improvidos." (AgRg no REsp 665.900/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 19.09.2005)

Destarte, a decisão recorrida não merece reparos. O acórdão prolatado pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que a nova redação dada pela Lei 9.032/95 ao art. 75 da Lei 8.213/91 aplica-se aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Posto isso, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2802)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.106 - PR (2006/0162520-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : IVES PONESTKE E OUTROS
ADVOGADO : MARCUS ELY SOARES DOS REIS E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ PRESTES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : AQUIBALDO ALMEIDA LEITE E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Ives Ponestke e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A violação dos artigos 135 e 138, inciso II, do Código de Processo Penal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, resta entendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausentes que se faz o traslado do inteiro teor do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação, incidindo, nesse particular, o enunciado nº 223 da Súmula desta Corte Superior, **verbis**:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

Vale, a propósito, invocar o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 28, **CAPUT**, DA LEI N. 8.038/90, POR FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS (ART. 28, § 1º, DA LEI N. 8.038/90, C/C O ENUNCIADO N. 288 DA SÚMULA DO STJ). CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O AGRVANTE NÃO TROUXER A CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES OU DA CERTIDÃO DE QUE AS MESMAS NÃO FORAM APRESENTADAS, ENTRE OUTRAS PEÇAS INDICADAS NO ART. 544, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

RAÇÃO: INDISPENSABILIDADE. XEROCÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO: IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Na expressão 'acórdão recorrido', contida no § 1º do art. 28 da Lei n. 8.038/90, e no parágrafo único do art. 253 do RISTJ, estão compreendidos o acórdão proferido em grau de apelação ou de agravo e, se houver, o acórdão prolatado em sede de embargos de declaração.

II - Não se conhece do agravo do art. 28, **caput**, da Lei n. 8.038/90, quando não constar do instrumento a xerocópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, já que tal peça é de traslado obrigatório (art. 28, § 1º, da Lei n. 8.038/90, e art. 253, parágrafo único, do RISTJ). Precedente do STF: Ag n. 135.022-9/DF - AgRg, relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE.

III - Nega-se seguimento ao agravo do art. 28, **caput**, da Lei n. 8.038/90, quando não constar do instrumento a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. Aplicação do enunciado n. 288 da Súmula do STF. Precedentes do STF: Ag n. 125.465/SP, relator o Ministro CELSO DE MELLO, Ag n. 133.647/RJ - AgRg, relator Ministro CELSO DE MELLO, e Ag n. 146.704/RS - AgRg, relator Ministro PAULO BROSSARD.

IV - Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 82.348/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, **in** DJ 10/6/96).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2803)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.328 - MG (2006/0152877-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS ESTEVES E OUTROS

AGRAVADO : DELLIANE ROOSEVELT DE AZEREDO COUTINHO E OUTROS

ADVOGADO : MAGNA BORGES SANTOS E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787712**

Índice (2791)

(2804)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.912 - SP (2006/0160747-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : IDAILTON ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR ROZES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CONTRA-RAZÕES. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1. Iterativa a jurisprudência desta Corte quanto à obrigatoriedade, na formação do instrumento do agravo, do traslado das contra-razões ou da certidão de que as mesmas não foram apresentadas, entre outras peças indicadas no art. 544, § 1º do Código de Processo Civil.

2. Agravo de Instrumento não conhecido.

DECISÃO

O Agravante não trouxe aos autos a cópia das contra-razões ou da certidão de que as mesmas não foram apresentadas, entre outras peças necessárias para a formação do agravo.

A ausência de traslado das contra-razões ou da certidão de que as mesmas não foram apresentada enseja o não conhecimento do agravo de instrumento, ante a falta de peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. TRASLADO DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL OU DE CERTIDÃO QUE ATESTE SUA NÃO-APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA. PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. REJEIÇÃO.

1. É dever da parte agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças necessárias à formação do instrumento.

2. O Código de Processo Civil, em seu art. 544, § 1º, não prevê como peça obrigatória para formação do agravo de instrumento cópia de certidão de não-apresentação de contra-razões ao recurso especial. Essa exigência decorre da jurisprudência e tem como objetivo demonstrar que mencionada peça não foi apresentada.

3. É impossível suprir defeito na formação do instrumento, na instância especial, pela ocorrência da preclusão consumativa.

4. Embargos de declaração rejeitados."(EDcl no AgRg no Ag 589747/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 10.04.2006)

Destarte, ante a formação deficiente do instrumento de agravo, impõe-se o seu não conhecimento.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2805)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.039 - SP (2006/0155642-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : EDINALVA RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ BEZERRA DOS REIS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALESSANDRA LOVATO BIANCO E OUTROS

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRA-RAZÕES. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1. Iterativa a jurisprudência desta Corte quanto à obrigatoriedade, na formação do instrumento do agravo, do traslado de todas as peças indicadas no art. 544, § 1º do Código de Processo Civil.

2. Agravo de Instrumento não conhecido.

DECISÃO

O Agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, a cópia das contra-razões ou da certidão de que as mesmas não foram apresentadas e a cópia da certidão de publicação da decisão agravada.

A ausência de traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, a cópia das contra-razões ou da certidão de que as mesmas não foram apresentadas e a cópia da certidão de publicação da decisão agravada ensejam o não conhecimento do agravo de instrumento, ante a falta de peças de traslado obrigatório, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e por impossibilitar aferir a tempestividade recursal.

Neste sentido destaco os seguintes precedentes:

"Processo civil. Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido." AgRg Ag 717607/MT, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 16.12.2005

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART.525, I, DO CPC. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA.

- Segundo a norma do art. 525, I, do CPC, incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, obrigatoriamente com as peças que enumera.

- A certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória para a formação do instrumento de agravo e sua falta no traslado do instrumento implica a inadmissibilidade do recurso.

Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental.

Improvemento." (EDcl no Ag 446922 / MA ; Rel. Min. BARROS MONTEIRO; DJ 19/05/2005)

Destarte, ante a formação deficiente do instrumento de agravo, impõe-se o seu não conhecimento.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2806)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.048 - SP (2006/0161509-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ZILDA PORTAPILLA DARUG E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABÍOLA LEITE ORLANDELLI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Tendo o Tribunal a **quo** apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.

2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

3. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

5. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo à análise do recurso especial.

É o relatório.

É sabido que o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

É pacífico, nesta Corte, que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos expendidos pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos seus próprios limites, com base nos aspectos pertinentes à hipótese sub *judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que: os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: *"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...)"* (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; *"Manual do Processo de Conhecimento"*; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

Outrossim, verifico dos autos, que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário questionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior.

Incidência, pois, da súmula 211/STJ, *verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**.

Friso que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP 637715/SC, DJ 23.08.2004, de minha relatoria, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."

Cumpre consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

De outra borda, a decisão agravada também inadmitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Compreendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Conforme destacado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se os precedentes assim ementados: **AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBE-DIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STL. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANS-CRICAÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STL. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIO- NAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDA- MENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚ- MULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SI- MILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidez o acórdão recorrido, que examinou, com fun- damentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conheci- mento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o co- nhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fun- damento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via es- pecial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio ju- risprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os para- digmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento. (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Su- perior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareço que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto **a quo**.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JU- RISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPRO- VAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMIS- SÃO ALEGADA. APRECIAÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCA- BIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demons- tração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem a dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia in- tegral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repo- sitório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem pu- blicados. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalho,DJ 01.07.2005)

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCI- MENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIO- NAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLA- DOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. omissis. 2. O conhecimento de recurso es- pecial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência juris- prudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circums- tâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...) (RESP 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não houve violação ao art. 535 I e II, haja vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, as razões recursais encontram os óbices das Súmulas 211 e 07, ambas deste Superior Tribunal de Justiça. Por fim, não foram preenchidos os requisitos necessários para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2807)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.068 - RS (2006/0172177-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELDER BOSCHI DA CRUZ E OUTROS
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ CONCEIÇÃO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SÔNIA MARA SÁ BRITO CARDOSO E OUTRO
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 731513**
Índice (2767)

(2808)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.491 - SP (2006/0154587-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTROS
AGRAVADO : SAMUEL ALVES BUENO
REPR.POR : ANGELINA DE PAULA BUENO - CURA- DOR
ADVOGADO : RACHEL DE ALMEIDA CALVO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊN- CIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

É dever do agravante a correta formação do instrumento de agravo, com a efetiva apresentação das peças obrigatórias elencadas no artigo art. 544, § 1º, do CPC , sob pena de não conhecimento. Ausência do inteiro teor da decisão agravada.

Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

DECISÃO

O agravante não juntou concomitantemente com a interposição do agravo de instrumento, a cópia integral da decisão agravada, peça esta de traslado obrigatório e sua ausência obsta o seguimento do presente recurso, em conformidade com o artigo 544, § 1º, do CPC, .

Neste sentido, destaco o seguinte precedente: AgRg no Ag 589435 / RS ; Rel. Min. CASTRO MEIRA; DJ 07/10/2004 , assim emen- tado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 544, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 182/STJ. 1. A ausência de cópia do inteiro teor da decisão agravada acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC. 2. Esta Corte entende que compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo. 3. Omissis. 4. Agravo regimental improvido."

Assim, deficientemente instruído o feito, porque descumprida exi- gência legal, em juízo de admissibilidade, inviável o seguimento, por desatendido pressuposto da regularidade formal.

Posto isso, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2809)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.319 - SP (2006/0168415-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ELINALDO JUNQUEIRA ALVES E OU- TROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CRAVEIRO SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINALDO SOUZA GUIMARÃES E OU- TROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRE- QUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da ques- tão federal suscitada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

Verifico dos autos, que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior.

Incidência, pois, da súmula 211/STJ, *verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**.

Friso que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP 637715/SC, DJ 23.08.2004, de minha relatoria, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."

Cumpre consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Destarte, não merece reparos a decisão hostilizada, ante o óbice da súmula 211/STJ.
Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 802.316 - SP (2005/0202295-0) (2810)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ZÉLIA MARIA ALEIXO DOS SANTOS
ADVOGADO : NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Zélia Maria Aleixo dos Santos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:
"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.
- Reconhecimento de tempo de serviço no período compreendido entre 01.01.1968 e 30.06.1972.
- A arguição de carência de ação reporta-se às informações e não atende ao requisito do art. 514, II, do CPC, razão pela qual não pode ser conhecida.
- A sentença homologatória proferida em medida cautelar de justificação, nos termos do art. 866 do CPC, abstendo-se da análise do mérito da prova, não tem eficácia plena.
- As cópias das provas escolares de alunos da escola Guadalupe do Alto Paraná, bem como do boletim escolar, contêm, apenas, o nome da impetrante e se referem, exclusivamente, ao ano de 1970.
- As fotografias trazidas à colação não são datadas e as informações que lhe servem de legenda consubstanciam declarações da impetrante, motivo pelo qual não comprovam mencionado período.
- Os documentos acostados aos autos não são satisfatórios à comprovação do lapso temporal inserto na exordial.
- A certidão de tempo de serviço da Prefeitura Municipal de Três Lagoas foi expedida com fundamento na mesma documentação colacionada ao presente mandado de segurança, razão pela qual não pode ser erigida ao status de início de prova material.
- Apelação parcialmente conhecida e provida, assim como a remessa oficial." (fl. 247).

Sustenta a recorrente que o tempo de serviço rural, entre janeiro de 1968 e junho de 1972, exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, a despeito do não recolhimento das contribuições previdenciárias, deve ser considerado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.
Aduz, ainda, que a documentação juntada aos autos, constitui início de prova material, apto à concessão do referido benefício.
Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 55, parágrafos 3º da Lei nº 8.213/91, funda a insurgência especial.
Recurso tempestivo (fl. 272), não respondido e admitido (fl. 300).
Tudo visto e examinado, decido.

A questão está em saber se, para a concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, pelo Regime Geral de Previdência Social, com aproveitamento do tempo anterior de serviço rural, é necessário o recolhimento das contribuições referentes ao período de atividade rural que se pretende ver reconhecido.

É esta a letra do artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, tido por violado, **verbis**:

"Art. 55. (...)

§ 2º O tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, dos segurados de que tratam a alínea 'a' do inciso I ou do inciso IV do art. 11, bem como o tempo de atividade rural do segurado a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os art. 94 a 99 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, feito em época própria." (nossos os grifos).

E do artigo em referência:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da letra dos dispositivos transcritos, tem-se que o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

Igualmente, o Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, Regulamento de Benefícios da Previdência Social vigente à época, assim dispôs sobre o tema:

"Art. 58. (...)

§ 3º O tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, de que trata o inciso X, dos segurados empregado, trabalhador autônomo e segurado especial, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 258, e dos benefícios de valor mínimo.

§ 4º É vedada, a partir de 14 de outubro de 1996, a utilização do disposto no parágrafo anterior para efeito de carência de que tratam os art. 23 a 27, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os art. 178 a 191, salvo se o segurado comprovar o recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, feito em época própria." (nossos os grifos).

Tem-se, assim, pois, que o tempo de atividade rural somente podia ser utilizado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço em atividade urbana mediante o efetivo recolhimento das contribuições relativas ao período de rurícola.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Precedentes.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS nº 9.945/SC, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 18/11/2002).

Ocorre, entretanto, que, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória nº 1.523 foi convertida na Lei nº 9.528/97, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, nos seguintes termos:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, **se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência** exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, **verbis**:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, **cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.**" (nossos os grifos).

De tanto, resulta que, para fins de concessão de aposentadoria no mesmo regime de previdência, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social, em se somando o tempo de serviço rural e urbano, não mais é exigível o recolhimento das contribuições relativamente ao tempo de serviço rural exercido anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, que se está a averbar, **desde que cumprida a carência** durante o período de trabalho urbano.

In casu, a questão não é a da concessão de aposentadoria por tempo de serviço a trabalhador rural, mas, sim, a do direito do trabalhador urbano ao cômputo do seu tempo de serviço como trabalhador rural, antes da vigência da Lei nº 8.213/91, SEM QUALQUER DISPENSA DA CARÊNCIA, cumprida - ou a ser cumprida - durante o tempo de serviço como trabalhador urbano.

O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjettiva**, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direitos subjetivos outros, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.

Não há confundir o direito à contagem do tempo de serviço com o direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, que tem, no seu suporte fático, o cumprimento da carência, em qualquer caso.

Na espécie, a recorrida **cumpriu o requisito da carência durante o tempo de atividade urbana**, nada impedindo, portanto, a pretendida soma no seu tempo de serviço, do período de rurícola anterior à edição da Lei.

Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. SOMA DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL AO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÕES. ART. 55, § 2º E ART. 96, V, AMBOS DA LEI 8.213/91. I - Estão em vigor o § 2º do art. 55 e o inciso V do art. 96 da Lei nº 8.213/91, ambos em sua versão original, porque a Lei nº 9.528, de 1997, não aprovou a nova redação dada ao primeiro desses dispositivos pela MP nº 1.523-13/97, nem revogou o segundo. **Esses dois artigos da Lei nº 8.213/91 asseguram o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desse diploma legal, independentemente do pagamento das contribuições a ele correspondentes.**

(...)." (AgRgREsp nº 437.487/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 7/10/2002).

De todo o exposto resulta que, em se cuidando de hipótese em que a segurada pretende averbar tempo em que exerceu atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência a que sempre foi vinculado, não é exigível o recolhimento das contribuições relativamente ao tempo de serviço rural exercido anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, desde que cumprida a carência durante o tempo de atividade urbana.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 554, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer o tempo de serviço rural de janeiro de 1968 a junho de 1972, e, em consequência, conceder a aposentadoria por tempo de serviço.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.570 - RJ (2006/0173959-0) (2811)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : SALVADOR PEREIRA FILHO
ADVOGADO : RITA DE CASSIA VAZ E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HENRIQUE BASTOS ROCHA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL A QUO. APELAÇÃO. RELATOR. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 281 DO STF.

1. É inadmissível recurso especial interposto contra decisão monocrática que, nos termos do art. 557 do CPC, negou seguimento à apelação, porquanto não esgotada a via ordinária por meio da interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento daquele recurso.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Estão presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

Nos termos do enunciado da Súmula 281 do STF, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

No caso, o Recurso Especial foi interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 557, do CPC, negou seguimento à apelação.

Evidencia-se, destarte, a inadmissibilidade do apelo extremo, porquanto não esgotada a via ordinária por meio da interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC.

Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes: AGA 269.167/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 20/05/2002; REsp 337.847/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 21/10/2002; AGA 475.125/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10/03/2003, este último assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL . AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL A QUO. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. I - O recurso especial, na forma estabelecida no art. 105, III, da CF, somente é cabível contra decisão de tribunal, entendendo-se como tal aquela proferida em acórdão. Sendo a decisão proferida no julgamento de apelação tomada monocraticamente, em observância ao art. 557 do CPC, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, **in casu**, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. II - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada" (Súmula 281- STF).Agravo regimental a que se nega provimento."

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 281/STJ.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator



(2812)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.810 - RS (2006/0169747-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO VICENTE FROELICH E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO BRAGA PIRES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. E PROCE-
SO CIVIL. ARTIGO 538 DO CPC. MULTA. AFASTAMENTO. SÚ-
MULA 98/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCOR-
RÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 475 DO CPC.
FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVI-
DOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITAR. LEIS NºS
8.622/93 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. AUSÊNCIA
DE PREGUEIRAMENTO DOS ARTIGOS 2º DA LEI Nº
8.627/93 E 73 DA LEI Nº 8.237/91. CORREÇÃO MONETÁRIA.
TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-
COMPROVADA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL
PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União contra inad-
missão, na origem, de recurso especial fundamentado nas alíneas "a"
e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.
Emerge dos autos que a Corte de origem firmou entendimento de que
cabe ao Poder Judiciário afastar da lei o fator discriminatório que
viola o princípio da isonomia, estendendo a todos os servidores pú-
blicos o reajuste geral concedido.
Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, aplicada a
multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Sustenta a União violação dos artigos 475, inciso II, 535, inciso II, e
538, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil, e negativa de
vigência dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 4º, e 6º da Lei nº
8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91, 73
da Lei nº 8.237/91, além de divergência jurisprudencial com pre-
cedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.
Afirma, em síntese, que os militares não têm direito ao reajuste de
28,86%, em razão de não se tratar de reajuste geral de vencimentos,
mas apenas de correção de distorções em categorias, de acordo com a
hierarquia militar, realizadas pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.
Além disso, argumenta a União que é necessária a adequação da base
de incidência, devendo ser considerado para fins de concessão de
diferença o soldo, e não a remuneração ou a pensão. Por fim, no que
concerne à correção monetária, defende que não se aplica ao caso a
Súmula 43/STJ.
É o relatório.
Da leitura dos autos, observa-se que o acórdão recorrido utilizou
fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia relativa à
compensação de valores, sem incorrer em qualquer omissão, con-
tradição ou obscuridade, e, dessa forma, malferir o artigo 535 do
Código de Processo Civil.
Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, DO CPC. OMISSÃO.
INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.
AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AGRA-
VO NÃO CONHECIDO.
(...)
7. Deveras, é cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, con-
tradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o
inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o de-
císium, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de
declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do
CPC.
8. Embargos de Declaração rejeitados." (EDcl nos EDcl no AgRg no
Ag 725.249/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ
9/11/2006).

Em relação à alegada ofensa ao artigo 538 do Código de Processo
Civil, o recurso merece prosperar.
Com efeito, emerge dos autos que os embargos declaratórios foram
opostos pelo ora recorrente, uma única vez, com o propósito de que
fossem esclarecidas algumas questões que, segundo entendia, não
teriam sido devidamente analisadas no aresto embargado.
Desse modo, incide, *in casu*, a Súmula 98/STJ, *verbis*:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de pre-
questionamento não tem caráter protelatório."

A esse respeito, cumpre transcrever ementa de julgado desta Corte:

"APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-
ACIDENTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE
MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CA-
BÍVEL. CONDUTA PROCRASTINATÓRIA NÃO CARACTERI-
ZADA.

1. (...)
2. (...)
3. Sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de
agitar questão federal, não possuindo caráter protelatório, não é de se
impor a multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo o
enunciado nº 98 de nossa Súmula. 4. Recurso parcialmente provido."
(REsp 509.470/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA,
DJ 27/3/2006)

No que se refere à suposta violação ao artigo 475, inciso II, do
Estatuto Processual Civil, não deve ser conhecido o recurso em razão
de não ter a recorrente demonstrado no que consistiu a alegada ofensa
a este dispositivo processual.
Nessa hipótese, aplica-se, por analogia, a Súmula nº 284 do Excelso
Tribunal, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário,
quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata com-
preensão da controvérsia."
No que concerne à prescrição, em se tratando de prestações de na-
tureza sucessiva, no caso caracterizadas pelo pagamento mensal das
referidas prestações salariais, tem aplicação o disposto na Súmula n.
85 deste Tribunal, *verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública
figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito
reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do
quinqüênio anterior à propositura da ação."

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLI-
CO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. TRATO
SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVA-
MENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO.
PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. LIMITAÇÃO DO REA-
JUSTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/2000.
INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSI-
BILIDADE. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUN-
DAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º
284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Sendo a Administração Pública omissa em repassar aos servidores
públicos o reajuste de 28,86%, a lesão se renova mensalmente, res-
tando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato su-
cessivo, pelo que incide, na espécie, o verbete da Súmula n.º 85 desta
Egrégia Corte.
(...)
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 849.649/RS, Rel.
Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 13/11/2006).

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que quando o
egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu que os reajustes de-
correntes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão
geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a
percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares
beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em
desrespeito ao princípio da isonomia.
Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO
PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPE-
TÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO
CPC. INEXISTÊNCIA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO
MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DIFERENÇA.
28,86%. SÚMULA 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TER-
MO INICIAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO VAGA E GENÉ-
RICA DA LEI. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMU-
LA Nº 284/STF.
(...)

Os servidores públicos militares têm direito à percepção da diferença
entre o aumento de vencimentos no percentual de 28,86% e o inferior
reajuste específico concedido nos termos da Lei nº 8.627/93. Pre-
cedentes. O termo inicial para aplicação da correção monetária é a
data em que os valores deveriam ter sido creditados.

(...)
Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AG 735.303/RS,
Sexta Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 8/9/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLI-
CO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E
8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS
COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos
8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, as-
segurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de
28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados
com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da
isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Fe-
deral.

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção
do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso improvido." (AGRESP 590.628/PA, SEXTA TURMA,
Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 17/5/2004)

Em relação à base de incidência, não prospera a apontada negativa de
vigência do artigo 2º da Lei nº 8.627/93, uma vez que o mencionado
dispositivo legal não foi objeto de exame pela Corte de origem.
O mesmo ocorre no que diz respeito à compensação, pela aplicação
do artigo 73 da Lei nº 8.237/91, em virtude de tal norma não ter sido
analisada pelo Tribunal *a quo*.

Dessa forma, diante da ausência de prequestionamento das matérias
aduzidas, aplicam-se as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal
Federal.

Quanto à correção monetária, este Superior Tribunal de Justiça con-
solidou o entendimento de que ela deve incidir a partir da data em
que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela.

A esse respeito, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUS-
TE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS
AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO
GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.
SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS.
PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VI-
GÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97.
RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PRO-
VIDO.

(...)
3. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido
de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria
ter sido efetuado o pagamento.
(...)

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reduzir os
juros moratórios ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano." (REsp
825.533/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA
TURMA, DJ 25/9/2006)

Por fim, no que se refere à alínea "c" do permissivo constitucional,
verifica-se que a União apenas transcreveu trechos de julgados que
entende favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo ana-
lítico entre a fundamentação contida nos precedentes dos mencio-
nados paradigmas e no aresto recorrido.

Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso da União no que
se refere ao dissídio jurisprudencial, como se observa da leitura da
seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLI-
CO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO
CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. EMBAR-
GOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.
OMISSÃO INEXISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDA-
DE. REEXAME DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA
7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO
NÃO REALIZADO. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RE-
CURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
(...)

4. Para a comprovação da alegada divergência jurisprudencial, cabe
ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia au-
tentificada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em
que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as cir-
cunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto,
nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º,
do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese em
que, ademais, o suporte fático apresentado mostra-se dessemelhante.
5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 705.744/RS, Rel.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ
5/12/2005)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 544, § 3º, do CPC,
conheço do agravo de instrumento e dou provimento parcial ao re-
curso especial, para afastar a multa aplicada com base no artigo 538,
parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2813)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.192 - RS (2006/0183242-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JULIANO LOVATO HOELTGEBAUM
**ADVOGADO : PAULO MANOEL BECKENKAMP E OU-
TRO**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLI-
CO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EX-
TENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES ME-
NORES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CORREÇÃO
MONETÁRIA. TERMO A QUO. JURISPRUDÊNCIA DESTA
CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSÍBILI-
DADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA.
VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSA-
ÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº
284/STF.

1. O reajuste de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é
devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com
aumentos menores. Precedentes da Corte.
2. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ile-
galmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato su-
cessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do
fundo de direito.

3. A correção monetária deve ser computada a partir da data em que
o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples
atualização do quantum devido.

4. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão
recorrida encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte
Superior. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

5. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no
sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito
do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em
face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito
da controvérsia.

6. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando
todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram ana-
lisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do
recorrente.

7. A ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se
considera violados os dispositivos de lei federal apontados revela a
deficiência das razões do Recurso Especial.

8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, ofertado em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITARES. EXTENSÃO DO AUMENTO PREVISTO NAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, afastar da lei o fator discriminativo que viola a garantia constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em primeira mão, a apenas determinada categoria de servidores públicos, ferindo o princípio da igualdade.

2. Sendo o caso de relação jurídica de trato sucessivo, não tendo havido recusa da administração ao próprio direito postulado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ).

3. O reajuste de 28,86% deve ser limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000, que revogou os arts. 6º e 8º da lei nº 8.622/93, o art. 2º da Lei nº 8.627/93 e a Lei nº 8.237/91, implementando nova reestruturação na remuneração do Autor.

4. Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano.

5. A correção monetária das parcelas vencidas e devidas pela União Federal deverá ser fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda.

6. Honorários advocatícios fixados, a partir de precedentes desta Corte, em 10% sobre o valor da condenação, situação que se mostra em perfeita sintonia à norma contida no art. 20 do CPC."

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados. (fls. 80). Nas razões do recurso especial negativa de vigência aos artigos 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93; 1º e 2º da Lei 8.627/93; 1º do Decreto 20.910/32; 1º, § 2º da Lei 6.899/91.

A Recorrente afirma, outrossim, que o acórdão recorrido divergiu de julgados desta Corte, e apresenta, como acórdão paradigma, o REsp. 552.786-PE, julgado pela 5ª Turma do STJ. (fls. 84/99)

Não foram apresentadas as contra-razões, consoante certidão de fls. nº 107.

Foi negado seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que as teses desenvolvidas no acórdão recorrido estão em total harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com incidência da Súmula nº 83/STJ.

Ofertado agravo de instrumento, sustenta a Agravante que a decisão agravada não respeitou os limites do juízo de admissibilidade do recurso especial, assim como a inaplicabilidade da Súmula nº 83/STJ, eis que o recurso especial fora interposto pela alínea 'a' do permissivo constitucional.

Sustenta o mérito do recurso especial. (fls. 03/08)

Não houve apresentação de contraminuta (fl. 112).

É o relatório.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, o que impõe o seu conhecimento.

Passo à análise do recurso especial.

De início, destaco que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido: AGA 490.948/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalho, o AGA 344.436/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins e o AGA 490.948/RJ, de minha relatoria, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

2. omissis.

3. omissis.

4. Agravo regimental improvido."

Quanto à suscitada prescrição do fundo de direito, o cerne da questão está em definir o direito ou não dos militares beneficiados com reajustes menores que o índice de 28,86%.

Trata-se, portanto, de demanda objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, sendo as prestações de trato sucessivo, renovando-se mensalmente.

Nesse caso, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda. Incide, no caso, o Enunciado nº 85 da Súmula desta Corte, que determina:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes).

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes). Agravo regimental desprovido". (AGA 489.444, relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.3.2003)

No mais, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 09.02.2004, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", em face da deficiência na sua fundamentação, no ponto que o recorrente indica os dispositivos legais que considerou malferidos sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula nº 284/STF).

III - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

IV - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

V - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ. Recurso não-conhecido".

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Também não assiste razão à Agravante quanto à alegada violação ao artigo 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91.

Esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO.

1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81.

2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546.)

Assim, tendo em vista que esta Corte Superior já se pronunciou reiteradas vezes em sentido contrário às teses apresentadas pela Recorrente, no que concerne às apontadas violações à legislação federal, verifico que o recurso especial é manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557 do CPC.

Em relação à alegada divergência jurisprudencial, não merece reparos a decisão hostilizada, já que o acórdão a quo está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal. Incide, no caso, a Súmula nº 83 do STJ.

Quanto à alegação de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, levantada no recurso especial, é sabido que tal dispositivo serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

É pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. omissis.

2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

3. omissis.

4. omissis.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 04/02/2002).

No caso concreto, não houve violação ao artigo 535, haja vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente da que desejava a Agravante.

Por fim, quanto à compensação, alegando a Recorrente a infringência a lei federal, apenas especificando os dispositivos legais, mas sem delimitar a controvérsia, não há como se conhecer do recurso.

Nesse sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.1. omissis. 2. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). 3. Recurso não conhecido. (REsp. 551918, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 15/12/2003)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 1. A ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. 2. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AGResp. nº445.134/RS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJU de 03/02/2003) o artigo 73 da Lei nº 8.237/91 não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, de forma que se revela ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

Destarte, não merece reparos a decisão hostilizada, seja diante da manifesta improcedência do recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, seja ante o óbice de que trata o enunciado da Súmula nº 83 do STJ, visto que o acórdão a quo está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, seja ante à ausência de ofensa ao art. 535 do CPC, e, por fim, ante a incidência da Súmula nº 284/STF no que se refere à compensação. Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2814)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.249 - SP (2006/0168731-8)

RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE	: SÉRGIO LUIZ MADJAROF E OUTRO
ADVOGADO	: ANIBAL CASTRO DE SOUSA E OUTROS
AGRAVADO	: ASCENSO ADMINISTRAÇÃO DE BENS PARTICIPAÇÃO E FOMENTO
ADVOGADO	: DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535. I E II DO CPC. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. Tendo o tribunal de origem apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para o julgamento do recurso, não há que se falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.



Rever o posicionamento do tribunal **a quo** implicaria reexame do conjunto fático-probatório, incabível no apelo especial. Súmula nº 7/STJ.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial. Estão presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo à análise do recurso especial. É o relatório.

De início, quanto à violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, é sabido que tal dispositivo dispõe sobre omissões, obscuridade ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

É pacífico, nesta Corte, que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos expendidos pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos seus próprios limites, com base nos aspectos pertinentes à hipótese **sub judice** e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. **omissis**. 2. Tendo o Tribunal a **quo** apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. **omissis**. 4. **omissis**. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

*(...)**os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão***. (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...) (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

No caso concreto, não houve violação ao art. 535 I e II, haja vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa.

Com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Rendimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente, por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareço que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas ou pela citação de repositório oficial autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, seguida da descrição da similitude fática, bem como, da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto **a quo**.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIAÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requerida comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2.**omissis**. 3. **omissis**. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalho,DJ 01.07.2005)

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. **omissis**.

2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requerida, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ).

(...)" (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 28/04/03)

Por outro lado, rever o posicionamento da instância ordinária ensejaria, **in casu**, reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta Corte Superior, ante à incidência do enunciado da Súmula 07 do STJ.

Destacam-se, a propósito, os precedentes assim ementados:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ.

1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ.

2 - **omissis**.

3 - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS.

1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido.

2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ.

3. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ) de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre o acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. **Recurso especial** não conhecido. (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, porquanto não houve violação ao art. 535 I e II e tampouco demonstração do dissídio, nos moldes regimentais.

Por fim, a apreciação da controvérsia estaria adstrita ao reexame de matéria fática e probatória, o que é vedado consoante os termos súmula 07 do STJ.

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2815)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.484 - SP (2006/0174706-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : SBICCA E SBICCA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO CIVIL PRO INDIVISO DO SHOPPING CENTER SANTA ÚRSULA
ADVOGADO : MARCOS FERREIRA ARANTES DA SILVA E OUTROS

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794810
Índice (2798)

(2816)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.664 - SP (2006/0182211-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS GASPAR
ADVOGADO : BABINET HERNANDEZ
AGRAVADO : VALDELITA AURORA FRANCO AYRES
ADVOGADO : JOSÉ MARIA SCOBAR NETO

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793624
Índice (2795)

(2817)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.717 - SP (2006/0182207-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS GASPAR
ADVOGADO : BABINET HERNANDEZ
AGRAVADO : NAPOLEÃO ANTÔNIO RODRIGUES AYRES

ADVOGADO : ANA MARIA PEREIRA
INTERES. : VALDELITA AURORA FRANCO AYRES

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793624
Índice (2795)

(2818)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.221 - SP (2006/0179704-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ITANILZA SANTOS SOUZA
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GRAZIELA FERREIRA LEDESMA E OUTROS

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 436, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213/91. GRAU DE INCAPACIDADE LABORATIVA. PERÍCIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 07 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

A falta de prequestionamento obsta o conhecimento da questão federal suscitada. Incidem à espécie as Súmulas nº 282 e nº 356 do STF.

A observação do que foi decidido pelo Tribunal de origem sobre o grau de incapacidade do segurado demandaria reexame do quadro fático-probatório da presente hipótese, vedado pela Súmula nº 07 deste Sodalício.

Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITANILZA SANTOS SOUZA, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alíneas "a" e "c", inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Cingem-se os autos principais à ação acidentária na qual o autor, ora agravante, pleiteia a concessão de auxílio-acidente.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Apelou a agravante. Junto subiu o reexame necessário.

A Décima Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a sentença, em reexame necessário, julgando prejudicado o agravo retido.

Segue a ementa do acórdão, verbis:

"Acidente de trabalho - Acidente típico - Não comprovação - Ausência de lesões residuais incapacitantes - Improcedência mantida" (fl. 12.)

No recurso especial, sustenta-se, preliminarmente, ofensa ao artigo 436 do Código de Processo Civil.

No mérito,assevera-se, em síntese, que o acórdão recorrido contraria o art. 86 da Lei 8.213/91, porquanto ficou demonstrada a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No ponto, alega que o julgado divergiu de entendimento deste Tribunal.

Requer a anulação do acórdão recorrido ou a sua reforma para que seja julgado procedente o pedido (fl. 27.).

Contra-razões apresentadas à fl. 31.

A decisão recorrida obistou a ascensão do recurso sob o fundamento de que não houve a alegada violação ao art. 436 do CPC. Nesse ponto, alega inobservância da forma regimental para demonstrar a suposta divergência jurisprudencial.

No que concerne a alegada ofensa ao art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91, assevera que verificar se a Turma julgadora analisou corretamente a prova pericial implica no reexame do quadro fático-probatório, vedado pela Súmula nº 07 do STJ.

Na minuta, a agravante impugna a decisão de inadmissão, salientando não pretender o reexame de provas, mas sim a correta valoração das mesmas.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 41.

É o relatório.

Conheço do agravo de instrumento.

No que concerne ao recurso especial pela alínea "a", antevejo que o Tribunal de origem decidiu pela não redução da capacidade laborativa do recorrido após ponderar sobre a enfermidade e as conclusões do laudo pericial.

No ponto, trago à colação parcela do voto condutor do acórdão recorrido, verbis:

"Destaque-se, desde logo, que o quadro descrito pelo assistente técnico da autora não difere daquele observado pelo perito judicial (cf. fl. 108/183 e 159/163, respectivamente). A diferenciação entre ambos reside nas manobras de hiper-extensão e hiper-flexão do punho e dos quírodactilos esquerdos. O exame eletromiográficos, a que a autora se submeteu em 4.12.2001 não registrou qualquer anormalidade que resulte, na esfera infortunistica, benefício acidentário de cunho permanente." (fls. 12/13.)

O que foi concluído pela Corte de origem, diante da análise irrestrita do conjunto fático-probatório colhido, encontra-se em consonância com o princípio do livre convencimento motivado.

Tenho que o exame da suposta violação ao art. 86 da Lei nº 8.213/91, demandaria, inevitavelmente o reexame das provas colhidas e avaliadas pelas instâncias ordinárias, tarefa esta defesa em sede de recurso especial face ao óbice contido na Súmula nº 07 desta Corte Superior.

A propósito, trago à colação a ementa do seguinte julgado, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA E NEXO CAUSAL RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL. INFIRMAÇÃO. REEXAME DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS.

1. Reconhecido pelo Tribunal de origem a redução parcial e permanentemente da capacidade laborativa e o nexo etiológico entre a moléstia apresentada pelo obreiro e o seu trabalho, suficientes para a concessão do auxílio-acidente, qualquer infirmação faz revolver o conjunto probatório dos autos, inviabilizado pelo enunciado da Súmula 07/STJ.

2. A isenção de honorários advocatícios em favor do INSS, nas ações acidentárias, não está prevista na Lei 8.213/91, art. 128, que se restringe às custas processuais. Entretanto, nos termos da Súmula 111/STJ, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas".

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 254.897/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 28.08.2000).

Com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifiquemos que a recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareço que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto a quo.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIACÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requerida comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2.omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. omissis.

2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requerida, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ).

(...) (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03).

De resto, quanto ao prequestionamento do artigo 436 do CPC, verifico que o Tribunal de origem não se manifestou sobre o assunto. Transcrevo abaixo o artigo:

Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (Código de Processo Civil).

Frise-se que para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no REsp 637715/SC, DJ 23.08.2004, de minha relatoria, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."

Cumpra consignar que não se está exigindo a menção expressa aos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Destarte, no caso concreto, não houve prequestionamento ao art. 436, haja vista que o v. aresto não se manifestou sobre o assunto, não sendo possível o conhecimento do recurso especial, incidindo ao caso as Súmulas nº 282 e nº 356 do STF.

Ademais, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 7 do STJ e pela ausência de demonstração do dissídio.

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2819)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.482 - RS (2006/0180108-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES BAIALARDI RIBEIRO
ADVOGADO : ERNANI CARDOSO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

2. Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.

3. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

De início, destaco que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido: AGA nº 490.948/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, o AGA nº 344.436/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins e o AGA nº 490.948/RJ, de minha relatoria, **verbis**:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido.

Nas razões recursais, a agravante laborou em enfatizar a usurpação da competência desta Corte pela instância ordinária, quando deveria ter derruído a fundamentação desta.

Ao assim proceder, a parte agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extraordinário, como seria de mister.

Ademais, deveria a agravante ter colacionado julgados que contradissem o entendimento do tribunal de origem para a inadmissão do recurso especial, combatendo assim o fundamento de que a jurisprudência desta Corte está consolidada em sentido contrário à pretensão.

Cediço que a provocação de novo julgamento exige condições específicas para o funcionamento suplementar da máquina judiciária. A viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de novo julgamento, ou seja, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão recorrida merece reforma, para satisfazer o requisito da regularidade formal.

A respeito, é o escólio de José Frederico Marques:

O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida. É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto. Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decidida, o pedido em que se externa a interposição 'deve ser determinado em todos os seus elementos', tal como na instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso, deve ser indicada a decisão impugnada. Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência. Ensina Carnelutti que é característica formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinada resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida'.(in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Forense, Rio de Janeiro, p. 76/77).

Com efeito, deixou a parte Agravante de infirmar a decisão agravada, razão pela qual incide, na espécie, o óbice do princípio insculpido da Súmula nº 182/STJ.

Frise que infirmar significa "enfraquecer, tirar a força, a autoridade, a eficácia de", ou mais especificamente "retirar a força de (um ato jurídico) ou declará(-lo) nulo ou inválido" (in, dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa multiusuário 1.0)

Recolho, a propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. 1. omissis.

2. Além disso, verifica-se que o recorrente não infirmou, sequer em passant, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os mesmos argumentos esposados no recurso agravo de instrumento e no recurso especial, sem, contudo, desenvolver tese acerca do mérito da decisão impugnada. 3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EDcl no Ag 604727/MG, Min. Laurita Vaz, DJ 11.04.2005)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ALEGAÇÕES SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESPROVIMENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus argumentos. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

2 - In casu, a agravante, nas razões do Agravo de Instrumento, limitou-se a repisar os argumentos expendidos no Recurso Especial, repetindo praticamente todos os seus termos, sem atacar, todavia, a r. decisão que lhe negou seguimento, vindo a fazê-lo somente em sede de Agravo Regimental. Desta forma, incabível o exame de tais alegações, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Entender diversamente, acarretaria a criação de novo prazo recursal para uma das partes, o que é vedado pelo princípio da isonomia dos litigantes.

3 - Precedentes (AgRg no Ag 364.076/SP e REsp 164.644/ES). 4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no Ag 524466/RJ, Min. Jorge Scartezini, DJ 22.11.2004)

Assim, considerando que o agravo de instrumento não infirma especificamente as razões que obstarão o trânsito do recurso especial, em juízo de admissibilidade, dele não conheço, por desatendido pressuposto da regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2820)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.037 - DF (2006/0181986-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ESTHER LOPES DOMINGUES ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787038
Índice (2788)

(2821)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.128 - SP (2006/0179847-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : MARIA INÊS DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : VENINA LÚCIA FERNANDES MARTINEZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ECIO LESCREEK E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional.

2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (Súmula 284-STF).

Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

De início, é requisito de admissibilidade do recurso especial a indicação precisa do dispositivo legal dito por violado. A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar qual o artigo, parágrafo ou alínea, torna insuficiente a fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SEGURO DE VIDA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arriada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 605895/PB, Min. Fernando Gonçalves, 21/10/2004)



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. REPRESENTAÇÃO MENSAL. INTERREGNO. LEIS 7.923/89 E 8.460/92. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA NÃO-DELIMITADA. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nos 284 E 282 DO PRETÓRIO EXCELSO. PERCEPÇÃO. VERBA. DIREITO. INEXISTÊNCIA. I - No tocante à prescrição, o apelo não merece prosperar, em face da deficiência na sua fundamentação, pois não foram indicados os dispositivos supostamente afrontados, apontando violação genérica aos Decretos nos 20.910/32 e 4.597/42. Súmula nº 284 do Pretório Excelso. II - **omissis**. III - **omissis**. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(REsp 637773/RJ, Min. Felix Fischer, DJ 02.08.2004)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE PENSÃO COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL ORDINÁRIO TIDO COMO VIOLADO. DECISÃO ESTADUAL CALCADA EM NORMAS CONSTITUCIONAIS E REGULAMENTARES. SÚMULA N. 5-STJ. INCI-DÊNCIA. I. Constitui pressuposto do recurso especial a precisa indicação da norma legal tida como violada, desservindo a mera referência genérica à Lei n. 6.435/77, que traz em seu bojo múltiplas disposições. II. **omissis**. III. **omissis**. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 302461/ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.02.2004)

Destarte, não merece reparos a decisão hostilizada, ante o óbice da súmula 284/STF. Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2822)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.143 - SP (2006/0177017-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA NOVAES
AGRAVADO : HENRIQUE WAITMAN E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE BRONZATTO

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794810
Índice (2798)

(2823)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.383 - SP (2006/0179811-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARION SYLVIA DE LA ROCCA RIZZO E OUTROS
AGRAVADO : ESPEDITO PEREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : BENEDICTO FERNANDES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, inc. III, da Constituição Federal. Nas razões do apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a legislação federal, além de dissídio interpretativo, trazendo a cotejo arestos proferidos por outros Tribunais. Estão presentes os requisitos para o conhecimento do agravo de instrumento. Brevemente relatado, passo a decidir. As alegações inscritas no recurso especial, no que tange à violação a dispositivos de lei federal e a existência de dissídio entre julgados requerem, à primeira vista, melhor exame por parte deste Tribunal Superior de Justiça. Posto isso, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2824)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.431 - SP (2006/0179091-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : TEREZINHA BARTOLOMEU DOVADONI
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES E OUTROS

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793624
Índice (2795)

(2825)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.433 - SP (2006/0179093-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO SOARES E OUTROS
AGRAVADO : ROSÁLIA SILVA
ADVOGADO : JAIME CÂNDIDO DA ROCHA

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793624
Índice (2795)

(2826)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.592 - SP (2006/0177139-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTROS
AGRAVADO : CLENALDO DE FRANÇA ALVES
ADVOGADO : SYRLÉIA ALVES DE BRITO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Tendo o Tribunal **a quo** apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil. 2. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido. 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial. Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo à análise do recurso especial. É o relatório. É sabido que o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados. É pacífico, nesta Corte, que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos expendidos pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos seus próprios limites, com base nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. **omissis**. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. **omissis**. 4. **omissis**. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004). Ressalte-se, a propósito, que: os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002). Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...) " (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4º ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

A decisão agravada também inadmitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ. Outrossim, compreendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. Conforme destacado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se os precedentes assim ementados: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBE- DIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento **administrativo** de cancelamento de benefício previdenciário, **há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STL.** 2 - **omissis**. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRq no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO ESPECIAL**. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANS- CRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. **REEXAME DE PROVAS**. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-pro- batório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. **omissis**. 4. **Recurso especial** não conhecido. (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊN- CIA. PREQUESTIO- NAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDA- MENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚ- MULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SI- MILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fun- damentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conheci- mento da questão federal suscitada. 3. **omissis**. 4. É inviável o co- nhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fun- damento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via es- pecial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio ju- risprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os para- digmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento. (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não houve violação ao art. 535 I e II, haja vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, incide, na espécie, o óbice da Súmula 07-STJ. Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2827)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.827 - SP (2006/0179722-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ABEL ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVÃO E OU- TROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
ADVOGADO : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E OUTROS

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805592
Índice (2826)

(2828)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.907 - SP (2006/0179355-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : DARCY VIDOTTI MIGLIARI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DINIZ E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓR- DÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPO- SIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚ- MULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. A ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos configura o não-esgotamento da ins- tância *a quo*, de modo a impedir o manejo de recurso especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial. O recurso não merece prosperar. Acentuo que caberiam embargos infringentes contra o acórdão, pro- ferido por maioria na apelação cível, de modo a restar caracterizado o esgotamento da instância originária.

In casu, incide o teor da Súmula nº 207, do STJ:

"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infrin- gentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem." Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. Acórdão que, em 08.09.1999, decidiu, por maioria, acerca da legitimidade passiva do BACEN nas ações referentes à remuneração de ativos retidos em função do "Plano Collor".

2. A adoção do princípio *tempus regit actum* pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos seus efeitos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, por isso que o direito de impugnar surge com o ato lesivo ao interesse do sucumbente e o prazo para recorrer regula-se pela lei da data da publicação do decisor. Distinção que evita tratamento anti-isonômico na hipótese em que causas passíveis da mesma impugnação tem os seus arestos publicados em datas diversas.

3. À época, o acórdão de apelação foi proferido na sessão de 08.09.1999 e publicado em 29.02.2000, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC. ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").

4. O direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC) (Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).

5. Consectariamente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44)

6. A ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de recurso especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (RISTJ, art. 34, VII). (Ag 802186, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 22.11.2006).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 207-STJ.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(2829)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.070 - BA (2006/0170128-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : ROBERTO LIMA FIGUEIREDO E OUTROS

AGRAVADO : AIRTON DO SOCORRO FERREIRA SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : OTTO PIPOLO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.

2. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

De início, friso que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal **a quo**.

Nesse sentido, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP637715/SC, DJ 23.08.2004, de minha relatoria, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - **omissis**. - **omissis**. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal **a quo**, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido.

Cumprido consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Os embargos de declaração, por seu turno, são utilizados para sanar omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

É pacífico, nesta Corte, que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos expendidos pelas partes. Inviável a apreciação, em sede de embargos, questões não tratadas no recurso a que deveria integrar.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos seus próprios limites, com base nos aspectos pertinentes à hipótese **sub judice** e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. *omissis*. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. *omissis*. 4. *omissis*. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...) (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

Em que pese o agravante ter afirmado que não houve ausência de prequestionamento, mas, de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal **a quo** permaneceu silente, mesmo instado a se manifestar, por meio dos embargos de declaração, não vislumbro a devida infirmação do **decisum**.

Eis que nas razões do agravo de instrumento, não houve demonstração de que a matéria foi prequestionada e tampouco da violação ao art. 535 I e II, ou de qualquer outra deficiência na prestação jurisdicional.

Porquanto a conclusão de ausência do prequestionamento não induz, necessariamente, à presunção de ausência ou deficiência da prestação jurisdicional, ainda que opostos embargos de declaração. A propósito, este é o entendimento traduzido pela Súmula 211/STJ, **verbis**: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."

Nesses termos, cediço que a provocação de novo julgamento exige condições específicas para o funcionamento suplementar da máquina judiciária.

A viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de novo julgamento, ou seja, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão recorrida merece reforma, para satisfazer o requisito da regularidade formal.

A respeito, é o escólio de José Frederico Marques:

"O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida. É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto. Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decidida, o pedido em que se externa a interposição 'deve ser determinado em todos os seus elementos', tal como na instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso, deve ser indicada a decisão impugnada. Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência. Ensina Carnelutti que é característica formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinada resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida'." (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Forense, Rio de Janeiro, p. 76/77).

Com efeito, deixou a parte Agravante de infirmar a decisão agravada, razão pela qual incide, na espécie, o óbice do princípio insculpido da Súmula nº 182/STJ.

Friso que infirmar significa "enfraquecer, tirar a força, a autoridade, a eficácia de", ou mais especificamente "retirar a força de (um ato jurídico) ou declará-lo) nulo ou inválido" (in, dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa multiusuário 1.0)

Recolho, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. 1. *omissis*.

2. Além disso, verifica-se que o recorrente não infirmou, sequer em passant, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os mesmos argumentos esposados no recurso agravo de instrumento e no recurso especial, sem, contudo, desenvolver tese acerca do mérito da decisão impugnada. 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EDcl no Ag 604727/MG, Min. Laurita Vaz, DJ 11.04.2005)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ALEGAÇÕES SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESPROVIMENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus argumentos. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

2 - In casu, a agravante, nas razões do Agravo de Instrumento, limitou-se a repisar os argumentos expendidos no Recurso Especial, repetindo praticamente todos os seus termos, sem atacar, todavia, a r. decisão que lhe negou seguimento, vindo a fazê-lo somente em sede de Agravo Regimental. Desta forma, incabível o exame de tais alegações, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Entender diversamente, acarretaria a criação de novo prazo recursal para uma das partes, o que é vedado pelo princípio da isonomia dos litigantes.

3 - Precedentes (AgRg no Ag 364.076/SP e REsp 164.644/ES). 4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido. (AgRg no Ag 524466/RJ, Min. Jorge Scartezini, DJ 22.11.2004)

Quanto à mencionada prescrição quinquenal, alega o agravante que a instância ordinária usurpou da competência desta Corte, analisando o mérito do recurso especial.

Destaco que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido: AGA nº 490.948/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalho, o AGA nº 344.436/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins e o AGA nº 490.948/RJ, de minha relatoria, **verbis**:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia. 2. *omissis*. 3. *omissis*. 4. Agravo regimental improvido.

Nas razões recursais, a agravante laborou em enfatizar a usurpação da competência desta Corte pela decisão agravada, quando deveria ter derruído a fundamentação desta.

Ademais, é pacífico nesta Corte que o reajuste de 11,98% trata-se de demanda objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, sendo as prestações de trato sucessivo, renovando-se mensalmente.

Nesse caso, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda. Incide, no caso, o Enunciado nº 85 da Súmula desta Corte, que determina:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes).

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes). Agravo regimental desprovido". (AGA 489.444, relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.3.2003)

Quanto à suscitada irrelevância da consideração da data do pagamento para a conversão da URV em cruzeiros reais, melhor sorte não assiste o recorrente, pois a jurisprudência é clara ao dispor sobre o direito ao reajuste àqueles servidores que tenham a data de pagamento estabelecida em consequência do art. 168 da Constituição Federal.

Vale destacar os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES DA MARINHA. REAJUSTE DE 11,98%. DESCABIMENTO.

I - Pacífica orientação desta Corte no sentido de ser devida a diferença de 11,98%, relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's, apenas aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, os quais, por força do art. 168 da CF, percebiam efetivamente seus salários em torno do dia 20 e 22 de cada mês. II -

In casu, tratando-se de militares da Marinha, não há falar em direito à referida diferença. Precedentes. Recurso provido. (RESP 598667/RJ, DJ 15.12.2003, Rel. Min. Felix Fischer)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 11,98%. SERVIDORES QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS ÓRGÃOS CUJAS DOTAÇÕES ESTÃO DISPOSTAS NO ART. 168 DA CF. IMPOSSIBILIDADE.



Esta Corte, seguindo orientação do eg. STF, já se manifestou favoravelmente ao reajuste de 11,98% para aqueles que recebem seus salários em torno do dia 20 de cada mês, em razão do disposto no art. 168 da Constituição Federal. Não é o caso dos autos, onde os autores são todos servidores do Poder Executivo. Violação caracterizada. Recurso provido.” (RESP 600441/RJ, DJ 22.03.2004, Minha relatoria)

Destarte, não merece reparos a decisão hostilizada, considerando que o agravo de instrumento não infirma especificamente as razões que obstaram o trânsito do recurso especial e, ainda, ante o óbice de que trata o enunciado da Súmula nº 83 do STJ, visto que o acórdão **a quo** está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte .

Posto isso, NEGO PROVIMENTO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.152 - MG (2006/0176256-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ALVIMAR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROSANA ALVES DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO
ADVOGADO : CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO. CÓPIA ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

Compete à agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento

Não se conhece do agravo de instrumento na hipótese em que o carimbo do protocolo do recurso especial se encontra ilegível, impedindo a aferição de sua tempestividade.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial arrimado no artigo 105, III, letra "a" e "c", da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Observo dos autos, que a cópia do carimbo de protocolo da petição do recurso especial encontra-se ilegível, o que inviabiliza a aferição da tempestividade deste e, por conseguinte, obsta o conhecimento do agravo de instrumento.

Destaca-se, a propósito, o julgado assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A data de protocolização do recurso especial deve constar do instrumento, a fim de possibilitar a aferição da sua tempestividade. 2. Constitui dever da parte instruir corretamente o instrumento de agravo, cabendo-lhe, portanto, o ônus da fiscalização, sendo necessário a efetiva apresentação das peças a serem trasladadas com a petição recursal. 3. Quando da análise do agravo, é feito um juízo perfunctório não-vinculativo da admissibilidade do recurso especial, onde se verifica, dentre outros aspectos, a tempestividade do recurso obtado, a partir das peças trasladadas. 4. Agravo regimental desprovido" (AGA 523.542/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16/02/2004)

Destarte, ante deficiência na formação do instrumento de agravo, consubstanciado na impossibilidade de se aferir a tempestividade do especial, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.260 - RS (2006/0184505-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO PACHECO BRISTOT
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO DANIELSKI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. E PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITAR. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS 2º DA LEI Nº 8.627/93, 73 DA LEI Nº 8.237/91 E 21 DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual estabeleceu o direito ao reajuste de 28,86% aos servidores militares.

Sustenta a União violação dos artigos 5º, incisos XXXIV, XXXII, LIV e LV, 93, inciso IX, da Constituição Federal, dos artigos 21 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, além de negativa de vigência dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 4º, e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91, 73 da Lei nº 8.237/91, bem como divergência jurisprudencial com precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Afirma, em síntese, que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, em razão de não se tratar de reajuste geral de vencimentos, mas apenas de correção de distorções em categorias, de acordo com a hierarquia militar.

Além disso, argumenta a União que é necessária a adequação da base de incidência, devendo ser considerado para fins de concessão de diferença o soldo, e não a remuneração ou a pensão.

Por fim, no que concerne à correção monetária, defende que não se aplica ao caso a Súmula 43/STJ.

É o relatório.

Da leitura das razões do recurso especial, infere-se que o recorrente não evidenciou qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, não demonstrando no que consistiu a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC.

Dessa forma, na espécie tem aplicação, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 866.935/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 19/10/2006)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DE PROVENTOS. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO.

I - A falta de indicação das questões não decididas pelo Tribunal a quo enseja deficiência de fundamentação do recurso especial no tocante à alegada violação do artigo 535, I e II, do CPC (Súmula 284/STF).

(...)

Recurso especial desprovido." (REsp 732.013/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 9/10/2006)

No que concerne à prescrição, em se tratando de prestações de natureza sucessiva, no caso caracterizadas pelo pagamento mensal das referidas prestações salariais, tem aplicação o disposto na Súmula n. 85 deste Tribunal, *verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/2000. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Sendo a Administração Pública omissa em repassar aos servidores públicos o reajuste de 28,86%, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, o verbete da Súmula n.º 85 desta Egrégia Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 849.649/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 13/11/2006).

No que se refere ao reajuste de 28,86%, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que quando o egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DIFERENÇA. 28,86%. SÚMULA 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO VAGA E GENÉRICA DA LEI. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

Os servidores públicos militares têm direito à percepção da diferença entre o aumento de vencimentos no percentual de 28,86% e o inferior reajuste específico concedido nos termos da Lei nº 8.627/93. Precedentes. O termo inicial para aplicação da correção monetária é a data em que os valores deveriam ter sido creditados.

(...)

Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AG 735.303/RS, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 8/9/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso improvido." (AGRESP 590.628/PA, SEXTA TURMA, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 17/5/2004)

Em relação à base de incidência, não prospera a apontada negativa de vigência do artigo 2º da Lei nº 8.627/93, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi objeto de exame pela Corte de origem, pois esta fez menção apenas à aplicação da MP nº 2.131/2000 para limitar os efeitos.

O mesmo ocorre no que diz respeito à compensação pela aplicação do artigo 73 da Lei nº 8.237/91, e à ocorrência de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, em virtude de tais normas não terem sido analisadas pelo Tribunal *a quo*.

Dessa forma, diante da ausência de prequestionamento das matérias aduzidas, aplicam-se as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à correção monetária, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que ela deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

(...)

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reduzir os juros moratórios ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano." (REsp 825.533/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 25/9/2006)

No que se refere à alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que a União apenas transcreveu trechos de julgados que entende favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes dos mencionados paradigmas e no aresto recorrido.

Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso da União no que se refere ao dissídio jurisprudencial, como se observa da leitura da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

4. Para a comprovação da alegada divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese em que, ademais, o suporte fático apresentado mostra-se dessemelhante.

5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 705.744/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 5/12/2005)

Por fim, quanto à alegada ofensa aos dispositivos constitucionais, trata-se de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal, como se verifica da leitura da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. LEIS Nº. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO.

(...)

2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 529.987/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 6/11/2006).

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, e 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2832)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.494 - DF (2006/0178994-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : AURILUCE ALVES CALDEIRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Precedentes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aresto impugnado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, negou provimento à apelação ofertada, sustentando, em apertada síntese, que a reestruturação da carreira dos servidores do Distrito Federal é competência da administração pública, em decorrência do poder discricionário que lhe é inerente. Afirma, ainda, que não existe redução dos proventos, sendo incabível, portanto, o acolhimento do pleito que busca o enquadramento, na nova classificação ampliada pela Lei n.º 3.318/2004.

Nas razões de recurso especial alega-se violação ao artigo 6º da LICC e divergência jurisprudencial, sustentando que os aposentados, no topo da carreira, têm direito adquirido a permanecer no mesmo lugar, ainda que tenha havido a reestruturação.

Estão presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento. Passo à análise do recurso especial.

Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Nesse sentido: RMS 18058/DF, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 23.05.2005; AgRg no RMS 17298/DF, Min. Gilson Dipp, DJ 02.08.2004; RMS 11761/PB, Min. Jorge Scartezzini, DJ 17.02.2003 e RMS 10934/RN, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.03.2001, este assim ementado: *"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente. Recurso desprovido."*

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado uma vez que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2833)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.510 - SP (2006/0183771-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTROS
AGRAVADO : CLEUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXAME. ART. 535. I E II DO CPC. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE.

1. Tendo o Tribunal **a quo** apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.

2. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal *a quo*, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

E o relatório.

De início, quanto à violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, é sabido que tal dispositivo dispõe sobre omissões, obscuridade ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

É pacífico, nesta Corte, que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos expendidos pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos seus próprios limites, com base nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...)" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

No caso concreto, não houve violação ao art. 535 I e II, haja vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa.

De outra borda, verifico dos autos que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior.

Friso que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal **a quo**.

Nesse sentido, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP637715/SC, DJ 23.08.2004, de minha relatoria, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido.

Cumpre consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Destarte, no caso concreto, não houve violação ao art. 535 I e II, haja vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da súmula 211/STJ.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2834)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.551 - MG (2006/0185565-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LEANDRO SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE BRITO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES. INGRESSO APÓS 1993. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR O REAJUSTE.

1. O reajuste de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

2. Pacífico o entendimento de que os servidores que ingressaram no serviço público após 1993 possuem legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86% que se refere ao vencimento básico da categoria e não ao servidor individualmente.

2. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

No casu **sub examine**, foi ajuizada ação ordinária contra a União, postulando o recebimento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos em razão das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Nas razões do recurso especial, alega-se violação aos artigos 1º e 4º da Lei 8.622/93, e 1º e 2º da Lei 8.627/93.

A agravante sustenta que os servidores não têm direito à diferença entre o aludido reajuste e o percentual recebido, verberando, ainda, que os autores não possuem legitimidade para pleitear tal reajuste, uma vez que ingressaram no serviço público em data posterior a janeiro de 1993.

Foi negado seguimento ao apelo excepcional sob o fundamento de que as teses desenvolvidas no acórdão recorrido estão em total harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

De início, destaco que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

No mais, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 9.2.2004, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", em face da deficiência na sua fundamentação, no ponto que o recorrente indica os dispositivos legais que considerou malferidos sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula nº 284/STF).

III - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

IV - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

V - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.

Recurso não-conhecido".

De outra borda, também é pacífico o entendimento de que os servidores que ingressaram no serviço público após 1993 possuem legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86% que se refere ao vencimento básico da categoria e não ao servidor individualmente.



Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:
PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FÉDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ART. 476 DO CPC. DECISÕES PROFERIDAS EM ÓRGÃOS DIFERENCIADOS NO TRIBUNAL. VINCULAÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.624/98. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. ARTS. 741 E 743 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO NÃO INDICADO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE PORTARIAS MINISTERIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.*

2. *Inexiste disposição legal que vincule as Turmas de um tribunal às decisões proferidas pelas Seções da mesma corte. Ademais, na hipótese, a divergência suscitada pelos recorrentes não foi devidamente demonstrada.*

3. *O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, tendo a Retribuição Adicional Variável - RAV, nos termos da Lei 9.624/98, o vencimento básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93 somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem. Precedentes.*

4. *É indevida a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV no período de vigência da Lei 7.711/88, pois ela era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam a remuneração do servidor.*

5. *A RAV se insere no sentido do termo "retribuições" expresso na sentença exequiêda. Assim, no período posterior ao advento da Lei 9.624/98, ocorre ofensa à coisa julgada a não-incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV, exceto nos casos em que o índice estiver sendo aplicado ao vencimento básico do servidor.*

6. *As matérias de que tratam os arts. 741 e 743 do CPC não foram devidamente prequestionadas no acórdão recorrido, sendo o caso de incidência do disposto na Súmula 211/STJ.*

7. *Para a interposição do recurso especial, é necessário que o recorrente indique, expressamente, o dispositivo legal que entende por violado, fundamentando, de forma clara e precisa, as razões de seu inconformismo. Aplicação da Súmula 284/STF.*

8. *Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.*

9. *Esta Corte firmou compreensão no sentido de que as portarias ministeriais não se equiparam à lei federal para fins de interposição do recurso especial.*

10. *Se o acórdão recorrido decidiu pela correção dos cálculos dos recorridos e pela ausência de demonstração de erro nos referidos cálculos por parte da recorrente, o deslinde da questão levará, necessariamente, ao reexame do conjunto probatório contido nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ*

11. *O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público após 1993 possuem legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, que se refere ao vencimento básico da categoria e não ao servidor individualmente.*

12. *Recursos especiais conhecidos. Improvido o da União e parcialmente provido o de Mauren Oara Macedo Etchebest e Outros. (REsp 624.271, REL. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ de 10/10/2005).*

Em conclusão, os servidores que ingressaram no serviço público após 1993 possuem legitimidade para pleitear o reajuste de 28.86% que se refere ao vencimento básico da categoria e não ao servidor individualmente.

Posto isso, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2835)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.586 - DF (2006/0185572-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FLÁVIO MAIO
ADVOGADO : DAVID ODÍSIO HISSA E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775856**
Índice **(2780)**

(2836)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.776 - SP (2006/0182799-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTROS
AGRAVADO : ADERVAL DIONÍSIO DE FARIAS
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775856**
Índice **(2780)**

(2837)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.815 - SP (2006/0182599-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : JOÃO CASILLO E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO CASILLO JARDIM E OUTRO
AGRAVADO : SÓ CARNES RIBEIRÃO PRETO LTDA
ADVOGADO : MARIELA GARCIA LEAL SERRA CURY E OUTROS
INTERES. : WILLIAM CASILLO GONÇALVES - ESPÓLIO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1. *Iterativa a jurisprudência desta Corte quanto à obrigatoriedade, na formação do instrumento do agravo, do traslado do inteiro teor do acórdão recorrido, entre outras peças indicadas no art. 544, § 1º do Código de Processo Civil.*

2. *Agravo de Instrumento não conhecido.*

DECISÃO

O Agravante não trouxe aos autos as cópias do acórdão recorrido, entre outras peças necessárias para a formação do agravo.

A ausência de traslado completo do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do agravo de instrumento, ante a falta de peças de traslado obrigatório, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Nesse sentido, vejamos-se: Ag nº 249.603/RJ, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18/10/99; Ag nº 211.070/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJU de 12/06/00 e Ag nº 186.615/MG, Relator o Ministro Edson Vidigal, DJU de 14/12/98, este último assim ementado, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. A cópia do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento (art. 544, § 1º), deve abranger todas as peças que, essencialmente, o compõem: relatório, voto, dispositivo e ementa. 2. Recurso não provido.

Destarte, ante à formação deficiente do instrumento de agravo, impõe-se o seu não conhecimento.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2838)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.063 - SP (2006/0183793-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA DE CASTRO MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO ZILIOLI
ADVOGADO : MELISSA SUALDINI ADRIEN FER

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. DECISÃO AGRAVADA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1. *Iterativa a jurisprudência desta Corte quanto à obrigatoriedade, na formação do instrumento do agravo, do traslado do inteiro teor da decisão agravada, entre outras peças indicadas no art. 544, § 1º do Código de Processo Civil.*

2. *Agravo de Instrumento não conhecido.*

DECISÃO

O Agravante não trouxe aos autos a cópia do inteiro teor da decisão agravada, entre outras peças necessárias para a formação do agravo. A ausência de traslado da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo de instrumento, ante a falta de peças de traslado obrigatório, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Nesse sentido, vejamos-se: Ag nº 249.603/RJ, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18/10/99; Ag nº 211.070/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJU de 12/06/00 e Ag nº 186.615/MG, Relator o Ministro Edson Vidigal, DJU de 14/12/98, este último assim ementado, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. A cópia do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento (art. 544, § 1º), deve abranger todas as peças que, essencialmente, o compõem: relatório, voto, dispositivo e ementa. 2. Recurso não provido.

Destarte, ante à formação deficiente do instrumento de agravo, impõe-se o seu não conhecimento.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2839)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.243 - MG (2006/0185445-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DIVINA DA SILVA
ADVOGADO : CLÓVIS DOMICIANO E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801319**
Índice **(2809)**

(2840)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.570 - SP (2006/0184907-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : A E G ASSESSORIA MARKETING EDUCACIONAL S/C
ADVOGADO : RICARDO GOBBI E SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CAIÇARA CLUBE
ADVOGADO : JÚLIO LUÍS BRANDÃO TEIXEIRA E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793624**
Índice **(2795)**

(2841)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.665 - RS (2006/0185803-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANA JOSÉ MARIA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. *A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia*

2. *Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.*

3. *Agravo não conhecido.*

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

De início, destaco que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido: AGA nº 490.948/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalho, o AGA nº 344.436/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins e o AGA nº 490.948/RJ, de minha relatoria, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia. 2. *omissis.* 3. *omissis.* 4. *Agravo regimental improvido.*

Nas razões recursais, a agravante laborou em enfatizar a usurpação da competência desta Corte pela instância ordinária, quando deveria ter derruído a fundamentação desta.

Ao assim proceder, a parte agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extraordinário, como seria mister.

Ademais, deveria a agravante ter colacionado julgados que contradissem o entendimento do tribunal de origem para a inadmissão do recurso especial, combatendo assim o fundamento de que a jurisprudência desta Corte está consolidada em sentido contrário à pretensão.

Cediço que a provocação de novo julgamento exige condições específicas para o funcionamento suplementar da máquina judiciária. A viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de novo julgamento, ou seja, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão recorrida merece reforma, para satisfazer o requisito da regularidade formal.

A respeito, é o escólio de José Frederico Marques:

O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida. É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto. Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decidida, o pedido em que se externa a interposição 'deve ser determinado em todos os seus elementos', tal como na instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda

observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso, deve ser indicada a decisão impugnada. Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência. Ensina Carnelutti que é característica formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinada resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida'.(in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Forense, Rio de Janeiro, p. 76/77).

Com efeito, deixou a parte Agravante de infirmar a decisão agravada, razão pela qual incide, na espécie, o óbice do princípio insculpido da Súmula nº 182/STJ.

Friso que infirmar significa "enfraquecer, tirar a força, a autoridade, a eficácia de", ou mais especificamente "retirar a força de (um ato jurídico) ou declará-lo) nulo ou inválido" (in, dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa multiusuário 1.0)

Recolho, a propósito, o seguinte precedente:

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. 1. omissis.

2. Além disso, verifica-se que o recorrente não infirmou, sequer em passant, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os mesmos argumentos esposados no recurso agravo de instrumento e no recurso especial, sem, contudo, desenvolver tese acerca do mérito da decisão impugnada. 3. Agravo regimental não conhecido.” (AgRg nos EDcl no Ag 604727/MG, Min. Laurita Vaz,DJ 11.04.2005)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ALEGAÇÕES SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESPROVIMENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus argumentos. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

2 - In casu, a agravante, nas razões do Agravo de Instrumento, limitou-se a repisar os argumentos expendidos no Recurso Especial, repetindo praticamente todos os seus termos, sem atacar, todavia, a r. decisão que lhe negou seguimento, vindo a fazê-lo somente em sede de Agravo Regimental. Desta forma, incabível o exame de tais alegações, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Entender diversamente, acarretaria a criação de novo prazo recursal para uma das partes, o que é vedado pelo princípio da isonomia dos litigantes.

3 - Precedentes (AgRg no Ag 364.076/SP e REsp 164.644/ES). 4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido.” (AgRg no Ag 524466/RJ, Min. Jorge Scartezini, DJ 22.11.2004)

Assim, considerando que o agravo de instrumento não infirma especificamente as razões que obstaram o trânsito do recurso especial, em juízo de admissibilidade, dele não conheço, por desatendido pressuposto da regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2842)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.700 - SP (2006/0190237-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : THIAGO TADASHI MORENO ISHIBE
ADVOGADO : TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA AYALA COSSIO E OUTROS
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793624**
Índice (2795)

(2843)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.952 - DF (2006/0185129-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ZAIRA CARDOSO SOARES
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ RAMOS E OUTROS
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788025**
Índice (2792)

(2844)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.987 - MG (2006/0185336-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RILDO ANTÔNIO CARDOSO
ADVOGADO : CARMEN SÍLVIA PEREIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. E PROCESSO CIVIL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela União, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual estabeleceu o direito ao reajuste de 28,86% aos militares.

Sustenta a União violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, dos artigos 475, 513, 515 e 520, todos do Código de Processo Civil, dos dispositivos das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, bem como divergência jurisprudencial com precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Afirma, em síntese, que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, em razão de não se tratar de reajuste geral de vencimentos, mas apenas de correção de distorções em categorias, de acordo com a hierarquia militar, realizadas pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

A parte recorrente não infirmou os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, nos termos no Enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Saliente-se, ainda, que esta Corte pacificou o entendimento de que é possível o Tribunal a quo, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Destarte, é cediço na Corte que "conforme entendimento consolidado na Súmula 123/STJ, "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais". Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia. (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995)." (AgRg no AG 700.722/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 21.11.2005)

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AgRg no AG 653.900/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13/2/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS NOS 123 E 182 DO STJ.

I - É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ.

II - O exame da admissibilidade é indispensável à verificação dos pressupostos constitucionais de cabimento do recurso especial, imprescindível à própria fundamentação da decisão que nega seguimento ao apelo - Súmula 123/STJ. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 632.825/PE, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 21/3/2005)

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que quando o egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

A esse respeito, cumpre transcrever os seguintes julgados deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DIFERENÇA. 28,86%. SÚMULA 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO VAGA E GENÉRICA DA LEI. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

Os servidores públicos militares têm direito à percepção da diferença entre o aumento de vencimentos no percentual de 28,86% e o inferior reajuste específico concedido nos termos da Lei nº 8.627/93. Precedentes. O termo inicial para aplicação da correção monetária é a data em que os valores deveriam ter sido creditados.

(...)

Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AG 735.303/RS, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 8/9/2006)

“AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso improvido.” (AGRESP 590.628/PA, SEXTA TURMA, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 17/5/2004)

Em relação aos artigos 475, 513, 515 e 520, todos do Código de Processo Civil, o recurso não merece prosperar em razão de não ter a recorrente demonstrado no que consistiu a alegada ofensa a estes dispositivos processuais.

Aplica-se, por analogia, a Súmula nº 284 do Excelso Pretório, *verbis*:

"Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal, trata-se de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal, como se verifica da leitura da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. LEIS Nºs. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RES-TITUIÇÃO.

(...)

2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 529.987/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 6/11/2006).

Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que a União apenas transcreveu trechos de julgados que entende favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes dos mencionados paradigmas e no aresto recorrido.

Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso da União no que se refere ao dissídio jurisprudencial, como se observa da leitura da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

4. Para a comprovação da alegada divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese em que, ademais, o suporte fático apresentado mostra-se dessemelhante. 5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 705.744/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 5/12/2005)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, e 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2845)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.318 - SP (2006/0190236-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO DE CAMARGO
ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.



1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
 3. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.
- Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial. Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório. A decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ e de que o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes regimentais. O agravante afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.

Verbera, outrossim, que o dissídio jurisprudencial restou demonstrado nos moldes regimentais. Entretanto, compreendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. Conforme destacado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se os precedentes assim ementados: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBE- DIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANS- CRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALÍDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXA- ME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-pro- batório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Re- curso especial não conhecido. (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RE- CORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRE- QUESTIO- NAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RE- CURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECES- SÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PA- RADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍ- DICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidez o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões sus- citadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o co- nhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o co- nhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dis- positivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento. (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Me- dina, in DJ 01/07/2004).

Com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o re- corrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regi- mento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareço que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto a quo.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CON- SISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIÇÃO REFLEXA DE DI- REITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fun- damento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição

Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a trans- crição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, men- cionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental im- provido. (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido,DJ 01.07.2005)

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCI- MENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIO- NAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLA- DOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. omissis. 2. O conhecimento de recurso es- pecial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência juris- prudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circuns- tâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...) (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ e por não terem sido preenchidos os requisitos ne- cessários para a comprovação do dissídio jurisprudencial. Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(2846)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.341 - RJ (2006/0186153-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO SOARES FIRMO
ADVOGADO : EDSON FERREIRA DE ANAIDE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚ- MULA N. 182/STJ.

1. Compete ao agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento.
2. O inteiro teor do acórdão recorrido constitui peça de traslado obrigatório, segundo o art. 544, § 1º, do CPC, de forma que sua ausência ou incompletude impede o conhecimento do agravo de ins- trumento.
3. Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.
4. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial arrimado no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal. É o relatório.

O Agravante não trouxe aos autos a íntegra da cópia do acórdão recorrido, eis que o texto acostado às. fls. 130 está completo. A ausência de traslado do acórdão recorrido ou incompletude enseja o não conhecimento do agravo de instrumento, ante a falta de peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇAS. ACÓR- DÃO RECORRIDO E RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. 1- A ausência do relatório do acórdão recorrido enseja o não co- nhecimento do agravo de art. 544 do CPC. 2- Quando o § 1º, do art. 544, do CPC, refere-se a 'acórdão recorrido', está aludindo tanto ao acórdão proferido na apelação quanto àquele proferido nos em- bargos de declaração, integrante do primeiro. Assim, a juntada da cópia integral apenas do aresto declaratório não é suficiente ao conhecimento do agravo. 3-' A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo' (Sú- mula 223/STJ). 4- Agravo regimental improvido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 334.781 - MG; Min. José Delgado; DJ de 25/06/2001)

Ademais, cediço que a provocação de novo julgamento exige con- dições específicas para o funcionamento suplementar da máquina judiciária.

A viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de novo julgamento, ou seja, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão recorrida merece reforma, para satisfazer o requisito da regularidade formal.

A respeito, é o escólio de José Frederico Marques:

O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida. É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto. Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decidida, o pedido em que se externa a interposição 'deve ser determinado em todos os seus elementos', tal como na instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso, deve ser indicada a decisão impugnada. Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência. Ensina Carnelutti que é ca- racterística formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de de- terminada resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida'.(in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Fo- rense, Rio de Janeiro, p. 76/77).

Com efeito, deixou a parte Agravante de infirmar a decisão agravada, razão pela qual incide, na espécie, o óbice do princípio insculpido da Súmula nº 182/STJ.

Friso que infirmar significa "enfraquecer, tirar a força, a autoridade, a eficácia de", ou mais especificamente "retirar a força de (um ato jurídico) ou declará(-lo) nulo ou inválido" (in, dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa multiusuário 1.0)

Recolho, a propósito, o seguinte precedente:

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CO- NHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DOS PRAZOS RE- CURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. 1. omissis.

2. Além disso, verifica-se que o recorrente não infirmou, sequer en passant, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os mesmos argumentos esposados no recurso agravo de instrumento e no recurso especial, sem, contudo, desenvolver tese acerca do mérito da decisão impugnada. 3. Agravo regimental não conhecido.” (AgRg nos EDcl no Ag 604727/MG, Min. Laurita Vaz,DJ 11.04.2005)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ALEGAÇÕES SOMENTE EM SEDE DE AGRA- VO REGIMENTAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESPROVI- MENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus argumentos. In- cidência da Súmula nº 182 do STJ.

2 - In casu, a agravante, nas razões do Agravo de Instrumento, limitou-se a repisar os argumentos expendidos no Recurso Especial, repetindo praticamente todos os seus termos, sem atacar, todavia, a r. decisão que lhe negou seguimento, vindo a fazê-lo somente em sede de Agravo Regimental. Desta forma, incabível o exame de tais ale- gações, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. En- tender diversamente, acarretaria a criação de novo prazo recursal para uma das partes, o que é vedado pelo princípio da isonomia dos litigantes.

3 - Precedentes (AgRg no Ag 364.076/SP e REsp 164.644/ES). 4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido.” (AgRg no Ag 524466/RJ, Min. Jorge Scartezzini, DJ 22.11.2004)

Ademais, deveria a agravante ter colacionado julgados desta Corte que contradissem o entendimento do tribunal de origem para a inadmissão do recurso especial, combatendo assim o fundamento de que a jurisprudência deste Tribunal está consolidada em sentido con- trário à pretensão.

Assim, considerando a deficiência na instrução do feito e a não infirmação específica dos fundamentos que obstaram o trânsito do recurso especial, em juízo de admissibilidade, inviável o conheci- mento do agravo, por desatendidos pressupostos da regularidade for- mal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(2847)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.521 - BA (2006/0189286-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ANTÔNIO GEOVACKS TELES SOARES E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDA REIS MEIRELES E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : LIZEA MAGNAVITA MAIA E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚ- MULA N. 182/STJ.

Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Da análise dos autos verifico que a parte agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extraordinário.

Cediço que a provocação de novo julgamento exige condições específicas para o funcionamento suplementar da máquina judiciária. A viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de novo julgamento, ou seja, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão recorrida merece reforma, para satisfazer o requisito da regularidade formal.

A respeito, é o escólio de José Frederico Marques:

"O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida. É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto. Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decidida, o pedido em que se externa a interposição 'deve ser determinado em todos os seus elementos', tal como na instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso, deve ser indicada a decisão impugnada. Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência. Ensina Carnelutti que é característica formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinada resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida'." (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Forense, Rio de Janeiro, p. 76/77).

Com efeito, deixou a parte Agravante de infirmar a decisão agravada, razão pela qual incide, na espécie, o óbice do princípio insculpido da Súmula nº 182/STJ.

Friso que infirmar significa "enfraquecer, tirar a força, a autoridade, a eficácia de", ou mais especificamente "retirar a força de (um ato jurídico) ou declará-lo) nulo ou inválido" (in, dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa multiusuário 1.0)

Recolho, a propósito, o seguinte precedente:

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. 1. *omissis*.

2. *Além disso, verifica-se que o recorrente não infirmou, sequer em passant, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os mesmos argumentos esposados no recurso agravo de instrumento e no recurso especial, sem, contudo, desenvolver tese acerca do mérito da decisão impugnada.* 3. *Agravo regimental não conhecido.*” (AgRg nos EDcl no Ag 604727/MG, Min. Laurita Vaz,DJ 11.04.2005)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ALEGAÇÕES SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESPROVIMENTO.

1 - *É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus argumentos. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.*

2 - *In casu, a agravante, nas razões do Agravo de Instrumento, limitou-se a repisar os argumentos expendidos no Recurso Especial, repetindo praticamente todos os seus termos, sem atacar, todavia, a r. decisão que lhe negou seguimento, vindo a fazê-lo somente em sede de Agravo Regimental. Desta forma, incabível o exame de tais alegações, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Entender diversamente, acarretaria a criação de novo prazo recursal para uma das partes, o que é vedado pelo princípio da isonomia dos litigantes.*

3 - *Precedentes (AgRg no Ag 364.076/SP e REsp 164.644/ES).* 4 - *Agravo regimental conhecido, porém, desprovido.*” (AgRg no Ag 524466/RJ, Min. Jorge Scartezzini, DJ 22.11.2004)

Assim, considerando que o agravo de instrumento não infirma especificamente as razões que obtaram o trânsito do recurso especial, em juízo de admissibilidade, dele não conheço, por desatendido presposto da regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.688 - DF (2006/0182869-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : FRANCISCO WELITON BARBOSA
ADVOGADO : ANTÔNIO LINS GUIMARÃES E OUTROS
AGRAVADO : FELINTHO DO REGO NETO
ADVOGADO : SERGIO DE FREITAS MOREIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXAME. ART. 535. I E II DO CPC. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Tendo o Tribunal de origem apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.

3 . Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

De início, quanto à violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, é sabido que tal dispositivo dispõe sobre omissões, obscuridade ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

É pacífico, nesta Corte, que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos expendidos pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos seus próprios limites, com base nos aspectos pertinentes à hipótese **sub judice** e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. *omissis*. 2. *Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.* 3. *omissis*. 4. *omissis*. 5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.* (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

(...)os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...) (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

No caso concreto, não houve violação ao art. 535 I e II, haja vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa.

Com relação à argüição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareço que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto a quo.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. *Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requerida comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.* 2.*omissis*. 3. *omissis*. 4. *Agravo regimental improvido.*” (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido,DJ 01.07.2005)

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. *omissis*.

2. *O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requerida, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio e da indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos* (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...) (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, no caso concreto, não houve violação ao art. 535 I e II, haja vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, não merece reparos o acórdão hostilizado, pela ausência de demonstração do dissídio, nos moldes regimentais.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.976 - SP (2006/0187397-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NILSON BERALDI E OUTROS
AGRAVADO : DEOMAR DELATIN
ADVOGADO : ALCIDES MORO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805592**
Índice (2826)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.113 - SP (2006/0187196-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTROS

AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DA COSTA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA RODRIGUES

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805907**
Índice (2828)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.162 - SP (2006/0187395-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO BIANCHI RUFINO E OUTROS

AGRAVADO : JOANA DARC SANTANA DO PRADO
ADVOGADO : ADÃO NOGUEIRA PAIM

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805592**
Índice (2826)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.785 - RJ (2006/0188738-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : SÉRGIO BAYMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAMILSON TAVARES VEIGA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808318**
Índice (2845)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.107 - DF (2006/0196590-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DURVAL MATTOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.

Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que admitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Da análise dos autos verifico que a parte agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extraordinário.

Cediço que a provocação de novo julgamento exige condições específicas para o funcionamento suplementar da máquina judiciária.



A viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de novo julgamento, ou seja, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão recorrida merece reforma, para satisfazer o requisito da regularidade formal.

A respeito, é o escólio de José Frederico Marques:

"O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida. É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto. Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decidida, o pedido em que se externa a interposição 'deve ser determinado em todos os seus elementos', tal como na instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso, deve ser indicada a decisão impugnada. Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência. Ensina Carnelutti que é característica formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinada resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida'." (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Forense, Rio de Janeiro, p. 76/77).

Com efeito, deixou a parte Agravante de infirmar a decisão agravada, razão pela qual incide, na espécie, o óbice do princípio insculpido da Súmula nº 182/STJ.

Friso que infirmar significa "enfraquecer, tirar a força, a autoridade, a eficácia de", ou mais especificamente "retirar a força de (um ato jurídico) ou declará-lo) nulo ou inválido" (in, dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa multiusuário 1.0)

Recolho, a propósito, o seguinte precedente:

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. 1. omissis.

2. Além disso, verifica-se que o recorrente não infirmou, sequer em passant, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os mesmos argumentos esposados no recurso agravo de instrumento e no recurso especial, sem, contudo, desenvolver tese acerca do mérito da decisão impugnada. 3. Agravo regimental não conhecido.” (AgRg nos EDcl no Ag 604727/MG, Min. Laurita Vaz,DJ 11.04.2005)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ALEGAÇÕES SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESPROVIMENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus argumentos. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

2 - In casu, a agravante, nas razões do Agravo de Instrumento, limitou-se a repisar os argumentos expendidos no Recurso Especial, repetindo praticamente todos os seus termos, sem atacar, todavia, a r. decisão que lhe negou seguimento, vindo a fazê-lo somente em sede de Agravo Regimental. Desta forma, incabível o exame de tais alegações, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Entender diversamente, acarretaria a criação de novo prazo recursal para uma das partes, o que é vedado pelo princípio da isonomia dos litigantes.

3 - Precedentes (AgRg no Ag 364.076/SP e REsp 164.644/ES). 4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido.” (AgRg no Ag 524466/RJ, Min. Jorge Scartezzini, DJ 22.11.2004)

Assim, considerando que o agravo de instrumento não infirma especificamente as razões que obstaram o trânsito do recurso especial, em juízo de admissibilidade, dele não conheço, por desatendido pressuposto da regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2854)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.385 - RS (2006/0186053-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DÊNIS JOSÉ DAPER DA CUNHA
ADVOGADO : CHARLES ANDRADE FROELICH E OUTROS

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805592
Índice (2826)

(2855)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.448 - PR (2006/0184368-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : CARMEN LÚCIA IUBEL E OUTROS
ADVOGADO : MARIA GOMES SAMPAIO E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.

Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Da análise dos autos verifico que a parte agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extraordinário.

Em que pese a agravante ter se reportado aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, quanto a se tratar de pretensão fundada em matéria constitucional, a ausência de questionamento da matéria e não violação ao art. 535 do CPC, tais alicerces não restaram infirmados, como seria mister.

Cedico que a provocação de novo julgamento exige condições específicas para o funcionamento suplementar da máquina judiciária.

A viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de novo julgamento, ou seja, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão recorrida merece reforma, para satisfazer o requisito da regularidade formal.

A respeito, é o escólio de José Frederico Marques:

"O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida. É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto. Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decidida, o pedido em que se externa a interposição 'deve ser determinado em todos os seus elementos', tal como na instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso, deve ser indicada a decisão impugnada. Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência. Ensina Carnelutti que é característica formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinada resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida'." (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Forense, Rio de Janeiro, p. 76/77).

Com efeito, deixou a parte Agravante de infirmar a decisão agravada, razão pela qual incide, na espécie, o óbice do princípio insculpido da Súmula nº 182/STJ.

Friso que infirmar significa "enfraquecer, tirar a força, a autoridade, a eficácia de", ou mais especificamente "retirar a força de (um ato jurídico) ou declará-lo) nulo ou inválido" (in, dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa multiusuário 1.0)

Recolho, a propósito, o seguinte precedente:

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. 1. omissis.

2. Além disso, verifica-se que o recorrente não infirmou, sequer em passant, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os mesmos argumentos esposados no recurso agravo de instrumento e no recurso especial, sem, contudo, desenvolver tese acerca do mérito da decisão impugnada. 3. Agravo regimental não conhecido.” (AgRg nos EDcl no Ag 604727/MG, Min. Laurita Vaz,DJ 11.04.2005)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ALEGAÇÕES SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESPROVIMENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus argumentos. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

2 - In casu, a agravante, nas razões do Agravo de Instrumento, limitou-se a repisar os argumentos expendidos no Recurso Especial, repetindo praticamente todos os seus termos, sem atacar, todavia, a r. decisão que lhe negou seguimento, vindo a fazê-lo somente em sede de Agravo Regimental. Desta forma, incabível o exame de tais alegações, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Entender diversamente, acarretaria a criação de novo prazo recursal para uma das partes, o que é vedado pelo princípio da isonomia dos litigantes.

3 - Precedentes (AgRg no Ag 364.076/SP e REsp 164.644/ES). 4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido.” (AgRg no Ag 524466/RJ, Min. Jorge Scartezzini, DJ 22.11.2004)

Assim, considerando que o agravo de instrumento não infirma especificamente as razões que obstaram o trânsito do recurso especial, em juízo de admissibilidade, dele não conheço, por desatendido pressuposto da regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2856)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.537 - RJ (2006/0193007-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE : SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA PAULA SERAPIÃO E OUTROS
AGRAVADO : OSMAR LOPES DE REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DE SOUSA CAMPOS PEREIRA E OUTROS

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793624
Índice (2795)

(2857)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.581 - MG (2006/0203683-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLÓVIS MADERO
ADVOGADO : CARMEN SILVIA PEREIRA E OUTROS
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.

Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Da análise dos autos verifico que a parte agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extraordinário.

Cedico que a provocação de novo julgamento exige condições específicas para o funcionamento suplementar da máquina judiciária. A viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de novo julgamento, ou seja, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão recorrida merece reforma, para satisfazer o requisito da regularidade formal.

A respeito, é o escólio de José Frederico Marques:

"O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida. É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto. Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decidida, o pedido em que se externa a interposição 'deve ser determinado em todos os seus elementos', tal como na instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso, deve ser indicada a decisão impugnada. Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência. Ensina Carnelutti que é característica formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinada resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida'." (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Forense, Rio de Janeiro, p. 76/77).

Com efeito, deixou a parte Agravante de infirmar a decisão agravada, razão pela qual incide, na espécie, o óbice do princípio insculpido da Súmula nº 182/STJ.

Friso que infirmar significa "enfraquecer, tirar a força, a autoridade, a eficácia de", ou mais especificamente "retirar a força de (um ato jurídico) ou declará-lo) nulo ou inválido" (in, dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa multiusuário 1.0)

Recolho, a propósito, o seguinte precedente:

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. 1. omissis.

2. Além disso, verifica-se que o recorrente não infirmou, sequer em passant, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os mesmos argumentos esposados no recurso agravo de instrumento e no recurso especial, sem, contudo, desenvolver tese acerca do mérito da decisão impugnada. 3. Agravo regimental não conhecido.” (AgRg nos EDcl no Ag 604727/MG, Min. Laurita Vaz,DJ 11.04.2005)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ALEGAÇÕES SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESPROVIMENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus argumentos. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

2 - In casu, a agravante, nas razões do Agravo de Instrumento, limitou-se a repisar os argumentos expendidos no Recurso Especial, repetindo praticamente todos os seus termos, sem atacar, todavia, a r. decisão que lhe negou seguimento, vindo a fazê-lo somente em sede de Agravo Regimental. Desta forma, incabível o exame de tais alegações, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Entender diversamente, acarretaria a criação de novo prazo recursal para uma das partes, o que é vedado pelo princípio da isonomia dos litigantes.

3 - Precedentes (AgRg no Ag 364.076/SP e REsp 164.644/ES). 4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido.” (AgRg no Ag 524466/RJ, Min. Jorge Scartezzini, DJ 22.11.2004)

Assim, considerando que o agravo de instrumento não infirma especificamente as razões que obstaram o trânsito do recurso especial, em juízo de admissibilidade, dele não conheço, por desatendido pressuposto da regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2858)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.791 - BA (2006/0203921-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : NELICE COSTA DA SILVA

ADVOGADO : IVAN ALVES SOARES E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.

Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Da análise dos autos verifico que a parte agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extraordinário.

Cedico que a provocação de novo julgamento exige condições específicas para o funcionamento suplementar da máquina judiciária. A viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de novo julgamento, ou seja, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão recorrida merece reforma, para satisfazer o requisito da regularidade formal.

A respeito, é o escólio de José Frederico Marques:

"O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida. É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto. Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decidida, o pedido em que se externa a interposição 'deve ser determinado em todos os seus elementos', tal como na instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso, deve ser indicada a decisão impugnada. Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência. Ensina Carnelutti que é característica formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinada resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida'." (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Forense, Rio de Janeiro, p. 76/77).

Com efeito, deixou a parte Agravante de infirmar a decisão agravada, razão pela qual incide, na espécie, o óbice do princípio insculpido da Súmula nº 182/STJ.

Friso que infirmar significa "enfraquecer, tirar a força, a autoridade, a eficácia de", ou mais especificamente "retirar a força de (um ato jurídico) ou declará-lo) nulo ou inválido" (in, dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa multiusuário 1.0)

Recolho, a propósito, o seguinte precedente:

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. 1. omissis.

2. Além disso, verifica-se que o recorrente não infirmou, sequer em passant, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os mesmos argumentos esposados no recurso agravo de instrumento e no recurso especial, sem, contudo, desenvolver tese acerca do mérito da decisão impugnada. 3. Agravo regimental não conhecido.” (AgRg nos EDcl no Ag 604727/MG, Min. Laurita Vaz, DJ 11.04.2005)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ALEGAÇÕES SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESPROVIMENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus argumentos. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

2 - In casu, a agravante, nas razões do Agravo de Instrumento, limitou-se a repisar os argumentos expendidos no Recurso Especial, repetindo praticamente todos os seus termos, sem atacar, todavia, a r. decisão que lhe negou seguimento, vindo a fazê-lo somente em sede de Agravo Regimental. Desta forma, incabível o exame de tais alegações, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Entender diversamente, acarretaria a criação de novo prazo recursal para uma das partes, o que é vedado pelo princípio da isonomia dos litigantes.

3 - Precedentes (AgRg no Ag 364.076/SP e REsp 164.644/ES). 4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido.” (AgRg no Ag 524466/RJ, Min. Jorge Scartezzini, DJ 22.11.2004)

Assim, considerando que o agravo de instrumento não infirma especificamente as razões que obstaram o trânsito do recurso especial, em juízo de admissibilidade, dele não conheço, por desatendido pressuposto da regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2859)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.939 - RS (2006/0195562-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ROGÉRIO RORATTO E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES. INGRESSO APÓS 1993. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR O REAJUSTE.

O reajuste de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

Pacífico o entendimento de que os servidores que ingressaram no serviço público após 1993 possuem legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86% que se refere ao vencimento básico da categoria e não ao servidor individualmente.

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, contra inadmissão, na origem, de recurso especial.

No caso **sub examine**, foi ajuizada ação ordinária contra a União, postulando o recebimento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos em razão das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Nas razões do recurso especial, alega-se violação ao Decreto Lei nº 20.910/32; aos artigos 2º, 3º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, e 1º e 2º da Lei 8.627/93.

A agravante sustenta que os servidores não têm direito à diferença entre o aludido reajuste e o percentual recebido, verberando, ainda, que os autores não possuem legitimidade para pleitear tal reajuste, uma vez que ingressaram no serviço público em data posterior a janeiro de 1993.

Foi negado seguimento ao apelo excepcional sob o fundamento de que as teses desenvolvidas no acórdão recorrido estão em total harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

De início, destaco que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

No mais, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 9.2.2004, cuja ementa transcrevo:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", em face da deficiência na sua fundamentação, no ponto que o recorrente indica os dispositivos legais que considerou malferidos sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula nº 284/STF).

III - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

IV - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

V - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.

Recurso não-conhecido”.

De outra borda, também é pacífico o entendimento de que os servidores que ingressaram no serviço público após 1993 possuem legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86% que se refere ao vencimento básico da categoria e não ao servidor individualmente.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ART. 476 DO CPC. DECISÕES PROFERIDAS EM ÓRGÃOS DIFERENCIADOS NO TRIBUNAL. VINCULAÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.624/98. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. ARTS. 741 E 743 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO NÃO INDICADO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE PORTARIAS MINISTERIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

2. Inexiste disposição legal que vincule as Turmas de um tribunal às decisões preferidas pelas Seções da mesma corte. Ademais, na hipótese, a divergência suscitada pelos recorrentes não foi devidamente demonstrada.

3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, tendo a Retribuição Adicional Variável - RAV, nos termos da Lei 9.624/98, o vencimento básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93 somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem. Precedentes.

4. É indevida a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV no período de vigência da Lei 7.711/88, pois ela era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam a remuneração do servidor.

5. A RAV se insere no sentido do termo "retribuições" expresso na sentença exequiênda. Assim, no período posterior ao advento da Lei 9.624/98, ocorre ofensa à coisa julgada a não-incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV, exceto nos casos em que o índice estiver sendo aplicado ao vencimento básico do servidor.

6. As matérias de que tratam os arts. 741 e 743 do CPC não foram devidamente prequestionadas no acórdão recorrido, sendo o caso de incidência do disposto na Súmula 211/STJ.

7. Para a interposição do recurso especial, é necessário que o recorrente indique, expressamente, o dispositivo legal que entende por violado, fundamentando, de forma clara e precisa, as razões de seu inconformismo. Aplicação da Súmula 284/STF.

8. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

9. Esta Corte firmou compreensão no sentido de que as portarias ministeriais não se equiparam à lei federal para fins de interposição do recurso especial.

10. Se o acórdão recorrido decidiu pela correção dos cálculos dos recursos e pela ausência de demonstração de erro nos referidos cálculos por parte da recorrente, o deslinde da questão levará, necessariamente, ao reexame do conjunto probatório contido nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ

11. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público após 1993 possuem legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, que se refere ao vencimento básico da categoria e não ao servidor individualmente.

12. Recursos especiais conhecidos. Improvido o da União e parcialmente provido o de Mauren Oara Macedo Etchebest e Outros. (REsp 624.271, REL. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ de 10/10/2005).

Em conclusão, os servidores que ingressaram no serviço público após 1993 possuem legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86% que se refere ao vencimento básico da categoria e não ao servidor individualmente.

Posto isso, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator



(2860)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.951 - DF (2006/0203833-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE TRABALHO PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL NO DISTRITO FEDERAL - SINDPREV-DF
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805383**
Índice **(2823)**

(2861)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.957 - RJ (2006/0192726-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADOR : DENIZE DA CUNHA RANGEL SOUZA E SILVA E OUTROS
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA BITTENCOURT PIRES GOMES
ADVOGADO : JORGE DELANI BARROSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO AGRAVADA - FUNDAMENTOS - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA - SÚMULA N. 182/STJ
1. Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial.
2. Não se conhece de agravo de instrumento que não impugna especificamente a decisão agravada. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Campos de Goytacazes, contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial arrimado no artigo 105, III, letra "a", da Constituição Federal.

Foi inadmitido o recurso especial por incidência das Súmulas 85 e 83, ambas do STJ, porquanto entendeu o a instância ordinária tratar-se de prestação de trato sucessivo, estando o acórdão recorrido em harmonia com entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Em agravo de instrumento, às fls. 18/32, o agravante sustenta que houve negativa de vigência aos artigos 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32.

É o relatório.

É cediço que a provocação de novo julgamento exige condições específicas para o funcionamento suplementar da máquina judiciária.

A viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de novo julgamento, ou seja, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão recorrida merece reforma, para satisfazer o requisito da regularidade formal.

A respeito, vale transcrever escólio de José Frederico Marques:

"O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida. É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto. Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decidida, o pedido em que se externa a interposição 'deve ser determinado em todos os seus elementos', tal como na instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso, deve ser indicada a decisão impugnada. Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência. Ensina Carnelutti que é característica formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinação resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida'." (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Forense, Rio de Janeiro, p. 76/77).

Contudo, verifico que tal não ocorreu na espécie processada.

Como ficou registrado, o recorrente, na petição de agravo, não impugnou, os fundamentos da decisão que denegou trânsito ao especial, como era mister.

O Agravante, tão-somente alegou que ocorreu o malferimento aos artigos 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32. .

Além disso, adotou como razões recursais, praticamente, aquelas contidas em sua peça do apelo extremo, o que é, à evidência, insuficiente para aferir a correção ou não do decisório combatido, fato esse bastante, por si só, para mantê-lo nos termos em que proferido.

Na verdade, o que o agravante pretende, por via transversa, é ver julgado o recurso especial, sem desincumbir-se, para tanto, da inafastável exigência de articular argumentos suficientes para derruir os fundamentos que, no juízo prévio de admissibilidade, obstaram o trânsito do especial.

Em que pese o agravante ter se reportado ao fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial, colacionando doutrina e trechos da jurisprudência, imprescindível, também, seria derruir o fundamento de que o entendimento mais recente, desta Corte, está pacificado sob o mesmo prisma do acórdão recorrido.

Com efeito, deixou de infirmar a decisão agravada, razão por que incide, na espécie, o óbice do princípio insculpido da Súmula nº 182/STJ.

Recolho, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DECISÓRIO AGRAVADO. RENOVAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Não é possível se conhecer de Agravo de Instrumento que não ataca os fundamentos do decisório impugnado, mas apenas renova aqueles utilizados no Recurso Especial." (AG 264931; Rel. Min. José Delgado; in DJU de 18/02/2000).

"AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO N.º 182 DA SÚMULA/STJ. PRÉVIO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS INATACADOS. SUBSISTÊNCIA DOS MESMOS. RECURSO DESPROVIDO. I - Nos termos do enunciado n.º 182 da súmula/STJ, 'é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. II - Se no agravo do art. 544, CPC não espancam os agravantes os fundamentos do prévio juízo de admissibilidade do recurso especial, suficientes para manter a sua conclusão, transita em julgado a decisão, impondo-se o desprovidimento do recurso.'"(AGA 184.992/GO; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; in DJ de 08/05/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial." (AG 400.657; Rel. Min. Nancy Andrighi; in DJU de 25/09/2001).

Assim, considerando que o agravo de instrumento não infirma especificamente as razões que obstaram o trânsito do recurso especial, em juízo de admissibilidade, dele não conheço, por desatendido pressuposto da regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2862)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.974 - RS (2006/0195573-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : CONCEIÇÃO MARQUES DE CARVALHO
ADVOGADO : SILVIA MARIA CORRÊA VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801319**
Índice **(2809)**

(2863)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.005 - MG (2006/0204142-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HONÓRIO CATTABRIGA E OUTROS
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

Nos termos do art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez opostos embargos contra parte do valor exequendo, deverá ter regular trâmite a execução da parcela incontroversa, inclusive com expedição de precatório quando devedora a Fazenda. Precedentes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, com fundamento na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando afronta ao art. 730 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, o que impõe o seu conhecimento.

Passo à análise do recurso especial.

De início, quanto a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, é sabido que tal dispositivo serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

É pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discurrir sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese "sub judice" e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004). Ressalte-se, a propósito, que: "os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

No caso concreto, não houve violação ao art. 535, haja vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente da que desejava o Recorrente.

De outro bordo, o cerne da discussão reside no questionamento sobre a possibilidade de expedição de precatório referente aos valores incontroversos, ou seja, não impugnados em sede de embargos à execução opostos pela Fazenda Pública.

Tenho como essencial à resolução da controvérsia a transcrição do art. art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada".

De outra parte, estatui o art. 791 do mesmo diploma:

"Art. 791. Suspende-se a execução:

I - no todo ou em parte, quando recebidos os embargos do devedor; (...)".

Os dispositivos transcritos são claros. Em conjunto revelam que uma vez opostos embargos contra apenas parte do valor executado, a execução da parcela incontroversa deve ter regular seguimento.

Este colendo Superior Tribunal de Justiça, interpretando tais dispositivos em demandas similares à presente, conclui que o "trânsito em julgado" a que se refere o § 1º do art. 100 da Carta Magna diz respeito à sentença do processo de conhecimento e não de embargos à execução.

De outra parte, este Tribunal Superior fixou entendimento no sentido de que a vedação ao fracionamento do valor em execução, inscrita no § 4º do mesmo art. 100, visa coibir apenas a quebra do montante exequendo com o objetivo de percepção direta dos chamados "débitos de pequeno valor", que fogem ao procedimento do precatório.

Ambos os dispositivos de forma alguma impedem a execução do valor incontroverso, ou seja, reconhecido pela Fazenda como devido, na medida em que não abrangido pelos embargos opostos à execução.

No mesmo sentido encontra-se o seguinte precedente, bastante elucidativos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos parciais, a despeito de suspender a execução, não transforma a execução definitiva em provisória, prosseguindo-se relativamente à parte incontroversa da dívida, com a expedição de precatório, ou por execução direta, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

2. Embargos rejeitados". (EREsp nº 719.685, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 21.8.2006)_

Dessa forma, encontrando-se o aresto recorrido em harmonia com o entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que possível a expedição de precatório do valor incontroverso em sede de execução contra a Fazenda, não há de se falar em reforma.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2864)
RECURSO ESPECIAL Nº 811.186 - MG (2006/0008053-2)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : JULIANO CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO : ARIEL FRANCO DIAS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, provendo parcialmente o apelo defensivo e improvendo o do **Parquet** estadual, reconheceu a tentativa e admitiu a progressão de regime prisional a Juliano Cardoso Pereira, fixando, ainda, o regime inicial como o semi-aberto, no processo da ação penal em que foi condenado a pena de 3 anos e 9 meses de reclusão, como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 214, **caput**, combinado com o artigo 226, inciso II, e artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

Além da divergência jurisprudencial, funda a insurgência especial a violação dos artigos 1º, inciso VI, e 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, **verbis**:

"Art. 1. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Dec-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único.

Art. 2. Os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

Parágrafo 1º. A pena por crime previsto neste artigo será cumprida em regime integralmente fechado."

E teriam sido violados porque " (...) a nova orientação, tanto do Pretório Excelso quanto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é a de que o estupro e o atentado violento ao pudor, em qualquer situação, tentados ou consumados, são considerados hediondos, devendo os condenados cumprir as penas no regime integralmente fechado." (fl. 146).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que "(...) seja restabelecida a mens legis inserta nos artigos 1º, inciso VI e 2º, § 1º, todos da Lei 8.072/90, impondo ao acusado o cumprimento de pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado." (fl. 152). Recurso tempestivo (fl. 141), respondido (fls. 175/178) e admitido na origem (fls. 158/159).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º

(...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "A Lei regulará a individualização da pena".

denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, em se ab-solutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "dos seres e das coisas".

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **tutelarizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCÁRIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo

se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebetam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dêis que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínimo**, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., p. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como, aliás, devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.



À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, **in** DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, **in** DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- **'Habeas Corpus'** - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97.** **'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, **in** DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA. Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado. O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, **in** DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, **in** DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. **'HABEAS CORPUS'**."

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente. 2. É firme, igualmente, por outro lado, a jurisprudência da Corte, no Plenário e nas Turmas, considerando válidos Decretos de indulto coletivo, que beneficiam indeterminadamente os condenados por certos delitos e não os condenados por outros, conforme critérios razoáveis de política criminal do Presidente da República (Plenário: 'H.C.' nº 74.132). 3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, **in** DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE. 1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado. 2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo. 3. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO. - O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE. Não tem direito a apelar em liberdade, réu condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes, por se tratar de crime hediondo (L. 8.072/90 , art. 2º, II). O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei. **Habeas** indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, **in** DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA. 1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990). 2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional. 3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE. I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004. II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º). Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado. De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais. Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos). Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo. **A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.** **Habeas corpus** conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado. **2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.** 3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002). 2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698). 3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603). **Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.'** (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dippi, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.** Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF. 1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90. **2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).** 3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena. 4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte. 2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito. 3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria. 4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal. **5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.** 6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmilton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena. Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Por fim, vale anotar que a inserção das formas básicas do estupro e do atentado violento ao pudor no elenco dos crimes hediondos, trazido à luz pela Lei nº 8.072/90, é questão, hoje, livre de divergência, correndo pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Excelso Supremo Tribunal Federal no sentido da natureza hedionda desses delitos.

Firmou-se o entendimento de que a supressão do termo **caput** dos incisos V e VI do artigo 1º da Lei dos Crimes Hediondos pela Lei nº 8.930/94, não implica exclusão das formas básicas desses crimes contra os costumes, tanto quanto de que a regra do artigo 9º daquela Lei não implica exclusão desses delitos, quando gravados pela presunção legal de violência.

Em reforço desse entendimento jurisprudencial abrangente, milita também a expressa referência legal às formas qualificadas dos crimes de extorsão, roubo e epidemia (incisos II, III e VII do artigo 1º da Lei nº 8.072/90), que conduz à conclusão, a **contrario sensu**, de que as formas básicas do estupro e do atentado violento ao pudor também integram o rol dos crimes hediondos.

Caracterizado, pois, o crime cometido, atentado violento ao pudor, como hediondo, obstada está a progressão de regime.

A propósito, os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME HEDIONDO. CRIME CONTRA OS COSTUMES. REGIME PRISIONAL. PROGRESSÃO. DESCABIMENTO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão.

Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603). Fixando as instâncias comuns que o cumprimento da pena dar-se-á em regime fechado, não é concebível que seja apenas inicialmente, mas, sim, atendo-se ao preceito de lei, integralmente.

Acerca dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, o Excelso Pretório proclamou que os referidos delitos, nas suas formas simples, o que inclui a violência presumida, das quais não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte, são considerados hediondos (HC nº 81.288-1/SC, Rel. Min. Carlos Velloso).

Embargos acolhidos." (EREsp nº 364.816/MT, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 8/3/2004).

"PROCESSUAL PENAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - CRIME HEDIONDO - LEI 8.072/90 - PRISÃO TEMPORÁRIA - PROBABILIDADE DE FUGA DO PACIENTE VERIFICADA EM CONCRETO - NECESSIDADE.

- A possibilidade concreta de fuga do paciente justifica a constrictão cautelar, para garantir a aplicação da lei penal.

- O estupro e o atentado violento ao pudor, tanto na forma simples como na qualificada, encontram-se arrolados como crimes hediondos.

- Primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não são suficientes para obstar a medida cautelar, se esta se mostra necessária.

- Recurso desprovido." (RHC nº 14.058/GO, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 29/9/2003 - nossos os grifos).

"PENAL. ESTUPRO SIMPLES. CRIME HEDIONDO CONFIGURADO. REGIME PRISIONAL. PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O estupro e o atentado violento ao pudor ainda que praticados na forma simples, seja com violência real ou presumida, configuram crimes hediondos.

Precedentes desta Corte e do STF.

Ordem denegada." (HC nº 26.609/SP, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 2/6/2003).

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CURADOR ESPECIAL. MATÉRIA NÃO APECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O crime de estupro ou atentado violento ao pudor, ainda que na forma simples e mesmo com violência presumida, tem natureza hedionda, devendo a respectiva pena ser cumprida em regime prisional integralmente fechado. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso.

2. A alegação de nulidade pela falta de nomeação de curador especial, por não ter sido ventilada e tão-pouco examinada no Tribunal a quo, não cabe ser apreciada na presente oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada." (HC nº 27.434/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 8/3/2004).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PENA. REGIME.

O atentado violento ao pudor, assim como o estupro em todas as suas formas, é crime hediondo, incidindo, na execução da pena privativa de liberdade o disposto no art. 2º § 1º da Lei nº 8072/90.

Recurso desprovido." (REsp nº 470.793/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 28/4/2003).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

I. As condenações por estupro e atentado violento ao pudor, delitos elencados como hediondos pela Lei nº 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão.

II. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo e. STF.

III. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes.

IV. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

V. Ordem denegada." (HC nº 22.250/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 8/3/2004).

"**HABEAS CORPUS. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.**

1. 'A jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou o entendimento de que a natureza hedionda comunica-se a todas as formas de estupro e atentado violento ao pudor, e não apenas às suas formas qualificadas (artigo 1º, incisos V e VI, da Lei nº 8.072/90).' (RHC 14.312/MG, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/9/2003).

2. **Writ denegado.**" (HC nº 27.896/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 9/2/2004).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"Habeas Corpus. 2. Paciente condenado a sete anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática de estupro, em sua forma simples (art. 213 do CP). 3. Pleito de progressão de regime prisional, sob a alegação de que o crime de estupro só se classifica como hediondo em sua forma qualificada. 5. O estupro, em sua forma simples, encontra-se no rol dos crimes hediondos. A interpretação no sentido de que o crime de estupro, em sua forma simples, não está abrangido pelo inciso V do art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990, implica admitir sentido normativo incompatível com o marco fixado naquele dispositivo legal. 6. Precedente: HC 81.288, Plenário, Redator para o acórdão, Min. Carlos Velloso, DJ 6.2.2002. 7. Habeas Corpus indeferido." (HC nº 82.597/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 6/6/2003).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - CARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA HEDIONDA DE TAL ILÍCITO PENAL (LEI Nº 8.072/90) - CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME INTEGRALMENTE FECHADO - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.455/97, QUE DEFINE O CRIME DE TORTURA - PEDIDO INDEFERIDO.

- Os delitos de estupro e de atentado violento ao pudor, ainda que em sua forma simples, configuram modalidades de crime hediondo, sendo irrelevante - para efeito de incidência das restrições fundadas na Constituição da República (art. 5º, XLIII) e na Lei nº 8.072/90 (art. 2º) - que a prática de qualquer desses ilícitos penais tenha causado, ou não, lesões corporais de natureza grave ou morte, que traduzem, nesse contexto, resultados qualificadores do tipo penal, não constituindo, por isso mesmo, elementos essenciais e necessários ao reconhecimento do caráter hediondo de tais infrações delituosas. Precedente (Pleno). Doutrina.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a Lei nº 9.455/97, que dispõe sobre o crime de tortura, não derogou a norma inscrita no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão pela qual os condenados pela prática de crimes hediondos - como o são o estupro e o atentado violento ao pudor - devem cumprir, em regime integralmente fechado, a pena que lhes foi imposta. Precedentes." (HC nº 82.235/SP, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 28/2/2003).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO EM SUA FORMA SIMPLES. CRIME HEDIONDO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

O Plenário desta Corte, ao julgar o HC nº 81.288, rel. p/ o acórdão o Min. Carlos Velloso (sessão de 17/12/2001), firmou o entendimento de que o estupro e o atentado violento ao pudor, mesmo nas suas formas básicas, em que não há lesão corporal de natureza grave ou morte, constituem crimes hediondos, nos termos do artigo 1º, incisos V e VI da Lei nº 8.072/90. O cumprimento da respectiva pena, assim, deve se dar no regime integralmente fechado, sem direito à progressão.

Recurso ordinário improvido." (RHC nº 82.547/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 21/2/2003).

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, ressaltando entendimento em sentido contrário, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao presente recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2865)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.243 - DF (2006/0203900-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VERA LÚCIA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.

Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Da análise dos autos verifico que a parte agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extraordinário.

Cediço que a provocação de novo julgamento exige condições específicas para o funcionamento suplementar da máquina judiciária. A viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de novo julgamento, ou seja, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão recorrida merece reforma, para satisfazer o requisito da regularidade formal.

A respeito, é o escólio de José Frederico Marques:

"O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida. É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto. Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decidida, o pedido em que se externa a interposição 'deve ser determinado em todos os seus elementos', tal como na instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso, deve ser indicada a decisão impugnada. Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência. Ensina Carnelutti que é característica formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinada resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida'." (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Forense, Rio de Janeiro, p. 76/77).



Com efeito, deixou a parte Agravante de infirmar a decisão agravada, razão pela qual incide, na espécie, o óbice do princípio insculpido da Súmula nº 182/STJ.

Friso que infirmar significa "enfraquecer, tirar a força, a autoridade, a eficácia de", ou mais especificamente "retirar a força de (um ato jurídico) ou declará(-lo) nulo ou inválido" (in, dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa multiusuário 1.0)

Recolho, a propósito, o seguinte precedente:

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CO-NHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. 1. omissis.

2. Além disso, verifica-se que o recorrente não infirmou, sequer em passant, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os mesmos argumentos esposados no recurso agravo de instrumento e no recurso especial, sem, contudo, desenvolver tese acerca do mérito da decisão impugnada. 3. Agravo regimental não conhecido.” (AgRg nos EDcl no Ag 604727/MG, Min. Laurita Vaz,DJ 11.04.2005)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ALEGAÇÕES SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESPROVIMENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus argumentos. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

2 - In casu, a agravante, nas razões do Agravo de Instrumento, limitou-se a repisar os argumentos expendidos no Recurso Especial, repetindo praticamente todos os seus termos, sem atacar, todavia, a r. decisão que lhe negou seguimento, vindo a fazê-lo somente em sede de Agravo Regimental. Desta forma, incabível o exame de tais alegações, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Entender diversamente, acarretaria a criação de novo prazo recursal para uma das partes, o que é vedado pelo princípio da isonomia dos litigantes.

3 - Precedentes (AgRg no Ag 364.076/SP e REsp 164.644/ES). 4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido.” (AgRg no Ag 524466/RJ, Min. Jorge Scartezzini, DJ 22.11.2004)

Assim, considerando que o agravo de instrumento não infirma especificamente as razões que obstram o trânsito do recurso especial, em juízo de admissibilidade, dele não conheço, por desatendido pres-suposto da regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2866)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.254 - SP (2006/0195836-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FAVA E
OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ DO PRADO CAMPELO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E
OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINIS-
TRATIVO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. DECISÃO
AGRAVADA. INCOMPLETUDE.

1. Compete ao agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento. 2. A decisão agravada é peça de traslado obrigatório, segundo o art. 544, § 1º, do CPC, de forma que sua ausência, ou incompletude, impede o conhecimento do agravo de instrumento. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto de Pre-
vidência do Estado de São Paulo, contra inadmissão, na origem, de
Recurso Especial arrimado no artigo 105, inciso III, alínea "a" , da
Constituição Federal.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifico que o agravante não instruiu o in-
strumento de agravo com o inteiro teor da decisão agravada, visto que
deixou de trazer aos autos parte da decisão, inviabilizando a in-
teligibilidade dos limites de conhecimento do pedido.

Consigno que tal peça é de traslado obrigatório e sua ausência obsta
o conhecimento do presente recurso, nos termos do art. 544, § 1º, do
CPC.

Destaca-se, a propósito, o precedente assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DO TRASLADO INTEGRAL
DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º,
DO CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE. PRECEDENTES DO STJ.
AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente o tras-
lado integral da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O ônus da fiscalização das peças a serem trasladadas cabe ao
Agravante.

3. Agravo regimental desprovido.' (AGA 513.340/SE, Quinta Turma,
rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 03.11.20).

Destarte, deficientemente instruído o feito, porquanto ausente a peça
de traslado obrigatório, inviável o seu conhecimento.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2867)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.313 - SP (2006/0185052-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : JOÃO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ E
OUTROS
AGRAVADO : HELENA GUILHERMINA FERREIRA
BRANCO
ADVOGADO : CELSO DE MOURA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE
ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO
MÉRITO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDA-
MENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se ma-
nifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar
o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admis-
sibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos consti-
tucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia

2. Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do
CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos
da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial.
Incidência da Súmula n.º 182/STJ.

3. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na
origem, de Recurso Especial.

De início, destaco que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça
se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade aden-
trar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua ad-
missibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve
o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido: AGA nº 490.948/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido,
o AGA nº 344.436/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins e o
AGA nº 490.948/RJ, de minha relatoria, **verbis**:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO
DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO
MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUG-
NAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº
182/STJ. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se
manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade
adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua
admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos cons-
titucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia. 2. omissis. 3.
omissis. 4. Agravo regimental improvido.

Nas razões recursais, o agravante laborou em enfatizar a usurpação da
competência desta Corte pela instância ordinária, quando deveria ter
derruído a fundamentação desta.

Ao assim proceder, a parte agravante não impugnou, especificamente,
os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extraor-
dinário, como seria de mister.

Cediço que a provocação de novo julgamento exige condições es-
pecíficas para o funcionamento suplementar da máquina judiciária.
A viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de
novo julgamento, ou seja, que o recorrente apresente os motivos pelos
quais a decisão recorrida merece reforma, para satisfazer o requisito
da regularidade formal.

A respeito, é o escólio de José Frederico Marques:

*O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão
decidida. É o que se infere da sistemática do procedimento recursal.
Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se
delimite, em cada um, o respectivo objeto. Como se procura, com o
recurso, um reexame da questão decidida, o pedido em que se externa
a interposição 'deve ser determinado em todos os seus elementos', tal
como na instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda
observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso, deve
ser indicada a decisão impugnada. Recurso interposto sem motivação
é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de
procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir
fundamentado, apresenta tal deficiência. Ensina Cernelutti que é ca-
racterística formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que
compreende não só as razões que fundamentam o pedido de de-
terminada resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam
os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão
recorrida'.*(in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Fo-
rense, Rio de Janeiro, p. 76/77).

Com efeito, deixou a parte Agravante de infirmar a decisão agravada,
razão pela qual incide, na espécie, o óbice do princípio insculpido da
Súmula nº 182/STJ.

Friso que infirmar significa "enfraquecer, tirar a força, a autoridade,
a eficácia de", ou mais especificamente "retirar a força de (um ato
jurídico) ou declará(-lo) nulo ou inválido" (in, dicionário eletrônico
Houaiss da língua portuguesa multiusuário 1.0)

Recolho, a propósito, os seguintes precedente:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CO-
NHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DOS PRAZOS RE-
CURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA
DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182
DO STJ. 1. omissis.

2. Além disso, verifica-se que o recorrente não infirmou, sequer em
passant, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir
os mesmos argumentos esposados no recurso agravo de instrumento
e no recurso especial, sem, contudo, desenvolver tese acerca do
mérito da decisão impugnada. 3. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg nos EDcl no Ag 604727/MG, Min. Laurita Vaz,DJ 11.04.2005)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE
PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE
CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - RECURSO
QUE NÃO ATACA OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA -
SÚMULA 182/STJ - ALEGAÇÕES SOMENTE EM SEDE DE AGRA-
VO REGIMENTAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESPROVI-
MENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada,
sendo inadmissível o recurso que não ataca seus argumentos. In-
cidência da Súmula nº 182 do STJ.

2 - In casu, a agravante, nas razões do Agravo de Instrumento,
limitou-se a repisar os argumentos expendidos no Recurso Especial,
repetindo praticamente todos os seus termos, sem atacar, todavia, a r.
decisão que lhe negou seguimento, vindo a fazê-lo somente em sede
de Agravo Regimental. Desta forma, incabível o exame de tais ale-
gações, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. En-
tender diversamente, acarretaria a criação de novo prazo recursal
para uma das partes, o que é vedado pelo princípio da isonomia dos
litigantes.

3 - Precedentes (AgRg no Ag 364.076/SP e REsp 164.644/ES). 4 -
Agravo regimental conhecido, porém, desprovido. (AgRg no Ag
524466/RJ, Min. Jorge Scartezzini, DJ 22.11.2004)

Assim, considerando que o agravo de instrumento não infirma es-
pecificamente as razões que obstram o trânsito do recurso especial,
em juízo de admissibilidade, dele não conheço, por desatendido pres-
suposto da regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2868)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.321 - RS (2006/0191963-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ANTÔNIO VILMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURO FAGUNDES VARGAS
AGRAVADO : CENTRO DE RECUPERAÇÃO FÍSICA DE
ALEGRETE
ADVOGADO : JORGE NEWTON DE SOUZA NUNES

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808318

Índice (2845)

(2869)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.375 - RJ (2006/0197993-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : GEBER PINTO MAIA
ADVOGADO : ROBERTO PAULO OLIVEIRA AZEVEDO E
OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HUGO TRAVASSOS SETTE E CÂMARA E
OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Geber Pinto Maia, com fun-
damento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal,
impugnando acórdão da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de
Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS
CONCEDIDA A CORONÉIS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO
DE BOMBEIROS DO ESTADO. BENEFÍCIO CRIADO EM 1994, E
AÇÃO, VISANDO A DECLARAÇÃO DO DIREITO DO AUTOR AO
MESMO, AJUIZADA EM JULHO DE 2004.PRESCRIÇÃO QUIN-
QUENAL DO FUNDO DE DIREITO PERSEGUIDO, APESAR DE
SE TRATAR DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, PORQUE JA-
MAIS FORA RECONHECIDO O DIREITO POSTULADO, NÃO SE
IDENTIFICANDO, NO CASO, PRESTAÇÕES JÁ VENCIDAS. Re-
forma do julgado." (fl. 219)

Alega o recorrente que:

"(...) o decreto 20.910/32 trata da prescrição dos tratos instantâneos
e os sucessivos, sendo certo que em relação a estes, segundo o que se
pode ler no art. 3º do referido diploma legal, somente suas prestações
prescrevem, exatamente como dispõe o enunciado nº 85 da súmula da
jurisprudência predominante do S.T.J.

Por isso, merece ser reformado o v. acórdão proferido pelo Tribunal
"a quo", restabelecendo-se a r. sentença de procedência proferida em
primeira instância, a fim de que o recorrente possa receber a "gra-
tificação" pretendida, já que preencherá os requisitos previstos na lei
instituidora (Lei estadual 2.365/94)

(...)

Assim, ao negar o direto do recorrente acolhendo a prescrição, indiretamente, o v. acórdão combatido negou-lhe também o direito subjetivo constitucional de gozar do mesmo aumento remuneratório que gozam Defensores Públicos, Delegados de Polícia, Procuradores do ERJ e os Coronéis PM e BM, o que viola os referidos dispositivos atinentes à Administração Pública, o que caracteriza mais um motivo para que esta Corte Superior intervenha para reformar aquela decisão.

(...)" (fl.240)

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, Decreto 20.910/32 e o enunciado nº 85 desta Corte Superior de Justiça.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 811.645 - PR (2870) (2006/0206321-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOE TONNYSON VELO E OUTROS
AGRAVADO : ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : FUAD SALIM NAJI

DECISÃO

Agravo regimental contra decisão que, dando provimento ao agravo de instrumento interposto por Alexandre Silva dos Santos e outros, determinou a subida dos autos principais para melhor exame da questão federal, conforme preceitua a lei processual e o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Alega o agravante que:

"(...)

A decisão prolatada pela Egrégia Sexta Turma mostra-se contrária ao entendimento assentado pela Corte Superior, vez que o agravo de instrumento interposto deixou de atender as exigências referentes à regularidade formal cristalizadas pela legislação e jurisprudência, em face da ausência de uma das páginas integrantes do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que julgou a Apelação Cível e Reexame Necessário, qual seja a fl. 03 do acórdão supracitado.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça está pacificado no sentido de que é de interesse e responsabilidade do agravante a correta formação do agravo, devendo constar obrigatoriamente a cópia integral da petição do especial (...)

Dessa forma, figura-se como equivocada a decisão prolatada pela Egrégia Corte, vez que não consta nos autos cópia integral do acórdão do Tribunal a quo, estando o provimento do Agravo de Instrumento em desacordo com a reiterada jurisprudência da Casa. (...)" (fls. 334/335).

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, uma vez que o traslado do voto condutor do acórdão recorrido, acostado às fls. 233/243, encontra-se incompleto e, assim, insuficiente para a compreensão da espécie.

A propósito do tema, veja-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFASTADA. PENA DE NÃO CONHECIMENTO MANTIDA. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETO. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O recurso merece ser provido quanto à tempestividade, porquanto o Tribunal a quo se encontrava mesmo em feriado forense, nos dias 10 e 11 de junho de 2004, razão pela qual o prazo foi dilatado para o dia 14 de junho, data do protocolo do agravo de instrumento.

2. A cópia integral do acórdão proferido pelo Tribunal a quo constitui peça essencial à formação do instrumento do agravo. In casu, o acórdão recorrido não foi trasladado com todas as páginas que integram o voto, não sendo suficiente para a reconsideração da decisão a afirmativa do agravante no sentido de que a última folha não é necessária para o deslinde da controvérsia.

3. Na hipótese de o acórdão recorrido não conter a ementa, cumpre ao agravante requerer junto à Secretaria do Tribunal a quo, certidão que comprove a falta da peça, porquanto compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, na esteira da jurisprudência do STJ e do STF.

4. A formação do agravo de instrumento previsto no artigo 544 do CPC atende a regras de formalismo processual, às quais não podem ser flexibilizadas pelo Relator do recurso, sob pena de violação do devido processo legal.

5. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para afastar a intempestividade do agravo de instrumento, mantendo-se a pena do não conhecimento em decorrência da falta de traslado do inteiro teor do acórdão recorrido." (AgRgAg nº 657.619/SP, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 27/6/2005 - nossos os grifos).

Pelo exposto, impondo-se, desta forma, o juízo de retratação a que alude o artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.700 - DF (2006/0196898-9) (2871)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARY MARIA DA SILVA LEITÃO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZA TIMÓTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.

Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Da análise dos autos verifico que a parte agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extraordinário.

Cedido que a provocação de novo julgamento exige condições específicas para o funcionamento suplementar da máquina judiciária. A viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de novo julgamento, ou seja, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão recorrida merece reforma, para satisfazer o requisito da regularidade formal.

A respeito, é o escólio de José Frederico Marques:

"O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida. É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto. Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decidida, o pedido em que se externa a interposição 'deve ser determinado em todos os seus elementos', tal como na instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso, deve ser indicada a decisão impugnada. Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência. Ensina Carnelutti que é característica formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinada resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida.'" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Forense, Rio de Janeiro, p. 76/77).

Com efeito, deixou a parte Agravante de infirmar a decisão agravada, razão pela qual incide, na espécie, o óbice do princípio insculpido da Súmula nº 182/STJ.

Friso que infirmar significa "enfraquecer, tirar a força, a autoridade, a eficácia de", ou mais especificamente "retirar a força de (um ato jurídico) ou declará-lo) nulo ou inválido" (in, dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa multiusuário 1.0)

Recolho, a propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. 1. omissis.

2. Além disso, verifica-se que o recorrente não infirmou, sequer em passant, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os mesmos argumentos esposados no recurso agravo de instrumento e no recurso especial, sem, contudo, desenvolver tese acerca do mérito da decisão impugnada. 3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EDcl no Ag 604727/MG, Min. Laurita Vaz, DJ 11.04.2005)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ALEGAÇÕES SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESPROVIMENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus argumentos. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

2 - In casu, a agravante, nas razões do Agravo de Instrumento, limitou-se a reparar os argumentos expendidos no Recurso Especial, repetindo praticamente todos os seus termos, sem atacar, todavia, a r. decisão que lhe negou seguimento, vindo a fazê-lo somente em sede de Agravo Regimental. Desta forma, incabível o exame de tais alegações, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Entender diversamente, acarretaria a criação de novo prazo recursal para uma das partes, o que é vedado pelo princípio da isonomia dos litigantes.

3 - Precedentes (AgRg no Ag 364.076/SP e REsp 164.644/ES). 4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no Ag 524466/RJ, Min. Jorge Scartezzini, DJ 22.11.2004)

Assim, considerando que o agravo de instrumento não infirma especificamente as razões que obstaram o trânsito do recurso especial, em juízo de admissibilidade, dele não conheço, por desatendido pressuposto da regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.722 - SP (2006/0200791-2) (2872)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANE MIRANDA SARAIVA E OUTROS

AGRAVADO : FERNANDA GONÇALVES HENRIQUES E OUTROS

ADVOGADO : MARIA KISSA OKAMURA E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. PERCENTUAL. APRECIACÃO EQUITATIVA. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A revisão dos critérios adotados pelo acórdão recorrido, por equidade, na fixação dos honorários de sucumbência é vedada na via especial por força do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Proposta a ação antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% ao ano. Precedentes da Corte.

3. Não se conhece de agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de São Paulo, contra inadmissão, na origem, de recurso especial arrimado no artigo 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional.

Nas razões do recurso especial, a União alega que o acórdão recorrido violou § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e que a taxa de juros de mora deverá ser estabelecida no percentual de 6% ao ano.

Em juízo prévio de admissibilidade, foi negado seguimento ao apelo, sob o fundamento de que o agravante tem interesse no reexame do conjunto fático probatório, o que seria vedado pela Súmula 7/STJ e ante a ausência de prequestionamento, incidindo, à espécie, a Súmula 282 do STF.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

É entendimento pacífico nesta Corte que a revisão dos critérios adotados pelo acórdão recorrido, por equidade, na fixação dos honorários de sucumbência envolve matéria fático - probatória.

O § 4º do art. 20 do CPC dispõe que:

[...] nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior.

O aludido dispositivo apenas determinou os critérios a serem observados pelo Juiz na sua apreciação equitativa, não estabelecendo limites na fixação dos honorários advocatícios.

No entanto, a revisão dos critérios adotados pelo acórdão recorrido, por equidade, na fixação dos consectários de sucumbência encontra óbice no enunciado da Súmula 07 do STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. 1. omissis. 2. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção desta Corte é no sentido de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do art. 20, § 3º, e não ao seu caput. O reexame dessas circunstâncias é incompatível com os estreitos limites da via especial, por força do entendimento inserto na Súmula nº 07 desta Corte. 3. A aferição da proporcionalidade em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, requer, in casu, o revolvimento de circunstâncias fáticas da causa, o que é inadmissível em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 575883/RJ, Min. Denise Arruda, DJ 21.02.2005)

Quanto ao percentual dos juros de mora, incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, entendo que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido (integrativo) está em consonância com a jurisprudência deste tribunal, no sentido de que a Medida Provisória nº 2.180-35/01 não se aplica às ações iniciadas antes de sua vigência, incidindo, à espécie, a Súmula 83-STJ.

Vale destacar os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA TRATADA NO TRIBUNAL DE APELAÇÃO. AÇÃO INICIADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em ausência de prequestionamento quando o v. acórdão recorrido emite juízo de valor sobre a questão federal a que se refere



o recurso especial. 2. A recente e dominante jurisprudência desta Corte firmou entendimento, quanto aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, no sentido de que a Medida Provisória n.º 2.180-35/01 se aplica às ações iniciadas após a sua vigência. 3. A Emenda Constitucional n.º 32/2001 convalidou as Medidas Provisórias editadas até a data de sua publicação. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 659305 / BA, Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 20.06.2005)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MP Nº 2.180/2001. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. 2. Cuidando-se de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ). 3. Esta Corte firmou a compreensão de que, embora o desvio de função não gere direito a reenquadramento ou reclassificação, o servidor que desempenha funções alheias ao cargo que ocupa faz jus ao pagamento das diferenças remuneratórias no período correspondente. 4. Os juros de mora sobre prestações de caráter alimentar serão fixados em 1% ao mês. 5. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição. 6. Recurso a que se nega provimento. (REsp 506108 / RS, Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 20.02.2006).

Destarte, não merece reparos a decisão hostilizada, seja pela incidência da súmula 07/STJ, quanto à revisão dos honorários sucumbenciais, seja quanto ao óbice consubstanciado na súmula 83/STJ, quanto ao percentual de juros de mora. Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2873)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.756 - DF (2006/0196594-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTONIO JULIMAR RAMOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZA TIMÓTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.
2. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial. De início, destaco que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia. Nesse sentido: AGA nº 490.948/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, o AGA nº 344.436/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins e o AGA nº 490.948/RJ, de minha relatoria, **verbis**:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido.

Nas razões recursais, a agravante laborou em enfatizar a usurpação da competência desta Corte pela instância ordinária, quando deveria ter derruído a fundamentação desta. Ao assim proceder, a parte agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extraordinário, como seria de mister. Cedinho que a provocação de novo julgamento exige condições específicas para o funcionamento suplementar da máquina judiciária. A viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de novo julgamento, ou seja, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão recorrida merece reforma, para satisfazer o requisito da regularidade formal.

A respeito, é o escólio de José Frederico Marques: *O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida. É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto. Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decidida, o pedido em que se externa a interposição 'deve ser determinado em todos os seus elementos', tal como na instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso, deve ser indicada a decisão impugnada. Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência. Ensina Carnelutti que é característica formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinada resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida'.* (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Forense, Rio de Janeiro, p. 76/77). Com efeito, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, razão pela qual incide, na espécie, o óbice do princípio insculpido da Súmula nº 182/STJ. Friso que infirmar significa "enfraquecer, tirar a força, a autoridade, a eficácia de", ou mais especificamente "retirar a força de (um ato jurídico) ou declará-lo) nulo ou inválido" (in, dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa multiusuário 1.0) Recolho, a propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. 1. omissis. 2. Além disso, verifica-se que o recorrente não infirmou, sequer em passant, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os mesmos argumentos esposados no recurso agravo de instrumento e no recurso especial, sem, contudo, desenvolver tese acerca do mérito da decisão impugnada. 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EDcl nº Ag 604727/MG, Min. Laurita Vaz,DJ 11.04.2005)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ALEGAÇÕES SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESPROVIMENTO. 1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus argumentos. Incidência da Súmula nº 182 do STJ. 2 - In casu, a agravante, nas razões do Agravo de Instrumento, limitou-se a repisar os argumentos expendidos no Recurso Especial, repetindo praticamente todos os seus termos, sem atacar, todavia, a r. decisão que lhe negou seguimento, vindo a fazê-lo somente em sede de Agravo Regimental. Desta forma, incabível o exame de tais alegações, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Entender diversamente, acarretaria a criação de novo prazo recursal para uma das partes, o que é vedado pelo princípio da isonomia dos litigantes. 3 - Precedentes (AgRg no Ag 364.076/SP e REsp 164.644/ES). 4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido. (AgRg no Ag 524466/RJ, Min. Jorge Scartezzini, DJ 22.11.2004)

Assim, considerando que o agravo de instrumento não infirma especificamente as razões que obstaram o trânsito do recurso especial, em juízo de admissibilidade, dele não conheço, por desatendido pressuposto da regularidade formal. Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2874)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.785 - DF (2006/0196268-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : WILMA DE MELLO PERES
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : VINICIUS SILVA PACHECO E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE. Os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O aresto impugnado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, negou provimento à apelação ofertada, sustentando, em apertada síntese, que a reestruturação da carreira dos servidores do Distrito Federal é competência da administração pública, em decorrência do poder discricionário que lhe é inerente. Afirma, ainda, que não existe redução dos proventos, sendo incabível, portanto, o acolhimento do pleito que busca o enquadramento, na nova classificação ampliada pela Lei n.º 3.318/2004.

Nas razões de recurso especial alega-se violação ao artigo 6º da LICC e divergência jurisprudencial, sustentando que os aposentados, no topo da carreira, têm direito adquirido a permanecer no mesmo lugar, ainda que tenha havido a reestruturação. Estão presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento. Passo à análise do recurso especial. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Nesse sentido: RMS 18058/DF, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 23.05.2005; AgRg no RMS 17298/DF, Min. Gilson Dipp, DJ 02.08.2004; RMS 11761/PB, Min. Jorge Scartezzini, DJ 17.02.2003 e RMS 10934/RN, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.03.2001, este assim ementado: "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REEENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente. Recurso desprovido." Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado uma vez que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2875)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.827 - SP (2006/0196504-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : ELIANA POLASTRI PEDROSO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ CELSO LOCATELLI E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial. Da análise dos autos verifico que a parte agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extraordinário. Cedinho que a provocação de novo julgamento exige condições específicas para o funcionamento suplementar da máquina judiciária. A viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de novo julgamento, ou seja, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão recorrida merece reforma, para satisfazer o requisito da regularidade formal.

A respeito, é o escólio de José Frederico Marques: *"O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida. É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto. Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decidida, o pedido em que se externa a interposição 'deve ser determinado em todos os seus elementos', tal como na instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso, deve ser indicada a decisão impugnada. Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência. Ensina Carnelutti que é característica formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinada resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida'."* (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Forense, Rio de Janeiro, p. 76/77). Com efeito, deixou a parte Agravante de infirmar a decisão agravada, razão pela qual incide, na espécie, o óbice do princípio insculpido da Súmula nº 182/STJ.

Friso que infirmar significa "enfraquecer, tirar a força, a autoridade, a eficácia de", ou mais especificamente "retirar a força de (um ato jurídico) ou declará-lo) nulo ou inválido" (in, dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa multiusuário 1.0)

Recolho, a propósito, o seguinte precedente:

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. 1. omissis.

2. Além disso, verifica-se que o recorrente não infirmou, sequer em passant, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os mesmos argumentos esposados no recurso agravado de instrumento e no recurso especial, sem, contudo, desenvolver tese acerca do mérito da decisão impugnada. 3. Agravado regimental não conhecido.” (AgRg nos EDcl no Ag 604727/MG, Min. Laurita Vaz, DJ 11.04.2005)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ALEGAÇÕES SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESPROVIMENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus argumentos. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

2 - In casu, a agravante, nas razões do Agravado de Instrumento, limitou-se a repisar os argumentos expendidos no Recurso Especial, repetindo praticamente todos os seus termos, sem atacar, todavia, a r. decisão que lhe negou seguimento, vindo a fazê-lo somente em sede de Agravado Regimental. Desta forma, incabível o exame de tais alegações, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Entender diversamente, acarretaria a criação de novo prazo recursal para uma das partes, o que é vedado pelo princípio da isonomia dos litigantes.

3 - Precedentes (AgRg no Ag 364.076/SP e REsp 164.644/ES). 4 - Agravado regimental conhecido, porém, desprovido.” (AgRg no Ag 524466/RJ, Min. Jorge Scartezzini, DJ 22.11.2004)

Assim, considerando que o agravado de instrumento não infirma especificamente as razões que obstam o trânsito do recurso especial, em juízo de admissibilidade, dele não conheço, por desatendido pressuposto da regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravado de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2876)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.941 - PR (2006/0206654-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : VALADISLAU SEDOR

ADVOGADO : GLÁUCIO ANTÔNIO PEREIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. E PROCESSO CIVIL. ARTIGO 538 DO CPC. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 475 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS 2º DA LEI Nº 8.627/93 E 73 DA LEI Nº 8.237/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Cuida-se de agravado de instrumento interposto pela União contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Emerge dos autos que a Corte de origem firmou entendimento de que cabe ao Poder Judiciário afastar da lei o fator discriminatório que viola o princípio da isonomia, estendendo a todos os servidores públicos o reajuste geral concedido.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, aplicada a multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sustenta a União violação dos artigos 475, inciso II, 535, inciso II, e 538, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil, e negativa de vigência dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 4º, e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91, 73 da Lei nº 8.237/91, além de divergência jurisprudencial com precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Afirma, em síntese, que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, em razão de não se tratar de reajuste geral de vencimentos, mas apenas de correção de distorções em categorias, de acordo com a hierarquia militar, realizadas pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Além disso, argumenta a União que é necessária a adequação da base de incidência, devendo ser considerado para fins de concessão de diferença o soldo, e não a remuneração ou a pensão.

Por fim, no que concerne à correção monetária, defende que não se aplica ao caso a Súmula 43/STJ.

É o relatório.

Da leitura dos autos, observa-se que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia relativa à compensação de valores, sem incorrer em qualquer omissão, contradição ou obscuridade, e, dessa forma, malferir o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...)

7. Deveras, é cediço que inócorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

8. Embargos de Declaração rejeitados." (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 725.249/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 9/11/2006).

Em relação à alegada ofensa ao artigo 538 do Código de Processo Civil, o recurso merece prosperar.

Com efeito, emerge dos autos que os embargos declaratórios foram opostos pelo ora recorrente, uma única vez, com o propósito de que fossem esclarecidas algumas questões que, segundo entendia, não teriam sido devidamente analisadas no aresto embargado.

Desse modo, incide, in casu, a Súmula 98/STJ, verbis:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."

A esse respeito, cumpre transcrever ementa de julgado desta Corte:

"APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CONDUTA PROCRASTINATÓRIA NÃO CARACTERIZADA.

1. (...)

2. (...)

3. Sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, não possuindo caráter protelatório, não é de se impor a multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo o enunciado nº 98 de nossa Súmula. 4. Recurso parcialmente provido." (REsp 509.470/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 27/3/2006)

No que se refere à suposta violação ao artigo 475, inciso II, do Estatuto Processual Civil, não deve ser conhecido o recurso em razão de não ter a recorrente demonstrado no que consistiu a alegada ofensa a este dispositivo processual.

Nessa hipótese, aplica-se, por analogia, a Súmula nº 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No que concerne à prescrição, em se tratando de prestações de natureza sucessiva, no caso caracterizadas pelo pagamento mensal das referidas prestações salariais, tem aplicação o disposto na Súmula n. 85 deste Tribunal, verbis:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO É O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/2000. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Sendo a Administração Pública omissa em repassar aos servidores públicos o reajuste de 28,86%, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, o verbete da Súmula n.º 85 desta Egrégia Corte.

(...)

4. Agravado regimental desprovido. (AgRg no REsp 849.649/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 13/11/2006).

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que quando o egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DIFERENÇA.

28,86%. SÚMULA 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO VAGA E GENÉRICA DA LEI. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

Os servidores públicos militares têm direito à percepção da diferença entre o aumento de vencimentos no percentual de 28,86% e o inferior reajuste específico concedido nos termos da Lei nº 8.627/93. Precedentes. O termo inicial para aplicação da correção monetária é a data em que os valores deveriam ter sido creditados.

(...)

Agravado de instrumento a que se nega provimento." (AG 735.303/RS, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 8/9/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso improvido." (AGRESP 590.628/PA, SEXTA TURMA, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 17/5/2004)

Em relação à base de incidência, não prospera a apontada negativa de vigência do artigo 2º da Lei nº 8.627/93, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi objeto de exame pela Corte de origem.

O mesmo ocorre no que diz respeito à compensação, pela aplicação do artigo 73 da Lei nº 8.237/91, em virtude de tal norma não ter sido analisada pelo Tribunal a quo.

Dessa forma, diante da ausência de prequestionamento das matérias aduzidas, aplicam-se as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à correção monetária, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que ela deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela.

A esse respeito, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

(...)

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reduzir os juros moratórios ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano." (REsp 825.533/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 25/9/2006)

Por fim, no que se refere à alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que a União apenas transcreveu trechos de julgados que entende favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes dos mencionados paradigmas e no aresto recorrido.

Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso da União no que se refere ao dissídio jurisprudencial, como se observa da leitura da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

4. Para a comprovação da alegada divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese em que, ademais, o suporte fático apresentado mostra-se dessemelhante. 5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 705.744/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 5/12/2005)



Diante do exposto, com fundamento no artigo 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento e dou provimento parcial ao recurso especial, para afastar a multa aplicada com base no artigo 538, parágrafo único, do CPC.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.011 - DF (2006/0196820-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JERÔNIMO RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MIGUEL JULIAO E OUTRO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.

Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula nº 182/STJ.
Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.
Da análise dos autos verifico que a parte agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extraordinário.

Cedico que a provocação de novo julgamento exige condições específicas para o funcionamento suplementar da máquina judiciária. A viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de novo julgamento, ou seja, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão recorrida merece reforma, para satisfazer o requisito da regularidade formal.

A respeito, é o escólio de José Frederico Marques:

"O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida. É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto. Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decidida, o pedido em que se externa a interposição 'deve ser determinado em todos os seus elementos', tal como na instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso, deve ser indicada a decisão impugnada. Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência. Ensina Carnelutti que é característica formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinada resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida'." (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Forense, Rio de Janeiro, p. 76/77).

Com efeito, deixou a parte Agravante de infirmar a decisão agravada, razão pela qual incide, na espécie, o óbice do princípio insculpido da Súmula nº 182/STJ.

Friso que infirmar significa "enfraquecer, tirar a força, a autoridade, a eficácia de", ou mais especificamente "retirar a força de (um ato jurídico) ou declará-lo) nulo ou inválido" (in, dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa multiusuário 1.0)

Recolho, a propósito, o seguinte precedente:

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. 1. omissis.

2. Além disso, verifica-se que o recorrente não infirmou, sequer em passant, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os mesmos argumentos esposados no recurso agravo de instrumento e no recurso especial, sem, contudo, desenvolver tese acerca do mérito da decisão impugnada. 3. Agravo regimental não conhecido.” (AgRg nos EDcl no Ag 604727/MG, Min. Laurita Vaz,DJ 11.04.2005)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ALEGAÇÕES SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESPROVIMENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus argumentos. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

2 - In casu, a agravante, nas razões do Agravo de Instrumento, limitou-se a repisar os argumentos expendidos no Recurso Especial, repetindo praticamente todos os seus termos, sem atacar, todavia, a r. decisão que lhe negou seguimento, vindo a fazê-lo somente em sede de Agravo Regimental. Desta forma, incabível o exame de tais alegações, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Entender diversamente, acarretaria a criação de novo prazo recursal para uma das partes, o que é vedado pelo princípio da isonomia dos litigantes.

3 - Precedentes (AgRg no Ag 364.076/SP e REsp 164.644/ES). 4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido.” (AgRg no Ag 524466/RJ, Min. Jorge Scartezzini, DJ 22.11.2004)

Assim, considerando que o agravo de instrumento não infirma especificamente as razões que obstaram o trânsito do recurso especial, em juízo de admissibilidade, dele não conheço, por desatendido pressuposto da regularidade formal.
Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.080 - DF (2006/0199146-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ EUCLIDES ALVES
ADVOGADO : ALÉDIO MAGALHÃES RANGEL E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES. INGRESSO APÓS 1993. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR O REAJUSTE.

O reajuste de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

Pacífico o entendimento de que os servidores que ingressaram no serviço público após 1993 possuem legitimidade para pleitear o reajuste de 28.86% que se refere ao vencimento básico da categoria e não ao servidor individualmente.

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, contra inadmissão, na origem, de recurso especial.

No casu **sub examine**, foi ajuizada ação ordinária contra a União, postulando o recebimento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos em razão das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Nas razões do recurso especial, alega-se violação a art. da Lei 8.622/93 e da Lei 8.627/93.

A agravante sustenta que os servidores não têm direito à diferença entre o aludido reajuste e o percentual recebido, verberando, ainda, que os autores não possuem legitimidade para pleitear tal reajuste, uma vez que ingressaram no serviço público em data posterior a janeiro de 1993.

Foi negado seguimento ao apelo excepcional sob o fundamento de que as teses desenvolvidas no acórdão recorrido estão em total harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

De início, destaco que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

No mais, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 9.2.2004, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", em face da deficiência na sua fundamentação, no ponto que o recorrente indica os dispositivos legais que considerou malferidos sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula nº 284/STF).

III - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

IV - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

V - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ. Recurso não-conhecido".

De outra borda, também é pacífico o entendimento de que os servidores que ingressaram no serviço público após 1993 possuem legitimidade para pleitear o reajuste de 28.86% que se refere ao vencimento básico da categoria e não ao servidor individualmente.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ART. 476 DO CPC. DECISÕES PROFERIDAS EM ÓRGÃOS DIFERENCIADOS NO TRIBUNAL. VINCULAÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.624/98. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. ARTS. 741 E 743 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO NÃO INDICADO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE PORTARIAS MINISTERIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

2. *Inexiste disposição legal que vincule as Turmas de um tribunal às decisões preferidas pelas Seções da mesma corte. Ademais, na hipótese, a divergência suscitada pelos recorrentes não foi devidamente demonstrada.*

3. *O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, tendo a Retribuição Adicional Variável - RAV, nos termos da Lei 9.624/98, o vencimento básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93 somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem. Precedentes.*

4. *É indevida a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV no período de vigência da Lei 7.711/88, pois ela era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam a remuneração do servidor.*

5. *A RAV se insere no sentido do termo "retribuições" expresso na sentença exequiênda. Assim, no período posterior ao advento da Lei 9.624/98, ocorre ofensa à coisa julgada a não-incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV, exceto nos casos em que o índice estiver sendo aplicado ao vencimento básico do servidor.*

6. *As matérias de que tratam os arts. 741 e 743 do CPC não foram devidamente prequestionadas no acórdão recorrido, sendo o caso de incidência do disposto na Súmula 211/STJ.*

7. *Para a interposição do recurso especial, é necessário que o recorrente indique, expressamente, o dispositivo legal que entende por violado, fundamentando, de forma clara e precisa, as razões de seu inconformismo. Aplicação da Súmula 284/STF.*

8. *Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.*

9. *Esta Corte firmou compreensão no sentido de que as portarias ministeriais não se equiparam à lei federal para fins de interposição do recurso especial.*

10. *Se o acórdão recorrido decidiu pela correção dos cálculos dos recursos e pela ausência de demonstração de erro nos referidos cálculos por parte da recorrente, o deslinde da questão levará, necessariamente, ao reexame do conjunto probatório contido nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ*

11. *O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público após 1993 possuem legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, que se refere ao vencimento básico da categoria e não ao servidor individualmente.*

12. *Recursos especiais conhecidos. Improvido o da União e parcialmente provido o de Mauren Oara Macedo Etchebest e Outros. (REsp 624.271, REL. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ de 10/10/2005).*

Em conclusão, os servidores que ingressaram no serviço público após 1993 possuem legitimidade para pleitear o reajuste de 28.86% que se refere ao vencimento básico da categoria e não ao servidor individualmente.

Posto isso, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.247 - MG (2006/0194259-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA PAULA MUGGLER RODARTE E OUTROS

AGRAVADO : JOSÉ GERALDO SANTANA ALVES
ADVOGADO : VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794810**
Índice (2798)

(2880)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.371 - SP (2006/0199081-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : VALDIR IRINEU STOCCO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Valdir Irineu Stocco, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO. NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO. COMPLEMENTO DE PROVENTOS. LEIS PAULISTAS 4.819 E 200.

A Lei 200-SP ressalvou a ultra-atividade da por ela revogada Lei Paulista 4.819 em favor dos que, em 14/5/1974 (data inicial da vigência da Lei 200), fossem já e em ato integrantes dos quadros da Administração Pública indireta do Estado. Essa norma excepcional não se estende para abranger os que à altura, eram empregados de entidades não-estaduais, ainda que, depois, elas se hajam estadualizado, nem os que, servidores da Administração Pública estadual direta, dela depois se afastam. Se a requerente não fazia parte em 1974 da Administração Pública indireta do Estado de São Paulo, 'não há que se falar e manutenção dos direitos à aposentadoria complementar, concedida pela Lei nº 4.819/59' (...).

Não-provimento da apelação." (fl. 86).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Está a recorrente em que:

"(...)

O v. acórdão recorrido assentou entendimento segundo o qual a recorrente não faz jus ao benefício da complementação de aposentadoria, por haver ingressado à serviço da Administração Indireta do Estado após a revogação da Lei 4.819/59 pela Lei 200/74, através do Banco Nossa Caixa Nosso Banco, não considerando o período anteriormente prestado por ela na Administração Direta do Estado, através da Secretaria da Justiça, onde permaneceu de 11 de dezembro de 1973 a 08 de novembro de 1974.

(...)

Isto porque mostra-se irrelevante para os fins pretendidos, ou seja, a concessão do benefício de complementação de aposentadoria, que o seu ingresso no Estado na vigência da Lei 4.819/58, tenha sido a serviço da Administração Direta do Estado.

"(...)" (fl. 116).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 5º e 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e das Lei Estaduais nº 4.819/19 e 200/74.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2881)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.512 - MG (2006/0194102-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : LEONARDO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808688**

Índice (2848)

(2882)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.541 - SP (2006/0152925-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : VICENTE FRABASILE
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Vicente Frabasile, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Primeiro Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo , assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA - Servidor aposentado do Metrô - Pretensão de rescindir acórdão ao fundamento de violação ao princípio legal constitucional da igualdade substancial, face à divergência de entendimento nesta Corte sobre o mesmo tema - Inadmissibilidade - Nas hipóteses de alegação de dissídio, não se deve admitir a simples transcrição de ementas, mas, sim, a sua demonstração analítica, ou seja, impõe-se que seja desenvolvida argumentação capaz de comprovar a identidade das circunstâncias e a similitude dos casos concretos - Ação julgada improcedente." (fl. 214).

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 221/223).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

De início, a apregoad a afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não rende ensejo à abertura da via especial porque o acórdão não está desprovido de fundamentação. A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissão em relação a pontos considerados irrelevantes pelo **decisum**, não se traduz em maltrato à norma apontada como violada.

No mais, o recurso não merece trânsito.

A argumentação do recorrente não se mostrou suficiente para infirmar a fundamentação exarada no aresto combatido, tendo em vista a linha de entendimento acolhida na Corte Superior (...)

Seja como for, a simples leitura da decisão impugnada revela que a turma julgadora decidiu a controvérsia com base nos fatos da causa.

Vale dizer, sob o fundamento de negativa de vigência a dispositivo legal, busca o recorrente o reexame das provas que serviram de base à decisão recorrida, o que importaria em nova incursão no campo fático, objetivo divorciado do âmbito do recurso especial de acordo com a Súmula nº 7 da Corte Superior.

"(...)" (fl. 320/321).

Aduz o agravante, **verbis**:

"(...)

O Excelentíssimo Sr. Ministro EDSON VIDIGAL, ao julgar REsp 95.164/RS, apreciando questão semelhante, inclusive tratando de complementação de benefício, muito bem dissecou o assunto afastando por completo a incidência da Súmula 343 do STF, senão vejamos:

"(...)

Ressalta-se ainda que, diversos servidores, na mesma situação funcional do autor, encontram-se recebendo a complementação pleiteada demonstrando assim a relevância da tutela jurisdicional desta Corte, tendo em vista que a discriminação é repelida pela legislação federal (art. 5º da LICC), bem como pela Carta Mandamental (artigo 5º, caput, inciso I, CF), evidenciando assim o rigor da rescisão ora pleiteada.

"(...)

Sendo assim, não pode o Poder Judiciário ficar silente ante a expressão AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, visto que lhe incumbe principalmente o conhecimento da violação do direito e aplicação do remédio necessário a proporcionar a reparação do dano causado.

"(...)" (fls. 12/18).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 485, inciso V, 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 5º do Decreto-lei nº 4.657/42.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2883)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.617 - PE (2006/0151006-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO IRH
PROCURADOR : RUI VELOSO BESSA E OUTROS
AGRAVADO : LEÔNIA GUIMARÃES MOTA
ADVOGADO : PATRICIA CARLA DA COSTA LIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

Em sede de recurso especial, é inviável a interpretação de legislação local (Súmula 280 do STF).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

No apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a dispositivos de norma estadual.

Saliente-se que tal apreciação esbarra em indispensável interpretação da legislação local, o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF, que dispõe, **verbis**:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Portanto, inviável se torna a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do presente apelo, pois não compete ao Superior Tribunal de Justiça a apreciação do recurso especial pautado em interpretação de lei local.

Nesse sentido, os mais recentes escólios:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PREPARO DO RECURSO DE APELAÇÃO. LEI ESTADUAL 4.952/85. ISENÇÃO. ANÁLISE POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **omissis.**

2. O inciso VI do art. 6º da Lei Estadual 4.952/85 estabelece que não incidirá a taxa judiciária nos embargos à execução. Todavia, no julgamento dos EREsp 250.999/SP, em 19.5.2004, de relatoria do Sr. Ministro Gilson Dipp, a Corte Especial assentou entendimento no sentido de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar questão pautada em interpretação de lei local, em conformidade com a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 3. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp 576.106/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/11/05)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREPARO. ART. 511 DO CPC. LEI Nº 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. INTERPRETAÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL. SÚMULA 280 STF - PRECEDENTES.

1. **omissis.**

2. A jurisprudência desta Corte é sedimentada no sentido de que que a análise de ser possível ou não a extensão da isenção ao recurso de apelação, conferida pela Lei Paulista aos embargos à execução, não compete ao Superior Tribunal de Justiça por encontrar-se pautada em interpretação de lei local, em conformidade com a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 3. Recurso Especial não-conhecido. (REsp 805878/SP ; Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 03.08.20006)

Destarte, não merece reparos o acórdão ora hostilizado, ante o óbice da súmula 280 STF.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(2884)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.816 - CE (2006/0200214-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : LÚCIA DE FÁTIMA MOREIRA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME- RALDO E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS.

1. As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

2. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, do parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

Agravo a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Ao analisar os autos e examinar as razões do apelo que o recorrente visa destrancar, convenço-me do acerto do r. decisório profligado, que inadmitiu o recurso especial, ao concluir que as razões recursais são aditras a matéria constitucional, portanto, resta inviável sua apreciação neste Tribunal.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

"(...)

Recurso não-conhecido."

(REsp 512.068/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 09/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.

"(...)

Recurso especial não conhecido."

(Resp 562.690/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 23/03/2004).

Com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.



Esclareço que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto **a quo**.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CON-SISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIÇÃO REFLEXA DE DI-REITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fun-damento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a trans-crição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, men-cionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. **omissis**. 3. **omissis**. 4. Agravo regimental im-provido. (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido,DJ 01.07.2005)

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCI-MENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIO-NAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLA-DOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. **omissis**. 2. O conhecimento de recurso es-pecial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência juris-prudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circuns-tâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...) (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, por não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Posto isso, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, NEGÓ PRO-VIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2885)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.837 - RJ (2006/0201535-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : LEONARDO PINHEIRO DE TRINDADE
ADVOGADO : MÁRCIO CARLOS MENDES RAPOZO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO ORTIGÃO B DE CARVALHO E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802570**
Índice (2811)

(2886)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.857 - BA (2006/0199405-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLEONICE DE ANDRADE SILVA MIRAN-DA
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚ-MULA N. 182/STJ. Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial. Da análise dos autos verifico que a parte agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extraordinário.

Cedido que a provocação de novo julgamento exige condições es-pecíficas para o funcionamento suplementar da máquina judiciária. A viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de novo julgamento, ou seja, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão recorrida merece reforma, para satisfazer o requisito da regularidade formal.

A respeito, é o escólio de José Frederico Marques:

"O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida. É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto. Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decidida, o pedido em que se externa a interposição 'deve ser determinado em todos os seus elementos', tal como na instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso, deve ser indicada a decisão impugnada. Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência. Ensina Cernelutti que é ca-racterística formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de de-terminada resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida'." (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Fo-rense, Rio de Janeiro, p. 76/77).

Com efeito, deixou a parte Agravante de infirmar a decisão agravada, razão pela qual incide, na espécie, o óbice do princípio insculpido da Súmula nº 182/STJ.

Friso que infirmar significa "enfraquecer, tirar a força, a autoridade, a eficácia de", ou mais especificamente "retirar a força de (um ato jurídico) ou declará(-lo) nulo ou inválido" (in, dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa multiusuário 1.0)

Recolho, a propósito, o seguinte precedente:

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CO-NHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DOS PRAZOS RE-CURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. 1. **omissis**.

2. Além disso, verifica-se que o recorrente não infirmou, sequer em passant, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os mesmos argumentos esposados no recurso agravo de instrumento e no recurso especial, sem, contudo, desenvolver tese acerca do mérito da decisão impugnada. 3. Agravo regimental não conhecido.” (AgRg nos EDcl no Ag 604727/MG, Min. Laurita Vaz,DJ 11.04.2005)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILI-DADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ALEGAÇÕES SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESPROVIMENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus argumentos. In-cidência da Súmula nº 182 do STJ.

2 - In casu, a agravante, nas razões do Agravo de Instrumento, limitou-se a repisar os argumentos expendidos no Recurso Especial, repetindo praticamente todos os seus termos, sem atacar, todavia, a r. decisão que lhe negou seguimento, vindo a fazê-lo somente em sede de Agravo Regimental. Desta forma, incabível o exame de tais alegações, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. En-tender diversamente, acarretaria a criação de novo prazo recursal para uma das partes, o que é vedado pelo princípio da isonomia dos litigantes.

3 - Precedentes (AgRg no Ag 364.076/SP e REsp 164.644/ES). 4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido.” (AgRg no Ag 524466/RJ, Min. Jorge Scartezzini, DJ 22.11.2004)

Assim, considerando que o agravo de instrumento não infirma es-pecificamente as razões que obstaram o trânsito do recurso especial, em juízo de admissibilidade, dele não conheço, por desatendido pres-suposto da regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2887)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.875 - GO (2006/0194647-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OU-TROS
AGRAVADO : ANTÔNIO VIEIRA CAMARA
ADVOGADO : WOLMY BARBOSA DE FREITAS E OU-TRO

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo Estado de Goiás, com fun-damento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câ-mara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"Mandado de Segurança. Processo administrativa. Decadência. Inocor-rência. O prazo decadencial para impetração de mandado de segurança conta-se do ato denegatório do pedido, quando se tornar ele, na via ad-ministrativa, irreversível. 2- **Professor Estadual. Invalidez. Doença grave. Alienação mental. Mal de Alzheimer. Aposentadoria integral. Direito lí-quido e certo.** Comprovada a existência de doença grave, mesmo que re-conhecida na inatividade (alínea c e d, inciso I, art. 264 da Lei 10.460/88 e inciso I, § 1º do art. 40 da CF/88), é mister a conversão dos proventos proporcionais para integrais.

Segurança concedida, à unanimidade de votos." (fl. 140)

Alega a recorrente que:

"(...)

Insta esclarecer que acórdão recorrido feriu o direito federal ins-culpido no artigo 18 da Lei do Mandado de Segurança, haja vista estar configurada a decadência.

"(...)

Com efeito, não prospera o posicionamento adotado no acórdão recorrido de que o prazo decadencial se iniciou a partir da decisão no processo administrativo e não da publicação da aposentadoria do recorrido no órgão oficial, uma vez que é a partir daquela data (aposentadoria) que os proventos do recorrido passaram a ser per-cebidos aquém do que ele esperava. Assim sendo, o marco inicial para a impetração do mandamus conta-se a partir da publicação de tal ato.

"(...)

Ora, é cediço que o ato concessivo da aposentadoria é de efeito imediato, concreto e permanente. Assim sendo, a decisão proferida em sede de pleito administrativo não tem o condão de interromper o prazo decadencial previsto no artigo 18 da Lei do Mandado de Segurança, conforme está no enunciado nº 430 da Súmula do Su-premo Tribunal Federal.

"(...) (fls. 148/155)

Além da divergência jurisprudencial, a divergência especial está fun-dada na violação do artigo 18, da Lei nº 1.533/51).

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de in-strumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2888)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.169 - DF (2006/0201035-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : FRANCISCO CARNEIRO FILHO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SAN-TOS E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚ-JO E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812617**
Índice (2883)

(2889)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.537 - SP (2006/0186909-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO CORDEIRO DE MIRA
ADVOGADO : ÁLVARO BAPTISTA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787712**
Índice (2791)

(2890)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.539 - SP (2006/0202691-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTROS
AGRAVADO : JESUS ALVES
ADVOGADO : PAULO ESTÊVÃO DE CARVALHO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805592**
Índice (2826)

(2891)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.749 - SP (2006/0200165-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : CLAUDIO DONIZETE DO AMARAL
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808318**
Índice (2845)

(2892)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.903 - MG (2006/0205650-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : CLEITON RODRIGO SILVA
ADVOGADO : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OU-TROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801319**
Índice (2809)

(2893)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.952 - RJ (2006/0202115-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : LUIZ PAULO CASSIANO
ADVOGADO : CELSO CELESTINO DA CUNHA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 544, CPC. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO.

Indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, pois imprescindível à demonstração de sua regularidade formal.

Compete ao agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão denegatória de recurso especial.

É o relatório.

Não se encontra presente nos autos o comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno, necessário ao processamento do recurso especial.

Tal peça é de traslado essencial para o conhecimento do excepcional. Sua ausência inviabiliza o trânsito do agravo de instrumento, vez que, mesmo dando seguimento, impossível será o conhecimento do especial.

Desta feita, incide, na espécie, o óbice da Súmula n.º 187 do STJ, "in verbis": "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."

A propósito, colaciono, entre outros, o AGREsp 331.510/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 02.09.2002, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. - O recolhimento do preparo é requisito genérico de admissibilidade do recurso especial. A sua falta implica em pena de deserção."

No mesmo sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA DE JUNTADA. ART. 544, § 1º, DO CPC. SÚMULA 288/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. I - omissis. II - O comprovante do pagamento do porte de remessa e retorno constitui peça essencial à formação do agravo de instrumento, uma vez que possibilita aferir a regularidade do preparo do recurso especial. III - "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia" (Súmula 288 - STF). IV - Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 584619/RJ, Min. Felix Fischer, DJ 06.09.2004)

É cediço que a responsabilidade pela correta formação do agravo de instrumento recai sobre a parte recorrente, sob pena de não conhecimento.

Destarte, diante da formação deficiente do instrumento de agravo, impõe-se o seu não conhecimento.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2894)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.968 - SP (2006/0198207-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTROS
AGRAVADO : DALILA DUARTE
ADVOGADO : HELOÍSA ELAINE PIGATTO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805592**
Índice (2826)

(2895)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.024 - SP (2006/0201437-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ISABEL NUNES DE AQUINO
ADVOGADO : AMILTON PESSINA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808318**
Índice (2845)

(2896)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.058 - SP (2006/0201389-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805128**
Índice (2821)

(2897)
RECURSO ESPECIAL Nº 814.140 - SP (2006/0015152-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTROS
RECORRIDO : LÉA SIQUEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Segunda Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Acidente do Trabalho. Agravo de Instrumento. Precatório complementar. Atualização do débito acidentário pelos índices do IGP-DI, descabida a utilização da UFIR. Recurso improvido." (fl. 89).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 23 da Lei 10.266/01 e 25 da Lei nº 10.524/2002, cujos os termos são os seguintes:

Lei 10.266/01

"Art. 23 (omissis)

§ 6º A atualização monetária dos precatórios, determinada no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do ADCT, observará, no exercício de 2002, a variação do Índice de Preços do Consumidor - Série Especial (IPCA-E), divulgado pelo IBGE."

Lei 10.524/02

"Art. 25 (omissis)

§ 4º A atualização monetária dos precatórios, determinada no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do ADCT, observará, no exercício de 2003, inclusive em relação às causas trabalhistas, a variação do Índice de Preços do Consumidor Amplo - Especial- Nacional (IPCA-E), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística."

E os teria violado porque, como se recolhe nas próprias razões recursais, a atualização monetária dos precatórios, deve adotar o IPCA-e.

Recurso tempestivo (fl. 81), não respondido e inadmitido (fl. 108).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

A despeito do agravo de instrumento ter sido provido, o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

No que diz respeito à aplicação do IPCA-E, a jurisprudência desta Corte também é firme no sentido de que, os benefícios previdenciários, também incluídos aqueles de natureza acidentária, porque reconhecidamente têm natureza alimentar, não foram atingidos pela disposição da Lei 10.266/01, sendo, portanto, inaplicável o IPCA-E como índice de atualização monetária.

A propósito, veja-se por todos, o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. ART. 23 DA LEI 10.266/01. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO ART. 100 DA CF E 78 DO ADCT. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 100, PAR. 1º-A DA CF. PREVISÃO. IPCA-E. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

II - Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

III - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

IV - A Lei 10.266/01 (que estabeleceu as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2002), ao determinar em seu artigo 23, parágrafo 6º, que a atualização dos precatórios se fará pela variação do índice de Preços ao consumidor - Série Especial (IPCA-E), refere-se exclusivamente ao parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição Federal e ao artigo 78 do ADCT, inserido pela EC 30/00, sendo que ambos não dispõem sobre débitos de natureza alimentar.

V - Os débitos de natureza alimentar são tratados pelo parágrafo 1º-A, do artigo 100 da Carta Magna, cuja redação foi acrescentada pela EC 30/00. A Lei 10.266/01, posterior à referida Emenda Constitucional, em momento algum se refere ao parágrafo 1º-A, do art. 100 da CF.

VI - Em conclusão, os benefícios previdenciários (incluídos os acidentários), de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições da Lei 10.266/01, sendo, por consequência, impossível a aplicação do IPCA-E.

VII - Recurso Especial conhecido, mas desprovido." (REsp 713.090/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 28/3/2005)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2898)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.199 - CE (2006/0200217-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ANTÔNIO VILLAR FEITOSA
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

2. Agravo a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo à análise do recurso especial.

É o relatório.

Com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareço que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto a quo.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIAÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados: e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. omissis. 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...) (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, por não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator



(2899)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.347 - SP (2006/0199936-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ MAIO E OUTROS
AGRAVADO : ROBERTO BENATTI
ADVOGADO : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-RATIFICAÇÃO. VIA ORDINÁRIA NÃO ESGOTADA.

1. Não se conhece do recurso especial que, interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, não foi ratificado pelo recorrente.
2. É cabível recurso especial somente nas causas decididas em única ou última instância, conforme preceitua o art. 105 da CF/88.
3. Na espécie, não houve o esgotamento da instância ordinária.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento proposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra decisão, que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento nas alínea "a" do permissivo constitucional.

Observo dos autos que o recurso especial, acostado às fls. 44/48, foi protocolizado antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração, cujo acórdão foi juntado às fls. 39/42.

A publicação do acórdão dos embargos de declaração ocorreu em 07 de fevereiro de 2006, fls. 43. Todavia, o recurso especial já havia sido interposto no dia 22 de setembro de 2005, conforme infere-se da petição de fls. 44.

Ressalto que a oposição dos aclaratórios interrompe o prazo para outros recursos, conforme o **caput** do artigo 538 do CPC, **verbis**: "Os embargos de declaração **interrompem** o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes."

O prazo para a interposição do recurso especial seria o primeiro dia útil seguinte ao da intimação do acórdão que julgou os embargos de declaração, mediante o esgotamento da via ordinária.

In casu, como a petição do remédio constitucional havia sido protocolizada antes do julgamento dos embargos de declaração, seria necessária a ratificação de suas razões.

Sobre o tema, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-RATIFICAÇÃO. VIA ORDINÁRIA NÃO ESGOTADA.

Não se conhece do recurso especial que, interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, não foi ratificado pelo recorrente.

É cabível recurso especial somente nas causas decididas em única ou última instância, conforme preceitua o art. 105 da CF/88.

Na espécie, não houve o esgotamento da instância ordinária.

Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 651.507/RS, de minha relatoria, DJ de 29.04.05)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação. 3. Precedentes do STF. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 573.080/RS, relator o em. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 22.03.04)

Outrossim, ressalto que esta Corte Superior não tem competência para recurso que não se molde ao preceituado no art. 105, **caput** da Constituição Federal.

Assim, não tratando o recurso especial de combate a uma decisão de única ou última instância, não cabe ao STJ dele conhecer, já que ausente a necessária competência.

Destarte, o agravo não pode ser provido, ante a ausência de ratificação do recurso especial, após o julgamento dos embargos de declaração.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2900)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.489 - RJ (2006/0186543-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO FUNDERJ
PROCURADOR : VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MANOEL TOMÉ DE ALBUQUERQUE FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO. CÓPIA ILEGÍVEL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

Compete ao agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento. Não se conhece do agravo de instrumento na hipótese em que o carimbo do protocolo do recurso especial se encontra ilegível, impedindo a aferição da tempestividade deste.

Do mesmo modo, não se conhece de agravo de instrumento quando ausente a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, obstuindo a verificação da sua tempestividade.

Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Observo dos autos que a cópia do carimbo de protocolo da petição do recurso especial encontra-se ilegível, o que inviabiliza a aferição da sua tempestividade e, por conseguinte, obsta o conhecimento do agravo de instrumento.

Destaca-se, a propósito, o julgado assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

1. A data de protocolização do recurso especial deve constar do instrumento, a fim de possibilitar a aferição da sua tempestividade.

2. Constitui dever da parte instruir corretamente o instrumento de agravo, cabendo-lhe, portanto, o ônus da fiscalização, sendo necessário a efetiva apresentação das peças a serem trasladadas com a petição recursal.

3. Quando da análise do agravo, é feito um juízo perfunctório não-vinculativo da admissibilidade do recurso especial, onde se verifica, dentre outros aspectos, a tempestividade do recurso obstado, a partir das peças trasladadas.

4. Agravo regimental desprovido". (AGA 523.542/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16/02/2004)

Mesmo vencida a questão da apuração da tempestividade do recurso especial, o agravo não poderia ser conhecido, visto que o agravante não juntou cópia da certidão de intimação da decisão agravada, o que impede a aferição da tempestividade do próprio agravo de instrumento.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. COPIA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento na hipótese em que a cópia da certidão de intimação da decisão agravada se mostra ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade do recurso.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento, com todas as peças indispensáveis nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 428.750/GO, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 23.09.2002.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA ILEGÍVEL DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

1 - É deficiente o agravo instruído com cópia ilegível de peça indispensável à formação do instrumento.

2 - Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 437.071/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 14.10.2002).

Destarte, ante a impossibilidade de se aferir a tempestividade do especial, e do próprio agravo de instrumento, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Posto isso, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2901)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.545 - SP (2006/0191059-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO SOARES E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO ARQUILINI
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DO AMARAL SAMPAIO
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805592**
Índice (2826)

(2902)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.629 - MG (2006/0204092-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANSELMO ACÁCIO DE JESUS
ADVOGADO : JOSÉ VÂNIO OLIVEIRA SENA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Ao analisar os autos e examinar as razões do apelo que o recorrente visa destrar, convenço-me do acerto do r. decisório profligado, que inadmitiu o recurso especial, ao concluir que as razões recursais são adstritas a matéria constitucional, portanto, resta inviável sua apreciação neste Tribunal.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

(...)

Recurso não-conhecido."

(REsp 512.068/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 09/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.

(...)

Recurso especial não conhecido."

(Resp 562.690/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 23/03/2004).

Posto isso, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2903)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.728 - MG (2006/0204072-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ABDÍSIO PRAZERES DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO CARREIRA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806551**

Índice (2834)

(2904)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.764 - MG (2006/0203831-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EUNICE SILVA VACCARINI E OUTROS
ADVOGADO : NELSOM FLÁVIO FIRMINO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. INTEIRO TEOR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Compete ao agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento.

2. O inteiro teor do acórdão recorrido, incluindo-se os embargos de declaração, constituem peças de traslado obrigatório, segundo o art. 544, § 1º, do CPC, de forma que suas ausências impedem o conhecimento do agravo de instrumento.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

É o relatório.

A Agravante não trouxe aos autos a íntegra da cópia dos embargos de declaração.

A ausência de traslado do acórdão recorrido (tanto do acórdão recorrido quanto dos embargos de declaração) enseja o não conhecimento do agravo de instrumento, ante a falta de peça de traslado obrigatório, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC.

Nesse sentido:

"AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇAS. ACÓRDÃO RECORRIDO E RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. 1- A ausência do relatório do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do agravo de art. 544 do CPC. 2- Quando o § 1º, do art. 544, do CPC, refere-se a 'acórdão recorrido', está aludindo tanto ao acórdão proferido na apelação quanto àquele proferido nos embargos de declaração, integrante do primeiro. Assim, a juntada da cópia integral apenas do aresto declaratório não é suficiente ao conhecimento do agravo. 3-' A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo' (Súmula 223/STJ). 4- Agravo regimental improvido." (AgRg no Agravo de Instrumento nº 334.781 - MG; Min. José Delgado; DJ de 25/06/2001)

Assim, deficientemente instruído o feito, em juízo de admissibilidade, inviável o conhecimento, por desatendido pressuposto da regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2905)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.840 - SP (2006/0199746-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ERNESTINO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : JANUÁRIO ALVES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GRAZIELA FERREIRA LEDESMA E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793624**
Índice (2795)

(2906)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.219 - MG (2006/0161520-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CRISTIANO CÉSAR PIMENTA DAYRELL DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : ELZA GONÇALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : FREDERICO CARVALHO GODINHO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:
"AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - DECRETO ESTADUAL 36829/95 - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO - Envolvendo a questão prestações de trato sucessivo, contam-se as parcelas desde os últimos cinco anos. Na exata compreensão dos termos contidos no Decreto Estadual nº 36829/95, os servidores da Secretaria de Estado da Educação fazem jus ao percentual de reajuste de vencimentos postulados na inicial, donde incorreta a conclusão sentencial. Decisão reformada" (fl. 304).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Está o recorrente em que o Tribunal **a quo** não se pronunciou sobre a violação dos artigos 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/32, 1º-F da Lei nº 9.494/97 e 37, inciso X, da Constituição Federal.

Aduz que, os documentos públicos têm aptidão para provar não apenas sua formação, mas também os fatos por eles declarados, o que foi recusado pelo acórdão recorrido.

Sustenta que os autores não têm interesse de agir, uma vez que "O Estado de Minas Gerais demonstrou nos autos que o interesse processual não está presente, pelo que deveria ter sido confirmada a sentença. Isso porque conforme documentos juntados (fls. 95/217), os ora Recorridos já perceberam o reajuste salarial previsto no Decreto 36.289, de 1995, portanto, não existe necessidade (nem possibilidade) de procurarem o Judiciário para alcançarem um benefício que já lhes foi concedido." (fl. 339).

Afirma que ocorreu a prescrição do direitos dos autores de postularem judicialmente seus supostos direitos ao reajuste com fulcro no Decreto 36.829/95, eis que a ação somente foi proposta em 12 de novembro de 2003, não havendo falar, por outro lado, em prestação de trato sucessivo.

Alega, por fim, que os juros moratórios devem ser fixados em percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigo 3º, 165, 267, 304, 458, inciso II, 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 1º-F da Lei nº 9.494/97 a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2907)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.349 - BA (2006/0171191-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : JAIME DAMÁSIO BITNCOUT
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO COUTINHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Jaime Damásio Bitencourt, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

"**PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. QUALIFICADORA. EXCLUSÃO. MOTIVAÇÃO CRIMINOSA. DÚVIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DESCLASSIFICATÓRIA. HOMICÍDIO CULPOSO. INACEITAÇÃO. RESULTADO DELITIVO. PRODUÇÃO. INCERTEZA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. APLICAÇÃO. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO. DESPROVIMENTO.**

Merece confirmação a decisão que pronuncia o réu pela prática de homicídio qualificado por motivo fútil, diante da incerteza da motivação do crime e da vontade do acusado em assumir o resultado delitivo no deflagrar tates de revólver em direção a lugar onde jovens disputavam descontraída peleja futebolística, imaginando que a bola chutada contra uma trave próxima ao local onde estava a viatura policial estacionada, fora lançada intencionalmente contra aquele veículo oficial." (fl. 13).

Vê-se, ainda, no acórdão proferido em sede de embargos de declaração:

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. EMBARGANTE. INTUITO. NOVO JULGAMENTO, VIA IMPRÓPRIA. REJEIÇÃO.**

Devem ser rejeitados embargos declaratórios interpostos se o julgado não padece dos defeitos ensejadores dos mesmos, máxima se utilizados para um novo julgamento de matéria já decidida, tendo em vista que tal via não possibilita reexame de questão já apreciada, tendo em conta a sua finalidade." (fl. 25).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Com efeito, a pretensão recursal centra-se na reapreciação dos elementos fáticos que permeiam a controvérsia dos autos, buscando a revisão do julgamento que se apresentou desfavorável ao seu objetivo. Ora, é tranqüilo o entendimento da inviabilidade de aferir-se, em sede de recurso especial, as pretensas ofensas legais pelo revolvimento do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, sob o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (...)

Por fim, no tocante ao dissenso pretoriano não foi ele demonstrado nos moldes regimentais, restando infringindo o disposto nos artigos 255, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, seja por não se prestar a transcrição de ementas de arestos tidos como paradigmas á caracterização do confronto, posto não enunciados as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos cotejados, seja porque o acórdãos por cópia anexado adotou, quanto à hipótese discutida, entendimento semelhante ao esposado pela decisão recorrida, hipóteses estas que não servem para comprovar a divergência alegada.

"(...)" (fls. 98/99).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Da análise da decisão denegatória do Recurso Especial, verifica-se que a Presidência ultrapassou os limites de sua competência, primeiro fez tabula rasa do prequestionamento existente, depois ingressou no mérito de maneira equivocada.

De logo assinala-se que não se pretende a reapreciação de prova, em suposta afronta aos ditames da Súmula 07 deste Solidalício, pelo contrário apenas desconstituir a equivocada interpretação dada pelo julgador de 2º grau, em visível afronta aos ditames da legislação ordinária.

Trata-se de conceitos jurídicos que mesmo sem a apreciação da prova fica clara sua incompatibilidade, dolo eventual e motivo fútil como ficou reconhecido na decisão de 1º grau e confirmada pelo acórdão vergastado presentemente.

Ademais a decisão do Presidente do TJBA, data venia, demonstra-se estereotipada em relação ao deslinde da lide, sempre acompanhado o parecer do ministério público, sem fundamentar a eventual ofensa ao art. 255 do RISTJ.

Não pode, como sistematicamente tem feito, analisar situação de mérito discutida no recurso, Sinala-se, que esta não é sua função. Deve limitar-se ao juízo de admissibilidade e não suprimir a instância superior.

De qualquer sorte, as razões recursais trasladas, por si só, estão a evidenciar o cabimento do recurso proposto.

"(...)" (fls. 7/8).

Além da divergência jurisprudencial, a negativa de vigência aos artigos 121, parágrafo 2º, do Código Penal e 410, **caput**, do Código de Processo Penal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

É que, no tocante à contradição alegada, o recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal **a quo**), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) " (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"**É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.**"

Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.**

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 22/4/2002).

"**PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.**

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea "c") e provido." (REsp 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 4/3/2002). No mais, lê-se no acórdão impugnado:

"(...)

A tese recursal, identicamente sustentada nas alegações finais, não foi acatada pelo Digno Julgador de primeiro grau, sob o fundamento de que não há nos autos elementos evidenciadores de um procedimento culposo, assinalando o referido Magistrado, fl. 177, que 'razão não assiste à defesa, em propugnar pela desclassificação do delito praticado pelo acusado, pois, não há nos autos, ao menos pra esta fase processual, prova inequívoca a ensejar a tese defensiva', com o que, invocando o princípio 'in dubio pro societate', concluiu pela pronúncia do recorrente.

Merece confirmação a decisão que pronunciou o réu pela prática de homicídio qualificado por motivo fútil, diante da incerteza da motivação criminosa e da vontade do acusado em assumir o resultado do delito, transferindo-se para o júri o exame da conduta volitiva do agente.

"(...)

No caso, mostram os autos que depois de imaginar que a bola utilizada pelos participantes da peleja futebolística tinha sido chutada contra viatura policial, conquanto não tenha sido esse veículo atingido, o recorrente, como consta do seu depoimento em juízo, fl. 120, atirou contra a mesma e o projétil atingiu a vítima, de cujo comportamento não se tira a conclusão se o recorrente assumiu ou não o risco de sua produção, não se apresentando, como consta da pronúncia, pelo menos nesta fase processual, de forma indubitosa, conclusão de ter o recorrente agido com culpa consciente ou com dolo eventual, com o que, diante dessa incerteza, não se pode deixar de concluir pelo acerto da pronúncia em transferir para o Júri o exame da conduta volitiva daquele, aplicando-se à hipótese o princípio de que na dúvida deve o julgamento ser efetuado pelo Conselho de Sentença.

A qualificadora do motivo fútil de igual forma e pelos mesmos motivos dantes mencionados, deve ser examinada pelos jurados, não sendo de se acatar nesta fase a pretensão recursal de sua exclusão.

"(...)

Não se apresenta incompatível ou imprópria a qualificadora referida com a tese da acusação e com os fatos registrados nos autos, pois assumindo o risco de produzir um resultado, o agente pede ser conduzido a essa conduta por motivo fútil, sendo certo que não há nos autos prova de qualquer conduta do grupo de jovens que jogavam futebol capaz de descaracterizar a aludida qualificadora.

"(...)" (fls. 14/16).

Está o recorrente em que:

"(...)

Da leitura dos autos verifica-se que a decisão de pronúncia que foi mantida em sua integralidade pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, carece de alinhamento deste Egrégio Tribunal Superior, posto que, mesmo sem pretender reexame de prova (Súmula 7 deste Tribunal) fica evidente a contradição entre a qualificadora articulada - motivo fútil e a forma admitida como intencionadora da suposta ação criminosa - dolo eventual.



(...)
A matéria de prova é delucidada por ambas as parte em concordança da existência do fato, portanto, provadas autoria e materialidade, existindo divergência de entendimento apenas em relação as circunstâncias do ocorrido.
O próprio órgão acusador admite que a ação do Recorrente foi impregnada de **DOLO EVENTUAL** (fls. 150/153) razão pela qual impende ser afastada a **QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL**. (...)
Nota-se ante a todas as luzes, que o Recorrente em momento algum intencionou ceifar a vida da vítima, apenas por imperícia no manuseio da arma, restou a mesma atingida, culminando com o efeito morte.
Consoante o ensinamento majoritário da doutrina pátria o motivo fútil é o motivo banal, insignificante, o que não tem qualquer significado, o que é frívolo, leviano, egoísta, intolerante, aferido de forma objetiva observados os perfis do autor e da vítima.
Não se pode entender como motivo fútil o acidente em que se envolveu o Recorrente, posto que, não é compatível, nem mesmo a absurda tese da acusação de dolo eventual e motivo fútil (...)
A pronúncia que acolher a tese Ministerial do dolo eventual é decorrente de uma imperdoável confusão de conceitos.
(...)
Não é concebível que, no Brasil, diante do enunciado do Código Penal em vigor, façam os especialistas alguma confusão teórica entre dolo direto e culpa consciente, de dano ou de perigo.
(...)
Não se pretende aqui realizar um aprofundamento nos conceitos de dolo e culpa, até porque despiçando ante à relevante cultura deste Eméritos Ministros, mas tão somente, afirmar que a conduta do Recorrente inegavelmente está impregnada do dolo que autoriza sua sujeição ao julgamento do Tribunal popular.
(...)
Nota-se ante à todas as luzes que a conduta do Recorrente subsume-se a figura do tipo culposo, uma vez que não houve uma previsão da conduta, no máximo se obteve uma violação de um deve de cuidado, ou seja, o resultado foi causado por imprudência, ou imperícia (falta de aptidão para o exercício de arte ou profissão).
(...) (fls. 33/43).
Daí, por que pugna, ao final, no sentido de se "(...) despronunciar o Recorrente, determinando o Julgamento do mesmo nos limites do § 3º do art. 121 (homicídio culposo), alternativamente serve o presente para afastar da pronúncia a qualificadora de motivo fútil por estar absolutamente indemonstrada mormente se afirma sua incompatibilidade com o dolo eventual demonstrado nos presentes autos, isto por ser questão de justiça." (fl. 48).
Como se vê, a pretensão recursal, tal como posta, se insula no universo fático-probatório, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
A propósito, vale conferir os seguintes precedentes jurisprudenciais: "CRIMINAL. RESP. JURÍ. PRONÚNCIA. OCORRÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
Evidenciado manifesto interesse de reapreciação de aspectos fáticos-probatórios, com base em alegação de ocorrência de legítima defesa, e visando à conseqüente absolvição sumária, não se conhece de recurso, ante à incidência do entendimento da Súmula 07/STJ.
As qualificadoras só podem ser excluídas em casos excepcionaisíssimos, quando, de forma incontestada, mostrarem-se absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos.
Recurso parcialmente conhecido e desprovido." (REsp nº 612.402/AL, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 2/8/2004).
"PROCESSUAL PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. SÚMULA 07/STJ.
1. Alegação de legítima defesa repelida ante a ausência de prova testemunhal que a corrobore e porque as perícias realizadas no local e nos cadáveres infirmam a versão do acusado.
2. Aplicação da Súmula 07/STJ.
3. Divergência jurisprudencial não comprovada.
Recurso especial não conhecido." (REsp nº 75.300/PE, Relator Ministro Assis Toledo, **in** DJ 5/8/96).
"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO.ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. SÚMULA Nº 07 - STJ.
Inexistindo qualquer indício de dúvida na fundamentação da absolvição sumária, a pretensão recursal que objetiva a pronúncia através do reexame do material cognitivo esbarra no óbice da Súmula nº 07 - STJ.
Recurso não conhecido." (REsp nº 187.479/DF, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 10/5/99).
"PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ.
1. Aferir se há, no caso concreto, aprofundado exame das provas, para concluir se resta violado o art. 408 do CPP e dar, em consequência, validade ao brocardo **in dubio pro societate**, é tarefa que demanda incursão na seara fático-probatória, não condizente com a via especial, a teor do verbete sumular nº 7-STJ, vedando, inclusive, na espécie, a verificação da incidência das hipóteses previstas no art. 411 do CPP.

2. Não decidida pelo acórdão recorrido a matéria suscitada no especial, referente ao art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal, ressente-se o recurso, à míngua dos pertinentes embargos declaratórios, do necessário prequestionamento (súmulas 282 e 356 do STF).
3. Recurso não conhecido." (REsp nº 225.376/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 25/11/2002).
"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU DENUNCIADO POR HOMICÍDIO DOLOSO TEM COMO PRESSUPOSTO A PRESENÇA EVIDENTE DE CIRCUNSTÂNCIA EXCLUDENTE DA CRIMINALIDADE, DA PUNIBILIDADE OU DA RESPONSABILIDADE (CPP, ART. 411).
- A ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU AGIU EM LEGÍTIMA DEFESA, REJEITADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, E INSUSCEPTÍVEL DE APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, POIS PARA TANTO E IMPRESCINDÍVEL O REEXAME EXAUSTIVO DE PROVAS, O QUE É VEDADO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA NUM. 07/STJ.
- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp nº 88.893/ES, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 5/5/97).
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.373 - DF (2006/0204119-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTROS
AGRAVADO : ROSEMA RAMOS
ADVOGADO : CAMILO SPINDOLA SILVA E OUTROS
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793624**
Índice **(2795)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.378 - RJ (2006/0206896-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ALEXANDRE DIAS BARRETO
ADVOGADO : IGOR HENRIQUE MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 280 DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Em sede de recurso especial, é inviável a interpretação de legislação local (Súmula 280 do STF).
2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (Súmula 284-STF)
3. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.
4. Agravo a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial arrimado nas alíneas "b" e "c" do permissivo constitucional.
Conheço do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.
É o relatório.
No apelo excepcional, o recorrente aponta contrariedade a dispositivos de norma estadual e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não esclarecendo, contudo, a subsunção do fato ao comando estabelecido no art. 105, inc. III, alínea "b" da Constituição da República.
Ao compulsar os autos, não vislumbro qual seria a legislação federal em face da qual o ato do governo local, julgado válido, poderia ser contestado, porquanto não há qualquer menção ao respectivo dispositivo de lei federal.
Assim, entendo que a apreciação deste feito cinge-se, na verdade, em indispensável interpretação da legislação local, o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF, que dispõe, **verbis**: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."
Nesses termos, inviável a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do presente apelo, pois não compete ao Superior Tribunal de Justiça a apreciação do recurso especial pautado em interpretação de lei local.
Colaciono, a propósito, os seguintes precedentes:
RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PREPARO DO RECURSO DE APELAÇÃO. LEI ESTADUAL 4.952/85. ISENÇÃO. ANÁLISE POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **omissis**.
2. O inciso VI do art. 6º da Lei Estadual 4.952/85 estabelece que não incidirá a taxa judiciária nos embargos à execução. Todavia, no julgamento dos EREsp 250.999/SP, em 19.5.2004, de relatoria do Sr. Ministro Gilson Dipp, a Corte Especial assentou entendimento no sentido de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar questão pautada em interpretação de lei local, em conformidade com a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 3. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp 576.106/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/11/05)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREPARO. ART. 511 DO CPC. LEI Nº 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. INTERPRETAÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL. SÚMULA 280 STF - PRECEDENTES.
1. **omissis**.
2. A jurisprudência desta Corte é sedimentada no sentido de que que a análise de ser possível ou não a extensão da isenção ao recurso de apelação, conferida pela Lei Paulista aos embargos à execução, não compete ao Superior Tribunal de Justiça por encontrar-se pautada em interpretação de lei local, em conformidade com a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 3. Recurso Especial não-conhecido. (REsp 805878/SP ; Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 03.08.20006)
Sob outra ótica, é requisito de admissibilidade do recurso especial, a indicação precisa do dispositivo legal dito por violado. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal, em que se pauta o recurso, torna insuficiente a fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SEGURO DE VIDA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - **omissis**. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 605895/PB, Min. Fernando Gonçalves, 21/10/2004)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. REPRESENTAÇÃO MENSAL. INTERREGNO. LEIS 7.923/89 E 8.460/92. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA NÃO-DELIMITADA. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nos 284 E 282 DO PRETÓRIO EXCELSO. PERCEPÇÃO. VERBA. DIREITO. INEXISTÊNCIA. I - No tocante à prescrição, o apelo não merece prosperar, em face da deficiência na sua fundamentação, pois não foram indicados os dispositivos supostamente afrontados, apontando violação genérica aos Decretos nos 20.910/32 e 4.597/42. Súmula nº 284 do Pretório Excelso. II - **omissis**. III - **omissis**. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(REsp 637773/RJ, Min. Felix Fischer, DJ 02.08.2004)
CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE PENSÃO COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL ORDINÁRIO TIDO COMO VIOLADO. DECISÃO ESTADUAL CALCADA EM NORMAS CONSTITUCIONAIS E REGULAMENTARES. SÚMULA N. 5-STJ. INCIDÊNCIA. I. Constitui pressuposto do recurso especial a precisa indicação da norma legal tida como violada, desservindo a mera referência genérica à Lei n. 6.435/77, que traz em seu bojo múltiplas disposições. II. **omissis**. III. **omissis**. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 302461/ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.02.2004)
Por fim, com relação à argüição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.
Esclareço que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que eles se achem publicados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas e votos, bem como a necessária descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto **a quo** (cotejo analítico)
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arrestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. **omissis**. 3. **omissis**. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalho, DJ 01.07.2005)
RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. **omissis**. 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circums-

tâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...) (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante os óbices consubstanciados nas Súmulas 280 e 284, ambas do STF, e por não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2910)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.428 - RS (2006/0206765-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ELOINA NUNES FONSECA
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. SÚMULA 126 DO STJ.

O fundamento constitucional suficiente à manutenção do acórdão recorrido não foi impugnado por meio de recurso extraordinário, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 126 do STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Verifica-se que as assertivas manifestadas pelo Tribunal *a quo* consubstanciam fundamento de natureza constitucional suficiente à manutenção do acórdão recorrido, de forma que, ante a falta de sua impugnação por meio de recurso extraordinário, incide o óbice do enunciado da Súmula 126 do STJ: *"é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*.

A propósito, colaciono a menta dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS. MATÉRIAS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ.

1-Em se tratando de matéria de índole constitucional e infraconstitucional é imprescindível constar nos autos cópia da certidão de interposição do recurso extraordinário ou do agravo contra a decisão que o inadmitiu. Inobservado tal requisito, não se admite o agravo face à ausência da referida peça. Aplicação da Súmula 126/STJ, que assim dispõe: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

2- Precedentes da Primeira Turma desta Corte.

3- Agravo Regimental desprovido."(AGA nº 174.295/CE, DJ de 13.12.99, rel. Min. Gilson Dipp)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE POSSUI DUPLO FUNDAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROGRESSIVIDADE DO IPTU. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

1 . Havendo interposição simultânea dos Recursos Extraordinário e Especial e rejeitados ambos na origem, cumpre ao Agravante demonstrar a irrisignação contra ambas as inadmissões em face do entendimento pacífico de que, fundando-se o aresto recorrido em matéria constitucional e infraconstitucional, impõe-se o oferecimento de ambos os meios de impugnação. 2. Assim, em que pese a interposição simultânea de Recurso Especial e Extraordinário, se o Tribunal a quo negou seguimento a ambos os apelos, e a Agravante deixou de comprovar a interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória de seguimento ao recurso extraordinário, necessária à demonstração da não ocorrência do trânsito em julgado do fundamento constitucional, suficiente por si só para manter a decisão recorrida, é de se negar conhecimento ao agravo de instrumento por faltar-lhe peça obrigatória a sua instrução. 3. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

4. Agravo de instrumento não conhecido." (AGA 475663/RJ, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 19/12/2003)

Impõe-se, destarte, a confirmação da decisão de inadmissão do Recurso Especial.

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2911)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.511 - RJ (2006/0204997-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE MADEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CICERA CARVALHO CAVALCANTE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITE TEMPORAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Tendo o Tribunal **a quo** apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O reajuste de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores, porquanto constituiu-se em revisão geral de remuneração. Precedentes da Corte.
3. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.
4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

No caso **sub examine**, foi ajuizada ação ordinária contra a União, postulando o recebimento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos em razão das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Nas razões do recurso especial, alega-se violação aos artigos 535 do CPC, 1º, 3º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, 1º e 2º da Lei 8.627/93 e 29 e 41 da Medida Provisória nº 2.131/2002, atual MP 2.215-10/2001.

A agravante sustenta que os servidores não têm direito à diferença entre o aludido reajuste e o percentual recebido, verberando, que estes são militares e já foram contemplados com o aumento concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Foi negado seguimento ao apelo excepcional sob o fundamento de que as teses desenvolvidas no acórdão recorrido estão em total harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

De início, consigno que o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre os embargos de declaração, cuja finalidade é sanar omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

É pacífico, nesta Corte, que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos expendidos pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos seus próprios limites, com base nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...)" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; *Manual do Processo de Conhecimento*; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544) destaque que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

Destarte, no caso concreto, não houve violação ao art. 535 I e II, haja vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa.

Quanto ao reajuste discutido nos autos, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 9.2.2004, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", em face da deficiência na sua fundamentação, no ponto que o recorrente indica os dispositivos legais que considerou malferidos sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula nº 284/STF).

III - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

IV - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

V - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.

Recurso não-conhecido".

Quanto à alegada ofensa à MP 2.215-10, verifico que a limitação temporal, para a condenação imposta à União, não foi objeto de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior.

Incidência, pois, da súmula 211/STJ, *verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."

Friso que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal **a quo**.

Nesse sentido, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP 637715/SC, DJ 23.08.2004, de minha relatoria, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."

Cumprе consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não houve violação ao art. 535, haja vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ante o óbice de que trata o enunciado da Súmula nº 83 do STJ, visto que o acórdão recorrido está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, e ante o óbice consubstanciado na súmula 211/STJ.

Posto isso, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, ante a manifesta inadmissibilidade do recurso especial fundamentado na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2912)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.816 - RS (2006/0206719-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IARA REGINA TEIXEIRA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉIA NETTO MORAIS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: *"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITARES. EXTENSÃO DO AUMENTO PREVISTO NAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. NÃO LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS EFEITOS DA MP Nº 2.131/2000. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.*



1. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada.
2. Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações vencidas no quinquênio antes da propositura da ação, a teor da Súmula 85 do STJ. Prescrição quinquenal acolhida na decisão hostilizada.
3. Cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, afastar da lei o fator discriminativo que viola a garantia constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em primeira mão, a apenas determinada categoria de servidores públicos, ferindo o princípio da igualdade.
4. O STJ pacificou o entendimento de que os servidores públicos militares têm direito à diferença entre o reajuste percebido por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice de 28,86%, considerado reajuste geral de vencimentos. Precedentes do STF.
5. O reajuste de 28,86% não deve ser limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000, pois, após a incorporação da diferença aos vencimentos, a mesma seguirá os mesmos critérios de reajuste e limitações destes, o que somente será verificado por ocasião da execução de sentença.
6. Compensação da vantagem com aumentos posteriores limitada àqueles deferidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93. Precedentes do STF.
7. Juros de mora, a contar da citação, mantidos em 6% ao ano, à míngua de apelo da parte.
8. Correção monetária fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda.
9. Verba de sucumbência mantida." (fl. 42).
Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fl. 16).
Está a recorrente em que:
"(...)
Havendo contrariedade ao parágrafo único do art. 538 do CPC, impõe-se a reforma da v. decisão, a fim de alinhá-la à correta interpretação do direito federal nele retratado.
No zelo pela coisa pública, a União, em outros processos, por meio de sua Advocacia-Geral, tem interposto embargos de declaração para o mesmo fim (o necessário prequestionamento) até mesmo perante o E. STF (...)
Assim, também houve contrariedade ao artigo 1º, o Decreto nº 20.910/32, e ao artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, que refere-se a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, pois ao aplicar os Princípios de direito privado relativos a interrupção e renúncia da prescrição e deixar de manter a prescrição quinquenal consoante prevê tal dispositivo, tal posicionamento implicou em contrariedade ao mesmo. Afirmar entendimento diverso, por vis reflexa implica em contrariedade ao Princípio da Segurança Jurídica.
(...) as Leis 8.622/93 e 8.627/93 não implicaram, simplesmente, revisão geral de remuneração. Elas trataram de, efetivamente, reestruturar as carreiras para afastar distorções no padrão remuneratório, regulando o reposicionamento dos servidores civis e fazendo a adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares. Isso tudo, com a única finalidade de diminuir os desnivelementos existentes no quadro de Servidores da administração pública, cumprindo, dessa forma, o determinado no artigo 37, incisos XI e XIII, e artigo 39, § 1º, ambos, da Constituição Federal.
(...) por expressa disposição legal, há de ser acatada a **taxa de juros de 6%** ao ano, sendo plenamente aceitável a reforma da decisão nesse aspecto, seja pelo posicionamento adotado pela Corte Superior por sua 5ª e 6ª, consoante já demonstrado, seja por que o **dispositivo em apelo tem cunho adjetivo, a sua aplicação é imediata aos processos pendentes, nos termos do art. 1211 do CPC.**
(...)
De outra forma, em mantendo-se o entendimento exarado na decisão recorrida, há que ser reparada a contrariedade ao art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91, quanto a **data de incidência da correção monetária**, eis que inaplicável ao caso a Súmula 43 dessa Colenda Corte Superior, pois o direito da parte autora nasce com reconhecimento do direito a alegadas diferenças, que sobremodo não constitui em dívida decorrente de ato ilícito.
(...)
Igualmente, na hipótese de não ser dado provimento ao recurso do ente público, necessária a **adequação da base de incidência**, eis que esta deverá ser considerada para fins de concessão de diferenças o soldo e não a remuneração e/ou pensão, por aplicação analógica do Decreto nº 2693/98, ficando excluídas, pois, parcelas das diárias. Isto por orça do disposto **no art. 2º da Lei nº 8.627/93** que faz expressa referência a soldos. Eis que remuneração engloba pela sua conceituação parcelas de natureza variável.
(...)
Igualmente, com a finalidade de evitar o pagamento dobrado, necessário reste deferida a compensação em sede de execução de sentença de eventual valor recebido, com as diferenças ora deferidas, decorrentes de pagamento a título de complementação do salário mínimo nacional sob a rubrica de código 'A5' e decorrente do art. 7º, IV, da CF/88 e art. 73 da Lei nº 8.237/91, paga até a reestruturação da MP 2131/2000 àquele que recebia soldo inferior a salário mínimo.
(...)
Verifica-se a negativa de vigência quanto à limitação decorrente da MP 2131/2000, reeditada sob o nº 2.188, de 28.6.2001, e, posteriormente, sob o nº 2.215, de 31.08.2001, na qual ficaram revogados os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93, o art. 2º da Lei nº 8.627/93 e a Lei nº 8.237/91. Tais revogações implicaram reestruturação da remuneração dos militares, de modo que o percentual de 28,86% restou incorporado aos seus soldos, sem que houvesse decesso remuneratório.

Desta forma, requer seja o reajuste concedido somente até os efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000.
(...)” (fls. 63/74).
Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 475, inciso II, 535, inciso II, e 538, parágrafo único, 112 da Lei nº 8.112/90 do Código de Processo Civil, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91, artigo 1º-F da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e 40 da Medida Provisória nº 2.131/2000.
Tudo visto e examinado, decido.
Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.828 - SC (2006/0206707-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA SINTRAFESC
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.
Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.
Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.
Da análise dos autos verifico que a parte agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extraordinário.
Cedico que a provocação de novo julgamento exige condições específicas para o funcionamento suplementar da máquina judiciária. A viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de novo julgamento, ou seja, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão recorrida merece reforma, para satisfazer o requisito da regularidade formal.

A respeito, é o escólio de José Frederico Marques:

"O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida. É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto. Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decidida, o pedido em que se externa a interposição 'deve ser determinado em todos os seus elementos', tal como na instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso, deve ser indicada a decisão impugnada. Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência. Ensina Cernelutti que é característica formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinada resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida'." (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Forense, Rio de Janeiro, p. 76/77).
Com efeito, deixou a parte Agravante de infirmar a decisão agravada, razão pela qual incide, na espécie, o óbice do princípio insculpido da Súmula nº 182/STJ.
Friso que infirmar significa "enfraquecer, tirar a força, a autoridade, a eficácia de", ou mais especificamente "retirar a força de (um ato jurídico) ou declará-lo) nulo ou inválido" (in, dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa multiusuário 1.0)
Recolho, a propósito, o seguinte precedente:

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. 1. omissis.
2. Além disso, verifica-se que o recorrente não infirmou, sequer em passant, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os mesmos argumentos esposados no recurso agravo de instrumento e no recurso especial, sem, contudo, desenvolver tese acerca do mérito da decisão impugnada. 3. Agravo regimental não conhecido.” (AgRg nos EDcl no Ag 604727/MG, Min. Laurita Vaz,DJ 11.04.2005)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ALEGAÇÕES SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESPROVIMENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus argumentos. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.
2 - In casu, a agravante, nas razões do Agravo de Instrumento, limitou-se a repisar os argumentos expendidos no Recurso Especial, repetindo praticamente todos os seus termos, sem atacar, todavia, a r. decisão que lhe negou seguimento, vindo a fazê-lo somente em sede de Agravo Regimental. Desta forma, incabível o exame de tais alegações, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Entender diversamente, acarretaria a criação de novo prazo recursal para uma das partes, o que é vedado pelo princípio da isonomia dos litigantes.
3 - Precedentes (AgRg no Ag 364.076/SP e REsp 164.644/ES). 4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido.” (AgRg no Ag 524466/RJ, Min. Jorge Scartezzini, DJ 22.11.2004)

Assim, considerando que o agravo de instrumento não infirma especificamente as razões que obstaram o trânsito do recurso especial, em juízo de admissibilidade, dele não conheço, por desatendido pressuposto da regularidade formal.
Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.840 - SP (2006/0206779-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : CÉLIA MARIA ALBERTINI TURQUETO E OUTROS
AGRAVADO : GENECI FREIRE CONSOLE
ADVOGADO : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.
1. Não se conhece do recurso especial intempestivo.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP, contra inadmissão na origem, de Recurso Especial arrimado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
É o relatório.
No exame da tempestividade do recurso especial, verifico que o acórdão recorrido foi publicado em 20/09/2005 (terça-feira), conforme certidão de fls. 74, tendo o prazo do recurso se iniciado em 21/09/2005 (quarta-feira) e seu término em 20/10/2005 (quinta-feira).
O recurso especial, segundo consta às fls. 93, foi protocolizado na secretaria do tribunal competente para o seu julgamento em 08/11/2005 (terça-feira). Fica evidenciado, portanto, que o recurso especial se mostra intempestivo, nos termos do artigo 508 do CPC. Inobstante a alegação do agravante de que o recurso especial foi interposto tempestivamente, mas em secretaria diversa da que deveria, por um engano cometido por um funcionário da autarquia, esse fato não afasta a extemporaneidade do apelo extremo.
É entendimento assentado nesta Corte que a tempestividade do recurso é aferida pelo seu protocolo na secretaria do tribunal competente para o seu julgamento, não afastando a sua intempestividade o fato de ter sido apresentado no prazo legal ou regimental perante outro tribunal.
Nesse sentido, o julgado assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROTOCOLO EM OUTRO TRIBUNAL. TEMPESTIVIDADE. VERIFICAÇÃO.
I. São intempestivos os recursos dirigidos ao STJ, apresentados por engano perante outros tribunais, e cuja protocolização nesta Corte se dá após expirado o prazo legal.
II. Agravo não conhecido.
(AGRMC 7.954/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.06.2004)

Destarte, não se conhece de recurso que não preenche o requisito de admissibilidade referente à tempestividade.
Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.856 - SP (2006/0209778-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉA RASCOVSKI E OUTROS
AGRAVADO : WILSON MARTINS PORTELLA
ADVOGADO : ALEXANDRE G N LIQUIDATO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Câmara Municipal de São Paulo e outro, com fundamento no artigo 105, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - ENQUADRAMENTO, EM CARÁTER PROVISÓRIO, DE SERVIDOR APOSENTADO, COM EFEITOS PECUNIÁRIOS IMEDIATOS - FALTA DE AMPARO LEGAL - ATO QUE SE INSERE NA COMPETÊNCIA DA MESA DA CÂMARA, COMO ÓRGÃO COLEGIADO, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL N. 13.637/03 - INAPLICABILIDADE, OUTROSSIM, DA LEI ESTADUAL N. 10.177/98, QUANTO À FACULDADE DE SUSPENDER CAUTELARMENTE O PAGAMENTO DE PARCELA DOS PROVENTOS DO IMPETRANTE - ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE, PARA TORNAR SEM EFEITO O ATO, SEM PREJUÍZO DO ENQUADRAMENTO DEFINITIVO A SER FEITO PELA MESA DA CÂMARA." (fl. 39).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados. São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso especial, por sua vez, também não reúne condições de admissibilidade.

Isto porque os artigos mencionados pela recorrente, não foi debatidos no acórdão recorrido, de modo explícito, como vem sendo exigido, faltando, assim, a mesma condição para o processamento deste segundo recurso, que é o prequestionamento viabilizador da instância excepcional, obstando sua admissão a Súmula nº 282 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

(...)

E, ainda, 'o prequestionamento é pressuposto inarredável do recurso especial. Para configurá-lo, é necessário que a instância revisora de origem expendam algum juízo de valor acerca dos dispositivos de lei federal tidos por malferidos' (STJ - Ag.Rg. no REsp. n. 178.826/RJ - Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO - J. 6.4.99 - 1ª T. - Un).

Acrecente-se, também aqui, que a recorrente se socorreu de embargos declaratórios, que foram rejeitados, não suprindo, pois, a condição fundamental do prequestionamento, permanecendo a falta desse pressuposto essencial.

(...)" (fls. 119/121).

Aduzem os agravantes que:

"(...)

Ao contrário do constante no r. despacho agravado, com a devida vênia, restou configurado o requisito do prequestionamento hábil ao conhecimento do recurso especial interposto. Vejamos:

Inicialmente, deve-se ter em mente que o vício de fundamentação apenas surgiu com a prolação do v. aresto recorrido.

Desse modo, os Recorrentes procederam ao devido prequestionamento da matéria na fase que lhes era possível fazê-lo, qual seja, através de **Embargos de Declaração**.

(...)

Nesse diapasão há que se observar que **a despeito dos embargos de declaração terem sido rejeitados, o E. Tribunal 'a quo' acabou por apreciar a matéria, entendendo pela inexistência do vício de fundamentação**.

Ademais, deve-se notar que **a matéria ventilada no presente Recurso Especial (violação aos artigos 165 e 458, inciso II do Código de Processo Civil) é de natureza cogente (norma de ordem pública), podendo ser conhecido até mesmo de ofício**.

(...)

Desse modo, sob qualquer ângulo que se analise a matéria, é patente que foi cumprido o requisito do prequestionamento dos dispositivos insertos no Código de Processo Civil, aos quais efetivamente negou-se vigência, como se demonstrou acima.

Outrossim, em razão do **princípio da eventualidade**, o Recurso Especial que se pretende processar também foi interposto por violação ao **artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, em razão da rejeição dos Embargos de Declaração - o que teria inviabilizado, em tese, o próprio prequestionamento**.

(...)" (fls. 9/12).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sustentam os recorrentes que:

"(...)

Em decorrência de rejeição dos embargos de declaração opostos pelos Recorrentes, restou violado o disposto no **artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não supridas a obscuridade e a contradição apontadas em referida peça processual**.

(...)

- os Recorrentes acabam por não ter conhecimento dos fundamentos que ensejaram a decretação da concessão, em parte, da segurança (violando o princípio da ampla defesa), haja vista que o v. acórdão não indicou em que medida a Lei Municipal nº 13.637/03 teria outorgado à E. Mesa competência para proceder ao enquadramento do pessoal administrativo em tal norma;

- com a rejeição dos embargos de declaração, **procurou-se evitar o prequestionamento da matéria ventilada nos mesmos (artigo 37, 'caput', da Constituição Federal - princípio da legalidade)**, impedindo a utilização da via especial ou extraordinária.

(...)

Nesse passo, é inofismável que a rejeição dos embargos de declaração acarretou verdadeira violação ao artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil.

(...)

Ora, na hipótese dos autos, com a devida vênia, o E. Tribunal 'a quo', por maioria de votos, concedeu, em parte, a ordem sem explicitar o fundamento que ensejasse tal decretação, haja vista a ocorrência de obscuridade e contradição.

Ou seja, o E. órgão 'a quo', **no v. acórdão recorrido, decidiu em patente obscuridade e contradição (o que equivale à falta de fundamentação), vez que:**

a. Não aplicou a íntegra do artigo 21, § 4º, da Lei Municipal nº 13.637/03, a fim de demonstrar que competiria à E. Mesa da Edilidade Paulistana proceder à integração dos funcionários na referida norma, **omitindo o 'caput' do dispositivo invocado, o qual prescreve que a E. Mesa da Edilidade Paulistana apenas teria competência para disciplinar a EVOLUÇÃO FUNCIONAL, ou seja, evolução posterior à integração nas carreiras criadas pela Lei Municipal nº 13.637/03;**

b. A determinação do retorno do Recorrido ao enquadramento anterior ao ato administrativo impugnado também estaria eivada do vício que incidiria sobre a decisão administrativa anulada (cf. entendimento inserto no v. acórdão recorrido), na medida em que tal enquadramento, de igual modo, não foi levado a efeito por parte da Mesa Diretora da Edilidade Paulistana, mas sim pelo então Departamento Pessoal, conforme apontado nas informações apresentadas.

(...)

Nesse diapasão há que se observar que **a despeito dos embargos de declaração terem sido rejeitados, o E. tribunal 'a quo' acabou por apreciar a matéria, entendendo pela inexistência do vício de fundamentação**.

(...)" (fls. 61/65).

Tudo visto examinado, decido.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão ensina a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal **a quo** persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 27/8/2001).

Em verdade, a obscuridade verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza do **decisum**, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível, a obscuridade verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado.

In casu, ao que se tem, alegam os recorrentes que o acórdão é obscuro pois **"Não aplicou a íntegra do artigo 21, § 4º, da Lei Municipal nº 13.637/03**, a fim de demonstrar que competiria à E. Mesa da Edilidade Paulistana proceder à integração dos funcionários na referida norma, **omitindo o 'caput' do dispositivo invocado, o qual prescreve que a E. Mesa da Edilidade Paulistana apenas teria competência para disciplinar a EVOLUÇÃO FUNCIONAL, ou seja, evolução posterior à integração nas carreiras criadas pela Lei Municipal nº 13.637/03;**" (fl. 63).

Tem-se que, o acórdão recorrido está assim fundamentado, na espécie:

"(...)

No caso, a Lei n. 13.637/03, ao dispor sobre o enquadramento do servidor, atribui à Mesa competência para disciplinar a sua evolução funcional, 'inclusive apuração de tempo e contagem de títulos' (art. 21 § 4º), sem que possa, portanto, o Presidente decidir, sozinho, ainda que com apoio em parecer da Comissão que constituiu, como ocorreu na espécie, a respeito do termo inicial da contagem do 'tempo na carreira', a que se refere o art. 23, § 3º, desse mesmo diploma legal.

(...)

Tem-se, pois, que o ato impugnado é inválido na parte em que altera, provisoriamente, o enquadramento anterior do impetrante, sem que caiba, todavia, ao Judiciário, nesta oportunidade, antecipar-se ao que decidirá a Mesa da Câmara, ao fazer a integração definitiva dos servidores, depois de analisadas as respectivas defesas, conforme notícia a autoridade impetrada.

(...)" (fls. 42/43).

De tanto, resulta que inexistente, qualquer obscuridade, sendo certo que, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios não se prestam à correção de eventual **error in judicando**.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO DEMONSTRADAS À SACIEDADE. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE.

1. Não logrou apontar o embargante qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. Não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. **decisum**, como pretende.

2. Não é omissa o julgado alicerçado no fato de que o agravante deixou de atacar um dos fundamentos da decisão agravada, suficiente, por si só, para manter o **decisum** hostilizado, incidindo a Súmula nº 182/STJ.

3. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual **error in judicando** (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal - nossos os grifos).

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 469.199/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 9/6/2003).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. LIMITAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. A decisão embargada está fundamentada no sentido de que houve omissão no **decisum** quanto à limitação do direito dos servidores do Distrito Federal ao reajuste de 84,32%, daí porque os embargos declaratórios foram acolhidos, tão-somente para limitar a percepção da diferença salarial decorrente da incidência do IPC até a revogação da Lei Distrital nº 38/89 pela Lei Distrital nº 117/89, de 23 de julho de 1990, não se lhes atribuindo qualquer efeito infringente.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria (artigo 535 do Código de Processo Civil).

4. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao cabimento de recurso especial e, por consequência, dos embargos de divergência, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

5. A eventual ocorrência de **error in procedendo** ou **error in judicando** é insuscetível de correção pela via dos embargos declaratórios, assim como a alegada divergência jurisprudencial.

6. Embargos de declaração rejeitados." (EDclEDclEResp nº 172.082/DF, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001 - nossos os grifos).

Passo seguinte, em relação à contradição, recolhe-se do magistério de **José Carlos Barbosa Moreira** o seguinte:

"Verifica-se este defeito quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (...) ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão (...). Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo (...). É ainda concebível a ocorrência de contradição entre a ementa e o corpo do acórdão. Não fica excluída a hipótese de contradição entre proposições constantes da própria ementa (cf., infra, o comentário nº 359 ao art. 556). Tampouco o fica a de contradição entre o teor do acórdão e aquilo que resultaria da votação apurável pela minuta de julgamento, pela ata, pelas notas taquigráficas ou por outros elementos. (...) Não há que se cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida **error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de **error in judicando**)."** (in Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, págs. 541/543).

Com efeito, na dicção da lei e no ensinamento da doutrina, a contradição verifica-se quando, no contexto do acórdão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão. Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é aquela interna do julgado, cumprindo trazer à luz o entendimento do mestre **Pontes de Miranda** acerca do tema, **verbis**:

"A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados." (in Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, pág. 322).



No mesmo sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. MULTA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissso, contraditório ou obscuro o acórdão fundamentado em que não se conhece do agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial quando ausentes as peças obrigatórias de traslado, consoante o disposto no artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
3. Na dicção da lei e no ensinamento da doutrina, a contradição verifica-se quando, no contexto do **decisum**, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão. Assim, a contradição que rende ensino à oposição de embargos de declaração é aquela interna do julgado e, não, a existente entre o **decisum** e o constante de alguma peça dos autos.
4. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 365.580/MG, da minha Relatoria, **in** DJ 25/2/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não ensaja embargos de declaração a existência eventual de contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado." (EDclAgRgAg nº 27.417/RJ, Relator Ministro Dias Trindade, **in** DJ 29/11/93).

Alegam os recorrentes, quanto a contradição do acórdão recorrido, que **"A determinação do retorno do Recorrido ao enquadramento anterior ao ato administrativo impugnado também estaria eivada do vício que incidiria sobre a decisão administrativa anulada (cf. entendimento inserto no v. acórdão recorrido), na medida em que tal enquadramento, de igual modo, não foi levado a efeito por parte da Mesa Diretora da Edilidade Paulistana, mas sim pelo então Departamento Pessoal, conforme apontado nas informações apresentadas,"** (fl. 63), o que leva a violação dos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por certo, o acórdão recorrido, na parte que interessa à espécie, está assim fundamentado, vejamos:

"(...)

Assim, é de apenas tornar sem efeito a aludida integração provisória do impetrante, restabelecendo-se, em consequência, por enquanto, o seu enquadramento publicado em 04 de dezembro de 2003, sem prejuízo, contudo, da integração definitiva a ser feita pela Mesa da Câmara, como entender de direito.

"..." (fl. 43).

Portanto, verifica-se que não houve contradição entre as argumentações do acórdão recorrido e sua decisão, não ensejando o cabimento de embargos declaratórios.

De tanto resulta que inexistente violação aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que inexistente no acórdão obscuridade ou contradição, bem como falta de fundamentação, qualquer a ser suprida pela oposição de embargos de declaração.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.911 - MG (2006/0204241-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARINA CAMARA ALBUQUERQUE E OUTROS
AGRAVADO : MARIA LUÍZA PINTO COELHO
ADVOGADO : FERNANDO SANGY E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI NOVA MAIS BENEFÍCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES.

"Esta Corte firmou a compreensão no sentido de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador". (REsp. 601.162/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 17.05.2004)

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Alega o recorrente, em apertada síntese, violação ao artigo 75 da Lei 8.213/91, vez que o acórdão recorrido aplicou retroativamente legislação previdenciária que aumentou o percentual das cotas de pensão por morte.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial. Sem razão o agravante no que diz respeito ao artigo 6º da LICC, e ao art. 75 da Lei 8.213/91, não antevejo as supostas violações trazidas no recurso especial. Isto porque esta Corte Superior, após amplo debate sobre o tema, concluiu que o aumento do percentual da pensão por morte estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o art. 75 da Lei 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção dos casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública.

Tal disposição, todavia, não implica na retroatividade da lei. Os eventuais aumentos no percentual dos benefícios tem validade somente a partir da vigência da lei nova, sendo sua determinação vedada a períodos anteriores a esta.

A propósito, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. BASE DE CÁLCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É cabível a majoração da cota familiar dos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide das legislações pretéritas, sem que isso configure retroação de lei nova mais benéfica ou atentado ao ato jurídico perfeito. Precedentes.
2. É inviável o exame da matéria trazida no agravo regimental referente à alteração da base de cálculo do benefício, por se tratar de inovação recursal. A tese exposta no apelo interno está dissociada do tema discutido nesta instância especial, logo, vedada a sua cognição.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 666.279/SP, Rel. Min. HÉLIO QUÁGLIA BARBOSA, DJ de 03.10.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, ao majorar o percentual relativo às cotas familiares de pensão por morte, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
 2. É defesa a este Superior Tribunal a análise de violação de dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação de competência da Suprema Corte.
 3. Após algumas divergências acerca do termo final de contagem das prestações vencidas, esta Corte de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que devem ser contadas até a prolação da sentença e não de seu trânsito em julgado ou da inclusão da fase de liquidação.
 4. Agravos regimentais improvidos." (AgRg no REsp 665.900/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 19.09.2005)
- Destarte, a decisão recorrida não merece reparos. O acórdão prolatado pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que a nova redação dada pela Lei 9.032/95 ao art. 75 da Lei 8.213/91 aplica-se aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Posto isso, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.105 - DF (2006/0203608-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FÁBIO OLIVEIRA LEITE E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO EUDES SILVEIRA VARELA
ADVOGADO : JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

DECISÃO

Agravo regimental contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Distrito Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - DESAVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR AO INGRESSO NA CARREIRA MILITAR - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO PARA CONCEDER A SEGURANÇA - UNÂNIME.

O ato de contagem de tempo de serviço é uma benefício e não uma imposição legal, averbar tempo de serviço ou tornar sem feito tal ato, é prerrogativa do servidor público, que pode se valer desta na conformidade de seus interesses." (fl. 37).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 92, inciso III, da Lei nº 7.289/84 e 3º da Lei nº 7.475/86 funda a insurgência especial.

Alega o recorrente que o Tribunal a quo não teria se pronunciado sobre o disposto nos artigos 92, inciso III, da Lei nº 7.289/84 e 3º da Lei nº 7.475/86.

Aduz que o ato de desaverbação de tempo de serviço não pode atingir ato consumado, qual seja, a necessidade de transferência do militar para a reserva remunerada, eis que em março de 1997 completou os 35 anos de serviço e apenas em dezembro do mesmo ano, com fins de evitar a sua transferência, solicitou a desaverbação do tempo de serviço civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação da decisão agravada.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão ensaja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal **a quo** persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, ao que se tem dos autos, a questão, qual seja, a possibilidade de desaverbação de tempo de serviço, foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ao que se recolhe dos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão do embargante que não a de obter prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no **decisum**, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR.

O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir.

É desnecessário, para se haver como prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

"(...)

Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg 272639/RJ, Relator Ministra Nancy Andrighi, **in** DJ 08/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argüi na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinado.

"..." (REsp 204.74/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 10/4/95).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum**, ou ainda, quando houver obscuridade ou contradição no **decisum**.
2. Em havendo o acórdão embargado decidido a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg 375.893/GO, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2002).

Passo seguinte, alega o recorrente que o Tribunal **a quo** teria violado o disposto nos artigos 92, inciso III, da Lei nº 7.289/84 e 3º da Lei nº 7.475/86, que embora cuidam-se leis federais, possuem incidência restrita ao Distrito Federal, sendo oriunda do Senado Federal, num período em que o Distrito Federal ainda não possuía autonomia legislativa, não havendo confundir a origem da norma com o seu conteúdo.

Com a promulgação da Constituição Federal e a conseqüente autonomia legislativa do Distrito Federal, as normas destinadas a regular questões relativas a esta entidade federada, editadas sob a égide da Constituição Federal de 1964, continuaram eficazes, sendo, assim, recepcionadas, no entanto, com **status** de lei distrital.

Assim afirmou o Ministro Carlos Mário da Silva Veloso **in** O Superior Tribunal de Justiça: competências originária e recursal, Recursos no Superior Tribunal de Justiça, São Paulo : Saraiva, 1991. p. 3-47:

"(...)

O que deve ser entendido por lei federal? Lei federal quer dizer direito federal. Tem-se, pois, como conseqüência lógica, que não cabe recurso especial com base em direito local. Em recurso ordinário de decisão denegatória de mandado de segurança, proferida em única instância por Tribunal estadual, seria possível esse exame.

(...)

As leis do Distrito Federal autorizariam interposição de recurso especial? A resposta é negativa. É que essas leis são consideradas locais."

Veja-se, a propósito, o seguinte excerto do voto do Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro no AgRgAg nº 34.870/DF:

"(...)

A Constituição da República, até a efetiva autonomia do Distrito Federal, que aconteceu com a instalação da Assembléia Legislativa, remetia ao Legislativo federal, especificamente ao Senado, legislar para o Distrito Federal.

A simples coincidência do elemento subjetivo, no tocante ao processo Legislativo para a União Federal e Distrito Federal não confere às leis relativas ao segundo, caráter de Lei Federal.

Nenhuma norma pode ser interpretada desconsiderando o aspecto finalístico."

E o direito local, desenganadamente questionado, não é próprio da sede especial, que assim se transformaria em segunda apelação.

Incide, pois, na espécie, o enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Outro não é, quanto ao tema em questão, o entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, valendo, a propósito, conferir os seguintes precedentes:

"SERVENTIA EXTRAJUDICIAL NÃO OFICIALIZADA.

Não há contrariedade à Constituição nem à lei federal nas determinações do Corregedor de Justiça sobre o controle do cumprimento da lei nas serventias extrajudiciais não-oficializadas.

Entende-se local a legislação do Congresso sobre a organização judiciária do Distrito Federal, razão por que seu exame não tem lugar na instância extraordinária (Súmula 280).

Recurso não conhecido." (RE 96.318/DF, Relator Ministro Francisco Rezek, **in** DJ 11/11/83).

Recurso extraordinário. Direito local. Regimento de Custas do Distrito Federal. Provimento da Corregedoria de Justiça. Decreto-lei nº 115/67.

A norma emanada de órgão legislativo federal, com destinação e âmbito de validade restrito ao Distrito Federal, tem o caráter de direito local, não ensejando a controvérsia nela fundada o cabimento do recurso extraordinário.

Recurso extraordinário não conhecido." (RE 95.044/DF, Relator Ministro Rafael Mayer, **in** DJ 28/9/84).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONCEITO DE DIREITO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I. O recurso extraordinário não dá lugar ao reexame de cláusulas contratuais e matéria de fato.

II. Não integra o direito federal, para fim de garantia de vigência mediante recurso extraordinário, a legislação que, pertinente à capital da República, configure, por sua natureza, direito local.

III. Se a dívida é de valor, cabe a correção monetária, se requerida, mesmo em relação a período anterior à Lei 6.899/81." (RE 101.259/RJ, Relator Ministro Francisco Rezek, **in** DJ 5/10/84).

"Concurso para serventias de justiça.

O Decreto-Lei 113, de 25-1-67, sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal, embora federal por sua origem, é local, por sua natureza.

Recurso extraordinário não conhecido." (RE 74.201/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Gallotti, **in** DJ 8/11/72).

E deste Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL - DISTRITO FEDERAL - LEI LOCAL - O recurso especial visa à interpretação da lei federal infraconstitucional e busca harmonizar a jurisprudência. A lei do Distrito Federal, mesmo quando Comissão do Senado Federal a elaborava, tinha origem federal, porém, incidência local. Não se confunde a origem com o conteúdo. Inadmissível, por isso, o Recurso Especial." (EREsp 116.038/DF, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, **in** DJ 20/4/98).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - EXCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL QUE LHE ATRIBUÍRA CONDUTA TIPIFICADA NO ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL - ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO TRIBUNAL 'A QUO' - RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO QUANTO À ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO A LEI LOCAL (SÚMULA 280 STF) E A PRECEITO CONSTITUCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO.

Inapreciável em sede de recurso especial a discussão sobre o malferimento de normas decretadas pelo Senado Federal, antes de instituída a Assembléia Legislativa Distrital, para aprovar o Estatuto dos Bombeiros Militares e para regulamentar prazo de prescrição de concurso no âmbito do Distrito Federal, porquanto tais normas têm caráter de lei local (Súmula nº 280 do STF), consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Quando o acórdão recorrido e paradigmas interpretam leis diferentes, não há como configurar divergência jurisprudencial entre tais julgados, descabendo, na hipótese, conhecer do recurso.

Se o Tribunal local examinou com profundidade todos os aspectos da questão posta em discussão no julgamento, inexistindo no acórdão qualquer dúvida, obscuridade ou contradição a sanar, não se pode dizer tenha havido maltrato ao artigo 535 do Código de Processo Civil, só porque a parte vencida opõe embargos de declaração com o fito de modificar o **decisum**.

Recurso especial conhecido, em parte, e improvido." (REsp 292.542/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 28/5/2001).

"Recurso especial. Ocupação precária de imóvel. Lei que reestruturou o Distrito Federal. Comodato.

1. Como assentado em precedente desta Corte Superior, "o recurso especial visa à interpretação da lei federal infraconstitucional e busca harmonizar a jurisprudência. A lei do Distrito Federal, mesmo quando Comissão do Senado Federal a elaborava, tinha origem federal, porém, incidência local. Não se confunde a origem com o conteúdo. Inadmissível, por isso, o Recurso Especial".

2. Cuidando-se de ocupação precária, resultado de instrumento próprio, não se pode falar em direito de permanência no bem cuja ocupação foi autorizada naquela condição, sendo certo que a configuração de concessão de uso, mediante taxa de ocupação, nasce posteriormente por regulamentação local. Desse modo, nas circunstâncias do presente caso, não se pode visualizar conflito com o art. 1.248 do Código Civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 44.888/DF, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 3/3/97).

"RESP - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONCURSO PÚBLICO - HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - LEIS FEDERAIS 7.144/83 E 7.515/86 - INCIDÊNCIA LOCAL - DECRETO DISTRICTAL Nº 12.192/90 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280 - STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1 - O recurso especial visa à interpretação e preservação do texto infraconstitucional, não servindo para aferir a ocorrência da decadência regulada nas Leis Federais 7.144/83 e 7.515/86, de incidência local, posteriormente regulamentadas pelo Decreto Distrital nº 12.192/90. Com isso, impõe-se distinguir origem federal de incidência local. Aplicação da Súmula 280 - STF. Precedentes (EREsp. 116.038 - DF e Resp. 167.446 - DF).

2 - A mera transcrição de ementas, sem evidenciar a similitude das situações postas em debate, descaracteriza a necessidade de uniformização jurisprudencial.

3 - Recurso especial não conhecido." (REsp 194.105/DF, Relator Ministro Gilson Dipp **in** DJ 13/3/2000)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2018)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 816.150 - DF (2006/0204195-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : DULCIMAR BARREIRA COSTA CABRAL E OUTRO

ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELOS AGRAVADOS. CERTIDÃO ATESTANDO SUA AUSÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. MÉRITO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental, interposto pela União, contra decisão monocrática, por mim proferida, que indeferiu o agravo de instrumento interposto pela União, ao fundamento de que que faltava a cópia da procuração outorgada pelo agravados.

Alega a agravante, em resumo, que, de fato não há cópia da referida procuração, mas há certidão que atesta a ausência desta procuração nos autos principais.

É o relatório.

Passo a decidir.

Assiste razão à agravante.

Com efeito, verifica-se à fl. 75 dos autos haver certidão que afirma não constar nos autos principais a procuração outorgada pelos agravados.

Desse modo, tenho que suprida está a ausência do instrumento de mandato, razão pela qual o agravo instrumento encontra-se devidamente instruído.

No mérito, contudo, melhor sorte não assiste à agravante.

O agravo de instrumento foi interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão que inadmitiu o recurso especial deve ser reformada, pois incursionou no mérito da demanda e, ainda, utilizou-se de prerrogativa do art. 557, destinada apenas aos Presidentes de Tribunal.

Assinalo, inicialmente, que não vislumbro ofensa ao artigo 557 do Diploma Processual, uma vez que esse dispositivo dirige-se à competência dos relatores e não à dos presidentes dos tribunais para negar seguimento a recurso. Dessa forma, incabível o agravo quanto a esse aspecto, sobretudo porque em nada se relaciona tal dispositivo com a admissão de recurso especial.

Com relação ao mérito do agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não infirmou os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, nos termos no Enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, é cediço que o agravante deve se insurgir contra os fundamentos da decisão agravada, não sendo suficiente alegar contróversias processuais relativas à competência do presidente do tribunal em analisar o mérito da questão, sem tecer qualquer irresignação contra o decisório monocrático proferido.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS NOS 123 E 182 DO STJ.

I - É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ.

II - O exame da admissibilidade é indispensável à verificação dos pressupostos constitucionais de cabimento do recurso especial, imprescindível à própria fundamentação da decisão que nega seguimento ao apelo - Súmula 123/STJ. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 632.825/PE, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 21/3/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. FEVEREIRO DE 1989. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não se conhece do agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Súmula 182 do STJ.

A inexistência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão suscitada. Incidência das súmulas 282 e 356, ambas do STF.

Agravo regimental que se nega provimento." (AgRg no Ag 520.933/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 08.11.2004)

Ressalte-se, ainda, que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a Súmula 182/STJ, muito embora faça menção ao art. 545 do Código de Processo Civil, pode ser aplicada, por analogia, ao agravo de instrumento, disposto no art. 544 do Diploma Processual. Confirmam-se os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE.

1. É plausível a aplicação da Súmula 182 desta Corte, por analogia, em agravo de instrumento cujas razões não ataquem especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 572.505/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23.08.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial na incidência do disposto no enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, faz-se imperativo o não conhecimento do agravo de instrumento que deixa de impugnar, especificamente, o fundamento da decisão agravada.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.

3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).

4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 706.476/ES, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 06.02.2006)



Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão anterior, negar provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 34, VII, do RISTJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2919)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.153 - DF (2006/0207655-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : LEA DA SILVA LAGES HERMIDA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O aresto impugnado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, negou provimento à apelação ofertada, sustentando, que a reestruturação da carreira dos servidores do Distrito Federal é competência da administração pública, em decorrência do poder discricionário que lhe é inerente.

Afirma, ainda, que não existe redução dos proventos, sendo incabível, portanto, o acolhimento do pleito que busca o enquadramento, na nova classificação ampliada pela Lei n.º 3.318/2004.

Nas razões de recurso especial alega-se violação ao artigo 6º da LICC e divergência jurisprudencial, sustentando que os aposentados, no topo da carreira, têm direito adquirido a permanecer no mesmo lugar, ainda que tenha havido a reestruturação.

Estão presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento. Passo à análise do recurso especial.

Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental.

Nesse sentido: RMS 18058/DF, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 23.05.2005; AgRg no RMS 17298/DF, Min. Gilson Dipp, DJ 02.08.2004; RMS 11761/PB, Min. Jorge Scartezzini, DJ 17.02.2003 e RMS 10934/RN, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.03.2001, este assim ementado:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente. Recurso desprovido."

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado uma vez que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2920)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.183 - MG (2006/0203898-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SAULO CESAR NUNES
ADVOGADO : CARMEN SÍLVIA PEREIRA E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.

Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Da análise dos autos verifico que a parte agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extraordinário.

Cedício que a provocação de novo julgamento exige condições específicas para o funcionamento suplementar da máquina judiciária.

A viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de novo julgamento, ou seja, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão recorrida merece reforma, para satisfazer o requisito da regularidade formal.

A respeito, é o escólio de José Frederico Marques:

"O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida. É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto. Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decidida, o pedido em que se externa a interposição 'deve ser determinado em todos os seus elementos', tal como na instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso, deve ser indicada a decisão impugnada. Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência. Ensina Carnelutti que é característica formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinada resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida'." (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Forense, Rio de Janeiro, p. 76/77).

Com efeito, deixou a parte Agravante de infirmar a decisão agravada, razão pela qual incide, na espécie, o óbice do princípio insculpido da Súmula nº 182/STJ.

Friso que infirmar significa "enfraquecer, tirar a força, a autoridade, a eficácia de", ou mais especificamente "retirar a força de (um ato jurídico) ou declará-lo) nulo ou inválido" (in, dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa multiusuário 1.0)

Recolho, a propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. 1. omissis.

2. Além disso, verifica-se que o recorrente não infirmou, sequer em passant, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os mesmos argumentos esposados no recurso agravo de instrumento e no recurso especial, sem, contudo, desenvolver tese acerca do mérito da decisão impugnada. 3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EDcl no Ag 604727/MG, Min. Laurita Vaz,DJ 11.04.2005)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ALEGAÇÕES SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESPROVIMENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus argumentos. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

2 - In casu, a agravante, nas razões do Agravo de Instrumento, limitou-se a repisar os argumentos expendidos no Recurso Especial, repetindo praticamente todos os seus termos, sem atacar, todavia, a r. decisão que lhe negou seguimento, vindo a fazê-lo somente em sede de Agravo Regimental. Desta forma, incabível o exame de tais alegações, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Entender diversamente, acarretaria a criação de novo prazo recursal para uma das partes, o que é vedado pelo princípio da isonomia dos litigantes.

3 - Precedentes (AgRg no Ag 364.076/SP e REsp 164.644/ES). 4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no Ag 524466/RJ, Min. Jorge Scartezzini, DJ 22.11.2004)

Assim, considerando que o agravo de instrumento não infirma especificamente as razões que obstaram o trânsito do recurso especial, em juízo de admissibilidade, dele não conheço, por desatendido pressuposto da regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2921)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.224 - DF (2006/0203789-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADALBERTO CAETANO E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Descabe falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente. Nos termos do art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez opostos embargos contra parte do valor exequendo, deverá ter regular trâmite a execução da parcela incontroversa, inclusive com expedição de precatório quando devedora a Fazenda. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, com fundamento na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando afronta ao art. 730 do Código de Processo Civil.

Contraminuta às fls. 190-192, em que pugnam os recorridos pela manutenção do julgado.

É o relatório.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, o que impõe o seu conhecimento.

Passo à análise do recurso especial.

De início, quanto a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, é sabido que tal dispositivo serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

É pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discurrir sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese 'sub judice' e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004). Ressalte-se, a propósito, que: "os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

Leccionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão).

Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...) (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544).

No caso concreto, não houve violação ao art. 535, haja vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente da que desejava o Recorrente.

Noutro bordo, o cerne da discussão reside no questionamento sobre a possibilidade de expedição de precatório referente aos valores incontroversos, ou seja, não impugnados em sede de embargos à execução opostos pela Fazenda Pública.

Tenho como essencial à resolução da controvérsia a transcrição do art. art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: *"quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada"*.

De outra parte, estatui o art. 791 do mesmo diploma:

"Art. 791. Suspende-se a execução:

I - no todo ou em parte, quando recebidos os embargos do devedor; (...)".

Os dispositivos transcritos são claros. Em conjunto revelam que uma vez opostos embargos contra apenas parte do valor executado, a execução da parcela incontroversa deve ter regular seguimento.

Este colendo Superior Tribunal de Justiça, interpretando tais dispositivos em demandas similares à presente, conclui que o "trânsito em julgado" a que se refere o § 1º do art. 100 da Carta Magna diz respeito à sentença do processo de conhecimento e não de embargos à execução.

De outra parte, este Tribunal Superior fixou entendimento no sentido de que a vedação ao fracionamento do valor em execução, inscrita no § 4º do mesmo art. 100, visa coibir apenas a quebra do montante exequendo com o objetivo de percepção direta dos chamados "débitos de pequeno valor", que fogem ao procedimento do precatório.

Ambos os dispositivos de forma alguma impedem a execução do valor incontroverso, ou seja, reconhecido pela Fazenda como devido, na medida em que não abrangido pelos embargos opostos à execução.

No mesmo sentido encontra-se o seguinte precedente, bastante elucidativos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos parciais, a despeito de suspender a execução, não transforma a execução definitiva em provisória, prosseguindo-se relativamente à parte incontroversa da dívida, com a expedição de precatório, ou por execução direta, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

*2. Embargos rejeitados". (EResp nº 719.685, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 21.8.2006)_*

Dessa forma, encontrando-se o aresto recorrido em harmonia com o entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que possível a expedição de precatório do valor incontroverso em sede de execução contra a Fazenda, não há de se falar em reforma. Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.235 - MG (2006/0204340-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AVELINO DIAS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA MANOEL COMAR-GOS E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.

Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Da análise dos autos verifico que a parte agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extraordinário.

Cedico que a provocação de novo julgamento exige condições específicas para o funcionamento suplementar da máquina judiciária. A viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de novo julgamento, ou seja, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão recorrida merece reforma, para satisfazer o requisito da regularidade formal.

A respeito, é o escólio de José Frederico Marques:

"O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida. É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto. Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decidida, o pedido em que se externa a interposição 'deve ser determinado em todos os seus elementos', tal como na instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso, deve ser indicada a decisão impugnada. Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência. Ensina Carnelutti que é característica formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinada resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida'." (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Forense, Rio de Janeiro, p. 76/77).

Com efeito, deixou a parte Agravante de infirmar a decisão agravada, razão pela qual incide, na espécie, o óbice do princípio insculpido da Súmula nº 182/STJ.

Friso que infirmar significa "enfraquecer, tirar a força, a autoridade, a eficácia de", ou mais especificamente "retirar a força de (um ato jurídico) ou declará-lo) nulo ou inválido" (in, dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa multiusuário 1.0)

Recolho, a propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. 1. omissis.

2. Além disso, verifica-se que o recorrente não infirmou, sequer em passant, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os mesmos argumentos esposados no recurso agravo de instrumento e no recurso especial, sem, contudo, desenvolver tese acerca do mérito da decisão impugnada. 3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EDcl no Ag 604727/MG, Min. Laurita Vaz,DJ 11.04.2005)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ALEGAÇÕES SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESPROVIMENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus argumentos. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

2 - In casu, a agravante, nas razões do Agravo de Instrumento, limitou-se a repisar os argumentos expendidos no Recurso Especial, repetindo praticamente todos os seus termos, sem atacar, todavia, a r. decisão que lhe negou seguimento, vindo a fazê-lo somente em sede de Agravo Regimental. Desta forma, incabível o exame de tais alegações, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Entender diversamente, acarretaria a criação de novo prazo recursal para uma das partes, o que é vedado pelo princípio da isonomia dos litigantes.

3 - Precedentes (AgRg no Ag 364.076/SP e REsp 164.644/ES). 4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no Ag 524466/RJ, Min. Jorge Scartezzini, DJ 22.11.2004)

Assim, considerando que o agravo de instrumento não infirma especificamente as razões que obstaram o trânsito do recurso especial, em juízo de admissibilidade, dele não conheço, por desatendido pressuposto da regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.242 - MG (2006/0203806-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RONEI DE CARVALHO LEOCADIO
ADVOGADO : ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.

Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Da análise dos autos verifico que a parte agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extraordinário.

Cedico que a provocação de novo julgamento exige condições específicas para o funcionamento suplementar da máquina judiciária. A viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de novo julgamento, ou seja, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão recorrida merece reforma, para satisfazer o requisito da regularidade formal.

A respeito, é o escólio de José Frederico Marques:

"O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida. É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto. Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decidida, o pedido em que se externa a interposição 'deve ser determinado em todos os seus elementos', tal como na instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso, deve ser indicada a decisão impugnada. Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência. Ensina Carnelutti que é característica formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinada resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida'." (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Forense, Rio de Janeiro, p. 76/77).

Com efeito, deixou a parte Agravante de infirmar a decisão agravada, razão pela qual incide, na espécie, o óbice do princípio insculpido da Súmula nº 182/STJ.

Friso que infirmar significa "enfraquecer, tirar a força, a autoridade, a eficácia de", ou mais especificamente "retirar a força de (um ato jurídico) ou declará-lo) nulo ou inválido" (in, dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa multiusuário 1.0)

Recolho, a propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. 1. omissis.

2. Além disso, verifica-se que o recorrente não infirmou, sequer em passant, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os mesmos argumentos esposados no recurso agravo de instrumento e no recurso especial, sem, contudo, desenvolver tese acerca do mérito da decisão impugnada. 3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EDcl no Ag 604727/MG, Min. Laurita Vaz,DJ 11.04.2005)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ALEGAÇÕES SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESPROVIMENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus argumentos. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

2 - In casu, a agravante, nas razões do Agravo de Instrumento, limitou-se a repisar os argumentos expendidos no Recurso Especial, repetindo praticamente todos os seus termos, sem atacar, todavia, a r. decisão que lhe negou seguimento, vindo a fazê-lo somente em sede de Agravo Regimental. Desta forma, incabível o exame de tais alegações, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Entender diversamente, acarretaria a criação de novo prazo recursal para uma das partes, o que é vedado pelo princípio da isonomia dos litigantes.

3 - Precedentes (AgRg no Ag 364.076/SP e REsp 164.644/ES). 4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no Ag 524466/RJ, Min. Jorge Scartezzini, DJ 22.11.2004)

Assim, considerando que o agravo de instrumento não infirma especificamente as razões que obstaram o trânsito do recurso especial, em juízo de admissibilidade, dele não conheço, por desatendido pressuposto da regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.396 - SP (2006/0209382-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELE CHAMMA CÂNDIDO E OUTROS

AGRAVADO : JACKELINE DE SOUZA MELO E OUTROS

ADVOGADO : ANTÔNIA DELFINA NATH E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia

2. Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.

3. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

De início, destaco que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido: AGA nº 490.948/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, o AGA nº 344.436/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins e o AGA nº 490.948/RJ, de minha relatoria, **verbis**:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia. 2. omissis. 3. Agravo regimental improvido.

Nas razões recursais, o agravante laborou em enfatizar a usurpação da competência desta Corte pela instância ordinária, quando deveria ter derruído a fundamentação desta.

Em que pese o agravante ter negado a ausência de prequestionamento da matéria, imprescindível, também, seria infirmar esse fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial, apresentando um raciocínio calcado em razões de fato e de direito ao seu inconformismo, capaz de se contrapor diretamente à motivação do **decisum**.

Quanto aos demais fundamentos da decisão denegatória do trânsito do recurso especial, o agravante limitou-se a reportar às razões recursais do apelo extremo, o que é, à evidência, insuficiente para aferir a correção ou não do decisório combatido, fato esse bastante, por si só, para mantê-lo nos termos em que proferido.

Na verdade, o que o agravante pretende, por via transversa, é ver julgado o recurso especial, sem desincumbir-se, para tanto, da inafastável exigência de articular argumentos suficientes para derruir os fundamentos que, no juízo prévio de admissibilidade, obstaram o trânsito do especial.

Cedico que a provocação de novo julgamento exige condições específicas para o funcionamento suplementar da máquina judiciária. A viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de novo julgamento, ou seja, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão recorrida merece reforma, para satisfazer o requisito da regularidade formal.

A respeito, é o escólio de José Frederico Marques:

O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida. É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto. Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decidida, o pedido em que se externa a interposição 'deve ser determinado em todos os seus elementos', tal como na instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso, deve ser indicada a decisão impugnada. Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir



fundamentado, apresenta tal deficiência. Ensina Canelutti que é característica formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinada resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida'.(in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Forense, Rio de Janeiro, p. 76/77).

Com efeito, deixou a parte Agravante de infirmar a decisão agravada, razão pela qual incide, na espécie, o óbice do princípio insculpido da Súmula nº 182/STJ.

Friso que infirmar significa "enfraquecer, tirar a força, a autoridade, a eficácia de", ou mais especificamente "retirar a força de (um ato jurídico) ou declará(-lo) nulo ou inválido" (in, dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa multiusuário 1.0)

Recolho, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. 1. *omissis*.

2. *Além disso, verifica-se que o recorrente não infirmou, sequer em passant, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os mesmos argumentos esposados no recurso agravo de instrumento e no recurso especial, sem, contudo, desenvolver tese acerca do mérito da decisão impugnada.* 3. *Agravo regimental não conhecido.* (AgRg nos EDcl no Ag 604727/MG, Min. Laurita Vaz,DJ 11.04.2005)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ALEGAÇÕES SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESPROVIMENTO.

1 - *É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus argumentos.* Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

2 - *In casu, a agravante, nas razões do Agravo de Instrumento, limitou-se a repisar os argumentos expendidos no Recurso Especial, repetindo praticamente todos os seus termos, sem atacar, todavia, a r. decisão que lhe negou seguimento, vindo a fazê-lo somente em sede de Agravo Regimental.* Desta forma, incabível o exame de tais alegações, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Entender diversamente, acarretaria a criação de novo prazo recursal para uma das partes, o que é vedado pelo princípio da isonomia dos litigantes.

3 - *Precedentes* (AgRg no Ag 364.076/SP e REsp 164.644/ES). 4 - *Agravo regimental conhecido, porém, desprovido.* (AgRg no Ag 524466/RJ, Min. Jorge Scartezzini, DJ 22.11.2004)

Assim, considerando que o agravo de instrumento não infirma especificamente as razões que obstaram o trânsito do recurso especial, em juízo de admissibilidade, dele não conheço, por desatendido pressuposto da regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.513 - RJ (2006/0204522-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DELMA EYER HARRIS E OUTROS
AGRAVADO : JORGE XAVIER COSTA
ADVOGADO : CÁSSIA DA C A DE SOUZA E OUTRO

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787712

Índice (2791)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.567 - DF (2006/0204322-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805592

Índice (2826)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.643 - MG (2006/0204283-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIA LOPES MACHADO
ADVOGADO : ALEXANDRE PASCHOINI DA SILVA E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI NOVA MAIS BENEFÍCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES.

"Esta Corte firmou a compreensão no sentido de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador". (REsp. 601.162/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 17.05.2004)

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Alega o recorrente, em apertada síntese, violação ao artigo 75 da Lei 8.213/91, vez que o acórdão recorrido aplicou retroativamente legislação previdenciária que aumentou o percentual das cotas de pensão por morte.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

Sem razão o agravante no que diz respeito ao artigo 6º da LICC, e ao art. 75 da Lei 8.213/91, não antevejo as supostas violações trazidas no recurso especial. Isto porque esta Corte Superior, após amplo debate sobre o tema, concluiu que o aumento do percentual da pensão por morte estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o art. 75 da Lei 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção dos casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública.

Tal disposição, todavia, não implica na retroatividade da lei. Os eventuais aumentos no percentual dos benefícios tem validade somente a partir da vigência da lei nova, sendo sua determinação vedada a períodos anteriores a esta.

A propósito, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. BASE DE CÁLCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. *É cabível a majoração da cota familiar dos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide das legislações pretéritas, sem que isso configure retroação de lei nova mais benéfica ou atentado ao ato jurídico perfeito.* Precedentes.

2. *É inviável o exame da matéria trazida no agravo regimental referente à alteração da base de cálculo do benefício, por se tratar de inovação recursal. A tese exposta no apelo interno está dissociada do tema discutido nesta instância especial, logo, vedada a sua cognição.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no REsp 666.279/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03.10.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, ao majorar o percentual relativo às cotas familiares de pensão por morte, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

2. *É defesa a este Superior Tribunal a análise de violação de dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação de competência da Suprema Corte.*

3. *Após algumas divergências acerca do termo final de contagem das prestações vencidas, esta Corte de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que devem ser contadas até a prolação da sentença e não de seu trânsito em julgado ou da inclusão da fase de liquidação.*

4. *Agravos regimentais improvidos.*" (AgRg no REsp 665.900/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 19.09.2005)

Destarte, a decisão recorrida não merece reparos. O acórdão prolatado pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que a nova redação dada pela Lei 9.032/95 ao art. 75 da Lei 8.213/91 aplica-se aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Posto isso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.729 - RS (2006/0210319-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA ALAÍDES DA ROSA
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO MURUSSI

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793624

Índice (2795)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.731 - RR (2006/0204392-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RORAIMA - SINTER-RR
ADVOGADO : DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTROS

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808688

Índice (2848)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.749 - MG (2006/0204182-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROSINALDA ANTONIA GOMES BRASIL DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.

Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Da análise dos autos verifico que a parte agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extraordinário.

Cediço que a provocação de novo julgamento exige condições específicas para o funcionamento suplementar da máquina judiciária. A viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de novo julgamento, ou seja, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão recorrida merece reforma, para satisfazer o requisito da regularidade formal.

A respeito, é o escólio de José Frederico Marques:

"O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida. É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto. Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decidida, o pedido em que se externa a interposição 'deve ser determinado em todos os seus elementos', tal como na instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso, deve ser indicada a decisão impugnada. Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência. Ensina Canelutti que é característica formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinada resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida'." (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Forense, Rio de Janeiro, p. 76/77).

Com efeito, deixou a parte Agravante de infirmar a decisão agravada, razão pela qual incide, na espécie, o óbice do princípio insculpido da Súmula nº 182/STJ.

Friso que infirmar significa "enfraquecer, tirar a força, a autoridade, a eficácia de", ou mais especificamente "retirar a força de (um ato jurídico) ou declará(-lo) nulo ou inválido" (in, dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa multiusuário 1.0)

Recolho, a propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. 1. *omissis*.

2. *Além disso, verifica-se que o recorrente não infirmou, sequer em passant, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os mesmos argumentos esposados no recurso agravo de instrumento e no recurso especial, sem, contudo, desenvolver tese acerca do mérito da decisão impugnada.* 3. *Agravo regimental não conhecido.*" (AgRg nos EDcl no Ag 604727/MG, Min. Laurita Vaz,DJ 11.04.2005)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ALEGAÇÕES SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESPROVIMENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus argumentos. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

2 - In casu, a agravante, nas razões do Agravo de Instrumento, limitou-se a repisar os argumentos expendidos no Recurso Especial, repetindo praticamente todos os seus termos, sem atacar, todavia, a r. decisão que lhe negou seguimento, vindo a fazê-lo somente em sede de Agravo Regimental. Desta forma, incabível o exame de tais alegações, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Entender diversamente, acarretaria a criação de novo prazo recursal para uma das partes, o que é vedado pelo princípio da isonomia dos litigantes.

3 - Precedentes (AgRg no Ag 364.076/SP e REsp 164.644/ES). 4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido.” (AgRg no Ag 524466/RJ, Min. Jorge Scartezzini, DJ 22.11.2004)

Assim, considerando que o agravo de instrumento não infirma especificamente as razões que obtaram o trânsito do recurso especial, em juízo de admissibilidade, dele não conheço, por desatendido pressuposto da regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2931)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.754 - MG (2006/0204172-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AGAMENON INÁCIO DE SOUSA
ADVOGADO : CARMEN SÍLVIA PEREIRA E OUTROS
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.

Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Da análise dos autos verifico que a parte agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extraordinário.

Cedico que a provocação de novo julgamento exige condições específicas para o funcionamento suplementar da máquina judiciária. A viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de novo julgamento, ou seja, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão recorrida merece reforma, para satisfazer o requisito da regularidade formal.

A respeito, é o escólio de José Frederico Marques:

"O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida. É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto. Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decidida, o pedido em que se externa a interposição 'deve ser determinado em todos os seus elementos', tal como na instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso, deve ser indicada a decisão impugnada. Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência. Ensina Carnelutti que é característica formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinada resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida'." (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Forense, Rio de Janeiro, p. 76/77).

Com efeito, deixou a parte Agravante de infirmar a decisão agravada, razão pela qual incide, na espécie, o óbice do princípio insculpido da Súmula nº 182/STJ.

Friso que infirmar significa "enfraquecer, tirar a força, a autoridade, a eficácia de", ou mais especificamente "retirar a força de (um ato jurídico) ou declará-lo) nulo ou inválido" (in, dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa multiusuário 1.0)

Recolho, a propósito, o seguinte precedente:

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. 1. omissis.

2. Além disso, verifica-se que o recorrente não infirmou, sequer em passant, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os mesmos argumentos esposados no recurso agravo de instrumento e no recurso especial, sem, contudo, desenvolver tese acerca do mérito da decisão impugnada. 3. Agravo regimental não conhecido.” (AgRg nos EDcl no Ag 604727/MG, Min. Laurita Vaz, DJ 11.04.2005)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ALEGAÇÕES SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESPROVIMENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus argumentos. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

2 - In casu, a agravante, nas razões do Agravo de Instrumento, limitou-se a repisar os argumentos expendidos no Recurso Especial, repetindo praticamente todos os seus termos, sem atacar, todavia, a r. decisão que lhe negou seguimento, vindo a fazê-lo somente em sede de Agravo Regimental. Desta forma, incabível o exame de tais alegações, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Entender diversamente, acarretaria a criação de novo prazo recursal para uma das partes, o que é vedado pelo princípio da isonomia dos litigantes.

3 - Precedentes (AgRg no Ag 364.076/SP e REsp 164.644/ES). 4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido.” (AgRg no Ag 524466/RJ, Min. Jorge Scartezzini, DJ 22.11.2004)

Assim, considerando que o agravo de instrumento não infirma especificamente as razões que obtaram o trânsito do recurso especial, em juízo de admissibilidade, dele não conheço, por desatendido pressuposto da regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2932)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.810 - DF (2006/0203613-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : EDINA DE PAIVA GONÇALVES
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Precedentes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aresto impugnado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, negou provimento à apelação ofertada, sustentando, que a reestruturação da carreira dos servidores do Distrito Federal é competência da administração pública, em decorrência do poder discricionário que lhe é inerente.

Afirma, ainda, que não existe redução dos proventos, sendo incabível, portanto, o acolhimento do pleito que busca o enquadramento, na nova classificação ampliada pela Lei n.º 3.318/2004.

Nas razões de recurso especial alega-se violação ao artigo 6º da LICC e divergência jurisprudencial, sustentando que os aposentados, no topo da carreira, têm direito adquirido a permanecer no mesmo lugar, ainda que tenha havido a reestruturação.

Estão presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento. Passo à análise do recurso especial.

Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental.

Nesse sentido: RMS 18058/DF, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 23.05.2005; AgRg no RMS 17298/DF, Min. Gilson Dipp, DJ 02.08.2004; RMS 11761/PB, Min. Jorge Scartezzini, DJ 17.02.2003 e RMS 10934/RN, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.03.2001, este assim ementado:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REEENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS.

O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente. Recurso desprovido."

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado uma vez que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2933)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.841 - MS (2006/0207900-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : MAURO OSHIRO
ADVOGADO : RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO : LUIZ RIBEIRO DE PAULA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ RIBEIRO DE PAULA

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806815

Índice (2837)

(2934)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.873 - RS (2006/0210779-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELIO BARASUOL
ADVOGADO : JOSÉ MURILO SAMPAIO SARAIVA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDORES MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA.

Juros de mora fixados em 1% ao mês, em face de seu caráter alimentar. Precedente do STJ." (fl. 62).

Sustenta a recorrente que o acórdão se manteve omissso no deslinde da questão suscitada em sede de embargos de declaração, que foram opostos com o intuito de prequestionamento.

Afirma a ocorrência da prescrição de fundo do direito, ao argumento de que o autor somente ajuizou a ação cinco anos após o decurso da alegada lesão.

Assevera que a concessão da diferença entre os 28,86% e o índice já recebido pelos servidores públicos militares importa em ferimento ao princípio castrense da hierarquia.

Alega que o direito da parte autora nasce com o reconhecimento do direito a alegadas diferenças, devendo, portanto, ser modificada a data de incidência da correção monetária.

Defende a aplicabilidade do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/2001, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5% ao mês.

Argumenta que houve reestruturação da remuneração dos militares, de modo que o percentual de 28,86% restou incorporado aos seus soldos, sem que houvesse decurso remuneratório.

Pleiteia, por fim, a distribuição de sucumbência, já que houve supostamente grande queda do pedido posto na inaugural, postulando, ainda, rateio das custas processuais.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91, 1º da Lei nº 4.414/64, 1.062 do Código Civil, 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, e 40 da Medida Provisória nº 2.131/2000 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Primeiramente, em sede de agravo de instrumento, a agravante limitou-se a afirmar que o Tribunal **a quo** adentrou o mérito do recurso, que o caso em comento abrange questões adjacentes que merecem ser consideradas, que a matéria encontra-se devidamente prequestionada, nada alegando quanto à ausência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, o que, à toda evidência, implica preclusão consumativa da matéria.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA NÃO-ALEGADA NO MOMENTO OPORTUNO (RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL). PRECLUSÃO. LC Nº 07/70. PIS. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Especial agravante.

2. Inconsistência da afirmação de que não se pode, na presente execução, discutir a correção da base de cálculo do PIS, em face de que no processo de conhecimento nada a respeito foi declarado. Apesar de rebater os argumentos da agravada na contestação e na apelação, a agravante ficou-se silente nas razões do recurso especial, no qual expôs fundamentações, unicamente, acerca da prescrição e, como matéria de fundo, de ser devida a correção monetária da base de cálculo do PIS, deixando, com isso, precluir o seu direito para tanto.

3. Para apreciação de qualquer questão envolvida na lide, a parte tem que ofertar recurso especial com pedido específico e que esteja o mesmo esculpido nas hipóteses do art. 105, III, da CF. É sabido que na via Especial o STJ deve restringir-se, tão-somente, ao conteúdo do apelo excepcional, por não ser esta Casa Julgadora uma Corte revisional de terceira instância.

4. Deixando a parte de alegar fato impeditivo/modificativo da ação no momento em que devia (in casu, nas razões ao Especial), ocorre a preclusão consumativa do seu direito para tanto.

5. A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 240938/RS (DJU de 10/05/2000), reconheceu que, sob o regime da LC nº 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.



6. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 144708/RS, Relª Minª Eliana Calmon, consolidou entendimento de que o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, trata da base de cálculo do PIS, não incidindo correção monetária sobre a mesma em face da inexistência de previsão legal.

7. Agravo regimental não provido." (AgRgREsp nº 669.500/SC, Relator Ministro José Delgado, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA NÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - PRECLUSÃO.

1. A fase de conhecimento do recurso especial não comporta a hipótese de contradição prevista no art. 535, I, do CPC.

2. **Não há falar em omissão se as matérias suscitadas nos embargos de declaração não foram argüídas no momento oportuno**, quando da apresentação das contra-razões ao recurso especial, **em virtude do instituto da preclusão consumativa**.

2. Embargos rejeitados." (EDclREsp nº 390.752/GO, Relatora Ministra Denise Arruda, **in** DJ 28/4/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PARTE RECORRIDA. ÓBICES. ARGÜIÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. PRAZO PARA RESPOSTA. APECIAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE.

1. No prazo para oferecimento de contra-razões ao recurso especial, deve a parte recorrida suscitar todas as questões as quais entende que poderiam obstaculizar a sua análise, sob pena de preclusão.

2. Não tendo sido a questão da aplicação da Súmula n.º 343/STF argüida pela União em sede de contra-razões ao recurso especial, é descabida a alegação de existência de omissão no acórdão recorrido, a ensejar a abertura da via dos embargos de declaração.

3. **É de ser reconhecida a ocorrência da preclusão da referida questão, uma vez que não foi aventada em momento oportuno**.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDclREsp nº 649.118/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 28/3/2005 - nossos os grifos).

No que se refere à violação do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91 e do artigo 40 da Medida Provisória nº 2.131/2000, relativos, respectivamente, à alegação de necessidade de alteração da data de incidência da correção monetária para o momento em que foi reconhecido o direito às supostas diferenças salariais e à incorporação do percentual de 28,86% aos soldos dos militares em razão da reestruturação de sua remuneração, ao que se tem dos autos, os aludidos dispositivos legais, efetivamente, não foram apreciados pelo Tribunal **a quo**, quer explícita, quer implicitamente.

Entretanto, certo é que, embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não decidiu a matéria relativa à violação dos artigos 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91 e 40 da Medida Provisória nº 2.131/2000, incidindo, nesse passo, o óbice do enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."

Passo seguinte, esta Corte Superior de Justiça, em casos tais como o dos presentes autos, em que se postula a diferença de parcelas que se renovam mês a mês, vem decidindo reiteradamente que a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Passo outro, a questão está no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (**in** DJ 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, atraindo a incidência da norma inserta na redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da edição dos diplomas legislativos, quando era assegurado aos militares o reajuste geral de remuneração, **verbis**:

"X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, **sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares**, far-se-á sempre na mesma data;" (nossos os grifos).

Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das Leis.

Esta, a compreensão assentada pelas Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, como se extrai dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. ARTIGOS DO CPC. FALTA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMOSTRADO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos constitucionais.

2. Não se conhece da argüida violação aos artigos do Código de Processo Civil, porquanto a Recorrente limitou-se a argüir a pretensa violação, não tendo desenvolvido tese a esse respeito. Aplicação da Súmula n.º 284 do STF.

3. Outrossim, a simples menção do número da lei que se considera violada não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido.

4. A sugerida divergência não foi demonstrada na forma preconizada nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a recente orientação desta Egrégia Quinta Turma, segundo a qual o aumento concedido pelas Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, por tratar-se de revisão geral de remuneração, deve ser estendido aos servidores públicos militares, contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

6. Recurso não conhecido." (REsp nº 511.296/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 4/8/2003 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em **revisão geral de remuneração**, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recursos especial parcialmente provido." (REsp nº 457.164/PE, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 31/3/2003).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITARES - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE 28,86% - APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF (EMB. DECL. EM RMS 22.307/DF) - ÍNDICE MENOR - DIREITO À DIFERENÇA - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível conhecer da divergência aventada.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal (RMS nº 22.307/DF e respectivo Embargos Declaratórios), já firmou entendimento no sentido de estender aos vencimentos de todos os servidores civis federais, o reajuste de 28,86% concedido aos militares e a algumas categorias civis, por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

3 - **A concessão do reajuste aos militares deveria ocorrer de forma linear, não se admitindo aumentos variados. Desta forma, têm os autores, servidores públicos militares, o direito de perceberem a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebidos**.

4 - Recurso conhecido nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido." (REsp nº 478.902/MG, Relator Ministro Jorge Scar-tezzini, **in** DJ 22/4/2003 - nossos os grifos).

Outrossim, ao que se tem dos autos, a pretensão recursal de análise da distribuição da sucumbência ensinaria o reexame do universo fático-probatório, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM VALOR FIXO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. (...)

3. **A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação da extensão da sucumbência das partes na ação implica, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ**.

4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, cuidando-se de demanda onde houve condenação, os honorários deverão ser arbitrados em percentual que incida sobre este valor, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 753.816/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 10/10/2005 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE MÍNIMA. ART. 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

I- **Não compete a este Tribunal, em sede de recurso especial, apreciar o quantum fixado a título de honorários advocatícios, bem como aferir sobre a quantidade dos autores e em que proporções quedaram-se vencidos, sob pena de adentrar no necessário reexame de matéria fático-probatória. Apicável, à espécie, a Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."** Precedentes: AgRg/Ag 226.476/SC, EDREsp 208.244/RS e AgRg/Ag 226.476/SC.

II- Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 225.542/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/2/2001 - nossos os grifos).

"GRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. SÚMULAS 30 E 294/STJ. AFE-RIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

2. **Em sede especial, não é dado pesquisar percentuais e valores da condenação para se concluir ou não pela inversão do ônus sucumbencial ou para aferir-se a ocorrência de sucumbência em parte mínima do pedido ou de sucumbência recíproca, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória dos autos, vedada pela súmula 7/STJ. Precedentes**.

3. A compensação de honorários advocatícios, em face de sucumbência recíproca, não colide com as disposições da Lei 8.906/94.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 750.653/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 26/9/2005 - nossos os grifos).

Por derradeiro, no referente aos juros moratórios, provejo o agravo e admito o recurso especial, para decidi-lo, presentes que se fazem os elementos necessários ao seu julgamento (Código de Processo Civil, artigo 544, parágrafo 3º).

É que este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar, como se extrai dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. DECRETOS-LEI 75/66 E 2.322/87.

1. A Terceira Seção deste STJ pacificou o entendimento de que às diferenças de remuneração e proventos devidas aos servidores públicos, ainda provenha de relação jurídica estatutária, deve ser aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, dada a sua natureza alimentar.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 207.540/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 28/6/99).

"ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 75/66.

1 - Às relações jurídicas estatutárias, porque se mostram com nítido caráter alimentar, se aplicam as disposições do Decreto-Lei nº 75/66, ficando, pois, os juros moratórios decorrentes de provimento jurisdicional concessivo de reajustes de vencimentos, estipulados em 1% ao mês. Precedente da Corte.

2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 167.015/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 22/6/98).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.

Em se tratando de dívidas de natureza alimentar devidas pela Administração aos servidores, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. (Precedentes).

Recurso provido." (REsp nº 438.100/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 7/10/2002).

Ocorre que, em 24 de agosto de 2001, foi editada a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que modificou a redação do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, acrescentando-lhe a seguinte norma:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data do ajuizamento da ação, não o alcançando a lei nova subseqüente.

A mesma regência no tempo tem a disposição do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, mormente porque atributiva de privilégio à Fazenda Pública, nada autorizando que se suprima à parte, no particular da norma instrumental material, a eficácia da lei do tempo do processo, como é próprio do Estado de Direito.

In casu, contudo, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios teve lugar somente em 2004 (fl. 12), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATU-REZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês.

Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/3/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPROCEDENTE. REAJUSTE. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCI-DÊNCIA.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraor-dinário para a Augusta Corte.

II - O recurso especial não deve ser conhecido no ponto em que, apontados os dispositivos legais supostamente violados, não se ex-põem as razões que levaram a tal consideração (Súmula nº 284/STF).

III - Inocorre ofensa ao art. 535 do CPC, tampouco recusa à apre-ciação da matéria, se o e. Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a controvérsia.

IV - Em se tratando de ação que objetiva o recebimento do per-centual de 3,17%, a prescrição não incide sobre o chamado fundo de direito, atingindo apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação (Súmula nº 85/STJ). Precedentes.

V - Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp nº 601.223/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 8/3/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁ-TICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RE-CURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PRO-CESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REA-JUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

I - Nos termos do artigo 557, § 1º-A, com redação que lhe foi dada pela lei 9.756/98; 'Se a decisão recorrida estiver em manifesto con-fronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.'

II - Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Aplicável, à espécie, as Súmulas 282 e 356/STF.

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência.. Tendo sido a ação proposta após à vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/4/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCES-SO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fis-cher, **in** DJ 19/4/2004).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(2935)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.877 - GO (2006/0204678-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OU-TROS
AGRAVADO : DENIGÊ COSTA PIRES
ADVOGADO : ANTÔNIO AMIN JORGE

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787712**
Índice (2791)

(2936)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.880 - PR (2006/0191883-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OU-TROS
AGRAVADO : MARISA RUFINO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA E OU-TROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793624**
Índice (2795)

(2937)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.884 - DF (2006/0210857-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : MARY ALBA RAIMUNDO DOS ANJOS
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ZÉLIO MAIA DA ROCHA E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SERVI-DOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IM-POSSIBILIDADE.

Os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Precedentes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aresto impugnado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, negou provimento à apelação ofertada, sustentando, que a reestruturação da carreira dos servidores do Distrito Federal é com-petência da administração pública, em decorrência do poder discri-cionário que lhe é inerente. Afirma, ainda, que não existe redução dos proventos, sendo incabível, portanto, o acolhimento do pleito que busca o enquadramento, na nova classificação ampliada pela Lei n.º 3.318/2004.

Nas razões de recurso especial alega-se violação ao artigo 6º da LICC e divergência jurisprudencial, sustentando que os aposentados, no topo da carreira, têm direito adquirido a permanecer no mesmo lugar, ainda que tenha havido a reestruturação.

Estão presentes os requisitos de conhecimento do agravo de ins-trumento. Passo à análise do recurso especial.

Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os ser-vidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Nesse sentido: RMS 18058/DF, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 23.05.2005; AgRg no RMS 17298/DF, Min. Gilson Dipp, DJ 02.08.2004; RMS 11761/PB, Min. Jorge Scartezzini, DJ 17.02.2003 e RMS 10934/RN, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.03.2001, este assim ementado:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRI-BUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REEENQUADRAMENTO. ATRI-BUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de car-reira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação ad-ministrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a ante-riormente ocupada e a pretendida pelo recorrente. Recurso despro-vido."

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado uma vez que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2938)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.892 - RS (2006/0210232-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELIZABETH MORAES SILVEIRA
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775856**
Índice (2780)

(2939)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.897 - RS (2006/0210233-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DEOMAR KNEWITZ DA SILVA E OU-TROS
ADVOGADO : CLODOMIRO MARQUES

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITARES. EXTENSÃO DO AUMENTO PREVISTO NAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MO-NETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa rejeitadas.

2. Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações vencidas no quinquênio antes da propositura da ação, a teor da Súmula 85 do STJ. Prescrição quinquenal acolhida na decisão hostilizada.

3. Cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, afastar da lei o fator discriminativo que viola a garantia constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral con-cedido, em primeira mão, a apenas determinada categoria de ser-vidores públicos, ferindo o princípio da igualdade.

4. O STJ pacificou o entendimento de que os servidores públicos militares têm direito à diferença entre o reajuste percebido por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice de 28,86%, considerado reajuste geral de vencimentos. Precedentes do STF.

5. O reajuste de 28,86% não deve ser limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000, pois, após a incorporação da diferença aos vencimentos, a mesma seguirá os mesmos critérios de reajuste e limitações destes, o que somente será verificado por ocasião da execução de sentença.

6. Compensação da vantagem com aumentos posteriores limitada àqueles deferidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93. Precedentes do STF

7. Juros de mora, a contar da citação, mantidos em 6% ao ano, à míngua de apelo da parte.

8. Correção monetária fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda.

9. Verba de sucumbência mantida." (fl. 34).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Está a recorrente em que:

"(...)

Valendo-se de seu direito à ampla defesa, e pretendendo preques-tionar dispositivos legais, a Recorrente ofereceu embargos decla-ratórios, a fim de que restasse prequestionada a matéria pertinente, **com limites precisos de aplicação, na forma da lei e não gene-ricamente, como ficou consignado.** A advocacia exige a máxima atenção no trato com os interesses do cliente; a advocacia pública, tendo como cliente a União, exige-o ainda mais.

Dada vênua, sendo condição 'sine qua non' de viabilidade dos re-cursos extraordinários 'lato sensu' as matérias neles versadas terem sido ventiladas no acórdão do Tribunal 'a quo', não se pode aceitar que, a pretexto de ser questão superada pelas razões de julgar, a Corte exima-se de apreciar as questões postas em juízo.

A rejeição àqueles embargos acarreta a persistência da omissão, a ser espancada por aquela C. Turma, razão pela qual há que se anular o v. acórdão **a quo**, para que outro o substitua, **não mais havendo espaço para a aplicação da multa por embargos prote-latórios.**

(...)

A jurisprudência, sempre sensível à necessidade interpretativa dos textos legais, cumpre com fidelidade sua missão exegética, para des-vendar o sentido da lei e avaliar, pesar e dosar seu rigor. Es-pecialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, atento à nobre função atribuída pela Carta Magna, ciente de seu papel controlador da legalidade, vem dando ao referido dispositivo legal contornos mais vivos e palpáveis.

Nessa trilha, somam-se inúmeros precedentes firmados por aquele elevado sodalício, afastando o cunho protelatório para os embargos declaratórios que visam ao prequestionamento. Também nessa linha, há exigência de fundamentação adequada, isto é, que demonstre claramente o caráter protelatório e não penas afirme tal condição (...)

Aliás, a **Súmula 98 desse E. Tribunal** descaracteriza o caráter pro-telatório dos embargos de declaração com nítido propósito de pre-questionamento:

'os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.'



Em face os fundamentos exarados em r. decisão para declarar a inexistência de parcelas prescritas que sedimenta-se na interrupção do prazo prescricional e renúncia do ente público ao direito de argüir a prescrição quinquenal por força do disposto nos artigos 161, 172, V, e 202, VI, do CCB aplicáveis a hipótese em decorrência da edição pelo Poder Executivo da MP nº 1704, de 01.07.1998, que estabeleceu ser devida a diferença postulada, impõe-se demonstrar a contrariedade aos dispositivos que firmaram esse entendimento, na medida em que contrários ao Princípio da Indisponibilidade dos Interesses Públicos pela Administração, por regra expressa no art. 112 da Lei nº 8.112/90, que dispõe:

'Art. 112. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.'

Nesse sentido invoca-se o entendimento proferido pelo Sr. Ministro Hamilton Carvalhido em decisão monocrática que, embora tenha inadmitido o Recurso Especial interposto pelo INSS nº 259114-SE, por ausência de prequestionamento, de forma cristalina, em sua razões, demonstra a inaplicabilidade e, especialmente, a contrariedade das normas de direito privado com as normas de direito público na hipótese de reconhecimento do débito ou de qualquer causa ligada ao pagamento do débito administrativo (...)

Não se há de reconhecer, por outro lado, eventual ocorrência de interrupção/suspensão do evento prescricional por força do reconhecimento do débito ou qualquer ou causa ligada ao pagamento administrativo do débito, vez que tais regras - reconhecimento implícito - não se aplicam à administração pública, cujos bens e interesses são regidos por normas próprias.

É que, a relação jurídica em questão encontra-se inserida no âmbito do direito público, o qual, sabidamente, possui regras e princípios próprios, bastante distinto do regulamento privado, não se podendo aplicar as disposições do Código Civil.

(...)
Admitir que o administrador, por ato voluntário e unilateral, sem autorização legal, possa dispor livremente dos interesses públicos significa descaracterizar todo o regramento publicístico e submeter os bens e interesses coletivos ao disciplinamento do direito comum.

Na hipótese, reconhecer a interrupção da prescrição consubstancia sério agravo ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos, regra fundamental que orienta o direito público.' (fls. 62/64).

(...)
Assim, também houve contrariedade ao artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, e ao artigo 3º, do Decreto nº 20.910/32, que refere-se a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, pois ao aplicar os Princípios de direito privado relativos a interrupção e renúncia da prescrição e deixar de manter a prescrição quinquenal consoante prevê tal dispositivo, tal posicionamento implicou em contrariedade ao mesmo. Afirmar entendimento diverso, por vis reflexa implica em contrariedade ao Princípio da Segurança Jurídica.

Lei 8622/93, artigos 2º/4º e 6º; artigos 1º e 2º da Lei 8.627/93
A Lei n. 8.622, de janeiro de 1993, que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências, deferiu aumento geral para todos os servidores em seu artigo 1º (100%). No artigo 2º do mesmo diploma foi estabelecido:

'Os soldos e vencimentos fixados nos Anexos I a IV da Lei n. 8.460, de 17 de setembro de 1992, uma vez reajustados na forma do artigo anterior, serão ainda acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 1993, da importância de Cr\$ 102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros), que passará a integrá-los para todos os fins.'

Como se vê, o artigo 1º tratou do aumento geral dos Servidores e o artigo 2º passou a dispor da reestruturação de segmentos do funcionalismo civil e militar, implicando recomodação de remuneração.

Já o artigo 6º da Lei 8.622, ao se reportar ao artigo 4º, que remete à Lei 8.627, de 19 de fevereiro de 1993 (fixa critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares), trata somente da reestruturação do funcionalismo militar, especificamente, dos Oficiais-Generais.

Assim, na sua redação os artigos 1º, 2º e 3º dessa Lei limitam-se a tratar de reposicionamento, não havendo aí qualquer brecha para se concluir acerca de uma revisão geral, de resto entendida pelo v. Acórdão.

Por isso, as Leis 8.622/93 e 8.627/93 não implicaram, simplesmente, revisão geral de remuneração. Elas trataram de, efetivamente, reestruturar as carreiras para afastar distorções no padrão remuneratório, regulando o reposicionamento dos servidores civis e fazendo a adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares. Isso tudo, com a única finalidade de diminuir os desnivelamentos existentes no quadro de Servidores da administração pública, cumprindo, dessa forma, o determinado no artigo 37, incisos XI e XIII, e artigo 39, § 1º, ambos, da Constituição Federal. Deve-se levar em consideração que a parte autora é servidor militar, e, por conseguinte, já foi contemplado especificamente com o rescalonamento de soldo previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, que não concedeu índice linear a todos os servidores militares.

(...)
No entanto, a prevalecer o decism favorável também para os militares, haverá uma sobreposição nos vencimentos, comprometendo a própria hierarquia militar, pois, os soldos para todos os níveis, até para os Oficiais, seriam reajustados na forma descrita acima, enquanto os Oficiais-Generais (Almirantes, Generais e Brigadeiros), como já se encontravam nos últimos níveis da tabela, não teriam qualquer reajuste. Para solucionar o impasse, o artigo 6º da Lei 8.622/93 determinou que os Oficiais-generais fossem reposicionados em outra tabela, com majoração dos respectivos soldos no valor de 28,86% para os Almirantes, Generais de Exército e Tenentes-Brigadeiros, tão logo o projeto de lei fosse aprovado.

(...)
Desse modo, impende reafirmar que os termos da Lei nº 8.627/93, arts. 1º e 2º o percentual de 28,86% somente foi concedido aos almirantes de esquadra, generais de exército e tenentes-brigadeiros. Os demais postos e graduações, como o do autor, foram adequados de tal forma que resultaram em aumentos diferenciados. Enquanto que, v.g., os soldados engajados, tiveram um reajuste de 8,06%, os contra-almirantes, generais de exército e brigadeiros perceberam um reajuste de 31,87%.

Fundamental, pois, que se observe o caso específico do servidor militar, pois ocorrerá bis in idem, caso a concessão do referido índice ou diferença ao autor venha materializar-se.

(...)
Se assim ocorreu, quanto aos militares, não existiu omissão legislativa para qualquer posto ou graduação.

(...)
De outra forma, há que ser reparada a contrariedade ao art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91, quanto a data de incidência da correção monetária, eis que inaplicável ao caso a Súmula 43 dessa Colenda Corte Superior, pois o direito da parte autora nasce com reconhecimento do direito a alegadas diferenças, que sobremodo não constitui em dívida decorrente de ato ilícito.

(...)
Igualmente, na hipótese de ser não dado provimento ao recurso do ente público, necessária a adequação da base de incidência, eis que esta deverá ser considerada para fins de concessão de diferenças do soldo e não remuneração e/ou pensão, por aplicação analógica do Decreto nº 2693/98, ficando excluídas, pois, parcelas como diárias. Isto por força do disposto no art. 2º da Lei nº 8.627/93 que faz expressa referência a soldos. Eis que remuneração engloba pela sua conceituação parcelas de natureza variável.

(...)
Verifica-se a negativa de vigência quanto à limitação decorrente da MP 2131/2000, reeditada sob o nº 2.188, de 28.6.2001, e, posteriormente, sob o nº 2.215, de 31.08.2001, na qual ficaram revogados os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93, o art. 2º da Lei nº 8.627/93 e a Lei nº 8.237/91. Tais revogações implicaram reestruturação da remuneração dos militares, de modo que o percentual de 28,86% restou incorporado aos seus soldos, sem que houvesse decesso remuneratório.

Desta forma, requer seja o reajuste concedido somente até os efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000.

A interpretação em sentido contrário acarretaria o recebimento duplicado de tal aumento, sem lei que assim o determine.

(...)" (fls. 56/68).
Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 475, inciso II, 535, inciso II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, 112 da Lei nº 8.112/90, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91 e 40 da Medida Provisória nº 2.131/2000.

Tudo visto e examinado, decido.
Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2940)
RECURSO ESPECIAL Nº 817.282 - SP (2006/0026494-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : JOSÉ AMÉRICO FURLAN
ADVOGADO : MARIA ALBERTINA MAIA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MILITÃO XAVIER

DECISÃO

Recurso especial interposto por José Américo Furlan, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - JUSTIÇA GRATUITA.

1. Analisando os períodos elencados na CTPS do autor, bem como as comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciária, verifica-se que o apelante-autor perdera a qualidade de segurado, vez que há vários períodos descontinuos, os quais ultrapassaram os 12 (doze) meses após a cessação das contribuições;
2. O autor não atingiu o lapso temporal mínimo para a obtenção do benefício pleiteado;
3. Tendo a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, incabível a condenação de qualquer verba;
4. Apelação do autor desprovida." (fl. 175).

Sustenta o recorrente que não há se falar em perda da qualidade de segurado, eis que já havia implementado os requisitos necessários à concessão da pensão especial, quando perdeu referida condição. A violação do artigo 32 do Decreto nº 83.080/79, 57 da Lei nº 8.213/91 e 3º da Lei nº 10.666/03 funda a insurgência especial. Recurso tempestivo (fl. 179), não respondido e admitido (fl. 191).

Tudo visto e examinado, decido.

A Constituição da República, ela mesma, no Título "Da Ordem Social" (VIII), compreendendo-as embora no Capítulo da Seguridade Social, II, trata a Previdência Social e a Assistência Social em Seções diversas, respectivamente, III e IV, estabelecendo o **caráter contributivo** da primeira (artigo 201, **caput**) e a natureza assistencial da última, assegurando a sua prestação aos necessitados, "(...) independentemente de contribuição para a seguridade social."

E a Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou-se em que, na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente à época do fato jurídico produtor do direito ao benefício. Tal orientação, aliás, se harmoniza com a Súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal, revista no julgamento do ERE nº 72.509/PR, Relator Ministro Luiz Gallotti, **in** DJ 30/3/73, com indubitável incidência analógica na espécie, **verbis**:

"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários." (nossos os grifos).

Tem-se, assim, que os benefícios previdenciários devem ser regulados pela lei vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e consequente produção do direito subjetivo à percepção do benefício, no caso concreto, a Lei nº 8.213/91.

Posto isso, é de se ter em conta a disciplina jurídica da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, cuja letra é a seguinte:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Ao que se tem do dispositivo legal supratranscrito, são **dois** os requisitos da pensão por morte, a saber:

1) a condição de segurado do **de cujus**; e

2) a existência de beneficiários na condição de dependentes do segurado.

No que diz respeito ao **primeiro requisito**, vale dizer, o da **condição de segurado do de cujus**, o artigo 10 da Lei 8.213/91 estabelece que **"Os beneficiários do Regime da Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo." (nossos os grifos).**

Os artigos 11 e seguintes da Lei nº 8.213/91 enumeram as várias espécies de segurados, identificando-lhes um elemento comum, qual seja, a **necessidade de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social**. Desse modo, em observância ao caráter contributivo da Previdência Social previsto no artigo 201, **caput**, da Constituição Federal, pode-se dizer que, em regra, **serão segurados da Previdência os seus contribuintes**.

É de se anotar, contudo, que o próprio Plano de Benefícios da Previdência Social excetua algumas hipóteses em que o beneficiário manterá a qualidade de segurado independentemente de contribuições, tal como resulta da letra do seu artigo 15, **verbis**:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefícios;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos." (nossos os grifos).

E, ainda, da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado para o labor não perde esta qualidade (cf. REsp nº 84.152/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002; REsp 409.400/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 29/4/2002; EDCIResp nº 315.749/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 1º/4/2002; REsp nº 233.639/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 2/4/2001).

Não menos é certo, todavia, na compreensão da jurisprudência que veio a se firmar na 3ª Seção, contra nosso entendimento diverso, que não é necessário que os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos **simultaneamente**, por isso que dispôs o artigo 102 do Plano de Benefícios, em sua redação original, que **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios."**

Igualmente, o mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997:

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior." (nossos os grifos).

Tal entendimento, inclusive, foi corroborado pela edição da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que assim estabeleceu em seu artigo 3º, **verbis**:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício." (nossos os grifos).

E pelo Decreto nº 4.729, de 9 de junho de 2003, que acrescentou os parágrafos 5º e 6º ao artigo 13 do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, que "Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências":

"Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

5º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º à aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

De todo o exposto, resulta, pois, dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que, na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido a carência.

Não é outro o teor da jurisprudência consolidada no âmbito da 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, valendo anotar, por todos, o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLIMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.

V - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.

VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado." (ERESP nº 327.803/SP, relator para o acórdão Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 11/04/2005).

In casu, todavia, ao que se tem do acórdão recorrido, foram preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, antes da perda condição de segurado do recorrente, eis que contribuiu para a previdência por quase 20 (vinte) anos, na condição de segurado especial.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, conceder ao segurado aposentadoria especial, a partir da citação.

Tendo em vista o caráter alimentar do débito, fixo os juros moratórios em 1% ao mês, a partir da citação. Correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81. Em face do que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dos benefícios vencidos até a data da sentença. Custas **ex lege**.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.296 - DF (2006/0210561-0) (2941)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : LÍGIA DE MAURO MACHADO HOMEM
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ADEMIR MARCOS AFONSO E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Precedentes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aresto impugnado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, negou provimento à apelação ofertada, sustentando, em apertada síntese, que a reestruturação da carreira dos servidores do Distrito Federal é competência da administração pública, em decorrência do poder discricionário que lhe é inerente. Afirma, ainda, que não existe redução dos proventos, sendo incabível, portanto, o acolhimento do pleito que busca o enquadramento, na nova classificação ampliada pela Lei n.º 3.318/2004.

Nas razões de recurso especial alega-se violação ao artigo 6º da LICC e divergência jurisprudencial, sustentando que os aposentados, no topo da carreira, têm direito adquirido a permanecer no mesmo lugar, ainda que tenha havido a reestruturação.

Estão presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento. Passo à análise do recurso especial.

Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Nesse sentido: RMS 18058/DF, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 23.05.2005; AgRg no RMS 17298/DF, Min. Gilson Dipp, DJ 02.08.2004; RMS 11761/PB, Min. Jorge Scartezini, DJ 17.02.2003 e RMS 10934/RN, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.03.2001, este assim ementado:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REEENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente. Recurso desprovido."

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado uma vez que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.304 - RS (2006/0210182-0) (2942)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE - APROFURG
ADVOGADO : LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-D DA LEI Nº 9.494/97, MODIFICADO PELA MP Nº 2.180-35/01. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Inexistiu negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas pelo acórdão recorrido, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

2. Nas execuções individuais de sentença genérica contra a Fazenda Pública, embargadas ou não, proferida em ação ordinária coletiva movida por sindicato, são devidos os honorários de advogado, afastada a incidência do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/1997.

3. Agravo de instrumento a que se NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial arrimado no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve decisão que entendeu devida a fixação de honorários advocatícios em execução não embargada.

É o relatório.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, o que impõe o seu conhecimento.

De início, destaco que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido: AGA nº 490.948/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalho, o AGA nº 344.436/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins e o AGA nº 490.948/RJ, de minha relatoria, **verbis**:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido.

No que se refere à matéria de fundo, consigno que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180-35, que acrescentou o artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, incide nas execuções não embargadas propostas após sua edição, afastando os honorários advocatícios.

Como exceção, afastou-se a incidência dessa norma nas ações civis públicas, pois, nesses casos, a parte é obrigada a contratar um advogado para promover a execução do título judicial.

A Terceira Seção desta Corte, ao examinar os Embargos de Divergência nº 720.839, relator Ministro Félix Fischer, julgado em 8.2.2006, consolidou o entendimento de que, nas execuções individuais de sentença genérica contra a Fazenda Pública, embargadas ou não, proferida em ação ordinária coletiva movida por sindicato, são devidos os honorários de advogado, afastada a incidência do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997.

Isso porque, independentemente da legitimidade dos sindicatos como substituto processual para promover a execução de tutela coletiva, cada interessado tem legitimidade para a liquidação e execução do valor da indenização que lhe é devida individualmente, pelo que indispensável contratar advogado.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE CLASSE. NÃO INCIDÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001.

1. É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, em face da regra contida no art. 95 do CDC, que, nos casos de procedência das ações coletivas de tutela de interesses individuais homogêneos, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

2. A execução de sentença genérica de procedência, proferida em sede de ação coletiva **lato sensu** - ação civil pública ou ação coletiva ordinária -, demanda uma cognição exauriente e contraditório amplo sobre a existência do direito reconhecido na ação coletiva, a titularidade do credor, a individualização e o montante do débito Precedentes.

3. A execução da tutela coletiva, ajuizada por Sindicato, na defesa dos interesses dos membros da categoria que representa, não difere da execução de sentença proferida em sede de ação civil pública, quando esteja sendo tutelado direito individual homogêneo, uma vez que as peculiaridades desta execução não estão vinculadas à via processual utilizada, mas sim à natureza individual homogênea do direito tutelado.

4. Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º-D da Medida Provisória n.º 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência da oposição dos embargos à execução.

5. Agravo regimental desprovido". (REsp nº 658155, relatora Ministra Laurita Vaz, publicado no DJ de 10.10.2005)

No caso dos autos, a execução foi proposta pelos autores com fundamento no título judicial obtido na ação coletiva ajuizada pelo SINDISPREV/RS, na qualidade de substituto processual dos autores exequentes.

Assim, na linha do entendimento desta Corte, sobre a matéria em debate, não se configura afronta ao artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97 e aos demais dispositivos elencados como violados.

Posto isso, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator



(2943)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.306 - DF (2006/0210569-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : VILMA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ADEMIR MARCOS AFONSO E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Precedentes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aresto impugnado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, negou provimento à apelação ofertada, sustentando, que a reestruturação da carreira dos servidores do Distrito Federal é competência da administração pública, em decorrência do poder discricionário que lhe é inerente. Afirma, ainda, que não existe redução dos proventos, sendo incabível, portanto, o acolhimento do pleito que busca o enquadramento, na nova classificação ampliada pela Lei n.º 3.318/2004.

Nas razões de recurso especial alega-se violação ao artigo 6º da LICC e divergência jurisprudencial, sustentando que os aposentados, no topo da carreira, têm direito adquirido a permanecer no mesmo lugar, ainda que tenha havido a reestruturação.

Estão presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento. Passo à análise do recurso especial.

Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Nesse sentido: RMS 18058/DF, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 23.05.2005; AgRg no RMS 17298/DF, Min. Gilson Dipp, DJ 02.08.2004; RMS 11761/PB, Min. Jorge Scartezzini, DJ 17.02.2003 e RMS 10934/RN, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.03.2001, este assim ementado:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REEENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente. Recurso desprovido."

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado uma vez que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental.

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2944)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.310 - DF (2006/0210648-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : MARIA DA PAZ FARRIPAS DE MORAES
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Precedentes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aresto impugnado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, negou provimento à apelação ofertada, sustentando, em apertada síntese, que a reestruturação da carreira dos servidores do Distrito Federal é competência da administração pública, em decorrência do poder discricionário que lhe é inerente. Afirma, ainda, que não existe redução dos proventos, sendo incabível, portanto, o acolhimento do pleito que busca o enquadramento, na nova classificação ampliada pela Lei n.º 3.318/2004.

Nas razões de recurso especial alega-se violação ao artigo 6º da LICC e divergência jurisprudencial, sustentando que os aposentados, no topo da carreira, têm direito adquirido a permanecer no mesmo lugar, ainda que tenha havido a reestruturação.

Estão presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento. Passo à análise do recurso especial.

Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Nesse sentido: RMS 18058/DF, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 23.05.2005; AgRg no RMS 17298/DF, Min. Gilson Dipp, DJ 02.08.2004; RMS 11761/PB, Min. Jorge Scartezzini, DJ 17.02.2003 e RMS 10934/RN, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.03.2001, este assim ementado:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REEENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente. Recurso desprovido."

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado uma vez que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental.

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2945)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.374 - RS (2006/0209473-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : EDENÉA BORDIN CORRÊA
ADVOGADO : EDUARDO VINÍCIUS DE ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DEA MARA RIBEIRO LIMA E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793624**
Índice (2795)

(2946)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.392 - SP (2006/0209450-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : RED BALL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SÔNIA YAYOI YABE
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ADRESS CIDADE JARDIM EXECUTIVE FLAT
ADVOGADO : ADILSON CALAMANTE E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808318**
Índice (2845)

(2947)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.435 - RS (2006/0210933-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ENIO RONI TEIXEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : MARIA LUIZA VASCONCELLOS ROSA E OUTROS

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O reajuste de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

2. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

3. A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido.

4. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

5. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

6. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

7. A ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial.

8. A apreciação da sucumbência recíproca enseja o revolvimento do campo fático-probatório, o que atrai a incidência da súmula 07/STJ 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, ofertado em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITARES. EXTENSÃO DO AUMENTO PREVISTO NAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, afastar da lei o fator discriminativo que viola a garantia constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em primeira mão, a apenas determinada categoria de servidores públicos, ferindo o princípio da igualdade.

2. Sendo o caso de relação jurídica de trato sucessivo, não tendo havido recusa da administração ao próprio direito postulado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ).

3. O reajuste de 28,86% deve ser limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000, que revogou os arts. 6º e 8º da lei nº 8.622/93, o art. 2º da Lei nº 8.627/93 e a Lei nº 8.237/91, implementando nova reestruturação na remuneração do Autor.

4. Ante a ausência de recurso voluntário da parte Autora acerca dos juros moratórios, deve ser mantida a fixação dada pela sentença de 6% ao ano.

5. A correção monetária das parcelas vencidas e devidas pela União Federal deverá ser fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda.

6. Honorários advocatícios mantidos, a partir de precedentes desta Corte, em 10% sobre o valor da condenação, situação que se mostra em perfeita sintonia à norma contida no art. 20 do CPC."

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados. (fls. 51).

Nas razões do recurso especial negativa de vigência aos artigos 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93; 1º e 2º da Lei 8.627/93; 1º do Decreto 20.910/32; 1º, § 2º da Lei 6.899/91.

A Recorrente afirma, outrossim, que o acórdão recorrido divergiu de julgados desta Corte, e apresenta, como acórdão paradigma, o REsp. 552.786-PE, julgado pela 5ª Turma do STJ. (fls. 84/99) Não foram apresentadas as contra-razões, consoante certidão de fls. nº 72.

Foi negado seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que as teses desenvolvidas no acórdão recorrido estão em total harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com incidência da Súmula nº 83/STJ.

Ofertado agravo de instrumento, sustenta a Agravante que a decisão agravada não respeitou os limites do juízo de admissibilidade do recurso especial, assim como a inaplicabilidade da Súmula nº 83/STJ, eis que o recurso especial fora interposto pela alínea 'a' do permissivo constitucional.

Sustenta o mérito do recurso especial. (fls. 03/07)

Não houve apresentação de contraminuta (fl. 76).

É o relatório.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, o que impõe o seu conhecimento.

Passo à análise do recurso especial.

De início, destaco que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido: AGA 490.948/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, o AGA 344.436/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins e o AGA 490.948/RJ, de minha relatoria, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

2. omissis.

3. omissis.

4. Agravo regimental improvido."

Quanto à suscitada prescrição do fundo de direito, o cerne da questão está em definir o direito ou não dos militares beneficiados com reajustes menores que o índice de 28,86%.

Trata-se, portanto, de demanda objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, sendo as prestações de trato sucessivo, renovando-se mensalmente.

Nesse caso, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda. Incide, no caso, o Enunciado nº 85 da Súmula desta Corte, que determina:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes).

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes). Agravo regimental desprovido". (AGA 489.444, relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.3.2003)

No mais, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 09.02.2004, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", em face da deficiência na sua fundamentação, no ponto que o recorrente indica os dispositivos legais que considerou malferidos sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula nº 284/STF).

III - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

IV - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

V - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ. Recurso não-conhecido".

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Também não assiste razão à Agravante quanto à alegada violação ao artigo 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91.

Esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO.

1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81.

2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546.)

Assim, tendo em vista que esta Corte Superior já se pronunciou reiteradas vezes em sentido contrário às teses apresentadas pela Recorrente, no que concerne às apontadas violações à legislação federal, verifico que o recurso especial é manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557 do CPC.

Em relação à alegada divergência jurisprudencial, não merece reparos a decisão hostilizada, já que o acórdão a quo está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal. Incide, no caso, a Súmula nº 83 do STJ.

Quanto à alegação de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, levantada no recurso especial, é sabido que tal dispositivo serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

É pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a percorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. omissis.

2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

3. omissis.

4. omissis.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

No caso concreto, não houve violação ao artigo 535, haja vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente da que desejava a Agravante. Quanto à compensação, alegando a Recorrente a infringência a lei federal, apenas especificando os dispositivos legais, mas sem delimitar a controvérsia, não há como se conhecer do recurso.

Nesse sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.1. omissis. 2. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). 3. Recurso não conhecido. (REsp. 551918, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15/12/2003)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 1. A ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. 2. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AGResp. nº445.134/RS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJU de 03/02/2003) o artigo 73 da Lei nº 8.237/91 não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, de forma que se revela ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

Por fim, no que se refere à caracterização da sucumbência recíproca, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a sua apreciação enseja o revolvimento do campo fático-probatório, o que atrai a incidência da súmula 07/STJ, 'verbis':

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTIA ARBITRADA. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 - omissis. 2 - A controvérsia a respeito da questão da existência ou não de sucumbência recíproca constitui-se em análise do contexto fático da lide. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 708524/RJ, Min. Fernando Gonçalves, DJ 19.12.2005) "PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTES. PARTE MÍNIMA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que a análise da ocorrência de sucumbência recíproca implica necessariamente no revolvimento de matéria fática, o que é vedado nos termos da Súmula n.º 07 do STJ. 2. A possibilidade da verificação da ocorrência de sucumbência em parte mínima pela Autora em sede de recurso especial, somente se opera se constarem dos autos elementos objetivos suficientes para sua aferição, pois, a princípio, essa análise não é possível, em razão da subjetividade existente na delimitação do que seja parte mínima. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 495215/RJ, Min. Laurita Vaz, DJ 05.04.2004)

Destarte, não merece reparos a decisão hostilizada, seja diante da manifesta improcedência do recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, seja ante o óbice de que trata o enunciado da Súmula nº 83 do STJ, visto que o acórdão a quo está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, seja ante a ausência de ofensa ao art. 535 do CPC, ante a incidência da Súmula nº 284/STF no que se refere à compensação e, por fim, ante o óbice da súmula 07/STJ quanto a caracterização da sucumbência recíproca.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2948)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.441 - MG (2006/0210822-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARAGUACY MOREIRA RIBEIRO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.

Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Da análise dos autos verifico que a parte agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extraordinário.

Cediço que a provocação de novo julgamento exige condições específicas para o funcionamento suplementar da máquina judiciária. A viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de novo julgamento, ou seja, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão recorrida merece reforma, para satisfazer o requisito da regularidade formal.

A respeito, é o escólio de José Frederico Marques:

"O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida. É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto. Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decidida, o pedido em que se externa a interposição 'deve ser determinado em todos os seus elementos', tal como na instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso, deve ser indicada a decisão impugnada. Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência. Ensina Carmelutti que é característica formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinada resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida.'" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Forense, Rio de Janeiro, p. 76/77).

Com efeito, deixou a parte Agravante de infirmar a decisão agravada, razão pela qual incide, na espécie, o óbice do princípio insculpido da Súmula nº 182/STJ.

Friso que infirmar significa "enfraquecer, tirar a força, a autoridade, a eficácia de", ou mais especificamente "retirar a força de (um ato jurídico) ou declará(-lo) nulo ou inválido" (in, dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa multiusuário 1.0)

Recolho, a propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. 1. omissis.

2. Além disso, verifica-se que o recorrente não infirmou, sequer em passant, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os mesmos argumentos esposados no recurso agravo de instrumento e no recurso especial, sem, contudo, desenvolver tese acerca do mérito da decisão impugnada. 3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EDcl no Ag 604727/MG, Min. Laurita Vaz, DJ 11.04.2005)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ALEGAÇÕES SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESPROVIMENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus argumentos. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

2 - In casu, a agravante, nas razões do Agravo de Instrumento, limitou-se a repisar os argumentos expendidos no Recurso Especial, repetindo praticamente todos os seus termos, sem atacar, todavia, a r. decisão que lhe negou seguimento, vindo a fazê-lo somente em sede de Agravo Regimental. Desta forma, incabível o exame de tais alegações, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Entender diversamente, acarretaria a criação de novo prazo recursal para uma das partes, o que é vedado pelo princípio da isonomia dos litigantes.

Terceira Parte

Nº 234, quinta-feira, 7 de dezembro de 2006

3 - *Precedentes (AgRg no Ag 364.076/SP e REsp 164.644/ES). 4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido.” (AgRg no Ag 524466/RJ, Min. Jorge Scartezzini, DJ 22.11.2004)* Assim, considerando que o agravo de instrumento não infirma especificamente as razões que obstaram o trânsito do recurso especial, em juízo de admissibilidade, dele não conheço, por desatendido pressuposto da regularidade formal. Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.496 - DF (2006/0210893-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ROZA MARIA DE ALENCAR NASCIMENTO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE. Os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O aresto impugnado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, negou provimento à apelação ofertada, sustentando, em apertada síntese, que a reestruturação da carreira dos servidores do Distrito Federal é competência da administração pública, em decorrência do poder discricionário que lhe é inerente. Afirma, ainda, que não existe redução dos proventos, sendo incabível, portanto, o acolhimento do pleito que busca o enquadramento, na nova classificação ampliada pela Lei n.º 3.318/2004. Nas razões de recurso especial alega-se violação ao artigo 6º da LICC e divergência jurisprudencial, sustentando que os aposentados, no topo da carreira, têm direito adquirido a permanecer no mesmo lugar, ainda que tenha havido a reestruturação. Estão presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento. Passo à análise do recurso especial. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Nesse sentido: RMS 18058/DF, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 23.05.2005; AgRg no RMS 17298/DF, Min. Gilson Dipp, DJ 02.08.2004; RMS 11761/PB, Min. Jorge Scartezzini, DJ 17.02.2003 e RMS 10934/RN, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.03.2001, este assim ementado: "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REEENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente. Recurso desprovido."

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado uma vez que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.511 - MG (2006/0210836-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALESSANDRO BARRETO PEGO
ADVOGADO : SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ. Agravo não conhecido.

Diário da Justiça - Seção 1

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial. Da análise dos autos verifico que a parte agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extraordinário. Cediço que a provocação de novo julgamento exige condições específicas para o funcionamento suplementar da máquina judiciária. A viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de novo julgamento, ou seja, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão recorrida merece reforma, para satisfazer o requisito da regularidade formal.

A respeito, é o escólio de José Frederico Marques: *"O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida. É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto. Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decidida, o pedido em que se externa a interposição 'deve ser determinado em todos os seus elementos', tal como na instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso, deve ser indicada a decisão impugnada. Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência. Ensina Carnelutti que é característica formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinada resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida'." (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Forense, Rio de Janeiro, p. 76/77).* Com efeito, deixou a parte Agravante de infirmar a decisão agravada, razão pela qual incide, na espécie, o óbice do princípio insculpido da Súmula nº 182/STJ.

Friso que infirmar significa "enfraquecer, tirar a força, a autoridade, a eficácia de", ou mais especificamente "retirar a força de (um ato jurídico) ou declará(-lo) nulo ou inválido" (in, dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa multiusuário 1.0) Recolho, a propósito, o seguinte precedente: “PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. 1. omisiss.

2. Além disso, verifica-se que o recorrente não infirmou, sequer em passant, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os mesmos argumentos esposados no recurso agravo de instrumento e no recurso especial, sem, contudo, desenvolver tese acerca do mérito da decisão impugnada. 3. Agravo regimental não conhecido.” (AgRg nos EDCI no Ag 604727/MG, Min. Laurita Vaz,DJ 11.04.2005)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ALEGAÇÕES SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESPROVIMENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus argumentos. Incidência da Súmula nº 182 do STJ. 2 - In casu, a agravante, nas razões do Agravo de Instrumento, limitou-se a reparar os argumentos expendidos no Recurso Especial, repetindo praticamente todos os seus termos, sem atacar, todavia, a r. decisão que lhe negou seguimento, vindo a fazê-lo somente em sede de Agravo Regimental. Desta forma, incabível o exame de tais alegações, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Entender diversamente, acarretaria a criação de novo prazo recursal para uma das partes, o que é vedado pelo princípio da isonomia dos litigantes. 3 - Precedentes (AgRg no Ag 364.076/SP e REsp 164.644/ES). 4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido.” (AgRg no Ag 524466/RJ, Min. Jorge Scartezzini, DJ 22.11.2004)

Assim, considerando que o agravo de instrumento não infirma especificamente as razões que obstaram o trânsito do recurso especial, em juízo de admissibilidade, dele não conheço, por desatendido pressuposto da regularidade formal. Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.591 - DF (2006/0210554-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : CONSUELO MARCELINO SILVA CORREA DIAS
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : OSDYMAR MONTENEGRO MATOS E OUTROS

ISSN 1677-7018

769



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE. Os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O aresto impugnado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, negou provimento à apelação ofertada, sustentando, em apertada síntese, que a reestruturação da carreira dos servidores do Distrito Federal é competência da administração pública, em decorrência do poder discricionário que lhe é inerente. Afirma, ainda, que não existe redução dos proventos, sendo incabível, portanto, o acolhimento do pleito que busca o enquadramento, na nova classificação ampliada pela Lei n.º 3.318/2004.

Nas razões de recurso especial alega-se violação ao artigo 6º da LICC e divergência jurisprudencial, sustentando que os aposentados, no topo da carreira, têm direito adquirido a permanecer no mesmo lugar, ainda que tenha havido a reestruturação.

Estão presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento. Passo à análise do recurso especial. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Nesse sentido: RMS 18058/DF, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 23.05.2005; AgRg no RMS 17298/DF, Min. Gilson Dipp, DJ 02.08.2004; RMS 11761/PB, Min. Jorge Scartezzini, DJ 17.02.2003 e RMS 10934/RN, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.03.2001, este assim ementado: "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REEENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente. Recurso desprovido."

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado uma vez que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.662 - RJ (2006/0204510-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : MÔNICA SANTOS SABOYA
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE SOLEDADE JANOT DE MATTOS E OUTRO

AGRAVADO : VALTER MACHETTI - ESPÓLIO
REPR.POR : ANNA MARIA BORLA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : BRUNO DA COSTA ARONNE E OUTROS

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805128
Índice (2821)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.774 - MG (2006/0210832-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WLADMIR FONSECA BALBI E OUTROS
ADVOGADO : FABÍOLA MOURA DE ALMEIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial. Da análise dos autos verifico que a parte agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extraordinário.

Cedico que a provocação de novo julgamento exige condições específicas para o funcionamento suplementar da máquina judiciária. A viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de novo julgamento, ou seja, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão recorrida merece reforma, para satisfazer o requisito da regularidade formal.

A respeito, é o escólio de José Frederico Marques:

"O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida. É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto. Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decidida, o pedido em que se externa a interposição 'deve ser determinado em todos os seus elementos', tal como na instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso, deve ser indicada a decisão impugnada. Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência. Ensina Carnelutti que é característica formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinada resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida'." (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Forense, Rio de Janeiro, p. 76/77).

Com efeito, deixou a parte Agravante de infirmar a decisão agravada, razão pela qual incide, na espécie, o óbice do princípio insculpido da Súmula nº 182/STJ.

Friso que infirmar significa "enfraquecer, tirar a força, a autoridade, a eficácia de", ou mais especificamente "retirar a força de (um ato jurídico) ou declará-lo) nulo ou inválido" (in, dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa multiusuário 1.0)

Recolho, a propósito, o seguinte precedente:

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. 1. omissis.

2. Além disso, verifica-se que o recorrente não infirmou, sequer em passant, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os mesmos argumentos esposados no recurso agravo de instrumento e no recurso especial, sem, contudo, desenvolver tese acerca do mérito da decisão impugnada. 3. Agravo regimental não conhecido.” (AgRg nos EDcl no Ag 604727/MG, Min. Laurita Vaz, DJ 11.04.2005)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS ARGUMENTOS DA DECISÃO ÁGRVADA - SÚMULA 182/STJ - ALEGAÇÕES SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESPROVIMENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus argumentos. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

2 - In casu, a agravante, nas razões do Agravo de Instrumento, limitou-se a repisar os argumentos expendidos no Recurso Especial, repetindo praticamente todos os seus termos, sem atacar, todavia, a r. decisão que lhe negou seguimento, vindo a fazê-lo somente em sede de Agravo Regimental. Desta forma, incabível o exame de tais alegações, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Entender diversamente, acarretaria a criação de novo prazo recursal para uma das partes, o que é vedado pelo princípio da isonomia dos litigantes.

3 - Precedentes (AgRg no Ag 364.076/SP e REsp 164.644/ES). 4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido.” (AgRg no Ag 524466/RJ, Min. Jorge Scartezzini, DJ 22.11.2004)

Assim, considerando que o agravo de instrumento não infirma especificamente as razões que obstaram o trânsito do recurso especial, em juízo de admissibilidade, dele não conheço, por desatendido pressuposto da regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(2954)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.777 - MG (2006/0210824-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : GERALDO ADAIR MARASCO E OUTROS

ADVOGADO : FÁBIO LA MOURA DE ALMEIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.

Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Da análise dos autos verifico que a parte agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extraordinário.

Cedico que a provocação de novo julgamento exige condições específicas para o funcionamento suplementar da máquina judiciária. A viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de novo julgamento, ou seja, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão recorrida merece reforma, para satisfazer o requisito da regularidade formal.

A respeito, é o escólio de José Frederico Marques:

"O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida. É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto. Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decidida, o pedido em que se externa a interposição 'deve ser determinado em todos os seus elementos', tal como na instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso, deve ser indicada a decisão impugnada. Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência. Ensina Carnelutti que é característica formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinada resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida'." (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Forense, Rio de Janeiro, p. 76/77).

Com efeito, deixou a parte Agravante de infirmar a decisão agravada, razão pela qual incide, na espécie, o óbice do princípio insculpido da Súmula nº 182/STJ.

Friso que infirmar significa "enfraquecer, tirar a força, a autoridade, a eficácia de", ou mais especificamente "retirar a força de (um ato jurídico) ou declará-lo) nulo ou inválido" (in, dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa multiusuário 1.0)

Recolho, a propósito, o seguinte precedente:

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. 1. omissis.

2. Além disso, verifica-se que o recorrente não infirmou, sequer em passant, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os mesmos argumentos esposados no recurso agravo de instrumento e no recurso especial, sem, contudo, desenvolver tese acerca do mérito da decisão impugnada. 3. Agravo regimental não conhecido.” (AgRg nos EDcl no Ag 604727/MG, Min. Laurita Vaz, DJ 11.04.2005)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRVADA - SÚMULA 182/STJ - ALEGAÇÕES SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESPROVIMENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus argumentos. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

2 - In casu, a agravante, nas razões do Agravo de Instrumento, limitou-se a repisar os argumentos expendidos no Recurso Especial, repetindo praticamente todos os seus termos, sem atacar, todavia, a r. decisão que lhe negou seguimento, vindo a fazê-lo somente em sede de Agravo Regimental. Desta forma, incabível o exame de tais alegações, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Entender diversamente, acarretaria a criação de novo prazo recursal para uma das partes, o que é vedado pelo princípio da isonomia dos litigantes.

3 - Precedentes (AgRg no Ag 364.076/SP e REsp 164.644/ES). 4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido.” (AgRg no Ag 524466/RJ, Min. Jorge Scartezzini, DJ 22.11.2004)

Assim, considerando que o agravo de instrumento não infirma especificamente as razões que obstaram o trânsito do recurso especial, em juízo de admissibilidade, dele não conheço, por desatendido pressuposto da regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(2955)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.859 - MG (2006/0212659-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : FERNANDA SARAIVA GOMES E OUTROS

AGRAVADO : JAIME BUSTAMANTE MENDES E OUTROS

ADVOGADO : GUSTAVO LEVENHAGEN MOURA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808688**

Índice (2848)

(2956)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.865 - PE (2006/0220606-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : GILSON DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : TATIANA MARIA DE ASSIS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES. LEIS Nºs 8622/93 E 8627/93. ART. 37, X, DA CF (ANTES DA EC 19/98). ISONOMIA. HONORÁRIOS.

- A impossibilidade jurídica do pedido só ocorre quando o ordenamento jurídico veda o pronunciamento judicial para um determinado caso concreto. Ora, visto que a matéria dos presentes autos - o índice de reajuste salarial de servidores públicos civis e militares, é bastante comum no Judiciário, torna completamente absurda esta preliminar bem como a de carência de ação. Rejeito, desta forma, tal preliminar.

- Em se tratando do reajuste de 28,86% de obrigação de trato sucessivo, não se há de falar em prescrição de fundo do direito.

- O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS nº 22307-DF, decidiu pela aplicação do índice de 28,86% sobre os vencimentos dos servidores públicos federais, incluindo os aposentados e pensionistas, compensando-se os reajustes concedidos àqueles servidores por força das Leis nº 8622/93 e 8627/93.

- Segundo a jurisprudência pátria, se os reajustes decorrentes das Leis nºs 8622/9 e 8627/93 importaram numa revisão geral de remuneração dos servidores públicos, aplicando-se aos servidores civis o percentual de 28,86%, negar-se esse direito aos militares, aplicando-se-lhes reajustes menores e escalonados, implicaria em afronta direta ao princípio constitucional da isonomia.

- Tal entendimento fora firmado com base no art. 37, X, da Constituição Federal, antes da modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98, que determinava fossem aplicados os mesmos índices aos servidores públicos civis e militares, quando da revisão geral da remuneração deles, em respeito ao princípio da isonomia.

Preliminares rejeitadas.

Apelação e remessa obrigatória desprovidas." (fl. 37).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Verifico que não restaram atendidos os pressupostos constitucionais de cabimento do recurso, uma vez que a recorrente, apesar de fundamentar-se no art. 105, III, a, da CF, não logrou demonstrar a contrariedade do julgado à lei federal. O egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento no sentido do acórdão impugnado. Observem-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. REAJUSTE DE 28,26%. LEIS 8.622/93E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STJ E 356/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

3. Inadmissível recurso especial quanto às questões que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, sem a oposição de embargos de declaração para suprir tal omissão. Incidência das Súmulas 282/STJ e 356/STJ.

4. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

5. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

6. Recursos especiais conhecidos e improvidos.

(Resp 794916/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 15 dez. 2005, unânime, p. Diário de Justiça 10 abr. 2004, p. 292)

Administrativo. Servidor público. Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Reajuste de 28,86%. Revisão geral de vencimentos. Militar. Diferença devida. Prescrição (obrigação de trato sucessivo). Correção monetária (termo inicial).

1. Já se consolidou o entendimento do Superior Tribunal de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, tem natureza de revisão geral de vencimentos.

2. Dada essa natureza, tal reajuste há de ser estendido àqueles servidores militares que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida essa extensão na exata medida da diferença percentual apurada.

3. Incide correção monetária a contar da data em que deveria ter sido efetuado integralmente o pagamento de cada parcela. Precedentes.

4. Sendo as prestações de trato mensal e sucessivo, a prescrição somente atinge as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.



5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 681816/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 27 out. 2005, p. no Diário de Justiça de 13 fev. 2006, p. 857). (...)” (fls. 54/55).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Como se vê, a União, ao interpor recurso excepcional sub examine, respeitou os pressupostos objetivos e subjetivos, bem como observou todas as regularidades formais exigidas para sua admissão, inclusive a indicação precisa dos dispositivos infraconstitucionais violados, tema inclusive já prequestionado durante todo o processo e no v. acórdão recorrido.

Eato incontroverso nos autos é, pois, a violação aos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.622/93, e aos arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.627/93. Não é necessário se impor fórmula de redação ao recorrente, permissa venia, se a parte desenvolveu, a exemplo da hipótese dos autos, raciocínio lógico e consentâneo com o pleito da demanda. A União demonstrou, com o ataque desferido, que a violação dos dispositivos legais enfocados é evidente.

Não se pode perder de vista, para melhor deslinde da questão trazida à apreciação judicial, que os Recorridos são MILITARES.

A Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, dispôs sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal.

Tal revisão é aquela que tem previsão no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, verbis:

'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data.'

Infundada, portanto, a pretensão dos Recorridos porquanto a norma constitucional retro refere-se à determinação de aplicação de mesmo índice entre CIVIS e MILITARES; não quanto aos Militares entre si.

Na realidade, possui o Poder Executivo a possibilidade de proceder, como o fez, à adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares. Esse o único sentido das disposições da Lei nº 8.627, de 1º de fevereiro de 1993, cujo artigo 5º remete ao art. 7º da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

Tal revisão constitui garantia constitucional, visando assegurar o tratamento isonômico de índices e de oportunidade, na recomposição, parcial ou total, do poder aquisitivo da remuneração dos servidores públicos.

(...)

Todavia, isso não significa que o Poder Executivo está impedido de proceder a reajustes setoriais, de modo de corrigir distorções e promover justiça.

Tais reposicionamentos e adequações concretizados nas tabelas anexas à Lei nº 8.627/93, obviamente resultaram da aplicação dentro de um critério subjetivo de convivência de diferentes índices de reajustes a refletir números finais obviamente incoincidentes, relativamente à hierarquia militar.

Quanto à ascensão do recurso especial à Corte Superior, como ora se busca, é taxativo o art. 544 do CPC:

'Art. 544 - Não admitido o recurso extraordinário ou o especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.'

O dispositivo citado prevê as hipóteses de denegação de seguimento de recursos **inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou contrários à súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de tribunais superiores.**

O **Supremo Tribunal Federal**, recentemente, assim decidiu sobre o reajuste de 28,86%, concedido a servidores militares:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 523091

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. EROS GRAU

AGTE(S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S): MARCELO FONSECA LOPES

ADV.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: O agravo de instrumento atende os pressupostos necessários ao julgamento do mérito recursal. Dessa forma, dou-lhe provimento e, nos termos do artigo 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, passo de imediato à análise da matéria controvertida.

2. A controvérsia destes autos está circunscrita ao direito dos servidores militares perceberem, com base no princípio da isonomia, o reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, que foi estendido aos servidores civis pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RMS 22.307, relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 13.06.97. 3. Argumenta-se que o direito ao mencionado reajuste é concebido pela Administração, que, no entanto, entendeu de aplicá-lo de acordo com parâmetros fixados em lei, levando-se em consideração o posto ou a graduação do militar. Como consequência desse procedimento, nem todos os militares perceberam integralmente aquele percentual. 4. O pedido formulado na inicial foi julgado procedente pelo juízo a quo, tendo como fundamento o disposto no artigo 37, X, da Constituição do Brasil, redação anterior à EC-20/98, razão do presente recurso extraordinário. 5. Procedem as alegações da recorrente. Para o deslinde da questão é importante transcrever os fundamentos da decisão proferida no RMS 22.307, no qual foi declarado o direito dos servidores civis ao reajuste concedido aos servidores militares: "(...) Traduzindo o que ocorreu, pode-se dizer que a Lei nº 8.622/93 ao conceder o reajuste de 100% (cem por cento) para os servidores civis e militares da União, condicionou em seu artigo 4º que enviaria ao Congresso Nacional projeto de lei especificando os critérios para o reposicionamento dos servidores civis nas respectivas tabelas e a adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares, tendo em vista as tabelas constantes dos Anexos I, II, III, IV, e V da referida lei; todavia, na verdade o que

se deu é que autorizou - note-se bem, autorizou na mesma revisão - , um percentual para os militares e para um pequeno segmento dos servidores civis, que implicou em uma discriminação, com relação a esses, de 28,86%. Patente está que se configurou indistigável reajuste a maior numa mesma revisão remuneratória de vencimentos para entrar em vigor na mesma data. É o quanto basta para explicitar maltrato ao conceito expendido pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que exige igualdade da aplicação geral e uniforme de índice do reajuste para os diversos estamentos do quadro de servidores da União. **Em síntese: para os servidores públicos em geral houve um reajuste de 100% (cem por cento) enquanto para os militares e para esse pequeno grupo especial de servidores civis atingiu ele o índice de 128,86% (cento e vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento)**, traduzindo-se na prática o que aconteceu' (Voto do Ministro Maurício Corrêa, que compôs a maioria com o relator originário). 6. **Conclui-se, à vista dessa fundamentação, que o julgado desta Corte, ao estender aos servidores civis o reajuste de 28,86% somente concedido pelas referidas leis aos militares, refutou o tratamento anti-isonômico e discriminatório que o deferimento do pedido formulado na petição inicial busca restabelecer.** Ante o exposto, com base no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Declaro invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese em que os servidores estejam sob o amparo da justiça gratuita. Intime-se. Brasília, 16 novembro de 2004. Ministro Eros Grau - Relator.'

Verifica-se, assim, que o próprio STF já decidiu pela inaplicabilidade da implantação do percentual de 28,86% aos vencimentos dos militares - diferentemente, portanto, do entendimento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no caso sub judice.

Destarte, entende a ora Recorrente que o recurso da União, in casu, não se ajusta a nenhuma das hipóteses do art. 557 do CPC, acima referidas, e que o indeferimento deste apelo resulta em cerceamento de defesa, pressuposto esse defendido na vigente Carta Política.

(...)

Ademais, o contraditório e ampla defesa vêm assegurados em todos os processos, inclusive administrativo, desde que haja litigantes ou acusados (art. 5º, inc. LV), in verbis:

'LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;' - **grifou-se.**

(...)

Ora, **a defesa é um direito indisponível**, particularmente no âmbito do direito público, posto que milita o interesse maior do Estado na busca da verdade real, o que viabiliza o ideal de uma prestação genuína e eficaz da Justiça, mediante a exata aplicação da lei.

O cerceamento de defesa apontado preenche os requisitos:

1 - Existência do prejuízo;

2 - Não atendimento ao princípio da defesa e do contraditório;

Diante do expendido no Recurso Especial, data venia, merece ser reformada a r. decisão de inadmissibilidade, vez que a objetividade e a clareza da citada petição não ensejam dúvidas quanto aos dispositivos que embasam a argumentação da mesma.

(...)” (fls. 4/8).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93 e 1º e 2º da Lei nº 8.627/93.

Tudo visto e examinado, decido.

A decisão agravada está fundada na falta de demonstração de contrariedade à lei federal por parte do acórdão recorrido, bem como firma-se no entendimento de que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou posicionamento sobre o assunto da aplicabilidade do reajuste de 28,86% aos militares.

A agravante, por sua vez, limita-se à alegação de que foram precisamente demonstrados os dispositivos infraconstitucionais violados, que a pretensão dos recorridos é infundada, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu ser inaplicável a implantação do percentual de 28,86% aos vencimentos dos militares e que o indeferimento da insurgência especial significou cerceamento de defesa, olvidando-se, contudo, de impugnar o fundamento relativo à consolidação do entendimento sobre o tema no âmbito desta Corte Superior de Justiça, suficiente, por si só, para a preservação da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis:**

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2957)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.913 - RJ (2006/0213133-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : IVO DE VASCONCELOS RAMOS

ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES. INGRESSO APÓS 1993. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR O REAJUSTE.

O reajuste de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

Pacífico o entendimento de que os servidores que ingressaram no serviço público após 1993 possuem legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86% que se refere ao vencimento básico da categoria e não ao servidor individualmente.

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, contra inadmissão, na origem, de recurso especial.

No casu **sub examine**, foi ajuizada ação ordinária contra a União, postulando o recebimento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos em razão das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Nas razões do recurso especial, alega-se violação aos artigos 2º, 3º, 4º, e 6º da Lei 8.622/93, 1º e 2º da Lei 8.627/93 e o art. 1º e seguintes, da MP nº 1.962-22.

A agravante sustenta que os servidores não têm direito à diferença entre o aludido reajuste e o percentual recebido, verberando, ainda, que os autores não possuem legitimidade para pleitear tal reajuste.

Foi negado seguimento ao apelo excepcional sob o fundamento de que as teses desenvolvidas no acórdão recorrido estão em total harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

De início, destaco que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

No mais, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

A negativa desse direito aos beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 9.2.2004, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", em face da deficiência na sua fundamentação, no ponto que o recorrente indica os dispositivos legais que considerou malferidos sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula nº 284/STF).

III - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

IV - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

V - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ. Recurso não-conhecido".

De outra borda, também é pacífico o entendimento de que os servidores que ingressaram no serviço público após 1993 possuem legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86% que se refere ao vencimento básico da categoria e não ao servidor individualmente.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente: **PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ART. 476 DO CPC. DECISÕES PROFERIDAS EM ÓRGÃOS DIFERENCIADOS NO TRIBUNAL. VINCULAÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.624/98. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. ARTS. 741 E 743 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO NÃO INDICADO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE PORTARIAS MINISTERIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. (...) 2. Inexiste disposição legal que vincule as Turmas de um tribunal às decisões preferidas pelas Seções da mesma corte. Ademais, na hipótese, a divergência suscitada pelos recorrentes não foi devidamente demonstrada.

3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, tendo a Retribuição Adicional Variável - RAV, nos termos da Lei 9.624/98, o vencimento básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93 somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem. Precedentes.

4. É indevida a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV no período de vigência da Lei 7.711/88, pois ela era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam a remuneração do servidor.

5. A RAV se insere no sentido do termo "retribuições" expresso na sentença exequenda. Assim, no período posterior ao advento da Lei 9.624/98, ocorre ofensa à coisa julgada a não-incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV, exceto nos casos em que o índice estiver sendo aplicado ao vencimento básico do servidor.

6. As matérias de que tratam os arts. 741 e 743 do CPC não foram devidamente prequestionadas no acórdão recorrido, sendo o caso de incidência do disposto na Súmula 211/STJ.

7. Para a interposição do recurso especial, é necessário que o recorrente indique, expressamente, o dispositivo legal que entende por violado, fundamentando, de forma clara e precisa, as razões de seu inconformismo. Aplicação da Súmula 284/STF.

8. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

9. Esta Corte firmou compreensão no sentido de que as portarias ministeriais não se equiparam à lei federal para fins de interposição do recurso especial.

10. Se o acórdão recorrido decidiu pela correção dos cálculos dos recorridos e pela ausência de demonstração de erro nos referidos cálculos por parte da recorrente, o deslinde da questão levará, necessariamente, ao reexame do conjunto probatório contido nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ

11. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público após 1993 possuem legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, que se refere ao vencimento básico da categoria e não ao servidor individualmente.

12. Recursos especiais conhecidos. Improvido o da União e parcialmente provido o de Mauren Oara Macedo Etchebest e Outros. (REsp 624.271, REl. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ de 10/10/2005).

Em conclusão, os servidores que ingressaram no serviço público após 1993 possuem legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86% que se refere ao vencimento básico da categoria e não ao servidor individualmente.

Posto isso, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2958)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.064 - DF (2006/0210868-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ARMANDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADA : EDYLCEA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC.

1. Tendo o Tribunal **a quo** apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

É sabido que o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

É pacífico, nesta Corte, que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos expendidos pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos seus próprios limites, com base nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...) (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não houve violação ao art. 535 I e II, haja vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa.

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2959)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.127 - SP (2006/0211002-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : FRANCISCO SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808318**
Índice (2845)

(2960)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.182 - PB (2006/0222431-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : LUIZA ROLIM DE LIMA
ADVOGADO : PEDRO FURTADO DE LACERDA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808318**
Índice (2845)

(2961)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.194 - PE (2006/0220603-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : JAIRÉ DE MELO VALENÇA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775856**
Índice (2780)

(2962)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.283 - RJ (2006/0213130-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GEORGES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO DE JESUS CARRASQUEIRA E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES. INGRESSO APÓS 1993. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR O REAJUSTE.

O reajuste de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

Pacífico o entendimento de que os servidores que ingressaram no serviço público após 1993 possuem legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86% que se refere ao vencimento básico da categoria e não ao servidor individualmente.

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, contra inadmissão, na origem, de recurso especial.

No caso **sub examine**, foi ajuizada ação ordinária contra a União, postulando o recebimento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos em razão das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Nas razões do recurso especial, alega-se violação aos artigos 1º e 4º da Lei 8.622/93, 1º e 2º da Lei 8.627/93 e o art. 1º e seguintes, da MP nº 1.962-22.

A agravante sustenta que os servidores não têm direito à diferença entre o aludido reajuste e o percentual recebido, verberando, ainda, que os autores não possuem legitimidade para pleitear tal reajuste.

Foi negado seguimento ao apelo excepcional sob o fundamento de que as teses desenvolvidas no acórdão recorrido estão em total harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

De início, destaco que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

No mais, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

A negativa desse direito aos beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 9.2.2004, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", em face da deficiência na sua fundamentação, no ponto que o recorrente indica os dispositivos legais que considerou malferidos sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula nº 284/STF).

III - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

IV - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

V - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.

Recurso não-conhecido".

De outra borda, também é pacífico o entendimento de que os servidores que ingressaram no serviço público após 1993 possuem legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86% que se refere ao vencimento básico da categoria e não ao servidor individualmente.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ART. 476 DO CPC. DECISÕES PROFERIDAS EM ÓRGÃOS DIFERENCIADOS NO TRIBUNAL. VINCULAÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.624/98. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. ARTS. 741 E 743 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO NÃO INDICADO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA



CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE PORTARIAS MINISTERIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)
2. Inexiste disposição legal que vincule as Turmas de um tribunal às decisões preferidas pelas Seções da mesma corte. Ademais, na hipótese, a divergência suscitada pelos recorrentes não foi devidamente demonstrada.
3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, tendo a Retribuição Adicional Variável - RAV, nos termos da Lei 9.624/98, o vencimento básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93 somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem. Precedentes.
4. É indevida a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV no período de vigência da Lei 7.711/88, pois ela era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam a remuneração do servidor.
5. A RAV se insere no sentido do termo "retribuições" expresso na sentença exequiênda. Assim, no período posterior ao advento da Lei 9.624/98, ocorre ofensa à coisa julgada a não-incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV, exceto nos casos em que o índice estiver sendo aplicado ao vencimento básico do servidor.
6. As matérias de que tratam os arts. 741 e 743 do CPC não foram devidamente prequestionadas no acórdão recorrido, sendo o caso de incidência do disposto na Súmula 211/STJ.
7. Para a interposição do recurso especial, é necessário que o recorrente indique, expressamente, o dispositivo legal que entende por violado, fundamentando, de forma clara e precisa, as razões de seu inconformismo. Aplicação da Súmula 284/STF.
8. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.
9. Esta Corte firmou compreensão no sentido de que as portarias ministeriais não se equiparam à lei federal para fins de interposição do recurso especial.
10. Se o acórdão recorrido decidiu pela correção dos cálculos dos recorridos e pela ausência de demonstração de erro nos referidos cálculos por parte da recorrente, o deslinde da questão levará, necessariamente, ao reexame do conjunto probatório contido nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ
11. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público após 1993 possuem legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, que se refere ao vencimento básico da categoria e não ao servidor individualmente.
12. Recursos especiais conhecidos. Improvido o da União e parcialmente provido o de Mauren Oara Macedo Etchebest e Outros. (REsp 624.271, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ de 10/10/2005).
Em conclusão, os servidores que ingressaram no serviço público após 1993 possuem legitimidade para pleitear o reajuste de 28.86% que se refere ao vencimento básico da categoria e não ao servidor individualmente.
Posto isso, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2963)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.307 - RJ (2006/0213132-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ACIDALIA DE MATTOS
ADVOGADO : SÉRGIO PERRINI BODART E OUTROS

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793624
Índice (2795)

(2964)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.319 - RS (2006/0211603-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : EVVIDENCE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO : VALDIR V G MEINER E OUTROS
AGRAVADO : PORTO SHOP S/A
ADVOGADO : CLARISSA OLTRAMARI E OUTROS

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813952
Índice (2893)

(2965)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.320 - RJ (2006/0211784-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA LESSA M HACK E OUTROS
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO DE MOURA
ADVOGADO : NEIDE MACIEL CORDEIRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.
1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia
2. Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.
3. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.
De início, destaco que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.
Nesse sentido: AGA nº 490.948/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, o AGA nº 344.436/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins e o AGA nº 490.948/RJ, de minha relatoria, **verbis**:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido.

Nas razões recursais, o agravante laborou em enfatizar a usurpação da competência desta Corte pela instância ordinária, quando deveria ter derruído a fundamentação desta.
Ao assim proceder, a parte agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extraordinário, como seria de mister.
Ademais, deveria o agravante ter colacionado julgados que contradissem o entendimento do tribunal de origem para a inadmissão do recurso especial. Combatendo, assim, o fundamento de que a jurisprudência desta Corte está consolidada em sentido contrário à pretensão.
Cediço que a provocação de novo julgamento exige condições específicas para o funcionamento suplementar da máquina judiciária. A viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de novo julgamento, ou seja, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão recorrida merece reforma, para satisfazer o requisito da regularidade formal.
A respeito, é o escólio de José Frederico Marques:

O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida. É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto. Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decidida, o pedido em que se externa a interposição 'deve ser determinado em todos os seus elementos', tal como na instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso, deve ser indicada a decisão impugnada. Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência. Ensina Carnelutti que é característica formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinada resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida'.(in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Forense, Rio de Janeiro, p. 76/77).

Com efeito, deixou a parte Agravante de infirmar a decisão agravada, razão pela qual incide, na espécie, o óbice do princípio insculpido da Súmula nº 182/STJ.
Friso que infirmar significa "enfraquecer, tirar a força, a autoridade, a eficácia de", ou mais especificamente "retirar a força de (um ato jurídico) ou declará-lo) nulo ou inválido" (in, dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa multiusuário 1.0)
Recolho, a propósito, os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. 1. omissis.
2. Além disso, verifica-se que o recorrente não infirmou, sequer em passant, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os mesmos argumentos esposados no recurso agravo de instrumento e no recurso especial, sem, contudo, desenvolver tese acerca do mérito da decisão impugnada. 3. Agravo regimental não conhecido.” (AgRg nos EDcl no Ag 604727/MG, Min. Laurita Vaz,DJ 11.04.2005)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ALEGAÇÕES SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESPROVIMENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus argumentos. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

2 - In casu, a agravante, nas razões do Agravo de Instrumento, limitou-se a repisar os argumentos expendidos no Recurso Especial, repetindo praticamente todos os seus termos, sem atacar, todavia, a r. decisão que lhe negou seguimento, vindo a fazê-lo somente em sede de Agravo Regimental. Desta forma, incabível o exame de tais alegações, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Entender diversamente, acarretaria a criação de novo prazo recursal para uma das partes, o que é vedado pelo princípio da isonomia dos litigantes.

3 - Precedentes (AgRg no Ag 364.076/SP e REsp 164.644/ES). 4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido.” (AgRg no Ag 524466/RJ, Min. Jorge Scartezzini, DJ 22.11.2004)

Assim, considerando que o agravo de instrumento não infirma especificamente as razões que obtaram o trânsito do recurso especial, em juízo de admissibilidade, dele não conheço, por desatendido pressuposto da regularidade formal.
Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2966)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.326 - CE (2006/0213150-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS ASSECAS
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-
RALDO E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812816
Índice (2884)

(2967)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.341 - DF (2006/0214578-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : MARIA ROSA BRANDÃO TONHA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCOS EUCLÉSIO LEAL E OUTROS
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Precedentes.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O aresto impugnado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, negou provimento à apelação ofertada, sustentando, em apertada síntese, que a reestruturação da carreira dos servidores do Distrito Federal é competência da administração pública, em decorrência do poder discricionário que lhe é inerente. Afirma, ainda, que não existe redução dos proventos, sendo incabível, portanto, o acolhimento do pleito que busca o enquadramento, na nova classificação ampliada pela Lei n.º 3.318/2004.

Nas razões de recurso especial alega-se violação ao artigo 6º da LICC e divergência jurisprudencial, sustentando que os aposentados, no topo da carreira, têm direito adquirido a permanecer no mesmo lugar, ainda que tenha havido a reestruturação.
Estão presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento. Passo à análise do recurso especial.

Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Nesse sentido: RMS 18058/DF, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 23.05.2005; AgRg no RMS 17298/DF, Min. Gilson Dipp, DJ 02.08.2004; RMS 11761/PB, Min. Jorge Scartezzini, DJ 17.02.2003 e RMS 10934/RN, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.03.2001, este assim ementado:
"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REEENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às

determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente. Recurso desprovido."

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado uma vez que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental.

Posto isso, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.351 - DF (2006/0214800-6) (2968)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : VALDIR PEREIRA GOMES
ADVOGADO : JASON BARBOSA DE FARIA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DESPACHO

À luz do disposto no artigo 252, inciso I, do Código de Processo Penal (fls. 86/92), manifesto meu impedimento nestes autos.

À Secretaria Judiciária, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.440 - RJ (2006/0212098-9) (2969)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : ORLANDO SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : IGOR HENRIQUE MARQUES E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Orlando Siqueira da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "b" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. Interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso por contrastar com verbete nº 78 da Súmula deste Tribunal. Direito administrativo. Gratificação de encargos especiais aos coronéis da polícia militar. Extensão a militar ativo de graduação inferior. Pretensão de vinculação a relação estipendial vista pela Lei Maior. Precedentes do STJ. Recurso a que se nega provimento." (fl. 25).

Além da divergência jurisprudencial, a alegação de que o Tribunal **a quo** teria julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal funda a insurgência especial.

Alega o recorrente ser devida a extensão a outros militares da polícia militar do Rio de Janeiro da gratificação de encargos especiais concedidas aos coronéis, uma vez que foi concedida em caráter geral, inexistindo qualquer especialidade inerente à tal vantagem, caracterizando-se como "aumento de vencimento disfarçado".

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.493 - SP (2006/0213854-0) (2970)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : NOEMIA MARTINHO HORNOS E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : ANTÔNIO LUIZ ANDOLPHO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Noemia Martinho Hornos e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"PENSIONISTAS DE SERVIDORES ESTADUAIS - pensões - pretensão à indenização subjacente ao não-cumprimento do art. 37, X, da CF - improcedência - reposição salarial em tese devida aos servidores da ativa que depende de lei específica, cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado, ex vi do inc. I do § 2º do art. 24 do CE." (fl. 76).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 219, 302 do Código de Processo Civil, 960 do Código Civil, 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil funda a insurgência especial.

Alegam os recorrentes, em suma, que faz jus à indenização decorrente da mora legislativa do Estado de São Paulo em conceder o reajuste geral anual a que alude o artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.518 - DF (2006/0214676-7) (2971)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : MARLENE DE CASTRO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCOS EUCLÉSIO LEAL E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Precedentes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aresto impugnado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, negou provimento à apelação ofertada, sustentando, em apertada síntese, que a reestruturação da carreira dos servidores do Distrito Federal é competência da administração pública, em decorrência do poder discricionário que lhe é inerente. Afirma, ainda, que não existe redução dos proventos, sendo incabível, portanto, o acolhimento do pleito que busca o enquadramento, na nova classificação ampliada pela Lei nº 3.318/2004.

Nas razões de recurso especial alega-se violação ao artigo 6º da LICC e divergência jurisprudencial, sustentando que os aposentados, no topo da carreira, têm direito adquirido a permanecer no mesmo lugar, ainda que tenha havido a reestruturação.

Estão presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento. Passo à análise do recurso especial.

Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Nesse sentido: RMS 18058/DF, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 23.05.2005; AgRg no RMS 17298/DF, Min. Gilson Dipp, DJ 02.08.2004; RMS 11761/PB, Min. Jorge Scartezzini, DJ 17.02.2003 e RMS 10934/RN, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.03.2001, este assim ementado:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REEENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente. Recurso desprovido."

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado uma vez que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental.

Posto isso, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.527 - DF (2006/0214670-6) (2972)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : CONCEIÇÃO DE MARIA BRITO GONÇALVES
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ADEMIR MARCOS AFONSO E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Precedentes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aresto impugnado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, negou provimento à apelação ofertada, sustentando, que a reestruturação da carreira dos servidores do Distrito Federal é competência da administração pública, em decorrência do poder discricionário que lhe é inerente. Afirma, ainda, que não existe redução dos proventos, sendo incabível, portanto, o acolhimento do pleito que busca o enquadramento, na nova classificação ampliada pela Lei nº 3.318/2004.

Nas razões de recurso especial alega-se violação ao artigo 6º da LICC e divergência jurisprudencial, sustentando que os aposentados, no topo da carreira, têm direito adquirido a permanecer no mesmo lugar, ainda que tenha havido a reestruturação.

Estão presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento. Passo à análise do recurso especial.

Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Nesse sentido: RMS 18058/DF, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 23.05.2005; AgRg no RMS 17298/DF, Min. Gilson Dipp, DJ 02.08.2004; RMS 11761/PB, Min. Jorge Scartezzini, DJ 17.02.2003 e RMS 10934/RN, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.03.2001, este assim ementado:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REEENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente. Recurso desprovido."

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado uma vez que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental.

Posto isso, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.583 - DF (2006/0215011-0) (2973)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : JOSEFINA MARIA GOMES BONTEMPO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SÉRGIO SILVEIRA BANHOS E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Precedentes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aresto impugnado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, negou provimento à apelação ofertada, sustentando, que a reestruturação da carreira dos servidores do Distrito Federal é competência da administração pública, em decorrência do poder discricionário que lhe é inerente. Afirma, ainda, que não existe redução dos proventos, sendo incabível, portanto, o acolhimento do pleito que busca o enquadramento, na nova classificação ampliada pela Lei nº 3.318/2004.

Nas razões de recurso especial alega-se violação ao artigo 6º da LICC e divergência jurisprudencial, sustentando que os aposentados, no topo da carreira, têm direito adquirido a permanecer no mesmo lugar, ainda que tenha havido a reestruturação.

Estão presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento. Passo à análise do recurso especial.

Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Nesse sentido: RMS 18058/DF, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 23.05.2005; AgRg no RMS 17298/DF, Min. Gilson Dipp, DJ 02.08.2004; RMS 11761/PB, Min. Jorge Scartezzini, DJ 17.02.2003 e RMS 10934/RN, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.03.2001, este assim ementado:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REEENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente. Recurso desprovido."



Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado uma vez que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2974)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.623 - DF (2006/0215021-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ETELVINA VIEIRA LACERDA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCOS EUCLÉSIO LEAL E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Precedentes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aresto impugnado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, negou provimento à apelação ofertada, sustentando, que a reestruturação da carreira dos servidores do Distrito Federal é competência da administração pública, em decorrência do poder discricionário que lhe é inerente. Afirma, ainda, que não existe redução dos proventos, sendo incabível, portanto, o acolhimento do pleito que busca o enquadramento, na nova classificação ampliada pela Lei n.º 3.318/2004.

Nas razões de recurso especial alega-se violação ao artigo 6º da LICC e divergência jurisprudencial, sustentando que os aposentados, no topo da carreira, têm direito adquirido a permanecer no mesmo lugar, ainda que tenha havido a reestruturação.

Estão presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento. Passo à análise do recurso especial.

Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Nesse sentido: RMS 18058/DF, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 23.05.2005; AgRg no RMS 17298/DF, Min. Gilson Dipp, DJ 02.08.2004; RMS 11761/PB, Min. Jorge Scartezzini, DJ 17.02.2003 e RMS 10934/RN, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.03.2001, este assim ementado: *"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REEENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente. Recurso desprovido."*

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado uma vez que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental.

Posto isso, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2975)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.650 - DF (2006/0211525-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : MARIA DE NAZARÉ MAGALHÃES
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : OSDYMAR MONTENEGRO MATOS E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Precedentes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aresto impugnado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, negou provimento à apelação ofertada, sustentando, que a reestruturação da carreira dos servidores do Distrito Federal é competência da administração pública, em decorrência do poder discricionário que lhe é inerente. Afirma, ainda, que não existe redução dos proventos, sendo incabível, portanto, o acolhimento do pleito que busca o enquadramento, na nova classificação ampliada pela Lei n.º 3.318/2004.

Nas razões de recurso especial alega-se violação ao artigo 6º da LICC e divergência jurisprudencial, sustentando que os aposentados, no topo da carreira, têm direito adquirido a permanecer no mesmo lugar, ainda que tenha havido a reestruturação.

Estão presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento. Passo à análise do recurso especial.

Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Nesse sentido: RMS 18058/DF, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 23.05.2005; AgRg no RMS 17298/DF, Min. Gilson Dipp, DJ 02.08.2004; RMS 11761/PB, Min. Jorge Scartezzini, DJ 17.02.2003 e RMS 10934/RN, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.03.2001, este assim ementado: *"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REEENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente. Recurso desprovido."*

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado uma vez que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental.

Posto isso, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2976)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.660 - PA (2006/0223884-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROSIVAN DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.

Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Da análise dos autos verifico que a parte agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extraordinário.

Cedico que a provocação de novo julgamento exige condições específicas para o funcionamento suplementar da máquina judiciária. A viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de novo julgamento, ou seja, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão recorrida merece reforma, para satisfazer o requisito da regularidade formal.

A respeito, é o escólio de José Frederico Marques:

"O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida. É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto. Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decidida, o pedido em que se externa a interposição 'deve ser determinado em todos os seus elementos', tal como na instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso, deve ser indicada a decisão impugnada. Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência. Ensina Carnelutti que é característica formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinada resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida'." (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Forense, Rio de Janeiro, p. 76/77).

Com efeito, deixou a parte Agravante de infirmar a decisão agravada, razão pela qual incide, na espécie, o óbice do princípio insculpido da Súmula nº 182/STJ.

Friso que infirmar significa "enfraquecer, tirar a força, a autoridade, a eficácia de", ou mais especificamente "retirar a força de (um ato jurídico) ou declará-lo) nulo ou inválido" (in, dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa multiusuário 1.0)

Recolho, a propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. 1. omissis.

2. Além disso, verifica-se que o recorrente não infirmou, sequer em passand, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os mesmos argumentos esposados no recurso agravo de instrumento e no recurso especial, sem, contudo, desenvolver tese acerca do mérito da decisão impugnada. 3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EDcl no Ag 604727/MG, Min. Laurita Vaz, DJ 11.04.2005)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ALEGAÇÕES SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESPROVIMENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus argumentos. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

2 - In casu, a agravante, nas razões do Agravo de Instrumento, limitou-se a repisar os argumentos expendidos no Recurso Especial, repetindo praticamente todos os seus termos, sem atacar, todavia, a r. decisão que lhe negou seguimento, vindo a fazê-lo somente em sede de Agravo Regimental. Desta forma, incabível o exame de tais alegações, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Entender diversamente, acarretaria a criação de novo prazo recursal para uma das partes, o que é vedado pelo princípio da isonomia dos litigantes.

3 - Precedentes (AgRg no Ag 364.076/SP e REsp 164.644/ES). 4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no Ag 524466/RJ, Min. Jorge Scartezzini, DJ 22.11.2004)

Assim, considerando que o agravo de instrumento não infirma especificamente as razões que obstaram o trânsito do recurso especial, em juízo de admissibilidade, dele não conheço, por desatendido pressuposto da regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2977)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.663 - RO (2006/0223887-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PEREGRINO JOSÉ SILVEIRA DE LINO
ADVOGADO : NARCISO CAMILO DE ANDRADE E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.

Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Da análise dos autos verifico que a parte agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extraordinário.

Cedico que a provocação de novo julgamento exige condições específicas para o funcionamento suplementar da máquina judiciária. A viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de novo julgamento, ou seja, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão recorrida merece reforma, para satisfazer o requisito da regularidade formal.

A respeito, é o escólio de José Frederico Marques:

"O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida. É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto. Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decidida, o pedido em que se externa a interposição 'deve ser determinado em todos os seus elementos', tal como na instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso, deve ser indicada a decisão impugnada. Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência. Ensina Carnelutti que é característica formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinada resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida'." (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Forense, Rio de Janeiro, p. 76/77).

Com efeito, deixou a parte Agravante de infirmar a decisão agravada, razão pela qual incide, na espécie, o óbice do princípio insculpido da Súmula nº 182/STJ.

Friso que infirmar significa "enfraquecer, tirar a força, a autoridade, a eficácia de", ou mais especificamente "retirar a força de (um ato jurídico) ou declará-lo) nulo ou inválido" (in, dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa multiusuário 1.0)

Recolho, a propósito, o seguinte precedente:

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. 1. omissis.

2. Além disso, verifica-se que o recorrente não infirmou, sequer em passant, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os mesmos argumentos esposados no recurso agravo de instrumento e no recurso especial, sem, contudo, desenvolver tese acerca do mérito da decisão impugnada. 3. Agravo regimental não conhecido.” (AgRg nos EDcl no Ag 604727/MG, Min. Laurita Vaz, DJ 11.04.2005)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ALEGAÇÕES SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESPROVIMENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus argumentos. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

2 - In casu, a agravante, nas razões do Agravo de Instrumento, limitou-se a repisar os argumentos expendidos no Recurso Especial, repetindo praticamente todos os seus termos, sem atacar, todavia, a r. decisão que lhe negou seguimento, vindo a fazê-lo somente em sede de Agravo Regimental. Desta forma, incabível o exame de tais alegações, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Entender diversamente, acarretaria a criação de novo prazo recursal para uma das partes, o que é vedado pelo princípio da isonomia dos litigantes.

3 - Precedentes (AgRg no Ag 364.076/SP e REsp 164.644/ES). 4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido.” (AgRg no Ag 524466/RJ, Min. Jorge Scartezzini, DJ 22.11.2004)

Assim, considerando que o agravo de instrumento não infirma especificamente as razões que obstaram o trânsito do recurso especial, em juízo de admissibilidade, dele não conheço, por desatendido pressuposto da regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(2978)

RECURSO ESPECIAL Nº 818.695 - MG (2006/0028308-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTROS
RECORRIDO : MAURA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : ANA MARIA FERNANDES DIELLE E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AMPARO PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PROVADOS NOS AUTOS. DIREITO AO RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE CONFIGURADO. CUSTAS. ISENÇÃO.

1. A renda mensal vitalícia, criada pela Lei 6.179/74, constituía um amparo do estado aos maiores de setenta anos e aos inválidos, incapazes de prover o próprio sustento (art. 1º), não gerando direito a qualquer outra prestação assegurada pela previdência social urbana ou rural (art. 7º, § 2º).

2. Entretanto, faz jus ao benefício de pensão, nos termos da legislação previdenciária, a dependente de segurado falecido que, embora recebesse o benefício de renda mensal vitalícia, tinha direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.

3. No Estado de Minas Gerais, a Lei nº 12.427/96 isenta o INSS do pagamento de custas.

4. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.” (fl. 149).

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 15, incisos I e II, e 102 da Lei 8.213/91 funda a insurgência especial.

Sustenta o recorrente que a autora não faz jus à pensão por morte, pois à época do óbito o marido da autora não era mais segurado, uma vez que deixou de contribuir para a Previdência Social em janeiro de 1994.

Alega, outrossim, que o benefício assistencial não se confunde com benefício previdenciário, daí porque não pode ser considerado para a hipótese do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.

Recurso tempestivo (fl. 164), não respondido (fl. 170v) e admitido (fl. 172).

Tudo visto e examinado, decidido.

De início, é de se ter em conta, a letra do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999:

"Art. 26. *Independente de carência a concessão das seguintes prestações:*

I - *pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;*

II - *auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;*

III - *os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;*

IV - *serviço social;*

V - *reabilitação profissional.*

VI - *salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.* " (nossos os grifos).

Tem-se, assim, que, o benefício da pensão por morte encontra-se entre aqueles para os quais não se exige um número mínimo de contribuições - a carência - por força do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CARÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Aos embargos declaratórios podem ser conferidos efeitos infringentes, desde que ao sanar dúvidas e contradições, ou ainda, ao suprir omissão sobre ponto sobre o qual deveria ter-se manifestado o tribunal, resulte solução diversa da originariamente proclamada.

- O benefício da pensão por morte encontra-se entre aqueles para os quais não se exige o número mínimo de contribuições - a chamada carência - nos termos que dispõe o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91.

- A qualidade de segurado é condição indispensável para a fruição do benefício previdenciário. Essa condição é mantida até 12(doze) meses após a cessação das contribuições, quando o segurado perde sua qualidade e, em consequência, deixa de fazer jus a qualquer benefício, inclusive pensão por morte, como preceitua o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

- O art. 102, da Lei nº 8.213/91 assegura ao beneficiário o direito à percepção de pensão por morte, desde que preenchidos os requisitos antes da perda da qualidade de segurado.

- Embargos acolhidos. Recurso especial não conhecido." (EDclREsp 314.402/PR, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 27/5/2002).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR QUE MANTINHA DOIS VÍNCULOS DE EMPREGO. LEI 8.213/91. O artigo 32, inciso I, da Lei 8.213/91, determina que "O salário benefício do segurado que contribui em razão de atividades comitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito (...)".

"O benefício da pensão por morte independe de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91)".

Recurso conhecido, mas desprovido." (RESP nº 276406/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 02/12/2002).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS" - INEXISTÊNCIA.

- Consoante inteligência do artigo 30 do Decreto nº 3.048/99, independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte.

- A perda da qualidade de segurado do "de cujus", após o preenchimento dos requisitos exigíveis, não impede o direito à concessão do benefício a seus dependentes.

- Recurso conhecido e provido." (RESP nº 263005/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A pensão por morte é benefício que independe da aposentadoria (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Por isso é devido até mesmo se o segurado não tiver preenchido o período de carência de 12 contribuições mensais. Aliás, o art. 74 fala em "dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não". Portanto, o direito ao seu recebimento nasce com a morte do segurado, em nada interferindo a questão da data em que havia sido concedida a aposentadoria, porque se o segurado não fosse aposentado, seus dependentes também fariam jus ao benefício.

2 - Recurso especial não conhecido." (RESP nº 209927/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 16/11/1999).

Isso posto, a disciplina jurídica da pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, cuja letra é a seguinte:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Ao que se tem do dispositivo legal supratranscrito, são **dois** os requisitos da pensão por morte, a saber:

1) a existência de beneficiários na condição de dependentes do segurado;

2) a condição de segurado do **de cujus**.

No que diz respeito ao **primeiro requisito** da pensão por morte - **a existência de beneficiários na condição de dependentes do segurado** -, a Lei Previdenciária estabelece o seguinte:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - revogado."

No que diz respeito ao **segundo requisito**, vale dizer, o da **condição de segurado do de cujus**, o artigo 10 da Lei 8.213/91 estabelece que "**Os beneficiários do Regime da Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes**, nos termos das Seções I e II deste capítulo." (nossos os grifos).

Os artigos 11 e seguintes da Lei nº 8.213/91 enumeram as várias espécies de segurados, identificando-lhes um elemento comum, qual seja, a **necessidade de contribuição para a Previdência Social**. Desse modo, em observância ao caráter contributivo da Previdência Social previsto no artigo 201, **caput**, da Constituição Federal, pode-se dizer que, em regra, **serão segurados da Previdência os seus contribuintes**.

É certo, contudo, que o próprio Plano de Benefícios da Previdência Social **autoriza a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições**, sem limite de prazo para quem está em gozo de benefício e, por prazos determinados nos demais casos, tal como resulta da letra do seu artigo 15, **verbis**:

"Art. 15. **Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:**

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefícios;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 4º **A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.**" (nossos os grifos).

E, ainda, da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado para o labor não perde esta qualidade (cf. REsp nº 84.152/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002; REsp 409.400/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 29/4/2002; EDclREsp nº 315.749/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 1º/4/2002; REsp nº 233.639/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 2/4/2001).

Não menos é certo, todavia, na compreensão da jurisprudência que veio a se firmar na 3ª Seção, contra nosso entendimento, que não é necessário que os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos **simultaneamente**, por isso que dispôs o artigo 102 do Plano de Benefícios, em sua redação original, que "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios."

Igualmente, o mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997:

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º **A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.**

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, **salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.**" (nossos os grifos).

Tal entendimento, inclusive, foi corroborado pela edição da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que assim estabeleceu em seu artigo 3º, **verbis**:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.



§ 1^a Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

E pelo Decreto nº 4.729, de 9 de junho de 2003, que acrescentou os parágrafos 5º e 6º ao artigo 13 do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, que "Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências":

"Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

5º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º à aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Resta, pois, dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que, na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido a carência.

E, para a concessão de pensão por morte, apesar de não se exigir o cumprimento de carência, se o **de cujus** perdeu a qualidade de segurado mas, antes de sua morte já possuía os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, quais sejam, aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço, especial ou por idade, a perda da qualidade de segurado não obstará também a concessão da pensão por morte.

De todo o exposto resulta que, se o óbito ocorrer após a perda da qualidade de segurado, os dependentes terão direito à pensão por morte desde que o trabalhador tenha cumprido, até o dia da morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria, concedida pela Previdência Social.

In casu, a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à concessão da pensão por morte, uma vez que, como é da própria letra do acórdão recorrido, o segurado havia preenchido os requisitos à concessão de outros benefícios previdenciários.

Não é outro o teor da jurisprudência consolidada no âmbito da 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, valendo anotar, por todos, o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.

2. Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados." (ERESP nº 524006/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 30/03/2005). Pelo exposto, com fundamento no artigo 577, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.700 - SP (2006/0212287-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : SEBASTIÃO AUGUSTO LEANDRO
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissível de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Oitava Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, assim ementado:

"**Ação de revisão de benefício acidentário. Cálculo de liquidação. Inexistência de erro na aplicação dos índices IRSM e URV adotados na sentença. Honorários advocatícios. Não incidência sobre parcelas vencidas após a sentença. Súmula 111 do S.T.J. Recursos improvidos.**" (fl. 139).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fl. 153).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

De início, registro que a apregoada afronta ao artigo 535, do Código de Processo Civil, não rende ensejo à abertura da via derradeira porque o acórdão não está desprovido de fundamentação. A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo **decisum**, não se traduz em maltrato à norma apontada como violada, a despeito da oposição dos embargos declaratórios.

No restante, o recurso não colhe melhor sorte.

Isto porque, os argumentos expendidos não revelam comando capaz de deconstituir a fundamentação em que se lastreou o v. aresto combatido, isso sem falar que rever a posição da turma julgadora importaria em ofensa à Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)'' (fls. 179/180).

Aduz o agravante que:

"(...) ao contrário do alegado, o v. aresto omitiu-se acerca das várias questões legais que ali se colocaram.

No intuito de sanar a omissão e diferenciar as duas situações, ingressou a Autarquia com Embargos de Declaração, visando o prequestionamento das normas legais atinentes à questão, porém estes foram REJEITADOS.

(...)

A tese sustentada pelo INSS é de que a aplicabilidade de índices de correção monetária no reajuste mensal inicial é incompatível com o art. 41 da Lei 8.213/91 e alterações posteriores.

Assim, não há qualquer consistência em invocar-se a Súmula 7 do E. STJ, para barrar o recurso autárquico, eis que definir-se a incidência dos índices de correção monetária frente a atual legislação, implica análise que prescinde do exame da matéria fática, definitivamente incontrolversa nos autos.

(...)'' (fl. 3).

Está o recorrente em que:

"(...)

Com a finalidade de aclarar **obscuridade** apontada no v. acórdão e prequestionar a matéria relativa relativa à incorporação de índices de atualização à renda mensal do benefício **IMPLANTADO E EM MANUTENÇÃO**, foram opostos Embargos de Declaração pela Autarquia, tendo sido os mesmos **rejeitados**.

Caso não se entenda estar a matéria devidamente debatida, entende a Autarquia que o v. acórdão malferiu o artigo 535 do CPC. Isso porque **foram rejeitados** os Embargos de Declaração opostos com o propósito de **prequestionar e sanar a omissão** com relação às matérias recorridas (...)

Veja-se, assim, que o Tribunal recorrido, negando provimento ao recurso autárquico, entendeu que deve ser utilizado o índice 1.4025 para o reajustamento de janeiro de 1994, ou seja, sem a aplicação do redutor de 10% à antecipação concedida quanto àquele mês, como determinado pela Lei nº 8.542/92, art. 9º, com a redação dada pela Lei nº 8.700/93, e que era correta a utilização do índice 1.3967 quanto ao mês de fevereiro daquele mesmo ano **sobre o valor da renda mensal**.

Esclarece-se que estes índices são devidos **apenas e não-somente** para a atualização do débito, sendo claro que, neste passo, o aresto recorrido descumpra o comando legal e, **EM BENEFÍCIO QUE ESTAVA EM MANUTENÇÃO**, cria uma defasagem artificial, resultando em uma quebra da tripartição de poderes. Em outras palavras, o JUDICIÁRIO DESCUMPRE A LEI DO CONGRESSO E DETERMINA À ADMINISTRAÇÃO QUE AJA DE MANEIRA ILEGAL, CORROMPENDO O PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS SEGURADOS EM MESMA SITUAÇÃO.

(...)

Pretender aplicar norma a hipótese não contida em seus delineamentos inegavelmente vulnera seu conteúdo. Assim, não se pode estender, sem qualquer critério, o regramento contido no art. 20, § 5º, da Lei nº 8.880/94, sob pena de violá-lo (...)

No que diz respeito ao art. 43 da Lei nº 8.880/94, este fora desrespeitado, porquanto revogara expressamente as Leis 8.542/92 e 8.700/93, confirmando que, quanto aos índices pleiteados pelo obreiro, restara simples expectativa de direito não confirmada pela revogação do regramento que os sustentava antes do decurso do seu período aquisitivo.

Da mesma forma, falta razão ao Tribunal Estadual ao afirmar que a renda mensal do segurado deve ser convertida para URV utilizando-se apenas do valor monetário desta no último dia do mês de fevereiro (637,64), quando, em verdade, o comando legal que inovou a disciplina anterior (art. 20, I e II) impõe que seja considerada para tanto a média dos valores pertinentes ao último dia de cada um dos quatro meses anteriores à conversão, ou seja, pela média do valor da URV no último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993, janeiro e fevereiro de 1994.

(...)'' (fls. 160/165).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 20, parágrafos 1º, incisos I e II, 5º, e 43, da Lei nº 8.880/94.

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

Primeiramente, tem-se que apesar do recorrente apontar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, não demonstrou no que consistiu a negativa de vigência da lei ou, ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal **a quo**), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)'' (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/9/2000).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO EM SEDE ESPECIAL.

1 - Suscitada violação genérica de lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, afigura-se deficiente a fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da súmula 284-STF. Precedente desta Corte e do STF.

2 - Se, nos moldes em que delineada, a questão federal submetida ao crivo desta Corte, pressupõe, como antecedente lógico à elucidação da demanda, interpretação de dispositivos constitucionais trazidos a lume pela própria recorrente, não merece conhecimento o especial que, como é cediço, se presta, exclusivamente, a assuntos de assento infraconstitucional.

3 - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 204.217/ES, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 31/5/99).

No mais, ao que se tem dos autos, a questão é, efetivamente, da correção monetária de benefícios previdenciários que não foram pagos no tempo devido, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

Assim dispõe o parágrafo 5º do artigo 20 da Lei nº 8.880/94:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

(...)

§ 5º Os valores das parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, por sua responsabilidade, serão corrigidos monetariamente pelos índices previstos no artigo 41, § 7º, da Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, até o mês de fevereiro de 1994, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Tem-se assim, que a Lei faz imperativa à correção monetária dos benefícios pagos em atraso, computando-se o índice mês a mês com a inclusão da variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, correndo, nesse sentido, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. LEI 8.880/94. CONVERSÃO EM URV.

Em se tratando de benefício pago com atraso, cabe incluir o IRSM de fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, na correção monetária, antes da conversão pela URV de 1º de março de 1994.

Recurso conhecido, mas improvido." (REsp nº 163.765/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 31/5/99).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DO RECORRENTE. NULIDADE. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.880/94. IRSM DE JANEIRO DE 1994.

- Em face da proibição de **reformatio in pejus**, havendo apelação de apenas uma das partes, é vedado ao órgão julgador de segunda instância agravar a situação do recorrente, sem que tenha havido recurso sobre o assunto.

- Em se tratando de benefício pago com atraso pela autarquia previdenciária, por força do art. 20, § 5º, da Lei 8.880/94, deve incidir correção monetária pela variação do IRSM (art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 8.542/92), até fevereiro de 1994.

- Precedentes.

- Recurso parcialmente provido." (REsp nº 182.737/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 16/8/99).

Gize-se, em remate, que em nada se confunde a questão de correção de benefícios pagos em atraso com a do reajustamento de benefício previdenciário, posto que naquela visa-se, apenas, recompor o valor defasado de benefício não pago no tempo devido.

Outro não foi, nesse particular, o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, na espécie, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.822 - MG (2006/0224069-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SANDRO DEIVES MARIANO
ADVOGADO : FLÁVIO FERNANDES TAVARES E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.

Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Da análise dos autos verifico que a parte agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extraordinário.

Cedico que a provocação de novo julgamento exige condições específicas para o funcionamento suplementar da máquina judiciária. A viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de novo julgamento, ou seja, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão recorrida merece reforma, para satisfazer o requisito da regularidade formal.

A respeito, é o escólio de José Frederico Marques:

"O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida. É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto. Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decidida, o pedido em que se externa a interposição 'deve ser determinado em todos os seus elementos', tal como na instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso, deve ser indicada a decisão impugnada. Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência. Ensina Canelutti que é característica formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinada resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida'." (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Forense, Rio de Janeiro, p. 76/77).

Com efeito, deixou a parte Agravante de infirmar a decisão agravada, razão pela qual incide, na espécie, o óbice do princípio insculpido da Súmula nº 182/STJ.

Friso que infirmar significa "enfraquecer, tirar a força, a autoridade, a eficácia de", ou mais especificamente "retirar a força de (um ato jurídico) ou declará(-lo) nulo ou inválido" (in, dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa multiusuário 1.0)

Recolho, a propósito, o seguinte precedente:

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. 1. omissis.

2. Além disso, verifica-se que o recorrente não infirmou, sequer em passant, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os mesmos argumentos esposados no recurso agravo de instrumento e no recurso especial, sem, contudo, desenvolver tese acerca do mérito da decisão impugnada. 3. Agravo regimental não conhecido.” (AgRg nos EDcl no Ag 604727/MG, Min. Laurita Vaz,DJ 11.04.2005)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ALEGAÇÕES SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESPROVIMENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus argumentos. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

2 - In casu, a agravante, nas razões do Agravo de Instrumento, limitou-se a repisar os argumentos expendidos no Recurso Especial, repetindo praticamente todos os seus termos, sem atacar, todavia, a r. decisão que lhe negou seguimento, vindo a fazê-lo somente em sede de Agravo Regimental. Desta forma, incabível o exame de tais alegações, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Entender diversamente, acarretaria a criação de novo prazo recursal para uma das partes, o que é vedado pelo princípio da isonomia dos litigantes.

3 - Precedentes (AgRg no Ag 364.076/SP e REsp 164.644/ES). 4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido.” (AgRg no Ag 524466/RJ, Min. Jorge Scartezzini, DJ 22.11.2004)

Assim, considerando que o agravo de instrumento não infirma especificamente as razões que obstaram o trânsito do recurso especial, em juízo de admissibilidade, dele não conheço, por desatendido pressuposto da regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.877 - PA (2006/0224134-5) (2981)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PEDRO PAULO DE MIRANDA FILHO
ADVOGADO : RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.

Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Da análise dos autos verifico que a parte agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extraordinário.

Cedico que a provocação de novo julgamento exige condições específicas para o funcionamento suplementar da máquina judiciária. A viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de novo julgamento, ou seja, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão recorrida merece reforma, para satisfazer o requisito da regularidade formal.

A respeito, é o escólio de José Frederico Marques:

"O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida. É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto. Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decidida, o pedido em que se externa a interposição 'deve ser determinado em todos os seus elementos', tal como na instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso, deve ser indicada a decisão impugnada. Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência. Ensina Canelutti que é característica formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinada resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida'." (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Forense, Rio de Janeiro, p. 76/77).

Com efeito, deixou a parte Agravante de infirmar a decisão agravada, razão pela qual incide, na espécie, o óbice do princípio insculpido da Súmula nº 182/STJ.

Friso que infirmar significa "enfraquecer, tirar a força, a autoridade, a eficácia de", ou mais especificamente "retirar a força de (um ato jurídico) ou declará(-lo) nulo ou inválido" (in, dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa multiusuário 1.0)

Recolho, a propósito, o seguinte precedente:

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. 1. omissis.

2. Além disso, verifica-se que o recorrente não infirmou, sequer em passant, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os mesmos argumentos esposados no recurso agravo de instrumento e no recurso especial, sem, contudo, desenvolver tese acerca do mérito da decisão impugnada. 3. Agravo regimental não conhecido.” (AgRg nos EDcl no Ag 604727/MG, Min. Laurita Vaz,DJ 11.04.2005)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ALEGAÇÕES SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESPROVIMENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus argumentos. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

2 - In casu, a agravante, nas razões do Agravo de Instrumento, limitou-se a repisar os argumentos expendidos no Recurso Especial, repetindo praticamente todos os seus termos, sem atacar, todavia, a r. decisão que lhe negou seguimento, vindo a fazê-lo somente em sede de Agravo Regimental. Desta forma, incabível o exame de tais alegações, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Entender diversamente, acarretaria a criação de novo prazo recursal para uma das partes, o que é vedado pelo princípio da isonomia dos litigantes.

3 - Precedentes (AgRg no Ag 364.076/SP e REsp 164.644/ES). 4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido.” (AgRg no Ag 524466/RJ, Min. Jorge Scartezzini, DJ 22.11.2004)

Assim, considerando que o agravo de instrumento não infirma especificamente as razões que obstaram o trânsito do recurso especial, em juízo de admissibilidade, dele não conheço, por desatendido pressuposto da regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.891 - PE (2006/0223913-0) (2982)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FÁBIO HENRIQUE CAMPOS DE SOUSA
ADVOGADO : MÁRCIO ROMULO SIQUEIRA ALENCAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.

Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Da análise dos autos verifico que a parte agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extraordinário.

Cedico que a provocação de novo julgamento exige condições específicas para o funcionamento suplementar da máquina judiciária. A viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de novo julgamento, ou seja, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão recorrida merece reforma, para satisfazer o requisito da regularidade formal.

A respeito, é o escólio de José Frederico Marques:

"O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida. É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto. Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decidida, o pedido em que se externa a interposição 'deve ser determinado em todos os seus elementos', tal como na instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso, deve ser indicada a decisão impugnada. Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência. Ensina Canelutti que é característica formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinada resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida'." (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Forense, Rio de Janeiro, p. 76/77).

Com efeito, deixou a parte Agravante de infirmar a decisão agravada, razão pela qual incide, na espécie, o óbice do princípio insculpido da Súmula nº 182/STJ.

Friso que infirmar significa "enfraquecer, tirar a força, a autoridade, a eficácia de", ou mais especificamente "retirar a força de (um ato jurídico) ou declará(-lo) nulo ou inválido" (in, dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa multiusuário 1.0)

Recolho, a propósito, o seguinte precedente:

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. 1. omissis.

2. Além disso, verifica-se que o recorrente não infirmou, sequer em passant, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os mesmos argumentos esposados no recurso agravo de instrumento e no recurso especial, sem, contudo, desenvolver tese acerca do mérito da decisão impugnada. 3. Agravo regimental não conhecido.” (AgRg nos EDcl no Ag 604727/MG, Min. Laurita Vaz,DJ 11.04.2005)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ALEGAÇÕES SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESPROVIMENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus argumentos. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

2 - In casu, a agravante, nas razões do Agravo de Instrumento, limitou-se a repisar os argumentos expendidos no Recurso Especial, repetindo praticamente todos os seus termos, sem atacar, todavia, a r. decisão que lhe negou seguimento, vindo a fazê-lo somente em sede de Agravo Regimental. Desta forma, incabível o exame de tais alegações, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Entender diversamente, acarretaria a criação de novo prazo recursal para uma das partes, o que é vedado pelo princípio da isonomia dos litigantes.

3 - Precedentes (AgRg no Ag 364.076/SP e REsp 164.644/ES). 4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido.” (AgRg no Ag 524466/RJ, Min. Jorge Scartezzini, DJ 22.11.2004)

Assim, considerando que o agravo de instrumento não infirma especificamente as razões que obstaram o trânsito do recurso especial, em juízo de admissibilidade, dele não conheço, por desatendido pressuposto da regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator



(2983)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.930 - PE (2006/0221928-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUCIANO GOMES DE SÁ E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. É dever do agravante zelar pela adequada formação do instrumento do agravo. As peças a constar do agravo de instrumento interposto às instâncias superiores são as do CPC, art. 544, § 1º. A ausência da cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido obsta o conhecimento do agravo de instrumento, por impedir a aferição da tempestividade recursal. Agravo de Instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto em razão da inadmissão, na origem, de Recurso Especial, fundamentado no art. 105, inciso, III, alínea "a", da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Verifico que o agravo de instrumento não foi instruído com a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório e sua ausência obsta o conhecimento do recurso, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Nesse sentido, destaco como precedente o EDcl no AgRg no Ag nº 650.514, rel. Minª. Eliana Calmon, DJ de 13/10/2005, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - JUNTADA POSTERIOR. 1. Obrigatoriedade do traslado da certidão de publicação do acórdão principal e dos embargos de declaração, por força do art. 544, § 1º, do CPC. 2. Impossibilidade da juntada posterior das peças, por absoluta falta de previsão legal. 3. Inexistente quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 4. Embargos de declaração rejeitados." Assim, deficientemente instruído o feito, em juízo de admissibilidade, inviável o conhecimento, por desatendido pressuposto da regularidade formal. Posto isso, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2984)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.037 - RS (2006/0224758-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CRISTINA FERNANDES CATTOI E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. São devidos honorários advocatícios na execução por título judicial movida contra a Fazenda Pública, não sendo aplicável o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 às execuções individuais das sentenças proferidas em ações coletivas. 2. Honorários arbitrados em 10% sobre o valor do débito exequendo, percentual que remunera condignamente o profissional do direito." (fl. 63). São estes os fundamentos da decisão agravada: "(...) O recurso não merece seguimento, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia existente e decidiu que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honoráriosadvocatícios, ainda que não embargada a execução (EResp 653.270/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, sessão de 17/5/2006). Por conseguinte, assim como ocorre nas execuções oriundas de ação civil pública, não se aplica à hipótese o disposto na MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97. 2. Não compete a este Superior Tribunal analisar violação a texto constitucional, por se tratar de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 697902/RS, Rel. ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 190).

Ante o exposto, não admito o recurso especial." (fl. 109). Aduz a agravante que: "(...) O exame do cabimento do recurso pelo tribunal 'a quo' é sempre provisório e deve-se restringir à análise da existência ou não dos pressupostos gerais do recurso. Estes nada mais são do que as condições da ação e os pressupostos processuais reexaminados na fase recursal, quais sejam: o cabimento e adequação do apelo, a regularidade procedimental, a tempestividade, a inexistência de fato impeditivo, a legitimidade do recorrente e o interesse que deriva da sucumbência. O juízo definitivo de admissibilidade do recurso cabe ao tribunal competente para julgá-lo pelo mérito. (...) Ora, como se sabe, a circunstância de a decisão recorrida estar certa ou errada diz respeito ao mérito do recurso, e não à sua admissibilidade. O juízo de mérito do recurso pressupõe juízo prévio e positivo quanto à admissibilidade, que corresponde a um passo lógico necessariamente anterior àquele. (...) Dessa forma, não pode o Vice-Presidente do Tribunal 'a quo' tecer considerações que ultrapassem o âmbito de sua competência, com o intuito de obstar o recurso. (...) (fls. 3/4). Alega a recorrente que "O v. acórdão, no entanto, ao asseverar serem devidos honorários de advogado quando fundada a execução em título oriundo de ação coletiva, mesmo em processo de execução não embargada, negou vigência aos artigos 20, § 4º; 730 e 731, todos do Código de Processo Civil, c/c art 1º-D da Lei 9.494/97." Aduz, ainda, que "(...) cabe destacar, assim, não se tratar a presente hipótese de decisão proferida em ação civil pública, mas, do contrário, de um título oriundo de uma ação coletiva proposta pelos mesmos procuradores em nome de uma entidade sindical." Assevera, por fim, que "(...) ainda que fosse possível a fixação de novos honorários em ação executória promovida contra a Fazenda Pública, o que se ventila a título de argumentação, o seu arbitramento deve se adequar ao que dispõe o § 4º do art. 20 do CPC, e não ao índice constante no § 3º do mesmo artigo, a exemplo do que restou decidido pelo v. acórdão recorrido." A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 20, parágrafo 4º; 730 e 731, do Código de Processo Civil e art 1º-D da Lei 9.494/97. Tudo visto e examinado, decido. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia. Nesse sentido, os seguintes precedentes: "Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes. 1. O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento. Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal a quo enfrentado as questões pertinentes ao julgamento. 2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados. 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 18/2/2002 - nossos os grifos). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. - Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria. - Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes. - Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 7/6/99 - nossos os grifos). CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO EM SEDE ESPECIAL. 1 - Suscitada violação genérica de lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, afigura-se deficiente a fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da súmula 284-STF. Precedente desta Corte e do STF. 2 - Se, nos moldes em que delineada, a questão federal submetida ao crivo desta Corte, pressupõe, como antecedente lógico à elucidação da demanda, interpretação de dispositivos constitucionais trazidos a lume pela própria recorrente, não merece conhecimento o especial que, como é cediço, se presta, exclusivamente, a assuntos de assento infraconstitucional. 3 - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 204.217/ES, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 31/5/99). Posto isso, quanto aos honorários, é esta a letra do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 8.952/94, cuja vigência teria sido negada pelo acórdão recorrido:

"Art. 20. (...) § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (nossos os grifos). Como resulta da própria letra da lei processual civil, nas execuções, embargadas ou não, são devidos os honorários advocatícios, não se fazendo qualquer distinção entre execução fundada em título executivo judicial ou extrajudicial. Não era outro o entendimento estabelecido pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, como se recolhe no seguinte precedente, cuja ementa e parte do voto condutor se transcreve: "Execução. Honorários de advogado. Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 9.952/94. 1. A nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitado o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 140.403/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 5/4/99). "VOTO (...) A execução é um processo autônomo, a exigir trabalho profissional específico, não sendo razoável a interpretação que afasta os honorários porque já acolhidos no processo de conhecimento. Anote-se que a regra jurídica do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil é muito clara ao comandar que naquelas causas de 'pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior. A nova redação, dada pela Lei nº 8.952/94, mereceu estes comentários preciosos de Celso Agrícola Barbi: 'A lei não distingue, a propósito de honorários de advogado, entre as execuções fundadas em título executivo extrajudicial e em judicial, devendo entender-se que os honorários são devidos em todas elas. Isto se justifica porque em todos os casos há omissão do devedor em cumprir sua obrigação. Mas, na fixação dos honorários, deve-se ter em conta que a matéria litigiosa nas execuções fundadas em título executivo judicial é geralmente pouco extensa, dadas as limitações que a lei colocou às defesas permitidas ao executado. Além disso, já houve condenação em honorários no processo de conhecimento que originou a sentença. Por isto, os honorários devem ser fixados em valor mais modesto. Mas na execução fundada em título executivo extrajudicial, a matéria de defesa é ampla, igual à do processo de conhecimento (art. 745), de modo que os honorários devem ser fixados com o mesmo critério adotado no processo de conhecimento.' (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Vol I., 10ª ed., 1998, págs. 145/146). (...) Ocorre que, o artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, assim determinou: "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas." (artigo 1º-D). Embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, como a que se contém no artigo 20 do Código de Processo Civil, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito. As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente. A mesma regência no tempo tem a disposição do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, mormente porque atributiva de privilégio à Fazenda Pública, nada autorizando que se suprima à parte, no particular da norma processual instrumental material, a eficácia da lei do tempo do início do processo de execução, como é próprio do Estado de Direito. E, na espécie, ao que se tem dos autos, a presente execução teve início após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35. Ocorre, entretanto, que, in casu, a questão merece solução diversa, não sendo aplicável a exceção à regra do cabimento dos honorários advocatícios nas execuções. É que, em casos tais, faz-se indispensável a contratação de advogado, por se cuidar de execução individual de julgado proferido em sede de ação civil coletiva, em que, diversamente do que ocorre nas execuções que não são oriundas de ações coletivas, além de se promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, faz-se necessária a demonstração da titularidade do direito do exequente. Decerto, como ressaltou o Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento do AgREsp nº 489.348/PR: "(...) A despeito de ser conhecida como um processo executivo, a ação em que se busca a satisfação individual do direito declarado em sentença de ação civil coletiva não é propriamente uma ação de execução típica. As sentenças proferidas no âmbito das ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos, por força de expressa disposição do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 95), são condenatórias genéricas. Nelas não se especifica o valor da condenação nem a identidade dos titulares do direito subjetivo. A carga condenatória, por isso mesmo, é mais limitada do que a que decorre das demais sentenças condenatórias. Sobressai nelas a carga de declaração do dever de indenizar, transferindo-se para a ação de

cumprimento a carga cognitiva relacionada com o direito individual de receber a indenização. Assim, a ação de cumprimento não se limita, como nas execuções comuns, à efetivação do pagamento. Nelas se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, se for o caso, o juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material, para somente então se passar aos atos propriamente executivos.

Ora, a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos." (in DJ 1º/9/2003).

Esta, com efeito, a sua ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.

1. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

2. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva." (AgResp nº 489.348/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 1º/9/2003).

Nesse sentido, recolhem-se, ainda, inúmeros precedentes nesta Corte Superior de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. HONORÁRIOS. CABIMENTO, MESMO QUE NÃO EMBARGADO O EXECUTIVO. ART. 20, § 4º, DO CPC. DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D, DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/2001, ART. 4º). ART. 133, DA CF/88. PRECEDENTES.

1. Na execução judicial individual advinda de ação civil pública são devidos honorários advocatícios, ante a necessidade de o exequente contratar advogado para executar o julgado.

2. O art. 20, do CPC, não distingue se a sucumbência é relativa só à pretensão cognitiva ou se à execução fiscal por título judicial. São autônomas, desenvolvem-se e são julgadas à parte e o objeto de uma não se confunde com o da outra. Os patronos das partes realizaram trabalho e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. O citado artigo não deixa dúvida sobre o cabimento da verba honorária em execução, seja ela embargada ou não, não fazendo a lei, para tal fim, distinção entre execução fundada em título judicial e em título extrajudicial.

3. A Corte Especial (EResp nº 217883/RS, DJ 01/09/2003; AgReg no ERESp nº 433299/RS, j. em 27/03/2003), decidiu que na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 100, da CF/88, e 730, do CPC.

4. O art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/01, art. 4º), o qual estatui que 'não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas', não se aplica aos casos ocorridos antes da vigência da citada MP. Mesmo que a execução tenha sido ajuizada após à referida MP, poder-se-ia entender perfeitamente aplicável o seu comando.

5. Contudo, o aspecto primordial e central da lide é que, no caso, cuida-se de execução individual advinda de ação civil pública julgada procedente, tendo o exequente que contratar procurador para executar a sentença e, nos termos do art. 133, da CF/1988, 'o advogado é indispensável à administração da justiça'. Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado, ainda que não tenha participado do processo cognitivo. Precedentes de monta.

6. Recurso não provido." (REsp nº 597.612/PR, Relator Ministro José Delgado, in DJ 28/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE. TE.

1. A MP 2.180-35 acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97, disciplinadora de tutela antecipada contra a FAZENDA PÚBLICA, determinando a não-incidência da norma quando não embargada a execução. Entretanto, a regra somente se aplica às hipóteses em que os honorários fixados no processo de conhecimento mostram-se suficientes para também remunerar o trabalho do advogado na execução do julgado.

2. Hipótese que trata de execução individual de direito individual homogêneo certificado em ação civil pública. Aplicação do art. 20, § 4º, do CPC, fixando-se honorários para remunerar o advogado da parte que não participou do processo de conhecimento.

3. Julgado que adotou tese jurídica, não apreciando matéria fática, a partir de uma interpretação sistemática das normas pertinentes, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, destacadas no julgamento pelo Tribunal de origem.

4. Desnecessária a arguição de inconstitucionalidade da referida medida provisória na hipótese dos autos, o que afasta a alegada infringência ao art. 97 da CF.

5. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos." (EDclREsp nº 496.441/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 15/3/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01.

1. O art. 4º, da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, determina: 'A Lei nº 9.494, de 10.09.97, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: 'Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas'.'

2. A fixação dos honorários na execução, ainda que não embargada, decorre da propositura do processo satisfativo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução. Por isso, a Medida Provisória nº 2.180-35 só pode ser aplicável às execuções iniciadas após a sua vigência.

3. Tratando-se de execução individual advinda de ação coletiva, em razão da necessidade de o contribuinte ingressar em juízo por intermédio de procurador legalmente constituído, para o fim de executar o julgado, não seria justo que o profissional habilitado não recebesse remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo.

4. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva. (AgResp 489.348, Rel. Min. Teori Zavascki)

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgREsp nº 464.298/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 28/10/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NÃO EMBARGADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 1º - D DA LEI Nº 9.494/97. EXEQUENTE QUE NÃO É PARTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Embora o art. 1º - D, da Lei nº 9.494/97 determine serem indevidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, em se tratando de Ação Civil Pública e não tendo o exequente participado da ação cognitiva, deve ser fixada verba honorária na execução, ante a necessidade de se constituir advogado para que promova a execução do julgado.

2. Recurso especial improvido." (REsp nº 478.388/PR, Relator Ministro Castro Meira, in DJ 29/9/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97 - ART. 1º - D, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35.

1. A regra geral é de que os honorários advocatícios são sempre devidos, ainda quando se trate de execução não embargada. A exceção, estabelecida em benefício do Fisco Federal, pelo art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, ao dispor que 'não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas', deve ficar restrita àquelas hipóteses em que tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, mostram-se eles suficientes, também, para razoavelmente remunerar o trabalho do advogado na execução do julgado. Do contrário, há de se prestigiar a regra insculpida no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. Recurso Especial a que se nega provimento." (REsp nº 499.337/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 9/6/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ADVINDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MESMO EM NÃO HAVENDO EMBARGOS (ART. 20, § 4º, DO CPC).

As decisões judiciais devem ser obedecidas espontaneamente. Quem resistir a seus preceitos comete omissão ilícita.

Bem por isso, na execução individual de sentença proferida em ação civil pública é lícita a condenação do executado em honorários de sucumbência, mesmo em não havendo embargos." (REsp nº 463.446/PR, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 31/3/2003).

Com igual razão de decidir, em hipóteses tais como a dos autos, de execução individual de julgado proferido em sede de ação coletiva, ajuizada por entidade sindical, como substituto processual, também não tem incidência a norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, uma vez que, do mesmo modo, é indispensável a contratação de advogado, na exata razão de que é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitado, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução.

Em se cuidando, assim, de execução de sentença proferida em sede de ação coletiva, impõe-se, pela sua natureza especial, a aplicação da regra do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Com efeito, em sendo vencida a Fazenda Pública, é possível fixar honorários em percentual aquém do mínimo de 10% (dez por cento), indicado no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em face do que dispõe o parágrafo 4º do mesmo diploma legal. Entretanto, certo é que, para se considerar as normas das alíneas "a", "b", e "c" do parágrafo 3º do artigo 20, como determina o parágrafo 4º do mesmo dispositivo, na fixação da verba de advogado, é necessário que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Tem-se, assim, que a pleiteada redução do **quantum** fixado em sede de honorários advocatícios implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Não é outro o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. DEVOLUÇÃO DE TODA A MATÉRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CPC, ARTS. 505 E 515. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. (...)

III - A análise do valor fixado a título de verba honorária, por envolver exame das circunstâncias de fato, não pode ser revista em recurso especial, salvo quando a estipulação desatender a regência legal, o que inocorreu na espécie." (REsp 251.417/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 11/9/2000).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. FATORES EXPURGADOS PELOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS. REDUÇÃO.

(...)

- Na fixação dos honorários advocatícios cabe ao juiz a apreciação equitativa, atendidas as normas das letras "a" a "c" do par. 3. do art. 20 do CPC, importando o exame de tal aspecto na apreciação de matéria fática, insuscetível de ser revista em sede de recurso especial. Advertência expressa no enunciado da súmula 7-STJ. - recurso não conhecido." (REsp 151.988/SP, Relator Ministro William Patterson, in DJ 15/12/97).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2985)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.045 - DF (2006/0214713-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : MÁRCIA HELENA ALVES BRITO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial arimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aresto impugnado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, negou provimento à apelação ofertada, sustentando, que a reestruturação da carreira dos servidores do Distrito Federal é competência da administração pública, em decorrência do poder discricionário que lhe é inerente. Afirma, ainda, que não existe redução dos proventos, sendo incabível, portanto, o acolhimento do pleito que busca o enquadramento, na nova classificação ampliada pela Lei nº 3.318/2004.

Nas razões de recurso especial alega-se violação ao artigo 6º da LICC e divergência jurisprudencial, sustentando que os aposentados, no topo da carreira, têm direito adquirido a permanecer no mesmo lugar, ainda que tenha havido a reestruturação.

Estão presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento. Passo à análise do recurso especial.

Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Nesse sentido: RMS 18058/DF, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 23.05.2005; AgRg no RMS 17298/DF, Min. Gilson Dipp, DJ 02.08.2004; RMS 11761/PB, Min. Jorge Scartezini, DJ 17.02.2003 e RMS 10934/RN, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.03.2001, este assim ementado:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente. Recurso desprovido."



Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado uma vez que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2986)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.079 - RS (2006/0224757-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SEVERINA DOMINGAS FERRABOLI E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS PARCIAIS. PRECATÓRIO REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

Esta corte tem entendido que a oposição de embargos à execução, em havendo parcelas incontroversas, não impossibilita a expedição do precatório a elas relativo." (fl. 46).

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fl. 59).

Alega a União que o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso fere o artigo 100, parágrafo 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento da execução.

Aduz, também, haver omissão no acórdão recorrido e ser indevida a expedição de precatório nas hipóteses em que não há trânsito em julgado da sentença, seja no processo de conhecimento, seja no processo de execução e nos embargos do devedor.

Afirma, ainda, a impossibilidade de execução parcial que se assemelha à execução provisória contra a Fazenda Pública, daí a impossibilidade de se expedir precatório com base no artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

A violação dos artigos 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, 23, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.524/2001 e 100, parágrafo 4º, da Constituição Federal funda a insurgência especial. Tudo visto e examinado, decido.

De início cumpre anotar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal a quo enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Decidido isso, registre-se que a apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, em face do disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

No que se refere à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a recorrente, apesar de apontar a violação ao aludido artigo, não define nem demonstra no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) " (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. '(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) ' (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

(...) " (AgRgAg nº 539.324/RS, da minha Relatoria, in DJ 1º/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/9/2000).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO EM SEDE ESPECIAL.

1 - Suscitada violação genérica de lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, afigura-se deficiente a fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da súmula 284-STF. Precedente desta Corte e do STF.

2 - Se, nos moldes em que delineada, a questão federal submetida ao crivo desta Corte, pressupõe, como antecedente lógico à elucidação da demanda, interpretação de dispositivos constitucionais trazidos a lume pela própria recorrente, não merece conhecimento o especial que, como é cediço, se presta, exclusivamente, a assuntos de assento infraconstitucional.

3 - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 204.217/ES, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 31/5/99).

Posto isso, o artigo 587 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 587. A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo."

Extraí-se do dispositivo legal supratranscrito que a execução será definitiva sempre que fundada em decisão transitada em julgado que extinguiu o processo de conhecimento ou em título extrajudicial.

Assim sendo, iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos à execução ou de superveniente interposição de recurso de apelação recebido no efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil), a despeito de suspender a execução (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), não tem o condão de transformar a execução definitiva em provisória, isso porque a execução que se inicia como definitiva permanece definitiva por força de natureza até o seu termo final, é dizer, execução definitiva não pode se converter em provisória, mas somente esta naquela.

Veja-se, a propósito, Araken de Assis, citando José Carlos Barbosa Moreira:

"(...)

BARBOSA MOREIRA (embora se referindo só a sentença de mérito, ao que já opusemos ressalva) sintetiza muito bem a situação:

"Se os embargos haviam sido recebidos com suspensão da execução, a sentença que os julga improcedentes (isto é, os rejeita no mérito) enseja o prosseguimento do processo executivo, nos termos em que vinha ocorrendo. Ainda que contra ela se interponha apelação, tal prosseguimento em nada será afetado, pois o recurso, tendo apenas efeito devolutivo (art. 520, n. V), não suspende a eficácia da sentença de improcedência, nem portanto mantém a eficácia suspensiva do recebimento dos embargos que a sentença afastou.

A execução prossegue em caráter provisório, caso a sentença exequiênda - que é proferida no anterior processo de conhecimento, não a que repeliu os embargos - esteja ainda sujeita a recurso (art. 587, 2ª parte); em caráter definitivo, na hipótese contrária, bem como na de título extrajudicial (art. 587, 1ª parte). A eventual pendência de recurso contra a sentença que julgou improcedentes os embargos não obsta à definitividade da execução; a esse recurso é que alude o art. 686, n. V, 2ª parte, por onde se vê que apesar dele se promove, na execução pecuniária, a hasta pública - inconcebível se aquela fosse provisória (art. 588, n. II).'

(...) " (ob. cit., págs. 739/740).

E, ainda, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, valendo anotar, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DO DEVEDOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COMO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE EXECUÇÃO DEFINITIVA EM PROVISÓRIA.

1. A execução provisória pode converter-se em definitiva, bastando para isso que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença. O oposto, todavia, não ocorre. A execução que inicia definitiva pode ser suspensa, por força dos embargos, mas não se transforma em provisória. Assim, pendente recurso da sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor, a execução prossegue como definitiva.

2. Havendo risco de irreversibilidade da execução definitiva, tornando inútil o eventual êxito do executado no julgamento final dos embargos, poderá o embargante, desde que satisfeitos os requisitos genéricos da antecipação de tutela (fumus boni juris e periculum in mora), socorrer-se de uma peculiar medida antecipatória, oferecida pelo art. 558 do CPC: a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. O mesmo efeito é alcançável, com relação aos recurso especial e extraordinário, como 'medida cautelar', nas mesmas hipóteses e pelos mesmos fundamentos." (AgRgAg nº 491.895/RJ, Relator para Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 8/9/2003).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO - DEFINITIVIDADE - CPC, ART. 587 - PRECEDENTE DA EG. 1ª SEÇÃO (ERESP. 268.544/SP).

- A execução é definitiva quando fundada em título extrajudicial (CPC, art. 587).

- A interposição de apelação contra decisão de improcedência dos embargos à execução não tem o condão de afastar a sua definitividade.

- Entendimento firmado pela eg. 1ª Seção quando do julgamento do ERESP. 268.544/SP.

- Embargos de divergência acolhidos." (EResp nº 399.618/RJ, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 8/9/2003).

Decidido isso, é de ser afastada a violação da lei federal e a alegação da recorrente no que diz respeito à impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, por ser definitiva a execução fundada em decisão transitada em julgado, ainda que pendente de julgamento pedido de embargos à execução ou eventual recurso nele interposto.

Registre-se, de qualquer modo, **ad colorandam decisionem**, o recente entendimento deste Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento da execução provisória contra a Fazenda Pública, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 30/2000, **verbis**:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/2000. POSSIBILIDADE.

1. A Emenda Constitucional nº 30 deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição para estabelecer, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da respectiva sentença.

2. Há de se entender que, após a Emenda 30, limitou-se o âmbito dos atos executivos, mas não foi inteiramente extinta a execução provisória. Nada impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados.

3. Em relação às execuções provisórias iniciadas antes da edição da Emenda 30, não há a exigência do trânsito em julgado como condição para expedição de precatório. Precedentes do STF e do STJ." (REsp nº 331.460/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 17/11/2003).

Ademais, não há de se cogitar de qualquer ilegalidade na expedição de precatório referente ao valor incontroverso da dívida.

Com efeito, em se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, tem incidência o disposto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 30 (trinta) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001)

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito."

"Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o sequestro da quantia necessária para satisfazer o débito."

Ao que se tem, diversamente do que ocorre na execução por quantia certa contra devedor solvente (artigo 652 do Código de Processo Civil), a Fazenda Pública, em vez de citada para pagar em 24 horas, sob pena de penhora, é chamada ao processo para, desde logo, opor embargos, no prazo de 30 dias.

Tal benefício legal decorre do regime de impenhorabilidade dos bens de domínio público, daí porque, em existindo crédito contra a Fazenda Pública, não há falar em expropriação dos bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (artigo 646 do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, o mesmo Araken de Assis:

"1 - Execução contra a Fazenda Pública - Conforme notou RUY CIRNE LIMA, os bens do domínio público e do patrimônio administrativo se encontram, na maioria das legislações cultas, submetidos a regime especial. Por tal razão, a execução de créditos pecuniários (retro, 3.2) contra a Fazenda Pública refoge ao figurino comum. Igualmente se submete, assinalou ANTONIO JANYR DALL'AGNOL JR., a regime especial.

Os bens públicos se mostram impenhoráveis, porque inalienáveis (art. 67 do CC). E, ainda que desafetados por lei, penhorabilidade genérica dificilmente se configurará, pois a lei, e somente ela, regulará a forma e as condições de transmissibilidade voluntária - e, por conseguinte, da alienação coativa - do bem.

Deste modo, tornado intangível o patrimônio público, a regra da responsabilidade patrimonial, insculpida no art. 591, se revela inoperante. E, nessas condições, a terapêutica expropriatória, baseado naquela norma, operaria no vácuo.

(...) (in Comentários ao Código de Processo Civil, volume 9, editora Revista dos Tribunais, 2000, pág. 408).

Pois bem, ultrapassado o prazo de 30 dias sem que haja a oposição de embargos, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, que fará com que o mesmo seja feito na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito (artigo 730, incisos I e II, do Código de Processo Civil).

E, em havendo a oposição de embargos à execução por parte da Fazenda Pública, deverão ser observadas as regras aplicáveis à aludida ação incidental (cf. Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, volume 10, págs. 470/471), assim dispondo, quanto à eventual parte remanescente do **decisum** exequendo, o artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 739. (...)

§ 2º Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada."

Como se vê, a oposição de embargos parciais por parte da Fazenda Pública, assim considerados aqueles em que o embargante não impugna toda a pretensão do exequente embargado, há de prosseguir a execução da parte não embargada, como determina o parágrafo 2º do artigo 739 da Lei Processual Civil.

De tanto, resulta que, em casos tais, os embargos à execução recebidos só terão efeito suspensivo relativamente à parte controvertida da demanda (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), justificando-se o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso, porquanto a sentença que vier a julgar os embargos não atingirá o que será objeto da continuidade do processo executivo.

É que, em caso de procedência do pedido do embargante, seja total, seja parcial, o único efeito da sentença será a redução do valor da dívida até, no máximo, o valor da parcela incontroversa.

E o prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, **caput**) ou de execução direta (sem a expedição de precatório) para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º):

"Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

§ 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade."

Tem-se, assim, que, enquadrando-se nas dívidas de pequeno valor, prosseguir-se-á na execução do débito exequendo na forma do parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição da República, dando-se cumprimento à regra do **caput**, quando superado for os limites da dívida de pequeno valor.

É de se ver, de resto, que antes do advento da Emenda Constitucional nº 37, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 100 da Constituição Federal, outra era a disciplina constitucional, firmando-se a compreensão dos Tribunais Superiores de que nas execuções iniciadas antes do advento da aludida emenda à Constituição, não havia qualquer óbice à expedição de precatório em relação a determinada parcela do valor da dívida, sendo forçoso reconhecer, assim, a legalidade da sua expedição no tocante à parte incontroversa da execução, ainda que pendente de julgamento os embargos à execução visando à impugnação parcial do **quantum debeatur** (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

Anote-se, por fim, que a expedição do precatório, referente à parte incontroversa, antes do julgamento dos embargos à execução opostos, não trará qualquer prejuízo para o executado-embargante, tampouco ao processo de execução, que terá cumprido sua finalidade ao menos em relação àquela parte da dívida.

É que a finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida.

Desse modo, iniciado o processo executivo mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 37/2002, a vedação constitucional contida no parágrafo 4º do artigo 100 não incide sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que deverá prosseguir, com a conseqüente expedição do ofício requisitório.

Inexiste, pois, no caso concreto, qualquer ilegalidade no acórdão recorrido, primeiro, porque se trata de execução definitiva e, não, provisória, como alegado pela recorrente e, segundo, porque nos termos do artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, não há falar em óbice à expedição de precatório relativo ao valor incontroverso da dívida.

A propósito do tema, veja-se, por todos, o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.

1. A oposição de embargos parciais, porque não impugnada toda a pretensão executória, possibilita seja cindida a execução, que deve prosseguir em relação à parte incontroversa, a teor do art. 791, I, do CPC.

2. A execução da parte incontroversa não é provisória, mas definitiva.

3. Sistemática compatível com as EC's 30/2000 e 37/2002 e com a Lei 10.524/2002.

4. Recurso especial improvido." (REsp nº 720.269/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 5/9/2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2987)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.130 - MG (2006/0223938-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : FÚLVIO AUGUSTO NASCIMENTO

ADVOGADO : HELIETH DOLORES PEREIRA DUARTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.

Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Da análise dos autos verifico que a parte agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extraordinário.

Cediço que a provocação de novo julgamento exige condições específicas para o funcionamento suplementar da máquina judiciária. A viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de novo julgamento, ou seja, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão recorrida merece reforma, para satisfazer o requisito da regularidade formal.

A respeito, é o escólio de José Frederico Marques:

"O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida. É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto. Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decidida, o pedido em que se externa a interposição 'deve ser determinado em todos os seus elementos', tal como na instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso, deve

ser indicada a decisão impugnada. Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência. Ensina Carnelutti que é característica formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinada resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida.'" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Forense, Rio de Janeiro, p. 76/77).

Com efeito, deixou a parte Agravante de infirmar a decisão agravada, razão pela qual incide, na espécie, o óbice do princípio insculpido da Súmula nº 182/STJ.

Friso que infirmar significa "enfraquecer, tirar a força, a autoridade, a eficácia de", ou mais especificamente "retirar a força de (um ato jurídico) ou declará(-lo) nulo ou inválido" (in, dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa multiusuário 1.0)

Recolho, a propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. 1. omissis.

2. Além disso, verifica-se que o recorrente não infirmou, sequer em passant, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os mesmos argumentos esposados no recurso agravo de instrumento e no recurso especial, sem, contudo, desenvolver tese acerca do mérito da decisão impugnada. 3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EDcl no Ag 604727/MG, Min. Laurita Vaz, DJ 11.04.2005)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ALEGAÇÕES SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESPROVIMENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus argumentos. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

2 - In casu, a agravante, nas razões do Agravo de Instrumento, limitou-se a repisar os argumentos expendidos no Recurso Especial, repetindo praticamente todos os seus termos, sem atacar, todavia, a r. decisão que lhe negou seguimento, vindo a fazê-lo somente em sede de Agravo Regimental. Desta forma, incabível o exame de tais alegações, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Entender diversamente, acarretaria a criação de novo prazo recursal para uma das partes, o que é vedado pelo princípio da isonomia dos litigantes.

3 - Precedentes (AgRg no Ag 364.076/SP e REsp 164.644/ES). 4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no Ag 524466/RJ, Min. Jorge Scartezzini, DJ 22.11.2004)

Assim, considerando que o agravo de instrumento não infirma especificamente as razões que obstaram o trânsito do recurso especial, em juízo de admissibilidade, dele não conheço, por desatendido pressuposto da regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(2988)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.239 - MG (2006/0223832-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

AGRAVANTE : GUILHERME BACHA

ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Guilherme Bacha, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 1ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PERDA DE OBJETO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ACOLHENDO A PRETENSÃO DEDUZIDA NA LIDE.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Pondo em evidência a decisão agravada que a sentença então recorrida, ao julgar improcedente a pretensão deduzida na lide, se encontra em plena sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte, limitou-se ela a dar cumprimento à disposição legal em referência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (fl. 162).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.



Está o recorrente em que:

"(...) Como o acórdão recorrido não decidiu a matéria tratada nos embargos declaratórios infringiu o artigo 535 do Código de Processo Civil.

(...) Como adiante se demonstrará(remos) não foi adotado no reajuste da renda mensal da(s) aposentadoria(s) e pensão(ões) o mesmo índice adotado para o reajuste do salário de contribuição de valor acima do mínimo.

(...) Destarte data venia, não foi pedido reajustamento da renda mensal de seu(s) benefício(s) com o critério previsto no artigo 58 do ADCT nem tampouco tomando-se o salário mínimo como parâmetro indexador mas sim com os mesmos índices adotados para reajustamento dos salários de contribuição base para aferição de contribuições em prol do recorrido ou com os mesmos adotados para o reajustamento da renda mensal de benefícios de valor mínimo pagos pelo recorrido.

(...) Assim tanto salários de contribuição levados a efeito para cálculo do valor inicial dos benefícios previdenciários quanto a renda mensal dos benefícios previdenciários tem que ser reajustado com um mesmo índice para manter o equilíbrio financeiro receita/despesa.

(...) A renda mensal de sua aposentadoria foi reajustada pela primeira vez em maio de 1995, com base na portaria nº 2.005, de 08.05.95 do MPS (fl.)

Ao invés de reajustá-la com índice integral de 42,8572% adotado na citada portaria reajustar a renda mensal dos benefícios previdenciários de valor acima do mínimo, a reajustou com índice de 17,0270%, para que o reajustamento fosse proporcional ao tempo que seu benefício estava em manutenção.

(...) Daí violado o princípio da irredutibilidade e preservação do valor real que tinha a renda mensal de seu benefício previdenciário quando do seu início.

(...) (fls.200/213) Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 126, 535, do Código de Processo Civil, 2º, inciso V, 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, 29, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/91 .

Tudo visto e examinado, decido. Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 86, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. Tudo visto e examinado, decido. Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie. Publique-se. Intime-se. Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2989) AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 819.271 - DF (2006/0214942-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : GILCÉIA FURTADO MARTINS
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE. Os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O aresto impugnado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, negou provimento à apelação ofertada, sustentando, que a reestruturação da carreira dos servidores do Distrito Federal é competência da administração pública, em decorrência do poder discricionário que lhe é inerente. Afirma, ainda, que não existe redução dos proventos, sendo incabível, portanto, o acolhimento do pleito que busca o enquadramento, na nova classificação ampliada pela Lei n.º 3.318/2004.

Nas razões de recurso especial alega-se violação ao artigo 6º da LICC e divergência jurisprudencial, sustentando que os aposentados, no topo da carreira, têm direito adquirido a permanecer no mesmo lugar, ainda que tenha havido a reestruturação. Estão presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento. Passo à análise do recurso especial. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Nesse sentido: RMS 18058/DF, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 23.05.2005; AgRg no RMS 17298/DF, Min. Gilson Dipp, DJ 02.08.2004; RMS 11761/PB, Min. Jorge Scartezzini, DJ 17.02.2003 e RMS 10934/RN, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.03.2001, este assim ementado:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REEENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente. Recurso desprovido." Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado uma vez que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Posto isso, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2990) AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 819.292 - DF (2006/0214951-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA LEITE MARQUES
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE. Os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O aresto impugnado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, negou provimento à apelação ofertada, sustentando, que a reestruturação da carreira dos servidores do Distrito Federal é competência da administração pública, em decorrência do poder discricionário que lhe é inerente. Afirma, ainda, que não existe redução dos proventos, sendo incabível, portanto, o acolhimento do pleito que busca o enquadramento, na nova classificação ampliada pela Lei n.º 3.318/2004.

Nas razões de recurso especial alega-se violação ao artigo 6º da LICC e divergência jurisprudencial, sustentando que os aposentados, no topo da carreira, têm direito adquirido a permanecer no mesmo lugar, ainda que tenha havido a reestruturação. Estão presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento. Passo à análise do recurso especial. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Nesse sentido: RMS 18058/DF, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 23.05.2005; AgRg no RMS 17298/DF, Min. Gilson Dipp, DJ 02.08.2004; RMS 11761/PB, Min. Jorge Scartezzini, DJ 17.02.2003 e RMS 10934/RN, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.03.2001, este assim ementado: "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REEENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente. Recurso desprovido." Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado uma vez que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2991) AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 819.295 - DF (2006/0214954-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : JUSSARA RODRIGUES SÓRA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O aresto impugnado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, negou provimento à apelação ofertada, sustentando, em apertada síntese, que a reestruturação da carreira dos servidores do Distrito Federal é competência da administração pública, em decorrência do poder discricionário que lhe é inerente. Afirma, ainda, que não existe redução dos proventos, sendo incabível, portanto, o acolhimento do pleito que busca o enquadramento, na nova classificação ampliada pela Lei n.º 3.318/2004.

Nas razões de recurso especial alega-se violação ao artigo 6º da LICC e divergência jurisprudencial, sustentando que os aposentados, no topo da carreira, têm direito adquirido a permanecer no mesmo lugar, ainda que tenha havido a reestruturação. Estão presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento. Passo à análise do recurso especial.

Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Nesse sentido: RMS 18058/DF, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 23.05.2005; AgRg no RMS 17298/DF, Min. Gilson Dipp, DJ 02.08.2004; RMS 11761/PB, Min. Jorge Scartezzini, DJ 17.02.2003 e RMS 10934/RN, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.03.2001, este assim ementado: "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REEENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente. Recurso desprovido."

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado uma vez que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Posto isso, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2992) AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 819.305 - DF (2006/0224141-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : MARIA MARLY TEIXEIRA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE. Os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O aresto impugnado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, negou provimento à apelação ofertada, sustentando, que a reestruturação da carreira dos servidores do Distrito Federal é competência da administração pública, em decorrência do poder discricionário que lhe é inerente. Afirma, ainda, que não existe redução dos proventos, sendo incabível, portanto, o acolhimento do pleito que busca o enquadramento, na nova classificação ampliada pela Lei n.º 3.318/2004.

Nas razões de recurso especial alega-se violação ao artigo 6º da LICC e divergência jurisprudencial, sustentando que os aposentados, no topo da carreira, têm direito adquirido a permanecer no mesmo lugar, ainda que tenha havido a reestruturação. Estão presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento. Passo à análise do recurso especial. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Nesse sentido: RMS 18058/DF, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 23.05.2005; AgRg no RMS 17298/DF, Min. Gilson Dipp, DJ 02.08.2004; RMS 11761/PB, Min. Jorge Scartezzini, DJ 17.02.2003 e RMS 10934/RN, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.03.2001, este assim ementado: "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REEENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de car-

reira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente. Recurso desprovido."

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado uma vez que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2993)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.309 - RJ (2006/0224903-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : JORGE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : CELSO CELESTINO DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JONER AUGUSTO TOLEDO DE C FOLLY E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Jorge Luiz da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando decisão monocrática do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim sumariada:

"ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS CONCEDIDA ESPECIFICAMENTE AOS CORONÉIS DA ATIVA, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE COMANDO POR ATO ADMINISTRATIVO COM EFICÁCIA A PARTIR DE 01 DE MARÇO DE 1994. CARÁTER RESTRITO, PRO LABORE FACIENDO NÃO SE PERMITINDO CONCLUIR TENHA NATUREZA DE AUMENTO OU ABONO. AUSÊNCIA DE DIREITO A SUA EXTENSÃO, JÁ QUE NÃO ESTAVA O AUTOR, QUANDO DAQUELA CONCESSÃO, INCLuíDO COMO SEU BENEFICIÁRIO. SÚMULA Nº 78 DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (fl. 19).

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, **verbis**:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

(...)"

In casu, o recorrente interpôs recurso especial contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto.

Ocorre, todavia, que é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a decisão monocrática, fundamentada no permissivo infraconstitucional do artigo 557 do Código de Processo Civil, é impugnável mediante agravo regimental para o próprio Tribunal Estadual/Regional, sendo manifestamente incabível, pois, desde já, sob pena de não esgotamento das vias recursais ordinárias, a interposição de recurso especial.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, in casu, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRgAg nº 497.577/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 4/8/2003).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 281 DO STF.

É inadmissível recurso especial interposto contra decisão monocrática que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento à apelação, porquanto não esgotada a via ordinária por meio da interposição do agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgAg nº 496.321/RS, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 4/8/2003).

Tem incidência, assim, na espécie, o enunciado nº 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2994)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.379 - PA (2006/0223704-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HOIME LUIZ SOUSA NASCIMENTO
ADVOGADO : RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.

Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Da análise dos autos verifico que a parte agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extraordinário.

Cedico que a provocação de novo julgamento exige condições específicas para o funcionamento suplementar da máquina judiciária. A viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de novo julgamento, ou seja, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão recorrida merece reforma, para satisfazer o requisito da regularidade formal.

A respeito, é o escólio de José Frederico Marques:

"O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida. É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto. Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decidida, o pedido em que se externa a interposição 'deve ser determinado em todos os seus elementos', tal como na instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso, deve ser indicada a decisão impugnada. Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência. Ensina Carnelutti que é característica formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinada resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida'." (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Forense, Rio de Janeiro, p. 76/77).

Com efeito, deixou a parte Agravante de infirmar a decisão agravada, razão pela qual incide, na espécie, o óbice do princípio insculpido da Súmula nº 182/STJ.

Friso que infirmar significa "enfraquecer, tirar a força, a autoridade, a eficácia de", ou mais especificamente "retirar a força de (um ato jurídico) ou declará(-lo) nulo ou inválido" (in, dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa multiusuário 1.0)

Recolho, a propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL INTENPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. 1. omissis.

2. Além disso, verifica-se que o recorrente não infirmou, sequer em passant, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os mesmos argumentos esposados no recurso agravo de instrumento e no recurso especial, sem, contudo, desenvolver tese acerca do mérito da decisão impugnada. 3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EDcl no Ag 604727/MG, Min. Laurita Vaz, DJ 11.04.2005)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ALEGAÇÕES SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESPROVIMENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus argumentos. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

2 - In casu, a agravante, nas razões do Agravo de Instrumento, limitou-se a repisar os argumentos expendidos no Recurso Especial, repetindo praticamente todos os seus termos, sem atacar, todavia, a r. decisão que lhe negou seguimento, vindo a fazê-lo somente em sede de Agravo Regimental. Desta forma, incabível o exame de tais alegações, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Entender diversamente, acarretaria a criação de novo prazo recursal para uma das partes, o que é vedado pelo princípio da isonomia dos litigantes.

3 - Precedentes (AgRg no Ag 364.076/SP e REsp 164.644/ES). 4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no Ag 524466/RJ, Min. Jorge Scartezzini, DJ 22.11.2004)

Assim, considerando que o agravo de instrumento não infirma especificamente as razões que obstaram o trânsito do recurso especial, em juízo de admissibilidade, dele não conheço, por desatendido pressuposto da regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2995)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.573 - PE (2006/0223915-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDIMAE DE ARAÚJO FEITOSA
ADVOGADO : MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.

Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Da análise dos autos verifico que a parte agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extraordinário.

Cedico que a provocação de novo julgamento exige condições específicas para o funcionamento suplementar da máquina judiciária. A viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de novo julgamento, ou seja, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão recorrida merece reforma, para satisfazer o requisito da regularidade formal.

A respeito, é o escólio de José Frederico Marques:

"O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida. É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto. Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decidida, o pedido em que se externa a interposição 'deve ser determinado em todos os seus elementos', tal como na instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso, deve ser indicada a decisão impugnada. Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência. Ensina Carnelutti que é característica formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinada resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida'." (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Forense, Rio de Janeiro, p. 76/77).

Com efeito, deixou a parte Agravante de infirmar a decisão agravada, razão pela qual incide, na espécie, o óbice do princípio insculpido da Súmula nº 182/STJ.

Friso que infirmar significa "enfraquecer, tirar a força, a autoridade, a eficácia de", ou mais especificamente "retirar a força de (um ato jurídico) ou declará(-lo) nulo ou inválido" (in, dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa multiusuário 1.0)

Recolho, a propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL INTENPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. 1. omissis.

2. Além disso, verifica-se que o recorrente não infirmou, sequer em passant, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os mesmos argumentos esposados no recurso agravo de instrumento e no recurso especial, sem, contudo, desenvolver tese acerca do mérito da decisão impugnada. 3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EDcl no Ag 604727/MG, Min. Laurita Vaz, DJ 11.04.2005)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ALEGAÇÕES SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESPROVIMENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus argumentos. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

2 - In casu, a agravante, nas razões do Agravo de Instrumento, limitou-se a repisar os argumentos expendidos no Recurso Especial, repetindo praticamente todos os seus termos, sem atacar, todavia, a r. decisão que lhe negou seguimento, vindo a fazê-lo somente em sede de Agravo Regimental. Desta forma, incabível o exame de tais alegações, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Entender diversamente, acarretaria a criação de novo prazo recursal para uma das partes, o que é vedado pelo princípio da isonomia dos litigantes.

3 - Precedentes (AgRg no Ag 364.076/SP e REsp 164.644/ES). 4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no Ag 524466/RJ, Min. Jorge Scartezzini, DJ 22.11.2004)

Assim, considerando que o agravo de instrumento não infirma especificamente as razões que obstaram o trânsito do recurso especial, em juízo de admissibilidade, dele não conheço, por desatendido pressuposto da regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator



(2996)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.617 - SP (2006/0227167-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ROSÂNGELA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ADEMIR GARCIA
AGRAVADO : TETSUHITO AMANO
ADVOGADO : OSWALDO RUIZ FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 544, CPC. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Iterativa a jurisprudência desta Corte quanto à obrigatoriedade, na formação do instrumento do agravo, do traslado do inteiro teor do acórdão recorrido, bem como sua respectiva intimação, da petição do especial, da cópia das contra-razões ou da certidão de que não foram apresentadas, da, entre outras peças indicadas no art. 544, § 1º do Código de Processo Civil.

2. Agravo de Instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão denegatória de recurso especial. É o relatório.

Decido.

O Agravante não trouxe aos autos as cópias de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, imprescindível à demonstração de sua regularidade formal.

A ausência de traslado completo do acórdão recorrido, da petição do especial da decisão agravada, das cópias das certidões de intimação, das contra-razões ou da certidão de que as mesmas não foram apresentadas, enseja o não conhecimento do agravo de instrumento, ante a falta de peças de traslado obrigatório, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Nesse sentido, vejam-se: Ag nº 249.603/RJ, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18/10/99; Ag nº 211.070/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJU de 12/06/00 e Ag nº 186.615/MG, Relator o Ministro Edson Vidigal, DJU de 14/12/98, este último assim ementado, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. A cópia do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento (art. 544, § 1º), deve abranger todas as peças que, essencialmente, o compõem: relatório, voto, dispositivo e ementa. 2. Recurso não provido.

Destarte, ante à formação deficiente do instrumento de agravo, impõe-se o seu não conhecimento.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2997)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.681 - RJ (2006/0213419-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROCURADOR : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : CARMEM APARECIDA DO VALLE COSTA FEIJÓ
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER DE VASCONCELOS BARBOSA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - GDCT.

- *Comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a obtenção da Gratificação de Desempenho da Atividade de Ciência e tecnologia - GDCT, não há qualquer motivo que justifique a sua exclusão.*

- *Remessa necessária e recurso improvidos.*" (fl. 93).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Está a recorrente em que:

"(...)

Inicialmente, cumpre informar que a servidora em tela, ora recorrida, exerce cargo docente junto a Universidade Federal Fluminense, o que de imediato impede o recebimento da gratificação de dedicação exclusiva, que como o próprio nome diz, impede o seu beneficiário de possuir qualquer outro vínculo remunerado público ou privado.

(...)

O próprio artigo 1º da Lei nº 9.638/98 conferiu ao poder executivo a competência para expedir regulamento estabelecendo critérios para a percepção da GDCT, o que foi feito com a edição do Decreto supramencionado, que estabeleceu que o regime de dedicação exclusiva, impede que o servidor exerça outra atividade remunerada pública ou privada, que é o caso da recorrida, ocupante do cargo de professor adjunto junto à UFF.

(...)" (fl. 112/113).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 1º, da lei nº 9.638/98 e 1º, do Decreto nº 2.665/98.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(2998)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.728 - DF (2006/0217051-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : DINALVA GOMES NOLASCO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Precedentes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aresto impugnado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, negou provimento à apelação ofertada, sustentando, que a reestruturação da carreira dos servidores do Distrito Federal é competência da administração pública, em decorrência do poder discricionário que lhe é inerente. Afirma, ainda, que não existe redução dos proventos, sendo incabível, portanto, o acolhimento do pleito que busca o enquadramento, na nova classificação ampliada pela Lei n.º 3.318/2004.

Nas razões de recurso especial alega-se violação ao artigo 6º da LICC e divergência jurisprudencial, sustentando que os aposentados, no topo da carreira, têm direito adquirido a permanecer no mesmo lugar, ainda que tenha havido a reestruturação.

Estão presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento. Passo à análise do recurso especial.

Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Nesse sentido: RMS 18058/DF, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 23.05.2005; AgRg no RMS 17298/DF, Min. Gilson Dipp, DJ 02.08.2004; RMS 11761/PB, Min. Jorge Scartezzini, DJ 17.02.2003 e RMS 10934/RN, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.03.2001, este assim ementado:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REEENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente. Recurso desprovido."

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado uma vez que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental.

Posto isso, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2999)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.732 - DF (2006/0217054-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : YOSHIKO FURUSHO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Precedentes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aresto impugnado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, negou provimento à apelação ofertada, sustentando, que a reestruturação da carreira dos servidores do Distrito Federal é competência da administração pública, em decorrência do poder discricionário que lhe é inerente. Afirma, ainda, que não existe redução dos proventos, sendo incabível, portanto, o acolhimento do pleito que busca o enquadramento, na nova classificação ampliada pela Lei n.º 3.318/2004.

Nas razões de recurso especial alega-se violação ao artigo 6º da LICC e divergência jurisprudencial, sustentando que os aposentados, no topo da carreira, têm direito adquirido a permanecer no mesmo lugar, ainda que tenha havido a reestruturação.

Estão presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento. Passo à análise do recurso especial.

Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Nesse sentido: RMS 18058/DF, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 23.05.2005; AgRg no RMS 17298/DF, Min. Gilson Dipp, DJ 02.08.2004; RMS 11761/PB, Min. Jorge Scartezzini, DJ 17.02.2003 e RMS 10934/RN, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.03.2001, este assim ementado:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REEENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente. Recurso desprovido."

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado uma vez que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental.

Posto isso, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3000)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.735 - DF (2006/0215306-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : MARIA DAS DORES OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SÉRGIO SILVEIRA BANHOS E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Precedentes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aresto impugnado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, negou provimento à apelação ofertada, sustentando, em apertada síntese, que a reestruturação da carreira dos servidores do Distrito Federal é competência da administração pública, em decorrência do poder discricionário que lhe é inerente. Afirma, ainda, que não existe redução dos proventos, sendo incabível, portanto, o acolhimento do pleito que busca o enquadramento, na nova classificação ampliada pela Lei n.º 3.318/2004.

Nas razões de recurso especial alega-se violação ao artigo 6º da LICC e divergência jurisprudencial, sustentando que os aposentados, no topo da carreira, têm direito adquirido a permanecer no mesmo lugar, ainda que tenha havido a reestruturação.

Estão presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento. Passo à análise do recurso especial.

Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Nesse sentido: RMS 18058/DF, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 23.05.2005; AgRg no RMS 17298/DF, Min. Gilson Dipp, DJ 02.08.2004; RMS 11761/PB, Min. Jorge Scartezzini, DJ 17.02.2003 e RMS 10934/RN, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.03.2001, este assim ementado:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REEENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente. Recurso desprovido."

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado uma vez que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental.

Posto isso, NEGO provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3001)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.751 - DF (2006/0217265-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : HELOISA MÁRCIA DE MENEZES BAI-LÃO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA E OUTROS
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SERVI-DOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IM-POSSIBILIDADE.
Os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O aresto impugnado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, negou provimento à apelação ofertada, sustentando, que a reestruturação da carreira dos servidores do Distrito Federal é competência da administração pública, em decorrência do poder discricionário que lhe é inerente. Afirma, ainda, que não existe redução dos proventos, sendo incabível, portanto, o acolhimento do pleito que busca o enquadramento, na nova classificação ampliada pela Lei nº 3.318/2004.

Nas razões de recurso especial alega-se violação ao artigo 6º da LICC e divergência jurisprudencial, sustentando que os aposentados, no topo da carreira, têm direito adquirido a permanecer no mesmo lugar, ainda que tenha havido a reestruturação.

Estão presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento. Passo à análise do recurso especial.

Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Nesse sentido: RMS 18058/DF, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 23.05.2005; AgRg no RMS 17298/DF, Min. Gilson Dipp, DJ 02.08.2004; RMS 11761/PB, Min. Jorge Scartezzini, DJ 17.02.2003 e RMS 10934/RN, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.03.2001, este assim ementado:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REEENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente. Recurso desprovido."

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado uma vez que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental.

Posto isso, NEGO provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3002)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.772 - DF (2006/0224136-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA JOSÉ BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADAS. AGRAVO RE-TIDO IMPROVIDO. REAJUSTE DE 28,86% (VINTE E OITO VÍRGULA OITENTA E SEIS POR CENTO). LEIS NºS. 8.622/93 E 8.627/93. DESCABIMENTO EM RELAÇÃO AOS TITULARES DE CARGOS DE MAGISTÉRIO PRECEDENTES DO TRF/1ª REGIÃO.

1. Não invade competência do Chefe do Poder Executivo sentença que conclui pela existência do direito a reajuste de 28,86%, limitando-se ela a examinar a alegada lesão a direito subjetivo objeto da lide.

2. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, o julgamento antecipado da lide encontra respaldo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo impertinente a alegação de cerceio de defesa.

3. Desnecessidade de indicação de servidor paradigma, para fins de prova quanto ao índice percentual pretendido. Agravo retido a que se nega provimento.

4. Orientação jurisprudencial da 1ª Seção desta Corte, e do colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser devido, à exceção dos titulares de cargos de magistério, aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86%, apurado a partir da média dos aumentos concedidos pela Lei nº 8.627/93 em virtude de adequação dos postos e graduações dos servidores militares e de reposicionamento de algumas categorias de servidores civis, levados a efeito em atenção ao disposto no artigo 4º da Lei nº 8.622/93.

5. Ressalva do ponto de vista em contrário do Juiz Relator, quanto a não ser devido o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis.

6. Compensação que deve ser observada, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

7. Custas processuais em proporção, isenta a ré na parcela que lhe toca.

8. Recurso de apelação e remessa oficial parcialmente providos." (fl. 46).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Da análise dos autos, verifico que as questões suscitadas na apelação foram devidamente apreciadas pela Turma Julgadora. Não há, portanto, violação ao inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça (...)

O recurso especial não merece seguimento, por destoar do entendimento pacífico do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de violação à coisa julgada nos autos de embargos à execução (...)

Ainda que não fosse, o e. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da impossibilidade de interposição de recurso especial sob a alegação de violação a portarias e demais normas dessa natureza (...)" (fls. 93/94).

Aduz a agravante, verbis:

"(...)

A decisão ora agravada, conforme se demonstrará, merece ser modificada, pois:

(i) O art. 543 do CPC determina que, feito o juízo de admissibilidade, o recurso especial deve ser remetido ao STJ, não cabendo aos presidentes de tribunais adentrar no mérito porque o julgamento do recurso excepcional é de competência do aludido tribunal superior; (ii) O art. 557 do CPC permite ao relator negar seguimento a recurso que esteja em confronto com jurisprudência do STJ, porém tal prerrogativa não é conferida a presidentes de tribunais. (...)

Negar seguimento ao recurso fundamentando 'jurisprudência em sentido contrário' é adentrar no mérito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Em nenhum momento foi argumentado na decisão agravada que o recurso excepcional interposto não preenche os requisitos de admissibilidade, conseqüentemente, o recurso especial deveria ter sido remetido ao tribunal superior competente para julgá-lo.

Quanto à prerrogativa de negar seguimento a recurso que destoe da jurisprudência do STJ, é pertencente ao relator do referido tribunal superior, mas não aos presidentes de tribunais (...)" (fls. 4/6).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 1º e 2º, parágrafo 2º, da Medida Provisória nº 1.704/98. Tudo visto e examinado, decidido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal a quo enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Posto isso, a decisão agravada está fundada na inexistência de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

A agravante, por sua vez, limita-se à alegação de que o Tribunal a quo invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3003)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.790 - DF (2006/0217208-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : MARIA LÚCIA GOMES
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SERVI-DOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IM-POSSIBILIDADE.

Os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Precedentes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aresto impugnado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, negou provimento à apelação ofertada, sustentando, que a reestruturação da carreira dos servidores do Distrito Federal é competência da administração pública, em decorrência do poder discricionário que lhe é inerente. Afirma, ainda, que não existe redução dos proventos, sendo incabível, portanto, o acolhimento do pleito que busca o enquadramento, na nova classificação ampliada pela Lei nº 3.318/2004.

Nas razões de recurso especial alega-se violação ao artigo 6º da LICC e divergência jurisprudencial, sustentando que os aposentados, no topo da carreira, têm direito adquirido a permanecer no mesmo lugar, ainda que tenha havido a reestruturação.

Estão presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento. Passo à análise do recurso especial.

Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Nesse sentido: RMS 18058/DF, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 23.05.2005; AgRg no RMS 17298/DF, Min. Gilson Dipp, DJ 02.08.2004; RMS 11761/PB, Min. Jorge Scartezzini, DJ 17.02.2003 e RMS 10934/RN, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.03.2001, este assim ementado:



"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REEENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente. Recurso desprovido."

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado uma vez que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental.

Posto isso, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3004)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.389 - DF (2006/0221368-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : TIRZA DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ZÉLIO MAIA DA ROCHA E OUTROS

DECISÃO

Preliminarmente, quanto à alegação de ofensa a texto constitucional (arts. 5º, XXXVI, e 40, § 4º), não tem cabimento em recurso especial a apreciação de tal matéria, reservada que está ao recurso extraordinário.

Além disso, à questão atinente ao art. 6º da Lei de Introdução falta o necessário prequestionamento, porquanto não foi ela objeto de debate e decisão pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Súmulas 282 e 356/STF).

Por fim, o alegado dissídio não foi demonstrado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255 e §§ do Regimento).

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3005)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.865 - DF (2006/0229551-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ BENEDITO BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - ART. 739, § 2º DO CPC - PARTE INCONTROVERSA - PROSSEGUIMENTO - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada." (§ 2º do art. 739 do CPC), imprimindo-se maior celeridade à execução da parcela incontroversa do débito colocando fora do âmbito de suspensividade dos embargos os valores não impugnados pelo executado.

2. Precedente: AG 2000.01.00.017484-7/MG, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, in DJ. 13.11.2000.

3. Aplicabilidade do referido dispositivo de lei em relação à Fazenda Pública. Precedentes: STJ - Resp nº 541.744-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ de 02/08/2004; TRF/4ª Região - AG nº 2002.04.010295406, Rel. Juíza Marga Inge Barth, 3ª T, in DJ de 13/11/2002.

4. Agravo improvido." (fl. 45)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados.

Alega a União que:

"(...) cumpre salientar que o entendimento perflhado pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 1ª Região foi no sentido de que inexistente óbice ao prosseguimento da execução quanto à parte não impugnada nos embargos à execução, conforme preceitua o artigo 739, § 2º, do Código de Processo Civil.

Contudo, a aplicação desta norma ao caso concreto representa submeter a Fazenda Pública a normas de caráter privatista, o que se contrapõe à disciplina própria daquela entidade quando se trata da quitação de seus débitos.

(...)

Repise-se que, em nenhum momento, nos dispositivos que regulam a matéria foi estabelecida expressamente a hipótese de fracionamento da execução, o que ensinaria a expedição de dois precatórios, violando o princípio da legalidade.

Desse modo, a hipótese descrita no artigo 739, § 2º, do Código de Processo Civil, onde se autoriza a execução de parcela não impugnada, não se aplica quando a executada é a Fazenda Pública. (...)

Dos precedentes transcritos as linhas retro, depreende-se que, inexistindo o trânsito em julgado da execução, ao juiz não é dado determinar a expedição de precatório alusivo à parte incontroversa da execução, posto que o artigo 739, § 2º, do Código de Processo Civil, não se aplica à Fazenda Pública. Ademais, o artigo 100, § 1º, da Constituição da República prevê o pagamento de débitos contra a Fazenda Pública somente após o trânsito em julgado da sentença. (...)" (fls. 67/72)

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 730, 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

De início cumpre anotar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal a quo enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Isso decidido, registre-se que a apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, em face do disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

Posto isso, o artigo 587 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 587. A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo."

Extraí-se do dispositivo legal supratranscrito que a execução será definitiva sempre que fundada em decisão transitada em julgado que extinguiu o processo de conhecimento ou em título extrajudicial.

Assim sendo, iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos à execução ou de superveniente interposição de recurso de apelação recebido no efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil), a despeito de suspender a execução (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), não tem o condão de transformar a execução definitiva em provisória, isso porque a execução que se inicia como definitiva permanece definitiva por força de natureza até o seu termo final, é dizer, execução definitiva não pode se converter em provisória, mas somente esta naquela.

Veja-se, a propósito, Araken de Assis, citando José Carlos Barbosa Moreira:

"(...)

BARBOSA MOREIRA (embora se referindo só a sentença de mérito, ao que já opusemos ressalva) sintetiza muito bem a situação:

"Se os embargos haviam sido recebidos com suspensão da execução, a sentença que os julga improcedentes (isto é, os rejeita no mérito) enseja o prosseguimento do processo executivo, nos termos em que vinha ocorrendo. Ainda que contra ela se interponha apelação, tal prosseguimento em nada será afetado, pois o recurso, tendo apenas efeito devolutivo (art. 520, n. V), não suspende a eficácia da sentença de improcedência, nem portanto mantém a eficácia suspensiva do recebimento dos embargos que a sentença afastou.

A execução prossegue em caráter provisório, caso a sentença exequiênda - que é proferida no anterior processo de conhecimento, não a que repeliu os embargos - esteja ainda sujeita a recurso (art. 587, 2ª parte); em caráter definitivo, na hipótese contrária, bem como na de título extrajudicial (art. 587, 1ª parte). A eventual pendência de recurso contra a sentença que julgou improcedentes os embargos não obsta à definitividade da execução; a esse recurso é que alude o art. 686, n. V, 2ª parte, por onde se vê que apesar dele se promove, na execução pecuniária, a hasta pública - inconcebível se aquela fosse provisória (art. 588, n. II)."

(...)" (ob. cit., págs. 739/740).

E, ainda, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, valendo anotar, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DO DEVEDOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COMO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE EXECUÇÃO DEFINITIVA EM PROVISÓRIA.

1. A execução provisória pode converter-se em definitiva, bastando para isso que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença. O oposto, todavia, não ocorre. A execução que inicia definitiva pode ser suspensa, por força dos embargos, mas não se transforma em provisória. Assim, pendente recurso da sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor, a execução prossegue como definitiva.

2. Havendo risco de irreversibilidade da execução definitiva, tornando inútil o eventual êxito do executado no julgamento final dos embargos, poderá o embargante, desde que satisfeitos os requisitos genéricos da antecipação de tutela (fumus boni juris e periculum in mora), socorrer-se de uma peculiar medida antecipatória, oferecida pelo art. 558 do CPC: a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. O mesmo efeito é alcançável, com relação aos recurso especial e extraordinário, como 'medida cautelar', nas mesmas hipóteses e pelos mesmos fundamentos." (AgRgAg nº 491.895/RJ, Relator para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 8/9/2003).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO - DEFINITIVIDADE - CPC, ART. 587 - PRECEDENTE DA EG. 1ª SEÇÃO (ERESP. 268.544/SP).

- A execução é definitiva quando fundada em título extrajudicial (CPC, art. 587).

- A interposição de apelação contra decisão de improcedência dos embargos à execução não tem o condão de afastar a sua definitividade.

- Entendimento firmado pela eg. 1ª Seção quando do julgamento do EREsp. 268.544/SP.

- Embargos de divergência acolhidos." (ERESP nº 399.618/RJ, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 8/9/2003).

Isso decidido, é de ser afastada a violação da lei federal e a alegação da recorrente no que diz respeito à impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, por ser definitiva a execução fundada em decisão transitada em julgado, ainda que pendente de julgamento pedido de embargos à execução ou eventual recurso nele interposto.

Registre-se, de qualquer modo, **ad colorandam decisionem**, o recente entendimento deste Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento da execução provisória contra a Fazenda Pública, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 30/2000, **verbis**:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/2000. POSSIBILIDADE.

1. A Emenda Constitucional nº 30 deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição para estabelecer, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da respectiva sentença.

2. Há de se entender que, após a Emenda 30, limitou-se o âmbito dos atos executivos, mas não foi inteiramente extinta a execução provisória. Nada impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados.

3. Em relação às execuções provisórias iniciadas antes da edição da Emenda 30, não há a exigência do trânsito em julgado como condição para expedição de precatório. Precedentes do STF e do STJ." (REsp nº 331.460/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 17/11/2003).

Ademais, não há de se cogitar de qualquer ilegalidade na expedição de precatório referente ao valor incontroverso da dívida.

Com efeito, em se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, tem incidência o disposto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 30 (trinta) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001)

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito."

"Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito."

Ao que se tem, diversamente do que ocorre na execução por quantia certa contra devedor solvente (artigo 652 do Código de Processo Civil), a Fazenda Pública, em vez de citada para pagar em 24 horas, sob pena de penhora, é chamada ao processo para, desde logo, opor embargos, no prazo de 30 dias.

Tal benefício legal decorre do regime de impenhorabilidade dos bens de domínio público, daí porque, em existindo crédito contra a Fazenda Pública, não há falar em expropriação dos bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (artigo 646 do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, o mesmo Araken de Assis:

"1 - Execução contra a Fazenda Pública - Conforme notou RUY CIRNE LIMA, os bens do domínio público e do patrimônio administrativo se encontram, na maioria das legislações cultas, submetidos a regime especial. Por tal razão, a execução de créditos pecuniários (retro, 3.2) contra a Fazenda Pública refoge ao figurino comum. Igualmente se submete, assinalou ANTONIO JANYR DALL'AGNOL JR., a regime especial.

Os bens públicos se mostram impenhoráveis, porque inalienáveis (art. 67 do CC). E, ainda que desafetados por lei, penhorabilidade genérica dificilmente se configurará, pois a lei, e somente ela, regulará a forma e as condições de transmissibilidade voluntária - e, por conseguinte, da alienação coativa - do bem.

Deste modo, tornado intangível o patrimônio público, a regra da responsabilidade patrimonial, insculpida no art. 591, se revela inoperante. E, nessas condições, a terapêutica expropriatória, baseado naquela norma, operaria no vácuo.

(...)" (in Comentários ao Código de Processo Civil, volume 9, editora Revista dos Tribunais, 2000, pág. 408).

Pois bem, ultrapassado o prazo de 30 dias sem que haja a oposição de embargos, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, que fará com que o mesmo seja feito na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito (artigo 730, incisos I e II, do Código de Processo Civil).

E, em havendo a oposição de embargos à execução por parte da Fazenda Pública, deverão ser observadas as regras aplicáveis à aludida ação incidental (cf. Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, volume 10, págs. 470/471), assim dispondo, quanto à eventual parte remanescente do **decisum** exequindo, o artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 739. (...)

§ 2º Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada."

Como se vê, a oposição de embargos parciais por parte da Fazenda Pública, assim considerados aqueles em que o embargante não impugna toda a pretensão do exequiente embargado, há de prosseguir a execução da parte não embargada, como determina o parágrafo 2º do artigo 739 da Lei Processual Civil.

De tanto, resulta que, em casos tais, os embargos à execução recebidos só terão efeito suspensivo relativamente à parte controvertida da demanda (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), justificando-se o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso, porquanto a sentença que vier a julgar os embargos não atingirá o que será objeto da continuidade do processo executivo.

É que, em caso de procedência do pedido do embargante, seja total, seja parcial, o único efeito da sentença será a redução do valor da dívida até, no máximo, o valor da parcela incontroversa.

E o prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, **caput**) ou de execução direta (sem a expedição de precatório) para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º):

"Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiênda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º. O disposto no **caput** deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

§ 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade."

Tem-se, assim, que, enquadrando-se nas dívidas de pequeno valor, prosseguir-se-á na execução do débito exequindo na forma do parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição da República, dando-se cumprimento à regra do **caput**, quando superado for os limites da dívida de pequeno valor.

É de se ver, de resto, que antes do advento da Emenda Constitucional nº 37, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 100 da Constituição Federal, outra era a disciplina constitucional, firmando-se a compreensão dos Tribunais Superiores de que nas execuções iniciadas antes do advento da aludida emenda à Constituição, não havia qualquer óbice à expedição de precatório em relação a determinada parcela do valor da dívida, sendo forçoso reconhecer, assim, a legalidade da sua expedição no tocante à parte incontroversa da execução, ainda que pendente de julgamento os embargos à execução visando à impugnação parcial do **quantum debeatur** (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

Anote-se, por fim, que a expedição do precatório, referente à parte incontroversa, antes do julgamento dos embargos à execução opostos, não trará qualquer prejuízo para o executado-embargante, tampouco ao processo de execução, que terá cumprido sua finalidade ao menos em relação àquela parte da dívida.

É que a finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida.

Desse modo, iniciado o processo executivo mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 37/2002, a vedação constitucional contida no parágrafo 4º do artigo 100 não incide sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que deverá prosseguir, com a consequente expedição do ofício requisitório.

Inexiste, pois, no caso concreto, qualquer ilegalidade no acórdão recorrido, primeiro, porque se trata de execução definitiva e, não, provisória e, segundo, porque nos termos do artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, não há falar em óbice à expedição de precatório relativo ao valor incontroverso da dívida.

A propósito do tema, veja-se, por todos, o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.

1. A oposição de embargos parciais, porque não impugnada toda a pretensão executória, possibilita seja cindida a execução, que deve prosseguir em relação à parte incontroversa, a teor do art. 791, I, do CPC.

2. A execução da parte incontroversa não é provisória, mas definitiva.

3. Sistemática compatível com as EC's 30/2000 e 37/2002 e com a Lei 10.524/2002.

4. Recurso especial improvido." (REsp nº 720.269/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 5/9/2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.031 - CE (2006/0229630-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS ASSECAS
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-
RALDO E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Preliminarmente, quanto à alegação de ofensa a texto constitucional, não tem cabimento em recurso especial a apreciação de tal matéria, reservada que está ao recurso extraordinário.

Nesse sentido, veja-se que "o exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal" (REsp-611.306, Ministro Felix Fischer, DJ de 26.4.04).

Ademais, às matérias atinentes aos arts. 15, 159 e 1.518 do Cód. Civil de 1916 falta o necessário prequestionamento, porquanto não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nem sequer quando do julgamento dos embargos de declaração (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ).

Por fim, o alegado dissídio não foi demonstrado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255 e §§ do Regimento).

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.091 - RN (2006/0225986-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALEXANDRE MAGNO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOÃO BRAZ DE ARAÚJO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS. 28,86%. LEIS Nº 8.627/93 E 8.622/93. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.

- Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, apenas quando o direito reclamado é expressamente negado é possível falar-se em prescrição do próprio fundo de direito; no caso, não houve negação do direito, mas o seu reconhecimento em índices inferiores ao pretendido.

- Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, as leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam um reajuste geral aos servidores civis e militares, em atenção ao que dispõe o art. 37, inciso X da Carta Magna, que, na sua redação originária, assegurava a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, e sempre na mesma data.

- Tratando-se de revisão geral, qual ficou assentado pelo STF quando dos julgamentos dos RMS 22.307 e RMS 22.307 - ED, não cabe estabelecer diferenciações de índices entre civis e militares, ou entre civis, ou entre militares, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia assegurado pela Carta Magna e de seguir direção contrária à orientação plenária da Corte Suprema.

- Honorários reduzidos para 5% do valor da condenação.

- Apelação e remessa parcialmente providas." (fl. 27).

A violação dos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93 e 1º e 2º da Lei nº 8.627/93 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado do relatório e do voto condutor do acórdão recorrido, bem como da procuração outorgada ao advogado do agravado.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.110 - RJ (2006/0226112-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADAIR SCUISSIATTO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO MOREIRA DE MOURA FERRO JUNIOR

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS.

- O acordo firmado na via administrativa não possui qualquer interferência na esfera judicial, salvo para excluir da condenação os valores percebidos, sobre os quais são devidos os honorários advocatícios para quem agiu em juízo na qualidade de procurador constituído, até porque o acordo foi firmado depois do trânsito em julgado da decisão de mérito, que reconheceu o direito às diferenças postuladas.

- Cabível a execução do que foi reconhecido pela decisão com trânsito em julgado, incidindo os efeitos da sucumbência sobre os mesmos, por força da coisa julgada material, que não pode ser alterada por acordo administrativo e sem a interferência do advogado.

- Sucumbência alterada, fixada na esteira dos precedentes da Turma.

- Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir.

- Apelação dos embargados provida. Apelação da embargante improvida." (fl. 152).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, inciso II, 538, parágrafo único, 6º, parágrafo 2º, 20, parágrafo 4º, 26, parágrafo 2º, 741, inciso V, e 743, inciso I, todos do Código de Processo Civil, 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94, 804 e 841 do Código Civil e 1.025 e 1.035 do Código Civil de 1916.



Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado.

Vale, a propósito, invocar os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. INSTRUMENTO DEFICIENTE. FALTA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA POR UM DOS DEZ AGRAVADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, DO CPC.

I - O art. 544, do CPC é explícito, ao prescrever que o instrumento será instruído com as procurações outorgadas aos advogados dos agravados, não importando se uma, duas, dez ou cinquenta, todas, sem exceção, devem estar presentes, sob pena de não conhecimento do agravo.

II - AgravO regimental improvido." (AgRgAg nº 204.724/PE, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 17/2/99 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL - ART. 544, § 1º, DO C.P.C. - PROCURAÇÃO CONFERIDA AOS ADVOGADOS DE TODOS OS AGRAVADOS - PEÇA INDISPENSÁVEL NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil é explícito ao asseverar pela necessidade do traslado da procuração outorgada aos advogados da parte agravada.

Não é possível admitir-se o seguimento de recurso especial contra apenas alguns dos recorridos, dos quais conste o traslado da referida procuração, nos autos do agravo de instrumento quando, nada obstante estejam ligados por litisconsórcio facultativo, o v. decisum a quo tenha julgada a causa, no mesmo sentido, para todos eles.

Não há lógica jurídica num eventual reconhecimento de alegada afronta a artigo de lei federal, e na reforma do aresto recorrido, com relação a apenas alguns dos litigantes que estejam igual situação. Ou o julgado violou a lei e deve ser revisto, o que acarretará na mudança da sua parte dispositiva, ou não violou e deve ser mantido. Esta a ótica que deve ser privilegiada, ex vi do art.105, inc. III, da Carta da República.

Destarte, não está em julgamento, no recurso especial, o direito das partes em si, que já foi objeto de análise em ambos os graus de jurisdição ordinária, mas a existência ou não de afronta à norma infraconstitucional, pelo aresto a quo. Este o espírito da função extraordinária exercida pelo Superior Tribunal de Justiça.

AgravO regimental improvido." (AgRgAg nº 393.660/SP, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/2/2002).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3009)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.202 - PR (2006/0225477-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR

PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTROS

AGRAVADO : IVO ARZUA PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS

DECISÃO

AgravO de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Paraná - UFPR, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CABIMENTO.

1. A MP nº 2.180-35, de 24-08-2001, acrescentou o artigo 1º-D à Lei nº 9494/97, estabelecendo não serem devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. Todavia, tal ato normativo não tem aplicabilidade nas execuções individuais de julgado produzido em ação coletiva.

2. Não se aplica a alteração promovida pela Medida Provisória supracitada, devendo ser fixado o valor da verba honorária na fase executiva, desimportando a oposição ou não de embargos." (fl. 143).

Alega a recorrente que:

"(...)

Note-se que, nos embargos declaratórios, chamou-se atenção para o fato de que não se tratava de execução de ação coletiva, como utilizado pelo nobre relator como fundamentação de seu voto, mas sim de ação individual, tanto no processo de conhecimento quanto na execução. Trata-se, sem sombra de dúvida, de matéria da maior relevância, vez que se partiu de premissa equivocada na análise do recurso aviado pela autarquia.

No entanto, ainda que se tenha chamado a atenção pra tão fundamental item, nada foi consignado, a respeito, no julgamento dos embargos declaratórios, em frontal violação ao art. 535, I e II, do CPC.

(...)

Como visto, o **art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 impede a fixação de honorários em execução não embargada**. Outrossim, como não admitido como fato novo, foi contrariado, ou o art. 462 do CPC, eis que fato novo, ou, pelo menos, o disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 4.657/42 (LICC) (...)

Ocorre que, no caso, aplica-se o art. 1.211 do Código de Processo Civil, uma vez que posterior e Lei Especial (artigo 2º do Decreto-lei nº 4.657/42 LICC), pois a Lei processual tem vigência imediata, não havendo direito adquirido, nem coisa julgada ou ato jurídico perfeito a ser preservado, não havendo lesão ao art. 6º da LICC, nem ao inciso XXXVI do art. 5º da Magna Carta.

(...)

Assim, somente podem ser fixados honorários advocatícios caso haja sucumbência, que no presente caso não há, e somente se aplica o § 4º do art. 20 do CPC nas execuções por título extrajudicial, que não é o caso dos autos, que é de título judicial, o que, por si só, demonstra contrariedade a este artigo.

(...)

Note-se, por oportuno, que restaram violados os arts. 20, § 4º, 131 e 458, II, do CPC, pois a Corte Regional não apreciou o trabalho do advogado, omitindo-se em declinar qualquer fundamentação que permitisse às partes concluir o motivo da fixação em tal patamar.

Em ordem sucessiva e apenas por cautela, requer seja reduzido o valor fixado.

(...)" (fls. 162/170).

A violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, caput, 93, inciso X, e 100, da Constituição Federal, 20, caput, e parágrafo 4º, 535, incisos I e II, 730, 731 e 1.211 do Código de Processo Civil e 1º-D da Lei nº 9.494/97 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3010)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.213 - RN (2006/0221893-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PEDRO ANTÔNIO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : JOÃO BRAZ DE ARAÚJO

DECISÃO

Inicialmente, a alegação de infringência do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 não procede, porquanto não incide na espécie a prescrição do fundo de direito. É firme no Superior Tribunal o entendimento de que, na hipótese de reconhecimento do direito dos militares (e pensionistas) à diferença referente ao reajuste de 28,86%, somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85). A propósito, confira-se o REsp-781.019, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 10.4.06, e o REsp-465.508, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 15.12.03. Quanto à prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, veja-se que falta à recorrente interesse recursal, porquanto já foi alcançada a pretensão aduzida.

No que tange ao mérito, já se consolidou nesta Corte o entendimento de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, tem natureza de revisão geral de vencimentos e, dada essa natureza, é de ser estendido aos militares que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida tal extensão na exata medida da diferença percentual apurada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Embargos de divergência. Administrativo. Servidor público militar. Reajuste. Leis nº 8.622/93 e 8.627/93. Direito às diferenças entre o índice de 28,86% e o percentual já recebido. Precedentes das Turmas que compõem a 3ª Seção.

1. O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (EREsp-550.296, Ministra Laurita Vaz, DJ de 1º.2.05.)

Nessa moldura, não há falar em ofensa aos dispositivos apontados.

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3011)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.587 - RN (2006/0222624-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSUÉ LIMA DA SILVA
ADVOGADO : REGINA CÉLIA PINTO DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

AgravO de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES. LEIS NºS 8622/93 E 8627/93. ART. 37, X, DA CF (ANTES DA EC 19/98). ISONOMIA.

- O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS nº 22307-DF, decidiu pela aplicação do índice de 28,86% sobre as remunerações dos servidores públicos federais, incluindo os aposentados e pensionistas, compensando-se os reajustes concedidos àqueles servidores por força das Leis nº 8622/93 e 8627/93.

- Segundo a jurisprudência pátria, se os reajustes decorrentes das Leis nºs 8622/9 e 8627/93 importaram numa revisão geral de remuneração dos servidores públicos, aplicando-se aos servidores civis o percentual de 28,86%, negar-se esse direito aos militares, aplicando-se-lhes reajustes menores e escalonados, implicaria em afronta direta ao princípio constitucional da isonomia.

- Tal entendimento fora firmado com base no art. 37, X, da Constituição Federal, antes da modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98, que determinava fossem aplicados os mesmos índices aos servidores públicos civis e militares, quando da revisão geral da remuneração deles, em respeito ao princípio da isonomia.

- Na execução de dívida da Fazenda Pública deve ser observada a prescrição quinquenal das parcelas devidas, bem como os valores já pagos.

Aplação e remessa obrigatória improvidas." (fl. 35).

A violação dos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93 e 1º e 2º da Lei nº 8.627/93 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado do voto condutor do acórdão recorrido.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3012)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.312 - RS (2006/0228597-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MAGGIORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ MÁRIO SEGANFREDDO PADÃO E OUTROS
AGRAVADO : ICAR COMÉRCIO E EMPRENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : CILON DA SILVA SANTOS E OUTROS

DECISÃO

AgravO de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Maggiore Distribuidora de Veículos Ltda. e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. 1. PRELIMINAR. FALTA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. NÃO HÁ NULIDADE DO CONTRATO, POSTO QUE O CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO PRECISA ESTAR SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS PARA SERVIR COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, PORQUE À HIPÓTESE NÃO SE APLICA O ART. 585, INCISO II, MAS, SIM, O ART. 585, INCISO IV, AMBOS DO CPC. 2. PENHORABILIDADE DO BEM IMÓVEL DO FIADOR. POSSIBILIDADE DE PENHORA EM FACE DO ADVENTO DA LEI N. 8245/91, ART. 82, VII. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26 INSTITUIU REGRAS DE CARÁTER PROGRAMÁTICO. ART. 82, VII, DA LEI 8245/91 CONTÉM ASPECTO PROCESSUAL, POSSUINDO, PORTANTO, APLICABILIDADE IMEDIATA PRECEDENTES. 3. BENFEITORIAS. VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE VEDA INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS REALIZADAS. POR UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." (fl. 71).

Estão os recorrentes em que:

"(...)

Todavia entende o recorrente, em face de Emenda citada que a disposição do artigo 82 da Lei 8245/91, não foi recepcionada pelo texto constitucional, em face da contradição com a nova redação do artigo 6 da CF/88, que protege a moradia familiar, logo disposição de lei ordinária que seja contrária a dito dispositivo, entra em contradição com o texto constitucional, motivo pelo qual ter afastado a sua incidência, voltando a vigor a regra contemplada na lei 8009/90 que está alinhada com a nova disposição constitucional.

A questão é simples, pois existe uma lei que diz ser impenhorável o bem de família, no caso presente caso a imóvel do fiador Lei 9009/90, outrossim, adveio ao ordenamento pátrio lei que excepciona dita regra, tornando penhorável o bem imóvel do fiador, consubstanciada na lei 8246/91, especificamente no seu artigo 82. Ocorre que ditas legislações tem o mesmo peso no ordenamento já que se tratam de leis ordinárias, todavia, pela dicção da LICC, há previsão que lei posterior derroga a anterior no que tiverem a mesma regulamentação, o novo dispositivo da lei 8245/91, passou a ser aplicável e válido no ordenamento jurídico.

(...)

Ao que parece não é necessário grande esforço hermenêutico para concluir que a exceção contemplada na lei 8246/91, está destoando da vontade do Poder Constituinte Derivado, o que por si só autoriza o interprete a não aplicar dispositivo que visa frustrar a finalidade do direito contemplado por meio da Emenda Constitucional 26/2000.

(...)
A decisão do ministro Carlos Velloso desagradou os grandes locadores e imobiliárias, mas surpreendeu, positivamente, a Nação ao reportar-se à Emenda Constitucional 26/2000 - que tornou não recepcionado o texto, em vigor desde outubro de 1991, que permitia a penhora do imóvel residencial para garantir o pagamento de débitos decorrentes de fianças.

(...)
Dita decisão deixa sedimentado o entendimento do STF sobre a aplicabilidade da Emenda Constitucional 26/2000, por ser direito fundamental, com aplicação e proteção imediata, não havendo qualquer necessidade de lei para regulamentar o direito à moradia contemplado em dita emenda.

Dessa forma, há que se interpretar que não foi recepcionado o dispositivo legal que prevê a penhorabilidade do único imóvel do fiador, esse é o entendimento defendido pelo Ministro Felix Fischer ao julgar o RESP/SP nº 745161.

(...)
A responsabilidade dos fiadores é matéria sedimentada nesse Superior Tribunal de Justiça, por meio das súmulas 214 e 268. No entanto, o acórdão recorrido passou ao largo do pedido de exoneração de fiança, por novação contratual, matéria ventilada desde a exordial e plenamente aplicável, senão vejamos.

Nesse passo, tendo o contrato de locação sido objeto de novação, com a qual não anuíram os fiadores, é evidente que as novas cláusulas não lhes podem obrigar.

(...)
A fiança prestada no contrato inicial não possui mais relevância como garantidora do contrato. Tal fato ocorre em razão dos fatos mencionados, eis que os fiadores ficam desonerados da fiança quando os contratantes, sem seu consentimento, alteram o objeto do contrato, ou ainda, concede-se ao devedor alguma prorrogação do termo ou faz com ele renovação do contrato (1º TARJ-ADCOAS, 1981, nº 75758).

(...) (fls. 83/92).
Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 8.009/90 e Emenda Constitucional nº 26/2000.

Tudo visto e examinado, decido.
Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.
Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 823356 - SP (2006/0219503-3)

RELATOR : MIN. PAULO MEDINA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VERA LÚCIA ABUJABRA MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : NORMILDA GOMES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO CORTES DE LIMA E OUTROS
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 775856**
Índice **(2780)**

(3014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 823.385 - PR (2006/0226979-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : AMAURI SIMM
ADVOGADO : NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : JOSÉ ADELAR PACHER
ADVOGADO : OMAR RODRIGUES CHAVES E OUTRO
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 805383**
Índice **(2823)**

(3015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 823.452 - BA (2006/0198821-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO E OUTROS
AGRAVADO : ADILSON MENDES DE JESUS JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTTO LEMOS E CORREIA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC.
1. Tendo o Tribunal **a quo** apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.
Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.
É sabido que o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridade ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

É pacífico, nesta Corte, que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos expendidos pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos seus próprios limites, com base nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...) (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não houve violação ao art. 535 I e II, haja vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 823.467 - DF (2006/0210901-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : AMATRA VIII ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Conforme anotou a decisão agravada, decidindo como decidiu, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região adotou o entendimento do Superior Tribunal de que "o rol das vantagens pecuniárias previstas pela Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), tem caráter taxativo, não sendo devido aos magistrados o auxílio-alimentação destinado aos servidores públicos civis federais" (REsp-601.578, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 13.6.05).

Assim, não há falar em ofensa ao dispositivo apontado.

Nego, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 823.524 - PR (2006/0202736-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : FRANCISCO VICENTE CORAZZA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO PIOLA E OUTRO
AGRAVADO : CITY LOTE LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 793624**
Índice **(2795)**

(3018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 823.911 - MG (2006/0210796-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WENDER FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 787613**
Índice **(2789)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 787613**
Índice **(2789)**

(3019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 824.072 - RJ (2006/0182433-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : FREDERICO PRICE GRECHI E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALEXANDRE NERY BRANDÃO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Associação dos Agentes de Fazenda do Município do Rio de Janeiro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Apelação - Gratificação de Desempenho regulamentar que impõe critério discriminatório, por nível de escolaridade dos servidores, não previsto na Legislação que institui a gratificação - Ilegalidade - O poder regulamentar deve ser exercido nos limites sem ampliar ou reduzir o concedido pela Lei - Os juros de mora devem ser fixados a partir da citação, na taxa de 6% ao ano, conforme o art. 1º-F da lei 9494/97 - Os honorários forma fixados de forma justa, de acordo com o art. 20, §4º do CPC - RECURSOS NÃO PROVIDOS." (fl. 297).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso especial não pode ser admitido no tocante á alegação de afronta ao art. 535, I e II do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração não foram interpostos coma finalidade de esclarecimento de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco visando a provocar o prequestionamento. Seu objetivo, na realidade, foi apenas infringente, o que lhes impunha o desprovimento. Sem plausibilidade, assim, a alegação do recorrente, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"(...)

O recurso noa pode ser admitido quanto ao fundamento de ofensa aos artigos 398 e 406 do Código Civil, 161, § 1º do Código Tributário Nacional e 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, tendo em vista que a matéria impugnada encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sentido idêntico ao acórdão recorrido.

"(...)

Aplica-se ao caso, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso não pode ser admitido quanto ao fundamento de violação do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, uma vez que, salvo violação de limite legal, a fixação de honorários de advogado como ônus da sucumbência depende da análise de circunstâncias fáticas da causa, não comportando impugnação pela via do recurso especial (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça).

"(...) (fls. 374/376)

Está a recorrente em que:

"(...) o silêncio do acórdão do Tribunal "a quo" a respeito do ponto omisso consubstanciado na fixação do termo inicial da contagem dos juros de mora a partir do vencimento de cada prestação (provento) com fundamento no artigo 398 do CC, implicou a contrariedade ao artigo 535, II, do CPC.

"(...)

De igual modo, o silêncio do acórdão do Tribunal a quo a respeito do ponto obscuro suscitado pela Recorrente consubstanciado na revogação da norma do artigo 1º-F da Lei 9494/97 pela norma do artigo 406 do CC/2002, com arrimo no artigo 2º, § 1º da LICC (Decreto - Lei 4.657/42), implicou a contrariedade ao artigo 535, I, do CPC. (...)

Nesse passo, cumpre salientar que, com o advento do Código Civil de 2002, que entrou em vigor a partir de janeiro de 2003, os juros de mora das prestações vencidas na sua vigência devem ser fixados em conformidade com a regra do artigo 406, **verbis**:

"(...)

Data vênha, a norma do artigo 1º-F da Lei 9494/97 foi revogada pela norma do artigo 406 do CC/2002 c/c artigo 161, § 1º do CTN, cuja vigência é posterior àquela. O entendimento delineado pelo Tribunal a quo no acórdão recorrido importou a violação do artigo 2º, § 1º da LICC (Decreto-Lei 4.657/42), **verbis**:

"(...)



Com efeito, por se tratar de responsabilidade do Município decorrente de ato ilícito continuado (sucessivo) de natureza alimentar, os juros de mora deverão ser computados a partir da cada evento danoso, ou seja, do vencimento de cada prestação (provento) desde a edição do inciso II do Decreto n. 12.335/93 e do artigo 4º, da Res. SMF n. 944/90, conforme disposto no artigo 398 do CC (artigo 962 do CC/16), **verbis**:

(...)
Ao contrário do que foi afirmado no v. acórdão (fls. 201 e 275) pelo Tribunal a quo (artigo 512 do CPC) acerca da simplicidade do presente feito, infere-se da motivação do julgado deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça que pelo fato de já se estar litigando em face da Fazenda Pública, como é hipótese dos autos, se verifica, objetivamente, de que não se trata de matéria fácil, haja vista a demora da efetivação da tutela jurisdicional (20, § 3º , alínea "c", do CPC)

(...) (fls. 328/333).
A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 20, parágrafo 4º, 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 406, do Código Civil de 2002, 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, 2º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657/42)

Tudo visto e examinado, decido.
De início, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1987.

(...)
II - A matéria é jurisprudência pacífica e o acórdão recorrido manifestou-se de acordo com esse entendimento. Qualquer discussão neste sentido fará incidir a Súmula 83 que, não obstante referir-se a alínea 'c' do permissivo constitucional, amolda-se a alínea 'a' por caracterizado, no ponto, a falta de interesse de agir.

(...)
V - Regimental improvido." (AgRgAg nº 98.449/PR, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 19/8/96).

"RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 83-STJ. AMPLITUDE.
I - A Súmula nº 83 desta Corte é aplicável, também, aos recursos especiais fundados na letra 'a' do permissivo constitucional.
II - Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 135.461/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, **in** DJ 18/8/97).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83 - STJ. DECISÃO. RELATOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PLANO CRUZADO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. DL. Nº 2283 E 2284/86. PORTARIA 038 E 045/86 DO DNAEE.

1. Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional.
2. Distribuído o agravo, o relator proferirá decisão dando ou negando provimento ao recurso.
3. Em face do congelamento de preços impostos pelos referidos Decretos-leis, a majoração da tarifa de energia elétrica, autorizada em franca vigência daquele, é de manifesta ilegalidade. Agravo improvido." (AgRgAg nº 423.531/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 30/9/2002).

Posto isso, a decisão agravada está fundada em que não há omissão a ser suprida no acórdão recorrido, bem como a matéria relativa aos juros moratórios e o início de sua incidência se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e, ainda, em relação à fixação dos honorários advocatícios, depende de análise de matéria fático probatória, incidindo o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, daí a inadmissão do recurso especial interposto.
A agravante, por sua vez, alega a existência de omissão no acórdão recorrido, bem como que a fixação dos honorários advocatícios não revolve a matéria fático probatória e, em relação ao enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior, limitou-se, neste particular, à alegação de que não cabe a aplicação dos honorários advocatícios e interposto pela alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e que a decisão colaciona um precedente sobre a matéria versada, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, o fundamento da decisão agravada, relativo à pacificação da jurisprudência desta Corte, bem como de demonstrar que outra é a sua positivação.

Tem incidência, assim, nesse particular, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:
"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIQREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

No mais, impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

Dispõe, com efeito, artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no *decisum* sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:
"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, as questões tidas como omissas, relativas a fixação da taxa de juros e a sua incidência, bem como a revogação da Lei nº 9.494/97 com o advento do novo Código Civil, foram devidamente analisadas pelo Tribunal **a quo**.

De tanto, resulta que inexiste, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que as matérias tidas como omissas foram devidamente apreciadas pelo Tribunal **a quo**.
Por outro lado, no referente aos honorários advocatícios, é de se ter em conta a letra do artigo 20 do Código de Processo Civil:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (nossos os grifos).

Ao que se tem, com efeito, em sendo vencida a Fazenda Pública, é possível fixar honorários em percentual aquém do mínimo de 10% (dez por cento), indicado no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em face do que dispõe o parágrafo 4º do mesmo diploma legal.

Entretanto, certo é que, para se considerar as normas das alíneas "a", "b", e "c" do parágrafo 3º do artigo 20, como determina o parágrafo 4º do mesmo dispositivo, na fixação da verba de advogado, é necessário que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Tem-se, assim, que a pleiteada majoração do **quantum** fixado em sede de honorários advocatícios implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, conseqüencializando-se a necessária repreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Não é outro o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. DEVOLUÇÃO DE TODA A MATÉRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CPC, ARTS. 505 E 515. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.

(...)

III - A análise do valor fixado a título de verba honorária, por envolver exame das circunstâncias de fato, não pode ser revista em recurso especial, salvo quando a estipulação desatender a regência legal, o que incorreu na espécie." (REsp 251.417/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 11/9/2000).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. FATORES EXPURGADOS PELOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS. REDUÇÃO.

(...)

- Na fixação dos honorários advocatícios cabe ao juiz a apreciação equitativa, atendidas as normas das letras "a" a "c" do par. 3. do art. 20 do CPC, importando o exame de tal aspecto na apreciação de matéria fática, insuscetível de ser revista em sede de recurso especial. Advertência expressa no enunciado da súmula 7-STJ. - recurso não conhecido." (REsp 151.988/SP, Relator Ministro William Patterson, **in** DJ 15/12/97).

Pelo exposto, conheço parcialmente do agravo e lhe nego provimento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.218 - BA (2006/0226836-0)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE JEQUIÉ
ADVOGADO	: ISAIAS ANDRADE LINS FILHO E OUTROS
AGRAVADO	: EDMUNDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ ELÍSIO RAMOS HEMERLY

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Município de Jequié, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

"APELAÇÃO.

AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DO FUNCIONALISMO MUNICIPAL, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INACOLHIDA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. DESMERECE CENSURA SENTENÇA REINTEGRATÓRIA DE FUNCIONÁRIO A CARGO PÚBLICO EM QUE FOI EMPOSSADO, APÓS APROVAÇÃO EM CONCURSO. ILEGALIDADE DE DECRETO MUNICIPAL, DE CUNHO POLÍTICO, UNICAMENTE EMITIDO PARA ANULAR O CONCURSO.

ILEGALIDADE DE DECRETO MUNICIPAL, DE CUNHO POLÍTICO, UNICAMENTE EMITIDO PARA ANULAR O CONCURSO PÚBLICO E REVOGAR AS NOMEAÇÕES CONSEQUENTES.

APELAÇÃO IMPROVIDA." (fl. 24).

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fl. 74).

São estes os termos da decisão agravada:

"(...)

II - O recurso não merece prosperar.

É que o recorrente, para comprovar a divergência pretoriana, faz, tão só, a mera indicação de aresto tido como paradigma, o que não seria para demonstrá-la, trazendo à colação, julgados deste Tribunal de Justiça, razão pela qual aplica-se, à espécie, a Súmula 13, do Superior Tribunal de Justiça, que reza:

'A divergência de julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial'

Nesse sentido: RSTJ, 26/416, 100/186, 107/83, 148/365, STJ-RT 670/190 e 671/189.

(...) (fls. 12/13).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

3. O que se desejava obter no caso do presente Recurso Especial era, data venia, corrigir o julgamento divergente da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que conforme fartamente provado nos autos e, os Eminentes Julgadores haverão de ver às claras, pois a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, após entendimento já sedimentado divergiu dos julgamentos anteriormente prolatados, de todas as demais Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça, quais sejam: DA PRÓPRIA 2ª Câmara Cível, da 3ª Câmara Cível e da 4ª Câmara Cível, que em todos os casos iguais, semelhantes, têm julgado unanimemente todas as APELAÇÕES do Município de Jequié, dando provimento ao re-

curso e declarando-se a PRESCRIÇÃO do direito do Recorrido, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, conforme documentos já constantes dos autos; **EM DEZENAS DE PROCESSOS JULGADOS NESTE TRIBUNAL POR TRÊS CÂMARAS CÍVEIS, A PRÓPRIA SEGUNDA CÂMARA, A TERCEIRA E A QUARTA CÂMARA, TEM SEDI-MENTADO O ENTENDIMENTO DE QUE HOVE A PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.**

(...)” (fls. 6/7).

A insurgência especial está fundada na divergência jurisprudencial. Tudo visto e examinado, decido.

A decisão agravada está fundada em que o recorrente indicou, para fins de demonstração da divergência jurisprudencial, apenas julgados proferidos pelo mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, incidindo, na espécie o enunciado nº 13 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, daí a inadmissão do recurso especial interposto. O agravante, por sua vez, limitou-se a reiterar as razões deduzidas em sede de recurso especial, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decism agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(3021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.274 - RS (2006/0231276-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO ALBERT
ADVOGADO : LUCIANO CARVALHO DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIOPI E OUTROS

DECISÃO

Inicialmente, veja-se que "o exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal" (REsp-611.306, Ministro Felix Fischer, DJ de 26.4.04).

Ademais, quanto à alegada contrariedade dos arts. 159 e 927 do Cód. Civil de 2002, é de ver que a análise dos argumentos do recorrente, todos no intuito de comprovar não só a existência do alegado dano, mas também a natureza desse prejuízo, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, em recurso especial, é vedado pela Súmula 7.

Nego, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro *Nilson Naves*
Relator

(3022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.608 - RN (2006/0237689-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MAURÍCIO SOARES
ADVOGADO : FONTAINE DE ARAÚJO SILVA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL.ADMINISTRATIVO.REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO E DOS SOLDOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIL E MILITARES. PERCENTUAL DE 28,86%. SÚMULA 672 DO STF. PRESCRIÇÃO NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO. DIREITO A RECEBER A DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL JÁ CONCEDIDO E O QUE DEVERIA SER APLICADO.

I - O STF no julgamento dos Embargos Declaratórios no RMS 22.307 - DF, já firmou entendimento no sentido que aos servidores públicos federais civis e militares é devido o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis 8622/93 e 8627/93, constituindo-se em revisão geral de remuneração, nos termos do artigo 37, inciso X, da CF/88.

II - Aos militares contemplados com reajuste inferior ao índice de 28,86%, é devida a diferença correspondente.

III - Prescrição do fundo de direito rejeitada e quinquênal acolhida.

IV - Apelação da União e Remessa Oficial improvidas." (fl. 33).

A violação dos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93 e 1º e 2º da Lei nº 8.627/93 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado do voto condutor do acórdão recorrido, do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, bem como da respectiva certidão de publicação, incidindo, neste particular, o enunciado nº 223 da Súmula desta Corte Superior, **verbis**:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(3023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.674 - AL (2006/0238183-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DO CARMO BALTAZAR E OUTROS
ADVOGADO : GENAURO BESERRA DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PROVIMENTO NEGATIVO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES. LEIS NºS 8622/93 E 8627/93. ART. 37, X, DA CF (ANTES DA EC 19/98). ISONOMIA. HONORÁRIOS.

- Em se tratando o reajuste de 28,86% de obrigação de trato sucessivo, não se há de falar em prescrição de fundo do direito.

- O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS nº 22307-DF, decidiu pela aplicação do índice de 28,86% sobre os vencimentos dos servidores públicos federais, incluindo os aposentados e pensionistas, compensando-se os reajustes concedidos àqueles servidores por força das Leis nº 8622/93 e 8627/93.

- Segundo a jurisprudência pátria, se os reajustes decorrentes das Leis nºs 8622/9 e 8627/93 importaram numa revisão geral de remuneração dos servidores públicos, aplicando-se aos servidores civis o percentual de 28,86%, negar-se esse direito aos militares, aplicando-se-lhes reajustes menores e escalonados, implicaria em afronta direta ao princípio constitucional da isonomia.

- Tal entendimento fora firmado com base no art. 37, X, da Constituição Federal, antes da modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98, que determinava fossem aplicados os mesmos índices aos servidores públicos civis e militares, quando da revisão geral da remuneração deles, em respeito ao princípio da isonomia.

Apelação e remessa obrigatória desprovidas." (fl. 16)

Sustenta a recorrente violação dos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93 e 1º e 2º da Lei nº 8.627/93. Alega, em síntese, que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que quando o egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

A esse respeito, cumpre transcrever os seguintes julgados deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DIFERENÇA. 28,86%. SÚMULA 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO VAGA E GENÉRICA DA LEI. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

Os servidores públicos militares têm direito à percepção da diferença entre o aumento de vencimentos no percentual de 28,86% e o inferior reajuste específico concedido nos termos da Lei nº 8.627/93. Precedentes. O termo inicial para aplicação da correção monetária é a data em que os valores deveriam ter sido creditados.

(...)

Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AG 735.303/RS, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 8/9/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso improvido." (AGRESP 590.628/PA, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 17/5/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nºs 8.627/93, e o índice de 28,86%. Recurso especial parcialmente provido." (RESP 457.164/PE, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 31/3/2003)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, c/c o artigo 254, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministra *MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA*
Relatora

(3024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.858 - PB (2006/0237763-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : LEONILDO ELIAS DINIZ
ADVOGADO : FRANCISCO BRILHANTE FILHO E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma Cível do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:



"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. RESTA-BELECIMENTO. CANCELAMENTO INDEVIDO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DE-VIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. ART. 20, § 3º DA LEI 8.742/93. LIMITE OBJETIVO MÍNIMO. AVERIGUAÇÃO DA MISERABILIBILIDADE. JUROS DE MORA. SÚMULA 204/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É de ser restaurado o benefício da renda mensal vitalícia do segurado, tendo em vista não constar dos autos prova da observância do devido processo administrativo, com plena oportunidade de contraditório e ampla defesa, resultando injurídico o ato administrativo de suspensão do benefício. Súmula 160 do extinto TFR.

2. O ato de concessão do benefício previdenciário é precedido de rígido procedimento administrativo possuindo presunção de legitimidade e de veracidade.

3. O requisito legal definido no art. 20, parág. 3º. da Lei 8.742/93 deve ser entendido com um limite objetivo mínimo, que não exclui outros meios de prova da miserabilidade do particular, conforme entendimento jurisprudencial do STJ.

4. Em se tratando de débitos previdenciários, cuja natureza é alimentar, devem incidir, sobre as parcelas vencidas e não-pagas, juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (Súmula 204 do STJ) e correção monetária, desde a suspensão administrativa, nos termos da Lei 6.899/81.

5. Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

6. Apelação do particular provida." (fls. 140/141).

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado das contrarrazões do recurso especial, ou se não apresentadas, da respectiva certidão.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro *Hamilton Carvalho*do, Relator

(3025)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.908 - RS (2006/0233776-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MORSCH E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR INCONTROVERSO. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE.

O crédito executado foi objeto de embargos em que se discute a parte controversa dos valores executados. Desta forma, há uma parte sobre a qual não paira nenhuma discussão, ou seja, é incontroversa. Aplicável, em consequência, o art. 739, § 2º, do CPC, segundo o qual 'quando os embargos forem parciais, a extinção prosseguirá quanto à parte, não embargada'." (fl. 29).

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado das contrarrazões do recurso especial, bem como da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, incidindo, neste particular, o enunciado nº 223 da Súmula desta Corte Superior, **verbis**:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro *Hamilton Carvalho*do, Relator

(3026)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.930 - RS (2006/0233812-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LIANE TEREZINHA BOLOGNESI DE QUADROS E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VALORES INCONTROVERSOS. REQUISICÃO DE PAGAMENTO.

Cabível a expedição do precatório da parcela incontroversa, nos termos do artigo 739, § 2º, do CPC." (fl. 46).

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fl. 57).

Alega a União que o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso fere o artigo 100, parágrafo 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento da execução.

Aduz, também, haver omissão no acórdão recorrido e ser indevida a expedição de precatório nas hipóteses em que não há trânsito em julgado da sentença, seja no processo de conhecimento, seja no processo de execução e nos embargos do devedor.

Afirma, ainda, a impossibilidade de execução parcial que se assemelha à execução provisória contra a Fazenda Pública, daí a impossibilidade de se expedir precatório com base no artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

A violação dos artigos 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, 23, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.524/2001 e 100, parágrafo 4º, da Constituição Federal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

De início cumpre anotar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal a quo enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Decidido isso, registre-se que a apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, em face do disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

No que se refere à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a recorrente, apesar de apontar a violação ao aludido artigo, não define nem demonstra no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)” (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)” (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

(...)” (AgRgAg nº 539.324/RS, da minha Relatoria, in DJ 1º/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/9/2000).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO EM SEDE ESPECIAL.

1 - Suscitada violação genérica de lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, afigura-se deficiente a fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da súmula 284-STF. Precedente desta Corte e do STF.

2 - Se, nos moldes em que delineada, a questão federal submetida ao crivo desta Corte, pressupõe, como antecedente lógico à elucidação da demanda, interpretação de dispositivos constitucionais trazidos a lume pela própria recorrente, não merece conhecimento o especial que, como é cediço, se presta, exclusivamente, a assuntos de assento infraconstitucional.

3 - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 204.217/ES, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 31/5/99).

Posto isso, o artigo 587 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 587. A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo."

Extraí-se do dispositivo legal supratranscrito que a execução será definitiva sempre que fundada em decisão transitada em julgado que extinguiu o processo de conhecimento ou em título extrajudicial.

Assim sendo, iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos à execução ou de superveniente interposição de recurso de apelação recebido no efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil), a despeito de suspender a execução (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), não tem o condão de transformar a execução definitiva em provisória, isso porque a execução que se inicia como definitiva permanece definitiva por força de natureza até o seu termo final, é dizer, execução definitiva não pode se converter em provisória, mas somente esta naquela.

Veja-se, a propósito, Araken de Assis, citando José Carlos Barbosa Moreira:

"(...)

BARBOSA MOREIRA (embora se referindo só a sentença de mérito, ao que já opusemos ressalva) sintetiza muito bem a situação:

"Se os embargos haviam sido recebidos com suspensão da execução, a sentença que os julga improcedentes (isto é, os rejeita no mérito) enseja o prosseguimento do processo executivo, nos termos em que vinha ocorrendo. Ainda que contra ela se interponha apelação, tal prosseguimento em nada será afetado, pois o recurso, tendo apenas efeito devolutivo (art. 520, n. V), não suspende a eficácia da sentença de improcedência, nem portanto mantém a eficácia suspensiva do recebimento dos embargos que a sentença afastou.

A execução prossegue em caráter provisório, caso a sentença exequiênda - que é proferida no anterior processo de conhecimento, não a que repeliu os embargos - esteja ainda sujeita a recurso (art. 587, 2ª parte); em caráter definitivo, na hipótese contrária, bem como na de título extrajudicial (art. 587, 1ª parte). A eventual pendência de recurso contra a sentença que julgou improcedentes os embargos não obsta à definitividade da execução; a esse recurso é que alude o art. 686, n. V, 2ª parte, por onde se vê que apesar dele se promove, na execução pecuniária, a hasta pública - inconcebível se aquela fosse provisória (art. 588, n. II)."

(...)” (ob. cit., págs. 739/740).

E, ainda, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, valendo anotar, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DO DEVEDOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COMO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE EXECUÇÃO DEFINITIVA EM PROVISÓRIA.

1. A execução provisória pode converter-se em definitiva, bastando para isso que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença. O oposto, todavia, não ocorre. A execução que inicia definitiva pode ser suspensa, por força dos embargos, mas não se transforma em provisória. Assim, pendente recurso da sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor, a execução prossegue como definitiva.

2. Havendo risco de irreversibilidade da execução definitiva, tornando inútil o eventual êxito do executado no julgamento final dos embargos, poderá o embargante, desde que satisfeitos os requisitos genéricos da antecipação de tutela (fumus boni juris e periculum in mora), socorrer-se de uma peculiar medida antecipatória, oferecida pelo art. 558 do CPC: a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. O mesmo efeito é alcançável, com relação aos recurso especial e extraordinário, como 'medida cautelar', nas mesmas hipóteses e pelos mesmos fundamentos." (AgRgAg nº 491.895/RJ, Relator para Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 8/9/2003).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO - DEFINITIVIDADE - CPC, ART. 587 - PRECEDENTE DA EG. 1ª SEÇÃO (ERESP. 268.544/SP).

- A execução é definitiva quando fundada em título extrajudicial (CPC, art. 587).

- A interposição de apelação contra decisão de improcedência dos embargos à execução não tem o condão de afastar a sua definitividade.

- Entendimento firmado pela eg. 1ª Seção quando do julgamento do EREsp. 268.544/SP.

- Embargos de divergência acolhidos." (ERESP nº 399.618/RJ, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, **in** DJ 8/9/2003).

Decidido isso, é de ser afastada a violação da lei federal e a alegação da recorrente no que diz respeito à impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, por ser definitiva a execução fundada em decisão transitada em julgado, ainda que pendente de julgamento pedido de embargos à execução ou eventual recurso nele interposto.

Registre-se, de qualquer modo, **ad colorandam decisionem**, o recente entendimento deste Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento da execução provisória contra a Fazenda Pública, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 30/2000, **verbis**:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/2000. POSSIBILIDADE.

1. A Emenda Constitucional nº 30 deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição para estabelecer, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da respectiva sentença.

2. Há de se entender que, após a Emenda 30, limitou-se o âmbito dos atos executivos, mas não foi inteiramente extinta a execução provisória. Nada impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados.

3. Em relação às execuções provisórias iniciadas antes da edição da Emenda 30, não há a exigência do trânsito em julgado como condição para expedição de precatório. Precedentes do STF e do STJ." (REsp nº 331.460/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, **in** DJ 17/11/2003).

Ademais, não há de se cogitar de qualquer ilegalidade na expedição de precatório referente ao valor incontroverso da dívida.

Com efeito, em se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, tem incidência o disposto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 30 (trinta) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001)

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito."

"Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito."

Ao que se tem, diversamente do que ocorre na execução por quantia certa contra devedor solvente (artigo 652 do Código de Processo Civil), a Fazenda Pública, em vez de citada para pagar em 24 horas, sob pena de penhora, é chamada ao processo para, desde logo, opor embargos, no prazo de 30 dias.

Tal benefício legal decorre do regime de impenhorabilidade dos bens de domínio público, daí porque, em existindo crédito contra a Fazenda Pública, não há falar em expropriação dos bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (artigo 646 do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, o mesmo Araken de Assis:

"1 - Execução contra a Fazenda Pública - Conforme notou RUY CIRNE LIMA, os bens do domínio público e do patrimônio administrativo se encontram, na maioria das legislações cultas, submetidos a regime especial. Por tal razão, a execução de créditos pecuniários (retro, 3.2) contra a Fazenda Pública refoge ao figurino comum. Igualmente se submete, assinalou ANTONIO JANYR DALL'AGNOL JR., a regime especial.

Os bens públicos se mostram impenhoráveis, porque inalienáveis (art. 67 do CC). E, ainda que desafetados por lei, penhorabilidade genérica dificilmente se configurará, pois a lei, e somente ela, regulará a forma e as condições de transmissibilidade voluntária - e, por conseguinte, da alienação coativa - do bem.

Deste modo, tornado intangível o patrimônio público, a regra da responsabilidade patrimonial, insculpida no art. 591, se revela inoperante. E, nessas condições, a terapêutica expropriatória, baseada naquela norma, operaria no vácuo.

(...) " (**in** Comentários ao Código de Processo Civil, volume 9, editora Revista dos Tribunais, 2000, pág. 408).

Pois bem, ultrapassado o prazo de 30 dias sem que haja a oposição de embargos, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, que fará com que o mesmo seja feito na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito (artigo 730, incisos I e II, do Código de Processo Civil).

E, em havendo a oposição de embargos à execução por parte da Fazenda Pública, deverão ser observadas as regras aplicáveis à aludida ação incidental (cf. Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, volume 10, págs. 470/471), assim dispondo, quanto à eventual parte remanescente do **decisum** exequiundo, o artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 739. (...)

§ 2º Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada."

Como se vê, a oposição de embargos parciais por parte da Fazenda Pública, assim considerados aqueles em que o embargante não impugna toda a pretensão do exequiente embargado, há de prosseguir a execução da parte não embargada, como determina o parágrafo 2º do artigo 739 da Lei Processual Civil.

De tanto, resulta que, em casos tais, os embargos à execução recebidos só terão efeito suspensivo relativamente à parte controvertida da demanda (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), justificando-se o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso, porquanto a sentença que vier a julgar os embargos não atingirá o que será objeto da continuidade do processo executivo.

É que, em caso de procedência do pedido do embargante, seja total, seja parcial, o único efeito da sentença será a redução do valor da dívida até, no máximo, o valor da parcela incontroversa.

E o prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, **caput**) ou de execução direta (sem a expedição de precatório) para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º):

"Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiunda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º. O disposto no **caput** deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

§ 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade."

Tem-se, assim, que, enquadrando-se nas dívidas de pequeno valor, prosseguir-se-á na execução do débito exequiundo na forma do parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição da República, dando-se cumprimento à regra do **caput**, quando superado for os limites da dívida de pequeno valor.

É de se ver, de resto, que antes do advento da Emenda Constitucional nº 37, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 100 da Constituição Federal, outra era a disciplina constitucional, firmando-se a compreensão dos Tribunais Superiores de que nas execuções iniciadas antes do advento da aludida emenda à Constituição, não havia qualquer óbice à expedição de precatório em relação a determinada parcela do valor da dívida, sendo forçoso reconhecer, assim, a legalidade da sua expedição no tocante à parte incontroversa da execução, ainda que pendente de julgamento os embargos à execução visando à impugnação parcial do **quantum debeat**ur (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

Anote-se, por fim, que a expedição do precatório, referente à parte incontroversa, antes do julgamento dos embargos à execução opostos, não trará qualquer prejuízo para o executado-embargante, tampouco ao processo de execução, que terá cumprido sua finalidade ao menos em relação àquela parte da dívida.

É que a finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 é a de evitar que o exequiente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida.

Desse modo, iniciado o processo executivo mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 37/2002, a vedação constitucional contida no parágrafo 4º do artigo 100 não incide sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que deverá prosseguir, com a conseqüente expedição do ofício requisitório.

Inexiste, pois, no caso concreto, qualquer ilegalidade no acórdão recorrido, primeiro, porque se trata de execução definitiva e, não, provisória, como alegado pela recorrente e, segundo, porque nos termos do artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, não há falar em óbice à expedição de precatório relativo ao valor incontroverso da dívida.

A propósito do tema, veja-se, por todos, o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.

1. A oposição de embargos parciais, porque não impugnada toda a pretensão executória, possibilita seja cindida a execução, que deve prosseguir em relação à parte incontroversa, a teor do art. 791, I, do CPC.

2. A execução da parte incontroversa não é provisória, mas definitiva.

3. Sistemática compatível com as EC's 30/2000 e 37/2002 e com a Lei 10.524/2002.

4. Recurso especial improvido." (REsp nº 720.269/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, **in** DJ 5/9/2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3027)

RECURSO ESPECIAL Nº 825.170 - PR (2006/0047019-8)

RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ CEFET/PR
PROCURADOR	: MÁRCIA MARIA BOZZETTO E OUTROS
RECORRIDO	: MADALENA CIOSMAR SOARES E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que condenou a recorrente em honorários advocatícios nos autos de execução não embargada contra a Fazenda Pública.

Assevera a recorrente que é "indevida toda e qualquer verba relativa a honorários advocatícios em execução movida em face de título executivo judicial contra a Fazenda Pública" (fl. 158).

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia ao cabimento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública nos autos de execução não embargada de sentença proferida em ação coletiva proposta por sindicato.

Estabelece o artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180/2001 que:

"Art. 4º A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

'Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas'."

O Excelso Pretório, no julgamento do Recurso Extraordinário 420.816/PR, firmou, por maioria, o entendimento segundo o qual a norma em questão é constitucional, declarando apenas que ela não se aplicaria às causas de pequeno valor que não dependem de expedição de precatório para satisfação do crédito.

Posteriormente, a colenda Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça assentou, quando da apreciação do EREsp 721.810/RS, em 17/5/2006, que o óbice dos honorários disposto na aludida Medida Provisória tampouco aplicar-se-ia às causas em que fosse executada sentença proveniente de ação civil pública ou ação coletiva ajuizada por sindicato como substituto processual.

Além disso, consolidou-se nesta Corte tese de que a referida Medida Provisória apenas incidiria às execuções iniciadas posteriormente a sua vigência, em 27 de agosto de 2001. Nesse sentido, confira-se precedente deste Tribunal:



"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não. 2. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, determinando que não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, tem incidência nos processos executivos iniciados após a sua vigência. 3. Recurso especial provido." (REsp 542.336/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 4/10/2004)

Acerca do tema, ressalvo o meu modo de pensar, já esposado no julgamento de outros recursos (REsp 805.315/RS, REsp 797.248/RS e REsp 746.287/RS, todos publicados no DJ 30/10/2006, entre outros), no sentido da inconstitucionalidade do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180/2001, em consonância com os votos proferidos pelos ilustres Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Brito no julgamento do Recurso Extraordinário 420.816/PR. Acrescento, ainda, aos argumentos lançados naquele julgamento (ausência dos requisitos para edição de medida provisória), que entendendo serem inconcebíveis os privilégios que vêm sendo reiteradamente concedidos à Fazenda Pública, em claro detrimento ao cidadão que, em casos como o tal, não detém a mesma benesse, vindo a ser condenado em honorários advocatícios nas execuções não embargadas. Feita a ressalva em relação à jurisprudência predominante desta Corte, adoto a tese segundo a qual serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas de sentença proferida em ação civil pública ou ação coletiva ajuizada por associação ou sindicato como substitutos processuais, bem como nas execuções iniciadas antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180/2001 ou de crédito de pequeno valor. Tendo em vista que a hipótese dos autos se enquadra em uma das exceções dantes apontadas, uma vez que se trata de execução de sentença em ação coletiva proposta por sindicato, são devidos honorários advocatícios na espécie. Nesse sentido, cumpre trazer à balha ementas de acórdãos das lendas Quinta e Sexta Turmas:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. MATÉRIA PACÍFICA. 1. Nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/201, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequentes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito. (EREsp nº 653.270/RS, Relator o Ministro José Delgado, julgado em 17/5/2006) 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 693.525/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 19.06.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COLETIVA AJUZADA POR ASSOCIAÇÃO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE CLASSE. NÃO INCIDÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Em se tratando de execução individual proveniente de sentença genérica, proferida em ação coletiva lato sensu - Ação Civil Pública ou ação coletiva promovida por Sindicato ou Associação -, é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, ainda que a execução não tenha sido embargada, e mesmo que proposta após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001. Precedentes da Terceira Seção e da Corte Especial. 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 745.001/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 14.08.2006) Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3028)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.633 - PR (2006/0158806-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK E OUTROS
AGRAVADO : H J LAURINDO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LAÉRCIO ALCÂNTARA DOS SANTOS E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793624**
Índice (2795)

(3029)
RECURSO ESPECIAL Nº 827.955 - MG (2006/0053144-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : REGINALDO LÚCIO VALENTIM
ADVOGADO : ANDRÉA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DECISÃO

Recurso especial interposto por Reginaldo Lúcio Valentim, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, dando parcial provimento ao apelo defensivo, reconheceu a inaplicabilidade do artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76, reduzindo a pena do réu para 6 meses de detenção e 20 dias-multa, no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 16, combinado com o artigo 18, inciso III, ambos da Lei 6.368/76. Além da divergência jurisprudencial, funda a insurgência especial a violação do artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 10.259/2001, cujos termos são os seguintes: "Art. 2º *Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos da competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo. Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.*" E teria sido violado porque "(...) *com o advento da Lei 10.259/01 e a redação de seu art. 2º, parágrafo único, não há como rebater a realidade de que a competência para julgar o delito previsto no art. 16 da Lei 6368/76 deslocou-se para o juizado especial criminal sendo, desta forma, aplicável a referido delito os benefícios previstos na Lei 9099/95.*" (fl. 147). Alega o recorrente, ainda, que "(...) *sendo a quantidade de entorpecente apreendida irrisória, insignificante, não se pode falar em decreto condenatório, pois, ausentes os elementos constitutivos da infração prevista no art. 16 da Lei 6.368/76, impondo-se decisão absolutória*" (fl. 162). Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, "(...) *tendo em vista estar satisfeitos os requisitos formais deste recurso especial, cabível à espécie, deve ser admitido e conhecido para que a matéria aqui tratada possa ser decidida pelo eg. STJ, especialmente porque o recurso é próprio e tempestivo, a instância foi esgotada e a questão legal está evidentemente formada, tendo ocorrido o seu essencial enfrentamento pelo julgado hostilizado*" (fl. 163). Recurso tempestivo (fl. 139), respondido (fls. 169/174) e admitido (fls. 176/178). O Ministério Público Federal veio pelo parcial provimento do recurso (fls. 185/190). Tudo visto e examinado. DECIDO. Ao que se tem dos autos, ocorre, na espécie, a prescrição da pretensão punitiva. É que, entre a data da sentença condenatória, 30 de agosto de 2004, inimpugnada pelo Ministério Público, e a presente data, decorreu tempo superior a 2 anos, realizando-se, pois, o tempo da prescrição da pretensão punitiva estatal, à luz do artigo 109, inciso VI, combinado com o artigo 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal, eis que a pena aplicada foi de 6 meses de detenção. Pelo exposto, declaro a extinção da punibilidade do crime, com fundamento no artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal, julgando, por consequência, prejudicado o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília, 13 de novembro de 2006.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(3030)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.969 - RJ (2006/0246552-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DEBORAH SIMONETTI E OUTROS
AGRAVADO : ELIZABETE DA SILVA BORQUETE
ADVOGADO : PAULA FERREIRA MARTINS E OUTROS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO RECURSAL DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal. Constata-se dos autos a patente intempestividade do apelo nobre, tendo em vista que o acórdão recorrido foi publicado no Diário de Justiça de 11/1/2006 (fl. 14) e o recurso especial ocorreu tão-somente em 23/2/2006 (fl. 16), quando já transcorrido o prazo legal, a teor do art. 508 do Código de Processo Civil. A jurisprudência desta Corte de Justiça tem sido rigorosa na análise dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso, cabendo ao agravante o ônus de zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.
2. É de 15 dias o prazo de interposição do recurso especial (artigo 508 do Código de Processo Civil).
3. A composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal *a quo* (RTJ 144/948).
4. O juízo de admissibilidade da Presidência do Tribunal *a quo*, qualquer que seja o seu conteúdo, reveste-se de caráter preliminar, qualificando-se, por conseguinte, como ato jurisdicional meramente provisório, uma vez que sujeito, sempre, à confirmação ulterior da Corte Superior que reapreciará, em toda a sua extensão, a existência ou não dos pressupostos legitimadores da interposição do recurso especial.
5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 444122/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 4/9/2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 508 DO CPC, C/C O ART. 188 DO MESMO CÓDIGO. AGRAVO DESPROVIDO. (AgRg no Ag 755.790/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 31/8/2006)

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3031)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.976 - SP (2006/0246553-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTROS
AGRAVADO : REGINA FERREIRA NEVES
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805592**
Índice (2826)

(3032)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.559 - RJ (2006/0248298-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ILTON MARQUES DE ALMEIDA XAVIER BAPTISTA E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO SILVA DE ANDRADE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : JOSÉ ALBERTO KEDE E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793624**
Índice (2795)

(3033)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.904 - SP (2006/0174653-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTROS
AGRAVADO : VALÉRIA PEREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : MARIA TEREZA DOMINGUES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO COMPLETO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO E À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. A insurgência não merece acolhida. Constata-se dos autos a deficiente instrução do agravo em virtude da ausência de traslado da cópia completa do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, peça obrigatória à formação do instrumento e à compreensão da controvérsia, conforme preceituado no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. A jurisprudência desta Corte de Justiça tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal do recurso, cabendo ao agravante o ônus de zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, §1.º, DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA DO RELATÓRIO, EMENTA E VOTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RESPECTIVA CERTIDÃO.

1. A cópia integral do acórdão proferido pelo tribunal *a quo* constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo.
2. A expressão "cópia do acórdão recorrido", do art. 544, § 1º do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento, compreendendo também o acórdão dos embargos de declaração, se interposto, em virtude da sua natureza integrativa. A falta de qualquer dessas partes enseja o não conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias é ônus processual da agravante.
3. *In casu*, o agravante não acostou a ementa e o acórdão que julgou os embargos de declaração, muito embora tenha juntado o relatório, voto e ementa do acórdão proferido em recurso de apelação.
4. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
5. A juntada posterior de peça obrigatória ausente no instrumento de agravo não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes: AGA n.º 601.135/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 13/12/2004; e AGA n.º 622.660/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 13/12/2004.
6. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 730385/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 18/9/2006)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Compete ao Agravante a correta formação do instrumento.
2. Restringindo-se o Agravante a manifestar sua irrisignação com a decisão agravada, sem apresentar fundamento apto a ensinar a sua modificação, impõe-se o desprovimento do recurso.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 751.758/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 1º/8/2006)

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3034)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.219 - DF (2006/0250621-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : MARLEM HADDAD ROCHA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GABRIELA FREIRE DE ARRUDA E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788025**
Índice (2792)

(3035)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.222 - DF (2006/0250614-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO FERNANDES
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788025**
Índice (2792)

(3036)
RECURSO ESPECIAL Nº 834.380 - MG (2006/0081894-3)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE : IRENE VALACE VITORINO E OUTROS
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES RIBEIRO
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
PROCURADOR : ALLAN BARBOZA MARANHÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Irene Valace Vitorino e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. EX-FERROVIÁRIOS RFFSA. ISONOMIA VENCIMENTOS. REAJUSTE 47,68%. ACORDO JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LIMITE SUBJETIVO COISA JULGADA. ART. 472, CPC. LEGITIMIDADE UNIÃO-INSS. SÚMULA Nº 339/STF. REMESSA OFICIAL.
I - É da competência da Justiça Federal o julgamento do feito em que a União figura no pólo passivo da demanda - Art. 109, I, CF.

II - Constitui legitimidade conjunta da União, RFFSA e INSS no pólo passivo das ações de complementação de aposentadoria de ex-ferroviários - precedentes desta Corte.

III - 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação' (Súmula nº 85/STJ).

IV - Não são passíveis de extensão a outros servidores as vantagens de caráter pessoal, decorrentes de situação funcional individual, adquiridas em razão do cargo ocupado - Art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90.

V - Os reajustes concedidos mediante acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho não alcançam interessados que não participam do processo - 'A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros' - Art. 472, CPC.

VI - Não é da competência do Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos ao fundamento da isonomia - Súmula nº 339/STF.

VII - Apelações e Remessa Oficial providas." (fl. 312).
Sustentam os recorrentes, em síntese, que têm direito à extensão do reajuste de 47,86%, reconhecido e concedido aos ferroviários, mediante acordo trabalhista.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.186/91, 5º da Lei 4.345/64 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 320), respondido (fl. 335) e admitido (fl. 363).

Tudo visto e examinado, decido.

São estes os termos do acórdão recorrido:

"(...)

4. Nesses termos, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

5. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ex-ferroviários/pensionistas contra a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e União Federal, com vistas à extensão, a título de isonomia, do percentual de 47,68% concedidos a alguns ferroviários por força de acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho, com correspondente pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros de mora.

6. A legislação relativa ao funcionalismo público acolhe o princípio da isonomia ao teor do artigo 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90, dispondo que 'É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho'. Diz respeito, portanto, ao desempenho de cargos e funções semelhantes, excluindo-se da condição isonômica as vantagens de caráter pessoal, adquiridas pelo servidor em razão de circunstâncias ligadas à sua situação funcional ou do cargo que ocupa.

7. No caso dos autos, a obtenção da vantagem decorreu de circunstância pessoal relativa ao acordo judicial celebrado por cada ferroviário na Justiça do Trabalho, em processo do qual não participaram os autores.

8. Assim, estranhos à lide, não podem ser contemplados com seus efeitos, conforme dispõe o art. 472 do CPC: "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros".

9. Por outro lado, o acolhimento ao pleito encontra óbice na Súmula nº 339 do STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia".

10. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a matéria, com base no princípio da isonomia, assim procedeu, conforme destaca o RE 192.384 AgR, de 29/03/2005 (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 192.384-9/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma):

'EMENTA: Servidor público municipal: vencimentos: isonomia: inadmissibilidade de equiparação por decisão judicial, com base no art. 39, § 1º, CF, redação original, sob o fundamento de identidade de atribuições: incidência da Súmula 339: precedentes.

.....'

Assim, não tendo a agravante demonstrado a existência de norma legal específica, que autorizasse a equiparação pretendida, e não cabendo ao Judiciário, nos termos da Súmula 339/STF, aumentar vencimento dos servidores sob o fundamento de isonomia, mantenho a decisão agravada, que está em harmonia com a jurisprudência do Tribunal.

.....'

11. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, mediante o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15.970-PR (2003/0022380-2), Rel. Min. Gilson Dipp, destacou:

'ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - DELEGADOS DE POLÍCIA ESTADUAL - EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VANTAGEM PRO LABORE FACIENDO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INEXISTÊNCIA.

.....'

Destarte, aplica-se à espécie o entendimento consolidado na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispôs não caber ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores sob o argumento de isonomia.

.....'

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO à Remessa Oficial e às Apelações. JULGO IMPROCEDENTE a ação. CONDENO os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) pro rata, todavia, suspenso o pagamento na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50." (fls. 309/310).

Ao que se tem, é dupla a fundamentação do **decisum** colegiado, sendo a primeira de natureza infraconstitucional, qual seja, relativa à impossibilidade de extensão das vantagens decorrentes de acordo judicial, do qual os recorrentes não participaram, eis que a coisa julgada só tem efeito entre as partes da relação processual, e a segunda de natureza constitucional, qual seja, o teor do Enunciado nº 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, de aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento da isonomia.

E cada qual de tais fundamentos, porque regidos pela alternatividade, oferecem-se como bastante para sustentar o acórdão recorrido.

A insurgência especial, contudo, ora em julgamento, aponta como violado os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.186/91, 5º da Lei 4.345/64 e, não se viu acompanhar da cabível e necessária interposição de recurso extraordinário.

Assim, tem incidência, na espécie, o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3037)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.818 - DF (2006/0259101-2)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO CORDEIRO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MÁRCIA GUSTI ALMEIDA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Maria do Carmo Cordeiro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. NOVO PLANO DE CARREIRA. REENQUADRAMENTO DO SERVIDOR. LEI Nº 3.318/04. PODER DISCRICIONÁRIO. 1. Na esfera de sua discricionariedade, a Administração Pública pode reestruturar os seus quadros funcionais. 2 - A nova redação dada ao parágrafo 8º do artigo 40 da Constituição da República de 1988, pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, garante ao servidor aposentado 'o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei', mas não a permanência no teto da classe, em havendo reestruturação no plano de carreira. 3 - Segundo a regra contida no artigo 10 da Lei Distrital 3.318/2004, o reenquadramento do servidor foi de acordo com o tempo de efetivo exercício. Daí, nenhum prejuízo ao discente. 4 - Demais, foram observados os princípios norteadores da Administração Pública e respeitada a irredutibilidade de vencimentos. 5 - Recurso conhecido e não-provido." (fl. 27).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso especial não merece ser admitido no tocante à apontada violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, ambos da Carta Magna, uma vez que, tratando-se de matéria de índole constitucional, não se mostra a via recursal eleita adequada à sua apreciação.

Pela mesma razão, não cabe dar curso ao inconformismo fundado em suposta ofensa ao artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com efeito, o princípio emanado do referido dispositivo confunde-se com a garantia ditada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tornando incompatível a sua análise por meio da via especial (...)

Melhor sorte não colhe o apelo lastreado na alínea 'c', do permissivo constitucional. A uma porque, com relação aos julgados oriundos deste TJDF, tendo em vista o disposto no enunciado nº 13, da Súmula da Corte Superior, não se prestam para a comprovação de dissenso interpretativo, vez que oriundos do mesmo tribunal que proferiu a decisão recorrida. A duas, porque restou ausente o cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o julgado resistido, ao arripio do que dispõem os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (...) (fls. 78/79).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

Deve ser destacado, também, que o fato de haver norma infraconstitucional tratando de tema contido na Lei Maior, isto não implica necessariamente na análise da norma infraconstitucional para que se reconheça o gravame à Constituição Federal.

(...)

Sobre a possibilidade da violação a LICC e a CF, sobre direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, o Colendo STJ e o Excelso STF já se posicionaram, no sentido de ser possível a interposição de Recurso Especial e Extraordinário (...)

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º, da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

(...) (fls. 6/11).



A recorrente está em que:

"(...) Ora, conferir oportunidades do ativo progredir na carreira e retirar do inativo a condição de igualmente progredir fere o preceito constitucional garantidor da igualdade de tratamento entre os ativos e inativos, o que implica em quebra ostensiva do princípio de paridade constitucional assegurado aos mesmos.

Assim, data máxima vênha, não pode vingar-se o entendimento empossado no aresto recorrido, no sentido de que não houve decesso remuneratório e que o tratamento da parte recorrente, é o mesmo dado aos servidores da ativa. Isto porque na realidade, existem, na nova classificação mais níveis a serem alcançados acima daquele no qual a recorrente foi posicionada. E neste diapasão, é óbvio que os servidores da ativa a estes níveis serão alçados, tão logo cumpram os requisitos que, diga-se de passagem, já foram cumpridos pela parte recorrente, na ativa, quando alcançou o último nível da carreira.

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

(...)” (fls. 40/41).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, tem-se que a violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal).

No mais, impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

A lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico desde que observada, sempre, a garantia da irredutibilidade de vencimentos, assegurada no artigo 37 da Constituição Federal:

"XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998).

É o que se recolhe na boa doutrina e na jurisprudência dos tribunais, valendo invocar, a propósito, o Recurso Extraordinário nº 178.802/RS, da lavra do Eminentíssimo Ministro Maurício Corrêa, **ver-bis**:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, **mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que quantum foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores**, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.

2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro **bis in idem**.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (in DJ 19/4/96 - nossos os grifos).

E a jurisprudência desta Corte:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. REDUÇÃO DE COEFICIENTES.

Com a reestruturação da carreira dos Profissionais da Educação do Estado do Mato Grosso do Sul e a aplicação da legislação que fixou o novo piso salarial para a respectiva categoria, não houve redução nos proventos do impetrante, ao contrário.

A jurisprudência é firme em dispor que não há direito adquirido a regime jurídico, e muito menos a percentuais de gratificações, quando tal não importe redução no montante da remuneração.

Recurso desprovido." (RMS nº 13.978/MS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 4/11/2002).

Na espécie, está a recorrente, aposentada no nível mais elevado da carreira do magistério do Distrito Federal, em que não foi posicionada no nível mais elevado quando da instituição da Gratificação de Incentivo à Carreira pela Lei Distrital nº 3.318, de 12 de fevereiro de 2004.

No entanto, conforme restou assentado no acórdão impugnado:

"(...) é consabido que a Administração Pública age de modo discricionário, pois a ela cabe decidir acerca da conveniência e da oportunidade de seus atos, desde que observados os limites impostos pelos princípios antes assinalados.

No âmbito de sua esfera de discricionariedade, a Administração Pública pode atualizar os seus servidores, instituindo novo regime jurídico para os servidores, reorganizando as respectivas carreiras.

(...)

Dessa maneira, não há se falar em direito adquirido a determinado regime jurídico. Por isso, na criação de novo plano de cargo e salários, fica a Administração Pública obrigada a proceder ao reajuste dos benefícios dos aposentados, mas não classificar o servidor no patamar de progressão funcional ocupado no plano anterior.

(...)

De se anotar que o novo plano foi aplicado, indistintamente, a todos os servidores, derivou de lei de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo local e objetivou ao interesse público. Por conseguinte, em estrita observância aos princípios orientadores da Administração Pública, como registrado em linhas volvidas.

(...)” (fls. 30/31).

Em consequência de tanto, não há falar em direito ao posicionamento no nível mais elevado da carreira sob o fundamento de isonomia, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA INATIVA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CLASSE - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, § 8º, anterior § 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos da impetrante-recorrente, relativo a seu cargo, ao contrário, beneficiou-se ao passar da classe 'b' para a classe 'c', obedecidas às exigências legais, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.761/PB, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 17/2/2003 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS.

O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente.

Recurso desprovido." (RMS nº 10.934/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 5/3/2001 - nossos os grifos).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ATIVOS. AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DO CEARÁ. LEI Nº 12.582/96. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA.

- A ordem constitucional confere à Administração Pública poder discricionário para promover a reestruturação orgânica de seus quadros funcionais, com a modificação dos níveis de referências das carreiras para realizar correções setoriais, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

- A Lei nº 12.582/96, conquanto tenha alterado a nomenclatura, as classes e as referências do Grupo TAF, de modo a promover uma reclassificação de cargos na escala funcional, não acarretou qualquer decréscimo remuneratório para os servidores em atividade que, em razão disso, **não têm direito adquirido em permanecer na última referência do novo modelo.**

- Recurso ordinário desprovido." (RMS nº 9.341/CE, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 18/12/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.

Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias.

Recurso desprovido." (RMS nº 9.955/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 17/4/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS APOSENTADOS. LEI ESTADUAL Nº 11.719/97. SUPRESSÃO DE VANTAGENS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.

(...)

6. 'Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigente ao tempo da inativação. A administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92).' (RE nº 255.328/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 11/10/2001).

7. Lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

8. Recurso ordinário improvido." (RMS nº 10.808/PR, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parádg. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.119/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 13/8/2001 - nossos os grifos).

A propósito da questão posta em deslinde, já afirmou o Supremo Tribunal Federal a ausência do alegado direito, senão vejamos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 200):

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. - Inexistência de direito adquirido do servidor público a determinado sistema organizacional e remuneratório instituído pelo ente público a que vinculado. - Recurso que não recebeu provimento.'

No voto condutor do acórdão restou assentado:

'No mérito, a controvérsia está delimitada na inconformidade do recorrente no que se refere ao seu reenquadramento decorrente da Lei no 11.719/97 e na supressão da gratificação por prestação de serviço por tempo integral e dedicação exclusiva, no percentual de 100% (cem por cento). Como pedido alternativo, almeja a incidência da gratificação por serviço extraordinário, fixada em 50% (cinquenta por cento), substituída pela de prestação de serviço em tempo integral e dedicação exclusiva. Análise a questão do reenquadramento. O servidor recorrente aposentou-se no cargo de Assessor Jurídico, nível 1, o qual correspondia ao último da respectiva carreira. Com o advento da Lei nº 11.719/97, a tabela anexa trouxe-lhe uma nova classificação não equivalente ao último, constante na mesma (anexo III, tabela 03, folhas 40?41). Daí, requer a correção de seu reenquadramento para o nível FII, último da carreira. Ocorre que a Administração Pública tem discricionariedade reconhecida para alterar unilateralmente as normas que regulam a vinculação jurídica e seu pessoal, desde que observados os limites ditados pela Constituição Federal, não sendo cabível, na hipótese sob exame, o recorrente, funcionário público aposentado, ter enquadramento diverso daquilo que ficou determinado pela legislação aplicada à espécie. Ademais, o regime estatutário é incompatível com o sistema de direitos adquiridos. [...] No que se refere à gratificação que, teoricamente, foi suprimida do salário do recorrente, transcrevo as informações prestadas pela autoridade impetrada acerca do tema: 'Por iniciativa deste Tribunal, vencido o processo legislativo pertinente, foi editada a Lei Estadual no 11.719, de 12.05.97, que dispõe sobre o Quadro de Funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná antigo anseio do funcionalismo, afinal concretizado. Na Justificativa que acompanhou o projeto de lei - autêntica exposição de motivos - enfatizou-se a desorganização representada pela percepção de diversas gratificações, encargos especiais e quejando, alguns incorporados aos proventos de aposentadoria, outros não, gerando situação insustentável. A reformulação do Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada. Firme-se, desde já, constatação iniludível: a tabela de vencimentos, introduzida pela lei nova, absorveu aquela barafunda de gratificações - mor parte delas sem base legal -, preservando a integridade da remuneração, restaurando o princípio da legalidade e atendendo sobretudo - à irredutibilidade dos ganhos dos servidores aposentados. O novo Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada' (fls. 63) (Destaquei). Desse modo, observo que os valores constantes nas tabelas anexas ao texto legal absorveram as diversas gratificações, unificando-as, e o valor reclamado pelo recorrente está incluso no seu salário. Por fim, constato, em conformidade com os documentos acostados aos autos, que não houve redução nos vencimentos do recorrido, tendo em vista que a nova lei lhe garante o recebimento de um salário maior do que o recebido antes do advento da lei e as vantagens pessoais foram todas mantidas (fls. 16/17) - fls. 174/176.'

Alega-se violação aos arts. 5o, XXXVI, 7o, XVI, 37, XV e 39, § 2o, Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, em parecer de fls. 261/262, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g. o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2a T., DJ 06.08.04, assim decidiu:

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF no 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4o (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido.'

No que se refere ao princípio da irredutibilidade, esta Corte no julgamento do AgRRE 368.975, 1a T., Rel. Ellen Gracie, DJ 09.05.03, assim decidiu:

'Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pelos agravantes, que, inclusive, reconheceram tal circunstância. Agravo regimental improvido.'

Nesse sentido, monocraticamente, o RE 377.471, Rel. Carlos Velloso, DJ 05.11.03; o RE 367.613, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 12.08.04; e o RE 378.338, Rel. Carlos Britto, DJ 16.06.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se." (AI nº 518.720/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 27/9/2005).

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, confirmando decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manteve a denegação de segurança a servidor público aposentado no último nível do antigo quadro de carreira da respectiva classe profissional.

2. O referido servidor pleiteava o direito ao reenquadramento no nível mais elevado do novo quadro, criado pela Lei estadual 11.719/1997, mesmo não tendo havido redução de vencimentos. Em suas palavras, 'a discussão travada neste mandado de segurança diz respeito ao fato de que o impetrante já havia sido aposentado no último nível de referência, apenas postulando a sua manutenção no último nível, por se tratar de respeito ao ato jurídico perfeito' (fls. 273, grifo no original).

3. Alega-se no recurso extraordinário violação do disposto nos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, e no art. 17 do ADCT.

4. Em caso análogo, a Primeira Turma, no julgamento do RE 255.328-ED (rel. min. Ellen Gracie, DJ 11.10.2001), reafirmou a jurisprudência pacífica desta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico e, conseqüentemente, à manutenção na última referência. Essa orientação serve tanto para servidores da ativa, quanto para aposentados, não devendo ser desprestigiada nem por suposta violação do princípio da isonomia. Eis a ementa da referida decisão:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA. Os fundamentos do acórdão do Tribunal local relativos à isonomia, com base no artigo 5º, caput da Lei Maior, entre servidores inativos e ativos, bem como os referentes ao artigo 40, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, não são por si suficientes, pois perdem relevo diante do entendimento consagrado nesta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Embargos de declaração recebidos em parte, tão-somente para esclarecer que os recorridos, ora embargantes, são servidores da ativa e não aposentados.'

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Ademais, inexistente a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988, porquanto o acórdão recorrido prestou inequivocamente jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas e estando devidamente fundamentado - ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

6. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI nº 497.928/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 23/6/2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3038)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.245 - RJ (2006/0260378-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : CARLOS TINOCO RIBEIRO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Decidindo como decidiu, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região adotou o entendimento do Superior Tribunal de que (I) não há direito adquirido a regime jurídico; e (II) a Medida Provisória nº 2.131/00 não provocou decréscimo pecuniário nos proventos dos militares inativos, respeitando o princípio da irredutibilidade. Eis os precedentes:

"Recurso especial. Administrativo. Servidor militar. Adicional de inatividade. Supressão. Novo regime de composição dos proventos. Medida Provisória nº 2.131/2000. Inalterabilidade do quantum remuneratório. Direito adquirido. Ausência.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos ou proventos. Precedentes.

II - É permitido que se aplique ao caso concreto a Medida Provisória nº 2.131/2000, porquanto a alteração do regime jurídico de composição dos proventos - supressão do adicional de inatividade - não provocou decréscimo pecuniário nos proventos do autor. Recurso provido." (REsp-614.878, Ministro Felix Fischer, DJ de 8.11.04.)

"Administrativo. Militar. Adicional de inatividade. Inexistência de ofensa a direito adquirido. Art. 128 do CPC. Falta de prequestionamento.

2. Conforme entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça, o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.
3. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag-754.341, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 2.10.06.)

Nessa moldura, não há falar em ofensa aos dispositivos apontados, e o alegado dissídio encontra-se superado (Súmula 83).

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3039)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.251 - RJ (2006/0260376-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ANTONIO PINTO GOUVEIA E OUTROS
ADVOGADO : JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por Antônio Pinto Gouveia e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO E. STJ E NO E. TRF 2ª REGIÃO.

1. Encontra-se pacificado em nossos Tribunais Superiores o entendimento de que o servidor público não tem direito adquirido a inalterabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos.

2. In casu, não tendo demonstrado a parte autora redução de seus vencimentos, e que com a Medida Provisória nº 2.131/2000, que dispõe sobre a reestruturação e remuneração dos militares das Forças Armadas, as gratificações foram incorporadas no soldo, não há que se falar, portanto, em afronta aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos, eis que no tocante à supressão do adicional, os novos critérios causaram efetivo acréscimo remuneratório.

3. O juiz não está adstritos aos fundamentos legais indicados pelas partes, exige-se, somente, que a decisão seja fundamentada, aplicando-se ao caso concreto a legislação considerada pertinente.

4. Apelação improvida." (fl. 118).

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado obrigatório das procurações outorgadas aos advogados de um dos agravantes. Com efeito, às fls. 22/30, juntou-se tão-somente as procurações de nove, dentre os dez agravantes.

Vale, a propósito, invocar os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. INSTRUMENTO DEFICIENTE. FALTA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA POR UM DOS DEZ AGRAVADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, DO CPC.

I - O art. 544, do CPC é explícito, ao prescrever que o instrumento será instruído com as procurações outorgadas aos advogados dos agravados, não importando se uma, duas, dez ou cinquenta, todas, sem exceção, devem estar presentes, sob pena de não conhecimento do agravo.

II - Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 204.724/PE, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 17/2/99 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL - ART. 544, § 1º, DO C.P.C. - PROCURAÇÃO CONFERIDA AOS ADVOGADOS DE TODOS OS AGRAVADOS - PEÇA INDISPENSÁVEL NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil é explícito ao asseverar pela necessidade do traslado da procuração outorgada aos advogados da parte agravada.

Não é possível admitir-se o seguimento de recurso especial contra apenas alguns dos recorridos, dos quais conste o traslado da referida procuração, nos autos do agravo de instrumento quando, nada obstante estejam ligados por litisconsórcio facultativo, o v. **decisum a quo** tenha julgado a causa, no mesmo sentido, para todos eles.

Não há lógica jurídica num eventual reconhecimento de alegada afronta a artigo de lei federal, e na reforma do aresto recorrido, com relação a apenas alguns dos litigantes que estejam igual situação. Ou o julgado violou a lei e deve ser revisto, o que acarretará na mudança da sua parte dispositiva, ou não violou e deve ser mantido. Esta a ótica que deve ser privilegiada, **ex vi** do art.105, inc. III, da Carta da República.

Destarte, não está em julgamento, no recurso especial, o direito das partes em si, que já foi objeto de análise em ambos os graus de jurisdição ordinária, mas a existência ou não de afronta à norma infraconstitucional, pelo aresto **a quo**. Este o espírito da função extraordinária exercida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 393.660/SP, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 18/2/2002).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3040)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.504 - SP (2006/0264615-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : LUÍS CARLOS OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : EDER FÁBIO GARCIA DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO, contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário manejado contra acórdão do Colégio Recursal de Araçatuba/SP.

O prolator da decisão agravada inadmitiu o apelo ante a falta de prequestionamento da matéria suscitada.

Para ver seu recurso admitido, o agravante interpõe este agravo de instrumento.

Brevemente relatado, passo a decidir.

Constata-se pela análise dos autos, que o ora agravante deseja ver admitido recurso extraordinário denegado pelo juízo *a quo*, apesar de endereçado o agravo para esta Corte.

Assim, falta ao Superior Tribunal de Justiça competência para julgar este recurso.

Posto isso, determino a remessa destes autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3041)
RECURSO ESPECIAL Nº 839.972 - RJ (2006/0083338-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ANA PAULA VASCONCELLOS COSTA
ADVOGADO : IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Ana Paula Vasconcelos Costa, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - COMPENSAÇÃO - TERMO FINAL DOS CÁLCULOS.

I - É cabível a compensação em embargos à execução, a fim de se evitar a duplicidade do pagamento, uma vez que determinadas categorias de servidores públicos civis já foram beneficiadas pelo aumento em discussão em percentuais diferenciados.



II - Os cálculos não devem se limitar a julho de 1998, pois não ficou comprovado nos autos que os pagamentos realizados, por força da MP nº 1.704/98, foram efetivados em total ajuste com a coisa julgada, não havendo diferenças a serem pagas.

III - Apelo parcialmente provido." (fl. 72).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 474 e 610 do Código de Processo Civil.

Sustenta a recorrente a impossibilidade de qualquer compensação dos reajustes de 28,86%, eis que "(...) **não houve qualquer previsão, no título judicial exequiêndo, de compensação em torno do reajuste deferido** (...)" (fl. 80).

Recurso tempestivo (fl. 78), respondido (fl. 93) e admitido (fl. 97/98).

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento em que, não tendo a sentença de conhecimento determinado expressamente a necessidade de compensação do índice de 28,86% com os demais reajustes concedidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, não pode tal compensação ser discutida em sede de embargos à execução, sob pena de ofensa ao princípio da coisa julgada.

A propósito do tema, vejamos-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS FUNDAMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE.

1. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

2. Não obstante o Agravante insista no provimento do recurso, não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão atacada, que negou provimento ao recurso especial.

3. Não pode o juízo da execução, ainda que visando prestigiar o princípio da isonomia, alterar conteúdo de acórdão transitado em julgado proferido em processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 553.856/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 29/8/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. OMISSÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

Não tendo a sentença de conhecimento determinado expressamente a necessidade de compensação do índice de 28,86% com outros reajustes, não pode tal compensação ser discutida em sede de embargos à execução, por força do que determina o art. 610 do Código de Processo Civil.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgREsp nº 553.379/PE, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/5/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que a execução deve ser adstrita ao comando sentencial trânsito, não cabendo discussão acerca de possíveis compensações já decididas e acobertadas pelo manto da coisa julgada.

II - Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 677.761/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 9/2/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. APECIAÇÃO. VIOLAÇÃO. CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO. 28,86%. PERCENTUAIS NÃO INCLUIDOS NA SENTENÇA. DESCABIMENTO. AFRONTA À COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO.

I - Não cabe a apreciação de possível afronta a dispositivos da Constituição da República em sede de recurso especial, porquanto é via destinada ao debate de temas infraconstitucionais.

II - O julgado recorrido não padece de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto apreciou as teses suscitadas pela recorrente em sua inteireza. É cediço que não pode a parte pechar o julgamento de nulo tão-somente porque contrário a seus interesses.

III - Tendo a sentença cognitiva autorizado apenas o abatimento de 12,99% do índice concedido de 28,86%, não se pode autorizar a inclusão de qualquer outra compensação em sede de execução, sob pena de afronta à coisa julgada. Precedentes desta Corte.

IV - Os acórdãos colacionados como paradigmas não possuem similitude fática com o julgado recorrido, uma vez que proferidos no processo de conhecimento, razão pela qual não tratam do óbice da coisa julgada ao deferimento da compensação.

Recurso não-conhecido." (REsp nº 571.750/RS, Relator Ministro Félix Fischer, **in** DJ 5/4/2004).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm entendido que, não sendo determinada, na sentença exequênda, a compensação do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), devido aos servidores públicos, com os valores pagos a título dos reposicionamentos previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, tal questão não pode ser discutida na execução, em respeito à coisa julgada.

2. É oportuno registrar que, tão-somente quando o título judicial concede o reajuste nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos EDcl no RMS 22.307-7/DE, a Quinta Turma desta Corte tem entendido haver a possibilidade de compensação.

3. Hipótese em que o acórdão exequiêndo apenas noticiou a existência do julgado da Suprema Corte, mas decidiu a lide conforme a orientação jurisprudencial do próprio Tribunal de origem, não havendo menção à necessidade da compensação em referência.

4. Embargos de divergência rejeitados. (Eresp nº 553.379/PE, Relator Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 20/11/2006 - nossos os grifos)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3042)

RECURSO ESPECIAL Nº 840.414 - RJ (2006/0084665-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : RICARDO DE MATOS FERNANDES

ADVOGADO : AGUINALDO SOUTO

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"Processual Civil - Agravo de instrumento contra Decisão proferida em Mandado de Segurança - Não Cabimento.

1. Não cabe recurso de Agravo de Instrumento contra decisão que defere ou indefere liminar em Mandado de Segurança.

2. A celeridade do rito prevista na Lei nº 1.533/51 restringe as hipóteses recursais.

3. Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (RESP 60926; AG 36414 e 18559)." (fl. 36).

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 522 e 558 do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Alega o recorrente que a Lei nº 1.533/51 não é refratária das normas do Código de Processo Civil, desde que estas últimas não conflitem com as prescrições da lei do mandado de segurança, sendo, pois, cabível agravo de instrumento contra decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança, ante a sua natureza de decisão interlocutória.

Tudo visto e examinado, decido.

Este Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de sua Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 471.513, pacificou entendimento no sentido de que a decisão liminar no mandado de segurança é de natureza interlocutória, podendo importar em gravame tanto para a parte impetrante, quanto para pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade coatora, fazendo, assim, cabível a interposição de agravo de instrumento, mesmo que inexistisse previsão na Lei nº 1.533/51.

A propósito, veja-se a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE CONCEDE OU REJEITA LIMINAR. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA SISTEMÁTICA RECURSAL PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I - A concessão - ou não - da liminar em mandado de segurança não pode ser compreendida como simples liberalidade da justiça. É direito do impetrante. Estando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora a sua concessão é forçosa, sem que isso resulte na emissão de qualquer juízo discricionário do magistrado. No mesmo sentido, não restando configurados os pressupostos da liminar, o seu indeferimento é inevitável, não havendo qualquer outra opção para o magistrado.

II - A sistemática recursal prevista no Código de Processo Civil é aplicável subsidiariamente a todo o ordenamento jurídico, inclusive aos processos regidos por leis especiais, sempre que não houver disposição especial em contrário.

III - A decisão liminar em mandado de segurança é de natureza interlocutória. O seu indeferimento acarreta evidente gravame ao impetrante, da mesma forma que a sua concessão gera gravame para a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade indicada como coatora. Assim, há a possibilidade de interposição de agravo de instrumento, ainda que não exista previsão expressa na Lei do Mandado de Segurança.

IV - A Lei nº 9.139/95, instituiu o regime de interposição direta do agravo de instrumento ao Tribunal, sendo o seu processamento em autos apartados, não ocasionando qualquer tumulto ou atraso no andamento do mandado de segurança. A eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo somente acarretará a alteração de decisão interlocutória, o que também não gera qualquer alteração no rito especialmente previsto.

V - Anteriormente à edição da Lei nº 9.139/95 admitia-se a impetração de mandado de segurança contra decisão denegatória de liminar em outro "writ", sendo certo que uma das finalidades da alteração do agravo de instrumento foi exatamente evitar o uso do mandado de segurança como sucedâneo recursal.

VI - A presente hipótese é diversa da prevista na recente Súmula 622/STF - "Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança". A Súmula refere-se a recurso previsto nos Regimentos Internos dos Tribunais - não no Código de Processo Civil - de natureza totalmente diversa da natureza do agravo de instrumento. Ademais, contrariamente ao agravo de instrumento, o regimental é interposto nos próprios autos do mandamus, ocasionando, este sim, uma alteração no procedimento especial célere do remédio constitucionalmente previsto.

VII - Embargos conhecidos, mas rejeitados." (Relator p/Acórdão Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 7/8/2006).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão proferida em mandado de segurança, tendo em vista a possibilidade de aplicação das normas do Código de Processo Civil às ações de rito especial, desde que inexistente norma específica em sentido contrário.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 537.710/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 23/10/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

1. É cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão de magistrado de primeira instância que indefere ou concede liminar em mandado de segurança. Precedentes.

2. Recurso especial provido." (REsp nº 829.938/RJ, Relator Ministro Castro Meira, **in** DJ 25/8/2006).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar que o Tribunal **a quo** prossiga no exame de admissibilidade do recurso de agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3043)

RECURSO ESPECIAL Nº 845.776 - RS (2006/0115075-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTROS

RECORRIDO : ALEXANDRE LELO DA CUNHA OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE DAR. SERVIDORES PÚBLICOS. DIFERENÇA DE REAJUSTE DE 3,17%. TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. BASE DE INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

Descabe, no âmbito de embargos à execução de título judicial, pretender a fixação das rubricas que devem ou não serem compensadas na aplicação do reajuste de 3,17%, admitindo-se, tão-somente, o contraditório com fins de adequar os cálculos de liquidação aos critérios consubstanciados no título executivo, em estrita observância à coisa julgada.

Por não constar do título executivo qualquer restrição à aplicação do reajuste de 3,17%, decorrente da Lei n.º 8.880/94, sobre funções gratificadas, ou sobre quintos/décimos incorporados, VPNI's ou, ainda, sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, não prospera o apelo do embargante para que se limite a incidência do respectivo percentual.

Tendo em vista que o próprio pedido formulado na inicial da ação de conhecimento restringiu a incidência do reajuste residual de 3,17% 'até a data da efetiva implantação em folha de pagamento, agosto de 1999 - vigência da Medida Provisória 1.915/99 (...)', nestes termos deve-se conceber o título executivo, e a ele se adequar os cálculos da execução.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, e porque não houve simples menção explícita aos preceitos de lei, mas, sim, motivação justificada sobre a respectiva aplicabilidade destes, resta, desde já e especialmente para fins de proposição de recurso especial e extraordinário, expressamente reconhecido o prequestionamento dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria tratada nesta decisão, por seus próprios fundamentos." (fl. 160).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 179).

Sustenta o recorrente, em síntese, que o reajuste de 3,17% não deve incidir sobre a gratificação de estímulo à fiscalização e à arrecadação - GEFA.

A violação dos artigos 40 e 41 da Lei 8.112/90 e 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.852/94, 293, 468 e 471 do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 207), respondido (fl. 224) e admitido (fl. 231).

Tudo visto e examinado, decido.

Disponha o artigo 37 da Constituição Federal em sua redação original:

"XV - os **vencimentos** dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a **remuneração** observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;" (nossos os grifos).

E este, o texto atual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998:

"XV - o subsídio e os **vencimentos** dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;" (nossos os grifos).

Veja-se, ainda, a doutrina, em precisa lição acerca dos conceitos de vencimento, vencimentos e remuneração:

"Os termos **vencimento (no singular)**, **vencimentos (no plural)** e **remuneração dos servidores públicos** não são sinônimos. **Vencimento, no singular, é a retribuição devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, emprego ou função, correspondente ao símbolo ou ao nível e grau de progressão funcional ou padrão, fixado em lei. Nesse sentido, a palavra não é empregada uma só vez na Constituição. Vencimentos, no plural, consiste no vencimento (retribuição correspondente ao símbolo ou ao nível ou ao padrão fixado em lei) acrescido das vantagens pecuniárias fixas. Nesse sentido, o termo é empregado em vários dispositivos constitucionais. Remuneração sempre significou, no serviço público, uma retribuição composta de uma parte fixa (geralmente no valor de dois terços do padrão do cargo, emprego ou função) e outra variável, em função da produtividade (quotas-partes de multas) ou outra circunstância. É tipo de retribuição aplicada a certos servidores do fisco (os fiscais) que, além de vencimentos (padrão mais adicionais etc.) tinham ou têm também o direito de receber quotas-partes de multas por eles aplicadas. Hoje se emprega o termo remuneração quando se quer abranger todos os valores, em pecúnia ou não, que o servidor percebe mensalmente em retribuição de seu trabalho. Envolve, portanto, vencimentos, no plural, e mais quotas e outras vantagens variáveis em função da produtividade ou outro critério. Assim a palavra remuneração é empregada em sentido genérico para abranger todo tipo de retribuição do servidor público, com o que também envolve o seu sentido mais específico lembrado acima.**

Então, o termo remuneração pode ser empregado, e não raro está empregado, no sentido de vencimentos, mas este não é empregado em lugar de remuneração. Assim é que, em face da Constituição é lícito dizer que o servidor tem direito a uma remuneração mensal pelo seu trabalho, que pode ser simplesmente os vencimentos (vencimento mais vantagens) ou a remuneração em sentido próprio: vencimentos (ou parte destes) acrescidos de quotas variáveis segundo critério legal; por exemplo vencimento e gratificação pelo comparecimento a reuniões de conselho, comissão etc.

(...)

Por outro lado, é correto o emprego da palavra vencimentos no mesmo art. 37, XII, XIII e XV, assim como no art. 39, § 1º. Mas, onde os termos vencimentos e remuneração aparecem um ao lado do outro com os respectivos sentidos em função de situações diversas é no art. 37, XV. Ai se estatui que "os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I'. De fato, só os vencimentos (vencimento e vantagens fixas) podem ser irredutíveis. A remuneração, em sentido próprio, não, precisamente porque um de seus componentes é necessariamente variável e, portanto, em um mês poderá ser maior ou menor do que em outro. Mas, qualquer que seja, sobre todas as suas parcelas somadas, incidirá o imposto sobre a renda (arts. 150, II, 153, III, § 2º, I). Os vencimentos irredutíveis significa que nem o padrão, nem os adicionais ou outras vantagens fixas poderão ser reduzidos." (José Afonso da Silva, **in** Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 14ª ed., 1997, pág. 625/628).

Ao que se tem, vencimento, vencimentos e remuneração se distinguem sendo que, somente o vencimento e as vantagens de caráter permanente compõem os vencimentos.

In casu, está o recorrente em que o reajuste de 3,17% deve incidir sobre o vencimento, e não sobre seus vencimentos, a fim de que não haja incidência sobre a GEFA.

Tem-se assim, que a sentença determinou a implantação do reajuste de 3,17% sobre os **vencimentos** dos servidores públicos, não havendo como pretender excluir do cálculo da incidência do reajuste de 3,17% concedido, as demais vantagens de caráter permanente, que se incorporam aos vencimentos dos servidores.

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 847.897 - SP (2006/0108946-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : JANETE FERREIRA SOUZA
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO PINTO PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DIAS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Janete Ferreira Souza, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra acórdão da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A perda da qualidade de segurado do falecido, sem que tenha preenchido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria, obsta a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no art. 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

2. Apelação da Autora improvida." (fl. 67).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 84). Sustenta a recorrente que não há se falar em perda da qualidade de segurado, eis que o **de cujus** era trabalhador rural, não estando obrigado ao recolhimento de contribuições previdenciárias, daí porque a inexistência de óbice à concessão de pensão por morte.

A violação dos artigos 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 88), não respondido e admitido (fl. 100).

Tudo visto e examinado, decido.

A Constituição da República, ela mesma, no Título "Da Ordem Social" (VIII), compreendendo-as embora no Capítulo da Seguridade Social, II, trata a Previdência Social e a Assistência Social em Seções diversas, respectivamente, III e IV, estabelecendo o **caráter contributivo** da primeira (artigo 201, **caput**) e a natureza assistencial da última, assegurando a sua prestação aos necessitados, "(...) independentemente de contribuição para a seguridade social."

E a Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou-se em que, na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente à época do fato jurídico produtor do direito ao benefício. Tal orientação, aliás, se harmoniza com a Súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal, revista no julgamento do ERE nº 72.509/PR, Relator Ministro Luiz Gallotti, **in** DJ 30/3/73, com indubitável incidência analógica na espécie, **verbis**:

"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se **pela lei vigente ao tempo em que** o militar, ou o servidor civil, **reuniu os requisitos necessários.**" (nossos os grifos).

Tem-se, assim, que os benefícios previdenciários devem ser regulados pela lei vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício, no caso concreto, a Lei nº 8.213/91.

Posto isso, é de se ter em conta a disciplina jurídica da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, cuja letra é a seguinte:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Ao que se tem do dispositivo legal supratranscrito, são **dois** os requisitos da pensão por morte, a saber:

1) a condição de segurado do **de cujus**; e

2) a existência de beneficiários na condição de dependentes do segurado.

No que diz respeito ao **primeiro requisito**, vale dizer, o da **condição de segurado do de cujus**, o artigo 10 da Lei 8.213/91 estabelece que "**Os beneficiários do Regime da Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.**" (nossos os grifos).

Os artigos 11 e seguintes da Lei nº 8.213/91 enumeram as várias espécies de segurados, identificando-lhes um elemento comum, qual seja, a **necessidade de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social**. Desse modo, em observância ao caráter contributivo da Previdência Social previsto no artigo 201, **caput**, da Constituição Federal, pode-se dizer que, em regra, **serão segurados da Previdência os seus contribuintes**.

É de se anotar, contudo, que o próprio Plano de Benefícios da Previdência Social excetua algumas hipóteses em que o beneficiário manterá a qualidade de segurado independentemente de contribuições, tal como resulta da letra do seu artigo 15, **verbis**:

"Art. 15. **Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições**:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefícios;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 4º **A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.**" (nossos os grifos).

É, ainda, da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado para o labor não perde esta qualidade (cf. REsp nº 84.152/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002; REsp 409.400/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 29/4/2002; EDCIResp nº 315.749/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 1º/4/2002; REsp nº 233.639/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 2/4/2001).

Não menos é certo, todavia, na compreensão da jurisprudência que veio a se firmar na 3ª Seção, contra nosso entendimento diverso, que não é necessário que os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos **simultaneamente**, por isso que dispôs o artigo 102 do Plano de Benefícios, em sua redação original, que "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios."

Igualmente, o mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997:

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º **A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.**

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, **salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.**" (nossos os grifos).

Tal entendimento, inclusive, foi corroborado pela edição da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que assim estabeleceu em seu artigo 3º, **verbis**:

"Art. 3º. **A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.**

§ 1º **Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.**"

E pelo Decreto nº 4.729, de 9 de junho de 2003, que acrescentou os parágrafos 5º e 6º ao artigo 13 do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, que "Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências":

"Art. 13. **Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições**:

(...)

5º **A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.**

§ 6º **Aplica-se o disposto no § 5º à aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.**"

Resta, pois, dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que, na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido a carência.

E, para a concessão de pensão por morte, apesar de não se exigir o cumprimento de carência, se o **de cujus** perdeu a qualidade de segurado mas, antes de sua morte já possuía os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, quais sejam, aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, a perda da qualidade de segurado não obstará também a concessão da pensão por morte.

De todo o exposto resulta que, se o óbito ocorrer após a perda da qualidade de segurado, os dependentes terão direito à pensão por morte desde que o trabalhador tenha cumprido, até o dia da morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria, concedida pela Previdência Social.

In casu, a perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte, uma vez que, como é da própria letra do acórdão recorrido, o segurado não havia preenchido os requisitos à concessão de outros benefícios previdenciários.

Não é outro o teor da jurisprudência consolidada no âmbito da 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, valendo anotar, por todos, o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.

2. Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados." (ERESP nº 524006/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 30/03/2005).



Ademais, a par de inexistir, nos autos, início de prova material, apta a amparar o argumento da recorrente, no sentido de que o falecido marido fosse trabalhador rural, sendo desnecessárias as contribuições previdenciárias, na verdade, ao que se tem das cópias da CTPS juntadas, o **de cujus** exerceu trabalho urbano, como motorista e ajudante de serviços gerais, em duas empresas, **de 1984 a 1988**, vindo a falecer em **13 de março de 1994**.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 577, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 848.148 - MS (2006/0107553-1) (3045)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : DORALICE SATTO LIMA
ADVOGADO : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZA CONCI E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Doralice Satto Lima, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material.

II. A prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural - inteligência da Súmula n.º 149 do STJ.

III. Apelação improvida." (fl. 73).

Alega a recorrente que restou demonstrada, através da prova documental e da prova testemunhal colhidas nos autos, a sua condição de agricultora, bem como a de seu falecido marido.

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 202 da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 78), não respondido e admitido (fl. 87).

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a certidão de casamento, onde conste a condição de lavrador do marido da autora, desde que corroboradas por prova testemunhal, podem ser consideradas como início de prova material hábil à comprovação da atividade rural.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme previsto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea 'a' dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

4. A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, minha relatoria, in DJ 19/12/2002 - grifos nossos).

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ARTS. 535 II DO CPC - OBSCURIDADE INEXISTENTE - TRABALHADOR RURAL - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - ANOTAÇÕES NA CTPS - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A norma processual é clara ao fixar as hipóteses, na via dos Embargos Declaratórios, de mudança do teor do julgado prolatado, tais como, omissão, contradição ou obscuridade. Não é o caso dos autos, porquanto o mesmo não incorreu em nenhuma das hipóteses. No caso em exame, não se vislumbra qualquer indício da omissão apontada que venha a justificar o caráter infringente do julgado.

- No que se refere à comprovação da atividade rurícola do autor, além dos depoimentos testemunhais, a Certidão de Casamento, acostada à fls.08 dos autos, que declara sua profissão de tratorista e as anotações em sua CTPS comprovam seu trabalho em empresas agropecuárias no cargo de tratorista e serviços gerais da fazenda, o que constitui um início razoável de prova material para comprovação do exercício da atividade laborativa rural.

- Quanto à falta de preenchimento do requisito do período de carência, não representa óbice para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois o art. 143, da Lei 8.213/91, dispensa, expressamente, essa exigência, em se tratando de trabalhador rural.

- Precedentes desta Corte - Recurso conhecido, porém, desprovido." (REsp 591.370/MG, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 02.08.2004- nossos os grifos)

Tal entendimento jurisprudencial, contudo, não se ajusta à espécie, eis que à luz do próprio acórdão recorrido, a autora não comprovou, mediante suficiente início de prova material e prova testemunhal referentes ao período equivalente à carência, a condição de trabalhadora rural, valendo conferir, a propósito, o **decisum**, ele mesmo:

"(...)

Nos termos da inicial, alega a parte autora, que desde criança foi trabalhadora rural, tendo trabalhado nas lides rurais durante toda a sua vida, no regime de economia familiar.

Ao compulsar dos autos, verifica-se não haver documentos hábeis que configurem início razoável de prova material a demonstrar ter sido a parte autora lavradora, como afirmado na inicial, uma vez que o documento apresentado como início de prova material, Autorização de Ocupação de Terras (fls. 09), acostado nos autos, não traz qualificação profissional da autora ou mesmo a de seu marido.

Destarte, resta apenas o depoimento das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". (...)" (fls. 70/71)

In casu, ao que se tem do acórdão recorrido, a autorização de ocupação de terras, a par de não constar a condição de lavradora da autora, também não pode ser considerada como início de prova material à comprovar o tempo de serviço rural, eis que extemporânea ao período em que se pretende provar o labor rural.

De tanto resulta que, ressentido-se a autora de início de prova material, requisito este indispensável à obtenção de aposentadoria por idade. Nesse sentido já se manifestou esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL.

NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE AS PROVAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL NO PERÍODO DA CARÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal, havendo entendimento predominante no sentido de que, na ausência de início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade.

2. A certidão de casamento, desde que corroborada por prova testemunhal, é considerada como início de prova material hábil à comprovação da atividade rural. Todavia, in casu, reafirme-se que a sentença e o acórdão recorrido, com base nas provas existentes nos autos, entenderam que a autora não comprovou, mediante suficiente início de prova material e no período equivalente à carência do benefício, a condição de trabalhadora rural, requisito este indispensável à obtenção da aposentadoria por idade rural.

3. Dessa forma, não-comprovada a condição de trabalhadora rural, na forma do art. 106 da Lei 8.213/91 e no prazo da carência, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade rural, incidindo, à espécie, o óbice do verbatim sumular nº 149/STJ.

4. Agravo regimental conhecido, porém improvido." (AgRg no REsp 819015/GO, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 14.08.2006 - grifos nossos)

Posto isto, o entendimento desta Corte Superior de Justiça é que, na ausência de início de prova material, não há como reconhecer o direito à concessão da aposentadoria por idade, com base em prova exclusivamente testemunhal.

Não é outro o entendimento expresso no enunciado nº 149 da Súmula desta Corte, **verbis**:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse sentido, o seguinte julgado da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"ERESP - PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA - A jurisprudência da 3ª Seção do STJ firmou-se no sentido de não ser bastante a prova exclusivamente testemunhal para comprovar atividade laborativa de rurícola. Embargos de divergência não conhecidos." (EResp nº 105.682/SP, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, in DJ 16/2/98).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 854.804 - MG (2006/0127533-2) (3046)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE E OUTROS
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EXTINTA
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Antônio Soares dos Santos e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. EX-FERROVIÁRIOS RFFSA. ISONOMIA VENCIMENTOS. REAJUSTE 47,68%. ACORDO JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LIMITE SUBJETIVO COISA JULGADA. ART. 472, CPC. LEGITIMIDADE UNIÃO-INSS. SÚMULA Nº 339/STF. REMESSA OFICIAL.

I - É da competência da Justiça Federal o julgamento do feito em que a União figura no pólo passivo da demanda - Art. 109, I, CF.

II - A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da lide e deve ser rejeitada, pois o objeto desta visa a uma declaração ou reconhecimento dos autores de terem seus benefícios/pensões reajustados.

III - Constitui legitimidade conjunta da União, RFFSA e INSS no pólo passivo das ações de complementação de aposentadoria de ex-ferroviários - precedentes desta Corte.

IV - 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação' (Súmula nº 85/STJ).

V - Não são passíveis de extensão a outros servidores as vantagens de caráter pessoal, decorrentes de situação funcional individual, adquiridas em razão do cargo ocupado - Art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90.

VI - Os reajustes concedidos mediante acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho não alcançam interessados que não participam do processo - 'A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros' - Art. 472, CPC.

VII - Não é da competência do Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos ao fundamento da isonomia - Súmula nº 339/STF.

VIII - Apelações da União, RFFSA e INSS e Remessa Oficial providas. Apelação dos autores prejudicada." (fl. 375).

Sustentam os recorrentes, em síntese, que têm direito à extensão do reajuste de 47,86%, reconhecido e concedido aos ferroviários, mediante acordo trabalhista.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.186/91, 5º da Lei 4.345/64, 471, I, e 472, ambos do CPC funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 377), respondido (fl. 429) e admitido (fl. 456).

Tudo visto e examinado, decido.

São estes os termos do acórdão recorrido:

"(...)

6. Nesses termos, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

7. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ex-ferroviários/pensionistas contra a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e União Federal, com vistas à extensão, a título de isonomia, do percentual de 47,68% concedidos a alguns ferroviários por força de acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho, com correspondente pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros de mora.

8. A legislação relativa ao funcionalismo público acolhe o princípio da isonomia ao teor do artigo 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90, dispondo que 'É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho'. Diz respeito, portanto, ao desempenho de cargos e funções semelhantes, excluindo-se da condição isonômica as vantagens de caráter pessoal, adquiridas pelo servidor em razão de circunstâncias ligadas à sua situação funcional ou do cargo que ocupa.

9. No caso dos autos, a obtenção da vantagem decorreu de circunstância pessoal relativa ao acordo judicial celebrado por cada ferroviário na Justiça do Trabalho, em processo do qual não participaram os autores.

10. Assim, estranhos à lide, não podem ser contemplados com seus efeitos, conforme dispõe o art. 472 do CPC: "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros".

11. Por outro lado, o acolhimento ao pleito encontra óbice na Súmula nº 339 do STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia".

12. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a matéria, com base no princípio da isonomia, assim procedeu, conforme destaca o RE 192.384 AgR, de 29/03/2005 (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 192.384-9/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma):

'EMENTA: Servidor público municipal: vencimentos: isonomia: inadmissibilidade de equiparação por decisão judicial, com base no art. 39, § 1º, CF, redação original, sob o fundamento de identidade de atribuições: incidência da Súmula 339: precedentes.

Assim, não tendo a agravante demonstrado a existência de norma legal específica, que autorizasse a equiparação pretendida, e não cabendo ao Judiciário, nos termos da Súmula 339/STF, aumentar vencimento dos servidores sob o fundamento de isonomia, mantenho a decisão agravada, que está em harmonia com a jurisprudência do Tribunal.

13. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, mediante o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15.970-PR (2003/0022380-2), Rel. Min. Gilson Dipp, destacou:

'ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - DELEGADOS DE POLÍCIA ESTADUAL - EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VANTAGEM PRO LABORE FACIENDO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INEXISTÊNCIA.

Destarte, aplica-se à espécie o entendimento consolidado na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispôs não caber ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores sob o argumento de isonomia.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO à Remessa Oficial e às Apelações. JULGO IMPROCEDENTE a ação. CONDENO os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) pro rata, todavia, suspenso o pagamento na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50." (fls. 372/373). Ao se se tem dos autos, o reajuste de 47,68%, ora pleiteados pelos recorrentes, a título de isonomia, foi concedido aos ferroviários da ativa, em caráter individualizado, mediante acordo judicial trabalhista.

Ocorre que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros." (artigo 472 do Código de Processo Civil).

A coisa julgada dos acordos celebrados não pode extrapolar os seus limites subjetivos sob o fundamento de isonomia, uma vez que a igualdade deve ser reconhecida frente à lei e não frente a decisões judiciais.

Assim, não há qualquer reparação a fazer no acórdão recorrido, uma vez que a eficácia da coisa julgada só deverá abranger quem fez parte da relação jurídico-processual.

A propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUNÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - COMPENSAÇÃO - EMPRESAS OPTANTES PELO "SIMPLES" - ART. 17 DA LEI 9.317/96 - LEGITIMIDADE DA UNIÃO - ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO E REMESSA DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO.

(...)

- Nos termos do art. 47 c/c 472, ambos do CPC, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

(...)

- Recurso especial do INSS prejudicado." (REsp nº 374.677/PR, Relator Ministro Peçanha Martins, in DJ 10/10/2005 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE GARANTIA DE AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA EM FAVOR DE OUTREM. INCABIMENTO.

1. Determinada, no RMS nº 16.904/MT, a renovação do julgamento do mandado de segurança, não há falar em garantia da autoridade da decisão proferida em processo diverso, em que se afirmou, na linha do entendimento adotado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que "Os notários e registradores não estão sujeitos à aposentadoria compulsória aos 70 anos como ocorre com os servidores públicos", não somente porque se teve como prejudicadas as razões recursais relativas ao mérito do recurso ordinário, mas, fundamentalmente, porque eventual descumprimento do aludido acórdão há de ser objeto de impugnação unicamente pelo titular do direito subjetivo reconhecido naquele feito, em face dos limites subjetivos da coisa julgada, por força mesmo da letra do artigo 472 do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg na Rcl nº 1.842/MT, da minha Relatoria, in DJ 28/11/2005).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ATINGIR EMPRESA QUE NÃO FOI PARTE NA AÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

Nula, a teor do artigo 472, CPC, a decisão que estende a coisa julgada a terceiro que não integrou a respectiva relação processual.

A desconsideração da pessoa jurídica é medida excepcional que reclama o atendimento de pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito em prejuízo de terceiros, o que deve ser demonstrado sob o crivo do devido processo legal.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 347.524/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, in DJ 19/5/2003 - nossos os grifos).

Ainda nesse mesmo sentido: REsp nº 820.755/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 11/5/2006; REsp nº 796.913/MG, Relator Ministro Nilson Naves, in DJ 29/6/2006; e REsp nº 779.725/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 23/8/2006.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3047)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 863.007 - SP (2006/0141795-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : JOÃO COLCHONI
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DIAS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios desafiando provimento homologatório de pedido de desistência formulado por João Colchoni em petição de fl. 167.

Pretende o embargante seja explicitada a extensão do **decisum** embargado para o fim de esclarecer que a desistência foi apenas do recurso especial, "pois a experiência nos ensina que o INSS busca, por meios rebuscados e interpretações 'das entrelinhas', motivos para interpor recursos a qualquer tipo de decisão, nos processos em que é parte". (fl. 174)

Diante disso, acolho o pedido do embargante para tornar claro que a decisão de fl. 169 apenas homologou o pedido de desistência do apelo especial interposto, nos termos do artigo 501 do CPC e do artigo 34, IX, do RISTJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3048)
RECURSO ESPECIAL Nº 863.812 - SP (2006/0143345-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MÁRCIA HELENA DE CAMPOS COSTA
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MAIA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Márcia Helena de Campos Costa, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. DOENÇA PREENSISTENTE À FILIAÇÃO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. Autora inválida, portadora de epilepsia, esquizofrenia e deficiência mental. A alienação mental está arrolada entre as doenças que independem de carência para a concessão de aposentadoria por invalidez, desde que adquirida após a filiação à Previdência Social (CLPS/84, art. 18, § 2º, a).

2. Qualidade de segurada e incapacidade comprovadas.

3. A apelante só teria direito a qualquer dos benefícios pretendidos, independentemente de carência, se comprovasse que a doença não era preexistente à sua filiação à Previdência Social. Precedente do Tribunal.

4. Apelação da autora não provida." (fl. 108).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 122).

Alega a recorrente que, além cumprida a carência necessária à concessão do benefício "(...) os males em questão, ainda que preexistentes, não tinham a gravidade nem incapacitavam a autora totalmente para o trabalho quando de seu ingresso na Previdência Social." (fl. 132).

Além de divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 18, parágrafo 2º, do Decreto nº 89.312/64 e 20 da Lei nº 8.742/93 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 126), não respondido e admitido (fl. 142).

Tudo visto e examinado, decido.

Vejam-se, por oportuno, os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

Assim, tenho por cumprido o requisito da incapacidade e considero a apelante incapaz de forma total e permanente para o trabalho, de modo a não poder prover o próprio sustento com o produto de seu trabalho.

No que tange ao período de carência, de fato ela não possui 12 (doze) contribuições mensais. Todavia, o art. 18, § 2º, a, da CLPS arrola doenças em razão das quais não se exige o cumprimento do período de carência para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que adquiridas após a filiação à Previdência Social Urbana. Dentre essas doenças encontra-se a alienação mental, da qual a apelante padece.

Todavia, a apelante só teria direito a qualquer dos benefícios pretendidos, independentemente de carência, se comprovasse que a doença não era preexistente à sua filiação à Previdência Social. Com efeito, se tratava-se de mal preexistente, a carência é necessária. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente deste Tribunal:

"(...)" (fl. 106).

E a insurgência especial está em que, para além cumprida a carência necessária à concessão do benefício "(...) os males em questão, ainda que preexistentes, não tinham a gravidade nem incapacitavam a autora totalmente para o trabalho quando de seu ingresso na Previdência Social." (fl. 132).

Vê-se, assim, que o deslinde da questão federal, tal como posta em sede de recurso especial, na medida em que necessita da verificação da preexistência da incapacidade laborativa e em saber se autora encontrava-se parcialmente incapaz ao tempo do ingresso na previdência social, se insula no universo fático-probatório dos autos, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3049)
RECURSO ESPECIAL Nº 864.142 - RS (2006/0145005-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : YONE GIMENEZ KOTOMAN
ADVOGADO : GISELE DE OLIVEIRA FELÍCIO E OUTROS
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : ROBERTO C DUARTE ALVIM E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que afastou, com fundamento no artigo 4º da MP nº 2.180/2001, a condenação em honorários advocatícios nos autos de execução não embargada contra a Fazenda Pública.

Assevera a recorrente que, "tratando-se de ação de execução individual destinada à satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória proferida em ação coletiva, não é possível a aplicação do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/01)" (fl. 102).

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia ao cabimento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública nos autos de execução não embargada de sentença proferida em ação coletiva proposta por sindicato.

Estabelece o artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180/2001 que:

"Art. 4º A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

'Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas'."

O Excelso Pretório, no julgamento do Recurso Extraordinário 420.816/PR, firmou, por maioria, o entendimento segundo o qual a norma em questão é constitucional, declarando apenas que ela não se aplicaria às causas de pequeno valor que não dependem de expedição de precatório para satisfação do crédito.

Posteriormente, a colenda Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça assentou, quando da apreciação do EREsp 721.810/RS, em 17/5/2006, que o óbice dos honorários disposto na aludida Medida Provisória tampouco aplicar-se-ia às causas em que fosse executada sentença proveniente de ação civil pública ou ação coletiva ajuizada por sindicato como substituto processual.

Além disso, consolidou-se nesta Corte tese de que a referida Medida Provisória apenas incidiria às execuções iniciadas posteriormente a sua vigência, em 27 de agosto de 2001. Nesse sentido, confira-se precedente deste Tribunal:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não.

2. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, determinando que não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, tem incidência nos processos executivos iniciados após a sua vigência.

3. Recurso especial provido." (REsp 542.336/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 4/10/2004)



Acerca do tema, ressalvo o meu modo de pensar, já esposado no julgamento de outros recursos (REsp 805.315/RS, REsp 797.248/RS e REsp 746.287/RS, todos publicados no DJ 30/10/2006, entre outros), no sentido da inconstitucionalidade do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180/2001, em consonância com os votos proferidos pelos ilustres Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Brito no julgamento do Recurso Extraordinário 420.816/PR.

Acrescento, ainda, aos argumentos lançados naquele julgamento (ausência dos requisitos para edição de medida provisória), que entendo serem inconcebíveis os privilégios que vêm sendo reiteradamente concedidos à Fazenda Pública, em claro detrimento ao cidadão que, em casos como o tal, não detém a mesma benesse, vindo a ser condenado em honorários advocatícios nas execuções não embargadas.

Feita a ressalva em relação à jurisprudência predominante desta Corte, adoto a tese segundo a qual serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas de sentença proferida em ação civil pública ou ação coletiva ajuizada por associação ou sindicato como substitutos processuais, bem como nas execuções iniciadas antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180/2001 ou de crédito de pequeno valor.

Tendo em vista que a hipótese dos autos se enquadra em uma das exceções dantes apontadas, uma vez que se trata de execução de sentença em ação coletiva proposta por sindicato, são devidos honorários advocatícios na espécie, os quais fixo em 5% do valor da execução.

Nesse sentido, cumpre trazer à balha ementas de acórdãos das colendas Quinta e Sexta Turmas:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. MATÉRIA PACÍFICA.

1. Nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/201, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequentes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito. (EREsp nº 653.270/RS, Relator o Ministro José Delgado, julgado em 17/5/2006)

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 693.525/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 19.06.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE CLASSE. NÃO INCIDÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Em se tratando de execução individual proveniente de sentença genérica, proferida em ação coletiva lato sensu - Ação Civil Pública ou ação coletiva promovida por Sindicato ou Associação -, é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, ainda que a execução não tenha sido embargada, e mesmo que proposta após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001. Precedentes da Terceira Seção e da Corte Especial.

2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 745.001/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 14.08.2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(3050)

RECURSO ESPECIAL Nº 864.751 - GO (2006/0145579-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : CONCEIÇÃO DO CARMO FERREIRA
ADVOGADO : GILDA AMARANTE LIMOIEIRO RUBIN
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Conceição do Carmo Ferreira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INEXISTÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - SÚMULA 27 DO TRF/1ª REGIÃO E SÚMULA 149 DO STJ.

1. Inexistente nos autos início razoável de prova material, a teor do art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, impõe-se o indeferimento da aposentadoria por idade.

2. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para fins de comprovação de tempo de serviço (Súmulas 27 do TRF/1ª Região e 149 do STJ).

3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas." (fl. 45).

Sustenta a recorrente que a carteira de sindicado dos trabalhadores rurais, a declaração de escolaridade de sua filha e a ficha médica, onde consta a sua qualificação como lavradora, constituem início de prova material do exercício da atividade rural, a autorizar a contagem do tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 49), não respondido (fl.60) e admitido (fl. 65/66).

Tudo visto e examinado, decido.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"1. Esclareço que a sentença ora em discussão encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição consoante inciso I do art. 475 do CPC.

2. Nos termos do artigo 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), o trabalhador rural, enquanto segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na forma estabelecida na alínea 'a', do inciso I ou nas alíneas 'j' e 'l' do inciso V do art. 9º, poderá requerer a concessão do benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício. A aferição deste aspecto temporal (número de meses) deve ser feita à luz do art. 142 da Lei 8.213/91(norma transitória).

Sobre a aposentadoria por idade, prescreve o artigo 48 e §§ da Lei nº 8.213/91:

'Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido'.

E quanto à comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º do artigo 55 do referido diploma legal, **verbis**:

'A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento'.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para fins de comprovação do exercício de atividade rural. Confira-se a Súmula de nº 27 deste Tribunal: 'Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural'. E também o Enunciado de nº 149 da Súmula do STJ: 'A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário'.

Na hipótese dos autos, não há documento que possa caracterizar o início razoável de prova material, conforme disposto no § 3º do art. 55, da Lei nº 8.213/91. As provas carreadas em nada contribuem, visto que são posteriores ao implemento da idade (fls. 12) e não comprovam que a autora tenha exercido atividade rural no período anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência exigida para o referido benefício, nos termos da tabela progressiva contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Isto posto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa, suspensa a cobrança por litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita." (fls. 43)

A recorrente, por sua vez, está em que:

" (...)

Dessa forma, ao considerar que 'Na hipótese dos autos, não há documento que possa caracterizar o início razoável de prova material, conforme disposto no § 3º do art. 55, da Lei nº 8.213/91', o v. acórdão posicionou-se de forma contrária à jurisprudência dominante, que considera suficiente início de prova documental tanto a Declaração de Escolaridade quanto a Ficha Médica e Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, conforme se pode constatar nos arestos a seguir transcritos:

(...)" (fl. 51)

Ao que se tem, o Tribunal **a quo** afirmou a ausência de direito ao benefício previdenciário não somente à falta de início razoável de prova material da qualidade de rurícola da recorrente, mas também em razão de não haver sido comprovado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.

A recorrente, entretanto, limitou-se a sustentar a carteira de sindicado dos trabalhadores rurais, a declaração de escolaridade de sua filha e a sua ficha médica, onde consta a qualificação profissional de lavradora, constituem razoável início de prova da qualidade de rurícola, olvidando-se de impugnar, portanto, o fundamento alternativo do acórdão recorrido, relativo à necessidade de comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria, suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito do tema, confira-se o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTS. 128 E 460, DO CPC - LIMITES OBJETIVOS DO PEDIDO - OBSERVÂNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - SÚMULA 283 DO STF.

I - Não se verifica a contrariedade aos arts. 128 e 460, ambos do CPC, se a lide foi decidida nos limites em que foi proposta, restringindo-se a prestação jurisdicional aos limites objetivos estabelecidos pelo pedido.

II - Não se conhece do Recurso Especial que deixa de impugnar todos os fundamentos em que se assenta o acórdão recorrido, nos termos do enunciado da Súmula 283 do STF.

Recurso Especial a que não se conhece." (REsp nº 268.066/ES, Relatora Ministra Nancy Andrigli, **in** DJ 25/6/2001).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3051)

RECURSO ESPECIAL Nº 867.237 - RS (2006/0152964-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : TEREZINHA NESPOLO JACOBS
ADVOGADO : ANDRÉIA NUNES DE ALMEIDA
INTERES. : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SERTÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que condenou a recorrente em honorários advocatícios nos autos de execução não embargada contra a Fazenda Publica.

Assevera a recorrente ofensa aos artigos 20, § 4º, 462, 463 e 730 do CPC, e 1º-D da Lei nº 9.494/97. Sustenta, em síntese, que não são cabíveis honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia ao cabimento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública nos autos de execução não embargada de sentença proferida em ação coletiva proposta por sindicato.

Estabelece o artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180/2001 que:

"Art. 4º A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

'Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas'."

O Excelso Pretório, no julgamento do Recurso Extraordinário 420.816/PR, firmou, por maioria, o entendimento segundo o qual a norma em questão é constitucional, declarando apenas que ela não se aplicaria às causas de pequeno valor que não dependem de expedição de precatório para satisfação do crédito.

Posteriormente, a colenda Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça assentou, quando da apreciação do REsp 721.810/RS, em 17/5/2006, que o óbice dos honorários disposto na aludida Medida Provisória tampouco aplicar-se-ia às causas em que fosse executada sentença proveniente de ação civil pública ou ação coletiva ajuizada por sindicato como substituto processual.

Além disso, consolidou-se nesta Corte tese de que a referida Medida Provisória apenas incidiria às execuções iniciadas posteriormente a sua vigência, em 27 de agosto de 2001. Nesse sentido, confira-se precedente deste Tribunal:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não.

2. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, determinando que não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, tem incidência nos processos executivos iniciados após a sua vigência.

3. Recurso especial provido." (REsp 542.336/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 4/10/2004)

Acerca do tema, ressalvo o meu modo de pensar, já esposado no julgamento de outros recursos (REsp 805.315/RS, REsp 797.248/RS e REsp 746.287/RS, todos publicados no DJ 30/10/2006, entre outros), no sentido da inconstitucionalidade do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180/2001, em consonância com os votos proferidos pelos ilustres Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Brito no julgamento do Recurso Extraordinário 420.816/PR. Acrescento, ainda, aos argumentos lançados naquele julgamento (ausência dos requisitos para edição de medida provisória), que entendo serem inconcebíveis os privilégios que vêm sendo reiteradamente concedidos à Fazenda Pública, em claro detrimento ao cidadão que, em casos como o tal, não detém a mesma benesse, vindo a ser condenado em honorários advocatícios nas execuções não embargadas.

Feita a ressalva em relação à jurisprudência predominante desta Corte, adoto a tese segundo a qual serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas de sentença proferida em ação civil pública ou ação coletiva ajuizada por associação ou sindicato como substitutos processuais, bem como nas execuções iniciadas antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180/2001 ou de crédito de pequeno valor.

Tendo em vista que a hipótese dos autos se enquadra em uma das exceções dantes apontadas, uma vez que se trata de execução de sentença em ação civil pública.

Nesse sentido, cumpre trazer à balha ementas de acórdãos das colendas Quinta e Sexta Turmas:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA AJUIZADA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. MATÉRIA PACÍFICA.

1. Nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/201, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequentes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito. (EResp nº 653.270/RS, Relator o Ministro José Delgado, julgado em 17/5/2006)

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 693.525/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 19.06.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE CLASSE. NÃO INCIDÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Em se tratando de execução individual proveniente de sentença genérica, proferida em ação coletiva lato sensu - Ação Civil Pública ou ação coletiva promovida por Sindicato ou Associação -, é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, ainda que a execução não tenha sido embargada, e mesmo que proposta após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001. Precedentes da Terceira Seção e da Corte Especial.

2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 745.001/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 14.08.2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 868.456 - PR (2006/0156554-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, com fundamento no artigo 4º da MP nº 2.180/2001, condenou a recorrente em honorários advocatícios nos autos de execução não embargada.

Alega a recorrente ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, por omissão no acórdão recorrido, além de violação dos artigos 20, § 4º, e 730 daquele Estatuto Processual, 1º-D da Lei nº 9.494/97 e 28 da Lei nº 9.868/99. Sustenta, em síntese, que não são cabíveis honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública.

É o relatório.

Em relação à alegada ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, o recurso não merece prosperar pois o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição.

Por outro lado, cinge-se a controvérsia ao cabimento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública nos autos de execução não embargada de sentença proferida em ação coletiva proposta por sindicato.

Estabelece o artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180/2001 que:

"Art. 4º A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

'Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas'."

O Excelso Pretório, no julgamento do Recurso Extraordinário 420.816/PR, firmou, por maioria, o entendimento segundo o qual a norma em questão é constitucional, declarando apenas que ela não se aplicaria às causas de pequeno valor que não dependem de expedição de precatório para satisfação do crédito.

Posteriormente, a colenda Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça assentou, quando da apreciação do EREsp 721.810/RS, em 17/5/2006, que o óbice dos honorários disposto na aludida Medida Provisória tampouco aplicar-se-ia às causas em que fosse executada sentença proveniente de ação civil pública ou ação coletiva ajuizada por sindicato como substituto processual.

Além disso, consolidou-se nesta Corte tese de que a referida Medida Provisória apenas incidiria às execuções iniciadas posteriormente a sua vigência, em 27 de agosto de 2001. Nesse sentido, confira-se precedente deste Tribunal:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não.

2. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, determinando que não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, tem incidência nos processos executivos iniciados após a sua vigência.

3. Recurso especial provido." (REsp 542.336/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 4/10/2004)

Acerca do tema, ressalvo o meu modo de pensar, já esposado no julgamento de outros recursos (REsp 805.315/RS, REsp 797.248/RS e REsp 746.287/RS, todos publicados no DJ 30/10/2006, entre outros), no sentido da inconstitucionalidade do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180/2001, em consonância com os votos proferidos pelos ilustres Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Brito no julgamento do Recurso Extraordinário 420.816/PR.

Acrescento, ainda, aos argumentos lançados naquele julgamento (ausência dos requisitos para edição de medida provisória), que entendo serem inconcebíveis os privilégios que vêm sendo reiteradamente concedidos à Fazenda Pública, em claro detrimento ao cidadão que, em casos como o tal, não detém a mesma benesse, vindo a ser condenado em honorários advocatícios nas execuções não embargadas.

Feita a ressalva em relação à jurisprudência predominante desta Corte, adoto a tese segundo a qual serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas de sentença proferida em ação civil pública ou ação coletiva ajuizada por associação ou sindicato como substitutos processuais, bem como nas execuções iniciadas antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180/2001 ou de crédito de pequeno valor.

Tendo em vista que a hipótese dos autos se enquadra em uma das exceções dantes apontadas, uma vez que se trata de execução de sentença em ação coletiva proposta por sindicato, são devidos honorários advocatícios na espécie.

Nesse sentido, cumpre trazer à balha ementas de acórdãos das colendas Quinta e Sexta Turmas:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. MATÉRIA PACÍFICA.

1. Nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/201, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequentes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito. (EResp nº 653.270/RS, Relator o Ministro José Delgado, julgado em 17/5/2006)

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 693.525/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 19.06.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE CLASSE. NÃO INCIDÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Em se tratando de execução individual proveniente de sentença genérica, proferida em ação coletiva lato sensu - Ação Civil Pública ou ação coletiva promovida por Sindicato ou Associação -, é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, ainda que a execução não tenha sido embargada, e mesmo que proposta após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001. Precedentes da Terceira Seção e da Corte Especial.

2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 745.001/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 14.08.2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 868.547 - PR (2006/0155603-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTROS
RECORRIDO : MARIA IVERLY SANTOS ROSA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ARTIGO 538 DO CPC. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que condenou a recorrente em honorários advocatícios nos autos de execução não embargada. Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, aplicada a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Alega a recorrente ofensa ao artigo 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, além de violação dos artigos 20, *caput* e § 4º, 730, 731 e 1211 daquele Estatuto Processual e 1º-D da Lei nº 9.494/97. Sustenta, em síntese, que não são cabíveis honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e requer o afastamento da multa aplicada no julgamento dos embargos declaratórios.

É o relatório.

Em relação à alegada ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, o recurso não merece prosperar pois o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição.

Em relação à alegada ofensa ao artigo 538 do Código de Processo Civil, o recurso merece prosperar.

Com efeito, emerge dos autos que os embargos declaratórios foram opostos pelo ora recorrente, uma única vez, com o propósito de que fossem esclarecidas algumas questões que, segundo entendia, não teriam sido devidamente analisadas no aresto embargado.

Desse modo, incide, *in casu*, a Súmula 98/STJ, *verbis*:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."

A esse respeito, cumpre transcrever ementa de julgado desta Corte:

"APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CONDUTA PROCRASTINATÓRIA NÃO CARACTERIZADA.

1. (...)

2. (...)

3. Sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, não possuindo caráter protelatório, não é de se impor a multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo o enunciado nº 98 de nossa Súmula. 4. Recurso parcialmente provido." (Resp 509.470/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 27/3/2006)

Por outro lado, cinge-se a controvérsia ao cabimento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública nos autos de execução não embargada de sentença proferida em ação coletiva proposta por sindicato.

Estabelece o artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180/2001 que:

"Art. 4º A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

'Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas'."



O Excelso Pretório, no julgamento do Recurso Extraordinário 420.816/PR, firmou, por maioria, o entendimento segundo o qual a norma em questão é constitucional, declarando apenas que ela não se aplicaria às causas de pequeno valor que não dependem de expedição de precatório para satisfação do crédito. Posteriormente, a colenda Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça assentou, quando da apreciação do REsp 721.810/RS, em 17/5/2006, que o óbice dos honorários disposto na aludida Medida Provisória tampouco aplicar-se-ia às causas em que fosse executada sentença proveniente de ação civil pública ou ação coletiva ajuizada por sindicato como substituto processual. Além disso, consolidou-se nesta Corte tese de que a referida Medida Provisória apenas incidiria às execuções iniciadas posteriormente a sua vigência, em 27 de agosto de 2001. Nesse sentido, confira-se precedente deste Tribunal:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não. 2. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, determinando que não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, tem incidência nos processos executivos iniciados após a sua vigência. 3. Recurso especial provido." (REsp 542.336/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 4/10/2004)

Acerca do tema, ressalvo o meu modo de pensar, já esposado no julgamento de outros recursos (REsp 805.315/RS, REsp 797.248/RS e REsp 746.287/RS, todos publicados no DJ 30/10/2006, entre outros), no sentido da inconstitucionalidade do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180/2001, em consonância com os votos proferidos pelos ilustres Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Brito no julgamento do Recurso Extraordinário 420.816/PR. Acrescento, ainda, aos argumentos lançados naquele julgamento (ausência dos requisitos para edição de medida provisória), que entendo serem inconcebíveis os privilégios que vêm sendo reiteradamente concedidos à Fazenda Pública, em claro detrimento ao cidadão que, em casos como o tal, não detém a mesma benesse, vindo a ser condenado em honorários advocatícios nas execuções não embargadas.

Feita a ressalva em relação à jurisprudência predominante desta Corte, adoto a tese segundo a qual serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas de sentença proferida em ação civil pública ou ação coletiva ajuizada por associação ou sindicato como substitutos processuais, bem como nas execuções iniciadas antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180/2001 ou de crédito de pequeno valor. Tendo em vista que a hipótese dos autos se enquadra em uma das exceções dantes apontadas, uma vez que se trata de execução de sentença em ação coletiva proposta por sindicato, são devidos honorários advocatícios na espécie. Nesse sentido, cumpre trazer à balha ementa de acórdão da colenda Sexta Turma:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. MATÉRIA PACÍFICA.

1. Nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/201, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequentes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito. (EResp nº 653.270/RS, Relator o Ministro José Delgado, julgado em 17/5/2006)

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 693.525/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 19.06.2006)

Nas causas mencionadas no § 4º do artigo 20 do Estatuto Processual Civil, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos de acordo com a apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Destarte, nas hipóteses que a Fazenda Pública restar vencida, a verba advocatícia pode ser fixada de acordo com os percentuais previstos no caput do § 3º daquele artigo, bem como ser determinada em valor certo, aquém ou além daqueles limites, de acordo com o valor da causa ou da condenação.

Estabelecida a verba honorária com base na equidade, respeitados os critérios das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º, descabe a esta Corte reapreciar o valor ou percentual fixado a título de honorários advocatícios, sob pena de violação do disposto na Súmula 7/STJ. Nessa linha de raciocínio, confira-se recente julgado deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO AO DISPOSITIVO VIOLADO. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. (...) 4. Nos casos previstos no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

5. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas. 6. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (REsp 843.500/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 28/8/2006).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso especial, para afastar a multa aplicada com base no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora
(3054)
RECURSO ESPECIAL Nº 871.111 - SP (2006/0162339-6)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

DECISÃO
Recurso especial interposto por José Alves da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAVRADOR. - A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Considerando, com efeito, que, em se tratando de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e tendo em vista as alterações salariais constantes na CTPS do autor, que demonstram ter o apelado contribuído por mais de um salário mínimo em alguns períodos, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame processual. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Tempo laborado como lavrador não pode ser considerado como atividade especial, não obstante o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, pois inexistente, à época da prestação do serviço agrícola, amparo legal acerca da possibilidade de percebimento de aposentadoria por tempo de serviço pelo trabalhador rural. - A Lei nº 3.807/60 (artigo 3º, inciso II) excluía de seu regime jurídico os trabalhadores rurais. - O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, exige início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ). - Observância do princípio da livre convicção motivada. - O fato de receber adicional de insalubridade não tem o condão de, por si só, caracterizar a atividade como especial para fins previdenciários, o que pode se constituir apenas como um indício das condições de trabalho. - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. - Apelação e à remessa oficial a que se dá provimento para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido." (fl. 91).

Alega o recorrente que "(...) percebe-se claramente que existe nos autos o início de prova material exigido em Lei, pois, referidos documentos demonstram tanto o trabalho exercido pelo Recorrente, bem como os locais da efetiva prestação.(...)." (fl. 120). Recurso tempestivo (fl. 112), não respondido (fl. 149) e admitido (fl. 151). Tudo visto e examinado, decidido. O recurso não merece seguimento quanto à alínea "a" do permissivo constitucional.

Porque a falta de particularização dos dispositivos legais violados não viabiliza o recurso. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Por outro lado, o recurso especial fundamentado no permissivo constitucional da alínea "c" requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal. Nesse passo, tem-se que a ausência de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atraí, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Outro não é, acrescente-se, o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça, valendo, a propósito, conferir o seguinte precedente: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. 1. Inexiste divergência jurisprudencial entre acórdão que trata de preclusão da matéria relativa aos cálculos apresentados pela agravada, porque o Instituto não se opôs às informações prestadas pelo Contador na oportunidade que lhe foi concedida (impugnado) e outros que decidiram que a falta de impugnação aos cálculos de liquidação não implica renúncia ao direito de apelar da sentença que os homologou (paradigmas). 2. A falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante constitui óbice ao exame do recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea 'c'. Inteligência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nº 352.487/SP, da minha relatoria, **in** DJ 10/9/2001 - nossos os grifos). Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator
(3055)
RECURSO ESPECIAL Nº 873.125 - RS (2006/0168696-4)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTROS
RECORRIDO : DONZERINA EVA MARIA FERREIRA TRINDADE
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO DEVES

DECISÃO
Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9952/94. A nova redação do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deixa indubitados o cabimento de honorários advocatícios em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e a execução fundada em título extrajudicial.

Agravo desprovido por maioria, vencido o Presidente." (fl. 62). Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 71). Sustenta o recorrente, em suma, ausência de fundamentação e omissão no acórdão recorrido, por não ter o Tribunal **a quo** se manifestado explicitamente sobre os dispositivos legais que fundamentam a decisão, inviabilizando o prequestionamento expresso da matéria. Alega, ainda, que nas execuções não embargadas é indevida a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios. Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 20, parágrafo 4º, 535 e 730, do Código de Processo Civil, e 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, funda a insurgência especial. Recurso tempestivo (fl. 80), não respondido (fl.116) e admitido (fl. 123/124). Tudo visto e examinado, decidido. Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil: "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal **a quo** persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, ao que se tem dos autos, a questão, qual seja, a da incidência de juros moratórios na execução não embargada contra a Fazenda Pública, foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Ao que se recolhe dos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão do embargante que não a de obter prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no **decisum**, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR.

O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir. É desnecessário, para se haver com prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

(...)

Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg 272639/RJ, Relator Ministra Nancy Andrichi, **in** DJ 08/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argúi na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.

(...)" (REsp 204.74/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 10/4/95).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, ou ainda, quando houver obscuridade ou contradição no **decisum**.

2. Em havendo o acórdão embargado decidido a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg 375.893/GO, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2002).

Por outro lado, é esta a letra do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 8.952/94, cuja vigência teria sido negada pelo acórdão recorrido:

"Art. 20. (...)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (nossos os grifos).

Como resulta da própria letra da lei processual civil, nas execuções, embargadas ou não, são devidos os honorários advocatícios, não se fazendo qualquer distinção entre execução fundada em título executivo judicial ou extrajudicial.

Não era outro o entendimento estabelecido pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, como se recolhe no seguinte precedente, cuja ementa e parte do voto condutor se transcreve:

"Execução. Honorários de advogado. Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 9.952/94.

1. A nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitoso o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 140.403/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 5/4/99).

"VOTO

(...)

A execução é um processo autônomo, a exigir trabalho profissional específico, não sendo razoável a interpretação que afasta os honorários porque já acolhidos no processo de conhecimento. Anote-se que a regra jurídica do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil é muito clara ao comandar que naquelas causas de 'pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior. A nova redação, dada pela Lei nº 8.952/94, mereceu estes comentários preciosos de Celso Agrícola Barbi:

'A lei não distingue, a propósito de honorários de advogado, entre as execuções fundadas em título executivo extrajudicial e em judicial, devendo entender-se que os honorários são devidos em todas elas. Isto se justifica porque em todos os casos há omissão do devedor em cumprir sua obrigação.

Mas, na fixação dos honorários, deve-se ter em conta que a matéria litigiosa nas execuções fundadas em título executivo judicial é geralmente pouco extensa, dadas as limitações que a lei colocou às defesas permitidas ao executado. Além disso, já houve condenação em honorários no processo de conhecimento que originou a sentença. Por isto, os honorários devem ser fixados em valor mais modesto.

Mas na execução fundada em título executivo extrajudicial, a matéria de defesa é ampla, igual à do processo de conhecimento (art. 745), de modo que os honorários devem ser fixados com o mesmo critério adotado no processo de conhecimento.' (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Vol I., 10ª ed., 1998, págs. 145/146).

(...)"

Ocorre que, o artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, assim determinou:

"Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas." (artigo 1º-D).

Embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, como a que se contém no artigo 20 do Código de Processo Civil, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente.

A mesma regência no tempo tem a disposição do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, mormente porque atributiva de privilégio à Fazenda Pública, nada autorizando que se suprima à parte, no particular da norma processual instrumental material, a eficácia da lei do tempo do início do processo de execução, como é próprio do Estado de Direito.

In casu, contudo, ao que se tem dos autos, a presente execução teve início após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 que, em seu artigo 4º, determina que "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer como indevida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, em execução judicial não embargada, proposta após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 873.838 - MS (2006/0171449-4) (3056)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE	: M DE S R E OUTRO
REPR.POR	: SONIA AMORIM DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTONIO SOARES NETO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: SILLAS COSTA DA SILVA

DECISÃO

Recurso especial interposto por M de S R e outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. DESPESAS PROCESSUAIS.

I - Não há nulidade por cerceamento da defesa se se evidenciar a ausência de prejuízo, como na hipótese de desnecessidade de dilação probatória.

II - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91). Precedente do STJ.

III - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

IV - Os juros de mora devidos são os juros legais e incidem à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir de 09.05.03. Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP).

V - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.01.

VI - Arcará a autarquia, ainda, com o pagamento dos honorários de advogado, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do acórdão, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

VII - A autarquia está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/93; não quanto às demais despesas processuais.

VIII - Preliminar rejeitada. Apelação provida." (fl. 94)

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 74 da Lei 8.213/91 funda a insurgência especial.

Sustentam os recorrentes que o termo inicial da pensão por morte é a data do óbito do marido da autora, e não, o início da vigência da Lei nº 10.666/03.

Recurso tempestivo (fl. 94), não respondido e respondido (fl. 110).

Tudo visto e examinado, decido.

A questão está em definir o termo inicial do benefício de pensão por morte.

Em se tratando de segurado cujo óbito ocorreu em **28 de julho de 1997** (fl. 23), tem incidência o disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com a redação original, que assim disciplinaram o benefício da pensão por morte:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho.

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta lei.

Art. 77 A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

I - será rateada entre todos, em partes iguais;

II - reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 1º O direito à parte da pensão por morte cessa:

a) pela morte do pensionista,

b) para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez,



§ 2º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebido, salvo má-fé.

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei."

Ao que se tem, o termo inicial do benefício de pensão por morte encontra-se definido no **caput** do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu que "A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, **a contar da data do óbito** ou da **decisão judicial no caso de morte presumida**." (nossos os grifos).

Tal norma, é certo, não faz qualquer distinção quanto à existência, ou não, de requerimento na via administrativa, sendo forçoso reconhecer, assim, que o benefício, em qualquer dessas hipóteses, deve ser concedido a contar da data do óbito, pois onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O termo inicial da pensão por morte é fixado à época em que ocorreu o óbito do companheiro da Autora.

2. Escorreito encontra-se o aresto hostilizado, na medida em que o óbito do segurado ocorreu em 06 de junho de 1996, ou seja, quando ainda vigorava a versão anterior do art. 74 da Lei n.º 8.213/91, cujo texto não fazia nenhuma referência a respeito do termo inicial da concessão da pensão a partir do requerimento administrativo.

3. A alegada divergência jurisprudencial não restou caracterizada. Os julgados trazidos a confronto não apresentam similitude fática com o presente caso.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 611.544/PE, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 6/9/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. TERMO INICIAL.

O benefício pleiteado deve ter como marco inicial a data do óbito do segurado, conforme preceito contido no art. 74 da Lei nº 8.213/91. Recurso provido." (REsp nº 226.057/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 14/2/2000).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 74. RECURSO ESPECIAL.

1. A pensão previdenciária decorrente de morte é devida a partir da data do óbito do segurado, respeitada a prescrição quinquenal.

2. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 196.536/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 7/6/99).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, fixar o termo da pensão por morte a data do óbito do segurado.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 874.183 - RS (2006/0173569-9) ⁽³⁰⁵⁷⁾

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : BRUNO BRUM RIBAS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV.

O limite objetivo da coisa julgada formada na ação relacionada aos 28,86% abarca a RAV - Retribuição Adicional Variável - percebida pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional nos meses em que a produtividade foi igual ou superior ao teto fixado pela Medida Provisória n. 831/95. Não tendo a Administração entendido que os 28,86% incidiam sobre a RAV, não efetuou qualquer pagamento a este título, nem mesmo por força do Decreto nº 2.693/98, instrumentalizado pela Portaria Mare nº 2.179/98, não havendo qualquer compensação ou limitação (ao termo final) a se impor à execução da parcela." (fl. 123).

Sustenta a recorrente, em suma, que o índice de 28,86% não tem incidência sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV, uma vez que sua base de cálculo já foi beneficiada pela Lei nº 8.627/93 com um reajuste de 30,12%, e que dita vantagem não integra os vencimentos, por se constituir parcela variável de retribuição em relação à arrecadação.

Violação dos artigos 463, inciso I, do Código de Processo Civil, 5º da Lei nº 7.711/88, 6º da Lei nº 8.622/93 c/c a Lei nº 8.627/93, 8º da Medida Provisória nº 831/95, 11 da Lei nº 9.624/98, 40 e 41 da Lei nº 8.11/90.

Tudo visto e exame

A questão que reclama deslinde é a da incidência do índice de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV, à luz da coisa julgada, em havendo sido determinada a incidência do percentual sobre 'vencimentos e retribuições'.

E, acerca do tema, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de ser indevida a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV no período de vigência da Lei nº 7.711/88, em que a vantagem era calculada mensalmente, variando segundo a arrecadação, incidindo, todavia, o reajuste, a partir da edição da Lei nº 9.624/98, quando a RAV passou a ser paga em valor fixo, correspondente ao seu teto, qual seja, oito vezes o valor do vencimento básico da classe "A", padrão III, da carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, estipulado, pois, com base na tabela de vencimentos da categoria, desde que o reajuste já não tenha incidido também no vencimento básico, pena de **bis in idem**.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ART. 476 DO CPC. DECISÕES PROFERIDAS EM ÓRGÃOS DIFERENCIADOS NO TRIBUNAL. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.624/98. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. ARTS. 741 E 743 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Inexiste disposição legal que vincule as Turmas de um tribunal às decisões preferidas pelas Seções da mesma corte. Ademais, na hipótese, a divergência suscitada pelos recorrentes não foi devidamente demonstrada.

3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, tendo a Retribuição Adicional Variável - RAV, nos termos da Lei 9.624/98, o vencimento-básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93 somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem. Precedentes.

4. É indevida a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV no período de vigência da Lei 7.711/88, pois ela era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam a remuneração do servidor.

5. A RAV se insere no sentido do termo "retribuições" expresso na sentença exequiênda. Assim, no período posterior ao advento da Lei 9.624/98, ocorre ofensa à coisa julgada a não incidência do reajuste 28,86% sobre a RAV, exceto nos casos em que o índice estiver sendo aplicado ao vencimento-básico do servidor.

6. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público após 1993 possuem legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, que refere-se ao vencimento básico da categoria e não ao servidor individualmente.

7. As matérias de que tratam os arts. 741 e 743 do CPC não foram devidamente prequestionadas no acórdão recorrido, sendo o caso de incidência do disposto na Súmula 211/STJ.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 626478/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 10/10/2005).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. COMPENSAÇÃO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO.

Não há omissão a inquirar de nulidade a decisão vergastada se os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional.

O aresto hostilizado não negou o mister da compensação do reajuste pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, mas somente ressaltou que a União não contrastou a contento as contas apresentadas.

A análise da conformação do pagamento do índice devido demandaria exame fático-probatório, o que extravasa a competência desta Corte em autos de Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ. O percentual de 28,86% deve incidir sobre a RAV (Retribuição Adicional Variável) somente quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem.

Precedente.

Recurso parcialmente provido." (REsp nº 538620/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 01/08/2005).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ART. 476 DO CPC. DECISÕES PROFERIDAS EM ÓRGÃOS DIFERENCIADOS NO TRIBUNAL. VINCULAÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.624/98. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. ARTS. 741 E 743 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS. DISPOSITIVO

LEGAL VIOLADO NÃO INDICADO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE PORTARIAS MINISTERIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Inexiste disposição legal que vincule as Turmas de um tribunal às decisões preferidas pelas Seções da mesma corte. Ademais, na hipótese, a divergência suscitada pelos recorrentes não foi devidamente demonstrada.

3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, tendo a Retribuição Adicional Variável - RAV, nos termos da Lei 9.624/98, o vencimento básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93 somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem. Precedentes.

4. É indevida a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV no período de vigência da Lei 7.711/88, pois ela era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam a remuneração do servidor.

5. A RAV se insere no sentido do termo "retribuições" expresso na sentença exequiênda. Assim, no período posterior ao advento da Lei 9.624/98, ocorre ofensa à coisa julgada a não-incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV, exceto nos casos em que o índice estiver sendo aplicado ao vencimento básico do servidor.

6. As matérias de que tratam os arts. 741 e 743 do CPC não foram devidamente prequestionadas no acórdão recorrido, sendo o caso de incidência do disposto na Súmula 211/STJ.

7. Para a interposição do recurso especial, é necessário que o recorrente indique, expressamente, o dispositivo legal que entende por violado, fundamentando, de forma clara e precisa, as razões de seu inconformismo. Aplicação da Súmula 284/STF.

8. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

9. Esta Corte firmou compreensão no sentido de que as portarias ministeriais não se equiparam à lei federal para fins de interposição do recurso especial.

10. Se o acórdão recorrido decidiu pela correção dos cálculos dos recorridos e pela ausência de demonstração de erro nos referidos cálculos por parte da recorrente, o deslinde da questão levará, necessariamente, ao reexame do conjunto probatório contido nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ

11. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público após 1993 possuem legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, que se refere ao vencimento básico da categoria e não ao servidor individualmente.

12. Recursos especiais conhecidos. Improvido o da União e parcialmente provido o de Mauren Oara Macedo Etchebest e Outros." (REsp nº 624271/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 10/10/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AFRONTA INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO STF. ART. 476 DO CPC. DECISÕES PROFERIDAS EM ÓRGÃOS DIFERENCIADOS NO TRIBUNAL. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME DO MATERIAL COGNITIVO. SÚMULA Nº 07/STJ. REAJUSTE. 28,86%. INCIDÊNCIA. RAV. IMPOSSIBILIDADE QUANDO O ÍNDICE TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

(...)

V - No que diz respeito à insurgência de que a compensação determinada em título executivo está contida nos cálculos de execução, tal exame demanda o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é incabível na via eleita. Da mesma forma, para se adentrar na questão do ônus probatório que concerne à União, necessário revolver o material cognitivo contido nos autos, afim de que se verifique a suficiência das provas apresentadas, sendo inviável por óbice da Súmula nº 7 do STJ.

VI - A RAV (Retribuição Adicional Variável), em conformidade com a Lei nº 9.624/98, tem como base-de-cálculo o vencimento-básico. Sendo assim, o percentual de 28,86% sobre ela incidirá tão-somente quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de **bis in idem**.

VII - Quanto ao período em que vigia a redação original da Lei nº 7.711/88, não cabe a incidência do percentual de 28,86% sobre a RAV, uma vez que, nesse interregno, ela era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam habitualmente a remuneração.

VIII - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados (art. 255 do RISTJ).

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp nº 615.501/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 28/6/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AFRONTA INEXISTENTE. ART. 476 DO CPC. DECISÕES PROFERIDAS EM ÓRGÃOS DIFERENCIADOS NO TRIBUNAL. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE. 28,86%. INCIDÊNCIA. RAV. DESCABIMENTO. QUANDO O ÍNDICE TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA VENCEDORA. DESTINAÇÃO. FALTA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, tampouco recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a controvérsia.

III - Os julgados realizados em Turmas não se vinculam às decisões proferidas pelas Seções de um mesmo Tribunal. Ademais, os recorrentes não demonstraram a divergência entre os julgados apontados como conflitantes.

IV - A RAV (Retribuição Adicional Variável), em conformidade com a Lei nº 9.624/98, tem como base-de-cálculo o vencimento-básico. Sendo assim, o percentual de 28,86% sobre ela incidirá tão-somente quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem.

V - Quanto ao período em que vigia a redação original da Lei nº 7.711/88, não cabe a incidência do percentual de 28,86% sobre a RAV, uma vez que, nesse interregno, ela era calculada mensalmente a

partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam habitualmente a remuneração.

VI - O termo 'retribuições', expresso na sentença condenatória, detém um caráter genérico, devendo ser empregado em relação às parcelas remuneratórias relacionadas com as tabelas de vencimentos e gratificações.

VII - Ocorre ofensa à coisa julgada em relação ao período posterior à edição da Lei nº 9.624/98, visto que a RAV passa a ter como base-de-cálculo o vencimento-básico, situação que se insere no sentido do termo 'retribuições', expresso na sentença.

VIII - Os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte sucumbente, a teor do art. 20 do CPC. No entanto, a parte vencida carece de interesse e legitimidade para suscitar questão relativa à destinação que a Fazenda Pública conferirá a essa verba.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp nº 627008/RS, Relator Ministro Félix Fischer, **in** DJ 02/08/2004).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento para determinar que o reajuste de 28,86% repercuta sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV, nos termos da Lei nº 9.624/98, se já não houver incidido sobre o vencimento básico da classe "A", padrão III.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 874.191 - SP (2006/0171872-7) (3058)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTROS
RECORRIDO : DOMINGOS MANOEL SOARES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Segunda Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Acidente de trabalho- Operador de máquinas - Tenossinevite nos membros superiores - Entendimento uniforme do perito judicial e da assistente técnica do INSS - Benefício mantido - Auxílio-acidente de 50% - Termo inicial: alteração para 04.08.98, com incidência de juros de mora, a partir dessa data, diante do indeferimento do benefício na esfera administrativa - Multa diária: cabimento, mas nas condições enunciadas no acórdão - Honorários advocatícios que só incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111/STJ) - Provimento parcial da apelação do INSS e do recurso oficial." (fl. 184).

Alega o recorrente que a multa diária "(...) não guarda compatibilidade com a previsão processual do art. 461 e parágrafos do Código Adjetivo, pois a implantação do benefício e o início de seu pagamento não se reveste das características de uma obrigação de fazer, havendo incompatibilidade patente entre tal obrigação - autorizadora da multa - e a obrigação de implantar o benefício pelo INSS." (fl. 203).

Recurso tempestivo (fl. 202), respondido (fl. 208) e inadmitido (fl. 215/216).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

A questão é a da determinação da natureza da implantação de benefício previdenciário, vale dizer, se se trata de obrigação de fazer ou de dar.

A despeito da determinação da subida do recurso especial para melhor exame da questão federal controvertida, a presente insurgência não reúne condições de admissibilidade.

É que a jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que se trata de obrigação de fazer a implantação de benefício previdenciário, sendo cabível, por consequência, a fixação da multa diária pelo seu atraso.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes jurisdicionais:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE.

1. É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer.

2. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgResp 374.502/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 19/12/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. RENDA MENSAL INICIAL. EXECUÇÃO. INSS. MULTA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO ESPECIAL.

1. É possível a cominação de multa (astreintes) quando, condenado a proceder à correta implantação de benefício previdenciário, permanece inerte o INSS, ainda que devidamente intimado para tanto.

2. Recurso Especial não provido." (REsp 252.796/MG, Relator Edson Vidigal, **in** DJ 9/10/2000).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 874.912 - RN (2006/0175360-0) (3059)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO E OUTROS
RECORRIDO : NÍZIA MARIA BARBOSA
ADVOGADO : ELISANGELA QUEIROZ MOURA DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento no 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS PARA URV. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO ARTICULADA PELO APELANTE. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO: CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS PARA URV EM INOBSERVÂNCIA À LEI FEDERAL Nº 8.880/94. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SISTEMA MONETÁRIO. LEI ESTADUAL PREVENDO FORMA DIVERSA PARA O PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO. PERDA QUE ATINGE OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. SENTENÇA QUE FIXOU O ÍNDICE DE 11,98% A TÍTULO DE DIFERENÇA A SER ACRESCIDADA AOS VENCIMENTOS DA PARTE APELADA. INADMISSIBILIDADE. ÍNDICE QUE NÃO FORA OBJETO DE DISCUSSÃO NO PROCESSO. EXCLUSÃO DO PERCENTUAL ESTABELECIDO, PARA QUE SEJA APURADO EM LIQUIDAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE." (fls. 172).

Alega o recorrente que contando-se mais de cinco anos da data em que se efetivou a conversão dos vencimentos dos servidores, de cruzeiros reais para URV, é de se reconhecer a prescrição do fundo de direito.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 1º do Decreto 20.910/32, e no enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Tudo visto e examinado, decido.

A questão está em saber se a prescrição da pretensão ao reajuste de 11,98%, resultante da conversão em URV, atinge o próprio fundo de direito ou somente as prestações vencidas há mais de 5 anos do ajuizamento da ação, conforme dispõe o enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Esta Corte Superior de Justiça, em casos tais como o dos presentes autos, em que se postula a diferença de parcelas que se renovam mês a mês, vem decidindo reiteradamente que a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Veja, por oportuno e por todos, o seguinte precedente jurisprudencial:

"SERVIDOR. AGRAVO REGIMENTAL. EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. REDUÇÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA. 11,98%. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

- É firme o entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal de que, objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo que se renova mensalmente, o lapso prescricional atinge apenas as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda, impondo-se afastar a prescrição quanto à reposição do índice de 11,98%, diminuído por ocasião da conversão dos salários dos servidores públicos em URV.

- Agravo regimental desprovido." (AgRgResp 418.701/RN, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 19/8/2002).

Pelo exposto, na forma do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 877.654 - RS (2006/0181113-2) (3060)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ANA LUIZA ABREU LIMA DA ROSA GAVIOLI
ADVOGADO : LUCIENE PINTO DE SOUZA E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS e outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS. PRELIMINAR. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. Ambos os descontos são procedidos pelo Estado e posteriormente o de 5,4% é repassado ao IPERGS. O fato de o desconto de 2% dever ser restituído pelo Estado e o de 5,4% pelo IPERGS, não compromete a ação, porquanto devem ser considerados os princípios que regem o processo civil brasileiro como o da economia processual e teleológico. Assim, inequívoca a legitimidade de ambos para constarem no pólo passivo da ação.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 42, "A", DA LEI DO ESTADO DO RS Nº 7.672/82. APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO A PARTIR DA EC Nº 20/98, OU DA DATA DE APOSENTADORIA SE POSTERIOR. REPETIÇÃO. É indevida, após a edição da EC n.º 20/98, em face da nova redação do art. 195, II, a contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201, e, do § 1º do art. 149 da CF/88 (EC 33/2001). Portanto, em face dessa regra, aposentados e pensionistas não devem sofrer o desconto a que se refere a letra "a" do art. 42 da Lei Estadual do RS nº 7.672/82. A contribuição de 5,4% arrecadada pelo Estado é repassada ao IPERGS, como fonte de custeio das pensões e assistência médica, sendo deste o ônus da repetição.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUPLEMENTAR. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.588/95. SERVIDOR INATIVO. REPETIÇÃO. A contribuição previdenciária suplementar prevista na Lei nº 10.588/95, é indevida a partir da EC nº 20/98 consoante o entendimento unânime do Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADIn-MC 2.189-P) ou, ainda, a partir da data do ato inativatório, se posterior à entrada em vigor da referida Emenda. Como a contribuição de 2% prevista na Lei 10.588/95 é arrecadada pelo Estado do Rio Grande do Sul e destinada a custear os proventos dos servidores, é dele o encargo de restituir as parcelas indevidamente descontadas da servidora aposentada.

JUROS MORATÓRIOS. DIAS A QUO. Os juros moratórios incidem a contar da citação, na forma do art. 219 do CPC.

À unanimidade, desacolheram a preliminar e negaram provimento." (fl. 147).

Alegam os recorrentes que os juros de mora, na repetição do indébito, tendo em vista a natureza tributária, se dá a partir do trânsito em julgado da sentença.

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que, o termo inicial dos juros de mora, nas ações de repetição de indébito, se dá a partir do trânsito em julgado da sentença.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - MP 2.180-35.

1. Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.



2. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sentido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, porquanto o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

3. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Recurso especial improvido." (REsp 716.794/RS, Relator Ministro Humberto Martins, **in** DJ 2/10/2006 - nossos os grifos).

"TRIBUTÁRIO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - 1% AO MÊS - CTN, ART. 161, § 1º, e 167 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE - ART. 20, § 4º, DO CPC.

- Nas ações de repetição de indébito, incidem juros de mora à taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

- A iterativa jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art. 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

- A reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem o percentual dos honorários advocatícios é incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ.

- Recurso especial conhecido, mas improvido."

(REsp nº 331.325/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, **in** DJ 5/5/2006 nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, fixar o termo inicial dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 878.825 - RN (2006/0180619-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : VÂNIA MARIA DA SILVA LIMA

ADVOGADO : JOÃO BOSCO BRAGA

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO À EXECUÇÃO. PRESTÍGIO DAS INFORMAÇÕES E CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PROVA EM CONTRÁRIO INEXISTENTE.

1. Os presentes embargos à execução visam impugnar o possível excesso constatado na execução fundada em título judicial transitado em julgado.

2. A Contadoria é o órgão de auxílio do Juízo, desprovida de interesse na lide, devendo as informações e os cálculos por ela operados prevalecerem, até prova concreta em contrário. (Precedentes STJ).

3. Portanto, há de se reconhecer à Contadoria a condição de órgão habilitado a fornecer ao Juiz os conhecimentos de ordem técnica, que são necessários à adequada solução das demandas.

4. Sentença mantida. Apelação improvida." (fl. 79).

A violação dos artigos 331, inciso I, e 743, inciso I, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Sustenta o recorrente que a sentença exequiênda, encontra-se eivada de excesso dos valores executados, argumentando para tanto que:

"(...)

De fato, ao elaborar sua planilha de cálculos, em 28 de março de 2003, a exequente parece ter esquecido que no mês de dezembro imediatamente anterior, a União lhe pagou parte do crédito em causa.

Há falha na base de cálculo da conta sob vergaste. A partir do mês de janeiro de 2001, a apelada aponta como valor do vencimento a excessiva quantia de R\$ 2.430,00, quando de acordo com as informações prestadas pelo órgão competente os vencimentos referentes ao sobredito período ostentam o valor de R\$ 1.794,30, diferença que gera expressiva distorção no pleito executório.

Além do mais, utilizou a Tabela Modelo nº 2 constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal, pertinentes às ações de natureza previdenciária. No caso vertente a tabela adequada é de número 4, por se tratar de demanda alusiva a benefício estatutário. O uso pela exequente de percentuais indevidos agravou a hipertrofia da conta. (...)" (fl. 85).

Recurso tempestivo (fl. 82), não respondido e admitido (fl. 93).

Tudo visto e examinado, decido.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"VOTO

1. Nestes autos, discute-se, basicamente, a irresignação da embargante quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e acolhidos pelo Juiz 'a quo', ao decidir os presentes embargos à execução. Defende a pertinência dos cálculos por ela mesma ofertados.

2. É cediço que a Contadoria é o órgão de auxílio do Juízo e desprovida de interesse na lide, devendo os cálculos por ela operados prevalecerem, até prova concreta em contrário.

3. Assim, considerando a Contadoria na qualidade equiparada à de um perito do Juízo, reproduzo o que venho dizendo em matérias desta ordem:

(...)

Portanto, há de se reconhecer à Contadoria a condição de órgão habilitado a fornecer ao juiz os conhecimentos de ordem técnica, que são necessários à adequada solução das demandas.

(...)

5. Dessa forma, respeitosa vênua, e salvo melhor juízo, não merece reparo a interpretação do respeitável Juízo 'a quo', mantendo-se a sentença proferida." (fls. 74/76).

Ao que se tem, a questão, tal como posta, impõe a reapreciação do conjunto da prova, o que, por certo, é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial que bem se ajusta à espécie:

"RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71-TFR.

1 - Pretendendo o recorrente, a pretexto de violação de lei federal, que esta Corte, como um verdadeiro contador, examine aspectos fáticos de liquidação de sentença, não merece conhecimento a ir-resignação, porquanto demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7-STJ.

(...)

3 - Recurso especial conhecido em parte." (REsp nº 198.930/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 7/6/99).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 880.900 - SP (2006/0193768-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

RECORRENTE : MARIA DAGMAR VITORINO DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ ARTHUR SALOIO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PEDRO ALCEMIR PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Maria Dagmar Vitorino da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. VALOR DAS ANOTAÇÕES DA CTPS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O conjunto probatório constante do feito deve ser sopesado de forma conjunta, apesar da presunção de que goza a CTPS, a ratificação da anotação feita por meio de 'carimbo de cancelamento', retira-lhe a respectiva validade e, portanto, a presunção iuris tantum de veracidade.

2. Inexistindo início razoável de prova material, a prova exclusivamente testemunhal produzida não é suficiente para reconhecer período de atividade urbana da parte autora.

3. É indevida a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, quando não preenchido requisito legal, nos termos do art. 53, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

4. Reexame necessário e apelação do INSS providos. Apelação da autora prejudicada." (fl. 109).

Pugna a recorrente para que "(...) o requerido ora agravado, informou que o registro na empresa Corsi e Pupo Ltda, havia sido ratificado por meio de 'carimbo de cancelamento', sendo que não houve contribuições por parte de referida empresa. Porém o fato é que a autora laborou para referida empresa, (...)" (fls. 115).

Recurso tempestivo (fl. 113), não respondido (fl. 121) e admitido (fl. 123).

Tudo visto e examinado, decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

É que a recorrente, a par de não haver apontado qual das alíneas do permissivo constitucional do artigo 105, inciso III, fundamenta o recurso especial, interposto à moda de agravo de instrumento, não indicou, especificamente, o artigo tido por violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei federal, ou ainda, a sua correta interpretação.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Anotem-se, por todos, os seguintes julgados, que bem expressam a jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é pacífica:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 22/4/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida.

(...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 4/3/2002).

De qualquer modo, na espécie, são estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"No caso em análise, embora gozem referidas anotações, como dito, de presunção relativa de veracidade, não se pode considerar o tempo de serviço anotado na CTPS da requerente à fl. 18, uma vez que houve o cancelamento da referida anotação de contrato de trabalho, conforme carimbo lançado em tal documento. E, mesmo a parte autora tendo afirmado na sua petição inicial que o carimbo de cancelamento das anotações do vínculo empregatício com a empresa Carol & Pupo Ltda, de 01/09/69 a 26/08/79, tenha sido efetuado por engano, é certo que não fez prova de quaisquer irregularidades porventura existentes no lançamento do carimbo de cancelamento das anotações, tendo sustentado o seu pleito com base em prova exclusivamente testemunhal.

Se não bastasse, em consulta informatizada ao Cadastro Nacional de Informações Nacionais - CNIS, em terminal instalado no Gabinete deste relator, também se verificou a inexistência do referido vínculo.

Nessa esteira, não obstante tenham sido realizadas anotações de contrato de trabalho na CTPS, de 01/09/69 a 26/08/79, a retificação feita posteriormente, retira-lhes a respectiva validade, pois o carimbo de cancelamento tem presunção idêntica às anotações apostas pelo empregador, qual seja, presunção iuris tantum de veracidade.

Assim, não tendo a parte autora apresentado início de prova material que comprovasse ter ela realmente laborado para a empresa Carol & Pupo Ltda, no período acima mencionado, é impossível o reconhecimento do tempo de serviço lastreado em prova somente testemunhal (fls. 36/37), conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais, com esteio na Súmula 149 do STJ 'A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário'.

O período em que a autora trabalhou com registro em CTPS (fls. 19/22) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, correspondente ao recolhimento de 120 contribuições mensais, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Todavia, o somatório do tempo de serviço da parte autora é inferior a 25 (vinte e cinco) anos, totalizando 20 (vinte) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias, o que não autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso I, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

(...)." (fls. 107/108 - nossos os grifos).

A recorrente, todavia, está em que "(...) o requerido ora agravado, informou que o registro na empresa Corsi e Pupo Ltda, havia sido ratificado por meio de 'carimbo de cancelamento', sendo que não houve contribuições por parte de referida empresa. Porém o fato é que a autora laborou para referida empresa, (...)" (fls. 115).

Ao que se tem dos autos, em havendo o acórdão reconhecido que não foi apresentado início de prova material que comprovasse ter ela realmente laborado para a empresa Carol & Pupo Ltda, torna-se forçoso reconhecer que a pretensão recursal, tal como posta, insula-se no universo fático-probatório, conseqüencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado no enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Com efeito, ter-se como ocorrido fato que a Corte Regional, expressamente, entendeu não demonstrado, constitui questão estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial.

A propósito, no tocante à aplicação da referida Súmula, a Corte Especial deste Tribunal assim decidiu:
"Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados." (AgRgEREsp 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, **in** DJ 16/8/99).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 881.506 - RN (2006/0194910-0) (3063)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : ELISIÁRIO CAVALCANTE SALES E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO NOBRE DE HOLANDA MAFALDO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento no 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando decisão monocrática do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim fundamentada:

"(...)

Diante do exposto, dou **provimento parcial** à apelação cível interposta pelo ente público demandado, em conformidade com o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para excluir o índice de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) fixado na decisão recorrida, devendo o Magistrado, na fase de liquidação de sentença, apurar as diferenças e proceder a uma compensação com os possíveis reajustes posteriores à citada conversão, se houver previsão legal expressa para absorção de erro na aludida conversão, observando-se, também, a limitação temporal até a data das leis instituidoras de novos padrões de vencimentos, nos termos da ADIN 1797, quanto aos juros moratórios, devem ser os de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos consignados nesta decisão. Em relação ao apelo interposto pelos autores, dou-lhe **parcial provimento**, majorando a verba honorária para o percentual de 10% (dez por cento).

Em face da sucumbência recíproca, determino a distribuição **pro rata** dos ônus sucumbenciais, a teor do que prescreve o art. 21 do Código de Processo Civil." (fl. 180).

Alega o recorrente, em síntese, que contando-se mais de cinco anos da data em que se efetivou a conversão dos vencimentos dos servidores, de cruzeiros reais para URV, é de se reconhecer a prescrição do fundo de direito.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 1º do Decreto 20.910/32, e no enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, **verbis**:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

(...)"

In casu, o recorrente interpôs recurso especial contra decisão monocrática que negou seguimento ao recursos de apelação interpostos por ele e pelos recorridos.

Ocorre, todavia, que é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a decisão monocrática, fundamentada no permissivo infraconstitucional do artigo 557 do Código de Processo Civil, é impugnável mediante agravo regimental para o próprio Tribunal Estadual/Regional, sendo manifestamente incabível, pois, desde já, sob pena de não esgotamento das vias recursais ordinárias, a interposição de recurso especial.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, in casu, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes. II - Agravo interno desprovido." (AgRgAg nº 497.577/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 4/8/2003).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 281 DO STF.

É inadmissível recurso especial interposto contra decisão monocrática que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento à apelação, porquanto não esgotada a via ordinária por meio da interposição do agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgAg nº 496.321/RS, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 4/8/2003).

Tem incidência, assim, na espécie, o enunciado nº 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 882.448 - RS (2006/0190972-0) (3064)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : SÍLVIO MARCELO FABIANI
ADVOGADO : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO INTEGRAL. IPERGS. A pensão por morte deve corresponder à integralidade dos vencimentos ou proventos percebidos pelo segurado, (art. 40, § 7º, da Constituição Federal), regra auto-aplicável conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal. No caso, a Emenda Constitucional nº 41/03 não alterou esse critério, porquanto o valor da pensão está aquém do limite máximo previsto para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88.

JUROS LEGAIS. O entendimento prevalente da Câmara e do Primeiro Grupo Cível é no sentido de que os juros legais, para pagamento de pensões em atraso, são de 6% ao ano enquanto vigente o Código Civil de 1916 (art. 1.062) e, de 1% ao mês, a partir de 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil (art. 406).

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (fl. 76).

Alega o recorrente que é aplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5%.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 406 do novo Código Civil, 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 94), não respondido e admitido (fl. 115).

Tudo visto e examinado, decido.

A questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil).

É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se induvidosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ

(...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, **in** DJ 28/6/2004).

Cumpra averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em data posterior à publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...)

Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas após a vigência do mencionado codex, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

(...)" (REsp nº 733.578/RS, **in** DJ 26/4/2005).



"(...) *De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.* (...)” (REsp nº 734.981/RS, **in** DJ 26/4/2005).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 885.443 - MG (2006/0200884-5) (3065)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMAN-DUCAIA JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : HELENA MARINHO GALAZZI E OUTROS
ADVOGADO : LILIAN CARLA MARQUES DE CASTRO E OUTROS

DECISÃO

Servidores públicos estaduais aposentados ajuizaram ação objetivando receber verbas que foram retidas ao longo dos anos, em decorrência de acertos referentes a quinquênios, biênios, promoções e adicionais por tempo de serviço. A sentença de procedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal de Justiça local em acórdão assim ementado:

"Ação ordinária de cobrança - Servidor público - Taxa de juros - Redução - Impossibilidade. A taxa de juros, no caso em tela, deve ser aquela prevista no artigo 406, do Código Civil/2002, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, qual seja, de 1% (um por cento) ao mês. Em reexame necessário, confirmar a sentença, prejudicado o recurso voluntário."

Irresignado, o Estado de Minas Gerais interpõe recurso especial por divergência jurisprudencial e violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01. Requer a redução dos juros de mora a 6% (seis por cento) ao ano. Nas contra-razões apresentadas, instou-se pela manutenção decidido. A meu ver, a irrisignação merece ser acolhida. É que, decidindo como decidiu, o colegiado adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem incidência naquelas ações ajuizadas após iniciada a vigência da referida medida provisória. A propósito, confirmam-se estas ementas:

"Processo Civil. Juros de mora. Percentual de 1% a.m. Natureza alimentar do débito. Início do processo após vigência da MP nº 2.180-35/2001. Incidência.
Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.
Recurso provido." (REsp-607.516, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.4.04.)

"Recurso especial. Processual Civil. Dívida de natureza alimentar. Juros de mora. Percentual. Medida Provisória nº 2.180-35. Ajuizamento da ação posterior à vigência da MP. Aplicabilidade. Reforma da decisão. Ônus sucumbenciais. Compensação. Inocorrência. Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês." (REsp-662.909, Ministro José Arnaldo, DJ de 25.10.04.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em março de 2004, quando já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.
À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para reduzir os juros de mora a 6% ao ano.
Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro *Nilson Naves*
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 885.560 - PB (2006/0200056-0) (3066)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA UFPB
PROCURADOR : CELIOMAR MARIA SANTOS DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : VAMBERTO AUGUSTO COSTA FILHO
ADVOGADO : AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE E OUTROS

DECISÃO
Recurso especial interposto pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: *"Administrativo. Redução da vantagem pessoal prevista na Lei 8.270/91, art. 12, parágrafo 5º. Cálculo que não poderia excluir os valores do padrão vencimental decorrente de progressão funcional. Direito do autor à percepção das diferenças, abatidas as parcelas atingidas pela prescrição. Apelação provida."* (fl. 74).
A insurgência especial está fundado na violação do artigo 12, parágrafo 5º, da Lei nº 8.270/91, ao argumento de que não houve prejuízo para os recorridos, eis que "(...) o percentual de 40% (quarenta por cento), permanece intacto, apenas dividido entre 30% (trinta por cento), a título de vantagem pessoal e os 10% (dez por cento), sobre o vencimento básico, conforme o disposto no art. 12 da Lei 8.270, de 17.12/91." (fl. 81).
Recurso tempestivo (fl. 78), não respondido e admitido (fl. 95).
Tudo visto e examinado, decidido.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já está pacificada no sentido de que a vantagem prevista no artigo 12, parágrafo 5º, da Lei nº 8.270/91, decorrente de adicional de insalubridade, deve ser reajustada nos mesmos índices dos vencimentos do cargo, **incluindo os decorrentes de reestruturações de tabelas e de progressão funcional do servidor.**

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:
"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. LEI N.º 8.270/91. PRECEDENTES.
1. É firme o posicionamento desta E. Turma, no sentido de que, a teor do disposto no art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.270/91, os percentuais fixados como vantagem pessoal, relativa à redução do valor devido a título de adicional de insalubridade antes da vigência do aludido regramento, devem incidir sobre o vencimento do cargo efetivo. **Assim, as alterações que, porventura, ocorrerem no vencimento padrão, como, por exemplo, a reestruturação de tabelas, deverão repercutir sobre as vantagens que tenham o mencionado vencimento por base de cálculo.** Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 378997/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 29/08/2005).

"Processual Civil. Administrativo. Servidor público federal. Vantagem pessoal. Adicional de insalubridade. Reajuste. Lei nº 8.270/91. Honorários advocatícios. Impossibilidade de reapreciação do quantum. Súmula 7/STJ. Juros moratórios. Percentual. Ação ajuizada posteriormente à vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001. Lei 9.494/97. Recurso especial parcialmente provido.
1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a vantagem prevista no art. 12, § 5º, da Lei n.º 8.270/91, decorrente de adicional de insalubridade, deve ser reajustada nos mesmos índices dos vencimentos do cargo, **incluindo reestruturações setoriais e progressão funcional do servidor.** (...) **4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.**" (REsp nº 542.754/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves, **in** DJ 1º/8/2005).

"Administrativo. Servidor público vantagem pessoal. Lei 8.270/91. Aplicação do art. 21 do CPC. Ausência de prequestionamento. Segundo preceitua o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.270/91, os percentuais fixados como vantagem pessoal decorrente de adicional de insalubridade devem incidir sobre o vencimento do cargo efetivo. **Assim, se há alteração, v. g. reestruturação de tabelas, essa mudança deverá, também repercutir sobre eventuais vantagens que tenham o vencimento por base de cálculo.** Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 702.067/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 1º/7/2005).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 885.787 - SP (2006/0201405-4) (3067)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE : LUIZA ANTÔNIA DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : SÍLVIA HELENA LUZ CAMARGO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CÁSSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Luisa Antônia dos Santos Machado, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: *"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.*
1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.
3. Remessa oficial não conhecida.
4. Apelação do INSS provida.
5. Sentença reformada." (fl. 86).
Alega a recorrente que restou demonstrada, através da prova documental e da prova testemunhal colhidas nos autos, a sua condição de agricultora.
A violação dos artigos 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e 60 e 61 do Decreto nº 611/92 funda a insurgência especial.
Recurso tempestivo (fl. 90), não respondido (fl. 101) e admitido (fl. 103).

Tudo visto e examinado, decidido.
A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o certificado de reservista e a certidão de casamento, onde conste a condição de lavrador do marido da autora, desde que corroboradas por prova testemunhal, podem ser consideradas como início de prova material hábil à comprovação da atividade rural.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
3. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea 'a' dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.
4. A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.
5. Agravo regimental improvido. " (AgRg no REsp nº 298.272/SP, minha relatoria, **in** DJ 19/12/2002 - grifos nossos).

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ARTS. 535 II do CPC - OBSCURIDADE INEXISTENTE - TRABALHADOR RURAL - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - ANOTAÇÕES NA CTPS - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A norma processual é clara ao fixar as hipóteses, na via dos Embargos Declaratórios, de mudança do teor do julgado prolatado, tais como, omissão, contradição ou obscuridade. Não é o caso dos autos, porquanto o mesmo não incorreu em nenhuma das hipóteses. No caso em exame, não se vislumbra qualquer indício da omissão apontada que venha a justificar o caráter infringente do julgado.
- **No que se refere à comprovação da atividade rurícola do autor, além dos depoimentos testemunhais, a Certidão de Casamento, acostada à fls.08 dos autos, que declara sua profissão de tratorista e as anotações em sua CTPS comprovam seu trabalho em empresas agropecuárias no cargo de tratorista e serviços gerais da fazenda, o que constitui um início razoável de prova material para comprovação do exercício da atividade laborativa rural.**

- Quanto à falta de preenchimento do requisito do período de carência, não representa óbice para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois o art. 143, da Lei 8.213/91, dispensa, expressamente, essa exigência, em se tratando de trabalhador rural.
- Precedentes desta Corte - Recurso conhecido, porém, desprovido." (REsp 591.370/MG, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 02.08.2004- nossos os grifos)
Tal entendimento jurisprudencial, contudo, não se ajusta à espécie, eis que à luz do próprio acórdão recorrido, a autora não comprovou, mediante suficiente início de prova material e prova testemunhal referentes ao período equivalente à carência, a condição de trabalhadora rural, valendo conferir, a propósito, o **decisum**, ele mesmo: "(...)

O art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação determinada pela Lei nº 9.063/95, dispõe:
'O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.'

A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício, a autora comprovou através de documentação pessoal (fls. 11/12), a data de nascimento como sendo em 05/04/1939 a implementação da idade (cinquenta e cinco anos) exigida em 06/11/2000.

Porém, à vista dos documentos anexados aos autos, verifica-se que ela não faz demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola.

De fato, a autora não prova nos autos o seu efetivo exercício de trabalho nas lides rurais pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.

E, não obstante a r. sentença o tenha reconhecido, data vênua, a meu ver, não há nos autos prova que possibilite reconhecer, ter a autora realizado trabalho rural no período imediatamente anterior à data do requerimento (ou do pedido judicial), como determina o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95. Sem dúvida, é clara aí a exigência de comprovação do exercício de trabalho pelo número de meses de carência, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2000, é de 114 (cento e quatorze) meses, a teor da referida tabela constante no artigo 142 da supra citada lei, sendo que a expressão 'período imediatamente anterior' não admite, pela evidência, interpretação extensiva.

Com efeito, a única prova documental juntada pela autora aos autos é a certidão de casamento (fls. 13), com assento lavrado em 12/03/1968, na qual o seu marido é qualificado como 'funcionário público municipal' e a ela se refere como 'prendas domésticas'.

Ademais, conforme consta da consulta realizada ao CNIS, o marido da autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição, como servidor público, desde 16/08/1994.

Por sua vez, os depoimentos das testemunhas, às fls. 40/42, não são suficientes a elidir tais informações e não atendem ao objetivo de provar a prestação de serviços rurais pelo período de tempo exigido pelo artigo 143 da citada Lei, no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício.

Entendo, portanto, que as provas produzidas não se fazem aptas à comprovação da matéria de fato alegada, implicando, portanto, na improcedência do pedido.

(...)" (fls. 83/85)

In casu, ao que se extrai do acórdão recorrido, o certificado de reservista e a certidão de casamento, onde conste a condição de lavrador do marido da autora, não podem ser considerados como início de prova material à comprovar o tempo de serviço rural, eis que existem nos autos outros documentos, mais recentes, que dão conta que o autor recebe aposentadoria por tempo de serviço como servidor público.

De tanto resulta que, ressentido-se a autora de início de prova material, requisito este indispensável à obtenção de aposentadoria por idade. Nesse sentido já se manifestou esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL.

NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE AS PROVAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL NO PERÍODO DA CARÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal, havendo entendimento predominante no sentido de que, na ausência de início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade.

2. A certidão de casamento, desde que corroborada por prova testemunhal, é considerada como início de prova material hábil à comprovação da atividade rural. Todavia, in casu, reafirme-se que a sentença e o acórdão recorrido, com base nas provas existentes nos autos, entenderam que a autora não comprovou, mediante suficiente início de prova material e no período equivalente à carência do benefício, a condição de trabalhadora rural, requisito este indispensável à obtenção da aposentadoria por idade rural.

3. Dessa forma, não-comprovada a condição de trabalhadora rural, na forma do art. 106 da Lei 8.213/91 e no prazo da carência, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade rural, incidindo, à espécie, o óbice do verbatim sumular nº 149/STJ.

4. Agravo regimental conhecido, porém improvido." (AgRg no REsp 819015/GO, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 14.08.2006 - grifos nossos)

Posto isto, o entendimento desta Corte Superior de Justiça é que, na ausência de início de prova material, não há como reconhecer o direito à concessão da aposentadoria por idade, com base em prova exclusivamente testemunhal.

Não é outro o entendimento expresso no enunciado nº 149 da Súmula desta Corte, verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse sentido, o seguinte julgado da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"ERESP - PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA - A jurisprudência da 3ª Seção do STJ firmou-se no sentido de não ser bastante a prova exclusivamente testemunhal para comprovar atividade laborativa de rurícola. Embargos de divergência não conhecidos." (ERESP nº 105.682/SP, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, in DJ 16/2/98).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 886.612 - SP (2006/0201964-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : VERA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : VALÉRIA DALVA DE AGOSTINHO E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Vera Lúcia da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. VERBA HONORÁRIA, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. APLICABILIDADE DA LEI N.º 1060/50, ART. 12.

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença aos segurados que forem considerados temporariamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26 e 59 e seguintes lei cit.).

- Ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 12 (doze) meses, desde a data de seu último vínculo empregatício, em fevereiro/92, e a data do ajuizamento da presente ação, em 16.02.96.

- Não se há falar em direito adquirido, pois não restou consignado no laudo médico-pericial que a parte autora estivesse incapacitada de forma total e temporária desde a época em que ainda ostentava a condição de segurada, nem foi anexado aos autos qualquer documento médico capaz de comprovar que sua incapacidade remonta, no mínimo, à referida época.

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurada (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.213/91).

- Improcedência do pedido inicial. Condenação da parte autora nos ônus da sucumbência. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, além de honorários periciais, custas e despesas processuais.

- Parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aplicação do artigo 12, da Lei n.º 1060/50.

- Remessa oficial e apelação do INSS providas. Prejudicado o recurso adesivo da parte autora." (fl. 204).

Sustenta a recorrente que (...) **não há que se falar em perda da qualidade de segurador, quando a cessão de tais recolhimentos deveu-se a aquisição pela recorrente de moléstias incapacitantes para o labor, ou seja, a perda da qualidade de segurador pressupõe voluntariedade**, o que comprovadamente não ocorreu no presente caso" (fls. 213/214).

Aduz, ainda, que sua incapacidade remonta à data da última contribuição previdenciária, daí porque é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 25, 26, inciso II, 59 e 102 da Lei nº 8.213/91 e 224 do Decreto nº 2.172/97 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 211), não respondido e admitido (fl. 238). Tudo visto e examinado, decido.

De início, é de se ter em conta, a letra do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999:

"Art. 26. **Independência de carência a concessão das seguintes prestações:**

I - **pensão por morte**, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurador que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica." (nossos os grifos).

Tem-se, assim, que, o benefício da pensão por morte encontra-se entre aqueles para os quais não se exige um número mínimo de contribuições - a carência - por força do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CARÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Aos embargos declaratórios podem ser conferidos efeitos infringentes, desde que ao sanar dúvidas e contradições, ou ainda, ao suprir omissão sobre ponto sobre o qual deveria ter-se manifestado o tribunal, resulte solução diversa da originariamente proclamada.

- O benefício da pensão por morte encontra-se entre aqueles para os quais não se exige o número mínimo de contribuições - a chamada carência - nos termos que dispõe o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91.

- A qualidade de segurador é condição indispensável para a fruição do benefício previdenciário. Essa condição é mantida até 12(doze) meses após a cessação das contribuições, quando o segurador perde sua qualidade e, em consequência, deixa de fazer jus a qualquer benefício, inclusive pensão por morte, como preceitua o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

- O art. 102, da Lei nº 8.213/91 assegura ao beneficiário o direito à percepção de pensão por morte, desde que preenchidos os requisitos antes da perda da qualidade de segurador.

- Embargos acolhidos. Recurso especial não conhecido." (EDclRESP 314.402/PR, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 27/5/2002).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR QUE MANTINHA DOIS VÍNCULOS DE EMPREGO. LEI 8.213/91. O artigo 32, inciso I, da Lei 8.213/91, determina que "O salário benefício do segurador que contribui em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito (...)".

"O benefício da pensão por morte independe de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91)".

Recurso conhecido, mas desprovido." (RESP nº 276406/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 02/12/2002).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS" - INEXISTÊNCIA.

- Consoante inteligência do artigo 30 do Decreto nº 3.048/99, independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte.

- A perda da qualidade de segurador do "de cujus", após o preenchimento dos requisitos exigíveis, não impede o direito à concessão do benefício a seus dependentes.

- Recurso conhecido e provido." (RESP nº 263005/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A pensão por morte é benefício que independe da aposentadoria (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Por isso é devido até mesmo se o segurador não tiver preenchido o período de carência de 12 contribuições mensais. Aliás, o art. 74 fala em "dependentes do segurador que falecer, aposentado ou não". Portanto, o direito ao seu recebimento nasce com a morte do segurador, em nada interferindo a questão da data em que havia sido concedida a aposentadoria, porque se o segurador não fosse aposentado, seus dependentes também fariam jus ao benefício.

2 - Recurso especial não conhecido." (RESP nº 209927/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 16/11/1999).

Isso posto, a disciplina jurídica da pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, cuja letra é a seguinte:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurador que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Ao que se tem do dispositivo legal supratranscrito, são **dois** os requisitos da pensão por morte, a saber:

1) a existência de beneficiários na condição de dependentes do segurador;

2) a condição de segurador do **de cujus**.

No que diz respeito ao **primeiro requisito** da pensão por morte - a **existência de beneficiários na condição de dependentes do segurador** -, a Lei Previdenciária estabelece o seguinte:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurador:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - revogado."

No que diz respeito ao **segundo requisito**, vale dizer, o da **condição de segurador do de cujus**, o artigo 10 da Lei 8.213/91 estabelece que "**Os beneficiários do Regime da Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes**, nos termos das Seções I e II deste capítulo." (nossos os grifos).



Os artigos 11 e seguintes da Lei nº 8.213/91 enumeram as várias espécies de segurados, identificando-lhes um elemento comum, qual seja, a **necessidade de contribuição para a Previdência Social**. Desse modo, em observância ao caráter contributivo da Previdência Social previsto no artigo 201, **caput**, da Constituição Federal, pode-se dizer que, em regra, **serão segurados da Previdência os seus contribuintes**.

É certo, contudo, que o próprio Plano de Benefícios da Previdência Social **autoriza a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições**, sem limite de prazo para quem está em gozo de benefício e, por prazos determinados nos demais casos, tal como resulta da letra do seu artigo 15, **verbis**: "Art. 15. **Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições**:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefícios;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 4º **A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.**" (nossos os grifos).

É, ainda, da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado para o labor não perde esta qualidade (cf. REsp nº 84.152/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002; REsp 409.400/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 29/4/2002; EDCIResp nº 315.749/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 1º/4/2002; REsp nº 233.639/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 2/4/2001).

Não menos é certo, todavia, na compreensão da jurisprudência que veio a se firmar na 3ª Seção, contra nosso entendimento, que não é necessário que os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos **simultaneamente**, por isso que dispôs o artigo 102 do Plano de Benefícios, em sua redação original, que "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios." Igualmente, o mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997:

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º **A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.**

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, **salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.**" (nossos os grifos).

Tal entendimento, inclusive, foi corroborado pela edição da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que assim estabeleceu em seu artigo 3º, **verbis**:

"Art. 3º. **A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.**

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

E pelo Decreto nº 4.729, de 9 de junho de 2003, que acrescentou os parágrafos 5º e 6º ao artigo 13 do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, que "Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências":

"Art. 13. **Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições**:

(...)

5º **A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.**

§ 6º **Aplica-se o disposto no § 5º à aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.**"

Resta, pois, dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que, na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido a carência.

E, para a concessão de pensão por morte, apesar de não se exigir o cumprimento de carência, se o **de cujus** perdeu a qualidade de segurado mas, antes de sua morte já possuía os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, quais sejam, aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, a perda da qualidade de segurado não obstará também a concessão da pensão por morte.

De todo o exposto resulta que, se o óbito ocorrer após a perda da qualidade de segurado, os dependentes terão direito à pensão por morte desde que o trabalhador tenha cumprido, até o dia da morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria, concedida pela Previdência Social.

In casu, a perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-acidente à autora, uma vez que, como é da própria letra do acórdão recorrido, que a última contribuição para a Previdência Social ocorreu em **fevereiro de 1992** e houve demonstração de início de atendimento médico somente a partir de **junho de 1994**, bem como que a segurada não havia preenchido os requisitos à concessão de outros benefícios previdenciários.

Não é outro o teor da jurisprudência consolidada no âmbito da 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, valendo anotar, por todos, o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.

2. Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados." (ERESP nº 524006/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 30/03/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 577, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3069)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.791 - SP (2006/0203499-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : OTACÍLIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Otacília dos Santos Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO - RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO - LEI DA ÉPOCA DO ÓBITO - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

1. Não há como se falar em prescrição da matéria de fundo em ação em que se postula a concessão de pensão, mas apenas a referente a parcelas atingidas pelo lapso quinquenal. Agravo retido improvido.

2. Deve-se utilizar, para efeitos de concessão de pensão por morte, no caso de óbito anterior a 1971, as Leis Complementares nos. 11/71 e 16/73, em vista da determinação contida no art. 4o. da Lei no. 7604/87 - observada a restrição ali imposta.

3. Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados.

4. Primeiramente, a dependência econômica, no caso dos autos, é presumida, não tendo ocorrido prova em contrário.

5. Houve demonstração da existência de trabalho no campo em observância à Lei Complementar no. 16/73.

6. Juros em conformidade com o Código Civil (6% ao ano). Correção monetária na forma da Lei 6899/91 e da Lei de Benefícios.

7. Há que se observar, em relação aos atrasados, o decurso da prescrição quinquenal.

8. Agravo retido do INSS a que se nega provimento. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo do autor improvido." (fl. 201).

A divergência jurisprudencial funda a insurgência especial.

Alega a recorrente que a correção monetária tem incidência desde quanto decida a parcela e não paga a parcela.

Sustenta que, tendo em vista o caráter alimentar, os juros moratórios devem ser fixados em percentual equivalente à 12% ao ano.

Recurso tempestivo (fl. 206), sem resposta (fl. 268) e admitido (fl. 270).

Tudo visto e examinado, decido.

Diga-se, de início, que a Egrégia Terceira Seção consolidou já entendimento de que a correção monetária dos benefícios previdenciários em atraso incide na forma prevista na Lei nº 6899/81 e deve ser aplicada a partir do tempo em que passaram a ser devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

A propósito do tema, vejamos os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚM. 260-TFR E SÚM. 148-STJ.

Para os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988 a renda mensal inicial deve ser calculada com base nos 24 últimos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, corrigidos monetariamente de acordo com a variação da ORTN/OTN. Concedido o benefício antes do advento da Constituição Federal de 1988, cabível a aplicação da indigitada Súmula 260 do ex-TFR. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81 devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Súm. 148-STJ." (REsp nº 659.470/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 18/10/2004).

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6899/81 - SÚMULA 148, STJ - TERMO INICIAL - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.

1. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso não prescritas passaram a ser devidas, mesmo que em período anterior ao ajuizamento da ação.

2. A reapreciação do percentual fixado a título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ.

3. Não se vislumbra julgamento extra petita quando o pedido formulado na inicial abrange, necessariamente, o contido no dispositivo da decisão, baseada na incapacidade laborativa da segurada.

4. Recurso não conhecido." (REsp 173.101/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 1º/3/99).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE PROVENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DAS SÚMULAS NºS 43 E 148/STJ. JUROS DE MORA.

1. Correta a decisão que manda aplicar a correção monetária a partir de quando devida a prestação. Súmulas nºs 43 e 148/STJ. Compatibilidade.

2. Com referência aos juros de mora, estes são devidos a partir da data da citação válida, a teor do disposto no art. 1.536, § 2º do CC.

3. Precedentes.

4. Recurso conhecido e provido, em parte." (REsp 145.749/CE, Relator Ministro Anselmo Santiago, **in** DJ 19/12/97).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE PROVENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Súmulas 43 e 148-STJ. Compatibilidade de sua simultânea aplicação, no particular da contagem da correção monetária a partir de quando se tornaria devida a prestação." (EDCIREsp 47.810/SP, Relator Ministro José Dantas, **in** DJ 9/9/96).

Outrossim, este Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, para a liquidação de obrigações previdenciárias não cumpridas no tempo devido, é admissível a aplicação dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês, em face do seu caráter eminentemente alimentar, afastando a incidência da Lei 4.414/64 e do artigo 1.062 do Código Civil.

E não é só em razão do caráter alimentar do benefício, mas, também, em relação à natureza tributária das contribuições previdenciárias, valendo conferir, a propósito, o voto do eminente Ministro Jorge Scartezzini, quando do julgamento do REsp nº 221.682/SE, **verbis**:

"(...)

Contudo, quanto ao percentual de juros fixados, a matéria é de extrema relevância e tem acarretado debates jurídicos e doutrinários neste Tribunal. Dispõe o artigo 1062, do Código Civil:

"A taxa de juros moratórios, quando não convencionada (art. 1262), será de 6% (seis por cento) ao ano".

Inicialmente, faremos uma breve reflexão sobre a natureza jurídica do instituto do benefício previdenciário. Trata-se de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada pelos agentes constitucionalmente legitimados. Sendo fruto de uma contribuição, mesmo de natureza previdenciária, trata-se de uma modalidade de tributo. Ora, se assim o é, devemos analisar como são aplicados os juros no recolhimento e na repetição dos tributos.

Válido os comentários de RICARDO LOBO TORRES, in "Comentários ao Código Tributário Nacional - Ives Gandra da Silva Martins/Coordenador", Saraiva, 1998, Vol. 2, p. 349, do teor seguinte:

"A taxa de juros é fixada pela legislação do poder tributante. Na ausência de disposição expressa, os juros são calculados à taxa de 1% ao mês. A norma é diferente da que aparece no Código Civil, que fixa os juros legais em 0,5% (arts. 1.062 e 1.063).

Para os tributos federais a taxa de 1% ao mês é mínima (art. 84, parág. 3º, da Lei nº 8.981, de 20.01.1995)."

Conforme assentada jurisprudência nesta Corte e no Colendo Pretório Excelso, os juros na relação processual tributária devem obedecer ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução e vice-versa. Anote-se os seguintes julgados:

"TAXA DE JUROS NA REPETIÇÃO DO INDÉBITO FISCAL.

Ambas as Turmas desta Corte já firmaram o entendimento de que "aplica-se a taxa de juros de mora, de um por cento ao mês, do parág. 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, não só ao crédito tributário, senão, ainda, a restituição do pagamento indevido".

Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 104.309/SP, Rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 24.05.1985)

"TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA.

Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário impago são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CTN, art. 161, parág. 1º). Analogicamente, a regra vale para o crédito oponível à Fazenda Pública como decorrência do direito à repetição do indébito (CTN, art. 108, I). Embargos de divergência acolhidos." (ERESP nº 111.524/SE, Rel. Ministro **ARI PARGENDLER**, DJU de 07.12.1998)

Nesta esteira, temos que sendo os benefícios oriundos das contribuições previdenciárias, a eles se aplicam os mesmos princípios. Esta também é a posição do legislador. A Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97, assim normatiza em seu art. 96, inciso IV:

"Art. 96 - O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - "omissis"

II - "omissis"

III - "omissis"

IV - O tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, **com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês** e multa de dez por cento" - grifamos

Como notamos, para que o tempo de contribuição ou de serviço tenha validade e seja computado, mister se faz a indenização dos valores correspondentes ao respectivo período, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, em virtude da inadimplência. Portanto, no pagamento do benefício o mesmo percentual deve incidir e não os juros legais previstos no Código Civil (art. 1.062).

(...)"

Outro não é o entendimento da Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - PERCENTUAL DE 1% - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 204/STJ - INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

- Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os juros de mora, nas ações previdenciárias devem ser fixados à base de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação. Incidência da Súmula 204/STJ.

- Precedentes.

- Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados." (ERESP 207.992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 4/2/2002).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 554, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar que a correção monetária incide desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, bem como para fixar os juros moratórios em percentual equivalente à 1% (um por cento) ano ano. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3070)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.327 - RS (2006/0207963-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTROS
RECORRIDO : UBIRAJARA SAMPAIO MRUS
REPR.POR : ELISABETE SAMPAIO MRUS
ADVOGADO : CRISTIANO CARDOSO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO CUMULADA COM COBRANÇA DE DIFERENÇAS. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. DIREITO À INTEGRALIDADE. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL.

À luz do entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal e neste Tribunal de Justiça, implementado o benefício previdenciário antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, é devido o pensionamento integral, correspondente ao valor dos vencimentos ou proventos que o segurado perceberia, acaso vivo estivesse, incluídas as vantagens pessoais, hipótese contemplada no presente feito. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL E PERCENTUAL.

Os juros de mora são contados desde a citação do demandado (CPC, art. 219 e Súmula 204 do STJ) e hão de incidir, a partir da vigência do Novo Código Civil, no percentual de 1% ao mês, 'ut' art. 406 desse diploma legal, combinado com o art. 161, § 1º, do CTN. Precedentes desta Câmara nesse sentido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

Correção das parcelas atrasadas a contar da data em que deveriam ter sido pagas, acrescidas de juros legais.

APELAÇÃO DO IPERGS DESPROVIDA." (fl. 111).

Sustenta o recorrente que não tem aplicação a taxa de juros com fundamento no artigo 406 do novo Código Civil, incidindo, sim, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5% ao mês.

A violação dos artigos 406 do novo Código Civil e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 129), não respondido (fls. 146) e admitido (fls. 251/251v).

Tudo visto e examinado, decido.

A questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil).

É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

(...)"

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

(...)"

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIOREMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ

(...)"

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 28/6/2004).

Cumpre averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 10 de dezembro de 2003 (fl. 2), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

(...)"

Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas **antes** da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas **após** a vigência do mencionado **codex**, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

(...)" (REsp nº 733.578/RS, **in** DJ 26/4/2005).

(...)"

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

(...)" (REsp nº 734.981/RS, **in** DJ 26/4/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando, em parte, o acórdão recorrido, fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3071)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.817 - SP (2006/0209739-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : SILVANA ROBLES COPPINI POZZI
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALECSANDRO DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Silvana Robles Coppini Pozzi, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra acórdão da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

I - Demonstrado que o de cujus já não ostentava a qualidade de segurado à época do óbito, nem tampouco preenchia os requisitos necessários a qualquer espécie de aposentadoria, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte à Autora (arts. 15, inciso II, 74 e 102 da Lei n. 8.213/91).

II - Apelação improvida." (fl. 89).

Sustenta a recorrente que a perda da qualidade de segurado, não importa em óbice à concessão de pensão por morte à dependente de segurado, ressaltando que, ao tempo do óbito, já havia preenchidos os requisitos legais a ensejar o recebimento do benefício.

A violação dos artigos 74 e 102, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl.), não respondido e admitido (fl. 105).



Tudo visto e examinado, decido.

A Constituição da República, ela mesma, no Título "Da Ordem Social" (VIII), compreendendo-as embora no Capítulo da Seguridade Social, II, trata a Previdência Social e a Assistência Social em Seções diversas, respectivamente, III e IV, estabelecendo o **caráter contributivo** da primeira (artigo 201, **caput**) e a natureza assistencial da última, assegurando a sua prestação aos necessitados, "(...) independentemente de contribuição para a seguridade social."

E a Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou-se em que, na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente à época do fato jurídico produtor do direito ao benefício. Tal orientação, aliás, se harmoniza com a Súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal, revista no julgamento do ERE nº 72.509/PR, Relator Ministro Luiz Gallotti, **in** DJ 30/3/73, com indubitável incidência analógica na espécie, **verbis**:

"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se **pela lei vigente ao tempo em que** o militar, ou o servidor civil, **reuniu os requisitos necessários**." (nossos os grifos).

Tem-se, assim, que os benefícios previdenciários devem ser regulados pela lei vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício, no caso concreto, a Lei nº 8.213/91.

Posto isso, é de se ter em conta a disciplina jurídica da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, cuja letra é a seguinte:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Ao que se tem do dispositivo legal supratranscrito, são **dois** os requisitos da pensão por morte, a saber:

1) a condição de segurado do **de cujus**; e

2) a existência de beneficiários na condição de dependentes do segurado.

No que diz respeito ao **primeiro requisito**, vale dizer, o da **condição de segurado do de cujus**, o artigo 10 da Lei 8.213/91 estabelece que "**Os beneficiários do Regime da Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo**." (nossos os grifos).

Os artigos 11 e seguintes da Lei nº 8.213/91 enumeram as várias espécies de segurados, identificando-lhes um elemento comum, qual seja, a **necessidade de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social**. Desse modo, em observância ao caráter contributivo da Previdência Social previsto no artigo 201, **caput**, da Constituição Federal, pode-se dizer que, em regra, **serão segurados da Previdência os seus contribuintes**.

É de se anotar, contudo, que o próprio Plano de Benefícios da Previdência Social excetua algumas hipóteses em que o beneficiário manterá a qualidade de segurado independentemente de contribuições, tal como resulta da letra do seu artigo 15, **verbis**:

"Art. 15. **Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições**:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefícios;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 4º **A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos**." (nossos os grifos).

É, ainda, da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado para o labor não perde esta qualidade (cf. REsp nº 84.152/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002; REsp 409.400/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 29/4/2002; EDCIResp nº 315.749/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 1º/4/2002; REsp nº 233.639/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 2/4/2001).

Não menos é certo, todavia, na compreensão da jurisprudência que veio a se firmar na 3ª Seção, contra nosso entendimento diverso, que não é necessário que os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos **simultaneamente**, por isso que dispôs o artigo 102 do Plano de Benefícios, em sua redação original, que "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**."

Igualmente, o mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997:

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º **A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos**.

§ 2º **Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior**." (nossos os grifos).

Tal entendimento, inclusive, foi corroborado pela edição da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que assim estabeleceu em seu artigo 3º, **verbis**:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

E pelo Decreto nº 4.729, de 9 de junho de 2003, que acrescentou os parágrafos 5º e 6º ao artigo 13 do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, que "Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências":

"Art. 13. **Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições**:

(...)

5º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 6º **Aplica-se o disposto no § 5º à aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício**."

Resta, pois, dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que, na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido a carência.

E, para a concessão de pensão por morte, apesar de não se exigir o cumprimento de carência, se o **de cujus** perdeu a qualidade de segurado mas, antes de sua morte já possuía os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, quais sejam, aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, a perda da qualidade de segurado não obstará também a concessão da pensão por morte.

De todo o exposto resulta que, se o óbito ocorrer após a perda da qualidade de segurado, os dependentes terão direito à pensão por morte desde que o trabalhador tenha cumprido, até o dia da morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria, concedida pela Previdência Social.

In casu, a perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte, uma vez que, como é da própria letra do acórdão recorrido, o segurado não havia preenchido os requisitos à concessão de outros benefícios previdenciários.

Não é outro o teor da jurisprudência consolidada no âmbito da 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, valendo anotar, por todos, o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.

2. Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados." (ERESP nº 524006/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 30/03/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 577, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 888.971 - RS (2006/0209327-0) (3072)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS
RECORRIDO	: MICHELI CARVALHO ANTUNES - MENOR IMPÚBERE E OUTRO
REPR.POR	: JANETE CARVALHO
ADVOGADO	: VALMIR MEURER IZIDORIO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 13 DA EC 20/98. BAIXA RENDA DOS DEPENDENTES. ART. 116 DO DECRETO 3.048/99. LIMITE REGULAMENTADOR EXTRAPOLADO. VALOR DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO.

1. O auxílio-reclusão visa a proteger os dependentes do segurado, sendo que a renda a ser considerada na época da prisão é a dos seus dependentes e não a do segurado. Essa é a interpretação que se extrai do disposto no artigo 13 da EC 20/98 quando refere que esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00. 2. Assim, o art. 116 do Decreto 3.048/99 extrapolou a sua função regulamentadora ao estabelecer que o auxílio-reclusão só seria devido quando o salário de contribuição do segurado fosse inferior ou igual ao R\$ 360,00, pois o benefício de auxílio-reclusão, como é sabido, é concedido aos dependentes do segurado e não a este. 3. Considerando-se que, na época da prisão do segurado, os seus dependentes não trabalhavam, não possuindo qualquer renda, é de ser-lhes concedido o benefício em valor a ser calculado nos termos dos arts. 28, 29, 33 e 75, desde a data do requerimento administrativo. 4. Indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada feito pelo MPF, pois não restou caracterizado o fundado receio de dano irreparável." (fl. 89).

Alega o recorrente, em suma, que "(...) à época do recolhimento, o segurado não preenchia os requisitos para concessão do auxílio pretendido, eis que sua renda era superior ao limite máximo estabelecido." (fl. 93).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 80, **caput**, da Lei nº 8.213/91 e 116 do Decreto nº 3.048/99.

Recurso tempestivo (fl. 91), não respondido e admitido (fl. 115).

Tudo visto e examinado, decido.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido, na parte que interessa à espécie:

"VOTO

Controverte-se, na hipótese, acerca do direito à concessão do benefício de auxílio-reclusão.

O auxílio-reclusão requerido pelos autores em 03-08-00 foi negado pelo INSS (fls. 11/13), sob o fundamento de que o pai deles percebia salário superior ao de R\$ 398,48, estabelecido no art. 116 do Decreto 3.048/99 e na Portaria MPAS 5.188/99.

O pai dos autores encontra-se preso desde 17-05-00, conforme o atestado de fl. 18.

De acordo com o documento juntado pelo INSS de fl. 44, o último salário de contribuição do segurado foi em abril de 2000 e no valor de R\$ 466,79.

O art. 201, IV, da CF/88, o art. 13 da EC nº 20/98 e o art. 116 do Decreto 3.048/99 assim dispõem respectivamente:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.

Art. 116. O auxílio reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa em estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

O auxílio-reclusão visa a proteger os dependentes do segurado, sendo que a renda a ser considerada é a dos seus dependentes e não a do segurado, porque aqueles é que são os beneficiários. A intenção da lei é não deixar desamparados os dependentes do segurado preso que possuem baixa renda.

Essa é a interpretação que se extrai do disposto no artigo 13 da EC 20/98 quando refere que **esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00** (grifo nosso).

Assim, o art. 116 do Decreto 3.048/99 extrapolou a sua função regulamentadora ao estabelecer que o auxílio-reclusão só seria devido quando o salário de contribuição do segurado fosse inferior ou igual ao R\$ 360,00, pois o benefício de auxílio-reclusão, como é sabido, é concedido aos dependentes do segurado e não a este. Por oportuno, cito os seguintes precedentes:

(...)

No caso, na data da prisão do segurado, a mãe dos autores, que os representa nesta ação, era empregada doméstica desempregada, conforme os documentos de fls. 02 e 17, e eles tinham 09 e 06 anos de idade (fls. 09/10).

Assim, verificando-se que os dependentes do segurado não possuíam qualquer renda na época da sua prisão, dependendo exclusivamente do seu salário, além de restarem cumpridos os demais requisitos legais, é de ser reformada a decisão para que lhes seja concedido o auxílio-reclusão desde a data do requerimento administrativo (03-08-00) e enquanto o segurado estiver preso em regime fechado ou semi-aberto.

Quanto ao valor do benefício a ser pago, entendo que deva ser calculado nos termos dos arts. 28, 29, 33 e 75 da Lei 8.213/91, com base no salário-de-benefício do segurado.

(...) (fls. 86/87).

Ao que se tem, o acórdão alvejado está assentado em dupla fundamentação alternativa, quais sejam, na concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser considerada à época da prisão, é a dos dependentes, eis que referido benefício visa a proteger estes, os quais encontravam desempregados quando da prisão do segurado, bem como fundamentou em que o Decreto nº 3.048/99 extrapolou a função regulamentadora, ao estabelecer que que o auxílio-reclusão só seria devido quando o salário de contribuição do segurado fosse inferior ou igual a R\$ 360,00.

E o recorrente limitou-se à alegação de que "(...) à época do recolhimento, o segurado não preenchia os requisitos para concessão do auxílio pretendido, eis que sua renda era superior ao limite máximo estabelecido." (fl. 93), o que faz incidir, na espécie, o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM DUPLO FUNDAMENTO. ATAQUE PARCIAL. SÚMULA 283/STF.

- Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridades ou contradições, ou suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, segundo o comando expresso no art. 535, do CPC, a tal recurso é possível conferir-se efeito modificativo ou infrigente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.

- Fundando-se o acórdão em duplo fundamento, é inadmissível o recurso que ataca apenas um dos temas, consoante o teor da Súmula nº 283, do STF.

- **Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.**" (EdclREsp nº 146.729/MG, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 2/2/98 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(3073)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.149 - RS (2006/0208490-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPCÃO E OUTROS
RECORRIDO : AUREA BEHLING DA SILVA
ADVOGADO : SIMONE GASS DA SILVEIRA E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À REVISÃO DE PENSÃO E À COBRANÇA DE VALORES. PENSIONAMENTO INTEGRAL.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DO RS RECONHECIDA. O IPERGS, autarquia estadual dotada de patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, é o único legitimado para responder à demanda que visa ao pagamento de pensão por morte, na integralidade, a dependente de ex-servidor público estadual, nos termos dos artigos 1º, **caput**, e 20, inc. II, 'a', ambos da Lei 7.672/82. Sendo, portanto, o Estado do RS parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide, impõe-se a extinção do processo sem exame do mérito em relação a ele (CPC, art. 267, inc. VI). MÉRITO. DIREITO À INTEGRALIDADE. Razões recursais remissivas quanto à questão de fundo objeto de controvérsia. Não merece ser conhecida a apelação do IPERGS na parte em que desatende o art. 514, inc. II do CPC.

JUROS DE MORA. Os juros de mora são aplicados no percentual de 1% ao mês conforme disposição do seu art. 406, do Novo CC, combinado com o § 1º do art. 161 do CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º- F DA LEI 9.494/97. O novo CC revogou tacitamente a disposição acrescida pela Medida Provisória nº 2180-35/2001 à Lei nº 9.494/97, referente aos juros moratórios. Precedentes da Câmara.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Honorários advocatícios adequadamente arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, tendo por base apenas as parcelas vencidas, em consonância com o disposto no § 4º do art. 20 do CPC.

APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E PROVIDA PARCIALMENTE." (fl. 104).

Sustenta o recorrente que não tem aplicação a taxa de juros com fundamento nos artigos 406 do novo Código Civil e 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo, sim, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5% ao mês, aduzindo, para tanto, que:

"(...)

2.1. Os julgadores laboraram em equívoco ao afirmarem que as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, seriam inaplicáveis. Primeiramente, não se fale que a referida MP teria sido implicitamente revogada pelo Novo Código Civil e que, portanto, não se aplicaria ao caso concreto.

2.2. Ocorre que **norma geral superveniente não tem o condão de derogar a norma especial anterior.** Assim, inaplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 406, do Novo Código Civil, c/c art. 161, § 1º, do CTN, por haver norma específica regendo a matéria no tocante aos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza alimentar.

2.3. Assim, tem-se que o v. acórdão recorrido emprestou interpretação equivocada ao art. 406, NCC, c/c art. 161, § 1º, do CTN, entendendo que teria havido revogação implícita do art. 1º-F, da Lei nº 9494/97, introduzido pela MP nº 2.180-35/01, eis que se trata de norma geral que não derogou as normas especiais que regem a matéria, não podendo, portanto, o ente público se conformar com a fixação de juros moratórios no percentual de 1% ao mês a contar de janeiro de 2003, em razão de não haver qualquer incompatibilidade entre o disposto na debatida norma específica e a norma geral do Novo Estatuto Civilista.

(...)

2.8. Destarte, **tratando-se de prestações de caráter eminentemente alimentar, impostas em face da Fazenda Pública, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, ante a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, salientando-se ter sido a ação ajuizada em abril de 2003, após, portanto, a edição da Medida Provisória.**

(...)" (fls. 116/117).

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 406 do novo Código Civil, 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, 2º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl.115), não respondido (fl.132) e admitido (fls. 136/137).

Tudo visto e examinado, decido.

A questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil).

É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se induvidosa a vigência formal e a consequente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ

(...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, **in** DJ 28/6/2004).

Cumpra averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 06 de abril de 2004 (fl. 2), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...)

Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas **antes** da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas **após** a vigência do mencionado **codex**, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

(...)" (REsp nº 733.578/RS, **in** DJ 26/4/2005).

"(...)

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.(...)" (REsp nº 734.981/RS, **in** DJ 26/4/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 889.869 - RJ (2006/0209729-6) (3074)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ GOMES PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRECEDENTES.

- Não deve prosperar agravo regimental contra decisão monocrática que reflete o entendimento pacífico quanto à questão veiculada nos autos.

- Precedentes que se afirmam." (fl. 97).

Alega o recorrente que a procuração outorgada pelos segurados ao PREVI-BANERJ, para a propositura da ação ordinária, é ilegal, por ter sido convencionado que, uma vez vencida a ação, o produto total da condenação se reverterá em favor da entidade de previdência privada, o que constitui cessão de direitos, vedada pelo artigo 114 da Lei nº 8.213/91.

A violação do artigo 114 da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

A questão é a da regularidade da procuração outorgada à Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI-BANERJ para propor ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao correto reajustamento do benefício que percebe, com o conseqüente pagamento de diferenças, corrigidas monetariamente.

Dispõe o artigo 36 do Código de Processo Civil que:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

In casu, em vez de nomear advogado habilitado para defender seus interesses, os segurados outorgaram procuração para o foro judicial à entidade de previdência privada, que tem o dever legal de complementar o seu benefício, ajustando que "(...) uma vez vencida a presente ação, o produto total da condenação se reverterá em benefício da PREVI-BANERJ, se for o caso, visto a mesma, por força estatutária ter, eventualmente, antecipado o pagamento das suplementações (...)" (fl. 06).

Tal cláusula, não há dúvida, com eficácia atributiva de natureza complexa ao contrato de mandato, constitui cessão de direitos sobre benefício previdenciário, o que é vedado pelo artigo 114 da Lei nº 8.213/91, verbis:

"Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento." (nossos os grifos).

De tanto, resulta que o mandato outorgado pelos segurados à PREVI-BANERJ é nulo de pleno direito, impondo-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, em face da irregularidade da representação processual dos autores.

É de se ressaltar, ainda, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que a PREVI-BANERJ, juntamente com os segurados, não têm legitimidade para figurar no pólo ativo de demanda em que se postula a revisão de benefício previdenciário, por inexistente relação material entre eles e a autarquia previdenciária.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEGITIMIDADE.

Em demanda em que se postula a revisão de benefício previdenciário, a PREVI-BANERJ não tem legitimidade para figurar no pólo ativo, juntamente com o segurado. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 429.442/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 9/9/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE PRIVADA DE PREVIDÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO.

- Na hipótese em que se postula em juízo reajuste do benefício previdenciário a cargo do INSS, não ocorre a situação que justifica o acolhimento da tese de falta de interesse para agir, ainda que o segurado tenha a complementação de sua aposentadoria paga por entidade fechada de previdência privada.

- A PREVI-BANERJ não detém legitimidade ativa ad causam, na medida em que não é titular do direito que se busca resguardar na demanda, pois a relação jurídica que originou a pretensão de revisão do benefício previdenciário restringe-se tão-somente ao segurado e o INSS.

- O INSS não possui interesse legítimo para postular a anulação de contrato firmado entre segurado e entidade de previdência privada, ainda mais quando a última foi excluída do feito nos termos das razões já expendidas

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido." (REsp nº 429.764/RJ, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 21/10/2002).

Tem-se, assim, que a PREVI-BANERJ, ao estabelecer no instrumento de mandato que o produto total da condenação se reverterá em seu favor, visa, em boa verdade, obter sucesso patrimonial em ação para a qual não possui legitimidade ativa ad causam, o que não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio.

Admitida, por outro lado, a cessão de direitos, faltaria aos segurados legitimidade para postulá-los em juízo, à falta de autorização legal (artigo 6º do Código de Processo Civil).

Não é outro o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. É nula a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, segundo a qual o produto da ação revisional de benefícios, caso seja julgada procedente, reverterá à entidade de previdência privada, porquanto tem como objeto créditos previdenciários, cuja cessão é expressamente vedada pelo art. 114 da Lei nº 8.213/91.

2. Tão-somente o segurado tem legitimidade para buscar o pagamento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária.

3. O segurado, malgrado conste no pólo ativo da ação, não está devidamente representado, porquanto, embora tenha outorgado mandato judicial à PREVI-BANERJ, esta não lhe constituiu advogado.

4. Embargos de divergência acolhidos." (EResp nº 429.581/RJ, Relator Ministra Laurita Vaz, in DJ 25/6/2003).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO. INÉRCIA DA REPRESENTAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS DE PROVENTOS À PREVI-BANERJ. PROIBIÇÃO. ART. 114 DA LEI 8.213/91.

I - Mostra-se inepta a procuração outorgada pela Autora-segurada à PREVI-BANERJ, com cláusula de cessão de direitos de proventos, em face da proibição do art. 114 da Lei 8.213/91.

II - Ainda que se admitisse a sub-rogação do art. 985, inciso III, do Código Civil, a Autora-segurada careceria de interesse para estar em Juízo, buscando direito já cedido.

III - Por não manter relação jurídica com a Autarquia, a PREVI-BANERJ carece de legitimidade para a ação.

IV - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 435.781/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 21/10/2002).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.897 - MG (2006/0124404-1) (3075)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : LUIZ CLÁUDIO PINHEIRO
ADVOGADO : ANA CAROLINA VIEIRA GONÇALVES DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Luiz Cláudio Pinheiro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, dando provimento ao agravo, reconheceu a legitimidade do Ministério Público para a propositura da execução da pena de multa.

A insurgência especial está fundada na violação ao artigo 51 do Código Penal, verbis:

"Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne as causas interruptivas e suspensivas da prescrição." E teria sido violado porque "(...) Por assim ser, ao contrário do afirmado no v. acórdão guerreado, a multa penal deve ser entendida como dívida de valor, a teor do determinado no art. 51 do Estatuto Repressivo, segundo o qual, transitada em julgado a decisão condenatória, o valor do débito monetário deve ser inscrito como dívida ativa em favor da Fazenda Pública e reclamado via execução fiscal, ou seja, a execução não se processa mais nos moldes do art. 164 e seguintes da Lei de Execução Penal." (fl. 52).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para "(...) reformando-se o v. acórdão combatido, a fim de declarar a legitimidade da Fazenda Pública para execução da pena de multa imposta ao recorrente." (fl. 55).

Recurso tempestivo (fl. 49), respondido (fls. 57/60) e admitido na origem (fls. 62/64).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, em parecer assim sumariado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIIS E JUÍZO DE EXECUÇÕES FISCAIS. LEI 9.268/96. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. DÍVIDA DE VALOR. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA.

- A pena de multa, após transitada em julgado, é considerada dívida de valor, sendo, portanto, competente para sua execução, a Fazenda Pública.

- Parecer pelo provimento do recurso." (fl. 70).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que a Lei nº 9.268/96 - ao dar nova redação ao artigo 51 do Código Penal - atribuiu caráter de dívida de valor à pena de multa. Assim, a competência para promover a execução da dívida decorrente de condenação criminal à pena de multa passou a ser regulada pela Lei nº 6.830/80, passando a legitimidade para propositura de tal ação à Fazenda Pública, e não mais ao Ministério Público.

A jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça perflha do mesmo entendimento:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. DÍVIDA ATIVA. LEGITIMIDADE DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 51 DO CP, ALTERADO PELA LEI N.º 9.268/96. PRECEDENTES.

1. Havendo o inadimplemento da pena de multa imposta, o fato deve ser comunicado à Fazenda Pública a fim de que ajuíze a execução fiscal no foro competente, de acordo com as normas da Lei n.º 6.830/80, porquanto, a Lei n.º 9.268/96, ao alterar a redação do art. 51 do Código Penal, afastou a titularidade do Ministério Público. Precedentes desta Corte.

2. Recurso não conhecido." (REsp nº 443.724/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 14/3/2005).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. MULTA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO DE EXECUÇÃO.

Encontra-se pacificada no âmbito desta Corte a orientação no sentido de que o Ministério Público não mais detém legitimidade para propor ação de execução de pena de multa, em razão da nova sistemática trazida pela Lei nº 9.268/96, que deu nova redação ao art. 51 do Código Penal, passando a titularidade para a Fazenda Pública. (Precedentes).

Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 572.041/SC, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 25/10/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PARA A EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA E, NÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO CONHECIMENTO.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, com o advento da Lei nº 9.268/96, dando nova redação ao artigo 51 do Código Penal, afastou-se do Ministério Público a legitimidade para promover a execução de pena de multa imposta em decorrência de processo criminal, tratando-se, pois, de atribuição da Procuradoria da Fazenda Pública, havendo juízo especializado para a cobrança da dívida, que não o da Vara de Execuções Penais.

2. Recurso não conhecido." (REsp nº 200.232/SP, da minha Relatoria, in DJ 8/4/2002).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso para determinar a competência da Fazenda Pública para a execução da pena de multa. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 890.708 - RJ (2006/0213932-3) (3076)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ORLY RODRIGUES MARQUES E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando o acórdão da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE E PENSÃO MILITAR - NATUREZA PREVIDENCIÁRIA -ART. 53, INCISO II, DO A.D.C.T. - CUMULATIVAMENTE - POSSIBILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Os instituidores são, de acordo com os documentos expedidos pelo Ministério da Aeronáutica, ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, motivo pelo qual as suas viúvas podem cumular as suas pensões militares, porque têm natureza previdenciária, com a pensão de ex-combatente versada no art. 53, II, do ADCT da Constituição de 1988, que dispõe neste sentido, ao estabelecer que a pensão especial é acumulável com os benefícios recebidos pelas apelantes;

É técnica de hermenêutica jurídica não ser possível ao intérprete fazer distinção quando o legislador não a fez expressamente, e não tendo o constituinte originário fixado e expressa distinção quanto ao regime previdenciário, não cabe ao aplicador do direito fazê-la;

Pensão de ex-combatente concedida, com efeitos patrimoniais a contar da impetração. Sem honorários consoantes as sumulas nº 105/STJ e 512/STF." (fl. 125).

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido contrariou a legislação infraconstitucional ao reconhecer o direito do recorrido de receber cumulativamente benefícios previdenciários decorrentes da reforma com a pensão especial de ex-combatente.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 1º da Lei nº 5.315/67, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.059/90.

Recurso tempestivo (fl. 145), não respondido e admitido (fls. 213/214).

Tudo visto e examinado, decido.

A Constituição Federal de 1967, promulgada em 24 de janeiro, no Título da Disposições Constitucionais Transitórias, conferiu aos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil, que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, os seguintes benefícios:

"Art 178 - Ao ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial são assegurados os seguintes direitos:

a) estabilidade, se funcionário público;

b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no art. 95, § 1º;

c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da Administração centralizada ou autárquica;

d) aposentadoria com pensão integral aos vinte e cinco anos de serviço, se contribuinte da previdência social;

e) promoção, após interstício legal e se houver vaga;

f) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos."

A Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, regulamentou o referido dispositivo da Constituição do Brasil de 1967, assim dispondo sobre conceito de ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial:

"Art 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, **no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente**" (nossos os grifos).

Promulgada a Constituição da República de 1988, restou assegurado aos ex-combatentes, nos termos da Lei nº 5.315/67, além de outros benefícios, alguns deles já assegurados pela Ordem Constitucional revogada, o benefício da pensão especial, correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, **verbis**:

"Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo **inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção**;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente."

Por certo, é da letra do próprio artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que a Constituição da República de 1988 fez do título da percepção da pensão especial de ex-combatente, não a Constituição revogada, mas sim a Lei nº 5.315/67, que regulamentou o preceito constitucional.

Posto isso, é de se ver o que dispõe o artigo 1º da Lei 5.315/67 que:

"Art 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, **no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente**." (nossos os grifos).

Ao que se tem, considerar-se-á ex-combatente, para efeito de concessão da pensão especial prevista no artigo 53 do ADCT, aqueles que efetivamente tiveram participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial.

Admite, ainda, a jurisprudência, como ex-combatente também aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro.

Nesse sentido, veja-se, por todos, o seguinte precedente:

"PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE.

- Ex-combatente para efeito de concessão da pensão especial é também aquele militar que à época (16 de setembro de 1942 a 8 de maio de 1945) foi deslocado de sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro.

- Embargos rejeitados." (EResp nº 255.376/SC, Relator Ministro Fontes de Alencar, in DJ 12/5/2003).

Os militares, contudo, somente fazem jus à pensão especial de ex-combatente caso hajam sido licenciados do serviço ativo e com isso tenham retornado à vida civil, a teor da letra, ela mesma, do artigo 1º da Lei nº 5.315/67, **verbis**:

"Art 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, **no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente**." (nossos os grifos).

In casu, ao que se tem dos autos, o recorrido, antes da guerra, era militar, tendo participado do teatro de operações na Itália, fazendo parte da Força Expedicionária Brasileira, e, após a guerra, seguiu a carreira militar até completar o tempo de serviço para ser transferidos para a reserva remunerada.

Deste modo, não tendo sido licenciado do serviço ativo após a Segunda Guerra Mundial e, com isso, retornado à vida civil, não faz jus o militar à pensão especial de ex-combatente prevista no artigo 53, inciso II, do ADCT.

A propósito, vejamos-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. CARACTERIZAÇÃO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1997, o militar **insere-se no conceito de ex-combatente para fins de percepção da pensão especial, tão-somente na hipótese em que tenha licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil de forma definitiva. Se permaneceu na vida castrense, seguindo carreira até a reserva remunerada, não há direito ao benefício previsto no art. 53, inciso II, do ADCT.**

Recurso provido." (REsp nº 628.314/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 28/6/2004).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL (art. 53 do ADCT) CUMULADA COM OS PROVENTOS DA RESERVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI Nº 5.315/67.

1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 5.315/67, para alçar a condição de ex-combatente, exige-se que o militar, além de ter participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, **tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil definitivamente**.

2. In casu, o Impetrante, apesar de ter apresentado comprovante de participação em operações bélicas, ao término dos combates, continuou como integrante das Forças Armadas até sua passagem para a reserva remunerada, não ensinando, com isso, o direito à pensão especial.

3. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 666.224/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 26/9/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 890.724 - SP (2006/0214116-0)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE	: LEONILDA GONÇALVES REGASSI
ADVOGADO	: LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JARBAS LINHARES DA SILVA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Leonilda Gonçalves Regassi, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

II - Certidão de casamento de 25.09.1954 (nascimento: 16.01.1933), atestando a profissão de operário do marido; certidão de nascimento da filha, ocorrido no município de São Paulo, em 06.03.1956; cópia da matrícula 15.097 do Livro 2 de Registro geral do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, constando as seguintes anotações: imóvel com área de 36,30 hectares, pertencente ao pai da autora, doação de uma parte do referido imóvel para a requerente e seu marido, em 29.04.1980, com usufruto vitalício em favor dos doadores; registro de 14.09.1993, referente à escritura de divisão amigável da propriedade, cabendo à autora e ao cônjuge uma área de 3,868 alqueires de terras; declarações do ITR em nome do marido, referentes à Estância Santa Bárbara, de 9,2 hectares, emitidos de forma descontínua, entre 1994 e 2000 e notas fiscais de produtor, em nome do marido, emitidas de maneira descontínua, entre 1972 e 1998.

III - Autora admite não haver produção agrícola na propriedade da família desde 1990 e que o pasto está alugado. Declara morar no sítio e, na inicial, informa estar residente e domiciliada na zona urbana de Nova Aliança.

IV - Prova testemunhal vaga e imprecisa sobre o labor rural da requerente. Um dos depoentes informa que trabalhou para a autora e seu cônjuge, recebendo por dia. Esclarecem que não há produção agrícola na propriedade desde 1990 e que o pasto está alugado.

V - Início de prova material não corroborado pela prova testemunhal e pelo depoimento pessoal.

VI - Embora tenha implementado o requisito etário (já contava com 55 anos quando da promulgação da CF/88) não cumpriu os requisitos dos artigos 201, §7º, II, da CF/88, 5º, da LC nº 16/73 e art. 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo do trabalho no campo e carência.

VII - Apelação da autora improvida." (fl. 153).

Sustenta a recorrente, em síntese, que juntou aos autos início de prova material do exercício da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, a autorizar a contagem do tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Aduz, ainda, que o fato de o marido da autora ter exercido atividade urbana não obsta a concessão do benefício previdenciário pleiteado. Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 48, 102, 143 da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 157), não respondido (fl. 166) e admitido (fl. 187).

Tudo visto e examinado, decido.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, restou assegurada aos trabalhadores e empregados rurais cobertos pela antiga Previdência Social Rural (Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971), ora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 do aludido diploma legal, ou aos seus dependentes, a percepção dos seguintes benefícios:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:

I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e

II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, que exige a comprovação da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Editada a Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, o artigo 143 antes aludido passou a ter a seguinte redação:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (nossos os grifos).

A comprovação do tempo de serviço, por sua vez, seja ele urbano, seja rural, é informada pelo artigo 55 da Lei nº 8.213/91, cujo teor é o seguinte:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.



§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (nossos os grifos).

Veja-se, ainda, o que dispõe o atual Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999) sobre a prova do tempo de serviço:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143." (nossos os grifos).

Como se vê, é da lei que a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Vê-se, ainda, que a lista de documentos insere nos parágrafos 1º e 2º do artigo 62 do Decreto nº 3.048/99 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 62, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99).

E da interpretação sistemática do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 62 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, extrai-se que o início de prova material é aquele realizado mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos, pelo menos, ser contemporâneos dos fatos a comprovar.

Impõe-se ressaltar que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, no caso de início de prova material, haverá de existir a complementação da demonstração do tempo de serviço pela prova testemunhal.

Assim sendo, levando-se em consideração a lei vigente à época da decisão, o benefício, *in casu*, será devido, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995), não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Registre-se, nesse passo, que é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

É que, como bem ilustrou o eminente Ministro Edson Vidigal, quando do julgamento do Recurso Especial nº 228.000/RN, *in* DJ 28/2/2000, a exigência do início razoável de prova não "(...) leva ao convencimento de que o trabalhador rural deve obrigatoriamente provar, através de documentos escritos, todo o período exigido para a concessão do benefício; basta apresentar indícios de sua condição de rurícola que, corroborada com os depoimentos testemunhais feitos em juízo, inclusive quanto ao tempo de atividade, forneça ao julgador condições hábeis para a concessão do benefício, nos termos da lei."

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

I - Estando o acórdão recorrido do Tribunal a quo findado apenas na falta de início de prova material, a corroborar a prova testemunhal, mostra-se o acórdão desta Eg. Corte carente da apontada omissão de referência ao requisito do art. 143 da Lei 8.213/91.

II - Não há exigência legal de que o início de prova material se refira, precisamente, ao período de carência do art. 143 da referida lei, visto que serve apenas para corroborar a prova testemunhal.

III - Embargos rejeitados." (EDclREsp 321.703/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 8/4/2002 - nossos os grifos).

In casu, entretanto, decidiu o acórdão recorrido que, apesar de a autora ter produzido início de prova material hábil à demonstração da atividade rural, ausente na espécie a prova testemunhal, senão vejamos:

"(...)

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/65, dos quais destaco os que são mais importantes para o deslinde da questão: certidão de casamento de 25.09.1954 (nascimento: 16.01.1933), atestando a profissão de operário do marido; certidão de nascimento da filha, ocorrido no município de São Paulo, em 06.03.1956; cópia da matrícula 15.097 do Livro 2 de Registro geral do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, constando as seguintes anotações: imóvel com área de 36,30 hectares, pertencente ao pai da autora, doação de uma parte do referido imóvel para a requerente e seu marido, em 29.04.1980, com usufruto vitalício em favor dos doadores; registro de 14.09.1993, referente à escritura de divisão amigável da propriedade, cabendo à autora e ao cônjuge uma área de 3,868 alqueires de terras; declarações do ITR em nome do marido, referentes à Estância Santa Bárbara, de 9,2 hectares, emitidos de forma descontinua, entre 1994 e 2000 e notas fiscais de produtor, em nome do marido, emitidas de maneira descontinua, entre 1972 e 1998.

Em depoimento pessoal, afirma residir juntamente com o marido, na propriedade da família, de cerca de 4 (quatro) alqueires, localizada próximo à cidade de Nova Aliança. Informa que o pasto 'é alugado' para o Sr. Alcir Carreta e que, desde 1990, o casal não cultiva lavoura no sítio.

A primeira testemunha conhece a autora há muito tempo e afirma que trabalhou na propriedade rural dos pais, antes de se casar.

Declara, sem convicção, que a requerente sempre trabalhou no sítio da família e que atualmente cuida do quintal da propriedade.

Acrescenta que o pasto está alugado e que faz 10 (dez) anos que o casal não cultiva qualquer tipo de lavoura.

O segundo depoente conhece a requerente há 45 (quarenta e cinco) anos e informa que trabalhou para a autora e seu cônjuge, recebendo por dia. Esclarece que, desde 1990, o casal não exerce o cultivo agrícola na propriedade e que o pasto está alugado.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, 'a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontinua'.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.063/95, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 143 dispõe que: 'o trabalhador rural, na forma da alínea 'a' do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício', conforme tabela insere no art. 142.

Bem, neste caso, a autora já contava com 55 anos, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, portanto, conjugando a legislação mencionada, deve atender a exigência da carência por prazo superior a 03 (três) anos.

No entanto, compulsando os autos, verifica-se que o início de prova material não foi corroborado pelo depoimento pessoal, em que a própria autora admite que não exerce o cultivo em sua propriedade desde 1990 e que a criação de gado existente pertence a um terceiro, já que o pasto é alugado.

Além do que, a requerente declara morar no sítio, mas na inicial, indica estar residindo na zona urbana da cidade de Nova Aliança, onde, inclusive, recebeu a intimação, conforme certidão de fls. 75v. A prova testemunhal, por sua vez, é vaga e imprecisa. Um dos depoentes declara ter laborado para a família, recebendo por dia e, o outro, afirma sem convicção que a requerente sempre trabalhou na propriedade herdada dos pais.

Dessa maneira, o início de prova material não foi corroborado pelo depoimento pessoal e pela oitiva das testemunhas, não restando comprovada a atividade rural, como segurada especial, em regime de economia familiar.

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 201, §7º, II, da CF/88, 5º da LC 16/73 e 143 da Lei 8.213/91.

(...) (fls. 149/152 - nossos os grifos).

Assim, quando se pudesse considerar os documentos juntados como início de prova material, bastante à demonstração do exercício da atividade rural, ainda assim seria indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, inócurren na espécie.

3. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), **sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência**.

4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento como início de prova material, o acórdão recorrido decidiu que a prova testemunhal foi insuficiente para a comprovação do tempo de serviço, sendo indevido, desse modo, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

5. Recurso não conhecido." (REsp 345.422/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 19/12/2002).

Maiores considerações acerca da presença de prova testemunhal suficiente à demonstração do tempo de serviço relativo ao período de carência demandam o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos, inviável em sede de recurso especial, à luz do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3078)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.746 - SP (2006/0214112-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : IDES FLORENTUO HORIE
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGAÇA DE ALMEIDA E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Ides Florentuo Horie, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I- In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II- Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III- Apelação provida." (fl. 94).

Sustenta a recorrente que os documentos de registro civil, tais como a certidão de casamento, onde consta a profissão de seu marido como lavrador, constituem início de prova material do exercício da atividade rural, a autorizar a contagem do tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil, 106 da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 114), não respondido e admitido (fl. 134).

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a certidão de casamento, onde consta a profissão do marido da autora com agricultor, desde que corroborada por prova testemunhal, pode ser considerada como início de prova material hábil à comprovação da atividade rural.

Nesse sentido, veja-se, por todos, o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias." (AR nº 888/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 12/11/2001 - nossos os grifos).

Tal entendimento jurisprudencial, contudo, não se ajusta à espécie, eis que à luz do próprio acórdão recorrido, a autora não comprovou, mediante suficiente início de prova material e no período equivalente à carência, a condição de trabalhadora rural, valendo conferir, a propósito, o **decisum**, ele mesmo:

"(...)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de seu casamento, celebrado em 7/10/60 (fls. 8), constando a sua qualificação de doméstica e de lavrador de seu marido. Entretanto, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, observo que o cônjuge da autora recebe aposentadoria por invalidez, estando cadastrado como industrial e forma de filiação empregado, desde 1º/12/78.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

(...)" (fl. 91 - nossos os grifos)

In casu, ao que se extrai do acórdão recorrido, a certidão de casamento, na qual consta a profissão de seu marido como lavrador não pode ser considerada como início de prova material à comprovar o tempo de serviço rural, eis que, existem nos autos outros documentos, mais recentes, que dão conta que o cônjuge da autora exerceu atividades urbanas, com registo na Carteira de Trabalho e Previdência Social, tanto é que referido cônjuge recebe aposentadoria por invalidez e era cadastrado na Previdência Social como industrial, na condição de empregado, desde dezembro de 1978.

De tanto resulta que, ressentido-se a autora de início de prova material, requisito este indispensável à obtenção de aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL.

NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE AS PROVAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL NO PERÍODO DA CARÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal, havendo entendimento predominante no sentido de que, na ausência de início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade.

2. A certidão de casamento, desde que corroborada por prova testemunhal, é considerada como início de prova material hábil à comprovação da atividade rural. Todavia, in casu, reafirme-se que a sentença e o acórdão recorrido, com base nas provas existentes nos autos, entenderam que a autora não comprovou, mediante suficiente início de prova material e no período equivalente à carência do benefício, a condição de trabalhadora rural, requisito este indispensável à obtenção da aposentadoria por idade rural.

3. Dessa forma, não-comprovada a condição de trabalhadora rural, na forma do art. 106 da Lei 8.213/91 e no prazo da carência, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade rural, incidindo, à espécie, o óbice do verbatim sumular nº 149/STJ.

4. Agravo regimental conhecido, porém improvido." (AgRg no REsp 819015/GO, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 14.08.2006 - grifos nossos)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 891.526 - RS (2006/0212503-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RAQUEL EUGENIA MARTINS VILARINHO (PRESA)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

É deste teor o pronunciamento do Ministério Público Federal (Sub-procurador-Geral Wagner Natal):

"1. Trata-se de recurso especial interposto pelo representante do Ministério Público Estadual contra acórdão do Tribunal *a quo* que revogou a prisão preventiva a acusado de prática de delito considerado hediondo (ou equiparado).
2. Irresignado, sustenta o recorrente, em suma, que a decisão vergastada negou vigência ao art. 2º, inciso II, da Lei nº 8072/90, apresentando julgados em sentido diverso do recorrido.
3. Não assiste razão ao membro do *Parquet*. A Lei de Crimes Hediondos, ao obstar a concessão de liberdade provisória, não exonerou o julgador de fundamentar a decretação da prisão cautelar. Com efeito, admite-se o não deferimento da referida benesse, desde que a custódia tenha sido determinada em obediência aos preceitos e princípios legais e constitucionais.
4. Nesse sentido, em situação semelhante, opinou o ilustre Sub-procurador-Geral da República, Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre, nos autos do HC nº 23.425/SC, da seguinte forma:

'06. Da leitura do v. acórdão vergastado, verifica-se que não houve, em nenhum momento, o exame de qualquer fato concreto a justificar a decretação da medida constritiva excepcional, com base na garantia da ordem pública, para a aplicação da lei penal, ou por conveniência da instrução criminal. A motivação se restringiu ao fato de o crime ser equiparado a hediondo e, diante da vedação inscrita no artigo 2º, II, da Lei dos Crimes Hediondos, ser insuscetível de liberdade provisória.

07. Tal argumentação é insubsistente pois a determinação da custódia cautelar deve ser precedida de convincente fundamentação, baseada em fatos concretos que indiquem que a prisão se faz necessária, atendendo aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência pátria, não bastando o fato de se tratar de crime hediondo.

08. A corroborar tal entendimento, os precedentes desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

'Penal. Processual. Tráfico ilícito de entorpecentes. Prisão em flagrante. Manutenção. Fundamentação. 'Habeas corpus'.

1. A Constituição Federal, em seu art. 93, IX, exige a motivação de todas as decisões judiciais, sob pena de nulidade.

2. A mera referência ao caráter hediondo do crime em tese praticado, por si só, não justifica a manutenção da prisão, que exige sejam atendidos os pressupostos inscritos no CPP, art. 312.

3. 'Habeas Corpus' conhecido; pedido deferido, sem prejuízo de que nova custódia venha a ser decretada, desde que devidamente fundamentada.' (HC nº 16.651/MG, rel. Min. Edson Vidigal, DJ 13/08/2001)

'Criminal. HC. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Ausência de concreta fundamentação. Necessidade da medida não-demonstrada. Ordem concedida.

Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante.

Precedentes.

O simples fato de se tratar de crime hediondo não basta para que seja determinada a segregação.

Não demonstrada a necessidade da medida, deve ser revogada a custódia processual.

Ordem concedida para revogar a prisão cautelar efetivada contra PAULO ARAÚJO MARQUES, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, mediante condições a serem estabelecidas pelo Julgador de 1º grau, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta.' (HC nº 18.320/SP, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 04/02/2002)

'Processual Penal. Prisão em flagrante. Tráfico de entorpecentes. Liberdade provisória. Ausentes requisitos da prisão preventiva.

1 - O fato de tratar-se de crime hediondo, isoladamente, não é impeditivo da liberdade provisória, haja vista princípios constitucionais regentes da matéria (liberdade provisória, presunção de inocência, etc.). Faz-se mister, então, que, ao lado da configuração idealizada pela Lei nº 8.072/90, seja demonstrada também a necessidade da prisão.

2 - A manutenção da prisão em flagrante só se justifica quando presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, nos moldes do art. 310, parágrafo único do CPP. O fundamento único da configuração de crime hediondo ou afim, sem qualquer outra demonstração de real necessidade, nem tampouco da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, não justifica a manutenção da prisão em flagrante.

3 - Recurso não conhecido.' (RESP nº 243893/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 11/09/2000)

09. Com estas considerações, manifesto opinamento favorável à concessão da ordem, para revogar a prisão cautelar efetivada contra o paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de ulterior decretação de custódia, devidamente fundamentada.'

5. De igual modo, acolhendo os fundamentos daquele parecer, julgou essa Corte Superior:

'*Habeas corpus*. Tráfico de entorpecentes (lança-perfume). Prisão em flagrante. Revogação, pelo tribunal *a quo*, do benefício da liberdade provisória. Necessidade de fundamentação. Art. 312, do CPP

- Não basta para a decretação da custódia cautelar a simples qualificação do delito como hediondo, devendo ser atendidos os requisitos do art. 312, do CPP, fundamentando a necessidade da prisão.

- Ordem concedida.' (HC 23.425/SC, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 04/11/02, pg. 225).

6. Do exposto, o Ministério Público Federal opina pelo não provimento do presente recurso."

Corretos se me apresentam o parecer e o acórdão recorrido. É da nossa jurisprudência:

"Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Fundamentação (falta).

1. Toda medida cautelar que afete pessoa haverá de conter os seus motivos, por exemplo, a prisão preventiva haverá de ser sempre fundamentada, quando decretada e quando denegada (Cód. de Pr. Penal, art. 315).

2. Sendo lícito ao juiz, no caso de prisão em flagrante, conceder ao réu liberdade provisória (Cód. de Pr. Penal, art. 310, parágrafo único), o seu ato, seja ele qual for, não prescindirá de fundamentação.

3. Tratando-se de ato (negativo) sem suficiente fundamentação, é de se reconhecer, daí, que o paciente sofre a coação ensejadora do **habeas corpus**.

4. A simples capitulação legal do crime como hediondo não impede a concessão de liberdade provisória.

5. **Habeas corpus** deferido."

Tal o contexto, nego seguimento ao recurso especial à vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, aplicado analogicamente, por força do art. 3º do Cód. de Pr. Penal.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 895.857 - AM (2006/0132025-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO : FREIDA DE SOUZA BITTENCOURT E OUTRO
ADVOGADO : HELCIO RODRIGUES MOTTA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Estado do Amazonas, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão das Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PROVENTOS. RECLASSIFICAÇÃO DE CARGO. VANTAGEM INDIVIDUAL. ATUALIZAÇÃO DEVIDA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- As normas contidas no art. 40 e parágrafos da Constituição Federal são auto-aplicáveis. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão dos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade, pressupõem tão somente a existência de lei prevendo-os em relação a estes. Uma vez outorgado direito aos servidores em atividade, dá-se, pela existência da norma constitucional, a repercussão no campo patrimonial dos aposentados.

- A revisão dos proventos da aposentadoria será efetuada sempre que houve modificação dos servidores em atividade, estendendo-se aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles.

- A reclassificação de cargos não tem o condão de subtrair vantagens integrantes dos proventos de servidores inativos, sob pena não só de desviar-se da finalidade organizacional que a promove, assumindo um caráter de extrema lesividade, mas sobretudo de contrariar inquestionavelmente preceito constitucional.

- SEGURANÇA CONCEDIDA." (fl. 148).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 203).

Alega o recorrente que o acórdão recorrido foi omissivo, eis que "(...) a análise da natureza dos valores pretendidos pela Parte Recorrida e seus consectários (1) impossibilidade de se eleger como paradigma, para fins de extensão com base no art. 40, § 8º (hoje com seu preceito no art. 7º, da EC nº 41/03), um cargo comissionado, sob pena de aplicação do instituto da **paridade entre ativos e inativos** fora da hipótese constitucionalmente prevista, eis que a mesma não



se aplica para casos de aposentadoria baseada na **estabilidade financeira** equivalente a cargo comissionado; e (2) violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF/88, porquanto estaria sendo reconhecido, absurdamente, um **direito adquirido** em favor da Parte Impetrante, de ver suas vantagens de estabilidade financeira perpetuamente vinculadas ao cargo ou função de confiança de origem.” (fl. 222).

A violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial. Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

”Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**” (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

”PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum.

Recurso provido.” (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, as questões tidas como omissas, relativas à natureza jurídica da vantagem pretendida pelos impetrantes, bem como em relação à isonomia dos servidores inativos com os da ativa, foram devidamente analisadas pelo Tribunal **a quo**.

É, com efeito, o que se recolhe do acórdão recorrido, cujos termos são os seguintes:

”(…)

A explanação supramencionada espelha com clareza o art. 40, § 8º da Constituição Federal que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, veio salvaguardar os inativos de possíveis disparidades entre seus proventos e os percebidos pelos servidores em atividade.

(…)

Ainda, aos aposentados devem ser estendidas, sob pena de violação ao § 8º (acrescentado pela EC n 20/98), art. 40, da Constituição Federal, todas e quaisquer vantagens concedidas por lei ao servidor público em atividade, não se podendo contra esse proceder, invocar, quaisquer dispositivos de lei ordinária. Com efeito, aquele dispositivo constitucional está assentado no princípio salutar da isonomia. Portanto, não é certo interpretá-lo de modo a colocar os servidores aposentados à margem de novas vantagens atribuídas aos servidores da ativa, salvo aquelas, que embora previstas em lei, são de índole temporária (diárias, ajuda de custo, etc.). Prevista a isonomia da forma que o foi, basta que haja uma lei assegurando aos servidores em atividade uma vantagem ou uma gratificação para que gozem, também, os inativos, posto que esta proposição se faz mediante aplicação da norma constitucional.” (fls. 153/155).

Ainda, do voto proferido em sede de embargos de declaração:

”(…)

A vantagem pleiteada não é ilegal, tendo sido inserta dentre os benefícios descritos nos vencimentos dos Impetrantes, que apenas procuraram em juízo a atualização do valor, que estava muito aquém do valor pago atualmente, o que é indiscutivelmente inconstitucional, dado o princípio da isonomia.

A respectiva gratificação tem feição genérica, não estando atrelada a quaisquer condições que a limite ou discrimine apenas alguns servidores, não havendo, assim, que se falar em impossibilidade jurídica do pedido nem tampouco em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, argumento este que não guarda qualquer pertinência.

(…)” (fl. 205 - nossos os grifos).

Ao que se tem, decidiu o Tribunal **a quo** que a vantagem pleiteada tem natureza genérica, daí porque não se caracteriza como **propter laborem**, e que os impetrantes têm direito ao recebimento da gratificação, isonomicamente, com os servidores da ativa.

De tanto, resulta que inexistente, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo Tribunal **a quo**.

Ademais, mesmo que alegue omissão no acórdão impugnado, ante à suposta ausência de apreciação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o recurso não merece seguimento.

É que, embora fosse firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, caracterizada a omissão relativamente a questão constitucional, era de se julgar violado o artigo 535 do Código de Processo Civil, resta assentado, presentemente, que, em casos tais, em havendo interposição de recurso extraordinário, estar-se-ia, se admitido o recurso especial, a usurpar a competência do Excelso Supremo Tribunal Federal, que se satisfaz, para a abertura da via excepcional, com a só oposição dos declaratórios.

Nesse sentido:

”PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO QUANTO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - PENHORA - PRECEDENTES.

1. Não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão em torno de dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência da Suprema Corte na análise do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários. Mudança de entendimento da Relatora em face da orientação traçada no EREsp 162.765/PR.

(…)” (REsp nº 505.005/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, **in** DJ 25/2/2004).

”PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. DECISÃO NÃO UNÂNIME. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 207/STJ. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO A MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NA VIA ESPECIAL.

(…)

2. Quando o STJ, tendo por violado o art. 535, do CPC, declara omissa o acórdão recorrido e determina a volta dos autos ao Tribunal de origem para que supra a falha, assim o faz para que não haja supressão de instância, vale dizer, para que não se pronuncie sobre questão federal (infraconstitucional), ainda não decidida pela instância a quo. Assim, referindo-se a omissão a assunto de assento constitucional, mesmo que o processo volte ao Pretório recorrido, a providência será inócua, pois a esta Superior Corte falece competência para emitir provimento jurisdicional sobre questões de natureza magna.

3. Agravo regimental improvido.” (AgRgAg nº 328.042/CE, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 11/12/2000).

Ou, em outra hipótese, não havendo interposição do recurso extraordinário, plenamente admissível por força da só oposição dos declaratórios, como se afirmou acima, a preclusão inibiria a via especial.

Isto porque, repise-se, diferentemente do Superior Tribunal de Justiça, firme em que o requisito do prequestionamento somente resta atendido quando a questão tenha sido efetivamente discutida e decidida pelo Tribunal **a quo**, restou consolidado, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 219.934/SP, que, para se ter como prequestionada, basta que a questão tenha sido suscitada em sede de embargos de declaração rejeitados, nada importando que sejam (Súmula do STF, Enunciado nº 356).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 896.187 - DF (2006/0176810-4) (3081)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : PAULO ROBERTO BORGES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO E OUTROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

1. À luz do disposto no artigo 252, inciso I, do Código de Processo Penal, manifesto meu impedimento nestes autos.
2. À Secretaria Judiciária, para as providências cabíveis.
3. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 896.686 - RS (2006/0233003-1) (3082)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : CLEUSA MARIA CARBONEL LENKE

ADVOGADO : ARNALDO JAIR TAVARES LOUZADA

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Cleusa Maria Carbonel Lenke, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR ESTADUAL. PROFESSORA ESTADUAL INATIVA. VENCIMENTOS. PERDAS SALARIAIS. CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL EM URV. PRESCRIÇÃO. No caso em comento, não se configura a perda do fundo de direito, mas apenas a prescrição quinquenal das parcelas. Precedentes do STJ. A edição das Leis 10.085/94, 10.128/94 e 10.189/94, conferindo aos

servidores a reposição inflacionária do período requerido, demonstra que não há diferenças a serem alcançadas. APELO DESPROVIDO." (fl. 160).

Alega o recorrente que tem direito à inclusão do índice resultante da conversão de cruzeiros reais em URV, ao argumento de que a Lei nº 8.880/94, que determinou a conversão pelo valor da URV, tem caráter geral, caracterizando-se reajuste geral dos vencimentos dos servidores.

A violação do artigo 22, incisos I e II, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.880/94 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 168), respondido (fl. 184) e admitido (fl. 212).

Tudo visto e examinado, decido.

A questão está na inclusão de índice nos vencimentos do recorrente, servidor público estadual, resultante de errônea aplicação do critério de conversão de cruzeiros reais em URV, determinado pela Lei nº 8.880/94.

Editada a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, instituiu-se a URV - Unidade Real de Valor - na qual deveriam ser convertidos, em 1º de março de 1994, os valores das tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, na forma prevista no seu artigo 21, **verbis**:

"Art. 21. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos **servidores civis e militares** serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV **do último dia do mês de competência**, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória; e
II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior." (nossos os grifos).

Incidindo a URV, embora a partir de 1º de março de 1994, na conversão, como previa o artigo 21 acima transcrito, seriam considerados os valores nominais dos vencimentos no último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, para a conversão dos vencimentos dos servidores que recebiam nessa data, levando-se em conta, contudo, para os servidores que não percebiam seus vencimentos na data ali estabelecida (último dia do mês), a data do efetivo pagamento, a fim de garantir-lhes a manutenção do poder aquisitivo, do mesmo modo como previsto no artigo 18, incisos I e II, do mesmo diploma legal, em relação aos trabalhadores em geral:

"Art. 18. Os salários dos trabalhadores em geral serão convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

I - dividindo-se o valor nominal vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, **na data do efetivo pagamento**, de acordo com Anexo I desta medida provisória; e
II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

A aludida Medida Provisória perdeu a sua eficácia, pois não fora convertida em lei dentro do prazo constitucional de 30 dias, tendo o Poder Executivo editado, em 29 de março de 1994, a Medida Provisória de nº 457, e em 28 de abril de 1994, a Medida Provisória nº 482, que determinavam:

"Art. 21. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos **servidores civis e militares e membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público da União** são convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV **do último dia desses meses**, respectivamente, independentemente da data do pagamento, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória; e
II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior." (nossos os grifos).

E, não somente sobre os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, que recebiam no último dia do mês, mas também dos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, **que não percebiam seus vencimentos na data ali estabelecida (último dia do mês)**, foi determinada a conversão pelo valor da URV vigente no último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

Dessa forma, a conversão dos valores de vencimentos e proventos expressos em cruzeiros reais para URV, nos termos das Medidas Provisórias nº 457 e 482, provocou perda significativa no valor real da remuneração desses servidores, já que a URV era corrigida diariamente.

Ocorre, contudo que, convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Financeiro Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências (Plano Real), a redação reproduzida no texto legal foi a da primeira Medida Provisória, de nº 434, prevalecendo, por isso, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias e da Lei nº 8.880/94, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos, deveria ser considerado o valor da URV da data do efetivo pagamento, de forma a garantir-lhes a irredutibilidade vencimental, assegurada nos artigos 37, inciso XV, e 39, parágrafo 2º, combinados com o artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República.

Não foi outro o entendimento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADin nº 1.797-0:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (RECIFE/PE), PROFERIDA NA SESSÃO DE 15 DE JANEIRO DE 1998. EXTENSÃO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DE ERRO VERIFICADO NA CONVERSÃO DE SEUS VALORES EM URV. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62, 96, II, B, E 169 DA CF.

A Medida Provisória nº 434/94 não determinou que a conversão, no caso sob enfoque, se fizesse na forma prevista em seu art. 21, ou seja, com base na média dos resultados da divisão dos vencimentos de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pela URV alusiva ao último dia do respectivo mês de competência, mas, sim, pela regra geral do art. 18, que indicava para divisor a URV correspondente à data do efetivo pagamento. Interpretação autorizada não apenas pela circunstância de não poderem os magistrados ser considerados simples servidores mas, também, tendo em vista que as folhas de pagamento, nos órgãos do Poder Judiciário Federal, sempre foram pagas no dia 20 do mês, em razão da norma do art. 168 da Constituição Federal, como entendido pelo STF, ao editar as novas tabelas de vencimentos do Poder Judiciário, em face da referida Medida Provisória nº 434/94.

Não obstante o Chefe do Poder Executivo, ao reeditar a referida medida provisória, por meio da de nº 457/94, houvesse dado nova redação ao art. 21 acima mencionado, para nele abranger os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, a lei de conversão (Lei nº 8.880/94) não reproduziu o novo texto do referido dispositivo, mas o primitivo, da Medida Provisória nº 434, autorizando, portanto, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos em referência, haveria de ser tomada por divisor a URV do dia do efetivo pagamento.

Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal. Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada." (in DJ 13/10/2000).

Confirmam-se, ainda, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE SALÁRIOS EM URV. Lei nº 8.880/84, Art. 22. DIFERENÇA DE 11,98%.

1. A conversão de salário em URV deve ser feita na data do efetivo pagamento. (CF, Art. 168).

2. Recurso não conhecido." (REsp nº 228610/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 27/03/2000).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO JUDICIÁRIO ESTADUAL. CONVERSÃO ERRÔNEA DE SALÁRIO EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LEI Nº 8.880/94. REPOSIÇÃO DE 11,98%. APELAÇÃO NEGADA. APLICAÇÃO CORRETA DO ART. 557, CPC. ANÁLISE CONJUNTA COM O ART. 475, CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, a conversão salarial em URV, de que cuidou a Lei nº 8.880/94, em relação àqueles servidores que têm a data de pagamento nos termos da liberação orçamentária estabelecida pelo art. 168 da Carta Magna, deve-se dar na data do efetivo pagamento.

Devido o percentual de 11,98% incidente nos vencimentos dos recorridos, resultante do errôneo critério de conversão utilizado pela Administração.

Jurisprudência uníssona e pacífica.

Aplicação correta do art. 557 do CPC, não se evidenciando a alegada violação ao art. 475, CPC.

Recurso desprovido." (REsp nº 402.573/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 13/5/2002).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV'S. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

A conversão de que trata o art. 22, da Lei nº 8.880/94, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida em consequência do art. 168, da Constituição Federal, deve observar a data do efetivo pagamento.

Interpretação sistêmica do conteúdo da Lei nº 8.880/94, cuja Exposição de Motivos proclama a manutenção do poder aquisitivo dos trabalhadores e servidores públicos.

Recurso especial conhecido e desprovido." (AgRg no REsp nº 655904/MS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 08/11/2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV'S. PERCENTUAL DE 11,98%.

1 - Aos membros do Poder Judiciário, como é o caso vertente, como também aos seus funcionários, porque não recebem no último dia do mês, mas têm como data base do efetivo pagamento o dia 20, assiste o direito de perceberem a diferença de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais em URV's, conclusão a que se chega, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias que regularam o assunto e da Lei nº 8.880/94.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp 222.201/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 16/11/99).

E, para os servidores públicos dos Estados e Municípios, com igual razão de decidir, se não recebem seus vencimentos no último dia do mês, também há de se levar em conta a data do efetivo pagamento para a conversão de seus vencimentos em URV, de forma a garantir-lhes a irredutibilidade de vencimentos, garantida nos artigos 37, inciso XV, e 39, parágrafo 2º, combinados com o artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República, cogentes para todos os entes federativos.

Por certo, não dispôs, ao final, de modo diverso a Lei nº 8.880/94 acerca do critério de conversão em URV dos salários dos demais trabalhadores, tal como se recolhe na letra do seu artigo 19, senão vejamos:

"Art. 19. Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - Extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 8º Da aplicação do disposto deste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7º, inciso VI, da Constituição."

Com efeito, a Lei nº 8.880/94, que modificou o Sistema Monetário Nacional, é norma de ordem pública, tendo, pois, eficácia imediata e geral, para todos os servidores públicos, federais, estaduais e municipais, como se recolhe, por todos, nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. CONDENÇÃO. PERCENTUAL A SER AUFERIDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

I- Já está pacificado nesta Corte que o índice de 11,98% só é devido aos servidores públicos federais do executivo, legislativo e ministério público, cujos vencimentos estão submetidos à norma do art. 168 da Constituição Federal.

II- Os servidores do Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, em razão da indevida aplicação da Lei Estadual nº 6.612, de 16.05.1994, na conversão dos seus vencimentos em URV, fazem jus à diferença de reajuste, calculado com base na Lei Federal nº 8.880/94.

III- O percentual devido aos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, resultante da substituição da lei estadual pela lei federal, deverá ser apurado em liquidação de sentença.

III- Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 782297/RN, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 10/04/2006).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO SALARIAL EM URV. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

Esta Corte, analisando casos análogos, aduziu ser a Lei nº 8.880/94, que modificou o Sistema Monetário Nacional, de ordem pública, possuindo aplicação geral e eficácia imediata, sendo, pois, aplicável a regra de conversão salarial em URV aos servidores federais, estaduais, distritais e municipais. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 302.363/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 22/10/2001).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. APLICABILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO.

- A Lei nº 8.880/94, como norma de ordem pública, por via do qual modificou-se o Sistema Monetário Nacional, possui aplicação geral e eficácia imediata.

- Dentro dessa linha de pensamento, a regra de conversão deve ser comum, ou seja, aplicável tanto aos servidores federais como aos distritais, estaduais e municipais.

- Esta Colenda Corte já firmou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança não é via adequada para o pagamento de diferenças anteriores ao ajuizamento da ação.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido." (REsp nº 314.132/DF, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 25/06/2001).

Forçoso afirmar, assim, de um lado, o direito do servidor público, federal, estadual ou municipal - que não recebe seus vencimentos na data estabelecida na Lei nº 8.880/94 - ao índice que resultar da diferença entre o valor da URV vigente no último dia dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94 e o valor da URV vigente na data do seu efetivo pagamento.

In casu, é da própria letra do acórdão recorrido que a recorrente recebia seus vencimentos no último dia de cada mês, pelo que não há se falar no alegado direito ao recebimento do percentual de 11,98%.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 896.881 - SC (2006/0234261-7) (3083)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDPREVS - SC - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS.

1. Prescrevendo o título executivo que os juros de mora serão computados a partir da sentença, não se cogita da sua exclusão em sede de liquidação de sentença, por força da coisa julgada material, até que efetuado o pagamento da integralidade da dívida. Precedentes desta Corte.

2. São devidos juros de mora na atualização da conta objeto de precatório complementar, desde a apresentação da conta até a data da requisição judicial." (fl. 71).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados. (fl. 80).

Sustenta a recorrente que é indevida a incidência de juros de mora entre a expedição do precatório e seu efeito pagamento, eis que este se dá dentro do prazo fixado na Constituição Federal, inexistindo mora ou inadimplemento da obrigação por parte da Fazenda Pública.

A violação dos artigos, 17, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, e 100, parágrafo 4º, da Constituição Federal funda a insurgência especial. Recurso tempestivo (fl. 82), respondido (fl. 95) e admitido (fl. 107).

Tudo visto e examinado, decido.

A questão é a do cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça havia se pacificado no sentido de serem devidos os juros de mora entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento, que deveriam ser cobrados mediante a expedição de precatório complementar.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art. 544, § 3º, do CPC, conheceu do agravo de instrumento e deu provimento ao recurso especial, para fins de incluir os juros de mora na conta formadora do precatório complementar, em face de o Acórdão a quo entender não serem os mesmos devidos.

2. A jurisprudência desta Corte Superior está fortemente assentada na compreensão de que devem ser incluídos juros de mora na conta formadora do precatório complementar.

3. No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual, deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.

4. A expedição do precatório não produz o efeito de pagamento, razão pela qual não elide a incidência dos juros moratórios nos honorários advocatícios, que serão computados enquanto não solvida a obrigação.

5. São cabíveis, portanto, juros de mora, na atualização do débito para expedição de precatório complementar sobre a verba honorária advocatícia.

6. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 346.164/SP, Relator Ministro José Delgado, in DJ 11/6/2001).

"Processual Civil. Precatório Complementar. Cálculos dos Juros Moratórios. Incidência.

1. Na expedição de precatório complementar, atualizado monetariamente o valor principal da dívida, igualmente deverão ser calculados os juros moratórios, incidindo sobre o débito subjacente, contados entre a data da última homologação e o respectivo pagamento.

2. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido." (REsp nº 172.674/DF, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, in DJ 2/10/2000).



Entendeu-se, com base na interpretação dos artigos 730 e 794, ambos do Código de Processo Civil e 955 do Código Civil, combinado com o artigo 1º da Lei nº 4.414/64, que a expedição do precatório judicial não produzia efeito de pagamento, razão pela qual deveriam ter incidência os juros de mora enquanto não houvesse o efetivo adimplemento da obrigação.

Ocorre, todavia, que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, inovando posicionamento anterior no sentido de que a incidência de juros de mora decorria de norma infraconstitucional, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público (cf. RE nº 305.186/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, **in** DJ 18/10/2002).

Asseverou-se, naquela oportunidade, que "(...) a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar."

E ainda, **verbis**:

"(...)

Registre-se, por último, que a EC 30/2000 imprimiu nova redação ao citado § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos 'até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.'

Duas novidades, portanto: atualização protraída para a ocasião do pagamento, exatamente para evitar a perenização da dívida, com precatórios sucessivos; e atualização especificada como de natureza **monetária**, sem menção a juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado -, não são eles devidos, em casos tais.

"(...)"

Tal entendimento foi ratificado pelo Plenário daquela Corte, quando do julgamento do RE nº 298.616/SP, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, cujo acórdão encontra-se assim ementado:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (**in** DJ 3/10/2003).

Do exposto, resulta que, se a entidade de direito público realiza o pagamento do valor consignado no precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.

A **contrário sensu**, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente da Egrégia Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça:

"EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considerada que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora.

2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente) a incidir juros de mora.

3. No caso concreto, o acórdão contra o qual se dirigiu o recurso especial afirmou a inexistência de mora, não se podendo cogitar, por conseguinte, da incidência de juros moratórios." (EREsp nº 449.848/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, **in** DJ 19/12/2003).

Ocorre que, ao que se tem dos autos, a sentença que se está a executar fixou a incidência dos juros de mora até a data do efetivo pagamento, nos moldes do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça à época de sua prolação.

E, inobstante tenha esta Corte modificado seu entendimento para seguir a orientação firmada pelo Pretório Excelso no sentido de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório e a do efetivo pagamento do débito, tem-se, **in casu**, que a aplicação desta nova orientação implicaria em ofensa à coisa julgada, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença exequenda.

Confira-se, a propósito, os seguinte precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE.

1. A decisão judicial alcançada pelo manto da coisa julgada é inalterável.

2. Alterar o dispositivo de decisão transitada em julgado em sede de execução, por meio de simples petição, viola a garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

2. Agravo regimental provido para negar provimento ao agravo de instrumento." (AgRgAg nº 519.862/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, **in** DJ 14/6/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE.

I - A sentença exequenda que previu a incidência de juros de mora até o depósito da integralidade da dívida, inclusive em relação aos precatórios suplementares, transitou em julgado, sendo descabido o afastamento de tais consectários em razão da alteração do entendimento jurisprudencial. Precedente: AGA nº 519.862/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/06/2004.

II - Recurso especial improvido." (REsp nº 636.071/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 14/3/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 897.062 - SP (2006/0147739-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : BENILDO LOPES DE FREITAS (PRESO)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Primeiro Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento ao pedido revisional reduziu as penas de Benildo Lopes de Freitas a 23 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa pelo latrocínio; a 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa, pelo roubo; e a 2 meses e 10 dias de detenção, pela resistência, no processo da ação penal a que respondeu como incurso nas sanções dos delitos tipificados nos artigos 157, parágrafo 3º; 157, parágrafo 2º, incisos I e II e artigo 329, todos do Código Penal.

Além da divergência jurisprudencial, funda a insurgência especial a violação ao artigo 59, do Código Penal, **verbis**:

"Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, a conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível."

E teria sido violado porque "(...) o legislador, ao contrário do v. acórdão recorrido, expressamente distingue ANTECEDENTES (circunstância judicial - artigo 59) de REINCIDÊNCIA (circunstância agravante - artigo 61, inciso I do Código Penal), não exigindo para existência de maus antecedentes, tenha o agente sido condenado por sentença transitada em julgado." (fls. 52).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que, "(...) cassando-se o v. acórdão recorrido, para que seja restabelecida a r. decisão revisada, quanto aos acréscimos na fixação das penas-base pelos maus antecedentes, eis que resulta de condenação distinta (fls2 662) daquela que amparou o reconhecimento da reincidência (fls 752)." (fl. 193).

Recurso tempestivo (fl. 44), não respondido (fl. 83) e admitido na origem (fls. 85/86).

Agravo de instrumento provido. (fl. 231).

O Ministério Público Federal veio improvimento do recurso, em parecer assim sumariado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE E DO AGRAVAMENTO POR REINCIDÊNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO." (fl. 237).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A Constituição da República, na letra do inciso LV do seu artigo 5º, assegurou aos acusados em geral o direito à ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes, definindo-se como uma de suas expressões a resposta do imputado às impugnações recursais.

Ao que se tem dos autos, a despeito de intimado para o ofertamento das contra-razões do recurso interposto pelo Ministério Público (fl. 81), não se manifestou o advogado constituído (fl. 83), vindo os autos a esta Corte Federal Superior sem a resposta do réu, **peça essencial do processo, sob pena de nulidade**.

Determino, pelo exposto, a restituição do feito à origem, intimando-se o recorrido para que constitua novo defensor, ou, caso contrário, sejam os autos remetidos à Defensoria Pública local para que venha resposta ao recurso do Ministério Público.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 897.809 - RS (2006/0236856-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADILSON LEONTINO SOUZA FALCÃO E OUTROS
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO.

Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquele suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único.

Expedido o precatório apenas quanto ao valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada.

Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

Agravo de instrumento provido. Regimental prejudicado." (fl. 74)

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 535, inciso II, 538, parágrafo único, 730, 731, 739 e 793 do Código de Processo Civil, 23, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.995/00e 2º-B da Lei nº 9.494/97 funda a insurgência especial.

Sustenta a recorrente que, deixando de acolher os embargos de declaração opostos visando ao prequestionamento explícito, o Tribunal **a quo** incorreu em omissão, deixando de apreciar as matérias constantes nos dispositivos violados.

Aduz que a oposição dos embargos declaratórios teve fim de prequestionamento, sendo indevida, desse modo, a multa de 1% (um por cento), aplicada.

Alega, em síntese, ser indevida a expedição de precatório nas hipóteses em que não há trânsito em julgado da sentença, seja no processo de conhecimento, seja no processo de execução e de embargos do devedor, bem como que o relator não poderia ter negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento, eis que não se tratava de manifesta improcedência do pedido.

Aduz, ainda, a impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, daí a impossibilidade de se expedir precatório com base no artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal **a quo** persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, ao que se tem dos autos, a questão, qual seja, a da possibilidade de expedição de precatório de parte incontroversa da dívida, foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ao que se recolhe dos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão do embargante que não a de obter prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no **decisum**, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR.

O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir. É desnecessário, para se haver como prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

(...)

Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg 272639/RJ, Relator Ministra Nancy Andrichi, **in** DJ 08/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argui na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.

(...)" (REsp 204.74/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 10/4/95).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, ou ainda, quando houver obscuridade ou contradição no decísium.

2. Em havendo o acórdão embargado decidido a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg 375.893/GO, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2002).

Outrossim, este Tribunal consolidou já o entendimento no sentido de não ser cabível a multa do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil quando os declaratórios apresentarem notório propósito de prequestionamento, conforme Enunciado nº 98 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça **verbis**:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA - TERMO INICIAL - PERÍCIA JUDICIAL - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DE MULTA.

- O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-acidente é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente. Precedentes desta Corte.

- Não se revestem de caráter protelatório os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento. Exclusão da multa aplicada. Incidência da Súmula 98 desta Corte.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 383.792/MG, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 5/8/2002 - nossos os grifos).

Decidido isso, o artigo 587 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 587. A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo."

Extrai-se do dispositivo legal supratranscrito que a execução será definitiva sempre que fundada em decisão transitada em julgado que extinguiu o processo de conhecimento ou em título extrajudicial.

Assim sendo, iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos à execução ou de superveniente interposição de recurso de apelação recebido no efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil), a despeito de suspender a execução (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), não tem o condão de transformar a execução definitiva em provisória, isso porque a execução que se inicia como definitiva permanece definitiva por força de natureza até o seu termo final, é dizer, execução definitiva não pode se converter em provisória, mas somente esta naquela.

Veja-se, a propósito, Araken de Assis, citando José Carlos Barbosa Moreira:

"(...)

BARBOSA MOREIRA (embora se referindo só a sentença de mérito, ao que já opusemos ressalva) sintetiza muito bem a situação:

"Se os embargos haviam sido recebidos com suspensão da execução, a sentença que os julga improcedentes (isto é, os rejeita no mérito) enseja o prosseguimento do processo executivo, nos termos em que vinha ocorrendo. Ainda que contra ela se interponha apelação, tal prosseguimento em nada será afetado, pois o recurso, tendo apenas efeito devolutivo (art. 520, n. V), não suspende a eficácia da sentença de improcedência, nem portanto mantém a eficácia suspensiva do recebimento dos embargos que a sentença afastou.

A execução prossegue em caráter provisório, caso a sentença exequiênda - que é proferida no anterior processo de conhecimento, não a que repeliu os embargos - esteja ainda sujeita a recurso (art. 587, 2ª parte); em caráter definitivo, na hipótese contrária, bem como na de título extrajudicial (art. 587, 1ª parte). A eventual pendência de recurso contra a sentença que julgou improcedentes os embargos não obsta à definitividade da execução; a esse recurso é que alude o art. 686, n. V, 2ª parte, por onde se vê que apesar dele se promove, na execução pecuniária, a hasta pública - inconcebível se aquela fosse provisória (art. 588, n. II).'" (...)" (ob. cit., págs. 739/740).

E, ainda, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, valendo anotar, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DO DEVEDOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COMO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE EXECUÇÃO DEFINITIVA EM PROVISÓRIA.

1. A execução provisória pode converter-se em definitiva, bastando para isso que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença. O oposto, todavia, não ocorre. A execução que inicia definitiva pode ser suspensa, por força dos embargos, mas não se transforma em provisória. Assim, pendente recurso da sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor, a execução prossegue como definitiva.

2. Havendo risco de irreversibilidade da execução definitiva, tornando inútil o eventual êxito do executado no julgamento final dos embargos, poderá o embargante, desde que satisfeitos os requisitos genéricos da antecipação de tutela (*fumus boni juris* e *periculum in mora*), socorrer-se de uma peculiar medida antecipatória, oferecida pelo art. 558 do CPC: a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. O mesmo efeito é alcançável, com relação aos recursos especial e extraordinário, como 'medida cautelar', nas mesmas hipóteses e pelos mesmos fundamentos." (AgRgAg nº 491.895/RJ, Relator para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, **in** DJ 8/9/2003).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO - DEFINITIVIDADE - CPC, ART. 587 - PRECEDENTE DA EG. 1ª SEÇÃO (ERESP. 268.544/SP).

- A execução é definitiva quando fundada em título extrajudicial (CPC, art. 587).

- A interposição de apelação contra decisão de improcedência dos embargos à execução não tem o condão de afastar a sua definitividade.

- Entendimento firmado pela eg. 1ª Seção quando do julgamento do EREsp. 268.544/SP.

- Embargos de divergência acolhidos." (ERESP nº 399.618/RJ, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, **in** DJ 8/9/2003).

Isso decidido, é de ser afastada a violação da lei federal e a alegação da recorrente no que diz respeito à impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, por ser definitiva a execução fundada em decisão transitada em julgado, ainda que pendente de julgamento pedido de embargos à execução ou eventual recurso nele interposto.

Registre-se, de qualquer modo, **ad colorandam decisionem**, o recente entendimento deste Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento da execução provisória contra a Fazenda Pública, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 30/2000, **verbis**:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/2000. POSSIBILIDADE.

1. A Emenda Constitucional nº 30 deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição para estabelecer, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da respectiva sentença.

2. Há de se entender que, após a Emenda 30, limitou-se o âmbito dos atos executivos, mas não foi inteiramente extinta a execução provisória. Nada impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados.

3. Em relação às execuções provisórias iniciadas antes da edição da Emenda 30, não há a exigência do trânsito em julgado como condição para expedição de precatório. Precedentes do STF e do STJ." (REsp nº 331.460/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, **in** DJ 17/11/2003).

Ademais, não há de se cogitar de qualquer ilegalidade na expedição de precatório referente ao valor incontroverso da dívida.

Com efeito, em se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, tem incidência o disposto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 30 (trinta) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001)

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito."

"Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito."

Ao que se tem, diversamente do que ocorre na execução por quantia certa contra devedor solvente (artigo 652 do Código de Processo Civil), a Fazenda Pública, em vez de citada para pagar em 24 horas, sob pena de penhora, é chamada ao processo para, desde logo, opor embargos, no prazo de 30 dias.

Tal benefício legal decorre do regime de impenhorabilidade dos bens de domínio público, daí porque, em existindo crédito contra a Fazenda Pública, não há falar em expropriação dos bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (artigo 646 do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, o mesmo Araken de Assis:

"I - Execução contra a Fazenda Pública - Conforme notou RUY CIRNE LIMA, os bens do domínio público e do patrimônio administrativo se encontram, na maioria das legislações cultas, submetidos a regime especial. Por tal razão, a execução de créditos pecuniários (retro, 3.2) contra a Fazenda Pública refoge ao figurino comum. Igualmente se submete, assinalou ANTONIO JANYR DALL'AGNOL JR., a regime especial.

Os bens públicos se mostram impenhoráveis, porque inalienáveis (art. 67 do CC). E, ainda que desafetados por lei, penhorabilidade genérica dificilmente se configurará, pois a lei, e somente ela, regulará a forma e as condições de transmissibilidade voluntária - e, por conseguinte, da alienação coativa - do bem.

Deste modo, tornado intangível o patrimônio público, a regra da responsabilidade patrimonial, insculpida no art. 591, se revela inoperante. E, nessas condições, a terapêutica expropriatória, baseado naquela norma, operaria no vácuo.

(...)" (**in** Comentários ao Código de Processo Civil, volume 9, editora Revista dos Tribunais, 2000, pág. 408).

Pois bem, ultrapassado o prazo de 30 dias sem que haja a oposição de embargos, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, que fará com que o mesmo seja feito na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito (artigo 730, incisos I e II, do Código de Processo Civil).

E, em havendo a oposição de embargos à execução por parte da Fazenda Pública, deverão ser observadas as regras aplicáveis à aludida ação incidental (cf. Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, volume 10, págs. 470/471), assim dispondo, quanto à eventual parte remanescente do **decisum** exequendo, o artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 739. (...)

§ 2º Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada."

Como se vê, a oposição de embargos parciais por parte da Fazenda Pública, assim considerados aqueles em que o embargante não impugna toda a pretensão do exequente embargado, há de prosseguir a execução da parte não embargada, como determina o parágrafo 2º do artigo 739 da Lei Processual Civil.

De tanto, resulta que, em casos tais, os embargos à execução recebidos só terão efeito suspensivo relativamente à parte controvertida da demanda (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), justificando-se o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso, porquanto a sentença que vier a julgar os embargos não atingirá o que será objeto da continuidade do processo executivo.

É que, em caso de procedência do pedido do embargante, seja total, seja parcial, o único efeito da sentença será a redução do valor da dívida até, no máximo, o valor da parcela incontroversa.

E o prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, **caput**) ou de execução direta (sem a expedição de precatório) para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º):

"Art. 100. A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.



§ 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiênda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

§ 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade."

Tem-se, assim, que, enquadrando-se nas dívidas de pequeno valor, prosseguir-se-á na execução do débito exequiêndo na forma do parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição da República, dando-se cumprimento à regra do **caput**, quando superado for os limites da dívida de pequeno valor.

É de se ver, de resto, que antes do advento da Emenda Constitucional nº 37, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 100 da Constituição Federal, outra era a disciplina constitucional, firmando-se a compreensão dos Tribunais Superiores de que nas execuções iniciadas antes do advento da aludida emenda à Constituição, não havia qualquer óbice à expedição de precatório em relação a determinada parcela do valor da dívida, sendo forçoso reconhecer, assim, a legalidade da sua expedição no tocante à parte incontroversa da execução, ainda que pendente de julgamento os embargos à execução visando à impugnação parcial do **quantum debeatur** (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

Anote-se, por fim, que a expedição do precatório, referente à parte incontroversa, antes do julgamento dos embargos à execução opostos, não trará qualquer prejuízo para o executado-embargante, tampouco ao processo de execução, que terá cumprido sua finalidade ao menos em relação àquela parte da dívida.

É que a finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 é a de evitar que o exeqüente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida.

Desse modo, iniciado o processo executivo mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 37/2002, a vedação constitucional contida no parágrafo 4º do artigo 100 não incide sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que deverá prosseguir, com a conseqüente expedição do ofício requisitório.

Inexiste, pois, no caso concreto, qualquer ilegalidade no acórdão recorrido, primeiro, porque se trata de execução definitiva e, não, provisória, como alegado pela recorrente. Em segundo lugar, nos termos do artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, não há falar em óbice à expedição de precatório relativo ao valor incontroverso da dívida.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, afastar a pena de multa de 1% aplicada.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 897.879 - DF (2006/0214823-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : RICARDO BIANNA FIDALGO DIAS (PRE-SO)
RECORRIDO : RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS PINTO (PRESO)
ADVOGADO : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, dando parcial provimento ao apelo defensivo, admitiu a progressão de regime na execução da pena decorrente da associação e reduziu a pena de Ricardo Alexandre dos Santos Pinto para 4 anos de reclusão, no processo da ação penal a que respondem como incurso nas sanções dos delitos tipificados nos artigos 12, **caput**, combinado com 18, inciso III, da Lei 6.368/76, assim ementado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. PLEITOS ABSOLUTÓRIOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA (ART. 18, III, DO CP). INADMISSIBILIDADE. PROVA SEGURA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. PENA. REDUÇÃO. VIABILIDADE. CO-RÉU. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CP. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DA PENA DECORRENTE DA ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ADMISSIBILIDADE.

I - Diante da prova insofismável da materialidade e autoria do delito tipificado no art. 12, bem como da associação eventual para a prática do tráfico de entorpecentes, não há como acolher o pleito absolutório ou desclassificar a imputação para o delito do art. 16 da LAT, tampouco excluir a indigitada causa de aumento de pena.

II - A prova produzida nos autos não é suficiente para demonstrar a certeza do comprometimento do co-réu com a difusão ilícita de entorpecente. Assim, deve militar em seu favor o benefício da dúvida, pois é preferível absolver um possível culpado, a condenar um inocente.

III - O recorrente era o líder dos criminosos, na medida em que planejava e organizava a cooperação para a prática do tráfico e outros crimes, motivo pelo qual impõe-se a incidência da agravante do art. 62, I, do Código Penal.

IV - A moto confiscada em favor da União era, inequivocamente, utilizada para a prática do comércio ilegal de substância entorpecente.

VI - As circunstâncias judiciais do art. 59 são amplamente favoráveis a um dos co-réus, devendo a pena ser concretizada no mínimo legal.

VII - Inadmissível a tese de participação de menor importância, na medida em que o recorrente, agindo em co-autoria, contribuiu de forma efetiva e decisiva para a consecução da empreitada criminosa.

VIII - Esta egrégia corte vem entendendo que se o condenado pela prática do delito descrito no art. 14 da lei 6368/76 pode obter progressão de regime carcerário, com muito mais razão deve ser também beneficiado aquele que teve a pena exacerbada em decorrência da associação eventual.

IX - Deu-se parcial provimento ao recurso dos dois primeiros réus e provimento ao do terceiro. Maioria." (fls. 665/666).

Além da divergência jurisprudencial, funda a insurgência especial a violação ao artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, **verbis**:

"Art. 2º. Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: Parágrafo 1º. A pena por crime previsto neste artigo será cumprida em regime integralmente fechado."

E teria sido violado porque "(...) a contrariedade ao art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, advém da circunstância de **afastar** o julgado o aludido dispositivo, quando todos os elementos que o integram fazem-se presentes - segundo a própria afirmação do aresto - conferindo-se ao art. 18, III, da Lei n.º 6.368/76, **alcance incompatível com o respectivo espectro de regência**." (fl. 687).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para "(...) reformar-se em parte o acórdão recorrido, restabelecendo-se in totum a r. sentença e as condenações de CARLOS FERNANDES DA CRUZ e ALTINO ALVES FERNANDES GOMES em regime **integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda**." (fl. 696).

Recurso tempestivo (fl. 683), respondido (fls. 756/760) e admitido na origem (fls. 787/789).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão de fundo está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal**;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como, aliás, devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, em se absolutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitadamente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se **BECCARIA**:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "dos seres e das coisas".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, des que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

*"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínima**, aquém do qual o legislador não poderá descer."* (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- **'Habeas Corpus'** - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/92. 'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **'H.C.'** indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido.**" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).



Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, específica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, **denegado.**" (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula nº 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravamento regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORÇÃO MEDIANTE SEQÜESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUIZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmisson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, ressalvando entendimento em sentido contrário, com fundamento nos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** ao presente recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3087)

RECURSO ESPECIAL Nº 897.968 - SP (2006/0238541-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO SOARES E OUTROS
RECORRIDO : LÁZARA MARIA DUARTE DE MENDONÇA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INCAPACIDADE COMPROVADA. COMPROVAÇÃO DE QUE A PARTE AUTORA NÃO CONTA COM RENDIMENTOS OU OUTROS MEIOS DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU TÊM-PROVIDO PELA FAMÍLIA. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

- O benefício de prestação continuada, ou assistência social, tem o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Impossível à parte autora, diante da situação concreta, ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, ter respeitada a sua cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- O benefício é devido a contar da data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil.

- A verba honorária é fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas desde o termo inicial até a definitiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros de mora. A autarquia é isenta de custas e despesas processuais.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 10 de setembro de 2.001, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês.

- Recurso da parte autora parcialmente provido." (fl. 115).

Sustenta o recorrente omissão no acórdão recorrido ao fundamento de que o Tribunal **a quo** teria deixado de se manifestar sobre questões relevantes ao deslinde da questão.

Alega o recorrente que todos os requisitos necessários à concessão do benefício foram considerados provados, exceto o da limitação da renda familiar por pessoa em no máximo 1/4 do salário mínimo. Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 20, parágrafo 6º, da Lei nº 8.742/93 e 34 da Lei nº 10.741/03 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 140), não respondido (fl. 154) e inadmitido (fl. 156).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decidido.

A despeito do agravo de instrumento ter sido provido, o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

De início, apesar de apontar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, o recorrente não define nem demonstra no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal **a quo**), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)” (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do enunciado da Súmula 284/STF mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

(...) (AGA 539324/RS, da minha relatoria, in DJ 01/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/9/2000).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO EM SEDE ESPECIAL.

1 - Suscitada violação genérica de lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, afigura-se deficiente a fundamentação do recurso especial, ataindo a incidência da súmula 284-STF. Precedente desta Corte e do STF.

2 - Se, nos moldes em que delineada, a questão federal submetida ao crivo desta Corte, pressupõe, como antecedente lógico à elucidação da demanda, interpretação de dispositivos constitucionais trazidos a lume pela própria recorrente, não merece conhecimento o especial que, como é cediço, se presta, exclusivamente, a assuntos de assento infraconstitucional.

3 - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 204.217/ES, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 31/5/99).

Posto isso, o artigo 203 da Constituição da República instituiu benefício mensal de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente de contribuição à seguridade social.

Esta, com efeito, a letra do aludido dispositivo constitucional:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." (nossos os grifos).

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a seu turno, veio a integralizar norma de eficácia limitada, contida no artigo 203 da Constituição da República, assim dispondo o seu artigo 20:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família."

E, ainda, em seu parágrafo 3º:

"§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo."

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, contudo, julgando a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, declarou a constitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTENTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.

AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE." (Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, in DJ 1º/6/2001).

E esta Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou já entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda **per capita** não superior a 1/4 do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 -, não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova, de acordo com cada caso em concreto.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - CF, ART. 203, V. LEI 8.742/93. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

1. A Lei 8.742/93, art. 20, § 3º, regulamentando a norma da CF, art. 203, V, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.

2. Recurso não conhecido." (REsp nº 223.603/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 21/2/2000).

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

Recurso não conhecido." (REsp nº 314.264/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 18/6/2001).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - CF, ART. 203, V. LEI 8.742/93. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

'A Lei 8.742/93, art. 20, § 3º, regulamentando a norma da CF, art. 203, V, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.' (Precedente REsp 223.603/SP)

O recurso especial, instrumento processual de dignidade constitucional, possui pressupostos específicos de admissibilidade, não se prestando para o simples reexame de questões de fato, como a relativa à discussão da não comprovação da renda per capita familiar (Súmula nº 7/STJ).

Agravo desprovido." (AgRgAg nº 311.369/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 5/3/2001).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1 - A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súmula 7/STJ.

2 - Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 418.124/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 5/8/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITO ECONÔMICO. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07-STJ.

O requisito da renda per capita familiar inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não constitui, por si só, causa de impedimento de concessão do benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93. Fatores outros relacionados à situação econômico-financeira devem, também, ser levados em consideração - o que impede o seu reexame na via do recurso especial, consoante Súmula 07-STJ.

Recurso não conhecido." (REsp nº 222.764/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 12/3/2001).

No caso concreto, o **decisum** alvejado, analisando a prova dos autos, assim decidiu:

"(...)

O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

'Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei '.

De outro giro, o artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 e o art. 42, do Decreto nº 1.744, de dezembro de 1995, rezam, in verbis:

'Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda 'per capita' seja inferior a 1/4 do salário mínimo'.

'Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos'.

No mesmo sentido o artigo 34 da novel lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003.

'Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

O apontado dispositivo legal procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceitou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar. Em outro falar, o idoso ou o deficiente somente poderia ser tido como necessitado, para que pudesse perceber o benefício da assistência social em comento, desde que da partilha da renda familiar resultasse para si montante inferior a 60 (sessenta) reais mensais.

Ora, por óbvio, não foi essa a vontade do constituinte, ao fixar o benefício da assistência social, dado que não se há de admitir que alguém, hodiernamente, possa sobreviver com valor diário total equivalente a dois reais.

Na hipótese enfocada, constata-se que, consoante documento carreado aos autos, a parte autora, que conta com 75 anos de idade (fls.10), não aufer e espécie alguma de rendimento, em vista de sua idade avançada.

Realizada constatação da situação econômica (fls. 64), verificou-se que o grupo familiar da parte autora é composto por três pessoas, sendo a Sra. Lazara, seu esposo, aposentado, que percebe o valor de aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais) e uma filha, deficiente mental.

Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expressas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito ao amparo assistencial, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 20, caput, da Lei 8742/93.

(...) (fls. 109/111).

E, como se recolhe do voto condutor proferido pelo eminente Ministro Felix Fischer, no REsp nº 314.264/SP, **verbis**:

"(...) tenho que o requisito exposto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário-mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal, não sendo sua ausência, por si, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

De fato, o disposto no art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/93 há de ser considerado como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, e tal dispositivo não impede que o julgador faça uso de outros fatores que digam respeito à situação econômico-financeira, e que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

(...) (in DJ 18/6/2001).

De tanto, resulta que não há falar, na espécie, em violação do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93.

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."



Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 898.245 - RS (2006/0236480-8) (3088)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : **CONSTANTINO PIRES PEREIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTRO**
RECORRIDO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **ELISA HELENA FERRARI NEDEL E OUTROS**

DECISÃO

Servidores estaduais ajuizaram ação buscando receber diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos salários em URV, operada pela Lei nº 8.880/94. A sentença que julgou improcedente o pedido foi confirmada pelo Tribunal de Justiça local em acórdão assim ementado:

"Apelação cível. Administrativo. Servidor público militar. Conversão do cruzeiro real em URV. Ausência de prejuízo em face da tardia conversão dos vencimentos dos servidores estaduais, devidamente reajustados pelas Leis Estaduais nº 10.225/94, 10.130/94 e 10.172/94. Apelação desprovida. Sentença mantida."

Irresignados, os autores interpõem recurso especial por violação dos arts. 21 e 22 da Lei nº 8.880/94. Sustentam, em síntese, que "... o descumprimento na conversão causou prejuízo aos autores, pois tiveram seus vencimentos fixados em um número menor de URV para efeito de pagamentos futuros e para haver justiça deve se levar em conta a data do efetivo pagamento de forma de garantir-lhes a ir-redutibilidade salarial". Regularmente intimado, o Estado do Rio Grande do Sul apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido. Conquanto tenha sido admitido na origem, o especial não merece acolhida. É que o Tribunal de Justiça local concluiu que não ficou demonstrada a existência de perda remuneratória com a conversão dos vencimentos. Manifestou-se a esse respeito nos seguintes termos:

"Tenho que assim procedera, não havendo qualquer prejuízo na fórmula utilizada pelo Estado para conversão dos referidos vencimentos, não ensejando, efetivamente, perdas remuneratórias a parte demandante."

Assim, para verificar se houve conversão a menor nos vencimentos do autor e, com isso, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal estadual, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7. À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 898.257 - RS (2006/0236948-0) (3089)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS**
PROCURADOR : **LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTROS**
RECORRIDO : **VERA LÚCIA RODRIGUES ÁVILA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Vigésima Primeira Turma do Tribunal Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS, MAS NECESSÁRIAS PARA APRECIACÃO DO PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO." (fl. 51).
Sustenta a recorrente que o agravo foi instruído com todas as peças obrigatórias para que o recurso possa ter seguimento, não havendo falar, assim, em deficiência na formação do recurso, à falta de juntada de peças consideradas necessárias à apreciação da questão.
A violação do artigo 525, incisos I e II, do Código de Processo Civil, funda a insurgência especial.
Recurso tempestivo (fl. 57), não respondido (fl. 74) e admitido (fl. 78/79).
Tudo visto e examinado, decido.
É esta a letra do artigo 525 do Código de Processo Civil:
"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:
(...)
II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis."

Ao que se tem, o inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil faz ônus do agravante o traslado das cópias do processo com as peças obrigatórias e também com as necessárias à decisão das questões postas ao deslinde, uma vez que os autos principais não sobem ao Tribunal com o agravo.
E, peça necessária, não é aquela que esteja submetida ao alvedrio do julgador, mas, sim, a que é indispensável ao julgamento do feito, daí porque, cumpre ao advogado integrá-la ao instrumento, pena de tê-lo não conhecido.
É, assim, repita-se, ônus do agravante a adequada formação do instrumento com todos os elementos, para além dos legalmente obrigatórios, os necessários ao conhecimento da espécie, sem o que, fica excluída a possibilidade de decisão do agravo.
Instaurou-se, contudo, divergência relativamente à obrigatoriedade da instrução com as peças facultativas, valendo conferir, nesse passo, a doutrina, em comentário ao artigo 525, inciso II, do Código de Processo Civil:
"**Formação deficiente. Peças facultativas.** A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido, por irregularidade formal (Nery, Recursos, m.3.4.1.5, pp.329/332). Não mais é dado ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., RT, 2003, p. 907).
Decerto, firmaram já o Supremo Tribunal Federal e este Superior Tribunal de Justiça sua jurisprudência no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento.
E, em face da revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais, resulta impossível a juntada das peças necessárias **a posteriori**.
Diante da indubitosa preclusão consumativa, não é possível ao agravante suprir a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado, não havendo falar, por isso, em violação dos princípios da instrumentalidade, da finalidade e do aproveitamento dos atos processuais.
Não é outro o teor do enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, também aplicável aos agravos de instrumento interpostos nos Tribunais, **verbis**:
"**Nega-se provimento** a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário **ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia**." (nossos os grifos).
E tal entendimento restou consolidado no Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AGRAG 133.580/PR, ocasião em que foi rejeitada a sugestão de revisão do verbete 288 da Súmula daquele Pretório, cuja ementa restou assim sumariada:
"RECURSO - AGRAVO - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - INDICAÇÃO DE PEÇAS - FISCALIZAÇÃO. Na dicção da ilustrada maioria, em relação a qual guardo reservas, **cumpr**e ao agravante não só indicar as peças a serem trasladadas, como também fiscalizar a formação do instrumento, **sem que caiba a distinção entre peças obrigatórias - artigo 523, parágrafo único, do Código de Processo Civil - e facultativas**. O disposto no artigo 557 do citado Código não guarda pertinência com os agravos da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: agravo de instrumento nº 137.645-7-DF, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (vencido, na companhia dos Ministros Ilmar Galvão, Marco Aurélio e Carlos Velloso), em questão de ordem visando à revisão do verbete de nº 288 da Súmula, perante o Tribunal Pleno, na sessão de 02 de fevereiro de 1994, e recurso extraordinário nº 105.484-1-MS, relatado pelo Ministro Néri da Silveira, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 20 de fevereiro de 1987. " (Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, **in** DJ 29/4/94 - nossos os grifos).
Na oportunidade, consignou o Ministro Celso de Mello:
"O entendimento consubstanciado na Súmula 288 desta Corte firmouse no sentido de que o agravo de instrumento deve ser suficiente e necessariamente instruído com as peças de traslado obrigatório **ou com qualquer outra que seja essencial à compreensão da controvérsia**.
É do agravante - e do agravante, exclusivamente - o ônus de fiscalizar a formação do instrumento (RTJ 87/855). Compete-lhe, enquanto destinatário da norma pertinente à correta integração do instrumento de agravo, o dever de verificar se todas as peças do traslado obrigatório - **ou qualquer outra de caráter essencial** - constam, ou não, do instrumento. Esse dever de vigilância, que incumbe à parte agravante, é de exercício indeclinável. A omissão dessa obrigação processual só pode conduzir ao improvimento do agravo de instrumento interposto (RTJ 81/427 - RTJ 83/782 - RTJ 90/481 - RTJ 97/1129).
(...)
A instrução deficiente do agravo de instrumento, ainda quando a omissão das providências solicitadas seja imputável à Secretaria do Tribunal a quo, há de induzir, pois, à denegação de provimento desse recurso, porque o eventual descuido do serventário deve constituir objeto de atenta e permanente fiscalização do agravante. A este impõe-se o indeclinável dever jurídico-processual de exercer a vigilância sobre a própria formação do instrumento do agravo, **cuide-se de peças de traslado obrigatório - cuja transcrição é compulsória**

independentemente de pedido da parte - ou de traslado facultativo, porque referente a documentos voluntariamente indicados pela parte recorrente.
O traslado das peças essenciais à compreensão da controvérsia suscitada no recurso extraordinário constitui atividade processual igualmente imputável à responsabilidade do agravante, de cuja inobservância resultará, como efeito indeclinável, o não-provimento do agravo de instrumento por ele interposto.
Mesmo com a superveniência da Lei n. 8.038/90, não se operou alteração relevante que introduzisse no tema, a propósito da instrução do agravo de instrumento e da obrigação jurídico-processual do recorrente de proceder à fiscalização de sua adequada realização, maior inovação de caráter substancial.
O agravante, porque tem o dever de fiscalizar a correta formação do instrumento, não pode exonerar-se desse encargo processual de supervisão que lhe inere - enquanto sujeito ativo do procedimento recursal - e permanecer na expectativa de que a sua omissão venha a ser suprida pela superveniente atuação corretiva e fiscalizador do magistrado processante." (nossos os grifos).
Veja-se, ainda, o seguinte precedente do Pretório Excelso:
"Agravo de Instrumento. Deixando de conhecer deste por não constar do mesmo o traslado de peça que reputou essencial à compreensão da controvérsia, não negou o acórdão recorrido vigência ao art. 845 do C.P.C. Distinção entre peças de traslado obrigatório e peças de indicação facultativa. Dissídio jurisprudencial não comprovado de acordo com a Súmula nº 290. Agravo desprovido." (AI nº 45.037/GB, Relator Ministro Raphael de Barros Monteiro, **in** DJ 21/3/69).
E deste Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. NÃO SE APLICA AOS RECURSOS DIRIGIDOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 256 DO STJ. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS ESSENCIAL AO ENTENDIMENTO DA QUESTÃO VERSADA NO AUTOS.
- Não obstante a d. fundamentação contida no agravo, o entendimento que tem prevalecido neste Tribunal é no sentido de não se admitir como tempestivo, recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, mesmo que protocolizado a tempo na comarca de origem, através do protocolo integrado, aplicando-se o enunciado da Súmula 256 desta Corte.
- Embora o contrato de locação não seja peça obrigatória, mostre-se, contudo, indispensável à instrução do agravo de instrumento, na hipótese em que se busca estabelecer a responsabilidade dos garantes, após o decurso do prazo estipulado na avença.
- Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag nº 673244/PR, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 19/12/2005 - nossos os grifos).
"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AÇÃO RENOVATÓRIA EM LIQUIDACÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO LOCATIVO NÃO TRASLADADO. PEÇA FACULTATIVA. NÃO CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE FATO INCONTROVERSO. SÚMULA 07. ARTS. 334, III; 525, I E 557 DO CPC. LEI 9.139/95. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1 - A caracterização da natureza incontroversa ou não do fato, segundo a disciplina do art. 334, III do CPC, encontra, na hipótese, óbice na Súmula 07 da Corte, por conduzir ao exame de matéria fática.
2 - Compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultem ao julgador a adequada exegese do litígio, assim, em que pese não estar incluída a peça dentre o rol obrigatório do art. 525, I, do CPC, mas desde que importante ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento. Na espécie, o agravante não juntou o contrato locativo ao agravo tirado da ação renovatória.
3 - A falta de peças no agravo, que obste ao órgão colegiado o regular conhecimento da questão discutida, autoriza o não conhecimento do recurso, afastada a possibilidade de conversão em diligência, quando, como no caso, o ato se deu na vigência da Lei 9.139/95, que deu nova redação ao art. 557 do CPC.
4 - Recurso especial desprovido." (REsp nº 114531/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 08/11/1999 - nossos os grifos).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES.
(...)
7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso.
(...)
9. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 469.539/SP, Relator Ministro José Delgado, **in** DJ 24/2/2003).
"CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INDISPENSABILIDADE. ÔNUS EXCLUSIVA DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Persistindo as razões da decisão agravada, que não conheceu de agravo de instrumento instruído sem quaisquer das peças obrigatórias exigidas pelo artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil, **assim como de outras reputadas essenciais ao exame da controvérsia, nega-se provimento ao agravo regimental**. Precedentes.
II. O ônus da fiscalização é sempre do agravante, pois incumbe exclusivamente a ele zelar pela formação do instrumento, sendo descabida eventual conversão do julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes ou a requisição direta das mesmas por esta Corte - tendo em vista o caráter excepcional dos recursos.

III. Agravo desprovido." (AgRgAg nº 364.245/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 25/6/2001 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR, MESMO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. Está pacificado na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - ERESP 449.486-PR - que a falta de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, cuja formação é de responsabilidade da parte, não cabendo a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias seja nesta Corte.

2. Ainda que assim não fosse, o agravante não deu cumprimento às disposições regimentais no tocante à demonstração analítica do dissenso pretoriano.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg nos EREsp nº 114.678/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 04/04/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. Impõe-se ao agravante a apresentação de todas peças obrigatórias previstas no art. 525 do Código de Processo Civil, assim como aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp nº 777.689/MT, Relator Ministro Teori Albino Zavaski, **in** DJ 21.11.2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 898.620 - RS (2006/0240242-4) (3090)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIA DINAMAR FREITAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : LISA NOBREGA E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO INTEGRAL. JUROS LEGAIS.

Os juros legais são devidos a contar da data da citação do réu (Súmula 204 do STJ e art. 219 do CPC), no patamar de 6% ao ano, até 11 de janeiro de 2003 (nos termos do art. 1.062 do Código Civil anterior), e em 12% nas parcelas vencidas sob a égide do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), conforme percentual estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN. Inaplicabilidade da Taxa SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Tratando-se a parte vencida de Autarquia Estadual, tem incidência a regra do art. 20, §4º, do CPC, para a fixação da verba honorária. Manutenção da verba fixada na sentença. APELAÇÃO DESPROVIDA." (fl. 104).

Sustenta o recorrente que não tem aplicação a taxa de juros com fundamento no artigo 406 do novo Código Civil, incidindo, sim, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5% ao mês.

A violação dos artigos 406 do novo Código Civil e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 111), não respondido (fls. 128) e admitido (fls. 132/133).

Tudo visto e examinado, decido.

A questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil).

É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. (...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (Resp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.

Recurso provido." (Resp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. (...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgRESP nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (Resp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (Resp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 28/6/2004).

Cumpra averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 02 de julho de 2003 (fl. 2), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora *"não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano"*.

Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...)

Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas **antes** da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas **após** a vigência do mencionado **codex**, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

"(...) (REsp nº 733.578/RS, **in** DJ 26/4/2005).

"(...)

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

"(...) (REsp nº 734.981/RS, **in** DJ 26/4/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando, em parte, o acórdão recorrido, fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(3091)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.884 - DF (2006/0096148-1)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ELIZABETH MONTEIRO FERREIRA
ADVOGADA : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTROS
DESPACHO

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando excesso do valor executado.

Instada a se manifestar, a ora embargada apresentou impugnação.

Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.

Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.

Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

(3092)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.255 - DF (2006/0009471-0)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : ANTÔNIO ALBERTO CARMO FERREIRA
EXEQUENTE : ANTÔNIO PAULO RODRIGUES SILVA
EXEQUENTE : CAIO MÁRCIO VASCONCELLOS CORDEIRO DE ALMEIDA
EXEQUENTE : DERALDO PEIXOTO DE ARAÚJO NETO
EXEQUENTE : EDIVALDO COSTA SANTANA
EXEQUENTE : EDNALDO RIBEIRO BISPO
EXEQUENTE : FERNANDO BRITTO PINHEIRO
EXEQUENTE : FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA CORRÊA
EXEQUENTE : GEORGE FERREIRA DE CASTRO
EXEQUENTE : GLÁUCIO CEZAR VIEIRA DA SILVA
EXEQUENTE : IVAN COSTA E SOUSA
EXEQUENTE : IVANILZA JESUS SOUZA DE OLIVEIRA



EXEQUENTE : JOÃO VALÉRIO DA SILVA FILHO
EXEQUENTE : MARCOS ALMEIDA SOUSA
EXEQUENTE : MARCOS ANTÔNIO CANUTO NATAL
EXEQUENTE : MARCUS VINICIUS BITTENCOURT GAR-
CIA
EXEQUENTE : MOACIR SOARES DE ARAÚJO
EXEQUENTE : NELSON DE MORAES VARGAS FILHO
EXEQUENTE : PAULO GIL GONÇALVES DE MATOS
EXEQUENTE : RALPH CARLOS DE MAGALHÃES
EXEQUENTE : RAYMUNDO DA SILVA MELLO JÚNIOR
EXEQUENTE : RENATO BRASILEIRO JÚNIOR
EXEQUENTE : ROBERTO LUCIANO LOPES LIMA
EXEQUENTE : SEVERINO ARAÚJO FILHO
EXEQUENTE : SONNI CORRÊA MARQUES
EXEQUENTE : VERA LÚCIA ELOY KRUSCHEWSKY
EXEQUENTE : WESLEY FAZZIONI DE MELO
EXEQUENTE : WILSON DESTRO
ADVOGADO : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E
OUTRO
EXECUTADO : UNIÃO

DESPACHO

Intimem-se os exequêntes para que se manifestem sobre a
petição de fls. 845/852.
Publique-se.
Brasília (DF), 1º de dezembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.404 - DF
(2006/0091790-4)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA
SEÇÃO

EXEQUENTE : ACYR ALVES OLIVEIRA DE MELO
EXEQUENTE : ALBERTO LAVIGNE BICHARA
EXEQUENTE : ALMIR CARDOSO DUARTE
EXEQUENTE : ANA AMÉLIA LINS GUIMARÃES ARAÚ-
JO

EXEQUENTE : ANDRÉ LUIZ DA SILVA BINA
EXEQUENTE : ANTÔNIO CARDOSO BRAGA
EXEQUENTE : ANTÔNIO CARLOS MURILLO SANTOS
EXEQUENTE : ANTÔNIO CÉSAR COSTA ZUGAIB
EXEQUENTE : ANTÔNIO EDUARDO VIEIRA DE CARVA-
LHO

EXEQUENTE : ANTÔNIO GOMES GALVÃO FILHO
EXEQUENTE : ANTÔNIO LIMA OLIVEIRA
EXEQUENTE : ANTÔNIO MANOEL FREIRE DE CARVA-
LHO

EXEQUENTE : ANTÔNIO SÉRGIO GARCIA OLIVEIRA
EXEQUENTE : AUGUSTO MAGNO FERREIRA BORGES
EXEQUENTE : AUGUSTO ROBERTO SENA GOMES
EXEQUENTE : BENEDITO DOS SANTOS CARDOSO
EXEQUENTE : BENEDITO HAROLDO DE SENA FONSE-
CA

EXEQUENTE : BIBIANO FROZ SANTANA
EXEQUENTE : CARLOS EDUARDO SANTANA CALA-
ZANS

EXEQUENTE : CARLOS JOSAFÁ DE OLIVEIRA
EXEQUENTE : CLÁUDIA DA PAULA REZENDE
EXEQUENTE : CLETO JOSÉ SAUER
EXEQUENTE : DAGMAR FINIZOLA DE SÁ
EXEQUENTE : DEMÓSTHENES LORDELLO DE CARVA-
LHO

EXEQUENTE : DIONÍSIO JOSÉ DE LIMA
EXEQUENTE : DOMINGOS ANTÔNIO MELO LINS DA
COSTA

EXEQUENTE : DORIVAL SANTOS BARBOSA
EXEQUENTE : EDINEY DE OLIVEIRA MAGALHÃES
EXEQUENTE : EDISIO OLIVEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE : EDMIR CELESTINO DE ALMEIDA FER-
RAZ

EXEQUENTE : EDMUNDO PAOLILO MANDARINO
EXEQUENTE : EDNA DORA MARTINS NEWMAN LUZ
EXEQUENTE : EDSSEL FERNANDES DA SILVA
EXEQUENTE : EDUARDO CELESTINO DOS SANTOS
EXEQUENTE : EDVALDO SANTOS DE FARIAS
EXEQUENTE : ELCIR DE SOUZA ALVES
EXEQUENTE : ELENALDO SOUZA SANTOS
EXEQUENTE : EMANOEL ACILINO TEOTÔNIO DA LUZ
EXEQUENTE : ENÉAS CRUZ DA FONSECA DÓREA
EXEQUENTE : GEORGE ANDRADE SODRÉ
EXEQUENTE : GERALDO CONRADO TEIXEIRA DE CAS-
TRO

EXEQUENTE : GERÔNCIO NASCIMENTO DA TRINDA-
DE

EXEQUENTE : GERSONITA SANTOS PEREIRA
EXEQUENTE : GILDRO LISBOA
EXEQUENTE : GILSON FERREIRA MARQUES
EXEQUENTE : GIVALDO ROCHA NIELLA

EXEQUENTE : HERIBERTO NUNES PACHECO
EXEQUENTE : HERMANN CELSO FONSECA ISENSEE
EXEQUENTE : HERMES ALVES DE ALMEIDA
EXEQUENTE : IÊDA LISBOA DIAS
EXEQUENTE : ILKA GALVÃO ARAGÃO
EXEQUENTE : ISABEL CRISTINA SILVA FONTES LIMA
BRANDÃO

EXEQUENTE : JACQUES HUBERT CHARLES DELABIE
EXEQUENTE : JAIRO CUNHA
EXEQUENTE : JOÃO LUIZ DE SOUZA CALMON
EXEQUENTE : JOSÉ AILTON CARDOSO
EXEQUENTE : JOSÉ ALBERTO SILVA CARVALHO
EXEQUENTE : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
EXEQUENTE : JOSÉ BOAVENTURA DOS SANTOS
EXEQUENTE : JOSÉ CARLOS SILVA SANTOS
EXEQUENTE : JOSÉ CONCEIÇÃO DE SANTANA
EXEQUENTE : JOSÉ FLAMARION CERQUEIRA CAMPOS
EXEQUENTE : JOSÉ FRANCISCO DE SANTANA FONTES
EXEQUENTE : JOSÉ INÁCIO LACERDA MOURA
EXEQUENTE : JOSÉ LAÉRCIO LAURINDO AIRES
EXEQUENTE : JOSÉ MANOEL BORGES SANTANA
EXEQUENTE : JOSÉ MARTINS CORREIA DE SALES
EXEQUENTE : JOSÉ RAIMUNDO GÓES
EXEQUENTE : JOSÉ RAIMUNDO MAIA DOS SANTOS
EXEQUENTE : JOSÉ RIBEIRO DE SANTANA
EXEQUENTE : JOSELITO CARLOS DA SILVA
EXEQUENTE : JOSIAS SILVA MACÊDO
EXEQUENTE : JUAREZ GOMES DE MELO
EXEQUENTE : JUVENAL BISPO CÂMARA
EXEQUENTE : LACIR FERREIRA MENDES
EXEQUENTE : LEUR BRITO SOBRINHO
EXEQUENTE : LUIZ CARLOS LIMA
EXEQUENTE : MARCO AURÉLIO PAIVA PRADO
EXEQUENTE : MARCOS ANTÔNIO MOREIRA SANTOS
EXEQUENTE : MARIA DAS GRAÇAS CONCEIÇÃO PARA-
DA COSTA SILVA

EXEQUENTE : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS LES-
SA
EXEQUENTE : MARIA HELENA DE CARVALHO FER-
NANDES SERODIO
EXEQUENTE : MARIA JÚLIA OLIVEIRA VALVERDE
EXEQUENTE : MARIA LÚCIA MOURA
EXEQUENTE : MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS
EXEQUENTE : MÁRIO LUIZ ALBUQUERQUE TAVARES
EXEQUENTE : MARIVAL LOPES DE OLIVEIRA
EXEQUENTE : MARIZETE PEREIRA DOS SANTOS
EXEQUENTE : MARLÚCIA ALVES PEREIRA
EXEQUENTE : MARLÚCIA ROSA MARTINS
EXEQUENTE : MIGUEL ANTÔNIO MORENO RUIZ
EXEQUENTE : MOACYR VIANNA JÚNIOR
EXEQUENTE : NEILTON MARQUES PERLIRA
EXEQUENTE : NILTON CAMARGO MENDONÇA
EXEQUENTE : ORLANDO DE CASTRO PATERNOSTRO
EXEQUENTE : PAULO CÉSAR LIMA MARROCOS
EXEQUENTE : REGINA ALVES FERREIRA
EXEQUENTE : RENATO NUNES DA SILVA NOVAIS
EXEQUENTE : ROBERTO JOSÉ SANTOS DE SOUZA
EXEQUENTE : ROGÉRIO DOS SANTOS SERODIO
EXEQUENTE : SANDOVAL OLIVEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE : SEBASTIÃO FRANCISCO DOS SANTOS
NETO

EXEQUENTE : SELMA DE SOUZA COSTA
EXEQUENTE : UILSON VANDERLEI LOPES
EXEQUENTE : VALDELICE REIS DOS SANTOS
EXEQUENTE : VALDENOR JOSÉ DE BRITO
EXEQUENTE : VALDÍVIA REIS DA SILVA
EXEQUENTE : VALTER BATISTA MAIA
EXEQUENTE : VALTER ALVES NASCIMENTO
EXEQUENTE : VERIDIANO AUGUSTO DE SOUSA
EXEQUENTE : VIRGÍNIA OLIVEIRA DAMACENO
EXEQUENTE : VIVALDINO SOARES DE MELO
EXEQUENTE : WILSON MUERLLER
EXEQUENTE : WILSON PONTES DE MELO
EXEQUENTE : WILSON SANTOS DE CARVALHO
EXEQUENTE : WILTON NELSON SIQUEIRA GAMA
EXEQUENTE : ZACARIAS ALVES DA ROCHA
EXEQUENTE : ZEFERINO MARTINS DOS SANTOS
EXEQUENTE : ZENAIDE RAMOS LOPES FÉLIX
ADVOGADO : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E
OUTROS

EXECUTADO : UNIÃO

DECISÃO

Às fls. 1.647/1.722 os exequêntes pleiteiam a expedição de
precatório da parte incontroversa da execução, tendo em vista que os
embargos apresentados pela União referem-se somente à determinada
parte do valor executado. Requerem, ainda, a expedição de precatório
autônomo referente aos honorários advocatícios, nos moldes como
pactuado nos contratos juntados.

Instada a se manifestar, a União não concordou com os
pedidos.

Decido:

Primeiramente, cumpre destacar que esta Corte possui en-
tendimento no sentido de que é possível a expedição de precatório da
parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.
Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA
PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PRÓSSEGUIMENTO DA EXE-
CUÇÃO PELA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública,
fundada em sentença transitada em julgado, a propositura de em-
bargos parciais não impede o seu prosseguimento, com a expedição
de precatório (ou, se for o caso, de requisição de pequeno valor),
relativamente à parte não embargada, como prevê o art. 739, § 2º, do
CPC. Tratando-se de parcela incontroversa, tanto na fase cognitiva,
quanto na fase executória, está atendido, em relação a ela, o re-
quisito do trânsito em julgado previsto nos §§ 1º e 3º do art. 100 da
CF.

2. Não se aplica à hipótese a vedação constitucional de
expedição de precatório complementar, estabelecida no § 4º, do art.
100, da Constituição Federal (EC nº 37/2002). A interpretação literal
desse dispositivo - de considerar simplesmente proibida, em qualquer
circunstância, a expedição de precatório complementar ou suple-
mentar -, levaria a uma de duas conclusões, ambas absurdas: ou a de
que estariam anistiadas de pagamento todas e quaisquer parcelas ou
resíduos de dívidas objeto da condenação judicial não incluídas no
precatório original; ou a de que o pagamento de tais resíduos ou
parcelas seria feito imediatamente, sem expedição de precatório,
qualquer que fosse o seu valor. Assim, a proibição contida no citado
dispositivo deve ter seus limites fixados por interpretação teleológica,
de conformidade, aliás, com a expressa finalidade para que foi edi-
tado: a de evitar que, na mesma execução, haja a utilização si-
multânea de dois sistemas de satisfação do credor exequente: o do
precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem
expedição de precatório) para outra parte, fraudando, assim, o § 3º,
do mesmo art. 100, da CF.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."
(**REsp 551991/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI,
PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 20.03.2006**).

"PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
– EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS – EXPEDIÇÃO DE PRE-
CATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA –
POSSIBILIDADE.

1. A oposição de embargos parciais, porque não impugnada
toda a pretensão executória, possibilita seja cindida a execução, que
deve prosseguir em relação à parte incontroversa, a teor do art. 791,
I, do CPC.

2. A execução da parte incontroversa não é provisória, mas
definitiva.

3. Sistemática compatível com as EC's 30/2000 e 37/2002 e
com a Lei 10.524/2002, porque apenas ficou vedada a mistura dos
sistemas de pagamento de débitos da Fazenda Pública.

4. Recurso especial provido." (**REsp 691215/PR, Relatora
Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de
20.02.2006**).

Registre-se, ainda, que a Eg. **CORTE ESPECIAL** na sessão
do dia 19.12.2005, no julgamento do **REsp 721791/RS**, Relator
Ministro José Delgado, firmou entendimento **no mesmo sentido**.

Quanto aos honorários, nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº
8.906/94, "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de
honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou pre-
catório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por
dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este
provar que já os pagou".

Nesse sentido já se manifestou esta Corte Superior, nos ter-
mos dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS.
LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO
AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, § 4º). POS-
SIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

(omissis).

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido
de que: - "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa
em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários con-
tratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde
que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma,
Relº Minº NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002)

- "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da
Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o
pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar
aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as
hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do
mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão
surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser
decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando comple-
xidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada."(REsp
nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de
07/08/2000)

3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: “Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”.

4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: “O advogado é indispensável à administração da justiça”. Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constitui um direito autônomo do causídico.

5. Recurso provido." (REsp 658921/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 16/11/2004). - grifei.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUNTADA DO CONTRATO ANTES DA EXPEDIÇÃO DOS PRECATÓRIOS. LEVANTAMENTO NÃO CONDICIONADO À EXIGÊNCIA DO ART. 34 DO DL Nº 3.365/41. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. ART. 23 DA LEI Nº 8.906/94.

I - De acordo com o ditame do § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

II - A exigência insere no art. 34 do DL nº 3.365/41, de que o expropriado demonstre a propriedade do bem objeto da desapropriação para o fim de levantar a verba indenizatória, não obsta que se levante do montante do valor devido a quantia destinada ao pagamento dos honorários advocatícios, por se tratar de direito autônomo, pertencente ao advogado (cf. art. 23 da Lei n. 8.906/94). Precedentes: REsp nº 409.757/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13/09/2004; REsp nº 124.715/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 09/02/2004; REsp nº 295.987/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 02/04/2001; e REsp nº 114468/SP, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 01/02/1999.

III - Recurso especial provido." (REsp nº 659.409/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 06/03/2006). - grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS JUNTADO AOS AUTOS. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94. INCIDÊNCIA APENAS NAS HIPÓTESES EM QUE EXISTA DEPÓSITO JUDICIAL OU PRECATÓRIO A SER EXPEDIDO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR RETENÇÃO DO VALOR CONTRATADO EM CONTRACHEQUES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. A regra contida no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 – que permite ao advogado, apresentando o respectivo contrato, requerer ao juiz da causa o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados – é aplicável apenas nos casos em que exista depósito judicial ou precatório a ser expedido nos autos. Não permite que o juiz determine o desconto de tais valores nos contracheques dos constituintes que firmaram acordo no curso do processo.

3. Recurso especial improvido." (REsp nº 737.440/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 19/09/2005). - grifei.

Ante o exposto, defiro os pedidos formulados às fls. 1.647/1.722 relativos à expedição do precatório da parte incontroversa da execução, bem como do precatório autônomo relativo aos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

ÍNDICE DE ADVOGADOS

NOME	DOCUMENTOS
ABDOM DE MORAIS CUNHA	1495
ABÍLIO VIEIRA NETO	2498
ABRAHAM BENEMOND	1650
ACHILLES BALSINI	855
ADAGILSA ANDRADE RAMOS	2799
ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES	1728
ADAIR BAPTISTA PEREIRA	429
ADAIR ZINN	1823
ADALBERTO CARVALHO	53
ADALBERTO GODOY	2095
ADÃO NOGUEIRA PAIM	2851
ADEILDE ALVES LIMA	2344
ADELAIDE LIMA DE SOUZA	642
ADELAIDE ROSSINI DE JESUS	576
ADÉLIA MARIA DE SOUSA	1900
ADELINO CIRILO	2002
ADELMO PRADELA	428
ADELSON MARCELINO CORREIRA DA SILVA	1669
ADEMAR ANTÔNIO WENDLING	1294
ADEMAR FRANCISCO SANTOS DE CERQUEIRA	1800

ADEMAR PEDRO SCHEFFLER	953
ADEMAR PINHEIRO SANCHES	1747, 2541, 3069
ADEMILSON PEREIRA DINIZ	1598
ADEMIR CANALI FERREIRA	1212
ADEMIR COELHO ARAÚJO	663
ADEMIR GARCIA	2996
ADEMIR LEMOS FILHO	383, 409, 1413, 1414, 1426, 1441
ADEMIR MARCOS AFONSO	336, 2580, 2941, 2943, 2972
ADERLINE TAVARES FARIAS	2587
ADÉRZIO RAMIRES DE MESQUITA	338
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	581
ADIB FERES SAD	376, 2250
ADIB JASMIN	2262
ADILIO EVANGELISTA CARNEIRO	676
ADILSON CALAMANTE	2946
ADILSON DE SIQUEIRA LIMA	2205
ADILSON LAGE DE OLIVEIRA	924
ADILSON MUNARETTI	947
ADILSON RAMOS	2049
ADILSON SANTOS ARAÚJO	1331
ADILSON SIQUEIRA DA SILVA	1936
ADIR MACHADO BANDEIRA	1954
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	805, 1082, 1683
ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR	1116, 1322
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO	453
ADJAR ALAN SINOTTI	2068
ADMAR JOSÉ CORRÊA	17
ADOLFO IRANI ARGERICH DO AMARAL	2429
ADOLFO MANOEL DA SILVA	1448, 1546, 1548
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	276
ADRIA WENNEKER	2417
ADRIANA B GARRIDO	512
ADRIANA CANCERI	1859
ADRIANA CARVALHO FONTES	2210
ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA	3047
ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG	203
ADRIANA GAGLIARDI	806
ADRIANA GUARISE	2079
ADRIANA HELENA CARAM	1679
ADRIANA LEVANTESI	1670
ADRIANA MARIA DE BARROS FATTINI	1708
ADRIANA MONTEIRO FALEIROS	403, 426
ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI	667, 2764
ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO	768
ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ	35, 250, 609
ADRIANA ZANATA FÁVERO REIS	320
ADRIANE MIRANDA SARAIVA	2563, 2872
ADRIANE SILVA COSTA	1158
ADRIANO CAMPOS CALDEIRA	1112
ADRIANO CATANOCE GANDUR	1330
ADRIANO DAMIN	2078
ADRIANO JAMAL BATISTA	2015
ADRIANO KALFELZ MARTINS	1759
ADRIANO LORENTE FABRETTI	411
ADRIANO LUIZ SCHWINGEL	1858
ADRIANO MOTA CASSOL	515
ADRIANO MUNIZ REBELLO	126
ADRIANO SOUZA NÓBREGA	42
ADRIANO ZIR BARBOSA	1771
ADROALDO JOSÉ GONÇALVES	1795
AÉCIO PEREIRA JÚNIOR	2797
AFFONSO JOSÉ SOARES	795
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	267, 1081, 1277, 1607, 1610
AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	1456
AFONSO GRISI NETO	553, 927, 928, 1024, 1364, 1716
AFRÂNIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO	1014
AGLAÉ A LOSCH	776
AGNALDO CHAISE	65
AGNALDO VIANA	1923
AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE	3066
AGOSTINHO FRANCISCO ZUCCHI	1599
AGUINALDO OLIVEIRA VIEIRA	250
AGUINALDO SOUTO	3042
AHMAD MOHAMAD EL TASSE	2024
AIDÉE LOUREIRO IRION	2359
AILTON RODRIGUES DE BARROS	2072
AIR PAULO LUZ	852
AIRTON TADEU FORBRIG	2751

ALACIR BORGES SCHMIDT	1174
ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA	1848, 1849
ALAN VAGNER SCHMIDEL	1871
ALAOR BETTEGA	2087
ALAOR DE LIMA FILHO	76
ALBERTO ABRAÃO VAGNER DA ROCHA	1130
ALBERTO AURÉLIO GONÇALVES PEREZ	905
ALBERTO CUENCA SABIN CASAL	1677
ALBERTO MENINO CARDOSO	2524
ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELLOS	337
ALBERTO NUNES RODRIGUES	2110
ALBERTO PAVIE RIBEIRO	34, 1067, 3016
ALCÉLIA MARIA DE OLIVEIRA JAKUTIS	2285
ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO	841
ALCIDES MORO	2849
ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA	1598
ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR	61
ALDIR MANOEL DE ALMEIDA	432
ALECSANDRA RUBIM CHIARADIA	1779
ALECSANDRO DOS SANTOS	3071
ALÉDIO MAGALHÃES RANGEL	2878
ALESSANDRA BORGES DA SILVA	2290
ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA	1608
ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO	1533, 1535, 2548, 3058
ALESSANDRA GALVÃO CARNEIRO DA CUNHA	1902
ALESSANDRA GUTIERRO NAVARRO ESQUECULA	2269
ALESSANDRA LOVATO BIANCO	2805
ALESSANDRA MENDONÇA DE OLIVEIRA	2030
ALESSANDRA NOBRE FARIA	2295
ALESSANDRA PEDRAL DE SANTANA	1358
ALESSANDRA SANCHES PACHECO	2228, 2358
ALESSANDRA SCHNEIDER DE CARVALHO PIRES	1084
ALESSANDRA WAENGERTNER	2376
ALESSANDRO ALCÂNTARA COUCEIRO	996
ALESSANDRO BRAS RODRIGUES	2308
ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA	2009, 2400, 2419
ALESSANDRO S KAHAN	2422
ALESSANDRO S NOGUEIRA	1401
ALEX MOREIRA DE FREITAS	220
ALEX PEREIRA RISKY	1639
ALEX PEROZZO BOEIRA	2928
ALEX SANTANA DE NOVAIS	618
ALEXANDER ALI SHAN	108
ALEXANDER LADISLAU MENEZES	62
ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO	74, 614
ALEXANDRE A NASCENTES COELHO	1781
ALEXANDRE ALBUQUERQUE PINTO	1391
ALEXANDRE AMARAL DE AGUIAR	2379
ALEXANDRE ANTÔNIO NASCENTES COELHO	686
ALEXANDRE APOLINÁRIO CALLEJAS	326
ALEXANDRE BASSI LOFRANO	1989
ALEXANDRE BRONZATTO	2822
ALEXANDRE CAMPOS ZACCA	2008, 2138
ALEXANDRE CARDOSO JÚNIOR	906
ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA	2990, 2998, 3003
ALEXANDRE CHRISTONN LOBO PACHECO	673
ALEXANDRE CLOSS BUCKER	2404
ALEXANDRE COUTINHO FERRARI	1872
ALEXANDRE DA SILVA ABREU	2318
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	1077, 1199
ALEXANDRE DE ALMEIDA	2373
ALEXANDRE DORNELES LEMOS	3052
ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA	702
ALEXANDRE FIDALGO	1998
ALEXANDRE FRANCO DE CAMARGO	2027
ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES	981
ALEXANDRE G N LIQUIDATO	543, 2915
ALEXANDRE GEHLEN	1825
ALEXANDRE GIR GOMES	73
ALEXANDRE HEUSER	2377
ALEXANDRE JACOB	513
ALEXANDRE LACERDA DE ROSSONI	1096
ALEXANDRE MAGNUS BARROS DA SILVA	1255
ALEXANDRE NERY BRANDÃO	3019
ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA	1765
ALEXANDRE PASCHOINI DA SILVA	2567, 2927
ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL	154
ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL	1785, 1837, 2134
ALEXANDRE SANCHEZ FERNANDEZ	373
ALEXANDRE SERPA TRINDADE	951



ALEXANDRE TURRI ZEITUNE	2162	ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS	1377, 1388	ANDREZA NEGROMONTE MARTINS	1400
ALEXANDRE YUJI HIRATA	120	ANA LUIZA SEVERO CASAGRANDE	822	ANELISE PEROTTONI CARAVANTES	1779
ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA	895	ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO	539	ÂNGELA CRISTINA HENN	2233
ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR	1935	ANA MARIA FERNANDES DIELE	2978	ÂNGELA MARIA NEUMANN	180, 2113, 2314
ALFREDO GONÇALVES DE PÁDUA NETO	1500	ANA MARIA J SOUZA	2020	ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO	1237
ALFREDO JOSÉ DA SILVA NETTO	1368	ANA MARIA LONGARAY	2323, 2372	ANGELA REGINA COQUE DE BRITO	317, 536
ALFREDO SÉRGIO LAZZARESCI NETO	1922	ANA MARIA PEREIRA	2817	ANGÉLICA SANSON ANDRADE	1228, 1244
ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA	2927, 2935, 3036	ANA MARIA PEREIRA NETO BARBOSA	1845	ANGELIZE SEVERO FREIRE	2384, 2413
ALINE CRIVELARI LOPES	50	ANA MARIZA IGANSI DE SOUSA	1772, 2145	ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	2336, 2338,
ALINE LOPES SIQUEIRA DE FARIA	411	ANA OLIMPIA MICHELAN	2211	1742, 1743, 1752, 1783, 1900, 2315, 2316, 2318,	
ALINE MOREIRA DA COSTA	878	ANA PAULA CAPITANI	2366, 2397	2372, 2386, 2435	
ALINE VITALIS	1701	ANA PAULA COSTA PEREIRA	1106	ÂNGELO CÉSAR DIEL	1455
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI	1063, 1752	ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES	2159	ANIBAL CASTRO DE SOUSA	2814
ALLAN BARBOZA MARANHÃO	3036	ANA PAULA FLEURY CURADO BROM	2189	ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR	913, 918
ALLAN ROGÉRIO AMORIM	2373	ANA PAULA FONTES DE ANDRADE	1965, 2190	ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER	606
ALMIR PEREIRA SILVA	2156	ANA PAULA GRIMALDI PEGUINI	1861	ANNA CLÁUDIA LAZZARINI	239
ALMIRO DO COUTO E SILVA	1968	ANA PAULA MARQUES RIBEIRO	262	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS	1549
ALMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA	1914	ANA PAULA MUGGLER RODARTE	2879	ANNA PAOLA NOVAES STINCHI	623
ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO	786	ANA PAULA MENESSES	675	ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES	307, 1177
ALOÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES	1842	ANA PAULA RIVAS SCHILKOWSKY BAS	232	ANTELINO ALENCAR DORES	2804
ALTAIR MACHADO	2253	ANA PAULA SERAPIÃO	2856	ANTENÓGENES FARIAS CONCEIÇÃO	153
ALTAIR VENZON	965	ANA SILVIA PESSOA SALGADO	1011	ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEI- ROS	2536
ALTEMIR CANTÚ	1128, 1843, 1957, 2187, 2420	ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO	1741	ANTENOR YUZO SATO	150
ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR	452	ANA ZITA FERNANDES DE SOUSA	1651	ANTERO LITISCIOTTO	384
ALUÍSIO ELIAS PAULINO	116	ANALI PENTEADO BURATIN	863	ANTÔNIA CLARET CONCEIÇÃO NASCIMEN- TO	1481
ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES	1123	ANASTÁCIA DEUSAMAR DE ANDRADE GONDIM	2745	ANTÔNIA DELFINA NATH	2924
ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA	2363	ANDERSON DA SILVA SANTOS	1710	ANTÔNIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES	722
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	2364	ANDERSON WIEZEL	929	ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA	2736
ÁLVARO ANDRÉ BERGENTAL LEITE	2342	ANDRÉ AMARAL PEREIRA	1027	ANTÔNIO ALMUSSA FILHO	2214
ÁLVARO BAPTISTA	2889	ANDRÉ ARTHUR DE A MALLMANN	1105, 1777	ANTÔNIO AMIN JORGE	2935
ÁLVARO FRANCISCO CESA PAIM	2336	ANDRÉ ARTHUR DE ARAÚJO MALLMANN	2430	ANTÔNIO ARAÚJO MARÇAL	191
ÁLVARO GUILHERME SERODIO LOPES	1656	ANDRÉ ÁVILA	909	ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FI- LHO	2944, 2989, 2991
ÁLVARO MANOEL FURLAN	653	ANDRÉ BARABINO	2250	ANTÔNIO AUGUSTO DUARTE DE PAULA	2278
ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	2918, 2926	ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA	1687	ANTÔNIO BAISI	1817
AMADEU AMARAL DE FRANCA PEREIRA	1808	ANDRÉ DE LAMARE BIOLCHINI	1690	ANTÔNIO BARATO NETO	2786
AMADEU GONÇALVES ESPINGARDA	1811	ANDRÉ DOS PRAZERES	1266	ANTÔNIO CARDOSO	554
AMADEUS LEÃO SANCHES	164	ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES	215	ANTÔNIO CARLOS ASSAD BICUDO	856, 1549
AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEI- RO	48, 305	ANDRÉ EDUARDO MAIA LOUREIRO	1099	ANTÔNIO CARLOS BANDEIRA	1118
AMANDA ROBERTA SACCHI	201	ANDRÉ ERNANI BORTOLOTTI	1580	ANTÔNIO CARLOS COELHO	912, 1964, 2048
AMARILDO MACIEL MARTINS	122	ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CU- NHA	30, 31, 32	ANTÔNIO CARLOS D'AMICO	2175
AMARO DE SOUZA CARDOSO	712	ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA	1009	ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA	1954, 2157, 2158
AMÉLIA AUGUSTA SIMI CALAZANS GOD- KE	2027	ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA	1483	ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA	1463
AMILCAR LOPES DE NORONHA	204, 1057	ANDRÉ LIMA DE MORAES	68	ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA	1578
AMILTON PAULO BONALDO	2785	ANDRÉ LUIS ALMEIDA PALHARINI	2246	ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA	51
AMILTON PESSINA	2895	ANDRÉ LUIS COENTRO DE ALMEIDA	800	ANTÔNIO CARLOS FERNANDES BLANCO	1197
ANA AMÉLIA ROCHA	24	ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA	2406	ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FAVA	2866
ANA CAROLINA ALBUQUERQUE LEITE	263	ANDRÉ LUIS SOMMARIVA	459	ANTÔNIO CARLOS LOPES	2754
ANA CAROLINA GIMENES GAMBA	1416	ANDRÉ LUIS SONNTAG	799, 2118, 2342, 2393	ANTÔNIO CARLOS LOPES DEVITO	824
ANA CAROLINA KAMADA SCHWENDLER	1267	ANDRÉ LUIZ ALVES LIGEIRO	1290	ANTÔNIO CARLOS MARCONDES MACHADO	2007
ANA CAROLINA PARIZZI HORTA	1226	ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT	1722	ANTONIO CARLOS MARQUES DE ALMEIDA	2060
ANA CAROLINA VIEIRA GONÇALVES DA SILVA	3075	ANDRÉ LUIZ BALBINOTT	857	ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO	2259, 2425, 2426
ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO	482, 485, 494, 511, 575, 718, 719, 720, 809, 833, 836, 1326, 1596, 1600, 1680, 1681, 1684, 1688, 1694, 1695, 1696, 1698, 2130, 2208	ANDRÉ LUIZ CID MAIA	788	ANTÔNIO CARLOS POLINI	2434
ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR	993	ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA	551	ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLI- VEIRA	945
ANA CLÁUDIA BENATTI CATOZZI	2168	ANDRÉ LUIZ LIMA STORNI ROCHA	592	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR	924
ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO	424	ANDRÉ LUIZ LOPES SCALZILLI	888	ANTÔNIO CELSO MELEGARI	1125
ANA CRISTINA ARANTES GUEDES	2261	ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA	110	ANTONIO CERQUEIRA QUADROS	1501, 1502
ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO	1702	ANDRÉ LUIZ SISTI	1855, 1883	ANTÔNIO CLÁUDIO ZEITUNI	2223
ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO	614	ANDRÉ MENDONÇA LUZ	2162	ANTÔNIO CLETO GOMES	2898
ANA CRISTINA COLETO	944	ANDRÉ PEDRO BESTANA	421	ANTÔNIO CRAVEIRO SILVA	2809
ANA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA B TEI- XEIRA	678	ANDRÉ PIMENTEL BORGES DA CUNHA	1870	ANTONIO DE ROSA	1446
ANA CRISTINA DA ROSA	1909	ANDRÉ SILVEIRA RIBAS	2098	ANTÔNIO E NERI	1970
ANA CRISTINA DE BRITO	2571, 2834	ANDRÉA ABRITTA GARZON TONET	3029	ANTÔNIO EMANUEL SCANAPIECO	1350
ANA CRISTINA GRANATO	242	ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES	2923	ANTÔNIO EUSTACHIO DA CRUZ	2285
ANA CRISTINA LEITE ARRUDA	1260	ANDRÉA BASTOS F BADIN	2182	ANTÔNIO FRANCISCATO SANCHES	639
ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELI- NI	1593	ANDRÉA BESSONE GUIMARÃES	2073	ANTÔNIO GONÇALVES DA CUNHA	1908
ANA CRISTINA S LAUX	2317	ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	669, 849, 1329, 1332	ANTÔNIO GONÇALVES NETO	461
ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOULART	2798	ANDREA LOLLI	1878	ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA	711
ANA CRISTINA SILVA SANTOS	2582	ANDRÉA LOLLI	2402	ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA	2688
ANA ELISABETE MAGALHÃES DOS REIS	802	ANDRÉA MARIA PRATA MARTINS	1001	ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO	959
ANA ELIZA DAVID	1978	ANDREA MARTIMBIANCO	2009	ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA	1412, 1420
ANA GABRIELA DE LIMA ASSAFIM	1097	ANDRÉA NEVES REBELLO	2252	ANTONIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS	1970
ANA KARINA PEREIRA DOS SANTOS	1283	ANDRÉA RASCOVSKI	543, 2915	ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR	1019
ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA	117	ANDRÉA REGINA VIANEZ CASTRO E CA- VALCANTE	1491	ANTÔNIO LÉO FRANCO	2114
ANA LÚCIA CABEL	1383	ANDREA SALGADO DE AZEVEDO	623	ANTÔNIO LEVI MENDES	1674
ANA LÚCIA CALDINI	1010	ANDRÉA SILVA DA COSTA LEITE	1893, 1958	ANTÔNIO LINS GUIMARÃES	2848
ANA LÚCIA DE CAMARGO FERRARI	1509	ANDRÉA TARSIA DUARTE	864	ANTÔNIO LUIZ ANDOLPHO	2970
ANA LÚCIA DE LIMA COSTA	1069	ANDRÉA VELASCO DE OLIVEIRA	2385	ANTÔNIO LUIZ MAZZILLI	1853
ANA LÚCIA MEDEIROS	1571	ANDRÉA VIANA ARRAIS MAIA	720	ANTÔNIO MACEDO BEZERRA	10
ANA LÚCIA PEDRONI	698	ANDREA ZAMAR TAQUES	2248	ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEI- RÃO	25
		ANDREIA MINUSSI FACIN	2082	ANTÔNIO MARIOSA MARTINS	934
		ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO	675	ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO	616
		ANDRÉIA NETTO MORAIS	2796, 2912	ANTÔNIO NAMY FILHO	2739
		ANDRÉIA NUNES DE ALMEIDA	3051	ANTÔNIO NICODEMO SALGADO	2058
		ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO ALVES	832		

ANTÔNIO OSTERNO RODRIGUES E SOUZA	1724	BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA	1462	CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONÇA	655
ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO	1879	BENEDITO AUGUSTO DA SILVA	404	CARLOS DE ANDRADE VILHENA	1793
ANTONIO PAULO DOS SANTOS	2386	BENEDITO DALBEM	595	CARLOS DE ARAUJO MOREIRA	295
ANTÔNIO PAULO G TREMENTOCIO	2268	BENEDITO GONÇALVES	784	CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA	1444
ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS	2432	BENEDITO MELO DOS SANTOS	1444, 1450	CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA	1445
ANTÔNIO PINTO	938	BENITO VILACHA PERES	1943	CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA	1450
ANTÔNIO RIBAMAR PEREIRA DA SILVA	2791	BENSION COSLOVSKY	950	CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA	1451
ANTÔNIO RICARDO BINATO DE CASTRO FI-LHO	473	BENTO DE BARROS NETO	1571	CARLOS DOS SANTOS DOYLE	3072
ANTÔNIO ROBERTO MOREIRA DE MOURA FERRO JUNIOR	3008	BERENICE FERREIRA LAMB	1321	CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS	1803
ANTÔNIO SANT'ANA NETO	530	BERNARDO JOSÉ FERREIRA GICQUEL DE DEUS	1626	CARLOS EDUARDO DOMINGUES QUINTO	1891
ANTÔNIO YUKICHI YOTOKO	1523	BERNARDO PROFES	1218	CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA	2291
AOTORY DA SILVA SOUZA	713	BERNARDO RIBEIRO CAMARA	2121	CARLOS EDUARDO QUINTO	2422
APARECIDA COELHO BRUNIERA	986	BERNARDO SANTOS TORRES	816, 1661	CARLOS EDUARDO REIS CLETO	743
APARECIDA DE FATIMA TORRES	1346	BIANCA MORAES REIS	2102	CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO	617
APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA	863	BIANCA MOSTACATTO SAMPAIO DE ANDRADE	551	CARLOS EMILIO BIANCHI NETO	1649
APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO	869, 1872	BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO	2074	CARLOS FREDERICO DE FARIA PEREIRA	682
AQUIBALDO ALMEIDA LEITE	2802	BRENNO FERNANDES BONNER DE ARAÚJO	2787	CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	1319
AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA	19	BRENO CALDEIRA RODRIGUES	604	CARLOS GARCIA DE ALMEIDA	1117
ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA	1763	BRUNO BARROS GOMES DA CÂMARA	1782	CARLOS GERMANO THIESSEN FILHO	2378
ARAMY VITERBO SANTOLIM	2526	BRUNO BATISTA DA ROCHA	687	CARLOS GOMES BRANDÃO	1649
ARCI SENGHER	1693	BRUNO DA COSTA ARONNE	2952	CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA	701, 790, 1112
ARCIDE ZANATTA	168, 169	BRUNO KIKOLER	1814, 2105	CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES	2824, 2850
ARI SILVA MARTINS DE MOURA	2415	BRUNO MACHADO COLELA MACIEL	1148	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES	2413
ARI TOMIELO	2011	BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES	2783	CARLOS HENRIQUE MADEIRA	1187
ARIEL FRANCO DIAS	2864	BRUNO RESENDE RABELLO	1385, 1390	CARLOS IRAN FLORES MACHADO	2116
ARISTIDES DE ARAÚJO COSTA	1828	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	1272	CARLOS JOÃO AMARAL	1794
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA	1701	BRUNO TAKAHASHI	930, 2555	CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES	2762
ARISTÓGENES MOREIRA DE O E SOUZA	617	CÁCIA REGINA DOS SANTOS	649	CARLOS JOSÉ ELIAS JUNIOR	40
ARLETE BARBOSA DE PAIVA	431, 435	CACILDA KIMIKO NAKASHIMA	2455, 2682	CARLOS JOSÉ VICTOR DEL GUERCIO	1659
ARLEY BARRIOS PEREZ	2426	CAIO DE AZEVEDO TRINDADE	1607	CARLOS MAGNO BARCIA ARARUNA	2540
ARLINDO AMÉRICO SACRAMENTO AVEZANI	1734	CAIO MÚCIO TORINO	2303	CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO	2830
ARMANDO CABRAL DE AQUINO	2261	CAIO ZOGBI VITÓRIA	109	CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO	306, 1397
ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR	1979	CAMILA COSTA SANTIAGO SILVA	692	CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA	2120
ARNALDO BLAICHMAN	2102	CAMILA MARIA CÂMARA COSTA	832	CARLOS OCTACÍLIO BACAYUVA CARVALHO	2282
ARNALDO DE ALMEIDA DOTOLI JUNIOR	1833	CAMILA MOLENDIA	129, 243, 646	CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO	2237
ARNALDO FERREIRA MÜLLER	622	CAMILA PEREIRA BENTO DOS SANTOS	2556	CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA	514, 1629
ARNALDO JAIR TAVARES LOUZADA	3082	CAMILA REDIVO	2144	CARLOS ROBERTO DE ANDRADE ROCHA	439
ARNALDO MACEDO	552	CAMILA T PILASTRE MENDES	542	CARLOS ROBERTO NUNCIO	1352
ARNALDO PUCCINI MEDEIROS	2518	CAMILLA BENEDETTI	1413	CARLOS ROBERTO SCHLESINGER	1783
ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES	769	CAMILLA HAILLIOT DUARTE	2605, 3064	CARLOS RODRIGUES BARZAN	1338
ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR	485	CAMILO SPINDOLA SILVA	2908	CARLOS SCARPARI QUEIROZ	2782
ARNO APOLINÁRIO JUNIOR	698	CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	1154, 1744, 1792, 2437	CARLOS SCHAEFER MEHRET	195
ARTÊNIO MERCON	1096	CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA	3060	CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	2566
ARTHUR BECKER MOMBACH	1786	CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO	303	CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ	880
ARTHUR STEPHAN SILVA DE MELO	668	CARIBALDO MOREIRA DE OLIVEIRA	2584	CARLOS VALENCA TEIXEIRA	2004
ARTUR ALVES DA MOTTA	1220	CARINE DE MEDEIROS MARTINS	2281	CARLOS VARANDA	2380
ARTUR ALVES MOTTA	469	CARLA CRISTINA GARCIA DA SILVA VENE-GAS	2097	CARLOS VASQUES DE MEDEIROS	2521
ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA	700, 1978, 2231, 2306, 2365	CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS	652	CARLOS VERONEZI	1520
ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR	2236	CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA	1139, 1371	CARLOS VICTOR MUZZI FILHO	1397
ARY NUNES	2262	CARLA DENES CECONELLO	678	CARLOS VIEIRA COTRIM	677
ARY RAGHIAN NETO	608	CARLA LIMA BARS KEIDANN	2326	CARMELITO LUNARDINE DO AMARAL	2387
ASTOR ARNALDO GEWEHR	2353	CARLA LOUZADA MARQUES	1179	CARMEM LÚCIA DOURADO	885
ATAULFO FLORIANO COSTA BOTELHO	2303	CARLA MARGOT MACHADO SELEME	714	CARMEN GLÓRIA ARRIAGADA ANDRIOLI	2108
ATILIO DENGÓ	1362	CARLA MARIA MARTINS GOMES	313	CARMEN LÚCIA BRANDÃO	504
AUCELI ROSA DE OLIVEIRA	1815	CARLA RODOLF ATHAYDE ALVES	2197	CARMEN LÚCIA GUEDES DE LUCENA	573
AUDALIANO SÉRGIO COUTO SANTOS	241	CARLA SOARES VICENTE	684, 1372	CARMEN SILVIA PEREIRA	2557, 2857
AUGUSTINHO G G TELOKEN	854	CARLOS ADALBERTO SILVA TORRES	858	CARMEN SÍLVIA PEREIRA	2789, 2844, 2920, 2931
AUGUSTINHO G.G. TELOKEN	2096, 2172, 2276	CARLOS ALBERTO BATISTA DE ANDRADE	680	CARMEN SUZANA M DE OLIVEIRA	2781
AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÓKEN	534, 2212, 2265, 2310	CARLOS ALBERTO BENCKE	12	CAROLINA COUTO PEREIRA	1798
AUGUSTO ARNOLD FILHO	1580, 2387	CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO	1230, 2147	CAROLINA DE ALMEIDA RODRIGUES	540
AUGUSTO CÉSAR GUERRA VIEIRA	1819	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	2230, 2277	CAROLINA DE CARVALHO NEVES	1877
ÁUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ	1383	CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES	156	CAROLINA DONAY SCHERER	879, 2115, 2352, 2431
AUREANA RODRIGUES DA SILVA	538	CARLOS ALBERTO DE SOUZA	2153	CAROLINA LOUZADA PETRARCA	1140, 1334
AURÉLIO FERREIRA GALVÃO	1021	CARLOS ALBERTO DINIZ	1939, 2828	CAROLINA TECCHIO LARA	1850
AURÉLIO HENRIQUE KELLER	1338	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO	2754	CAROLINE LEAL NOGUEIRA	1035
AURÉLIO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR	1514	CARLOS ALBERTO DO SANTOS	1556	CASSANDRA DE JESUS FARIA LACERDA	333
AURO NOGUEIRA DE BARROS	1510	CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	57, 60	CÁSSIA DA C A DE SOUZA	2925
AUTRAN ALENCAR ROCHA	2100	CARLOS ALBERTO LAMARÃO CORRÊA	643	CÁSSIA MARIA MENDES DA SILVA	1494
AVANI SERAFIM DE SANTANA	1298	CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO	537	CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE	1039
AVELINO BELTRAME	1756	CARLOS ALBERTO MAIA	3048	CÁSSIO DRUMOND MAGALHÃES	1031
AYRTON LIMA FREITAS	888	CARLOS ALBERTO MAZER	1462	CASSIO MACHADO BITTENCOURT FERNANDEZ	2535
AYRTON PALMA DA SILVA	1465, 1467	CARLOS ALBERTO PACHECO	1559	CÁSSIO MAIA AMIN	937, 1075
BABINET HERNANDEZ	2816, 2817	CARLOS ALBERTO PEREIRA	1742	CATARINA APARECIDA CABRIOTTI	1105
BALTAZAR REIS CARDOSO	682	CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES	3017	CATERINE CHIES SEPPI	2410
BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ	1655	CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO	1363	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES	2298
BARTOLOMEU PIMENTA BORGES	1992	CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA	217	CÁTIA REGINA SISTON SANTOS	2155
BEATRIZ QUINTANA NOVAES	2769	CARLOS ANDRÉ VIEIRA	171	CAUBI LUIZ PEREIRA	2178
BEATRIZ SCHIEBLER	648	CARLOS ANTÔNIO DIAS	3044	CECÍLIA DA SILVA ZERAIK	1895
BEL ROBERTO LEMOS E CORREIA	1094	CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO	1497, 1521	CECILIA KERR JOIA	247
BELONIR ZATA ZILI	126, 506, 949, 2254	CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI	1297	CECÍLIA KERR JÓIA	2300
BENEDICTO FERNANDES	2823	CARLOS AUGUSTO WEBER	1305	CELCO TEIXEIRA DE SIQUEIRA	2104
BENEDITO ANTÔNIO DINIS LEITE	1240			CELECINO CALIXTO DOS REIS	1673
				CÉLIA MARIA ALBERTINI TURQUETO	2914
				CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO	39



CÉLIO DE CARVALHO C NETO	1971	CLÁUDIO GOELLNER	2350	CRISTINA MAURA RODRIGUES SANCHES	521, 2538
CÉLIO GONÇALVES VIEIRA	18	CLÁUDIO GUIMARÃES	1461	MARÇAL FERREIRA	
CÉLIO SOARES FERREIRA	1513	CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE	2760, 2761	CRISTINA MENDES HANG	571
CELIOMAR MARIA SANTOS DE ANDRADE	3066	CLAUDIO JORGE SIQUEIRA RODRIGUES PE-REIRA	1792	CRISTINA MENNA BARRETO PIRES	271
CELSO AGUIAR SALLES	43			CRISTOVAM DO ESPÍRITO SANTO FILHO	1327
CELSO ASSED IUNES FILHO	148	CLÁUDIO MACIEL BERTOLDI	2370	CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI	737
CELSO BOTELHO DE MORAES	571, 1575, 2026	CLAUDIO MANGONI MORETTI	1129, 1862	CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO	2595, 2598, 3070, 3073, 3090
CELSO CELESTINO DA CUNHA	807, 2893, 2993				
CELSO CORREA DE OLIVEIRA	2209	CLÁUDIO MANGONI MORETTI		CYNTIA FERRAGI HUNGRIA ANDRADE	882
CELSO DE MOURA	2867	1816, 1843, 1854, 1892, 1942, 1957, 2173		DAGMA PAULINO DOS REIS	1819
CELSO EDUARDO NAHSSEN	947, 1791	CLAUDIO MARQUES DE PAULA	1516	DAGOBERTO ATAÍDE MONTEIRO	1764
CELSO LUIZ DE ABREU	2270	CLÁUDIO MERTEN	1162, 1381	DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA	517
CELSO LUIZ DE OLIVEIRA	1269	CLÁUDIO MORAES LOUREIRO	2752	DAISY ROSSINI DE MORAES	397
CELSO MAZITELI JUNIOR	398	CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO	2273	DALTON GOMES DE OLIVEIRA	119
CELSO UMBERTO LUCHESI	1671, 2205	CLÁUDIO PEIXOTO DE OLIVEIRA	2104	DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO	1030
CELY DE SOUZA FREITAS	789	CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO	3080	DALVA FERREIRA DA COSTA TOCANTINS	1933
CÉSAR AKIO FURUKAWA	1406	CLÁUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO	1818	DALVIO TSCHINKEL	2039
CÉSAR ALEXANDRE MORESCO	562	CLÁUDIO ROCHA REIS	1523	DANE ZANIEVICZ RIBEIRO	2338
CÉSAR AUGUSTO BINDER	771, 1542	CLÁUDIO SCARPETA BORGES	2313	DANIEL BATISTA DOS SANTOS	1972
CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO	214, 1063	CLÁUDIO SILVA DE ANDRADE	3032	DANIEL CABECA TENÓRIO	2279
CÉSAR GABARDO	1496	CLÁUDIO SOARES DE O FERREIRA	2770	DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER	2094
CÉSAR GOMES CALILLE	2041	CLÁUDIO TADEU MUNIZ	2602	DANIEL DA ROCHA PLÁCIDO	1920
CESAR JACOB VALENTE	283, 291	CLÁUDIO VALHERI LOBATO	34	DANIEL DA SILVA ACUNHA	2340
CÉSAR MACIEL RODRIGUES	1650, 1690	CLÁUDIO VARNIERI	1257, 1268	DANIEL DEMARTINI	2349
CÉSAR MACIEL RODRIGUES	899, 933, 1098, 1368, 1653	CLÁUDIO VERSOLATO	1109	DANIEL DURO GOLDBERG	995
	222, 701	CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO	1443, 1449	DANIEL EDUARDO CARNACCHIONI	420
CÉSAR MIRANDA VILA NOVA	608	CLAUDIOMAR PEREIRA DA CUNHA	1878	DANIEL HACHEM	946, 1868, 2215
CÉSAR RODRIGUES ALVES	2082	CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI	234	DANIEL MARTINS FELTZEMBURG	315
CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO	1797	CLAUDIR DAMO	2421	DANIEL MARTINS FELZEMBURG	52
CÉZAR CARDOSO JUNIOR	2854	CLAUDIUS VALERIUS MALHEIROS BARCEL-LOS	1996	DANIEL NASCIMENTO CURI	2256
CHARLES ANDRADE FROEHLICH	1242			DANIEL ROSA E SILVA MACHADO	1138
CHARLES MARCILDES MACHADO	1758	CLÉBER EDUARDO ALBANEZ	1969	DANIEL SANTOS BORIN	2355
CHARLES VOLNEI HAAS	886, 1870, 2433	CLEBER MARQUES REIS	1546	DANIEL VIRIATO AFONSO	2091
CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO	14	CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE	94, 95, 96, 97, 98, 100, 101, 3086	DANIELA AZEVEDO DA SILVA	2142
CHRISTIAN JOSÉ DE ALCÂNTARA	1265			DANIELA BARREIRO BARBOSA	871, 2899
CHRISTIAN STROEHER	1682	CLEDIS VIEIRA DA SILVA	914	DANIELA CAMEJO MORRONE	847
CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA	670, 1062	CLEI AMAURI MUNIZ	2845, 2897	DANIELA D'ANDRÉA VAZ FERREIRA	1636
CHRISTIANE FREITAS NÓBREGA	710, 2322	CLEIA ROSA CASAGRANDE SALCEDO	2776, 2794	DANIELA DA COSTA PLASTER	1888
CHRISTIANE MÁRCIA C. MÁXIMO	296, 775	CLEIDE KAZMIERSKI	1720	DANIELA DINNEBIER	1851, 2096
CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFAL-DO	2909, 2969	CLEIDE PREVITALLI CAIS	1739	DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA	818, 848, 850, 1349, 1579
CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA	1746	CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO	312		
CHRISTIANO GALLO CURY	794	CLEITON PENA ARAÚJO	907	DANIELA HENRIQUES DE MOURA	39
CHRISTIANO RODRIGO GOMES DE FREITAS	1557	CLÉLIA COSTA NUNES	281	DANIELA MACHADO BARBOSA	565, 865
CICERO ALEXANDRE DE ARAUJO	2019	CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO	2038	DANIELA MARTINS F JABBUR SUPPIONI	41
CÍCERO ALVES DA COSTA	2064	CLENIO CLEY CUNHA MACIEL	723	DANIELA NISHYAMA	1427
CÍCERO BRAZ PORTUGAL	2217	CLÉO ARMENDARIS ACOSTA	1176	DANIELA PESSOA GUERRA	1126
CÍCERO PIMENTEL DAMIM	385	CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO	1249, 1253	DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA	1003
CID PEREIRA STARLING	482	CLEONICE DE OLIVEIRA PORTO	2204	DANIELA RIANI	1882
CILENE MARIA DA SILVA	3012	CLEONICE MARIA DE SOUSA	1326	DANIELA VENDAS ALVES FAUSTINO	1587
CILON DA SILVA SANTOS	978	CLEONICE TEIXEIRA DE MORAIS	978	DANIELA VIEIRA SONALIO	2412
CINTHIA COELHO DA SILVA	1345, 1704	CLERIO RODRIGUES DA COSTA	572	DANIELE BRASIL LERÍPIO	3021
CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA	1794	CLERISTON PITON BULHÕES	683	DANIELE CHAMMA CÂNDIDO	2924
CÍNTIA CEZARINI	1343	CLEUBER COLOMBO DA ROCHA	2189	DANIELE FERRAIOLI	1617
CÍNTIA LACROIX FARINA	547	CLEUZA ANNA COBEIN	599	DANIELE GURGEL DO AMARAL	2092
CINTIA LUISA SCHMITT	2166	CLODOMIRO DE OLIVEIRA	2428	DANIELE MARTINS ALEXANDRE	2193
CIRO RICARDO CANDIDO E SILVA	1148	CLODOMIRO MARQUES	2539, 2939	DANIELLA BERGAMO ANDRADE	1586
CIRO VIBANCOS LOBO	1732	CLÓRIO ERASMO TRAESEL	240	DANIELLA MEDEIROS RÊGO	1166
CLAITON FERREIRA BORCATH	491	CLÓVIS ALASMAR GOUSSAIN	1745	DANIELLA ZAGARI GONÇALVES	2089
CLARICE DE LOURDES GOULART OETIN-GER	115	CLÓVIS DOMICIANO	2839	DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLO-RENCIO	1669
CLARICE DE MATOS	2964	CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	1131		
CLARISSA OLTRAMARI	2297	CLÓVIS KONFLANZ	2314	DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLO-RENCIO	1306
CLARISSA RODRIGUES ALVES	304	CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR	546, 1897, 1918	DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI	425
CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE	2176	CLÓVIS SUPLICY WIEDMER	165	DANIELLE ZANINI GRAÇA	546
CLARO AMÉRICO GUIMARÃES SOBRINHO	1124	CONRADO ERNANI BENTO NETO	961	DANILO DI REZENDE BERNARDES	1053, 2272
CLAUDEMIR CONCEIÇÃO CORRÊA	2111	CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA	1382, 1389	DANILO MENEZES	1068
CLAUDENIR CLEMENTE MIGLIORIN	1365	CORNELIA TAVARES DE LANNA	225	DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO	523
CLAUDENIR PINHO CALZANS	212	COSME SANTANA	599	DANILO THEML CARAM	1162, 1275, 1294
CLAUDETE MARQUES FERREIRA	320	CRISTA EDITE PELIZZON	780	DANNY FABRICIO CABRAL GOMES	689
CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDA-DE	69, 311	CRISTIANE CORREA	2065	DANYELLE ÁVILA BORGES	1730
CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDA-DE	993, 1590	CRISTIANE FLORES CAETANO	467	DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE	2853
CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA	997	CRISTIANE LACERDA RODRIGUES PILO	1767	DARCI CARLOS MARQUES BEZERRA DOS SANTOS	20
CLÁUDIA CAGGIANO FREITAS	1629	CRISTIANE MEDEIROS BRITO C FROTA	108	DARCIO AUGUSTO CHAVES FARIA	1258
CLÁUDIA CARDOSO CHAHOUD	1611	CRISTIANE PAIM LIMA	1787	DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS	219
CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES	535	CRISTIANE ROMANO	818, 1584	DÁRIO LIMA EVANGELISTA	1832
CLÁUDIA FAGUNDES HOFFMEISTER	2431	CRISTIANE SILVA OLIVEIRA	873		
CLÁUDIA HALLE DE ABREU	1851	CRISTIANO CARDOSO	3070	DARIO PEDRO WILGES	
CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI	2256	CRISTIANO CÉSAR PIMENTA DAYRELL DA CUNHA	2906	111, 115, 117, 545, 601, 793, 811, 957, 1128, 1135, 1646, 1829, 1834, 1840, 1858, 1911, 2021, 2084, 2124, 2167, 2174, 2179, 2186, 2187, 2188, 2198, 2239, 2245, 2263, 2265, 2273, 2276	
CLÁUDIA KUGELMAS MELLO	2793	CRISTIANO GURGEL LOPES	136, 178	DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	556
CLÁUDIA LIMA VINHAL	2192	CRISTIANO REIS JULIANI	1731	DAVI MONTEIRO DINIZ	71
CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI	2740	CRISTIANO SILVA COLEPICOLO	612	DAVID DANIEL CASTIEL	911
CLÁUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI	1835	CRISTIANO ZECCEHTO SAEZ RAMIREZ	2151	DAVID DOS REIS VIEIRA	838
CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE	1551, 1721	CRISTINA CHANAN	152	DAVID LEAL DINIZ	497
CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA	2036	CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO	1781	DAVID ODÍSIO HISSA	2835
CLÁUDIA REGINA BERTUOL	2554	CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDO-LA	1111, 1370	DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA	1731
CLÁUDIA ROBERTA DA SILVEIRA CLÊRTON	813			DAVID SOUZA QUINTEIRO	1514, 1515
CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA	2432	CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO	526	DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR	1647
CLÁUDIO ANDREI CANTO DA SILVA	401				
CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	2620				
CLAUDIO ANTONIO LIMA DE FREITAS	1811				
CLÁUDIO BASTOS COPELLO	2343				
CLÁUDIO CÉSAR SILVA RAVA	1921, 1962				
CLÁUDIO DA SILVA LIMA JÚNIOR					



DEA MARA RIBEIRO LIMA	1178, 1253, 2945	DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA	1824, 2234, 2292	EDUARDO PINTO DE CARVALHO	1801
DEBORA CRISTINA ANIBAL	1857	DORACI POLO MARTINS FERNANDES	2430	EDUARDO RAFAEL BUSS	639
DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS	2763	DÓRIS DAITZ	1942	EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO	2598
DÉBORA FREIRE STARLING SOARES	339	DOUGLAS ANTÉRIO DE LUCENA	644	EDUARDO SILVEIRA ARRUDA	664
DÉBORA JÚNIA DE MORAIS LEONE	51	DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA	206, 956, 960, 962, 972, 2275	EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE	2125, 2257, 2306
DEBORAH DA SILVA SIMONETTI ABREU	605			EDUARDO VELO PEREIRA	2220
DEBORAH SIMONETTI	3030	DOUGLAS LUIZ DA COSTA	980	EDUARDO VINÍCIUS DE ARAÚJO	2945
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	37, 56, 58, 339	DULCE ESTHER KAIRALLA	1556, 2855	EDUARDO WITKOWSKY	1934
DÉCIO LUIZ FRANZEN	474, 1129, 1820, 1854, 1997, 2021, 2414	EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA	2882	EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE	2566
		ECINELE PENTEADO BOEIRA	2381	EDUI ANTONIO RECH	959
DÉCIO QUADROS DA SILVA NETO	2040	ECIO LESCREEK	536, 2821	EDULBERTO BERGMANN	1245
DÉCIO SCARAVAGLIONI	128, 2515, 2597, 2910	EDEGAR STECKER	1080	EDVALDO CARNEIRO	2568
DEISE LETÍCIA WATTE	1823	EDELMAR DEKKER	167, 462	EDVALDO LUIZ FRANCISCO	3078
DEISE MARTINS DA SILVA	509	ÉDEN LINO DE CASTRO	2559	EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES	235
DEJAIR JORGE CAMARGO PEREIRA	211	EDER FÁBIO GARCIA DOS SANTOS	3040	EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JU-1309	NIOR
DELANO COIMBRA	1553	EDER WILSON GOMES	2063	EDYLCEA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA	2958
DELCIO PEDRO RABUSKE BACK	2086, 2345	EDERON AMARO SOARES DA SILVA	796	EGÍDIO ILARIO PIEROSAN	70
DÉLIO DE JESUS MALHEIROS	2103	ÉDERSON GARIN PORTO	1165	EGÍDIO MUNARETTO	451
DÉLIO LINS E SILVA	1477	EDGAR JOSÉ ADABO	423	EGMAR GUEDES DA SILVA	286
DELMA EYER HARRIS	2925	EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR	1716	EIZALMAR HELIANA RIBEIRO	1665
DEMIR FRANCISCO MOREIRA	2014	EDIANE MULLER	1859	ELAINE GOMES PEREIRA	2777
DENAIR DE SOUZA BRUNO	2302	EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL	118	ELAINE LUIZA TRINDADE MARQUES	2524
DENIS CARDOSO FIRMINO	625	EDILBERTO ACÁCIO DA SILVA	2159	ELAINE SABKA	1561
DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	44	EDILBERTO CARIBONI IABEL	2243	ELBIO ROSS	1189
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	2324, 2353, 2377	EDILSON JAIR CASAGRANDE	1009, 1713	ÉLCIO AFONSO GUIMARÃES FILHO	1375
DENISE COIMBRA CINTRA	1636	EDILTON DE OLIVEIRA	1827	ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM	64, 456
DENISE DOMINGUES SANTIAGO	1030	EDISON AIRON DE ALMEIDA MACHADO	2085	ELCIO CAIO TERENCE	184
DENISE FERREIRA MARCONDES	1015	EDISON ALMEIDA RUSS	1757	ÉLCIO CAIO TERENCE	804
DENISE FLORES VERGETI DE SIQUEIRA	130	EDISON DE SOUZA	840, 1336, 1373	ÉLCIO COSTA BARCELLOS	61
DENISE FOCESATO BRANCHER	2339	ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	150, 493, 1577	ÉLCIO MONTORO FAGUNDES	2277
DENISE HERNANDES CALDERON	146	EDISON HAECKEL MAGALHÃES	1731	ELDA GOMES DE ARAÚJO	564
DENISE LESSA PESA	1786	EDIVALDO MARTINS ARAÚJO	1532	ELDER BELEM DA SILVA	693
DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL	684	EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS	655	ELDER BOSCHI DA CRUZ	1276, 2807
DENISE MORENO VAZQUEZ FERRO	527	EDLEIA MARIANO MACHADO	882	ELENICE VILELA PARAGUASSU	1796
DENISE SCHIPMANN DE LIMA	2795	EDMAR LOCKS	2547	ELIANA DA COSTA LOURENÇO	875
DENISE VIRGINIA KIEWEL	1206	EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR	479	ELIANA DUARTE VERNIZI	1560
DENIZAR SIMIONI	2301	EDNA MARIA FABIAN	2329	ELIANA MEIRA NOGUEIRA	246, 1359
DENIZE DA CUNHA RANGEL SOUZA E SILVA	935, 2861	EDNA MARTHA BENEVIDES GARCIA MARRIM	501	ELIANA POLASTRI PEDROSO	2875
DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO	1340	EDNEI RIBEIRO DA SILVA JUNIOR	885	ELIANE ANDRADE LEITE RODRIGUES	497
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA	2202	EDSON ANTONIO SOEIRO	1847	ELIANE BENINI OLIVEIRA	715
DERLY FERREIRA ÂNGELO	215	EDSON AZAMBUJA	149	ELIANE PEREIRA RODRIGUES POVEDA	800
DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO	267, 1081, 1095	EDSON BECKHÄUSER	1762	ELIANE REGINA DANDARO	1290
DEYSI CRISTINA DA' ROLT	259, 1222, 1228, 1286	EDSON FERREIRA DE ANAIDE	2846	ELIEL SANTOS JACINTHO	2152, 2155
		EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA		ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL	1198
DEYSI CRISTINA DA' ROLT	1683	138, 534, 584, 593, 595, 977, 1946, 1988, 2012, 2059, 2087, 2128, 2138, 2139, 2154, 2163, 2164, 2166, 2172, 2181, 2184, 2185, 2192, 2199, 2201, 2203, 2212, 2217, 2218, 2222, 2224, 2225, 2238, 2242, 2243, 2255, 2280, 2284, 2420		ELION PONTECHELLE JUNIOR	2434
DIANA PAULA SANA	712	EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	42	ELISA HELENA FERRARI NEDEL	3088
DIEGO BOHRER BRANCO	2310	EDSON MACARI	1071	ELISABETE APARECIDA DA SILVA	261
DIEGO MARTINS CASPARY	1795	EDSON PEREIRA DA SILVA	2619	ELISABETE BARBOSA GIMENEZ	2312
DIEGO RUBENS GOTTARDI	1982	EDUARDO AMARANTE PASSOS	49	ELISABETH FÁTIMA COSTA	2699
DIETER CHARLES POTTER	1860	EDUARDO ANTÔNIO FELKL KUMMEL	2438	ELISABETH RESSTON	1835
DIK ROBERT DANIEL	2054	EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO	1452, 1548, 1746, 2442	ELISANGELA QUEIROZ MOURA DE SOUZA	3059
DILMA TENORIO DE CERQUEIRA	1696			ELISETE BRAIDOTT	1700
DILSILEI MARTINS MONTEIRO	1093	EDUARDO ANTÔNIO MIGUEL ELIAS	2279	ELISEU DE OLIVEIRA	986
DILSON ARAÚJO DE SOUZA	503	EDUARDO ARGOLO DE ARAÚJO LIMA	560	ELISEU KLEIN	616
DILVÂNIO DE SOUZA	425	EDUARDO AUGUSTO PEREIRA GOMES	935	ELÍSIO DA SILVA	1073
DINARTH FOGAÇA DE ALMEIDA	3078	EDUARDO AURÉLIO PEDROSO	401	ELIZABETH FÁTIMA COSTA	358, 752, 2716
DIÓGENES DANIEL SOUZA DA SILVA	870	EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO	830	ELIZABETH FREITAS VALIM DE MELO	2050
DIOGO DE AZEVEDO MAIA	2287	EDUARDO BRASIL PACOBELLO	2346	ELIZABETH SENDON	2023
DIOGO MELO DE OLIVEIRA	1718	EDUARDO CASILLO JARDIM	2837	ELIZANDRO LUÍS PARNOW	674
DIOGO MERTEN CRUZ	270	EDUARDO DA SILVA LANGER	2309	ELIZETE APARECIDA OLIVEIRA SCATIGNA	2002, 2230
DIOGO STIEVEN FLECK	2350, 2351	EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA	2753	ELIZEU SIMÃO NASSR	916
DIONISIO ARZA NETO	584	EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA	1828	ELLEN CRISTINA GONÇALVES	1209
DIRCE FELIPIN NARDIN	2553	EDUARDO DOS SANTOS LOPES	1772	ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI	1202, 1371, 1712
DIRCE GONÇALVES	1839	EDUARDO FABRICIO TEICOFSKI	1182	ELOI PEDRO BONAMIGO	803
DIRCEU GALDINO	133	EDUARDO FACCIN	2264	ELOÍSA NATÁLIA PACINI RUZICKA	1958
DIRCEU MIRANDA	696, 3054	EDUARDO FERNANDES	796	ELSTOR JOSÉ BACKES	1890
DIRCEU PEREIRA DA SILVA	2278	EDUARDO FERREIRA MOREIRA	1863	ELTON FRANCISCO HINTERHOIZ	1251
DIRCEU ROBERTO DALL'ACUA	1816	EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE	509	ELVIO HISPAGNOL	457, 787, 883, 2119, 2290
DIRCINHA CARREIRA DUARTE	2929	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL	297		55
DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO	3081	EDUARDO GROLLI	844	ELVIO RENATO SEVERO	1720
DJALMA GOSS SOBRINHO	1880	EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR	2948, 3018	ELVIS DEL BARCO CAMARGO	1072
DJALMA HOHLENWERGER COSTA LINO	853	EDUARDO JANOVIK	2308	ELY ROBERTO DE CASTRO	1219
DJEMILE NAOMI KODAMA	216, 620, 901, 1553	EDUARDO JOSÉ RABELLO NASCIMENTO	2016	ELYADIR FERREIRA BORGES	141, 220, 237, 1250, 1252, 1558, 1703
		EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	654		2827
DJENANE COMPARIN SILVA	2053	EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI	2307	ELZA NUNES MACHADO GALVÃO	166, 984, 1165, 1319
DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	1296, 1398, 1561	EDUARDO MALHEIROS FONSECA	432	ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	
DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA	2814	EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO	2268	EMANOEL FREITAS	1832
DOMINGOS JOSÉ BATISTA	336	EDUARDO MARIOTTI	2317	EMANOEL TAVARES COSTA JÚNIOR	1778
DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO	1678	EDUARDO MENDONÇA	2291	EMANUEL DE OLIVEIRA COSTA JÚNIOR	1842
DOMINGOS REINALDO TACCO	413	EDUARDO MOREIRA REIS	640	EMANUEL ROBERTO DE NORA SERRA	1814, 2105
DONALDO JOSÉ DE ALMEIDA	860	EDUARDO MORETH LOQUEZ	42, 1864	EMERSON BARBOSA MACIEL	1026
DONATO LOVECCHIO	3048	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM	773	EMERSON LODETTI	607, 1934, 1965, 2006, 2054, 2076, 2229
		EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL	323		



EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA	2744	FABIANO S ZANIN	601, 1892, 2173, 2198, 2239, 2245, 2257	FERNANDO BIANCHI RUFINO	2851
EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA	1791			FERNANDO CÉSAR PEDREIRA ROMAGUE- RA	1986
EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO	193	FABIO ALBERTO LORENSI	940	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ	1206, 1756, 1761, 1762, 1765
EMERSON TADAO ASATO	43, 974	FÁBIO AMORIM DA ROCHA	815		
EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JUNIOR	1897	FÁBIO BERTÓGLIO	1047	FERNANDO DE JESUS CARRASQUEIRA	2962
EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI	1380	FÁBIO BERWANGER JULIANO	270	FERNANDO DOS SANTOS DIONÍSIO	1626
EMMANUEL GUEDES FERREIRA	820	FÁBIO BOCCIA FRANCISCO	1434	FERNANDO EUGÊNIO DOS SANTOS	1418
EMMANUEL MAURÍCIO TEIXEIRA DE QUEI-11 ROZ		FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES	1531	FERNANDO FARIA MILLER	2058
ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA	812, 2075	FÁBIO BROILO PAGANELLA	147	FERNANDO FARIZOTE	1985
ENÉAS DE OLIVEIRA MATOS	2015	FÁBIO BRUN GOLDSCHMIDT	1163	FERNANDO FREIRE DIAS	3005
ÊNIO DA SILVA BARRETO	481	FÁBIO CANALLI BORGES	547	FERNANDO ISAIAS DE LIMA	580
ENIO SANTOS DE FREITAS	1392	FABIO CANDIDO PEREIRA	499	FERNANDO IUNES MACHADO	2777, 2887
ENNIO LISOWSKI	1973	FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA	2992	FERNANDO J P ARAÚJO	173
ENOR GILBERTO RIBEIRO	1113	FÁBIO COELHO DE AZEVEDO	1234	FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	612, 2062
ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA	359	FÁBIO DA SILVA MUIÑOS	476	FERNANDO KARI RAMOS	829
EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA	200	FÁBIO DE MELLO PELLICCIARI	2068	FERNANDO LOESER	1221
ERALDO LACERDA JUNIOR	2218	FÁBIO EMANUEL MOURA FERREIRA	575	FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS	378, 381, 382, 386, 390, 391, 394, 1419, 1425, 1428, 1440
ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO	186	FÁBIO FONSECA PIMENTEL	1987	FERNANDO NETTO BOITEUX	591
ÉRICA AP MARTINI BEZERRA PEREIRA	697	FÁBIO JOSÉ GOBBI DURAN	1219	FERNANDO RENÉ GRAEFF	1860
ÉRICA CARLA SILVA DE SOUSA	2325	FABIO LEANDRO MINELLO	2249	FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA	2207
ÉRICA UEMURA	1656	FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA	2018		
ERICA ZENAIDE MAITAN	661	FÁBIO MARIANTE MINCARONE	2340, 2390	FERNANDO SANGY	2916
ERICK FALCÃO DE BARROS COBRA	1200	FÁBIO MURILO NAZAR	2520	FERNANDO SCHIAFINO SOUTO	2127
ÉRICO XAVIER LIMA	2586	FÁBIO OLIVEIRA LEITE	221, 2917	FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA	2066
ERICSON MEISTER SCORSIM	1183, 1184	FABIO PIFFERO FULLER	2033	FERNANDO VASCONCELLOS	703, 704, 705, 707
ERIKA BASILIO KHALILI	2079	FÁBIO RICARDO FABBRI SCALON	1617		
ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ	517, 1064	FÁBIO RODRIGO VIEIRA	1979	FFRANCISCO SIQUEIRA	1068, 1667
ERIVALDO NUNES CAETANO JUNIOR	855	FÁBIO SADI CASAGRANDE	1220	FILIPE CARLOS DOMINGUES DE ALBU- QUERQUE	836
ERNANI CARDOSO	2819	FABIOLA INES GUEDES DE CASTRO SALDA-1240 NHA		FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO	186
ERNANI LUÍS DANIEL	799	FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDA-1224 NHA		FLAVIA APOLO	314
ERNESTO BELTRAMI FILHO	2112	FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDA-1239, 1241 NHA		FLÁVIA BARREIRA LAMEGO DA SILVA	919
ERNESTO DIEL	1243, 1249	FABIOLA LEITE ORLANDELLI	2806	FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA	3035
ERNESTO FLOCKE HACK	1296	FABIOLA MOURA DE ALMEIDA	2953, 2954	FLÁVIA CRISTINA PIOVESAN	1571, 1572
ERYKA FARIAS DE NEGRI	770, 1534	FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME	787	FLÁVIA SERRÃO SANZ	1995
ESEQUIEL GOMES DE ARAÚJO	72	FABRICIO GALAXE PAES	2601	FLÁVIA VALÉRIA REGINA PENIDO	1627
ESEQUIEL SANTOS MOREIRA	99, 360	FABRÍCIO PADILHA KLOTZ	1167	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	2353
ESTELA ALBA DUCA	21	FABRICIO ZIR BOTHOME	1776, 2000, 2018, 2088	FLAVIANO DA CUNHA	1909
ESTER KLAJMAN GOLDBERF	196			FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM	519
ESTEVÃO RUCHINSKI	1831	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	1156	FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR	130
ESTÊVÃO RUCHINSKI	2107	FABRÍCIO ZIR BOTHONE	1845	FLÁVIO BOTELHO MALDONADO	1550
ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO	2296	FATIMA BESSA	1964	FLÁVIO BRAGA PIRES	2812
EUDES JOSÉ PINHEIRO DA COSTA	1070, 1782	FÁTIMA DANIELLA PIAZZA	1074	FLÁVIO BUONADUCE BORGES	1963
EUGÊNIA REICHERT	2213	FÁTIMA DE CARVALHO RAMOS	457	FLÁVIO CHEIM JORGE	668
EUGÊNIO LEITE SOMBRA	1643	FÁTIMA MANTOVANI ALVES	778	FLÁVIO DE FREITAS EMILIANO	56
EUREDICE BARJUD CANUTO DE ALBU- QUERQUE	1612	FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA	751	FLÁVIO DOS SANTOS OLIVEIRA	1622
EURICO MOREIRA	232	FÁTIMA MENEZES	592	FLÁVIO FERNANDES TAVARES	2980
EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUER-1664, 2579 QUE		FAUSTO TRENTINI	597	FLÁVIO GALDINO	1138
EUVALDO THOMAZ SOARES	1043	FAUZI AMIM SALMEM	1744	FLÁVIO GUIMARÃES GONÇALVES	828
EVANDER ABDORAL GONÇALVES	127	FELICIA AYAKO HARADA	2150	FLÁVIO HENRIQUE LODI	2169
EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI	2147	FELICIA DE ARAÚJO JORGE	2045	FLÁVIO JACO CHEKERDEMIAN	1881
EVANDRO JOSÉ MALAQUIAS DE ARAÚJO	1595	FELIPE ANDRADE YAZBEK	1775	FLÁVIO JOSÉ RÉGIS PAULO NETO	301
EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE SOUZA	908	FELIPE DO CANTO ZAGO	1917	FLÁVIO LAGE SIQUEIRA	503
EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO	2005	FELIPE DUMANS DUARTE	473	FLÁVIO LAMBIASI	2182
EVANDRO RUI DA SILVA COELHO	23, 26, 28, 29, 75, 78	FELIPE FLORIANI BECKER	1312	FLÁVIO LUIZ CARNIEL	2115
	2533	FELIPE FORTE COBO	2826, 2833, 2890, 2896	FLÁVIO MIFANO	808
EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS	2064			FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO	2056
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SAN- TOS		FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA	2938	FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES	1763
EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BARBARA	794	FELIPE SANTA CRUZ	1662	FLÁVIO SARTORI	1638
EVERLYN INGELORE KOHLER	474	FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL	36	FLÁVIO VILLELA AHMED	1809
EVERTON LOPES NUNES	1307, 1372, 1374, 1604	FELIPE ZERAIK	1151, 1567, 1895	FONTAINE DE ARAÚJO SILVA	2771, 3022
	1226	FELISBERTO EGG DE RESENDE	1079, 2774, 2798, 2892	FRANCELINO JOSÉ LAMY DE MIRANDA GRANDO	2137
ÉVERTON LOPES NUNES	1226			FRANCINE BATISTELLA FIALHO	2405
EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO	1769, 2233, 2374, 2379, 2381	FELISBERTO VILMAR CARDOSO	447, 657, 984, 985	FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA	567
				FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STO- CKINGER	954, 955, 1155, 2334
EVERTON PEREIRA DE MATTOS	159	FERNANDA BRANCO	1981	FRANCISCO ANTONIO NUNES	1495
ÉZIO PEDRO FULAN	594	FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI	1725	FRANCISCO BRILHANTE FILHO	3024
EZIO PINTO SIMÕES	22	FERNANDA CHRISTINA MARTINS DE CAS- TRO	1382, 1389	FRANCISCO CARLOS MENDES	1790, 1902
FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO	629	FERNANDA LESSA M HACK	2965	FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO	405
FABIANA APARECIDA DE PINHO QUINTELA	338	FERNANDA LESSA MAINIER HACK	583	FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA	631
FABIANA BETTAMIO VIVONE	1122	FERNANDA OLIVEIRA PONTES	1045	FRANCISCO CASSEL MARTINS	2181
FABIANA BUCCI	163	FERNANDA PRESENTE FERREIRA	1421	FRANCISCO CÉSAR SALINET	2232, 2235
FABIANA DUTRA VIEIRA	922	FERNANDA REIS MEIRELES	2847	FRANCISCO CIRO MARTINS	662, 2039
FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEI-2592 ROS		FERNANDA SARAIVA GOMES	1079, 2955	FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SAN- TOS	1154
FABIANA FERNANDEZ	496	FERNANDA SCHVARTZ CUKIER	1405, 1409, 1411	FRANCISCO CLEMENTINO DE SANTIAGO	1098
FABIANA MARTINS CORTEZINI ULIAN	579	FERNANDA ZETTLER GRUBER	2111	DANTAS QUENTAL	
FABIANA NATI	2286	FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO	1341	FRANCISCO DANILO FEITOSA	1386
FABIANE LUISI TURISCO	1887	FERNANDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEI- RA	2169	FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRAN- TES	2745, 2756
FABIANE OLIVEIRA DE MOURA	1207	FERNANDO ANTÔNIO CHAVES SANTOS	1159	FRANCISCO DE ASSIS V BARROS	600
FABIANO DINIZ CERQUEIRA	1870	FERNANDO ANTONIO CORREIA	2742	FRANCISCO DE FREITAS FERREIRA	1018
FABIANO JORGE STAINZACK	714	FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA NEVES	153	FRANCISCO DRESCH DA SILVEIRA	1726
FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS	2919, 2985	FERNANDO APARECIDO BALDAN	3071	FRANCISCO EMÍLIO JESIEN	2163
FABIANO PAZZET DE AZEVEDO	811	FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO	1817		
FABIANO RICARDO R SOARES	1437	FERNANDO B. M. DE CARVALHO	22		

FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE	1876	GILSON BENEDITO RAIMUNDO	187	HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO	826
FRANCISCO F MACIEL	2067	GILSON MARCOS DE LIMA	1410	LHO	
FRANCISCO GUILHERME LASKE	454, 1074	GILVAN CÉSAR DA SILVA	2149	HAROLDO TUCCI	881
FRANCISCO GURGEL DOS SANTOS JÚNIOR	1699	GILVON DE VIEGGER FERREIRA	916	HEDY CARLOS SOARES	326
FRANCISCO HITIRO FUGIKURA	787	GINO ORSELLI GOMES	260	HELAINÉ MARI BALLINI MIANI	1966
FRANCISCO IRINEU CASELLA	2017	GIORGI THOMPSON DE SOUZA	1993	HELICIO RODRIGUES MOTTA	1020, 3080
FRANCISCO IVO DANTAS CAVALCANTI	1235	GIORGIO VILELA SANTONI	875	HELDER SARAIVA DOS SANTOS	893
FRANCISCO J. A. GUIARÃES	1273	GIOVANA AUGUSTA SARMIENTO DE OLIVEIRA	982	HELENA MARIA HAAS	2560
FRANCISCO JORGE DA CUNHA BASTONE	2299	GIOVANI BORTOLINI	2530	HELIETH DOLORES PEREIRA DUARTE	2987
FRANCISCO JOSÉ DE CAMPOS AMARAL	1028	GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI	1668	HÉLIO CARREIRO DE MELLO	303
FRANCISCO JOSÉ MARTINS	2216	GIOVANNI VERZA	1131	HÉLIO GÓIS	36
FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN	991	GISELA VIEIRA DE BRITO	1287	HÉLIO GONÇALVES	1
FRANCISCO MACHADO	914	GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO	2558	HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO	2988
FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO	693	GISELE DE LUCENA LERMEIN	194	HÉLIO LUIZ GARCIA	2099
FRANCISCO MAY FILHO	532	GISELE DE OLIVEIRA FELÍCIO	3049	HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR	41, 652
FRANCISCO NUNES DOURADO NETO	1800	GISELE DOS REIS SILVA DANTAS	920	HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FONTA	2664
FRANCISCO PEDRO DA SILVA	2534	GISELE NEVES CAMARA GONÇALVES	2141	HELOÍSA ELAINE PIGATTO	2546, 2894
FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA	1784	GISELLE NERI DANTE	1853	HELOÍSA HELENA DE PAULA COTA	1076
FRANCISCO PINTO DUARTE NETO	1023	GISELY DE OLIVEIRA MILAGRES	1188	HELOÍSA HELENA GONÇALVES	787
FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	1968	GIULIANA CECCHETTINI ODONI	1052	HELOÍSA HELENA WANDERLEY MACIEL	443
FRANCISCO RANGEL EFFTING	507	GIULIANA MUNHOZ DE MATTOS LOURENÇO	2051	HELOÍSA MONZILLO DE ALMEIDA	1093, 1815
FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS	1134, 2604	GIUSEPPINA PANZA BRUNO	2601, 2758	HELOIZA SARAIVA DE ABREU	611
FRANCISCO SIQUEIRA		GIZA HELENA COELHO	817	HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS	2231, 2406, 2415
55, 214, 319, 478, 787, 833, 974, 1162, 1245, 1482, 1583, 1671, 1679, 1739, 2760		GLADIS SPOHR	2165	HELVIO ORNELIO KOTZ	1216
FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO	2735	GLAUBER GUBOLIN SANFELICE	2266	HENRIQUE BASTOS ROCHA	2811
FRANCISCO XAVIER AMARAL	1337	GLÁUCIA ALVES DA COSTA	913	HENRIQUE CARVALHO	1306
FRANCISCO XAVIER DE VASCONCELOS BARBOSA	2997	GLÁUCIO ANTÔNIO PEREIRA	2876	HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	2367
FRANK EDUARDO SILVA	1349	GLÁUCIO CEZAR SILVA MOLINO	2316, 2330	HENRIQUE COUTO DA NÓBREGA	1895
FRANK MARTINI CLARO	440	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	2884, 2966, 3006	HENRIQUE DINIZ ABDALA	1807
FREDERICK B BURROWS	1582	GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA	1018	HENRIQUE FURQUIM PAIVA	641
FREDERICO BENDZIUS	1725	GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA	1264, 3085	HENRIQUE HENNEBERG	1886
FREDERICO CARVALHO GODINHO	2906	GOIAZIM LEMES DA SILVA	2080	HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA	2185, 2242, 2394
FREDERICO COSTA DE BONI	2224	GRACIANE VIEIRA LOURENÇO	1445, 1451	HENRIQUE MOURA COSTA SOARES	853
FREDERICO G F T DE OLIVEIRA	769	GRAZIELA EILERT BARCELLOS	355, 2459, 2686	HENRIQUE ROCHA FRAGA	1013
FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA	739	GRAZIELA ELIERT BARCELLOS	753	HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO	238
FREDERICO PRICE GRECHI	3019	GRAZIELA FERREIRA LEDESMA	238, 2818, 2905	HERÁCLITO ZANONI PEREIRA	1043
FUAD SALIM NAJI	2870	GUARACY MARTINS BASTOS	144, 1866	HERBERT MOREIRA COUTO	1940
GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO	824	GUEORGUI WIAZOWSKI	1841	HERBERTH DENNY DE SIQUEIRA BARROS	329
GABRIELA DE LIMA NETTO TORRES	2153	GUIDO HENRIQUE SOUTO	228, 2204	HERLON TEIXEIRA	2126, 2254
GABRIELA FREIRE DE ARRUDA	3034	GUILHERME BEUX NASSIF AZEM	240, 1032, 3009, 3053	HERMAN EUSTÁQUIO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA	688
GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO	1177	GUILHERME CAPRARA	1896	HERMENEGILDO ULIAN	73
GABRIELA NEGRI CARLESSO	203	GUILHERME CENTENARO HELLWING	2761	HERMES ARRAIS ALENCAR	966, 2564, 2828
GABRIELA VITIELLO WINK	1758	GUILHERME FITZ	2012	HERMES BATISTA TOSTA	310
GALGANI BONGIOVANI	525	GUILHERME HENRIQUE MARTINS MOREIRA	1169	HEVERTON ROSSO ADAMS	290
GARCIA D'ÁVILA PIRES DE CARVALHO ALBUQUERQUE	1931	GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES	1746	HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI	2106
GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	3074	GUILHERMINA MARTINS SARAIVA	2778	HILDO WOLLMANN	1132
GENARTE DE MEDEIROS BRITO JÚNIOR	834	GUMERCINO SOUZA DE ARAUJO	1532	HILTON MINITZKY	1204
GENAURO BESERRA DA SILVA	3023	GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	53	HOMERO BELLINI JUNIOR	1566, 1856
GENELSON CAMPOS DE MENEZES JUNIOR	1951	GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHÃES	1731	HOMERO DA SILVA SATIRO	1259
GENÉZIO RAMPON	1950	GUSTAVO ANDRÉ CRUZ	742	HOMERO MOREIRA DE FREITAS	2133
GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA	490	GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART	3083	HOMERO STABELINE MINHOTO	505
GEORGE FRAGOSO MODESTO JÚNIOR	568	GUSTAVO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA	1830	HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA	527, 528
GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA RUBIM	2083	GUSTAVO BERNARDI	1846	HORÁCIO MONTESCHIO	2289
GEORGE SARMENTO LINS	178, 2741	GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO	2213	HORÁCIO RAINERI NETO	509
GERALDO DE MARGELA MADRUGA	721	GUSTAVO CORTES DE LIMA	3013	HUDSON DE LIMA PEREIRA	1838
GERALDO F TEIXEIRA COSTA DA SILVA	2600	GUSTAVO CORTINES	1915	HUGO AFONSO GONZALES LAGO	2356
GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA	2565	GUSTAVO DAL BOSCO	1825	HUGO CÉSAR BOB	821
GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA	1351	GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	3028	HUGO DAVID GONZALES BORGES	2363
GERALDO MARQUES	2341	GUSTAVO DE CASTRO SILVA ATAÍDE	2160	HUGO LEONARDO DUQUE BACELAR	147
GERALDO VALENTIM JUNIOR	1161	GUSTAVO DO AMARAL MARTINS	636	HUGO LUÍS MAGALHÃES	1882
GERBER DE ANDRADE LUZ	1675	GUSTAVO DO VALE ROCHA	55	HUGO MARCELINO DA SILVA	155, 2570
GERSON LUCCHESI	1038	GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO	1333	HUGO MARTINS KOSOP	839
GESSI GUIMARÃES DOS SANTOS	2384	GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO DA MATA	872	HUGO TRAVASSOS SETTE E CÂMARA	2869
GETÚLIO VALEZIO DO EGITO	520	GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	1284	HUMBERTO ADAMI SANTOS JUNIOR	596
GIL ALVES DOS SANTOS	2200	GUSTAVO JOSÉ DA SILVA	874	HUMBERTO BENITO VIVIANE	2097
GILBERTO ALLIEVI	2107	GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES	558, 792	HUMBERTO GOUVEIA	1200, 1221, 1331, 1335
GILBERTO ALVES DA COSTA	1099	GUSTAVO LEVENHAGEN MOURA	2955	HUMBERTO PESSOA PAES PINTO	899, 933, 1653
GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS	1974	GUSTAVO MACIEL BECKER	1764, 2234	HUMBERTO RICARDO DA SILVA MACHADO	188
GILBERTO BRIANCE	1256	GUSTAVO MORAES DE SOUSA DA SILVEIRA	1879	IACY FURTADO GONÇALVES	475
GILBERTO BRUNATTO DALABONA	1342	GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI	2191	IANIÁ BRITTO DE ALMEIDA	229
GILBERTO EIFLER MORAES	1000	GUSTAVO PACHER	1621	IARA ANTUNES VIANNA	1327
GILBERTO ETCHALUZ VILLELA	446	GUSTAVO PICON DORNELES	2284	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	1225
GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA	67	GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA	2180	IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA	1938
GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA	2532	GUSTAVO TAVARES NASCIMENTO	681	IGOR HENRIQUE MARQUES	2909, 2969
GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO	1678	GUTHEMBERG LEITE DE MEDEIROS	1705	ILAN GOLDBERG	1804
GILBERTO KAROLY LIMA	2427	HALSSIL MARIA E SILVA	231	ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS MENDES	568
GILBERTO NICOLL SIMÕES	2237	HAMILTON DE ARAÚJO E SOUZA	1731	ILDETE DOS SANTOS PINTO	1086, 2567, 2606, 2801, 2908, 2978
GILBERTO RIBEIRO GARCIA	625	HAMILTON GOMES PEREIRA	2520	ILDEU DA CUNHA PEREIRA	1660
GILBERTO S. SILVEIRA	2390	HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI	535, 1285	ILKA TEODORO	2759, 2773
GILBERTO SILBERSCHMIDT	1658	HAROLDO BATISTI	252	ILMAR SCHIAVENATO	1101
GILBERTO UBALDO	2210				
GILBERTO VIEIRA LEITE NETO	992				
GILDA AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	3050				
GILMAR CONCEIÇÃO DOS SANTOS	886				



ILMO TRISTÃO BARBOSA	1748	JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES	3038, 3039	JOÃO FERREIRA SOBRINHO	484, 721, 1236,
ILVA MARTINS NERY	478	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA	1374		1292, 1699,
INAE BRUSTOLIN DE MELO	1321	JAMIL ABDEL RAZZAK ABDALA ABDO	2319		1717, 2739, 2742
INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA		JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO	1025, 2358,	JOÃO FRANCISCO ALVES DE ASSIS	1060
185, 480, 1077, 1317, 1333, 1344, 1353, 1700, 1714			2372, 2374, 2411	JOÃO FREDERICO RIBAS	1812
INÊS MENDEL	1274	JAMIL ABDO	2370	JOÃO GABRIEL CRUZ PINTO RODRIGUES DA COSTA	1214
INGRID BING MOREIRA	2309	JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE	2051	JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART	686, 688
INGRID DE SOUZA CARVALHO	842	JANE APARECIDA STEFANES DOMINGUES	2123	JOÃO HENRIQUE DIAS REISDOERFER	1686
INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEIRO	447	JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO	226	JOÃO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES	670, 1062
IRACEMA ANQUIETA	1527, 1529, 1530	JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO	1005	JOAO JOAQUIM MARTINELLI	331
IRAMAR GOMES DE SOUSA	2772	JÂNIO PAIXÃO LOPES	766	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	233, 626
IRAN AMARAL	1185	JANIR ADIR MOREIRA	1247	JOÃO JOSÉ MACHADO DE CARVALHO	2542
IRAN FURTADO FILHO	563	JANOR LUNARDI	1880	JOÃO JOSÉ PEDRO FRAGETI	2161
IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA	397, 500	JANSEN LEIROS FERREIRA	1070	JOÃO JOSÉ RAMOS DA SILVA	1166
IRANY CASCONI	526	JANUÁRIO ALVES	2550, 2905	JOÃO JOSÉ SADY	1571
IRAPUAN INDIO DA COSTA	952	JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA	123	JOÃO LUCAS DA SILVA	910
IRAPUAN SOBRAL FILHO	2528, 2779	JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS	1562	JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO	1807
IRUNDY LAROCCA QUINTO	1962	JARBAS FERNANDO BIANCHIN	1174	JOÃO LUÍS AGUIAR DE MEDEIROS	733
ISAAC MATOS PEREIRA	442	JARBAS LINHARES DA SILVA	1059, 3077	JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA	124, 125, 129,
ISAAC RAMIRO BENTES	941	JASON BARBOSA DE FARIA	2968		609, 810, 1032,
ISAAC ZVEITER	841	JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO	2267		1049
ISABELA BRAGA POMPÍLIO	1745, 1758	JASSON ALVES PEREIRA	1076	JOÃO LUIZ CORREIA RODRIGUES	33
ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO	1387	JAURES ENDERLE	1761	JOÃO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ	2867
ISABELLA SILVA OLIVEIRA	2529	JAYME BARBOSA LIMA NETTO	830	JOÃO LUIZ FUZINATTO	1566
ISAC CHAPIRA TEPERMAN	2269	JAYME SOARES DA ROCHA	523	JOÃO LUIZ PARANHOS LUZ	2403
ISAEI LUÍS DUARTE	901	JAYRO BOY DE VASCONCELLOS JUNIOR	155	JOÃO LUIZ SANTARÉM RODRIGUES	741, 1570
ISAIAS ANDRADE LINS FILHO	561, 569, 3020	JAYSON NASCIMENTO	454	JOÃO MANOEL DO NASCIMENTO	716
ISAIAS DA COSTA MOTA	941	JEAN CHRISTIAN WEISS	1083	JOÃO MARCELO FERREIRA SAIBRO	953
ISMAR ROCHA COELHO JÚNIOR	279	JEFERSON ANTONIO ERPEN	2244, 2356,	JOÃO MARIA BARBALHO	179
ITACI P SIMON DE SOUZA	2283		2365, 2382,	JOÃO MARIA OLIVEIRA MENDONÇA	1190
ITAJARA DO CARMO CUNHA	2328	JEFERSON SOUZA COSTA	2389, 2421	JOÃO MENDES DOS REIS NETO	120
ITAÚBA SIQUEIRA DE SOUZA JÚNIOR	983	JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA	781	JOÃO MORAES AZZI JÚNIOR	1507
IURE CASAGRANDE DE LISBOA	961	JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO	890	JOÃO NUNES SENTO SE FILHO	865
IVALDECI ROLIM DE MENDONÇA JUNIOR	139	JEFFERSON FRANCISCO ALVES	1552	JOÃO PAULO B DE A MARANHÃO	1930
IVAN ALVES SOARES	2858	JEFFERSON R R ZANETI	516	JOÃO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ	860
IVAN GONÇALVES MARTINS	548	JEFFERSON WILSON BARBOSA	861	JOÃO PEDRO WEIDE	2167, 2310
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	680	JENOINO TONIAL	1610	JOÃO PENHA DO CARMO	2005
IVAN NUNES FERREIRA	515	JEFFERSON WILSON BARBOSA	1286	JOÃO PIRES DOS SANTOS	2
IVANI ALVES DE MORAIS DE SOUSA	1459	JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO	787	JOÃO PIRES GALVÃO	210
IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES	72	JERIZE TERCIANO ALMEIDA	1064	JOÃO PORFÍRIO FILHO	1768
IVANILDO LISBOA PEREIRA	1512	JESSE VELMOVITSKY	116	JOÃO REVOREDO MARQUES	1039
IVANY DOS SANTOS FERREIRA	1328	JESUS NATALÍCIO DE SOUZA	1609	JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA	1542
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS	1654	JESUS PEREIRA	2574, 3043	JOÃO SANTANA FILHO	2442
IVETE MARIA RAZZERA	44, 46, 315	JEZANIAS DO RÊGO MONTEIRO	844	JOÃO SOARES GALVÃO	2599
IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO	317	JOAB RIBEIRO COSTA	1385, 1390	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	59
IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	1307, 1443, 1449	JOANILSON DE OLIVEIRA	1579	JOÃO WALTER ARREBOLA	665
IVO MÜLLER	1986	JOÃO A CALSOLARI PORTES	892	JOÃO ZANOTTO	2330
IVO TEIXEIRA GICO JÚNIOR	1152	JOÃO ALBERTO GODOY GOULART	530	JOÃOMAR MACHADO FARIAS	2228
IVONE JESUS BENEDETTI	2298	JOÃO ALMEIDA	2035	JOÃOZINHO SANTANA	542
IVONE TELES VALENTE	1937	JOÃO ALVES DE LACERDA	717	JOAQUIM DOS SANTOS SELES	932
IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA	460	JOÃO ANTÔNIO CARRANO MARQUES	2368	JOAQUIM GILDINO FILHO	1067, 1899
IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO	1476	JOÃO ANTÔNIO CARREIRA	2903	JOAQUIM JOSÉ SAFE CARNEIRO	1026
IZABEL DILOHÉ PISKE SILVÉRIO	3041	JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND	1187	JOAQUIM MIRO	259
IZABELA SABACK	2061	JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO	1789	JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO	1903
IZABELLE MACÊDO NUNES	1774	JOÃO BATISTA CAPPUTTI	862, 897, 2031	JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR	1903
IZABETE BATAGLION SCHENATTO	2118	JOAO BATISTA DE FIGUEIREDO	45, 297	JOAQUIM QUEIROGA NETO	2610
IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO	1036	JOÃO BATISTA DE TOLEDO	448	JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM	3031
IZAMILDE LOPES DE SOUSA BOLGENHAGEN	582	JOÃO BATISTA GOES ULYSSEA	2313	JOE TENNYSON VELO	861, 1122
JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA	1688, 1694	JOÃO BATISTA GONÇALVES DE OLIVEIRA	1083	JOE TONNYSON VELO	2870
JACIR DOMINGOS CAVASSOLA	1361	JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS	2150	JOEL DE OLIVEIRA	660
JACKSON AQUINO DE ARAÚJO	1775	JOÃO BATISTA XAVIER DA SILVA	177, 645	JOEL FELIPE LAZZARIN	936
JACKSON GLADSTON NICLODI	2246	JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR	1454	JOEL JOSÉ DO NASCIMENTO	1928
JACKSON IASBECH MORAIS DA SILVA	674	JOÃO BENTES PACHECO FILHO	2380	JOEL MARTINS DE BARROS	1692
JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER	713, 1852	JOÃO BERTCHMANS CORREIA SERRA	1153	JONAIR NOGUEIRA MARTINS	2183
JADISMAR SOUZA LIMA	1491	JOÃO BOSCO BRAGA	3061	JONAS BORGES	714
JADYR DE OLIVEIRA BARROS	560	JOÃO BOSCO PRUDENTE	1740	JONAS SOARES DE ANDRADE	1040
JAIME BELMIRO TASCA	2081	JOÃO BOYADJIAN	998	JONER AUGUSTO TOLEDO DE C FOLLY	2993
JAIME CÂNDIDO DA ROCHA	2825	JOÃO BRAZ DE ARAÚJO	483, 508, 3007, 3010	JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	2780
JAIME DE OLIVEIRA	1028			JORGE ANTÔNIO ALVES MAIA	1749
JAIME LUIZ LEITE	1222	JOÃO CARDOSO DA SILVA		JORGE DE OLIVEIRA BEJA	188
JAIME MARCHESI	42	114, 241, 618, 624, 1114, 1115, 1117, 1119, 1120, 1121, 1336, 1351, 1373, 1375		JORGE DELANI BARROSO	2861
JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR	635	JOÃO CARDOSO SILVA	1350	JORGE DO COUTO E SILVA	2357, 2361
JAIME PIRES DE MENEZES	1975	JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR	480, 2101, 2132	JORGE EVANDRO FERREIRA	500
JAIME SAMUEL CUKIER	1639	JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	2108	JORGE FERES UEQUED	1959
JAIR ANTONIO WIEBELLING	653	JOÃO CARLOS DE SOUSA FREITAS	510	JORGE FERNANDO COSTA DI GIORGIO	1591
JAIR BATISTA COELHO	1147	JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA NETO	2354	JORGE FERREIRA DA SILVA FILHO	2034
JAIR BENATTI	825	JOÃO CARLOS DIAS NETO	2354	JORGE JOSÉ GOTARDI	1021
JAIR CAETANO DE CARVALHO	1944, 2836, 2979	JOÃO CARLOS LOPES SCALZILLI	1891	JORGE LOBO	1304
JAIR FELIPES	1918	JOÃO CARLOS MESSIAS JUNIOR	1773	JORGE LUÍS RUBIN	1619
JAIR LUÍS DO AMARAL	406	JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS	802	JORGE LUIZ DE AZEVEDO	2043
JAIR PAULO GULIN	1004	JOÃO CARLOS X MARTINS	2519	JORGE LUIZ NOGUEIRA MERIB	223
JAIR PEREIRA DOS SANTOS	1901	JOÃO DARZONE DE MELO RODRIGUES JÚNIOR	2259	JORGE MOISÉS	13
JAIRE JAMIL DE ABREU SOUZA	797	JOÃO DE DEUS VIEIRA	1302	JORGE NEWTON DE SOUZA NUNES	2868
JAIR ANDRADE DE MIRANDA	114, 323, 2886	JOÃO DENI CAMPOS	1000	JORGE PEDRO RAUBER	2010
JAIR FERREIRA CAVALCANTI	1007	JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA	226	JORGE ROBERTO CORRÊA DE SOUZA	2755
JAIR MOACYR GIMENES	1861	JOÃO FABIANO MAIA	1721	JORGE ROBERTO GARCIA	2041
				JORGE TIENI BERNARDO	1677



JORGE UBIRAJARA MATTOS VIEIRA	1768	JOSÉ GARCIA DE SANTANA	2437	JOSÉ VICENTE SOLEDADE JANOT DE MAT-	2952
JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXÃO NETO	703, 704, 705, 707	JOSÉ GERALDO DANIELSKI	2831	TOS	
JOSÉ ADÃO FERNANDES LEITE	2168	JOSÉ GILSON DOS SANTOS	1003	JOSÉ VINÍCIUS BARROSO RAMOS	2554
JOSÉ ALBERTO ALVES DINIZ	783	JOSÉ GUILHERME M TIRAPELLI	1185	JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO	1751, 2049, 2099
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	1147, 1149, 1917	JOSÉ GULHERME SOUTO PEREIRA	2293	JOSÉ WANDERLEY ALVES TEIXEIRA	1520
JOSÉ ALBERTO KEDE	3032	JOSÉ HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA	1544	JOSEFA ABIGAIL CRUZ E SILVA NARBAL	1233
JOSÉ ALBERTO OLMI	645	JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDU-CAIA JÚNIOR	3065	JOSEFA LEOVEGILDA SANTANA MÔNACO	1394
JOSÉ ALFREDO BORGES	1605	JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO	627	JOSELIA DE ALCÂNTARA GALASSO	845
JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA	578	JOSÉ HUMBERTO MARTINS	222, 681	JOSEMAR ESTIGARIBIA	943
JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO	4	JOSÉ IDEMAR RIBEIRO	2917	JOSILMA BATISTA SARAIVA	25
JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS	1774	JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS	1205	JOSUÉ EUZÉBIO DA SILVA	2073
JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA	1325, 1703	JOSÉ JORGE PEREGRINO DE CARVALHO	332	JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA	247
JOSÉ ANDRÉ DE ARAÚJO	734, 1736	JOSE JOVINO DE CARVALHO	2747	JOSUÉ RODRIGUES GOMES	2171
JOSÉ ANTONIO	619	JOSÉ JÚLIO DE ASSIS TRINDADE	1602	JOVINO TERRIN	1773
JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	405	JOSÉ LUCIANO GADELHA	2779	JOYCE MAUS MISCHUR	1133
JOSÉ ANTÔNIO FONCATTI	1547	JOSÉ LUIS WAGNER	71, 202, 442, 827, 884, 1002, 2545, 2594, 2746, 2753, 3009, 3027, 3053	JUAN CARLOS JESÚS ROMANACH GONZÁLEZ	1727
JOSÉ ANTÔNIO GARRIDO	816	JOSÉ LUIZ GOMES ROLO	1564	JUÇARA FREIRE DE SOUZA CRUZ	896
JOSÉ ANTÔNIO HOFF PEREIRA	2402	JOSÉ LUIZ MAIO	2899	JULIA MARIA GAGLIARDI	2052
JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA	1136, 1983	JOSE LUIZ MATTHES	69, 1384, 1640, 2140	JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA	825
JOSÉ ANTONIO SOARES NETO	3056	JOSÉ LUIZ RAMOS	2843	JULIANA CAVALCANTI DE MELO	1645
JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	1460	JOSÉ LUIZ RIBEIRO DA SILVA	2160	JULIANA DE MORAIS GUERRA	2588
JOSÉ APARECIDO GOMES DE MEDEIROS	883	JOSÉ LUIZ RICETTI	2081	JULIANA DE SIQUEIRA CASTRO	2102
JOSÉ ARNOBIO DAMASCENO ALVES	1303	JOSÉ LUIZ SANGALETTI	1908	JULIANA DI GIÁCOMO DE LIMA	393
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA	2143	JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA	200	JULIANA FURTADO COSTA	201, 960, 1365, 1673
JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO LEAL	1894	JOSÉ MAGALHÃES LIMA	1605	JULIANA LÚCIA FINELLI	996
JOSÉ AUGUSTO GARCIA	999	JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM	1209	JULIANA MELO RIBEIRO	600
JOSÉ AUGUSTO PEREIRA ZEKA	298	JOSÉ MARCELO ABRANTES FRANCA	1799	JULIANA TAVARES ALMEIDA	1072
JOSÉ BARBOSA	1869	JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO	40	JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO	787, 1571, 1572
JOSÉ BASÍLIO GUERRART	208	JOSÉ MARCOS DORETTO	1488	JULIANO ARAUJO MARRA	1415
JOSÉ BENEDITO MIRANDA	1691	JOSÉ MARCOS QUINTELLA	898, 1663	JULIANO CÉSAR IBA	2332
JOSÉ BEZERRA DOS REIS	2805	JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ	1055, 1676	JULIANO DE FARIAS CARVALHO	425
JOSÉ BRUN JUNIOR	438, 1022, 1508	JOSÉ MARIA MATOS COSTA	1121	JULIANO HENRIQUE DELPHINO	1685
JOSÉ CALIXTO UCHÔA RIBEIRO	518	JOSÉ MARIA RAMOS GAGNO	2252	JULIANO ROMBALDI RODRIGUES	2331
JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA	738, 1480	JOSÉ MARIA SCOBAR NETO	2816	JÚLIO ASSIS GEHLEN	1886
JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	2575, 2932	JOSÉ MARINHO S FILHO	1867	JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	2247
JOSÉ CARLOS ASTINI JUNIOR	1140	JOSÉ MARQUES PINHEIRO	1066	JULIO CARLOS BLOIS VAZ	2338
JOSÉ CARLOS AUDIFACE DE BRITO	1229	JOSÉ MARTINS	2047	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	2575, 2576, 2832, 3003, 3034
JOSE CARLOS BARBOZA	406	JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS	2282	JÚLIO CÉSAR CASARI	554, 559, 616, 1337, 1367
JOSÉ CARLOS BARBOZA	414, 415, 417, 419, 423	JOSÉ MAURÍCIO DE SOUZA NETO	494	JÚLIO CÉSAR COLLING	2354
JOSÉ CARLOS DAMO	2315	JOSÉ MENDONÇA DE ARAÚJO FILHO	782	JULIO CESAR DALMOLIN	236, 2143
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	217, 918	JOSE MINIELLO FILHO	2555	JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS ESTEVES	2803
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	638	JOSÉ MORELLO SCARIOTT	2092	JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI	2238
JOSE CARLOS DE LACERDA GODINHO	2772	JOSÉ MURILO PROCOPIO DE CARVALHO	2073	JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO	1674
JOSÉ CARLOS DUARTE	1959	JOSÉ MURILO SAMPAIO SARAIVA	2934	JÚLIO CESAR MIGNONE	2417, 2418
JOSÉ CARLOS GUIZOLFI EPIG	2545	JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS	1237	JÚLIO CÉSAR MIGNONE	2321
JOSÉ CARLOS LINO COSTA	1770	JOSÉ OLINTO DE ARRUDA CAMPOS	1087	JULIO CESAR SANSON COELHO	2543
JOSÉ CARLOS MACHADO SILVA	1888	JOSÉ OMAR DE MELO JUNIOR	1681	JULIO CESAR SOUZA DE LIMA	2360
JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS	2859	JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA	2287	JÚLIO CÉSAR SOUZA RODRIGUES	1739
JOSÉ CARLOS NOSCHANG	2059, 2280	JOSÉ ORLANDO RIOS	1239	JULIO CESAR T AVELAR	2274
JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA	2226	JOSÉ OSVALDO ONOFRE PINHEIRO	575	JÚLIO CÉSAR TRICOT SANTOS	1206
JOSÉ CARLOS RODRIGUES FRANCISCO	2274	JOSÉ OSWALDO CORRÊA	828, 1288, 1453	JULIO LEONARDO DE OLIVEIRA	2412
JOSÉ CARLOS STADLER	1589	JOSÉ OTÁVIO RIBEIRO CRESPO	1865	JÚLIO LUÍS BRANDÃO TEIXEIRA	2840
JOSÉ CHAVES CORIOLANO	719	JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER	465	JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE	1595, 2800
JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA	437	JOSÉ PAULO SCHIVARTCHE	1873	JÚLIO OKUDA	1714
JOSÉ COSTA VALIM FILHO	2144	JOSÉ PEDRO DA BROI	2391	JÚLIO PEREIRA	2589
JOSÉ DA SILVA RODRIGUES	2850	JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO	702	JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA	145
JOSÉ DA SILVA VIEIRA FILHO	2616	JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR	1666	JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO	2436
JOSÉ DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA	558	JOSÉ RIBAMAR MORAES	1180	JURACI FONSECA DO NASCIMENTO	496
JOSÉ DE ASSIS SILVA	1661	JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	1642	JURACIR FIORI BORGES DE BARROS	1094
JOSÉ DE CASTRO MAGALHÃES	1949	JOSÉ ROBERTO AFFONSO	375	JURANDIR GONÇALVES	1136, 2378
JOSÉ DE MEDEIROS PACHECO	2033	JOSÉ ROBERTO DA CUNHA PEIXOTO	1381	JURANDIR VAZ DO NASCIMENTO	1935
JOSÉ DE PAULA MIRANDA ALVES	327	JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS	1904	JUSTINIANO PROENÇA	510
JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	838	JOSÉ ROBERTO FARIA DE SOUZA CAVALCANTI	1007	JUSTINO ADRIANO FARIAS DA SILVA	1212
JOSÉ DEVANIR FRITOLA	2042	JOSÉ ROBERTO GOBIOTTI	826	JUVENAL CESAR MARQUES JUNIOR	642
JOSÉ DILSON FERNANDES	1751	JOSE ROBERTO MARCONDES	205, 209, 559, 779, 1139, 1211, 1339, 1558	KAREM HELENA KOLODZIEJSKA D'AVILA	2781
JOSÉ DO CARMO LEONEL NETO	437	JOSÉ ROBERTO RIBEIRO	2436	KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA	2896
JOSÉ DUARTE MOURA	316	JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	2537, 3076	KARIN FOGAÇA	2241
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	1571	JOSÉ RODRIGO LINS DE ARAÚJO	1344	KARINA DA SILVA BRUM	48, 293, 294, 318
JOSÉ EDGARD DA SILVA JUNIOR	629	JOSÉ ROGÉRIO DE BARROS	1119	KARINA DOS SANTOS MACIEL	845
JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA	137, 1173	JOSÉ ROQUE JUNIOR	723	KARINA PINKOSKI DE SOUZA	2062
JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	1662	JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO	484	KARINE VOLPATO GALVANI	131, 191, 2341
JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA	1802, 2299	JOSÉ RUBENS COSTA	651	KARINNE EMANOELA GOETTEMES DOS SANTOS	2360
JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA	1252	JOSÉ RUBENS HERNANDEZ	1033	KARLA BRITO NOVO	1020
JOSÉ EDUARDO RÂNGEL DE ALCKMIN	1903	JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM	325	KARLA BRUNO	2573
JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE	1987	JOSÉ SOARES SANTANA	2297	KARLLA MARIA MARTINI	968
JOSÉ ELI SALAMACHA	2107, 2176	JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA	2131, 2142	KASSIANO COSTA MACHADO	1308, 1311
JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS	1113	JOSÉ UBALDO HORÁCIO DELPHIM	2758	KATIA AIRES DOS SANTOS	1850
JOSÉ EUGÊNIO PICCOLOMINI	413	JOSE VALDERIO DO NASCIMENTO	1711	KATIA DAL MORO	128
JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO	800, 851	JOSÉ VÂNIO OLIVEIRA SENA	2902	KÁTIA ELISABETH WAWRICK	330
JOSÉ FARIA SOARES	224, 1181	JOSÉ VICENTE DA SILVA	2959	KÁTIA MARIA DE MOURA VASCONCELOS	859
JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR	3063			KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE	532
JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES	1707				
JOSÉ FERRAZ DE ARRUDA NETTO	374, 970, 975				
JOSÉ FRANCISCO DA SILVA	2101				



KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI	2913	LÍGIA SCAFF VIANNA	189, 804, 942,	LUDOVICO ANTÔNIO MERIGHI	2078
KEILA DE MEDEIROS DUARTE	1947		1116, 1380,	LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA	1504
KEILA NASCIMENTO SOARES	2825, 2901, 3087		1709, 1712	LUIS ALBERTO SAAVEDRA	1223, 1291,
KELI CRISTINA DA SILVEIRA	1789	LILIAN CARLA MARQUES DE CASTRO	3065		1370, 1554
KELLY CRISTINA SALGARELLI	1376	LILIAN FONSECA PEREIRA	604	LUÍS ALBERTO SAAVEDRA	1111
KELLY CRISTINA WORM	590	LILIANE GOES DE ANDRADE	1304	LUÍS ALVES OLIVEIRA	2223
KELLY DE OLIVEIRA SOUZA	456	LILIANE JACQUES FERNANDES	245	LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA	1086
KELLY SANTOS E SANTOS	1981	LILIANE NETO BARROSO	38	LUIS ANTÔNIO DE PAULA	300
KIYOMI MAEZOE	2743	LILIANE TEIXEIRA DE ALMEIDA	2171	LUÍS ANTÔNIO LAJUS	2006
KLAUS DIAS KUHNEN	448, 450, 452,	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	1363	LUÍS CARLOS GEHRKE	1776
	1589	LINO ALBERTO DE CASTRO		LUÍS CARLOS SOUSA	1279
KLAUSS COUTINHO BARROS	1838	781, 1750, 1780, 1797, 1832, 1869, 2343, 2363,	2364	LUÍS CÉZAR RAMOS PEREIRA	1873
KLEBER CACCIOLARI MENEZES	1493	LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	2570	LUÍS CLAUDEMIR SCHERER	2361
KLEBER FERNANDO SILVA	1837	LINO RODRIGUES C BRANCO SOBRINHO	1620	LUÍS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO	549
LADEMIR GOMES DA ROCHA	1063	LISA NOBREGA	3090	LUÍS EDUARDO SCHOUERI	1702
LADISLAU KARPAT	2549	LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA	2357	LUIS ERNANI RAMOS VASCONCELOS	2369
LAÉRCIO ALCÂNTARA DOS SANTOS	3028	LISIANE FRAGA DE SOUZA	2605	LUÍS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON	1836
LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM	691	LISIANE SAMPAIO TROGLIO	772, 2597, 2778,	LUIS FELIPE FREIRE LISBOA	1151
LAERTE AMÉRICO MOLLETA	1100		3055, 3089	LUÍS FELIPE KRIEGER MOURA BUENO	694
LAERTE DANTE BIAZOTTI	415	LISIANI CALVANO PEREIRA	308	LUIS FELIPE ROSSELLI IRIGOYEN	2362, 2395
LAERTE MARTA DE OLIVEIRA	1310, 1313,	LÍVIO MÁRIO REIS NUNES	570	LUIS FELIPE SOARES LEITE JUNIOR	436
	1314, 1316,	LIZEA MAGNAVITA MAIA	2847	LUÍS FERNANDO AMÂNCIO DOS SANTOS	2032
	1320, 1324, 1706	LIZIANE CRISTINA ANSELMO DA SILVA	2335	LUÍS FERNANDO BELÉM PERES	2832
LAERTE WORSCHECH	2178	LORENA BATISTA DE ARAÚJO FERREIRA	1839	LUIS FERNANDO JUCÁ FILHO	855
LAFAIETE SILVEIRA	1740	LORENA MARINS SCHWARTZ ZAMBON	846	LUÍS FERNANDO MARCONDES FARINATTI	1190
LAÍS AMARAL REZENDE DE ANDRADE	1766	LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES	1698	LUÍS FERNANDO SILVA	2737, 2738
LAISE DA ROSA MELO PAVÃO	1924	LORENZO LACERDA CAPELLI	2416	LUIS GUILHERME CINTRA TEIXEIRA	919
LARAINÉ NUNES DE SOUZA	1298	LOTARIO CARLOS RIECK BUGS	2088	LUIS GUSTAVO DE S. NOGUEIRA	922
LARISSA BRIZOLA YARED	2036	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	846	LUÍS GUSTAVO GOMES PRIMOS	887
LARISSA MARIA SILVA TAVARES	862	LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	1813	LUIS GUSTAVO MULLER	1300
LARISSA NOGUEIRA GERALDO	2270	LOURDES RODRIGUES RUBINO	2063	LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER	1760
LAUDO ARTHUR	2112	LOURENÇO GASPARIN	1926	LUIS HENRIQUE FAVRET	2023
LAUDSON CRUZ ORTIZ	658	LOURENÇO GASPARIN	529, 967, 1676	LUÍS HENRIQUE SILVEIRA MORAES	873
LAURA MARIA DE OLIVEIRA MENEZES	2022	LUCANO ANTONY	1972	LUÍS PAULO SERPA	1966
LÁZARO AUGUSTO DE SOUZA	2029	LUCAS AFFONSO DE CARVALHO	672	LUÍS RENATO MARTINS DE ALMEIDA	1868
LÁZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR	876	LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI	998	LUÍS RENATO ZAGO	449
LÉA BRITO KASPER	3079	LUCI DE JESUS PINTO	1042	LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA	2052
LEA SÍLVIA GOMES PINTO DE SOUZA POR-	1977	LUCI GARCEZ CARVALHO	2251	LUIS RICARDO SALLES	2599
TO DE OLIVEIRA		LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA	2880	LUISA MARIA DE ALMEIDA GUIMARÃES	2262
LEANDRA YUKI KORIM	1059	LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL	141	LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA	2434
LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	847	LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCEN-	3059	LUIZ ALBERTO DALCANALE	775
LEANDRO DA CUNHA E SILVA	47, 52, 305, 989	TINO		LUIZ AMÉRICO DE PAULA CHAVES	1809
LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI	2942	LÚCIA DE FÁTIMA RANGEL DE MORAES	2292	LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO	146, 1884, 2161
LEANDRO DE VICENTE BENEDITO	489	LUCIA FIALHO DE ALMEIDA MAGALHÃES	1066	LUIZ ANTÔNIO GUERRA	910
LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI	964	LUCIA TRECCANI	728, 729, 730,	LUIZ ANTONIO LOPES	1022
			731, 732	LUIZ ANTONIO MARSARI	2097
LEANDRO PINTO DE AZEVEDO		LUCIANA AYALA COSSIO	2842	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	451, 453, 994,
192, 211, 223, 244, 246, 1004, 1171, 1950, 2165,	2327, 2337, 2367	LUCIANA BOGGIONE GUIMARÃES	1993		1776, 1913,
LEANDRO RONALDO GOULARTE	161	LUCIANA BRANCO VIEIRA	1784		2000
LEANDRO VARGAS	2414	LUCIANA CHAVES FREIRE	300	LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	944
LEDA DA PENHA QUIRINO	2267	LUCIANA FERNANDES BUENO	2129	LUIZ ANTÔNIO SARMENTO DE ANDRADE	1663
LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	229, 1058, 1329	LUCIANA GARCIA GOMES	1994	LUIZ ANTÔNIO SILVA COSTA	1052
LEILA REGINA ALVES	2016	LUCIANA LEONCINI XAVIER	1104	LUIZ ANTÔNIO SOARES HENTZ	1793
LENILDO GUSMÃO DE ALMEIDA	939	LUCIANA LUMIE KOBATA	1871	LUIZ ANTÔNIO SPOLON	2548
LENORA VIANA DE ASSIS	1001, 1085	LUCIANA MABILIA MARTINS	1672	LUIZ ARTHUR SALOIO	3062
LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS	265	LUCIANA MEDEIROS BOTTA	2319, 2369,	LUIZ AUGUSTO COUTINHO	2907
LEONARDO BARCELLOS MORAES	1275		2375, 2411	LUIZ AUGUSTO DA SILVA	889
LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO	2359	LUCIANA NÓBREGA	1652	LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA	2214
LEONARDO DA COSTA CAMACHO	2133	LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS	224, 1181	LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO	1907
LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH	335	LUCIANA VALÉRIA FARIAS GARCIA	210	LUIZ CARLOS DA ROCHA	1969
LEONARDO DE FARIA GALIANO	1442	LUCIANE ASSIS WEBER	2404	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	2708, 2709
LEONARDO DE GREGÓRIO	942	LUCIANE FABBRO	1599, 1706	LUIZ CARLOS DOS SANTOS	2264
LEONARDO DE MATTOS RODRIGUES	2091, 2371	LUCIANE MAINARDI	2196	LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR	1821, 2090
LEONARDO DE SOUZA REIS	1755	LUCIANE SANTIN	2122	LUIZ CARLOS LEVENZON	277
LEONARDO FAUSTINO LIMA	917	LUCIANO ALBERTO DE SOUZA	431, 435	LUIZ CARLOS MARTINS	2206
LEONARDO GARCIA FORTE	2393	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	1576	LUIZ CARLOS MURANO DA SILVA	1472
LEONARDO GUEDES DE CARVALHO	630	LUCIANO ANTONY	1258	LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA	896
LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE	1515	LUCIANO CAIXETA AMÂNCIO	1723	LUIZ CARLOS TADEU ANTUNES PEREIRA	2398
LEONARDO MOBARAK ANDRADE GOMES	1951, 1962, 2433	LUCIANO CARVALHO DA CUNHA	442, 3021	LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA JUNIOR	1770
LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA	2090	LUCIANO CORRÊA GOMES	615, 2340	LUIZ CÉSAR SILVA FERREIRA	1733
LEONARDO RODRIGO SILVA TONICO	797	LUCIANO DA SILVEIRA JOHANN	1479	LUIZ CESAR VIANNA GIÁCOMO	1875
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEI-	2232	LUCIANO DAHMER HOCSMAN	700, 2240	LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	1172, 1562
RA		LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO	994	LUIZ COLTURATO PASSOS	2156
LEONARDO SEBASTIAN TOLOMEI MONTE-	2295	LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA	3077	LUIZ EDUARDO AYRES DE FREITAS BRIT-	833
NEGRO		LUCIANO HENRIQUE GUIMARÃES SÁ	2600	TO	
LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES	2795, 2988	LUCIANO LAMOUR	774	LUIZ EDUARDO B DOS REIS	522
LEONELSA LURDES MAFASSIOLI DE OLIVEI-	2794	LUCIANO NOBRE DE HOLANDA MAFALDO	3063	LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	2961
RA		LUCIENE DA SILVA MOURÃO	2766	LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES	1797
LEÔNIDAS LIMA BEZERRA	718	LUCIENE PINTO DE SOUZA	3060	LUIZ EDUARDO PRADEBON	1883
LEUTON BUDIM	2129	LUCIENNE REIS D'AVILA	2797	LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ	2439
LEVI ROCHA	207	LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO	307	LUIZ ELÍSIO RAMOS HEMERLY	561, 569, 3020
LEVINA MARIA BARROS LIBÓRIO	432	LUCILENE RODRIGUES SANTOS	1309	LUIZ EPELBAUM	1061, 1885
LEYLLA MÁRCIA DE MATTOS E ALMEIDA	1755	LUCILENE SANCHES	1037	LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA	564
LIBERACI MARIA DE ALMEIDA SOARES	2084	LUCIMAR VILA NOVA CABRAL	1695	LUIZ FELIPE LINS DA SILVA	2151
LÍCIO NOGUEIRA TARCIA	1991	LUCIMARA GARRONI GARCIA	957		
LÍDIA ALBUQUERQUE S CAMARGO	2119	LUCINDO RAFAEL	1215		
LIDIANE HILBERT BRATI	1343	LUCINDO SEVERINO BERTOLETTI	1223		
LIDSON JOSE TOMASS	1185	LÚCIO GAIÃO TORREÃO BRAZ	903		
LÍGIA MARIA MENDES DE SOUZA	1684	LÚCIO HELENO MOREIRA	902		
LÍGIA MARIA RUSSO BRUGIONI	422	LÚCIO MODESTO CHAVES LUCENA DE FA-	1233		
		RIAS			



LUIZ FERNANDO AMORIM JÚNIOR	2388	MARA ANÁLIA URRUTIA NÓBREGA	2260	MARCELO VARELLA COTTA	1075
LUIZ FERNANDO CHIABAI PIPA DA SILVA	567	MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA	1232	MARCELO VIDA DA SILVA	218
LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO		MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL	2542	MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDE- BRAND	1651
455, 626, 1055, 1352, 1354, 1362, 1545, 1603		MARCELA BASTOS NOTINI	2572	MÁRCIA BATISTA DE VASCONCELOS	2522
LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	269	MARCELA D P DOS SANTOS	1910	MÁRCIA BRUST BRUN	981
LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUER- QUE	198	MARCELA LAMONICA REGO	538, 613	MÁRCIA BUENO CASTELLO BRANCO	1743
LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO	1709	MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA	2029	MARCIA CRISTINA VIANA BUENO OLIVEI- RA	1050
LUIZ FERNANDO POZZA	2347	MARCELLE CHRISTINE NASCIMENTO	2194	MÁRCIA DE CASTRO MARQUES	2838
LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSUREI- CAO	2551	MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO	1137, 2999	MÁRCIA GUASTI ALMEIDA	2578, 3001
LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	706	MARCELLO DELLA MÔNICA SILVA	1841	MÁRCIA GUSTI ALMEIDA	3037
LUIZ FRANCISCO MONTEIRO	2611	MARCELLO LAVENÈRE MACHADO	273, 3092, 3093	MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE	1103
LUIZ G FARIA	1960	MARCELLO LUIZ CARVALHO ZENY	1097	MÁRCIA LAGROZAM SAMPAIO	1424
LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JU- NIOR	2003	MARCELO AGUIAR MACHADO	1606	MÁRCIA MALAFAIA R DE FIGUEIREDO	477, 1889
LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA	807	MARCELO ANGELI	1928	MÁRCIA MARIA BOZZETTO	3027
CRUZ		MARCELO AUGUSTO MEZACASA	149, 242, 1035, 1637, 2253, 2335, 2347, 2368	MÁRCIA MARIA DA VEIGA PESSANHA	2141
LUIZ GUSTAVO A S BICHARA	1635	MARCELO BARROSO MENDES	1175	MARCIA PEIXOTO FERNANDES MONTEIRO	602
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	2227	MARCELO BIZARRO TEIXEIRA	1898	MARCIA PINHEIRO AMANTEA	1448
LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAUJO	176	MARCELO BONELLI CARPES	1745	MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA	160, 650
LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	3024	MARCELO CARNEIRO VIEIRA	1708	MÁRCIA PORTO CASTRO	772
LUIZ HENRIQUE ROVERE DE OLIVEIRA	511	MARCELO CARSTEN DUARTE	2316	MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER	1163
LUIZ HENRIQUE ZANELATTO	1396	MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS	1164	MARCIA REGINA RODACOSKI	158, 1092, 1614
LUIZ LEONARDOS	1767	MARCELO COLETTI POHLMANN	1167, 1246, 1254, 1285, 1299, 1308	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	231, 1715, 3036, 3046
LUIZ LOUZADA DE CASTRO	1704	MARCELO DA SILVA	1102	MARCIA SHEENY DE ASSIS	1866
LUIZ MARCELO COCKELL	2808, 2810, 2894, 3031	MARCELO DA SILVA NORONHA	2334	MÁRCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA	2035
LUIZ MARCOS RAMIRES	931	MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA	1967	MÁRCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA	2216
LUIZ MÁRIO SEGANFREDDO PADÃO	3012	MARCELO DE AQUINO MENDONÇA	1168	MÁRCIA VASCONCELOS BOAVENTURA	2740
LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT	1367	MARCELO DE FREITAS E CASTRO	1172, 1603, 2375	MARCIAL BARRETO CASABONA	498, 1974, 2066
LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA	867	MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	311	MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FI- LHO	1583
LUIZ PRADELINO MENDES JUNIOR	399	MARCELO DE SOUSA CAMPOS PEREIRA	2856	MARCIANO DE MORAES	2203
LUIZ RENAUD PINTO CUNHA	1276	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	296	MARCIANO DONATO	2614
LUIZ RIBEIRO DE PAULA	2933	MARCELO DELCHIARO	377, 379, 387, 395, 1407, 1423, 1437	MARCIO ALEXANDRE WILSON MAIA	2075
LUIZ ROBERTO RECH	1624	MARCELO DELLA GIUSTINA	926, 1291, 2294	MÁRCIO ANTÔNIO COUTO	1246
LUIZ ROBERTO ROMANO	2106	MARCELO DIAS DA SILVA	324	MARCIO CARDOSO DE AVILA	2362
LUIZ RODRIGUES FEIJÃO	2588	MARCELO EDUARDO DEVES	3055	MÁRCIO CARLOS MENDES RAPOZO	915, 2885
LUIZ ROGÉRIO TAVARES PEREIRA	746	MARCELO FERNANDES	1919, 1955	MÁRCIO CORREIA DA SILVA	868
LUIZ RUSSO	433	MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRU- NO	906	MARCIO FROSSARD KLER	1729
LUIZ THIAGO	1955	MARCELO FIORANI	1230	MÁRCIO GANDINI CALDEIRA	1900, 2288
LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA	1254	MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CAS- TRO	2997	MÁRCIO GIOVANI FERNANDES	1862
LUIZ VIEIRA DA SILVA	1412	MARCELO GUTIERREZ D. LAMBIASI	512	MÁRCIO HENRIQUE LEMES REGES	1634
LUIZA CONCI	3045	MARCELO HENRIQUE DE MELO SALES	783	MÁRCIO HOFMEISTER	322
LUIZA TIMÓTEO DE OLIVEIRA SOUZA	2871, 2873	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEI- RA	574	MARCIO LOCKS FILHO	659
LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA	302	MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO	708	MÁRCIO LUIZ AGUIAR	803, 2117, 2315
LUYZ AYRTON RODRIGUES GOMES	965	MARCELO LAVOCAT GALVÃO	6, 7	MÁRCIO MATURANO	1198
LUZ MARINA UHRY VIEIRA	1205	MARCELO LIPERT	243, 2590	MÁRCIO MAZZOLA SILVA	2400
LUZIA DE CASSIA NISHIDA MORAIS	727	MARCELO LUCAS PEREIRA	2517	MÁRCIO MESSIAS CUNHA	1933
LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	2592	MARCELO LUÍS VICARI	450	MÁRCIO PEREIRA PINTO GARCIA	1377, 1388
LYCURGO LEITE NETO	613, 1613, 1622	MARCELO MAFFEI CAVALCANTE	227	MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ	971
LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA	190	MARCELO MARCOS ARMELLINI	1046, 1238	MÁRCIO ROBERTO PINTO PEREIRA	3044
GIL RODRIGUESI		MARCELO MARIANI DALAN	292	MÁRCIO ROMULO SIQUEIRA ALENCAR	2982
MADALENA CRUZ ADAMECZ	2046	MARCELO MARTIN COSTA	1215	MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR	486, 487, 2983, 2995
MADMANA VIEIRA	1543	MARCELO MELLO MARTINS	76	MÁRCIO RUBENS INHAUSER	1692
MAGALI BUENO RODRIGUES	170	MARCELO MENDEL SCHEFLER	540, 1664, 1666	MÁRCIO SILVA DE FIGUEIREDO	1628
MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	562, 1359, 1577	MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO	1457	MÁRCIO SILVA TEIXEIRA	335
MAGDA LUÍZA R EGGER	1812	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA	976, 2318, 2336, 2386	MÁRCIO SOARES MACHADO	55
MAGDA MONTENEGRO	777, 1466, 2050, 2117, 2323, 2330, 2432	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	602, 1531, 1805, 1821, 1822, 1826, 2061	MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO	557
MAGNA BORGES SANTOS	2803	MARCELO ORRÚ	427	MARCIUS HAURUS MADUREIRA	2836, 3033
MAIRA MILITO GOES	887	MARCELO ORTIGÃO B DE CARVALHO	2885	MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	662, 1852
MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI	112, 544, 929, 1914	MARCELO PAES BARRETO	1399	MARCO ANTÔNIO BUANOMO	422
MANFREDO ERWINO MENSCH		MARCELO PALAVERI	587	MARCO ANTONIO DE SOUZA	258
588, 593, 977, 1829, 1948, 1952, 1988, 1990, 2037, 2154, 2164, 2179, 2184, 2199, 2201, 2222, 2255, 2263, 2439		MARCELO PEREIRA MANTUANO	1949	MARCO ANTÔNIO DE SOUZA	2936
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	1383	MARCELO PESSÔA	2209	MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA	550
MANOEL CARLOS DA SILVA NETO	1870	MARCELO PIMENTEL	1482	MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES	132, 470, 1056
MANOEL CARLOS DE MATTOS	2437	MARCELO PIMENTEL RAMOS	21	MARCO ANTÔNIO MUNDIM	1141
MANOEL DAS GRAÇAS BARROS	339	MARCELO RACHID MARTINS	404	MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA	175
MANOEL DE MACEDO AZEVEDO	299	MARCELO RAMOS	1522	MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA	1864
MANOEL DEODORO DA SILVEIRA	2220	MARCELO RENATO SELL	585	MARCO AURÉLIO BARBIERI	598
MANOEL F. DA SILVA	2516	MARCELO ROBERTO BOROWSKI	1384	MARCO AURELIO DOS SANTOS	15
MANOEL FELIX NETO	1652	MARCELO ROMANO DEHNHARDT	1186	MARCO AURÉLIO MARTINS ROCHA	1769
MANOEL JOSÉ DE ARAÚJO AZEVEDO NE- TO	1806	MARCELO SENA CASTRO	1836	MARCO AURÉLIO POFFO	1348, 1398, 1655
MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BIT- TENCOURT	951	MARCELO SILVEIRA FERREIRA DE MELO	580	MARCO AURÉLIO QUEIROZ S. ROZA	2157
MANUEL BEZERRA DA SILVA	1126	MARCELO SOARES VIANNA	2427	MARCO FÉLIX JOBIM	1946
MANUEL DONIZETI RIBEIRO	502	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	1980, 2227, 2236	MARCO PAULO ALVES DE ALMEIDA	2077
MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEI- RO	2875	MARCELO TORRES MOTTA	174	MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA	2892
MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO	1065	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	848, 937, 1774	MARCO TULIO DE ROSE	445
MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO	1292	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	3052	MARCO TÚLIO DE ROSE	35
				MARCONE GUIMARÃES VIEIRA	2
				MARCONI BASTOS SALDANHA	1213
				MARCOS AFONSO DE SOUZA	2544
				MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES	172, 1170



MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA	2606	MARIA CRISTINA LAPENTA	606, 851, 2880, 2882	MARIA SANTANA RIBEIRO BAILONA	549
MARCOS ANTÔNIO DA SILVA	1164	MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAÚJO	927	MARIA SÍLVIA MAIA FONTES MUSSOLINO	2563
MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEANDRO	908	CAMPOS MELLO		MARIA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD	1259
MARCOS ANTÔNIO PIOLA	3017	MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	835, 987, 1015, 1091, 1103	MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS	1100
MARCOS ANTONIO ROCHA DE SOUZA	1907			MARIA TERESA FERREIRA CAHALI	2891
MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO	1723	MARIA CRISTINA VALLE ESTEVES	736	MARIA TEREZA DOMINGUES	3033
MARCOS ASSUNÇÃO TEIXEIRA LEITE	77	MARIA DA GLÓRIA DA SILVA BESSA	2028	MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA	2550, 2845
MARCOS AURÉLIO DHEIN HOEFLING	1455	MARIA DA GLÓRIA MANOEL COMARGOS	2922	MARIA TEREZINHA NAVARRO	244
MARCOS CHAVES VIANA	1188, 1193	MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA	293, 294	MARIA VERÔNICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA	823
MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO	1615	MARIA DA GRAÇA HAHM	1311	MARIANA GOMES DE CASTILHOS	1130, 1132, 1167
MARCOS EUCLÉSIO LEAL	2967, 2971, 2974	MARIA DA GRAÇA HAHN	622	MARIANA MATOS DE OLIVEIRA	570
MARCOS FERREIRA ARANTES DA SILVA	2815	MARIA DA GRAÇA HAHN	1192, 1452	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ	2860
MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES	66	MARIA DA GRAÇA SILVA PEREIRA	2552	MARIANE RODRIGUES MARY	1948, 1952, 1961, 2008
MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA	495	MARIA DA PENHA BORGES	1012		
MARCOS LADEIRA DE MORAIS	895	MARIA DA PENHA GOMES DANTAS FLORENTINO	2109	MARIÂNGELA PERNOMIAN DE ARAÚJO	2321
MARCOS LUIZ DOS SANTOS	2352	MARIA DA PENHA MILEO	938	MARIANO MARTORANO MENEGOTTO	585
MARCOS NARCHE LOUZADA	1601	MARIA DAS GRAÇAS CORREIA LIMA DE ANDRADE	917	MARIELA GARCIA LEAL SERRA CURY	2837
MARCOS NASSEH TABET	1301	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO	628, 1302, 1358, 1711, 1763	MARILENE CHAMORRO BIANCHI	1780
MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	188, 831, 2325	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO	628, 1302, 1358, 1711, 1763	MARILEUZA PERGHER DE SOUZA	1890
MARCOS NUNES DA SILVA	463	MARIA DAS GRAÇAS HESS	113	MARILUCE CARDOSO DOS REIS	2353
MARCOS R OLIVEIRA	1335	MARIA DE FATIMA COSTA CARVALHO DE ARAUJO	711	MARINA CAMARA ALBUQUERQUE	2916
MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA	911	MARIA DE FÁTIMA RABELO JACOMO	2049	MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE	577, 2839, 3046
MARCOS VALÉRIO LESSA	269	MARIA DE LOURDES ALBANO	136	MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE	2583
MARCOS VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA	699	MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	1581, 2293	MARINALVA FONSECA FELIÓ	2595
MARCOS VENTURA DE BARROS	902	MARIA DE LOURDES ALONSO PEREIRA	24	MARINARA WISOSKI MOYSES	1155
MARCOS WENGERKIEWICZ	1089	MARIA DE LOURDES CALDEIRA	248, 603, 2573, 2791	MARINHO NASCIMENTO FILHO	2048
MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI	2114			MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS	37
MARCUS ANTÔNIO FERREIRA DE BRITO	1214	MARIA DE LOURDES M. DE SOUSA	1878	MÁRIO BOSCO GIANNESCHI	866
MARCUS DE LIMA MOREIRA	740	MARIA DIONE DE ARAÚJO FELIPE	1340	MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS	1262
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	2802	MARIA DO CARMO DOS SANTOS COELHO	1281, 1282	MÁRIO DE LACERDA WERNECK NETO	2121, 2258
MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	703, 704, 705, 707	MARIA DO ROSÁRIO DINIZ	1715	MÁRIO EDUARDO LOURENÇO MATIELO	2271
MARCUS FREDERICO FERNANDES	522	MARIA DO SOCORRO ARAÚJO FERREIRA	1600	MÁRIO GONÇALVES SOARES	1156
MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA	683	MARIA DO SOCORRO C FREITAS	1855	MARIO HARLEY SARTORI	2148
MARCUS TAVARES MEIRA	3064	MARIA DO SOCORRO ROCHA QUEIROZ	1085	MÁRIO JÁCOME DE LIMA	1036
MARCUS VINÍCIUS BERTHIER DE ARAÚJO GOES	2069	MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO	1915	MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES	2553
MARCUS VINICIUS DRUMOND REZENDE	1513	MARIA ELIZA SCHETTINI CAMPOS HIDALGO	252	MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA	333
MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO	859	MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES	1726	MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO	1569
MARCUS VINICIUS GOMES AMORIM	1893	MARIA ELIZABETH JACOB	1044	MÁRIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO	1802
MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA	1766	MARIA EMILIA LOPES EVANGELISTA	557	MARIO RODRIGUES ROCHA	2544
MARCUS VINÍCIUS SOARES	1927	MARIA EMÍLIA TRIGO	1261	MÁRIO SABINO COSTA	637
MARCUS VINÍCIUS TENÓRIO DA COSTA FERNANDES	1168	MARIA ESTER ANTUNES KLIN	626, 1452, 1545	MARION SYLVIA DE LA ROCCA RIZZO	516, 2823
MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	3054	MARIA FABIANA SEONE DOMINGUEZ	2017	MARISA DE MACEDO CORDEIRO	1563
MARGARETE DE CÁSSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	3067	MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	193, 218, 923, 1046, 1058, 1195, 1323, 1356, 2275	MARISMAR CIRINO MOTTA	1247, 1660
MARGARETE PONCE PADUELI	1148	MARIA GOMES SAMPAIO	2855	MARISTELA DA SILVA ALVES	2240
MARGARIDA DOS SANTOS MELO	2271	MARIA GONÇALVES DE ANDRADE	2109	MARITZA COSTA LEAHY	465
MARGIT KLIEMANN FUCHS	208, 649, 2311	MARIA HELENA ANTUNES BILHAO	1614	MARK GIULIANI KRÁS BORGES	1916
MARIA ALBERTINA MAIA	2940	MARIA HELENA FERREIRA	2045	MARLEIDE MATOS TORQUATO	2613, 2617, 2622
MARIA ALEJANDRA RIEIRA BING	884	MARIA HELENA MACENO LOPES	541	MARLENE CHIARADIA	2348
MARIA ALEJANDRA RIERA BING	1002, 2594	MARIA HELENA PURKOTE	199, 1048	MARLENE F GOMES DA SILVA	2333
MARIA ALICE BURTET DA MOTTA SCALON	1034	MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM	1231, 1234, 1303	MARLENE MARIANO DA SILVA	1492
MARIA ANGÉLICA OLIVEIRA COELHO	24	MARIA INÊS DOS SANTOS	2821	MARLENE ROSA DAMASCENO OSATO	1627
MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA	1528	MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI	973	MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA	814
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA	3046	MARIA JOSÉ TEIXEIRA N COSTA	143	MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS	1804
MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA	1641, 2866	MARIA KISSA OKAMURA	2872	MARLISE FISCHER GEHRES	982, 1189, 1574
MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO	3058	MARIA LAETE FRAGA	992	MARLLON PINTO RIBEIRO	603
MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS	2888	MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA	2135	MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM	2591
MARIA ARMANDA MICOTTI	2579	MARIA LETICIA DE SOUZA COSTA	987	MARLUS JORGE DOMINGOS	1108
MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	2936	MARIA LÍRIDA CALOU DE ARAÚJO E MENDONÇA	1231	MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEA	1638
MARIA AUXILIADORA CASTRO E CAMARGO	1512	MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SILVA	1749	MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	479, 634, 979, 1592
MARIA AUXILIADORA GUERRA DE AGUIAR	1146	MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES	809	MARSYL OLIVEIRA MARQUES	1504
MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES	2576, 2949	MARIA LÚCIA DE ANDRADE RAMON	849	MARTA BAETHGEN CHASSOT	1657
MARIA BEATRIZ DE LEMOS PINTO PAIVA	1760	MARIA LÚCIA DE CASTRO CARVALHO	1850	MARTA BATISTA ABREU	5
MARIA BEATRIZ DE SOUSA LIMA DORNAS	1943	MARIA LÚCIA DO AMARAL SAMPAIO	2901	MARTA LOPES DE ANDRADES	93
MARIA BELISARIA ALVES RODRIGUES	1149	MARIA LÚCIA SIVELLI	634	MARTA OSÓRIO DA FONSECA	610
MARIA BERNADETE BISPO BARROSO	2158	MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES	2961	MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD	1266, 1269, 1272
MARIA CATARINA BARRETO DE ALMEIDA VASCONCELOS	1717	MARIA LUIZA BACCARO	946	MARTIM LOPES MARTINEZ	366
MARIA CECÍLIA COSTA PEIXOTO	1594	MARIA LUIZA DE SOUZA BARROS	1874	MARTINS GATI CAMACHO	1831
MARIA CECILIA DO REGO MACEDO	1029	MARIA LUÍZA F C GARCIA DE SOUZA	1635	MARY AUGUSTO ESTIGARRIBIA	2583
MARIA CECILIA LEITE MOREIRA	1048	MARIA LUIZA VASCONCELLOS ROSA	2947	MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA	1517
MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	661, 943, 1082, 1325, 1341, 1366, 1559, 1713	MARIA LUIZA WERNECK DOS SANTOS	1255	MATILDE DUARTE GONÇALVES	1799, 2289
MARIA CÉLIA GALVÃO DE ALMEIDA STOCCO	3	MARIA MADALENA ANTUNES GONÇALVES	620	MAUREEN TICIANA VALLE GAMA E SANTOS	2593
MARIA CHRISTINA MENEZES	514, 1654	MARIA MARLINDA LIMA DE SOUZA TEJO	1378	MAURÍCIO BARBANTI MELO	1356
MARIA CICERA CARVALHO CAVALCANTE	2911	MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	2959	MAURICIO DAL AGNOL	776, 1911, 2001, 2394
MARIA CLARA CARNEIRO	524	MARIA NOVAES	2822	MAURICIO DOMINGOS CALIXTO	195
MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	140, 834, 1169, 1196, 1270	MARIA ODETE DUQUE BERTASI	1922	MAURÍCIO EDUARDO FIORANELLI	1936
MARIA CRISTINA GALLO	1585	MARIA PATRÍCIA MOLLMANN	995, 2399, 2403	MAURÍCIO FELIX BLANCO	1505
		MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA	2327	MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA	1323, 1568
		MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO	1947	MAURICIO MARONNA BARRADAS	1834
		MARIA SAMPAIO DAS MERCÊS BARROSO	1827	MAURÍCIO PERUCCI	1929
				MAURÍCIO QUADROS SOARES	1647
				MAURÍCIO SALVADORI CARVALHO DE OLIVEIRA	444
				MAURICIO SAMPAIO TEÓFILO	1127

MAURO ALEXANDRE PINTO	897, 2031	MÔNICA MELCHIADES SOARES	380	ODENEY KLEFENS	3068
MAURO BASTIAN FAGUNDES	2248	MÔNICA QUEIROZ BARBOSA	1875	ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA	2392, 2405
MAURO BASTOS VALBAO	524	MOYSES GRINBERG	2247	ODILON DE MOURA SAAD	819
MAURO DE CASTRO	988	MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR	468, 493	ODILON JOSÉ LINS FALCÃO	2528
MAURO DORIGATTI	2065	MUCI GIRGI GERMAIN	1801	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR	2000
MAURO FAGUNDES VARGAS	2868	MYRLA PASQUINI ROSSI	787, 998	ODLAWSO FERNANDES DA FONSECA FI-LHO	2561
MAURO FITERMAN	1932	NADYA DINIZ FONTES	905	OILSON JOSÉ ZANLORENZI	445
MAURO FURTADO DE LACERDA	1518, 1519	NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CANCEL-LIER	621	OLAVO DA CUNHA PEREIRA	1241
MAURO LEITNER GUIMARÃES FILHO	771	NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCEL-LIER	1355, 1568, 1575, 1640	OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE	1300
MAURO LUCIANO HAUSCHILD	633	NAIM GONCALVES PEREIRA	113	OLGA SAITO	2786
MAURO MALATESTA NETO	1766	NAIM JOSÉ KALIL	2136	OLGAILDES NEVE DE LIMA	2028
MAURO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR	696	NAIR LEONE	573	OLIMPIO M PIEROBOM	2407
MAURO MENDES DA SILVA	1564	NAIRON RIDAN DE SOUZA ALVES	2351	OLINDA PIRES BOTELHO	1642
MAURO PIPPI DA ROSA	400	NAPOLEÃO SANTANA	2072	OLIVEIRA MARTINS DOS REIS	1938
MAURO RUSSO	55	NARCISO CAMILO DE ANDRADE	2977	OLYANE CLARET PEREIRA CAMPOS	876
MAURO SÉRGIO MURUSSI	2928	NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO	1193	OMAR LOPES DE SOUZA	1157
MAURO SÉRGIO RODRIGUES	280	NATÁLIA AMITRANO VARGAS DE MENE-ZES	806	OMAR RODRIGUES CHAVES	3014
MAURO VIEGAS	507, 2344	NATÁLIA BIEM MASSUCATTO	877	ONALDO CAMPOS	578
MAURO WILSON ALVES DA CUNHA	1753	NATÁLIA DE CAMPOS ARANOVICH	50	ONIRA PENHA DE CARVALHO	1176, 1289
MAX HERCILIO GONCALVES	2311	NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS	687	ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA	762
MEGALVIO MUSSI JUNIOR	1088	NEIDE MACIEL CORDEIRO	2965	ORIVAL GRAHL	1784
MELILO DINIS DO NASCIMENTO	921	NEIMAR BATISTA	446	ORIVALDO RUIZ	1747
MELISSA AGUIAR BATTISTI	1983	NEIMAR LOURDES TURRA	1263	ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	213, 648
MELISSA DE MELO BRITO	2077	NEIMARA CÉLIA ANGELES	2140	ORLANDO PIVA	2538
MELISSA EISELE	1243	NEIRON CRUVINEL	1740	ORLANDO SOARES DE MESQUITA FILHO	1054
MELISSA SUALDINI ADRIEN FER	2838	NELCI ULIANA	2117	ORLANDO VIANNA JÚNIOR	477
MELISSA TORRES SILVEIRA	2503, 2681	NELMI LOURENÇO GARCIA	2202	ORLINDO ELIAS	463
MERCEDES CRISTINA RODRIGUES VERA	552	NELSI LOVATTO	1496	OSAIR SILVEIRA DOS ANJOS	1090
METONIZA NOGUEIRA VIEIRA CIDRÃO DE ALBUQUERQUE	1232	NELSOM FLÁVIO FIRMINO	2904	OSCAR DE CASTRO MENEZES	2742, 2744
MICHEL SALIBA OLIVEIRA	2609	NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR	3014	OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI	1195
MICHELE PETROSINO JUNIOR	1596, 1680	NELSON ANTÔNIO SGUARIZI	131	OSCAR LUÍS DE MORAIS	1041
MICHELE RANGEL DE BARROS	209	NELSON ARCÂNGELO	963	OSCAR MEDEIROS RAMOS	891
MICHELE TAVEIRA MENDES DE VASCON-CELLOS	1588	NELSON DAS NEVES BRANDÃO	1792	OSDYMAR MONTENEGRO MATOS	2792, 2951, 2975
MICHELI PIRES SOARES	330	NELSON EDUARDO ROSSI	420	OSMAR BRINA CORRÊA LIMA	319
MICHELLE GALVÃO MASSELI	2195	NELSON FATTE REAL AMADEO	499	OSMAR JOSÉ NORA	289
MICHELY MENESES PIMENTEL DO MONTE	1620	NELSON FRAGA DA SILVA	1387	OSMAR MASSARI FILHO	2541, 3069
MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR	2525	NELSON FREITAS PRADO GARCIA	2810	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	1157, 1465, 1467, 1815
MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS	2139	NELSON LACERDA DA SILVA	1631	OSNI DA SILVA	464
MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA	3088	NELSON MESQUITA FILHO	2286	OSVALDO DE JESUS PACHECO	866, 1065
MIGUEL BELLINI NETO	498	NELSON PIETROSKI	1710	OSVALDO GAUSS NETO	2196
MIGUEL CALMON DANTAS	332, 1970	NELSON PILLA FILHO	2383	OSVALDO LUIZ PACHECO	1262
MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO	2780	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	923	OSVANI LACERDA MONTEIRO RAMOS	1830
MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB	441	NERIVAL FERNANDES DE ARAÚJO	1705	OSWALDO PEREIRA DE CASTRO	1592
MIGUEL GRIMALDI CABRAL DE ANDRADE	2093	NESTOR JOSÉ DA SILVEIRA	289	OSWALDO RUIZ FILHO	2996
MIGUEL NEVES GALVÃO	2569	NESTOR JOSÉ FORSTER	1134	OTÁVIO HENRIQUE DOS SANTOS BURLE CARDOZO	436
MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA	1080	NESTOR LODETTI	2190	OTÁVIO KOLOWSKI RODRIGUES	735
MIGUEL WILSON DE SOUZA	274, 1142	NEURA BORDIGNON	2229	OTAVIO TURCATO FILHO	1493
MILDO LEO FENNER	2399	NEUZA MARIA ROSA FRANCO ANTUNES	2264	OTTO PIPOLO	2829
MILENA FRANCHINI BRANQUINHO LIMA	1727	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	1366	PABLO AVELLAR CARVALHO	1492
MILENA MACHADO DE SOUZA	2067	NEY SANTOS BARROS	1533, 1535	PABLO BERGER	2331
MILENE GOULART VALADARES	324	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	690	PABLO FRIEDRICH DORNELES	111
MILITÃO XAVIER	2940	NICE MEDEIROS DA SILVA CAMPOS	2120	PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA	920
MILTON BACCIN	171	NICOLA ANTÔNIO PINELLI	2564	PAOLA COELHO GERSZTEIN	225, 786, 867
MILTON CANGUSSU DE LIMA	2095	NICOLA STRELIAEV CENTENO	2320	PASCHOAL FAEZ JUNIOR	389
MILTON CÉSAR PARAÍSO	1822, 1824, 1826	NILDON CÉZAR DOS SANTOS	42	PATRÍCIA ALOUCHE NOUMAN	1357
MILTON CÉZAR LUCCA	1672	NILMA GERVÁSIO AZEVEDO DOS SANTOS	663	PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO	374, 388, 392, 393, 1427, 1429
MILTON FERNANDES DA COSTA VAL	1159	NILMA GERVÁSIO AZEVEDO S F SANTOS	1016	PATRÍCIA AZEVEDO DE CARVALHO	2070
MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR	1938	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	2833	PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA	983, 1633, 1657
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	541	NILSI FULBER	879	PATRÍCIA C. GOBBI BATISTELA	1938
MILTON M ROSA	2408	NILSON BERALDI	2849	PATRICIA CARLA DA COSTA LIRA	2883
MIRABEL ALVES ROCHA	1478	NILSON CUNHA JUNIOR	1069	PATRÍCIA CRISTINA MACHADO DE CAS-TRO	161, 2388
MIRELE PAIVA	814	NILSON KRUSCHE FILHO	2249	PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES	2799, 2889, 2979
MIRIÃ PEREIRA DE ARAÚJO	2219	NILSON LUIZ MENEGOTTO	955	PATRÍCIA DE MELLO BRITO	1347
MIRIAM A PERES SILVA	1204	NILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA	1360	PATRÍCIA FLÁVIA VILAÇA	640
MIRIAM AP. PERES SILVA	1211	NILTON DA SILVA CORREIA	1759	PATRÍCIA H YAFUSO	2340
MIRIAM G SALMOM	795, 1689	NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA	3002	PATRICIA HARO SACK	1457
MIRIAM G. SALMON	829	NILZA COSTA SILVA	1794	PATRÍCIA M MAROCHI	821
MIRIAM WINTER	3043	NILZA MISIEVISG	555	PATRÍCIA MADRID BALDASSARE	1210
MIRIAN NUNES	2784	NILZA RAMOS	991, 2019	PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NET-TO	184, 205, 206, 1315
MIRIAN OLIVEIRA DA ROCHA PITTA	1937	NÍVEA MUNDSTOCK MADEIRA	1686	PATRÍCIA MELLO BRITO	1339
MÍRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO	1754	NIVIO JOSÉ CONSTANTE	2323	PATRÍCIA MELLO DE BRITO	199, 227, 1447
MIRIAN TERESA PASCON	1203	NIZIA VANO CARNIEL	1583	PATRICIA PEREIRA SCHREINER	1961
MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO	176, 690	NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH	1487	PATRÍCIA RASIA	2146
MOACIR LEOPOLDO HAESER	2310	NOEMAR SEYDEL LYRIO	2612	PATRÍCIA VARGAS LOPES	1265
MOACYR FLORES PINHEIRO DAS NEVES	812	NOEMIA GÓMEZ REIS	245	PATRÍCICA AURÉLIA DEL NERO	792
MOISÉS AKSELRAD	709	NORBERTO BEZERRA M R BONAVITA	555	PAULA BAGRICHEVSKY DE SOUZA	1287
MOISÉS ELIAS PEREIRA	2881	NORIVAL LUIZ DOS SANTOS	1301	PAULA CANHEDO AZEVEDO DE PAIVA	1746
MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL	2745	NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO	1788	PAULA CÉSARIO TEIXEIRA	529
MÔNICA BROMONSCHENKEL PAES	2043	NORMA MARIA ARRAIS B TAVARES LEITE	272	PAULA DE MARTINO TERRA	1229
MÔNICA CABRAL SERAFINI	916	NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA	1798	PAULA FERREIRA MARTINS	2582, 3030
MÔNICA ELLEN PINTO BEZERRA ANTINA-RELLI	1402	NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO	798		
MÔNICA ESPOSITO DE MORAES ALMEIDA RIBEIRO	808	OCINÉIA CRISTINA DE SOUSA PEREIRA	475		
MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA	2574	OCTÁVIO A S AZEVEDO	1833		
MÔNICA MARIA PETRI FARSKY	877	ODAIR SANNA	43		



PAULA LONGO VILALBA	533	PAULO TADEU HAENDCHEN	1071	REALSI ROBERTO CITADELLA	1601
PAULA P D ROSS	2093	PAULO TADEU MARCHIORETTO	1844	REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAU-	1977
PAULA PENIDO DUTT ROSS	16	PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA	2568, 2589	MANN	
PAULA PIERECK DE SÁ	1278	PEDRO ALCEMIR PEREIRA	3062	REGINA CÉLIA PINTO DA SILVA	1040, 3011
PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM	2586	PEDRO ARAÚJO JÚNIOR	1501, 1502	REGINA HELENA DE ABREU BRASIL	1621
PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO	2130	PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES	1095	REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE	1464
PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS	697	PEDRO DE ALMEIDA DELPHIM	2135	REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HA-	553
PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO	1792	PEDRO DIAS GUERRA	2175, 2376	DAAD	
PAULO AITA CACILHAS	715, 1108, 1624	PEDRO ELIAS ARCÊNIO	1010	REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA	685
PAULO ALVES ESTEVES	1998	PEDRO ERNESTO RACHELLO	1091	REGINA TATSCH PINTO	1646
PAULO ANTÔNIO ROCHA OURICURI	248	PEDRO FRANCISCO DE LIMA FILHO	181	REGINALDO DA SILVA GOMES	173
PAULO AYRES BARRETO	268	PEDRO FURTADO DE LACERDA	2960	REGINALDO SOUZA GUIMARÃES	2809
PAULO CÉSAR BRAGA	1347	PEDRO G SIQUEIRA MATHEUS	1658	REGINALDO TAVEIRA RIBEIRO	2078
PAULO CÉSAR DA SILVA	2741	PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG	458, 780, 990	RÉGIS ALAN BAULI	404
PAULO CÉSAR DE ASSIS	1006, 2435	PEDRO JOSÉ SANTIAGO	2283	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	316, 988
PAULO CÉSAR GRADELA FILHO	2246	PEDRO LADEMIR JÚLIO	857	REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA	915, 2893
PAULO CÉSAR SAMPAIO MENDES	1438	PEDRO LOPES RAMOS	1759	REINALDO PEREIRA E SILVA	325
PAULO CÉSAR VALLE DE CASTRO CAMAR-	1919	PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ	2827	RENATA ANDRÉA CARVALHO DE MELO ES-	179
GO		PEDRO LUIZ LESSI RABELLO	1905	PÍNDOLA	
PAULO CEZAR CAL GOMES	2225	PEDRO OTÁVIO TRINDADE QUINTANILHA	1597	RENATA BARBOSA FONTES	57, 60, 2769
PAULO CÉZAR CANABARRO UMPIERRE	1758	PEDRO PAULO ARAÚJO DE AQUINO	2007	RENATA BARROS GRETZITZ	539
PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA	1267, 2186	PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COÊLHO	8, 9, 3091	RENATA COSTA BOMFIM	2226
PAULO DA CUNHA	138	PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS	2531	RENATA FABIANA DE CAMPOS MORAES	148
PAULO DA GAMA TORRES	2757	PEDRO SIMÕES NETO	2208	RENATA GUIMARÃES POMPEU	1994
PAULO DE CARVALHO	1120	PEDRO SOARES VIEIRA	1724	RENATA LOMBARDI DORNELLES	278
PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA	183, 671, 1008, 1865	PEDRO VICTOR DE MELO MACHADO LO-	1305	RENATA NOVOTNY	1668
		PES		RENATA RODRIGUES DE OLIVEIRA BATIS-	1877
PAULO DE TARSO RIBEIRO DA SILVA	2071	PEDRO WANDERLEY RONCATO	33, 1593	TA	
PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN	505	PERCIO MARTINS MANCEBO	1144	RENATA SONODA PIMENTEL	768, 1277
PAULO EDSON MARQUES	926	PERI FERNANDES CORREIA	2040, 2392, 2398, 2401	RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SIL-	644
PAULO EDUARDO BORGES DA SILVA	1847			VA	
PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO	1778, 2346	PÉRISSON LOPES DE ANDRADE	189	RENATO AFONSO GONÇALVES	251
PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO	1227, 1609	PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO	3015	RENATO ALVES MARTINS	2038
PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES	1920	PERY GONÇALVES DOS SANTOS	2061	RENATO ANDRADE BARBOSA	430
PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS	137	PETER ALEXANDRE LANGE	46	RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA	2131
PAULO ESTÊVÃO DE CARVALHO	2890	PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE	58	RENATO DA SILVA GOMES	2428
PAULO EVANDRO DE SIQUEIRA	1754	PETRUS BERNARDUS JOHANNES HIJDRA	1889	RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA	2933
PAULO FELGUEIRAS GREGORY	1904	PLÍNIO PINHEIRO NETO	643	RENATO DE LIMA E SOUZA	1293
PAULO FERNANDO LEITÃO DE OLIVEIRA	2529	PLÍNIO PISTORESÍ	1788	RENATO DE LUIZI JUNIOR	519
PAULO GERAB	1743	PLÍNIO SALGADO	334	RENATO DE MAGALHÃES	1618
PAULO GILBERTO HOHER	2260	POMPÍLIO LUZARDO VIEIRA LUSTOSA	2235	RENATO DUNHAM	932
PAULO GONÇALVES	2328	PRICILA ISABEL LEHN	2221	RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA	2517
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LO-	589	PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA	1555	RENATO GIURIATTI	2076
PES		PRISCILA GEZISKI	598	RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO	2525, 2888
PAULO HAMILTON DA SILVA	1810	PRISCILA LOPES DA SILVEIRA	2037	RENATO MARTINELLI	2366, 2424
PAULO HENRIQUE BLASI	442	PRISCILA PIRES BARTOLO	881, 958	RENATO MATOS GARCIA	1023, 2602
PAULO HENRIQUE DA SILVEIRA CHAVES	2757	PRISCILA VIEIRA PENNA	1188	RENATO MOREIRA DORNELES	180, 213, 648, 1088
PAULO HENRIQUE FERREIRA	2301	PRISCILLA FERREIRA BRANCO	679		
PAULO HENRIQUE GONÇALVES SALES NO-	1345	PRISCILLA SANTOS CORDEIRO DE ANDRA-	1923	RENATO OLIVEIRA RAMOS	1150
GUEIRA		DE		RENATO PAES MANSO JUNIOR	134
PAULO HENRIQUE MODENA HILLER	2177	QUELI CONTE	1973	RENATO PEREIRA MAURER	70
PAULO JACOB SASSYA AL AMM	785	RACHEL CRISTINA INHAN	2465	RENATO SCHENKEL DA CRUZ	2057
PAULO JOSÉ	2215	RACHEL DE ALMEIDA CALVO	2808	REYNALDO COSENZA	656
PAULO JOSÉ DE SOUZA	2788	RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES	396, 410	RIAD FUADI SALLE	579
PAULO JOSÉ GOUVEIA JUNIOR	1901	RAFAEL BOMFIGLIO FAN	2418	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBU-	945
PAULO LAITANO TÁVORA	1808	RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES	1667	QUERQUE	
PAULO LEFEVRE DE ALCÂNTARA GUIMA-	2305	RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ	2324, 2391	RICARDO ALVES MOREIRA	1544
RÃES		RAFAEL JONATAN MARCATTO	2914, 2970	RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK	1055
PAULO LUIZ SALAMI		RAFAEL JOSÉ DA COSTA	2180	RICARDO ARONNE	2170
588, 854, 1628, 1926, 1990, 1999, 2001, 2177		RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES	1170	RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA	689
PAULO MANOEL BECKENKAMP	2813	RAFAEL NOGUEIRA SIMAS	891	RICARDO BARBOSA ALFONSI	1160
PAULO MAURÍCIO DA ROCHA TURRA	1383	RAFAEL PEDROSA DINIZ	318	RICARDO BORGES CHEDID	152
PAULO MAZZANTE DE PAULA	594	RAFAEL SCHIER GUERRA	1637	RICARDO BORGES DOS SANTOS	27
PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO	1127	RAFAEL STEFANOW BONOTTO	2410	RICARDO CAMPOS	1408, 1417, 1422
PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO	740, 1213	RAFAELA CONSALTER	813	RICARDO CARDOSO CÂMARA	2152
PAULO PENALVA SANTOS	679	RAFAELA CUNHA BARBOSA CAVALCANTI	782	RICARDO CARVALHO DE PINHO GOMES	1386
PAULO PENTEADO DE FARIA E SILVA JU-	1753	E CYSNE		RICARDO COSTA ALMEIDA	2003
NIOR		RAFAELA FERRON D'AVILA	2244	RICARDO DA COSTA ALVES	1906
PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES	504, 708	RAFAELA VIEIRA SARTORE	144	RICARDO DA SILVA GAMA	2055
PAULO RICARDO DA SILVEIRA MAGIRENA	1171	RAIMUNDO BARBOSA COSTA	45	RICARDO DE FREITAS	2333
PAULO RICARDO INHAQUITE DA COSTA	2116	RAIMUNDO CÂNDIDO JUNIOR	651	RICARDO DE SOUZA	2957
PAULO RICARDO MARTINS	1780	RAIMUNDO FREITAS DE ALCÂNTARA FI-	1084	RICARDO DORNELLES CHAVES BARCEL-	2339
PAULO RICARDO STRANO COELHO	2355	LHO		LOS	
PAULO ROBERTO BARBIERI	198, 236, 464, 673	RAIMUNDO NONATO SOARES	801	RICARDO FALLEIROS LEBRÃO	1594
		RAIMUNDO UCHÔA DE CASTRO	2200	RICARDO FORMENTI ZANCO	162
PAULO ROBERTO BASTOS	2183	RAMILSON TAVARES VEIGA	605, 2852	RICARDO GOBBI E SILVA	2840
PAULO ROBERTO CANETTIERI	188	RAPHAEL AMERICANO CÂMARA	1030	RICARDO GOMES LOURENCO	142, 216
PAULO ROBERTO CARDOSO BRAGA	1604	RAPHAEL RODRIGUES DE O. E SILVA	154	RICARDO GOMES LOURENÇO	1315
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA	1774	RAPHAEL TAQUES PILATTI	531, 948	RICARDO HENRIQUE KURTZ DE FREITAS	2305
PAULO ROBERTO MANCUSI	1552	RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL	837	RICARDO JOSUÉ PUNTEL	455
PAULO ROBERTO MERLIN RIBAS	1930	RAQUEL GONÇALVES MOTA	1346	RICARDO LUIZ DE ABREU	471
PAULO ROBERTO PINTO MONTEIRO	1967	RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA	2349	RICARDO LUIZ IASI MOURA	424
PAULO ROBERTO PIRES DA SILVA	402	RAQUEL VIEIRA MENDES	142, 157, 709, 958, 1051	RICARDO MAGALHÃES SOARES	1727
PAULO ROBERTO SIQUEIRA	1439			RICARDO MÁRIO ARREPIA FENÓLIO	502
PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR	1931, 1956, 1985	RAUL ALVES ROSA NETO	676	RICARDO MARTINS ALVES	1995
PAULO ROBERTO THOMSEN ZIETLOW	2585	RAUL BARTHOLOMAY	400	RICARDO OLIVEIRA GODOI	621
PAULO ROGÉRIO SANCHES	1738	RAUL CANAL	2149	RICARDO PINHEIRO MAIA	1196
PAULO RUBENS CANALE	1146	RAUL CÉSAR BORGES NAYLOR	1910	RICARDO PREIS DE FREITAS VALLE COR-	160
PAULO SÉRGIO GOMES ALONSO	1912	RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO	1903	REA	



RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA 610, 1027, 1186, 1201, 1218, 1244, 1342, 1348, 1361	RODRIGO MARRA 574, 1825, 2438	RUBENS CAVALINI 1037
RICARDO RAMOS 1369	RODRIGO NEIVA PINHEIRO 67, 742	RUBENS DE QUEIROZ TORRES 1746
RICARDO SANTANA 1192	RODRIGO ORTIGARA 2345	RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA 1571
RICARDO SIQUEIRA GONÇALVES 1996	RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS 647	RUBENS HARUMY KAMOI 1355, 1357
RICARDO TADEU RIZZO BICALHO 1013	RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK 1248, 1274, 1284, 1295, 1563	RUBENS LEITE DE GODOI FILHO 2132
RICARDO TAVARES BARAVIERA 1761, 1762	RODRIGO PERES DE LIMA NETTO 739	RUBIA LÖFF CAPRETTI 2320, 2424
RICARDO TAVARES DE MEDINA SANTOS 1718	RODRIGO PITREZ DE OLIVEIRA 1248	RUDIMAR ROQUE SPANHOLO 1752
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO 950	RODRIGO REIS BORGES 2604	RUI BATISTA MENDES 699
RICARDO VENDRAMINE CAETANO 1332	RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA 1053, 1963, 2134	RUI CALDAS PIMENTA 284
RICARDO ZAMBONATTO DETONI 2085	RODRIGO SCOPEL 1025	RUI EDUARDO VIDAL FALCÃO 1545
RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA 2976, 2981, 2994	RODRIGO SHIRAI 1554	RUI VELOSO BESSA 2883
RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE 717, 722, 1278, 2770, 2960	RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA 2044	RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CA-CAIS 1393
RITA DE CÁSSIA DE ALMEIDA FRANCISCO CABELLO 669	RODRIGO WESTPHALEN LEUSIN 1135	RUY APARECIDO CORRÊA 2022
RITA DE CÁSSIA LINHARES PULNER 1576	ROGÉRIA DOTTI 1542	RUY ARMANDO GESSINGER 1844
RITA DE CÁSSIA SIMIONI 2768	ROGÉRIO A CARDAMONE M CALOI 537	RUY MALDONADO 1939
RITA DE CASSIA VAZ 2811	ROGÉRIO AFONSO BEILER 506, 949	RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR 2348, 2416
RITA DE CÁSSIA VICENTE DE CARVALHO 1929	ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA 295, 1447	RYCHARDE FARAH 1158
RITA VALÉRIA DE CARVALHO CAVALCAN-TE 1270, 1271	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES 168, 169, 170, 627, 1101, 1376	S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS 135, 152, 468, 898, 1583, 1602, 1648, 1898, 1913, 1945, 1982, 2098, 2118, 2122, 2123, 2126, 2136, 2219, 2250, 2251, 2278, 2281, 2423, 2790, 2800, 2895
ROBERTA ALMEIDA PFEITER 1483	ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI 2086, 2329	SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE ME-LO 1551
ROBERTA ARRUDA KRUEL 123	ROGÉRIO AUGUSTO CAPELO 472	SALEH AZIZ BADUE 1808
ROBERTA LIMA VIEIRA 893	ROGÉRIO AUGUSTO LIBANIO PEREIRA 611	SALIMAR VALENTE GASPARIN 2024
ROBERTA MACEDO VIRONDA 823	ROGÉRIO CASAPOTTO KRAEMER 2126	SALVATORE DE ASSIS GRANDE 815, 1887, 1921, 1941
ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS 491	ROGÉRIO DANTAS MATTOS 1945	SAMI ABRÃO HELOU 1227
ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA 2020	ROGÉRIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO 157	SAMIR JOSÉ CAETANO MARTINS 2030
ROBERTO ARAÚJO BRAGA 1746	ROGÉRIO EMÍLIO DA COSTA MOREIRA 2801	SAMIR SAFADI 1818
ROBERTO BASTOS DOS REIS 572	ROGÉRIO LAURIA TUCCI 2436	SAMUEL CABRAL BOURGUIGNON 1995
ROBERTO C DUARTE ALVIM 3049	ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES 1152	SAMUEL CARVALHO JUNIOR 1796
ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA 1803	ROGÉRIO MIRANDA 2014	SAMUEL CARVALHO JÚNIOR 2053
ROBERTO CIRÍACO DA COSTA PY 2401	ROGÉRIO NEVES BAPTISTA 1975	SAMUEL HENRIQUE NOBRE 1912
ROBERTO CONIGERO 817	ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA 1297	SAMUEL MARTINS 1616
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS 2523, 2775	ROGÉRIO SALGADO 185	SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA 2322
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO 1616	ROLANDO VALCIR SPANHOLO 1752	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL 143
ROBERTO EISEMBERGER 1991	ROMAM DE OLIVEIRA SOUZA 1017	SANDRA DO REGO BARROS BENEVIDES 1597
ROBERTO FERREIRA ROSAS 38	ROMANO ROMANI 2294	SANDRA MARA LOPOMO 1024
ROBERTO FRANCO DA SILVA 328	ROMEO PIAZERA JUNIOR 74, 309, 1452	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE 979
ROBERTO GAZZOLLA 952	ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA 831	SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS 894
ROBERTO GOMES FERREIRA 586, 1137, 2577, 2578, 2580, 2792, 2843, 2874, 2919, 2932, 2937, 2941, 2943, 2944, 2949, 2951, 2967, 2971, 2972, 2973, 2974, 2975, 2985, 2989, 2990, 2991, 2992, 2998, 2999, 3000, 3001, 3004, 3035, 3037	ROMEU ROSSI 801	SANDRA REGINA MOURA VAZ 615
ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO 2846	ROMEU TERTULIANO 302, 2891	SANDRO BALDUINO MORAIS 2763
ROBERTO KALIL FERREIRA 264	ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ 2396	SANDRO COUTINHO SCHULTZE 912
ROBERTO LIMA FIGUEIREDO 2829	RÔMULO CAVALCANTE MOTA 1582	SANDRO DOS SANTOS PETERSEN 151
ROBERTO LOPES DA SILVA 2385	RÔMULO PONTICELLI GIORGE JUNIOR 1381	SANDRO GONÇALVES MACHADO 399
ROBERTO MASSAD ZORUB 791	RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR 1216, 1242, 1251	SANDRO LUIZ SANTOS LIMA 2193
ROBERTO MATOS DE BRITO 1741	RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA 64	SANDRO NEGRELLO 633
ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO 1378	RONALDO DE ARRUDA COSTA 1881	SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI 55
ROBERTO PAULO OLIVEIRA AZEVEDO 2869	RONALDO FELIPE DE FREITAS 2100	SANDRO SUBTIL SILVA 1557
ROBERTO PEDRO MANSUR 2194	RONALDO GOMES NEVES 2211	SANDRO SVENTNICKAS 459
ROBERTO PIRES CAMARGO 819	RONALDO GUIMARÃES GALLO 2897	SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS 843
ROBERTO RAMOS 187	RONALDO J SANT ANMA 1029	SANTIAGO MOREIRA LIMA 880
ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA 934	RONALDO LIMA MACHADO 461	SANTO MARCIONILIO TEIXEIRA GOMES 151
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 228, 2127	RONALDO SOARES 672	SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS 1915
ROBERTO RODRIGUES MORAES 2618	RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO 1567	SARA REGINA DE OLIVEIRA 1453
ROBERTO TEIXEIRA 2549	RONILDO RODRIGUES RAMALHO 520	SARJOB ARANHA NETO 1916
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 1813	ROOSEVELT BRAGA DOS SANTOS 1504	SÁVIO DE JESUS GONÇALVES 328
ROBERTO WILSON CARDOSO 2767	ROQUE MARINO PASTERNAK 2603	SAYONARA GONÇALVES DA SILVA MAT-TOS 196
ROBERTTO LEMOS E CORREIA 3015	ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE 488	SAYRO MARK M CAETANO 1466
ROBERVAL BORGES FILHO 631	ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES 77	SDINEI BORGES GUIMARÃES 1106
ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS 2423	ROSA METTIFOGO 1322, 1330, 1565	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO 310
ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI 1456	ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO 2522	SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL 321
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 192	ROSANA ALVES DA SILVA 2830	SEBASTIÃO CARLOS F DUARTE 1517, 1518, 1519
RODRIGO ADAIME DUARTE 909	ROSANA D'ELIA BELLINATI 266	SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA 1560
RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN 1483	ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO 528	SEBASTIÃO DE LUCENA SARMENTO 1279
RODRIGO BARREIRA ROSO 1953	ROSANA SEGER 2146	SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA 1364
RODRIGO CAHU BELTRÃO 1810	ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO 1570	SEBASTIÃO GONÇALVES 878
RODRIGO CANEZIN BARBOSA 1317	ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO 1087, 1288, 1555	SEBASTIÃO GUALTEMAR SOARES 1145
RODRIGO DA SILVA BOLZANI 2221	ROSÂNGELA A ARAÚJO DE CARVALHO 1675	SEBASTIÃO LUÍS PEREIRA LIMA 1250
RODRIGO DA SILVA CASTRO 47	ROSÂNGELA APARECIDA DO NASCIMENTO 566	SEBASTIÃO LUIZ DE FREITAS FILHO 2765
RODRIGO DE CASTRO LUCAS 1606	ROSÂNGELA COLOMBO DE OLIVEIRA 814	SEBASTIÃO MIGUEL JULIAO 2877
RODRIGO DE MELO MENDES 1860	ROSÂNGELA FAURI 2125	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA 49, 1078, 1123, 1848, 1849, 1899
RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORRÊA 1659	ROSÂNGELA MUNIZ DE SOUZA MAGA-LHÃES 1925	SEBASTIÃO PEREIRA ROCHA 158
RODRIGO DE SÁ QUEIROGA 1153	ROSELAINÉ ROCKENBACH 2527, 2910	SEBASTIÃO SIQUEIRA SANTOS FILHO 2615
RODRIGO DO AMARAL FONSECA 237, 850, 1201, 1354, 1573	ROSELY SUCENA PASTORE 230	SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAI-XÃO JÚNIOR 1896, 1917
RODRIGO DO NASCIMENTO LEMGRUBER 1894	ROSEMARI HOFMEISTER 2096	SEDENIR TAVARES DIAS 2123
RODRIGO FELIPE 1976	ROSEMARY NASCIMENTO ROSA 2900	SELMA BOTTO GUIMARÃES GEVAERD 2241
RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA 1168, 2032	ROSEMBERG MORAES CAITANO 1581	SELMA GUIMARÃES DE FRAGA 1751
RA 1757	ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 940	SELMA XIDIEH BONFÁ 2161
RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILA-QUIA 1547	ROSIANE FERREIRA DUARTE 334	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS 641, 1012, 1031, 1050, 1115, 1189, 1310, 1313, 1314, 1316, 1320, 1324, 1557, 1565, 1574, 1777, 1905, 2371, 2387, 2396, 2397, 2399, 2804, 3089
RODRIGO GONZALEZ 1236	ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO 54	SERGIO ANTÔNIO BERNARDI 421
RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO 2784	ROSILDA ZEFERINO 691	
	ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA 2865	
	ROSIMEIRI GOMES BASILIO 839	
	ROSSANA LEAL ALVIM 2752	
	ROSSINI BEZERRA DE ARAÚJO 666	
	ROZENDO CARVALHOSA DE MENDONÇA 1783	
	RUBEM RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR 563	



SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS	1006, 2435	SIMONE APARECIDA DELATORRE	472, 890, 900, 964, 970, 975	TIAGO AMBRÓSIO ALVES	163
SÉRGIO ANTÔNIO MEDA	1748			TIAGO B TURRA	481
SÉRGIO AUGUSTO DIAS FLORÊNCIO	140, 172	SIMONE BRIÃO DO AMARAL FEISTAUER	1263	TIAGO BANA FRANCO	1011
SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL	1256, 1289, 1312	SIMONE BRITZ GORODICHT	492	TIAGO D'AVILA RODRIGUES	2128, 2419
SERGIO DE FREITAS MOREIRA	2848	SIMONE DA SILVA RAPONE	2603	TIAGO STREIT FONTANA	1217
SÉRGIO DE LIMA FREITAS JÚNIOR	525	SIMONE FERREIRA MACHADO	2774	TÓLEB BALECHE BARBOSA	2302
SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS	1941	SIMONE GASS DA SILVEIRA	3073	TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA	790
SÉRGIO DOS SANTOS LIMA	2343	SIMONE KLITZKE	2326, 2332	TÚLIO SOBRAL MARTINS E ROCHA	1334
SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	2170, 2395, 2407	SIMONE MONTEIRO DA SILVA PEÇANHA	518	TUYOCI OHARA	997
SÉRGIO ESPÍNOLA CATRAMBY	1318	SIMONE MOREIRA FERREIRA	175	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	2820
SÉRGIO GARCIA GALACHE	1623	SIMONE PEREIRA DE CASTRO	956, 962, 972, 1202, 1573, 1615	UBIRAJARA AYRES GASPARIN	476
SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	2304				
SÉRGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL	2818	SIMONE SERAFINI CAVALLI	954, 989	UBIRAJARA COELHO NETO	416
SÉRGIO LEAL CARNEIRO	582	SIMONE TASCHEK	1182, 1183	UBIRATAN COSTA VIEIRA	1999
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	2439	SIMONE ZANDONÁ LIMA	109, 1631	ULIANE TAVARES RODRIGUES	2824, 3087
SÉRGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA	449	SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN	969	ULISSES ANDRÉ JUNG	632
SÉRGIO LUÍS DA SILVA	1856	SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA	914	ULISSES SCHWARZ VIANA	443
SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	2	SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA		ULISSES TEIXEIRA DA SILVA FILHO	2004
SÉRGIO LUIZ BEZERRA PRESTA	1173	165, 207, 843, 1044, 1106, 2069, 2083, 2113, 2294		UMBERTO BARA BRESOLIN	2782
SERGIO LUIZ DA SILVA	2621	SIRLEI NÓBREGA	1118	UMBERTO PEREIRA GUIMARÃES	2060
SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO	2815	SISSI ROCHA DE MIRANDA FERREIRA	2026	UMILE GARDI JUNIOR	2433
SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO	1719	SIVENS HENRIQUE GOMES CARVALHO	2749, 2750	UNIVALDO TORNIERO	521
SÉRGIO LUIZ TRANQUILLO	976	SOFIA MARLENE DE O GORGULHO	1960	VAGNER DA COSTA	2623
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA	1632	SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PENHA	1516	VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE	1984
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA	174, 1618, 1634, 1645	SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	1591, 2862	VALDEMIR SOUSA CORDEIRO	1781
		SOLANGE DIAS CAMPÓS PREUSSLER	810	VALDENIR ESTEVAM CASTRO	1114
SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA	533, 1927	SOLANGE MARIA VILAÇA LOUZADA	900, 971	VALDENIR REIS DE ANDRADE JUNIOR	869
SÉRGIO MURILO HERRERA SIMÕES	2025	SOLENI SÔNIA TOZZE	219		
SÉRGIO PAVAGEAU SAYÃO	2025	SOLON RODRIGUES DE ALMEIDA NETTO	2536	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
SÉRGIO PERRINI BODART	2963	SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG	1051	139, 164, 204, 233, 290, 308, 314, 633, 637, 643, 706, 805, 870, 1005, 1057, 1191, 1591	
SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO	2950	SÔNIA CORRÊA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO	966	VALDIR CAZULLI	1033
SÉRGIO PIRES MENEZES	121, 466	SÔNIA MAIA MACHADO DE OLIVEIRA	858	VALDIR DE ANDRADE	650
SÉRGIO QUINTERO	1458	SÔNIA MARA SÁ BRITO CARDOSO	2807	VALDIR JORGE MINATTI	43
SÉRGIO RICARDO DA SILVA	2748	SÔNIA MARIA FONTOURA NUNES	221	VALDIR SERAFIM	162, 619, 973, 1203, 1238, 1360, 1369
SÉRGIO ROBERTO RONCADOR	2	SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA	408		
SÉRGIO RODRIGO CUNHA E SILVA	2034	SÔNIA MICHEL ANTONELO PEREIRA	967, 2409	VALDIR V G MEINER	2964
SÉRGIO ROSA DE OLIVEIRA	583	SÔNIA YAYOI YABE	2056, 2946	VALDOMIRO MONTES JÚNIOR	1586
SÉRGIO SENDER	1956	SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO	636	VALENTIM APARECIDO DA CUNHA	1503
SÉRGIO SEVERO	1194	SUELI SPOSETO GONÇALVES	1353	VALENTIM APARECIDO DIAS	3047
SÉRGIO SILVEIRA BANHOS	2577, 2973, 3000	SUELY VIRGÍNIA PEDROSA BARROS	1280	VALÉRIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS	268
SÉRGIO STEYER	2383	SULEIMAR SOUSA SCHRÖDER ROSA	2518	VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA	2879
SÉRGIO TADEU DE SOUZA TAVARES	2112	SUSANA DE FREITAS VALLE E SILVA	1726	VALÉRIA DALVA DE AGOSTINHO	3068
SÉRGIO TIMO ALVES	513	SUSANA GOMES DE ALMEIDA	907	VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO	1785, 2272
SÉRGIO YEHOSHUA LAKS	2409	SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI	2070	VALÉRIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA	963
SEVERINO ALVES FERREIRA	2551, 2806	SWAMI DE PAULA ROCHA	1463	VALÉRIA PERAL RENGEL	1944
SEVERINO DIAS BEZERRA	249	SYLVIA BORGES GONZALEZ	2013	VALÉRIA SAQUES	145, 630, 872, 1179, 1608
SHEISE CELIA SÁ	2251	SYLVIO TORRES FILHO	520		
SHIRLEI MESQUITA SANDIM	894	SYRLÉIA ALVES DE BRITO	2826	VALÉRIA SILVA DE ALEMIDA	2013
SIAMER KEME DE MELO TOLENTINO	2312	TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ	2842	VALMIR MEURER IZIDORIO	3072
SICINIO PARAÍSO NETO	939	TAISE VIELMO CORTES	2425	VALQUIRIA BELMENI STEFFENS	936, 1787, 2011, 2057, 2197
SIDNEI DE SOUZA BASTOS	777	TAKEO KONISHI	1191		
SIDNEI GRASSI HONORIO	1976	TALITA CENTENO	2429	VALTECIO FERREIRA	501
SIDNEY GIVIGI	665	TÂNIA RAQUEL PEDRAZZI VALENTINI	2188	VALTER DE MELO	635
SIDNEY TICIANI	2497	TÂNIA WALDEREZ TORRES	271	VALTER FERREIRA XAVIER FILHO	313
SIIMONE PEREIRA DE CASTRO	1623, 1670	TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO	1460, 2046	VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO	1869, 1885
SILAS COUTINHO DE FARIA ALVES	2584	TARCISIO GOMES DE AMORIM	692	VALTER SOARES	1863
SILIZI MAIA PARENTI	1632	TATIANA BARBOSA DUARTE	586	VANDER MARTINS DE CARVALHO	2074
SILLAS COSTA DA SILVA	3056	TATIANA BARONE	1144	VANDERLEI BOBROWSKI	1980
SILVANA ANDRIOTTI TRICOT SANTOS	2145	TATIANA MARIA DE ASSIS	2956	VANDERLEI BRITO	2288
SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUB-COV	3045	TATIANA NETTO BRANDÃO	874	VANDERLEI BUENO PEREIRA	1857
		TATIANA SÁRADHA BRAGA	1925	VANDERLEI HERMIDA DOS SANTOS	1906
SILVANA S P C LOPES DA SILVA	1984	TATIANA SILVA DE BONA	2560	VANDERLEI REIS DA SILVA	1940
SILVÂNIO HORTÊNCIO PIRANI	287	TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA	1578	VANESSA CERQUERIA REIS DE CARVA-LHO	1719
SILVANO MARQUES BIAGGI	695	TAYRONE DE FRANÇA E MELO	1992		
SILVIA BONTEMPO	1806	TELMA BERTÃO CORREIA LEAL	1197	VANESSA DIAS SIMAS	2206
SÍLVIA DE SOUZA PINTO	1641	TELMO RICARDO SCHORR	2527, 2585	VANESSA E RAMOS ROTHERMEL	2071
SÍLVIA DE SOUZA PINTO BOLOGNA	1585	TENÓRIO CÉSAR DA FONSECA	292	VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SI-QUEIRA	2900
SÍLVIA HELENA LUZ CAMARGO	3067	TERESINHA BORGES GONZAGA	133, 556		
SÍLVIA MARIA BARBOSA MOREIRA NEIVA	2094	TERESINHA LESSA LEÃO	2408	VANESSA SARAIVA DE ABREU	66
SILVIA MARIA CORRÊA VIEIRA	2862	TEREZA CRISTINA TARRAGÔ RODRIGUES	1271	VANESSA STORTI	591
SILVIA MARIA NASCIMENTO TEIXEIRA	492	TERTULIANO AVELLAR	798	VÂNIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRI-GUES	1092
SÍLVIA MARIA NASCIMENTO TEIXEIRA	1953	THAIS HELENA ALVES ROSSA	548		
SILVIA REGINA NOGUER	134, 1884	THAIS HELENA BLANC SIMÕES	230	VÂNIA KIRZNER	1569
SÍLVIA SCHEID MALLMANN	1143	THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE	577	VÂNIA REGINA DE ARAÚJO GONDIM	647
SÍLVIA ZANELLA	822	THAÍS SERAFIM ROSSI	1932	VANILTON BARBOSA LOPES	931, 1047
SILVIO ALVES CORREA	1328	THAÍS SOARES ALVES	2034	VENÂNCIO NOGUEIRA DE FARIAS	710
SILVIO DA COSTA ALVES	1078	THEREZINHA ASSUMPCAO PEREIRA	1381	VERA ANDUJAR	840
SÍLVIO DE JESUS GARCIA	1061, 2148	D'ALASCIO		VERA ANDÚJAR	985
SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM	3082	THEREZINHA CARVALHO MARTINS DE OLI-VEIRA	1145	VERA CARMEN SARAIVA RESENDE	925
SÍLVIO LUIZ DE TOLEDO CÉSAR	127			VERA EVANDIA BENINCASA	1161, 1446
SÍLVIO MARTINS VIANNA	1089	THIAGO CECCHINI BRUNETTO		VERA LÚCIA ABUJABRA MACHADO	3013
SÍLVIO NAGAMINE	1813	194, 197, 646, 2581, 2596, 2841, 2984, 2986, 3025, 3026, 3057		VERA LUCIA BICCA ANDUJAR	462
SÍLVIO SAUL MULLER	889	THIAGO DRUMOND CORRÊA	2258	VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR	167
SÍLVIO TRAVAGLI	1454	THIAGO MOURA ALVES	904	VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR	234, 657, 1102, 1693, 1707, 1728
SÍLVIO TUSI JUNIOR	545	THIAGO SEVERO DE REZENDE	925		
SÍLVIO VALENTIM VALENTE	321	THICIANE GUANABARA SOUZA	62	VERA LÚCIA D'AMATO	2562
SILVIO WALTER	177	THOMAZ KOMATSU VICENTINI	871	VERA LÚCIA DA SILVA TAVARES	1665
		THYRSO DE ARAUJO FERNADES TELLES	212	VERA LÚCIA FONTOURA REGNANI	285

VERA LÚCIA MACHADO VALADARES	1643
VERA LUCIA MONTEBELERE	1572
VERA PASQUINI	1528
VERA REGINA CAMARGO	2382
VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES	1972
VERIDIANA CRISTINA TORNICH	251
VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO	628
VICENTE ANTÔNIO SPERANDIO	319
VICENTE DE PAULA MENDES	2863, 2930
VICENTE TEIXEIRA SMITH	1820, 1997
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS	1750
VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO	566
VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	1458
VICTOR DE BARROS RODRIGUES	892
VICTOR EDUARDO BARBOSA FILIPIN	489
VICTOR EDUARDO GEVAERD	166
VICTOR JOSÉ PETRAROLI NETO	576
VICTOR LINHARES BASTOS	677
VICTOR LONARDELI	2294
VICTOR VINÍCIUS KUSTER TAVARES	2110
VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES	2852, 3074
VILMA MARIA DA SILVA	664
VILMA PASTRO	868
VILMA THOMAL	2337
VILMAR DONISETE CALCA	419
VILSO PIAS	2174
VILSON DOS SANTOS	1611
VILSON FARIAS	1633
VILSON JOSÉ TONELLO	1771
VILSON ONZI	793, 1840, 2124
VILTON DIVINO AMARAL	2050
VINÍCIO MARIO CEZNE	2438
VINICIUS CARVALHO BICALHO	1805
VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES	590
VINÍCIUS LACERDA MARINHO	835
VINICIUS LUBIANCA	469
VINÍCIUS MARCUS NONATO DA SILVA	63
VINÍCIUS MARI	188, 1682
VINICIUS MINCARONE	2010
VINICIUS OLLIVER DOMINGUES MARCONDES	1016, 2080
VINICIUS SILVA PACHECO	2874
VINÍCIUS SOARES DE CAMPOS BARROS	2756
VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO	968
VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA	1913
VITAL FARIA GONÇALVES	1110
VÍTOR ADAM	2042
VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES	2389
VIVIANE AMARAL SOUZA	1180
VIVIANE ANGÉLICA FERREIRA ZICA	1691
VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS	1273
VIVIANNE OLIVEIRA VILLELA ROCHA	856
VLADIMIR DE CARVALHO LUZ	607
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO	2296
WAGNER ALVES BRAZIO LI	1073, 2103
WAGNER DA CUNHA GARCIA	928
WAGNER DE CARVALHO	1464
WAGNER GARCIA STEVANELLI	2191
WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO	1138
WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA	304
WAGNER SILVA JUNIOR	112
WAGNER SOARES CAETANO	2452
WALDEMAR DECCACHE	1150, 1150
WALDEMAR MARINHO CARVALHO DE MEZEZ FERNANDES	329
WALDEMIR JACQUES MOTTA	1442
WALDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS	2643
WALDIR APARECIDO NOGUEIRA	416
WALDIR SINIGAGLIA	282
WALMIR FRANCISCO DA SILVA	1054
WALTER AROCA SILVESTRE	1876
WALTER AUGUSTO CRUZ	930
WALTER BERGSTROM	656
WALTER HENRIQUE DOS SANTOS	306
WALTER JOSÉ DE MEDEIROS	441
WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR	2055
WALTER ZANCHI	773
WANDER JOSÉ TORRES DE AZEVEDO	2044
WANDER RAMAGE	1846
WANDERLEY AVANCINI	1989
WANDERLEY SIMÕES FILHO	414
WANDERLI FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA	298
WANDERLI MAGALHÃES RESENDE	2047
WANDO DIOMEDES	1867
WANESSA DE OLIVEIRA	182

WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO	2572, 2788, 3050
WANUSA BRANDÃO CRUZ	565
WATSON ROBERTO FERREIRA	288
WEBER CAMPOS VITRAL	1971
WELERSON RIBEIRO DA SILVA	2304
WELLINGTON DE QUEIROZ	2099, 2432
WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA	660
WÉRTHER MORONE DOS SANTOS	544
WILLIAM BATISTA NESIO	2195
WILLIAM JAMES PEREIRA	597
WILSON DA SILVEIRA JÚNIOR	1927
WILSON DUARTE DE CARVALHO	1689, 1790
WILSON LINHARES CASTRO	2207
WILSON LINHARES RIBEIRO	1847
WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ	239, 1208, 1625, 1630, 1644, 1697
WILSON MIGUEL	2562
WILSON RECCHI	1584
WILSON RODRIGUES RIBEIRO	3036
WLADIMIR VALLER	2250
WLAMYR APARECIDO JUSTINO	417
WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI	1924
WOLMY BARBOSA DE FREITAS	434, 2887
YARA DE MINGO FERREIRA	1041
YASSODARA CAMOZZATO	68, 2515
YURI PAIM DE FIGUEIREDO	624
ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	694, 1014, 1207, 1318
ZADY DE ANDRADE RAMOS	1735
ZAIRÓ LARA FILHO	1588
ZELI BENEDETTO	2307
ZÉLIO FURTARDO DA SILVA	1107
ZÉLIO MAIA DA ROCHA	2937, 3004
ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO	2300
ZENILDA GUIMARÃES QUEIROZ	1874
ZILMA DE ARAUJO VIANA	2587
ZOLAIR ZANCHI	1257
ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN	460, 969, 980, 1587, 1648
ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN	110
ZULEICA ESTACIO DE FREITAS	440

Conselho da Justiça Federal

COORDENAÇÃO-GERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

PROCESSO: 2005.72.95.019005-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA OTÍLIA WERLANG
PROC./ADV.: ARNALDO ZANELA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUCIMAR HOFMANN BOGO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA OTÍLIA WERLANG, com fundamento no art. 544 do CPC, contra decisão do Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que não admite Incidente de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal daquela Seção Judiciária, o qual reforma a sentença julgando improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Santa Catarina, os quais sustentam que para fazer jus à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário que o rurícola preencha simultaneamente os requisitos de idade mínima e carência, motivo pelo qual pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem. Afirma que interpôs o presente Incidente de Uniformização pelo fato de ter deixado transcorrer *in albis* o prazo para oposição de embargos declaratórios.

O recurso não merece prosperar.

De início, o agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça é aquele previsto no art. 544, *caput*, do CPC, que versa sobre a inadmissão de recurso especial, *verbis*:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso."

Assim, taxativas as hipóteses legais de recurso e não se subsumindo a pretensão em questão a nenhuma daquelas previstas na lei processual vigente, afigura-se inadmissível o intento da agravante.

O instrumento hábil para impugnar a decisão do Presidente da Turma Recursal que não admite o Incidente de Uniformização é aquele previsto no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, que corre nos autos principais.

De outro lado, vale esclarecer, de todo modo, que nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, *c/c* art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/04, o Incidente de Uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, é incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos de Turmas Recursais da mesma Região e, principalmente, com paradigmas advindos de Turmas Recursais pertencentes à mesma Seção Judiciária que proferiu o acórdão recorrido.

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO - ART. 17, § 4º DA LEI Nº 10.259/01- RENÚNCIA TÁCITA - SÚMULA Nº 17 DA TURMA NACIONAL - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ACÓRDÃOS PARADIGMAS - TURMAS RECURSAIS DA MESMA REGIÃO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1) *A alegada contrariedade aos acórdãos proferidos pela própria Turma Recursal do Paraná e pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que também pertence à 4ª Região, ora apontados como paradigma, não ensejam a propositura de pedido de uniformização de jurisprudência a esta Turma Nacional que somente se faz cabível em caso de comprovada divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.*

2) *Quanto à suposta contrariedade de entendimento da decisão recorrida diante da Súmula nº 17 desta Turma Nacional, inexistente entre a citada Súmula e o acórdão impugnado similitude fática e jurídica, já que, nos termos do enunciado da Súmula nº 17, para fins de fixação da competência, não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, ao passo que no acórdão recorrido restou fixado o entendimento no sentido de que a segurança deveria ser denegada, uma vez que houve renúncia expressa pelos impetrantes ao valor excedente a 60 salários mínimos, conforme documentos de fls. 87/88.”* (Processo: 200570950046395, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Alexandre Miguel, DJU de 17.10.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.72.95.019111-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IZABEL GARCIA SEZERINO
PROC./ADV.: ABRAHÃO ALFREDO MAÇANEIRO FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ADRIANO DE SOUZA CORDEIRO

PROCESSO: 2006.72.95.002853-5
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ZENILDA TEIXEIRA
PROC./ADV.: HORST WIRTH
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: OTACIANO CARLOS FREITAS COSTA

PROCESSO: 2006.72.95.004161-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EVELINA KASULKE BUTZKE
PROC./ADV.: MÉRI SOLANGE DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: DENISE REBELO DA SILVA

PROCESSO: 2005.72.95.015407-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: REINALDO KRETZER
PROC./ADV.: HORST WIRTH
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ADRIANO DE SOUZA CORDEIRO

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Distribua-se.
Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.72.95.020226-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LUIZ AMARO DA NOVA PEREIRA
PROC./ADV.: WALDEMAR NUNES JUSTINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ AMARO DA NOVA PEREIRA, com fundamento no art. 544 do CPC, contra decisão do Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que não admite Incidente de Uniformização interposto contra acórdão proferido por aquele órgão julgador no sentido de manter a sentença, julgando improcedente pedido de concessão de pensão por morte.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, o qual afirma que o cônjuge varão possui direito ao recebimento de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua esposa, mesmo que o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O recurso não merece prosperar.

De início, o agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça é aquele previsto no art. 544, **caput**, do CPC, que versa sobre a inadmissão de recurso especial, **verbis**:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso."

Assim, taxativas as hipóteses legais de recurso e não se subsumindo a pretensão em questão a nenhuma daquelas previstas na lei processual vigente, afigura-se inadmissível o intento do agravante.

O instrumento hábil para impugnar a decisão do Presidente da Turma Recursal que não admite o Incidente de Uniformização é aquele previsto no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, que corre nos autos principais.

Ainda que assim não fosse, a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, ao manter a sentença pelos seus próprios fundamentos, entende que o autor não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte porque não possuía a qualidade de dependente quando do falecimento de sua esposa, uma vez que o óbito ocorreu antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

A propósito, válida a transcrição de excerto da sentença confirmada pelo acórdão recorrido, **verbis**:

“A presente ação tem como cerne o pedido do autor de concessão de pensão por morte, em decorrência do óbito de sua esposa, Adriana Vasconcellos Vivan, ocorrido em 25/02/1990 (fl. 10). Embora o INSS tenha indeferido o pedido administrativo em razão da falta da qualidade de segurado, o ponto controvertido da presente demanda diz respeito à qualidade de dependente do autor à época do óbito de sua esposa, porquanto anterior à Lei nº 8.213/91. Segundo o artigo 47 do Decreto nº 89.312/84, “a pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais”. Já o inciso I do artigo 10 do mesmo diploma legal, previa que “consideram-se dependentes do segurado: a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida” (grifei). Considerando que o benefício de pensão por morte é regulado pela lei vigente na data do óbito, e não tendo o autor comprovado que estivesse inválido nesta data, a pretensão deve ser rejeitada.

(...)

O entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que a concessão do pleiteado benefício só é possível após a promulgação da Lei 8.213/91 que regulamentou norma de eficácia limitada da Constituição, prevendo a possibilidade da concessão do benefício.” (fls. 67/68)

Adotando os fundamentos da sentença, o acórdão recorrido acompanha o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização a respeito da matéria.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVO. ESPOSA SEGURADA FALECIDA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213, DE 24/07/1991. INEXISTÊNCIA DE EMBASAMENTO LEGAL. PRECEDENTES DO STF. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - O direito do viúvo ao recebimento de pensão por morte em decorrência do falecimento da esposa segurada nasceu apenas com a edição da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, não se podendo aplicá-la a fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (AI-Agr 502392/RS, STF, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 01/04/2005 e RE-AgrR 429931/MG, STF, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 26/11/2004)

2 - Incidente de uniformização conhecido e provido.” (Processo: 200484120005947, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, DJU de 09.05.2006)

Destarte, aplica-se à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, **verbis**:

“Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.”

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro FERNANDO GONÇALVES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.72.95.000951-6

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: TEODORO JOAQUIM DE MACEDO

PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: LUIZ DA ROCHA CASTELLO PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por TEODORO JOAQUIM DE MACEDO para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga procedente em parte o pedido formulado pelo autor, reconhecendo a existência de trabalho rural no período indicado na inicial e determinando o pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, os quais afirmam que o início de prova material não precisa corresponder a todo o período de labor rural que se almeja comprovar, motivo pelo qual pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, **caput**, da Resolução nº 390/04, o Incidente de Uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos da própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Ainda que assim não fosse, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, ao manter a sentença por seus próprios fundamentos, entende ser devido o pagamento dos atrasados a partir da data do ajuizamento da ação, uma vez que os documentos que possibilitaram a procedência parcial do pedido do autor não constavam do requerimento administrativo.

A propósito, válida a transcrição de excerto da sentença, **verbis**:

“Os atrasados serão devidos desde a data do ajuizamento da ação (09/12/2004), tendo em vista que o reconhecimento da atividade rural na forma desta sentença se deu com base em documentos que não constam do processo administrativo.” (fls. 63)

O primeiro aresto colacionado como paradigma, processo nº 2003.70.01.002210-0/PR (fls. 94/96), aplicando a súmula nº 14/TNU, afirma ser desnecessário que a prova material relativa ao labor rural delimite o início e o fim do período postulado.

O segundo acórdão paradigma, processo nº 2003.84.13.000666-2/RN (fls. 98/104), por sua vez, sustenta a desnecessidade da parte apresentar início de prova material referente a todo o período de atividade rural alegada, correspondente à carência do benefício de aposentadoria por idade rural.

Os arestos indicados como paradigmas não contrariam a tese adotada pelo acórdão recorrido que, julgando procedente em parte o pedido autoral, determina que o termo inicial do pagamento das parcelas atrasadas seja a data do ajuizamento da ação, uma vez que *“o reconhecimento da atividade rural na forma desta sentença se deu com base em documentos que não constam do processo administrativo.”* (fls. 63). Em verdade, os precedentes da TNU indicados nas razões do Incidente de Uniformização não tecem qualquer consideração acerca do termo inicial do pagamento de eventuais parcelas em atraso.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Por fim, a Turma Nacional de Uniformização entende que o termo inicial para o pagamento de benefício previdenciário só pode ser a data do requerimento administrativo quando o segurado houver levado à via administrativa todos os documentos necessários para a concessão do benefício pretendido. Estendendo-se esse raciocínio para o caso concreto, conclui-se que o acórdão recorrido não merece reforma no que tange à fixação do termo inicial para pagamento das parcelas atrasadas, uma vez que o reconhecimento do tempo de labor rural pretendido pelo suscitante foi possível apenas com a análise de documentos que não constavam do processo administrativo.

Nesse sentido, confira-se:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei 8.213/91, o termo “a quo” para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, é a data do requerimento administrativo, desde que o segurado prove que apresentou ao INSS toda a documentação legalmente exigível na espécie.

2. No caso, essa prova não foi feita.

3. Incidente não conhecido.” (Processo: 200261840061399, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU de 30.05.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro FERNANDO GONÇALVES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.72.95.002361-6

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ELOIR JOSÉ OECHSLER

PROC./ADV.: HORST WIRTH

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: FABIANO DUDA TABORDA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por ELOIR JOSÉ OECHSLER para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga improcedente pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, em face da ausência de comprovação da alegada atividade rural.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, afirmando divergência com acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Aduz, em síntese, que o trabalho urbano exercido por um dos membros da família não descaracteriza o regime de economia familiar.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, ao manter a sentença por seus próprios fundamentos, o faz pelo exercício, no período que se pretende comprovar, de atividade urbana tanto por parte do pai quanto da mãe do requerente. Cabe destacar, a propósito, o seguinte excerto da sentença:

“O INSS juntou aos autos cópia da contagem de tempo de serviço do pai do autor, no qual consta o recolhimento de contribuições individuais de 1970 a 1985, na qualidade de pedreiro autônomo (fls. 53-54). Em relação a tais documentos, o autor afirmou apenas que seu pai não trabalhou como pedreiro, e sim como coveiro. Em que pese o início de prova material trazido aos autos, bem como a prova testemunhal produzida, não restou comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, visto que a mãe do autor exercia atividade urbana - professora estadual - desde 1946 (cfe. certidão de casamento - fl. 07), e o pai, algumas vezes no mês, exercia a atividade de coveiro. Se a atividade rural fosse indispensável à sobrevivência da família, por certo todos os membros do grupo familiar concentrariam suas atenções naquela atividade, e não na atividade urbana.” (fls. 56)

Os arestos colacionados como paradigmas, a seu turno, entendem que *“tendo a Autora (...) exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial”* (fls. 91); que *“a Lei n. 8.213/91 determina, apenas, a indispensabilidade da força de trabalho dos membros do grupo familiar, não sua exclusividade”* (fls. 92); bem como que *“a descaracterização do regime de economia familiar ocorre apenas para o membro da família que exerce outra atividade”* (fls. 100). No entanto, tais arestos não contrariam a tese adotada pelo acórdão recorrido, no sentido de que a existência de vínculo urbano tanto por parte do pai do requerente - coveiro - quanto por parte de sua mãe - professora - descaracteriza o regime de economia familiar.

Decerto, a situação dos autos, em que tanto o pai - proprietário das terras da família - quanto a mãe exercem atividade urbana em muito se distingue daquelas de que cuidam os acórdãos paradigmas, nos quais apenas um membro da família não se dedica ao trabalho rural.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Por fim, se o acórdão recorrido, ao firmar seu posicionamento, conclui pela descaracterização do regime de economia familiar, o faz com base nos elementos de convicção constantes dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido da suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de Incidente de Uniformização de interpretação de lei federal.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL À ÉPOCA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA Nº 07/STJ). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Omissis.

2. O acórdão confrontado foi proferido após análise das provas constantes dos autos. É incabível o reexame do conjunto probatório em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, por aplicação analógica da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

3. *Incidente de uniformização não conhecido.*” (Processo 2003.82.10.003459-6, TNU, Rel. Juíza Federal DANIELE MARANHÃO COSTA, DJ de 15.05.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2003.38.00.708536-4

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: GERALDO MAGELA RIBEIRO DE SOUZA
REQUERIDO(A): JÚLIO ALVES DURAES
PROC./ADV.: WILLIAM HEDER MASSIEIRO

DECISÃO

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste Incidente de Uniformização, porquanto a matéria nele versada já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização em sentido contrário ao decidido pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2002.70.03.002872-2/PR, em 30.09.2003, tendo sido, inclusive, editada a súmula nº 8, devendo, portanto, ser feita a devida adequação.

A propósito, confira-se o teor da súmula nº 8 da TNU:

“Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.”

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2003.82.10.005655-5

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: GUSTAVO CASTRO BÓIA DE ALBUQUERQUE
REQUERIDO(A): JOSÉ PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA FERREIRA DE SÁ

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga procedente em parte o pedido formulado pelo autor, determinando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, afirmando divergência com acórdão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, o qual afirma que para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez são necessárias a incapacidade total e permanente para o trabalho e a inviabilidade da reabilitação profissional, motivo pelo qual pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, ao manter a sentença por seus próprios fundamentos, entende que o autor faz jus ao benefício pleiteado por possuir incapacidade permanente para o trabalho.

A propósito, válida a transcrição de excerto da sentença, **verbis**:

“No caso em questão, os próprios esclarecimentos prestados pelo perito fazem crescer neste julgador a convicção de que o promovente encontra-se inapto para exercer não só a profissão de pedreiro, como tantas outras adequáveis ao seu grau de instrução. De fato, o “expert” afirmou que o requerente é portador de deficiência, advinda de seqüela de trauma físico, de natureza permanente e irreversível.

Ademais, pelas condições de instrução, cultura e formação profissional, independentemente das condições sociais, vê-se, de logo, a impossibilidade de ser reaproveitado no mercado de trabalho.” (fls. 74)

Dessa forma, se o acórdão recorrido, ao firmar seu posicionamento, conclui terem sido demonstradas as condições para a concessão da aposentadoria por invalidez, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido do suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de Incidente de Uniformização de interpretação de lei federal.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL OU TOTAL. DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe a demonstração da divergência entre o acórdão de turma recursal e, no caso, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. A decisão judicial recorrida que reconhece a incapacidade da segurada e lhe concede aposentadoria por invalidez, não pode ser confrontada com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir de situações de fato distintas; no caso concreto, o livre convencimento do juiz não teve exclusivo fundamento em elemento ob-

jetivo (idade) que não constitui requisito ao direito à prestação. A existência de decisões em sentido contrário não caracteriza a divergência, tendo em conta a predominante orientação, a partir do julgamento do ERESP nº. 243029/SP, em casos semelhantes, de não ser admitido o reexame de provas em sede de recurso especial. Pedido não conhecido.” (Processo: 200272050623520/SC, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Osni Cardoso Filho, DJU de 21.10.2004)

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL ATESTANDO INCAPACIDADE PARCIAL - DECISÃO QUE, CONSIDERANDO INVIÁVEL A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, CONCEDE O BENEFÍCIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM QUE SE PRETENDE REEXAME DE PROVA - NÃO CONHECIMENTO.

I - Se a Turma de origem, além do atestado de deficiência física parcial constante do laudo pericial, considerou elementos de convicção outros para vislumbrar incapacidade definitiva para toda e qualquer atividade laborativa, não cabe reexaminar tal conclusão em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, por aplicação analógica do ensinamento contido na Súmula nº 07 do STJ.

II - Incidente não-conhecido.” (Processo: 200372032010560/SC, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Mauro Luís Rocha Lopes)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2004.72.95.005503-7

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: WALLY HADLICH
PROC./ADV.: HORST WIRTH
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: GELSON SANTOS SILVA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por WALLY HADLICH para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga improcedente pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, em face da ausência de comprovação da alegada atividade rural.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, afirmando divergência com acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Aduz, em síntese, que o trabalho urbano exercido por um dos membros da família não descaracteriza o regime de economia familiar.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, ao confirmar a sentença, o faz pela insuficiência documental e pela existência de vínculos empregatícios no meio urbano por parte da própria autora, **verbis**:

“Os documentos apresentados às fls. 14/19, 39 e 42/46 não podem ser considerados prova material do alegado labor rural, pois comprovam somente a propriedade imobiliária, e os demais documentos isoladamente são insuficientes para o reconhecimento da atividade. Ademais, a autora possui vínculos empregatícios no meio urbano entre os interstícios pleiteados (fl. 26), demonstrando que o suposto trabalho no meio rural era secundário, e não indispensável à subsistência da família (...).” (fls. 120)

Cabe destacar, ainda, o seguinte excerto da sentença:

“Em face do que, concluo que a prova colhida não persuade racionalmente. Vejamos: (1) a autora, afirmando venda de leite, já de diminuta expressão econômica, não traz aos autos qualquer início de prova material a respeito; (2) além de ter tido funções urbanas para o período de interesse, declinou a presença de rendas, ainda na casa paterna, de irmãos que trabalharam em postos urbanos (gráfica e açougue); (3) o figo, única cultura vendida, propicia renda anual de apenas R\$ 1.000,00; (4) as testemunhas afirmaram ter adquirido produtos do casal, enquanto a própria autora alegou não vender qualquer cultura afora o figo; (5) a testemunha HILDEGARD demonstrou ter visto pessoas estranhas trabalhando nas terras da família, e isso teria ocorrido algumas vezes, o que a levaria a crer que se tratasse, sim, de empregados, já que as terras eram bem grandes. Não fosse apenas isso, a prova material é exígua (o período estende-se pelas décadas de sessenta a noventa) e relaciona-se muito diretamente com propriedade de terras, e não com efetivo desempenho de atividade campesina” (fls. 105)

Os arestos colacionados como paradigmas, a seu turno, entendem que “tendo a Autora (...) exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial” (fls. 134); que “a Lei n. 8.213/91 determina, apenas, a indispensabilidade da força de trabalho dos membros do grupo familiar, não sua exclusividade” (fls. 134); bem como que “a descaracterização do regime de economia familiar ocorre apenas para o membro da família que exerce outra atividade” (fls. 143). No entanto, tais arestos não

contrariam a tese adotada pelo acórdão recorrido, indo, antes, ao seu encontro, no sentido de que, para o membro da família que exerce atividade urbana, ocorre a descaracterização do regime de economia familiar, tal como se observa na espécie dos autos, em que a requerente teve uma série de vínculos empregatícios urbanos.

Analisando-se, noutro norte, os argumentos expendidos pelo magistrado sentenciante, verifica-se que a descaracterização do regime de economia familiar, na espécie, decorre de uma série de motivos de que não cuidam os acórdãos paradigmas, dentre os quais destaco o exercício de atividade urbana por outros membros da família, além da própria autora, a carência de prova material e a presença de empregados trabalhando nas terras da família da requerente.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Por fim, se o acórdão recorrido, ao firmar seu posicionamento, conclui pela descaracterização do regime de economia familiar, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido da suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de Incidente de Uniformização de interpretação de lei federal.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL À ÉPOCA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA Nº 07/STJ). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Omissis.

2. O acórdão confrontado foi proferido após análise das provas constantes dos autos. É incabível o reexame do conjunto probatório em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, por aplicação analógica da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Incidente de uniformização não conhecido.” (Processo 2003.82.10.003459-6, TNU, Rel. Juíza Federal DANIELE MARANHÃO COSTA, DJ de 15.05.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.63.06.008371-5

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: WALTER ERWIN CARLSON
REQUERIDO(A): FRANCISCA DE FÁTIMA DA SILVA MARQUES E OUTROS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste Incidente de Uniformização, porquanto a matéria nele versada já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização, por ocasião do julgamento do Incidente nº 2005.43.00.710411-5/TO, publicado no DJU de 17.10.2006, em sentido contrário ao entendimento esposado pelo acórdão recorrido, devendo, portanto, ser feita a devida adequação.

Eis a ementa do aludido julgado:

“PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DO COMPANHEIRO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO NÃO COMPROVADO OS REQUISITOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91.

É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria antes da data do falecimento (Art. 102 da lei n.º 8.213/91)

Hipótese em que ocorreu a perda da qualidade de segurado quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria resultando na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.

Divergência não comprovada. Incidente não conhecido.”

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.63.06.008382-0

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SELMA NÁDIA GRAHL CATOZZI
PROC./ADV.: TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: WALTER ERWIN CARLSON

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por SELMA NÁDIA GRAHL CATOZZI para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pela Presidente Turma Recursal de Osasco - Seção Judiciária de São Paulo, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente pedido de concessão de pensão por morte.



A suscitante não se conforma com essa conclusão, afirmando divergência com acórdãos da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás e do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a súmula nº 229/TFR. Aduz, em síntese, que comprovada nos autos sua situação de dependência econômica, mesmo que parcial, em relação ao filho falecido.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, de acordo com o disposto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 2º da Resolução nº 390/2004, o Incidente de Uniformização dirigido à TNU precisa ser fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Desta forma, descabida a pretensa divergência entre o acórdão recorrido e a súmula nº 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De outro lado, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, ao reformar a sentença, entende não comprovada a dependência econômica da requerente em relação ao filho falecido, **verbis**:

“Consoante depoimento de Fernando Quagliatto, corroborado pelos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, Selma Nádia Grahl Catozzi é servidora pública estadual com vencimentos superiores a dois mil reais, valores que excedem os rendimentos que eram auferidos pelo segurado falecido.

Em que pese não se exigir que a dependência econômica dos pais para com os filhos seja exclusiva, deve esta ser substancial, ou seja, a contribuição do filho deve ser importante para o sustento da família, não bastando compor o orçamento doméstico. No caso presente, a instrução do processo comprovou que a renda de Antonio Carlos Del Rio Júnior era significativamente inferior à de sua mãe.” (grifo nosso)

Os arestos da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás colacionados como paradigmas, a seu turno, tratam de hipótese distinta, em que a contribuição do falecido para as despesas familiares era substancial, não reunindo a mãe do segurado “os meios financeiros necessários a suprir, de forma autônoma e independente, as suas necessidades mais prementes”. Não contrariam, assim, a tese adotada pelo acórdão recorrido, pois em nenhum momento refutam a necessidade de que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos deva ser substancial, o que, **in casu**, não se observa.

Quanto aos acórdãos do STJ citados nas razões recursais, verifica-se que tratam da possibilidade de comprovação da dependência econômica por meio de prova exclusivamente testemunhal, questão em nenhum momento debatida nos autos.

Destarte, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

De outro lado, se o acórdão recorrido deixa de reconhecer a dependência econômica da requerente em relação ao filho falecido, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de Incidente de Uniformização de interpretação de lei federal.

Confira-se:

PENSÃO POR MORTE. MÃE DO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA VEDAÇÃO.

Em se tratando de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, no caso de mãe em relação ao filho falecido, faz-se necessária a comprovação da dependência econômica.

Pedido de uniformização de jurisprudência sob o fundamento de divergência do acórdão recorrido com o entendimento perfilhado pelas Turmas Recursais de Alagoas, do Mato Grosso e de São Paulo ao exigir a dependência exclusiva.

Incidente não conhecido com base em divergência entre mesma Turma.

Decisão que se baseou no fato de inexistência de dependência, comprovação apenas do auxílio financeiro sem que esse se mostrasse substancial à manutenção da família.

Pretensão de reexame de provas.

Incidente não conhecido. (Processo nº 2002.61.84.006774-2/SP, Rel. Juíza Federal RENATA ANDRADE LOTUFO, DJ de 15.05.2006)

Por fim, a Turma Recursal de Osasco, ao decidir que a dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, para fins de concessão de pensão por morte, deve ser substancial, alinha-se ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização acerca da matéria, conforme se colhe de excerto do voto da relatora no processo acima transcrito:

“Ressalte-se que para configurar a dependência econômica, exigida para concessão do benefício em questão, faz-se necessário que essa contribuição seja decisiva à manutenção do núcleo familiar. Disso não se conclui, todavia, que deva ela ser exclusiva, absolutamente não, mas deve ser de tal monta que a sua ausência comprometa a própria manutenção da família. Além disso, a ajuda dos filhos nas despesas da casa configura comportamento normal que se espera em relação ao vínculo aqui existente, no entanto, disso não pode se extrair que toda ajuda prestada pelos filhos aos seus pais geraria a dependência desses em relação àqueles.”

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro FERNANDO GONÇALVES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.72.95.004299-0

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: GISELA MARIA OHLWEILER

PROC./ADV.: SILVIO LUIZ DE COSTA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: NEIRON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por GISELA MARIA OHLWEILER para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedentes pedidos de reconhecimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar e concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais das Seções Judiciárias do Rio Grande do Sul, de Goiás e do Mato Grosso do Sul, os quais afirmam que a caracterização do regime de economia familiar independe do tamanho da propriedade rural e do enquadramento sindical que a pessoa receba, motivo pelo qual pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Com efeito, deixou a suscitante, nas razões do incidente de uniformização, de refutar todos os argumentos expendidos no acórdão recorrido, suficientes para sua manutenção.

Colhe-se das razões do aresto proferido pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina:

“Contudo, apesar da prova robusta existente no sentido de que seu pai e, após o falecimento deste, seu irmão eram proprietários rurais e de que efetivamente exerciam atividade agrícola, contida na certidão INCRA (fls. 36), escrituras públicas de compra e venda de imóvel rural (fls. 37/40 e 69), declarações de imposto de renda pessoa física do pai da requerente (fls. 41/44, 47/49, 56/60 e 63/68), certidões do INCRA referentes aos anos de 1969, 1971 e 1972 (fls. 45, 55 e 61), cadastro de proprietário rural do genitor da demandante (fls. 46 e 53), notas de produtor rural do pai da recorrida (fls. 50/52, 54), além da certidão de óbito do pai da autora, demonstrando que, em vida, exercia as atividades de lavrador (fls. 62), não restou caracterizada a existência de regime de economia familiar.

O que se colhe das cópias de certidão do INCRA acostadas aos autos (fls. 36 e 45, 55 e 61) e das de certidão de compra e venda de imóvel rural (fls. 37/40 e 69) é que o genitor da autora, Thomas Praxmarer e, após seu falecimento, o irmão da autora, Hugo Praxmarer, eram proprietários e empregadores rurais de terras com área de 64,0 hectares (1.143,128 m²). Tal dimensão não torna razoável a tese de que o seu cultivo era efetuado em regime de economia familiar.

A estes fatos, acrescente-se que as certidões expedidas pelo INCRA constantes das fls. 45, 55 e 61 e o cadastro de proprietário rural do genitor da demandante (fls. 46 e 53), dão conta de que Thomas Praxmarer ora fora considerado proprietário de latifúndio (fls. 45), ora empregador rural “II-B” (fls. 55), ora trabalhador rural (art. I-B - fls. 55), ora, por fim, empregador rural “II-C” (fls. 61).

O fato de já ter sido enquadrado tanto como trabalhador rural, como proprietário rural II-B (art. 1º, inciso II, alínea “b”, do Decreto nº 1.166/71 - aquele que proprietário ou não e mesmo sem empregado, trabalhasse em regime de economia familiar), não permite, de todo modo, concluir que o trabalho era desenvolvido apenas pela família.

Não houve provas de que grande parte do terreno seria imprestável para a agricultura, ou, ainda, da impossibilidade de sua efetiva exploração pela família.

Depois, além de não constar dos autos prova de que progenitor da demandante fosse filiado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais da região (o que indicaria, no mínimo, a qualidade de pequeno produtor rural desse, pois, caso contrário, o mesmo sequer poderia filiar-se naquela categoria), a prova existente é justamente a contrária: a de que ele era, efetivamente, produtor rural (cadastro de proprietário rural - fls. 46 e 53).

Aliado ao tamanho das terras, consta da declaração de imposto de renda do genitor da recorrida dos anos 1970/1969 (fls. 43/44) que, além das terras mencionadas (divididas em lotes, conforme escritura de fls. 37/40), possuía ele dois prédios de alvenaria, uma casa de madeira e, por fim, 442 ações nominativas na firma Com. Ind. de Óleos Vegetais S/A.

Por fim, observe-se que a demandante, após casada, veio a constituir com seu marido sociedade comercial para a constituição de um supermercado (fls. 25/33).

Tais condições econômicas são incompatíveis com a atividade rural em regime de economia familiar (a qual quase se assemelha à subsistência).

No regime de economia familiar, dificilmente haveria condições de proporcionar estudos de terceiro grau a um dos membros da família, tanto pelas eventuais dificuldades na manutenção econômica destes estudos, como pela própria necessidade de manter esta pessoa junto à família nas lides campestres.

Por outro lado, o depoimento das testemunhas ouvidas por este juízo, em audiência de instrução, não foi suficiente para demonstrar o contrário do indicado pelos indícios materiais de prova, mormente pelo fato de aludirem às terras como sendo cerca de 2 hectares (fls. 240/242), enquanto a documentação comprova que a extensão chegava a 64 hectares (fls. 36, 45, 55 e 61 e fls. 37/40 e 69).

Em tais circunstâncias, fica descaracterizado o regime de economia familiar.” (fls. 276/277)

Da análise do excerto supra, depreende-se que a ausência de comprovação da condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar da autora decorre, fundamentalmente, de oito fatores: (a) grande tamanho da propriedade rural da qual o pai e, posteriormente, o irmão da suscitante eram proprietários e empregadores rurais; (b) enquadramento sindical recebido pelo genitor da autora, ora como trabalhador rural e ora como empregador rural; (c) ausência de provas de que grande parte do terreno era imprestável para a agricultura ou de que era impossível a sua efetiva exploração pela família; (d) existência de prova de que o genitor da suscitante era produtor rural; (e) declarações constantes do imposto de renda do pai da autora nos anos de 1969 e 1970 demonstram que ele era proprietário de outros imóveis e de ações nominativas da firma Com. Ind. de Óleos Vegetais S/A; (f) constituição de sociedade comercial pela suscitante e seu marido após o casamento; (g) dificuldade, no regime de economia familiar, de se proporcionar estudos de terceiro grau para um dos membros da família, e (h) a prova testemunhal produzida em juízo não se mostrou suficiente para demonstrar o oposto do indicado pela prova material constante dos autos.

Todavia, a suscitante, nas razões do incidente em análise, acosta acórdãos paradigmas que tratam apenas da não descaracterização do regime de economia familiar em face da grande extensão da propriedade rural (fls. 284/287) e do enquadramento sindical de empregador rural (fls. 289/290). Apesar da autora, às fls. 291/293, tecer alegações acerca dos demais fundamentos do acórdão recorrido, os mesmos restam inatacados, uma vez que não traz, no particular, julgados a favor de suas teses aptos a qualificar a divergência jurisprudencial de que se deve cuidar em sede de incidente de uniformização.

Destarte, aplica-se à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 18 da Turma Nacional de Uniformização, **verbis**:

“É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.”

Ainda que assim não fosse, se o acórdão recorrido, ao firmar seu posicionamento, conclui não ter sido demonstrado o regime de economia familiar, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido da suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de Incidente de Uniformização de interpretação de lei federal.

Confira-se:

“APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS VEDADO.

Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural em regime de economia familiar.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência baseado em suposto dissídio entre o acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso e a jurisprudência pacífica do STJ.

Decisão da Turma Recursal no sentido da inexistência de provas da condição de segurada especial. Regime de economia familiar não comprovado. Vedação de reexame de provas.

Incidente não conhecido.” (Processo: 200536007016722, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJU de 11.09.2006)

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - REEXAME DE PROVA - VEDAÇÃO.

I - Acórdão que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, em face da ausência de início de prova material do labor em regime de economia familiar.

II - Não havendo divergência entre o acórdão impugnado e o paradigma, incabível o incidente suscitado.

III - Reexame de prova vedado em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Incidente não conhecido.” (Processo: 200472950064816, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior, DJU de 23.05.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro FERNANDO GONÇALVES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.72.95.009799-1

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: WILSON DE AGUIAR

PROC./ADV.: VITÓRIO ALTAIR LAZZARIS

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: LEONARDO GARCIA MACHADO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por WILSON DE AGUIAR para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pela Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga improcedente pedido de conversão de tempo de serviço prestado em regime especial em tempo de serviço comum.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, afirmando divergência com acórdãos do Superior Tribunal de Justiça. Aduz, em síntese, que, para a comprovação do tempo de serviço especial no regime anterior à Lei 8.213/91, bastava que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer daquelas arroladas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

O pleito, contudo, não encontra guarida. Com efeito, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, ao manter a sentença por seus próprios fundamentos, o faz porque a atividade exercida pelo requerente não se enquadra entre aquelas previstas pelos decretos supracitados. Destaco, a propósito, o seguinte excerto da sentença:

“Restou demonstrado pelos documentos de fls. 09 a 15 que o autor exerceu a atividade de lavador de automóveis e frentista (...). A atividade exercida não pode ser enquadrada no rol dos “grupos profissionais” ou “de exposição ficta”, porquanto não equivalente a qualquer item dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/1964, e 83.080, de 24/10/1979. Também não é possível o reconhecimento de especialidade da atividade em razão de agentes nocivos, porque não foi apresentado o necessário laudo, conforme fundamentado. (...) as funções não estão elencadas nos decretos anteriormente referidos, não se podendo presumir a exposição a agentes insalubres ou outros que tornassem o tempo especial.” (fls. 25)

Os arestos do STJ colacionados como paradigmas, a seu turno, entendem que *“antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador”* (fls. 40); bem como que *“no regime anterior à Lei 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial, nocivo à saúde ou à integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79”* (fls. 41). No entanto, tais arestos não contrariam a tese adotada pelo acórdão recorrido, indo, antes, ao seu encontro, no sentido de que, para a comprovação do tempo de serviço especial anterior ao regime estabelecido pela Lei 8.213/91, basta o enquadramento da atividade do segurado entre aquelas previstas nos decretos acima, o que, ***in casu***, não se verifica.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-170821/2006-000-00-00.5

REQUERENTE : LUIZ OLYMPIO BRANDÃO VIDAL - JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA - MG
REQUERIDA : TELEMAR NORTE LESTE S/A
D E S P A C H O

Mediante o Despacho proferido à fl. 7, determinou-se o cadastramento da conta da Requerida por não ter essa se manifestado, no prazo fixado, sobre a alegação do Requerente no sentido de impossibilidade de efetivação da penhora "on line" pelo Sistema Bacen Jud, ante a insuficiência de saldo na conta cadastrada.

Nesta ocasião, a Telemar Norte Leste S/A requer, por meio da Petição de fls. 10/12, a reconsideração do aludido Despacho, ao fundamento de que garantira o juízo antes de ter este Pedido de Providências sido assinado pelo Requerente, o que implica perda de objeto.

Esclarece, por outro lado, não ter havido insuficiência de fundos na conta cadastrada, tendo ocorrido, sim, indicação equivocada da conta em discussão para execução de processos de origem cível.

Às alegações da Requerida e a colação dos documentos de fls. 14/20 não são suficientes para alterar a Decisão de fl. 7, proferida em 10/8/2006 e publicada no Diário da Justiça de 1º/9/2006.

O fato de a execução ter sido satisfeita antes da protocolização do Pedido de Providências em discussão, mas posteriormente à determinação frustrada de bloqueio, não afasta a incidência da penalidade prevista no "caput" do art. 59 da Consolidação dos Provimientos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, haja vista que esse preceito estabelece expressamente que a pessoa física ou jurídica que optar pela indicação de conta única obriga-se a mantê-la com recursos suficientes, sob pena de o cadastramento ser cancelado.

Assim, não tendo sido demonstrada, efetivamente, pela Requerida a observância do disposto no referido dispositivo, mantenho a Decisão de fl. 7, pela qual fora determinado o cadastramento da conta da Empresa (CNPJ nº 33.000.118/0001-79).

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Juiz e à Empresa.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-176034/2006-000-00-00.4

REQUERENTES : MARCELO ANTERO DE CARVALHO E OUTROS
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 1ª REGIÃO
D E S P A C H O

Em face da natureza da matéria colocada pelos Requerentes, ouvirei primeiro o Presidente do TRT da 1ª Região e, após, decidirei sobre o pedido feito.

Assim, encaminhe-se cópia da inicial ao Ex.mo Presidente do TRT da 1ª Região, para que preste as informações que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-173945/2006-000-00-00.9

REQUERENTE : TAÍSA MARIA MACENA DE LIMA - JUÍZA TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG
REQUERIDA : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
D E S P A C H O

A Requerente solicitou providências desta Corregedoria em face da demora, por parte do Banco do Brasil S/A, em remeter ao Juízo o comprovante do depósito judicial das transferências de valores bloqueados, mediante o Sistema Bacen Jud, relativamente aos Processos nºs 1691/2003, 1680/2003, 1237/2004 e 1572/2004.

Notificada a Instituição, seu Departamento Jurídico alegou, mediante a Petição de fl. 46, ter prestado esclarecimentos à Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte sobre os problemas invocados através de Ofício enviado anteriormente à protocolização deste Pedido de Providências.

Apreciando os argumentos constantes do referido Ofício, esta Corregedoria concluiu, por meio do Despacho de fls. 49/50, pela desnecessidade de adoção de outras providências, determinando fosse dada ciência à Requerente e ao chefe do Departamento Jurídico do Banco do Brasil.

Publicada essa Decisão em 21/11/2006, o Exmo. Corregedor do TRT da 3ª Região protocolizou, em 24/11/06, a Petição 168596/2006-2, reiterando o Pedido de Providências e colacionando o mesmo Ofício TRT-SCR/3-968/2006, que deu origem a estes autos, bem como a cópia do mencionado Ofício remetido à Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, já analisado por ocasião do Despacho de fls. 49/50.

Nesse passo, determino que se dê ciência ao Exmo. Corregedor do TRT da 3ª Região, Dr. Paulo Roberto Sifuentes Costa, do decidido naquela ocasião encaminhando-lhe cópia deste Despacho e do aludido Despacho de fls. 49/50.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-175434/2006-000-00-00.0

REQUERENTE : HENOC PIVA - JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA
REQUERIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
D E S P A C H O

Por meio do Despacho de fl. 5, concedeu-se à Requerida o prazo de dez dias a fim de que se pronunciasse, caso quisesse, sobre o Ofício de fl. 2, mediante o qual o Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Varginha - MG comunicara, relativamente ao Processo nº 02124/2005, a insuficiência de saldo para acolhimento de bloqueio judicial, na conta bancária da Requerida, cadastrada no Sistema Bacen Jud.

Em atenção a esse Despacho, a CEMIG apresenta a Petição de fls. 7/8, alegando que os extratos coligidos (fls. 9/27) demonstram que a conta cadastrada no Sistema Bacen Jud sempre esteve apta a acolher bloqueios "on line", sendo certo que mantido, no período apontado pelo Juízo, saldo médio de R\$ 1.800.000,00.

Com efeito, os documentos colacionados confirmam a existência de saldo suficiente a suportar a penhora na data em que realizada a determinação de bloqueio pelo Requerente, a saber, 29/8/2006, não havendo, pois, falar em inobservância do disposto no "caput" do art. 59 da Consolidação dos Provimientos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, conclui-se pela desnecessidade de adoção de outras providências.

Dê-se ciência ao Requerente e à Requerida, remetendo-lhes cópia deste Despacho.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-175954/2006-000-00-00.6

REQUERENTE : LUIZ OLYMPIO BRANDÃO VITAL - JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA
REQUERIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
D E S P A C H O

O Exm.º Juiz da Vara de Trabalho de Juiz de Fora - Dr. Luiz Olympio Brandão Vital - mediante Ofício nº 2173/06, dá ciência a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho de que a conta indicada pela Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG não manteve fundos suficientes à realização do bloqueio determinado na conta bancária cadastrada no sistema Bacen-Jud de nº 0003.05519-9, Agência 0935, da Caixa Econômica Federal - CEF.

Citada à fl. 12, a Requerida manifestou-se no sentido da existência da conta cadastrada, desde 2003, no Sistema Bacen Jud 2.0 de número 0935.000305519-9, aberta justamente para garantir dívidas nesta Justiça Especializada, bem como saldo suficiente para suportar a penhora. Para tal colaciona documentos às fls. 13/17.

O referidos documentos são hábeis a comprovar que a Empresa é possuidora da citada conta corrente nº 0935.000305519-9 para atender demanda judicial na esfera trabalhista, bem como que em 6/10/06 (data da solicitação do bloqueio) mantinha fundos suficientes à realização da penhora.

Sendo assim, não há motivo para a aplicação do art. 59 da Consolidação dos Provimientos da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência ao Exm.º Juiz e à Empresa.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-176197/2006-000-00-00.7

REQUERENTE : MARGARIDA ALVES DE ARAÚJO SILVA - JUÍZA TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
REQUERIDO : BANCO BRADESCO S/A
D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela Exmª. Juíza Margarida Alves de Araújo Silva, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa, no qual comunica descumprimento da instituição financeira - Banco Bradesco S/A - às determinações referentes à transferência de numerário, bloqueado por aquele juízo mediante solicitação Bacen Jud nº 2005353790, conforme documentos anexados.

Intime-se o chefe do Departamento Jurídico do Banco Bradesco S/A, enviado-lhe cópia do Ofício e da documentação de fls. 2/9, para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da alegação da Exmª. Juíza da Vara do Trabalho de João Pessoa.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/11/2006 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO	: AR - 176796 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REVISOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A)	: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADO	: NELSON NERY COSTA
RÉU	: JOSÉ PORTELA ALVES
PROCESSO	: AR - 176797 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REVISOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA



AUTOR(A) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADO : NELSON NERY COSTA
RÉU : JOÃO CARVALHO DA SILVA

Brasília, 01 de dezembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/11/2006 - Distri-
buição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : AR - 176815 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 22ª
REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REVISOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-
REIRA

AUTOR(A) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADO : NELSON NERY COSTA
RÉU : ANTÔNIO JOÃO SOUZA DA COSTA

Brasília, 01 de dezembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/11/2006 - Distri-
buição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : AR - 176796 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 22ª
REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-
DES
REVISOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADO : NELSON NERY COSTA
RÉU : JOSÉ PORTELA ALVES

Brasília, 01 de dezembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/11/2006 - Distri-
buição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : AR - 176796 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 22ª
REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-
DES
REVISOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADO : NELSON NERY COSTA
RÉU : JOSÉ PORTELA ALVES

Brasília, 01 de dezembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/11/2006 - Distri-
buição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : AR - 176795 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 22ª
REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REVISOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADO : NELSON NERY COSTA
RÉU : FRANCISCO CASIMIRO DE SOUSA

Brasília, 01 de dezembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/11/2006 - Distri-
buição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : AR - 176814 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 22ª
REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-
REIRA
REVISOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADO : NELSON NERY COSTA
RÉU : JECONIAS ARAÚJO FILHO

Brasília, 01 de dezembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/11/2006 - Distri-
buição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : AR - 176834 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 17ª
REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REVISOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-
DES
AUTOR(A) : MARIA ELISABETH MAIA DALLA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
RÉU : MUNICÍPIO DE VILA VELHA

Brasília, 01 de dezembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores
Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução
Administrtiva nº 1118/2006, em 24/11/2006 - Redistribuição Ordi-
nária - 6ª Turma.

PROCESSO : RR - 801 / 1999 - 001 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª
REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : T A OIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARCOS MACHADO MARTINCOWSKI
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : RR - 724897 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : DANIEL RAMOS OLIVEIRA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRENTE(S) : DANIEL RAMOS OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO
S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DIRCÊO VILLAS BÔAS
PROCESSO : RR - 727319 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ARLINDO ROSPIRSKI
ADVOGADO : JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

Brasília, 04 de dezembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores
Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução
Administrtiva nº 1118/2006, em 24/11/2006 - Redistribuição Ordi-
nária - 6ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 785724 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS
S.A.

ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
JUDICIAL)
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S) : SOLANGE APARECIDA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GALLI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Brasília, 04 de dezembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/11/2006 - Distri-
buição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : RR - 2168 / 1997 - 021 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª
REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIDADE INTEGRADA GARRIGA DE MENEZES
LTDA.
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA SOARES
ADVOGADO : EVERTON TORRES MOREIRA
PROCESSO : RR - 2710 / 1999 - 241 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª
REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TILDA TRANSPORTE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES
QUINTELLA

RECORRIDO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
RECORRIDO(S) : SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE
PROCESSO : RR - 36 / 2000 - 020 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
RECORRIDO(S) : JOÃO CORRÊA
ADVOGADO : EDWALDO NOGUEIRA TRINDADE
PROCESSO : RR - 2432 / 2001 - 432 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª
REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP

ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
PROCESSO : RR - 2865 / 2001 - 061 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª
REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA APARECIDA SOCCI
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

PROCESSO : RR - 13250 / 2001 - 006 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª
REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : SÔNIA WERNER DE MACEDO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 15151 / 2001 - 013 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª
REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : LIS GABARDO WALUSZKO
ADVOGADO : FABIANO NEGRISOLI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 104 / 2002 - 014 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª
REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EDMAR DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -
FUNCEF

ADVOGADO : GUILHERME NITZ CAPPI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 107 / 2002 - 070 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª
REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP

ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO CHESI
ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
PROCESSO : RR - 153 / 2002 - 074 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª
REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOCILEIDE NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO GONÇALVES MARTINS
RECORRIDO(S) : VR VALES LTDA.
ADVOGADO : JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
PROCESSO : RR - 399 / 2002 - 254 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª
REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : RICARDO BARBOSA DE LEMOS
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : SANKYU S.A.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA
PROCESSO : RR - 840 / 2002 - 002 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª
REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARCELO DE ALMEIDA ROSA
ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
RECORRIDO(S) : LORENZETTI S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA ELE-
TRO METALÚRGICAS

ADVOGADO : ANTONELLA PACHECO BERTOLUCCI
PROCESSO : RR - 922 / 2002 - 043 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª
REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TUCA - TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LT-
DA.

ADVOGADO : LÊDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO GOMES
HENRIQUES

RECORRIDO(S) : CARLOS GUSTAVO DA SILVA
ADVOGADO : ANA PAULA FRITSCH PERAZOLO CUSTÓDIO
PROCESSO : RR - 1458 / 2002 - 464 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª
REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EUCLIDES OSCAR BELLINI
ADVOGADO : GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROORTELLA
PROCESSO : RR - 1599 / 2002 - 315 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª
REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP

ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : ELIANA MAIA TOMÉ
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : RR - 1621 / 2002 - 011 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª
REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLINA
ADVOGADO : MÍRIA FALCHETI
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO : MARILDA IZIQUE CHEBABI



PROCESSO	: RR - 1739 / 2002 - 022 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 781 / 2003 - 103 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1670 / 2003 - 106 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RECORRENTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO	: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES	ADVOGADO	: ELCIR BOMFIM
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA	RECORRIDO(S)	: JOÃO CATELAN	RECORRIDO(S)	: PORFÍRIO ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ	PROCESSO	: RR - 919 / 2003 - 040 - 15 - 01 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARY BERTOSSI VIEIRA
RECORRIDO(S)	: AMAURI DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR - 1671 / 2003 - 012 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES	RECORRENTE(S)	: DAYSE DO AMARAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: RR - 1784 / 2002 - 029 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	RECORRENTE(S)	: OPERADORA DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS	ADVOGADO	: LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRENTE(S)	: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.	ADVOGADO	: MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO BARREIRO DE SOUZA
ADVOGADO	: SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO	PROCESSO	: RR - 1129 / 2003 - 102 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DARCI SILVEIRA CLETO
RECORRIDO(S)	: DELTA PRIME CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: RR - 1902 / 2003 - 073 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: WILTON MAURÉLIO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: WANDERLEY APARECIDO RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 1987 / 2002 - 042 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EVA DA SILVA MARTINS	ADVOGADO	: DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: INEZITA SILVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RECORRENTE(S)	: VALDIR HENRIQUE FERREIRA	PROCESSO	: RR - 1158 / 2003 - 052 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO	: ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR - 1909 / 2003 - 097 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: TRANSPORTADORA LIZAR LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: ARIADNE ANGOTTI FERREIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RECORRENTE(S)	: SPUMA PAC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
PROCESSO	: RR - 2262 / 2002 - 065 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EDEBRAIR MONTEIRO MAGALHÃES E OUTROS	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BRANCO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: MIKAEL LEKICH MIGOTTO	RECORRIDO(S)	: ADRIANA CORRÊA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: CREDICARD BANCO S.A.	PROCESSO	: RR - 1349 / 2003 - 045 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILSON ANTONIO PINCINATO
ADVOGADO	: ESTÊVÃO MALLET	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: RR - 1933 / 2003 - 206 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JAIRO GONÇALVES CAETANO	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: ANTENOR FERNANDES DE SANT'ANA	ADVOGADO	: ESTÊVÃO MALLET	RECORRENTE(S)	: COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
PROCESSO	: RR - 2281 / 2002 - 040 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LUÍS EDUARDO DE CASTRO ROCHA	ADVOGADO	: SÍLVIA MARIA DE FREITAS NEVES
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE	RECORRIDO(S)	: RENATO CRUZ MACHADO
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: RAUL CLÍMACO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT	PROCESSO	: RR - 1368 / 2003 - 411 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1962 / 2003 - 461 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ORDELINO LOPES DE FREITAS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: WANOR MORENO MELE	RECORRENTE(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS DA PAZ
PROCESSO	: RR - 22268 / 2002 - 004 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: EVANDRO LEITE TARACIUK	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: CHARLES ESCOBAR MARTINS	RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE CARVALHO VIEIRA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	PROCESSO	: RR - 1380 / 2003 - 465 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2002 / 2003 - 431 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MARLI APARECIDA DA SILVA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	RECORRENTE(S)	: OSTÍLIO COVELLA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: FERDINANDO COSMO CREDIDIO	ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
PROCESSO	: RR - 444 / 2003 - 255 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO CAIUBY
RECORRENTE(S)	: PAULO DE CAMPOS	PROCESSO	: RR - 1430 / 2003 - 023 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JUSSARA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR CORDEIRO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.	RECORRENTE(S)	: GERALDO CASSIN	PROCESSO	: RR - 2342 / 2003 - 072 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO



PROCESSO	: RR - 3335 / 2003 - 241 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 15171 / 2004 - 016 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ ISERHARD ZORATTO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: TERESA MARIA MIMOSO IVAS DE REZENDE
RECORRENTE(S)	: DIX ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	RECORRENTE(S)	: MARCO ANTÔNIO PEDROSO VICENTE	ADVOGADO	: JÂMERSON DE FARIA MARRA
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ DA COSTA	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	PROCESSO	: RR - 1092 / 2005 - 086 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ALCIONE FERREIRA COMPAGNANI	RECORRIDO(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: LUZIA DE SOUZA COSTA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	RECORRENTE(S)	: SUPERMIX COMERCIAL S.A.
PROCESSO	: RR - 11921 / 2003 - 007 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 10 / 2005 - 611 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCAS FARIA DE CASTRO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: EDINEI DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRENTE(S)	: BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. E OUTRO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA
ADVOGADO	: LUIZ RICARDO BERLEZE	ADVOGADO	: RÜDGER FEIDEN	PROCESSO	: RR - 1162 / 2005 - 402 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: DORIVAL GONÇALVES CASEMIRO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ VANDERLEI FERNANDES DA SILVA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: JUSSARA OSIK	ADVOGADO	: LUIZ ROTTENFUSSER	RECORRENTE(S)	: DAMBROZ S.A. - INDÚSTRIA MECÂNICA E META-LÚRGICA
PROCESSO	: RR - 15120 / 2003 - 015 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 141 / 2005 - 003 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: JAIR BORDINI BOSSLE
RECORRENTE(S)	: CDN - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	ADVOGADO	: ELIZEU GOMES NETTO
ADVOGADO	: DIRCEU ANTÔNIO ANDERSEN JÚNIOR	ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 1279 / 2005 - 024 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR	RECORRENTE(S)	: JARI CÉZAR DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: CARLOS DICEZAR DE SOUZA ARRUDA	ADVOGADO	: SEDNO ALEXANDRE PELISSARI	RECORRENTE(S)	: VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO	: MADELAINE APARECIDA FRIZON	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
PROCESSO	: RR - 389 / 2004 - 001 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 218 / 2005 - 002 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: IVO BENITES DAS CHAGAS
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: CATERINA FRANCISCA CAPRIO
RECORRENTE(S)	: LYON COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: RR - 1329 / 2005 - 014 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S)	: CLEMENTE VENDELINO COLLING	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO	: JAREL CHEDID	ADVOGADO	: VILMA LIMA RIBEIRO	ADVOGADO	: HELOÍSA IZOLA
PROCESSO	: RR - 595 / 2004 - 029 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA ALZIRA VIEIRA MACIEL	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	RECORRIDO(S)	: TARCILA MARIA GONZAGA VASCONCELOS
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 435 / 2005 - 122 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILLIAM MORAES DA SILVA
ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR - 1360 / 2005 - 008 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ADRIANA ABREU RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LEAL SANTOS LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: MARIA SÔNIA KAPPAUN	ADVOGADO	: RIOMAR LOPES DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCESSO	: RR - 1036 / 2004 - 026 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JAIR JACINTO ALVES	ADVOGADO	: THAYSA LIMA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO	RECORRIDO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM	PROCESSO	: RR - 455 / 2005 - 043 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ADALTO MOREIRA PONTES
RECORRENTE(S)	: JOSÉ MENDES DA SILVA SANTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: RR - 1498 / 2005 - 014 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: RR - 1114 / 2004 - 008 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: FLÁVIO DE QUEIRÓZ FERREIRA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL CRISTO RENDENTOR S.A.	RECORRIDO(S)	: CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: HELOÍSA DO SOCORRO MONTEIRO
ADVOGADO	: ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	ADVOGADO	: GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES	ADVOGADO	: WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: NAYARA ALVES DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1604 / 2005 - 011 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: DELÍCIA DEL PINO ROSA	ADVOGADO	: EDU HENRIQUE DIAS COSTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	PROCESSO	: RR - 678 / 2005 - 281 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
PROCESSO	: RR - 1411 / 2004 - 731 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: COOPRESMA COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: REGINA DE FÁTIMA OLIVEIRA DE AGUIAR
RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: HUGO LEO VERBIST	ADVOGADO	: WILLIAM MORAES DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA	RECORRIDO(S)	: GLOBAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRAS	PROCESSO	: RR - 1829 / 2005 - 811 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LICENIO RENATO DICK	ADVOGADO	: JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: PAULO BERTÉ	RECORRENTE(S)	: FRIGORÍFICO MERCOSUL LTDA.
PROCESSO	: RR - 2498 / 2004 - 381 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DAVI ELOI MÜLLER	ADVOGADO	: JAQUELINE ZANCHIN
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR - 707 / 2005 - 029 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CLAUDIOMIRO MENEZES MADEIRA
RECORRENTE(S)	: MOORE BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: LEÔNIDAS COLLA
ADVOGADO	: GILSON GARCIA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	PROCESSO	: RR - 1976 / 2005 - 010 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA DO SOCORRO COELHO	RECORRIDO(S)	: EDISON LUCIANO BISSO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: ELVIS JUSTINO DA SILVA	ADVOGADO	: GUSTAVO CAMMARANO COIMBRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCESSO	: RR - 4208 / 2004 - 011 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 915 / 2005 - 232 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OTÁVIO CASER E OUTROS
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: LUCIANO BRANDÃO CAMATTA
RECORRENTE(S)	: EDMILSON RAIMUNDO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: WASHINGTON GROUP INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR - 2448 / 2005 - 812 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK	ADVOGADO	: GILDO VIEGAS TAVARES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S)	: FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. - PRODUTOS ELÉTRICOS	RECORRIDO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADO	: JANE LABES	ADVOGADO	: SIMONE CRUXÊN GONÇALVES	ADVOGADO	: ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
PROCESSO	: RR - 14674 / 2004 - 651 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ADEMAR AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTES REDIN LTDA.
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: FRANCISCO LEONARDO SCORZA	ADVOGADO	: CARLOS TAILOR SOUZA LIMA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 1060 / 2005 - 020 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DANGLAR PEREIRA DE AZAMBUJA
ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S)	: ELIAS CÉSAR RATTI E OUTROS	RECORRENTE(S)	: GIBALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.		
ADVOGADO	: CIRO CECCATTO	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ ISERHARD ZORATTO		
		RECORRENTE(S)	: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.		

PROCESSO	:	RR - 2596 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	:	MARIA VIEIRA GOMES FILHA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR - 3247 / 2005 - 232 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MANOEL DOS PASSOS MAXIMIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRIDO(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	PAULO SERRA
PROCESSO	:	RR - 4880 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADO	:	VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	CLEMILTON COSTA
ADVOGADO	:	FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO
PROCESSO	:	RR - 7368 / 2005 - 011 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICI-PAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
RECORRIDO(S)	:	JOSELANE MOUZINHO BRITO
ADVOGADO	:	DANIELA RODRIGUES ALVES DE MELLO
PROCESSO	:	RR - 1 / 2006 - 771 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
RECORRIDO(S)	:	JORGE PAULO MACHADO LOPES
ADVOGADO	:	LUCIANA KUNZ
PROCESSO	:	RR - 13 / 2006 - 067 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	ALESSANDRO PEREIRA DE FRANÇA
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S)	:	MIB S.A.
ADVOGADO	:	IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR
PROCESSO	:	RR - 441 / 2006 - 141 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO FREI JOÃO BATISTA VOGEL OFM
ADVOGADO	:	LUIZ RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	CASSICLEY DA COSTA DE JESUS
ADVOGADO	:	RODRIGO DINIZ CURY

Brasília, 04 de dezembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/11/2006 - Distri-buição Ordinária - 2ª Turma.

PROCESSO	:	RR - 2163 / 1999 - 044 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES
RECORRENTE(S)	:	ATOMIR RIBEIRO PENHA
ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	NICOLAU OLIVIERI
PROCESSO	:	RR - 2223 / 1999 - 464 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BERNANDO DO CAMPO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETCSCB
ADVOGADO	:	JUAREZ TADEU GINEZ
RECORRIDO(S)	:	RODOLFO DE SOUZA MAIA
ADVOGADO	:	JOSÉ SÉRGIO C. BALIEIRO
PROCESSO	:	RR - 195 / 2001 - 102 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DO MOVIMENTO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FMAPEL
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA GRAÇA MELLO COSTA
ADVOGADO	:	PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR - 465 / 2001 - 087 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES
RECORRENTE(S)	:	BANN QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO MARCONDES
RECORRIDO(S)	:	NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO	:	VALÉRIA VILLAR ARRUDA
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO ANTÔNIO LAURO
ADVOGADO	:	MARIA VANDERLY FERNANDES
PROCESSO	:	RR - 1498 / 2001 - 001 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES
RECORRENTE(S)	:	GILBERTO GERALDI
ADVOGADO	:	ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

PROCESSO	:	RR - 1737 / 2001 - 670 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS MATEUS
RECORRIDO(S)	:	JAIME BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	IZABEL AMÁLIA GOSCINSCKI
PROCESSO	:	RR - 758 / 2002 - 521 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	BAVÁRIA S.A.
ADVOGADO	:	DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
RECORRIDO(S)	:	CARLOS DA SILVA PEDRO
ADVOGADO	:	GIOVANNI GIUSEPPE BERALDIN
PROCESSO	:	RR - 1203 / 2002 - 087 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES
RECORRENTE(S)	:	ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	EDIVAN DE SOUZA TIBÚRCIO
ADVOGADO	:	LUIZ MESSIAS MANTOVANI ROZA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CALVE FILHO - ME
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS LEITE DE MELLO
PROCESSO	:	RR - 1402 / 2002 - 009 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES
RECORRENTE(S)	:	MARISA DALMÁCIO BUENO HERNANDEZ
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
PROCESSO	:	RR - 1723 / 2002 - 006 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIA DE MARIA MARTINS
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE AL-FEU

PROCESSO	:	RR - 6040 / 2002 - 036 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	NATALÍBIO AMÉRICO MACHADO
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS VILLANOVA PINTO
RECORRIDO(S)	:	ARTÊMIO PALUDO E OUTRO
ADVOGADO	:	FERNANDO LUIZ MEDEIROS JÚNIOR
PROCESSO	:	RR - 376 / 2003 - 313 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES
RECORRENTE(S)	:	AMÉLIA MEIKO WADA SANTANA
ADVOGADO	:	FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
PROCESSO	:	RR - 627 / 2003 - 253 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES
RECORRENTE(S)	:	PEDRO UMBELINO COSTA RODRIGUES
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
PROCESSO	:	RR - 704 / 2003 - 512 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	SARITA ALVES VALLIM
RECORRENTE(S)	:	ANDRÉIA MARIA FROSI
ADVOGADO	:	ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

PROCESSO	:	RR - 790 / 2003 - 012 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	MARIA CRISTINA DE MACEDO BAPTISTA
ADVOGADO	:	NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE
PROCESSO	:	RR - 794 / 2003 - 022 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	SGS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	CLÁUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO
RECORRIDO(S)	:	ARNALDO FRANCISCO DE MIRANDA
ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES
PROCESSO	:	RR - 851 / 2003 - 058 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	:	GABRIEL VERGETTE DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.
ADVOGADO	:	TÚLIO CLÁUDIO IDESES
RECORRIDO(S)	:	AILSON GOMES
ADVOGADO	:	MARIA SDNEY SALVIANO DE MACEDO
PROCESSO	:	RR - 903 / 2003 - 049 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES
RECORRENTE(S)	:	MARIA ÂNGELA PEREIRA CALDEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	BRÁULIO SÉRGIO MACIEL ROCHA
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMEN-TO NACIONAL - SESI/DN

ADVOGADO	:	CARLOS MANUEL DE A. PESSOA DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 965 / 2003 - 011 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊN-CIA - HOSPITAL SÃO LUCAS - PUC/RS
ADVOGADO	:	CLEOMAR SILVA FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	ANDRÉA MARILDA FRAGA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARÍ ROSA AGAZZI
PROCESSO	:	RR - 1109 / 2003 - 101 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO LISBOA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	JORGE KLEIN FERREIRA
PROCESSO	:	RR - 1128 / 2003 - 663 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
RECORRIDO(S)	:	PAULO SÉRGIO CARVALHO
ADVOGADO	:	MARIA TEREZINHA NAVARRO
PROCESSO	:	RR - 1226 / 2003 - 322 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	SULTERMINAIS DE ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	JOAQUIM TRAMUJAS NETO
RECORRIDO(S)	:	DÁCIO SÉRGIO SOARES
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS FANINE
PROCESSO	:	RR - 1329 / 2003 - 017 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S)	:	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	:	FLÁVIO OBINO FILHO
RECORRIDO(S)	:	PLANSERVICE BACK OFFICE S/C LTDA.
ADVOGADO	:	SALIM DAOU JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	:	CRISTIAN FABRIS
PROCESSO	:	RR - 1479 / 2003 - 044 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES
RECORRENTE(S)	:	WILSON RODRIGUES GATO
ADVOGADO	:	ABIB INÁCIO CURY
RECORRIDO(S)	:	RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
PROCESSO	:	RR - 1493 / 2003 - 050 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES
RECORRENTE(S)	:	EDILSON TIBURCIO DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	EDUARDO MORENO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENER - INS-TITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO	:	ANÍBAL JOÃO



PROCESSO	:	RR - 1537 / 2003 - 037 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 583 / 2004 - 151 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 17 / 2005 - 011 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	SÔNIA MARIA FERRAZ PEIXOTO DE TOLEDO	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	JOSMAR FERREIRA ALENCAR
ADVOGADO	:	HENRIQUE ANTÔNIO PORTELA	ADVOGADO	:	JORGINA ILDA DEL PUPO	ADVOGADO	:	MARIA VERÔNICA LIMA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVI-ÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	ACTION PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO	:	JORGINA ILDA DEL PUPO	ADVOGADO	:	THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
PROCESSO	:	RR - 2380 / 2003 - 019 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LAWALL E OU-TROS	PROCESSO	:	RR - 85 / 2005 - 661 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES	RECORRIDO(S)	:	RUDÁ GONÇALVES DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	MARIA TEREZA NICCIOLI PENÇAL	ADVOGADO	:	JANE MORAES	RECORRENTE(S)	:	SEMEATO S. A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE	PROCESSO	:	RR - 609 / 2004 - 014 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO MENEGAZ AMARAL
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	:	JAIRO NAZARI
ADVOGADO	:	ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	RECORRENTE(S)	:	IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.	ADVOGADO	:	EMERSON LOPES BROTTTO
PROCESSO	:	RR - 3419 / 2003 - 027 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA	PROCESSO	:	RR - 94 / 2005 - 561 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES	RECORRIDO(S)	:	JULIETA SEVERINA DE GOUVÊA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	LÚCIA GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO	:	RICARDO ALVES DA CRUZ	RECORRENTE(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALI-MENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	:	EDMAR VIANA	PROCESSO	:	RR - 731 / 2004 - 019 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FLÁVIO OBINO FILHO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	:	CELESTINO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOCEANI KÖCHE RITA DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	:	MONFORT INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	:	MÁRCIA MAZZUTTI
RECORRIDO(S)	:	KOBRASERV SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSER-VAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ MÁXIMO FOGAÇA	PROCESSO	:	RR - 122 / 2005 - 106 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 15853 / 2003 - 008 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HU-MANOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	ALMERINDO PEREIRA	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
RECORRENTE(S)	:	EZEQUIAS JOSÉ DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	LUCAS DALUZ DE MEDEIROS	RECORRIDO(S)	:	MARIA FRANCISCA SALDANHA
ADVOGADO	:	MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO ARRABAÇA	ADVOGADO	:	CARLOS WAHINGTON CRONEMBERGER COELHO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PINHAIS	PROCESSO	:	RR - 852 / 2004 - 057 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 337 / 2005 - 025 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO GUEDES	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	:	SIDUPAR SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO UR-BANO DO PARANÁ ASSESSORIA E REPRESENTA-ÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S)	:	DIX ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL CRISTO RENDENTOR S.A.
PROCESSO	:	RR - 73 / 2004 - 191 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AGLAIA MEDINA LEITE FARIA	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	:	MARIA LÚCIA ABI ABIB	RECORRIDO(S)	:	FLÁVIO PEREIRA DA ROSA E OUTROS
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	:	HENRIQUE S. OLIVEIRA	ADVOGADO	:	INGRID RENZ BIRNFELD
RECORRIDO(S)	:	CELIS BICHI	PROCESSO	:	RR - 938 / 2004 - 095 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 363 / 2005 - 231 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA GLÓRIA LTDA.	RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL	RECORRENTE(S)	:	CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ÍMERO DEVENS JÚNIOR	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	ANA PAULA FERREIRA MACHADO
PROCESSO	:	RR - 200 / 2004 - 043 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	CONSÓRCIO UTC EBE CIE	RECORRIDO(S)	:	CLAITON PEREIRA DE BRITES
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	YARA SUELI LANG	ADVOGADO	:	BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRENTE(S)	:	ALEXANDRE PACHECO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS CRISTOVÃO	PROCESSO	:	RR - 453 / 2005 - 006 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ MUSSI	ADVOGADO	:	ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	:	DICIMIRA BARROSO KUHN MIRANDA - ME	PROCESSO	:	RR - 943 / 2004 - 019 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	CÉSAR DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
PROCESSO	:	RR - 209 / 2004 - 067 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	:	GABRIELE FERREIRA DA SILVA E OUTROS
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO	ADVOGADO	:	INGRID RENZ BIRNFELD
RECORRENTE(S)	:	FARONI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO	:	RR - 537 / 2005 - 141 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	HUGO ALEXANDRE PEDRO ALEM	ADVOGADO	:	LUCIANO DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES
RECORRIDO(S)	:	ANDRÉ LUIZ DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	:	JOACIR JOÃO COUTO	RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ERNESTO BUOSI NETO	PROCESSO	:	CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA
PROCESSO	:	RR - 211 / 2004 - 161 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	RR - 1502 / 2004 - 015 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO TARDIN RODRIGUES
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES	RECORRENTE(S)	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	:	ROSINEI ZERBONI MAGNAGO
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ADOLFO PEREIRA VIEIRA	ADVOGADO	:	BRÁULIO ARIVABENE
ADVOGADO	:	FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	:	LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO	PROCESSO	:	RR - 644 / 2005 - 046 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍ-MICO PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	:	FRANCISCO LACERDA BRITO	ADVOGADO	:	FERNANDO MORELLI ALVARENGA	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS	ADVOGADO	:	JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
PROCESSO	:	RR - 520 / 2004 - 004 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CELSO BARRETO NETO	RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	:	RR - 2149 / 2004 - 067 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS ROCHA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	:	JÚLIO LETEMPERGHER
ADVOGADO	:	THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	RECORRENTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	:	CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENER-GIPE	ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ	PROCESSO	:	RR - 673 / 2005 - 042 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ PEREIRA DE MELO NETO	RECORRIDO(S)	:	HELENA SATIE SUGIHARA SANTOS	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES
PROCESSO	:	RR - 582 / 2004 - 005 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROBERTO SANTOS NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	:	VANDERLEI EDSON DA SILVA
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES	PROCESSO	:	RR - 6832 / 2004 - 034 - 12 - 85 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELIAS MOREIRA DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	ELY DAUDT VALENÇA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO	RECORRENTE(S)	:	EVANDO JOSÉ VIEIRA	RECORRIDO(S)	:	CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S.A.
RECORRIDO(S)	:	RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMU-NICAÇÃO S.A.	ADVOGADO	:	MARCELO DELLA GIUSTINA	ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO PACHECO
ADVOGADO	:	MARIANA NASHAUSKY MIBIELLI	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO	:	RR - 738 / 2005 - 059 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	ALEXANDRE ESTUQUI JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
			PROCESSO	:	RR - 33896 / 2004 - 008 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	IVAM ANTÔNIO DE TASSIS
			RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES	ADVOGADO	:	EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
			RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	WALDIR GONÇALVES MOREIRA
			RECORRIDO(S)	:	ESBAM - ESCOLA SUPERIOR BATISTA DO AMA-ZONAS	ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA
			ADVOGADO	:	VIVALDO BARROS FROTA			



PROCESSO	: RR - 765 / 2005 - 372 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1278 / 2005 - 013 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1808 / 2005 - 010 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	RECORRENTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	: VERA REGINA DE PAULA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: LEANDRO PEREIRA DE SANTANA	RECORRIDO(S)	: ANDRÉA CAVALCANTE REIS	RECORRIDO(S)	: ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: CAROLINE FERREIRA ANVERSA	ADVOGADO	: WILLIAM MORAES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: CECÍLIA PINHEIRO
PROCESSO	: RR - 772 / 2005 - 009 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1292 / 2005 - 002 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOANA D'ARC BASTOS LEITE
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 1837 / 2005 - 067 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB	RECORRENTE(S)	: EDITORA ABRIL S.A.
RECORRIDO(S)	: ELISABETE DA SILVA D'ÁVILA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: RUDA OCÉLIA FERREIRA DA MOTA	ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	: EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: CÁSSIO MURILO MACEDO RAMOS
PROCESSO	: RR - 774 / 2005 - 110 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1303 / 2005 - 232 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÁUREO FABIANO SOARES DE SOUZA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR - 1868 / 2005 - 007 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: MARIA MARTA LEITE	ADVOGADO	: SIMONE CRUXÊN GONÇALVES	RECORRENTE(S)	: OBER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S)	: THIAGO EDUARDO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: ADILSON MARTINS DA CUNHA	ADVOGADO	: ROBERTO SCORIZA
ADVOGADO	: ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES	ADVOGADO	: LEÔNIDAS COLLA	RECORRIDO(S)	: LUIZ GONZAGA JOAQUIM DA SILVA
PROCESSO	: RR - 876 / 2005 - 312 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1308 / 2005 - 001 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: DIONÍSIO APARECIDO DA SILVA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 2427 / 2005 - 091 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: GISELDA DE SOUZA TAVARES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: FAZENDA REINADO LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA	RECORRENTE(S)	: MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO	: JOSÉ MARTINS DE MELO	RECORRIDO(S)	: ESTADO DA PARAÍBA	ADVOGADO	: ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARCELINO TABOSA JÚNIOR	ADVOGADO	: IRAPUAN SOBRAL FILHO	RECORRIDO(S)	: LUCIANO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	: AGEU MARINHO	PROCESSO	: RR - 1338 / 2005 - 004 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA
PROCESSO	: RR - 911 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 3116 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: RENATO TEIXEIRA RIBEIRO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: KÁTIA RÉGIA DE LIMA	ADVOGADO	: WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	RECORRIDO(S)	: SISTEMA LASER ARTES GRÁFICAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ELIEZER DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	ADVOGADO	: EDUARDO DA SILVA SABINO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	PROCESSO	: RR - 1340 / 2005 - 333 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 6213 / 2005 - 035 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 930 / 2005 - 201 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: AMADEO ROSSI S.A. - METALÚRGICA E MUNIÇÕES	RECORRENTE(S)	: NILO CÉSAR FURTADO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: CONSÓRCIO AG - MENDES	ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO DE M. GARCEZ	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: EDENIR BARBOSA DOMINGOS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ NÉLCIO TRISCH	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRIDO(S)	: BENTO SEVERO DE MELO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FINK	ADVOGADO	: PAULA S. THIAGO BOABAID
ADVOGADO	: NADIR JOSÉ ASCOLI	PROCESSO	: RR - 1348 / 2005 - 048 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 78 / 2006 - 100 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1078 / 2005 - 611 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	RECORRENTE(S)	: MIB S.A.
RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: RICARDO DE MOURA FABRIS CARVALHO	ADVOGADO	: IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG	RECORRIDO(S)	: EMERSON DA SILVA
RECORRIDO(S)	: DÁCIO CÂMARA NETO	ADVOGADO	: CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO	: LUIZ ROTTENFUSSER	RECORRIDO(S)	: ATAÍDE MIGUEL DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 85 / 2006 - 022 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1104 / 2005 - 008 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: TIAGO PEREIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 1361 / 2005 - 171 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
ADVOGADO	: CLEBIA KAARINA N. DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RECORRIDO(S)	: ELISABETH LOGUÉRCIO COLLARES
RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	: INGRID RENZ BIRNFELD
RECORRIDO(S)	: MARGARIDA SILVA MARQUES	RECORRIDO(S)	: HÉLIO PEREIRA DE LIMA	PROCESSO	: RR - 235 / 2006 - 012 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO	ADVOGADO	: DANIEL RAMOS DA SILVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: RR - 1107 / 2005 - 046 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1500 / 2005 - 771 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CLAUDINEY DA SILVA FERREIRA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRENTE(S)	: AGC ELETRO ELETRÔNICA LTDA.	RECORRENTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: JANICE BASTOS	ADVOGADO	: LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL	ADVOGADO	: LUCYANA PEREIRA DE LIMA
RECORRIDO(S)	: MARISA DONIZETE RABELO	RECORRIDO(S)	: SIDINEI CORREA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 401 / 2006 - 105 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ TAVARES VIEIRA	ADVOGADO	: LUCIANA KUNZ	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: RR - 1159 / 2005 - 013 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1656 / 2005 - 010 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: NÍVEA GERALDA GUERRA CALIXTO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DANIEL GUERRA AMARAL
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VILA VELHA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CLEBIA KAARINA N. DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS JERÔNIMO E OUTROS	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB	ADVOGADO	: LUCIANO BRANDÃO CAMATTA	Brasília, 04 de dezembro de 2006.	
RECORRIDO(S)	: ROSA DE FÁTIMA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1755 / 2005 - 009 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	
PROCESSO	: RR - 1234 / 2005 - 028 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	Diretora da Secretaria de Distribuição	
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: NEUSA MARIA TIRELLI	Relações de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/11/2006 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.	
RECORRENTE(S)	: JOSÉ WILLIAN XAVIER	ADVOGADO	: MAURÍCIO PEREIRA GOMES	PROCESSO	: RR - 2934 / 1997 - 076 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: ROBERTO MAZZONETTO	RECORRENTE(S)	: HOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE			ADVOGADO	: MARCELO RICARDO GRÜNWALD
				RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTONIO DA SILVA
				ADVOGADO	: ISMAR DE OLIVEIRA



PROCESSO	: RR - 2152 / 1998 - 010 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 640 / 2003 - 255 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1306 / 2003 - 316 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S)	: ADALTO CORREA DE SOUZA JÚNIOR E OUTROS	RECORRENTE(S)	: PEDRO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO LACERDA	ADVOGADO	: ANA MARIA NICÁCIO MEIRA
RECORRIDO(S)	: QUINTINO DE SOUZA NEVES	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S)	: KING NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	: SERAFIM GOMES RIBEIRO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADO	: ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 2600 / 2000 - 002 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 700 / 2003 - 037 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1468 / 2003 - 032 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: MARY TÂNIA OLIVEIRA SANTOS BASTOS	RECORRENTE(S)	: EMILIA MARIA PORTUGAL TORRES DE CARVALHO	RECORRENTE(S)	: CARLOS EMILIO FLOTER
ADVOGADO	: ANDRÉ FERNANDO BASSAN TEIXEIRA	ADVOGADO	: SÉRGIO ANTÔNIO BASSIT	ADVOGADO	: CARLOS MARQUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: AÇUCAREIRA QUATÁ S.A.
ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	: REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
PROCESSO	: RR - 1514 / 2001 - 465 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 734 / 2003 - 010 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1526 / 2003 - 047 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS MAFFEI	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S)	: HELOISE PARREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JAMIR ZANATTA	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: VALTER GONÇALVES MARTINS
RECORRIDO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: ABCBT CONSULTING S/C LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO	: ELOÍSA GOMES PAZINI	ADVOGADO	: SIDNEY DAVID PILDERVASSER
PROCESSO	: RR - 2293 / 2001 - 053 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.	PROCESSO	: RR - 1552 / 2003 - 465 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ANTÔNIO COLPO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: MARIA ELISA GALVÃO	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LTDA. - COORECE	RECORRENTE(S)	: BENTO GARCIA BLANCO
ADVOGADO	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	ADVOGADO	: EVERSON WOLFF SILVA	ADVOGADO	: CÉSAR ROBERTO MARQUES
RECORRIDO(S)	: CIM CLUBE INTERNACIONAL DA MÚSICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: MAYRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: REINALDO BERTASSI	RECORRIDO(S)	: SILVANA SCHARDOSIN SILVA	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
PROCESSO	: RR - 12463 / 2001 - 012 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	PROCESSO	: RR - 1585 / 2003 - 017 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 753 / 2003 - 054 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ AUGUSTO MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: ROSEMEIRE ARSELI	RECORRENTE(S)	: WALDEMAR TONIELLO E OUTROS	ADVOGADO	: OTÁVIO FERREIRA
RECORRIDO(S)	: ALTAIR JOSÉ PALHANO	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S)	: BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO	: FABIANO KRAUSE DE FREITAS	RECORRIDO(S)	: ADEMIR MOTTA	ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELLO
PROCESSO	: RR - 436 / 2002 - 025 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARTIDI FERNANDES DA COSTA	PROCESSO	: RR - 1670 / 2003 - 461 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: RR - 879 / 2003 - 019 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: URBANO FAGUNDES DE BRITO
ADVOGADO	: ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN	RECORRENTE(S)	: MARCOS GRASSI MOURA	ADVOGADO	: CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
RECORRIDO(S)	: ETELVINA CLEIA NETO DA SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: FRANCISCO MURATORE NETO	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
PROCESSO	: RR - 546 / 2002 - 051 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIMONE NÓBREGA DE CARVALHO	PROCESSO	: RR - 1905 / 2003 - 002 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1008 / 2003 - 003 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ MALTA DE CAMPOS	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: ANABELA GALVÃO
RECORRIDO(S)	: ALCIR RAMALHO VIEIRA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRIDO(S)	: NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
ADVOGADO	: APARECIDA DA SILVA MARTINS	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DOMINGUES E OUTROS	: ANABELA GALVÃO	
PROCESSO	: RR - 850 / 2002 - 261 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON MACIEL ZANELLA	RECORRIDO(S)	: ALAIR LOPES SERAFIM
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1064 / 2003 - 037 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DALTON LUIZ BORGES LOPES
RECORRENTE(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: RR - 2169 / 2003 - 433 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: NOEDY DE CASTRO MELLO	RECORRENTE(S)	: WILSON ALVES DA SILVA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	: LUIZA ANTONIA PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: MARIA DE JESUS GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: CRISTIANE CARLOVICH
PROCESSO	: RR - 1808 / 2002 - 061 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DANILO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1199 / 2003 - 016 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA TEREZINHA PATTINI
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: RR - 3103 / 2003 - 007 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO PALMEIRO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO IBIRAPUERA LTDA.	ADVOGADO	: TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL PSIQUIÁTRICO NOSSA SENHORA DA LUZ E OUTROS
ADVOGADO	: IARA MARIANA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: PROBANK LTDA.	ADVOGADO	: ODERCI JOSÉ BEGA
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO JANUÁRIO	ADVOGADO	: SELENA MARIA BUJAK	RECORRIDO(S)	: OCTÁVIO DA SILVEIRA NETO
ADVOGADO	: SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA	RECORRIDO(S)	: SANDRO ORRIGO DE LEÃO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO
PROCESSO	: RR - 289 / 2003 - 061 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO SCHMITZ	PROCESSO	: RR - 3108 / 2003 - 202 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 1214 / 2003 - 012 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S)	: BRASEX TRANSPORTES LTDA. E OUTROS
RECORRIDO(S)	: PAULO LEÃO CACIARI E OUTROS	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - HOSPITAL MÃE DE DEUS	ADVOGADO	: MÁRCIO YOSHIDA
ADVOGADO	: RICARDO GONZAGA ARANHA CAMPOS	ADVOGADO	: MARIA CONSUELO CIARLINI	RECORRIDO(S)	: ITD - TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO	: RR - 329 / 2003 - 443 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SARITA INÊS PERGHER	ADVOGADO	: JOSÉ EDEMAR HIRT
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ADRIANA ALEXANDRA RAMOS	RECORRIDO(S)	: EUNICE BARBOSA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: ALCIDES FERREIRA FILHO	PROCESSO	: RR - 1306 / 2003 - 432 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTOS BONILHA
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: RR - 135 / 2004 - 009 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO MAINETTI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: WALQUIRIA LIMA ROSA NOGUEIRA	RECORRENTE(S)	: WOLFF COMERCIAL INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA.
		RECORRIDO(S)	: PRYSMIAN - ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DIVALLE AGUSTINHO FILHO
		ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA	RECORRIDO(S)	: ROSELI GERALDO DE OLIVEIRA
				ADVOGADO	: NORMA LEITE
				RECORRIDO(S)	: VICENTE DOS SANTOS DE MOURA FILHO TAU-BATÉ - ME
				ADVOGADO	: MARCOS ABUD ALVES



PROCESSO	: RR - 289 / 2004 - 067 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1304 / 2004 - 018 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 27 / 2005 - 371 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: TRATTORIA BOULEVARD LTDA. - EPP	RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	RECORRENTE(S)	: JOSÉ BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: HUGO ALEXANDRE PEDRO ALEM			ADVOGADO	: ROBERTO JOSÉ PASSOS
RECORRIDO(S)	: JUZIER ALVES PEREIRA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ÊNIO OLIVEIRA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCIS- CO - CHESF
ADVOGADO	: GUILHERME DA SILVA BRANDÃO CORRÊA	ADVOGADO	: NELMO FELIPE BRANDÃO PRITSCH	ADVOGADO	: CATIANE OLIVEIRA SANTOS
PROCESSO	: RR - 403 / 2004 - 341 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1422 / 2004 - 102 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MDB SEGURANÇA PATRIMONIAL
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: RR - 47 / 2005 - 741 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE DIAS MARTINS	RECORRIDO(S)	: NILZA SCHNEIDER DUARTE	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÊNS - CESA
RECORRIDO(S)	: CHRISTÓVÃO SEBASTIÃO DE MORAES	ADVOGADO	: EISLER ROSA CAVADA	ADVOGADO	: SÉRGIO RODRIGO COLLA
ADVOGADO	: ALCINA MARIA SILVA MANSUR	PROCESSO	: RR - 1437 / 2004 - 101 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MAGNO CARDOSO CABRAL
PROCESSO	: RR - 533 / 2004 - 101 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: ADIR GARCIA ALFARO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	PROCESSO	: RR - 248 / 2005 - 005 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO EDSON REBOUÇAS PONTES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	: ALEX JOSÉ DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: JAIR SOARES PEREIRA	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: TELIUS FERRAZ JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 1715 / 2004 - 031 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
PROCESSO	: RR - 563 / 2004 - 025 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: RAUL CARLOS ALVES ARAÚJO REGO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: MASSAO NISHIDA	ADVOGADO	: ADRIANA MARTINS DA SILVEIRA
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO	ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO	PROCESSO	: RR - 286 / 2005 - 023 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: CRISTINA MESSA DOS SANTOS	ADVOGADO	: JULIANA GRACIOSA PEREIRA	RECORRENTE(S)	: AVÍCOLA FELIPE S.A.
ADVOGADO	: SAMARA FERRAZZA	PROCESSO	: RR - 1718 / 2004 - 131 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO FRANCO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: IVO MOREIRA
PROCESSO	: RR - 669 / 2004 - 038 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA	ADVOGADO	: LUIZ A. HOAICK RODRIGUES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA	PROCESSO	: RR - 317 / 2005 - 002 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SAKATA SEED SUDAMERICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO HADDAD	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	: STANDARD S/C LTDA. SEGURANÇA PATRIMO-NIAL	RECORRIDO(S)	: EDEX ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S)	: ADRIANO DE LIMA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PONTES LOPES CARDOSO	RECORRIDO(S)	: REJANIRA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: MÁRIO RODOLFO ARRUDA ROSSI	RECORRIDO(S)	: NILO SANSON	ADVOGADO	: JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
PROCESSO	: RR - 695 / 2004 - 025 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO SCHIAVINI COSSATI	PROCESSO	: RR - 482 / 2005 - 004 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 1788 / 2004 - 027 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	: AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: LAURO FERNANDO PASCOAL	RECORRENTE(S)	: INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS ZANATTA LTDA.	ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE MORONA	RECORRENTE(S)	: MARIA DE JESUS MARQUES
ADVOGADO	: EDUARDO A. BERGAMASCHI	RECORRIDO(S)	: JOELSON MANOEL	ADVOGADO	: INGRID RENZ BIRNFELD
PROCESSO	: RR - 733 / 2004 - 012 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDEVALDO MENDES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 1814 / 2004 - 018 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 511 / 2005 - 013 - 20 - 00 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA	RECORRENTE(S)	: BRAVO LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABAIANA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO MARTINS DE SOUZA JÚNIOR E OU-TROS	ADVOGADO	: MURILO NUNO RABAT	ADVOGADO	: GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RENATO SANTIAGO DE CASTRO	RECORRIDO(S)	: ARMINO CORREIA PINTO SALES NETO	RECORRIDO(S)	: JOSSELMA SANTOS E OUTRO
RECORRIDO(S)	: AEROMED SERVIÇOS MÉDICOS INTEGRADOS LT-DA.	ADVOGADO	: LUTHERO DE ARAÚJO MACHADO	ADVOGADO	: JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA
PROCESSO	: RR - 753 / 2004 - 025 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1832 / 2004 - 131 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 517 / 2005 - 017 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO GARCIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO	: ALBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADO	: ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA	ADVOGADO	: JAZIEL GODINHO DE MORAIS
RECORRIDO(S)	: ELIZEU DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO VALENTIM DE REZENDE
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI
PROCESSO	: RR - 957 / 2004 - 103 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EDEX ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: RR - 520 / 2005 - 017 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PONTES LOPES CARDOSO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	RECORRIDO(S)	: EDMAR FRANCISCO DA COSTA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO	: DANIEL AMARAL BEZERRA	ADVOGADO	: AUGUSTO CESAR A. F. ALMEIDA	ADVOGADO	: JAZIEL GODINHO DE MORAIS
RECORRIDO(S)	: TEREZA BARCELOS CZERMAINSKI	PROCESSO	: RR - 2123 / 2004 - 341 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DEONÉSIO PEREIRA MACIEL
ADVOGADO	: ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI
PROCESSO	: RR - 962 / 2004 - 002 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO	: RR - 544 / 2005 - 067 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR	RECORRIDO(S)	: RAQUEL SCHNEIDER PINTO	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE ME-DICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: NEY FERRAZ JÚNIOR	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RECORRIDO(S)	: VACENIR DE ALMEIDA CARDOSO	PROCESSO	: RR - 3809 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA CRISTINA COSTA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: MARTIM FEITOSA CAMÊLO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
PROCESSO	: RR - 1241 / 2004 - 662 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: RR - 587 / 2005 - 027 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: DIANA BARRETO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: NILO GANZER	PROCESSO	: RR - 16 / 2005 - 662 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: TÂNIA MARIA QUARESMA TORRES
RECORRIDO(S)	: CESAR PAULO PEDROSO GRIGOLO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RECORRIDO(S)	: UBALDINO MONTEIRO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO	: LAURO WAGNER MAGNAGO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: GASPAR PEDRO VIECELI
		RECORRIDO(S)	: SERGIO NEULS		
		ADVOGADO	: VALDINO BARUFFI		



PROCESSO	:	RR - 630 / 2005 - 058 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	:	SIDNEI APARECIDO MINGATOS
ADVOGADO	:	FERNANDO RICARDO CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO	:	JAIME JOSÉ DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR - 635 / 2005 - 333 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	GERSON KRICK
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
PROCESSO	:	RR - 640 / 2005 - 121 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BRAZFOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO MUNIZ GAUBERT
RECORRIDO(S)	:	RONIE NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUCIANA ALVES DOMBKOWITSCH
PROCESSO	:	RR - 708 / 2005 - 120 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	:	MARTINIANO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FERNANDO SCUARCINA
PROCESSO	:	RR - 763 / 2005 - 030 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	:	IVONE LOPES AGUIAR
ADVOGADO	:	ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	:	TEAR TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO NAPOLEÃO LACERDA BARBATO
PROCESSO	:	RR - 793 / 2005 - 070 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS BORGES
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ BONACINI
PROCESSO	:	RR - 1000 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	EMÍLIA VANUZA BEZERRA MENDES
ADVOGADO	:	JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	:	RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO	:	RR - 1004 / 2005 - 581 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	BRUNO DUARTE AMAZONAS PEDROSO
RECORRIDO(S)	:	VERA LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
PROCESSO	:	RR - 1019 / 2005 - 331 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	GREFOR FORNOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	ROSANE ALVES TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	FÁBIO CORTES BOENO CORRÊA
ADVOGADO	:	EDI BRAGA FRÖHLICH
PROCESSO	:	RR - 2050 / 2005 - 009 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA
RECORRIDO(S)	:	DANIEL DAGA
ADVOGADO	:	JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
PROCESSO	:	RR - 2450 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	:	LUCIMAR FRANÇA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO	:	RR - 2796 / 2005 - 047 - 12 - 01 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	:	DENIVALDO DEJALMO LOBO E OUTRO
ADVOGADO	:	IVONE BETT DE SÁ
RECORRIDO(S)	:	ADOLÁRIO ALVES
PROCESSO	:	RR - 3057 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	:	GUIOMAR SOUZA DE LIMA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR - 4048 / 2005 - 037 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	VALQUÍRIA RUILEI PICCINI MEDER
ADVOGADO	:	MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
PROCESSO	:	RR - 4450 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	JOAQUIM JOSÉ DE CASTRO VILARINHO
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIANA RUFINO DE CARVALHO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 4856 / 2005 - 050 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE JOINVILLE/SC
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FÜCHTER
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONS-TRUÇÃO PESADA DE OBRAS PÚBLICAS, PRIVADAS E AFINS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRAPAV
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE FREITAS
PROCESSO	:	RR - 5235 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADO	:	VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA AMÉLIA DA CUNHA
ADVOGADO	:	LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 5368 / 2005 - 011 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BLENER JOSÉ BAESSO
ADVOGADO	:	MAINAR RAFAEL VIGANÓ
RECORRIDO(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCESSO	:	RR - 5471 / 2005 - 026 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE SANTA CATARINA - SINTEC/SC
ADVOGADO	:	ROGÉRIO CARNEIRO DE MESQUITA
RECORRIDO(S)	:	ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ VOLNEI INÁCIO
PROCESSO	:	RR - 11415 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
RECORRIDO(S)	:	CINEMARK BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
PROCESSO	:	RR - 235 / 2006 - 005 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	:	SÔNIA EDLENE SILVA
ADVOGADO	:	MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	ANA PAULA DA SILVA SOUSA

Brasília, 04 de dezembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/11/2006 - Distri-buição Ordinária - 4ª Turma.

PROCESSO	:	RR - 704 / 1999 - 002 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	MANOEL CARMO DA PÁSCOA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS BRITO DE JESUS
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	MATHEUS COSTA PEREIRA
PROCESSO	:	RR - 44 / 2000 - 121 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS - D.A.T.C.
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	IRANDY MINUTO
ADVOGADO	:	ROSANA CABRAL DE SOUZA
PROCESSO	:	RR - 3134 / 2000 - 065 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	MARLENE NOVAES GOMES
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	RR - 238 / 2001 - 008 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S)	:	JOSINO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	BENILDES SOCORRO COELHO PICAÑO ZULLI
PROCESSO	:	RR - 806 / 2002 - 521 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	BAVÁRIA S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDA BORGES
RECORRIDO(S)	:	CÉSAR AUGUSTO CAZZONATO
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO NÚNCIO
PROCESSO	:	RR - 878 / 2002 - 521 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	BAVÁRIA S.A.
ADVOGADO	:	ANA PAULA FERREIRA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO POMORSKI
ADVOGADO	:	LUCIANA POTRICH GASPERIN
PROCESSO	:	RR - 974 / 2002 - 025 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S)	:	LÍGIA RODRIGUES MENDES
ADVOGADO	:	JOÃO VICENTE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	JAIRO HENRIQUE GONÇALVES E OUTROS
PROCESSO	:	RR - 1560 / 2002 - 099 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES
RECORRIDO(S)	:	OSVALDO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
PROCESSO	:	RR - 66 / 2003 - 012 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S)	:	CENTRAL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
RECORRIDO(S)	:	ENDEREÇO CERTO DISTRIBUIÇÃO E MARKETING LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DA SILVA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	NEILZA RODRIGUES BELLÓ
ADVOGADO	:	SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
PROCESSO	:	RR - 79 / 2003 - 018 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
RECORRIDO(S)	:	ALESSANDRO FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO	:	CLAÚDIO ONEY PORTO FONSECA
PROCESSO	:	RR - 337 / 2003 - 445 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	ACARY DE SOUZA GARCIA E OUTROS
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO

PROCESSO	: RR - 635 / 2003 - 253 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	PROCESSO	: RR - 165 / 2004 - 103 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: VILMAR D'ÁVILA VIEIRA	ADVOGADO	: MARIA MARTA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	PROCESSO	: RR - 1889 / 2003 - 231 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO DA LUZ
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	RECORRENTE(S)	: EEMPLAL - EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ EDIVALDO DE ARAÚJO
PROCESSO	: RR - 700 / 2003 - 079 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE LEMOS	PROCESSO	: RR - 199 / 2004 - 067 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"	ADVOGADO	: ARISMAR AMORIM JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO BELMONTE	PROCESSO	: RR - 1967 / 2003 - 074 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ISABEL CRISTINA VIGO ROMA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: W2 DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	: FOUAD TOUFIC FAWAZ	RECORRENTE(S)	: EVERALDO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 204 / 2004 - 072 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: AMAURI SOARES	ADVOGADO	: MARCOS SCHWARTSMAN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RR - 709 / 2003 - 253 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRENTE(S)	: CLOVES LUIZ RIBEIRO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: FÁBIO PALMEIRO	ADVOGADO	: MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRENTE(S)	: ORLANDO DALMATI	PROCESSO	: RR - 2005 / 2003 - 074 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ROSEMARTA CHIERICATI DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRENTE(S)	: NOBUMASSA SATO	RECORRIDO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI	ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO
PROCESSO	: RR - 766 / 2003 - 001 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	PROCESSO	: RR - 372 / 2004 - 073 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: BANDAG DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR - 2077 / 2003 - 065 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADO	: JOUBERT ARIovaldo CONSENTINO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI
RECORRIDO(S)	: ALEX VESSANI	RECORRENTE(S)	: CONCEIÇÃO LOURENÇO CÉSAR	RECORRIDO(S)	: ÁLVARO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU	ADVOGADO	: AVANIR PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ARI PRUDÊNCIO DA SILVA
PROCESSO	: RR - 1218 / 2003 - 001 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	PROCESSO	: RR - 380 / 2004 - 351 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: DINÂMICA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	PROCESSO	: RR - 2263 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: VALÉRIA MARIA CID PINTO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: LYS CARLYLE SCHÜNEMANN
RECORRIDO(S)	: BRADESCO S.A. E OUTRO	RECORRENTE(S)	: DALVA MILAGRE DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ARISTIDES FERREIRA
ADVOGADO	: ÉRICA PIRES MARCIAL	ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA MARIANO CUPERTINO REIS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RECORRIDO(S)	: BANCO BCN S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: LYS CARLYLE SCHÜNEMANN
PROCESSO	: RR - 1305 / 2003 - 371 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2402 / 2003 - 071 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 688 / 2004 - 081 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP	RECORRENTE(S)	: AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO	: HEITOR FARO DE CASTRO	ADVOGADO	: TAÍS BRUNI GUEDES	ADVOGADO	: AIRES VIGO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS	RECORRIDO(S)	: MARTA REGINA ESTEVES FERNANDES ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	ADVOGADO	: SAMANTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: AIRES VIGO
PROCESSO	: RR - 1421 / 2003 - 003 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2456 / 2003 - 461 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS PAGANINI
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: MARIA DO CARMO SUARES LIMA
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRENTE(S)	: ALEXANDRE MARTINS DA FONSECA SILVA	PROCESSO	: RR - 716 / 2004 - 231 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.	RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: SUELI PAIXÃO DIAS
ADVOGADO	: FERNANDO ANTONIO BONADIE	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ MANOEL DA SILVA
RECORRIDO(S)	: EDINALDO FERREIRA DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 2559 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EEMPLAL - EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ TADEU FILHO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE LEMOS
PROCESSO	: RR - 1556 / 2003 - 043 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BRAZ DINIZ GUIMARÃES FILHO	PROCESSO	: RR - 977 / 2004 - 305 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: FLÁVIA CRISTINA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: MONSANTO DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	: GERALDO BARALDI JÚNIOR	ADVOGADO	: IRINEU TEIXEIRA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA REIS FLÓRES
RECORRIDO(S)	: MITSUO ICHIKAWA	PROCESSO	: RR - 2582 / 2003 - 421 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELOI JOSÉ SCHERER
ADVOGADO	: ARMANDO PAOLASINI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: GISELE GNOATO NUNES
PROCESSO	: RR - 1705 / 2003 - 043 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ALEXANDRE MARTINS DA FONSECA SILVA	PROCESSO	: RR - 1075 / 2004 - 003 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: CONCEPCION AIRA FERNANDEZ	RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO	: NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ROCHE VITAMINAS BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR - 2652 / 2003 - 069 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA DAS DORES VIDAL DE ANDRADE
ADVOGADO	: RONALDO RAYES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: MARTIM FEITOSA CAMÊLO
PROCESSO	: RR - 1812 / 2003 - 446 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.	PROCESSO	: RR - 1278 / 2004 - 291 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO DA C. MIGUEIS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: ADEMILSON DE ABREU E OUTROS	RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE ALVES DE JESUS	RECORRENTE(S)	: GERDAU AÇOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO VENDITTI	ADVOGADO	: DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	PROCESSO	: RR - 3191 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RUBENS LACERDA LEMES
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: MARCELINO HAUSCHILD
PROCESSO	: RR - 1838 / 2003 - 464 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO	: RR - 1291 / 2004 - 019 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ NEVILLE	RECORRENTE(S)	: EDINALDO MARIANO DA SILVA (A ESPERANÇA LOTERIAS)
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA	ADVOGADO	: MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: CARLOS DA SILVA GARCIA			RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA			RECORRIDO(S)	: PRISCILA DA CONCEIÇÃO BEZERRA DA CUNHA
PROCESSO	: RR - 1861 / 2003 - 030 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO			ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN				
RECORRENTE(S)	: NANCI JAROQUE				



PROCESSO	: RR - 1468 / 2004 - 017 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 321 / 2005 - 004 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	: ARTHUR PINTO FERREIRA FILHO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL LEITE NILZA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO UNIFICADO
ADVOGADO	: ALUÍSIO SOARES FILHO	ADVOGADO	: MAURICÉLIA JOSÉ FERREIRA HERNANDEZ		DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS,
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTÔNIO DONIZETI DIVERBO		QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE
ADVOGADO	: ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GALLI		ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL
PROCESSO	: RR - 1488 / 2004 - 203 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 370 / 2005 - 211 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO		/SE
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S)	: KÁTIA MAION	PROCESSO	: RR - 937 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO	: DARMY MENDONÇA		
RECORRIDO(S)	: ANA MARTA MACHADO ESPINDOLA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CAIEIRAS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	ADVOGADO	: EDUARDO SATRAPA	RECORRENTE(S)	: FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA LIMA
PROCESSO	: RR - 1640 / 2004 - 032 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 430 / 2005 - 094 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
RECORRENTE(S)	: DANIEL FERNANDES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
ADVOGADO	: CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN	ADVOGADO	: LILIANE GRUHN	PROCESSO	: RR - 986 / 2005 - 352 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EXPRESSO NOSSA SENHORA DA BOA VIAGEM LTDA.	RECORRIDO(S)	: GUARÁ EMBALAGENS LTDA. E OUTROS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: ÂNGELA GONÇALVES LIMA	ADVOGADO	: MAGALY SIMONE MENZ GUZZO	RECORRENTE(S)	: SIENA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
PROCESSO	: RR - 1715 / 2004 - 018 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GENI MALAGUTTI	ADVOGADO	: JOÃO ALFREDO DE CASTILHOS BERTOLUCCI
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR - 461 / 2005 - 291 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUCIANA ELISÂNGELA DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO RUI PENELU DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: LUCAS VIANNA DE SOUZA
ADVOGADO	: DANIEL BRITTO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GAMELEIRA	PROCESSO	: RR - 1048 / 2005 - 105 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: PAULO ARTUR MONTEIRO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	RECORRIDO(S)	: ADRIANO DA SILVA MESSIAS	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: RR - 1869 / 2004 - 005 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELI ALVES BEZERRA	ADVOGADO	: WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR - 463 / 2005 - 312 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ISALTINO DIMAS VIDAL
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAÚDE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDISAÚDE	RECORRENTE(S)	: LUCIANO BERNARDINO DA SILVA E OUTROS	PROCESSO	: RR - 1075 / 2005 - 012 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: ALBINO GONÇALVES DE MELLO NETO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: RR - 2139 / 2004 - 381 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: URBANO VITALINO DE MELO NETO	ADVOGADO	: RONNE CRISTIAN NUNES
RECORRENTE(S)	: NOSSA TEODORO COMERCIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ANA CRISTINA MÁXIMO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 507 / 2005 - 521 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	: JOAQUIM APARECIDO DE FREITAS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR - 1254 / 2005 - 112 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUÍS LEAL LOPES	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: RR - 6513 / 2004 - 037 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO LUÍS MANOZZO	RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO DE JESUS E OUTROS
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: PROBANK S.A.	ADVOGADO	: TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
RECORRENTE(S)	: RENATO HEUSI DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ANTONIO D'AMICO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRIDO(S)	: MARIELI SPIRONELO	ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	: ALESSANDRA R. BIASUS	PROCESSO	: RR - 1442 / 2005 - 202 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: SIMONE SOMMER OZÓRIO	PROCESSO	: RR - 515 / 2005 - 013 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: RR - 1 / 2005 - 321 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: ÉDSON ADRIANO BAZZI	ADVOGADO	: DANTE ROSSI
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.	ADVOGADO	: CLETO GALDINO NIEHUS	RECORRIDO(S)	: DIOGO DA ROCHA RAMOS
ADVOGADO	: DENISE FONTES DE FARIA	RECORRIDO(S)	: SCAPINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.	ADVOGADO	: MARCELINO HAUSCHILD
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS ZACARIAS	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DAMO	PROCESSO	: RR - 1475 / 2005 - 014 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADÃO DINIZ MACHADO	PROCESSO	: RR - 561 / 2005 - 026 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RR - 54 / 2005 - 003 - 22 - 00 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: HAEZIANNE CARVALHO SANTOS	ADVOGADO	: HELOÍSA IZOLA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: MARIANA NÓVOA	RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
ADVOGADO	: RENATO CAVALCANTE DE FARIAS	RECORRIDO(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.	RECORRIDO(S)	: EDNÉLSON VIEIRA DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO	ADVOGADO	: ADRIANO MARQUES RAMÔA
ADVOGADO	: CLEITON LEITE DE LOIOLA	PROCESSO	: RR - 736 / 2005 - 001 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1584 / 2005 - 011 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARCILIA ROSA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: VITÓRIA EMERGÊNCIAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: MARIA ALICE DE SOUZA PINTO
PROCESSO	: RR - 111 / 2005 - 531 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ICARO DOMINICINI CORREA	ADVOGADO	: GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: MAURI MOREIRA MATOS	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BENTO GONÇALVES DE TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR	ADVOGADO	: PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: HAMILTON DA SILVA SANTOS	PROCESSO	: RR - 851 / 2005 - 101 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1647 / 2005 - 006 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OLAIR DALL PIZZOL	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA VIECIELLI	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM - SEMEC
PROCESSO	: RR - 177 / 2005 - 011 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ZENI RODRIGUES FONSECA	ADVOGADO	: HELOÍSA IZOLA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: EISLER ROSA CAVADA	RECORRIDO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRENTE(S)	: EGA - ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 910 / 2005 - 245 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AGUINALDO DA FONSECA PEREIRA
ADVOGADO	: RONNE CRISTIAN NUNES	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: MAURO SÉRGIO DO NASCIMENTO CRUZ
RECORRIDO(S)	: UNIÃO	RECORRENTE(S)	: MARLENE COIMBRA	PROCESSO	: RR - 1932 / 2005 - 771 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ DIAS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S)	: GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.	RECORRIDO(S)	: ANGELA MARIA VIANNA BENTENMÜLLER PEREIRA	RECORRENTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA SANTA MARIA LTDA.	ADVOGADO	: TATIANA ROCHA BASTOS CALDAS	ADVOGADO	: LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
		PROCESSO	: RR - 933 / 2005 - 002 - 20 - 00 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PEDRO NIVALDO CABRAL DE MOURA
		RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: LUCIANA KUNZ
		RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: RR - 2705 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
		ADVOGADO	: ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
				RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA



ADVOGADO	: CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA	PROCESSO	: RR - 2638 / 2000 - 261 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1384 / 2002 - 005 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ELIAS DE ARAÚJO LIMA E OUTRO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO	RECORRENTE(S)	: IMACULADA CONCEIÇÃO DA SILVA OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: MONITOR MERCANTIL S.A.
PROCESSO	: RR - 2984 / 2005 - 104 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSIELMA RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: OCTÁVIO MURILO FÉBULA BATEIRA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATI-VO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO CALAMARI	ADVOGADO	: NEWTON BITTENCOURT CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	: LEONTINA VENZEKEDA NOVA CRUZ	PROCESSO	: RR - 2852 / 2000 - 312 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1535 / 2002 - 035 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE MELO SOARES	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: RR - 3375 / 2005 - 007 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PAULO VIEIRA ROCHA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ VALDECYR DA SILVA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚ-NIOR	ADVOGADO	: HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO ONCOCENTRO DE SÃO PAULO - FOSP
ADVOGADO	: SIONARA PEREIRA	ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	ADVOGADO	: IRACEMA CAMARGO WEICHSLER
RECORRIDO(S)	: VALDIVINO GUIMARÃES DA SILVA	PROCESSO	: RR - 114 / 2001 - 441 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1651 / 2002 - 431 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: RR - 3724 / 2005 - 030 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: NILTON SIMÕES JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: AÇOUGUE LAGOA AZUL DE IGUABA LTDA.
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	ADVOGADO	: CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
RECORRENTE(S)	: ROSÂNGELA DE LIMA MIRA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RECORRIDO(S)	: PALMIER DE IGUABA MERCEARIA LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: RAIMUNDO ELIAS CANELLAS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL	RECORRIDO(S)	: DOIS MIL DE IGUABA MERCEARIA LTDA.
ADVOGADO	: PAULA S. THIAGO BOABAID		NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMI-NAIS	ADVOGADO	: RAIMUNDO ELIAS CANELLAS
PROCESSO	: RR - 5658 / 2005 - 035 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA FARIA	RECORRIDO(S)	: IGUABA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR - 1389 / 2001 - 301 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADEMARIO GONÇALVES DA SILVA
RECORRENTE(S)	: JOEL TEIXEIRA MARTINS E OUTRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: MARLENE SIMÕES COSTA
ADVOGADO	: FELIPE BORGES PAES E LIMA	RECORRENTE(S)	: EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUA-RUJÁ S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR CORDEIRO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ANDRÉ DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: COMERCIAL CASTELLA LTDA.
ADVOGADO	: ROBERTO MAZZONETTO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ	ADVOGADO	: RAIMUNDO ELIAS CANELLAS
PROCESSO	: RR - 6013 / 2005 - 001 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABIANA NORONHA GARCIA	PROCESSO	: RR - 1765 / 2002 - 012 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO JOSÉ SOLTEIRO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: ESAIAS DA CONCEIÇÃO E OUTROS	ADVOGADO	: CLÁUDIA DE LOURDES SOLTEIRO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: JAIR OSNI GODINHO	PROCESSO	: RR - 2030 / 2001 - 029 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: LUIZ FRANCISCO FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRI-CA - DAEE	ADVOGADO	: SANDRO LUNARD NICOLADELI
PROCESSO	: RR - 10 / 2006 - 741 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA TEREZA REIS LANJEIRA SILVA	PROCESSO	: RR - 2229 / 2002 - 021 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: GRAZZIOTIN S.A.	PROCESSO	: RR - 393 / 2002 - 313 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADO	: VALMOR ALBANI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GAR-CIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ÂNGELO	RECORRENTE(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALI-MENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: LAÉRCIO ROQUE TOLFO VIERA	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO
PROCESSO	: RR - 14 / 2006 - 741 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	: ROBERTO SOARES	RECORRENTE(S)	: GILSON BONIFÁCIO DO CARMO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO	ADVOGADO	: ADILSON GUERCHE
RECORRENTE(S)	: GRAZZIOTIN S.A.	PROCESSO	: RR - 559 / 2002 - 022 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: VALMOR ALBANI	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR - 2518 / 2002 - 071 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ÂNGELO	RECORRENTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: LAÉRCIO ROQUE TOLFO VIERA	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª RE-GIÃO
PROCESSO	: RR - 373 / 2006 - 004 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA	RECORRIDO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR - 1243 / 2002 - 013 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA NALVA DA SILVA SANTOS
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: ESTELA DE MENEZES
ADVOGADO	: ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO	RECORRENTE(S)	: ROGÉRIO RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: SUDESTE EMPREGOS EFETIVOS TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA RODRIGUES	PROCESSO	: RR - 297 / 2003 - 074 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: UPPERAISE INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍ-MICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL /SE	ADVOGADO	: ALEXANDRE RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI E OU-TRO
ADVOGADO	: MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	PROCESSO	: RR - 632 / 2002 - 015 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
Brasília, 04 de dezembro de 2006.		RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO PEREIRA
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO		RECORRENTE(S)	: ROGERIO RODRIGUES	ADVOGADO	: JOSÉ QUAGLIO
Diretora da Secretaria de Distribuição		ADVOGADO	: MARIA LÚCIA RODRIGUES	PROCESSO	: RR - 518 / 2003 - 253 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/11/2006 - Distri-buição Ordinária - 5ª Turma.		RECORRIDO(S)	: UPPERAISE INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: RR - 2290 / 1999 - 024 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1243 / 2002 - 013 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULIS-TA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: OSMAR SILVEIRA FRANCO
ADVOGADO	: GISELE MOREIRA ROCHA	RECORRENTE(S)	: WILSON PAULO WENDT FARACO	RECORRIDO(S)	: LUIZ LINDOLFO NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	: MAURO PINTO LIPORACI	ADVOGADO	: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	ADVOGADO	: ALFREDO NOGUEIRA BAHIA FERNANDES DE BAR-ROS
ADVOGADO	: FERNANDA ZAMPROGNO RIBEIRO COELHO	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: RR - 646 / 2003 - 030 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
		ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
				RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
				ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA



RECORRENTE(S) :	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO :	RR - 2734 / 2003 - 077 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 939 / 2004 - 012 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	CELSO BARRETO NETO	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR :	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) :	CARLOTA ANGELA DA FONSECA MEDEIROS	RECORRENTE(S) :	MON CHERRY MOTEL LTDA.	RECORRENTE(S) :	ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO
ADVOGADO :	LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO	ADVOGADO :	WALTER AROCA SILVESTRE	ADVOGADO :	CARLOS CARMELO BALARÓ
PROCESSO :	RR - 677 / 2003 - 255 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	IRENE MARIA DA SILVA	RECORRIDO(S) :	ZORAIDE ALVES DA SILVA
RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO :	GRAÇA TEJON PARRA	ADVOGADO :	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) :	ANTÔNIO SÉRGIO LOPES DA CUNHA PEREIRA	PROCESSO :	RR - 44 / 2004 - 001 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 1054 / 2004 - 702 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO :	ENZO SCIANNELLI	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) :	RHODIA BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) :	ASSOCIAÇÃO ISRAELITA DE ENSINO E CULTURA	RECORRENTE(S) :	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO :	PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA	ADVOGADO :	FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO :	RÜDGER FEIDEN
PROCESSO :	RR - 877 / 2003 - 007 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SIMONE NOGUEIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S) :	REMI DE OLIVEIRA CARVALHO
RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO :	JOAO BATISTA BARLETTA	ADVOGADO :	JONES HENRIQUE MANZONI DE CHRISTO
RECORRENTE(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO :	RR - 59 / 2004 - 079 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 1311 / 2004 - 045 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO :	JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) :	PROBANK LTDA.	RECORRENTE(S) :	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA.	RECORRENTE(S) :	IARA CONCEIÇÃO DE CARVALHO ROCHA
ADVOGADO :	SELENA MARIA BUJAK	ADVOGADO :	ANDRÉ LUIS FELONI	ADVOGADO :	LUCILANE PIMENTA FARIA
RECORRIDO(S) :	ALEXANDRE SCHNEIDER MOREIRA	RECORRIDO(S) :	DEUSEDINO SOARES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) :	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO :	MARCELO ABBUD	ADVOGADO :	CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS	ADVOGADO :	WYLLIAM DIOGO
PROCESSO :	RR - 1048 / 2003 - 441 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 122 / 2004 - 048 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 1350 / 2004 - 282 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :	FRANCISCO JOSÉ MOREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) :	ANA LÚCIA PENA	RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO :	KARLA KARINA AMARO BORGES	ADVOGADO :	NEWTON VIEIRA PAMPLONA	RECORRIDO(S) :	MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	ADVOGADO :	FREDERICO P. PEREIRA NUNES
ADVOGADO :	SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO :	MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO	RECORRIDO(S) :	TÂNIA LÚCIA MANHÃES DA CRUZ RIBEIRO
PROCESSO :	RR - 1053 / 2003 - 078 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 214 / 2004 - 089 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO :	DANYELLA CARVALHAL RIBEIRO DE BARROS
RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR :	MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO :	RR - 1402 / 2004 - 371 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) :	ALONSO SOUZA VIEIRA	RECORRENTE(S) :	ASSIST TELEFÔNICA S.A.	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO :	DELFINA APARECIDA FAGUNDES	ADVOGADO :	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRENTE(S) :	INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ LTDA.
RECORRIDO(S) :	BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S) :	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO :	CLÁUDIO ROBERTO DE M. GARCEZ
ADVOGADO :	LUANA ANGÉLICA SOLOMON	ADVOGADO :	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRIDO(S) :	NÉLSON JOSÉ OSSOSKI
PROCESSO :	RR - 1178 / 2003 - 013 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	MARIA REGINA SARAIVA SALVADOR	ADVOGADO :	AMILTON PAULO BONALDO
RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO :	JOSÉ ANTÔNIO DE SENA JESUS	PROCESSO :	RR - 1428 / 2004 - 067 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) :	CONTATTI - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.	PROCESSO :	RR - 423 / 2004 - 391 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO :	ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) :	LEÃO & LEÃO LTDA.
RECORRIDO(S) :	LUCIANO BATISTA MACHADO AZZOLIN	RECORRENTE(S) :	SEBASTIÃO TIMÓTEO DE LIMA	ADVOGADO :	FABRÍCIO FLEURY CURADO TROVARELI
ADVOGADO :	THIAGO PINTO LIMA	ADVOGADO :	ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS	RECORRIDO(S) :	CARLOS MAGNO RIUL
PROCESSO :	RR - 1222 / 2003 - 461 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO :	ADRIANA MARCHIÓ RIBEIRO DA SILVA
RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO :	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	PROCESSO :	RR - 1601 / 2004 - 008 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	PROCESSO :	RR - 680 / 2004 - 161 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO :	MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) :	PATRÍCIA PINHEIRO NEDER
RECORRIDO(S) :	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) :	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E OUTRA	ADVOGADO :	BRUNO DE ALMEIDA MAIA
ADVOGADO :	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	PROCESSO :	RR - 1450 / 2003 - 070 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	MARIA RITA DOS SANTOS REIS
PROCESSO :	RR - 1450 / 2003 - 070 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	ANABELA GALVÃO	ADVOGADO :	EDSON GÓES
RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) :	JOSÉ VANILDO MOURA PEREIRA E OUTRO	PROCESSO :	RR - 1634 / 2004 - 002 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) :	AMÉLIA TAMIKO SEGUCHI TOLEDO	ADVOGADO :	SÉRGIO DOS SANTOS	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO :	HUDSON LOPES DE CARVALHO	PROCESSO :	RR - 683 / 2004 - 091 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RECORRIDO(S) :	EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM	RELATOR :	MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO :	RODOLFO GOMES AMADEO
ADVOGADO :	PRISCILA UNGARETTI DE GODOY	RECORRENTE(S) :	BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S) :	MÁRIO SÉRGIO GRIJÓ
PROCESSO :	RR - 1459 / 2003 - 062 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO :	MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO
RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) :	ELIO LUCENA CARLOS	RECORRIDO(S) :	OS MESMOS
RECORRENTE(S) :	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO :	LIZETH SANDRA F. DETROS	PROCESSO :	RR - 1691 / 2004 - 121 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO :	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCESSO :	RR - 728 / 2004 - 095 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) :	GERSON ALVES DE ARAÚJO	RELATOR :	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) :	JEAN SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO :	MÁRCIA MARTIN TORRES	RECORRENTE(S) :	INAP - INSTITUTO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL S/C LTDA.	ADVOGADO :	BRUNA FERRO
PROCESSO :	RR - 1662 / 2003 - 463 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO	RECORRIDO(S) :	NORDESTE GENERATION LTDA.
RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) :	ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO :	ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
RECORRENTE(S) :	AMÉRICO DANTAS DA SILVA	RECORRIDO(S) :	AIRTON DE ALMEIDA QUEIROZ	PROCESSO :	RR - 1713 / 2004 - 381 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO :	AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO :	ANDRÉIA STRASSBURGER	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) :	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO :	RR - 821 / 2004 - 193 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	CALÇADOS BOTTERO LTDA.
ADVOGADO :	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO :	CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
PROCESSO :	RR - 1922 / 2003 - 097 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) :	ORLEI DE OLIVEIRA PRESTES
RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO :	EDMUNDO FAHEL FILHO	ADVOGADO :	AMILTON PAULO BONALDO
RECORRENTE(S) :	SPUMA PAC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.	RECORRIDO(S) :	MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.	PROCESSO :	RR - 1782 / 2004 - 010 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO :	LUIZ CARLOS BRANCO	RECORRIDO(S) :	JEFERSON GUIMARÃES FRANCO	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) :	ROSANNA NERIS DE SOUZA	ADVOGADO :	MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S) :	AGRO CERES NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.
ADVOGADO :	WILSON ANTONIO PINCINATO	PROCESSO :	RR - 932 / 2004 - 009 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	IEDA MARIA PANDO ALVES
PROCESSO :	RR - 1961 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) :	FERNANDO SPINELLI
RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) :	MARLENE FERREIRA LOPES	ADVOGADO :	ELDMAN TEMPLE VENTURA
RECORRENTE(S) :	MÁRIO LUIZ DE AMORIM E OUTROS	ADVOGADO :	BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA	PROCESSO :	RR - 1879 / 2004 - 002 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO :	FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) :	MARCELO DOS REIS SOARES	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO :	SANDRA REGINA DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S) :	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO :	ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM			ADVOGADO :	MICHELLE ALVES MOREIRA
				RECORRIDO(S) :	LAIR BARBOSA DE ARAÚJO
				ADVOGADO :	OSNI DE FARIAS JÚNIOR



PROCESSO	: RR - 2045 / 2004 - 006 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 322 / 2005 - 104 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: JOÃO WALTER RIGOTTI
RECORRENTE(S)	: MARIA CECÍLIA SUCUPIRA STAMATTO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PALMEIRA DO PIAUÍ	ADVOGADO	: JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
ADVOGADO	: PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA	ADVOGADO	: VANESSA MELO OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 844 / 2005 - 046 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: MARIA GORETTE DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: THIAGO AGUIAR DE CARVALHO	ADVOGADO	: FREDISON DE SOUSA COSTA	RECORRENTE(S)	: CONSÓRCIO CIGLA SADE
PROCESSO	: RR - 2204 / 2004 - 007 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 413 / 2005 - 135 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: WELTON MACHADO TEODORO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: CARLOS SÉRGIO SOARES DA SILVA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPA-GRI	RECORRENTE(S)	: ARAÚJO HIPERMERCADOS S.A.	ADVOGADO	: WAGNER GIMENEZ
ADVOGADO	: AYRTON RAMALHO JÚNIOR	ADVOGADO	: CIRO COSTA ALVES FONSECA	PROCESSO	: RR - 1278 / 2005 - 012 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSELINO MARTINS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GOVERNADOR VALADARES - SECOM	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: EDSON ARCARI	ADVOGADO	: ELIZABETH CLAUDENE GOMES	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 2482 / 2004 - 010 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 549 / 2005 - 054 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRENTE(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: ALOÍSIO SIQUEIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE LEITÃO DE SOUZA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA	ADVOGADO	: DANIELE CHAGAS R. BRUNO	PROCESSO	: RR - 1453 / 2005 - 039 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: NILSON GONÇALVES DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: GERDAU AÇOMINAS S.A.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA	RECORRENTE(S)	: HEDER ANTÔNIO DINIZ PEREIRA
PROCESSO	: RR - 2769 / 2004 - 018 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 587 / 2005 - 201 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA JOAQUINA VALADARES DA SILVA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: COSSISA AGROINDUSTRIAL S.A.
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANACAPURU	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
ADVOGADO	: ARINALDO BITTENCOURT	ADVOGADO	: DEBORAH SABBÁ RODRIGUES	PROCESSO	: RR - 1688 / 2005 - 652 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: RODRIGO VIEIRA MURAT	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDA FRANCISCA GUSTAVO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL	ADVOGADO	: MÁRCIA MARINI DA SILVA	RECORRENTE(S)	: CBCC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER
PROCESSO	: RR - 3880 / 2004 - 016 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 603 / 2005 - 001 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO ABAGGE SANTIAGO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRENTE(S)	: MALHAJOI LTDA.	RECORRENTE(S)	: ARLETE DE FÁTIMA DA SILVA	ADVOGADO	: MURILO CLEVE MACHADO
ADVOGADO	: SÉRGIO SCHULZE	ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM	RECORRIDO(S)	: IVONETE DA SILVA
RECORRIDO(S)	: PIERRE CRISTIANO ZESUÍNO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC	ADVOGADO	: MARCELO JORGE DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: VORLEI ALVES	ADVOGADO	: MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	PROCESSO	: RR - 1749 / 2005 - 010 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 4905 / 2004 - 036 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 606 / 2005 - 060 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO FEMININA DE EDUCAÇÃO E COMBATE AO CâNCER - AFECC
RECORRENTE(S)	: JOCIMARA PATRÍCIA SCHAEFER HABLITZEL	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: JANAINA BARBOSA DE SOUZA BOLZAN LESSA
ADVOGADO	: KLEBER SCHMIDT	ADVOGADO	: ANA LAURA GONTIJO MALARD	RECORRIDO(S)	: CRISTINA ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: CENTRO CATARINENSE DE APOIO A AUDIÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: PROGEMON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO	: MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
ADVOGADO	: RUI JADER DE CARVALIO JÚNIOR	ADVOGADO	: WALDETE MARTINS DE CASTRO	PROCESSO	: RR - 104 / 2006 - 026 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 10308 / 2004 - 015 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO VALÉRIO LAGE CHAVES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 623 / 2005 - 094 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
RECORRENTE(S)	: MARCELINA CRISTINA DOS SANTOS NESTER	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	RECORRENTE(S)	: FERNANDO DONATTI & FILHOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SÔNIA REGINA RAMOS CÁURIO E OUTROS
RECORRIDO(S)	: BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.	ADVOGADO	: GEOVANI GHIDOLIN	ADVOGADO	: INGRID RENZ BIRNFELD
ADVOGADO	: SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	RECORRIDO(S)	: CLEOMAR ANTUNES	PROCESSO	: RR - 213 / 2006 - 004 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 10595 / 2004 - 004 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR - 671 / 2005 - 658 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CÉLIO GADELHA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: WAL-MART BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: ELIANA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO URBANA LTDA.
RECORRIDO(S)	: ROSELY ANDERSEN DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES
ADVOGADO	: JOSÉ LUCIO GLOMB	RECORRIDO(S)	: CLEUCI HENRIQUE DE MATOS	PROCESSO	: RR - 435 / 2006 - 005 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 16698 / 2004 - 016 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PROMOÇÃO DO MENOR - APROM	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	: MARCELINA CRISTINA DOS SANTOS NESTER	PROCESSO	: RR - 722 / 2005 - 013 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ PARREIRA DE REZENDE
RECORRIDO(S)	: BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.	RECORRENTE(S)	: LA BOUCHERIE COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: MAURÍCIO UCCI PINHEIRO
ADVOGADO	: SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	ADVOGADO	: JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	PROCESSO	: RR - 905 / 2006 - 145 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 10595 / 2004 - 004 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSIMÁRIO GARCIA LIMA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	RECORRENTE(S)	: IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCÊS DE MONTES CLAROS
RECORRENTE(S)	: ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CE-REAIS S.A.	PROCESSO	: RR - 754 / 2005 - 002 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSUÉ ÉDSON LEITE
ADVOGADO	: FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: DULCE RIBEIRO SALES
RECORRIDO(S)	: MANOEL ADÍLIO BORBA	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO FILHO
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS HEINZEN	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	Brasília, 04 de dezembro de 2006.	
PROCESSO	: RR - 86 / 2005 - 001 - 23 - 00 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ZÉLIA PIETA RAMOS E OUTROS	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: INGRID RENZ BIRNFELD	Diretora da Secretaria de Distribuição	
RECORRENTE(S)	: ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO	: RR - 798 / 2005 - 462 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/11/2006 - Distribuição Ordinária - 6ª Turma.	
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DA SILVA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR - 1511 / 1998 - 442 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JORGE LUIZ DIAS FONSECA	RECORRENTE(S)	: ALDACI JOSÉ DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: ADRIANO GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO	: RODRIGO BARRA MENDES	RECORRENTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO AULETTA
PROCESSO	: RR - 117 / 2005 - 106 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAJUÍPE	ADVOGADO	: SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: CARLSON LEMOS XAVIER	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	PROCESSO	: RR - 810 / 2005 - 015 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S)	: NEUSA RIBEIRO DA SILVA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA		
ADVOGADO	: CARLOS WAHINGTON CRONEMBERGER COELHO	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC		



PROCESSO	: RR - 2208 / 2000 - 012 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 424 / 2003 - 125 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1469 / 2003 - 059 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃO-ZINHO LTDA.	RECORRENTE(S)	: EDILENE FRANCISCA SILVA
ADVOGADO	: CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
RECORRIDO(S)	: CARLOS EDVALDO CARITA	RECORRIDO(S)	: GUSTAVO ALVES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS	ADVOGADO	: MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS	ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JUNIOR
PROCESSO	: RR - 2632 / 2000 - 261 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 471 / 2003 - 255 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1589 / 2003 - 032 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: SANDRA CRISTINA VIEIRA DE BARROS	RECORRENTE(S)	: ENESA ENGENHARIA S.A.	RECORRENTE(S)	: HM HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO	: JAMIR ZANATTA	ADVOGADO	: LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO	ADVOGADO	: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
RECORRIDO(S)	: AGRO QUÍMICA MARINGÁ S.A.	RECORRIDO(S)	: MANOEL VALDERIR DA ROCHA	RECORRIDO(S)	: KATUKO HASSUNUMA
ADVOGADO	: ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO	: MÁRCIO FONTES SOUZA
PROCESSO	: RR - 2965 / 2000 - 078 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 480 / 2003 - 025 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1605 / 2003 - 052 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: AIRES FRANÇA ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: TMKT - MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.	RECORRENTE(S)	: CÉLIA REGINA SILVA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	: MAURÍCIO NAHAS BORGES	ADVOGADO	: ALDO DOS SANTOS	ADVOGADO	: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAIUBI	RECORRIDO(S)	: LUCIANA DO VALLE QUARESMA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SONIA REGINA PELUSO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PACHECO	ADVOGADO	: LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: CASA FORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: C&C CONSULTORES COOPERADOS - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	PROCESSO	: RR - 1964 / 2003 - 033 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1944 / 2001 - 481 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: REGINALDO FERREIRA LIMA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 564 / 2003 - 271 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ROGÉRIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRENTE(S)	: ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: LEILA DOMINGUES SEELIG	ADVOGADO	: LUANA ANGÉLICA SOLOMON
ADVOGADO	: ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	RECORRIDO(S)	: JOSEANE THIESEN JULIO	RECORRIDO(S)	: CPM S.A.
RECORRIDO(S)	: LAFAYETE RANULFO SILVA	ADVOGADO	: ILSA MARIA DARIVA	ADVOGADO	: MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
ADVOGADO	: FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES	PROCESSO	: RR - 646 / 2003 - 263 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1970 / 2003 - 041 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2303 / 2001 - 315 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: BEBIDAS REAL DE SÃO GONÇALO LTDA.	RECORRENTE(S)	: ODAIR RICETTI MARTINS
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO	ADVOGADO	: PEDRO ROZATTI
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRIDO(S)	: FLÁVIO RAMOS MANHÃES	RECORRIDO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S)	: EDSON JOÃO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: FERNANDO JORGE VIEIRA NETO	ADVOGADO	: SÍLVIA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO	: JOSÉ DALTON ALVES FURTADO	PROCESSO	: RR - 667 / 2003 - 253 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2061 / 2003 - 463 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 77 / 2002 - 255 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: MARCOS ROBERTO PATRÍCIO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ LOPES PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MARCOS RODRIGUES DAMASCENO	ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	RECORRIDO(S)	: ABB LTDA.	RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: MAURÍCIO ADAM BRICHTA	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO	: IVAN PRATES	PROCESSO	: RR - 821 / 2003 - 069 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2068 / 2003 - 006 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EMBASIL - EMBALAGENS SIDERÚRGICAS LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO	RECORRENTE(S)	: VILSON PAULA SOUZA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VIANA
PROCESSO	: RR - 473 / 2002 - 042 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: GERALDO VIEIRA JUNIOR
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RECORRIDO(S)	: DEUZIMAR DA HORA
RECORRENTE(S)	: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO	: ZENAIDE HERNANDEZ	PROCESSO	: RR - 898 / 2003 - 315 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2328 / 2003 - 049 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: APARECIDO BENEDITO MARTINS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO JORGE BARBOSA	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
PROCESSO	: RR - 2684 / 2002 - 021 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CAROLINA ALVES CORTEZ	ADVOGADO	: SÉRVIO DE CAMPOS
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: CGE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO JABAQUARA LTDA.
RECORRENTE(S)	: ROSÂNGELA GUEDES DOS SANTOS	ADVOGADO	: ALCIDES FORTUNATO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA MAIA B. CRIVELARO	PROCESSO	: RR - 1115 / 2003 - 251 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: WALMIR ALVES SILVA
ADVOGADO	: ELTON ENÉAS GONÇALVES	RECORRENTE(S)	: MANOEL PATRÍCIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
PROCESSO	: RR - 3222 / 2002 - 381 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SILAS DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 2421 / 2003 - 463 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: ROSELI ALVES DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: GILSON GARCIA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CÍCERO FERNANDES FERRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	RECORRIDO(S)	: ALTECSIL TECNOLOGIA EM ALUMÍNIO E SILICONE LTDA.	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: AILTON VICENTE DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	PROCESSO	: RR - 1250 / 2003 - 316 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 3574 / 2002 - 241 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: RR - 2788 / 2003 - 022 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: TELEMAR INTERNET LTDA.	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRENTE(S)	: C&S CABEZA SASTRE ASSESSORIA E PROJETOS S/C LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	RECORRIDO(S)	: GERSON TORRES	OTTO FRANCEZ	
RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE JOSÉ FARIA LIMA	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES	RECORRIDO(S)	: CÉSAR MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADO	: PABLO DE SOUZA MARTINS	PROCESSO	: RR - 1346 / 2003 - 078 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RIAD SEMI AKL
PROCESSO	: RR - 128 / 2003 - 253 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: RR - 2844 / 2003 - 051 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S)	: COMERCIAL JOELITA LTDA. E OUTRO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: ITALO QUIDICOMO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ VICENTE DA SILVA	ADVOGADO	: ADRIANA DE MOURA PASSOS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MÁRIO ALVES SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO SOARES	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA			ADVOGADO	: FERNANDO ANTONIO BONADIE
				RECORRIDO(S)	: ARMANDO JOSÉ DE SOUZA
				ADVOGADO	: PEDRO EITI KUROKI



PROCESSO	: RR - 3603 / 2003 - 202 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1255 / 2004 - 126 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: ROGÉLIO ZACARIAS DE ARAÚJO
RECORRENTE(S)	: BRASEX TRANSPORTES LTDA. E OUTRO	RECORRENTE(S)	: CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MANHABUSCO
ADVOGADO	: MÁRCIO YOSHIDA	ADVOGADO	: SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS	PROCESSO	: RR - 101 / 2005 - 001 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ITD TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S)	: VALDECIR PEREIRA VIANA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: JOSÉ EDEMAR HIRT	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ	RECORRENTE(S)	: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO FERREIRA DE ABREU	PROCESSO	: RR - 1458 / 2004 - 201 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR
ADVOGADO	: JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
PROCESSO	: RR - 315 / 2004 - 006 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ORLANDO JOÃO GOMES	ADVOGADO	: GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: DÁRCIO DOS SANTOS DIAS	RECORRIDO(S)	: ALEXANDER DA SILVA COELHO
RECORRENTE(S)	: CLOVES DA SILVA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: CARNAZ PLAZZA - SERVIÇO AUXILIAR DE TRANSPORTE S/C LTDA.	ADVOGADO	: CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
ADVOGADO	: PAULO AZEVEDO	ADVOGADO	: BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA	PROCESSO	: RR - 116 / 2005 - 106 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	PROCESSO	: RR - 1605 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO(S)	: RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	: MIRNA FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO	: VÍCTOR ALEXANDRE NASCIMENTO XIMENES	RECORRIDO(S)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	ADVOGADO	: CARLOS WAHINGTON CRONENBERGER COELHO
PROCESSO	: RR - 352 / 2004 - 032 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO	: RR - 137 / 2005 - 251 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: MARIA NILZA LOPES DA SILVA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO	: LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO	PROCESSO	: RR - 1717 / 2004 - 045 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S)	: EDEMUR DE SIQUEIRA E OUTROS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: JOÃO WILSON COELHO RIBEIRO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	RECORRENTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO	: RR - 140 / 2005 - 434 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ESTEIO PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: HUMBERTO BRAGA DE SOUZA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: RR - 384 / 2004 - 076 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE DOMINGOS ROVARI	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ALOINO RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FRANCISCO ZAMPIERI
RECORRENTE(S)	: PERINALDO LIMA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1718 / 2004 - 658 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: SILMARA NAGY LÁRIOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO SOARES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: DUVALLE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. ME
RECORRIDO(S)	: GOURMET FREI CANECA LTDA.	RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO	: JOÃO APARECIDO RIBEIRO PENHA
ADVOGADO	: HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: RR - 184 / 2005 - 151 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 415 / 2004 - 009 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CONSÓRCIO UTC-EBE-CIE	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: YARA SUELI LANG	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITACOATIARA
RECORRENTE(S)	: LETTEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: LUIZ CLÁUDIO HONÓRIO	ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO XAVIER DE ARAÚJO
ADVOGADO	: MARIA VIRGÍNIA NUHUES	ADVOGADO	: ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA	RECORRIDO(S)	: CLÓVIS RAMOS MONTEIRO
RECORRIDO(S)	: TIM CELULAR S.A.	PROCESSO	: RR - 2161 / 2004 - 314 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA
ADVOGADO	: CARLOS DAHLEM DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 288 / 2005 - 001 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: GLÓRIA AUGUSTA RIBEIRO MENDES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: JACY PEREIRA DOS REIS	RECORRIDO(S)	: PEDREIRA NASSAU - EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
PROCESSO	: RR - 464 / 2004 - 122 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO DE MACEDO SOARES	ADVOGADO	: MAURÍLIO IGOR SOUSA OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ VILMAR ALVES SOARES	RECORRIDO(S)	: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA ARAÚJO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: THIAGO MOREDO RUIZ	ADVOGADO	: JURANDIR BIZARRIA PEREIRA BASTOS
RECORRIDO(S)	: PAULO MEDEIROS GUIMARÃES E OUTROS	PROCESSO	: RR - 2195 / 2004 - 004 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 312 / 2005 - 761 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: HALLEY LINO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: RR - 607 / 2004 - 006 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: APARECIDO DA COSTA BOTELHO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: MIKAEL LEKICH MIGOTTO	ADVOGADO	: ELIZABETH FEHRLE DO VALLE
RECORRENTE(S)	: TATIANE DE LIMA GALVÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RECORRIDO(S)	: ALCI ABREU DA SILVA
ADVOGADO	: MAURÍCIO BITENCOURTE	ADVOGADO	: JOUBERT ARIovaldo CONSENTINO	ADVOGADO	: ADROALDO RENOSTO
RECORRIDO(S)	: COMERCIAL MARACAIA LTDA.	PROCESSO	: RR - 2947 / 2004 - 031 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 316 / 2005 - 089 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: RR - 710 / 2004 - 024 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: HOTEL PLAZA CALDAS DA IMPERATRIZ S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE APUCARANA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: LEANDRO KONRAD KONFLANZ	ADVOGADO	: RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
RECORRENTE(S)	: COOPRESMA COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARILENE MOREIRA SOTELI	RECORRIDO(S)	: MANOEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER	ADVOGADO	: SÂMARA DOS SANTOS TELLES	ADVOGADO	: ELZA RIBEIRO VALIM
RECORRIDO(S)	: METROVEL VEÍCULOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 6428 / 2004 - 652 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 382 / 2005 - 064 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO ROCHA BERGAMO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRIDO(S)	: JOÃO DANIEL MENDONÇA	RECORRENTE(S)	: SADIA S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: EVARISTO LUIS HEIS	ADVOGADO	: DIRCEU BENEDITO MENEZES	ADVOGADO	: ANA LAURA GONTIJO MALARD
PROCESSO	: RR - 1055 / 2004 - 381 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUZENI NUNES PEREIRA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	PROCESSO	: RR - 30 / 2005 - 102 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: GILSON VITOR CAMPOS
RECORRIDO(S)	: ISABELA NATÁLIA VICHINESKI	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	PROCESSO	: RR - 439 / 2005 - 069 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARINO NASCIMENTO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ARNOLDO DA SILVA GOTZKE	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: RR - 1181 / 2004 - 122 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIA REGINA CHARÃO RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: SUERO TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: RR - 36 / 2005 - 089 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JEAN CARLO DE FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO GRANDE	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: JOÃO CLÁUDIO GALVAN
ADVOGADO	: EDUARDO SCHEIN TRINDADE	RECORRENTE(S)	: CAFÉ DAMASCO S.A.	ADVOGADO	: MARIA SUZUKI
RECORRIDO(S)	: MANOEL JOSÉ MACHADO CHAGAS	ADVOGADO	: FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 548 / 2005 - 012 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: IVONE TEIXEIRA VELASQUE	RECORRIDO(S)	: DEVANIL CARLOS RIBEIRO DA SILVA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	: FISCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO	RECORRENTE(S)	: JANDIR LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO	: RODRIGO PETRY	PROCESSO	: RR - 53 / 2005 - 021 - 24 - 00 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S)	: COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E MÃO-DE-OBRA JMF LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
		RECORRENTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
		RECORRIDO(S)	: SEARA ALIMENTOS S.A.		



PROCESSO	:	RR - 667 / 2005 - 025 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO NÉLSON VARGAS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO OLMÍ
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	JULIANA GRACIOSA PEREIRA
PROCESSO	:	RR - 808 / 2005 - 015 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	INGO DOCKHORN
ADVOGADO	:	JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
PROCESSO	:	RR - 832 / 2005 - 024 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	FLÁVIA SCHMIDT
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS POSTAIS, TELEGRÁFICAS E SIMILARES DO RIO GRANDE DO SUL - SINTECT/RS
ADVOGADO	:	MARIANA MORAES CHUY
PROCESSO	:	RR - 1038 / 2005 - 031 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	SALÉSIO NORBERTO WERLICH
ADVOGADO	:	RENATO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	RR - 1044 / 2005 - 097 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	CHURRASCARIA VALE GRILL LTDA.
ADVOGADO	:	EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	FRANCINE ALMEIDA QUINTÃO
PROCESSO	:	RR - 1068 / 2005 - 203 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	TATIANA MAUÉS
RECORRIDO(S)	:	AGROMINAS EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.
ADVOGADO	:	GILSON RIBAMAR MONTEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	EDSON PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
PROCESSO	:	RR - 1145 / 2005 - 079 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ RENATO ANDRADE CATAPANI
ADVOGADO	:	SILVANA CAIANO TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DOMINGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FABIANA LOT
PROCESSO	:	RR - 1441 / 2005 - 063 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	FAUSTO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSIMAR SOARES
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PONTAL DO TRIÂNGULO LTDA. - CREDIPONTAL
ADVOGADO	:	FERNANDO ALVES VIALI FILHO
PROCESSO	:	RR - 1535 / 2005 - 003 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	JOSÉ MARCONDES SÉRVULO DA NÓBREGA JÚNIOR
PROCESSO	:	RR - 1549 / 2005 - 079 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO	:	HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RECORRIDO(S)	:	CUSTODE LEONILDA PEDUTI MARTINO RIOS
ADVOGADO	:	RAUL SORIANO
PROCESSO	:	RR - 3319 / 2005 - 016 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	MILTON MEIER
ADVOGADO	:	CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	ALBERTO AUGUSTO DE POLI

PROCESSO	:	RR - 4404 / 2005 - 045 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	LORIVALDO VIEIRA LOPES
ADVOGADO	:	VILSON MARIOT
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	PAULA S. THIAGO BOABAID
PROCESSO	:	RR - 4885 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BRADESCO
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIA MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO	:	MANOEL DE BARROS E SILVA
PROCESSO	:	RR - 14633 / 2005 - 001 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S)	:	ARTHEMIO DO NASCIMENTO BEZERRA
ADVOGADO	:	DILSON GONZAGA BARBOSA
PROCESSO	:	RR - 26 / 2006 - 018 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	SÔNIA DE SOUSA COUTO
RECORRIDO(S)	:	ALCIONE REZENDE FERNANDES
ADVOGADO	:	WANDERLEI AFONSO BATISTA
PROCESSO	:	RR - 46 / 2006 - 094 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	RAIMUNDO DE PAULA BATISTA JÚNIOR
ADVOGADO	:	LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO
RECORRIDO(S)	:	SANDOVAL DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	:	EDSON DE MORAES
PROCESSO	:	RR - 183 / 2006 - 001 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	ELIZABETH HOMSI
RECORRIDO(S)	:	ANA AMÉLIA CARVALHO DE JESUS
ADVOGADO	:	MOISÉS JOSÉ MARQUES
PROCESSO	:	RR - 268 / 2006 - 007 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ANDIARA SIDÔNIO VILASBOAS
RECORRIDO(S)	:	GELSA GONZALEZ BARCELOS
ADVOGADO	:	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
PROCESSO	:	RR - 482 / 2006 - 020 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	CONSTRUTORA LÍDER LTDA.
ADVOGADO	:	JORGE NICOLAU MUNAIER TANNURE
RECORRIDO(S)	:	VASCONCELOS GRACIANO HENRIQUE
ADVOGADO	:	MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM
PROCESSO	:	RR - 1027 / 2006 - 136 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO	:	PAULA BLASTER LOPES
RECORRIDO(S)	:	JOÃO RODRIGUES PINHEIRO FILHO
ADVOGADO	:	WALTER CARDINALI JÚNIOR

Brasília, 04 de dezembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/11/2006 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 436 / 1992 - 019 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
AGRAVADO(S)	:	FRANKLIN CID PESTANA
ADVOGADO	:	RODRIGO LOPES MAGALHÃES
PROCESSO	:	AIRR - 530 / 1994 - 403 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	FARBO ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO COMANDULLI
ADVOGADO	:	LUCIANO DA COSTA MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	MARIA PAULA BERGMANN TRICHES
ADVOGADO	:	JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

PROCESSO	:	AIRR - 530 / 1994 - 403 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA PAULA BERGMANN TRICHES
ADVOGADO	:	JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
AGRAVADO(S)	:	FARBO ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO COMANDULLI
ADVOGADO	:	LUCIANO DA COSTA MENDONÇA
PROCESSO	:	AIRR - 1204 / 1995 - 251 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA
AGRAVADO(S)	:	PRO-TEMON MONTAGENS E MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ARIMATÉIA CAVALCANTE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SYLVIA REGINA MENDONÇA GALVÃO DE SOUZA STORTE
PROCESSO	:	AIRR - 2753 / 1995 - 050 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ALSTOM BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	MAFERSA S.A.
ADVOGADO	:	DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CECILIA ARAKAKI
PROCESSO	:	AIRR - 3232 / 1995 - 241 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S)	:	EDMO VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	ARTHUR BAPTISTA XAVIER
PROCESSO	:	AIRR - 316 / 1996 - 010 - 07 - 41 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	RAFAEL ANGELO LOT JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	AIRTON RABELO
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 1183 / 1997 - 009 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
AGRAVADO(S)	:	LINDAMIR DE FÁTIMA BARBOSA SCHWARTZHANPT
ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS
PROCESSO	:	AIRR - 2949 / 1997 - 069 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	PATRIMÔNIO JHMM CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA TAHIRA INOMATA
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO SHIMADA
ADVOGADO	:	FÁTIMA APARECIDA DE SERRA E MOURA FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 328 / 1998 - 481 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	MARCELO CARDOSO VALLE
AGRAVADO(S)	:	JOACI CRISOSTOMO DE SOUZA
ADVOGADO	:	ATILANO DE SOUZA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 1727 / 1998 - 657 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CLUBE ATLÉTICO PRIMAVERA
ADVOGADO	:	MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS
AGRAVADO(S)	:	DENI DE LIMA NIGELSKI
ADVOGADO	:	EDUARDO CARLOS POTTUMATI
PROCESSO	:	AIRR - 2196 / 1998 - 241 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ DA COSTA GUTIERREZ
ADVOGADO	:	DIONE FIRMINO DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 884 / 1999 - 281 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA



AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	PROCESSO	:	AIRR - 12 / 2000 - 015 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 194 / 2001 - 441 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLE-CHEA	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	PAULO JOSÉ MUSSUMECI	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	ADVOGADO	:	NICOLAU OLIVIERI	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO	:	AIRR - 1274 / 1999 - 039 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS AUGUSTO PETINARI DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO	AGRAVADO(S)	:	LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 65 / 2000 - 044 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO REIS ANDRADE NETO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA CONTERPLAN LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ORLANDO DOS SANTOS REBELO VIDROS - ME	ADVOGADO	:	WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ALBERTO CARMONA	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO DE NADAI	PROCESSO	:	AIRR - 210 / 2001 - 030 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JANAILTON SANTOS DE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	PAULO DIAS DA ROCHA	ADVOGADO	:	CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	AGRAVANTE(S)	:	JNR CONTABILIDADE LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1303 / 1999 - 044 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 382 / 2000 - 040 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO RICARDO LEITE STODIECK
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	MARIA ELIZABET KLIMESCH
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CESP	AGRAVANTE(S)	:	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	:	GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RICHARD FLOR	ADVOGADO	:	MARIA GABRIELA CIACO DE CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 242 / 2001 - 053 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARY ELISABET DAGUANO	AGRAVADO(S)	:	MATIAS SOARES DA CUNHA	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT	ADVOGADO	:	LEANDRO MELONI	AGRAVANTE(S)	:	ELEVADORES OTIS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 384 / 2000 - 012 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 1428 / 1999 - 017 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	PEDRO PEREIRA DA SILVA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	:	HERBERT OROFINO COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SOUSELO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.	ADVOGADO	:	VANUSKA TÁVORA MOTTA	PROCESSO	:	AIRR - 274 / 2001 - 421 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RICARDO ALVES DA CRUZ	AGRAVADO(S)	:	CÉLIA BASTOS GIARDINO	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	WALDEMAR DIAS	ADVOGADO	:	RUI CHAVES	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	KILZA MARIA BARRETO MIRANDA	PROCESSO	:	AIRR - 918 / 2000 - 071 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SEVERINA VITURINO ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 1734 / 1999 - 024 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	FIDÉLIA MARIA ROCHA MORAES
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	DEIR FERREIRA LOUSADA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	MARINALDO JUVENAL DA SILVA - ME
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B	ADVOGADO	:	LAVÍNIA MARTINS MATTOS	ADVOGADO	:	PAULO JOSÉ BOLTTN LEITE
ADVOGADO	:	IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 843 / 2001 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDSON MIRANDA SANTOS	ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO MONTEIRO SAMPAIO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
PROCESSO	:	AIRR - 1928 / 1999 - 444 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	REINALDO MOURA	ADVOGADO	:	ALDO DE HARVEY GENEROSO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR - 941 / 2000 - 012 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	REAL VR ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	:	WANDERLEY DE SOUZA GOMES E OUTRO
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO	AGRAVANTE(S)	:	NORSERGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	:	MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL	ADVOGADO	:	FLÁVIA VARÃO OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 999 / 2001 - 046 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
	:	NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ REINALDO GONÇALVES (ESPÓLIO DE)	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
	:	PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	ADVOGADO	:	GILDENOR SANTOS PIAULINO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA FARIA	PROCESSO	:	AIRR - 1756 / 2000 - 091 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS MARQUES AMARO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		:	MASSA FALIDA DE SANITEC HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	AGRAVANTE(S)	:	IRACI APARECIDA BOTTURA MARTINS	AGRAVADO(S)	:	YOSHIHALU FUSSITA
PROCESSO	:	AIRR - 2052 / 1999 - 078 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLAYTON CÉZAR MURARI	ADVOGADO	:	JORGE DONIZETTI FERNANDES
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CESP	PROCESSO	:	AIRR - 1023 / 2001 - 103 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	:	RICHARD FLOR	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	AGRAVADO(S)	:	CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	ADVOGADO	:	EDUARDO PAPARELLI	ADVOGADO	:	ANA LÚCIA HORN
ADVOGADO	:	JOSÉ MARTINS PORTELLA NETO	PROCESSO	:	AIRR - 2201 / 2000 - 050 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DARIO MARTINS MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA APARECIDA BERTI	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	NOÊMIA GÓMEZ REIS
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DUARTE	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 2052 / 1999 - 078 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SILVIA ALVES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO SEVERO RAMALHO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	:	RITA DE CÁSSIA DE ABREU MERCADANTE	ADVOGADO	:	CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	ADVOGADO	:	VILSON ANDRADE PIMENTEL	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	:	RODRIGO MARCHEZEPE	PROCESSO	:	AIRR - 70 / 2001 - 331 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1561 / 2001 - 444 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA APARECIDA BERTI	AGRAVANTE(S)	:	EUZÉBIO OSMAR DIONÍSIO	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DUARTE	ADVOGADO	:	DANIEL VON HOHENDORFF	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
PROCESSO	:	AIRR - 3554 / 1999 - 261 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ARTEFLEX INDÚSTRIAL DE SOLADOS LTDA.	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	MARCELO MOOJEN WENNHOLZ	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL
AGRAVANTE(S)	:	NOVASOC COMERCIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	RAFAEL GARCIA LUFIEGO		:	NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS
ADVOGADO	:	MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADO	:	GRAZIELA BIASON GUIMARÃES		:	PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
AGRAVADO(S)	:	PAES MENDONÇA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 89 / 2001 - 029 - 02 - 41 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA FARIA
ADVOGADO	:	CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUÍS SIMÕES INÁCIO
AGRAVADO(S)	:	DULCILÉIA CAROLINA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	:	AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO	:	RUBENY MARTINS SARDINHA	ADVOGADO	:	JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES		:	



PROCESSO	: AIRR - 1639 / 2001 - 032 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIDNEI SOARES DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 2041 / 2002 - 042 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUIDORA LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: CHURRASCARIA VENTO NORTE LTDA.
ADVOGADO	: TATIANA ANDRADE COSTA	PROCESSO	: AIRR - 2524 / 2001 - 462 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MENDES BEZERRA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: VOLMIR GASPARIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ	AGRAVANTE(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO	: JAIRO BRAZ DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1708 / 2001 - 095 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 2236 / 2002 - 003 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CLEMENTE GARCIA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: ANDRESSA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR	PROCESSO	: AIRR - 2870 / 2001 - 431 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
AGRAVADO(S)	: DANIELLE URBANO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: SÍTIO DO BIZIM LTDA.
ADVOGADO	: SÍLVIO CARLOS LOPES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: AIRR - 162 / 2003 - 066 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1797 / 2001 - 020 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: ANGELO HARUKI SAKAI	AGRAVANTE(S)	: JUAN EVANGELISTA ALBORNOZ HERRERA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - Telerj	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUCIANO ROCHA MARIANO	PROCESSO	: AIRR - 2936 / 2001 - 067 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HRD INTERNACIONAL LTDA. E OUTROS
AGRAVADO(S)	: DILCE LASNOU DA SILVA E OUTRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: MARTA ROSA VIANNA AMIEL
ADVOGADO	: PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO	AGRAVANTE(S)	: EDITORA ABRIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 206 / 2003 - 311 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1844 / 2001 - 011 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO LICASTRO TORRES DE MELLO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: ZEZITO EURIDES BRAGA	AGRAVANTE(S)	: MARIA ESTER FRANCISCO RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO	ADVOGADO	: RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	: LUCIANO ROCHA MARIANO	PROCESSO	: AIRR - 4770 / 2001 - 015 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IMOBILIÁRIA STEINER S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	: LUIZ CLÁUDIO DE ARAÚJO VIEIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE NORONHA
ADVOGADO	: JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	AGRAVANTE(S)	: C&A MODAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 305 / 2003 - 013 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1886 / 2001 - 053 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE ANTÔNIO NASSAR CAPRARO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: SOELI DAS GRAÇAS DA CUNHA GRENIER	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: TATIANA ANDRADE COSTA	PROCESSO	: AIRR - 572 / 2002 - 211 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CASTORINA ISAÍAS PROFETA
AGRAVADO(S)	: LUIZ RENATO CHAPOT	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO	: VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 353 / 2003 - 024 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1890 / 2001 - 023 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: CÉLIO KNABBen RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: FAC PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR	ADVOGADO	: VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN	ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	: MÁRCIO MORITA GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 1011 / 2002 - 462 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDMILSON CORREIA BITTENCOURT
AGRAVADO(S)	: NATRON ENGENHARIA S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: ANA CRISTINA C. DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA GIL	AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 407 / 2003 - 311 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CELSO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1943 / 2001 - 012 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HC ELÉTRICA - MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: CARLOS MANOEL BARBERAN	ADVOGADO	: CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO	: MITIO SAWAMURA	AGRAVADO(S)	: MÁRIO CAPPELLETTE JÚNIOR
ADVOGADO	: ARISTIDES MAGALHÃES	RELATORA	: JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES	ADVOGADO	: FLÁVIA VALÉRIA BALLERONE
AGRAVADO(S)	: AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AIRR - 1044 / 2002 - 019 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 409 / 2003 - 055 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CÉSAR HENRIQUE DE JESUS LOPES	ADVOGADO	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: WAULENA D'OLIVEIRA SILVA	PROCESSO	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CILA DINA ROSSANO PIRAJÁ DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1979 / 2001 - 053 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS	ADVOGADO	: ROBERTO TAUIL
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: BÁRBARA CRISTINA LOPES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: NERT CABELO ESTÉTICA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA E OUTRAS	ADVOGADO	: ANDRÉA CASTANEDA GRIZOTTI	ADVOGADO	: JORGE NAME MALUF NETO
ADVOGADO	: JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	PROCESSO	: AIRR - 1069 / 2002 - 079 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 454 / 2003 - 003 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S)	: JAWA JIVE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PAULO CEZAR BARBOZA DE ABREU
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO PAES DE B. FILHO	ADVOGADO	: IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: PATRÍCIA REGINA BABBONI	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES VIEIRA	AGRAVADO(S)	: EDITORA JORNAL DO COMMERCI0 S.A.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA E OUTROS	PROCESSO	: SÉRGIO GOMES COSTA	ADVOGADO	: SANDRA SOBRAL DE MOURA
AGRAVADO(S)	: ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.	RELATORA	: AIRR - 1466 / 2002 - 016 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 486 / 2003 - 061 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1994 / 2001 - 056 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: EUNICE ESTEVES	AGRAVANTE(S)	: UNIÓn-BRASIL S.A. - ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES
AGRAVANTE(S)	: RÁDIO TRANSAMÉRICA DE SÃO PAULO LTDA.	AGRAVADO(S)	: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ	ADVOGADO	: VINICIUS POYARES BAPTISTA
ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA	ADVOGADO	: COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR DE CARLI
AGRAVADO(S)	: DEQUIVAN NASCIMENTO DANTAS	PROCESSO	: SUELI MAROTTE	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
ADVOGADO	: ARMANDO SEVERINO DE BARROS FILHO	RELATOR	: AIRR - 1487 / 2002 - 243 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 505 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2271 / 2001 - 071 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVANTE(S)	: CLÓVIS ROBERTO RONCO E OUTRA	PROCESSO	: LAÍS HELENA ORLANDO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
ADVOGADO	: CARLA SIMONE ALVES SANCHES	RELATORA	: MARIA ODETE GARCIA SOBREIRA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: APARECIDO CAETANO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: COMERCIAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLANCHARD LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ANA CRISTINA MELO CARDOSO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
ADVOGADO	: BENCE PÁL DEÁK	ADVOGADO			
AGRAVADO(S)	: PAULO ROGÉRIO DELAQUA				
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA DUENHAS VALENZUELA				
AGRAVADO(S)	: AROLDO REMUNDINI				
PROCESSO	: AIRR - 2422 / 2001 - 201 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO				
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA				
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.				
ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO				
AGRAVADO(S)	: GARY PEDRO CONRADO				



PROCESSO	: AIRR - 711 / 2003 - 022 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1343 / 2003 - 451 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO		LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO		
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: ACLIBES BURGARELLI FILHO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S)	: CHICAS LANCHES LTDA. - ME
AGRAVADO(S)	: MARIA ALICE FAGUNDES VIEGAS	AGRAVADO(S)	: ARISTÃO AVES	ADVOGADO	: OCLÁDIO MARTI GORINI
ADVOGADO	: NEUSA SIENA BALARDI	ADVOGADO	: ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1553 / 2003 - 383 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 889 / 2003 - 035 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1343 / 2003 - 026 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	: CLÁUDIA SANCHES D.S.H. FERREIRA
ADVOGADO	: SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: FERNANDA SESTI DIEFENBACH	AGRAVADO(S)	: NATAL LOPES
AGRAVADO(S)	: HOTEL FRANCO S/C LTDA. - ME	AGRAVADO(S)	: DJANIRA PEREIRA ZINN	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 889 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÉSAR PEREIRA	ADVOGADO	: AIRR - 1752 / 2003 - 022 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 1372 / 2003 - 015 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	ADVOGADO	: OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	: LUÍS CLÁUDIO NOGUEIRA ALVES	ADVOGADO	: CLARISSA LEHMEN	AGRAVADO(S)	: LOURDLENE SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
PROCESSO	: AIRR - 990 / 2003 - 033 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO	: AIRR - 2142 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: CAMILA VIANNA DA SILVA DE SOUZA PINTO TINOCO	AGRAVADO(S)	: CEDIRLEI DE SOUZA PINTO	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: FLÁVIA DA SILVA MERLA	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ	PROCESSO	: AIRR - 1372 / 2003 - 015 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS
AGRAVADO(S)	: FLÁVIA DA SILVA MERLA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO(S)	: COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE		: LORENA GOMES PIMENTA
PROCESSO	: AIRR - 990 / 2003 - 033 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDUARDO SANTOS CARDONA	ADVOGADO(S)	: JOSÉ CANDEIA DA SILVA NETO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	: FLÁVIA DA SILVA MERLA	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO	: AIRR - 2142 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: CEDIRLEI DE SOUZA PINTO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: CRISTIANE CARVALHO SANTOS VELIHOVETCHI	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS
PROCESSO	: AIRR - 1052 / 2003 - 064 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLARISSA LEHMEN	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1373 / 2003 - 053 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
ADVOGADO	: RODRIGO CHAGAS SOARES	AGRAVANTE(S)	: BENEDITO LOPES DE MAGALHÃES		: LORENA GOMES PIMENTA
AGRAVADO(S)	: DANIEL FERNANDES ALVES - ME	ADVOGADO	: GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO(S)	: JOSÉ CANDEIA DA SILVA NETO
PROCESSO	: AIRR - 1197 / 2003 - 442 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: R. FUNTOWICZ PLÁSTICOS ME	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: EVERSON HIROMU HASEGAWA	PROCESSO	: AIRR - 2149 / 2003 - 077 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉSAR DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1399 / 2003 - 007 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: ALEXANDRE BADRI LOUTFI	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: EDWIN GERALD MASCARENHAS LOURENÇO
AGRAVADO(S)	: ELETRO TÉCNICA L.S. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHÃES
ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA SANMATIN BOTELHO			AGRAVADO(S)	: ESCRITÓRIO TÉCNICO ARTHUR LUIZ PITTA ENGENHEIROS ASSOCIADOS - ETALP
PROCESSO	: AIRR - 1209 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)		ADVOGADO	: GUIDO SANTINI JUNIOR
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1440 / 2003 - 077 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2215 / 2003 - 302 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ABEL AVELINO SOARES
AGRAVADO(S)	: GERINDO MARTINS GAMA E OUTROS	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADO	: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	AGRAVADO(S)	: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.	AGRAVADO(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1342 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI	ADVOGADO	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO(S)	: ROGÉRIO LUNARDI GIMENEZ	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO OP-MARINER
AGRAVANTE(S)	: VILMA PIRES SANTOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: VIDAL SILVINO MOURA NETO	ADVOGADO	: CRISTIANE PIMENTEL PAGANINI
ADVOGADO	: GRAZIELA GEBIN	PROCESSO	: AIRR - 1470 / 2003 - 021 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3104 / 2003 - 431 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GENILDA LAMEU DA COSTA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO MARTINS	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RONAN MARIA PINTO E OUTROS
			: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO	: CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO
			: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.	AGRAVADO(S)	: DANIEL LIBERALINO DE SOUZA
			: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI	ADVOGADO	: CLEUZA APARECIDA VIEIRA DA SILVA
			: ROGÉRIO LUNARDI GIMENEZ	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CURUÇÁ LTDA. E OUTROS
			: VIDAL SILVINO MOURA NETO	ADVOGADO	: CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO
			: AIRR - 1470 / 2003 - 021 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4221 / 2003 - 513 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
			: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
			: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,	AGRAVANTE(S)	: AUTO POSTO PORTELÃO LTDA.
				ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ NUNES DA SILVA
				AGRAVADO(S)	: WILLIAN ZUCOLOTE DE OLIVEIRA
				ADVOGADO	: JORGE HAMILTON AIDAR
				PROCESSO	: AIRR - 5310 / 2003 - 001 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
				RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
				AGRAVANTE(S)	: PRODUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
				ADVOGADO	: MARCONELY DA CRUZ ALVES
				AGRAVADO(S)	: HEDSON DINNEBIER
				ADVOGADO	: BEATRIZ DELLA GIUSTINA BASILONI LEITE



PROCESSO	:	AIRR - 9652 / 2003 - 004 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 292 / 2004 - 020 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 659 / 2004 - 221 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	AADVANCE RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIS TUCCI	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DENISE SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	ACÁCIO JOSÉ SANTOS MENDES	AGRAVADO(S)	:	EDUARDO ANTÔNIO GOLDSCHMIDT	AGRAVADO(S)	:	A. R. VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	ERNESTO TREVIZAN	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO VALDOCIR RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 9652 / 2003 - 004 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	WALDEMIR CARVALHO DE JESUS	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	CLEONICE FERREIRA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 700 / 2004 - 021 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ACÁCIO JOSÉ SANTOS MENDES	AGRAVADO(S)	:	RICARDO COELHO CALDEIRA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	ERNESTO TREVIZAN	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	AIRR - 303 / 2004 - 023 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 17194 / 2003 - 015 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JORGE CARLOS MIOTO E OUTRA	ADVOGADO	:	PRISCILA VENTURA ESTEVES
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MARTA VALÉRIA DE AZEVEDO BOMFIM LACERDA E SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 705 / 2004 - 016 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPEL - DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE AUTOPÊÇAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ BRAGANÇA LANA	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	:	CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR	ADVOGADO	:	WILCE PAULO LÉO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	GETRONICS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	NIVALDO ARAÚJO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	PRAÇA SETE ADMINISTRAÇÃO E LAZER LTDA. E OUTRA	ADVOGADO	:	WADIH HABIB BOMFIM
ADVOGADO	:	SOLAINÉ MARIA BARBIERI	PROCESSO	:	AIRR - 379 / 2004 - 072 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
PROCESSO	:	AIRR - 17282 / 2003 - 652 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	INFO SERVICE SOLUTION LTDA.
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA GOLBAL DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS E OUTRA	AGRAVADO(S)	:	GENIVALDO CERQUEIRA SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	ALTANA PHARMA LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE	ADVOGADO	:	RUI MORAES CRUZ
ADVOGADO	:	JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI	AGRAVADO(S)	:	SIMARA ROMUALDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	GAIA IT COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CAROBÉ JARBAS METZKER	ADVOGADO	:	SHEILA GALI SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 843 / 2004 - 131 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FÁBIO RICARDO FERRARI	PROCESSO	:	AIRR - 569 / 2004 - 121 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 17730 / 2003 - 651 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	CARAÍBA METAIS S.A.
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	PEDRO ANDRADE TRIGO
AGRAVANTE(S)	:	CÉSAR ALBERTO COUTINHO	ADVOGADO	:	JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA	AGRAVADO(S)	:	AURELIANO ALCÂNTARA DE SANTANA
ADVOGADO	:	MARIA ADRIANA PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	MARIVALDO ROCHA SILVA	ADVOGADO	:	ALIOMAR MENDES MURITIBA
AGRAVADO(S)	:	BIOGÊNESIS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE	PROCESSO	:	AIRR - 900 / 2004 - 012 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EDSON HAUAGGE	PROCESSO	:	AIRR - 582 / 2004 - 005 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 148 / 2004 - 253 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	:	JOANA PINTO LUCENA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZA BOMBARDI	ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	MARCELO JUNGSMANN GODINHO
ADVOGADO	:	FERNANDO PIRES ABRÃO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	:	GUILHERME LUZ ALVES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 900 / 2004 - 012 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	AGRAVADO(S)	:	AUGUSTO SANTOS SERRA	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 219 / 2004 - 382 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	:	MARCELO JUNGSMANN GODINHO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 582 / 2004 - 005 - 16 - 41 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO E SILVA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	:	HORÁCIO PINTO LUCENA
AGRAVADO(S)	:	AGENOR CONCEIÇÃO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 937 / 2004 - 047 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NIVALDO FONTES	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 238 / 2004 - 445 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	AUGUSTO SANTOS SERRA	AGRAVADO(S)	:	TRIPAN LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO VASQUES	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	:	CARLA CRISTINA DIAS
ADVOGADO	:	DENISE LOPES MARCHENTA	PROCESSO	:	AIRR - 632 / 2004 - 017 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO MIKELAITIS
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO	AGRAVANTE(S)	:	LANCHONETE FLECHA DE OURO LTDA. - ME	ADVOGADO	:	LEONARDO AUGUSTO BUENO
PROCESSO	:	AIRR - 252 / 2004 - 025 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NELSON SANTOS PEIXOTO	PROCESSO	:	AIRR - 968 / 2004 - 025 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	:	ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ	AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
ADVOGADO	:	CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	PROCESSO	:	AIRR - 655 / 2004 - 461 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO LUIZ GALENDI
AGRAVADO(S)	:	OSMAR DOMINGOS GALETI	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ELIANA MILANESE RÚBIO
ADVOGADO	:	JOÃO ALBERTO ANGELINI	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO À SAÚDE DE ITABUNA - FASI	ADVOGADO	:	JULIO APARECIDO FOGAÇA
PROCESSO	:	AIRR - 279 / 2004 - 055 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA	PROCESSO	:	AIRR - 1038 / 2004 - 002 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO HOSPITALAR LTDA. - COTRAH	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	:	JULIANA DE MILITO E SESSA	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	:	ADRIANA GONÇALVES SILVA	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO RICARDO FONSECA NOGUEIRA	ADVOGADO(S)	:	RAIMUNDO AWAS MENEZES E SILVA
AGRAVADO(S)	:	CHINA YAKI REFEIÇÕES LTDA. - ME	ADVOGADO	:	ARIOVALDO SANTOS BARBOZA	ADVOGADO	:	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	SM - ASSESSORIA EMPRESARIAL E GESTÃO HOSPITALAR S/C LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1038 / 2004 - 005 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
						RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
						AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
						AGRAVADO(S)	:	ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
						ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO GOZZI SIQUEIRA
						AGRAVADO(S)	:	CLEONICE SOARES DE OLIVEIRA
						ADVOGADO	:	SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON



PROCESSO	: AIRR - 1060 / 2004 - 004 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1378 / 2004 - 002 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 5419 / 2004 - 663 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVANTE(S)	: JURANDIR SERNICHIARI
ADVOGADO	: LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE VIEIRA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENERGIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
AGRAVADO(S)	: CAROLINA MARIA ARAÚJO DE ALMEIDA			PROCESSO	: AIRR - 7775 / 2004 - 034 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATO BORGES REZENDE	ADVOGADO	: DELMOR VIEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 1065 / 2004 - 016 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1401 / 2004 - 002 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RENATO ASSIS DO VALLE
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: CEZAR ANTONIO SASSI
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO			AGRAVADO(S)	: A. ANGELONI & CIA. LTDA.
AGRAVADO(S)	: GOLD SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO SILVESTRE DA ROCHA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 17188 / 2004 - 651 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ERNANI PRADO SOUZA	ADVOGADO	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA	AGRAVANTE(S)	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	: GERALDO CAMPELO DA F. FILHO	ADVOGADO	: MARY BARROS BEZERRA MACHADO	ADVOGADO	: ELIZEO ARAMIS PEPI
PROCESSO	: AIRR - 1071 / 2004 - 382 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1553 / 2004 - 024 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARNALDO YANES DIAS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS BOTTERO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SHOP TOUR TV LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 17448 / 2004 - 009 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: MICHELE BESUTTI	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUIZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARCUS VINÍCIUS NEGRÃO SALUM	AGRAVANTE(S)	: JUCELI SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO KLEIN	ADVOGADO	: DANIELA DUARTE MURAYAMA	ADVOGADO	: PAULO VALTAIR RIBAS DA CRUZ
PROCESSO	: AIRR - 1074 / 2004 - 004 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1556 / 2004 - 121 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CELSO IRINEU MONTEIRO - ME
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: DANIELE FERNANDA SANSON LENZI
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: VICUNHA TÊXTIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 20 / 2005 - 022 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NEURELICE PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: ALEXANDRE BACELAR	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: OCLÉCIO ASSUNÇÃO	AGRAVADO(S)	: MARILENE FRANKLIN DA SILVA MOURA		
PROCESSO	: AIRR - 1085 / 2004 - 008 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO GONDIM FALCÃO	AGRAVANTE(S)	: VALMIR LOSEKAM
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1578 / 2004 - 055 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
AGRAVANTE(S)	: MARIA MARITANA FERNANDES VIEIRA LEILE DE LIMA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: KARINA BRAZ DO REGO LINS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL
AGRAVADO(S)	: SEVERINO BARBOSA DE SOUZA NETO	ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	AGRAVADO(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES	AGRAVADO(S)	: NIVALDO GUIMARÃES	ADVOGADO	: ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
AGRAVADO(S)	: MOGNO MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.	ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	PROCESSO	: AIRR - 20 / 2005 - 022 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1099 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1641 / 2004 - 013 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL			ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL
AGRAVADO(S)	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S)	: EDUARDO SOUZA DA SILVA	ADVOGADO	: LUCIANO SOARES ARAÚJO	ADVOGADO	: LUIZ RENATO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: EVARISTO LUIS HEIS	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: VALMIR LOSEKAM
PROCESSO	: AIRR - 1106 / 2004 - 131 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WELLINGTON FRANÇA TEIXEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 25 / 2005 - 002 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM	PROCESSO	: AIRR - 1787 / 2004 - 024 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: RENATO TOGNERE FERRON	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVADO(S)	: SAMUEL LOPES DE CARVALHO			ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE VIDIGAL SANTOS
ADVOGADO	: WELITON RÓGER ALTOÉ	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ARAKEN ELIAS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA.	ADVOGADO	: EDUARDO COSTA DE MENEZES	ADVOGADO	: GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ASSAD	ADVOGADO	: MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 35 / 2005 - 000 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1112 / 2004 - 317 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO DE JESUS FRANÇA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DO CEARÁ - SINDATEL
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS	PROCESSO	: AIRR - 1897 / 2004 - 016 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: GEÓRGIA MAGALHÃES A. ARANHA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO GONÇALVES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO(S)	: DPJ ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARTINS E ROSA LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S)	: PAULO OLIVEIRA ALVES	ADVOGADO	: REGINA CÉLIA COSTA MAGALHÃES	PROCESSO	: AIRR - 45 / 2005 - 043 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA BERG TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: MARCOS PIMENTEL PORTELA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1125 / 2004 - 001 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAIR DA PAIXÃO ROCHA	AGRAVANTE(S)	: KLAUS GERDAU JOHANNPETER
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 2281 / 2004 - 023 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SERGIO ROBERTO JUCHEM
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVAIS BANDEIRANTES S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: ROSALBA NASCIMENTO SABINO DE MATOS
ADVOGADO	: ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO			ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ MUSSI
AGRAVADO(S)	: BRASIL FERROVIAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELMA BARBOSA DE BRITO	PROCESSO	: AIRR - 46 / 2005 - 662 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: ACLIBES BURGARELLI FILHO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: RAUL ROMANI	AGRAVADO(S)	: CARIJÓ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CLARINDA MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	: TÂNIA MARIA GERMANI PERES	ADVOGADO	: ACIR VESPOLI LEITE	ADVOGADO	: HUGO ANTÔNIO DE BITENCOURT
PROCESSO	: AIRR - 1368 / 2004 - 069 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2950 / 2004 - 019 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JUCIMARA SOUZA DE MELLO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: SILAS CABRAL DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 52 / 2005 - 029 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: WALTER RODRIGUES DE LIMA JÚNIOR	ADVOGADO	: ROSANGELA KHATER	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: NELLO EDUARDO COTTA	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA	ADVOGADO	: ALDACY RACHID COUTINHO	ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA D'AMICO
		ADVOGADO	: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR	AGRAVADO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
			: LYDIO ANTONIO AMORIM		



ADVOGADO	:	FABIANE RESCHKE VICENZI	PROCESSO	:	AIRR - 344 / 2005 - 036 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 596 / 2005 - 037 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	GREICE KELLY ALVES DA SILVA	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	FILIPE SANTANA HAACK	AGRAVANTE(S)	:	DUNA SOL EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LT-DA.	AGRAVANTE(S)	:	SUELEN BIANCA ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 68 / 2005 - 001 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DANIEL SILVA NAPOLEÃO	ADVOGADO	:	ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	MARCELO LUIZ DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE IN-FORMÁTICA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	MARIA JOSÉ COSTA E OUTROS	ADVOGADO	:	ALCEU MACHADO FILHO	ADVOGADO	:	MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR
ADVOGADO	:	MARCOS SILVEIRA PORTO	PROCESSO	:	AIRR - 361 / 2005 - 049 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 596 / 2005 - 084 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-LEY DE CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 140 / 2005 - 007 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTA-DO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO BANDEIRA	ADVOGADO	:	MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA
AGRAVANTE(S)	:	RAQUEL DA SILVA SANTOS	AGRAVADO(S)	:	ARCHICIONÍADES DA SILVA GIRASOL	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARÍ ROSA AGAZZI	ADVOGADO	:	SÔNIA MARIA LUZ DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR
AGRAVADO(S)	:	DOCTOR CLIN CLÍNICA MÉDICA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 387 / 2005 - 092 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA ISABEL DOS SANTOS JACINTO
ADVOGADO	:	ELLEN LINDEMANN WOTHER	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIO-NAIS ADMINISTRATIVOS E DE APOIO TÉCNICO NA ÁREA DA SAÚDE - COOPERSAM	AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVAIS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S)	:	OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURAN-ÇA LTDA.
ADVOGADO	:	WALDYR COLLOCA JÚNIOR	ADVOGADO	:	ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO	PROCESSO	:	AIRR - 618 / 2005 - 026 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 161 / 2005 - 091 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUCIANO CÉSAR RODRIGUES	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-LEY DE CASTRO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA	AGRAVANTE(S)	:	GISÉLIA DA CONCEIÇÃO CRUZ
AGRAVANTE(S)	:	EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HU-MANOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 424 / 2005 - 655 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GUSTAVO VASCONCELOS NEVES
ADVOGADO	:	ANALU RIESEMBERG GLEICH	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA - PRODEB
AGRAVADO(S)	:	COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	AGRAVANTE(S)	:	C. VALE COOPERATIVA INDUSTRIAL	ADVOGADO	:	LUCIANA SAHADE TEIXEIRA
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	:	CARLOS ARAÚZ FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 633 / 2005 - 003 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ADOLFO FERNANDES DE MORAIS	AGRAVADO(S)	:	LUCIANA APARECIDA CARLOS ZAMBON	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	ADVOGADO	:	ÁLIDO DEPINÉ	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	:	AIRR - 161 / 2005 - 091 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 437 / 2005 - 001 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DANIEL MARINHO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	VIDAL CAETANO SOARES
AGRAVANTE(S)	:	COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	AGRAVANTE(S)	:	GETÚLIO DE BRITO REIS	ADVOGADO	:	ELIANE CHOAIRY CUNHA DE LIMA
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	AGRAVADO(S)	:	TASO TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HU-MANOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVADO(S)	:	DEISE ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	ANALU RIESEMBERG GLEICH	ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TEXEIRA NUNES	AGRAVADO(S)	:	RITA DE CÁSSIA ALVES BERNARDINO
AGRAVADO(S)	:	ADOLFO FERNANDES DE MORAIS	PROCESSO	:	AIRR - 446 / 2005 - 391 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 640 / 2005 - 006 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	:	AIRR - 166 / 2005 - 091 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ALUÍSIO PINTO FARIA	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEI-RA	ADVOGADO	:	GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVANTE(S)	:	COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	AGRAVADO(S)	:	N. G. F. ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	NINA ELIZABETH MUCCILO DA SILVA
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	:	NICANDIO BERTOLUCY DOS SANTOS	ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S)	:	EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HU-MANOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 451 / 2005 - 017 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 640 / 2005 - 006 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALMERINDO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	ÍRIS SERBETO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	NINA ELIZABETH MUCCILO DA SILVA
ADVOGADO	:	ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	ADVOGADO	:	NEI VIANA COSTA PINTO	ADVOGADO	:	INGRID RENZ BIRNFELD
PROCESSO	:	AIRR - 166 / 2005 - 091 - 09 - 41 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIÊN-CIAS	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	GONÇALO PORTO DE SOUZA NETO	ADVOGADO	:	GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVANTE(S)	:	EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HU-MANOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 526 / 2005 - 121 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 657 / 2005 - 002 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANALU RIESEMBERG GLEICH	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-LEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	AFRÂNIO BERNARDINO COMINI
ADVOGADO	:	ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	ADVOGADO	:	EDUARDO COSTA DE MENEZES	ADVOGADO	:	PAULO ERNESTO VIEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	AGRAVADO(S)	:	MACTEL TELECOM CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BUREAUX DE INDÚS-TRIAS E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	:	DIANA MARIA DA SILVA	ADVOGADO	:	CELSO RENATO CABRAL
PROCESSO	:	AIRR - 220 / 2005 - 103 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GILSONEI MOURA SILVA	AGRAVADO(S)	:	CNJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-LEY DE CASTRO	PROCESSO	:	AIRR - 574 / 2005 - 011 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CELSO RENATO CABRAL
AGRAVANTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	:	AIRR - 726 / 2005 - 019 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	DÁRIO FRANCO FILHO E OUTRA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	RANULFA PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	GERCINO GONÇALVES BELCHIOR	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 227 / 2005 - 131 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ELIANDRO LOPES DE MIRANDA	ADVOGADO	:	BEATRIZ CECCHIM
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	RUMILDA GLAESER
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍ-MICO PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	PROCESSO	:	AIRR - 579 / 2005 - 261 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO	:	SILVINO CARVALHO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR - 728 / 2005 - 342 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ITF CHEMICAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	THAIS CARLA PIRES RIBEIRO	ADVOGADO	:	MAIR FERREIRA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	:	AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCIS-CO S.A. - AGROVALE
PROCESSO	:	AIRR - 264 / 2005 - 012 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BASF POLIURETANOS LTDA.	ADVOGADO	:	ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	VAGNER POLO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO GERALDO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	PROCESSO	:	AIRR - 595 / 2005 - 020 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA DA GLÓRIA DA SILVA ELPIDIO
AGRAVADO(S)	:	MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 745 / 2005 - 013 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LUZINETE FRAZÃO DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 286 / 2005 - 026 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ROSALINA MACHADO CORRÊA	ADVOGADO	:	MARIA LUIZA ALVES SOUZA
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVADO(S)	:	JOÃO MORAES ROCHO
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS HENRIQUE SERRER	PROCESSO	:	AIRR - 595 / 2005 - 020 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO	:	NUREDIN AHMAD ALLAN	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO			
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO-SANPA	AGRAVANTE(S)	:	ROSALINA MACHADO CORRÊA			
ADVOGADO	:	ELIZABET NASCIMENTO POLLI	ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE			
			AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO S.A.			
			ADVOGADO	:	ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA			

PROCESSO	: AIRR - 745 / 2005 - 013 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 923 / 2005 - 010 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1098 / 2005 - 026 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO MORAES ROCHO				
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO CÉSAR GUERREIRO DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: MARIA CELINA DE OLIVEIRA ALVES
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDSCOOP	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 803 / 2005 - 009 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO			ADVOGADO	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO	PROCESSO	: AIRR - 1126 / 2005 - 033 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANDREY NASCIMENTO ELUAN	PROCESSO	: AIRR - 928 / 2005 - 016 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM				
AGRAVADO(S)	: COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO	ADVOGADO	: GISELLE DAUSSEN CAPELLA
PROCESSO	: AIRR - 803 / 2005 - 035 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: VINICIUS FRANCO DUARTE	AGRAVADO(S)	: LEOREI AGENOR ZONTA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: JOANA SANDRA SOUZA CHAVES	ADVOGADO	: SIDNEY LUIS SAUT
AGRAVANTE(S)	: ESDEVA EMPRESA GRÁFICA LTDA.	ADVOGADO	: KÁTIA LÚCIA CUNHA SIQUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1199 / 2005 - 001 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 932 / 2005 - 028 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
PROCESSO	: AIRR - 812 / 2005 - 105 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO				
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: LUCIANA DE OLIVEIRA SCHAPPO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
		ADVOGADO	: FELISBERTO VILMAR CARDOSO	AGRAVADO(S)	: DENILSON BARBOZA DIAS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO DE JOINVILLE - CONURB	ADVOGADO	: GILSON PEREIRA BRAGA
ADVOGADO	: MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA			PROCESSO	: AIRR - 1255 / 2005 - 035 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EDIVAL REIS DE ARAÚJO	ADVOGADO	: MIGUEL TEIXEIRA FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: MAURO SÉRGIO DE ASSIS LOPES			AGRAVANTE(S)	: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 847 / 2005 - 002 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO			ADVOGADO	: ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE ALMEIDA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 998 / 2005 - 567 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
AGRAVANTE(S)	: CARLAINA CARLA COSTA DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO
ADVOGADO	: MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL		
AGRAVADO(S)	: APTA - EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA RODACOSKI	AGRAVADO(S)	: FLÁVIA OLIVEIRA MOYSÉS
ADVOGADO	: MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ANSELMO	ADVOGADO	: DORIVAL CIRNE DE ALMEIDA MARTINS
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: TÂNIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 1289 / 2005 - 019 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO			RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 867 / 2005 - 091 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1017 / 2005 - 201 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DESIPLAN - DESENVOLVIMENTO, INVESTIMENTO & PLANEJAMENTO DE NEGÓCIOS LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
AGRAVANTE(S)	: ABÍLIO COUTO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO	: JOSELITO MOREIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CHAGAS FILHO	ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA	AGRAVADO(S)	: JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA LIMA	AGRAVADO(S)	: WOODPLAS DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ARAÚJO BRITO
ADVOGADO	: ALEXANDRE OTERO	AGRAVADO(S)	: WILSON LUÍS DE CARVALHO	ADVOGADO	: CLÉLIA DOS SANTOS LIMA NAGAI
PROCESSO	: AIRR - 871 / 2005 - 017 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1024 / 2005 - 029 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1291 / 2005 - 042 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS	AGRAVANTE(S)	: DIVA NOSRALLA DE OLIVEIRA SOUZA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
		ADVOGADO	: HUGO ALEXANDRE PEDRO ALEM	AGRAVADO(S)	: TRANSMIL - TRANSPORTE COLETIVO DE UBERABA LTDA.
ADVOGADO	: ELSA NIEWIEROWSKI	AGRAVADO(S)	: SANTO ANTÔNIO PRODUTOS CERÂMICOS LTDA.		
AGRAVADO(S)	: DESIRÉE FRANÇA	AGRAVADO(S)	: MURILO DE OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
ADVOGADO	: CASSIUS VIZCAICHIPI SANCHOTENE	AGRAVADO(S)	: CLAUDINE DAMIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1348 / 2005 - 461 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 880 / 2005 - 101 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1025 / 2005 - 003 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PASSOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO AIROLDE
ADVOGADO	: ALDO GURIAN JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: MN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	: RINALDO MARCOS DOS SANTOS E OUTRO	AGRAVADO(S)	: GILENO DA CUNHA SILVA	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: CECÍLIA RIBAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: VALDEMAR DE ARAÚJO LEAL (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
PROCESSO	: AIRR - 884 / 2005 - 019 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1404 / 2005 - 004 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 1030 / 2005 - 731 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: HELENA MARIA NARDINO E OUTROS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA		
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANÍSIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.	ADVOGADO	: FERNANDA SESTI DIEFENBACH	ADVOGADO	: VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: MIRIAM CRISTINA MACHADO POZZEBON	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: AIRR - 892 / 2005 - 003 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1092 / 2005 - 005 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1406 / 2005 - 202 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
		AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
AGRAVADO(S)	: IVALDO ITABIRI VON-GRAPP DE PINHO	ADVOGADO	: ANA CAROLINA MASSA GOMES	ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
ADVOGADO	: KELLY CRISTINA MODA MAIA	AGRAVADO(S)	: JOSELINO FERREIRA LOPES	AGRAVADO(S)	: WOODPLAS DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 906 / 2005 - 001 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: GERALDO MARCONE PEREIRA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CARVALHO DE AMORIM
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1098 / 2005 - 026 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CONRADO DEL PAPA
AGRAVANTE(S)	: GARCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1420 / 2005 - 110 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: BENEDITO MARQUES DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO PARÁ)	ADVOGADO	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		AGRAVADO(S)	: MARIA CELINA DE OLIVEIRA ALVES	ADVOGADO	: MARCELO DUTRA VICTOR
		ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA SOUZA SALGUEIRO DA COSTA SILVA
				ADVOGADO	: BRUNA ROCHA FERREIRA



PROCESSO	:	AIRR - 1426 / 2005 - 008 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	NOVATERRA CONSÓRCIO DE BENS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA DO SOCORRO SILVA MONTEIRO
ADVOGADO	:	CÁSSIO SOUZA DE BRITO
PROCESSO	:	AIRR - 1459 / 2005 - 015 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	RUBENILDO FERREIRA MARGALHO
ADVOGADO	:	IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 1471 / 2005 - 008 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TRANSKURU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA
AGRAVADO(S)	:	IRINEU ALVES FARIAS FILHO
ADVOGADO	:	BRUNO MOTA VASCONCELOS
PROCESSO	:	AIRR - 1494 / 2005 - 041 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
ADVOGADO	:	FÁBIO ABUL-HISS
AGRAVADO(S)	:	ELIZABETH MACCARI
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ MUSSI
PROCESSO	:	AIRR - 1545 / 2005 - 001 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO CÉSAR MASSA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIA MARIA RIBEIRO BAUGARTNER
AGRAVADO(S)	:	HIROYUKI TAKASU JÚNIOR
ADVOGADO	:	MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGANELLO
PROCESSO	:	AIRR - 1596 / 2005 - 231 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	LARRI DA SILVA BANDEIRA
ADVOGADO	:	BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	LUCILA MARIA SERRA
PROCESSO	:	AIRR - 1630 / 2005 - 252 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	HÉLIO RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO	:	VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO CANOENSE LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA BEATRIZ FLORES DE CAMARGO
PROCESSO	:	AIRR - 1716 / 2005 - 037 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ELISEO LOPES ROCHA
ADVOGADO	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CRISTINO LENCIONE
PROCESSO	:	AIRR - 1734 / 2005 - 038 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	DOVENIR CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	RICARDO BALDISSERA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	CAMPOS NOVOS ENERGIA S.A. - ENERCAN
ADVOGADO	:	CHRISTINA BAGGIO
AGRAVADO(S)	:	SERRARIA PCA LTDA.
ADVOGADO	:	ANACLETO CANAN
PROCESSO	:	AIRR - 1869 / 2005 - 029 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	NEUZA DA SILVA CACERES
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO	:	PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA

PROCESSO	:	AIRR - 1909 / 2005 - 004 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	DUCLERGE GARCIA PAIS
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CRISTINO LENCIONE
PROCESSO	:	AIRR - 1974 / 2005 - 032 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	NEUZA MACHADO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2032 / 2005 - 471 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	VALDEVINO CAMPELLO
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR - 2213 / 2005 - 010 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA GONÇALEZ
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE ALTERNATIVO E ALIMENTADOR NO ESTADO DE GOIÁS - SINDTRAL
ADVOGADO	:	NABSON SANTANA CUNHA
PROCESSO	:	AIRR - 2821 / 2005 - 466 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	KLINGER ALVES
ADVOGADO	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
PROCESSO	:	AIRR - 3880 / 2005 - 037 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TATIANE MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	FELISBERTO VILMAR CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	VALPAS BOMBONIERE E TABACARIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 7517 / 2005 - 026 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ANSELMO AGUIAR DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	MARIA LUIZA GIL PERON
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADO	:	RENATO MARCONDES BRINCAS
PROCESSO	:	AIRR - 37 / 2006 - 028 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	DAYCO POWER TRANSMISSION LTDA.
ADVOGADO	:	VITOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	MANOEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO DRUMOND VIANA
AGRAVADO(S)	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 63 / 2006 - 036 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ADALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	EDSON ALVES VIANA REIS
PROCESSO	:	AIRR - 70 / 2006 - 017 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CLÓVIS RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	:	ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

PROCESSO	:	AIRR - 133 / 2006 - 006 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	GOIÁS CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	RICARDO GONÇALEZ
AGRAVADO(S)	:	NILSON ROBERTO ALVES
ADVOGADO	:	RODRIGO FONSECA
PROCESSO	:	AIRR - 137 / 2006 - 009 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - CO-MURG
ADVOGADO	:	ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	ELZA MARIA MONTEIRO
ADVOGADO	:	HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 165 / 2006 - 014 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	BULK EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO BARBOSA LEAL
PROCESSO	:	AIRR - 173 / 2006 - 053 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO JÚNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO
AGRAVADO(S)	:	LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO DOS SANTOS DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 190 / 2006 - 083 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	VALDIR LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MALVINA SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
ADVOGADO	:	GIOVANI MALDI DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR - 247 / 2006 - 007 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	ARMINDA MUNHOS CONSTANTINO
ADVOGADO	:	SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DENISE RIBEIRO DENICOL
PROCESSO	:	AIRR - 290 / 2006 - 012 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA SUEID DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO	:	VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	ARMANDO CAVALANTE
PROCESSO	:	AIRR - 481 / 2006 - 013 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PRO-CERGS
ADVOGADO	:	ELSA NIEWIEROWSKI
AGRAVADO(S)	:	ALCEMIR MACEDO FAGUNDES
ADVOGADO	:	SHANA GUTERRES DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 939 / 2006 - 088 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FLORENTINO HERMÍNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ WIAZAWSKI
AGRAVADO(S)	:	CISPER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	FABIANA ALESSANDRA VASCONCELLOS
PROCESSO	:	AIRR - 939 / 2006 - 088 - 02 - 41 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CISPER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES
AGRAVADO(S)	:	FLORENTINO HERMÍNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ WIAZAWSKI
Brasília, 04 de dezembro de 2006. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/11/2006 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.		
PROCESSO	:	AIRR - 416 / 1988 - 012 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA	PROCESSO	:	AIRR - 409 / 1997 - 001 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1602 / 1999 - 464 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	IVAN PERDIGÃO	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	:	LEONOR PINTO COELHO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	DIRCE MIRANDA BRASAN	AGRAVANTE(S)	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 3631 / 1993 - 013 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PEDRO PENTEADO	ADVOGADO	:	FERDINANDO COSMO CREDIDIO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INS-TRUÇÃO	AGRAVADO(S)	:	MOZART MENDONÇA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA	ADVOGADO	:	SEBASTIÃO CARLOS BIASI	ADVOGADO	:	ADEMAR NYIKOS
ADVOGADO	:	ADALBERTO CARAMORI PETRY	PROCESSO	:	AIRR - 1818 / 1997 - 064 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1675 / 1999 - 052 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LILIANE MARIA BUSATO BATISTA TURRA	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	:	DENISE FILIPPETTO	AGRAVANTE(S)	:	AUTO MECÂNICA BOA NOVA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 579 / 1994 - 085 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL	ADVOGADO	:	JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	:	GIVANILDO COSTA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	LEILA MARIA PEREIRA VIEIRA
AGRAVANTE(S)	:	VIDAL DOS SANTOS RODRIGUES	ADVOGADO	:	ALEXANDRE BARROS XAVIER	ADVOGADO	:	RICARDO MARCHTEIN CASTILHO
ADVOGADO	:	JÁCOMO ANDREUCCI FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 1868 / 1997 - 027 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1880 / 1999 - 009 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	GARANCE TEXTILE S.A.	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES E OUTROS	AGRAVANTE(S)	:	INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE RAYMUNDO	ADVOGADO	:	RAFAEL RIBEIRO DE LIMA	ADVOGADO	:	CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA
PROCESSO	:	AIRR - 579 / 1994 - 085 - 15 - 41 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARLENE BARBOSA ANTIQUEIRA	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	:	MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	FÁBIO DE SOUZA PEREZ
AGRAVANTE(S)	:	GARANCE TEXTILE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 3259 / 1997 - 381 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2272 / 1999 - 048 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE ANDRADE	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	VIDAL DOS SANTOS RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	:	CONFIABLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEC-ÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES E OUTROS	ADVOGADO	:	MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI		:	, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAU-RANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES,
ADVOGADO	:	NEUSA MARIA DE MORAES SITA BERTOLAZZI	AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRACAS SILVA		:	LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS,
PROCESSO	:	AIRR - 1096 / 1994 - 027 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DEVANIR DAMIÃO BIGATINI		:	DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHA-DOS DE SÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		:	PAULO E REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SO-CIAL - FGTAS	PROCESSO	:	AIRR - 1950 / 1998 - 301 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FABIANA MENDES COSTA
AGRAVADO(S)	:	LORENA SEDANO E OUTROS	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE CHINA IMPERIAL LTDA.
ADVOGADO	:	MAURO NEME	AGRAVANTE(S)	:	GALVÃO ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	:	ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO
PROCESSO	:	AIRR - 438 / 1995 - 001 - 14 - 41 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANE ELISA PEREZ	PROCESSO	:	AIRR - 2692 / 1999 - 023 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	:	VALDECI DOMINGOS DOS SANTOS E OUTROS	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	CLAUDIA BEATRICE TURRINI SENS	AGRAVANTE(S)	:	JOFRAN AGROPECUÁRIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔ-NIA - CAERD	PROCESSO	:	AIRR - 539 / 1999 - 016 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO DE OLIVEIRA FRANCO JÚNIOR
ADVOGADO	:	MARICÉLIA SANTOS FERREIRA	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO VAZ MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-TRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SIN-DUR	AGRAVANTE(S)	:	WILLY MARCUS GOMES FRANÇA	ADVOGADO	:	ELSON SUGIGAN
ADVOGADO	:	ADEVALDO ANDRADE REIS	ADVOGADO	:	LUIZ ROSATI	PROCESSO	:	AIRR - 837 / 2000 - 065 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 473 / 1995 - 002 - 14 - 40 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	WALLACE RODRIGUES CLARO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO HERNANDES MORENO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	PRONTO ATENDE MED S/C LTDA.	ADVOGADO	:	RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔ-NIA - CAERD	PROCESSO	:	AIRR - 650 / 1999 - 121 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO ALVES MACEDO
ADVOGADO	:	PATRÍCIA FERREIRA ROLIM	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-TRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SIN-DUR	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	ADEVALDO ANDRADE REIS	ADVOGADO	:	FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
PROCESSO	:	AIRR - 496 / 1995 - 005 - 14 - 41 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CARAVEL SERVIÇOS DE CONTAINERS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1004 / 2000 - 007 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	RIOMAR LOPES DE ALMEIDA	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO DE VIGILÂNCIA REAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔ-NIA - CAERD	ADVOGADO	:	JESUS RONALDO MACHADO DE MELLO	ADVOGADO	:	GEORGINA PEDROSA DA COSTA
ADVOGADO	:	MARICÉLIA SANTOS FERREIRA	ADVOGADO	:	ADRIANO DO NASCIMENTO VERÍSSIMO	AGRAVADO(S)	:	EMMA ABREU PASSOS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-TRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SIN-DUR	PROCESSO	:	AIRR - 1465 / 1999 - 018 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULA FERREIRA
ADVOGADO	:	ADEVALDO ANDRADE REIS	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	:	AIRR - 1219 / 2000 - 044 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1389 / 1996 - 462 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	:	NICOLAU OLIVIERI	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVANTE(S)	:	DURVAL GUEDES DE PINHO (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	:	ELSON TOMAZ GOMES JÚNIOR	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	:	JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO	ADVOGADO	:	AURÉLIO SEPÚLVEDA	AGRAVADO(S)	:	SAMANTHA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ REINALDO MONTEIRO DA ROCHA	PROCESSO	:	AIRR - 1550 / 1999 - 065 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NELSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADO	:	MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR - 1643 / 2000 - 029 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 394 / 1997 - 067 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUI-DAÇÃO)	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	ALCENIR DE ARAÚJO DIAS	AGRAVANTE(S)	:	PAULINA VIEIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
ADVOGADO	:	CLÁUDIA DE OLIVEIRA COUTO	PROCESSO	:	AIRR - 1550 / 1999 - 065 - 01 - 41 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARI-NA (HOSPITAL SANTA CATARINA)
AGRAVADO(S)	:	DÉCIO NEVES BOECHAT	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	FERNANDA DE FREITAS NOGUEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	ALCENIR DE ARAÚJO DIAS	PROCESSO	:	AIRR - 1688 / 2000 - 006 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
	:		ADVOGADO	:	IZABELLA BARBOSA GONÇALVES MORAES	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
	:		AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUI-DAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
	:		ADVOGADO	:	MÁRCIA LATGÉ MANNHEIMER	ADVOGADO	:	DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
	:			:		AGRAVADO(S)	:	IBSEN GOMES E SOUZA FILHO
	:			:		ADVOGADO	:	ROSANE TINOCO ROMAGUERA



PROCESSO	:	AIRR - 1775 / 2000 - 511 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 838 / 2001 - 028 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANGELES PILAR VICENT CANDAME
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	SIMONE TEIXEIRA DE MORAES
AGRAVANTE(S)	:	ALESSANDRA LATINI TONASSI	AGRAVANTE(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	ADVOGADO	:	MOYSÉS FERREIRA MENDES
ADVOGADO	:	ULISSES DA GAMA	ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	PROCESSO	:	AIRR - 2140 / 2001 - 020 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVADO(S)	:	ALUIZIO FERREIRA PAIVA	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	:	FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS	ADVOGADO	:	MANOEL ALVES DE MATOS	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1863 / 2000 - 261 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 946 / 2001 - 022 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUCIANO ROCHA MARIANO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	GERALDO LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	LIMA CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
ADVOGADO	:	SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ANA ELISABETE M. DOS REIS	PROCESSO	:	AIRR - 2427 / 2001 - 019 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ NUNES MACHADO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ ALBERTO ALVES RIBEIRO	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	:	ALDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	CARLOS LIED SESSEGOLO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
PROCESSO	:	AIRR - 2118 / 2000 - 050 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1054 / 2001 - 020 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GILDÉLIO GOMES LEITE
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	CREUSA MARIA BATISTA DA SILVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	GILBRATAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRA	ADVOGADO	:	JOSÉ EDMAR DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULA REGINA BIANCHI DE ASSIZ	ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 2437 / 2001 - 037 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE TV MANCHETE LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ANA APARECIDA DA SILVA LOPES	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO SEBASTIÃO MARTINS	ADVOGADO	:	HENRIQUE DO COUTO MARTINS	AGRAVANTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	PROCESSO	:	AIRR - 1282 / 2001 - 023 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IVAN CARLOS DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 2139 / 2000 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	:	AURORA FERNANDES GUIMARÃES
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	OLIVEIRA & OLIVEIRA FUNERÁRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	PAULO SANCHES CAMPOI
AGRAVANTE(S)	:	FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.	ADVOGADO	:	ENIO RODRIGUES DE LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 3311 / 2001 - 202 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FERNANDA LOBOSCO DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	CYLMAR DE PAULA SANT'ANA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	:	IVANIL GONÇALVES DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	CRISTIANO JOUKHADAR	AGRAVANTE(S)	:	AGENOR MARCIANO
ADVOGADO	:	SANDRO AQUILES DE ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 1335 / 2001 - 069 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2231 / 2000 - 027 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	:	PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	:	ARI POSSIDONIO BELTRAN
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE SILVEIRA DE BRAGANÇA	ADVOGADO	:	FLÁVIO GONÇALVES DIAS	PROCESSO	:	AIRR - 4578 / 2001 - 019 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SÉRGIO GALVÃO	AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE ARLIETE LTDA.	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTÁKOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DA COSTA FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1472 / 2001 - 302 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
PROCESSO	:	AIRR - 2520 / 2000 - 007 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	:	DANIEL ALBANO CAPELA
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	:	MEHMET XAVIER PALAK	ADVOGADO	:	ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO	PROCESSO	:	AIRR - 4578 / 2001 - 019 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MATHEUS COSTA PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIAÁRIO S.A.	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ANSELMO BORGES DA SILVA	ADVOGADO	:	JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	AGRAVANTE(S)	:	DANIEL ALBANO CAPELA
ADVOGADO	:	JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN	AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	:	ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2520 / 2000 - 007 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1911 / 2001 - 041 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
AGRAVANTE(S)	:	ANSELMO BORGES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 323 / 2002 - 512 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO ANTÔNIO PENZA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA	ADVOGADO	:	LEANDRO MELONI	ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 2822 / 2000 - 008 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2065 / 2001 - 421 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	HUMBERTO MINOZZO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS	AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIO ALVES MARTINS	PROCESSO	:	AIRR - 441 / 2002 - 262 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RICARDO WEBERMAN	ADVOGADO	:	ROSILDO BOMFIM	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	ALOÍSIO GONZAGA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL D. ANDRÉ ARCOVERDE	AGRAVANTE(S)	:	TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	MARCOS SCHWARTSMAN	ADVOGADO	:	GUILHERME LUÍS DA SILVA SILVEIRA	ADVOGADO	:	AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 139 / 2001 - 444 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2082 / 2001 - 302 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SANDRO MATIELY MESQUITA BARROS
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS	AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIO ALVES MARTINS	PROCESSO	:	AIRR - 849 / 2002 - 381 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RICARDO WEBERMAN	ADVOGADO	:	ROSILDO BOMFIM	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	:	ALOÍSIO GONZAGA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL D. ANDRÉ ARCOVERDE	AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO	:	MARCOS SCHWARTSMAN	ADVOGADO	:	GUILHERME LUÍS DA SILVA SILVEIRA	ADVOGADO	:	EURÍDICE CHAGAS
PROCESSO	:	AIRR - 139 / 2001 - 444 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2082 / 2001 - 302 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARISA BRITO DE MORAES
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	ANGELA MARIA FARIAS GAMA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1075 / 2002 - 446 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO	:	MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS	AGRAVADO(S)	:	BRAÇAL SERVIÇOS DE ESTIVA E MANUTENÇÃO S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	ERNESTO RODRIGUES FILHO	AGRAVADO(S)	:	REINALDO DA ROCHA	ADVOGADO	:	MARISOL DOS SANTOS VASCONCELOS
PROCESSO	:	AIRR - 369 / 2001 - 078 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO JOSÉ LOPES	AGRAVADO(S)	:	ANA CLÁUDIA SILVA BARROS
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 2130 / 2001 - 007 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MAXBRILL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	ELIANA MARANGONI E OUTRO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MIGUEL
ADVOGADO	:	MARGARETH VALERO	AGRAVANTE(S)	:	TLERJ CELULAR S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1109 / 2002 - 052 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	5º CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	FERNANDO AUGUSTO DA SILVA	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	:	JOSÉ PAULO BRUNO	AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ALEXSANDRA REGINA FERREIRA DE MATTOS
						ADVOGADO	:	DIRCEU FERNANDES FONSECA
						AGRAVADO(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
						ADVOGADO	:	MARCOS ANDRÉ PALHETA DA SILVA

PROCESSO	:	AIRR - 1115 / 2002 - 087 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 407 / 2003 - 022 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1053 / 2003 - 052 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	BANN QUÍMICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA LEHMAM	AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉ LUIZ BARBOSA DE SÁ E OUTRAS
ADVOGADO	:	SANDRA AMARAL MARCONDES	ADVOGADO	:	FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA	ADVOGADO	:	GUILHERME H. BAETA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE NORTEC ENGENHARIA E CO-MÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS	AGRAVADO(S)	:	MARCOS SÉRGIO DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	MARCOS SAMUEL DE ANDREIA	ADVOGADO	:	PAULO JOSÉ MACHADO PORTO	ADVOGADO	:	PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS MOTA	PROCESSO	:	AIRR - 457 / 2003 - 313 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	INTEGRAÇÃO COMERCIAL DE LEOPOLDINA LT-DA.
PROCESSO	:	AIRR - 1506 / 2002 - 097 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 1097 / 2003 - 002 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	:	SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	ADVOGADO	:	SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	IGOR SÁ GILLE WOLKOFF	AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.	ADVOGADO	:	FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
AGRAVADO(S)	:	APARECIDO ANTUNES DE SÁ (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	:	CHRISTINIANO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	VERA MARIA RIBEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	NORIVAL MILAN	PROCESSO	:	AIRR - 457 / 2003 - 022 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RONALDO PESSOA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1588 / 2002 - 073 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	:	PROSEL - MÃO DE OBRA TEMPORARIA E SERVIÇOS LTDA. - ME
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	PROCESSO	:	AIRR - 1289 / 2003 - 013 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE	AGRAVADO(S)	:	LUIZ AURÉLIO GONZALEZ	AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
AGRAVADO(S)	:	ALMIRO GONÇALVES DA FONSECA	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO CUNHA	ADVOGADO	:	VALTON DOREA PESSOA
ADVOGADO	:	MARIA DAS GRAÇAS SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 468 / 2003 - 001 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO	:	AIRR - 1666 / 2002 - 007 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO COUTINHO CERQUEIRA
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	:	MARCOS LOPES	PROCESSO	:	AIRR - 1362 / 2003 - 331 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO GAUDIO SIQUEIRA E OUTROS	ADVOGADO	:	BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	:	ERILDO PINTO	AGRAVADO(S)	:	NUTRIBEEF DE CAMPINAS COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	ADVOGADO	:	ANA MARIA PEREIRA	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	:	AIRR - 478 / 2003 - 004 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GELSON SCHNEIDER MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 1698 / 2002 - 465 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	:	MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	PROCESSO	:	AIRR - 1386 / 2003 - 039 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	AGRAVADO(S)	:	FRASON CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALVES DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO LEANDRO DE SOUZA MENEZES	AGRAVADO(S)	:	CLODOALDO TENÓRIO DA SILVA	ADVOGADO	:	NELSON PAVIOTTI
ADVOGADO	:	DEMETRIO RUBENS DA ROCHA	ADVOGADO	:	ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO WELLENDORFF E OUTRO
PROCESSO	:	AIRR - 1900 / 2002 - 003 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 693 / 2003 - 002 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RENATO N. GARRIGOS VINHAES
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR - 1435 / 2003 - 193 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CNH LATIN AMÉRICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	:	JOÃO ANTONIO SANCHES	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO RIVAROLI	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERREIRA DE LIMA E OUTROS	ADVOGADO	:	LEON ÂNGELO MATTEI
ADVOGADO	:	MOACIR LEITÃO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ALBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	BERENICE BATISTA PINTO DE QUEIROZ
PROCESSO	:	AIRR - 2670 / 2002 - 030 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 731 / 2003 - 053 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR - 1437 / 2003 - 017 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SÍLVIO ROBERTO ZACARIAS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	:	GERALDO MOREIRA LOPES	ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO GOFFREDO	AGRAVANTE(S)	:	VERA LÚCIA DE ASSIS PAULINO
AGRAVADO(S)	:	VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CCCOOP - COOPERATIVA PROFISSIONAL DE CRÉDITO E COBRANÇA	ADVOGADO	:	MARCELO CARDOSO
ADVOGADO	:	SÍLVIO SANTANA	ADVOGADO	:	MIRIAM CHUNG	AGRAVADO(S)	:	VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO	:	AIRR - 97 / 2003 - 670 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	DANIELA CRISTIANE DOS REIS	ADVOGADO	:	SILVIA REGINA RODEGUERO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	:	AIRR - 767 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA CONTROLER LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR - 1458 / 2003 - 054 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ADÃO JOSÉ FABRÍCIO	ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	:	ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA	AGRAVANTE(S)	:	OSVALDO VIEIRA	ADVOGADO	:	MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
PROCESSO	:	AIRR - 107 / 2003 - 040 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PEDRO CALIL JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JOEGE ESTRABOM
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 923 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO LUIZ PIMENTEL NEIVA DE LIMA	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 1523 / 2003 - 221 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NILO SÉRGIO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO SILVA DE PAULO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO WALDEVINO VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	:	FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	GAYA EXTRAÇÃO E TRANSPORTES FLORESTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	ROSEMERI FARINA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	:	JAIRE JAMIL DE ABREU SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 227 / 2003 - 060 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ELI LEODORO CORREA
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	:	AIRR - 1017 / 2003 - 003 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ISABEL BELLOC MOREIRA ARAGON
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 1601 / 2003 - 444 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO CÉSAR FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	MARCELO BARCA ZANI DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	PAULO LÚCIO TOLEDO	ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	:	JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 246 / 2003 - 039 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO COMERCIAL URUGUAI S.A.	AGRAVADO(S)	:	SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	:	GUSTAVO PAIM VASQUES	ADVOGADO	:	EDUARDO VALENTIM MARRAS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO RODA BARRANCO	PROCESSO	:	AIRR - 1026 / 2003 - 511 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RENATO BASTOS DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	WANOR MORENO MELE	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	:	RISCALLA ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	NELI COHSL CANAL			
ADVOGADO	:	WESLLEY MÁRCIO MARQUES LOPES	ADVOGADO	:	ZOLAIR ZANCHI			
PROCESSO	:	AIRR - 382 / 2003 - 126 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VICENTE DALMÁS E OUTRA			
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	:	SANDRA DA SILVA PINTO			
AGRAVANTE(S)	:	BASF S.A.						
ADVOGADO	:	ADILSON BASSALHO PEREIRA						
AGRAVADO(S)	:	JOVÁLTON DOS SANTOS						
ADVOGADO	:	EDSON MACIEL ZANELLA						



PROCESSO	:	AIRR - 1633 / 2003 - 003 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DERLY CAMARGO DE ALMEIDA DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 549 / 2004 - 083 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	:	SIDNEI MACHADO	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	:	SANDRA SILVA FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	GAZETA MERCANTIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIANA VISCONTI DOMINGOS	ADVOGADO	:	GIOVANI DA SILVA	ADVOGADO	:	HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO
AGRAVADO(S)	:	PROBANK LTDA	PROCESSO	:	AIRR - 15845 / 2003 - 014 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RÚBIA CAVALCANTI
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	:	LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA
PROCESSO	:	AIRR - 1950 / 2003 - 006 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 578 / 2004 - 058 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	RAFAEL FADEL BRAZ	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	:	MARIA OZIANA LUZ DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	:	LINDOMAR REIS LIMA	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	ALDER GRÊGO OLIVEIRA	ADVOGADO	:	FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	AGRAVADO(S)	:	JOSE CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 4 / 2004 - 025 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	KARLA TELES DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR - 605 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1982 / 2003 - 014 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO GUIMARÃES GARRIDO	AGRAVADO(S)	:	HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	:	JOÃO ALBERTO ANGELINI	AGRAVADO(S)	:	FERNANDA NUNES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS MAGNO PAES LEME	PROCESSO	:	AIRR - 5 / 2004 - 014 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EVANDRO MAURO RAMOS
ADVOGADO	:	MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR - 612 / 2004 - 641 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2419 / 2003 - 036 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO GOFFREDO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE URANDI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	:	EVANISE DA SILVA MENDONÇA	ADVOGADO	:	JOÃO PIMENTEL
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO GOFFREDO	ADVOGADO	:	MACIEL JOSÉ DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	JOVENTINA OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ELENICE NERIS DA CRUZ	PROCESSO	:	AIRR - 47 / 2004 - 118 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR
ADVOGADO	:	EDUARDO TOFOLI	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	:	AIRR - 895 / 2004 - 010 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2450 / 2003 - 039 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	ELIANA MIRANDA IVANO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	:	SHIRLEY CAVALLARO	ADVOGADO	:	FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
ADVOGADO	:	GIOVANI MALDI DE MELLO	ADVOGADO	:	SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	RESPALDA RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO JOSÉ ALVES	PROCESSO	:	AIRR - 66 / 2004 - 008 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ULISSES FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	:	JOSÉ SARAIVA JACÓ
PROCESSO	:	AIRR - 2502 / 2003 - 316 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	AKZO NOBEL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 933 / 2004 - 018 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	IARA QUEIROZ	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO ROSSO	AGRAVANTE(S)	:	JÚLIA GUERRA GRUBBA
ADVOGADO	:	IVAN CARLOS DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	ADVOGADO	:	ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S)	:	NICEIA AZEVEDO DE FARIAS KAWAMINAMI	PROCESSO	:	AIRR - 125 / 2004 - 027 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	EDEVAL SIVALLI	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	:	DANIELA MOREIRA SAMPAIO RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 2560 / 2003 - 009 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 935 / 2004 - 012 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	MARINA ZIPSER GRANZOTTO	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	ALDEIR CARDOSO DE DEUS	AGRAVADO(S)	:	JAIR ALEDÚCIO VENÂNCIO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - FESMP
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	MARA MELLO	ADVOGADO	:	FERNANDO AUGUSTO S. ALVES
AGRAVADO(S)	:	EDITORA ABRIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 149 / 2004 - 021 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ASTRID MÜLLER FRANÇA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	:	EMÍLIO RÉGIS KILA
PROCESSO	:	AIRR - 2655 / 2003 - 025 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO - EPTC	PROCESSO	:	AIRR - 939 / 2004 - 658 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	:	LUCIANE SIMÕES DO COUTO ABREU	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FABIANO BARBOSA RAGAZZON	AGRAVANTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI	ADVOGADO	:	MARIA SÔNIA KAPPAUN	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	MOLINA AMORIM SERVIÇOS S/C LTDA. - ME	PROCESSO	:	AIRR - 218 / 2004 - 017 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LAURENTINO SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 2819 / 2003 - 001 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	:	ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NO ESTADO DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	ADVOGADO(S)	:	CONSÓRCIO UTC-EBE-CIE
AGRAVANTE(S)	:	TELEFÔNICA EMPRESAS S.A.	ADVOGADO	:	VLADIMIR DORIA MARTINS	PROCESSO	:	AIRR - 943 / 2004 - 462 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANA VALÉRIA DO LAGO	AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	LOIDE CAVALCANTE	ADVOGADO	:	MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI- MENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA
ADVOGADO	:	AGNALDO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO	:	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 5102 / 2003 - 018 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	:	AIRR - 466 / 2004 - 701 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVANTE(S)	:	ÉDER PASCHOAL PINTO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	:	AIRR - 943 / 2004 - 462 - 05 - 41 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU - FURB	ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO BERTONCELLO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ROBERTO RAFAELI DA CRUZ	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO NUNES	ADVOGADO	:	AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
PROCESSO	:	AIRR - 12072 / 2003 - 011 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI- MENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	:	AIRR - 528 / 2004 - 003 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	:	AIRR - 1100 / 2004 - 029 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S)	:	JORNAL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ANDREZA M. MORAIS DE FARIAS	AGRAVANTE(S)	:	ISRAEL ALFREDO DE ANHAYA
			AGRAVADO(S)	:	IMPREZA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	ADVOGADO	:	GILBERTO XAVIER ANTUNES
			ADVOGADO	:	LUCIANE DIAS OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	KLABIN S.A.
				:	ROSOMIRO ARRAIS	ADVOGADO	:	VICENTE BORGES DE CAMARGO



PROCESSO	: AIRR - 1115 / 2004 - 067 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: TADEU MUNIZ NOGUEIRA	ADVOGADO	: DJEISON KEHL
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: LINDINALVA BARROS BISPO	AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA KRUEGER BITTENCURT
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ	PROCESSO	: AIRR - 1593 / 2004 - 043 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1776 / 2004 - 051 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: IRACI FERREIRA FORSTER RODRIGUES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GALLI	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRAS	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
PROCESSO	: AIRR - 1177 / 2004 - 316 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARDEN DRUMOND VIANA	ADVOGADO	: FÁBIO ROMANO ROCHA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: DENISE MARIA DE DEUS	AGRAVADO(S)	: DANILO FELIPPE BATISTA
ADVOGADO	: ALEXANDRE VICENTE FOSCARDO	ADVOGADO	: MARIA ELIZETE DIAS DANTAS	ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO SACCHI
AGRAVADO(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: UNIWORK COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1956 / 2004 - 007 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARNALDO PIPEK	PROCESSO	: AIRR - 1597 / 2004 - 005 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR - 1231 / 2004 - 007 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: CLUBE 14 DE JUNHO DE 1920
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	ADVOGADO	: SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	ADVOGADO	: TELMA VALÉRIA CURIEL MARCON	AGRAVADO(S)	: ORLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RAFAEL FADEL BRAZ	AGRAVADO(S)	: DANIEL GARCIA	ADVOGADO	: MARCELO MENEGOTTO
AGRAVADO(S)	: OSNY DE SOUZA BORGES	ADVOGADO	: RUGGIERO PICCOLO	PROCESSO	: AIRR - 2158 / 2004 - 114 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO	PROCESSO	: AIRR - 1623 / 2004 - 381 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
PROCESSO	: AIRR - 1339 / 2004 - 039 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVADO(S)	: MUSA CALÇADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: RAFAEL FADEL BRAZ	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSUEL NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: OSNY DE SOUZA BORGES	AGRAVADO(S)	: ARLINDO TEODORO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ÂNGELO AUGUSTO CAMPASSI
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO	ADVOGADO	: JOSÉ VANDERLEI BOTH	PROCESSO	: AIRR - 2265 / 2004 - 114 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1339 / 2004 - 039 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1633 / 2004 - 049 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: SANTA CLARA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: CLAUDINEY DA SILVA
ADVOGADO	: FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL	AGRAVADO(S)	: SIGMA SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: MILTON CARLOS CERQUEIRA
AGRAVADO(S)	: ROBERTO KRUEGER	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA WENCESLAU	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO GERMER DE LIMA
ADVOGADO	: FLÁVIO FRAGA	ADVOGADO	: EUCLYDES SOUSA NETO	ADVOGADO	: PEDRO MARINI NETO
PROCESSO	: AIRR - 1349 / 2004 - 125 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1634 / 2004 - 403 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SERBENS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: PEDRO MARINI NETO
AGRAVANTE(S)	: ANA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ÂNGELA MARA MONEGO	PROCESSO	: AIRR - 2664 / 2004 - 008 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDO LEÃO DE MORAES	ADVOGADO	: JERUSA FORMOLO SLOMP	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: MARIA FERNANDA PAVANELI	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL - HOSPITAL GERAL	AGRAVANTE(S)	: HELVECIO MARCELINO DE SA
AGRAVADO(S)	: MARIA ANÉSIA PALMIERI SERTÃOZINHO - ME	ADVOGADO	: INEZ MARIA TONOLLI	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA
PROCESSO	: AIRR - 1385 / 2004 - 020 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1635 / 2004 - 131 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SAMAB - COMPANHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4404 / 2004 - 014 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLAUDIA LIMA	AGRAVADO(S)	: SERVIBEL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA BELVEDERE LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S)	: RICARDO PERETTI	ADVOGADO	: DAILSON MARTINS ALVES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: JOÃO MARQUES VIEIRA FILHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO LÚCIO ÁVILA LOBO	ADVOGADO	: MÁRIO DE FREITAS OLINGER
PROCESSO	: AIRR - 1408 / 2004 - 001 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1658 / 2004 - 007 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALMOR PEREIRA MACHADO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
AGRAVANTE(S)	: VIA PARIS AUTOMÓVEIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIAO (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL)	PROCESSO	: AIRR - 7138 / 2004 - 035 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: JIM BORRALHO BOAVISTA NETO	AGRAVADO(S)	: MULTIFORTE SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ELIANE NASCIMENTO MAIA	ADVOGADO	: HÉLIO GADELHA NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO COMPLEXO TURÍSTICO JURERÊ BEACH VILLAGE LTDA.
AGRAVADO(S)	: POUPA GANHA - ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA.	AGRAVADO(S)	: VILBERTO TENÓRIO VALENÇA NETO	ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 1421 / 2004 - 038 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DE LIRA MARTINS	AGRAVADO(S)	: CLAUDENIR CAETANO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 1658 / 2004 - 411 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE HAEMING ZACCHI
AGRAVANTE(S)	: TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 9868 / 2004 - 651 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PETROLINA - CEFET/PE	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	: KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.	AGRAVADO(S)	: MAURICÉLIA PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ROBERTA DI FRANCO ZUCCA	ADVOGADO	: YURI GUIMARÃES DE SOUZA	ADVOGADO	: ARLINDO MENEZES MOLINA
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CONTROL SERVICE LTDA.	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	: SILVANA NUNES THEMOTEO	PROCESSO	: AIRR - 1660 / 2004 - 411 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: VILMA MARINITA MARTINS
AGRAVADO(S)	: O & S TRANSPORTES LTDA. E OUTROS	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: OCTÁVIO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUÇARA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PETROLINA - CEFET/PE	ADVOGADO	: JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
ADVOGADO	: ANA MARIA ANTUNES GOULART	AGRAVADO(S)	: CONTROL SERVICE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 56 / 2005 - 411 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1421 / 2004 - 038 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NEUSA DE BRITO ARAÚJO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: YURI GUIMARÃES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: ORÍDIO SCHVARTZHAUPT E OUTRA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUÇARA LTDA.	AGRAVADO(S)	: CONTROL SERVICE LTDA.	ADVOGADO	: REJANE OSÓRIO DA ROCHA
ADVOGADO	: LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 1663 / 2004 - 411 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OTÁVIO GROSS DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	: KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: GILBERTO JORGE LAIN
ADVOGADO	: ROBERTA DI FRANCO ZUCCA	AGRAVANTE(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBUCO - CEFET/PE	PROCESSO	: AIRR - 59 / 2005 - 006 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES BRUNO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO	ADVOGADO	: JOSELMO ARAGÃO NOVAES	AGRAVANTE(S)	: LUIZ FERNANDO CANDIDO
AGRAVADO(S)	: O & S TRANSPORTES LTDA. E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 1750 / 2004 - 202 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DA SILVA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: CDM - CENTRO DE DIAGNÓSTICO MERIONAL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: SILVANA NUNES THEMOTEO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: NILTON VASCONCELOS JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1547 / 2004 - 121 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO				
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI				
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANDEIAS				



PROCESSO	: AIRR - 90 / 2005 - 009 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 630 / 2005 - 041 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 798 / 2005 - 005 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: NILSON BENITS CRUZ
AGRAVADO(S)	: EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.	ADVOGADO	: DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS	ADVOGADO	: RITA HELENA PEREIRA
ADVOGADO	: DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: MARIA DA GLÓRIA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: POLO ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: DAMIÃO ALEXANDRE DE LIRA	ADVOGADO	: SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS	ADVOGADO	: MARCONDES BRÁULIO DE PAIVA
ADVOGADO	: GILSON MOREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 636 / 2005 - 030 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 801 / 2005 - 658 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 114 / 2005 - 006 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: TENS MIG TELEFONIA E ELETRIFICAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
AGRAVANTE(S)	: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	ADVOGADO	: JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	ADVOGADO	: ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
ADVOGADO	: FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD	AGRAVADO(S)	: PAULO MARCELINO DE MOURA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOM-TAAU
AGRAVADO(S)	: EUDOSIA BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA	AGRAVADO(S)	: IDENES MARIANO NATIVIDADE LUIZ
AGRAVADO(S)	: DENWABRAS COMÉRCIO E ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 656 / 2005 - 005 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLA MARTINI
AGRAVADO(S)	: TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 803 / 2005 - 070 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GENILTON CLEITON FRANCISCO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FALCONSEG SEGURANÇA DE VALORES LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: ANTÔNIO FELIPE CAMPOS GOMES	ADVOGADO	: VITAL BORBA DE ARAÚJO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PASSOS
PROCESSO	: AIRR - 171 / 2005 - 016 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	ADVOGADO	: ALDO GURIAN JÚNIOR
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: FRANCISCO PEDRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ELIAS DAVI DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: BASE CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVADO(S)	: KENT SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: DENER BACIL ABREU
ADVOGADO	: LEONARDO FERNANDES FRANCA DE TORRES	ADVOGADO	: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA	AGRAVADO(S)	: CECÍLIA RIBAS DE OLIVEIRA - ME
AGRAVADO(S)	: JEDIEL RAFAEL DE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO DE MEDEIROS	PROCESSO	: AIRR - 862 / 2005 - 107 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATO ABRANTES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: SEBASTIÃO DE MEDEIROS	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 268 / 2005 - 046 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OVERLACK DELANO PIMENTEIRA THOMAZ FILHO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA	AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVADO(S)	: MAKRO ATACADISTA S.A.	AGRAVADO(S)	: CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ANDRÉA SARAIVA GRIVOL	ADVOGADO	: RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 715 / 2005 - 141 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 865 / 2005 - 091 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: NEIVA APARECIDA DOS REIS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 279 / 2005 - 462 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VANESSA LUÍSA FERREIRA GUILHERME E OUTROS
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: GLAUCI TEIXEIRA FERRAZ	ADVOGADO	: ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO CHAVES LUZ	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA	ADVOGADO	: ROGÉRIO ALMEIDA NASCIMENTO	ADVOGADO	: CLÁUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTERO
AGRAVADO(S)	: ALEX LIMA PEDREIRA	PROCESSO	: AIRR - 738 / 2005 - 021 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 889 / 2005 - 009 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CARNEIRO ALVES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 341 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO	ADVOGADO	: MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARIBAS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: VANESSA MELO OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: FERDINAND PINHEIRO RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 753 / 2005 - 053 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANA CLEIDE ODORICO DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO	: VALMIR VICTOR DA SILVEIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
PROCESSO	: AIRR - 344 / 2005 - 016 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: WÊNIO BARBOSA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 890 / 2005 - 010 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: HÉLIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
AGRAVADO(S)	: ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA NUNES MACHADO	AGRAVADO(S)	: SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: R.J.A. SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 784 / 2005 - 001 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS
AGRAVADO(S)	: BIANCA MARTINEZ DA SILVA AIRES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: IDELCI DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRA
ADVOGADO	: LINCOLN DE SENA MOURA	AGRAVANTE(S)	: MASSAO WATANABE	ADVOGADO	: SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
PROCESSO	: AIRR - 479 / 2005 - 046 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTÓVÃO ÂNGELO DE MOURA	PROCESSO	: AIRR - 890 / 2005 - 065 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: ENILSON JOSÉ DE PAULA OURIVES E OUTROS	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO	: CÉSAR GILIOLI	AGRAVANTE(S)	: ODAIR CARVALHO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARCOS OLIVEIRA ITACARAMBY	ADVOGADO	: NANCY MENEZES ZAMBOTTO
AGRAVADO(S)	: GEISIANE MICHELE DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 795 / 2005 - 105 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: NEIVA APARECIDA DOS REIS	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
PROCESSO	: AIRR - 488 / 2005 - 121 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	PROCESSO	: AIRR - 896 / 2005 - 022 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVADO(S)	: MANOEL RAIMUNDO DAS GRAÇAS BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: MAÍRA NASCIMENTO BARBOSA	ADVOGADO	: MAURO SÉRGIO DE ASSIS LOPES	ADVOGADO	: RICARDO CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 797 / 2005 - 010 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINÉSIO MINELLA
AGRAVADO(S)	: LUCINALDO DAS NEVES DA HORA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: JOEL LUIZ MEZADRI
ADVOGADO	: GILSONEI MOURA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 898 / 2005 - 001 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 553 / 2005 - 088 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO COSTA DE MENEZES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: SISTEMA ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	: RUBIA MARA PILOTTO BARCO	ADVOGADO	: DANIELA GONÇALVES DIOGO
ADVOGADO	: ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ADAÍLTON ROCHA DE SANTANA	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO HAGEM MASUAD
AGRAVADO(S)	: JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	: PAULO VILLARES LANDULFO	ADVOGADO	: RICARDO LIMA PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: HELVÉCIO LOURENÇO	PROCESSO	: AIRR - 798 / 2005 - 105 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 919 / 2005 - 002 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 560 / 2005 - 194 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
AGRAVANTE(S)	: BRAGA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	ADVOGADO	: MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DÉCIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO PANTOJA SEREJO		
AGRAVADO(S)	: LUIZ BURGO DE SOUZA	ADVOGADO	: ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES		
ADVOGADO	: JOSÉ BARROS SOUSA				



AGRAVADO(S)	: LECHUGA ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1216 / 2005 - 461 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1315 / 2005 - 024 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: RENATO DO NASCIMENTO AQUILAR	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	: GERALDO HENRIQUE VICENTIN	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA	ADVOGADO	: SIMONE SEIXLACK VALADARES
PROCESSO	: AIRR - 961 / 2005 - 002 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRAKOFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVADO(S)	: MATEUS FERREIRA BAETA NEVES
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: CAROLINA LEONE DURIEUX	ADVOGADO	: RAFAEL ANDRADE PENA
AGRAVANTE(S)	: ENGEMASA ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1249 / 2005 - 023 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1396 / 2005 - 029 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS LUIZ KUTIANSKI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: OSMAR TEIXEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: FREDERICO SOARES DE ALVARENGA	ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA
PROCESSO	: AIRR - 1017 / 2005 - 007 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO RAMÃO CABREIRA	AGRAVADO(S)	: COPERSUCAR S.A.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	ADVOGADO	: JÚLIO ANTÔN ALVAREZ
AGRAVANTE(S)	: FERNANDO MEIRA LIMA	PROCESSO	: AIRR - 1263 / 2005 - 007 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1411 / 2005 - 040 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA SÃO GERALDO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CA-CHOEIRA
ADVOGADO	: MARCOS CALUMBI NÔBREGA DIAS	ADVOGADO	: ANTÔNIO SALVO MOREIRA NETO	ADVOGADO	: TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
PROCESSO	: AIRR - 1028 / 2005 - 069 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA GERALDA DOS SANTOS PACHECO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES	ADVOGADO	: CÉLIA FONTES ALVES
AGRAVANTE(S)	: UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LT-DA.	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO AURÉLIO DE SOUZA (ESPÓLIO DE)	PROCESSO	: AIRR - 1412 / 2005 - 313 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ JUNTOLLI	ADVOGADO	: PABLO EMILIANO DE FREITAS FERNANDES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM SARAIVA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1289 / 2005 - 005 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA
PROCESSO	: AIRR - 1036 / 2005 - 024 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: CUMMINS BRASIL LTDA.
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO	ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO CONSONI
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA PEREZ GONÇALVES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1460 / 2005 - 028 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO DERLY PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	: AIRR - 1293 / 2005 - 113 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ELISABETH ROCHA DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
AGRAVADO(S)	: MOISÉS ADMIR ZAMBRANO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: HORIZONTE TÊXTIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SANTINI REMER
ADVOGADO	: CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	ADVOGADO	: ANTÔNIO BASÍLIO PIRES MOREIRA	ADVOGADO	: JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS
PROCESSO	: AIRR - 1036 / 2005 - 024 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EZEQUIEL DA PENHA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1481 / 2005 - 071 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: MAURÍCIO DA CUNHA SAVINO FILÓ	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	: AIRR - 1297 / 2005 - 001 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO BATISTA NASCIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: VAN HANEGAN DONERO
AGRAVADO(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVADO(S)	: BOM JESUS DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO	: LAUDEMIR NIRO MIYHASITA	ADVOGADO	: KLEBSON TINÓCO ARAÚJO	ADVOGADO	: LUÍS MARCELO BENITES GIUMMARRESI
AGRAVADO(S)	: MOISÉS ADMIR ZAMBRANO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	PROCESSO	: AIRR - 1500 / 2005 - 134 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 1082 / 2005 - 016 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PEDRO BEZERRA MACEDO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: SÓSTENES ALVES DE SOUZA JUNIOR	ADVOGADO	: VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1297 / 2005 - 001 - 08 - 41 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NELIANA CAETANO PEREIRA
ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: OSMAR RODRIGUES BRANDÃO
AGRAVADO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	PROCESSO	: AIRR - 1660 / 2005 - 009 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ISABEL BERNARDINO DE SOUZA	ADVOGADO	: NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: ARMANDO MURAYUKI SUEMOTO	AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO RUBENS MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 1139 / 2005 - 030 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PEDRO BEZERRA MACEDO	ADVOGADO	: AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: SÓSTENES ALVES DE SOUZA JUNIOR	AGRAVADO(S)	: TELVENT BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: SEMPRE EDITORA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1302 / 2005 - 016 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 1682 / 2005 - 013 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: AURÉLIO JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: MARCELO SOARES	AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1178 / 2005 - 004 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JUAREZ MACEDO DA SILVA	ADVOGADO	: WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: JOÃO ASSUNÇÃO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: DENIS GUSTAVO CÁRIA PENA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	PROCESSO	: AIRR - 1302 / 2005 - 012 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: CAROLINA DE CARO MARTINS
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 1712 / 2005 - 019 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RICARDO ANTÔNIO MORETTO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DEL GROSSI	AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1181 / 2005 - 005 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SIDNEY JERFSON COUTO DA SILVA	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: FRANCISCO OTÁVIO GONÇALVES DE MELO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES PARAÍBA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1307 / 2005 - 060 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO	: MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA OLIVEIRA PAULA
AGRAVADO(S)	: IVA BERNARDA DA PAIXÃO CRISÓSTOMO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	ADVOGADO	: CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA
ADVOGADO	: CARLOS MACHADO LOPES DE MENDONÇA	ADVOGADO	: JANAYNA MARISE TEIXEIRA RIBEIRO LIMA	PROCESSO	: AIRR - 1712 / 2005 - 018 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1183 / 2005 - 060 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WALTENCIR EGÍDIO TEIXEIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES CISNE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1314 / 2005 - 014 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIMONE SOMMER OZÓRIO
ADVOGADO	: RÔMULO SILVA FRANCO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: SALÉSIO LUIZ HENKENMEIER
AGRAVADO(S)	: HUMBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ESTACON ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO	: ELDER GUERRA MAGALHÃES	ADVOGADO	: JOÃO DAIBES DE CAMPOS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1717 / 2005 - 129 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
			: RAIMUNDO NONATO SANTOS COSTA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
			: GERALDO FERNANDEZ VASQUES	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
				ADVOGADO	: VICTOR HUGO MARTINS MADEIRA
					: ANDRÉ TEIXEIRA MARTINS
					: WAGNER RIOS Q. DE SOUZA



PROCESSO	:	AIRR - 1719 / 2005 - 131 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	SEMPRE EDITORA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	WESLEY HENRIQUE DUARTE
ADVOGADO	:	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS CORRETEIROS DE CONTAGEM LTDA. - COOPCAR
PROCESSO	:	AIRR - 1759 / 2005 - 057 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	EDILSON SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	KLEBER G. BELLUCCI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	ARIANE JOICE DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1769 / 2005 - 079 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	AROLDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	SILVANA LINO SOARES MARIANO
PROCESSO	:	AIRR - 1770 / 2005 - 004 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	SANTOS & SANTOS ALARMES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DANILO BONO GARCIA
AGRAVADO(S)	:	IGOR ALEXANDRE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	JANETE AMIZO
AGRAVADO(S)	:	NEW LINE SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR
PROCESSO	:	AIRR - 1771 / 2005 - 361 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO	:	LUCIANI GONÇALVIS STIVAL DE FARIA
PROCESSO	:	AIRR - 1788 / 2005 - 061 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA LINDINALVA DE SOUSA MACIEL
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MM-SA
ADVOGADO	:	HEITOR FARO DE CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 1808 / 2005 - 143 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CLEOMATSON DA CRUZ
ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	:	DISTRIBUIDORA ZONA SUL LTDA.
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE BAPTISTA ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR - 1825 / 2005 - 465 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	ZF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	FUAD ACHCAR JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1860 / 2005 - 092 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	OLIVEIRA E MARQUES FABRICAÇÃO, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	ROBSON VINÍCIO ALVES
AGRAVADO(S)	:	MILTON ALVES DE MELO
ADVOGADO	:	SÉRGIO EDUARDO SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1998 / 2005 - 007 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DIVINA BARCELOS DE SOUSA PAULA
ADVOGADO	:	GIOVANNY HEVERSON DE MELLO BUENO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - CO-MURG
ADVOGADO	:	MARIA MARCIANO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2024 / 2005 - 006 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO	:	JAIRO FALEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MATEUS SOARES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	HELMA FARIA CORRÊA

PROCESSO	:	AIRR - 2109 / 2005 - 031 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	:	NÚCLEO EDUCACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO LTDA.
ADVOGADO	:	RICARDO CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ROGÊ RIBEIRO JOSÉ
ADVOGADO	:	FERNANDO SENS
PROCESSO	:	AIRR - 2133 / 2005 - 109 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	WALTER NAVARRO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	MARÍLIA SIQUEIRA REBELO
AGRAVADO(S)	:	A. CONRADO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PAULO WALTER TEIXEIRA CAMPOS SILVA
ADVOGADO	:	RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
PROCESSO	:	AIRR - 2135 / 2005 - 012 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ADDSON BASÍLIO DA SILVA MIGUEL
ADVOGADO	:	VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	ARMANDO CAVALANTE
PROCESSO	:	AIRR - 2460 / 2005 - 015 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	GERGINA LIMA PEREIRA
ADVOGADO	:	PEDRO DUALIBE MASCARENHAS
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	ÍTALO FÁBIO AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR - 2750 / 2005 - 131 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	RENTALCENTER COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	MARLENE BOSCARIOL
AGRAVADO(S)	:	SHEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PRISCILLA BITTAR
PROCESSO	:	AIRR - 4262 / 2005 - 001 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	:	ALEXSANDRO MACHADO
ADVOGADO	:	RENATO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 4899 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	KELMA LEAL ROCHA AGUIAR
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 51434 / 2005 - 671 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	FARMÁCIA BOM PREÇO DE TELÊMACO BORBA LTDA.
ADVOGADO	:	LUÍS HENRIQUE LOPES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ANA LINA SLOUKA
ADVOGADO	:	KARINE ISABELLE BENCK
PROCESSO	:	AIRR - 65 / 2006 - 006 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL
AGRAVADO(S)	:	ANA DA COSTA BANDEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ DE ARAÚJO SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 128 / 2006 - 062 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	USINA CAETÉ S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ ROCHA SARMENTO
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 155 / 2006 - 105 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	CASSIO COSTA LEOFICO
ADVOGADO	:	KELSEN MARTINS BARROSO

PROCESSO	:	AIRR - 206 / 2006 - 002 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ GONZAGA MENDES
ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 273 / 2006 - 019 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VENDOME
ADVOGADO	:	CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO RAMOS
ADVOGADO	:	MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO
PROCESSO	:	AIRR - 282 / 2006 - 911 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	SERVIS SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ADALBERTO FRANCISCO DE LIMA E SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 287 / 2006 - 069 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO DA CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	PROGEMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
PROCESSO	:	AIRR - 305 / 2006 - 007 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	ALDEIDES RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 308 / 2006 - 012 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	AFONSO AUGUSTO MATEUS SIMÕES
ADVOGADO	:	VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR - 323 / 2006 - 005 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS MOURA
PROCESSO	:	AIRR - 660 / 2006 - 138 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	:	HERBERT FERREIRA COSTA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S)	:	BH CORREIAS LTDA.
ADVOGADO	:	OVIMAR MARCIANO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 664 / 2006 - 001 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - CO-MURG
ADVOGADO	:	ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	JEAN CARLOS DE MATOS
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO MARQUES
Brasília, 04 de dezembro de 2006. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/11/2006 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.		
PROCESSO	:	AIRR - 186 / 1989 - 831 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
AGRAVADO(S)	:	JARY MARCELINO RIBEIRO
ADVOGADO	:	HUGO AURÉLIO KLAFFE
PROCESSO	:	AIRR - 2175 / 1995 - 084 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	HEATCRAFT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S)	:	SANT'CLAIR FERREIRA SOBRINHO
PROCESSO	:	AIRR - 1186 / 1996 - 021 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO ALBERTO PARDAL DE SOUZA

ADVOGADO	:	RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	PROCESSO	:	AIRR - 364 / 2000 - 102 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1747 / 2001 - 271 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI	AGRAVANTE(S)	:	RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1186 / 1996 - 021 - 01 - 41 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VALTON DOREA PESSOA	ADVOGADO	:	CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	IVANILDO RIBEIRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	MARCO AURÉLIO DE GODOY
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO AMÉRICO BARBOSA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 803 / 2000 - 004 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1769 / 2001 - 282 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ALBERTO PARDAL DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	AGRAVANTE(S)	:	MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
PROCESSO	:	AIRR - 400 / 1997 - 611 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO MARCONDES	ADVOGADO	:	RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	:	VALDIR ORESTES D'ONOFRIO	AGRAVADO(S)	:	ALBERTO RODOLFO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	:	ALEXANDRE VENTURINI	ADVOGADO	:	FERNANDO BAPTISTA FREIRE
ADVOGADO	:	GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 813 / 2000 - 026 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1805 / 2001 - 061 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ ACOSTA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	LUIZ ROTTENFUSSER	AGRAVANTE(S)	:	ROLF HANSSEN MADALENO	AGRAVANTE(S)	:	FÁBRICA CARIOCA DE CATALISADORES S.A. - FCC
PROCESSO	:	AIRR - 1677 / 1997 - 071 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DANIEL TOLENTINO MOTA	ADVOGADO	:	FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	METALÚRGICA WAKO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SOTEL ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO FERREIRA COSTA	AGRAVADO(S)	:	JOEL DOS REIS SANTOS
ADVOGADO	:	PAULO MALTZ	ADVOGADO	:	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY	ADVOGADO	:	JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EDIMILSON DE BRITTO DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 1467 / 2000 - 224 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1809 / 2001 - 464 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SILMAR CAVALIERI	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	AIRR - 245 / 1998 - 022 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	NOVASOC COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIA CRISTINA FERREIRA ALVES	AGRAVADO(S)	:	PRESTEZA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	EDMILSON PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDGARD SABOYA FILHO	AGRAVADO(S)	:	RODINEI DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO(S)	:	PUBLINET COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA.	ADVOGADO	:	CERES HELENA PINTO TEIXEIRA	ADVOGADO	:	AIRR - 2118 / 2001 - 062 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	HILDEBRANDO FERREIRA SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1617 / 2000 - 063 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	:	AIRR - 328 / 1999 - 021 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	:	BRITISH AIRWAYS PLC.
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	:	ESTACON - ENGENHARIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ALBERTO HELZEL JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIA CRISTINA FERREIRA ALVES	ADVOGADO	:	NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO	ADVOGADO	:	CECÍLIA SARA ORELLANA IPONEMA
ADVOGADO	:	EDGARD SABOYA FILHO	AGRAVADO(S)	:	MARCELO ANTUNES ANANIAS DE SANT'ANNA	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO SELANO BACELLAR
AGRAVADO(S)	:	PUBLINET COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	ADVOGADO	:	AIRR - 2375 / 2001 - 262 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	HILDEBRANDO FERREIRA SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1696 / 2000 - 067 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	AIRR - 328 / 1999 - 021 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATORA	:	AROMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	:	CAIO BARROSO ALBERTO
AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIA CRISTINA FERREIRA ALVES	ADVOGADO	:	CELSO BARRETO NETO	ADVOGADO	:	JOSÉ DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	EDGARD SABOYA FILHO	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	PUBLINET COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CARLOS AUGUSTO BORGES MONTEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 2496 / 2001 - 010 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	HILDEBRANDO FERREIRA SANTOS	ADVOGADO	:	ERTULEI LAUREANO MATOS	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
PROCESSO	:	AIRR - 328 / 1999 - 021 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1696 / 2000 - 067 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	:	RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIA CRISTINA FERREIRA ALVES	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	JR EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	EDGARD SABOYA FILHO	ADVOGADO	:	MARCELO CARDOSO VALLE	AGRAVADO(S)	:	MANFLINE GUEDES DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	PUBLINET COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	:	RICARDO LUIZ SERRA SILVA
ADVOGADO	:	HILDEBRANDO FERREIRA SANTOS	ADVOGADO	:	CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 2685 / 2001 - 432 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 328 / 1999 - 021 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	CARLOS AUGUSTO BORGES MONTEIRO	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	ERTULEI LAUREANO MATOS	AGRAVANTE(S)	:	SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIA CRISTINA FERREIRA ALVES	RELATOR	:	AIRR - 800 / 2001 - 048 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO RICARDO GRÜNWALD
ADVOGADO	:	EDGARD SABOYA FILHO	AGRAVANTE(S)	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVADO(S)	:	R C DOS SANTOS RIO GRANDE DA SERRA
AGRAVADO(S)	:	PUBLINET COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA.	ADVOGADO	:	BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	:	CARLOS LOPES
ADVOGADO	:	HILDEBRANDO FERREIRA SANTOS	ADVOGADO	:	RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 328 / 1999 - 021 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ÁLVARO ALVES DA FONSECA	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO QUALITY S/C LTDA.
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA	ADVOGADO	:	GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO
AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIA CRISTINA FERREIRA ALVES	RELATOR	:	AIRR - 1282 / 2001 - 432 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 4649 / 2001 - 481 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EDGARD SABOYA FILHO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	PUBLINET COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	PAULO SÉRGIO DA ROCHA DIAS
ADVOGADO	:	HILDEBRANDO FERREIRA SANTOS	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO	:	JOÃO ALBERTO GUERRA
PROCESSO	:	AIRR - 328 / 1999 - 021 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GILBERTO ESPINOZA	AGRAVADO(S)	:	PROCOME SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	PRISCILLA DAMARIS CORRÊA	ADVOGADO	:	DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIA CRISTINA FERREIRA ALVES	PROCESSO	:	AIRR - 1465 / 2001 - 048 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	EDGARD SABOYA FILHO	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	:	ALDO DE HARVEY GENEROSO
AGRAVADO(S)	:	PUBLINET COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	NUTRIR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 4649 / 2001 - 481 - 01 - 41 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	HILDEBRANDO FERREIRA SANTOS	ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	:	AIRR - 328 / 1999 - 021 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO BARBOSA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	MÁRCIO BARBOSA	ADVOGADO	:	VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIA CRISTINA FERREIRA ALVES	PROCESSO	:	AIRR - 1646 / 2001 - 312 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PROCOME SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO	:	EDGARD SABOYA FILHO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PUBLINET COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPOS DE GOPOUVA	AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO DA ROCHA DIAS
ADVOGADO	:	HILDEBRANDO FERREIRA SANTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ MARCOS CREVELARO	ADVOGADO	:	JOÃO ALBERTO GUERRA
PROCESSO	:	AIRR - 328 / 1999 - 021 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	KELLER BRANDINO			
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON			



PROCESSO	: AIRR - 51466 / 2001 - 322 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 809 / 2002 - 311 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2293 / 2002 - 021 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA- LHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANI- ZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	AGRAVANTE(S)	: PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E IN- VESTIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: MEGA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA STOROZ	ADVOGADO	: JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR	ADVOGADO	: ANTÔNIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
AGRAVADO(S)	: DESP - DESPACHO MARÍTIMOS S/C LTDA	AGRAVADO(S)	: SIDNEY DA SILVA SOARES	AGRAVADO(S)	: JOSEMIR ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ARÃO MENDES E OUTROS	ADVOGADO	: GÉRSON GALVÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JORGE DE O. CASTRO MARQUES
ADVOGADO	: ALBERTO MANENTI	PROCESSO	: AIRR - 1127 / 2002 - 464 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2341 / 2002 - 313 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 41 / 2002 - 040 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE- REIRA
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: BOMBRIIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: AUDREY KELLY DIAS LUCAS
AGRAVANTE(S)	: MARLES INDÚSTRIA TÊXTIL E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO	: JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA
ADVOGADO	: FRANCISCO MANOEL GOMES CURI	AGRAVADO(S)	: LOURIVAL MARTINS DA SILVA DUQUE (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: INFORMAÇÕES TÉCNICAS OSLI LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOEL VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: JANUÁRIO ALVES	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA
ADVOGADO	: ANA MARIA GOMES DE SOUZA TINOCO AMA- RAL	PROCESSO	: AIRR - 1438 / 2002 - 033 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OSVALDO MALARA DE ANDRADE
PROCESSO	: AIRR - 192 / 2002 - 028 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA- NESPA	PROCESSO	: AIRR - 2515 / 2002 - 013 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: OSVALDO RIBEIRO VASQUES	ADVOGADO	: MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: FABIOLA ALVES FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	: EDUARDO LACERDA SOUZA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO DA SILVA		, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAU- RANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA- RIAS, BARES,
ADVOGADO	: WAGNER ELIAS BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 1525 / 2002 - 025 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO		LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA- DOS DE SÃO
PROCESSO	: AIRR - 247 / 2002 - 068 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY		PAULO E REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ
AGRAVANTE(S)	: ALSTOM BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: VERA MARIA DA FONSECA RAMOS	AGRAVADO(S)	: LANCHONETE POTE DE OURO LTDA.
ADVOGADO	: ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS	AGRAVADO(S)	: ELIANA SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 2528 / 2002 - 011 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MAFERSA S.A.	ADVOGADO	: CLÁUDIO MANOEL CRUZ DE OLIVEIRA LUZ		
ADVOGADO	: LILIAN APARECIDA FAVA	PROCESSO	: AIRR - 1559 / 2002 - 193 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: SEQUIP PARTICIPAÇÕES S.A.	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: UNIMED DE PAULO COOPERATIVA DE TRABA- LHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S)	: MANOEL MESSIAS PEREIRA SOARES	AGRAVANTE(S)	: ROBSON RIOS CARIBÊ		
ADVOGADO	: RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	ADVOGADO	: CLEUDSON SANTOS ALMEIDA	ADVOGADO	: EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
AGRAVADO(S)	: C.I. M. - ASSOCIAÇÃO DE CONDÔMINOS INVES- TIDORES MAFERSA	AGRAVADO(S)	: SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELE- TRÔNICA S.A.	AGRAVADO(S)	: EDEVALDO CORADETTE
PROCESSO	: AIRR - 381 / 2002 - 003 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO FRANCISCO DE ALMEIDA ADORNO	ADVOGADO	: JOEL RODRIGUES CORRÊA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE- REIRA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 215 / 2003 - 039 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE- REIRA
ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO	PROCESSO	: AIRR - 1559 / 2002 - 193 - 05 - 42 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BCP S.A.
AGRAVADO(S)	: VALMIR TRAJANO DA SILVA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: ARNALDO PIPEK
ADVOGADO	: JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: MARCELO CARVALHAES TIMO
PROCESSO	: AIRR - 419 / 2002 - 004 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA	ADVOGADO	: ALFREDO NOGUEIRA BAHIA FERNANDES DE BARROS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELE- TRÔNICA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 390 / 2003 - 361 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES E OUTROS	ADVOGADO	: ROBSON RIOS CARIBÊ	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE- REIRA
ADVOGADO	: ROMINA RÊGO HOLANDA	ADVOGADO	: CLEUDSON SANTOS ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA. E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 1559 / 2002 - 193 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOI
ADVOGADO	: MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: MAURO RICARDO COSTA DA LUZ	AGRAVANTE(S)	: SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELE- TRÔNICA S.A.	ADVOGADO	: SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO	ADVOGADO	: ANTÔNIO FRANCISCO DE ALMEIDA ADORNO	PROCESSO	: AIRR - 396 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 440 / 2002 - 731 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE- REIRA
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA	: MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: SOLANGE MARIA SCHUSTER	ROBSON RIOS CARIBÊ	: ROBSON RIOS CARIBÊ	ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOI
ADVOGADO	: ALCEU SOMENSI GEHLEN	CLEUDSON SANTOS ALMEIDA	: CLEUDSON SANTOS ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	: AIRR - 1764 / 2002 - 024 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	: AIRR - 1764 / 2002 - 024 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RICARDO KUNDE CORRÊA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE- REIRA	PROCESSO	: AIRR - 396 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 487 / 2002 - 332 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REODORMÁRIO CARDOSO MATA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE- REIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLAUO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVANTE(S)	: MARLENE DA SILVA LOPES -ME	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO AÇÃO COMUNIDADE - IAC	ADVOGADO	: HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
ADVOGADO	: WALDIR KASPARY	ADVOGADO	: HÉLIO SANTOS MENEZES	AGRAVADO(S)	: ROSEMARY MAIÃO
AGRAVADO(S)	: EDSON LUÍS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1894 / 2002 - 313 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI
ADVOGADO	: EDSON MENDONÇA DA CUNHA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 451 / 2003 - 030 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 556 / 2002 - 191 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARU- LHOS S.A. - PROGUAU	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: FABIANO SPÓSITO MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIO- NAIS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: JANDER PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: GUILHERME GOMES	ADVOGADO	: MARIA IZILDA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO RODRIGUES ALVES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ HAMILTON OLIVEIRA CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 2117 / 2002 - 068 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
ADVOGADO	: JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 560 / 2003 - 471 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 792 / 2002 - 076 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO		, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAU- RANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA- RIAS, BARES,	AGRAVANTE(S)	: JOÃO DOMINGOS MEIRELES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS		LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA- DOS DE SÃO	ADVOGADO	: ARTHUR BAPTISTA XAVIER
ADVOGADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS		PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS			ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
ADVOGADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS			AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
PROCESSO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS			ADVOGADO	: ELIAS FELCMAN
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO			PROCESSO	: AIRR - 665 / 2003 - 077 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS			RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS			AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS			ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ
PROCESSO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS			AGRAVADO(S)	: FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO			ADVOGADO	: DOMINGOS PALMIERI
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS				
ADVOGADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS				
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS				



PROCESSO	: AIRR - 678 / 2003 - 201 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2010 / 2003 - 047 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVADO(S)	: CRISTIANO ALVARIZA DA SILVA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAU-RANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1057 / 2003 - 028 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DAVI LIBERATO DA SILVA
ADVOGADO	: FABIANO LOPES DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: EDIVALDO SILVA DE MOURA
AGRAVADO(S)	: DELICATY PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO DA SILVA PAZ	AGRAVADO(S)	: ARTUR - TRANSPORTE ALTERNATIVO BAIRRO A BAIRRO
ADVOGADO	: JOÃO PAULO B. CARNELOSSO	ADVOGADO	: CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA	ADVOGADO	: VALDETE ALVES MELO SINZINGER
PROCESSO	: AIRR - 691 / 2003 - 120 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DE PORTO ALE-GRE	PROCESSO	: AIRR - 2025 / 2003 - 446 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: TOMÁS CUNHA VIEIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: CARLOS AUGUSTO AIELLO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: AIRR - 1061 / 2003 - 222 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CLAUDEMIRO IGREJA
ADVOGADO	: CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	PROCESSO	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: CLÁUDIO JOSÉ DE MELO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	ADVOGADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRE-SAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ES-TADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVADO(S)	: VLADIMIR DORIA MARTINS	PROCESSO	: NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMI-NAIS
PROCESSO	: AIRR - 691 / 2003 - 120 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	RELATORA	: PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA	AGRAVANTE(S)	: LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	PROCESSO	: AIRR - 1072 / 2003 - 020 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2030 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 691 / 2003 - 120 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AVENTIS PHARMA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: FERNANDO THOMAZ VILLA CAVALHEIRO	ADVOGADO	: NANCY TANCSEK DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	AGRAVADO(S)	: JORGE ROBERTO FREITAS RIBAS	AGRAVADO(S)	: JOVAN SENA DE QUEIROZ
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: THIAGO PINTO LIMA	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO AIELLO E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 1085 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2082 / 2003 - 024 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MIKAEL LEKICH MIGOTTO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 770 / 2003 - 019 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO GUANABARA S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO CONSTITU-CIONAL
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: NAUSIO ALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ROSINHA CARDOSO SANTOS PEDROSO
ADVOGADO	: EDUARDO COSTA DE MENEZES	ADVOGADO	: CATARINO DOS SANTOS PEREIRA DE ABREU	ADVOGADO	: DEISE SOARES
AGRAVADO(S)	: GS MAX TELEMARKETING LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1170 / 2003 - 441 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2086 / 2003 - 007 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: UNIMED METROPOLITANA DE SALVADOR	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: DJALMA NUNES FERNANDES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTA-DO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S)	: RITA DE CÁSSIA GUIMARÃES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ELISÂNGELA MEIRELES ALVES	ADVOGADO	: JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS	ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: RUI MORAES CRUZ	AGRAVADO(S)	: THAIS FREITAS PÓRPORA	AGRAVADO(S)	: ÓTICA GENTE LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 838 / 2003 - 001 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA PIMENTA	ADVOGADO	: ANDRÉA FERNANDES CINTRA LEONE
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: AIRR - 1412 / 2003 - 312 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2194 / 2003 - 017 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DOS PORTOS ORGANIZADOS DE SALVADOR E ARATU - OGMO-SA E OUTRO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADO	: OSMAN BAGDÊDE	AGRAVANTE(S)	: SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM PIMENTEL LEAL E OUTROS	ADVOGADO	: JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
ADVOGADO	: ILDEFONSO DE BRITO	AGRAVADO(S)	: CONCEIÇÃO APARECIDA RARIZ PALMA KASPAR	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA SILVA CARDOSO
PROCESSO	: AIRR - 872 / 2003 - 017 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSANA ALVES PINTO	ADVOGADO	: MARCELO CRUZ VIEIRA
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 1427 / 2003 - 028 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2194 / 2003 - 017 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANA MARIA SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: VALDECI SANTANA DA SILVA	ADVOGADO	: ALTAMIR FREITAS BRAGA	ADVOGADO	: MARCELO CRUZ VIEIRA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO SIMÕES	AGRAVADO(S)	: RICARDO ARAÚJO DE ABREU TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: BH TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: ROGÉRIO PORTELLA PAIM	ADVOGADO	: JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
ADVOGADO	: HEVERTON ROSSO ADAMS	PROCESSO	: AIRR - 1427 / 2003 - 054 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2553 / 2003 - 314 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECO-MUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 949 / 2003 - 042 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAU-RANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES,
AGRAVANTE(S)	: AFRÂNIO GILSON GOMINHO NOVAES	AGRAVADO(S)	: EDNA DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	: LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS,
ADVOGADO	: EDSOEN ARCARI	ADVOGADO	: MAURICÍIA DE FÁTIMA G. LYRA	ADVOGADO	: DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1506 / 2003 - 202 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA
ADVOGADO	: EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO BUGLIOLI LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 971 / 2003 - 531 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: MARCELINO PIRES DE ARAUJO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	PROCESSO	: AIRR - 2608 / 2003 - 069 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S)	: AILSON EVARISTO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MELÂNIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GARCIA DE JESUS
AGRAVADO(S)	: CARMINDO CARDOSO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1529 / 2003 - 077 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
ADVOGADO	: JACKLINE MARTINS LARCHERT	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 988 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA	ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MILTON ESCOLÁSTICO	AGRAVADO(S)	: JAIR RUBENS DE SOUZA	ADVOGADO	: SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO	: HELDER ROLLER MENDONÇA	PROCESSO	: AIRR - 2669 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1855 / 2003 - 009 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: RENATA ILZA FERREIRA ALVES	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO BATISTA GOMES
PROCESSO	: AIRR - 1005 / 2003 - 023 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAM FERREIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICI-PAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: LILIAN OLIVEIRA URETA	AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA LOPES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL	ADVOGADO	: LUIZ FLÁVIO GALVÃO		
		AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO MORAES FERREIRA		
		AGRAVADO(S)	: TÂNIA CRISTINA MORAES FERREIRA		



PROCESSO	:	AIRR - 2708 / 2003 - 042 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 16 / 2004 - 351 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 266 / 2004 - 065 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ROSIMAR SILVA DAS MERCÊS	AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO GIBIN GARCIA (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S)	:	VAGNER DE MENEZES SANTOS
ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	:	LUIZ PAULO RODRIGUES	ADVOGADO	:	MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	LOCALCRED MEVAL ASSESSORIA E COBRANÇA S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FORMIL QUÍMICA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DA-DOS - SERPRO
ADVOGADO	:	ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA	ADVOGADO	:	LEONARDO KACELNIK
PROCESSO	:	AIRR - 2711 / 2003 - 021 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 52 / 2004 - 020 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 278 / 2004 - 701 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	JORGE MESQUITA	AGRAVANTE(S)	:	AMARILDO DE VARGAS
ADVOGADO	:	WALTER AROCA SILVESTRE	ADVOGADO	:	EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA	ADVOGADO	:	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	LAVORCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRAN-GA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO PUJOL GRAÇA	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO	ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES LISBOA	PROCESSO	:	AIRR - 55 / 2004 - 255 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 331 / 2004 - 032 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ESDRAS SOARES VEIGA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO	:	AIRR - 3016 / 2003 - 024 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL	AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA.
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	:	VERA LÚCIA FERREIRA NEVES	ADVOGADO	:	DENISE DE ALMEIDA GUIMARÃES
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PALHARES DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	:	VICENTE LOPES PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	ALGEDIR SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO	:	VITALINO SIMÕES DUARTE	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DE MEIRELES PASSOS
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 66 / 2004 - 821 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 352 / 2004 - 402 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SÉRVIO DE CAMPOS	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	:	CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANS-PORTES COLETIVOS	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-NESPA E OUTROS
PROCESSO	:	AIRR - 3026 / 2003 - 464 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARTA DE AZEVEDO LUCENA	ADVOGADO	:	HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	:	IVANIR ANTÔNIO BARBIERI
AGRAVANTE(S)	:	NIRCIO MARTINS	ADVOGADO	:	FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO	:	RENATA RUARO DE MENECHI
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BATISTA	AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.			
AGRAVADO(S)	:	INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.	ADVOGADO	:	CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOU-TO	PROCESSO	:	AIRR - 386 / 2004 - 002 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RUDOLF ERBERT	AGRAVADO(S)	:	JOÃO JAQUES SILVEIRA	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 3035 / 2003 - 061 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	:	AIRR - 66 / 2004 - 018 - 10 - 41 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVANTE(S)	:	ENÉAS GONÇALVES DA LUZ	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	:	SILVINO TEIXEIRA DÓREA NETO E OUTROS
ADVOGADO	:	CLARISSE MENDES D'AVILA	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELE-BRÁS	ADVOGADO	:	KARLA COELHO CHAVES
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	ADVOGADO	:	FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 448 / 2004 - 060 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	LUIZ FRANCISCO BASTOS PERES DOS SANTOS	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO	:	AIRR - 6566 / 2003 - 001 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 66 / 2004 - 821 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FERNANDA APARECIDA MIRANDA
AGRAVANTE(S)	:	ABB LTDA.	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	:	TV MANCHETE LTDA.
ADVOGADO	:	GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE AIACH FONSECA
AGRAVADO(S)	:	ALMIR ANDRÉ PEREIRA JÚNIOR	ADVOGADO	:	SCEILA DA COSTA NERY	ADVOGADO	:	SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JEAN MARCEL ROUSSENQ	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	PROCESSO	:	AIRR - 479 / 2004 - 001 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 14019 / 2003 - 013 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARTA DE AZEVEDO LUCENA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE SAÚ-DE - CONASS
AGRAVANTE(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO	:	CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOU-TO	ADVOGADO	:	JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DUARTE MACEDO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO JAQUES SILVEIRA	AGRAVADO(S)	:	LUCIMEIRY LIMA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	CELSO LUIZ RIBEIRO	PROCESSO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	:	PAULO COLLIER DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO	RELATOR	:	AIRR - 96 / 2004 - 087 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 536 / 2004 - 013 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 15047 / 2003 - 012 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	:	BANN QUÍMICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	GOLDEN CROSS PROMOÇÕES E REPRESENTA-ÇÕES LTDA. E OUTRA
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	:	SANDRA AMARAL MARCONDES	ADVOGADO	:	JAIME AUGUSTO MARQUES
ADVOGADO	:	FLÁVIO CARDOSO GAMA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO TIAGO DE SOUSA	AGRAVADO(S)	:	SARA DE ALMEIDA BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	LILIAN CAPRILHONE CARNIERE	ADVOGADO	:	DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS	ADVOGADO	:	MARCOS WILSON FONTES
ADVOGADO	:	JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	COSTA CONTIN ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S/C LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 539 / 2004 - 222 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 15176 / 2003 - 001 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 159 / 2004 - 065 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO	:	TONY FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO BERTOCCO	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA.	AGRAVADO(S)	:	PAULO DE SOUZA LIMA	ADVOGADO	:	MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES
ADVOGADO	:	BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚNIOR	PROCESSO	:	ÁLVARO PELEGRINO	AGRAVADO(S)	:	JUDIRACI ROQUE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ZILDO FERREIRA DA SILVA	RELATOR	:	AIRR - 240 / 2004 - 101 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SAULO DUARTE
ADVOGADO	:	JAMES WAHL	AGRAVANTE(S)	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	:	AIRR - 557 / 2004 - 471 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2 / 2004 - 024 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ENGEPACK EMBALAGENS S.A.	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	:	EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS			
ADVOGADO	:	CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	NEIDE MARIA ARAÚJO DE CARVALHO	ADVOGADO	:	COOPERATIVA COMPLEMENTAR À SAÚDE - CO-OPERPLUS
AGRAVADO(S)	:	ALCIDES REIS DE SOUZA	ADVOGADO	:	ISAC AFONSO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS TREFILHO MICHELATO
ADVOGADO	:	SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI				ADVOGADO	:	GECINALVA DA SILVA SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 2 / 2004 - 024 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO				ADVOGADO	:	ANA PAULA DO VALE ADÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI				PROCESSO	:	AIRR - 638 / 2004 - 114 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ALCIDES REIS DE SOUZA				RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	:	SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI				AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.						
ADVOGADO	:	CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA						



AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO MORAIS FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1439 / 2004 - 003 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2407 / 2004 - 046 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ISAÍAS ALVES SILVA	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MATADOURO ELDORADO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO CARLOS CASSEB E OUTRO
PROCESSO	:	AIRR - 738 / 2004 - 024 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO	:	RICARDO VISCONTE CÂNDIA
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO JOSÉ VIANA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARCOS FERREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ARLEI NERY SACCOL	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS BISSOLI	ADVOGADO	:	AIKA UCHIDA
ADVOGADO	:	ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 1525 / 2004 - 002 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TREFILTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	:	AIRR - 2723 / 2004 - 020 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARISA CUNHA MOREIRA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 776 / 2004 - 016 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOAQUIM JOSÉ DE CASTRO VILARINHO	AGRAVANTE(S)	:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	:	MARIA DO AMPARO CARVALHO	ADVOGADO	:	CRISTINA KAKAWA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS	AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DE FARIA
ADVOGADO	:	HENRIQUE CUSINATO HERMANN	AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO	:	ALOISIO CARLOS MARCOTTI
AGRAVADO(S)	:	RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	PROMENGE PROJETOS E MONTAGENS DE ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA REIS	PROCESSO	:	AIRR - 1569 / 2004 - 043 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ÉLIDA CRISTINA MONDADORI
ADVOGADO	:	ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVADO(S)	:	ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	B. H. TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ARCOM S.A.	ADVOGADO	:	RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	:	CAMILA ALMEIDA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	ABB LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 788 / 2004 - 048 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS LEANDRO	ADVOGADO	:	IZILDA LEONOR CAPELETTO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	:	CLEIDIMAR JUSTINO DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 2811 / 2004 - 030 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	PROCESSO	:	AIRR - 1700 / 2004 - 001 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	:	CRISTINA SOARES DA SILVA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
AGRAVADO(S)	:	EVANGELISTA DA ROCHA SILVA (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	:	ALICEANE SARDÁ LUIZ
ADVOGADO	:	SÔNIA MARIA LUZ DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	CARLO ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ	AGRAVADO(S)	:	LUCIANA MOREIRA NEVES
PROCESSO	:	AIRR - 870 / 2004 - 078 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	HELAINÉ QUERCY ALVES DE GUSMÃO	ADVOGADO	:	EDSON LUÍS MILLNITZ
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	AIRR - 1789 / 2004 - 008 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3633 / 2004 - 039 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	V T C COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	:	DEBORAH ABBUD JOÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
AGRAVADO(S)	:	TADEU APARECIDO PEDRO FRITOLI	ADVOGADO	:	EDUARDO COSTA DE MENEZES	ADVOGADO	:	TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	PEDRO EETI KUROKI	AGRAVADO(S)	:	SISTEMA ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	VALMOR DE FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 1076 / 2004 - 121 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO LUIZ SANTOS MARINHO	ADVOGADO	:	SANDRA MARANGONI
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	:	JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 6013 / 2004 - 005 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	:	AIRR - 1794 / 2004 - 031 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	MARCELO MARTORANO NIERO	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
AGRAVADO(S)	:	SINVAL ADROIL DOS SANTOS FILHO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ WILSON TAVARES	ADVOGADO	:	MARCELO LINHARES FREHSE
ADVOGADO	:	GILSONEI MOURA SILVA	ADVOGADO	:	MOACIR SALMÓRIA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO ALFREDO DOS SANTOS FONSECA
AGRAVADO(S)	:	NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES BAHIA LT-DA.	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
PROCESSO	:	AIRR - 1082 / 2004 - 511 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIA GALHARDO MOTTA	PROCESSO	:	AIRR - 145 / 2005 - 001 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	AIRR - 1904 / 2004 - 023 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO BRASILEIRO LTDA.	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	KÁTIA REGINA SOUZA TAURINO	AGRAVANTE(S)	:	RICARDO DIAS DE MEDEIROS NETTO	ADVOGADO	:	LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ERNANES GOMES	ADVOGADO	:	HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	PAULO EUGÊNIO TELES MARINHO
ADVOGADO	:	HORÁCIO DA CUNHA BASTOS	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO	:	AIRR - 1155 / 2004 - 012 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	INGO SÁ HAGE CALABRICH	PROCESSO	:	AIRR - 147 / 2005 - 771 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	:	AIRR - 2200 / 2004 - 018 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA	ADVOGADO	:	FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADO(S)	:	SILVIO NUNES CAETANO E OUTROS	ADVOGADO	:	MARISA GONÇALVES LEMOS	AGRAVADO(S)	:	VALMOR DOMINGO DALMORO
ADVOGADO	:	PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA	ADVOGADO	:	ENIO BASSEGIO
PROCESSO	:	AIRR - 1179 / 2004 - 053 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELEAZAR FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 148 / 2005 - 008 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVADO(S)	:	WALDECIR DE SOUZA MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	:	GETÚLIO GASPAR SALDANHA ALMEIDA E OUTRO
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	:	ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR	ADVOGADO	:	GASPAR PEDRO VIECELI
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS ESCUDEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 2251 / 2004 - 076 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	:	GUILHERME PERONI LAMPERT
AGRAVADO(S)	:	LUIS CARLOS BOLDO AQUINO	AGRAVANTE(S)	:	CAMARGO DE MORAES ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO	:	AIRR - 1201 / 2004 - 022 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	:	JAN CARLOS CATÓIA	PROCESSO	:	AIRR - 169 / 2005 - 012 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	LUCAS DOS SANTOS LINS	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA	PROCESSO	:	AIRR - 2302 / 2004 - 053 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO ROCHA SILVEIRA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	RENATA PEREIRA ZANARDI
ADVOGADO	:	EYDER LINI	AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO CRISTÁLIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	RICARDO TONON LOURENÇO
PROCESSO	:	AIRR - 1330 / 2004 - 731 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PETRÚCIO OMENA FERRO	ADVOGADO	:	MARCELO DE SOUZA FIIUSSON
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADOERS NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 169 / 2005 - 012 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	:	MARCOS FERREIRA DA SILVA	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	:	FERNANDA SESTI DIEFENBACH	AGRAVADO(S)	:	ARMET S.A	AGRAVANTE(S)	:	RICARDO TONON LOURENÇO
AGRAVADO(S)	:	ROSALVA MARIA DA CRUZ MARTINS	ADVOGADO	:		ADVOGADO	:	MARCELO DE SOUZA FIIUSSON
ADVOGADO	:	RICARDO GRESSLER	AGRAVADO(S)	:		AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
	:			:		ADVOGADO	:	RENATA PEREIRA ZANARDI



PROCESSO	: AIRR - 250 / 2005 - 084 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COSAK CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 558 / 2005 - 046 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVADO(S)	: JUCELIN DOS SANTOS SILVA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: BCP S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ CARNEIRO ALVES	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL S.A.
ADVOGADO	: LISA HELENA ARCARO	PROCESSO	: AIRR - 444 / 2005 - 031 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: GENERAL MOTORS BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVADO(S)	: LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: TESS S.A.	AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCOS MIGUEL SANTANA
AGRAVADO(S)	: TELESP CELULAR S.A.	ADVOGADO	: CORALDINO SANCHES FILHO	ADVOGADO	: NEIVA APARECIDA DOS REIS
AGRAVADO(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S)	: ALLYSON VIEIRA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 584 / 2005 - 002 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BENTO LUÍS DA SILVA	ADVOGADO	: MAURÍCIO RODRIGUES CAMUCI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 447 / 2005 - 661 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 281 / 2005 - 041 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: PEDRO PRUDÊNCIO DE MORAIS
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: GUARACAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: NILTON CORTES GOMES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO	: ITAMAR ANTONIO MORETTI BASSO	ADVOGADO	: EDILSON FERREIRA MENDES
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: LUIZ TOMKELSKI	PROCESSO	: AIRR - 643 / 2005 - 662 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ROBISON CELESQUE	ADVOGADO	: EUNICE GEHLEN	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADO	: NIVALDO GARCIA DA CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 466 / 2005 - 251 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAULO TONIAZZO
PROCESSO	: AIRR - 292 / 2005 - 121 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO PRISCO PARAÍSO RAMOS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANDEIAS	ADVOGADO	: CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA	ADVOGADO	: NILO GANZER
ADVOGADO	: TADEU MUNIZ NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: MANOBRA - ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 661 / 2005 - 007 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALEX SANDRO SILVA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GENIVALDO DO NASCIMENTO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	: M. M. PEDREIRA E CIA. LTDA.	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCESSO	: AIRR - 307 / 2005 - 194 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 484 / 2005 - 201 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA CLAUDINETE DA SILVA
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: LOC - MOV VEICULOS E MÁQUINAS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 669 / 2005 - 028 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: BENJAMIM ALVES DE CARVALHO NETO	ADVOGADO	: EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: LOURINALDO BARBOSA SILVA	AGRAVANTE(S)	: LÚCIO PRADO
AGRAVADO(S)	: JEANCARLOS PASSOS DE BRANDÃO	ADVOGADO	: CARLA MANILA RIBEIRO MARQUES	ADVOGADO	: NILTON LOURENÇO CANDIDO
ADVOGADO	: LEONOV PINTO MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 513 / 2005 - 014 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 310 / 2005 - 121 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 669 / 2005 - 028 - 15 - 41 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	: LUCIANO SOARES ARAÚJO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: SÉRGIO SANTOS SILVA	AGRAVADO(S)	: SISTEMA ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: DAG CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVADO(S)	: FERNANDO SALVADOR DA GUIA TEIXEIRA	ADVOGADO	: NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADO	: JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CAS-TRO	ADVOGADO	: PAULO VILLARES LANDULFO	AGRAVADO(S)	: LÚCIO PRADO
AGRAVADO(S)	: MAGALHÃES JÚNIOR ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 520 / 2005 - 121 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDVIL CASSONI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: GILBERTO VELEIRO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 669 / 2005 - 134 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: GILSONEI MOURA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARACRUZ	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO	: AIRR - 322 / 2005 - 019 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRESSA PARANHOS POLESI	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍ-MICO PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIFUSÃO SOCIAL - IBDS	ADVOGADO	: CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MARIA GORETE GOMES	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ TORRES TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: BRASKEM S.A.
ADVOGADO	: JOÃO FERREIRA NETO	PROCESSO	: AIRR - 525 / 2005 - 002 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 672 / 2005 - 134 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: VANDERLY PINTO SANTANA	AGRAVANTE(S)	: UNIAO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 329 / 2005 - 104 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHADORES PARA CON-SERVAÇÃO DE SOLO E MEIO AMBIENTE DESEN-VOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CO-TRADASP	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍ-MICO PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	AGRAVANTE(S)	: UNIAO	AGRAVADO(S)	: BRASKEM S.A.
AGRAVADO(S)	: VALDINEIDE NUNES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHADORES PARA CON-SERVAÇÃO DE SOLO E MEIO AMBIENTE DESEN-VOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CO-TRADASP	ADVOGADO	: DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 333 / 2005 - 121 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO CARDOSO DOS SANTOS CORREIA	PROCESSO	: AIRR - 687 / 2005 - 221 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: WANDERLEY CAMPOS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PAULISTA	PROCESSO	: AIRR - 532 / 2005 - 791 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: AGUINALDO TAVARES DE MELO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO JARDIM ALVES
AGRAVADO(S)	: VALÉRIA DE MEDEIROS VIEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: ERCIO WEIMER KLEIN	ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO	: AIRR - 700 / 2005 - 105 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 383 / 2005 - 013 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVADO(S)	: RAUL BIZARRO NUNES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
AGRAVANTE(S)	: PAULO RICARDO WEBER PEREIRA	ADVOGADO	: RENATA RUARO DE MENEGHI	ADVOGADO	: MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: LEÔNIDAS COLLA	PROCESSO	: AIRR - 550 / 2005 - 231 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NETE MARIA FERREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S)	: LENGLER INDÚSTRIA DE JÓIAS LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: MAURO SÉRGIO DE ASSIS LOPES
ADVOGADO	: AGEL WYSE RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: ELTON DE SOUZA FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 708 / 2005 - 094 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 392 / 2005 - 252 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVANTE(S)	: SUZANA KOUVACKI
AGRAVANTE(S)	: EZEQUIEL GONÇALVES ESTEVAM	ADVOGADO	: LUCILA MARIA SERRA	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO	: ALEXANDER COELHO	PROCESSO	: AIRR - 558 / 2005 - 317 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
AGRAVADO(S)	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: EDSON GHETTINO
ADVOGADO	: IVAN PRATES	AGRAVANTE(S)	: ADMILSON FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 711 / 2005 - 151 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 406 / 2005 - 461 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDIVALDO SILVA DE MOURA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES KELLER LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO CURY BELHOT JÚNIOR	ADVOGADO	: NELSON A. MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO	: EDUARDO COSTA DE MENEZES			AGRAVADO(S)	: GERALDO PARTELI
AGRAVADO(S)	: SISTEMA ENGENHARIA LTDA.			ADVOGADO	: FELIPE SILVA LOUREIRO



PROCESSO	: AIRR - 712 / 2005 - 015 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 792 / 2005 - 093 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MATEUS DA FONSECA SÓRIA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: ZEFERINA RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS - FU-PAC	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
ADVOGADO	: LUCIANA FRANZ AMARAL	ADVOGADO	: SILENE HELENA ABJAUD	PROCESSO	: AIRR - 1357 / 2005 - 005 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊN-CIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS	AGRAVADO(S)	: VANUSA REGINA DE LIMA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: DÓRIS KRAUSE KILIAN	ADVOGADO	: WILLIAM LUIZ FANTINI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
PROCESSO	: AIRR - 713 / 2005 - 121 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 802 / 2005 - 010 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RIBAMAR DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: CARMEN SÍLVIA NASCIMENTO CUENTRO E OU-TROS	AGRAVANTE(S)	: FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR
ADVOGADO	: HÉLDER PESSOA DE MACEDO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ALFREDO HARTKE	PROCESSO	: AIRR - 1362 / 2005 - 003 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PAULISTA	AGRAVADO(S)	: DENILSON POLLHEIM	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: MANOEL FONSECA DA SILVA	ADVOGADO	: MÁRCIO SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: IMBRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFA-TOS DE FIBROCIMENTO LTDA.
AGRAVADO(S)	: OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA	PROCESSO	: AIRR - 813 / 2005 - 035 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE MORONA
PROCESSO	: AIRR - 719 / 2005 - 011 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: ARIOVALDO CARVALHO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO MORAIS DA COSTA	ADVOGADO	: ARLINDO ROCHA
AGRAVANTE(S)	: PEDRO MACEDO COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ LÚCIO FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 1368 / 2005 - 113 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELIAS PINTO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: LABORATÓRIOS WYETH WHITEHALL LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: SANDRA MARTINEZ NUNEZ	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA	PROCESSO	: AIRR - 922 / 2005 - 441 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: ROSAMÉLIA PARREIRAS ORFANO
PROCESSO	: AIRR - 720 / 2005 - 015 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COSTA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1411 / 2005 - 002 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARLENE BARBOSA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: IVANILSON DA SILVA SIMPLICIO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: LIA COELHO AYUB	ADVOGADO	: RISCALLA ELIAS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: AIRR - 938 / 2005 - 003 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: KLEBSON TINÔCO ARAÚJO
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - AEBA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: TECNO MOAGEIRA S.A. - EQUIPAMENTOS AGRO-INDUSTRIAIS	ADVOGADO	: MARCELO SILVA DE FREITAS
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	ADVOGADO	: EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1431 / 2005 - 461 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 720 / 2005 - 015 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GRACILIANO NETO MARQUES DE FREITAS	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: JEFFERSON SILVA DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: NILSON GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 960 / 2005 - 005 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA
ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO SALES DE MENEZES NETO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	ADVOGADO	: LANA IARA GÓIS DE SOUZA RAMOS	PROCESSO	: AIRR - 1462 / 2005 - 008 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARLENE BARBOSA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: LIA COELHO AYUB	ADVOGADO	: LAERT NASCIMENTO ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO SCHIBUOLA
PROCESSO	: AIRR - 723 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1028 / 2005 - 201 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BELLINI
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: SANOFI SYNTHELABO FARMACÊUTICA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO SALES DE MENEZES NETO	ADVOGADO	: ELIZABETE MARIA DE MESQUITA
ADVOGADO	: ABÍLIO DE SANTANA RIBEIRO JUNIOR	ADVOGADO	: LANA IARA GÓIS DE SOUZA RAMOS	PROCESSO	: AIRR - 1505 / 2005 - 143 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TOMAZ SANTANA VILANOVA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LAERT NASCIMENTO ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: ÁGUIA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 725 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1028 / 2005 - 201 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EMMANUEL BEZERRA CORREIA
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: EDSON AMARO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ	AGRAVANTE(S)	: BANCO SAFRA S.A.	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: ABÍLIO DE SANTANA RIBEIRO JUNIOR	ADVOGADO	: GILSON FREIRE DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1515 / 2005 - 432 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FLORACI SANTANA VILANOVA ROCHA	AGRAVADO(S)	: ADALBERTO LUIZ LORENÇONE	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: HUGO LEANDRO DIAS	AGRAVANTE(S)	: GILDECY PEREIRA ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 736 / 2005 - 001 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1156 / 2005 - 002 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA TRIBUNAL DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGU-RANÇA LTDA.	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES	PROCESSO	: AIRR - 1589 / 2005 - 004 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DANIEL OLIVAL FERREIRA	AGRAVADO(S)	: GILBERTO GONÇALVES PEREIRA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: ANDRÉA TÁRSIA DUARTE	ADVOGADO	: FERNANDO GUERRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	: AIRR - 761 / 2005 - 016 - 20 - 40 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1192 / 2005 - 581 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DONDA TENIUS
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: PONTO DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES E INFOR-MÁTICA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A.	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO OLIVA NEVES
ADVOGADO	: VINICIUS FRANCO DUARTE	ADVOGADO	: JOSELITA CARDOSO LEÃO	AGRAVADO(S)	: ANDRÉIA CRISTINA MURARA
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR DE CARVALHO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: BARRETO DE ARAÚJO LAVOURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1602 / 2005 - 003 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: KÁTIA LÚCIA CUNHA SIQUEIRA	PROCESSO	: WÁLTER SOARES DE ALMEIDA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 763 / 2005 - 027 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: ANCHISES MARQUES CORREIA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: AIRR - 1246 / 2005 - 107 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO FONTEL POMPEU
AGRAVANTE(S)	: GISELI RYSDYK TRINDADE E OUTROS	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - AEBA
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVANTE(S)	: TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO SILVA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: RAIMUNDO BARBOSA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1643 / 2005 - 333 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: DGERSON SILVA DE SOUSA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO	: AIRR - 789 / 2005 - 016 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: DIEGO FLORES
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 1296 / 2005 - 007 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALTEMIR CANTÚ
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: CONSERVAS ODERICH S.A.
ADVOGADO	: VINICIUS FRANCO DUARTE	AGRAVANTE(S)	: NOELI TEREZINHA STROHER NONNEMACHER	ADVOGADO	: PEDRO JORGE PIOVENSAN
AGRAVADO(S)	: EURIDES FERREIRA DA SILVA E OUTRA	ADVOGADO	: RUBESVAL FELIX TREVISAN		
ADVOGADO	: ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF		



PROCESSO	:	AIRR - 1680 / 2005 - 037 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO TEIXEIRA CARVALHO
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	ALETRES EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	WALDIR SINIGAGLIA
PROCESSO	:	AIRR - 1727 / 2005 - 462 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	MARTA GARCIAS CHAVES DA SILVA BRAGA
ADVOGADO	:	GUILHERME DA BOITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ZF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	FUAD ACHCAR JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1731 / 2005 - 201 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS , MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	FERNANDA PALOMBINI MORALLES
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS - HOS- PITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADO	:	CÂNDIDA MARIA BREGALDA
PROCESSO	:	AIRR - 1759 / 2005 - 009 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
AGRAVADO(S)	:	MARISA MARIA PEDROTTI BALENA
ADVOGADO	:	LÉO SCANDOLARA
PROCESSO	:	AIRR - 1819 / 2005 - 011 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	IRMÃOS TEIXEIRA LTDA. (MERCADÃO DAS PE- ÇAS)
ADVOGADO	:	LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	ALINE MEIRELLES BARROS
AGRAVADO(S)	:	PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL TRINDADE CRISTO ROSA
ADVOGADO	:	OSCARINA DE MIRANDA BRUNO
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
ADVOGADO	:	ADRIANA DE CÁSSIA FERRO MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 2009 / 2005 - 013 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
ADVOGADO	:	JACQUES COELHO DE ARAÚJO NETO
AGRAVADO(S)	:	ISRAEL SILVA DO NASCIMENTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	PAULO BRITO CHERMONT
PROCESSO	:	AIRR - 2028 / 2005 - 006 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ OTÁVIO VELOSO LIMA
ADVOGADO	:	RICARDO BONASSER DE SÁ
PROCESSO	:	AIRR - 2068 / 2005 - 029 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	PETRONILIO GONÇALVES DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO RICARDO GRÜNWALD
PROCESSO	:	AIRR - 2081 / 2005 - 004 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO APARECIDO BUENO
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.
ADVOGADO	:	LAURINDA DA COSTA CAMPOS
PROCESSO	:	AIRR - 2180 / 2005 - 472 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	MEGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO(S)	:	DÉBORA REGINA VIEIRA
ADVOGADO	:	MARA CRISTINA DE SIENA

PROCESSO	:	AIRR - 2250 / 2005 - 372 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	VALMET DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MAURO ANTONIO ESPÍNDOLA FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 2409 / 2005 - 010 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	EDSON DE CASTRO MANSO
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NÍQUEL TOCANTINS
ADVOGADO	:	RINALDO ALENCAR DORES
PROCESSO	:	AIRR - 2568 / 2005 - 072 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO LEONEL SOARES
ADVOGADO	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM- BEV
ADVOGADO	:	DANIELA DUARTE MURAYAMA
PROCESSO	:	AIRR - 2801 / 2005 - 017 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	NELSON MARTINS DA CUNHA
ADVOGADO	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	MELLO S.A. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO	:	TIAGO MARRAS DE MENDONÇA
PROCESSO	:	AIRR - 3600 / 2005 - 026 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ROBERTO MAZZONETTO
AGRAVADO(S)	:	HELENA MARIA ALVES KLOPPPEL
ADVOGADO	:	MAURÍCIO PEREIRA GOMES
PROCESSO	:	AIRR - 14772 / 2005 - 028 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	TSUTOMU SUGI
ADVOGADO	:	OLÍMPIO PAULO FILHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	:	AIRR - 16989 / 2005 - 011 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDO- RAS DE BEBIDAS EM GERAL , GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS
ADVOGADO	:	RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	MAC SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LT- DA.
PROCESSO	:	AIRR - 98457 / 2005 - 028 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS VIGILANTES DE CURITIBA E RE- GIÃO
ADVOGADO	:	LAILA MARIANA PAULENA MACÊDO
AGRAVADO(S)	:	JOTAIR ALVES MATOSO
ADVOGADO	:	LUDIMAR RAFANHIM
PROCESSO	:	AIRR - 8 / 2006 - 771 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	FLORESTAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	GUARACI FIORINI FISCHER NETO
AGRAVADO(S)	:	JANIEL PIASSINI
ADVOGADO	:	DARCI JOSÉ CORBELLINI
PROCESSO	:	AIRR - 33 / 2006 - 001 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DENNIS DE ALMEIDA ALVES
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO LUÍS MACHADO
ADVOGADO	:	WESLEY LOUREIRO AMARAL
PROCESSO	:	AIRR - 159 / 2006 - 103 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	ODERICH IRMÃOS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SCHLEE GOMES
AGRAVADO(S)	:	CONSERVAS ODERICH S.A.
AGRAVADO(S)	:	JANE MARGARETE DA SILVA MORAES
ADVOGADO	:	NEUSA ELAINE COUTO LEDESMA

PROCESSO	:	AIRR - 170 / 2006 - 034 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL ALVES DE FREITAS
ADVOGADO	:	JORGE SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 187 / 2006 - 060 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES CISNE LTDA.
ADVOGADO	:	RÔMULO SILVA FRANCO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ELDER GUERRA MAGALHÃES
PROCESSO	:	AIRR - 245 / 2006 - 131 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	PRES SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	RAUL EDUARDO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS FRANCO DE SÁ
ADVOGADO	:	MÍRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA
PROCESSO	:	AIRR - 302 / 2006 - 015 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	MASSAFRA COMÉRCIO DE MATERIAS DE CONS- TRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S)	:	ALEXSANDRO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	AURÉLIO TADEU M. DE CANTUÁRIA
AGRAVADO(S)	:	PRÓ-TEMPORE LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS NADSON DE AZEVEDO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 320 / 2006 - 002 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	HERNANE ELOÍZIO SANTOS GUIMARÃES
ADVOGADO	:	RAFAEL TALHARICO
AGRAVADO(S)	:	FRIGORÍFICO TRIÂNGULO MINEIRO LTDA.
ADVOGADO	:	CARLA CRISTINA DE SOUZA REZENDE
PROCESSO	:	AIRR - 396 / 2006 - 404 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	METALCORTE METALURGIA LTDA. - FUNDIÇÃO
ADVOGADO	:	PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA
AGRAVADO(S)	:	LEALCINO ALVES VARELA
ADVOGADO	:	VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 406 / 2006 - 005 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S)	:	ANDREA WANDERLEY LEITE DE SOUSA
ADVOGADO	:	PACELLI DA ROCHA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 728 / 2006 - 140 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VA- LORES LTDA.
ADVOGADO	:	CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	PAULO ANDRADE DA ROCHA
ADVOGADO	:	FERNANDO GUERRA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 884 / 2006 - 009 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - CO- MURG
ADVOGADO	:	ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEI- RA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO SICILIANO NETO
ADVOGADO	:	HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 1388 / 2006 - 054 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	GISELLE SILVA MACHADO
ADVOGADO	:	RICARDO TEODORO
AGRAVADO(S)	:	BHATEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E OUTRA
ADVOGADO	:	JADERSON ADAMS
Brasília, 04 de dezembro de 2006.		
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO		
Diretora da Secretaria de Distribuição		
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi- nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/11/2006 - Distri- buição Ordinária - 4ª Turma.		
PROCESSO	:	AIRR - 280 / 1991 - 005 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	DJALMA CASTRO DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO	:	CLÁUDIO FONSECA



PROCESSO	:	AIRR - 2573 / 1992 - 002 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1810 / 1998 - 441 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 412 / 2001 - 097 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	:	PANIFICADORA UNIVERSO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO FÁVARO CORRÊA	ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	RUY CELSO MACHADO CORTEZ	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	NELSON LEME GONÇALVES FILHO	ADVOGADO	:	MARIA ALICE SANTORO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 974 / 1996 - 008 - 01 - 41 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 284 / 1999 - 030 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	:	NELSON SOARES DA ROCHA SOBRINHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COATS CORRENTE LTDA.	ADVOGADO	:	EDUARDO BEROL DA COSTA
ADVOGADO	:	ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR	ADVOGADO	:	JOSÉ GARDUZI TAVARES	AGRAVADO(S)	:	OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	IVAN MARQUES (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	:	MARINETE VERGEL MORENO TAKAKURA	ADVOGADO	:	GILBERTO PRESOTO RONDON
ADVOGADO	:	ELVIO BERNARDES	ADVOGADO	:	SHEILA GALI SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 581 / 2001 - 471 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1213 / 1996 - 007 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 468 / 1999 - 012 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO FLORENÇO DA ROZA
AGRAVANTE(S)	:	VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENA-VE	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
ADVOGADO	:	RODOLFO GOMES AMADEO	ADVOGADO	:	NICOLAU OLIVIERI	AGRAVADO(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO FRANÇA E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	CREMILDA JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	EYMARD DUARTE TIBÃES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	:	FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 668 / 2001 - 029 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1876 / 1996 - 077 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1737 / 1999 - 261 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	:	SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	PANTANAL LINHAS AÉREAS SUL-MATOGROSSENSSES S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	ADVOGADO	:	CEZARINO LOPES
ADVOGADO	:	HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN	ADVOGADO	:	MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	:	WILLIANS PEREIRA SARMENTO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO EDWARD VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	ELISMOL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	ADVOGADO	:	JOEL TEIXEIRA DE CAMARGO JÚNIOR
ADVOGADO	:	CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO	ADVOGADO	:	ILÁRIO SERAFIM	PROCESSO	:	AIRR - 967 / 2001 - 431 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2719 / 1996 - 445 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2375 / 1999 - 444 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVANTE(S)	:	OSVALDO FRANÇA	AGRAVANTE(S)	:	ANA PATRÍCIA DE CAÍRES	ADVOGADO	:	MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
ADVOGADO	:	LUIZA PLASTINO DA COSTA	ADVOGADO	:	ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	AGRAVADO(S)	:	MARCELO JOSÉ BARROS DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA CORTÊS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	GREGHI & PAIVA LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1457 / 2001 - 302 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1446 / 1997 - 045 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 4433 / 1999 - 244 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVANTE(S)	:	REINALDO LOUREIRO ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	MARCELO ESPOSEL DE PAIVA XAVIER	ADVOGADO	:	MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
ADVOGADO	:	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA GONÇALVES	ADVOGADO	:	LURDES EYER CAMPOS	AGRAVADO(S)	:	SÍLVIA CRISTINA APARECIDA DA SILVA CEZÁRIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO	:	MARIA ANGÉLICA GONÇALVES PENNA RIBEIRO
ADVOGADO	:	IGOR D'MOURA CAVALCANTE	ADVOGADO	:	VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL	PROCESSO	:	AIRR - 1549 / 2001 - 341 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1946 / 1997 - 462 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	LUIZ PEREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ DA COSTA CARDOSO
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 4433 / 1999 - 244 - 01 - 42 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DOMINGOS PALMIERI
ADVOGADO	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	:	MAGIC BABY PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA. - ME
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO A B C	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO	:	MARCELO APARECIDO CHAGAS
ADVOGADO	:	ADRIANA ANDRADE TERRA	ADVOGADO	:	VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL	PROCESSO	:	AIRR - 1617 / 2001 - 024 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 401 / 1998 - 241 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	LUIZ PEREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	CLEIDE ANTÃO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	ELIOBERTO PACKEISER LEMES	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO	:	MÁRIO CALCIA JÚNIOR
ADVOGADO	:	HUBERTO DIER	AGRAVADO(S)	:	MARCELO ESPOSEL DE PAIVA XAVIER	AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA MACHADO	ADVOGADO	:	LURDES EYER CAMPOS	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	:	MAGDA FEIJÓ PFLUCK	PROCESSO	:	AIRR - 143 / 2000 - 465 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1624 / 2001 - 033 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL DE BEBIDAS MORO LTDA.	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	:	ADIR RODRIGUES DE BRITO	AGRAVANTE(S)	:	MANPOWER BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS
PROCESSO	:	AIRR - 591 / 1998 - 251 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FÁBIO CHONG DE LIMA		:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	:	ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.		:	, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO		:	, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS
ADVOGADO	:	AMÉRICO FERNANDO S.C. PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	SILVANA SALAZAR CYRILLO		:	DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ BATALHA MACHADO	ADVOGADO	:	FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL	ADVOGADO	:	MÁRCIO FONTES SOUZA
ADVOGADO	:	SANDRA MARA PEREIRA DINIZ	PROCESSO	:	AIRR - 2025 / 2000 - 039 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ACARAXÉ ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	RALCLIS - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 1721 / 2001 - 070 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1304 / 1998 - 009 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO	AGRAVANTE(S)	:	JESUS NILSON PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MANOEL DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	PRESTEZA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
ADVOGADO	:	FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA	AGRAVADO(S)	:	VALÉRIA MACEDO DIAS DE COUTO	AGRAVADO(S)	:	IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
AGRAVADO(S)	:	ESSENCE ASSESSORIA DE PESSOAL E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA	ADVOGADO	:	FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES	PROCESSO	:	AIRR - 377 / 2001 - 002 - 24 - 41 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MONT BLANC	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE
PROCESSO	:	AIRR - 1549 / 1998 - 029 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TEREZA ROMERO ALVES DA SILVA E OUTROS		:	
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO		:	
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS		:	
ADVOGADO	:	REGINA MESQUITA PARADA	ADVOGADO	:	ELIANE RITA POTRICH		:	
AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.		:			:	
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO		:			:	



PROCESSO	:	AIRR - 1766 / 2001 - 445 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 422 / 2002 - 223 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1160 / 2002 - 322 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV	AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	:	MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL	AGRAVADO(S)	:	WILLIAM CARDOSO	AGRAVADO(S)	:	ADEMIR VARGAS
	:	NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS	ADVOGADO	:	IRION DE ANDRADE MOREIRA JÚNIOR	ADVOGADO	:	MARINEIDE SPALUTO
	:	PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	PROCESSO	:	AIRR - 593 / 2002 - 078 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1242 / 2002 - 521 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA FARIA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	:	IVANIR ÊMERSON DA SILVA SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BAVÁRIA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO	ADVOGADO	:	MARIA CECÍLIA AZZI CAMARGO	ADVOGADO	:	ROSSANA BRACK
PROCESSO	:	AIRR - 1989 / 2001 - 033 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO SEVERINO DE MOURA	AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO ANTÔNIO BLASZAK
	:		ADVOGADO	:	MARIA LUIZA ALVES DA COSTA	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO NÚNCIO
	:		AGRAVADO(S)	:	FC RECURSOS HUMANOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1275 / 2002 - 095 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
	:		PROCESSO	:	AIRR - 786 / 2002 - 521 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
	:		RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
	:		AGRAVANTE(S)	:	BAVÁRIA S.A.	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
	:		ADVOGADO	:	ROSSANA BRACK	AGRAVADO(S)	:	EDILSON RAMOS PEREIRA
	:		AGRAVADO(S)	:	DEOCLIDES DIEHL	ADVOGADO	:	LUCAS NAIF CALURI
	:		ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO NÚNCIO	PROCESSO	:	AIRR - 1387 / 2002 - 063 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
	:		PROCESSO	:	AIRR - 808 / 2002 - 521 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
	:		RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	:	FERNANDA OEHLMEYER LEME
	:		AGRAVANTE(S)	:	BAVÁRIA S.A.	ADVOGADO	:	EDUARDO GRANJA
	:		ADVOGADO	:	ROSSANA MARIA LOPES BRACK	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
	:		AGRAVADO(S)	:	EDGAR HUPPERS	ADVOGADO	:	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
	:		ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO NÚNCIO	PROCESSO	:	AIRR - 1938 / 2002 - 322 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
	:		PROCESSO	:	AIRR - 871 / 2002 - 004 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
	:		RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
	:		AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
	:		ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RICARDO ORZEN MAITTOSO
	:		AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO	ADVOGADO	:	MARINEIDE SPALUTO
	:		ADVOGADO	:	CELSO WANDERLEY MALERBA DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 2046 / 2002 - 019 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
	:		AGRAVADO(S)	:	ANDERSON JOSÉ MARIANO	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
	:		ADVOGADO	:	VANDERLENA MANOEL BUSA	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
	:		PROCESSO	:	AIRR - 958 / 2002 - 521 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUCIANA MORAES DE FARIAS
	:		RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
	:		AGRAVANTE(S)	:	BAVÁRIA S.A.	ADVOGADO	:	DANIEL MICHELAN MEDEIROS
	:		ADVOGADO	:	ANA PAULA FERREIRA MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 2730 / 2002 - 024 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
	:		AGRAVADO(S)	:	NÉDIO LUNEDO	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
	:		ADVOGADO	:	CESAR EMILIO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DE SOUZA
	:		PROCESSO	:	AIRR - 959 / 2002 - 521 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FÁBIO DE OLIVEIRA HORA
	:		RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
	:		AGRAVANTE(S)	:	BAVÁRIA S.A.	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
	:		ADVOGADO	:	FERNANDA BORGES	PROCESSO	:	AIRR - 160 / 2003 - 037 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
	:		AGRAVADO(S)	:	JAIR ROMEU RECH	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
	:		ADVOGADO	:	CESAR EMILIO	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO ESTRELA LTDA.
	:		PROCESSO	:	AIRR - 1008 / 2002 - 521 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HAMILTON ALVES DA SILVA
	:		RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	:	FRANCELÍCIO ROSA CÂNDIDO
	:		AGRAVANTE(S)	:	BAVÁRIA S.A.	ADVOGADO	:	GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA
	:		ADVOGADO	:	RAQUEL MOTTA	PROCESSO	:	AIRR - 442 / 2003 - 001 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
	:		AGRAVADO(S)	:	ORLANDO ERNESTO TESSARO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
	:		ADVOGADO	:	LUCIANA POTRICH GASPERIN	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
	:		PROCESSO	:	AIRR - 1015 / 2002 - 022 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
	:		RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	WAGNER VASCONCELLOS
	:		AGRAVANTE(S)	:	HAMED ABDO HAMUD	ADVOGADO	:	JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
	:		ADVOGADO	:	GERALDO HASSAN	PROCESSO	:	AIRR - 459 / 2003 - 222 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
	:		AGRAVADO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
	:		ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
	:		PROCESSO	:	AIRR - 1015 / 2002 - 022 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALICE ARAÚJO PINTO ROCHA
	:		RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	ELIAS ALVES DE SOUZA
	:		AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO	:	RICARDO JOSÉ CHAVES FARIA
	:		ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO	PROCESSO	:	AIRR - 462 / 2003 - 006 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
	:		AGRAVADO(S)	:	HAMED ABDO HAMUD	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
	:		ADVOGADO	:	GERALDO HASSAN	AGRAVANTE(S)	:	GERALDO MAGELA SILVEIRA
	:		PROCESSO	:	AIRR - 1080 / 2002 - 007 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GON-DIM
	:		RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
	:		AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES
	:		ADVOGADO	:	LUCIANA COSTA ARTEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 535 / 2003 - 121 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
	:		AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
	:		AGRAVADO(S)	:	ROBERTO GONÇALVES SUASSUNA	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
	:		ADVOGADO	:	ABEL AUGUSTO DO RÉGO COSTA JÚNIOR	ADVOGADO	:	FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
	:			:		AGRAVADO(S)	:	NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.



ADVOGADO	:	JOÃO PAULO DE CARVALHO MONTEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 1166 / 2003 - 002 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1608 / 2003 - 011 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	WASHINGTON LUIZ MOTA DOS SANTOS	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	:	NEWTON CUNHA DE SENA	AGRAVANTE(S)	:	PRONTOCLÍNICA CENTRAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	JOEL DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 590 / 2003 - 221 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO	ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	NEUZA MARIA MELO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	:	JOSELINE DE ALMEIDA FREITAS	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
			PROCESSO	:	AIRR - 1258 / 2003 - 464 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1625 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DIRCÊO VILLAS BÔAS	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA CASA FORTE LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA JR PAULISTA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ALCIDES JOSÉ RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	MARIANO MARTINS ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	:	AMANDA REGINA ERCOLIN	ADVOGADO	:	LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MARIA GORETTI DO NASCIMENTO MARTINS	AGRAVADO(S)	:	VALDEVINO JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NELSON BRITO DE ANDRADE	ADVOGADO	:	MAIR FERREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	SÉRGIO BARTILOTTI	PROCESSO	:	AIRR - 1276 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1630 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 821 / 2003 - 019 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CELSO LUIZ MICCICHELLI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	:	RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
			AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ DE ASSIS ROSENDO	AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO	:	AIRR - 1323 / 2003 - 014 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE				PROCESSO	:	AIRR - 1703 / 2003 - 003 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	GETÚLIO MENARE JORGE	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	AGRAVANTE(S)	:	ACHÊ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	IVONE HONORATO DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 860 / 2003 - 009 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER	ADVOGADO	:	ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	EDSON ROBERTO BROCARDI FERRARI			
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA	AGRAVADO(S)	:	MULTIPLIC LTDA.
			PROCESSO	:	AIRR - 1328 / 2003 - 006 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. E OU-TRO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO BRTPREV	ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALMIRO ALVES SOARES	ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	PROCESSO	:	AIRR - 1703 / 2003 - 003 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1007 / 2003 - 421 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SAMI ARAP SOBRINHO	AGRAVANTE(S)	:	MULTIPLIC LTDA.
			AGRAVADO(S)	:	NILTON TAILOR SOARES ALVES	ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	PAULO LUIZ PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1328 / 2003 - 006 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO LLOYDS S.A.
ADVOGADO	:	DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	IVONE HONORATO DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	IVAN ANTÔNIO BEATO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	RENATO RUSSO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ROMUALDO MENDES	ADVOGADO	:	HENRIQUE CUSINATO HERMANN	PROCESSO	:	AIRR - 1711 / 2003 - 008 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1009 / 2003 - 048 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BRTPREV	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
			ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	AGRAVANTE(S)	:	DBA - ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	:	NILTON TAILOR SOARES ALVES	ADVOGADO	:	JÚLIA BORBA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	PCD - PERSPECTIVA COLETA DE DADOS S/C LT-DA.	ADVOGADO	:	PAULO LUIZ PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	JORGE RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALBINO GOMES VILLAS BÔAS	PROCESSO	:	AIRR - 1353 / 2003 - 004 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DENÍLSON SANTOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	NICYANARA FERREIRA	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	PAULO DONISETE PITARELLI
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE	AGRAVANTE(S)	:	LOJAS GABRYELLA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1764 / 2003 - 054 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	IPSOS NOVATION BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	ANNE KAROLE SILVA FONTENELLE	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	:	NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BO-NAVITA	AGRAVADO(S)	:	BENEDITO TENAGNO MENDES	AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
			ADVOGADO	:	GEOMILSON ALVES LIMA	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1011 / 2003 - 317 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1367 / 2003 - 048 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANANIAS LOURENÇO DO NASCIMENTO FILHO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN				ADVOGADO	:	CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO TRANSDUTRA LTDA.	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	:	AIRR - 1947 / 2003 - 047 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RAFAEL DE O. SIMÕES FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSO ONLINE LTDA.	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	:	JURACI ANTÔNIO SIQUEIRA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	:	PEDRO BEZERRA DE MENEZES RIVA	AGRAVANTE(S)	:	MARISA - LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ FORTUNATO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	MIRIAN FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	:	SUELY MULKY
PROCESSO	:	AIRR - 1014 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLAUDEMIR SUPIONI JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	YARA DIAS CAMPOS
						ADVOGADO	:	CAIO VELLOSO GUIMARÃES
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	:	AIRR - 1368 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1981 / 2003 - 244 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ GREGÓRIO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	:	MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	AGRAVANTE(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
AGRAVADO(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO	:	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	:	ENIO RODRIGUES DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO E OU-TROS
PROCESSO	:	AIRR - 1157 / 2003 - 004 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CÉLIA ROCHA DE LIMA			
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	:	AIRR - 1496 / 2003 - 317 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AURANY MILLEN DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE				PROCESSO	:	AIRR - 2417 / 2003 - 262 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S)	:	RILDO PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	:	CAROLINA ALVES CORTEZ	ADVOGADO	:	CRISTIANO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS HENRIQUE SOUSA SILVA	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S)	:	MAGENTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	:	CELSO SALLES	ADVOGADO	:	LUCIANA SEMENZATO
PROCESSO	:	AIRR - 1157 / 2003 - 004 - 16 - 41 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ENGO TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 2573 / 2003 - 011 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ LOPES	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO	:	AIRR - 1572 / 2003 - 121 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR				ADVOGADO	:	GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	ERNESTO EMERSON FILLA
			AGRAVANTE(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	:	HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE	PROCESSO	:	AIRR - 2596 / 2003 - 059 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS HENRIQUE SOUSA SILVA	AGRAVADO(S)	:	EDUARDO PESSOA CAMPOS	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	:	MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	:	LYGIA CASTANHO



ADVOGADO	:	CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 547 / 2004 - 121 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUCIANA CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ADALBERTO ELIAS	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	MARIA VILMA DOS SANTOS BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROSELLA	AGRAVANTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ROBERTO DÓREA PESSOA
PROCESSO	:	AIRR - 2675 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULA NUNES BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 861 / 2004 - 022 - 05 - 41 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	LEONARDO MENEZES GONÇALVES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	NEIDE NICOLAU	ADVOGADO	:	DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO	AGRAVANTE(S)	:	MARIA VILMA DOS SANTOS BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO	:	LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO	PROCESSO	:	AIRR - 553 / 2004 - 069 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	:	RICARDO ALMEIDA PEREIRA DOS REIS	ADVOGADO	:	LUCIANA CARVALHO SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 65 / 2004 - 010 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	PROCESSO	:	AIRR - 924 / 2004 - 007 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	G5 COMPETIÇÕES, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES S/C LTDA.	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LACAR	ADVOGADO	:	AILTON LOPES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	BENETE MARIA VEIGA CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 562 / 2004 - 021 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	AUXILIADORA PREDIAL LTDA.	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	SUSI ANE SUAREZ DA SILVA
ADVOGADO	:	PEDRO GUILHERME BECKER	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO	:	JANINE DA SILVA COUTO
AGRAVADO(S)	:	JUAREZ VITORINO MÁXIMO	ADVOGADO	:	RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO	PROCESSO	:	AIRR - 950 / 2004 - 371 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MYCOLA SERDIUK	AGRAVADO(S)	:	VALVERDE E CIA. LTDA.	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 105 / 2004 - 016 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NPLUS ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE PRODUÇÃO RIO GRANDENSE DE ES-PUMAS INDUSTRIAIS LTDA.
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	AGRAVADO(S)	ADVOGADO	:	RODRIGO SILVEIRA ABREU
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	ADVOGADO	:	ELTA MARLENE SIDRONIO VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	FABIANO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA	ADVOGADO	:	SORAYA BASTOS COSTA PINTO	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO NÚNCIO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS CANEDO	PROCESSO	:	AIRR - 574 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 993 / 2004 - 003 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CLEYDE AGOSTINHO RAMOS	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	:	AIRR - 105 / 2004 - 003 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S)	:	DOMINGOS DOS SANTOS MONTEIRO VELOSO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUÇÃO E CO-MERCIALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES AUTÔ-NOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA	ADVOGADO	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	:	LEANDRO SOARES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	SANTA JUSSARA SANGUINÉ FORTE	ADVOGADO	:	WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ELI OLIVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	CÁTIA HELENA DA MOTTA	PROCESSO	:	AIRR - 1037 / 2004 - 014 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	PROCESSO	:	AIRR - 575 / 2004 - 001 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	:	AIRR - 200 / 2004 - 004 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	:	VITOR MEIRELLES
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	HERICK BERGER LEOPOLDO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO	AGRAVADO(S)	:	RAQUEL BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO MORENO CORSI	AGRAVADO(S)	:	DOUGLAS LAURO DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	:	MEIRELLES E MEIRELLES ADVOGADOS
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA ALVES	ADVOGADO	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	PROCESSO	:	AIRR - 1093 / 2004 - 482 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 263 / 2004 - 031 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 663 / 2004 - 202 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	:	POINT 28 PIZZARIA E CHOPERIA LTDA. -ME
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	AGRAVANTE(S)	:	TIM BRASIL - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.	ADVOGADO	:	WALTER LUIZ ALVES
ADVOGADO	:	CARLOS LEONÍDIO BARBOSA	ADVOGADO	:	ROBSON FREITAS MELO	AGRAVADO(S)	:	PIZZA LOPES LIMA & SILVA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ENIO REBELO PEREIRA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO CABRAL	ADVOGADO	:	RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
PROCESSO	:	AIRR - 288 / 2004 - 134 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO DE BRITO	PROCESSO	:	AIRR - 1219 / 2004 - 003 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	CLÁUDIA CULAU MERLO	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BRASKEM S.A.	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE DENWABRAS COMÉRCIO E EN-GENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OU-TRA	AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO SENGIK FIALHO
ADVOGADO	:	DANTE MENEZES PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 709 / 2004 - 078 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JAIRO NAUR FRANCK
AGRAVADO(S)	:	ANÍLTON LIMA DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO BRITO ARAGÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	DALTRO SCHUCH
PROCESSO	:	AIRR - 325 / 2004 - 161 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO SAUD DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1243 / 2004 - 021 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	CARLOS TADEU ROCHA VIANA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL DOS SANTOS CONCEIÇÃO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE PARISOTTO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICA-ÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	CÍCERO DIAS BARBOSA	PROCESSO	:	AIRR - 710 / 2004 - 007 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	TELMA VALÉRIA CURIEL MARCON
AGRAVADO(S)	:	SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	DURVALINO DA COSTA BORGES
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE	AGRAVANTE(S)	:	GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITÓRIO E INFOR-MÁTICA LTDA. E OUTRA	ADVOGADO	:	MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
PROCESSO	:	AIRR - 337 / 2004 - 004 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO	PROCESSO	:	AIRR - 1243 / 2004 - 009 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS NEGRI	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTA-DO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	:	NEWTON CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	CELULAR CRT S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO BANDEIRA	ADVOGADO	:	AIRR - 853 / 2004 - 002 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO BOVO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	ADRIANA VALENCIO EHLERS
ADVOGADO	:	ANA REGINA GALLI INNOCENTI	AGRAVANTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	:	LÚCIA ISABEL GODOY JUNQUEIRA D'AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR - 380 / 2004 - 401 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELISA ETZBERGER MELECCHI EL KIK	PROCESSO	:	AIRR - 1250 / 2004 - 049 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. E OUTRO	ADVOGADO	:	JOANA PINTO LUCENA	AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA REGINA CASTELUCIO THADEU
ADVOGADO	:	MARCELO CORRÊA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	ADVOGADO	:	JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ELOIR CÂMARA	ADVOGADO	:	VILMA LIMA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ARBUGERI	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO SOUZA	ADVOGADO	:	MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
PROCESSO	:	AIRR - 528 / 2004 - 021 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	PROCESSO	:	AIRR - 1256 / 2004 - 016 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	:	AIRR - 861 / 2004 - 022 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO GOFFREDO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	ADVOGADO	:	GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.				AGRAVADO(S)	:	AUGUSTO KASPER
AGRAVADO(S)	:	MARCOS EMERSON LOURENÇO				ADVOGADO	:	DANIEL BRITTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JORGE DONIZETTI FERNANDES						



PROCESSO	: AIRR - 1322 / 2004 - 128 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS RIGOL ILHA	PROCESSO	: AIRR - 29 / 2005 - 002 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: ARNO ERNI KNEBEL	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: EDNA MARIA RAPANHANI RIBEIRO	ADVOGADO	: SONIA REGINA MONTEZZANA DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADO	: RAFAEL DE BARROS CAMARGO	PROCESSO	: AIRR - 1904 / 2004 - 021 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE LIMEIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO REGINALDO LOPES
PROCESSO	: AIRR - 1381 / 2004 - 005 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: EDUARDO COSTA DE MENEZES	PROCESSO	: AIRR - 31 / 2005 - 003 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVADO(S)	: SISTEMA ENGENHARIA LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: RUBIA MARA PILOTTO BARCO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
AGRAVADO(S)	: ALVANDIR CORREIA MOURA	AGRAVADO(S)	: GILDÁSIO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	ADVOGADO	: JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: NATALINO ALVES RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 1414 / 2004 - 001 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1964 / 2004 - 092 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 129 / 2005 - 011 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: ROSEANE DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA ALVES	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: WESLEY LOUREIRO AMARAL	AGRAVADO(S)	: QUALITA'S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: JOANA PINTO LUCENA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ESPECIAL DE AMPARO AO SERVIDOR DA UEPA - FASUEPA	AGRAVADO(S)	: MARCELO ZACHARIA DE JESUS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADO	: SOLON COUTO RODRIGUES FILHO	PROCESSO	: AIRR - 2244 / 2004 - 314 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: IARA BERNARDETE NARDI
PROCESSO	: AIRR - 1449 / 2004 - 005 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LIR CORSINI
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS	PROCESSO	: AIRR - 159 / 2005 - 231 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JORGE COELHO SILVA	AGRAVADO(S)	: ELIZETE CARDOSO DIAS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S)	: CORESFIL COMÉRCIO E REVENDA DE COMBUSTÍVEL LTDA.	ADVOGADO	: ADRIANA NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO	: AIRR - 1454 / 2004 - 004 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2323 / 2004 - 021 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: WESLLEY MÁRCIO MARQUES LOPES
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: FABIANO DA SILVA SOARES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	ADVOGADO	: RICARDO ARANTES DE ANDRADE
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT	ADVOGADO	: , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,	AGRAVADO(S)	: LIMPCOM - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: VITOR AUGUSTO DA COSTA	PROCESSO	: LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 171 / 2005 - 015 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1490 / 2004 - 073 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	AGRAVANTE(S)	: GEVI IVONE NORTE
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ACLIBES BURGARELLI FILHO	ADVOGADO	: HUBERTO DIER
AGRAVANTE(S)	: ELIANE DOS SANTOS SIQUEIRA COELHO	AGRAVADO(S)	: DELICATU DERIVADOS DO TRIGO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ASTC
ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	: CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	PROCESSO	: AIRR - 2503 / 2004 - 022 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE E. T. ANZOLIN LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1504 / 2004 - 121 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 179 / 2005 - 821 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANDEIAS	ADVOGADO	: SANDRA ABATE MURCIA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: TADEU MUNIZ NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: LUÍS HUMBERTO CASANOVA OSSES	AGRAVANTE(S)	: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: MIRIAM PURIDADE DOS SANTOS	ADVOGADO	: VINICIUS POYARES BAPTISTA	ADVOGADO	: ADROALDO FAGUNDES VIEGAS
ADVOGADO	: JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA	PROCESSO	: AIRR - 2561 / 2004 - 261 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CRISTIAN SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: CONDOR RECURSOS HUMANOS LTDA.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: ARMANDO LUIZ SEGABINAZZI E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 1523 / 2004 - 016 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INCODIESEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA DIESEL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 196 / 2005 - 011 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO)	AGRAVADO(S)	: ARMANDO CAMPOS BARRIOS	AGRAVANTE(S)	: ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S)	: ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: VANDERLEI ZACARELLI VICÁRIO	ADVOGADO	: ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL
ADVOGADO	: MANOEL TAVARES PRAGANA	PROCESSO	: AIRR - 2589 / 2004 - 045 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RONALDO GONÇALVES MONTANO
AGRAVADO(S)	: GOLD SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DANIELA RODRIGUES CHAPLIN
ADVOGADO	: ERNANI PRADO SOUZA	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 203 / 2005 - 281 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1538 / 2004 - 261 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: NIVALDO PEIXOTO DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: ADRIANO RAMOS OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: ANFRISIO JOSÉ ROCHA	ADVOGADO	: BARTHOLOMEU GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: ALIANÇA PASTORIL LTDA.
ADVOGADO	: ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA	PROCESSO	: AIRR - 2652 / 2004 - 025 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDI DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ROMEU ERSEN E OUTRO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: GERSON PIRES DE SANTANA
PROCESSO	: AIRR - 1578 / 2004 - 481 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 230 / 2005 - 013 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: EDISON ROBERTO SALGADO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO ROGÉRIO KLOECKNER NORONHA
ADVOGADO	: WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI	ADVOGADO	: SHEILA GALI SILVA	ADVOGADO	: SHANA GUTERRES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: FARMÁCIA SAINT CLAIRE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2721 / 2004 - 075 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: ANDRELISE MAFFEI
PROCESSO	: AIRR - 1598 / 2004 - 024 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 234 / 2005 - 074 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: MARY BARBOSA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: LUCIANO SOARES ARAÚJO	ADVOGADO	: FRANCISCO CRUZ LAZARINI	ADVOGADO	: ARIANE JOICE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 8564 / 2004 - 014 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ARMANDO (ESPÓLIO DE)
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LAUDELINO BARBOSA FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARIA MONTSERRAT MONASTERIO ÁLVARES
ADVOGADO	: JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 277 / 2005 - 821 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1612 / 2004 - 291 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: CLEBER NAZARENO FARIAS SILVESTRIN	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ALEGRETE
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MAURÍCIO PEREIRA GOMES		
AGRAVADO(S)	: ERNI LUIZ PACHECO BILIÃO - ME				



ADVOGADO	: MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 450 / 2005 - 161 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 658 / 2005 - 611 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LAURI WRASSE	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ELIZABETH THEREZINHA BICA CARBONE	AGRAVANTE(S)	: USINA PETRIBÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: TÂNIA REGINA FERREIRA MOREIRA
PROCESSO	: AIRR - 279 / 2005 - 032 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ERICK MARQUES COSTA	ADVOGADO	: OMAR LEAL DE OLIVEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: ALMIR FELIPE NERI	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA
AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO	: CLÁUDIO ALMEIDA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: VALDAIR PFEIFER DE CAMARGO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MAIA	PROCESSO	: AIRR - 515 / 2005 - 005 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 660 / 2005 - 082 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ARMONIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZADOS LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: APARECIDO ALUISIO STRACIERI	AGRAVANTE(S)	: LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.	AGRAVANTE(S)	: RIMA INDUSTRIAL S.A.
AGRAVADO(S)	: SOLANGE RANGEL VIEIRA	ADVOGADO	: SYLVIO DA SILVA TORRES FILHO	ADVOGADO	: ÉDER PERO MARQUES
ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA SALDANI VIEIRA	AGRAVADO(S)	: ADILMA IONE SILVA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: UELTON DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 299 / 2005 - 384 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO	ADVOGADO	: FRANKIE VERSIANI LOPES LACERDA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 518 / 2005 - 079 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 665 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FERNANDO MONTEIRO FERNANDES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS DO PIAUÍ
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: LUCIANO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: ABÍLIO DE SANTANA RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA DELFIOL	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROSENDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: NILZETE DOS REIS PAES LANDIM
PROCESSO	: AIRR - 301 / 2005 - 021 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANTONINO COSTA NETO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 671 / 2005 - 016 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MILENA RHEINGANTZ ROZENHEN	PROCESSO	: AIRR - 524 / 2005 - 074 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DIRCEU JOSÉ SEBEN	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: PRIMA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CELSO ANTÔNIO VIGGIANO	ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
ADVOGADO	: RODRIGO CAMA PEREIRA LIMA	ADVOGADO	: SÉRGIO TORRES SOARES	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVADO(S)	: MULTI GAMES CONCURSO DE PROGNÓSTICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE RAUL SOARES	ADVOGADO	: CAROLINA AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADO	: RODRIGO CAMA PEREIRA LIMA	ADVOGADO	: RENATO JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MULTICOOPER SÃO PAULO - COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS
PROCESSO	: AIRR - 348 / 2005 - 002 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 531 / 2005 - 051 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: ADRIANO SOARES GULARTE
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	AGRAVANTE(S)	: PURAS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL
AGRAVADO(S)	: SERVISSEL - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: ANDRÉ CARVALHO ZICA	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	: CLEGINALDO PEREIRA ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: GERALDA RODRIGUES FREIRE	ADVOGADO	: CAROLINA AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR TELES NETO	ADVOGADO	: HÉLIO BRAGA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 671 / 2005 - 121 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 381 / 2005 - 017 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 543 / 2005 - 221 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PAULISTA
AGRAVANTE(S)	: NILSO JOSÉ BERLANDA & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.	ADVOGADO	: MANOEL NONSECA DA SILVA
ADVOGADO	: ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA	ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	AGRAVADO(S)	: OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA
AGRAVADO(S)	: DANIELA FERNANDA JANUÁRIO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO GOMES DE LIMA	AGRAVADO(S)	: ADRIANA MARIA GOMES E OUTROS
ADVOGADO	: ANTONIO CÉSAR NASSIF	ADVOGADO	: KISLEU GONÇALVES FERREIRA	ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 416 / 2005 - 261 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 546 / 2005 - 007 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 688 / 2005 - 016 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR	AGRAVANTE(S)	: ÂNGELA MARIA DOTTO DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: MARTA DE AZEVEDO LUCENA	ADVOGADO	: PATRÍCIA SICA PALERMO	ADVOGADO	: CÍCERO COITINHO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: IVO PUHL	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO
ADVOGADO	: JOSÉ VICENTE DA ROSA TRINDADE	ADVOGADO	: TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	ADVOGADO	: FERNANDA DE MATTOS RIBAS
PROCESSO	: AIRR - 421 / 2005 - 043 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 603 / 2005 - 010 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 723 / 2005 - 021 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI	AGRAVANTE(S)	: MARGUSA - MARANHÃO GUSA S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DE BORBA	ADVOGADO	: JULIANA ARAÚJO ALMEIDA AYOUNB	AGRAVADO(S)	: COLISEU SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ELDMAR PERDIGÃO MENEZES
ADVOGADO	: HUDSON SOZI ELPÍDIO	ADVOGADO	: COSMO ALEXANDRE DA SILVA	ADVOGADO	: SERGIO MOREIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 421 / 2005 - 029 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO VIANA SANTOS		
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: RONALDO MACHADO DE FARIA		
AGRAVANTE(S)	: FÁBIO GRALHA	PROCESSO	: AIRR - 608 / 2005 - 010 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO		
ADVOGADO	: DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 725 / 2005 - 024 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARGUSA - MARANHÃO GUSA S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ENILTON MARTINS SILVEIRA	ADVOGADO	: JULIANA ARAÚJO ALMEIDA AYOUNB	AGRAVANTE(S)	: MORADORES DO CONDOMÍNIO SOL VITÓRIA MARINA FLAT
PROCESSO	: AIRR - 438 / 2005 - 006 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCINALDO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: COSMO ALEXANDRE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: TRANSEGURANÇA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: RENATO VIANA SANTOS		
ADVOGADO	: EMMANUEL BEZERRA CORREIA	ADVOGADO	: RONALDO MACHADO DE FARIA	AGRAVADO(S)	: JORGE DIAS BELON
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 630 / 2005 - 091 - 14 - 40 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA
ADVOGADO	: MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 728 / 2005 - 016 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 440 / 2005 - 281 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: CACILDA GOMES PINTO	AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO SANTOS DE SAMPAIO
AGRAVANTE(S)	: PINCÉIS ATLAS S.A.	ADVOGADO	: LURIVAL ANTÔNIO ERCOLIN	ADVOGADO	: SHANA GUTERRES DE SOUZA
ADVOGADO	: ALESSANDRA SOARES DAS NEVES	PROCESSO	: AIRR - 630 / 2005 - 096 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
AGRAVADO(S)	: JOCEMAR DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ANDRELISE MAFFEI
ADVOGADO	: TELMO MARTINS PHILERENO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE UNAI	PROCESSO	: AIRR - 740 / 2005 - 025 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 447 / 2005 - 003 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA DE CASTRO MACHADO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: MARIÂNGELA MARQUES DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: MORADORES DO CONDOMÍNIO SOL VITÓRIA MARINA FLAT
AGRAVANTE(S)	: CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.	ADVOGADO	: RENATO DE OLIVEIRA E SILVA	ADVOGADO	: EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
ADVOGADO	: MARINA ZIPSER GRANZOTTO	PROCESSO	: AIRR - 653 / 2005 - 015 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TRANSEGURANÇA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	: VALMOR THASSI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
ADVOGADO	: MARA MELLO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
		AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LOPES DOS REIS	AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA OESTE LTDA.
		ADVOGADO	: JOSENI R GONÇALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: JÚLIO GUILHERME MÜLLER
				AGRAVADO(S)	: ARTUR RODRIGUES DOS SANTOS
				ADVOGADO	: CÂNDIDO NORBERTO B. LUCENA



PROCESSO	: AIRR - 758 / 2005 - 202 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1016 / 2005 - 201 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1280 / 2005 - 022 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: HANS BARRETO MELO
ADVOGADO	: ANA LÚCIA HORN	ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA	ADVOGADO	: HANS BARRETO MELO
AGRAVADO(S)	: ROSSETTO DE CARVALHO & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S)	: WOODPLAS DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: ROSINARA SANT'ANNA DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: MATHEUS CREPALDI	ADVOGADO	: ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO	: REINALDO PEREIRA DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 1043 / 2005 - 002 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
PROCESSO	: AIRR - 767 / 2005 - 731 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LUCIANO DOS SANTOS
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA	PROCESSO	: AIRR - 1301 / 2005 - 002 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: RICARDO GRESSLER	AGRAVADO(S)	: MANOEL MESSIAS OLIVEIRA COSTA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO	: THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARATT	PROCESSO	: AIRR - 1074 / 2005 - 005 - 20 - 40 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOPSAUD
PROCESSO	: AIRR - 768 / 2005 - 042 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ VIEIRA DA ROCHA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA MIRANDA ETTINGER MENDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	ADVOGADO	: JORGE SOUZA ALVES FILHO	ADVOGADO	: RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR
ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: AIRR - 1346 / 2005 - 039 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FERNANDES JOSÉ PEREIRA E OUTRO	ADVOGADO	: GILVAN DA CONCEIÇÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO MESQUITA NETO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO SANTOS ANDRADE E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: COSSISA AGROINDUSTRIAL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 799 / 2005 - 261 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILMA BORGES BARRETO	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1100 / 2005 - 111 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCELO ANTÔNIO LEOCÁDIO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO EDSON LIRA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: HUGO TOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO	: MÔNICA MARIA PIMENTEL CANUTO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO	: AIRR - 1369 / 2005 - 058 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: HELENO SEVERINO DA SILVA	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: ENGENHO SANTA CRUZ (ROBERVAL LINS DE LIMA)	AGRAVADO(S)	: FERNANDO DE MORAES FREITAS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
PROCESSO	: AIRR - 815 / 2005 - 134 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1132 / 2005 - 023 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WANDER PORFÍRIO MARINHO OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: UBERLÂNCIA REFRESCOS LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: AGNALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: CAIO FLÁVIO GARCIA DREY	AGRAVANTE(S)	: OSWALDO CAUDURO DE SOUZA E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 1431 / 2005 - 231 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOÃO GOMES FERREIRA NETO	ADVOGADO	: SHANA GUTERRES DE SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVANTE(S)	: DENISON LOPES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 818 / 2005 - 004 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARMEM MIRANDA R. PINTO	ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1144 / 2005 - 012 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.
AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: FELIPE SERRA
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ DA COSTA CHAGAS	AGRAVANTE(S)	: HSBC VIDA E PREVIDÊNCIA (BRASIL) S.A. E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 1432 / 2005 - 038 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO	ADVOGADO	: VALÉRIA RAMOS ESTEVES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: ALPHA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 843 / 2005 - 006 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSVALDO LUIS GROSSI DIAS	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ARNALDO TAVES MACHADO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: RENATO SENNA ABREU E SILVA	AGRAVADO(S)	: RODRIGO OTÁVIO DE PAULA
ADVOGADO	: GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS	PROCESSO	: AIRR - 1144 / 2005 - 012 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADO(S)	: IDELZE DE OLIVEIRA RIBEIRO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 1456 / 2005 - 129 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELLEN MARA FERRAZ HAZAN	AGRAVANTE(S)	: ARNALDO TAVES MACHADO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 849 / 2005 - 046 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO SENNA ABREU E SILVA	AGRAVANTE(S)	: PREFISAN LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS	ADVOGADO	: JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: A. ANGELONI & CIA. LTDA.	ADVOGADO	: ADRIANA DA VEIGA LADEIRA	AGRAVADO(S)	: CONCIC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI	PROCESSO	: AIRR - 1185 / 2005 - 201 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VANDERLUCIO DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: JOÃO PEDRO BARBOSA PEREIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JAIME DO CARMO RIBEIRO
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO ARRABAÇA	AGRAVANTE(S)	: PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
PROCESSO	: AIRR - 889 / 2005 - 007 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA	PROCESSO	: AIRR - 1481 / 2005 - 105 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: ADÉSIO SANTOS SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: ADEMIR VICENTINI	PROCESSO	: AIRR - 1217 / 2005 - 002 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	: CÁTIA REGINA DALLA VALLE ORASMO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: GUERREIRO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LUCIANO DO NASCIMENTO GRANGEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: PAULO EGÍDIO SEABRA SUCCAR	ADVOGADO	: SEVERINO RAMOS PEREIRA SILVIO	ADVOGADO	: CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE TINTURARIA E ESTAMPARIA SANTA CLARA AMERICANA LTDA.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA VIAÇÃO BONFIM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1498 / 2005 - 025 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANÉSIO FAUSTINO DE AZEVEDO	ADVOGADO	: MARTINHO CARNEIRO BASTOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRR - 908 / 2005 - 014 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1225 / 2005 - 079 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA EDITORIAL LTDA.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ RENA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: LIA MÁRCIA ANDO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	: ANDREA ALVES DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: SUELI MARIA NUNES COSTA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO DE FARIA FILHO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA NACIONAL DE EVENTOS LTDA.
ADVOGADO	: SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JULIANE MARIANO TEIXEIRA	ADVOGADO	: VALDIR DE FREITAS
PROCESSO	: AIRR - 1013 / 2005 - 161 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1233 / 2005 - 003 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LEMOS PUBLICIDADE LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: VALDIR DE FREITAS
AGRAVANTE(S)	: ONOGÁS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA	AGRAVANTE(S)	: COATS CORRENTE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1597 / 2005 - 731 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO	ADVOGADO	: EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: ADALCINO ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO SALES DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
ADVOGADO	: ERNANI TEIXEIRA	ADVOGADO	: HELIO ANTONIO MACIEL	ADVOGADO	: LUIZA WEIGEL
AGRAVADO(S)	: HOT GÁS COMÉRCIO DE GÁS E BEBIDAS LTDA.			AGRAVADO(S)	: IVANILDO SOGA
				ADVOGADO	: ÂNGELA CRISTINA HENN



PROCESSO	:	AIRR - 1631 / 2005 - 013 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	WR CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	GLAYSSON TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1658 / 2005 - 003 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GE-RAIS S.A. - CEASA
ADVOGADO	:	FERNANDO ALVES DE ABREU
AGRAVADO(S)	:	COLISEU SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	EIZUALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDSON DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR - 1722 / 2005 - 006 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CARMEM LÚCIA MACHADA
ADVOGADO	:	ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS
PROCESSO	:	AIRR - 1760 / 2005 - 002 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	:	MARCELO FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	AGOSTINHO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 1966 / 2005 - 055 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	OSMAR MIRANDA DIAS
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADO	:	FERNANDA CEREGATTI
PROCESSO	:	AIRR - 1991 / 2005 - 011 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SÍNTESE - CENTRAL DE COMPRAS E NEGÓCIOS HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADO	:	GEORGE GONDIM BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	RAQUEL SAMPAIO XAVIER
ADVOGADO	:	ASSUERO VASCONCELOS DE ARRUDA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 2030 / 2005 - 006 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	ANA PAULA DA SILVA SOUSA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA MENDONÇA DIAS
ADVOGADO	:	RICARDO BONASSER DE SÁ
PROCESSO	:	AIRR - 2587 / 2005 - 010 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA PACHECO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BMC S.A.
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA SOARES
ADVOGADO	:	CRISTIANE TEORO DO CARMO AMARAL
PROCESSO	:	AIRR - 6561 / 2005 - 037 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	PESCADO SILVEIRA S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	OSMIR NELSON STEINBACH
ADVOGADO	:	ALESSANDRO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 6717 / 2005 - 036 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO CARLOS DE AMORIM
ADVOGADO	:	IVO BORCHARDT
AGRAVADO(S)	:	TRANSOL TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO D'ÁVILA RUFINO
PROCESSO	:	AIRR - 56 / 2006 - 019 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO TORT SARMENTO
ADVOGADO	:	SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

PROCESSO	:	AIRR - 65 / 2006 - 003 - 20 - 40 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	ELIANA VALENTIN DOS SANTOS
ADVOGADO	:	VINÍCIUS GUERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	FLÁVIA KARINA CARVALHO MATOS
PROCESSO	:	AIRR - 97 / 2006 - 011 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	:	MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO FRANCO MACHADO
ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO	:	AIRR - 155 / 2006 - 003 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO GOMES E OUTROS
ADVOGADO	:	IRANY MEDEIROS GERMANO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	MARIA CONSUÊLO DI PACE BORBA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS
ADVOGADO	:	VALÉRIA CRISTINA FURTADO DA CRUZ TOSCA-NO
PROCESSO	:	AIRR - 157 / 2006 - 007 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	MICHELLA CHRISTIAN SIMÕES FONTES LIMA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LOPES VIEIRA
ADVOGADO	:	ULISSES BORGES DE RESENDE
PROCESSO	:	AIRR - 171 / 2006 - 007 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
AGRAVADO(S)	:	MARIA SOLANGE VALIM DO CANTO
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
PROCESSO	:	AIRR - 185 / 2006 - 089 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ITAMAR MOREIRA BASTOS
ADVOGADO	:	FRANCINE ALMEIDA QUINTÃO
PROCESSO	:	AIRR - 200 / 2006 - 008 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO-SANPA
ADVOGADO	:	SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MANOEL DO NASCIMENTO ROCHA
ADVOGADO	:	MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
PROCESSO	:	AIRR - 207 / 2006 - 015 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	GUSTAVO PEREIRA MENDES
AGRAVADO(S)	:	FILOMENA PIRES MACHADO
ADVOGADO	:	PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 250 / 2006 - 036 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE ALMEI-DA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	ANTÔNIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FI-LHO
AGRAVADO(S)	:	BIANCA ARONI
ADVOGADO	:	BIANCA ARONI
PROCESSO	:	AIRR - 434 / 2006 - 003 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	JOÃO PEREIRA DE LACERDA
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOÃO BRITO GOIS FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 674 / 2006 - 039 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COSSISA AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S)	:	EDMAR PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO	:	GRACE MARY FERNANDES STARLING

PROCESSO	:	AIRR - 821 / 2006 - 011 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - CO-MURG
ADVOGADO	:	ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEI-RA
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	:	CILMA LAURINDA FREITAS E SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 931 / 2006 - 013 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - CO-MURG
ADVOGADO	:	ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEI-RA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEUSMAR MESSIAS DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1084 / 2006 - 140 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S)	:	RONALDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
Brasília, 04 de dezembro de 2006. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/11/2006 - Distri-buição Ordinária - 5ª Turma.		
PROCESSO	:	AIRR - 1425 / 1993 - 011 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	HOTEL BOA VIAGEM S.A.
ADVOGADO	:	HENRIQUE BURIL WEBER
AGRAVADO(S)	:	ABELARDO OLÍMPIO BARBOSA WANDERLEY JÚ-NIOR
ADVOGADO	:	ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
PROCESSO	:	AIRR - 1153 / 1994 - 202 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO(S)	:	ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO THOMAZ SCOTTI MUZZI
AGRAVADO(S)	:	EDSON SILVA LEÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1349 / 1996 - 732 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	VANESSA FÁTIMA FELIPPON COLUSSI
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO F. DE MELLO PITREZ
AGRAVADO(S)	:	TELMO TADEU GOULART
ADVOGADO	:	ROQUE AFONSO FREY
PROCESSO	:	AIRR - 2026 / 1996 - 003 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM
AGRAVADO(S)	:	ELDEIR ALMEIDA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO GUEDES
PROCESSO	:	AIRR - 465 / 1997 - 023 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	ANDREA MEDEIROS MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 583 / 1997 - 007 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	VANILDO BARBOSA BAYER
ADVOGADO	:	GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
PROCESSO	:	AIRR - 1461 / 1997 - 078 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MARGARETE BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	EUZONE VANDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LIMPADORA BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADO	:	WALDEMIR APARECIDO ESTEVES



PROCESSO	: AIRR - 1600 / 1997 - 313 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2347 / 1999 - 013 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 35 / 2001 - 443 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: SATA S.A. - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	AGRAVANTE(S)	: VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AVENA	ADVOGADO	: ANA PAULA GORDILHO PESSOA	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LEONILDO NASCIMENTO ANSELMO	AGRAVADO(S)	: EVERALDO FRANCO SALES	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	: MARCELO MARTINS	ADVOGADO	: SÉRGIO SOUZA MATOS	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO
PROCESSO	: AIRR - 1092 / 1998 - 342 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 240 / 2000 - 070 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 326 / 2001 - 445 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ADÃO LUIZ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MARIA ÂNGELA COSTA	AGRAVANTE(S)	: LIBRAS TERMINAIS S.A.
ADVOGADO	: HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA	ADVOGADO	: RENATO PORTE DA PAIXÃO	ADVOGADO	: RICARDO BRANDI PEREIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S)	: LOPES CONSULTORIA DE IMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANDERSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: VERA MARIA DA FONSECA RAMOS	ADVOGADO	: EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA	ADVOGADO	: FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	PROCESSO	: AIRR - 400 / 2000 - 008 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TÁTICA SEGURANÇA ESPECIAL LTDA.
ADVOGADO	: MICHELLE SEGADAS VIANNA	PROCESSO	: AIRR - 487 / 2001 - 721 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONALDO FERREIRA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1476 / 1998 - 482 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 487 / 2001 - 721 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	: MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: EDSON IRAN FLORES DA SILVA
ADVOGADO	: JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS	AGRAVADO(S)	: ADÉLIA DA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO	: JORGE ALBERTO FLORES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ADIVAN NUNES DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: DANIEL ROCHA MENDES	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: CELSO ELEUTÉRIO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
AGRAVADO(S)	: CONCERTA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 487 / 2001 - 721 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: SHIRLEY MENDONÇA LEAL	PROCESSO	: AIRR - 518 / 2000 - 028 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1536 / 1998 - 008 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO CHÁCARA SACOPÃ	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	AGRAVADO(S)	: EDSON IRAN FLORES DA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	AGRAVADO(S)	: WALDEMAR COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	: JORGE ALBERTO FLORES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: EVALDO PAULO FILHO	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: ARMANDO DE OLIVEIRA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 973 / 2000 - 008 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1602 / 1998 - 006 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
AGRAVANTE(S)	: ADILSON DE SOUZA E OUTROS	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA	ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA
ADVOGADO	: JOEL CORRÊA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE AZEVEDO RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 519 / 2001 - 005 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: HENRIQUE S. OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: CINARA RAQUEL ROSO	PROCESSO	: AIRR - 1183 / 2000 - 030 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	: ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA
ADVOGADO	: JOSÉ VOLNEI INÁCIO	AGRAVANTE(S)	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2161 / 1998 - 043 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: TAÍS BRUNI GUEDES	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MARCOS PANTALEÃO SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
AGRAVANTE(S)	: SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.	ADVOGADO	: ADILSON BORGES DE CARVALHO	ADVOGADO	: MIRIAM ALMADA DE MELLO
ADVOGADO	: RICARDO ALVES DA CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 1703 / 2000 - 041 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 551 / 2001 - 241 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLA ABRAHÃO FERREIRA SAVEDRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 2178 / 1998 - 451 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LIA ADIBE DE GOUVEA GOMES	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: REGINA VITÓRIA DE ARAÚJO ABDO VALLE	ADVOGADO	: MARCELO SUITA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: RIO ITA LTDA.	ADVOGADO	: JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: GILVÂNIA SILVA PINTO
ADVOGADO	: DENISE FONTES DE FARIA	PROCESSO	: AIRR - 2657 / 2000 - 077 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: OTTO NILSON FAZZOLO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: JONATAN BRITO DA SILVA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 573 / 2001 - 462 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 2426 / 1998 - 069 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ANDALI PINHEIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: FINANCREDE ASSESSORIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: PAULO FRANCISCO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	: CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA	ADVOGADO	: FÁBIO ESCUDEIRO MARÃO	AGRAVADO(S)	: GILMAR SANTOS DO AMARAL
AGRAVADO(S)	: NERIVALDO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2806 / 2000 - 281 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ERINEU EDISON MARANESI
ADVOGADO	: CECÍLIA MARIA COLLA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 735 / 2001 - 261 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2819 / 1998 - 038 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: ALICE ARAÚJO PINTO ROCHA	AGRAVANTE(S)	: WEST PHARMACEUTICAL SERVICE BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: DIRCEU SIDNEY MARTINS DE QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: JOÃO RODRIGUES DE AZEVEDO DUARTE	ADVOGADO	: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
ADVOGADO	: RONALDO LIMA VIEIRA	ADVOGADO	: EDSON CARVALHO RANGEL	AGRAVADO(S)	: APARECIDO XAVIER DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: AIRR - 2923 / 2000 - 069 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 911 / 2001 - 313 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1308 / 1999 - 311 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVANTE(S)	: MR COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: IDÁRIO ROSA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO	: JOÃO FULANETO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA	AGRAVADO(S)	: CÉLIA MAYUMI TAKEITI CHAGAS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 6999 / 2000 - 014 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: DEBORAH REGINA ROCCO CASTAÑO BLANCO
ADVOGADO	: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	
PROCESSO	: AIRR - 1635 / 1999 - 072 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EEN COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. E OUTRA	RELATOR	
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: MARINA ZIPSER GRANZOTTO	AGRAVANTE(S)	
AGRAVANTE(S)	: MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.	AGRAVADO(S)	: ANGELINA RIBEIRO	ADVOGADO	
ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS GONZAGA	AGRAVADO(S)	
AGRAVADO(S)	: SÍLVIA MANES GALVÃO			ADVOGADO	
ADVOGADO	: HÉLIO PEREIRA ROCHA				



PROCESSO	: AIRR - 1005 / 2001 - 433 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1541 / 2001 - 009 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 13834 / 2001 - 006 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: DBM MARKETING DIRETO LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA			ADVOGADO	: JOAQUIM TRAMUJAS NETO
AGRAVADO(S)	: CAETANO CIFUENTE NETO	AGRAVADO(S)	: Walfredo Vitor de Melo Filho	AGRAVADO(S)	: Eloir Flôr Rocha
ADVOGADO	: Shirley Caniatto	ADVOGADO	: Luiz Carlos Correia	ADVOGADO	: Alisson Rogério Guerra
PROCESSO	: AIRR - 1017 / 2001 - 017 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO SABOR REGIONAL - COTSARE	PROCESSO	: AIRR - 387 / 2002 - 048 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1558 / 2001 - 013 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. Walmir Oliveira da Costa
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: RIO LIFE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
AGRAVADO(S)	: ROSSI RESIDENCIAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: AKZO NOBEL LTDA.	ADVOGADO	: MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW
ADVOGADO	: Paula Amaro Cruz Morganti	ADVOGADO	: Roberto Trigueiro Fontes	AGRAVADO(S)	: MARIA DO BOM PARTO PESSOA
AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO BOBEL	AGRAVADO(S)	: JOSÉ WANTUIR DOS REIS	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ DIAS MARQUES
ADVOGADO	: MAURO BESTETTI OTTO	ADVOGADO	: Cleuza Aparecida dos Reis	PROCESSO	: AIRR - 425 / 2002 - 059 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ DAVI DE MATOS	AGRAVADO(S)	: Monife Montagens e Tubulações Industriais Ltda.	RELATOR	: J.C. Walmir Oliveira da Costa
PROCESSO	: AIRR - 1174 / 2001 - 103 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: Silvio Preto Cardoso	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE LOOKPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUMINOSOS S.A.
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1561 / 2001 - 059 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: CÍCERO JOSÉ DA SILVA CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	: NUBIA DE ÁVILA SODRÉ	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	ADVOGADO	: JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	: JAIR SOARES PEREIRA	ADVOGADO	: Edson Antônio Fiúza Gouthier	PROCESSO	: AIRR - 1163 / 2002 - 043 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1189 / 2001 - 421 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRRO/GV	RELATOR	: J.C. Walmir Oliveira da Costa
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: Edson Peixoto Sampaio	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES	PROCESSO	: AIRR - 1574 / 2001 - 051 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JULIANE GERMER
ADVOGADO	: Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: WOLNEI DOS PASSOS MORAES
AGRAVADO(S)	: CLÉBER CRUZ OLÍMPIO	AGRAVANTE(S)	: Pepsico do Brasil Ltda.	ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM
ADVOGADO	: GUILHERME LUÍS DA SILVA SILVEIRA	ADVOGADO	: Guido Antônio Sucena Maciel	PROCESSO	: AIRR - 1231 / 2002 - 029 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1252 / 2001 - 039 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUÍS TRAVASSOS	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: Ana Paula de Souza Silva	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RIBAMAR LOPES DA CONCEIÇÃO
AGRAVANTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1783 / 2001 - 461 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA VISCONTI DOMINGOS
ADVOGADO	: Guilmар Borges de Rezende	RELATOR	: J.C. Walmir Oliveira da Costa	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR DE ALMEIDA LIMA	AGRAVANTE(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO	: AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUC-CI
ADVOGADO	: IURI JOSÉ FERNANDES	ADVOGADO	: Marcelo Costa Mascaro Nascimento	PROCESSO	: AIRR - 1595 / 2002 - 314 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1324 / 2001 - 078 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: Nézio Geraldo de Oliveira	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: Roberto de Camargo Júnior	AGRAVANTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
AGRAVANTE(S)	: REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1970 / 2001 - 464 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AVENA
ADVOGADO	: ROBERTO COVOLO BORTOLI	RELATOR	: J.C. Walmir Oliveira da Costa	AGRAVADO(S)	: MARILZA DE JESUS AMORIM
AGRAVADO(S)	: ADÍLSON TARALO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: OLÍVIO BARBOSA FILHO
ADVOGADO	: DONIZETI APARECIDO DE FARIA	ADVOGADO	: Nancy Tancsik de Oliveira	PROCESSO	: AIRR - 1665 / 2002 - 461 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1417 / 2001 - 079 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WELLINGTON OLIVEIRA E OUTRO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: Agamenon Martins de Oliveira	AGRAVANTE(S)	: RENATO ANDRÉ BOTTAS COUTO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1987 / 2001 - 002 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: TELMO MACHADO
ADVOGADO	: CARLOS VIEIRA COTRIM	RELATOR	: J.C. Walmir Oliveira da Costa	AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: Armando Rodrigues Coutinho	ADVOGADO	: RICARDO DE ALMEIDA DANTAS
AGRAVADO(S)	: LEDA ROSA MENESES	ADVOGADO	: Mauro Tiseo	PROCESSO	: AIRR - 1922 / 2002 - 445 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: VERA LÚCIA DE MELLO NAHRA	AGRAVADO(S)	: Mahle Metal Leve S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1453 / 2001 - 035 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: Ana Cláudia Castilho de Almeida	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2156 / 2001 - 302 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
AGRAVANTE(S)	: SIDIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1922 / 2002 - 445 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES	AGRAVANTE(S)	: João Alberto dos Santos	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DAVID SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MARVILLE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
			: Pablo Carvalho Moreno	AGRAVADO(S)	: VANDERLEI ALMEIDA SILVA
			: Absoluta Mar Distribuidora de Automóveis Ltda.	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES
			: Anita Tenório	PROCESSO	: AIRR - 2018 / 2002 - 029 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
			: AIRR - 2413 / 2001 - 242 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
			RELATOR	AGRAVANTE(S)	: ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
			: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
			AGRAVANTE(S)	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
			: TRAVERSATA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
			: WALDIMAR DE PAULA FREITAS	AGRAVADO(S)	: JORGE PEREIRA RIBEIRO
			AGRAVADO(S)	ADVOGADO	: LILIAN ELIAS MARTINS DE SOUZA
			: BENEDITO ALVES VIRGÍNIO	PROCESSO	: AIRR - 2019 / 2002 - 463 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
			: PAULO ALBERTO ELIAS RANZEIRO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
			: AIRR - 2551 / 2001 - 026 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
			RELATOR	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
			: J.C. Walmir Oliveira da Costa	AGRAVADO(S)	: ALONSO DIAS DA COSTA
			AGRAVANTE(S)	ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA GAIA
			: ALFREDO FRAUENHOLA JÚNIOR		
			: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO		
			: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS		
			: JUSTINIANO PROENÇA		



PROCESSO	: AIRR - 2134 / 2002 - 202 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2569 / 2002 - 054 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 878 / 2003 - 013 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ESTEIO ENGENHARIA E FUNDAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: PAULO RABELO CORRÊA	ADVOGADO	: WALDYR PEDRO MENDICINO	ADVOGADO	: MAURO MARONEZ NAVEGANTES
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA CONSTRUÇÃO CIVIL - COOPERGEO	AGRAVADO(S)	: FÁBIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI	AGRAVADO(S)	: VAGNER VICENTE COELHO LORENA
ADVOGADO	: REGINALDO FERREIRA LIMA	ADVOGADO	: JORGE AKIRA SASSAKI	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA
AGRAVADO(S)	: NELSON SEBASTIÃO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 2606 / 2002 - 013 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 879 / 2003 - 043 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO HIROMI SONODA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 2162 / 2002 - 050 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELAINE PAZINI CARBONE	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	ADVOGADO	: DÉBORA CORRÊA DELFIM PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELESP CELULAR S.A.	AGRAVADO(S)	: LÉA DA SILVA DE MATTOS MOURA
ADVOGADO	: FABIANA MENDES COSTA	ADVOGADO	: CENYRA AKIE NAKAMURA PUCCI	ADVOGADO	: MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S)	: RESTAURANTE DON CARLINI LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2645 / 2002 - 021 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 935 / 2003 - 012 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MANOEL ALVES COUTINHO JUNIOR	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 2243 / 2002 - 011 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S)	: ORLANDO FERREIRA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO G. MARQUES
AGRAVANTE(S)	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: MARTA SUBA	AGRAVADO(S)	: FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO BELMONTE	ADVOGADO	: GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE	ADVOGADO	: MARIANA BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S)	: W2 DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2672 / 2002 - 029 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1035 / 2003 - 316 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ HÉLIO DE JESUS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ SCAGLIONI	AGRAVANTE(S)	: UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS CORRÊA
ADVOGADO	: NELSON AGNOLETTO JÚNIOR	ADVOGADO	: EDUARDO FORNAZARI ALENCAR	ADVOGADO	: LEANDRO MELONI
PROCESSO	: AIRR - 2265 / 2002 - 029 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WAGNER FERNANDES	AGRAVADO(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: VIVIAN KATO CARAVIERI	ADVOGADO	: JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO VIGO	PROCESSO	: AIRR - 2683 / 2002 - 004 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1056 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ EVERALDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: WALDEMAR ANTONIO BRAKNYS	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 2402 / 2002 - 461 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DALKIA BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: MARGARETH REVOREDO NATRIELLI	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1 / 2003 - 022 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1063 / 2003 - 191 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AILTON DE ABREU COSTA	AGRAVANTE(S)	: GIL EDSON ASSANUMA LEOCHEL	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	ADVOGADO	: RODRIGO HAIEKI DAL SECCO
PROCESSO	: AIRR - 2402 / 2002 - 461 - 02 - 41 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SADIA S.A.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICO E CÂMARA DE AR, RECAUCHUTADORAS DE PNEUS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHA E LÁTEX, ARTEFATOS DE PU, EVATR, INJETADOS, COMPONENTES PARA CALÇADOS DE BORRACHA, ARTEFATOS DE BORRACHA EM GERAL E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDBORRACHA/BA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ AILTON DE ABREU COSTA	PROCESSO	: AIRR - 66 / 2003 - 221 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1082 / 2003 - 281 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LEOMAR AMÉRICO VAZ	AGRAVANTE(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO	: MARCELINO HAUSCHILD	ADVOGADO	: ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
PROCESSO	: AIRR - 2435 / 2002 - 057 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EXPRESSO RIO GUAIBA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MANOEL ANTÔNIO GONÇALVES
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: GILBERTO JORGE LAIN	ADVOGADO	: SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 154 / 2003 - 670 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SANT'ANNA & SANTOS EMPREITEIRA LTDA.
ADVOGADO	: ADRIANA GONÇALVES SILVA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: JOÃO LÉU DAMASCENO FILHO
AGRAVADO(S)	: BAR E LANCHES FLOR DA RÉGUA LTDA. - ME	AGRAVANTE(S)	: EMERSON MARCHIORI	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: PEDRO LUIZ DE ANDRADE	ADVOGADO	: APARECIDO SOARES ANDRADE	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 2466 / 2002 - 001 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUMICENTER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUMINÁRIAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1227 / 2003 - 051 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: IGUARACI APARECIDA DE CARVALHO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 396 / 2003 - 071 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE PROFESSORES PÚBLICOS E PARTICULARES
ADVOGADO	: ADRIANA GONÇALVES SILVA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: ALESSANDRA PAES BARRETO SALOMÃO
AGRAVADO(S)	: BAR E LANCHES FLOR DA RÉGUA LTDA. - ME	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S)	: EDNAMAR TOLEDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: PEDRO LUIZ DE ANDRADE	ADVOGADO	: GIANCARLO BORBA	ADVOGADO	: ALDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 2466 / 2002 - 001 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARNALDO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1283 / 2003 - 055 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 789 / 2003 - 002 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: ANIL SANTA CRUZ CAFETERIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ NEWTON CIRAUO NICOLAU JORGE
ADVOGADO	: REGINA CÉLIA GALLO	ADVOGADO	: SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA	ADVOGADO	: NELSON HALIM KAMEL
		ADVOGADO	: LEDA ROSA CERQUEIRA WANDERLEY	PROCESSO	: AIRR - 1306 / 2003 - 014 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
		PROCESSO	: PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
		RELATOR	: AIRR - 789 / 2003 - 002 - 05 - 41 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
		AGRAVANTE(S)	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL
		ADVOGADO	: LEDA ROSA CERQUEIRA WANDERLEY	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
		ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	ADVOGADO	: ANGELES PILAR VICENT CANDAME
		AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: TATIANE SILVA DO AMARAL MARTINS
		ADVOGADO	: JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO	: MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO



PROCESSO	:	AIRR - 1306 / 2003 - 014 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2618 / 2003 - 028 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 506 / 2004 - 325 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	:	MAURÍLIO VILAS BOAS E OUTROS
ADVOGADO	:	WILLIAN MARCONCES SANTANA				ADVOGADO	:	GISELE SOARES
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT				AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	SAMI ARAP SOBRINHO				PROCESSO	:	AIRR - 509 / 2004 - 291 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	TATIANE SILVA DO AMARAL MARTINS	ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO	AGRAVADO(S)	:	DROGARIA RAPHARMA LTDA. - ME	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR - 1326 / 2003 - 072 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MAXUEL MARCOS DE ARAÚJO EUFRAUZINO			
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 2893 / 2003 - 062 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	J. M. AGRO INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	:	LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ALTAMIR FREITAS BRAGA	AGRAVANTE(S)	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO TORQUATO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA TEREZA SAMPAIO CONCEIÇÃO E SILVA	ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	:	AURÉLIO DE MEDEIROS LAGES FILHO
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS BARBARÁ	AGRAVADO(S)	:	MACKELLEN FERREIRA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 524 / 2004 - 089 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1536 / 2003 - 026 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CELINA RÚBIA DE LIMA SOUZA	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 68 / 2004 - 024 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE APUCARANA
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
ADVOGADO	:	CARLOS MANUEL DE A. PESSOA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DAMAS	AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO CASTILHO DE ARAUJO
AGRAVADO(S)	:	ERMELINDA LEITÃO CALDAS	ADVOGADO	:	EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO	ADVOGADO	:	SÉRGIO TESTA
ADVOGADO	:	JORGE LUÍS DE AZEVEDO DA CUNHA	AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS MÚLTIPLOS DE APUCARANA E REGIÃO - COOPERMULTI
PROCESSO	:	AIRR - 1544 / 2003 - 095 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	PROCESSO	:	AIRR - 525 / 2004 - 089 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	:	AIRR - 155 / 2004 - 012 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	JUCELINO APARECIDO DE CAMPO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE APUCARANA
ADVOGADO	:	IVO HARRY CELLI JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	CREDICARD BANCO S.A.	ADVOGADO	:	RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	BORDIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	ADVOGADO	:	OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS MÚLTIPLOS DE APUCARANA E REGIÃO - COOPERMULTI
ADVOGADO	:	SÉRGIO VULPINI	AGRAVADO(S)	:	CARLOS LÚCIO RÊGO PERTIGAS			
PROCESSO	:	AIRR - 1601 / 2003 - 042 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO ALVES DO AMARAL	AGRAVADO(S)	:	IVONYTE APARECIDA SANTOS FERREIRA
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 301 / 2004 - 403 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO TESTA
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS CLÓVIS LTDA.	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 541 / 2004 - 641 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ SALEM VARELLA	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	ROBSON RODRIGUES DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	FLÁVIO BARZONI MOURA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE URANDI
ADVOGADO	:	ANTÔNIO GILBERTO PEREIRA LEITE	AGRAVADO(S)	:	ANDREA OLLE PEREIRA	ADVOGADO	:	JOÃO PIMENTEL
PROCESSO	:	AIRR - 1614 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉ RICARDO CHIMELLO	AGRAVADO(S)	:	EDNA ROCHA CARVALHO E OUTROS
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	:	AIRR - 395 / 2004 - 006 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 543 / 2004 - 007 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	AGRAVANTE(S)	:	MARTINS - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS PASQUIN	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES	AGRAVADO(S)	:	MASP LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO	:	CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI	AGRAVADO(S)	:	REINALDO FARIAS DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO SANTANA
PROCESSO	:	AIRR - 1796 / 2003 - 079 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO DÓRIA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	:	AIRR - 439 / 2004 - 073 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 599 / 2004 - 001 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	GENNARI & PEARTREE COMUNICAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	TÁINA SONALÍ PETROSZENKO ROSOLINO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	AGRAVANTE(S)	:	PORTOCRED S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
AGRAVADO(S)	:	TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.	ADVOGADO	:	VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO	ADVOGADO	:	FERNANDA SEVERO LANZIOTTI
AGRAVADO(S)	:	REGINA D'ANGELO BRAIDA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CÂNDIDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	PORTOCRED PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	ALESSANDRA HELENA FEROLLA	ADVOGADO	:	ARI PRUDÊNCIO DA SILVA	ADVOGADO	:	FERNANDA SEVERO LANZIOTTI
AGRAVADO(S)	:	BRASIL INFORMÁTICA E EDUCAÇÃO S/C LTDA. E OUTROS	PROCESSO	:	AIRR - 450 / 2004 - 008 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA ABREU
AGRAVADO(S)	:	GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS S/C LTDA. E OUTRA	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	FLÁVIO MACHADO REZENDE
PROCESSO	:	AIRR - 2163 / 2003 - 481 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO	:	AIRR - 653 / 2004 - 004 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JUSTINO DOS SANTOS ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	:	MARLETE CARVALHO SAMPAIO	ADVOGADO	:	FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ ESCOBAR	PROCESSO	:	AIRR - 475 / 2004 - 089 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RESPALDA RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	:	NELSON CAETANO JUNIOR	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	RANIERE GOMES DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR - 2202 / 2003 - 002 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	ADVOGADO	:	JOSÉ SARAIVA JACÓ
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	REBECA DE FARIA ZANLORENZI	PROCESSO	:	AIRR - 676 / 2004 - 042 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MAGNUM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	HILDA RITA DA SILVA	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO RANGEL SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 481 / 2004 - 028 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EUSTÁQUIO DE CASTRO VALENTE	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	:	WYLLIAM DIOGO
ADVOGADO	:	GILTON FÉLIX LISA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	ROSANE RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 2398 / 2003 - 071 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GISELA HANSEN	ADVOGADO	:	FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	WALTER LUIZ DE PAIVA BARACHO	PROCESSO	:	AIRR - 813 / 2004 - 013 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MARINA THEREZINHA MATHIAS DE SOUZA	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	:	NELSON G. GRUNER	AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO BALARDIM
AGRAVADO(S)	:	ADP BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 505 / 2004 - 341 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DANIELA RODRIGUES CHAPLIN
ADVOGADO	:	ARNALDO PIPEK	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	:	REDE POPULAR DE COMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MAURO SOARES DE SENA HIROMOTO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	MARIA FLÁVIA R. MOUSSALLE
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	:	LEON ÂNGELO MATTEI			
			AGRAVADO(S)	:	OSCAR DE AMORIM AQUINO			
			ADVOGADO	:	SÉRGIO BASTOS COSTA			

PROCESSO	:	AIRR - 938 / 2004 - 301 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1188 / 2004 - 012 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1432 / 2004 - 019 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	METALÚRGICA DANIEL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIA PESSIN	ADVOGADO	:	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	:	EVANDRO CARLOS PORNOLD	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	DENÍLSON MARCOS BUENO
ADVOGADO	:	JARI LUÍS DE SOUZA				ADVOGADO	:	GUILHERME C. LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 1007 / 2004 - 071 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARCOS DIAS CRUZ	PROCESSO	:	AIRR - 1442 / 2004 - 001 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIKUES DE MATOS	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1197 / 2004 - 042 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI- MENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS NO ESTA- DO DO PIAUÍ
ADVOGADO	:	LUCIANO JOSÉ DA SILVA	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA			
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LT- DA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRA- SIL CENTRAL S.A. - CTBC TELECOM	ADVOGADO	:	JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	JUCELINO QUERINO DA CRUZ	ADVOGADO	:	MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	APARECIDA PEDROSA PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	FABÍOLA FREITAS E SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1009 / 2004 - 012 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE DOS REIS CRISTINO	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO RAIMUNDO	ADVOGADO	:	FRANCISCO CLÁUDIO A. RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE LOURDES BLANCO	AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO OTÁVIO MARTINS DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 1220 / 2004 - 004 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RICARDO SOARES FREITAS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CAPUTO BARRETO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	:	ACADEMIA CORPO E SAÚDE LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MARIA DO SOCORRO FILHA LISBOA	ADVOGADO	:	HILDSON RODRIGUES LEAL SILVA
ADVOGADO	:	MISSIAS FERREIRA	ADVOGADO	:	CLAUDISMAR ZUPIROLI	AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1025 / 2004 - 004 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DISTRITO FEDERAL	ADVOGADO	:	HILDSON RODRIGUES LEAL SILVA
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 1221 / 2004 - 444 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1471 / 2004 - 002 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	EMRPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO PORFÍRIO FILHO	ADVOGADO	:	ACIR VESPOLI LEITE	ADVOGADO	:	HERMANN CÉSAR DE CASTRO PACÍFICO
PROCESSO	:	AIRR - 1030 / 2004 - 461 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR SOARES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ROSENILDO SEBASTIÃO DA SILVA
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO	:	JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO À SAÚDE DE ITABUNA - FASI	PROCESSO	:	AIRR - 1333 / 2004 - 017 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1528 / 2004 - 001 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA BATISTA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	:	ESCRITÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL MAUÁ S/C LT- DA. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	:	MARIA TEIXEIRA CORRELO & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARNEIRO ALVES	ADVOGADO	:	HENRIQUE CALIXTO GOMES	ADVOGADO	:	MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO
PROCESSO	:	AIRR - 1063 / 2004 - 004 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CIBELE APARECIDA PATRÍCIO	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	JOAN ROBERTO DA SILVA ARANTES
AGRAVANTE(S)	:	PROASA - PROGRAMA ADVENTISTA DE AUTO- GESTÃO EM SAÚDE	PROCESSO	:	AIRR - 1338 / 2004 - 024 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	BRENO DEL BARCO NEVES
ADVOGADO	:	IZAÍAS ANDRADE	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1563 / 2004 - 464 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL RIOGRANDENSE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	AGRAVANTE(S)	:	OSWALDO TEZOTO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	VALTER CARDOSO TANAJURA FILHO	ADVOGADO	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVANTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	MARÍ ROSA AGAZZI	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
PROCESSO	:	AIRR - 1096 / 2004 - 023 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DANIELA DUARTE MURAYAMA	AGRAVADO(S)	:	NILTON BER
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 1384 / 2004 - 007 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 1614 / 2004 - 014 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DENISE RIBEIRO DENICOL	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BRTPREV	AGRAVADO(S)	:	NILMA DE FÁTIMA CRUZ	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL - CBPM
ADVOGADO	:	DAIANE FINGER	ADVOGADO	:	ALDO BONATTO FILHO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALGUSTO SILVA LEITE
AGRAVADO(S)	:	OTHON LUIZ DOS SANTOS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH - COTRAVIEL	AGRAVADO(S)	:	MILTON SANTOS REIS
ADVOGADO	:	FLÁVIO SARTORI	PROCESSO	:	AIRR - 1388 / 2004 - 071 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GENÉSIO RAMOS MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1134 / 2004 - 463 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1729 / 2004 - 016 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	JOVANIR TRIUNFO DE PAULA	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO À SAÚDE DE ITABUNA - FASI	ADVOGADO	:	ZULMA MARIA MARTINS GOMES	AGRAVANTE(S)	:	FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA	AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VICTÓRIA CHACCUR	ADVOGADO	:	WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOUDES OLIVEIRA	ADVOGADO	:	LUCINEIDE DE ALMEIDA ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM- BEV
ADVOGADO	:	ROMMEL SERRA VASCONCELOS	PROCESSO	:	AIRR - 1391 / 2004 - 281 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1157 / 2004 - 016 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	RICARDO DIAS TEIXEIRA
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	ADRIANO JOSÉ MAGALHÃES
AGRAVANTE(S)	:	CLAIRTON CARLOS MATTE	AGRAVADO(S)	:	ALEX SANDER DE FRAGA	PROCESSO	:	AIRR - 1772 / 2004 - 014 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	:	CLÁUDIO ONEY PORTO FONSECA	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	:	ÉLIO ROBERTO BORGES - ME	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO	:	LACI BORBA CARDOSO	ADVOGADO	:	MARINA DOMINGUES DE REZENDE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE- TROCEEE	PROCESSO	:	AIRR - 1425 / 2004 - 444 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA DE BRITO BARRETO E OUTROS
ADVOGADO	:	DANIELA CAMEJO MORRONE	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1157 / 2004 - 016 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	HORTÊNCIO FONSECA DE SANTANA	ADVOGADO	:	AIRR - 1841 / 2004 - 024 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	PROCESSO	:	AIRR - 1871 / 2004 - 006 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO	AGRAVANTE(S)	:	PEDRO HENRIQUE FONTENELE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE- TROCEEE	PROCESSO	:	AIRR - 1431 / 2004 - 005 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ MUNZER BRAIDE FILHO
AGRAVADO(S)	:	CLAIRTON CARLOS MATTE	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	:	OGUNJÁ TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	MICHELE DE ANDRADE TORRANO	AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.	AGRAVADO(S)	:	VENCESLAU MIGUEL DOS SANTOS FILHO
			ADVOGADO	:	CARLOS ALONSO DE SÁ GUTIÉRREZ	ADVOGADO	:	EDUARDO CUNHA ROCHA
			AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO PERGENTINO MENDES	PROCESSO	:	AIRR - 1871 / 2004 - 006 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	OVIMAR MARCIANO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
						AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.



ADVOGADO	:	FERNANDO BARRETO DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 254 / 2005 - 033 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLAUDIO MARIA CAMUZZO
AGRAVADO(S)	:	CELINA ROJAS GORDILLO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DUARTE	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	ADVOGADO	:	ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO
PROCESSO	:	AIRR - 1908 / 2004 - 016 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO			, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,	PROCESSO	:	AIRR - 500 / 2005 - 003 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA			LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO	ADVOGADO	:	MÁRCIO FONTES SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	:	HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	LANCHES BAR NOVO PARAIZO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA	ADVOGADO	:	VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES
ADVOGADO	:	VIRGÍLIA BASTO FALCÃO	PROCESSO	:	AIRR - 282 / 2005 - 002 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO(S)	:	GIOVANI CÉSAR HOLANDA LEITE
PROCESSO	:	AIRR - 2389 / 2004 - 093 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	:	RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	DENISE FRANCISCO BARREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 503 / 2005 - 001 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	:	MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	HOTAMA - HOTÉIS DE TURISMO DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	DELMA MARIA OSHIMA	ADVOGADO	:	MARIA CELINA MENEZES VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA ANDRÉ SILVA MACIEL
ADVOGADO	:	PEDRO DE SOUZA GONÇALVES	PROCESSO	:	AIRR - 399 / 2005 - 014 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WANDERLEY CAMPOS
PROCESSO	:	AIRR - 3445 / 2004 - 028 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVIULTURA - COTRADASP
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	SHEILA DA SILVEIRA DAVIS	PROCESSO	:	AIRR - 515 / 2005 - 801 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	LEÔNIDAS COLLA	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JANAINA DA SILVA PINHEIRO	AGRAVADO(S)	:	SOUZA & GOUVEIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO	:	GERSON ALVES	ADVOGADO	:	SUZÂNA NONNEMACHER ZIMMER	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	EXPANDRA ESTAMPARIA E MOLAS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 399 / 2005 - 014 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANA RUTH DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO	:	ALDINO KIRSTEN	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	RUDIMAR BAYER SALLES
PROCESSO	:	AIRR - 4185 / 2004 - 028 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SOUZA & GOUVEIA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 516 / 2005 - 108 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	SUZÂNA NONNEMACHER ZIMMER	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS ARRUMADORES PORTUÁRIOS EM CAPATAZIA AVULSOS E MENSALISTAS E NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E NO CONEXOS NOS MUNICÍPIOS DE SÃO FRANCISCO DO SUL, ARAQUARI E ITAPOÁ	AGRAVADO(S)	:	SHEILA DA SILVEIRA DAVIS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ADVOGADO	:	SAULO BONAT DE MELLO	ADVOGADO	:	LEÔNIDAS COLLA	ADVOGADO	:	RONDINELI FERREIRA PINTO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC	PROCESSO	:	AIRR - 420 / 2005 - 661 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CLEMARA OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO	:	LUCIANA PINTO VIEIRA VELLINHO GARCEZ	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS	AGRAVANTE(S)	:	SOUZA & GOUVEIA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 598 / 2005 - 096 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERREIRA	ADVOGADO	:	SUZÂNA NONNEMACHER ZIMMER	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 45 / 2005 - 005 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SHEILA DA SILVEIRA DAVIS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE UNAÍ
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	LEÔNIDAS COLLA	ADVOGADO	:	LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	:	AIRR - 420 / 2005 - 661 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SCHEILA DA COSTA NERY	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	RENATO DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETCEEE	AGRAVANTE(S)	:	SOUZA & GOUVEIA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 598 / 2005 - 015 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ANSELMO HOMEM	ADVOGADO	:	SUZÂNA NONNEMACHER ZIMMER	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	MICHELE DE ANDRADE TORRANO	AGRAVADO(S)	:	SHEILA DA SILVEIRA DAVIS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO
PROCESSO	:	AIRR - 87 / 2005 - 134 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LEÔNIDAS COLLA	AGRAVADO(S)	:	LUZIA SOARES BEZERRA
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 420 / 2005 - 661 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSENI R GONÇALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 599 / 2005 - 026 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO S. DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	:	SOUZA & GOUVEIA LTDA.	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO	:	SUZÂNA NONNEMACHER ZIMMER	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	SHEILA DA SILVEIRA DAVIS	ADVOGADO	:	LUCIANO SOARES ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 131 / 2005 - 101 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 420 / 2005 - 661 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	JOÍLSON SOUZA SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	SOUZA & GOUVEIA LTDA.	ADVOGADO	:	PAULO VILLARES LANDULFO
ADVOGADO	:	RENATO CAVALCANTE DE FARIAS	ADVOGADO	:	SUZÂNA NONNEMACHER ZIMMER	PROCESSO	:	AIRR - 602 / 2005 - 015 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JEANE MARIA FRANÇA DE BRITO	AGRAVADO(S)	:	SHEILA DA SILVEIRA DAVIS	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO	PROCESSO	:	AIRR - 420 / 2005 - 661 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO
PROCESSO	:	AIRR - 150 / 2005 - 601 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	ROSIMERA DA SILVA BERNARDO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	SOUZA & GOUVEIA LTDA.	ADVOGADO	:	JOSENI R GONÇALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	SUZÂNA NONNEMACHER ZIMMER	PROCESSO	:	AIRR - 605 / 2005 - 096 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	SHEILA DA SILVEIRA DAVIS	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	DERLI CRUZ BARBOZA	PROCESSO	:	AIRR - 420 / 2005 - 661 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE UNAÍ
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO PROTTI	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	LUCIANA DE CASTRO MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 238 / 2005 - 254 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SOUZA & GOUVEIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ELEUZA GOMES DE ASSUNÇÃO E OUTROS
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	SUZÂNA NONNEMACHER ZIMMER	ADVOGADO	:	RENATO DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	SHEILA DA SILVEIRA DAVIS	PROCESSO	:	AIRR - 619 / 2005 - 096 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 420 / 2005 - 661 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ADILSON GUIMARÃES GARRIDO	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE UNAÍ
ADVOGADO	:	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA AUTO ÔNIBUS PAULICÉIA LTDA.	ADVOGADO	:	LUCIANA DE CASTRO MACHADO

PROCESSO	: AIRR - 731 / 2005 - 106 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÔNIA TEREZINHA SANGUINÉ	PROCESSO	: AIRR - 1298 / 2005 - 014 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: VILSON SILVEIRA GONÇALVES	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: VERA REGINA PIGNATTI LINDOSO	AGRAVANTE(S)	: JORGE JOSÉ FARO PAULO
AGRAVADO(S)	: E. FERNANDES DE MELO	PROCESSO	: AIRR - 896 / 2005 - 003 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÍLVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO
ADVOGADO	: STELLIO JOSE CARDOSO MELLO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO(S)	: ODALÉA CLAUDE NUNES SOBRINHO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SER-PRO	AGRAVADO(S)	: COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB
ADVOGADO	: CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO	: AIRR - 1338 / 2005 - 462 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 782 / 2005 - 001 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WANDER ARGENTA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO BARBOSA SIMÕES
AGRAVANTE(S)	: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES PARAÍBA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 900 / 2005 - 021 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA
ADVOGADO	: MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
AGRAVADO(S)	: JUCELINO FERREIRA DE MELO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO	: JOSÉ IVANILDO DIAS JÚNIOR	ADVOGADO	: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	PROCESSO	: AIRR - 1422 / 2005 - 071 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 805 / 2005 - 101 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO DE FREITAS RIBEIRO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA	AGRAVANTE(S)	: MILENIUM INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA DE LUZ	PROCESSO	: AIRR - 978 / 2005 - 006 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSCELINO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: MIRNA PINTO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS GARCIA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: ANÍSIO RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: MURILO BOUZADA DE BARROS	PROCESSO	: AIRR - 1424 / 2005 - 002 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: AMILTON NERES SANTANA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 809 / 2005 - 721 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE	AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 991 / 2005 - 003 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: ERCIO WEIMER KLEIN	AGRAVANTE(S)	: EDSON OSVALDO DANZMANN	ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: CARMEN LÚCIA TORRES MAYDANA	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS BIAS GONÇALVES PROENÇA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA
PROCESSO	: AIRR - 816 / 2005 - 008 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL	PROCESSO	: AIRR - 1424 / 2005 - 002 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BRTPREV	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	AGRAVANTE(S)	: TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	: BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 991 / 2005 - 003 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: DAMIÃO SARAIVA DE ANDRADE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FLÁVIO DOS SANTOS MELO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA
PROCESSO	: AIRR - 834 / 2005 - 016 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL	AGRAVADO(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BRTPREV	ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVANTE(S)	: GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	PROCESSO	: AIRR - 1467 / 2005 - 114 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO	: EDSON OSVALDO DANZMANN	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	AGRAVANTE(S)	: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	PROCESSO	: AIRR - 1037 / 2005 - 036 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA
AGRAVADO(S)	: ADALTON APARECIDO RIBEIRO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: PEDRO PAULO MOREIRA
ADVOGADO	: WALTER JOSÉ DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A. - UTIL	ADVOGADO	: MAURO LÚCIO SABINO SILVA
PROCESSO	: AIRR - 842 / 2005 - 010 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1479 / 2005 - 001 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: DEMIAN NASSARALLA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM	ADVOGADO	: VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADO	: JÚNIA DE PAULA MORAES	PROCESSO	: AIRR - 1089 / 2005 - 462 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: FRANKLIMAR MONTEIRO DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: ZELMAR GORDO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RUELA SOBRINHO	ADVOGADO	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
ADVOGADO	: NELIANA FRAGA DE SOUSA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA	PROCESSO	: AIRR - 1490 / 2005 - 009 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 865 / 2005 - 001 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	AGRAVANTE(S)	: CLIMON - CLÍNICA MÉDICA ODONTOLÓGICA MONJE S/C LTDA. E OUTRA
AGRAVANTE(S)	: KELY REGINA DAS CHAGAS	RELATOR	: AIRR - 1182 / 2005 - 010 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONALDO LUIZ DE AVELAR FONSECA
ADVOGADO	: MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JANAÍNA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: APTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DENIZE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM	RELATOR	: GRANBEL TELEFONIA CELULAR LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1499 / 2005 - 015 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: FABRÍCIO RODRIGO DE OLIVEIRA MIRANDA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 1222 / 2005 - 010 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 896 / 2005 - 005 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S)	: LÍLIAN ROSE DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO RIO GRANDE DO SUL - INDUSPREVI	ADVOGADO	: GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA	ADVOGADO	: MAGUI PARENTONI MARTINS
ADVOGADO	: SÔNIA TEREZINHA SANGUINÉ	AGRAVADO(S)	: RENATO GILBERTO SAUER	PROCESSO	: AIRR - 1504 / 2005 - 036 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	PROCESSO	: CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: LOIVA PACHECO DUARTE	RELATOR	: AIRR - 1245 / 2005 - 012 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: VILSON SILVEIRA GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADO	: VERA REGINA PIGNATTI LINDOSO	ADVOGADO	: ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: CLAUDIOMAR CÂNDIDO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 896 / 2005 - 005 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	: LUZIA MARIA FRANCIS ABDALLA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: AFAMAR ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO	: ADRIANA TOZO MARRA	ADVOGADO	: MARCELO SALES DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO	: SÔNIA TEREZINHA SANGUINÉ	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA CAROLINE DE MELLO	PROCESSO	: AIRR - 1509 / 2005 - 014 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO RIO GRANDE DO SUL - INDUSPREVI	ADVOGADO	: DALVA MARIA NORMAND DUARTE	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
				AGRAVANTE(S)	: KÁTIA CRISTINA COLARES LOBO



ADVOGADO : TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO	PROCESSO : AIRR - 2340 / 2005 - 004 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 124 / 2006 - 006 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COL-CHÕES BELÉM LTDA.	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : IVAN CALDAS MOURA FILHO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
PROCESSO : AIRR - 1509 / 2005 - 014 - 08 - 41 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA	ADVOGADO : SÉRGIO DE ALMEIDA
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ESTHER JOSÉ INÊS
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COL-CHÕES BELÉM LTDA.	ADVOGADO : ARNALDO PIPEK	ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ RONALDO VIEIRA	PROCESSO : AIRR - 4190 / 2005 - 014 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 165 / 2006 - 081 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : KÁTIA CRISTINA COLARES LOBO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO	AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
PROCESSO : AIRR - 1562 / 2005 - 051 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE VIVEIROS
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : ZAIDA APARECIDA DE OLIVEIRA JARDIM	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE CASTRO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEDRAS GIOVANI LTDA. ME	ADVOGADO : ROSSELA ELIZA CENI	ADVOGADO : RODRIGO FONSECA
ADVOGADO : CLEUZA APARECIDA VIEIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 4708 / 2005 - 026 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 275 / 2006 - 019 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES, GRANITOS E PEDRAS ORNAMENTAIS DE SÃO PAULO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : RUBENS FERNANDO ESCALERA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR - 1673 / 2005 - 110 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO RIBEIRO FERREIRA	ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO VALDELI NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : HAMILTON VIEIRA PINTO
AGRAVANTE(S) : ILSE ÁVILA MACHADO	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO LUCHI	ADVOGADO : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : VINICIOS LEONCIO	PROCESSO : AIRR - 5031 / 2005 - 035 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 501 / 2006 - 001 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ RIBEIRO AVELAR	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : EMERSON VIEIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : SANTA ROSA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : GENIVAL ALVES DE SOUSA E OUTROS
AGRAVADO(S) : PHOTO STUDIO MINAS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL	ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
PROCESSO : AIRR - 1718 / 2005 - 314 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JAIR AMBRÓSIO DA SILVA ANDRADE	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : JULIANA GESSER NUNES DA CUNHA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CARMO EGYDIO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 6449 / 2005 - 026 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 531 / 2006 - 012 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS	AGRAVANTE(S) : BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMEN-TO E INVESTIMENTO	AGRAVANTE(S) : G&P BIO RECICLAGEM LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1720 / 2005 - 011 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ RICARDO BERLEZE	ADVOGADO : ARNALDO GALVÃO DE VELLASCO JÚNIOR
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : PAULA REGINA DOS SANTOS DA ROSA	AGRAVADO(S) : CELINA BATISTA SILVA DE JESUS
AGRAVANTE(S) : JOÃO DE DEUS DOS SANTOS PINHEIRO	ADVOGADO : MARCOS VINICIUS PRUDENTE	ADVOGADO : JORGE CARNEIRO CORREIA
ADVOGADO : RICARDO BONASSER DE SÁ	PROCESSO : AIRR - 7 / 2006 - 005 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 710 / 2006 - 004 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DENNIS DE ALMEIDA ALVES	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - CO-MURG
PROCESSO : AIRR - 1739 / 2005 - 105 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO	ADVOGADO : APARECIDA DE FÁTIMA SIQUEIRA LESSA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ NILTON DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA LÚCIA DE MEDEIROS
AGRAVANTE(S) : PARÁ AUTOMÓVEIS LTDA.	ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO : HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE AZEVEDO MARQUES	PROCESSO : AIRR - 28 / 2006 - 017 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 756 / 2006 - 012 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ FERNANDES PASSOS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : EDUARDO GUEDES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - CO-MURG
PROCESSO : AIRR - 1896 / 2005 - 002 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : GEORGIANA WANUSKA ARAÚJO LUCENA	ADVOGADO : MARIA CÂNDIDA BALDAN DAYRELL FLEURY
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : HORLEY FERNANDES	AGRAVADO(S) : AFONSO BENTO FERREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : EUGÊNIO GONÇALVES DA NÓBREGA	ADVOGADO : GRACE RUFINO RIBEIRO GALAN
ADVOGADO : JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 36 / 2006 - 005 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 766 / 2006 - 006 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SERRA JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT
PROCESSO : AIRR - 1955 / 2005 - 006 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE JUNGMAN NETO	ADVOGADO : DARLEI FAUSTINO DA FONSECA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MARTINS DE ALCÂNTARA	AGRAVADO(S) : SELMA DA SILVA FERREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : WELLINGTON ALVES RIBEIRO	ADVOGADO : MARGIT JANICE POHLMANN STRECK
ADVOGADO : DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS	PROCESSO : AIRR - 64 / 2006 - 027 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : TENDÊNCIA DE NEGÓCIOS & SERVIÇOS LTDA. - ME
AGRAVADO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LT-DA.	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : FÁBIO DE MELO FERRAZ
ADVOGADO : SOLANGE VIEIRA DE JESUS	AGRAVANTE(S) : NILSON NOLLI	PROCESSO : AIRR - 1555 / 2006 - 149 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JULIANE ROSA REZENDE	ADVOGADO : CLÁUDIO CAMPOS	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : ÁLLYSSON BATISTA ARANTES	AGRAVADO(S) : JOSÉ LÚCIO MALTA	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
PROCESSO : AIRR - 2195 / 2005 - 079 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURO IZAN LARA	ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : MÁRCIO DÁLVIO NOGUEIRA E OUTRO	AGRAVADO(S) : JAHSEL DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : COPAMIG - COMÉRCIO DE PAPÉIS MINAS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : NAYARA MENEGHIN DE SOUZA	ADVOGADO : JADIR VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO : MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE	PROCESSO : AIRR - 73 / 2006 - 032 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 175983 / 2006 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : DIMAR CASSIMIRO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GE-RAIS S.A. - CEASA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
PROCESSO : AIRR - 2195 / 2005 - 079 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGU-RA
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : ORBE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : LUZIA FRANCELINA PAIVA E OUTROS
AGRAVANTE(S) : COPAMIG - COMÉRCIO DE PAPÉIS MINAS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : IRINEU ALVES FERNANDES	ADVOGADO : SIDNEY PALHARINI JUNIOR
ADVOGADO : MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE	ADVOGADO : ERNANI RODRIGUES GOMES	
	PROCESSO : AIRR - 90 / 2006 - 003 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	
	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	
	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	
	AGRAVADO(S) : REGINA LÚCIA OLIVEIRA DE ALMEIDA	
	ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	

Brasília, 04 de dezembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/11/2006 - Distri-buição Ordinária - 6ª Turma.

PROCESSO	: AIRR - 787 / 1991 - 012 - 05 - 41 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SILVÉRIO CURI	AGRAVADO(S)	: BENEDITO MOTA DA SILVA NETO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ALEXANDRE TETSUYA YAMADA	ADVOGADO	: SILVIO QUIRICO
AGRAVANTE(S)	: JOSEH SAID ABU HANNA	AGRAVADO(S)	: CENTROLIGAS PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: PRIZE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO	: CARLA MANOELA DE OLIVEIRA CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 1062 / 1997 - 481 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MEIRE REGINA HERNANDES
AGRAVADO(S)	: PROMÉDICA - PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 1050 / 1999 - 481 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA AMÉLIA LIRA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
PROCESSO	: AIRR - 113 / 1995 - 381 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS GOMES MACHADO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: VALDA SILVEIRA KAWAHARA	AGRAVADO(S)	: GERALDO DIAS DUARTE
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2590 / 1997 - 024 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
AGRAVADO(S)	: CERES MARIA GLOEDEN	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 1329 / 1999 - 061 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCES-SAMENTO DE DADOS E DE EMPREGADOS DE EM-PRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ES-TADO DE SÃO PAULO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 481 / 1995 - 001 - 14 - 40 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA	AGRAVANTE(S)	: ROBERT RODRIGUES PINHO JÚNIOR
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: ANTONIO FRANK TAKAMURA E OUTROS	ADVOGADO	: RENATO MOURA DA CUNHA
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TURISRIO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔ-NIA - CAERD	PROCESSO	: AIRR - 361 / 1998 - 008 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DARCI MIGUEL DE FREITAS
ADVOGADO	: PATRÍCIA FERREIRA ROLIM	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 2222 / 1999 - 225 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-TRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SIN-DUR	AGRAVANTE(S)	: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: ADEVALDO ANDRADE REIS	ADVOGADO	: ANTÔNIO ALVES MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: CARLOS TAMEZ GUARDIA
PROCESSO	: AIRR - 492 / 1995 - 001 - 14 - 40 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO IVAN	ADVOGADO	: BALTHAZAR DIAS SALGADO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: FABRÍCIO CARVALHO DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: SANDRA MENDONÇA ALVES
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 916 / 1998 - 023 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: GELSON DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔ-NIA - CAERD	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 2718 / 1999 - 014 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: PATRÍCIA FERREIRA ROLIM	AGRAVANTE(S)	: EMBRASEL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGU-RANÇA LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-TRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SIN-DUR	ADVOGADO	: LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: RITA MARIA ROCHA SANTANA
ADVOGADO	: ADEVALDO ANDRADE REIS	AGRAVADO(S)	: NAILTON COSTA NASCIMENTO	ADVOGADO	: ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
PROCESSO	: AIRR - 492 / 1995 - 001 - 14 - 40 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELA LUZ ASSUNÇÃO	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 1001 / 1998 - 095 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARACELLY VANESSA JARDIM SOUBHIA
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª RE-GIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 2719 / 1999 - 314 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔ-NIA - CAERD	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO EDUCACIONAL RACIONAL	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: PATRÍCIA FERREIRA ROLIM	ADVOGADO	: WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: ALFREDO BATISTA DE LIMA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-TRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SIN-DUR	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA ANDRADE PEREIRA	ADVOGADO	: MIGUEL TAVARES
ADVOGADO	: ADEVALDO ANDRADE REIS	ADVOGADO	: JUAREZ JORGE	AGRAVADO(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
PROCESSO	: AIRR - 2046 / 1995 - 051 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1107 / 1998 - 018 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO ZAGO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 92 / 2000 - 028 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BOITE BEIRA RIO LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: WINSTON SEBE	ADVOGADO	: DANTE ROSSI	AGRAVANTE(S)	: MARIA ISABEL VALENTE ONOFRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LEONEL ERIZA GARCIA	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS DE SOUZA FERRAZ	ADVOGADO	: SHEILA MEDEIROS FERREIRA
ADVOGADO	: EZEQUIEL MELOTTO	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	AGRAVADO(S)	: COLÉGIO VEIGA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ MARTINS (ESPÓLIO DE)	PROCESSO	: AIRR - 97 / 1999 - 042 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: AMANDA SILVA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 649 / 1996 - 030 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 249 / 2000 - 465 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ADRIANO BORDON
ADVOGADO	: RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
AGRAVADO(S)	: WANDA MARIA FRANÇOIS GOMES E OUTROS	ADVOGADO	: FERNANDA DO VALLE FARIA	AGRAVADO(S)	: PLÁSTICOS BORDA DO CARPO INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: MARCELO DE CASTRO FONSECA	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUI-DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: CELSO DE ALMEIDA MONFREDI
PROCESSO	: AIRR - 1847 / 1996 - 044 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO	ADVOGADO	: MANOEL DE SOUZA ARARUNA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: GILBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO
AGRAVANTE(S)	: 3 M DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO DE CASTRO FONSECA	PROCESSO	: AIRR - 442 / 2000 - 007 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ HÉLIO DE JESUS	PROCESSO	: AIRR - 214 / 1999 - 251 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: PAULO ESTEVAM ERDEI	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: PATRÍCIA LIMA DÓRIA
PROCESSO	: AIRR - 1847 / 1996 - 044 - 02 - 41 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEON ÂNGELO MATTEI	AGRAVADO(S)	: GENISVALDO DOS SANTOS AQUINO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: GILBERTO PIMENTEL DA SILVA	ADVOGADO	: JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: PAULO ESTEVAM ERDEI	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 989 / 2000 - 025 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: NANCY TANCSIK DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 551 / 1999 - 261 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: 3 M DO BRASIL LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	AGRAVANTE(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 2992 / 1996 - 312 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VANDERSON TORRES BARRETO	AGRAVADO(S)	: SILVÂNIO LAUREANO BARBOSA
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: ANTONIO EMÍLIO SOUZA DA SILVA	ADVOGADO	: SEMI ANIS SMAIRA
AGRAVANTE(S)	: CRISPIM VICENTE DOS SANTOS	PROCESSO	: ALBERTO RIBEIRO HERDY FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1143 / 2000 - 444 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CAROLINA ALVES CORTEZ	RELATORA	: AIRR - 975 / 1999 - 444 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: NASTROTEC INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: SUYANG SABAG CAPRA
ADVOGADO	: ADERBAL WAGNER FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO	: AIRR - 749 / 1997 - 052 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: OLÍMPIO CRUZ DE CAMPOS E OUTROS	ADVOGADO	: DANIEL MICHELAN MEDEIROS
AGRAVANTE(S)	: JAYME MENDONÇA DE ABREU	ADVOGADO	: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	PROCESSO	: AIRR - 1243 / 2000 - 312 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1013 / 1999 - 432 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	AGRAVANTE(S)	: VANDERLEI BUENO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AVENA
PROCESSO	: AIRR - 837 / 1997 - 311 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DIRCEU DA SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO		PROCESSO	: AIRR - 1316 / 2000 - 005 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S.A.	RELATOR		RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: PAULA LAMPOGLIA DELL'ANTONIA DE ALCÂN-TARA	AGRAVANTE(S)		AGRAVANTE(S)	: DORIVAL SEBASTIÃO IPÊ DA SILVA



ADVOGADO : VALDEMAR ALCEBIÁDES LEMOS DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 621 / 2001 - 014 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2153 / 2001 - 361 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : WECO S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTO TER-MO-MECÂNICO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO COMERLATO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV	AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1637 / 2000 - 223 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	ADVOGADO : MÁRCIO CABRAL MAGANO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NOR-TE-NORDESTE S.A.	AGRAVADO(S) : ALEXANDRO OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO : WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	ADVOGADO : ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	AGRAVADO(S) : JORGE PEDRO SOARES DALCUM	PROCESSO : AIRR - 2170 / 2001 - 017 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PRESTEZA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE NAJAR	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S) : ARMANDO ROCHA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1037 / 2001 - 042 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : CERES HELENA PINTO TEIXEIRA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : MONIQUE RIBEIRO COUTINHO
PROCESSO : AIRR - 1648 / 2000 - 462 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARGARETE RIBEIRO PIERONI	AGRAVADO(S) : JÚLIO CEZAR DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO DA SILVA	ADVOGADO : PIERRE SOUZA AZEREDO
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DA-DOS - SERPRO	AGRAVADO(S) : AM EXPRESS TRANSPORTES GERAIS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO : WILTON ROVERI	ADVOGADO : ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES SECCIO NETO	PROCESSO : AIRR - 1199 / 2001 - 006 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2217 / 2001 - 302 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : EUGÊNIO BELMONTE	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 2058 / 2000 - 462 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SABOR ARTE ITALIANA COMÉRCIO DE ALIMEN-TOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ	ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVANTE(S) : MASIPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUI-NAS AUTOMÁTICAS LTDA.	AGRAVADO(S) : RICARDO DOS SANTOS VIEIRA	AGRAVADO(S) : PAULO BEZERRA
ADVOGADO : CRISTIAN MINTZ	ADVOGADO : ARISTÓTELES CAMARGO ELESBÃO JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EMÍLIO RESENDE DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1470 / 2001 - 056 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSO-RIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRÜNWALD
PROCESSO : AIRR - 2075 / 2000 - 057 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DEPÓSITO DE PAPEL SANTA CECÍLIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2221 / 2001 - 302 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : ROGÉRIO ALAYLTON D'ANGELO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	AGRAVADO(S) : PAULO MOACIR D'ÁVILA DIAS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	ADVOGADO : LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BATISTA DE LIMA	PROCESSO : AIRR - 1471 / 2001 - 445 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO PINTO
ADVOGADO : FERDINANDO TAMBASCO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : OSWALDO JOSÉ PIRES GOMES
PROCESSO : AIRR - 2694 / 2000 - 341 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VOLCAFÉ LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2273 / 2001 - 262 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : EDUARDO BRENNA DO AMARAL	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S) : ODAIR ALEXANDRE MARTINS ANDRÉ (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : FERNANDA LOBOSCO DE LIMA	ADVOGADO : ARMANDO FERNANDES FILHO	ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : VALDINIZ SILVA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1585 / 2001 - 341 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FABRÍCIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA FILHO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : ALCIMEDES BRITO
PROCESSO : AIRR - 2984 / 2000 - 433 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO : AIRR - 2513 / 2001 - 312 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : FERNANDA LOBOSCO DE LIMA	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GILMAR PINTO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REAL VR ENGENHARIA LT-DA.	AGRAVANTE(S) : ANGELA MARIA ANDREOLLI GONÇALVES
ADVOGADO : VLADIMIR ALFREDO KRAUSS	PROCESSO : AIRR - 1703 / 2001 - 020 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-NESPA
ADVOGADO : JOSÉ HÉLIO DE JESUS	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ALVES FORMIGA	AGRAVADO(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCESSO : AIRR - 21065 / 2000 - 651 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JÉFERSON BARBOSA LOPES	ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : PRICEMAQ COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMEN-TOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2927 / 2001 - 066 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DORCELES MOREIRA	ADVOGADO : FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : CHRISTIANE BACICHETI	PROCESSO : AIRR - 1909 / 2001 - 066 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MAPA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA. E OU-TRO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. E OUTRA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR
ADVOGADO : LUIZ FELIPE HAJ MUSSI	AGRAVANTE(S) : ERNESTO LOPES RAPOSO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : COOPERTAM - COOPERATIVA DOS TRABALHA-DOS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEI-ROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINDIMOC	ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	ADVOGADO : SILVANO SANTOS DE AZEVEDO
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA STREMEL ANDRADE	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ZERBINI	ADVOGADO : LUIZ CARLOS PACHECO
PROCESSO : AIRR - 3 / 2001 - 062 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1913 / 2001 - 301 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3738 / 2001 - 241 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANSELMO BENEDITO PATARELLO	AGRAVANTE(S) : AMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PENDOTIBA S.A.
ADVOGADO : DOMINGOS PALMIERI	AGRAVADO(S) : DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN	ADVOGADO : MOACYR DÁRIO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.	ADVOGADO : ANTÔNIO GOMES GONÇALVES	AGRAVADO(S) : PROTECTION SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGI-LÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : ARNALDO PIPEK	ADVOGADO : CÍCERO ISRAEL DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE AMORIM DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 24 / 2001 - 004 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2141 / 2001 - 013 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO : AIRR - 4771 / 2001 - 481 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ HORADA MIRRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : BENEDITO ANTÔNIO DE MORAIS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : THIAGO DOS SANTOS	ADVOGADO : CRISTIANO JOSÉ DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO : DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DAVID	ADVOGADO : ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : AIRR - 293 / 2001 - 009 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : INDÚSTRIA DE MALHAS MONTRICÔ LTDA.	ADVOGADO : FERNANDO LEIRIA JÚNIOR
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 183 / 2002 - 121 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PILULA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA.		RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO		AGRAVANTE(S) : TECON RIO GRANDE S.A.
AGRAVADO(S) : CLEONICE OLGA STEFANOTE		ADVOGADO : VITOR HUGO PANCINHA TRICERRI
ADVOGADO : LEANDRO MELONI		AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO DAPUZZO SPOTORNO
PROCESSO : AIRR - 331 / 2001 - 067 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO		ADVOGADO : DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		PROCESSO : AIRR - 666 / 2002 - 382 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PILULA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA.		RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DANIEL DE LUCCA E CASTRO		AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S) : ALBERTO FRANCISCO DONATTI		ADVOGADO : HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
ADVOGADO : CLÁUDIA P. MOREIRA DA CUNHA		AGRAVANTE(S) : WILSON ROBERTO MANTOVANI
		ADVOGADO : JOSÉ GERALDO VIEIRA

AGRAVADO(S)	: PORTAL 2001 TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 8696 / 2002 - 009 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 634 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE LUIZ CLARO CUNHA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FAMO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LT-DA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: SALMEN CARLOS ZUHY	ADVOGADO	: MARCELO ALESSI	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
PROCESSO	: AIRR - 990 / 2002 - 080 - 15 - 42 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: FREDERICO CARNEIRO MOKARZEL
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: PEDRO CALIL JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES	AGRAVADO(S)	: LEONARDO LOPES ROMERO	PROCESSO	: AIRR - 824 / 2003 - 021 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	ADVOGADO	: PATRÍCIA TOSTES POLI	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	: INEC - INSTITUIÇÃO NOROESTINA DE EDUCA-ÇÃO E CULTURA	AGRAVADO(S)	: CARGRAPHS EDITEL S.A.	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: HUGO RICARDO LINCONDE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARCELO ALESSI	ADVOGADO	: OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL
AGRAVADO(S)	: OSWALDO CLÓVIS CARBONE	PROCESSO	: AIRR - 19090 / 2002 - 003 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SUZELI DE FÁTIMA CARNEIRO ROCHA
ADVOGADO	: PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: LIDIOMAR R. DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: CESGRAL - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS GRANDES LAGOS	AGRAVANTE(S)	: ROLEPARTS COMÉRCIO DE PEÇAS E TRATORES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 880 / 2003 - 011 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: HUGO RICARDO LINCONDE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: AIRR - 1227 / 2002 - 242 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO SEVERINO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: OLGA GUALBERTO	ADVOGADO	: FERNANDA BORGES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEI-RO - CERJ	AGRAVADO(S)	: MECÂNICA AIRES LTDA.	AGRAVADO(S)	: RICARDO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO	: RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO CELSO NÊPOMUCENO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 6 / 2003 - 012 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 987 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO GUERRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S)	: SETCRAM ELETRICIDADE LTDA. - ME	AGRAVANTE(S)	: SWIFT ARMOUR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: ADEMIR CARVALHO
ADVOGADO	: SETCRAM ELETRICIDADE LTDA. - ME	ADVOGADO	: MARILUCI ORSI BICUDO ROSA	ADVOGADO	: VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
PROCESSO	: AIRR - 1294 / 2002 - 670 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ILDACI FRANCISCO DIAS LOBAS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: CARLOS INGEGNO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
AGRAVANTE(S)	: GILBERTO ALÉO	PROCESSO	: AIRR - 136 / 2003 - 243 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1023 / 2003 - 041 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ CHAVES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	: GRAMMER DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO NILSON TEIXEIRA LIMA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO MARCONDES	ADVOGADO	: ARTHUR BAPTISTA XAVIER	ADVOGADO	: DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
PROCESSO	: AIRR - 1319 / 2002 - 521 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE SOUZA PACHECO E OUTROS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	ADVOGADO	: MEGALVIO MUSSI JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: BAVÁRIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 218 / 2003 - 053 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1086 / 2003 - 202 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAQUEL MOTTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: SOLANO LOPES	AGRAVANTE(S)	: FEDERAL EXPRESS CORPORATION	AGRAVANTE(S)	: EDS - ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LT-DA.
ADVOGADO	: CESAR EMILIO	ADVOGADO	: CARLA CHRISTINA SCHNAPP GUIMARÃES GAL-LO	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1457 / 2002 - 078 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JACÓ JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: GIROLAMO PARISE	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAU-RANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHA-DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FLOPS SERVIÇOS AUXILIARES DE OPERAÇÕES DE VÔOS LTDA. E OUTROS	AGRAVADO(S)	: NELSON TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ROBSON FERRAZ COLOMBO	PROCESSO	: AIRR - 322 / 2003 - 225 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	: SP CHINA ALIMENTAÇÃO LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 1130 / 2003 - 069 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: AIRR - 1609 / 2002 - 064 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	AGRAVANTE(S)	: BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: DÉBORA ELAYNE FONTOURA CARVALHO	ADVOGADO	: IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: FRANCISCO BATISTA SANDES	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-NESPA E OUTRO
ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	PROCESSO	: AIRR - 325 / 2003 - 601 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FÁTIMA COSTA NUNES
AGRAVADO(S)	: CÉSAR CARVALHAIS DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA
ADVOGADO	: MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	PROCESSO	: AIRR - 1130 / 2003 - 069 - 15 - 41 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1634 / 2002 - 263 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-NESPA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: HOMERO ULGUIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: EDUARDO DA CONCEIÇÃO SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 353 / 2003 - 322 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO	: ANA CRISTINA MELO CARDOSO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCESSO	: AIRR - 2252 / 2002 - 021 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.	AGRAVADO(S)	: FÁTIMA COSTA NUNES
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO	ADVOGADO	: EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E AR-MAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: NOÉ AMARO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1288 / 2003 - 322 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: SAULO VASSIMON	ADVOGADO	: RENATO ECCARD	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: MARINALVA DIAS DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 517 / 2003 - 070 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SA-NEPAR
ADVOGADO	: JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
AGRAVADO(S)	: COTRADASP - COOPERATIVA DE TRABALHO PA-RA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLAS E SILVICULTU-RA	AGRAVANTE(S)	: BRASIF - DUTY FREE SHOP LTDA.	AGRAVADO(S)	: JAMIL RIBEIRO
ADVOGADO	: PATRÍCIA CALDEIRA PAVAN	ADVOGADO	: RAFAEL TAVARES THOMÉ	ADVOGADO	: MARINEIDE SPALUTO
PROCESSO	: AIRR - 2944 / 2002 - 060 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANDERSON LUIZ PRADO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: PAVIBRÁS - PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ERIKA DA SILVA DANTAS	ADVOGADO	: NELSON GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 547 / 2003 - 041 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1355 / 2003 - 007 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	: ADALTON ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: JÓSIMA AES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA
ADVOGADO	: SILVIO QUIRICO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
		AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE BANEFICIENTE ISRAELITA BRASILEI-RA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		ADVOGADO	: LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI TOPFSTEDT	AGRAVADO(S)	: SAMARA MOREIRA DIAS
				ADVOGADO	: LUIZ OTÁVIO PEREIRA GUARÇONI DUARTE



PROCESSO	: AIRR - 1519 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO	: NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: BORDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.	AGRAVADO(S)	: MARLY MOTTA
AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
ADVOGADO	: IGOR SÁ GILLE WOLKOFF	PROCESSO	: AIRR - 226 / 2004 - 161 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 606 / 2004 - 004 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: WALDIR RIZZOLI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: VALDECIR FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍ-MICO PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	AGRAVANTE(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1551 / 2003 - 034 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEON ÂNGELO MATTEI	ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO GONÇALVES FILHO
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA RIBEIRO
ADVOGADO	: THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA	PROCESSO	: AIRR - 226 / 2004 - 161 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 626 / 2004 - 011 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PAULO JORGE FERREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: MARCELO JORGE DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
PROCESSO	: AIRR - 1893 / 2003 - 004 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	ADVOGADO	: CLARISSA LEHMEN
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍ-MICO PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVANTE(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.	ADVOGADO	: LEON ÂNGELO MATTEI	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA SIMÕES	PROCESSO	: AIRR - 428 / 2004 - 014 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO DIESEL
AGRAVADO(S)	: DANIELA DE PAULA GONÇALVES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: ISMAEL ALVES FREITAS	AGRAVANTE(S)	: JORGE MENEZES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 626 / 2004 - 011 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1903 / 2003 - 009 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO MONT'ALVÃO TEIXEIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JA-NEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO MATERNO INFANTIL PROFESSOR FER-NANDO FIGUEIRA - IMIP	ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA GUARIENTO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	: INALDO GERMANO DA CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 437 / 2004 - 122 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
AGRAVADO(S)	: CELSO RICARDO DE VASCONCELOS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
ADVOGADO	: BRUNO WALTER PEREIRA LEÃO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS RENATO DA CRUZ RODRIGUES E OU-TROS	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO DIESEL
PROCESSO	: AIRR - 2038 / 2003 - 451 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: HALLEY LINO DE SOUZA	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: AIRR - 642 / 2004 - 461 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 461 / 2004 - 058 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: CARLOS CLÁUDIO FIGUEIRA DE MELLO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VACARIA
AGRAVADO(S)	: ANEX ANTÔNIO LIMA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: ADRIANA TIEPPO
ADVOGADO	: ROBERTO PINHEIRO NANTES	ADVOGADO	: ANA MARIA FLORESTA LIMA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACA-RIA - CODEVAC
PROCESSO	: AIRR - 2048 / 2003 - 038 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO MOTA FERREIRA	ADVOGADO	: PAULO RICARDO MENEGON
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO REZK DE ÂNGELO	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR FIORIO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 480 / 2004 - 022 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: TELMO BORGES ROSSI
ADVOGADO	: JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 654 / 2004 - 009 - 08 - 41 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MÁRIO FERRO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	: LUCIANA CARVALHO SANTOS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR - 2406 / 2003 - 004 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRÁFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCO-TELBA	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA HABITARE LTDA.
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA	ADVOGADO	: BRUNNO GARCIA DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 482 / 2004 - 022 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CLÁUDIO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S)	: MÁRIO FERRO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	AGRAVADO(S)	: SLAVERY LTDA. - ME
ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	: LUCIANA CARVALHO SANTOS	ADVOGADO	: RENATA GEÓRGIA GUIMARÃES COSTA
PROCESSO	: AIRR - 2406 / 2003 - 004 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRÁFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCO-TELBA	PROCESSO	: AIRR - 676 / 2004 - 010 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAU-RANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 483 / 2004 - 025 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ROBSON FERRAZ COLOMBO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DA SILVA GOMES
AGRAVADO(S)	: CAPRICE DOCERIA LTDA. - ME	AGRAVANTE(S)	: IDA LUÍZA KNIJNIK STEIMBRUCH (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
ADVOGADO	: ANA MARIA DE CASTRO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FONSECA	AGRAVADO(S)	: OSÓRIO MÁRIO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 2482 / 2003 - 079 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: POLIFOODS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALI-MENTAÇÃO LTDA. E OUTRO	ADVOGADO	: ALINE DA COSTA AMANAJÁS
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: DERLI ALVES GIAMBASTIANI	PROCESSO	: AIRR - 737 / 2004 - 024 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 524 / 2004 - 121 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: CARLOS VIEIRA COTRIM	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: SÍLVIA REGINA MERENDAS RANGEL E OUTROS
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO EDUARDO NOGUEIRA RAMOS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
ADVOGADO	: MARIZETE GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 2532 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COSME DA SILVA	ADVOGADO	: DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 528 / 2004 - 402 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 750 / 2004 - 702 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: SERPO - SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LOJAS RENNER S.A.
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JORISLENE SOARES DA SILVA	ADVOGADO	: GILBERTO STÜRMER	ADVOGADO	: MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
ADVOGADO	: GILBERTO CAETANO DE FRANÇA	AGRAVADO(S)	: AGRALE S.A.	AGRAVADO(S)	: SIMONE TEREZINHA DE MORAES VIEIRA
AGRAVADO(S)	: AGELETRO - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: GILSONEI MOURA SILVA	ADVOGADO	: ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI
ADVOGADO	: GESSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 560 / 2004 - 047 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 825 / 2004 - 048 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 96 / 2004 - 008 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: SERPO - SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RELACOM OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SIS-TEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: GILBERTO STÜRMER	ADVOGADO	: AMANDA REGINA ERCOLIN
ADVOGADO	: FABIOLA FREITAS E SOUZA	AGRAVADO(S)	: AGRALE S.A.	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA ROCATELI
AGRAVADO(S)	: RONALD TORRES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO	ADVOGADO	: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO
ADVOGADO	: FRANCISCO C. TOLSTOI S. DE ALFEU	AGRAVADO(S)	: ADAIR SIQUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 899 / 2004 - 016 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO C. TOLSTOI S. DE ALFEU	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE OLIVEIRA FISTAROL	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 137 / 2004 - 255 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 560 / 2004 - 047 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: CECÍLIO MARQUES DE MOURA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: ROSALINA RODRIGUEZ GUISANDE PORTUGAL
				ADVOGADO	: PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS



PROCESSO	: AIRR - 911 / 2004 - 011 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MADEIREIRA DE JUÍNA E REGIÃO - STIMA-JUR	AGRAVADO(S)	: MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA.
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: CRISTÓVÃO ÂNGELO DE MOURA	ADVOGADO	: HERIKA MACHADO SILVEIRA
AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	AGRAVADO(S)	: SAN MARTIN INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	: SILVANA LETTIERI GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 1534 / 2004 - 029 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
AGRAVADO(S)	: ALVORI ORLING	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 71017 / 2004 - 024 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOEL CARVALHO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: NELSON HITOSHI IIDA E OUTRO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
PROCESSO	: AIRR - 921 / 2004 - 005 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALTER MARIN WOLFF	AGRAVANTE(S)	: GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 1592 / 2004 - 021 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO DITZEL MATTIOLI
AGRAVADO(S)	: MARCELINO MACHADO DE MELO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: IECSA-GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
PROCESSO	: AIRR - 960 / 2004 - 701 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	PROCESSO	: AIRR - 93013 / 2004 - 014 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO SOUZA LOPES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT	ADVOGADO	: FERNANDO CELLA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA	PROCESSO	: AIRR - 1639 / 2004 - 013 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALDECIR GALOR
AGRAVADO(S)	: WD TELECOM DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: CRISTINA DE MATTOS BARROS
AGRAVADO(S)	: JUAREZ SILVEIRA DE ÁVILA	AGRAVANTE(S)	: BANCO VOLKSWAGEN S.A. E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 28 / 2005 - 003 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE	ADVOGADO	: REGINA MARIA CINTRA SANCHES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 999 / 2004 - 194 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANDRÉA CRISTIANE ARAÚJO TAVARES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA	ADVOGADO	: LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: MIQUÉIAS LIMA SOARES E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 1707 / 2004 - 121 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LEOMAR LUIZ DE MESQUITA
ADVOGADO	: LEONOV PINTO MOREIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: JADSON MARCELO ROCHA DE SANTANA	PROCESSO	: AIRR - 53 / 2005 - 022 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO ARAÚJO PASSOS GALVÃO	ADVOGADO	: BRUNA FERRO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: NORDESTE GENERATION LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ADEMAR OLIVEIRA CIRNE FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1066 / 2004 - 101 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS EDUARDO LINS	ADVOGADO	: DANTE MENEZES PEREIRA
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 1720 / 2004 - 003 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SABER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO MACÊDO MACHADO
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO DIAS CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 84 / 2005 - 099 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JP SERVIÇOS GERAIS E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO BACK	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
PROCESSO	: AIRR - 1147 / 2004 - 314 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OCIBALDO ANTÔNIO CONTINI	AGRAVANTE(S)	: ALCIDES DAS GRAÇAS PAULINO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: RENISE T. MELILLO ZANIBONI	ADVOGADO	: SORAJANE ALVARENGA PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: JAIR ANTÔNIO MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 1781 / 2004 - 445 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO	: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 84 / 2005 - 099 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUAU	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO RIBEIRO NOGUEIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: FABIANO SPÓSITO MOREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
PROCESSO	: AIRR - 1155 / 2004 - 020 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	AGRAVADO(S)	: ALCIDES DAS GRAÇAS PAULINO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA	ADVOGADO	: SORAJANE ALVARENGA PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: DANIEL CHAVES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1871 / 2004 - 065 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 89 / 2005 - 026 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: UNILEVER DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S)	: CESA S. A.	ADVOGADO	: ALEXANDRE PESSOA AFONSO	ADVOGADO	: CAROLINE CARVALHO
ADVOGADO	: GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO BLASBALG ARRUDA SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS SARTOR
PROCESSO	: AIRR - 1206 / 2004 - 035 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARILENA CARROGI	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: HIPERMÍDIA AGÊNCIA DIGITAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 110 / 2005 - 134 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HÉLIO MARCOS COUTINHO BELTRÃO	PROCESSO	: AIRR - 1879 / 2004 - 002 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: CIBELLE MACIEL LINERO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S)	: GISLAINE CARESIA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: RENATA SPADARO NASCIMENTO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: OXITENO DO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVADO(S)	: POLISTAR COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA
PROCESSO	: AIRR - 1300 / 2004 - 282 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CÉSAR DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 122 / 2005 - 371 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: RPM INDÚSTRIA E TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1879 / 2004 - 002 - 21 - 41 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO CIPRIANO
ADVOGADO	: PASCOAL RENATO IZABEL NICOLAU	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: ROBERTO JOSÉ PASSOS
AGRAVADO(S)	: CLAUDIONOR PEREIRA DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	: MARIA SOLIDADE MIRANDA ALVES ROVETTA	ADVOGADO	: FLÁVIO HENRIQUE RODRIGUES CARNEIRO	ADVOGADO	: PAULO SILVA DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 1316 / 2004 - 461 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 141 / 2005 - 017 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: JCM CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CÉSAR DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: RICARDO ROSSI MAGALHÃES	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA D'AMICO
AGRAVADO(S)	: JOCILENE GOMES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2144 / 2004 - 465 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
PROCESSO	: AIRR - 1334 / 2004 - 025 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: SIMONE LIEGE MARTINS
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	: EYDER LINI
AGRAVANTE(S)	: TYRONE JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOILSON BARBOSA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 167 / 2005 - 091 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: AIRR - 14004 / 2004 - 013 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: SÔNIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: ANALU RIESEMBERG GLEICH
PROCESSO	: AIRR - 1423 / 2004 - 004 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARLON HENRIQUE MOREIRA	AGRAVADO(S)	: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES P. CARDON REINHARDT		
AGRAVANTE(S)	: WALMOR JOSÉ BIANCHI	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ		
ADVOGADO	: JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO				



ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	:	AIRR - 376 / 2005 - 019 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 414 / 2005 - 077 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS MENDES	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	:	ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	MOZENAIDE NICÁCIO LEMOS	AGRAVANTE(S)	:	GILSON RODRIGUES ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 167 / 2005 - 091 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO FERREIRA NETO	ADVOGADO	:	CELSO SOARES GUEDES FILHO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPORANGA	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PAVÃO
AGRAVANTE(S)	:	COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	ADVOGADO	:	VANDERLY PINTO SANTANA	ADVOGADO	:	PAULO ESTER GOMES NEIVA
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	:	AIRR - 378 / 2005 - 010 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 419 / 2005 - 095 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HU-MANOS LTDA.	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	:	ALMERINDO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS MENDES	AGRAVADO(S)	:	CLARICELSA BERGER DE ANDRADE E OUTRAS	ADVOGADO	:	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
ADVOGADO	:	ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	ADVOGADO	:	SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON	AGRAVADO(S)	:	ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVI-MENTO SOCIAL E CIDADANIA
PROCESSO	:	AIRR - 188 / 2005 - 021 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 380 / 2005 - 005 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MIDIAM DO NASCIMENTO SANTOS
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	:	FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR - 467 / 2005 - 003 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUCIANO SOARES ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	VANDA CORREA DE OLIVEIRA	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	:	SISTEMA ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	:	OSMAR LOBÃO VERAS FILHO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS CONCEIÇÃO SOARES	AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRA RODOVALHO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	VSG SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	ADVOGADO	:	LUCIENE NASCIMENTO CHAVES	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO
PROCESSO	:	AIRR - 228 / 2005 - 012 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 383 / 2005 - 101 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANILSON DA ROCHA RODRIGUES
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	:	AIRR - 482 / 2005 - 010 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SÍNTESE - COMPRAS E NEGÓCIOS HOSPITALA-RES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PASSOS	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	GEORGE GONDIM BEZERRA	ADVOGADO	:	ALDO GURIAN JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	JOMAR FERREIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	IVANISE MARTINS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	ROSÁRIA MARIA COSTA PADUA E OUTRA	ADVOGADO	:	PATRÍCIA NUNES ALMEIDA
ADVOGADO	:	GERVÁSIO DE ALBUQUERQUE LINS JÚNIOR	ADVOGADO	:	ROBERTO JUNQUEIRA MAIA	AGRAVADO(S)	:	SPORT CLUB INTERNACIONAL
PROCESSO	:	AIRR - 351 / 2005 - 013 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS E OUTRAS	ADVOGADO	:	ARTURO FREITAS ZURITA
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	:	AIRR - 387 / 2005 - 019 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 484 / 2005 - 113 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL OPHIR LOIOLA	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	LUZINEIDE PEREIRA DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	:	RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VA-LORES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ALCINA MARIA BRASIL PEREIRA	ADVOGADO	:	JOÃO FERREIRA NETO	ADVOGADO	:	CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPORANGA	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 352 / 2005 - 009 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VANDERLY PINTO SANTANA	AGRAVADO(S)	:	RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉ-REOS LTDA.
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	:	AIRR - 388 / 2005 - 019 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	:	AIRR - 494 / 2005 - 007 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	MARIA DO SOCORRO ARAÚJO SALVIANO	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	:	SOLANGE FERREIRA DIAS E OUTROS	ADVOGADO	:	JOÃO FERREIRA NETO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO	:	SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPORANGA	AGRAVADO(S)	:	SERVERS - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LT-DA.
PROCESSO	:	AIRR - 354 / 2005 - 010 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VANDERLY PINTO SANTANA	ADVOGADO	:	ÍMERO DEVENS
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	:	AIRR - 390 / 2005 - 019 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ESMERALDA DA ROCHA MOREIRA E OUTRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	:	SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
ADVOGADO	:	WILMA CHEQUER BOU-HABIB	AGRAVANTE(S)	:	ROSIMAR OLIVEIRA DE MALTA	PROCESSO	:	AIRR - 496 / 2005 - 002 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LUCINÉIA SILVA VIEIRA E OUTROS	ADVOGADO	:	JOÃO FERREIRA NETO	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	:	SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPORANGA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
AGRAVADO(S)	:	ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SER-VES	ADVOGADO	:	FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE	AGRAVADO(S)	:	SERVERS - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LT-DA.
PROCESSO	:	AIRR - 371 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 395 / 2005 - 004 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA ALVES DE SOUSA
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	:	BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 497 / 2005 - 008 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	VANESSA MELO OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	BANK'S SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA CHAVES	ADVOGADO	:	ANDRÉ FRANCO RIBEIRO DANTAS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO	:	KELFI FERREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 402 / 2005 - 094 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SERVERS - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LT-DA.
PROCESSO	:	AIRR - 374 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	:	MARIA ALVES DE SOUSA
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	:	GILCEU DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 496 / 2005 - 002 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI	ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	:	VANESSA MELO OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	JAMILA PIRES DA SILVA CHAVES	ADVOGADO	:	LILIANE GRUHN	AGRAVADO(S)	:	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIE-NIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	KELFI FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	GUARÁ EMBALAGENS LTDA. - EPP E OUTROS	ADVOGADO	:	DANIELLE NASCIMENTO DOS REIS
PROCESSO	:	AIRR - 375 / 2005 - 009 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MAGALY SIMONE MENZ	ADVOGADO	:	BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	:	AIRR - 403 / 2005 - 121 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 546 / 2005 - 071 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	:	SERVERS - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LT-DA.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PAULISTA	AGRAVANTE(S)	:	AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.
ADVOGADO	:	ÍMERO DEVENS	ADVOGADO	:	AGUINALDO TAVARES DE MELO	ADVOGADO	:	JOÃO DE ALMEIDA GIROTO
AGRAVADO(S)	:	SORIANA GALANTE DE JESUS E OUTRAS	AGRAVADO(S)	:	OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON	AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE LINS DE LIRA E OUTROS	ADVOGADO	:	ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI
PROCESSO	:	AIRR - 375 / 2005 - 025 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIO ALEXANDRE DE CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 606 / 2005 - 002 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	:	AIRR - 403 / 2005 - 094 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	MARILDA BONAMIGO	ADVOGADO	:	LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MI-NERAL - DNPm	ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EMÍLIO SANTANA DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM FERREIRA DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	ADVOGADO	:	ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
ADVOGADO	:	MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	LILIANE GRUHN	PROCESSO	:	AIRR - 611 / 2005 - 130 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	3º DISTRITO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPm	PROCESSO	:	GUARÁ EMBALAGENS LTDA. E OUTROS	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
			RELATOR	:	MAGALY SIMONE MENZ	AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
			AGRAVANTE(S)	:	AIRR - 412 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
			AGRAVADO(S)	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MESSIAS TRINDADE
			ADVOGADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	:	VALDIR FREITAS XAVIER
				:	AURY JOÃO RUSCHEL (ESPÓLIO DE)			
				:	VERA LUCIA KOLLING			

PROCESSO	: AIRR - 634 / 2005 - 002 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE WERNER	PROCESSO	: AIRR - 1313 / 2005 - 119 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: DIVIBOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMPO MAIOR - SAAE	ADVOGADO	: ROSALBA MARIA BARROS PEREZ	AGRAVANTE(S)	: AUTOVIÁRIA PARAENSE LTDA.
ADVOGADO	: NEY FERRAZ JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1008 / 2005 - 020 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL
AGRAVADO(S)	: JOÃO FRANCISCO PAZ ARAGÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA.
ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: LAERCIO PEREIRA DE BRITO
PROCESSO	: AIRR - 643 / 2005 - 008 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: RUBILAR SILVA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: JOÃO FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO	: ANA RITA CORREA PINTO NAKADA	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA	PROCESSO	: AIRR - 1013 / 2005 - 057 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ HENRIQUE MENEZES SIMIM
AGRAVADO(S)	: GAFISA S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JAIRO EDUARDO LELIS
ADVOGADO	: DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA	AGRAVANTE(S)	: SERCOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1337 / 2005 - 009 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 645 / 2005 - 305 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA SIMÕES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA	AGRAVANTE(S)	: HERLANDER SÍLVIO ANDRADE
AGRAVANTE(S)	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO	: ANA LÚCIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: BRUNO MOTA VASCONCELOS
ADVOGADO	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: GÉRSO N SILVA DE AMORIM
AGRAVADO(S)	: FABRÍCIO CRISPIM DA ROSA	PROCESSO	: NATURA COSMÉTICOS S.A.	AGRAVADO(S)	: YES BANANA'S LTDA.
ADVOGADO	: CALISTO JOSÉ SCHNEIDER	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	PROCESSO	: AIRR - 1347 / 2005 - 024 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 699 / 2005 - 030 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1058 / 2005 - 002 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
AGRAVANTE(S)	: ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PIAUÍ - COHAB	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: DANIELA GONÇALVES DIOGO	AGRAVADO(S)	: VALCIMAR OLIVEIRA HEIDERICK
AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO MOURA	AGRAVADO(S)	: MARIA LUIZA PIRES FERREIRA CORRÊA	ADVOGADO	: RAFAEL ANDRADE PENA
ADVOGADO	: TOBIAS ROBERTO DE R. CHAVES	ADVOGADO	: ANTENOR PEREIRA ALVES FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1350 / 2005 - 016 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 720 / 2005 - 103 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1155 / 2005 - 231 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - DMAE	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PAULO MARIA	ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
ADVOGADO	: RENATO MELO RODRIGUES	ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	AGRAVADO(S)	: WILSON DE OLIVEIRA BRAZ
AGRAVADO(S)	: AGUIMAR PEREIRA SENA	AGRAVADO(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO	: WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO	ADVOGADO	: SIMONE A. JARDIM	PROCESSO	: AIRR - 1363 / 2005 - 044 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LCE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1178 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 765 / 2005 - 064 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA	ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	: WALDOMIRO BAPTISTA TORRES E OUTRO	ADVOGADO	: GRAZIELA D. CAVALCANTI ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: ELCIONE DE LIMA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO FURTADO	ADVOGADO	: WILSON ARNALDO PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: AMÁLIA LUZIA PAES	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	PROCESSO	: AIRR - 1368 / 2005 - 058 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1181 / 2005 - 351 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 775 / 2005 - 069 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: FREDERICO RAFAEL GONÇALVES POVOAS E OUTRO	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO SIMÕES	AGRAVADO(S)	: GERALDO ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO	: LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	: GUILHERME ALBERTO PÓVOAS	ADVOGADO	: AGNALDO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA BORGES DE CASTRO DUTRA	ADVOGADO	: SÉRGIO AREND	PROCESSO	: AIRR - 1368 / 2005 - 058 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	AGRAVADO(S)	: REINOLDO PEDRO MICHEL	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 795 / 2005 - 021 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO	AGRAVANTE(S)	: GERALDO ANTÔNIO SILVA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 1208 / 2005 - 018 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: AGNALDO ALVES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: AUTO MECÂNICA LORENA LTDA. - ME	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: RICHARD PIRES SIMÕES DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: DMA - DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE TORQUETTI FERREIRA	ADVOGADO	: ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 1380 / 2005 - 022 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO VITAL DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FRANCISLENE DA COSTA SOUZA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 881 / 2005 - 611 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ JUMAR GOMES DE MEDEIROS
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 1238 / 2005 - 002 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VANESSA FÁTIMA FELIPPON COLUSSI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO	: MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
AGRAVADO(S)	: JORGE MARTINS DE LIMA	ADVOGADO	: LUÍS SOARES DE AMORIM	PROCESSO	: AIRR - 1397 / 2005 - 013 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATO MARTINELLI	ADVOGADO	: DEMERVAL MARTINS SOARES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 934 / 2005 - 202 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 1244 / 2005 - 003 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELA ARAÚJO DE BRITTO
AGRAVANTE(S)	: ENGENCAMPO ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: JULIANA VILAN LOURENÇO
ADVOGADO	: ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA	ADVOGADO	: CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
AGRAVADO(S)	: WALDOIR BITTENCOURT SACCONI	ADVOGADO	: GRAZIELA D. CAVALCANTI ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 1428 / 2005 - 463 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: NADIA AHMAD OMAR ALI	AGRAVADO(S)	: FREDIRICO PEREIRA DO ESPÍRITO SANTOS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: AIRR - 980 / 2005 - 143 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 1292 / 2005 - 004 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE MALHAS JABOATÃO LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO	: LUCIANO MALTA	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA DE ANDRADES SEIBEL BONATTO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	: JOÃO FERNANDES DA SILVA NETO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CERVANTES MARTINEZ	PROCESSO	: AIRR - 1468 / 2005 - 002 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO	AGRAVADO(S)	: LUVASUL INDÚSTRIA DE LUVAS DE PROTEÇÃO LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: COOTIPEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PERNANBUCO LTDA.	ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA DA SILVA CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: EDUARDO COIMBRA ESTEVES	AGRAVADO(S)	: JORGE WERNER		
PROCESSO	: AIRR - 999 / 2005 - 403 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DIVIBOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.		
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		: ROSALBA MARIA BARROS PEREZ		
AGRAVANTE(S)	: ALEXSANDRO DAL RI		: AIRR - 1008 / 2005 - 020 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO		



ADVOGADO	:	MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	DJAKSON BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO ALCOFORADO
PROCESSO	:	AIRR - 1496 / 2005 - 013 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	UNIMED BELO HORIZONTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DE REZENDE
AGRAVADO(S)	:	MICHELLE CHRISTINA DO SOCORRO EMIGDIO
ADVOGADO	:	SÔNIA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS A SERVIÇO DA SAÚDE - COOPSAÚDE
PROCESSO	:	AIRR - 1522 / 2005 - 001 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADO	:	JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO JOSÉ LOPES DUTRA
ADVOGADO	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	:	AIRR - 1826 / 2005 - 049 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	CELSO BOGUCHESKY
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	ALICEANE SARDÁ LUIZ
PROCESSO	:	AIRR - 1922 / 2005 - 014 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANE CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	ODESIO ONDINO DA ROSA
ADVOGADO	:	SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
PROCESSO	:	AIRR - 2189 / 2005 - 733 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDA SESTI DIEFENBACH
AGRAVADO(S)	:	LUIZ GUSTAVO HANSEL
ADVOGADO	:	RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 2195 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	VERA LÚCIA ACOSTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO	:	DANIELA CAMEJO MORRONE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	HAMILTON DA SILVA SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 2300 / 2005 - 202 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
AGRAVADO(S)	:	WOODPLAS DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	SOLANGE ALVES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 2544 / 2005 - 035 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO	:	CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ELIZIANE EMÍLIA ADRIANO MATOS
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO LUCHI
PROCESSO	:	AIRR - 3168 / 2005 - 016 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S)	:	OLINDA DE MAIA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
PROCESSO	:	AIRR - 3241 / 2005 - 034 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
AGRAVADO(S)	:	ISETE ALTHOFF
ADVOGADO	:	MAURÍCIO PEREIRA GOMES

PROCESSO	:	AIRR - 3989 / 2005 - 037 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ESTUQUI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	VALTER RÔTULO DA COSTA ARAÚJO
ADVOGADO	:	PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
PROCESSO	:	AIRR - 4509 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADO	:	JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM GOMES NETO
ADVOGADO	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	:	AIRR - 4794 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	SALVIANO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO	:	AIRR - 4990 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADO	:	KÁSSIO NUNES MARQUES
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO JOSÉ NUNES
ADVOGADO	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	:	AIRR - 18220 / 2005 - 001 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	JANI TERESINHA DA SILVA CALDAS
ADVOGADO	:	LUIZ RICARDO BERLEZE
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GOMES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 19 / 2006 - 006 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	ONALDO ARAÚJO GOMES
ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 74 / 2006 - 019 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRASÍLIA
ADVOGADO	:	JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S)	:	EMPLAVI REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR CAVALCANTE AIRES
PROCESSO	:	AIRR - 133 / 2006 - 013 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO	:	DANIELLE MARTINS SCHRÖDER
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO NEILON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ULISSES BORGES DE RESENDE
PROCESSO	:	AIRR - 468 / 2006 - 009 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	RAFAEL FERNANDES MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SANDRA FERNANDES DA SILVA LINHARES
ADVOGADO	:	MARIA ZÉLIA NUNES TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 478 / 2006 - 003 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	JUCILÉA PIRES DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 661 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	OLIVEIRA E MARQUES FABRICAÇÃO, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	ROBSON VINÍCIO ALVES
AGRAVADO(S)	:	MINERAÇÃO LAPA VERMELHA LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
AGRAVADO(S)	:	UILSON FERNANDES DE CASTRO
ADVOGADO	:	MARCOS VINICIUS DE SOUZA LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 703 / 2006 - 006 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA

AGRAVADO(S)	:	FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA
AGRAVADO(S)	:	GETILCE AYRES PEREIRA
ADVOGADO	:	JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
PROCESSO	:	AIRR - 703 / 2006 - 006 - 08 - 41 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	ERIKA CRISTINA FERREIRA GOMES
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
AGRAVADO(S)	:	GETILCE AYRES PEREIRA
ADVOGADO	:	JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO
Brasília, 04 de dezembro de 2006.		
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO		
Diretora da Secretaria de Distribuição		
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/11/2006 - Distribuição Ordinária - SESBDI1.		
PROCESSO	:	E-ED-RR - 117 / 1995 - 121 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	JONAS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO SÉRGIO FERNANDES FERRAZ
PROCESSO	:	E-RR - 24139 / 1998 - 006 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	:	BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGADO(A)	:	PAULO ROBERTO AMARAL
ADVOGADO	:	WALDOMIRO FERREIRA FILHO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 517300 / 1998 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE	:	NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DO BNCC)
PROCESSO	:	E-RR - 113 / 1999 - 022 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FOSPAR S.A. - FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ
ADVOGADO	:	JOAQUIM MIRÓ
EMBARGADO(A)	:	JOSIAS DE RAMOS
ADVOGADO	:	MARINEIDE SPALUTO CÉSAR
PROCESSO	:	E-RR - 306 / 1999 - 007 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	AMALRY PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 603 / 1999 - 013 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO
EMBARGANTE	:	DENISE BECKER HAIKEWITSCH
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
EMBARGADO(A)	:	HSBC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO	:	E-A-RR - 750 / 1999 - 001 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	:	SIDNEY FERREIRA SCHREIBER



PROCESSO	:	E-ED-RR - 791 / 1999 - 751 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO RAIMUNDO CORDEIRO NOGUEIRA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1587 / 2000 - 006 - 19 - 00 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO RAIMUNDO CORDEIRO NOGUEIRA	EMBARGANTE	:	TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADO	:	ENEIDA BERNARDES E VARGAS	ADVOGADO	:	CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	:	MARIA ADELAIDE HERMANN	PROCESSO	:	E-ED-RR - 590924 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
EMBARGANTE	:	MARIA ADELAIDE HERMANN	EMBARGANTE	:	ACECO PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA.	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1871 / 2000 - 004 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	EMBARGADO(A)	:	CHATEAUBREAM MOURÃO GENEROSO	EMBARGANTE	:	TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE TADEU MARTINS SILVA	ADVOGADO	:	FERNANDO GUERRA JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-RR - 835 / 1999 - 066 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 597024 / 1999 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	BRUNO ALMEIDA BRANDÃO
EMBARGANTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A)	:	MARLUCE RODRIGUES DE FRANÇA MOURA
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	:	JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	OSCAR VENÂNCIO DA COSTA E OUTRO	EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)	EMBARGADO(A)	:	PROENGE ALAGOAS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	LÚCIO LUIZ CAZAROTTI	EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 9350 / 2000 - 011 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR - 918 / 1999 - 007 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	LACI DE OLIVEIRA CAETANO	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	RENATO ARIAS SANTISO	EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	:	E-ED-RR - 610341 / 1999 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	:	MIROSLAU LYSKO FILHO
EMBARGANTE	:	JORGE OLIVEIRA PEREIRA	EMBARGANTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
ADVOGADO	:	JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 627950 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS	EMBARGADO(A)	:	GERALDINO DOS SANTOS FELISBERTO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1643 / 1999 - 013 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCOS ALEXANDRE PERES COSTA	EMBARGANTE	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	:	E-RR - 614913 / 1999 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	:	BANCO BANEB S.A.	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ JOAQUIM LOPES
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	:	CLÁUDIA DO BOM-SUCESSO CORREA COSTA
EMBARGADO(A)	:	EVANDRO BARBOSA DE SANTANA	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	:	E-RR - 630904 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA	EMBARGADO(A)	:	ALCEMIR PICONI	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	:	E-RR - 3767 / 1999 - 660 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CASEMIRO FRAMIL FILHO	EMBARGANTE	:	VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	E-RR - 616043 / 1999 . 2 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A)	:	WALDECK DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	CARINA PESCAROLO	EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - SENALBA/RO	ADVOGADO	:	FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	PROCESSO	:	E-A-RR - 631314 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - SENALBA/RO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A)	:	ÁLVARO DIAS DA ROSA	ADVOGADO	:	MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	EMBARGANTE	:	MARIA FERNANDA CALVÃO DIAS
ADVOGADO	:	JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR	EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO	:	SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 525708 / 1999 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA ELZENIRA SOARES REBOUÇAS	EMBARGADO(A)	:	HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	E-RR - 694 / 2000 - 222 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 636419 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE SANTANA DO MATOS	EMBARGANTE	:	MANOEL DOS ANJOS	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	JANSEN LEIROS FERREIRA	ADVOGADO	:	RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÊDO	EMBARGANTE	:	EDERALDO ANTÔNIO DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	IVANETE MARIA MARTINS DE SANTANA	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
ADVOGADO	:	EDUARDO JOSÉ PEREIRA	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	EMBARGADO(A)	:	METALÚRGICA MOGI GUAÇU LTDA.
PROCESSO	:	E-ED-RR - 531251 / 1999 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA ESCOLA DOS ALUNOS DA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CATU - COETAGRI	ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	E-ED-RR - 647760 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	:	E-RR - 1207 / 2000 - 006 - 19 - 00 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
EMBARGADO(A)	:	WALTER DE ARAÚJO E OUTROS	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	:	JOÃO SOITI KATO
ADVOGADO	:	MÁRIO ANDRÉ B. R. DE ALMEIDA	EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	ADVOGADO	:	FÁBIO CORTONA RANIERI
PROCESSO	:	E-ED-RR - 557041 / 1999 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	:	E-ED-RR - 650092 / 2000 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	:	HUMBERTO SILVA DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO	:	JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA	EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	:	E-RR - 1255 / 2000 - 006 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ LUIZ RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	JURANDIR TEIXEIRA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	SÔNIA MARIA CANSANÇÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	EMBARGANTE	:	JOÃO EDMAR ANTUNES	PROCESSO	:	E-RR - 654373 / 2000 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR - 564229 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	EMBARGANTE	:	CARLOS MALATESTA ICAVINO
EMBARGANTE	:	VILSON JOSÉ ALVES PEREIRA	ADVOGADO	:	JULIANO MERÇON V. CARDOSO	ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO	PROCESSO	:	E-RR - 1323 / 2000 - 016 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	CARLOS MALATESTA ICAVINO
EMBARGADO(A)	:	CEZAR WALMOR PACHECO DANELUZ	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	:	E-RR - 579095 / 1999 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A)	:	CLÉBIO ALVES DE SOUZA	EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
EMBARGANTE	:	MARIA DE LOURDES MATIAS	ADVOGADO	:	ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO	:	RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 659800 / 2000 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
EMBARGANTE	:	MARIA DE LOURDES MATIAS	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	PROCESSO	:	E-ED-RR - 659800 / 2000 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	:	E-RR - 590252 / 1999 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	EMBARGANTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM				EMBARGANTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA				ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM						
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR						



EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	PROCESSO	:	E-RR - 689394 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 811 / 2001 - 003 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	EMBARGANTE	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
			ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
			EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO AUGUSTO SPOLAOR	EMBARGADO(A)	:	WILSON FANTINI
ADVOGADO	:	SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	LUÍS ANTÔNIO DE ABREU	ADVOGADO	:	MARCOS VINICIUS ABRAHÃO FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	JOANA DA SILVA LIMA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 689699 / 2000 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-A-RR - 1051 / 2001 - 029 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ BARBOSA DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	:	JOANA DA SILVA LIMA	EMBARGANTE	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPÉP	EMBARGANTE	:	YARA CRISTINA ALVAREZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	JOSÉ BARBOSA DE SOUZA	EMBARGADO(A)	:	MARTA SUZANA FERNANDES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	:	E-RR - 666568 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDILSON CARVALHO DE SOUSA	EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	:	E-ED-RR - 696809 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 1086 / 2001 - 014 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	:	CARLOS JOSÉ SAVINO	EMBARGANTE	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	:	MILTON PAULO GIERSZTJN	EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGADO(A)	:	EDSON CÉSAR TULESKI
EMBARGADO(A)	:	ADEMIR DA SILVA FILGUEIRAS E OUTROS	ADVOGADO	:	SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO	ADVOGADO	:	FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
ADVOGADO	:	NELSON LUIZ DE LIMA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 703211 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 1102 / 2001 - 431 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 666994 / 2000 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE	:	ÁLVARO GÓES SOARES
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	ROMEU TERTULIANO
			EMBARGANTE	:	VERA LÚCIA DA FONTE LOPES SOUTO	EMBARGADO(A)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
			ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	:	MILTON DE SOUZA COELHO
			EMBARGANTE	:	VERA LÚCIA DA FONTE LOPES SOUTO	PROCESSO	:	E-RR - 1380 / 2001 - 005 - 19 - 00 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	:	EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	:	MARICÉLIA SAMPAIO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELE-MAR
ADVOGADO	:	ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ	PROCESSO	:	E-ED-RR - 705116 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ RUBEM ÂNGELO
PROCESSO	:	E-RR - 671199 / 2000 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELE-MAR
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	:	SÉRGIO GAYOSO MONTEIRO DA FONSECA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A)	:	PEDRO ALVES DE MORAES
			EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	:	DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO
ADVOGADO	:	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	:	E-RR - 1404 / 2001 - 113 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
			EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	WILLIAM WELP	ADVOGADO	:	ALINE GIUDICE	ADVOGADO	:	GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A)	:	BENTO FERREIRA TOMAZ	EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	:	SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	BENTO FERREIRA TOMAZ	EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	EMBARGADO(A)	:	FERNANDO CESAR MACHADO
ADVOGADO	:	PETER ALEXANDER LANGE	ADVOGADO	:	LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES	ADVOGADO	:	VANDERLENA MANOEL BUSA
PROCESSO	:	E-RR - 671908 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 706036 / 2000 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-AG-A-RR - 1419 / 2001 - 501 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELE-PAR	EMBARGANTE	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.	EMBARGANTE	:	PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA.
			ADVOGADO	:	SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO	:	JOSÉ RENA
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGANTE	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.	EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	:	MÁRIO JOSÉ KAISS	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE NOGUEIRA COBRA
ADVOGADO	:	MARCELO JORGE DIAS DA SILVA	EMBARGADO(A)	:	ISABEL VERGNA DE SOUZA	ADVOGADO	:	MOACIR TERTULINO DA SILVA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 674463 / 2000 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1518 / 2001 - 341 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	:	E-RR - 711589 / 2000 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	:	IHANEZ RIBEIRO GOMES
			EMBARGANTE	:	MARQUES & PEREIRA LTDA.	ADVOGADO	:	MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A)	:	JOSINETE DA ROCHA GUIMARÃES	ADVOGADO	:	ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ MARTINS DE ARAÚJO	EMBARGADO(A)	:	ADILSON COSTA IGNÁCIO	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	:	E-ED-RR - 674576 / 2000 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALCESTE VILELA JÚNIOR	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1687 / 2001 - 002 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	:	E-RR - 717134 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	:	INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB	ADVOGADO	:	ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A)	:	MARCELA CYPRIANO	ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE	EMBARGADO(A)	:	DJALMA MACHADO MOITA
ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN	EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CARLOS RABELO	ADVOGADO	:	GILBERTO VERSIANI SANTOS
			ADVOGADO	:	JOSÉ SERAFIM MUNIZ	PROCESSO	:	E-RR - 1782 / 2001 - 049 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR - 675235 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 719609 / 2000 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE	:	RUBIA MARIA SANTOS	EMBARGANTE	:	LUCAS EVANGELISTA DE OLIVEIRA LEÃO	ADVOGADO	:	ANDRES ENRIQUE MEYER
ADVOGADO	:	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	ADVOGADO	:	RAUL PAULO ANSELMÍ
EMBARGANTE	:	RUBIA MARIA SANTOS	EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A)	:	SANTA COR CENTRO DE SAÚDE S/C LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS	ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	:	VITO MASTROROSA
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS			
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA			
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	:	E-RR - 92 / 2001 - 661 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO			
ADVOGADO	:	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN			
PROCESSO	:	E-ED-RR - 677229 / 2000 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	:	V & M DO BRASIL S.A.			
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	:	DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA			
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	EMBARGADO(A)	:	SINFORIANO SOUZA MOLINA			
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	:	LUIZ ROTTENFUSSER			
ADVOGADO	:	MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS	PROCESSO	:	E-RR - 354 / 2001 - 021 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO			
EMBARGANTE	:	JONES MENDONÇA PIRAJÁ	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA			
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA SAMPAIO	EMBARGANTE	:	TV ÔMEGA LTDA.			
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS			
PROCESSO	:	E-RR - 677677 / 2000 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	AGUINALDO BAFICA E OUTROS			
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO			
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM						
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR						
EMBARGADO(A)	:	MARIA DO CARMO PINTO SERRA						
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO						



PROCESSO	:	E-RR - 2789 / 2001 - 922 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 725431 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 744040 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI	EMBARGANTE	:	SOLANGE MARIA PREDEBOM DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO	:	ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	EMBARGANTE	:	SOLANGE MARIA PREDEBOM DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	EMBARGADO(A)	:	PEDRO FERNANDES DE SOUZA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 3762 / 2001 - 663 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	:	PATRICIA ABUD DE CASTRO GARCIA
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 744041 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	HERNANI CAETANO ALVES	PROCESSO	:	E-RR - 725796 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
EMBARGANTE	:	HERNANI CAETANO ALVES	EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	ALBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES	EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGADO(A)	:	SIDNEY SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO PIRES	EMBARGANTE	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON
EMBARGADO(A)	:	J. JR. ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	:	NILSON BORGES DE CAMPOS	PROCESSO	:	E-RR - 751292 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOÃO VICENTE CAPOBIANGO	EMBARGADO(A)	:	ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC	ADVOGADO	:	E-RR - 726448 / 2001 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	RICARDO ANTONIO LOPES MARTINS	PROCESSO	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 10430 / 2001 - 016 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGADO(A)	:	HENRIQUE ALBERNAZ COCCHIARARO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS	EMBARGADO(A)	:	MARIA ORLANDA FORTES ESCORCIO DE CERQUEIRA	PROCESSO	:	E-RR - 751688 / 2001 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA SAMPAIO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A)	:	ZILDA DE LIMA DIAS	PROCESSO	:	E-RR - 726521 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	JOSIEL VACISKI BARBOSA	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	:	ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 10605 / 2001 - 005 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	WÁLTER NANNI FILHO	EMBARGANTE	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO RANGEL	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	:	BEATRIZ STAMM	EMBARGADO(A)	:	SOCIEDADE BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ELETROP PAULO - SBEL	EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	FRANCEO DELFINO DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	ROSEMBERG MORAES CAITANO
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO	:	E-ED-RR - 729137 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 753608 / 2001 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 12105 / 2001 - 005 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	JOSÉ CÂNDIDO MALTA CAMPOS	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	:	MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	EMBARGADO(A)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	:	BENEMEY SERAFIM ROSA	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ERNESTO CORDEIRO	EMBARGADO(A)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	EMBARGADO(A)	:	ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS CAVALCANTI)
ADVOGADO	:	RENATO LOYOLA DE CAMARGO GONÇALVES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ GENIVALDO DA SILVA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 722227 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 734390 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CÍCERO DE ALMEIDA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	:	E-RR - 754785 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	:	THAIS FONSECA E COSTA	RELATOR	:	JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI	EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
EMBARGADO(A)	:	VITOR RICARDO DOS SANTOS SOUTILHA	EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	:	ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
ADVOGADO	:	ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS LIMA	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	:	BRUNO CÉSAR SCHIMMING
PROCESSO	:	E-ED-RR - 722248 / 2001 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	ANTONIO RIBEIRO	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	MATHUSALEM ROSTECK GAIA	PROCESSO	:	E-RR - 756388 / 2001 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.	PROCESSO	:	E-RR - 734881 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	SANDRO VIEIRA DE MORAES	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	:	PAULO MARTOS DA SILVA
EMBARGANTE	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.	EMBARGANTE	:	EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	:	HUMBERTO IVAN MASSA
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
EMBARGANTE	:	EVA FERREIRA DE SOUZA	EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO MARCOS PASSOS DA SILVA	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE HIDEO WENICHI	ADVOGADO	:	LUIZ FLÁVIO RABELO	PROCESSO	:	E-RR - 758969 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS	PROCESSO	:	E-RR - 735966 / 2001 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 722967 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	:	ÁREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS LTDA.
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	:	ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	ADVOGADO	:	ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA
EMBARGANTE	:	VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.	ADVOGADO	:	DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA	EMBARGADO(A)	:	SABINO SOUZA ALVES
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	:	GUILLERMO ENRIQUE ORTEGA MONCADA	ADVOGADO	:	RENATO DE FREITAS
EMBARGADO(A)	:	RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.	ADVOGADO	:	WILSON MARQUES DE ALCÂNTARA	PROCESSO	:	E-RR - 764013 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	:	E-RR - 738240 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A)	:	DJALMA LUIZ DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	:	AGREMAR DE LIMA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	CLÁUDIO JOSÉ SOARES	EMBARGANTE	:	ALCIDES URBAN JOAQUIM	ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO	:	E-RR - 723490 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROBSON FREITAS MELLO	EMBARGANTE	:	AGREMAR DE LIMA FERREIRA E OUTROS
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	:	ALCIDES URBAN JOAQUIM	ADVOGADO	:	RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGANTE	:	AÇOS VILLARES S.A.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROSELLA	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	GISÈLE FERRARINI BASILE	EMBARGADO(A)	:	HÉLIOS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	:	LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
EMBARGANTE	:	AÇOS VILLARES S.A.	ADVOGADO	:	JAYME DE CARVALHO FILHO	PROCESSO	:	E-RR - 771495 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	EMBARGADO(A)	:	HÉLIOS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS ARANTES	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO	EMBARGANTE	:	ARMANDO PRIOR
ADVOGADO	:	ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA	PROCESSO	:	E-RR - 742398 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 723787 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	:	NEWTON DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A)	:	JOÃO BATISTA VASCONCELOS	ADVOGADO	:	MARCOS ULHOA DANI	EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	REGINA CELI T. PINTO TELLES	EMBARGADO(A)	:	LUCIANA COSTA CERQUEIRA	ADVOGADO	:	SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR - 723830 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROSANA CARNEIRO FREITAS	EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI				ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.						
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA						
EMBARGADO(A)	:	GLAUCINEI BRAGA GOMES						
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA						



PROCESSO	:	E-RR - 773021 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 805124 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 469 / 2002 - 035 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	SÉCULUS VEÍCULOS S.A.	EMBARGANTE	:	FRANCISCA DE SOUZA MIGUEL E OUTROS 3	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR	ADVOGADO	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA			
EMBARGADO(A)	:	ANDERSON JOSÉ DA SILVA	EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	EMBARGADO(A)	:	PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	WELINGTON FERREIRA	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	:	ARMANDO GUINEZI
PROCESSO	:	E-RR - 775150 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 809591 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	REGINA RODRIGUES BORGES
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	:	EDWARD CARDOSO JÚNIOR
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉ-TRICA PAULISTA - CTEEP	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	:	E-ED-RR - 552 / 2002 - 009 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A)	:	NILSON JOSÉ CASTELLANI	EMBARGADO(A)	:	MARCO ANTÔNIO DIAS	EMBARGANTE	:	UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO	:	FLÁVIO LUIZ ALVES BELO	ADVOGADO	:	JOSÉ LUCIANO FERREIRA	ADVOGADO	:	NEWTON DORNELES SARATT
PROCESSO	:	E-ED-RR - 776446 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 809749 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	:	VANDERLEI NOVO DA SILVA
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	:	PATRICIA SICA PALERMO
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	E-RR - 816 / 2002 - 051 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	:	ELCI DA SILVA	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ROBERTO DA SILVA	EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO	:	ROBERTO BARRA	ADVOGADO	:	BARBARA BIANCA SENA
PROCESSO	:	E-RR - 778704 / 2001 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 810436 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLI-VEIRA
EMBARGANTE	:	ANILTON MIGUEL DALPISOL	EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	E-ED-RR - 865 / 2002 - 079 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALDO HENRIQUE ALVES	ADVOGADO	:	LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	EMBARGANTE	:	ADALBERTO MACIEL PEREIRA
ADVOGADO	:	CLAYTON CAMACHO	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
PROCESSO	:	E-RR - 778749 / 2001 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	ÁUREA LÚCIA HENRIQUE ANTÔNIO	EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO - UNINCOR
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	:	LUCIANA ROSSI TORGA	ADVOGADO	:	LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
EMBARGANTE	:	S.A. CORREIO BRAZILIENSE	PROCESSO	:	E-RR - 813527 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 890 / 2002 - 007 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	:	ILDO SILVA DA SILVA	EMBARGANTE	:	TOSHIARO HARA	EMBARGANTE	:	MARIA LORECI PACHECO
ADVOGADO	:	EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO	:	E-RR - 785077 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	DARCI RODOLFO ALVES ROSSI	PROCESSO	:	E-RR - 814369 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 926 / 2002 - 005 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	DARCI RODOLFO ALVES ROSSI	EMBARGANTE	:	IVAI - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.	EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	PETER ALEXANDER LANGE	ADVOGADO	:	MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO	ADVOGADO	:	BARBARA BIANCA SENA
EMBARGADO(A)	:	INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.	EMBARGANTE	:	IVAI - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.	EMBARGADO(A)	:	IZABEL BEATRIZ DA ROS BINS
ADVOGADO	:	RODRIGO ALISON ZENATTI	ADVOGADO	:	JOSÉ GERALDO LOPES ARAUJO	ADVOGADO	:	CELITO CRISTOFOLI
PROCESSO	:	E-RR - 785906 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	LUÍS GASTÃO STRICKER	PROCESSO	:	E-RR - 951 / 2002 - 006 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JUSSARA GRANDO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	PROCESSO	:	E-RR - 152 / 2002 - 050 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
ADVOGADO	:	CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUI-MARÃES	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	:	EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
EMBARGADO(A)	:	ANA LÚCIA DA SILVA CAMPELO	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	:	MARGARIDA MARIA RODRIGUES GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO	:	MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	EMBARGADO(A)	:	KAREN PRISCILA SILVA GUIMARÃES	ADVOGADO	:	ANA CAROLINA BEZERRA LOPES PINTO
PROCESSO	:	E-RR - 788121 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROBERTO OTAVIANO NASCIMENTO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1245 / 2002 - 005 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	:	ORAL SERVICE - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELE-PAR	PROCESSO	:	E-RR - 165 / 2002 - 002 - 21 - 00 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	:	DENILSON FONSECA GONÇALVES
EMBARGADO(A)	:	PEDRO FERREIRA PINTO SOBRINHO	EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	ADVOGADO	:	BARBARA BIANCA SENA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-RR - 790467 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ VALERIANO FILHO	EMBARGADO(A)	:	MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI	ADVOGADO	:	MARIANA DELÁZARI SILVEIRA
EMBARGANTE	:	RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VA-LORES LTDA.	PROCESSO	:	E-RR - 333 / 2002 - 001 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 1339 / 2002 - 003 - 19 - 00 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	MARCIANO NONATO DE CARVALHO	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO	EMBARGADO(A)	:	IRINEU DE SOUZA ALMEIDA	ADVOGADO	:	BARBARA BIANCA SENA
PROCESSO	:	E-RR - 790508 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	SACARIAS MS	EMBARGADO(A)	:	ENILDE DE MORAES CARVALHO E OUTROS
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	E-RR - 360 / 2002 - 121 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA
EMBARGANTE	:	UNIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	:	E-ED-RR - 1394 / 2002 - 461 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	ALEIXO OSSOWSKI	EMBARGANTE	:	GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S.A.	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	:	NÊMORA PELLISSARI LOPES	ADVOGADO	:	EDGAR DA SILVA CANEZ	EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	:	E-ED-RR - 803641 / 2001 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO DA SILVA	ADVOGADO	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO	EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
EMBARGANTE	:	GRAPI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.	PROCESSO	:	E-A-RR - 454 / 2002 - 003 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PABLO ROLIM CARNEIRO
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A)	:	GILBERTO ALMEIDA CAJAÍBA
EMBARGADO(A)	:	FERNANDO SILVA GUIMARÃES	EMBARGANTE	:	ADÃO APARECIDO CHAGAS E OUTROS	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARNEIRO ALVES	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1427 / 2002 - 056 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR - 804068 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDE-MIAS - SUCEN	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	E-RR - 455 / 2002 - 361 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	ÍRIS SILVA
EMBARGANTE	:	OLINDINA MARIA PASSOS	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO REIS CLETO
ADVOGADO	:	CLÁUDIA CARLA ANTONACCI	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
EMBARGADO(A)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.	EMBARGADO(A)	:	CONSTRUTORA MOURA, SCHWARK LTDA.	ADVOGADO	:	ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA
ADVOGADO	:	SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA			
EMBARGADO(A)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.	EMBARGADO(A)	:	MARCOS ALEXANDRE BARROS DOS SANTOS			
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	MIRIAM SAETA FRANCISCHINI			



PROCESSO	:	E-RR - 1514 / 2002 - 431 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 12714 / 2002 - 001 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 39851 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	JARBAS PASCOAL BONFIM	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	ROMEU TERTULIANO	EMBARGADO(A)	:	MEIRY JANE DA SILVA CABRAL	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGADO(A)	:	ELITE - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	MELISSA LEANDRO IAFÉLIX	PROCESSO	:	E-ED-RR - 17439 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO	:	E-RR - 1670 / 2002 - 501 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A)	:	WILLIAM EUSTÁQUIO DA CONCEIÇÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	:	ELISA KAZUE YOSHIDA DE SOUZA	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	:	E-RR - 40501 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	EMBARGADO(A)	:	LUCINÉIA FERREIRA RAVAGNANI	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	:	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	:	E-ED-RR - 19303 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	RÉGIS SAVIETTO FRATI
PROCESSO	:	E-RR - 2327 / 2002 - 020 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	MARCELO GATO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI	EMBARGADO(A)	:	FLORISVALDO DAS VIRGENS SILVA
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A)	:	LUSIA MORAIS GONÇALVES	ADVOGADO	:	MOACYR COLLAÇO
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	HELBERT MACIEL	PROCESSO	:	E-RR - 40855 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	NEIVA GUEDES MENDONÇA FIGUEIREDO ROCHA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 19852 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO	:	E-RR - 2350 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	EMBARGADO(A)	:	BANESTADO S.A. - CORRETORA DE SEGUROS
EMBARGANTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	EMBARGADO(A)	:	ADELMAR GERALDO CAVALCANTI VERAS	ADVOGADO	:	FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	:	JAIME PEDROSO CLAUDINO
EMBARGADO(A)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	:	E-ED-RR - 22951 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	:	E-RR - 44387 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	EDSON ANTÔNIO DA SILVA	EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	ELIEZER SANCHES	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	:	E-RR - 2801 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	ORLANDO JORGE DE OLIVEIRA SODRÉ	ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR	EMBARGANTE	:	RAIMUNDO JOSÉ DE ARAÚJO FREITAS
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	E-RR - 23123 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIA SILVANA CAVALCANTE DE SOUZA PINTO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	:	RAIMUNDO JOSÉ DE ARAÚJO FREITAS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	MIRADALVA DA SILVA	EMBARGADO(A)	:	SALETE ALVES AGUIARO	EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	GUILHERME DO NASCIMENTO VIDAL	ADVOGADO	:	SILVIA HELENA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	RENATO LÔBO GUIMARÃES
PROCESSO	:	E-RR - 3337 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	ARANTES & ARANTES VIAGENS E TURISMO LTDA.	EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	SAMUÉL CAETANO BRANDÃO	ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	:	E-ED-RR - 23770 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 53449 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A)	:	ROGÉRIO DINIZ OLIVEIRA	EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	IVANA LAUAR CLARET	EMBARGADO(A)	:	ANA CAROLINA DE SOUZA	ADVOGADO	:	AREF ASSREUY JÚNIOR
PROCESSO	:	E-ED-RR - 4111 / 2002 - 002 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO PIZZOLATO	EMBARGANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A)	:	J.G. WORLD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	ADVOGADO	:	NELSON TADANORI HARADA	EMBARGANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	E-RR - 26985 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	NÍDIO LUIZ SIMAS	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	:	ANTONIO BARBOSA LIMA
ADVOGADO	:	SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR	EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	EVANDRO CATUNDA DE C. PINTO
PROCESSO	:	E-RR - 7124 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	EMBARGANTE	:	ANTONIO BARBOSA LIMA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	:	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGANTE	:	ALZIRA ANDRADE CESAR	EMBARGADO(A)	:	EDJANE MARIA GOMES VIEIRA E OUTROS	EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	:	ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS	PROCESSO	:	E-RR - 54182 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 30414 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 8920 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGADO(A)	:	BENEDITO BARBOSA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEMAR	EMBARGADO(A)	:	LUIZ ANTÔNIO CARDOSO EVANGELISTA	ADVOGADO	:	JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 56451 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO MODESTO BORGES	PROCESSO	:	E-RR - 30831 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 9314 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	DIXIE TOGA S.A.	ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	ADILSON SANCHEZ	EMBARGADO(A)	:	BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
EMBARGANTE	:	DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER	EMBARGANTE	:	DIXIE TOGA S.A.	ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	CRISTIANO BARRETO ZARANZA	EMBARGADO(A)	:	PAULO JORGE CORDEIRO
EMBARGADO(A)	:	TEREZINHA GONCZOROWSKI	EMBARGADO(A)	:	EDUARDO GOMES CAMARGO	ADVOGADO	:	MÁRCIO JONES SUTTILE
ADVOGADO	:	RUBENS RENATO FERREIRA	ADVOGADO	:	FIVA KARPUK	PROCESSO	:	E-RR - 57811 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR - 10094 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 38409 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE	:	HELVÉCIO BRITO JARDIM E OUTROS
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	ADVOGADO	:	EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MAGNO COSTA DA SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARÃES	EMBARGADO(A)	:	LINDAURETE MARTINS FONSECA	ADVOGADO	:	ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A)	:	JUVENAL PEREIRA DA SILVA FILHO	ADVOGADO	:	ROBERTO STÄHELIN			
ADVOGADO	:	GESSE CUBEL GONÇALVES						



PROCESSO	:	E-ED-RR - 58924 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 87 / 2003 - 631 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 661 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	MILA UMBELINO LÔBO	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI- MENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUIS- TA E REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	JORGE PESSOTTI FILHO
ADVOGADO	:	VIRGIANI ANDRÉA KREMER	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	:	ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
EMBARGADO(A)	:	GILMAR JOSÉ AMARO	PROCESSO	:	E-RR - 87 / 2003 - 003 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 704 / 2003 - 029 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JAIME ANTÔNIO BRIDI	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 63406 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	EMBARGANTE	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGANTE	:	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ	EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO RICARDO VASCONCELOS SANTOS	EMBARGADO(A)	:	APARECIDO BOTAGLION E OUTROS
ADVOGADO	:	MARCELO RIBEIRO SILVA	ADVOGADO	:	ANDRESSA CARLOS FREIRE	ADVOGADO	:	FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
EMBARGADO(A)	:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN - RJ				PROCESSO	:	E-RR - 757 / 2003 - 007 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª RE- GIÃO				RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	MÔNICA MARINS DA SILVA	PROCESSO	:	E-RR - 219 / 2003 - 211 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	SIDNEY BARBALHO PINTO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-ED-RR - 64409 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL	EMBARGADO(A)	:	MARIA DULCI KOOP
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	:	MASSA FALIDA DE LOJAS ZOMER DE MÓVEIS LTDA.	ADVOGADO	:	FLÁVIO SARTORI
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI- MENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	CLÉIA MACEDO COUTO	PROCESSO	:	E-RR - 918 / 2003 - 121 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	:	VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	:	FÁBIO ESTEVAM MACHADO	EMBARGANTE	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	ELIZABETH CLINI DIANA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 290 / 2003 - 001 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	:	JOÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS ULHOA DANI	EMBARGANTE	:	ISNARD PONTES JARDIM JÚNIOR	ADVOGADO	:	ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
PROCESSO	:	E-RR - 71913 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RUBENS SANTORO NETO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 933 / 2003 - 004 - 20 - 00 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	:	UNIÃO	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A)	:	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRA- MA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVI- MENTO - ONU/PNUD	EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENER- GIPE
ADVOGADO	:	DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA	PROCESSO	:	E-RR - 294 / 2003 - 322 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	:	JOSÉ OSCAR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	:	HELENA MARA REBELLO E OUTRA	ADVOGADO	:	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUI- MARÃES	EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL E MATERNIDADE DE MORRETES E OU- TRO	ADVOGADO	:	MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A)	:	ALTAMIRO BARBOSA E OUTROS	ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ CHAVES	PROCESSO	:	E-RR - 942 / 2003 - 007 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EDEGAR BERNARDES	PROCESSO	:	E-RR - 340 / 2003 - 042 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	:	E-RR - 28 / 2003 - 024 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	:	AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S.A.	ADVOGADO	:	GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	MAURO TAVARES CERDEIRA	EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	BARBARA BIANCA SENA	EMBARGADO(A)	:	CALIXTO JOSÉ DE LIMA	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS LAVIOLA	ADVOGADO	:	DÁZIO VASCONCELOS	EMBARGADO(A)	:	JOÃO BOSCO SCORALICK
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLI- VEIRA	PROCESSO	:	E-RR - 362 / 2003 - 037 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
PROCESSO	:	E-RR - 38 / 2003 - 068 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	E-RR - 991 / 2003 - 028 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	:	MANOEL PEREIRA DO VALE JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	ADVOGADO	:	ROBSON FREITAS MELLO	EMBARGANTE	:	ARACRUZ S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	EMBARGADO(A)	:	EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	WALDEMAR ANTÔNIO PAETZOLD	ADVOGADO	:	CARLOS VIEIRA COTRIM	EMBARGADO(A)	:	HENRY RICKWOOD DAY
ADVOGADO	:	DALTRO MARCELO MARONEZI	PROCESSO	:	E-RR - 398 / 2003 - 014 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA MAIA GARIBALDI
PROCESSO	:	E-RR - 44 / 2003 - 014 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1040 / 2003 - 471 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ROBERTO FREIRE DE ARAÚJO	EMBARGADO(A)	:	L M GONÇALVES & CIA. LTDA.	EMBARGANTE	:	SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO	:	AILTON DALTRO MARTINS	EMBARGADO(A)	:	SEBASTIÃO CORREIA DA SILVA	ADVOGADO	:	RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	CLEIDE MARIA RODRIGUES DE LIRA	EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	EMBARGADO(A)	:	J. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	EMBARGADO(A)	:	RICARDO LUIZ ALCON
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	ANA FLÁVIA PEDROSA	ADVOGADO	:	VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	:	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	PROCESSO	:	E-RR - 500 / 2003 - 016 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 1084 / 2003 - 102 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO- CIAL - PETROS	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	EMBARGANTE	:	MIGUEL DE SOUZA	EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	:	E-RR - 52 / 2003 - 019 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RUY JORGE CALDAS PEREIRA	ADVOGADO	:	OSWALDO SANT'ANNA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	:	BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ PIRES DE SOUZA E OUTROS
EMBARGANTE	:	SANDRO LUIZ DA SILVA	ADVOGADO	:	LEONARDO DE ALMEIDA PEPE	ADVOGADO	:	SÉRGIO AUGUSTO VANDALETE
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO ARRABAÇA	PROCESSO	:	E-RR - 575 / 2003 - 254 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1094 / 2003 - 053 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	TRANSPÉZIA LTDA.	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	VALDIR RIGHETTO	EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
EMBARGADO(A)	:	SPÉZIA & CIA. LTDA.	ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	:	TARQUINO RIBEIRO GAMA	EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
EMBARGADO(A)	:	POSTO MARECHAL LTDA.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO	:	MARCELO BEDUSCHI				EMBARGADO(A)	:	JOSÉ APARECIDO JUCÁ E OUTROS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 63 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO				ADVOGADO	:	CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN				PROCESSO	:	E-RR - 1104 / 2003 - 203 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS (INSTITUTO DE PREVI- DÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMA- ZONAS - IPEAM)	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO AMORIM COSTA	EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	ALDEMIR ALMEIDA BATISTA	ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	EMBARGADO(A)	:	GM - SUL EXPRESS LTDA.
						ADVOGADO	:	ANGELO SANTOS COELHO
						EMBARGADO(A)	:	JORGE ANTÔNIO DE CARVALHO (ESPÓLIO DE)
						ADVOGADO	:	ALVINO MARCOS MARONEZE DA COSTA



PROCESSO	:	E-RR - 1169 / 2003 - 143 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 1451 / 2003 - 024 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 32954 / 2003 - 006 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	:	WASHINGTON RODRIGUES CRUZ	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	:	EDSON VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	JURANDIR GOMES PILAR	EMBARGADO(A)	:	ALTAMIRO FRANCISCO MENDES E OUTROS	EMBARGADO(A)	:	SONIA VIEIRA DA COSTA
EMBARGADO(A)	:	COLÉGIO E CURSO GÊNESIS LTDA.	ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	PROCESSO	:	E-ED-RR - 75835 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR - 1170 / 2003 - 181 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 1470 / 2003 - 079 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	:	VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - VARIG S.A.
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	FLÁVIO CÂNDIDO DA SILVA	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A)	:	HUGO SÉRGIO RODRIGUES STACCIARINI
ADVOGADO	:	MARIA CECÍLIA MALHEIROS DE MELO	EMBARGADO(A)	:	EGÍDIO PERRONI NETO	ADVOGADO	:	ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
EMBARGADO(A)	:	PAPERPLAY LTDA.	ADVOGADO	:	ANA REGINA GALLI INNOCENTI	PROCESSO	:	E-RR - 81534 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARIA ISABEL AGUIAR LAFAYETTE	PROCESSO	:	E-RR - 1506 / 2003 - 076 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	E-RR - 1176 / 2003 - 059 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGANTE	:	GEVISA S.A.	ADVOGADO	:	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	RICARDO MALACHIAS CICONELO	EMBARGADO(A)	:	ROBERTO WEYLER	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	ORLANDO ANTÔNIO DIAS	ADVOGADO	:	CLEODILSON LUIS SFORZIN	EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	PROCESSO	:	E-RR - 1542 / 2003 - 464 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO	:	E-RR - 1204 / 2003 - 021 - 23 - 00 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ	EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO AUGUSTO GOMES DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	:	PEDRO DA LUZ DINIZ (FAZENDA BURITIZAL)	EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	ADILZA DE CARVALHO NUNES
ADVOGADO	:	MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	PABLO ROLIM CARNEIRO	PROCESSO	:	E-A-RR - 85246 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	ROGÉRIO SILVA SANTOS	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ GERALDO SBARAI	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	ÁDILA ARRUDA SAFI	ADVOGADO	:	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	EMBARGANTE	:	EGON ROBERTO TIETZ
PROCESSO	:	E-RR - 1233 / 2003 - 411 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 1696 / 2003 - 006 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	:	BIASSI LOUZADA DA SILVA	ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO LUSTOSA	ADVOGADO	:	CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR	PROCESSO	:	E-RR - 91671 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ETIENE SOUZA GONZAGA	EMBARGADO(A)	:	TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	:	MARIA DO SOCORRO DA SILVA PEREIRA	ADVOGADO	:	RODOLFO GOMES AMADEO	EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	:	JANDUHY FERNANDES CASSIANO DINIZ	PROCESSO	:	E-RR - 1709 / 2003 - 018 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
PROCESSO	:	E-RR - 1241 / 2003 - 281 - 04 - 01 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A.
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	SORAIA SOUTO BOAN	EMBARGADO(A)	:	MAGDA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	CRISTIAN EDWARD KOHL	EMBARGADO(A)	:	ELDYR FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO	:	ANDRÉ BONO
ADVOGADO	:	CELSA T. TORRES	ADVOGADO	:	FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	PROCESSO	:	E-RR - 98131 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	EDUARDO BENEMANN - ME	PROCESSO	:	E-RR - 1748 / 2003 - 001 - 20 - 00 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	:	PAULO PASQUAL GRAFF	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1254 / 2003 - 462 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	MIGUEL DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	EMBARGADO(A)	:	ADAIR COSTA CASANOVA
EMBARGANTE	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	ADVOGADO	:	NOÊMIA GÓMEZ REIS
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO	:	JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	PROCESSO	:	E-RR - 22 / 2004 - 016 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	EMBARGADO(A)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	:	ANDRÉA BUENO MAGNANI	ADVOGADO	:	MARCILA COSTA DA ROCHA	EMBARGANTE	:	fs12 SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS FABRICANTES COMERCIALIZADORAS E OPERADORAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS XEROCOPIADORES E CONEXOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDEXE
PROCESSO	:	E-RR - 1293 / 2003 - 022 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 2260 / 2003 - 027 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	:	fs12 SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS FABRICANTES COMERCIALIZADORAS E OPERADORAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS XEROCOPIADORES E CONEXOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDEXE
EMBARGANTE	:	VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - VARIG S.A.	EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	:	MÁRCIO MOISÉS SPERB
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI	EMBARGADO(A)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
EMBARGADO(A)	:	MARCO ANTÔNIO DE CASTRO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	:	ZULEIDE DUARTE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	:	RODRIGO NOSCHANG DA SILVA	ADVOGADO	:	DIVALDO LUIZ DE AMORIM	EMBARGADO(A)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1344 / 2003 - 018 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 4039 / 2003 - 001 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WESLEY VINICIUS GALHARDO DA SILVA
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	:	E-ED-RR - 34 / 2004 - 011 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE	EMBARGANTE	:	CONDOMÍNIO FIESC/SESI/SENAI	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	:	MARINA ZIPSER GRANZOTTO	EMBARGANTE	:	DARCI BRANDES PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGANTE	:	CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO SILVA	ADVOGADO	:	MARINA ZIPSER GRANZOTTO	EMBARGANTE	:	DARCI BRANDES PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	EMBARGADO(A)	:	MÁRIO LUIZ PASQUALINI	ADVOGADO	:	ANDRÉA BUENO MAGNANI
ADVOGADO	:	FRANCISCO MACHADO	ADVOGADO	:	SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
EMBARGADO(A)	:	MARIA SERLI DOS SANTOS	PROCESSO	:	E-A-RR - 4789 / 2003 - 001 - 12 - 85 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	FLÁVIO BARZONI MOURA
ADVOGADO	:	EVARISTO LUIZ HEIS	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1394 / 2003 - 007 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS	EMBARGANTE	:	DARCI BRANDES PEREIRA
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
EMBARGANTE	:	DURVAL DA SILVA	EMBARGADO(A)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	EMBARGANTE	:	DARCI BRANDES PEREIRA
ADVOGADO	:	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	ANDRÉA BUENO MAGNANI
EMBARGADO(A)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A)	:	JORGE HENRIQUE COELHO SILVA	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	ADVOGADO	:	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADO	:	FLÁVIO BARZONI MOURA



PROCESSO	:	E-RR - 97 / 2004 - 143 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-A-RR - 473 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1061 / 2004 - 002 - 16 - 00 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	PLÁSTICO NOVA VIA LTDA. E OUTROS	EMBARGADO(A)	:	CLAILSON ERICEIRA LIMA	EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS DE ASSIS	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
ADVOGADO	:	PAULO CAVALCANTE MALTA	PROCESSO	:	E-RR - 491 / 2004 - 014 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
PROCESSO	:	E-RR - 146 / 2004 - 030 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	:	MARCELO KANITZ
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	:	CARLOS MAURÍCIO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO	EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO
EMBARGANTE	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	:	ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	ADVOGADO	:	GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
ADVOGADO	:	LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	EMBARGADO(A)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	PROCESSO	:	E-RR - 1068 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA	EMBARGADO(A)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	:	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	EMBARGADO(A)	:	ANDRÉ SOUTO REIS
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCA AMÉLIA DOS SANTOS	PROCESSO	:	E-RR - 540 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	SÉRGIO YEHOSHUA LAKS	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	:	E-RR - 1069 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	:	SUETE ESTER GRINGS	EMBARGADO(A)	:	LUIZ ALVES ALBERTO	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	:	E-RR - 169 / 2004 - 006 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGADO(A)	:	HÉLIO MAGALHÃES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	E-RR - 579 / 2004 - 058 - 19 - 00 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	E-RR - 1077 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A)	:	JAILDA MARIA DA CONCEIÇÃO	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	:	MATHEUS CARDOSO RICARDO	ADVOGADO	:	FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO	EMBARGADO(A)	:	MIRIAN COLARES MESQUITA
EMBARGADO(A)	:	ALVIM DA SILVA CAMPOS	PROCESSO	:	E-RR - 586 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	E-RR - 1109 / 2004 - 025 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR - 186 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	:	MARIA CLEENI DE SOUZA PAIVA	EMBARGANTE	:	JOÃO CARLOS PERES DA SILVA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	:	EDUARDO CESTARI DA SILVA GRANDO
EMBARGADO(A)	:	VALDECIR QUADROS NEVES	PROCESSO	:	E-RR - 590 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-RR - 198 / 2004 - 231 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CARLOS SANTOS FEITOSA	ADVOGADO	:	GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	LENON GEYSON RODRIGUES LIRA	PROCESSO	:	E-RR - 1167 / 2004 - 027 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	ANDERSON IGUATEMIR MELO	PROCESSO	:	E-RR - 617 / 2004 - 732 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
EMBARGADO(A)	:	ADRIANA I. F. BRITO - ME	EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	:	RENATO ARIAS SANTISO
ADVOGADO	:	LEOCIR FERNANDO SPANHOL	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	E-ED-RR - 204 / 2004 - 017 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	GILSON ALONSO DO AMARAL	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A)	:	MARIO TOKORO
EMBARGANTE	:	NELOY ATAYDE DA COSTA	PROCESSO	:	E-A-RR - 681 / 2004 - 089 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR CABRAL FILHO
ADVOGADO	:	RANIERI LIMA RESENDE	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	:	E-RR - 1181 / 2004 - 107 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	:	GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGANTE	:	MIGUEL MARTINS DE MELLO E OUTROS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	EMBARGADO(A)	:	NOSSA MÃO-DE-OBRA SERVIÇOS E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.	ADVOGADO	:	EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO	:	CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO	ADVOGADO	:	MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS	EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	E-RR - 293 / 2004 - 341 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	CLAUDETE MARQUES BERTOLUCCI	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIS TUCCI
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO DE SOUZA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1226 / 2004 - 022 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	E-ED-RR - 743 / 2004 - 039 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	:	CENTURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	:	ROMEU BARBOSA VILLELA
EMBARGADO(A)	:	FELIX VICENTE DA SILVA	EMBARGANTE	:	ZELMA GONCZI SZEMEREY	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	GILSON DUARTE ROSAS	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	:	E-RR - 304 / 2004 - 008 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	E-A-RR - 1237 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	E-RR - 888 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIS TUCCI	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	:	RONI TORMES CHOLLET	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	:	LEONICE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO	EMBARGADO(A)	:	DILENE SALES DA LUZ	ADVOGADO	:	ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO	:	E-RR - 1286 / 2004 - 011 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 318 / 2004 - 013 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 902 / 2004 - 004 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	:	HILDA TALARICO E OUTROS
EMBARGANTE	:	UNIÃO	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
EMBARGADO(A)	:	VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	EMBARGADO(A)	:	EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL	EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LIRIAN SOUSA SOARES	ADVOGADO	:	VICTORINO RIBEIRO COELHO	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A)	:	VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	EMBARGADO(A)	:	ROMÁRIO SILVA FERREIRA	PROCESSO	:	E-RR - 1309 / 2004 - 025 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LIRIAN SOUSA SOARES	ADVOGADO	:	RENATO BORGES REZENDE	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A)	:	CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS				EMBARGANTE	:	MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA E OUTRAS
ADVOGADO	:	ANDRÉ AMENO TEIXEIRA DE MACÊDO				ADVOGADO	:	CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
						EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
						ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIS TUCCI



PROCESSO	:	E-RR - 1346 / 2004 - 002 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 1915 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 148 / 2005 - 037 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	:	CÁSSIO FERNANDO TOZZATTO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS	EMBARGADO(A)	:	JUDICLEY RODRIGUES MARINHO E OUTRO	ADVOGADO	:	GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
EMBARGADO(A)	:	VALDÉCIO ALMEIDA DA SILVA	ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LUÍS SOARES DE AMORIM	PROCESSO	:	E-RR - 1921 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
PROCESSO	:	E-A-RR - 1379 / 2004 - 010 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	MARCOS ULHOA DANI
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	:	CIPRIANO COSTA PEREIRA FILHO E OUTRO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 261 / 2005 - 023 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	ROSILENY IRINEU DE SOUZA	ADVOGADO	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CORREIA NETO	PROCESSO	:	E-RR - 2092 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	JOSÉ LUIZ PEDERZOLLI
EMBARGADO(A)	:	PORTO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGREI
PROCESSO	:	E-RR - 1474 / 2004 - 023 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	:	JOSÉ LUIZ PEDERZOLLI
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A)	:	ANÁDIA BRAGA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	RODRIGO DA SILVA CASTRO
EMBARGANTE	:	PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	:	E-A-RR - 2107 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB
ADVOGADO	:	EVANA MARIA S. VELOSO PIRES	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	LAÉRCIO CADORE
EMBARGADO(A)	:	BANCO BMG S.A.	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 288 / 2005 - 036 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ADRIANA DA VEIGA LADEIRA	EMBARGADO(A)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A)	:	RODRIGO SILVA MORAIS	ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGANTE	:	ÂNGELA MARIA PENA COSTA
ADVOGADO	:	FÁBIO HENRIQUE VIEIRA	EMBARGADO(A)	:	VALDENIR DE ALMEIDA FONTÃO	ADVOGADO	:	GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1539 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	:	E-RR - 2512 / 2004 - 005 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ RIBAMAR SOBRINHO	EMBARGANTE	:	OSVALDO SCHIMIDT	ADVOGADO	:	JOSÉ LINHARES PRADO NETO
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	:	NILO SÉRGIO GONÇALVES	PROCESSO	:	E-ED-RR - 348 / 2005 - 012 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR - 1628 / 2004 - 007 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	BAYER S.A.	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS	EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
EMBARGANTE	:	MARIA FÁTIMA DE MONTEIRO QUINTELA	PROCESSO	:	E-RR - 2922 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	:	CID MARCONI GURGEL DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	:	JULIANA DE CASTRO
EMBARGANTE	:	MARIA FÁTIMA DE MONTEIRO QUINTELA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	RENATO SENNA ABREU E SILVA
ADVOGADO	:	ISAAC JOSÉ BRITO GONÇALVES PEREIRA	EMBARGADO(A)	:	ROSELI APARECIDA CHICANOSKE	PROCESSO	:	E-RR - 757 / 2005 - 006 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	:	JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	PROCESSO	:	E-RR - 2940 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	E-RR - 1637 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	FLÁVIO SILVA ROCHA
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO FEITOSA SANTIAGO	ADVOGADO	:	FERNANDA ANDRADE DE FARIA
EMBARGADO(A)	:	EDNALDO RUFINO DE LUCENA E OUTRA	ADVOGADO	:	ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO	EMBARGADO(A)	:	ALÁIDE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	:	E-RR - 3068 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELIAS ALVES DE CARVALHO
PROCESSO	:	E-RR - 1738 / 2004 - 002 - 19 - 00 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	E-RR - 1216 / 2005 - 067 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS	EMBARGADO(A)	:	MARIA REGILÚCIA ALVES BARROS	EMBARGANTE	:	QCJ CONFEÇÕES LTDA.
EMBARGADO(A)	:	ANA MARIA PEREIRA DE MELO	ADVOGADO	:	ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO	ADVOGADO	:	JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE
ADVOGADO	:	NELSON MONTENEGRO FIGO	PROCESSO	:	E-RR - 21134 / 2004 - 015 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	LOURIVAL FERREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR - 1866 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	ONOFRE FERNANDES VELOSO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	:	ANTÔNIO DA SILVA SANTOS	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1394 / 2005 - 042 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	CIRO CECCATTO	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A)	:	DOMINGAS COSTA BEZERRA E OUTRA	EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	:	CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	:	MARCOS ULHOA DANI	ADVOGADO	:	RENATO BENVINDO LIBARDI
PROCESSO	:	E-RR - 1876 / 2004 - 099 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 96005 / 2004 - 072 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	CATERPILLAR BRASIL LTDA.
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	MÁRCIO GONTIJO
EMBARGANTE	:	JORGE ALMEIDA DOS SANTOS	EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ERNESTO DA SILVA
ADVOGADO	:	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO	:	ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	LUCIANE C. DE MENEZES CHAD
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO DA ASSUNÇÃO KROETZ	PROCESSO	:	E-RR - 1546 / 2005 - 112 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	PROCESSO	:	E-RR - 60 / 2005 - 099 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	RENATO QUEIROZ DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO	:	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
PROCESSO	:	E-RR - 1894 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	MARCOS ULHOA DANI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
EMBARGADO(A)	:	ROBERTA CANTANHEDE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	:	E-RR - 1904 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 84 / 2005 - 025 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 2476 / 2005 - 008 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	:	JORGE LUIZ DA SILVA MACHADO	EMBARGANTE	:	MARIA NEIDE DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A)	:	ALDAIRES VIEIRA DA SILVA E OUTRA	ADVOGADO	:	SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	ADVOGADO	:	FAUSTO MENDONÇA VENTURA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	:	JORGE LUIZ DA SILVA MACHADO	EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	E-RR - 1908 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	ADVOGADO	:	ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A)	:	LOAMY ROCHA DA SILVA E OUTRA	EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	:	HENRIQUE CUSINATO HERMANN	ADVOGADO	:	MARCOS ULHOA DANI



PROCESSO : E-RR - 4525 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS

EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA NUNES

ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/11/2006 - Distribuição Ordinária - SESBDI2.

PROCESSO : ROAR - 55457 / 1998 - 000 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : GERALDO MOREIRA

ADVOGADO : GUILHERME OLAVO DO EIRADO SILVA

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : HÉLIO DE AZEVEDO TORRES

PROCESSO : ROAR - 55139 / 2001 - 000 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : MARIA INÊS PEREIRA LIMA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

RECORRIDO(S) : EDSON DA COSTA LOURENÇO

ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

PROCESSO : ROAR - 406 / 2003 - 000 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ALUÍZIO NASCIMENTO CARDOZO

ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

RECORRIDO(S) : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : RINARA DA SILVA CUNHA

PROCESSO : ROAR - 2983 / 2003 - 000 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : WALTER MEIRA LIMA

ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : MARIA INÊS PEREIRA LIMA

PROCESSO : ROAR - 6248 / 2003 - 909 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA

RECORRIDO(S) : ANAHYR TULIO CARPIM E OUTROS

ADVOGADO : VAYNE VALERA RIALTO

RECORRIDO(S) : ROBERTO DIAS CLARO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CLARO

PROCESSO : ROAR - 12395 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL

NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS

PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

RECORRIDO(S) : DOLÍRIO MORENO FERNANDES JUNIOR

ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

PROCESSO : ROAR - 797 / 2004 - 000 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : GISELE DE SIQUEIRA E OUTRA

ADVOGADO : ELOAR ANTONIO LENZI

RECORRIDO(S) : MAURO GORGES E OUTRA

ADVOGADO : OMAR ANTONIO FASOLO

RECORRIDO(S) : MÁRCIA DE SIQUEIRA & CIA. LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : VÍRGILIO CÉSAR DE MELLO

PROCESSO : ROAR - 1075 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : DORANICE MEDEIROS SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCESSO : ROAR - 1161 / 2004 - 000 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ARGÉLIA MARIA LIMA DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA TEIXEIRA DA LUZ

RECORRIDO(S) : BANCO ALVORADA S.A.

ADVOGADO : THIAGO GUERREIRO PINTO

PROCESSO : ROAR - 1317 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MARIA CHELI PEREIRA

ADVOGADO : RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCESSO : ROAR - 1601 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ VANNUCCHI

ADVOGADO : FÁBIO RODRIGO VIEIRA

RECORRIDO(S) : MICROCAMP EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.

ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI

PROCESSO : ROAR - 1713 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ADEMIR DOMINGOS DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCESSO : ROAR - 1881 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MARIA LUNARDELLI MARTINELLI

ADVOGADO : RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCESSO : ROAR - 2008 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : CENTRO DE SAÚDE OCUPACIONAL S.C. LTDA - CSO E OUTROS

ADVOGADO : RUBENS VICTOR DA SILVA FILHO

RECORRIDO(S) : MÁRCIA SANTANA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE MORAES

PROCESSO : ROAR - 2041 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

ADVOGADO : MARILDA IZIQUE CHEBABI

RECORRIDO(S) : LUIZ ODAIR CORRÊA DE MATTOS

ADVOGADO : JOSÉ SALEM NETO

PROCESSO : ROAR - 2694 / 2004 - 000 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ROGÉRIO CORRÊA FIALHO

ADVOGADO : PEDRO SURREAUX DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES

PROCESSO : ROAR - 6291 / 2004 - 909 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : LUIZ RONALDO AMORIM

ADVOGADO : RENATA CRISTINA OBICI

RECORRIDO(S) : UNIMED REGIONAL DE CAMPO MOURÃO - PR

ADVOGADO : ROGÉRIO POPLADE CERCAL

PROCESSO : ROMS - 12040 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARDOSO SIQUEIRA E OUTROS

ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO

PROCESSO : ROMS - 12195 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : SAMUEL BENTO DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

AUTORIDADE COATORA : 9ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

PROCESSO : ROAR - 25 / 2005 - 000 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : JUVINO SOARES FRANÇA (ESPÓLIO DE) E OUTROS

ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

PROCESSO : ROAR - 91 / 2005 - 000 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : SOSINIL TÉCNICA DE AR COMPRIMIDO E CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : LUÍS EUGÊNIO DO AMARAL MEDEIROS

RECORRIDO(S) : RUY DUARTE MACHADO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : LÚCIA AVARY DE CAMPOS

PROCESSO : ROAR - 188 / 2005 - 000 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : JANARY CARVÃO NUNES

ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

PROCESSO : ROAR - 195 / 2005 - 000 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : WALTER BATISTA DA FONSECA

ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

PROCESSO : ROAR - 272 / 2005 - 000 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : DAN HERBERT S.A. - SISTEMAS E SERVIÇOS

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : LEONILDES FERREIRA MOURÃO

ADVOGADO : JOSÉ HAMILTON ARAÚJO DIAS

RECORRIDO(S) : LIMPEFÁCIL - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

ADVOGADO : GILSON AFONSO SAAD

PROCESSO : ROAR - 289 / 2005 - 000 - 18 - 00 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : JOSÉ FERNANDO DUARTE DA SILVA

ADVOGADO : EDINELSON GOMES DO CARMO

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO REUNIDAS LTDA.

ADVOGADO : RUBENS CAETANO VIEIRA

PROCESSO : RXOFAG - 744 / 2005 - 000 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA

AGRAVADO(S) : MARIA BENTO DA ROSA BARON

REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO

PROCESSO : ROAR - 765 / 2005 - 000 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ZB TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DANTE MENEZES PEREIRA

RECORRIDO(S) : CARLITO DE JESUS

ADVOGADO : ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

PROCESSO : ROAG - 1044 / 2005 - 000 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : NETMARK DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE CASTRO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : GLEIDSON DO NASCIMENTO BARBOSA

ADVOGADO : MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE

PROCESSO : ROAR - 1077 / 2005 - 000 - 21 - 00 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : RAIMUNDO GURGEL PINHEIRO E OUTROS

ADVOGADO : FRANCISCO AMORIM DE SOUZA

RECORRIDO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

ADVOGADO : IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

PROCESSO : ROMS - 1110 / 2005 - 000 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA

RECORRIDO(S) : MARCELO OLIVEIRA SALLES

ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA SALLES

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR



PROCESSO	:	ROAR - 1543 / 2005 - 000 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	ROMS - 66 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO		ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S)	:	JUVENAL BATISTA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	:	PARLARE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI
ADVOGADO	:	REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GON-DIM	ADVOGADO	:	HEITOR LUIZ BIGLIARDI	PROCESSO	: RODC - 20297 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO RIO EMPREENDIMENTOS S.A.	RECORRIDO(S)	:	PAULO JOSÉ KRAEMER	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	MARIA DA ASSUNÇÃO PINTO	ADVOGADO	:	PEDRO BRAZ ROSA DA SILVEIRA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DIS-TRIBUIDORAS DE GÊNEROS EM GERAL DO ESTA-DO DE SÃO PAULO - SEEDESP
PROCESSO	:	ROAR - 1555 / 2005 - 000 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE EN-CANTADO	ADVOGADO	: EDU MONTEIRO JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	ROAG - 206 / 2006 - 000 - 21 - 00 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANS-PORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAU-LO E OUTROS
RECORRENTE(S)	:	FLENDER BRASIL LTDA.	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANO DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO MORAES ALVES BLANDY
ADVOGADO	:	LECI RODRIGUES DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE ITU E REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	ODUVALDO NERY FILHO	ADVOGADO	:	LIVIO ROCHA FERRAZ	ADVOGADO	: GILBERTO RIBEIRO GARCIA
ADVOGADO	:	PATRÍCIA XAVIER DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	PAULO EDUARDO XAVIER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP
PROCESSO	:	ROMS - 1683 / 2005 - 000 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JÚLIO NICOLUCCI JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	ROMS - 611 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FET-CESP
RECORRENTE(S)	:	ROSA RÉGIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA.	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES	ADVOGADO	: NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
RECORRIDO(S)	:	LAURA HELENA PANGONI	RECORRIDO(S)	:	ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.		EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA ALVES	ADVOGADO	:	DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA		CARGAS SECAS E
AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUN-DIAÍ	AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PIRA-PORA		MOLHADAS, EMPRESAS DE LOGÍSTICA NO RA-MO DE
PROCESSO	:	ROAR - 1688 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	ROAC - 856 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	TRANSPORTE DE CARGAS DE SÃO PAULO E ITA-PECERICA
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	DA SERRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.		ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA
ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO	:	IVONE APARECIDA DA SILVA	PROCESSO	: RODC - 2236 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	OLÍVIO PRZYBULINSKI E OUTRO	RECORRIDO(S)	:	ALEKSANDRA VITOR PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	ELISEU MÂNICA	ADVOGADO	:	LEONARDO FREDERICO DE MORAIS FERREIRA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVI-ÇOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
RECORRIDO(S)	:	VILMAR CALEGARO DE MIRANDA (ESPÓLIO DE)	PROCESSO	:	ROAG - 6020 / 2006 - 909 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA LUCIA GARBIN
ADVOGADO	:	ELISEU MÂNICA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FARROUPILHA
PROCESSO	:	ROAG - 2105 / 2005 - 000 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	CANTINA E PIZZARIA BAVIERA LTDA.	ADVOGADO	: EDUARDO FRANCISQUETTI
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁ-RIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTA-DO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO RODRIGUES		ARLEI DIAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	EDGAR PLAMER	ADVOGADO	:	SÍLVIO CESAR MICHELETTI	ADVOGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCU-LOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPE-ÇAS
PROCESSO	:	ROAR - 2665 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	CC - 175734 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DOMINGOS DE SORDI
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANO DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RODC - 3542 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DA CIDADE DE PASSO FUNDO	SUSCITANTE	:	PAULA BORLIDO HADDAD - JUÍZA DA VARA DO TRABALHO DE NANUQUE/MG	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	:	CARLOS MOSELE	SUSCITADO(A)	:	MANOEL SEVERO NETO - JUIZ TITULAR DA VA-RA DO TRABALHO DE ATALAIA/AL	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S.A. - ELE-TROCAR
RECORRIDO(S)	:	MARIA JÚLIA DOS SANTOS SEVERO	PROCESSO	:	AR - 176054 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA LUCIA GARBIN
ADVOGADO	:	JURANDIR SEBASTIÃO ALVES	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSEN-TADOS E
PROCESSO	:	AIRO - 3175 / 2005 - 000 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	REVISOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANO DE FONTAN PE-REIRA		PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS,
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	AUTOR(A)	:	THEREZA SIDNEI DEZAN	ADVOGADO	OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ES-TADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO PAES ZANARDO	PROCESSO	SUL E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURI-DADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI E REGIÃO	RÉU	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	RELATOR	ELÉTRICO - SENERGISUL
ADVOGADO	:	LUCIENE ÁLVARES XAVIER	PROCESSO	:	AP - 176474 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DELAMAR CESAR PINHEIRO RIBEIRO
PROCESSO	:	ROMS - 3899 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RODC - 3626 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	:	POTY SHOPPING S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO	:	MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS
ADVOGADO	:	HEITOR LUIZ BIGLIARDI	AGRAVADO(S)	:	JOVONE GOMES MEDEIROS TAVARES		EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSO-RAMENTO
RECORRIDO(S)	:	TÂNIA CLARICE PEREIRA DA LUZ	ADVOGADO	:	EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS
ADVOGADO	:	AMILTON PAULO BONALDO	Brasília, 04 de dezembro de 2006.			RECORRIDO(S)	DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SA-PIRANGA	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO				SUL - SESCON
PROCESSO	:	ROAR - 6069 / 2005 - 909 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	Diretora da Secretaria de Distribuição				ANA LUCIA GARBIN
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/11/2006 - Distri-buição Ordinária - SESEDC.				: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PORTO ALE-GRE
RECORRENTE(S)	:	CLERECI DE OLIVEIRA ALVES DE CARVALHO E OUTROS	PROCESSO	:	RODC - 1610 / 2004 - 000 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CLAUDIO HAASE
ADVOGADO	:	CIRO CECCATTO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA		
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS		
ADVOGADO	:	MOACYR FACHINELLO			ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE	ADVOGADO	
PROCESSO	:	ROMS - 40 / 2006 - 909 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E	PROCESSO	
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	:	FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO	RELATOR	
RECORRENTE(S)	:	JEFERSON MARQUES DA SILVA	ADVOGADO	:	WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA	RECORRENTE(S)	
ADVOGADO	:	MARCOS CESAR CAETANO PIMENTA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS ESTABELECI-MENTOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDICRECHES		
RECORRIDO(S)	:	VALDINEY GUADAIM	ADVOGADO	:	MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA		
ADVOGADO	:	RODRIGO CARLO SOTTILE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		
RECORRIDO(S)	:	JORGE DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	RUBENS SOARES VELLINHO	ADVOGADO	
AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS	RECORRIDO(S)	
					EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RE-CREATIVAS		
					, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE	ADVOGADO	



PROCESSO	: ROAA - 20285 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: ASFER - ASSOCIAÇÃO DOS FERROVIÁRIOS DA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO	: MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: JONAS DA COSTA MATOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA CENTRAL DO BRASIL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARLENE RICCI
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

Brasília, 04 de dezembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/11/2006 - Distribuição Ordinária - SETP.

PROCESSO	: ROAG - 633 / 1988 - 003 - 09 - 42 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS CHAVES

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 47.

PROCESSO	: ROAG - 1193 / 1991 - 007 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
RECORRIDO(S)	: LENI MARIA STOCO DO PRADO
PROCESSO	: ROAG - 1679 / 1991 - 010 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
RECORRIDO(S)	: JULIETA TIYOKO YAMAFUKU
ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
PROCESSO	: ROAG - 2706 / 1992 - 024 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
RECORRIDO(S)	: LUIZ DOUGLAS DE ARAÚJO
PROCESSO	: ROAG - 5964/1992 - 009 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ (INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP)
RECORRIDO(S)	: CARLOS APARECIDO ANIZELLI E OUTROS
ADVOGADO	: REGINA CARLA PEREIRA BERGAMINI
PROCESSO	: ROAG - 11156 / 1992 - 008 - 09 - 42 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S)	: CARLOS AUGUSTO BERNARDI E OUTROS
ADVOGADO	: REGINA CARLA PEREIRA BERGAMINI
PROCESSO	: ROAG - 14444 / 1992 - 006 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S)	: ACIR FRANCO FURQUIM
ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
PROCESSO	: ROAG - 11573/1993 - 001 - 09 - 42 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ - SENGE
ADVOGADO	: REGINA CARLA PEREIRA BERGAMINI
PROCESSO	: ROAG - 932/1994 - 023 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
RECORRIDO(S)	: CARMO DONIZETI CASSORILO
ADVOGADO	: RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 52.

PROCESSO	: ROAG - 1218 / 2003 - 000 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
RECORRIDO(S)	: TÂNIA DE MIRANDA CHICRE ALCÂNTARA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PANTOJA

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 126.

PROCESSO	: ROMS - 1679 / 2004 - 000 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: VOLNEI ESPINDULA
ADVOGADO	: ANTÔNIO FERNANDES GATTO
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RXOF E ROMS - 403 / 2005 - 000 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: ESTADO DA BAHIA (EXTINTA FUNDAÇÃO ESCOLA DO SERVIÇO PÚBLICO - FUNDESP)
RECORRIDO(S)	: ARMANDO DA SILVA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: SORAIA SIMÕES NERI LEAL
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 5ª REGIÃO
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: RMA - 70 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: MÁRCIA NOVAES GUEDES - JUÍZA DO TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA AMÉLIA MACHADO
RECORRIDO(S)	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: ROMS - 92 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MARIA SÍLVIA GOMES BARCELOS E OUTROS
ADVOGADO	: LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAG - 173302 / 2006 - 900 - 07 - 00 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO(S)	: MARIA OLGARICE GÓIS DE ARAÚJO
ADVOGADO	: OTONIEL AJALA DOURADO
PROCESSO	: ROAG - 173505 / 2006 - 900 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ (FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ - FUSEC)
RECORRIDO(S)	: MARIA SOCORRO PEQUENO LEITE E OUTRA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
PROCESSO	: ROAG - 173506 / 2006 - 900 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ (SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ)
ADVOGADO	: RACHEL ANDRADE SALES
RECORRIDO(S)	: FÁBIO LUIZ DA MATA BANDEIRA
ADVOGADO	: MARIA ÓSIA LEITE DE CARVALHO

Brasília, 04 de dezembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/11/2006 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO	: AIRR - 1300 / 1999 - 013 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: LAURO DIVINO CECCATO FILHO
ADVOGADO	: LAURO CECCATO FILHO
AGRAVADO(S)	: RICARDO KOBOLDT DE ARAÚJO

PROCESSO	: RR - 1300 / 1999 - 013 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: RICARDO KOBOLDT DE ARAÚJO
ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: LAURO DIVINO CECCATO FILHO
ADVOGADO	: LAURO CECCATO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1592 / 2001 - 120 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: LUIZ GARCIA CABRERO
ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ ZARA
AGRAVADO(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S)	: MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	: WILSON CARLOS GUIMARÃES
PROCESSO	: RR - 1592 / 2001 - 120 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	: MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	: WILSON CARLOS GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: LUIZ GARCIA CABRERO
ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ ZARA
PROCESSO	: RR - 1759 / 2001 - 102 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: CÉLIA MARIA DE ASSIS GÓIS
ADVOGADO	: MARCELO GOMES SOTTO MAIOR
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: JULYANA LANTYER O. ESQUIVEL
PROCESSO	: AIRR - 1759 / 2001 - 102 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: JULYANA LANTYER O. ESQUIVEL
AGRAVADO(S)	: CÉLIA MARIA DE ASSIS GÓIS
ADVOGADO	: MARCELO GOMES SOTTO MAIOR
PROCESSO	: AIRR - 1936 / 2001 - 301 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: EVELISE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: NELSON ESTEFAN JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO	: FABIANA NORONHA GARCIA
AGRAVADO(S)	: EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: FABIANA NORONHA GARCIA
PROCESSO	: RR - 1936 / 2001 - 301 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: ANDRÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO	: FABIANA NORONHA GARCIA
RECORRIDO(S)	: EVELISE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: NELSON ESTEFAN JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 1615 / 2002 - 043 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
RECORRIDO(S)	: ESPEDITA PEREIRA LEANDRO
ADVOGADO	: JOÃO PIRES DE TOLEDO
PROCESSO	: AIRR - 1615 / 2002 - 043 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: ESPEDITA PEREIRA LEANDRO
ADVOGADO	: MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO FERREIRA
PROCESSO	: RR - 973 / 2004 - 021 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	: ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
RECORRIDO(S)	: ELIZABETH REGINA CARDOSO LIMA
ADVOGADO	: SUZANA SCHOFFEN
PROCESSO	: AIRR - 973 / 2004 - 021 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: ELIZABETH REGINA CARDOSO LIMA
ADVOGADO	: SUZANA SCHOFFEN
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL



PROCESSO	:	AIRR - 1757 / 2004 - 093 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	GEVISA S.A.
ADVOGADO	:	RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO(S)	:	OSMAR MORENO SOUTO
ADVOGADO	:	HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
PROCESSO	:	RR - 1757 / 2004 - 093 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	OSMAR MORENO SOUTO
ADVOGADO	:	HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECORRIDO(S)	:	GEVISA S.A.
ADVOGADO	:	RICARDO MALACHIAS CICONELLO
PROCESSO	:	RR - 2482 / 2004 - 082 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	ELIAS FERNANDES CORMINEIRO
ADVOGADO	:	RICARDO DO AMARAL SILVA
RECORRIDO(S)	:	CONDOMÍNIO ANDALÓ GALLERY CENTER
ADVOGADO	:	FLÁVIO JOSÉ SERAFIM ABRANTES
PROCESSO	:	AIRR - 2482 / 2004 - 082 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO ANDALÓ GALLERY CENTER
ADVOGADO	:	FLÁVIO JOSÉ SERAFIM ABRANTES
AGRAVADO(S)	:	ELIAS FERNANDES CORMINEIRO
ADVOGADO	:	SUELI ROSA FERNANDES
PROCESSO	:	RR - 1115 / 2005 - 006 - 18 - 00 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
RECORRIDO(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
RECORRIDO(S)	:	ORGAL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	ANNA CAROLINA VAZ PACCIOLI
PROCESSO	:	AIRR - 1115 / 2005 - 006 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
AGRAVADO(S)	:	ORGAL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES

Brasília, 04 de dezembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/11/2006 - Distri-
buição Ordinária - 2ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 116 / 1996 - 059 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	CARLOS COSTA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	MARIA HELENA XAVIER MENDES FRÓES
AGRAVADO(S)	:	EDYR DE FREITAS FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	IVO BRAUNE
PROCESSO	:	RR - 116 / 1996 - 059 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	MARIA HELENA XAVIER MENDES FRÓES
RECORRIDO(S)	:	REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	CARLOS COSTA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	EDYR DE FREITAS FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	IVO BRAUNE
PROCESSO	:	AIRR - 1287 / 2003 - 021 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	VLADIMIR DA COSTA PORTO
ADVOGADO	:	MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA
AGRAVADO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SPONCHIADO JARDINE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO SERRA
PROCESSO	:	RR - 1287 / 2003 - 021 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	SPONCHIADO JARDINE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	LUCILA MARIA SERRA
RECORRIDO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO	:	SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	VLADIMIR DA COSTA PORTO
ADVOGADO	:	MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA
PROCESSO	:	AIRR - 1412 / 2003 - 003 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO CÂNDIDO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADO	:	SIMONE CRISTINA BISSOTO
AGRAVADO(S)	:	EZEQUIEL DOMINGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	RITA MARA MIRANDA
PROCESSO	:	RR - 1412 / 2003 - 003 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADO	:	SIMONE CRISTINA BISSOTO
RECORRIDO(S)	:	EZEQUIEL DOMINGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	RITA MARA MIRANDA
PROCESSO	:	AIRR - 773 / 2004 - 040 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN- DES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	OCTÁVIO AUGUSTO FERREIRA MENDES
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
PROCESSO	:	RR - 773 / 2004 - 040 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN- DES
RECORRENTE(S)	:	OCTÁVIO AUGUSTO FERREIRA MENDES
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA
PROCESSO	:	RR - 825 / 2004 - 001 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO	:	WALLACE PEDROSO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO NERY RODRIGUES ROSÁRIO
ADVOGADO	:	JOSUÉ DE SOUZA MENEZES
PROCESSO	:	AIRR - 825 / 2004 - 001 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO NERY RODRIGUES ROSÁRIO
ADVOGADO	:	JOSUÉ DE SOUZA MENEZES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO	:	WALLACE PEDROSO
PROCESSO	:	RR - 1250 / 2004 - 009 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN- DES
RECORRENTE(S)	:	ABB LTDA.
ADVOGADO	:	GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER
RECORRIDO(S)	:	REVISSON RIBEIRO CARDOSO
ADVOGADO	:	EYDER LINI
PROCESSO	:	AIRR - 1250 / 2004 - 009 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN- DES
AGRAVANTE(S)	:	REVISSON RIBEIRO CARDOSO
ADVOGADO	:	EYDER LINI
AGRAVADO(S)	:	ABB LTDA.
ADVOGADO	:	GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER
PROCESSO	:	AIRR - 461 / 2005 - 006 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	MIXERLANDO CUNHA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	RR - 461 / 2005 - 006 - 21 - 00 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
RECORRIDO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	:	MIXERLANDO CUNHA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	FRANCISCO FÁBIO DE MOURA

PROCESSO	:	RR - 1181 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN- DES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	WENER IVAN VIEIRA ARCOVERDE
ADVOGADO	:	ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO	:	AIRR - 1181 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN- DES
AGRAVANTE(S)	:	WENER IVAN VIEIRA ARCOVERDE
ADVOGADO	:	ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

Brasília, 04 de dezembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/11/2006 - Distri-
buição Ordinária - 3ª Turma.

PROCESSO	:	RR - 469 / 2003 - 024 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE- REIRA
RECORRENTE(S)	:	SUELY ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FRANCISCO ROBERTO PERICO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
PROCESSO	:	AIRR - 469 / 2003 - 024 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE- REIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
AGRAVADO(S)	:	SUELY ALMEIDA DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR - 615 / 2003 - 023 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE- REIRA
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	MATHEUS COSTA PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ GENARO SILVA GÓES
ADVOGADO	:	CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 615 / 2003 - 023 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE- REIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ GENARO SILVA GÓES
ADVOGADO	:	CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1101 / 2003 - 066 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	ELISABETH CASSIANI PESSINI E OUTROS
ADVOGADO	:	MIKAEL LEKICH MIGOTTO
PROCESSO	:	RR - 1101 / 2003 - 066 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ELISABETH CASSIANI PESSINI E OUTROS
ADVOGADO	:	MIKAEL LEKICH MIGOTTO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
PROCESSO	:	RR - 1451 / 2003 - 011 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	MEIRELES E FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	CRISTHIAN SALES DO NASCIMENTO RIOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ GARIBALDI PITA MONTEIRO
ADVOGADO	:	CIBELI OLIVEIRA LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 1451 / 2003 - 011 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ GARIBALDI PITA MONTEIRO
ADVOGADO	:	CIBELI OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S)	:	MEIRELES E FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ



PROCESSO	:	AIRR - 2274 / 2003 - 051 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LT-DA.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA MÁXI-MA LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉIA VENTURA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON ALVES DA COSTA
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO LEITE FERRAZ
PROCESSO	:	RR - 2274 / 2003 - 051 - 15 - 01 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	:	ANDERSON ALVES DA COSTA
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO LEITE FERRAZ
RECORRIDO(S)	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LT-DA.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA MÁXI-MA LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉIA VENTURA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 12064 / 2003 - 651 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	FLÁVIO CARDOSO GAMA
AGRAVADO(S)	:	NELSON SCHUARÇA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
PROCESSO	:	RR - 12064 / 2003 - 651 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	NELSON SCHUARÇA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	LETÍCIA DANIELE SIMM
RECORRIDO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	FLÁVIO CARDOSO GAMA
PROCESSO	:	RR - 19171 / 2003 - 010 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	EDNA MATILDE KOSCIANSKI MILAN MISKE
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS LUGUES
PROCESSO	:	AIRR - 19171 / 2003 - 010 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS LUGUES
AGRAVADO(S)	:	EDNA MATILDE KOSCIANSKI MILAN MISKE
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA
PROCESSO	:	RR - 86 / 2005 - 052 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	NÉDIO MATHIAS
ADVOGADO	:	CLÁUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUN-QUEIRA
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	:	COSAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DJANE HEIRY RAMOS DINIZ
PROCESSO	:	AIRR - 86 / 2005 - 052 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUN-QUEIRA
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S)	:	NÉDIO MATHIAS
ADVOGADO	:	CLÁUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	COSAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	JOSÉ ISRAEL PRATA
PROCESSO	:	RR - 711 / 2005 - 571 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MOISÉS VOGT
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	ANTÔNIO LUÍS DALL'ACQUA
RECORRIDO(S)	:	SINVAL SADI ESQUIVEL SILVEIRA
ADVOGADO	:	ANDRÉIA BARRIQUEL LUZA

PROCESSO	:	AIRR - 711 / 2005 - 571 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	SINVAL SADI ESQUIVEL SILVEIRA
ADVOGADO	:	ANDRÉIA BARRIQUEL LUZA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MOISÉS VOGT
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	ANTÔNIO LUÍS DALL'ACQUA
Brasília, 04 de dezembro de 2006. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/11/2006 - Distri-buição Ordinária - 4ª Turma.		
PROCESSO	:	AIRR - 865 / 2003 - 003 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	JAIRO JOSÉ BENDER JÚNIOR
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
PROCESSO	:	RR - 865 / 2003 - 003 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S)	:	JAIRO JOSÉ BENDER JÚNIOR
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
PROCESSO	:	AIRR - 1128 / 2003 - 016 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SEVERINO BERZERRA DE LIMA
ADVOGADO	:	ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN
AGRAVADO(S)	:	PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRA-SIL S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO UBIRAJARA SANTANA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	NELSON FERREIRA
PROCESSO	:	RR - 1128 / 2003 - 016 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	NELSON FERREIRA
ADVOGADO	:	ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN
RECORRIDO(S)	:	PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRA-SIL S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO UBIRAJARA SANTANA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SEVERINO BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO	:	ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN
PROCESSO	:	AIRR - 16888 / 2003 - 007 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MOISÉS ALVES GUERGOLET
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
PROCESSO	:	RR - 16888 / 2003 - 007 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MOISÉS ALVES GUERGOLET
ADVOGADO	:	RAFAEL ARAÚJO GABARDO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GOMES DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 708 / 2004 - 026 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS DUTRA PEREIRA
ADVOGADO	:	INGRID RENZ BIRNFELD
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	:	GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
PROCESSO	:	AIRR - 708 / 2004 - 026 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	:	GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS DUTRA PEREIRA
ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO	:	RR - 1559 / 2004 - 007 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	:	ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S)	:	MARCIANO FAUSTINO VILA NOVA
ADVOGADO	:	FABIANO GOMES BARBOSA

PROCESSO	:	AIRR - 1559 / 2004 - 007 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MARCIANO FAUSTINO VILA NOVA
ADVOGADO	:	FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	:	ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
PROCESSO	:	RR - 462 / 2005 - 006 - 21 - 00 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
RECORRIDO(S)	:	PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 462 / 2005 - 006 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	RR - 475 / 2005 - 004 - 21 - 00 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
RECORRIDO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO MARQUES EVANGELISTA
ADVOGADO	:	FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
PROCESSO	:	AIRR - 475 / 2005 - 004 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO MARQUES EVANGELISTA
ADVOGADO	:	FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1052 / 2005 - 018 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS DE REZENDE MORAIS COS-TA
ADVOGADO	:	MAURO LÚCIO SABINO SILVA
PROCESSO	:	RR - 1052 / 2005 - 018 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS DE REZENDE MORAIS COS-TA
ADVOGADO	:	MAURO LÚCIO SABINO SILVA
RECORRIDO(S)	:	UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1980 / 2005 - 016 - 08 - 41 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
AGRAVADO(S)	:	BERENICE DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO	:	MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL RIBEIRO DAS NEVES
ADVOGADO	:	MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
PROCESSO	:	RR - 1980 / 2005 - 016 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BERENICE DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO	:	MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	ERIKA CRISTINA FERREIRA GOMES
RECORRIDO(S)	:	MANOEL RIBEIRO DAS NEVES
ADVOGADO	:	MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA



PROCESSO : AIRR - 1980 / 2005 - 016 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER

AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

AGRAVADO(S) : BERENICE DE ALMEIDA LIMA

ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

AGRAVADO(S) : MANOEL RIBEIRO DAS NEVES

ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

Brasília, 04 de dezembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/11/2006 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1970 / 2002 - 006 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVANI BROCA

AGRAVADO(S) : DILERMANDO DOUGLAS OLIVEIRA

ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA

PROCESSO : RR - 1970 / 2002 - 006 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : DILERMANDO DOUGLAS OLIVEIRA

ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS

RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

PROCESSO : RR - 478 / 2004 - 017 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : UNIÃO

RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - PR

ADVOGADO : MÁRCIA JOKOWISKI

RECORRIDO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

RECORRIDO(S) : ÉDSON BERNARDO DA SILVA

ADVOGADO : DIRCEU ROSA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 478 / 2004 - 017 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - PR

ADVOGADO : MÁRCIA JOKOWISKI

AGRAVADO(S) : UNIÃO

AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

AGRAVADO(S) : ÉDSON BERNARDO DA SILVA

ADVOGADO : DIRCEU ROSA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 1192 / 2004 - 030 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO(S) : CTIS INFORMÁTICA LTDA.

AGRAVADO(S) : GISLENE MARIA SALDANHA

ADVOGADO : JAIME PATTO ROCHA

PROCESSO : RR - 1192 / 2004 - 030 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : GISLENE MARIA SALDANHA

ADVOGADO : JAIME PATTO ROCHA

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : CTIS INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA

PROCESSO : RR - 1728 / 2004 - 044 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : RAFAEL VICARI REBOUÇAS

RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA

RECORRIDO(S) : MARIA REGINA ROMEIRO ISSEI

ADVOGADO : AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 1728 / 2004 - 044 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA

AGRAVADO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

AGRAVADO(S) : MARIA REGINA ROMEIRO ISSEI

ADVOGADO : AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 784 / 2005 - 025 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LEANDRO GIORNI

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : TATIANA DE MELLO FONSECA

AGRAVADO(S) : HUMBERTO MOURÃO GUIMARÃES

ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

PROCESSO : AIRR - 784 / 2005 - 025 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : LUCIANA NUNES GOUVÊA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

AGRAVADO(S) : HUMBERTO MOURÃO GUIMARÃES

ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

PROCESSO : RR - 784 / 2005 - 025 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : HUMBERTO MOURÃO GUIMARÃES

ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LEANDRO GIORNI

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : LUCIANA NUNES GOUVÊA

PROCESSO : AIRR - 951 / 2005 - 004 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BERENICE NUNES

ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES

PROCESSO : RR - 951 / 2005 - 004 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ

RECORRIDO(S) : BERENICE NUNES

ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA

PROCESSO : RR - 964 / 2005 - 016 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FRANCISCO PAULO AIRES

ADVOGADO : DANIEL MARTINS FELZEMBURG

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

PROCESSO : AIRR - 964 / 2005 - 016 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

AGRAVADO(S) : FRANCISCO PAULO AIRES

ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI

PROCESSO : RR - 967 / 2005 - 005 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA

RECORRIDO(S) : ALEXANDRE SIRANGELO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA

PROCESSO : AIRR - 967 / 2005 - 005 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE SIRANGELO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA

PROCESSO : RR - 1207 / 2005 - 109 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO

ADVOGADO : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

RECORRIDO(S) : EMERSON FIGUEIRA CAMARGO

ADVOGADO : CARLOS FERNANDO M. DRUMOND

PROCESSO : AIRR - 1207 / 2005 - 109 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMERSON FIGUEIRA CAMARGO

ADVOGADO : CARLOS FERNANDO M. DRUMOND

AGRAVADO(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO

ADVOGADO : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

Brasília, 04 de dezembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/11/2006 - Distribuição Ordinária - 6ª Turma.

PROCESSO : RR - 1978 / 1997 - 007 - 06 - 85 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA

RECORRIDO(S) : MARIA ARLETE VALADARES

ADVOGADO : VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS

RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO BANK S.A.

ADVOGADO : FÁBIO CALABRESE

PROCESSO : AIRR - 1978 / 1997 - 007 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO BANK S.A.

ADVOGADO : FÁBIO CALABRESE

AGRAVADO(S) : MARIA ARLETE VALADARES

ADVOGADO : VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS

AGRAVADO(S) : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA

PROCESSO : RR - 1710 / 2002 - 322 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : DANIEL MESSIAS PINTO

ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES

RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO : AIRR - 1710 / 2002 - 322 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVADO(S) : DANIEL MESSIAS PINTO

ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES

PROCESSO : RR - 1752 / 2002 - 322 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : JUAREZ ADELINO MARQUES

ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES

RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO : AIRR - 1752 / 2002 - 322 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E



	MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVA- DOS
	E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO(S)	: JUAREZ ADELINO MARQUES
ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES
PROCESSO	: AIRR - 21511 / 2003 - 006 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: EDUARDO HENRIQUE DE ASSIS
ADVOGADO	: JOSIEL VACISKI BARBOSA
AGRAVADO(S)	: POLYMONT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CHRISTIANE BRUSCHI
AGRAVADO(S)	: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: ANDRÉIA CRISTINA CALDANI
PROCESSO	: RR - 21511 / 2003 - 006 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: POLYMONT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CHRISTIANE BRUSCHI
RECORRIDO(S)	: EDUARDO HENRIQUE DE ASSIS
ADVOGADO	: JOSIEL VACISKI BARBOSA
RECORRIDO(S)	: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS RÉGIS
PROCESSO	: RR - 1433 / 2004 - 031 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: ROSALINA DE CARVALHO BATISTA
ADVOGADO	: APARECIDO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: ÉZEO FUSCO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1433 / 2004 - 031 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: ÉZEO FUSCO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ROSALINA DE CARVALHO BATISTA
ADVOGADO	: APARECIDO RODRIGUES
PROCESSO	: RR - 1519 / 2004 - 073 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: GABRIEL DARQUE MARTINS
ADVOGADO	: PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA REIS
PROCESSO	: AIRR - 1519 / 2004 - 073 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA REIS
AGRAVADO(S)	: GABRIEL DARQUE MARTINS
ADVOGADO	: PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
PROCESSO	: AIRR - 1689 / 2004 - 131 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES- CELSA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
ADVOGADO	: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S)	: EDEX ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PONTES LOPES CARDOSO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RONALDO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO SCHIAVINI COSSATI
PROCESSO	: RR - 1689 / 2004 - 131 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
ADVOGADO	: ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RECORRIDO(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES- CELSA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: EDEX ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PONTES LOPES CARDOSO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ RONALDO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO SCHIAVINI COSSATI
PROCESSO	: RR - 75 / 2005 - 003 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA- FOS - ECT
ADVOGADO	: MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO	: FRANCISCO DE OLIVEIRA LOIOLA JÚNIOR

PROCESSO	: AIRR - 75 / 2005 - 003 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO	: FRANCISCO DE OLIVEIRA LOIOLA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA- FOS - ECT
ADVOGADO	: MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
PROCESSO	: RR - 1212 / 2005 - 107 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
RECORRIDO(S)	: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: CRISTINA NOLASCO BARCELOS
PROCESSO	: AIRR - 1212 / 2005 - 107 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: CRISTINA NOLASCO BARCELOS
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

Brasília, 04 de dezembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores
Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução
Administrativa nº 1118/2006, em 17/11/2006 - Redistribuição Or-
dinária - 5ª Turma.

PROCESSO	: AIRR - 992 / 2001 - 732 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI- MENTOS BANCÁRIOS DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIÃO
ADVOGADO	: RUÝ RODRIGUES DE RODRIGUES

Brasília, 30 de novembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distri-
buição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO	: RR - 3254 / 1997 - 322 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: DALVINA DO CARMO DO COUTO
ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRIDO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO
PROCESSO	: AIRR - 3254 / 1997 - 322 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	: DALVINA DO CARMO DO COUTO
ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES
PROCESSO	: RR - 2486 / 2000 - 038 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: MARIZA RODRIGUES FERRARESE
ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: COOPERPLUS TATUAPÉ - COOPERATIVA DE PRO- FISSIONAIS DE SAÚDE
ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI
PROCESSO	: AIRR - 2486 / 2000 - 038 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: COOPERPLUS TATUAPÉ - COOPERATIVA DE PRO- FISSIONAIS DE SAÚDE
ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: MARIZA RODRIGUES FERRARESE
ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 379 / 2003 - 291 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª RE- GIÃO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS

PROCESSO	: RR - 379 / 2003 - 291 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª RE- GIÃO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO	: ELOY PAULO THOMAZ
RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DANIEL VON HOHENDORFF
PROCESSO	: RR - 1649 / 2003 - 003 - 05 - 85 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: BANCO BANEZ S.A.
ADVOGADO	: JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES
RECORRIDO(S)	: MÔNICA LUÍSA SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL
PROCESSO	: AIRR - 1649 / 2003 - 003 - 05 - 86 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: MÔNICA LUÍSA SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: BANCO BANEZ S.A.
PROCESSO	: AIRR E RR - 2189 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) E RE- CORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: SÉRGIO FISCHETTI BÔNECKER
AGRAVADO(S) E RE- CORRENTE(S)	: NADIR GONÇALVES FRESNEDA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 1303 / 2004 - 022 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: SÔNIA CRISTINA DE PAIVA CARMO
ADVOGADO	: ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: LUCILA R. PENA CAL
PROCESSO	: AIRR - 1303 / 2004 - 022 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: LUCILA R. PENA CAL
AGRAVADO(S)	: SÔNIA CRISTINA DE PAIVA CARMO
ADVOGADO	: ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO
PROCESSO	: RR - 1334 / 2004 - 281 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: COOPRESMA - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: RAFAEL AUGUSTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LEONARDO MAURINA
PROCESSO	: AIRR - 1334 / 2004 - 281 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: COOPRESMA - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: RAFAEL AUGUSTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LEONARDO MAURINA
PROCESSO	: RR - 1622 / 2004 - 131 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
ADVOGADO	: ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RECORRIDO(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES- CELSA
ADVOGADO	: ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RECORRIDO(S)	: EDEX ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO	: MÁRCIA DALCIN LEMOS
PROCESSO	: AIRR - 1622 / 2004 - 131 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES- CELSA
ADVOGADO	: ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO	: MÁRCIA DALCIN LEMOS
AGRAVADO(S)	: CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
AGRAVADO(S)	: EDEX ENGENHARIA LTDA.



PROCESSO	:	RR - 711 / 2005 - 073 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ANA MARIA MOREIRA E OUTRAS
ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO	:	ELAINE CRISTINA REIS
PROCESSO	:	AIRR - 711 / 2005 - 073 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO	:	ELAINE CRISTINA REIS
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA MOREIRA E OUTRAS
ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA
PROCESSO	:	RR - 1038 / 2005 - 004 - 19 - 00 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	LEONARDO PEIXOTO VILELA
ADVOGADO	:	SÉRGIO BATISTA DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	:	ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS
PROCESSO	:	AIRR - 1038 / 2005 - 004 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	:	ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS
AGRAVADO(S)	:	LEONARDO PEIXOTO VILELA
ADVOGADO	:	SÉRGIO BATISTA DE LIMA

Brasília, 30 de novembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 454 / 2002 - 092 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO	:	EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL
AGRAVADO(S)	:	JORGE PAULO FERREIRA CALADO
ADVOGADO	:	WALMIR DIFANI
PROCESSO	:	RR - 454 / 2002 - 092 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO	:	LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
RECORRIDO(S)	:	CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JORGE PAULO FERREIRA CALADO
ADVOGADO	:	WILSO FERNANDES
PROCESSO	:	RR - 1006 / 2003 - 001 - 07 - 00 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S)	:	LÚCIA HELENA DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 1006 / 2003 - 001 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	LÚCIA HELENA DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLETO GOMES
PROCESSO	:	AIRR - 1693 / 2003 - 401 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	ELOIR JOÃO TURQUETI DA ROCHA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

PROCESSO	:	RR - 1693 / 2003 - 401 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	:	MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	ELOIR JOÃO TURQUETI DA ROCHA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID
PROCESSO	:	AIRR - 265 / 2004 - 006 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRO BATISTA E OUTROS
ADVOGADO	:	ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S)	:	MILSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME
PROCESSO	:	RR - 265 / 2004 - 006 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ALESSANDRO BATISTA E OUTROS
ADVOGADO	:	ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
RECORRIDO(S)	:	MILSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME
PROCESSO	:	AIRR - 568 / 2004 - 112 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	DANIEL DONIZETH RAMIRO
ADVOGADO	:	AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
AGRAVADO(S)	:	HOMERO DE CARVALHO FREITAS
ADVOGADO	:	NEVANIR DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SERRA AZUL
ADVOGADO	:	HILÁRIO BOCCHI
PROCESSO	:	RR - 568 / 2004 - 112 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO	:	RUI VENDRAMIN CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SERRA AZUL
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO BONFÁ
RECORRIDO(S)	:	DANIEL DONIZETH RAMIRO
ADVOGADO	:	AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	HOMERO DE CARVALHO FREITAS
ADVOGADO	:	NEVANIR DE SOUZA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1280 / 2004 - 005 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ AILTON DE LIMA
ADVOGADO	:	ADEILTON HILÁRIO
AGRAVADO(S)	:	LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
ADVOGADO	:	CARLA DE JESUS CAVALCANTI DE CARVALHO
PROCESSO	:	RR - 1280 / 2004 - 005 - 13 - 00 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
ADVOGADO	:	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ AILTON DE LIMA
ADVOGADO	:	ADEILTON HILÁRIO
PROCESSO	:	AIRR - 1257 / 2005 - 005 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	:	MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
PROCESSO	:	RR - 1257 / 2005 - 005 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	:	MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

PROCESSO	:	AIRR - 1342 / 2005 - 023 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	DAFNE DAMASCENO FREIRE
ADVOGADO	:	CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES
PROCESSO	:	RR - 1342 / 2005 - 023 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	DAFNE DAMASCENO FREIRE
ADVOGADO	:	CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES
PROCESSO	:	AIRR - 1505 / 2005 - 003 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO	:	EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S)	:	DORILÉIA APARECIDA GUEDES
ADVOGADO	:	LEIZA MARIA HENRIQUES
PROCESSO	:	RR - 1505 / 2005 - 003 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	DORILÉIA APARECIDA GUEDES
ADVOGADO	:	LEIZA MARIA HENRIQUES
RECORRIDO(S)	:	BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO	:	EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

Brasília, 30 de novembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

PROCESSO	:	RR - 437 / 2002 - 022 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	RAUL ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRIDO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO	:	AIRR - 437 / 2002 - 022 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO(S)	:	RAUL ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES
PROCESSO	:	RR - 1128 / 2002 - 322 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	TONI DAS NEVES MATIAS
ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
RECORRIDO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO	:	AIRR - 1128 / 2002 - 322 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO(S)	:	TONI DAS NEVES MATIAS
ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES
PROCESSO	:	AIRR E RR - 2106 / 2002 - 007 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP - AFUBESP
ADVOGADO	:	MARCELO MARCOS ARMELLINI
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR - 1052 / 2004 - 116 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	EZEQUIEL DE SOUZA
ADVOGADO	:	MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	VICENTE FIUZA FILHO
PROCESSO	:	RR - 1052 / 2004 - 116 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	VICENTE FIUZA FILHO
RECORRIDO(S)	:	EZEQUIEL DE SOUZA
ADVOGADO	:	MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
PROCESSO	:	AIRR - 1259 / 2004 - 001 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	MARCELO MARTORANO NIERO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE SÃO PEDRO REIS
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
PROCESSO	:	RR - 1259 / 2004 - 001 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	MARIA DE SÃO PEDRO REIS
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	MARCELO MARTORANO NIERO
PROCESSO	:	RR - 434 / 2005 - 055 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	:	GILBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 434 / 2005 - 055 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 633 / 2005 - 005 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO GARCIA GOMES
ADVOGADO	:	FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	RR - 633 / 2005 - 005 - 21 - 00 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
RECORRIDO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO GARCIA GOMES
ADVOGADO	:	FRANCISCO FÁBIO DE MOURA

PROCESSO	:	AIRR - 769 / 2005 - 075 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
PROCESSO	:	RR - 769 / 2005 - 075 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	CARLOS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
RECORRIDO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
PROCESSO	:	AIRR - 1431 / 2005 - 006 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	ELIENE APARECIDA XAVIER CAETANO
ADVOGADO	:	HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
PROCESSO	:	RR - 1431 / 2005 - 006 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	ELIENE APARECIDA XAVIER CAETANO
ADVOGADO	:	HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
PROCESSO	:	RR - 1676 / 2005 - 134 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BRASPELCO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ADVAIR ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	VIVIANE MARTINS PARREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1676 / 2005 - 134 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ADVAIR ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO(S)	:	BRASPELCO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA

Brasília, 30 de novembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR E RR - 457 / 1999 - 079 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO	:	ANA HELENA DO VALLE R. DE SOUZA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS FIGUEIRA CÉSAR
ADVOGADO	:	FERNANDO BRANCO WICHAN
PROCESSO	:	RR - 22919 / 2001 - 009 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	OSMAR ANTÔNIO DA FONSECA
ADVOGADO	:	WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 22919 / 2001 - 009 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	OSMAR ANTÔNIO DA FONSECA
ADVOGADO	:	WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR - 2088 / 2003 - 017 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	WALDEMAR ROCHA
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO	:	RR - 2088 / 2003 - 017 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	WALDEMAR ROCHA
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
PROCESSO	:	RR - 8610 / 2004 - 035 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	:	THAÍS DE SOUZA PASIN
RECORRIDO(S)	:	DIEGO TOLIO
ADVOGADO	:	FELIPE IRAN CALIENDO
PROCESSO	:	AIRR - 8610 / 2004 - 035 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	DIEGO TOLIO
ADVOGADO	:	FELIPE IRAN CALIENDO
AGRAVADO(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO BARRETO SASSEN
PROCESSO	:	RR - 43 / 2005 - 064 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO GERALDO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 43 / 2005 - 064 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GERALDO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO	:	RR - 646 / 2005 - 004 - 21 - 00 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO	:	FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
RECORRIDO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	:	GIZÉLIA GOMES DO NASCIMENTO ARAÚJO
ADVOGADO	:	FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
PROCESSO	:	AIRR - 646 / 2005 - 004 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	GIZÉLIA GOMES DO NASCIMENTO ARAÚJO
ADVOGADO	:	FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO	:	FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 652 / 2005 - 004 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SERGIMÁRIO DA CUNHA DUTRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	RR - 652 / 2005 - 004 - 21 - 00 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
RECORRIDO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	:	SERGIMÁRIO DA CUNHA DUTRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
PROCESSO	:	AIRR - 668 / 2005 - 020 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	SUDOESTE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	LAURO ANTONIO CALENZANI
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC
ADVOGADO	:	LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DO BELO HORIZONTE
PROCESSO	:	RR - 668 / 2005 - 020 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC
ADVOGADO	:	LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DO BELO HORIZONTE
RECORRIDO(S)	:	SUDOESTE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	LAURO ANTONIO CALENZANI



PROCESSO	:	RR - 798 / 2005 - 003 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	HENRIQUE CUSINATO HERMANN
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RECORRIDO(S)	:	LUÍS RAMOS PELLICER
ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA
PROCESSO	:	AIRR - 798 / 2005 - 003 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	LUÍS RAMOS PELLICER
ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
PROCESSO	:	RR - 26419 / 2005 - 003 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	MULTIBRÁS DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO WASHINGTON MARINHO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOCIL DA SILVA MORAES
PROCESSO	:	AIRR - 26419 / 2005 - 003 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MULTIBRÁS DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO WASHINGTON MARINHO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOCIL DA SILVA MORAES
Brasília, 30 de novembro de 2006. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.		
PROCESSO	:	AIRR - 3066 / 1997 - 322 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	SUELI FREIRE DO ROSÁRIO
ADVOGADO	:	DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
PROCESSO	:	RR - 3066 / 1997 - 322 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	SUELI FREIRE DO ROSÁRIO
ADVOGADO	:	DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
PROCESSO	:	RR - 20757 / 2002 - 015 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BASF S.A.
ADVOGADO	:	VAGNER POLO
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO BIANCHI
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
PROCESSO	:	AIRR - 20757 / 2002 - 015 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO BIANCHI
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
AGRAVADO(S)	:	BASF S.A.
ADVOGADO	:	VAGNER POLO
PROCESSO	:	AIRR - 764 / 2003 - 001 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	IRACEMA FARIAS VIANA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	ÂNDERSON SOUZA BARROSO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	KAREN GUIMARÃES ASSIS
PROCESSO	:	RR - 764 / 2003 - 001 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	KAREN GUIMARÃES ASSIS
RECORRIDO(S)	:	IRACEMA FARIAS VIANA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	ÂNDERSON SOUZA BARROSO
PROCESSO	:	RR - 1838 / 2004 - 009 - 18 - 00 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	VALDISON MOREIRA NEVES
ADVOGADO	:	FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
RECORRIDO(S)	:	CARRETEIRO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADO	:	MAURÍCIO GONÇALVES FIGUEREDO
RECORRIDO(S)	:	ORGAL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	ANNA CAROLINA VAZ PACCIOLI
PROCESSO	:	AIRR - 1838 / 2004 - 009 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	ORGAL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	VALDISON MOREIRA NEVES
ADVOGADO	:	FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
AGRAVADO(S)	:	CARRETEIRO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GONÇALVES FIGUEREDO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 5545 / 2004 - 034 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	CAIO RODRIGO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	:	FELIX CESÁRIO PEREIRA
ADVOGADO	:	PABLO APOSTOLOS SIARCOS
PROCESSO	:	RR - 262 / 2005 - 005 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	VALDEMAR DE FREITAS FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENER-GIPE E OUTRA
ADVOGADO	:	VINICIUS FRANCO DUARTE
PROCESSO	:	AIRR - 262 / 2005 - 005 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENER-GIPE
ADVOGADO	:	LUIZ PEREIRA DE MELO NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES - LEO-POLDINA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	VALDEMAR DE FREITAS FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 938 / 2005 - 005 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S)	:	ATHOS GOMES MARTINS
ADVOGADO	:	HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
PROCESSO	:	RR - 938 / 2005 - 005 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ATHOS GOMES MARTINS
ADVOGADO	:	HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
PROCESSO	:	RR - 1054 / 2005 - 023 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	PAULO DIMAS ROCHA DE MENEZES
ADVOGADO	:	MÁRIO JORGE DE LAS CASAS
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX
ADVOGADO	:	WELLISON BASTOS MOL
PROCESSO	:	AIRR - 1054 / 2005 - 023 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX
ADVOGADO	:	WELLISON BASTOS MOL
AGRAVADO(S)	:	PAULO DIMAS ROCHA DE MENEZES
ADVOGADO	:	MÁRIO JORGE DE LAS CASAS
PROCESSO	:	RR - 1171 / 2005 - 010 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI
RECORRENTE(S)	:	HUDSON CASAGRANDI FOUREAUX
ADVOGADO	:	MARCELO CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA E OUTRA
ADVOGADO	:	FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S)	:	CONAPE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	JÚLIO JOSÉ DE MOURA
PROCESSO	:	AIRR - 1171 / 2005 - 010 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA E OUTRA
ADVOGADO	:	FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	:	CONAPE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	JÚLIO JOSÉ DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO VALDIR UBEDA LAMERA

AGRAVADO(S)	:	HUDSON CASAGRANDI FOUREAUX
ADVOGADO	:	MARCELO CAMPOS
PROCESSO	:	AIRR - 1217 / 2005 - 001 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	TARCIZO DE ALENCAR JÚNIOR
ADVOGADO	:	MARIA TELMA RODRIGUES ALVES FIGUEIREDO
PROCESSO	:	RR - 1217 / 2005 - 001 - 13 - 00 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
RECORRIDO(S)	:	TARCIZO DE ALENCAR JÚNIOR
ADVOGADO	:	MARIA TELMA RODRIGUES ALVES FIGUEIREDO
Brasília, 30 de novembro de 2006. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distribuição Ordinária - 6ª Turma.		
PROCESSO	:	AIRR - 548 / 2000 - 005 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DAMÁZIO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA
ADVOGADO	:	EDWAR BARBOSA FELIX
PROCESSO	:	AIRR - 548 / 2000 - 005 - 17 - 41 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DAMÁZIO
ADVOGADO	:	SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
PROCESSO	:	RR - 548 / 2000 - 005 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA
ADVOGADO	:	EDWAR BARBOSA FELIX
RECORRIDO(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS DAMÁZIO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
PROCESSO	:	AIRR - 1255 / 2002 - 126 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ISABEL DE MENDONÇA ALVES
ADVOGADO	:	ALESSANDRO TAPETTI
AGRAVADO(S)	:	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO UBIRAJARA SANTANA JÚNIOR
PROCESSO	:	RR - 1255 / 2002 - 126 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO	:	MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	ISABEL DE MENDONÇA ALVES
ADVOGADO	:	ANDREY V. PREVIDELLI
PROCESSO	:	AIRR E RR - 845 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	:	DOW BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	:	VALDEMIR JONAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARCELO AZEVEDO CHAMONE
PROCESSO	:	RR - 1556 / 2003 - 028 - 15 - 85 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S)	:	RUBENS CARON FILHO
ADVOGADO	:	CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS



PROCESSO	:	AIRR - 1556 / 2003 - 028 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	RUBENS CARON FILHO
ADVOGADO	:	CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	MIGUEL CARDOZO DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 765 / 2004 - 020 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	:	LOIVA PACHECO DUARTE
RECORRIDO(S)	:	HECTOR TOMAS MERLO MILLAN
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS ABREU TRINDADE
PROCESSO	:	AIRR - 765 / 2004 - 020 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	HECTOR TOMAS MERLO MILLAN
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS ABREU TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	:	LINDOMAR DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 912 / 2004 - 021 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	MARCELO MARTORANO NIERO
AGRAVADO(S)	:	ALTAFLOR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
PROCESSO	:	RR - 912 / 2004 - 021 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ALTAFLOR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	MARCELO MARTORANO NIERO
PROCESSO	:	AIRR - 621 / 2005 - 006 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO	:	LUIZ PEREIRA DE MELO NETO
AGRAVADO(S)	:	JACIRA BERNARDO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO	:	THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
PROCESSO	:	RR - 621 / 2005 - 006 - 20 - 00 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	JACIRA BERNARDO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO	:	THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO	:	LUIZ PEREIRA DE MELO NETO
PROCESSO	:	RR - 817 / 2005 - 016 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ LEÃO DOS REIS FILHO
ADVOGADO	:	NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
RECORRIDO(S)	:	REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	MARIANA CAMPANATE RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 817 / 2005 - 016 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	MARIANA CAMPANATE RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LEÃO DOS REIS FILHO
ADVOGADO	:	NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
PROCESSO	:	AIRR - 1608 / 2005 - 004 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
AGRAVADO(S)	:	MARIA ROSALY DE BELMON SABINO
ADVOGADO	:	MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS
PROCESSO	:	RR - 1608 / 2005 - 004 - 13 - 00 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	MÁRCIA MARIA FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	MARIA ROSALY DE BELMON SABINO
ADVOGADO	:	MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS

PROCESSO	:	AIRR - 33 / 2006 - 109 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ
ADVOGADO	:	DENNIS DE ALMEIDA ALVES
AGRAVADO(S)	:	ISAAC ISMAEL DA SILVA GOMES
ADVOGADO	:	YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA
PROCESSO	:	RR - 33 / 2006 - 109 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ISAAC ISMAEL DA SILVA GOMES
ADVOGADO	:	YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ
ADVOGADO	:	DENNIS DE ALMEIDA ALVES

Brasília, 30 de novembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distribuição Ordinária - SESBDI1.

PROCESSO	:	E-ED-RR - 1124 / 1981 - 011 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A)	:	PÉRICLES MURILO MANDACARU
ADVOGADO	:	TALINE DIAS MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOÃO DUTRA DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO	:	WALTER NERY CARDOSO
EMBARGADO(A)	:	JOÃO DUTRA DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO	:	SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
PROCESSO	:	E-AIRR - 2266 / 1989 - 002 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
EMBARGADO(A)	:	ESKIMÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR - 1422 / 1997 - 251 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FRANCISCO DIVINO DE SOUSA ROCHA
ADVOGADO	:	LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A)	:	KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	BLUMER JARDIM MORELLI
PROCESSO	:	E-RR - 2995 / 1998 - 271 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	:	BOMBAS ESCO S.A.
ADVOGADO	:	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ DOMINGOS BARBOSA
ADVOGADO	:	ROBERTO ANTÔNIO MEI
PROCESSO	:	E-ED-RR - 88 / 1999 - 092 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	ANDRÉA CAMARGO CASQUERO
ADVOGADO	:	DANIEL CARLOS CALICHIO
EMBARGADO(A)	:	MARIA CHRISTINA DE CAMARGO PENTEADO - ME
ADVOGADO	:	JOÃO PIRES DE TOLEDO
PROCESSO	:	E-RR - 1750 / 1999 - 070 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO
EMBARGADO(A)	:	MANOEL GOMES FILHO
ADVOGADO	:	NELSON LUIZ DE LIMA
PROCESSO	:	E-RR - 588649 / 1999 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	CELSO DE OLIVEIRA LEAL
ADVOGADO	:	CARLOS COELHO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	CIA. DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	:	CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

PROCESSO	:	E-RR - 591862 / 1999 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	DARIMAR GALVÃO SEREJO
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	DARIMAR GALVÃO SEREJO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR - 1693 / 2000 - 001 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	fs12 SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
PROCESSO	:	E-RR - 2088 / 2000 - 006 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	CÉLIA MARIA PEREIRA
ADVOGADO	:	MÔNICA VALÉRIA C. XAVIER
PROCESSO	:	E-ED-RR - 2226 / 2000 - 003 - 16 - 00 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	GENÉSIO LUÍS DA SILVA
ADVOGADO	:	MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGANTE	:	GENÉSIO LUÍS DA SILVA
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 24101 / 2000 - 651 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	E-RR - 632206 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	OLAVO JOAQUIM DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA
EMBARGANTE	:	OLAVO JOAQUIM DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MORBECK DE ARAÚJO E SILVA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	IRINEU MENDONÇA FILHO
EMBARGADO(A)	:	BAURUENSE - SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 653051 / 2000 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA
ADVOGADO	:	DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	MILA UMBELINO LÔBO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 666684 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE	:	MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ROMERO DOS SANTOS SALLES
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
PROCESSO	:	E-RR - 667008 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	JORCEI NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
EMBARGADO(A)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	EDIMAR PORTELA MARCONDES
PROCESSO	:	E-RR - 675145 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	JAIR DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA



PROCESSO	:	E-ED-RR - 688671 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1994 / 2001 - 003 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	:	PEDRO LUCAS LINDOSO
EMBARGANTE	:	LAURO FERNANDEZ	EMBARGANTE	:	MARIA ELISA FERREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	:	MARIA ELISA FERREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	:	E-ED-RR - 745271 / 2001 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	:	E-RR - 689146 / 2000 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	MARIA ELISA FERREIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	:	SEBASTIÃO FERNANDES DE ANDRADE	EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 745321 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	WILLIAM WELP	ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	EMBARGANTE	:	JOSÉ ROBERTO LEAL DE ANDRADE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 694419 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 2235 / 2001 - 009 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	ADVOGADO	:	ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 750968 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	IATAGÃ TEIXEIRA SOARES BULCÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	PROCESSO	:	E-RR - 7756 / 2001 - 013 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	EMBARGADO(A)	:	DPASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA.
PROCESSO	:	E-RR - 698962 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	INDALECIO GOMES NETO	ADVOGADO	:	MAURO TAVARES CERDEIRA
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	:	LUIZ CARLOS XAVIER	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DPASCHOAL DE PARTICIPAÇÕES
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	MAURO TAVARES CERDEIRA
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	PROCESSO	:	E-RR - 17379 / 2001 - 012 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	SIMONE RODRIGUES FRANCISCO E OUTROS
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO NONATO TOMAZ	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE DE L. RODRIGUES
ADVOGADO	:	FLÁVIO CEZAR DA COSTA	EMBARGANTE	:	BANCO BANESTADO S.A.	EMBARGADO(A)	:	SIMONE RODRIGUES FRANCISCO E OUTROS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 706127 / 2000 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	:	BANCO BANESTADO S.A.	PROCESSO	:	E-ED-RR - 753785 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCA RITA SALES DA SILVA	EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	:	E-RR - 242 / 2001 - 073 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MADOLON RAVAZZI HEYLMANN	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	:	PÉRICLES KNABBen	EMBARGADO(A)	:	GIOVANE RODRIGO FERREIRA E OUTRO
EMBARGANTE	:	BANCO BANESTADO S.A.	ADVOGADO	:	ALBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADO	:	HELENA SÁ
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	:	E-RR - 723882 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 757652 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	ODORICO MOREIRA DE CAMPOS FILHO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	:	FLÁVIO NIXON PETRILO	EMBARGANTE	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	:	SILC SERVIÇOS INTERNOS E CONSERVAÇÃO LTDA. E OUTRO
PROCESSO	:	E-RR - 573 / 2001 - 432 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	PATRÍCIA VIEIRA DA SILVA
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A)	:	NEUMAR KLOSOSKI	EMBARGANTE	:	SILC SERVIÇOS INTERNOS E CONSERVAÇÃO LTDA. E OUTRO
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	CLÁUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO	ADVOGADO	:	FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	:	ART BARRO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	PROCESSO	:	E-RR - 724561 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ANTÔNIO FÉLIX NOBRE
ADVOGADO	:	FERNANDA ASSUMPCÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	GILMAR FRANCISCO PEREIRA	EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA	PROCESSO	:	E-RR - 761076 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	IVAN DOS SANTOS NUNES	ADVOGADO	:	HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 638 / 2001 - 048 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MENDES DA SILVA FILHO	EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	:	ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	ADVOGADO	:	ANTÔNIO NILSON ROCHA
EMBARGANTE	:	SINVAL HENRIQUES FILHO	PROCESSO	:	E-RR - 724855 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	RUBENS KROLOW
EMBARGADO(A)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	:	E-RR - 768096 / 2001 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	E-ED-RR - 985 / 2001 - 028 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ DA SILVA VIANA	EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A)	:	MARLISE DO SOCORRO GONÇALVES NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	PROCESSO	:	E-ED-RR - 725665 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 772967 / 2001 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	ANTONIO CARLOS DA SILVA	EMBARGANTE	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA CONESP)
PROCESSO	:	E-RR - 1375 / 2001 - 002 - 19 - 00 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	HERMELINO ROCHA TENÓRIO	EMBARGADO(A)	:	TEREZINHA QUARESMA GOMES PIMENTEL
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	:	SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA	ADVOGADO	:	PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	E-RR - 730375 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 781011 / 2001 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	AMAURI OMENA DE LUCENA MERCADINHO - ME	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	SÉRGIO JOSÉ DE OLIVEIRA DA SILVA	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	:	JOSIAS MUNIZ PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	FERNANDO LIMA DA SILVA	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	:	PAULA FRASSINETTI MATTOZ
ADVOGADO	:	SIMONE MARIA PAIVA BERTONHA	EMBARGADO(A)	:	HEBER JOSÉ MUNIZ NETO	EMBARGADO(A)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
PROCESSO	:	E-RR - 1419 / 2001 - 108 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	:	GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	:	E-RR - 730376 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
EMBARGANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	THADEU BRITO DE MOURA	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	:	E-RR - 792563 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	WILTON CORREIA DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO FERREIRA	EMBARGADO(A)	:	VENCESLAU TEIXEIRA DE CARVALHO	EMBARGANTE	:	TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
			ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	:	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
			PROCESSO	:	E-RR - 743609 / 2001 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	OSNI REGINALDO GOMES
			RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES VELOZO
			EMBARGANTE	:	MÁRCIA LÚCIA DE SOUZA FURLAN			
			ADVOGADO	:	NILTON CORREIA			
			EMBARGADO(A)	:	ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS			
			ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL			
			PROCESSO	:	E-RR - 743715 / 2001 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO			
			RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA			
			EMBARGANTE	:	WALMIR GERALDO NASCIMENTO RIBEIRO			
			ADVOGADO	:	CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA			
			EMBARGANTE	:	WALMIR GERALDO NASCIMENTO RIBEIRO			
			ADVOGADO	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO			
			EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS			
			ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO			



PROCESSO	:	E-ED-RR - 795871 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ LUIS DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO APOLARI
PROCESSO	:	E-RR - 799856 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	PAULO LUIZ DA ROSA SANTANA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 803642 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ADÃO ESTEVAM
ADVOGADO	:	CLAUDINEI CODONHO
EMBARGADO(A)	:	VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 803881 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JEFERSON DO CARMO CABRAL
ADVOGADO	:	CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO	:	E-RR - 808437 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	:	TAINETE TEREZINHA GUARNIERI ZANELLI
ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO	:	E-RR - 814803 / 2001 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	ROBISON LUIZ MARTINS
ADVOGADO	:	LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
PROCESSO	:	E-RR - 816150 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	PAULO ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	VALMIR TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	:	ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MAURO JOSELITO BORDIN
PROCESSO	:	E-RR - 816197 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO JOÃO
EMBARGADO(A)	:	SANDRA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	JORGE DONIZETTI FERNANDES
PROCESSO	:	E-RR - 275 / 2002 - 027 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	GERALDO LÚCIO ASCENDINO PIMENTA
ADVOGADO	:	CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 423 / 2002 - 004 - 24 - 00 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A)	:	ANDRE IMAI E OUTROS
ADVOGADO	:	NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
EMBARGADO(A)	:	AUGUSTO AFONSO COSTA TALAVERA
ADVOGADO	:	NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
PROCESSO	:	E-RR - 439 / 2002 - 062 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	JOSÉ MARIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	HOTEL MARIAN PALACE LTDA.
ADVOGADO	:	REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GÓES CAVALCAN-TI
PROCESSO	:	E-RR - 874 / 2002 - 191 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	:	INÊS MARIA DE SOUZA LEÃO SILVA (COLÉGIO JO-SÉ BENJAMIN DE SOUZA LEÃO)
ADVOGADO	:	ISAAC DO NASCIMENTO MONTEIRO
EMBARGADO(A)	:	ALCIONE TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	:	ISAAC DO NASCIMENTO MONTEIRO

PROCESSO	:	E-RR - 912 / 2002 - 027 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	LUIZ GONZAGA CARVALHO
ADVOGADO	:	MÁRCIA VIDI
PROCESSO	:	E-RR - 971 / 2002 - 001 - 18 - 00 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	TELEMON - ENGENHARIA DE TELECOMUNICA-ÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	LAILISSON ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA GONÇALEZ
PROCESSO	:	E-RR - 1271 / 2002 - 003 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	RENATO APEL FONSECA FILHO
ADVOGADO	:	SOLANGE BONATTI
PROCESSO	:	E-RR - 1321 / 2002 - 654 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	:	OLIVA METZGER ZYTKOWSKI
ADVOGADO	:	GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	E-A-RR - 1710 / 2002 - 006 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO JOAQUIM DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO	:	E-RR - 1916 / 2002 - 054 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	:	FERCOI S.A.
ADVOGADO	:	VITOR VICENTINI
EMBARGADO(A)	:	JOSENILDO DE SOUZA BARRETO E OUTROS
ADVOGADO	:	MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA
PROCESSO	:	E-RR - 1983 / 2002 - 011 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	WILSON UBIRAMAR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JAMILE MELO HAGE
PROCESSO	:	E-RR - 2009 / 2002 - 231 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	:	GERAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.
ADVOGADO	:	ROSIMAR FAVIERO FASOLI
EMBARGADO(A)	:	DANIEL DA SILVA BRITO
ADVOGADO	:	EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA
PROCESSO	:	E-RR - 2675 / 2002 - 079 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	SARA LEE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A)	:	ALCIDA FRANCISCA ROCHA FARIAS
ADVOGADO	:	MARIA DE LOURDES AMARAL
PROCESSO	:	E-ED-RR - 5464 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	MAURÍCIO RICARDO PEREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	BARBARA BIANCA SENA
PROCESSO	:	E-RR - 9401 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	DARCY PLUCZINSKI
ADVOGADO	:	ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO

PROCESSO	:	E-RR - 15812 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	IDUALDO DUARTE LAPO
ADVOGADO	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA
PROCESSO	:	E-RR - 26164 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MARIO ANTONIO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	:	WILSON LEITE DE MORAIS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 28978 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CAR-TÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE	:	FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CAR-TÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO	:	LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTROS
EMBARGADO(A)	:	LUCIVÂNIA PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	PAULO DIAS GOMES
PROCESSO	:	E-ED-RR - 38728 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CARLOS CRUZ JÚNIOR
ADVOGADO	:	RUI JOSÉ SOARES
PROCESSO	:	E-RR - 44381 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE	:	FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS
ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS
ADVOGADO	:	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
PROCESSO	:	E-ED-RR - 50854 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO KANITZ
EMBARGANTE	:	PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA.
ADVOGADO	:	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A)	:	ALENITA DE SIQUEIRA DOS REIS SILVA
ADVOGADO	:	MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	ALENITA DE SIQUEIRA DOS REIS SILVA
ADVOGADO	:	CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
PROCESSO	:	E-RR - 51428 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	:	MARICÉLIA DE FÁTIMA COSTA CALEGARI
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CABRERA JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR - 52717 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO	:	ALBERTO DE PAULA MACHADO
EMBARGADO(A)	:	GENERINO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 52863 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOAIR BOF
ADVOGADO	:	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 59114 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	SANDRA CARMENSITA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EUNICE GEHLEN



PROCESSO	:	E-ED-RR - 65 / 2003 - 019 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-A-RR - 1107 / 2003 - 006 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 1503 / 2003 - 071 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	LEONORA POSTAL WAIHRICH	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC	EMBARGADO(A)	:	JOÃO DE PAULA OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)	EMBARGANTE	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	E-A-RR - 329 / 2003 - 072 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SIDNEY FERREIRA SCHREIBER	ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	E-RR - 1117 / 2003 - 131 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	NORIO MURAKAMI
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	MARCELO LUIS NEVES JARDINI
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	:	E-RR - 1679 / 2003 - 462 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	GEORGE FUKUI	ADVOGADO	:	ROSSINI VOGAS MENEZES	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGANTE	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
PROCESSO	:	E-RR - 388 / 2003 - 013 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	EMBARGANTE	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A)	:	ERNANDES VENTURA	EMBARGADO(A)	:	EGON RICKARDO INHAUSER
EMBARGADO(A)	:	DEUSIMAR IVO CARVALHO	ADVOGADO	:	LEONARDO VALLE SOARES	ADVOGADO	:	GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
ADVOGADO	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO	:	E-RR - 1202 / 2003 - 095 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 1786 / 2003 - 017 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 486 / 2003 - 005 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO	:	OSIVAL DANTAS BARRETO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ AMAURY PORTUGAL GONÇALVES E OUTROS	EMBARGADO(A)	:	ALDELICE DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	TÂNIA MARCHIONI TOSETTI	ADVOGADO	:	ARY DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	:	ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	:	WAGNER ALVES DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	E-RR - 2220 / 2003 - 461 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1203 / 2003 - 089 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO LUIS SOARES COIMBRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	:	CENTRO DE INICIAÇÃO PRÉ-ESCOLAR VIVER & APRENDER LTDA.
ADVOGADO	:	ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	EMBARGANTE	:	ACESITA S.A.	ADVOGADO	:	MILTON TADEU DE ALMEIDA
PROCESSO	:	E-A-RR - 500 / 2003 - 255 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	:	ANA ELZI DA CONCEIÇÃO ALVES
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	:	SEBASTIÃO MAURA GONÇALVES	ADVOGADO	:	ANACAN JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	:	PEDRO FERREIRA DE RESENDE	PROCESSO	:	E-RR - 72736 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1212 / 2003 - 043 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	ZULMIRA DE OLIVEIRA MARTINS	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-A-RR - 543 / 2003 - 255 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO	EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO	:	RÜDEGER FEIDEN
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	EMBARGADO(A)	:	SILVANA DOS SANTOS FAGUNDES
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	EMBARGADO(A)	:	ROUDERVAL ALVES CRUZ	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO AUGUSTO	ADVOGADO	:	OVÍDIO ROLIM DE MOURA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 78287 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	PROCESSO	:	E-RR - 1226 / 2003 - 003 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	:	E-RR - 560 / 2003 - 055 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGANTE	:	WILSON FERNANDES VIEIRA	EMBARGADO(A)	:	MARIANA MONTEIRO TERRA - ME	EMBARGADO(A)	:	MARILDO JOSÉ TONIN
ADVOGADO	:	SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE	ADVOGADO	:	ROMMEL ARAÚJO FARIAS MERGULHÃO	ADVOGADO	:	VELCI CELITO CAMOZATO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGADO(A)	:	LEONARDO DOS SANTOS SOARES	PROCESSO	:	E-ED-RR - 86626 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GERALDO BAÊTA VIEIRA	ADVOGADO	:	MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	E-RR - 595 / 2003 - 005 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-A-RR - 1327 / 2003 - 027 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGADO(A)	:	SHEILA ALVES DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	KELLY CASTELO DA SILVA	ADVOGADO	:	DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	ADVOGADO	:	GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A)	:	AGÊNCIA CHROMA PROPAGANDA LTDA.	EMBARGADO(A)	:	ÂNGELO BARONI	PROCESSO	:	E-RR - 3 / 2004 - 015 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	E-A-RR - 802 / 2003 - 251 - 02 - 01 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DIVALDO LUIZ DE AMORIM	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	E-RR - 1342 / 2003 - 009 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	EMBARGADO(A)	:	ANELISE DA SILVA KANTOUSSAN E OUTROS
EMBARGADO(A)	:	HELENO AIRES	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO	:	ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA	EMBARGADO(A)	:	BENEDITO DE SOUZA	PROCESSO	:	E-RR - 59 / 2004 - 006 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR - 885 / 2003 - 014 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MEIRE COSTA VASCONCELOS	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	:	E-RR - 1362 / 2003 - 016 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	:	MARYMENA STEFENONI RAMOS
EMBARGADO(A)	:	ADALBERTO ALVES MACHADO E OUTROS	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	:	MADALENE SALOMÃO RAMOS
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	ADVOGADO	:	PEDRO DE ARAÚJO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 132 / 2004 - 013 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	:	E-A-RR - 909 / 2003 - 011 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-A-RR - 1366 / 2003 - 016 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	:	CLÁUDIO JOSUÉ GIVONI PICANÇO
EMBARGANTE	:	UNIÃO (EXTINTO - BNCC)	EMBARGANTE	:	LILIAN DE LIMA SANTOS FRANK	ADVOGADO	:	RUBENS SANTORO NETO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ DA MOTA GUEDES	ADVOGADO	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	EMBARGADO(A)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ MENDES DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	:	TELET S.A.	EMBARGADO(A)	:	PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1049 / 2003 - 083 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUCILA MARIA SERRA			



PROCESSO	:	E-RR - 146 / 2004 - 014 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 790 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 1770 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	UNIÃO	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	EMBARGADO(A)	:	ELIDA RODRIGUES ALMEIDA	EMBARGADO(A)	:	GEORGINA PEREIRA GOMES
ADVOGADO	:	LIRIAN SOUSA SOARES	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	:	E-RR - 1978 / 2004 - 010 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	:	E-ED-RR - 843 / 2004 - 022 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A)	:	ADELINO DE SOUZA NETO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	:	AGOSTINHO MARQUES DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO	:	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	ROCHELLE AGUIAR KARAM CORDEIRO
PROCESSO	:	E-RR - 221 / 2004 - 121 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCOS ULHOA DANI	EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	:	MARCOS ULHOA DANI
EMBARGANTE	:	JARI CELULOSE S.A.	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	:	OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A)	:	EMS - TECHNOLOGY ENGENHARIA, CONSULTORIA, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	SIMONE HAJJAR CARDOSO	EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	NILTON BASÍLIO TEIXEIRA	EMBARGADO(A)	:	ANACI ELVIRA HERTHEL DA SILVEIRA FELIPE	ADVOGADO	:	THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	MÁRCIO ANTUNES DA SILVA	ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	PROCESSO	:	E-RR - 1993 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ODAIR NOSSA SANT'ANA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 921 / 2004 - 021 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	:	E-RR - 222 / 2004 - 019 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	:	JANICE VOESE	EMBARGADO(A)	:	CATIÚRCIA DA ROCHA VIANA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	:	SENÍLSON BARBOSA PONTES	EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	:	E-A-RR - 2157 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EDUARDO RAMOS	ADVOGADO	:	CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	:	J. W. DE SOUZA JUNIOR - ME	PROCESSO	:	E-A-RR - 1196 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	:	ORÍGENES LINS CALDAS FILHO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	:	IRACILDA JUTAÍ DIAS E OUTROS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 303 / 2004 - 007 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A)	:	SEBASTIANA NÁDIA MARQUES DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	E-RR - 52627 / 2004 - 513 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO CARLOS SANTOS CASTRO	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	JOSÉ DA SILVA CALDAS	PROCESSO	:	E-RR - 1199 / 2004 - 016 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO	:	JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	:	ANTONIO WILSON BORGES
PROCESSO	:	E-ED-RR - 357 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	AUTO SHOPPING PARK WAY DERIVADOS DE PE-TRÓLEO LTDA.	ADVOGADO	:	JOSUILSON SILVA ALVES
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	CARLITA ROCHA BRITO	PROCESSO	:	E-RR - 121012 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	:	ANTONIO FERREIRA DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A)	:	LAÉRCIO RIBEIRO PINTO	ADVOGADO	:	ALCESTE VILELA JÚNIOR	EMBARGANTE	:	MARINA OURIQUE PUNTEL
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1217 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 381 / 2004 - 107 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	MOISÉS VOGT
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A)	:	MARIA DO SOCORRO LIRA DA SILVA	EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A)	:	MARIA DO ROSÁRIO CELESTINO DA SILVA	PROCESSO	:	E-A-RR - 1528 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 7 / 2005 - 009 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JAIRO EDUARDO LELIS	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	:	E-ED-RR - 435 / 2004 - 006 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	:	RENATO RODRIGUES DAS GRAÇAS
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	:	MARIA DO SOCORRO LIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
EMBARGANTE	:	ERNESTO PAULO BODÊ	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	PROCESSO	:	E-A-RR - 1228 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	E-A-RR - 126 / 2005 - 106 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	:	E-RR - 588 / 2004 - 002 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	MARIA DO SOCORRO LIRA DA SILVA	EMBARGANTE	:	CARLOS DE ARAÚJO BERGAMINI
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	:	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
EMBARGANTE	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCESSO	:	E-A-RR - 1619 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	:	LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
EMBARGADO(A)	:	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MANITO	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	EDUARDO FONTOURA FILHO	EMBARGADO(A)	:	MARIA EDENILZA BRAGA E OUTRA	ADVOGADO	:	MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A)	:	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MANITO	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	:	E-RR - 666 / 2005 - 115 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANA PAULA MESQUITA	PROCESSO	:	E-A-RR - 1630 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	:	E-ED-RR - 638 / 2004 - 009 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	:	ROSA HAMURI OGURA HOSHIKA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	ALESSANDRA LUZIA MERCÚRIO
EMBARGANTE	:	ANTÔNIA FERREIRA LIMA	EMBARGADO(A)	:	CHARMELA FRANCISCA SOUZA E OUTRO	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	PROCESSO	:	E-RR - 1712 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 671 / 2005 - 008 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	:	MARA ACKERMANN SCHMITZ
ADVOGADO	:	RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	ADVOGADO	:	EDNA SÔNIA DA SILVA ROCHA E OUTRO	ADVOGADO	:	ROSELDE OLIVEIRA SFREDDO
PROCESSO	:	E-RR - 666 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-A-RR - 1749 / 2004 - 067 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	MARISA CUNHA MOREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	:	IRANY SABINO COSTA E OUTRO	PROCESSO	:	E-RR - 911 / 2005 - 005 - 21 - 00 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	LUPERSINA ALVES DE MORAIS	ADVOGADO	:	ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	:	E-A-RR - 684 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	:	IRANY SABINO COSTA E OUTRO	EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO	:	JULIANA MARQUES GALVÃO
EMBARGADO(A)	:	ELIZABETH ROSA DE MORAES	EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	ALDENOR DE OLIVEIRA PINHEIRO E OUTRO
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE				ADVOGADO	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
						EMBARGADO(A)	:	ALDENOR DE OLIVEIRA PINHEIRO E OUTRO
						ADVOGADO	:	CADIDJA CAPUXÚ ROQUE



PROCESSO	: E-RR - 2929 / 2005 - 008 - 19 - 00 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: MENILSA MAULIDA COELHO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA
EMBARGADO(A)	: CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALA-GOAS
ADVOGADO	: TAÍS FIGUEIRÊDO SILVA

Brasília, 30 de novembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distri-buição Ordinária - SESBDI2.

PROCESSO	: ROAR - 55289 / 1993 - 000 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	: ADIR SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE CAMPOS
PROCESSO	: ROAR - 1801 / 2000 - 000 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRA-DAS DE RODAGEM - DNER)
RECORRIDO(S)	: AÉRCIO NEVES E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FERREIRA
PROCESSO	: ROAR - 55257 / 2000 - 000 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: JUSSARA COSTA DE AZEVEDO
ADVOGADO	: CLÁUDIO ALVES FILHO
RECORRIDO(S)	: PONTUAL DO FONSECA PANIFICAÇÃO E CERVE-JARIA LTDA.
ADVOGADO	: NEUCI SANTORO SOARES
PROCESSO	: ROAR - 55040 / 2001 - 000 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDA-DE SOCIAL - REFER
ADVOGADO	: PAULO PEREIRA N DE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	: EMANUEL BITTENCOURT CÉZAR
ADVOGADO	: ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREJCI DE SOUZA
PROCESSO	: ROAR - 55301 / 2001 - 000 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ALEXANDRE PAREDE DA ROCHA
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DA COSTA FERREIRA
PROCESSO	: ROAR - 55564 / 2001 - 000 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: GEPAR S.A. GESTÃO E PARTICIPAÇÃO E OUTRA
ADVOGADO	: JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA
RECORRIDO(S)	: OSWALDO DA ROCHA GUIMARÃES
ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA
PROCESSO	: RXOF E ROAR - 1464 / 2002 - 000 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO
RECORRIDO(S)	: HELENITA DE PAULA MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO	: ARMANDO SEVERINO DE BARROS FILHO
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª RE-GIÃO
PROCESSO	: ROAR - 2119 / 2002 - 000 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES
RECORRENTE(S)	: LUIZ ELIAS DE PAULA DUTRA
ADVOGADO	: GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTUOTTO
RECORRIDO(S)	: UNIÃO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: FLÁVIO HECHTMAN
PROCESSO	: ROAR - 151 / 2003 - 000 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: GERALDO ALVES PEREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA

PROCESSO	: ROAR - 232 / 2003 - 000 - 24 - 00 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRE-SAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTTEL
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO
RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: ELIANE RITA POTRICH
PROCESSO	: ROAR - 4081 / 2003 - 000 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: ROBERTO DE ABREU E SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ PERELMITER
RECORRIDO(S)	: SOBEU - SOCIEDADE BARRAMANSENSE DE ENSI-NO SUPERIOR
ADVOGADO	: SONIA REGINA DIAS MARTINS
PROCESSO	: ROMS - 11327 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: ROGER GUERIN
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA CABRERA FERNANDEZ
RECORRIDO(S)	: PAULO JOSÉ DE LIMA CASTRO
RECORRIDO(S)	: B B MÓVEIS INFANTO JUVENIL LTDA.
AUTORIDADE COATO-RA	: JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: ROAR - 11495 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES
RECORRENTE(S)	: ELIETE DA CRUZ MORAIS VISCA
ADVOGADO	: DOROTI WERNER BELLO NOYA
RECORRIDO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
PROCESSO	: ROMS - 13180 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: AMARILIS MONTEIRO BALBONI
ADVOGADO	: RICARDO ANDRÉ ZAMBO
RECORRIDO(S)	: MANOEL DE JESUS ROCHA GUARINO
ADVOGADO	: ELIAS BELMIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: VLM COMERCIAL LTDA.
AUTORIDADE COATO-RA	: JUIZ TITULAR DA 74ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: ROAR - 169 / 2004 - 000 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: NELBE FREIRE VASCONCELOS KRAUSE E OU-TROS
ADVOGADO	: RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E DE LIMPEZA E UR-BANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
PROCESSO	: ROAR - 230 / 2004 - 000 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES
RECORRENTE(S)	: CARLOS AUGUSTO DE SOUSA MOURA
ADVOGADO	: ANA MARIA CUNHA DE MELLO
RECORRIDO(S)	: DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA.
ADVOGADO	: ALBERTO INDEQUI
PROCESSO	: ROAR E ROAC - 425 / 2004 - 000 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: HUMBERTO SANTANA REIS
ADVOGADO	: IVAN BRANDI
RECORRIDO(S)	: EMPRESA EDITORA "A TARDE" S.A.
ADVOGADO	: RUY JOÃO RIBEIRO
PROCESSO	: ROAR - 432 / 2004 - 000 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: HERMENEGILDO PINHEIRO
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	: PAULO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: JANDÚ SEVERO DE BARROS CORREIA
ADVOGADO	: ALBA TEREZINHA LEGNANI
PROCESSO	: ROAR - 837 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: MARIA RITA PAULINO
ADVOGADO	: RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCESSO	: ROAR - 923 / 2004 - 000 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES
RECORRENTE(S)	: TOK HIDROMETALÚGICA S.A.
ADVOGADO	: ARY NEWTON BELO PINA
RECORRENTE(S)	: ARTUR AMÉRICO ANDRADE NETTO
ADVOGADO	: OTHÓRGENES BRANDÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MARCUS LEONIS LAVIGNE
PROCESSO	: ROAR - 1290 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: OSWALDO ABEL FILHO
ADVOGADO	: JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA
PROCESSO	: ROMS - 1743 / 2004 - 000 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CLÓVIS CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: ROSEMERE DOS SANTOS MARQUES
RECORRIDO(S)	: REAL BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO
AUTORIDADE COATO-RA	: JUIZ TITULAR DA 24ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO	: ROMS - 1980 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: CIMAP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA.
ADVOGADO	: CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA
RECORRIDO(S)	: SEMENTES PAIVA LTDA.
ADVOGADO	: GENÉSIO CORRÊA DE MORAES FILHO
RECORRIDO(S)	: EDSON PERANDRÉ MEIRA
ADVOGADO	: RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
AUTORIDADE COATO-RA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE AS-SIS
PROCESSO	: ROAR - 3495 / 2004 - 000 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA TUPANCIRETÃ LTDA. - AGROPAN
ADVOGADO	: ANTÔNIO DOMINGO ROSSATTO
RECORRIDO(S)	: GENTIL PALAMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO BRUM DE SOUZA
PROCESSO	: ROAR - 10870 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: EDUARDO CARLOS BUHRER
ADVOGADO	: ROBERTO ESPERANÇA AMBRÓSIO
RECORRIDO(S)	: R.S. RENTAL STORE LTDA.
ADVOGADO	: OSCAR ALVES DE AZEVEDO
PROCESSO	: ROMS - 11079 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: FENAN AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO	: LUCIANA GALVÃO VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: ALCEU DE SOUZA COELHO FILHO
AUTORIDADE COATO-RA	: JOSÉ CARLOS AROUCA - JUIZ DO TRT DA 2ª RE-GIÃO
PROCESSO	: ROMS - 12533 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA-DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS , CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOOD E ASSEMBELHA-DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
ADVOGADO	: ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: RED GREEN HOTEL LTDA.
ADVOGADO	: ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO
AUTORIDADE COATO-RA	: JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: ROMS - 13341 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: ROMOLO DI PINTO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AUTORIDADE COATO-RA	: 2ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO



PROCESSO	:	ROAR - 60 / 2005 - 000 - 18 - 00 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ATAMIRIO AMBROZIO GONÇALVES
ADVOGADO	:	ATAMIRIO AMBRÓZIO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	OZAIR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	WILLIAMS MARIA COSTA
PROCESSO	:	RXOF E ROMS - 62 / 2005 - 000 - 19 - 00 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE ALAGOAS - SINTSEP/AL
ADVOGADO	:	CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE MACIÓ
REMETENTE	:	TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	:	ROMS - 114 / 2005 - 909 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO	:	JORGE HAMILTON AIDAR
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇOS E MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - SEMAG
ADVOGADO	:	PAULO ROGÉRIO HEGETO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	CLIDINEIS JOAQUIM
ADVOGADO	:	LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO
AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ROLÂNDIA
PROCESSO	:	ROMS - 128 / 2005 - 000 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ALAÍDE TORRES ALADIM DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO JOSÉ VAREJÃO LOPES
ADVOGADO	:	FABIANO GOMES BARBOSA
AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE
PROCESSO	:	ROMS - 258 / 2005 - 000 - 16 - 00 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	ISABELA RABELO FALCÃO SANTIAGO
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO ROBERTO SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO	:	JORGE ALBERTO ARAÚJO
AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS
PROCESSO	:	RXOF E ROMS - 366 / 2005 - 000 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO CARMO MENDES VALENTINO
AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VI-TÓRIA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	RXOFMS - 408 / 2005 - 909 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
IMPETRANTE	:	EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO	:	CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª RE-GIÃO
INTERESSADO(A)	:	VERA LÚCIA SALLES DE SOUZA
PROCESSO	:	RXOF E ROMS - 674 / 2005 - 000 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
ADVOGADO	:	CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES
RECORRIDO(S)	:	CORCINO RODRIGUES DOS SANTOS
AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE IN-DAIATUBA
REMETENTE	:	TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	ROAR - 758 / 2005 - 000 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES
RECORRENTE(S)	:	IVAN GARCIA PINTO
ADVOGADO	:	ISABELLE PRIMITIVO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO VINÍCIUS DOURADO DO NASCIMENTO

PROCESSO	:	ROAR - 864 / 2005 - 000 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CÉSAR SAMOR
ADVOGADO	:	GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
PROCESSO	:	ROAR - 962 / 2005 - 000 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES
RECORRENTE(S)	:	ZAMIRA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JAIRO PINTO DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	MED BAHIA MEDICINA ESPECIALIZADA DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CAMINHA DE CASTRO
PROCESSO	:	ROAR - 979 / 2005 - 000 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG
ADVOGADO	:	OTÁVIO MOURA VALLE
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO	:	MÁRIO ISAAC KAUFFMANN
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	ROAG - 989 / 2005 - 000 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES
RECORRENTE(S)	:	TATIANA GRUBERGER E OUTROS
ADVOGADO	:	JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE EMIT - ESTRUTURAS, MON-TAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	MILTON DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
Síndico : Flávia Augusta Vianna Diniz Lasmar		
PROCESSO	:	ROAR - 1035 / 2005 - 000 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS LIMA FERREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARNEIRO ALVES
RECORRIDO(S)	:	SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA MATOS SANTOS LTDA.
PROCESSO	:	ROAR - 1062 / 2005 - 000 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	WILSON LUIS VIDAL BRAGA
ADVOGADO	:	ANA PAULA CANTÃO
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
PROCESSO	:	ROMS - 1069 / 2005 - 000 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES
RECORRENTE(S)	:	FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍMICA DE LO-RENA - FAENQUIL
ADVOGADO	:	PAULO DE CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO RIBEIRO
AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE LO-RENA
PROCESSO	:	ROAR - 1200 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES
RECORRENTE(S)	:	FAIXA AZUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	PATRÍCIA ROSA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª RE-GIÃO
RECORRIDO(S)	:	NOÉ LACERDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SILVANA FÁTIMA DE MOURA
PROCESSO	:	ROAR - 1212 / 2005 - 000 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	VALDECIR ANTÔNIO SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DARIO DE FARIA TAVARES NETO
PROCESSO	:	ROMS - 1420 / 2005 - 000 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	ALTANA PHARMA LTDA.
ADVOGADO	:	JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI
RECORRIDO(S)	:	SOLANGE FAGUNDES SIQUEIRA
AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS/SP
PROCESSO	:	ROMS - 1467 / 2005 - 000 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S)	:	S.L.B. SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRA-ÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
RECORRIDO(S)	:	NILTON DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	:	MARLON AUGUSTO FERRAZ
AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITA-PEVA
PROCESSO	:	ROMS - 1783 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E IMÓVEIS COIATELLI LTDA.
ADVOGADO	:	LEONARDO GARCIA DE MATTOS
RECORRIDO(S)	:	EUCLIDES BERETTA
ADVOGADO	:	SIMONE FATURI SILVEIRA WÜRCH
AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CA-NOAS
PROCESSO	:	ROAR - 2372 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DE ASSIS
ADVOGADO	:	RENATA RUARO DE MENEGHI
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	GUILHERME PERONI LAMPERT
PROCESSO	:	ROMS - 3345 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	ALINE SILVEIRA HARENZA
RECORRIDO(S)	:	FABRÍCIO DA SILVA LIPERT
ADVOGADO	:	FÁBIO DORNELLES DA ROSA
AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CA-NOAS
PROCESSO	:	RXOF E ROAR - 6095 / 2005 - 909 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
RECORRIDO(S)	:	GILDA AMARAL CASSILHA
ADVOGADO	:	ISAÍAS ZELA FILHO
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	ROAR - 6099 / 2005 - 909 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ATANÁZIO ROSA BUENO
ADVOGADO	:	AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CASTRO
ADVOGADO	:	LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO
PROCESSO	:	ROAR - 6123 / 2005 - 909 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIO RIBEIRO PIRES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO
ADVOGADO	:	NASSER AHMAD ALLAN
PROCESSO	:	RXOF E ROAR - 6169 / 2005 - 909 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
RECORRIDO(S)	:	JOSMAR MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
REMETENTE	:	TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	ROAR - 10098 / 2005 - 000 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
RECORRIDO(S)	:	ALOÍSIO JOSÉ PORTELA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES
RECORRIDO(S)	:	JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES
PROCESSO	:	ROMS - 11147 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	MICROFIO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRI-COS LTDA.
ADVOGADO	:	EDILSON PEDROSO TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS ABADE
ADVOGADO	:	ASCENIR JORDÃO
AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE DIA-DEMA



PROCESSO	: ROMS - 11523 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AR - 175995 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RODC - 691 / 2004 - 000 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: LOCASANTOS TRANSPORTES LTDA. E OUTROS	REVISOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO VEIGA PASSOS	AUTOR(A)	: JOAQUIM BRUNO DA SILVA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA
RECORRIDO(S)	: AGNALDO PEDROSA	ADVOGADO	: ALUÍSIO SOARES FILHO	ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO	RÉU	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO CEARÁ - SINDUSCON/CE
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS	PROCESSO	: AR - 176116 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES
PROCESSO	: ROHC - 12652 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RODC - 20320 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	REVISOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO BARROS DA SILVA E OUTROS	AUTOR(A)	: DIDYMO CURCIO DE AGUIAR BORGES	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: MOTEL ZAJAC	RÉU	: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ			ADVOGADO	: JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO			RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
PROCESSO	: ROMS - 135 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO			ADVOGADO	: EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA			RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDHOSFIL
RECORRENTE(S)	: BOULEVARD ADMINISTRADORA DE BENS E EMPREENDIMENTOS LTDA.			ADVOGADO	: JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR	PROCESSO	: RODC - 32006 / 2003 - 909 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO - SINDHOSFIL
RECORRIDO(S)	: MIGUEL OLIVEIRA CRUZ NETO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO - SINDHOSFIL
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR	ADVOGADO	: DIOGO FADEL BRAZ	ADVOGADO	: JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
PROCESSO	: ROMS - 190 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO - SINDHOSFIL
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: ANDRÉIA DA SILVA QUADROS	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO VALE DO PARAÍBA, LITORAL NORTE E ALTA MANTIQUEIRA - SINDHOSFIL-VP
ADVOGADO	: VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS REQUIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: AURORA BERLESI E SILVA	RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	PROCESSO	: RODC - 20328 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUÍS IOSHIO TAKIMI	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S)	: JOSOEL DO NASCIMENTO E SILVA E CIA. LTDA.	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: ADROALDO JOSÉ GONÇALVES	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
PROCESSO	: ROHC - 1153 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ - FIEP	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: IVANA CHUEIRE	ADVOGADO	: IVAN PRATES
RECORRENTE(S)	: MAURÍCIO LEITE DIAS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP	RECORRENTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	: MAURÍCIO LEITE DIAS	ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA RODACOSKI	ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
PACIENTE	: RUBENS CARLOS GUALTIERI	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE CARGAS NO ESTADO DO PARANÁ - FETRANS PAR	ADVOGADO	: RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
PROCESSO	: ROAR - 169042 / 2006 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIMONE FONSECA ESMANHOTTO	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA	ADVOGADO	: VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
RECORRENTE(S)	: BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DO PARANÁ	RECORRENTE(S)	: CONCREPAV S.A. - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTUOTTO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MECÂNICA E MATERIAL ELÉTRICO	ADVOGADO	: SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDASPP E OUTRO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: MAURO JOSÉ AUACHE	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
PROCESSO	: AR - 175777 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ	RECORRENTE(S)	: BETONSERV SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CURITIBA	ADVOGADO	: SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JÚNIOR
REVISOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
AUTOR(A)	: LUIZ CARLOS APOLINÁRIO	ADVOGADO	: SUMAYA CHEDE	ADVOGADO	: PAULO EDUARDO CARDOSO OLIVEIRA
ADVOGADO	: JORGE MOURA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ	RECORRENTE(S)	: TECONDI S.A.
RÉU	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	ADVOGADO	: JOELCIO FLAVIANO NIELS	ADVOGADO	: DÉCIO DE PROENÇA
PROCESSO	: AR - 175934 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINAP	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS TERRESTRES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK	ADVOGADO	: JOSÉ FABIANO DE QUEIROZ WAGNER
REVISOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CURITIBA	RECORRENTE(S)	: LIBRA TERMINAIS S.A.
AUTOR(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO	: DÉCIO DE PROENÇA
ADVOGADO	: EDVIL CASSONI JÚNIOR	PROCESSO	: ROAA - 634 / 2004 - 000 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SANTOS BRASIL S.A.
RÉU	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DÉCIO DE PROENÇA
PROCESSO	: AR - 175984 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA S.A.	RECORRIDO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: HELOÍSA FAUST MOREIRA	ADVOGADO	: JOÃO BENTO DE OLIVEIRA
REVISOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS ADMINISTRATIVOS DO PORTO DE IMBITUBA - SEAPI/SC	RECORRIDO(S)	: GUARDA NOTURNA DE SANTOS
AUTOR(A)	: GLÓRIA ZÉLIA GONTIJO PERES	ADVOGADO	: CARLOS JORGE DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA			RECORRIDO(S)	: SOBLOCO CONSTRUTORA S.A.
RÉU	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.			RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: AR - 175994 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO			RECORRIDO(S)	: TRANSROLL NAVEGAÇÃO S.A.
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO			RECORRIDO(S)	: SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
REVISOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN			RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE PESCA NIPO BRASILEIRA
AUTOR(A)	: MARIA CELESTE ALVES SOARES E OUTROS				
ADVOGADO	: ALUÍSIO SOARES FILHO				
RÉU	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF				



RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA	RECORRIDO(S)	:	SATO & AKUTSU LTDA.	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL LTDA.
RECORRIDO(S)	:	ROHR S.A. - ESTRUTURAS TUBULARES	RECORRIDO(S)	:	M LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTE TU- RÍSTICO LTDA.	RECORRIDO(S)	:	EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENER- GIA S.A. - EMAE
RECORRIDO(S)	:	RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL	RECORRIDO(S)	:	MOOCAUTO VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	:	AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANGÉLICA BAILON CARULLA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS- TRIAS GRÁFICAS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	SERVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDARIO E COMERCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SATÉLITE ESPORTE CLUBE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SAN- TOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ES- TADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	UNIÃO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	MARIA UMBELINA DO PAULA ALVAREZ - ME
ADVOGADO	:	JOSEBEL FERRAZ TAMBELLINI	ADVOGADO	:	JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	:	MARIA DAVINA LERNER ACHAR SILVA - ME
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MA- RÍTIMA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	HOLDERCIM BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	:	MAGRÃO INDÚSTRIA DE BLOCOS DE CIMENTO LTDA.-ME
RECORRIDO(S)	:	EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUA- RUJÁ S.A.	RECORRIDO(S)	:	JORGE SHIGUEMOTO	RECORRIDO(S)	:	M M EXPRESS S/C LTDA. - ME
RECORRIDO(S)	:	SGS DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	:	JOÃO CASTANHA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	M F FERNANDES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	DIREÇÃO S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E IN- VESTIMENTO	RECORRIDO(S)	:	J ALVES & COMPANHIA LTDA. - TORREFAÇÃO DE CAFÉ	RECORRIDO(S)	:	M A PREGAL ALIMENTOS - ME
RECORRIDO(S)	:	LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.	RECORRIDO(S)	:	J A GIANNINI E FILHOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	LOCACAMBA COMÉRCIO E LOC. LTDA.
RECORRIDO(S)	:	CALORISOL ENGENHARIA MONTAGENS INDUS- TRIAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	ISOPIM ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	:	LIGUE ENTULHO RECONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S)	:	S.A. MARÍTIMA EUROBRÁS (AGENTE E COMISSA- RIA)	RECORRIDO(S)	:	IRMÃOS TAMAYOSE LTDA.	RECORRIDO(S)	:	JOÃO VICENTE RODRIGUES DA SILVA - ME
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO	RECORRIDO(S)	:	IRMÃOS IWATANI LTDA.	RECORRIDO(S)	:	JAGUAR AGÊNCIA DE DESPACHOS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S.A.	RECORRIDO(S)	:	HEMOCLÍNICA DE SANTOS S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	:	JAC DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO GASTÃO VIDIGAL	RECORRIDO(S)	:	HÉLIO FERNANDO CORREA - ME	RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO HUMBERTO GALLUCCI - ME
ADVOGADO	:	RENATA SIMÕES GUIDOLIN	RECORRIDO(S)	:	HANSEATICA ESTALEIROS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	FORNECEDORA DE FRUTAS E VERDURAS TREVO LTDA.
RECORRIDO(S)	:	CASA BERNARDO LTDA.	RECORRIDO(S)	:	GRAVETO REPRESENTAÇÃO COMERCIAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	FÁBIO SANTANA DOS SANTOS BERTIOGA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBA- TAO, GUARUJÁ E PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S)	:	GEORGE ELIAS & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	EDITH LISBOA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	:	GS VIEIRA DA SILVA & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	E D E TERRAPLANAGEM MATERIAIS PARA CONS- TRUÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ES- TADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	FORSSEL GERENCIAL E CONSULTORIA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRANSP. COM. AUT. DE CAR- GA GERAL
RECORRIDO(S)	:	ALIANÇA SOCIEDADE COMERCIAL DE PESCA LT- DA.	RECORRIDO(S)	:	FORMAC FORNECEDORA DE MADEIRAS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	CONSTRUVAP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S)	:	COPEBRÁS S.A.	RECORRIDO(S)	:	FERREIRA, PASSOS & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA UNIÃO DE REFINAMENTO DE AÇÚ- CAR
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS- TRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	FATER CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	COMERCIAL MONTE BLANC DE PERUIBE LTDA.
RECORRIDO(S)	:	MOINHO SANTISTA S.A. - INDÚSTRIAS GERAIS	RECORRIDO(S)	:	EWALDO SAAD	RECORRIDO(S)	:	CEZAR KABBACH PRIGENZI S/C E COMPANHIA
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO LATINA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	EURICO DE OLIVEIRA MARQUES - ME	RECORRIDO(S)	:	AUTO POSTO SANTOUR
RECORRIDO(S)	:	PANARIELLO PALETIZAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	:	ESTACIONAMENTO TUYUTI	RECORRIDO(S)	:	ADOLFO CAMILO DA SILVA FILHO - ME
RECORRIDO(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	RECORRIDO(S)	:	ESTACIONAMENTO GENERAL LTDA.	RECORRIDO(S)	:	A S PEREIRA DEMOLIÇÃO E COM. LTDA.
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRO- DUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	ESTACIONAMENTO ALVORADA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	J P TECNOLIMP S.A.
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	ENGEMIX S.A. - ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL	RECORRIDO(S)	:	ECOSSISTEMA - SERVIÇOS S/C LTDA.
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO PROFESSORES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	EMPRESAS REUNIDAS SANFER CAIÇARA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	CLAVE TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	MOINHO PAULISTA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	EMPRETEIRA DE MÃO-DE-OBRA CRUZ & CARDO- SO	RECORRIDO(S)	:	TRANSPREV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LT- DA.
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DES- CARGA DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS SOLMAR LTDA.	RECORRIDO(S)	:	LAVANDERIA ELECTRA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	MERIDIONAL MARÍTIMA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	EMBAZA - EMBALADORA DE FRUTAS ZANETTI LTDA.	RECORRIDO(S)	:	OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S.A.
ADVOGADO	:	PAULO GOLDENBERG	RECORRIDO(S)	:	EMBARE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALA- RES LTDA.	RECORRIDO(S)	:	T G C - EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	ITAMARATY AGENCIAMENTOS E FRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	ELEVATEC - ELEVADORES TÉCNICOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ
RECORRIDO(S)	:	FREITAS GUIMARÃES PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	:	DINEL ESTACIONAMENTOS S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	:	ZOROVICH E MARANHÃO SERV. NAUT. E CONS.
RECORRIDO(S)	:	INDAG S.A.	RECORRIDO(S)	:	DINAMIK CONSTRUÇÕES SER. TER. AQUÁTICOS	RECORRIDO(S)	:	TECNOPONTA ENGENHARIA, ARQUITETURA E CO- MÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S)	:	SANTISTA ALIMENTOS S.A.	RECORRIDO(S)	:	DIMARE S.A. - DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES	RECORRIDO(S)	:	SONIALIMP IND. COM. PROD. LIMP. LTDA.-ME
RECORRIDO(S)	:	CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANI- ZAÇÃO E SANEAMENTO	RECORRIDO(S)	:	DILÚVIO DESENTUPIDORA EM GERAL LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	:	ROBERTO CAMARNEIRO EMPR. IMOB. S/C LTDA.
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	DELMAR ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	RENTALCENTER COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚS- TRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓ- LEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S)	:	D S F SERVIÇOS E FORNECEDORA DE NAVIOS	RECORRIDO(S)	:	PHOENIX MERCANTIL LTDA.
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE MÁ- QUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	CORREA & FONSECA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	M SANTANA NETO & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATE- RIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFÍ- CO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA LIGUE TÁXI DE CUBATÃO S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	:	M A C DE BRITO FREIRE CANTINA - ME
RECORRIDO(S)	:	LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.	RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA INCORPORADORA PETRO MELO LTDA.	RECORRIDO(S)	:	LIMPCENTER LIMPADORA DEDETIZAÇÃO E DE- SEN
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS- TRIAS DO VESTUÁRIO DA BAIXADA SANTISTA, LITORAL PAULISTA E VALE DO RIBEIRA - SINDI- VEST	RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA GOMES GONÇALVES LTDA.	RECORRIDO(S)	:	LAVANDERIA CRISTAL-PRAIA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	DUARTE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	COMUNIDADE ASSISTENCIAL ESPÍRITA LAR VE- NERANDA	RECORRIDO(S)	:	J M C CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	EDUCANDÁRIO SANTISTA	RECORRIDO(S)	:	COLONIAL MÁQUINAS E LOCAÇÕES S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	:	J MATOS RODRIGUES E COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA COVEG LTDA.	RECORRIDO(S)	:	CLEMAR LITORAL LENÇOL FREÁTICO LTDA.	RECORRIDO(S)	:	HUSSEIN YOUSIT ALI-ME
RECORRIDO(S)	:	POLI-COR INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LT- DA.	RECORRIDO(S)	:	CLAUDEMIR VALOTTO BENLADI - ME	RECORRIDO(S)	:	HORÁCIO BARTOLOMEU MARCOS MONGAGUÁ
RECORRIDO(S)	:	MAITI S.A. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS	RECORRIDO(S)	:	CHÁCARA BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	:	HIDROMAR INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUS- TRIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	:	CEZAR VITAL E COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	HIDRÁULICA CASA DO ENCANADOR LTDA.
RECORRIDO(S)	:	DIBAL ARMAZÉNS GERAIS S.A.	RECORRIDO(S)	:	CENTRO ESPÍRITA ISMÊNIA DE JESUS	RECORRIDO(S)	:	HESSEN KHALIL-ME
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	CENTRO DE REC. INF. DE GUARUJÁ	RECORRIDO(S)	:	FERRO VELHO PACO LTDA.
RECORRIDO(S)	:	RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	CELITA ALVES CHINEM	RECORRIDO(S)	:	FERNANDES OTERO EMPREEDIMENTOS IMOBILI- LIÁRIOS LTDA.
			RECORRIDO(S)	:	BORRACHARIA COMPEU LTDA.	RECORRIDO(S)	:	ESTACIONAMENTO SERV-CAR S/C LTDA.
			RECORRIDO(S)	:	BETA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONS- TRUÇÃO CIVIL	RECORRIDO(S)	:	ESTACIONAMENTO GONZAGA S/C LTDA.
			RECORRIDO(S)	:	BALANÇA CHAVE DE OURO LTDA.	RECORRIDO(S)	:	ELITE SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
			RECORRIDO(S)	:	B J HWANG E COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	DRENAGEM E TERRAPLANAGEM MILMAR LTDA.
			RECORRIDO(S)	:	B CALDAS - PRÉ MOLDADOS CONCRETO	RECORRIDO(S)	:	DISKSERVIÇOS LTDA. - ME
			RECORRIDO(S)	:	AUTO MECÂNICA MARACANÃ LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	:	DENTAL DA PRAIA GRANDE LTDA. - ME
			RECORRIDO(S)	:	AUTO FOSSA RODO TUBO LITORAL S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA SANTOS E SANTOS LTDA.
			RECORRIDO(S)	:	AUGUSTINHO LAMIRA - ME	RECORRIDO(S)	:	CONCREPAV S.A. - ENGENHARIA DE CONCRETO
			RECORRIDO(S)	:	ASTRO INDÚSTRIA GRÁFICAS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	CHEZ ÂNGELO CABELEREIROS LTDA. - ME
			RECORRIDO(S)	:	ARTES GRÁFICA PROGRESSO LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	:	CALED HUSSEIN ALI COMPANHIA LTDA.
			RECORRIDO(S)	:	ARQUI LAGES INDÚSTRIA E COMÉRCIO VIB. CONC. LTDA.	RECORRIDO(S)	:	C RODRIGUES & MORAES LTDA.
			RECORRIDO(S)	:	ARENA CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO CASA DA CRIANÇA DE SANTOS
			RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS C. RODRIGUES	RECORRIDO(S)	:	ANA MARIA P. DA SILVA MORAIS - ME
			RECORRIDO(S)	:	ANODIZAÇÃO PATRIARCA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	AKUTSU & SATO LTDA.
			RECORRIDO(S)	:	ALUMARES ADM. PART. REPRESENTAÇÃO	RECORRIDO(S)	:	ACQUATEC EQUIP. TRATAMENTO DE ÁGUA
			RECORRIDO(S)	:	ALBERTO HIROSHI FUJI - ME	RECORRIDO(S)	:	MAR CENTER COMERCIAL E IMPORTADORA LT- DA.
			RECORRIDO(S)	:	AGRO INDUSTRIAL IDERGE LTDA.	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE CIMENTOS DO BRASIL S.A.
			RECORRIDO(S)	:	AÉREO AGRÍCOLA CAICARA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	MULTILIFT OPERADOR PORTUÁRIO LTDA.
			RECORRIDO(S)	:	ADIB & AHMAD LTDA. - ME			
			RECORRIDO(S)	:	ADÃO P. DA SILVA ITANHAE M.-E.			



RECORRIDO(S)	:	GERAL DE CONCRETO S.A.	RECORRIDO(S)	:	BETA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMEN-	RECORRIDO(S)	:	DISTRIBUIDORA B C LITORAL LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA			TOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	DEZELIMP CUBATÃO DEDET. COM. LTDA. - ME
RECORRIDO(S)	:	PRO PER EDIÇÕES, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	:	BALUARTE DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	DESENTUPIDORA E DEDETIZAÇÃO LITORAL SUL
RECORRIDO(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.	RECORRIDO(S)	:	ASTAIPE ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS	RECORRIDO(S)	:	DELEUSE - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO JARDIM VIRGÍNIA	RECORRIDO(S)	:	DAT BRASIL DESPACHANTE ADUANEIROS E TRAN
RECORRIDO(S)	:	CRISTOFORO KABACH	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CORREA PERUIBE - ME	RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO A LATINA LT-DA.
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA MASOTTI PRAIA MAR LTDA.	RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE ZOCCAL			
RECORRIDO(S)	:	CIMENTO BRUMADO S.A. (SÃO VICENTE)	RECORRIDO(S)	:	ALBERTO MESQUITA DESBANCA	RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOEBA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	CASA VÓ BENEDITA	RECORRIDO(S)	:	ALBERTO DE GODOI MOTA	RECORRIDO(S)	:	CONESUL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. EPP
RECORRIDO(S)	:	BENEMAR ADM. DE FRET. E SERV. DE TRANSP. S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	:	WILSON ALVES DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	:	CASTELO SER. DE INSTRUMENTAÇÃO ELÉTRICA
			RECORRIDO(S)	:	VALDIR DA SILVA COSMÓPOLIS - ME	RECORRIDO(S)	:	CARP LIMP LAVAGEM DE CARP. NO LOCAL LT-DA.
RECORRIDO(S)	:	ARTESANAL-COMÉRCIO CONVITES LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	:	V. F. E. EXPRESS SERVIÇOS LTDA.			
RECORRIDO(S)	:	AREMAR LOG CARGO LTDA.	RECORRIDO(S)	:	UNIMED DO GUARUJÁ COOP. DE TRAB. MÉDICO	RECORRIDO(S)	:	BRAZÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LT-DA.
RECORRIDO(S)	:	APARECIDO ANTÔNIO DOS SANTOS - ME	RECORRIDO(S)	:	UCIENE GOMES DA SILVA ZEFER ME			
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO SÉRGIO P. MACHADO SORVETES - ME	RECORRIDO(S)	:	TRIGO CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS S/C	RECORRIDO(S)	:	BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CÉSAR FERNANDES						
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIA CONCEIÇÃO CARNEIRO GERALDINO	RECORRIDO(S)	:	TRANS INCERPI EMPRESA DA TERRAPLANAGEM LTDA.	RECORRIDO(S)	:	BETA MAX PRAIA GRANDE
RECORRIDO(S)	:	LITORAL MED. EMPR. CONTR. DE PRAGAS URBA-NA	RECORRIDO(S)	:	TERRESTRE AMBIENTAL LTDA.	RECORRIDO(S)	:	BRASTEMINAS ARMAZÉNS GERAIS S.A.
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE B. DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	TÉRCIO GOMES MARCONDES	RECORRIDO(S)	:	BETA MAX DE BERTIOGA LOC. E EQ. P/ CONSTR. C.
RECORRIDO(S)	:	AGROPINHO COMERCIAL SERVIÇOS E TERRAPL. LTDA.	RECORRIDO(S)	:	T.B. SERV. LIMP. TRANSP. GER. REC. HUMANOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	BEFAPI REPAROS E SERVIÇOS DE CONTAINERS
RECORRIDO(S)	:	AFONSO & AFONSO COM. E PR. DE SERV. LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	:	T E L MOTO EXPRESS LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	:	BEFAPI CONTAINERS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	DOW BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-TRIA DE DESTILAÇÃO, REFINAÇÃO DE PETRÓ-LEO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	AUTO SOCORRO OLIVEIRA LTDA. - ME
ADVOGADO	:	ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI				RECORRIDO(S)	:	ARNALDO BATISTA SIMÕES
RECORRIDO(S)	:	ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	:	SABATINO RUSSO	RECORRIDO(S)	:	ARATU AMBIENTAL LTDA.
			RECORRIDO(S)	:	S O S IMEDIATO SERVIÇOS DE GUINCHO 24 HO-RAS	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO JORGE DE ARAÚJO MENDES - EPP
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COM. VAREJ. M. MED. HOSP. E CIENT. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	RELEVO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LT-DA.	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO FERNANDO BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	TRANSMAR - TRANSPORTADORA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	RECORRIDO(S)	:	RAHIM & RAHIM LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	:	ANGIO CORPORE - INSTITUTO DE MOL. CARDIO
RECORRIDO(S)	:	TERRAPLENAGEM MODOLO DE PRAIA GRANDE LTDA.	RECORRIDO(S)	:	R. BRITO CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SE-GUROS	RECORRIDO(S)	:	ALEXSANDRO CICCONE TRANSPORTES - ME
			RECORRIDO(S)	:	PROR - PER	RECORRIDO(S)	:	ALCÂNTARA & ALCÂNTARA COBRANÇAS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	TECNOPRINT TUBOS E CONEXÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	:	PLANIM ASSES. COMÉRCIO EXTERIOR E LOGIS-TICA	RECORRIDO(S)	:	AFRIKA S EXPRESS ENTREGAS URGENTES LTDA.
RECORRIDO(S)	:	SOMIX CONCRETO LTDA.	RECORRIDO(S)	:	PENSÃO SANTO ANTÔNIO LTDA.	RECORRIDO(S)	:	A P F LOC. DE MÁQUIMAS E SERVIÇOS
RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE AGRÍCOLA MAMBU LTDA.	RECORRIDO(S)	:	PAULO DOS SANTOS MORGADO			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADO-RES DE CAFÉ E ARRUMADORES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	PAES E ALCÂNTARA SERV. LTDA.	ADVOGADO	:	VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
RECORRIDO(S)	:	S T S COMERCIAL E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	ORESTES DA SILVA BORGES	RECORRIDO(S)	:	CONCRETELLI SERVIÇOS DE CONCRETO LTDA.
			RECORRIDO(S)	:	N F ANEL FILHO	ADVOGADO	:	KARLA ANDREA BOLLETTA
RECORRIDO(S)	:	RODOSOLO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	MULTIENTULHO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE CUBATÃO	RECORRIDO(S)	:	A TRIBUNA DE SANTOS - JORNAL E EDITORA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	RESGATE MERCOSUL S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	:	MOBILIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓ-VEIS LTDA.	ADVOGADO	:	ERNESTO RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S)	:	REAL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	:	MASSATO ONO	RECORRIDO(S)	:	AGÊNCIA DE VALORES GRIEG S.A.
RECORRIDO(S)	:	PROSSEGUIR BRASIL S.A. - TRANSP. VAL. SEGUR.	RECORRIDO(S)	:	MARTINHO RODRIGUES	ADVOGADO	:	MARCELO MACHADO ENE
RECORRIDO(S)	:	POTHIMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZA-DOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	MARINO LUZ ENG. CONSTRUÇÕES S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	:	ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA-LHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO
RECORRIDO(S)	:	PERFIL LOCAÇÕES DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	:	MANCEPAR ASSOC. MANTENEDORA CEMITÉRIOS			
RECORRIDO(S)	:	PEPASA PLÁSTICOS DE ENGENHARIA S.A.	RECORRIDO(S)	:	MAGOOZINHO COM. SERV. MAR. LUB. TRANSP. LTDA.	RECORRIDO(S)	:	V L V FERREIRA - ME
RECORRIDO(S)	:	MICHEL & BERNUNCIO S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	:	MACUCO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LT-DA.	RECORRIDO(S)	:	TRANSWEX TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S)	:	MEDICAL LINE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS	RECORRIDO(S)	:	M G O EXPRESS TRANSPORTES E SERVIÇOS LT-DA.	RECORRIDO(S)	:	TRANSLOC SANTISTA TR. LOC. EQUIP. LTDA.
RECORRIDO(S)	:	MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO AMÉRICA DE ITANHAÉM LTDA.	RECORRIDO(S)	:	LUÍZA DOS SANTOS ZEFERINO	RECORRIDO(S)	:	SWEET SUGAR - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EX-PORTAÇÃO LTDA.
			RECORRIDO(S)	:	LUÍS SÉRGIO DE ARAÚJO MENDES - EPP	RECORRIDO(S)	:	SORVETES SUPLÉS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.
RECORRIDO(S)	:	MARTHO & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S)	:	LUCIANO TADEU PEREIRA DE ALMEIDA			
RECORRIDO(S)	:	MAI EXECUTIVE SERVICE TRANSP. & TURISMO	RECORRIDO(S)	:	LIMPADORA MÁXIMOS LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	:	SANTOS METAL REPAROS NAVAIS E INDUSTRIAIS
RECORRIDO(S)	:	MACUCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	:	LIG & ALUG COM DE MAQ E EQUIP INDUSTRIAL	RECORRIDO(S)	:	SAFE PARK ADM. ESTAC. S/C LTDA.
RECORRIDO(S)	:	M CARMO & FERNANDES LTDA.	RECORRIDO(S)	:	LEILA BALDI FRANCO	RECORRIDO(S)	:	RONILDO ANTÔNIO MENDES - ME
RECORRIDO(S)	:	LIFE SERVIÇOS DE SAÚDE S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ PEDRO DA SILVA LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	:	RODRIGUES GONÇALVES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	LEVICO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE FERREIRA	RECORRIDO(S)	:	RICARDO VELASCO NUNES - ME
RECORRIDO(S)	:	JORNAL DIÁRIO DO LITORAL LTDA.	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FLORÊNCIO DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	REFRATA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SER-VIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	JOÃO HENRIQUE REQUEJO DE SÁ	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS GUERREIRO			
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ALVES NEVES ESTACIONAMENTO	RECORRIDO(S)	:	JORGE COSTA ACADEMIA DE ESPORTES LTDA.	RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO SEVERINO DA SILVA - ME
RECORRIDO(S)	:	IMPORT BUSINESS ASSESSORIA E TRANSP. LTDA.	RECORRIDO(S)	:	ISABEL FERNANDES FRANCO	RECORRIDO(S)	:	R P LOCAÇÕES S/C LTDA. - ME
RECORRIDO(S)	:	HIDROIL DO BRASIL COM. E TRANSP. MARÍTIMO	RECORRIDO(S)	:	HUMBERTO BRANDÃO TOLEDO	RECORRIDO(S)	:	QUINTAS COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	FURINI & FERREIRA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL ANA COSTA S.A.	RECORRIDO(S)	:	PRODUTEC - PRODUTOS TÉCNICOS PARA META-LURGIA
RECORRIDO(S)	:	FRANCESCO BONAVITA	RECORRIDO(S)	:	HELOÍSA HELENA BATISTA THOMAZ - ME	RECORRIDO(S)	:	POLUX TRANSPORTADORA E FORNECEDORA DE NA
RECORRIDO(S)	:	FERTIMAR TRANSPORTE E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	HD2 PARK ESTACIONAMENTO E LAVA RÁPIDO LTDA.	RECORRIDO(S)	:	NUNES & MATOS D ITAHAEM LTDA. - ME
			RECORRIDO(S)	:	H S MOTORES LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	:	MILMAR LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPA-MENTOS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	ENPLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	GRUPO ÁGUIA UNO	RECORRIDO(S)	:	MARISTELA TEIXEIRA RAMOS - ME
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	GILBERTO PINTO RODRIGUES	RECORRIDO(S)	:	MAR LINES TRANSPORTES INTERNACIONAIS LT-DA.
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA JORNALÍSTICA SÃO VICENTE	RECORRIDO(S)	:	GENIVALDO JOSÉ MARTINS			
RECORRIDO(S)	:	EMAT - EMPR. MED. ASSIST. E DO TRAB. S/C LT-DA.	RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA CAVALCANTE DE SOUSA - ME	RECORRIDO(S)	:	MAK PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
			RECORRIDO(S)	:	FLIPER LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA.	RECORRIDO(S)	:	M & M ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	DOMENICO & FALMISCIANO LTDA.	RECORRIDO(S)	:	FIT SERVICE SERVIÇOS GERAIS E COMÉRCIO LT-DA.	RECORRIDO(S)	:	LUCIENE GOMES DA SILVA ZEFER - ME
RECORRIDO(S)	:	DIRCE BECHIR FERREIRA - EPP	RECORRIDO(S)	:	FASHION LAVANDERIA E LIMPEZA LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	:	LOURIVAL EMÍDIO JÚNIOR - ME
RECORRIDO(S)	:	DINÂMICA COMÉRCIO, TRANSPORTE E EMP. LT-DA.	RECORRIDO(S)	:	ENIO SILVEIRA DE ANDRADE	RECORRIDO(S)	:	LOMEQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMEN-TOS
RECORRIDO(S)	:	DE ASSIS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LT-DA.	RECORRIDO(S)	:	EMPRESA PAULISTA DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA.			
			RECORRIDO(S)	:	ELDORADO REFEIÇÕES LTDA.			
RECORRIDO(S)	:	COTONERIA NACIONAL LTDA.	RECORRIDO(S)	:	EDSON ROBERTO SALGADO & CIA. S/C LTDA.			
RECORRIDO(S)	:	CONSULTORA SANTOS E SANTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	E. M. DE ARAÚJO MOURA - EPP			
RECORRIDO(S)	:	CONASSCON S/C LTDA. CONTAB. ASSESS. CON-SULT.						
RECORRIDO(S)	:	COM. ELET. HIDRÁULICA SÃO JOSÉ PERUÍBE LT-DA.						
RECORRIDO(S)	:	CARDAN JR. LTDA.						
RECORRIDO(S)	:	C & C REP. DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS LTDA.						
RECORRIDO(S)	:	BUFFET ZEZÉ LTDA.						
RECORRIDO(S)	:	BINO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.						



RECORRIDO(S)	: KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREENDI- MENTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS- TRIAS DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓ- LEO DE CUBATÃO, SANTOS	RECORRIDO(S)	: MOURÃO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
RECORRIDO(S)	: IVANILDO LOPES FERREIRA - ME	RECORRIDO(S)	: RECAPADORA PORTUÁRIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: MONTE E RODRIGUES LTDA.
RECORRIDO(S)	: ISABEL CRISTINA GUERATO - PERUÍBE - ME	RECORRIDO(S)	: POSTO DE SERVIÇOS BADEJO DE BERTIOGA LT- DA.	RECORRIDO(S)	: MIYAZI CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDO(S)	: INTER-FAST ENTREGAS E SERV. LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: P M N COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MIRIDIAN SERVIÇOS MARÍTIMOS E LUBRIF. LT- DA.
RECORRIDO(S)	: IBS CONSULTORIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: NOWA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E TRANS- PORTES DE DOCUMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MIRANDA & MIRANDA E CALABREZ LTDA.
RECORRIDO(S)	: GERAL DE CONCRETO S.A. - PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S)	: NEW LAB CIENTÍFICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: MELO PASCOAL & SOUZA LTDA.
RECORRIDO(S)	: GERAL DE CONCRETO S.A. - GUARUJÁ	RECORRIDO(S)	: MEYER UNID. SERV. MED. INTEGRAIS S/C	RECORRIDO(S)	: MARINA BUB LTDA.
RECORRIDO(S)	: FEMA AGENCIAMENTO LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: METALOCK DO BRASIL - MECÂNICA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: LITORAL REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA.
RECORRIDO(S)	: EHSAN AHMAD MASRI - ME	RECORRIDO(S)	: MATSUMOTA & TATSUO S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: LITORAL PEDRAS E GRANITOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: EDSON GUIMARÃES TRANSPORTES - ME	RECORRIDO(S)	: MASOTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LT- DA.	RECORRIDO(S)	: LIMPADORA ORQUIDÁRIO S/C LTDA.
RECORRIDO(S)	: E S S A - EMPRESA SANTISTA DE SANEAMENTO AMBIENTAL	RECORRIDO(S)	: MARSELHA ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: LIG - EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGU- RANÇA
RECORRIDO(S)	: DISK AMBULÂNCIA MEDICARE SERV. REM. PAC. LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSARIA S.A.	RECORRIDO(S)	: LAVANDERIA ITAJU S/C LTDA.
RECORRIDO(S)	: DIRCE DE OLIVEIRA ROSA - PERUÍBE - ME	RECORRIDO(S)	: SINGULAR IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRE- SENTAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: LABOR QUÍMICA LTDA.
RECORRIDO(S)	: DEDETIZADORA E LIMPADORA ALIANÇA DO LI- TORAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. PASSAG. POR FRETAMENTO DE SANTOS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: L K V - AUTO LOCADORA E COM. LTDA. - ME
RECORRIDO(S)	: AKAMATU E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIA- DOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚS- TRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: JOTAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS
RECORRIDO(S)	: ADRIANO MOREIRA VALÉRIO - ME	RECORRIDO(S)	: CHURRASCARIA RANCHO BARREADO LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: A L AFONSO ROSA & ROSA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE TRANSP. CONTAINERS E TERM. RETROPORTUÁ- RIOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SAN- TOS
RECORRIDO(S)	: A G DE PINHO & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S)	: FERTIMIX LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - CMT
RECORRIDO(S)	: FERTIMPORT S.A. E OUTRO	RECORRIDO(S)	: ZOVICO COM. IND. MAT. CONST. LTDA.	RECORRIDO(S)	: HEITOR SANZ DURO NETO
ADVOGADO	: FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	RECORRIDO(S)	: YUAN FENG COMERCIAL IMPORTADORA E EX- PORTADORA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAR- NES FRESCAS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: LABORATÓRIO CLÍNICO HÉLIO R. BOTURÃO LT- DA.	RECORRIDO(S)	: TERRAPLANAGEM ARANTES LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS SERV. PORTUÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: HOLCIM BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: TERMAQ - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO CI- VIL	RECORRIDO(S)	: CIMENTO RIO BRANCO S.A.
RECORRIDO(S)	: FENAG ACABAMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: TAIYO INDÚSTRIA DE PESCA S.A.	RECORRIDO(S)	: GB - BARIRI SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
RECORRIDO(S)	: W2G2 S.A.	RECORRIDO(S)	: SOL MAIOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁ- RIOS
RECORRIDO(S)	: YELLOW TOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURIS- MO LTDA.	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE AMIGOS DA ENSEADA - SAES	RECORRIDO(S)	EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEI- ROS MUNICIPAIS E
RECORRIDO(S)	: VASCONCELOS & VASCONCELOS S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRE- SAS DE NAVEGAÇÃO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS
RECORRIDO(S)	: TERGUAR - TERMINAIS GUARUJÁ S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHA- DORES
RECORRIDO(S)	: TAM - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LT- DA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO M. E. EMPRESA DE PEQUENO PORTE ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SAN- TOS, BAIXADA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO LIMPEZA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	SANTISTA E LITORAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMP. COM. MI- NÉRIOS, SOLV., PETRÓLEO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS	ADVOGADO	: PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRA- ÇÃO DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPR. COM. HOTELEIRO E SIMI- LARES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE CO- MERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONSERTADORES NOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS E SIMILARES DE SAN- TOS	ADVOGADO	: CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
RECORRIDO(S)	: PROTEGE PROTEÇÃO DE VALORES S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FERROVIÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: INTERMOVE - EMPRESA DE MOVIMENTAÇÃO DE EMBALAGENS S/C LTDA.
RECORRIDO(S)	: PROBAZI GALVANIZAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPR. EM ENT. SINDICAIS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA ARTEC LTDA.
RECORRIDO(S)	: PALMAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUX. DO COM. DE CAFÉ EM GE- RAL DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍ- MICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍ- MICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: PS SERVICES LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS TELEFONISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: NEWNESS NOVIDADES RACIONAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FUNERÁRIO SÃO LÁZARO LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SAN- TISTA - COHAB
RECORRIDO(S)	: MENEZES ALMEIDA PUBL. E REP. LTDA.	RECORRIDO(S)	: SEABOX SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FASSINA & FILHOS LTDA. - ME
RECORRIDO(S)	: MAQ RENT ENTULHO	RECORRIDO(S)	: SAHOS LAVANDERIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.
RECORRIDO(S)	: M D ARANTES LOCAÇÃO	RECORRIDO(S)	: SAE OSHIRO - ME	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PENNA RAFAL LTDA.
RECORRIDO(S)	: J L A SAIDEL	RECORRIDO(S)	: S C F ESTACIONAMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: IGREJA BATISTA DE ITAPEMA	RECORRIDO(S)	: ROMA FORNECEDORA DE NAVIOS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: HOTEL CARAVELA DE CUBATÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: RODRIMAR S.A. - AGÊNCIA E COMISSARIA	RECORRIDO(S)	: CASA DE SAÚDE DE SANTOS S.A.
RECORRIDO(S)	: GARI - CAMINHÕES PIPA E TRANSPORTES	RECORRIDO(S)	: ROCHINHA LOCADORA DE VEIC. DESP. AGENC. DE NA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FRUTAS INDUSTRIALIZADAS MONGAGUA LTDA.	RECORRIDO(S)	: REAL DISTR. QUÍMICA E LUBRIF. LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊ- NEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAU- LO
RECORRIDO(S)	: DISK MOTO BOY ENTREGAS DE DOCUMENTOS URGENTES	RECORRIDO(S)	: RAFER EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	ADVOGADO	: FERNANDO MARCAL MONTEIRO
RECORRIDO(S)	: DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA CENTRAL RELÂMPAGO LTDA.	RECORRIDO(S)	: PRIOR & RENDEIRO LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: DEPÓSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO SÃO PEDRO LTDA.	RECORRIDO(S)	: PLAST ART. MOV. AUTOMÓVEIS, FACHADAS, FOR.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUI- DORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAU- LO - SINCODIV
RECORRIDO(S)	: CRISTIANO CARVALHO VENTURA S. VICENTE	RECORRIDO(S)	: PETROMAR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LT- DA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CI- VIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: CLÍNICA RADIOLÓGICA DE SANTOS S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: PEREZ & LOZADA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: CGM - CONSTR. E INCORP. GASPAR MELEIRO LT- DA.	RECORRIDO(S)	: PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ATSEI SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: PEBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: AVANTE S.A. - ARMAZÉNS GERAIS FRIGORIFICOS
RECORRIDO(S)	: ART GEO CONSTRUÇÕES E FUNDAÇÕES ESPE- CIAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: PANIFICADORA SACADURA CABRAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA.
RECORRIDO(S)	: ANANIAS ANASTÁCIA EMPREENDIMENTOS	RECORRIDO(S)	: ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE ATAÚDES NOVOA LT- DA.		
RECORRIDO(S)	: A F S LOCA LOCA LTDA.	RECORRIDO(S)	: OLYMPIC FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TAXISTAS AUTON. TRANSP. AU- TON PASSAG. DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: OCTÁVIO AUGUSTO - ME		
RECORRIDO(S)	: DOMINGOS GARCIA & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S)	: O. RIBEIRO S.A. - MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E CO- MÉRCIO LTDA.		
RECORRIDO(S)	: ZORAIDE PROCÓPIO MIRANDA - ME	RECORRIDO(S)	: NOVA AMÉRICA MÁQUINAS E TERRAPLANAGEM LTDA.		
RECORRIDO(S)	: WORKING COURIER LTDA.	RECORRIDO(S)	: N. SANTANA NETO & COMPANHIA LTDA. - ME		
RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS				
RECORRIDO(S)	: TRINDADE & EWALD LTDA.				
RECORRIDO(S)	: TIRAENTULHO S/C LTDA.				
RECORRIDO(S)	: T D B DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT- DA.				
RECORRIDO(S)	: SOL MAIOR ATERROS S/C LTDA.				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES APAR. GUIND. E EMPIL. DO ES				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENSACADORES DE CAFÉ				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONSERTADORES DE SANTOS				



RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTOS	PROCESSO	:	RODC - 3615 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 2816 / 2001 - 003 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS	RECORRENTE(S)	:	AIRTON DE COIMBRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS MOTORISTAS EM GUINDASTES DO PORTO DE SANTOS			EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO , PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCON	RECORRIDO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
RECORRIDO(S)	:	FEMEPE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S.A.				PROCESSO	:	RR - 3011 / 2001 - 383 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOB BARRETO	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	:	RETÍFICA BARTEL LTDA.	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ZOOTECNISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S)	:	ARCLAN SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	DENILSON JOSÉ DA SILVA PRESTES	RECORRENTE(S)	:	MARCO ANDRÉ ALMEIDA BRAGA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS	PROCESSO	:	RODC - 20230 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTOS	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDVERDE	PROCESSO	:	RR - 522 / 2002 - 048 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	GRÁFICA COMERCIAL LTDA.				RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO	:	MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BARNESPA E OUTRO
RECORRIDO(S)	:	POLIMIX CONCRETO S.A.	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO			TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CUBATÃO, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, SANTOS E SÃO VICENTE - SINDILIMPEZA	RECORRIDO(S)	:	SELMA CARAPIÁ UTTEMBERG
						ADVOGADO	:	DURVAL DELGADO DE CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	SEBASTIÃO ANTÔNIO DE MORAIS FILHO	PROCESSO	:	RR - 1110 / 2002 - 009 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS				RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO				RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S)	:	PETROQUÍMICA PAULISTA S.A. - PEPASA				RECORRIDO(S)	:	WALDEMIR CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO				ADVOGADO	:	RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS				RECORRIDO(S)	:	COOPERAERO- COOPERATIVA MISTA DE PRODUÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMERCIALIZAÇÃO UNIDAS DO PARQUE AEROPORTO E ADJACÊNCIAS
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA IMIGRANTES LTDA.	PROCESSO	:	RR - 2441 / 1993 - 055 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RENATA MARA DE ANGELIS
RECORRIDO(S)	:	PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	RR - 1261 / 2002 - 030 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS	RECORRENTE(S)	:	MASSAS ALIMENTÍCIAS MAZZEI LTDA.	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA	ADVOGADO	:	FÁBIO LEANDRO GUARIERO	RECORRENTE(S)	:	ALEXANDRE DE SOUZA MARVULLE
RECORRIDO(S)	:	CASA GRANDE HOTEL S.A.	RECORRIDO(S)	:	MANOEL DE JESUS	ADVOGADO	:	ANDRÉ MAURÍCIO DE QUEIROZ CONSTANTE
RECORRIDO(S)	:	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ APARECIDO COPOBIANCO	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO SUL
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIAS VILLARES S.A.	PROCESSO	:	RR - 1090 / 1996 - 811 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JUSCELINO GAZOLA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	:	RR - 1641 / 2002 - 670 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BAGÉ	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	MARCELO AUGUSTO PIMENTA	ADVOGADO	:	ANA LÚCIA M. N. QUINTANA	RECORRENTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	:	ROAA - 184 / 2005 - 000 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	MANUEL MIRANDA MORALES	ADVOGADO	:	CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR BOER FILHO	RECORRIDO(S)	:	LUCIANO RIBEIRO DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 951 / 1998 - 004 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCIUS FONTOURA LASS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBARES	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	RR - 2034 / 2002 - 095 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
			RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	LEONARDO LAGE DA MOTTA	RECORRIDO(S)	:	SELMA CARDOSO PEDROSO E OUTROS	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA HOTELEIRA MABU LTDA.
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS	ADVOGADO	:	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO	:	PEDRO ANTÔNIO FURLAN
			PROCESSO	:	RR - 649 / 1999 - 751 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	UNISERV - COOPERATIVA MULTIFUNCIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO	:	SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	:	GENI VIEIRA DE JESUS
PROCESSO	:	RODC - 521 / 2005 - 000 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA ROSA	ADVOGADO	:	VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	:	ODETE MARIA KREUTZ DREWS	PROCESSO	:	RR - 6217 / 2002 - 002 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DE SÃO FRANCISCO DO SUL	ADVOGADO	:	ANTÔNIO LUIZ LIMBERGER	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
			PROCESSO	:	RR - 1509 / 1999 - 731 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	SAULO BONAT DE MELLO	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	:	ZEUX HENRIQUE DE ALMEIDA PONTES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DE SÃO FRANCISCO DO SUL	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	:	MÁRIO WILBERTO WALTRICK MELO
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERREIRA	RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS TOSATO BORGES	ADVOGADO	:	WALDOMIRO FERREIRA FILHO
PROCESSO	:	RODC - 1655 / 2005 - 000 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	:	RR - 1181 / 2000 - 102 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 20148 / 2002 - 009 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA/MG	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	STEFÂNIA VITOR PEREIRA	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS	RECORRENTE(S)	:	MARIA REGINA ARISTIDES
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS	RECORRIDO(S)	:	CLAUDIONEI LEMES DE CASTRO	ADVOGADO	:	EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
ADVOGADO	:	VERÔNICA MARIA FLECHA DE LIMA ÁLVARES	ADVOGADO	:	SAMUEL CHAPPER	RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	PROCESSO	:	RR - 1216 / 2000 - 103 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
			RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	RR - 551 / 2003 - 254 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
			RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
			ADVOGADO	:	NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	:	EDSON JESUS WINGERTER DA SILVA
			RECORRIDO(S)	:	MARA REJANE NUNES MARQUES	ADVOGADO	:	LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
			ADVOGADO	:	JAIR ARNO BONACINA	RECORRIDO(S)	:	UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.
			PROCESSO	:	RR - 316 / 2001 - 402 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
			RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	:	RR - 812 / 2003 - 069 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
			RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
			ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RECORRENTE(S)	:	JOÃO ROBERTO DO MONTE
			RECORRIDO(S)	:	GILBERTO SANTOS RODRIGUES	ADVOGADO	:	CLAUDINEI BALTAZAR
			ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
						ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA



PROCESSO	:	RR - 814 / 2003 - 065 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1206 / 2004 - 039 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 33476 / 2004 - 005 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IACRI	RECORRENTE(S)	:	ARCELINO DE ALMEIDA E OUTROS	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	EDMIR GOMES DA SILVA	ADVOGADO	:	JAIRO SIDNEY DA CUNHA	ADVOGADO	:	PAULA D' ORAN PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	PAULO REINALDO TOVO (ESPÓLIO DE)	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE BLUMENAU	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
ADVOGADO	:	JOÃO JOSÉ PINTO	RECORRIDO(S)	:	EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA MOVE ROCHA LTDA.	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO
PROCESSO	:	RR - 1080 / 2003 - 016 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER	RECORRIDO(S)	:	UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	:	RR - 1255 / 2004 - 014 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ NILDO GOMES SOARES
RECORRENTE(S)	:	MARIA GABRIEL DE SANTANA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	NELCINEILA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA	RECORRENTE(S)	:	GILBERTO FERREIRA MENDES	PROCESSO	:	RR - 137 / 2005 - 004 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	ADVOGADO	:	ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S)	:	BRASSERVICE - SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE BRASÍLIA - SIAB
PROCESSO	:	RR - 1155 / 2003 - 381 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	ADVOGADO	:	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	:	UNIÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA, MASSAS E BISCOITOS DO DISTRITO FEDERAL - SIMPAC
RECORRENTE(S)	:	NELSON BORSATO	PROCESSO	:	RR - 1332 / 2004 - 001 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JUPYRATAN KLIER
ADVOGADO	:	MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	RR - 244 / 2005 - 631 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	SORVANE S.A.	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	NILTON TADEU BERALDO	ADVOGADO	:	NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS MINERADORES DE BRUMADO E MICROREGIÃO
PROCESSO	:	RR - 1432 / 2003 - 071 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JORGE MARCELO SOUZA DE CERQUEIRA	ADVOGADO	:	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS CASTRO DE MACÊDO FILHO	RECORRIDO(S)	:	IBAR NORDESTE S.A.
RECORRENTE(S)	:	LUIZ VALDEMAR RASZL	PROCESSO	:	RR - 1367 / 2004 - 022 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	OSVALDO LUIZ L. BASTOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	JOSÉ RENATO MARTINS GONÇALVES	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	RR - 280 / 2005 - 103 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	BUNGE ALIMENTOS S.A.	RECORRENTE(S)	:	FOSPAR S.A. - FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PICOS
PROCESSO	:	RR - 1469 / 2003 - 014 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	CLÉLIO MOREIRA	ADVOGADO	:	DANIEL LOPES RÊGO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	:	MARINEIDE SPALUTO	RECORRIDO(S)	:	ALDENORA ERNESTINA DE MOURA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ RIBAMAR FILHO	PROCESSO	:	RR - 1574 / 2004 - 322 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CÍCERO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DOS REIS	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	RR - 458 / 2005 - 001 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA	RECORRENTE(S)	:	FOSPAR S.A. - FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	FÁTIMA IMPERATRIZ FERREIRA AZEVEDO ROJAS	ADVOGADO	:	IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PICOS
PROCESSO	:	RR - 1488 / 2003 - 462 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	CLÉLIO MOREIRA	ADVOGADO	:	DANIEL LOPES RÊGO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	:	MARINEIDE SPALUTO	RECORRIDO(S)	:	ALDENORA ERNESTINA DE MOURA
RECORRENTE(S)	:	ARIOVALDO SIANGA	PROCESSO	:	RR - 1574 / 2004 - 322 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CÍCERO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	RR - 458 / 2005 - 001 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MINGHIN	ADVOGADO	:	ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	RR - 1666 / 2003 - 017 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	EDSON LUIZ BARBOSA	ADVOGADO	:	RICARDO MARTINS VILARINHO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRENTE(S)	:	CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	CLEITON LEITE DE LOIOLA
ADVOGADO	:	SÉRGIO NOVAIS DIAS	PROCESSO	:	RR - 2231 / 2004 - 074 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	LOURDES DA CONCEIÇÃO DUTRA FREITAS
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	CHISTIANE DE GODOY ALVES IGLESIAS	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	RR - 485 / 2005 - 021 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	DAINA CRISTINA OLIVEIRA E SILVA	RECORRIDO(S)	:	AUDILIA VARAVALLO MOYA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
RECORRIDO(S)	:	CAPEL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	CARINA CRISTINA MENDES	ADVOGADO	:	RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
ADVOGADO	:	EDUARDO ALVES DE SÁ FILHO	ADVOGADO	:	GLAUCO TEMER FERES	RECORRIDO(S)	:	LUIZ ABEL DA SILVA E OUTROS
PROCESSO	:	RR - 2415 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 2269 / 2004 - 042 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	RR - 551 / 2005 - 781 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MARIA LÚCIA RODRIGUES	RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	ROSÂNE ROSA	ADVOGADO	:	CELSO LUIZ BARIONE	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL INFANTIL E MATERNIDADE JARDIM AMÁLIA LTDA. - HIMJA	RECORRIDO(S)	:	HERMENEGILDA ANANIAS DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO	:	RODRIGO SOMBRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCO AURELIO MOREIRA GUIMARAES	ADVOGADO	:	ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	RECORRIDO(S)	:	GILSON CÉSAR FOLLMAN
PROCESSO	:	RR - 404 / 2004 - 411 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 2405 / 2004 - 021 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LOIRE ADAMI GODINHO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	RR - 643 / 2005 - 007 - 21 - 00 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - PR	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	:	MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER	ADVOGADO	:	MÁRCIA JOKOWISKI	RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE HERBERT ZILLMER	RECORRIDO(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
ADVOGADO	:	FLÁVIO JOÃO THIESEN	RECORRIDO(S)	:	AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	RR - 953 / 2004 - 013 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	MARCELO HENRIQUE GOMES	RECORRIDO(S)	:	JOHANNES CIPRIANO DO NASCIMENTO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	REGINA MARIA BASSI CARVALHO	ADVOGADO	:	FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	PROCESSO	:	RR - 768 / 2005 - 001 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EDUARDO TOSTO MEYER SUERDICK	ADVOGADO	:	MARIELZA FORNACIARI BLOT	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S)	:	AMÉLIA MARIA COSTA PERAZZO	PROCESSO	:	RR - 3127 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO GONÇALVES (DIRETOR-PRESIDENTE DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA)
ADVOGADO	:	ELIEL DE JESUS TEIXEIRA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	MARY BARROS BEZERRA MACHADO
PROCESSO	:	RR - 1027 / 2004 - 012 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	:	MARIA DO SOCORRO SANTOS BARBOSA
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	:	EDIVALDO RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO	:	HELBERT MACIEL
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	:	RR - 1001 / 2005 - 003 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO ALTAFINI				RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA				RECORRENTE(S)	:	UNIRIM - UNIDADE RENAL DO PORTÃO LTDA.
						ADVOGADO	:	CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA
						RECORRIDO(S)	:	CARLA CRISTINA ROLIM LOUS
						ADVOGADO	:	CLÁUDIA ANDERMAN



PROCESSO	:	RR - 1140 / 2005 - 512 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ÚNICA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO SÍLVIO BORTOLINI
RECORRIDO(S)	:	RONEI GONÇALVES FURLIN
ADVOGADO	:	JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO
PROCESSO	:	RR - 1205 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PIAUÍ - COHAB
ADVOGADO	:	DANIELA GONÇALVES DIOGO
RECORRIDO(S)	:	ADRIANA DE SOUSA GONÇALVES
ADVOGADO	:	RICARDO DE SOUSA GONÇALVES
PROCESSO	:	RR - 1241 / 2005 - 012 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	MARLENE SILVEIRA BALINHAS CHIODELLI
ADVOGADO	:	LOTARIO CARLOS RIECK BUGS
PROCESSO	:	RR - 1529 / 2005 - 002 - 20 - 00 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ALEXANDRE PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1729 / 2005 - 921 - 21 - 00 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADO-LESCENTE - FUNDAC
RECORRIDO(S)	:	LUIZ SÉRGIO VARELA PACHECO
ADVOGADO	:	MANOEL BATISTA DANTAS NETO
PROCESSO	:	RR - 3020 / 2005 - 030 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MANTEL TELECOM LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO RUBIK
RECORRIDO(S)	:	CARLOS DA SILVA ZAMPIERI
ADVOGADO	:	JEAN ROMÁREZ DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 3869 / 2005 - 016 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MARIA MADEIRA GONÇALVES
ADVOGADO	:	CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	ALBERTO AUGUSTO DE POLI
PROCESSO	:	RR - 3902 / 2005 - 047 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	TECONVI S.A. - TERMINAL DE CONTAINERES DO VALE DO ITAJAÍ
ADVOGADO	:	SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	AMARO GOMES SEABRA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MOLLERI
PROCESSO	:	RR - 5155 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	ANTÔNIO KLEBER CABRAL E SANTOS
RECORRIDO(S)	:	WALTER CARVALHO DE SOUSA
ADVOGADO	:	ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

Brasília, 30 de novembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distri-buição Ordinária - 2ª Turma.

PROCESSO	:	RR - 149 / 2002 - 007 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	:	LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CARLOS CHAGAS LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIANA DE ANDRADE PONTES
RECORRIDO(S)	:	MARIA LUIZA CAIXETA ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
PROCESSO	:	RR - 173 / 2002 - 111 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO
ADVOGADO	:	PATRICIA NUNES ROMANO
RECORRIDO(S)	:	EDINETE DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	SÔNIA MARIA RIBEIRO TRISTÃO DA COSTA SOA-RES
PROCESSO	:	RR - 337 / 2002 - 731 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL
ADVOGADO	:	JAQUELINE PRADE
RECORRIDO(S)	:	JURACI HENN
ADVOGADO	:	MARLISE RAHMEIER
PROCESSO	:	RR - 789 / 2002 - 002 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SERRA
ADVOGADO	:	ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ALMEIDA & FILHO TERRAPLENAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ FERREIRA PEDREIRA
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO BASTOS
ADVOGADO	:	CLÉRIA MARIA DE CARVALHO
PROCESSO	:	RR - 106 / 2003 - 002 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO PARÁ
ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA RANGEL CANTO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA MISTA DE MARÍTIMOS E PROFIS-SIONAIS EM ÁREAS TÉCNICAS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - COMPAT
ADVOGADO	:	GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO
RECORRIDO(S)	:	PAULO GUTEMBERGUE DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	ALDANERYS MATOS AMARAL
PROCESSO	:	RR - 319 / 2003 - 027 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	ALICEANE SARDÁ LUIZ
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	:	ELIZABETE DANDOLINE BRATTI
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
PROCESSO	:	RR - 339 / 2003 - 253 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	ALVANIR BELÉM
ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
PROCESSO	:	RR - 594 / 2003 - 254 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES
RECORRENTE(S)	:	PAULO ROBERTO LEITE
ADVOGADO	:	LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	:	BENEDITO ALVES PINHEIRO
PROCESSO	:	RR - 612 / 2003 - 254 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES
RECORRENTE(S)	:	ARTENÍSIO ALVES BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO	:	MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	ENIO RODRIGUES DE LIMA
PROCESSO	:	RR - 731 / 2003 - 006 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	MARIA ALICE DE COLLO COUTO CARDOSO
ADVOGADO	:	REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI
RECORRIDO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO	:	RR - 980 / 2003 - 008 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO	:	ELCIR BOMFIM
RECORRIDO(S)	:	CLEUZA VILLANI
ADVOGADO	:	ARY BERTOSSI VIEIRA
PROCESSO	:	RR - 1034 / 2003 - 067 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES
RECORRENTE(S)	:	SEIQUI IKEJIMA
ADVOGADO	:	LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	RR - 1036 / 2003 - 322 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO	:	ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO ADRIANO CACHILE
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS FANINE
PROCESSO	:	RR - 1104 / 2003 - 059 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITA-NOS - CPTM
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	WALDEMIR DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARLENE RICCI
PROCESSO	:	RR - 1235 / 2003 - 007 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	MARLY APARECIDA FAZZANARO
ADVOGADO	:	ROSE EMI MATSUI
RECORRIDO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AME-RICANA
ADVOGADO	:	NEWTON JOSÉ TEIXEIRA
PROCESSO	:	RR - 1630 / 2003 - 069 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO BAGNARA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MENDES ALCÂNTARA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
PROCESSO	:	RR - 3793 / 2003 - 014 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS CÁCERES
RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA
RECORRIDO(S)	:	SUELAN WU
ADVOGADO	:	JAMIL NABOR CALEFFI
PROCESSO	:	RR - 10966 / 2003 - 003 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS
RECORRIDO(S)	:	HANUAR MARCIANO SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR FARIAS POLI
PROCESSO	:	RR - 595 / 2004 - 653 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	NUTRIARA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	EVANDRO IBANEZ DICATI
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	ADRIANO JAMUSSE
PROCESSO	:	RR - 917 / 2004 - 040 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	LUIZ MAURO DOS SANTOS CHALEGRE
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-NESPA E OUTROS
ADVOGADO	:	MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER



PROCESSO	: RR - 1510 / 2004 - 099 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 282 / 2005 - 023 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 847 / 2005 - 026 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDA-DE SOCIAL - VALIA	RECORRENTE(S)	: CLIVALE PROSAÚDE LTDA.	RECORRENTE(S)	: VITAPET - COMERCIAL, INDUSTRIAL, EXPORTA-DORA LTDA.
ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	ADVOGADO	: MÁRIO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RECORRIDO(S)	: COOPSERV - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PRO-FISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE	RECORRIDO(S)	: CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	: MARCIANO GUIMARÃES	ADVOGADO	: CAMILO RIBEIRO BARRETO	ADVOGADO	: DORIVAL ALCÂNTARA LOMAS
RECORRIDO(S)	: ADÃO CALIXTO RAMOS	RECORRIDO(S)	: ANA PAULA MURICI FERREIRA	PROCESSO	: RR - 905 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: GILSON VITOR CAMPOS	ADVOGADO	: DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: RR - 1587 / 2004 - 001 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COOPRO - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LI-BERAIS AUTÔNOMOS	RECORRENTE(S)	: JOSEFA MARIA DE SOUSA ALVES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES	PROCESSO	: RR - 310 / 2005 - 761 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRENTE(S)	: CLEONICE DE JESUS CARVALHO FERREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	: RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
RECORRIDO(S)	: BANCO FIAT S.A.	ADVOGADO	: ELIZABETH FEHRLE DO VALLE	PROCESSO	: RR - 937 / 2005 - 121 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: TOMAZ MARCHI NETO	RECORRIDO(S)	: CLAUDETE ONDINA DE ÁVILA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: RR - 93030 / 2004 - 014 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADROALDO RENOSTO	RECORRENTE(S)	: LINDINALVA GOMES DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES	PROCESSO	: RR - 322 / 2005 - 012 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO	: ANA MARIA MAXIMILIANO	RECORRENTE(S)	: DIVO MACIEL	ADVOGADO	: MANOEL FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: AMARILDO RAMALHO DE PAULA	ADVOGADO	: SEDENIR TAVARES DIAS	RECORRIDO(S)	: OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA (WALDOMIRO DOS SANTOS EVANGELISTA)
ADVOGADO	: CRISTINA DE MATTOS BARROS	RECORRIDO(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	PROCESSO	: RR - 1003 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 16 / 2005 - 322 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: CHRISTIAN SIEBERICHS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES	RECORRIDO(S)	: DOBRAFER ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO S/C LTDA.	RECORRENTE(S)	: MARIA ISABEL DE SOUSA LIMA
RECORRENTE(S)	: FOSPAR S.A. - FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ	ADVOGADO	: SANDRA MARIA DE MELO	ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
ADVOGADO	: JOAQUIM MIRÓ	PROCESSO	: RR - 329 / 2005 - 551 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
RECORRIDO(S)	: IVO RIBEIRO DE LIMA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES	ADVOGADO	: LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVA-LHO
ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: RR - 1006 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 68 / 2005 - 001 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PORTSERV - COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVI-ÇOS GERAIS LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES	ADVOGADO	: LEONARDO VIANNA METELLO JACOB	RECORRENTE(S)	: HELONEIDE DE FREITAS FELIPE
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR	RECORRIDO(S)	: IVANIR VIEIRA D' AMBRÓS	ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
ADVOGADO	: LUÍS SOARES DE AMORIM	ADVOGADO	: JANE MANFRIN DE MELO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
RECORRIDO(S)	: SILVESTRE RAMOS DA ROCHA	PROCESSO	: RR - 445 / 2005 - 096 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVA-LHO
ADVOGADO	: FRANCISCA PEREIRA NUNES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES	PROCESSO	: RR - 1371 / 2005 - 010 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 79 / 2005 - 017 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES	RECORRIDO(S)	: BEATRIZ FAGUNDES E OUTROS	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRENTE(S)	: TASSIANA RAQUEL GEMELI	ADVOGADO	: GISELE SOARES	ADVOGADO	: ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI
ADVOGADO	: RAFAEL FRANCISCO CARDOSO	PROCESSO	: RR - 457 / 2005 - 126 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: PEDRO KLOCH	RECORRENTE(S)	: CESA S.A.	RECORRIDO(S)	: CARLOS EDUARDO TRINDADE DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 84 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO	ADVOGADO	: RENATA DA SILVA SANTOS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV	PROCESSO	: RR - 1465 / 2005 - 015 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: DEVANIR HERMANO LOPES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: ARIOSMAR RIBEIRO COSTA	RECORRIDO(S)	: ZELIVALDO SALDANHA PAIVA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: ADILSON DE ALMEIDA LIMA	ADVOGADO	: LEANDRO GIORNI
PROCESSO	: RR - 104 / 2005 - 371 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 465 / 2005 - 080 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LILIAN RAMEZ SAFAR
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES	ADVOGADO	: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
RECORRENTE(S)	: MANOEL CORREIA SILVA	RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDE-MIAS - SUCEN	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: ROBERTO JOSÉ PASSOS	RECORRIDO(S)	: CÉLIA FACHINI	PROCESSO	: RR - 1483 / 2005 - 101 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCIS-CO - CHESF	ADVOGADO	: ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: PAULO SILVA DO NASCIMENTO	PROCESSO	: RR - 663 / 2005 - 006 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOÃO BATISTA DOS SANTOS PINHEIRO
PROCESSO	: RR - 107 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: CARLOS GONÇALVES GOMES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: HELDER LAVIGNE	ADVOGADO	: IRLENE PINHEIRO CORRÊA
RECORRIDO(S)	: CRISTIANA GOMES DE FRANÇA	RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA RODRIGUES MATOS REIS	PROCESSO	: RR - 1717 / 2005 - 012 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: ELIEL DE JESUS TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: RR - 121 / 2005 - 371 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 796 / 2005 - 004 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LÚCIA MARIA DIAS PIMENTA DE PAULA E OU-TRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ BERTO CLAUDINO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE ME-DICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO FELIPE LEITE	RECORRIDO(S)	: FABÍOLA KELLY FARIA RUFINO	ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE TUPARETAMA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	PROCESSO	: RR - 2007 / 2005 - 001 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: GILBERTO DE SOUZA COSTA	PROCESSO	: RR - 835 / 2005 - 002 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: CENTRO NACIONAL PARA GERAÇÃO DE EMPRE-GOS E RENDA - GENGERE	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO	: AURÉLIO JOÃO VIEIRA DE BARROS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
PROCESSO	: RR - 199 / 2005 - 079 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SIMONE FLORÊNCIA DE OLIVEIRA EMÍDIO	RECORRIDO(S)	: CARMOZINA DA PAIXÃO SOCORRO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: RENATA SCHIMIDT GASPARINI	ADVOGADO	: JORGE RODRIGUES GONÇALVES
RECORRENTE(S)	: SUPERMERCADO PALOMAX LTDA.			PROCESSO	: RR - 2230 / 2005 - 001 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA			RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES
RECORRIDO(S)	: UNIÃO			RECORRENTE(S)	: MIRIAN MÜLLER DA SILVA
				ADVOGADO	: MAURÍCIO PEREIRA GOMES
				RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
				ADVOGADO	: ROBERTO MAZZONETTO



PROCESSO	: RR - 2992 / 2005 - 104 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 470 / 2003 - 017 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 427 / 2004 - 731 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS	RECORRENTE(S)	: DENORPI DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCO-LAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: RICARDO BATISTA BRONDANI	ADVOGADO	: EUCLIDES ALCIDES ROCHA	ADVOGADO	: LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ADILSON DOS SANTOS MACHADO	RECORRIDO(S)	: ELZO ELIAS PINTO	RECORRIDO(S)	: ROQUE AMARILDO BES
ADVOGADO	: ANDRÉA PEREIRA FERREIRA	ADVOGADO	: MÔNICA RIBEIRO BONESI	ADVOGADO	: MIGUEL LEONEL DA ROSA
PROCESSO	: RR - 6932 / 2005 - 010 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 538 / 2003 - 254 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 709 / 2004 - 025 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS	RECORRENTE(S)	: ALAHERT CHIORO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: PEROBÁLCOOL - INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO	ADVOGADO	: LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S)	: RITA DE CÁSSIA LIMA DUARTE NEMES E OUTRA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S)	: ÉDSON DOS SANTOS
ADVOGADO	: IVAN JOSÉ SILVEIRA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADO	: GILBERTO JÚLIO SARMENTO
PROCESSO	: RR - 55 / 2006 - 101 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1260 / 2003 - 021 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1698 / 2004 - 021 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	: ANA MÁRCIA QUARESMA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ	RECORRENTE(S)	: LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DA BAHIA
ADVOGADO	: CARLOS GONÇALVES GOMES	ADVOGADO	: LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI	ADVOGADO	: PEDRO DANTAS DE CARVALHO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM	RECORRIDO(S)	: MAXSYSTEM SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARCELA DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO	: RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA	ADVOGADO	: WILSON SEGHETTO	ADVOGADO	: GIOVANA MARIA O. CAETANO
Brasília, 30 de novembro de 2006.					
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO					
Diretora da Secretaria de Distribuição					
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.					
PROCESSO	: RR - 398 / 2001 - 433 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: L. N. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RECORRIDO(S)	: CRISTOVÃO MENDES DE SOUZA	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MAIA
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: MARCELO CHAVES JARA	RECORRIDO(S)	: CLEUSA MARIA COLOMBARI LOPES
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 1480 / 2003 - 067 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GALLI
RECORRIDO(S)	: CELSO MINZON	RECORRIDO(S)	: ROSELI APARECIDA COSTA	PROCESSO	: RR - 11760 / 2004 - 014 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA G. RODRIGUES PINTO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 1636 / 2001 - 262 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ RODRIGUES DE FRANÇA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RECORRIDO(S)	: ROSELI APARECIDA COSTA	ADVOGADO	: MARIA VALENTINA FERREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	RECORRIDO(S)	: MORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	PROCESSO	: RR - 1514 / 2003 - 004 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	: ELIAS FERREIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 33 / 2005 - 381 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: EYDER LINI	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 2379 / 2001 - 312 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: ALDA MARIA DE LIMA SOUZA	ADVOGADO	: ROBERTO OMAR VEDOY JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: BARTOLOMEU GONÇALVES COELHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA	RECORRIDO(S)	: MARIA REJANE DE OLIVEIRA VARGAS
ADVOGADO	: CAROLINA ALVES CORTEZ	PROCESSO	: RR - 1675 / 2003 - 086 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 167 / 2005 - 067 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO GONÇALVES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
PROCESSO	: RR - 333 / 2002 - 013 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ TREVISAN MIOTTO	RECORRENTE(S)	: PLANTAR SIDERÚRGICA S. A. E OUTRAS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: AGNALDO SILVA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	ADVOGADO	: JOÃO LUIZ GALLO	RECORRIDO(S)	: JOÃO FRANCISCO SOARES DA SILVA
RECORRENTE(S)	: FABIANO TAKASHI TAMADA	PROCESSO	: RR - 2334 / 2003 - 009 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALTAMIRO CONCEIÇÃO SANTANA
ADVOGADO	: ELIANA DE FALCO RIBEIRO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 208 / 2005 - 073 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTO DE IRACEMA RESIDENCE	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 575 / 2002 - 464 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: RODRIGO JÁCOME BRASIL	RECORRIDO(S)	: MESSIAS MOREIRA
RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: JORGE LUIZ SIMÕES ALCÂNTARA	ADVOGADO	: SEBASTIÃO ROBERTO DE CASTRO PADILHA
ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 2896 / 2003 - 041 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 316 / 2005 - 010 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: RONALDO SCARPARO DA SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: MILTON SAMPAIO CARVALHO	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.
PROCESSO	: RR - 704 / 2002 - 311 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA FERREIRA DE MENEZES PIRES	ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ANTONIA REGINA SPINOSA	RECORRIDO(S)	: IARA LÚCIA SIMÕES PIRES
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS	PROCESSO	: RR - 21852 / 2003 - 013 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: LIANE RITTER LIBERALI
ADVOGADO	: RENATA SEZEFREDO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: ORBRASERV - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: ADEMIR SANTANA	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: CAROLINA ALVES CORTEZ	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	PROCESSO	: RR - 555 / 2005 - 007 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1113 / 2002 - 446 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARGARETH GAERTNER	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: CÁTIA MARIA OLIVEIRA FREIRE E OUTROS
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	PROCESSO	: RR - 405 / 2004 - 098 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
RECORRIDO(S)	: MÁRIO SÉRGIO FERREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: RR - 632 / 2005 - 125 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI	RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
PROCESSO	: RR - 338 / 2003 - 253 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: AIRTON MAURO MIRANDA TEIXEIRA	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE PIERUCHI
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADO	: ADILSON MAGOSSO	RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA			ADVOGADO	: MARTA HELENA GERALDI
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA				
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES				



PROCESSO	: RR - 2855 / 2000 - 431 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1148 / 2003 - 371 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 567 / 2004 - 007 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: R. DUPRAT R. S.A.	RECORRENTE(S)	: BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS LUARTE LTDA.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO	: MÁRCIA PESSIN	RECORRIDO(S)	: A NOTÍCIA S.A. - EMPRESA JORNALÍSTICA
RECORRIDO(S)	: UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LT-DA.	RECORRIDO(S)	: CLÊNIO JUARÊS SIMON	ADVOGADO	: EDSON ROBERTO AUERHAHN
ADVOGADO	: ANA CAROLINA RIGHETTI GONTOW	ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO	RECORRIDO(S)	: HÉLIO AMARAL
RECORRIDO(S)	: MARIA CELESTA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1193 / 2003 - 013 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUANA APARECIDA BOUFLEUR
ADVOGADO	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE LISBOA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 844 / 2004 - 067 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1610 / 2001 - 462 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FERNANDO JOSÉ BERLINK AYRES DO NASCI-MENTO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BARBARÁ	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
RECORRENTE(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	RECORRIDO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: DANIEL DE LUCCA E CASTRO
ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	: ADRIANA APARECIDA BERNARDES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ FERNANDES DE MOURA	PROCESSO	: RR - 1691 / 2003 - 022 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE
ADVOGADO	: GILBERTO MARQUES PIRES	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR - 987 / 2004 - 461 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 205 / 2002 - 079 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	: SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELE-TRÔNICA S.A.	RECORRIDO(S)	: JEFFERSON CRISTIANO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO LACERDA BRITO
ADVOGADO	: ANDRÉIA WAKAI DUECHAS	ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
RECORRIDO(S)	: DINARTE FERREIRA FERNANDES	PROCESSO	: RR - 2743 / 2003 - 065 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: JUAREZ CORREIA RIBEIRO
PROCESSO	: RR - 805 / 2002 - 018 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINIS-TRATIVO - FUNDAP	ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO	PROCESSO	: RR - 1082 / 2004 - 032 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: DISTRITO FEDERAL	RECORRIDO(S)	: DELMÁRIO FERREIRA LIMA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S)	: SETA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RECORRIDO(S)	: AILTON DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 2983 / 2003 - 025 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: EDUARDO LUIZ DA COSTA GOMES
PROCESSO	: RR - 1143 / 2002 - 004 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GUSTAVO LUIZ PABST	ADVOGADO	: SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: LEONARDO PIRES DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1211 / 2004 - 018 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: HERMENSON FERNANDES	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE ME-DICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	PROCESSO	: RR - 5418 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS	RECORRENTE(S)	: ARLINDO CORREA DA SILVA	ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: PEYRANI BRASIL S.A.	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: MASSA FALLIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINIS-TRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: FÁBIO DE CARVALHO CAPORALI	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MM-SA	ADVOGADO	: GUILHERME GOLDSCHMIDT
RECORRIDO(S)	: EXCEL SERVICE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	ADVOGADO	: HUMBERTO EMERSON MARINHO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: DIONE SOARES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SMS DEMAG LTDA.	PROCESSO	: RR - 12600 / 2003 - 008 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: EVARISTO LUIS HEIS
ADVOGADO	: ADELMO FELICORI JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR - 1604 / 2004 - 381 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1273 / 2002 - 079 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SANDRA ANGELA BROTTTO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EM-PRESAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SEBRAE/RS
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS DONA MARIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: CONFEITARIA E MERCEARIA EXPLENDOR LTDA.	ADVOGADO	: BEATRIZ DUTRA DE CASTRO
ADVOGADO	: MÁRIO CÉSAR RODRIGUES	ADVOGADO	: SEBASTIÃO VERGO POLAN	RECORRIDO(S)	: EDSON MIGUEL CABERLON
RECORRIDO(S)	: DAVI CREM DA SILVA	PROCESSO	: RR - 15988 / 2003 - 003 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO
ADVOGADO	: NASSER MONHAMAD TOHMÉ	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR - 1654 / 2004 - 030 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1619 / 2002 - 077 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: RUTH FERNANDES DE MENEZES	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE ME-DICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRI-CA - DAEE	ADVOGADO	: ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: MARIA DA CONSOLAÇÃO MESSIAS
RECORRIDO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RR - 17670 / 2003 - 014 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: OSCAR TAKATOSHI HIRAYAMA E OUTROS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR - 1662 / 2004 - 073 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: EVELCOR FORTES SALZANO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RR - 2372 / 2002 - 036 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO RICARDO VUANDE PEDROZO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRENTE(S)	: GRANERO TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: ALI CHAIM FILHO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS
ADVOGADO	: ESTÊVÃO MALLET	RECORRIDO(S)	: ADAIR BOITO	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S)	: EZEQUIEL DA SILVA GOMES	ADVOGADO	: ANDRÉ GONÇALVES ZIPPERER	RECORRIDO(S)	: ALMIR SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	: WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA	PROCESSO	: RR - 162 / 2004 - 018 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADILZA DE CARVALHO NUNES
PROCESSO	: RR - 2888 / 2002 - 030 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR - 1849 / 2004 - 664 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: AUGUSTO GABRIEL ALBE	RECORRENTE(S)	: SANTOS & ALVES - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: ANTENOR GASPARELLI FILHO
ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE BONAITE	ADVOGADO	: MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER	ADVOGADO	: OLGA MACHADO KAISER
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DA-DOS - SERPRO	RECORRIDO(S)	: REJANE GONÇALVES FARIAS	RECORRIDO(S)	: CARLOS CÉSAR JACINTO
ADVOGADO	: WILTON ROVERI	ADVOGADO	: ADRIANA SIMONE PIVA	ADVOGADO	: MAURO FAIDIGA
PROCESSO	: RR - 294 / 2003 - 262 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 300 / 2004 - 005 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1991 / 2004 - 660 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MARINALVA CERQUEIRA LOPES	RECORRENTE(S)	: ANDRÉ FERNANDES LINS E OUTROS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: GILBERTO CAETANO DE FRANÇA	ADVOGADO	: JOSÉ SARAIVA JACÓ	ADVOGADO	: ARINALDO BITTENCOURT
RECORRIDO(S)	: ALTANA PHARMA LTDA.	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBA-NA - EMLURB	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	: JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI	ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	ADVOGADO	: LUCIANO DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 705 / 2003 - 373 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RES-PALDA	RECORRIDO(S)	: JURACI DA SILVA GUERREIRO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO		ADVOGADO	: MARÍLIA MARIA PAESE
RECORRENTE(S)	: MASSA FALLIDA DE VERKAUFER INDÚSTRIA, CO-MÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)			
ADVOGADO	: CRISTIANO KALKMANN				
RECORRIDO(S)	: LEODETE MARIA MÜLLER				
ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO				



PROCESSO	:	RR - 7553 / 2004 - 010 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	EMÉRSON DE MEIRA GONÇALVES
ADVOGADO	:	MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE BIO MÉDICA HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADO	:	CLÓVIS FERNANDO BETTEGA
PROCESSO	:	RR - 20896 / 2004 - 652 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	MILTON FERNANDES ROBAINA
ADVOGADO	:	MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA
PROCESSO	:	RR - 51070 / 2004 - 325 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SABARÁLCOOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO	:	GILBERTO JÚLIO SARMENTO
PROCESSO	:	RR - 28 / 2005 - 006 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - FIEB
ADVOGADO	:	VALTON DOREA PESSOA
RECORRIDO(S)	:	MEGA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DE VIGILANTES, EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDIVIGILANTES-BA
ADVOGADO	:	NEI VIANA COSTA PINTO
PROCESSO	:	RR - 135 / 2005 - 251 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COARI
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO CARMO DA SILVA VIEIRA
PROCESSO	:	RR - 145 / 2005 - 073 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADO	:	EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI
RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA DO PRADO
ADVOGADO	:	ELSO CARDOSO BITENCOURT
PROCESSO	:	RR - 259 / 2005 - 013 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	:	EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO LIMA
RECORRIDO(S)	:	SILVÉRIO AMORIM MARCOLINO
ADVOGADO	:	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS
PROCESSO	:	RR - 378 / 2005 - 003 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S)	:	ROSA MARIA ROCHA DA COSTA E SILVA VIANA
ADVOGADO	:	PEDRO DA ROCHA PORTELA
PROCESSO	:	RR - 617 / 2005 - 054 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO PEDRO
ADVOGADO	:	PAULO RUBENS MARIANO
PROCESSO	:	RR - 669 / 2005 - 022 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
RECORRIDO(S)	:	SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	EVERALDO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	ADY DE OLIVEIRA MORAES
PROCESSO	:	RR - 849 / 2005 - 141 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COLATINA
RECORRIDO(S)	:	ROSA CASTELAN LORENZINI
ADVOGADO	:	NIVALDA ZANOTTI

PROCESSO	:	RR - 1065 / 2005 - 003 - 20 - 00 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS
ADVOGADO	:	JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍ-MICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL /SE
ADVOGADO	:	MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
PROCESSO	:	RR - 1224 / 2005 - 001 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S)	:	RUBEN DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO	:	LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
PROCESSO	:	RR - 1291 / 2005 - 004 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG
RECORRIDO(S)	:	PAULO HENRIQUE DE MELO PERES
ADVOGADO	:	RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA
PROCESSO	:	RR - 1489 / 2005 - 461 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO BARZA
RECORRIDO(S)	:	MESSIAS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
PROCESSO	:	RR - 1909 / 2005 - 202 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	SAINT GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO	:	DALTRO SCHUCH
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS PASSOS E OUTROS
ADVOGADO	:	LEANDRO HENNEMANN
PROCESSO	:	RR - 1941 / 2005 - 006 - 07 - 00 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	AMÉLIA IANA DE CARVALHO NERY
ADVOGADO	:	ANDRÉ ESTEVES DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
ADVOGADO	:	ANTÔNIO WAGNER MARTINS CONDE
PROCESSO	:	RR - 2985 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S)	:	TELMA MARIA RODRIGUES CARVALHO ASSUN-ÇÃO
ADVOGADO	:	LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
PROCESSO	:	RR - 3251 / 2005 - 104 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATI-VO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
RECORRIDO(S)	:	MARCELO GONÇALO PINHO
ADVOGADO	:	MAURICIO RAUPP MARTINS
PROCESSO	:	RR - 4581 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	CLEITON LEITE DE LOIOLA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
PROCESSO	:	RR - 5165 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	CLEITON LEITE DE LOIOLA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE LOURDES LIMA PINHEIRO
ADVOGADO	:	RICARDO LIMA PINHEIRO

PROCESSO	:	RR - 213 / 2006 - 051 - 23 - 00 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO EM GERAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT E RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ADRIANO GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª RE-GIÃO
Brasília, 30 de novembro de 2006. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distri-buição Ordinária - 5ª Turma.		
PROCESSO	:	RR - 362 / 2001 - 051 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	CGC - COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA.
ADVOGADO	:	LÚIS RENATO ZAGO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA GUIMARÃES CASTRO LTDA.
RECORRIDO(S)	:	INDUSTRIIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S)	:	JOCELAINE APARECIDA ANDRÉ RODRIGUES
ADVOGADO	:	MARCELO STOLF SIMÕES
RECORRIDO(S)	:	GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA SERRA VER-DE
RECORRIDO(S)	:	CGC - CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LT-DA.
ADVOGADO	:	HERON ALVARENGA BAHIA
RECORRIDO(S)	:	GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	RR - 1047 / 2001 - 065 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	CRISTIANE SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ DIAS FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	L. R. COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS DE HIGIENE E TOUCADOR LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIO MACHADO GARRÃO
PROCESSO	:	RR - 475 / 2002 - 007 - 06 - 01 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	GIRLENO JOSÉ ALVES
ADVOGADO	:	JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	CARLO PONZI
RECORRIDO(S)	:	TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPE-RATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ LINS DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	APTA - EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA IZABEL MELO GIBSON
PROCESSO	:	RR - 979 / 2002 - 231 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª RE-GIÃO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
RECORRIDO(S)	:	CARLA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MAURÍCIO NAHAS BORGES
PROCESSO	:	RR - 2036 / 2002 - 465 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRENTE(S)	:	CLÁUDIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 3341 / 2002 - 201 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	NOÉ DOMICIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	DÁRCIO DOS SANTOS DIAS
RECORRIDO(S)	:	BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	NILCE CAMARGO PAIXÃO
PROCESSO	:	RR - 186 / 2003 - 255 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CONSÓRCIO IMIGRANTES
ADVOGADO	:	GILSON GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO	:	GILSON GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CLEGINALDO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO



PROCESSO	: RR - 1389 / 2003 - 056 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 763 / 2004 - 141 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 124 / 2005 - 291 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: DROGARIA SUÍÇAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COLATINA	RECORRENTE(S)	: DOTTA SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	: JORGE ANTÔNIO CULUCHI	RECORRIDO(S)	: DEOLINDO ÂNGELO GRIPA	ADVOGADO	: MARCELO EVANDRO ENGERS
RECORRIDO(S)	: CARLOS AUGUSTO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO	RECORRIDO(S)	: WILMARA MACIEL POSADA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS CARREIRA	PROCESSO	: RR - 809 / 2004 - 032 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÍCERO DECUSATI
PROCESSO	: RR - 1472 / 2003 - 071 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 172 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: ANNA ROSÉRIO RIGOLON	RECORRIDO(S)	: MANOEL VIRGULINO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: ARTHUR VALLERINI JUNIOR	ADVOGADO	: GERALDO ALVES OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO FLÁVIO MESQUITA SOUSA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉ-TRICA PAULISTA - CTIEP	RECORRIDO(S)	: VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: YASMIN DE ANDRADE RIBEIRO	ADVOGADO	: ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI	PROCESSO	: RR - 176 / 2005 - 251 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1563 / 2003 - 465 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 822 / 2004 - 018 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COARI
RECORRENTE(S)	: MOYSSÉS MIRIANI	RECORRENTE(S)	: JOÃO MANOEL MARQUES DE LIMA	RECORRIDO(S)	: ESTELITA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA	ADVOGADO	: CRISTIAN FABRIS	PROCESSO	: RR - 179 / 2005 - 251 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: AKZO NOBEL LTDA.	RECORRIDO(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	RECORRIDO(S)	: INCONFIDÊNCIA LOCADORA DE VEÍCULOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COARI
PROCESSO	: RR - 1613 / 2003 - 007 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: TAIMA CHEMALE DA SILVA DALLEGRAVE	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO FREIRES PATRÍCIO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 927 / 2004 - 026 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 229 / 2005 - 102 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE AMERICANA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: ALINE GLEN BLACK POLACHINI E OUTROS	RECORRENTE(S)	: CÁSSIO CHAVES E SOUZA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO	: ANA PAULA CARICILLI	ADVOGADO	: BIANCA DOS SANTOS ROMAGUERA	ADVOGADO	: VANESSA MELO OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 1626 / 2003 - 432 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ DA COSTA ANDRADE
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E ORIENTAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO CHUVEIRINHO	ADVOGADO	: KELFI FERREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO SEBASTIÃO TEIXEIRA	PROCESSO	: RR - 977 / 2004 - 086 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 232 / 2005 - 141 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: FABIANA MIDORI IJICHI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE	RECORRENTE(S)	: MB 5 - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: RIAD SEMI AKL	ADVOGADO	: ANDRÉ TREVISAN MIOTTO	ADVOGADO	: SEBASTIÃO IVO HELMER
PROCESSO	: RR - 2423 / 2003 - 465 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA IZABEL OLIVEIRA SANTOS	RECORRIDO(S)	: HILDO SANTOS CAMPOS JÚNIOR
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ROSIMARA CANTARES SILVA	ADVOGADO	: DAVID GUERRA FELIPE
RECORRENTE(S)	: CELSO ALVES DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1468 / 2004 - 221 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 298 / 2005 - 371 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LT-DA.	RECORRENTE(S)	: JOSÉ GIVANILDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO	: DENISE SILVA CARDOSO	ADVOGADO	: JOÃO FELIPE LEITE
PROCESSO	: RR - 17648 / 2003 - 005 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: A. R. VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTA-GENS INDUSTRIAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE TUPARETAMA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: AROLDO DIAS PINTO	ADVOGADO	: GILBERTO DE SOUZA COSTA
RECORRENTE(S)	: SALETE DOS SANTOS	ADVOGADO	: SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: CENTRO NACIONAL PARA GERAÇÃO DE EMPRE-GOS E RENDA - GENGERE
ADVOGADO	: JOSIEL VACISKI BARBOSA	PROCESSO	: RR - 1503 / 2004 - 020 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: AURÉLIO JOÃO VIEIRA DE BARROS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR - 397 / 2005 - 245 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA PAULA MAGALHÃES	RECORRENTE(S)	: GERDAU AÇOMINAS S.A.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: RR - 293 / 2004 - 161 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO VERDADE	RECORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO RURAL TRÊS REIS I
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: CLAUDETE BERNARDINELLI	ADVOGADO	: ÉRICA AZEREDO FRAUCHES
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO CARLOS COELHO E OUTROS	ADVOGADO	: ADRIANA APARECIDA ROCHA	RECORRIDO(S)	: LEONARDO ANTUNES DE MENEZES
ADVOGADO	: ROBERTO SCHITINI	PROCESSO	: RR - 2276 / 2004 - 006 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE RICARDO CANDIDO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO AMARO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 472 / 2005 - 004 - 21 - 00 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MORAES TRINDADE	RECORRENTE(S)	: JOÃO CAMILO UCHÔA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S)	: MM PEDREIRA E CIA. LTDA.	ADVOGADO	: PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO	: HÉLCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
PROCESSO	: RR - 309 / 2004 - 221 - 06 - 01 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: THIAGO AGUIAR DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR - 2802 / 2004 - 018 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: HERIBERTO JEAN SILVA DE FRANÇA
RECORRENTE(S)	: ENGENHO LIMOEIRO VELHO (GERSON CARNEI-RO LEÃO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
ADVOGADO	: RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS	RECORRENTE(S)	: VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.	PROCESSO	: RR - 502 / 2005 - 114 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MARCOS LEATE	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: RR - 336 / 2004 - 026 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALISSON CRISTIAN RUIZ DE CASTRO	RECORRENTE(S)	: HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: ERIKA CALIGHER NEME MENNA BARRETO
RECORRENTE(S)	: VIA VENETO ROUPAS LTDA.	PROCESSO	: RR - 14086 / 2004 - 008 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EVERALDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: PAULA NUNES BASTOS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: CLEDs FERNANDA BRANDÃO
RECORRIDO(S)	: MARSON CARDOSO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARDOSO NETTO	PROCESSO	: RR - 535 / 2005 - 019 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO ALVES BUARQUE	ADVOGADO	: WALDIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: RR - 390 / 2004 - 036 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GCK ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: GERMANO LAERTES NEVES	ADVOGADO	: SANDRA GOMES DA SILVA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO ME-NOR - FEBEM/SP	PROCESSO	: RR - 28 / 2005 - 451 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	: AGROMARAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: FERNANDO ANDRÉ SILVA
RECORRIDO(S)	: MARIA BARBOSA	RECORRENTE(S)	: GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.	PROCESSO	: RR - 582 / 2005 - 132 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: HELDER ROLLER MENDONÇA	ADVOGADO	: OLINDO BARCELLOS DA SILVA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: RR - 759 / 2004 - 069 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: HERMENEGILDO SOUZA SCHEFFEL	RECORRENTE(S)	: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DAVI GRUNEVALD	ADVOGADO	: JOÃO MENDES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ			RECORRIDO(S)	: WENDEL LEMES DE MOURA
RECORRIDO(S)	: AURORA TEIXEIRA			ADVOGADO	: ROSÂNGELA GONÇALVES DA SILVA CRAVO
ADVOGADO	: RONALDO DA FONSECA				



PROCESSO	:	RR - 698 / 2005 - 054 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SERTÃOZINHO - SINTRAMEGS
ADVOGADO	:	DARCI APARECIDO HONÓRIO
RECORRIDO(S)	:	COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO FIGUEIREDO DEL PRETE
RECORRIDO(S)	:	CAROTINI & CAROTINI LTDA.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE LUIS BARATELA
PROCESSO	:	RR - 775 / 2005 - 011 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITÓRIA - CDV
ADVOGADO	:	CLÁUDIA MARIA FONSECA CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S)	:	ADRIANO GUSTAVO CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
PROCESSO	:	RR - 801 / 2005 - 015 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA
RECORRIDO(S)	:	DARIO INÁCIO BOURSCHIED
ADVOGADO	:	JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
PROCESSO	:	RR - 1085 / 2005 - 002 - 20 - 85 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	CAROLINA DE CASTRO L. E ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	MAKRO PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	IARA DA SILVA SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	JHONS CARLOS SOUZA NETO
PROCESSO	:	RR - 1328 / 2005 - 002 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL /SE
ADVOGADO	:	MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
PROCESSO	:	RR - 1539 / 2005 - 003 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	JOÃO ALVES DO AMARAL
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S)	:	PETRONILHA MACHADO MELO E OUTROS
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
PROCESSO	:	RR - 1883 / 2005 - 022 - 13 - 00 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ALDEMIR PIMENTEL DE CARVALHO ROCHA
ADVOGADO	:	PACELLI DA ROCHA MARTINS
PROCESSO	:	RR - 2284 / 2005 - 663 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
RECORRIDO(S)	:	VALDERI GONÇALVES
ADVOGADO	:	LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA
PROCESSO	:	RR - 3242 / 2005 - 014 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	NILZE MARAGNO NAGEL
ADVOGADO	:	MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ROBERTO MAZZONETTO

PROCESSO	:	RR - 4958 / 2005 - 651 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CE-REAS S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARCEL ALMEIDA
ADVOGADO	:	EUNICE MESSA GONZALES
PROCESSO	:	RR - 12333 / 2005 - 013 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUN-BEP E OUTRO
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	CLEIDE MARDEGAN FERNANDES
ADVOGADO	:	IVAN JOSÉ SILVEIRA
PROCESSO	:	RR - 51247 / 2005 - 669 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÃ)
ADVOGADO	:	CRISTIANO CARLOS KUSEK
RECORRIDO(S)	:	COCAL - COMÉRCIO, INDÚSTRIA CANAÃ, AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO	:	CRISTIANO CARLOS KUSEK
RECORRIDO(S)	:	CARLOS UBIRANTAN GARMS
ADVOGADO	:	CRISTIANO CARLOS KUSEK
RECORRIDO(S)	:	NIUDERSON MEDEIROS
ADVOGADO	:	OLAVO ALEXANDRE GOMES
PROCESSO	:	RR - 3 / 2006 - 111 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	DÉCIO FERRAZ
ADVOGADO	:	SÔNIA MARIA RIBEIRO TRISTÃO DA COSTA SOARES
PROCESSO	:	RR - 128 / 2006 - 802 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE URUGUAIANA
ADVOGADO	:	MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTEN-COURT
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO BRONGAR DA FONTOURA - ME (FAST SERVICE COMPUTADORES)
ADVOGADO	:	PAULO RAMOS DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR - 167 / 2006 - 003 - 13 - 00 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FIBRASA - FIAÇÃO BRASILEIRA DE SISAL S.A.
ADVOGADO	:	ANNE FERNANDES DE CARVALHO SAEGER
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO LUIZ DE MORAIS
ADVOGADO	:	PAULO ARAÚJO BARBOSA
PROCESSO	:	RR - 195 / 2006 - 001 - 13 - 00 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL - CISAL
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO LISBOA GOMES
ADVOGADO	:	PAULO ARAÚJO BARBOSA

Brasília, 30 de novembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distribuição Ordinária - 6ª Turma.

PROCESSO	:	RR - 843 / 1992 - 018 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RECORRIDO(S)	:	ENRIQUE JAVIER LOZA SALINAS
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO SCHMITZ
PROCESSO	:	RR - 1376 / 1997 - 102 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ BERTOLINO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ANA CANDIDA DOS SANTOS ECHEVENGUÁ
PROCESSO	:	RR - 442 / 1998 - 018 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO COIMBRA

PROCESSO	:	RR - 650 / 1998 - 383 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	:	CONFIABLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	KARYNA ROCHA MENDES DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	GENILDA DOS SANTOS NILO OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO NISHIHATA
PROCESSO	:	RR - 1027 / 1999 - 371 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	FERNANDO FRANCO FERNANDES
ADVOGADO	:	FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECORRIDO(S)	:	KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AVENA
RECORRIDO(S)	:	VIGIPOT SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	RR - 1036 / 1999 - 122 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO	:	EDUARDO SCHEIN TRINDADE
RECORRIDO(S)	:	MARIA TERESA ARAÚJO CORRÊA
ADVOGADO	:	ROSANA CABRAL DE SOUZA
PROCESSO	:	RR - 139 / 2001 - 102 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
RECORRIDO(S)	:	GETÚLIO ANÇA DE CASTRO
ADVOGADO	:	EISLER ROSA CAVADA
PROCESSO	:	RR - 180 / 2001 - 254 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ROMILDO MADALOZO
ADVOGADO	:	LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S)	:	EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
PROCESSO	:	RR - 414 / 2001 - 122 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS - DATC
ADVOGADO	:	EDUARDO SCHEIN TRINDADE
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO CHAPLIN
ADVOGADO	:	JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
PROCESSO	:	RR - 608 / 2001 - 103 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DE PAULA DA SILVA AMARAL SOARES
ADVOGADO	:	JANE MARIA ALMEIDA BRUM
PROCESSO	:	RR - 1521 / 2001 - 102 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
RECORRIDO(S)	:	CARMEN LUISA ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADO	:	CARLOS GILBERTO GODOY
PROCESSO	:	RR - 2042 / 2001 - 006 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	SUL PARK ESTACIONAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CLÁUDIO BARRETO DA SILVA
ADVOGADO	:	ADRIANO NOGUEIRA
PROCESSO	:	RR - 23 / 2002 - 026 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S)	:	GERALDO ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO	:	FÁBIO AMARAL NOGUEIRA
PROCESSO	:	RR - 99 / 2002 - 081 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADO	:	LISIANE CRISTINA DURANTE
RECORRIDO(S)	:	MARIA SÔNIA CUSTÓDIO PEREIRA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	RR - 694 / 2002 - 025 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	RAIDALVA PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO	:	RINALDO JOSÉ TRINDADE LUZ
RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	TOMAZ MARCHI NETO



PROCESSO	: RR - 1269 / 2002 - 051 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 480 / 2004 - 053 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1244 / 2004 - 031 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: MARIA EUNA ROSA DA SILVA FERREIRA	RECORRENTE(S)	: HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.	RECORRENTE(S)	: ALICE MARIA DE FREITAS
ADVOGADO	: RENATO DE PAULA MIETTO	ADVOGADO	: VALÉRIA VILLAR ARRUDA	ADVOGADO	: NILTOM CORREIA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	RECORRIDO(S)	: GILBERTO APARECIDO LARCON MORALES	RECORRIDO(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA	ADVOGADO	: RICARDO VALENTIM MOTTA	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE - HEMOCENTRO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE HOTÉIS, RESTAURANTES, EVENTOS E SIMILARES - COOPEVENTOS	ADVOGADO	: FELIPE FELKL SENER
ADVOGADO	: ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA	PROCESSO	: RR - 554 / 2004 - 058 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AM - ADMINISTRAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
PROCESSO	: RR - 1568 / 2002 - 046 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 630 / 2004 - 012 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1313 / 2004 - 099 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: LOJAS DIC LTDA. E OUTRA	RECORRENTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME
ADVOGADO	: ADILSON COSTA	ADVOGADO	: ROBERTA DA GAMA LIMA PEREZ ESTEVES	ADVOGADO	: ATHOS CARLOS PISONI FILHO
RECORRIDO(S)	: BRENNO BETTI	RECORRIDO(S)	: JORGE ALEXANDRE ZAIDEN	RECORRIDO(S)	: WILSON ROBERTO MOREIRA MARTINS
ADVOGADO	: ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO	ADVOGADO	: MÁRCIA MARTIN TORRES	ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA
PROCESSO	: RR - 200 / 2003 - 079 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 939 / 2004 - 141 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1748 / 2004 - 003 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	: NORIMAR PERUCCI
ADVOGADO	: MAURO TISEO	ADVOGADO	: SUELI BIAGINI	ADVOGADO	: LEONARDO PIRES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: WALTER FRANCISCO BARBOSA	RECORRENTE(S)	: ARTHUR CLAUDINO SANTOS DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE	ADVOGADO	: ÂNDERSON SOUZA BARROSO	PROCESSO	: RR - 2082 / 2004 - 005 - 21 - 00 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 303 / 2003 - 024 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR - 945 / 2004 - 104 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN
RECORRIDO(S)	: LAURÍCIO CORREA REINEHR	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COLATINA	ADVOGADO	: VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES
ADVOGADO	: AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	RECORRIDO(S)	: ATAÍDE CABRAL	RECORRIDO(S)	: MARNE DA CUNHA
PROCESSO	: RR - 1692 / 2003 - 004 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	ADVOGADO	: WALDIR LAURENTINO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR - 945 / 2004 - 104 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2446 / 2004 - 010 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CIGNA SEGURADORA S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO	RECORRENTE(S)	: CARLOS CÉSAR CANTELE	RECORRENTE(S)	: GORCLÉSIA DOMINGOS MAIA E SILVA
RECORRIDO(S)	: TOYOKO SATAKE E OUTROS	ADVOGADO	: CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO	ADVOGADO	: PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: RR - 1958 / 2003 - 067 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARLÚCIA MENDES	ADVOGADO	: THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: EDU HENRIQUE DIAS COSTA	PROCESSO	: RR - 14838 / 2004 - 009 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: ROBERTO BEZERRA DE LIMA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	: COMERCIAL PINHEIROS LTDA.	ADVOGADO	: JORGE LUIZ PEREIRA	RECORRENTE(S)	: CAMARGO CORRÊA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A.
RECORRIDO(S)	: NOBURO MITSUNAGA	PROCESSO	: RR - 956 / 2004 - 281 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAFAEL FADEL BRAZ
ADVOGADO	: LUIZ AFONSO CALDIRON	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: VALDEMIRO SERAFIM DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 17207 / 2003 - 001 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CENTRAL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER	PROCESSO	: RR - 129 / 2005 - 251 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	: IVAN MENEGUZZI	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: ANA PAULA MAGALHÃES	PROCESSO	: CÍCERO DECUSATI	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COARI
RECORRIDO(S)	: PAULO HENRIQUE SANTOS MENDES	RELATOR	: RR - 1059 / 2004 - 662 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELIETE EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSIEL VACISK BARBOSA	RECORRENTE(S)	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR - 346 / 2005 - 026 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 68 / 2004 - 095 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ANOMAR TEIXEIRA	RECORRENTE(S)	: SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES BRITO
RECORRENTE(S)	: UNIBEB - UNIÃO DE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA.	ADVOGADO	: GIOVANA F. ROVANI DEMARCHI	ADVOGADO	: NUREDIN AHMAD ALLAN
ADVOGADO	: RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA	PROCESSO	: RR - 1073 / 2004 - 018 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
RECORRIDO(S)	: CLAUDEMIR AVELINO DA SILVA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ELIZABET NASCIMENTO POLLI
ADVOGADO	: MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: RR - 346 / 2005 - 103 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 78 / 2004 - 006 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PORTSERV - COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ELISA SOARES MOMBELLI	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
RECORRENTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	RECORRIDO(S)	: CLESIS GOUVEA FERREIRA	RECORRIDO(S)	: OSVALDO ANTÔNIO AIRES
ADVOGADO	: LAURA MARIA ORNELLAS	ADVOGADO	: ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES	ADVOGADO	: EISLER ROSA CAVADA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES AVULSOS NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RR - 1192 / 2004 - 471 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 430 / 2005 - 016 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARISTIDES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	: EDINO DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: PAULINA CORREA
ADVOGADO	: ENRICO CARUSO	RECORRIDO(S)	: EURO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.	ADVOGADO	: CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
PROCESSO	: RR - 191 / 2004 - 017 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: LÁZARO TAVARES DA CUNHA	RECORRIDO(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA MOREIRA BASTOS	ADVOGADO	: ALBERTO AUGUSTO DE POLI
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO	: SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO	PROCESSO	: RR - 582 / 2005 - 007 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: VALTON DOREA PESSOA	PROCESSO	: RR - 1211 / 2004 - 095 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: HELENA SANTIAGO	RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	RECORRIDO(S)	: LEANDRO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NO ESTADO DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	ADVOGADO	: NESTOR APARECIDO MALVEZZI	ADVOGADO	: MARCELO MENEGOTTO
ADVOGADO	: VLADIMIR DORIA MARTINS	RECORRIDO(S)	: MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: VOSSKO DO BRASIL ALIMENTOS CONGELADOS LTDA.
		ADVOGADO	: ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA	ADVOGADO	: SANDRO MUNIZ RIBEIRO
		RECORRIDO(S)	: CONSÓRCIO UTC EBE CIE		
		ADVOGADO	: YARA SUELI LANG		



PROCESSO	:	RR - 876 / 2005 - 482 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	:	SORVETES SUPLÉS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	WELINGTON LADISLAU JÚNIOR
ADVOGADO	:	VALTER TAVARES
PROCESSO	:	RR - 1096 / 2005 - 114 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DO VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	MARCELO MIRANDA CAETANO
RECORRIDO(S)	:	ENGEMAT ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	R.F SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	NILDO MENDES LOPES
ADVOGADO	:	ADEMIR DONIZETE FERNANDES
PROCESSO	:	RR - 1484 / 2005 - 101 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	JOÃO BATISTA LOBATO
ADVOGADO	:	CARLOS GONÇALVES GOMES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM
ADVOGADO	:	IRLENE PINHEIRO CORRÊA
PROCESSO	:	RR - 1523 / 2005 - 101 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	WALDINÉIA DO REMÉDIO CARNEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	:	CARLOS GONÇALVES GOMES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM
ADVOGADO	:	IRLENE PINHEIRO CORRÊA
PROCESSO	:	RR - 1676 / 2005 - 101 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	CLEIDINEI DE JESUS DE CASTRO SOUSA
ADVOGADO	:	CARLOS GONÇALVES GOMES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM
ADVOGADO	:	IRLENE PINHEIRO CORRÊA
PROCESSO	:	RR - 1690 / 2005 - 008 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
RECORRIDO(S)	:	COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
RECORRIDO(S)	:	VANISE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA
PROCESSO	:	RR - 1694 / 2005 - 014 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
RECORRIDO(S)	:	COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
RECORRIDO(S)	:	ELIZETH GLEIZY TAVARES DE LIMA
ADVOGADO	:	CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO
PROCESSO	:	RR - 1783 / 2005 - 007 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
RECORRIDO(S)	:	COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
RECORRIDO(S)	:	EDNALVA SILVA CAMPELO
ADVOGADO	:	ADRIANO MARQUES RAMÔA
PROCESSO	:	RR - 1894 / 2005 - 008 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA
RECORRENTE(S)	:	ROBERVAL SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARLUS RODRIGO DE MELO SALES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 1922 / 2005 - 024 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	TGV - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ RICARDO BERLEZE
RECORRIDO(S)	:	VICTOR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	OLINDO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 1965 / 2005 - 011 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - PR
ADVOGADO	:	MÁRCIA JOKOWISKI
RECORRIDO(S)	:	AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	VERSI FERNANDES
ADVOGADO	:	MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

PROCESSO	:	RR - 32 / 2006 - 019 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	NILZA CONSUELO DASMASCENO DE LACERDA
ADVOGADO	:	FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
Brasília, 30 de novembro de 2006. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.		
PROCESSO	:	AIRR - 1065 / 1989 - 201 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	OSMAR LOURENÇO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	SAULO R. DA SILVA CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 95 / 1991 - 009 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
AGRAVADO(S)	:	NOÉ GRINSZTEJN E OUTROS
ADVOGADO	:	SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND
PROCESSO	:	AIRR - 174 / 1991 - 008 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	AVELINO ERNESTO DE AZEVEDO ESMERALDO
ADVOGADO	:	ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1516 / 1991 - 038 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL PINHEIRO AREAL E OUTROS
ADVOGADO	:	RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA
PROCESSO	:	AIRR - 366 / 1993 - 008 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	IVETE JARDIM ROCA OJALVO
ADVOGADO	:	MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR - 874 / 1993 - 017 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	WALMIR DA SILVA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	AMAURY TRISTÃO DE PAIVA
PROCESSO	:	AIRR - 968 / 1996 - 662 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO ZORDAN
ADVOGADO	:	LUIZ ROTTENFUSSER
PROCESSO	:	AIRR - 1315 / 1996 - 001 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	ELZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS TADEU DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	DORIVAL PANDIN
ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO
AGRAVADO(S)	:	SANDRA ELI FIGUEIREDO GONÇALVES SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EUROVIAS TURISMO LTDA. E OUTRO
PROCESSO	:	AIRR - 496 / 1997 - 731 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO BORBA
AGRAVADO(S)	:	RONALDO NICHES DORNELLES
ADVOGADO	:	MARLISE RAHMEIER

PROCESSO	:	AIRR - 1210 / 1997 - 492 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SUZANO
AGRAVADO(S)	:	ELIAS DE SOUZA MADUREIRA
ADVOGADO	:	RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1533 / 1997 - 013 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO PEREIRA SANTIAGO
ADVOGADO	:	NELSON LUIZ DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 1533 / 1997 - 013 - 01 - 41 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO MONTEIRO SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO PEREIRA SANTIAGO
ADVOGADO	:	NELSON LUIZ DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 1544 / 1997 - 043 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO GERAL NORTE SHOPPING
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDMILSON DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	:	SANDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 3257 / 1997 - 063 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	GHLICIO JORGE SILVA FREIRE
AGRAVADO(S)	:	APARECIDA GONÇALVES DA CRUZ TANIZAKI
ADVOGADO	:	MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
PROCESSO	:	AIRR - 2131 / 1998 - 006 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PHOTO STUDIO MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	VINICIOS LEONCIO
AGRAVADO(S)	:	ALEXSANDRA BOTELHO MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO	:	AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 246 / 1999 - 022 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROSELLA
PROCESSO	:	AIRR - 870 / 1999 - 001 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO	:	RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO ADAUTO NOBRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE PAIVA DANTAS
PROCESSO	:	AIRR - 2352 / 1999 - 030 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	CLÍNICA SANTA CRISTINA LTDA.
ADVOGADO	:	ROGÉRIO JESUS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	RONALDO JÚNIOR SILVA DE FREITAS
ADVOGADO	:	ANA AGUIAR RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 2391 / 1999 - 008 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
ADVOGADO	:	DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS
AGRAVADO(S)	:	MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FRANCESCO MOSCATO NETO
PROCESSO	:	AIRR - 320 / 2000 - 041 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	DENILTON FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO	:	MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW	PROCESSO	:	AIRR - 2168 / 2001 - 050 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 587 / 2002 - 024 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGU-ROS	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-LEY DE CASTRO
ADVOGADO	:	JUTER ISENSEE JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	:	TÂNIA MARQUES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 843 / 2000 - 001 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.	ADVOGADO	:	JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	:	JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	:	CRBS S.A. E OUTRA	AGRAVADO(S)	:	ERICK RODOLFO PACHECO DE SOUZA	ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE FRUTUOSO ANTAS
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	ADVOGADO	:	ALEXANDRE GONÇALVES DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 640 / 2002 - 044 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PAULO EDIR RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 6946 / 2001 - 016 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-LEY DE CASTRO
ADVOGADO	:	LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1211 / 2000 - 070 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VALTER DO PRADO PATRÍCIO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO LUIZ LOBO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	:	ADRIANE TURIN DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S)	:	LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.	ADVOGADO	:	PRECILIANA VITAL ANTUNES
ADVOGADO	:	SANDFREDY TAVARES GURGEL	ADVOGADO	:	MÁRIO BRÁSILIO ESMANHOTTO FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 646 / 2002 - 016 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	WALTER HUBERT CUBA PEREIRA SCHWARZ	PROCESSO	:	AIRR - 48 / 2002 - 313 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	JÚLIA BROTERO LEFÈVRE	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
PROCESSO	:	AIRR - 1464 / 2000 - 002 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CUMMINS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MORENO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ CANEDO DE MAGALHÃES
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MARCÍNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO	PROCESSO	:	AIRR - 663 / 2002 - 106 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LUÍS TAKAO NAMIKAWA	PROCESSO	:	AIRR - 113 / 2002 - 302 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO LOTTI	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR - 1919 / 2000 - 401 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	JACKSON DOUGLAS BATISTA BRITO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	:	JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO	AGRAVADO(S)	:	SEGULIMPA LTDA. - ME
AGRAVANTE(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	AGRAVADO(S)	:	MAGALI MARTINEZ RODRIGUES TELLES BARROS	PROCESSO	:	AIRR - 756 / 2002 - 066 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	ADVOGADO	:	WILSON DE OLIVEIRA	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO RODRIGUES FONSECA	PROCESSO	:	AIRR - 225 / 2002 - 058 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	ALTINO CARLOS DE OLIVEIRA ROSA	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-LEY DE CASTRO	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1935 / 2000 - 241 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	MARCELO DA SILVA
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	:	PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO CARLOS ANTUNES SILVEIRA	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 774 / 2002 - 191 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES	PROCESSO	:	JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO NORMANDY DO TRIÂNGULO LTDA.	RELATORA	:	AIRR - 380 / 2002 - 013 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI	AGRAVANTE(S)	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-LEY DE CASTRO	ADVOGADO	:	JENNER AUGUSTO KRUSCHEWSKY
PROCESSO	:	AIRR - 1999 / 2000 - 221 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S)	:	EMÍLIO JOSÉ BARBOSA
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA	ADVOGADO	:	ANTONIVAL AUGUSTO JATOBA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	CÉSAR DIAS DE AZEVEDO	PROCESSO	:	AIRR - 816 / 2002 - 521 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	HÉLIO DE AZEVEDO TORRES	ADVOGADO	:	JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENCE	PROCESSO	:	AIRR - 414 / 2002 - 005 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BAVÁRIA S.A.
ADVOGADO	:	GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ANA PAULA FERREIRA MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 200 / 2001 - 291 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCIS-CO - CHESF	AGRAVADO(S)	:	VALDECIR JUNG
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	:	JULIANA CASTELO BRANCO PROTÁSIO	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO NÚNCIO
AGRAVANTE(S)	:	NUTRIMENTAL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS	AGRAVADO(S)	:	ALFREDO MENEZES NUNES	PROCESSO	:	AIRR - 871 / 2002 - 079 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANA ELISABETE M. DOS REIS	PROCESSO	:	JEFFERSON LEMOS CALAÇA	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO NASCENTE	RELATORA	:	AIRR - 418 / 2002 - 037 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO	:	DENISE PIRES FINCATO	AGRAVANTE(S)	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-LEY DE CASTRO	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 697 / 2001 - 058 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NELSON AUGUSTO DE SOUZA E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	DEFENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURAN-ÇA LTDA.
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RAMOS FREIRE DE ANDRADE
AGRAVANTE(S)	:	MÓDENA CAMPAGNOLI (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	:	HEBER EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	ELIAN PEREIRA TUMANI	ADVOGADO	:	JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 985 / 2002 - 096 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SOLANGE APARECIDA SANTOS DOMINGUES	PROCESSO	:	AIRR - 420 / 2002 - 068 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	:	SINESIO JOSÉ DA CRUZ	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-LEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	:	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
AGRAVADO(S)	:	SULBRATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECO-MUNICAÇÕES LTDA. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	JOÃO UBIRAJARA SANTANA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1643 / 2001 - 027 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUCIANO ROCHA MARIANO	AGRAVADO(S)	:	DANIEL ALESSANDRO DE MORAES OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	ADVOGADO	:	MITIO MURAKAWA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	:	LETÍCIA MARIA DE AGUIAR MARQUES	PROCESSO	:	AIRR - 1240 / 2002 - 126 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PRO UNI-RIO - FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVER-SIDADE DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S)	:	MARIA LUÍZA TOMÉ DE OLIVEIRA	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-LEY DE CASTRO
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO MONTEIRO	ADVOGADO	:	PAULO JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
AGRAVADO(S)	:	CISAT - CENTRO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL ATRA-VÉS DO TRABALHO	PROCESSO	:	AIRR - 487 / 2002 - 072 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LEONARDO SANTANA DO NASCIMENTO	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-LEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	:	MULTI SERVICE VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO HAHLBOHM MARTINS RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	:	AKZO NOBEL LTDA.	ADVOGADO	:	ORLANDO SILVEIRA MARTINS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 2079 / 2001 - 073 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SANDRA GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	DARCI DO AMARAL
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	ENIO ANTÔNIO SANTIN	ADVOGADO	:	ANA CÉLIA SOUSA ESTEVES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	:	ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1276 / 2002 - 317 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	WILMA TEIXEIRA VIANA	PROCESSO	:	AIRR - 506 / 2002 - 004 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GALDINO DA SILVA	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO SILVA DE MORAIS
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	:	CARLO BONVENUTO
			ADVOGADO	:	JOÃO PAULO DE CARVALHO MONTEIRO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
			ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE PÁDUA BARBOSA	ADVOGADO	:	CELSO SALLES
			ADVOGADO	:	LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS		:	



PROCESSO	: AIRR - 1399 / 2002 - 012 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 143 / 2003 - 014 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 523 / 2003 - 381 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS
AGRAVADO(S)	: PANIFICADORA E CONFEITARIA SEVILHA				: , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAU- RANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA- RIAS, BARES,
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BONIFÁCIO AMARO PEREIRA		: , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAU- RANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA- RIAS, BARES,		: LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHA- DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: ADRIANO MARQUES RAMÔA				: JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
PROCESSO	: AIRR - 1460 / 2002 - 316 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO		: LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHA- DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: LIMA E PAIÃO LTDA.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA		: PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PEDRO ROBERTO NETO
AGRAVANTE(S)	: EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.		: CÉSAR ALBERTO GRANIERI	ADVOGADO	: AIRR - 623 / 2003 - 009 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	ADVOGADO	: CHALÉ CHOPPERIA LTDA.	PROCESSO	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS, TRABALHOS, ASSIS- TÊNCIA, QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL S/C ., COOPERSAR	AGRAVADO(S)	: ARIOVALDO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDES- TE S.A.
AGRAVADO(S)	: CLAUDETE ALVES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 270 / 2003 - 057 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: FIVE STARS RECURSOS HUMANOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1500 / 2002 - 004 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ODMEYER SUPER MERCEARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANDERSON DA SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER- LEY DE CASTRO	ADVOGADO	: APARECIDA ARLETE COVIELLO	ADVOGADO	: MICHELE SIMÕES SILVA
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ELAINE NASCIMENTO SILVA	AGRAVADO(S)	: FIVE STARS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO	ADVOGADO	: MÁRCIO ANTÔNIO CORRÊA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 629 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VALMIR FERREIRA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIO- NAIS EM SUPERMERCADOS - SUPERCOOP	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GALLI	ADVOGADO	: FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
PROCESSO	: AIRR - 1940 / 2002 - 481 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 270 / 2003 - 057 - 02 - 41 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIO- NAIS EM SUPERMERCADOS - SUPERCOOP	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
ADVOGADO	: CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA			PROCESSO	: AIRR - 645 / 2003 - 032 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BENEDITO JANIRO NUNES	ADVOGADO	: APARECIDA ARLETE COVIELLO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: CAMILA DE V. MARCHI	AGRAVADO(S)	: ODMEYER SUPER MERCEARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VIVIANE DOS SANTOS PINHEIRO
PROCESSO	: AIRR - 2863 / 2002 - 383 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALTER EDUARDO TIEPPO	ADVOGADO	: JORGE ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: ELAINE NASCIMENTO SILVA	AGRAVADO(S)	: CLÍNICA DA IMAGEM AO DIAGNÓSTICO MÉDICO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIO ANTÔNIO CORRÊA DA SILVA	ADVOGADO	: MAURÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	PROCESSO	: AIRR - 288 / 2003 - 008 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 670 / 2003 - 008 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER- LEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER- LEY DE CASTRO
ADVOGADO	: CACILDA HATSUE NISHI SATO	AGRAVANTE(S)	: GRUPO INTEGRADO DE FISIOTERAPIA HOSPITA- LAR - GRIPHO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVADO(S)	: VAGNER VALÊNCIO LIMA	ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
ADVOGADO	: ELIEZER SANCHES	AGRAVADO(S)	: FABRÍCIO CONTI TRISTÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
PROCESSO	: AIRR - 10495 / 2002 - 015 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: SHIRLEY MARCELI SABINO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 457 / 2003 - 093 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AURILENE MOREIRA LEITE ALVES
AGRAVANTE(S)	: FÁBIO RAMOS (ESPÓLIO DE)	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER- LEY DE CASTRO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
ADVOGADO	: SÉRGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: ÉLIO CÉSAR MARUCH	PROCESSO	: AIRR - 670 / 2003 - 008 - 16 - 41 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TRADENER LTDA.	ADVOGADO	: ALBERTO DE PAULA MACHADO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER- LEY DE CASTRO
ADVOGADO	: ODERCI JOSÉ BEGA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE CORNÉLIO PROCÓPIO LTDA. - COPROCAFÉ	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
PROCESSO	: AIRR - 14428 / 2002 - 015 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUAREZ FERREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: CORAL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
ADVOGADO	: MARCELO GROPPA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO MÉDIO PARA- NAPANEMA - CAMPAL	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PRUSS	ADVOGADO	: JUAREZ FERREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 501 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DEUSAMAR DO NASCIMENTO SANTOS
AGRAVADO(S)	: ARCOPAR - AR CONDICIONADO PARANÁ LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: LOS ANDES AR CONDICIONADO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	: AIRR - 683 / 2003 - 008 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ECLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LT- DA.	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER- LEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 14428 / 2002 - 015 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OSMAR MARTINS LUZ JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DANIELLA FERNANDES APA	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PRUSS	PROCESSO	: AIRR - 506 / 2003 - 015 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: MARCELO GROPPA	ADVOGADO	: ARISTIDES MAGALHÃES	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ARCOPAR - AR CONDICIONADO PARANÁ LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: DEUSAMAR DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	: SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS	ADVOGADO	: MARCOS EVANGELISTA DE NEGREIROS SAYÃO LOBATO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: LOS ANDES AR CONDICIONADO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MTA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS DE SEGURAN- ÇA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 720 / 2003 - 024 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ECLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LT- DA.	ADVOGADO	: FABRÍZIO BENTO MACHADO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 2 / 2003 - 062 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO			AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA			ADVOGADO	: ALEXANDRE LIMA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.			AGRAVADO(S)	: ROSENIR DA SILVA BONFIM
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ			ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
AGRAVADO(S)	: EDNALDO GALDINO DA SILVA				
ADVOGADO	: MARCELO DE MACEDO SCHIMMELPFENG				
PROCESSO	: AIRR - 141 / 2003 - 003 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO				
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO				
AGRAVANTE(S)	: BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.				
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE				
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA				
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS CAMINHA				



PROCESSO	:	AIRR - 763 / 2003 - 001 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1027 / 2003 - 009 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1260 / 2003 - 045 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	CESA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GE-RAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	AGRAVANTE(S)	:	INÊS APARECIDA FAGUNDES DO REIS FAVERO
ADVOGADO	:	RODRIGO THADEU BADIN DE SOUZA	ADVOGADO	:	MAURÍCIO EDUARDO ROCHA	ADVOGADO	:	FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS BARBOSA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	ANA MARIA DOS SANTOS MAGALHÃES				ADVOGADO	:	GABRIELA MORGANTI DA COSTA FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 775 / 2003 - 031 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1269 / 2003 - 134 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO DE DEUS RAMOS TEIXEIRA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	VALESUL ALUMÍNIO S.A.	ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ MARCONATO	AGRAVANTE(S)	:	JORGE ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PRICILA DE MOURA LOZANO	PROCESSO	:	AIRR - 1029 / 2003 - 041 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO BASTOS PAIVA
AGRAVADO(S)	:	JORGE DA SILVA MIGUEL	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	HDS LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIA LUZIA JOSÉ DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	TRACTEBEL ENERGIA S.A.	ADVOGADO	:	NEY CACIM
PROCESSO	:	AIRR - 783 / 2003 - 002 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CINARA RAQUEL ROSO	PROCESSO	:	AIRR - 1337 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVI-ÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ADERBAL LEMOS E OUTROS	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	MICHEL EDUARDO CHAACHAA	ADVOGADO	:	MEGALVIO MUSSI JUNIOR	ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO ABRANTES LYRA	PROCESSO	:	AIRR - 1029 / 2003 - 041 - 12 - 41 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO	:	FRANCISCO MONTENEGRO NETO	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA
PROCESSO	:	AIRR - 810 / 2003 - 461 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ADERBAL LEMOS E OUTROS	PROCESSO	:	AIRR - 1380 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	THATIANE WARMLING	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DU-TRA S.A.	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIANA FERREIRA CARDOZO DE AGUIAR	ADVOGADO	:	ROBERTO MAZZONETTO	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	:	CECIM CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	TRACTEBEL ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	ANIBAL DA SILVA TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO	:	ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO	ADVOGADO	:	CINARA RAQUEL ROSO	ADVOGADO	:	LEILA MARIA PAULON
AGRAVADO(S)	:	ALEX AMADO DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 1067 / 2003 - 061 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1386 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-LEY DE CASTRO	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	:	AIRR - 825 / 2003 - 021 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	DHL WORLDWIDE EXPRESS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO	ADVOGADO	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S)	:	ALAIN RICARD VIEIRA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL	ADVOGADO	:	HENRIQUE DO COUTO MARTINS	ADVOGADO	:	ELIAS RUBENS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	SANDRA LÚCIA NEPOMUCENO PINTO BISWURN	PROCESSO	:	AIRR - 1080 / 2003 - 059 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EMTHEL - EMPRESA TÉCNICA DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO	:	LIDIOMAR R. DE FREITAS	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	:	JOSÉ GARCIA DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 832 / 2003 - 043 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAU-RANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1423 / 2003 - 021 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	ANA CRISTINA SABINO	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	SAMPAIO SANTOS & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAU-RANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA GIORDANO	ADVOGADO	:	ROBSON FERRAZ COLOMBO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GONÇALVES GUIMARÃES	PROCESSO	:	AIRR - 1121 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LANCHERIA ALTO COARI LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO CABRAL	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	:	AIRR - 1456 / 2003 - 005 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 834 / 2003 - 013 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	RUI SARAIVA FERREIRA E OUTRO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	BAHIA CATERING LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO	:	MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADO	:	MAÍRA NASCIMENTO BARBOSA	ADVOGADO	:	ENIO RODRIGUES DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	MARA APARECIDA ALVES
AGRAVADO(S)	:	ANA BRITO DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1151 / 2003 - 131 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
ADVOGADO	:	RAYMUNDO DE FREITAS PINTO	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-LEY DE CASTRO	ADVOGADO	:	AIRR - 1541 / 2003 - 009 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 925 / 2003 - 006 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ROBÉSIO DE MAGALHÃES PEREIRA	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE	AGRAVANTE(S)	:	ANDERSON MATIAS DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVI-ÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
ADVOGADO	:	MICHEL EDUARDO CHAACHAA	ADVOGADO	:	CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA	AGRAVADO(S)	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDES-TE
AGRAVADO(S)	:	FREDERICO PEREIRA ARENTZ	PROCESSO	:	AIRR - 1151 / 2003 - 131 - 17 - 41 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FRANCISCO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	ANA PAULA GONÇALVES CLARO	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-LEY DE CASTRO	PROCESSO	:	AIRR - 1551 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 934 / 2003 - 026 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-LEY DE CASTRO	ADVOGADO	:	CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA	AGRAVANTE(S)	:	ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LT-DA.
AGRAVANTE(S)	:	BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ROBÉSIO DE MAGALHÃES PEREIRA	ADVOGADO	:	GIOVANNI SOUZA BORGES
ADVOGADO	:	GILBERTO SOARES DA CUNHA	ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE	AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	:	CÉSAR AUGUSTO AMARAL FONTOURA	PROCESSO	:	AIRR - 1168 / 2003 - 022 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AURÉLIO PEREIRA SOARES
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	LIANE RITTER LIBERALI
PROCESSO	:	AIRR - 967 / 2003 - 670 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SIMONE SOUZA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1551 / 2003 - 018 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	JORGE VEIGA JÚNIOR	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S.A.	AGRAVANTE(S)	:	AURÉLIO PEREIRA SOARES
ADVOGADO	:	CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER	ADVOGADO	:	AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO	ADVOGADO	:	LIANE RITTER LIBERALI
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DO NASCIMENTO	PROCESSO	:	AIRR - 1198 / 2003 - 654 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	JOSÉ LUCIO GLOMB	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO(S)	:	ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LT-DA.
PROCESSO	:	AIRR - 994 / 2003 - 033 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ADILSON TEIXEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	FABÍOLA VOLINO BERWIG
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	EMERSON JESUS RODRIGUES AVELAR			
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	SHV GÁS BRASIL LTDA.			
ADVOGADO	:	LUCIANO ROCHA MARIANO	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA			
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA LEITE						
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA						



PROCESSO	:	AIRR - 1743 / 2003 - 003 - 05 - 40 - 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3114 / 2003 - 433 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 252 / 2004 - 013 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVANTE(S)	:	LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ALZIRA MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA GAMELEIRA NUNES MACHADO	ADVOGADO	:	LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES RIZZI	ADVOGADO	:	BENEDITO SILVA PASSOS
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO FAUSTO MAGALHÃES JALIL	AGRAVADO(S)	:	DEUSDETE ALVES LIMA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	PEDRO GERALDO SANTANA FERREIRA	ADVOGADO	:	MARCELO CARDOSO	ADVOGADO	:	ANDREA COUTINHO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1776 / 2003 - 005 - 05 - 40 - 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 8146 / 2003 - 037 - 12 - 40 - 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITAL ÍTALO-BRASILEIRO UM-BERTO I
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	BÁRBARA HELIODORA PITTOLI
AGRAVANTE(S)	:	MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECON S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 352 / 2004 - 036 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	IVAN LUIZ BASTOS	ADVOGADO	:	ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	AUXILIAR COOPERATIVA BAHIANA DE TRABALHO ADMINISTRATIVO EM SAÚDE	AGRAVADO(S)	:	SEBIVAL - SEGURANÇA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	CYNTIA POSSÍDIO LIMA	ADVOGADO	:	JAMES BILL DANTAS	ADVOGADO	:	VANESSA PALOMANES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	EDILSON DOS SANTOS CRUZ	AGRAVADO(S)	:	VISUL - VIGILÂNCIA DO SUL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ANTÔNIO DE MAGALHÃES
ADVOGADO	:	BRANCA DE NEVE ROCHA	AGRAVADO(S)	:	ALARMSAT SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANÇA S/C LTDA.	ADVOGADO	:	ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
PROCESSO	:	AIRR - 2122 / 2003 - 421 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SALÉSIO MEDEIROS	PROCESSO	:	AIRR - 399 / 2004 - 108 - 15 - 40 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	CELINA DUARTE RINALDI	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DA COSTA FERREIRA	ADVOGADO	:	MARLON NUNES MENDES	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO MENDES	AGRAVADO(S)	:	ORCALI - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO CASTRO CIMINELLI	ADVOGADO	:	MILTON ESPEZIM VIEIRA NETO	ADVOGADO	:	ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2134 / 2003 - 069 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 9 / 2004 - 841 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS AMÉRICO DE PAULA
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	:	FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	:	ASCENDINO DA SILVA NUNES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO	:	AIRR - 431 / 2004 - 089 - 09 - 40 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO VEZZOSI SALDANHA	AGRAVANTE(S)	:	JOSEFA PAVAN
ADVOGADO	:	MARIA ANTONIETTA MASCARO	ADVOGADO	:	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	LOURIVAL LINO DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 9 / 2004 - 841 - 04 - 41 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE APUCARANA
ADVOGADO	:	FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	:	NILSO PAULO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2286 / 2003 - 064 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO VEZZOSI SALDANHA	PROCESSO	:	AIRR - 599 / 2004 - 019 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	:	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO ALVES DE BARROS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	:	MARILUZE FELIX DE ANDRADE
ADVOGADO	:	WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 46 / 2004 - 014 - 10 - 41 - 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	PROCESSO	:	AIRR - 619 / 2004 - 002 - 21 - 40 - 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2418 / 2003 - 075 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	:	MOACIR PEREIRA VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	:	GAFISA S.A.	ADVOGADO	:	ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
ADVOGADO	:	DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA	PROCESSO	:	AIRR - 94 / 2004 - 303 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MARCOS MANOEL DA SILVA	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	:	JAIR BERNARDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	CELINA RÚBIA DE LIMA SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	ADVOGADO	:	CRISTINA DALTRO SANTOS MENEZES
AGRAVADO(S)	:	DM3 ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	:	FABIANO PANTOJA	PROCESSO	:	AIRR - 627 / 2004 - 070 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2454 / 2003 - 421 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MÁRIO CORREA	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	GILSON JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS
AGRAVANTE(S)	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	PRÁXIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.		:	, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
ADVOGADO	:	CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	PROCESSO	:	AIRR - 97 / 2004 - 461 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO		:	LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MAURI CORREA DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	VALTER MACHADO DIAS
ADVOGADO	:	JORGE ROBERTO DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FS JARDINS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 2466 / 2003 - 095 - 09 - 40 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA	ADVOGADO	:	JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 652 / 2004 - 072 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	AGRAVADO(S)	:	ORLANDO CLAIR SANTOS JORDÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	:	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	ADVOGADO	:	JOÃO HENRIQUE DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	EVERALDO SANTOS NAURE
AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME	PROCESSO	:	AIRR - 138 / 2004 - 053 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RONALDO LIMA VIEIRA
ADVOGADO	:	WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVADO(S)	:	RUTE FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.	ADVOGADO	:	RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO	:	ÁLVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	:	QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA		:	
PROCESSO	:	AIRR - 2589 / 2003 - 421 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.		:	
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERREIRA DE BARROS		:	
AGRAVANTE(S)	:	THYSSENKRUPP FUNDIÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ DE MOURA	PROCESSO	:	AIRR - 693 / 2004 - 050 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO GARCEZ COELHO	PROCESSO	:	AIRR - 218 / 2004 - 301 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ MARIANO	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	:	CLÉA SÍLVIA HOLENDER KLEIBERG
ADVOGADO	:	MARCOS TORRES FONSECA	AGRAVANTE(S)	:	ZSE ZEVAL SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	:	WAGNER GIL JANSEN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2709 / 2003 - 421 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SIDNEY DAVID PILDERVASSER	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE ISRAELITA DE ENSINO E CULTURA
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA TERESA	ADVOGADO	:	MARIA CLÁUDIA DE SOUZA PEDROSO
AGRAVANTE(S)	:	SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	FLÁVIA SANT'ANNA	PROCESSO	:	AIRR - 737 / 2004 - 024 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	ADVOGADO	:	CLÓVIS BORGES DO NASCIMENTO	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ELIZABETH JANUÁRIO	AGRAVADO(S)	:	GUSTAVO DE SOUZA DUPONT	AGRAVANTE(S)	:	JORGE LUIZ DE AQUINO
ADVOGADO	:	JORGE ROBERTO DA CRUZ	ADVOGADO	:			:	



ADVOGADO	: MAURICIO ALVES COSTA	PROCESSO	: AIRR - 985 / 2004 - 029 - 15 - 41 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1223 / 2004 - 662 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: ROBERTA DA GAMA LIMA PEREZ ESTEVES	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DELACORTE	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DA CIDADE DE PASSO FUNDO
PROCESSO	: AIRR - 778 / 2004 - 077 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	ADVOGADO	: DENIZ POLETTTO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRA	AGRAVADO(S)	: DORA CONCEIÇÃO MARTINS DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: ANA GILDÊNIA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI	ADVOGADO	: ELCIR ANTONIO CASAGRANDE
ADVOGADO	: DIÓGENES PRADO BATISTA	PROCESSO	: AIRR - 1015 / 2004 - 014 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1304 / 2004 - 131 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SUPER A HOTEL LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: CONSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S)	: CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA E OUTRO
PROCESSO	: AIRR - 785 / 2004 - 191 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: AMANDA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS FERNANDES DA COSTA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS CHAVES
AGRAVANTE(S)	: G. BARBOSA COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO	ADVOGADO	: ANA MARY ZACCHI
ADVOGADO	: JULIANA MELLO	PROCESSO	: AIRR - 1050 / 2004 - 121 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDEX - ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: EUGÊNIO JOSÉ BARRETO ALVES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1323 / 2004 - 077 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA	AGRAVANTE(S)	: DAMIÃO ANTÔNIO CABLOCO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 786 / 2004 - 051 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VINÍCIUS SALLES PADOVAN REZEK	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: EXEMONT ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIO FONTES SOUZA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: GISELE SALVADOR MENDES	AGRAVADO(S)	: PAMPEANA GRILL LTDA.
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO GOFFREDO	AGRAVADO(S)	: PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO	ADVOGADO	: CARLOS ASSUB AMARAL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ JOSUALDO MATIAS DA SILVA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1402 / 2004 - 003 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: TÂNIA WALDEREZ TORRES	AGRAVADO(S)	: NOVA RH SP LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: AIRR - 829 / 2004 - 006 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABIANA MARIA TEIXEIRA MOURÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 1144 / 2004 - 064 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO DANTAS
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ BASTOS LUNA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: ANA MARY IBIAPINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: ILTON MARQUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: ARMANDO IBRAHIM JÚNIOR	ADVOGADO	: ALMIR CARVALHO DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: TRUSTNORTH IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PINTO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ROOSEVELT RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JOÃO BENTO	ADVOGADO	: NISO DE SOUSA E SILVA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 834 / 2004 - 221 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	PROCESSO	: AIRR - 1489 / 2004 - 005 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: IBRAHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: DESENFEC SUL - LIMPADORA E CONSERVADORA DE PRÉDIOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1151 / 2004 - 012 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO MARIA LIRA DE PAIVA
ADVOGADO	: ARTUR CARVALHO PIPPI	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: EDUARDO SERRANO DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: LIDERANÇA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELOÍSA GOMES PAZINI	ADVOGADO	: GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: ANDRÉA LETÍCIA CORRÊA GOMES	AGRAVADO(S)	: ERNANI BRANDÃO	AGRAVADO(S)	: APTA EMPEENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES	PROCESSO	: DANIELE SILVA DANTAS	ADVOGADO	: MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM
PROCESSO	: AIRR - 874 / 2004 - 018 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: AIRR - 1176 / 2004 - 013 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1605 / 2004 - 057 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DO SANGUE	ADVOGADO	: MAUREN JEANE BATISTA	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO MARTINS
ADVOGADO	: ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA	ADVOGADO	: MICHELE DE ANDRADE TORRANO	ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: NANCI TEODORO LIMA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA COVRE	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO
PROCESSO	: AIRR - 896 / 2004 - 049 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO	PROCESSO	: AIRR - 1607 / 2004 - 017 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS EDUARDO DE SOUZA FLORESTA	PROCESSO	: AIRR - 1176 / 2004 - 013 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: NACIONAL ATLÉTICO CLUBE	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	ADVOGADO	: LUCIANO SOARES ARAÚJO
ADVOGADO	: MARCELO ALVES SACCHI	ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE REIS DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 968 / 2004 - 441 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 1629 / 2004 - 001 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: MAUREN JEANE BATISTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S)	: ROSANGELA APARECIDA SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	PROCESSO	: AIRR - 1186 / 2004 - 019 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 974 / 2004 - 041 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ÉGLE ENIANDRA LAPRESA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	PROCESSO	: AIRR - 1644 / 2004 - 043 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ÉZIO LOPES LUCAS	AGRAVADO(S)	: REJANE BEATRIZ BENDER GARCIA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: MARCOS ALMEIDA BILHARINHO	ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA	AGRAVANTE(S)	: ONIVALDO FORNARO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1194 / 2004 - 461 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
ADVOGADO	: EDSON DE ALMEIDA MACEDO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: IGL INDUSTRIAL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 974 / 2004 - 041 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JOUBERT ARIovaldo CONSENTINO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LUCIANO SOARES ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 1664 / 2004 - 445 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: SISTEMA ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: EDSON DE ALMEIDA MACEDO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ VICENTE DOS SANTOS NERY	AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
AGRAVADO(S)	: ÉZIO LOPES LUCAS	ADVOGADO	: ZUEINE SOUSA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO BARJA FILHO
ADVOGADO	: MARCOS ALMEIDA BILHARINHO			AGRAVADO(S)	: ÉZIO DE OLIVEIRA DOS PASSOS
PROCESSO	: AIRR - 985 / 2004 - 029 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO			ADVOGADO	: ADILSON TEODÓSIO GOMES
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO				
AGRAVANTE(S)	: USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRA				
ADVOGADO	: JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI				
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DELACORTE				
ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ				



PROCESSO	: AIRR - 1787 / 2004 - 002 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 122 / 2005 - 019 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AI - 374 / 2005 - 035 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCA GOMES DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO EMPREGADOS NAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA	ADVOGADO	: JOÃO FERREIRA NETO	ADVOGADO	: EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: LEONARDO THEBALDI	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA	AGRAVADO(S)	: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÊNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	ADVOGADO	: ANTONIO NOSMAN BARREIRO PAULO	ADVOGADO	: LERONIL TEIXEIRA TAVARES
PROCESSO	: AIRR - 1898 / 2004 - 021 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 133 / 2005 - 251 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 375 / 2005 - 002 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MACHADO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	ADVOGADO	: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO	ADVOGADO	: LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE PAULA PEREIRA E OUTRO	PROCESSO	: JOSÉ DE ABREU DA SILVA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT	ADVOGADO	: EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO	AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2213 / 2004 - 017 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 134 / 2005 - 251 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANA BATISTA DE SANTANA E OUTRAS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: FRANCISCO ROBERTO TELES CAVALCANTE
AGRAVANTE(S)	: JAIRO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MACHADOS	PROCESSO	: AIRR - 377 / 2005 - 016 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR	ADVOGADO	: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELESSERVIÇOS - ABT
ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	ADVOGADO	: EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO	ADVOGADO	: CLÁUDIO MÁRCIO TARTARINI
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 190 / 2005 - 521 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: RODRIGO BARROS GUEDES	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 381 / 2005 - 041 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2233 / 2004 - 431 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	AGRAVANTE(S)	: PAULO EDUARDO FUZEL - ME
AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE MELLO FRANCO
ADVOGADO	: JOSÉ HÉLIO DE JESUS	ADVOGADO	: FRANCISCO LACERDA BRITO	AGRAVADO(S)	: PINUSCAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.
AGRAVADO(S)	: MÁRIO DE ABREU SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 219 / 2005 - 004 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMERSON LAVINSKY DA SILVA
ADVOGADO	: LILIAN GOUVEIA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: VIVIAN FRANCELINO MONTEIRO
PROCESSO	: AIRR - 7946 / 2004 - 006 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SÔNIA DE FREITAS RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 382 / 2005 - 791 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: BRUNO MOTA VASCONCELOS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: LEOGAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO CLÁUDIO ROCHA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: EDSON HAUAGGE	ADVOGADO	: POSSIDÔNIO DA COSTA NETO	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	: TEÓFILO FURQUIM DE SOUZA NETO	PROCESSO	: AIRR - 244 / 2005 - 001 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AVEDURINO IGNÁCIO
ADVOGADO	: ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DÉCIO LUÍS FACHINI
PROCESSO	: AIRR - 18041 / 2004 - 008 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CROWN EMBALAGENS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 386 / 2005 - 002 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: ROOSEVELT RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MARSHAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MANOEL RODRIGUES FILHO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: PAULO CÉZAR SANTOS	ADVOGADO	: ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO	: LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: ALBERTO PEREIRA LIMA	PROCESSO	: AIRR - 259 / 2005 - 006 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOCIL DA SILVA MORAES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: ROSANIA DE MELO ARAGÃO E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 45 / 2005 - 002 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ VALTER REGO DE LIMA	ADVOGADO	: FRANCISCO ROBERTO TELES CAVALCANTE
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: ELIANE REIS DE MELO	PROCESSO	: AIRR - 387 / 2005 - 005 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS	AGRAVADO(S)	: BOMPREÇO BAHIA S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ANDERSON BARROS E SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ROBSON ALMEIDA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
AGRAVADO(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 321 / 2005 - 013 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: CLEITON AVELINO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS
ADVOGADO	: OSVALDO PEREIRA MARTINS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ VALTER REGO DE LIMA	AGRAVADO(S)	: GUIOMAR REGINA KADRATZ PONTES E OUTRO
AGRAVADO(S)	: CW TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: ELIANE REIS DE MELO	ADVOGADO	: SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
PROCESSO	: AIRR - 45 / 2005 - 002 - 18 - 41 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BOMPREÇO BAHIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 452 / 2005 - 001 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBSON ALMEIDA SANTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 344 / 2005 - 492 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ATLÂNTICA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: LUCIANA SANTA RITA PALMEIRA
AGRAVADO(S)	: CW TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: ADRIANA MENEZES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS	ADVOGADO	: SEBASTIÃO BARZA	ADVOGADO	: JORGE LAMENHA LINS NETO
AGRAVADO(S)	: CLEITON AVELINO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: MARIA ÁUREA DA COSTA BONFIM CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 462 / 2005 - 251 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: OSVALDO PEREIRA MARTINS	ADVOGADO	: ADENOR JOSÉ DA CRUZ	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 117 / 2005 - 019 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 372 / 2005 - 009 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MACHADOS
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO
AGRAVANTE(S)	: SÔNIA MARIA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA	AGRAVADO(S)	: SEVERINO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	: JOÃO FERREIRA NETO	AGRAVADO(S)	: SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA	ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS	PROCESSO	: AIRR - 499 / 2005 - 024 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTONIO NOSMAN BARREIRO PAULO	AGRAVADO(S)	: VALÉRIA PERES DA SILVA E OUTRAS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 119 / 2005 - 121 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO		ADVOGADO	: CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS - DATC	AGRAVADO(S)		AGRAVADO(S)	: MARIA DAS MERCÊS SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS	ADVOGADO		ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DO RIO GRANDE				
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS				
AGRAVADO(S)	: CARLOS DA SILVA CANEZ				
ADVOGADO	: JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO				

PROCESSO	: AIRR - 536 / 2005 - 015 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 671 / 2005 - 134 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 786 / 2005 - 107 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: LETÍCIA BLANKENHEIM - ME E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO BLANKENHEIM			ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	: ARI SÁ DA FONSECA JÚNIOR	ADVOGADO	: RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARDOCHEU TEIXEIRA VAZ
ADVOGADO	: EDUARDO MASCOLO	AGRAVADO(S)	: BRASKEM S.A.	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 565 / 2005 - 013 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 812 / 2005 - 071 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
		PROCESSO	: AIRR - 679 / 2005 - 014 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: LUCIANO LUIZ SILVESTRE
AGRAVANTE(S)	: VONPAR REFRESCOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: MÁRCIO PINTO RIBEIRO
ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	ADVOGADO	: EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: ÉDISON GREGIS DOS SANTOS			ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO	: FERNANDO OBINO MARTINS	AGRAVADO(S)	: CODESCOOP/AMA - COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO AMAZONAS	PROCESSO	: AIRR - 812 / 2005 - 023 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 589 / 2005 - 018 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JANETE SOARES DA SILVA (ESPÓLIO DE)	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: TATIANA VICENTE BEZERRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA
		PROCESSO	: AIRR - 686 / 2005 - 021 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ NAERTON SOARES NERI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: DIRLENE DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR	AGRAVANTE(S)	: SPEEDY SERVICE LOGÍSTICA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 835 / 2005 - 106 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARCELO CÉSAR TONIN	ADVOGADO	: LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO APARECIDO REALE	AGRAVADO(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: WÍLSON JOSÉ DOS SANTOS MUSCARI	ADVOGADO	: JORGE ALBERTO COSTA MARQUES	AGRAVADO(S)	: HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 596 / 2005 - 015 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DIEGO SOBREIRA DE LIMA	ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ ALVES MOTTA
		ADVOGADO	: VANIA TERESA BERGAMIN	PROCESSO	: AIRR - 836 / 2005 - 023 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 696 / 2005 - 042 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA	AGRAVANTE(S)	: AÍLTON VITÓRIO BORTOLETTO E OUTROS	ADVOGADO	: JOSÉ NAERTON SOARES NERI
AGRAVADO(S)	: ELIAS SANTANA DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ MARCOS DO PRADO	AGRAVADO(S)	: MARIA EUNICE BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSENIR GONÇALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 844 / 2005 - 011 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 596 / 2005 - 115 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUSTAVO LÍVERO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
		PROCESSO	: AI - 701 / 2005 - 134 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE - FFFCMPA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: IRAJÁ CRISTINA DA SILVA GOMES
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO PEREIRA DAVI	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO	: PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS
ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ			AGRAVADO(S)	: QUORUM PAISAGISMO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU	ADVOGADO	: LAÍS PINTO FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 853 / 2005 - 063 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: BENEDITO CORDEIRO NEVES	ADVOGADO	: BRASKEM S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 597 / 2005 - 096 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA VIRGÍNIA MENZEL	AGRAVANTE(S)	: WASHINGTON NEPOMUCENO CUNHA
		PROCESSO	: AIRR - 728 / 2005 - 019 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUCELE CORRÊA PEREIRA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE UNAÍ	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: EDSON DE ALMEIDA MACEDO
ADVOGADO	: LUCIANA DE CASTRO MACHADO	AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 884 / 2005 - 012 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LEÔNCIO FARIA			RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: RENATO DE OLIVEIRA E SILVA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: WOLNE NEGREIROS CRUZ
PROCESSO	: AIRR - 598 / 2005 - 018 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO INTERAMERICANO DE COOPERAÇÃO PARA A AGRICULTURA - IICA	ADVOGADO	: WINSTON SEBE
		ADVOGADO	: CARLOS ROGÉRIO SIMÕES DE MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: RUBENS SANTORO NETO	ADVOGADO	: DENIZETI APARECIDA FURLAN FERRARI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TAIPU	PROCESSO	: AIRR - 732 / 2005 - 019 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 916 / 2005 - 001 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: VALTER SANDI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: ANA CRISTINA SILVA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO INTERAMERICANO DE COOPERAÇÃO PARA A AGRICULTURA - IICA	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO GOMES DE LUNA E OUTROS
ADVOGADO	: VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS	ADVOGADO	: HENRIQUE NEVES DA SILVA	ADVOGADO	: VALTER SANDI
PROCESSO	: AIRR - 599 / 2005 - 018 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO HENRIQUE PIMENTEL PEREIRA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
		ADVOGADO	: SANDRA LÚCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 920 / 2005 - 002 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 733 / 2005 - 106 - 08 - 41 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TAIPU	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: UBIRAJARA ALMEIDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: VALTER SANDI	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DA ROCHA	ADVOGADO(S)	: ODENILZA FERREIRA PIMENTEL COMÉRCIO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS	ADVOGADO	: MARCOS VALÉRIO GOMES ALMEIDA	ADVOGADO	: JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
PROCESSO	: AIRR - 607 / 2005 - 014 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JAQUELINE NASCIMENTO BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 935 / 2005 - 006 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
		PROCESSO	: AIRR - 752 / 2005 - 231 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE SERGIPE
AGRAVANTE(S)	: EDILAMAR MARIA CARVALHO ANDRADE - ME	AGRAVANTE(S)	: TAILOR ESPINDOLA	AGRAVADO(S)	: PONTUAL - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO	ADVOGADO	: RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN	AGRAVADO(S)	: CHARLENE DE OLIVEIRA FEITOSA
AGRAVADO(S)	: EDNILSA DOS SANTOS OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	ADVOGADO	: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO	: LUIZ BRUNO LISBÔA DE BRAGANÇA FERRO	ADVOGADO	: LUCILA MARIA SERRA	PROCESSO	: AIRR - 946 / 2005 - 004 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 634 / 2005 - 002 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 783 / 2005 - 056 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE SERGIPE
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: CONFECÇÕES MAKENA E SKARLETT LTDA.	AGRAVADO(S)	: PONTUAL - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: LINDOVAL MARQUES DE BRITO	AGRAVADO(S)	: ROSINEIDE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	AGRAVADO(S)	: ADALTON TELES MENEZES	ADVOGADO	: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MARCOS MACHNACZ FERREIRA	ADVOGADO	: KLEYTON PEREIRA		
ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA	PROCESSO	: AIRR - 783 / 2005 - 056 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 656 / 2005 - 014 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE SERGIPE
		AGRAVANTE(S)	: ADALTON TELES MENEZES	AGRAVADO(S)	: PONTUAL - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: CONFECÇÕES MAKENA E SKARLETT LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROSINEIDE OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE(S)	: CELSO RICARDO SILVA DE ARAÚJO	PROCESSO	: LINDOVAL MARQUES DE BRITO	ADVOGADO	: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO	: TATIANA VICENTE BEZERRA				
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO				
ADVOGADO	: EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR				
AGRAVADO(S)	: CODESCOOP/AMA - COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO AMAZONAS				



PROCESSO	: AIRR - 961 / 2005 - 005 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1037 / 2005 - 108 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1246 / 2005 - 002 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: FLAMARION SÓCRATES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: LAERT NASCIMENTO ARAÚJO	ADVOGADO	: ALVACY KASSYS DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: RITA MARIA NUNES SHUNK	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR	AGRAVADO(S)	: ARIOSTO SOARES DE MOURA
ADVOGADO	: MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO		DA SAÚDE DE BELO HORIZONTE LTDA. - UNI-CRED	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	: AIRR - 963 / 2005 - 046 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO		/BH	PROCESSO	: AIRR - 1252 / 2005 - 010 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: MARCOS LOPES DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	PROCESSO	: AIRR - 1040 / 2005 - 008 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PEDRO HELDER DA COSTA PINHEIRO
ADVOGADO	: MÁRCIA GOMES VILELA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	: SIDINEI JOSÉ TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA MARIA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: GILSON ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	ADVOGADO	: JOHN CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 982 / 2005 - 078 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	PROCESSO	: AIRR - 1312 / 2005 - 203 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: RENATO MELQUÍADES DE ARAÚJO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: TELMA BRITO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1054 / 2005 - 029 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO AG MENDES
ADVOGADO	: GERALDO MAXIMIANO DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO PALÁCIO	AGRAVADO(S)	: JOEBERTON PAULO NUNES
		ADVOGADO	: DIEGO MENEGON	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS CHUVAS
AGRAVADO(S)	: VITALINO ALVES VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1079 / 2005 - 028 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1343 / 2005 - 771 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 988 / 2005 - 511 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FLORESTAL ALIMENTOS S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: GUARACI FIORINI FISCHER NETO
ADVOGADO	: FERNANDA SESTI DIEFENBACH	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ FERREIRA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LOIVI VEDOIA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDGAR BAPTISTA	ADVOGADO	: JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO GREGORY
ADVOGADO	: VINICIUS AUGUSTO CAINELLI	PROCESSO	: AIRR - 1101 / 2005 - 026 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1344 / 2005 - 771 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 996 / 2005 - 049 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: FLORESTAL ALIMENTOS S.A.
AGRAVANTE(S)	: MILTON FAGUNDES	ADVOGADO	: LUCIANO SOARES ARAÚJO	ADVOGADO	: GUARACI FIORINI FISCHER NETO
ADVOGADO	: VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA C. XAVIER	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: JANETE MARIA VEDOIA
AGRAVADO(S)	: TEODOMIRO BORGES ARAÚJO	ADVOGADO	: NEIDE DOS SANTOS SANTANA	ADVOGADO	: DANIEL PAULO FONTANA
ADVOGADO	: JUSSARA RITA RAHAL	PROCESSO	: PAULO VILLARES LANDULFO	PROCESSO	: AIRR - 1392 / 2005 - 002 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OLIVEIRA NEVES ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1009 / 2005 - 060 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LABORATÓRIO CLÍMAX S.A.	AGRAVANTE(S)	: ROSÂNGELA MESCOUTO DA SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: MÁRIO CELSO IZZO	ADVOGADO	: PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.	AGRAVADO(S)	: FRANCISCA HELENA DE PAULA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO	: LEONARDO VIANA VALADARES	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ MARQUES ROCHA	AGRAVADO(S)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
AGRAVADO(S)	: LUIZ FRANCISCO VENTURA	PROCESSO	: AIRR - 1146 / 2005 - 026 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1404 / 2005 - 064 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELDER GUERRA MAGALHÃES	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 1010 / 2005 - 001 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: IVONE APARECIDA DA SILVA	ADVOGADO	: ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: TÊXTIL CAMBURZANO S.A.	AGRAVADO(S)	: MARILDA DE OLIVEIRA DIAS	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA REGINA BENEDITA DA SILVA
ADVOGADO	: RAFAEL REIS PROENÇA	ADVOGADO	: WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO	ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADO(S)	: ADEMIR ROCHA MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 1235 / 2005 - 382 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1426 / 2005 - 292 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: BERNADETE MOOG AMARAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: AIRR - 1013 / 2005 - 003 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES	ADVOGADO	: RODRIGO SOMBRIO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: JÚLIO JOSÉ DE MOURA	ADVOGADO	: RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PEREIRA DE SOUSA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1154 / 2005 - 103 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CASSANDRA VIVIANE FREITAS GUERRA
ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO NÚNCIO
PROCESSO	: AIRR - 1023 / 2005 - 017 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1430 / 2005 - 003 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: IVONE APARECIDA DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: SANDRA JUSTINIANO RIBEIRO DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: MARILDA DE OLIVEIRA DIAS	AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO ANTONIO PAULINO BANDEIRA
ADVOGADO	: DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO	ADVOGADO	: TERTULIANO CABRAL PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: UNIPLAC - UNIÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1235 / 2005 - 382 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	: RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: LUCINALDO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1037 / 2005 - 108 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO APARECIDO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1433 / 2005 - 009 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR	AGRAVADO(S)	: MECANO FABRIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
	DA SAÚDE DE BELO HORIZONTE LTDA. - UNI-CRED	ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO PERES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
	/BH	PROCESSO	: AIRR - 1238 / 2005 - 292 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANDERSON ALVES FROES OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCOS LOPES DA SILVA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: ROBSON DORNELAS MATOS
AGRAVADO(S)	: FLAMARION SÓCRATES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE KERN DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1497 / 2005 - 018 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALVACY KASSYS DA SILVA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO NÚNCIO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
		AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV	AGRAVANTE(S)	: PROTEGIDO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
		ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	ADVOGADO	: DANIEL GUERRA AMARAL
				AGRAVADO(S)	: WELBERTE ESTEVES DOS SANTOS
				ADVOGADO	: JÚLIO COUTO FILHO



PROCESSO	:	AIRR - 1511 / 2005 - 007 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1810 / 2005 - 252 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 5 / 2006 - 048 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS	AGRAVANTE(S)	:	RODASUL LOGÍSTICA E TRANSPORTES S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOSTRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE METAIS BÁSICOS E DE MINERAIS NÃO METÁLICOS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E DE FERTILIZANTES DE ARAXÁ, TAPIRA, SÃO ROQUE DE MINAS, PERDIZES, DELFINÓPOLIS, CÁSSIA, FORTALEZA DE MINAS E IBIÁ - SIMA
ADVOGADO	:	JAMIL MILAGRES MANSUR	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS - LOOGISCOOPER			
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SIN-TEST/MG	AGRAVADO(S)	:	GUILHERME ESCOBAR VALÊNCIO			
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA MENDES	ADVOGADO	:	ADILSON BRANDES	ADVOGADO	:	LEONARDO GUIMARÃES BORGES
PROCESSO	:	AIRR - 1544 / 2005 - 008 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1810 / 2005 - 252 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	ARLINDO CESTARO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS - LOOGISCOOPER	ADVOGADO	:	AIRR - 73 / 2006 - 119 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	:	MARIA FÁTIMA CHITOLINA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	:	NECI RANGEL GUERRA	AGRAVADO(S)	:	GUILHERME ESCOBAR VALÊNCIO	AGRAVANTE(S)	:	AUTOVIÁRIA PARAENSE LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI	ADVOGADO	:	ADILSON BRANDES	ADVOGADO	:	HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL
PROCESSO	:	AIRR - 1583 / 2005 - 105 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1980 / 2005 - 771 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTES NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA.
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA			
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO PASSOS GOMES JUNIOR	AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	AGRAVADO(S)	:	MANOEL RAIMUNDO FERREIRA FARIAS
ADVOGADO	:	JULIO RAMOS DIZ JÚNIOR	ADVOGADO	:	LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL	PROCESSO	:	AIRR - 197 / 2006 - 152 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ECONOMIA - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. - ECONOMISA	AGRAVADO(S)	:	LUCIANA DE OLIVEIRA MACIEL	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	DALVA MARIA NORMAND DUARTE	ADVOGADO	:	JOSÉ PAULO DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	FERTILIZANTES HERINGER LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1588 / 2005 - 021 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2003 / 2005 - 100 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	:	ALENIR DOS REIS ANDRADE
AGRAVANTE(S)	:	ALISSON FÁBIO DOS SANTOS				ADVOGADO	:	VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	LUCIANA SANCHES COSSÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 474 / 2006 - 012 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	FREDERICO DE ALMEIDA MONTENEGRO	AGRAVADO(S)	:	JORGELINO PEREIRA DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	:	SEI - SISTEMA DE ENSINO INFORMATIZADO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1595 / 2005 - 003 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JAIRO EDUARDO LELIS			
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 2224 / 2005 - 771 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO FONSECA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	BAT-AUTO LTDA.	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	NATANAEL MATOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	ADVOGADO	:	SAULO SILVA
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO JOSÉ DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	:	LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL	PROCESSO	:	AIRR - 669 / 2006 - 091 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PAULO JOSÉ SOARES	AGRAVADO(S)	:	MAICO JONATAN BAIOCO	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	:	AIRR - 1608 / 2005 - 005 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ PAULO DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	GRAMAR GRAMAS ESPECIAIS LTDA.
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 2739 / 2005 - 232 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE A. NASCENTES COELHO
AGRAVANTE(S)	:	SEMPER S.A. - SERVIÇO MÉDICO PERMANENTE	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	:	EDSON DIAS FLÁVIO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES				ADVOGADO	:	MAURÍCIO PRADO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE- SINDEESS	AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 900 / 2006 - 082 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO LAMEGO PERTENCE	ADVOGADO	:	LUCILA MARIA SERRA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	AIRR - 1626 / 2005 - 006 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JAIME DE JESUS MEIRELES	AGRAVANTE(S)	:	ADÃO DE SOUSA AMARAL
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	:	AIRR - 3385 / 2005 - 013 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	ELOÁ DE FREITAS CARDOSO CANGUSSU	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	ANSELMO CARLOS SOARES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JAIRO DE MENESES	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF			
ADVOGADO	:	PAULO JOSÉ SOARES	ADVOGADO	:	MAURÍCIO GOMES DA SILVA			
PROCESSO	:	AIRR - 1655 / 2005 - 092 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	HÉLIO DE SOUZA			
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ELISETE MARY SALLES STEFANI			
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO	:	AIRR - 3385 / 2005 - 013 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO			
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO ROSOLEN JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 253 / 1991 - 010 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL FERREIRA DUARTE FILHO	AGRAVANTE(S)	:	HÉLIO DE SOUZA	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	:	SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA	ADVOGADO	:	ELISETE MARY SALLES STEFANI	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS KÜMMEL PORTUGUEZ
PROCESSO	:	AIRR - 1681 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	ESPEDITO TELMO MILANEZ DUTRA
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	:	MAURÍCIO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MARIA ISAUARA PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS	PROCESSO	:	AIRR - 4232 / 2005 - 434 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NELSON GABRIEL DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	ÁUREA MARIA SOUZA CÂNDIDO	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MAISON COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	ABEL SOUZA CÂNDIDO	AGRAVANTE(S)	:	JUVENAL LEMOS DE SOUZA			
PROCESSO	:	AIRR - 1723 / 2005 - 011 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA			
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	:	COFAP - CIA. FABRICADORA DE PEÇAS LTDA.			
AGRAVANTE(S)	:	M & F GASTRONOMIA LTDA.	ADVOGADO	:	LUCIANI GONÇALVIS STIVAL DE FARIA			
ADVOGADO	:	REINALDO DE SOUZA PINTO	PROCESSO	:	AIRR - 7207 / 2005 - 001 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO			
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA COSTA SAMPAIO	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO			
ADVOGADO	:	LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO EDUARDO URCICHI			
AGRAVADO(S)	:	BECO EMP LTDA. E OUTROS	ADVOGADO	:	MOACIR SALMÓRIA			
PROCESSO	:	AIRR - 1761 / 2005 - 005 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA			
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	:	MARCELO RODRIGUES			
AGRAVANTE(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG	PROCESSO	:	AIRR - 99527 / 2005 - 660 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO FERNANDES FERREIRA	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	BUNGE ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO	:	GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA
ADVOGADO	:	ÁLVARO FERRAZ CRUZ	ADVOGADO	:	MAURÍCIO BORBA	AGRAVADO(S)	:	VALMIR DÁVILA FERREIRA (ESPÓLIO DE)
			ADVOGADO	:	JOSÉ LEOCÁDIO DE BARROS	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES
				:	CÉSAR D. DE ALMEIDA			



PROCESSO	:	AIRR - 1127 / 1996 - 009 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 744 / 2001 - 471 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 242 / 2002 - 463 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SERRA BUCHER INTERNACIONAL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MARCO AURÉLIO DOS SANTOS VASCONCELOS	ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	:	LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
ADVOGADO	:	NELVA MARILDA BORTOLIN MÔNEGO	AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR DA CRUZ AZEVEDO	AGRAVADO(S)	:	RONALDO MARCONINI
PROCESSO	:	AIRR - 697 / 1999 - 451 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MAXWEL FERREIRA EISENLOHR	ADVOGADO	:	CONCEIÇÃO APARECIDA DE CARVALHO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	:	AIRR - 851 / 2001 - 026 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 319 / 2002 - 071 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA	AGRAVANTE(S)	:	SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	ADVOGADO	:	FLÁVIA SCIO BRANDÃO	ADVOGADO	:	DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE
ADVOGADO	:	ALACIR BORGES SCHMIDT	AGRAVADO(S)	:	MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO E DE MÁRMORES E GRANITOS E DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL E MONTAGENS INDUSTRIAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	TRACTEBEL ENERGIA S.A.	ADVOGADO	:	FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JORGINA PEIXOTO BONIFÁCIO
ADVOGADO	:	SÍLVIA BÚRIGO TOMELIN	PROCESSO	:	AIRR - 1104 / 2001 - 451 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 369 / 2002 - 020 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2009 / 1999 - 341 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	:	RIO DE JANEIRO REFRESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MARINAV AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	CSN CIMENTOS S.A.	ADVOGADO	:	AUGUSTO CÉSAR AMORIM FILHO	ADVOGADO	:	FÁBIO FREIRE DE C. MATOS
ADVOGADO	:	RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	JORGE LUIZ MARCHERETE GIRÃO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DE AGUIAR FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO CÂNDIDO LUIZ	ADVOGADO	:	MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW	ADVOGADO	:	MAURÍCIO PINHEIRO
ADVOGADO	:	ERICK AUGUSTO	PROCESSO	:	AIRR - 1262 / 2001 - 016 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 518 / 2002 - 462 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2093 / 1999 - 002 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
AGRAVANTE(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO	:	DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO FARIA DE ASSIS	AGRAVADO(S)	:	MARCOS MARABESI
AGRAVADO(S)	:	GILCE ALDROVANDE DA COSTA	ADVOGADO	:	JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	ADVOGADO	:	ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA
ADVOGADO	:	LUCINEIA RODRIGUES DE BARROS	PROCESSO	:	AIRR - 1325 / 2001 - 006 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 525 / 2002 - 255 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2253 / 1999 - 066 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	MAURICE RODITIS	AGRAVANTE(S)	:	SOBREMETAL - RECUPERAAO DE METAIS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	:	TÚLIO CLÁUDIO IDESES	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO COSTA
ADVOGADO	:	WILMA TEIXEIRA VIANA	AGRAVADO(S)	:	EMERBRAS - COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FRANCISCO DE SANTANA
AGRAVADO(S)	:	JORGE SANTIAGO BARBOSA E OUTROS	ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS DA FONSECA E OUTROS	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA
ADVOGADO	:	MARIA DO CARMO PEREIRA FREIRE	ADVOGADO	:	CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 713 / 2002 - 242 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 838 / 2000 - 263 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1519 / 2001 - 057 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS SERAFIM	ADVOGADO	:	FLÁVIA SCIO BRANDÃO
ADVOGADO	:	MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADO	:	MARIANA PAULON	AGRAVADO(S)	:	HERALDO FREIRE MACHADO
AGRAVADO(S)	:	SANDRA MARIA ALMEIDA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CEASA/RJ	ADVOGADO	:	JOSÉ ANDRÉ ALVES BARRETO DA ROCHA
ADVOGADO	:	CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR	PROCESSO	:	AIRR - 1737 / 2001 - 014 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 740 / 2002 - 056 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1894 / 2000 - 064 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	JOSIDÁLIA SOUSA NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	:	ACLIBES BURGARELLI FILHO
AGRAVADO(S)	:	CRT - MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO DE PAIVA	AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE CIPRIANI'S LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MARY RANGEL MAROZZI	ADVOGADO	:	ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO	ADVOGADO	:	SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI
ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA GULLO MENDES	PROCESSO	:	AIRR - 1992 / 2001 - 244 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 742 / 2002 - 262 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1967 / 2000 - 069 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO NELSON LUCAS FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	NOVASOC COMERCIAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	NOVASOC COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	:	MÁRIO ROBERTO SANT' ANNA DA CUNHA	ADVOGADO	:	CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
ADVOGADO	:	CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	INÁCIO VIRGINIO DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PAES MENDONÇA S.A.	ADVOGADO	:	GEORGINA PEDROSA DA COSTA	ADVOGADO	:	WAGNER DA SILVA PINTO
ADVOGADO	:	CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 122 / 2002 - 061 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 784 / 2002 - 261 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARIA GRACILENE DA SILVA SANTOS	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	:	ALESSANDRA AMARAL	AGRAVANTE(S)	:	MARCELO VIEIRA DA SILVA DE OLIVEIRA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TÊXTEIS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 159 / 2001 - 401 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI	ADVOGADO	:	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR SOARES RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA FERREIRA
AGRAVANTE(S)	:	Eval Empresa de Viação Angrense Ltda.	ADVOGADO	:	CLÁUDIO JOSÉ R. ASSUMPÇÃO	ADVOGADO	:	JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
ADVOGADO	:	MOACYR DÁRIO RIBEIRO NETO	AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE E BAR INGLÊS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 803 / 2002 - 133 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CÂNDIDO TORRES	PROCESSO	:	AIRR - 157 / 2002 - 451 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	:	SANDRO AQUILES DE ALMEIDA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 539 / 2001 - 103 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ELAINE TEREZINHA LINDEN	ADVOGADO	:	WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	MIGUEL FERNANDO LOPES DO COUTO	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ TELES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CAROLINO SILVA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	TURRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	JORGE SOTERO BORBA
ADVOGADO	:	JAIR ARNO BONACINA	ADVOGADO	:	PAULO ODIR DA SILVA BRAGA			
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA			
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE CORDEIRO VIANA	ADVOGADO	:	ROSA MARIA PADULA MUCENIC			
PROCESSO	:	AIRR - 551 / 2001 - 100 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 204 / 2002 - 061 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO			
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI			
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO LUIZ DE SANTO	AGRAVANTE(S)	:	TELERJ CELULAR S.A.			
ADVOGADO	:	MARILDA IZIQUE CHEBABI	ADVOGADO	:	DIEGO MALDONADO			
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.			
ADVOGADO	:	FRANCINE GERMANO MARTINS	AGRAVADO(S)	:	ANA CRISTINA MELO DE MEDEIROS			
			ADVOGADO	:	MOYSÉS FERREIRA MENDES			



PROCESSO	:	AIRR - 851 / 2002 - 421 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1252 / 2002 - 039 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2781 / 2002 - 433 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ARLINDO FERNANDES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO	:	LUCIANA DALLA SOARES
AGRAVADO(S)	:	TRANSBARRA TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	NELMA CTISTINA MACHADO OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO APARECIDO MANCINI
ADVOGADO	:	MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA	ADVOGADO	:	DENISE MOREIRA DOS SANTOS DA SILVA	ADVOGADO	:	MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO
PROCESSO	:	AIRR - 880 / 2002 - 003 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AÇÃO SOCIAL DE BENTO RIBEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 2812 / 2002 - 451 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	:	EDUARDO TEIXEIRA ALEGRIA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	AGRAVANTE(S)	:	AIRR - 1254 / 2002 - 070 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO
	:	, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,	ADVOGADO	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		:	CIVIL DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO E DE MÁRMORES
	:	LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CLEUSA GARCIA MACHADO GOMES E OUTRO		:	E GRANITOS E DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS
ADVOGADO	:	SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO	ADVOGADO	:	SIMONE VIEIRA PINA VIANNA		:	DE TERRAPLANAGEM EM GERAL E MONTAGENS INDUSTRIAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	L A FAST FOOD LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	:	JORGINA PEIXOTO BONIFÁCIO
ADVOGADO	:	FÁBIO GOMES	ADVOGADO	:	GUILHERME NITZ CAPPI	AGRAVADO(S)	:	EDELSON DE MAGALHÃES
PROCESSO	:	AIRR - 888 / 2002 - 521 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	AIRR - 28 / 2003 - 073 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	:	ANDREA CRISTINA DE FARIA MARTINS	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BAVÁRIA S.A.	RELATOR	:	AIRR - 1281 / 2002 - 462 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDA BORGES	AGRAVANTE(S)	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
AGRAVADO(S)	:	GELSON ANTÔNIO FLORÊNCIO	ADVOGADO	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO JOSÉ DA SILVA PONTES
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO NÚNCIO	ADVOGADO	:	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	TÚLIO CLÁUDIO IDESES
PROCESSO	:	AIRR - 943 / 2002 - 047 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VICENTE LOPES DE LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 35 / 2003 - 017 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	VALDIR KEHL	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR INTERNET LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1296 / 2002 - 051 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA ALVES SILVA
ADVOGADO	:	HENRIQUE CASIMIRO FARIAS	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	SEBASTIÃO ANANIAS DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	JEFERSON ROSA MITCHELL DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	MARIA LÚCIA DOS SANTOS KAUFMANN	AGRAVADO(S)	:	MONTREAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIA REGINA DE BARROS AMARAL	ADVOGADO	:	CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA		:	ELAINE MARIA NASCIMENTO COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 957 / 2002 - 008 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	FLÁVIO SOARES DA CUNHA FILHO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	LEONARDO MARTUSCELLI KURY	PROCESSO	:	AIRR - 44 / 2003 - 005 - 05 - 41 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	RUTE CONSTANTINOV MARTINS	PROCESSO	:	AIRR - 1334 / 2002 - 001 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUÍS VIANA GUEDES	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	JL MORAES ALMEIDA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SIEBEL SYSTEMS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CCE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.	ADVOGADO	:	VITOR EMANUEL LINS DE MORAES
ADVOGADO	:	FÁBIO CHONG DE LIMA	ADVOGADO	:	RICARDO WEBERMAN	AGRAVADO(S)	:	ROSENITA SANTOS DIAS E OUTRO
PROCESSO	:	AIRR - 1067 / 2002 - 052 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VALÉRIA APARECIDA DE OLIVEIRA GALHARDO	ADVOGADO	:	JUAREZ TEIXEIRA
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	ANA PAULA FRITSCH PERAZOLO CUSTÓDIO	PROCESSO	:	AIRR - 50 / 2003 - 059 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TELERJ CELULAR S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1348 / 2002 - 014 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	:	NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER S.A. E OUTRO	ADVOGADO	:	NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO BRITO DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO	:	DENIZARD SILVEIRA NETO	AGRAVADO(S)	:	ALINE DOS SANTOS DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	MOYSÉS FERREIRA MENDES	AGRAVADO(S)	:	ELZA MARIA GOMES DA SILVA DE MACEDO	ADVOGADO	:	MOYSÉS FERREIRA MENDES
PROCESSO	:	AIRR - 1083 / 2002 - 263 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER	PROCESSO	:	AIRR - 256 / 2003 - 372 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	:	SELL SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR INTERNET LTDA.	RELATOR	:	AIRR - 1429 / 2002 - 031 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO BRAZ CUBAS
ADVOGADO	:	RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	ANDRÉ CHAGURI
AGRAVADO(S)	:	HILDOMAR SILVA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	INTERMED FARMACÊUTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	GERSON ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	CLÁUDIA GOMES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	EDUARDO FONTES MOREIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ MOREIRA DE ASSIS
PROCESSO	:	AIRR - 1133 / 2002 - 012 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JOCELM DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 373 / 2003 - 005 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	REGINA COELI MARTINS DA CUNHA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	PROCESSO	:	AIRR - 2000 / 2002 - 291 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	MARCELO AUGUSTO PIMENTA	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO DIAS CAMPOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES	ADVOGADO	:	LIA ADIBE DE GOUVEA GOMES	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1202 / 2002 - 003 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PAULO AFONSO MOREIRA	AGRAVADO(S)	:	TEODORO PADILHA AROUCHA
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE CHRISTIANO B. WENCESLAO	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	PROCESSO	:	AIRR - 2620 / 2002 - 315 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 373 / 2003 - 005 - 16 - 41 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	SILVIA VALÉRIA PEDROSA DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FERREIRA NETO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO	ADVOGADO	:	MIGUEL TAVARES	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1219 / 2002 - 083 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AVENA	ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	WAL-MART BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 2669 / 2002 - 010 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TEODORO PADILHA AROUCHA
ADVOGADO	:	GUILHERME DINIZ DE FIGUEIREDO DOMINGUEZ	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	LUCIMÁRIO PEREIRA DE MOURA	AGRAVANTE(S)	:	MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA.		:	
ADVOGADO	:	ARISMAR AMORIM JÚNIOR	ADVOGADO	:	LEILA AZEVEDO SETTE		:	
	:		AGRAVADO(S)	:	SIGHT MOMENTUM LTDA.		:	
	:		AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA MARQUES SPERANZA		:	
	:		AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRA APARECIDA ANSELMI		:	
	:		ADVOGADO	:	RICARDO AZEVEDO LEITÃO		:	



PROCESSO	:	AIRR - 398 / 2003 - 011 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 831 / 2003 - 014 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1072 / 2003 - 068 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO JOSÉ SILVA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	:	CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	ADVOGADO	:	PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	:	GILNETE ANDRADE DA SILVA	ADVOGADO	:	ISABEL MARTINS DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	JOANA OLIVEIRA BISPO SILVA	AGRAVADO(S)	:	JORGE DONIZETTI FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR - 1103 / 2003 - 068 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 839 / 2003 - 055 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 398 / 2003 - 011 - 16 - 41 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	:	APOSCEG - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DA COMPANHIA ESTADUAL DO GÁS	ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	:	EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO	AGRAVADO(S)	:	CLEDIR LOURENÇO
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	ADVOGADO	:	JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	:	CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	PROCESSO	:	AIRR - 1143 / 2003 - 020 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 854 / 2003 - 068 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	:	JOANA OLIVEIRA BISPO SILVA	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	:	GUTEMBERG SOARES CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	:	GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 514 / 2003 - 028 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRIO CALCIA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	JORGE DE MORAIS JARDIM FILHO E OUTROS
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	JAIME GOMES AMORIM	ADVOGADO	:	ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ PIRES DE CAMARGO	PROCESSO	:	AIRR - 1160 / 2003 - 004 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EVERTON LUIS MAZZOCHI	PROCESSO	:	AIRR - 856 / 2003 - 301 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DANIELA CAMEJO MORRONE	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	WANDERLI TRINDADE DIAS	ADVOGADO	:	MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVADO(S)	:	BRASIL 2000 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 522 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ELIANE FERNANDES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	DILSON DIAS SÁ
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	LEONARDO AGENOR BRUM DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	:	AIRR - 881 / 2003 - 065 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1160 / 2003 - 004 - 16 - 41 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ARRUDA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	ADVOGADO	:	NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 686 / 2003 - 006 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	AGNALDO PEREIRA DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	:	MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 918 / 2003 - 055 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DILSON DIAS SÁ
ADVOGADO	:	JOSÉ RUBEM ÂNGELO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	IVAN JOSÉ LIMA RAMOS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1198 / 2003 - 004 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FLORÍZIA LAMENHA CALHEIROS	ADVOGADO	:	FERNANDA RIBEIRO UCHÔA TEIXEIRA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 713 / 2003 - 531 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ALOISIO ARAÚJO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS	ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	:	AIRR - 926 / 2003 - 064 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA AMARO AMORIM FERREIRA
ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	:	JOSÉ RODRIGUES MANDÚ
AGRAVADO(S)	:	NEUZA MARIA DE OLIVEIRA GONZALEZ VASQUEZ	AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1265 / 2003 - 058 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS CARNEIRO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 716 / 2003 - 131 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	LEONARDO MARTUSCELLI KURY	ADVOGADO	:	GIANCARLO BORBA
AGRAVANTE(S)	:	BRASKEM S.A.	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DUTRA DA ROSA FILHO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO BARROSO
ADVOGADO	:	DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA DIAS	ADVOGADO	:	JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	AIRR - 966 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1359 / 2003 - 011 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR ALMEIDA BRAGA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S)	:	GERAR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	:	MOEMA ELISA COENTRO MUTTI BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 732 / 2003 - 007 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	:	WALDIR DE ALMEIDA RIOS FILHO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	:	MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	:	HENRIQUE CELSO SOUSA ARAÚJO	PROCESSO	:	AIRR - 1402 / 2003 - 202 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GERARDYNE PASCERETTA BESSONE	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE CAMPOS	PROCESSO	:	AIRR - 966 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS HERMANO CARDOSO JUNIOR	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	PRICILA DE MOURA LOZANO
PROCESSO	:	AIRR - 788 / 2003 - 065 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO DA SILVA PASCULLI	ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	MARCIO COSTA ODDONE
ADVOGADO	:	SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	HENRIQUE CELSO SOUSA ARAÚJO	ADVOGADO	:	JORGE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MERCK S.A.	PROCESSO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1408 / 2003 - 126 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DALTON CECHETTI VAZ	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
			AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVAIS BANDEIRANTES S.A.
			ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
			AGRAVADO(S)	:	RENATA LOUREIRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	ALDER BOLOGNINI MELO
			ADVOGADO	:	MARCILIO BAPTISTA GONZALEZ	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO



PROCESSO	: AIRR - 1412 / 2003 - 383 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 13 / 2004 - 039 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 323 / 2004 - 016 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RU-RAIS DE MINAS GERAIS - ITAMBÉ	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: FERNANDO BARRETO DE SOUZA	ADVOGADO	: RENILDO EUSTÁQUIO RIBEIRO	ADVOGADO	: VICKY RIBAS
AGRAVADO(S)	: SHIRLAYNE ROBERTA PASCHUZZI DA SILVA	AGRAVADO(S)	: WILLIAM SANTANA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LT-DA.
ADVOGADO	: CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIA GUADAGNIN CARVALHO	AGRAVADO(S)	: RAUL BRAGA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1641 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 85 / 2004 - 031 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRHISTY ANE MELO BASTOS
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 347 / 2004 - 101 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: HENRIQUE CASIMIRO FARIAS	ADVOGADO	: ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ AGUIAR FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: LUIZ ALBERTO CORREA DE BRITO	AGRAVADO(S)	: FERNANDO OLIVEIRA	ADVOGADO	: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
ADVOGADO	: LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: MÁRCIA GALVÃO FARIA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
PROCESSO	: AIRR - 1714 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 98 / 2004 - 006 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLO JOSÉ DA ROCHA REGO MONTEIRO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 370 / 2004 - 255 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S)	: RAFAEL DA SILVA ARAÚJO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: FERNANDA LOBOSCO DE LIMA	ADVOGADO	: RODRIGO MOUSQUER SEVERO	AGRAVANTE(S)	: DÉLIO AUGUSTO DIAS LIMA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: DORVALINO PACÍFICO	AGRAVADO(S)	: O. MUSTAD & SON BRASIL ARTEFATOS DE PES-CA LTDA.	ADVOGADO	: PATRÍCIA MARTINS LACERDA
ADVOGADO	: IVANIL JÁCOMO DA SILVA	ADVOGADO	: MÁRIO FREDERICO WUNDERLICH	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
PROCESSO	: AIRR - 1770 / 2003 - 004 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ISCAS ARTIFI-CIAIS LTDA.	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: ANDRÉ GALAFASSI NETO	PROCESSO	: AIRR - 508 / 2004 - 007 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ROWENA MARIA CONSTANTINO VALENTINI	PROCESSO	: AIRR - 159 / 2004 - 015 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO BENVINDO DE SOUZA	ADVOGADO	: ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
ADVOGADO	: JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ALCELI DE SOUZA CATOJO
PROCESSO	: AIRR - 1895 / 2003 - 051 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: MARCELO JORGE DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 521 / 2004 - 019 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ADILSON DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 224 / 2004 - 001 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: GILBERTO LUÍS PINTO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP	AGRAVANTE(S)	: BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDES-TE	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
ADVOGADO	: SÂNIA MARY MENDES DE SOUSA	ADVOGADO	: REGINALDO MEDEIROS GOMES	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2032 / 2003 - 067 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SHARA DAIANE DE ABREU GOMES E OUTROS (REPRESENTADOS POR SUA GENITORA DIANA CARLA DE ABREU BEZERRA)	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: ANDERSON MIGUEL DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 542 / 2004 - 134 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA	AGRAVADO(S)	: PRESLA CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES
ADVOGADO	: DANIEL DE LUCCA E CASTRO	ADVOGADO	: RAIMUNDO NONATO HOLANDA COSTA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍ-MICO PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S)	: DERCY MARTINS BENTO	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA BARACHO LTDA.	ADVOGADO	: SILVINO CARVALHO
ADVOGADO	: ELIANE QUINTINO VILHENA	ADVOGADO	: LÊNIO MAIA MATTOZO	AGRAVADO(S)	: POLICARBONATOS DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2698 / 2003 - 062 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 245 / 2004 - 011 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO SANTOS DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 579 / 2004 - 005 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DOMINGOS NENEZES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES
ADVOGADO	: THAIZ WAHHAB	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA ENEIDE RIBEIRO RÊGO	ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS
PROCESSO	: AIRR - 3107 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ JOAQUIM COELHO DE SOUSA CAMPELO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES	PROCESSO	: AIRR - 245 / 2004 - 011 - 16 - 41 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 579 / 2004 - 005 - 16 - 41 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: PRICILA DE MOURA LOZANO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES
AGRAVADO(S)	: WAGNER MOREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: JOÃO RIBEIRO ALVES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 4447 / 2003 - 202 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: MARIA ENEIDE RIBEIRO RÊGO	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAU-RANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ JOAQUIM COELHO DE SOUSA CAMPELO
ADVOGADO	: FABIANO LOPES DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 256 / 2004 - 049 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: CASA DA PIZZA CARRIERI LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 594 / 2004 - 005 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVANTE(S)	: LEONAM DE ARAÚJO TAVARES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
PROCESSO	: AIRR - 17418 / 2003 - 001 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL	AGRAVANTE(S)	: OWENS - ILLINOIS DO BRASIL S.A.
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: PAULO MALTZ
AGRAVANTE(S)	: REAL TRANSPORTE E TURISMO S.A. E OUTRAS	ADVOGADO	: ROBERTA FERNANDES AVELINE	AGRAVADO(S)	: CARLOS LOPES PINHEL
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 258 / 2004 - 241 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: BERNARDO GONÇALVES LEITE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 619 / 2004 - 192 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCOS JOSÉ CHECHELAKY	AGRAVANTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
PROCESSO	: AIRR - 17418 / 2003 - 001 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: PRISCILA CUNHA RODRIGUES	ADVOGADO	: JENNER AUGUSTO KRUSCHEWSKY
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: GILSON BATISTA TAVARES	AGRAVADO(S)	: EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO	: MARCOS JOSÉ CHECHELAKY			ADVOGADO	: EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: REAL TRANSPORTE E TURISMO S.A. E OUTRAS				
ADVOGADO	: ADALBERTO CARAMORI PETRY				



PROCESSO	:	AIRR - 628 / 2004 - 002 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 931 / 2004 - 611 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1306 / 2004 - 001 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	JONY SÉRGIO MARANGON	AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	GRAZIELA BIASON GUIMARÃES	ADVOGADO	:	GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA	ADVOGADO	:	CAROLINA DE CASTRO L. E ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	ABELARDO VIEIRA DE LUCENA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	:	NEWTON DORNELES SARATT	ADVOGADO	:	FLÁVIO OBINO FILHO	ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA
PROCESSO	:	AIRR - 673 / 2004 - 401 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDEMIR DOS REIS	AGRAVADO(S)	:	PLANSERVICE INFORMÁTICA LTDA.
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	:	LUÍS HENRIQUE BRAGA SOARES	ADVOGADO	:	ANA MÉRCIA AZEVEDO NASCIMENTO SANTA BÁRBARA
AGRAVANTE(S)	:	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO	PROCESSO	:	AIRR - 946 / 2004 - 017 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1360 / 2004 - 403 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	:	ODAIR PEZZI DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANEDE SEGURIDADE SOCIAL - BASES	AGRAVANTE(S)	:	TECNITÁLIA TRATAMENTO DO AR LTDA.
ADVOGADO	:	FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO	ADVOGADO	:	RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE	ADVOGADO	:	JANAÍNA DE PAULA BERCHT
PROCESSO	:	AIRR - 682 / 2004 - 023 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DORANILSON AUGUSTO MONTEIRO5	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CAVALHEIRO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	MARIANA NÓVOA	ADVOGADO	:	CLÁUDIO GILBERTO AGUIAR HÖEHR
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 966 / 2004 - 014 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1378 / 2004 - 110 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO GETÚLIO VARGAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCARLOS BARBOSA SILVA	ADVOGADO	:	ISABELLA DA SILVA ALVES	ADVOGADO	:	MARA LÚCIA GUARIENTO
ADVOGADO	:	EVANDRO DE FREITAS PRAXEDES	AGRAVADO(S)	:	VALDIR FERNANDES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA FERREIRA LANDO
PROCESSO	:	AIRR - 705 / 2004 - 601 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUÍS CORRÊA DE ANDRADE
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 980 / 2004 - 017 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1396 / 2004 - 013 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	:	RODRIGO FERNANDES DE MARTINO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S)	:	FAUSTO ARCÂNGELO FURLAN	ADVOGADO	:	ANDRELISE MAFFEI	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO	:	RUDI BERWANGER	AGRAVADO(S)	:	JOÃO LUIZ COLLOVINI	AGRAVADO(S)	:	LUCIENE ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ OSVALDO RUPP (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	:	MÁRCIA MURATORE	ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE NAJAR
ADVOGADO	:	SÉRGIO ROBERTO PERONDI	PROCESSO	:	AIRR - 1031 / 2004 - 001 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1474 / 2004 - 462 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 759 / 2004 - 001 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	:	MOINHO SANTA LÚCIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA	ADVOGADO	:	DIRCÊO VILLAS BÔAS
ADVOGADO	:	NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO	AGRAVADO(S)	:	ANA PATRÍCIA HOLANDA DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	EDNALDO BENEVIDES DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM SERAFIM DA SILVA E OUTRO	ADVOGADO	:	RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA	ADVOGADO	:	LUILSON GOMES PINHO
ADVOGADO	:	GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 1112 / 2004 - 134 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1592 / 2004 - 462 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 760 / 2004 - 653 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	:	UNIPOINT ATACADO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	:	DERVANA SANTANA SOUZA	ADVOGADO	:	MATHEUS COSTA PEREIRA
ADVOGADO	:	ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS - EMCA	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	OSMAR VERONEZ JÚNIOR	ADVOGADO	:	RODRIGO SANTOS DE CARVALHO	ADVOGADO	:	JOSÉ CARNEIRO ALVES
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO WIELEWICKI	PROCESSO	:	AIRR - 1155 / 2004 - 221 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1602 / 2004 - 002 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 794 / 2004 - 017 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	PAULO HENRIQUE DE ARÊA LEÃO
AGRAVANTE(S)	:	ROBSON NEVES RODRIGUES	ADVOGADO	:	FREDERICO DE ANDRADE RODRIGUES JUNIOR	ADVOGADO	:	MARTIM FEITOSA CAMÉLO
ADVOGADO	:	DÉLCIO CAYE	AGRAVADO(S)	:	ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA EDITORA DO PIAUÍ - COMEPI
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	ALMIR RODRIGUES E SILVA	ADVOGADO	:	ARLENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	HENRIQUE CUSINATO HERMANN	PROCESSO	:	AIRR - 1194 / 2004 - 002 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AIRR - 1673 / 2004 - 015 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	:	AIRR - 1673 / 2004 - 015 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DANTE ROSSI	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
PROCESSO	:	AIRR - 895 / 2004 - 090 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO COSTA DE MENEZES	AGRAVANTE(S)	:	BENEDITA DE FÁTIMA LIMA
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ANDERSON LUIZ SCOFONI
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS MARTINS	ADVOGADO	:	OTÁVIO LEAL NÓBREGA	AGRAVADO(S)	:	GUARDA MIRIM DE FRANCA
ADVOGADO	:	SANDRO LUIZ FERNANDES	ADVOGADO	:	JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	ADVOGADO	:	ISMAEL RUBENS MERLINO
AGRAVADO(S)	:	SADIA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1197 / 2004 - 017 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1696 / 2004 - 077 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MÁRCIO PEDRASSOLLI FELIPE	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 900 / 2004 - 011 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	REFRI-SYLAM COMPRESSORES PARA REFRIGERAÇÃO LTDA. E OUTRO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	:	HELDER LAVIGNE	ADVOGADO	:	ROBERTO COVOLO BORTOLI
AGRAVANTE(S)	:	MUNDIAL DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR DE MENEZES FAHÉL	AGRAVADO(S)	:	ARTHUR NOGUEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO CAVALCANTE PADILHA DE BRITO	ADVOGADO	:	MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA	ADVOGADO	:	MIGUEL SIQUEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	OTÁVIO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 1226 / 2004 - 002 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1823 / 2004 - 001 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	:	WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 931 / 2004 - 611 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA GASPARIAN S.A.	AGRAVANTE(S)	:	EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S.A.
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS BIZARRO	ADVOGADO	:	TSUGUO KOYAMA
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	OSCAR BARBOSA E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO FERNANDES	ADVOGADO	:	ESTER LUIZA M. ALVES ISHAK
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA GASPAR GASPARIAN INDUSTRIAL	PROCESSO	:	AIRR - 1834 / 2004 - 003 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	TONI CARIL BELLINASSO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDEMIR DOS REIS	AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA GASPARIAN S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	LUÍS HENRIQUE BRAGA SOARES	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS BIZARRO	ADVOGADO	:	VALTON DOREA PESSOA
			ADVOGADO	:	OSCAR BARBOSA E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	RONALDO BARBOSA ROCHA
			ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO FERNANDES	ADVOGADO	:	JONES RODRIGUES DE ARAÚJO JÚNIOR
			AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA GASPAR GASPARIAN INDUSTRIAL	PROCESSO	:	AIRR - 1949 / 2004 - 038 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
						RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
						AGRAVANTE(S)	:	SADIA S.A.
						ADVOGADO	:	RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO



AGRAVADO(S)	: IVETE FÁTIMA DAL CIN CAVALETT	PROCESSO	: AIRR - 107 / 2005 - 016 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 244 / 2005 - 143 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO ANTÔNIO BARELA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 2688 / 2004 - 001 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO GABRIEL BARBOSA BRANDÃO	AGRAVANTE(S)	: BELGO SIDERURGIA S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO	ADVOGADO	: PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA
AGRAVANTE(S)	: NORSA REFRIGERANTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	AGRAVADO(S)	: ELIAS SILVA SANTOS
ADVOGADO	: VERA SÍLVIA LEITÃO ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB	ADVOGADO	: ELISÂNGELA MÁRCIA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: IVANILDO BENTO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 111 / 2005 - 013 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 247 / 2005 - 107 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
PROCESSO	: AIRR - 2725 / 2004 - 061 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: RICARDO PIAUILINO ROCHA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ADEMAR DE ABREU
ADVOGADO	: MAURO TEIXEIRA ZANINI	AGRAVADO(S)	: MISTER BIT TELEINFORMÁTICA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MADRONA
AGRAVADO(S)	: SECOS E MOLHADOS ASTUR ÍTALO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 115 / 2005 - 010 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 253 / 2005 - 015 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARLI ROCHA DE MOURA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 3961 / 2004 - 003 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA MINUANO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: SABRINA SANTOS DOS SANTOS	ADVOGADO	: FRANCESCO MOSCATO NETO
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S)	: LEANDRO SALLES EMMENDOERFFER	AGRAVADO(S)	: BOMTUR SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	: MARILDA LOREGIAN	AGRAVADO(S)	: ALFREDO DE OLIVEIRA ANDRADE
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO MULLER	PROCESSO	: AIRR - 128 / 2005 - 371 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCESCO MOSCATO NETO
ADVOGADO	: LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 287 / 2005 - 021 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 4202 / 2004 - 018 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: CATIANE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
AGRAVANTE(S)	: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	AGRAVADO(S)	: AGIMIRO JUVINO DE SÁ	ADVOGADO	: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
ADVOGADO	: FABIOLA CASSEL FERRI	ADVOGADO	: ROBERTO JOSÉ PASSOS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARCOS CARREIRA	PROCESSO	: AIRR - 131 / 2005 - 009 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
ADVOGADO	: AMANDIO SBRUSSI	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 288 / 2005 - 003 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 86065 / 2004 - 018 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
AGRAVANTE(S)	: DIOMAR VITORIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: QUORUM PAISAGISMO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	AGRAVADO(S)	: TÂNIA MARIA WAGNER SKOPINSKI	AGRAVADO(S)	: JOÃO ALBERTO ROCHA
AGRAVADO(S)	: FABRI & ROMAGNOLLI LTDA.	ADVOGADO	: FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
ADVOGADO	: TATIANA YUMI DE OLIVEIRA YOKOZAWA	PROCESSO	: AIRR - 133 / 2005 - 046 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 292 / 2005 - 021 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 10 / 2005 - 143 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: GMQ - CORTES ESPECIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: KEYLA CALIGHER NEME GAZAL	ADVOGADO	: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	AGRAVADO(S)	: CARLOS JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ERISMILDES PEREIRA ALVES E OUTROS
AGRAVADO(S)	: ANA TEREZA BAÊTA CAMPOMIZZI	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ABDALA	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
ADVOGADO	: MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE	PROCESSO	: AIRR - 137 / 2005 - 134 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 292 / 2005 - 134 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 28 / 2005 - 261 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVANTE(S)	: PRENSAS SCHULER S.A.	ADVOGADO	: DERVANA SANTANA SOUZA	ADVOGADO	: ANDERSON RICO MORAES NERY
ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVADO(S)	: OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S)	: POLICARBONATOS DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: TERTECMAN MONTAGEM, MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E CIVIL LTDA.	ADVOGADO	: LUIS HENRIQUE MAIA MENDONÇA	ADVOGADO	: RODRIGO SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO	: MARISE CRISTINA MARCOLAN SAMPAIO	PROCESSO	: AIRR - 158 / 2005 - 431 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 295 / 2005 - 021 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ORLANDO DE OLIVEIRA BARROS	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: JOSÉ ALDO CARRERA	AGRAVANTE(S)	: VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
PROCESSO	: AIRR - 97 / 2005 - 322 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR	ADVOGADO	: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ADRIANO VIDAL DA HORA	AGRAVADO(S)	: MARIA NILDA BARRETO FERREIRA E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO	: ADRIANO FERRARI SANTANA	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	PROCESSO	: AIRR - 171 / 2005 - 005 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 298 / 2005 - 004 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: IVAN DO ROCIO ALVES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA ROGEDO CAMPOS - ME	AGRAVANTE(S)	: MARCOS ANTONIO RAMOS DE FREITAS JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 103 / 2005 - 019 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ NAVES DOTI	ADVOGADO	: MARILEIDE MOREIRA ALVES DA CUNHA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: ERIKA FIORINI DAYRELL PORTO	AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS
AGRAVANTE(S)	: LAUDELINO RODRIGUES FILHO	ADVOGADO	: KLEBER ANTÔNIO COSTA	ADVOGADO	: LUCAS FERNANDES TORRES
ADVOGADO	: KARLA COELHO CHAVES	AGRAVADO(S)	: PETRUS EMPRESA EDUCACIONAL LTDA. E OUTRA	AGRAVADO(S)	: ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: RAFAEL BUZELIN GODINHO	PROCESSO	: AIRR - 299 / 2005 - 011 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA	PROCESSO	: AIRR - 173 / 2005 - 084 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 106 / 2005 - 121 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: LUZIA GONÇALVES DE MORAIS
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: PROLIND INDUSTRIAL LTDA. E OUTRO	ADVOGADO	: JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARACRUZ	ADVOGADO	: JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JURU
ADVOGADO	: JOSÉ PERES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: HELPTEC COMPONENTES E SISTEMAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 307 / 2005 - 121 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIFUSÃO SOCIAL - IBDS	ADVOGADO	: NILTON BONAFÉ	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ TORRES TEIXEIRA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: WALDIR GONÇALVES FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO	: CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: CLÁUDIO LUIZ PEREIRA	ADVOGADO	: AGUINALDO TAVARES DE MELO
		RELATOR	: AIRR - 217 / 2005 - 112 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA
		AGRAVANTE(S)	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO EUZÉBIO E OUTROS
		ADVOGADO	: JOSÉ DONIZETE SOARES PEREIRA	PROCESSO	: SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO
		AGRAVADO(S)	: DANIEL CONTINI ELIAS XAVIER FERREIRA	RELATOR	: AIRR - 308 / 2005 - 004 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO	AGRAVANTE(S)	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
			: EDMILSON HERMANO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
					: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.



AGRAVADO(S)	:	JULIANA JACINTO URBANSKI	PROCESSO	:	AIRR - 424 / 2005 - 657 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 644 / 2005 - 105 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
PROCESSO	:	AIRR - 311 / 2005 - 061 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EZEQUIEL JÚNIOR DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	ADEMILSON DE MAGALHÃES	ADVOGADO	:	MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	GRAMARCAL - GRANITOS E MÁRMORES CA-CHOEIRO LTDA. E OUTRAS	AGRAVADO(S)	:	MANOEL MÁRIO DA COSTA SILVA
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	:	IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SIS-TEL	PROCESSO	:	AIRR - 437 / 2005 - 143 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 655 / 2005 - 004 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	:	TARCISIO LUIZ S. FONTENELE	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S)	:	ACÁCIO DONDICI DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MARGARETH MARIA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	ADVOGADO	:	MARCOS SILVEIRA PORTO
PROCESSO	:	AIRR - 311 / 2005 - 026 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURI	PROCESSO	:	AIRR - 661 / 2005 - 029 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TEODOSIO SUCHODOLAK	AGRAVADO(S)	:	ADRIANA CAMPOS DO NASCIMENTO SOUZA	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	:	NUREDIN AHMAD ALLAN	ADVOGADO	:	SUZANA DE CASTRO LEMOS PAULA	AGRAVANTE(S)	:	GERALDO JOSÉ ALVES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SA-NEPAR	PROCESSO	:	AIRR - 449 / 2005 - 003 - 14 - 40 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	ELIZABET NASCIMENTO POLLI	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 366 / 2005 - 702 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	ADVOGADO	:	WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDE-RAIS NO ESTADO DE RONDONIA - SINDSEF/RO	PROCESSO	:	AIRR - 680 / 2005 - 381 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	INGO SCHUMANN KRAHN	ADVOGADO	:	NEÓRICO ALVES DE SOUZA	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE	PROCESSO	:	AIRR - 453 / 2005 - 251 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
AGRAVADO(S)	:	PROBANK LTDA.	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	:	SABRINA SCHENKEL
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MACHADOS	AGRAVADO(S)	:	JOÃO ADEMIR DA SILVA
ADVOGADO	:	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	ADVOGADO	:	GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO KLEIN
PROCESSO	:	AIRR - 371 / 2005 - 103 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SEVERINO BEZERRA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 682 / 2005 - 014 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	EUEDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE CORREIA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 460 / 2005 - 251 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	NELCI ANGELINA FORTUNA
ADVOGADO	:	LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	:	LUCIANA FRANZ AMARAL
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MACHADOS	AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	EMÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO	ADVOGADO	:	MARIA BERNARDETE HARTMANN
PROCESSO	:	AIRR - 372 / 2005 - 006 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EDVALDO PEREIRA DE FREITAS	PROCESSO	:	AIRR - 703 / 2005 - 009 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	:	EUEDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES
AGRAVANTE(S)	:	RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VA-LORES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 503 / 2005 - 301 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	:	JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO	AGRAVANTE(S)	:	LEONARDO WEILER	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVADO(S)	:	DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE	ADVOGADO	:	ALBERTO ALVES	ADVOGADO	:	EMÍLIO PAPALÉO ZIN
PROCESSO	:	AIRR - 377 / 2005 - 104 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VERGALHÕES COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	EDSON REUS SILVA DOS SANTOS
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	:	PAULO MÁRCIO MULLER MARTIN	ADVOGADO	:	ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ	AGRAVADO(S)	:	MINAS ZINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 708 / 2005 - 057 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	DORALICE ALVES DE ANDRADE	ADVOGADO	:	PAULO MÁRCIO MULLER MARTIN	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	:	AIRR - 378 / 2005 - 008 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 518 / 2005 - 006 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	IRACY ANTUNES PARREIRAS
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	:	CRISTIANO MONTEIRO PARREIRAS
AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ÁTILA RUFINO BORGES	AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS DOS ANJOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	RENATA LILIANE TYRRASCH DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	:	GILGLASKONY CARMO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	JBC SIDERURGIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	MÚCIO EMANUEL FEITOSA FERRAZ	ADVOGADO	:	CIRNA TERESINHA LINDENMAYR	PROCESSO	:	AIRR - 714 / 2005 - 005 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 397 / 2005 - 092 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 601 / 2005 - 015 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	:	ALMIR CARNEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO	ADVOGADO	:	GUSTAVO COSTA PINTO DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	HIDELMA - HIDRÁULICA, ELÉTRICA E MANUTEN-ÇÃO LTDA.	ADVOGADO	:	JOSENIR GONÇALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES JOEVANZA LTDA.
ADVOGADO	:	IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO	AGRAVADO(S)	:	ROSILDA VERÍSSIMO DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	:	LUCIANA LÓPEZ SOUTO MAIA
AGRAVADO(S)	:	APARECIDO DIANNI	ADVOGADO	:	CLODONALDO RODRIGUES DE PONTES	PROCESSO	:	AIRR - 730 / 2005 - 016 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA A. MATURANA	PROCESSO	:	AIRR - 606 / 2005 - 064 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
PROCESSO	:	AIRR - 412 / 2005 - 019 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	:	RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VA-LORES LTDA.
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DA CONCEIÇÃO MADEIRA	ADVOGADO	:	CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	:	VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	:	AIRR - 744 / 2005 - 096 - 09 - 41 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	GUALBERTO DANIEL PRADO PEREZ	ADVOGADO	:	ANA LAURA GONTIJO MALARD	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	:	ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS	ADVOGADO	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDA-DE SOCIAL - VALIA	AGRAVANTE(S)	:	BRASCARBO AGROINDUSTRIAL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 414 / 2005 - 010 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	ADVOGADO	:	EDELSON FERNANDO DA SILVA
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	:	AIRR - 609 / 2005 - 002 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PAULO DINARTE TAVARES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA	AGRAVANTE(S)	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	:	ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA
ADVOGADO	:	MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO RU-RAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA	PROCESSO	:	AIRR - 786 / 2005 - 114 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LT-DA.	ADVOGADO	:	LUCIMAR DOS SANTOS MORAIS	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES
ADVOGADO	:	ÍMERO DEVENS JÚNIOR	PROCESSO	:	JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	:	HODALÉIA MARIA SOUTO DE SOUZA E OUTRA	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	:	ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI
ADVOGADO	:	SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	AGRAVADO(S)	:	PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 415 / 2005 - 012 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	DEOLINDO MENDES FERREIRA
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	:	FERMINO SANTANA LOPES	ADVOGADO	:	LILIANE SILVA OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	:	MAURO SÉRGIO DE ASSIS LOPES		:	
ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR		:			:	
AGRAVADO(S)	:	KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.		:			:	
AGRAVADO(S)	:	EDNA CONCEIÇÃO FELIPE COSTA		:			:	
ADVOGADO	:	ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS		:			:	



PROCESSO	:	AIRR - 786 / 2005 - 114 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 923 / 2005 - 020 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1214 / 2005 - 077 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	FERNANDA BERNARDES BEAUTY SALÃO DE BELEZA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	:	DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	:	SILVANE APARECIDA PINHEIRO	AGRAVADO(S)	:	ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
AGRAVADO(S)	:	DEOLINDO MENDES FERREIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO ALVES LEÃO	AGRAVADO(S)	:	ALFREDO JOSÉ DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	LILIANE SILVA OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 986 / 2005 - 015 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FLÁVIO PRATES BITENCOURT
PROCESSO	:	AIRR - 801 / 2005 - 026 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	:	AIRR - 1229 / 2005 - 009 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	GESTHO - GESTÃO HOSPITALAR S.A.	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BETIM	ADVOGADO	:	MARDEN DRUMOND VIANA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	HUMBERTO REIS CARVALHAES	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS	ADVOGADO	:	OTÁVIO PAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	HUGO DE JESUS OLIVEIRA MAGALHÃES	ADVOGADO	:	MARCELO LAMEGO PERTENCE	AGRAVADO(S)	:	MARIZA TEREZINHA GUEDES TESSERA
ADVOGADO	:	CRISTIANO TEIXEIRA RODRIGUES LANA	PROCESSO	:	AIRR - 999 / 2005 - 018 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 805 / 2005 - 009 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	:	AIRR - 1248 / 2005 - 056 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CRISTIANO GONÇALVES LOPES	ADVOGADO	:	RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO	AGRAVANTE(S)	:	AGENOR XAVIER LOPES
ADVOGADO	:	MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	AGRAVADO(S)	:	GIBAMAR AÍLTON SANTOS PINTO	ADVOGADO	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM	PROCESSO	:	AIRR - 1047 / 2005 - 026 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉA MONTANELLI DE REZENDE
AGRAVADO(S)	:	COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 1300 / 2005 - 099 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 815 / 2005 - 002 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VALDIVINO MOREIRA	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	:	DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	:	GIOVANNI FREDERICO ALTIMIRAS
AGRAVADO(S)	:	AGNALDO GASPAR TEODORO	ADVOGADO	:	FABIANA HILARINO PIMENTA	AGRAVADO(S)	:	VOLNEI MARTINS COELHO
ADVOGADO	:	WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 1055 / 2005 - 059 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ MAGESTE VIEIRA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	ALBINA - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 1354 / 2005 - 009 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 816 / 2005 - 042 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO VALE DO RIO DOCE	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	:	MARCIANO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MANOEL DOS SANTOS SERRANO FILHO	ADVOGADO	:	LUCIANA SPELTA BARCELOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES	ADVOGADO	:	MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL RAMOS DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 1065 / 2005 - 129 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO
ADVOGADO	:	EDSON TERRA KITANO	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	:	AIRR - 1371 / 2005 - 113 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 837 / 2005 - 023 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO HADDAD	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA	AGRAVADO(S)	:	ARNALDO VIEIRA MOURA	ADVOGADO	:	AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
ADVOGADO	:	JOSÉ NAERTON SOARES NERI	ADVOGADO	:	LUCIANE BORGES DA COSTA MARCELINO	AGRAVADO(S)	:	NATÁLIA CRISTINA RIBEIRO ALVES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERREIRA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1079 / 2005 - 004 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SÔNIA LAGE MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 854 / 2005 - 007 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR - 1418 / 2005 - 001 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	LÚCIO SOARES PEREIRA	ADVOGADO	:	ÍMERO DEVENS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	ALCIDES PARASSULO
ADVOGADO	:	MAGDA FERREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	NILSON DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	JULIANA REALI	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
PROCESSO	:	AIRR - 856 / 2005 - 122 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VOEST - ALPINE INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	:	ANDRÉA MONTANELLI DE REZENDE
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	:	GS SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1439 / 2005 - 006 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PAULISTA	PROCESSO	:	AIRR - 1084 / 2005 - 231 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	:	MANOEL FONSECA DA SILVA	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
AGRAVADO(S)	:	OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA	AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	:	MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S)	:	MARIA ROSÂNGELA FLORÊNCIO DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO	:	ELISA ETZBERGER MELECCHI EL KIK	AGRAVADO(S)	:	MARIA ABILIA XAVIER
ADVOGADO	:	SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	QUALITA'S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 857 / 2005 - 016 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ENILDO ORTÁCIO	PROCESSO	:	AIRR - 1442 / 2005 - 003 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	:	DANIEL LUÍS GERMANO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	KLEBER AUGUSTO DE SENA E OUTROS	ADVOGADO	:	WAGNER EDUARDO PEREIRA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADO	:	MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	PROCESSO	:	AIRR - 1126 / 2005 - 016 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	MARCELO BERNARDO DE MELO
PROCESSO	:	AIRR - 877 / 2005 - 072 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO	:	MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	:	FÁBIO MACIEL FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1464 / 2005 - 011 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ARCOM S.A.	AGRAVADO(S)	:	JULIANA PINHO FERNANDES TÁVORA	RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	:	LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES	ADVOGADO	:	RÉGIS ELENO FONTANA	AGRAVANTE(S)	:	BRASILINA DE FÁTIMA AIROSA PINTO
AGRAVADO(S)	:	WANDER LÚCIO PACHEDO DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1129 / 2005 - 010 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROSILENE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	CREUSA ALCÂNTARA FERREIRA DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	AIRR - 882 / 2005 - 003 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	ADVOGADO	:	JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	PROCESSO	:	AIRR - 1466 / 2005 - 404 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	AGRAVADO(S)	:	ALCIDES JOSÉ DE LIMA FILHO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	:	MURILO BOUZADA DE BARROS	ADVOGADO	:	JOÃO BÉQUIMA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	VONPAR REFRESCOS S.A.
AGRAVADO(S)	:	EVERTON OLIVEIRA DE CASTRO	PROCESSO	:	AIRR - 1154 / 2005 - 009 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
ADVOGADO	:	HELOÍSA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	:	CÉSAR AUGUSTO CONTE
			AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO NÚNCIO
			ADVOGADO	:	ARIANE JOICE DOS SANTOS			
			AGRAVADO(S)	:	DAVID RICARDO DE CEZARE			
			ADVOGADO	:	HENRIQUE GIGLI TORRES			



PROCESSO	: AIRR - 1529 / 2005 - 009 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2427 / 2005 - 802 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 13128 / 2005 - 029 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: JUCELI DO ROCIO ZANUNCINI	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE URU-GUAIANA	AGRAVANTE(S)	: MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADO	: MARIA GOMES SAMPAIO	ADVOGADO	: MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTEN-COURT	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA	AGRAVADO(S)	: MARIA CARNEIRO MONTEIRO NAPOLEÃO (XUXU-CA PET SHOP)	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS
ADVOGADO	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO	: EDENIR DA SILVA	ADVOGADO	: DANIELE CRISTINA STASKOVIAN LONDERO
PROCESSO	: AIRR - 1552 / 2005 - 003 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2437 / 2005 - 802 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 27004 / 2005 - 012 - 11 - 40 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE URU-GUAIANA	AGRAVANTE(S)	: AMARN - ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES INDÍGENAS DO ALTO RIO NEGRO
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	ADVOGADO	: MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTEN-COURT	ADVOGADO	: JOEL CUESTA TÉLLES
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ FERREIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA MAGRINI GRECO - ME	AGRAVADO(S)	: JOMAR ARACI DOS PASSOS AMARAL
ADVOGADO	: RENATO SENNA ABREU E SILVA	ADVOGADO	: ROSÂNGELA LAUDISSI GIL	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 1552 / 2005 - 003 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO			PROCESSO	: AIRR - 30983 / 2005 - 007 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 2440 / 2005 - 802 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ FERREIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: AGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO	: RENATO SENNA ABREU E SILVA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE URU-GUAIANA	ADVOGADO	: ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS	ADVOGADO	: MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTEN-COURT	AGRAVADO(S)	: COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	AGRAVADO(S)	: DANÚBIA DOS SANTOS SALDANA	ADVOGADO	: ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1592 / 2005 - 403 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDENIR DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CELMA ALENCAR DE FREITAS
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 2657 / 2005 - 663 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELVES MARTINS TRAVASSOS
AGRAVANTE(S)	: MARELLI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LUCILA MARIA SERRA	AGRAVANTE(S)	: DIEGO MENDES DE CARVALHO	ADVOGADO	: ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: JÚNIOR CÉSAR PASQUALI	ADVOGADO	: ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 52 / 2006 - 003 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR - 1685 / 2005 - 105 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S)	: JOÃO BATISTA VIANEZ E OUTROS
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 3621 / 2005 - 651 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: IRANY MEDEIROS GERMANO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: CARLA MARIANA NUNES CORDEIRO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: RAFAEL LAURIA	AGRAVANTE(S)	: GLÁUCIA DE CASTRO GARGIULO	ADVOGADO	: MARIA CONSUELO DI PACE BORBA
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO SEBASTIÃO NERY DOS SANTOS E OUTRA	ADVOGADO	: ALBERTO AUGUSTO DE POLI	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: HENRIQUE CORRÊA BAKER	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR	ADVOGADO	: IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
PROCESSO	: AIRR - 1896 / 2005 - 007 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: JACQUELINE MARIA MOSER	PROCESSO	: AIRR - 63 / 2006 - 006 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 4597 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CORREIA NETO
ADVOGADO	: ROSÂNGELA GONÇALEZ	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ANTÔNIO CORREIA NETO
AGRAVADO(S)	: WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RICARDO MARTINS VILARINHO	AGRAVADO(S)	: IVONALDA BALBINA DA SILVA
ADVOGADO	: NABSON SANTANA CUNHA	AGRAVADO(S)	: FLAUZELANNIA MARIA DE SOUSA BRANDÃO TONHÁ	ADVOGADO	: RINALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 2142 / 2005 - 131 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 73 / 2006 - 016 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 7607 / 2005 - 006 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: BELGO BEKAERT ARAMES S.A.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMÉRCIO - MG
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: HELEM CRISTINA DE ORNELAS	ADVOGADO	: GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO LUIZ MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: JOÃO HAROLDO RUIZ MARTINS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: NELSON FRANCISCO SILVA	AGRAVADO(S)	: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: PAULO DANIEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 2170 / 2005 - 134 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS FREIRE FARIA	AGRAVADO(S)	: VECTRA PARTICIPAÇÕES LTDA.
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 10882 / 2005 - 013 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ
AGRAVANTE(S)	: JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 80 / 2006 - 003 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: CARLOS TEODOR GARCIA STEIN	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S)	: MARQUES & PRIETO NAKAMURA S/C LTDA.
ADVOGADO	: RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: MAURO REINERT	ADVOGADO	: PAULO ANDRÉ VACARI BELONE
PROCESSO	: AIRR - 2170 / 2005 - 134 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVAN JOSÉ SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: MARCELA CLÁUDIA GOMES HOLLANDA
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 11374 / 2005 - 003 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVANTE(S)	: CARLOS TEODOR GARCIA STEIN	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 99 / 2006 - 042 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: GILSON CARLOS DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.	ADVOGADO	: MAURO JOSÉ AUACHE	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ARNALDO BLAICHMAN	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR	ADVOGADO	: PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 2204 / 2005 - 037 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JACQUELINE MARIA MOSER	AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO CINTRA MUTÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 12905 / 2005 - 029 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO
AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO DE ALVARENGA ROSE	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 109 / 2006 - 105 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MALVINA SANTOS RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉA CRISTINA GONÇALVES NOGUEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	: SILVÉRIO DAL BOSCO	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA CHALUB MALTA
PROCESSO	: AIRR - 2256 / 2005 - 771 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVAN JOSÉ SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA SILVA LEMOS
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI			ADVOGADO	: SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS				
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA				
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA REJANE LEWY				
ADVOGADO	: JOSÉ PAULO DA SILVEIRA				



PROCESSO	: AIRR - 217 / 2006 - 012 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2267 / 1998 - 206 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AI - 1252 / 2001 - 035 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	: JEANNY ARAÚJO DE SÁ	ADVOGADO	: ALEXANDRE LOPES PACHECO ORMOND	ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S)	: TELEGOIÁS CELULAR S.A.	AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO DA SILVA HONÓRIO	AGRAVANTE(S)	: LUCIANO APARECIDO GODOY
AGRAVADO(S)	: KARINA LOPES CELESTINO	ADVOGADO	: HOERALDO NATÉRCIO BARROS ALMEIDA	ADVOGADO	: ETIENE KRIEGER DA SILVA
ADVOGADO	: RODRIGO DOS SANTOS RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 482 / 1999 - 016 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1394 / 2001 - 043 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 217 / 2006 - 012 - 18 - 41 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: WILLY MARCUS GOMES FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: BROTHERS PRESENTES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TELEGOIÁS CELULAR S.A.	ADVOGADO	: LUIZ ROSATI	ADVOGADO	: LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	AGRAVADO(S)	: ASISMED SOROCABA S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: SIMAR MENDONÇA ALVES
AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: PRONTO ATEND MED S/C LTDA.	ADVOGADO	: ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
ADVOGADO	: JEANNY ARAÚJO DE SÁ	ADVOGADO	: TÂNIA APARECIDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 1444 / 2001 - 004 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: KARINA LOPES CELESTINO	PROCESSO	: AIRR - 1762 / 1999 - 443 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: ROZEMBERG VILELA DA FONSECA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 542 / 2006 - 016 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MAURO AURÉLIO DO NASCIMENTO CARVALHO	ADVOGADO	: CARINA DE SOUZA CASTRO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: TELMA RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIA CECILE MAHLER FERREIRA DE AZAMBUJA
AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO NONATO LIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ SOARES DE MORAES	PROCESSO	: AIRR - 2096 / 1999 - 037 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1601 / 2001 - 006 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ COELHO BARÇANTE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: SAMMY HENDERSON DOS SANTOS GENTIL	AGRAVANTE(S)	: BANCO CITIBANK S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 713 / 2006 - 091 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA	ADVOGADO	: LUCIANO ROCHA MARIANO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: RICARDO SANTOS CERQUEIRA	AGRAVADO(S)	: JANECY DA SILVA CARDOSO
AGRAVANTE(S)	: CLÉCIO MAIA DINIZ	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	ADVOGADO	: VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
ADVOGADO	: PAULO JOSÉ DA CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 2554 / 2000 - 316 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2378 / 2001 - 315 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMERCIAL RETIRO DAS PEDRAS LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: EDISON MOREIRA ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 175974 / 2006 - 900 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA F. SOUTO LTDA.	ADVOGADO	: CAROLINA ALVES CORTEZ
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: SÉRGIO JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
AGRAVANTE(S)	: G&P BIO RECICLAGEM LTDA.	AGRAVADO(S)	: EDVALDO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: RENATA SEZEFREDO
ADVOGADO	: ARNALDO GALVÃO DE VELLASCO JÚNIOR	ADVOGADO	: RENATO MESSIAS DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 2515 / 2001 - 027 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DORMIVAL ANDRADE NUNES	PROCESSO	: AIRR - 3986 / 2000 - 481 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: ABNER EMÍDIO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
Brasília, 30 de novembro de 2006.		AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: FLÁVIA MINA WATANABE
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO		AGRAVADO(S)	: DÉBORA CHAVES GOMES	AGRAVADO(S)	: ANDRÉA DIACOPULOS JENSEN
Diretora da Secretaria de Distribuição		ADVOGADO	: EDUARDO ALMEIDA	ADVOGADO	: ANILO ARMANDO KRUMENAUER
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.		PROCESSO	: AIRR - 491 / 2001 - 014 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 21736 / 2001 - 002 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1188 / 1993 - 017 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ACQUAMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TÉRMICOS LTDA. E OUTRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO	ADVOGADO	: IVO BERNARDINO CARDOSO
ADVOGADO	: ROSA MARIA DA SILVA CUNHA	AGRAVADO(S)	: IRON MARTINS DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: WALMIR PEREIRA FERREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ HENRIQUE FERNANDES	ADVOGADO	: MARIA ALICE DIAS COSTA	ADVOGADO	: RICARDO MARCELO FONSECA
ADVOGADO	: ELVIO BERNARDES	PROCESSO	: AIRR - 502 / 2001 - 036 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 23029 / 2001 - 014 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1154 / 1995 - 014 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVANTE(S)	: JOÃO LOPEZ GUTIERREZ	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO	ADVOGADO	: MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
ADVOGADO	: GERALDO TADEO LOPES GUTIERREZ	AGRAVADO(S)	: WASHINGTON DE SOUZA BRUN	AGRAVADO(S)	: IZABEL ELIANA DOS SANTOS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: MANOEL GOMES MOREIRA	ADVOGADO	: TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO
ADVOGADO	: CÍCERO JOSÉ GOMES	PROCESSO	: AIRR - 589 / 2001 - 039 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 57 / 2002 - 054 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA DEUSIMAR DE SOUZA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: ÂNGELO TÉRCIO TERZINI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE PÃES, DOCES E LATICÍNIOS O CAIPIRA LTDA.	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA CLASSE MÉDICA - COOPERPAS/MED-1	ADVOGADO	: LUCIANO ROCHA MARIANO
ADVOGADO	: ALFREDO LUIZ KUGELMAS	ADVOGADO	: WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO CORREA BORGES
PROCESSO	: AIRR - 1551 / 1996 - 451 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 606 / 2001 - 058 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 222 / 2002 - 044 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RIO ITA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS BATISTA	AGRAVADO(S)	: WASHINGTON DE SOUZA BRUN	ADVOGADO	: LUCIANO ROCHA MARIANO
ADVOGADO	: ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO	ADVOGADO	: TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO CORREA BORGES
PROCESSO	: AIRR - 620 / 1997 - 028 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 589 / 2001 - 039 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 222 / 2002 - 044 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TV GLOBO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: CHARLES SOARES AGUIAR	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA CLASSE MÉDICA - COOPERPAS/MED-1	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: CARLOS RAFFO DE ALBUQUERQUE SILVA	ADVOGADO	: WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR	ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ROSANE CRISTINA CARVALHO COELHO	AGRAVADO(S)	: RENATA PINTO NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO LUIZ GONÇALVES ROMEU
PROCESSO	: AIRR - 1245 / 1998 - 057 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SUELI MARQUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DA ÁREA HOSPITALAR - COOPERHOSP	PROCESSO	: AIRR - 291 / 2002 - 462 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)	RELATORA	: ROBERTA PORTO ABDALLA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY	AGRAVANTE(S)	: AIRR - 606 / 2001 - 058 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S)	: DOACYR DE SOUZA E SILVA	AGRAVADO(S)	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JOSIANE LEONEL MARIANO
ADVOGADO	: CLÁUDIA MÁRCIA GIRÃO DOS SANTOS MOREIRA	ADVOGADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA
		ADVOGADO	: VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	ADVOGADO	: SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI
			: PAULO ROBERTO TOURINHO		
			: FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA		
			: AIRR - 662 / 2001 - 018 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO		
			: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		
			: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO		
			: MOVIMENTO MARÉ LIMPA		
			: MIRIAN FARIA DE SOUZA		
			: NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA		



PROCESSO	: AIRR - 304 / 2002 - 113 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 646 / 2002 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1289 / 2002 - 051 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: GILBERTO PAULINO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO	ADVOGADO	: WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	: TELESP CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S)	: SULTAN INVESTIMENTOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: EMPREMIL - EMPRESA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	: JANAÍNA DE FÁTIMA COZARE	AGRAVADO(S)	: PRESTEZA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ÁLVARO FLÁVIO FAVORETO
AGRAVADO(S)	: GILBERTO CARLOS COLOMBARI	AGRAVADO(S)	: PAULO MÁRCIO MOREIRA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1623 / 2002 - 261 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATA MOREIRA DA COSTA	ADVOGADO	: HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 304 / 2002 - 113 - 15 - 41 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 700 / 2002 - 065 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR INTERNET LTDA.
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: LUCIANO ROCHA MARIANO
AGRAVANTE(S)	: TELESP CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S)	: DEUSDEDETI VALÉRIO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: FABÍOLA PARISI CURCI	ADVOGADO	: APARECIDA PEDROSA PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: FABRÍCIO DA CUNHA GOMES
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: GRAZIELLA AMBRÓSIO	ADVOGADO	: CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR
AGRAVADO(S)	: GILBERTO CARLOS COLOMBARI	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE F&T ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2395 / 2002 - 077 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATA MOREIRA DA COSTA	ADVOGADO	: PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 318 / 2002 - 069 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO	ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: CONDUCTOR TECNOLOGIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 710 / 2002 - 444 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ÉDER RIBEIRO DE QUEIROZ
ADVOGADO	: CLÁUDIO MÁRCIO TARTARINI	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: MARCELO FERREIRA ROSA
AGRAVADO(S)	: SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ADILSON SIMPLÍCIO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2624 / 2002 - 070 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIO YOSHIDA	ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S)	: CLEIDE REGINA MENDES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALVAMAR	AGRAVANTE(S)	: ABRIL RADIOFUSÃO S.A.
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS FERREIRA	ADVOGADO	: EDUARDO VITOR TORRANO	ADVOGADO	: ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
PROCESSO	: AIRR - 318 / 2002 - 069 - 02 - 41 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 739 / 2002 - 106 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CEZAR MARTIGNONI FRANCISCO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: CRISTINA MARIA CARVALHO PORTELLA
AGRAVANTE(S)	: SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 2632 / 2002 - 057 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANA GONÇALVES DOS REIS	AGRAVADO(S)	: AGROLÂNDIA AÇAILÂNDIA AGRO INDÚSTRIA DE MINERALIZAÇÃO E RAÇÕES S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVADO(S)	: CONDUCTOR TECNOLOGIA S.A.	ADVOGADO	: GILZELY MEDEIROS DE BRITO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: CLÁUDIO MÁRCIO TARTARINI	AGRAVADO(S)	: JOÃO SAMPAIO DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S)	: CLEIDE REGINA MENDES DA SILVA	ADVOGADO	: GILZELY MEDEIROS DE BRITO	AGRAVADO(S)	: TENDÊNCIAS TECNOLÓGICAS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS FERREIRA	AGRAVADO(S)	: AGOSTINHO ALBERNÁS DA SILVA	ADVOGADO	: CLÁUDIA SIMONE GONÇALVES
PROCESSO	: AIRR - 393 / 2002 - 065 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCE DO SOCORRO DE LIMA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: VILMA DE PAIVA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 786 / 2002 - 261 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: AMIR MOURA BORGES
AGRAVANTE(S)	: LEO MADEIRAS, MÁQUINAS & FERRAGENS LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 2688 / 2002 - 035 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS CRICHI	AGRAVANTE(S)	: JORGE VIEIRA BATISTA (ESPÓLIO DE)	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO GONÇALVES	ADVOGADO	: HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA	AGRAVANTE(S)	: PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO	: MAGNÓLIA FERNANDES XAVIER	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: OSWALDO SANT'ANNA
PROCESSO	: AIRR - 582 / 2002 - 094 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAIRO WAISROS	AGRAVADO(S)	: MÁRIO LUIZ DA SILVA D'ADDIO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 925 / 2002 - 062 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: AIRR - 2688 / 2002 - 035 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	: LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVADO(S)	: PAULO BENEDITO CELSO JORDÃO	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO LUIZ DA SILVA D'ADDIO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE BASTOS	AGRAVADO(S)	: ANDERSON DA ROCHA PETRONILHO	ADVOGADO	: GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
PROCESSO	: AIRR - 597 / 2002 - 008 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIA MOURA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 2688 / 2002 - 035 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: AIRR - 989 / 2002 - 282 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	: TRADUÇÕES AILDASANI S/C LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO LUIZ DA SILVA D'ADDIO
ADVOGADO	: ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA CRISTINA DA SILVA	ADVOGADO	: MARCELO DE SÁ CARDOSO	AGRAVADO(S)	: PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO	: SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO MACHADO PINTO	ADVOGADO	: GERALDO BARALDI JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 604 / 2002 - 007 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 3607 / 2002 - 034 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 1074 / 2002 - 007 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	: AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE LORETO DE BELÉM	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: SILVANA COLUSSI
AGRAVADO(S)	: SÍLVIA DA SILVA MAIA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JUSCELINO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CLERIA MÁRCIA PEREIRA MARQUES
ADVOGADO	: ANA RAIMUNDA FERREIRA ARAUJO	ADVOGADO	: ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM
PROCESSO	: AIRR - 612 / 2002 - 302 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LILIANE FERREIRA SIQUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2 / 2003 - 070 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: MARIA EMIDIA R. DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	PROCESSO	: AIRR - 1247 / 2002 - 052 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO LUIZ GARCIA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	: F. M. RODRIGUES & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS
AGRAVADO(S)	: GELSON CISTOLO	ADVOGADO	: JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO GIRNOS	PROCESSO	: AIRR - 10 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
		PROCESSO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
		RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: OSVALDO MARIA DE MORAIS
		AGRAVANTE(S)	: NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: RODRIGO LOPES GAIA
		ADVOGADO	: IVANISE SALGADO PACHECO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
		AGRAVADO(S)	: EMÍLIA IRENE CHOYNOWSKY MELGAREJO	ADVOGADO	: IVAN PRATES
		ADVOGADO	: CLÁUDIA ISSLER		



PROCESSO	: AIRR - 180 / 2003 - 021 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 672 / 2003 - 653 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 843 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: EDUARDO PEREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: PENNACCHI & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS AUGUSTO
ADVOGADO	: THAIZ WAHHAB	ADVOGADO	: ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR	ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO	ADVOGADO	: ROSICLER CRISTINA RICOLDI	ADVOGADO	: VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LT-DA.	PROCESSO	: AIRR - 677 / 2003 - 074 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 862 / 2003 - 013 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTONIO BIANCHINI NETO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 313 / 2003 - 121 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DANIELA DUARTE MURAYAMA	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ALMEIDA CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: LUCIANO PIRES NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: RONALDO CARVALHO GOMES
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO BERTI	ADVOGADO	: MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO PINTO DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 723 / 2003 - 302 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 867 / 2003 - 313 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 331 / 2003 - 001 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO AIRTON GOMES	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO MENSAGEM LTDA.
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO DE BARROS MONTENEGRO
AGRAVANTE(S)	: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAGUARÉ ITAGUASSÚ	AGRAVADO(S)	: REGINA CÉLIA VASCONCELOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA M. DE PAULA	ADVOGADO	: MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES
AGRAVADO(S)	: EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECO-MUNICAÇÕES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 775 / 2003 - 025 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 942 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JULIANO ROVETTA RANGEL	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: FÁBIO LIMA FREIRE	AGRAVANTE(S)	: SABARÁLCOO S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
PROCESSO	: AIRR - 394 / 2003 - 005 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAURO FERNANDO PASCOAL	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: ADOLFO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVANTE(S)	: ADRIANA BURGO LOPES PEREIRA	ADVOGADO	: GILBERTO JÚLIO SARMENTO	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 778 / 2003 - 020 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA REJANE ALVES CORDEIRO
AGRAVADO(S)	: PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
ADVOGADO	: MARCOS DIBE RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: CASTROL BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 942 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 394 / 2003 - 005 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARGEMIRO AMORIM	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DA COSTA SOUZA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVANTE(S)	: PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	: PAULO STEFANOW	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
ADVOGADO	: MARCOS DIBE RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 783 / 2003 - 010 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
AGRAVADO(S)	: ADRIANA BURGO LOPES PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
ADVOGADO	: BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA REJANE ALVES CORDEIRO
PROCESSO	: AIRR - 421 / 2003 - 096 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTONIO MUNIZ	PROCESSO	: AIRR - 956 / 2003 - 464 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: POLIJUTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ DALTON ALVES FURTADO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 791 / 2003 - 302 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S)	: ESSETE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS S/C LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S)	: GILMAR MACHADO PENTEADO	AGRAVANTE(S)	: CLÓVIS JOSÉ DAUDT DARRIGUE LYRA DE FARO	AGRAVADO(S)	: RIPA SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO	: AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA	ADVOGADO	: SELMA MOTTA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CRISTINA MAGALHÃES GONÇALVES
PROCESSO	: AIRR - 438 / 2003 - 004 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IVANILTON HOST	ADVOGADO	: GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: CARLOS FRANCISCO DE PAULA CHAVES	PROCESSO	: AIRR - 1012 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO	: AIRR - 792 / 2003 - 010 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: RHODIA BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA
ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO THOMAZ
AGRAVADO(S)	: CASSIANA SANTOS SIMIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: DANIEL FERNANDES MARQUES
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1033 / 2003 - 020 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 438 / 2003 - 004 - 16 - 41 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GIVANILDO BATISTA DA SILVA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 792 / 2003 - 010 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	: ADELAIDE MARIA RIO TINTO D ARAÚJO PINTO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	: ALDER MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO	: AIRR - 1150 / 2003 - 065 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CASSIANA SANTOS SIMIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: GIVANILDO BATISTA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
PROCESSO	: AIRR - 472 / 2003 - 035 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 810 / 2003 - 063 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: LUCIANO PAZ FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	AGRAVANTE(S)	: TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
ADVOGADO	: SAULO VASSIMON	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO	PROCESSO	: AIRR - 1159 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EDILBERTO VENDRAMINI	AGRAVADO(S)	: MARCOS PAULO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO	ADVOGADO	: MOACYR SALLES AVILA FILHO	AGRAVANTE(S)	: ALSIZO PUPO MERCIAS
PROCESSO	: AIRR - 627 / 2003 - 074 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 840 / 2003 - 070 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: LUIZ PAULO FORTES ROCHA	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	: PAULO CESAR PIMPA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1229 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GILBERTO PATARO (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: BANCO CITIBANK S.A.	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DE SENA E SOUZA	ADVOGADO	: DENIZARD SILVEIRA NETO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE



ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 1469 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1691 / 2003 - 026 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARIA LUCINALVA RODRIGUES NOGUEIRA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MAICON LUIZ DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1229 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	ROSANEH LOPES PORTES MENDES
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	:	ADILSON SANTOS HAMES	AGRAVADO(S)	:	JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	:	ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS XAVIER DUARTE
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 1511 / 2003 - 053 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1700 / 2003 - 501 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ GUILHERME TADEU BELFORT ROLIM
AGRAVADO(S)	:	MARIA LUCINALVA RODRIGUES NOGUEIRA	ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	:	ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO CALHEIRANI	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
PROCESSO	:	AIRR - 1245 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ANTÔNIO BORBA	ADVOGADO	:	ANDRÉ DO AMARAL VAN TOL
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	AIRR - 1526 / 2003 - 383 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1707 / 2003 - 073 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	AGRAVANTE(S)	:	EDITORA GLOBO S.A.
AGRAVADO(S)	:	ODÉZIO MORENO CAMPAGNOLLI	ADVOGADO	:	, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAU- RANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA- RIAS, BARES,	ADVOGADO	:	CARLOS VIEIRA COTRIM
ADVOGADO	:	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	PROCESSO	:	LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA- DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SIFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1246 / 2003 - 391 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL	AGRAVADO(S)	:	ROSANA BATISTA QUITÉRIO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	CANTINA E PAZZARIA FLORENZA LTDA. - ME	ADVOGADO	:	EDSON JOSÉ DE SANTANA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1529 / 2003 - 464 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1797 / 2003 - 481 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO GOFFREDO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S)	:	NIVALDO CONSTANTINO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	PEDRO PARRA SOBRINHO	AGRAVANTE(S)	:	ONORIVAL MACHADO
ADVOGADO	:	JOSÉ DE LIMA FRANCO	ADVOGADO	:	JOEL MARCONDES DOS REIS	ADVOGADO	:	GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR - 1280 / 2003 - 001 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	:	SUDIMAR ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ERIC VIEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1555 / 2003 - 061 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1901 / 2003 - 501 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JORGE JESUÍNO DE SOUZA E SILVA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	:	TICKET SERVIÇOS S.A. (DIVISÃO CESTATICKET)	AGRAVANTE(S)	:	AKIRA SHIGEMICHI	AGRAVANTE(S)	:	CEZÁRIO MARTINS PRATES
ADVOGADO	:	CÁSSIA PARANHOS PINHEIRO MARQUES	ADVOGADO	:	RONALDO LIMA VIEIRA	ADVOGADO	:	NADIR ANTÔNIO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1300 / 2003 - 009 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE- LESP	AGRAVADO(S)	:	RODOVIÁRIO MICHELON LTDA.
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIGNA
AGRAVANTE(S)	:	SUPERMERCADOS ZONA SUL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1561 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DELTACOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE APOIO A LOGÍS- TICA E TRANSPORTE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO DOS REIS RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	COLD EXPRESS LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.
ADVOGADO	:	MARGARETH MARTHA GLÓRIA	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO	:	MARIA CLARA CÉSAR MINÉ MARSIGLIA
AGRAVADO(S)	:	RAY SANVAN LTDA. - ME	AGRAVADO(S)	:	WALTER AMARO ESCADA	PROCESSO	:	AIRR - 1974 / 2003 - 018 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1318 / 2003 - 020 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS SPÍNDOLA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE- REIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1576 / 2003 - 061 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	LUCIANO VON ZASTROW
ADVOGADO	:	VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	:	JORGE DE PAULA MATTOS	AGRAVADO(S)	:	CÉLIA STIPP KEESE
AGRAVADO(S)	:	HAMILTON ALONSO RODRIGUES FILHO	ADVOGADO	:	ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	JUAREZ ANTONIO ITALIANI
ADVOGADO	:	RICARDO DA SILVA NETTO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	:	AIRR - 2003 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1322 / 2003 - 018 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	AIRR - 1597 / 2003 - 077 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
ADVOGADO	:	JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	AGRAVADO(S)	:	PEDRO PAULO RIBEIRO VIVEIROS
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA PEREIRA COELHO DOS SANTOS E OU- TRO	ADVOGADO	:	, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAU- RANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA- RIAS, BARES,	ADVOGADO	:	JORGE ROBERTO DA CRUZ
ADVOGADO	:	MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA	PROCESSO	:	LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA- DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2025 / 2003 - 015 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1358 / 2003 - 281 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MÁRCIO FONTES SOUZA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE- REIRA	AGRAVADO(S)	:	LIG ESFIHAS ANTARES ROTISSERIE LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO CARLOS VIEIRA
AGRAVANTE(S)	:	BARCELOS & CIA. LTDA.	ADVOGADO	:	FABIANA MARIA TEIXEIRA MOURÃO	ADVOGADO	:	DARMY MENDONÇA
ADVOGADO	:	RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1616 / 2003 - 432 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ILBRINE DE SOUZA LIRA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	:	EVANIL MONTEIRO DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	:	S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"	PROCESSO	:	AIRR - 2078 / 2003 - 001 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1372 / 2003 - 224 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO ROBERTO BELMONTE	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE- REIRA
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE- REIRA	AGRAVADO(S)	:	DIÓGENES JUSTAMANTE	AGRAVANTE(S)	:	MARGARET MARIA NASCINDO GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	:	ALMIR JORGE GUIMARÃES CARDOSO	ADVOGADO	:	ELCIO PEDROSO TEIXEIRA	ADVOGADO	:	DEJAIR MATOS MARIALVA
ADVOGADO	:	ALESSANDRO DA CRUZ LOURO	AGRAVADO(S)	:	T & P ASSESSORIA, TELEMARKETING E PRODU- TIVIDADE LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BANCO SAFRA S.A.
AGRAVADO(S)	:	FRIBEL RIO ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO	:	CAMILA RICHTER ZAFFANI	ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	:	JANICI LEA DE FREITAS	RELATOR	:	AIRR - 1650 / 2003 - 322 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2304 / 2003 - 050 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1383 / 2003 - 017 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE- REIRA	AGRAVANTE(S)	:	LINO CLÁUDIO PIETSCHMANN	AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	OLÍMPIO PAULO FILHO	ADVOGADO	:	ROSELI DIETRICH
ADVOGADO	:	HENRIQUE CUSINATO HERMANN	PROCESSO	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ILHA DO MEL	AGRAVADO(S)	:	APARECIDO FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO DE MELLO	RELATOR	:	ISAÍAS ZELA FILHO	ADVOGADO	:	WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
ADVOGADO	:	SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	AGRAVANTE(S)	:		AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LT- DA.
PROCESSO	:	AIRR - 1462 / 2003 - 074 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:		ADVOGADO	:	ANTONIO BIANCHINI NETO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		:			:	
AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO BARRETO NAHOUM		:			:	
ADVOGADO	:	OSWALDO SANT'ANNA		:			:	
AGRAVADO(S)	:	VETOR CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO S.A.		:			:	
AGRAVADO(S)	:	CARLOS MOTA DA CRUZ		:			:	
ADVOGADO	:	NARCISO BATISTA DOS SANTOS		:			:	

PROCESSO	: AIRR - 2370 / 2003 - 049 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4835 / 2003 - 018 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 573 / 2004 - 005 - 16 - 41 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAU-RANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHA-DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EDSON MARTINS SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: FABIANA MENDES COSTA	ADVOGADO	: ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: RESTAURANTE E CHOPPERIA 81 LTDA.	AGRAVADO(S)	: COBRASEG - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGU-RANÇA S/C LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: WELLINGTON DA COSTA MONTE PALMA
ADVOGADO	: ANTÔNIO COSTA DOS SANTOS	ADVOGADO	: LUCINEIA MOREIRA MACHADO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR - 2411 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 5083 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO	: AIRR - 597 / 2004 - 093 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	ADVOGADO	: FERNANDA LOBOSCO DE LIMA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO CARLOS CELESTINO	AGRAVADO(S)	: MARIA ZENI GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	: JORGE ROBERTO DA CRUZ	ADVOGADO	: DARLENE DA COSTA DA SILVA	ADVOGADO	: ADBA CRISTINA HANNUCH TOALDO
PROCESSO	: AIRR - 2521 / 2003 - 431 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 17713 / 2003 - 011 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: MÁRCIO ANTÔNIO SASSO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS CÉSAR SEVERINO	AGRAVANTE(S)	: NILTON SÉRGIO LECHETA	AGRAVADO(S)	: INDIARA ROSTIROLLA DEBIAGE
ADVOGADO	: IGOR BELTRAMI HUMMEL	ADVOGADO	: RUBIANO AUGUSTO R. LISBÔA	ADVOGADO	: MARÍLIA MARIA PAESE
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVADO(S)	: TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LT-DA.	PROCESSO	: AIRR - 664 / 2004 - 023 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: CARLOS ALEXANDRE PERIN	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO	: AIRR - 2883 / 2003 - 004 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 17713 / 2003 - 011 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL
AGRAVANTE(S)	: INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LT-DA.	AGRAVANTE(S)	: TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LT-DA.	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ROBERTO COVOLO BORTOLI	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: ANGELES PILAR VICENT CANDAME
AGRAVADO(S)	: IVANILTON GONÇALVES DE AGUIAR	AGRAVADO(S)	: NILTON SÉRGIO LECHETA	AGRAVADO(S)	: CELULAR CRT S.A.
ADVOGADO	: KLEBER LOPES DE AMORIM	ADVOGADO	: RUBIANO AUGUSTO R. LISBÔA	ADVOGADO	: EVANDRO LUÍS PIPPI KRUEL
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOTRA	PROCESSO	: AIRR - 36706 / 2003 - 010 - 11 - 40 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DECIVALDO PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO	: ÁLVARO TREVISIOLI	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: ANA PAULA COSTA PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 3048 / 2003 - 432 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TOMAZ & LUCENA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 670 / 2004 - 026 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: VASCO VASCONCELLOS	AGRAVADO(S)	: KLÉBER DA COSTA E SILVA	AGRAVANTE(S)	: FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	: CÉLIA ROCHA DE LIMA	ADVOGADO	: ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	ADVOGADO	: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S)	: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 170 / 2004 - 015 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRUNO FARIAS SAMPAIO
ADVOGADO	: ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 3157 / 2003 - 025 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DIRCÊNIO PEDROSA FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 874 / 2004 - 006 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: JUAN CAMILO ÁVILA URIBE	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: DROGARIA E PERFUMARIA ESPERANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DJALMA LÚCIO DA COSTA	ADVOGADO	: MATHIAS G. H. VON GYLDENFELDT	ADVOGADO	: THIAGO GUERREIRO PINTO
AGRAVADO(S)	: BENEDITO ÁLVARO DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 263 / 2004 - 010 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LÚCIO SILVA MELO
ADVOGADO	: SIDNEI SOARES DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: SÉRGIO NOVAIS DIAS
PROCESSO	: AIRR - 3401 / 2003 - 202 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS VALE	PROCESSO	: AIRR - 874 / 2004 - 006 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: FERNANDO CORRÊA LIMA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: BRASEX TRANSPORTES LTDA. E OUTROS	AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: MÁRCIO YOSHIDA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ITD - TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ EDEMAR HIRT	ADVOGADO	: LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR FORTES	PROCESSO	: AIRR - 305 / 2004 - 005 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1032 / 2004 - 020 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA BARBOSA EVANGELISTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO	: AIRR - 3609 / 2003 - 036 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA	ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVANTE(S)	: TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 2)	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ANTÔNIO SALES AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: JOSUÉ ROCHA ZACARIAS
ADVOGADO	: DIEGO ONZI DE CASTRO	ADVOGADO	: FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS	ADVOGADO	: MARCELO DE LIZ MAINERI
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 336 / 2004 - 033 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARDEAL EMPRESA ESPECIALIZADA EM CO-BRANÇAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: SÔNIA APARECIDA COUTO GESTAL	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: HOMERO ALVES PAIM
ADVOGADO	: SUSAN MARA ZILLI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1047 / 2004 - 654 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 3609 / 2003 - 036 - 12 - 41 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: LUIZ MORETH DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: VANDERLEI BELARMINO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: DELAMARIO DANIEL	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
AGRAVADO(S)	: SÔNIA APARECIDA COUTO GESTAL	PROCESSO	: AIRR - 422 / 2004 - 029 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FANÁTICO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	: SUSAN MARA ZILLI	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: IVO CEZÁRIO GOBBATO DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 3609 / 2003 - 036 - 12 - 41 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARILDA APARECIDA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1108 / 2004 - 134 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: ALESSANDRO VIETRI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍ-MICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA	ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO	ADVOGADO	: DERVANA SANTANA SOUZA
AGRAVADO(S)	: TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 2)	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A.
ADVOGADO	: DIEGO ONZI DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 573 / 2004 - 005 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: SÔNIA APARECIDA COUTO GESTAL	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 1145 / 2004 - 007 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: SUSAN MARA ZILLI	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
		ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO ZEPHIRINO MENCHON
		AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: OSMAR TADEU ORDINE
		AGRAVADO(S)	: WELLINGTON DA COSTA MONTE PALMA	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
		ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH
				AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.



PROCESSO	: AIRR - 1213 / 2004 - 465 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1493 / 2004 - 012 - 16 - 41 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4527 / 2004 - 018 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S)	: GIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SILVANA MARIA FERNANDES	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	: ROSANGELA KHATER
AGRAVADO(S)	: OSMARINO RUFINO BENEVIDES	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: MAIR FERREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR
PROCESSO	: AIRR - 1213 / 2004 - 465 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA VANDA SANTOS ARAÚJO	ADVOGADO	: LYDIO ANTÔNIO AMORIM
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 1794 / 2004 - 002 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 29105 / 2004 - 005 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: OSMARINO RUFINO BENEVIDES	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: MAIR FERREIRA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: RM ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SPRINGER PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA S.A.
AGRAVADO(S)	: WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES	ADVOGADO	: CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: SILVANA MARIA FERNANDES	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: PEDRO DO NASCIMENTO SOUSA
PROCESSO	: AIRR - 1216 / 2004 - 008 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO MASSENA DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: JOCIL DA SILVA MORAES
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	PROCESSO	: AIRR - 32922 / 2004 - 007 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANDRÉA MOINHOS PORTELA LOPES	PROCESSO	: AIRR - 1794 / 2004 - 002 - 21 - 41 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: KARLA COELHO CHAVES	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: UNIPAR CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVADO(S)	: MAXITEL S.A.	AGRAVANTE(S)	: RM ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: EDGAR ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA
ADVOGADO	: THAIS CARLA PIRES RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: EDI CARLOS MARTINS MAIA
PROCESSO	: AIRR - 1361 / 2004 - 007 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO MASSENA DA SILVA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 10 / 2005 - 141 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAU-RANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: REGIANE CRISTINA FRATA	PROCESSO	: AIRR - 1804 / 2004 - 099 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: BAR SP RESTAURANTE LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: SÉRGIO ALENCAR DE AQUINO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BARRETO	AGRAVANTE(S)	: CLODOALDO RODRIGUES NUNES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 1373 / 2004 - 025 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE	ADVOGADO	: OSMAN SOARES ARAÚJO FILHO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVADO(S)	: LICEU CORAÇÃO DE JESUS	AGRAVADO(S)	: COMERCIAL DE ALIMENTOS DO NORDESTE LT-DA.
AGRAVANTE(S)	: PLANETA BAHIA BOUTIQUE LTDA.	ADVOGADO	: EDSON TEIXEIRA DE MELO	: MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA FILHO	
ADVOGADO	: JOSÉ ACÁCIO FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2275 / 2004 - 010 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 24 / 2005 - 211 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FERNANDA DE SOUSA DIAS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADO	: ROBERTO SCHITINI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉ-TRICA PAULISTA - CTEEP	AGRAVANTE(S)	: LIZIANE CRISTINA FANTINEL MULLER
PROCESSO	: AIRR - 1407 / 2004 - 010 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DIRCEU VOLLET	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S)	: ADEMIR NOGUEIRA RAMOS E OUTROS	ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO	ADVOGADO	: ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
ADVOGADO	: ROCHELLE AGUIAR KARAM CORDEIRO	PROCESSO	: AIRR - 2295 / 2004 - 044 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 33 / 2005 - 013 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: THIAGO AGUIAR DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVA-DOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RHODIA BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1407 / 2004 - 010 - 07 - 41 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARMELA LOBOSCO	ADVOGADO	: ALEXANDRE LEANDRO MIORIN
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO	AGRAVADO(S)	: IOMAR BRASILEIRO DE ÁVILA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: IRENEU DE SOUZA	ADVOGADO	: ARTUR BENEDITO DE FARIA
ADVOGADO	: THIAGO AGUIAR DE CARVALHO	PROCESSO	: MÁRCIA TEREZINHA ROSSATO	PROCESSO	: AIRR - 48 / 2005 - 006 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ADEMIR NOGUEIRA RAMOS E OUTROS	RELATOR	: AIRR - 2385 / 2004 - 059 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: ROCHELLE AGUIAR KARAM CORDEIRO	AGRAVANTE(S)	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: LOTÁXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1435 / 2004 - 014 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.	ADVOGADO	: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: TONIE CARLOS PADILHA GARCIA	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉZAR DE PAIVA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PEDRO DA SILVA	ADVOGADO	: JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS
ADVOGADO	: LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA	AGRAVADO(S)	: EQUITRAN EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 65 / 2005 - 015 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA ISABEL QUEIROZ OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2410 / 2004 - 069 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: DANIEL BRITTO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVANTE(S)	: MARIA LÚCIA DOS SANTOS E SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1457 / 2004 - 120 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO TAROBÁ LTDA.	ADVOGADO	: JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	AGRAVADO(S)	: ALCENIO LORENCET	AGRAVADO(S)	: COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO	: ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 67 / 2005 - 015 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MILTON ALVES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 2435 / 2004 - 002 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: WALÉRIA RENDEIRO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1493 / 2004 - 012 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: IRACILDA MATIAS SAMPAIO	ADVOGADO	: JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: JOSÉ FABIANO LIMA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	: USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LT-DA. - USIBRAS	: FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS CO-MUNITÁRIOS DE MORADORES - FEMECAM	
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	: IVAN DE CASTRO PAULA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 67 / 2005 - 202 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO	: AIRR - 2545 / 2004 - 004 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: MARIA VANDA SANTOS ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ WILSON PINHEIRO SALES	AGRAVADO(S)	: ROSEMARI FRANCESCHINI DA ROSA MARQUES
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ WILSON PINHEIRO SALES	ADVOGADO	: MARÇAL ERON PIRES DA SILVEIRA
		AGRAVADO(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ELIS REGINA SEIDEL
		ADVOGADO	: REGIVALDO FONTES NOGUEIRA	ADVOGADO	: MARGA LUTZ RAMOS
		PROCESSO	: AIRR - 3836 / 2004 - 201 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 71 / 2005 - 251 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
		RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
		AGRAVANTE(S)	: PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
		ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA	ADVOGADO	: FRANCISCO ALVES DE VASCONCELOS
		AGRAVADO(S)	: WOODPLAS DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO
		AGRAVADO(S)	: APARECIDO LEITE DA SILVA		

PROCESSO	: AIRR - 77 / 2005 - 151 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 255 / 2005 - 018 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 370 / 2005 - 003 - 14 - 40 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES	AGRAVANTE(S)	: METAFORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LT-DA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: NELSON A. MELLO GUIMARÃES	ADVOGADO	: LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	ADVOGADO	: REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ
AGRAVADO(S)	: REGINA DE NADAI DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: MANOEL VALÉRIO DOS SANTOS NETO	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA DELLA TORRE HELFER
ADVOGADO	: FELIPE SILVA LOUREIRO	ADVOGADO	: JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: VINICIUS DE ASSIS
PROCESSO	: AIRR - 79 / 2005 - 020 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 292 / 2005 - 015 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 386 / 2005 - 003 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: ISMAEL DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIE-NIZAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
ADVOGADO	: JOÃO PORFÍRIO FILHO	AGRAVADO(S)	: ELIANE APARECIDA GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR - 79 / 2005 - 001 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: VERÔNICA MENDES DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENI-ZAÇÃO LTDA.
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 293 / 2005 - 011 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IVANILDE BARRETO SANTOS E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO ROBERTO TELES CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS DORES SANTOS	AGRAVANTE(S)	: IRACY RAMOS ALVES	PROCESSO	: AIRR - 387 / 2005 - 104 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCOS SILVEIRA PORTO	ADVOGADO	: JOÃO FERREIRA NETO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 95 / 2005 - 019 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JURU	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: JOSENILDES RODRIGUES PALHA PECEGO
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCA LUZIA DE MELO	PROCESSO	: AIRR - 295 / 2005 - 011 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 390 / 2005 - 004 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE DIAMANTE	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 97 / 2005 - 071 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LUCINEIDE ALVES DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: JOÃO FERREIRA NETO	AGRAVADO(S)	: MARTA APARECIDA DA SILVA E OUTRA
AGRAVANTE(S)	: MARIVANDA FERRONATO CARNIEL	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JURU	ADVOGADO	: SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	PROCESSO	: AIRR - 300 / 2005 - 006 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 396 / 2005 - 003 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: LEANDRO JOSÉ CABULON	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENI-ZAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA	ADVOGADO	: ALCIONE DA COSTA BORBUREMA	AGRAVADO(S)	: NEOGENIRA GUIMARÃES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 98 / 2005 - 065 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 300 / 2005 - 011 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: JARBAS GOMES DE MIRANDA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 414 / 2005 - 012 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRO-DUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENI-ZAÇÃO LTDA.	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVADO(S)	: WAGNER BALMANT	PROCESSO	: AIRR - 300 / 2005 - 011 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
ADVOGADO	: GIOVANE MARCUSSI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCA MARQUES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 113 / 2005 - 291 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ARGEMIRO SIMÃO GOMES	ADVOGADO	: ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: JOÃO FERREIRA NETO	AGRAVADO(S)	: KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA. E OUTRO
AGRAVANTE(S)	: SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LT-DA.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JURU	PROCESSO	: AIRR - 433 / 2005 - 104 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA	PROCESSO	: AIRR - 306 / 2005 - 511 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S)	: MARIA DE JESUS DA SILVA ALEXANDRE	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO	: ELI ALVES BEZERRA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES
PROCESSO	: AIRR - 139 / 2005 - 401 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODOLFO NASCIMENTO BARROS	PROCESSO	: AIRR - 464 / 2005 - 020 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BA-HIA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.	ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO RIO GRANDE DO SUL - INDUSPREVI
ADVOGADO	: SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 307 / 2005 - 005 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: LOIVA PACHECO DUARTE
AGRAVADO(S)	: HILDEMBURGO RODRIGUES PENA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	: ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: LENILSON NAZÁRIO DO NASCIMENTO E OUTROS	ADVOGADO	: WANDERLEY MARCELINO
PROCESSO	: AIRR - 168 / 2005 - 009 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALTER SANDI	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CLÉO LIMA DA COSTA
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	ADVOGADO	: JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COPYLYTE COPIADORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 318 / 2005 - 029 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 464 / 2005 - 020 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: HENRIQUE BURIL WEBER	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S)	: ABDENAGO JORGE BRASILEIRO OLIVEIRA BEZER-RA	AGRAVANTE(S)	: DEISE SEVERO MOREIRA FERES	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	: MARIA DIRCE MARROCOS DE QUEIROZ	ADVOGADO	: VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA	ADVOGADO	: LOIVA PACHECO DUARTE
PROCESSO	: AIRR - 171 / 2005 - 008 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO RIO GRANDE DO SUL - INDUSPREVI
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: ARTURO FREITAS ZURITA	ADVOGADO	: LOIVA PACHECO DUARTE
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 365 / 2005 - 331 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CLÉO LIMA DA COSTA
ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA
AGRAVADO(S)	: FLAVIANO EDUARDO HONÓRIO DE MELO	AGRAVANTE(S)	: ANE SIQUEIRA MONTEIRO BARBOSA (ESCOLA SÃO DOMINGOS SÁVIO)	PROCESSO	: AIRR - 475 / 2005 - 006 - 05 - 42 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCON-CELOS	ADVOGADO	: ROSINEIDE MARIA DO NASCIMENTO SILVA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 203 / 2005 - 003 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: HAMILTON FERRO FILHO	AGRAVANTE(S)	: BAHIA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. (HOSPITAL DA CIDADE)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: AIRR - 370 / 2005 - 003 - 14 - 41 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOANA PESSOA
AGRAVANTE(S)	: NORLÂNDIO CRUZ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA SOARES RODRIGUES
ADVOGADO	: VLADIMIR DORIA MARTINS	ADVOGADO	: VERA LÚCIA DELLA TORRE HELFER	ADVOGADO	: SÉRGIO SOUZA MATOS
AGRAVADO(S)	: SANATÓRIO SÃO PAULO LTDA.	PROCESSO	: ADEVALDO ANDRADE REIS	PROCESSO	: AIRR - 515 / 2005 - 009 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: IVAN BRANDI	RELATOR	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO	: AIRR - 242 / 2005 - 581 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADO-RES EM HOTÉIS
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO			: , MOTÉIS, APART HOTÉIS, FLAT, PENSÕES E MEIOS DE HOSPEDAGENS, COZINHAS INDUS-TRIAIS E AFINS, REFEIÇÕES
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.				: COLETIVAS, CONVÊNIOS, BARES, RESTAURAN-TES E SIMILARES NO
ADVOGADO	: EDUARDO COSTA DE MENEZES				: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	: MARCOS DIOGO DA SILVA				
ADVOGADO	: NEIDE SANTOS PEREIRA RIBEIRO				



ADVOGADO : SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON	PROCESSO : AIRR - 683 / 2005 - 015 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 810 / 2005 - 551 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CENTRO DE LAZER LTDA.	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO : LORENA BOTELHO DE ANDRADE	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO : AIRR - 536 / 2005 - 571 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA PADILHA FERNANDES	ADVOGADO : JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JOSENIR GONÇALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI- MENTOS BANCÁRIOS DE FREDERICO WESTPHA- LEN E REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALMIR CAVALINI DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 708 / 2005 - 181 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : JANE MANFRIN DE MELO
ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO : AIRR - 827 / 2005 - 006 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGARASSU	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE- REIRA
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : VALDIVINO SABINO DO CARMO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S) : URBI - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE IGARAS- SU	ADVOGADO : JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
ADVOGADO : CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO	AGRAVADO(S) : VALTER DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S) : TRANSBRASILIANA - ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 536 / 2005 - 571 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : SILVIO ROMERO DE SANTANA	ADVOGADO : JOSÉ MARIA NEVES
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 719 / 2005 - 251 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 829 / 2005 - 006 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO : LEON ÂNGELO MATTEI	AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO	AGRAVADO(S) : MARISA SANTOS MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : ADALBERTO MEDEIROS LIMA
AGRAVADO(S) : ALMIR CAVALINI DA SILVA	ADVOGADO : DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE	ADVOGADO : TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 735 / 2005 - 004 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 838 / 2005 - 003 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 587 / 2005 - 171 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICA- ÇÕES LTDA.	ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES	DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE/RS
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA SPALENZA ALVES	ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECON S.A.	ADVOGADO : BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS	AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : ANDERSON BARROS E SILVA	PROCESSO : AIRR - 744 / 2005 - 072 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MORAIS FARIAS	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO : AIRR - 838 / 2005 - 003 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : DENNYS CLÁUDIO R. DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR - 625 / 2005 - 021 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS TADEU LT- DA.	ADVOGADO : AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVANTE(S) : ILDOMAR DOS SANTOS	CLÁUDIO SIMÕES RIBEIRO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : VÁLTER ALVES DOS SANTOS	DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE/RS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : AIRR - 752 / 2005 - 077 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO : AIRR - 871 / 2005 - 007 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 635 / 2005 - 010 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LUIZ RIBEIRO DA SILVA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE(S) : MARGARETH PACHECO DA SILVA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPE- RATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : SHANA GUTERRES DE SOUZA	ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO	ADVOGADO : PRISCILA COELHO DA FONSECA BARRETO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALE- GRE S.A. - TRENSURB	AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.	AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO : CARMEM MIRANDA R. PINTO	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.	ADVOGADO : CRISTIANA SANTOS TÔRRES DE SÁ E BENEVI- DES
PROCESSO : AIRR - 647 / 2005 - 013 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 758 / 2005 - 024 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 887 / 2005 - 069 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	ADVOGADO : ELEN CRISTINA GOMES E GOMES
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S) : VLADIMILSON MATOS SOARES	AGRAVADO(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS- TRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA	ADVOGADO : DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS	PROCESSO : AIRR - 1003 / 2005 - 101 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : RICARDO BONASSER DE SÁ	PROCESSO : AIRR - 759 / 2005 - 471 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR - 657 / 2005 - 015 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA SANCHES
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA	ADVOGADO : ANTÔNIA MARLI ROMANO
AGRAVANTE(S) : LISIANE CARDOSO	ADVOGADO : JEAN CARLOS MENEGAZ BITENCOURT	AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PE- LOTAS - SANEP
ADVOGADO : RODRIGO CUNHA MAESO MONTES	AGRAVADO(S) : LUPE MONTEIRO LUZ E OUTROS	ADVOGADO : JOÃO BATISTA GOULART LOPES
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOÃO CARLOS CHIESA	PROCESSO : AIRR - 1006 / 2005 - 026 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER	PROCESSO : AIRR - 780 / 2005 - 012 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S) : COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : BIANCA B. REINSTEIN	AGRAVANTE(S) : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : NEIFY MISCANTE IRFFI DE ANDRADE
PROCESSO : AIRR - 677 / 2005 - 015 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : JENEFER LAPORTI PALMEIRA	AGRAVADO(S) : GILVAN MARCIANO GONÇALVES
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S) : JAIR FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : RONNER GONTIJO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO	ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 1029 / 2005 - 201 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DUARTE DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 785 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : JOSENIR GONÇALVES DOS SANTOS	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S) : AGRAVANTE(S)
PROCESSO : AIRR - 678 / 2005 - 015 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ	ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	ADVOGADO : AIRR - 791 / 2005 - 056 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO	AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA	RELATORA : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA BENTO	ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSENIR GONÇALVES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 791 / 2005 - 056 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE RUY OTANO DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 679 / 2005 - 015 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : ALMIR TORRES BEZERRA
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : AQUILES PAULUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO	ADVOGADO : JORGE RUY OTANO DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 803 / 2005 - 015 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA BENTO	AGRAVADO(S) : ALMIR TORRES BEZERRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : JOSENIR GONÇALVES DOS SANTOS	ADVOGADO : AQUILES PAULUS	AGRAVANTE(S) : ELISEU KLEIN
PROCESSO : AIRR - 679 / 2005 - 015 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 803 / 2005 - 015 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO	AGRAVANTE(S) : ELISEU KLEIN	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RISONETE BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	
ADVOGADO : JOSENIR GONÇALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	
	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	



PROCESSO	: AIRR - 1035 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1281 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1620 / 2005 - 232 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANTANHEDE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO TEXEIRA NUNES	AGRAVADO(S)	: IRAPURU TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ RÉGO PESSOA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DA CRUZ FERREIRA	ADVOGADO	: SOLANGE DONADIO MUNHOZ
ADVOGADO	: CRISÓGONO RODRIGUES SANTOS	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	AGRAVADO(S)	: LAURO LEITES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1080 / 2005 - 663 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1348 / 2005 - 004 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO BARBOSA DOS REIS
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 1658 / 2005 - 003 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO MAUÉS DA SERRA FREIRE	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	: RICARDO ZAPAROLLI	ADVOGADO	: ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA	AGRAVANTE(S)	: JORDANI SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DENISON HENRIQUE LEANDRO	AGRAVADO(S)	: D. ROCHA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: RODRIGO SCHOSSLER
PROCESSO	: AIRR - 1086 / 2005 - 018 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MAURO PEREIRA GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 1349 / 2005 - 001 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANTINO BASSO
AGRAVANTE(S)	: DROGARIA ARAÚJO S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 1703 / 2005 - 009 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO	AGRAVANTE(S)	: MARIA ELGENIR SILVA DA ROCHA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC
PROCESSO	: AIRR - 1098 / 2005 - 012 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA	AGRAVADO(S)	: BLIT'Z SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: MARY BARROS BEZERRA MACHADO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ODIVALDO OLIVEIRA CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO SOARES LOPES	PROCESSO	: AIRR - 1431 / 2005 - 003 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO
ADVOGADO	: FABIANO AUGUSTO VILELA FILHO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 1833 / 2005 - 007 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FRANCIANE PEREIRA DE BARROS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DE MELO SOBRINHO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES BELÉM LISBOA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1115 / 2005 - 017 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA	ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: MARY BARROS BEZERRA MACHADO	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO ALVES PAMPOLHA
AGRAVANTE(S)	: ANTONIO RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1455 / 2005 - 012 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA FERREIRA
ADVOGADO	: OSWALDO MIQUELUZZI	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 1874 / 2005 - 078 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MASISA MADEIRAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VANESSA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS BAIA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: ALEXANDRA WASILEWSKI MARTINS	ADVOGADO	: THIAGO COSTA LOPES	AGRAVANTE(S)	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
AGRAVADO(S)	: CERLI DE LIMA VEIGA - ME	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	ADVOGADO	: MARLENE BOSCARIOL
ADVOGADO	: MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB	AGRAVADO(S)	: SERGIO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1149 / 2005 - 005 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1479 / 2005 - 014 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELDENY TEIXEIRA COSTA
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: TENDA ATACADO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: VERA LÚCIA DOS ANJOS	AGRAVANTE(S)	: CARMEM HELENA ALVARENGA RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 2033 / 2005 - 024 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	ADVOGADO	: MANOEL AUGUSTO LOMBARD PAIVA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	: JOHN CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB	ADVOGADO	: REGINA DE FATIMA WOLOCHN
PROCESSO	: AIRR - 1149 / 2005 - 121 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1487 / 2005 - 041 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOICE SOCZEK DA SILVA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 2725 / 2005 - 202 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: FLÁVIA KIRSCHBAUM	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
AGRAVADO(S)	: NILSON DE JESUS	ADVOGADO	: ROGÉRIO NETTO ANDRADE	ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
ADVOGADO	: GILSONEI MOURA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1498 / 2005 - 004 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	: EURENI FRANCISCA RISSI SOUZA	
AGRAVADO(S)	: BRAIN TECNOLOGIA LTDA.	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	: VINÍCIUS BERNARDO LEITE	
PROCESSO	: AIRR - 1158 / 2005 - 022 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CLEONICE DO SOCORRO MACHADO LEÃO	: AIRR - 5579 / 2005 - 037 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: SOLANGE DE NAZARÉ RODRIGUES COREA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	AGRAVADO(S)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB	AGRAVANTE(S)	: CÉSAR RENATO LOUREIRO DUTRA
ADVOGADO	: GESSE CUBEL GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA	ADVOGADO	: RENATO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S)	: CIPRIANO SAUCEDO	PROCESSO	: AIRR - 1505 / 2005 - 014 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: ADY DE OLIVEIRA MORAES	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR - 1183 / 2005 - 201 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 30089 / 2005 - 003 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ADRIANA NENO DE CARVALHO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	AGRAVANTE(S)	: GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM	ADVOGADO	: NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S)	: VANILZA APARECIDO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1523 / 2005 - 303 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MANOEL SALVINO DA CUNHA
PROCESSO	: AIRR - 1183 / 2005 - 463 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: DÉBORA PUREZA COTTA BISINOTO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	PROCESSO	: AIRR - 19 / 2006 - 401 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: NILSON HONÓRIO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVADO(S)	: IPÊ CLUBE	AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
AGRAVADO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	PROCESSO	: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA B - VIBAN	ADVOGADO	: SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: ALCINEI DE SOUZA PINTO
PROCESSO	: AIRR - 1260 / 2005 - 001 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: IRAPURU TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA	PROCESSO	: AIRR - 29 / 2006 - 013 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUIZ RIBEIRO GONZALES FILHO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: LAURO LEITES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ADENIZIO JOSÉ DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO(S)	: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA	ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO BARBOSA DOS REIS	ADVOGADO	: ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
ADVOGADO	: MARY BARROS BEZERRA MACHADO			AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 1273 / 2005 - 063 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO			ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA				
AGRAVANTE(S)	: LIVIO MONTONE				
ADVOGADO	: OSVALDO J. PACHECO				
AGRAVADO(S)	: AVENTIS PHARMA LTDA.				
ADVOGADO	: DAVI DAVID				



PROCESSO	: AIRR - 76 / 2006 - 121 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 746 / 1993 - 022 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 202 / 2002 - 049 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CIMENTO N/NE S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: JESONIAS PEREIRA SÁ	AGRAVADO(S)	: GILMAR GOULART DIAS	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO	ADVOGADO	: DIVALDO LOPES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: REGINA CÉLIA DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	: DANIEL FERNANDES DA SILVA - ME	PROCESSO	: AIRR - 963 / 1995 - 046 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1043 / 2002 - 701 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 93 / 2006 - 002 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JÚLIO DE CASTILHOS
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: PAULO MALTZ	ADVOGADO	: GRAZIELA BELLÉ LANGE
ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: LUIZ PEDRO PEREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: CARMELINDA IGNEZ COCCO MARIANI E OUTROS
AGRAVADO(S)	: DINEUZA MORAES	ADVOGADO	: CAMILA ROSADAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: EDUARDO BAPTISTELA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1192 / 1995 - 021 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1148 / 2002 - 670 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 128 / 2006 - 148 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: AKZO NOBEL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO	: CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER
ADVOGADO	: EDSON DE ALMEIDA MACEDO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JORGE DA COSTA MONTEIRO (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: KND AUTOMOTIVO SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA.
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SANTIAGO CÁFARO DE ALMEIDA	PROCESSO	: JORGE ALVES PINTO JÚNIOR	ADVOGADO	: ENRICO MIGUEL NICHETTI
ADVOGADO	: JOSÉ GUSTAVO COPANEMA DE MELO FRANCO	PROCESSO	: AIRR - 1351 / 1997 - 282 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DIRCELEI EDSON BARBOSA
PROCESSO	: AIRR - 167 / 2006 - 004 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: NELSON CASTANHO MAFALDA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR - 1270 / 2002 - 441 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVADO(S)	: WALTER WANDERLAN DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: PAULA TAVARES DE MORAES	ADVOGADO	: JOÃO MANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: WILLIAN EDMUNDO WAGNER
AGRAVADO(S)	: ANTONIO BARBOSA EVANGELISTA	PROCESSO	: AIRR - 4424 / 1999 - 241 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI
ADVOGADO	: BRUNO MOTA VASCONCELOS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
PROCESSO	: AIRR - 224 / 2006 - 002 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	PROCESSO	: AIRR - 1532 / 2002 - 011 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: JONAS LEAL DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: JORGE JUNGSMANN NETO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S)	: ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 312 / 2000 - 025 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	: DARCI RIBEIRO ROCHA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: MARIA JOANA LEITE BONVINO
ADVOGADO	: RUBENS MENDONÇA	AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: ANDRÉ CARLOS DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 239 / 2006 - 002 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ PEREZ DE REZENDE	PROCESSO	: AIRR - 1568 / 2002 - 482 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: BIRACI HERNANDES PERES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: JORGE JUNGSMANN NETO	PROCESSO	: AIRR - 943 / 2000 - 023 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: F. M. RODRIGUES & CIA. LTDA.
AGRAVADO(S)	: ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: CÍCERO FABIAN SANTOS COSTA
PROCESSO	: AIRR - 245 / 2006 - 002 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: HERBERT RICHERS S.A.	ADVOGADO	: MAURÍCIO BALTAZAR DE LIMA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: CLÁUDIO COELHO RÊGO	PROCESSO	: AIRR - 1589 / 2002 - 014 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	RELATOR	: DARIO CAMPOS PENHA CASTRO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: JORGE JUNGSMANN NETO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	AGRAVANTE(S)	: LETICIA DE PAULA PINTO CES
AGRAVADO(S)	: EDNALDO REIS SANTOS	ADVOGADO	: AIRR - 1969 / 2000 - 010 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
ADVOGADO	: RUBENS MENDONÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 1589 / 2002 - 014 - 01 - 41 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: AIRR - 248 / 2006 - 002 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: SILNÉRIO NASÁRIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES	ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	RELATOR	: VIAÇÃO SAENS PENA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1589 / 2002 - 014 - 01 - 41 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE JUNGSMANN NETO	AGRAVADO(S)	: FERDINANDO TAMBASCO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO DE MOURA ACÁCIO	ADVOGADO	: AIRR - 314 / 2001 - 024 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RUBENS MENDONÇA	PROCESSO	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: LETICIA DE PAULA PINTO CES
PROCESSO	: AIRR - 51065 / 2006 - 513 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: OTACIANO LELLIS PEDREIRA	ADVOGADO	: CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DIANA T. FURTADO CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1916 / 2002 - 461 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ZÉLIA DE JESUS OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA CHEHUAN DE BARROS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1195 / 2001 - 463 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: MARCOS WILSON SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: HEDILENE ANA SIMA BASTOS
AGRAVADO(S)	: PRATA & FRANCO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EDSON NICHÍ	ADVOGADO	: DERVANA SANTANA SOUZA
ADVOGADO	: JOÃO HENRIQUE CRUCIOL	ADVOGADO	: VALDIR KEHL	PROCESSO	: AIRR - 2562 / 2002 - 027 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
		ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO IVO
		PROCESSO	: AIRR - 1620 / 2001 - 069 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRA REGINA POMPEO
		RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
		AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI
		AGRAVADO(S)	: DULCINÉA DOS SANTOS MADEIRA		
		ADVOGADO	: MARCELLE RODRIGUES B. SOARES		
		AGRAVADO(S)	: SOARES LAVRADOR, IMPORTADORES LTDA.		
		ADVOGADO	: WILSON DOS SANTOS PINHEIRO		
		PROCESSO	: AIRR - 2138 / 2001 - 052 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA		
		AGRAVANTE(S)	: JORGE NETTO CÂMARA		
		ADVOGADO	: MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW		
		AGRAVADO(S)	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.		
		ADVOGADO	: EDMILSON DE SOUSA		



PROCESSO	: AIRR - 15660 / 2002 - 008 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 419 / 2003 - 005 - 16 - 41 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 629 / 2003 - 009 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: BERGMAN FRANCO VACA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	: FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	: ANA PAULA GORDILHO PESSOA
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ AMÂNCIO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	: DYRVAL RIBEIRO SOLEDADE
PROCESSO	: AIRR - 15660 / 2002 - 008 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDNA MARIA MORENO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 632 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 426 / 2003 - 301 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S)	: BERGMAN FRANCO VACA	AGRAVANTE(S)	: CÉLIO LUIZ SCHNEIDER	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA GONÇALVES
ADVOGADO	: REGINA MARIA ROSENAU	ADVOGADO	: RICARDO GRESSLER	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 17306 / 2002 - 014 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO	: AIRR - 637 / 2003 - 006 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: FERNANDA SESTI DIEFENBACH	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 441 / 2003 - 022 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO SÃO JORGE LTDA.
ADVOGADO	: MARCELO EDUARDO MENEZES ARCOS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO CHAVES NETO
AGRAVADO(S)	: ALDINÉIA BENTO NEVES	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: WILHELM HERINCH VOSS	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: SEVERINO DA COSTA SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 22494 / 2002 - 006 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO DIAS VIEIRA CAVALHEIRO	ADVOGADO	: ARIEL DE FARIAS FILHO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: RAIMUNDO QUEIRÓZ CAVALCANTE	PROCESSO	: AIRR - 665 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S)	: MORILHAS TRANSPORTES MALOTES E SERVIÇOS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	PROCESSO	: AIRR - 483 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GERALDO APARÍCIO TOSTES DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERNANDES DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
ADVOGADO	: RICARDO NUNES DE MENDONÇA	AGRAVANTE(S)	: REGINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
PROCESSO	: AIRR - 345 / 2003 - 731 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 758 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SUL AMÉRICA TABACOS LTDA.	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: DANTE ROSSI	AGRAVADO(S)	: EREVAN ENGENHARIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA	ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS KREIBICH	PROCESSO	: AIRR - 489 / 2003 - 821 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PROEMP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: PAULO CARUSO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO PIERRI GIL JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 354 / 2003 - 028 - 07 - 41 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S)	: CARLOS JOSÉ DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: ROBERTO MONSON CORONEL	ADVOGADO	: FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	AGRAVADO(S)	: MAURO BASTOS DA MOTTA	PROCESSO	: AIRR - 763 / 2003 - 291 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES	ADVOGADO	: SAUL DE MELLO CALVETE	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COOPE-CE	PROCESSO	: AIRR - 489 / 2003 - 821 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS NEVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MAURO BASTOS DA MOTTA	AGRAVADO(S)	: PAULO FERNANDES MELO DA SILVA
ADVOGADO	: JACQUELINE MARIA QUEIRÓS PEREIRA LANDIM	ADVOGADO	: TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE AGUIAR	ADVOGADO	: ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR - 354 / 2003 - 028 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO	: AIRR - 788 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COOPE-CE	PROCESSO	: AIRR - 539 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: PATRICK AUGUSTO CORRÊA DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS NEVES DA SILVA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
ADVOGADO	: JACQUELINE MARIA QUEIRÓS PEREIRA LANDIM	AGRAVADO(S)	: FERNANDO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 808 / 2003 - 094 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 381 / 2003 - 023 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 583 / 2003 - 009 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: REGINALDO DE JESUS EZARCHI
ADVOGADO	: LUCIANE DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: LOURIVAL JUSTINO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: THOMAS RUIZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ALFREDO CARVALHO SILVA FILHO	ADVOGADO	: EDINEI FRANCISCO ALVES	ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
ADVOGADO	: SÉRGIO ANTÔNIO BASSIT	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 943 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 412 / 2003 - 131 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO DE MATTOS MENDES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 588 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
AGRAVANTE(S)	: POLIBRASIL RESINAS S.A.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
ADVOGADO	: FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO	AGRAVANTE(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVADO(S)	: ALCIDES COSTA FILHO	ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO PIMENTA	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
ADVOGADO	: GILSON DE SÁ	AGRAVADO(S)	: CARLOS RODRIGUES RUIZ	AGRAVADO(S)	: MARIA EVANGELISTA SANTOS SILVA
PROCESSO	: AIRR - 419 / 2003 - 005 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLA CRISTINA DA SILVA RUIZ	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 598 / 2003 - 035 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 943 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
AGRAVADO(S)	: EDNA MARIA MORENO DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 628 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA EVANGELISTA SANTOS SILVA
		RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	: AIRR - 960 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
		ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
		AGRAVADO(S)	: ÁLVARO OLIVEIRA BRITO	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO ANGELINO AUGUSTO
		ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO	: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
				AGRAVADO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
				ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA



PROCESSO	:	AIRR - 1010 / 2003 - 008 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1386 / 2003 - 064 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1771 / 2003 - 003 - 16 - 41 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S)	:	PAULO CÉSAR VIEIRA GALVÃO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOSÉ MARINHO PAULO	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	RONALDO TOSTES MASCARENHAS	ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SANJA LIRA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1436 / 2003 - 050 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LAURA ROSA COSTA OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1010 / 2003 - 008 - 16 - 41 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1782 / 2003 - 282 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	HENRIQUE CASIMIRO FARIAS	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO JOSÉ SOUZA DE MACEDO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	:	VALÉRIA CRISTINA FONSECA MAIA	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO	:	AIRR - 1448 / 2003 - 026 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MANOEL RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	:	MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
AGRAVADO(S)	:	SANJA LIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	:	AIRR - 1822 / 2003 - 079 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	:	HENRIQUE CASIMIRO FARIAS	PROCESSO	:	AIRR - 1822 / 2003 - 079 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1032 / 2003 - 134 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS ROCHA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO GUEDES	AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO	:	AIRR - 1455 / 2003 - 053 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUCIANO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	YGOR CASTELLO BRANCO SOLEDADE	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	:	OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	ISMAEL APARECIDO ZANETTI
ADVOGADO	:	SÉRGIO BASTOS PAIVA	ADVOGADO	:	CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA	ADVOGADO	:	LILIANA DA SILVA GUERREIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1076 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA GONÇALVES	PROCESSO	:	AIRR - 1893 / 2003 - 039 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1595 / 2003 - 003 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO ONUKI
AGRAVADO(S)	:	CÉLIO FERREIRA BERALDO	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA	ADVOGADO	:	GIOVANI MALDI DE MELLO	ADVOGADO	:	OSVALDO FERREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1076 / 2003 - 038 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SEMPER ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	HÉLIO CORREIA SOARES
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	TTC TÉCNICA DE TELEFONIA E COMÉRCIO LT-DA.	AGRAVADO(S)	:	SYGEN ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	CLÁUDIO PIZZOLATO
AGRAVADO(S)	:	SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LT-DA.	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1894 / 2003 - 008 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUTHERO DE ARAÚJO MACHADO	ADVOGADO	:	EDILSON SÃO LEANDRO	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO LANGE	PROCESSO	:	AIRR - 1683 / 2003 - 301 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	REDECARD S.A.
ADVOGADO	:	MANOEL DIONÍSIO MATOS	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	ONOFRE DE MORAES PINTO
PROCESSO	:	AIRR - 1081 / 2003 - 060 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CLEBIA PETTENE DE SOUZA
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	MARCUS VINÍCIUS PEIXOTO DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 2280 / 2003 - 282 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CÁTIA REGINA SISTON SANTOS	ADVOGADO	:	SIDNEY DAVID PILDERVASSER	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO MOURA	PROCESSO	:	AIRR - 1697 / 2003 - 001 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	:	VANDERSON TORRES BARRETO
PROCESSO	:	AIRR - 1117 / 2003 - 431 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ALOIZIO EUGÊNIO SABINO	AGRAVADO(S)	:	NALDO GOMES PENHA
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO	ADVOGADO	:	MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	PROCESSO	:	AIRR - 2795 / 2003 - 021 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	ADVOGADO	:	ALINE COELHO S. T. SOARES	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1704 / 2003 - 048 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SIM - SERVIÇO IBIRAPUERA DE MEDICINA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO REINALDO RABELO FILHO	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	JUSSARA PASCHOINI
AGRAVADO(S)	:	CLEBER ALVES CAMARINHA	AGRAVANTE(S)	:	AMADEU PEREIRA PRÍNCIPE	AGRAVADO(S)	:	JORGE VILLEGAS PANTOJA
ADVOGADO	:	CELSO FOLI	ADVOGADO	:	LUCIANA DA CRUZ PIRES	ADVOGADO	:	FRANCISCO JERÔNIMO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1149 / 2003 - 050 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SWISSAIR S.A. - SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE	PROCESSO	:	AIRR - 3075 / 2003 - 231 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	RICARDO CHINAGLIA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	EDIR DA SILVA AMARAL	PROCESSO	:	AIRR - 1729 / 2003 - 221 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PELZER SISTEMAS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO ELISIO DE SOUZA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI
AGRAVADO(S)	:	NEUZA DEOLINDA JUSTINO	AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S)	:	MAICON BARBOSA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ GABRIEL NASCIMENTO DA ROSA	ADVOGADO	:	NEWTON DORNELES SARATT	ADVOGADO	:	BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1356 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOLCI COLPES PITANA	PROCESSO	:	AIRR - 3614 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	:	GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA LTDA. - COOPERGUAÍBA	AGRAVANTE(S)	:	SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	ALDO DE HARVEY GENEROSO	PROCESSO	:	AIRR - 1733 / 2003 - 481 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE OLIVEIRA MARIANO	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DOS ANJOS LOPES
ADVOGADO	:	MARIA INÊS SALES DE SOUZA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ AMÉRICO NEPOMUCENO MANOEL
PROCESSO	:	AIRR - 1365 / 2003 - 031 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 4554 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	AILZA DA SILVA PINTO MAIA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	ADVOGADO	:	MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO	:	CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE	PROCESSO	:	AIRR - 1771 / 2003 - 003 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	MÁRIA ANGÉLICA ALMEIDA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	ALEXSSANDRO DA SILVA INÁCIO
ADVOGADO	:	MARIA TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO



PROCESSO	:	AIRR - 5519 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 228 / 2004 - 161 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 570 / 2004 - 005 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EDINÉIA GONÇALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍ-MICO PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	STELLA MARIS VITALE	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO LACERDA BRITO	ADVOGADO	:	RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVADO(S)	:	ATA - ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIO-NAIS LTDA.	ADVOGADO	:	AIRR - 234 / 2004 - 013 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA DOMINGAS MENDES SILVEIRA
ADVOGADO	:	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS	PROCESSO	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 55 / 2004 - 041 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 570 / 2004 - 005 - 16 - 41 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO CASTANHARO	ADVOGADO	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	AGRAVADO(S)	:	DJAILDO RAMIRO DA SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	OSWALDO SANT'ANNA	ADVOGADO	:	AIRR - 385 / 2004 - 221 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 76 / 2004 - 471 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	MARIA DOMINGAS MENDES SILVEIRA
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTA-DO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	:	HIROTOSHI UTSUMI	AGRAVANTE(S)	:	EDSON ALVES VIANA REIS	ADVOGADO	:	AIRR - 620 / 2004 - 005 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	EMTEL RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	PROCESSO	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	:	CONFAB INDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO	:	OSANA SOUSA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	CASA DAS CALCINHAS - COMÉRCIO DE LINGE-RIE LTDA.
ADVOGADO	:	MARGARETH REVOREDO NATRIELLI	ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA SANTOS SENDERSKI	ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 114 / 2004 - 013 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 444 / 2004 - 029 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUCIMARA GOMES SANTOS
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	RAIMUNDO QUEIRÓZ CAVALCANTE
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S)	:	SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	AIRR - 626 / 2004 - 004 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	:	MÁRCIO YOSHIDA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	:	FRANCINE DE ALMEIDA PACHECO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENER-GIPE
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ SANTO MAURO	ADVOGADO	:	LUIZ PEREIRA DE MELO NETO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA SILVA DE ARAÚJO	PROCESSO	:	AIRR - 453 / 2004 - 028 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VALDEMAR DE FREITAS FILHO
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	MARÍLIA NABUCO SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 114 / 2004 - 013 - 16 - 41 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VANDERLEI JOSÉ DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 671 / 2004 - 032 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	:	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO	:	DAYSE LUCIDE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	:	ASBACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BAN-COS ESTADUAIS E REGIONAIS E OUTRA	ADVOGADO	:	SARAH ELISABETH DE CARVALHO
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA REIS FLÔRES	AGRAVADO(S)	:	HERGEL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA SILVA DE ARAÚJO	PROCESSO	:	AIRR - 461 / 2004 - 012 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	:	AIRR - 798 / 2004 - 016 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 156 / 2004 - 006 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	:	EROLINO ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	RENATA RAJA GABAGLIA
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	:	CLÁUDIO MANOEL CRUZ DE OLIVEIRA LUZ	AGRAVADO(S)	:	SOLANGE ANTUNES MOREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO	:	AIRR - 473 / 2004 - 002 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES
ADVOGADO	:	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	:	AIRR - 815 / 2004 - 004 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ELZENIR CARVALHO DE OLIVEIRA GUERRA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	:	PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO CENTRO DE CAPACITAÇÃO E APOIO AO EMPREGADOR - CENTRO CAPE
PROCESSO	:	AIRR - 156 / 2004 - 006 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EROLINO ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	MARIA HELENA DUDA
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	CLÁUDIO MANOEL CRUZ DE OLIVEIRA LUZ	ADVOGADO	:	JOSÉ ADOLFO DE OLIVEIRA ANDRADE
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO	:	AIRR - 473 / 2004 - 002 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FERNANDA DO AMARAL
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	:	AIRR - 816 / 2004 - 132 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SEEAC	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	:	TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI	AGRAVANTE(S)	:	SAGUÉVEA DOS SANTOS ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ELZENIR CARVALHO DE OLIVEIRA GUERRA	AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS	ADVOGADO	:	KALINKA CAMPOS SILVA CASTRO
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	:	VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	CONCÓRDIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 161 / 2004 - 065 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	GILBERTO DA SILVA MOYSÉS	ADVOGADO	:	PATRÍCIA GÓES TELES
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	:	AIRR - 891 / 2004 - 086 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MERCANTIL FARMED LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SEEAC	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	:	IVANA PAULA PEREIRA AMARAL	ADVOGADO	:	TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
AGRAVADO(S)	:	RM CAMPINAS TRANSPORTES E INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	DRIVER EXPRESS TRANSPORTES GERAIS LTDA.	ADVOGADO	:	VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	F. F. G. - COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	LUIZ PLACCO JÚNIOR	ADVOGADO	:	GILBERTO DA SILVA MOYSÉS	ADVOGADO	:	SIDNEI MARCELINO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS CANOLA	AGRAVADO(S)	:	RUDDER SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLÁUDIO SOARES
ADVOGADO	:	CELSO ALICEDA PORCEL	ADVOGADO	:	MARIO HENRIQUE PETERS FARINON	PROCESSO	:	AIRR - 910 / 2004 - 001 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 179 / 2004 - 253 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 523 / 2004 - 662 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS GILBERTO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO	:	JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
ADVOGADO	:	REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA	ADVOGADO	:	DANIEL BERNHARD	AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA GONÇALVES ZANDIM
AGRAVADO(S)	:	COPEBRÁS S.A.	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	:	RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 228 / 2004 - 161 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA	PROCESSO	:	AIRR - 910 / 2004 - 001 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	JESSÉ PAULO DE SOUZA (ESPÓLIO DE)	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍ-MICO PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO	:	LUIZ FACHIN	AGRAVANTE(S)	:	ANA PAULA GONÇALVES ZANDIM
ADVOGADO	:	FRANCISCO LACERDA BRITO	PROCESSO	:	AIRR - 532 / 2004 - 012 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA



PROCESSO	:	AIRR - 917 / 2004 - 442 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1305 / 2004 - 004 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3189 / 2004 - 513 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVANTE(S)	:	SANTÉ SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	:	RODRIGO GONDIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	FÁBIO CESAR TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO VICENTE DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S)	:	SANDRA MARIA CARVALHO ROMEIRO	AGRAVADO(S)	:	SUELI FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO	:	RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES	ADVOGADO	:	LUIZ LOPES BARRETO
PROCESSO	:	AIRR - 939 / 2004 - 027 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1369 / 2004 - 064 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3191 / 2004 - 039 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO PORTILHO COELHO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO DOS SERVIDORES DA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	ADVOGADO	:	ROGÉIO LUIZ CUNHA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE BLUMENAU - URB
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	IVANILDA DA CONCEIÇÃO ZEFERINO	AGRAVADO(S)	:	LBZ SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA ANTONIETTA MASCARO	ADVOGADO	:	NILSON ANTÔNIO LEAL	AGRAVADO(S)	:	AIRTON DOS SANTOS BURDA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1484 / 2004 - 061 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
PROCESSO	:	AIRR - 1007 / 2004 - 055 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1484 / 2004 - 061 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3658 / 2004 - 018 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO SATURNO
ADVOGADO	:	GIANCARLO BORBA	ADVOGADO	:	DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS	ADVOGADO	:	MEIRE PALLA FONTES
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO TAVARES DE ALELUIA	AGRAVADO(S)	:	CAMILA CHABUH BORDEZAN	AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	MÁRCIA GALVÃO FARIA	ADVOGADO	:	MÁRIO SÉRGIO SOBREIRA SANTOS	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR
PROCESSO	:	AIRR - 1044 / 2004 - 444 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1487 / 2004 - 017 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LYDIO ANTÔNIO AMORIM
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	ALFREDO OTÁVIO RODRIGUES DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DE ARAÚJO SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	LYDIO ANTÔNIO AMORIM
ADVOGADO	:	ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO	:	MÁRCIO YOSHIDA	PROCESSO	:	AIRR - 95002 / 2004 - 089 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECI- MENTOS HOTELEIROS, RESIDÊNCIAIS E COMER- CIAIS - COOPERC	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	:	VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE APUCARANA
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRA- BALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	AGRAVADO(S)	:	ELISANGELA TEIXEIRA SOUZA	ADVOGADO	:	RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BARJA FILHO	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS PACHECO	AGRAVADO(S)	:	ELISABETE COSTA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1066 / 2004 - 003 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1648 / 2004 - 003 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VANDERLEI CARLOS SARTORI JÚNIOR
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	:	AIRR - 27 / 2005 - 007 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR	AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	:	MARCELO CÉSAR TONIN	ADVOGADO	:	GISELLE SAGGIN PACHECO
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS	AGRAVADO(S)	:	RAFAEL GRANDO	AGRAVADO(S)	:	RAFAEL FERNANDES COSTA
AGRAVADO(S)	:	CONCEIÇÃO DE MARIA TEIXEIRA GOMES	ADVOGADO	:	SILVIO LUIZ VESTINA	ADVOGADO	:	ALAN KARDEC MEDEIROS
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1705 / 2004 - 062 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 51 / 2005 - 561 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1066 / 2004 - 003 - 16 - 41 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	SINSO TOMA	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES RODOVIARIOS LETSARA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	:	PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	ADVOGADO	:	REGINALD D. H. FELKER
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE- LESP	AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO PASETTI
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	MÁRCIA MAZZUTTI
ADVOGADO	:	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	PROCESSO	:	AIRR - 1830 / 2004 - 076 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 62 / 2005 - 301 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CONCEIÇÃO DE MARIA TEIXEIRA GOMES	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAU- RANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA- RIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHA- DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1124 / 2004 - 021 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MAURO TEIXEIRA ZANINI	ADVOGADO	:	FERNANDA BORGES
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE NATHY LU LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MARIA ROSELI ESTIVALET
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR - 2080 / 2004 - 006 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDSON ROBERTO BIANCHI BELLE
AGRAVADO(S)	:	ELICÉIA SZEWCZUK	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	:	AIRR - 73 / 2005 - 024 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ISRAEL DIAS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MACEIÓ	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	:	HILÁRIO ANTÔNIO LIEBEL	AGRAVADO(S)	:	WALMIR PONTES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1128 / 2004 - 401 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DORCIVAL DOS SANTOS LEITE	ADVOGADO	:	ALEXANDRE LEITÃO DE SOUZA
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	:	AIRR - 2258 / 2004 - 017 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO ALVES PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	ANTÔNIA MENDES PARENTE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	NORBERTO DA FONSECA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 92 / 2005 - 662 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	RODONAVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	:	MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	:	JULIAN BIANCHINI	ADVOGADO	:	BENEDITA APARECIDA DELFINO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SA- NEPAR
PROCESSO	:	AIRR - 1205 / 2004 - 003 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MANOEL DA SILVA NEVES FILHO	ADVOGADO	:	GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	:	AIRR - 2632 / 2004 - 056 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ENGRENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDI- MENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	JÚLIO CÉSAR FURTADO BARBOSA	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	NIVALDO TORRECILIA
ADVOGADO	:	HARLEY XIMENES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	:	ALOISIO CARLOS MARCOTTI
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA- FOS - ECT	ADVOGADO	:	MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 122 / 2005 - 022 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	ADVOGADO	:	BENEDITA APARECIDA DELFINO RODRIGUES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	:	AIRR - 1285 / 2004 - 027 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	MANOEL DA SILVA NEVES FILHO	AGRAVANTE(S)	:	TELET S.A.
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	LUCILA MARIA SERRA
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.	AGRAVADO(S)	:	MICHAEL PNCIO NUNES
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	DARIO CÉSAR BERTÓI
AGRAVADO(S)	:	IVAN SILVA DE ONOFRE	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SEBASTIÃO DO NASCIMENTO	PROCESSO	:	AIRR - 133 / 2005 - 403 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	CLISTHENES BARBOSA DA SILVA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES

PROCESSO	: AIRR - 149 / 2005 - 654 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 470 / 2005 - 016 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 569 / 2005 - 521 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO RAMOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO RENDENTOR S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO	: GUILHERME PEZZI NETO	ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
AGRAVADO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	AGRAVADO(S)	: SIRLEI MACHADO	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA SOBCZUK
ADVOGADO	: FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO	: ELIO FRANCISCO SPANHOL
AGRAVADO(S)	: AMJR CONSULTORIA, PROJETOS E OBRAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 470 / 2005 - 016 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 578 / 2005 - 004 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 200 / 2005 - 654 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: SIRLEI MACHADO	AGRAVANTE(S)	: JURANDIR SILVA MARCONDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE SOARES
ADVOGADO	: FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL CRISTO RENDENTOR S.A.	AGRAVADO(S)	: PAMPULHA IATE CLUBE - PIC
AGRAVADO(S)	: ALCINDO DA SILVEIRA	ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO	: DANIELA TEIXEIRA FONSECA
ADVOGADO	: ANA LUÍZA MANZOCHI	PROCESSO	: AIRR - 493 / 2005 - 104 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 587 / 2005 - 025 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 285 / 2005 - 007 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO COMETA S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANECAP	AGRAVADO(S)	: RODOPLÍNIO FOLHA DA TRINDADE	ADVOGADO	: LUCIANA NUNES GOUVÊA
ADVOGADO	: FLÁVIA CAROLINE TAQUES FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 499 / 2005 - 033 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FÁBIO ANTÔNIO DE ASSIS
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO E PRODUÇÃO URBANA DE CUIABÁ LTDA. - COOTRAPUC	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: RENATO LUIZ ALVES LÉO
AGRAVADO(S)	: CELSO LUIS DIAS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AM LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 592 / 2005 - 446 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LINDOLFO MACEDO DE CASTRO	ADVOGADO	: THIAGO MALHEIROS RIBAS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: AIRR - 320 / 2005 - 005 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DARLETE DOS REIS SILVA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO CAETANO ISIDORO E OUTRA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ALEXANDRE WERNECK SANTOS	ADVOGADO	: JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVANTE(S)	: EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 506 / 2005 - 006 - 20 - 40 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SORAYA DA SILVA SOARES
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: RICARDO WEHBA ESTEVES
AGRAVADO(S)	: FLÁVIA MINELI PIMENTA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ NILTON DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ANA SALGUEIROSA CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: MARIA GUALBERTO DANTAS	ADVOGADO	: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO	PROCESSO	: AIRR - 593 / 2005 - 027 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 347 / 2005 - 461 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO DE SERGIPE S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ	AGRAVANTE(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: FERNANDA MOSER	AGRAVANTE(S)	: ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA MÁXIMA LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOBEL ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: CARLA LUCIANA DOS SANTOS	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO	: JAQUELINE RODIGHERI	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CUSTÓDIO	ADVOGADO	: SAMI ARAP SOBRINHO	PROCESSO	: AIRR - 617 / 2005 - 016 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: IRINEU GEHLEN	AGRAVADO(S)	: MIGUEL FRANCISCO SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 380 / 2005 - 821 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: ILTON RAMÃO CARDOSO DO CANTO	AGRAVANTE(S)	: MAXDRINK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 511 / 2005 - 079 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTIS - CELTINS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: CIRINO FERREIRA DE SOUZA NETO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	: NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
AGRAVADO(S)	: ORGAL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: LUCIANO JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 626 / 2005 - 669 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MARIA RODRIGUES BATISTA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: VILMAR TELES FERNANDES	ADVOGADO	: NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: WAGNER NEGOSEKY DA SILVA
ADVOGADO	: SÁVIO BARBALHO	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.	ADVOGADO	: WAGNER PIROLO
PROCESSO	: AIRR - 391 / 2005 - 082 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 511 / 2005 - 471 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GRANJEIRO ALIMENTOS LTDA. E OUTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: MAURÍCIO FELDMAN DE SCHNAID
AGRAVANTE(S)	: EGEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: NAVAL DA SILVA MARQUES	PROCESSO	: AIRR - 632 / 2005 - 004 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEONARDO VIANA VALADARES	ADVOGADO	: GIOVANI QUADROS ANDRIGHI	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: TERRA BRASIL ENGENHARIA & EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: AUTO COMERCIAL PAJÉ LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	: SETEC - SOLUÇÕES ENERGÉTICAS DE TRANSMISSÃO E CONTROLE LTDA.	ADVOGADO	: TOBIAS FRANCISCON	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	PROCESSO	: AIRR - 525 / 2005 - 063 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
AGRAVADO(S)	: VANDERLEY GONÇALVES	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: VILMA LIMA RIBEIRO
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: SILVINO ROQUE SEHNEM
PROCESSO	: AIRR - 404 / 2005 - 771 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO SOARES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 635 / 2005 - 013 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ÁGUAS MINERAIS SARANDI LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: RODRIGO SOMBRIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO FELI	AGRAVADO(S)	: SPBUS - TRANSPORTES URBANOS S.A.	ADVOGADO	: CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	: JORGE RICARDO DECKER	PROCESSO	: AIRR - 537 / 2005 - 054 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TERESINHA XISTO TEIXEIRA DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 419 / 2005 - 102 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: URIEL GOMES
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S)	: TAMOIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. E OUTRA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	ADVOGADO	: ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	AGRAVADO(S)	: JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. - ME	PROCESSO	: AIRR - 652 / 2005 - 057 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR	: ROGÉRIO FABIANO DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA DA SILVA	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 552 / 2005 - 082 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE
PROCESSO	: AIRR - 445 / 2005 - 033 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: ADIR JORGE CABRAL
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR	ADVOGADO	: WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
AGRAVANTE(S)	: ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 666 / 2005 - 008 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: VELLOSO ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS BORGES	AGRAVADO(S)	: ARAÍDIO LEANDRO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO	: CRECÊNCIO SANTANA FILHO	ADVOGADO	: CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS	ADVOGADO	: CRISTIANA CASTRO MUZZI
				AGRAVADO(S)	: BRUNO LUCAS DE OLIVEIRA
				ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO



PROCESSO	: AIRR - 666 / 2005 - 008 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 830 / 2005 - 025 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1002 / 2005 - 002 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: BRUNO LUCAS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S)	: MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDUARDO CASTILHO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: TERESA CRISTINA DA COSTA OTHON E OUTRO
ADVOGADO	: CRISTIANA CASTRO MUZZI	ADVOGADO	: MARCELO DELEVEDOVE	ADVOGADO	: CADIDJA CAPUXÚ ROQUE
PROCESSO	: AIRR - 686 / 2005 - 113 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 841 / 2005 - 007 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1024 / 2005 - 101 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	AGRAVANTE(S)	: TIM CELULAR S.A.	AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	: JOÃO PESSOA DE SOUZA	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ELIZABETH MACHADO DOS SANTOS GUIZELINI	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ DA SILVA RIBAS
ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: IRENEU ALVES DA CRUZ JÚNIOR	ADVOGADO	: ADILSON MAGOSSO
AGRAVADO(S)	: ADEMILSON NUNES SOARES	PROCESSO	: AIRR - 843 / 2005 - 108 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1054 / 2005 - 004 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JONAS JOUBERT SOARES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRR - 686 / 2005 - 113 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	: LAKEFIELD GEOSOL LABORATÓRIOS LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: FÁBIO BUENO DE AGUIAR	ADVOGADO	: JAMIL MILAGRES MANSUR
AGRAVANTE(S)	: TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ELAINE MARIA TAGLIASSOCHI	AGRAVADO(S)	: CLEIDSON LEANDRO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIOS FAUTH	ADVOGADO	: CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA
AGRAVADO(S)	: ADEMILSON NUNES SOARES	PROCESSO	: AIRR - 856 / 2005 - 002 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1058 / 2005 - 001 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: JONAS JOUBERT SOARES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL SANTA LÚCIA S.A.
ADVOGADO	: RICARDO MALACHIAS CICONELO	ADVOGADO	: ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE	ADVOGADO	: VALDIR CAMPOS LIMA
PROCESSO	: AIRR - 705 / 2005 - 181 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: JACQUELINE MACEDO RIBEIRO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: RUBENS SANTIAGO GONTIJO	ADVOGADO	: PAULO CESAR FARIAS VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: PLEIADES MINERAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: HENRIQUE DE SOUZA MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 1065 / 2005 - 046 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JEFFERSON PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 856 / 2005 - 002 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: SANDALO VISITINI DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ IRENEU DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: SHIRLEY ROSEMARY DURANTE DE MOURA
PROCESSO	: AIRR - 739 / 2005 - 003 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: WAGNER SANTOS CAPANEMA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA BEATRIZ PEREIRA CAMARGO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S.A.	ADVOGADO	: OSWALDO KRIMBERG
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: RUBENS SANTIAGO GONTIJO	PROCESSO	: AIRR - 1067 / 2005 - 231 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	PROCESSO	: AIRR - 862 / 2005 - 095 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: MARIA BITENCOURT ZAJACZKOWSKI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	: ANA CRISTINA BELLIO	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO LUZIENSE LTDA.	ADVOGADO	: LUCILA MARIA SERRA
PROCESSO	: AIRR - 744 / 2005 - 021 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: NELSON LUÍS CABRERA PAZ
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO LUIZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1078 / 2005 - 022 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: VICENTE PEREIRA NETO	PROCESSO	: AIRR - 880 / 2005 - 002 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: EVA GONÇALVES DA ROSA
AGRAVADO(S)	: JOSIAS NUNES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DALLASTRA
ADVOGADO	: ROSA MARIA DUARTE DE ANDRADE	ADVOGADO	: ANA LÚCIA HORN	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 757 / 2005 - 006 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MALTE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: BHIRMÂNIA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1104 / 2005 - 105 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: CLAUDIOMIRO RODRIGUES DUARTE	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA	ADVOGADO	: WALDEMAR BLACHER	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: PEDRO PEREIRA GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 890 / 2005 - 026 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: PAULO VILLARES LANDULFO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: IVAN BORDIM
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: AETHRA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.	ADVOGADO	: RENATO SENNA ABREU E SILVA
ADVOGADO	: MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES	ADVOGADO	: ALUÍSIO DRUMOND VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1104 / 2005 - 105 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 765 / 2005 - 261 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ANTÔNIO PEREIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	AGRAVANTE(S)	: IVAN BORDIM
AGRAVANTE(S)	: FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL	PROCESSO	: AIRR - 940 / 2005 - 811 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO SENNA ABREU E SILVA
ADVOGADO	: SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HABITASUL DE PARTICIPAÇÕES	ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS	ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 1125 / 2005 - 020 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JERRI ADRIANI BRESSAN	AGRAVADO(S)	: FRIGORÍFICO MERCOSUL LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: DANIEL PAULO FONTANA	ADVOGADO(S)	: JOÃO ARY DA ROCHA MENDES	AGRAVANTE(S)	: CAROLINA PEREIRA DOS REIS - ME
PROCESSO	: AIRR - 765 / 2005 - 007 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE LUIZ DIAS FARA	ADVOGADO	: FREDERICO SANT ANA KLAUSHOFER
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 946 / 2005 - 002 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARLETE EUGÊNIA DE SIQUEIRA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA
AGRAVADO(S)	: DAILSON DE SOUZA PANTOJA	AGRAVANTE(S)	: PAULO SÉRGIO BEZERRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1156 / 2005 - 567 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: CHILDERICO JOSÉ FERNANDES	ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: SUCATARIA VASCONCELOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVANTE(S)	: USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	: GLEUCE DE SOUZA LINO	ADVOGADO	: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR	ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S)	: MARCELO PANTOJA RABELO	PROCESSO	: AIRR - 960 / 2005 - 084 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELISEU BATISTA INOCENCIO
PROCESSO	: AIRR - 780 / 2005 - 571 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: TÂNIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES DE PAULA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 1158 / 2005 - 001 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	ADVOGADO	: JOSIANE LEONEL MARIANO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MAURÍCIO CARLOS LAPOLLI	AGRAVADO(S)	: SEGSYSTEM SISTEMA DE SEGURANÇA COMPUTADORIZADA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GARCIA DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: VIVALDINO BACELOS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CHARLES SILVA DE ANDRADE	ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BELLINI
ADVOGADO	: LEDA CAPAVERDE DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO FERRAZ BARBOSA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
				ADVOGADO	: ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO



PROCESSO	: AIRR - 1161 / 2005 - 074 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1377 / 2005 - 006 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1491 / 2005 - 073 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: ALCIDINO LARA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ELMO CALÇADOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: EDMAR DE OLIVEIRA PRATA
ADVOGADO	: NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES	ADVOGADO	: VILMA PIVA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO PEREIRA TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: MIGUEL ALVES DE SALES E OUTRA
ADVOGADO	: LUCIANO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: REGIS CARVALHO DOS SANTOS	ADVOGADO	: EDSON DINIZ
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS TADEU LT-DA.	PROCESSO	: AIRR - 1382 / 2005 - 012 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELISEU PEREIRA DE LACERDA - ME
PROCESSO	: AIRR - 1187 / 2005 - 005 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 1517 / 2005 - 004 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: CLÉVERSON SOARES DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	ADVOGADO	: UBIRATAN DE AGUIAR	ADVOGADO	: CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA
AGRAVADO(S)	: EDSON TORRES LADEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1383 / 2005 - 014 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MULTICOOPER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS
ADVOGADO	: ÉDER MACHADO LEITE	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DO ESTADO DE GOIÁS LTDA. - COPRESGO
PROCESSO	: AIRR - 1193 / 2005 - 007 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PARÁ	AGRAVADO(S)	: CLEONILDE XAVIER DE MATOS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: IRACY FONSECA E SILVA	ADVOGADO	: NABSON SANTANA CUNHA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	: UBIRATAN DE AGUIAR	PROCESSO	: AIRR - 1517 / 2005 - 004 - 18 - 41 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1392 / 2005 - 015 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: WILHAS MORAIS DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: MULTICOOPER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS
ADVOGADO	: LEIZER PEREIRA SILVA	AGRAVANTE(S)	: HENRIQUE CARDOSO ALCOLUMBRE	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS RAMOS JUBÉ
PROCESSO	: AIRR - 1254 / 2005 - 021 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	ADVOGADO	: JOÃO PESSOA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DO ESTADO DE GOIÁS LTDA. - COPRESGO
ADVOGADO	: LEANDRO GIORNI	RELATORA	: AIRR - 1399 / 2005 - 203 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLEONILDE XAVIER DE MATOS
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: NABSON SANTANA CUNHA
AGRAVADO(S)	: INFOCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: SANDRO VIDOTTE PALHARINI	PROCESSO	: AIRR - 1520 / 2005 - 023 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1257 / 2005 - 028 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: KARINE FELL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: SPORT CLUB ULBRA	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.	ADVOGADO	: EDUARDO BATISTA VARGAS	ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1400 / 2005 - 004 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	: PAULO CELSO RODRIGUES DA SILVA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
ADVOGADO	: ANTÔNIO RIBEIRO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP	AGRAVADO(S)	: ELIDIANE LELIS MOREIRA PACHECO
PROCESSO	: AIRR - 1280 / 2005 - 006 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS	ADVOGADO	: DALVA MARIA NORMAND DUARTE
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ OSÓRIO DE LIMA FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1561 / 2005 - 007 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GILSON MOTA E OUTROS	ADVOGADO	: MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MARÍLIA NABUCO SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1420 / 2005 - 132 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: OSVALDO JOSÉ VIDAL BARATA
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: FRANCISCO OTÁVIO GONÇALVES DE MELO
PROCESSO	: AIRR - 1296 / 2005 - 004 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	PROCESSO	: AIRR - 1565 / 2005 - 001 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: ERONDINA OLIVEIRA SILVEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: CLEMILDO CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: MAGALI CONCEIÇÃO SEABRA DIAS
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	PROCESSO	: AIRR - 1423 / 2005 - 004 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA ALICE NEVES CALDAS
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO	: ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP	AGRAVADO(S)	: COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB
PROCESSO	: AIRR - 1309 / 2005 - 017 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS	PROCESSO	: AIRR - 1567 / 2005 - 010 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ROBERTO PINTO BOTELHO TENÓRIO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADO	: MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA	AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	PROCESSO	: AIRR - 1428 / 2005 - 100 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S)	: MAURO SÉRGIO RODRIGUES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: GILBERTO ALVES AGUIAR
ADVOGADO	: HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO NETO	ADVOGADO	: VITALINO MARQUES SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1309 / 2005 - 031 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO(S)	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	PROCESSO	: AIRR - 1587 / 2005 - 014 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ARCOM S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.	ADVOGADO	: LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1450 / 2005 - 001 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S)	: ZEFERINA GONÇALVES FAGUNDES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: JOSEFA RITA SOARES SANTOS
ADVOGADO	: CLEUNEZITA CORNÉLIO DE CAMARGOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI
PROCESSO	: AIRR - 1330 / 2005 - 383 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1615 / 2005 - 010 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO(S)	: OSCAR SIQUEIRA DE MENDONÇA FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.	ADVOGADO	: FÁBIO SAVIGNY CAVALCANTE BARATA	AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO	: SABRINA SCHENKEL	PROCESSO	: AIRR - 1456 / 2005 - 110 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
AGRAVADO(S)	: NAIR HELENA PINHEIRO LINDEN	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: SILVANO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ADALBERTO TESSLER CANTERJI	AGRAVANTE(S)	: IZABEL APARECIDA DE ANDRADE	ADVOGADO	: LEONARDO PEIXOTO SIMÃO
PROCESSO	: AIRR - 1337 / 2005 - 019 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO(S)	: NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	PROCESSO	: AIRR - 1628 / 2005 - 008 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO	AGRAVANTE(S)	: SUELI SANTANA MENDES
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	RELATOR	: AIRR - 1469 / 2005 - 018 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA ALICE NEVES CALDAS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL	ADVOGADO	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	RELATORA	: MARIA DA GLÓRIA CHAVES	PROCESSO	: COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB
AGRAVADO(S)	: CARLOS FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: WANTUIL PIRES BERTO JÚNIOR	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA	ADVOGADO(S)	: JOEILSON PINTO CHAVES	AGRAVANTE(S)	: SUELI SANTANA MENDES
		ADVOGADO	: WANTUIL PIRES BERTO JÚNIOR	ADVOGADO	: ANA ALICE NEVES CALDAS
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ SALVADOR DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
		ADVOGADO	: ANTÔNIO MÁRCIO BOTELHO	AGRAVADO(S)	: COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB



PROCESSO	: AIRR - 1629 / 2005 - 015 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2379 / 2005 - 664 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 28 / 2006 - 027 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.			ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: NILTON DA COSTA CARVALHO	ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO	AGRAVADO(S)	: RH TIME RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO	AGRAVADO(S)	: JOÃO ALFREDO MORAES	ADVOGADO	: FLÁVIO MÁRCIO RANIERI ALBUQUERQUE
PROCESSO	: AIRR - 1658 / 2005 - 105 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILSON LEITE DE MORAIS	AGRAVADO(S)	: RONALDO NEVES DE ALMEIDA
		PROCESSO	: AIRR - 2781 / 2005 - 664 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN			PROCESSO	: AIRR - 29 / 2006 - 004 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		
		AGRAVANTE(S)	: M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	: MARCOS WILSON SILVA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO INTERMUNICIPAL DA HOTELARIA DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIHOTEL
AGRAVADO(S)	: TRANSPEV TRANSPORTES DE VALORES E SEGU-RANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: PRATA & FRANCO LTDA.		
ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES	ADVOGADO	: JOÃO HENRIQUE CRUCIOL	ADVOGADO	: CÉSAR LUÍS PIVA
AGRAVADO(S)	: WARLEI NUNES FRANCO	AGRAVADO(S)	: IRENE VITORINO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ERECHIM
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA DE FREITAS	ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES	ADVOGADO	: PAULO SERRA
PROCESSO	: AIRR - 1658 / 2005 - 105 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2821 / 2005 - 073 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 76 / 2006 - 144 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
		RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: ORLANDO GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: QUALIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TRANSPEV TRANSPORTES DE VALORES E SEGU-RANÇA LTDA.	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO	: ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES	AGRAVADO(S)	: FESTO AUTOMAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ADILSON LOPES
AGRAVADO(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	ADVOGADO	: TAUBE GOLDENBERG	ADVOGADO	: JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI
		PROCESSO	: AIRR - 3812 / 2005 - 434 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 83 / 2006 - 105 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: WARLEI NUNES FRANCO			RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA DE FREITAS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: ALFREDO TEIXEIRA RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 1685 / 2005 - 005 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO ALVES MONTEIRO	ADVOGADO	: FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
		ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVANTE(S)	: COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA			PROCESSO	: AIRR - 92 / 2006 - 231 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO LOPES DA COSTA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: IRUENA MARINHO BARBOSA E SILVA	AGRAVANTE(S)	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUN-BEP E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: RIALMA COMPANHIA ENERGÉTICA I S.A.
ADVOGADO	: GEORGE VENTURA MORAIS	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: BRENO BOSS C. CAIADO
PROCESSO	: AIRR - 1787 / 2005 - 002 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARGARIDA BADARÓ	AGRAVADO(S)	: EDINILTON DE SOUZA MENDES
		ADVOGADO	: IVAN JOSÉ SILVEIRA	ADVOGADO	: CLAUDECI GOMES DOS SANTOS
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 20123 / 2005 - 010 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 129 / 2006 - 801 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: NEURÍLIA RAFAELA BEZERRA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE URU-GUAIANA
AGRAVADO(S)	: MARIA AMÉLIA DE SOUZA BRITO E OUTROS	ADVOGADO	: DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES	ADVOGADO	: MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTEN-COURT
ADVOGADO	: ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO	AGRAVADO(S)	: BRADESCO SEGUROS S.A.	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA HELENA ROSA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1814 / 2005 - 771 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: ROSÂNGELA LAUDISSI GIL
		AGRAVADO(S)	: CONSULCOR ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS E IMÓVEIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 138 / 2006 - 003 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ALCINO VIEIRA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	PROCESSO	: AIRR - 22330 / 2005 - 001 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ADEMAR DE BARROS SANTOS (MOTEL AL-MA GEMEA E MOTEL AMOR E DENG0)
ADVOGADO	: LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL			ADVOGADO	: JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: EDMILSON FERREIRA DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: RONILDO COSTA FERRO
ADVOGADO	: LUCIANA KUNZ	AGRAVANTE(S)	: SANDRO GESTO FÉLIX GOMES	ADVOGADO	: JULIANA ALEJANDRA FARIAS DE MELO
PROCESSO	: AIRR - 1837 / 2005 - 078 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 148 / 2006 - 002 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE CAFÉ MANAUS LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 51604 / 2005 - 072 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: NEIDE SOARES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO	: FERNANDO STRACIERI	AGRAVANTE(S)	: SANDRO GESTO FÉLIX GOMES	AGRAVADO(S)	: GENIVALDO CORREIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ZAIRTON DA SILVA	ADVOGADO	: FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
ADVOGADO	: QUERINO CAROLINA	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE CAFÉ MANAUS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 221 / 2006 - 002 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1877 / 2005 - 232 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 51604 / 2005 - 072 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
		RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: SANDRO GESTO FÉLIX GOMES	ADVOGADO	: JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVANTE(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LT-DA.	ADVOGADO	: FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.
		AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE CAFÉ MANAUS LTDA.	AGRAVADO(S)	: NILVO VIRGINO DE MORAES
ADVOGADO	: BERNARDO ESTRELLA BRANDI	PROCESSO	: AIRR - 51604 / 2005 - 072 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: MÁXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 248 / 2006 - 097 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: SANDRO GESTO FÉLIX GOMES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: ANDRÉIA VENTURA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
AGRAVADO(S)	: LUIZ CLÁUDIO AZEVEDO MEIRELES	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE CAFÉ MANAUS LTDA.	ADVOGADO	: EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO	: DIEGO DA VEIGA LIMA	PROCESSO	: AIRR - 51604 / 2005 - 072 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOEL FERREIRA GASPAR
PROCESSO	: AIRR - 1987 / 2005 - 004 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA
		AGRAVANTE(S)	: TRANCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 263 / 2006 - 002 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES			RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: EDVALDO SOUZA PINHO	ADVOGADO	: GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI	AGRAVADO(S)	: EDSON IZABEL DE ARAÚJO	ADVOGADO	: JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO-SANPA	ADVOGADO	: ANA CAMILA DE SOUSA ALVES	AGRAVADO(S)	: ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.
		PROCESSO	: AIRR - 13 / 2006 - 037 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO(S)	: JOSÉ DE SOUSA SANTIAGO
ADVOGADO	: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: RUBENS MENDONÇA
PROCESSO	: AIRR - 2066 / 2005 - 316 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.		
		ADVOGADO	: ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO		
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: MÁRIO JOSÉ DE SOUZA		
AGRAVANTE(S)	: NORIVAL TRANQUILO DELAZARI	ADVOGADO	: GUILHERME MENDES FERREIRA		
ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	PROCESSO	: AIRR - 19 / 2006 - 019 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: SKF DO BRASIL LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING		
ADVOGADO	: CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI	AGRAVANTE(S)	: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.		
PROCESSO	: AIRR - 2214 / 2005 - 109 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIANA CAMPANATE RODRIGUES		
		AGRAVADO(S)	: GERALDO QUIRINO DA SILVA		
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA		
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO NASCIMENTO BARROS	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING		
ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI	AGRAVANTE(S)	: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.		
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO-SANPA	ADVOGADO	: MARIANA CAMPANATE RODRIGUES		
		AGRAVADO(S)	: GERALDO QUIRINO DA SILVA		
ADVOGADO	: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA		



PROCESSO	: AIRR - 315 / 2006 - 022 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1135 / 1992 - 402 - 14 - 41 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1350 / 2001 - 009 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: TATIANE MORAES SALOMÃO	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ACRE - DERACRE	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ			ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	: LEILA QUINTINO PEREIRA BATISTA	ADVOGADO	: AUGUSTO CRUZ SOUZA	AGRAVADO(S)	: INTER RIO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO	: ARLINDO MARIANO DE FARIAS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MEIO AMBIENTE	AGRAVADO(S)	: ELISEU FERREIRA NUNES
PROCESSO	: AIRR - 323 / 2006 - 052 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO		, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, EXTENSÃO, ARMAZENAMENTO GERAL E	ADVOGADO	: RICARDO DA SILVA NETTO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: NEÓRICO ALVES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1353 / 2001 - 017 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EBATE CONSTRUTORA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1391 / 1995 - 007 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: YOKI ALIMENTOS S.A.
AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: MARCO AURELIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO	: JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA	AGRAVADO(S)	: TRANSYOKI - TRANSPORTES YOKI LTDA.
AGRAVADO(S)	: EDMAR DA CRUZ CASTRO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: NIRAN DA SILVA GONÇALVES	ADVOGADO	: FRANCISCO CLAUDNEY SILVA
ADVOGADO	: RUBEM PERRY	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: THIAGO JOSÉ VEDOVATO E OUTRA
PROCESSO	: AIRR - 333 / 2006 - 073 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 670 / 1997 - 048 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO VINHA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1494 / 2001 - 023 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA	ADVOGADO	: TONIE CARLOS PADILHA GARCIA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: ROVILSON DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ILÍDIO SILVA SOUTO	ADVOGADO	: THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA
ADVOGADO	: SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL	PROCESSO	: AIRR - 282 / 2000 - 037 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OLGA SUELI VICENTE TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR - 343 / 2006 - 032 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: SUELY VARGAS CARDOSO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: FEDERAL DE SEGUROS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 16 / 2002 - 254 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: POLI PACK EMBALAGENS LTDA.	ADVOGADO	: CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL	AGRAVADO(S)	: JORGE ANTÔNIO DE MENEZES	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ÉLIO VIEIRA
AGRAVADO(S)	: EDSON DA ROCHA RODRIGUES	ADVOGADO	: HENRIQUE S. OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO	: AIRR - 357 / 2006 - 006 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 418 / 2001 - 104 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MELIN ABURIELI	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO IMIGRANTES
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MAGNESITA S.A.	AGRAVADO(S)	: BENEDITO DO SOCORRO SOARES GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 291 / 2002 - 261 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON	PROCESSO	: AIRR - 756 / 2001 - 013 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 360 / 2006 - 033 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: PRENSAS SCHULLER S.A.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: BIMBO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVANTE(S)	: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ SCALFONE NETO	AGRAVADO(S)	: LUCAS DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	: RODRIGO DE CARVALHO ZAULI	AGRAVADO(S)	: JORGE NARCISO DUARTE DE FREITAS	ADVOGADO	: DENIZE MARIA GOMES DIAS BUFFO
AGRAVADO(S)	: REDEL LTDA.	ADVOGADO	: HIGINO LIMA FALCÃO NETO	PROCESSO	: AIRR - 520 / 2002 - 037 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: EUSTÁQUIO DE MAGALHÃES QUEIROZ	PROCESSO	: AIRR - 867 / 2001 - 054 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: EDUARDO BRAGA MELO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO	: ALEXANDRE WERNECK SANTOS	AGRAVANTE(S)	: SINÉSIO ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: ALBERTO GRIS
PROCESSO	: AIRR - 396 / 2006 - 003 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS	AGRAVADO(S)	: GIORGIO SCHIAVINI
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA. E OUTROS	ADVOGADO	: ANTÔNIO RENAN ARRAIS
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO SIDON LTDA.	PROCESSO	: LUIZ HENRIQUE PIERUCHI	PROCESSO	: AIRR - 546 / 2002 - 012 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO FERREIRA DA CUNHA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERREIRA DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: VIVIANE TOLEDO MOREIRA	ADVOGADO	: JACKSON RESENDE SILVA	AGRAVADO(S)	: RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 451 / 2006 - 013 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AMPER DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA	ADVOGADO	: EDISON ANDRADE BARROS FILHO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS	AGRAVADO(S)	: SILEIDE SOARES DA CRUZ
AGRAVANTE(S)	: CERÂMICAS NACIONAIS REUNIDAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: EMERSON QUIRINO DA CRUZ	ADVOGADO	: ROMYLDA CARRÊ
ADVOGADO	: RAFAEL PEREIRA SOARES	PROCESSO	: AIRR - 1028 / 2001 - 009 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 684 / 2002 - 192 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: WILLIAN ROBERTO DE SOUZA SILVA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DARLI DOMINGOS RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 473 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JACKSON RESENDE SILVA	ADVOGADO	: GIUSEPPE DE SIERVI FILHO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS	AGRAVADO(S)	: EDNA SANTOS DE OLIVEIRA EZEQUIEL
AGRAVANTE(S)	: EQUIPE PROJETOS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	: MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM	ADVOGADO	: ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA
ADVOGADO	: RICHARD PIRES SIMÕES DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 1205 / 2001 - 020 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 687 / 2002 - 069 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SILVANDERSON DA SILVA CRUZ	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	AGRAVANTE(S)	: KYRON CENTER TERAPIA BIOXIDATIVA LTDA.
AGRAVADO(S)	: TEAM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	: FÁBIO LUIS PEREIRA BARBOZA
ADVOGADO	: RICARDO LUÍS DA SILVA AGUIAR	AGRAVADO(S)	: OMERIO MENDES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SHIRLEY CRISTINA DAYSI TRIGO MAGNUS DE RUIZ
PROCESSO	: AIRR - 486 / 2006 - 112 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	ADVOGADO	: ADAUTO LUIZ SIQUEIRA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1309 / 2001 - 049 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 714 / 2002 - 421 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RONEI ADRIANO SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: DOROTHY PINTO RIBEIRO MORAES	AGRAVANTE(S)	: ADALBERTO FERNANDO BAPTISTON	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVADO(S)	: MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO	: MAURO WAGNER XAVIER	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	: KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI	AGRAVADO(S)	: G.R.A. MÁQUINAS AGRÍCOLAS E VEÍCULOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: FAUSTO LINDOLPHO E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 51414 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: GEÓRGIA CRISTINA AFFONSO LOURENÇO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DE BRITO NETO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR		PROCESSO	: AIRR - 1005 / 2002 - 074 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)		RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA	ADVOGADO		AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: DORLI DE FÁTIMA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)		ADVOGADO	: JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
ADVOGADO	: CARLOS DELAI	ADVOGADO		AGRAVADO(S)	: DANIEL LUCAS GONÇALVES
				ADVOGADO	: PAULO IRINEU LEAL

Brasília, 30 de novembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.



PROCESSO	: AIRR - 1031 / 2002 - 461 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1610 / 2002 - 070 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO ROCHA PIRES DA SILVA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 2709 / 2002 - 054 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DEGRAU EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CRUZ PEREIRA MOTA	AGRAVADO(S)	: NATURA CURA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSOES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE	PROCESSO	: AIRR - 1618 / 2002 - 047 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBSON FERRAZ COLOMBO
PROCESSO	: AIRR - 1069 / 2002 - 002 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JULIAN ALIMENTOS LTDA.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE
AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA		
ADVOGADO	: CARINA DE SOUZA CASTRO	AGRAVADO(S)	: WELLINGTON LIMA MENDONÇA		
AGRAVADO(S)	: CATALDO LUIZ QUINTO FILHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SANTOS TEIXEIRA		
ADVOGADO	: VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ	PROCESSO	: AIRR - 1628 / 2002 - 006 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR - 1101 / 2002 - 065 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 38 / 2003 - 333 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: EDUARDO CUNHA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: CLAUDINO TEREZINO DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: AIRTON DA SILVA VARGAS
ADVOGADO	: EURO BENTO MACIEL	ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: AIRR - 1184 / 2002 - 043 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1643 / 2002 - 042 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ERCIO WEIMER KLEIN
AGRAVANTE(S)	: INÁCIO OSVALDO GASSEN	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 71 / 2003 - 043 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JUAN CAMILO ÁVILA URIBE	ADVOGADO	: VERA LÚCIA CHAGAS LEITE	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NEEC-LEP	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO DIAS	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS DE PONTES
ADVOGADO	: JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	ADVOGADO	: VALÉRIA DE FREITAS CÂMARA	ADVOGADO	: MARCOS SCHWARTSMAN
PROCESSO	: AIRR - 1381 / 2002 - 001 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1672 / 2002 - 205 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: NITRIFLEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO ESMERALDA LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA	ADVOGADO	: MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CAMARA	ADVOGADO	: SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
AGRAVADO(S)	: GÉSIO ANTÔNIO SALES	AGRAVADO(S)	: RONALDO FARIA GOMES	PROCESSO	: AIRR - 296 / 2003 - 032 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARILENE NICOLAU	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1447 / 2002 - 058 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1858 / 2002 - 281 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ABB LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	AGRAVADO(S)	: EVERTON NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: VANDERSON TORRES BARRETO	ADVOGADO	: PAULO SÁVIO CUNHA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: AUCLETECLINO DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ADILSON SILVA	PROCESSO	: AIRR - 370 / 2003 - 040 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA GALVÃO FARIA	ADVOGADO	: MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR - 1472 / 2002 - 025 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1992 / 2002 - 012 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UBS WARBURG CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVANTE(S)	: ANA LAURA NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: ROBERTO SILVA DE CASTRO PALMA
ADVOGADO	: ARTHUR ÁLVARES	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADO	: EDUARDO DE SANSON
AGRAVADO(S)	: MMC CONFECÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 403 / 2003 - 203 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUZIANE COUTINHO DE SOUZA	ADVOGADO	: PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR - 1511 / 2002 - 025 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OVIDIO JOSÉ PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	: NOVA AMÉRICA S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADO	: MARCELO DE LUNA FREIRE
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2124 / 2002 - 006 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALMIR DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: JULIETA FALÇAO RODRIGUES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR	AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA MOURA	PROCESSO	: AIRR - 562 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELLO LIMA	ADVOGADO	: FÁBIO PARREIRA MARQUES	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1550 / 2002 - 281 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2124 / 2002 - 006 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVANTE(S)	: CEPLIN - INSTITUTO DE NEONATOLOGIA E PEDIATRIA LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA
ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	AGRAVADO(S)	: LAERCIO SANTANA
AGRAVADO(S)	: ELAINE CRISTINA OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA MOURA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO	: EMERSON RODRIGUES VIVAGUA ROCHA	ADVOGADO	: FÁBIO PARREIRA MARQUES	PROCESSO	: AIRR - 570 / 2003 - 022 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1585 / 2002 - 050 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2490 / 2002 - 003 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	: EDISON MASSAO UMAKOSHI	ADVOGADO	: FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADO(S)	: UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	AGRAVADO(S)	: VALMIR FRANCISCO MORONI
AGRAVADO(S)	: VIVIANE PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
ADVOGADO	: BEROALDO ALVES SANTANA	ADVOGADO	: FERNANDO DE MATTOS MENDES	PROCESSO	: AIRR - 576 / 2003 - 024 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1586 / 2002 - 361 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2490 / 2002 - 003 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVANTE(S)	: LUIZ EDUARDO BOVE	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
ADVOGADO	: JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA	ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	AGRAVADO(S)	: EDISON MASSAO UMAKOSHI	ADVOGADO	: JAQUES BERNARDI
ADVOGADO	: NOEDY DE CASTRO MELLO	ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	AGRAVADO(S)	: SOFIA MADALENA SWAROWSKI BROCHIER
PROCESSO	: AIRR - 1608 / 2002 - 421 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2549 / 2002 - 011 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA		
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO RUBENS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BWU COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA.		
ADVOGADO	: CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY	ADVOGADO	: JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO		
AGRAVADO(S)	: EVARISTO TURISMO E VIAGENS LTDA.				
ADVOGADO	: JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS				



PROCESSO	:	AIRR - 576 / 2003 - 024 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 898 / 2003 - 074 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1425 / 2003 - 055 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	LUCIANO ROCHA CUNHA
ADVOGADO	:	BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	ADVOGADO	:	SÍLVIA MARIA RODRIGUES	ADVOGADO	:	SUZI HELENA CAETANO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	:	CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMO- ÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ESPAÇO INFOMERCIAL REPRESENTAÇÕES E PRO- MOÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO DOS SANTOS CONCEIÇÃO	ADVOGADO	:	THIAGO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL
PROCESSO	:	AIRR - 585 / 2003 - 030 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JULIANO ANTONIO ISMAEL	PROCESSO	:	AIRR - 1427 / 2003 - 433 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 1091 / 2003 - 224 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAU- RANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA- RIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHA- DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	UNIFEC - UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI	AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S)	:	PIZZA FACTORY COMÉRCIO DE ALIMENTOS LT- DA.	ADVOGADO	:	VANESSA PALOMANES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	WILAME CARVALHO SILLAS
PROCESSO	:	AIRR - 608 / 2003 - 127 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARCOS AURÉLIO BESSA AMARO	ADVOGADO	:	WILAME CARVALHO SILLAS
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	JOÃO DE LUCENA PESSÔA	PROCESSO	:	AIRR - 1441 / 2003 - 464 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CESP	PROCESSO	:	AIRR - 1128 / 2003 - 054 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	CONTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	ADVOGADO	:	GIANCARLO BORBA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO BERGARA
ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVADO(S)	:	SIMONE THOMÉ CORREIA MOREIRA	ADVOGADO	:	EDSON MORENO LUCILLO
AGRAVADO(S)	:	OTÁVIO DE SOUZA	ADVOGADO	:	LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE	PROCESSO	:	AIRR - 1502 / 2003 - 022 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CÍCERO DE BARROS	PROCESSO	:	AIRR - 1130 / 2003 - 012 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	TECHINT S.A.	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA- FOS - ECT
AGRAVADO(S)	:	A. T. PISSARRA & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUI- ÇÃO LTDA.	ADVOGADO	:	GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO
AGRAVADO(S)	:	TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, IN- DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	RENATA OLIVEIRA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	ISORDINO MORAES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO SOCORRO GERÔNCIO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RICARDO PUIG	ADVOGADO	:	FÁBIO JOSÉ GOMES SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 612 / 2003 - 010 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	AGRAVADO(S)	:	TRANSJATO TRANSPORTES LTDA. - ME
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	:	AIRR - 1215 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1504 / 2003 - 244 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S)	:	SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	:	VÍTOR ALEXANDRE DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	MARIINHA MARTINS CASTRO	ADVOGADO	:	RONALDO TOSTES MASCARENHAS	ADVOGADO	:	ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	ELEONOR DOS REIS SERAFIM	PROCESSO	:	AIRR - 1557 / 2003 - 055 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 612 / 2003 - 010 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	:	AIRR - 1215 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	:	CLEMIR VITORIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	:	JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO	:	AIRR - 1565 / 2003 - 030 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARIINHA MARTINS CASTRO	ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	ELEONOR DOS REIS SERAFIM	AGRAVANTE(S)	:	RURAL LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MER- CANTIL
PROCESSO	:	AIRR - 716 / 2003 - 161 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	:	EUDES ZOMAR SILVA
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	:	AIRR - 1250 / 2003 - 372 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SOBAR S.A. - AGROPECUÁRIA
AGRAVANTE(S)	:	ELIENO ALVES MORAES	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	SOBAR S.A. - ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO	:	ROBERTO SCHITINI	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA- NESP	ADVOGADO	:	MARIA JÚLIA AMABILE NASTRI C. PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SAUBARA	ADVOGADO	:	JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	AGRAVADO(S)	:	AGROBAU - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	MARIA DO CARMO XAVIER CÂMARA	AGRAVADO(S)	:	CONCEIÇÃO GOMES GUIM
PROCESSO	:	AIRR - 731 / 2003 - 007 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WANDERLEY JOSÉ LUCIANO	ADVOGADO	:	JOSÉ BRUN JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1306 / 2003 - 009 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	AGROINDUSTRIAL ESPÍRITO SANTO DO TURVO LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ EDUARDO PERLINGEIRO FERRAZ	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI
ADVOGADO	:	ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	:	ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1565 / 2003 - 030 - 15 - 41 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	:	GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTONIO MENDONÇA DE FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	:	AGROINDUSTRIAL ESPÍRITO SANTO DO TURVO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 858 / 2003 - 040 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NILSON NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	:	FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 1361 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SOBAR S.A. - AGROPECUÁRIA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITA- NOS - CPTM	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	:	RURAL LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MER- CANTIL
ADVOGADO	:	MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	AGRAVANTE(S)	:	SANDRA MARIA DE ALMEIDA GUILHERME	ADVOGADO	:	EUDES ZOMAR SILVA
AGRAVADO(S)	:	GÉLSIO DA SILVA KNEIB	ADVOGADO	:	LUCIANA GATO PLÁCIDO	AGRAVADO(S)	:	AGROBAU - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	NELSON CÂMARA	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	CONCEIÇÃO GOMES GUIM
PROCESSO	:	AIRR - 873 / 2003 - 077 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	:	JOSÉ BRUN JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 1404 / 2003 - 471 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SOBAR S.A. - ÁLCOOL E DERIVADOS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILA- RES DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	MARIA JÚLIA AMABILE NASTRI C. PEREIRA
ADVOGADO	:	MÁRCIO FONTES SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEI- RO - CERJ	PROCESSO	:	AIRR - 1587 / 2003 - 202 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BAR E MERCEARIA CÍCERO DANTAS LTDA. -ME	ADVOGADO	:	VANDERSON TORRES BARRETO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	JOSÉ AGOSTINO PETRUCCI	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS ERNANDE DIAS	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
			ADVOGADO	:	DARCY DA CONCEIÇÃO MELLO	ADVOGADO	:	DAVID SILVA JÚNIOR
						AGRAVADO(S)	:	JADYR CAJUEIRO
						ADVOGADO	:	CÁTIA MARIA DA SILVA



PROCESSO	:	AIRR - 1592 / 2003 - 203 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2210 / 2003 - 007 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 51 / 2004 - 301 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	POLIBRASIL RESINAS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ERCÍLIO GOMES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA	ADVOGADO	:	WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO	:	MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S)	:	WALDECY DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ ANJOS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	VAGNER SANT'ANA DA CUNHA	ADVOGADO	:	ROSELI DIETRICH	ADVOGADO	:	LEONARDO AGENOR BRUM DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1698 / 2003 - 071 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 67 / 2004 - 076 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	:	AIRR - 2360 / 2003 - 006 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DO SANGUE
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S)	:	NADIA CRISTINA DOS SANTOS BROCHINE	ADVOGADO	:	ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JORGE AMÉRICO CÂNDIDO TEIXEIRA	ADVOGADO	:	LUCIANA VISCONTI DOMINGOS	AGRAVADO(S)	:	LUCIANO BATISTA BARROS
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	:	DIOGO VILLELA LEMOS BAPTISTA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1720 / 2003 - 011 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO RIBEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 121 / 2004 - 013 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 2632 / 2003 - 044 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	WYLLIAM DIOGO	AGRAVANTE(S)	:	AMÉRICO LEONELLO JÚNIOR	ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARCO AURÉLIO PYRRHO ARAGÃO	ADVOGADO	:	ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	ERVALDO MENÁRIO	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1738 / 2003 - 015 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA ANTONIETTA MASCARO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA CLEUDIMAR SOUSA MENEZES
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 2657 / 2003 - 042 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	:	AIRR - 121 / 2004 - 013 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS LEONÍDIO BARBOSA	AGRAVANTE(S)	:	GAFISA S.A.	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ENIOMAR DE MOURA MOREIRA	ADVOGADO	:	DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	FRUMÊNCIO ROSSEL NOÉ	AGRAVADO(S)	:	EDSON DA SILVA BARBOSA	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1753 / 2003 - 002 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ GERALDO SALGADO	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	INPAR - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ACEC	ADVOGADO	:	RICARDO LACAZ MARTINS	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA CLEUDIMAR SOUSA MENEZES
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	PROCESSO	:	AIRR - 2725 / 2003 - 045 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	KÍLVIA HELANE CARDOSO MESQUITA	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	:	AIRR - 121 / 2004 - 161 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DAVI FARIAS CORREIA LIMA	AGRAVANTE(S)	:	IRINEU TEIXEIRA DOS SANTOS	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1774 / 2003 - 062 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AMARO MARTINS PIRES	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	ARNO S.A.	ADVOGADO	:	SÉRGIO SANTOS SILVA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ FRANCISCO AGUIAR	ADVOGADO	:	JAIR PRIMO GUERMANDI	AGRAVADO(S)	:	SILMON ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	MARCOS SCHWARTSMAN	PROCESSO	:	AIRR - 3109 / 2003 - 541 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EMANOEL MESSIAS ROCHA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	TATIANE SANTOS BRITO
ADVOGADO	:	EDSON ALVES VIANA REIS	AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	:	ROBERTO SCHITINI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV	ADVOGADO	:	HENRIQUE CASIMIRO FARIAS	PROCESSO	:	AIRR - 123 / 2004 - 501 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	TAÍS BRUNI GUEDES	AGRAVADO(S)	:	RENE LOPES	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1796 / 2003 - 301 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	CINPAL - COMPANHIA INDUSTRIAL DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	:	AIRR - 4595 / 2003 - 201 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO AFONSO SIMÕES
AGRAVANTE(S)	:	GE CELMA LTDA.	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CATHARINO DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	ISMAR BRITO ALENCAR	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	ADVOGADO	:	LEVI LISBOA MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	IVAN ANSELMO MENDES		:	, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,	PROCESSO	:	AIRR - 176 / 2004 - 061 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	VENILSON JACINTO BELIGOLLI		:	LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1954 / 2003 - 021 - 05 - 41 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO		:	PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	FABIANO LOPES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	PINCO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ADEMAR SEIKEI ITAMI
ADVOGADO	:	VALTON DOREA PESSOA		:	BENEDITO RAFAEL DA SILVA	ADVOGADO	:	ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	AIRR - 4797 / 2003 - 008 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 177 / 2004 - 004 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	:	VINICIUS LIMA SAPUCAIA	PROCESSO	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1954 / 2003 - 021 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	:	ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	:	ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	RICARDO DE QUEIROZ DUARTE	AGRAVADO(S)	:	AUTOVIÁRIA FREITAS LTDA.
ADVOGADO	:	RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA	AGRAVADO(S)	:	JARDELINO ANTONIO DE CAMPOS	AGRAVADO(S)	:	AUTO VIAÇÃO CIDADE LUZ LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLETO GOMES
ADVOGADO	:	VALTON DOREA PESSOA	PROCESSO	:	AIRR - 4797 / 2003 - 008 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 241 / 2004 - 018 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2094 / 2003 - 321 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	JARDELINO ANTONIO DE CAMPOS	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S)	:	ROSÁ VIRGÍNIA BASTOS FREIRE	ADVOGADO	:	DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO	ADVOGADO	:	SANDRA REGINA RODRIGUES
ADVOGADO	:	OSIEL BONAPARTE DA MATTA FILHO	AGRAVADO(S)	:	ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	SENDAS S.A.		:	RODRIGO DE LIMA MARTINS	ADVOGADO	:	CIRINEU DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 2095 / 2003 - 005 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AIRR - 7 / 2004 - 109 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	SIDNEY MARCOS MIRANDA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	:	ZF DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA BENTO LTDA.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE LEITÃO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 241 / 2004 - 018 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALEXANDRE ALBUQUERQUE FILHO E OUTROS	ADVOGADO	:	JAIR CARLOS MOROE	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	:	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	AGRAVADO(S)	:	RONALDO BORGES	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
			ADVOGADO	:		ADVOGADO	:	SANDRA REGINA RODRIGUES
				:		AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO TEIXEIRA
				:		ADVOGADO	:	CIRINEU DIAS
				:		AGRAVADO(S)	:	IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.



ADVOGADO	:	SIDNEY MARCOS MIRANDA	PROCESSO	:	AIRR - 837 / 2004 - 025 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1254 / 2004 - 013 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA BENTO LTDA.	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 402 / 2004 - 322 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	MARIELZA FORNACIARI BLOT	ADVOGADO	:	EVANDRO LUÍS PEZOTI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	:	ENGRENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	NELSON RODRIGUES ACUNHA JÚNIOR
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	ADVOGADO	:	SANDRA ZORZI	ADVOGADO	:	ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO SALGUEIRO DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	EDUARDO ALVES CARDOSO	PROCESSO	:	AIRR - 1279 / 2004 - 004 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES	ADVOGADO	:	RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 436 / 2004 - 631 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AIRR - 850 / 2004 - 026 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EDITORA ABRIL S.A.
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
AGRAVANTE(S)	:	TRACOL SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	PRUDENCO - COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO	AGRAVADO(S)	:	SUZELANE VALÉRIO DE MOURA
ADVOGADO	:	NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO	ADVOGADO	:	IDEMAR JOSÉ ALVES DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	:	KARLA VIRGÍNIA ALBUQUERQUE FERREIRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	GRUPO IBERDROLA (COELBA)	AGRAVADO(S)	:	AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 1300 / 2004 - 095 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	DELI CARDOSO ALEGRE	ADVOGADO	:	RONALDO DELFIM CAMARGO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:	FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO	PROCESSO	:	AIRR - 870 / 2004 - 018 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
PROCESSO	:	AIRR - 461 / 2004 - 012 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	ADRIANA BREGANHOLI
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	AGRAVADO(S)	:	AUDREY FRANCHIN PAIOSSIN
AGRAVANTE(S)	:	WALDYR DE CARVALHO THIESSEN	ADVOGADO	:	EDUARDO ALBUQUERQUE SANTANNA	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
ADVOGADO	:	JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS	AGRAVADO(S)	:	VALDECI GONÇALVES DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1380 / 2004 - 001 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DO DESPORTO ESCOLAR	ADVOGADO	:	SEBASTIÃO VALERIANO RODRIGUES	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	:	REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	:	AIRR - 871 / 2004 - 003 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
PROCESSO	:	AIRR - 575 / 2004 - 005 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA FERREIRA TEIXEIRA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	EVERALDO CARLOS CORTEZINI
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	:	MÔNICA ELISIA NEVES NETO DE CEZARO	ADVOGADO	:	JULIANA CALLEJAS
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	LUCIANO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1458 / 2004 - 731 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	:	BENEDITO CÉSAR SOARES ADDÓR	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 913 / 2004 - 003 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	RAFAEL STEIN
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	RICARDO GRESSLER
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO ALBERTO LIMA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 575 / 2004 - 005 - 16 - 41 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SIMONE BRAGA TRAJANO GUIMARÃES	ADVOGADO	:	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1468 / 2004 - 411 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	:	ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 956 / 2004 - 106 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA PERES BRONAUTH
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO	:	REJANE OSÓRIO DA ROCHA
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	:	AIRR - 1475 / 2004 - 018 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 594 / 2004 - 003 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	HEXA ELETRIFICAÇÕES LTDA.	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO DE GUSMÃO OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	RWB P. PUBLICIDADE LTDA. E OUTRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA PRODUTORA DE ENERGIA - EPE	ADVOGADO	:	CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA	ADVOGADO	:	JANETE PAPIAZIAN CAMARGO
ADVOGADO	:	MÔNICA ELISIA NEVES NETO DE CEZARO	PROCESSO	:	AIRR - 988 / 2004 - 102 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EVANDRO CORDEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JUAN ALBERTO BASCUNAN ROMERO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	SÉRGIO SOARES BARBOSA
ADVOGADO	:	MARCELO DOS SANTOS BARBOSA	AGRAVANTE(S)	:	AUTOLIV DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1712 / 2004 - 072 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 628 / 2004 - 061 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GISELA DA SILVA FREIRE	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO GILBERTO SANTANNA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES			, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	:	AIRR - 1085 / 2004 - 013 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO			LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO DA SILVA	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	VALTER MACHADO DIAS
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR BOATTO	AGRAVANTE(S)	:	ORION ZL CONSULTORIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE TRIO COPACABANA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 646 / 2004 - 631 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PEDRO MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	GILBERTO CEDANO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	FLÁVIA CRISTINA MOREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1913 / 2004 - 020 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TRACOL SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.	ADVOGADO	:	VALDUILSON JOSÉ DOS SANTOS	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO	PROCESSO	:	AIRR - 1085 / 2004 - 191 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	:	GRUPO IBERDROLA (COELBA)	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA ALVES DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FLORÊNCIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO	ADVOGADO	:	TONY FIGUEIREDO	ADVOGADO	:	PEDRO PAULO RAMOS
PROCESSO	:	AIRR - 671 / 2004 - 025 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 2018 / 2004 - 063 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	GILSON ESTRELA SANTANA E OUTRO	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.	ADVOGADO	:	LEONOV PINTO MOREIRA	AGRAVANTE(S)	:	JOANA BACIEGA DO AMARAL
ADVOGADO	:	LAURO FERNANDO PASCOAL	PROCESSO	:	AIRR - 1109 / 2004 - 134 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ SOARES SANTANA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO ROMUALDO DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	:	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTONIO TRENTO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A.	ADVOGADO	:	ALICE SACHI SHIMAMURA
PROCESSO	:	AIRR - 757 / 2004 - 007 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RODRIGO SANTOS DE CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 2046 / 2004 - 093 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DENISE RIBEIRO DENICOL	PROCESSO	:	AIRR - 1164 / 2004 - 062 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	:	
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO DUARTE GOMES	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATOR	:	
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO BERTONCELLO	AGRAVADO(S)	:	ROSANA ALVES DA FONSECA	AGRAVANTE(S)	:	
			ADVOGADO	:	ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI	ADVOGADO	:	



AGRAVADO(S)	:	WILSON GERMANO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 23585 / 2004 - 004 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 77 / 2005 - 461 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 3336 / 2004 - 018 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FRANK ALDOVAR FERREIRA BORGES	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VACARIA
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO	ADVOGADO	:	ADRIANA TIEPPO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL	AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN - AM	AGRAVADO(S)	:	CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA
ADVOGADO	:	ROSANGELA KHATER	ADVOGADO	:	GABRIELA PAESE DANTAS	ADVOGADO	:	ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 31929 / 2004 - 009 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARILDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SINEIDE APARECIDA VIARO	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	:	TELMO BORGES ROSSI
PROCESSO	:	AIRR - 4926 / 2004 - 026 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CÍNTIA PINHEIRO DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 98 / 2005 - 821 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	:	CARLA CRISTINA BATISTA DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN - AM	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	ADVOGADO	:	GABRIELA PAESE DANTAS	ADVOGADO	:	SCHEILA DA COSTA NERY
ADVOGADO	:	MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 93014 / 2004 - 014 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CLEVER MOACIR SARAIVA SOARES
AGRAVADO(S)	:	HIDROGEL SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	:	EDUARDO AURÉLIO PEDROSO
ADVOGADO	:	CHRISTIAN DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PROCESSO	:	AIRR - 110 / 2005 - 005 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	VALMIR JOSÉ SILVEIRA FILHO	AGRAVADO(S)	:	JOSUÉ ALVES FIGUEIRA	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ PIVA	ADVOGADO	:	ELÁDIO PRADOS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RE-CREATIVAS , ASSISTÊNCIA SOCIAL, ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA BAHIA - SENALBA
PROCESSO	:	AIRR - 5070 / 2004 - 513 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 6 / 2005 - 042 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÍRIAN FREIRE
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SÓCIO-EDUCATIVA E CULTURAL - FASEC
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA	AGRAVANTE(S)	:	IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA. LTDA.	ADVOGADO	:	ADERALDO GALDÊNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FÁBIO CESAR TEIXEIRA	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO ROCHA CRUZ	PROCESSO	:	AIRR - 126 / 2005 - 013 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA VIRGÍNIA RAMOS	AGRAVADO(S)	:	DANIELA CÂNDIDA DE ALMEIDA MARTINS	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	ANA PAULA P. FIGUEIRA	ADVOGADO	:	ARMANDO PAULINO DE S. JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	RM ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 8173 / 2004 - 035 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 10 / 2005 - 511 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLETO GOMES
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	:	SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	:	GUSTAVO FLEICHMAN
ADVOGADO	:	CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR	ADVOGADO	:	GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	JESIMIEL SILVA DAMASCENO
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO NAPOLEÃO	AGRAVADO(S)	:	ARGEMIRO GALVES	ADVOGADO	:	JEFFERSON FREIRE DE LIMA
ADVOGADO	:	TATIANA BOZZANO	ADVOGADO	:	ALZIR COGORNI	PROCESSO	:	AIRR - 130 / 2005 - 138 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 12517 / 2004 - 014 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 15 / 2005 - 015 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
AGRAVANTE(S)	:	TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	J. MACÊDO S.A.	ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO	:	CARLOS ALEXANDRE PERIN	ADVOGADO	:	DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	:	LUIZ GUSTAVO RIBAS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROQUE DIONÍSIO	ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO	:	RUBERT ANTÔNIO RECCANELLO LISBÔA	ADVOGADO	:	MARLETE CARVALHO SAMPAIO	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA CELESTINO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 12973 / 2004 - 014 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 45 / 2005 - 005 - 21 - 41 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SANDRO COSTA DOS ANJOS
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 155 / 2005 - 029 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CE-REAIS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	REGINA LÚCIA MARINHO BEZERRA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	:	FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	CADIDJA CAPUXÚ ROQUE	AGRAVANTE(S)	:	BELOCAP - PRODUTOS CAPILARES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MARIA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	BCP S.A.	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA REIS FLÔRES
ADVOGADO	:	OLÍMPIO PAULO FILHO	ADVOGADO	:	ELEN MARQUES SOUTO	AGRAVADO(S)	:	NILSON HEBER MACHADO GOULART
PROCESSO	:	AIRR - 14002 / 2004 - 013 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 45 / 2005 - 005 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 161 / 2005 - 281 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	REGINA LÚCIA MARINHO BEZERRA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	:	RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE	ADVOGADO	:	CADIDJA CAPUXÚ ROQUE	AGRAVANTE(S)	:	POLO SUL TRANSPORTES DE PESSOAS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ	PROCESSO	:	AIRR - 53 / 2005 - 194 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
AGRAVADO(S)	:	MARCELO HENRIQUE RIBEIRO	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	CÁSSIO ROBERTO LABRES DE CASTRO
ADVOGADO	:	MARIA DE LOURDES P. CARDON REINHARDT	AGRAVANTE(S)	:	C&A MODAS LTDA.	ADVOGADO	:	ISABEL CORONET GEHLEN
AGRAVADO(S)	:	ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.	ADVOGADO	:	FERNANDO PEIXOTO ARAÚJO NETO E OUTROS	PROCESSO	:	AIRR - 168 / 2005 - 091 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 14234 / 2004 - 007 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FEIRA DE SANTANA	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	REGINALDO FERREIRA BORGES	AGRAVANTE(S)	:	EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉIA APARECIDA DE OLIVEIRA FARIAS RAKSA	PROCESSO	:	AIRR - 58 / 2005 - 181 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANALU RIESEMBERG GLEICH
ADVOGADO	:	HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	NUTRIGÁS S.A.	ADVOGADO	:	ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
ADVOGADO	:	ADRIANO NERY KÜSTER	ADVOGADO	:	ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA	AGRAVADO(S)	:	COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
PROCESSO	:	AIRR - 20008 / 2004 - 007 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MANOEL PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ NAPOLEÃO GATTI CAMACHO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	:	RENIVALDO VIEIRA MELGAÇO	PROCESSO	:	AIRR - 168 / 2005 - 091 - 09 - 41 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS	PROCESSO	:	AIRR - 68 / 2005 - 008 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
AGRAVADO(S)	:	ROSI MARIA ROLIM BONIN	AGRAVANTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	:	IVAN JOSÉ SILVEIRA	ADVOGADO	:	SANDRO VIEIRA DE MORAES	AGRAVADO(S)	:	MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
			AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA FERREIRA CRUZ	ADVOGADO	:	ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
			ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN	AGRAVADO(S)	:	EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
						ADVOGADO	:	ALMERINDO PEREIRA



PROCESSO	: AIRR - 193 / 2005 - 181 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 282 / 2005 - 021 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 343 / 2005 - 143 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO	AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE TRATAMENTO DE DOENÇAS RENAIIS LTDA.
ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES	ADVOGADO	: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA NORONHA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOÃO DOS SANTOS DAMIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA CIRENE PINHEIRO MARCOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI- MENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JUIZ DE FO- RA
ADVOGADO	: RIVALDO MOREIRA CAVALCANTI	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	ADVOGADO	: DIEGO RODRIGUES VELASCO
PROCESSO	: AIRR - 195 / 2005 - 025 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 284 / 2005 - 121 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 353 / 2005 - 009 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PAULISTA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO	: CRISTIANO KALKMANN	ADVOGADO	: AGUINALDO TAVARES DE MELO	AGRAVADO(S)	: ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SER- VES
AGRAVADO(S)	: ROSA MARIA RIBEIRO DAL BOSCO	AGRAVADO(S)	: OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA	ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS
ADVOGADO	: SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	AGRAVADO(S)	: JAQUELINE MENDES DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: RENATA RODRIGUES DA VITÓRIA E OUTRAS
PROCESSO	: AIRR - 226 / 2005 - 315 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 285 / 2005 - 021 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 354 / 2005 - 721 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ VICENTE DA SILVA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO	ADVOGADO	: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JACINTO AIRES
ADVOGADO	: RENATO DE PAULA MIETTO	AGRAVADO(S)	: MARIA DE JESUS UCHÔA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: LUCIANA TRINDADE DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 233 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: HENRIQUE BESSOW
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 288 / 2005 - 053 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: HELVIO BORTOLOTO DALMOLIN
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 355 / 2005 - 004 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: VANESSA MELO OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: REGINAURA OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ADRIANA DA VEIGA LADEIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO	: KELFI FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: BANCO BEMGE S.A.	AGRAVADO(S)	: SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LT- DA.
PROCESSO	: AIRR - 257 / 2005 - 657 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: DIRLENE RIBEIRO DA SILVA BUGATI	ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: JOAQUIM LÚCIO SIMÕES	AGRAVADO(S)	: SILVANI DA SILVA ALVES E OUTRA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 294 / 2005 - 002 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
ADVOGADO	: RUBIANO AUGUSTO R. LISBÔA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 356 / 2005 - 131 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRO- DUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO GOULART	ADVOGADO	: HENRIQUE CUSINATO HERMANN	AGRAVANTE(S)	: CARPELO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 260 / 2005 - 017 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INGO MÜLLER	ADVOGADO	: JÚLIO FERNANDO WEBBER
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	AGRAVADO(S)	: CLAUDENIR DE BARROS FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 308 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO SERPA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 358 / 2005 - 011 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO MAGDALENA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA	ADVOGADO	: EVELINE SILVA NUNES	AGRAVANTE(S)	: QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 267 / 2005 - 013 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LIDINÊ CONCEIÇÃO RODRIGUES	ADVOGADO	: PETERSON CAPUCHO PARPINELLI
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSELINE DE ALMEIDA FREITAS	AGRAVADO(S)	: ERNANDE JOSÉ FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	PROCESSO	: AIRR - 308 / 2005 - 668 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉA JAR LUSTOSA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 358 / 2005 - 021 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO SOARES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANA RAQUEL DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
PROCESSO	: AIRR - 270 / 2005 - 015 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUAÍRA	ADVOGADO	: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: WILSON DA COSTA LOPES	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DA SILVA FILHO E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 318 / 2005 - 077 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
ADVOGADO	: RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 362 / 2005 - 102 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GILBERTO CARLOS PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: VANDERLUCIO RODRIGUES DE CASTRO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: PEDRO MARTINS FILHO	ADVOGADO	: CELSO SOARES GUEDES FILHO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDA- DE SOCIAL - VALIA
PROCESSO	: AIRR - 271 / 2005 - 073 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PAVÃO	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 320 / 2005 - 019 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVANTE(S)	: ANDREA RODRIGUES PEREIRA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	AGRAVANTE(S)	: BERNADETE SOARES PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	ADVOGADO	: JOÃO FERREIRA NETO	PROCESSO	: AIRR - 366 / 2005 - 021 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO CARLOS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 278 / 2005 - 671 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 329 / 2005 - 013 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ TITO BARBOSA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS LUGUES	AGRAVANTE(S)	: MANUEL SIVIRINO ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: GILSON VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 367 / 2005 - 021 - 07 - 40 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 281 / 2005 - 021 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: YASUDA SEGUROS LTDA.	ADVOGADO	: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO	ADVOGADO	: CRISTINA SAKURA IWATA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ NETO E OUTROS
ADVOGADO	: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO	PROCESSO	: AIRR - 329 / 2005 - 010 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA DE NAZARÉ NASCIMENTO DE QUEIROZ	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 368 / 2005 - 021 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
		ADVOGADO	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
		AGRAVADO(S)	: ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SER- VES	ADVOGADO	: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
		AGRAVADO(S)	: IVANETE ALVES BERNARDO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO SILVA NETO E OUTROS
		ADVOGADO	: ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA



PROCESSO	: AIRR - 369 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 520 / 2005 - 039 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 709 / 2005 - 531 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVANTE(S)	: ARCOR DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GRENDENE S.A.
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTEN-SÃO RURAL DO ESTADO DE ALAGOAS - EMA-TER/AL	ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	: LUCILA MARIA SERRA
ADVOGADO	: LINDALVO SILVA COSTA	AGRAVADO(S)	: STANDARD S/C LTDA. SEGURANÇA PATRIMO-NIAL	AGRAVADO(S)	: CAROLINE DA ROSA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: CÍCERA MARIA DA SILVA	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA HERMOGENTES PEREIRA	ADVOGADO	: EZEQUIEL MILICICH SEIBEL
ADVOGADO	: FLÁVIA MARIA COSTA LIMA	ADVOGADO	: ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO	PROCESSO	: AIRR - 716 / 2005 - 004 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 378 / 2005 - 019 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 527 / 2005 - 301 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVANTE(S)	: MARIA AUXILIADORA SOARES DE ARAÚJO SOU-SA	AGRAVANTE(S)	: LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDA-DES DOMÉSTICAS	ADVOGADO	: LARISSA DOS SANTOS DANTAS
ADVOGADO	: JOÃO FERREIRA NETO	ADVOGADO	: RUI EDUARDO VIDAL FALCÃO	AGRAVADO(S)	: DANIEL LOURENÇO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA	AGRAVADO(S)	: SÍLVIA GAITKOSKI	ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VANDERLY PINTO SANTANA	ADVOGADO	: JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA	PROCESSO	: AIRR - 723 / 2005 - 097 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 381 / 2005 - 014 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 617 / 2005 - 202 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MONTMETAL MANUTENÇÃO E MONTAGENS LT-DA.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BENEDITO LEITE	AGRAVANTE(S)	: PAULO EVALDT SCHUTZ	ADVOGADO	: SIDIANI EDVAN FERNANDES
ADVOGADO	: TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO	ADVOGADO	: DENI ROLDÃO WAGNER	AGRAVADO(S)	: PATRICK MARQUES PINTO
AGRAVADO(S)	: ADELMAR FERREIRA DE MIRANDA	AGRAVADO(S)	: CENTRAL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO	ADVOGADO	: JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA
PROCESSO	: AIRR - 393 / 2005 - 082 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAFAEL AUGUSTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 728 / 2005 - 014 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 641 / 2005 - 029 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: EGEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO	: LEONARDO VIANA VALADARES	AGRAVANTE(S)	: NADIR FLORES DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: TERRA BRASIL ENGENHARIA & EMPREENDIMEN-TOS LTDA.	ADVOGADO	: OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	AGRAVADO(S)	: WESLEY CARVALHO GOMES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RAMIRES SANTA ROSA	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: RITA HELENA PEREIRA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA	ADVOGADO	: VITTO GIANCRISTOFORO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 749 / 2005 - 021 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 407 / 2005 - 082 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 653 / 2005 - 022 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
AGRAVANTE(S)	: EGEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BMG LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCAN-TIL	ADVOGADO	: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
ADVOGADO	: LEONARDO VIANA VALADARES	ADVOGADO	: EVANA MARIA S. VELOSO PIRES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ SOARES PINHEIRO E OUTROS
AGRAVADO(S)	: TERRA BRASIL ENGENHARIA & EMPREENDIMEN-TOS LTDA.	ADVOGADO	: BANCO BMG S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: BRÉVIO APARECIDO DA PAZ	AGRAVADO(S)	: ADRIANA DA VEIGA LADEIRA	PROCESSO	: AIRR - 750 / 2005 - 014 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: ANA PAULA DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 432 / 2005 - 012 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 653 / 2005 - 022 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CIRNA TERESINHA LINDENMAYR
AGRAVANTE(S)	: DIONE FRANCO E OUTROS	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: EDÉSIO ALCÂNTARA LIMA
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVANTE(S)	: BANCO BMG S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: ADRIANA DA VEIGA LADEIRA	PROCESSO	: AIRR - 789 / 2005 - 291 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: BMG LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCAN-TIL	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 451 / 2005 - 009 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EVANA MARIA S. VELOSO PIRES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ANA PAULA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
AGRAVANTE(S)	: IZELDA DOS SANTOS TRUJILLO E OUTROS	ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE VIEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO NUNES
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	PROCESSO	: AIRR - 656 / 2005 - 005 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO NÚNCIO
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 849 / 2005 - 009 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMO-DAL S.A.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR - 455 / 2005 - 271 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV	ADVOGADO	: TATIANA CRISTINA ARAÚJO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.	AGRAVADO(S)	: CARLOS PAULO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: LUÍS CAMBRAIA VIDAL
ADVOGADO	: HILTON JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ERZINGER	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SOARES MARTINS
AGRAVADO(S)	: FABIANO BARBOSA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 663 / 2005 - 107 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 917 / 2005 - 101 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: JAIR DE OLIVEIRA E SILVA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 455 / 2005 - 018 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE S/C LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: MARCELO PINHEIRO CHAGAS	ADVOGADO	: FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
AGRAVANTE(S)	: MOINHO PETINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.	AGRAVADO(S)	: MARCELINO ANTÔNIO DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: RONALDO MELLO DA SILVA
ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	: MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA	ADVOGADO	: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ROSE ALVES NUNES	PROCESSO	: AIRR - 668 / 2005 - 132 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 945 / 2005 - 026 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ AGUINALDO DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 482 / 2005 - 254 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LORAINÉ DA HORA DENIS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PEDRO LUIZ FILHO (ESPÓLIO DE)
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA	ADVOGADO	: ÉLDIO VLADIMIR CUNHA PATINES
AGRAVANTE(S)	: CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MSA CONFECÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: CLARICE MOTTA INNIG E CIA. LTDA.
ADVOGADO	: ROGÉRIO PEREIRA	ADVOGADO	: TAÍS SOUZA DE CERQUEIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID
AGRAVADO(S)	: CONSTECCA CONSTRUÇÕES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 669 / 2005 - 062 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 981 / 2005 - 007 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EDÉZIO CARDOSO BARRADA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: FLÁVIO VILLANI MACÊDO	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 495 / 2005 - 251 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	ADVOGADO	: CRISTINA SCHEER
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ELOÍSA MARIA ZATTI
AGRAVANTE(S)	: RODRIGO MENDES GASPARINO	ADVOGADO	: JOSÉ PASSOS	ADVOGADO	: THIAGO TORRES GUEDES
ADVOGADO	: RITA MARCIANA ARROTÉIA	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN	PROCESSO	: AIRR - 990 / 2005 - 058 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA			RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: NILZA COSTA SILVA			AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
				ADVOGADO	: FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA
				AGRAVADO(S)	: SEBASTIANA MARIA SILVA DOS SANTOS
				ADVOGADO	: RICARDO ALEXANDRE DE ARAÚJO PORFÍRIO



PROCESSO	:	AIRR - 1005 / 2005 - 040 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1149 / 2005 - 026 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1513 / 2005 - 011 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ASK DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA	ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO	:	SIMONE SEIXLACK VALADARES
AGRAVADO(S)	:	EVANILDO JUVENTINO DIAS	ADVOGADO	:	EDUARDO EUGÊNIO ALVES	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	RAFAEL PEREIRA SOARES	ADVOGADO	:	PAULO DRUMOND VIANA	ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES
PROCESSO	:	AIRR - 1005 / 2005 - 040 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1190 / 2005 - 113 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RENATA SANTOS BONCOMPAGNI
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	:	GERALDO FONSECA MARINHO
AGRAVANTE(S)	:	EVANILDO JUVENTINO DIAS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1541 / 2005 - 203 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RAFAEL PEREIRA SOARES	ADVOGADO	:	DANIELA ARAÚJO DE BRITTO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ASK DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	VANDERCI ANTONIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	SKANSKA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	BRUNA ROCHA FERREIRA	ADVOGADO	:	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	ADVOGADO	:	RAIMAR RODRIGUES MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 1029 / 2005 - 047 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1226 / 2005 - 013 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE ARAÚJO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	CÍCERO DECUSATI
AGRAVANTE(S)	:	MÍDIA ARAGUARI LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CRISTIANE CÂNDIDO DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1599 / 2005 - 811 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	MÉRITO SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	ARLINDO CAVALARO NETO	ADVOGADO	:	NILO FERREIRA MACÊDO	ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO
PROCESSO	:	AIRR - 1034 / 2005 - 013 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1256 / 2005 - 011 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JAIRON RODRIGUES LUCAS
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	:	DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1739 / 2005 - 030 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	SUELY DE FÁTIMA OLIVEIRA COSTA FARIA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO HENRIQUE FIALHO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	MOMENTO ENGENHARIA, PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	IVONE CRISPIM MOURA	ADVOGADO	:	OLIVER JANDER COSTA PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1062 / 2005 - 013 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1386 / 2005 - 004 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EMPREITEIRA ALVES
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	AMILTON CLÁUDIO AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP	ADVOGADO	:	ALEXANDRE FÜCHTER
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO SILVA	ADVOGADO	:	MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS	PROCESSO	:	AIRR - 1760 / 2005 - 062 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	WALTER FERREIRA DANTAS	AGRAVADO(S)	:	FÁTIMA FERREIRA DOS SANTOS	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA	ADVOGADO	:	MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	PAULO HIROSHI OKUBO
PROCESSO	:	AIRR - 1096 / 2005 - 005 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1388 / 2005 - 006 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ANTONIO CASSANDRI	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP	ADVOGADO	:	RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA	ADVOGADO	:	MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS	PROCESSO	:	AIRR - 1851 / 2005 - 001 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MEGA BUSINESS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ANA LÚCIA REIS DE MOURA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:	JÂNIO RIBEIRO SOUTO	ADVOGADO	:	MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
PROCESSO	:	AIRR - 1096 / 2005 - 008 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1399 / 2005 - 040 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	EVA ARAÚJO DE VASCONCELOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO FLORENTINO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	:	MICHELLA CHRISTIAN SIMÕES FONTES LIMA	ADVOGADO	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	PROCESSO	:	AIRR - 1889 / 2005 - 008 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM ALVES DE SOUZA FILHO	AGRAVADO(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVANTE(S)	:	METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1125 / 2005 - 030 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1404 / 2005 - 024 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO PESSOA DE SOUZA
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	MULTICOOPER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS
AGRAVANTE(S)	:	NECHUMA GOLDSTEIN	AGRAVANTE(S)	:	VAPT VUPT TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS RAMOS JUBÉ
ADVOGADO	:	SÉRGIO SCHWARTSMAN	ADVOGADO	:	DANIELA MEJIA LAGE	AGRAVADO(S)	:	JARDENOR ALVES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA	AGRAVADO(S)	:	LÚCIO MAURO ÂNGELO E OUTRA	ADVOGADO	:	NABSON SANTANA CUNHA
ADVOGADO	:	ALESSANDRO EPIFANI	ADVOGADO	:	HILTON HERMENEGILDO PAIVA	PROCESSO	:	AIRR - 1889 / 2005 - 008 - 18 - 41 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MÔNACO PALACE HOTEL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1428 / 2005 - 025 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1126 / 2005 - 098 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	MULTICOOPER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	BELO FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS RAMOS JUBÉ
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	AGRAVADO(S)	:	METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO	:	OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	DANIELLE MEIRA CASSIMIRO	ADVOGADO	:	JOÃO PESSOA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	LILIA DELFINO PACELLI DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ADRIANA ANSELMO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	:	JARDENOR ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	:	ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES	PROCESSO	:	AIRR - 1437 / 2005 - 206 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NABSON SANTANA CUNHA
PROCESSO	:	AIRR - 1134 / 2005 - 103 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 1948 / 2005 - 003 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	TRANSWOOD TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL	ADVOGADO	:	FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	MECÂNICA ELIAUTO LTDA. - ME
ADVOGADO	:	MAXWELL OREFICE	AGRAVADO(S)	:	AGUINALDO CARVALHO CHAVES	ADVOGADO	:	MÉRCIA ARYCE DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRAS	ADVOGADO	:	MÁRCIO VALÉRIO PICAÑO REGO	AGRAVADO(S)	:	OZIEL LOPES JUSTO
ADVOGADO	:	NIXON URZEDO QUEIROZ	PROCESSO	:	AIRR - 1473 / 2005 - 132 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLAUBER CAMARGO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	KARLA JÚNIA CARNEIRO DA COSTA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 2174 / 2005 - 771 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1143 / 2005 - 008 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE	AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	NORTON SANTOS GARCIA	ADVOGADO	:	LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
AGRAVANTE(S)	:	EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA				AGRAVADO(S)	:	GISELE DINIZ
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA RAMOS				ADVOGADO	:	JOSÉ PAULO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL ENGRÁCIO DE SIQUEIRA CAMPOS NETO (ESPÓLIO DE)						
ADVOGADO	:	JOSANY XAVIER DE MENEZES						



PROCESSO	:	AIRR - 2268 / 2005 - 038 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	OLAVO RIGON FILHO
AGRAVADO(S)	:	IRACEMA RIBEIRO
ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO BARELLA
PROCESSO	:	AIRR - 2345 / 2005 - 432 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ TRINDADE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	:	MURILO POURRAT MILANI BORGES
PROCESSO	:	AIRR - 2384 / 2005 - 037 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANGELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 2436 / 2005 - 071 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	SIDNEY GOULART LHULIER
ADVOGADO	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	ZARAPLAST S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE NORONHA
PROCESSO	:	AIRR - 2610 / 2005 - 651 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ANDREATTA & FILHO LTDA.
ADVOGADO	:	HENRIQUE WATANABE FRANCISCO
AGRAVADO(S)	:	IVALDO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	CASSIANO RICARDO MEDEIROS MOLIN
PROCESSO	:	AIRR - 2880 / 2005 - 045 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	ARIANE JOICE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	NOEL ANTÔNIO RAMOS DE CASTRO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO ANTÔNIO MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 5880 / 2005 - 003 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ADALBERTO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	:	MAURO JOSÉ AUACHE
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TEC-PAR
ADVOGADO	:	JACQUELINE MARIA MOSER
PROCESSO	:	AIRR - 9137 / 2005 - 026 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	IDEVAM RIBEIRO ALFA
ADVOGADO	:	TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 20032 / 2005 - 011 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	NEUSA MARIA FIALA
ADVOGADO	:	CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GOMES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 52659 / 2005 - 663 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ÂNGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	EDNA ZILÁ JÓIA CORREIA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	MARCOS WILSON SILVA
AGRAVADO(S)	:	PRATA & FRANCO LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO HENRIQUE CRUCIOL
PROCESSO	:	AIRR - 3 / 2006 - 002 - 20 - 40 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	FABÍOLA FREITAS E SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA REGINA BENTES DA COSTA
ADVOGADO	:	INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES

PROCESSO	:	AIRR - 26 / 2006 - 013 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO	:	MICHELLA CHRISTIAN SIMÕES FONTES LIMA
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO SOUSA BISPO
ADVOGADO	:	ULISSES BORGES DE RESENDE
PROCESSO	:	AIRR - 58 / 2006 - 001 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	TELEGOIÁS CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	RICARDO MALACHIAS CICONELO
AGRAVADO(S)	:	MARA QUEIROZ SANTANA
ADVOGADO	:	ROZEMBERG VILELA DA FONSECA
PROCESSO	:	AIRR - 58 / 2006 - 001 - 18 - 41 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JEANNY ARAÚJO DE SÁ
AGRAVADO(S)	:	TELEGOIÁS CELULAR S.A.
AGRAVADO(S)	:	MARA QUEIROZ SANTANA
ADVOGADO	:	ROZEMBERG VILELA DA FONSECA
PROCESSO	:	AIRR - 78 / 2006 - 019 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SUZANA MARIA DA CUNHA SANTOS
ADVOGADO	:	ALUÍSIO SOARES FILHO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	LUCIANA NUNES GOUVÊA
PROCESSO	:	AIRR - 101 / 2006 - 002 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S)	:	JACK CRAWFORD FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	:	CRISTIANE LEITE ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 108 / 2006 - 028 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	USINAGEM CASTRO LTDA.
ADVOGADO	:	HENRY CORRÊA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	AGNALDO PATROCÍNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUÍZA MARIA SILVA DINIZ
PROCESSO	:	AIRR - 147 / 2006 - 106 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	RUBENS CUNHA
ADVOGADO	:	PAULO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO MAGALHÃES IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 493 / 2006 - 005 - 14 - 40 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LOURENÇO E SILVA LTDA. - ME
ADVOGADO	:	ANTÔNIO OSMAN DE SÁ
AGRAVADO(S)	:	JOHNATA LEITE FERREIRA
ADVOGADO	:	CLARA REGINA GÓES ORLANDO
PROCESSO	:	AIRR - 630 / 2006 - 013 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - CO-MURG
ADVOGADO	:	APARECIDA DE FÁTIMA SIQUEIRA LESSA
AGRAVADO(S)	:	MIRENE DAS DORES DE MESQUITA FÉLIX DE SOUZA
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO RAMOS JUBÉ

Brasília, 30 de novembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distribuição Ordinária - 6ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 1030 / 1994 - 093 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO	:	ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	JAIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 34 / 1995 - 004 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	GLOBO MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO	:	NEY PROENÇA DOYLE
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	PAULO RICARDO KASTNER
ADVOGADO	:	GENOVEVA MARTINS DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR - 473 / 1995 - 005 - 14 - 40 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO	:	PATRÍCIA FERREIRA ROLIM
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO	:	ADEVALDO ANDRADE REIS
PROCESSO	:	AIRR - 1072 / 1996 - 009 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	TECNOCARGO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ RONALDO VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	VALDIR VIANA GOMES
ADVOGADO	:	LEÔNIDAS CRAVEIRO DA SILVA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 627 / 1997 - 492 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SUZANO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RAMOS E OUTROS
ADVOGADO	:	ANTÔNIA VIDAL PRADO GASPAROTTI
PROCESSO	:	AIRR - 1583 / 2000 - 013 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	MERCEDES SILVA EVARISTO CARLOS
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1640 / 2001 - 012 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
PROCESSO	:	AIRR - 44 / 2002 - 302 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S)	:	REGINA MARTINS DE FREITAS SOUZA
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 545 / 2002 - 013 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	VALESUL ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	:	PRICILA DE MOURA LOZANO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARCELO DOS REIS SANTIAGO
ADVOGADO	:	PAULO DOS SANTOS FREITAS



PROCESSO	:	AIRR - 676 / 2002 - 432 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1180 / 2002 - 057 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3673 / 2002 - 481 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	:	BERNARDO SOARES BARROS
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO LUIZ FIGUEIREDO JORGE	AGRAVADO(S)	:	HÉLIO KATSUJI MURAKAMI	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO MELO GALVÃO
ADVOGADO	:	MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR FACHIM	ADVOGADO	:	PAKISSA MOREIRA RIVERO
PROCESSO	:	AIRR - 775 / 2002 - 431 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1309 / 2002 - 271 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 4 / 2003 - 022 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS	ADVOGADO	:	ALINE SCHOSTKIJ DE SOUZA JARDIM	ADVOGADO	:	LUCIANO ROCHA MARIANO
AGRAVADO(S)	:	CELSO FARIA LAURIA	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO DA SILVA MILANEZI	AGRAVADO(S)	:	REINALDO MEIRELLES DA COSTA
ADVOGADO	:	JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA	ADVOGADO	:	VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN	ADVOGADO	:	ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
PROCESSO	:	AIRR - 826 / 2002 - 065 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1356 / 2002 - 074 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 84 / 2003 - 069 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	C&A MODAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ARCONVERT BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA	ADVOGADO	:	MÁRCIO YOSHIDA	ADVOGADO	:	MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S)	:	RONALDO DOS SANTOS SILVA	AGRAVADO(S)	:	DAVID DE ÁVILA DOMINGUES	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FRANCISCO GOMES
ADVOGADO	:	SHEILA MARIA BARBOSA DE MORAES	PROCESSO	:	AIRR - 1602 / 2002 - 462 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES
PROCESSO	:	AIRR - 876 / 2002 - 061 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1992 / 2002 - 067 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 124 / 2003 - 033 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO COLLACHIO	AGRAVANTE(S)	:	ELDORADO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	VALTER VILAS BÓAS DE MEIRELES
ADVOGADO	:	VANDERLEI BRITO	ADVOGADO	:	HUMBERTO BRAGA DE SOUZA	ADVOGADO	:	ANDREA DRUMOND DE MEIRELES
AGRAVADO(S)	:	JUSTINO CÂNDIDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ELIANE FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERA-PIA OCUPACIONAL DA SEGUNDA REGIÃO
ADVOGADO	:	TERESA CRISTINA ZABEU PISANESCHI	ADVOGADO	:	MARLENE MUNHÕES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 888 / 2002 - 027 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1992 / 2002 - 067 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 139 / 2003 - 404 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	ULISSES LIMA	AGRAVANTE(S)	:	JOSINALDO RODRIGUES DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ACRE - DERACRE
ADVOGADO	:	JESUS AUGUSTO DE MATTOS	ADVOGADO	:	EDIVALDO SILVA DE MOURA	ADVOGADO	:	AUGUSTO CRUZ SOUZA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULA-ÇÃO S.A. - EPTC	AGRAVADO(S)	:	DIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	GIOVANA ALBO HESS	ADVOGADO	:	ROBSON SARDINHA MINEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 144 / 2003 - 019 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 935 / 2002 - 078 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2291 / 2002 - 047 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 189 / 2003 - 016 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	VÂNIA HORMIGO DE SOUZA PESSOA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	:	MARLENE RICCI	ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	DALTON RICARDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITA-NOS - CPTM	AGRAVADO(S)	:	JOÃO BOSCO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO	:	MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	ADVOGADO	:	MARCELLO LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 1015 / 2002 - 106 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2324 / 2002 - 046 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 258 / 2003 - 004 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	:	CRUZEIRO DO NORTE	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	:	MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ALVES DE LIMA FILHO	AGRAVADO(S)	:	MIGUEL ARCANJO PAULINO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO MANOEL SUAREZ SUAREZ
AGRAVADO(S)	:	MARIA LENIY OLIVEIRA DOS REIS	ADVOGADO	:	ARIVALDO DE SOUZA	ADVOGADO	:	PABLO ZAMPROGNO COELHO
PROCESSO	:	AIRR - 1040 / 2002 - 002 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2400 / 2002 - 432 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 250 / 2003 - 001 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAU-RANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	ELIANA FERREIRA GONÇALVES MARQUES SCH-MIDT	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	:	ROMILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA ÂNGELA AFFONSO - ME	AGRAVADO(S)	:	MIGUEL ARCANJO PAULINO	AGRAVADO(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE	ADVOGADO	:	ARIVALDO DE SOUZA	ADVOGADO	:	ANDRÉ DE LIMA BELLIO
PROCESSO	:	AIRR - 1042 / 2002 - 106 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2493 / 2002 - 062 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 258 / 2003 - 004 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAU-RANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	ELIANA FERREIRA GONÇALVES MARQUES SCH-MIDT	ADVOGADO	:	RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	MARIA ÂNGELA AFFONSO - ME	AGRAVADO(S)	:	TECALON BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JORGE MAURÍCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE	ADVOGADO	:	JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA	ADVOGADO	:	JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1042 / 2002 - 106 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2812 / 2002 - 016 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 330 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	JUAREZ BATISTA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	:	ELOY ALVES MARCONDES E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	FRANGO NORTE AGROINDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO	:	NELSON CÂMARA	ADVOGADO	:	RODRIGO DE FREITAS SOARES
ADVOGADO	:	SANTANA PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	PSN BRASIL LTDA. E OUTRA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVADO(S)	:	MAURO ALEX DE SOUZA MOTTA	ADVOGADO	:	SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	:	CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	CORINTHIANS LICENCIAMENTOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 408 / 2003 - 039 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1160 / 2002 - 521 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VIVIANE CASTILHO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	:	LUIZ EUGÊNIO ARAÚJO MÜLLER FILHO	AGRAVANTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
AGRAVANTE(S)	:	BAVÁRIA S.A.	ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO	ADVOGADO	:	LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RAQUEL MOTTA	PROCESSO	:	AIRR - 3339 / 2002 - 481 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO(S)	:	ANA LÚCIA LINS
AGRAVADO(S)	:	PEDRO ANDRÉ MULLER	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANDERSON GUIDA BRILHANTE
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO NÚNCIO	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	REAL QUALITY SISTENS DO BRASIL LTDA.
			ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO BAZHUNI	PROCESSO	:	AIRR - 412 / 2003 - 005 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
			AGRAVADO(S)	:	SALVADOR PAULA DE ALMEIDA	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
			ADVOGADO	:	JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
						ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
						AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
						ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR



AGRAVADO(S)	:	DOMINGAS DE JESUS MARANHÃO SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 791 / 2003 - 017 - 04 - 42 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RONALDO TOSTES MASCARENHAS
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA				AGRAVADO(S)	:	ROSIRENE CAVALCANTE
PROCESSO	:	AIRR - 412 / 2003 - 005 - 16 - 41 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
			AGRAVANTE(S)	:	MARCO AURÉLIO DA SILVA DELLA MINA	PROCESSO	:	AIRR - 1369 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	:	JULIANO LIMA QUADROS	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	:	MARTA DE AZEVEDO LUCENA	ADVOGADO	:	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S)	:	DOMINGAS DE JESUS MARANHÃO SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 796 / 2003 - 732 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ROSIRENE CAVALCANTE
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 418 / 2003 - 030 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1460 / 2003 - 005 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	:	RODRIGO SOARES CARVALHO	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	TELERJ CELULAR S.A.	AGRAVADO(S)	:	ADOLAR VALENTIM DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	TNL PCS S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	ADVOGADO	:	DORIBIO GRUNEVALD	ADVOGADO	:	JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S)	:	WORKLIFE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 924 / 2003 - 032 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ENGESITE TELECOM LTDA.
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ROBERTO SANTOS	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	:	CARLOS FLORENTINO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	BEROALDO ALVES SANTANA	AGRAVANTE(S)	:	BWU COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA.	ADVOGADO	:	PAULO LUÍS MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 514 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	PROCESSO	:	AIRR - 1534 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	:	RENATA DARQUE NADER	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	:	CEUMAR SANTOS GAMA	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
			PROCESSO	:	AIRR - 942 / 2003 - 039 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS LOPES PACHECO DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	:	VALDIR CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO SILVA	AGRAVANTE(S)	:	MARIA ISMÉRIA DA SILVA QUINTEIRO	ADVOGADO	:	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ADVOGADO	:	MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	ADVOGADO	:	VERA LÚCIA TAHIRA INOMATA	PROCESSO	:	AIRR - 1561 / 2003 - 021 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 532 / 2003 - 054 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SOFRUTA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	:	SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE	AGRAVANTE(S)	:	BANCO CITIBANK S.A. E OUTRO
AGRAVANTE(S)	:	RDC SUPERMERCADOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 948 / 2003 - 043 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	:	MÔNICA CRISTIANE BATISTA MAURÍCIO
AGRAVADO(S)	:	LUIS CARLOS PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRA-BALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-CIAL)	ADVOGADO	:	ANTÔNIO SOARES
ADVOGADO	:	CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA						
PROCESSO	:	AIRR - 639 / 2003 - 077 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO FORNAZARI ALENCAR	PROCESSO	:	AIRR - 1588 / 2003 - 060 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	:	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	:	LUIZ NORTON NUNES	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	UNIMED INTRAFEDERATIVA - FEDERAÇÃO ME-TROPOLITANA DE SÃO PAULO			, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAU-RANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES,
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	SÉRGIO TOMÁS ATÁLA			LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS,
ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI	AGRAVADO(S)	:	FABIANA CRISTINA DE JESUS			DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-DOS DE SÃO
PROCESSO	:	AIRR - 655 / 2003 - 017 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AMILTON APARECIDO RODRIGUES			PAULO E REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	:	MEDICINET PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E NETWOR-KING LTDA.	ADVOGADO	:	ANA CRISTINA SABINO
AGRAVANTE(S)	:	GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO GUILHERME ALIMENTOS - ME
ADVOGADO	:	WALLACE PEDROSO	PROCESSO	:	AIRR - 1131 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LANDIR MACIEL DORNELES	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	:	AIRR - 1604 / 2003 - 079 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ONIR DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DA COSTA	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	:	RENATO SOUZA CARGAS AÉREAS LTDA.	ADVOGADO	:	MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM	AGRAVADO(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.	ADVOGADO	:	ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	SETA ASSESSORIA E COMISSARIA DE DESPA-CHOS LTDA.	ADVOGADO	:	ALBERTO PIMENTA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	MIGUEL ROBERTO MIRANDA
ADVOGADO	:	ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM	PROCESSO	:	AIRR - 1165 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
PROCESSO	:	AIRR - 708 / 2003 - 022 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	:	AIRR - 1790 / 2003 - 042 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS RODRIGUES	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO ZIANI	ADVOGADO	:	MARIA CELINA DE ABREU	AGRAVANTE(S)	:	SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO DARÓS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	:	MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S)	:	ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS BENTO GONÇALVES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1343 / 2003 - 401 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CÉLIO SANTOS LESSA
ADVOGADO	:	MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	:	LUZ MARINA FERREIRA CARLOS
PROCESSO	:	AIRR - 791 / 2003 - 017 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	:	AIRR - 1797 / 2003 - 541 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	:	FAST SERVIÇOS E VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	:	MAURICIO RUGERI GRAZZIOTIN	ADVOGADO	:	ALICE ARAÚJO PINTO ROCHA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	PROCESSO	:	AIRR - 1364 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO JOSÉ GUIMARÃES D'ADDAZIO
ADVOGADO	:	MARTA DE AZEVEDO LUCENA	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	:	MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
AGRAVADO(S)	:	MARCO AURÉLIO DA SILVA DELLA MINA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO	:	AIRR - 1810 / 2003 - 462 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
PROCESSO	:	AIRR - 791 / 2003 - 017 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	RONALDO TOSTES MASCARENHAS	ADVOGADO	:	RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	AGRAVADO(S)	:	JANETE JANE ARANHA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARTA DE AZEVEDO LUCENA	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ CARNEIRO ALVES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	:	AIRR - 1369 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2066 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	:	MARCO AURÉLIO DA SILVA DELLA MINA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS LUIZ DA ROCHA BOREGAS
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	:	LUCIANO AMORIM DA SILVA
			AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	:	LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDA-DES DOMÉSTICAS
						ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO MASCARO DE TELLA



PROCESSO	:	AIRR - 2149 / 2003 - 004 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 11338 / 2003 - 002 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 267 / 2004 - 658 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COMODORO	AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO DE INGENIERIA ELECTROMECAÂNICA S.A.
ADVOGADO	:	MATHEUS COSTA PEREIRA	ADVOGADO	:	ARNO WARTHA	ADVOGADO	:	ZOROASTRO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALOÍSIO SOUZA DE SANTANA	AGRAVADO(S)	:	DONIZETE LEMES	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO RAMOS	ADVOGADO	:	RUBIANO AUGUSTO R. LISBÔA	ADVOGADO	:	CARLOS FREIRE FARIA
PROCESSO	:	AIRR - 2189 / 2003 - 282 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 20288 / 2003 - 015 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EDGAR SEBASTIAN SCHAEERER ALMADA
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	:	MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	ATILANO TAVARES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO	PROCESSO	:	AIRR - 280 / 2004 - 011 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MAXSUEL BARROS MONTEIRO	ADVOGADO	:	RAFAEL DOMINGOS GILIOLI	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	GLADIOMAR SAADE DE CASTILHOS	AGRAVANTE(S)	:	EVANCIRES MARCOS SOARES
ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA PONTES SALES	ADVOGADO	:	ÁLIDO DEPINÉ	ADVOGADO	:	ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 2277 / 2003 - 049 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 39 / 2004 - 445 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVANTE(S)	:	SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIO YOSHIDA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO BARJA FILHO	ADVOGADO	:	SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC	ADVOGADO	:	MÁRIO ROSÁRIO IANNUZZI	PROCESSO	:	AIRR - 295 / 2004 - 047 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	TARCISIO VRIGINO DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS PACHECO	ADVOGADO	:	AIRR - 87 / 2004 - 191 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS
PROCESSO	:	AIRR - 2325 / 2003 - 016 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		:	, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	:	CEIMA - SOCIEDADE ESPIRITOSANTENSE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.		:	LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	GARBO S.A.	ADVOGADO	:	ARTÊNIO MERÇON	ADVOGADO	:	FABIANA MENDES COSTA
ADVOGADO	:	JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO	AGRAVADO(S)	:	GENIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE DON CARLINI LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MARCOS MOREIRA BEZERRA	ADVOGADO	:	HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA	ADVOGADO	:	MANOEL ALVES COUTINHO JUNIOR
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ANTÔNIO DE FRANCO	AGRAVADO(S)	:	PAULO ALVES JÚNIOR - PAJ SERVIÇOS - ME	PROCESSO	:	AIRR - 358 / 2004 - 371 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2524 / 2003 - 261 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 88 / 2004 - 161 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA JR PAULISTA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	CRISTIANE PEDROSO
ADVOGADO	:	MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	:	SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVADO(S)	:	IMACOM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MARIA OSVALDINA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA ROCHA BORGES	ADVOGADO	:	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	:	EZEQUIEL DE JESUS DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2584 / 2003 - 022 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 159 / 2004 - 006 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SIDNEI ANTÔNIO DE JESUS
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 387 / 2004 - 004 - 17 - 41 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ AMÂNCIO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	ELOÍSIO PEDRO OLÍMPIO	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
ADVOGADO	:	EDILSON SÃO LEANDRO	ADVOGADO	:	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO SANREMO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ABILENE OLIVEIRA SOUSA	ADVOGADO	:	HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI
ADVOGADO	:	JOSELMA RODRIGUES DA S. LEITE	ADVOGADO	:	SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO	PROCESSO	:	AIRR - 532 / 2004 - 193 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 159 / 2004 - 006 - 16 - 41 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	ROSELI DIETRICH	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE GARCIA
PROCESSO	:	AIRR - 2803 / 2003 - 079 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	MASTEC BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ WILSON DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOSÉ BARROS SOUSA
	:	, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,	ADVOGADO	:	ABILENE OLIVEIRA SOUSA	PROCESSO	:	AIRR - 541 / 2004 - 134 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
	:	LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	:	SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	ROSANA LIMA DE CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 189 / 2004 - 018 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON PAULO DE MACEDO - ME	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	EVANDRO FRANCISCO REIS	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVADO(S)	:	ACRINOR - ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 2822 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E EXTENSÃO - FAPEX	PROCESSO	:	AIRR - 565 / 2004 - 005 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BASTOS BARRETO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	FERNANDA LOBOSCO DE LIMA	ADVOGADO	:	OBERDAN ROCHA PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVADO(S)	:	GERALDO ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
ADVOGADO	:	JÉSUS MONÇÃO FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 243 / 2004 - 091 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
PROCESSO	:	AIRR - 3008 / 2003 - 003 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	:	EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ELIENE GALVÃO BERGÊ CUTRIM
AGRAVANTE(S)	:	SC2 ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	ANALU RIESEMBERG GLEICH	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ ROBERTO TACITO	AGRAVADO(S)	:	EROTIDES MOREIRA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 565 / 2004 - 005 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	VALDOMIRO SOARES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	FRANCISCO TORO GIUSEPPONE	PROCESSO	:	AIRR - 267 / 2004 - 658 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
PROCESSO	:	AIRR - 3454 / 2003 - 662 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVANTE(S)	:	LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.	ADVOGADO	:	THAIS BARBOSA ATHAYDE	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
ADVOGADO	:	JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI	AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO DE INGENIERIA ELECTROMECAÂNICA S.A.	AGRAVADO(S)	:	ELIENE GALVÃO BERGÊ CUTRIM
AGRAVADO(S)	:	EDSON MATIAZI ARRAES	ADVOGADO	:	ZOROASTRO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ WLADEMIR GARBUGGIO	AGRAVADO(S)	:	EDGAR SEBASTIAN SCHAEERER ALMADA		:	
	:		ADVOGADO	:	MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA		:	



PROCESSO	: AIRR - 637 / 2004 - 068 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 988 / 2004 - 443 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1321 / 2004 - 654 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: SCHAHIN ENGENHARIA LTDA	AGRAVANTE(S)	: ÁLVARO DE SOUZA FILHO	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO RODRIGO ANTUNES
ADVOGADO	: LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO	: FABÍOLA ALEXANDRA CURTIS DE QUADROS
AGRAVADO(S)	: VITÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA - CMTC/ARAUCÁRIA
AGRAVADO(S)	: CARLOS MAGELA MARIANO	ADVOGADO	: VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	ADVOGADO	: PEDRO A. SCHAEGLER JÚNIOR
ADVOGADO	: ANA RIBEIRO PERBONI	AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1355 / 2004 - 089 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 675 / 2004 - 021 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MATHEUS TESTINI DE MELLO MILLER	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 1001 / 2004 - 003 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
AGRAVANTE(S)	: EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO	: ANALU RIESEMBERG GLEICH	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVADO(S)	: NOSSA MÃO-DE-OBRA SERVIÇO E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: VALDECIR BENTO	ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL	ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO PICERNI HERCE
ADVOGADO	: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: LUÍS CARLOS FERNANDES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: RAFAEL GALHARINI
PROCESSO	: AIRR - 751 / 2004 - 513 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSANE MARIA BURATTO	ADVOGADO	: ALINE RODRIGUERO DUTRA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1394 / 2004 - 029 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: LUIZ RENATO FERREIRA DA SILVA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: SANDRA REGINA RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 1001 / 2004 - 002 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVADO(S)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: RONALDO BALUZ DE FREITAS
ADVOGADO	: SIDNEY MARCOS MIRANDA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: NELSON UBER JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CÂCIO JOSÉ DE SÁ	ADVOGADO	: ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO	ADVOGADO	: ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
ADVOGADO	: RUI AURÉLIO KAUCHE AMARAL	AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: WILSON SATURNINO DA SILVA - ME
PROCESSO	: AIRR - 764 / 2004 - 004 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MICHEL FERREIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1407 / 2004 - 464 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: JOÃO ANTÔNIO SILVA DE DEUS	PROCESSO	: AIRR - 1055 / 2004 - 003 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	: ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO VIVEIROS TIMÓTEO
ADVOGADO	: JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	: ADRIANA ANDRADE TERRA
PROCESSO	: AIRR - 775 / 2004 - 331 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO	: AIRR - 1533 / 2004 - 014 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ILDENICE NOGUEIRA MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	: MAKENA - MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E LUBRIFICANTES LTDA.
ADVOGADO	: FRANCISCO SCHERER	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: JANAÍNA DE PAULA BERCHT
AGRAVADO(S)	: ROBERTO MENDES DE PINHO	PROCESSO	: AIRR - 1055 / 2004 - 003 - 16 - 41 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALDEVINO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA
PROCESSO	: AIRR - 778 / 2004 - 191 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO	: AIRR - 1712 / 2004 - 003 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S)	: COMUNHÃO ESPÍRITA CRISTÃ DE CURITIBA
ADVOGADO	: BENJAMIM ALVES DE CARVALHO NETO	ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS	ADVOGADO	: LOURIVAL BARÃO MARQUES
AGRAVADO(S)	: DINALVA CORREIA COSTA CAMPOS E OUTROS	AGRAVADO(S)	: ILDENICE NOGUEIRA MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: SANDRA LONGO
ADVOGADO	: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: MÁRCIA HELENA BADER MALUF
PROCESSO	: AIRR - 821 / 2004 - 111 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1084 / 2004 - 096 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1825 / 2004 - 043 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ADELMO LUIZ ROQUE	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ROBERTA JANAÍNA RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO	: ROBINSON WAGNER DE BIASI	ADVOGADO	: HERBERT OROFINO COSTA
AGRAVADO(S)	: JORGE LUÍS DA SILVA MENEZES	AGRAVADO(S)	: VIP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO LTDA.	AGRAVADO(S)	: OSVALDO ALVES MARTINS
ADVOGADO	: RAIMUNDO HERALDO FERREIRA BESSA	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA BORTOLIN	PROCESSO	: AIRR - 1978 / 2004 - 007 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 833 / 2004 - 042 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1190 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS
AGRAVANTE(S)	: GETÚLIO FELIPE PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		, BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS, REVESTIMENTOS DE BORRACHAS, RECAUCHUTADORAS E
ADVOGADO	: WANOR MORENO MELE	AGRAVADO(S)	: CÉSAR AUGUSTO THOMÉ		SIMILARES, INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS, LAMINADOS, EMBALAGENS E
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	: DENILSON JOSÉ DA SILVA PRESTES		TUBOS FLEXÍVEIS, FRASCOS E COMPONENTES, ARTEFATOS INJETADOS, REVESTIMENTOS
ADVOGADO	: SÉRVIO DE CAMPOS	PROCESSO	: AIRR - 1202 / 2004 - 008 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO		PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, FIBRA DE VIDRO E SIMILARES NO
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO	: AIRR - 843 / 2004 - 023 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EDUARDO HARB NAIME	ADVOGADO	: NEILIANE SCALSER
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: HARLEY XIMENES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA
ADVOGADO	: ELIZEO ARAMIS PEPI	ADVOGADO	: JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	PROCESSO	: AIRR - 2022 / 2004 - 025 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GILDA PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1207 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: VALDIR DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 889 / 2004 - 271 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAETANO STANZANI	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES SANTANA E SÃO PAULO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1229 / 2004 - 014 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO	: ABDENACULO GABRIEL	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 2118 / 2004 - 010 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ SILVA COSTA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: JOÃO ROGÉRIO NUNES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: ELIZABETH LEITÃO DE CASTRO LIMA
PROCESSO	: AIRR - 908 / 2004 - 021 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: JADERSON ALEX FERREIRA TRINDADE	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: PATRÍCIA LÉA OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL	ADVOGADO	: THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS				
AGRAVADO(S)	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS				
ADVOGADO	: CYNTHIA CORDEIRO SANTOS				



PROCESSO	: AIRR - 2705 / 2004 - 001 - 12 - 41 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3 / 2005 - 137 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 85 / 2005 - 141 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR	ADVOGADO	: VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO	AGRAVADO(S)	: SEVERINA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: FERNANDA CUNHA	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE REZENDE RIBEIRO	ADVOGADO	: SILVANA RIBEIRO E FONSECA MELO
ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO	ADVOGADO	: MAGUI PARENTONI MARTINS	AGRAVADO(S)	: WANDERLÉIA CÍCERA DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 2705 / 2004 - 001 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 14 / 2005 - 094 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MICHELLE DA SILVA AMORIM
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 100 / 2005 - 661 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FERNANDA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: ECLÉA STAATS	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
AGRAVADO(S)	: SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	ADVOGADO	: IVONE ROLDAO FERREIRA
ADVOGADO	: CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR	ADVOGADO	: EDSON GHETTINO	AGRAVADO(S)	: JOAB DE ARAGÃO DIAS
PROCESSO	: AIRR - 3842 / 2004 - 201 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 38 / 2005 - 094 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 104 / 2005 - 019 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: VALDIR MANOEL DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE LOURDES LOPES CIRILO
ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA	ADVOGADO	: FLÁVIA RAMOS BETTEGA	ADVOGADO	: JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S)	: WOODPLAS DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
AGRAVADO(S)	: ARNALDO RIOGI	ADVOGADO	: EDSON GHETTINO	ADVOGADO	: ANTONIO NOSMAN BARREIRO PAULO
PROCESSO	: AIRR - 8672 / 2004 - 012 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 44 / 2005 - 007 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 106 / 2005 - 541 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA	AGRAVANTE(S)	: ÉNIO JOSÉ TONIN
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	: CÉLIA DA SILVA PEREIRA E OUTROS	ADVOGADO	: LIDIA PITNOTTI DE MORAIS
AGRAVADO(S)	: ADÉLIA FILUS E OUTROS	ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELLO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE RONDA ALTA
ADVOGADO	: IVAN JOSÉ SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 53 / 2005 - 004 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO CASARIN
PROCESSO	: AIRR - 13355 / 2004 - 010 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 106 / 2005 - 012 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO FARIA	AGRAVADO(S)	: PAFTEL TELECOMUNICAÇÕES, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO	: MANOEL FERREIRA ROSA NETO	AGRAVADO(S)	: HELIELMO TEIXEIRA VERGETTI	ADVOGADO	: JAIME JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO BATISTA DE MELO
ADVOGADO	: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	PROCESSO	: AIRR - 55 / 2005 - 001 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS
PROCESSO	: AIRR - 14617 / 2004 - 004 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 108 / 2005 - 015 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: GILSON GUERREIRO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS LUGUES	ADVOGADO	: KÁTIA REALE DA MOTA	AGRAVADO(S)	: SÍLVIA MARIA PORPINO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CELSO DINIZ E OUTROS	AGRAVADO(S)	: PUMA AIR LINHAS AÉREAS LTDA.	ADVOGADO	: AGNALDO ROSAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUIZ RICARDO BERLEZE	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA MARTINS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 113 / 2005 - 001 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 14617 / 2004 - 004 - 09 - 41 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 55 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CELSO DINIZ E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	: AÇÃO SOCIAL CASINHA FELIZ
ADVOGADO	: LUIZ RICARDO BERLEZE	AGRAVADO(S)	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: JEANE SANTOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: LEONIR LEITE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO	: MAURÍCIO GOMES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 65 / 2005 - 105 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 113 / 2005 - 127 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 14759 / 2004 - 014 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
AGRAVANTE(S)	: ANA MARIA LORICI SANTIN E OUTROS	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FETHEMG	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO	: NELSON RAMOS KÜSTER	ADVOGADO	: LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA	AGRAVADO(S)	: MANOEL MARTINS DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: RODRIGO CÉSAR BAPTISTA LINHARES
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 66 / 2005 - 003 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 117 / 2005 - 003 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 15686 / 2004 - 008 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: MARIA VILMA OLIVEIRA LINS E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO	ADVOGADO	: MARCOS SILVEIRA PORTO	AGRAVADO(S)	: MUNHOZ ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA.
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO	: ANDRÉ ALBERNAZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: NELCI HATSUE NAKASHIMA	PROCESSO	: AIRR - 72 / 2005 - 044 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ ALBERNAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: IVAN JOSÉ SILVEIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 140 / 2005 - 251 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 17634 / 2004 - 008 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: RANGEL GUSTAVO COSTA CAETANO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MACHADOS
AGRAVANTE(S)	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO	AGRAVADO(S)	: ROMENS RODRIGUES FERREIRA	ADVOGADO	: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: EDU HENRIQUE DIAS COSTA	AGRAVADO(S)	: JOSEFA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: NELCI HATSUE NAKASHIMA	PROCESSO	: AIRR - 73 / 2005 - 005 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO
ADVOGADO	: IVAN JOSÉ SILVEIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 142 / 2005 - 015 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 93007 / 2004 - 014 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MANOEL MICENA DE MATOS	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FABIANO LIMA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADVOGADO	: COMPANHIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE - CIALNE	AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO PEDRO KANTIKAS	ADVOGADO	: NILO TABOSA FREIRE NETO	AGRAVADO(S)	: MARLENE FERREIRA XAVIER DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: CRISTINA DE MATTOS BARROS			ADVOGADO	: VERÔNICA MENDES DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 93008 / 2004 - 014 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO				
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM				
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA				
AGRAVADO(S)	: MARCEL ALEXANDRE KANTIKAS				
ADVOGADO	: CRISTINA DE MATTOS BARROS				



PROCESSO	:	AIRR - 144 / 2005 - 101 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 292 / 2005 - 011 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 382 / 2005 - 004 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	GOLDEN FRUIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A.	AGRAVANTE(S)	:	MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADO	:	UDNO ZANDONADE	ADVOGADO	:	JOÃO FERREIRA NETO	ADVOGADO	:	EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE JURU	AGRAVADO(S)	:	MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO CEZAR MENEGHETTI	PROCESSO	:	AIRR - 300 / 2005 - 106 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES
ADVOGADO	:	MARCELO SCHIAVINI COSSATI	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	:	AIRR - 411 / 2005 - 010 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 146 / 2005 - 142 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	:	ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI	AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	VANESSA FÁTIMA FELIPPON COLUSSI
ADVOGADO	:	RONALDO JUNG	ADVOGADO	:	GIOVANNA MORILLO VIGIL	AGRAVADO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON MANINI DE CASTRO	AGRAVADO(S)	:	CERTEGY LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO RIBEIRO CARDOSO
ADVOGADO	:	ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	CARINE MURTA NAGEM CABRAL	ADVOGADO	:	MARIA CATARINA SCHMITT
PROCESSO	:	AIRR - 152 / 2005 - 333 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GUSTAVO GUIMARÃES CALDEIRA VIEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 431 / 2005 - 008 - 07 - 40 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	:	GUSTAVO GUIMARÃES CALDEIRA VIEIRA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	CARTÃO BRB S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	:	MARCELO FERNANDO DA SILVA	ADVOGADO	:	MARICE CERES DE SOUSA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE LEITÃO DE SOUZA
ADVOGADO	:	LUCIANA SANTOS DO COUTO	RELATOR	:	AIRR - 300 / 2005 - 106 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUÍS BARBOSA LIMA
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	:	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
ADVOGADO	:	RODRIGO SOARES CARVALHO	ADVOGADO	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 473 / 2005 - 351 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 165 / 2005 - 085 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DANIELA ARAÚJO DE BRITTO	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ALGODOEIRA SERTANEJA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	TREIBACHER SCHLEIFMITTEL BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI	ADVOGADO	:	ROSIVAL DE MENDONÇA BRANDÃO
ADVOGADO	:	AMANDA REGINA ERCOLIN	ADVOGADO	:	CERTEGY LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CARLOS FERREIRA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	ALCOA ALUMÍNIO S.A.	ADVOGADO	:	CARINE MURTA NAGEM CABRAL	ADVOGADO	:	NEIDE FERREIRA FREITAS TENÓRIO DE ANDRA-DE
ADVOGADO	:	LUÍS MAURÍCIO CHIERIGHINI	AGRAVADO(S)	:	GUSTAVO GUIMARÃES CALDEIRA VIEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 480 / 2005 - 251 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LUCIEN WASHINGTON MADALENA	ADVOGADO	:	GUSTAVO GUIMARÃES CALDEIRA VIEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ROMEU GONÇALVES BICALHO	AGRAVADO(S)	:	CARTÃO BRB S.A.	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 193 / 2005 - 009 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARICE CERES DE SOUSA	ADVOGADO	:	MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	:	AIRR - 315 / 2005 - 007 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S)	:	JEANE DE JESUS	AGRAVANTE(S)	:	PATRÍCIA HELENA HOLANDA PASCOAL	PROCESSO	:	AIRR - 554 / 2005 - 082 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS MÁGNO DE JESUS VERÍSSIMO	ADVOGADO	:	JORGE MARTINS DE LIMA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUCRED - CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	START - SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZÁVEIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MINERAÇÃO BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
PROCESSO	:	AIRR - 197 / 2005 - 090 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA	ADVOGADO	:	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	:	AIRR - 316 / 2005 - 122 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MENDES PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	NOVA ERA SILICON S.A.	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	:	CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS
ADVOGADO	:	MARCELO ZUPPO ALVES MOREIRA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PAULISTA	AGRAVADO(S)	:	VELLOSO ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	NOVA ESPERANÇA POSTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	AGUINALDO TAVARES DE MELO	PROCESSO	:	AIRR - 626 / 2005 - 031 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FERNANDO GERALDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA - OSCIP	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S)	:	CÉLIO HILÁRIO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	ANA CARLA SILVA LIMA	AGRAVANTE(S)	:	DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
ADVOGADO	:	ÂNGELA BRASIL FERRAZ CARVALHAES	ADVOGADO	:	SANDRA MARIA LEITE DE SANTANA	ADVOGADO	:	FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 216 / 2005 - 007 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 317 / 2005 - 122 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ADILSON JOSÉ DE BRITO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	:	JÚLIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PAULISTA	PROCESSO	:	AIRR - 640 / 2005 - 099 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FORMATO ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	:	AGUINALDO TAVARES DE MELO	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	:	SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA - OSCIP	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S)	:	EDIMILSON DO CARMO COELHO	AGRAVADO(S)	:	CLAUDOMIRO DE LIMA PEREIRA	ADVOGADO	:	MARCIANO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	ADRIANO MARQUES RAMÔA	ADVOGADO	:	SANDRA MARIA LEITE DE SANTANA	AGRAVADO(S)	:	CÉLIO DIAS DA SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 227 / 2005 - 015 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 318 / 2005 - 122 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	:	AIRR - 651 / 2005 - 001 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ - AFBEP	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PAULISTA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	MEIRE COSTA VASCONCELOS	ADVOGADO	:	AGUINALDO TAVARES DE MELO	AGRAVANTE(S)	:	VALDIR MARCELINO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.	AGRAVADO(S)	:	OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA	ADVOGADO	:	MARCELO CAVALCANTE P. DE FARIAS
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO	AGRAVADO(S)	:	SIMONE CAVALCANTI DE FARIAS E OUTRAS	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS DE PERNAMBUCO - ASSINPE - PM/BM
PROCESSO	:	AIRR - 229 / 2005 - 008 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO	PROCESSO	:	AIRR - 653 / 2005 - 043 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	:	AIRR - 319 / 2005 - 019 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL
AGRAVADO(S)	:	ROSIANE DE SOUZA GONÇALVES E OUTROS	AGRAVANTE(S)	:	IVONETE SOARES PEREIRA	ADVOGADO	:	MAXWELL OREFICE
ADVOGADO	:	SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON	ADVOGADO	:	JOÃO FERREIRA NETO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO CUNHA
PROCESSO	:	AIRR - 264 / 2005 - 004 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPORANGA	ADVOGADO	:	PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	VANDERLY PINTO SANTANA	AGRAVADO(S)	:	COOPERBRAS - COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI	PROCESSO	:	AIRR - 321 / 2005 - 085 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MAXWELL OREFICE
AGRAVADO(S)	:	TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	:	PERTENÇA COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	RICARDO MOREIRA CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR - 671 / 2005 - 015 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA DE SOUZA SILVA	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
			ADVOGADO	:	BEATRIZ PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO
			AGRAVADO(S)	:	JLM RESTAURANTE LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA
						ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ BARBOSA
							:	JOSENIR GONÇALVES DOS SANTOS



PROCESSO	: AIRR - 673 / 2005 - 015 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: MANOEL BERNARDINO SOARES	PROCESSO	: AIRR - 888 / 2005 - 009 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS CRUZEIRO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO	ADVOGADO	: PAULO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA	PROCESSO	: AIRR - 804 / 2005 - 101 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS VIDAL DE NEGREIROS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SER-VES
ADVOGADO	: JOSENIR GONÇALVES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: OLINDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.	ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS
PROCESSO	: AIRR - 674 / 2005 - 015 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALBÉZIO DE MELO FARIAS	AGRAVADO(S)	: CRISTINA APARECIDA BENTO GOMES E OUTRA
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO DA SILVA	ADVOGADO	: SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO	ADVOGADO	: MAURO JOSÉ BEZERRA DE MIRANDA	PROCESSO	: AIRR - 899 / 2005 - 060 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA	PROCESSO	: AIRR - 807 / 2005 - 065 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: MARIA DA PENHA DO CARMO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: JOÃO JOSAFÁ DA SILVA
ADVOGADO	: JOSENIR GONÇALVES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: PS TRATORES LTDA.	ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 736 / 2005 - 055 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUSTAVO AVELLAR CARVALHO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDA-DE SOCIAL - VALIA
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: GERDAU S.A.	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: GILVÂNIO APARECIDO MARTINS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	ADVOGADO	: GUSTAVO JOSÉ ANGÉLICO	ADVOGADO	: JANAYNA MARISE TEIXEIRA RIBEIRO LIMA
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 807 / 2005 - 065 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 908 / 2005 - 011 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MÁRIO LÚCIO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: GERDAU S.A.	AGRAVANTE(S)	: MANOEL MESSIAS DA SILVA BEZERRA
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	: EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
PROCESSO	: AIRR - 752 / 2005 - 031 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GILVÂNIO APARECIDO MARTINS	AGRAVADO(S)	: UNITED SEGURANÇA LTDA.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: GUSTAVO JOSÉ ANGÉLICO	ADVOGADO	: ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVANTE(S)	: GEVISA S.A.	AGRAVADO(S)	: PS TRATORES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 929 / 2005 - 067 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	ADVOGADO	: GUSTAVO AVELLAR CARVALHO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: WILSON JOSÉ LEITE	PROCESSO	: AIRR - 809 / 2005 - 071 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS GOBBI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ÉDER PERO MARQUES
PROCESSO	: AIRR - 754 / 2005 - 114 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PEDRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JAIRO LUCAS DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	: ÁUREO GÉLIO ANDRADE JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: MARIO MARCHISIO	AGRAVADO(S)	: VALDIR ALVES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 930 / 2005 - 011 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	ADVOGADO	: BALTAZAR XAVIER DA CUNHA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO TORINO	AGRAVADO(S)	: ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO FREDERICO OZANAN	AGRAVANTE(S)	: ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO	: ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS	PROCESSO	: AIRR - 818 / 2005 - 003 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROMINA RÉGO HOLANDA
PROCESSO	: AIRR - 759 / 2005 - 372 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO-SANPA	AGRAVADO(S)	: M A BARLETE ARRAES
AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS VALE LTDA.	ADVOGADO	: ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA	AGRAVADO(S)	: NAZARENO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO SANDOVAL DE ALMEIDA PEREIRA	ADVOGADO	: OLAVO CAMARA DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CLEITON DA SILVA	ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	AGRAVADO(S)	: REDE MARAJÓ LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DRI	PROCESSO	: AIRR - 830 / 2005 - 023 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GENGIS FREIRE DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: DETALY INDÚSTRIA DE SOLADOS DE PU LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS
ADVOGADO	: MICHELE BESUTTI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA	PROCESSO	: AIRR - 940 / 2005 - 022 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 771 / 2005 - 021 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ NAERTON SOARES NERI	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: SEVERINA BATISTA FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EM-PRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	PROCESSO	: AIRR - 851 / 2005 - 465 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CAROLINA DE PINHO TAVARES
ADVOGADO	: JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: HERBERT DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MI-NAS GERAIS - FIEMG	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA	ADVOGADO	: WILLIAM LUIZ FANTINI
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TECNOLOGIA EMPRESARIAL E EDUCACIONAL LTDA. - COOPTEE	ADVOGADO	: JOSÉ NAERTON SOARES NERI	PROCESSO	: AIRR - 958 / 2005 - 005 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DONIZETTI FREIRE	PROCESSO	: AIRR - 854 / 2005 - 006 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: NAZARÉ COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZI-NE LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 782 / 2005 - 028 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: KIKUO YAMAJI	ADVOGADO	: RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: LEONIDA ROSA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BETIM	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SA-BÓIA DE MEDEIROS	PROCESSO	: AIRR - 959 / 2005 - 028 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: HUMBERTO REIS CARVALHAES	ADVOGADO	: OCTÁVIO BUENO MAGANO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S)	: BENIGNO LOPES FILHO	PROCESSO	: AIRR - 854 / 2005 - 006 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: CRISTIANO TEIXEIRA RODRIGUES LANA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE
PROCESSO	: AIRR - 788 / 2005 - 007 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: VALDEIR SOARES DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO	ADVOGADO	: JAIRO EDUARDO LELIS
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO GRIGÓRIO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO CAMPELO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 962 / 2005 - 087 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: SEDNO ALEXANDRE PELISSARI	PROCESSO	: AIRR - 867 / 2005 - 095 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.
ADVOGADO	: CLAUDINE SIMÕES MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO LUZIENSE LTDA.	ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURAN-ÇA LTDA.	ADVOGADO	: NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: MÁGDA SILVANA PERPÉTUO DE MENDONÇA BOR-GES	AGRAVADO(S)	: NILTON FERREIRA DA CRUZ	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	: AIRR - 792 / 2005 - 315 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 971 / 2005 - 107 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 882 / 2005 - 032 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: RUTH DA SILVA FERNANDES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.
ADVOGADO	: MIGUEL TAVARES	AGRAVANTE(S)	: CESA S.A.	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO	: EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JORGE INÁCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: CELSO SALLES	AGRAVADO(S)	: ADÃO SILVANO DA COSTA	ADVOGADO	: TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES
PROCESSO	: AIRR - 803 / 2005 - 135 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA		
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM				
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG				
ADVOGADO	: GLAYDSON SARCINELLI FABRI				
AGRAVADO(S)	: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.				



PROCESSO	: AIRR - 977 / 2005 - 008 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1270 / 2005 - 071 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1772 / 2005 - 112 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	AGRAVANTE(S)	: RONAN MARIA PINTO E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO	ADVOGADO	: WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
ADVOGADO	: LEANDRO JOSÉ PEREIRA MACEDO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.	AGRAVADO(S)	: DEMÓSTENES ANTÔNIO MESQUITA
AGRAVADO(S)	: CLAUDIONOR DOS SANTOS CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: JOÃO FERREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: JAIRO EDUARDO LELIS
ADVOGADO	: GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA	ADVOGADO	: IVAO IVO CAMILLO	PROCESSO	: AIRR - 1798 / 2005 - 771 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 990 / 2005 - 098 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1293 / 2005 - 010 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FIAÇÃO E TECELAGEM DIVINÓPOLIS	AGRAVANTE(S)	: QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.	ADVOGADO	: LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
ADVOGADO	: CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	AGRAVADO(S)	: JULIANO SOARES
AGRAVADO(S)	: EDUARDO BATISTA PIMENTA	AGRAVADO(S)	: EDNALDO BARBOSA DOS SANTOS	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO GREGORY
ADVOGADO	: RUBENS ANTÔNIO GONÇALVES	PROCESSO	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1847 / 2005 - 001 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 990 / 2005 - 069 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1377 / 2005 - 109 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: MARCUS ANTÔNIO BRANDÃO FROTA
AGRAVANTE(S)	: MOVILOG - MOVIMENTAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
ADVOGADO	: ANDRÉ MAGALHÃES CASTRO OLIVEIRA	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: EDÉSIO SILVA VICENTE	AGRAVADO(S)	: WARLEY MOREIRA COELHO	ADVOGADO	: RAFAELLE PORTELA DE ARRUDA COELHO
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO	ADVOGADO	: CAROLINA DE CARO MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 1871 / 2005 - 004 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1009 / 2005 - 003 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1413 / 2005 - 082 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
AGRAVANTE(S)	: BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CLEOMAR SOARES VIEIRA	ADVOGADO	: LUCIANA FARIA CRISÓSTOMO PEREIRA
ADVOGADO	: FERNANDA PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: CEZAR PEREIRA SOBRINHO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DO ESTADO DE GOIÁS LTDA. - COPRESGO
AGRAVADO(S)	: ANTONIEL BENVINDO DOS REIS	AGRAVADO(S)	: STO ATACADISTA DISTRUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	ADVOGADO	: MARINHO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	: ELIANE PEREIRA LIMA	ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA GOMES	AGRAVADO(S)	: CREULIMAR DE ASSUNÇÃO DIAS
PROCESSO	: AIRR - 1020 / 2005 - 069 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1524 / 2005 - 014 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDVALDO ADRIANY SILVA
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 1912 / 2005 - 016 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: LETÍCIA CARVALHO E FRANCO	ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE PÚBLICA - SESPA
AGRAVADO(S)	: CARLOS HENRIQUE CUNHA	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: FABÍOLA DOS SANTOS BARATA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO REIS CLETO	ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE VIEIRA	ADVOGADO	: TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1022 / 2005 - 060 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NATÁLIA CAROLINE MELO BONIFÁCIO	PROCESSO	: AIRR - 2233 / 2005 - 134 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DALVA MARIA NORMAND DUARTE	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1533 / 2005 - 010 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	: PEDRO FERNANDO TENÓRIO DE AMORIM	AGRAVANTE(S)	: MAURO SÉRGIO BETIN DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CÉLIO DOS REIS PEREIRA
ADVOGADO	: SÉRGIO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI	ADVOGADO	: ELIANA RODRIGUES DE FARIA MELO
PROCESSO	: AIRR - 1058 / 2005 - 030 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2234 / 2005 - 802 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: REAL ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1580 / 2005 - 010 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO	: JACKSON RESENDE SILVA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S)	: LUCIANO SILVA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTECT/MG	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA HELENA MOREIRA AGUIAR
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA	ADVOGADO	: RAUL THEVENET PAIVA
PROCESSO	: AIRR - 1143 / 2005 - 028 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: AIRR - 2377 / 2005 - 091 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1717 / 2005 - 002 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CRISTIANO OSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE SOARES
AGRAVADO(S)	: WILLER CAMILO DE AMORIM JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO ESPECIALIZADO LTDA. - ME E OUTROS
ADVOGADO	: ARLETE DA SILVA COSTA BARBOSA	ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	ADVOGADO	: SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
PROCESSO	: AIRR - 1152 / 2005 - 074 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO DE MOURA	PROCESSO	: AIRR - 2395 / 2005 - 232 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ERNANY FERREIRA SANTOS	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: FRIGORÍFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1740 / 2005 - 014 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EPCOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: PATRÍCIA ROCHA
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE PAULA SOUZA	AGRAVANTE(S)	: IVAN MORAES RÊGO DE MELO	AGRAVADO(S)	: ARMANDO SILVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO	: JOSÉ RENATO MARQUES	ADVOGADO	: BRUNO MOTA VASCONCELOS	ADVOGADO	: AIRTON TADEU FORBRIG
PROCESSO	: AIRR - 1179 / 2005 - 109 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1746 / 2005 - 252 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2530 / 2005 - 003 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MARQUES PINTO NAVEGAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JURANDIR APARÍCIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO	: MARÍLIA SIQUEIRA REBELO	ADVOGADO	: VALDEMAR ALCEBIÁDES LEMOS DA SILVA	ADVOGADO	: DANIELA MARIA MASCHIETTO CASTELI LEITE
AGRAVADO(S)	: REZUÍNO CASTRO DA SILVA (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CANOENSE S.A.	AGRAVADO(S)	: ROBERTO BARBOZA DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO	: YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA	ADVOGADO	: IVONNE MUNHÓS DE CAMARGO	ADVOGADO	: KÁTIA DA COSTA MIGUEL
PROCESSO	: AIRR - 1191 / 2005 - 063 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1758 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4521 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: JOÃO FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA	ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADO	: KASSIUS KLAY MATTOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: EQUITRAN - EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEONARDO ANDRADE OLIVEIRA FONTANA	ADVOGADO	: OSVALDO DOS SANTOS MEIRELES		
PROCESSO	: AIRR - 1208 / 2005 - 003 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO		
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM				
AGRAVANTE(S)	: ADÉCIA RODRIGUES MARTINS				
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS SOMMARIVA				
AGRAVADO(S)	: GAMA MINERAÇÃO S.A.				
ADVOGADO	: JULIANO DE FARIAS CARVALHO				



PROCESSO	: AIRR - 14 / 2006 - 048 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO PEDRO XAVIER
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SANTOS
AGRAVADO(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO	: MARCELO SANTORO DRUMMOND
PROCESSO	: AIRR - 14 / 2006 - 048 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO	: ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA SPALLENZA
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO PEDRO XAVIER
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 67 / 2006 - 037 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: PATRÍCIA COUTINHO FERRAZ
AGRAVADO(S)	: ELISANGELA CRISTINA DE FREITAS
ADVOGADO	: MARCELO PICOLI
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE APOIO ÀS ATIVIDADES COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. - COOPERAUDI
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 195 / 2006 - 064 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	: EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: GLEISSON GIOVANNI ROSA
ADVOGADO	: MARIA DA PENHA SILVA ALVES
PROCESSO	: AIRR - 266 / 2006 - 181 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: EDSON VERAS DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FRANÇA SOUZA
ADVOGADO	: ADAIR JOSÉ DE LIMA
PROCESSO	: AIRR - 422 / 2006 - 003 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: GERALDO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
PROCESSO	: AIRR - 891 / 2006 - 013 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADO	: ALEXANDRE MACHADO DE SÁ
AGRAVADO(S)	: MARCOS HENRIQUE TOSCHI PECLAT
ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1260 / 2006 - 149 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: RAVÍSIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ANA PAULA CANTÃO
AGRAVADO(S)	: COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO	: FERNANDO LUCÍDIO DANTAS AVELLAR

Brasília, 30 de novembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

PROCESSO	: ROAG - 417 / 2005 - 000 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: HARLEY AZEVEDO JÚNIOR
ADVOGADO	: MÁRIO BATISTA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

Brasília, 30 de novembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distribuição por Dependência - SESEDC.

PROCESSO	: ROAA - 168 / 2005 - 000 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E DE OUTROS SERVIÇOS SIMILARES TERCEIRIZÁVEIS DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SEACONS/GO/TO
ADVOGADO	: NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E AMBIENTAL, COLETA DE LIXO E SIMILARES DO ESTADO DE GOIÁS - SEACONS
ADVOGADO	: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
Brasília, 30 de novembro de 2006. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distribuição por Prevenção - SESBDI1.	
PROCESSO	: E-ED-RR - 588014 / 1999 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: CILON MAESTRI COLLARES E OUTRO
ADVOGADO	: GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGANTE	: CILON MAESTRI COLLARES E OUTRO
ADVOGADO	: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGANTE	: CILON MAESTRI COLLARES E OUTRO
ADVOGADO	: GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGANTE	: CILON MAESTRI COLLARES E OUTRO
ADVOGADO	: GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: WILLIAM WELP
EMBARGANTE	: CILON MAESTRI COLLARES E OUTRO
ADVOGADO	: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGANTE	: CILON MAESTRI COLLARES E OUTRO
ADVOGADO	: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: WILLIAM WELP
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: WILLIAM WELP
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Brasília, 30 de novembro de 2006. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distribuição por Prevenção - 1ª Turma.	

PROCESSO	: AIRR - 307 / 1991 - 025 - 15 - 42 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ISIDORO MARTINS
ADVOGADO	: ELIANE GUTIERREZ
AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1958 / 1991 - 037 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
AGRAVADO(S)	: GERSON COTTA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: ELIANA LEMOS COTTA PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 359 / 1993 - 005 - 05 - 42 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: EDVALDO SANTOS LEAL
ADVOGADO	: ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S)	: HOTÉIS OTHON S.A.
ADVOGADO	: IGOR DUNHAM
PROCESSO	: RR - 1623 / 1996 - 015 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: SÔNIA REGINA CRUZ DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: LUCIANA GATO PLÁCIDO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

PROCESSO	: AIRR - 2599 / 1996 - 311 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: FÁBIO ALEXANDRE VIEIRA ZANOVELLI
ADVOGADO	: FIVA KARPUK
PROCESSO	: AIRR - 2865 / 1997 - 261 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: RIO ITA LTDA.
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: JOVINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALEXANDRE BEZERRA DE MENEZES
PROCESSO	: AIRR - 1128 / 1998 - 411 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	: CLÓVIS DIAS
ADVOGADO	: ADRIANA PEREIRA FACCINA
PROCESSO	: AIRR - 351 / 1999 - 022 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: RÜDGER FEIDEN
AGRAVADO(S)	: DENISE PETRY RODRIGUES
ADVOGADO	: ELEONORA GALANT
PROCESSO	: RR - 425 / 1999 - 036 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: LUIZ DOMÍCIO DA SILVA
ADVOGADO	: LEANDRO MELONI
PROCESSO	: AIRR - 425 / 1999 - 036 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: LUIZ DOMÍCIO DA SILVA
ADVOGADO	: LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1532 / 2000 - 491 - 01 - 41 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERA MARIA DA FONSECA RAMOS
AGRAVADO(S)	: LEONILDA TIRAPELLI
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA ANTUNES
PROCESSO	: AIRR - 703 / 2001 - 521 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI
AGRAVADO(S)	: OTTO AUGUSTO BRAATZ
ADVOGADO	: ARMILO ZANATTA
PROCESSO	: AIRR - 288 / 2002 - 007 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL
AGRAVADO(S)	: LUIZ VOLMAR FERNANDES MACHADO
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
PROCESSO	: AIRR - 610 / 2002 - 023 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: SÔNIA DE SOUSA COUTO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DE JESUS
ADVOGADO	: TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
PROCESSO	: AIRR - 713 / 2002 - 113 - 03 - 42 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MINAS SOL HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO	: MELINA SANTOS DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO MORETTE DE SOUZA
ADVOGADO	: TATIANA DE OLIVEIRA SILVA



PROCESSO	:	AIRR - 786 / 2002 - 027 - 04 - 42 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	ALMERÍCIO SENA DE SALES
ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA
PROCESSO	:	RR - 221 / 2003 - 044 - 12 - 85 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ALFREDO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	VALDIR GEHLEN
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
PROCESSO	:	RR - 291 / 2003 - 003 - 12 - 85 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ROBERTO MAZZONETTO
RECORRIDO(S)	:	GÉLSON MARTINHAGO
ADVOGADO	:	LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
PROCESSO	:	RR - 1581 / 2003 - 003 - 12 - 85 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	PAULO LUCAS DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO	:	JOÃO DE OLIVEIRA ROMERO

Brasília, 30 de novembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distribuição por Prevenção - 2ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 1902 / 1989 - 030 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
AGRAVADO(S)	:	MARLETE SALES TAVARES E OUTROS
ADVOGADO	:	HERMAN ASSIS BAETA
PROCESSO	:	RR - 8170 / 1989 - 006 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	:	CLAUDETE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	RAIMAR RODRIGUES MACHADO
PROCESSO	:	RR - 163 / 1996 - 033 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
ADVOGADO	:	ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
RECORRIDO(S)	:	SELMA REGINA MIRANDA PEREIRA E OUTRAS
ADVOGADO	:	APARECIDO INÁCIO
PROCESSO	:	RR - 2191 / 1997 - 049 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO	:	MARIANO CARVALHO MORALES
RECORRENTE(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO	:	MARIANO CARVALHO MORALES
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	CLÁUDIA REGINA DE BARROS AMARAL
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	CLÁUDIA REGINA DE BARROS AMARAL
PROCESSO	:	AIRR - 26 / 1998 - 024 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
AGRAVADO(S)	:	VÁLQUIR ALVES DORNELLES
ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO DARÓS
PROCESSO	:	AIRR - 922 / 1998 - 007 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S)	:	JAIRO SILVEIRA DE BITENCOURT
ADVOGADO	:	IÁRA KRIEG DA FONSECA

PROCESSO	:	RR - 2026 / 1998 - 231 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
RECORRIDO(S)	:	VALDEMAR DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 2415 / 1998 - 027 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	RONALDO JUNG
AGRAVADO(S)	:	DÉLCIO RAIMUNDO DE MAGALHÃES
ADVOGADO	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S)	:	COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 174 / 1999 - 020 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ARTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNARJ
AGRAVADO(S)	:	AQUARIUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	WILSON CARLOS DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1242 / 1999 - 010 - 08 - 41 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA LINDALVA SANTOS LEAL
ADVOGADO	:	TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
PROCESSO	:	AIRR - 645 / 2000 - 007 - 06 - 41 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	UBIRATAN TORRES MEDEIROS
ADVOGADO	:	PAULO AZEVEDO
PROCESSO	:	RR - 900 / 2000 - 007 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 1326 / 2001 - 108 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	UPPER INFORMÁTICA E MICROFILMAGEM LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MARIA CLARET MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ELAINE CRISTINA GOMES
ADVOGADO	:	JOSÉ SEVERO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR DOS ANJOS
PROCESSO	:	RR - 856 / 2002 - 008 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S)	:	MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB
ADVOGADO	:	URÁ LOBATO MARTINS
PROCESSO	:	RR - 6892 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BANCO SIMPLES S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
RECORRIDO(S)	:	MARCUS VINÍCIUS FERREIRA MARIZ BRUTO DA COSTA
ADVOGADO	:	MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
PROCESSO	:	AIRR - 362 / 2004 - 254 - 02 - 41 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO CARLOS SOARES E OUTROS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	NILZA COSTA SILVA

PROCESSO	:	AIRR - 1255 / 2004 - 112 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	MARLI CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO	:	JAIRO EDUARDO LELIS

Brasília, 30 de novembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distribuição por Prevenção - 3ª Turma.

PROCESSO	:	RR - 1852 / 1987 - 031 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	SÔNIA DA COSTA LEITE
ADVOGADO	:	HYLTON MONIZ FREIRE JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	LICEU FRANCO BRASILEIRO S/C
ADVOGADO	:	JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR - 1634 / 1990 - 001 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LIA ADIBE DE GOUVEA GOMES
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO VELLOSO DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
PROCESSO	:	RR - 372 / 1993 - 101 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	:	LÚCIA HELENA MORO PALMEIRA
ADVOGADO	:	CARLOS MÁRIO DE ALMEIDA SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1072 / 1993 - 043 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	RICARDO LUÍS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ELISABETE DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:	FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
PROCESSO	:	RR - 1072 / 1993 - 043 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	ELISABETE DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:	RENATO RUSSO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	RICARDO LUÍS DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 991 / 1994 - 241 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	:	VALDEREZA M. NICKHORN E OUTROS
ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO SILVEIRA DE CASTRO
PROCESSO	:	RR - 2295 / 1994 - 067 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	BIANCA MARQUES ALVES
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA CEL. BENJAMIN FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	CARLOS ROGÉRIO PROCÓPIO
RECORRIDO(S)	:	ERLY MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ÉLVIO BERNARDES
PROCESSO	:	RR - 2575 / 1995 - 095 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	IÊDA MARIA SILVA CUNHA
ADVOGADO	:	JOSÉ INÁCIO TOLEDO
RECORRIDO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
PROCESSO	:	AIRR - 90 / 1998 - 662 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MOISÉS VOGT
AGRAVADO(S)	:	AMAURI GOMES DE MORAES
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO CENDRON
PROCESSO	:	AIRR - 179 / 1999 - 253 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S)	:	JAIRO JOSÉ CORDEIRO
ADVOGADO	:	RICARDO PEREIRA VIVA



PROCESSO	:	AIRR - 5075 / 2000 - 026 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	PATRÍCIA GOMES BELTRÃO NIENKÖTTER
AGRAVADO(S)	:	VALDENIR OSVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS
PROCESSO	:	RR - 1260 / 2003 - 007 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S)	:	ANA MARLY DE OLIVEIRA HEGOUET E OUTROS
ADVOGADO	:	DANIEL BRITTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
PROCESSO	:	AIRR - 545 / 2004 - 012 - 08 - 42 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE
ADVOGADO	:	LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO PEREIRA NUNES
ADVOGADO	:	MEIRE COSTA VASCONCELOS

Brasília, 30 de novembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distri-
buição por Prevenção - 4ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 468 / 1991 - 005 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TÂNIA BELLANI
ADVOGADO	:	PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S)	:	RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMU- NICAÇÃO
ADVOGADO	:	LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
PROCESSO	:	AIRR - 468 / 1991 - 005 - 10 - 41 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMU- NICAÇÃO
ADVOGADO	:	LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S)	:	TÂNIA BELLANI
ADVOGADO	:	PEDRO LOPES RAMOS
PROCESSO	:	AIRR - 1588 / 1993 - 003 - 17 - 46 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	FLORÊNCIO DA ROCHA CORRENTE E OUTRA
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADO	:	MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 107 / 1994 - 061 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
AGRAVADO(S)	:	MARIA ANGÉLICA ABRÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO
PROCESSO	:	RR - 1971 / 1995 - 171 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM- BEV
ADVOGADO	:	ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO JOÃO DE SOUZA
ADVOGADO	:	ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 1406 / 1996 - 098 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BELMIRO ALVES CORGOZINHO
ADVOGADO	:	FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	ALCIDES TAVARES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	CLÁUDIA MAGALHÃES SOUZA
PROCESSO	:	RR - 1381 / 1998 - 005 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIEN- TAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
RECORRIDO(S)	:	JANE RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	:	FERNANDA PALOMBINI MORALLES

PROCESSO	:	AIRR - 370 / 1999 - 020 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDA- DE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CARLOS SCEPPA
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 386 / 1999 - 002 - 06 - 41 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	GE BETZ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	CARLA DE JESUS CAVALCANTI DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS JOSÉ VALENÇA SILVA
ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
PROCESSO	:	AIRR - 479 / 1999 - 801 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ELDER CLEMENTINO FAGUNDES VIVIANI
ADVOGADO	:	MAURÍCIO FÉLIX BLANCO
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMER- CIAL - SENAC
ADVOGADO	:	FLÁVIO BARZONI MOURA
PROCESSO	:	AIRR - 1324 / 2000 - 028 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	:	PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS LUIZ
ADVOGADO	:	LUCIANA VISCONTI DOMINGOS
PROCESSO	:	AIRR - 690 / 2001 - 006 - 17 - 41 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVADO(S)	:	NILZO SÁ BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	:	FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 1327 / 2001 - 094 - 15 - 41 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUÍS DE ALMEIDA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	DONIZETTE APARECIDO ORTIZ
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 2367 / 2001 - 014 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
ADVOGADO	:	RUY JOÃO RIBEIRO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
ADVOGADO	:	RUY JOÃO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	ELIAS BAHIA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO	:	FERNANDO ARAÚJO FONTES TORRES
RECORRIDO(S)	:	ELIAS BAHIA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO	:	FERNANDO ARAÚJO FONTES TORRES
PROCESSO	:	AIRR - 1002 / 2002 - 004 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	RENATA CORREA ALMEIDA
ADVOGADO	:	FLÁVIO MACHADO REZENDE
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
AGRAVADO(S)	:	PROBANK LTDA.
ADVOGADO	:	HAROLDO ROSÉS MONTEIRO
PROCESSO	:	RR - 1351 / 2002 - 002 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	FABÍOLA FREITAS E SOUZA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	FABÍOLA FREITAS E SOUZA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE AL- FEU
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE AL- FEU
PROCESSO	:	AIRR - 1561 / 2002 - 012 - 06 - 41 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO DE SOUZA LEÃO
ADVOGADO	:	MARCONDES RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA

PROCESSO	:	AIRR - 334 / 2003 - 906 - 06 - 42 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	SYLVIA UCHOA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 464 / 2003 - 059 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	WAGNER LEITE FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO	:	MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1157 / 2003 - 016 - 20 - 41 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO(S)	:	VALDINEIDE BATISTA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 162 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ RIBEIRO VAZ
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
PROCESSO	:	RR - 175512 / 2006 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	LUIZ MARÇAL DA SILVA
ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI

Brasília, 30 de novembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distri-
buição por Prevenção - 5ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 1331 / 1989 - 021 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	AILSON FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	OVÍDIO PAULO RODRIGUES COLLESI
AGRAVADO(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	:	SOLANGE ROSA SÃO JOSÉ
PROCESSO	:	RR - 2375 / 1990 - 021 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	IOLANDA PEIXOTO MENDES
ADVOGADO	:	LILIAN GOMES DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCESSO	:	AIRR - 2375 / 1990 - 021 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
AGRAVADO(S)	:	IOLANDA PEIXOTO MENDES
ADVOGADO	:	LILIAN GOMES DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR - 910 / 1991 - 122 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS VOLKMER DE AZAMBUJA E OUTRA
ADVOGADO	:	ROSANA CABRAL DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCESSO	:	RR - 653 / 1993 - 002 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	:	SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	ADILSON MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 59 / 1994 - 404 - 14 - 41 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ACRE
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE JESUS BRAGA FERREIRA
ADVOGADO	:	MARIA PENHA SOUSA NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 398 / 1996 - 027 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUI- DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	RÜDGER FEIDEN
AGRAVADO(S)	:	IVONE ZENI VILAVERDE BARRETO
ADVOGADO	:	DIRCEU JOSÉ SEBBEN



PROCESSO	:	AIRR - 128 / 1997 - 003 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	DÍDIMO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
ADVOGADO	:	FERNANDO HENRIQUE S. VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 907 / 1997 - 012 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	PERENE LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVA-LHO
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA SILVA ALVES
ADVOGADO	:	LECY MARCELO MARQUES
PROCESSO	:	AIRR - 16211 / 1997 - 651 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	LUDMILA HUBAR PATRIANI
ADVOGADO	:	RICARDO NUNES DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO DE FOR-TALEZA S.A.
ADVOGADO	:	IDELANIR ERNESTI
PROCESSO	:	AIRR - 2083 / 1998 - 075 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	JURANDIR JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 518 / 1999 - 006 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ADRIANO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	RENATO LUIZ PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BE-LO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	:	RR - 790 / 2002 - 005 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ALIANA MARIA GUIMARÃES PINTO NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	ROCHELLE AGUIAR KARAM CORDEIRO
RECORRENTE(S)	:	ALIANA MARIA GUIMARÃES PINTO NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	ROCHELLE AGUIAR KARAM CORDEIRO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	RAFAELLE PORTELA DE ARRUDA COELHO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	RAFAELLE PORTELA DE ARRUDA COELHO
PROCESSO	:	AIRR - 423 / 2003 - 110 - 08 - 41 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S)	:	PAULO AUGUSTO COUTINHO VIANA
ADVOGADO	:	MEIRE COSTA VASCONCELOS
PROCESSO	:	RR - 1051 / 2003 - 001 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE JESUS SANTOS PORTELA
ADVOGADO	:	GILBERTO VERSIANI SANTOS
PROCESSO	:	RR - 1670 / 2003 - 027 - 12 - 85 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MANOEL DA ROSA
ADVOGADO	:	DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
PROCESSO	:	AIRR - 1227 / 2005 - 005 - 18 - 41 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	IDÉLCIO RAMOS MAGALHÃES
ADVOGADO	:	ALÓIZIO DE SOUZA COUTINHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	SOLANGE RODRIGUES DA SILVA

Brasília, 30 de novembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distri-buição por Prevenção - 6ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 31021 / 1997 - 005 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO
AGRAVADO(S)	:	CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO	:	RAFAEL FADEL BRAZ
PROCESSO	:	AIRR - 16682 / 1999 - 009 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BARIGUI VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	ALZIR PEREIRA SABBAG
AGRAVADO(S)	:	EMERSON FABIANO BITENCOURT
ADVOGADO	:	ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR - 1180 / 2000 - 331 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	RÜDGER FEIDEN
AGRAVADO(S)	:	LUCIANE MANOEL GRESPAN
ADVOGADO	:	EYDER LINI
PROCESSO	:	AIRR - 236 / 2001 - 321 - 06 - 41 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	SIMÔNICA MANIÇOBA GOMES
AGRAVADO(S)	:	MARCONI NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FABIANO GOMES BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 619 / 2003 - 071 - 02 - 41 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHOS MÚL-TIPLoS - COOP LINE
ADVOGADO	:	RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	:	CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC

Brasília, 30 de novembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distri-buição por Prevenção Mediante Sorteio - 1ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 2400 / 1989 - 019 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA SBANO DELORME
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ DOS SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO	:	PAULO CESAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 200 / 1993 - 028 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-LEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO LEÃO XIII
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS MARTINS E OU-TROS
ADVOGADO	:	JOSÉ DA FONSECA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 1670 / 1994 - 110 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO MÁRIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	TALINE DIAS MACIEL
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1670 / 1994 - 110 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MÁRIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	TALINE DIAS MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 20000 / 1995 - 011 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-LEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	:	LIDSON JOSÉ TOMASS
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE LIPATER - LIMPEZA, PAVI-MENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	ROSE PAULA MARZINEK

PROCESSO	:	AIRR - 1041 / 1996 - 492 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SUZANO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BENEDITO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	PAULO CEZAR DE MEDEIROS
PROCESSO	:	AIRR - 2 / 1998 - 107 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA STORTI NOVO
ADVOGADO	:	JOÃO FLÁVIO PESSÓA
PROCESSO	:	AIRR - 2903 / 1998 - 034 - 12 - 41 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	RENATO GOUVEA DOS REIS
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO CARDOSO DE AZAMBUJA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MARCON
PROCESSO	:	RR - 1514 / 2000 - 052 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO BAZHUNI
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS
ADVOGADO	:	CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S)	:	SOLANGE RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO	:	CELSO GOMES DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 1366 / 2002 - 911 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	SIGRID LIMA ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARVALHO FILHO
ADVOGADO	:	WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

Brasília, 30 de novembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distri-buição por Prevenção Mediante Sorteio - 2ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 2448 / 1991 - 035 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	:	MARIA STELLA VIEIRA DA FONSECA
ADVOGADO	:	HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FESP/RJ
PROCESSO	:	AIRR - 2289 / 1992 - 001 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
AGRAVADO(S)	:	PLÁCIDO SOBREIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	ROXANE BENEVIDES ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 2747 / 1992 - 055 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO PORTUGUÊS DO ATLÂNTICO-BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ATIKIAN JÚNIOR
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	:	AIRR - 1611 / 1994 - 071 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS)
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO	:	RODRIGO LOPES MAGALHÃES
PROCESSO	:	AIRR - 803 / 1995 - 016 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	JAIRO LOPES
ADVOGADO	:	WILSON REIMER

PROCESSO	:	AIRR - 1551 / 1995 - 073 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ELETROP PAULO - METROPOLITANA ELETRICIDA-DE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MANOEL DANTAS DE ANDRADE
ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI



PROCESSO	:	AIRR - 646 / 1996 - 070 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	:	VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	RENATA HIPÓLITO NAMI GIL
AGRAVADO(S)	:	DJALMA BETIOL
ADVOGADO	:	CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 1428 / 1996 - 055 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	SECURISYSTEM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO	:	PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDUARDO TOFOLI
PROCESSO	:	AIRR - 2054 / 1996 - 016 - 05 - 41 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	EUTRÓPIO FAGUNDES NEVES
ADVOGADO	:	LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA GORDILHO OTT
PROCESSO	:	RR - 1145 / 1998 - 106 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S)	:	ELSON DA COSTA FAVACHO E OUTROS
ADVOGADO	:	ELIZABETH COSTA COUTINHO
PROCESSO	:	RR - 478 / 1999 - 402 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADO	:	EDUARDO BRENNA DO AMARAL
RECORRIDO(S)	:	JORGE LUIZ SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO
PROCESSO	:	AIRR - 1203 / 2001 - 513 - 09 - 41 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	FRANCOVIG & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS MARTINS
ADVOGADO	:	TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 3740 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S)	:	SILVESTRE CAVALCANTE DE SOUSA
ADVOGADO	:	JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

Brasília, 30 de novembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 3ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 5891 / 1990 - 018 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
AGRAVADO(S)	:	AROSTILDO CORREA
ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS
PROCESSO	:	AIRR - 9666 / 1990 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	:	JUÇARA VIEIRA DA ROSA
ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS
PROCESSO	:	AIRR - 2372 / 1991 - 009 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
AGRAVADO(S)	:	LEONARDO MORGAN NOGUEIRA QUEIROZ
ADVOGADO	:	EVANDRO LOREGA GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR - 2911 / 1996 - 462 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO FIGUEIRA DE ARRUDA
ADVOGADO	:	ADÉLCIO CARLOS MIOLA
AGRAVADO(S)	:	RIETER AUTOMOTIVE BRASIL - ARTEFATOS DE FIBRAS TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADO	:	GUSTAVO STÜSSI NEVES

PROCESSO	:	AIRR - 4550 / 1999 - 513 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	WILSON SOKOLOWSKI
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	NIVALDO DE JESUS GOMES
ADVOGADO	:	ALBERTO DE PAULA MACHADO
PROCESSO	:	RR - 2066 / 2000 - 047 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	MARCUS FABRÍCIO ELLER
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	ARMANDO MICELI FILHO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARIA LOBATO
ADVOGADO	:	MARCOS SÉRGIO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2194 / 2001 - 039 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	WIS BRASIL BOUCINHA E CAMPOS INVENTORY
ADVOGADO	:	MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S)	:	VALDELICE ALVES DE ARAGÃO
ADVOGADO	:	CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC
PROCESSO	:	AIRR - 1230 / 2003 - 028 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO RIBEIRO
ADVOGADO	:	JOSÉ LUCIANO FERREIRA
PROCESSO	:	RR - 1447 / 2003 - 003 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO PEREIRA NETO
ADVOGADO	:	MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA AMORIM

Brasília, 30 de novembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 4ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 1817 / 1986 - 009 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA SBANO DELORME
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GAGNO
ADVOGADO	:	MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 996 / 1989 - 038 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	OSIR DE MELO LINS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
PROCESSO	:	AIRR - 2660 / 1990 - 038 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	ELIZETE DA CONCEIÇÃO GUIA E OUTROS
ADVOGADO	:	RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA
PROCESSO	:	AIRR - 1903 / 1991 - 009 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO RODRIGUES JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	RAFAEL PINAUD FREIRE
AGRAVADO(S)	:	DAG DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:	FERNANDO BAPTISTA FREIRE
PROCESSO	:	AIRR - 821 / 1992 - 014 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	CLÓVIS MENDES DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

PROCESSO	:	RR - 2215 / 1995 - 022 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RICARDO DIAS BATISTA
ADVOGADO	:	ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
PROCESSO	:	AIRR - 1141 / 1997 - 492 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SUZANO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GOMES
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS NOGUEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 722 / 1998 - 064 - 15 - 41 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	VLADIMIR CORNÉLIO
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO KALLAI NAVIKAS
ADVOGADO	:	ALMIR FORTES
PROCESSO	:	AIRR - 260 / 2002 - 011 - 13 - 41 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	EDMUNDO GOMES DA NÓBREGA
ADVOGADO	:	MARTA REJANE NÓBREGA
PROCESSO	:	AIRR - 316 / 2003 - 101 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO(S)	:	ABB LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ZACARIAS SOARES MONTEIRO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 254 / 2004 - 009 - 08 - 41 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	O & P PROJETOS LTDA.
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ VENTURIERI
ADVOGADO	:	WERNER NABIÇA COELHO

Brasília, 30 de novembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 5ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 1355 / 1990 - 034 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO - SINTERGIA
ADVOGADO	:	GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
PROCESSO	:	RR - 2685 / 1990 - 018 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	:	AMÉRICA ALVES SANTANA
ADVOGADO	:	GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1 / 1991 - 044 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA PORTOBRÁS)
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	DIRCEU DE GOES
ADVOGADO	:	FERNANDO DE JESUS CARRASQUEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2949 / 1991 - 001 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA PERRI LTDA.
ADVOGADO	:	CHRISTINIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARCOS SCHWARTSMAN



PROCESSO	:	AIRR - 2358 / 1992 - 005 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
AGRAVADO(S)	:	LUZANIRA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRAS
ADVOGADO	:	MARIA DE JESUS P ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 391 / 1994 - 731 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO ALBATROZ LTDA.
ADVOGADO	:	CHRISTIANE DE GODOY MARTINS
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	ERINEU ANTÔNIO ZINN
ADVOGADO	:	SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR
PROCESSO	:	RR - 1667 / 1996 - 431 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO CELIBERTO MOURA CÂNDIDO
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	:	ANDRÉIA SUZANA HERNANDEZ
ADVOGADO	:	WAGNER BELOTTO
PROCESSO	:	AIRR - 920 / 1997 - 027 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	B F - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ARI SILVA BARCELLOS
ADVOGADO	:	JAIME JOSÉ GOTARDI
AGRAVADO(S)	:	PIRAMAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	RUBENS RANGEL DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 920 / 1998 - 133 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CRBS S.A. - FILIAL CIBEB
ADVOGADO	:	WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO NEIVA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1151 / 2002 - 001 - 07 - 41 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ST ROCHAS BRASILEIRAS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	CARLOS RUBENS ARAÚJO ALENCAR
ADVOGADO	:	JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 726 / 2004 - 099 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	MARCIANO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	:	MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

Brasília, 30 de novembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1118/2006, em 24/11/2006 - Redistribuição Ordinária - 6ª Turma.

PROCESSO	:	RR - 801 / 1999 - 001 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	:	T A OIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	:	DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	MARCOS MACHADO MARTINCOWSKI
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	:	RR - 724897 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	:	DANIEL RAMOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRENTE(S)	:	DANIEL RAMOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DIRCÊO VILLAS BÔAS

PROCESSO	:	RR - 727319 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	ARLINDO ROSPIRSKI
ADVOGADO	:	JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

Brasília, 30 de novembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1118/2006, em 24/11/2006 - Redistribuição Ordinária - 6ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 785724 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S)	:	SOLANGE APARECIDA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO GALLI
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

Brasília, 30 de novembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/11/2006 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO	:	AC - 176495 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A)	:	IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS DO CAMPO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADO	:	MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES CALÁBRIA
RÉU	:	FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS

Brasília, 30 de novembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/11/2006 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO	:	AC - 176555 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A)	:	RAFAEL GERAGE FILHO
ADVOGADO	:	DARCI SILVEIRA CLETO
RÉU	:	MARCOS ANTÔNIO BELATTO

Brasília, 30 de novembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/11/2006 - Distribuição Extraordinária - 5ª Turma.

PROCESSO	:	AC - 176574 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR(A)	:	HÉLIO FÁBIO AZEVEDO DE FREITAS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RÉU	:	MULLER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RÉU	:	OSVALDO LAITZ
RÉU	:	KOITI OSHIRO
RÉU	:	MOACIR JOSÉ DE OLIVEIRA

Brasília, 30 de novembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/11/2006 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO	:	AR - 176314 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REVISOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A)	:	JOSÉ HILTON SILVEIRA DE LUCENA
ADVOGADO	:	JOSÉ HILTON SILVEIRA DE LUCENA
RÉU	:	EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS - EMPASA

Brasília, 30 de novembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 26/11/2006 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO	:	HC - 176594 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
IMPETRANTE	:	ADILSON ALEXANDRE MIANI
ADVOGADO	:	ADILSON ALEXANDRE MIANI
AUTORIDADE COATORA	:	MARIANE KHAYAT - JUÍZA DO TRT DA 15ª REGIÃO
PACIENTE	:	MOZART BENATI

Brasília, 30 de novembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 28/11/2006 - Distribuição Extraordinária - 5ª Turma.

PROCESSO	:	AC - 176697 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AUTOR(A)	:	AMANCO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RÉU	:	HÉLIO CONDE DIAS

Brasília, 30 de novembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/11/2006 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO	:	HC - 176734 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
IMPETRANTE	:	MÁRCIO SILVEIRA CRUZ
ADVOGADO	:	MÁRCIO SILVEIRA CRUZ
AUTORIDADE COATORA	:	CILENE FERREIRA AMARO SANTOS - JUÍZA DO TRT DA 10ª REGIÃO
PACIENTE	:	ADEVANDRO PEREIRA DA SILVA

Brasília, 30 de novembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria de Distribuição
Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição)

PROCESSO	:	RR - 17/2004-030-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	JORGE JOSÉ MEIRA CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIA CRISTINA DO ROSÁRIO CONDE

PROCESSO	:	RR - 25/2005-008-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ TÉRCIO PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DAVIDOVICH

PROCESSO	:	RR - 63/2004-421-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO NILO CAVALCANTI
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO TARANTO

PROCESSO	:	AIRR - 167/2004-012-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO PINTO VIOLA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 242/2003-001-17-40.2 TRT DA 17A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 242/2003-5

AGRAVANTE(S)	:	LIONEL MOURA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS BISSOLI
AGRAVADO(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 242/2003-001-17-41.5 TRT DA 17A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 242/2003-2

AGRAVANTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	LIONEL MOURA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO BRANDÃO CAMATTA

PROCESSO	:	AIRR - 263/2005-005-17-40.5 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ARIOBALDO NUNES DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA



PROCESSO	:	RR - 306/2004-472-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA SILVA GIRALDI
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ARQUIMEDES BUZONE
ADVOGADO	:	DR(A). APARECIDO INÁCIO DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 307/2004-472-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA SILVA GIRALDI
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FEREZ DAVID
ADVOGADO	:	DR(A). APARECIDO INÁCIO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 317/2004-067-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MOACIR GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 370/2002-029-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ADILSON SANTOS HAMMES
ADVOGADA	:	DR(A). APARECIDA DA SILVA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 387/2004-037-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO
PROCESSO	:	RR - 442/2005-054-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	ARMANDO LEITE FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIA MARTIN TORRES
PROCESSO	:	AIRR - 473/2004-051-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO FACRE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	RR - 479/2004-069-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 569/2004-006-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO JORGE RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 637/2004-028-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JORGE CARLOS DE LIMA TRINDADE
ADVOGADA	:	DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 650/2004-038-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO JOSÉ MARQUES BASILE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE VALLIM SCARAMUS-SA
AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 688/2004-042-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	OSMAR ARAGÃO COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 770/2003-052-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CÉZAR ANTÔNIO SCHIAVO
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA MESQUITA PARADA
AGRAVADO(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	RR - 792/2004-033-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	MANOEL ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO

PROCESSO	:	AIRR - 856/2003-064-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO SILVA DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 881/2003-043-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PAULO REIS DIAS DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	RR - 922/2004-071-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO FREITAS THADEU
ADVOGADA	:	DR(A). PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BAR-ROS
RECORRIDO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	RR - 929/2004-038-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	ELCIDES TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
PROCESSO	:	RR - 945/2003-033-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MARLENE FRAGA ENDLICH
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 945/2004-016-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JACIR MEDEIROS MAIA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	RR - 956/2004-020-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FERNANDO JOSÉ HOLLANDA DE MELLO
ADVOGADA	:	DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
RECORRIDO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	RR - 968/2004-013-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	JORGE SCHMIDT CÂMARA
ADVOGADA	:	DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
RECORRIDO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	RR - 1132/2004-007-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	ARISTEU DOS SANTOS CHAGAS
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA MACHADO ALVES
PROCESSO	:	RR - 1196/1999-056-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	IRINEU FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES
PROCESSO	:	AIRR - 1198/2002-020-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	OTACÍLIO ALVES LOPES FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). APARECIDA DA SILVA MARTINS
PROCESSO	:	RR - 1278/2004-073-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	JURACY D'ÁVILA CARAUTA
ADVOGADA	:	DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
RECORRIDO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1321/2004-068-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA DEMARTIN NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 1379/2004-005-24-40.2 TRT DA 24A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚS-TRIA E COMÉRCIO DE ENERGIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). DELMOR VIEIRA

PROCESSO	:	AIRR - 1501/2004-014-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ORIDES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
PROCESSO	:	RR - 1535/2003-002-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	ALTAIR DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO RAAD
PROCESSO	:	AIRR - 1564/2003-064-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CLEBER POSOLI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1620/2004-131-17-40.6 TRT DA 17A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com RR - 1620/2004-1		
AGRAVANTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	EZEQUIAS DE ARAÚJO SOUTO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA DALCIN LEMOS
AGRAVADO(S)	:	CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
AGRAVADO(S)	:	EDEX ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	RR - 1620/2004-131-17-00.1 TRT DA 17A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1620/2004-6		
RECORRENTE(S)	:	CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RECORRIDO(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	EZEQUIAS DE ARAÚJO SOUTO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA DALCIN LEMOS
RECORRIDO(S)	:	EDEX ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO PONTES LOPES CARDOSO
PROCESSO	:	RR - 1650/2004-131-17-00.8 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RECORRENTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	WAGNER OTAVIANO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO SCHIAVINI COSSATI
RECORRIDO(S)	:	EDEX ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO PONTES LOPES CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR - 1858/2003-006-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO MARCELINO DE BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
PROCESSO	:	AIRR - 2257/1999-046-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MAURO PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURICIO ALVES COSTA
PROCESSO	:	ROAR - 2766/2004-000-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALE- GRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO MENDIOLA BRAGA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
PROCESSO	:	RR - 4300/2003-341-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CELI SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	ROAR - 55397/2001-000-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA- FOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	ERIVALDO ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RUY DE CARVALHO PINHO
Brasília, 29 de novembro de 2006		
Adonete Maria Dias de Araújo		
Diretora da Secretaria de Distribuição		



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-ROMS-1358/2002-000-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : FLÁVIO NUNES CAMPOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIAO LEMES BORGES
EMBARGADOS : LUIZ ROBERTO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. VLADEMIR DE FREITAS
EMBARGADA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
RA

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 1º de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-AIRR-3/2004-012-04-40.8

EMBARGANTE : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADA : DRª MARIA LUÍZA ALVES SOUZA
EMBARGADOS : ELISABETE DA ROSA CUNHA E OUTROS
ADVOGADA : DRª INGRID RENZ BIRNFELD

DESPACHO

Por meio de despacho (fls.103-104), o Ministro-relator, com base no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado.

O Reclamado interpõe Recurso de Embargos, fls.110-113, com fundamento no artigo 894 da CLT.

Ocorre, entretanto, que o Recurso de Embargos, na forma do que dispõe o referido preceito legal, somente é cabível contra decisões das Turmas. No caso, a Decisão embargada é um despacho monocrático do Relator, que não pode, portanto, ser atacado pela via eleita.

Convém transcrever a Súmula nº 421 do TST, que asse-re, verbis:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, CALCADA NO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO.

I - Tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado.

II - Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual."

O artigo 245, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, dispõe:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

I - da decisão do Relator tomada com base no § 5º do art. 896 da CLT."

Incabível o Recurso de Embargos, já que o remédio processual adequado para combater despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, é o Agravo.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-A-RR-17/2003-043-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
EMBARGADA : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRI-
LHOS DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
PROCURADOR : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-335/2002-027-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO : JOSÉ NELSON QUARESMA
ADVOGADA : DR. VAURLEI DA SILVA
EMBARGADA : SEMPER ENGENHARIA LTDA.
DESPACHO

1 - Relatório

A C. 6ª Turma, pelo acórdão de fls. 95/98, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, ante a invocação da Súmula nº 331/TST.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 101/112). Afirma que está impedida de responder pelas obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços, em razão do estatuído nos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 5º, inciso II e 37, incisos II e XXI, da Constituição da República.

Não foi apresentada impugnação (fls. 115).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

- a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
- b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
- c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
- d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
- e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-497/2003-311-02-40.9

EMBARGANTE : GENILSON RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADA : FAINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PE-
ÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRª MARILENA CARROGI

DESPACHO

Por meio de despacho (fls.142-144), o Ministro-relator, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º da CLT, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

O Reclamante interpõe Recurso de Embargos, fls.162-166, com fundamento no artigo 894 da CLT.

Ocorre, entretanto, que o Recurso de Embargos, na forma do que dispõe o referido preceito legal, somente é cabível contra decisões das Turmas. No caso, a Decisão embargada é um despacho monocrático do Relator, que não pode, portanto, ser atacado pela via eleita.

Convém transcrever a Súmula nº 421 do TST, que asse-re, verbis:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, CALCADA NO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO.

I - Tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado.

II - Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual."

O artigo 245, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, dispõe:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

I - da decisão do Relator tomada com base no § 5º do art. 896 da CLT."

Incabível o Recurso de Embargos, já que o remédio processual adequado para combater despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, é o Agravo.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-512/2004-004-08-40.4TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL
S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO : LOURIVAL OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATIS-
TA

DESPACHO

1 - Relatório

Pelo despacho de fls. 161, monocraticamente, neguei seguimento aos Embargos, confirmando o acórdão da C. 2ª Turma, que não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada em virtude da ausência no traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A Ré opõe os presentes Embargos de Declaração. Alega omissão na decisão e sustenta, genericamente, ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, por suposta negativa de prestação jurisdicional.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não há falar em omissão. Nos Embargos de fls. 141/148 não foi argüida a nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, nada havendo a ser examinado nesse sentido.

Em todo caso, como já assinalado no despacho de fls. 161, a C. Turma julgou a matéria em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da C. SBDI-1, não havendo falar em ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT e da Súmula nº 421, item I, do Eg. TST, rejeito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-559/2003-002-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : TÂNIA MARIA OTTONI DE CARVALHO E OU-
TRA
ADVOGADA : DR.ª JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
EMBARGADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -
FUNCEF
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E JO-
SIANE TEIXEIRA LACERDA

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 149/153, negou provimento ao Agravo de Instrumento das Reclamantes, confirmando a prescrição total do pedido de diferenças a título de auxílio-alimentação, nos termos da Súmula nº 326/TST.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 163/169, foram acolhidos, prestando a C. Turma os esclarecimentos de fls. 172/175.

As Reclamantes interpõem Embargos à SBDI-1 (fls. 193/206). Insistem na tese de inaplicabilidade da Súmula nº 326/TST, ao argumento de se tratar de prescrição parcial. Indicam violação ao artigo 458 da CLT e contrariedade às Súmulas nos 327 e 294 do Eg. TST.

Impugnação, às fls. 212/215 e 216/218.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. NOVA REDAÇÃO - RES. 128/2005, DJ 14.03.2005.

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

- a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
- b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
- c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
- d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Sublinhe-se, ainda, que o apelo encontra-se intempestivo. Recebida a petição por meio eletrônico em 3 de novembro de 2005 -

dies ad quem do prazo recursal -, a minuta original deveria ter sido protocolizada até 8 de novembro, o que ocorreu apenas no dia 11 do mesmo mês.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-611/2002-004-10-40.3TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA	: DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
EMBARGADA	: MARIA ANA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 70/72, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, por deficiência de traslado. Invocando o art. 897, § 5º, I, da CLT e os itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, consignou que as cópias da inicial e da contestação são essenciais à formação do instrumento.

O Réu interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 74/81). Sustenta que "a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, dita não acostada aos autos, não se faz necessárias ao deslinde da controvérsia" (fls. 76 - sic). Aduz que "tal peça, nem sequer consta como peça taxativa no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT" (fls. 76 - sic). Ressalta a tempestividade do Recurso de Revista, invocando o art. 1º, III e IV, do Decreto-Lei nº 779/69. Transcreve arestos e aponta violação ao art. 5º da Constituição.

Sem impugnação (certidão às fls. 83).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Como se verifica, há evidente dissociação entre as razões recursais e o decisum objurgado, na medida em que o Embargante pretende demonstrar a prescindibilidade de peça diversa daquelas cuja ausência ocasionou o não-conhecimento do Agravo de Instrumento.

A falta de correlação entre o recurso e a decisão impugnada atrai a incidência do art. 514, II, do Código de Processo Civil e inviabiliza os Embargos, por ausência do requisito atinente à adequada motivação. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 422 do TST:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05)

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)."

Ressalte-se que os arestos colacionados não guardam pertinência com os argumentos lançados nos Embargos. Embora esta Corte não exija o cotejo analítico de teses para configuração da divergência, a mera transcrição de ementas não supre o requisito da fundamentação adequada do apelo.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

MCP/jmd/va

PROC. Nº TST-E-AIRR-824/2001-371-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES	: REINALDO MANOEL SEVERINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
EMBARGADA	: ASSOCIAÇÃO UNIÃO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO	: DR. LAERTE JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 6ª Turma, pelo acórdão de fls. 138/141, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, confirmando a condenação em litigância de má-fé determinada pelo Eg. Tribunal Regional.

O Reclamante interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 143/152). Insurge-se contra a responsabilização solidária determinada entre o Reclamante e seu patrono. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXVII, LIII, LIV, LV, 114, 133, da Constituição da República, 32 e 70 da Lei nº 8.906/94.

Não foi apresentada impugnação (fls. 154).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. NOVA REDAÇÃO - RES. 128/2005, DJ 14.03.2005.

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-892/2000-101-15-00.0TRT - 15a REGIÃO

EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO	: CÍCERO APARECIDO PAULINO
ADVOGADO	: DR. RENÊ DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 5a Turma, pelo acórdão de fls. 321/322, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 422 do TST, por ausência de fundamentação. Consignou que o Agravo não impugnou os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a reproduzir literalmente os fundamentos do Recurso de Revista.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 327/333). Alega que o Agravo de Instrumento demonstrou a admissibilidade do Recurso de Revista, indicando o preenchimento dos requisitos dos arts. 896 e 897 da CLT, por meio de argumentos que evidenciavam a existência de violação a preceitos legais e constitucionais. Afirma, assim, que o não-conhecimento do Agravo importou em negativa de prestação jurisdicional e ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa. Além dos dispositivos mencionados, indica como violado o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição.

Sem impugnação (certidão às fls. 340).

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

2 - Fundamentação

A C. Turma, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada por considerá-lo desfundamentado, firmou-se na iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 422. De fato, era hipótese de não-conhecimento do Agravo de Instrumento, já que se encontrava desfundamentado, na medida em que não rebateu os argumentos do despacho que negou seguimento à Revista.

Com efeito, se o Agravo de Instrumento é simples cópia do Recurso de Revista, não atacando os fundamentos do despacho agravado, sua função não foi realizada.

No caso dos autos, o juízo primeiro de admissibilidade denegou seguimento ao apelo revisional invocando a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, o art. 896, § 4º, da CLT e as Súmulas nos 126 e 221 do TST.

No Agravo de Instrumento, não há argumento que procure afastar, expressa e particularmente, algum dos motivos obstativos declinados no despacho denegatório. A Agravante nada referiu sobre a conformidade do acórdão regional à jurisprudência consolidada nesta Corte ou sobre a impossibilidade de reexame de fatos e provas, que motivaram a denegação do apelo. Apenas transcreveu literalmente as razões do Recurso de Revista, o que não pode ser admitido, uma vez que a adequada fundamentação dos recursos constitui requisito de sua admissibilidade.

Cabe lembrar que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista têm objetos distintos. A finalidade do primeiro é desconstituir a decisão monocrática que nega seguimento ao segundo, devendo o Agravante atacar diretamente os fundamentos do despacho, não os do acórdão regional, objetivo do Recurso de Revista.

De fato, embora tenha a finalidade restrita de permitir o destrancamento de apelo inadmitido na origem (artigo 897, alínea "b", da CLT), o Agravo de Instrumento não deixa de se submeter às regras aplicáveis a todo e qualquer recurso, ou seja, não deixa de ter requisitos de admissibilidade, que devem ser observados, sob pena de não-conhecimento. Entre tais requisitos, está o pertinente à fundamentação específica, ou seja, à veiculação de arrazoado que efetivamente infirme os termos da decisão impugnada.

Dessa forma, tendo em vista que o Agravo de Instrumento não infirma os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista, não se tem como adimplido o requisito recursal de admissibilidade relativo à adequada motivação.

Assim, por estar a decisão embargada conforme à Súmula nº 422, não há fundamento para a alteração do julgado, tampouco para a declaração de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-922/2003-060-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	: PAULO SÉRGIO AYRES DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. MARCELO ALVES DA COSTA

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 140/142, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada. Entendeu que a declaração de autenticidade por meio de carimbo desacompanhada da devida assinatura do patrono não preenche o requisito previsto no artigo 544, § 1º, do CPC.

A Reclamada interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 145/148). Afirma que o carimbo com identificação do advogado, embora não assinado, é válido para os fins do art. 544, § 1º, do CPC. Aduz que, segundo a jurisprudência do Excelso STF, sequer é necessária a expressa declaração. Além do referido dispositivo, aponta como contrariado o item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST e violados os artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição da República e 830 da CLT. Transcreve aresto do Supremo Tribunal Federal.

Sem impugnação (certidão de fls. 150).

Os autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

É o relatório.

2 - Fundamentação

Embora tempestivos (fls. 143 e 145) e subscritos por advogados legalmente constituídos (fls. 136, 137 e 138), os Embargos não comportam seguimento.

A C. SBDI-1 já pacificou o entendimento de que a declaração de autenticidade realizada por meio de carimbo desacompanhada da devida assinatura do advogado não preenche o requisito do artigo 544, § 1º, do CPC. Nesse sentido, os precedentes:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. É certo que a declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Nada obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento do agravo. Não atende, porém, os ditames do referido dispositivo legal, a simples aposição de carimbo sem a assinatura de advogado, uma vez que a lei franqueia ao subscritor do agravo a possibilidade de declarar a autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST), sob sua responsabilidade pessoal. Dessa forma, a ausência de assinatura na declaração de autenticidade das peças invalida o ato, seja porque frustra a confiabilidade e segurança pretendidas com a declaração, seja porque não permite a virtual responsabilização de quem a firmou. Recurso de embargos não conhecido. (TST-E-AIRR-2.223/2001-072-02-40.8; Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 27/10/2006)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. 1.O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC, não a suprimindo a existência de carimbo sem a assinatura do advogado. 2.Embargos não conhecidos." (TST-E-AIRR-1.762/2000-106-03-40, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 15/4/2005)

Ressalte-se que a C. SBDI-1 também já pacificou o entendimento de que mesmo após o pronunciamento do Excelso STF sobre a questão, persiste o posicionamento deste Eg. TST no sentido da indispensabilidade da declaração de autenticidade, como decidido nos autos do TST-E-AIRR-10.434/2003-902-02-40.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 20/2/2005.

Assim, nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, está correto o acórdão da C. Turma que negou conhecimento ao Agravo de Instrumento, não havendo falar em violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição; 544, § 1º, do CPC e 830 da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-1161/2002-018-15-40.1

EMBARGANTE	: ARIIVALDO APARECIDO CORDEIRO DIAS
ADVOGADO	: DR. APARECIDO RODRIGUES
EMBARGADO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DESPACHO

Por meio de despacho (fls.163-164), o Ministro-relator, com base no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

O Reclamante interpõe Recurso de Embargos, fls.171-174, com fundamento no artigo 894 da CLT.

Ocorre, entretanto, que o Recurso de Embargos, na forma do que dispõe o referido preceito legal, somente é cabível contra decisões das Turmas. No caso, a Decisão embargada é um despacho monocrático do Relator, que não pode, portanto, ser atacado pela via eleita.

Convém transcrever a Súmula nº 421 do TST, que asse-re, **verbis**:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, CALCADA NO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO.

I - Tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado.

II - Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual."

O artigo 245, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, dispõe:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

I - da decisão do Relator tomada com base no § 5º do art. 896 da CLT."

Incabível o Recurso de Embargos, já que o remédio processual adequado para combater despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento é o Agravo.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos artigos 557, **caput**, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1303/2004-077-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ELIANA GOMES DA SILVA COSME
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WALSER W. RÚ BARNABE
EMBARGADA	:	SUMERBOL SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENÊ MARCOS SIGRIST

DESPACHO

A 2ª Turma, em processo oriundo do 15º Regional, mediante o acórdão de fls. 138-142, negou provimento integralmente ao Agravo de Instrumento .

Inconformada, a Reclamante interpôs Recurso de Embargos, às fls. 144-153, com fundamento no art. 894 da CLT e objetiva a modificação do julgamento do Agravo de Instrumento.

Não há como se admitir o presente Recurso por força do disposto na Súmula nº 353 desta Casa, que dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Em momento algum, a Embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, mas dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do **decisum**.

Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes e, em consequência, das Súmulas que cristalizam a jurisprudência sobre dispositivos legais.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º da CLT, denego seguimento aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1516/2004-016-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO	:	HAMILTON SILVA
ADVOGADO	:	DR. KLEBER LUCAS DE SOUZA

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 108/111, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Trata-se de pedido de diferenças da multa de 40% relativas aos expurgos do FGTS. Foi afastada a tese de prescrição e de ofensa a ato jurídico perfeito.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 122/130). Insiste nas teses lançadas no Agravo de Instrumento acerca da prescrição e de ofensa a ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e transcreve arestos à divergência.

Não foi apresentada impugnação (fls. 134).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. NOVA REDAÇÃO - RES. 128/2005, DJ 14.03.2005.

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-2.012/2003-041-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	VALTEIR CROZARA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA BARBOSA
EMBARGADA	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID

DESPACHO

1 - Relatório

Pelo despacho de fls. 143, deneguei seguimento aos Embargos do Reclamante, com fundamento na Súmula nº 353/TST.

O Autor opõe Embargos de Declaração, às fls. 145/150 (original, às fls. 151/156), apontando omissão e contradição. Aduz que a decisão da Justiça Federal transitou em julgado em 25/4/2003. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2 - Fundamentação

Não há omissão ou contradição indicada pelo Embargante. Isso porque os Embargos sequer preencheram o requisito extrínseco do cabimento, na forma da Súmula nº 353/TST. Desse modo, restou prejudicado o exame do mérito do recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, rejeito os Embargos de Declaração.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-2.230/2003-018-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	VALENTIM RESCHINI
ADVOGADA	:	DR.ª SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
EMBARGADA	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADA	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 106/107, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Invocando a Instrução Normativa nº 23/TST, afirmou que o desatendimento da indicação do trecho no qual restaria demonstrado o questionamento importa no não-conhecimento do Recurso de Revista.

O Reclamante interpõe Embargos (fls. 116/122). Sustenta que o Agravo de Instrumento não poderia ser desprovido por ausência de realização de ato não previsto em lei, mas apenas em instrução normativa. Indica ofensa ao artigo 896 da CLT.

Impugnação apresentada às fls. 125/129.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Razão assiste do Reclamante.

Como decidido pela C. SBDI-1, no julgamento do TST-E-AIRR-1.195/2001-103-04-40.4, em 7 de novembro de 2006, a Instrução Normativa n.º 23/2003 não criou novo pressuposto de admissibilidade do Recurso de Revista, apenas fez uma recomendação, sendo desnecessário que a parte demonstre qual trecho da decisão recorrida consubstanciaria o questionamento da controvérsia trazida no recurso. Dessa forma, não há mesmo falar em desprovimento do Agravo de Instrumento sob esse fundamento.

Ademais, é importante sublinhar, tratando-se de ônus relativo a requisito extrínseco do apelo - como também decidido pela C. SBDI-1 no julgamento citado - não há falar na aplicação da Súmula nº 353/TST.

Constata-se, pois, a violação ao artigo 896 da CLT, na medida em que foi exigido ao conhecimento do Recurso de Revista ônus estranho aos permissivos de conhecimento nele apontados.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço dos Embargos, por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dou-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à C. Turma, para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, superado o óbice apontado.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-2477/2002-900-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
EMBARGADO	:	JOSÉ FLORÊNCIO BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR.ª MÔNICA MARIA GUIMARÃES RODRIGUES

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 150/155, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Confirmou a condenação no pagamento de descontos irregularmente realizados quando da rescisão do contrato de trabalho invocando o óbice da Súmula nº 126/TST.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 157/160). Sustenta que não é preciso reexame de provas para verificar o acerto da tese recursal. Indica ofensa aos artigos 143 e 462, da CLT.

Não foi apresentada impugnação (fls. 165).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. NOVA REDAÇÃO - RES. 128/2005, DJ 14.03.2005.

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-13326/2002-902-02-40.7

EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRACARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA	:	DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO	:	LÍBERO MATE CHIC LANCHES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO ZUCCA NETO

DESPACHO

A 6ª Turma, em processo oriundo do 2º Regional, pelo acórdão de fls. 134-136, negou provimento ao Agravo e confirmou o despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento do Sindicato-embargante, porque foram trasladadas peças obrigatórias à sua instrumentação sem a devida autenticação, contrariando o disposto no art. 830 da CLT.

Inconformado, o Sindicato-Reclamante interpôs Recurso de Embargos, às fls.139-143, com fundamento no art. 894 da CLT.

Alega violação dos arts. 897 da CLT, 544, § 1º, do CPC e 5º, incisos II e XXXV, da Constituição da República.

Trouxe um aresto a confronto.

A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que modificou dispositivos do Código de Processo Civil, em particular o art. 544, autorizou o advogado a declarar, sob sua responsabilidade, a autenticidade das cópias das peças do processo destinadas à formação do instrumento.

Verifica-se que, em nenhum momento, o Subscritor do Recurso do Sindicato declarou a autenticidade das peças existentes, tampouco se responsabilizou pessoalmente.

Observa-se que, nas peças trasladadas, encontra-se apenas um carimbo do Sindicato com uma rubrica, contudo, sem nenhuma identificação.

O sentido do vocábulo declarar é traduzido em: dar conhecimento, manifestar, pronunciar, expor, dizer. A declaração de autenticidade a que se refere o artigo 544 do CPC deve ser feita de forma expressa e clara pelo Advogado legalmente constituído, o que não ocorreu.

O presente Agravo não merece ser conhecido, por não terem sido observadas, quanto ao traslado de peças obrigatórias para sua instrumentação, as normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, não se configura a alegada ofensa aos arts. 544, § 1º, do CPC, 897 da CLT e 5º, incisos II e XXXV, da Constituição da República.

O aresto trazido a confronto é inservível, uma vez que oriundo do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-30.642/2002-900-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOAQUIM VAZ SOBRINHO
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS
EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 799/801, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, por não divisar violação direta a dispositivo constitucional, na forma do art. 896, § 2º, da CLT.

O Autor interpõe Embargos à SBDI-1 (fac-símile e originais, às fls. 803/805 e 810/812, respectivamente). Insiste nas alegações de contrariedade à Súmula nº 304 do TST e violação ao art. 46 do ADCT.

Sem impugnação (certidão às fls. 826).

Sem remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

2 - Fundamentação

A par de incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 do TST, os Embargos não podem ser conhecidos, porque intempestivos.

Publicado o acórdão embargado no Diário da Justiça do dia 31/3/2006 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 802, o prazo recursal iniciou no dia 3/4/2006 (segunda-feira) e findou em 10/4/2006 (segunda-feira).

Os Embargos, apesar de enviados por fac-símile dentro do prazo, no dia 7/4/2006 (fls. 803), tiveram os originais protocolados apenas no dia 19/4/2006 (fls. 810), fora do quinquídio estabelecido no art. 2º da Lei 9.800/99, que findaria em 15/4/2006 (sábado), sendo postergado para 17/4/2006 (segunda-feira).

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-33.701/2002-900-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO : MARCELO PONCE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 420/423 (Rel. Min. Moura França), não conheceu do Recurso de Revista quanto ao adicional de transferência. Consignou que não há violação ao art. 469, caput, da CLT, porquanto o Tribunal Regional registrara que a transferência ocorreria com a anuência do Reclamante. Entendeu inespecíficos os julgados trazidos ao confronto.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 425/427). Afirma que o não-conhecimento do Recurso de Revista violou o art. 896 da CLT. Aduz que o Autor manifestou interesse na vaga em outra localidade. Assevera que a transferência não foi imposta ou exigida, sendo, ademais, definitiva. Indica ofensa ao art. 469 da CLT e invoca a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1/TST.

Sem impugnação, conforme certidão às fls. 433.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Tempestivos (fls. 424/425), bem preparados (fls. 400/401 e 431) e regular a representação (fls. 428/429), os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Como bem registrou a C. Turma, não há como divisar ofensa ao art. 469, caput, da CLT, haja vista que, na espécie, a Corte de origem assentou que o Reclamante anuiu com a transferência. Além disso, é certo que o Tribunal Regional também consignou a necessidade do serviço, motivo pelo qual, ainda que lícito o deslocamento, entendeu devido o adicional previsto no § 3º do art. 469 da CLT. Este dispositivo, contudo, não foi invocado pela Embargante.

De outro lado, não há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 desta Corte porque o acórdão embargado não examinou a alegação de que a transferência fora definitiva. Pertinência da Súmula nº 297/TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-A-E-AIRR-41085/2002-900-04-00.8

EMBARGANTE : ADRIANO EDERSON DOS SANTOS PINTO
ADVOGADOS : DR. JOSÉ FERNANDES JÚNIOR E
DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
EMBARGADA : BAR E LANCHERIA XADREZ LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO CAUDURO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 539/548, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpôs o reclamante recurso de embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 550/558. Requereu, sucessivamente, que, em caso de não-recebimento do recurso como embargos à SDI-1, seja ele processado como recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal.

No r. despacho de fl. 609 foi denegado seguimento ao recurso de embargos e determinada a remessa dos autos à Presidência para que apreciasse o pedido sucessivo de recebimento do recurso como Extraordinário.

No r. despacho de fl. 612/613, o Ministro Presidente do TST, indeferiu o pedido de que o recurso fosse processado como recurso extraordinário.

Considerando-se que o presente agravo dirige-se contra o despacho de fl. 612/613, proferido pela Presidência desta Corte, determino a remessa dos autos a Presidência para que aprecie o agravo, de fl. 620/624, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-51.038/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SYLVIO FERRAZ
ADVOGADOS : DRª. FLÁVIA LOPES ARAÚJO E DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
EMBARGADO : RENATO MARQUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO JANEIRO BONILHA
EMBARGADO : ETERGRAN CONSTRUÇÕES E PISOS INDUSTRIAIS LTDA.

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 230/231 (Rel. Min. João Batista Brito Pereira), não conheceu do Recurso de Revista do Terceiro Embargante. Consignou a ausência de prequestionamento da matéria regulada pelos artigos 5º, XXII, e 170, II, da Constituição, na forma da Súmula nº 297/TST.

O Terceiro Embargante interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 234/235). Afirma que o não-conhecimento do Recurso de Revista violou o art. 896, "a", da CLT. Argúi a nulidade da decisão que lhe aplicou a multa por litigância de má-fé, afirmando a incompetência absoluta do juízo de origem. Indica, no ponto, ofensa aos artigos 113 e 463 do CPC. Assevera que a questão relativa ao direito de propriedade foi debatida pelo Tribunal Regional. Aduz que apenas utilizou os instrumentos processuais previstos em lei para a proteção do direito de propriedade. Aponta violação ao art. 5º, II, da Carta Magna.

Sem impugnação, conforme certidão às fls. 247.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Tempestivos (fls. 232 e 234) e regular a representação (fls. 228), os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2.1. Preliminar de nulidade por incompetência absoluta do juízo de origem

A matéria não foi examinada, quer pela C. Turma, quer pelo Eg. Tribunal Regional, carecendo do devido prequestionamento, a teor da Súmula nº 297/TST.

Destaque-se que o requisito do prequestionamento é necessário ainda que a questão seja de incompetência absoluta (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1/TST).

Ademais, no ponto, o Embargante limita-se a apontar violação a dispositivos infraconstitucionais, o que, tratando-se de processo de execução, não atende ao § 2º do art. 896 consolidado.

2.2. Litigância de má-fé - Direito de propriedade - Ausência de prequestionamento

Consoante jurisprudência da C. SBDI-1 desta Corte, o conhecimento dos Embargos interpostos em processo de execução também se submete à exigência do art. 896, § 2º, da CLT, no que toca à necessidade de demonstração de violação direta e literal a preceito da Constituição da República (precedentes: ERR-498.173/1998, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ-2.2.2001; AEARR-134.295/2004-900-04-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ-6/10/2006).

In casu, o Embargante limita-se a apontar ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República. Entretanto, não há como divisar ofensa direta e literal ao referido preceito. Isso porque a matéria - pertinente ao prequestionamento das questões debatidas no recurso - não possui natureza constitucional. Assim, eventual violação seria indireta e reflexa, não atendendo ao art. 896, § 2º, da CLT.

Outrossim, como bem asseverado pela C. Turma, o Tribunal Regional não examinou a lide à luz dos dispositivos constitucionais invocados no Recurso de Revista, pelo que não restou preenchido o requisito do prequestionamento, na forma da Súmula nº 297 desta Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-53468/2002-902-02-40.7

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRACARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRª SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
EMBARGADO : HOTÉIS DAN LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE ANDRADE

DESPACHO

A 5ª Turma, em processo oriundo do 2º Regional, pelo acórdão de fls. 147-151, negou provimento ao Agravo e confirmou o despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento do Sindicato-embargante, porque foram trasladadas peças obrigatórias à sua instrumentação sem a devida autenticação, contrariando o disposto no art. 830 da CLT.

Inconformado, o Sindicato-Reclamante interpôs Recurso de Embargos, às fls.154-158, com fundamento no art. 894 da CLT.

Alega violação dos arts. 897 da CLT, 544, § 1º, do CPC e 5º, incisos II e XXXV, da Constituição da República.

Trouxe um aresto a confronto.

A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que modificou dispositivos do Código de Processo Civil, em particular o art. 544, autorizou o advogado a declarar, sob sua responsabilidade, a autenticidade das cópias das peças do processo destinadas à formação do instrumento.

Verifica-se que, em nenhum momento, o Subscritor do Recurso do Sindicato declarou a autenticidade das peças existentes, tampouco se responsabilizou pessoalmente.

Observa-se que, nas peças trasladadas, encontra-se apenas um carimbo do Sindicato com uma rubrica, contudo, sem nenhuma identificação.

O sentido do vocábulo declarar é traduzido em: dar conhecimento, manifestar, pronunciar expor, dizer. A declaração de autenticidade a que se refere o artigo 544 do CPC deve ser feita de forma expressa e clara pelo Advogado legalmente constituído, o que não ocorreu.

O presente Agravo não merece ser conhecido, por não terem sido observadas, quanto ao traslado de peças obrigatórias para sua instrumentação, as normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, não se configura a alegada ofensa aos arts. 544, § 1º, do CPC, 897 da CLT e 5º, incisos II e XXXV, da Constituição da República.

O aresto trazido a confronto é inservível, uma vez que oriundo do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator



PROC. Nº TST-E-AIRR-68.257/2002-900-01-00.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO CARLOS CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADA : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SCALFONE NETO
D E S P A C H O

1 - Relatório
A C. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 168/170, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, invocando a Súmula nº 422 do TST.

O Autor interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 173/178). Aponta violação aos arts. 5º, LV, da Constituição e 896, "a", da CLT.

2 - Fundamentação
Os Embargos não podem ser conhecidos, porque intempestivos.

Publicado o acórdão embargado em 24/02/2006 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 171, o prazo recursal iniciou em 1º/3/2006 (quarta-feira), em razão dos feriados de Carnaval, e findou em 8/3/2006 (quarta-feira).

Os Embargos, todavia, somente foram interpostos no dia 15/3/2006, conforme registro de protocolo lançado às fls. 173, fora do oitídio legal estabelecido no artigo 894 da CLT.

3 - Conclusão
Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego** seguimento aos Embargos.

Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2006.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-74320/2003-900-02-00.0

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
EMBARGADA : MARIA DE FÁTIMA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADA : JUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES
EMBARGADA : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
D E S P A C H O

PRELIMINARMENTE, determino a reatuação do processo para que passe a constar como E-AIRR-74320/2003-900-02-00.0.

A 4ª Turma, em processo oriundo do 2º Regional, mediante o acórdão de fls.456-461, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Município, com fundamento no item nº IV da Súmula nº 331 do TST.

Embargos Declaratórios, às fls.472-473, rejeitados, às fls.479-480.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Embargos, às fls.497-508, com fundamento no art. 894 da CLT, e objetiva a modificação do julgamento do Agravo de Instrumento.

Não há como se admitir o presente Recurso por força do disposto na Súmula nº 353 desta Casa, que dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Em momento algum o Embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, mas dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do **decisum**.

Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes e, em consequência, das Súmulas que cristalizam a jurisprudência sobre dispositivos legais.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2006.
Carlos Alberto Reis de Paula
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-79.844/2003-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTE, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADA : PINCO - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
D E S P A C H O

1 - Relatório
A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 85/86, não conheceu do Agravo de Instrumento do Sindicato-Autor. Invocando o artigo 830 da CLT, entendeu irregular o traslado do instrumento, já que, constituído com cópias inautênticas, não houve declaração de autenticidade por parte do subscritor do apelo.

O Sindicato interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 89/94). Sustenta que a mera assinatura do subscritor do Agravo tem os mesmos efeitos da declaração de autenticidade. Indica violação aos artigos 544, § 1º, do CPC, 894 da CLT e 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Transcreve arestos à divergência.

Não foi apresentada impugnação (fls. 96).
Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação
Os Embargos não comportam seguimento. O artigo 544 do CPC não afastou a exigência de autenticação das cópias formadoras do traslado do Agravo de Instrumento. Pelo contrário, o que se passou foi a confirmação da importância do ato, pela outorga de poderes ao patrono da causa, para, sob responsabilidade pessoal, declarar genuínas as peças formadoras do instrumento. Assim, não há falar em violação ao referido dispositivo. Igualmente, não se divisa ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, porquanto foi observada obrigação prevista em lei.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da C. SBDI-1:
"EMBARGOS - INSTRUMENTO DO AGRAVO FORMADO POR PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE MANDATO TÁCITO

1. Ressalvado meu entendimento pessoal, acompanho a tese vencedora nesta C. SBDI-1 no sentido de que a declaração de autenticidade de que cogita o artigo 544, § 1º, do CPC deva ser expressa, não suprimindo tal exigência a aposição da assinatura do advogado na petição do Agravo.

2. Dessa forma, juntada em cópia simples, não há como conferir validade à certidão de audiência de conciliação, pela qual pretende o subscritor o reconhecimento de mandato tácito.

Embargos não conhecidos." (TST-E-AIRR-2.035/2002-906-06-40, SBDI-1, Relª Minª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19.11.2004)

"IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS COMPONENTES DO TRASLADO.

As peças formadoras do agravo de instrumento não foram autenticadas, nem há declaração de autenticidade firmada pelo advogado. Decisão da C. Turma em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos" (TST-E-AIRR-2.160/2003-902-02-40, SBDI-1, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 16.5.2005)

3 - Conclusão
Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2006.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-438250/1998.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
EMBARGADA : MARISA ANDRETTA
ADVOGADO : DR. OSMAR SANTOS DE MENDONÇA
D E S P A C H O

A 1ª Turma, em processo oriundo do 2º Regional, através do acórdão de fls.167-169, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, com fundamento no item nº 334 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos, às fls.174-176, com fundamento no art. 894 da CLT.

O Reclamado, em Recurso de Embargos, insurge-se quanto ao não-conhecimento da Revista, sem alegar violação do art. 896 da CLT.

Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, a violação do artigo 896 da CLT, a fim de que se possa aferir a existência de violação de dispositivos de lei ou contrariedade à Súmula/Orientação Jurisprudencial invocada na Revista, o que não ocorreu.

A jurisprudência predominante desta Corte (item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST) dispõe:

"Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, **denego** seguimento aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2006.
Carlos Alberto Reis de Paula
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-632.135/2000.7 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : GETÚLIO VARGAS DA SILVA GOMES
ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
D E S P A C H O

1 - Relatório
A C. 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 513/518, deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada. Invocando a Súmula nº 277/TST, afirmou que os direitos previstos por meio de negociação coletiva não se integram em definitivo aos contratos de trabalho, estando limitados ao período de vigência do instrumento.

O Reclamante interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 521/525). Sustenta que, em se tratando de negociação coletiva, e, portanto, em autonomia coletiva da vontade, não há falar em limitação temporal dos direitos estabelecidos por meio de negociação coletiva. Indica ofensa aos artigos 1º, da Lei nº 8.542/92, 5º, inciso XXXV, 114, § 2º, da Constituição da República, 444, 468 e 619 da CLT.

Impugnação às fls. 528/529.
Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação
Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Razão não assiste ao Reclamante. A C. Turma julgou conforme ao entendimento deste Tribunal, expresso na Súmula no 277 ambas do TST, que dispõe:

"Sentença normativa. Vigência. Repercussão nos contratos de trabalho

As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos."

3 - Conclusão
Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Embargos.

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2006.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-640.626/2000.8TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTES : ENILMA DA PENHA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO : INSTITUTO ESPÍRITO-SANTENSE DO BEM-ESTAR DO MENOR - IESBEM
ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA DE OLIVEIRA CAMPONEZ
D E S P A C H O

1 - Relatório
A C. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 152/154, negou provimento ao Agravo interposto ao despacho de fls. 136/137, pelo qual se dera provimento ao Recurso de Revista do Reclamado por invocação à Súmula nº 228/TST - base de cálculo do adicional de insalubridade. Foi aplicada a multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, sem, contudo, a indicação de seu exato valor.

Foram opostos sucessivos Embargos de Declaração pelos Reclamantes, às fls. 156/159 e 171/176, nos quais, em suma, foi pretendida a manifestação quanto ao direito de acesso ao Supremo Tribunal Federal e à circunstância da não-liquidação da multa pela C. Turma.

Os Embargos de Declaração não foram conhecidos (fls. 167/169 e 180/181). Em suma, foram negadas as omissões apontadas e afirmada a exigência do prévio depósito da importância das multas. Novas multas foram aplicadas, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Os Reclamantes interpõem Embargos à SBDI-1 (fls. 183/193). Sustentam que a base de cálculo do adicional de insalubridade não pode ser o salário mínimo, nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República. Insurgem-se contra a condenação no pagamento das multas, tendo por violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição e 557, § 2º, do CPC.

O d. Ministério Público do Trabalho, às fls. 198/199, opina pelo desprovimento dos Embargos.

2 - Fundamentação
Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, a C. Turma julgou conforme ao entendimento deste Tribunal, expresso na Súmula nº 228, que dispõe:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo
O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17."

Por outro lado, razão assiste aos Embargantes no tocante às multas aplicadas. A C. Turma, ao julgar o Agravo Interno, impôs a multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, sem, contudo, fixar expressamente sua importância. Tal informação é fundamental, já que a interposição dos demais recursos está condicionada a seu adimplemento. Dessa forma, apresentam-se plenamente justificáveis os Embargos de Declaração subsequentes, a elidir a regra do parágrafo único do artigo 538 do CPC. Igualmente, apresenta-se justificável a interposição do Agravo, meio hábil a buscar o pronunciamento do Colegiado sobre a impugnação devolvida. Assim, a aplicação das multas, de fato, importa em ofensa aos artigos 557, § 2º, do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição da República.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento aos Embargos, para excluir as multas impostas às fls. 154, 169 e 181 e nego-lhes seguimento no tema da base de cálculo do adicional de insalubridade, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-689.407/2000.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. IVAN TAUIL RODRIGUES
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADOS : ANA LÚCIA DE MEDEIROS ZIMPECK E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

D E S P A C H O**1 - Relatório**

A C. 4ª Turma, em acórdão de fls. 440/447, não conheceu dos Recursos de Revista das Reclamadas, quanto à integração do auxílio-alimentação nos proventos de aposentadoria, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 (atualmente convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51).

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 449/453). Alega que o Recurso de Revista merecia conhecimento, nos termos do art. 896, "a" e "c", da CLT. Assevera que a antiga Orientação Jurisprudencial nº 250 da C. SBDI-1 (convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51) somente se aplica aos ex-empregados que já percebiam os proventos de aposentadoria com integração do auxílio-alimentação, não atingindo os empregados que não se haviam aposentado à época da alteração das normas. Aduz que a parcela tem natureza indenizatória, e que a empregadora não efetuou as contribuições necessárias à formação da fonte de custeio. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 e violação aos arts. 5º, II, 195, §5º, e 202, § 2º, da Constituição; 6º da Lei nº 6.321/76; 467 e 468 da CLT.

2 - Fundamentação

O acórdão embargado harmoniza-se com o entendimento desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS NºS 51 E 288. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1, DJ 20.04.05)

A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. (ex-OJ nº 250 da SDI-1 - inserida em 13.03.02)"

Assim, são inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do art. 896 da CLT.

Convém ressaltar que a referida Orientação alcança todos os empregados admitidos sob a égide da regra que instituiu o benefício, independentemente de serem aposentados ou não à época da supressão, a teor da Súmula nº 51 deste Tribunal. De qualquer sorte, o acórdão regional registra que os Autores já estavam aposentados e vinham percebendo o auxílio-alimentação, quando da alteração da norma (fls. 302).

Cumpra ressaltar apenas, quanto aos dispositivos constitucionais invocados, que, além de não impugnados adequadamente os fundamentos do acórdão embargado (Súmula nº 422/TST), tais artigos não foram prequestionados no acórdão regional (Súmula nº 297/TST).

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-693123/2000.5 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
EMBARGADO : ALCIR XAVIER DA SILVA

D E S P A C H O

A 2ª Turma da Corte, em processo oriundo do 11º Regional, por intermédio do Acórdão de fls.129-134, deu provimento parcial ao Recurso de Revista, para restringir a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS, bem como a anotação da CTPS.

Embargos Declaratórios, às fls.136-147, rejeitados, às fls.150-152.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Embargos, às fls.154-164, com fundamento no art. 894 da CLT.

O Reclamado, em Recurso de Embargos, sustenta que a decisão embargada, ao condená-lo ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, violou o art. 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, contrariou a Súmula nº 363 do TST, bem como divergiu dos arestos trazidos a confronto.

Alega vulneração do art. 19-a da Lei nº 8.036/90, que em momento algum foi analisada pela Turma. Preclusa a matéria, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Requer explicitação dos fundamentos pelos quais o TST passou a prever o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS na sua Súmula nº 363 do TST.

Não obstante a nulidade do contrato, deve-se respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, o que impôs garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar do trabalho escravo.

Com base nesses princípios, esta Corte abrandou as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública. Certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei nº 8.036/90, pelo artigo 9º da MP nº 2.164-41/2001.

A proibição do efeito retro-operante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 aos contratos já findos. Além disso, não estando presente nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-a da Lei nº 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário.

Com relação à ofensa ao art. 37, § 2º, da Lei Maior, prospera o inconformismo da parte, já que os referidos textos constitucionais não precisam os efeitos da nulidade do contrato de trabalho.

No tocante a não-aplicação do art. 19-a da Lei nº 8.036/90, razão não lhe assiste, já que a decisão embargada fundamentou-se na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prevê a obrigatoriedade do pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST, razão pela qual não se há falar em ofensa ao art. 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial.

Esta Corte, ante a edição da Súmula nº 363, estabeleceu entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público é nula, nos termos do artigo 37, inciso II e § 2º, sendo devido somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e aos valores referentes aos depósitos fundiários.

Assim, desrespeitada a exigência constitucional de aprovação prévia em concurso público, nos termos do artigo 37, II e § 2º, é nulo o pacto laboral e inviável, conseqüentemente, o registro desse contrato na CTPS do Autor.

Se o ato é nulo e, portanto, inoperante, ante a norma constitucional explícita, tal importa sacramentar e oficializar conseqüências derradeiras de um ato ineficaz, o que configura um paradoxo e um contra-senso. Por não se inserir nos estritos termos da Súmula nº 363/TST, deve ser excluída da condenação a determinação relativa a anotações em CTPS.

A Turma, ao determinar a anotação do contrato de trabalho na CTPS, violou o artigo 37, inciso II e § 2º, da Lei Maior, bem como contrariou a Súmula nº 363 do TST.

A contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, nos moldes do artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Constitucional vigente, assegura ao Reclamante apenas o direito do correspondente ao saldo de salário e o recolhimento dos valores referentes aos depósitos de FGTS.

A Turma, ao determinar a anotação do contrato de trabalho na CTPS, violou o artigo 37, inciso II e § 2º, da Lei Maior.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 363 do TST e com fundamento nos arts. 557, § 1º, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, dou provimento ao Recurso de Embargos, para excluir da condenação o registro do contrato de trabalho na CTPS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Carlos Alberto Reis de Paula

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-693.779/2000.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA JOANA ALEXANDRE IGNÁCIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADOS : DRS. BENEDITO AUGUSTO DA SILVA E CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ

D E S P A C H O**1 - Relatório**

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 465/467, não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes, por invocação da Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1.

Os Autores interpõem Embargos à SBDI-1 (fls. 469/472). Insurgem-se contra o não-conhecimento, ao argumento exclusivo de que as Orientações Jurisprudenciais do Tribunal não podem ser utilizadas como fundamento de rejeição da pretensão recursal. Indicam ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, da Constituição da República.

Impugnação, às fls. 475/482.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Dois aspectos inviabilizam o seguimento dos Embargos.

Como o Recurso de Revista não foi conhecido, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos Embargos, para aferir a existência de violação legal ou constitucional ou de divergência jurisprudencial, como expressamente exige a Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI-1.

Por outro lado, nos Embargos, os Reclamantes não atacaram o fundamento adotado pela C. Turma - a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho - limitando-se a sustentar, de forma genérica e ampla, que a jurisprudência desta Corte não poderia embasar a decisão de não-conhecimento. Dessa forma, também o entendimento esposado na Súmula nº 422/TST impede o seguimento do apelo.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-694556/2000.8 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADA : FRANCISCA ELIZABETH DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

D E S P A C H O

A 1ª Turma, em processo oriundo do 11º Regional, pelo acórdão de fls.173-177, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Estado, para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

Embargos Declaratórios, às fls.184-193, rejeitados às fls.196-199.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais de fls.201-214, com fundamento no artigo 894 da CLT.

O Reclamado, em Recurso de Embargos, sustenta que a decisão embargada, ao condená-lo ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, divergiu do aresto trazido a confronto, bem como violou os arts. 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, e 19-A da Lei nº 8.036/90.

Não obstante a nulidade do contrato, deve-se respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, o que impôs garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar do trabalho escravo.

Com base nesses princípios, esta Corte abrandou as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública. Certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei nº 8.036/90, pelo artigo 9º da MP nº 2.164-41/2001.

A proibição do efeito retro-operante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 aos contratos já findos.

A despeito de o contrato de emprego firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, tal fato não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que a aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.

No Direito do Trabalho a nulidade não pode ser proclamada retroativamente, porque evidentemente o trabalho subordinado, em proveito de outrem, já resultou prestado, de forma irreversível.

Manifesto que não se pode restituir as partes ao **status quo ante**, ao estado anterior ao da contratação nula, até porque isso constituiria via de mão única que somente favoreceria o empregador.

Nessa perspectiva, portanto, a Medida Provisória em tela tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS devido no período trabalhado deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho.

O contrato de emprego com a Administração Pública, embora inválido, em virtude da irreversibilidade do labor prestado e para se evitar o enriquecimento sem causa do empregador, gera direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST, razão pela qual não se há falar em ofensa ao art. 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial.

Em se tratando de matéria pacificada nesta Corte, despicinda a análise do texto indicado à violação, bem como o exame das divergências colacionadas no Recurso de Embargos, conforme se extrai do item nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, incidente ao caso, a qual deve-se aplicar por analogia.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Carlos Alberto Reis de Paula

Relator



PROC. Nº TST-E-ED-RR-719.998/2000.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : ADRIANA MONTEIRO DE MESQUITA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

DESPACHO

1 - Relatório
A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 455/458, complementado às fls. 467/468, não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes. Afirmou que o acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1.

Os Autores interpõem Embargos à SBDI-1 (fls. 471/566). Sustentam que a Orientação Jurisprudencial referida não representa o entendimento pacífico do TST. Invocam os arts. 7º, IV, VI e VII, e 22, I, da Constituição da República; 124, § 3º, da Constituição do Estado de São Paulo; 2º, IV, 9º, 10 e 11 da Lei Complementar Estadual nº 556/88; 6º da Lei nº 8.542/92; 9º, 76, 117, 118, 120, 124, 457, § 1º, e 897 da CLT; 40, parágrafo único, e 41, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.112/90. Transcrevem arestos desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Sem impugnação (certidão às fls. 569).
Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Tempestivos (fls. 469 e 471) e subscritos por advogado legalmente constituído (fls. 1/5, 7, 9, 12/17, 21, 23, 24, 26/33, 35/37, 39 e 452), os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Como o Recurso de Revista não foi conhecido, somente por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos Embargos, para aferir a existência de violação a dispositivo legal ou constitucional ou de divergência jurisprudencial.

A Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 é expressa ao exigir indicação de ofensa ao referido dispositivo nos Embargos à SDI contra acórdão que não conhece de Recurso de Revista, por ausência de requisitos intrínsecos:

"EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Na hipótese, os Embargantes não indicaram violação ao artigo 896 da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-759.986/2001.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADOS : DR.ª DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : LUIZ CARLOS VOLINO
ADVOGADO : DR. GERSONI DIAS

DESPACHO

1 - Relatório
A C. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 178/183 (Rel. Min. Emmanoel Pereira), não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto à preliminar de nulidade por julgamento ultra petita. Consignou que o Tribunal Regional não emitiu tese acerca da existência ou não de pedido de pagamento de salário em dobro.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 185/188). Aponta violação aos artigos 896 e 467 da CLT; 5º, LV, da Constituição; 128 e 460 do CPC. Aduz que restou caracterizado o julgamento fora dos limites da lide. Assevera que o Tribunal Regional reconheceu a existência de contestação, o que impede a aplicação da multa. Afirmar ser incontroversa a ausência do pedido. Traz um aresto.

Sem impugnação, conforme certidão às fls. 190.
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Tempestivos (fls. 184/185), bem preparados (fls. 137) e regular a representação (fls. 176), os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A Corte de origem manteve a r. sentença que deferira o pagamento em dobro dos salários, a teor do art. 467 da CLT.

A Ré opôs Embargos de Declaração, às fls. 153/154, arguindo o julgamento ultra petita, ao fundamento de que não houve pedido de pagamento da dobra.

Em resposta, o Tribunal Regional assentou: "quando a lei se refere a '... o primeiro é obrigado a pagar (...) condenado a pagá-la em dobro', não deixa a critério do devedor pagar ou não. É taxativa a obrigatoriedade do pagamento em dobro, e, ainda que contestado o pedido, terá de curvar-se à dobra salarial, se não apresentar razões que convençam o juiz da improcedência do alegado." (fls. 158).

No Recurso de Revista (fls. 160/165), a Ré renovou a alegação de julgamento ultra petita, afirmando que o Autor não pleiteara o pagamento da dobra.

Ocorre que, como bem registrou a C. Turma, a Corte a quo não examinou a questão relativa à existência de pedido de percepção da dobra prevista no art. 467 da CLT. Tratando-se de matéria fática, não é admissível o prequestionamento ficto, a teor do item III da Súmula nº 297/TST.

Além disso, inovatória é a tese de que a presença de contestação impede a aplicação da multa do art. 467 da CLT, porque não articulada no Recurso de Revista.

Desse modo, não há como divisar ofensa aos artigos 896 e 467 da CLT, 128 e 460 do CPC.

A indicação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição é inovatória, porque não constou do Recurso de Revista.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-810.656/2001.3TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO : NILSON DE SOUZA CHAVES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

1 - Relatório
A C. 2ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 547/561 (Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva), complementado às fls. 567/569, no que interessa, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao pedido de limitação da condenação apenas ao adicional, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1. No tema "divisor 180", registrou que sua aplicação decorre do reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento com jornada de 6 (seis) horas.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 571/576). Aponta violação aos artigos 896 da CLT e 5º, II, 7º, VI, XIV e XVI, da Constituição, afirmando que, por ser o Reclamante horista, deveria o pagamento das horas extras limitar-se ao adicional. Insurge-se, ainda, contra a definição do divisor 180, nos termos dos artigos 5º, II, 7º, incisos VI e XIV, da Carta Magna.

Sem impugnação, conforme certidão às fls. 578.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Tempestivos (fls. 570/571), bem preparados (fls. 441 e 530) e regular a representação (fls. 544), os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2.1. Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Direito ao Pagamento das Horas Extras e Adicional de 50% (cinquenta por cento)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Não há ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição.

Demais disso, a matéria relativa à violação aos artigos 5º, II, 7º, incisos VI e XVI, da Constituição da República não foi prequestionada, incidindo, no particular, o óbice da Súmula nº 297/TST.

2.2. Divisor 180

O tema não foi examinado à luz dos artigos ora invocados pela Embargante, quais sejam, 5º, II, e 7º, VI e XIV, da Constituição. Pertinência da Súmula nº 297/TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-489.444/98.4 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : RUBENS PEDRETTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NONATO DO AMARAL JÚNIOR
EMBARGADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 1ª Turma do TST, no v. acórdão de fls. 248/250, não conheceu do recurso de revista do reclamante, com fundamento na Súmula nº 297 do TST.

Seguiram-se embargos de declaração (fls. 253/255), que foram rejeitados no v. acórdão de fls. 258/259.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos, conforme razões de fls. 262/267.

Argúi, preliminarmente, a nulidade do acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos artigos 832 e 897-A da CLT, 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 247 do Regimento Interno do TST.

No mérito, sustenta que está prequestionada a matéria jurídica de que trata a Súmula nº 288 do TST, de forma que não tem pertinência a Súmula nº 297 do TST.

Impugnação apresentada pelo reclamado a fls. 272/274.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

DECIDIDO.

Embora tempestivos (fls. 260 e 262) e subscritos por advogado habilitado (fls. 7/10 e 243), os embargos não devem prosseguir.

Com efeito, as razões de embargos não estão embasadas na indicação de violação do art. 896 da CLT, pressuposto indispensável, tendo em vista que o recurso de revista não foi conhecido.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-I, desta Corte:

"Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT. Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Precedentes: ERR 507264/1998, Min. Wagner Pimenta, DJ 10.08.2001; ERR 569094/1999, Min. João O. Dalazen, DJ 01.03.2002; ERR 319112/1996, Min. Luciano de Castilho, DJ 05.04.2002; ERR 480862/1998, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 19.04.2002; ERR 405943/1997, Min. Luciano de Castilho, DJ 21.06.2002; ERR 462477/1998, Min. Milton de Moura França, DJ 16.08.2002; ERR 482686/1998, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 08.11.2002; ERR 348018/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 29.11.2002; ERR 373322/1997, Juiz Conv. Vieira de Mello Filho, DJ 29.11.2002; ERR 590824/1999, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 14.02.2003; ERR 611160/1999, Juiz Conv. Darcy Carlos Mahle, DJ 14.02.2003; ERR 610484/1999, Min. Luciano de Castilho, DJ 13.06.2003.

Com estes fundamentos, e com fulcro na Súmula nº 333 do TST e no artigo 104, X, do Regimento Interno do TST, NÃO CO-NHEÇO do recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1001/1996-019-15-40.0 TRT - 1ª Região

EMBARGANTE : ALVES AZEVEDO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO SEIJI TAMURA
EMBARGADO : GONÇALO DO AMARAL (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

DESPACHO

1. Por meio da petição de fls. 170/176, a Reclamada pretende discutir o teor do v. acórdão de fls. 167/168, que não conheceu de seu recurso de embargos, por intempestividade. Em síntese, busca demonstrar a tempestividade daquele recurso.

2. Indeferio o pedido de reconsideração formulado pela ora petionante, que não se valeu do meio processual adequado para impugnar o v. acórdão proferido pela Eg. SBDI1 do TST.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-1352/2002-005-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : LEONILDA BORGES BRINGHENTI
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADOS : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DESPACHO

1. Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

2. Após, voltem-me os autos conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-6828/2002-652-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
EMBARGADOS : LIBERATO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÁLIDO LORENZATTO

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 1º de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-173343/2006-000-00-00.6

AUTORA : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BORINI
RÉ : ROSÂNGELA ALVES ANTUNES

D E S P A C H O

1. Determino o apensamento dos autos da presente ação cautelar aos do processo principal, na forma do artigo 809 do Código de Processo Civil.
2. Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-RR-37/2004-008-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE
EMBARGADO(A) : FRANCISCO BENICÁ
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do TST pacificou entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 14.1.2004, bem como que a ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de agente operador do Fundo e tendo como objeto as diferenças dos depósitos decorrentes dos chamados "expurgos inflacionários", transitou em julgado em 4.10.2002, conclui-se que a pretensão do Reclamante não foi alcançada pela prescrição bienal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-ED-RR-53/2003-026-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : WAGNER ONOFRE JEREMIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS EZEQUIEL ÁSSIMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais), nos termos do § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS -

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

1. A Reclamada insiste na tese de que já efetuou o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Sustenta que a condenação, sem essa observância, importou em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

2. A leitura dos autos, contudo, demonstra que a Reclamada jamais efetuou referido pagamento, tendo, inclusive, em contra-razões ao Recurso de Revista, sustentado que o adicional de insalubridade era incabível na hipótese.

3. Incide a Súmula nº 422/TST. Aplica-se, por ser infundado o Agravo, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-87/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA FARIAS DE LIMA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consoante se observa das razões recursais, o aspecto em que o reclamado entende haver nulidade constitui matéria exclusivamente de direito, tendo aplicação a orientação contida no item III da Súmula 297 desta Corte, de que "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. SÚMULA 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-157/2003-025-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO SEIVA CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. INTIMPESTIVIDADE. O acórdão proferido nos Embargos Declaratórios foi publicado no Diário da Justiça de 01/09/2006, sexta-feira, conforme certificado à fl.185. Os Embargos foram apresentados em 12-09-2006 (terça-feira - fl.186), após o encerramento do prazo recursal, que se deu em 11-09-2006 (segunda-feira). Diante do exposto, não merecem conhecimento os presentes Embargos, por intempestivos. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-230/2002-332-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SÉRGIO LEOMAR POLENZ
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Súmula 296, item II, desta Corte impossibilita a revisão da especificidade dos paradigmas colacionados no Recurso de Revista nesta oportunidade. A teor da alínea "c" do art. 896 da CLT, é inviável aferir ofensa a decreto regulamentar.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-296/2003-017-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DAS CHAGAS LESSA
ADVOGADO : DR. HERNANE GALLI COSTACURTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALCANCE DA LEI 7.369/85. CABISTA. EMPRESA DE TELEFONIA. "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1). Assim, trabalhando o reclamante, cabista de empresa de telefonia, em condições de periculosidade, representada pela proximidade do local em que desenvolvia as suas atividades com a rede de corrente elétrica de alta tensão, é devido o pagamento do adicional de periculosidade. Isso porque a finalidade da Lei 7.369/85 foi justamente assegurar o pagamento do adicional em apreço aos empregados que desenvolvam suas atividades em condições de periculosidade, representada pela exposição ao risco de acidente com energia elétrica, independentemente do ramo da empresa ou das atividades por ela desenvolvidas.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-308/2003-059-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Incidência da Súmula nº 333/TST (item nº 285 da OJ da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-347/2003-021-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VERÔNICA FERREIRA PIMENTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, em face da inexistência de representação.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO DE ENTIDADE SINDICAL ESTRANHA AOS AUTOS. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. A declaração de autenticidade constante das peças que formam o Agravo de Instrumento não atende a exigência do art. 830 da CLT, porque constituída de mero carimbo confeccionado por entidade sindical, estranha aos autos, não tendo fé-pública nem atendendo ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC. Inválido, portanto, o traslado da procuração outorgada aos advogados que substabeleceram os poderes de representação à subscritora do Recurso de Embargos.

Recurso de Embargos de que não se conhece por inexistência de representação.

PROCESSO : E-AIRR-398/2003-031-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADA : DRA. VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE AMORIM
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-407/2003-006-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : HERMÍNIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Vantuil Abdala, Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. COMPLEMENTO PESSOAL TEMPORÁRIO DO ADICIONAL DE FUNÇÃO COMISSONADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA

1. Embargos em recurso de revista em que se pretende ver reconhecida a prescrição total da ação, sob o único argumento de que a parcela "complemento pessoal temporário do adicional de função comissionada - CAF" nunca teria sido paga a empregado nos proventos de complementação de aposentadoria.

2. Inviável o exame de violação ao art. 7, inciso XXIX, da Constituição Federal e de contrariedade à Súmula 326 do TST se o Tribunal de origem não examinou o tema "prescrição" sob o enfoque ora trazido pela parte, de que se tratava de parcela jamais paga ao empregado nos proventos de aposentadoria ou de diferenças de complementação de aposentadoria a esse título.

3. Incide, portanto, na espécie a orientação constante da Súmula 297 do TST, a inviabilizar a aferição de afronta, sob esse prisma, à Constituição Federal e a Súmula do TST.

4. Embargos não conhecidos.



PROCESSO	: E-ED-AIRR-417/2000-041-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA
EMBARGADO(A)	: GERHART GILBERTO BEIER
ADVOGADA	: DRA. VERA R. S. BANDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação ao art. 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Turma de origem a fim de que se aprecie o Agravado de Instrumento como entender de direito, afastada a deficiência de traslado. Fica prejudicada a análise da preliminar de nulidade em face do disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

EMENTA:CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL PRESUMIDA. ITEM 18 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA DA SBDI-1. APLICAÇÃO. Quando há elementos no processo que atestam a tempestividade do Recurso de Revista, não incide a regra geral de necessidade da juntada da certidão de publicação do acórdão regional. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: E-AIRR-419/2001-101-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA	: DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
PROCURADOR	: DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ÉRICO GARCIA SERRAT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:**EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravado de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-ED-AIRR-446/2001-014-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA
EMBARGADO(A)	: DANILO CORREIA
ADVOGADO	: DR. CLEITON CÉSAR SCHAEFER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	: E-RR-447/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: NELCILENE FERREIRA ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:**EMBARGOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A ausência de pronunciamento do juízo a quo, acerca da questão invocada no recurso de embargos, inviabiliza o seu processamento, nos moldes do art. 894 da CLT, dada a inviabilidade de se aferir qualquer determinação pelo julgador aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Diante da exegese da Súmula nº 297, item II, do TST, incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-A-AIRR-522/2002-009-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: LANCHES BAR NOVO PARAIZO LTDA.
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. **EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO SINDICATO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A declaração de autenticidade prevista no art. 544, § 1º, do CPC é privativa do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, pelo que carece de fé pública a autenticação que se resume a um simples carimbo do próprio Sindicato, não se podendo validá-la. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-579/2000-042-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	: DRA. IVONETE APARECIDA GAOTTO MACHADO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A)	: ADEMAR BIANCHI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RUBENS HERNANDEZ

DECISÃO:I - Por unanimidade, rejeitar as preliminares de intempestividade do Recurso de Embargos e Litigância de Má-Fé argüídas em contra-razões; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE EMBARGOS ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - Rejeitada, pois o Recurso de Embargos da Reclamada foi interposto dentro do prazo legal.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES -Rejeitada, uma vez que não se caracteriza o intuito procrastinatório na interposição do Recurso de Embargos, porquanto a Embargante apenas fez valer o seu direito à ampla defesa.

NULIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Omissão não configurada, já que eventuais omissões ocorridas nas decisões proferidas pelo Regional não ensejam, nesta instância extraordinária, o manejo da via aclaratória.

NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Omissão não configurada.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, patente a competência material desta Justiça Especializada consoante o artigo 114, inciso I, da Constituição da República.

LEGITIMIDADE PASSIVA. PETROBRÁS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA PELA FUNDAÇÃO PETROS. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO ARTIGO 896 DA CLT - De acordo com as premissas fáticas consignadas no acórdão regional, a Reclamada é parte legítima para compor o pólo passivo da lide, porque o benefício da complementação de aposentadoria pleiteado, decorreu do contrato de trabalho e porque a manutenção da FUNDAÇÃO PETROS era realizada pela PETROBRÁS. Tem, portanto, a PETROBRÁS, na qualidade de empregadora e mantenedora da Fundação Petros, legitimidade para figurar no pólo passivo da lide, não havendo que se falar em violação dos artigos 5º, II, da Constituição da República, 896 do CCB e 267, IV, do CPC.

MANUTENÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC - Os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada eram protelatórios, já que não havia omissões a serem sanadas, tampouco a Embargante pretendia maior esclarecimento sobre a matéria discutida. Recurso de Embargos não conhecido integralmente.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-672/2002-073-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: MAGDALENA SANCHES RAYMUNDO
ADVOGADO	: DR. ALFREDO ZUCCA NETO
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIA MARIA GUIMARÃES QUINTILIANO
ADVOGADA	: DRA. MARISA MOREIRA DIAS
EMBARGADO(A)	: CAL JEANS LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:**EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA ESSENCIAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravado de Instrumento. Aplicação do item nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-685/2002-002-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: MARIA SIMÕES DA SILVA BARTELS
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRAZO PRESCRICIONAL. Nos termos do artigo 475 da CLT, a aposentadoria por invalidez opera a suspensão do contrato de trabalho, paralisando apenas os efeitos principais do vínculo. As cláusulas contratuais compatíveis com a suspensão continuam impondo direitos e obrigações às partes, porquanto subsiste intacto o vínculo de emprego. Em se tratando de prescrição, inviável dela cogitar antes do surgimento da chamada actio nata, coincidente com o momento da suposta lesão que marca o surgimento da pretensão de direito material, a definir seu termo a quo. Inviável considerar, portanto, a data da aposentadoria por invalidez como o termo inicial da prescrição (11.8.1992) se o ato lesivo - cancelamento do benefício de plano de saúde do reclamante - ocorreu tão-somente em abril de 2000, momento que deve ser tomado como marco inicial do prazo prescricional. A teor do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, durante a vigência do contrato de trabalho o prazo prescricional aplicável, em regra, independentemente de se tratar de prescrição total ou parcial, é de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Proposta a reclamatória trabalhista em 23.5.2002, antes do transcurso do quinquênio, não há prescrição a pronunciar. Irrepreensível o acórdão embargado.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-AIRR-691/1997-074-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSMAR CORREA
EMBARGADO(A)	: ADILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RICARDO HIDEAQUI INABA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:**EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravado de Instrumento por força de pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-AIRR-701/1999-002-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: WANTUIL CORRÊA NETTO
ADVOGADO	: DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
EMBARGADO(A)	: NEUSA SANTANA PINTO
ADVOGADO	: DR. SÁVIO GRACELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não constatados vícios no julgado rejeitam-se os Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-E-AIRR-706/2001-325-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ALCIDES PENTEADO
ADVOGADO	: DR. ALCIDES RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. AILTON NUNES DA SILVA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SBDI-1. ART. 894 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. O Embargante, com fundamento no artigo 894 da CLT, apresenta Recurso de Embargos contra o Acórdão proferido pela SBDI-1 da Corte. Ocorre, porém, que, na forma do que dispõe o art. 894, alínea "b", da CLT, o Recurso de Embargos só é cabível das decisões de Turmas da Corte, e não de decisões da SBDI-1, pelo que o Recurso de Embargos é incabível. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-776/2004-005-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A)	: MARIA HELENA TEIXEIRA GOMES
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A ausência de oposição de embargos de declaração para suprir omissão quanto a aspecto suscitado em recurso de revista implica preclusão da matéria a teor da Súmula 184 do TST.
2. O não-conhecimento do Recurso de Revista não configura, por si só, negativa de prestação jurisdiccional.
EXTENSÃO AOS APOSENTADOS DO ABONO TEMPORÁRIO DE AJUSTE DA ATIVIDADE GERENCIAL. "Não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas con-

cretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisi-
sional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (Súmula 296, item II, desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-798/2003-079-15-40.1 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS GIANDONI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-878/2003-007-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO -
(AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TE-
LECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WELSON GARCIA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA:SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. No presente caso, a questão de mérito possui natureza meramente jurídica e o art. 515, § 3º, do CPC, já vigente à época do julgamento, permite ao Tribunal, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, julgar de imediato a lide que verse sobre questão exclusivamente de direito. Ora, se na hipótese de extinção do processo sem apreciação do mérito é possível o julgamento da lide, com muito mais razão será admissível o julgamento de questão de direito quando afastada a prescrição. Por isso, não se vislumbra ofensa aos arts. 896 da CLT, 515, § 3º, do CPC e 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República.

DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Mesmo considerando a nova redação dada à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, não encontra guarida a tese de que a extinção do contrato de trabalho constitui o marco inicial para a contagem do prazo prescricional na hipótese.

ILEGITIMIDADE DE PARTE E ATO JURÍDICO PERFEITO. Incidência da Súmula 297 desta Corte, por ausência de prequestionamento.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-939/2000-002-17-00.2 - TRT DA 17ª RE-
GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA DO CARMO MUNIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL - DIO
ADVOGADA : DRA. MILTE HELENA BARBARIOL

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo reclamado em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apon-
tada ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. No âmbito deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-943/2003-022-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO -
(AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ SANTORO PINTO OSÓRIO
ADVOGADO : DR. LETÍCIA COELI OSÓRIO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-947/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª
REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CELSO FERREIRA MUÑOZ
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-A-AIRR-951/2000-065-02-40.6 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : NEW PORT RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE PAULO MORAD

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO SINDICATO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A declaração de autenticidade prevista no art. 544, § 1º, do CPC, é privativa do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, pelo que, carece de fé pública a autenticação que se resume a um simples carimbo do próprio Sindicato, não se podendo validá-la. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.070/2002-004-02-00.0 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTONIO PARADA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE
EMBARGADO(A) : MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMAÇÃO LT-
DA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ERASTO SOARES VEIGA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625, "D", DA CLT. OBRIGATORIEDADE. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Na forma do que dispõe o art. 625-D da CLT, onde houver Comissão de Conciliação Prévia - de empresa ou sindical - deve o trabalhador submeter a seu conhecimento - para fins de conciliação - o fato ou os fatos geradores de litígio com a empresa. Trata-se de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem o qual, deve-se extinguir o processo, sem julgamento do mérito. Ausência de violação dos arts. 5º, inciso XXXV, e 114 da CF/88. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.091/1993-010-10-40.6 - TRT DA 10ª RE-
GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : LÚCIA HELENA CINTRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Milton de Moura França.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PONTO FACULTATIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE FATO NOTÓRIO PORQUE DECRETADO PELO PODER EXECUTIVO, STF E TST. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A declaração de ponto facultativo pelo Poder Executivo, Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior do Trabalho, por ato interno, não torna notório esse fato no âmbito da Corte, ao ponto de não se tornar obrigatória a sua comprovação por ocasião da interposição do recurso. Fato notório é aquele sobre o qual é dispensável a controvérsia sobre sua ocorrência,

e a Corte, não obstante a declaração interna de ponto facultativo, não poderia, sem a prova do fato, ou seja, o ato interno do TRT-10ª Região, afirmar que o Regional também teria decretado ponto facultativo naquele dia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.186/2003-044-02-40.3 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : MARLENE DE OLIVEIRA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.280/2004-110-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO -
(AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GUILHERMINA LUIZA VALLE DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. BARBARA BIANCA SENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à integração da referida parcela. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.289/2001-020-15-40.0 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. SBDI1)
REDATORA DESIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
EMBARGADO(A) : TRANSPORTES TONIATO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DA FONSECA COELHO
EMBARGADO(A) : AUGUSTO SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE GUEDES

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos Ministros João Oreste Dalazen e Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DELIMITAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO - CONFUSÃO ENTRE INTERESSE PÚBLICO ESTATAL E INTERESSE PÚBLICO DEMOCRÁTICO - COLONIZAÇÃO DO DIREITO PELA POLÍTICA E ECONOMIA

1. A adequada delimitação do interesse público que compete ao Ministério Público zelar pressupõe a nítida distinção entre o interesse do Estado e de governo (enquanto funcionamento do Estado) e o interesse democrático.

2. O Ministério Público, com fundamento na Constituição Federal de 1988, aparece como um ente de defesa do interesse público enquanto interesse da democracia e, não, do Estado e do governo. Seu propósito é reforçar a Constituição, defendê-la enquanto carta de princípios que estabelece deveres; não é realizar a defesa da governabilidade, que pode atentar contra a democracia. Ao Ministério Público compete a defesa dos princípios constitucionais, da democracia, porquanto o art. 127, caput, da Constituição da República explicita que "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (destaques acrescentados). Ao mesmo tempo, o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que a ele compete a "proteção dos direitos constitucionais", assim como seu inciso XIV lhe confere a competência para "promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

3. É premissa do constitucionalismo que se afirma sob bases democráticas que a Constituição precede o Estado, até porque é ela que estabelece suas competências, delimita suas atividades, consagra os princípios jurídicos que deverão nortear suas funções. Inverter essa lógica - afirmar o Estado antes da Constituição - permite que a democracia, calcada em bases constitucionais, seja enfraquecida ou mesmo relegada aos interesses do Estado.

4. Por isso, o Ministério Público, ao defender o interesse



público democrático, pode, se necessário for, agir contrariamente aos interesses do Estado, exatamente porque sua função está diretamente conectada à defesa dos princípios constitucionais, que balizam a atividade estatal.

5. Na hipótese, está-se discutindo a legitimidade do Ministério Público do Trabalho em interpor recurso para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, quando o INSS não o fez. Trata-se, efetivamente, de típico caso de interesse público que se estrutura sob as bases de um programa de objetivos sustentado por argumentos de política (estratégias de como alocar recursos, por exemplo), que é própria da atividade estatal. Não se está, nessa análise, buscando resguardar os princípios constitucionais propriamente, mas, sim, uma política pública necessária ao funcionamento de um programa de Estado - a previdência social. O objetivo é manter estável o próprio desenvolvimento das atividades da previdência social, evitando-se, ao máximo, atingir o erário.

6. Para esse fim - defesa do interesse público estatal, no caso do INSS -, a competência está delimitada na Constituição da República à Advocacia-Geral da União, por meio do art. 131, assim como no art. 1o da Lei Complementar nº 73/93. Particularmente, entre os órgãos da Advocacia-Geral da União, encontra-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), cuja competência está delimitada no art. 10 da Lei nº 10.480/2002. Se há quem represente juridicamente esses interesses, fica muito evidente o sentido, a razão de ser do art. 129 da Constituição, ao deixar assentado que ao Ministério Público é "vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.". O que se buscou proteger, nessa exclusão, afinal, foi a verdadeira atividade que cabe ao Ministério Público preservar: a democracia. E, ao mesmo tempo, delimitar bem o interesse público que deve zelar.

7. Ao sustentar a legitimidade do Ministério Público para a defesa do erário, como ocorre na hipótese, além de explicitar o equívoco na delimitação do interesse público que lhe compete defender, corrobora a colonização do direito pela política e pela economia.

8. A pretensão do Ministério Público do Trabalho - que tanto se diz fundamentada em princípios constitucionais, ordem pública, resguardo do erário público - é, na verdade, a própria contradição de sua defesa democrática. Por mais paradoxal que isso aparente, ao negar-se a legitimidade ao Ministério Público na defesa do erário, está-se, na verdade, ampliando sua atuação democrática, na medida em que seguirá os parâmetros que o distinguem da Advocacia-Geral da União e das Procuradorias Autárquicas e, sobretudo, o garantem como defensor da Constituição e do interesse público democrático. É afastar os resquícios da confusão de competências que existia anteriormente à Constituição da República de 1988.

Embargos não conhecidos

PROCESSO	: E-A-AIRR-1.296/2002-006-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ANA MARIA PRATES DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DEVIDAMENTE TRASLADADA AOS AUTOS. Viola o artigo 897, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho decisão de Turma que nega provimento ao agravo interposto à decisão da Relatora de sorteio que denegou seguimento ao agravo de instrumento ante a ausência do completo traslado das peças necessárias a formação do instrumento quando a cópia da peça apontada como ausente - certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - encontra-se devidamente trasladada nos autos. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: E-RR-1.454/2003-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: SUELDA LOPES MOREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARGUIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-1.482/2003-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: AILTON CLÁUDIO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	: E-AIRR-1.492/2000-063-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: WILMA MANZ E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA	: DRA. RENATA VIEIRA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-ED-AIRR-1.533/2003-069-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA	: DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO ANTUNES PINTO
ADVOGADO	: DR. WALDY PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não constatados vícios no julgado rejeitam-se os Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.545/2000-670-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: JOEL PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADA	: DRA. ELISABETE FERREIRA PUNDECK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação ao art. 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo a Turma de origem a fim de que se aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito, afastada a deficiência de traslado.

EMENTA:CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL PRESUMIDA. ITEM 18 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA DA SBDI-1. APLICAÇÃO. Quando há elementos no processo que atestam a tempestividade do Recurso de Revista, não incide a regra geral de necessidade da juntada da certidão de publicação do acórdão regional. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-E-RR-1.599/2003-008-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: DARIMBERG MORAES CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	: ED-A-E-ED-RR-1.768/2001-020-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: LUIZ CLÁUDIO BARROS PEIXOTO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Subsiste a argumentação do despacho, pela qual a tese que envolve o art. 5º, inciso LV, da CF/88 - necessidade de processo administrativo para dispensa de funcionário admitido por concurso -, está coberta pela preclusão, por que, não obstante tenha sido suscitada no Recurso de Revista, não foi enfrentada pela Turma, nem instada esta a se manifestar por intermédio dos Embargos Declaratórios opostos. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: E-AIRR-1.848/2005-010-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES
EMBARGADO(A)	: DÉCIO ALVES DE SIQUEIRA FILHO
ADVOGADA	: DRA. MELYSSA PIRES LÉDA

DECISÃO:Por unanimidade: I) rejeitar a arguição de litigância de má-fé apresentada em contra-razões; II) por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE POSSIBILITEM A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. ITEM Nº 18 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Não constitui elemento capaz de suprir a ausência da certidão de publicação do Acórdão do Regional a simples afirmação do despacho denegatório pela qual o Recurso de Revista encontra-se tempestivo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-AIRR-1.953/2003-055-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
EMBARGADO(A)	: VERA LABONE PESSOTTI
ADVOGADA	: DRA. REGINA CÉLIA DALLE NOGARE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a ausência de fundamentação, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. A decisão da Turma viola os arts. 897 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República, porquanto a reclamada, no Agravo de Instrumento, combateu os fundamentos do despacho agravado, não havendo falar em ausência de fundamentação.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: E-RR-1.955/1985-462-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO	: DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA	: DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA
ADVOGADA	: DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQUENDA QUE DEFERE A INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NOS DEPÓSITOS DE FGTS. POSSIBILIDADE OU NÃO DE INCIDÊNCIA DO ADICIONAL TAMBÉM NA MULTA DE 40% SOBRE AQUELES DEPÓSITOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TST E ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. A controvérsia diz respeito à possibilidade ou não de o adicional de insalubridade deferido pela r. sentença exequiêndaa incidir na multa de 40% sobre os depósitos de FGTS (acessória), quando a condenação diz respeito somente à incidência daquele adicional no principal, a saber, nos depósitos na conta vinculada. Tal matéria está adstrita ao plano meramente processual, fora, portanto, das hipóteses de admissibilidade da revista, por óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-ED-AIRR-2.606/2003-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: LUIZ CARLOS BUENO E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
EMBARGADO(A)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	: E-RR-3.027/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: TEODORO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-3.203/1996-652-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: CARLOS EDUARDO CROCETTI
ADVOGADA	: DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. SÚMULA 353 DO TST. Não cabem embargos contra decisão de Turma que, ao exame dos pressupostos intrínsecos da revista, nega provimento a agravo de instrumento. Inteligência da Súmula 353/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-6.350/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FREDERICO CAVALCANTI RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA
EMBARGADO(A)	: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE
ADVOGADA	: DRA. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, restabelecer o acórdão regional quanto às diferenças salariais decorrentes da aplicação da Lei 4.950-A/66.

EMENTA:ENGENHEIRO. SALÁRIO MÍNIMO. LEI 4.950-A, de 1966. Não é incompatível com a norma da Constituição da República, a vinculação do salário profissional dos engenheiros ao salário mínimo, uma vez que o legislador tratou de verdadeiro padrão para o piso da categoria. A norma constitucional inserta no art. 7º, inc. IV, ao garantir aos empregados o direito à percepção de salário capaz de atender às suas necessidades básicas e às de sua família, veda a vinculação do salário mínimo para efeito de reajuste de preços e serviços em geral, não se referindo à fixação de salário profissional, determinado por lei ou mediante contrato de trabalho. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: E-ED-RR-8.415/2001-004-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	: EVERTON DISTEFANO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. LEONALDO SILVA
ADVOGADO	: DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. GERÊNCIA. SÚMULAS 287 E 126 DO TST. Não noticiada no acórdão regional a condição de "gerente-geral de agência" do bancário, inviável divisar contrariedade à Súmula 287 desta Corte Superior. Inteligência da Súmula 126/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-10.569/2003-011-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A)	: KLEBER GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embargos de Declaração acolhidos para, prestando os esclarecimentos necessários, possibilitar a correta compreensão do alcance da decisão embargada.

PROCESSO	: E-RR-14.311/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS GOMES
ADVOGADA	: DRA. VANILSON IZIDORO
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CULTURAL UNIDADE JARDIM S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURO WILSON ALVES DA CUNHA

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos embargos por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento ao recurso para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99 (E-RR-25310/2002-902-02-00 - Relator Ministro Brito Pereira - DJ 17.2.2006). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: E-ED-RR-22.346/2001-006-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: JOSÉ VILMAR FORNAZARI
ADVOGADA	: DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do art. 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 423 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras em turno ininterrupto de revezamento.

EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. O Tribunal Pleno, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos de Embargos em recurso de revista, deliberou que, uma vez estabelecida jornada superior a seis horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

Recurso de Embargos conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	: E-ED-RR-22.990/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: JOÃO ANTONIO NIGELSKI
ADVOGADO	: DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÚMULA 360 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 294 DA SBDI-1. Incide a Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1 quando no Recurso de Embargos se discute o não-conhecimento do Recurso de Revista por não preenchimento de pressuposto intrínseco e a parte não indica ofensa ao art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-27.914/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: MOACIR SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: A-E-RR-30.741/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	: DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTONIO FRANCO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Matéria já pacificada no item nº IV da Súmula nº331 do TST. Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: ED-E-ED-AIRR-61.995/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: CARLOS HOEXTER
ADVOGADO	: DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.
ADVOGADO	: DR. PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR. CÉSAR MORAES BARRETO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
ADVOGADA	: DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	: E-AIRR-70.283/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: WILSON DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA E. ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-E-RR-94.978/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: LILIAN GUERRA BOTELHO
ADVOGADO	: DR. MARCELO XIMENES APOLIANO
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, suprimindo a omissão apontada, sem efeito modificativo, esclarecer, nos termos da fundamentação supra, que o recurso de Embargos não enseja conhecimento pelo prisma da violação constitucional.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para suprir a omissão denunciada pela parte embargante, sem efeito modificativo.



PROCESSO	: E-A-AIRR E RR-100.618/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: GONÇALA APARECIDA CRUVINEL
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA	: DRA. RENATA VIEIRA FONSECA
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do artigo 897, "b", da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento da reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da ausência de fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Acórdão turmário em que, ao julgamento de agravo, mantida a decisão monocrática denegatória de seguimento a agravo de instrumento, forte na Súmula 422/TST. Em se tratando, a ausência de fundamentação, de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, concesso à regularidade formal, cabíveis os embargos, nos moldes da Súmula 353/TST. 2. Constatado o ataque específico, no agravo de instrumento, a todos os fundamentos do despacho negativo de admissibilidade da revista exarado na origem, não se configura hipótese da Súmula 422/TST.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-RR-150.907/2005-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ROSANGELA GOMES DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, por perda superveniente de objeto.

EMENTA:ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Considerando que o pedido objeto do Recurso de Embargos já foi satisfeito pelos despachos de fls. 243 e 253, tem-se que ocorreu a perda superveniente do objeto do Recurso de Embargos. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-418.410/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO IGUAÇU DE PESQUISA E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A)	: JOSÉ LUIZ PEREIRA DIAS
ADVOGADO	: DR. SAMUEL GOMES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não se divisa negativa de prestação jurisdiccional, porquanto a C. Turma julgou o Recurso de Revista em toda a extensão da matéria devolvida, embora tenha se posicionado diversamente da pretensão da parte.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional consignou que o Reclamante trabalhava ativamente-se pessoalmente de forma subordinada à ITAIPU BINACIONAL. A fraude na contratação atrai a aplicação da CLT, apresentando-se incorrigível o acórdão embargado, que manteve o vínculo trabalhista porque foi observada, na espécie, a prestação de serviços conforme ao artigo 3º da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-494.243/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: JOÃO CARLOS BORGES MARQUES
ADVOGADO	: DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS COM BASE EM CONVENÇÃO COLETIVA E DIFERENÇAS INTERNÉIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS.** A SBDI da Corte sedimentou entendimento pelo qual "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado", o que não ocorreu na hipótese. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-503.875/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: KAZUHIITO JOBOJI
ADVOGADO	: DR. CARLOS ANTÔNIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade: I) rejeitar a arguição de litigância de má-fé apresentada em contra-razões; II) por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. Rejeitada, uma vez que não se caracteriza o intuito procrastinatório na interposição do Recurso de Embargos, porquanto a Embargante apenas fez valer o seu direito à ampla defesa.

NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão não configurada.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. APLICAÇÃO OJ Nº 294 DA SBDI-1. Ausência de indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT. Aplicável o obstáculo da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta SBDI-1/TST.

COMPENSAÇÃO. Não há como se analisar a discussão da compensação à luz da ofensa dos artigos 368, 884 e 885, do CC, sob pena de inovação recursal, já que a violação dos mencionados artigos não foi suscitada nas razões de revista. Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-523.724/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A)	: DONIZETE MENDES
ADVOGADA	: DRA. ALBA TEREZINHA LEGNANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Litigância de má-fé/multa por Embargos Declaratórios Protelatórios" e dar-lhes provimento para absolver o Reclamado da condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 297/TST. APLICAÇÃO. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao óbice da Súmula nº 297/TST, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica violação do artigo 896 da CLT. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ/MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. Os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado não eram protelatórios, pois o que pretendia o Embargante era prequestionar questão que entendia não ter sido enfrentada pela Turma, e considerava omissa. Embargos conhecidos parcialmente e providos.

PROCESSO	: E-RR-526.041/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: PORFÍRIO OLIVARES FILHO
ADVOGADO	: DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos Embargos Declaratórios, a pretensão da Embargante era rediscutir a matéria, sob o enfoque da argumentação pela qual as funções do Reclamante e do paradigma eram exercidas em localidades distintas, o que é inviável pela via estreita dos Embargos Declaratórios. Ausência de negativa de prestação jurisdiccional.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE. Uma vez que a Embargante inova na lide, pois nos Embargos tenta enveredar a questão para enfoque diverso daquele debatido no processo, subsiste a alegação da Turma pela qual o apelo encontra óbice no item nº 252 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, convertido na Súmula nº 06 da Corte, não se configurando a alegação de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-529.123/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELAO E CORTICA DE LAGES
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: CELUCAT S.A.
ADVOGADO	: DR. SAMUEL CARLOS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:ALTERAÇÃO DO REGIME DE REVEZAMENTO PARA TURNO FIXO - VALIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.** Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso - item II da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-532.534/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: SANTA CIRLEI QUADRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. TATIANA IRBER
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	: DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à nulidade do Acórdão proferido pela Turma; II - Por maioria, não conhecer também dos Embargos quanto à alegada violação do art. 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REGULAMENTO DE EMPRESA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896, b, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 296 DO TST NÃO CARACTERIZADAS. Considerando o contexto em que decidida a controvérsia, não envolvendo interpretação do Regulamento Básico da Funcef, revela-se correta a decisão da Turma, que examinou a divergência apresentada no recurso de revista à luz da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inviável, assim, o conhecimento do recurso de embargos por violação da alínea b do indigitado dispositivo legal, bem assim por contrariedade ao entendimento consagrado na Súmula nº 296 desta Corte superior. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-538.754/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: MARCOS LUIZ DA CUNHA SANTOS
ADVOGADO	: DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	: E-RR-580.844/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: VILSON ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. DA JUSTA CAUSA. ANOMALIA PSÍQUICA. ARESTOS INESPECÍFICOS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 296, I, DO TST.** A Corte adota entendimento, consubstanciado na Súmula nº 296, item II, pelo qual "não ofende o art. 896 da CLT decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". O apelo, portanto, encontra obstáculo na Súmula nº 333/TST. 2. DA JUSTA CAUSA. SINDICÂNCIA. SÚMULA Nº 126/TST. APLICAÇÃO. A Turma foi expressa ao aferir que o Regional entendeu que a Sindicância realizada pela Reclamada respeitou o direito de ampla defesa do Reclamante, conforme previsto nas normas internas da empresa. Chegar-se a conclusão diversa, efetivamente, só com o revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável e inoportuno na Corte, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula nº 126/TST. **RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. JUSTA CAUSA. IMEDIATIDADE ENTRE O ATO FALTOSO E A DISPENSA. PERDÃO TÁCITO.** Arestos inespecíficos (Súmula nº 296, I/TST). Ausência de violação literal do art. 5º, inciso LV, da CF/88. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-581.617/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: MARIA DO SOCORRO BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST COMO ÔBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista bem como no Recurso de Embargos, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. Aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado nessa esfera recursal. Resta incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-588.449/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CELSO FERRONATO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISDICIONAL. "É válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista ou de embargos, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo" (Orientação Jurisprudencial 219 da SBDI-1). Assim, a invocação do conteúdo da Orientação Jurisprudencial 18 da SBDI-1 viabilizou o conhecimento do Recurso de Revista, restando incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-590.848/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GENIVAL SALVIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
EMBARGADO(A) : DÉCIMO SEGUNDO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO BRUNO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não obstante o Embargante invoque a nulidade do Acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, a sua pretensão, na verdade, é obter a reforma do Acórdão, porque a rigor não demonstra ter ocorrido qualquer omissão no julgado, já que transcreve todas as questões postas nos Embargos Declaratórios, com os esclarecimentos dados pela Turma no Acórdão proferido nos Embargos Declaratórios. Não se trata, pois, de negativa de prestação jurisdicional, mas de julgamento desfavorável à pretensão da parte. Incólumes, pois, os arts. 832 da, 458 do CPC e 93, inciso IX, da CF/88. 2. PRESCRIÇÃO. ANOTAÇÃO DA CTPS, FGTS E INDENIZAÇÃO DO PIS. O Regional não enfrentou a questão sob o enfoque do argumento preponderante contido nos Embargos, pelo qual somente com a declaração judicial havida de queceletista é a relação, começa a contagem do prazo prescricional. Em virtude disso, a Turma também não a enfrentou, pelo que encontra-se preclusa, assim como está preclusa a tese que envolve os preceitos legais e constitucionais suscitados, e inespecíficos os arestos acostados (Súmulas nºs 296 e 297/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-596.010/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : COSME DA SILVA MAIA
ADVOGADO : DR. HOSTILIO LOPES JUND

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não há falar em nulidade contratual relativamente ao período posterior à aposentadoria espontânea, revelando-se inviável a aplicação da Súmula 363 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-599.666/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. FERNANDO PEDROSO BARROS
EMBARGADO(A) : DIRCEU RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Acórdão da Turma foi expresso ao aferir que não havia de se falar em ofensa ao art. 5º, inciso LV, da CF/88, porque este não disciplinava a matéria em debate, qual seja, os efeitos da mudança de representação resultante da decretação de liquidação da parte, pelo que houve enfrentamento da questão posta, não se ha-

vendo de falar em negativa de prestação jurisdicional e, via de consequência, em violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da CF/88. 2. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO LV, DA CF/88. VIOLAÇÃO REFLEXA. CONFIGURAÇÃO. As alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do Recurso de Revista. Ausência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-613.704/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MÁRCIO DE SOUZA PAIVA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-617.756/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ÂNGELA CRISTINA MARA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do apelo quanto à base de cálculo do Imposto de Renda, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer dos embargos em relação à responsabilidade pelo pagamento do Imposto de Renda, e negar-lhes provimento. Por unanimidade, não conhecer dos embargos no tocante aos honorários advocatícios.

EMENTA:IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE JUROS - ARTIGO 883 DA CLT. O imposto de renda não incide sobre parcelas de natureza indenizatória, nos termos do que dispõe o art. 46, § 1º, I, da Lei nº 8.541, de 23.12.92, c/c a Instrução Normativa SRF nº 15, de 6.2.2001 (art. 19). Entretanto, os juros previstos na legislação trabalhista, que são calculados inclusive sobre as parcelas indenizatórias, devem ser objeto do Imposto de Renda. Não se deve confundir parcela indenizatória, sobre a qual não há tributação do imposto de renda, com juros trabalhistas, que são devidos em razão do não-pagamento dessas mesmas parcelas quando exigidas judicialmente. O art. 883 da CLT não faz nenhuma diferença quanto a natureza da parcela, para o cálculo dos juros (ED-E-RR-668.181/00.5, DJ de 6.10.06, relator Min. Milton de Moura França). Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-636.345/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : NORMA DARIZ SHINTANI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. A teor dos arts. 130 e 131 do CPC, deve o juiz apreciar a prova em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, sendo-lhe permitido indeferir aquelas que julgar impertinentes. Assim, não há falar em cerceio de defesa quando, firmado o convencimento com base nas provas já produzidas, o julgador indefere a realização de perícia ao fundamento da "inexistência de complexidade técnica na apuração dos fatos que justificasse a produção de prova pericial". O art. 420 do CPC contempla as hipóteses de indeferimento da prova pericial, dentre as quais perfeitamente subsumível a espécie em exame, verbis: "Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável." (destaquei). Violação dos art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 896 da CLT não configurada. Aplicação da Súmula 296, II, do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Inafastáveis as premissas de ausência de prova de norma regulamentar, de caráter genérico, a assegurar a complementação de proventos, e de não-preenchimento, pela autora, dos requisitos à percepção da vantagem, nos limites em que concedida, a beneficiar exclusivamente os empregados aposentáveis no período de 1971 a 1972. Inocorrência de violação dos arts. 5º, caput, II e XXXVI, da Carta Magna e 468 e 896 da CLT e de contrariedade às Súmulas 51 e 288 desta Corte Superior. Má-aplicação da Súmula 297/TST, no tocante ao artigo 115 do CC/1916, não configurada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-637.413/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Constitui pressuposto de aplicabilidade da Súmula 330 que estejam especificadas no acórdão as parcelas postuladas e as abrangidas pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar a Súmula 126 desta Corte, que impede o reexame de fatos e provas em sede de Recurso de Revista ou de Embargos. Não constando do acórdão regional indicação das parcelas postuladas nem das discriminadas no termo de rescisão contratual, tem-se que essa circunstância impede a pretendida aferição de contrariedade à Súmula 330 do TST, conforme explicitado, ante o óbice da Súmula 126 desta Corte. Não se caracteriza, portanto, violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-650.696/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : RONALDO GUIMARÃES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:FERROVIÁRIOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. "O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988" (Orientação Jurisprudencial 274 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-659.952/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SÔNIA HENRIQUES ÂNGELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, conhecer tão-somente do segundo recurso de embargos das reclamantes apenas quanto ao tema "deserção - ausência de autenticação da guia de depósito", por violação dos artigos 830 e 896 da CLT, vencido em parte o Exmo. Ministro Relator, que conhecia dos dois recursos, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para não conhecer do recurso de revista, por deserto. Prejudicada a análise dos demais temas dos presentes embargos.

EMENTA:DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL NÃO AUTENTICADA. 1. Nos termos do artigo 899 da CLT, constitui ônus do recorrente a garantia do juízo mediante depósito recursal sendo, portanto, imperativa a comprovação do seu recolhimento. o artigo 830 da CLT expressamente consigna que o documento oferecido para fins de prova somente será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal. Assim, a tentativa de comprovação do depósito mediante fotocópia não autenticada não encontra respaldo na lei, restando caracterizada a deserção do recurso.

2. A aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso deve ser procedida de ofício pelo julgador. Silenciando a Corte sobre requisito cuja ausência revelar-se-ia capaz de conduzir ao não conhecimento do apelo, resta caracterizada omissão, suficiente a ensejar a interposição de embargos de declaração pela parte interessada. Não se cogita de preclusão quando o juízo se omite quanto a ato que lhe incumbia praticar de ofício.

3. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-666.377/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ GONÇALO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.



EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. DOIS TURNOS (DIURNO E NOTURNO). Não constitui condição para o reconhecimento do sistema de turnos de revezamento de que trata o art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, a existência de três turnos ou mesmo o funcionamento ininterrupto da empresa, porquanto esse dispositivo tem por escopo preservar a higidez física e mental do empregado, reduzindo a jornada de trabalho, a fim de minimizar os efeitos que o organismo sofre para se adaptar a rotinas diversificadas de trabalho. Assim, havendo a comprovação de que o empregado desenvolvia suas atividades em dois turnos que abrangiam parte do período diurno e parte do período noturno, resta caracterizada a prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-ED-RR-679.960/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ADIVALDO PEREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEI-GA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:ACORDO COLETIVO. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 277/TST. APLICABILIDADE. A decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 277/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-689.354/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: MARIA HELENA MONTEIRO DE CASTRO RAMOS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT - ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS - RECURSO QUE ATACA APENAS UM - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

1. A C. Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada por dois fundamentos: (i) entendeu aplicável o óbice da Súmula nº 126 do TST, por ter o acórdão regional registrado que o Agravado de Petição não atendera ao comando do art. 897, "a", § 1º da CLT; (ii) afirmou, invocando a Súmula nº 266/TST, que a inclusão de juros de mora no pagamento do precatório complementar não afronta o § 1º do artigo 100 da Constituição da República.

2. Os Embargos apenas insistem na alegação de ofensa ao art. 100, § 1º, da Carta Magna.

3. Não comportam conhecimento se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos eles. Precedentes da SBDI-1. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-701.738/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: IARA APARECIDA PAVÃO DEPERON E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. SONIA APARECIDA DE L. SANTIAGO FERREIRA DE MORAES
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI Nº 8.880/94 - CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. A Reclamada observou os critérios estabelecidos no artigo 19 da Lei nº 8.880/94, que garantiu a irredutibilidade salarial, tendo em vista cruzeiros reais e não URVs. O referido preceito legal converteu os salários em URV no dia 1º de março de 1994, tendo em vista o valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento do salário de março. De acordo com os critérios estabelecidos na lei, o valor nominal dos salários percebidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seria dividido pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. Uma vez realizado esse procedimento, far-se-ia a média aritmética dos quatro valores obtidos, multiplicando-se o resultado pelo valor da URV na data do pagamento do salário, obtendo-se, dessa forma, o salário expresso em cruzeiros reais. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-706.831/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: AMAURI JOSÉ DUTRA
ADVOGADO	: DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
EMBARGADO(A)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	: DR. MANOEL HERMANDO BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Incidência da Súmula 423/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-709.942/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: TARCÍSIO INÊS MOREIRA
ADVOGADA	: DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. A jurisprudência desta Corte em relação às horas extras em face do registro de ponto, consubstanciada na Súmula 366 do TST, que decorreu da conversão das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1, não traz a distinção a que pretende imprimir a reclamada, pois considera tempo à disposição todo aquele constante dos cartões de ponto após o registro de entrada e antes do registro de saída, se excederem de cinco minutos, bem como considera que o tempo gasto para as chamadas atividades preparatórias, tais como troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. EXPOSIÇÃO AO RISCO. HABITUALIDADE. INTERMITÊNCIA. Sendo habitual e permanente, conquanto intermitente, o contato com o agente perigoso, a decisão da Turma quanto ao adicional de periculosidade está em consonância com a atual e pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item I da Súmula 364 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-E-ED-ED-RR-725.380/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: AIRTON MOTTA SERAFIM E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA	: DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA	: DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. JOÃO MARMO MARTINS
ADVOGADA	: DRA. KARINA MARA VIEIRA BUENO
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. DIONÉIA AMARAL SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Acórdão embargado é expresso ao combater a alegação de violação dos arts. 7º, inciso I e 173, § 1º, da CF/88, assim como do art. 453 da CLT, sob o enfoque dado nos Embargos, inclusive com relação à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, registre-se, não vincula a Corte. Não há qualquer omissão no julgado, mas inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável, o que é inviável pela via estreita dos Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: E-RR-737.351/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: ANA LÚCIA DE REZENDE AYUB
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Explicitos os fundamentos de decidir, não procede o fundamento de que o Regional teria negado a prestação jurisdicional requerida, pelo que não há que se cogitar de violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458, do CPC , valendo frisar que demonstradas as razões de convencimento, o entendimento contrário aos interesses do Recorrente não implica em negativa de prestação jurisdicional, tampouco leva à nulidade daquele decisum. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-738.841/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: WILSON GONÇALVES SILVÉRIO
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O fato de a recorrente formular pedido sucessivo não vincula o órgão julgador, quando da análise deste, ao exame das violações apontadas no pedido principal. Negativa de prestação jurisdicional não configurada.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A condição de horista não afasta o pagamento das 7ª e 8ª horas como hora cheia. A redução da carga horária de 240 para 180 horas mensais, proporcionada pela Carta Magna, não pode ser seguida de achatamento salarial. Entendimento em sentido diverso transmutaria a gênese da norma, violando o princípio da irredutibilidade salarial. Diretriz consagrada na Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I TST.

HORAS EXTRAS. HORISTA. DIVISOR. A limitação da jornada dos trabalhadores submetidos a regime de turnos ininterruptos de revezamento, constitucionalmente estabelecida em seis horas (artigo 7º, XIV), independe da unidade de tempo estipulada para aferição do salário (mensalista, horista etc.). Assegurada, a jornada de seis horas, o divisor a ser utilizado para o cálculo do valor da hora de trabalho é o de cento e oitenta.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: A-E-RR-759.947/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	: PEDRO ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado, com imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 147,75 (cento e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos), nos termos do § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS -

ART. 37, II, § 2º - SÚMULAS Nos 363 E 331 DO TST - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Verificado que o Reclamante foi contratado anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, não se lhe aplica o teor do art. 37, II, §2º, da Constituição da República, tampouco das Súmulas nos 331 e 363 deste Tribunal.

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO	: E-AIRR E RR-787.915/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: JOÃO DE JESUS
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : E-ED-RR-800.779/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÊNS GE-RAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
EMBARGADO(A) : BERENICE ANA BERTOLOTTI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DE-CISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁ-RIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante apon- te expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Ju- risprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-814.383/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA- NESPA
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : ELIZABETH MONTANHAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CA- PAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓR- DÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. A SBDI da Corte sedimentou entendimento pelo qual "para a admis- sibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de des- constituir os fundamentos do acórdão atacado", o que não ocorreu na hipótese. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-816.263/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ MARIA NUNES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU- RISDICIONAL. Não se há falar em negativa de prestação juris- dicional, porque a Turma enfrentou a questão posta nos Embargos Declaratórios, ratificando, com isso, a Decisão embargada. Incólumes, pois, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da CF/88.

2. SÚMULA Nº 297/TST. APLICAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao óbice da Súmula nº 297/TST, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Aditamento à Pauta de Julgamento para a 37a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 12 de de- zembro de 2006 às 9h, na sala de sessões do 6º andar do Bloco B.

PROCESSO : E-ED-RR-26/2003-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : VALDÊNIA PEREIRA BARBOSA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO- ORSERV
ADVOGADO : DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAI-MED

PROCESSO : E-RR-636/2002-007-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES- PA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTONIO VANDERLEI ROCHA MENDES
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

PROCESSO : E-ED-RR-791/1999-751-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MARIA ADELAIDE HERMANN
ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ENEIDA BERNARDES E VARGAS
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TADEU MARTINS SILVA

PROCESSO : E-ED-AIRR-962/2003-654-09-40-6 TRT DA 9A. RE- GIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS LOYOLA MISTRONGUE
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : E-A-RR-1.107/2003-006-17-00-1 TRT DA 17A. RE- GIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOÃO DE PAULA OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

PROCESSO : E-ED-RR-1.143/2003-006-17-00-5 TRT DA 17A. RE- GIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ WELINGTON NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). JONES ALVARENGA PINTO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO

PROCESSO : E-AIRR-1.154/2004-083-15-40-0 TRT DA 15A. RE- GIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOSÉ CASTRO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE- LESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : E-ED-RR-1.254/2003-462-02-00-4 TRT DA 2A. RE- GIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BUENO MAGNANI

PROCESSO : E-A-RR-1.372/2004-027-12-00-9 TRT DA 12A. RE- GIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOSÉ FRAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JAMILTO COLONETTI
EMBARGADO(A) : TIPO-ARTE FORMULÁRIOS CONTÍNUOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ POSSOLLI

PROCESSO : E-RR-1.547/1999-007-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO FURTADO
ADVOGADO : DR(A). SERGIUS DE CARVALHO FURTADO

PROCESSO : E-AG-AIRR-1.593/2002-113-03-40-4 TRT DA 3A. RE- GIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : PASEK ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA MARTA LEITE
ADVOGADO : DR(A). LÉO ROCHA MIRANDA
EMBARGADO(A) : ANSELMO CUNHA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.333/1984-004-05-40-3 TRT DA 5A. RE- GIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : GLAXO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO BLAICHMAN
EMBARGADO(A) : PARÍSIO CERQUEIRA BITTENCOURT
ADVOGADO : DR(A). HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : E-RR-2.637/1998-011-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EDMILSON FERREIRA DE ALCÂNTARA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - CABEC
ADVOGADA : DR(A). AMAILZA SOARES PAIVA

PROCESSO : E-A-RR-2.758/2001-069-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉ- TRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MINORU AGENA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NO- GUEIRA DA GAMA

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.798/2001-073-02-40-7 TRT DA 2A. RE- GIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : RUBENS JOSÉ MORENO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOARES

PROCESSO : E-ED-RR-44.933/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. RE- GIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO SAUD DOS SANTOS
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL FINASA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO SAUD DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FERNANDO ORTIZ
ADVOGADO : DR(A). REINALDO PISCOPO

PROCESSO : E-ED-RR-55.989/2002-900-11-00-2 TRT DA 11A. RE- GIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

PROCESSO : E-ED-ED-ED-RR-82.387/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PEDRO JOSÉ SUDER
ADVOGADA : DR(A). NOÊMIA GÓMEZ REIS

PROCESSO : E-RR-411.466/1997-1 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NADJA FONSECA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DR(A). ROSEANA MENDES MARQUES
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA

* Processo com o julgamento suspenso em 28/11/05 e retirado de pauta por força da RA nº 1114 de 19/12/2005.

PROCESSO : E-RR-508.054/1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ERONICE CORREA HERMES ANGELI
ADVOGADO : DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFFE



PROCESSO	:	E-RR-530.667/1999-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	HILDEBRANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO	:	E-ED-RR-531.792/1999-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MARCIANO WANDREY
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE MANOEL SCHNEIDER FORMIGHIERI

PROCESSO	:	E-RR-549.392/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	J MALUCELLI SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO
EMBARGADO(A)	:	RODOLPHO LUIZ REIS VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA

PROCESSO	:	E-ED-RR-574.811/1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ BALTAZAR RIBEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MARIA CARNEIRO RIBEIRO

PROCESSO	:	E-ED-RR-575.491/1999-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	AILTON MARINHO GUIRRA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO	:	E-RR-576.731/1999-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	JOSÉ ARMANDO DOS ANJOS LUCIANO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

PROCESSO	:	E-ED-RR-577.927/1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
EMBARGADO(A)	:	LUIZA GODOY SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). OLMIRO FERNANDES BOEIRA

PROCESSO	:	E-RR-600.981/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ADÃO FERREIRA VIEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA

PROCESSO	:	E-RR-608.714/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ELEMAR COSSETTIN
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

PROCESSO	:	E-RR-621.206/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	LAÉRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). HERBERT OROFINO COSTA

PROCESSO	:	E-RR-645.286/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ALCYR ROBERTO BONIOLO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO	:	E-RR-646.382/2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	JOSÉ SILVA LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). DIRCÊO VILLAS BÓAS
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO	:	E-ED-RR-650.042/2000-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ADONIAS MOTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO	:	DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

PROCESSO	:	E-RR-655.082/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	HANS JURGEN BRAUNE
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO MINGARDI FILHO

PROCESSO	:	E-RR-684.463/2000-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	LUIZ ROBERTO FRANKLIN MUNIZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA
PROCURADOR	:	DR(A). MOCYR NYCITON MARTINS

PROCESSO	:	E-RR-688.536/2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ÊXODO CRISPIM FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO	:	E-RR-693.178/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ANGELA DE LOURDES RIBEIRO ALHANATI
ADVOGADA	:	DR(A). CENILDES NASCIMENTO PEREIRA

PROCESSO	:	E-RR-708.711/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ALBERTO ANDIRACÊ DE ARAÚJO QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO ALVES LAGO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO	:	E-ED-RR-720.668/2001-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ELIAS PEREIRA RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

PROCESSO	:	E-ED-AIRR-726.269/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	PAULO DE TASSO DOURADO FIALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ICAL - INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE DE OLIVEIRA BARROS

PROCESSO	:	A-E-AIRR-734.515/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	NELSON REBELLO
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JOSÉ INÁCIO FERNANDES
Diretor Substituto da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RXOFROAG-93/2003-000-08-00.0TRT - 8º REGIÃO

REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE	:	UNIÃO FEDERAL - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS	:	HERÁCLITO DAS CHAGAS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DESPACHO

Trata-se de Remessa Ex Offício e Recurso Ordinário em Agravo Regimental apresentado contra decisão pelo TRT da 8ª Região em precatório.

Conforme exegese da regra prevista no art. 70, I, 'I', do Regimento Interno desta Corte, tem-se que a competência para apreciação e julgamento da causa perante o c. TST é do Tribunal Pleno.

Assim, **determino** o envio dos autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, a fim de que proceda às providências cabíveis, no sentido de adequar a distribuição do feito no âmbito daquele Colegiado.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-193/2005-000-10-00.7

RECORRENTE	:	MARIA DO CAMPO SIMÕES FRAGALE
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto, às fls. 108/111, contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região de fls. 97/102, mediante o qual foi julgada improcedente a pretensão do autor.

De imediato, verifica-se que o documento acostado às fls. 13, outorgando poderes ao Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, um dos advogados que assinam o recurso ordinário, bem como ao advogado que substabeleceu poderes à outra subscritora, Dra. Lúcia Soares D. de A. L. Carvalho, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladado sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC.

E nem se alegue ser o vício sanável. Cumpre observar que o Código de Processo Civil ao dispor, em seu artigo 13, sobre a possibilidade de regularização da representação restringe a sua aplicação à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Nesse diapasão, a Súmula nº 383 do TST.

A parte teve a seu favor o momento processual idôneo para apresentar regularmente sua procuração, restando comprovada a impropriedade do saneamento do processo na instância recursal. Se não fosse assim, tornar-se-ia inócua a exigência legal da existência de mandato válido nos autos, para o subscritor do recurso, como uma das condições para o seu conhecimento.

Oportuno salientar que, apesar da exegese contida no artigo 37 do CPC, a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente, capaz de possibilitar o advogado, sem instrumento de mandato, estar em juízo em nome da parte.

É de se consignar, ainda, que em sede de ação rescisória não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que na Justiça do Trabalho tal providência somente a socorreria em sede de agravo de instrumento, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Tem-se, pois, caracterizada a ausência de procuração do advogado subscritor do recurso ordinário. Todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória, por irregularidade de representação.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-197/2005-000-10-00.5

RECORRENTE	:	SUELLEM ANDRADE FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário em agravo regimental interposto pela autora às fls. 168/172, contra o v. acórdão de fls. 148/150, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que negou provimento ao agravo regimental. Foi mantida a decisão que declarou a decadência da ação rescisória, indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito com julgamento do mérito.

Ao compulsar os autos, verifica-se, de fato, a existência de vício processual intransponível a obstar a análise da prejudicial de decadência declarada pelo Tribunal Regional do Trabalho bem como do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

O acórdão rescindendo acostado, às fls. 106/113, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados a partir das fls. 16 até as fls. 123, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há falar-se de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu. Nesse sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário em agravo regimental, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-258/2004-000-15-00.6

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS ALVES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN
RECORRIDO : VILAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto, às fls. 732/751, contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, às fls. 720/726, mediante o qual foi julgado improcedente a ação rescisória.

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda, acostada à fl. 75, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda, com a devida autenticação, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas pela impetrante, ora recorrente, que foi dispensada do pagamento à fl. 726.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-288/2006-000-03-00.0

RECORRENTE : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDOS : RODRIGO FONSECA MARINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-398/2001-000-15-00.1

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ
ADVOGADO : DR. AMAURI SÉRGIO MORTÁGUA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 443/457), interposto contra o v. acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 423/426), que julgou procedente a ação rescisória, basicamente, reiterando os fundamentos da inicial de fls. 02/21.

Entretanto, impõe-se, de plano, o não conhecimento do presente recurso ordinário, por irregularidade de representação, senão vejamos:

Do exame dos autos, resta evidente que quando da interposição do recurso ordinário de fls. 429/441, no último dia do prazo recursal, utilizando-se a autora da prerrogativa da Lei 9.800/99 (emissão via fac-símile), sua subscritora - Drª Andréa Vianna Nogueira Joaquim -, não possuía instrumento de mandato nos autos, ou seja, poderes para representar a recorrente em juízo.

Note-se, por oportuno, que a par da cópia fax apresentando o presente recurso ordinário ter sido aviada dentro do prazo recursal, como se fazia mister, não foi com ela (cópia fax) transmitido o instrumento procuratório outorgando poderes à subscritora do referido apelo. Desta forma, tendo o instrumento supra citado sido acostado aos autos somente com os originais da petição transmitida via fac-símile às fls. 457, o foi, após esgotado o prazo recursal, ou seja, a destempo.

É de se consignar, ainda, por relevante, que apesar da exegese contida no artigo 37 do CPC, a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente, capaz de possibilitar o advogado, sem instrumento de mandato, estar em juízo em nome da parte. O fato de a parte ter o prazo de oito dias para sua apresentação, por si só, retira o caráter de urgência na prática do ato, não sendo caso de abertura de prazo para sanar o vício em questão. Cumpre observar que o Código de Processo Civil ao dispor, em seu artigo 13, sobre a possibilidade de regularização da representação restringe a sua aplicação à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Neste diapasão, a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada em sua Súmula nº 383.

Com estes fundamentos, não conheço do recurso ordinário em ação rescisória, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-899/2006-000-03-00.8

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - STIG/MG
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO MARIANA REZENDE COSTA - FUMARC
AUTORIDADE COATO-RA : 8ª TURMA DO TRT DA 3ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo impetrante à decisão monocrática de fls. 129/130, a qual extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 8º da Lei nº 1.533/51, c/c as Súmulas nº 26 do STF e 33 do TST, e a Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-2/TST.

Conquanto existam nos autos vícios que, em tese, não poderiam ser relevados em sede de mandado de segurança, o certo é que esta douta Subseção, mediante a sua Orientação Jurisprudencial nº 69, firmou o posicionamento de que o "**Recurso Ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de ação rescisória ou de mandado de segurança pode, pelo princípio da fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental**".

Nesse passo, extrai-se do Regimento Interno do TRT da 3ª Região, que o seu art. 166, III, "a", contempla o cabimento de agravo regimental, no prazo de oito dias, contra decisão do relator que extinguir o processo a ele distribuído, identificando-se a hipótese com a orientação ali sedimentada.

Do exposto e com base na Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2/TST, **recebo** o Recurso Ordinário como Agravo Regimental e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o julgue como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1083/2003-000-15-00.3

RECORRENTE : PAULO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto, às fls. 339/345, contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, às fls. 333/337, mediante a qual foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de rescisão do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, e improcedente o pedido de corte rescisório do Acórdão nº 07782/2001 do Tribunal Regional no Trabalho.

Do exame dos autos, denota-se que as decisões rescindendas, acostadas, às fls. 205/208 e 245/247, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em

concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, com a devida autenticação, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas pelo autor, ora recorrente, que foi dispensado do pagamento à fl. 336.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFAR-2.465/2004-000-04-00.5

REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
AUTOR : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
PROCURADORA : DRA. ANA CLÁUDIA DOLEYS SCHITTLER
INTERESSADA : ENILDA HELENA LEMOS DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Município de Cachoeirinha, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, visando a rescindir o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01345.251/97, movida perante a Vara do Trabalho de Cachoeirinha.

Aduziu o Autor, em sua petição inicial, a violação pela decisão rescindenda do artigo 37, inciso II, da Constituição da República, pois, em que pese a considerar nulo contrato de trabalho firmado sem prévia aprovação em concurso público, declarou existir efeitos financeiros relativos a esse contrato, como se válido fosse.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 89-96, julgou improcedente o pedido de corte rescisório.

Os autos subiram ao Tribunal Superior do Trabalho, em razão de remessa necessária.

Contudo, embora a decisão recorrida tenha sido desfavorável ao ente público, razão pela qual, nos termos do artigo 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, configurar-se-ia a hipótese de remessa necessária, é, também, pré-requisito do seu conhecimento, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC, que o valor da condenação, ou o direito controvertido, seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Na hipótese dos autos, o Município de Cachoeirinha atribuiu como valor da causa (fl. 45) o montante de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), não impugnado pela Parte contrária, sendo, portanto, essa a importância atinente ao direito controvertido.

Assim, é inadmissível a presente remessa em razão do disposto no artigo 475, § 2º, do CPC e na Súmula nº 303 desta Corte, **verbis**: "FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo: a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos; b) quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. II - Em ação rescisória, a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando desfavorável ao ente público, exceto nas hipóteses das alíneas 'a' e 'b' do inciso anterior. III - Em mandado de segurança, somente cabe remessa 'ex officio' se, na relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem. Tal situação não ocorre na hipótese de figurar no feito como impetrante e terceiro interessado pessoa de direito privado, ressalvada a hipótese de matéria administrativa".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, 475, § 2º, do CPC e na Súmula nº 303 do Tribunal Superior do Trabalho, não conheço da remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-10.011/2005-000-22-00.0

RECORRENTE : RÁDIO POTY LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO : FRANCISCO GOMES DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. WILSON GONDIM CAVALCANTI FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** ajuizou ação rescisória (fls. 2-15) calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 14 da Lei nº 5.584/70 e 7º, XXIX, da CF, e buscando desconstituir a sentença da 3ª Vara do Trabalho de Teresina(PI), proferida na RT-53/03, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a Reclamada ao pagamento das verbas trabalhistas ali discriminadas (fls. 17-22 e 56-57).



O 22º TRT rejeitou as preliminares de indeferimento da inicial, intempestividade da contestação e respectivo defeito de apresentação e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos, por entender que não procede o corte rescisório pelo prisma da violação do:

a) art. 7º, XXIX, da CF, ante a falta de prequestionamento na decisão rescindenda;

b) art. 14 da Lei nº 5.584/70, por entender que a rescisória não se presta ao reexame de fatos e provas e nem para correção de supostas injustiças (fls. 114-124).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 164-174).

Admitido o apelo (fl. 176), foram apresentadas contra-razões (fls. 179-187), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado pela extinção do processo sem resolução do mérito (por falta do pedido rescisório) e, superado tal óbice, pelo provimento parcial do recurso (fls. 193-196).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 162 e 164), tem representação regular (fls. 16 e 110-111) e foram recolhidas as custas (fl. 165).

Ocorre que a **admissibilidade** dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das **razões do apelo**, verifica-se que a Reclamada tão-somente reiterou os argumentos expendidos na exordial, quanto à questão de fundo da rescisória, porém, não infirmou a motivação da decisão recorrida alusiva aos óbices da falta de prequestionamento (em relação à violação do art. 7º, XXIX, da CF) e quanto ao fato de a rescisória não se prestar ao reexame de fatos e provas e nem para correção de supostas injustiças (em relação à violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70). Quanto a esta última hipótese, vale citar o seguinte precedente específico da SBDI-2 desta Corte: TST-ROAR-2.186/2002-000-07-40-8, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, julgado em 28/11/06.

Logo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula nº 422 do TST**, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu".

Por fim, resta **prejudicada** a análise das preliminares suscitadas pela Reclamada em seu apelo, até porque os pretensos vícios de representação do Réu e da intempestividade da contestação da presente ação não têm o condão de modificar o resultado do julgado, mormente em face da desfundamentação do recurso patronal.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula no 422).

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-59.502/2002-900-12-00.5

RECORRENTE : JOMI BRUNO MUEHLBAUER
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRS. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo autor da presente ação rescisória às fls. 425/428, contra o v. acórdão de fls. 397/400, complementado pelo de fls. 420/422, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 12ª Região, que julgou improcedente a ação rescisória, em síntese, por não vislumbrar a violação de lei bem como o erro de fato apontados.

Ao compulsar os autos, verifica-se, entretanto, a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Dispõe o artigo 895 da Consolidação das Leis do Trabalho: "Cabe recurso ordinário para a instância superior: a) das decisões definitivas das Varas e Juízos, no prazo de **oito dias**." (grifo nosso).

No presente caso, conforme certidão de fls. 423, a publicação do v. acórdão que julgou os embargos de declaração em ação rescisória se deu dia 02/08/2002 (sexta-feira). O prazo recursal, então, iniciou-se no primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 05/08/2002 (segunda-feira). O prazo para a interposição do presente apelo findou-se, então, no dia 12/08/2002 (segunda-feira), em face do que dispõe o supracitado dispositivo legal.

O recurso ordinário, porém, somente foi protocolado dia 13/08/2002 - terça-feira - (fls. 425), fora, pois, do prazo legal de oito dias determinado por lei.

É de se consignar, por oportuno, que embora comprovado que o autor tenha remetido através do correio eletrônico do TRT da 12ª Região, cópia do recurso ordinário supra citado, no último dia do prazo - 12/08/2002 -, conforme se denota da certidão de fls. 430, tal se deu somente às 18:20hs de referida data (fls. 431), ou seja, após o horário de expediente externo do referido TRT, fixado regimentalmente. De outra parte, a não obtenção da linha para o envio da petição, via fac-símile, alegada pelo autor e certificada às fls. 430, não serve, por óbvio, como amparo ao descumprimento do prazo recursal disposto em lei, na medida em que tal serviço é uma facilidade oferecida a parte e não uma obrigação do TRT que oferece esse meio de interposição de recurso.

Neste sentido, os artigos 10 e 11, §§ 1º e 2º da Portaria GP-0190/02, do TRT da 12ª Região, que regulamentou os procedimentos a serem utilizados para a transmissão de petição inicial de interposição de recurso efetuada através de correio eletrônico e fac-símile, e o § 1º do artigo 179 do Regimento Interno do Egrégio 12º Regional, verbis:

"**Art. 10** - A não-obtenção de linha ou acesso pelo interessado ou, ainda, eventuais defeitos de transmissão ou de recepção não servirão como escusa para o descumprimento dos prazos legais"

"**Art. 11** - Os atos processuais praticados por intermédio do STDI deverão observar o horário de expediente externo, fixado regimentalmente.

§ 1º - A tempestividade da petição será verificada a partir da data e do horário de recebimento no órgão destinatário

§ 2º - A petição recebida após o horário de expediente somente será protocolada no dia útil subsequente".

"**Art. 179** - O expediente da Justiça do Trabalho da 12ª Região, em todos os seus órgãos, será fixado entre 11 (onze) e 19 (dezenove) horas, nos dias úteis, exceto nos sábados, quando não haverá expediente.

§ 1º - O expediente externo será das 12 (doze) às 18 (dezoito) horas" (grifo nosso).

Com estes fundamentos, **não conheço** do recurso ordinário em ação rescisória, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-175.776/2006-000-00-00.4

AUTORA : MARIA QUITÉRIA GUEDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FRANÇA JÚNIOR
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Maria Quitéria Guedes ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V e IX, do CPC, pretendendo a desconstituição do acórdão proferido nos autos do Processo nº TST-RR-86/2002-999-19-40-8.

Esclarecendo que a pretensão desconstitutiva foi ajuizada dentro do biênio legal, a Autora ponderou, **verbis**:

"A v. decisão rescindenda, última de mérito, foi proferida no dia 23 de junho de 2004, havendo sido publicada no Diário de Justiça de 03 de setembro de 2004 (sexta-feira), somente vindo a transitar em julgado no dia 20 de setembro de 2004, conforme se colhe da certidão ora acostada (doc. 02), (...), sendo certo que o biênio legal somente se exauriria no dia 20 de setembro de 2006, entretanto, em face de haver ajuizado a demanda perante o Egrégio Regional da 19ª Região e aquele Regional haver julgado extinto o feito sem apreciação do mérito, restou prorrogada a tempestividade para 27 de outubro do corrente.

Assim, ajuizada a presente demanda até o dia 27 de outubro de 2006, tempestiva é" (fls. 03).

À análise.

Corroborando a argumentação da Autora, a fls. 36 foi trazida certidão em que se atesta que a decisão rescindenda transitou em julgado em 20/9/2004.

Assim, o ajuizamento da ação rescisória apenas em 24/10/2006 (fls. 02) deu-se quando já ultrapassado o biênio decencial previsto no art. 495 do CPC.

Nem se cogite da possibilidade de prorrogação do prazo para propositura da ação rescisória, que, por ser decencial, não se interrompe nem se suspende, haja vista o disposto no art. 207 do Código Civil, **verbis**:

"Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição".

Ante o exposto, configurada a decadência do direito de ajuizar ação rescisória, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 295, IV, c/c o art. 267, I, do CPC. Custas pela Autora no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas com base no valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-HC-176.414/2006-000-00-00.7

IMPETRANTE : LEANDRO CUNHA
ADVOGADO : DR. LEANDRO CUNHA
PACIENTE : ALDO RICARDO BUERGER
AUTORIDADE COATO- : SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SEGUNDA REGIÃO

D E S P A C H O

Pedro Machado Júnior impetrou habeas corpus em favor de Aldo Ricardo Buerger em razão da decretação da sua prisão pelo MM. Juízo da Primeira Vara do Trabalho de Blumenau, diante da recusa do Paciente de apresentar ao juízo parte dos bens penhorados - 4.025 (quatro mil e vinte e cinco camisetas) - dos quais fora nomeado depositário.

Alegou o Impetrante que tais bens foram furtados e que a responsabilidade pela prática do delito está sendo averiguada desde o ano de 2002 no Inquérito Policial nº 008.02.019895-4 (fls. 288).

Inicialmente deferida a liminar (fls. 407/417), a Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região denegou a ordem de concessão de salvo conduto "ante a comprovada falta de zelo do depositário e a prática de atos protelatórios pela empresa devedora" (fls. 435).

Daí seguiu-se a impetração deste **habeas corpus** perante esta Corte, como substitutivo de recurso ordinário, em cujas razões o Impetrante afirma que o Paciente está sendo vítima de constrangimento ilegal. Pondera, ainda, que:

"A autoridade coatora, ao final das informações prestadas, conclui que em nenhum momento o depositário fez prova cabal nos autos quanto às alegações de furto dos bens penhorados.

Contudo a contradição da autoridade coatora é cristalina diante do despacho concessivo do salvo conduto em sede liminar:

'(...)'

Resta evidenciado que a própria autoridade coatora concluiu que o depositário/paciente alegou e comprovou que um dos bens foi furtado" (**sic**, fls. 230/231).

À análise.

Inicialmente, cabe ressaltar que não há falar em contradição entre a decisão concessiva da ordem de **habeas corpus** e a decisão final de mérito que a revoga. Em sede de exame de pedido de liminar o julgador faz um juízo de probabilidade, e, não, de certeza, razão por que não há obrigatoriedade de coincidência entre o resultado da decisão em que se aprecia a liminar e o da decisão final do processo.

Ademais, nos presentes autos não há prova da alegação de furto dos bens dados em depósito. O que se observa é, apenas a existência de informação sobre o andamento do inquérito policial instaurado para apuração da existência e autoria do suposto delito.

Observe-se, ainda, que o Impetrante imputa a prática do crime de furto ao Sr. Euclides João Fabris Pasini, "outro procurador da empresa" (fls. 04 e 224).

Ademais, a fls. 269 consta requerimento do Paciente no qual se registra o seguinte:

"Aldo Ricardo Buerger, na qualidade de fiel depositário, já qualificado nos autos do Processo nº 4.975/2000, que move Roseli Rodrigues de Oliveira contra Blucoton Têxtil Ltda., vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu procurador ao final assinado, ratificar o pedido de substituição de penhora, nos seguintes termos:

1. Conforme já consta dos autos, os bens penhorados, sobre os quais era o requerente fiel depositário, restaram indevidamente apropriados por seu ex-sócio, nos termos da cópia do inquérito policial já acostado" (fls. 269).

Portanto, verifica-se que o furto foi praticado por pessoa que, como o depositário, tem interesse em livrar da execução os bens da empresa Blucoton Têxtil Ltda., da qual o Paciente é sócio.

Diante do exposto, e, uma vez inexistente prova conclusiva da materialidade e autoria do furto praticado, indefiro a pretensão liminar de concessão da ordem de **habeas corpus**.

Determino, ainda, a reatuação do processo, a fim de que conste como Autoridade Coatora a **SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SEGUNDA REGIÃO**.

Dispensada a prestação de informações pela autoridade coatora, haja vista tratar-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, hipótese em que todos os aspectos da controvérsia já se encontram suficientemente delineados na decisão proferida no âmbito do Tribunal a quo.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

À pauta.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-176435/2006-000-00-00.6

AUTOR : RAIMUNDO NONATO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RÉU : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S. A. - BEP (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL)

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Raimundo Nonato Gomes dos Santos objetivando desconstituir, com fundamento no inciso IX do art. 485 do CPC, o acórdão proferido no proc. RR-659282/2000.3, que deu provimento ao recurso de revista do BEP para excluir da condenação a incorporação da gratificação de função no salário e reflexos.

Compulsando a documentação trazida com a inicial, observa-se que contra a decisão indicada como rescindenda houve a interposição de embargos pleteando o restabelecimento da condenação à incorporação da parcela.

Ao examinar o referido recurso, a SBDI-1 concluiu pelo seu não-conhecimento aos seguintes fundamentos:

"A questão de direito (...) consiste em se saber se a gratificação percebida pelo exercício de cargo de confiança por longos anos, especificamente por 9 anos e 10 meses, integra em definitivo o salário do empregado, após seu retorno ao cargo efetivo, ou desaparece juntamente com o descomissionamento. Embora o artigo 468, parágrafo único, da CLT, que contempla o instituto da reversão ou retorno ao cargo efetivo, possa apontar possível e lógica conclusão de que o descomissionamento resultaria na desobrigação de o empregador pagar a gratificação, tem esta Corte, no entanto, em respeito à estabilidade econômica do empregado, entendido, de forma iterativa, que o recebimento de referida gratificação resulta em sua incorporação ao salário. Isto se verifica, entretanto, somente quando a percepção da parcela se dá por dez ou mais anos. Esse é o entendimento consagrado pela jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 45 da e. SDI (...). Ora, no caso em exame, conforme já ressaltado, o reclamante percebeu a gratificação cuja incorporação ao salário postula por período inferior a dez anos. Nesse contexto, os embargos não merecem conhecimento, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST, tendo em vista que a controvérsia em debate nos autos está superada pela pacífica, notória e atual jurisprudência da e. SDI. Logo, os embargos não têm cabimento pelo prisma da divergência jurisprudencial, pois a tese sustentada pelos arestos paradigmas mostra-se superada pela jurisprudência que veio a ser consagrada pelo Tribunal." (fls. 42/43).

Inferre-se do trecho transcrito ter havido a substituição do acórdão que julgou o recurso de revista pelo acórdão que julgou os embargos, uma vez que a SBDI-1 não examinou simplesmente a possibilidade de processamento do recurso, mas apreciou toda a matéria veiculada nas razões recursais referente à incorporação da gratificação de função, concluindo que o acórdão da Turma encontrava-se em conformidade com a jurisprudência dominante do TST, circunstância que a qualifica como a decisão de mérito de que trata o art. 485 do CPC.

Nesse sentido, vem à baila a Súmula nº 192, II, desta Corte, segundo a qual "**Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho**".

Tendo sido expressamente examinada no julgamento dos embargos a matéria abordada na rescisória, depara-se com o fenômeno da substituição da decisão indicada como rescindenda por aquela proferida pela SBDI-1, nos termos do art. 512 do CPC.

Daí o equívoco na propositura da ação visando desconstituir o acórdão da Turma, em contravenção ao princípio de que só é desconstituível a última decisão de mérito proferida no processo, a dar o tom da impossibilidade jurídica da pretensão rescindente.

Do exposto, **indefiro** liminarmente a inicial, com fundamento no art. 490, I, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AC-174748/2006-000-00-04

AUTOR : MUNICÍPIO DE ELDOorado DO SUL
PROCURADORA : DRA. VIVIAN LÍtia FLORES DA SILVA
RÉ : ECILDA ARAÚJO FREIRE

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando pelo Autor.

Decorrido o prazo, enviem os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-173407/2006-000-00-00.3

AUTORES : JOSÉ RICARDO BASTOS GHIRLANDA E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E GERALDO MARCONE PEREIRA
RÉ : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO CORDEIRO

D E S P A C H O

Intimem-se os Autores, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a contestação apresentada pela Ré. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-176814/2006-000-00-00.9

AUTORA : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADO : DR. NELSON NERY COSTA
RÉUS : JECONIAS ARAÚJO FILHO

D E S P A C H O

ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA propõe ação rescisória em face de JECONIAS ARAÚJO FILHO, com pedido de liminar, dando à causa o valor de R\$100,00. Pretende a Autora, com fulcro em violação do art. 461, § 2º, da CLT e em erro de fato, a suspensão da execução em processamento nos autos da reclamação trabalhista nº 348/2001, que flui perante a Eg. Vara do Trabalho de Parnaíba-PI.

A despeito dos argumentos expendidos pela Autora, não vejo como deferir, liminarmente (CPC, art. 273, § 7º; Súmula 405, I, do TST), o pedido, na medida em que, diante do tema discutido - validade do quadro de carreira da Empresa, de forma a afastar a equiparação salarial deferida -, não se pode antecipar, de forma segura e incontestável, a procedência da ação. Assim, o rigor do art. 489 do CPC e a segurança que se deve respeitar na coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI) desaconselharão o atendimento prévio do que pretende a Autora.

Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Intime-se a Autora, inclusive para autenticar os documentos de fls. 12/86, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

À Secretaria da Eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAR-5/2004-000-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE RORAIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
ADVOGADA : DRA. MARIA FRANCILÊNIA DE MEDEIROS GOMES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA
RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
ADVOGADA : DRA. LUCIANA OLBERTZ ALVES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Emmanoel Pereira e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, negar provimento ao recurso ordinário..

EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO CELEBRADO NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** Pretensão de desconstituição de sentença homologatória de acordo, por meio do qual a Companhia de Água e Esgoto do Estado de Roraima, sociedade de economia mista, se comprometeu com o Ministério Público do Trabalho da Décima Primeira Região e o Ministério Público do Estado de Roraima a realizar concurso público para todos os empregos públicos de seu quadro de pessoal bem como a dele afastar todos os empregados contratados sem concurso público e que não estivessem investidos em cargo em comissão declarado em lei como de livre nomeação e exoneração. Ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, V e VIII, do CPC, em cujas razões se alega a nulidade do acordo judicial por falta de citação dos litisconsortes passivos necessários, quais sejam, os empregados afetados pelos efeitos decorrentes do ajuste celebrado entre as partes acordantes. Ausência de afronta aos arts. 47, parágrafo único, do CPC, 5º, LV, 7º, XXIX, 8º, III, e 114 da Constituição Federal, 2º, XIII, e 54 da Lei nº 9.784/99 e 11 da CLT, dada a ausência de prequestionamento (Súmula nº 298 do TST). Ainda que pudesse ser transposto esse óbice à procedência da pretensão desconstitutiva, cumpre considerar que a ação civil pública visa à salvaguarda dos interesses que envolvam tutela de direitos difusos, em que há relativa indefinição quanto à titularidade dos interesses dos lesionados. No processo do qual emanou o acordo rescindendo o que se visava primordialmente não era a proteção dos interesses dos empregados da Companhia de Água e Esgoto do Estado de Roraima - CAER, mas, sim, a defesa do princípio da legalidade e da moralidade pública, de modo a se garantir a observância da regra do art. 37, II, da Constituição Federal, onde se submete a investidura em cargo ou emprego público a prévia aprovação em concurso público. Por esse motivo, o litisconsorte passivo é meramente voluntário, pois este há de sempre representar interesse individual. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-18/2005-000-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : MARIA INÊS DE MEDEIROS ACIOLI LINS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
RECORRIDA : ITAÚ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI.** Decisão rescindenda em que se indeferiu pretensão de reconhecimento de estabilidade provisória, reportando-se a convenção coletiva de trabalho. A pretensão rescisória, embasada em cláusulas convencionais, não se enquadra na previsão do inc. V do art. 485 do CPC, incidindo o óbice contido na Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2. **DOCUMENTO NOVO.** Alegação de obtenção de documento novo. Não-comprovação da existência de documento novo capaz de assegurar à Recorrente resultado favorável no processo originário. **ERRO DE FATO.** Não-configuração da hipótese de rescindibilidade descrita no inc. IX do art. 485 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-45/2005-000-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : PRISMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES SOARES
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CUNHA DE MELLO
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM - PA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:**MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES IDÊNTICAS, UMA DELAS OBJETO DE DESISTÊNCIA, COM AUTOS ARQUIVADOS. EQUÍVOCO DA PARTE NO ENDEREÇAMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não configura ilegalidade ou abusividade o ato do juiz que, por força de equívoco da parte na indicação do processo a que o recurso de embargos de declaração se dirigia, rejeita liminarmente esses mesmos embargos e indefere pretensão de juntada da respectiva petição nos autos pertinentes e de reabertura de prazo para interposição de recurso ordinário. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-47/1995-000-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTES : ADEILDE MARIA MUNIZ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRANSAÇÃO. PERDA DE OBJETO NÃO OCORRENTE.** Celebração de acordo em relação às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser). Ação rescisória que tem por pedido a desconstituição de acórdão no aspecto referente à condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro 1989. Perda de objeto da ação rescisória não ocorrente. **URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Na decisão em que se determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, com fundamento em direito adquirido, incorre-se em violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-51/2003-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : ANTÔNIO SPADETTI
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao recurso ordinário interposto pela Autora, quanto ao tema alusivo à base de cálculo do adicional de insalubridade, para julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, determinar que o referido adicional incida sobre o salário mínimo; II - dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Réu, no tocante à isenção ao pagamento das custas processuais.

EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. I - RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** "Ação rescisória. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário mínimo. Cabível". Acórdão rescindendo com data posterior à da edição da OJ-02/SBDI-2. Viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-2 do TST). Recurso ordinário a que se dá provimento. **II - RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Tratando-se de gratuidade da justiça, faz-se necessária apenas a comprovação da condição financeira da parte, exigência esta suprida, no presente processo, pela declaração firmada pelo Réu na peça inicial. Recurso ordinário a que se dá provimento.



PROCESSO : ROAR-74/2003-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : INÁCIO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEITO DE LEI COM INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA DOS ARTIGOS 9º, 453, §§ 1º E 2º, DA CLT; 49, I, "b", E 54 DA LEI Nº 8.213/91. A matéria em debate nos autos chegou a ser pacificada no âmbito dessa Corte quando da inserção da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, que, além de ter sido editada posteriormente à data da prolação do acórdão rescindendo, encontra-se hoje cancelada pelo Tribunal Pleno do TST. Assim, os preceitos de lei indicados como violados não só possuíam interpretação controvertida nos Tribunais à época em que proferida a decisão rescindenda, como ainda possuem, afigurando-se então incabível a rescisória na espécie, o que rende ensejo à aplicação do óbice inscrito nas Súmulas nºs 83/TST e 343/STF. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-80/2003-000-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : ROMILTON JOSÉ BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
RECORRIDA : CI SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN PROCÓPIO VILELA ALVARENGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO ALEGADO. Decisão rescindenda em que a conclusão de improcedência da reclamação trabalhista está fundamentada na ausência de prova, pelo então Reclamante, tanto do vínculo empregatício no período anterior a 20/02/2002 como da natureza salarial da parcela paga a título de comissão. Inexistência de afronta aos arts. 128 e 302 do CPC e 5º, XXXIV e XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-80/2004-000-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROSIMARA DELMOURA CALDEIRA
RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILDIR SOUZA SANCHES
RECORRIDO : RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO (ESPÓLIO DE)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, configura-se como causa justificadora do pedido de corte rescisório a colusão das partes para fraudar a lei, a fim de prejudicar terceiros. Na hipótese vertente, a prova dos autos demonstra a inexistência de colusão entre as partes, em razão da comprovação dos seguintes fatos: a existência de longa e real relação de emprego entre as partes; o inadimplemento pelo Reclamado de inúmeras verbas trabalhistas; a resolução do conflito por meio de ajuizamento de ação trabalhista, por sugestão de fiscal do Ministério do Trabalho, que esteve na fazenda do Reclamado, onde o Reclamante trabalhava, para fins de inspeção; a celebração de acordo em valor bastante razoável; a tentativa frustrada de execução de quaisquer bens desembaraçados de gravame. Assim, não há nos autos qualquer fundamento que se coadune com as declarações do Ministério Público no sentido da existência de colusão, simplesmente pelo fato da não-resistência do Reclamado à lide proposta, porquanto o direito de ação é subjetivo, correspondendo a uma faculdade da parte, constitucionalmente assegurado no artigo 5º, incisos XXXIV, alínea "a", XXXV e LV, da Constituição Federal. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAG-82/2006-000-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MASSA FALIDA DO HOTEL PARQUE DOS COQUEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORTARI
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 desta Corte. Hipótese em que as peças juntadas pela Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROHC-82/2006-000-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : EDUARDO STÊNIO SILVA SOUSA
ADVOGADO : DR. EDUARDO STÊNIO SILVA SOUSA
PACIENTE : MAX VINÍCIUS VÊNUS CIPÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO STÊNIO SILVA SOUSA
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - "HABEAS CORPUS" - INADIMPLEMENTO INESCUSÁVEL DO ENCARGO DO DEPÓSITO DOS BENS ADJUDICADOS - DEPOSITÁRIO INFIEL - CONFIGURAÇÃO. 1. A prisão civil, embora constitua medida privativa de liberdade de locomoção física do depositário infiel, prevista nos arts. 5º, LXVII, da Constituição Federal, 652 do CC, 902, § 1º, e 904, parágrafo único, do CPC, e que pode ser decretada no processo de execução em que se constituiu o encargo, independentemente de ação de depósito (Súmula nº 619 do STF), não assume conotação apenatória, mas, tão-somente, dissuasiva, no sentido de desincentivar o devedor do descumprimento de sua obrigação, compelindo-o a satisfazer eficazmente a execução. 2. No caso, uma vez que o Paciente não comprovou a alegada impossibilidade de restituição dos bens (batedeira industrial, avaliada em R\$ 3.000,00, e um cortador de frios industrial, avaliado em R\$ 1.000,00), quer pela via da alegada depreciação natural, quer pela via da constrição dos bens pelo juízo falimentar, resta caracterizado o inadimplemento voluntário e inescusável do depositário, não se justificando outrossim o não atendimento da execução (ainda que parcial) relativa a valor de pequena expressão, razão pela qual há permissão legal para a sua prisão civil. 3. Ressalte-se que a escusa reiterada na apresentação dos bens, sob a alegação de que desconhecia a atual localização dos bens penhorados, tornou irrelevante eventual sujeição do Paciente a enfermidade grave, pois não contribuiu para o inadimplemento da obrigação. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-89/2003-000-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROSIMARA DELMOURA CALDEIRA
RECORRIDO : GILMAR DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. SILDIR SOUZA SANCHES
RECORRIDO : RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO (ESPÓLIO DE)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, configura-se como causa justificadora do pedido de corte rescisório a colusão das partes para fraudar a lei, a fim de prejudicar terceiros. Na hipótese vertente, a prova dos autos demonstra a inexistência de colusão entre as partes, em razão da comprovação dos seguintes fatos: a existência de longa e real relação de emprego entre as partes; o inadimplemento pelo Reclamado de inúmeras verbas trabalhistas; a resolução do conflito por meio de ajuizamento de ação trabalhista, por sugestão de fiscal do Ministério do Trabalho, que esteve na fazenda do Reclamado, onde o Reclamante trabalhava, para fins de inspeção; a celebração de acordo em valor bastante razoável; a tentativa frustrada de execução de quaisquer bens desembaraçados de gravame. Assim sendo, não há nos autos qualquer fundamento a coadunar com as declarações do Ministério Público no sentido da existência de colusão, simplesmente pelo fato de o Reclamado não ter oferecido resistência à lide proposta, porquanto o direito de ação é subjetivo, correspondendo a uma faculdade da parte, constitucionalmente assegurado no artigo 5º, incisos XXXIV, alínea "a", XXXV e LV, da Constituição Federal. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-98/2003-000-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROSIMARA DELMOURA CALDEIRA
RECORRIDO : EDENILTON ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. SILDIR SOUZA SANCHES
RECORRIDO : RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO (ESPÓLIO DE)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. COLUSÃO NÃO-CONFIGURADA. Acórdão rescindendo homologatório de acordo. Ante a demonstração de que havia relação de emprego entre as partes e de que o ajuizamento da ação foi orientado pelo fiscal do trabalho, o fato de a penhora do crédito trabalhista ter recaído sobre bem gravado com ônus hipotecário não tem o condão de demonstrar a existência de colusão. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-135/2004-000-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROSIMARA DELMOURA CALDEIRA
RECORRIDO : RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VINHA
ADVOGADA : DRA. ILVA LEMOS MIRANDA
RECORRIDO : DEUSEDITH GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILDIR SOUZA SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. COLUSÃO NÃO-CONFIGURADA. Acórdão rescindendo homologatório de acordo. Ante a demonstração de que havia relação de emprego entre as partes e de que o ajuizamento da ação foi orientado pelo fiscal do trabalho, o fato de a penhora do crédito trabalhista ter recaído sobre bem gravado com ônus hipotecário não tem o condão de demonstrar a existência de colusão. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROMS-137/2004-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA-PR
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
RECORRIDO : ROVILSON BRUSCAGIN
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PARANAVÁ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária, para determinar que a execução do débito trabalhista se realize mediante precatório.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR. FORMA DE EXECUÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA. Ato impugnado mediante o qual foi indeferido o pedido do Executado de que a liquidação se efetuasse mediante precatório. Por se tratar de entidade autárquica, conforme entendimento contido na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 1717-6/DF, o Executado tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatório. Aplicação do art. 100 da Constituição Federal. Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAG-164/2005-000-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
RECORRIDO : JOÃO LEITE, JUIZ DO TRT DA 19ª REGIÃO

DECISÃO:À unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA Nº 415 DO TST. Comprovação de existência do ato dito coator realizada mediante documento trazido em fotocópia não autenticada. Impossibilidade de se proceder à aferição do alegado direito líquido e certo da Recorrente. Súmula nº 415 do TST. Processo que se extingue sem resolução de mérito.

PROCESSO : ROAR-172/2005-000-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : JOSÉ FERREIRA DE BASTOS
ADVOGADO : DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO
RECORRIDA : SIMONE MARIA PIASSAVA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. SIMONE MARIA PIASSAVA DE MORAIS
RECORRIDOS : JACKSON OLAVO PINHEIRO MACIEL E OUTRO
ADVOGADO : DR. DIVINO DUARTE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Se o autor junta aos autos manifestação de que tomou ciência da sentença rescindenda em data determinada, é essa que deve ser considerada para efeito de registro da data de trânsito em julgado, não a do protocolo da manifestação, pois conta-se o prazo a partir da efetiva intimação. Erro quanto a datas na declaração espontânea da parte deve ser sanado no momento oportuno, não após transcorrido o prazo de dois anos de que trata o art. 495 do Código de Processo Civil. Recurso ordinário que se nega provimento.

PROCESSO	: RXOFMS-175/2005-000-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE	: TRT DA 24ª REGIÃO
IMPETRANTE	: AGRÍCOLA CARANDÁ LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO ANTÔNIO NADALINI MAUÁ
INTERESSADA	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE DOURADOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da remessa oficial dar- lhe provimento para denegar a segurança, restabelecendo incólume o ato coator.

EMENTA:REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EM DINHEIRO EM CONTA CORRENTE DA EMPRESA EXECUTADA EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. A teor do item I da Súmula nº 417 do TST, não fere direito líquido e certo da impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro existente em sua conta bancária, em sede de execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Remessa oficial provida para denegar a segurança, restabelecendo o ato coator.

PROCESSO	: ROAG-188/2005-000-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: HÉLIO BANDEIRA NEVES (FAZENDA SANTA ROSA)
ADVOGADO	: DR. JOSELITA NEPOMUCENO BORBA
RECORRIDA	: MIRALVA DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO	: DR. ROSALVO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. Comprovante de recolhimento das custas processuais trazido em fotocópia sem autenticação. Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO	: ROAR-194/2003-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: MARCELO ABDALLA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO HADDAD
RECORRIDA	: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO	: DR. VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO. ARTIGO 485, INCISO VIII, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Para se invalidar uma decisão judicial que homologa acordo, necessário que haja prova inequívoca de vício de consentimento a ensejar a rescisão. No caso, não há comprovação do defeito que o autor alega macular a transação havida. Com efeito, da análise dos documentos e provas constantes dos autos, verifica-se que o acordo foi entabulado pelos advogados das partes, devidamente habilitados nos autos por procurações outorgadas com poderes específicos para transigir, fazer acordos e dar quitação. Tendo o reclamante e a reclamada assinado referidos instrumentos de mandato autorizando os profissionais do direito firmatários da avença a praticar a transação, tem-se que assumiram as consequências do ato. Isso porque os patronos das partes são seus representantes judiciais, não havendo, por isso mesmo e na linha da norma permissiva do art. 38 do CPC, necessidade de elas também terem subscrito a petição de acordo ou estarem presentes em audiência quando de sua homologação. Recurso desprovido.

PROCESSO	: A-ED-ROAR-232/1998-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE	: ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	: DR. MILENA CASACIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade: determinar a reatuação do processo como "Agravado", e, quanto ao mérito, negar provimento ao agravo interposto.

EMENTA:AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. DECLARAÇÃO DE PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Conforme preceitua o caput do artigo 485 do Código de Processo Civil, só é rescindível a decisão de mérito transitada em julgado. Esta equivale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional. Na hipótese dos autos, o Agravante não demonstrou o desacerto da decisão agravada que concluiu pela impossibilidade jurídica do pedido rescisório, já que a decisão rescindenda, ao concluir pela preclusão do direito de impugnar a forma de cálculo da correção monetária, é de conteúdo meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória. Aplicação ao caso da Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI-2, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	: A-ROAR-294/2002-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE	: LEONICE DE ALMEIDA LORENTZ
ADVOGADO	: DR. GIOVANNI FREDERICO ALTIMIRAS
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DRA. VIRGÍNIA DOLORES DE B. GIORDANI
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, inautenticidade da decisão rescindenda, peça essencial ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO	: ROAR-326/2004-000-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTS	: EVANDRO EMERSON JUCÁ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA	: MASSA FALIDA DE PSINET DO BRASIL LTDA - SITE INTERNET LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM JUÍZO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A manifestação judicial objeto da pretensão rescindente é despacho, proferido no curso de execução, pelo qual se determinou a transferência dos valores arrestados. Trata-se, pois, de decisão de natureza interlocutória, o que não se coaduna com o comando constante no art. 485, caput, do CPC. Acórdão recorrido em que se decretou a extinção do processo sem resolução do mérito. Recurso ordinário a que se nega provimento

PROCESSO	: ROAR-355/2002-000-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: KAZUNORI YOSHIOKA
ADVOGADO	: DR. LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA
RECORRIDO	: JOSÉ JAIME BARROSO DOS ANJOS
ADVOGADA	: DRA. ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO FICTA. "O art. 485, VIII, do CPC, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, refere-se à confissão real, fruto de erro, dolo ou coação, e não à confissão ficta resultante de revelia" (Súmula nº 404/TST). Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	: ED-ROMS-366/2005-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTES	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUO
EMBARGADOS	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
EMBARGADO	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. RICARDO NUNES DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA Nº 415/TST. Embargos rejeitados por conta da higidez do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor do embargado, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO	: ROMS-394/2005-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO	: JOSÉ PEREIRA LIRA FILHO
ADVOGADO	: DR. MAURO APARECIDO BODEZAN
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CIANORTE - PR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para cassar os efeitos da decisão de reintegração no emprego de José Pereira de Lira Filho.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. Decisão impugnada consistente na determinação de reintegração, com fundamento no fato de haver norma interna editada no período em que o Banco Banestado S.A. era sociedade de economia mista. Em razão da aquisição do controle acionário pelo Banco Itaú S.A., o empregado, mesmo submetido a concurso público para ingresso no quadro do banco sucedido, não goza de estabilidade. Não se aplicam os princípios de Direito Administrativo, por não se tratar de ente público. A decisão acarreta violação de direito potestativo do empregador. Hipótese em que deve ser concedida a segurança. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO	: ROMS-418/2006-000-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: JOSÉ JACINTO FILHO
RECORRIDA	: ROSELIA AMARO DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA	: ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA - JUÍZA SUBSTITUTA DA 6ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: ROHC-433/2006-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: ANDRÉ BARCELOS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ BARCELOS DE SOUZA
PACIENTE	: SUELI DE FÁTIMA SANITA DE JESUS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ BARCELOS DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. FURTO DA COISA ENTREGUE EM DEPÓSITO. Auto de penhora não juntado aos autos, o que impede o confronto com os bens relacionados no Boletim de Ocorrência de furto, alegadamente, dos mesmos bens. Ainda que assim não fosse, a mera apresentação de boletim de ocorrência - desacompanhada de outros indícios - pelo qual se noticia o furto dos bens entregues em depósito não é suficiente a demonstrar a veracidade da alegação da Paciente, haja vista que se trata de documento em que se contém declaração unilateral da parte, sendo inservível à demonstração cabal da materialidade do delito. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: ROAR-515/2000-000-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR. MARCELO RAMOS CORREIA
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR
RECORRIDOS	: MAURA CHAGAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MOACYR JOSÉ DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. A recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a v. decisão recorrida julgou extinto o processo, por ausência de interesse de agir, a recorrente apenas reprisou a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir sobre o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Súmula 422 do TST. Recurso ordinário não conhecido.



PROCESSO	: ROAR-557/2003-000-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: EDMILSON JOSÉ MATOS FIGUEIRA
ADVOGADO	: DR. ALBERTO RUY DIAS DA SILVA
RECORRIDO	: SÃO RAIMUNDO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	: DR. ROBERTO ALVES VINHOLTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO.** Decisão rescindenda em que se declarou a prescrição da pretensão relativa às parcelas rescisórias. Ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, V, do CPC. Ausência de expressa indicação do dispositivo legal tido por violado na decisão rescindenda. Súmula nº 408 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: ROAG-646/2005-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO HEIFFIG JÚNIOR
RECORRIDO	: ANTÔNIO CELSO CARNELÓS
RECORRIDA	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:**MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental préconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser mantida a extinção do processo, sem a resolução do mérito, ainda que por fundamento diverso, qual seja a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. Recurso desprovido.

PROCESSO	: ROMS-652/2005-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: MARKSON MONTEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA
RECORRIDA	: AURENILDES SILVA ARAUJO
AUTORIDADE COATORA	: JUÍZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para conceder integralmente a segurança, liberando da constrição o salário do impetrante.

EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE PARTE DO SALÁRIO DO IMPETRANTE. ILEGALIDADE.** Tendo o Juízo Coator determinado a penhora de 30% do salário mensal do impetrante, tem-se que houve ofensa ao seu direito líquido e certo, inserto no art. 649, inciso IV, do CPC, tendo em vista que incluem-se entre os bens absolutamente impenhoráveis os pagamentos efetuados pelo atual empregador do ora recorrente como retribuição pelos serviços prestados, não sendo passíveis de penhora, diante do seu caráter nitidamente salarial e alimentício, equivalendo, obviamente, a salário, a teor daquele preceito. Recurso provido, para conceder a segurança, afastando da constrição do salário do executado.

PROCESSO	: ROAR-722/2003-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: POLIMÉDICA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE SOUZA MATOS JÚNIOR
RECORRIDA	: DAIANE SOUSA DE PINA SILVA
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO VASCONCELOS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA.** Decisão rescindenda mediante a qual se acolheu preliminar de não-conhecimento dos documentos juntados com o recurso, porque juntados fora do prazo assinado, mantendo-se a condenação ao pagamento de horas extras. **1. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI E ERRO DE FATO.** Não configuração da violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX da Constituição Federal. Não-configuração de erro de fato, diante de pronunciamento, no acórdão rescindendo, a respeito da inaplicabilidade dos instrumentos coletivos anexados aos autos. **2. DOCUMENTO NOVO.** Documento pré-existente à decisão rescindenda. Entretanto, inexistência de prova de motivo que justificasse a não-apresentação do documento no momento oportuno. **3. DOLO DA PARTE VENCEDORA.** Conclusão adotada na decisão rescindenda, que não decorreu do depoimento da Reclamante, mas, sim, da prova documental, prevalecendo o período a respeito do qual a empresa não produziu prova. **4. CONFISSÃO FICTA.** óbice na Súmula nº 108 desta Corte, segundo a qual o fundamento para invalidar a confissão como hipótese de rescindibilidade da decisão judicial refere-se à confissão

real, fruto de erro, dolo ou coação e não, à confissão ficta resultante de revelia. **5. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** A aplicação da pena por litigância de má-fé deu-se com fundamento nos arts. 14, 16, 17 e 18 do CPC, porque a pretensão deduzida nesta ação mostrou-se manifestamente infundada, além de vincular-se a ostensiva alteração da verdade dos fatos. Portanto, a punição ali prevista insere-se no âmbito de avaliação da conduta processual no processo rescindendo. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: ROAR-728/2004-000-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: JOCELEM SCHUTZ
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ROBERTO MAZZONETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. CEF. "AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TOTAL OU PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.** Não procede ação rescisória fundada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 quando o debate é pertinente à espécie de prazo prescricional incidente sobre as pretensões trabalhistas, se total ou parcial, porque a questão tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial (ex-OJ nº 119 - DJ 11.08.03)" (Súmula nº 409). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-ROAR-773/2004-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	: ANTÔNIO CARLOS DO SACRAMENTO
ADVOGADO	: DR. PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA
AGRAVADA	: MENDONÇA E LUCCA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo.

EMENTA:**AGRAVO - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA INTENPESTIVO - AGRAVO INOMINADO INTERPOSTO ALÉM DO PRAZO DE OITO DIAS (ITEM III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17 DO TST) - INTENPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO.** 1. Contra a decisão monocrática proferida pelo Relator, que denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória, por intempestivo, com esteio no art. 557, "caput", do CPC, é cabível o manejo de agravo inominado, no prazo de oito dias, conforme o disposto no item III da Instrução Normativa nº 17 do TST, já que interposto no âmbito da Justiça do Trabalho. 2. "In casu", verifica-se que o despacho-agravado foi publicado no DJ de 10/10/06 (terça-feira), sendo que o prazo recursal iniciou-se em 11/10/06 (quarta-feira) e findou em 18/10/06 (quarta-feira). O Reclamante somente interpôs o presente agravo em 01/11/06, portanto fora do oitídio legal supracitado, daí porque intempestivo. Agravo não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO	: ROAR-865/2002-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE	: CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS
ADVOGADO	: DR. MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO	: GUSTAVO BELTRAME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA - COLUSÃO - OBSTAR EXECUÇÃO FISCAL - OJ 94 DA SBDI-2 DO TST.** 1. A análise detalhada do conjunto probatório dos autos conduziu o Regional à conclusão inafastável de que houve reclamação simulada com vistas a obstar execução fiscal, valendo-se as Partes do privilégio dos créditos trabalhistas na ordem de preferência, ressaltando a relação familiar existente entre o Reclamado e o Reclamante, este namorado da filha daquele. 2. Assim, não merece reforma a decisão proferida em plena consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-2 do TST, segundo a qual o acordo judicial subjacente à reclamação trabalhista, cuja tramitação deixa nítida a simulação do litígio para fraudar a lei e prejudicar terceiros, enseja ação rescisória, com lastro em colusão, devendo o processo simulado, em juízo rescisório, ser extinto. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRO-883/2004-000-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: IVANY MARIA LAVINSCKI SANTANA
ADVOGADO	: DR. JAYME NELITO COY FILHO
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO.** O requerimento efetuado pela agravante, via embargos de declaração, se refere à matéria de mérito que sequer foi analisada pelo v. acórdão embargado e, portanto, foge aos estreitos limites do remédio processual ora utilizado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: ROAG-898/2003-000-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: EMPREEDIMENTOS EDUCACIONAIS DIPLOMATA LTDA.
ADVOGADO	: DR. HUGO AMARAL VILLARPANDO
RECORRIDO	: ANDRÉ LUIS CUNHA COSTA PINTO
ADVOGADO	: DR. LUCAS R. DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário, apenas para afastar a extinção do processo e, desde logo, passar ao exame do mérito do mandamus, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, a fim de denegar a segurança impetrada. Custas já contadas e pagas às fls. 41 dos autos apensados e 36 dos principais, respectivamente.

EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO EM CONTA CORRENTE DA EXECUTADA EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE.** A teor do item I da Súmula nº 417 do TST, não fere direito líquido e certo da impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro existente em sua conta bancária, em sede de execução definitiva, para garantir crédito exequiundo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Recurso ordinário em parte provido, apenas para afastar o não-cabimento da mandamus e, desde logo, passar ao exame do seu mérito, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, denegando a segurança.

PROCESSO	: ROAR-955/2004-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE
ADVOGADO	: DR. BRUNO ESPINHEIRA LEMOS
RECORRIDOS	: ANTÔNIO MANOEL JOÃO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação rescisória.

EMENTA:**VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTS. 468, 471, 472 e 474 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE TESE, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO AO CONTEÚDO DAS NORMAS LEGAIS TIDAS COMO VIOLADAS.** Se a decisão rescindenda sequer expressa tese que abrange a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente - violação dos artigos 468, 471, 472 e 474 do Código de Processo Civil -, tem-se ausente o pressuposto estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO FIRMADO POR SINDICATO. PLENA E AMPLA QUITAÇÃO DAS PARCELAS RELATIVAS À RELAÇÃO DE EMPREGO.** Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 132 da SDI-II do Tribunal Superior do Trabalho, o acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho. Viola a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista com o fito de discutir as parcelas decorrentes da mesma relação. Recurso ordinário conhecido provido para julgar improcedente a ação rescisória.

PROCESSO	: ROAR-972/2003-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: NILZA MARIA DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO NÓVOA
RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. CEF.** Decisão rescindenda embasada na natureza indenizatória da ajuda-alimentação, por força de normas coletivas e porque fornecida para e não, pelo trabalho. Violação dos arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC não caracterizada. óbice da Súmula nº 298/TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: RXOF E ROAR-1.066/2004-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE	: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADA	: DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA
RECORRIDOS	: ROBERTO MÁRCIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARLI LOPES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa necessária apenas para absolver a Autora do pagamento das custas processuais a que foi condenada na ação rescisória.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. QUINQUÊNIOS. ISO-NOMIA. Decisão rescindenda em que se deferiu o pagamento de quinquênios aos Reclamantes, com base em dispositivo constitucional. Alegação, na ação rescisória, de afronta aos arts. 136, § 1º, I, da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte e 169, da Constituição Federal. Inexistência de prequestionamento da matéria à luz dos dispositivos da Lei Orgânica Municipal e dos preceitos constitucionais invocados na ação rescisória (Súmula nº 298 do TST). Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá parcial provimento apenas para isentar a Autora do pagamento das custas processuais.

PROCESSO : ED-AIRO-1.071/2001-000-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
EMBARGANTE : KÊNIA REZENDE SILVA
ADVOGADO : DR. CAIRES LINCON MATEUS BORGES
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE PEDREGULHO
ADVOGADO : DR. CLEBER FREITAS DOS REIS
ADVOGADO : DR. CARLOS BATISTA BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTO-COLO INTEGRADO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROMS-1.193/2005-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ GOMES DO PRADO FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 21ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEDE COGNITIVA - REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 142 DA SBDI-2 DO TST. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-2, segue no sentido de que "inexiste direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de anistiado pela Lei nº 8.878/94, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva". 2. Nesse sentido, tem-se que o ato impugnado não feriu o direito líquido e certo do Reclamado, porque cõnsona com a referida orientação jurisprudencial, pois verifica-se que o Juízo concedeu a tutela antecipada e determinou a reintegração do trabalhador no emprego, por entender que gozaria de estabilidade provisória decorrente da contração de doença profissional (LER), atestada no curso do período contratual, considerando a integração do aviso prévio indenizado ao tempo de serviço, e que a dispensa imotivada, além de ilegal, obstaria o uso do convênio médico no seu tratamento de saúde, bem como o recebimento do auxílio-doença. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-1.352/2005-000-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : OSWALDO BURATTINI
ADVOGADO : DR. DÉCIO DE PROENÇA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. RINALDO CORASOLLA
RECORRIDO : INSTITUTO DE PSQUIATRIA E HIGIENE MENTAL JUNDIAÍ LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, para destrancar o recurso ordinário; II) por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. Custas inexigíveis, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DA PARTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO. Está assente nesta Justiça Especializada, entendimento de que, consoante o disposto nos arts. 4º da Lei nº 1.060/50 e 790, § 3º, da CLT, para o deferimento do benefício da justiça gratuita é suficiente a declaração da parte, sob as penas da lei. No caso, tendo o ora agravante declarado-se juridicamente pobre e requerido o benefício juntamente com as razões do apelo, deve ser reformado o despacho denegatório que considerou deserto o recurso

ordinário interposto pelo impetrante, por falta de recolhimento das custas. Agravo provido para determinar o regular processamento do recurso ordinário principal. **RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA QUEM ALEGA NÃO TER INTEGRADO A RELAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ESPECÍFICA.** O mandado de segurança se volta contra a inclusão do impetrante no pólo passivo da execução, que alegou não ter participado da relação processual atinente à fase cognitiva da reclamação trabalhista originária, não podendo, portanto, responder pelas dívidas da empresa executada, da qual foi sócio. Tenho por incabível o mandamus na espécie, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 92 desta c. SBDI-2, visto que existe ação própria para atacar o enfocado ato judicial, a saber, os embargos à execução ou de terceiro, os quais possuem efeito suspensivo. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.359/2003-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDA : DISBEDALCO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEY TICIANI
RECORRIDO : HIORAN HANDERSON DA SILVA CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto a fim de aplicar aos Réus multa de 1% sobre o valor atribuído a esta causa, em razão do reconhecimento da litigância de má-fé.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. Para a configuração da litigância de má-fé, é necessária prova irrefutável das condutas dolosas tipificadas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, ante o reconhecimento da existência da colusão perpetrada pelos demandantes no curso da ação trabalhista originária da decisão rescindenda, fica evidenciado o intuito das partes de fraudar a lei e prejudicar terceiros. Tipificada a litigância de má-fé prevista no artigo 17, inciso III, do Código de Processo Civil, já que as partes se utilizaram do processo para alcançar objetivo ilegal. Recurso provido.

PROCESSO : RXOF E ROMS-1.482/2004-000-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDOS : WALDIR RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
AUTORIDADE COATO-RA : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO:Por unanimidade, suscitar conflito negativo de competência perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base no art. 118, inc. I, c/c o art. 115, inc. II, do Código de Processo Civil e determinar a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do disposto no art. 102, inc. I, alínea "o", da Constituição Federal.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Vantagem originariamente integrante dos salários dos Impetrantes por força de decisão judicial trabalhista transitada em julgado. Ato impugnado praticado pelo Reitor da Fundação Universidade Federal de Rondônia, mediante o qual se determinou a desincorporação da citada vantagem dos vencimentos dos Impetrantes. Alteração da natureza jurídica do vínculo existente entre os Impetrantes e o ente da administração pública, de empregatícia para estatutária, por força do disposto na Lei nº 8.112/90. Ato de natureza administrativa. Incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a controvérsia dele decorrente. Conflito negativo de competência que se suscita. Determinação de remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO : ROMS-1.541/2004-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
RECORRIDO : MARCELO LUIZ COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LORANDI LOPES DE ALMEIDA
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Não há direito líquido e certo do empregador, a ser amparado em mandado de segurança, a opor-se à antecipação de tutela concedida para determinar a reintegração do empregado, quando a medida tomou por base a verossimilhança da alegação da parte, como no caso de detentor de garantia provisória de emprego - portador de doença profissional -, como na hipótese dos autos. Incidência do entendimento consubstanciado nas Orientação Jurisprudenciais nº 64 e 142 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROMS-1.553/2004-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
RECORRIDO : CELSO PINTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA
RECORRIDA : PREST-AÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE ALMEIDA SANTOS NAGIB
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto sem a resolução do mérito.

PROCESSO : AIRO-1.602/2005-000-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : BENASSI MINAS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERDINANDO CEOLIN NETO
AGRAVADO : RINALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Recurso ordinário a que se denegou seguimento porque não efetuado o recolhimento das custas processuais. A denegação de seguimento de recurso, em virtude de deserção, não implica negativa de acesso à ordem jurídica justa, já que esta não exige a parte de atender às normas procedimentais reguladoras da interposição das medidas processuais postas à sua disposição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRO-1.607/2002-000-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANTANNA
AGRAVADO : OLÍMPIO SERAFIM COLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.013,16 (mil e treze reais e dezesseis centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2 E DA SÚMULA Nº 299, I, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário em ação rescisória interposto pela Reclamada, por ser manifestamente inadmissível, ante a falta de peças essenciais à sua formação ("in casu", a decisão rescindenda e a respectiva certidão de trânsito em julgado), com esteio no art. 897, § 5º, I, da CLT, na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 e na Súmula nº 299, I, ambas do TST. 2. Não procede o inconformismo da Agravante contra tais óbices porque: a) a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na OJ 84 da SBDI-2, segue no sentido de que a decisão rescindenda e a respectiva certidão de trânsito em julgado são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória, para que se possa aferir as hipóteses de rescindibilidade do "decisum" previstas no art. 485 do CPC, e a observância do prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC; b) é perfeitamente aplicável a cumulação dos óbices do art. 897, § 5º, I, da CLT com a OJ 84 da SBDI-2 e a Súmula nº 299, I, ambas do TST, pois se trata de agravo de instrumento em recurso ordinário em ação rescisória, no qual a ausência das referidas peças essenciais inviabiliza, caso provido o agravo, o imediato julgamento do recurso ordinário, já que não seria possível proceder ao cotejo entre a decisão rescindenda e as hipóteses de rescindibilidade, de enumeração taxativa do art. 485 do CPC, bem como aferir se efetivamente foi interposto recurso contra a decisão que se pretende rescindir, por ser incabível o ajuizamento de ação rescisória preventiva, nos termos da



Súmula nº 299, III, do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, uma vez que o agravo de instrumento está desprovido de peças essenciais à sua formação (OJ 84 da SBDI-2 e Súmula nº 299, I, do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	: ROAR-1.625/2004-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: DOMINGOS FILARD
ADVOGADO	: DR. WALTER NERY CARDOSO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas, pelo Autor, de R\$ 500,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor atribuído à causa.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL S/A. ABONO SALARIAL. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Decisão rescindenda proferida em sede de agravo de petição, em que se declarou ser a Circular FUNCI nº 369/61 o parâmetro para cálculo da complementação de aposentadoria. Acórdão ora recorrido em que se entendeu configurada a violação da coisa julgada. Interpretação do título exequiêndo e análise de matéria fática. Ôbice contido na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2 e na Súmula nº 410 do TST. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO	: ROAR-1.821/2004-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: CÉSAR JUNQUEIRA PÁDUA
ADVOGADO	: DR. NILTON MOREIRA
RECORRIDO	: JORGE TOMÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LOURIVAL DIVINO FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. FIXAÇÃO DO SALÁRIO E HORAS EXTRAS. Decisão rescindenda em que se manteve a sentença de primeiro grau no tocante à condenação ao pagamento de horas extras e à fixação do valor do salário do Reclamante, em decorrência da prova testemunhal. Ôbice da Súmula nº 410 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: ROAR-2.492/2004-000-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: JOÃO CARLOS MUCHA
ADVOGADO	: DR. RAFAEL REIS PROENÇA
RECORRIDA	: CELULAR CRT S.A.
ADVOGADO	: DR. JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES
ADVOGADA	: DRA. JULIANA PADILHA JURUÁ
RECORRIDA	: SULCEL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: ROAR E ROAC-3.112/2004-000-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ERCIO WEIMER KLEIN
ADVOGADA	: DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RECORRIDO	: OMAR LUIZ DEZORDI
ADVOGADO	: DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO:Por unanimidade: I - julgar extinta a ação rescisória sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido de rescisão calcado no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil; II - negar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - CRITÉRIOS ADOTADOS PARA O CÁLCULO DAS DIFERENÇAS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (TETO - REMUNERAÇÃO DO CHEFE DE SEÇÃO COM SEIS QUINHÊNIOS) - OFENSA À COISA JULGADA (CPC, ART. 485, IV) - IMPOSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. O Reclamado ajuizou ação rescisória calcada no inciso IV (ofensa à coisa julgada) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença de 1º grau, que julgou improcedentes os seus embargos à execução. No mérito, sustenta que a decisão rescindenda foi proferida em descompasso com a decisão exequiênda, porque incluídas indevidamente no cálculo do teto das diferenças da complementação de aposentadoria as parcelas AP e AFR, quando restou determinada como teto a remuneração do Chefe de Seção com seis quinquênios, daí porque entende ter restado violado o art. 5º, XXXVI, da CF. 2. Tendo em vista que a decisão recorrida não analisou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da CF e que no recurso ordinário patronal não houve menção a respeito, deixa-se de apreciar a rescisória por tal prisma, em atenção ao princípio "tantum devolutum quantum appellatum", analisando-se tão-somente a questão alusiva à ofensa à coisa julgada, daí porque aplicável o disposto na Súmula nº 393 do TST. 3. Quanto à questão versada no presente apelo, esta Subseção (ressalvado ponto de vista pessoal deste Relator) tem decidido que a hipótese de rescindibilidade do inciso IV do art. 485 do CPC (fundamento da ação rescisória do Reclamado) trata da coisa julgada material como pressuposto negativo da válida constituição de outra relação processual, na qual se verifique a tríplice identidade de parte, causa de pedir e pedido, não sendo pertinente a sua invocação quando se pretende verificar se a decisão proferida no processo de execução obedeceu, ou não, à coisa julgada formada na decisão exequiênda, como almejado "in casu". 4. Nesse sentido, afigura-se juridicamente impossível o pedido de rescisão calcado em ofensa à coisa julgada emanada da decisão exequiênda, já que ambas as decisões são oriundas da mesma reclamação trabalhista, além de que não há nos presentes autos notícia de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação a que se refere a decisão rescindenda, razão pela qual a presente rescisória merece ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC. 5. E, mesmo que assim não fosse, para se chegar a um entendimento contrário (quanto ao critério do cálculo do teto das diferenças de complementação de aposentadoria), haveria a necessidade de interpretação do sentido e alcance do título exequiêndo, o que não se admite na via rescisória, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST. Ação rescisória extinta sem resolução do mérito. Recurso ordinário em ação cautelar desprovido.

PROCESSO	: RXOF E ROAR-3.492/2005-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA	: DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDA	: ANA PAULA FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO	: DR. BENEDITO DE PAULA BIZERRIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da remessa oficial e do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhes provimento para, em juízo rescisório, limitar a condenação do reclamado ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO RECONHECIDO. JUÍZO RESCISÓRIO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CÔRTE. NULIDADE DO CONTRATO. CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. VIOLAÇÃO LEGAL. ARTIGO 37, INCISO II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte Superior, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e, ainda, à parcela relativa ao FGTS, nos termos do Enunciado nº 363/TST. Remessa oficial e recurso ordinário providos.

PROCESSO	: A-ROMS-5.762/2004-000-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO	: DR. JUVENAL ANTÔNIO ARAÚJO DE ARRUDA FURTADO
AGRAVADO	: LAURIMARY GOMES MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o feito, sem julgamento do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão contida na ação mandamental, qual seja, inautenticidade de cópia de documento indispensável, o ato coator, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO	: ROMS-5.953/2005-000-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: JOSÉ JACINTO FILHO
RECORRIDA	: ROSELIA AMARO DOS SANTOS
AUTORIDADE COATO-RA	: ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA - JUÍZA SUBSTITUTA DA 6ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: ROAR-6.141/2004-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTES	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA	: SIRLENE MARIA MACHADO BATISTA
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA CARLA ALVARENGA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para determinar a realização dos descontos fiscais e previdenciários, nos créditos devidos à Reclamante, em decorrência da condenação.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE. Decisão rescindenda em que não se reconheceu o direito da Reclamante à estabilidade provisória de gestante. Acórdão recorrido mediante o qual se entendeu violados os arts. 7º, XVIII e 10, II, b, do ADCT. Incidência dos termos contidos na Súmula nº 244/TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. 2. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Incidência dos termos contidos na Súmula nº 368/TST. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO	: RXOF E ROAR-6.146/2004-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	: DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
RECORRIDA	: ROSEANA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da remessa necessária por falta de alçada; II - dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a presente ação, a fim de desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e excluir a condenação em honorários advocatícios imposta pelo acórdão recorrido; III - em juízo rescisório, determinar a aplicação do salário mínimo de que trata o artigo 76 da CLT, vigente à época da prestação de serviços e atualizado monetariamente, como base de cálculo do adicional de insalubridade devido ao Reclamante; e IV - inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isenta a Recorrida, ante o deferimento do benefício de gratuidade de Justiça.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INVIABILIDADE. Nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, as decisões sujeitas ao duplo grau de jurisdição, quando proferidas contra a Fazenda Pública, têm como pré-requisito que a condenação ou o direito controvertido seja valor certo ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Na hipótese dos autos, o direito apontado na inicial como o pretendido pela parte autora, no total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), está aquém do montante exigido legalmente para o conhecimento da remessa necessária. Inteligência da letra "a", item I, da Súmula nº 303 do Tribunal Superior do Trabalho. Remessa de ofício não conhecida. **AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA.** Esta Corte vem reiteradamente admitindo a procedência de pedido de corte rescisório por violação do artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando a decisão rescindenda determina como base de cálculo do adicional de insalubridade a remuneração do empregado e não o salário-mínimo. Entendimento consolidado por meio da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-2, ambas desta Corte. Não há, ainda, sequer a possibilidade de considerar a matéria debatida nos autos como de interpretação controvertida nos Tribunais, pois foi pacificada nesta Corte antes da prolação do acórdão rescindendo. Assim, a data da inserção do referido entendimento jurisprudencial é o marco inicial para a não mais consideração de sua natureza controversa, nos termos da Súmula nº 83 deste Tribunal. Recurso ordinário provido.

PROCESSO	: ROAR-6.149/2004-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE	: VINÍCOLA DURIGAN LTDA.
ADVOGADO	: DR. HERMINDO DUARTE FILHO
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA AIOLFI
RECORRIDO	: JOSÉLIO DURIGAN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do Re-curso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCI-SÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO CALCADO NA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, LV, DA CF/88 E 515 E 516 DO CPC. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o Re-corrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). Desse modo, é imprescindível para o processamento do Apelo Or-dinário que haja pertinência entre os argumentos expendidos pelo Recorrente e os fundamentos lançados no acórdão regional, o que, in casu, não ocorreu, pois a Recorrente não impugnou nas razões do Recurso Ordinário um dos fundamentos utilizados pelo Regional para afastar a violação literal dos art. 5º, LV, da CF/88 e 515 e 516 do CPC, qual seja, a incidência do óbice previsto na Súmula 298 do TST. Desse modo, resta prejudicado o processamento do Recurso Ordinário, porquanto não atendido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 514, II, do CPC. Recurso Ordinário não conhecido, no particular. **ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 128 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Alegou a Autora que o decisum rescindendo violou o artigo 128 do CPC, pois ao reconhecer a ocor-rência de julgamento extra petita na sentença de primeiro grau, que reconheceu o enquadramento do Reclamante no art. 62, II, da CLT, sem que a existência de cargo de confiança tivesse sido alegada pela Empresa, o acórdão afastou o referido vício, decidindo de imediato a matéria pertinente às horas extras, quando deveria ter determinado o retorno dos autos à primeira instância, eis que a hipótese era na verdade de julgamento fora dos limites da lide e não julgamento extra petita como havia concluído o acórdão rescindendo. Ora, tal como colocado o pedido de corte rescisório pela Autora, in casu, resta totalmente impertinente a violação do art. 128 do CPC, eis que a Autora visa demonstrar, em última análise, uma possível supressão de instância ocorrida no processo rescindendo, hipótese alheia à dis-posição contida no citado dispositivo legal. **HORAS EXTRAS. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL E VALORAÇÃO DA PROVA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Para a caracterização do erro de fato, é imprescindível a inexistência de controvérsia das partes sobre o fato e que sobre ele tampouco tenha havido pron-unciamento judicial (CPC, art. 485, inciso IX, § 2º). Na hipótese vertente, contudo, o acórdão rescindendo, ao deferir o pedido de horas extras, expressamente se manifestou sobre a defesa apresentada pela Empresa e a prova oral produzida nos autos originários, que, no entender do julgador, indicava parcial razão ao Reclamante. In casu, não se tratou de desatenção do órgão julgador quando deferiu o pedido de horas extras, mas de valoração de todo o conjunto pro-batório, procedimento autorizado pela legislação processual. O erro de fato não se caracteriza quando o magistrado decidiu com base no conjunto fático-probatório produzido nos autos, firmando, mal ou bem, a sua convicção, como ocorreu no caso em exame. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO	: ROAR-7.149/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. JOÃO ALVES DO AMARAL
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO	: CLEOMENES PINTO DE CARVALHO NETO
ADVOGADO	: DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso or-dinário em ação rescisória para julgar improcedente a ação rescisória. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE TESE NA DECISÃO RESCINDENDA QUANTO AO CONTEÚDO DA NORMA LEGAL TIDA COMO VIOLADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 298 DO TST. Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o autor - violação do artigo 184, parágrafo 2º, do CPC, já que o último dia do prazo prescricional para o ajuizamento da reclamação trabalhista se deu no sábado -, e tendo em vista que tal premissa fática (ter o último dia do prazo prescricional caído em dia não útil) é imprescindível ao deslinde da controvérsia, na medida em que só poderíamos afirmar que a v. decisão rescindenda teria supostamente afrontado as disposições contidas na referida norma legal, se mesmo consignando que o último dia do prazo prescricional tivesse caído num sábado, enten-desse prescrito o direito de ação do autor, incide à espécie o disposto na Súmula nº 298 do TST que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. Recurso ordinário provido.

PROCESSO	: ROMS-7.288/2005-000-13-00.5 - TRT DA 13ª RE-GIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTES	: CEM - CONSTRUTORA ESTELA DE MELO LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. CYNTHIA DE ANDRADE BARBOSA SILVA
RECORRIDOS	: SEVERINO FRANCISCO RODRIGUES E OUTROS
AUTORIDADE COATO-RA	: JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do proces-so sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EX-TINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurispru-dencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: ROAR-10.004/2005-000-22-00.9 - TRT DA 22ª RE-GIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: ANTÔNIO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
RECORRIDA	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: DR. LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO

DECISÃO:À unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, c/c o art. 37 do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Hipótese em que os representantes legais do Autor demonstraram estar habilitados apenas a propor reclamação trabalhista, mas, não, ação rescisória. Processo que se extingue, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, c/c o art. 37 do CPC.

PROCESSO	: ROAR-10.085/2004-000-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA
RECORRIDO	: RAIMUNDO NONATO LIMA FILHO
ADVOGADO	: DR. JOÃO DA CRUZ NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao re-curso ordinário para, julgando parcialmente procedente a ação res-cisória, excluir da condenação o pagamento de honorários advoca-tícios, por não estar a parte assistida por sindicato da categoria pro-fissional.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. 1. ABONO. INATI-VOS. Decisão rescindenda em que se deferiu o reajuste salarial de 5,5% aos inativos, eis que não abrangidos pelo Acordo Coletivo de Trabalho. Inexistência de ofensa à coisa julgada e aos arts. 5º, XXX-VI e 7º, XXVI, da Constituição Federal, 131 do CPC, 114 do Código Civil. Recurso ordinário a que se nega provimento. **2. HONORÁ-RIOS ADVOCATÍCIOS.** Não preenchidos os requisitos estabele-cidos na Lei nº 5.584/70, uma vez que o Reclamante não dispõe de assistência sindical. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO	: ROAR-10.086/2005-000-22-00.1 - TRT DA 22ª RE-GIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE	: MARIA DAS GRAÇAS DE MELO BRITO
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
RECORRIDA	: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA	: DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Or-dinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCI-SÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECI-MENTO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica juris-prudência desta Corte, não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fun-damentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). Desse modo, é imprescindível para o pro-cessamento do Apelo Ordinário que haja pertinência entre os ar-gumentos expendidos pelo recorrente e os fundamentos lançados no acórdão regional, o que, in casu, não ocorreu, pois a Recorrente não impugnou nas razões do Apelo Ordinário a conclusão do Regional acerca da não-configuração da violação literal de lei alegada em razão da incidência do óbice previsto nas Súmulas 343 do STF e 83 do TST, mostrando-se, portanto, desfundamentado o Apelo. Recurso Or-dinário não conhecido.

PROCESSO	: ROAR-10.103/2004-000-22-40.4 - TRT DA 22ª RE-GIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: SISTEMA MEIO NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO	: JOSÉ DE ARIMATÉIA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão existente. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, a fim de dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processa-mento do recurso ordinário. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA INDENIZAÇÕES. RUPTURA DO CONTRATO POR INFRAÇÃO DO EMPREGADOR.** Acórdão rescindendo me-diante o qual se deferiram ao Reclamante as indenizações previstas em lei, em decorrência da rescisão contratual por infração do em-pregador. Violação a literal dispositivo de lei e erro de fato não configurados. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: ROMS-10.130/2005-000-02-00.2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAU-LO - METRÔ
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
RECORRIDO	: JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
AUTORIDADE COATO-RA	: JUIZ TITULAR DA 50ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do proces-so sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EX-TINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurispru-dencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: ROMS-10.132/2005-000-22-00.2 - TRT DA 22ª RE-GIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CLÁUDIO A. RIBEIRO
RECORRIDO	: REGINALDO SOARES ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
AUTORIDADE COATO-RA	: JUÍZES DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do proces-so sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EX-TINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurispru-dencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: ROAR-10.177/2004-000-22-00.6 - TRT DA 22ª RE-GIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
RECORRIDO	: FRANCISCO JOSE DE SOUSA
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
ADVOGADO	: DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso or-dinário para julgar improcedente a ação rescisória e excluir a con-denação ao pagamento de honorários advocatícios. Inverte-se o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais, de cujo pagamento fica isento o Réu.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓ-RIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE . LEI Nº 7.369/85. CEPISA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. SÚMULA Nº 83 DO TST. A interpretação do art. 1º da Lei nº 7.369/85 somente foi pacificada com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 279, de 11/8/2003. A decisão rescindenda data de 31/03/2003, sendo, pois, anterior à inclusão do referido entendimento na Orientação Juris-prudencial da SBDI-2. Óbice da Súmula nº 83 do TST. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO	: ROAR-10.199/2004-000-22-00.6 - TRT DA 22ª RE-GIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ANDRETTY COELHO DE SOUSA



ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO : RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação rescisória e excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Inverte-se o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais, de cujo pagamento fica isento o Réu.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE . LEI Nº 7.369/85. CEPISA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. SÚMULA Nº 83 DO TST. A interpretação do art. 1º da Lei nº 7.369/85 somente foi pacificada com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 279, de 11/8/2003. Decisão rescindenda anterior à inclusão do referido entendimento na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Óbice da Súmula nº 83 do TST. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-10.216/2001-000-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : MIGUEL FERREIRA BRUNO
ADVOGADO : DR. ALDETH LIMA COELHO FILIS
RECORRIDA : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE VELLASCO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade: I) julgar extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de rescisão lastreado no inciso IV do art. 485 do CPC; II) conhecer e negar provimento ao recurso quanto ao pedido calcado no art. 485, V, do CPC. Custas pelo autor, ora recorrente, de cujo recolhimento foi dispensado à fl. 637.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO FUNDADA NO INCISO IV DO ARTIGO 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO, POR OFENSA À COISA JULGADA EMANADA DO COMANDO EXEQUENDO, SENDO AS AMBAS DECISÕES ORIGINÁRIAS DOS AUTOS DA MESMA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DIVERSA. Esta c. 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST vem firmando o entendimento de que o inciso IV do artigo 485 do Código e Processo Civil diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual, na qual se verifica a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido. Nessa linha de raciocínio, reputa-se juridicamente impossível o pedido de rescisão formulado nestes autos, calcado no aludido motivo de rescindibilidade, e, por outro lado, fundamentado em ofensa, por acórdão regional proferido em sede de agravo de petição, à coisa julgada emanada da decisão exequiênda, sendo ambas as decisões originárias da mesma reclamatória trabalhista, circunstância que evidencia a total impertinência da invocação baseada apenas no inciso IV do art. 485 do CPC, uma vez que tal dispositivo legal encerra hipótese diversa e não há notícia nos autos de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação àquela a que se refere a decisão rescindenda. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. **PEDIDO DE RESCISÃO CALCADO NO ART. 485, V, DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 461 DA CLT.** A alegação de ofensa ao art. 461 da CLT é absolutamente imprópria para justificar eventual ofensa à coisa julgada, somente autorizada pela violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Ademais, o acórdão rescindendo apenas interpretou o comando da decisão exequiênda, que deixa dúvida quanto ao seu sentido e alcance. Nesse sentido, tem-se a Orientação Jurisprudencial nº 123 desta c. SBDI-2, segundo a qual "o acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequiênda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada". Logo, também não se configura a hipótese do artigo 485, V, do CPC. Recurso desprovido nesta parte.

PROCESSO : ROAR-10.232/2004-000-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
RECORRIDO : FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a ação rescisória e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamação trabalhista no tocante ao pedido de pagamento da parcela denominada auxílio-alimentação ou cesta básica, excluindo-se da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ECT. AJUDA-ALIMENTAÇÃO E CESTA BÁSICA. PAT. Decisão rescindenda embasada na natureza salarial da ajuda-alimentação ou cesta básica. Violação do art. 3º da Lei nº 6.321/76 caracterizada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-10.675/2002-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : ALCIDES GUERREIRO
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
RECORRIDA : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, suscitada pelo Ministério Público; II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CAUSAS DE RESCINDIBILIDADE DOS INCISOS V E IX DO ART. 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - É cediço ser imprescindível para a configuração do erro de fato o concurso dos requisitos relacionados à constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão e de que sobre ele não tenha havido controvérsia tampouco pronunciamento judicial. II - Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2, segundo a qual a caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. III - Conforme se constata da sentença, a conclusão pela improcedência do pedido de pagamento das horas extras excedentes à sexta decorreu do fundamento de que não comprovado o trabalho em jornada extraordinário. IV - A circunstância de ter havido uma possível má-interpretação dos elementos dos autos ou erronia na conclusão adotada induz, no máximo, à ideia da ocorrência de erro de julgamento e não de erro de fato. V - Quanto à causa de rescindibilidade do inciso V, imperioso ressaltar que a decisão não negou vigência ou eficácia aos arts. 348 do CPC e 818 da CLT, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC para afastar o pagamento de horas extras, com base na prova produzida. VI - Tendo sido expressamente registrado que o reclamante não comprovava a prestação de serviços em jornada excedente à sexta, não se configura, de igual modo, ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição. VII - A possibilidade de ter havido má-avaliação dos elementos dos autos induz, no máximo, à ideia de erro de julgamento, insusceptível de ser reparado no âmbito da ação rescisória, na conformidade da Súmula nº 410 desta Corte.

PROCESSO : ROMS-11.122/2003-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ROMILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE NOVAPAN EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. EDENELSON DINIZ
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 70ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUIDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-11.191/2005-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MANUEL PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONHECIMENTO. A tempestividade é requisito objetivo para a admissibilidade do recurso, dele não se conhecendo caso interposto fora do prazo legal. In casu, o Apelo Ordinário foi interposto após o prazo de oito dias previsto no artigo 895, b, da CLT. Recurso Ordinário não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : ROAR-11.535/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : JOÃO LUCAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDA : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. IRAN CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM SENTENÇA NORMATIVA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE TESE. Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir os recorrentes, aplica-se o disposto na Súmula nº 298 do TST como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 5º, caput, da Constituição Federal. **OFENSA À COISA JULGADA - ARTIGO 485, IV, DO CPC E VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** No dissídio individual e no dissídio coletivo não há identidade de partes: os sujeitos das respectivas relações processuais não coincidem, inexistindo, portanto, coisa julgada material inobservada na hipótese vertente. Não fosse isso, cuida-se de processos de natureza e objeto verdadeiramente distintos. No dissídio coletivo buscase um provimento jurisdicional de natureza constitutiva, que crie novas e melhores condições de trabalho, ao passo que, no individual, o provimento pleiteado é de natureza condenatória ao cumprimento da norma coletiva supostamente concessiva de vantagem econômica aos substituídos, revelando-se, por todo o exposto, impossível configurar-se a aventada hipótese do artigo 485, inciso IV, do CPC, bem como a alegada afronta do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 872 DA CLT.** Do exame dos documentos acostados aos autos, mormente o v. acórdão do TRT proferido nos autos de dissídio coletivo; da v. decisão do TST proferida nos autos de recurso ordinário em dissídio coletivo e o v. acórdão prolatado por esta Colenda Corte no julgamento dos embargos de declaração, denota-se que a v. decisão rescindenda emprestou correta interpretação ao comando normativo, já que não desconsiderou a determinação contida na v. decisão proferida pelo TST no dissídio coletivo de serem devidos os reajustes salariais com base no IPC de março de 1991, sem as compensações dos abonos e aumentos espontaneamente concedidos no período; registrou, outrossim, a existência dessa ressalva, concluindo, do exame dos salários pagos aos autores, não lhe serem devidas qualquer diferença pelo fato de terem recebido aumentos superiores àqueles autorizados pelos dissídios coletivos. Violação do artigo 872 da CLT não demonstrada. Recente precedente desta Egrégia SBDI-2 do TST, neste sentido. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : RXOF E ROMS-11.834/2004-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDA : GISELA GIRALDI COIMBRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício para, concedendo a segurança pleiteada, sustar o ato impugnado e determinar que a quitação do débito trabalhista apurado nos autos originários siga o rito do precatório.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. FIXAÇÃO POR LEI LOCAL. NÃO ENQUADRAMENTO. EXECUÇÃO DIRETA. ILEGALIDADE. O artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabeleceu, provisoriamente, como consta da própria norma, o limite dos débitos das fazendas públicas estaduais e municipais resultantes de decisão judicial transitada em julgado a serem considerados como de pequeno valor, com vistas à satisfação sem a exigência do precatório. Havendo lei local definindo o débito de pequeno valor, vigente à data da prolação do ato impugnado, é ela que deverá servir de parâmetro para a adoção do rito executório a ser seguido. Reconhecida a validade de lei municipal que fixou o limite da obrigação estipulada no parágrafo 3º da Constituição Federal em montante inferior ao previsto na norma constitucional transitória, a quitação do débito apurado na ação originária deve obedecer ao rito do precatório, por ser superior ao estipulado na lei local. Recurso ordinário e remessa de ofício providos.

PROCESSO : ROAR-12.221/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTES : ARMANDO RODRIGUES VIEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLA LAFACE BERKOWITZ
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA DE 40% DO FGTS. ADEÇÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 477, § 2º, DA CLT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. I - Na data da prolação da decisão rescindenda havia nítida controvérsia sobre os efeitos da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária em relação à quitação das parcelas decorrentes do contrato de trabalho, matéria que somente veio a ser pacificada com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. II - Não é demais lembrar que, na conformidade do inciso II da Súmula nº 83, "O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida". III - Considerando que o acórdão rescindendo foi proferido mais de dois anos antes de ser inserida a mencionada OJ na lista de precedentes da Corte, não há margem à reformulação do julgado. IV - De qualquer modo, o acórdão rescindendo foi incisivo no sentido de ter havido renúncia expressa à multa de 40% do FGTS, com a adesão ao plano de demissão voluntária, por serem mais vantajosas aos reclamantes as condições ali oferecidas. V - Diante dessa premissa, resulta inviável reconhecer-se a alegada violação do § 2º do art. 477, valendo registrar que entendimento em sentido contrário demandaria o reexame do conjunto fático-probatório da reclamação trabalhista, procedimento inadmissível no âmbito desta ação, na conformidade da Súmula nº 410, segundo a qual "A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda". VI - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-12.675/2002-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ANA LÚCIA AIRES BISONI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. DANIELA TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Pretensão desconstitutiva com fundamento em negativa de prestação jurisdiccional, consubstanciada na inexistência de análise da questão alusiva à preclusão quanto a aplicação do BTN como índice de correção, suscitada pela Exequente. Negativa de prestação jurisdiccional acolhida pelo Tribunal Regional. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-12.680/2003-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO : MILTON DE SOUZA REZENDE
ADVOGADO : DR. WALTER CAMILO DE JULIO
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Custas pelo Impetrante, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : RXOF E ROMS-13.281/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDA : EDILENE CARLOS FERREIRA DA SILVA
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da remessa oficial e do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:I) REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - CABIMENTO. 1. Embora seja cabível a interposição de agravo de petição contra ato definitivo proferido em execução, nos termos do art. 897, "a", da CLT, esta Corte tem admitido o mandado de segurança que discute o procedimento da execução em si, uma vez que seu objeto não seria impugnável por nenhum outro meio processual. 2. Na mesma linha, com amparo na jurisprudência do STF, esta Corte tem abrandado o rigor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 para admitir o mandado de segurança na hipótese em que o ente público se encontra na iminência de imediato pagamento de dívida tida como de pequeno valor, sem precatório, sob pena de sequestro, pois o recurso próprio cabível carece de efeito suspensivo, podendo o ato impugnado ensejar dano irreparável ou de difícil reparação. **II) EXECUÇÃO DIRETA - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - PEQUENO VALOR - LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA - QUITAÇÃO POR PRECATÓRIO - ART. 337 DO CPC - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - INCÚRIA DO IMPETRANTE.** 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é provisória a quantificação pelo art. 87, II, do ADCT, do montante considerado como de pequeno valor, em exceção à regra do art. 100, "caput" e § 3º, da CF, que prevê a execução pelo regime de precatório, tendo aplicação somente até a publicação da lei, pelo ente federativo, que defina montante compatível com a sua capacidade específica. 2. No caso, mostra-se ilegal a determinação de depósito em 90 dias, sob pena de sequestro, do débito trabalhista cujo valor supera o montante definido como de pequeno valor na Lei Municipal, com amparo no art. 100, § 5º, da CF, sendo necessário obedecer ao rito do precatório. 3. Como, no entanto, pela interpretação do art. 337 do CPC, incumbia ao Impetrante comprovar o teor e a vigência da Lei Municipal, que teria regulado a matéria, o que não ocorreu, configurando a incúria do Município, que não instruiu devidamente a sua inicial, sendo certo que o mandado de segurança exige prova documental pré-constituída, a teor da Súmula nº 415 do TST, não socorrendo ao Município a juntada tardia da legislação, é de se desprover o seu recurso. Recurso ordinário e remessa oficial desprovidos.

PROCESSO : ROAR-21.911/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTES : PEDRO DORNELAS CAMPOS (ESPÓLIO DE) E OUTRO
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDA : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. MÁRISTON GAMA LAVIGNE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM SENTENÇA NORMATIVA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE TESE. Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir os recorrentes, aplica-se o disposto na Súmula nº 298 do TST como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 5º, caput, da Constituição Federal. **OFENSA À COISA JULGADA - ARTIGO 485, IV, DO CPC E VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** No dissídio individual e no dissídio coletivo não há identidade de partes: os sujeitos das respectivas relações processuais não coincidem, inexistindo, portanto, coisa julgada material inobservada na hipótese vertente. Não fosse isso, cuida-se de processos de natureza e objeto verdadeiramente distintos. No dissídio coletivo busca-se um provimento jurisdiccional de natureza constitutiva, que crie novas e melhores condições de trabalho, ao passo que, no individual, o provimento pleiteado é de natureza condenatória ao cumprimento da norma coletiva supostamente concessiva de vantagem econômica aos substituídos, revelando-se, por todo o exposto, impossível configurar-se a aventada hipótese do artigo 485, inciso IV, do CPC, bem como a alegada afronta do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 872 DA CLT.** Do exame dos documentos acostados aos autos, mormente o v. acórdão do TRT proferido nos autos de dissídio coletivo; da v. decisão do TST proferida nos autos de recurso ordinário em dissídio coletivo e o v. acórdão prolatado por esta Colenda Corte no julgamento dos embargos de declaração, denota-se que a v. decisão rescindenda emprestou correta interpretação ao comando normativo, já que não desconsiderou a determinação contida na v. decisão proferida pelo TST no dissídio coletivo de serem devidos os reajustes salariais com base no IPC de março de 1991, sem as compensações dos abonos e aumentos espontaneamente concedidos no período; registrou, outrossim, a existência dessa ressalva, concluindo, do exame dos salários pagos aos autores, não lhe serem devidas qualquer diferença pelo fato de terem recebido aumentos superiores àqueles autorizados pelos dissídios coletivos. Violação do artigo 872 da CLT não demonstrada. Recente precedente desta Egrégia SBDI-2 do TST, neste sentido. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-22.759/2002-900-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO MOURA GONZAGA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. FALTA DE INTERESSE ECONÔMICO E JURÍDICO DO BANCO. Decisão rescindenda mediante a qual se determinou a reintegração do Reclamante. Subseqüente acordo entre as partes mediante o qual as partes estabeleceram que a obrigação de fazer fora cumprida, que não houve trabalho entre o afastamento e a readmissão e que davam por extinto o contrato de trabalho, sem pagamento de parcelas rescisórias. Acórdão recorrido em que se acolheu arguição do Ministério Público, no sentido de inexistência de interesse de agir e se decretou a extinção do processo sem resolução do mérito. Falta de interesse de agir evidenciada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-34.315/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : GILNEI MIGUEL SOARES
ADVOGADO : DR. DENI ROLDÃO WAGNER
RECORRIDA : NACIONAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE NEVES PESSIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO. ARTIGO 485, INCISO III, DO CPC. INEXISTÊNCIA. Para que se dê procedência ao pedido do autor, necessário se faz, segundo o que nos ensina o mestre Humberto Theodoro Júnior, "que ocorra nexo de causalidade entre o dolo (violação da lealdade e da boa-fé) e o resultado a que chegou a sentença". No presente caso, entretanto, não se constata nexo entre o dolo processual alegado e o acordo judicialmente homologado. O dolo acerca do qual se discute, é o dolo processual que impeça ou que embarce a atuação processual da parte, ou que influencie na v. decisão rescindenda, devendo, por conseguinte, implicar prejuízo para a parte, o que não se vislumbra no presente caso, em que diante da natureza do ato que se pretende desconstituir - homologação de acordo - não se pode falar em vencedor e vencido. Neste sentido o item II da Súmula 403 do TST. **FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO. ARTIGO 485, INCISO VIII, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Se as partes, em ato jurídico bilateral, acertam o término do processo, compondo-se amigavelmente, dá-se a transação, que, uma vez judicialmente homologada, em jurisdição contenciosa, enseja o ajuizamento da ação rescisória, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do CPC, mesmo porque a homologação de transação constitui decisão de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Neste sentido, a Súmula 259 do TST. Porém, para se invalidar uma decisão judicial que homologa um acordo, necessário se faz que haja prova inequívoca de defeito ou vício de consentimento a ensejar a rescisão. No presente caso, não há comprovação dos vícios que o autor alega macularem o acordo impugnado. Com efeito, da análise dos documentos e provas constantes dos autos, verifica-se mero arrependimento tardio quanto às vantagens obtidas pelo empregado em troca da quitação judicial de direitos decorrentes da relação de emprego havida. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-40.502/1999-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : ALISSON OLIVEIRA DOS SANTOS (REPRESENTADO POR SUA GENITORA JOSELITA DE OLIVEIRA DOS SANTOS)
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DBA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO BARACHISIO LISBÔA
RECORRIDOS : TATIANE ANDRADE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELLE M. MARON GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Ausência de comprovação da alegação de que a greve dos funcionários do Tribunal de origem suspendeu os prazos processuais no âmbito daquela Corte. A impressão de documentos extraídos da página da internet do Tribunal a quo possui valor meramente informativo, sem cunho oficial. Recurso ordinário de que não se conhece porque apresentado fora do prazo legal.

PROCESSO : ROAR-55.067/1998-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ERIKA CILENA BAUMANN
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO



ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional; II - por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto para excluir a condenação referente aos honorários advocatícios.

EMENTA:I) **AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA - MATÉRIA CONTROVERTIDA - NÃO-CABIMENTO.** 1. Nos termos das Súmulas nos 83 desta Corte Superior e 343 da Suprema Corte, não é cabível ação rescisória por violação de norma infraconstitucional se a decisão rescindenda estiver baseada em dispositivo legal de interpretação controvertida nos Tribunais. Ressalte-se que, no caso de ação rescisória fundada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, esta Corte considera indispensável a indicação expressa dos dispositivos legais tidos por violados (Incidência da Súmula nº 408 do Tribunal Superior do Trabalho). 2. De acordo com tais parâmetros, na hipótese específica de pedido de rescisão de sentença condenatória relativa a plano econômico, este Colegiado firmou entendimento quanto à necessidade de expressa indicação, na petição inicial, de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, uma vez que a alusão apenas a dispositivo de lei ordinária faz incidir o óbice previsto nas já mencionadas Súmulas nos 83 deste Tribunal e 343 do Supremo Tribunal Federal sobre a ação. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2. Assim, não procede o corte rescisório pelo prisma da violação de lei. II) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INDEVIDOS EM FACE DO NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70.** 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 219, segue no sentido de que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. 2. Sucede que, na hipótese de substituição processual, somente é devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios se restar cabalmente demonstrado que todos os empregados substituídos preenchem os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. 3. "In casu", da análise da contestação da presente ação, verifica-se que o Sindicato em nenhum momento declara que todos os empregados preenchiam os requisitos da referida lei, quanto à insuficiência econômica ou à percepção de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal. 4. Desse modo, não há como interpretar a afirmação genérica de que estão preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, já que nem sequer foi juntado aos autos o rol dos substituídos, o que seria imprescindível para tal finalidade, razão pela qual deve ser expungida da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Recurso ordinário parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-55.241/1997-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : DRA. RENATA COTRIM NACIF

RECORRIDA : SUELI MARIA DE OLIVEIRA OTAVIANO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - não conhecer da Remessa Oficial, II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO - **AÇÃO RESCISÓRIA - ARTIGO 475, § 2º, DO CPC - DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO-CABIMENTO.** Este c. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, o Autor da Rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), impondo-se, assim, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício. **RECURSO ORDINÁRIO. PLANOS ECONÔMICOS. IPC DE JUNHO/87. URP DE FEVEREIRO/89. URP's DE ABRIL DE MAIO/88. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO TST.** Tratando-se de Ação Rescisória relativa a Plano Econômico, o acolhimento do pleito de corte fundado no inciso V do art. 485 do CPC condiciona-se à expressa indicação, na petição inicial, de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Não atendido tal requisito, incide o óbice das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, haja vista a controvérsia jurisprudencial que, por muito tempo, instaurou-se nos âmbitos dos Tribunais acerca da matéria. Inteligência da OJ 34 da SBDI-2 cujo teor encontra-se em plena vigência. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-73.316/2003-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO : DR. ADELCI MARIA IANNUZZI FERREIRA

RECORRIDA : HOLANDINA HOLANDA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

RECORRIDA : ABT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARINHO JR.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para julgar improcedente a ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM **AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO AO REGISTRO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CTPS. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTIGOS 29, 36 E 39, § 2º, DA CLT.** Se a decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que pretendeu conferir o autor (afronta aos preceitos de lei ordinária em questão), tem-se ausente o pressuposto, estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do art. 485, inciso V, do CPC. De fato, enquanto a autora da rescisória parte da premissa de que era empregada para exigir a anotação de seu suposto contrato de trabalho na CTPS, o Juízo, ao simplesmente homologar o acordo, não admitiu a relação de emprego, pelo que a prestação de serviços na condição de empregada ou de autônoma continuou controvertida. Recurso ordinário provido nesta parte para julgar improcedente a ação rescisória. **PRETENSÃO DE RESCISÃO PARCIAL DE TERMO DE CONCILIAÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 485, INCISO VIII, DO CPC.** Se as partes, em ato jurídico bilateral, acertam o término do processo, compondo-se amigavelmente, dá-se a transação, que, uma vez judicialmente homologada, em jurisdição contenciosa, enseja o ajuizamento da ação rescisória, nos termos do inciso VIII do art. 485 do CPC, mesmo porque a homologação de transação constitui decisão de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Nesse sentido, a Súmula nº 259 do TST. Porém, para se invalidar uma decisão judicial que homologa acordo, necessário que haja prova inequívoca de vício de consentimento a ensejar a rescisão. No caso, não há comprovação do defeito que a autora alega macular, em parte, o acordo homologado em Juízo. É certo que a reclamante sofreu prejuízo com a homologação do acordo rescindendo, uma vez que foi omitida a determinação de anotação e baixa em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social do tempo de serviço prestado nas reclamadas para fins de justificar seu futuro requerimento de aposentadoria. Todavia, isso ocorreu porque a transação envolveu concessões recíprocas, razão pela qual constou do termo conciliatório que a obreira dava quitação de todos os pleitos da inicial, dentre os quais figuravam, dentre outros, o de assinatura na CTPS e o de reconhecimento do vínculo de emprego. Por outro lado, o acordo garantiu à autora férias indenizadas, FGTS do período e seguro-desemprego, parcelas efetivamente pagas, conforme demonstram os documentos dos autos. Vale lembrar que a parte estava assistida por seu procurador na audiência em que se homologou o acordo firmado, o que presume ter sido advertida quanto às consequências do ato. Recurso ordinário provido para restabelecer a decisão rescindenda.

PROCESSO : ROAR-90.050/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : LOJAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MATTE

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES

RECORRIDO : EMERSON LEANDRO BOLZAN PAULA

ADVOGADO : DR. GRACIELA LEÃES ALVARES DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a ação rescisória. Inverta-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, ficando o autor isento de seu recolhimento, na forma do art. 790A, II, da CLT.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM **AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TRANSAÇÃO INVÁLIDA E COLUSÃO. ARTIGO 485, INCISOS III E VIII, DO CPC.** Submeto-me, no particular, à jurisprudência majoritária desta colenda SBDI-2, no sentido de que "Colusão não caracterizada. Ausência de demonstração de vícios de consentimento ou defeitos de forma. Não obstante a sentença homologatória de acordo judicial ponha fim à controvérsia, esse ajuste decorre de iniciativa das partes mediante concessões recíprocas, peculiaridade que a coloca à margem da rescindibilidade contida no inciso III do art. 485 do CPC. De qualquer modo, malgrado em sede de colusão não se exijam provas diretas da sua ocorrência, bastando haja indícios e presunções, esses não são discerníveis nos autos. E ainda que fosse o caso de se levar em conta a sustentação de lesividade em face da quitação geral do extinto contrato e não só das parcelas objeto da reclamatória, a colusão não é vislumbrável no fato de o acordo ter abrangido a quitação de verbas provenientes do extinto pacto laboral. Isso porque é próprio da transação não só extinguir, mas prevenir futuros litígios, conforme se depreende do art. 1.025 do Código Civil. Por outro lado, os elementos trazidos com a inicial não evidenciam a hipótese da ocorrência de vício de consentimento, mas de ajuste mediante concessões recíprocas livremente manifestadas" (ROAR-75348/2003-900-04-00.3. Acórdão SBDI-2 do TST, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 26/11/2004). Recurso provido para julgar improcedente a rescisória.

PROCESSO : ROMS-96.536/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : DORACI HASSE

ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

RECORRIDA : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE

ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 74ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário para denegar a segurança pleiteada. Custas pela Impetrante, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, das quais fica isenta, nos termos do artigo 790-A, inciso I, da CLT.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INÉPCIA DA INICIAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não prospera a alegação de inépcia da inicial feita pela Litisconsorte passiva, uma vez que restaram observados os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º da Lei nº 1.533/51. A Impetrante cuidou de instruir o mandamus com cópia do ato tido por coator e demais documentos necessários à compreensão e ao deslinde da controvérsia, além de narrar adequadamente os fatos. **COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA.** A caracterização da coisa julgada pressupõe a identidade de ações, o que não ocorreu na hipótese dos autos. O mandado de segurança impetrado contra a concessão de tutela antecipada em sentença não é idêntica à ação posteriormente impetrada, quando já transita em julgado a decisão proferida no primeiro mandado de segurança, em face de ato que rejeitou a alegação de impossibilidade jurídica de se dar cumprimento à antecipação da tutela, que não fez parte da litiscontestatio originária, nem foi objeto da ação mandamental anterior. **MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. CUMPRIMENTO À ORDEM DE REINTEGRAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA CONCEDIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA E NÃO DISCUTIDA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. LEGALIDADE.** Não há ilegalidade ou abuso de poder na determinação judicial para imediata reintegração no emprego, em cumprimento à antecipação de tutela concedida em sentença, por força do reconhecimento da estabilidade prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A concessão de aposentadoria espontânea em data anterior ao próprio ajuizamento da reclamação trabalhista respectiva e que não foi debatida naqueles autos não é fato impeditivo para a efetivação da tutela antecipada. A mera concessão do benefício previdenciário não é causa, por si só, de automática extinção da relação de emprego, conforme entendimento perfilhado pela Suprema Corte em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade impugnando o teor do parágrafo 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ED-AR-140.495/2004-000-00-00.1 (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : JOSÉ GERALDO ROCHA

ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

EMBARGADA : MOINHO SANTISTA ALIMENTOS S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS.** Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : ROAR-147.765/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : GERDAU S.A.

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, INFORMÁTICA, MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, CONSTRUÇÃO E REPARO NAVAL, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ELEVAÇÕES, MATERIAL BÉLICO, SIDERÚRGICAS, REPARO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, REFRIGERAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE DO ENTE SINDICAL. Decisão rescindenda em que se condenou a Reclamada a pagar ao sindicato profissional contribuição assistencial prevista em dissídio coletivo, tendo em vista a legitimidade do sindicato reclamante para pleiteá-la. Ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, V, do CPC. Ausência de afronta aos arts. 7º, XXVI, e 8º, I e II, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: ROMS-149.905/2005-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: EDER DE OLIVEIRA ABENSUR
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
RECORRIDO	: KURT DAVID WISSMANN
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
RECORRIDA	: COMERCIAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLANCHARD LTDA.
ADVOGADO	: DR. BENCE PÁL DEÁK
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 59ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade: I) decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, quanto aos pedidos formulados nas alíneas a e b, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, ante o não-cabimento do mandado de segurança; II) quanto aos pedidos formulados nas alíneas c e e, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 295, parágrafo único, inc. I, do CPC, em face da inépcia da petição inicial; e III) no que concerne ao pedido deduzido na alínea d da petição inicial, decretar a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Decisão recorrida em que se concedeu a segurança, tendo em vista que a penhora recaiu sobre bem de família, impenhorável consoante previsão contida na Lei nº 8.009/91. Interposição de recurso por parte do litisconsorte passivo necessário. Constatação de que o mandado de segurança foi impetrado quando já ultrapassado o prazo previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. Processo que se extingue, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO	: AR-152.466/2005-000-00-00.9 (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTORES	: ATAIDE GOMES PENA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MOACIR DE PAULA FREIRE
RÉ	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:À unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pelos Autores no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da causa.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DEMISSÃO IMOTIVADA. Decisão rescindenda fundada no entendimento de que a Reclamada, integrante da administração pública indireta, tem a faculdade de resilir os contratos de trabalho sem necessidade de motivação. Ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, I, III, IV, V, VII e IX, do CPC. Constatação de que a tese esposada no julgado objeto de pretensão desconstitutiva está respaldada pela Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte. Pretensão rescisória que se julga improcedente.

PROCESSO	: RXOF E ROAR-156.745/2005-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
PROCURADOR	: DR. NEUSA MARIA TIMPANI
RECORRIDO	: EREMITO MIGUEL DE SOUSA
PROCURADORA	: DRA. LAURA MARTINS MAIA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região no julgamento do Processo TRT nº 02980216881 e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais vencidas e vincendas a partir de maio de 1992 e reflexos. Custas da ação rescisória pelo Réu.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR MUNICIPAL EMPREGADO. LEIS MUNICIPAIS DE Nºs 2.961/1988 E 3.183/1992. VINCULAÇÃO DA REMUNERAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. "AÇÃO RESCISÓRIA. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV, DA CF/1988. Viola o art. 7º, IV, da CF/1988, ensejando a procedência de ação rescisória, decisão que defere reajuste de vencimentos a empregado público com base em vinculação ao salário mínimo" (Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2). Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá provimento.

PROCESSO	: AR-158.866/2005-000-00-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR	: JORGE DANIEL DE MIRANDA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RÉ	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:À unanimidade: I) rejeitar a arguição da Ré de decadência do direito de ajuizar ação rescisória; e II) julgar improcedente a pretensão desconstitutiva. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), calculadas com base no valor da causa de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), dispensado o recolhimento, tendo em vista a declaração de hipossuficiência econômica a fls. 12.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Acórdão rescindendo em que se estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário-mínimo. Consonância da conclusão adotada na decisão rescindenda com a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-2 desta Corte. Ausência de violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Pretensão rescisória que se julga improcedente.

PROCESSO	: ROAR-160.065/2005-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: WALDIR GOMES BARRETO
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DA SILVA
RECORRIDO	: ALFEU DA ROCHA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. BRUNO JOSÉ S. VERBICÁRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. Afirmativas do Autor que se contrapõem - no plano fático - ao que se consigna na sentença objeto de desconstituição (Súmula nº 410 do TST). Impossibilidade de reexame de fatos não registrados na decisão rescindenda. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: ROAR-160.268/2005-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: JORGE ARTUR MATEUS DA FONSECA
ADVOGADO	: DR. DANIEL ROCHA MENDES
RECORRIDA	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO	: DR. FEDERICO BIAGIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Decisão rescindenda em que se julgou improcedente a reclamação trabalhista. Alegação de erro de fato "por omissão" quanto inexistência de manifestação acerca do pedido constante do item b, da petição inicial, relativo a parcela denominada adicional de sobreaviso. (Orientação Jurisprudencial nº 136 desta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: AR-160.405/2005-000-00-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR	: MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
ADVOGADO	: DR. WALDIR GOMES
ADVOGADO	: DR. SILVIO PACCOLA JÚNIOR
RÉU	: ANTÔNIO ARISTIDES BELEI
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE

DECISÃO:À unanimidade: I) rejeitar a arguição de carência de ação; e II) julgar improcedente a ação rescisória. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor da causa (R\$ 500,00 - quinhentos reais).

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão rescindenda proferida em sede de recurso de revista, na qual, entendendo-se que o Reclamante fazia jus à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, determinou-se a sua reintegração. Ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, V, do CPC. Inviabilidade de aferição de afronta aos arts. 37, inc. XVI e § 10º, da Constituição Federal, 115, inc. XVIII, da Constituição do Estado de São Paulo e 105 da Lei Orgânica do Município de Lençóis Paulista, tendo em vista a orientação contida na Súmula nº 298 desta Corte. Pretensão rescisória que se julga improcedente.

PROCESSO	: AR-162.251/2005-000-00-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR	: NELSON MENDES FONSECA
ADVOGADO	: DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RÉ	: COMPANHIA DE ARMAZÉNS DE SILOS DO ESTADO MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO	: DR. KARLA RENATA FRANÇA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor incontroverso atribuído à causa na petição inicial (R\$ 50.000,00), dispensadas, à luz do artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - OFENSA À COISA JULGADA E VIOLAÇÃO DE LEI - NÃO CONFIGURAÇÃO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 397 E 410 DO TST. 1. Na presente ação rescisória, pretende o Reclamante, com fundamento em ofensa à coisa julgada e violação de lei, desconstituir o acórdão do TST que, analisando a questão da possibilidade de compensação das diferenças salariais, diferenças reconhecidas em dissídio coletivo e pleiteadas em ação de cumprimento, não conheceu do recurso de

revista obreiro. 2. Ora, quanto à hipótese de rescindibilidade do inciso IV do art. 485 do CPC (ofensa à coisa julgada) e à violação do art. 5º, XXXVI, da CF, que teria ocorrido na medida em que o dissídio coletivo deferiu as diferenças do IPC de maio de 1991 sem compensação, a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de que não é possível a invocação da exceção de coisa julgada, formada em processo coletivo, na seara do dissídio individual, uma vez que, em dissídio coletivo, há apenas a cristalização da coisa julgada formal (Súmula nº 397 do TST). 3. No tocante ao malferimento ao art. 872 da CLT, se o acórdão rescindendo assentou que não houve, na ação de cumprimento, rediscussão do que fora decidido em dissídio coletivo, mas interpretação da sentença normativa, entendimento em contrário demandaria o reexame de fatos e provas do processo originário, o que é inviável na estreita via rescisória (Súmula nº 410 do TST). Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO	: AR-165.722/2006-000-00-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RÉU	: ANTÔNIO NERY DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória para desconstituir, em parte, por ofensa ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal, o acórdão proferido pela Segunda Turma no julgamento do processo nº TST-RR-614.929/1999.3, e, em juízo rescisório afastar a determinação de anotação da CTPS do Reclamante. Custas pelo Réu, das quais fica dispensado na forma da lei.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO NULO. DETERMINAÇÃO DE ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO. Decisão rescindenda proferida em sede de recurso de revista, ao qual se deu provimento a fim de restringir a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS de todo o período, sem o acréscimo de 40% relativos ao FGTS, e à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social para fins previdenciários. Tratando-se de contrato nulo, não tem lugar a anotação da Carteira de Trabalho, mesmo porque, além de a Súmula nº 363 do TST não a ter previsto, a aposentadoria atualmente rege-se pelo tempo de contribuição e não pelo tempo de serviço. Incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre a matéria, tendo o Tribunal Pleno concluído pela manutenção da redação da Súmula nº 363. Violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Pretensão desconstitutiva que se julga parcialmente procedente.

PROCESSO	: AC-169.021/2006-000-00-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTORA	: CANROO COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO	: DR. EDER VINICIUS PENIDO
RÉ	: DORA COSTA FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. DANIELA TOMAZ DE AQUINO VILLAS BÔAS

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas com base no valor da causa.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. Ajuizamento de ação cautelar com vistas a imprimir efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança. Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-2 desta Corte. Ausência de interesse. Processo que se extingue sem resolução de mérito.

PROCESSO	: AC-169.321/2006-000-00-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RÉ	: EDNA PINHEIRO BORGES
ADVOGADO	: DR. SÓSTENES ALVES DE SOUZA JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, ante a perda superveniente do interesse de agir. Custas pelo Autor no importe de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas com base no valor da causa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PERDA DE OBJETO. Ação rescisória julgada procedente a fim de, em juízo rescisório, indeferir o pedido de reintegração formulado na reclamação trabalhista. Trânsito em julgado dessa decisão. Perda de objeto da ação cautelar, haja vista que não mais existe nenhum comando exequendo passível de suspensão. Processo que se extingue sem resolução de mérito.

PROCESSO	: ED-A-ROAR-170.541/2006-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: VIAÇÃO FERRAZ LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO
EMBARGADOS	: ANTÔNIO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA



DECISÃO:Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar à Embargante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento da causa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, em favor dos Embargados, cumulativamente com aquela aplicada no julgamento do agravo protelatório.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - NÃO-CONHECIMENTO. 1. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, mas uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. 2. "In casu", inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Como o intuito protelatório da Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo infundado. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : AR-172.704/2006-000-00-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
RÉU : ROMEU MICHAELSEN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS

DECISÃO:I - por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto à pretensão de desconstituição do acórdão da 1ª Turma referente aos honorários advocatícios, e, em relação às demais pretensões, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pelo autor, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, de R\$ 1.000,00 (mil reais).

EMENTA:1 - AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DISPARADA CONTRA ACÓRDÃO DA TURMA SUBSTITUÍDO PELO DA SBDI-1/TST. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ITEM II DA SÚMULA Nº 192. I - "Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com enunciado de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho". II - No caso, constata-se ter havido a substituição do acórdão que julgou o recurso de revista pelo dos embargos, tendo em vista que o relator não apreciou simplesmente a possibilidade de processamento do recurso, mas examinou a matéria pertinente aos honorários advocatícios no cotejo com os requisitos para a sua concessão e a violação invocada, tendo concluído pela higidez da decisão da Turma, circunstância que a qualifica como decisão de mérito, de que trata o art. 485 do CPC. III - Depara-se, portanto, com o fenômeno da substituição da decisão indicada como rescindenda por aquela que não conheceu dos embargos, nos termos do art. 512 do CPC. IV - Processo extinto, sem apreciação do mérito. 2 - **VIOLAÇÃO LEGAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O acórdão rescindendo não incorreu na negativa da tutela jurisdicional, nem violou o arsenal normativo invocado pelo autor. Isso porque deu os motivos pelos quais reconheceu o dissenso pretoriano e aplicara à hipótese a jurisprudência desta Corte (OJ nº 45/SBDI-1). II - Também não se sustenta a alegada violação ao art. 5º, II, LIV e LV, da Carta Magna, por injunção do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2/TST. II - **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO SUPRIMIDA. EFEITOS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** I - A 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamante para deferir o pagamento da gratificação de função suprimida, nos moldes requeridos na letra "b" da inicial da reclamação trabalhista e conforme apurado na execução da sentença. II - Compulsando as peças que instruem a exordial da rescisória, constata-se que o reclamante pleiteou na aludida letra "b" o "Pagamento de valores relativos à adicional de função, ilegalmente suprimido em junho de 1989, parcelas vencidas e vincendas, inclusive complementação de aposentadoria." III - Desse modo, não se divisa a propalada violação aos arts. 514 e 515 do CPC, uma vez que o reclamante devolveu ao Tribunal a matéria principal e objeto da controvérsia (supressão da gratificação de função), que traz intrínseco o pedido acessório de reflexo na complementação de aposentadoria, na forma da citada letra "b". IV - Por outro lado, não se vislumbra a ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Carta Magna; 267, I, c/c o art. 295, I, parágrafo único, I, do CPC, pois não constou do acórdão rescindendo, complementado pelo dos embargos de declaração, emissão de tese em torno das normas invocadas. V - Conquanto não se exija o requisito do prequestionamento, inerente aos recursos extraordinários, em virtude de a rescisória se constituir em ação autônoma, em que a atividade jurisdicional abrange tanto questões de fato quanto de direito, não é demais lembrar ser imprescindível a emissão de tese explícita na decisão rescindenda sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da**

norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida. VI - Nesse sentido tem-se orientado a melhor doutrina ao firmar posicionamento de que, embora prescindível o prequestionamento da norma legal, é indeclinável à higidez do exercício do juízo rescindente em rescisória fundada no art. 485, V, do CPC que o fato ou fatos jurídicos, a partir dos quais se sustenta a ocorrência de ofensa a literal disposição de lei, possam ser objetivamente extraídos da decisão rescindenda. 3 - **ERRO DE FATO.** I - É cediço ser imprescindível para a configuração do erro de fato a constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão que admitira um fato que inexistiu ou considerara inexistente um fato que se verificou, e que sobre ele não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial. II - O autor sustenta a existência de contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão rescindendo, complementando pelo dos embargos declaratórios, relativamente ao provimento do recurso de revista no cotejo com a letra "b" da inicial da reclamação trabalhista, salientando que em nenhum momento houve menção ou remição ao tema "complementação de aposentadoria". III - No caso, não se visualiza a alegada contradição, valendo sublinhar que houve exaustiva controvérsia e pronunciamento judicial em torno parcela "gratificação de função" percebida pelo reclamante por mais de dezenove anos e suprimida pelo reclamado sem justo motivo, tendo o acórdão rescindendo concluído que ele fazia jus à verba pleiteada e aos reflexos na complementação de aposentadoria. IV - Improcedência do pedido.

PROCESSO : CC-173.202/2006-000-00-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
SUSCITADO : JUIZ TITULAR DA 86ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, a fim de declarar competente a Octogésima Sexta Vara do Trabalho de São Paulo - SP para processar e julgar a reclamação trabalhista ajuizada por Roberto de Camillo.

EMENTA:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTERIOR. Hipótese em que o Reclamante foi contratado pelo Reclamado no Brasil e, posteriormente, passou a prestar serviços no exterior, onde permaneceu trabalhando até o encerramento do pacto laboral. Ajuizamento da ação trabalhista em São Paulo, foro da celebração do contrato de trabalho. Imperitiniência da alegação do juízo suscitado de que a competência para apreciar a reclamação trabalhista deveria ser deslocada para uma das Varas do Trabalho de Brasília - DF, sob o fundamento de que aí teria ocorrido a rescisão do contrato de trabalho. A fixação da competência para fins de apreciação dos litígios trabalhistas, no que respeita aos dissídios individuais, está estabelecida, primordialmente, em função da localidade da prestação de serviços (art. 651, caput). Como alternativa, sempre no espírito de propiciar ao empregado maior facilidade na defesa de seus direitos, no § 3º do mesmo dispositivo legal se concede ao Reclamante a faculdade de optar pelo foro da celebração do contrato de trabalho. Em nenhum momento, no art. 651 da CLT, a competência é definida em função da localidade em que ocorrida a rescisão do contrato de trabalho. Conflito de competência que se julga procedente, a fim de declarar competente o juízo suscitado.

PROCESSO : AG-AC-175.167/2006-000-00-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTERTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
AGRAVADA : TELEVISÃO VITÓRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. Não logrando o agravante infirmar os fundamentos da decisão que deferiu a liminar requerida, nega-se provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : ROAR-501.336/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
RECORRIDO : FRANCESCO BARBIERI
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, analisando de ofício o tema referente à incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, reconhecer a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região e, no mérito, dar provimento ao recurso ordinário interposto pela Requerida, para julgar improcedente o pedido de desconstituição do acórdão proferido em agravo de petição. Custas, pelo Autor-Recorrido, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), no importe de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. OFENSA INDIRETA. 1. Ação rescisória de acórdão proferido em execução trabalhista, com alegação de ofensa à coisa julgada. 2. A ofensa à coisa julgada material apta a ensejar a procedência da ação rescisória é a direta, constatável mediante simples cotejo entre a decisão exequênda e a decisão rescindenda proferida no julgamento de agravo de petição. Não ofende a coisa julgada decisão em que se aplica o teor literal do dispositivo da decisão exequênda, de alcance largamente controvertido, evidenciado ao longo da liquidação e da própria ação rescisória. 3. Recurso ordinário a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido de desconstituição do acórdão proferido em agravo de petição.

PROCESSO : ROAR-619.244/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRIDO : FRANCISCO FRANCIMAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário e, na parte em que o Apelo foi conhecido, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO CALCADO NA VIOLAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT E ARTS. 5º, II, E 7º, XXIX, DA CF. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). Desse modo, é imprescindível para o processamento do Apelo Ordinário que haja pertinência entre os argumentos expendidos pelo Recorrente e os fundamentos lançados no acórdão regional, o que, in casu, não ocorreu, pois o Recorrente reproduziu quase que fielmente os argumentos expendidos na inicial, sem impugnar nas razões do Recurso Ordinário a conclusão do Regional acerca da não-configuração da violação literal dos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da CF em razão da incidência do óbice previsto na Súmula 298 do TST. Já no tocante à violação do art. 224, parágrafo 2º, da CLT, o TRT entendeu que não havia como se aferir a ofensa literal apontada em razão do fato de a sentença rescindenda ter decidido a controvérsia com base na prova produzida nos autos originários, fundamento que também leva à improcedência do pedido de rescisão (Súmula 410 do TST) e que igualmente não foi objeto de ataque específico no Recurso Ordinário, mostrando-se, portanto, desfundamentado o Apelo. Recurso Ordinário, não conhecido, no particular. **BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVI. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** In casu, sustentou o Autor que a sentença rescindenda desprezou o fato de o obreiro contribuir para entidade de previdência privada, in casu, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ -, esta sim responsável pela complementação das aposentadorias dos empregados do Banco do Brasil. Ocorre que, para a caracterização do erro de fato, é imprescindível a inexistência de controvérsia das partes sobre o fato e que sobre ele tampouco tenha havido pronunciamento judicial (CPC, art. 485, inciso IX, § 2º). Na hipótese vertente, contudo, o então Reclamado, ora Autor-recorrente, já alegou na contestação apresentada no processo rescindendo que a complementação de aposentadoria era atribuição da PREVI, tendo a sentença rescindenda concluído que a referida complementação também era obrigação do Banco, restando clara a controvérsia e o pronunciamento judicial sobre o fato. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-664.034/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SÉRGIO FERNANDO NOCE LAMAS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADA : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor da embargada, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.



PROCESSO	: ROAR-700.032/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DO CEARÁ
ADVOGADO	: DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA	: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para manter a v. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. CARACTERIZAÇÃO. Inequívoca a configuração das hipóteses de dolo processual, erro de fato e vulneração literal de lei, na medida em que o sindicato-recorrente, a parte vencedora no processo originário, fez ingressar nos autos - maliciosa e extemporaneamente (vide, a propósito, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.584/70), pois com meses de atraso - laudo de seu assistente técnico compromissado, não identificado como tal, até porque mereceria a sanção legal do desentranhamento. E, considerando que a respeito de referido parecer técnico a parte adversária não foi intimada, tem-se, neste contexto, que a decisão obtida em favor dos substituídos recebeu deste (parecer técnico) influência decisiva. Não fosse isso, o julgamento proferido pelo Tribunal revisor poderia ter sido diferente, pois, nos termos do laudo elaborado pelo perito do juízo e adotado pela sentença, a atividade dos substituídos não eram perigosas para os efeitos legais. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO	: ROAR-717.192/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: GUANABARA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS FINK
RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO PROCESSUAL. (ART. 485, III, DO CPC). NÃO-CONFIGURAÇÃO. Diz a Autora que o Sindicato-reclamante teria omitido questões de fato e direito relevantes, induzindo o julgador a reconhecer que a Reclamada pertencia à categoria representada pelo Sindicato-reclamante, bem como teria ocultado maliciosamente a existência de acordo firmado entre o Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul (então Reclamante, ora Réu-recorrido) e o Sindicato Empresas Garagens, Estacionamento e de Limpeza e Conservação de Veículos no Estado do Rio Grande do Sul (SINDEPARK), o qual passou a ser o único destinatário das contribuições assistenciais vindicadas nos autos originários. Sem razão. O dolo tratado pelo inciso III do art. 485 do CPC, apto a ensejar o corte rescisório, verifica-se quando um dos sujeitos da relação jurídico-processual age de má-fé ou com deslealdade, dificultando a atuação da parte adversa e influenciando o juízo decisório do magistrado, de sorte que o pronunciamento judicial teria sido diverso, caso ausente o referido vício. Doutro lado, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, não configura dolo processual o fato de a parte não se empenhar em produzir provas que poderiam ser utilizadas em seu desfavor. In casu, em nenhum momento, no processo originário, o ora Réu-recorrido praticou atos ardilosos contrários ao dever de lealdade e boa fé, sendo certo também que, como bem observou o Regional, afigura-seíml a hipótese de obstaculização, pelo Sindicato, produção de prova pela Empresa-reclamada, em ação de cumprimento, sua própria atividade econômica, ou, ainda, da representação sindical. **ERRO DE FATO (ART. 485, IX, DO CPC). NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Para a caracterização do erro de fato, é imprescindível a inexistência de controvérsia das partes sobre o fato e que sobre ele tampouco tenha havido pronunciamento judicial (CPC, art. 485, inciso IX, § 2º). Na hipótese vertente, contudo, a então Reclamada, ora Autora-recorrente, já alegou na contestação apresentada no processo rescindendo que não pertencia à categoria representada pelo Sindicato participou da convenção coletiva cuja norma buscava-se o cumprimento no processo originário, tendo a sentença rescindenda resolvido a questão, de forma que resta patente a controvérsia e o pronunciamento judicial sobre o fato. **VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI (ART. 485, V, DO CPC). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, CAPUT E INCISO XX, E 8º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** In casu, não há como se vislumbrar a ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados, uma vez que o Juízo não adentrou a tese sobre a liberdade de associação profissional ou sindical e o fato de serem ou não devidas as contribuições assistenciais patronais pelas empresas não filiadas. Desse modo, se não houve na decisão rescindenda enfoque específico sobre a matéria trazida a lume na Ação Rescisória, não há como prosperar o pedido de corte rescisório calcado em violação literal de lei. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO	: ROAR-794.932/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: JOSÉ GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDA	: COMPANHIA MELHORAMENTOS DO NORTE DO PARANÁ
ADVOGADO	: DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO. NULIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 134, § 2º DO CC E 818 DA CLT. Embora tenha o autor se declarado analfabeto, há elementos suficientes nos autos, que confirmam que a assinatura aposta pelo autor na procuração passada pelo subscritor do acordo que ora pretende rescindir é, de fato sua (autor), em face dos documentos de fls. 63 e 79 dos presentes autos. Neste passo, cai por terra o argumento recursal de que inválido o documento procuratório supra referido, vez que devidamente assinado pelo autor, nos exatos termos do que dispõe o artigo 1298 do CC. Incólume, pois, o disposto no artigo 134, § 2º do CC. De outra parte, a alegação de afronta do artigo 818 da CLT, argüida somente em razões de recurso ordinário, afasta-se dos limites estabelecidos na inicial da presente ação rescisória, para os efeitos do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, e apresenta-se como evidente inovação recursal. **RESCISÃO DE ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ARTIGO 485, INCISO III DO CPC.** No presente caso, assim como bem entendeu a v. decisão ora recorrida, muito embora tenha o autor, na inicial da ação rescisória, fundamentado-a no inciso III do artigo 485 do CPC (fls. 05), não há pedido de rescisão com base neste fundamento. Assim, em face da ausência de causa de pedir em relação à alegação de dolo na v. decisão rescindenda, restaram, efetivamente, inobservados pelo autor, no particular, os termos dos artigos 840, § 1º da CLT e 282 do CPC. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Aditamento à Pauta de Julgamento da 36ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 12 de dezembro de 2006, terça-feira, às 09:00 horas, na sala de sessões do 5º andar.

PROCESSO	: AG-ED-ROAR-272/2001-000-19-00-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE	: ROBSON SAMPAIO TOJAL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS	: DR.ª FABIANA DE MORAIS COSTA, DR. WAGNER DE SOUZA SOARES E DR. ANA KILZA SANTOS PATRIOTA
AGRAVADA	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS (TELEFONISTAS EM GERAL) NO ESTADO DE ALAGOAS - SINTTEL/A
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO JOSÉ MARINHO MAIA
PROCESSO	: ROAR-1.533/2004-000-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: CAETANO MARCOS MOREIRA
ADVOGADAS	: DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E DR.ª REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
RECORRIDA	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: ROMS-11.198/2005-000-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: EXPEDITO MOÇO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDA	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO
AUTORIDADE RA	: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

PROCESSO	: RXOF E ROAR-55.220/2000-000-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDA	: HELOÍSA HELENA GUEDES BASILE
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ FIORÊNCIO JÚNIOR, DR. LUIZ CALIXTO SANDES E DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

PROCESSO	: AR-168.261/2006-000-00-00-4
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REVISOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR	: ENIO RUTKOSKI
ADVOGADA	: DR.ª GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS
RÉ	: TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC

ADVOGADOS	: DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE E DR. INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO	: ROAR-771.341/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA, DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA, DR.ª NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO	: RINALDO GÂMBARO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	: DR. ANDERSON FERREIRA SOBRINHO

Caso os processos constantes deste aditamento não sejam julgados na sessão a que se referem, ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: AIRR-13/2001-101-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: CLONE PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. CLEONE PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: GRUPO OK - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. BRUNO MOREIRA DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal de preceito da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-16/2005-001-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S)	: HÉLIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCOMPLETA. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado completo da petição dos embargos de declaração, peça essencial para o julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO	: AIRR-31/2001-060-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: CLODOALDO JOSÉ SIQUEIRA
ADVOGADO	: DR. DOMINGOS REINALDO TACCO
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE AMPARO - SAAE
ADVOGADO	: DR. REGINALDO JOSÉ S. ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente a ação, determinando a restauração dos autos do Processo nº TST-31/2001-060-15-00.1, em que é Agravante CLODOALDO JOSÉ SIQUEIRA e Agravada SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE AMPARO - S.A.E; não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Em face do desaparecimento dos autos do Processo TST-AIRR-31/2001-060-15-00.1, noticiado pelo Ministério Público do Trabalho, foi determinada a atuação do processo de restauração de autos pelo Exmo. Ministro Presidente deste Tribunal. Ante a apresentação de documentos pelo reclamante, conclui-se pela restauração de autos, em face da possibilidade do exame de admissibilidade do recurso de revista.

Restauração de autos que se julga procedente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso de revista, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-36/2002-073-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: CLUBE DE AERONÁUTICA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO RODRIGUES DA FONSECA
AGRAVADO(S)	: LUÍS CLÁUDIO SIQUEIRA NUNES
ADVOGADO	: DR. ADAUTO RODRIGUES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-56/2006-144-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: PADARIA E MERCEARIA DONA EMÍLIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JEAN KARLLO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: NELSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na decisão denegatória, limitando-se a reproduzir os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-68/2005-092-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ALAN DE PAULA LOPES
ADVOGADO	: DR. ROBSON VINÍCIO ALVES
AGRAVADO(S)	: SIGMA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. ABRANGÊNCIA. Uma vez caracterizada a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, a atual jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que as obrigações não cumpridas pelo real empregador caem no âmbito da responsabilidade do tomador dos serviços, que responde subsidiariamente pela totalidade das verbas do contrato de trabalho, inadimplidas, inclusive multa do art. 467 da CLT. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-94/2000-481-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ERALDO SILVANO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ROSICLEA PACHECO SILVA
AGRAVADO(S)	: INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA ALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 830 da CLT e ao item IX da mencionada instrução normativa, faz sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas das peças que cuidara de trasladar.

PROCESSO	: AIRR-102/2003-006-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
AGRAVADO(S)	: GUSTAVO WILLIAN PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. SAULO BORGES DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: ALVORADA 2000 VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO LEITE MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Reputa-se inexistente o recurso assinado por quem não comprova estar investido de poderes para a atuação em Juízo, dada a ausência de juntada da procuração, procedimento que não comporta regularização na fase recursal. Incidência das Súmulas 164 e 383, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-108/2005-060-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. PAULA BLASTER LOPES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ JULIANO LUIZ
ADVOGADO	: DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 17. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 17, cristalizou o entendimento no sentido de que se o trabalhador, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional, há de se considerar este como base de cálculo do adicional de insalubridade, mostrando-se inservíveis para a comprovação da divergência jurisprudencial os julgados trazidos pela parte, vez que versam sobre tese em sentido contrário, incidindo na hipótese o óbice contido no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-124/2000-511-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: NILVE MARIA MIGLIAVACCA GIULIANO
ADVOGADO	: DR. GILMAR MARINA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A alegação de violação de Portaria não dá ensejo à admissibilidade da revista por não se enquadrar na hipótese prevista no art. 896, c, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-155/2003-011-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	: DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ANA PAULA GASPARETTO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APELO INTERPOSTO POR PARTE ESTRANHA À RELAÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Não se conhece de recurso interposto por parte estranha à lide, ainda que integrante do mesmo grupo econômico da demandada. A legitimidade de parte é uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo exigível para a prática de qualquer ato processual - inclusive o de recorrer. Os pressupostos subjetivos de admissibilidade recursal devem ser demonstrados no momento da interposição do recurso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-164/2002-073-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: JORGE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA BRASILEIRA DE VIDEO LTDA.
AGRAVADO(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE MULTIMEIOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA CLÁUDIA LANES FIGUEIRAS RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peça indispensável à formação do agravo de instrumento tais como cópias da procuração do agravado e do comprovante de recolhimento das custas processuais. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-176/2005-011-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: RESICON CONSTRUTORA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA CASTRO MUZZI
AGRAVADO(S)	: WAGNER MARCOS DUARTE
ADVOGADO	: DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-177/2000-016-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MACHADO DA COSTA
AGRAVADO(S)	: MAURO RICARDO GUIMARÃES PINHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. REALIZAÇÃO FORA DO PRAZO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 245 DO TST. Está a parte obrigada a realizar e comprovar o depósito recursal no prazo do recurso interposto, sendo incabível a providência posterior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-196/2004-007-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSIVALDO DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	: DR. ALDO FRANCISCO ZAGO
AGRAVADO(S)	: UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA Nº 331. DESPROVIMENTO. A matéria relacionada à responsabilidade subsidiária de entes da Administração Pública pelo inadimplemento da obrigação da empresa tomadora de serviços está pacificada na atual redação do item IV da Súmula nº 331 desta Corte Superior. Exame que deriva no desprovimento do agravo de instrumento, a teor do que dispõe o § 4º do artigo 896 e a Súmula nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-199/2004-402-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: PAULA LOURENÇO DE LEMOS
ADVOGADO	: DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA
AGRAVADO(S)	: UNIVERSAL PRELETRI S.A
ADVOGADO	: DR. PRAZILDO P. S. MACEDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há de se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-200/2005-662-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
AGRAVADO(S)	: JOSIAS FRANÇA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ALCIDES SIQUEIRA GOMES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO COLETIVO. AUSÊNCIA DO PRE-QUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. DESPROVIMENTO. Se a Corte Regional dirime a controvérsia sobre as horas extraordinárias sem se manifestar acerca da existência de acordo coletivo que estabelece "controle alternativo de jornada", e a parte não se socorre dos embargos de declaração, ocorre a preclusão, o que impossibilita aferir a suposta violação do artigo 8º da Constituição Federal pela ausência no necessário prequestionamento, incidindo na espécie, a diretriz consagrada na Súmula nº 297. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-213/2002-304-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANITA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: VALDAIR GARCIA MACHADO
ADVOGADO	: DR. EDSON ROBERTO BIANCHI BELLE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado traduz, na íntegra, os fundamentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-216/2005-601-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DAVI ELOI MÜLLER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. REPRODUÇÃO FOTOSTÁTICA. DOCUMENTO APÓCRIFO. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e consequências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação da Instrução Normativa nº 16, IX, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: A-AIRR-229/2001-097-15-40.6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO	: DR. ENJO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	: LUIZ BENEDITO LAMBERT
ADVOGADO	: DR. MIGUELSON DAVID ISAAC

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual.

Incidência da Súmula nº 164 do TST. **Agravo desprovido.**

PROCESSO	: AIRR-242/2005-023-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: ERENI BORGES QUINTANA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ADMISSIBILIDADE. Ressalvadas as hipóteses previstas na Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, afigura-se inadmissível recurso de revista contra decisão interlocutória.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-269/2001-022-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: WINDOW FROM BEACH HOTÉIS, TURISMO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S)	: VANDILSON FREITAS SANTOS (ESPÓLIO DE) E OUTRO
ADVOGADO	: DR. RUI MORAES CRUZ
AGRAVADO(S)	: TVS - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NULIDADE PROCESSUAL. A alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação apenas se viabiliza por ofensa aos arts. 458 do CPC; 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Nesse passo, a arguição de violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, não justifica o recurso de revista nesse tema.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-275/2004-011-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: CLEICE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA NAVES SANTOS PENA
AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do enquadramento sindical encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-280/2003-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ALZENIRA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
AGRAVADO(S)	: PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE REFORESTAMENTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não se admite recurso de revista cujas razões desatendem o art. 896, "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, não apontando violação de dispositivo legal ou constitucional, nem trazendo aresto a cotejo de teses, com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-281/1999-024-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. - RFFSA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO RUPEL
ADVOGADO	: DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OFENSA DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta ofensa à norma infraconstitucional, meio pelo qual a agravante tenta chegar à violação do artigo 46 do ADCT, de maneira que eventual ofensa ao dispositivo constitucional supra dar-se-ia no máximo de forma reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-285/2002-020-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: CRISTÓVÃO SANTANA VIEIRA
ADVOGADO	: DR. NEI VIANA COSTA PINTO
AGRAVADO(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	: DR. RICARDO LUIZ DE ALBUQUERQUE MEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Inadmissível recurso de revista que não demonstra cabimento nos termos do art. 896, alíneas a e c, da CLT. Não resta evidenciada a alegada violação dos arts. 8º, VIII, da Constituição Federal e 543, § 3º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-296/1997-751-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ARTUR MODESTO
ADVOGADO	: DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-317/1995-751-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADOR	: DR. LÊDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA VIEIRA ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ORLANDO SCHÄFER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO	: AIRR-338/2004-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: CESAR DA SILVA CARDOZO
ADVOGADA	: DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O Tribunal Regional ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, pela qual se declarou que a realização do trabalho em guarita subterrânea de linha telefônica não se comparava ao trabalho com esgoto em galerias e tanques. Assim, para se concluir de forma diversa daquela constante no acórdão, imperioso seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-338/2004-020-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S)	: CESAR DA SILVA CARDOZO
ADVOGADO	: DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, isto é, que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares e risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-358/2002-121-05-42.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: CEMAPE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	: DR. JORGE ANTÔNIO BARRETO TORRES
AGRAVADO(S)	: JORGE DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE SOUZA MATOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A interposição de embargos declaratórios é cabível em face de acórdão, não se aplicando à decisão denegatória de seguimento a recurso; não houve interrupção do prazo recursal para a interposição do agravo de instrumento, que resulta intempestivo. Precedentes.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-367/2004-026-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ROSANA MOREIRA NEVES DA ROCHA
ADVOGADA	: DRA. DANIELA CORREIA TORRES
AGRAVADO(S)	: INSBOT - INSTITUTO BAHIANO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MANOEL MONTEIRO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada à subscritora de seu apelo, o que inclusive torna irregular sua representação processual. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-368/2003-096-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORA	: DRA. MARIA ALDA DINIZ OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SIMONE PAVANI
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO ROGÉRIO SOLCIA
AGRAVADO(S)	: COOPPARK - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMILARES

ADVOGADO	: DR. FELIPE MAIA DE FAZIO
AGRAVADO(S)	: AUTOPARQUE DO BRASIL EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. VALTER ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. A matéria relacionada à responsabilidade subsidiária de entes da administração pública pelo inadimplemento da obrigação da empresa tomadora de serviços está pacificada na atual redação do item IV da Súmula nº 331. Exame que deriva do desprovimento do agravo de instrumento, a teor do que dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT e a Súmula nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-377/2005-001-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - SITTRANS
ADVOGADO	: DR. LUCAS FERNANDES TORRES
AGRAVADO(S)	: CÉLIA MARIA DO NASCIMENTO SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo de instrumento sem o recurso de revista e o acórdão do Tribunal Regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não- conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-379/2001-090-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: ANÍBAL CLÁUDIO NUNES
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO PENNA
AGRAVADO(S)	: JAKEF ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FABIANA EVELYN EDER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Segundo constou do acórdão regional, o acordo foi celebrado com a devida discriminação dos títulos dele integrantes e correspondentes a verbas postuladas na inicial. Não ficou configurada ofensa às normas legais indicadas, nem houve regular demonstração de divergência jurisprudencial porque não atendida à exigência explicitada na Súmula 337, I, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-389/2003-016-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: OSNI KASTEN
ADVOGADO	: DR. ALCEU LUIZ GOULART DOIN
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO. A questão decidida sob o prisma da inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória 2180-35, no que ampliou para trinta dias o prazo previsto no art. 884 da CLT, não implica ofensa à literalidade do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001 em que é conferida, às medidas provisórias editadas até a data da publicação da Emenda Constitucional, continuidade da sua vigência até sua revogação expressa ou deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-393/1998-048-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ EDUARDO CLARO AMORIM
ADVOGADA	: DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: ITAMARATI TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS CENTEVILLE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Dada a natureza do recurso de revista, como recurso de estrito direito, as hipóteses de sua interposição decorrem da previsão constante do art. 896, da CLT, o que exige da parte, ao interpô-lo, suscitar divergência jurisprudencial, mediante a transcrição de arestos em confronto à tese do acórdão recorrido, ou indicar dispositivos legais ou constitucionais por ele vulnerados. Deixando o recorrente de deduzir suas alegações segundo essas exigências legais, está desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-393/2002-316-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: ESTÉTICA CENTER CABELEIREIROS S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. JUVENIL FLORA DE JESUS
AGRAVADO(S)	: WALDELICE SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 214. Acórdão proferido por Tribunal Regional que, ao reconhecer a existência de vínculo de emprego, determina o retorno dos autos à origem, para apreciação dos pedidos, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra essa decisão não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-396/2002-125-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: JONATHAS SILVA VIEIRA
ADVOGADO	: DR. DÁZIO VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FISCALIZAÇÃO DE USO DO EPI. Não tendo havido manifestação do Tribunal Regional sob o enfoque da necessidade de fiscalização, pelo empregador, do efetivo uso do equipamento de proteção individual (EPI) fornecido, falta, à matéria o devido prequestionamento o que inibe o seguimento do recurso de revista ; incidência da Súmula 297, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-398/2005-304-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: VILMAR FONTOURA ANDRADE
ADVOGADO	: DR. GILSON JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ITL - INDÚSTRIA E TERMINAÇÃO DE COURO S LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição de sua tempestividade, o que resulta na deficiência do traslado pois eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado. Entendimento expresso na jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SbDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-414/2005-006-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: EDITORA FOLHA DE PERNAMBUCO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA BARROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não há, na presente hipótese, como se apurar a alegada violação direta do artigo 114, IX, da Constituição Federal, haja vista que sequer restou prequestionado o teor do preceito em questão, vez que a egrégia Corte Regional não emitiu qualquer tese a respeito da competência da Justiça do Trabalho e não tendo a parte suscitado discussão sobre o referido dispositivo por meio dos competentes embargos de declaração, incide na hipótese o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 297. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-449/1996-841-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO	: DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA VERALDA ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. SELMAR FIUZA FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO INSUFICIENTE. A ilegitimidade do protocolo de interposição do recurso de revista redunda na impossibilidade de aferição da tempestividade, configurando-se deficiência do traslado haja vista que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado. Entendimento expresso na jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-450/2005-004-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO	: DR. PATRICK CAVALCANTE COUTINHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO EM PECÚNIA. A reclamada, desde que, na sentença ou no acórdão, lhe tenha sido imposta condenação em pecúnia, está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção; somente quando atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-462/1999-121-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS - D.A.T.C.
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: CARLOS FERNANDO TEIXEIRA RIBEIRO
ADVOGADA	: DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-471/2004-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: NEY CONCEIÇÃO FRAGA
ADVOGADO	: DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - PROTESTO JUDICIAL - SUBSTITUIÇÃO - LEGITIMIDADE. O sindicato tem legitimidade ativa, na qualidade de substituto processual da categoria, para apresentar protesto judicial interruptivo da prescrição. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 219 desta Corte, afasta-se a alegação de ofensa a preceito de lei e a pretendida divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-473/2002-023-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FORTUNATO PEDROSO DA ROSA
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A decisão regional que se coaduna com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe a Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-483/2003-221-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DENISE SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: NILTON GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADA	: DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPOUSOS TRABALHADOS. Decisão regional em perfeita harmonia com a Súmula nº 146 do TST. O trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-483/2004-008-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: JOVALDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	: CÓVIS RIBEIRO - SEGURANÇA BRASIL
AGRAVADO(S)	: POSTO ALAMEDAS DA PRAIA (MEDITERRÂNEO COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO E TRANSPORTE LTDA.)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-489/2005-129-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: CAFÉ SORRISO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 3º DA CLT. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne restar comprovada a subordinação do reclamante à reclamada nos moldes exigidos no artigo 3º da CLT. (Inteligência da Súmula nº 126). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-500/2000-022-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	: MARIA DO RÓCIO SANTOS KLOCK
ADVOGADA	: DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-504/2001-022-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	: DOMINGOS ALVES FERREIRA
ADVOGADO	: DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-530/2002-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE ANDRADE DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR DA ROCHA ANTONY
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 128, ITEM I DO TST. A reclamada está obrigada a efetuar, no caso de condenação em pecúnia, o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Súmula nº 128/TST). O valor do depósito realizado para o recurso ordinário não pode ser computado para alcançar o valor do limite fixado para o recurso de revista, procedimento que acarreta a insuficiência do recolhimento e deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-536/1987-006-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE DORNELES KLEIN
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO SANTARÉM COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - GARANTIA DE JUÍZO - PRAZO PARA INTERPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 - Considerando que a execução estava garantida, cabia à executada apresentar embargos à execução no prazo previsto no art. 884 da CLT, o que não foi levado a efeito.

2 - À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal a preceito da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO	: AIRR-548/2005-006-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-552/2004-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA	: DRA. JANE MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: NELCI MARIA ARBUSTI
ADVOGADO	: DR. EVARISTO LUIS HEIS
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE JPR SERVIÇOS DE ADMINIS-TRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. GUILHERME GOULART KRAEMER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. REPRODUÇÃO FOTOSTÁTICA. DOCUMENTO APÓCRIFO. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e consequências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação da Instrução Normativa nº 16, IX, do TST. Agravo de instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.

PROCESSO	: AIRR-569/2002-281-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. ESMERALDA DE SOUZA NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: OTACÍLIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE CARMELLO MONTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

1. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

2. O Tribunal Regional, consubstanciado na análise da prova pericial produzida nos autos, reformou a decisão da Vara do Trabalho relativamente à percepção do adicional de insalubridade pelo reclamante, em grau máximo, tendo em vista que não foi demonstrado o fornecimento habitual dos EPI's. Recurso que não enseja o reexame tendo em vista o disposto na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-575/2005-010-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: CÉLIA CASTILHO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA
AGRAVADO(S)	: LUÍS CARLOS DA SILVA ROSA
ADVOGADA	: DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE RO-CHA
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARÁ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊN-CIA DE RECURSO DENEGADO. Não tendo havido interposição de recurso de revista quanto à presente ação e conseqüente decisão denegatória de seguimento, falta o pressuposto intrínseco da interposição de agravo de instrumento estabelecido no art. 897, alínea b, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-605/2005-111-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA DE CASTRO LUCAS
AGRAVADO(S)	: LUIZ AMÉRICO DE FREITAS CAVALIERI D'ORO
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE OLIVEIRA CAMPOLINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. É insusceptível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que os serviços executados pelo autor não configuram exercício de cargo de confiança, sobre a qual se erigiu a conclusão de que não incide na hipótese o disposto no artigo 62, II, ou no artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-612/2002-341-04-40.5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUER-QUE
EMBARGADO(A)	: GILBERTO GUILHERME ROESE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaus-tivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento impõe-se.

PROCESSO	: AIRR-617/2001-001-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: MASTER - UNIFORMES E BRINDES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÍRIAM ALVES GOUVEIA
AGRAVADO(S)	: OSMIR PENARIOL
ADVOGADA	: DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. O Juízo se pronunciou, na medida e extensão cabíveis, sobre a matéria que a parte reputa omitida, configurando a devida entrega da prestação jurisdicional; inoccorrência de ofensa aos artigos 458, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Atendo-se, o Juízo, ao limite da inconformação deduzida pelo reclamante, na extensão dos pedidos ali formulados, não se configurou julgamento "extra petita", e ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC e 5º, LV da Constituição Federal. REPOUSO SEMA-NAL REMUNERADO. A questão não foi objeto de pronunciamento sob o enfoque do art. 6º, da Lei 605/49, inexistindo o devido pre-questionamento. Aplicação da Súmula 297/TST. TESTEMUNHA ÚNICA. Desservem para demonstrar dissenso jurisprudencial, arestos em que não houve indicação da origem, isto é, do Tribunal de que oriundos ou em que a parte não indicou a fonte oficial ou o re-positório autorizado de jurisprudência, a teor da Súmula 337/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-622/2001-511-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: NEIDE DE OLIVEIRA CABRAL CAMARGO
ADVOGADA	: DRA. LUCIANE SANTIN
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AU-TÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOM-TAAU
ADVOGADA	: DRA. KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. FERNANDO JOSÉ BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível re-curso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-647/2005-025-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MAXITEL S.A.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO(S)	: MARIA MARTA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. IVAN FERNANDO OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO INCOMPLETA. INVALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de ins-trumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a for-mação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso pro-vido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi de-negado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o jul-gamento do mérito do recurso trancado, como a procuração válida outorgando poderes ao subscritor do presente apelo acarreta, irre-mediável e imediatamente, o não-conhecimento do agravo de ins-trumento, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-659/2002-006-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO ESCOBAR
ADVOGADO	: DR. JORGE NELSON BAPTISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-673/2004-007-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MEL-LO VENTURA
AGRAVADO(S)	: MOISES MAURÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. EDNALDO PEREIRA MAGALHÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EX-TRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. AFRONTA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há co-mo se reputar afrontada a literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC quando o acórdão do Regional explicitamente declarou comprovado pelo reclamante a irregularidade na marcação dos re-gistros de ponto, bem assim, a sonegação do pagamento das horas extraordinárias. Na espécie, aliás, o v. acórdão harmoniza-se com as disposições ali insertas, sendo certo que decisão contrária demandaria revolvimento de fatos e provas, procedimento que encontra óbice na diretriz preconizada pela Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-698/1992-014-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LAÍS HELENA ORLANDO
AGRAVADO(S)	: WILAME MIRANDA NOGUEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MÔNICA EYER LOPES DA SILVA MATESCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. Os juros de mora são contados sobre os débitos trabalhistas até o momento do efetivo pagamento, não cessando seu cômputo pelo depósito realizado pelo executado para garantir a execução; trata-se de tema aferido mediante a interpretação do art. 883, da CLT e da Lei 8177/91, não con-figurando ofensa direta e literal ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-703/2005-067-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: EDNA RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. JAIRDO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE MANDATO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do apelo subscrito por advogado que não detém poderes para representar processualmente a parte.

PROCESSO	: AIRR-717/2005-037-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. A caracterização da responsabilidade subsidiária tem por objeto o desenvolvimento de atividade e a prestação de serviços, não implicando análise mediante as disposições dos arts. 30, inciso V, 37, inciso XXI e § 6º, da Constituição Federal, enquanto a indicação de ofensa ao 5º, inciso II, CF não viabiliza o recurso, porque, em princípio, tem natureza indireta (Súmula 636, STF).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-725/2005-658-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: PAULO FERNANDO QUINTELLA & CIA. LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ALZIR PEREIRA SABBAG
AGRAVADO(S)	: CESAR FRANCISCO
ADVOGADO	: DR. TELMAR CARLOS SCHOSSLER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGIBILIDADE DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA NA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL E GUIA DE CUSTAS. Na interposição de agravo de instrumento, cabe à parte apresentar, em observância ao art. 897, § 5º, incisos I e II da CLT, cópias das peças obrigatórias e necessárias ao exame da controvérsia. A ilegitimidade da autenticação bancária nas cópias das guias de depósito recursal e de custas apresentadas resulta na ausência de dado relevante para sua finalidade, o que torna deficiente a formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-727/2002-017-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA	: DRA. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES
AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento .

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ATRAVÉS DO CORREIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DOS ORIGINAIS. INEXISTENTE. Na decisão denegatória foi apontada a inexistência do recurso de revista, cuja interposição ocorreu por meio eletrônico, in casu, por e-mail, sem a juntada dos originais; o recorrente, ao se valer do meio previsto na Lei 9.800/1999, está sujeito ao cumprimento do disposto em seu art. 2º e que constitui requisito extrínseco da validade do ato praticado, cuja inobservância acarreta a inexistência do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-731/2005-058-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BATALHA
ADVOGADO	: DR. FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: JÚLIO OLIVEIRA NERI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

1. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

2. Além disso, não se conhece do agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, necessária para a averiguação da tempestividade do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-732/1999-019-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
AGRAVADO(S)	: SIDNEI GONÇALVES DA LUZ
ADVOGADO	: DR. LUIZ GERALDO ZONTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A decisão atacada, amparada na prova dos autos, concluiu que o demandante não estava inserido na exceção prevista no inciso I do art. 62 da CLT, sendo certo que a reforma pretendida pela recorrente esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-732/2005-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BATALHA
ADVOGADO	: DR. FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PAULO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo de instrumento sem o recurso de revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-754/2005-055-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: JOSE RICARDO SIRIO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S)	: FABRICIO PEREIRA VELOSO
ADVOGADO	: DR. MARYLU PAULA FONSECA M. SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. AUDIÊNCIA UNA. VIOLAÇÃO DE LEI. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Só impulsiona recurso de revista a divergência jurisprudencial que se mostre específica. In casu, os arestos transcritos não se prestam ao fim colimado, por inespecíficos, vez que não demonstram a mesma premissa fática trazida pela acórdão recorrido, ou seja, não discutem sobre a preclusão para apresentação de provas, que foi a tese adotada pelo v. acórdão do Regional, o qual considerou preclusa a oportunidade para apresentação de prova documental haja vista que o reclamado na audiência una apresentou apenas defesa oral. Assim, incide na hipótese a diretriz consagrada na Súmula nº 296. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-761/2004-051-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MARIA LOPES DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. AUREA VERDI GODINHO
AGRAVADO(S)	: FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331. DESPROVIMENTO. Como bem prescreve o item IV da Súmula nº 331, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". In casu, o banco reclamado é, efetivamente, o responsável subsidiário pelos créditos devidos à trabalhadora, mesmo sendo ente público e mesmo na hipótese de ter procedido a regular processo licitatório, tudo nos estritos termos do verbete sumular retro transcrito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-785/2004-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: EPCOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CLARISSA TALINI
AGRAVADO(S)	: CÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO:por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. TERMO DE ADESAO. A circunstância de o autor ter firmado termo de adesão com a Caixa Econômica Federal configura a hipótese prevista no artigo 202, inciso VI, do Código Civil Brasileiro, estando caracterizado o ato ensejador da interrupção do prazo prescricional no tocante às diferenças decorrentes da reposição de expurgos inflacionários, recomendo a partir de tal data a contagem do lapso temporal para a propositura da ação. A multa de 40% do FGTS constitui parcela acessória, que segue a sorte da principal, no caso, a correção dos depósitos na conta vinculada do autor, decorrente da reposição de expurgos inflacionários. De tal forma que, reconhecida a interrupção do prazo prescricional para reclamar as diferenças dos depósitos do FGTS, interrompe-se também o biênio prescricional para pleitear as acessórias, no caso, a multa de 40% do FGTS. Hipótese em que não se divisa afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-801/2002-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO PEREIRA LEANDRO
ADVOGADO	: DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento .

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ATRAVÉS DO CORREIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DOS ORIGINAIS. INEXISTENTE. Na decisão denegatória foi apontada a inexistência do recurso de revista, cuja interposição ocorreu por meio eletrônico, in casu, por e-mail, sem a juntada dos originais; o recorrente, ao se valer do meio previsto na Lei 9.800/1999, está sujeito ao cumprimento do disposto em seu art. 2º e que constitui requisito extrínseco da validade do ato praticado, cuja inobservância acarreta a inexistência do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-802/2002-017-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA	: DRA. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES
AGRAVADO(S)	: AMADEU RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO	: DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento .

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ATRAVÉS DO CORREIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DOS ORIGINAIS. INEXISTENTE. Na decisão denegatória foi apontada a inexistência do recurso de revista, cuja interposição ocorreu por meio eletrônico, in casu, por e-mail, sem a juntada dos originais; o recorrente, ao se valer do meio previsto na Lei 9.800/1999, está sujeito ao cumprimento do disposto em seu art. 2º e que constitui requisito extrínseco da validade do ato praticado, cuja inobservância acarreta a inexistência do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO	: AIRR-803/2005-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ENARPE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÁSSIA DE RESENDE LARA
AGRAVADO(S)	: EDNAN JOSÉ DE AVELAR
ADVOGADA	: DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, v.g., todas as cópias do acórdão que decidiu o recurso ordinário interposto pela reclamada acarreta, irremediável e imediatamente, o não conhecimento do agravo de instrumento, vez que o julgamento não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-817/2005-004-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS
ADVOGADO	: DR. LINCOLN VITA
AGRAVADO(S)	: FRANCILENE MARIA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista e o acórdão do Regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não- conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-818/2002-017-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S)	: ELISABETE CRISTINA MELENDRE
ADVOGADO	: DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento .

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ATRAVÉS DO CORREIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DOS ORIGINAIS. INEXISTENTE. Na decisão denegatória foi apontada a inexistência do recurso de revista, cuja interposição ocorreu por meio eletrônico, in casu, por e-mail, sem a juntada dos originais; o recorrente, ao se valer do meio previsto na Lei 9.800/1999, está sujeito ao cumprimento do disposto em seu art. 2º e que constitui requisito extrínseco da validade do ato praticado, cuja inobservância acarreta a inexistência do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-837/2000-101-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DOCUMENTO JUNTADO EXTEMPORANEAMENTE. O decisum a quo consignou que a empresa dispunha de mais de oito meses para trazer aos autos o documento referido pela parte nos embargos de declaração e não o fez. Também assentou que a recorrente não fez prova do alegado cargo de confiança exercido pelo empregado. Destarte, não houve cerceio ao direito de defesa da recorrente tampouco ausência de apreciação probatória, restando ileos os dispositivos invocados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-839/2004-301-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: DOUGLAS DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE BARRILI BUSATO
AGRAVADO(S)	: SACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E TERMOPLÁSTICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição de sua tempestividade, o que resulta na deficiência do traslado pois o eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado. Entendimento expresso na jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-855/2002-017-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MARIA TEREZA GABRIEL HONÓRIO LINO
ADVOGADO	: DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento .

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ATRAVÉS DO CORREIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DOS ORIGINAIS. INEXISTENTE. Na decisão denegatória foi apontada a inexistência do recurso de revista, cuja interposição ocorreu por meio eletrônico, in casu, por e-mail, sem a juntada dos originais; o recorrente, ao se valer do meio previsto na Lei 9.800/1999, está sujeito ao cumprimento do disposto em seu art. 2º e que constitui requisito extrínseco da validade do ato praticado, cuja inobservância acarreta a inexistência do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-861/2002-000-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	: DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: ED-A-AIRR-864/2003-014-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: PLÍNIO RODRIGUES GAMA
ADVOGADA	: DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
EMBARGADO(A)	: CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - CTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face de seu caráter protelatório, condenar a Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigida monetariamente, em favor do Reclamante, nos termos do preceituado nos artigos 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROTELATÓRIO. CONFIGURAÇÃO. MULTA E INDENIZAÇÃO.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, no sentido de que a discussão acerca da suposta natureza penal das sanções trabalhistas impostas à União - multa do FGTS e a do artigo 477, § 8º, da CLT -não foi prequestionada pelo Regional, fazendo incidir o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, não há que falar em vícios na decisão embargada. Evidencia-se, sim, o intuito de protelar-se o feito, o que autoriza a imposição à Embargante do pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-870/2003-049-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ELIANA MARILDA GAION
ADVOGADO	: DR. ORLANDO BERTONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não implica julgamento extra petita decisão do Tribunal a quo, que ao condenar a reclamada em horas extraordinárias, levou em consideração a prestação de jornada suplementar apenas no período em que não houve contestação específica a respeito do pedido.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-882/2000-521-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: SANETE BAZZANEZE BORDIN
ADVOGADO	: DR. DALTRO MARCELO MARONEZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 338, II, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-890/2004-026-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: EDISON SIDNEY RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CRISTIAN FABRIS
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CIDADE JARDIM
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO S. RABENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-892/1999-011-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. JOANA PINTO LUCENA
AGRAVADO(S)	: ACÁCIO VARGAS DE FARIAS
ADVOGADA	: DRA. ALINE CÂNDANO PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO. A decisão regional encontra-se em conformidade com a Súmula nº 362 desta Corte, que dispõe: "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-896/2003-035-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CAMILO JOSÉ MAMUDE
ADVOGADO	: DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-905/2002-204-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: DISCONILDO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: GEDEON FLÁVIO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. OTON SOARES DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção. Somente não é exigível novo depósito, quando observado o valor integral da condenação (Súmula nº 128, item I, do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-906/1999-133-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADO	: DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOÃO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de responsabilizar subsidiariamente a tomadora de serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-916/2003-010-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: MARCOS ANDRÉ DE OLIVEIRA (A ESPERANÇA LÓTERIAS)
ADVOGADA	: DRA. MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MARIA VALDENICE ALVES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ANA PATRÍCIA LOPES DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-929/2005-065-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA
PROCURADOR	: DR. MEURENIR JOSÉ DE PAULA
AGRAVADO(S)	: DINO JOSÉ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. WAGNER LOPES
AGRAVADO(S)	: CBH - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-954/1999-097-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO DADALTO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO APARECIDO SILJUNAS
ADVOGADO	: DR. PAULO DE JESUS GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-957/2005-023-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: TORC - TERRAPLANAGEM, OBRAS RODOVIÁRIAS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIANA ESTHER DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Constitui finalidade do agravo de instrumento, em razão do disposto no art. 897, b da CLT, afastar a denegação de seguimento ao recurso e, ainda, levar ao julgamento dele; constatado que o recurso de revista foi interposto fora do prazo, não é viável sua admissibilidade, por lhe faltar requisito geral . Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-961/2000-049-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ICATU HOLDING S.A.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S)	: ALEX MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS CONSTANCIO NUNES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS REGIONAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as certidões de intimação do acórdão do Tribunal Regional que julgou o recurso ordinário e os embargos de declaração, peças necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-982/1996-662-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ALTINO PORTES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO EVIDENCIADA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-986/2000-009-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGRAVADO(S)	: ARIALDO LEAL DE AGUIAR JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
AGRAVADO(S)	: PREDIGER ACADEMIA INDEPENDENTE DE MÚSICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FRAUDE - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com a causa de pedir da reclamatória, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa daquela do Tribunal Regional, que expressamente afirma ter inexistido simulação ou fraude no acordo homologado, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do

TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-986/2003-025-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ARGEMIRO DE CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANÁLIA VICENTE FARIA
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DO BEM PÚBLICO - FRAUDE À EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-990/2005-081-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: MIGUEL BRAZ DE LIMA VIANNA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO BERTOCCO
AGRAVADO(S)	: CPÉE - EQUIPAMENTOS ELETRICOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. DANILO PIERI PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O agravante não promoveu a formação do instrumento em conformidade ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em que é condicionada a admissibilidade do agravo à apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado. In casu, o agravante não cuidou de trasladar a petição do recurso de revista, peça necessária para o deslinde da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.004/2002-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA	: DRA. KARINA DELLA VALLE ARAKI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FÉLIX BENTO
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO DE BARROS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ATRAVÉS DO CORREIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DOS ORIGINAIS. INEXISTENTE. Na decisão denegatória foi apontada a inexistência do recurso de revista, cuja interposição ocorreu por meio eletrônico, in casu, por e-mail, sem a juntada dos originais; o recorrente, ao se valer do meio previsto na Lei 9.800/1999, está sujeito ao cumprimento do disposto em seu art. 2º e que constitui requisito extrínseco da validade do ato praticado, cuja inobservância acarreta a inexistência do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.017/2002-010-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: VALTER DA ROSA OTARAM
ADVOGADA	: DRA. DENISE BERTOLUCI ROTH
AGRAVADO(S)	: MOMENTUM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 362 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.038/2003-161-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
ADVOGADA	: DRA. NORMA BOTTOSSO SEIXO DE BRITO
AGRAVADO(S)	: GILWANO RODRIGUES MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ensejam a admissibilidade do recurso de revista arestos provenientes de Tribunal Regional do Trabalho, se carecerem da especificidade exigida pela Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.041/2001-055-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: RB II MODAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: ELISABETE CRISTINA HIGINO
ADVOGADO	: DR. RICARDO DA SILVA NETTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.043/2003-531-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S)	: ELIAS ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO CARLOS MENDES RAPOZO
AGRAVADO(S)	: BRASIL 2000 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

DESPROVIMENTO. Há de ser mantido o despacho denegatório do recurso de revista. A advogada subscritora do recurso de revista não está regularmente constituída nos autos, vez que a procuração foi colacionada em fotocópia sem autenticação. De outro lado, é inaplicável em fase recursal a regularização prevista pelo artigo 13 do CPC, porquanto o referido preceito tem sua aplicabilidade restrita ao primeiro grau de jurisdição. (Súmula nº 383). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.051/2003-441-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	: EDUARDO JOSÉ MACEDO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A consonância da decisão regional com a atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, postulando diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS surgida do reconhecimento das diferenças dos depósitos se iniciou com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/01, atrai a incidência do óbice disposto no art. 896, § 4º da CLT interpretado na Súmula 333, TST. ATO JURIDÍCO PERFEITO. A inexistência do valor pago em relação à multa de 40%, devida quando da rescisão imotivada, resulta em não configuração de ato jurídico perfeito.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.064/2001-004-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA MIRANDA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Previsto, em lei, o prazo de oito dias para interposição de recursos, e constatado que o agravo de instrumento foi interposto após esse lapso temporal, não havendo comprovação de fato que dilatasse o termo final, configura-se sua intempestividade. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.064/2005-025-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: APARECIDA DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. DALVA AGOSTINO
AGRAVADO(S)	: COINBRA FRUTESP AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ENGELBERG DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de desrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na decisão denegatória, limitando-se a reproduzir os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.075/2002-053-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: SHEILA ELIANE MOREIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO DOMINGOS
AGRAVADO(S)	: DROGARIA ONOFRE LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. POLICIAL DA GUARDA CIVIL. EMPRESA PRIVADA. SUBORDINAÇÃO E PESSOALIDADE NÃO CONFIGURADOS.

Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos seria possível pretender modificar a decisão do Tribunal Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, não reconheceu o vínculo de emprego pleiteado, assentando que não restaram preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho para esse mister. Ostentando a matéria contornos nitidamente fáticos, erige-se em óbice à pretensão recursal a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.090/2002-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ANÍSIO BRAZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO DE BARROS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento .

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ATRAVÉS DO CORREIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DOS ORIGINAIS. INEXISTENTE. Na decisão denegatória foi apontada a inexistência do recurso de revista, cuja interposição ocorreu por meio eletrônico, in casu, por e-mail, sem a juntada dos originais; o recorrente, ao se valer do meio previsto na Lei 9.800/1999, está sujeito ao cumprimento do disposto em seu art. 2º e que constitui requisito extrínseco da validade do ato praticado, cuja inobservância acarreta a inexistência do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-1.096/2005-071-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S)	: DEUSDETE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO PEDRO PEREIRA PRAZERES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE ATUAÇÃO NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.099/2003-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL
AGRAVADO(S)	: MAURO TORBES VOLTA
ADVOGADO	: DR. EDUARDIS DE ZANETTI QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A decisão regional que se coaduna com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe a Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.103/2001-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. THOMAS STEPPE
AGRAVADO(S)	: ORLANDO DAHMER
ADVOGADA	: DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. Encontrando-se a decisão recorrida em sintonia com orientação jurisprudencial do TST, não há, por conseguinte, como prosperar a alegação de violação a dispositivo da Constituição Federal, tampouco de divergência jurisprudencial. Inteligência da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.103/2001-018-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA
AGRAVADO(S)	: ORLANDO DAHMER
ADVOGADA	: DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA
AGRAVADO(S)	: EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.112/1998-811-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
AGRAVADO(S)	: ADÃO ALDEMI GODINHO LEON
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO
AGRAVADO(S)	: IVAN MAGALHÃES SIQUEIRA
ADVOGADO	: DR. LUCEL JUSSARA ARAÚJO BRUM BETIOLLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Consignando a decisão regional que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi pleiteado na reclamatória trabalhista, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa daquela do Tribunal Regional, que expressamente afirma ter inexistido simulação ou fraude no acordo homologado, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.119/1999-004-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ONILDO CAVALCANTI VILAS BÔAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO RE-FLEXA. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado, apenas, em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto, para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos. Na espécie, para se concluir pela ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, necessário o exame dos dispositivos de lei federal referentes à possibilidade de incidência de correção monetária e juros de mora sobre os créditos devidos ao empregado, quando depositados na Caixa Econômica Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.124/1999-027-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO RE-FLEXA. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado, apenas, em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto, para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos.

Na espécie, para se concluir pela vulneração ao art. 5º, II, da Constituição Federal, necessário o exame dos dispositivos de lei federal referentes à possibilidade de incidência de correção monetária sobre parcelas constantes em acordo judicial homologado pela Vara do Trabalho, apesar da ausência de previsão.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.135/2003-442-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GRÁFICA A TRIBUNA DE SANTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S) : JEFERSON CANCIAN
ADVOGADA : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que se lastreou apenas em divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. Consoante entendimento esposado pela maioria dos integrantes deste Tribunal superior, o reconhecimento do direito dos trabalhadores à percepção das diferenças relativas à atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, em razão da reposição de expurgos inflacionários, deu-se, de forma inequívoca, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Desse modo, embora seja certo que às partes é dado transacionar amplamente os direitos decorrentes do contrato de trabalho extinto não menos certo é que não se pode transacionar direito de que ainda não se dispõe. Nesse contexto, inviável vislumbrar o óbice julgador a impedir o deferimento de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de acordo celebrado em juízo anteriormente à edição da referida Lei Complementar. Se, à época da extinção do contrato de trabalho, o direito à correta atualização dos depósitos ainda não estava assegurado por lei, não se pode pretender que a transação então levada a cabo abranja as diferenças da multa de 40% do FGTS ora postuladas, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Incólume, assim, o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei

Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.149/2002-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES
AGRAVADO(S) : IZABEL APARECIDA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento .

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ATRAVÉS DO CORREIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DOS ORIGINAIS. INEXISTENTE. Na decisão denegatória foi apontada a inexistência do recurso de revista, cuja interposição ocorreu por meio eletrônico, in casu, por e-mail, sem a juntada dos originais; o recorrente, ao se valer do meio previsto na Lei 9.800/1999, está sujeito ao cumprimento do disposto em seu art. 2º e que constitui requisito extrínseco da validade do ato praticado, cuja inobservância acarreta a inexistência do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.151/1999-403-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO UNIVIAS
ADVOGADO : DR. GIULIANO TONIOLO
AGRAVADO(S) : MOISÉS ZELMAR BORGES GARCIA
ADVOGADO : DR. JOEL DE VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado traduz, na íntegra, os fundamentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.156/2004-194-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GERALDO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WÂNIA RAMOS BORGES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. CARLOS GUIMARÃES TRINDADE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ART. 896, "A", DA CLT. Não ensejam a admissibilidade do recurso de revista arestos provenientes de Turmas do TST, bem como do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator do acórdão recorrido, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.170/2002-015-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DENÍLSON FAGUNDES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. Reputa-se inexistente o recurso assinado por quem não comprova estar investido de poderes para a atuação em Juízo, dada a ausência de juntada da procuração, cuja regularização é incabível em fase recursal. Incidência das Súmulas 164 e 383 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.193/2005-091-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CORDOMIL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.199/2003-113-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PILILA TRANSPORTES E SERVIÇOS DE CARGAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA GOULART DE ANDRADE MACEDO
AGRAVADO(S) : ROBERTO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MOTORISTA. ATIVIDADE EXTERNA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. REEXAME DE PROVAS. NÃO PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que, com base no conjunto probatório dos autos, defere o pagamento de horas extraordinárias por entender que o reclamante, mesmo exercendo atividade externa, tinha sua jornada de trabalho controlada pela agravada, não o enquadrando na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.200/2003-093-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RIGESA - CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO MEDEIROS
AGRAVADO(S) : APARECIDO REZENDE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.201/2004-007-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOZZI SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : IVONE DOS REIS
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. No processo do trabalho, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trançado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal, limitando-se a reproduzir, trocando um ou outro termo, os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO	: AIRR-1.205/2004-102-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: JP MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA
AGRAVADO(S)	: IZAIAS JOSÉ CAETANO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUÍS CAZU

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. Na Súmula 128, I, desta Corte, está expresso o entendimento de que o depósito para garantia do juízo é devido a cada novo recurso, limitado ao teto nela previsto; esclarecendo que, uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. A ausência, na interposição do recurso de revista, da complementação do depósito para alcançar o limite da condenação, porquanto o valor depositado quando da interposição do recurso ordinário não totalizara o valor arbitrado à condenação configura a deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.231/2004-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: LEONARDO FREITAS MARTINS
ADVOGADO	: DR. LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI
AGRAVADO(S)	: GILNEI HONGUES GARCIA
ADVOGADO	: DR. HALLEY LINO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS - DATC

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta C. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas, providência que não foi observada pela parte recorrente, não constando dos autos declaração de autenticidade das peças recursais, nos termos preconizados pelo artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.245/2005-071-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. A caracterização da responsabilidade subsidiária tem por objeto o desenvolvimento de atividade e a prestação de serviços, não implicando análise mediante as disposições dos arts. 30, inciso V, 37, inciso XXI e § 6º, da Constituição Federal, enquanto a indicação de ofensa ao 5º, inciso II, CF não viabiliza o recurso, porque, em princípio, tem natureza jurídica indireta (Súmula 636, STF).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.262/2004-025-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S)	: ALBA NÍVEA DE MELLO AGUIAR
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CORRÊA DE MELLO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. Conforme disposto na Súmula nº 164 do TST, reputa-se inexistente o recurso quando assinado por quem não possui poderes para atuar no feito, diante da ausência de juntada da procuração. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.273/2005-003-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: LUBRIVILA TROCA DE ÓLEOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RENATO NORONHA LOPES
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Conforme dispõe a Súmula nº 128, I, para cada novo recurso interposto há que ser recolhido, integralmente, o depósito legal, a menos que o valor limite relativo ao novo recurso, somado à importância anteriormente depositada, atinja aquele arbitrado à condenação. Assim, tem-se que realmente o recurso interposto pela reclamada está deserto, considerando que o valor provisoriamente arbitrado à condenação é de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e o depósito recursal de revista foi efetivado no montante de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos), que, somado àquele do recurso ordinário também de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos), não atinge o valor da condenação. Agravo de instrumento a que se nega provimento, dada a deserção do recurso de revista cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO	: AIRR-1.304/2004-433-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	: LÚCIA MIRANDA ROSA
ADVOGADO	: DR. CONCEIÇÃO DA GRAÇA DOS REIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA SEMESTRAL DE SALÁRIO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. NÃO PROVIMENTO. A veiculação do recurso de revista está condicionada às hipóteses de afronta a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal ou, ainda, de divergência jurisprudencial, hipótese em que, não cuidando a recorrente de sequer apontá-las, há de se ter por desfundamentado o recurso trancado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.316/2002-003-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: MMS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	: MÁRIO LEONEL DE MELO
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO
AGRAVADO(S)	: APTA - EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO BANDEIRA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISCONSÓRCIO. O entendimento de que ficara precluso o questionamento sobre a formação do litisconsórcio passivo não enseja discussão sob a feição de violação ao art. 2º, § 2º da CLT, cuja matéria não foi examinada no acórdão regional; incidência da Súmula 297, TST. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. A decisão regional decorreu da aplicação do entendimento sobre o limite do efeito devolutivo do recurso, não havendo pronunciamento sobre a alegada existência de contrato por prazo determinado, matéria sem prequestionamento. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Proferido, o acórdão regional, mediante análise da prova produzida, não houve aplicação da regra de julgamento estabelecida no art. 818 da CLT, quanto à distribuição do encargo probatório; não configuração de dissenso pretoriano, por inespecífico ou inservíveis, em razão do disposto no art. 896, 'a' da CLT e na Súmula 337, I, do TST, os arestos transcritos.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.358/1998-005-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALBERI MARINS
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

DECISÃO:por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. SOMA DE CONTRATOS. O ajuizamento da reclamação trabalhista dentro do biênio subsequente à rescisão corresponde à previsão do art. 7º, XXIX, da Constituição da República; não demonstrado dissenso jurisprudencial (aplicação do art. 896, alínea "a", da CLT e da Súmula 296/TST). CARÊNCIA DE AÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Falta prequestionamento quando a matéria não recebeu análise na decisão recorrida e, como a recorrente suscita questão sob enfoque diverso daquele abordado pelo Tribunal Regional, trata-se de hipótese de incidência da Súmula 297, TST. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não está apto a demonstrar a divergência jurisprudencial ensejadora do recurso de revista o aresto que não atenda à especificidade exigida pela Súmula 296, TST. PRÊMIO ASSIDUIDADE. Nos termos da súmula nº 126 do TST, aplicável na espécie, "incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". REFLEXOS DO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE SOBRE O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É reiterada a noção de que o art. 5º, "caput", da Constituição Federal, por sua natureza principiológica, não é examinado isoladamente, mas em conjunto com outras normas e a legislação infraconstitucional, de forma que eventual ofensa nela reside e somente por via indireta e reflexa pode alcançar tal dispositivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.360/2001-069-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: ALMIR GAMA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.370/2003-126-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S)	: WLADIMIR SERRANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARCEL ROBERTO BARBOSA
AGRAVADO(S)	: RHODIA BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: COPLAM MONTAGEM LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA 2ª RECLAMADA. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado da 2ª reclamada e ora agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.373/2002-018-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: OTÁVIO TEGÃO NETO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CÉLIO DE LIMA CARVALHO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ADVOGADO	: DR. VERA LÚCIA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. A característica da livre nomeação e exoneração do provimento de cargo em comissão afasta o direito ao aviso prévio. Precedentes. Não caracterização de ofensa à literalidade dos artigos 7º, XXI, da Constituição da República e 487 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.373/2002-018-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU

ADVOGADO : DR. FLÁVIO ANTUNES

AGRAVADO(S) : OTÁVIO TEGÃO NETO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. A interposição de agravo de instrumento deve ocorrer com atendimento à exigência constante do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, quanto à formação do instrumento, mediante o traslado de peças descritas como obrigatórias e necessárias; descurada, pela parte, sua observância, impõe-se o não conhecimento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.381/2001-013-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : AGENOR COSTA DE MORAES

ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA

AGRAVADO(S) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS

AGRAVADO(S) : ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA NA JUNTA COMERCIAL - EX-SÓCIOS - RESPONSABILIDADE - DESCABIMENTO

1 - Na hipótese, o julgado consignou que se os ex-sócios se retiraram do quadro societário da empresa executada mais de dois anos antes do início do pacto laboral, não se pode atribuir responsabilidade subsidiária aos mesmos, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da executada, uma vez que estes sequer foram beneficiários da força de trabalho do exequente.

2 - A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.391/2005-005-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE PAULA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O Tribunal Regional manteve a sentença que, afastando a prescrição da pretensão obreira, consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS se inicia a partir da data do depósito das referidas diferenças na conta vinculada do trabalhador. Embora por fundamento diverso, há de ser mantida a decisão, uma vez que, no caso concreto, houve prova de trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, datada de 29/06/04, concluindo, então, que a ação proposta em 15/12/05 se encontra dentro do biênio prescricional. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST)

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.400/2000-221-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA CAPÃO DA MOÇA LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MAURO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO BIANCHESSI SORUCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento das reclamadas e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL - PLUS SALARIAL. A reclamada, ainda que entenda desfundamentada a decisão em voga, não manejou pleito declaratório em busca do saneamento da omissão que entendia existir na decisão da Turma, sendo, por conseguinte, imprópria a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional na via de recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.425/2002-055-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO MANDELBLATT

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO GOUVÊA DE BARROS

ADVOGADO : DR. ALEXSANDER PEREIRA GESUALDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deduzidas alegações sem observância da regra defluente da Orientação Jurisprudencial 115, SbDI1, não se viabiliza o exame de negativa de prestação jurisdicional suscitada.

PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A transação extrajudicial, em razão de o empregado aderir a plano de desligamento voluntário, acarreta quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo; considerado que o Tribunal Regional adotou esse entendimento que converge para a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SbDI-1 do TST, incide o disposto no art. 896, § 4º da CLT . **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.431/2001-024-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS

AGRAVADO(S) : UBIRACY PEREIRA PEIXOTO

ADVOGADA : DRA. VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irsignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional.

SUCCESSÃO. CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal Regional expressamente consignou que a TV Ômega assumiu a integral responsabilidade pelos funcionários da sucedida, bem como pelo pagamento dos salários e das obrigações sociais. Registrou que "além de prosseguir na exploração da mesma atividade empresarial da TV Manchete, a recorrente assumiu expressamente a responsabilidade pelos contratos de trabalho dos empregados da rede até então pertencente ao Grupo Bloch", afastando, assim, a hipótese de mera substituição de concessionária de serviço público. Tem-se, assim, que a Corte a quo formou sua convicção com base em premissas fáticas, cuja revisão é impossível em sede extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.434/2000-032-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COOPERPLUS TATUAPÉ - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI

AGRAVADO(S) : IZAURA CONTRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. NORMANDO KLEBER XAVIER ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante promover a formação do instrumento, mediante o traslado das peças com observância ao disposto no art. 897, § 5º, CLT e à finalidade do agravo de instrumento quanto a possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, em que houve traslado incompleto das razões do recurso de revista e das guias do depósito recursal a ele correspondentes, elementos necessários ao exame do recurso denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.434/2003-073-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA

AGRAVADO(S) : SÉRGIO BIBO

ADVOGADO : DR. CLAUDEODETE APARECIDA THOMAZ DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

2. In casu, a Corte afastou a prescrição total do direito de ação, uma vez que a ação foi proposta em 25/06/03, dentro, pois, do biênio prescricional de que trata a referida lei, valendo frisar que a decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.444/2004-111-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ROSELI SIMÕES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIA APARECIDA MEISTER GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo egrégio Tribunal Regional no sentido de que o tomador dos serviços é responsável de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.466/2000-461-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP

ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA

AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO FRANÇA

ADVOGADA : DRA. MARINÊS TRINDADE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (OJ nº 18 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.488/2003-037-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : FLÁVIA MARTINS DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO MOREIRA GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.500/2004-095-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. KARLA ALMEIDA CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : ALESSANDRA MARA MIRANDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. As cooperativas, por sua natureza jurídica, não são dispensadas de encargos pecuniários no processo, os quais somente podem lhe ser alcançados mediante os benefícios da justiça gratuita; ademais, o depósito recursal não é despesa do processo, mas garantia do juízo, razão pela qual a ausência de seu recolhimento configura a deserção. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO	: AIRR-1.505/2001-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: AMÉRICO AUGUSTO
ADVOGADA	: DRA. ROBERTA APARECIDA DE OLIVEIRA SARHAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO POSTE-RIOR. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 245 DO TST. Está a parte obrigada a comprovar o recolhimento do depósito re-cursal no prazo do recurso interposto, sendo incabível a comprovação posterior, mediante a juntada da guia ao agravo de instrumento, ainda que o recolhimento tivesse sido realizado no prazo do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.534/1997-025-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	: DINALVA SILVA MELO
ADVOGADO	: DR. MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CUSTAS

1 - Decisão regional em torno das custas processuais, de-i-xando consignado que as custas de execução estipuladas pela Lei nº 10.537/02 não se confundem com as custas originais apuradas pelo calculista.

2 - A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.534/2001-030-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: RIVALDO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. RICARDO DA SILVA NETTO
AGRAVADO(S)	: INTER RIO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. Reputa-se inexistente o recurso assinado por quem não comprova estar investido de poderes para a atuação em Juízo, dada a ausência de juntada da procuração. Incidência da Sú-mula 164, TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.560/1999-066-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADOR	: DR. RENATO MANAIA MOREIRA
AGRAVADO(S)	: MILTON SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LAUDELINA APARECIDA ROSA MARQUES
AGRAVADO(S)	: TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O Tribunal Regional baseou seu jul-gado no Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre as partes, não ferindo o disposto nos arts. 37, II e 173 da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.560/1999-066-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUEIROZ LIPORASSI
AGRAVADO(S)	: MILTON SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LAUDELINA APARECIDA ROSA MARQUES
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA DESERTO - RECOLHI-MENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS INCOMPLETO. Por ocasião da interposição do recurso de revista verifica-se que a recorrente não demonstrou a quitação das custas, na forma exigida no art. 789, § 4º, da CLT. A ausência de tal pressuposto processual impede o pro-seguimento da revista, em face da deserção. É cediço que cumpre à parte recorrente velar pela correta formação do recurso, à data de sua protocolização, constituindo pressuposto inarredável a comprovação de recolhimento de custas e depósito recursais, em consonância com a decisão condenatória, cujo desatendimento é fatal, por conduzir à deserção do apelo. Aplicação dos arts. 557, caput, do CPC; 897, § 5º e § 7º da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AG-AIRR-1.561/2002-441-02-40.8 - TRT DA 2ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: TINTAS MC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: LORENZO PONCE
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA DOS SANTOS DORO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo regi-mental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓR-DÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não é ca-bível a interposição de agravo regimental contra decisão colegiada que negou provimento a agravo de instrumento, tendo em vista o disposto nos artigos 896, § 5º - parte final -, e 897, a e b, da CLT e 243 do Regimento Interno deste Tribunal, que prevêem, na Justiça do Trabalho, os agravos cabíveis, sendo que nenhum deles se encaixa na hipótese vertente. O descumprimento, por parte do recorrente, de prerrogativa processual atinente a pressuposto extrínseco do recurso - adequação - torna inviável o conhecimento do recurso interposto. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.562/2003-009-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MANOEL INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FABIANO LIMA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADA	: DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MONTEPLAN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO OLIVARDO MENDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUG-NAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMEN-TO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo do trabalho, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o des-pacho agravado. No caso, o agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guer-reado, limitando-se a reproduzir, trocando um ou outro termo, os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.574/2004-011-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: NOBERTO SILVA LOBATO
ADVOGADA	: DRA. MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-mento e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalvas de fun-damentação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Correa.

EMENTA: DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTI-ÇA DO TRABALHO. "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de tra-balho". Hipótese de incidência da Súmula nº 392 desta Corte su-perior.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRA-BALHO. IRRECORRIBILIDADE. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tri-bunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Ju-risprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de im-pugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excep-cionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Não se evidencia, no caso concreto, hipótese excetuada na Súmula nº 214 do TST, em que a decisão interlocutória proferida pelo Tribunal Regional admite impugnação imediata. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.601/2002-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: IBSEM SPARTACUS DIAS PETRÓPOLIS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTONIO BELMONTE
AGRAVADO(S)	: SUPER 11 NET DO BRASIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUN-TADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Car-tório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pes-soal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do ins-trumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.640/2005-051-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: SAMATA FERREIRA YOSHINAGA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: GERUZA PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO LUÍS BLUMER LAVORENTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, con-siderando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional, peça relativa à análise da tempestividade do recurso denegado resulta na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.673/2003-142-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: SORVANE S.A.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
AGRAVADO(S)	: ROSIVALDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA JOSELANE GALDINO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-trumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPE-S-TIVIDADE. Previsto, em lei, o prazo de oito dias para interposição de recursos, e constatado que o agravo de instrumento foi interposto após esse lapso temporal, não havendo comprovação de fato que dilatasse o termo final, configura-se sua intempestividade. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.729/2000-221-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LT- DA.
ADVOGADA	: DRA. DENISE SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: JAURY COUTINHO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JANITO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSA-BILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. ARTIGO 477 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURIPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. O en-tendimento predominante nesta Corte é no sentido de que a Súmula nº 331 não faz ressalva quanto às verbas que devem ser atribuídas ao tomador de serviços, de modo que não lhe assiste o direito de se eximir das obrigações não satisfeitas pelo empregador, maxime a contida no artigo 477 da CLT, independentemente de sua natureza jurídica. Nessa esteira, não há como destrancar o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, por força do que dispõe o artigo 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.786/2001-041-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. SILVIO ALVES DA CRUZ

AGRAVADO(S) : REGINALDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Nos termos do item I, da Súmula nº 128 desta Casa está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, patente se mostra a deserção, vez que o valor do depósito recursal efetuado por ocasião da interposição do recurso ordinário longe está do valor da condenação e nada existe nos autos que comprove o recolhimento do valor estipulado do depósito recursal para o recurso de revista, que in casu era devido de forma parcial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.810/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FERNANDO MACHADO DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNO DE REVEZAMENTO. JORNADA DE TRABALHO PREVISTA EM NORMA INTERNA. A instituição, mediante norma interna da empresa, de jornada sob turno de revezamento e sistema de seis dias de trabalho por dois de folga, constitui procedimento unilateral alheio à previsão constante do art. 7º, XXVI da Constituição Federal que tem por objeto o produto da negociação coletiva levada a bom termo com a edição de normas coletivas; não preenchido o requisito do recurso de revista, quanto à hipótese do art. 896, alínea 'c' da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.827/2001-444-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARÉ MANSO RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NOBEL SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.830/1999-030-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS
AGRAVADO(S) : ROBERTO LUIZ MEYER ESQUENASI
ADVOGADA : DRA. TEREZA CRISTINA DA SILVA MANOEL NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 477, § 6º, "b", DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. A egrégia Corte Regional afirmou que o reclamante foi dispensado do trabalho no período do aviso prévio e só recebeu as verbas rescisórias um mês após a notificação do referido aviso, sendo que tais verbas deveriam ter sido quitadas no prazo de 10 dias após a notificação. Assim, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1, conferindo, portanto, a Corte Regional a mais correta interpretação do artigo 477, § 6º, "b", da CLT, não havendo que se falar em afronta ao seu comando. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.834/2001-006-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : M B MARKETING CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S) : ADALERMO RAMOS SOARES
ADVOGADO : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADVOGADO : DR. EVANDRO BARROS WATANABE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.840/1997-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO VIGORITO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Ex.mo Ministro Emmanoel Pereira, Relator.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem nega-se a reapreciar questão devidamente analisada no acórdão primitivo, referente ao suposto julgamento ultra petita, e tema inovatório nos embargos de declaração, alusivo à não-incidência da Súmula nº 113 do TST no cálculo das horas extras do bancário.

JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA.

Tendo havido pleito de horas extras em trinta sábados durante a contratualidade e condenação ao pagamento de horas extras em trinta dias da duração do contrato de trabalho, na forma do pedido vestibular, com lastro na prova coligida nos autos, que atestou a veracidade da jornada declinada na petição inicial, não há se cogitar de julgamento ultra petita.

ÔNUS DA PROVA DAS HORAS EXTRAS E DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE COMPENSADOR. SÚMULAS DE Nos 126 E 338 DO TST. Tendo a Corte regional lastreado o seu convencimento no exame das provas coligidas nos autos, no sentido de que o reclamante trabalhou em jornada extraordinária e exerceu a função de compensador e de que a não-apresentação dos cartões de ponto pelo reclamado acarretava a inversão do ônus probatório, não há como proceder à revista, em face do óbice das Súmulas de nos 126 e 238 do TST.

MULTA CONVENCIONAL. NÃO-PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 384, II, DO TST. REVERSÃO PARA O SINDICATO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. MULTA POR AÇÃO. Consoante o entendimento consagrado nesta Corte superior, "é aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal". De outro lado, as alegações veiculadas, no recurso de revista, de que a multa não seria devida ao reclamante, mas ao sindicato, e de que seria devida uma multa por ação, e não por instrumento normativo infringido, não mereceram apreciação pela Corte de origem. A ausência do questionamento de tais matérias atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, tornando inviabilizada a aferição de violação das normas legais e constitucionais apontadas como malferidas e de divergência com os arestos colacionados.

HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS JUNTO À MASSA LIQUIDANDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 143 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte uniformizadora, "a execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Lei nº 6.830/1980, artigos 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT artigo 899 e CF/1988, artigo 114)". Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS. A questão veiculada no agravo de instrumento do reclamado, referente ao terzo constitucional sobre férias, é estranha aos limites da presente lide, não tendo sido referida em nenhuma das peças coligidas nos autos. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.846/1992-701-04-42.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
PROCURADOR : DR. EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEST
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.922/2001-036-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PRÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
AGRAVADO(S) : OSVALDO GABRIEL BAGLI D'ANDREA
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A decisão hostilizada, mediante a qual se determina o pagamento das horas extras além do limite semanal de 30 horas encontra-se circunscrita aos limites do que foi postulado. Não se acolhe, daí, a alegação de julgamento extra petita, valendo salientar que cabe ao magistrado dar o devido enquadramento jurídico aos fatos articulados na petição inicial. Intactos, portanto, os artigos 128, 286, 293 e 460 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.957/2004-004-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA NONATA ALMEIDA FARIAS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MONTEIRO VIANA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.971/2002-313-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS AEROVÍARIOS DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
AGRAVADO(S) : SOCIÉTÉ AIR FRANCE
ADVOGADA : DRA. JULIANA CORRÊA RODRIGUES SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo de instrumento sem a cópia do recurso de revista e da decisão denegatória, peças essenciais ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST e do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.993/2001-222-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM
AGRAVADO(S) : MARIA EUNICE GASPAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉZAR RIBEIRO SOARES
AGRAVADO(S) : COOPSAÚDE - COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KATS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL OU CÓPIA DA INTIMAÇÃO PESSOAL. ENTE PÚBLICO. NÃO CONHECIMENTO.



1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-2.064/2001-025-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: MÁRIO SERGIO PAIM
ADVOGADA	: DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA
AGRAVADO(S)	: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO	: DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA - CRITÉRIO DE PROMOÇÃO. Inviável aferir-se ofensa à literalidade dos arts. 3º e 461, § 2º, da CLT, uma vez que a decisão regional adotou tese no sentido de que o reclamante não arguiu a existência do plano de cargos e salários e sua modalidade interna de avanço, não havendo de se falar em omissão quando a matéria, já que suscitada em sede de embargos de declaração, inova as razões expendidas no recurso ordinário.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.162/1997-322-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	: JORGE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.218/2000-017-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: RICARDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO TEIXEIRA NUNES
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA)
PROCURADORA	: DRA. MARIA AUXILIADORA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 382 desta Corte, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, devendo fluir o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.226/2004-072-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR. VALTER MACHADO DIAS
AGRAVADO(S)	: BAR E LANCHES RIVO LTDA. ME
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Determino a reatuação do presente processo para fazer constar que se trata de feito submetido ao rito sumariíssimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, V, e 5º, XX, da CF/88, Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.299/1999-441-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: LAIR ANA ALVES
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 128, ITEM I DO TST. A reclamada está obrigada a efetuar, no caso de condenação em pecúnia, o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Súmula nº 128/TST). O valor do depósito realizado para o recurso ordinário não pode ser computado para alcançar o valor previsto para o recurso de revista, o que implica a insuficiência desse recolhimento e deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.322/1991-015-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ELESYLVIO LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CÁLCULOS HOMOLOGADOS - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. O julgado regional deixa claro que a diferença apontada pelos agravantes é somente de nomenclatura, dizendo respeito ao mesmo título. Assim, a dedução determinada nos cálculos, não evidencia a alegada violação da coisa julgada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.336/2000-465-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CRISÂNTEMO VELOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. VANDERLEI BRITO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNANDO DO CAMPO
PROCURADOR	: DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETC
ADVOGADO	: DR. JUAREZ TADEU GINEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA VARA DO TRABALHO - CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento de produção de prova testemunhal considerada repetitiva, não configura o suscitado cerceamento de defesa, mormente se considerarmos que ao Juiz incumbe a direção do processo e, principalmente, das provas a serem produzidas pelas partes.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.374/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	: DR. DALMO MANO
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO ROBERTO DE CAMPOS
ADVOGADA	: DRA. LUZIANA NEVES DE PAULA
AGRAVADO(S)	: PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO MORATO MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.407/2002-433-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: NEIDE MARIA DE LIMA PERES
ADVOGADO	: DR. GERSON MOLINA
AGRAVADO(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne o entendimento de que as provas produzidas nos autos evidenciaram o exercício pela obreira da função de confiança de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.449/2002-075-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	: ROBERTSON LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. Reputa-se inexistente o recurso assinado por quem não comprova estar investido de poderes para a atuação em Juízo, dada a ausência de juntada da procuração, cuja regularização é incabível em fase recursal. Aplicação da Súmula nº 164, TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-2.551/2001-057-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ÍRIS DE BARROS
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S)	: MASTER SERVICE ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA)
PROCURADOR	: DR. WILIAM BEDONE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento, obrigatoriamente, deve impugnar os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 524, II, do CPC, sob pena de não ser conhecido por ausência de fundamentação.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.737/2002-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA
AGRAVADO(S)	: MARIA VANUSA CLEOFAS DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA DE FÁTIMA HOTT
AGRAVADO(S)	: DIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBSON SARDINHA MINEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado da 1ª reclamada e ora agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-2.768/2001-012-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA LUZ
ADVOGADO	: DR. MAURI CÉSAR MACHADO
AGRAVADO(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.962/2003-037-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE NUNES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição de sua tempestividade, o que resulta na deficiência do traslado visto que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado. Entendimento expresso na jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SbDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.025/1999-026-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
AGRAVADO(S) : RALPH JOSÉ AMORIM
ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. A decisão regional consigna que a reclamada não efetuou o pagamento das verbas rescisórias no prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT e, conseqüentemente, entendeu aplicável a multa pelo atraso no pagamento, previsto no mesmo dispositivo consolidado. O argumento do recurso relativo à ausência de qualquer pagamento a ser realizado no prazo referido atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.097/1997-013-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ MANGERONA
ADVOGADO : DR. MAURO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELÊNCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento impõe-se.

PROCESSO : AIRR-3.139/1995-231-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIANE MARQUES OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELAINE MARIA SCHREIBER ADOLFI
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação da decisão denegatória, impossibilitando aferir-se a tempestividade do presente apelo, acarreta, irremediável e imediatamente, o não conhecimento do agravo de instrumento, vez que o julgamento não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.364/1997-049-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA
AGRAVADO(S) : MAURO JOSÉ DE MELO
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS

1 - Trata-se de controvérsia envolvendo os comandos do art. 897, § 1º, da CLT, o que, de plano, demonstra não haver ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

2 - A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.170/2004-036-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : NELSON MACHADO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRICHEZ
AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão quanto à responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços proferida em denegatória está em consonância com a Súmula 331, IV, TST; aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ABRANGÊNCIA. Uma vez caracterizada a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, a atual jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que as obrigações não cumpridas pelo real empregador caem no âmbito da responsabilidade do tomador dos serviços, que responde subsidiariamente pela totalidade das verbas do contrato de trabalho, inadimplidas, inclusive multa do art. 477 da CLT. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.252/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO BAHIANA DE FUTEBOL - FBF
ADVOGADA : DRA. ROSANA JEZLER GALVÃO
AGRAVADO(S) : JAIME DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CESAR MAGALDI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-11.889/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ÉRICA DONNARUMMA MESSIAS
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLÓRIDO

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Ainda por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que flagrante o equívoco de se negar seguimento ao recurso em razão de sua intempestividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do agravo de instrumento.

2. **EXECUÇÃO. COISA JULGADA.** Afasta-se a alegada afronta literal ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, na medida em que a controvérsia estabelecida nos autos foi dirimida adotando-se os seguintes fundamentos: que as apurações efetuadas pela perita se encontravam corretas e em perfeita consonância com a decisão que transitou em julgado; que as compensações foram corretamente observadas, sendo que o próprio Executado acusou diferenças em favor da Exequente; que a atualização monetária foi realizada com base na tabela de atualização de débitos trabalhistas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; que era descabido o argumento de incidência irregular de juros, porquanto apurados de maneira exata até a data de expedição do mandado de penhora; e, por fim, que não havia sucumbência no tocante à época própria para a incidência da correção monetária, pois fora considerado o mês subsequente ao vencido.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.786/2005-028-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. ADBA CRISTINA HANNUCH TOALDO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO ADDOR
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante promover a formação do instrumento, mediante o traslado das peças, conforme exigência expressa no art. 897, § 5º da CLT e a cominação de não conhecimento em sua inobservância. Para a completude do traslado, devem ser apresentadas as peças expressamente previstas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar que, no caso de provimento do agravo, haja o julgamento do recurso denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-12.786/2005-028-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO ADDOR
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. CÍCERO MANOEL BRANDALISE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO À INTEGRALIDADE. O direito à integralidade da complementação de aposentadoria, conforme o disposto nas Súmulas 51 e 288 do TST e na Orientação Jurisprudencial 18, item IV, SbDI1, se pauta pela norma vigente no momento da admissão do empregado, observadas as normas posteriores mais benéficas, in casu, aquela que afastou o requisito da idade mínima. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT, e da Súmula 333, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.843/2004-008-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta c. Corte Superior sedimentou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado postular em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ocorreu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo o comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344, SbDI1); não contempla, o verbete, o cômputo do prazo pela data da efetivação dos depósitos, do que resulta a inviabilidade da tese recursal. Aplicação do art. 896, § 4º da CLT e Súmula nº 333, TST. Agravo de Instrumento desprovido.



PROCESSO	: AIRR-21.921/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: GEMMA VILMERA MARIUTTI
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: PEDREIRA MARIUTTI LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS DE MELLO DIAS
AGRAVADO(S)	: JOÃO ANTÔNIO SOUZA DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CONSTRUÇÃO PATRIMONIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - BENEFÍCIO DE ORDEM - DESCABIMENTO

1 - Na hipótese, o julgado consignou que com a desconsideração da personalidade jurídica a execução pode se realizar em relação a quaisquer dos sócios, cabendo o peticionamento e a indicação, com clareza e objetividade, dos bens da pessoa jurídica, o que não foi feito pela embargante. Também restou assentado que ainda que a embargante tivesse o direito ao benefício de ordem, em relação ao sócio majoritário, esta não indicou bens livres e desembargados, o que somente seria possível na ação de execução ou no ato da propositura da demanda dos embargos de terceiro.

2 - A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	: AIRR-22.004/2002-016-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	: DR. RENATO PINEDA SARTORI
AGRAVADO(S)	: IVANIR SEBASTIAO DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA
AGRAVADO(S)	: MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 514, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-29.573/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: TEREZINHA MARIA BEZERRA
ADVOGADO	: DR. NIVALDO CABRERA
AGRAVADO(S)	: ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARTA MARIA CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOVAÇÃO. É certo que a parte deve, em agravo de instrumento, atacar o fundamento contido na decisão denegatória, não podendo, contudo, com tal propósito, trazer novos fundamentos para destrancar o recurso de revista, como procedeu na espécie, vez que o presente apelo fundamentou-se na existência de divergência jurisprudencial, quando tal assertiva não foi objeto de suas razões de recurso de revista. Assim, por se mostrar absolutamente inovatória a arguição de existência de divergência jurisprudencial, vez que não submetida ao crivo do juízo de admissibilidade a quo, não há como ser destrancado o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-30.715/2003-011-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: WILSON HENRIQUE RIBEIRO DA CUNHA
ADVOGADO	: DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-32.694/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ALBINO JOSÉ BARBOSA MESQUITA
ADVOGADO	: DR. IVAN DE SOUZA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, embora enfrente os fundamentos da decisão agravada, apenas reproduz as razões do recurso de revista trancado. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: A-AIRR-76.693/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: HANS KURT HAZL
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: ABS SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADA	: DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: I - AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Diante do flagrante equívoco de se negar seguimento ao recurso em razão de sua intempestividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, afasta-se o óbice do entendimento sintetizado na cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, passando-se ao exame dos demais requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

II - ARGUIÇÃO DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO.

A iterativa jurisprudência desta Corte segue no sentido de não ser admissível o conhecimento do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com esteio em afronta a norma diversa, senão aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e (ou) 93, IX, da Constituição de 1988, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-77.321/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO	: DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: LUIZA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA ANTE A FALTA DE ASSINATURA. Tem-se por inexistente o agravo de instrumento em que a petição de apresentação e as razões recursais não estejam assinadas. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-94.757/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: MANUEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO BCN S.A.
ADVOGADA	: DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 62, II, DA CLT - GERENTE BANCÁRIO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização, ou não, da exceção prevista no art. 62, II, da CLT, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-99.189/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S)	: CARMEN SILVA MACHADO LUNA
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 224 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Consignando o Colegiado Regional que a reclamante não era exercente de cargo de fidúcia especial no banco reclamado, inviável se torna a admissibilidade do recurso de revista fundado em violação do § 2º do artigo 224 da CLT, já que conclusão diversa da que alcançou o acórdão recorrido só seria possível após o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos, procedimento este vedado nesta instância extraordinária pelos termos da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento, neste particular.

PROCESSO	: AIRR-101.945/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA GRAMINHO DE BAIRROS
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. A natureza da previsão do art. 62, I da CLT quanto à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados da condição de exercício de atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, quanto a se tratar, ou não, de elemento 'ad substantiam' do regime, tem cunho nitidamente interpretativo. Não está configurada violação ao disposto no art. 62, inciso I, da CLT nem demonstrado dissenso jurisprudencial, considerados o art. 896, 'a' da CLT e a Súmula 296, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-731.184/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S)	: JOÃO NUNES DE MACEDO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Diante do flagrante equívoco de se negar seguimento ao recurso em razão de sua intempestividade por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, afasta-se o óbice do entendimento sintetizado na cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, passando-se ao exame dos demais requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTOS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-733.959/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	: MARCOS CORTEZ FILHO
ADVOGADA	: DRA. DILZA TEREZINHA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não se admite recurso de revista cujas razões desatendem o art. 896, "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, não apontando violação de dispositivo legal ou constitucional, nem trazendo aresto a cotejo de teses, com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-743.598/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA ALVES MENEZES
AGRAVADO(S) : CRISTIANE MARIA SANTOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. EDSON TELES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoadado traduz, na íntegra, os fundamentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-753.406/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : THORNTON ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : DR. HIGINO EMMANOEL
AGRAVADO(S) : ARLETE MARIA ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. AMAURI COLLUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. A conversão para procedimento sumaríssimo, não obstante já fixado o rito ordinário, em razão da interposição da reclamatória anterior à vigência da Lei nº 9.957/00, não gerou nenhum prejuízo à parte, uma vez que toda a matéria trazida no recurso ordinário, concernente ao adicional de periculosidade, foi minudentemente analisada no acórdão regional, não tendo sido adotada a previsão insita no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não se vislumbra o prejuízo sofrido pela parte que justifique a declaração da nulidade do acórdão recorrido, na forma do art. 794 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.661/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SUZI HELENA CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado quanto aos temas relativos aos recolhimentos fiscais e sábado de bancário. Por unanimidade, conhecer no que diz respeito ao intervalo de 15 minutos e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECOLHIMENTOS FISCAIS E SÁBADO DE BANCÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE ATACA FUNDAMENTOS DIVERSOS DOS EXPENDIDOS NA DECISÃO DENEGATÓRIA. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito e as razões do pedido de reforma da decisão (CPC, arts. 514, II e 524, I e II). Desatendidas tais exigências não está presente o nexo lógico entre a decisão impugnada e as razões do agravo de instrumento.

INTERVALO DE 15 MINUTOS - Decisão regional que indeferiu o pedido de horas extraordinárias relativas ao intervalo de 15 minutos, em face de o pedido não constar na inicial. No recurso de revista denegado, a reclamante argumentou apenas em torno do mérito da questão relativa ao citado intervalo, o que não mereceu análise na Corte Regional.

Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido

PROCESSO : AIRR-794.748/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GILBERTO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, "C", DA CLT. Derserve à fundamentação do recurso de revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT, a alegação de violação de dispositivo de lei federal ou de contrariedade a súmula do TST que não trata da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem, qual seja, a prescrição incidente sobre pedido de pagamento de adicional por tempo de serviço, suprimido pelo empregador.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-806.776/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRO INTERESCOLAR MUNICIPAL PROFESSORA ALCINA DANTAS FEIJÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
AGRAVADO(S) : DITUO KITAGAWA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito e, no mérito negar provimento ao agravo.

EMENTA: I - AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Diante do flagrante equívoco de se negar seguimento ao recurso em razão de sua intempestividade por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, afasta-se o óbice do entendimento sintetizado na cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, passando-se ao exame dos demais requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque se visa possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo quando deixa o Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação da decisão recorrida - peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-40/1999-851-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : JOSÉ IVONEI SENA CORREA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. UNIDADE CONTRATUAL. Não há falar em prescrição total, uma vez que a hipótese refere-se a pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e unidade contratual, razão por que o prazo prescricional é contado a partir da extinção do último contrato, consoante entendimento substanciado na Súmula nº 156 desta Corte superior. Nesse contexto, não procede a alegação de afronta ao artigo 7º, XXIX, a, da Constituição Federal, tendo em vista que o Tribunal Regional deixou expressamente consignado que a ação fora ajuizada a menos de dois anos do rompimento do contrato. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-50/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA GUIVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-79/2003-433-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : T & S CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIANA R. GAVA DE SOUZA NERY
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. A norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Resulta daí que a obrigação de discriminar a que se refere o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 diz respeito às parcelas constantes da sentença condenatória ou homologatória, não apenas à sua natureza, até porque a definição da natureza das parcelas, bem como da base de incidência da verba previdenciária, compete ao juiz e não às partes. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas constantes do acordo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-109/2002-211-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ROSELI MARIA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : PLASTPOLI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. A norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Resulta daí que a obrigação de discriminar a que se refere o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 diz respeito às parcelas constantes da sentença condenatória ou homologatória, não apenas à sua natureza, até porque a definição da natureza das parcelas, bem como da base de incidência da verba previdenciária, compete ao juiz e não às partes. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas constantes do acordo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-111/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANDREA XAVIER ROSSY
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO	: RR-121/2002-411-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S)	: JOANA DARC COUTO DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. ROSANY SOARES DA SILVA COSTA
RECORRIDO(S)	: TERESA DIAS DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. ALFREDO HIDERONI ONOUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando efetivamente demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Tribunal Regional revelar-se conflitante com súmula desta Corte superior. Impossível, na forma da lei, conhecer da revista quando a parte fundamenta seu recurso em divergência jurisprudencial e violação de norma infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-122/2005-007-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: GLAUCIMARA FRANÇOSI
ADVOGADA	: DRA. ANA ESMERALDA MEDEIROS
RECORRIDO(S)	: GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JEFERSON RODRIGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - PROPORCIONALIDADE -CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FRAUDE - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi pleiteado na inicial, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa daquela do Tribunal Regional, que expressamente afirma ter inexistido simulação ou fraude no acordo homologado, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-133/2003-382-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: REIS & REIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CAROLINA BECK
RECORRIDO(S)	: ELEMAR DIAS
ADVOGADO	: DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO
RECORRIDO(S)	: SALTOS SANDENSE LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. ZELI BENEDETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas de forma razoável e em consonância com os valores declinados na petição inicial, contemplando-se tão-somente parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-138/2003-242-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DOMINGUES RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. ANTONIO CARLOS DE MORAES
RECORRIDO(S)	: IVAN CARLOS DE ARAÚJO E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

RITO SUMARÍSSIMO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Tratando-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista devidamente fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior - hipóteses não ventiladas no presente recurso de revista que se lastreou unicamente em violação a dispositivo legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-139/2003-442-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: MYTHOS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO VAZ
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. THIAGO QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do país. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Santos para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-159/2002-010-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: MOACIR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA
RECORRIDO(S)	: INSTALL GESSO E DECORAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-169/2004-701-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: ADROALDO ALEXANDRE KONIG
ADVOGADA	: DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI
RECORRIDO(S)	: SUWA TAKAHAMA E CIA. LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SILVIA BORTOLUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas de forma razoável e em consonância com os valores declinados na petição inicial, contemplando-se tão-somente parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-180/2002-036-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: JORGE TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ELIAS ANTÔNIO MOKDECI
RECORRIDO(S)	: JUIZ DE FORA DIESEL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ÁUREO CARNEIRO FORTUNA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. ROSIMEIRE ROCHA UCAUHAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas de forma razoável e em consonância com os valores declinados na petição inicial, contemplando tão-somente parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-181/2001-023-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ RZATKI
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. BARBARA BIANCA SENA

DECISÃO:Preliminarmente, chamar à ordem o presente feito para, retificando a certidão de fls. 358, passar a constar a seguinte redação: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário do obreiro, além do tema remanescente do recurso da reclamada, como entender de direito e, ainda, excluir da condenação o pagamento de multa por litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pela reclamada objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé a utilização pela parte de medida processual prevista no ordenamento jurídico, como, no caso, o ajuizamento de reclamação trabalhista buscando direitos que entende lhe serem devidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-186/2002-382-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: APARECIDO VIEIRA LINS
ADVOGADO	: DR. VALTER VALLE
RECORRIDO(S)	: LUIZ KIRCHNER S.A. - INDÚSTRIA DE BORRACHA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando efetivamente demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Tribunal Regional revelar-se conflitante com súmula desta Corte superior. Impossível, na forma da lei, conhecer da revista quando a parte fundamenta seu recurso em divergência jurisprudencial e violação de norma infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-216/2005-251-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI

ADVOGADO : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA

RECORRIDO(S) : ANDRÉ COSTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, em relação ao período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363/TST e do disposto no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-218/2005-251-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI

ADVOGADO : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA

RECORRIDO(S) : ERNANI JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-225/2005-221-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : PAULO DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : DR. EVANIR RODRIGUES MARQUES

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO." e lhe dar provimento para declarar a prescrição e extinguir o processo com resolução do mérito, prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em recurso de revista em procedimento sumaríssimo, ante a verificação de ofensa direta ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. A reclamação trabalhista ajuizada em 03-03-2005 não desloca o termo inicial da prescrição para a dedução da pretensão.

PROCESSO : RR-247/2004-122-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : ODAIR JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

RECORRIDO(S) : ALBERTINO ANTÔNIO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCI-DÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. IN-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IUJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-258/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : NAZARÉ MICHELLE ARAUJO LIMA SILVA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO SUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-260/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : MARIA ADENILDA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO SUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-265/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : GENÉSIO MARTINS COSTA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO SUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em

relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-269/2004-641-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : MITRA DIOCESANA DE FREDERICO WESTPHALLEN - PARÓQUIA SANTA CECÍLIA

ADVOGADO : DR. ARCEMILDO BAMBERG

RECORRIDO(S) : IRONITA LÚCIA SHAFER

ADVOGADO : DR. EMANUEL CARDOZO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas de forma razoável e em consonância com os valores declinados na petição inicial, contemplando-se tão-somente parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-283/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : ADEMIR DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Revela-se desnecessário o pronunciamento acerca da preliminar de nulidade veiculada pela parte quando é possível julgar o mérito do recurso em favor da parte que dela se beneficiaria. Hipótese de incidência do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há supressão de instância, quando o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto, dá-lhe provimento para acrescer à condenação parcelas indeferidas por meio da sentença. A conclusão do Juízo de 1º grau no sentido de considerar improcedente um pedido implica pronunciamento de mérito sobre o respectivo tema, sendo lícito, assim, à instância revisora adentrar o exame da pretensão relativa às parcelas objeto do recurso ordinário interposto. Recurso de revista não conhecido no particular.

NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO SUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-292/2003-030-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : PÃES E DOCES NOSSA SENHORA DE LURDES LITA.

ADVOGADO : DR. DARCI MORENO DA SILVA

RECORRIDO(S) : UILTON DE ARAÚJO SOUZA

ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, pressupõe a demonstração de violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme exigência contida na Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1. Na presente hipótese, o INSS não apontou ofensa a tais dispositivos, razão por que seu apelo resta desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.



RITO SUMARÍSSIMO. ACORDO JUDICIAL. NATU-REZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. 1. Tratando-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista devidamente fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior. 2. No caso concreto, pretende-se a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo, ao argumento de evidente desproporção entre as verbas indenizatórias e os pedidos deduzidos na petição inicial. O recurso de revista, ao fundamentar-se unicamente em violação do artigo 114, VIII, da Constituição da República, não se amolda à exigência preconizada no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-323/2004-017-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANA CONSTANÇA DE MELO BRUM
ADVOGADO : DR. JAZIEL GODINHO DE MORAIS
RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com custas de R\$ 100,00 (cem reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-323/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DALETH DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, e do saldo de salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-337/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA PASSOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Revela-se desnecessário o pronunciamento acerca da preliminar de nulidade veiculada pela parte quando é possível julgar o mérito do recurso em favor da parte que dela se beneficiaria. Hipótese de incidência do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há supressão de instância, quando o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto, dá-lhe provimento para acrescer à condenação parcelas indeferidas por meio da sentença. A conclusão do Juízo de 1º grau no sentido de considerar improcedente um pedido implica pronunciamento de mérito sobre o respectivo tema, sendo lícito, assim, à instância revisora adentrar o exame da pretensão relativa às parcelas objeto do recurso ordinário interposto. Recurso de revista não conhecido no particular.

NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-340/2003-079-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SUN HOME INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GRAÇA
ADVOGADO : DR. RENÊ GUILHERME KOERNER NETO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE OLÍMPIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
RECORRIDO(S) : VITI VINÍCOLA CERESER S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 153 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição da pretensão do autor às verbas referentes ao período anterior a 12/03/1998, haja vista o ajuizamento da ação em 12/03/2003 (fl. 2).

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. As verbas trabalhista ostentam natureza patrimonial, razão por que a prescrição somente será apreciada quando invocada por quem dela se aproveita, existindo óbice à decretação de ofício pelo magistrado. Registre-se que esta era a sistemática do Código de Processo Civil, prevista no seu § 5º do artigo 219, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006. No caso, apesar de não invocada na defesa, conforme afirmou o Tribunal Regional, a prescrição foi argüida oportunamente nas razões de recurso ordinário. Dessarte, não há falar em intempestividade da argüição da prescrição, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 153 deste Tribunal Superior, de seguinte teor: "Prescrição Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-353/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA FÉLIX CHAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-367/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-373/2000-074-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROBERT MAXIMILIEN NEGRI
ADVOGADO : DR. RICARDO VINICIUS L. JUBILUT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICA NENHUM DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. A decisão embargada revela consonância com a Súmula nº 126 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, considerando-se que o adicional de periculosidade foi deferido com fundamento em prova pericial a que faz referência expressa o texto do acórdão recorrido, além de o entendimento revelado pelo julgador de origem a respeito da matéria coadunar-se plenamente com a orientação da Súmula nº 191 da jurisprudência deste Tribunal Superior. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento impõe-se.

PROCESSO : RR-376/2003-331-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : INSTITUTO CULTURAL MUSIARTE S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA TEIXEIRA PEREIRA
RECORRIDO(S) : CARLA JUSTINO DAS DORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho, pagos à pessoa física, a qualquer título. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-377/2004-008-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EDUARDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IUJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-388/2002-055-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: BAR E RESTAURANTE PARADA GOURMET LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER
RECORRIDO(S)	: PAULO JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FELIPE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas, contemplando tão-somente parcelas de natureza indenizatória, sobre as quais não incide contribuição previdenciária. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-410/2004-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: BRIVANETE SILVA DE LIMA
ADVOGADO	: DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA
RECORRIDO(S)	: INVESTIMÓVEL - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Não há dúvida de que a lei assegura ao INSS a possibilidade de recorrer das decisões proferidas em acordo judicial (artigo 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho). No caso dos autos, no entanto, não se vislumbram as alegadas violações dos dispositivos invocados, uma vez que, na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas constantes do acordo foram devidamente discriminadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-458/2003-027-12-01.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARCOS LUIZ
ADVOGADO	: DR. MILTON MENDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: COMERCIAL DE GÁS SANRAVI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas de forma razoável e em consonância com os valores declinados na petição inicial, contemplando tão-somente parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-478/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: SIONALDO SOUSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-492/2005-026-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO	: DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: JADER MATOS CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%, e da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-510/2005-201-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA	: DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: ANA ALICE DE ANDRADE
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista relativamente à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do apelo com relação à nulidade do contrato, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - FGTS - DEPÓSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Consequentemente, inviável também o registro desse contrato na CTPS da autora por não se inserir nos estritos termos da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-529/2005-007-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: INDUSFLORA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. EMÍDIO ROSSINI
RECORRIDO(S)	: ADRIANO DAS GRAÇAS ALVES
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - PROPORCIONALIDADE -CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FRAUDE - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi pleiteado na inicial, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa daquela do Tribunal Regional, que expressamente afirma ter inexistido simulação ou fraude no acordo homologado, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-553/2003-702-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: LEONI DIRLEI FLORES DE FREITAS
ADVOGADA	: DRA. JOSIANE ANDREA KOELZER ESKENAZI
RECORRIDO(S)	: RUDDER SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARIO HENRIQUE PETERS FARINON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas de forma razoável e em consonância com os valores declinados na petição inicial, contemplando-se tão-somente parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-573/2005-102-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA	: DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: BRAZ ALVES FERREIRA
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO REGES SANTOS NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%, e da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula no 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de mandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-611/2001-005-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: ADILSON LUCIANO BENEDITO
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA LEANDRO GARCIA
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: B. J. ARAÚJO EMPREITEIRA DE OBRAS E PINTURAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO SEM DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na hipótese de acordo homologado judicialmente, sem discriminação das parcelas, incide contribuição previdenciária sobre o valor total conciliado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-612/2003-669-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ALVES DAMASCENO
ADVOGADO	: DR. OSMAR TOMÉ JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido tenha como base de cálculo o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, ambas do TST, o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO	: RR-627/2004-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL
ADVOGADO	: DR. GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA
RECORRIDO(S)	: EDMAR DE PAULA LEMOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. A inexistência do valor pago em relação à multa de 40%, devida quando da rescisão imotivada, resulta em não configuração de ato jurídico perfeito. Não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O deferimento dos honorários assistenciais se deu em consonância à diretriz constante das Súmulas 219 e 329, TST; incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Não conhecido.

PROCESSO	: RR-635/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: RONALDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-668/2002-057-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO	: DR. LUIZ JOSÉ MONTEIRO FILHO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S)	: MARINALVA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: DR. MICHEL JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da Fundação Estadual do Bem-Estar o Menor - FEBEM/SP e do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, julgar improcedente a ação. Custas invertidas.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E DA FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM - ANÁLISE CONJUNTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO	: RR-670/2002-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA	: DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S)	: JOANA ALVES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU. REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIO. "A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." (Súmula nº 266 do TST). O artigo 100, § 2º, da Carta Magna não autoriza o conhecimento do recurso de revista, pois não houve determinação de expedição de precatório requitório, haja vista que o Tribunal Regional decidiu que se tratava de débito de pequeno valor, nos termos da Lei nº 10.099/2000, que alterou o artigo 128 da Lei nº 8.213/91. Não se pode, dessarte, vislumbrar ofensa ao artigo 100, § 2º, da Constituição da República, pois a atuação do Presidente do Tribunal Regional, neste aspecto, está adstrita à formalização de precatório. Recurso não conhecido.

PRECATÓRIO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DESNECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 10.099/2000. DIREITO INTERTEMPORAL. A discussão sobre a aplicação analógica da Lei nº 10.099/2000 situa-se no âmbito do direito intertemporal. A decisão do Tribunal Regional foi prolatada anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 37 de 12/06/2002, que acresceu o artigo 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre a edição de lei pelos entes da federação, definidora da importância a ser considerada para a classificação das obrigações de pequeno valor para efeitos de dispensa de precatório, na forma do § 3º do artigo 100 da Carta Magna. Nessa circunstância não se afigura ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIII e LIV, 24, II, §§ 1º e 2º, e 100, § 3º, 167, II, § 1º e 169 da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-684/2005-381-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: CATARINA DE MOURA
ADVOGADO	: DR. AMILTON PAULO BONALDO
RECORRIDO(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. SABRINA SCHENKEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Redução do Intervalo Intra jornada - Previsão em Norma Coletiva - Horas Extraordinárias", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito do reclamante ao recebimento relativo aos intervalos de uma hora não concedidos, no valor da hora normal, acrescido dos adicionais convencionais, conforme pleiteado na petição inicial, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, e respectivos reflexos, em relação ao período não abrangido pela prescrição declarada pelo Juízo de primeiro grau. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Minutos que Antecedem ou Sucedem a Jornada de Trabalho - Tolerância Prevista em Norma Coletiva - Validade - Contrato de Trabalho que Abrange Período Anterior e Período Posterior à Edição da Lei nº 10.243/2001", apenas em relação ao período posterior à edição da Lei nº 10.243/2001, por violação do art. 58, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a decisão de primeiro grau quanto à condenação ao pagamento de horas extraordinárias, apenas em relação ao período de vigência do art. 58, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, inserido pela Lei nº 10.243/2001. Rearbitra-se à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas de R\$ 300,00 (trezentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, consagra entendimento pacífico no sentido de que é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando redução ou supressão do intervalo intrajornada, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública. Assim, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Inteligência das Orientações Jurisprudenciais de nos 307 e 342 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.
HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - TOLERÂNCIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - VALIDADE - CONTRATO DE TRABALHO QUE ABRANGE PERÍODO ANTERIOR E PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.243/2001. A partir da edição da Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, definiu-se que não seriam descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. A fixação, em lei,

de um limite máximo de tolerância para os minutos residuais impossibilita que, em negociação coletiva, as partes acordem padrão superior ao legalmente estabelecido. Inválida, portanto, cláusula de acordo coletivo que prevê a desconsideração de 10 minutos antes e 10 minutos após a duração normal da jornada de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	: RR-690/2001-433-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: ADELINDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. RIZELDA MIRVAN SANTANA DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	: LEVI AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO	: DR. EZEQUIEL JOSÉ DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando efetivamente demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Tribunal Regional revelar-se conflitante com súmula desta Corte superior. Impossível, na forma da lei, conhecer da revista quando a parte fundamenta seu recurso em divergência jurisprudencial e violação de norma infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-710/2005-201-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADO	: DR. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S)	: ROSÁRIA DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista relativamente à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do apelo com relação à nulidade do contrato, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - FGTS - DEPÓSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Consequentemente, inviável também o registro desse contrato na CTPS da autora por não se inserir nos estritos termos da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-767/2005-271-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBSON SARDINHA MINEIRO
RECORRIDO(S)	: ELSON FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADA	: DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, a, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO SEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na hipótese de acordo homologado judicialmente, sem reconhecimento de vínculo empregatício, incide contribuição previdenciária sobre o valor total conciliado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-782/2004-015-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: DEMOCRATA CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. IARA MARTHOS ÁGUILA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ PAULO ETELVINO
ADVOGADO	: DR. ROMEU ROBERTO CIAMPAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Vínculo de Emprego", "Compensação" e "Multa do art. 538, parágrafo único, do CPC". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Multa Prevista no art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional em que se reconhece a existência dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não comprovadas.

Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. A Corte Regional não reconheceu que os valores quitados se referem às verbas deferidas na presente ação. Violação do art. 940 do Código Civil não caracterizada.

Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Nas razões recursais, a reclamada não esclarece sobre que aspecto existiria efetivamente omissão a ser sanada pela Corte Regional. Contrariedade às Súmulas nos 184 e 297 do TST não caracterizada.

Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Existência de controvérsia sobre a natureza do vínculo mantido entre as partes. Desse modo, inviável cogitar-se de atraso no acerto rescisório pela empregadora, revelando-se incabível a multa prevista no art. 477 da CLT, pois o aludido preceito está voltado para os direitos trabalhistas regularmente reconhecidos (calcados em contrato de trabalho formalizado) e que deixaram de ser pagos nas épocas oportunas, vale dizer, a multa somente é cabível quanto a direitos incontroversos.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-817/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : CÍCERO SOUZA EVA
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-828/2003-231-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : AUGUSTO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. WILMA RODRIGUES SABINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ROSEVÂNIA MARIA PAES MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. IVONILDA GINGLANI CONDÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. A norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Resulta daí que a obrigação de discriminar a que se refere o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 diz respeito às parcelas constantes da sentença condenatória ou homologatória, não apenas à sua natureza, até porque a definição da natureza das parcelas, bem como da base de incidência da verba previdenciária, compete ao juiz e não às partes. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas constantes do acordo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-834/2005-005-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
RECORRIDO(S) : MANUEL JURACI NORONHA
ADVOGADA : DRA. MARIZA WASSAN DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO." e lhe dar provimento para declarar a prescrição e extinguir o processo com resolução do mérito, prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em recurso de revista em procedimento sumaríssimo, ante a verificação de ofensa direta ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. A prescrição quanto à diferença da multa do FGTS, segundo a Orientação Jurisprudencial 344, Sbd11, tem seu marco inicial, na vigência da Lei Complementar 110/2001, salvo ajuizamento de anterior ação perante a Justiça Federal e data do trânsito em julgado da decisão ali proferida; a data do recebimento das diferenças em relação aos depósitos de FGTS não constitui o termo inicial da prescrição para a dedução da pretensão. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-917/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CÂNDIDA VANECY DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-934/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : IVANILDE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-937/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MIRIAM RABELO BORGES VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-939/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MURILO VAZ SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Súmula nº 363 do TST", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há supressão de instância, quando o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto, dá-lhe provimento para acrescer à condenação parcelas indeferidas por meio da sentença. A conclusão do Juízo de 1º grau no sentido de considerar improcedente um pedido implica pronunciamento de mérito sobre o respectivo tema, sendo lícito, assim, à instância revisora adentrar o exame da pretensão relativa às parcelas objeto do recurso ordinário interposto. Recurso de revista não conhecido no particular.

NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-964/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ROSILEIDE SOARES DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO	: RR-965/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: MARTA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-970/2004-281-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO
ADVOGADO	: DR. MARCELO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MARIA IVONE DE FARIAS MONTEIRO
ADVOGADA	: DRA. REJANE S. MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e do Hospital Municipal São Camilo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, na qual foi julgada improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO E DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO - ANÁLISE CONJUNTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO	: RR-977/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ EDUARDO DE FREITAS BARBOSA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-988/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: ODELINA MENDES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há supressão de instância, quando o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto, dá-lhe provimento para acrescer à condenação parcelas indeferidas por meio da sentença. A conclusão do Juízo de 1º grau no sentido de considerar improcedente um pedido implica pronunciamento de mérito sobre o respectivo tema, sendo lícito, assim, à instância revisora adentrar o exame da pretensão relativa às parcelas objeto do recurso ordinário interposto. Recurso de revista não conhecido no particular.

NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-994/2003-069-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	: RONALDO LEANDRO MACIEL DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. NEUSA LANZARINI DA ROSA
RECORRIDO(S)	: ITIBIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA ALESSANDRA BILACHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS DE SOBREAVISO. USO DE APARELHO CELULAR. O uso de aparelho celular e a comprovação da restrição da liberdade de locomoção do empregado e da fruição de seu período de descanso, configura o sobreaviso. Tal limitação não se compara ao uso do BIP de forma aleatória, não podendo, assim, ser aplicado analogicamente o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no artigo 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, observado o limite máximo do salário de contribuição(item III da Súmula nº 368 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-994/2003-102-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: AMADOR FERNANDES ALVARES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, passando, desde logo, ao exame da questão de fundo controvertida nos autos, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, de aplicação analógica ao presente caso, restabelecer a sentença que deferira os pagamentos de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, bem como da verba honorária. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Agravo provido para se determinar o processamento do recurso de revista em face de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA
NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRES- TAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixo de emitir pronunciamento acerca da preliminar ora em apreço, em virtude do disposto no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DI-

FERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPUR- GOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUN- ÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRI- BUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1- A propositura de ação perante a Justiça Federal, em 16/08/2002 - em atenção ao biênio prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/2001 - configurado ato ensejador da interrupção do prazo prescricional no tocante às diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, re- começando a partir do trânsito em julgado de tal ação a contagem do lapso temporal para a propositura da ação trabalhista. O direito pretendido pelo autor diz respeito às diferenças da multa de 40% do FGTS - parcela acessória- que segue a sorte do principal, no caso, a correção dos depósitos na conta vinculada do autor, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. De tal forma que, reconhecida a interrupção do prazo prescricional para pleitear as diferenças dos depósitos do FGTS, interrompido também o biênio prescricional para pleitear os acessórios, no caso, a multa de 40% do FGTS. Na presente hipótese, considerando-se a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, 13/11/2002 - conforme noticiado pelo Tribunal Regional à fl. 57 e a data do ajuizamento da presente ação, 11/09/2003, verifica-se que a ação foi proposta respeitado o biênio prescricional. Resulta, então, manifestamente contrária ao disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal a decisão recorrida, me- diante a qual se acolheu a argüição de prescrição total.

2- Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da ju- risprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação ana- lógica do disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3- Inquestionável o direito do reclamante às diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atua- lização monetária referentes à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade da empregadora por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4- Recurso de revista provido para se afastar a prescrição decretada e restabelecer a sentença que deferir a pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, bem como da verba honorária.

PROCESSO	: RR-1.015/2004-031-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: PAULO ROBERTO MARQUES
ADVOGADO	: DR. OSMESIR DA ROSA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com custas de R\$ 100,00 (cem reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Jus- tiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.030/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há supressão de instância, quando o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto, dá-lhe provimento para acrescer à condenação parcelas indeferidas por meio da sentença. A conclusão do Juízo de 1º grau no sentido de considerar improcedente um pedido implica pronunciamento de mérito sobre o respectivo tema, sendo lícito, assim, à instância revisora adentrar o exame da pretensão relativa às parcelas objeto do recurso ordinário interposto. Recurso de revista não conhecido no particular.

NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.035/2004-108-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANDERSON RENAN DA SILVA
ADVOGADO : DR. FREDERICO VELOSO GOULART
RECORRIDO(S) : AAA CASA DO RELÓGIO DE PONTO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Não há dúvida de que a lei assegura ao INSS a possibilidade de recorrer das decisões proferidas em acordo judicial (artigo 832, § 4º, da CLT). No caso dos autos, no entanto, a divergência jurisprudencial não restou configurada, visto que a decisão do Tribunal Regional se baseia na premissa fática de que os valores acordados entre as partes revelam-se compatíveis com as parcelas pleiteadas na inicial. De outro lado, não se vislumbra a alegada violação dos artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, porquanto tais dispositivos estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas do acordo, sendo que, na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas de natureza indenizatória foram devidamente discriminadas e em consonância com os pedidos deduzidos na petição inicial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.043/2002-057-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO FAZENDA DO CARMO
ADVOGADA : DRA. RENATA MARTINS FERREIRA
RECORRIDO(S) : ROBERTO OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. DIRCENÉIA RIBEIRO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. 1. Tratando-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista devidamente fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior. 2. No caso concreto, pretende-se a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo, ao argumento de evidente desproporção entre as verbas indenizatórias e os pedidos deduzidos na petição inicial. O recurso de revista, ao fundamentar-se unicamente em violação do artigo 114, § 3º, da Constituição da República, não se amolda à exigência preconizada no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.044/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : AÉCIO DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.050/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Revela-se desnecessário o pronunciamento acerca da preliminar de nulidade veiculada pela parte quando é possível julgar o mérito do recurso em favor da parte que dela se beneficiaria. Hipótese de incidência do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há supressão de instância, quando o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto, dá-lhe provimento para acrescer à condenação parcelas indeferidas por meio da sentença. A conclusão do Juízo de 1º grau no sentido de considerar improcedente um pedido implica pronunciamento de mérito sobre o respectivo tema, sendo lícito, assim, à instância revisora adentrar o exame da pretensão relativa às parcelas objeto do recurso ordinário interposto. Recurso de revista não conhecido no particular.

NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.059/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO FIRMINO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.067/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ALDAÍZA HONORATO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de diferenças de retribuição por serviços efetivamente prestados, pagos em valor inferior ao avençado, conforme se apurar em liquidação, além dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.070/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DEMÓCRITO MONTEIRO DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.070/2004-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES BRAGA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO MARTINS AFONSO
RECORRIDO(S) : AMAZON ECOPARK HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. O recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal - o que não se verifica no caso dos autos, porquanto não demonstradas ofensa direta aos artigos 5º, II, 114, § 3º, e 195, I, a, da Carta Magna. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.094/2001-037-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO RUBANIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLEVERSON CURVELLO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAGNO MARQUES DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. II - Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Recurso Ordinário da Reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A irregularidade da publicação destinada a intimação configura ofensa ao art. 5º, LV, CF.

Agravo de Instrumento ao qual se dá provimento.RECURSO DE REVISTA. INTIMAÇÃO EM QUE NÃO CONSTA O NOME DO ADVOGADO INDICADO PELA PARTE. NULIDADE. Ocorre ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando o Tribunal Regional desconsidera a intimação que foi realizada após a verificação pelo Juiz de primeiro grau de que a anterior publicação fôra realizada sem constar o nome do advogado indicado pela parte, apesar de haver pedido expresso nesse sentido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.105/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LUCÉLIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há supressão de instância, quando o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto, dá-lhe provimento para acrescer à condenação parcelas indeferidas por meio da sentença. A conclusão do Juízo de 1º grau no sentido de considerar improcedente um pedido implica pronunciamento de mérito sobre o respectivo tema, sendo lícito, assim, à instância revisora adentrar o exame da pretensão relativa às parcelas objeto do recurso ordinário interposto. Recurso de revista não conhecido no particular.

NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.132/2002-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUÍS VIEIRA VIANA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema 'ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PARCELAS COMPOSTAS DA BASE DE CÁLCULO', por divergência jurisprudencial e lhe dar provimento para excluir da base de cálculo do adicional de periculosidade o valor das horas extras.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A demonstração de dissenso jurisprudencial, quanto ao entendimento de que as horas extras são computadas na base de cálculo do adicional de periculosidade, configura o requisito do art. 896, alínea 'a', da CLT, para viabilizar o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.BASE DE CÁLCULO. A decisão regional está em consonância à Súmula nº 191, TST, quanto à incidência do adicional de periculosidade, devido aos eletricitários, sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial; aplicação do disposto no art. 896, § 4º da CLT. Não conhecido.

INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Conforme expressa a Súmula 132, item I, o adicional de periculosidade pago em caráter permanente integra o cálculo de horas extras; incabível, sob pena de haver acumulação não prevista, considerar que as horas extras compõem a base de cálculo do mesmo adicional. Provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consignada, na decisão regional, a concessão de honorários com base na Lei 5584/70 e seus requisitos, mostra-se em consonância à Súmula 219, TST, e à Orientação Jurisprudencial 304, SbdI-1. Não conhecido.

PROCESSO : RR-1.136/2001-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELINA RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema 'MULTA. ART. 467 DA CLT.', por ofensa ao art. 467, caput, da CLT e lhe dar provimento para determinar a aplicação da multa prevista no art. 467, caput correspondendo a 50% (cinquenta por cento) do valor das verbas rescisórias.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA. ART. 467, CLT. Configura-se o requisito do art. 896, 'c' da CLT no deferimento da multa prevista no art. 467 da CLT, mediante aplicação de seu caput, na redação revogada por implicar violação do dispositivo legal vigente. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplicação do art. 249, § 2º do CPC.

REMESSA NECESSÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. A responsabilização subsidiária do ente público não importa em contrariedade aos interesses da União Federal, dado que a condenação se destina diretamente à reclamada. Logo, não se trata da hipótese de reexame necessário, mas apenas de condenação subsidiária.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento expresso pelo Tribunal Regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência do art. 896, § 4º da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Não conhecido.

MULTA. ART. 467, CLT. A multa prevista no art. 467, caput, da CLT, corresponde à incidência do percentual de 50% sobre as verbas rescisórias. Provido.

PROCESSO : RR-1.157/2002-464-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DAS NEVES
ADVOGADO : DR. FÁBIO BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO(S) : VALTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS DE ALGODÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. IDELI DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. A norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Resulta daí que a obrigação de discriminar a que se refere o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 diz respeito às parcelas constantes da sentença condenatória ou homologatória, não apenas à sua natureza, até porque a definição da natureza das parcelas, bem como da base de incidência da verba previdenciária, compete ao juiz e não às partes. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas constantes do acordo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.186/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ECIGENS ARAÚJO PADILHA
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há supressão de instância, quando o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto, dá-lhe provimento para acrescer à condenação parcelas indeferidas por meio da sentença. A conclusão do Juízo de 1º grau no sentido de considerar improcedente um pedido implica pronunciamento de mérito sobre o respectivo tema, sendo lícito, assim, à instância revisora adentrar o exame da pretensão relativa às parcelas objeto do recurso ordinário interposto. Recurso de revista não conhecido no particular.

NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.189/2003-100-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TOMÉ FERREIRA DE GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. DALTON CALDEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : V & M FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA
RECORRIDO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, declarando incidente na espécie a prescrição vinenária, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que aprecie o pedido como entender de direito, vencido o Ex.mo Ministro Emmanoel Pereira, Relator.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. 1. Observada a natureza civil do pedido de reparação por danos morais, pode-se concluir que a indenização deferida a tal título em lide cujo trâmite deu-se na Justiça do Trabalho não constitui crédito trabalhista, mas crédito de natureza civil resultante de ato praticado no curso da relação de trabalho. Assim, ainda que justificada a competência desta Especializada para processar a lide, não resulta daí, automaticamente, a incidência da prescrição trabalhista.

2. A circunstância de o fato gerador do crédito de natureza civil ter ocorrido na vigência do contrato de trabalho e decorrer da prática de ato calunioso ou desonroso praticado por empregador contra trabalhador não transmuda a natureza do direito, uma vez que o dano moral caracteriza-se pela projeção de um gravame na esfera da honra e da imagem do indivíduo, transcendendo os limites da condição de trabalhador do ofendido. Dessa forma, aplica-se, na hipótese, o prazo prescricional de 20 anos previsto no artigo 177 da lei civil, em observância ao artigo 2028 do novo Código Civil Brasileiro, e não o previsto no ordenamento jurídico-trabalhista, consagrado no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.207/2002-007-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO ALEXANDRE KUSTER SOARES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
RECORRIDO(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA FARACO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à mingua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.241/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ILDA MARINA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.266/2002-040-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ARNALDO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. APARECIDA LUZIA MENDES CORRÊA
RECORRIDO(S) : PRIVATE BUSINESS FASHION HAIR LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, a, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO SEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na hipótese de acordo homologado judicialmente, sem reconhecimento de vínculo empregatício, incide contribuição previdenciária sobre o valor total conciliado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.274/2003-026-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROBERTA SILVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ QUADROS
RECORRIDO(S) : BRASILFARMA - DROGARIA E MANIPULAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO MACHADO FONTOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IUJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.279/2001-053-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO CARLOS DANZIERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO S. CARDOZO
RECORRIDO(S) : BK PRESTADORA SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FARIA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. 1. Tratando-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista devidamente fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior. 2. No caso concreto, pretende-se a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo, ao argumento de evidente desproporção entre as verbas indenizatórias e os pedidos deduzidos na petição inicial. O recurso de revista, ao fundamentar-se unicamente em violação do artigo 114, § 3º, da Constituição da República, não se amolda à exigência preconizada no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.292/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : POTIGUARA BITENCOURT DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há supressão de instância, quando o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto, dá-lhe provimento para acrescer à condenação parcelas indeferidas por meio da sentença. A conclusão do Juízo de 1º grau no sentido de considerar improcedente um pedido implica pronunciamento de mérito sobre o respectivo tema, sendo lícito, assim, à instância revisora adentrar o exame da pretensão relativa às parcelas objeto do recurso ordinário interposto. Recurso de revista não conhecido no particular.

NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.298/2001-241-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA DOS SANTOS DOMINGUES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PORTELA
RECORRIDO(S) : RECREAÇÃO VOVÓ CECÍLIA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. NELSON MANOEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A ausência de interposição de embargos de declaração, com o fim de provocar o Tribunal Regional a manifestar-se sobre suposta omissão, importa a preclusão da oportunidade de veicular recurso de revista sob o argumento de vício de fundamentação, em razão do princípio da necessidade do esgotamento das vias recursais. Não há falar, assim, em negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IUJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.324/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : PAULO NONATO MESQUITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.329/2001-432-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : POSTO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÁBNER DO PRADO
RECORRIDO(S) : ANTONIO ESTEVES LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autôquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do país. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Santo André para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.329/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA CONCEIÇÃO PENHA TELES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.364/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DO NASCIMENTO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.398/1998-433-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LAVA RÁPIDO GOLFINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORENO BARROT
RECORRIDO(S) : OSMAR SANTOS MESSIAS
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autôquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do país. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Santo André para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.418/2004-073-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ADRIANA TOBIAS SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO WAGNER PRADO BUENO
RECORRIDO(S) : WINDSOR KOSMETIC LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO ARCANJO MÁXIMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. Quando a Corte de origem não emite tese explícita acerca do elemento central da tese veiculada no apelo, torna-se impossível o exame do tema, à falta do indispensável prequestionamento. Entendimento pacificado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.433/2003-010-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TRANSBERTO CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CAVALCANTI NETO
ADVOGADA : DRA. SORAYA CABRAL SARAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IUJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.438/2002-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA LEAL
ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA
RECORRIDO(S) : COLUMI ESTALEIRO E NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A ausência de interposição de embargos de declaração, com o fim de provocar o Tribunal Regional a manifestar-se sobre suposta omissão, importa a preclusão da oportunidade de veicular recurso de revista sob o argumento de vício de fundamentação, em razão do princípio da necessidade do esgotamento das vias recursais. Não há falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

RITO SUMARÍSSIMO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. 1. Tratando-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista devidamente fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior. 2. No caso concreto, pretende-se a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo, ao argumento de evidente desproporção entre as verbas indenizatórias e os pedidos deduzidos na petição inicial. O recurso de revista, ao argumentar-se unicamente em violação do artigo 114, § 3º, da Constituição da República, não se amolda à exigência preconizada no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.456/2001-464-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : STANDARD S/C LTDA. SEGURANÇA PATRIMONIAL
RECORRIDO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BONFIM GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SERRA BUCHER INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON JOSÉ SIMIONI

DECISÃO:Por unanimidade, ultrapassar a preliminar de nulidade do julgado na forma do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil. Quanto ao tema jurídico de fundo, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Revela-se desnecessário o pronunciamento acerca da preliminar de nulidade veiculada pela parte quando é possível julgar o mérito do recurso em favor da parte que dela se beneficiaria. Hipótese de incidência do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. A norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Resulta daí que a obrigação de discriminar a que se refere o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 diz respeito às parcelas constantes da sentença condenatória ou homologatória, não apenas à sua natureza, até porque a definição da natureza das parcelas, bem como da base de incidência da verba previdenciária, compete ao juiz e não às partes. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas constantes do acordo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.461/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : NÍVEA DE OLIVEIRA LEAL
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.462/2002-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA PORTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DIOLIN ARAÚJO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Não há dúvida de que a lei assegura ao INSS a possibilidade de recorrer das decisões proferidas em acordo judicial (artigo 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho). No caso dos autos, no entanto, a divergência jurisprudencial não restou configurada, visto que a decisão do Tribunal Regional baseia-se na premissa fática de que os valores acordados entre as partes figuravam no pedido inicial e restaram devidamente discriminados. De outro lado, não se vislumbra alegadas violações dos dispositivos invocados, uma vez que, na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram devidamente discriminadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.471/2003-040-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MOHNIA PEREIRA CORÁ
ADVOGADO : DR. ESMAR SCHAEFER
RECORRIDO(S) : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GUIA
ADVOGADO : DR. JAIME SCHAPPO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas de forma razoável e em consonância com os valores declinados na petição inicial, contemplando tão-somente parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.485/2002-076-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MÁRIO CÉSAR MENDES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SUELY GONCALVES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA, CONFEITARIA E RESTAURANTE CITY AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. AGATA SICILIANO CRINITI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. A norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Resulta daí que a obrigação de discriminar a que se refere o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 diz respeito às parcelas constantes da sentença condenatória ou homologatória, não apenas à sua natureza, até porque a definição da natureza das parcelas, bem como da base de incidência da verba previdenciária, compete ao juiz e não às partes. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas constantes do acordo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.551/2002-444-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : KARINA CALADO QUINTANA
ADVOGADA : DRA. ROSELAINE FERNANDES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do país. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Santos para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.582/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ALDENIR CORTEZ SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.602/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARINALVA DE JESUS TELES OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Revela-se desnecessário o pronunciamento acerca da preliminar de nulidade veiculada pela parte quando é possível julgar o mérito do recurso em favor da parte que dela se beneficiaria. Hipótese de incidência do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há supressão de instância, quando o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto, dá-lhe provimento para acrescer à condenação parcelas indeferidas por meio da sentença. A conclusão do Juízo de 1º grau no sentido de considerar improcedente um pedido implica pronunciamento de mérito sobre o respectivo tema, sendo lícito, assim, à instância revisora adentrar o exame da pretensão relativa às parcelas objeto do recurso ordinário interposto. Recurso de revista não conhecido no particular.

NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.610/2003-191-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GENÁRIO BELO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA GOMES PESSOA
RECORRIDO(S) : H.R. COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IUJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.638/1999-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EVERALDO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JACYMAR DELFINNO DALCAMINI
RECORRIDO(S) : ATLANTIC VENEER DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIAS DE MADEIRAS
ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON
RECORRIDO(S) : CLUBE DE NATAÇÃO E REGATAS ÁLVARES CABRAL
ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "período de validade das convenções coletivas", por violação do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias relativo às horas laboradas após a oitava diária, no período compreendido entre 1º/01/1996 a 31/08/1996. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "jornada de trabalho 12 x 36 - intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extra diária em decorrência da não concessão do intervalo intrajornada. Custas complementares a cargo da reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00 - valor que ora se arbitra ao acréscimo de condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DA 5ª RECLAMADA. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO. Inaplicável a pena de confissão quando houver pluralidade de réus e um deles apresentar contestação. Exegese do artigo 320, I, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. PERÍODO DE VALIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS. Inexistindo convenção coletiva de trabalho que regule a escala 12 X 36 no período compreendido entre 1º/01/1996 a 31/08/1996, deve ser reconhecida a jornada de trabalho prevista pelo artigo 7º, XIII, da Constituição da República, que não faz distinção à categoria dos vigilantes. Incontravenso nos autos que a compensação de jornada era efetivamente praticada, resta configurado o acordo tácito, resultando devido apenas o adicional de horas extras, nos termos da Súmula nº 85, III, desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

JORNADA DE TRABALHO 12 X 36. INTERVALO INTRAJORNADA. Na presente hipótese, constatou-se que o autor laborava no regime de 12x36, razão por que tem jus ao intervalo para repouso e alimentação previsto no artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, que deve ser, no mínimo, de uma hora. Comprovada a inobservância de tal determinação por parte da empresa, é devido o pagamento do período correspondente ao intervalo intrajornada com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do disposto no § 4º do dispositivo legal mencionado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.707/2004-017-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA PIRES PACÍFICO
RECORRIDO(S) : JOSEANE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÉRICO NILSON GOMES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IUJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.783/2002-431-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MARTINI
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ALVES DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. SILVINO ARES VIDAL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. 1. Tratando-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista devidamente fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior. 2. No caso concreto, pretende-se a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo, ao argumento de evidente desproporção entre as verbas indenizatórias e os pedidos deduzidos na petição inicial. O recurso de revista, ao fundamentar-se unicamente em violação do artigo 114, § 3º, da Constituição da República, não se amolda à exigência preconizada no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.829/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANDRÉIA DE SOUZA GONÇALVES E OUTRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há supressão de instância, quando o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto, dá-lhe provimento para acrescer à condenação parcelas indeferidas por meio da sentença. A conclusão do Juízo de 1º grau no sentido de considerar improcedente um pedido implica pronunciamento de mérito sobre o respectivo tema, sendo lícito, assim, à instância revisora adentrar o exame da pretensão relativa às parcelas objeto do recurso ordinário interposto. Recurso de revista não conhecido no particular.

NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.833/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RAQUEL DOS PASSOS MORAIS E OUTRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há supressão de instância, quando o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto, dá-lhe provimento para acrescer à condenação parcelas indeferidas por meio da sentença. A conclusão do Juízo de 1º grau no sentido de considerar improcedente um pedido implica pronunciamento de mérito sobre o respectivo tema, sendo lícito, assim, à instância revisora adentrar o exame da pretensão relativa às parcelas objeto do recurso ordinário interposto. Recurso de revista não conhecido no particular.

NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do



FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : **RR-1.837/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há supressão de instância, quando o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto, dá-lhe provimento para acrescer à condenação parcelas indeferidas por meio da sentença. A conclusão do Juízo de 1º grau no sentido de considerar improcedente um pedido implica pronunciamento de mérito sobre o respectivo tema, sendo lícito, assim, à instância revisora adentrar o exame da pretensão relativa às parcelas objeto do recurso ordinário interposto. Recurso de revista não conhecido no particular.

NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : **RR-1.941/2002-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIO TAKAMITSU TOMITA FEIRANTE - ME
ADVOGADO : DR. DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO
RECORRIDO(S) : SONIA APARECIDA BIASOTTO
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA HOLGADO MUNHOZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. A norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Resulta daí que a obrigação de discriminar a que se refere o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 diz respeito às parcelas constantes da sentença condenatória ou homologatória, não apenas à sua natureza, até porque a definição da natureza das parcelas, bem como da base de incidência da verba previdenciária, compete ao juiz e não às partes. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas constantes do acordo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : **RR-1.969/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : PEDRO SANTANA COSTA DUARTE
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há supressão de instância, quando o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto, dá-lhe provimento para acrescer à condenação parcelas indeferidas por meio da sentença. A conclusão do Juízo de 1º grau no sentido de considerar improcedente um pedido implica pronunciamento de mérito sobre o respectivo tema, sendo lícito, assim, à instância revisora adentrar o exame da pretensão relativa às parcelas objeto do recurso ordinário interposto. Recurso de revista não conhecido no particular.

NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : **RR-1.977/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CIDETE DO CARMO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. FGTS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em harmonia com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-2.054/2001-076-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : BONDUKI BOMFIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA AZZI CAMARGO
RECORRIDO(S) : ERIVANDA VERAS FONTES
ADVOGADO : DR. ALDIMAR DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. A norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Resulta daí que a obrigação de discriminar a que se refere o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 diz respeito às parcelas constantes da sentença condenatória ou homologatória, não apenas à sua natureza, até porque a definição da natureza das parcelas, bem como da base de incidência da verba previdenciária, compete ao juiz e não às partes. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas constantes do acordo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : **RR-2.058/2004-036-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FARMÁCIA E DROGARIA GANZO LTDA.
ADVOGADO : DR. PATRICH GALLI DE BONA
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO ODOZYNSKI
ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A ausência de interposição de embargos de declaração, com o fim de provocar o Tribunal Regional a manifestar-se sobre suposta omissão, importa a preclusão da oportunidade de veicular recurso de revista sob o argumento de vício de fundamentação, em razão do princípio da necessidade do esgotamento das vias recursais. Não há falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas de forma razoável e em consonância com os valores declinados na petição inicial, contemplando tão-somente parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : **RR-2.258/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ESTARLEY GOUVEIA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há supressão de instância, quando o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto, dá-lhe provimento para acrescer à condenação parcelas indeferidas por meio da sentença. A conclusão do Juízo de 1º grau no sentido de considerar improcedente um pedido implica pronunciamento de mérito sobre o respectivo tema, sendo lícito, assim, à instância revisora adentrar o exame da pretensão relativa às parcelas objeto do recurso ordinário interposto. Recurso de revista não conhecido no particular.

NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : **RR-2.263/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ELENILDA FERREIRA COSTA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : **RR-2.316/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : UDILENE SANTOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização

de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.357/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA NUNES MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.358/1998-271-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA CEZAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. OLIVEIRA ALVES DA COSTA
RECORRIDO(S) : BOMBAS ESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CARIN REGINA MARTINS AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. A norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Resulta daí que a obrigação de discriminar a que se refere o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 diz respeito às parcelas constantes da sentença condenatória ou homologatória, não apenas à sua natureza, até porque a definição da natureza das parcelas, bem como da base de incidência da verba previdenciária, compete ao juiz e não às partes. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas constantes do acordo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.383/2004-065-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CARDAL ELETRO METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO APARECIDO DE MATTOS
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pelo reclamante.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.458/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CLAUDIA RAIMUNDA FURTADO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há supressão de instância, quando o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto, dá-lhe provimento para acrescer à condenação parcelas indeferidas por meio da sentença. A conclusão do Juízo de 1º grau no sentido de considerar improcedente um pedido implica pronunciamento de mérito sobre o respectivo tema, sendo lícito, assim, à instância revisora adentrar o exame da pretensão relativa às parcelas objeto do recurso ordinário interposto. Recurso de revista não conhecido no particular.

NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.467/2002-433-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : STYLOS DECORAÇÕES EM FLORES
ADVOGADO : DR. RUI KLEBER COSTA GOMES
RECORRIDO(S) : JOSEMAR JOÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EMILENE MARÍLIA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO SEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na hipótese de acordo homologado judicialmente, sem reconhecimento de vínculo empregatício, incide contribuição previdenciária sobre o valor total conciliado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.477/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há supressão de instância, quando o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto, dá-lhe provimento para acrescer à condenação parcelas indeferidas por meio da sentença. A conclusão do Juízo de 1º grau no sentido de considerar improcedente um pedido implica pronunciamento de mérito sobre o respectivo tema, sendo lícito, assim, à instância revisora adentrar o exame da pretensão relativa às parcelas objeto do recurso ordinário interposto. Recurso de revista não conhecido no particular.

NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.499/2004-030-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARCELO ROMAN MINETTO SAMPAYO
ADVOGADA : DRA. BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES
RECORRIDO(S) : DMV NET SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE SEQUEIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, ultrapassar a preliminar de nulidade do julgado na forma do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil. Quanto ao tema jurídico de fundo, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Revela-se desnecessário o pronunciamento acerca da preliminar de nulidade veiculada pela parte quando possível julgar o mérito do recurso em favor da parte que dela se beneficiaria. Hipótese de incidência do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. A norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Resulta daí que a obrigação de discriminar a que se refere o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 diz respeito às parcelas constantes da sentença condenatória ou homologatória, não apenas à sua natureza, até porque a definição da natureza das parcelas, bem como da base de incidência da verba previdenciária, compete ao juiz e não às partes. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas constantes do acordo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.504/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA ALTACI MONTEIRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.511/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANGELIS FERNANDA LARANJEIRA FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO	: RR-2.513/2004-045-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: CENTRO EDUCACIONAL MARGIRUS LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSNY DOLBERTH
RECORRIDO(S)	: NÁDIA MARIA SARAMENTO GLAZA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO SLOMP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. 1. Tratando-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista devidamente fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior. 2. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca dos artigos constitucionais, torna impossível o seu exame, à mingua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-2.527/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: ANTONIA FABIANE PINHEIRO FEITOSA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Súmula nº 363 do TST", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, e às diferenças salariais deferidas à reclamante Antonia Fabiane Pinheiro Feitosa.

EMENTA: NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há supressão de instância, quando o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto, dá-lhe provimento para acrescer à condenação parcelas indeferidas por meio da sentença. A conclusão do Juízo de 1º grau no sentido de considerar improcedente um pedido implica pronunciamento de mérito sobre o respectivo tema, sendo lícito, assim, à instância revisora adentrar o exame da pretensão relativa às parcelas objeto do recurso ordinário interposto. Recurso de revista não conhecido no particular.

NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-2.541/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: REINALDO SILVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de saldo de salário e dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há supressão de instância, quando o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto, dá-lhe provimento para acrescer à condenação parcelas indeferidas por meio da sentença. A conclusão do Juízo de 1º grau no sentido de considerar improcedente um pedido implica pronunciamento de mérito sobre o respectivo tema, sendo lícito, assim, à instância revisora adentrar o exame da pretensão relativa às parcelas objeto do recurso ordinário interposto. Recurso de revista não conhecido no particular.

NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-2.590/2004-064-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS PENNESI
RECORRIDO(S)	: KOJI FUSHIDA
ADVOGADO	: DR. LUIZ WASHINGTON SUGAI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DENOMINADO SEXTA PARTE. Nos termos do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, não foi estabelecida a diferenciação entre servidor público estatutário e servidor público regido pela CLT. Tendo em vista que o empregado público é espécie do gênero servidor público, não há como ser afastado o direito reconhecido.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	: RR-2.618/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: ANA MENDES BARBOSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-2.650/2002-381-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: CARMANIA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MANUEL ROMAN MAURI
RECORRIDO(S)	: VENILSON SANTANA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ONOFRE DA FREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do país. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Osasco para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-2.710/2002-382-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA DE MISERICÓRDIA DE OSASCO
ADVOGADA	: DRA. FLAVIANA APARECIDA GUEDES BOLOGNA-NI OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA DA SILVA SOARES
ADVOGADA	: DRA. ISABEL MARTINES COZENDEY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do país. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do

recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Osasco para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-3.089/2002-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ARNULF BANTEL
ADVOGADO	: DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CAROLINA ADORNO CAMPOS
EMBARGADO(A)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICA NEUM DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. A decisão embargada revela consonância com a Súmula nº 363 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, considerando-se que o reclamante foi contratado após a promulgação da Carta Política de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, e o acórdão prolatado é expresso no sentido de que o trabalhador irregularmente contratado apenas faz jus ao salário em sentido estrito. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento impõe-se.

PROCESSO	: RR-3.316/2004-241-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ GRECO DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. LURDES EYER CAMPOS
RECORRIDO(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-3.452/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: HELISSON FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-3.785/1999-243-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MOACYR DÁRIO RIBEIRO NETO
RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA DO CÂNCIO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - PROPORCIONALIDADE -CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - IRREGULARIDADE - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi pleiteado na inicial, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa daquela do Tribunal Regional, que expressamente afirma ter inexistido irregularidade no acordo homologado, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.728/2002-030-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : IVAN MAFRA DOMINGOS
ADVOGADO : DR. VORLEI ALVES
RECORRIDO(S) : SOFIX INDÚSTRIA DE FIXADORES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO SEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na hipótese de acordo homologado judicialmente, sem reconhecimento de vínculo empregatício, incide contribuição previdenciária sobre o valor total conciliado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.095/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : VANÚSIA ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO
RECORRIDO(S) : DIONÉSIA MARIA DA SILVA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-8.092/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "vínculo de emprego com a administração pública - ausência de concurso público - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, decretando a nulidade da contratação, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, à exceção dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez constanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL DESCARACTERIZADO. NATUREZA DA PRETENSÃO. Em se tratando de competência em razão da matéria, deve-se atentar para a natureza da pretensão deduzida em Juízo, definida a partir da causa de pedir e do pedido formulado. No caso dos autos, restou afastada a hipótese de contratação sob regime especial. Requerido o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento de parcelas decorrentes do contrato de trabalho, descabe o argumento de que a pretensão discutida é de natureza civil. O presente feito deve, pois, ser processado e julgado perante a Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A Súmula nº 363 desta Corte superior consagra entendimento no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e seu § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista parcialmente provido para se limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%.

PROCESSO : RR-8.179/2004-013-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JUCICLÉIA SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ALFREDO JOSÉ BORGES GUERRA
RECORRIDO(S) : EMPACOTADORA AMAZONAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CRUZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Tratando-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso de revista, a demonstração de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula desta Corte superior. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-8.686/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO ZIMMERMANN
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários assistenciais". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT e dobra salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação ao pagamento da dobra salarial estabelecida no art. 467 da CLT (redação anterior à Lei nº 10.272, de 05/09/01) e da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MASSA FALIDA - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT E PENALIDADE ESTABELECIDA NO ART. 467 DA CLT. Nos termos da Súmula nº 388 desta Corte a Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Encontra-se sem fundamento o recurso que não indica violação legal ou divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT.

Recurso revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.404/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO - FUNDAJ
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO CERQUEIRA SIMAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. O pagamento atualizado do débito trabalhista junto à Fazenda Pública é hoje imperativo constitucional expresso (nova redação do artigo 100, § 1º, da Constituição da República, introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000). Inequivoco, pois, que se impõe a incidência dos juros de mora junto à Fazenda Pública até a data do efetivo pagamento, sob pena de satisfação incompleta.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-15.460/2004-009-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA
RECORRIDO(S) : ALBENISA FERREIRA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ELIMAR CUNHA E SILVA
RECORRIDO(S) : TAUARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : DINÁ SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ELIMAR CUNHA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os argumentos esposados pelo recorrente são impertinentes, pois sequer foram interpostos embargos de declaração a decisão proferida pela Corte de origem, inexistindo interesse recursal que ampare a pretensão do reclamado. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM POR OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Não merece conhecimento o recurso de revista, pois o Tribunal Regional prequestionou os artigos indicados pelo recorrente como violados, consignando os fundamentos jurídicos e legais que determinaram a condenação do reclamado. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. A decisão do Tribunal Regional manteve a sentença de origem que reconhecera a relação de emprego do reclamante com a empresa prestadora de serviços. Não houve, portanto, reconhecimento de vínculo com o Estado do Amazonas, tendo-lhe sido imputado apenas a responsabilidade subsidiária em relação às parcelas deferidas. Impossível, assim, reconhecer violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-15.994/2003-004-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. KEYLLA FREITAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FERNANDO ARANTES
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. 1. Tratando-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista devidamente fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior. 2. No caso concreto, pretende-se a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo, ao argumento de evidente desproporção entre as verbas indenizatórias e os pedidos deduzidos na petição inicial. O recurso de revista, ao fundamentar-se unicamente em violação do artigo 114, § 3º, da Constituição da República, não se amolda à exigência preconizada no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-16.742/2002-009-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EDIVAN FARIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA
RECORRIDO(S) : OSVALDO LUIZ TINOCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Tratando-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso de revista, a demonstração de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula desta Corte superior. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-17.190/2004-013-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : AGENOR PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALGREN D'ÁVILA MODESTO

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a deserção, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PRE-ENCHIMENTO INCOMPLETO. INFORMAÇÃO INCORRETA DO CÓDIGO DA RECEITA. De acordo com os termos da Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02), exige-se, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Nas hipóteses em que incontro-versamente verificado o efetivo recolhimento das custas em favor da União, não cabe perquirir a existência de irregularidades no pre-enchimento da guia DARF, sob pena de incorrer-se em ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : RR-18.228/2002-011-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS DE SOUZA TACO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAES DA COSTA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS QUALITY LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Não há dúvida de que a lei assegura ao INSS a possibilidade de recorrer das decisões proferidas em acordo judicial (artigo 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho). No caso dos autos, no entanto, não se vislumbram as alegadas violações dos dispositivos invocados, uma vez que o Tribunal Regional, ao explicitar os termos do acordo homologado, consignou que a respectiva conciliação abarcou parcelas de natureza indenizatória - devidamente discriminadas - e de natureza salarial. Salientou, contudo, que não seria possível a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas de cunho salarial, uma vez que essas não atingiram o limite exigido pelo órgão previdenciário para essa finalidade, conclusão que restou incontroversa nos autos, porquanto não refutada especificamente no apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-18.332/2003-011-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : IRANIZO DOS SANTOS CASTILHO
RECORRIDO(S) : RIVER JUNGLE HOTEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA VALE OYAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

RITO SUMARÍSSIMO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Tratando-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso de revista, a demonstração de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula desta Corte superior. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-18.839/2002-006-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CAVO - SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : ADOLFO SCHOEDER NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Banco de Horas - Validade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, excluir a condenação ao pagamento de diferenças do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BANCO DE HORAS - VALIDADE. Decisão regional em que se entende que é nulo o sistema de banco de horas, em razão de ser extrapolado o limite previsto na norma coletiva e no art. 459, § 2º, da CLT. Violação de dispositivos constitucionais e divergência jurisprudencial não caracterizadas.

Recurso de revista não conhecido.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, ambas do TST, o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo e não sobre a remuneração do empregado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-19.996/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : ELIZABETH PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MARILDA DE CARVALHO VILELA
RECORRIDO(S) : BRASILATA S.A. - EMBALAGENS METÁLICAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. A norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Resulta daí que a obrigação de discriminar a que se refere o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 diz respeito às parcelas constantes da sentença condenatória ou homologatória, não apenas à sua natureza, até porque a definição da natureza das parcelas, bem como da base de incidência da verba previdenciária, compete ao juiz e não às partes. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas constantes do acordo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-21.206/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS PINTO
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "ADE-SÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO." e lhe dar provimento para afastar a quitação geral dos direitos relativos ao contrato de trabalho e retornar o feito à Vara de origem para prosseguir na apreciação dos pedidos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. Configura-se, no entendimento de que a quitação decorrente da adesão a Programa de Incentivo à Aposentadoria alcança todos os direitos advindos do contrato de trabalho, violação ao art. 477, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. O entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 270, SbdI1 é no sentido de que "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.". A adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria não implica quitação de todo e qualquer direito atinente ao contrato de trabalho. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-22.049/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADA : DRA. IARA PENICHE LOPES
RECORRIDO(S) : FÁBIO NORGANG TADEI
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do INSS.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-28.471/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : GERSON FERNANDO PACHECO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
RECORRIDO(S) : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO TONELLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante no que toca ao tema "intervalo intrajornada" por por afronta ao disposto no artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento total do intervalo intrajornada, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal de trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PACTUAÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. PROVIMENTO. Há de ser processado o recurso de revista quando cuida o recorrente de comprovar o seu enquadramento na hipótese a que alude a alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PACTUAÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. PROVIMENTO. Não se pode olvidar que as pactuações coletivas de trabalho tem suas garantias na Constituição Federal, estando, pois, as manifestações da vontade coletiva tuteladas constitucionalmente. Contudo, em que pese essa fonte possuir caráter de ordem pública, não se presta a validar, a pretexto de flexibilização a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. O intervalo destinado a repouso e alimentação constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa, como também prestigiada pela Constituição Federal (artigo 7º, XXII). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-31.086/2003-011-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : J. F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA NOVELLINO DE MESQUITA
RECORRIDO(S) : LOURIVAL DA SILVA SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária observe o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A teor do disposto no art. 459, parágrafo único, da CLT, é facultado ao empregador pagar o salário mensal até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, donde se conclui que somente a partir desse momento é que se sujeita à correção monetária do débito salarial não adimplido oportunamente. Este é o entendimento perflilhado na Súmula nº 381 desta Corte Superior: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recuso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-41.080/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CARLOS DE LIMA PEDROSO
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o reclamante como beneficiário da assistência judiciária gratuita, eximi-lo do pagamento dos honorários periciais, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE PERITO TÉCNICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Configurado, com a indispensável especificidade, o conflito de teses, a viabilizar a admissão do recurso de revista cujo processamento foi denegado na instância percorrida, dá-se provimento ao agravo interposto. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE PERITO TÉCNICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não se confunde o instituto dos honorários advocatícios com o do benefício da assistência judiciária gratuita - cada qual regido normas próprias e específicas. A falta de assistência por sindicato próprio e o patrocínio por advogado particular não constituem óbice à concessão da gratuidade de Justiça (Lei nº 1.060/50), conquanto o sejam para fins de deferimento de honorários advocatícios (Lei nº 5.584/70). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51.354/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : APARECIDO ALVES
ADVOGADO : DR. DIOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "jornada 12 X 36. Regime compensatório. Adicional sobre horas excedentes a 10ª diária", por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que seja mantido o pagamento como extras das 11ª e 12ª horas, condenando a reclamada ao pagamento tão-somente do adicional sobre a 9ª e 10ª horas.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/91)". Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. Nos termos da jurisprudência notória, atual e pacífica da SBDI-1 do TST a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços, como a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

JORNADA DE TRABALHO 12 X 36. REGIME COMPENSATÓRIO. ADICIONAL SOBRE HORAS EXCEDENTES DA 10ª DIÁRIA. Não há dispositivo legal a autorizar jornada diária superior a dez horas diárias; muito pelo contrário, o que a legislação prevê é que a duração de trabalho diário jamais poderá ultrapassar o limite de dez horas. A estipulação de dez horas como jornada máxima diária não foi estabelecida por acaso mas sim em nome do interesse público de proteger a higidez e a incolumidade da classe laboral bem como a sua saúde psicofisiológica, objetivando a prevenção contra acidentes de trabalho. Isso porque é certo, e cientificamente comprovado, que a fadiga e o cansaço decorrente de longas jornadas laborais são a causa da maioria dos acidentes de trabalho que ocorrem atualmente, além de serem fatores conducentes à queda de produção. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-56.319/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : ANTONIO BERTASINI
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS
RECORRIDO(S) : PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. A norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Resulta daí que a obrigação de discriminar a que se refere o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 diz respeito às parcelas constantes da sentença condenatória ou homologatória, não apenas à sua natureza, até porque a definição da natureza das parcelas, bem como da base de incidência da verba previdenciária, compete ao juiz e não às partes. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas constantes do acordo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-58.798/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR : DR. RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA BARAÚNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. No caso concreto, a decisão embargada revela sintonia com a Súmula nº 363 do TST, no que tange ao direito do contratado aos depósitos do FGTS relativos ao período trabalhado. Sem que se verifiquem no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento impõe-se.

PROCESSO : RR-58.824/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : FRANCISMAR JOSÉ BARROS DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "vínculo de emprego com a administração pública - ausência de concurso público - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, decretando a nulidade da contratação, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, à exceção dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL DESCARACTERIZADO. NATUREZA DA PRETENSÃO. Em se tratando de competência em razão da matéria, deve-se atentar para a natureza da pretensão deduzida em Juízo, definida a partir da causa de pedir e do pedido formulado. No caso dos autos, restou afastada a hipótese de contratação sob regime especial. Requerido o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento de parcelas decorrentes do contrato de trabalho, descabe o argumento de que a pretensão discutida é de natureza civil. O presente feito deve, pois, ser processado e julgado perante a Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A Súmula nº 363 desta Corte superior consagra entendimento no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e seu § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista parcialmente provido para se limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%.

PROCESSO : RR-78.354/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANA PAULA GIMENEZ
ADVOGADO : DR. RUI MEIER
RECORRIDO(S) : PCS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Relativos a Ticket Refeição". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extraordinárias, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante horas extraordinárias a partir da oitava diária, com reflexos em 13º salários, férias, FGTS, RSR e parcelas do TRCT. Valor da condenação fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas processuais de R\$ 300,00 (trezentos reais), a cargo da reclamada, invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CARTÕES DE PONTO COM MARCAÇÃO BRITÂNICA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA INDICADA NA INICIAL - SÚMULA Nº 338, III, DO TST. "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir."

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-80.966/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOÃO NILSON CARDOSO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO
RECORRIDO(S) : CABINAS REAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO CANÍSIO WILLRICH

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, que lhe negava provimento. Acordam, ainda por maioria, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 468 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que tange à manutenção do intervalo e fornecimento do lanche, bem como para condenar a reclamada à manutenção do valor do lanche e à devolução ao reclamante dos valores descontados a mais nos seus salários por sua concessão, conforme pleiteado pelo autor na petição inicial. Custas complementares pela reclamada, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que provisoriamente se arbitra ao acréscimo à condenação, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Agravo provido para determinar o exame da revista em face de ofensa ao artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. SUPRESSÃO DE VANTAGENS SALARIAIS INCORPORADAS AO CONTRATO DE TRABALHO DO EMPREGADO E MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES PACTUADAS. As vantagens conferidas habitualmente ao empregado pelo empregador, ainda que de forma tácita, incorporam-se ao contrato de trabalho. Assim, a supressão pela reclamada de intervalo intrajornada e de lanche concedidos ao reclamante, bem como o aumento no percentual da contribuição do empregado para custeio do lanche - de 2% para 7,6%, e ainda sem que tenha havido reajuste ou aumento salarial -, com evidente modificação do pactuado, acarretam alteração lesiva do contrato de trabalho, impondo-se o restabelecimento da vantagem conferida ao empregado nas mesmas condições ajustadas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-465.553/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA RAIMUNDA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MANCHINI

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item III, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados pela reclamante, tendo por fundamento a condição de bancária, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator.

EMENTA: RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar controvérsia acerca dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada na Súmula nº 368, I. Por sua vez, nos itens II e III da aludida súmula, reconhece-se ser do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado auferido em decorrência de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais,



sobre o valor total da condenação referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46 e do Provimento da CGJT nº 01/96. Tratando-se dos descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no artigo 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999, que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, no qual se determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

EMPREGADO TERCEIRIZADO. ZELADOR. ENQUADRAMENTO. BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, III, DO TST. A circunstância de o Tribunal Regional referir-se ao exercício das funções de zeladora pela reclamante conduz ao enquadramento da hipótese concreta no item III da Súmula nº 331 do TST, que se reporta à não-formação de vínculo de emprego com a tomadora de serviço de vigilância e de conservação e limpeza. A função de zeladora é indiscutivelmente caracterizada como de conservação e limpeza. A terceirização de serviços de vigilância e de conservação e limpeza decorre de lei, conforme está consagrado na Súmula nº 331 do TST. Dessarte, empregado contratado por empresa interposta para trabalhar em serviço de zeladoria em instituição bancária não é bancário, de modo que se revelam improcedentes todos os pedidos formulados pela reclamante, que tenham por fundamento a condição de bancária. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-530.520/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A)	: HITLER PINHEIRO RODRIGUES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando as omissões apontadas, determinar que, quando da apuração da complementação de aposentadoria do reclamante, na base de 30/30, não sejam incluídos os adicionais AP e ADI no cálculo do teto, observando-se a prescrição parcial.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Havendo omissões no acórdão embargado sobre questões pertinentes à causa, impõe-se o seu saneamento, a fim de se esgotar a prestação jurisdicional vindicada. Na presente hipótese, verificada omissão acerca da prescrição bem como da referência à questão do cálculo do teto, dá-se provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos solicitados.

PROCESSO	: RR-533.770/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	: ROBSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ARTUR FERNANDO ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA DE MOURA LOTTI DÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema 'Danos morais. Revista íntima.', por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada à indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00(vinte mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. REVISTA ÍNTIMA. Constitui fundamento do Estado brasileiro o respeito à dignidade da pessoa humana, cuja observância deve ocorrer na relação contratual trabalhista ; o estado de subordinação do empregado e o poder diretivo e fiscalizador conferidos ao empregador se encontram em linha de tensão, o que não pode levar à possibilidade de invasão da intimidade e desrespeito ao pudor do trabalhador. A comercialização, pela empresa, de produtos que lhe exigem maior vigilância sobre os estoques, apesar de ensejar a adoção de revista do empregado, ao término da jornada, não afasta o deve de que ela seja feita segundo meios razoáveis, de modo a não causar constrangimentos ou humilhação, cuja ocorrência configura dano moral a ser reparado.

Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO	: RR-564.553/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. DANIELA RIBEIRO MENDES NICOLA
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: LINDINA BOEHS BUSS
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos quanto ao tema dos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, dos recursos da reclamada e do Ministério Público quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea" e, no mérito, negar- lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - TEMAS EM COMUM - Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pela reclamante.

Recurso de revista desprovido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão está conforme a jurisprudência desta Corte, consolidada nas Súmulas nºs 219 e 329, pois evidenciou a presença da assistência sindical e da situação de miserabilidade da reclamante.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-572.951/1999.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: LEÔNIDAS SILVA CANTANHEDE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. JORGELLE MARIA REZENDE MATOS FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - PROMOÇÃO. Tendo o juízo a quo consignado que o autor não fez prova no sentido de amparar seu pedido, qualquer alteração no julgado, a esse respeito, implicaria, necessariamente, o reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado em sede extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-ED-RR-581.878/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	: IVANILSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da reclamada e condená-la ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. DECISÃO QUE NÃO PADECE DE NENHUM DOS VÍCIOS EXAUSTIVAMENTE ENUMERADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. INTUITO PROTRELATÓRIO NO MANEJO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL. Não merecem provimento e ensejam a imposição da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, por manejo inadequado e protelatório do instrumento processual, os embargos de declaração de conteúdo ostensivamente impugnatório, interpostos a decisão cujos fundamentos estão revelados em termos claros, compreensíveis e coerentes, além de abrangentes da totalidade do tema. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: RR-593.739/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: ANA REGINA CHIARELLI FERRAZ
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB
ADVOGADO	: DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. Nulidade que não se caracteriza em razão de expressa manifestação acerca da matéria no acórdão recorrido e nos esclarecimentos prestados em sede de embargos de declaração.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-599.515/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO SOUZA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: JULIAN FLORES LOPES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Inviável aferir-se violação dos arts. 2º, 3º e 442 da CLT, eis que o juízo a quo não decidiu a matéria à luz daqueles dispositivos legais, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA - BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA - PRESCRIÇÃO - ABONO SALARIAL - EXTENSÃO AOS INATIVOS Inexistente a violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, tendo em vista que, pelo princípio da actio nata, o autor passou a ter interesse de agir, tão-somente, quando já aposentado, momento em que efetivamente restou configurada a lesão pois, em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao biênio. Exegese da Súmula nº 327 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-612.288/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO AMAURI PEREIRA
ADVOGADO	: DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, consignada na Súmula nº 360 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85, ITEM III DO TST. Se o Tribunal Regional não evidenciou a efetiva existência de compensação de jornada, não há falar em aplicabilidade do item III da Súmula nº 85 do TST, que pressupõe a ocorrência de compensação, ainda que destituída das formalidades legais.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. O acórdão recorrido está conforme a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, no sentido de que "após a edição da Lei nº 8923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-641.743/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA	: DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO BENEDITO SOARES
ADVOGADA	: DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. O indeferimento de realização de perícia técnica, em não se tratando das hipóteses previstas no artigo 195 da CLT, não configura cerceamento de defesa, mas, antes, coaduna-se com os princípios da economia e celeridade, do livre convencimento motivado, da busca da verdade real e da ampla liberdade do julgador na condução do feito, que regem o processo do trabalho, quando verificado que o juízo já firmara sua convicção a partir de outros elementos dos autos oportuna e devidamente revelados (artigos 130 e 131 do CPC e 765 da CLT).

JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO NEGATIVA. DECLARAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA SEGUNDA RECLAMADA NA FORMA DO DISPOSTO NO ARTIGO 267, § 3º, DO CPC. O acolhimento de preliminar de ilegitimidade passiva da segunda reclamada, com sua consequente exclusão da relação processual, na forma do disposto no artigo 267, § 3º, do CPC, não configura julgamento ultra petita e, tendo resultado, na hipótese, de o juízo prolator do acórdão em recurso ordinário haver concluído, a partir do exame das provas, que a constituição da cooperativa rural foi fraudulenta, porque destinada a burlar a incidência da legislação trabalhista, enseja a aplicação da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, tornando inviável o reexame do tema mediante recurso de revista e atraindo à espécie, ainda, a incidência da Súmula nº 297, relativamente ao tema do proferimento de decisão estranha aos limites do pedido, porque a respeito não expendeu tese o Órgão julgador de origem. Recurso de revista de que não se conhece.

COOPERATIVA RURAL. CONSTITUIÇÃO FRAUDULENTA. MATÉRIA DE REEXAME INVIÁVEL. CARÁTER FÁTICO-PROBATÓRIO DA DISCUSSÃO. Se o texto do acórdão prolatado em sede regional não abriga a premissa fática a partir da qual apontadas as violações legais e orientadas as razões recursais, tem aplicação obstativa de seu exame o entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista na conhecido.

PROCESSO	: RR-672.489/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CASCIMIRO NETO
ADVOGADO	: DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional expressa entendimento, na medida das questões suscitadas, estando cumprido o preceito de fundamentação das decisões. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para caracterizar a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-684.544/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: FRANCISLENO DA SILVA PEDROSA
ADVOGADO	: DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada, emitindo juízo acerca dos temas controvertidos, em seus pontos relevantes, não padece de nulidade, porquanto faz a entrega satisfatória da prestação jurisdicional.

Recurso de revista não conhecido.
HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PROVA - PREVALÊNCIA. Embora se reconheça a validade formal dos registros de ponto utilizados pelo reclamado, mas evidenciando a prova testemunhal que eles não condiziam com a realidade da prestação de serviços, tem-se por correta a decisão que privilegia a prova oral, porquanto está em sintonia com o entendimento inserido na Súmula nº 338 do TST.

PROCESSO	: RR-688.517/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: GENÉSIO POZZA
ADVOGADO	: DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - BASE DE CÁLCULO. A teor da segunda parte da Súmula nº 191 do TST, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

PROCESSO	: RR-692.119/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ARGEMIRO FELIPE FILHO
ADVOGADA	: DRA. MARIA VIRGÍNIA DUPRÉ RABELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Horas Extraordinárias - Ônus da Prova", "Horas Extraordinárias - Prevalência da Prova" e "Contradita de Testemunha". Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à pena de litigância de má-fé, por violação do art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada, emitindo juízo acerca dos temas controvertidos, em seus pontos relevantes, não padece de nulidade, porquanto faz a entrega satisfatória da prestação jurisdicional.

Recurso de revista não conhecido.
HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Da análise do julgado regional não se infere a mácula apontada pelo recorrente, porquanto se divisa da sua leitura que o reconhecimento da existência de sobrejornada não exsurgiu da simples presunção, mas da existência de elementos probatórios, que demonstravam ter o reclamante excedido sua jornada normal de trabalho, como também do convencimento pela prova testemunhal. De sorte que não existiu qualquer inversão da responsabilidade pelo ônus probatório pelo juízo, que em momento algum o redirecionou para um dos pólos tampouco onerou este com os efeitos da ausência de prova. A efetiva comprovação, pelas provas carreadas aos autos, bem demonstra que inexistiria a pretendida ofensa aos dispositivos invocados.

Recurso de revista não conhecido.
HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PROVA - PREVALÊNCIA. A Corte Regional fundamentou que, com relação à validade ou não das FIPs, a discussão era estéril em razão da ilegitimidade dos controles juntados aos autos, pelo que o recurso não merece ser conhecido, por não existir na decisão recorrida qualquer tese jurídica acerca da validade ou não das folhas de presença, não correspondendo a irresignação do recorrente com os termos do acórdão. Recurso de revista não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA PARTE CONTRÁRIA. "O artigo 538, parágrafo único, do CPC explicita a sanção aplicável à parte que interpõe embargos declaratórios protetórios: multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa à parte e de 10% apenas no caso de reincidência. Em caso de embargos declaratórios, incabível a condenação da parte, por litigância de má-fé, com esteio nos artigos 17 e 18 do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios (15%) e de indenização (20%), porquanto a norma legal específica (CPC, art. 538, § único) não o autoriza." (TST-RR-666052/00.7, 1ª Turma, Rel. Min. Oreste Dalazen, DJ - 14/09/2001)

PROCESSO	: RR-692.510/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ADEMIR BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. EURÍDICE BARJUD C. DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. ENQUADRAMENTO. TRATORISTA. USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL. NÃO PROVIMENTO.

1. Por via de regra, subordina-se o enquadramento do empregado ao do seu empregador. Especificamente no caso do rurícola, a qualificação do empregado como tal tem como fator determinante o enquadramento do seu empregador como rural (artigo 2º da Lei nº 5.889/73), o qual se constata quando a atividade econômica preponderantemente desenvolvida inclui-se no artigo 3º da Lei nº 5.889/73.

2. Na hipótese vertente, em se tratando a reclamada de usina de açúcar e álcool, inequívoca é, à luz do citado comando (artigo 3º da Lei nº 5.889/73), sua caracterização como empregadora rural. Logo, procedente é o enquadramento do obreiro como rurícola.

3. Ainda que se reconhecesse a inexistência de preponderância entre as atividades híbridas desenvolvidas pela reclamada exploração da terra e fabrico de açúcar e álcool, tanto não bastaria a afastar-se a caracterização do obreiro como rurícola, haja vista que, em hipótese tal, urgiria recorrer-se a fatores outros, estes referentes à atividade desenvolvida pelo próprio empregado e ao local da prestação de serviços. Mesmo assim se procedendo, certo é que se imporia o reconhecimento da condição de trabalhador rural do reclamante, uma vez que, consoante registrou o acórdão recorrido, seus trabalhos inseriam-se no ramo da exploração agrícola. Era, afinal, tratorista, laborando no campo.

4. Em síntese: define-se como trabalhador rural o tratorista de usina de açúcar e álcool.

5. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-RR-704.367/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA S. LIMBERTI NOGUEIRA
EMBARGADO(A)	: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para sanar erro material, retificando, na forma seguinte, o acórdão embargado: onde se lê "UNIÃO" (fl. 177), leia-se "REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA". Acordam, ainda, determinar a retificação da autuação e dos demais registros referentes ao presente feito e determinar a intimação da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA da prolação deste acórdão, como também do proferimento daquele jungido às fls. 177/179.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. Hipótese em que, entre a primitiva inclusão do feito em pauta e o seu efetivo julgamento, foi rejeitada pela Câmara dos Deputados a Medida Provisória nº 246/05, que previra a sucessão da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA pela União em ações judiciais em que aquela fosse parte.

2. Em que pese à rejeição dessa medida provisória, vê-se que do acórdão embargado constou como recorrente a União. Tanto traduz erro material fomentado pelo lapso temporal havido entre os marcos acima destacados, ao longo do qual não alterados, ex officio, os registros e a autuação, nem atualizado o relatório originalmente apresentado quando da primeira inclusão do feito em pauta de julgamento.

3. Constatada a efetiva ocorrência de erro material, impenhoroso é o provimento do apelo para que seja procedida a sua retificação.

4. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO	: ED-ED-RR-704.509/2000.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ALFREDO TERUO OTAKARA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIS WAGNER
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BALETTA
PROCURADOR	: DR. ISAIAS FONSECA MORAES
EMBARGADO(A)	: ANITA JULIEN (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR. JOIL DIAS DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração dos reclamantes.

EMENTA: JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. A parte dispositiva do acórdão embargado registra claramente a procedência da ação, que foi ajuizada como ação declaratória de inexistência da relação jurídica cumulada com pedido de modificação do decisum e determina a extinção da execução, à falta de título que a embase. A fundamentação deduzida destaca que o comando sentencial transitado em julgado projeta-se no tempo e estende para o regime estatutário efeitos de parcela de indiscutível natureza trabalhista, mesmo após a alteração da competência do juízo prolator de tal comando, daí por que ter sido aplicado à hipótese o disposto no artigo 471 do CPC. Sem que se verifiquem no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe.

PROCESSO	: ED-ED-RR-706.151/2000.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ADI BORDIGNON E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIS WAGNER
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BALETTA
PROCURADOR	: DR. ISAIAS FONSECA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração dos reclamantes.

EMENTA: JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. A parte dispositiva do acórdão embargado registra claramente a procedência da ação, que foi ajuizada como ação declaratória de inexistência da relação jurídica cumulada com pedido de modificação do decisum e determina a extinção da execução, à falta de título que a embase. A fundamentação deduzida destaca que o comando sentencial transitado em julgado projeta-se no tempo e estende para o regime estatutário efeitos de parcela de indiscutível natureza trabalhista, mesmo após a alteração da competência do juízo prolator de tal comando, daí por que ter sido aplicado à hipótese o disposto no artigo 471 do CPC. Sem que se verifiquem no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe.

PROCESSO	: RR-711.588/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
RECORRIDO(S)	: SOLANGE BERTINI COSTA
ADVOGADO	: DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	: TOP SERVICES - RECURSOS HUMANOS E ASSessoria EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA NACCACHE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da relação de emprego entre a reclamante e a Caixa Econômica Federal, restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIÇO TERCEIRIZADO - EMPRESA PÚBLICA - VÍNCULO DIRETO VEDADO - EXIGÊNCIA DE CONCURSO. Na forma da Súmula nº 331, II, desta Corte, a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional pois, nesses casos, sobrepe-se a regra do art. 37, inciso II, da Constituição da República, que apenas permite o ingresso no serviço público mediante concurso.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO	: RR-723.062/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: ROBODAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S)	: JOVANE DA SILVA REIS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO BARRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA. Não há que se falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que o Tribunal Regional decidiu a controvérsia a partir da análise da prova documental, constatando que as horas extraordinárias prestadas pelo reclamante não foram quitadas. Diante disso, não se pode dar guarida à alegação da reclamada no sentido de que o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova.

Recurso de revista não conhecido.
CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-233.375/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO	: DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: MARIA ANA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO PEREIRA PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais postuladas em decorrência do reajuste automático previsto na Lei Municipal nº 1.411 de abril de 1993.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI MUNICIPAL Nº 1.411/93. Segundo o disposto no artigo 22, inciso I, da Carta Política, os reajustes salariais dos empregados públicos celetistas se submetem ao comando emanado da legislação federal. Nesse sentido, o precedente nº 100 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho: "SALÁRIO. REAJUSTE. ENTES PÚBLICOS. Os reajustes salariais previstos em legislação federal devem ser observados pelos Estados-membros, suas Autarquias e Fundações Públicas nas relações contratuais trabalhistas que mantiverem com seus empregados". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-725.310/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADO	: DR. ADAIR CHIAPIN
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIA MARA LIMA ROSA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA

DECISÃO:Conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, vencido o Exmo. Sr. Juiz Altino Pedrozo dos Santos, Relator, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento da questão, afastada a invalidade do acordo individual de compensação de jornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. De acordo com o entendimento pacífico, consubstanciado na Súmula n.º 85, item II, da jurisprudência desta Corte superior, é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo disposição de norma coletiva em sentido contrário. Recurso de revista a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento da questão, afastada a invalidade do acordo individual de compensação de jornada.

PROCESSO	: RR-739.652/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	: DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO FAGUNDES VELEDA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-MANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema irregularidade de representação, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão proferida no recurso ordinário do reclamante e determinar que nova decisão seja proferida, desta feita observando as contra-razões apresentadas pela reclamada, afastada a irregularidade de representação. Fica prejudicado o exame do tema alusivo à configuração da jornada de sobreaviso.

EMENTA: CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE PODERES EXPRESSOS PARA SUBSTABELECEER. VALIDADE. MATÉRIA VEICULADA NA PEÇA PROCESSUAL AFETA À DEVOLUTIVIDADE AMPLA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. DIREITO DE DEFESA. PREJUÍZO. 1. Na esteira da jurisprudência

consagrada na Súmula nº 395, III, de Corte uniformizadora "São válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer (art. 667, e parágrafos, do Código Civil de 2002)". 2. O não conhecimento das contra-razões apresentadas pela reclamada causou prejuízo a sua defesa, uma vez que a Corte regional não enfrentou a matéria alusiva à configuração da jornada de sobreaviso sob o prisma das alegações veiculadas na referida peça processual, inclusive a respeito de supostas condições estabelecidas em norma coletiva, relevantes para o deslinde da controvérsia. O Tribunal a quo obriga-se a enfrentar tanto os fundamentos da demanda apresentados em recurso como em contra-razões por força do comando inserto no artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, consoante a orientação consubstanciada na Súmula nº 393 do TST, bem como em atenção ao princípio do contraditório. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-753.622/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF
PROCURADORA	: DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S)	: BENEDITO NASCIMENTO MARCHÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BRITO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Regime Especial - Desvirtuamento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Nulidade do Contrato de Trabalho - Ausência de Prévia Aprovação em Concurso Público - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL - DESVIRTUAMENTO.Conforme consubstanciado no item II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais, a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da Constituição da República) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho quando se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial.

Recurso de revista não conhecido. ESTADO DO AMAZONAS - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. A nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente da administração pública, sem prévia realização de concurso público, restitui as partes integralmente ao status quo ante e nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto o pagamento relativo às horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, pretensão essa que constou da petição inicial.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-753.625/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF
PROCURADORA	: DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S)	: RONILDO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BRITO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Regime Especial - Desvirtuamento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Nulidade do Contrato de Trabalho - Ausência de Prévia Aprovação em Concurso Público - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL - DESVIRTUAMENTO.Conforme consubstanciado no item II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais, a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da Constituição da República) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho quando se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial.

Recurso de revista não conhecido. ESTADO DO AMAZONAS - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. A nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente da administração pública, sem prévia realização de concurso público, restitui as partes integralmente ao status quo ante e nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto o pagamento relativo às horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, pretensão essa que constou da petição inicial.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-756.403/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
RECORRIDO(S)	: LUCIANO JOSÉ DE VASCONCELLOS PINA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pleito formulado na inicial, absolvendo, em decorrência, a reclamada, da condenação que lhe foi imposta, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA - UNIDADE REAL DE VALOR (URV) - LEI Nº 8.880/94. Se ao efetuar o pagamento do 13º salário a reclamada se mostrou obediente ao comando do art. 24 da Lei nº 8.880/94 e em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, nada mais lhe pode ser exigido a tal título.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-764.443/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: NÉLSON IRUSSA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ESTANISLAU ROMERO PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista de que não se conhece.

ANISTIA. READMISSÃO. LEI Nº 8.878/94. A par do entendimento no sentido de que anistia deferida pela Comissão Especial de Anistia não é suficiente para garantir a readmissão dos reclamantes, cabendo à Administração Pública avaliar a oportunidade e a conveniência da prática do ato, considerando a necessidade dos serviços e disponibilidade financeira e orçamentária para fazer frente às despesas advindas do retorno dos servidores afastados, o acórdão prolatado em sede de recurso ordinário registra que a extinção dos contratos de trabalho consubstancia ato jurídico perfeito, na hipótese, tendo em vista a manifestação expressa de anuência dos reclamantes ao ato de exoneração e o recebimento das verbas rescisórias, mediante assistência de sindicato próprio. Razões recursais que não atendem aos pressupostos específicos de cabimento do instrumento processual em uso estabelecidos no artigo 896 da CLT, cujo exame encontra óbice no teor da Súmula nº 126 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-RR-764.564/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: ROBERTO LUIZ GREGÓRIO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifiquem no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe.

PROCESSO	: RR-773.505/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA
ADVOGADO	: DR. DANIEL PAIVA SACILOTTO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA INDUSTRIAL E DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CRUZ ALTA - CIDUSA
ADVOGADA	: DRA. MARTA ADRIANA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	: ERNESTO IVANE DE MELLO
ADVOGADO	: DR. PEDRO MARIANO TAINSKI MARQUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PERÍODO ANTERIOR A 05.10.88. OPÇÃO. PROVA. NÃO PROVIMENTO.

1. Em que pese à exigência legal de que a opção pelo FGTS seja feita mediante "declaração escrita, em duas vias" (artigo 3º, caput, do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 59.820/66), certo é que tal previsão não vem afastar a idoneidade de outros meios de prova a respeito da comentada opção. Não há confundir-se, afinal, a validade do ato com a prova de que havido. Especificamente em relação à opção pelo FGTS, imprescindível à sua validade é que a manifestação da vontade do empregado seja formalizada por meio de declaração escrita; prescindível à prova dessa pretérita opção é a apresentação de documento tal.

2. Nem se diga aplicável à espécie o comando inserto no artigo 366 do CPC. Referido preceito, afinal, reporta-se à exigência de instrumento público, com o qual não diz a declaração em comento. Demais disso, ainda que se lhe outorgue interpretação extensiva, evidente é que sua aplicação ao processo do trabalho há de ser avaliada com merecida cautela, mormente diante dos princípios norteadores do Direito do Trabalho.

3. Na hipótese, indiscutível é que o legislador, ao estabelecer a exigência de que a opção pelo FGTS fosse manifestada por meio de declaração escrita, inspirou-se no princípio da proteção ao hipossuficiente, movendo-se no intuito de ver assegurada a livre manifestação da vontade do empregado. Objetivou, por óbvio, resguardá-lo de transposição automática deliberada por seu empregador, a quem quicá interessasse suprimir-lhe o direito à aquisição da estabilidade decenal. Partindo-se dessa interpretação teleológica, segue-se forçosamente a conclusão de que, interessando ao próprio obreiro ver provada sua pretérita opção, não se lhe pode exigir o uso exclusivo dessa prova específica. Idôneas, em hipóteses tais, provas como as colhidas nos presentes autos registros lançados na CTPS do obreiro e no extrato de sua conta vinculada.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-792.169/2001.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO(S) : HERIBERTO HENRIQUE FLORÊNCIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial da reclamatória. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CAERN - SENTENÇA NORMATIVA - CLÁUSULAS MODIFICADAS EM ACORDO COLETIVO POSTERIOR - VALIDADE. A Constituição da República outorgou aos sindicatos o monopólio das negociações coletivas (art. 8º, inciso VI). Portanto, desde que respeitados o princípio da legalidade e a ordem democrática, os ajustes normativos adquirirem força de lei, não podendo ser denunciados individualmente. Todavia, pode o reajuste salarial nele previsto ser objeto de ulterior acordo coletivo que o desconsidere, asseverando-se que não se trata de renúncia de direito do trabalhador, mas de transação tutelada pelo sindicato, em face da obtenção de vantagens diversas, que compõem melhor o conflito coletivo submetido à Justiça do Trabalho e por esta solvido no exercício de seu poder normativo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.499/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. RODRIGO ASSUMPÇÃO CARTAFINA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LEONARDO ROBERTO RIGON
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista da Reclamada CEF quanto ao tema "abono - acordo coletivo - natureza jurídica - complementação de aposentadoria", vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada CEF apenas quanto ao tema "preliminar - incompetência material - Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. No tocante ao recurso de revista da Reclamada FUNCEF, julgar prejudicado o exame do apelo no tocante ao tema "preliminar - incompetência material - Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", e dele não conhecer com relação aos demais temas.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Inscribe-se na competência material da Justiça do Trabalho o dissídio individual cujo objeto sejam diferenças de complementação de aposentadoria resultantes de abono assegurado em acordo coletivo de trabalho aos empregados da ativa. Manifesto que, no caso, a lide origina-se do contrato de trabalho. Aplicação do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-805.489/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários assistenciais". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT e dobra salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação ao pagamento da dobra salarial estabelecida no art. 467 da CLT (redação anterior à Lei nº 10.272, de 05/09/01) e da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MASSA FALIDA - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT E PENALIDADE ESTABELECIDA NO ART. 467 DA CLT. Nos termos da Súmula nº 388 desta Corte, a Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Encontra-se sem fundamento o recurso que não indica violação legal ou divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-814.083/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RONALDO FONSECA
ADVOGADA : DRA. NEUSA MELILLO BICUDO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o julgamento do seu recurso de revista; dele conhecer, exclusivamente quanto ao tema afeto à prescrição incidente sobre a pretensão de diferenças salariais, na forma da alínea a do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da prescrição total na espécie, na forma da Súmula nº 294 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, e determinar o retorno dos autos ao Colegiado de origem, para que aprecie o pedido de diferenças salariais à luz da cláusula 2ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 1992/1993 constante dos autos, como entender de direito. Finalmente, ainda, conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 da jurisprudência desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do débito judicialmente reconhecido se dê mediante a incidência do índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo-se que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. À ação trabalhista em que são postuladas diferenças salariais decorrentes da implementação do reajuste salarial quadrimestral estabelecido nas Leis de nºs 8419/92 e 8542/92, cujos critérios foram estabelecidos em Convenção Coletiva de Trabalho, aplica-se a prescrição parcial, porquanto, em se tratando de parcelas de trato sucessivo, implicam lesão que se renova mês a mês. Inaplicável na hipótese a Súmula 294 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, porque tipificado o descumprimento de normas coletiva e legais, não de alteração do contrato de trabalho em si. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADAPRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. À ação trabalhista em que são postuladas diferenças salariais decorrentes da implementação do reajuste salarial quadrimestral estabelecido nas Leis de nºs 8419/92 e 8542/92, cujos critérios foram estabelecidos em Convenção Coletiva de Trabalho, aplica-se a prescrição parcial, porquanto, em se tratando de parcelas de trato sucessivo, implicam lesão que se renova mês a mês. Inaplicável na hipótese a Súmula 294 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, porque tipificado o descumprimento de normas coletiva e legais, não de alteração do contrato de trabalho em si. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA Nº 126 DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Uma vez registrado no acórdão proferido em sede de recurso ordinário o caráter inovatório da invocação da regra do artigo 74, § 2º da CLT, pelo reclamante, com vistas a afirmar a responsabilidade patronal pela manutenção e apresentação em juízo dos registros horários, e confirmada a insuficiência da prova testemunhal produzida, porque nenhum dos depoimentos prestados respalda a jornada de trabalho informada na petição inicial, o teor da Súmula nº 126 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho constitui óbice à reforma do julgado mediante recurso de revista, porque ao juízo extraordinário não é permitido compulsar os autos para aferir a veracidade das premissas fáticas lançadas no julgado revisando. Recurso de revista de que não se conhece.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de

crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Esse é o teor da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com o qual foi prolatado o acórdão recorrido. Reexame do tema mediante recurso de revista que encontra óbice na previsão expressa do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista de que não se conhece.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Esse é o teor da Súmula nº 381 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

ALUGUEL. AJUDA DE CUSTO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME INVIÁVEL. Tendo sido confirmado, em sede de recurso ordinário, que a prova produzida, por amostragem, revelou diferenças a serem pagas a título de ajuda de custo aluguel, o teor da Súmula nº 126 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho constitui óbice à verificação das violações que se argüem a partir da assertiva do correto pagamento da parcela, sendo irrelevante, para o fim de viabilizar o reexame do tema, a circunstância de a vantagem sob exame sofrer ou não reajustamento semestral. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-784.234/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA PROGRESSO INDUSTRIAL DO BRASIL - FÁBRICA BANGU
ADVOGADA : DRA. LUCIENE FÁTIMA MIQUELOTTI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JAIRO CARLOS SANTIAGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da decisão de primeiro grau, que, reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, determinou a reintegração dos reclamantes. Prejudicada a análise do tema relativo ao direito adquirido à estabilidade decenal, vencido o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há falar em julgamento extra petita, a autorizar o processamento do recurso de revista por nulidade, se o Tribunal a quo reconheceu a existência de vínculo de emprego com base também em outros elementos constantes dos autos, e não apenas considerando o fato em relação ao qual foi argüida a nulidade. Agravo a que se nega provimento.

VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. O reconhecimento de vínculo de emprego com fundamento nas provas produzidas impede o processamento do recurso de revista, a teor da diretriz consagrada na Súmula n.º 126. Agravo a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Hipótese na qual o Tribunal Regional, analisando o recurso ordinário da reclamada, em que se atacava a existência do vínculo empregatício, entendeu que, embora o vínculo existisse, era impossível a reintegração, por força das disposições contidas na Constituição Federal de 1988, inovando a litiscontestação, inclusive desbordando os limites da impugnação deduzida no recurso ordinário. Configuração de ofensa ao disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise do tema relativo ao direito adquirido à estabilidade decenal.



PAUTA DE JULGAMENTOS					
Pauta de Julgamento para a 37ª Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 13 de dezembro de 2006 às 09h00					
PROCESSO	:	AIRR-14/2001-027-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-146/2005-303-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVANTE(S)	:	DEISI DE ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). LUIS AUGUSTO SCHIEHL
ADVOGADO	:	DR(A). PAULA BRANDÃO CAVALCANTI LINS E SILVA	AGRAVADO(S)	:	DROGA RIO FARMÁCIAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉLIO LINS E SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S)	:	CARME MARIA MARTINI			
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AMÉRICO D'AMBROSI			
PROCESSO	:	AIRR-19/2004-104-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-150/2003-492-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	RODOVIÁRIO UNIÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS	ADVOGADO	:	DR(A). CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SIRMON BRAGA	AGRAVADO(S)	:	RICARDO MANOEL DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DIMAIR FERREIRA FERRAZ	ADVOGADA	:	DR(A). ELIZABETH MIROSEVIC
PROCESSO	:	AIRR-21/2004-008-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-152/2002-042-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MARIA LUCIA BERNARDES BURIN
ADVOGADO	:	DR(A). SALIM DAOU JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS PINTO VOGT			
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLYMPIO MELLO			
PROCESSO	:	AIRR-26/2004-002-07-40-9 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-160/1998-102-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MARLENE PEREIRA GOMES	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO	PROCURADOR	:	DR(A). NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO CEARÁ	AGRAVADO(S)	:	DULCE HELENA CUNHA CHAGAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO	ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEI MACHADO VITÓRIA
PROCESSO	:	AIRR-40/2004-070-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-160/2003-030-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINE-RAIS - CPRM
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	LORINALDO ANTÔNIO JOSÉ	AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA PAIXÃO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.			
PROCESSO	:	AIRR-42/2004-462-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-165/2003-421-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA	ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO LINHARES PAIM COSTA
AGRAVADO(S)	:	V C S TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JORGE JOÃO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ROQUE FERREIRA LOPES	ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO KARAM BRANDÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES			
PROCESSO	:	AIRR-65/1993-055-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-169/2003-005-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	TAB TÊXTIL ABRAM BLAJ LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINE-RAIS - CPRM
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO TADEU DINIZ	ADVOGADA	:	DR(A). VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	GERSON SILVEIRA	AGRAVADO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTI GINNO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO JOSÉ NEAIME	ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-70/2004-068-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-173/2001-022-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CLAUCIR DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ZUCOLOTTI JÚNIOR	ADVOGADA	:	DR(A). REGINA MARIA DE C. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BRAUTOPEÇAS LTDA. E OUTRAS	AGRAVADO(S)	:	ARIVALDO HERMAN
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ANTÔNIO FURLAN	ADVOGADO	:	DR(A). MARCO CÉZAR TROTTA TELLES
PROCESSO	:	AIRR-75/2001-025-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-189/2005-003-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CLÍNICA WAJNBERG LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARGARETH DE O. BERALDO MAGALHÃES	ADVOGADO	:	DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S)	:	NADJA MARIA MUREB MARQUES RIVOREDO	AGRAVADO(S)	:	JOSEFA CARNEIRO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO BARBOSA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
PROCESSO	:	AIRR-75/2001-025-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-197/2005-241-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CLÍNICA WAJNBERG LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARGARETH DE O. BERALDO MAGALHÃES	ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	NADJA MARIA MUREB MARQUES RIVOREDO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VICENTE DOS SANTOS NETO
			ADVOGADA	:	DR(A). MARILENE SOARES DE SOUSA
PROCESSO	:	AIRR-82/2002-061-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-214/2000-151-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ NAIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	CORRETORA MONTE HERMON LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS	ADVOGADO	:	DR(A). ALEX F. DE LIMA CABRAL
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUMEGA - MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	GILBERTO BORGES PINHEIRO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO MENEZES SERRA NETTO	ADVOGADO	:	DR(A). JONATHAN VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR-91/2003-391-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-145/1986-491-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA.
PROCURADORA	:	DR(A). RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	ADVOGADO	:	DR(A). VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JONAS MATIAS SILVA SANTOS	AGRAVADO(S)	:	NELSON ANGERAMI NATIVIDADE
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO FLAMAC/CORNER/SIENA	ADVOGADO	:	DR(A). RENÉRIO DE MOURA
			AGRAVADO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	AIRR-100/2004-039-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-145/1986-491-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	AVG SIDERURGIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	:	DR(A). VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VALDEMAR LOPES RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	NELSON ANGERAMI NATIVIDADE
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL PEREIRA SOARES	ADVOGADO	:	DR(A). RENÉRIO DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES			
PROCESSO	:	AIRR-112/2005-921-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-145/1986-491-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	:	DR(A). VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EMANOEL WILLAME GOMES DANTAS	AGRAVADO(S)	:	NELSON ANGERAMI NATIVIDADE
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO PRAXEDES FERNANDES	ADVOGADO	:	DR(A). RENÉRIO DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	MM SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	AIRR-121/2005-153-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-145/1986-491-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MOACYR SM COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	ADVOGADO	:	DR(A). VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CLODOALDO BENTO DA CRUZ	AGRAVADO(S)	:	NELSON ANGERAMI NATIVIDADE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DE PAULA COUGO	ADVOGADO	:	DR(A). RENÉRIO DE MOURA
PROCESSO	:	AIRR-137/2001-045-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-145/1986-491-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CREDICARD S.A. - ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE	ADVOGADO	:	DR(A). VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	FÁTIMA SOARES MARQUES	AGRAVADO(S)	:	NELSON ANGERAMI NATIVIDADE
ADVOGADA	:	DR(A). JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETO	ADVOGADO	:	DR(A). RENÉRIO DE MOURA
PROCESSO	:	AIRR-138/2005-055-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-145/1986-491-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	ADVOGADO	:	DR(A). VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VICÊNCIA DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	:	NELSON ANGERAMI NATIVIDADE
ADVOGADO	:	DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	ADVOGADO	:	DR(A). RENÉRIO DE MOURA
PROCESSO	:	AIRR-145/1986-491-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-145/1986-491-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	NELSON ANGERAMI NATIVIDADE	AGRAVADO(S)	:	NELSON ANGERAMI NATIVIDADE
ADVOGADO	:	DR(A). RENÉRIO DE MOURA	AGRAVADO(S)	:	NELSON ANGERAMI NATIVIDADE
AGRAVADO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	:	NELSON ANGERAMI NATIVIDADE



PROCESSO	:	AIRR-216/2004-016-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-278/1997-004-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	A-RR-408/2005-001-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	ALBÉRICO FREIRE DE ARAÚJO BELTRÃO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	TV GLOBO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). CHARLES SOARES AGUIAR	ADVOGADO	:	DR(A). EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ
AGRAVADO(S)	:	SOLANGE CARDOSO DA SILVA FALCÃO	AGRAVADO(S)	:	HALINE MARTINS DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	LUIZ ÁLVARO DA GAMA
ADVOGADO	:	DR(A). ALOÍSIO FERNANDO MACHADO RÊGO	ADVOGADO	:	DR(A). OSWALD EMÍLIO FUERTH	ADVOGADO	:	DR(A). ARTUR GOMES PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-226/2004-005-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-281/2004-022-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-424/2005-024-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SA-NEPAR	AGRAVANTE(S)	:	MOREL - MONTAGENS DE REDES ELÉTRICAS LT-DA.
ADVOGADA	:	DR(A). ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR	ADVOGADO	:	DR(A). WALDIR COELHO DE LOIOLA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EMILIANO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	SINVAL PEREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	LUIZ MESQUITA	AGRAVADO(S)	:	EDVALDO SIMÕES MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). CHARLES AMARAL FALQUETO	ADVOGADO	:	DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO BASTOS COSTA
AGRAVADO(S)	:	DR(A). CHARLES AMARAL FALQUETO	AGRAVADO(S)	:	PAVIBRÁS - PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.			
ADVOGADO	:	DR(A). CHARLES AMARAL FALQUETO	ADVOGADO	:	DR(A). NELSON GONÇALVES			
PROCESSO	:	AIRR-227/2005-461-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-290/2004-111-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-425/2000-028-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABUNA	AGRAVANTE(S)	:	TRATENGE LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA	ADVOGADO	:	DR(A). VALDECI BARREIRA ESPINELLI	ADVOGADO	:	DR(A). MURILLO ASTÊO TRICCA
AGRAVADO(S)	:	EDGAR BATISTA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ÂNGELO DEFEO NETO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO MORO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES	ADVOGADO	:	DR(A). TELISMAR SILVA DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	DR(A). BENEDITO APARECIDO ALVES
PROCESSO	:	AIRR-233/2003-254-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-299/2003-028-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-426/1993-015-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MARIANO SOTERO ROSA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MARCOS BECK	AGRAVANTE(S)	:	VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES	ADVOGADO	:	DR(A). ACÁCIO RIBEIRO AMADO JÚNIOR	ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO	AGRAVADO(S)	:	ADMIEL DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	DR(A). ALTAMIRO JOÃO DAMIANO	ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO BENEDITO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	:	AIRR-317/2001-221-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO			
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-427/2002-037-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-244/2004-022-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	DALVA MARIA ALVES DO ROSÁRIO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADA	:	DR(A). CAROLINA LEITE RAMOS	AGRAVADO(S)	:	RICARDO KATINSKAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ZILDA ALVES PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS	PROCESSO	:	AIRR-318/2001-291-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	:	AIRR-435/2001-004-13-00-8 TRT DA 13A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-246/2005-019-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA	AGRAVANTE(S)	:	FLEURY NORDESTE COSMÉTICOS S.A.
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	MERCOSUL - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	DR(A). JOÃO BATISTA DE BARROS LUIZELLI	AGRAVADO(S)	:	JOSENILDA DA SILVA HIGINO
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	:	ANTONIO JOSÉ NEVES PAULO	ADVOGADO	:	DR(A). JÁDER RIBEIRO SILVA
AGRAVADO(S)	:	ARLETE APARECIDA SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). JURANDIR JOSÉ MENDEL	AGRAVADO(S)	:	SIDNEY C. DORE INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA	PROCESSO	:	A-AIRR-327/2004-103-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO NICOLA DELGADO PORTO
PROCESSO	:	AIRR-263/2004-069-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR-439/1999-019-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	:	PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	:	DR(A). ARTURO FREITAS ZURITA	AGRAVANTE(S)	:	VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	:	FABIANA DE OLIVEIRA DIAS	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO MACIEL VAZ	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO REIS CLETO	PROCESSO	:	AIRR-367/2003-071-24-40-5 TRT DA 24A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ADÃO CARLOS DE CASTRO GARCIA
PROCESSO	:	AIRR-268/2005-068-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.			
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES - LEO-POLDINA	ADVOGADO	:	DR(A). JOB DE OLIVEIRA BRANDÃO			
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	:	TSUGUIKA SATO DE SOUZA			
AGRAVADO(S)	:	MAX SANTOS PETRILO	ADVOGADO	:	DR(A). JUSCELINO LUIZ DA SILVA			
ADVOGADO	:	DR(A). JECY ANTONIO FOGAL	PROCESSO	:	AIRR-375/2004-203-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-441/2002-003-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-271/2005-109-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	:	SANDRO ALVES BASEGGIO	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMILARES - CO-OPPARK
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA PALOMBINI MORALLES	ADVOGADO	:	DR(A). REGINALDO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	MOINHOS PRIFAL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PEDRO PAULO VIEGAS ATAÍDE	ADVOGADO	:	DR(A). ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS	ADVOGADO	:	DR(A). JUAREZ ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA	PROCESSO	:	AIRR-391/2001-015-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-442/2005-010-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-275/2005-001-22-40-7 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	OSCAR DE ASSIS SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVANTE(S)	:	VALMIR MARTINS FALCÃO SOBRINHO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SIGIFROI MORENO FILHO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	AGRAVADO(S)	:	AGEMAR TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JOAQUIM SANTANA SOBRINHO	ADVOGADO	:	DR(A). AIRES ALEXANDRE JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROMERO DE AGUIAR ESTEVES
ADVOGADO	:	DR(A). GEORGE HENRIQUE MEDINA PRADO	PROCESSO	:	AIRR-401/2004-051-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-448/2003-026-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	VALMIR MARTINS FALCÃO SOBRINHO	AGRAVANTE(S)	:	LÚCIA MARIA CAMPOS DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SIGIFROI MORENO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE ADOLFO KALAF	ADVOGADA	:	DR(A). SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JOAQUIM SANTANA SOBRINHO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S)	:	LUCIANA MIRANDA DALMOLIN
ADVOGADO	:	DR(A). GEORGE HENRIQUE MEDINA PRADO	ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME BORBA	ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR GEHLEN



PROCESSO : AIRR-450/2004-402-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-
LEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA METALJET LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADILSON AIRES
AGRAVADO(S) : JONES PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR(A). VOLMIR ANDRÉ PAZA
AGRAVADO(S) : DOMINRECH PLÁSTICOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-460/2003-255-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). VITALINO SIMÕES DUARTE

PROCESSO : AIRR-463/2004-017-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SIL-
VA
AGRAVADO(S) : MARA SÍLVIA ROSA ABUD
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-469/2002-900-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-
LEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-
CELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDEMILSON NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTESES

PROCESSO : A-ED-AIRR-481/2002-097-15-40-6 TRT DA 15A. RE-
GIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDGAR RUPPERT E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR RUPPERT
AGRAVADO(S) : MIGUEL ARTUR SANTANA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE SOUSA FERNANDES
AGRAVADO(S) : A. RUPPERT ENGENHARIA ELÉTRICA E TELECO-
MUNICAÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR-488/2003-014-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO REIS GOMES
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO ALVES FONSECA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO TADEU ARGENTI

PROCESSO : AIRR-495/2005-332-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-
BEV
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADELAR PEDRO LAMB
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA BUENO MOTTA

PROCESSO : AIRR-498/2005-332-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-
BEV
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDIO WILLIG
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA BUENO MOTTA

PROCESSO : AIRR-505/1995-005-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : EDMILSON BATISTA DE MELO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

PROCESSO : AIRR-506/2002-011-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE
DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOCINÉLIA ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

PROCESSO : AIRR-519/2005-089-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BENEDITO PINTO DO ROSÁRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

PROCESSO : AIRR-520/2002-035-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-
LEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DINARCO REIS FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR-530/2005-026-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AMÉRICO SALVADOR FILHO
ADVOGADA : DR(A). THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

PROCESSO : AIRR-544/2000-010-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PEM ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDNA APARECIDA DUTRA
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS KRASUCKI JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VALLEJO MARSAIOLI

PROCESSO : AIRR-549/2002-016-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). KELY CRISTINA SILVA
AGRAVADO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : DR(A). ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CAR-
DOSO

PROCESSO : AIRR-570/2004-001-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBA-
NA - EMLURB
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : WALDIRENE DO NASCIMENTO CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RES-
PALDA

PROCESSO : AIRR-573/2004-048-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADRIANO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

PROCESSO : AIRR-578/2004-075-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-
RIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI-
ZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-
FETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA CHALÉ DOS PAMPAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GERSON SERRA BRANCO FILHO

PROCESSO : AIRR-584/2003-102-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE
CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PASCOAL DE SOUZA(ESPÓLIO DE) E OU-
TROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

PROCESSO : AIRR-588/2001-121-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FA-
GUNDES
AGRAVADO(S) : FLÁVIO VERÍSSIMO DO REGO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO

PROCESSO : AIRR-591/2004-118-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO
S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). ELISABETH MARIA PEPATO
AGRAVADO(S) : VANDERLEI DONIZETI ADOLFI ZANCHETA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO SECOLIN

PROCESSO : AIRR-591/2004-064-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GASTÃO NOVAES FILHO
ADVOGADO : DR(A). EDSOON GRAMUGLIA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVI-
DOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GUILHERME BRETAS BERBARE

PROCESSO : AIRR-600/1999-007-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-
LEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VILLA D'ESTE COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, IM-
PORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VUGMAN WAINSTEIN
AGRAVADO(S) : ATALIBIO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN LIANE MEALHO
AGRAVADO(S) : TÊXTIL CAMBURZANO S.A. - EPP

PROCESSO : AIRR-600/2002-076-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-
NESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO NATAL FALEIROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLI-
VEIRA

PROCESSO : AIRR-628/2003-003-23-41-7 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JACKSON MÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GILBERTO FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA MARIA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 628/2003-4

PROCESSO : AIRR-628/2003-003-23-40-4 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GILBERTO FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA MARIA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 628/2003-7

PROCESSO : AIRR-630/2002-311-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AMERICAN AIRLINES INC.
ADVOGADO : DR(A). NORBERTO GONZÁLEZ ARAÚJO
AGRAVADO(S) : GIDEÃO EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂ-
CIA LTDA.
AGRAVADO(S) : ELIECI PIRES SANTA BÁRBARA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO PINTO

PROCESSO : AIRR-631/2003-451-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO FRANÇA DA CUNHA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI
AGRAVADO(S) : COPELMI MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ROCHA

PROCESSO : AIRR-636/2003-017-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE CAVALCANTI WAN-
DERLEY
AGRAVADO(S) : ARLINDA FÉLIX PATRÍCIO E OUTRAS
ADVOGADA : DR(A). AURENICE ACCIOLY LINS

PROCESSO : AIRR-639/2003-001-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-
LEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GABRIELA RIBEIRO VIANNA
AGRAVADO(S) : SÍLVIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MOACYR FLORES P. DAS NEVES

PROCESSO : AIRR-645/2004-011-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANALICE SILVA DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : DOMINANTE REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E
SERVIÇOS GERAIS LTDA.



PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: : : :	AIRR-653/2001-121-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: : : :	AIRR-721/2005-001-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA DR(A). WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO	PROCESSO RELATOR AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	AIRR-747/2001-010-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR(A). VILMA ARAÚJO BARAÚNA VERA LÚCIA SILVA DA CRUZ PIRES DR(A). MARCUS SANTIAGO LUIZ
AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: : :	SILVANO MOREIRA DA SILVA DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: :	WELITON SOARES BRAGA DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S)	: : : : :	AIRR-748/2000-087-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RUBENS BERENGUEL DR(A). ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS				ADVOGADO ADVOGADO	: :	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : : : :	AIRR-653/2005-027-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN FIAT AUTOMÓVEIS S.A. DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE ANÉZIO BRAGA DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) PROCURADOR AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : : :	AIRR-721/2005-038-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES SHV GÁS BRASIL LTDA. DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA VANDERLEI JOSÉ DE OLIVEIRA DR(A). MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: : : :	AIRR-749/2004-007-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO MIN. LELIO BENTES CORRÊA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR(A). EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : : :	AIRR-657/2000-201-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO LUIZ GERALDO DE MORAIS SILVA DR(A). LUIZ CARLOS RIBEIRO RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A. DR(A). ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER DR(A). LEONARDO GARCIA DE MATOS	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: : : : : : :	AIRR-723/1998-022-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR(A). TATIANA IRBER CATHARINA DE NADAL DR(A). LUCIANO HOSSEN FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: : :	VERA LÚCIA LOPES SOUTO DR(A). MARCOS RAMOS RODRIGUES
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : : :	A-RR-673/2004-017-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN SUREIA ISMAEL TORTORELLO DR(A). ROSANA TRAD SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DR(A). BEATRIZ GRIGNA	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: : : : :	AIRR-749/2004-014-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. LELIO BENTES CORRÊA VERDES PÁSSAROS HOTÉIS E MOTÉIS LTDA. DR(A). LUIS CARLOS MILLANI VERA LÚCIA LOPES SOUTO DR(A). MARCOS RAMOS RODRIGUES
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-677/2005-028-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: : : : :	AIRR-729/2003-019-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO CLEISSON GODINHO DO NASCIMENTO DR(A). AMÉRICO PAES DA SILVA UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: : : : :	AIRR-749/2004-095-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) VESPER SÃO PAULO S.A. DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA JOSIANE CAMPOS MAGALHÃES DR(A). ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	FIAT AUTOMÓVEIS S.A. DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE PIETRO GIULIO TONIN DR(A). EDISON URBANO MANSUR	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO ADVOGADO	: :	DR(A). ANTONIO CLÁUDIO MILLER
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-690/2005-089-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. LELIO BENTES CORRÊA DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. DR(A). RENATA MARTINS GOMES VALDIVINO FERNANDES FERREIRA DR(A). MAURÍCIO SOARES CABRAL	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO ADVOGADO	: : : : : : : :	AIRR-731/2001-121-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. DR(A). RONALDO RAYES DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES MARCO ANTONIO NASCIMENTO DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWALD	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : : :	AIRR-752/1999-401-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO BANCO DO BRASIL S.A. DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES CARLOS EVANDRO DE ALMEIDA CARDOSO DR(A). DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : : :	AIRR-700/2005-132-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT DR(A). ADALBERTO DIMAS ANDRADE PAIVA RONALDO DA SILVA DR(A). VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : : :	AIRR-732/2004-002-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. LELIO BENTES CORRÊA OSVALDO ALVES CAMARGO DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. DR(A). FÁBIO PALMEIRO COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-753/2004-014-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL CARLOS AMÉRICO RAMOS DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : : :	AIRR-701/2003-001-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR JOSÉ ASSIS DOS SANTOS DR(A). PAULO DONISETE PITARELLI MARIANO MARTINS ENGENHARIA LTDA. DR(A). MARIA GORETTI DO NASCIMENTO MARTINS	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : : :	AIRR-733/2005-102-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD DR(A). JANAYNA MARISE TEIXEIRA RIBEIRO LIMA ISMAEL DA SILVA REIS DR(A). GILSON VITOR CAMPOS	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-755/2005-086-03-41-4 TRT DA 3A. REGIÃO JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE MACHADO - FEM DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO MURAD RENATO MIZAEAL CHAGAS DR(A). SAULO SILVA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-708/2003-732-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA. DR(A). DANIELA FEITEN SILVA ALCIRO HASS E OUTROS DR(A). WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : : :	AIRR-740/2003-013-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) PAULO ROBERTO DE ALMEIDA DR(A). RENATO RANGEL VIEIRA TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR(A). CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-764/2000-022-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA. DR(A). GIOVANI DA SILVA DJAIR ZAGUI DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-713/2005-011-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA) CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA DR(A). LYCURGO LEITE NETO ANTÔNIO DE JESUS BARRA DE CARVALHO DR(A). FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-745/2002-052-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO DEUSELY MARTINS BARBOSA DR(A). JOEL CANUTO COMÉRCIAL MASTER DE SECOS E MOLHADOS LTDA. DR(A). MAURÍCIO REIS MARGON DA ROCHA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-768/2002-022-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO ALJ COMÉRCIO DE PRODUTOS GERAIS LTDA. DR(A). LUIZ BERNARDO SPUNBERG ANDERSON ALUISIO VIVIAN GOMES DR(A). THOMAS STEPPE



PROCESSO : AIRR-772/2001-019-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEIXOTO
ADVOGADA : DR(A). SIMONE ANDREATTI E SILVA
AGRAVADO(S) : GOLDEN PLACE BINGO ELETRÔNICO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSANE MICHELS TEIXEIRA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : ROYALTHON PROMOÇÕES E ENTRETENIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSANE MICHELS TEIXEIRA BRANDÃO

PROCESSO : AIRR-775/2001-121-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO RAYES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : EZEQUIEL SILVESTRE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWALD

PROCESSO : AIRR-787/2002-011-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JAQUELINO DANTAS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PRAXEDES FERNANDES
AGRAVADO(S) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.

PROCESSO : AIRR-790/1998-084-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS MARQUES
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-793/2002-022-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SPECIAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VERIDIANA MARQUES MOSERLE
AGRAVADO(S) : OGLACIR BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO
AGRAVADO(S) : PENÍNSULA AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDISON CÉSAR SANTIAGO DE SOUZA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-794/2000-008-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SAMUEL ANTÔNIO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MILSO MONICO

PROCESSO : AIRR-806/1998-012-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA LEITE CAHU (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). RICARDO TRIGONA NETO
AGRAVADO(S) : MARIA ÁUREA LAURENTINO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO DIAS DA SILVA

PROCESSO : AIRR-811/2003-069-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS MACRUZ
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DE FONTES
ADVOGADO : DR(A). SERGIO HIROSHI SIOIA

PROCESSO : AIRR-815/2003-109-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GERTRUDES DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DOLORES CAJADO BRASIL
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-817/1998-021-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : AMÉRICO AUGUSTO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FONTANINI SANCHES
AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). EDINA APARECIDA PERIN TAVARES

PROCESSO : AIRR-827/2002-654-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO CUNHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TRANSLAPA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FABIANO ARCHEGAS

PROCESSO : AIRR-830/2001-019-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA

PROCESSO : AIRR-830/2005-028-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BENEDITO GOMES BARRETO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ MUSIAL MEIRELES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : TEKSID ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SANTOS UZAC

PROCESSO : AIRR-836/2005-119-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADOR : DR(A). SEBASTIÃO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : JORGE DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR(A). KELLY CRISTINA MODA MAIA

PROCESSO : A-RR-846/2005-028-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ELIZEU HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). GLEYSON DE SÁ LEOPOLDINO

PROCESSO : AIRR-854/2002-099-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HOTEL PRÍNCIPE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL HENRIQUE VALADARES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE SOUZA ROMANO
ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO BATISTA GUSMÃO

PROCESSO : AIRR-856/2002-033-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

PROCESSO : AIRR-865/2005-049-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WILSON EVARISTO FILHO
ADVOGADO : DR(A). RENE MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

PROCESSO : AIRR-873/2005-018-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : JOANÉSIO ALVES
ADVOGADO : DR(A). SIMONE VILELA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

PROCESSO : AIRR-877/2004-014-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SILVA LEAHY
AGRAVADO(S) : AMILTON CALHEIROS SENA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

PROCESSO : AIRR-883/1999-027-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
AGRAVADO(S) : GETÚLIO RAMOS DE ASSIS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

PROCESSO : AIRR-891/2001-043-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : WALMIR COELHO SENA
ADVOGADO : DR(A). GLAUCO FELIZARDO

PROCESSO : AIRR-895/2001-121-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : JONAS BORGES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWALD

PROCESSO : AIRR-900/1998-071-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ERNANDES TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA REGINA DO CARMO FILGUEIRAS

PROCESSO : AIRR-906/2003-068-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA DE ARAÚJO B. L. DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-908/2002-085-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITU
ADVOGADO : DR(A). LUIS ANTONIO SCAVACINI
AGRAVADO(S) : RAMPAZZO TINTAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLAUDE MANOEL SERVILHA

PROCESSO : AIRR-908/2002-008-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CEMM SERVIÇOS POSTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO KLEIN
AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA CEZAR LEITE
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA BERENICE OPPELT DELAZERI

PROCESSO : AIRR-909/2003-067-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ADEMIR DE ALMEIDA HESPAÑHOL
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE

PROCESSO : A-ED-AIRR-919/2004-064-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ MACIEL DURÃES
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO HENRIQUE GOUVÊA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DR(A). VERIDIANA CRISTINA TORNICH



PROCESSO	:	AIRR-920/1999-661-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-985/2003-253-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.064/2006-136-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	AGRAVANTE(S)	:	PEDRO DE ABREU	AGRAVANTE(S)	:	HOTEL ASTRAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO VIANA PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	ADVOGADO	:	DR(A). IGNOS AURÉLIO VILLAÇA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO BIANCHI	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	:	RENATO FERREIRA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). AMAURI SPANEVELLO	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA DE SOUSA
PROCESSO	:	AIRR-926/2001-032-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-985/2004-221-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.084/2000-191-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	AGRAVANTE(S)	:	VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ORLANDO CARIBÉ SIMÕES
ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA	ADVOGADA	:	DR(A). DENISE SILVA CARDOSO	ADVOGADO	:	DR(A). IGUARACY CARIBÉ SIMÕES SANTANA
AGRAVADO(S)	:	RADIODIAGNOSE S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ADALBERTO MOREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANEV S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS BERNARDO	ADVOGADA	:	DR(A). SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO FREIRE FRANCO
PROCESSO	:	A-RR-927/2004-083-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	:	AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-1.091/2001-041-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	:	AIRR-986/2002-010-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ELEB - EMBRAER LIEBHERR EQUIPAMENTOS DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	SILÉZIA CALEGARI RAMOS
ADVOGADO	:	DR(A). CLÉLIO MARCONDES FILHO	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNICK
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FÁBIO QUINTANILHA COUTINHO	ADVOGADA	:	DR(A). ALINE DA SILVA FRANÇA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA PELICI	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CUPERTINO DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADA	:	DR(A). SALOMÉ MENEGALI
AGRAVADO(S)	:	VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS	PROCESSO	:	A-RR-1.094/2005-086-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-932/2005-014-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.003/2003-038-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	OSVALDO ROSA
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-	ADVOGADO	:	DR(A). NELSON MEYER
ADVOGADO	:	DR(A). WALLACE PEDROSO	ADVOGADA	:	HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
AGRAVADO(S)	:	ROBERVAL BORGES MARTINS	ADVOGADO	:	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). RUTH D'AGOSTINI	ADVOGADO	:	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA CORRÊA
PROCESSO	:	AIRR-939/2000-011-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	:	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.099/2005-203-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.	ADVOGADO	:	FERREIRA DE FARIAS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO	:	DR(A). DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	EDINEA MARIA ESTEVÃO CAETANO E OUTROS	PROCESSO	:	AIRR-1.007/2003-069-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ALTAIR MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADA	:	DR(A). ANDIARA LEAL DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-943/2003-002-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FERNANDA TEIXEIRA REIS BARBOSA	PROCESSO	:	AIRR-1.102/1998-402-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	:	DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA ANTONINA MOTTA LIMA	PROCESSO	:	AIRR-1.017/2003-042-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE MARINHO DE O. AGUIAR	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBINO FILIPE RODRIGUES CASACA
PROCESSO	:	AIRR-954/2004-002-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SANTAL EQUIPAMENTOS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO PINTO SAMPAIO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). NELSON LOMBARDI	PROCESSO	:	AIRR-1.106/2001-403-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	AGRAVADO(S)	:	FORMOSINDO MORAES	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	DR(A). LÚCIA HELENA PADOVA FABBRIS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO IRINEU DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR-1.020/1999-291-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADORA	:	DR(A). CEZIRA HÖCKELE
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE LAMENHA LINS NETO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	LUCIANE TERRES DE ALMEIDA E OUTROS
PROCESSO	:	AIRR-972/2004-132-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE SOCORROS MÚTUOS DOS FUNCIONÁRIOS DA PARAMOUNT LANSUL E ARTEFINA E OUTRA	ADVOGADO	:	DR(A). HERMÓGENES SECCHI
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ	PROCESSO	:	AIRR-1.113/1997-102-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	GUARDSECURE - SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO HAMMERMULLER	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	:	DR(A). NÉLIO LOPES CARDOSO JÚNIOR	ADVOGADA	:	DR(A). BERNADÉTE MACIEL SEIBT	AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
AGRAVADO(S)	:	JANAILTON DE JESUS MENEZES	PROCESSO	:	AIRR-1.038/2003-004-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO MATOS JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	SINDIBEB - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE
PROCESSO	:	AIRR-977/2002-020-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CERVANTES SOARES GONZALES	PROCESSO	:	CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL, DO VINHO, DE
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA	:	DR(A). GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA	RELATOR	:	ÁGUAS MINERAIS
AGRAVANTE(S)	:	VONPAR REFRESCOS S.A.	AGRAVADO(S)	:	VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)	AGRAVANTE(S)	:	, DE SUCOS DE FRUTAS, DA IMUNIZAÇÃO E
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO HOSSEN	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	TRATAMENTO DE FRUTAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NÉLSON PEREIRA ESPELOCIN	PROCESSO	:	AIRR-1.043/2003-067-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	:	, DE CONGELADOS, DE SUPERCONGELADOS,
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA ROSANE DALBEM ALVARES	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	:	SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS
AGRAVADO(S)	:	ACTUALLE COMÉRCIO E ASSESSORIA PROMOCIONAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	PEDRO DA FONSECA MATTOS E OUTRA	RELATOR	:	NO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO GERALDO ALVES DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA GLÓRIA V. SILVA
AGRAVADO(S)	:	MCE REPRESENTAÇÕES E RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO	:	AIRR-1.113/2001-067-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO GERALDO ALVES DA SILVA	PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	AIRR-982/2001-021-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.059/2001-023-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MARCONI RODRIGUES ALEXANDRINO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
AGRAVANTE(S)	:	ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	PAULO LOPES FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	CAFÉ LAMAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO SANFINS	ADVOGADO	:	DR(A). STÉFANO EGMONT BALTZ
AGRAVADO(S)	:	SANDRA PAULA SZAPSEWIZ	ADVOGADO	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	PROCESSO	:	AIRR-1.113/2005-611-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CELSO FLORES FIUZA	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
						AGRAVANTE(S)	:	KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.
						ADVOGADO	:	DR(A). TELMO DE SOUZA
						AGRAVADO(S)	:	MANFREDO MÜLLER
						ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI



PROCESSO : AIRR-1.124/2004-122-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-
LEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANGELITA FERREIRA XAVIER
ADVOGADO : DR(A). STÊNIO NEIVA COELHO
AGRAVADO(S) : GOLD SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ERNANI PRADO SOUZA

PROCESSO : AIRR-1.137/2002-002-10-41-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE
TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : MILZABETE MARIA PINHATE
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1137/2002-4

PROCESSO : AIRR-1.137/2002-002-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MILZABETE MARIA PINHATE
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE
TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1137/2002-7

PROCESSO : AIRR-1.146/2004-037-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-
LEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FRANCEMOTTA MÓVEIS LTDA.
AGRAVADO(S) : ROBISON MACHITO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA

PROCESSO : AIRR-1.153/2004-492-05-41-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-
LEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MILSON JOSÉ DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ADENOR JOSÉ DA CRUZ
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO : AIRR-1.156/2004-075-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
AGRAVADO(S) : JOSÉ RUBENS BOLDRIN
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA FIOCCO GIRARDI

PROCESSO : AIRR-1.157/2003-010-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA DE MOURA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

PROCESSO : A-ED-AIRR-1.161/1997-052-02-40-5 TRT DA 2A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DUALE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DIAS JUNQUEIRA PENTEADO
AGRAVADO(S) : GLEICE CHACON
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ROSSET & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

PROCESSO : AIRR-1.162/2000-654-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ COELHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

PROCESSO : AIRR-1.175/1998-027-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FEBERPLAN - SERVIÇOS E PLANEJAMENTO LT-
DA.
ADVOGADA : DR(A). ANELISE FEBERNATI
AGRAVADO(S) : JOSÉ OROTIDE SARAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA VON ZUCCALMAGLIO

PROCESSO : AIRR-1.178/2001-122-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GILSON NEGRÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AGEL WYSE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL

PROCESSO : AIRR-1.179/2003-053-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-
LEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : ADOLFO MAYER E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO CUNHA

PROCESSO : AIRR-1.191/2003-020-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
(CONVOCADO)
EDITORIA JORNAL DO COMÉRCIO S.A.
AGRAVANTE(S) :
ADVOGADA : DR(A). SANDRA SOBRAL DE MOURA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). SILVANA RIBEIRO E FONSECA MELO

PROCESSO : A-RR-1.197/2005-009-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI
ADVOGADO : DR(A). TATIANA CRISTINA ARAÚJO PEREIRA
AGRAVADO(S) : GLÁUCIA BALZANI DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

PROCESSO : AIRR-1.209/2005-008-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : OCTAVIANO ZANDONAI E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO BASTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : BERNARDETE TEREZINHA BRUNETTO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA FONTES DE ANDRADE

PROCESSO : AIRR-1.218/2003-008-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-
LEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ERMAR ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO MARQUES GOMES
AGRAVADO(S) : MÁRCIO MOTA GARZUZI
ADVOGADO : DR(A). IRATAN BORGES FONSECA

PROCESSO : AIRR-1.225/2002-007-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MINIMERCADO BODINI LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELISABETE MELOS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MORAIS SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DUARTH CORRÊA
AGRAVADO(S) : LUÍS ALBERTO BODINI

PROCESSO : AIRR-1.241/2005-065-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-
LEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MÁRIO ARAÚJO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEI-
RA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.254/1999-811-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-
GIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BAUER VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA -
CEEE
ADVOGADA : DR(A). RITA PERONDI
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA
S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO DE O. SOUTO
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VITO MIRAGLIA

PROCESSO : AIRR-1.260/2004-002-20-40-2 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-
FOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). ELOÁ DE FREITAS CARDOSO CANGUSSU
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JHONS CARLOS SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA OLINDENSE LTDA.
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-1.260/2004-018-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DEUZONITA DE FRANÇA MARANHÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LT-
DA.
ADVOGADA : DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES

PROCESSO : A-RR-1.261/2003-033-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
AGRAVADO(S) : ISABEL ELOI DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO
AGRAVADO(S) : DISK ALARME INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO

PROCESSO : AIRR-1.275/2003-019-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL MARTINELLI
AGRAVADO(S) : SUELY MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS VIANA GUEDES

PROCESSO : A-RR-1.279/2003-029-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : APARECIDO LANZARINI
ADVOGADO : DR(A). BELARMINO GREGÓRIO SANTANA

PROCESSO : AIRR-1.281/2004-016-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDES-
TE
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BA-
TISTA

PROCESSO : AIRR-1.282/2003-013-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LINCOLN RÔMULO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
AGRAVADO(S) : SÁ & GON TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.296/2003-014-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NOLEMAR MATOS CALHEIROS
ADVOGADO : DR(A). ALTAIR PAZ COSTA

PROCESSO : AIRR-1.302/2003-732-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : PONTESUL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI MARTINS CASSAFUZ
AGRAVADO(S) : RAFAEL DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO FLESCCH

PROCESSO : A-RR-1.310/2003-011-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : VALDELES DA BRANCA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VALDOMIRO ISSA SAMARA

PROCESSO : AIRR-1.311/2004-126-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-
LEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ PERETTI
ADVOGADO : DR(A). CARLINDO SOARES RIBEIRO



PROCESSO	:	AIRR-1.312/2001-002-24-40-6 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.395/1999-012-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.444/2005-105-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	LEONOR LOPES CAVALHEIRO	AGRAVANTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	:	DR(A). KURT SCHUNEMANN JÚNIOR	ADVOGADA	:	DR(A). SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE	ADVOGADA	:	DR(A). NEUZILENE GALVÃO CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO SALOMÃO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SIDEESS
ADVOGADO	:	DR(A). NEIMAR QUEIROZ BAIRD	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIA D	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE
PROCESSO	:	AIRR-1.320/2004-004-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.398/1996-076-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.449/2003-462-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). ADAIR FERREIRA DOS SANTOS	PROCURADOR	:	DR(A). MARCUS VINÍCIUS CAMINHA
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON DE SOUZA FRANCISCO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVADO(S)	:	RODOLFO MANOEL NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	:	DR(A). ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.325/2000-047-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	:		AGRAVADO(S)	:	JPS ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	PROCESSO	:	AIRR-1.400/1996-070-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BRANDÃO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO			
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL			
ADVOGADO	:	DR(A). JONAS ALVES DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR-1.471/2003-049-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.343/2002-012-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	REGINALDO APARECIDO DANTE	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA	:	DR(A). SUELI ROSA FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	TIM CELULAR S.A.
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO	:	AIRR-1.400/2003-006-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	NORBERTO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	SIVALDO CELSO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS BONESI E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). ADAUTO LUIZ SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER SANTOS COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	AGRAVADO(S)	:	VESPER SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S)	:	SCEG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
PROCESSO	:	AIRR-1.343/2004-048-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR-1.405/2001-461-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO BOSCO
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)			
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	AGRAVANTE(S)	:	ALUMBRA PRODUTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA.			
AGRAVADO(S)	:	LAURO MARCOS DE JESUS CRAVELINA	ADVOGADO	:	DR(A). DANILO GALLINUCCI	PROCESSO	:	AIRR-1.475/2003-015-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ISAIAS RODRIGUES PRAXEDES	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). ANA LUIZA RUI	AGRAVANTE(S)	:	JUVENAL ANTÔNIO VILLELA
PROCESSO	:	AIRR-1.366/2003-027-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.411/2003-034-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS BARBARÁ
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MILTON RIBEIRO FIORILLO	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO			
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO CARDOSO CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA SANTO ANJO DA GUARDA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-1.501/2003-421-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES	ADVOGADO	:	DR(A). NELSON AGUIAR NEVES	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	A-AIRR-1.371/2004-004-23-40-5 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.427/2003-070-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	:	DR(A). EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO DE FREITAS PENA
ADVOGADA	:	DR(A). EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA	ADVOGADO	:	CLÁUDIO SILVA GUIMARÃES	ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO SILVA GUIMARÃES	PROCESSO	:	AIRR-1.375/1999-114-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.516/2004-372-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	:	AIRR-1.375/1999-114-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SERGIO COLFERAI SOBRINHO	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	:	DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	:	SERGIO COLFERAI SOBRINHO	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER S.A.	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	ADVOGADA	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER S.A.	PROCESSO	:	AIRR-1.383/2006-137-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EMBÚ S.A. - ENGENHARIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO	:	AIRR-1.524/2001-021-03-41-9 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.383/2006-137-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	:	BHZ - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS	AGRAVADO(S)	:	NOELI APARECIDA RAMOS	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	ADVOGADA	:	DR(A). JÉSUM ADAIR GONÇALVES	AGRAVADO(S)	:	LUCAS TATERKA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	NOELI APARECIDA RAMOS	PROCESSO	:	AIRR-1.391/2001-029-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO MARQUES DE CARVALHO MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JÉSUM ADAIR GONÇALVES	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO			
PROCESSO	:	AIRR-1.391/2001-029-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE			
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO			
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S)	:	JOÃO RAMOS DA CRUZ			
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA			
AGRAVADO(S)	:	JOÃO RAMOS DA CRUZ	PROCESSO	:	A-AIRR-1.393/2001-062-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.524/2001-021-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	:	A-AIRR-1.393/2001-062-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	:	BHZ - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	:	HUMBERTO LEOPOLDO BOTTCHE R	ADVOGADA	:	DR(A). MARGARETH MOYSÉS DE BARROS
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADA	:	DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	AGRAVADO(S)	:	LUCAS TATERKA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	HUMBERTO LEOPOLDO BOTTCHE R	PROCESSO	:	AIRR-1.439/2000-005-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO SILVA BOMFIM
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)			
			AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA			
			ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR			
			AGRAVADO(S)	:	EDVALDO FERREIRA LOPES			
			ADVOGADA	:	DR(A). MARLETE CARVALHO SAMPAIO			

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1524/2001-6

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1524/2001-9



PROCESSO : AIRR-1.531/2003-052-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO FERRARI DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : CARBISA AGRICULTURA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BICICLETAS CALOI S.A.
ADVOGADA : DR(A). LIGIA AZIZ DE MORAIS BASSO
AGRAVADO(S) : SINVIS - SISTEMAS INTEGRADOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ROBERTA SOARES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.552/2003-433-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : DR(A). CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DUARTE RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.578/2003-004-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LEÃO & LEÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CAMILE ISHIWATARI
AGRAVADO(S) : MÁRCIO MOACIR MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MILTON GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-1.621/2002-006-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WILLIAM CORRÊA CARDIM
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

PROCESSO : AIRR-1.625/2005-006-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIDIVAN TADEU BEZERRA MÁXIMO
ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS

PROCESSO : AIRR-1.632/2004-026-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MAURO APARECIDO GONÇALVES PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC

PROCESSO : AIRR-1.655/2003-421-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : JOÃO VICENTE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ

PROCESSO : A-RR-1.658/2000-006-15-85-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GUARNIARI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR(A). HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO

PROCESSO : AIRR-1.668/2002-016-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : WANDERLI SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-1.671/2003-402-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : TERESA FRANÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GLEIMAR RUBIO LUCIANO

PROCESSO : AIRR-1.685/1999-025-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : REGINA BIANCHINI
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AGUIAR PICCINO
AGRAVADO(S) : REPOSIT PLATAFORMA DE NEGÓCIOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.693/2003-032-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO PIRES
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO

AGRAVADO(S) : COBRATA - EMPRESA BRASILEIRA AUXILIAR DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PAULO GERIM

PROCESSO : AIRR-1.695/2003-064-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : RATIB GEBARA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
AGRAVADO(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BARBOSA THEODORO

PROCESSO : AIRR-1.708/2001-012-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS TAYAH
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARY CORREA

PROCESSO : AIRR-1.724/2005-466-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MANOEL JOÃO FRANCISCO
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.726/2002-031-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA DA FONSECA DIAS CORRÊA

PROCESSO : AIRR-1.726/2002-043-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : JOSÉ IGNÁCIO BERALDO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO VICENTE AFFONSO
AGRAVADO(S) : LEÃO DE OURO CARGA E DESCARGA EM GERAL S/C LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.739/1990-002-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : HÉLIO PARENQUINE JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BRADESCOR S.A. - CORRETORA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE PEREIRA DA CRUZ

PROCESSO : AIRR-1.743/2001-092-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : VAILSON DE SOUZA LIMA
ADVOGADA : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO

PROCESSO : AIRR-1.754/1993-009-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S) : WILLIAN TELLES
ADVOGADO : DR(A). FLORIVAL DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.758/2005-039-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JONAS IZIDORO
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-1.772/2005-361-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FERNANDES GARCIA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : POLIBRASIL RESINAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GAIATO

PROCESSO : AIRR-1.791/2002-109-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : DR(A). NANCI IDA ROSSELLI
AGRAVADO(S) : HÉLIO CELSO DIAS MOTTA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AURÉLIO REZE

PROCESSO : AIRR-1.799/2002-008-07-41-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR(A). CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : AIRTON BARBOSA BERNARDO
ADVOGADO : DR(A). CÍCERA MARIA DA SILVA MAPURUNGA

PROCESSO : AIRR-1.818/2003-004-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S) : MÉRCIA APARECIDA PRIOLI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI

PROCESSO : AIRR-1.836/1987-043-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : MÁRIO WATANABE
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.837/2003-038-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : DOMINGOS VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.868/2003-171-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO BATISTA DE MOURA
AGRAVADO(S) : IVANILDA MARIA LIRA
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COOPRESAM - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL

PROCESSO : AIRR-1.885/2001-055-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM

PROCURADORA : DR(A). JOSELITA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA GEANI DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES PRADO BATISTA
AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

PROCESSO : AIRR-1.905/2002-906-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ÁGUIA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON LUIZ CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : ROBÉRIO DOS SANTOS AMARAL
ADVOGADO : DR(A). MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO

PROCESSO : AIRR-1.909/1992-057-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ABGAIL CABRAL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SADY
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO GALLI



PROCESSO	: AIRR-1.924/2000-058-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.042/2003-481-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.248/1996-024-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: REGINALDA DOS SANTOS PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: AUGUSTO FELICIANO	AGRAVANTE(S)	: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
ADVOGADO	: DR(A). CRISPINIANO ANTÔNIO ABE	ADVOGADO	: DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES		
AGRAVADO(S)	: AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.	AGRAVADO(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	PROCURADORA	: DR(A). LUCIANA CURY DE MELO
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	AGRAVADO(S)	: WALDIR FERREIRA
				ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO LOPES
PROCESSO	: AIRR-1.930/2003-047-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.074/2003-073-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-2.263/2002-312-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO BRUNO NETO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL			ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO F. BARATA
AGRAVADO(S)	: ALBERTO LUIZ CORREIA DE OLIVEIRA			AGRAVADO(S)	: SOGE SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDEM SOBRAL DE CARVALHO			ADVOGADO	: DR(A). ELIAS CASTRO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-1.933/2002-033-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO			PROCESSO	: AIRR-2.265/2002-006-07-40-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). VALTER MACHADO DIAS	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: LUIZ DO CARMO CALDEIRA	AGRAVADO(S)	: RESTAURANTE CHINA PEKING LTDA. - ME	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO			ADVOGADO	: DR(A). MARCELO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: MATESEFERRO INDÚSTRIA DE MATEIRAIS FERROVIÁRIOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-2.077/2002-027-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FLORISVALDO MACHADO DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). APARECIDA ÉRIKA DE MENESES DANTAS
PROCESSO	: AIRR-1.943/2003-049-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MANOEL ARRILSON VASCONCELOS	PROCESSO	: AIRR-2.277/2003-114-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: TERUKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANE CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO JOSÉ BORSATTI	ADVOGADO	: DR(A). JOUBERT ARIÓVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S)	: LEANDRO HENRIQUE DE LIMA			AGRAVADO(S)	: JOSÉ DA COSTA CHAVES
ADVOGADO	: DR(A). SALVADOR OLAVO REALE	PROCESSO	: AIRR-2.097/2004-029-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ROBERTO BASSO
AGRAVADO(S)	: BANCO FIAT S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: COPLAN MONTAGEM LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: EUDES ALVES DOMINGUES	PROCESSO	: AIRR-2.281/2003-017-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
		ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: AIRR-1.957/2004-043-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	: DR(A). OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL			AGRAVADO(S)	: EDILSON FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	PROCESSO	: AIRR-2.122/2002-291-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JEFFERSON DOS SANTOS VIEIRA
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO AVELINO BARBOSA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR-2.308/2005-131-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: F. M. RODRIGUES & CIA. LTDA.			AGRAVANTE(S)	: INTERLINE COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR-1.982/2001-383-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO			ADVOGADO	: DR(A). JESMAR CÉSAR DA SILVA
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S)	: WILSON FRANÇA SANTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	AGRAVADO(S)	: BAR E BILHAR DEL GOMES LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). DALVA MARIA NORMAND DUARTE
PROCURADORA	: DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). SILVANA MARON PACHECO DE MELLO	PROCESSO	: AIRR-2.311/2004-018-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: IZILDA APARECIDA ADRIANO			RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). ELAINE PINOTTI TORRES	PROCESSO	: AIRR-2.183/1992-044-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
PROCESSO	: AIRR-2.023/2003-040-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)	AGRAVADO(S)	: ALMERINDO CARDOSO DE ANDRADE
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC			ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA OLIVER
PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: EMPRELUZ CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO DALPIZZOL	AGRAVADO(S)	: RICARDO MARCELO PINTO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-2.333/1998-315-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO MARCOS BENVENUTTI	ADVOGADO	: DR(A). SÉRVULO DRUMMOND JÚNIOR	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: SERFORTE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.			AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ZILLI NETO	PROCESSO	: AIRR-2.192/2001-025-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RENATA SEZEFREDO
		RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO MANOEL DE SALES
PROCESSO	: AIRR-2.033/2002-382-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BELKISS CAYRES	ADVOGADO	: DR(A). JOSEVILTE MARTINS MELO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	PROCESSO	: AIRR-2.338/1999-013-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA	AGRAVANTE(S)	: DISPLOKI DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARIA BARBOSA DE JESUS	PROCESSO	: AIRR-2.231/2003-013-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO VILLAS BÓAS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: LUIZ DA COSTA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: LL COMÉRCIO E PINTURAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JAIME AMORIM	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EMÍLIO GAETO
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO GARCIA	ADVOGADO	: DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	PROCESSO	: AIRR-2.343/1996-001-03-42-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SOUEN & NAHAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA	: DR(A). LAURA FAVALLI MAIA	ADVOGADA	: DR(A). ROSELI DIETRICH	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
		AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
PROCESSO	: AIRR-2.035/1999-382-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.235/1995-263-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE OSASCO - APAE/OSASCO	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO TANGUÁ LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUIZ GONZAGA FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO FONSECA BOAVENTURA	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: ELIANE DE CAMARGO	AGRAVADO(S)	: JOÃO CALMON	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2343/1996-4	
		ADVOGADO	: DR(A). ANDERSON RIBEIRO GONÇALVES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2343/1996-7	



PROCESSO : AIRR-2.343/1996-001-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA FERREIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2343/1996-7
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2343/1996-0

PROCESSO : AIRR-2.343/1996-001-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA FERREIRA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2343/1996-4
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2343/1996-0

PROCESSO : AIRR-2.375/2005-472-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JUSTINIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-2.619/1999-026-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARIA ALCIDES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Complemento: Corre Junto com RR - 142157/2004-2

PROCESSO : A-AIRR-2.625/1999-039-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CELINA DO CARMO SIMONETTO APOLONIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

PROCESSO : AIRR-2.666/1996-382-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA BORDINI DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LILIANA DEL PAPA DE GODOY

PROCESSO : AIRR-2.687/2003-051-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FABIANA MENDES COSTA
AGRAVADO(S) : LEKA'S RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO OCHIGAME

PROCESSO : AIRR-2.691/2002-077-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). JUSTINIANO PROENÇA
AGRAVADO(S) : CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO
AGRAVADO(S) : DISK ALARME INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALTER EUSTÁQUIO FRANCO

PROCESSO : AIRR-2.733/2003-068-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FOCCUS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO MOLINA
AGRAVADO(S) : LOZENILSON SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA JUSTINA PEREIRA GONÇALVES

PROCESSO : AIRR-2.878/2003-041-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO SILVA DA CUNHA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : BUFFET E RESTAURANTE PRINCE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN DOS SANTOS MANGULI

PROCESSO : AIRR-3.000/2003-051-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CECÍLIA DE SOUZA FREITAS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SOARES BARBOSA

PROCESSO : AIRR-3.253/1999-662-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : OSVALDO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA RAMOS BETTEGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-3.408/2005-001-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MANOEL SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR(A). MAICKEL PETER MIRANDA

PROCESSO : AIRR-3.815/2003-005-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-3.909/1999-024-09-41-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ADRIANA MANSANO
AGRAVADO(S) : VALTER LUIZ MARTINS
ADVOGADO : DR(A). AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

PROCESSO : AIRR-3.958/2002-921-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDILEUZA SABINO DA COSTA DANTAS
ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

PROCESSO : AIRR-3.971/2004-019-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE METALBAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-4.080/2002-906-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SILVA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

PROCESSO : A-AIRR-4.602/2003-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SCHMIDT DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). AMAURY DAL FABBRO

PROCESSO : AIRR-4.913/2003-018-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ARISTIDES JOÃO CAMPESTRINI
ADVOGADA : DR(A). JOCIMEIRY SCHROH
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-5.004/2001-034-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ENILTON MARTINS SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AZAMBUJA PAHIM
AGRAVADO(S) : ISMAR MARCONDES DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES

PROCESSO : AIRR-5.214/2003-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

PROCESSO : AIRR-5.282/2003-009-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GLOBAL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
AGRAVADO(S) : CÉLIA APARECIDA LASKA ROSA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAMES BILL DANTAS
AGRAVADO(S) : AAM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANE MOMBACH ITO
AGRAVADO(S) : HAAS DO BRASIL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ LOMBARD CHAVES

PROCESSO : AIRR-6.598/2002-906-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : N. LANDIM COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : OSWALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLÁVIO FERRAZ SANTIAGO

PROCESSO : AIRR-6.630/2002-906-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDSON SALVADOR DA SILVA

PROCESSO : AIRR-6.697/2002-906-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADA : DR(A). ANDREA GARDANO ELIAS BÚCHARLES
AGRAVADO(S) : EDNALDO RÔMULO DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). ANA CARLA PINHO MONTEIRO

PROCESSO : AIRR-8.077/2003-026-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOBAL MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : AIRR-8.470/2002-900-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MINASNORTE EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LOBATO CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

PROCESSO : AIRR-11.888/2002-652-09-41-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NELSON EDISON DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DR(A). MARI NEUZA GERWINSKI
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : CIVILIA ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : SIDECO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : IECSA BRASIL LTDA.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 11888/2002-0

PROCESSO	:	AIRR-11.888/2002-652-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-26.521/2005-006-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-84.130/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S)	:	COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	VALDECIR WEISS
ADVOGADA	:	DR(A). MARI NEUZA GERWINSKI	ADVOGADA	:	DR(A). SÍLVIA CHRISTINA LIMA DE MATOS	ADVOGADO	:	DR(A). AMAURI CELUPPI
AGRAVADO(S)	:	NELSON EDISON DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE MENEZES SOUZA	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE - COOTRAVIPA
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI	ADVOGADO	:	DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES	AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DMLU
AGRAVADO(S)	:	IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-26.644/2003-006-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). TIBIRIÇÁ GONÇALVES VARGAS
ADVOGADA	:	DR(A). CARMEN ROBERTA FRANCO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR-85.542/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CIVILIA ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MANAUS REFRIGERANTES LTDA.	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	:	DR(A). JOEL KRAVITCHENKO	ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA POSSEBON	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	:	SIDEKO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ROBERVAL VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOEL KRAVITCHENKO	ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO SILVA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALVÍSIO BEPPLER
AGRAVADO(S)	:	IECSA BRASIL LTDA.				ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
Complemento: Corre Junto com AIRR - 11888/2002-2						AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
PROCESSO	:	AIRR-12.877/2002-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-32.885/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALVÍSIO BEPPLER
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO INOCENTI
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
AGRAVADO(S)	:	WILTON GABRIEL ASSIS	AGRAVADO(S)	:	REGIANE SANTANA DA SILVA DA CONCEIÇÃO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). JEFERSON MALTA DE ANDRADE	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR-86.101/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-13.009/2002-012-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA.	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS	AGRAVANTE(S)	:	MEIRE GONÇALVES SELLI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA - TROPICAL HOTEL DE MANAUS	PROCESSO	:	AIRR-65.288/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO INOCENTI
ADVOGADA	:	DR(A). NAHIR NAZARETH ROCHA RENDEIRO	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
AGRAVADO(S)	:	CARLOS JOSÉ CARVALHO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO FERREIRA JUCÁ	PROCURADORA	:	DR(A). ADRIANA GUIMARÃES	PROCESSO	:	AIRR-94.483/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-13.589/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FÁBIO FERUGLIO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	SIMONE STECCA FRANCO E OUTRA
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO	:	AIRR-68.826/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). NIWTON MOREIRA MICENO
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	BERNARDO PIMENTA DE FIGUEIREDO E OUTRO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ALBERTO VIEIRA DE MOURA	AGRAVANTE(S)	:	MARISTELA LUSTOSA FALCÃO	ADVOGADA	:	DR(A). MARILZA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). SUELI APARECIDA ERBANO	ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA MUNIZ VANONI	AGRAVADO(S)	:	JARDIM DA INFÂNCIA FITA AZUL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-17.620/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	:	AIRR-97.600/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS PEDRO	PROCESSO	:	AIRR-71.004/2003-670-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO KUCKER ZAFFARI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS HUGO MARAVALHAS	AGRAVADO(S)	:	VALDIR TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HUGO MARAVALHAS	ADVOGADO	:	DR(A). NILDO LODI
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	:	ARDIVAL APARECIDO TAMBOLO	PROCESSO	:	AIRR-105.381/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-21.259/2003-010-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	LINCE INDÚSTRIA DE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL	ADVOGADO	:	DR(A). AMADEU ALICE NETO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIZETE DA CUNHA LOPES	PROCESSO	:	AIRR-72.232/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALFEU COELHO BERTOLDO
AGRAVADO(S)	:	JUAREZ DE BARROS COX	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER
ADVOGADO	:	DR(A). DIOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	:	PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). IVAN PRATES	ADVOGADA	:	DR(A). VIRGIANI ANDRÉA KREMER
PROCESSO	:	AIRR-21.342/2002-007-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FENANDO LUIZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	:	RUBINO ENGENHARIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). INGRID GODOY NOGUEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). NATASJA DESCHOOLMEESTER	ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES	AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S)	:	ENÉAS LIMA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR-72.575/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-109.143/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	:	A-RR-23.850/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S)	:	ERI LUIZ DA SILVA CANABARRO	PROCURADOR	:	DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	:	GILBERTO ELMAR ECKERT
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO JOSÉ DE PAULA	PROCESSO	:	AIRR-76.628/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). AMARILDO MACIEL MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR-715.033/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-26.261/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). IVAN PRATES	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANTONIO RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	HELENO JOÃO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO	AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIAS ROMI S.A.
AGRAVADO(S)	:	BAR E RESTAURANTE CARINHOSO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CIKEL EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO
PROCESSO	:	AIRR-26.309/2005-006-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBSON DE FARIA	PROCESSO	:	A-RR-727.215/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO	:	AIRR-81.614/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE MENEZES SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE RICCI
ADVOGADO	:	DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES	AGRAVADO(S)	:	HÉLIO MARQUES E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
			ADVOGADA	:	DR(A). MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO COUTO



PROCESSO	:	AIRR-732.239/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	DAYSE MACHADO FAZANELLI
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO DE PAULA FARIA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR-738.685/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS FREDERICO GALVÃO DE ARRUDA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

Complemento: Corre Junto com RR - 672630/2000-5

PROCESSO	:	AIRR-739.256/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ROMILDO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULINO ZONTA
PROCESSO	:	AIRR-761.467/2001-5 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	EUDIMAR EUGÊNIO RAPOSO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA
PROCESSO	:	RR-12/2004-036-23-00-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	GENIVAL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SIRLENE DE JESUS BUENO
RECORRIDO(S)	:	JOSIAS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAN PEREIRA MACHIAVELLI
PROCESSO	:	RR-21/2006-015-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR	:	DR(A). MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	JOSUÉ CARDOSO CARNON
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
PROCESSO	:	RR-29/2002-015-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
RECORRIDO(S)	:	MARISTELA DE JESUS FACHEL MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). ZARA LÚCIA FERREIRA PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
PROCESSO	:	RR-38/1999-048-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
RECORRIDO(S)	:	ALDEMIR ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO	:	RR-45/2004-034-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	MAURÍCIO DE BRITO FIGUEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA VALENTE D. C. DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA SOARES RODRIGUES
PROCESSO	:	RR-58/2003-033-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	EDINALVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). VALMOR JOSÉ MARQUETTI
RECORRIDO(S)	:	MALHAS WILSON LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO NOIL KALINOSKI
RECORRIDO(S)	:	TAPAJÓS TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO HUEBES
RECORRIDO(S)	:	MALHARIA PRÍNCIPE LTDA.
RECORRIDO(S)	:	GETSON LUIZ KURTH

PROCESSO	:	RR-111/2002-037-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	LAERTE ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR(A). GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE
PROCESSO	:	RR-116/1995-303-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
PROCURADOR	:	DR(A). DERLY GONÇALVES PACHECO
RECORRIDO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO DE ABREU
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA SCHIRLEY ANTÔNIO VALLADARES
PROCESSO	:	RR-153/2002-038-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	LUIZ VANDERLEY EVANGELISTA MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
PROCESSO	:	RR-171/2005-841-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RÜDGER FEIDEN
RECORRIDO(S)	:	ERNESTO FRANCISCO PAZETTO
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL JULIANO OST THUMÉ
PROCESSO	:	RR-201/2002-011-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	SÉRGIO RODRIGUES DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA	:	DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-214/1996-122-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DR(A). NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
RECORRIDO(S)	:	CELSO PIRES BRAGA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). BENTO J. C. MARTINS
RECORRIDO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS BOSSLER
PROCESSO	:	RR-234/2004-305-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	INDUSTRIAL DANELLO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JACINTA FLAVIANA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS AUGUSTO SCHIEHL
PROCESSO	:	RR-248/2004-161-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ EDSON CAVALCANTI TORRES
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	MOSAMEC SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
ADVOGADA	:	DR(A). ELIÚDE DE SANTANA AZEVEDO
PROCESSO	:	RR-271/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO CELSON SOUSA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-274/2003-383-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	DJALMA DE BARROS LEÃO
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO SPOSARO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	100 LIMITES GRAVAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA REGINA BRUNO FIORENTINI
PROCESSO	:	RR-328/2005-102-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA	:	DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	FABIANA DE CARVALHO REIS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONINO COSTA NETO

PROCESSO	:	RR-350/2002-038-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	RENALDO REIS FURTADO
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA	:	DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-352/2002-011-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ABELARDO REIS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR(A). ELIAS FELCMAN
PROCESSO	:	RR-377/2003-008-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	LUCIMARY FILOMENA CABRAL DE MELO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO GRUPO ESPÍRITA O CONSOLADOR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GERALDO REIS
PROCESSO	:	RR-385/2000-022-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	JOAQUIM MANOEL DOS SANTOS PADILHA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA RITA CORREA PINTO NAKADA
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	:	CCO - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE CLOSS BÜCKER
PROCESSO	:	RR-431/2005-006-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	RAA SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURIZAN ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	RUBENS SALES MORAIS
ADVOGADO	:	DR(A). MOZART CAMAPUM
PROCESSO	:	RR-432/2002-115-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO APARECIDO RUANI
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS
PROCESSO	:	RR-437/2003-254-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	GERSON APARECIDO GONÇALVES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
PROCESSO	:	RR-464/2005-039-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	NIVALDO ANTÔNIO RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADA	:	DR(A). SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA
RECORRIDO(S)	:	BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO MIRANDA DRUMMOND
PROCESSO	:	RR-504/2005-009-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA	:	DR(A). ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
RECORRIDO(S)	:	IOLANDA PEREIRA QUEIROZ E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). LEYLA MALEK RODRIGUES COSTA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-506/2003-019-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	BELISÁRIO ZAMORSKY
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
RECORRIDO(S)	:	TORNEADOS DE MADEIRA - ZELLMER LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL D'ARTAGNAM BUCHMANN
PROCESSO	:	RR-507/2002-026-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	RÔMULO MANSUR DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA	:	DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA



PROCESSO	:	RR-515/2004-015-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-663/2003-029-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-862/2003-006-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	:	TSUNEO KIKUCHI	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HELDER LAVIGNE	ADVOGADA	:	DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	JOVINA TEIXEIRA	RECORRIDO(S)	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). DANIELA SANTOS GURGEL FERNANDES	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMAC-CIOTTI
PROCESSO	:	RR-519/2005-001-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-675/1998-066-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-893/2003-017-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO	RECORRENTE(S)	:	IRMÃOS BIAGI S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	RECORRENTE(S)	:	EDIVAL HÉLCIO RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). SUENEIDE DIAS FERNANDES	ADVOGADO	:	DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	MARIA JÚLIA DE JESUS SILVA	RECORRIDO(S)	:	JOÃO INÁCIO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO	ADVOGADA	:	DR(A). RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE	ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
PROCESSO	:	RR-548/1999-060-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-676/2005-102-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-922/2002-062-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ	RECORRENTE(S)	:	ÂNGELA RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADA	:	DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S)	:	PAULO NUNES DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	HILSON BRAGA DOS REIS	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN	ADVOGADO	:	DR(A). ANTONINO COSTA NETO	ADVOGADA	:	DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
PROCESSO	:	RR-578/2005-013-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-699/2003-029-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-925/2003-050-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ADRIANO HENRIQUES MIRANDA	RECORRENTE(S)	:	ZACARIAS LIBÓRIO ALENCAR	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ JOÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS GONÇALVES CRUZ	ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). IVAN PACHECO MARQUES
RECORRIDO(S)	:	GESTHO - GESTÃO HOSPITALAR S.A.	RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JORDÃO MAGNO DO OURO	ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADA	:	DR(A). RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO
PROCESSO	:	RR-614/2001-012-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-723/1998-022-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-951/2004-011-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	UNIMED DE PIRACICABA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). ALEXANDRA LANGELLA MARCHI	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA IRBER
RECORRIDO(S)	:	ROSA MARIA SILVA SANTOS	RECORRIDO(S)	:	CATHARINA DE NADAL	RECORRIDO(S)	:	MARIA TEREZA DE RUIZ COMBAT FURTADO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO CÉSAR GIANOTTI	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	ADVOGADA	:	DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
PROCESSO	:	RR-633/2005-102-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-728/2003-081-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-952/2002-107-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MATÃO	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO GANDIN CHIQUITELLI	ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S)	:	SUELY DA ROCHA SANTOS	RECORRIDO(S)	:	SONIA MARIA CRIVELARO MARTINS	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO SÉRGIO SARDELLA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONINO COSTA NETO	ADVOGADO	:	DR(A). BENEDITO TADEU FERNANDES GALLI	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO FLÁVIO PESSÔA
PROCESSO	:	RR-634/2002-101-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-791/1993-018-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-954/2003-006-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA	RECORRENTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES	RECORRIDO(S)	:	DR(A). DALZIMAR G. TUPINAMBÁ	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	CARMEN LÚCIA RIBEIRO MENDES	RECORRIDO(S)	:	ANA LÚCIA BESSA DA SILVA SANTOS	RECORRIDO(S)	:	BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO DAMIN	ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO	:	RR-640/2001-094-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-804/2000-065-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO EDUARDO CORREA E OUTROS
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	DR(A). DYONÍSIO PEGORARI
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RECORRENTE(S)	:	FIAÇÃO DE SEDA BRATAC S.A.	PROCESSO	:	RR-957/1998-062-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES	ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	:	JOICE CRISTINA ROTA	RECORRIDO(S)	:	RODNEY SÉRGIO ALDROVANDI	RECORRENTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	:	DR(A). EDEMAR ALDROVANDI	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	RR-646/2003-122-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-807/2001-023-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	MÁRIO JOSÉ CÂNDIDO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA CRISTINA SILVA PELTZ
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	RR-962/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MILENE MENEZES DE AZEVEDO	ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	FABIANE FERNANDES BRUM	RECORRIDO(S)	:	RODNEY SÉRGIO ALDROVANDI	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	:	DR(A). EDEMAR ALDROVANDI	PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LTDA. - COORECE	PROCESSO	:	RR-808/2004-103-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	IVONETE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JIVAGO VIEIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	RR-1.003/2000-076-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	JCS ARGOULD & CIA. LTDA.	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	RR-652/2003-252-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	HIKARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S)	:	MIRIAM JOSÉ DA SILVA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO SEITI KURITA	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRENTE(S)	:	EUGENIO ANTÔNIO CÍCERO EMILIANO	RECORRIDO(S)	:	MASAAKI YOSHIMATSU	RECORRIDO(S)	:	MICROTEC SISTEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADA	:	DR(A). SÍLVIA MARIA BISCEGLI	ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER PINTO DE CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.	PROCESSO	:	RR-808/2004-103-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). ODILON MONTEIRO BONFIM
PROCESSO	:	RR-661/2005-006-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IPIRANGA DO PIAUÍ	RECORRIDO(S)	:	START SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL LOPES RÊGO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIRES LIMA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO LOPES MARTINS E OUTROS	RECORRIDO(S)	:	P C PRESS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO PARAÍBA BATISTA	PROCESSO	:	RR-1.004/2003-012-18-00-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO ANTUNES LEMOS	PROCESSO	:	RR-825/2003-056-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
PROCESSO	:	RR-661/2005-006-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ÁUREO APARECIDO CARLINI	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO BARBAROTO PARO	RECORRIDO(S)	:	FLORENCE JUBE NIKERSON
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S)	:	ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ APARECIDO MACHADO		:	



PROCESSO : RR-1.008/2002-074-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MILTON MORETTO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-1.012/2003-012-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JAIME SEABRA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO JOSÉ DE VASCONCELLOS FARIA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ISAÍAS DE ALBUQUERQUE CABRAL

PROCESSO : RR-1.068/2001-047-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ARMANDO RIBEIRO DO VALE
ADVOGADA : DR(A). MARILZA DA PENHA SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

PROCESSO : RR-1.072/2004-054-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ICATU HOLDING S.A.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO TAVARES LEÃO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CONSPRESSEL CONSTRUÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : RR-1.072/2004-002-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : DR(A). WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA ELISA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÊLO

PROCESSO : RR-1.081/2003-463-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO MONTEIRO FALCÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

PROCESSO : RR-1.087/2004-141-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) : GELSON ROMANHA
ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO LIEVORE

PROCESSO : RR-1.104/2005-006-19-00-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ
ADVOGADA : DR(A). TERESA CRISTINA CORDEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA VERÔNICA GOMES SOARES
ADVOGADO : DR(A). JORGE LAMENHA LINS NETO

PROCESSO : RR-1.115/2004-241-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR(A). EVILAZIO DE MELO ARUEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

PROCESSO : RR-1.140/2005-512-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ÚNICA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÍLVIO BORTOLINI
RECORRIDO(S) : RONEI GONÇALVES FURLIN
ADVOGADA : DR(A). JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO

PROCESSO : RR-1.146/2001-007-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : NIVALDO INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

PROCESSO : RR-1.155/2003-053-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : DARCI CASSAN
ADVOGADO : DR(A). HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

PROCESSO : RR-1.171/2003-095-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO SARTORI
RECORRIDO(S) : NORMA ROHREGGER PIRES DE CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

PROCESSO : RR-1.185/2002-011-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : LUÍS AUGUSTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

PROCESSO : RR-1.214/2003-056-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE ELMA TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DAVIDOVICH
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). IVAN DE SOUZA VIEIRA

PROCESSO : RR-1.262/2002-038-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARINA ZIPSER GRANZOTTO
RECORRIDO(S) : CLAUDIOMIRO PEZZENATTO
ADVOGADO : DR(A). JAIR NORBERTO DOS SANTOS

PROCESSO : RR-1.302/2001-115-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : EDMAR LOSSANO DEPIERI
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

PROCESSO : RR-1.319/2003-072-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SONIA APARECIDA TOMÉ
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : BUNGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO CESTARO FILHO

PROCESSO : RR-1.345/2001-006-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LENI GOUVEIA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ARCHIBALD SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

PROCESSO : RR-1.352/2004-003-20-40-9 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JOSÉ RICARDO OLIVEIRA TELES (DELICATESSE SÃO FRANCISCO)
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ROBERTO TELES CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : MARTA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CINTRA DE SOUZA

PROCESSO : RR-1.375/2003-433-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOAQUIM CORREA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PICARELLI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : RR-1.418/2004-010-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : ENY APARECIDA DA SILVA TOMAZELLI
ADVOGADO : DR(A). DIMAS FALCÃO FILHO

PROCESSO : RR-1.423/2003-067-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TEREZINHA MARIA LHAMAS FUZIY
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

PROCESSO : RR-1.444/2003-064-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO PELOSI NETO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

PROCESSO : RR-1.459/2003-421-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ANTUNES D'ASSIS
ADVOGADA : DR(A). ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR-1.479/2004-083-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : CÉLIA OLIVEIRA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI

PROCESSO : RR-1.484/1999-005-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE VITÓRIA - AEV
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO B. MUSIELLO

PROCESSO : RR-1.492/2003-052-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES ROBLES ROIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO MARTINS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-1.541/2002-443-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRO CHRISTIANO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO

PROCESSO : RR-1.597/2000-024-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS MACACARI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CELSO LUIZ MACACARI
RECORRIDO(S) : JACYRO CRUZ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIBONE

PROCESSO : RR-1.671/1997-003-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : VILLARES METALS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : WALTER PEDRETTI
ADVOGADO : DR(A). JESUEL GOMES

PROCESSO : RR-1.706/2004-003-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANABELA GALVÃO
RECORRIDO(S) : VAGNO CREMONINI SIMER
ADVOGADO : DR(A). HUGO MATHIAS

PROCESSO : RR-1.721/2003-036-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VANDERLEI DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
RECORRIDO(S) : DM EXPRESS S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RENILDA NOGUEIRA DA COSTA

PROCESSO : RR-1.791/1999-025-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA
RECORRIDO(S) : RENATO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO BACARIM POSSEBOM



PROCESSO	:	RR-1.812/2001-461-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-5.540/2004-026-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-11.435/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MILTON MALATEAUX	RECORRENTE(S)	:	EDUARDO ARTONI	RECORRENTE(S)	:	REINALDO LUZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ	ADVOGADA	:	DR(A). ROSSELA ELIZA CENI	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO
RECORRIDO(S)	:	NOVA BRASIL TRANSPORTES QUÍMICOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	SUPERMERCADOS IMPERATRIZ LTDA.	RECORRIDO(S)	:	EBE - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL SANTANA PAULO	ADVOGADO	:	DR(A). MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
						ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
PROCESSO	:	RR-1.829/2001-067-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-6.315/2002-036-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-13.953/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	VALDECIR CEZARIO	RECORRENTE(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	RECORRIDO(S)	:	JOÃO LUIZ SANTOS DE MENEZES	RECORRIDO(S)	:	IRENE DUZAC FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	ADVOGADO	:	DR(A). RICHARD MILONE CACKO
PROCESSO	:	RR-1.995/2001-065-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-7.683/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-14.155/2005-012-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MARIA LÚCIA DA SILVA MAIA	RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICI- PAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE ADOLFO KALAF	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	PROCURADORA	:	DR(A). ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S)	:	BRADESCO SAÚDE S.A.	RECORRIDO(S)	:	CECÍLIA RUTH SEIXAS AMADO	RECORRIDO(S)	:	ELZILENE SENA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA SANTOS COSTA ESPÍNDOLA	ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER LACERDA DE MATOS	ADVOGADO	:	DR(A). ELISABETE LUCAS
PROCESSO	:	RR-1.995/2002-224-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-8.409/2002-900-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-16.077/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	:	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ROSA MARIA DA SILVA CUNHA	ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG	ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	RUY PERDIGÃO	RECORRIDO(S)	:	LEONIR MASCARELLO	RECORRIDO(S)	:	ALESSANDRO RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ERON LUIS DA COSTA BRITO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EMÍLIO BOGONI	ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES
PROCESSO	:	RR-2.095/1998-016-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-9.278/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-18.420/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	CEVAL ALIMENTOS S.A.	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	:	JOSIVAL AMARO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO CÉSAR RUPPERT	PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS RENATO S. SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S)	:	ANGELO RODRIGUES PALU	RECORRIDO(S)	:	KOLUMBUS MÓVEIS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANCHIETA BRASILINO TORRES	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
PROCESSO	:	RR-2.309/1997-463-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JOSUEL DE JESUS FERNANDES	PROCESSO	:	RR-18.911/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CÉSAR JÚNIOR	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	RR-10.057/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO LACERDA BRITO	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ADÉLCIO CRUZ GARCIA	RECORRENTE(S)	:	EVALDO ULINSKI	RECORRIDO(S)	:	CÉLIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). ROSIMÉIA LINS MAGALHÃES N. MAR- QUES	ADVOGADO	:	DR(A). DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FON- TES
PROCESSO	:	RR-2.384/2000-004-16-00-1 TRT DA 16A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JOÃO MONTEIRO DOS SANTOS	PROCESSO	:	RR-20.823/2002-002-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO BEFFA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	PROCESSO	:	RR-10.232/2005-010-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO SANTOS DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA E SILVA	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANA MARIA PINHEIRO SANTOS	PROCURADORA	:	DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
PROCESSO	:	RR-2.998/2002-201-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	MARIA CREUZA DA CUNHA	PROCESSO	:	RR-23.461/2000-015-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	:	DR(A). REINILDA GUIMARÃES DO VALLE	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	CLAUDINEI FERNANDES AGUIAR	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GE- RAL LTDA. - COOTRASG	RECORRENTE(S)	:	LÍGIA MARIA DE ANDRADE RABITTO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA	PROCESSO	:	RR-11.030/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE- LESP	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	:	ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA- NESPA	ADVOGADO	:	DR(A). DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO
RECORRIDO(S)	:	ESTRELA AZUL DE SERVIÇOS E ACESSÓRIOS LT- DA.	ADVOGADA	:	DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	PROCESSO	:	RR-23.539/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	:	VALTER CARREIRA SENHA	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	:	RR-3.051/2000-076-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	:	QUINTINO HÉLIO VIDALETTI
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	RR-11.251/2005-010-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS)	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTA- DO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUSC	ADVOGADA	:	DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S)	:	GRAZIELI ZURAI SILVA DE MIRANDA	PROCURADOR	:	DR(A). MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA	PROCESSO	:	RR-31.926/2004-008-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO GOMES COSTA	RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO NOGUEIRA DE MENDONÇA NETO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S)	:	PLASTO PACK EMGALAGENS LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA CLÁUDIA MONASSA GOMES	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTA- DO DA SAÚDE - SUSAM
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI	PROCESSO	:	RR-11.348/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADORA	:	DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
PROCESSO	:	RR-3.131/1997-042-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	:	RÔMULO ÉRICO SILVA COSTA
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	:	INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
RECORRENTE(S)	:	MANOEL RENATO MARQUES FONTES	ADVOGADO	:	DR(A). DINO ARAÚJO DE ANDRADE	RECORRIDO(S)	:	SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALI- DADE E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ELTON LUIZ CYRILLO	RECORRIDO(S)	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	:	RR-33.651/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA- NESPA	ADVOGADO	:	GILBERTO MORO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). WALTER GONÇALVES LOPES	RECORRENTE(S)	:	FENAC S.A. - FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TU- RÍSTICOS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	PROCESSO	:	RR-11.432/2005-012-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CONSTANCE RODRIGUES
PROCESSO	:	RR-3.343/1998-054-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). JARI LUÍS DE SOUZA
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICI- PAL DE EDUCAÇÃO - SEMED			
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCURADORA	:	DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI			
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	:	ERLANGE DE OLIVEIRA PINHEIRO			
RECORRIDO(S)	:	JOÃO LUIZ PASQUINI	ADVOGADA	:	DR(A). REINILDA GUIMARÃES DO VALLE			
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI						



PROCESSO : RR-39.585/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : EDITORA JORNAL DE LONDRINA S.A.
ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
RECORRIDO(S) : ARTUR BOLIGIAN JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

PROCESSO : RR-41.490/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LUCIENE MARIA DE SANTANA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NEY DUARTE MONTANARI

PROCESSO : RR-44.431/2002-900-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARIA JULIA MENDES
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

PROCESSO : RR-45.723/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DR(A). VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARLENE MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

PROCESSO : RR-49.119/2002-900-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ALTAMIRA BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-49.302/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CLUB ATHLETICO PAULISTANO
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM RODRIGUES BERTUNES
ADVOGADO : DR(A). MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA

PROCESSO : RR-49.515/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO ALVES
ADVOGADO : DR(A). JAMIR ZANATTA
RECORRIDO(S) : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ VICENTE DE CARVALHO

PROCESSO : RR-52.844/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : ELIANA ROCHA XAVIER
ADVOGADO : DR(A). DONIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF
RECORRIDO(S) : TERRA BRASIL HORTI FRUTI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR

PROCESSO : RR-57.593/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL COSTA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MAXWELL DOS SANTOS MANHÃES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO THOMAZ AQUINO

PROCESSO : RR-58.896/2001-012-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : DERMEVALDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

PROCESSO : RR-65.629/2002-900-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JB LOTERIAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MENDES FERREIRA
RECORRIDO(S) : OSVALDO COUTINHO MORAES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). FLORIANO GASPAR BARBOSA

PROCESSO : RR-65.634/2002-900-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SOCORRO MARIA DE SOUSA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL

PROCESSO : RR-65.844/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). REJANE CRISTINA SANTIN
RECORRIDO(S) : ENGENCAMPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
RECORRIDO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SABRINA DONATELLI BIANCHI

PROCESSO : RR-66.074/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LYSE SHIMAZAKI
ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE
RECORRIDO(S) : SINFISIO - SERVIÇO INTEGRADO DE FISIOTERAPIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GASTÃO MEIRELES PEREIRA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA (HOSPITAL SANTA CATARINA)
ADVOGADO : DR(A). REYNALDO TILELLI

PROCESSO : RR-68.685/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SANKO DO BRASIL S. A INSTALAÇÃO, SERVIÇOS TÉCNICOS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO HIDEAQUI INABA
RECORRIDO(S) : ADMIR FREITAS
ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES

PROCESSO : RR-68.753/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ROBERTO ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER BELOTTO
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

PROCESSO : RR-75.494/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EVA APARECIDA PEREIRA LIMA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA MAZARIN DA SILVA
RECORRIDO(S) : BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARIA INÊS DOS SANTOS ALBERTON
RECORRIDO(S) : IMPACTO TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MAURO BARRUECO

PROCESSO : RR-75.513/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MEGA RENT A CAR LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSEANNY TERESA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DOS S. ROMÃO

PROCESSO : RR-87.782/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : ADÉLIA BASTAZINI GARCIA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS

PROCESSO : RR-90.982/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : EURICO PAES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA

PROCESSO : RR-96.289/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ADÃO ERNESTO KAMPHORST DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : EDITORA N D MARQUES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AQUILES DAL MOLIN

PROCESSO : RR-116.459/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : OLEMAHC VEBER RANGEL
ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA MUCENIC

PROCESSO : RR-142.157/2004-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA ALCIDES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2619/1999-9

PROCESSO : RR-539.854/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRENTE(S) : CARLOS JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NASSAR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-543.917/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARISTELA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO TAVARES DE MENESES

PROCESSO : RR-552.209/1999-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRENTE(S) : VANEIDE MARIA BENEVIDES RIBEIRO FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MURILO NOVAES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : RR-561.821/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MIGUEL MÁRIO DA SILVA MELLO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

PROCESSO : RR-586.165/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA KUSTER
ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
ADVOGADA : DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : RR-611.339/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS
RECORRIDO(S) : CARLOS HUMBERTO GANDIN
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

PROCESSO : RR-615.818/1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : WAGNER FRANÇA GULARTE E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS, EXCETO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : RR-629.533/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ALAIM ANTÔNIO PAROLLO
ADVOGADO : DR(A). EDILSON RINALDO MERLI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PRADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO



PROCESSO	:	RR-637.613/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-694.807/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-726.967/2001-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SILVANA MARIA EZEQUIEL DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS	RECORRENTE(S)	:	PAULO BEZERRA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA	:	DR(A). LEILA DE OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	:	DR(A). WALDEMIR FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉSAR LOPREATO COTRIM	PROCURADOR	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-644.730/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BELO HORIZONTE - SINDIBEL	ADVOGADO	:	DR(A). CARLO PONZI
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA SILVA	PROCESSO	:	RR-728.036/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.	PROCESSO	:	RR-699.437/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	:	DR(A). AMILCAR MELGAREJO	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
RECORRIDO(S)	:	OSVALDO LACORTE	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	RECORRIDO(S)	:	NÉLSON POLLA CONTE
PROCESSO	:	RR-650.668/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SANDRA VALÉRIA ARMANI	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). ERICK FALCÃO DE BARROS COBRA	PROCESSO	:	RR-734.405/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	NÓRDICA VEÍCULOS S.A.	PROCESSO	:	RR-700.180/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
RECORRIDO(S)	:	JOAQUIM GINO DE FRANÇA	RECORRENTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO DE MATOS	ADVOGADO	:	DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	:	CASSIO COSTA SAMPAIO E OUTROS
PROCESSO	:	RR-650.768/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CLÁUDIO FRANCO	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR KEHL	PROCESSO	:	RR-742.180/2001-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ADEMIR GERMANO DA SILVA E OUTRO	PROCESSO	:	RR-702.781/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCURADORA	:	DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). IRINEU MENDONÇA FILHO	ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS	RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO RODRIGUES MARTINS
PROCESSO	:	RR-652.783/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ELIAS PEINADO	PROCESSO	:	RR-746.729/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RELATOR	:	JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	PROCESSO	:	RR-704.391/2000-0 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	LUIZ FERNANDO MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARTINS DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	:	SEVERINO SALES DOS SANTOS E OUTROS	RECORRIDO(S)	:	AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO BARTILOTTI	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DERLY PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACENA
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS	PROCESSO	:	RR-751.594/2001-6 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	:	RR-664.554/2000-9 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-708.307/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RECORRENTE(S)	:	PAUL HENRY BUENO FORT	RECORRENTE(S)	:	ONALVO FERREIRA DOS SANTOS	PROCURADORA	:	DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
ADVOGADA	:	DR(A). ROSE MIRIAN PELACANI	ADVOGADO	:	DR(A). MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA	RECORRIDO(S)	:	MARLY RODRIGUES MACÁRIO
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S.A. - CEMAT	RECORRIDO(S)	:	SEGURANÇA TRATEX S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). ERNANI DE BARROS GOMES FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	DR(A). CLAYTON ROBERTO ESTEVES MIRANDA	PROCESSO	:	RR-752.775/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	:	RR-664.625/2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-715.162/2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	:	HOTEL CARIMÃ LTDA.
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CINTEA)	ADVOGADA	:	DR(A). ANA CHRISTINA TAGLIARI HELBLING
PROCURADOR	:	DR(A). LUÍS ANTONIO VIEIRA	PROCURADOR	:	DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	EDIVALDO PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO CAMILO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO GETÚLIO BITENCOURT (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	:	DR(A). LEONALDO SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA DE OLIVEIRA GONZAGA	ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO NAUR FRANCK	PROCESSO	:	RR-776.650/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS L. MACHADO	ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS	RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR-664.972/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-717.437/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	:	DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	CREMILDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	:	DORIVAL ANASTÁCIO CAMARGO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO XIMENES APOLIANO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO STEFANICHEN	PROCESSO	:	RR-783.675/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN	Complemento: Corre Junto com RR - 717438/2000-2			RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	:	RR-666.658/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-717.438/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	CÉLIO FRANCISCO DE BARROS	RECORRENTE(S)	:	FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO TELES FILGUEIRAS
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO AQUINO RIBEIRO	ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	RECORRIDO(S)	:	DORIVAL ANASTÁCIO CAMARGO	PROCESSO	:	RR-776.650/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO STEFANICHEN	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCURADOR	:	DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
PROCESSO	:	RR-675.256/2000-3 TRT DA 11A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 717437/2000-9			RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	:	RR-726.474/2001-1 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ FRANCISCO SOARES DA COSTA	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	:	CREMILDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). DEMÉTRIA ANUNCIAÇÃO MARQUES	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO XIMENES APOLIANO
RECORRIDO(S)	:	QUEIROZ GALVÃO PERFURAÇÕES S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	RR-783.675/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CLEMENTE AUGUSTO GOMES	RECORRENTE(S)	:	EDIMILSON DA SILVA SANTOS	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S)	:	ACRESOFT INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	RECORRENTE(S)	:	SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
PROCESSO	:	RR-693.106/2000-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADA	:	DR(A). OLGA BLANCO ESCUDERO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	RR-726.474/2001-1 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO RAFAEL CANEVER
PROCURADOR	:	DR(A). ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	RECORRIDO(S)	:	RICARDO BARBOSA GOMES
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO BRAGA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	RECORRENTE(S)	:	EDIMILSON DA SILVA SANTOS			



PROCESSO : RR-788.107/2001-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : CARLA CRISTINA DE MATOS ARAGÃO
ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES MOTA

PROCESSO : RR-788.177/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : CÍRIO EUSTÁQUIO VIANA
ADVOGADA : DR(A). LÍDIA CARNEIRO DA ROCHA EVANGELISTA

PROCESSO : RR-799.176/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : PEDRO DARCI PERINI
ADVOGADO : DR(A). REGIS FELKER

PROCESSO : RR-803.582/2001-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADORA : DR(A). FABIA MÉDICE DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : MARILEIDE SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

PROCESSO : RR-805.293/2001-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BRITO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

PROCESSO : RR-810.376/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
RECORRENTE(S) : ÉZIO EUSTÁQUIO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : RR-814.786/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MARCEL SANTORO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

PROCESSO : AG-RR-184/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE ALMEIDA DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : AG-RR-339/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : VANDA MARIA DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : AG-AIRR-680/1999-057-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : KARLA DAGMA CERQUEIRA BARROCO
ADVOGADA : DR(A). KARLA DAGMA CERQUEIRA BARROCO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES NEVES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO POSSIMOZER DIAS

PROCESSO : AG-RR-764/2004-341-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BENENOY FISCH
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : CURTUME BENDER S.A.
ADVOGADO : DR(A). HUGO LEO VERBIST

PROCESSO : AG-RR-981/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : VICENTE MANOEL OSIEL
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : AG-AIRR-1.196/1995-101-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : LUIZ RICARDO DE ALMEIDA MARTINS E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MIRVÂNIA MONTEIRO ANACLETO
AGRAVADO(S) : NEIDE MARIA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

PROCESSO : AG-AIRR-1.321/2003-104-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SILVA
AGRAVADO(S) : LUCIENE DORNELES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA

PROCESSO : AG-RR-1.412/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : LEIDA ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : AG-AIRR-1.537/1999-441-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SOARES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES
AGRAVADO(S) : RENOVA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS S.A.

PROCESSO : AG-RR-1.756/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : GRACIELES ROCHA RIBEIRO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : AG-RR-4.307/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : JOSÉ SIVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-ORSERV

ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : AG-RR-4.341/2004-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : EDILANI DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : AG-AIRR-22.250/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). KARINA MARA VIEIRA BUENO
AGRAVADO(S) : MARCOS UBIRATAN DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AG-AIRR-26.289/1996-652-09-42-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S) : ROMEU BARBOSA LIMA FILHO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

PROCESSO : AG-AIRR-51.798/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HIDRAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : ANTONIO SÍBULA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

PROCESSO : AIRR E RR-485/2001-037-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTONIO JOSÉ MARQUES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). IGNÁCIO DE LOYOLA CÂMARA COSTA

PROCESSO : AIRR E RR-699/1994-401-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RAYMUNDO OLIVEIRA BARBOZA
ADVOGADO : DR(A). ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANEZ S.A.

ADVOGADA : DR(A). VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR E RR-1.131/2002-010-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : AGOSTINHO VIANA PERDIGÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : AIRR E RR-1.565/2000-034-15-85-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ AMÉRICO SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR E RR-656.655/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LUÍS MAZZINI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RUBENS CARNEIRO VALERA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO

PROCESSO : A E AG-RR-2.637/2002-037-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S) : SÉRGIO STEINER GANSKAUSKAS

ADVOGADO : DR(A). JONAS DA COSTA MATOS
AGRAVADO (A)(S) E AGRAVANTE (S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Os processos constantes desta pauta, que não forem julgados na sessão a que se referem, serão retirados de pauta, em virtude do exercício findo.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-7/2002-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : IVO COMÉRIO
ADVOGADO : DR. WALTER PASÊTO
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-29/2002-029-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. VINÍCIUS MARCONDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO FLÜHMANN
AGRAVADO(S)	: MARCOS ADALBERTO GARAVELÓ
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO	: AIRR-30/2003-205-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS SOUZA
ADVOGADO	: DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S)	: DUQUE DE CAXIAS CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-45/2002-094-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
AGRAVADO(S)	: GELCI GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. EDSON DE MORAES
AGRAVADO(S)	: ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. A inteligência do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, devolve ao Juízo ad quem o exame de toda a matéria pertinente aos pressupostos extrínsecos exigidos para o processamento do recurso de revista. Intempestivo este - tendo em vista que os Embargos interpostos não tiveram o condão de interromper o prazo recursal, já que foram considerados apócrifos - não há como prover agravo interposto com vistas ao processamento do recurso principal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-67/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS FERNANDES
ADVOGADO	: DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
AGRAVADO(S)	: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. IRINEU TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-71/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA INDUSTRIAL SÃO LUIZ S.A.
ADVOGADO	: DR. GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. In casu, o Recorrente/Reclamante, voltando-se contra o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, limita-se a insurgir-se genericamente contra Decisão do Tribunal a quo, sem, contudo, apresentar qualquer dos permissivos das alíneas do artigo 896, da Norma Consolidada, a ensejar o trânsito da Revista interposta, acarretando, assim, o não conhecimento do Apelo em virtude de sua desfundamentação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-87/1993-034-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MARISE SOUZA QUINTANILHA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO LOPES CORDERO
AGRAVADO(S)	: ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percutiente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE EXECUTÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 262, DA SBDI-1, DO C. TST. Inocorre a indigitada violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, posto que o decidido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica neste Colendo TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 262, da SBDI-1, na medida em que limita, na fase executória, a condenação no pagamento de diferenças decorrentes de planos econômicos, à data-base da categoria, ainda que a Decisão exequenda tenha silenciado sobre a limitação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-120/2003-009-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO	: DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GOMES DA COSTA
ADVOGADO	: DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTEMPESTIVO. O agravo de instrumento é intempestivo quando interposto após decorrido o lapso recursal, sem comprovação da suspensão do curso do prazo legal. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-121/2003-039-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JULIANO FIALHO DE PINHO
AGRAVADO(S)	: FABIOLA GERALDA DIAS
ADVOGADO	: DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 895, § 1º, IV, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO SOMENTE DO ADICIONAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de ou de contrariedade a enunciado desta Corte Superior. Aplicação do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-131/2001-056-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO HECHTMAN
AGRAVADO(S)	: RICARDO LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual não há como prosperar o Apelo da tomadora dos serviços, INFRAERO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-138/2001-048-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: DEVERALDO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MARCELLO FROSSARD DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO RECONHECIDAS. Aduziu a Reclamada, na Revista, que a Corte de origem deixou de examinar questões tidas como relevantes. Ao apreciar os Embargos Declaratórios, o Eg. Regional explicitou claramente a matéria a cujo respeito a parte requeria declaração, afirmando haver fundamentação suficiente no Acórdão Embargado. Infere-se dessa Decisão que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Ademais, com razão explicitou que o Juiz não está obrigado a rebater todo e qualquer argumento da parte, sem prejuízo de fundamentar a sua Decisão, o que se acha plenamente atendido. Por fim, não logrou a Recorrente demonstrar a indispensabilidade da análise direta das questões ditas inapreciadas. Violação de lei não reconhecida. Invocação de divergência jurisprudencial incabível (OJ 115/SDI-1).

EMPRESAS FERROVIÁRIAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. RFFSA E FCA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE COMUM. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A OJ 225, I, DA SDI-1/TST. INCIDÊNCIA DO § 4º, DO ART. 896, DA CLT. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de serem solidariamente responsáveis a Primeira e a Segunda Reclamadas (RFFSA e FCA), pelo fundamento de que o contrato de arrendamento celebrado entre elas, antes da rescisão do contrato de trabalho do Reclamante, caracterizou típica sucessão quanto aos direitos trabalhistas postulados. Argumentou-se na Revista acerca da ilegitimidade passiva, natureza do contrato de concessão de serviço público, a não-transferência da atividade econômica, responsabilidade civil, e muitos outras particularidades, que na realidade derivam da questão central da tese regional, qual seja, responsabilidade solidária das Reclamadas, em face da sucessão, caracterizada no contrato de arrendamento entre elas. Ocorre que os termos do Acórdão Recorrido encerram estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SDI-1. Incidência do § 4º, do art. 896, da CLT, como obstáculo para a Revista, seja por divergência jurisprudencial, seja por violação de lei.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO NÃO-PERMANENTE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL COM O ITEM I, DA SÚMULA 364/TST. INCIDÊNCIA DO § 5º, DO ART. 896, DA CLT. O Eg. Regional entendeu devido o adicional de periculosidade ao empregado que trabalhe diariamente com inflamáveis ou explosivos, ainda que por dez minutos. A Decisão Recorrida espelha consonância com o item I, da Súmula, 364/TST, segundo o qual "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco." Note-se que a exposição de dez minutos diários não pode ser considerado "extremamente reduzido". Incidência do § 5º, do art. 896, da CLT. A impugnação atinente ao enquadramento na NR-16 constitui mera negação do que afirmado pela Corte de origem. Aplicação da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-140/2000-070-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: ENRICO TORRIERO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	: DRA. MARIA REGINA C. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MARIZA DE CASTILHO
ADVOGADO	: DR. TAUBE GOLDENBERG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, ITEM I, DO C. TST. Tendo em vista que o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, foi inferior ao da condenação, estava a parte recorrente obrigada à complementação de depósito, observando o valor nominal remanescente da condenação ou o limite legal em relação ao Recurso de Revista e, neste caso, não podendo ser abatido o valor do depósito anterior, uma vez que o limite legal para a interposição de cada Recurso é específico e independente para cada fase do processo. Logo, inexistindo depósito complementar suficiente, a Revista encontra-se deserta. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-141/2003-003-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ELISABETH FONSECA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PARA DESCANSO. ACRÉSCIMO DE 15 MINUTOS À JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Segundo o Regional, na jornada ajustada entre as partes(6 horas), já se encontravam inseridos os intervalos de 15 minutos. Logo, dúvidas não restam de que o acréscimo de 15 minutos à jornada representou uma alteração contratual ilícita, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao art. 71, §§ 1º e 2º, da CLT. Quanto ao arestos trazidos às fls. 78/81, cabe esclarecer que, por serem oriundos do mesmo Regional que prolatou a Decisão Recorrida, desservem ao fim pretendido, nos termos da OJ nº 111/SBDI-1, desta Corte Superior. No que tange à alegada dedução do intervalo efetivamente gozado, o Tribunal a quo não emitiu tese a respeito, nem a parte prequestionou a questão, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, a teor da Súmula nº 297/TST. Consequentemente, deve ser afastada a divergência colacionada à fl. 81.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a OJ/SBDI-1 nº 304, desta Corte, segundo a qual, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-152/2002-024-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARIA LAURA DE SOUZA CELESTINO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
AGRAVADO(S) : JANAÍNA GONÇALVES BRASIL
AGRAVADO(S) : FELIPE DA SILVA FABIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 196/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-168/2003-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ BAUER JÚNIOR
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE -CARACTERIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-177/2004-007-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MOURA MARCO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ABREU TRINDADE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-182/2002-002-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ROSEMARY RAMOS RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S) : TRANSEGRU - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : GÉRSO SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DES-FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422, DO C. TST. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe a Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada a hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo 896, da CLT. In casu, a Recorrente/Reclamada, voltando-se contra o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista este entendendo incidir ao caso o disposto na Súmula nº 218, do C. TST, atinente ao não cabimento de Recurso de Revista contra Acórdão prolatado em Agravo de Instrumento, limita-se a se insurgir contra a Decisão constante no Acórdão hostilizado, não atacando a matéria tratada no referido despacho, patente, assim, a dessintonia entre a Decisão agravada e as razões de Agravo, o que faz incidir ao caso o disposto na Súmula nº 422, do C. TST, acarretando, deste modo, o não conhecimento do Apelo em virtude de sua desfundamentação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-213/1991-045-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOCKEY CLUB BRASILEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LACERDA SALES PADILHA
AGRAVADO(S) : VICTOR CARLOS ARAÚJO GOMES
ADVOGADA : DRA. TATIANA MAGALHÃES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. A análise da alegada violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, é obstada pela Orientação Jurisprudencial 115, da SBDI-1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece só admitir-se o conhecimento do Recurso, quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por suposta violação aos artigos 832, da CLT, 458, do CPC, ou 93, inciso IX, da Constituição Federal.

AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO PELO REGIONAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, não conhecendo do Agravo de Petição da ora Recorrente, por ausência da delimitação de valores, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, o artigo 897, § 1º, da CLT, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-219/2000-731-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LENICE ROESCH WEISS
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 196/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-219/2004-021-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ADÃO WALTER
ADVOGADO : DR. ISRAEL DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CANOINHAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-219/2005-020-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : ASTER PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LARA SILVA
EMBARGADO(A) : GERALDO FERNANDES COSTA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTIMPESTIVIDADE. São intempestivos os embargos declaratórios quando opostos após o prazo de cinco dias da data de publicação do acórdão na fonte oficial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-238/2001-013-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. JUDITE ROCHA DIEFENTHALER
AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO DO NASCIMENTO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIZ MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 364/TST. O Acórdão Regional encontra-se em consonância com o entendimento desta C. Corte, por meio da Súmula 364, I, segundo a qual "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido." Ademais, para averiguar se o trabalho exercido pelo Reclamante em condições de periculosidade ocorria de forma eventual ou num raio maior que 7,5 metros, conforme afirma a Recorrente, far-se-ia necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita na Súmula nº 126, do C. TST. Por todo o exposto, reputo não violados os arts. 193, da CLT e 5º, II, da CF/88. Finalmente, o recurso não prospera por meio da suposta ofensa ao Anexo 2, da Portaria 3214/78, face ao óbice do art. 896, "c", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-242/2004-059-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EUNICE MARTINS RIQUEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ DA HORA COUTO
AGRAVADO(S) : VIDRARIA RIO MINAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO

DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-295/2003-012-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CÉSAR VALMOR CARVALHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIANA MORAES CHUY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO PELO E. REGIONAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALRES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II E XXII, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, não conhecendo do Agravo de Petição da ora Recorrente, por ausência de delimitação de valores, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, o artigo 897, § 1º, da CLT, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal aos artigos 5º, incisos II e XXII, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-342/1994-097-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : VICENTE DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS - POSSIBILIDADE - PRECLUSÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-353/2002-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ZILDA TEREZINHA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTO ANTÔNIO
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA TEREZA ALVES FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O descumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que disciplinam a representação processual, importa o não conhecimento do recurso, por inexistente. Outrossim, é ônus da parte a regularidade dessa representação por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Inteligência do art. 13, do Código do Processo Civil e das Súmulas nºs 164 e 383, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-372/2003-008-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMUNIQUE TELEMARKETING LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA COELHO CHAVES
AGRAVADO(S) : MAURÍSIO MARTINS SILVEIRA
AGRAVADO(S) : FUTURUS TELEMARKETING LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - DIREITO DE PROPRIEDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. (Aplicação do Súmula nº 266). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-383/2003-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : KATIVAR COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO COLOMBO
AGRAVADO(S) : VERÔNICA KERPEL CHINCOLI
ADVOGADO : DR. LUIZ TADEU PEZZUTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS A CARGO DA EXECUTADA. RESPEITO À RES JUDICATA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que a manutenção das contas de liquidação, pela E. Corte a quo, especificamente quanto ao cômputo dos descontos previdenciários e fiscais, encontra-se atrelado ao comando contido da Sentença Liquidanda, por conseguinte transitada em Julgado, que estabelece ser da Empresa Executada a responsabilidade total pelo pagamentos de tais parcelas.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Atentando-se ter constatado da Sentença de Embargos à Execução a rejeição da tese da Agravante no sentido de não ser incluída na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias o Aviso Prévio Indenizado, vê-se que a E. Corte a quo, ao manter o entendimento do Juízo da Execução, funda-se na legislação infraconstitucional aplicável à espécie, em nenhum momento promovendo acréscimo à Sentença transitada em Julgado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-388/2003-252-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CAETANO DOS SANTOS NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em que pese o inconformismo dos Agravantes, não há como prosperar o Apelo, haja vista que, a teor da Súmula 218/TST, é incabível Recurso de Revista interposto contra Acórdão Regional prolatado em Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-392/2002-002-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JÚLIA RODRIGUES DIAS
ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÂN
AGRAVADO(S) : DIAS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : DORVIRO RODRIGUES DIAS
AGRAVADO(S) : CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.
AGRAVADO(S) : EDEMAR JOSÉ SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO WAHLBRINK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-396/2003-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA MUNIZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GONZAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem as procurações outorgadas ao subscritor da petição de Agravo e ao Advogado do Agravado, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o Acórdão Regional e a cópia do Recurso de Revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o não conhecimento do Agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-397/2003-029-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. ELIANA JUNKO WATARI
AGRAVADO(S) : FLÁVIA APARECIDA MACHADO PASSE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-407/2004-014-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : HUGO DE MORAES MESQUITA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA LAMOUNIER PARREIRAS MUZZI
AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO JUNQUEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-412/2003-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por encontrar-se desfundamentado, nos termos da Súmula 422, desta Corte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho de admissibilidade negativo. Com efeito, e nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. Não o fazendo, ou seja, inexistindo quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Incidência, ao caso, do disposto na Súmula 422, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO	: AIRR-415/2003-076-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: EURÍPEDES DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADO-RA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, 2º, 5º, II e LV, 22, 37, XXI, e 48, da CF/88, quando a Decisão hostilizada, que condena a Reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-419/2003-121-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ATAÍDE BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: AIRR-428/1998-122-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LEAL SANTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RIOMAR LOPES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: RONALDO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO	: DR. VILSON ANTONIO BRIÃO OSÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, não se vislumbrando, na forma do decidido, a alegada violação direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados, tendo sido reconhecida, pelo Egrégio Regional, a sucessão, nos moldes dos artigos 10 e 448, da CLT, da Empresa LEAL SANTOS ALIMENTOS LTDA. pela ora Agravante, que deve, assim, responder pela Execução que se processa, como já acontece. Neste sentido, atente-se que tal conclusão se deu a partir dos elementos informadores do Processo, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-433/2002-073-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S)	: CIRSO DE JESUS BATISTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-441/2003-026-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S)	: TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DAS GRAÇAS DUTRA

ADVOGADO : DR. AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias das certidões de publicação dos acórdãos proferidos no recurso ordinário e nos embargos declaratórios - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-444/2003-013-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: MARLON ALVES SOUZA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SULCAR - CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (incidência da Súmula 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-448/2003-005-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S)	: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: ROBERTO ADAURI DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição, contrariedade a verbete sumular desta Casa, ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. A inexistência de maltrato ao texto constitucional obsta o trânsito do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-450/2002-024-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV
ADVOGADA	: DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	: ERLANE PAULETE SELLICHOFF IZAGUIRRE
ADVOGADO	: DR. WILSON WOJCICHOSKI JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ÔNUS DA PRO-VA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-455/2004-017-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: DARCI NUMER TRINDADE
ADVOGADA	: DRA. GLAUCE VISTOCHI SANTOS
AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA RIOMAFRENSE DE VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTENOR RAUEN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-464/2000-801-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	: SANDRO CAMARGO DIAS
ADVOGADO	: DR. PAULO ROMAN NOGUEIRA
EMBARGADO(A)	: AMÉRICA TRANSPORTES INTERNACIONALES CHILE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ÁGUIDA FERNANDES LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: AIRR-466/2003-008-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	: DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: GILBERTO DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - RECLASSIFICAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	: AIRR-466/2003-086-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: EDEMIR APARECIDO MARTINS
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIVISOR 220. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-478/1999-016-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE	: EDSON YOSHIMITSU OSHIRO
ADVOGADO	: DR. MARCELO MOREIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: ALESSANDRA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO
EMBARGADO(A)	: PRONTO ATENDIMENTO MÉDICO S/C. LTDA.
ADVOGADO	: DR. DAVID FERRARI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: AIRR-496/2003-669-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII
AGRAVADO(S)	: EDNA RUFINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso por inexistente quando seu subscritor não traz aos autos instrumento de mandato a fim de legitimar sua atuação, nem comparece a quaisquer das audiências, não havendo também, por conseguinte, mandato tácito. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-496/2003-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AFONSO LUIZ DA COSTA MUNIZ
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/9, item III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-499/2001-007-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : ARTHEMIS MADEIRA D'ÁVILA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-512/2001-078-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : EDILSON ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO PRESTES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ ZANELLA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E TELEFONIA RURAIS DE IBIUNA LTDA. - CETRIL
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA D. SOUZA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : ELETROPÁULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S) : IELO - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E OBRAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-518/2003-601-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS FORTE PITTOL
AGRAVADO(S) : CELI HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 E ACRÉSCIMO DO ARTIGO 467, DA CLT. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. MASSA FALIDA. INAPLICABILIDADE. Violação legal ou constitucional não vislumbrada impede o trâmite do pedido de revisão, nos termos do artigo 896, alínea "c", da CLT. Mais ainda, a jurisprudência desta Corte tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que a condenação subsidiária abrange todas as verbas que têm origem no contrato do trabalho, cujo beneficiário foi o tomador dos serviços. A conformidade do acórdão recorrido com esse posicionamento obsta o processamento do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 5º, da CLT. Por outro lado, a ausência de efetiva apreciação do litígio quanto aos temas abordados pela parte, não permite o processamento do recurso de revista, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-532/2000-006-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAPELLA SPRINGER
AGRAVADO(S) : SANDRA MARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO ACIDENTE DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-534/2004-044-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : WANDERLEI BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL
AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WOILLE AGUIAR BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-538/2000-021-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : IVAN SUAREZ Y MARTINS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA - ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, DA CLT - NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. O Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, confirmou a r. Sentença que deferiu o pagamento das horas extraordinárias, a partir da oitava diária, entendendo que a atividade do Autor não se enquadra na hipótese prevista no art. 62, I e II, da CLT, pois, não obstante o exercício do cargo de confiança, com assinatura autorizada e procuração escrita, estava subordinado ao gerente geral. Constata-se que a Corte Regional calcou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos em estrita consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Destarte, não se pode cogitar de violação do art. 62, inciso II, da CLT, tampouco contrariedade à Súmula nº 287/TST, pois, para se chegar a entendimento diverso, ensejaria o reexame do conjunto probatório, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126/TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos trazidos à colação, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. O Eg. Regional confirmou a r. Sentença, haja vista que restou inequívoca a prestação habitual de horas extras, devendo repercutir no salário do Autor para todos os efeitos legais, inclusive nas gratificações semestrais. A Decisão Recorrida adotou tese jurídica convergente ao entendimento sedimentado no teor da Súmula nº 115, desta Corte, a qual estabelece que a prestação de horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais. Logo, não se vislumbra das violações do art. 7º, incisos VI e XXVI, da Carta da República, tampouco aos arts. 85 e 1090, do Código Civil Brasileiro.

EFICÁCIA LIBERATORIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330, DO C. TST. O Eg. Regional confirmou a r. Sentença quanto ao deferimento do pagamento das diferenças de verbas rescisórias decorrentes da integração das horas extras ao salário do Autor. Saliente-se que o termo de rescisão gera presunção de quitação das verbas pagas e contidas no documento de rescisão pelos valores quitados. Essa a atual redação da Súmula nº 330/TST. Assim, estando o v. Acórdão Regional em consonância com pacífica e notória jurisprudência desta Corte, o Recurso encontra óbice para o seu prosseguimento no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-539/2003-059-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADA : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ZILÁ RAQUEL PEREIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. IRENE SATLER AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Estando a decisão Regional em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Casa, não se conhece do recurso de revista, ante o óbice contido na Súmula nº 333 e o impeditivo legal veiculado pelos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido. VERBAS RESCISÓRIAS. A jurisprudência desta Corte tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que a condenação subsidiária abrange todas as verbas que têm origem no contrato do trabalho, cujo beneficiário foi o tomador dos serviços. A conformidade do acórdão recorrido com esse posicionamento obsta o processamento do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Lado outro, a ampliação no recurso de revista do arrazoad de irresignação constante da demanda é inadmissível diante da preclusão, pois isso importaria em inegável inovação. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-543/2003-093-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. REQUISITOS LEGAIS. Trasladasas as peças previstas no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e satisfeita a norma legal consolidada aplicável ao agravo de instrumento, quanto ao preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, merece conhecimento o apelo. Preliminar rejeitada.

INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. REDUÇÃO. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-547/2002-702-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : TATIANA RUMPEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BRAGA PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE COMISSÕES. PROVA. A necessidade de rechace das provas e fatos impede o seguimento do recurso de revista, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

QUEBRA DE CAIXA. Dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta o pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-549/2004-102-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÔMPUTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 113, 114 E 884, DO CÓDIGO CIVIL, 5º, INCISO II, E 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 767, DA CLT. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 18 E 48, DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra no Julgado hostilizado violação aos artigos legais e constitucionais citados, desde que o decidido pelo Egrégio Regional, no sentido de que a Gratificação Semestral repercute no cômputo da Gratificação Natalina, está em consonância com o disposto na Súmula 253, do C. TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 381, DO C. TST. DIVERGÊNCIA



JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra, no Acórdão guerreado, contrariedade à Súmula 381, do C. TST, ou a divergência jurisprudencial apontada, observando-se que a Decisão coaduna-se com os argumentos do Agravante, embora concluindo não ser este o momento adequado para a discussão da matéria. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-549/2004-102-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI
AGRAVADO(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 219 E 329, E DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 304 E 305, DA SBDI-1, DO C. TST, E DO ARTIGO 14, DA LEI Nº 5.584/70. Não se configura, no decidido pela E. Corte a quo, a violação aos artigos 5º, incisos XXXIV, alínea "a", XXXV, XXXVI e LXXIV, da Constituição Federal, 14 e 16, da Lei nº 5.584/70, 87, da Lei nº 8.078/90, e 1º, da Lei nº 1.060/50, má aplicação das Orientações Jurisprudenciais nº 304, 305 e 331, da SBDI-1, ou contrariedade à Súmula 219, do C. TST, ante a Decisão do Regional que concluiu ser indevida a concessão de justiça gratuita e pagamento de honorários assistenciais ao Sindicato que figura no processo como substituto processual, entendendo que tais benefícios só são devidos ao trabalhador quando atua como reclamante individual, na forma do artigo 14, da Lei nº 5.584/70. O Julgado está em consonância com as Súmulas 219 e 329, e com as Orientações Jurisprudenciais 304 e 305, da SBDI-1, todas desta C. Corte. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-551/2002-010-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: EDSON LÚCIO MAZONI
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO MACHADO REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA SUSPEITA. HORAS EXTRAS. LABOR AOS SÁBADOS. Nega-se provimento a agravado de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravado desprovido.

PROCESSO	: AIRR-552/2003-012-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA SILVA DOS ANJOS
ADVOGADO	: DR. MANOEL AUGUSTO CAILLAUX DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravado de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravado de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravado desprovido.

PROCESSO	: AIRR-555/1998-009-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO	: DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S)	: MARIA RAIMUNDA LOPES VIEIRA
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravado de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravado desprovido.

PROCESSO	: AIRR-555/2002-010-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO RICARDO VOLKMANN
ADVOGADA	: DRA. ROSANA LETZOV

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. HORAS EXTRAS, REFLEXOS E INTEGRAÇÕES. SUBSTITUIÇÃO. INTEGRAÇÃO DE COMISSÕES. MÚLTIPLOS CONVENCIONAIS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Nega-se provimento a agravado de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	: AIRR-555/2003-007-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: TERESA RAIMUNDA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ALDIMARA GUARNIERI DE VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. Nega-se provimento a agravado de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravado desprovido.

PROCESSO	: AIRR-563/2003-079-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO SÉRGIO SILVA BENEDICTO
AGRAVADO(S)	: BENEDITO ANTONIO JÚLIO
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - NORMA COLETIVA. Nega-se provimento a agravado de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravado desprovido.

PROCESSO	: AIRR-563/2003-451-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: GERDAU S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JERÔNIMO SOUZA DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. GOMERCINDO DANIEL FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E FALTA DE AUTENTICAÇÃO. A deficiente instrução da petição de Agravado sem o Acórdão Regional, a certidão da respectiva intimação e o Recurso de Revista, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravado, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Ademais, as peças que instruem o presente Agravado não estão autenticadas, em desatensão ao item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e aos arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC, cumprindo ressaltar que, nos autos, nem mesmo consta declaração de autenticidade das cópias, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-565/2000-665-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARAPUAVA E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. OLINDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VANTAGEM INSTITUÍDA EM NORMA COLETIVA. INEXIGIBILIDADE EM FACE DA CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO RECONHECIDAS. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que, não demonstrado o pagamento espontâneo de parcela instituída em Norma Coletiva, inexigível ela se torna, se não incluída nos Instrumentos Normativos posteriores. afirmou, ainda, que a parcela não se incorpora aos contratos de trabalho pelo simples fato de em certo período ter sido paga após a vigência da norma, porque na época ainda estava em negociação a sua renovação. O Sindicato Recorrente insistiu na obrigatoriedade de pagamento da vantagem, independentemente da cessação de vigência da Norma Coletiva. A interpretação dada pelo Eg. Regional revela coerência jurídica e está em harmonia com a Súmula 277/TST. Não há porque distinguir a natureza do Instrumento Normativo, se sentença ou acordo, à luz dos arts. 613, II, IV e VI, e 614, § 3º, da CLT. Violação de lei não reconhecida, portanto (arts. 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal, e 468, da CLT). Os arestos apresentados não se prestam ao confronto. O primeiro é oriundo de órgão jurisdicional não previsto no art. 896, da CLT. O restante fala em cumprimento espontâneo após o prazo de vigência, mas não afirma que o foi em caráter precário, enquanto se desenvolvia a negociação coletiva, aspecto essencial da fundamentação adotada no Acórdão Regional. Inespecífico, pois, a teor das Súmulas 23 e 296/TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-581/2004-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: PROTÁSIO JOÃO WAMMES WEYH
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO PERUZZO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLUS SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a configuração ou não do jus variandi, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravado conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-591/1996-732-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JUAREZ DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. DÁRCIO FLESCHE
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXII, XXXVI, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO. CISÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1, em caso de cisão parcial é solidária a responsabilidade da empresa cindida. Não restando demonstrada violação direta ao artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição, de modo que a análise da matéria encontra óbice na Súmula nº 266 do TST. Agravado conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-591/2005-011-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA
AGRAVADO(S)	: JAILSON HENRIQUE PEREIRA MOREIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE NAZARÉ PINHEIRO CORRÊA
AGRAVADO(S)	: PROSEL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT o recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, somente pode ser manejado nas hipóteses de contrariedade a Súmula do TST ou violação direta da Constituição Federal. Agravado de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-594/2004-037-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: MEDQUÍMICA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. EVANDRO ALVES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: JAIR DA SILVA LADEIRA NETO
ADVOGADA	: DRA. VILMA CORDEIRO DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A parte está obrigada a recolher o depósito recursal no valor integral fixado, a cada novo recurso, salvo se depositado o total da condenação. Inteligência do item I, da Súmula nº 128 do TST. Outrossim, a mera interposição não garante o exame do apelo, que deve atender às exigências estabelecidas em lei para a sua admissibilidade. Destarte, despacho negatório de recurso de revista proferido em conformidade com tais normas não afronta a Constituição. Agravado conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-611/2002-920-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: ANDRADE ASSESSORIA DE EVENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ LIMA BRANDÃO
AGRAVADO(S)	: MÔNICA MARIA FRANKLIN
ADVOGADO	: DR. CORNÉLIO AVELINO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ESTA-GIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo des-provido.

PROCESSO : AIRR-613/1998-004-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : WALTER DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-trumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional, tampouco em violação ao art. 93, IX, da Carta Magna; 832, da CLT e 458, II, do CPC, quando a r. Decisão é proferida de forma percuente e fun-damentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante. Ademais, o Recurso não prospera por meio dos arestos colacionados, de vez que não se enquadra dentre as hipóteses da OJ nº 115, da SDI-1/TST. A Eg. Corte Regional decidiu segundo os elementos e fatos sub-metidos a julgamento, analisando a prova produzida e nela firmando seu convencimento no sentido de que não restou demonstrada a iden-tidade de função exercida pelo Autor e o paradigma indicado. O Recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o Óbice da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-616/2004-103-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NELIANE MARIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. WALTER BORGES
AGRAVADO(S) : NACIONAL SISTEMA DE ENSINO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROSAN DE SOUSA AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATO DE ESTÁ-GIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento despido dos pres-supostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-618/2004-072-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VERA VÁLIO PERPÉTUO CABRERA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-trumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Para chegar-se à conclusão pretendida pelo Agravante, qual seja, a de que a Re-clamante não se desincumbiu do ônus de comprovar a jornada ex-traordinária e que os cartões de ponto retratam a verdadeira jornada laborada, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fá-tico-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Ressalte-se, ainda, que a Decisão Regional se coaduna com o item II, da Súmula nº 338, desta Corte, segundo o qual, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento nor-mativo, pode ser elidida por prova em contrário.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula nº 219, I, bem como, com a OJ nº 304/SBDI-1, ambas do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-644/2003-064-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HELVÉCIO JOÃO DA MATA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEI-TO. Maltrato da norma constitucional de forma indireta, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou até de inobservância de regras infraconstitucionais, não cumpre a exigência da alínea c do artigo 896, da CLT. Por outro lado, não enseja o manejo do remédio re-

visional a argüição de violação de norma constitucional de caráter genérico. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O oferecimento de alegação não esgrimida na revista implica inadmissível inovação recursal. O agravo de instrumento não é veículo para suprir omissões do apelo, cujo seguimento tenha sido denegado. Mais ainda, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, obstando o trânsito do pedido recursal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-648/2001-044-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
AGRAVADO(S) : ISOLDA ARAÚJO DE SOUZA COIFMAN
ADVOGADO : DR. DANIELA GUIMARÃES SOARES
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão. Ao declinar as razões que lhe ditam o conven-cimento, atende ao determinado nos artigos 93, inciso IX da Cons-tituição e 896, parágrafo 1º, da CLT, sem que tal configure invasão na competência da instância Superior para emitir juízo sobre o mérito do recurso, vulneração de lei ou da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Vio-lação constitucional não vislumbraada impede o trânsito do recurso de revista, nos termos da alínea "c" do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conformidade do acórdão recorrido com a Súmula nº 331, item IV, do TST e com o consenso reiterado da mesma Corte, no sentido de que a con-denação subsidiária abrange todas as verbas que têm origem no con-trato do trabalho, cujo beneficiário foi o tomador dos serviços, obsta o processamento do recurso de revista, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, deste Corpo Coletivo Superior. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-651/2003-002-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TELEFÔNICOS DO ESPÍRITO SANTO - SINTTEL/ES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-656/2004-361-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : APARECIDO BIAZOTO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-trumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRI-ÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, o Eg. Regional manteve a Sentença primeira que declarou a pres-crição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, de-corrente da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo en-tendimento está em perfeita consonância com a Orientação Juris-prudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólume o art. 7º, XXIX, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega pro-vimento.

PROCESSO : AIRR-660/2003-032-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
AGRAVADO(S) : LEONY MACIEL ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ASSIS MEDEIROS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PE-ÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças in-dispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do ins-trumento - como a cópia da certidão de publicação dos acórdãos exarados em recurso ordinário e em embargos declaratórios - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da in-terposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-671/2002-032-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DO AMARAL SANTOS MAUDON-NET

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Nega-se pro-vimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-690/2003-009-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
AGRAVADO(S) : FÁBIO PIRES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. CIRENE ESTRELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-trumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXV, E XXXVI, E 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FE-DERAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA OJ 302, DA SBDI-1, DO C. TST. Não se vislumbra, no Julgado hostilizado, violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, e XXXVI, e 114, inciso VIII, da Carta Magna, como alegado, ressaindo do decidido que, para a correção dos créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, de-vem ser utilizados os mesmos índices aplicáveis aos débitos tra-balhistas, o que se encontra de acordo com o disposto na OJ 302, da SBDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega pro-vimento.

PROCESSO : AIRR-691/2001-119-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CVL - COMPONENTES DE VIDROS LTDA.
ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO RODOLFO FONSECA LOPES
ADVOGADO : DR. ELIAS SERAFIM DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCES-SUAL - PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VIGÊNCIA VENCIDO. De acordo com o artigo 1.316, IV, do Código Civil de 1916, a cessação do mandato para praticar atos ou administrar interesses ocore com a terminação do prazo. Assim, se a procuração que outorgou poderes ao subscritor do agravo tem vigência limitada e encontra-se com prazo vencido, não há como se admitir o apelo. Agravo des-provido.

PROCESSO : AIRR-693/2004-010-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : V GESSELE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. IRAN JOSÉ DE CHAVES
AGRAVADO(S) : DONIZETE LEITE
ADVOGADO : DR. HEINS ROBERTO LOMBARDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. Em sede juízo de admissibi-lidade precário, o Tribunal Regional profere decisão interlocutória para re-ceber ou denegar seguimento ao pedido de revisão. Ao declinar as razões que lhe ditam o convencimento, apenas atende ao determinado nos artigos 93, inciso IX da Constituição e 896, parágrafo 1º, da CLT, sem que tal con-figure invasão na competência da instância Superior para emitir juízo sobre o mérito do recurso, ou vulnere a Constituição. Agravo conhecido e despro-vido. UNICIDADE CONTRATUAL. Havendo necessidade de revolver o contexto fático-probatório para averiguar eventual vulneração de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, incide o óbice da Súmula 126, deste Tribunal para o processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO	: AIRR-700/2002-003-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: SEAMAR - SERVIÇOS DE APOIO MARÍTIMO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO SILVA
AGRAVADO(S)	: EDSON CONSTANTINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a imputação de litigância de má-fé argüida em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. Violações indemonstradas ao comando constitucional não satisfazem a exigência da alínea "c" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Imputação rejeitada.

PROCESSO	: AIRR-707/1997-301-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO DE SAINT BRISSON PAES DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. ALCEBIADES LOPES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ROSAN FRANCISCO TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI
AGRAVADO(S)	: OMNITEC ELETRÔNICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. FORMAÇÃO DEFICIENTE DE REPRODUÇÃO FOTOSTÁTICA. DOCUMENTO APÓCRIFO. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos de Declaração, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Observa-se ainda que o Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios apresenta-se apócrifo. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e conseqüências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação da IN 16, IX, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-707/2004-017-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO BRITO BARBOSA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS, OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO PINTO CEZÁRIO CALADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da sentença de 1º grau dos embargos declaratórios providos - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-713/2001-741-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: WILSON MAFFINI
ADVOGADO	: DR. LUCIANO WENZEL LOPES
AGRAVADO(S)	: JOARES ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. NERI DA SILVA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-715/2002-002-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA SANTANA
ADVOGADO	: DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	: AIRR-746/2003-126-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: CHEVRON BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S)	: HUMBERTO SCOLARO JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais destinadas a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A observância da imposição normativa afasta a pretensão de não conhecimento do agravo por irregularidade formal. Preliminar rejeitada.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. NULIDADE. Não autoriza o conhecimento do apelo por negativa de prestação de tutela jurídica processual a transgressão de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Superior Justiça Trabalhista. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Apresentando-se o decism combatido em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais, que traduzem o entendimento majoritário das Subseções de Dissídios Individuais em torno de uma tese, não se viabiliza o trâmite do recurso de natureza extraordinária, por aplicação do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-751/1991-011-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: TÊXTIL CAMBURZANO S.A. - EPP
ADVOGADO	: DR. RAFAEL REIS PROENÇA
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA MARIA DORNELLES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. SYLVIO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a cópia do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-752/2004-014-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: IVAN RIBEIRO MOTTA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. O traslado incompleto de peça impede a aferição do seu conteúdo e conduz ao não conhecimento do recurso quando se trata de comprovação do recolhimento do depósito recursal, hipótese em que a omissão implica deserção. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-753/2005-025-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA DE LUZ
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: PACÍFICO JOSÉ ARGENTIN
ADVOGADO	: DR. ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANCE
AGRAVADO(S)	: CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MANTOVANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-766/2004-032-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: RBS - ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: GABRIEL CORRÊA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO ZENKER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. A jurisprudência trabalhista se consolidou no sentido de que observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, é trintenária. A conformidade com esse entendimento obsta a revisão do julgado, inclusive por dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão hostilizado em perfeita consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processada a medida revisional, nos termos do artigo 896, parágrafos 4º e 5º da CLT e da Súmula nº 333, desta Corte. Mais ainda, apenas as violações explícitas ao comando constitucional autorizam o processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

AJUDA DE CUSTO. INTEGRAÇÕES. O remédio de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-771/2003-109-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. VLADIMIR CORNÉLIO
AGRAVADO(S)	: TARCÍSIO MARCOS RISSO
ADVOGADO	: DR. JUAREZ ANTONIO ITALIANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO. Sem a demonstração de violação literal de lei, não se abre a via extraordinária da revista. Mais ainda, estando o acórdão hostilizado em perfeita consonância com a jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o pedido de revisão, nos termos do artigo 896, parágrafos 4º e 5º da CLT e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A Súmula nº 126, do TST adota o entendimento de que não se admite o trâmite do apelo revisional, quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o revolvimento do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-775/1999-014-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO FRANCO PERDIGÃO
ADVOGADO	: DR. RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - FIP's - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-793/2004-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : ALZIRO DE OLIVEIRA JESUS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-799/2002-020-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO

AGRAVADO(S) : MARCELO BARROSO CORRÊA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando o substabelecimento que dá poder ao subscritor do apelo encontra-se sem a devida autenticação, exigida por força do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-801/1997-010-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN

EMBARGADO(A) : MARCOS APARECIDO VOLTERRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO MARIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar o reclamado a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETELATÓRIOS. Ausentes as imperfeições formais de que tratam os artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC e constatando-se a mera irresignação da parte com o posicionamento adotado na decisão hostilizada impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios e a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-810/2002-043-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CORPUS CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO CORDEIRO

ADVOGADO : DR. ALCYONILLO CÂNDIDO SECKLER SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Preliminar rejeitada.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-836/2002-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ANA HELENA RAMALHO LEITE CORREIA

ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-842/1997-070-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MM-SA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : SILVIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Descabe falar em violação aos artigos 5º, inciso II, da CF/88, 166 e 191, inciso II, da CLT, posto que o Egrégio Tribunal, com base no laudo pericial e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, convenceu-se da presença dos agentes insalubres ensejadores do recebimento do respectivo adicional, importando a alteração do decidido em uma reanálise do contexto fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA. Mostra-se o decidido insuscetível de alteração, na medida em que o quantum arbitrado pelo E. TRT a título de honorários periciais decorreu do tempo gasto pelo profissional, do seu conhecimento específico, bem como das despesas para a efetivação do trabalho. Ademais, observa-se que as razões desta insurgência fundamentam-se tão somente em dissenso jurisprudencial, sendo os arestos colacionados genéricos e inespecíficos, descabendo, assim, a sua análise à luz da Súmula 296, item I, do C. TST.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PERMISSIVOS DO ARTIGO 896, DA CLT. A análise do tópico em questão resta impossibilitada, por não atendimento aos requisitos do artigo 896, da CLT, na medida em que a Agravante não trouxe, nas razões do Agravo de Instrumento, qualquer dispositivo legal ou constitucional como violado, bem como não colacionou arestos, a fim de levantar divergência jurisprudencial, limitando-se a se insurgir em face do decidido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-844/2004-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO MIRANDA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, o Eg. Regional manteve a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólume os artigos 7º, incisos I, III e XXIX, da Constituição Federal e 10, "caput", inciso I, do ADCT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-845/2000-094-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : IZABEL DE PAULA BOMFIM

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SUJEIÇÃO À CONDIÇÃO DE RISCO POR TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 364, ITEM I, DO C. TST. Não há que se falar, no decidido, em contrariedade à Súmula 364, item I, desta C. Corte. Ao contrário, configura-se situação na qual a exposição da Obreira à área considerada de risco (não se explicita a sua natureza na Decisão atacada), embora de forma habitual, se dava por tempo extremamente reduzido - estabelecido em no máximo 05 (cinco) minutos -, tempo este limitado à entrada e saída da Empresa, quando a Empregada registrava o seu ponto, caracterizando, assim, a sua eventualidade, o que faz incidir ao caso, como entendido pela E. Corte de origem, a parte final do item I, da referida Súmula. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-848/2003-027-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADA : DRA. CARMEM MIRANDA R. PINTO

AGRAVADO(S) : JUBIRA TERESINHA ALVES DE ABREU

ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-849/2005-031-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TECNOLASTIC LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI

AGRAVADO(S) : DAVIDSON PEREIRA DA ROCHA GOMES

ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO - PERÍCIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-863/2002-087-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA MM MG LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SALLES

AGRAVADO(S) : RONILTON CÉSAR ATANÁSIO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. É dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, como aliás, determina o parágrafo 1º, do artigo 896, da CLT. O pronunciamento emitido com observância desta norma não configura invasão na competência do órgão ad quem para emitir juízo sobre o mérito do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Consoante o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266, do TST, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-865/2004-192-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS

AGRAVADO(S) : HUGO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FERREIRA

AGRAVADO(S) : BESSA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO DESFUNDAMENTADAS. Da leitura das razões de Agravo, constata-se que a Reclamada não logra constituir o motivo do trancamento do Recurso de Revista, pois se limita a discutir a sua condenação, de forma subsidiária, descumprindo, portanto, a exigência do inciso II, do art. 524, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO	: A-AIRR-920/2004-006-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: GISELE FRANCO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO VALDERRAMAS FILHO
AGRAVADO(S)	: TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-949/1999-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: NILZA MARIA MOSCON E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - CEASA
ADVOGADO	: DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO DESIGNA EXPRES-SAMENTE O FUNDAMENTO DO PEDIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 515, DO CPC NÃO CONFIGURADA. Da leitura do Acórdão, observa-se que o fato ali descrito, de que a petição inicial é obscura quanto à aplicação do art. 118, da Lei 8213/91 ao caso, não designando expressamente o fundamento do pedido, afasta a suposta ofensa ao art. 515, do CPC, pois o julgador não está obrigado a examinar questão que não haja sido devidamente fundamentada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-964/2003-057-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO OSMILDO MATIAS RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
AGRAVADO(S)	: RESTAURANTE DO ATERRO DO FLAMENGO LT-DA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.006/2004-038-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADA	: DRA. JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GERALDO ELIAS DE A. CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE SAÚDE DE JUIZ DE FORA LTDA. - PROSAÚDE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MAURO REZENDE DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACORDO - TRANSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	: AIRR-1.009/2003-007-18-41.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GOIÁS - CEFET/GO
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: MAUCEMAR DOS REIS DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. DELCIDES DOMINGOS DO PRADO

AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. THIAGO BAZÍLIO ROSA D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO SUL AMERICANA DE EDUCAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO
AGRAVADO(S)	: LINCE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao tomador dos serviços, no que diz respeito a todas as verbas de natureza trabalhista, objeto da condenação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.013/2005-433-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: OCIVALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	: RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, o Eg. Regional manteve a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir do trânsito em julgado da Decisão da Justiça Federal, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólume o art. 7º, XXIX, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.014/2003-001-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: LUIZ GUILHERME BURITY DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO	: DR. ARIANO TEIXEIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias da sentença primária e da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.016/2002-291-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: NARCISO MAIA TECIDOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	: MAILSON FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JESIMIEL GONÇALVES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO NO REGIONAL POR INTEMPRESTIVIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266, do C. TST. In casu, vê-se que o Acórdão Regional que se ataca, ao manter a Decisão Monocrática do Juiz Relator, que negou seguimento ao Agravo de Petição da ora Recorrente, está pautado na interpretação da Súmula nº 16, do Colendo TST, que estabelece a presunção relativa de recebimento da notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem, ali estando consignado, ademais, que a Agravante não se desincumbiu do ônus de provar a tempestividade do Apelo, não havendo, assim, que se falar em afronta direta e literal a dispositivo constitucional, em especial aos aventados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.016/2003-008-18-41.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: RICARDO FONTINELE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CARTA MAGNA NEM CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA, DESTA CORTE. A teor do disposto no § 6º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, resta inviabilizado o processamento do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, salvo na hipótese de violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, o Apelo não prospera, tendo em vista encontrar-se fundamentado em violação legal e contrariedade a Orientação Jurisprudencial, desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.023/2005-008-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADA	: DRA. NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado do Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.027/2003-403-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MARCOS AURÉLIO CATAFESTA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.030/2001-022-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. TATIANA BOSCHIM PANNO LOMBARDI
AGRAVADO(S)	: JOÃO MACEDO FILHO
ADVOGADA	: DRA. ROSELI MALDONADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe à Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, uma das hipóteses previstas no artigo 896, da CLT. Não o fazendo, e mesmo quando aponta pretensa afronta constitucional, não justifica de forma delimitada e clara em que a mesma se prende, limitando-se a fazer remissões ao Recurso de Revista interposto, ausente assim quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.041/2002-013-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: BOM TEMPO S.A.
ADVOGADO	: DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.047/2000-011-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ROSANA CRISTINA LEVA DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO VIEIRA BASSI
AGRAVADO(S) : SINDICATO RURAL DO VALE DO RIO GRANDE
ADVOGADA : DRA. PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.050/2003-003-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : DR. NANJI IDA ROSSELI
EMBARGADO(A) : CELSO ROSA MACHADO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a deficiência de traslado, determinar o exame do Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. ASSINATURA DA ADVOGADA NAS PEÇAS QUE FORMAM O INSTRUMENTO. Constatando-se que a Advogada subscritora da petição de Agravo assinou todas as peças dos autos, juntamente com um carimbo do escritório de Advocacia, dá-se provimento aos presentes Embargos Declaratórios para, afastando a deficiência de traslado, determinar o exame do Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". DO ATO JURÍDICO PERFEITO. DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não há falar-se em incompetência desta Especializada para apreciar a questão sub oculo, que indubitavelmente decorre da relação de emprego, nos termos do art. 114, da Constituição Federal, ou mesmo em ilegitimidade passiva ad causam, ou, sequer, em ato jurídico perfeito, máxime, quando resta patente que a responsabilidade sob comento recai sobre os ombros do Empregador, haja vista o pagamento da multa compensatória ter tomado por base os valores depositados na conta vinculada sem o acréscimo decorrente dos expurgos inflacionários reconhecidos por lei. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado. Assim, incólumes os indigitados artigos 5º, II e XXXVI, 109, inciso I e 114, "caput", todos da Constituição Federal; 186, do Código Civil; 4º e 7º, da Lei nº 8.036/90.

DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. O Eg. Regional afastou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.052/2001-025-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO(S) : EDSON LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COGNIÇÃO DO APELO. FUNDAMENTAÇÃO. Não se pode falar em apelo desfundamentado, quando indicadas pela parte as imperfeições que viciam a decisão interlocutória agravada e expostos os motivos pelos quais a medida revisional merece processamento. Preliminar rejeitada.HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A configuração, ou não, do exercício de cargo de confiança não é passível de exame mediante recurso de revista. Por sua natureza extraordinária, esse remédio jurídico não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.071/2003-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : WALMIR OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : DR. VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Para chegar-se à conclusão pretendida pelo Agravante, qual seja, a de que restaram preenchidos os pressupostos do art. 461, da CLT, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.097/2003-081-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. CELSO PETRONILHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JULIANA CRISTINA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MEIR - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO TAXINI
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da contestação na integralidade - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.120/1999-003-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ SANTANA DEPRÁ
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR ACOLHIMENTO DE TESE DE DEFESA INEXISTENTE NA CONTESTAÇÃO - ADICIONAL DE RISCO. Restou consignado no acórdão regional ser o laudo pericial conclusivo no sentido de que a Obreira não laborava em área de risco, e que, ao longo do tempo, as condições de trabalho foram modificadas, cessando a causa que autorizava a percepção do adicional de risco. Esses foram os fundamentos da decisão recorrida. Logo, entendimento diverso demandaria o revolvimento da prova, procedimento vedado nesta instância recursal. Incidência da Súmula 126 desta Corte.

SALÁRIO-PRODUÇÃO - NÃO CONFIGURADA DISCRIMINAÇÃO. Não se há de falar em violação a dispositivo constitucional, visto não se tratar de discriminação de salários ou de empregados. A hipótese é de cumprimento de previsão normativa pelo Empregador, já que o acordo coletivo expressamente previa a distribuição dos empregados em categorias para o recebimento do salário-produção.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos em razão do preenchimento dos requisitos constantes na Lei 5.584/70 (assistência sindical e prova de insuficiência econômica), entendimento em nada modificado pelo art. 133 da Constituição Federal ou pela Lei 8.906/94 e que encontra supedâneo nas Súmulas 219 e 329 desta Corte. Assim, estando a decisão regional em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, o processamento do Recurso de Revista encontra o óbice da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.132/1994-401-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM
ADVOGADO : DR. ISOLINO CÂNDIDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALDIR FEDRIZZI
AGRAVADO(S) : UBIRAJAR ALISON DUMCKE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem as procurações outorgadas aos Advogados do 1º e do 2º Agravados, peças obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, e sem a certidão de publicação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e OJ 18 (Transitória), da SBDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.147/2002-462-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ISMAEL SOUZA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PERCURSO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO. Não comprovado que o Reclamante gastava trinta minutos diários para se dirigir da portaria ao posto de serviço, não se há de falar em violação do art. 4º da CLT. Ademais, os arestos colacionados são oriundos de Turmas do TST, logo, inservíveis à demonstração de divergência jurisprudencial na forma do art. 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.147/2002-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : ISMAEL SOUZA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR EMBARGOS CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. Não se vislumbra as violações apontadas, na medida em que a condenação ao pagamento da multa está lastreada no art. 538, parágrafo único, do CPC. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protelatórios, no caso concreto, insere-se no âmbito do poder discricionário do Juiz, que convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios.

ADESÃO DO EMPREGADO AO PDV. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. O acordo realizado entre as partes não dá plena quitação a todos os valores percebidos por força do contrato de trabalho, tendo sua eficácia liberatória restrita aos valores expressamente consignados no recibo. O despacho denegatório está em consonância com a Súmula 330 do TST e com a OJ 270 da SBDI-1 do TST.

COMPENSAÇÃO DO PDV. Ao contrário do alegado pela Reclamada, não foi negada a validade do acordo realizado entre as partes. Apenas não foi conferido ao acordo a eficácia liberatória plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, conforme pretendia a Reclamada. Por conseguinte, não se configuram as violações apontadas. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.149/2002-067-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar e não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. Nos termos dos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as cópias trasladadas deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.154/2004-070-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGIO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURICIO VAZ DE MELO
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.164/2003-032-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANDERSON PORTO
ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI
AGRAVADO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EVERTON SCHUSTER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.168/1990-053-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO LUIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.185/1997-068-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - GERENTE BANCÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.187/2004-231-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARÍLIA DE DIRCEU MACHADO
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA COSTA
AGRAVADO(S) : EPCS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia do recurso de revista na integralidade - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.195/2005-361-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, o Eg. Regional manteve a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólume o art. 7º, XXIX, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.203/1996-071-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : R PIC. AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : OLÁDIO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÁGATHA PESSÔA FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PERDA DO OBJETO. MULTA POR OPOSIÇÃO MALICIOSA À EXECUÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, que, por não demonstrada, não abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.255/2002-082-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
AGRAVADO(S) : SUELI TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 331 DO TST. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.258/2003-070-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS VIANA BARROS
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SPTRANS - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. Consoante se extrai do v. Acórdão Regional, a matéria não a mesma que determinou a edição da Súmula nº 331/TST. O que pretende o Reclamante é demonstrar a possibilidade de culpa in vigilando e in eligendo de ente público, na concessão de serviço, buscando ver a Empresa concessionária con-

denada subsidiariamente. A SPTRANS é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas. Assim, a Súmula nº 331 desta Corte não pode ser aplicada à situação em exame, porque esta trata de terceirização, matéria que não foi objeto de análise pelo Eg. Regional, considerando que a SPTRANS não é tomadora dos serviços nem sucessora da massa falida de Transporte Coletivos Geórgia Ltda. Logo, o Apelo não se viabiliza por meio do art. 37, § 6º, da Carta Magna, diante da ausência de obrigação da segunda Reclamada com os Empregados da Empresa permissionária do serviço prestado. Assim, a Súmula nº 331 desta Corte não pode ser aplicada à situação em exame, porque esta trata de terceirização, matéria que não foi objeto de análise pelo Eg. Regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.263/2004-034-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. CLOVIS LOPES DA SILVA PURGATO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PERRI
ADVOGADO : DR. DONIZETI LUIZ COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Eventual ofensa ao texto da Constituição, de forma indireta, irradiando-se de má interpretação, aplicação ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, não permite o acesso à via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. Para a prossecução do rémédio revisional faz-se mister o prequestionamento da matéria e dos dispositivos legais tidos como violados, conforme a Súmula nº 297 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, desta Corte Superior. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. PROVA. Não pode ser processado pedido de revisão sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Outrossim, por sua natureza extraordinária, a revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, agressão à Constituição ou divergência pretoriana não merece prosseguimento. Agravo conhecido e desprovido.

CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. Dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta recurso de revista. De outra parte, decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte não autorizam o trânsito da medida recursal. Inteligência da Súmula nº 333 do TST e § 4º, do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.268/2000-055-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ELISABETE ROMERO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.294/2001-441-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : RONALDO GERMANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual não há como prosperar o Apelo da tomadora dos serviços, DERSA. Agravo

de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.313/2002-008-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GOIÁS - CEFET/GO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : IRENE EDMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.327/2003-045-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MOFATO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.330/1995-063-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA JOSEFA TACQUES
ADVOGADA : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMAÇÃO DEFICIENTE DE REPRODUÇÃO FOTOSTÁTICA. DOCUMENTO APÓCRIFO. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Além disso, constata-se que o Acórdão Regional encontra-se apócrifo. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e consequências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação da IN 16, IX, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.360/2003-044-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BEM ESTAR CASA DE REPOUSO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIAN GREYCE COELHO
AGRAVADO(S) : LUCAS FRANCISCO GOMES FILHO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 196/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.374/1996-030-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
AGRAVADO(S) : ANA CELINA AZAMBUJA MACHADO
ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.387/2003-007-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PERICLES JOSÉ RAGÊPO DO CARMO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.399/1996-010-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RINALDO ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO MARIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.407/1996-034-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ZOO CLUB RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EVERALDO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. A análise do presente tópico é obstada pelo artigo 896, § 2º, da CLT, posto que a Reclamada nele não aponta qualquer dispositivo constitucional como violado, limitando-se, ao se insurgir em face do decidido, a trazer contrariedade a artigo infraconstitucional, bem como a colacionar arestos, a fim de levantar conflito jurisprudencial. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 114, DO C. TST.** Incorre a violação aos artigos 5º, inciso XXXV e 93, inciso IX, da CF/88, posto que o decidido pelo E. TRT, no sentido de não se aplicar na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente, encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte Trabalhista, prevista na sua Súmula 114.

PENHORA ON LINE. BENS DO SÓCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CARTA MAGNA. INOCORRÊNCIA. Incorre a violação ao artigo 93, inciso IX, da Lei Maior, desde que o Acórdão guerreado foi devidamente fundamentado, pausando-se na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, artigos 592, inciso II, e 596, § 1º, do CPC, ao concluir pela manutenção da penhora sob bens particulares do sócio da Reclamada, quando não comprovada a existência de bens desta passíveis de penhora. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.410/2001-161-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ADVOGADO : DR. EUBERLÂNDIO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 196/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.431/2002-004-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELISETE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, ou, quando for a hipótese da Súmula 17/TST, o salário profissional, mas, jamais, a remuneração do empregado, como pretende a Autora. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.438/2004-202-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : STEFANI VEÍCULOS E AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO
AGRAVADO(S) : NELSON ROGÉRIO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA FRITSCH PISSETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.445/2004-020-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VALDIR NERIS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, o Eg. Regional manteve a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólume o art. 7º, XXIX, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.447/2004-201-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : OTACÍLIO AQUINO SEVERO
ADVOGADO : DR. MARCIO MARTINI FLECK
AGRAVADO(S) : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.
ADVOGADO : DR. THOMAS STEPPE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2



EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.449/2005-036-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA CAMPOS LOPES
ADVOGADO	: DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 170, DA CARTA MAGNA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A teor do § 6º, do art. 896, da CLT, resta inviabilizado o processamento do Recurso de Revista em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. O Recurso não se viabiliza por violação do artigo 170, da Carta Magna. A Controvérsia não foi solucionada à luz dos princípios constitucionais que regulamentam o exercício da atividade econômica. A fundamentação expendida no v. Acórdão Regional funda-se no critério de distribuição do ônus da prova para se aferir a parcela de participação nos lucros e resultados 2001 e 2003, prevista no programa instituído por Norma Coletiva. Logo, restaram preclusos tais argumentos em sede extraordinária do Recurso, em face do indispensável prequestionamento, deparando-se com a pertinência temática da Súmula nº 297/TST.

DA CONFISSÃO E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SALÁRIO BASE. o Apelo não prospera, já que nem mesmo há indicação de violação à Carta Magna, tampouco apresentou dissenso de súmula de jurisprudência desta Corte, tendo a Recorrente restringido sua fundamentação tão-somente em violação legal, não se enquadrando na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.454/1997-102-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR	: DR. DANIEL AVILA ZANOTELLI
EMBARGADO(A)	: MARIA REJANE MACKEDANZ ZAFFALON
ADVOGADO	: DR. JAIRÓ HALPERN
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP
ADVOGADO	: DR. JOÁZ FERNANDO BASTOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: AIRR-1.454/2002-002-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO	: DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: LIENIO SOUZA LONGO
ADVOGADO	: DR. VALTER DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.458/2003-033-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE PRODUTOPRES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: IRINEU COLABELLO
ADVOGADO	: DR. NELSON IKUTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por encontrar-se desfundamentado, nos termos da Súmula 422, desta Corte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho de admissibilidade negativo. Com efeito, e nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. Não o fazendo, ou seja, inexistindo quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Incidência, ao caso, do disposto na Súmula 422, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.496/2001-003-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE BORELA VALENTE
AGRAVADO(S)	: MÁRIO DE SOUZA NETO
ADVOGADO	: DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do Despacho Denegatório de fls. 14/15, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do presente Agravo e cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Ademais, verifica-se que as peças que instruem o presente Agravo não estão autenticadas, em desatenção ao item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e aos arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC, cumprindo ressaltar que, nos autos, nem mesmo consta declaração de autenticidade das cópias, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.506/2004-109-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PRAINHA
ADVOGADO	: DR. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: CARLUCI FERREIRA JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.510/2003-462-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO NOVAIS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: WALNEI LINS GARCIA
ADVOGADO	: DR. SAUL QUADROS FILHO
AGRAVADO(S)	: SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. TARSO OLIVEIRA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a imputação feita em contraminuta de litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. O Tribunal Regional profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento à revista. Ao declinar as razões que lhe ditam o convencimento, apenas atende ao que determinam os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 896, parágrafo 1º, da CLT, sem que tal configure invasão na competência da Corte Superior para emitir juízo sobre o mérito do remédio revisional. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão hostilizado em perfeita consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o pedido de revisão, inclusive por dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, desta Casa. De outra parte, não se pode admitir conflito da deliberação recorrida com entendimento consubstanciado em consenso jurisprudencial que envolve situação diversa da abordada nos autos. Mais ainda, apenas autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Alegação rejeitada.

PROCESSO	: AIRR-1.513/2002-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO NEVES OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATICAÇÃO DENOMINADA PELA RECLAMADA COMO PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA ESTABELECID A EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO DE TESE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Depreende-se do Acórdão hostilizado a total impossibilidade de prover-se o Apelo desde que, conforme ali constante, existe Decisão anterior transitada em Julgado que estabeleceu a natureza salarial da parcela para a qual busca o Reclamante extensão às demais verbas, sob a forma de reflexos. Com efeito, e em respeito a res judicata, descabe adentrar-se na tese renovada pela Recorrente, alicerçada na violação ao artigo 7º, inciso XI, da Carta Magna, no sentido de descaber a integração de tal parcela posto tratar-se de verdadeira Participação nos Lucros, desvinculada da remuneração. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.521/2001-029-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
EMBARGADO(A)	: WALDIRA BEZERRIL DA SILVA
ADVOGADO	: DR. WANDERLEY SIMÕES DA MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: AIRR-1.524/2003-024-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: PAULO HENRIQUE CORREA
ADVOGADA	: DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE SALARIAL. RESPEITO À RES JUDICATA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Não se vislumbra, no Julgado hostilizado, violação ao artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Carta Magna, como alegado, ressaíndo do decidido que a condenação pautou-se na Sentença proferida nestes autos, na qual nada constou acerca da observância de base salarial atrelada à Decisão constante de outro Processo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.534/1998-018-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA CARDEAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: HUMBERTO ANDRÉ DE LIMA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ RICARDO CAMPÊLO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA PENHORA - BEM DE FAMÍLIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.534/1999-047-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MÁRCIA CRISTINA CHIANELLO PINHEIRO

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.534/2002-012-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

AGRAVADO(S) : NORBERTO DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 196/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.548/2004-049-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : EDIVALDO FERRAZ

ADVOGADO : DR. SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S.A.

AGRAVADO(S) : FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/9, item III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.558/2002-015-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.562/2002-121-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : "COOK LINE" BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. VALDECI RODRIGUES SILVA

AGRAVADO(S) : VERÔNICA ANDRÉA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO

AGRAVADO(S) : "COOK LINE" COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL. ERRO GROSSEIRO. INADEQUAÇÃO. O Agravo de Instrumento é de uso restrito e finalidade específica na Justiça do Trabalho, sendo previsto tão-somente com o objetivo de obter a subida de recurso para o Tribunal "ad quem", o qual possui competência para conhecer do recurso que teve seu processamento trancado (art. 897, "b" e § 3º, da CLT). Assim, incorre em erro grosseiro a parte ao interpor o presente apelo em desfavor de Acórdão Regional proferido em Recurso Ordinário, ao invés do apelo que seria cabível, qual seja, Recurso de Revista, em conformidade com a disposição legal contida no artigo 896, "caput", da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.576/1991-016-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

AGRAVADO(S) : LENALDO SIQUEIRA

ADVOGADA : DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO. PERÍCIA CONTÁBIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INDIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Banco Agravante, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, o decidido pautou-se na interpretação da coisa julgada, ao concluir pela correção do cálculo da complementação da aposentadoria elaborado através de perícia contábil, desde que teriam sido devidamente cumpridos os comandos da res judicata. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.599/2005-432-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO BALEEIRO FERREIRA

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : COFAP - CIA. FABRICADORA DE PEÇAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANI GONÇALVIS STIVAL DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, o Eg. Regional manteve a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólume o art. 7º, XXIX, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.615/2003-014-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : NEIDSON JOSÉ MOURA DE MIRANDA

ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.699/2002-114-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MATER DEI S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : RENATA ALVES MATIAS

ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei ou divergência pretoriana não merece provimento. Outrossim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do TST, não pode ser processado o pedido de revisão, inclusive por divergência de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte Superior pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Ressalvada concepção diversa, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs. 304 e 305, do TST. Ainda, decisão em consonância com verbete sumular desta Justiça impede a prossecução da medida revisional, até mesmo com relação ao dissenso de teses, nos termos dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Os créditos referentes ao FGTS, oriundos de condenação judicial devem ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. O pronunciamento emitido nesses termos, harmoniza-se com o consenso expresso na Orientação Jurisprudencial nº 302, da SBDI-1, desta Superior Justiça Trabalhista, o que impede a cognição do apelo, por incidência do § 4º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.710/2003-003-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : IRANILDO GUEDES DE MACEDO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.732/2004-007-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO CASTRO CARDOSO

ADVOGADA : DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO

AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. GISELE COUTINHO BESERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.772/2005-131-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BGN MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELLE CORREA DELGADO

AGRAVADO(S) : JOSIANE DE ÁVILA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COGNIÇÃO DO APELO. A falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório representa agravo carente de fundamentação, que, por isso, não merece conhecimento. Inteligência da Súmula nº 422, deste Tribunal. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.



PROCESSO	: AIRR-1.801/2000-243-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FIRMINO DE MORAES
ADVOGADA	: DRA. BIANCA PEREIRA MÔNICA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. TRINTENÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 362, DO C. TST. Incorre a violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Maior, posto que o Acórdão Regional está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte Superior, prevista na Súmula 362, na medida que aplica a prescrição trintenária, para o não recolhimento da contribuição do FGTS, desde que observado o prazo de dois anos após o término do Contrato Individual de Emprego, para o ajuizamento da Ação Trabalhista.

DEPÓSITO DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 301, DA SBDI-1, DO C. TST. O E. TRT ao imputar à Agravante o ônus da prova, quanto à existência de diferenças no recolhimento do FGTS, do qual não se desincumbiu a contento, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 301, da SBDI-1, do C. TST, restando inocorrentes as violações trazidas aos artigos 818, da CLT e 333, inciso I, do CPC.

PRÊMIO APOSENTADORIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, E 7º, INCISO XXVI, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. Não tendo a Reclamada efetuado o depósito relativo ao pagamento do prêmio aposentadoria na época prevista na norma coletiva, deve incidir sobre o valor pago a correção monetária, não importando, tal condenação, em violação aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.810/1999-015-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: MARIZA LESSA SOARES
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravados de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PECÚLIO POR MORTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravado desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PENSÃO POR MORTE - MANUAL DE PESSOAL DA PETROBRÁS. AUXÍLIO-FUNERAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravado desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.814/1999-445-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: PAULO TARSO VAZ DE LIMA
ADVOGADO	: DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento por encontrar-se desfundamentado, nos termos da Súmula 422, desta Corte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravado de Instrumento no qual o Agravante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho de admissibilidade negativo. Com efeito, e nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. Não o fazendo, ou seja, inexistindo quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravado de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Incidência, ao caso, do disposto na Súmula 422, do C. TST. Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.834/2004-005-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO
AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA	: DRA. VÍNDIA PINHEIRO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravado não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.838/2002-051-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	: ANTONIO GOMES
ADVOGADO	: DR. CLÉLIO MENEGON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 196/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravado não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.845/2003-005-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: WALNÉLIA COLAÇO DE MEDEIROS NÓBREGA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravado não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.868/2003-001-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA MILÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S)	: GERALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ELIAS GIL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravado com peças ilegíveis, momentaneamente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravado.

PROCESSO	: AIRR-1.888/2001-007-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: FREDSON ROSA DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANCHIETA SALGADO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravados de instrumento da Proservvi Banco de Serviços Ltda. e do Banco ABN Amro Real S.A. 13

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA. VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO ABN AMRO REAL S.A. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	: AIRR-1.910/2004-012-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO GALDINO
ADVOGADA	: DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, o Eg. Regional manteve a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólume o art. 7º, XXIX, da Lei Maior. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.932/2003-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE - CEFET/RN
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO COSME DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional, tampouco em ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, quando a r. Decisão é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. No tocante ao tema supra, o v. Acórdão Regional explicitou que a matéria não foi veiculada no Recurso Ordinário, tendo a Recorrente suscitado o exame por aquela Corte na fundamentação de Embargos de Declaração, constituindo-se em mera inovação recursal. Dessa forma tornam-se preclusos tais argumentos na esfera extraordinária, em face do indispensável prequestionamento, deparando-se com a pertinência temática da Súmula nº 297/TST.

MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. O Eg. Regional argumentou inexistirem as omissões alegadas. Considerando protelatórios os Embargos de Declaração, condenou a Recorrente ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa. Assim, não merece prosperar a alegação de afronta ao princípio contido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tampouco ao art. 538, do CPC, porque a pretensão da Recorrente pretendeu reexaminar a matéria julgada pelo Regional, desvirtuando o verdadeiro sentido do art. 535/CPC. Ainda que assim não fosse, restaria inviabilizado o processamento do apelo, em razão da necessidade de reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento defeso nesta esfera extraordinária de recurso, a teor do disposto na Súmula nº 126/TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.004/2005-002-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: IDA SCHMITZ E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. CHRISTIANE BACICHETI
AGRAVADO(S)	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÚMERO DO PROCESSO NAS CÓPIAS. INDICAÇÃO PELO ADVOGADO QUE DECLAROU A AUTENTICIDADE. A possibilidade de aferição da origem das cópias trasladadas para a formação do instrumento torna desnecessária a indicação do número do processo pelo procurador que as autenticou. Preliminar rejeitada.

REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. Havendo norma específica nesta Justiça do Trabalho acerca dos requisitos necessários para o conhecimento do agravo interposto, desnecessário suplemento da norma processual civil. Ademais, estando o nome dos causídicos e seus endereços legíveis nas procurações acostadas não se vislumbra motivo justificado para a indicação na peça. Preliminar rejeitada.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. É dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícita, motivada e fundamentadamente apreciadas, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.029/2005-079-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA REGINA GOMES MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PLANO DE SAÚDE OFERECIDO PELA EMPRESA. ALTERAÇÃO NAS CONDIÇÕES. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 294, DO C. TST. Ressai do decidido que o pleito concernente ao restabelecimento da Assistência Médico-Hospitalar, nos moldes anteriores à alteração ocorrida em fevereiro de 2000, encontra-se fulminado pela prescrição, posto que, na forma do Julgado hostilizado, se trataria de verdadeira modificação nas condições de um benefício concedido pela Reclamada - Plano de Saúde, em decorrência do contrato individual de emprego, e não da Lei, tendo a alteração ocorrente no ajustado (inclusão da Reclamante no Sistema de Atendimento Bradesco Saúde - SABS), vindo a acontecer por ato único do Empregador, observando-se, outrossim, que o contrato de emprego encontrava-se suspenso, em razão da aposentadoria da Obreira por invalidez. Assim, tendo a Ação que visava a discussão das alterações patrocinadas sido ajuizada mais de 05 (cinco) anos após a data de sua ocorrência, tem-se a incidir ao caso o disposto na Súmula 294, do C. TST, não havendo como se vislumbrar a indigitada contrariedade ou aplicação ao caso da Súmula 327, desta C. Corte Superior, posto não se tratar de complementação de aposentadoria, mas, repita-se, de alteração do pactuado durante o curso do contrato, no tocante a benefício concedido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.045/2005-055-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : OSWALDO COSTA PINTO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, o Eg. Regional manteve a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólume o art. 7º, XXIX, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.063/2004-044-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 quando a decisão hostilizada, que condena a Reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Por outro lado, não há que se falar em contrariedade à OJ 191, da SBDI-1, porquanto aqui não se cogita de empreitada, nos termos do art. 455, da CLT, mas de terceirização de serviços de vigilância, conforme asseverou o Acórdão Regional (fl. 52). Ademais, decisão em sentido contrário importaria no revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.080/2005-153-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA MARTINS BORGES
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO REVISTA. AGRAVO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO. Da leitura das razões de Agravo, observa-se que não foram atacados todos os motivos que ensejaram a negativa de seguimento do Recurso de Revista, pois além do fato de as guias de depósito recursal e DARF estarem rasuradas, o Despacho teve como fundamento também a inexistência, na guia DARF, de dados necessários à identificação do processo, impedindo que se verifique se pertence aos presentes autos. Portanto, resta inviável o provimento do Agravo, porquanto, ainda que se considere que a rasura nas referidas guias não lhes retira a validade, o apelo não teria o condão de alterar a conclusão exarada na Decisão Recorrida, haja vista a aquiescência da Reclamada em relação ao óbice pela ausência de informações na guia DARF suficientes a identificá-la como referente ao presente processo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.095/1999-046-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CRISTIANO EDUARDO ALVES GALANTE
ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RODIPLASTIC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicação da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.097/1984-018-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JURACY MARTINS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DE VALORES EM FOLHA DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Banco Agravante, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, o decidido pautou-se na interpretação da coisa julgada, ao determinar que o Banco promovia a discriminação, em folha de pagamento, das parcelas deferidas na Sentença Exeqüenda e não totalizando-as sob única denominação. Tal determinação não ofende a res judicata, e por conseqüência, o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.111/2002-003-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO(S) : JOANA HIGINA SOARES MARTINS PINTO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. Apenas as ofensas explícitas ao comando constitucional viabilizam a revisão. Ademais, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a jurisprudência atual e uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.143/2003-141-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S.A. - CEPASA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIAS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Inicialmente, cabe ressaltar que a diferença verificada no recolhimento do depósito(R\$ 428,00), em hipótese alguma, pode ser considerada ínfima, e ainda que fosse, a OJ 140/SBDI-1, desta Corte, estabelece que ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos. Por outro lado, cumpre esclarecer que, a teor da Instrução Normativa nº 17/TST, não se aplica ao processo do trabalho o disposto no parágrafo 2º, do art. 511, do CPC, segundo o qual, a declaração de deserção do Recurso, por insuficiência no valor do preparo, está condicionada à prévia intimação do recorrente para complementá-lo, valendo destacar que o entendimento desta Corte não afronta o princípio do devido processo legal ou do contraditório e da ampla defesa, pois, conforme já decidiu a Suprema Corte, os direitos assegurados nos incisos XXXV, LIV e LV, do art. 5º, da CF/88, não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial. E quanto ao depósito complementar de fl. 09, ressalto que o mesmo não tem o condão de afastar a deserção, uma vez que, a teor da Súmula 245, do C. TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao Recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.152/2001-022-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CRISTIANO RAMOS SOARES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ALADIR LOPES XAVIER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 362, DO C. TST. Os argumentos trazidos no Recurso não são capazes de desconstituir os fundamentos do v. Acórdão Regional, haja vista que a Decisão Recorrida adotou tese jurídica convergente ao entendimento sedimentado no teor da Súmula nº 362, desta Corte, a qual estabelece a prescrição trintenária do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Portanto, o Apelo não se viabiliza por meio do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, tampouco por divergência jurisprudencial, porquanto os arestos encontram-se obstados por iterativa e notória jurisprudência, atraindo a incidência do art. 896, § 5º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.154/2002-052-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ALFAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRO EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ARMANDO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. DANILO PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, ITEM I, DO C. TST. Tendo em vista que o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, foi inferior ao da condenação, estava a parte recorrente obrigada à complementação de depósito, observando o valor nominal remanescente da condenação ou o limite legal em relação ao Recurso de Revista. Logo, inexistindo depósito complementar, a Revista encontra-se deserta. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.168/2001-302-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO JOSÉ FONSECA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual não há como prosperar o Apelo da tomadora dos serviços, DERSA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.180/1997-079-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: ELIANE DE SOUSA TAVARES
ADVOGADO	: DR. MÁRIO CÉLIO FERREIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como o traslado da certidão de publicação acórdão regional da de notificação pessoal do Procurador Federal - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.200/2004-471-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO	: DR. HÉLIO FANCIO
AGRAVADO(S)	: EDNALDO ANDRELINO DE LIMA
AGRAVADO(S)	: SPCS INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXIII, XXXV, LV, E LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados, tendo, in casu, sido reconhecida pelo Egrégio Regional, nos moldes dos artigos 10 e 448 da CLT, a sucessão da Empresa originariamente Executada pela ora Agravante, observando-se que tal conclusão se deu a partir dos elementos informadores do Processo, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.260/1997-004-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA	: DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO
AGRAVADO(S)	: MURILO TELES DE SOUSA
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. EMPRESA PÚBLICA. O apelo revisional, cujas razões não guardam nexos com a decisão impugnada, não merece seguimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.272/2003-092-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CARLA ELÓI SILVA
AGRAVADO(S)	: ADENILTON GOMES PACHECO
ADVOGADO	: DR. MARCUS ANTONIUS STORINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INTERVALO INTRAJORNADA - TRABALHO EXTERNO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.287/1992-003-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉLIA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ROXANE BENEVIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante não enfrenta os fundamentos adotados no Despacho de admissibilidade negativo. Inteligência da Súmula 422, do C. TST. In casu, observa-se que as razões de Agravo não atacam os fundamentos do despacho recorrido, estes consistentes na impossibilidade de se recorrer de Revista contra Decisão Monocrática, posto que, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT, somente cabível em face de Decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.300/2000-004-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: PEDRO ROBERTO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
AGRAVADO(S)	: COMERCIAL DE ESTIVAS J SANTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARTA GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CERCEIO DE DEFESA. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, que, por não demonstrada, não abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.336/2000-007-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. AGBERTO PITHON BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - CUSTAS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	: A-AIRR-2.336/2002-017-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE
AGRAVADO(S)	: PEDRO SÉRGIO BURI SANTOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDES SOUTO
AGRAVADO(S)	: SATAS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.411/2002-661-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: FLAITON JUSTINO ALVES
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA
AGRAVADO(S)	: RUDDER SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RUI SCUCATO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o conhecimento do recurso, por negativa de prestação de tutela jurídica processual, alegação de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, assim como averiguar-se a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Outrossim, verificando-se que em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

ESTABILIDADE SINDICAL. Violação constitucional não vislumbrada impede o seguimento do pedido de revisão. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.541/2004-471-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO	: DR. HÉLIO FANCIO
AGRAVADO(S)	: SPCS INDUSTRIAL S.A.
AGRAVADO(S)	: ISAIAS PINHEIRO DOS REIS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DÉBITO TRABALHISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXIII, XXXV, LIV, LV E LXXIV, DA LEI MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, a Decisão Regional, que manteve a penhora sobre bens da Empresa Agravante em face do reconhecimento da existência de sucessão trabalhista, foi proferida em respeito aos artigos 10 e 448, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.548/2004-031-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	: GIDASIO LUIZ DE SANTANA
ADVOGADO	: DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Despacho Agravado e sua respectiva certidão de intimação, sem as procurações outorgadas aos Advogados dos Agravados e sem a comprovação do depósito recursal relativo ao Recurso de Revista, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o Recurso de Revista e o Acórdão Regional, necessários para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a sua respectiva certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o não conhecimento do Agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.593/2002-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADORA : DRA. CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 196/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.605/2001-002-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CÉSAR MOREIRA DE HOLANDA
ADVOGADO : DR. OLAVO ALMEIDA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL - SUBSTITUIÇÃO. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo provido.

PROCESSO : AIRR-2.630/2002-020-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HORTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DOS SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, do C. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. Ressai dos autos que a Reclamada SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo atividades de gerenciamento e de fiscalização dos serviços prestados pelas Empresas concessionárias. Destarte, não contemplando os autos caso de terceirização, não há que se falar em contrariedade à Súmula 331, IV, do C. TST, tampouco em ofensa aos arts. 159, do Código Civil, 30, V, 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.650/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FERROVIÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DECORRENTES DE INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO NÃO USUFRUÍDO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Inicialmente, no que tange à alegada ofensa ao art. 238, parágrafos 4º e 5º, da CLT, não há como prosperar o Apelo, pois, conforme bem esclarecido no Acórdão Regional, a Norma Coletiva estabeleceu condição mais benéfica, qual seja, a concessão do intervalo de uma hora, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 71, da CLT. E por esse mesmo motivo, o aresto colacionado às fls. 59/60 revela-se inespecífico. Tem pertinência a Súmula nº 296, desta Corte. Quanto à alegação de que o Reclamante passou a usufruir do intervalo a partir de agosto/97, bem como, de que não se desincumbiu de seu onus probandi, ressalto que, para chegar-se à tais conclusões, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Conseqüentemente, não há falar-se em divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.684/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARCELO REBOUÇAS AMARAL
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LÁZARO DOS SANTOS DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. ART. 62, II, DA CLT. EXCLUDENTE DE JORNADA NÃO RECONHECIDAS. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO RECONHECIDAS. Embora reconhecendo o enquadramento do Reclamante, bancário, na previsão do § 2º, do art. 224, da CLT, o Eg. Regional considerou inexistente a alta fidúcia, capaz de enquadrá-lo também na hipótese do art. 62, II, da CLT. Assim, considerou devidas como extraordinárias apenas as horas trabalhadas após a oitava diária. Ao recorrer de Revista, insistiu o Reclamado na tese de enquadramento do Reclamante na hipótese do art. 62, II, da CLT, tido como vulnerado, transcrevendo julgados. A aplicação ou não do inciso II, do art. 62, da CLT, envolve necessariamente a consideração dos fatos e provas, fazendo incidir a Súmula 126/TST e, mutatis mutandis, a Súmula 102, I/TST. Ademais, ao recusar a existência de qualquer mandato de gestão, a Corte manifestou entendimento em estrita sintonia com o que dispõe o dispositivo invocado. Violação não caracterizada. De outro lado, o Acórdão Regional não exige mandato expresse para a configuração dos poderes de gestão, nem que estes poderes sejam amplos, apenas afirmando que inexistia "qualquer mandato de gestão". Assim, não podem ensejar atrito interpretativo os julgados colacionados, que se fundam nessas particularidades.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TESTEMUNHA ÚNICA. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO RECONHECIDAS, POR INESPECÍFICAS. O Banco Recorrente alegou na Revista que a Decisão infringiu os arts. 818,da CLT e 333, I, do CPC, ao se fundamentar no depoimento de uma única testemunha. Transcreveu arestos. A Decisão Regional não manifestou entendimento dispondo sobre o ônus da prova, matéria de que tratam os dispositivos invocados. O fato de a Decisão se basear em único depoimento em nada se relaciona com os preceitos legais que disciplinam a quem cabe o encargo de produzir a prova. Por conseguinte, impossível reconhecê-los vulnerados. Isto também se aplica aos julgados apresentados, para dizê-los inespecíficos.

PAGAMENTO DE CUSTOS DE MORADIA. NATUREZA JURÍDICA. SALÁRIO "IN NATURA" CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A Eg. Corte de origem adotou tese no sentido de que constituindo custo de moradia do Reclamante, o pagamento de diárias em flat constitui salário in natura, afastada a hipótese de a vantagem configurar ferramenta de trabalho ou de ter caráter preponderante para a prestação laboral. O Recorrente, ao defender na Revista que o pagamento da moradia constituía vantagem instrumental, para viabilizar o trabalho, manifestou impugnação que constitui mera negação fática do que afirmado pela Corte de origem. Por conseguinte, patente está o intuito de rediscussão de fatos e provas a fundamentar o Recurso (Súmula 126/TST). Os arestos transcritos, por partirem de situação não reconhecida pelo Tribunal a quo, são inespecíficos (Súmula 296/TST).

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO RECONHECIDAS. No seu recurso de Revista, o Reclamado alegou que havia real necessidade dos Embargos, por isso incabível a multa por Embargos protelatórios. Invocou a violação do art. 538, do CPC e divergência jurisprudencial. A Decisão Recorrida constitui simples aplicação do preceito citado, sendo que a situação exposta pelo Regional cabe dentro da previsão legal. Violação inviável, pois. Para configurar dissenso, teria o Recorrente de trazer julgados que considerassem incabível a multa, mesmo reconhecendo inexistente vício no Acórdão, o que não se vê nos julgados apresentados, por isso inespecíficos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.708/2001-004-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : RAUL COSTA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. NILSON VALOIS COUTINHO NETO
AGRAVADO(S) : ZULMIRA DE BARROS SILVANY
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA MELHOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 196/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.757/2001-011-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DOS SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, do C. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. Ressai dos autos que a Reclamada SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo atividades de gerenciamento e de fiscalização dos serviços prestados pelas Empresas concessionárias. Destarte, não contemplando os autos caso de terceirização, não há que se falar em contrariedade à Súmula 331, IV, do C. TST, tampouco em ofensa aos arts. 30, V, 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da CF/88, 159 e 1518, do antigo Código Civil, 927, do atual Código Civil e 126, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.761/2003-513-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NELSON VENÂNCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO
AGRAVADO(S) : EXPRESSO NORDESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. RUTH DE GODOY MACHADO NOGARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-2.815/2002-020-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE SOUSA OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DOS SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, do C. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. Ressai dos autos que a Reclamada SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo atividades de gerenciamento e de fiscalização dos serviços prestados pelas Empresas concessionárias. Destarte, não contemplando os autos caso de terceirização, não há que se falar aplicação da Súmula 331, IV, do C. TST, tampouco em ofensa ao art. 37, § 6º, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO	: AIRR-2.834/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: TREVO SEGURADORA S.A. E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
AGRAVADO(S)	: VALDIR FERREIRA AGUIAR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO UNIBANCO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS AO SALÁRIO. CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS DOS BANCÁRIOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. CUSTAS PROPORCIONAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	: AIRR-2.851/2004-020-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: JOEL PATRÍCIO PEREZ MOLGAS
ADVOGADO	: DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	: SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. VANESSA DE MORAES SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o Eg. Regional tenha confirmado a Sentença originária que declarou a prescrição total do direito de ação quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao entendimento de que o biênio legal se iniciou com a ruptura do pacto laboral, quando o direito ora vindicado ainda restava desconhecido, vê-se que, mesmo em se considerando como marco inicial a data da publicação da Lei Complementar nº 110, ocorrida em 30/06/2001, conforme entendimento cristalizado nesta Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito, restando incólumes os indigitados artigos 5º, incisos LV, e 7º, I, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-3.232/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: GILBERTO ANDREOTTI
ADVOGADA	: DRA. GISLENE B. DA COSTA MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, I, desta Corte, segundo a qual, a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário, o que não é a hipótese dos autos. Por outro lado, quanto ao alegado não preenchimento dos pressupostos caracterizadores do vínculo de emprego, cumpre esclarecer que, para chegar-se à tal conclusão, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Decisão Regional encontra-se em harmonia com a OJ nº 324/SBDI-1, desta Corte, segundo a qual, é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Ademais, a teor da Súmula nº 221, I, do TST, a admissibilidade do Recurso de Revista tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. In casu, a Reclamada não indicou qual o dispositivo do Decreto nº 93.412/86, no seu entender, estaria sendo violado. Por último, verifica-se que o aresto trazido à fl. 144 não aborda a mesma situação dos autos, revelando-se, pois, inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-3.988/1998-241-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: LUIZ ROBERTO DE ANDRADE FONTOURA RAMOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS. PROVA. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 301, DA SBDI-1, DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não há no Julgado hostilizado qualquer contrariedade às disposições contidas na Orientação Jurisprudencial 301, da SBDI-1, do C. TST, como alegado, vindo a E. Corte a quo, valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, e ante situação fática delineada a partir da prova produzida, em especial os documentos apresentados, concluído pela inexistência, no período imprescrito, de diferenças de FGTS ante o suposto não recolhimento pela Empregadora. Neste sentido, atente-se que não há óbice para a comprovação dos depósitos ser feita através de Extratos Analíticos obtidos do Banco depositário, observando-se que decidir de outra forma importaria em debruçar-se sobre o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-4.060/2003-027-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: JORGE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RODRIGO BARCELOS MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: AIRTON PIROLA
ADVOGADO	: DR. DILVÂNIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-4.129/1998-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S)	: MARIA ANGÉLICA ALLEMAND
ADVOGADO	: DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO DESFUNDAMENTADAS. Da leitura das razões de Agravo, constata-se que a Reclamada não logra desconstituir o motivo do trancamento do Recurso de Revista, pois se limita a discutir a prescrição do direito de o Reclamante pleitear diferenças de FGTS, descumprindo, portanto, a exigência do inciso II, do art. 524, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-4.579/2002-002-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO GILSON QUEIRÓS PRAIA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO PELO DESPACHO AGRAVADO. Não viola o artigo 93, inciso IX da Constituição, decisão monocrática lançada em juízo de admissibilidade posto que, precária, não impede o reexame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista pelo Tribunal Superior do Trabalho. Preliminar rejeitada.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXII E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação da Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-4.652/2001-026-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ BRAZ FORTUNATO
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: BADESC - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO MURILLO KELLER DO VALLE

AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: METROPOLITANA CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. QUITAÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI E 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL., 835 E 836, DA CLT. INOCORRÊNCIA. Não se configura, no Acórdão hostilizado, violação aos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, 835 e 836, da Consolidação das Leis do Trabalho, ou contrariedade à Súmula 259, do C. TST, em face do entendimento da Corte a quo no sentido de que teria havido a extinção da Ação individual promovida pelo Recorrente, em virtude do cumprimento de Acordo celebrado entre o Sindicato da categoria profissional e a Empresa Metropolitana Catarinense de Segurança Ltda., e homologado judicialmente, configurando-se, assim, a ocorrência da coisa julgada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-5.230/2003-001-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-6.561/2002-003-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: TVA SUL PARANÁ LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE OLIVEIRA MARCONDES
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-7.204/2001-015-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
AGRAVADO(S)	: MOACIR ANTÔNIO MENDES DA LUZ
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA
AGRAVADO(S)	: TURKIEWICZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao apelo extraordinário, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Ofensa à Constituição de forma indireta, a depender do prévio exame da legislação ordinária, não impulsiona o pedido de revisão, na execução, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

MASSA FALIDA. HÔNORÁRIOS PERICIAIS. A admissibilidade da medida revisional interposta contra decisão proferida em execução restringe-se à demonstração de violação direta e literal da Constituição, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-8.447/2003-015-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: ANDRÉA TORQUES
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR RIBEIRO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TELEFONISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-9.799/2002-900-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GRAMARCA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LT-DA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARLINDO DO CARMO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS DE ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IONI FERREIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLES DE JORNADA. JUNTADA PARCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 338, ITEM I, DO C. TST. Inexiste violação ao artigo 818, da CLT, uma vez que o E. TRT ao acolher a jornada trazida na inicial e condenar a Agravante no pagamento de horas extras, vez que não foram trazidos aos autos todos os controles de horário, decidiu em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, prevista na Súmula 338, item I, do C. TST. Ademais, verifica-se que o decisum pautou-se no contexto probatório, importando a sua alteração em rediscussão de fatos e provas, que é vedada nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.569/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA
AGRAVADO(S) : BF TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SARITA MARIA PAIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PERCEPÇÃO DE VALORES PELO EMPREGADO EM VIAGEM. DESPESAS COM CAMINHÃO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 457, § 2º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como configurar no decidido violação ao artigo 457, § 2º, da CLT, pois, conforme se extrai do Acórdão guerreado, a quantia recebida pelo Empregado, antes de viajar, não está relacionada com diárias de viagem, na medida em que dada exclusivamente para que fossem efetuadas despesas com o caminhão, sendo descontada do seu salário quando não comprovado o gasto com o veículo.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PERMISSIVOS DO ARTIGO 896, DA CLT. A análise do tópico em questão resta impossibilitada, na medida em que o Agravante não trouxe, nas razões de Agravo de Instrumento, qualquer dispositivo legal ou constitucional como violado, bem como não colacionou os arestos que entende divergentes e que apenas faz menção, limitando-se a se insurgir em face do decidido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.579/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ROBERVAL COSMO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADVANCE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. O E. Regional, ante análise do contexto fático-probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, firmou entendimento no sentido de inexistir vínculo empregatício entre o Reclamante, policial militar, e a Empresa Reclamada, posto que não preenchidos os requisitos do artigo 3º, da CLT. Neste sentido, alteração do decidido importaria em revolvimento de matéria fática, o que é vedado, nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Por sua vez, a divergência trazida é obstada pela Súmula 296, item I, do C. TST, já que inespecífica. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.007/2002-005-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GLOBAL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO MAC DONALD REIS
AGRAVADO(S) : MURILO ANGULSKI
ADVOGADO : DR. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.042/2004-016-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : BERNARDO MASCARENHAS
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. LUCIANO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-19.718/2000-011-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BELMIRO GASPAR
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - GARANTIA DE EMPREGO. NULIDADE DA DESPEDIDA - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. TRANSAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VENDA DO "CARIMBO". Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.044/1998-016-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : DIRCEU TAVARNARO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUMENTO NA REMUNERAÇÃO PARA EFEITO DE MAJORAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - OFENSA À COISA JULGADA. DIFERENÇAS SALARIAIS - AUMENTO DE 45%. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.644/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
AGRAVADO(S) : MARILENE GOULART PEREIRA
ADVOGADO : DR. DIETER CHARLES POTTER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A imputação da responsabilidade subsidiária decorre de uma relação trabalhista, donde se conclui que a competência para apreciar tal questão pertence à Justiça do Trabalho.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual não há como prosperar o Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.625/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : STRAUSS ESCOLA E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ISAAC VALEZI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ÂNGELA ROSANE CABEAL
ADVOGADO : DR. JONIR ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. NULIDADE DA PENHORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, CAPUT E INCISO XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DAS SÚMULAS 126 E 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST.

In casu, o decidido está fundado na interpretação da legislação infraconstitucional, especificamente às disposições da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, concluindo por confirmar a Sentença proferida em sede de Embargos à Execução, mantendo a penhora que recaiu sobre imóvel que, segundo a Agravante, seria bem de família, não havendo o que se falar em violação direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados. Com efeito, consta da Decisão hostilizada que sequer teria restado evidenciado nos autos a comprovação de que o imóvel em questão seria o único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente, estando assim ao albergo da referida Lei nº 8.009, posicionar-se em contrário implicaria revolver todo o conjunto probatório carreado, o que é defeso pelo disposto na Súmula 126, desta C. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.370/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LENICE RAMOS ACÊDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL EM RAZÃO DO MÊS DO PAGAMENTO. Não há como se configurar, no decidido, violação aos artigos 611, da CLT e 7º, inciso XXXVI, da CF/88, pois, conforme se extrai do Acórdão guerreado, diferentemente do alegado pelo Banco Agravante, inexistiu norma expressa nos instrumentos normativos dispondo a respeito do salário a ser considerado para o cálculo da gratificação semestral, se o do mês anterior ou do efetivo pagamento, tendo o E. Regional optado pelo do efetivo pagamento, em respeito ao Princípio da Proteção.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AO ARTIGO 896, ALÍNEA "A", DA CLT. Observa-se que o Agravante funda seu insurgimento, quanto ao presente tópico, unicamente em dissenso pretoriano. Ocorre que os arestos colacionados são inservíveis ao fim colimado, tendo em vista que não atendem aos ditames do artigo 896, alínea "a", da CLT, posto que oriundos do mesmo Regional prolator do Acórdão guerreado.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. O E. TRT, ao manter a Sentença que condenou o Banco no pagamento da verba participação nos lucros, baseou-se no contexto probatório, importando alteração do decidido em reanálise de fatos e provas, que foge à seara deste Colendo TST, a teor da sua Súmula 126. Ademais, inócorrente a violação trazida ao artigo 334, inciso I, do CPC, tendo em vista que a circunstância de um fato encontrar certa publicidade na imprensa não basta para tê-lo como público e notório de maneira a dispensar a produção de prova.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE FUNCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. O E. TRT, ante análise do contexto probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, convenceu-se da existência de identidade funcional, acarretando o deferimento do pleito de equiparação salarial, consignando, inclusive, ter a Preposta dito que o Autor e o Paradigma exerciam a mesma função, restando, assim, inócorrente a violação trazida ao artigo 461, da CLT. Ademais, alteração do decidido importa em rediscussão de fatos e provas, o que é vedado nesta C. Corte, a teor da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.806/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA
AGRAVADO(S) : VALMIR PASSOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CÂNDIDO BASÍLIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. CONFISSÃO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297, I, DO C. TST. Da leitura do Acórdão Regional, observa-se que não houve qualquer discussão acerca da alegada confissão pelo Reclamante, tampouco a respeito do ônus da prova, o que atrai, nesta fase recursal, a incidência da Súmula 297, I, do C. TST. Em que pese a Reclamada haver interposto Embargos Declaratórios visando o pronunciamento do Eg. Regional sobre tais questões, este manteve-se silente. Assim, competia à Recorrente pleitear a nulidade do julgado, a fim de obter do Juízo "a quo" pronunciamento sobre os temas a serem atacados.



Não se valendo a Reclamada do remédio jurídico adequado, forçoso assentar a ausência de prequestionamento, revelando-se juridicamente impossível o exame das matérias, conforme inteligência da OJ nº 256/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-46.473/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	: ORLANDO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 362/TST, segundo a qual, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A Decisão Regional se coaduna com a Súmula nº 366/TST, segundo a qual, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, todavia, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-51.237/2005-652-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: PANIFICADORA E CONFEITARIA QUINTESSÊNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CÉSAR RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: VALMOR AMADEU FERREIRA BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ALCEU BODOT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCONSTITUCIONALIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não procede a arguição de inconstitucionalidade da Decisão que negou seguimento ao Apelo. Ressalte-se que, de acordo com a ADIn 594-DF, julgada em 19.02.94, da lavra do Ministro Carlos Velloso, só podem ser objeto de controle perante o Supremo Tribunal Federal leis e atos normativos federais ou estaduais. Compete ao Juízo de origem a análise relativa ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do Recurso de Revista, por força do disposto no art. 896, § 1º, da CLT - entre os quais se inclui, no processo de conhecimento, a comprovação da violação constitucional e legal, além do dissenso pretoriano eventualmente denunciado. Além do mais, o dispositivo legal supramencionado estabeleceu como "pressuposto alternativo" para a interposição do Recurso de Revista a real afronta ao ordenamento jurídico pátrio, reservando para o juízo de mérito apenas o pronunciamento sobre as consequências decorrentes da constatação da efetiva afronta às normas invocadas pela parte. Sob esse prisma, não vislumbro ofensa ao princípio contido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS NO FGTS E RESPECTIVA MULTA CONVENCIONAL. ÔNUS DA PROVA. Concluiu o Eg. Regional que a prova testemunhal produzida pelo Reclamante e a declaração do preposto confirmam a jornada declinada na inicial, portanto, manteve a condenação ao pagamento das horas extras e incidência do FGTS, bem assim a multa convencional, em face da ausência do pagamento correspondente. Ao contrário do alega a Recorrente, consignou o v. Acórdão Recorrido que o Autor desvinculou-se do encargo probatório do fato constitutivo de seu direito, na medida em que trouxe aos autos prova apta a corroborar suas alegações. Constata-se que o Juízo agiu em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC e sob o princípio do ônus probandi, daí a inviabilidade de ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXIV, da Carta Magna. De qualquer sorte, a matéria trazida a revisão não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o Recurso de Revista, pois controvérsia envolve análise de suposta violação à norma infraconstitucional, de modo que eventual ofensa aos princípios constitucionais invocados, se fosse o caso, dar-se-ia de forma reflexa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-57.189/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S)	: CLAUDETE RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamante e conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESFUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. In casu, observa-se que a Agravante não apontou, nas razões de Agravo, qualquer dos permissivos das alíneas do artigo 896, da Norma Consolidada, a ensejar o trânsito da Revista interposta, limitando-se a alegar violação ao princípio da isonomia. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe à Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões do pedido para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. Não o fazendo, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Ademais, ressalte-se que a mera alegação de ofensa a princípios constitucionais não basta para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Agravo de Instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE FUNCIONAL. DESEMPENHO DE TAREFAS COM A MESMA PERFEIÇÃO TÉCNICA E PRODUTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não há que se falar em afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXX, da Carta Magna, desde que o E. TRT, ante análise do contexto probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, convenceu-se da existência de identidade funcional entre a Reclamante e a Paradigma, entendendo que a Agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar os alegados fatos impeditivos do direito do Autor, quais sejam, o desempenho de atividades com maior produtividade e perfeição técnica pela Paradigma.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO PARA EFEITO DO CÔMPUTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, E 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 203, E 264, DO C. TST. Não se configura, no decidido pelo E. Regional, violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, desde que a Decisão guerreada, que concluiu pela natureza salarial do adicional por tempo de serviço e sua consequente integração na base de cálculo das horas extraordinárias, encontra-se em consonância com as Súmulas 203 e 246, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-57.825/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 264, desta Corte, segundo a qual, a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional prevista em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Cumpre ressaltar, ainda, que o Acórdão Regional harmoniza-se com a Súmula nº 132, I, do TST, segundo a qual, o adicional de periculosidade integra o cálculo de horas extras. Agravo de Instrumento a que se negam provimento.

PROCESSO	: AIRR-68.508/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: DIANETE QUEIROZ CARVALHO
ADVOGADO	: DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DOENÇA PROFISSIONAL. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422/TST. Busca a Agravante demonstrar que o Recurso de Revista reunia, efetivamente, as condições necessárias ao seu processamento. Mas o faz de forma vaga, sem se direcionar fundamentadamente à ratio decidendi da Decisão Agravada, qual seja, a falta de prévia provocação declaratória para a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e incidência da Súmula 126/TST, como obs-

táculos processuais ao processamento da Revista. Nos termos dos art. 514, II e 524, II, do CPC, c/c art. 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao impugnar o Despacho Denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. Restringindo-se a promover contrariedade genérica ao decidido, e estando ausentes quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado em face dos reais fundamentos do Despacho Agravado, conclui-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, o que acarreta o seu não conhecimento. Neste sentido a Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-81.011/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: ELEGÊ ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. GABRIELA BRANDÃO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ADEMAR BERNARDO CHAVES
ADVOGADO	: DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIME COMPENSATÓRIO. FIXAÇÃO DE JORNADA SEMANAL SUPERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL DE 44 HORAS. INVALIDADE. O inciso XIII, do art. 7º, da Constituição Federal, apenas faculta a adoção do regime de compensação de horas, mas, em momento algum, permite que, nesta hipótese, seja fixada jornada semanal superior a 44 horas. Conclui-se, pois, que o referido dispositivo constitucional foi corretamente interpretado pela Corte a quo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-86.116/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: EDSON BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO
AGRAVADO(S)	: LAGOS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARNALDO VIEIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional, tampouco em ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, quando a r. Decisão é proferida de forma percutiente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ARESTOS INESPECÍFICOS. O Eg. Regional reformou a r. Sentença para excluir da condenação o adicional de insalubridade, concluindo que o Reclamante não desenvolvia suas atividade laborais em área insalubre, portanto, não faz jus ao pagamento do respectivo adicional. Constata-se que a Corte Regional calcou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos. O Recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no v. Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o Ôbice da Súmula nº 126/TST, pois, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita no referido verbete. Ademais, os arestos trazidos à colação não servem ao fim colimado, porque não revelam a mesma situação fática abordada pela decisão impugnada, incidindo, na espécie, a Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-91.003/2002-656-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: GUILHERME JONKER
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAÍ DO SUL
ADVOGADO	: DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. A falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório caracteriza agravo carente de fundamentação que, por isso, não merece conhecimento. Inteligência da Súmula nº 422, deste Tribunal. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-92.551/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. RÜDGER FEIDEN
AGRAVADO(S)	: JOÃO FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO HENRIQUE QUADROS KLIMEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. TESTEMUNHA CONTRADITADA. SUSPEIÇÃO. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 357/TST, segundo a qual, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo Empregador.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Para chegar-se à conclusão pretendida pelo Agravante, qual seja, a de que não foram preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96.174/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEUSA VERONESE BOFF
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO. RECURSO DE REVISTA. SOLIDARIEDADE - GRUPO ECONÔMICO. CERCEAMENTO DE DEFESA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. HORAS EXTRAS - GERENTE GERAL. ABONO ASSIDUIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-96.700/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HELENICE MARIA ROLDAN
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTA CAEEB)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. READMISSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-105.757/2003-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : REGINALDO SOBREIRA
ADVOGADO : DR. FÉLIX DE MELO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-106.394/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MIGUEL GIOVANE BAILARDI BOCHI
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O RÉU. PEDIDOS IDÊNTICOS. CONTRADITA. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. De outra parte, ressalvado ponto de vista pessoal, por disciplina judiciária acata-se o entendimento assente nesta Corte, no sentido de que o fato de as testemunhas ouvidas estarem litigando contra o mesmo empregador não as torna suspeitas, consoante entendimento sufragado pela Súmula nº 357 desta Justiça. Mais ainda, arrestos ultrapassados por iterativa, notória e atual jurisprudência não impulsionam o apelo revisional. Por fim, texto constitucional que trata do princípio da legalidade não propulSIONA a medida interposta. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não merece trânsito o pedido de revisão, inclusive pelo dissenso pretoriano, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO AOS SÁBADOS. Contrariedade a verbete sumular não vislumbrada e dissídio juris-

prudencial inespecífico não impulsionam o apelo revisional. Agravo conhecido e desprovido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. A ausência de indicação de dispositivo legal vulnerado impede o exame da questão, a teor do item I da Súmula nº 221, do TST. Além disso, não pode a parte pretender suprir sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação da revista. Outrossim, maltrato de norma constitucional que encerra princípio genérico não enseja o conhecimento da revista. Agravo conhecido e desprovido.

DESPESAS COM VEÍCULO. REEMBOLSO. Maltratos de norma legal e constitucional não demonstrados impedem o trânsito do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O não prequestionamento dos temas lançados no apelo revisional não autoriza a revisão por esta Superior Justiça. Inteligência da Súmula nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, do TST. Ademais, a decisão hostilizada que se encontra em harmonia com o entendimento uniformizado por esta Corte constitui óbice ao prosseguimento da revista, na forma dos §§ 4º e 5º, do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-112.718/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. NUNDES
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELIZADO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : ADILSON DE PINHO CHIBANTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DE FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante quadro fático-probatório delineado pela Instância Ordinária (fl. 184), a responsabilidade das Reclamadas pelo pagamento de reajustes de proventos de aposentadoria dos Reclamantes decorre de regulamento empresarial. Assim, considerando que o artigo 114 da Constituição Federal de 1988 estabelece a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, é imperioso manter a decisão recorrida pela qual se reconheceu a competência desta Justiça Especializada para apreciar a presente demanda judicial.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Desfundamentado o Recurso de Revista, porquanto não indicada qualquer violação legal/constitucional, nem divergência jurisprudencial.

LIMITES CONSTITUCIONAIS EM TORNO DA CONTRIBUIÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Regional não emitiu tese acerca da matéria sob o enfoque de violação do art. 202, § 3º, da Constituição Federal, tampouco foi instado a fazê-lo via embargos declaratórios. Dessa forma, preclusa a matéria ante a incidência da Súmula 297 deste Tribunal.

AUMENTOS REAIS CONCEDIDOS PELO INSS. O Regional, após análise do regulamento empresarial, concluiu que os benefícios foram assegurados nos mesmos índices incidentes sobre os benefícios de aposentadoria concedidos pelo INSS, ou seja, comprometeu-se em repassar os aumentos reais concedidos pelo INSS nas complementações de aposentadoria pagas. Dessa forma, a aferição da alegação recursal enseja o revolvimento da norma regulamentar, procedimento vedado nesta instância extraordinária. Agravo de Instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Considerando que a responsabilidade pelo pagamento dos reajustes de proventos de aposentadoria dos Reclamantes decorre de regulamento empresarial, é competente esta Justiça Especializada, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

SUSPENSÃO DO FEITO. Não caracterizada violação direta e literal do art. 265, "a", do CPC, pois consoante acórdão regional, a reclamação trabalhista na qual a Recorrente ampara seu requerimento possui objeto distinto do relativo à presente demanda.

REAJUSTES. O Regional, após análise do regulamento empresarial, concluiu que os benefícios foram assegurados, nos mesmos índices incidentes sobre os benefícios de aposentadoria concedidos pelo INSS, ou seja, houve comprometimento relativamente ao repasse dos aumentos reais concedidos pelo INSS nas complementações de aposentadoria pagas. Dessa forma, a aferição da alegação recursal enseja o revolvimento da norma regulamentar, juntada aos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária. Incide, na hipótese, a Súmula 126 desta Corte. Em consequência, inviável a aferição do cabimento do Recurso por violação legal, constitucional ou por divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

Republicação por motivo de erro material.

PROCESSO : AIRR-771.653/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA
AGRAVADO(S) : FIRMO ANTÔNIO DA SILVA CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. ADÍLIO OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. SITUAÇÃO ENSEJADORA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113, DA SBDI-1, DO C. TST. Não se configura, no Acórdão Regional, qualquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, observando-se que a Egrégia Corte a quo, ao concluir que sendo a transferência do Reclamante efetuada em caráter provisório, faria o mesmo jus ao recebimento do adicional de transferência. Outrossim, o decidido, ao destacar que a previsão em contrato de trabalho da possibilidade de transferência do Obreiro e ainda a natureza dos serviços prestados não eximem o Empregador do pagamento do referido adicional, está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 113, da SBDI-1, com o que, a análise dos arestos colacionados é obstada pela Súmula nº 333, do C. TST, bem como pelo artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.117/2001.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SAMPAIO DE AQUINO
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CAPAF. ABONO SALARIAL. EXTENSÃO AO OBREIRO APOSENTADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do C. Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta a dispositivo da Constituição Federal. In casu, não há que se falar em violação direta ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, que estabelece que nenhum benefício ou serviço da Seguridade Social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, concluindo-se pela sua integralidade ante o Julgado proferido. Outrossim, observando-se que tal dispositivo é essencialmente dirigido ao Legislador, impondo-lhe restrições, a Decisão hostilizada apenas promove a interpretação das normas existentes, aplicando-as ao caso concreto, reconhecendo, ao final, configurar-se o direito do Obreiro ao percebimento de remuneração igual àquela que recebia quando em atividade, não restando dúvidas, assim se depreende, que o abono a que se refere a Agravante, concedido pelo Empregador, tem natureza salarial, e como tal deveria ter sido estendido ao Obreiro aposentado, por força do estatuto da CAPAF vigente quando de sua admissão e a ele aplicado, estando o decidido, ante a situação fática delineada, e observando-se que revolver-se a matéria encontra óbice na súmula 126, do C. TST, em conformidade com as disposições da Súmula 51, também desta C. Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.118/2001.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SAMPAIO DE AQUINO
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CAPAF. ABONO SALARIAL. EXTENSÃO AO OBREIRO APOSENTADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do C. Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta a dispositivo da Constituição Federal. In casu, não há que se falar em violação direta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, observando-se que o Julgado hostilizado apenas promove a interpretação das normas existentes aplicando-as ao caso concreto, reconhecendo, ao final, configurar-se o direito do Obreiro ao percebimento de remuneração igual àquela que recebia quando em atividade, não restando dúvidas, assim se depreende, que o abono a que se refere o Agravante, e por este concedido, tem natureza salarial, e como tal deveria ter sido estendido ao Obreiro aposentado, por força do estatuto da CAPAF vigente quando de sua admissão e a ele



aplicado, estando o decidido, ante a situação fática delineada, e observando-se que revolver-se a matéria encontra óbice na súmula 126, do C. TST, em conformidade com as disposições da Súmula 51, também desta C. Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-778.126/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE/PR
ADVOGADA	: DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	: ROBERTO CARLOS SAMPAIO
ADVOGADA	: DRA. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. Ao apreciar os embargos Declaratórios, o Eg. Regional explicitou claramente a matéria a cujo respeito a parte requeria declaração, afirmando haver fundamentação suficiente no Acórdão Embargado. Infere-se dessa Decisão que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Ademais, com razão explicitou que o Juiz não está obrigado a rebater todo e qualquer argumento da parte, sem prejuízo de fundamentar a sua Decisão, o que se acha plenamente atendido. Por fim, não tratou o Recorrente de sequer evidenciar em que aspectos específicos não teria sido prestada a jurisdição, além da não demonstrar a indispensabilidade da análise direta das questões ditas inapreciadas.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS POR VÁRIOS DEPOIMENTOS. IMPUGNAÇÃO LIMITADA À CONFISSÃO DA PRIMEIRA RECLAMADA. INOCUIDADE DA IMPUGNAÇÃO E DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional reconheceu o vínculo empregatício, uma vez demonstrada a configuração de seus elementos, provada mediante os depoimentos do preposto da Primeira Reclamada, do Segundo Reclamado (ora Recorrente), assim como o da testemunha. No seu Recurso de Revista, o Reclamado alegou que a confissão do litisconsorte (Primeira Reclamada), não pode fazer prova contra ele (Segundo Reclamado), conforme a regra do art. 350, do CPC, que tem como vulnerado. O Eg. Regional não assentou a Decisão apenas no depoimento do preposto da Primeira Reclamada, mas também no que afirmado pelo preposto do próprio Recorrente, e pela testemunha. Assim, mesmo que, em tese, se admitisse a violação pretendida, restariam fundamentos outros, autônomos, capazes de por si mesmos sustentarem o sentido do julgado.

DATA DE INÍCIO DO CONTRATO. CONFISSÃO DO RECURRENTE. IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA CONFISSÃO ERRONEAMENTE ATRIBUÍDA AO LITISCONSORTE. O Eg. Regional adotou entendimento no sentido de que, não obstante contestação específica em defesa, uma vez admitido pelo preposto do Recorrente que a prestação de serviços se iniciou antes da data indicada pelo Reclamante, esta deve ser observada como marco inicial do contrato de trabalho. O Reclamado alegou, na Revista, que contestada a data de início da prestação dos serviços, cabia ao Reclamante o ônus de prová-la, não se admitindo a confissão do preposto da Primeira Reclamada em prejuízo do Segundo Reclamado. Argüiu ofensa aos arts. 333, I e 350, do CPC, transcrevendo julgados tidos como dissonantes. A impugnação parte de situação fática inverídica, segundo o afirmado pela Corte Regional, pois o depoimento considerado como confissão não foi o do preposto do litisconsorte, mas o do preposto do recorrente. De outro lado, posto que admitida a data pelo preposto, irrelevante se torna cogitar do ônus da prova.

JULGAMENTO "EXTRA ET ULTRA PETITA". DEFERIMENTO DE VERBA IDÊNTICA, NOMINADA DE FORMA DIVERSA NA INICIAL. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional afirmou que, não contestado o fato de a entidade pagar um salário adicional por ano, torna-se irrelevante o fato de o Reclamante ter feito a postulação referindo-se a ele com nomenclatura diversa. No seu Recurso de Revista, o Reclamado aduziu que o deferimento de verba não postulada, baseada em suposição de que o fosse, implica julgamento extra e ultra petita. Argüiu a violação do art. 460, do CPC. O entendimento adotado no Acórdão revela-se em harmonia com o princípio da instrumentalidade das formas e do contrato-realidade, tão caros ao Direito Processual e Material do Trabalho. Diante do quadro fático reconhecido, não seria razoável supor que o Reclamante postulasse verba alheia ao contrato, mesmo admitido pelo Reclamado o pagamento de outra cujas características com ela se identificassem plenamente. Violação do art. 460, do CPC, não reconhecida.

JORNADA DE TRABALHO. NÃO-EXIBIÇÃO DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA. DESNECESSIDADE DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE (SÚMULA 297/TST). DECISÃO EM HARMONIA COM A SÚMULA 338, I/TST, COMO FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. O Eg. Regional afirmou existentes horas extraordinárias, diante da confissão do preposto. Assinalou, também, que, uma vez mantidos pelo Reclamado os controles de frequência, a falta de sua apresentação implica o reconhecimento da jornada declinada na inicial. Ao recorrer de Revista, o Reclamado alegou que para presumir-se real a jornada alegada na inicial, os Reclamados teriam de ser

intimados para a apresentação dos controles de ponto. Argüiu vulneração dos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC, transcrevendo julgados. Não há manifestação explícita da Corte acerca da existência de intimação judicial, como fator influente da presunção (Súmula 297/TST). Ainda que assim não fosse, a Decisão Recorrida estaria em inteira consonância com a Súmula 338, I, do TST, segundo a qual "a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Violação e divergência jurisprudencial não caracterizadas.

JORNADA REDUZIDA. CONVICÇÃO DO JUÍZO FORMADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPUGNAÇÃO LIMITADA À CONFISSÃO DA PRIMEIRA RECLAMADA. INOCUIDADE DA IMPUGNAÇÃO E DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional reconheceu a jornada de seis horas diárias, de segunda a sexta-feira, diante do depoimento do preposto da Primeira Reclamada, parcialmente confirmado pelo do Segundo Reclamado, ora Recorrente, inexistindo prova outra demonstrando o contrário. No seu recurso de Revista, o Reclamado alegou novamente que a confissão da Primeira Reclamada não pode ser considerada perante o Reclamado na qualidade de litisconsorte, não tendo sido provado o fato constitutivo do direito postulado. Argüiu violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 818, da CLT, 333, I, e 350, do CPC. A Decisão Recorrida valeu-se do conjunto probatório, isto é, não somente do depoimento do preposto da Primeira Reclamada, mas também da confirmação, ainda que parcial, do preposto do Recorrente, assim como da falta de prova contrária. Portanto, ainda que por hipótese se admitisse a violação do art. 350, do CPC, ainda restariam outros elementos de prova capazes de por si só sustentarem o julgado. Ademais, trata-se de campo eminentemente fático-probatório, a atrair a incidência da Súmula 126/TST. Violação de lei não configurada.

MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. DECISÃO FUNDADA NA EXISTÊNCIA DE EMBARGOS SOBRE EMBARGOS. SITUAÇÃO INEXISTENTE. ERRO DE JULGAMENTO. INESPECIFICIDADE DO PRECEITO LEGAL INVOCADO NA REVISTA COMO VULNERADO. ARESTOS IGUALMENTE INESPECÍFICOS. Ao recorrer de Revista, o Reclamado alegou que o Juízo equivocou-se ao vincular a fundamentação da multa no suposto fato de se tratar de Embargos opostos a Acórdão que julgou anteriores Embargos, situação que na realidade inexistiu. Além disso, defendeu que não se pode aplicar a multa quando se trate do legítimo exercício do direito de aperfeiçoar a decisão recorrida. Argüiu como vulnerado o art. 515, § 1º, do CPC, transcrevendo julgados. Em que pese o erro de julgamento, a Revista não se encontra fundamentada em preceito especificamente adequado, já que aquele invocado não se comunica diretamente com a questão da fundamentação errônea, mas com a da devolutividade, ultrapassada no item 2.1 deste Acórdão. Os arestos transcritos, por sua vez, também se afastam da requerida especificidade, já que nenhum deles é explícito acerca da multa por Embargos protetelatórios (Súmula 296/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-781.828/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: ACRELÍCIO FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante limita-se a trazer violação legal e constitucional, bem como contrariedade a Súmula e Orientação Jurisprudencial, deste C. TST, sem, efetivamente, apontar os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado. Com efeito, e nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, indicar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, uma das hipóteses previstas no artigo 896, da CLT. Não o fazendo, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-783.012/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: PAULO SÉRGIO DE QUEIROZ
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
AGRAVADO(S)	: INTERUNION VIRTUAL S.A.
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SDI-1. Esta Corte tem admitido preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional apenas quando invocada e demonstrada a violação dos arts. 832, da CLT, 93, IX, da Constituição ou 458, do CPC, únicos passíveis de infração (cf. OJ 115, da SDI-1). Como o Recorrente deixou de invocar esses dispositivos, não há como reconhecer a violação.

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297/TST. Não há manifestação da Corte de origem acerca da questão colocada em relevo na impugnação, restando incontornável a aplicação da Súmula 297/TST.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFISSÃO. FRAUDE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 297 E 126/TST. Mais uma vez o Recurso se ressentido do prequestionamento, posto não ter havido, no Acórdão Recorrido, manifestação - que há de ser explícita, Súmula 297/TST - acerca da alegada confissão. O que disso sobeja, na impugnação, tende ao revolvimento do material de fatos e provas (Súmula 126/TST). Violação não reconhecida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-789.045/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	: DIRCE MADALENA SANDRI ORENGO
ADVOGADO	: DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP's - ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 126 E 338, ITENS II E III, DO C. TST. O Egrégio Tribunal, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC, desconsiderou as folhas individuais de frequência juntadas pelo Recorrente, porquanto não atendem o disposto na Norma Coletiva, na medida em que não registram o horário de entrada e saída e, com base na prova testemunhal, deferiu o pagamento das horas extraordinárias. Portanto, não se vislumbra das violações do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, tampouco dos arts. 74, § 2º e 818, da CLT e 333, I, do CPC, porque a solução da controvérsia ensejaria o revolvimento dos fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera extraordinária pela Súmula 126/TST. Aliás, a Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 338, II e III, do C. TST.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS E FÉRIAS. O Eg. Regional confirmou a r. Sentença, haja vista que restou inequívoca a prestação habitual de horas extras, devendo repercutir nas férias, acrescida do terço constitucional, em face do disposto no art. 7º, inciso XVII, da Carta Magna, e nas gratificações semestrais e natalinas. A Decisão Recorrida adotou tese jurídica convergente ao entendimento sedimentado no teor da Súmula nº 115, desta Corte, a qual estabelece que a prestação de horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais, pelo que o Recurso atrai a incidência do art. 896, § 5º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-790.642/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: GUILHERMO RODRIGUES ALGANARAZ
ADVOGADA	: DRA. MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JUQUITIBA
ADVOGADO	: DR. ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SEM OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 337/TST. O Eg. Regional entendeu im procedente o pedido de satisfação de direitos trabalhistas, com fundamento no fato de que os serviços prestados à Municipalidade não decorreram da nomeação por concurso público, do que resulta ser nulo o contrato. Os arestos apresentados no Recurso de Revista carecem da indicação da respectiva fonte de publicação, o que inviabiliza o confronto interpretativo, nos termos da Súmula 337/TST. Sendo a argüição de divergência jurisprudencial o único fundamento de interposição da Revista, não há como ser admitida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-794.264/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE MONTEIRO DE AQUINO
ADVOGADO	: DR. VANDER BERNARDO GAETA
AGRAVADO(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAIR TAVARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Ressai do Acórdão hostilizado que o não reconhecimento do vínculo de emprego, pelo Egrégio Tribunal a quo, que acolhera a tese de contrato de representação comercial, fundamentou-se na situação delineada a partir da análise do contexto fático-probatório, valendo-se aquela Egrégia Corte do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, não se configurando, no decidido, como alegado, violação ao artigo 3º, da CLT, observando-se que, ao contrário do asseverado pelo Recorrente, para se alcançar conclusão diversa daquela lançada no decisum recorrido, ter-se-ia que revolver toda a prova apresentada, adentrando, desta forma, numa seara já não mais possível em sede extraordinária, por aplicação do entendimento contido na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-805.888/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : NIRCEU MARTINHO MENDES DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. GILBERTO T. DOMBROSKI
AGRAVADO(S) : SOMAPAR SOCIEDADE MADEIREIRA PARANAENSE LTDA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE LAGINSKI FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DISPENSA DA OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA PELO RECLAMANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como se vislumbrar, ante o decidido, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa do ora Agravante, com consequente violação ao artigo 9º, da CLT, neste sentido atentando-se que o douto Julgador, ao dispensar os depoimentos das testemunhas pelo mesmo arroladas, por entender que após o interrogatório das partes os fatos articulados restaram incontroversos, está pautado no fato de que os Juízos e Tribunais do Trabalho têm ampla liberdade na direção do Processo, velando pelo andamento rápido das causas, determinando as provas necessárias e indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Inteligência dos artigos 765, da CLT, c/c o artigo 130, do CPC.

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Não se depreende, do Acórdão hostilizado, que, à luz dos elementos informadores do processo, em especial o contido no depoimento do Autor e na peça exordial, e valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, não reconheceria a existência do vínculo de emprego, qualquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensinar o trânsito da Revista interposta, observando-se que os arestos colacionados não se prestam a comprovar dissenso jurisprudencial, tendo em vista que oriundo do mesmo Regional prolator da Decisão, o que encontra óbice no artigo 896, alínea "a", da CLT, e que o reexame da matéria, na forma como pretendido, encontra obstáculo na Súmula nº 126, do Colendo TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.199/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN
ADVOGADO : DR. VALTER PALMEIRA
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO NASCIMENTO SALES
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATORIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330, DO C. TST. O Eg. Regional confirmou a r. Sentença, entendendo que o termo de rescisão do contrato de trabalho não tem a eficácia liberatória pretendida pela Recorrente. O termo de rescisão gera presunção de quitação das verbas pagas e contidas no documento de rescisão pelos valores quitados. Essa a atual redação da Súmula nº 330/TST. Assim, estando o v. Acórdão Regional em consonância com pacífica e notória jurisprudência desta Corte, o Recurso encontra óbice para o seu prosseguimento no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Logo, não merece prosperar a alegação de afronta aos princípios contidos no art. 5º, incisos LV e XXXV, da Carta Magna, tampouco aos arts. 128 e 460, do CPC. Ademais, o primeiro e o segundo arestos trazidos à colação, à fl. 196, não atendem o preconizado no art. 896, alínea "a", da CLT, porquanto oriundos de Turma do C. TST; o terceiro não aborda a mesma situação fática delineada no v. Acórdão Regional, atraindo a incidência da Súmula nº 296, I, do C. TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. CONFIGURAÇÃO. A Eg. Corte Regional decidiu segundo os elementos e fatos submetidos a julgamento, analisando a prova produzida e nela firmando seu convencimento no sentido de que restou demonstrada a identidade de função exercida pelo Autor e o paradigma indicado. O Recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o Óbice da Súmula nº 126, do C. TST. Sob esse prisma, não se há falar em violação do art. 461/CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.631/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LEANDRA PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. JULGAMENTO "CITRA PETITA" NÃO CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO RECONHECIDAS. O Eg. Regional recusou a hipótese de julgamento citra petita pela Vara do Trabalho, afirmando devidamente fundamentada a Sentença. Ao apreciar os Embargos Declaratórios (fl. 82), o Juízo de primeiro grau explicitou haver fundamentação suficiente na Sentença Embargada. Infere-se dessa Decisão que a Vara considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pela Sentença as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Ademais, o Juiz não está obrigado a rebater todo e qualquer argumento da parte, sem prejuízo de fundamentar a sua Decisão, o que se acha plenamente atendido. Por fim, não tratou a Recorrente de sequer demonstrar a indispensabilidade da análise direta das questões ditas inapreciadas. Consequentemente, ao rejeitar a arguição de nulidade, o Acórdão Regional não incorreu em evidente violação aos artigos 93, IX da Constituição Federal e 832, da CLT, e os demais invocados. Não há possibilidade de conhecimento por divergência jurisprudencial (OJ 115/SDI-1).

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO RECONHECIDAS. Mais uma vez a Recorrente arguiu violação dos arts. 5º, XXXVI, 93, IX, da Constituição Federal, 832, da CLT, transcrevendo arestos, pela alegação de ter havido negativa de prestação jurisdiccional, desta vez pelo Eg. Regional, ante os Embargos de Declaração opostos ao Acórdão. Aqui também se aplicam, mutatis mutandis, os mesmos fundamentos adotados para a análise do item anterior, em especial quanto à inexistência de argumentação que procure demonstrar a indispensabilidade de exame das questões ditas não apreciadas.

INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO NÃO CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO RECONHECIDAS. O Eg. Regional não reconheceu ilegalidade no indeferimento de prova testemunhal que visava demonstrar o intuito obstativo de aquisição da estabilidade à gestante e sua aprovação no período de experiência, quando a prova documental já deixava clara ao Juízo a contratação por prazo determinado e regular a terminação do contrato. A argumentação veiculada na Revista é vaga, deixando de justificar a imprescindibilidade da produção probatória indeferida. Seja como for, o preceito invocado (art. 5º, LV, da Constituição Federal) não cuida da questão com a necessária especificidade, além de não ter sido objeto de manifestação explícita da Corte. Os arestos trazidos também são genéricos, sequer tratando da situação em estudo, qual seja, interações entre o contrato de experiência e a aquisição da estabilidade à gestante.

GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. INADEQUAÇÃO LEGAL E INESPECIFICIDADE DA JURISPRUDÊNCIA APRESENTADA PARA CONFRONTO. O Eg. Regional considerou válido o contrato de experiência, bem como sua prorrogação e extinção, não obstante a gestação da empregada. Afastou, ainda, obstáculos para a validade desse contrato, alegados pela Reclamante, como a anotação de dispensa sem justa causa e falta de anotação na ficha de registro. No seu Recurso de Revista, a Reclamante voltou a defender a existência de obstáculos à validade do contrato de experiência, transcrevendo julgados. Dos arestos apresentados para confronto, apenas um se presta à análise, tendo em vista que os demais são oriundos de órgão jurisdiccional não previsto no art. 896, da CLT. O julgado remanescente, no entanto, aborda questões fáticas não reconhecidas no Acórdão Regional, tais como tratar-se de mão-de-obra não qualificada e violação do prazo de duração do contrato. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.376/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BROCHMANN POLIS - INDUSTRIAL E FLORESTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LINDAMAR FERREIRA
AGRAVADO(S) : NILSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Conforme se depreende do Acórdão Regional, não se vislumbra no decidido, como alegado, quaisquer dos permissivos a ensinar o trânsito da Revista interposta, tendo a Egrégia Corte a quo, ao deferir o pagamento de horas extraordinárias, o feito atrelado à análise da situação fática e da prova produzida, ali estando consignado, que o Autor se desincumbiu do ônus de provar a invalidação dos apontamentos registrados em controle de frequência, conclusão a que

chegou socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se, quanto a análise de pretenso dissenso jurisprudencial, que os arestos colacionados não se prestam ao fim colimado, seja por mostrarem-se inespecíficos ante o contexto fático norteador do Acórdão combatido, consoante ora exposto (Súmula nº 296, item I, do C. TST), seja porque oriundos de Órgão não elencado na alínea "a", do artigo 896, da CLT, e que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-4/2004-011-04-04.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : MARIA REGINA VALENTI
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-91/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ISABEL CRISTINA LOPES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos apenas para acrescentar à fundamentação do acórdão as razões ora constantes do voto.

PROCESSO : RR-156/2000-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BORGES
RECORRIDO(S) : GV AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos de imposto de renda, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos de imposto de renda incidam sobre o valor total tributável da condenação, na forma da lei. 5

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional encontra-se em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula 331 desta Corte. Recurso não conhecido.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. A decisão revisanda encontra-se em dissonância com os termos da Súmula 368 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-184/2001-015-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : BALBINO SIMÕES DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO NIZAN GURGEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema estabilidade sindical, por violação do artigo 522 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas. Isento o reclamante na forma da lei. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGAMENTO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE SINDICAL (REINTEGRAÇÃO/NULIDADE). Nos termos do item II, da Súmula 266 do TST, "o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988." Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-408/2005-054-18-41.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : WILLIAN DE SOUZA PRADO
ADVOGADA : DRA. CÁCIA ROSA DE PAIVA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL DOCTUS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDNALDO MARIANO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista do reclamante. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "professor - redução da carga horária", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado no pagamento das diferenças salariais decorrentes da redução da carga horária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. O empregador não pode alterar a carga horária do professor, devendo observá-la fielmente, salvo na hipótese da diminuição do número de alunos, o que não há notícia de que tenha ocorrido no presente caso. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não demonstrada a violação de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal ou a existência de divergência jurisprudencial válida, o recurso de revista não atende ao disposto nas alíneas a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-470/2003-018-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BIMBO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SCALFONE NETO
RECORRIDO(S) : ADRIANO MÁRCIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA
RECORRIDO(S) : RODOVÁRIO MICHELON LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ ALVES MANTOVANI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema recolhimento de custas - erro de preenchimento do código na guia DARE, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o recolhimento de custas efetuado pela reclamada, determinar a baixa dos autos para que prossiga o exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS - ERRO DE PREENCHIMENTO DO CÓDIGO NA GUIA DARE. A tese de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS - ERRO DE PREENCHIMENTO DO CÓDIGO NA GUIA DARE. Se as custas foram recolhidas dentro do prazo legal e em conformidade com o valor arbitrado pelo Juízo originário e no período anterior à vigência do Provimento/TST nº 03/2004, não há que se falar em deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO : RR-501/2005-044-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA PEREIRA BATISTA
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LEILA APARECIDA COELHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 142 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão originária em sede de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não foi conferida à Reclamada oportunidade para se manifestar quanto às alegações da parte contrária, em sede de embargos declaratórios, o que caracteriza contrariedade à OJ 147 da SDI-1 do TST. Agravo de Instrumento provido.
RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE À OJ 147 DA SDI-1 DO TST. Pela análise dos autos, constata-se que a decisão em sede de embargos de declaração de fato teve efeitos modificativos. Ao contrário do que entende o Tribunal Regional, a referida decisão não objetivou apenas prestar esclarecimentos, uma vez que modificou o entendimento da sentença no que se refere ao indeferimento do salário utilidade e quanto ao valor da multa prevista na norma coletiva. Por conseguinte, a referida decisão deve ser considerada nula, nos termos da OJ 142 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-527/2000-121-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SAMUEL VALVERDE DE SOUZA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto ao tema descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o montante total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente. E, por unanimidade, não conhecer dos demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Esta Corte, em face do artigo 46 da Lei nº 8.541/96, uniformizou a sua jurisprudência a respeito do tema, no sentido de determinar que os descontos para o fisco devem incidir sobre o valor total tributável da condenação e ser calculado com base nas tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário, conforme sedimentado na Súmula de nº 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-539/2002-001-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE LUNA LASPRILLA
ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. TERMINAL DE CARGAS. CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO DE BAGAGENS EM LOCAL DE ABASTECIMENTO DAS AERONAVES. O laudo pericial foi claro ao afirmar que o Reclamante operava em área de risco definida em lei, o que ocorria durante o carregamento e descarregamento de bagagens nos compartimentos das aeronaves, em concomitância com as operações de abastecimento. Assim, o quadro fático descrito pelo Tribunal Regional leva à conclusão de que a exposição do Reclamante ao fator de risco abastecimento ocorria durante as paradas da aeronave, revelando-se a habitualidade da exposição ao agente perigoso, cuja configuração demonstra o risco acentuado a justificar o direito à percepção do adicional de periculosidade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-641/2000-004-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : WASHINGTON LUIZ GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT - diferenças de verbas rescisórias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da referida multa. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo intrajornada", por violação do artigo 71, § 4º, consolidado, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do Apelo. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO A MENOR DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A questão posta em debate não se distancia daquela em que a Reclamada alega a existência de justa causa e não paga a parcela das verbas rescisórias relativas à ruptura imotivada do contrato, ou ainda aquela em que se parcele o pagamento das verbas rescisórias. Tanto em uma circunstância como em outra, o empregador não satisfaz a contento a obrigação que lhe era imputada, pagamento, no prazo, das verbas rescisórias devidas ao Reclamante demitido. A simples ausência da referida quitação nos prazos estipulados no § 6º do artigo 467 da CLT gera a procedência da penalidade pecuniária, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora. Se o pagamento foi efetuado a menor, não há como considerar efetivada a quitação e, portanto, não cumprida a obrigação legal. Recurso conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (OJ 307 da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

CONFISSÃO DO PREPOSTO - HORAS EXTRAS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do Recurso de Revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-653/2000-019-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : QUINTINO ANTÔNIO RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. ANDRELISE MAFFEI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão Regional e julgar procedente em parte a reclamação e deferir ao reclamante-recorrente o pagamento do acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Custas em reversão, a cargo da recorrida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. O Supremo Tribunal Federal, afastando o entendimento adotado na Orientação Jurisprudencial nº 177, desta Corte, decidiu que a matéria deve ser examinada sem a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato se trabalho. Em cumprimento do decidido, sendo incontroversa a continuidade da prestação de serviços após a aposentadoria e, em consequência, a unidade do contrato de trabalho até o despedimento, devido é o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-740/2002-402-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA VARGAS LOPES
RECORRENTE(S) : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRY LUCIANO MAGGI
RECORRIDO(S) : EVALDO SALVADORI
ADVOGADA : DRA. MAÍSA RAMOS ARÁN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 134 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de Origem para que sejam apreciadas as matérias constantes do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. "São válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.360/96 e suas reedições." (OJ da SBDI-1/TST nº 134). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-892/2005-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA QUARESMA TORRES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO SERRA DA SILVA TORRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FABRÍCIO FURLAN FAY

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do autor, restabelecer da sentença originária, que extinguiu o processo com julgamento do mérito. Resta prejudicada a apreciação dos demais temas invocados no recurso de revista. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST, quando evidenciada, em princípio, a divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, nos moldes da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-920/2002-032-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : ALACORO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉZAR DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INÍCIO. DATA DA EFETIVA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. Comprovada que outra foi a data da publicação do acórdão Regional e que a interposição do apelo revisional obedeceu ao oitídio legal, merece provimento o agravo. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-971/2001-022-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VERÔNICA DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
RECORRIDO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a necessidade de submissão do pleito à Comissão de Conciliação Prévia, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Juntará voto convergente o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXIGIBILIDADE. ART. 625-D DA CLT. A submissão prévia da pretensão obreira à Comissão de Conciliação Prévia é uma faculdade assegurada ao trabalhador, objetivando a obtenção mais rápida de um título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 625-E, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. Contudo, não constitui uma condição da ação, tampouco pressuposto processual da Reclamação Trabalhista.

Não é razoável imaginar que uma norma criada sob o intuito protetivo do trabalhador viesse a reverter em seu prejuízo, restringindo-lhe direito constitucionalmente assegurado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.015/1997-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S) : JOLAR CAMINHA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Fazenda pública. Juros de mora. Percentual de 6% ao ano" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração do crédito reconhecido nesta ação sejam observados, após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor exame quanto à existência ou não de transgressão constitucional. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA DO EMPREGADOR. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Órgãos Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento desse contexto para o reconhecimento de violação de lei, maltrato da Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Recurso não conhecido.APURAÇÃO DE VALORES. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS. A admissibilidade de pedido de revisão interposto contra

decisão proferida em execução exige demonstração de ferimento direto e literal da Constituição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266, desta Corte. Recurso não conhecido.

FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL APLICÁVEL. PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que, para efeito de cálculo dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97 aplica-se essa regra específica, devendo ser utilizado, a partir de setembro de 2001, o percentual de 0,5%(zero vírgula cinco por cento) e não de 1% ao mês conforme previsto na Lei nº 8.177/91 (art. 39). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.025/2001-071-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : SEVERINO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA LOUREIRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. Cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte que obistou o trânsito do recurso de revista impõe-se o provimento do agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A parte está obrigada a recolher e comprovar o depósito legal, a cada novo recurso, salvo se recolhido o valor total da condenação. Inteligência da Súmula nº 128, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.102/2002-049-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ JÚLIO DIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante à base de cálculo do adicional de periculosidade, por violação ao art. 1º, da Lei nº 7.369/85 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade deferido em 1º grau deverá incidir sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Ao que tudo indica, desacertado o Despacho Recorrido em trancar a via extraordinária ao trânsito do Recurso de Revista, uma vez que a Decisão Regional parece querer revelar a certeza de nítida violação ao artigo 1º, da Lei nº 7.369/85. Agravo de Instrumento provido e convertido para Revista para melhor exame.

II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a atual redação da Súmula nº 268, desta Corte, segundo a qual, a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Em face do art. 1º, da Lei nº 7.369/85, o adicional de periculosidade dos empregados que laboram em contato com energia elétrica deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.156/1989-002-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : ELIZABETH ALVARENGA BORGES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. NILTEMAR JOSÉ MACHADO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Juntará voto convergente o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. 9

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Ao que tudo indica, desacertado o Despacho Recorrido em trancar a via extraordinária ao trânsito do Recurso de Revista, uma vez que a Decisão Regional parece querer revelar a certeza de nítida violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento provido e convertido para Revista, para melhor exame.

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. In casu, a manutenção da Decisão proferida no Juízo Executório, pela E. Corte a quo, encontra-se atrelada ao contido na Sentença Exequiênda e aos incidentes ocorridos durante a Liquidação da mesma, seja pela conclusão da existência de erro material na apuração dos valores devidos, seja pela demonstração de pagamento administrativo de parte da dívida estabelecida, não se configurando a alegada afronta à res judicata e conseqüente violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.195/1997-251-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDELAMARE MELO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VALENTE
RECORRIDO(S) : VANDILMA MARIA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ THADEU FRANCO BAHIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EXAME DE PEDIDO SUCESSIVO APÓS INDEFERIMENTO DO PLEITO PRINCIPAL. DEVOLUTIVIDADE. AMPLITUDE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO CONFIGURADA. A apreciação do pedido sucessivo do Autor não configura, absolutamente, supressão de instância, pois se encontra respaldada não só pela ampla devolutividade do apelo ordinário, de que trata o art. 515 do CPC, mas também pelo art. 289 do mesmo diploma legal, segundo o qual "é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior". In casu, a Vara de origem analisou o pedido de salários retidos e diferenças salariais, deixando de analisar o pedido de verbas rescisórias, já que o pleito foi considerado prejudicado em razão da reintegração. Como indeferida pelo Regional a reintegração, aquele órgão, com fulcro nos princípios gerais do processo, consubstanciados na celeridade e economia processuais, alçados à condição de garantia constitucional, pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Carta Magna, apreciou o pleito relativo às verbas rescisórias. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.454/2000-003-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : DIÓGENES ELDO DE CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para acrescer ao acórdão embargado os fundamentos ora expendidos, com vistas à entrega completa da prestação jurisdicional buscada. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Constatada a necessidade de complementação e esclarecimento na decisão embargada, devem ser acolhidos os embargos de declaração a fim de acrescer ao acórdão embargado os fundamentos constantes do voto. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : RR-1.576/1991-811-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÍLVIA DE ALMEIDA DE AZAMBUJA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a sentença exequiênda, devendo ser apurados os salários e demais vantagens desde a data do afastamento até a efetiva reintegração. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, que justificará voto vencido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA CLÁUSULA NORMATIVA. COISA JULGADA. Na medida em que a decisão exequiênda não impôs a limitação determinada pelo v. acórdão recorrido, prudente se mostra o provimento do agravo de instrumento para que seja processado o apelo denegado.

RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA EXEQUÊNDA. INOBSERVÂNCIA DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DECORRENTES DA REINTEGRAÇÃO. LIMITAÇÃO. Incorre em mácula ao artigo 5º, XXXVI, da CF, decisão que limita o pagamento dos salários e demais vantagens deferidos em decorrência de reintegração, ao período de vigência da norma coletiva que embasou o direito, quando a decisão exequiênda é expressa em considerar, como termo final, a data da efetiva reintegração. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO	: ED-RR-1.774/2003-017-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: SEBASTIÃO ALVES DIAS
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO	: DR. DARCI VIEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO	: RR-1.777/2001-025-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: MÁRCIO RODEIRO CARDOSO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por conflito com a Súmula 367 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrente do salário-utilidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca das alegações feitas pelo Recorrente. Recurso não conhecido.

DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. Restou demonstrado que o Recorrente prestava contas à empresa dos valores adiantados para despesas de viagem, portanto, não há afronta direta ao art. 475 da CLT, pois nítido é o caráter indenizatório das diárias. Assim, inviável a pretendida integração ao salário. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SALÁRIO-UTILIDADE. FORNECIMENTO DE VEÍCULO . O fato de o Reclamante fazer uso do veículo também para uso pessoal não transmuta a finalidade para a qual foi concedido, qual seja, a execução do contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.793/2003-004-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI
ADVOGADO	: DR. RENATO LUIZ PEREIRA
RECORRIDO(S)	: PESSOAL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FLORIVAL DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema da multa do artigo 477, parágrafo 8º da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto aos demais temas. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do sindicato. Por unanimidade, considerando-se os termos do ofício nº 01274/05, o qual dá notícia de que há nos autos homologação de acordo celebrado pelos reclamantes Fabiane Rodrigues dos Reis, Adriana Cristina Batista e Aloisio Paes de Carvalho, pelo que logrou o juízo de primeiro grau extinguir o processo em relação aos mesmos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC, determinar o prosseguimento do feito, quanto aos demais reclamantes que não celebraram acordo, elencados às fls. 04/06. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão do recorrente, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A substituição processual pelo sindicato obreiro é legítima no caso de direitos individuais homogêneos. Como evolução natural, este Colegiado cancelou a Súmula nº 310, por meio da Resolução nº 119, publicada no Diário da Justiça de 1º.10.2003. Decorre daí que a posição ora adotada reflete a melhor interpretação dada ao artigo 8º, III, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477. A matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento da justa causa, logra afastar a obrigação subsidiária do recorrente quanto à multa, tão-somente quando o próprio trabalhador der causa à mora no pagamento, premissa não noticiada no caso dos autos. Esta é, na realidade, a única exceção contida no § 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Conquanto as verbas rescisórias tenham se tornado devidas apenas com a prolação da r. sentença que reconheceu a dispensa injusta, não se cogitou, na hipótese, de culpa do reclamante pelo atraso no seu pagamento. Recurso de revista conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 221 da C. SBDI-1 do TST, a admissibilidade do recurso de revista, por violação, tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Da leitura acurada das razões do recurso, não se depreende tenha o sindicato apontado de forma expressa, qualquer afronta a dispositivos de lei, ou da Carta Magna. Tampouco há arestos ao dissenso de teses, estando, portanto, desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.878/2001-009-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. MEIRE MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MAGNO ANTÔNIO HELENO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, excluir da lide o reclamante Maurício Canabrava Pereira. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (alegação de violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM (alegação de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio" (Súmula/TST nº 327). Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 Transitória desta Corte (OJ nº 51), "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-2.396/2003-082-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - C D H U
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA SEGATTO BOVERIO MACRUZ
RECORRIDO(S)	: APARECIDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT da 1ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção, analise o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O despacho agravado não pode ser considerado desfundamentado, uma vez que adotou os fundamentos do acórdão regional. Desse modo, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. O preenchimento na guia DARF sob o antigo código (1505), modificado pela Instrução Normativa 20/2002, em período anterior ao Provimento CGJT nº 3, de 27/07/2004, não é motivo ensejador de deserção, uma vez que o depósito do valor das custas processuais, realizado mediante transferência eletrônica, sinaliza que o recolhimento foi realmente efetuado. O Agravado de Instrumento merece provimento por violação do art. 5º, LV, da CF, já que, de fato, o não conhecimento do Recurso Ordinário da Reclamada a impediu

de exercer plenamente as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa. Agravado de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. Apesar de a guia DARF apresentar o código antigo, traz elementos suficientes para a identificação do processo a que corresponde, já que o valor encontra-se correto, há a indicação dos nomes das Partes, do número do processo e da Vara do Trabalho em que tramita o feito. Desse modo, afasta-se a deserção. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-2.805/2001-021-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	: IVONE SPENTHOF
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A aferição do contraste entre a alegação recursal e a assertiva regional, relativamente à expressa previsão normativa para o cálculo das horas extras, depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Os arestos trazidos para o cotejo não contemplam simultaneamente todos os fundamentos da decisão recorrida, hipótese que atraí o óbice consubstanciado na Súmula 23 desta Corte. Recurso não conhecido.

ABONO SALARIAL. Não se verifica ofensa direta e literal aos artigos 818 e 333, I, do CPC, pois a v. decisão recorrida está assentada em interpretação desses mesmos dispositivos e, portanto, o cabimento do Recurso de Revista, no particular, está limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual o Recorrente não se desvencilhou. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-7.690/2001-013-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS JURCHAKS
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADA	: DRA. STELA MARLENE SCHWERZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema vendedor - comissionista puro - desvio de função -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando o direito do Reclamante à remuneração das horas em que era compelido a afastar-se do local de trabalho para realizar atividade de processamento de mercadorias, condenar a Reclamada ao pagamento de duas horas ao dia de segunda a sexta-feira e uma hora em cada sábado, por importância correspondente ao valor médio da comissão/hora normalmente paga, durante todo o período laborado. 4

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, somente enseja o exame de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional a tese embasada nos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não há, portanto, como analisar a nulidade invocada com base na violação dos artigos 128 e 302 do CPC. Recurso não conhecido.

VENDEDOR. COMISSIONISTA PURO. DESVIO DE FUNÇÃO. O deslocamento habitual do Reclamante, remunerado exclusivamente por comissões decorrentes das vendas realizadas, para processamento de mercadorias, causava-lhe flagrante dano, pois ficava privado do exercício da atividade geradora de sua remuneração. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-10.218/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ILA TEREZINHA BENDER
ADVOGADA	: DRA. MARLISE RAHMEIER
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADOR	: DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para análise e julgamento do mérito da Reclamação Trabalhista, como entender de direito. 4

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. MUNICÍPIO. ADOÇÃO DAS NORMAS DA CLT. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação reclamationária trabalhista proposta por funcionário público municipal contra o Município que adota, nas relações com seus servidores, as regras da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-19.642/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: JORACY MAGALHÃES JARDIM
ADVOGADO	: DR. PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	: DR. PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, condenando o embargante ao pagamento de multa por aviamento manifestamente protelatório, a teor do artigo 538 do CPC, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, revertida em favor do embargado. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO	: RR-32.406/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	: ANTONIO CARLOS BINO
ADVOGADO	: DR. LUIZ APARECIDO ZIBORDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "descontos fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)" (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 368, item II, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-36.512/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: DIONÍSIO ANDRADE DE VARGAS
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor para destrancar o recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do autor tão-somente quanto ao tema "diferenças do adicional de periculosidades - integração - base de cálculo do adicional noturno", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo para o pagamento do adicional noturno e reflexos. Também, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADES - INTEGRAÇÃO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADES - INTEGRAÇÃO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO. O adicional de periculosidade deve incidir sobre o cálculo das horas noturnas, na medida em que neste período o trabalhador se expõe ao risco, com a agravante de que, por ocasião da prestação do serviço noturno, se encontrar condições desfavoráveis. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA CEEE. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS DE SOBREVISO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. De acordo com a Súmula/TST nº 264, "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E FARMÁCIA - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (alegação de violação dos artigos 444 da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.090 do Código Civil. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-47.839/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	: DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO LINO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADA	: DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES
ADVOGADO	: DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. Não demonstrada a violação direta de preceito constitucional ou a existência de divergência jurisprudencial específica (Súmula/TST nº 296), não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não demonstrada a violação de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não demonstrada a violação direta de preceito constitucional ou a existência de divergência jurisprudencial válida, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não demonstrada a violação direta de preceito constitucional ou a existência de divergência jurisprudencial específica (Súmula/TST nº 296), não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-54.079/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: JOÃO CAROLINO NETO
ADVOGADA	: DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES
RECORRIDO(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AMPLA DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE (alegação de violação dos artigos 5º, LV, e 7º, XXIX e XXX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-54.400/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
ADVOGADO	: DR. JORGE DAVID PACHECO
RECORRIDO(S)	: WILSON FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA - OMISSÃO DO EMPREGADO PELO ATO ILÍCITO PRATICADO - CONFIGURAÇÃO. Não demonstrada a existência de violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-65.492/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: WÁLTER DIAS TEIXEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARINA FLORA ARAKELIAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria -, por contrariedade à Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, na forma da Súmula 381 do TST. 2

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A tese recursal está assentada em premissa fática equivocada, qual seja, a inexistência dos requisitos constantes no artigo 461 da CLT. Tal circunstância foi explicitamente rechaçada pela Turma Regional ao consignar que o Reclamante e o paradigma exerciam as mesmas funções, trabalhavam na mesma localidade, os serviços não eram individualizados e havia continuidade entre o serviço do Reclamante e o do paradigma. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. Toda a tese recursal está assentada em premissa fática equivocada, qual seja, enquadramento do Reclamante na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT, segundo o qual não se exige amplos poderes de mando ou gestão, bastando exercer cargo de confiança, o que ocorria. Tal circunstância foi explicitamente rechaçada pelo egrégio Regional ao consignar que, embora recebesse gratificação de função, qualquer que fosse o percentual, não restou provado que o Reclamante exercia cargo de confiança. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A matéria em apreço já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 124 da SDBI-1, convertida na Súmula 381 do TST. Recurso conhecido e provido.

MULTA CONVENCIONAL. A decisão revisanda se harmoniza com os termos da Orientação Jurisprudencial 239 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-65.862/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
RECORRIDO(S)	: EVANDRO FELTRIN TEIXEIRA
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE POTRICH BLANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que indeferiu o pedido de indenização, referente ao período faltante ao complemento da estabilidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MEMBRO DE CIPA - RECLAMAÇÃO AJUIZADA APÓS EXAURIMENTO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. Trata-se de hipótese de demissão injustificada de trabalhador membro da CIPA, durante o período estável de que trata o artigo 10, inciso II, "a", do ADCT, e cuja reclamação trabalhista foi ajuizada quando já esgotado seu mandato, ou seja, após o período em que estava respaldado pela garantia da estabilidade provisória no emprego. Insta ressaltar que, nessa circunstância, faz-se impossível a reintegração, tendo em vista já se ter esgotado o mandato do cipeiro. Igualmente, não há que se falar em pagamento de salário e indenização correspondentes, eis que tais verbas são devidas apenas em decorrência do seu efetivo exercício. Por outro lado, o direito à estabilidade no emprego, pelo exercício de atividades junto às CIPAS, não se reveste de natureza individual, mas, diz respeito a um grupo de trabalhadores, na medida em que visa proteger representante daqueles contra arbitrariedade do empregador. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO	: ED-RR-73.274/2003-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
EMBARGADO(A)	: PEDRO LUÍS DE LIMA
ADVOGADO	: DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: RR-79.067/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO
ADVOGADO	: DR. ARÃO DE OLIVEIRA ÁVILA
RECORRIDO(S)	: CARLOS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR. JEDIEL MAYOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - limpeza de banheiros - fornecimento de EPI's, por divergência à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 04, item II, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO (alegação de violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, 3º, 342, 818 e 832 da CLT e 333 do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LAPSO TEMPORAL (alegação de violação dos arts. 128, 460, 471 e 515 do CPC e divergência jurisprudencial). Não há que se falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, ou mesmo em divergência jurisprudencial, visto que o Tribunal Regional não adotou tese acerca da matéria de que trata os dispositivos legais e os arestos indicados. Aplicabilidade das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. FORNECIMENTO DE EPI'S. "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho." (OJ da SBDI-1/TST nº 04, II). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-79.540/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: NEILA ROSANE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DANO MORAL - PRESCRIÇÃO. (alegação de violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88, contrariedade à Súmula nº 294 do TS e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DANO MORAL.INDENIZAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal e não indicada a fonte de publicação dos arestos trazidos à divergência, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e Súmulas nºs 296 e 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-89.880/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MARCELO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR. DÉLCIO CAYE
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Brasil Telecom S.A., quanto ao tema adicional de periculosidade - empresa de telecomunicações, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. E, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Retebrás Redes de Telecomunicações S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA BRASIL TELECOM S.A. - CRT. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (arguição de violação dos arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da CF). "Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Súmula/TST nº 297, II). Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (alegação de violação do art. 455 da CLT e divergência da OJ da SBDI-1/TST nº 191). O Tribunal Regional, soberano na análise do conteúdo fático-probatório, consignou de forma expressa que a hipótese dos autos era a de terceirização de serviços ligados à atividade-fim da tomadora Brasil Telecom S.A. e não, de empreitada, como afirma a reclamada. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. Independentemente da atividade ou ramo empresarial, é devido o adicional de periculosidade, quando as funções exercidas pelo obreiro se enquadrem àquelas atividades relacionadas no Quadro de Atividades/Área de Risco, anexo ao Decreto nº 93.412/86. Recurso de revista conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A quitação incompleta das verbas rescisórias devidas ao empregado, quando da rescisão contratual, importa em mora salarial, sendo irrelevante o fato de o vínculo empregatício ter sido reconhecido por decisão judicial, já que o referido artigo não faz qualquer ressalva a esse respeito, e, ainda, porque a decisão que reconhece a relação empregatícia não é constitutiva, mas declaratória, ou seja, reconhece que as parcelas rescisórias já eram devidas à época da quitação. O empregador, ao não admitir o vínculo de emprego, aguardando a decisão judicial, correu o risco de pagar a multa prevista para a quitação atrasada das verbas rescisórias. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO (alegação de violação do art. 3º da CLT). A matéria referente à configuração do vínculo empregatício está revestida de natureza eminentemente fático-probatória, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, na forma preconizada pela Súmula/TST nº 126. Com efeito, o Tribunal Regional, ao concluir que o cotejo dos elementos dos autos "permite concluir que Marcelo dos Santos prestou serviços à Retebrás" (fls. 324), deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo legal supracitado. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO (alegação de violação do art. 62, I, da CLT). Impossível incluir o autor na exceção do art. 62, I, da CLT, uma vez que, conforme observado pelo Tribunal Regional, a empresa contratava a jornada dos seus empregados que executavam trabalhos externos, na medida em que passava as tarefas que tinham que ser executadas diariamente e, também, ao verificar que "a ficha de empregado (fl. 62) e o contrato de trabalho (fl. 38) registram o horário de Maurício, idêntico ao indicado pelo preposto, sem qualquer indício de prestação de serviço externo." Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Prejudicado o exame, em face deste ter ocorrido quando da análise do recurso de revista da Brasil Telecom.

PROCESSO	: ED-RR-91.971/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: PAULO CESAR FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: ED-RR-95.418/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: EDSON DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, acolhê-los para acrescentar ao acórdão embargado o fundamento de que de o empregado de empresa pública não é detentor da estabilidade de que trata o artigo 41 da CF/88. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhem-se os embargos de declaração para acrescentar os fundamentos constantes do voto, a fim de tornar completa a entrega da prestação jurisdicional buscada.

PROCESSO	: RR-105.257/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE RÁDIO SINUELO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: EDILON ROQUE FLORES
ADVOGADA	: DRA. LIDIA PITNOTTI DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da sentença primária neste aspecto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. RADIALISTA. ADICIONAL. Demonstrado o dissenso pretoriano impõe-se o provimento do agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. RADIALISTA. ADICIONAL. A dicção do art. 13 da Lei nº 6.615/78 é clara ao dispor que é devido o adicional em face do trabalho acumulado pelo radialista. O objetivo da norma é remunerar a acumulação e não de acrescer o ganho pelo exercício de cada atividade acumulada, até porque isso se dá sem elastecimento da jornada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-611.076/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: DARCI GOMES
ADVOGADO	: DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto à matéria sobrestada (razões de revista de fls. 418/431), bem como àquela objeto do acolhimento da negativa de prestação jurisdicional (razões de revista de fls. 529/531). Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada COPEL. 14

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. REPERCUSSÃO DAS DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos recursais intrínsecos, aqueles especificamente elencados no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ao que se verifica, o reclamante não logrou apontar, de maneira expressa, violação de dispositivos de lei ou da Carta Magna. Tampouco há transcrição de arestos ao dissenso de teses, o que implica no reconhecimento de que o presente apelo encontra-se desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

MATÉRIA SOBRESTADA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de Jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de Jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS DE SOBREAVISO - BASE DE CÁLCULO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de Jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

NATUREZA JURÍDICA DO AC-DRT. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de Jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA COPEL. INTEGRAÇÃO DAS VERBAS ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E GRATIFICAÇÕES DE PRODUTIVIDADE NO SALÁRIO. O primeiro paradigma transcrito à fl. 406 não aborda a tese regional, acerca da natureza jurídica das parcelas ora apreciadas, limitando-se a perfilhar entendimento sobre critério de interpretação restritiva de cláusulas unilaterais benéficas. Incidência do óbice da Súmula nº 296 do TST. O segundo aresto é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida, em desatendimento ao artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." Atual Súmula nº 191. Recurso de revista não conhecido.

REGIME DE SOBREAVISO. BASE DE CÁLCULO. Não há que se falar em afronta ao artigo 244 da CLT. A uma, porque a parte não indicou, de forma expressa, como determina a Súmula nº 221 do TST, qual parte integrante do mencionado dispositivo entende violado, considerando-se que o mesmo é composto de caput e quatro parágrafos. Ainda que assim não fosse, o referido artigo mostra-se impertinente à hipótese, porquanto não versa sobre a base de cálculo do sobreaviso. Por outro lado, não há que se falar em divergência jurisprudencial, ou em contrariedade à Súmula nº 229 do TST, na medida em que não tratam do sobreaviso, mas, da base de cálculo do adicional de periculosidade, o que atrai o óbice da Súmula nº296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Os arestos trazidos ao dissenso esbarram no óbice da Súmula nº 296 do TST. Ileso o artigo 459, parágrafo 1º, da CLT, porquanto não trata da correção monetária das parcelas com época própria específicas. Importa considerar-se que, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT, a violação a decreto não está elencada entre os pressupostos recursais intrínsecos do recurso de revista, de que trata o artigo 896, alínea "c". Por fim, não há que se falar em violação da Lei nº 75/66, eis que a recorrente não diligenciou no sentido de explicitar quanto ao dispositivo desta norma que entende violado, em desatendimento à Súmula nº 221 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-631.250/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE	: VALMIR MACHADO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA
EMBARGADO(A)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: RR-647.494/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.
RECORRENTE(S)	: MARCOS ALBERTO MARTINS TORRES
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a lei nº 10.288/01, acrescentou ao artigo 789, da CLT, o parágrafo 10, que derogou o artigo 14, da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02, alterou o artigo 789, da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o artigo 16, da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (artigo 11). Com ressalva dessa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs 304 e 305, do TST. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência jurisprudencial não merece processamento. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-650.689/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO RONALDO GIANI
ADVOGADA	: DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO), quanto ao tema "Sucessão. Responsabilidade da sucessora pelos débitos trabalhistas" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da RFFSA pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante, limitada, todavia, até a data da sucessão, ou seja, 31/08/96. Por unanimidade, rejeitar as arguições de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual e de cerceamento de defesa e não conhecer do recurso de revista da FERROVIA CENTRO- ATLÂNTICA S/A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO). SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. A Corte pacificou o entendimento de que celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa outorga a outra, no todo ou em parte, mediante arrendamento ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade, na hipótese de extinção do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a responsabilidade da sucedida pelos débitos trabalhistas contraídos até então, é subsidiária. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 225, da SBDI-1, deste Tribunal. Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A necessidade de nova análise das provas impede o processamento do pedido de revisão, conforme sedimentado na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Outrossim, a consonância da decisão do Tribunal Regional com a jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 364, item I (ex-OJ nº 05) desta Casa constitui óbice ao trâmite do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PENOSIDADE. COMPENSAÇÃO. Violação legal não vislumbra, não autoriza o trânsito do apelo revisional. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há nulidade a ser declarada, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção e os fundamentos de seu juízo. Sem o maltrato aos artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT, não pode lograr processamento o pedido de revisão. Preliminar rejeitada.

CERCEAMENTO DE DEFESA. A garantia do devido processo legal e da ampla defesa insculpida no inciso LV do artigo 5º da Constituição, mostra-se como norma correspondente a princípios gerais do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação do citado preceito constitucional não será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT. De outra parte, não há que se falar em cerceamento de defesa quando é facultado à parte exercer todas as prerrogativas que lhe concede a legislação em vigor, com vistas ao resguardo dos seus interesses. Preliminar rejeitada.

PRAZO RECURSAL. LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência TST, não pode ser admitido o remédio jurídico de cunho extraordinário, na forma do parágrafo 4º do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: ED-ED-RR-693.262/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: CARLOS VITAL GOUVEIA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO	: DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para crescer à fundamentação do acórdão as razões ora constantes do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO	: ED-RR-719.274/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE	: EUNICE DEZIRE RAGETELES
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
EMBARGADO(A)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	: DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios do reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios do reclamado e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMADO. ACOLHIMENTO. Constituindo-se os embargos de declaração instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, impõe-se o seu acolhimento para prestar a mais completa jurisdição, a fim de que não parem dúvidas sobre a decisão. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: RR-734.198/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	: DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). DESERÇÃO. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o depósito recursal efetuado por uma das empresas condenadas de forma solidária aproveita às demais, tão-somente, no caso de a empresa que efetuou o recolhimento não pleitear a sua exclusão da lide (Súmula 128 do TST). No caso, a única empresa que realizou o depósito recursal foi o BANCO BANERJ S/A, que requereu, no momento da interposição do Recurso, a sua exclusão da lide, por ilegitimidade passiva, por defender a inexistência de sucessão e solidariedade. Dessa forma, o depósito por ele realizado não aproveita ao Recorrente. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O eg. Tribunal Regional afastou algumas das omissões indicadas, pois preclusas. Além do mais, tratando-se as demais omissões indicadas de matérias de direito, quais sejam, de incompetência funcional das Varas do Trabalho e a causa das perdas salariais referidas na cláusula 5ª do acordo coletivo objeto do Recurso, injustificada a nulidade da r. decisão, tendo em vista a superação da ausência de prequestionamento pela aplicação da Súmula 297, III, do TST. Recurso não conhecido.

SUCESSÃO E SOLIDARIEDADE. O egrégio Tribunal Regional não abordou a questão pertinente à sucessão e solidariedade. Por outro lado, os Embargos de Declaração opostos não exigiram pronunciamento acerca dessa particularidade. Ademais, tais questões não foram nem mesmo enfrentadas nas contra-razões ao Recurso Ordinário do Autor. Incidência da orientação expressa na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. 26,06%. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que os reajustes salariais decorrentes dos planos econômicos são devidos apenas até a data-base da categoria. As diferenças em razão da aplicação da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj são devidas apenas nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LIMITAÇÃO À DATA BASE. SÚMULA 322 DO TST. Preclusa a oportunidade para discutir a questão da limitação da condenação ao pagamento de diferenças salariais à data-base da categoria, eis que não requerida nas contra-razões ao Recurso Ordinário do Autor. Recurso não conhecido.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protetatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. O caráter subjetivo e interpretativo da aplicação da multa não permite a configuração de violação direta e literal do dispositivo em questão. Arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.



PROCESSO	: RR-739.555/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL.)
PROCURADOR	: DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: TANIA MARIA RECH FURLAN
ADVOGADO	: DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO. Esta eg. Corte já se posicionou acerca do tema em questão, por meio da OJ 297 do TST, segundo a qual é incabível o deferimento da equiparação salarial na hipótese dos autos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-741.531/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: FAUSTINO ZAMORANO FERNANDEZ CABALLERO
ADVOGADO	: DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, afastado o óbice da intempestividade, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO RECURSAL. Nos termos do artigo 538 do CPC, uma vez opostos os embargos declaratórios, interrompe-se o prazo para interposição de novos recursos. Com isso, pretendeu o legislador, apenas, oportunizar às partes a total renovação, após o julgamento dos embargos de declaração, daquele primeiro apelo. Se a parte não ratifica o recurso interposto antes da decisão que aprecia os declaratórios, é de se presumir que o mantém, pelos mesmos argumentos recursais. Ademais, não sendo dado efeito modificativo ao julgado regional, mostra-se desnecessária a intimação da parte contrária, que, consequentemente, sequer tem ciência de eventual novo prazo para ratificar o recurso anterior. Aplicável, na espécie, os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, em detrimento do excesso de formalismo, pelo que os autos devem retornar à Corte de origem, a fim de que seja apreciado o recurso ordinário. Violação do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-741.756/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULO LUCENA
RECORRIDO(S)	: LOURENÇO SALVADORI
ADVOGADO	: DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banrisul, quanto ao tema da integração do ADI nos proventos da complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, lhe dar provimento para excluir da condenação sua integração aos proventos de complementação de aposentadoria, julgando improcedente a reclamação. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista do Banrisul, quanto ao tema referente ao prévio custeio. E por unanimidade, não conhecer dos demais temas. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista da reclamada Fundação Banrisul, quanto adicional de dedicação integral e quanto ao prévio custeio. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO RIO GRANDE DO SUL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inegável o fato de que o título postulado é instituído e mantido em função da existência ou não, da relação de trabalho, conquanto se destine à entidade de previdência privada. É de se reconhecer que a controvérsia decorre, efetivamente, do contrato laboral. Significa dizer que restou demonstrado estar a causa de pedir intimamente ligada ao vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, pressuposto que define a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Não se discute nos autos questão relativa à alteração contratual com reflexos no contrato de trabalho, mas sim, a questão de direito ao regime anterior para efeito de complementação de aposentadoria, na forma da Súmula nº 288 do TST, a saber: "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito." Arestos inespecíficos. Não há contrariedade à Súmula nº 294, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO 1600/64 PELA LEI Nº 6.435/77. "Banrisul. Complementação de Aposentadoria. A Resolução 1600/1964, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/1997. Incidência das Súmulas nºs 51 e 288." Orientação Jurisprudencial Transitória nº 40 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. "Banrisul. Complementação de aposentadoria. ADI e cheque-rancho. Não integração. (nova redação em decorrência da incorporação da OJ nº 8 da SDI-1, DJ 20.04.05). As parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul. (ex-OJ Transitória nº 8 da SDI-1 - inserida em 19.10.00)." OJT/SBDI-1, nº 07. Recurso de revista conhecido e provido.

NECESSIDADE DO PRÉVIO CUSTEIO. Prejudicada a pretensão recursal face ao indeferimento da integração do adicional de dedicação integral - ADI no cálculo da complementação de aposentadoria.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inegável o fato de que o título postulado é instituído e mantido em função da existência ou não, da relação de trabalho, conquanto se destine à entidade de previdência privada. É de se reconhecer que a controvérsia decorre, efetivamente, do contrato laboral. Significa dizer que restou demonstrado estar a causa de pedir intimamente ligada ao vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, pressuposto que define a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Não se discute nos autos questão relativa à alteração contratual com reflexos no contrato de trabalho, mas sim, a questão de direito ao regime anterior para efeito de complementação de aposentadoria, na forma da Súmula nº 288 do TST, a saber: "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito." Ileso o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. Prejudicado o apelo, no particular, ante o conhecimento e provimento do recurso de revista do reclamado Banrisul, para excluir da condenação a integração do adicional de dedicação integral da complementação de aposentadoria.

NECESSIDADE DO PRÉVIO CUSTEIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Prejudicada a pretensão recursal face ao indeferimento da integração do adicional de dedicação integral - ADI no cálculo da complementação de aposentadoria.

PROCESSO	: RR-750.103/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: BIANCA REGINA PITON MACHADO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	: USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão revisando fez um apanhado da situação fática e entendeu correto o direito aplicado ao caso, mantendo a sentença que reconheceu o abandono de emprego. Diante disso, constata-se que o julgado não está acometido de vício capaz de inquiná-lo de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INDENIZAÇÃO. Tendo em vista que a Turma Regional consignou que restou configurado o abandono de emprego, em face da insatisfação e desinteresse da Recorrente na continuidade do vínculo, não se há de falar em violação dos artigos 391 da CLT c/c art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, bem como em contrariedade às Súmulas 142 e 244 do TST. Recurso não conhecido.

RESCISÃO INDIRETA. A decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, no pertinente ao reconhecimento do abandono de emprego, resultou da análise da prova, o que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. À luz do artigo 896 da CLT, o Apelo está desfundamentado, haja vista a falta de indicação de ofensa a dispositivo de lei, bem como de transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

JORNADA DE TRABALHO - ENGENHEIRO - HORAS EXTRAS. A indicação de violação da Lei 4950-A/66, sem especificação precisa do dispositivo que se entende violado, atrai a incidência da Súmula 221, item I, desta Corte. Por outro lado, a aferição do contraste entre a alegação recursal e a assertiva regional, relativas à comprovação do exercício da função de engenheira de alimentos, depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Inviável aferir-se, portanto, a violação do artigo 359, I e II, do CPC e a divergência com o único aresto colacionado. Recurso não conhecido.

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO - VALORES INCOMPLETOS. À luz do artigo 896 da CLT, o Apelo está desfundamentado, eis que não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

CUSTAS DA AÇÃO CONSIGNATÓRIA. O tema está desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-759.852/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: PREDILETO PENNA BRANCA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DÉCIO DUPONT
RECORRIDO(S)	: SANDRA MARIA VIVIAN
ADVOGADO	: DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 964 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a ação ordinária de repetição de indébito ajuizada pela reclamada e determinar a devolução dos valores pagos à reclamada, a título de diferenças salariais decorrente do IPC de março/90, em execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.349/92. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Na medida em que a ação rescisória é aceita, cabível e perfeitamente admissível no âmbito da Justiça do Trabalho, há que advir às consequências de sua aplicação. Isto é, que a desconstituição de um julgado se traduz por efeitos jurídicos-patrimoniais atingindo as partes. Ora, uma ação rescisória procedente, implica em rescindir a sentença ou acórdão. Na verdade, desapareceram do mundo jurídico a sentença e o acórdão que deferiram à recorrida as diferenças salariais. Os efeitos da decisão proferida em ação rescisória operam-se ex tunc, e como tal autorizam a devolução dos valores indevidamente recebidos pela reclamante, nos termos do disposto no artigo 964 do Código de Civil, violado pela v. decisão recorrida. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-764.323/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: LÚCIO FLÁVIO RAMOS ROSA
ADVOGADO	: DR. JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA
EMBARGADO(A)	: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. 6

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora constantes do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO	: RR-777.695/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL MÓVEIS BANROM LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES
RECORRIDO(S)	: AMILTON JOSÉ GOMES DE FARIA
ADVOGADA	: DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema horas extras - acordo de compensação - limitação da condenação ao adicional -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação relativa às horas extras destinadas à compensação ao adicional, nos termos da Súmula 85, IV, do TST. Conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema horas extras - base de cálculo - comissões - e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer a r. sentença de fls. 279-282 quanto à questão. Não conhecer dos demais temas do Apelo.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Não se pode aplicar a Súmula 330 do TST no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva. Recurso não conhecido.

JULGAMENTO ULTRA PETITA. NULIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras engloba todas as questões ao pedido relacionadas, dentre elas a validade ou não do acordo de compensação de jornada, ainda que não haja requerimento expresso no sentido de sua nulidade. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O eg. Tribunal Regional decidiu conforme previsão das Súmulas 85, IV, e 338, III, do TST. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser devido apenas o adicional sobre as horas extras destinadas à compensação no caso de descaracterização do respectivo acordo (item IV da Súmula 85 do TST). Recurso conhecido e provido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. No caso dos autos, restou comprovada a existência de defeito que viciou o ato jurídico, pois demonstrado que não estariam presentes os pressupostos e objetivos essenciais do próprio instituto, no caso, o valor que lhe seria descontado para que viesse a ser inserido no rol dos segurados deveria ser discriminado tanto na apólice, quanto no termo de adesão bem como a fração de sua responsabilidade e os prováveis beneficiários. Enquadramento da hipótese na previsão final da Súmula 342 do TST. Recurso não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não constatada a litigância de má-fé por parte do Autor, pois a própria Reclamada reconheceu o pagamento de comissões "por fora", o que, acrescido do fato de o Autor não receber recibo, induziu o Reclamante à constatação de existência de diferenças devidas a título de reflexos. Ressalte-se que o Autor não tinha pleno conhecimento do valor já recebido. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. COMISSÕES. Tratando-se de remuneração mista, isto é, parte fixa e parte variável, devidas as horas extras integrais quanto à parte fixa e tão-somente o adicional quanto à parte variável (Súmula 340 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-777.702/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA VALÉRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, tão-somente, quanto ao tema "compensação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a compensação dos valores recebidos pelo autor a título de transação extrajudicial por adesão a plano de demissão incentivada com aqueles créditos que eventualmente lhe forem devidos em razão do vínculo laboral mantido com a empresa. Por unanimidade, conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto ao tema da "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além da 8ª diária, e de horas trabalhadas acrescidas do adicional, relativamente às excedentes da 44ª semanal, e, quanto àquelas destinadas à compensação, determinar o pagamento apenas o adicional por trabalho extraordinário, com reflexos. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMPENSAÇÃO (divergência jurisprudencial). No Direito do Trabalho, a compensação pressupõe, necessariamente, que as verbas pagas ao reclamante tenham a mesma origem. Não é o que se verifica na presente hipótese. As parcelas que a reclamada pretende ver compensadas possuem naturezas diversas: enquanto o incentivo financeiro trata de típica indenização decorrente do desemprego a que se expôs o obreiro, as verbas deferidas em sentença possuem natureza salarial, não pagas em época própria. Recurso de revista conhecido e provido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 308, a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Recurso de revista não conhecido.

SOBREAVISO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 368, item I, primeira parte, "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. (...) (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998)". Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO (alegação de violação do artigo 458 da CLT, contrariedade à Súmula/TST nº 241 e divergência jurisprudencial). A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de Jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, "na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Convalidado pela Súmula nº 329)". Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ACORDO EXTRAJUDICIAL - TRANSAÇÃO. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 270, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS. Nos termos da Súmula nº 85 do TST, o descumprimento do acordo de compensação deve ser interpretado no sentido de que para uma jornada de quarenta e quatro horas semanais, ainda que haja acordo tácito de compensação, se houver excesso em face do limite diário previsto em lei, qual seja oito horas diárias, são devidos somente os adicionais relativos à nona e décima hora laboradas, considerando o limite de horas extraordinárias estabelecido no artigo 59 da CLT. Todavia, se houver excesso de jornada quanto ao limite semanal, quarenta e quatro horas, são devidas as horas correspondentes acrescidas do respectivo adicional legal ou convencional. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PRESCRIÇÃO PARCIAL. Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento (Súmula nº 06, item IX do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-803.874/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : VERALDINO JOSIAS JORGE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O eg. Tribunal Regional se pronunciou a respeito do não-enquadramento do Autor na previsão do artigo 62, II, da CLT, tendo inclusive expressado que o Reclamante não possuía amplos poderes de mando e gestão. Não demonstrada a negativa na prestação jurisdiccional. Recurso não conhecido.

GERENTE. ARTIGO 62, II, DA CLT. O eg. Tribunal Regional decidiu conforme previsão da Súmula 287 do TST, o que atrai a incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º, do artigo 896, da CLT. Recurso não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O eg. Regional decidiu com base no conjunto fático-probatório dos autos, tendo esclarecido que o Reclamado não se desincumbiu do ônus de apresentar fato impeditivo ou modificativo da pretensão. Arrestos inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

REFLEXOS. Mantida a condenação, mantidos igualmente os reflexos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.154/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS FOURAUX
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdiccional. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à reintegração ao emprego e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º Grau, invertendo, assim, o ônus da sucumbência.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - Não cabe ao Recorrente, quando suscitar uma preliminar de nulidade, apenas indicar violação de lei, pois isso por si só não gera a conclusão de que fundada a alegação. A indicação de violação de lei ou da Constituição Federal mais atende aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, aos quais a parte deve observar para lograr conhecimento.

Na hipótese de nulidade, cabe àquele que a alega fundamentar a fim de convencer o julgador de que o vício apontado efetivamente reside no julgado. Para tanto, deve localizar, de forma precisa e clara, onde reside o vício ou vícios que estão a macular a decisão guerreada.

Preferindo a parte traçar caminho mais cômodo, em que apenas indica a violação de lei e remete o julgador a verdadeiro processo de garimpagem nos autos, deve arcar com o ônus dessa conduta.

Ora, se o Recorrente entende que a decisão está nula, deve dizer o porquê e indicar onde está tão grave vício, sendo, para tanto, insuficiente, e tecnicamente inaceitável, a simples remissão aos termos dos Embargos de Declaração opostos junto ao Regional.

Referida indicação deverá conter precisão cirúrgica, a fim de que claramente delineado fique o campo de estudo do magistrado. Não parece possível - porque inaceitável - que se transfira essa responsabilidade ao julgador.

DEMISSÃO - DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o art. 173, § 1º, da Constituição da República de 1988 é de clareza meridiana ao afirmar que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, até mesmo quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-806.515/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : IVONE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Procedimento sumaríssimo - Aplicação da Lei 9.957/2000", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial tão-somente para declarar que doravante o feito processar-se-á sob o rito ordinário. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Nulidade do acórdão regional - Negativa de prestação jurisdiccional", "Caixa Bancário - Cargo de Confiança. Gratificação de função - Supressão" e "Correção Monetária - Época própria". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos Descontos Fiscais, por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos relativos ao imposto de renda incidam sobre o valor total tributável a ser pago à Reclamante, no momento em que o crédito se torne disponível.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA ANTES DA LEI 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 260, I, DO TST. Esta Corte já sedimentou entendimento jurisprudencial no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000, consoante disposição da OJ 260 da SBDI-1 do TST. Reconhecido o descerto da decisão que converteu o rito processual ordinário em sumaríssimo, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DA LEI 9.957/2000. Reconhecido o descerto da decisão que converteu o rito processual, adotando o procedimento sumaríssimo, constata-se demonstrada a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Logo, imperativo o conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista tão-somente para declarar que doravante o feito processar-se-á sob o rito ordinário. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, e, pois, em nulidade do acórdão recorrido, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do Recurso Ordinário e dos Embargos de Declaração. Recurso de Revista não conhecido.

CAIXA BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com as Súmulas 247, 102, VI, e 372, I, da Jurisprudência deste C. Tribunal, razão pela qual o Recurso de Revista não merece conhecimento, neste particular, nos termos da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** No que concerne aos descontos previdenciários, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 368, III, da Jurisprudência deste C. Tribunal, razão pela qual o Recurso de Revista não merece conhecimento, nos termos da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Entretanto, quanto aos descontos



fiscais, o artigo 46 da Lei 8.541/92 dispõe que o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre o total tributável dos créditos trabalhistas. Recurso de Revista conhecido e provido tão-somente quanto aos descontos fiscais.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A ausência de efetiva apreciação do litígio acerca da época própria da correção monetária, por parte do Tribunal a quo, não autoriza o processamento do Recurso de Revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-814.884/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CITIBANK N.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GILMAR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso de revista interposto antes da publicação de decisão dos embargos declaratórios opostos pelo próprio recorrente, em atendimento ao princípio da unirrecorribilidade. O Tribunal Pleno desta Corte, apreciando o ED-ROAR-11607/2002-000-02-00.4, julgado em 08/05/06, pacificou entendimento no sentido de que o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida é intempestivo. Entendeu que a ciência das partes, quanto aos fundamentos adotados pelo julgador, é essencial à apresentação dos argumentos recursais, bem como à impugnação específica dos termos da decisão recorrida e à indicação dos motivos de fato e de direito pelos quais é pretendida nova prestação jurisdicional. É de se considerar, não menos, que o aperfeiçoamento das decisões apenas se dá com a respectiva publicação. Configurada a intempestividade do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-816.573/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ÂNGELO BAROZZI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de prequestionamento pode ser superada pela aplicação do item III da Súmula 297 do TST, quando a discussão diz respeito à matéria de direito, no caso, o critério de contagem do prazo de que trata o art. 477, § 6º, da CLT, à luz dos arts. 125 do Código Civil e 184 do CPC. Não há nulidade a ser declarada. Recurso não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO. Não se vislumbra violação direta e literal do art. 132 do Código Civil de 2002 (antigo art. 125 do Código Civil de 1916), que nada dispõe acerca da prorrogação do termo inicial para a contagem dos prazos. Também não aproveita à Recorrente apenas a invocação do art. 184 do CPC se não aponta qual o parágrafo ou inciso do dispositivo que entende violado. Incidência da Súmula 221, I, do TST. A divergência jurisprudencial colacionada mostra-se inespecífica, na forma da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. O caráter subjetivo e interpretativo da aplicação da multa não permite a configuração de violação direta e literal do mesmo dispositivo que autoriza sua incidência. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.037/2001-105-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da CEF e negar-lhe provimento. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "auxílio doença - suspensão do prazo prescricional", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a suspensão do prazo prescricional no período da suspensão do contrato de trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. AUXÍLIO DOENÇA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Havendo a suspensão do pacto laboral ante a ocorrência de auxílio doença e posterior decretação de aposentadoria por invalidez, o prazo prescricional para o ajuizamento de reclamação trabalhista também não deve fluir. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF

PROCESSO : AIRR E RR-1.451/1999-003-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOCIMAR GERALDO SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e lhe negar provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quantos aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula/TST nº 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, "descontos previdenciários", por violação do artigo 43 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista, tributável, na forma da lei e "honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO. HORAS EXTRAS. HORAS À DISPOSIÇÃO - MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17" (Súmula nº 228/TST). Recurso conhecido e provido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL (alegação de violação do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. "Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 - Republicada com correção no DJ 05.05.05(...). II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996 (...)" (Súmula/TST nº 368). Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS (alegação de violação dos artigos 5º, II e LV, 114, § 3º e 195, II, da Constituição Federal, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (contrariedade à Súmula nº 219). De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-1.714/1999-003-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer tão-somente do recurso de revista da reclamada quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. HORAS À DISPOSIÇÃO. ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. "O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho" (Súmula 90, item I do TST). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-2.756/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ VITORINO DE MELO
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : A B B - ASEA BROWN BOVERI LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - VALIDADE DO ACORDO COLETIVO. De acordo com a redação conferida à Súmula/TST nº 423, pela Resolução nº 139/2006, publicada no DJ 10.10.2006, "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELAS NORMAS COLETIVAS - CARACTERIZAÇÃO. De acordo com entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 360, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-25.458/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RENATO CARLOS BARBATO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e lhe negar provimento. Também, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. SUSPENSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO - DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LICENÇA-PRÊMIO - SUPRESSÃO - DIREITO ADQUIRIDO (alegação de ofensa dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI, 37 e 173, §1º, da CF, 442, 443, 444 e 468 da CLT). A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

PROCESSO : AIRR E RR-42.111/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : MÁRIO NANI
ADVOGADA : DRA. URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. MARGARIDA SATHLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade à Súmula nº 85, item III, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional das horas suplementares que foram realmente compensadas, devendo aquelas excedentes à 44ª semanal - não abrangidas pela compensação - ser pagas como extras, e "descontos fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o montante total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente. E, por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HORAS EXTRAS - TELEFONISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA SERCONTEL. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Súmula nº 85, item IV, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - SÚMULA/TST Nº 85. "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional" (Súmula nº 85, item III, desta Corte). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a Súmula nº 368, a saber: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-52.692/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : NIVALDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : INDÚSTRIAS KLABIN S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas: "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e "descontos fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista "tributável", na forma da legislação vigente. Também, por unanimidade não conhecer do tema "prescrição quinquenal - rurícola".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. HORAS IN ITINERE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL - RURÍCOLA. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 271 da SB-DI-1 pelo Pleno desta Corte, publicada no DJ de 22.11.2005, "o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego." Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (contrariedade à Súmula nº 219). De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO (divergência jurisprudencial). De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 368, item II, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

PROCESSO : AIRR E RR-55.101/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : IRINEU MARINHUK
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "Bancário. Hora de salário. Divisor", por contrariedade à Súmula nº 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para adotar o divisor de 180 no cálculo do valor das horas extras; e em relação ao tema "Descontos salariais. Seguro", conhecer do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, excluir da condenação a devolução dos descontos referentes ao seguro em grupo e seguro BBB. 7

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. A sucumbência constitui requisito necessário à admissão do recurso adesivo, nos termos do artigo 500, caput, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTO. SEGURO. APRESENTAÇÃO DA APÓLICE. O fato de nenhuma das partes ter sustentado ou, sequer, posto em dúvida a realização do seguro, torna desnecessária a juntada da respectiva apólice. Assim, de acordo com a Súmula nº 342 do TST, a autorização prévia e por escrito do trabalhador é suficiente para validar o desconto efetuado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-66.314/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : FLORISBELA NUNES DA COSTA
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVERASSER
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MELO MELQUIADES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Municipal, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e no mérito, dar-lhe provimento para manter a decisão recorrida, tão-somente, quanto ao pagamento das diferenças decorrentes de horas trabalhadas e não contraprestacionadas (extras), sem adicional legal ou reflexos e das contribuições relativas ao FGTS da contratualidade, sem a multa de 40%. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso do Ministério Público.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - VERBAS RESCISÓRIAS. PRÊMIO QUALIDADE SUS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRETÓPOLIS. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PRÊMIO QUALIDADE SUS. Prejudicada a análise recursal do tema, em face da exclusão de referida verba da condenação.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.CONTRATO NULO - EFEITOS. Em face do provimento dado ao apelo do Município, resta prejudicado o exame do presente recurso que versa sobre o mesmo tempo retratado naquele apelo, qual seja, os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-73.970/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ESTEVAM ESCOLÁSTICO DE SÃO PEDRO NETO
ADVOGADO : DR. ANILO ARMANDO KRUMENAUER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado e negar-lhe provimento, bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, apenas quanto ao tema "gratificação - base de cálculo das horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a integração da "gratificação semestral" na base de cálculo das horas extras devidas ao Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do Recurso de Revista subscrito por advogado sem procuração regular nos autos, sendo inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração. Incidência da Súmula 383 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. In casu, embora a gratificação ajustada seja denominada de semestral, foi constatado, conforme consignado no acórdão regional, que era paga regular e mensalmente ao Reclamante, o que evidencia o caráter salarial da parcela, pois, consoante o disposto no § 1º do art. 457 da CLT, "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador", de modo que deve compor a base de cálculo das horas extras. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 368 desta Corte, ante os termos da Súmula 333, o Recurso de Revista não alcança conhecimento. Recurso de Revista não conhecido, no particular.



PAUTA DE JULGAMENTOS					
Pauta de Julgamento para a 35ª Sessão Ordinária da 2ª Turma, a realizar-se dia 13 de dezembro de 2006, quarta-feira, às 09:00 horas, na sala de sessões do 2º andar do bloco "B" deste Tribunal.					
PROCESSO	:	AIRR-6/2000-351-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-96/2003-005-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	AGROPECUÁRIA TRÊS FIGUEIRAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO FRANCISCO DA ROSA PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	OLÍVIO DA SILVA NUNES (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	:	SEVERINO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON KASSNER	ADVOGADA	:	DR(A). MARINALVA CAVALCANTI SAMPAIO VIELRA LIMA
			AGRAVADO(S)	:	KI JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-6/2003-017-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-187/2005-024-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COOPECE
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER D. GIGLIO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ NILSON FARIAS SOUSA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CLEUSA DE OLIVEIRA PACHECO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JOAB BEZERRA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO ALVES FELJÃO
			AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
PROCESSO	:	A-RR-9/2002-046-24-01-0 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-191/2004-009-05-41-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCURADORA	:	DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ADELINO GASPAR	AGRAVADO(S)	:	ALEX SANDRO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA CENTENARO	ADVOGADO	:	DR(A). ARTHUR ÁLVARES
AGRAVADO(S)	:	EDGAR JANUÁRIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ NELSON DE CARVALHO LOPES			
PROCESSO	:	AIRR-43/2003-002-05-41-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-195/2003-111-14-40-9 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	ROSA GONG	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO	:	DR(A). ERNANDES DE ANDRADE SANTOS	PROCURADOR	:	DR(A). MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S)	:	ELENICE NOGUEIRA GHIROTI	AGRAVADO(S)	:	HUMBERTO FARIA ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). JUAREZ TEIXEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ROUSCELINO PASSOS BORGES
AGRAVADO(S)	:	SAPATARIA BEZERRA LTDA.			
PROCESSO	:	AIRR-53/2004-461-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-200/2003-111-14-40-3 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VACARIA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA TIEPPO	PROCURADOR	:	DR(A). MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S)	:	EMERSON CLEBER DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	EBER FERREIRA ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). TELMO BORGES ROSSI	ADVOGADO	:	DR(A). ROUSCELINO PASSOS BORGES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA - CODEVAC			
PROCESSO	:	AIRR-58/2004-658-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-201/2003-111-14-40-8 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES URBANOS BALAN LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO	:	DR(A). ZOROASTRO DO NASCIMENTO	PROCURADOR	:	DR(A). MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S)	:	LEVI ANTONIO MACHADO	AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO	ADVOGADO	:	DR(A). ROUSCELINO PASSOS BORGES
PROCESSO	:	AIRR-63/2004-005-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-203/2003-111-14-40-7 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO	:	DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO	PROCURADOR	:	DR(A). MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S)	:	JOEL FERREIRA DE SOUSA	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO JOSÉ CARNEIRO SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ZÉLIA DOS REIS REZENDE	ADVOGADO	:	DR(A). ROUSCELINO PASSOS BORGES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA - ME			
ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA REGINA PRADO FARIA	PROCESSO	:	AIRR-206/2003-111-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-66/1991-411-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCURADOR	:	DR(A). MARCOS ANTONIO NUNES
ADVOGADA	:	DR(A). LAÍS HELENA ORLANDO	AGRAVADO(S)	:	CORDELI MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). ROUSCELINO PASSOS BORGES
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES			
PROCESSO	:	AIRR-84/2004-111-14-40-3 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-229/1997-073-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO	AGRAVANTE(S)	:	REGINALDO NASCIMENTO DE JESUS
PROCURADOR	:	DR(A). MARCOS ANTONIO NUNES	ADVOGADO	:	DR(A). WILTON MAURÉLIO
AGRAVADO(S)	:	MARIA VILMA RAMOS PINTO	AGRAVADO(S)	:	MSR PROJETOS E REFORMAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROUSCELINO PASSOS BORGES	ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO ALVES MACEDO
			AGRAVADO(S)	:	ROSA ELENA FONTES MANGINI TJADER
PROCESSO	:	AIRR-90/2003-462-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-235/1999-018-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADORA	:	DR(A). JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO DE SOUZA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ANA SÍLVIA PINHEIRO LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO	ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA S. RUAS
AGRAVADO(S)	:	MASTEC BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES ELDORADO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL			

PROCESSO : AIRR-244/2003-021-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AMAURI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE A. DE BRITO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR ARDELEANU ESPEL
ADVOGADO : DR(A). PAULO ALVES BUARQUE

PROCESSO : AIRR-246/2004-131-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARIA ELIZABETH ÁVILA DE ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO LOMES
AGRAVADO(S) : JÚLIA TORANÇA
ADVOGADO : DR(A). DILNEI CUNHA RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-247/2003-003-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PAULO APARECIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : DR(A). EDMIR FONSECA RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-255/1991-301-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VALE ITAIPAVA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GARCIA DE MATTOS
AGRAVADO(S) : EDGAR DA COSTA BRAGA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR CASTRO FILHO

PROCESSO : AIRR-259/1999-121-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JADIR GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

PROCESSO : AIRR-264/2004-010-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BATISTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DILINHA DIRTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

PROCESSO : AIRR-267/2000-013-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUÍS RAMOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 267/2000-4

PROCESSO : AIRR-267/2000-013-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ELÓI DOURADO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS RAMOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 267/2000-9

PROCESSO : AIRR-270/2001-002-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PRÓ-MATRE DE VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NILSON DOS SANTOS GAUDIO
AGRAVADO(S) : PAULA ROSSI TAVARES
ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

PROCESSO : AIRR-272/2002-059-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GAUDÊNCIO GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). LEONEL GARIBALDI FONTES

PROCESSO : AIRR-272/2002-041-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS BONINI
AGRAVADO(S) : ELIANA LOPES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-277/2002-027-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOULART DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : AIRR-282/2002-041-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS BONINI
AGRAVADO(S) : MARILENE COSTA SERAFIM SANCHEZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-295/1999-018-04-41-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELMO DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA S. RUAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO(S) : CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES ELDORADO LTDA.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 295/1999-9

PROCESSO : AIRR-295/1999-018-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO
AGRAVADO(S) : TELMO DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA S. RUAS
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES ELDORADO LTDA.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 295/1999-1

PROCESSO : AIRR-299/2003-043-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.
ADVOGADA : DR(A). LISMARA PACHECO FERREIRA KÔMEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PULQUERIO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-307/2002-171-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DIRCE DE PAULA FERNANDES DA COSTA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FILGUEIRAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MUQUI
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-307/2003-044-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ELIANE REZENDE DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). Mª IZABEL REIS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL QUEIFER
ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA VIEIRA CABARITI

PROCESSO : AIRR-309/2005-116-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA NOBILE MATOS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : AIRR-310/2000-641-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO(S) : ARI PEDRO RAUBER
ADVOGADO : DR(A). MARCELO TRINDADE

PROCESSO : AIRR-319/2005-010-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LASER TONER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GRACIANA CHAVES PIRFO
AGRAVADO(S) : JAIME BATISTA DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). BRENO LUIZ SOARES CARDOSO

PROCESSO : AIRR-321/2003-070-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO BELONE
ADVOGADO : DR(A). NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARLÚCIO LEDO VIEIRA

PROCESSO : AIRR-357/2005-202-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : META - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON
AGRAVADO(S) : GENECI DE OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR JOSÉ MENDEL
AGRAVADO(S) : BANRISUL - ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA SCHÄFER

PROCESSO : AIRR-357/2005-007-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUZIMAR ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

PROCESSO : AIRR-371/1996-411-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES
AGRAVADO(S) : WILSON MOREIRA PIRES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

PROCESSO : AIRR-372/2002-005-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARTINHO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WANIL FRANCISCO ALVES

PROCESSO : AIRR-375/2002-010-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE ELMA TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DAVIDOVICH
AGRAVADO(S) : ILCA MARIA CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). PRECILIANA VITAL ANTUNES

PROCESSO : AIRR-377/2002-043-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
PROCURADOR : DR(A). ACARY PALMA FILHO
AGRAVADO(S) : MARILÉIA DA SILVA QUERINO
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-379/1998-009-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SOLOTEST APARELHOS PARA MECÂNICA DO SOLO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DIB ANTÔNIO ASSAD
AGRAVADO(S) : BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARLON GOMES SOBRINHO

PROCESSO : AIRR-383/2002-041-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANISIA DE MELLO CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS BONINI

PROCESSO : AIRR-388/2003-023-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FREDELÚCIA PIMENTEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO D. DA SILVEIRA

PROCESSO : AIRR-389/2003-014-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FERNANDO RÉGIS CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES



PROCESSO : AIRR-391/2003-254-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-
VOCADO)
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BOTELHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

PROCESSO : AIRR-398/2003-203-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-
DES
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS COSTA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS

PROCESSO : AIRR-408/2004-117-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-
DES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DOMINGOS DE LIMA BRANDÃO
ADVOGADO : DR(A). MARLI FRONCHETI AMARAL
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.

PROCESSO : AIRR-412/2004-004-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-
VOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA EUGÊNIA CERQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). ÉRICO LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : POSTO DE COMBUSTÍVEIS CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CARLOS UZEDA DA SILVA
AGRAVADO(S) : PLÍNIO ARGENTINO SGARIONI

PROCESSO : AIRR-412/2005-010-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-
VOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
AGRAVADO(S) : KÁTIA REGINA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS

PROCESSO : AIRR-416/2003-005-13-41-7 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : DANIEL DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ

Complemento: Corre Junto com AIRR - 416/2003-4

PROCESSO : AIRR-416/2003-005-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : DANIEL DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ

Complemento: Corre Junto com AIRR - 416/2003-7

PROCESSO : AIRR-420/2005-005-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-
VOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : DR(A). THÉLIO OSWALDO BARRETTO LEITÃO
AGRAVADO(S) : MANOEL VALQUER OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : DR(A). JEAN CARLOS SANTOS DA SILVA

PROCESSO : AIRR-422/2000-281-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR(A). ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
AGRAVADO(S) : ERIVALDO MOREIRA PFEIFER
ADVOGADA : DR(A). CARLA PIUCO DA COSTA

PROCESSO : AIRR-425/2005-058-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-
VOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATALHA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DAMIÃO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-429/2002-305-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADA : DR(A). DERLY GONÇALVES PACHECO
AGRAVADO(S) : MARISA CARVALHO DE MELLO
ADVOGADA : DR(A). REJANE MARIA MOROSINI SANT'ANNA

PROCESSO : AIRR-429/2005-058-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-
VOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATALHA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GLEIDE SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-441/2002-732-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADRIANA SCHMIEDEL DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). ALCEU SOMENSI GEHLEN
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR(A). RICARDO KUNDE CORRÊA

PROCESSO : AIRR-441/2004-007-04-41-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-
DES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALE-
GRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRI-
NI
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA SILVA GASPAR
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MURATORE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 441/2004-0

PROCESSO : AIRR-441/2004-007-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-
DES
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA SILVA GASPAR
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MURATORE
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALE-
GRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DR(A). CARMEM MIRANDA R. PINTO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 441/2004-3

PROCESSO : AIRR-443/2003-013-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MANOEL DE CARVALHO NINO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA TRANSBRASIL S.A. LINHAS
AÉREAS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-473/2004-010-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DE CANOAGEM DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR(A). FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA
AGRAVADO(S) : FÁBIO BIONDO
ADVOGADO : DR(A). ADENIR MAIATO DA COSTA

PROCESSO : AIRR-485/2004-080-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-
VOCADO)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DIAS DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR(A). MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVER-
SAN
AGRAVADO(S) : ARMANDO CARDOSO PEREIRA E OUTRO

PROCESSO : AIRR-486/2005-004-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-
DES

AGRAVANTE(S) : ELIAS RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : DR(A). GABRIEL PIO DALLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDA-
DE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : DR(A). SANDOVAL ZIGONI JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-486/2005-005-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PEJOTA PROPAGANDA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LÉO ROCHA MIRANDA
AGRAVADO(S) : CHRISTIANNE VARELA FÉLIX
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOSA COELHO

PROCESSO : AG-ED-AIRR-494/2003-018-12-40-0 TRT DA 12A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BOSCH REXROTH LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO GEROLETI DA SILVA
AGRAVADO(S) : ENIO NEY ITTNER
ADVOGADO : DR(A). LETICIA TRIBÉSS VOLKMANN

PROCESSO : AIRR-497/2005-113-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-
DES
AGRAVANTE(S) : SITTE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE TELECOMUNICA-
ÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SOARES COZZI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA

PROCESSO : AIRR-499/2004-010-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JAIR VANDERLEI ELEUTÉRIO COUGO
ADVOGADO : DR(A). ADENIR MAIATO DA COSTA
AGRAVADO(S) : ROMA GAMES EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA

PROCESSO : AIRR-503/2004-002-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-
VOCADO)
AGRAVANTE(S) : FENIX LOPES GUIMARÃES
ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-504/2004-087-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTIVA POSITIVE MECÂNICA LTDA. - COM-
POMEC E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO PROVEZANO PINTO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : JOÃO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO LAMOUNIER

PROCESSO : AIRR-511/2002-028-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-
VOCADO)
AGRAVANTE(S) : BSF - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO(S) : MARCOS EZEQUIEL SOARES LEIRIA
ADVOGADA : DR(A). ELISABETE MARIA STADULNE AQUINO

PROCESSO : AIRR-512/2005-058-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-
VOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO DE GOUVEIA
ADVOGADA : DR(A). PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ZILDA SOARES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-516/2005-058-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-
VOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO DE GOUVEIA
ADVOGADA : DR(A). PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : MARIA BETÂNIA VILAR ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-518/2005-093-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-
VOCADO)
AGRAVANTE(S) : CLEIDE NUNES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ARAÚJO QUINTÃO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). JULIANO MUNHOZ GURGEL

PROCESSO : AIRR-519/2005-058-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-
VOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO DE GOUVEIA
ADVOGADA : DR(A). PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLODOALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-521/2005-058-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-
VOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO DE GOUVEIA
ADVOGADA : DR(A). PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : VÂNIA LÚCIA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-527/2004-011-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DAVI MARTINS COSTA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECO-
MUNICAÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR-527/2005-058-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-
VOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO DE GOUVEIA
ADVOGADA : DR(A). PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-529/2005-658-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-
VOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S) : ELTON LOURENÇO KLEIN
ADVOGADO : DR(A). MARIA CLAUDIA DE VASCONCELOS KRUGER
AGRAVADO(S) : MARLI IRENE DRESCH

PROCESSO : AIRR-529/2005-058-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-
VOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO DE GOUVEIA
ADVOGADA : DR(A). PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : LÚCIA ARCANJO LIMA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-530/2005-058-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-
VOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO DE GOUVEIA
ADVOGADA : DR(A). PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : MARIA CÍCERA MODESTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-532/2002-027-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADO : DR(A). MAURO ANTÔNIO PREZOTTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MANOEL MOTTA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO COLONETTI

PROCESSO : AIRR-541/2003-019-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-
VOCADO)
AGRAVANTE(S) : OPEL - OPERADORA DE LOJAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ALINE RANDOLPHO PAIVA
AGRAVADO(S) : HILDA MARQUES IZIDORO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA
AGRAVADO(S) : NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

PROCESSO : AIRR-546/2002-017-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ERNESTO JUSTO DA LUZ
ADVOGADO : DR(A). WAGNER PIROLO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO

PROCESSO : AIRR-548/2005-042-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE DELTA
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : RENATO LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO SILVA

PROCESSO : AIRR-548/2005-010-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-
VOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR(A). LUIZ CLÁUDIO ROSENBERG
AGRAVADO(S) : MARIA ANTÔNIA SALUSTIANO GOMES E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS

PROCESSO : AIRR-549/2005-009-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-
VOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : VILMA PASTORINI FERREIRA E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). LEYLA MALEK RODRIGUES COSTA SILVA
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS

PROCESSO : AIRR-559/2003-111-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR(A). MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S) : MIGUEL PEREIRA SAÚDE
ADVOGADO : DR(A). ROUSCELINO PASSOS BORGES

PROCESSO : AIRR-560/2003-111-14-40-5 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR(A). MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ NEVES DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). ROUSCELINO PASSOS BORGES

PROCESSO : AIRR-561/2002-191-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA EDUCACIONAL DE SÃO MATEUS -
COPESMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDOLA
AGRAVADO(S) : MARIA BEATRIZ QUEIROZ MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

PROCESSO : AIRR-566/2003-111-14-40-2 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR(A). MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S) : MARLENE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROUSCELINO PASSOS BORGES

PROCESSO : AIRR-567/2003-111-14-40-7 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR(A). MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S) : ANILDA JOSÉ BOHRER
ADVOGADO : DR(A). ROUSCELINO PASSOS BORGES

PROCESSO : AIRR-571/2003-060-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DIAS MONTEIRO BARCELOS
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITABIRA
ADVOGADO : DR(A). ÊNIO SÉRGIO DE ANDRADE

PROCESSO : AIRR-580/2004-010-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ROMA DIVERSÕES ELETRÔNICAS E BINGOS LT-
DA.

ADVOGADO : DR(A). FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA
AGRAVADO(S) : RAFAEL CORNELET BEZERRA LINS
ADVOGADO : DR(A). ADENIR MAIATO DA COSTA

PROCESSO : AIRR-595/2005-003-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-
VOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ SILVA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : MAIA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BRUNNO GARCIA DE CASTRO

PROCESSO : AIRR-612/1998-761-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HABITASUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEI-
RAS, MÓVEIS E RESINAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIANA MALTEZ SIELER
AGRAVADO(S) : MARGARIDA DE JESUS AZEVEDO AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO RENOSTO
AGRAVADO(S) : HUMAITÁ S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA
SOUTO

PROCESSO : AIRR-648/2004-075-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VÁLTER CRACO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LAUDECI APARECIDO RAMALHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALEXANDRE TAQUETE

PROCESSO : AIRR-662/2002-016-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). CARLOS DOS SANTOS DOYLE
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARISTELA JUNGES
ADVOGADO : DR(A). ELOHY VALENTIM GEHLEN ALVES
AGRAVADO(S) : DROGARIA HIPPERECONÔMICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO BARBOSA

PROCESSO : AIRR-665/2002-023-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADORA : DR(A). JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
AGRAVADO(S) : MARCELO FERREIRA SOARES
ADVOGADA : DR(A). FABIANA CENTENO NEVES
AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI

PROCESSO : AIRR-676/2001-231-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : MARIA CLECI DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

PROCESSO : AIRR-683/2003-111-14-40-6 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR(A). MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÂNDIDO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ROUSCELINO PASSOS BORGES

PROCESSO : AIRR-685/2005-019-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELIANE RAMOS TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). VICENTE COSTA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-687/2001-027-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONJUNTO MUSICAL IMPACTO
ADVOGADA : DR(A). LOUANA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LAUX
ADVOGADO : DR(A). LUIZ WOLFF DASTIS

PROCESSO : AIRR-696/2000-382-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-
VOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DERLY MILANI MACHADO
ADVOGADA : DR(A). MARISTELA SCARINCI ISSI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE D'VIENA CALÇADOS LTDA.
AGRAVADO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). SABRINA SCHENKEL

PROCESSO : AIRR-697/2002-048-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : DR(A). OCTAVIO ANTÔNIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-704/2005-921-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO NOVOS TEMPOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO

PROCESSO : AIRR-706/2000-342-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CAR-
VALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ALVES MOURA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ATHAYDE DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-707/2004-741-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUIPE
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S) : ILONI MARISA FIRIGOLO BERNARDI
ADVOGADO : DR(A). ILDO DA SILVA GOBBO

PROCESSO : AIRR-708/2005-009-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-
DES
AGRAVANTE(S) : ROCA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR VIANNA FRAGA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA
INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL, E GESSO
, DE CERÂMICA PARÁ CONSTRUÇÃO E DE LADRILHOS
HIDRÁULICOS E ARTEFATOS DE CIMENTO NO
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO-SINTRACICAL
ADVOGADA : DR(A). SUZETE SILVA PEREIRA

PROCESSO : AIRR-713/2003-531-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-
DES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -
CEDAE
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : NEUZA MARIA DE OLIVEIRA GONZALEZ VAS-
QUEZ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CARNEIRO



PROCESSO : AIRR-728/2002-027-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADA : DR(A). ISOLDE ESPÍNDOLA
AGRAVADO(S) : ÊNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

PROCESSO : AIRR-730/2004-021-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER
AGRAVADO(S) : ANTONIO MARIANO
ADVOGADO : DR(A). OTAVIANO DORNELES PEREIRA

PROCESSO : AIRR-748/2005-007-04-41-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA XAVIER DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). SHANA GUTERRES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRI-NI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 748/2005-2

PROCESSO : AIRR-748/2005-007-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRI-NI
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA XAVIER DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). SHANA GUTERRES DE SOUZA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 748/2005-5

PROCESSO : AIRR-749/2003-121-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GILBERTO LUIZ SCARPATI
ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON CAVALHERI NUNES

PROCESSO : AIRR-762/2005-019-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LORENI MACHADO E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-767/2003-093-09-41-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARMEN ROBERTA FRANCO
AGRAVADO(S) : ROSATEL ASSESSORIA E TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : IRAILSON MARTINS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO SALIMENE

PROCESSO : AIRR-772/2002-322-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FOSPAR S.A. - FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ
ADVOGADO : DR(A). IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA
AGRAVADO(S) : JAIR DEAGOBERTO CONSTÂNCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES

PROCESSO : AIRR-784/2005-001-23-40-4 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MASSAO WATANABE
ADVOGADO : DR(A). CRISTÓVÃO ÂNGELO DE MOURA
AGRAVADO(S) : ENILSON JOSÉ DE PAULA OURIVES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR GILIOLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS OLIVEIRA ITACARAMBY

PROCESSO : AIRR-794/2002-441-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO : DR(A). ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO(S) : LEÔNIDAS LUCIANO MELO
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA LEONOR CUSTÓDIO MESQUITA

PROCESSO : AIRR-797/2001-018-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO RAMOS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). CARMEN SÍLVIA PORTO FREIBERGER
AGRAVADO(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA

PROCESSO : AIRR-803/2002-133-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ TELES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JORGE SOTERO BORBA

PROCESSO : AIRR-810/2000-027-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-810/2002-007-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CAMILO GOMES DE MACEDO
AGRAVADO(S) : NÉSIO ANDRÉ KLAFKE
ADVOGADO : DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFKE

PROCESSO : AIRR-825/2004-002-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SANDOVAL PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-839/2003-001-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRILHO SERVIÇOS E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). REINALDO DE SOUZA PINTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARIA SCAPIN

PROCESSO : AIRR-844/1996-006-04-41-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DIAS MARTINS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PAVIN ARAÚJO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
AGRAVADO(S) : CONTRATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : ONDREPSB - LIMPEZA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). FABIOLA VOLINO BERWIG

Complemento: Corre Junto com AIRR - 844/1996-2

PROCESSO : AIRR-844/1996-006-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR(A). KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DIAS MARTINS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PAVIN ARAÚJO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONTRATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : ONDREPSB - LIMPEZA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FABIOLA VOLINO BERWIG

Complemento: Corre Junto com AIRR - 844/1996-5

PROCESSO : AIRR-850/2002-023-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ UBIRAJARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BRITO DE JESUS

PROCESSO : AIRR-851/2002-010-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MI MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO BORGES REZENDE
AGRAVADO(S) : ADRIANA APARECIDA OLÍMPIO GUIMARÃES
ADVOGADA : DR(A). KALINE F. QUEIROZ RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-875/2001-068-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVADO(S) : RIVALDO PEREIRA NETO

PROCESSO : AIRR-882/2001-281-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO CHARRUA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PERETTI SCHAFER
AGRAVADO(S) : ILZA CRISTINA FURQUIM VIEGAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DORNELLES DA ROSA

PROCESSO : AIRR-926/2003-015-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JASIEL LUIZ BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DUARTE CARNEIRO

PROCESSO : AIRR-927/2003-004-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : JOEL ALVES SOUSA
ADVOGADO : DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

PROCESSO : AIRR-929/2005-102-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM LUÍS CANTO CARUSO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BRANCO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARIA AMÁLIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JERSON L. PORTO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : IARA TEREZINHA OLIVEIRA CANTO MARIANO

PROCESSO : AIRR-930/2002-051-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : GILBERTO SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-934/2002-851-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : YAMANDU SILVA NUÑEZ
ADVOGADO : DR(A). MAINARD MACHADO TAPPEES
AGRAVADO(S) : ANGEL GONZALEZ & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BRILHANTE NAGIPE

PROCESSO : AIRR-934/2003-105-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ÁLVARO MAFRA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO KULKAMP

PROCESSO : AIRR-947/2004-492-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LEÔNIDAS XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ARISTÓTELES PENHA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PEQUENOS PRODUTORES E PRODUTORAS AGROECOLOGISTAS DO SUL DA BAHIA - COOPASB

PROCESSO : AIRR-951/2003-004-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
AGRAVADO(S) : VERA TEREZINHA FORTES
ADVOGADO : DR(A). ARIEL SEVERO
AGRAVADO(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.



PROCESSO : AIRR-959/1989-009-10-44-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA BATISTA NUNES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA

PROCESSO : A-AIRR-971/2004-028-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ADRIANO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

PROCESSO : AIRR-972/1999-039-15-85-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO WAICK OLIVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FAGIONATO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AYRTON M. ZEPPELINI

PROCESSO : AIRR-981/2002-001-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO VERÍCIIMO
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE SALES FERNANDES

PROCESSO : AIRR-982/2005-058-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO : DR(A). FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ZACARIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALEXANDRE DE ARAÚJO PORFÍRIO

PROCESSO : AIRR-989/2000-027-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

PROCESSO : AIRR-995/2003-072-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : RICARDO AUGUSTO DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR(A). IVAN PACHECO MARQUES

PROCESSO : AIRR-1.001/2004-014-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARCOS TRINTINI
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DÁRIO MELLER
AGRAVADO(S) : ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO TARTA

PROCESSO : AIRR-1.002/2001-005-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). CARLOS DOS SANTOS DOYLE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LOPES DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREIRA
AGRAVADO(S) : RUDDER SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARIO HENRIQUE PETERS FARINON

PROCESSO : AIRR-1.009/1998-012-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : AMANTINO SANTOS SILVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MURATORE

PROCESSO : AIRR-1.015/2000-402-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADORA : DR(A). CEZIRA HÖCKELE
AGRAVADO(S) : CARMELINDA TÚRMINA MIGNONI
ADVOGADO : DR(A). HERMÓGENES SECCHI

PROCESSO : AIRR-1.021/2003-141-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CILENI FREDERICO GABLER
ADVOGADO : DR(A). ELIAS BATISTA
AGRAVADO(S) : EDUARDO GABLER
ADVOGADO : DR(A). KALINCA DALAPICOLA BATISTA

PROCESSO : AIRR-1.025/2003-009-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIANA SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO GONÇALVES ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ SIMÕES ALCÂNTARA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA PRODUCOOP LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO PEREIRA RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-1.027/2002-658-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SOELI ESTEVO ARFELLI
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MARTINI

PROCESSO : AIRR-1.028/2005-069-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : JOAQUIM SARAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-1.035/2005-002-24-40-5 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NICÁSSIO JOSÉ DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). MAURO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO J. CHEKERDEMIAN

PROCESSO : AIRR-1.036/2005-062-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUIZ PEREIRA MARCONDES
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-1.037/2002-019-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ DE CASTRO CHAVES
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

PROCESSO : AIRR-1.042/2004-005-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SANDRA MARA FRAGOSO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DALLASTRA
AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA COUTO SWENSSON - ME
ADVOGADA : DR(A). ALICE DE ANDRADE GROTH

PROCESSO : AIRR-1.054/1994-010-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MANOEL DA FONSECA NEVOEIRO SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). VILSON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO PEREIRA CANO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOUBERT NATAL TUROLLA
AGRAVADO(S) : NEVOEIRO S.A. COMÉRCIO DE PNEUS
ADVOGADO : DR(A). VILSON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GRISELDIS EVA MEYER GIOMETTI NEVOEIRO

PROCESSO : AIRR-1.055/1994-047-01-41-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ELYSIO MORETZSOHN ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). VILMA OLIVEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1055/1994-9

PROCESSO : AIRR-1.055/1994-047-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ELYSIO MORETZSOHN E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). VILMA OLIVEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1055/1994-1

PROCESSO : AIRR-1.063/2003-731-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DANIELA CARVALHO DE BASTOS
ADVOGADO : DR(A). CRISTINA BUENO GAROFALLO
AGRAVADO(S) : DILVO JOSÉ LERSCH

PROCESSO : AIRR-1.070/2003-004-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE CARVALHO FARIAS
AGRAVADO(S) : AELFO MARQUES LUNA
ADVOGADO : DR(A). JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS

PROCESSO : AIRR-1.074/2002-059-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA
AGRAVADO(S) : ADEMIR DIAS DE CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). JOCELINO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.075/2003-073-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO(S) : DORIVAL FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

PROCESSO : AIRR-1.090/2003-095-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : MILTON SECHI
ADVOGADO : DR(A). NORBERTO GAMBERA

PROCESSO : AIRR-1.107/1999-092-15-41-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PIRES DE TOLEDO

PROCESSO : AIRR-1.115/2004-067-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ
AGRAVADO(S) : IRACI FERREIRA FORSTER RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI

PROCESSO : AIRR-1.118/1994-012-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
AGRAVADO(S) : RITA ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.120/2004-301-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CEDEMAX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA SEVERO LANZIOTTI
AGRAVADO(S) : NERI DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA BRESOLIN BORÇATO
AGRAVADO(S) : CD - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES NOVO HAMBURGO LTDA.

Quarta Parte

Nº 234, quinta-feira, 7 de dezembro de 2006

Diário da Justiça - Seção 1

ISSN 1677-7018

1153



PROCESSO	:	AIRR-1.131/2003-005-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-VOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ARMANDO IVO DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR(A). BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	AIRR-1.132/1991-002-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-VOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ COELHO
AGRAVADO(S)	:	CÍCERA MARIA DE ALMEIDA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO SILVA FILHO
PROCESSO	:	AIRR-1.140/2002-041-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-VOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DELIVERY SERVIÇOS DE ENTREGAS S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LUIZA CAVALCANTE LIMA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO GOMES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.152/2001-030-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	BEATRIZ RAMOS SÓ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO	:	AIRR-1.156/2004-002-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-VOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADORA	:	DR(A). CRISTIANE SOUZA TORRES
AGRAVADO(S)	:	MANOEL MARCELINO NETO
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.157/2002-331-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-VOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIO RENATO CAETANO
AGRAVADO(S)	:	MAURO CONCATTO
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF
PROCESSO	:	AIRR-1.179/2005-024-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-VOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SIMONE DE FÁTIMA SOARES GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). DAYANA PESSOTA LEITE
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDÊNCIA - HOSPITAL DIVINA PROVIDÊNCIA
ADVOGADA	:	DR(A). TAIMA CHEMALE DA SILVA DALLEGRAVE
PROCESSO	:	AIRR-1.182/1997-092-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO MARTINS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS PITON FILHO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). WALDIR VILELA
PROCESSO	:	AIRR-1.183/2005-060-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES CISNE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RÔMULO SILVA FRANCO
AGRAVADO(S)	:	HUMBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ELDER GUERRA MAGALHÃES
PROCESSO	:	AIRR-1.187/1999-006-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FACULDADES CATÓLICAS - PONTIFÍCIA UNIVERSIDA-DE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUCRJ
ADVOGADA	:	DR(A). MICHELLE SEGADAS VIANNA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ASSUMPÇÃO SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO A. MOREIRA FILHO
PROCESSO	:	AIRR-1.202/1998-018-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	INAJARA DE OLIVEIRA CHARÃO
ADVOGADO	:	DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S)	:	SERVITEC CIA. LTDA.

PROCESSO	:	AIRR E RR-1.204/1999-003-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	:	LAURENI CARDOSO DUARTE
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA CARLA ANTONACCI
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR-1.209/2003-069-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	RESTAURANTE A BRASA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ WILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MOACIR TERTULINO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.223/2005-058-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-VOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CHRISTINE SUSAN PULLON HOFFMANN E OU-TRA
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA GIUSTI IMPARATO
AGRAVADO(S)	:	MAHNKE INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE SOARES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). JAIME DOS SANTOS PENTEADO
PROCESSO	:	AIRR-1.228/2005-006-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA SOUZA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ WANDERLEY CAMPOS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE
PROCESSO	:	AIRR-1.229/2005-009-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO PAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIZA TEREZINHA GUEDES TESSERA
ADVOGADA	:	DR(A). FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO
PROCESSO	:	A-AIRR-1.248/2002-043-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO SCRIPTORE RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	PEDRO GERMANO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
PROCESSO	:	AIRR-1.248/2005-056-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	AGENOR XAVIER LOPES
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉA MONTANELLI DE REZENDE
PROCESSO	:	AIRR-1.249/2004-018-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ REILLY DE ARAÚJO NOBRE
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.250/1998-004-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO EDUARDO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI
AGRAVADO(S)	:	RODRIGUES ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.258/1999-331-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO HARTMANN
ADVOGADO	:	DR(A). NILSON ROBERTO SCHWENGBER
AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL GIERING LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). EUNICE NOTARI SIEDLER
PROCESSO	:	AIRR-1.263/2003-070-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ERIG TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	AURÉLIO MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO PEREIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTES MOSA S.A.

PROCESSO	:	AIRR-1.272/1995-017-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-VOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
AGRAVADO(S)	:	ALVACIR TEIXEIRA DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA RAQUEL XAVIER COUTO
PROCESSO	:	AIRR-1.283/2002-281-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO	:	DR(A). ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
AGRAVADO(S)	:	SANDRA CHUASTE AMARAL
ADVOGADO	:	DR(A). CÉZAR CORRÊA RAMOS
PROCESSO	:	AIRR-1.303/2003-020-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-VOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	REGINA HELENA AMARANTE DINIZ
ADVOGADA	:	DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME BORBA
PROCESSO	:	AIRR-1.306/2004-001-20-40-7 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). CAROLINA DE CASTRO L. E ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ABELARDO VIEIRA DE LUCENA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	PLANSERVICE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MÉRCIA AZEVEDO NASCIMENTO SANTA BÁRBARA
PROCESSO	:	AIRR-1.319/2003-016-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANGÉLICA APARECIDA BUENO PEDROSO
PROCESSO	:	AIRR-1.333/2003-281-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	MAICON JUNQUEIRA PARDELINHAS
ADVOGADO	:	DR(A). NADIR JOSÉ ASCOLI
AGRAVADO(S)	:	DL MADEARTE - INDÚSTRIA DE MÓVEIS E ESQUA-DRIAS DE MADEIRA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.335/2004-020-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S)	:	HUMBERTO BATISTA DE SANTANA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). HUDSON RESEDÁ
PROCESSO	:	AIRR-1.339/2003-203-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-VOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ALMIR ANTÔNIO LAPORTE
ADVOGADO	:	DR(A). ABORACY RODRIGUES BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). GISELLE CRISTINA ALVES
PROCESSO	:	AIRR-1.359/2003-011-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	GERAR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MOEMA ELISA COENTRO MUTTI BASTOS
AGRAVADO(S)	:	WALDIR DE ALMEIDA RIOS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
PROCESSO	:	AIRR-1.360/2002-010-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI
AGRAVADO(S)	:	GILBERTH RODRIGUES CHAVES E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

PROCESSO : AIRR-1.367/2002-001-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO REIS ARAÚJO FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TIMON
ADVOGADA : DR(A). RENATA MENESES MELO

PROCESSO : AIRR-1.371/2005-020-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NELSON JOÃO SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-1.385/2003-109-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : ERLANE FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL LUÍS BRAGA

PROCESSO : AIRR-1.388/1999-056-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MIGUEL ARCHANJO SENNA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA INFRAERO)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.394/2002-654-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL MORENO PORTELLA
AGRAVADO(S) : GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

PROCESSO : AIRR-1.407/2002-025-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA TEREZINHA GODOY BERINI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DELEVEDOVE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BOTUCATU
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE REGINA MENEZES

PROCESSO : AIRR E RR-1.423/2001-053-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO KOKKE GOMES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ÍTALA MARIA MEIRELLES NICOLIELLO MAGALHÃES
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA DA CUNHA PINTO MESQUITA

PROCESSO : AIRR-1.443/2000-006-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LESTE BRASILEIRA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO DELLAQUA
AGRAVADO(S) : DEJAIR CARVALHO BARROS
ADVOGADO : DR(A). HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

PROCESSO : AIRR E RR-1.456/2001-106-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ANIBAL BATISTA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-1.463/2002-009-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SARA JANE DIAS ALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-1.470/2005-038-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

PROCESSO : AIRR E RR-1.471/1998-007-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CLORIVALDO FREITAS BELÉM
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES

PROCESSO : AIRR-1.511/2002-020-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HECHTMAN
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GOMES DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ASSIS MEDEIROS NETO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.513/2003-421-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADÃO FRANCISCO LUZIA
ADVOGADA : DR(A). ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-1.523/2003-221-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GAYA EXTRAÇÃO E TRANSPORTES FLORESTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRE JAMIL DE ABREU SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELI LEODORO CORREA
ADVOGADA : DR(A). ISABEL BELLOC MOREIRA ARAGON

PROCESSO : AIRR-1.545/2003-012-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
AGRAVADO(S) : MARCIA MARIA SIDRÃO FERREIRA SALGADO
ADVOGADO : DR(A). ERIC SABÓIA LINS MELO

PROCESSO : AIRR-1.551/2003-023-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). VANDER BERNARDO GAETA
AGRAVADO(S) : RUDIGER GORTZ
ADVOGADO : DR(A). EZIQUIEL VIEIRA

PROCESSO : AIRR-1.565/2005-153-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HAMILTON FERNANDES DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). JULIANE MARIANO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : MARGAZ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WANDERLI FERREIRA VALÉRIO

PROCESSO : AIRR-1.572/2005-114-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : ABADIA YAMASHITA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.574/2004-010-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDGILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-1.583/1999-063-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANÚNCIA MARUYAMA

PROCESSO : AIRR-1.599/2003-005-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JÚLIA RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO : DR(A). SANDRO LUIZ FERNANDES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DR(A). MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES

PROCESSO : AIRR-1.620/2001-006-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
AGRAVADO(S) : FUTURA COMERCIAL SERVICE LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.636/2005-006-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRASTEX S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : DANILO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ARAÚJO BARBOSA

PROCESSO : AIRR-1.638/2003-421-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FABIANE LUISI TURISCO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-1.662/2004-020-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FAC PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S) : EDÍSIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
AGRAVADO(S) : TRANSEGURANÇA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.697/2001-016-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE JACAREPAGUÁ LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE PAULA SOARES
AGRAVADO(S) : SHIRLEY GOMES DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). RACHEL CORDEIRO DA SILVA PEREIRA

PROCESSO : AIRR-1.698/2002-121-06-41-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LICE HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO SOUZA DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). JULIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-1.704/2000-048-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA
AGRAVADO(S) : PEDRO REIS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE ADOLFO KALAF

PROCESSO : AIRR-1.734/2003-008-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA VIANA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
AGRAVADO(S) : LINCE SEGURANÇA LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.736/2003-030-03-41-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ROBSON COALHO
AGRAVADO(S) : MAURO CEZAR DE ASSIS TAVARES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1736/2003-6



PROCESSO : AIRR-1.736/2003-030-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-
VOCADO)
AGRAVANTE(S) : NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES
AGRAVADO(S) : MAURO CEZAR DE ASSIS TAVARES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1736/2003-9

PROCESSO : AIRR-1.740/2002-073-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO(S) : JOANA D'ARC MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

PROCESSO : AIRR-1.743/2002-073-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA DE TARSO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

PROCESSO : AIRR-1.744/2005-007-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-
VOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO(S) : MARLENE ALVES COELHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.746/2002-073-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO(S) : MARIA RITA DE MELO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

PROCESSO : AIRR-1.747/2003-001-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-
VOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -
CEDAE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA

PROCESSO : A-AIRR-1.752/2002-011-15-40-4 TRT DA 15A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-
DES
AGRAVANTE(S) : MICROLINS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WAGNER LUIZ GIANINI
AGRAVADO(S) : TIAGO DE ASSIS PIMENTA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CEZARLEI LOURENÇO CABRAL
AGRAVADO(S) : RJ COMÉRCIO DE INFORMÁTICA BARRETOS LT-
DA. - MICROLINS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS ADOLFO CURY

PROCESSO : AIRR-1.762/2003-006-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADEILDO AGRIPINO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO
LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA

PROCESSO : AIRR-1.775/2002-009-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-
DES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL -
HSPM
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : NALBA ARAGÃO FERRAUDO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DABUL E SILVA

PROCESSO : AIRR-1.809/1996-028-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-
VOCADO)
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : LÁZARO JOSÉ MOTA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : AIRR-1.812/2003-053-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-
VOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MAR-
CONDES MACHADO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PELLEGRINO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PELLEGRINO
AGRAVADO(S) : SERVAN - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.862/2005-381-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-
VOCADO)
AGRAVANTE(S) : OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WESLEY MÁRCIO MARQUES LOPES
AGRAVADO(S) : PEDRO DOS SANTOS POLI
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CHRISTINA BRANCACIO

PROCESSO : AIRR-1.865/2003-001-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-
VOCADO)
AGRAVANTE(S) : DENISE TEIXEIRA DE SOUZA LOMBA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-1.865/2003-001-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JULIANA SARAN DELLA TORRE LEITE
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALTAIR VELOSO

AGRAVADO(S) : STANDARD S/C LTDA. SEGURANÇA PATRIMO-
NIAL
AGRAVADO(S) : SANMINA SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO(S) : ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
AGRAVADO(S) : BRANDOLIO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VANESSA GARCIA COSTA
AGRAVADO(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PAULO GERIM
AGRAVADO(S) : COSINOX - CENTRO DE SERVIÇOS DE AÇOS LT-
DA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SARTORI
AGRAVADO(S) : GRAMMER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO MARCONDES

PROCESSO : AIRR-1.877/2001-066-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGU-
RANÇA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CARLOS HELENO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO HENRIQUE DE MELO SALES

PROCESSO : AIRR-1.878/1999-093-09-41-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ALCEU JOSÉ BERMEJO

PROCESSO : AIRR-1.890/2001-192-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO TRINDADE
AGRAVADO(S) : ESTER PÚCINA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-1.927/2004-053-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-
VOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LINO DE MACEDO
ADVOGADO : DR(A). HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SARTORI

PROCESSO : AIRR-1.931/1993-001-05-41-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-
VOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR HAMDAN SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). GILVAN SANTOS ASSUMPÇÃO

PROCESSO : AIRR-1.931/1999-001-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : AUREONIO DA SILVA FIGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA FONSECA MARTINS

PROCESSO : AIRR-1.983/2003-075-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-
VOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
AGRAVADO(S) : BENEDITO CHENCE
ADVOGADA : DR(A). JURACI F. DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-1.985/2003-075-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-
VOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
AGRAVADO(S) : MARIA ANTONIETA FIM
ADVOGADA : DR(A). JURACI F. DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-2.044/2003-113-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO JEBELIN E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE ME-
DICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE
DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO

PROCESSO : AIRR-2.061/1990-034-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ANTUNES PIMENTA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA VILLAÇA FERREIRA

PROCESSO : AIRR-2.069/1998-131-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-
VOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM
LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO LONARDELLI
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON PEREIRA

PROCESSO : AIRR-2.080/2002-451-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-
VOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LIA ADIBE DE GOUVEA GOMES
AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CHRISTIANO B. WENCESLAO

PROCESSO : AIRR-2.176/1998-051-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-
VOCADO)
AGRAVANTE(S) : SUNTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES

PROCESSO : AIRR-2.185/2005-771-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-
VOCADO)
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR(A). JOVANI GIOVANAZ
AGRAVADO(S) : IARA BEATRIZ BORGER SCHERER
ADVOGADO : DR(A). SANDRO MOACIR DA CRUZ
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS
LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO RICARDO COMUNELLO

PROCESSO : AIRR-2.191/2000-068-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA SILVA ATAIDES SEABRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA

PROCESSO : AIRR-2.220/2001-051-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AMÉRICO PERISSINOTTO NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALDIR GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-
NESP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com RR - 2220/2001-8

PROCESSO : AIRR-2.307/2002-066-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ELIZA COCKELL DE OLIVEIRA CAMARGO PIZZAS - EPP

ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA

PROCESSO : AIRR-2.307/2002-038-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NEIDE LOURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : AIRR-2.461/1999-012-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA IVETE FUZATTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD

PROCESSO : AIRR-2.527/2004-463-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : LEUDE VIEIRA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ANDRADE TERRA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA METALPLÁSTICA IRBAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM SAETA FRANCISCHINI

PROCESSO : AIRR-2.539/1996-481-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

AGRAVADO(S) : ARLINDO AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO GOMES FÉRES

PROCESSO : AIRR-2.630/2001-044-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : F. MOREIRA - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO EDUARDO ALVES
AGRAVADO(S) : SILON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). AIKA UCHIDA

PROCESSO : AIRR-2.747/1992-055-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO PORTUGUÊS DO ATLÂNTICO-BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ATIKIAN JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : AIRR-3.000/1994-551-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : AGNELO FERREIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS

PROCESSO : AIRR-3.107/2003-421-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). PRICILA DE MOURA LOZANO
AGRAVADO(S) : WAGNER MOREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RIBEIRO ALVES

PROCESSO : AIRR-3.247/2002-906-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : ROBERTO EULER LIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

PROCESSO : AIRR-3.259/1997-381-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONFIABLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRACAS SILVA
ADVOGADO : DR(A). DEVANIR DAMIÃO BIGATINI

PROCESSO : AIRR-3.616/2001-243-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AGRAVADO(S) : ALCEBÍADES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AURANY MILLEN DE CASTRO

PROCESSO : AIRR-3.655/2004-202-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CRC CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO EM SAÚDE LTDA.

ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA FILHORINI
AGRAVADO(S) : CRISTIANE SANTOS DIAS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO TIBÉRIO

PROCESSO : AIRR-3.692/2002-036-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : LAGOA IATE CLUBE - LIC
ADVOGADO : DR(A). DAGOBERTO ANTÔNIO SARKIS
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ HONORATO MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). DENI DEFREYN

PROCESSO : AIRR-3.942/2000-075-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SUL MINEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOEL REZENDE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HIRAN PEREIRA MARCOS DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MESSIAS MUNIZ
AGRAVADO(S) : ROBERVAL JOSÉ BARCELOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HILÁRIO GANGI
AGRAVADO(S) : C P P EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO ANTÔNIO LUDOVICO

PROCESSO : AIRR-4.037/2001-011-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ADRIANA MANSANO
AGRAVADO(S) : WILSON NEVES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA

PROCESSO : AIRR-4.460/2002-921-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
AGRAVADO(S) : GERALDO ALBINO DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-4.871/2003-036-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
ADVOGADO : DR(A). PAULO RIBEIRO FERREIRA
AGRAVADO(S) : ILSON LUÍS DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

PROCESSO : AIRR-6.816/2004-035-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARLOS NASCIMENTO COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR COSTA ZANETTA
AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DR(A). CINARA RAQUEL ROSO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GOMES
AGRAVADO(S) : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDSON AUGUSTO BUCH

PROCESSO : AIRR-7.025/2003-001-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RICARDO SALTINI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
AGRAVADO(S) : MOINHO GLOBO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

PROCESSO : AIRR-7.515/2001-013-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AURÉLIO CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : AIRR-8.499/2002-005-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ADIR VOLF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDIMAR PORTELA MARCONDES

PROCESSO : AIRR-8.810/2003-012-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : NILSA APARECIDA INGLÊS SOUER
ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-11.491/1989-006-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO KALIL MOUSSALLE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JUPPUR

PROCESSO : AIRR-11.568/2002-651-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO
AGRAVADO(S) : SIDNEI RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JAMIL NABOR CALEFFI

PROCESSO : AIRR-13.273/2002-900-16-00-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELEOMAR MARTINS
ADVOGADO : DR(A). SILMA MARIA MORAES DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-13.276/2003-005-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SILMARA MUCIEL ARRUDA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ANTUNES TELLES SOB
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : AIRR-14.827/2002-900-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JADSON DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
AGRAVADO(S) : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CRISTINA NAVES

PROCESSO : AIRR-15.796/2003-007-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : SAUL GOMES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ZUCLOTTO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-16.081/2002-900-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FLÁVIA SOARES LINS
ADVOGADO : DR(A). EUDÁLIA CARNEIRO NUNES

PROCESSO : AIRR-18.186/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MARCIANE BRITO COURBASSIER
ADVOGADO : DR(A). RUY WALTER D'ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ÚNICA PRESTADORA DE SERVIÇOS E LOCADORA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO BRITO PEREIRA

PROCESSO : AIRR-18.459/2002-651-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EDITORA GAZETA DO POVO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ABAGGE SANTIAGO
AGRAVADO(S) : CRISTIANO REIS FARRACHA SAIZ
ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR



PROCESSO	:	AIRR-18.774/2002-900-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-VOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO GOCHINSKI
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS JOÃO MACHADO
PROCESSO	:	AIRR-18.821/2002-900-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-VOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ARICÉLIA BISPO MATTOS
ADVOGADO	:	DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
PROCESSO	:	AIRR-19.587/2003-010-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MILTON LUIZ CARDENES DA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). GIANI CRISTINA AMORIM
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO TECNOLÓGICO DO LABORATÓRIO CENTRAL DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - LACTEC
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-19.766/2003-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-VOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DOMINGOS ALTÉRIO NETO
ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	AIRR-26.084/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-VOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CRISTIAN AMARAL SANTOS MENEZES
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HOFFMAN
AGRAVADO(S)	:	FAIRWAY FÁBRICA OSASCO DE FILAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO CORRÊA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR-26.821/2002-900-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO DE MIRANDA LEÃO FILHO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA DO ESTADO DO PARÁ - STAFPA
ADVOGADO	:	DR(A). JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
PROCESSO	:	AIRR-27.004/2005-012-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-VOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	AMARN - ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES INDÍGENAS DO ALTO RIO NEGRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOEL CUESTA TÉLLES
AGRAVADO(S)	:	JOMAR ARACI DOS PASSOS AMARAL
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR-27.231/2002-900-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCA DE JOGO DE BICHO COOPERATIVA AVAL DE ABREU E LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO MURILO RAPOSO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	IVANILDO ANDRÉ DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). JADIER RODRIGUES DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR-28.763/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-VOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MARLI SABATINE PADOVANI
ADVOGADO	:	DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BC - COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
PROCESSO	:	AIRR-29.128/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-VOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO MADEIRA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO ATILA SIMÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ QUEIROZ TEIXEIRA

PROCESSO	:	AIRR-29.548/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	SECURISYSTEM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO	:	DR(A). AMILCAR MELGAREJO
AGRAVADO(S)	:	IDELMAR DA SILVA CASTRO
ADVOGADA	:	DR(A). ZOLMIRA CARVALHO GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR-31.393/2002-900-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-VOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	:	DR(A). ACARY PALMA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-31.945/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-VOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	IRIS DOS REIS ZERBINE
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO IVANDO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-32.323/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-VOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	REINALDO MATEUS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS VIEIRA PEDRO
PROCESSO	:	AIRR E RR-32.756/2002-900-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS BRAGA PIMENTEL
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
PROCESSO	:	AIRR-34.029/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-VOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LANCHONETE SÃO PAULO I WEST LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS
PROCESSO	:	AIRR-37.116/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-VOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EGON WALTER KETTENHUBER
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS ALEXANDRE PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	TRANSCIBRASMA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO
PROCESSO	:	AIRR-39.522/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-VOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	WILDSON DOS SANTOS SUZART
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
PROCESSO	:	AIRR E RR-40.970/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	:	NELSON RODRIGUES VILLARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	:	VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO
PROCESSO	:	AIRR-41.931/2002-902-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-VOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JORGE PEREIRA DE LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S)	:	AZEVICHE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO MASSAD
PROCESSO	:	AIRR-47.494/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ELAINE MARIA METZ
ADVOGADO	:	DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

PROCESSO	:	AIRR-48.152/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-VOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAPAGÉ
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MANOEL LEITE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EMIDIO BEZERRA
ADVOGADA	:	DR(A). ANTÔNIA IGNÊS DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-49.693/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-VOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DO RIO DE JANEIRO - IEF/RJ
PROCURADOR	:	DR(A). FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO BERNARDO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR E RR-55.798/2002-900-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	:	ANTONIO CARLOS BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR-58.462/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-VOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GERALDO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MAVEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AROLDO SILVA
PROCESSO	:	AIRR-64.020/2002-900-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	PHILIPS DA AMAZÔNIA S.A. - INDÚSTRIA ELETRÔNICA
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS CUNHA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO CUNHA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR E RR-65.835/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO DE NOVAIS FEITOZA
ADVOGADA	:	DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
PROCESSO	:	AIRR-65.875/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	AIRTON LUIZ JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA CRISTINA MARTINS N. GUILHERME DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	NORTOX S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO
PROCESSO	:	AIRR-70.979/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MICHELLI ZACARKIN
ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRA CRISTINE DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI
PROCESSO	:	AIRR-71.346/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-VOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JONAS JOSÉ SCROSOPPI PERSICANO
ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	AIRR-77.755/2003-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FIAT
ADVOGADA	:	DR(A). SARITA MARIA PAIM
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA

PROCESSO : AIRR-83.596/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : IVANILTON JARDIM BRASIL
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-84.064/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO RICARDO MENTIM
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : DIAMANTE COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLINDO SOARES RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-84.750/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO CIRIACO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

PROCESSO : A-RR-86.476/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EVA CLARECI POLY DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADORA : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

PROCESSO : AIRR-90.270/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MAURO DE PAULA BATAELLO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES

PROCESSO : AIRR-90.274/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO JOÃO JERÔNIMO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR E RR-94.767/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-96.209/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ELOY OLIVEIRA GARCEZ
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO FETTER NUNES
AGRAVADO(S) : ALDORI JOSÉ GONÇALVES DICCETI E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). MARINÊS DE MELO PEREIRA

PROCESSO : AIRR-99.895/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DR(A). RENATA BERENICE DO AMARAL VIEIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GERALDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : NARA MACHADO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

PROCESSO : AIRR-105.502/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ORESTES SPADARI
ADVOGADO : DR(A). ALZIR COGORNI
AGRAVADO(S) : RENOVADORA DE PNEUS HOFF LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CAMILE ELY GOMES

PROCESSO : AIRR-117.140/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JONOTS ADERNE DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO CARNEIRO DE AMORIM
AGRAVADO(S) : AMIGOS DO TRIGO PRODUTOS INTEGRAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LAVÍNIA MARTINS MATTOS

PROCESSO : AIRR-662.773/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DILSON PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Complemento: Corre Junto com RR - 662774/2000-6

PROCESSO : AIRR-787.579/2001-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA ABREU DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-810.972/2001-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : ODAIR GALINA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

PROCESSO : ROAC-7/2005-000-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). VERANICI APARECIDA FERREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA NA SEGURANÇA PRIVADA, CONEXOS E SIMILARES, AFINS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). DEISE LÚCIDE GIGLIOTTI JACINTO
RECORRIDO(S) : VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.

PROCESSO : RR-22/2002-054-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BARNESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA INES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). OSMAIR LUIZ

PROCESSO : RXOF E ROAG-97/2004-000-21-00-8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : DR(A). EDMAR EDUARDO DE MOURA VIEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA VIANA DOS SANTOS E OUTROS

PROCESSO : RR-111/2002-004-20-00-2 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BARNESPA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS DORES RAMOS ESTRELA
RECORRIDO(S) : JORGE SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : RR-120/2001-007-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA DE OLIVEIRA CABRAL
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

PROCESSO : RR-124/2003-006-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AVELINO DE MELO
ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO

PROCESSO : RR-142/2003-201-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI
ADVOGADA : DR(A). KATHLEEN DOS SANTOS SENNA
RECORRIDO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO ARAÚJO DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). GERUSA FREITAS DOS SANTOS

PROCESSO : RR-176/2002-999-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : MARIA LUÍZA MOREIRA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GONÇALVES DE MESQUITA

PROCESSO : RR-178/2002-067-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ZENAIDE HERNANDEZ
RECORRIDO(S) : EDSON EUGÊNIO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO JOSÉ DIAS

PROCESSO : RR-197/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA MARINA DA SILVA

PROCESSO : RR-291/2001-024-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI
RECORRIDO(S) : CEFERINO BENITEZ
ADVOGADO : DR(A). WALTER JOSÉ DE FONTES

PROCESSO : RR-313/1998-022-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO PARENTI
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO SOARES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

PROCESSO : RR-352/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FELISBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-369/2001-123-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BARNESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO SABURO SASADA
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO RODRIGUES

PROCESSO : RR-375/2002-103-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BARNESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALBERTO BELLO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

PROCESSO : RR-490/2002-305-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). FABIANA VIEIRA PAPALÉO
RECORRIDO(S) : GABRIELA MATHIAS ROSA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

PROCESSO : RR-529/2003-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA BENEVIDES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA



RECORRIDO(S)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	PROCESSO	: RR-828/2000-073-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.260/2001-056-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: COOPROMED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: ANTONIO CARLOS VALOIS DE PONTES	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BARNESPA
RECORRIDO(S)	: COOPERPAI-MED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADA	: DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	RECORRIDO(S)	: EDELSON TADEU TAVARES
		ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
PROCESSO	: RR-578/2001-103-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO			PROCESSO	: RR-1.336/2001-041-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA			RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BARNESPA	PROCESSO	: RR-831/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BARNESPA
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE YUJI HIRATA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). VICENTE FIUZA FILHO
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO PEREIRA ANSELMO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	: MARTA REGINA ESPOLAOR
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO
		RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE SOUZA FILHO		
PROCESSO	: RR-635/2002-095-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	: RR-1.341/2001-102-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES			RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	PROCESSO	: RR-835/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BARNESPA
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS MARTINS BATISTA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	: ROSANE RAMOS CAIADO
ADVOGADA	: DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
		RECORRIDO(S)	: ELIEZER PEREIRA DE ANDRADE		
PROCESSO	: RR-645/2003-019-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	: RR-1.477/2001-009-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES			RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ALADINO JOSÉ DOS SANTOS NETO	PROCESSO	: RR-958/2001-141-14-00-7 TRT DA 14A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EVANDRO FELIX DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). GENÉSIO DIAS MIRANDA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.	RECORRENTE(S)	: PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	: DR(A). MARCONE GUIMARÃES VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). RENATO TEODORO DE CARVALHO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
		RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA		
PROCESSO	: ROAC-664/2004-000-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). SANDRA LUZIA PESSOA	PROCESSO	: RR-1.499/2003-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: BRUNO CRISTIANO NEVES STEDILLE	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: SIEMENS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CHARLTON DAILY GRABNER	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA	: DR(A). IVANEIDE PEIXOTO MACHADO			PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: JOSIEL GALVÃO DE SOUZA	PROCESSO	: RR-998/2003-003-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OSVANO RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). JEFFERSON LEMOS CALAÇA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
		RECORRENTE(S)	: HUGO QUEIROZ EVARISTO CARLOS E OUTROS	PROCESSO	: RR-1.501/2003-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-665/2001-151-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA	: DR(A). DANIELE CORRÊA SANTA CATARINA FAGUNDES	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ LIMA SILVA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARAPARI	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA	ADVOGADO	: DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCURADOR	: DR(A). FAUSTO ANTÔNIO POSSATO ALMEIDA	PROCESSO	: RR-1.129/2002-020-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.564/2003-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LUZIA CAPISTRANO MARQUES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LAURO LIRA BARBOSA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
		ADVOGADA	: DR(A). CIRNA TERESINHA LINDENMAYR	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCESSO	: RR-681/2003-102-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EDMAR DA COSTA BARROS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA			PROCESSO	: RR-1.652/2002-231-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	PROCESSO	: RR-1.132/2002-011-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE PAULA SANTOS E OUTROS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	RECORRENTE(S)	: COMAL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
		ADVOGADA	: DR(A). DANIELA RESENDE MOURA	RECORRIDO(S)	: PANIFICADORA LOLITA DE CARAPICUÍBA LTDA.
PROCESSO	: RR-723/2002-331-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BENÍCIO DE CONCEIÇÃO DE SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MANOEL DA SILVA
RECORRENTE(S)	: FAZENDA ANA PAULA E CARNES LTDA.			ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO
ADVOGADA	: DR(A). REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS	PROCESSO	: RR-1.155/2000-058-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.675/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JANICE JULIANA SILVA SCHEREDER	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA BEATRIZ NETTO	RECORRENTE(S)	: CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
		ADVOGADO	: DR(A). LUÍS HENRIQUE PIERUCHI	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCESSO	: RR-737/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO APARECIDO FRANCO	RECORRIDO(S)	: NÍVIA ALZIER DE ARAÚJO E OUTRO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM BAHU	ADVOGADO	: DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA				
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO	: RR-1.187/2002-029-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.736/2001-021-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOÃO LÚCIO DAS CHAGAS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BARNESPA	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RECORRIDO(S)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ADEMIR PISSETI	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS CHICONATO
		ADVOGADO	: DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA
PROCESSO	: RR-809/2001-101-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO			PROCESSO	: RR-1.944/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR-1.209/2001-020-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BARNESPA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE DE CASTRO			RECORRIDO(S)	: IVANILDE CARDOSO SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS MATEUS ALVES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
		RECORRIDO(S)	: LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE	PROCESSO	: RR-2.039/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-811/2000-654-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GONTIJO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
RECORRENTE(S)	: SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). EMÍLIO PAPALÉO ZIN	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADA	: DR(A). LETÍCIA DANIELE SIMM	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: MÁRCIA NOGUEIRA DA SILVA E OUTRA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ APARECIDO GONÇALVES DOS SANTOS	ADVOGADO		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO GOMES DE LIMA				

PROCESSO : RR-2.075/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MANOEL FEIJÓ SOBRINHO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : RR-2.091/2001-432-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LAIS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : CARLOS ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RODRIGUES GONZAGA FERREIRA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO LEONE
ADVOGADA : DR(A). SILVANA MARIA SILVA

PROCESSO : RR-2.095/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MEIRE JERAMI FERREIRA SANTIAGO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : RR-2.126/2001-011-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GEORGINA LEILA SANTOS BATISTA
ADVOGADA : DR(A). MARIÂNGELA B. DE SANTANA
RECORRIDO(S) : COMERCIAL CIDADE JARDIM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALVES DO AMARAL
RECORRIDO(S) : GMT - GERENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉA LOPES PASQUERO DA SILVA

PROCESSO : RR-2.173/2002-008-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GIANCARLO VANCINI - ME
ADVOGADA : DR(A). GLEICE MIRIAN DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : FERNANDO BATISTA PROENÇA
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR FLORISVALDO CURSI

PROCESSO : RR-2.178/2001-019-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : NEILTON SANTANA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DONISETE PITARELLI

PROCESSO : RR-2.220/2001-051-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AMÉRICO PERISSINOTTO NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALDIR GONÇALVES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2220/2001-2

PROCESSO : RR-2.231/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA ODETE SILVA BARROSO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : RR-2.268/2001-030-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA VESPASIANO BARLETO
ADVOGADO : DR(A). CELSO CRUZ

PROCESSO : RR-2.348/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ROBINSON FRANCISCO TORREIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : RR-2.452/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CUNHA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : RR-2.507/1999-007-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL MINEIRA DE LATICÍNIOS LTDA. - CEMIL
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO JURANDIR SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). EDILMA FLORIANO MOURA

PROCESSO : RR-2.914/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-3.980/2001-001-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR(A). DINO ARAÚJO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : CREIDE JEREMIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). DALVA DILMARA RIBAS

PROCESSO : RR-4.262/2002-911-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

PROCESSO : RR-4.308/2004-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : VICENTE DA SILVA MATEUS
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : RR-4.337/2004-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : TEREZA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : RR-10.882/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : JUDAS TADEU BARROS
ADVOGADA : DR(A). MARILENA CARROGI

PROCESSO : RR-13.900/2002-008-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARIA AMÉLIA KERSCHER NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO MITSUO FUJIKI
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). DENISE COSTA RIBAS

PROCESSO : RR-14.664/2001-006-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JORGE ARGEMIRO DIAS
ADVOGADO : DR(A). MARIVAL CARVALHAL SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO

PROCESSO : RR-17.746/2000-652-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DR(A). WANDA DUNIN
RECORRIDO(S) : MILTON FRESSATO FILHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS BUCK

PROCESSO : RR-18.449/2003-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARCIO TEIXEIRA BRANCALHÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DOS MILAGRES A. DO NASCIMENTO

PROCESSO : RR-18.574/2000-652-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARCO BERTOLDI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB

PROCESSO : RR-24.533/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ALFREDO SCIGLIANO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

PROCESSO : RR-33.142/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ÂNGELO FERNANDO SCHNEIDER DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ALCEBIADES FLORES MACHADO

PROCESSO : RR-36.899/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). OLGA MARIA DO VAL
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE MENEZES
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA LIKA KASSAI

PROCESSO : RR-44.612/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-46.388/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ NUNES LOPES
ADVOGADO : DR(A). GERALDO EUSTÁQUIO ALVES
RECORRIDO(S) : PLÁSTICOS MUELLER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

PROCESSO : RR-54.994/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). DALVA MERLO HESPANHOL
RECORRIDO(S) : JCI/NT SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA LUZ NASCIMENTO FILHO

PROCESSO : RR-56.307/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : MARIA BEATRIZ DEL RIO MURRAÇAS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PAIVA CHAVES

PROCESSO : RR-58.770/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ROSA ALICE DA SILVA PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA

PROCESSO : RR-60.980/2002-900-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RONALDO SABA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TELLES DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : RR-61.100/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NEI CARVALHO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA



PROCESSO	:	RR-63.299/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). BEATRIZ CECCHIM
RECORRIDO(S)	:	MARIA THERESA ANGNES EUZÉBIO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
PROCESSO	:	RR-64.934/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO CECCONI
ADVOGADO	:	DR(A). DENISE MARTINS AGOSTINI
PROCESSO	:	RR-67.989/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DELMAR ANTUNES FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
PROCESSO	:	RR-69.203/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	LENO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
RECORRIDO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). HELENA AMISANI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE HAUSER
RECORRIDO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
PROCESSO	:	RR-75.806/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR(A). ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	AMILTAIR DIMAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
PROCESSO	:	RR-76.492/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A)
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO ALBUQUERQUE BARROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
PROCESSO	:	RR-79.428/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	FABIANO LOPES DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO NEDEL SCALZILLI
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA	:	DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
PROCESSO	:	RR-81.232/2003-900-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	KLINGER PAULO MARQUES MACEDO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-85.541/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO	:	DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	BRENO CASTRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON AIRES
PROCESSO	:	RR-89.224/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO	:	DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	AURI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON AIRES

PROCESSO	:	RR-89.225/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO	:	DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO AZEVEDO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ENI GARCIA KREVER
PROCESSO	:	RR-89.237/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDO(S)	:	DOMINGOS TELLES
ADVOGADO	:	DR(A). IRINEU GEHLEN
PROCESSO	:	RR-89.253/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDO(S)	:	VALDIR HENNEMANN
ADVOGADA	:	DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
PROCESSO	:	RR-89.709/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	EDUARDO ALBERTO MACHADO DE FARIAS
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO MACHADO REZENDE
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	RR-92.385/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	EDSON KLUG DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
PROCESSO	:	RR-94.332/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S)	:	HELENA MARIA CASTAGNA VISENTIN E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). JANES TERESINHA ORSI
PROCESSO	:	RR-94.471/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MODESTO SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BATISTA
PROCESSO	:	RR-94.956/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ PIRES DE MOURA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MENDES FILHO
PROCESSO	:	RR-94.967/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO JUCHEM
RECORRIDO(S)	:	MARIA IZABEL GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO DALL'AGNOL
PROCESSO	:	RR-96.948/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	APISUL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA PIRES DA CUNHA
RECORRIDO(S)	:	ALFREDO SIDINEI ROSA GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). GIL RATHJE DE MENDONÇA LIMA
PROCESSO	:	RR-97.254/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MAURÍCIO TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). MARO ANTONIO PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORA	:	DR(A). ELIZABETH BUCKER VERONESE

PROCESSO	:	RR-98.514/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	JUAREZ TORRES RAPOSO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-115.421/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S)	:	HERCULANO SILVA DOS REIS
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DOS REIS
PROCESSO	:	RR-541.420/1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	IVAN SANTOS VIANNA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO	:	DR(A). TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
RECORRIDO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	:	RR-553.707/1999-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ESMERALDO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ABÍLIO CÉSAR DIAS NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE SALES VIEIRA
PROCESSO	:	RR-621.054/2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MONTE CARLOS LOTERIA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ALMEIDA DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	RR-647.815/2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO JORGE MORGADO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
PROCESSO	:	RR-662.774/2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DILSON PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
Complemento: Corre Junto com AIRR - 662773/2000-2		
PROCESSO	:	RR-695.516/2000-6 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	LOJAS ARAPUÃ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S)	:	OTALINA JANE FÉLIX HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ALMIR ALVES DIONÍSIO
PROCESSO	:	RR-791.364/2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JB LOTERIAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO MENDES FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	SÔNIA LOPES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRATAN DE AGUIAR
PROCESSO	:	RR-804.222/2001-1 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FIRMINO GOMES BARCELOS
RECORRIDO(S)	:	ROSALINA SANTOS LEITE
RECORRIDO(S)	:	BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.		
JUHAN CURY		
Diretora da Secretaria da 2ª Turma		

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: A-AIRR-1/2005-132-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. CLÉLIO MARCONDES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: VÁLTER BRAMBILLA JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. MARIA CELIA BERGAMINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista somente é cabível na hipótese de violação direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Assim, não autoriza o processamento do recurso a alegação de violação legal.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Destarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-3/2005-431-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: CARMÉLIO SILVA BRANDÃO SHANENAUÁ
AGRAVADO(S)	: UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO

TRABALHO. ARTIGO 114 DA CF/88. A competência da Justiça do Trabalho decorre da implicação de responsabilidade subsidiária do ente público, por eventual inadimplência do prestador de serviços, efetivo empregador, no cumprimento de obrigações do contrato de trabalho até então mantido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplimento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A jurisprudência atual, notória e reiterada da SBDI-1 é no sentido de as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Assim, merece ratificação o v. decism regional que manteve a condenação no que tange às multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-5/2005-531-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: TRANSIT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CARMEM MIRANDA R. PINTO
AGRAVADO(S)	: PAOLA DAYANE POTRICH
ADVOGADO	: DR. JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS - COOPSEM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. Não tendo sido demonstrada a prestação de serviço cooperado, a indicação de violação do art. 442 da CLT não se sustenta, o mesmo quanto ao art. 333 do CPC, já que a Reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato impeditivo do direito obreiro. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-12/1999-001-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ASA BRANCA LTDA.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: LUÍS GONZAGA DE SOUSA
ADVOGADA	: DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Súmula nº 218 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-13/2000-091-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO MARINGÁ LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: LUIZ VICENTIN
ADVOGADA	: DRA. RUTH DE GODOY MACHADO NOGARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. Não se há falar nas violações apontadas pela Reclamada, pois o Regional decidiu pela invalidade do acordo de compensação porque o regime de compensação foi praticado simultaneamente com a prestação de labor extraordinário. A decisão do Regional está de acordo com a nova redação da Súmula n.º 85, item IV, do TST, alterada pela Resolução n.º 129/2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-13/2004-070-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CHRISTIANI NETTO VIGGIANO
AGRAVADO(S)	: DANIELI NAMOR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DR. DÁLIA PATRÍCIA GOMES TAYGAURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - APELO DESFUNDAMENTADO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT

Não se admite Recurso de Revista em causa sujeita ao rito sumaríssimo, quando não demonstrada ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-21/2003-022-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO
AGRAVADO(S)	: JELMA MARIA MARIANI WANDERLEY
ADVOGADO	: DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obistou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão negatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-22/2005-103-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: LPK SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DUARTE PIVARI
AGRAVADO(S)	: ALAN MOURA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S)	: RÁPIDO RODOSINO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. "INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 1531 DO CCB/1916 (ART. 940 DO CCB). É inaplicável o disposto no artigo 940 do CCB ao direito do trabalho, porquanto incompatível com os princípios basilares do direito do trabalho, como o da proteção e o da primazia da realidade sobre a forma, que decorrem da desigualdade socio-econômica e de poder entre os sujeitos da relação de emprego, que diferem do direito civil, em que os contraentes tem igualdade de condições e defesa dos seus interesses. A punição da má-fé encontra suporte jurídico, de aplicação

no processo do trabalho, no disposto no artigo 18 do CPC" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). 2. INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DO ART. 71, § 2º, DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 3. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-23/1999-821-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S)	: RAUL SILVEIRA MADRUGA & FILHO LTDA.
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO	: DR. ALINE SILVEIRA HARENZA
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO AUGUSTO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. SIVENS HENRIQUE GOMES CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. ADEQUAÇÃO. Não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quando observados os comandos fixados na decisão exequênda. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-42/2002-471-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ BRASILEIRO BORGES
ADVOGADO	: DR. VALDELÍCIO MENÊZES
AGRAVADO(S)	: EDSON PEREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS RESCISÓRIAS E CONSECUTÁRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no § 6º do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista desfundamentada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-52/2002-020-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: JOÃO CÉSAR SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não constam dos autos a decisão regional ora recorrida, o recurso de revista, o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista e a respectiva certidão de publicação e as procurações do agravante e do agravado, peças essenciais para a análise do Agravo de Instrumento. Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-68/2006-021-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO PIRES
ADVOGADA	: DRA. ANA RITA CORREA PINTO NAKADA
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo



a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão em conformidade com a OJSBDI1 de nº 344, merece ratificação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-77/2001-029-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MÓDULO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S)	: ALÍRIO GOMES ALVES
ADVOGADA	: DRA. MARIA REGINA PEREIRA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólume o arts. 93, IX, da Constituição Federal. 2. REAVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO. IMPOSSIBILIDADE. A impossibilidade da reavaliação de bem penhorado encontra proteção na legislação ordinária, sem ofensa à Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-82/2001-022-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: AZEVEDO BENTO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	: DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES
AGRAVADO(S)	: RUBENS TADEU LEITE GNATTA
ADVOGADA	: DRA. REGINA CÉLIA GIACOMET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE MULTAS. DUPLICIDADE. VALIDADE DAS MULTAS. MULTA CONVENCIONAL. Incidência da Súmula nº 384, II, do TST. Jurisprudência obstada pelo § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-92/2002-044-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: DILERMANDO ANTÔNIO SARTO
ADVOGADO	: DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTEGRAÇÃO DA "AJUDA ALUGUEL". IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Reportando-se aos elementos instrutórios carreados, o Regional manteve a sentença, no que tange à integração da "ajuda aluguel". A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-102/2001-008-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA
ADVOGADO	: DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: GÊNESIS DUARTE PINTO
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO COSTA PINTO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL PREJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Não resistindo as apontadas violações do art. 468 da CLT e a contrariedade à Súmula 277 do TST ao quadro fático descrito pelo Regional, descabido se faz o recurso de revista, sobretudo quando fulcrado em aresto inservível (art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-103/2004-019-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: HOSPITALAR HOME CARE SERVIÇOS CLÍNICOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	: ELZA TEREZINHA FREITAS DA ROSA
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE MAIA PINTO
AGRAVADO(S)	: PARAMÉDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DOS SERVIÇOS DE SAÚDE
ADVOGADA	: DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMY
ADVOGADA	: DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IRREGULARIDADE DA COOPERATIVA. O Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, expressa que não está diante de uma cooperativa de trabalho, mas de uma empresa que procede à intermediação de mão-de-obra, consoante o disposto da Súmula nº 331, item I, desta Corte. Ademais, consignou o regional que ficaram preenchidos os requisitos do vínculo empregatício (não-eventualidade, pessoalidade, subordinação e onerosidade). Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-111/2005-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: RENATO NUNES DE SANTANA
ADVOGADA	: DRA. IVONE CRISPIM MOURA
EMBARGADO(A)	: BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARIOLICE BOEMER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-113/1990-001-14-41.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. A rigor, não viola o art. 5º, XXXVI, da CF, decisão que nega pretensão à limitação, à data-base da categoria, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, tendo em vista o silêncio do título judicial. A rigor, a negativa à limitação não desrespeita o título judicial exequendo, mas, pelo contrário, empresta-lhe literal e fiel aplicação. Em suma, mesmo admitindo potencial ofensa à lei, não se dirige ao art. 5º, XXXVI, da CF, relativamente ao instituto coisa julgada. Precedente turmário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-121/2000-014-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM PINHEIRO NETO
ADVOGADA	: DRA. JENIFFER GOMES BARRETO
AGRAVADO(S)	: GRÁFICA MARTINI S.A.
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 1. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. 2. Por outra face, a impossibilidade de reexame de fatos e provas, a teor da Súmula 126/TST, impede o processamento da revista. 3. Impossível pretender-se a descaracterização de bem de família com arrimo em documentos não recebidos pelas instâncias ordinárias. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-121/2005-002-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: USINA SANTA CLOTILDE S.A.
ADVOGADO	: DR. DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO
AGRAVADO(S)	: CÍCERO PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. "COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS. Consignado no acórdão regional que a conciliação alcançada na Comissão de Conciliação Prévia dirigiu-se apenas ao pagamento das parcelas ali discriminadas, a elas deve limitar-se o efeito liberatório, remanescendo a pretensão às demais parcelas pleiteadas na presente ação." (Ministra Maria Cristina Peduzzi). 2. AVISO PRÉVIO E 13º SALÁRIO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obstu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-121/2005-002-19-41.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: CÍCERO PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. AFRÂNIO SOARES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: USINA SANTA CLOTILDE S.A.
ADVOGADO	: DR. DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO DE REVISTA AUSENTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Não vindo aos autos, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-124/2006-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	: DR. RODRIGO PAIM CAON
AGRAVADO(S)	: NOELI MARIA MAGALHÃES MELGARECO
ADVOGADO	: DR. FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. OJSBDI1 DE Nº 342 do TST. Acórdão regional em conformidade com a OJSBDI1 de nº 342 do TST, não desafia recurso de revista. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Concluindo o Regional, forte na prova dos autos, pela permanência do contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas a justificar o deferimento do adicional de insalubridade em grau máximo, defesa a alteração do julgado, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula de nº 126/TST). 3. DESCONTOS SALARIAIS. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A SÚMULA DE Nº 342 DO TST. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 342 do TST, que reputa lícitos os descontos efetuados no salário do empregado, apenas quando precedidos de expressa autorização por escrito, impõe-se afastar alegação de divergência jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-132/2002-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: MARIA CÉLI MARQUES MOTTA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE
ADVOGADA	: DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - PRESCRIÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

O aresto trazido ao cotejo não viabiliza o processamento da Revista, pois não atende ao disposto na alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-133/1996-001-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ ERNI GARCIA MARTINS
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DO APELO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS PELO PRÓPRIO RECLAMADO. O Tribunal Pleno desta Corte Superior, no julgamento do processo TST-EDROAR-11.607/2002-000-02-00.4, em 4/5/2006, decidiu, por maioria, que o recurso interposto antes da publicação da decisão é intempestivo. No caso concreto, o próprio Reclamado interpôs declaratórios do acórdão de julgamento do recurso ordinário obreiro que reformou a sentença para deferir verbas trabalhistas ao autor e, antes que o apelo fosse julgado, interpôs o recurso de revista, em que argüiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-147/2005-007-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO ANTONIO BARROS DE ASSIS
ADVOGADO : DR. FERNANDA ABREU MATTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JUEL PRUDÊNCIO BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Inservível divergência jurisprudencial transcrita apenas em sede de agravo de instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-155/2000-401-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LUIZ GUERRA DE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA BARRETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional foi explícito na análise das matérias (fls.878-881) e quando provocado por via de Embargos Declaratórios prestou os devidos esclarecimentos de forma expressa (fls.900-901). Pelo que não se há falar em violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. OJ 234 DA SBDI-1/TST, CONVERTIDA NO ITEM II DA SÚMULA 338 DO TST. A decisão do Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 233 do TST e no item II da Súmula 338 do TST, ex-OJ 234 da SBDI-1/TST. Incidência das Súmulas nºs 126 e 333 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Não configuradas as violações apontadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-168/2000-007-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARIALVA SOUZA MARQUES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tendo o eg. TRT afirmado, a partir da prova documental, que "A reclamada efetivamente comprovou a existência de quadro de carreira organizado", verificar tal situação, negada no recurso de revista, reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-168/2004-171-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. TATIANA LEITÃO VALOIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ITAMÁ FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : DESTILARIA LIBERDADE S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. NÃO CONHECIMENTO. O acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-171/1996-071-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JUVENAL RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA MORAIS FERRARI LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON CASADEI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há omissão relativamente a questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Intactos os artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/TST. SÁBADO COMPENSADO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. A aplicação do referido verbete sumular é cabível tanto no período em que havia o ajuste escrito quanto para o restante do contrato de trabalho, haja vista o reconhecimento, pelo obreiro, da efetiva compensação de horas. Quanto à alegação de alteração contratual, a decisão atacada expressamente asseriu que o acordo não importou alteração unilateral prejudicial do contrato de trabalho porque firmado por ambas as partes. Dizer o contrário, implicaria reexame da matéria fática, procedimento que encontra óbice na Súmula 126/TST. MULTA DO ART. 477/CLT. O Regional não emitiu tese sobre a alegação referente à não homologação do termo de rescisão contratual no prazo de lei. Incidência da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-172/2002-224-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA GOFRA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : NÉLSON JOSÉ DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OLÍDIO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEIO DE DEFESA. Não viola o art. 5º, LIV e LV, da CF, decisão que ratifica revelia aplicada à parte que não comparece à continuação da audiência inaugural adiada, apesar de devidamente ciente. Registre-se que ainda que tenha sido realizado lançamento errôneo, mas retificado em tempo, no sistema de acompanhamento processual disponibilizado pelo eg. TRT não favorece a agravante. Os ônus processuais das partes são produzidos a partir das respectivas comunicações previstas na legislação processual (citação e intimação). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-178/2001-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DA PENHA CALINES SCHWAN
ADVOGADA : DRA. ELIZETE PENHA DA LUZ
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e a arrestos inespecíficos (Súmula 296 do TST) não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-178/2005-005-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL - CISAL
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : OLÍVIO BENÍCIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANÍZIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

1. O Recurso de Revista foi interposto fora do prazo legal, sendo, pois, intempestivo.

2. Registre-se que, nos termos da Súmula nº 385 do TST, incumbe à parte comprovar a ausência de expediente forense no âmbito do Tribunal Regional respectivo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-189/2006-009-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : PÉRICLES DIONÍSIO DAS CHAGAS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO CONTRATO. DEPÓSITOS DO FGTS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da compreensão da Súmula 363 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-191/2005-028-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S) : BELARMINO ROBERTO FILHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO Correta a decisão que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, porque constatada a ausência de peça essencial à sua formação.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-207/2004-013-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo não conhecido por irregularidade de representação. Nos termos do artigo 37 do CPC e da Súmula nº 164 do TST, sem instrumento de mandato, o advogado não está apto a procurar em juízo.

PROCESSO : AIRR-214/2002-731-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSTÍLIO CORRÊA FILHO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. O.J. 156 DA SBDI-1. Nos termos da O.J. 156 da SBDI-1/TST, "ocorre a prescrição total quanto a diferenças de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretensão direta a verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição, à época da propositura da ação". Ôbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-223/2002-471-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : SOLANGE ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O fato de o Tribunal de origem haver decidido contrariamente aos interesses da Reclamada não se identifica com a abstenção da atividade julgadora.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO

A inclusão ou não do anuênio na base de cálculo das horas extras é matéria atinente ao conteúdo fático-probatório dos autos, cujo revolvimento encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Ademais, incumbiria à Ré provocar o Juízo a manifestar-se acerca da possível ocorrência de pagamento em duplicidade, o que não fez. Incide a Súmula nº 297 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-256/2005-071-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE BEBIDAS MARRA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : DIOVANE ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Potencial error in judicando praticado pelo eg. TRT ou mesmo violação de preceito de lei não justifica a oposição de embargos de declaração, restritos ao conserto de error in procedendo, nem configura negativa jurisdicional. 2. DESCONTOS POR CHEQUES DEVOLVIDOS. Havendo o Regional registrado, a partir do exame das provas, que o autor teve de saldar cheques devolvidos por insuficiência de fundos, verificar tal situação reclama reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula de nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-267/2004-076-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PEDRO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em que pese o alegado, porém não provado (extravio de peças essenciais), remanesce a deficiência de formação. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-268/2005-104-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CLAUDINO S.A. - LOJAS DE DEPARTAMENTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS
AGRAVADO(S) : GEOVAN ROCHA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ESTELAMAR FERNANDES DO CARMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO

Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção. Somente não é exigível novo depósito, quando satisfeito o valor integral da condenação (Súmula nº 128, item I, do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-277/2003-341-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO BONFIM DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. LÁSARO DE CARVALHO MENDES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA INCOMPLETA. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade de representação, eis que a procuração originária não foi colacionada na sua inteireza. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-286/2005-026-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SATURNINO SILVA DE MELO
ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequeiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. QUITAÇÃO. SÚMULA DE Nº 330/TST. Os direitos trabalhistas são indisponíveis, em regra, não admitindo transação caracterizadora de coisa julgada. O desequilíbrio técnico-econômico da relação de emprego impõe, com fundamento no princípio protetivo, interpretação restritiva ao termo de transação/quituação ampla, para alcançar apenas parcelas e valores expressamente discriminados. Observada tal diretriz materializada na Súmula de nº 330/TST, impõe-se ratificar o deliberado. 3. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. PROVA TESTEMUNHAL. O julgador não está limitado à prévia valoração dos meios de prova produzidos. É livre na apreciação da prova, bastando que fundamente suas razões de decidir. É o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, consagrado no artigo 131 do CPC. Logo, se o Tribunal a quo, ao analisar a prova dos autos, constata que a jornada indicada na inicial foi confirmada pela prova testemunhal, bem como a invalidade dos cartões de ponto, nos termos da Súmula 338, III, do TST, não se vislumbra violação dos artigos 818 da CLT, 131 e 333, I, do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-291/2002-070-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MARSEILLE PÃES E DOCES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTAKOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO. A decisão recorrida está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-293/2002-431-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : SELMA FERREIRA SUMAR BENEVENUTO
ADVOGADA : DRA. BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ABS 52 PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Discordância da parte com relação à conclusão probatória não justifica oposição de embargos de declaração nem configura negativa de jurisdição. 2. NATUREZA DO CONTRATO DE TRABALHO. Havendo o eg. TRT, a partir das provas produzidas, concluído pela indeterminação do prazo contratual, verificar tal situação reclama revolvimento de fatos e provas, defeso pela Súmula de nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-297/2004-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. SANDFREDY TAVARES GURGEL
AGRAVADO(S) : RONALDO BARRETO
ADVOGADO : DR. PAULO MARCUS PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional analisa as questões postas pelas partes, expondo os motivos de seu convencimento.

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA - OBJETO IDÊNTICO

1. O acórdão regional está conforme à Súmula nº 357 do TST.

2. Ressalte-se que a citada súmula aplica-se, inclusive, na hipótese de os objetos das Reclamações Trabalhistas da testemunha e do Reclamante serem idênticos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-298/2001-372-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES CASTELA
AGRAVADO(S) : ROBSON TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÚCIO DOMINGOS DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS FORMADORAS DO INSTRUMENTO. OBSERVÂNCIA DO ART. 830 DA CLT - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-298/2001-031-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
EMBARGADO(A) : SUELI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. DANIELA GUIMARÃES SOARES
EMBARGADO(A) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Constata-se que não se verificaram as hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT para ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.

As questões suscitadas foram enfrentadas e devidamente fundamentadas por esta Turma, consoante se verifica da fundamentação expendida às fls. 285/289, tendo concluído pela aplicação da Súmula 331, item IV, a qual reflete a interpretação das normas legais que regem a matéria, encontrando-se superada a controvérsia no âmbito desta Corte. **Embargos rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-325/2004-010-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : APOLLO TELECOMUNICAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MANGUEIRA GARCIA
AGRAVADO(S) : ODETE SOUZA BRAGA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMIR DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. Não há que se falar em violação direta e literal do artigo 5º, caput, da Constituição da República, haja vista que, para o deslinde da controvérsia (determinação judicial de juntada de documentos), seria necessário exminar a legislação infraconstitucional que regulamenta a matéria (artigo 130 do CPC). Os arestos transcritos não viabilizam o recurso de revista, tendo em vista que a controvérsia não foi decidida com base no ônus da prova. Incidência das Súmulas 23 e 296/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-333/1999-761-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: EZÍDIO CORREA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RHODI LEANDRO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128/TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-344/1997-841-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. LEANDRO BAUER VIEIRA
AGRAVADO(S)	: DAGOBERTO DUARTE SALDANHA
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXECUÇÃO - CORREÇÃO DO FGTS - ÍNDICES APLICÁ-VEIS

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurispru-dencial nº 302 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-350/2001-651-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: NILO AUGUSTO MORAIS COELHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. GIL RUY LEMOS COUTO
AGRAVADO(S)	: DÁRIO MEDEIROS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. GILDÁSIO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE OR-DENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DE-FINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA, COM DEVOLUÇÃO À ORIGEM, PARA QUE NOVA SENTENÇA SEJA PROFERIDA. A teor da Súmula 214 do TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso ime-diato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tri-bunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incom-petência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apre-ciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em re-curso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última ma-nifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar ex-pressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso des-necessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de ins-trumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-354/2004-671-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRO
ADVOGADO	: DR. DENISE CANOVA
AGRAVADO(S)	: VALDIR ANDRADE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS DE SOBREAVISO - AUSÊNCIA DE IM-PUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST

O Recurso de Revista não impugna os fundamentos da de-cisão regional, atraindo o óbice da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - PREJUDICADO

A análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante resta prejudicada ante o desprovimento do Agravo de Instrumento das Reclamadas, em conformidade com o disposto no artigo 500, III, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: AIRR-363/1998-019-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-CHADO
AGRAVANTE(S)	: WINGS CALÇADOS, BOLSAS E ACESSÓRIOS LT-DA.
ADVOGADO	: DR. AURÉLIO BENÉVOLO GOMES NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: JEFERSON JORGE PROCÓPIO BARRETO
ADVOGADO	: DR. SÉRVULO DRUMMOND JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁL-CULO. Controvérsia relacionada à base de cálculo do imposto de renda tem cunho claramente infraconstitucional e escapa aos perí-metros do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-366/1997-046-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-CHADO
AGRAVANTE(S)	: NEY STECKERT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta c. Corte, consubstanciada na OJSBDI1 de nº 113, prevê a provisoriedade da transferência do obreiro como requisito ao recebimento do adicional previsto no art. 469 da CLT ("O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória."). Observada tal diretriz, impõe-se ratificar o deliberado, até porque silente o Regional acerca do caráter da transferência efetivada - definitivo ou provisório -, a alteração do julgado para deferir o adicional perseguido de-mandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-376/2004-011-04-40.2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE	: JOÃO COLMOR GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de decla-ração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRA-VO DE INSTRUMENTO. Os embargantes não lograram demonstrar a existência de vício capaz de emprestar efeito modificativo para referendar a pretensão recursal. O regional apreciou a matéria relativa à prescrição, considerando o entendimento da Orientação Jurispru-dencial nº 156 da SBDI-1/TST, afastando a incidência da Súmula nº 327 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-380/2003-042-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: ALCINO FERREIRA COELHO NETO
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA REGINA DOS SANTOS DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Consoante se veri-fica do agravo, não se insurgiu a agravante contra os termos do despacho de fl. 92 em clara contrariedade ao que dispõe o artigo 524, incisos I e II, do CPC. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-383/2005-012-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: FERNANDO LUÍS FEIDEN
ADVOGADA	: DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. O traslado do acórdão re-corrido está sem assinatura. Dessa forma, desatendido o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e na Instrução Normativa nº 16/99, inciso IX, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-396/2003-002-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: DIRCE MARIA RIBEIRO E SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. GILDO FAUSTINO DA SILVA NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. GREY BELLYS DIAS LIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO - PARCELA NUNCA RE-CEBIDA - NORMA COLETIVA POSTERIOR À APOSENTADO-RIA - Aplicando-se subsidiariamente o entendimento da Súmula 326 do TST e partindo-se da premissa de que os Reclamantes nunca receberam o auxílio cesta-alimentação, não se há falar em direito adquirido (inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República), por ser benefício posterior à jubilação. Outrossim, a jurisprudência desta Corte Superior vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da auto-nomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão ex-pressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os Reclamantes à integração da referida parcela. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-403/1993-034-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE TERÇARIOL BERGONSO
AGRAVADO(S)	: ANA AKIKO NAKANDAKARE
ADVOGADO	: DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTA-ÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-417/2002-064-15-40.4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-CHADO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO DNER)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: AMILTON BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. PAULO KUCZNIER FILHO
AGRAVADO(S)	: ENGESPOR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO FERREIRA SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.



EMENTA: AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (SÚMULA DE Nº 331, IV, DO TST). Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-417/2005-205-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : J. C. DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON RUBENS ROFFÉ BORGES
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE JORGE CONCEIÇÃO NAVEGANTES
ADVOGADO : DR. EDEN PAULO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da Lei. Não há, portanto, que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurdisse para o litigante irredimido (CLT, art. 794). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-420/2003-025-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO GATTO DE AZEREDO COUTINHO
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. O Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para sua formação, não atendendo aos pressupostos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-432/2001-371-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
AGRAVADO(S) : ELIZABETH ALBUQUERQUE CRUZ
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. QUITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Com o intuito de revolver fatos e provas (Súmula 126 do TST) e sobre arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Apagado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e ao revolvimento dos aspectos instrutórios dos autos (Súmula 126 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-441/2005-026-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
AGRAVADO(S) : JOSÉ FIRMINO FRAGA FILHO
ADVOGADA : DRA. ARLETE DA SILVA COSTA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO NORMATIVA. É inválida supressão de intervalo intrajornada por convenção coletiva, sem observância das formalidades do art. 71, §3º, da CLT (OJSBDI1 de nº 342). A criatividade jurídica da negociação coletiva não é ilimitada, devendo observar certos princípios, dentre eles o da adequação setorial negociada, que impede flexibilização de normas legais de indisponibilidade absoluta. Estas asseguram às relações de emprego o chamado patamar civilizatório mínimo, a inibir afronta à dignidade humana do trabalhador. Aí estão incluídas as normas de segurança e saúde no ambiente de trabalho, as de combate à discriminação e até a previsão de salário-mínimo. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão em con-

formidade com a Súmula de nº 17/TST ("O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado") não desafia recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-449/2003-047-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
AGRAVADO(S) : MARIA SILVEIRA DO CARMO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRESCRIÇÃO - ATO ÚNICO - SÚMULA Nº 153 DO TST

Não houve manifestação do acórdão regional no tocante à incidência da prescrição bienal. Nos termos da Súmula nº 153 do TST, "não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária".

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO- CLÁUSULA INCORPORADA AO CONTRATO DE TRABALHO

A teor das Súmulas nos 51, item I, e 288, bem como da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da C. SBDI-1, todas desta Corte, a determinação emanada do Ministério da Fazenda para que fosse suprimido o auxílio-alimentação somente poderia alcançar os empregados admitidos após a alteração do contrato de trabalho. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-451/2004-101-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : IVANILDO MARÇAL ABREU NUNES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Consoante o Regional, não foi observado o disposto no § 3º do artigo 790 da CLT, quanto à responsabilização sob as penas da lei. Violações legais e de Constituição não configuradas.

DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREVISO. Não se há falar em violação do art. 244, § 2º, da CLT, bem como em contrariedade à Súmula nº 229/TST, pois o regional não enfrentou a questão de base de cálculo de horas de sobreaviso e sequer a parte recorrente opôs Embargos de Declaração para suscitar o devido prequestionamento, pelo que preclusa a discussão, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-451/2004-101-08-41.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : IVANILDO MARÇAL ABREU NUNES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se há falar em violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC, pois a decisão Regional foi precisa e fundamentada, quanto aos 3 (três) aspectos: inépcia da petição inicial; o conteúdo das Súmulas nºs 70 e 225/TST; e sobre a impertinência do reconhecimento de parcelas vincendas a título de diferença de adicional de periculosidade pela incidência de adicional por tempo de serviço.

DA MULTA DO ART. 538/CPC. Não se há falar em violação do art. 538 do CPC, pois o quadro traçado pelo Regional é que não se verificou qualquer omissão, contradição ou obscuridade da sentença que ensinasse a apresentação de Embargos de Declaração, muito pelo contrário, assentou o Regional a intenção da Reclamada era "adotar a técnica de alegar e alegar", pelo que protelatórios os Embargos de Declaração. Incidência da Súmula nº 221, item II, desta Corte.

DA PRESCRIÇÃO. A decisão regional ao consignar a prescrição quinquenal a partir da propositura da Reclamatória Trabalhista agiu em consonância com o disposto da Súmula nº 294 desta Corte.

DA INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO SOBRE O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. No caso específico, não observados os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-452/2005-203-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : QUERODIESEL TRANSPORTE E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO
AGRAVADO(S) : LAURO ROBERTO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CONTROLE DE HORÁRIO - HORAS EXTRAS - POSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional, ao analisar as provas dos autos, concluiu pela possibilidade de controle da jornada de trabalho. Entendimento diverso implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância recursal. Intelecção da Súmula nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-453/2002-431-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARCIA FERREIRA MANHÃES
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não se conhece da revista por violação ao artigo 62, II, da CLT, quando registrado no acórdão recorrido que a controversia foi dirimida pelo Juízo de 1º grau e não houve recurso da reclamada contra tal decisão. Consignou também o regional que a recorrente não se desincumbiu de comprovar o exercício da função de confiança e a ausência de trabalho em regime suplementar. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-455/2003-022-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CUNHA
AGRAVADO(S) : CAAL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. POSTAGEM APÓS O HORÁRIO LIMITE. Hipótese em que a parte interpôs Recurso Ordinário, por meio do Sistema de Protocolo Postal - SPP, no último dia do prazo, após esgotado o horário de expediente forense do Órgão Judicial. Intempestivo, portanto, o apelo interposto, pelo que não se há falar em violação dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-471/2004-089-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IVAN PERES NOCETTE
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FASE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC

A regularização da representação processual já na fase recursal é inadmissível, pois a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância. Em grau recursal, é de total responsabilidade da parte, e não dever do julgador, zelar para que estejam satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do apelo, entre os quais a regularidade de representação do subscritor. A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 383.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-476/2003-005-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MILCIÁDES FERREIRA DE BARROS
ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão agravada não pode ser alterada em face do entendimento contido na OJ 344 da SDI-1, desta Corte. Não há que se falar em violação aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-477/2004-022-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRAFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCO-TELBA
ADVOGADO : DR. GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Constatado que não houve pronunciamento na esfera regional acerca do tema referente à inépcia da inicial, e tampouco foi instada, no particular, a fazê-lo por meio dos oportunos embargos de declaração, erige-se, na espécie, o óbice do item I da Súmula de nº 297 do TST. 2. ECT. PROMOÇÃO HORIZONTAL POR ANTI-GUIDADE. Se as promoções por antiguidade resultaram de interpretação conferida à norma interna da empresa atinente ao seu Plano de Cargos e Salários - como de fato ocorreu -, a suposta afronta ao artigo 468, só poderia ocorrer de forma oblíqua e indireta, insuscetível de alçar ao TST o recurso de revista, à luz do art. 896, 'c', da CLT. Precedente turmário.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-487/2005-020-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : RONICLEI NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. HERNANNY CLAYTON OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : AUTOPARK & SERVIÇOS DO NORDESTE LTDA.
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incidência da Súmula nº 331, IV, do TST. Violação constitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-509/2000-041-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO CARVALHO FRAGA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Efetivamente apreciados e prequestionados os aspectos tido por omissos, não há negativa de prestação jurisdicional. 2. ESTABILIDADE REGULAMENTAR. Registrado no acórdão a quo que a sentença de reintegração obtida após a primeira dispensa do autor não assegurou estabilidade definitiva, mas mera ordem de retorno, somente o reexame do título judicial permitiria concluir diversamente (Súmula de nº 126/TST), de modo a aferir ofensa à res judicata.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-516/2002-041-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DELBE CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : A-AIRR-523/2002-037-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : FRANGUET'S COMÉRCIO DE AVES E OVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SALVADOR LAURINO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A fundamentação assentada no despacho agravado não comporta a reconsideração pretendida, já que a renovada insurgência apenas repetiu aquela veiculada no recurso de revista trancado, de maneira que se confirma a negativa de seguimento do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-524/1998-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA SANTOS BENTO
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS "INDENIZAÇÃO INCENTIVO" E "INCENTIVO ADICIONAL". Não demonstrada a violação legal alegada, não merece processamento o recurso de revista. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. A decisão revela harmonia com o entendimento de que "é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial" (Súmula 6, VIII, TST). 3. DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO. AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA POR REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS EM REPOUSOS E FERIADOS. O recurso está desfundamentado, vez que o Recorrente não indique violação legal ou constitucional (Súmula 221, I, TST) nem apresente divergência jurisprudencial para o confronto de teses (CLT, art. 896 e alíneas). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-528/2005-052-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA ELENA KOZLOWSKI
ADVOGADO : DR. NORBERTO MACHADO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : DEUSALINO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JÚLIO CEZAR DA SILVA - FAZENDA OLHOS D'ÁGUA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A validade da penhora, questionada em embargos de terceiro, desafia o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST), encontrando, por outro lado, regência infraconstitucional. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-533/2002-531-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : EDIELSON OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ADEMIR SILVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. É entendimento substanciado no item I da Súmula nº 128/TST que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-541/2002-094-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDUGAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
AGRAVADO(S) : ÁLTON CLÁUDIO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO INTEGRAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Esta Corte tem decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes à sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 2. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não merece processamento o recurso de revista. 3. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. "Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" Inteligência da OJ 302 da SBDI-1/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-543/2005-002-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MIRANILDE PEREIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. EDSON DIAS QUIXABA
AGRAVADO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DO RECURSO ORDINÁRIO. INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. A interposição de recurso de revista, como meio de impugnação de decisão monocrática proferida em julgamento de recurso ordinário, afasta a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a via eleita tem sua hipótese de cabimento adstrita aos julgamentos dos recursos ordinários proferidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho, conforme previsão contida no artigo 896, caput da Consolidação das Leis do Trabalho. O art. 557, § 1º, do CPC dispõe que da decisão monocrática caberá agravo, no prazo de 5 (cinco dias), ao órgão competente para o julgamento do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-545/2005-202-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MICHELETTO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EMILIA QUEIROZ BORGES
AGRAVADO(S) : OTTO WERNER WIEGELS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. NÁDIA TURRA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FERIADO LOCAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE - PRORROGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE - SÚMULA Nº 385 DO TST E ART. 337 DO CPC

É ônus processual imposto à parte a comprovação, no momento da interposição do recurso, de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST. O Código de Processo Civil é expresso quanto ao ônus da prova do direito advindo de legislação não federal, como se lê do artigo 337. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-549/2001-007-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NASSAU EDITORA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. NATHÁLIA NEVES BURIAN
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA MATTOSO
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. 2. NULIDADE POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Se a decisão de primeiro grau foi proferida em conformidade com o que restou pleiteado na exordial, não há que se cogitar de julgamento "extra petita". 3. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. (SÚMULAS 126 E 297 DO TST). Carente de prequestionamento (Súmula 297 do TST) e manejando os elementos instrutórios dos autos (Súmula 126 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-549/2002-022-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SCOR SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA.
ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA SEGANFREDO CECCHETTO
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1) VALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO. 2) VANTAGENS DOS BANCÁRIOS. 3) HORAS EXTRAS. 4) HORAS EXTRAS - INTERVALO. 5) HORAS EXTRAS - AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA. 6) MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Caso concreto em que o Recurso de Revista não preenche os requisitos específicos de admissibilidade previstos no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, e ainda encontra obstáculo no § 4º desse mesmo dispositivo de lei. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-549/2005-007-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : R. M. ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMERINO GOMES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO - NATUREZA JURÍDICA

O quadro fático delineado pela instância de origem denota que a parcela "gratificação de desempenho" era paga com habitualidade, exurgindo daí sua natureza salarial.

HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 338, ITEM III, DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 338, item III, desta Corte, que dispõe: "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Ademais, manteve a condenação ao pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-553/2004-141-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA REGINA LAURS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a renumeração do autos a partir de fls. 188.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - REENQUADRAMENTO - PRESCRIÇÃO TOTAL - SÚMULA Nº 275, II, DO TST

Tratando-se de pedido de diferenças salariais decorrentes de suposto erro no enquadramento das Reclamantes quando da implantação do plano de cargos e salários do Reclamado, a prescrição é total, a teor do item II da Súmula nº 275 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-557/2005-044-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CRISTIANE PORTO RODRIGUES DA CUNHA E OUTRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA
AGRAVADO(S) : ROBERVAL LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE MELO DOMINGOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O recurso inobserva os termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-1.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-INCLUSÃO DO AGRAVO EM PAUTA DE JULGAMENTO

A inteligência do artigo 557 do CPC - base material da faculdade do julgamento monocrático pelo relator - não autoriza a conclusão da imprescindibilidade da sustentação oral se confirmada pelo órgão Colegiado a decisão monocrática. Assim, não há falar em obrigatoria inclusão do Agravo em pauta de julgamento. Precedentes da C. SBDI-1 e do Excelso Supremo Tribunal Federal.

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Verificando-se que ao acórdão regional foram opostos Embargos de Declaração infundados, tendo em vista que foram devidamente analisadas as matérias devolvidas ao exame do Eg. Tribunal Regional, conclui-se pela adequação da multa imposta, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA AO RECLAMANTE - IMPUGNAÇÃO DOS RECLAMADOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

1. A gratuidade de justiça decorrente do reconhecimento da miserabilidade jurídica da parte autora de uma demanda diz respeito à relação existente entre a própria parte e o Estado-Juiz, em nada se referindo à parte contrária.

2. Na espécie, os Reclamados impugnaram a concessão, na sentença, dos benefícios da gratuidade de justiça ao Reclamante, tendo o Eg. Tribunal Regional assinalado a ausência de interesse de agir, no particular.

3. Está correto o acórdão regional, por não se identificar lesão ao patrimônio jurídico dos Reclamados.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Está correto o Eg. Tribunal Regional ao afastar a pretensão à condenação do Reclamante no pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-562/2005-091-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CEFOS - CENTRO EDUCACIONAL DE FORMAÇÃO SUPERIOR
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JACOB PIMENTA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Órgão Julgador, no exame do recurso, declinou as razões de seu convencimento motivadamente. O fato de o acórdão regional decidir contrariamente aos interesses do Réu não configura abstenção da atividade julgadora.

RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO - INTERPOSIÇÃO APÓS O HORÁRIO REGIMENTAL PARA PROTOCOLO - ILESO O ART. 538 DO CPC

Não se discute, nos autos, se a oposição de Embargos de Declaração interrompe ou não o prazo para a interposição de outros recursos, mas se caracteriza intempestividade sua apresentação posteriormente ao horário regimental de protocolo. Não há falar portanto, em violação ao art. 538 do CPC, nos termos do art. 896, "c", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-565/2003-025-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PROBANK LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO D'AMICO
AGRAVADO(S) : GELSON LUIZ MULLER
ADVOGADA : DRA. IZABETE BATAGLION SCHENATTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO SEGUNDO AGRAVADO

A cópia da procuração outorgada ao advogado do segundo Agravado é documento indispensável à formação do Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-565/2003-025-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME PERONI LAMPERT
AGRAVADO(S) : GELSON LUIZ MULLER
ADVOGADA : DRA. IZABETE BATAGLION SCHENATTO
AGRAVADO(S) : PROBANK LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE CASTRO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA

A cópia, na íntegra, do Recurso de Revista é documento indispensável à formação do Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-569/2004-006-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
EMBARGADO(A) : MARIA AUXILIADORA HERMIDA ROMERO PES-SOA
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : A-AIRR-588/2005-026-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO MENDES
ADVOGADO : DR. INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com as orientações jurisprudenciais da eg. SBDI1 de nºs 344 e 341. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-590/2003-102-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EUDES VITALINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-594/2005-108-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : BRUNO MATOS DINIZ
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MARTINS E BARROS
AGRAVADO(S) : REPRESENTACOES MA LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - CÓPIA NÃO AUTENTICADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL

Considera-se ônus da parte comprovar o preparo do recurso, só podendo fazê-lo por meio dos documentos legalmente reconhecidos, quais sejam, as guias originais ou as cópias, desde que devidamente autenticadas, nos termos do art. 830 da CLT. Precedentes da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-602/2002-089-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JÚLIO MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GERALDO LINHARES LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA. Estando a decisão bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não há que se cogitar de nulidade por ausência de fundamentação. 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538 DO CPC. Revelado o caráter procrastinatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da multa a que alude o parágrafo único do art. 538 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-602/2003-069-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DIAS
ADVOGADO	: DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A decisão agravada não pode ser alterada em face do entendimento contido na OJ 344 da SDI-1, desta Corte. Não há que se falar, portanto, em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-620/2005-006-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO
	DOS SERVIDORES NAS ENTIDADES PÚBLICAS CONCESSIONÁRIAS DO SISTEMA DE TRANSPORTES E DO TRÁFEGO URBANO DO MUNICÍPIO DE BELÉM - SINTBEL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO INEXISTENTE - FALTA DE APOSIÇÃO DE ASSINATURA - SÚMULA Nº 263 DO TST

A Súmula nº 263 desta Corte é inaplicável à fase recursal, uma vez que se restringe às hipóteses de regularização da petição inicial.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-630/2001-015-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	: MARIO ANTONIO MACHADO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo manifestação expressa acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-641/2002-007-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ÉRICA LUCHT
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARANÁ - SENGE
ADVOGADO	: DR. IVO BRUGNOLO MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SILÊNCIO QUANTO AOS ASPECTOS OMITIDOS NO JULGADO. Não são toleradas, em sede recursal (sobretudo na via extraordinária), razões que remetam o julgador a outras peças dos autos. Incumbe ao recorrente fazer patentes, em sua insurreição, todas as situações que, no âmbito processual, motivam-no. Somente estas nuances, quando moldadas aos permissivos legais, serão devolvidas ao conhecimento da Corte "ad quem". No recurso de revista, a despeito de traçar digressão sobre a necessidade de prequestionamento e de ampla resposta jurisdicional (aspectos teóricos em que está coberta de razão), a parte jamais declina quais os pontos omitidos em embargos de declaração e qual seria a sua relevância, para eventual conhecimento e sucesso do apelo extraordinário. 2. DIFERENÇAS. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297 DO TST). Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (Súmula 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-652/2004-311-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: IPAD - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO
ADVOGADA	: DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. A teor da Súmula 368, I, desta Corte, a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias tem fato gerador nas sentenças que proferir, sejam de natureza condenatória ou homologatória de acordo. No caso, a recorrente pretende dar interpretação extensiva ao comando decisório, incluindo parcelas previdenciárias não recolhidas ao longo do vínculo de emprego. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-657/2003-541-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO GURGEL
ADVOGADO	: DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. PAULO CESAR M. DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: CATENNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. CERCEIO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. Não viola o art. 5º, XXXV e LV, da CF, decisão que legitima indeferimento de prova grafotécnica, por haver evidência robusta, decorrente das provas documentais, no sentido de que o terceiro embargante era sócio da executada. 2. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO COGNITIVO E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. APELO DESFUNDAMENTADO. Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista reclama indicação de afronta direta e literal à Constituição (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST). Não observada tal diretriz, desfundamentado o apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-676/2005-001-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: PAULO ROGÉRIO SOARES VALENTE
ADVOGADO	: DR. CLÓVIS ANTÔNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ADVOGADO EMPREGADO. TRABALHO EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. PRINCÍPIO DA REALIDADE. O Direito do Trabalho é regido pelo princípio da realidade, que faz prevalente a efetividade dos fatos, em detrimento de registros formais. O cânone não está restrito ao benefício obreiro, mas alcança todos os aspectos do contrato individual de trabalho. Exsurgindo dos autos que o reclamante sempre trabalhou em regime de dedicação exclusiva, pela exigência de cumprimento de jornadas de oito horas, perfazendo quarenta semanais, desaparece a possibilidade de condenação da empresa ao pagamento de horas extras excedentes à quarta diária e vigésima semanal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-686/2004-403-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA KLUG
AGRAVADO(S)	: IZABEL CRISTINA BRUSTOLIN
ADVOGADO	: DR. JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. POSTAGEM APÓS O HORÁRIO LIMITE. Hipótese em que a parte interps Recurso Ordinário, por meio do Sistema de Protocolo Postal - SPP, no último dia do prazo, após esgotado o horário de expediente forense do Órgão Judicial. Intempestivo, portanto, o apelo interposto, pelo que não se há de falar em violação dos artigos 5º, II e LV, da Carta Magna e 895 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-686/2005-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	: DR. VITTO GIANCRISTOFORO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: EDIR RODRIGUES E OUTRA
ADVOGADO	: DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. PROTESTO. O ajuizamento de protesto judicial, pelo Sindicato, na condição de substituto processual, interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 202, II, do Código Civil. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 219 e 329 do TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-689/2005-005-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: ELIAS DE OLIVEIRA FRÕES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Os reclamantes estão enquadrados na situação dos que recebiam em atividade o benefício, mas que não o receberam na base de cálculo dos proventos de aposentadoria, haja vista que, quando esta se verificou, já havia sido suprimido o referido benefício, inclusive em relação aos empregados em atividade. Incidência da Súmula 326/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-708/2002-010-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO FERNANDO DE MOURA MELO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUCIANO BEZERRA NIGROMONTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus designios. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a



instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-711/2004-076-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO VON ZASTROW
AGRAVADO(S) : NASSIMA APARECIDA GARCIA ZOCA
ADVOGADO : DR. FREDERICO COELHO GOULART DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional, ao analisar as provas dos autos, concluiu pela prestação do labor extraordinário. Entendimento diverso implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância recursal. Intellecção da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-714/2003-303-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK
AGRAVADO(S) : ADEMIR DE ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ RAMOS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se há falar nas violações apontadas pela Reclamada, pois o Regional fundamentou sua decisão na conclusão do perito quanto ao desenvolvimento das atividades profissionais do Reclamante em condições de risco junto a rede elétrica de alta e baixa tensão. A adoção de tese diversa encontra óbice na Súmula nº 126, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721/2001-052-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CÁSSIA APARECIDA DOMINGUES WATANABE
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA PROFISSIONAL DA SAÚDE - COO-PEREXT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, INCISO IV DO TST. Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada no inciso IV da Súmula 331, não se vislumbra divergência jurisprudencial para permitir a veiculação da revista, a teor do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 desta Corte. Também é inviável o processamento da revista por violação aos arts. 22, XXVII, 30, II, 37, caput, XXI, da Constituição Federal, que sequer foram prequestionados. Incidência da Súmula 297 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-734/1999-048-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINFISIO - SERVIÇO INTEGRADO DE FISIOTERAPIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. GASTÃO MEIRELES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO YUMI OKUBO
ADVOGADO : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128, I, DO TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128, I, do TST, por seu turno, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da con-

denação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-749/2005-015-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA CEPEDA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O Regional esclareceu que "o piso salarial constante das normas coletivas equipara-se ao salário profissional". A decisão está em consonância com a Súmula 17 e parte final da Súmula 228/TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão regional, que condenou a reclamada em honorários advocatícios, encontra-se em conformidade com a Súmula 219, I/TST. Esta Corte adota o entendimento de que a declaração do advogado na petição inicial é suficiente para comprovação da situação econômica precária, nos termos da OJ nº 304 da SDI-1/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-770/1998-403-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SAULO RODRIGO BASTOS VELASCO
ADVOGADO : DR. JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 364, I. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-772/2005-005-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA CORTAT MELO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. A reclamante está enquadrada na situação dos que recebiam em atividade o benefício, mas que não constou da base de cálculo dos proventos de aposentadoria, haja vista que, quando esta se verificou, já havia sido suprimido o benefício, não mais sendo pago aos empregados em atividade. Aplica-se o entendimento constante da Súmula 326/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-778/2003-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CENIRA LANDIM
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTOURA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE

O acórdão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 345 da C. SBDI-1 desta Corte.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-782/2001-317-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : LDB TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO
EMBARGADO(A) : EDNEY MARCELO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. FIVA KARPUK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los para sanar omissão de fundamentos, sem efeito modificativo. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamentos no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fim de saná-la, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : AIRR-800/2004-015-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RODRIGO LIBRELOTTO
ADVOGADO : DR. GICÉLIA LIBRELOTTO
AGRAVADO(S) : MARCOS ROGÉRIO HOPNER
ADVOGADO : DR. ARTUR DA FONSECA ALVIM
AGRAVADO(S) : CENTRAL DE AVIAMENTOS E BOTÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. SÓCIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Matéria decidida com apoio no ordenamento infraconstitucional. Na ausência de expressa e direta violação de preceitos constitucionais, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-820/1994-048-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FONOBRÁS - DISTRIBUIDORA FONOGRÁFICA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FIGUEIRA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO CAETANO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : POLYGRAM DO BRASIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA. ART. 897, § 1º, DA CLT. Em execução de sentença, somente a ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal pode ensejar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula de nº 266 do TST. Outrossim, estando a questão pertinente à delimitação justificada de valores e matérias, até o momento da interposição do agravo de petição, prevista no artigo 897, § 1º, consolidado, defesa o respectivo enfrentamento. Precedentes turmários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-827/2002-201-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILBERTO ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO

A adesão do Reclamante ao Plano de Incentivo à Aposentadoria não implica a quitação de todas as verbas oriundas do contrato de trabalho, mas apenas das expressamente consignadas no recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1).

TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO

O acórdão regional está conforme à Súmula 357 do TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional manteve a condenação ao pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada. Incide a Súmula nº 126 do TST.

MULTAS NORMATIVAS - HORAS EXTRAS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 384, item II, do TST.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEGITIMIDADE PASSIVA

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento deste Eg. Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-839/2005-103-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CTBC TELECON - COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	: DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO FERREIRA COSTA
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARAES
AGRAVADO(S)	: PERTENÇA COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRÁS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-852/2003-253-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: MANOEL CALAZANS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ISOTEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SILVANA CAMILO PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO	: DR. WILCKENS TEIXEIRA GOES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não incorre em violação ao artigo 5º, XXXV e LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, em razão do caráter provisório e do caráter precário do exame de admissibilidade efetuado na instância regional, previsto no art. 896, § 1º, da CLT, já que é do Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, a competência para decidir de forma definitiva acerca da sua admissibilidade, não estando limitado à extensão do que decidido pelo despacho agravado. 2. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Decidindo o Regional que o adicional de periculosidade incidiu no cálculo do pagamento de verbas contratuais (férias, 13º salário, DSR's, horas extras) e rescisórias, defesa, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório, máxime considerando que amparado na prova dos autos. Logo, revelam-se inespecíficos os arestos colacionados quando não alcançam com a especificidade necessária a situação fática dos autos em exame (inteligência do item I da Súmula de nº 296 do TST). 3. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Concluindo o Regional, em face dos elementos dos autos, pela inexistência de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada em razão de sua condição de dona da obra, a discussão encontra-se circunscrita à análise da prova, já que, para se dar guarida à alegação recursal e assim afastar a aplicação da OJSBDI1 de nº 191 haveria necessidade de revolver o conjunto fático-probatório, o que não se mostra viável em sede recursal extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula de nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-882/2004-053-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: CENTRO OESTE ATACADISTA DE SECOS E MOLHADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO MIKHAIL ATÍE
AGRAVADO(S)	: NATALINO INÁCIO DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATORIA. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-899/2005-117-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: W. M. TANNOUS LTDA.
ADVOGADO	: DR. VITOR BOMBIG
AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO BORGES NICOLAU
AGRAVADO(S)	: CERIBELI & FERREIRA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Sem amparo no quadro delimitado pela Corte de origem, não prospera o recurso de revista (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-903/2004-014-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MANOEL RODRIGUES DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	: DR. RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, a SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-919/2003-002-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: MIGUEL DAVID GIMENEZ GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARTA DO CARMO TAQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Inteligência da O.J. 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-930/2005-027-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: DANIEL DOS REIS
ADVOGADO	: DR. IDALMO GERALDO SOARES SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O fato de o Tribunal de origem haver decidido contrariamente aos interesses da Reclamada não se identifica com a abstenção da atividade julgadora.

MINUTOS RESIDUAIS - ÔNUS DA PROVA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 366 desta Corte (ex-Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1).

HORAS EXTRAS INTERVALARES - DESFUNDAMENTADO

No tocante ao tópico "horas extras intervalares", a Reclamada limitou-se a expor seu inconformismo, sem, contudo, enquadrar o apelo nas hipóteses do artigo 896, da CLT.

CORREÇÃO DO FGTS - ÍNDICE APLICÁVEL

O acórdão recorrido está conforme a Orientação Jurisprudencial nº 302 da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-937/2003-044-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: ROSANA FARIA CAPÍTULO
ADVOGADO	: DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Considerando-se que não há notícia de ação ajuizada perante a Justiça Federal, o termo inicial da prescrição a ser aplicado ao caso concreto é aquele previsto na primeira parte da Orientação Jurisprudencial 344/TST. Tendo sido a reclamatória trabalhista ajuizada em 30.06.2003, não está prescrito o direito de ação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-943/2004-042-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CELSO TESSARI
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: RUDIMAR HALUPP
ADVOGADO	: DR. IVAN RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: NILSO JOSÉ BERLANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADOR. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO. A gratuidade de justiça não alcança o depósito recursal, nos termos do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Não efetuando a Reclamada o depósito correspondente, impõe-se a deserção do recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-967/2003-017-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	: DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM FERNANDO MUNHOZ ALVES DA FONSECA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. A simples menção ao artigo 2º da CLT, desprovida de qualquer fundamentação, não impulsiona o processamento da revista, máxime porque se trata de dispositivo estranho à lide, haja vista que a pretensão recursal consiste em afastar da condenação diferenças salariais decorrentes de progressão por antiguidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-996/2001-015-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. A concessão de serviço público não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista na Súmula 331, IV, do TST. Não se vislumbram as violações apontadas e, os paradigmas transcritos, não se prestam ao confronto de teses, seja porque em descompasso com o comando do artigo 896, "a", da CLT ou pela incidência da Súmula 296/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-997/2003-001-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO BITTENCOURT
ADVOGADO	: DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FASE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC

A regularização da representação processual já na fase recursal é inadmissível, pois a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância. O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 383.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-999/2005-063-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DIONES FEIJÃO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NÉLSON BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se configura a alegada ofensa ao art. 30, inciso V da CFB/88, já que o acórdão Regional foi peremptório ao afastar a condição de tomadora dos serviços da SPTRANS - São Paulo Transportes S.A., hipótese que afasta também a possibilidade de negativa de vigência dos arts. 186 e 927 do atual Código Civil. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.003/2003-003-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CÉZAR MITSUHIRO TAKAHASKI
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.015/2003-441-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : IVO FELIZ FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON KALIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não incorre em violação ao artigo 5º, XXXV, o despacho que denega seguimento à revista, em razão do caráter provisório e do caráter precário do exame de admissibilidade efetuado na instância regional, previsto no art. 896, § 1º, da CLT, já que é do Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, a competência para decidir de forma definitiva acerca da sua admissibilidade, não estando limitado à extensão do que decidido pelo despacho agravado. 2. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar a r. decisão agravada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.038/2003-026-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MILTON HONORATO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O não-conhecimento dos embargos declaratórios, por irregularidade de representação, torna inexistente o recurso, não havendo que se cogitar de interrupção do prazo recursal. Resta, portanto, intempestiva a revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.039/2002-007-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO COELHO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Constatada a presença de peça que se acreditava ausente, nos autos, os embargos de declaração são conhecidos e acolhidos, para se prosseguir no julgamento do agravo de instrumento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, "a", do TST) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. 2. AUXÍLIO-ALUGUEL. Evidenciando o Regional a natureza salarial da parcela, porque fornecida pelo trabalho, não se vislumbra a ofensa legal indicada. Além disso, arrestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) e inservíveis (art. 896, "a", da CLT) não impulsionam o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.039/2004-014-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FREDERIC RAFAEL MARQUES LEAL
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Perfeita e acabada, a prestação jurisdicional entregue pelo Regional não comporta a censura argüida em preliminar. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEIO DE DEFESA. Não houve cerceio de defesa, porquanto demonstrado foi que a negativa de realização de diligência não configurou restrição ao direito da reclamada de apresentar elementos contrários ao enquadramento do autor como bancário, até porque a sua própria testemunha corroborou a alegação obreira.

EFEITOS IRRESTRITOS DO TRCT. HORAS EXTRAS. SÚMULA 330 DO TST. A Súmula 330 do TST resultou observada, e não contrariada, como quer fazer crer a reclamada. Aplicação do § 5º do art. 896 da CLT.

EQUIPARAÇÃO DA RECLAMADA A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. O Regional assentou que o enquadramento da reclamada como entidade equiparada a instituição bancária decorreu do teor dos depoimentos das testemunhas obreira e patronal, os quais foram suficientes para demonstrar que a reclamada exercia atividades preponderantemente bancárias, nos termos da Súmula 55 do TST. Aplicação do § 5º do art. 896 da CLT.

APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE 60% E 80% SOBRE AS HORAS EXTRAS. Se a reclamada não se insurgiu, em defesa, quanto ao pedido obreiro pela aplicação desses percentuais sobre as horas extras, pelo que a hipótese é de presunção de veracidade, nos termos do art. 302 do CPC, tal como asseverado pelo Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.044/2003-020-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO BARBIERI SOARES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.045/2003-027-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S) : FABIANE RODRIGUES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. DENIZE REGINA FÉLIX OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. PROVA ORAL. SUSPEIÇÃO. Para o caso dos autos, tem-se que "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula nº 357 do TST). Em assim sendo, não há como prosperar o recurso de revista, ante o óbice do art. 896, § 4º, da CLT, tornando-se despicinda a apresentação de arrestos paradigmas, por superados. 2. MÁQUIAGEM. INDENIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.059/2004-411-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS XAVIER DE MOURA
ADVOGADO : DR. BRUNO BRESSAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, b, da CLT) para reexame de fatos e provas - Súmula nº 126 do TST. Não verificadas as violações apontadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.062/2002-002-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA MARTA LEITE
AGRAVADO(S) : JOAQUIM DA PAIXÃO MANGABEIRA BARBORA
ADVOGADO : DR. VICENTINA MARIA PIRES MONDUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. MULTA - JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Ao brandir matéria alheia ao universo da sucumbência, a parte faz decair seu interesse de recorrer. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.065/2005-003-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ÉZIO JOSÉ RAULINO AMARAL
AGRAVADO(S) : EDILENE LIMA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST

O acórdão regional que afasta a prejudicial de mérito de prescrição e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para julgamento dos pedidos da inicial, tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST e do artigo 893, § 1º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.069/2003-121-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AMILTON BORGHI
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUMARÍSSIMO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Decorrendo o pedido da relação de emprego antes travada, manifesta é a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. 3. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Estando, assim, o acórdão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST, não restam configuradas as violações constitucionais manejadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.072/2003-067-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE RODRIGUES MANO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128, I, DO TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128, I, do TST, por seu turno, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.073/2003-004-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DUARTE
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Em não se cuidando de salários, o art. 459 da CLT e a Súmula 381 do TST não protegerão a tese recursal, quanto à época própria para a incidência da correção monetária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.082/2003-008-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA CRUZ MOREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DO SALÁRIO EM URV. Se o autor, à época da conversão dos salários em URV, não estava trabalhando para a Reclamada, não recebendo salários, não há que se cogitar de redução salarial ou direito adquirido, restando incólumes os arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal. Por outro lado, impossível o processamento do recurso de revista lastreado em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas não se moldam ao art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.082/2004-017-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HAS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : JHONATAN DIAS CALDEIRA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Discordância da parte com relação à conclusão probatória não justifica oposição de embargos de declaração nem configura negativa de jurisdição. 2. HORAS EXTRAS. Havendo o Regional concluído, a partir do exame da prova oral produzida, pela prestação de horas extras, verificar a efetiva realização de sobrejornada e a fragilidade alegada da prova testemunhal reclama reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula de nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.083/2001-004-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GENGIS FREIRE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS
AGRAVADO(S) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS
AGRAVADO(S) : ADIVALDO JOSÉ GOMES NOBRE
ADVOGADA : DRA. HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO
AGRAVADO(S) : ANA ROSA CAL FREIRE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA CARLA CAL FREIRE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MIGUEL ANGELO BARLETE ARRAES
AGRAVADO(S) : MARCIA BAHIA ARRAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. Controvérsia relacionada à excussão de bem pessoal de sócio da empresa executada, de cujo claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, §2º, c/c Súmula de no 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.084/2003-011-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AFONSO PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARKO ANTÔNIO DUARTE
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO CAPITAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO
AGRAVADO(S) : JENIVALDO PEREIRA BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO MENDES DAVI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. Não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º), quando não indicada, expressamente, violação de dispositivos constitucionais. Inteligência das Súmulas 221, I, e 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.087/2003-045-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA DO NASCIMENTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE PARAIBANA DE ENSINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297 DO TST). Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.094/2004-011-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FLECK BAETHGEN
AGRAVADO(S) : SAMANTA MARTINS GOMES
ADVOGADA : DRA. CAROLINE VENTURINI DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. PROVA. Não resistindo a violação dos arts. 535, I e II, do CPC e 932, III, do CCB apontados ao quadro fático descrito pelo Regional, descabido se faz o recurso de revista, sobretudo quando fulcrado em arestos inservíveis e inespecíficos (art. 896, "a", da CLT e Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.096/2003-083-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIELRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE MORAIS BERNARDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Decisão regional moldada às Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.100/1993-017-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JOAQUIM DE VITA CASTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO JESUS BATISTA DORSA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO DOS SANTOS NEVES
AGRAVADO(S) : LAVA RÁPIDO NOVA VISÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385 do TST), manifesta a intempestividade do agravo interposto após o prazo legal. Agravo a que não se conhece.



PROCESSO	: AIRR-1.110/2003-011-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE RIO DO SUL
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: LEANDRO BRENNING
ADVOGADO	: DR. WANDERLEY CAMARGO
AGRAVADO(S)	: SERLIMCOL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária decorrente da terceirização de mão-de-obra em relação à Administração Pública direta ou indireta encontra-se prevista na Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	: ED-A-AIRR-1.111/2003-045-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: EDIEMAR BYRON DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARILSA DA COSTA HONÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

O v. acórdão embargado consignou, exaustivamente, os fundamentos da decisão.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-1.112/2002-069-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ITAMAR LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1-HORAS EXTRAS. Não se verifica a violação dos artigos 818 da CLT, 131 e 333 do CPC, pois o Regional, ao aplicar o comando contido nesses dispositivos, decidiu com base no conjunto probatório.

2-ACORDOS DE COMPENSAÇÃO. A Corte Regional reputou inválidos os acordos de compensação, não só porque a prova dos autos demonstrou o habitual elasticimento da jornada de trabalho, o que descaracteriza a pactuação, mas também porque não se demonstrou a adoção efetiva do sistema de compensação, não servindo para tanto a compensação aleatória, como no caso dos autos. A pretensão, quanto ao pagamento apenas do adicional sobre as horas destinadas à compensação, na forma da Súmula 85, IV, parte final, do TST, não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, esbarrando a revista no óbice da Súmula 297 do TST.

3-COMISSÕES. O acórdão encontra-se lastreado no acervo probatório, notadamente na confissão do preposto, que admitiu a venda de produtos de outras empresas coligadas à recorrente, com estipulação de metas pela diretoria e pela superintendência da CEF, a quem cabia a imposição das regras da quitação das comissões. Ausente a alegada ofensa aos artigos 818 e 333 do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.121/2002-011-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: LEANDRO ANTÔNIO DEL PRIMO
ADVOGADO	: DR. GILBERTO LINDOLPHO
AGRAVADO(S)	: ALSTOM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JANDIR MOURA TORRES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REQUISITOS. Decisão regional em sintonia com a OJ nº 378 da SBDI-1 do TST não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.158/2001-312-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MARCOS ROBERTO MULATINHO SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARTA BUENO COSTANZE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC

Não há falar em julgamento extra petita se o julgador observa os limites do pleito inicial. Estão incólumes os artigos 128 e 460 do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-1.162/2003-521-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: DELMAR LUIZ RITTER
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANTONIO COPPINI
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JOÍAS PROVIN LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE LUIS GOELZER

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo para, superado o requisito formal, prosseguir no julgamento do agravo de instrumento e, ainda, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO. PROVIMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. DECLARAÇÃO. VALIDADE. SUPERAÇÃO DO REQUISITO FORMAL. Superado o requisito formal, ante a constatação da validade da declaração que atende o requisito do art. 544, § 1º, do CPC, impõe-se prover o agravo, para prosseguir no julgamento do agravo de instrumento.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2.1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não incorre em violação ao artigo 93, IX, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, em razão do caráter provisório e do caráter precário do exame de admissibilidade efetuado na instância regional, previsto no art. 896, § 1º, da CLT, já que é do Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, a competência para decidir de forma definitiva acerca da sua admissibilidade, não estando limitado à extensão do que decidido pelo despacho agravado. **2.2. VÍNCULO DE EMPREGO.** Havendo o Regional, com espeque na prova dos autos, reconhecido a autonomia na relação laboral existente entre as partes, defesa, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório para reconhecimento do vínculo empregatício, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.173/2003-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S)	: ADAIR CIRILO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.178/2003-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: HOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
AGRAVADO(S)	: HÉLCIO CAMPOLINA
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.184/2003-002-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	: DENISE PIMENTEL DAIDONE
ADVOGADA	: DRA. SANDRA REGINA CAMARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. 1. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. 2. Outrossim, sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obistou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.185/2003-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA CARDOSO ANAFE
AGRAVADO(S)	: JOEL ROGÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARIÂNGELA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obistou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.196/2002-351-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S)	: PAULO FERNANDO IEPSEN
ADVOGADO	: DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. QUITAÇÃO. OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Calcada na situação instrutória dos autos, a decisão regional não contraria as regras de distribuição do ônus da prova. Por outra face, arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.199/2004-121-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA

AGRAVADO(S) : MONTA CARGA LOCAÇÃO E TRANSPORTES DE CARGA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.204/2001-101-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO LINS SANCHES

ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria que deriva de contrato de trabalho, ainda que a responsabilidade pelo pagamento tenha sido repassada para entidade de previdência privada, é entendimento jurisprudencial assente. Em tal sentido havendo decidido o Regional, obstaculizado o processamento da revista pelo óbice da Súmula de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, §4º, da CLT, derivando daí também a inexistência de violação de lei ou da Constituição Federal ou dissenso pretoriano. 2. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA Nº 327 DO TST. Tratando-se a controvérsia de pleito de diferenças de complementação de aposentadoria e não de complementação de aposentadoria nunca recebida, aplicável a tese esposada na Súmula nº 327 desta Corte no sentido da prescrição parcial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.204/2001-101-03-42.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS

AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO LINS SANCHES

ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria que deriva de contrato de trabalho, ainda que a responsabilidade pelo pagamento tenha sido repassada para entidade de previdência privada, é entendimento jurisprudencial assente. Em tal sentido havendo decidido o Regional, obstaculizado o processamento da revista pelo óbice da Súmula de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT, derivando daí também a inexistência de violação de lei ou da Constituição Federal ou dissenso pretoriano. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. Não há falar em violação da literalidade do artigo 267, VI, do CPC, quando há fundamento para legitimar a agravante a figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista, pois responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.206/1993-049-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : FARIDE RIBEIRO MENDONÇA

ADVOGADO : DR. CÉSAR MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.206/2002-463-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : DORALICE IZIPATO DA COSTA

ADVOGADO : DR. PEDRO MARINI NETO

AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO FUNCIONAL. Havendo o eg. TRT negado a ocorrência de desvio funcional, tendo em vista a subsunção da hipótese à norma do art. 456, parágrafo único, da CLT, verificar desrespeito às funções contratuais reclama reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula de nº 126/TST. Outrossim, não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista fundado em dissenso com jurisprudência inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) e inapta (CLT, 896, a). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.208/2004-004-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MARCOS TURENE ALMEIDA DORNELILLES

ADVOGADO : DR. HARLEY XIMENES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO O Recurso de Revista foi interposto fora do prazo legal, sendo, pois, intempestivo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.210/2002-079-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ NILTON BATISTA

ADVOGADO : DR. JAMIL KILO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.222/2005-104-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : LENA MARIA CARVALHO SEVERICO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ BRANCO DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : LUCIANO AFONSO DO AMARAL

ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES LERIPIO FILHO

AGRAVADO(S) : CERÂMICA SÃO BERNARDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIEL SILVEIRA HALFEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DE SÓCIA. COISA JULGADA. Já decidida, nos autos da ação de embargos de terceiro, questão afeta à legitimidade da sócia da executada para figurar na presente execução, afasta-se a possibilidade de, no processo principal, o tema implicar ofensa ao artigo 5º, XXII, LIV, LV, da CF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.227/2003-202-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO - COLÉGIO LA SALLE

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA ROSA

AGRAVADO(S) : LÚCIA NOÊMIA VARGAS

ADVOGADA : DRA. HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTOCOLO ILEGÍVEL

É ônus da parte promover a escorreita formação do instrumento, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16 desta Corte, juntando cópia do Recurso de Revista com protocolo legível.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.228/2005-079-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : LUIZ MISSIAS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão regional está em consonância com o entendimento desta Corte cristalizado na recente decisão do Tribunal Pleno, publicada no DJ de 22/11/2005, que fez alteração da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, pois determinou que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se iniciou com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. No presente caso, o Obreiro não informou a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.238/2003-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

AGRAVADO(S) : ELIZIO GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.243/2003-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : HOLCIM (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE HERMENEGILDO

ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1.



Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.248/1996-242-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. GIANCARLO BORBA
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO BARROSO MELO
ADVOGADO	: DR. NÉLSON FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRÊMIO APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR. SÚMULA Nº 51. Revelando a decisão proferida pelo Regional conformidade estrita com a Súmula de nº 51, erige-se como óbice ao processamento da revista a Súmula de nº 333/TST. 2. EXCLUSÃO DA LIDE. SUCESSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não havendo pronunciamento do Tribunal a quo acerca da suposta sucessão do reclamado (Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial) pelo Banco Banerj, inviável a manifestação desta Corte no particular, ante o óbice previsto na Súmula de nº 297 e na OJSBDI1 de nº 256.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-1.253/2002-007-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS , CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONE-TES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOOD E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: ISRAEL DA SILVA VASCONCELOS ME
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO ROCHA SANTIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS FORMADORAS DO INSTRUMENTO. OBSERVÂNCIA DO ART. 830 DA CLT - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-1.255/2003-014-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ERNANE PEREIRA SALES
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A fundamentação assentada no despacho agravado não comporta a reconsideração pretendida, já que a insurgência apenas repetiu aquela veiculada no recurso de revista trancado, de maneira que se confirma a negativa de seguimento do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.260/2002-441-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	: LUIZ ALEXANDRE
ADVOGADA	: DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Tendo observado o reclamante o biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, para o ajuizamento da ação, não há falar-se em pres-

crição (inteligência da OJSBDI1 Nº 344). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, II E XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. OJSBDI1 Nº 341. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exige o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. 3. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. A diferença da multa de 40% do FGTS não resulta da adesão dos obreiros ao acordo para pagamento da atualização da conta vinculada, mas do mero direito ao reajuste da conta vinculada, conforme inteligência das OJSBDI1 de nºs 341 e 344. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.270/2005-382-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ADEMAR KLEIN E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ VANDERLEI BOTH
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. CALOS ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CALÇADOS BARSCHIBRA LTDA.
AGRAVADO(S)	: CALÇADOS BRAUN E PASSOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: CALÇADOS VAROMA LTDA.
AGRAVADO(S)	: CALÇADOS ELIKHA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. DESPACHO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdicional, já que o Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. ARRESTO DE CRÉDITO. DESCONSTITUIÇÃO. Controvérsia relacionada com arresto de crédito é de natureza claramente infraconstitucional e escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.275/2003-025-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARACÊ LEAL IVO VALADÃO
AGRAVADO(S)	: IEDA LOPES DE PAIVA
ADVOGADO	: DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT) e que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula 337 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-1.289/2003-073-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S)	: CELSO DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO DESPACHO AGRAVADO

No tocante à prescrição, constata-se que a Agravante não impugnou o fundamento do despacho agravado, qual seja, a ausência de prequestionamento. Tal fundamento permanece incólume e mostra-se suficiente para manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Destarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.292/2005-039-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: FARMÁCIA E DROGARIA LOBATO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ELIMAR MEDEIROS ABELIN
AGRAVADO(S)	: EDVALDO DE SOUZA ROCHA
ADVOGADA	: DRA. GRACE MARY FERNANDES STARLING

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO -

PAGAMENTO "POR FORA" - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.302/2003-022-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: WAGNER JOSÉ PAVAN
ADVOGADO	: DR. JORGE VEIGA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO	: DR. RUBENS FALCO ALATI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CLÁUSULA PENAL EM ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO. REDUÇÃO EQUITATIVA. Decisão que restringe a incidência de cláusula penal, inserida em acordo extrajudicial homologado, à única parcela paga com atraso de apenas 2 (dois) dias, não viola o art. 5º, XXXVI, da CF, pois, nos termos do art. 413 do Código Civil, "A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.312/2005-019-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS CERQUEIRA DE MELO
ADVOGADO	: DR. MARCOS GONÇALVES SOARES
AGRAVADO(S)	: GERALDO QUARESMA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ACONSEL VENDAS E SERVICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. TRASLADO EXTEMPORÂNEO. EFEITOS. A apresentação das peças necessárias à formação do instrumento deve ocorrer no prazo para interposição do agravo, reputando-se inexistentes aquelas ofertadas extemporaneamente. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.314/2005-012-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BCN S.A.
ADVOGADA	: DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI
AGRAVADO(S)	: RUDIMAR DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO	: DR. ERONI NASCIMENTO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XXXV E LV, DA CF, 893, 896 E 899 DA CLT. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação aos artigos 5º, XXXV e LV, da CF, 893, 896 e 899 da CLT o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Controvérsia relacionada ao critério de atualização dos depósitos devidos ao FGTS tem cunho claramente infraconstitucional e escapa aos perímetros do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). 3. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. Olvidando o agravante em apontar dispositivo da Constituição Federal supostamente violado, desfundamentado o recurso de revista, no particular, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896, § 2º).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.329/2003-032-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MONTEIRO PAIVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONECIMENTO. Constatada a ausência de substabelecimento válido a legitimar a atuação dos subscritores do agravo, uma vez que inexistente nos autos o mandato originário, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (item II da Súmula de nº 383). Agravo a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.335/2001-103-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DEVANIR VIEIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DE REVISTA. 1- HORAS EXTRAS. O Regional, com base no conjunto probatório, deu prevalência à prova testemunhal produzida pela autora. As declarações das testemunhas da reclamante colocaram-se em conformidade com as alegações da inicial e comprovaram a imprestabilidade das anotações apostas nos cartões de ponto, uma vez que não correspondiam à realidade da jornada de trabalho. Não se configurou a violação aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, pois o Regional, com razoável interpretação desses dispositivos legais, decidiu com base na prova produzida.

2- REPERCUSSÕES DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Não se vislumbra contrariedade à Súmula 113 do TST, porquanto as repercussões das horas extras nos sábados decorrem de previsão em instrumento coletivo, como constou no acórdão recorrido. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.338/2000-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ANA PAULA MAGALHÃES SILVA
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. A interpretação do título exequendo não induz ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, para fim do que preceitua o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.339/2001-317-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CELSO SALLES
AGRAVADO(S) : ALCENIR MUNIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando a cópia da revista encontra-se com o seu protocolo ilegível. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.354/2002-015-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BAHIA CATERING LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO
EMBARGADO(A) : ADEMILTON NASCIMENTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSUÉ BELO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - A decisão regional foi devidamente fundamentada e precisa, ou seja, deixou explícita que com base em laudo pericial constatou-se que o Reclamante laborava de forma habitual em área de risco. É oportuno que se esclareça que a análise da delimitação métrica, para se verificar se é área de risco ou não, se restringe à instância ordinária que tem competência para a análise de fatos e provas, pelo que inoportuna a discussão, consoante o disposto da Súmula nº 126/TST. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.356/1996-032-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, II, DA CLT

A matéria, tal como posta pelo Eg. Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.370/2003-016-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUZANA DA SILVA LOPEZ (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : UNIÃO NOVO HAMBURGO DE SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LYS CARLYLE SCHÜNEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de aresto que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereça diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296, I, do TST. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. Não prospera recurso de revista, havendo o Regional constatado provocação de incidente manifestamente infundado pela Parte, sobretudo quando amparado em aresto inservível (art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.390/2000-014-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MYRIAM LEMOS BARCELLOS
ADVOGADA : DRA. RENATA MENEZES
AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. LAURA DÁLIA FARAH

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA DE TRATAMENTO. Diante da situação fática delineada pelo acórdão, não há como se aferir a tese sustentada pela Reclamante no sentido de que se encontra em condição idêntica àqueles empregados que optaram pelo novo plano de cargos e salários, sem que, para isso, tenha que se proceder ao reexame do conteúdo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.393/2003-403-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA
AGRAVADO(S) : FLÁVIA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CALEGARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.402/2003-002-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GILDA MARIA DE AQUINO MAIA
ADVOGADA : DRA. BRUNA FERRO
AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR. KAREN GUIMARÃES ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não merece processamento o recurso de revista lastreado unicamente em divergência jurisprudencial, quando os paradigmas apresentados são de origem vedada (CLT, art. 896, "a"). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.405/2003-010-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GELSON NAZARENO COSTA CORREA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IMPORTADORA OPLIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. Caso concreto em que o Reclamante não logrou comprovar a invalidade da prova documental (anotações em sua CTPS e termos de rescisões homologados) por meio de prova testemunhal. Caso concreto em que o TRT é taxativo: nenhuma das testemunhas mencionou qualquer fato relativo ao não afastamento do Reclamante nos períodos considerados como intervalos dos contratos de trabalho anotados na CTPS. Violações e divergência não configuradas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.434/1999-025-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. VILMA ARAÚJO BARAÚNA
AGRAVADO(S) : MARIA DAMASCENO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS SANTIAGO LUIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O apelo da Reclamada esbarra no disposto na Súmula nº 126/TST porque pressupõe reexame da matéria fático-probatória. HORAS EXTRAS. INCLUSÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Desfundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.441/2001-018-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL BAIÃO ROCHA
AGRAVADO(S) : PEDRO ALVES GASPAR
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - SUMULA 126/TST

A discussão, que envolva interpretação de cláusula inserta em norma coletiva de trabalho, fica limitada ao âmbito de jurisdição do Tribunal Regional e qualquer pretensão de reexame de fatos e provas é vedada nesta instância superior, a teor da Súmula 126/TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO APENAS AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORA EXTRA - OJ 275 DA SBDI-1/TST

O Tribunal Regional decidiu conforme à OJ 275 da SDI-1/TST, ao entender que as horas trabalhadas, além da 6ª, deverão ser pagas com o respectivo adicional. Aplica-se à espécie a Súmula nº 333/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.443/2002-443-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SADAO KURASCHIKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Estando a decisão atacada moldada a tais parâmetros, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.445/2003-015-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ELI FÉLIX DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANDERSON LUIZ SCOFONI
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BROCHETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento probatório da existência de causa capaz de justificar a sua dilação, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.445/2003-102-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. Aplicação do item I da Súmula 90 do TST e § 5º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.452/2003-911-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : EMANOEL CIRINO SERRA
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Mantém-se o despacho agravado eis que é incabível recurso de revista contra decisão interlocutória (Súmula 214). Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.456/2002-314-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : R A ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. PRECEDENTE NORMATIVO 119. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com o Precedente Normativo do TST nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.467/2000-067-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROSSANA MARIA DE MACEDO ZEIDAN
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - COMISSÁRIO DE BORDO - ABASTECIMENTO DE AERONAVES

Esta Eg. Corte Superior tem entendido que a área de operação a que se refere a NR 16, anexo 2, item 3, "g", é a em que ocorre o efetivo reabastecimento da aeronave, sendo que o simples fato de o Reclamante permanecer a bordo do avião, quando de seu reabastecimento, não configura o risco acentuado a que alude o art. 193 da CLT, apto a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade. Precedentes.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.467/2002-101-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ÉDER ARTUR MAUÉS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - RECURSO DO RECLAMANTE - DANO MORAL - ÔNUS DA PROVA. Matéria de fatos e provas - Aplicação da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Nego provimento.

II - RECURSO DA RECLAMADA - JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. A Reclamada teve rejeitado o pedido de justa causa na Primeira Instância, à míngua de provas conclusivas da culpabilidade do Reclamante, com base na análise dos documentos apresentados e nos depoimentos testemunhais. Inteligência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.469/2002-037-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VÉSPER S.A.
ADVOGADO : DR. SANDFREY TAVARES GURGEL
AGRAVADO(S) : WEIDER ROSA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ROBSON PEREIRA INÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VIGÊNCIA LIMITADO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A falta de procuração válida a legi-timar a atuação do subscritor do Agravo de Instrumento, pois expirado o prazo de vigência do mandato outorgado, e a ausência de cláusula a permitir a manutenção dos poderes para atuação até o final da demanda (Orientação Jurisprudencial nº 312), impossibilita o conhecimento do recurso.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.474/2003-040-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : GILBERTO CECILIO FERRAZ
ADVOGADO : DR. MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO, AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.486/2004-008-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COSTA AZUL TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROMÉRIO DIAS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RN VIAGENS E TURISMO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. Controvérsia relacionada com a ocorrência de sucessão trabalhista é de natureza claramente infraconstitucional e escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.488/2003-015-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE SOUSA HOLANDA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FATIMA COSTA
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO ESTRELA DE SUZANO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CARBALLO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. LIMITES. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inserdos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de yer o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Reconhecido pelo Regional, forte na prova dos autos, a condição de "chapa" do trabalhador, impõe-se ratificar a inexistência de vínculo empregatício, até porque defesa a alteração do julgado, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.551/2004-003-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DMA DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WALDEMAR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRADITA - TESTEMUNHA

Aplica-se a Súmula nº 357/TST.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ÔNUS DA PROVA

O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, por concluir que o Reclamante não se enquadrava nas disposições do art. 62, II, da CLT. A mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.559/2003-381-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FÁTIMA RITA APARECIDA PALMA
ADVOGADO : DR. LAURA SANTANA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece cerceamento de defesa com a negativa de seguimento da revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. ADESÃO A PDV. EFEITOS. OJSBDI1 DE Nº 270. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDI1 de nº 270). Observada tal orientação na esfera regional, impõe-se a ratificação do despacho agravado. 3. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Não impulsiona o processamento do recurso de revista aresto alicerçado em premissas fáticas diversas das consignadas no v. acórdão regional (Súmula de nº 296, I, do c. TST) ou oriundo de turma do c. TST (art. 896, "a", da CLT). De toda forma, a decisão regional que nega a compensação harmoniza-se com o entendimento pacificado no âmbito desta c. Corte, no sentido de que a indenização pela adesão ao programa instituído pelo Banco não ostenta a mesma natureza de outras verbas trabalhistas, pois constitui um "plus" indenizatório pela perda do emprego. 4. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Estando, no âmbito regional, a discussão acerca do pagamento das gratificações semestrais adstrita unicamente à existência de lucro, a aferição de outros elementos como determinantes ao deferimento da referida parcela demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula de nº 126/TST). 5. MULTA NORMATIVA. APELO DESFUNDAMENTADO. Olvidando-se o recorrente em apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violados, bem como em colacionar arestos a caracterizar divergência jurisprudencial, desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.575/1999-201-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALSTOM ELEC S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ABÍLIO FANTE DORNELES
ADVOGADO : DR. NILDO LODI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não se há falar em violação do art. 71, § 4º, da CLT, pois o quadro traçado pelo regional é que sequer foi cumprida a norma coletiva, que previa a redução do intervalo intrajornada.

REGIME COMPENSATÓRIO. Inválido o regime de compensação, tendo em vista a ausência de normas coletivas vigentes à época.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Consoante laudo pericial, o Obreiro realizou atividades em áreas de risco vinculado à eletricidade. Incidência da Súmula nº 296, item I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.585/1996-141-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARCOS FERREIRA DE MELO
ADVOGADO	: DR. RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	: DR. SUSANA MARIA MACHADO LUNA
AGRAVADO(S)	: VERDE MAR VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO EDUARDO FERNANDES DE ANDRADE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obistou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.588/2005-014-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: FABIANO TADEU PINTO MARQUES TAVARES
ADVOGADO	: DR. UGO VASCONCELLOS FREIRE
AGRAVADO(S)	: SOCORRO MARIA JOSÉ LOPES MAFRA
ADVOGADO	: DR. RUI GUILHERME TOCANTINS
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE
ADVOGADO	: DR. VANDERLEI JOSÉ VIANNA
AGRAVADO(S)	: PIRÂMIDE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA DE EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Discordância da parte com relação à conclusão probatória não configura negativa de jurisdição, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.591/2003-012-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: GILBERTO SILVA VIANA
ADVOGADO	: DR. RICARDO PINHEIRO MAIA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO	: DR. PAULO VIANA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.608/2003-014-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: ANA MARIA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JU-

RISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, a SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento, por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.616/2005-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: CARLOS LIMA BISPO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S)	: GAFISA S.A.
ADVOGADO	: DR. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar seguimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AJUIZAMENTO DA AÇÃO DIRETAMENTE CONTRA A EMPREITEIRA PRINCIPAL. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é cabível se demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, § 6º, da CLT), pelo que não serão apreciadas as alegações de violação à legislação infraconstitucional e os arrestos para configuração da divergência. Quanto ao art. 5º, XXXV da Constituição Federal, sequer prequestionado, não se deixou de apreciar o pleito da recorrente, mas apenas foi proferida decisão em dissonância com os interesses do reclamante. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.636/2004-121-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ÉDER FÁBIO SANTOS SILVA
ADVOGADA	: DRA. BRUNA FERRO
AGRAVADO(S)	: NORDESTE GENERATION LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE. A congregação a grupo econômico, segundo a feição que lhe dá o art. 2º, § 2º, da CLT, não desnatura a personalidade jurídica das empresas que o compõem. Assim, ainda que sob o vínculo da solidariedade, diferentes empregadoras serão, não se lhes podendo exigir a manutenção de iguais níveis remuneratórios, de forma a se autorizar equiparação salarial entre empregados de diferentes unidades. Incide aí o óbice do art. 461 consolidado. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.637/2002-361-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉIA WAKAI DUECHAS
AGRAVADO(S)	: OTAVIANO SANTOS PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. ELISABETE DE LIMA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO, COM RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DOS DEMAIS PLEITOS. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdiccional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.669/1994-087-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
PROCURADORA	: DRA. SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA
AGRAVADO(S)	: HÉLIO ROSA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO HENRIQUE T.BONILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PARCELAS NÃO INCLuíDAS NA LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO.OFENSA AO ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não viola o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, nos moldes previstos no art. 896, § 2º, da CLT, decisão que interpreta a decisão exequiênda dando-lhe o efetivo cumprimento. Ao determinar o prosseguimento da execução em relação às parcelas constantes da decisão exequiênda, que não foram objeto de regular liquidação, o Regional observou a coisa julgada material, em relação à qual a preclusão não se sobrepõe. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.688/2003-099-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FICAP S.A.
ADVOGADO	: DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. EDMILSON DA SILVA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. Arrestos de origem vedada e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I, do TST). 2. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA E FARMACÊUTICA. REDUÇÃO. O Regional considerou tratar-se de alteração contratual ilícita, nos termos do art. 468 da CLT, tendo em vista que a assistência farmacêutica e odontológica foi fornecida durante a execução do contrato de trabalho. Assim sendo, não há ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 8º da CLT e 114 do Código Civil, diante do princípio maior abraçado pelo Regional, da intangibilidade do contrato de trabalho. Por outro lado, arrestos de origem vedada e sem a indicação da respectiva fonte de publicação não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 337 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.696/2000-011-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: EMANOEL DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. OJ 191 DA SBDI-1/TST. Evidenciando o Regional a existência de contrato de empreitada, não há que se cogitar de contrariedade à Súmula 331, IV, ante a aplicação do disposto na OJ 191 da SBDI-1/TST. Além disso, o recurso esbarra no óbice da Súmula 126/TST, diante da necessidade de reexame dos documentos juntados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.704/2005-041-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO NARCIZO CIRILO
ADVOGADA	: DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	: DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão regional está em consonância com o entendimento desta Corte cristalizado na recente decisão do Tribunal Pleno, publicada no DJ de 22/11/2005, que fez alteração da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, pois determinou que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se iniciou com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. No presente caso, o Obreiro não informou a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO	: A-AIRR-1.721/2003-042-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: DJALMA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. DIONE AGUILAR HERNANDEZ
AGRAVADO(S)	: GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. Aplicação do item 285 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.748/2002-015-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA CUNHA GODOI

ADVOGADO : DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece cerceamento de defesa com a negativa de seguimento da revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/HONORÁRIOS PERICIAIS. ALEGAÇÕES INOVATORIAS. DESCABIMENTO. O processo é uma marcha para frente que não pode ser interrompida. Logo, vedado à parte suscitar, no agravo de instrumento, o que não foi ventilado no recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.754/1999-654-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	: SILMAR STRAPAÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 366 DO TST. Nos termos da Súmula 366 do TST, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Observado o disposto na O.J. 304 da SBDI-1/TST e nas Súmulas 219 e 329 do TST não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.782/2004-341-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: PAULO FERNANDES
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JAIRO DA SILVA MARTINS
ADVOGADA	: DRA. VIVIAN MIRAGAlA MARTINS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO MODELO DE ITAQUAQUECETUBA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RENATO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. SÓCIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Matéria decidida com apoio no ordenamento infraconstitucional. Na ausência de expressa e direta violação de preceitos constitucionais, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.801/2002-003-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S)	: HEITOR GROSSO
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA PAULA DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Havendo o eg. TRT reconhecido as horas extras pretendidas forte na prova testemunhal, fixar outra jornada somente com o reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. 2. MULTA CONVENCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. Impres-tável à comprovação de dissenso pretoriano, tese recursal amparada em transcrição de trecho de acórdão inespecífico, máxime, quando a parte indica apenas o Regional de onde provém a decisão paradigma (incidência das Súmulas de nºs 296 e 337 do c. TST).
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.810/2003-002-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JAYME ANTUNES DE FIGUEIREDO FILHO
ADVOGADA	: DRA. LANA PATRÍCIA DA SILVA CORRÊA
AGRAVADO(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: TECLA TELEFONIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DINAIR FLOR DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVI-DADE. Intempestividade do Agravo de Instrumento conforme o disposto no art. 897, alínea b, da CLT. O despacho denegatório do Recurso de Revista foi publicado em 18/5/2005. O prazo para interposição do Agravo de Instrumento findou em 26/5/2005, e foi interposto somente no dia 30/5/2005. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.810/2003-002-18-41.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S)	: JAYME ANTUNES DE FIGUEIREDO FILHO
ADVOGADA	: DRA. LANA PATRÍCIA DA SILVA CORRÊA
AGRAVADO(S)	: TECLA TELEFONIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DINAIR FLOR DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM

ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVI-DADE. Intempestividade do Agravo de Instrumento conforme o disposto no art. 897, alínea b, da CLT. O despacho denegatório do Recurso de Revista foi publicado em 18/5/2005. O prazo para interposição do Agravo de Instrumento findou em 26/5/2005, e foi interposto apenas no dia 30/5/2005. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.816/2003-281-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: ROFER VENTURA LEMOS
ADVOGADO	: DR. MAURO DE FREITAS BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento na hipótese de intempestividade do apelo denegado.
2. Os Embargos de Declaração não conhecidos por irregularidade de representação não interrompem o prazo para interposição do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.819/1999-025-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO(S)	: FERNANDO JUNQUEIRA TOUSSAINT
ADVOGADO	: DR. BENTO JOSÉ RIBEIRO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo exequente. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Incólume o artigo 93, inciso IX, da CF, quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. 2. EXECUÇÃO. BENS À PENHORA. ORDEM PREFERENCIAL.

RENCIAL. Controvérsia relacionada com ordem de preferência de bens à penhora, de natureza claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que restrito à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de no 266/TST). 3. PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO	: AIRR-1.855/2003-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: DEIVSON ALEXANDRE MARINHO QUIRINO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SÚMULA 330/TST. Evidenciando o Regional que as parcelas pleiteadas não constaram do termo de rescisão, não há que se cogitar de ofensa ao art. 477 da CLT ou de contrariedade à Súmula 330/TST. Por outra face, a necessidade do reexame do documento impede o regular processamento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. 2. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO NÃO CARACTERIZADO. Concluindo o TRT de origem, com base na prova oral, pela existência de controle da jornada, impossível vislumbrar-se o alegado maltrato ao art. 62, I, da CLT, restando inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os paradigmas colacionados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.859/2002-015-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATHAÍDE
ADVOGADA	: DRA. MARIA CHRISTINA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: WELLINGTON CÉSAR VERÍSSIMO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S)	: FRANCANIA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL E DESPACHO DENEGATÓRIO APÓCRIFOS. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.899/2002-011-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉIA WAKAI DUECHAS
AGRAVADO(S)	: VITOR SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. WAGNER LUIZ ARAGÃO ALVES
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF

ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. INTELGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128, I, DO TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128, I, do TST, por seu turno, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.907/2002-094-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: DENNIS ZSOLT
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ZMZ COMUNICAÇÃO MARKETING & EVENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDERSON SOUZA ALENCAR
AGRAVADO(S)	: ZMZ SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDERSON SOUZA ALENCAR
AGRAVADO(S)	: OUTLOOK SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. PAULA MARCÍLIO TONANI MATTEIS DE AR-RUDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST

O acórdão regional que reconhece a existência de vínculo de emprego e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para julgamento dos demais pedidos da inicial, tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST e do artigo 893, § 1º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.920/2003-002-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ALMIR CANDEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896, § 6º, da CLT, não prospera o recurso de revista, assim desfundamentado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.930/2000-025-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ROSIMEIRE ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Potencial error in judicando praticado pelo eg. TRT não justifica a oposição de embargos de declaração, restritos ao conserto de error in procedendo, nem configura negativa jurisdicional. 2. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. Não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista que veicula matéria não prequestionada (Súmula de nº 297/TST). 3. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obistou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.956/1998-024-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL - AIS
ADVOGADO	: DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: AIRTON FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO FERNANDES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA NACIONAL DE SUORTE TÉCNICO E APOIO ADMINISTRATIVO - COOPSERV

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se a parte entendeu que a prestação jurisdicional entregue por meio do acórdão recorrido foi insuficiente, era seu dever interpor os necessários declaratórios, a fim de obter a complementação desejada, se omissão, contradição ou obscuridade houvesse. Como não o fez, a oportunidade resultou preclusa, motivo pelo que a insurgência argüida apenas em razões de revista resulta inócua. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. O Regional reconheceu como sendo de emprego a relação de trabalho entre as partes, e não cooperada, como alegado, sob o fundamento de que o ônus de provar o término do

contrato de trabalho, quando negados a prestação e o despedimento, é do empregador, porque o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.

COMPROVAÇÃO DA DISPENSA. EFEITOS PECUNIÁRIOS. Os efeitos pecuniários sofridos pela reclamada decorreram da constatação de que a relação laboral mantida com o autor era de emprego, efetivamente, de maneira que o afastamento do reclamante configurou dispensa sem justa causa, circunstância que enseja o pagamento de verbas trabalhistas e indenizatórias, tal como procedido. HORAS EXTRAS. O afastamento expresso da violação apontada, quanto ao art. 7º, XIII, da Constituição da República, decorreu da constatação de que a reclamada nada apresentou no sentido de justificar o regime de trabalho imposto ao reclamante, ou seja, a norma coletiva. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Os dispositivos apontados como violados não aludem à especificidade do caso concreto. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	: AIRR-1.978/2003-005-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: PAULO DA FONSECA E SILVA NETO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. É improperável a presente irrisignação, na medida em que a decisão regional encontra-se em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SBDI-1 desta Corte, que consagra que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

DA FALTA DO INTERESSE DE AGIR. No caso específico, o recurso encontra-se desfundamentado, pois não ficaram preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.SÚMULA 330/TST. As diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, constituem-se direito originário da Lei Complementar nº 110/2001 e, portanto, não inseridas nas verbas rescisórias, o que afasta a tese de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, mesmo porque, consoante suscitou a Reclamada na época da rescisão de contrato de trabalho do Obreiro a matéria ainda não se encontrava pacificada, o que aconteceu somente com o advento da Lei Complementar supracitada e, também, com a publicação, da OJ nº 341 da SBDI-1/TST, em 22/6/2004. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.983/2003-076-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ROMEU ANTÔNIO LOPES
ADVOGADA	: DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.983/2005-008-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE

CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Inteligência da O.J. 344 da SBDI-1/TST. Obice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.034/2000-122-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. VAGNER ANDRIETTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.034/2003-003-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARÁ - SEBRAE/PA
ADVOGADO	: DR. SAMARA DA SILVA CHAAR LIMA
AGRAVADO(S)	: ADAILTON COSTA MAMEDE
ADVOGADO	: DR. ICARAI DÍAS DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. O.J. 270/SBDI-1/TST. QUITAÇÃO TOTAL AFASTADA, COM DEVOLUÇÃO À ORIGEM, PARA QUE NOVA SENTENÇA SEJA PROFERIDA. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.049/2003-005-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: REINALDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Não merece processamento o recurso de revista lastreado em divergência jurisprudencial quando o único paradigma apresentado não se molda às hipóteses da letra "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO	: AIRR-2.052/2003-003-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: JOÃO JOSÉ FRANCISCO
ADVOGADO	: DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. SÚMULA 191. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte terse-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Estando a decisão regional moldada à Súmula 191/TST, não prospera recurso de revista. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Não merece processamento o recurso de revista lastreado unicamente em divergência jurisprudencial, quando um aresto é oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida (CLT, art. 896, "a") e, em relação aos demais, a parte não junta certidão ou cópia autenticada nem cita a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicados (Súmula 337, I, TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.055/2001-017-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: WILSON RAIMUNDO DOS REIS FILHO
ADVOGADO	: DR. ARTHUR ÁLVARES
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Reportando-se aos elementos instrutórios carreados aos autos, o Regional julgou improcedente a pretensão obreira, no que tange às horas extras. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.074/1998-007-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DE SANTANA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO

A adesão do Reclamante ao Plano de Incentivo à Aposentadoria não implica a quitação de todas as verbas oriundas do contrato de trabalho, mas apenas das expressamente consignadas no recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-2.077/1999-020-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	: DR. ADEMAR ODVINO PETRY
EMBARGADO(A)	: OSÉIAS DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS SEBASTIÃO GRAÇA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. Ainda que se reconheça que teria ocorrido a greve dos funcionários da Caixa Econômica Federal no período de 14/10/2004 a 23/10/2004, ainda assim a embargante não demonstrou o impedimento para efetivação do depósito recursal, haja vista que o recolhimento poderia ser efetuado em outras instituições bancárias, conforme asseverado no acórdão embargado. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à validade do depósito efetuado em banco não oficial. Nesse sentido é o entendimento da Súmula 217/TST:

Embargos rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-2.077/2001-002-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: WALDEMIR DA SILVA REIS
ADVOGADA	: DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva (OJ 342 da SBDI-1). Violações legal e constitucional não configuradas (art. 896, c, da CLT). Jurisprudência superada (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST). DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - REFLEXOS. Violação constitucional não configurada (art. 896, c, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.078/2003-023-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: DÉBORA PATRÍCIA DOS ANJOS PITTA
ADVOGADA	: DRA. GISLANE NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: BH ESTÉTICA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FÁBIO FREIRE DE C. MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. Decisão que, a partir do exame das provas, ora vedado pela Súmula de nº 126/TST, simplesmente julga inexistente a falta grave imputada ao empregador, a ensejar rescisão indireta, não viola o princípio da adstrição ou congruência, positivado nos artigos 128 e 460 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.086/1997-002-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ARNALDO FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A " certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento."(OJSBDI1 de nº 18 TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-2.086/1997-002-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ARNALDO FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADESÃO A PDV. EFEITOS. OJSBDI1 DE Nº 270. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDI1 de nº 270). Observada tal orientação na esfera regional, impõe-se a ratificação do v.despacho agravado. 2. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A verificação de que o pagamento da gratificação semestral estava condicionado à realização de lucro pela empresa para, com isso, conferir-lhe natureza jurídica com essa específica feição, bem como a constatação acerca da inexistência de lucro no período de 1994 a 1996 dependeria da confrontação de dados e provas. Assim, inviável o processamento do apelo, nos termos da Súmula de nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.091/2005-003-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: IVAN BRASILINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	: ALCATEL TELCOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. Não há, portanto, que se cogitar de ofensa aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Carta Magna. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurdisse para o litigante ir-resignado (CLT, art. 794). 2. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Inteligência da O.J. 344 da SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.116/2003-048-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: BOLLA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Não há falar em procedência da arguição, se a parte não trasladou cópia dos Embargos de Declaração supostamente tidos por não respondidos.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA

A convicção do julgador se deu pela análise de todo o conjunto probatório dos autos, suficiente para a formação da juízo. Assim, não há falar em cerceamento, nos termos do artigo 130, do Código de Processo Civil.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 17 E PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC.

A decisão regional coaduna-se com o entendimento deste Tribunal, conforme consignam a Orientação Jurisprudencial N.º 17 e o Precedente Normativo N.º 119 da SDC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.122/2000-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: IVONE BERNARDIS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MÔNICA BASUS BISPO
AGRAVADO(S)	: REAL BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REAJUSTES PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Eventual omissão quanto a aspecto da lide não conduz a julgamento "ultra petita", ensejando a oposição de embargos de declaração e, não superado o defeito, o manejo de preliminar de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.123/2001-055-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HOTEL VÊNUS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. COBRANÇA DE SINDICALIZADOS E NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO DE No 119 DA SDC DO TST. Decidindo o eg. Regional em exata sintonia com o Precedente Normativo de nº 119 da SDC, defesa qualquer alteração do deliberado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.155/2003-047-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PCTEC - SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY CANGELLO
AGRAVADO(S) : JORGE DE JESUS DOMINGUES
ADVOGADA : DRA. JOICE CORRÊA SCARELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO

Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção. Somente não é exigível novo depósito, quando satisfeito o valor integral da condenação (Súmula nº 128, item I, do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.187/2001-035-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LIBERATO FREITAS
ADVOGADO : DR. AURANY MILLEN DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. 1. O processo é uma marcha para frente que não pode ser interrompida. Logo, vedado à parte suscitar, no agravo de instrumento, tese que não foi ventilada no recurso de revista. De toda forma, revelando-se decisão regional em harmonia com a OJSBDI de nº 125/TST, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula de nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.208/2000-020-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ERNANDE GOMES PINTO
ADVOGADO : DR. HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REINTEGRAÇÃO - NULIDADE DA DISPENSA NÃO CARACTERIZADA - O.J. 247 DA SBDI-1/TST. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 1. No ordenamento jurídico vigente, a despeito da exigência de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal), para provimento

dos empregos que oferecem, não estão as empresas públicas e sociedades de economia mista privadas do direito potestativo de dispensar, imotivadamente, na forma autorizada a seus congêneres da iniciativa privada, de maneira que, quando o fazem, atuam em perfeita litude. Por tais razões, esta Corte firmou entendimento no sentido de ser possível a dispensa imotivada de empregado celetista, ainda que concursado, de sociedade de economia mista e de empresa pública. Neste sentido, a O.J. 247 da SBDI-1/TST. 2. Registre-se, ainda, que a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.221/2004-314-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BATISTA LOPES
ADVOGADO : DR. SUZANA MANSUR SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : QUALITLIFT MANUTENÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.268/2005-030-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IVO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA CELIA BERGAMINI
AGRAVADO(S) : NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.
ADVOGADA : DRA. DELMA DAL PINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Inteligência da O.J. 344 da SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.271/2005-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO LEITE TAVARES
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. Proposta a reclamação trabalhista em 26/10/2005, encontra-se prescrita a pretensão do reclamante, eis que ultrapassado o biênio após o trânsito em julgado de decisão ajuizada perante a Justiça Federal (12/5/2003) e edição da Lei 110/2001. Incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.306/2004-046-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ÂNGELO APARECIDO DENARDI E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ DENARDI
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO THEODORO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : SANTA GERTRUDES SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FRAUDE À EXECUÇÃO. Controvérsia relacionada com fraude à execução é de natureza claramente infraconstitucional e escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.324/2000-069-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Proclamando o Regional que "a prova dos autos é no sentido da existência de condições de periculosidade que ensejam o pagamento do respectivo adicional, como se observa pelo bem elaborado laudo pericial", eventual mudança de entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, proceder defeso pela Súmula de nº 126. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.406/2001-383-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : ADALBERTO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO LIMA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.433/2003-032-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA REGINA MASSARINI
ADVOGADA : DRA. SORAYA TINEU
AGRAVADO(S) : RAQUEL KUSSAMA MACHADO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTELO BRANCO ROSÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. JUSTA CAUSA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa constitucional, nem contrariedade a súmula desta Corte, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.441/2003-658-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MILTON SIMÕES
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLOVER EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por outra face, para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não são deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmulas 23 e 296 do TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO	: AIRR-2.471/2002-004-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA- RIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: MATE FRUTTI CENTRO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ACIR COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. É ônus do Agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias devidamente autenticadas. Não se presta para tanto o carimbo aposto pelo Agravante nas peças trasladas, com assinatura sem identificação de quem o firma. Tampouco se valeu a parte do disposto no art. 544, § 1º, parte final, do CPC. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-2.573/2004-003-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. WESLEY M. MARQUES LOPES
AGRAVADO(S)	: RILDO JESUS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. IRACEMA HENRIQUE MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: INCOL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL LT- DA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.598/2000-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S)	: COSME SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. RICARDO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O carimbo do protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, o que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.608/2001-051-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO CARLOS FANTAZIA
ADVOGADA	: DRA. SÉTTIMA CLEUDES PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE- LESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL E PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte terse-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Estando a decisão recorrida em conformidade com a Súmula 364, II, do TST, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.614/2003-066-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA- RIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: OCASIONS HOTEL LTDA. - ME
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA DA CONCEIÇÃO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV E LV , DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, XXXV e LI V, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). 3. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. COBRANÇA DE SINDICALIZADOS E NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO DE No 119 DA SDC DO TST. Decidindo o eg. Regional em exata sintonia com o Precedente Normativo de nº 119 da SDC, defesa qualquer alteração do deliberado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.617/1997-004-19-43.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: EVERALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES NO AGRAVO DE PETIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 897, § 1º, DA CLT. O tema encontra previsão e foi decidido com apoio na legislação infraconstitucional. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.629/2002-006-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: AURÉLIO PERES
ADVOGADO	: DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. A concessão de serviço público não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista na Súmula 331, IV, do TST. É neste sentido o entendimento desta Corte: "EMBAR-GOS.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de intermediação de mão-de-obra, já que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e providos. (E-RR-72835/2003-900-02-00, PUB. DJ 22/10/2004, SESBDI-1 Min. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA)." Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.651/2003-007-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: WAL MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO(S)	: BARTIRA DE PAULA MARTINS
ADVOGADO	: DR. CLAUDEMIR SUPIONI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Reconhecido, pelo Regional, a condição da reclamante de empregada, com espeque na instrução probatória, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do re-exame dos fatos e provas (Súmula de no 126 do TST), com fito de ver prevalecente a figura do representante comercial autônomo. 2. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Seja à mingua de prequestionamento quanto a alegação de ofensa constitucional, seja em razão da inespecificidade dos arestos juntados, o recurso de revista não impõe seguimento, eis que não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.676/1991-441-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S)	: ODIR FIUZA ROSA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO -RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

À luz do item III da Súmula nº 297 do TST, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sendo certo que o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, correta é a aplicação do artigo 114 da Constituição da República pelo Tribunal Regional do Trabalho.

IMPENHORABILIDADE DE BENS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Não é possível conhecer do Recurso de Revista, em execução de sentença, por violação ao dispositivo constitucional indicado, pois a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional e, nesse caso, ainda que houvesse a alegada ofensa constitucional, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-2.693/2001-003-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA- RIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: MA & G COM. ADM. REPR. PART. LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDILSON BRAGA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. A ausência de autenticação das peças apresentadas à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Instrução Normativa nº 16/96, itens IX e X e art. 830 da CLT). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-2.718/2000-044-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: PAULO MISSAO ONODERA
ADVOGADO	: DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-2.799/2003-002-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANUEL BENEDITO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. THEANNA DE ALENCAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Inteligência da O.J. 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.855/2002-382-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
AGRAVADO(S) : ESTER BONILHA DE CASTRO BUENO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA DE Nº 214 DO TST. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista interposto contra decisão interlocutória. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.921/1998-315-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : EMPRESA SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (ente público) decorreu do seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela prestadora de serviços. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado. Incidência da Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.921/2000-051-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO CORRÊA DA SILVA CARLINI
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA C. XAVIER
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE DON CARLINI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não se cuidando da hipótese a que alude a O.J. 119 da SBDI-1/TST, a ausência de prequestionamento em torno dos dispositivos evocados pela parte, desde logo, compromete a viabilidade do recurso de revista (Súmula 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.001/2000-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DANIELA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. ESTÊVÃO MALLETT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. O julgamento foi convertido em diligência, com abertura de prazo à reclamante para apontar diferenças de horas extras e, à reclamada, para manifestar-se sobre tal demonstrativo. Em tal cenário, inexistia qualquer vício com o procedimento, restando ílesos os dispositivos invocados (234 do CPC, e 5º, LV, da CF). 2. REDUÇÃO SALARIAL. Havendo o eg. TRT, a partir do exame das provas, afirmado o enquadramento da relação de emprego em norma coletiva que autorizava redução salarial, na forma do art. 7º, VI, da CF, verificar tal situação reclama revolvimento de fatos e provas, defeso pela Súmula de nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.089/2000-025-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDSON FERNANDES
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Dessa forma, não tendo a parte considerações em torno dos aspectos que nortearam a decisão recorrida, rompido restará o liame lógico que deve reunir o ato atacado e o apelo pertinente e, em consequência, desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.557/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIDAL DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JÁCOMO ANDREUCCI FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO
AGRAVADO(S) : GARANCE TEXTIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso ordinário. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.518/2005-004-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : ERISVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário base e não sobre este acrescido de outros adicionais. Tratando-se de eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. (Súmula de nº 191 e OJSBDI1 de nº 279 do TST). 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS DE Nos 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. A modificação do quadro decisório, que se restringe a reafirmar a observância das exigências legais para o deferimento dos honorários, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária (inteligência da Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.788/2002-034-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TOMAZ DAMACENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : BAUTEC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CÉSAR BAIRROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRESCRIÇÃO. Não se há falar nas violações apontadas porque o Regional tratou da prescrição do direito de autor de chamar ao processo as empresas Baltec e Planel, enquanto que o Reclamante fundamentou seu pedido em violações legais que não tratam especificamente da mesma matéria. Tampouco foram opostos embargos declaratórios para que o Regional emitisse tese a respeito, conforme o disposto na Súmula n.º 297, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.063/2001-037-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VILMAR VALDEMAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Observado o disposto na O.J. 304 da SBDI-1/TST e nas Súmulas 219 e 329 do TST não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.318/2004-013-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NASCIMENTO FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. A matéria, na forma exposta no acórdão recorrido, está vinculada ao exame da prova, razão pela qual a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.844/2003-001-20-42.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SILVÂNIA KÁTIA MESQUITA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE PETIÇÃO INEXISTENTE. Controvérsia relacionada a pressuposto de admissibilidade extrínseco de recurso, de cunho claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de no 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.713/2002-006-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JEFFERSON ALEXANDRE DE FARIAS
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Não prospera recurso de revista, amparado em ofensa aos arts. 953, parágrafo único, e 944 do CCB de 2002, contra decisão regional que, avaliando as circunstâncias concretas da hipótese em exame, mantém o valor da indenização por danos morais, sobretudo quando vem o apelo amparado em arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO	: AIRR-13.503/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ANDERSON SANTOS PINTO
ADVOGADO	: DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S)	: RODRIMAR S.A. - TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS E ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA SANTAELLA MEGALE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEIO DE DEFESA. Não se constata o alegado cerceio de defesa, se o quadro fático delineado pelo Regional dá conta do enquadramento da situação no item I da nova redação da Súmula nº 74 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OPÇÃO. PRERROGATIVA DO TRABALHADOR OU DISPOSIÇÃO LEGAL. NÃO ENQUADRAMENTO DA RECLAMADA COMO OPERADORA PORTUÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.630/93. A ausência do autor à audiência de instrução implicou a aplicação da pena de confissão ficta quanto à matéria de fato, e resolveu também a questão do enquadramento sindical, já que o tema sequer foi examinado, tanto é que o Regional assentou que o afastamento da incidência dos instrumentos normativos aplicáveis aos trabalhadores portuários implicava a ausência de fonte obrigacional para o pedido de diferenças de adicional de insalubridade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-13.956/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO PINTO MARTINS
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ASSIS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: CONSTECCA CONSTRUÇÕES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE PROCESSUAL - ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OFENSA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). 2. PENHORA - POSSIBILIDADE. Deixando a parte de fazer patente a situação descrita no § 2º do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-14.796/2001-006-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CIA. DE CIMENTO ITAMBÉ
ADVOGADO	: DR. LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO
AGRAVADO(S)	: SEDINEI ANTONIO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-17.116/2004-003-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: DAVID COWAL - ME
ADVOGADO	: DR. JOÃO ANTONIO GASPAR
AGRAVADO(S)	: LÚCIA ONOFRE
ADVOGADA	: DRA. JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - EMPREGADOR - DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO E DO RECURSO DE REVISTA

O benefício da assistência judiciária gratuita não compreende o depósito recursal, que constitui garantia do juízo, à luz do artigo 899, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa nº 3/93, item I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-18.961/1998-011-09-42.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO ROBERTO CARDOSO
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA
AGRAVADO(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUROS DE MORA - RFFSA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INSTITUIÇÃO NÃO FINANCEIRA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 304 DO TST

1. A Súmula nº 304/TST, ao afastar a incidência dos juros de mora sobre os débitos das entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial, fá-lo amparada na Lei nº 6.024/74, que tem aplicação restrita às instituições financeiras e às cooperativas de crédito.

2. Nesse sentido, o artigo 18, alínea "d", da referida lei dispõe que não correm juros de mora contra instituição financeira ou cooperativa de crédito cuja liquidação extrajudicial houver sido decretada pelo Banco Central do Brasil, enquanto não integralmente pago o passivo.

3. Dessa forma, como a RFFSA não é instituição financeira e não teve a sua liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil, mas, sim, pelo Presidente da República, não desfruta do privilégio inscrito no artigo 18, alínea "d", da Lei nº 6.024/74. Afasta-se a aplicação da Súmula nº 304/TST. Precedentes da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-20.218/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CLEONICE DIAS VIEIRA
ADVOGADO	: DR. LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MARCIAL BARRETO CASABONA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. De acordo com a situação instrutória dos autos e se concluindo pela inexistência de usufruto do auxílio-doença acidentário, impertinente a alegação obreira de que a decisão regional viola o art. 7º, I, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-21.143/2004-015-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: PAULO AMÉRICO MARINHO BRANDÃO
ADVOGADO	: DR. CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MOACYR FACHINELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O art. 830 da CLT, em harmonia com o disposto no art. 365 do CPC, determina a obrigatoriedade da autenticação dos documentos oferecidos para prova.

Na hipótese, quando da interposição do Recurso Ordinário, a Reclamada não cuidou de autenticar a guia de comprovação do recolhimento do depósito recursal. Para a sistemática processual em vigor, tal deficiência equivale à não existência do documento. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	: AIRR-21.219/2002-012-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	: IONE ORTIZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL
AGRAVADO(S)	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADA	: DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS
AGRAVADO(S)	: TECDATA SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO MAGGI REUSING
AGRAVADO(S)	: CBCC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER

ADVOGADO : DR. SUZETE FRANCO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontamentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). 2. VÍNCULO DE EMPREGO. O recurso de revista é apelo de natureza extraordinária, é meio de impugnação de sentenças em sentido lato, caracterizado pela finalidade de uniformizar em âmbito nacional o entendimento acerca da lei trabalhista aplicável a hipóteses concretas semelhantes, sempre consideradas de acordo com as premissas fáticas definitivamente postas pela última instância ordinária. Dito de outro modo: é instrumento

de aplicação de entendimento padronizado do direito trabalhista ao caso concreto descrito em definitivo pelo Tribunal Regional. Vale dizer: não é meio idôneo para que se revolvam fatos e provas, de modo a fazer prevalecer a compreensão que a parte proponente entenda mais justa acerca desses elementos. Assim, estando a celeuma adstrita ao contexto fático-probatório, inviável a alteração do julgado, nos termos da Súmula de nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-21.500/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: EDIOMEDES ELIAS ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE HENISA HIDROELETROMECÂNICA EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ERASTO SOARES VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Incidência da OJ nº 191 da SBDI-1 do TST. Jurisprudência obstada pelo artigo 896, § 4º, da CLT e pela Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS. HORA NOTURNA REDUZIDA. Violação constitucional e infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Jurisprudência incabível - artigo 896, a, da CLT.

DESCONTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E CONFEDERATIVA. Violação infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Jurisprudência incabível - artigo 896, a, da CLT.

RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. Aplicação das Súmulas nºs 297 e 368, II, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS PELO DIVISOR DE 220 HORAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. REFLEXOS DO SALÁRIO IN NATURA. DIFERENÇA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Recurso desfundamentado, no particular. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-22.763/2000-005-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG
AGRAVADO(S)	: IVO SUTIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO BIERNASKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CORRETO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. Não providenciando a parte recorrente o correto recolhimento das custas, deserto está o apelo interposto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-26.016/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ALSTOM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
ADVOGADA	: DRA. ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS
AGRAVADO(S)	: PAULO AFONSO BATISTA
ADVOGADO	: DR. MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-28.315/2002-010-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MANOEL LUÍS GOMES RIBEIRO PAZ
ADVOGADO	: DR. JAIR ROSSO DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INSERVÍVEIS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-29.811/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	: LEILSON RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	: DR. PEDRO PAULO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. O Regional assentou que o autor produziu prova do direito alegado, desincumbindo-se do ônus legalmente exigido - arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, no sentido de que a adesão à cooperativa foi imposta por coação, e que a alegada contratação sob esta modalidade apenas objetivava fraudar a legislação obreira.

HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS. A condenação no pagamento dos títulos rescisórios, do adicional noturno e das horas extras, é corolária do reconhecimento da relação de emprego e da omissão da reclamada no oferecimento de contestação específica, não bastasse o labor em sobrejornada e o trabalho noturno confirmados pela prova testemunhal. O dispositivo apontado como violado pela reclamada não se refere ao tema em debate. Aplicação do item I da Súmula 297 do TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Aplicação do item I da Súmula 297 do TST e da letra "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-31.702/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: NELSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADA	: DRA. AMÉLIA PEREIRA MINGARDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS. INEXISTÊNCIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Sem comprovação do pagamento das custas processuais e dos requisitos legais para a concessão da Justiça Gratuita, faz-se deserto o recurso, desmerecendo conhecimento. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 126/TST). 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por Lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-33.183/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: LUCÉLIA LILIAM DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ PENALVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE DEPÓSITO. ACRÉSCIMO DE VALOR DE MULTA PELA REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS (CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO). O não recolhimento do valor relativo à penalidade aplicada em face da reiteração de embargos de declaração considerados protetatórios acarreta a deserção do recurso de revista. Inteligência do art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-38.330/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: JAIR SALES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. CORREÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS COMANDOS DA DECISÃO EXECUTIVA. A interpretação do título executando não induz violação da coisa julgada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-48.444/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: LANCHONETE ROCAIO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento não foi conhecido em face da ausência de autenticação das peças essenciais à sua formação, não havendo declaração de autenticidade firmada por advogado com procuração nos autos. A decisão encontra-se em consonância com o item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST, subsistindo o despacho agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-48.494/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: SALLES & ZANON RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO FLÁVIO MACEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento não foi conhecido em face da ausência de autenticação das peças essenciais à sua formação, não havendo declaração de autenticidade firmada por advogado com procuração nos autos. A decisão encontra-se em consonância com o item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST, subsistindo o despacho agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-53.515/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	: MARTA FAVARETTO SCHLICHTING
ADVOGADO	: DR. PAULO ANTÔNIO BARELA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se há falar em violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, pois a decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 357 desta Corte.

DAS HORAS EXTRAS. DA VALIDADE DAS FIP's. DO BANCO DE HORAS. O Regional não negou validade as FIPs, quanto as normas coletivas, mas reconheceu que elas foram constituídas pela prova testemunhal. Assim, também, não se há falar em compensação por banco de horas. Incidência das Súmulas nºs 126, 296 e 338, II, do TST.

DO INTERVALO INTRAJORNADA. A contradição suscitada não foi levantada em sede de Embargos de Declaração, pelo que preclusa a discussão, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST.

DAS ASTREINTES. Não se há falar em violação do art. 644 do CPC, pois o quadro traçado pelo regional é que não restou configurada a imposição da pena, mas tão-somente a sua previsão em caso de eventual inadimplemento futuro e que a obrigação é de fazer.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional não enfrentou a questão, quanto à hipossuficiência ou não da Reclamante e a parte recorrente, quando da oposição dos Embargos de Declaração, não suscitou o devido prequestionamento, pelo que preclusa a discussão, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST.

DAS CUSTAS. Não se há falar em violação do art. 125, I, do CPC, pois não houve o prequestionamento do regional, e a parte sequer opôs Embargos de Declaração nesse sentido, pelo que preclusa a discussão, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST. Quanto à violação do art. 131 do CPC, não está o juízo obrigado a retrucar todos os argumentos expendidos pela parte, mas indicar na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-55.776/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S)	: LUIS PAULO DIAS
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST) e não demonstrada a ofensa constitucional indicada, não prospera o recurso de revista, em fase de execução (art. 896, § 2º, da CLT). A matéria foi analisada pelo Regional sob o enfoque de preceito infraconstitucional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-55.929/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER
AGRAVADO(S)	: RENATO MAGALHÃES DINIZ GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não observado o disposto na O.J. 115 da SBDI-1/TST, desmerece análise o apelo. Além disso, deixando a parte de indicar os pontos omitidos pelo Regional, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-57.421/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CÉLIA MARIA MEDEIROS DA ROCHA PAES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO BRAZ CUBAS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ CHAGURI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Reportando-se aos elementos instrutórios carreados, o Regional manteve a sentença, no que tange à prescrição do direito de ação. A identificação da data de dispensa, afirmada com apoio nos elementos instrutórios dos autos, não pode ser combatida em instância extraordinária. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-59.798/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
AGRAVADO(S)	: DOW QUÍMICA S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS BRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS NORMATIVAS. A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 375 desta Corte.

SALÁRIO UTILIDADE. TRANSPORTE. A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 367, item I, desta Corte.

ADICIONAL NOTURNO E HORA NOTURNA REDUZIDA. SUBSTITUIÇÃO PELO ADICIONAL DE TURNO. A norma coletiva previa a substituição das verbas adicional noturno e hora noturna reduzida pela verba adicional de turno. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, do TST.

HORAS "IN ITINERE". Restou comprovado que a Reclamada era servida por transporte regular nas 24 horas do dia. Assim, os arestos apresentados são inespecíficos, pois apresentam outra moldura factual, o que atrai a incidência da Súmula nº 296, item I, do TST.

BÔNUS RESCISÃO. O pagamento da parcela bônus rescisão constituiu em mera liberalidade do empregador não restou fixada a forma de cálculo alegada pelo Reclamante na Reclamatória Trabalhista. Assim, não se há falar em violação literal ao art. 5º, caput, da Constituição da República, bem como do art. 444 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-64.444/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JURIVAM ALVES DINIZ
ADVOGADO	: DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S)	: YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA SADAÇO AZUMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTO INSERVÍVEL. Concluindo pela ausência de insalubridade nas atividades desenvolvidas pelo Reclamante, o Regional fixa quadro específico, infenso a modificação (Súmula 126 do TST). Por outra face, com a apresentação de paradigma oriundo de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-66.615/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: OTAVIANO RAMOS NETO
ADVOGADO	: DR. RICARDO INNOCENTI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Evidenciado que o reclamante foi admitido após a edição da Lei Estadual que revogou o direito à complementação de aposentadoria, não há como se vislumbrar as ofensas legais e constitucionais indicadas, estando a decisão em conformidade com a Súmula 288/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-66.626/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: EDVALDO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S)	: PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA ROBERTA PERALTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. Violação constitucional não configurada - artigo 896, c, do TST. Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296 do TST) e incabível (artigo 896, a, da CLT).

REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Jurisprudência obstada pela alínea a do artigo 896 da CLT.

REEMBOLSO DE DESCONTOS. Violação infraconstitucional não caracterizada - artigo 896, c, da CLT. Jurisprudência obstada pelo artigo 896, a, da CLT.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇA PELO ÍNDICE DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. MULTA NORMATIVA. Recurso, no particular, desfundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-74.258/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	: HÉLIO DE MOURA BASTOS
ADVOGADO	: DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 366 desta Corte (ex-OJ nº 23 da SBDI-1/TST), pelo que as divergências jurisprudenciais encontram obstáculo no disposto da Súmula nº 333/TST.

DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. O Regional não enfrentou a tese da existência de normas coletivas e possíveis disposições a respeito de inclusão da vantagem pessoal na base de cálculo das horas extras e do adicional noturno, mas asseverou a natureza salarial da vantagem pessoal e sua integração ao salário.

REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO NOS DSR's. O Regional não se pronunciou sobre normas coletivas. Incidência da Súmula nº 297/TST.

PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. Não se há de falar em contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte, pois o quadro traçado pelo regional é que, mesmo após a vigência do acordo coletivo, a Reclamada continuou a conceder o respectivo prêmio, por mera liberalidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-77.189/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: RENATO DA SILVA MOISÉS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
ADVOGADO	: DR. MARCELLO VAZ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da Lei. Não há, portanto, que se cogitar de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurdisse para o litigante irredimido (CLT, art. 794). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-80.066/2003-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO ROMILDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
AGRAVADO(S)	: APAMI - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CARAÚBAS/RN
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1.1. Afastada, pelo Regional, a confissão ficta aplicada pelo juízo de primeiro grau, patente a ausência de interesse do Autor, por estar o acórdão em conformidade com sua pretensão. 1.2. Deixando a Parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. 2. HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE COSTUREIRO. O recurso está desfundamentado, vez que o recorrente não indique violação legal ou constitucional (Súmula 221, I, TST) nem apresente divergência jurisprudencial para o confronto de teses (CLT, art. 896 e alíneas). 3. DANOS MORAIS. 3.1. O substrato fático que dá alento à decisão regional - segundo o qual não restaram demonstrados danos morais e sociais - impede o acolhimento das alegações da parte (Súmula 126/TST). 3.2. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, TST), não prospera o recurso de revista. 4. JUSTA CAUSA. Ausente o devido prequestionamento (Súmula 297/TST) da matéria, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-83.692/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVIM MESCK MENDES
ADVOGADA	: DRA. ELAINE DE FÁTIMA ÁVILA MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. LEGITIMIDADE DA EXECUTADA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA E PARA RESPONDER PELOS DÉBITOS ANTERIORES A 1º DE MARÇO DE 1997. Hipótese em que ficou expressamente consignado no acórdão regional que, à época em que se deu a rescisão contratual do autor (24/03/97), já estava em vigor o contrato de concessão de serviços públicos, que teve início em 01/03/97. O acórdão regional está em harmonia com a OJ 225, item I, do TST. Violações legal e constitucional não configuradas (art. 896, c, da CLT). Jurisprudência superada (art. 896, § 4º, da CLT). HORAS DE SOBREAVISO. A Corte de origem entendeu que a prova oral era robusta o suficiente para demonstrar a existência do sobreaviso. A mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 deste Tribunal. Jurisprudência inespecífica, à luz da Súmula 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-83.819/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NICANOR MACHADO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO SCHUSTER
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. Incidência das Súmulas 296 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-87.976/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ARLINDO MILTON MURLO FILHO
ADVOGADO	: DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO BRENNA DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL EM RAZÃO DE PEDIDOS NOVOS. Aplicação da Súmula nº 268 do TST.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTAGEM DE PRAZO PRESCRICIONAL. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Caracterizado o fenômeno processual da litispendência, o corolário lógico é a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-88.030/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS MORAES FILHO
ADVOGADO	: DR. ELIEZER GOMES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	: DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. Aplicação da Súmula nº 390, II, do TST, e das OJs nºs 247 e 322, ambas da SBDI-1/TST. Violação constitucional não configurada (art. 896, c, da CLT). Divergência jurisprudencial obstada pelo artigo 896, § 4º, da CLT e pela Súmula nº 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausente um requisito essencial para a interposição de recursos, qual seja, o interesse processual. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-88.332/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: NILO MERÊNCIO DA SILVA FILHO
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: MANSERV - MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE FELICE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO DEVIDA ENQUANTO À DISPOSIÇÃO DA RECLAMADA. Violação legal não configurada (art. 896, c, da CLT). Divergência incabível (Súmulas nºs 296 e 337/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-90.294/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE TABELA. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. PRÊMIO-PRODUTIVIDADE. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-90.383/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	: CARLOS CRISPIM DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - A matéria não suscita controvérsias, já que decidida em consonância com o disposto na Súmula 361 do TST.

INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade integra a base de cálculo para apuração das horas extras e reflexos, nos termos da Súmula nº 132, item I, do TST.

VERBAS VINCENDAS- Matéria pacificada no âmbito desta Corte - Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 172 da SDI do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-90.791/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: BRAZ CERQUEIRA TIBURTINO
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE CORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA NORMA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. Não se pode analisar a tese do Autor se a matéria encontra óbice no artigo 896 da CLT e na Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-90.878/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: BRÁULIO GUTHEIL
ADVOGADO	: DR. JAIRO NAUR FRANK
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. NOVO QUADRO DE CARREIRA. PARCELA "DIAS NORMAIS", RENOMEADA PARA "ORDENADO". Como bem asseverado pelo juízo de admissibilidade do Regional, a hipótese é de incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST, o que se confirma, porque, como se declinou, o Regional assentou que não foram observados prejuízos financeiros ao autor, decorrentes das alterações de denominação sofridas pelo empregador, e a desconstituição dessa decisão, como pretende o Reclamante, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório do processo, procedimento obstado em Instância Superior, ante os termos da Súmula nº 126 do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PARCELA ADI. ANUÊNIOS. Da mesma maneira que no item anterior, o indeferimento do pedido se deveu à constatação, após o exame dos documentos do processo, que o autor não logrou comprovar o cumprimento do requisito para recebimento dessa verba, e como o Reclamante afirma justamente o contrário, configurada está a flagrante incidência da Súmula nº 126 do TST, circunstância que desobriga ao exame das violações apontadas.

COMISSÃO FIXA. GRATIFICAÇÃO NORMAL. DIFERENÇAS DE FGTS, FÉRIAS MAIS O TERÇO LEGAL E 13º SALÁRIO. Aplicação do item nº I da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-91.008/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANNA BEATRIZ R. FRAGA
AGRAVADO(S)	: FÁBIO MAGALHÃES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS DA COSTA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. A decisão do Regional encontra-se de acordo com a Súmula n.º 74 do TST, pois o Tribunal Regional aplicou a confissão ficta e indeferiu a apresentação da prova testemunhal que chegou posteriormente, com o preposto do Reclamado e que as testemunhas não foram apresentadas no momento da assentada.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não houve manifestação do Regional quanto ao ônus probatório da jornada exercida pelo Reclamante, tampouco foram opostos embargos declaratórios para que o Regional emitisse tese a respeito, conforme o disposto na Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-91.788/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FRESH TO GO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S)	: IRACI MARIA DE MORAIS
ADVOGADO	: DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º), quando não indicada violação constitucional. Inteligência da Súmula 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-93.013/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE	: ADEMIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO	: DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	: DRA. TATIANE ROLIAN CORRÊA
EMBARGADO(A)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA	: DRA. HELENA AMISANI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a sanar eventuais omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada. O acórdão embargado não se ressente de quaisquer dos vícios que autorizam o seu manejo, na forma dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-95.528/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: AEROQUIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GALVÃO
AGRAVADO(S)	: TÂNIA REGINA DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. HERALDO MOTTA PACCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 do TST. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 3. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. SÚMULAS 244, I e 396, I. Estando a decisão em conformidade com as Súmula 244, I e 396, I, do TST, não merece processamento o recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST). 4. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por Lei (CPC, art. 538), para preservar a celeridade do processo. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-97.046/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: JEAN BATISTA DE FARIAS
ADVOGADA	: DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES
AGRAVADO(S)	: MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não se configura a alegada ofensa aos dispositivos legais invocados, uma vez que o Regional, ao analisar a matéria, enunciou que "não restou provado nos autos que aquele salário tenha sido pactuado entre os litigantes por ocasião da assunção do Recorrente ao cargo de Chefe de Expedição...". Arestos inservíveis. Aplicação do artigo 897, alínea a, da CLT.

HORAS EXTRAS. Aresto inservível por originário do mesmo Tribunal: art. 896, "a" da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-98.517/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	: DR. ROMEO AFONSO BARROS SCHÜTZ
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JANDIRA S. MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não houve violação ao art. 195 da CLT, porquanto o adicional de insalubridade foi deferido em virtude de perícia técnica realizada e previsão contida na NR 15, Anexo 14 da Portaria 3.214/78.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se pode dar interpretação literal ao artigo 1º da Lei 7.369/85 no sentido de que é devido o adicional de periculosidade apenas ao empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, restringindo a sua aplicação aos eletricitários. O objetivo da lei e seu Decreto regulamentador é a proteção dos empregados que trabalham em contato habitual ou intermitente com instalações elétricas, colocando em risco a vida e a sua integridade física, independente do cargo, categoria ou ramo da empresa (artigo 2º, caput do Decreto 93.412/86). Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-103.666/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: NOLI RIBEIRO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA VARGAS CEZIMBRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
ADVOGADO	: DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Reportando-se aos elementos instrutórios carreados, o Regional julgou improcedente a pretensão obreira, no que tange à equiparação salarial. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO	: AIRR-104.195/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BENJAMIN FRANCISCO OLIVEIRA SURDO
ADVOGADO	: DR. LUCIANO TERRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: AIR LIQUIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Inservíveis os paradigmas colacionados (Súmula 337, I/TST), não há que se cogitar de divergência jurisprudencial. Por outra face, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-108.318/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	: MARCELO EDUARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. EVANDRO GUEDES CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-110.720/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA	: DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: IARA REGINA VIGNOL DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico. 3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a" , da CLT), não prospera recurso de revista. 4. REPERCUSSÕES DE HORAS EXTRAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-111.497/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA AGUIRRE SMOKTUNICZ
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Súmula nº 218 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-111.517/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: NUTRELLA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO DE BONA
ADVOGADA	: DRA. MARILENE DUTRA BECKER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por outra face, para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmulas 23 e 296 do TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-115.137/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CONSTANTINO DAMIANI BUENO
ADVOGADO	: DR. LETÍCIA MARIA BERETTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por outra face, para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmulas 23 e 296 do TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. 2. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE "AUXÍLIO-FUNERAL" E "SEGURO-FUNERAL". "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicié o ato jurídico". Incidência da Súmula 342 do TST. Óbice da Súmula 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-128.634/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ADALMIRO DOS SANTOS FERRO
ADVOGADO	: DR. ADROALDO RENOSTO
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. PERÍODO ANTERIOR A1º/3/1997. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ALL. SUCESSÃO ENTRE AS RECLAMADAS. Aplicação da nova redação do OJ 225 da SDI-1/TST. Incidência da Súmula 333 do TST.

HORAS DE SOBREAVISO. O Regional deu provimento parcial ao RO obreiro para lhe deferir horas de sobreaviso sob o fundamento de que, se outros profissionais componentes do mesmo grupo de trabalho recebiam o benefício, o autor, como artífice participante desse grupo, tem direito ao benefício. Essa decisão não viola a literalidade do art. 244, § 2º, da CLT, que não se reporta especificamente ao quadro fático-jurídico assentado pelo Regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-722.128/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: IVANILDO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. RUBENS MIRANDA
AGRAVADO(S)	: USINA ZANIN AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. REGINA HELENA BORIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. UNICIDADE CONTRATUAL. Impossível o processamento do recurso de revista lastreado unicamente em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas não se moldam ao art. 896, "a", da CLT. 2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297 DO TST). Aspectos carentes de prequestionamento (Súmula 297 do TST) não impulsionam o recurso de revista. 3. HORAS "IN ITINERE". Com o intuito de rever fatos e provas (Sumula 126 do TST) e com amparo em aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-731.010/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
ADVOGADO	: DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO DA ROCHA GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. IZAÍAS WENCESLAU EMERICH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O órgão julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos aduzidos pelas partes, mas, tão-somente, os suficientes e relevantes à composição do litígio. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

ESTABILIDADE - SÚMULAS Nos 296, I, E 337, AMBAS DO TST

Os arestos colacionados não servem à comprovação de dissenso jurisprudencial, por incidência das Súmulas nos 296, I, e 337, ambas do TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT - SÚMULA Nº 296, I, DO TST

A divergência é inespecífica, nos termos da Súmula nº 296, I, desta Corte.

HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126 DO TST

É defeso, em sede recursal extraordinária, a reavaliação da prova dos autos. Inteligência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-774.531/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JUSCELINO TACIANO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. HORAS EXTRAS. "A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral da agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT" (Súmula 287 do TST). Estando a decisão moldada a tal parâmetro, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-780.671/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
AGRAVADO(S)	: GERALDO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO	: DR. RENÉ FERRARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST, convertendo o rito em ordinário.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRANSPOSIÇÃO DE JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS MEDIANTE ACORDO COLETIVO - SÚMULA Nº 126/TST

1. O Tribunal de origem condenou a Ré ao pagamento do adicional de horas extras referente às sétima e oitava horas no período de 22/7/1994 até a rescisão contratual, ao argumento de que as normas coletivas vigentes nessa época não previam o elastecimento da jornada.

2. Assim, apesar de a jurisprudência desta Corte sinalizar no sentido de ser válida a fixação de jornada superior a seis horas no sistema de turno ininterrupto de revezamento mediante negociação coletiva - inteligência da Súmula nº 423 do TST -, incide o óbice da Súmula nº 126/TST, haja vista a conclusão do Tribunal Regional de que as normas coletivas vigentes à época não previam a ampliação da jornada de trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-802.210/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO NONATO
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST

No tocante às insurgências relativas às horas extras e ao divisor salarial, verifica-se que os argumentos da Recorrente estão dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido. O Recurso de Revista não merece processamento, por incidência da Súmula nº 422 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional analisa as questões postas pelas partes, expondo os motivos de seu convencimento.

ACORDOS COLETIVOS - HORAS IN ITINERE, MINUTOS RESIDUAIS E INTERVALO INTRAJORNADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial, por serem inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

MINUTOS RESIDUAIS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO

1. Os temas insertos nos artigos 7º, inciso XIV, da Carta Magna e 9º da CLT não foram objeto de prequestionamento perante o Eg. Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

3. Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial, por serem inespecíficos. Inteligência da Súmula nº 296 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-813.969/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO MORATO MESQUITA
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE PAPEL DE SALTO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S)	: CONCEIÇÃO ANTONIO SIMPLÍCIO
ADVOGADO	: DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - APLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO

O procedimento sumaríssimo somente é aplicável às ações iniciadas após a vigência da Lei nº 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial nº 260, item I, da SBDI-1).

INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA

É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, uma vez que o órgão julgador formou sua convicção com base nos elementos probatórios constantes dos autos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA

PRELIMINAR DE NULIDADE - CONVERSÃO DO RITO EM SUMARÍSSIMO

Não há nulidade se, não obstante a conversão do rito em sumaríssimo, foram observadas as garantias do rito ordinário e a admissibilidade do Recurso de Revista pode ser examinada sem as restrições do § 6º do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1. Aplicação do art. 794 da CLT.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331 DO TST

A responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços independe de comprovação de vínculo empregatício ou irregularidade na contratação de mão-de-obra terceirizada.

O Tribunal de origem decidiu conforme à Súmula nº 331, item IV, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-5/2001-027-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	: DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
RECORRIDO(S)	: PLÍNIO BITENCOURT FINAMOR E OUTRO
ADVOGADO	: DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não obstante conste no acórdão regional que as horas extras decorreram de norma interna da Reclamada, referida parcela está amparada por preceito de lei. Diante dessa particularidade, não há como concluir de modo contrário ao Regional, na medida em que sua decisão está em perfeita sintonia com a Súmula nº 294, parte final, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

JUROS DE MORA. Não há como concluir pela violação do art. 1º da Lei nº 9.494/97, nem pela divergência jurisprudencial com o modelo paradigma de fls.521-522, pois não atacam a questão da inconstitucionalidade da MP, que foi o fundamento do acórdão regional, para manter os índices previstos na Lei nº 8.177/91. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-31/2005-014-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: DALMÂNCIO ANTÔNIO PERRONE
ADVOGADO	: DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: GERALDO BERNARDO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO
RECORRIDO(S)	: TUNAMAR COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Cuidando-se de matéria de regência infraconstitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-42/2004-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
RECORRIDO(S)	: SCHEILA RIBEIRO ULIANA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO ZEHURI TOVAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, julgando improcedente a reclamação trabalhista, restabelecida a sentença, inclusive quanto aos ônus da sucumbência. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OPERADOR DE "TELEMARKETING". INTERMITÊNCIA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE DIGITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. O art. 72 da CLT, analogicamente aplicável aos digitadores (Súmula nº 346/TST), pressupõe o desempenho na função de modo permanente, não se admitindo o exercício intercalado ou paralelo de outros serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-52/2002-020-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
RECORRIDO(S)	: JOÃO CÉSAR SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROPORCIONALIDADE E HONORÁRIOS PERICIAIS. O Regional, ao determinar o pagamento do adicional integralmente porque caracterizado o exercício do labor insalubre não eventual e nem esporádico, como consignado nos fundamentos dos embargos declaratórios, decidiu em conformidade com a Súmula 364, I, desta Corte Superior, aplicada analogicamente ao presente caso. No que alude aos honorários periciais, não logrando êxito a Recorrente em demonstrar o desacerto da Corte a quo quanto ao deferimento do adicional de periculosidade, não como inverter a condenação a que alude a Súmula nº 236. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CARACTERIZAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. No que alude à caracterização do risco acentuado, verifica-se que a Reclamada pretende desconstituir o laudo pericial que concluiu pela existência de trabalho em atividade periculosa, elencada na atividade da Portaria nº 3.214/78, Anexo II, alínea b, item 3, alínea s, NR-16. Dessa forma, o inconformismo esbarra no óbice imposto na Súmula nº 126 do TST. Em relação à proporcionalidade, conforme esclarecido pelo Regional, em sede de embargos declaratórios, ficou reconhecido o trabalho não eventual nem tampouco esporádico. Em sendo assim, a decisão regional está em perfeita harmonia com a Súmula nº 364, I, do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Já constitui entendimento pacificado nesta Corte, através da edição da OJ nº 02 da SBDI-1 e da Súmula nº 228, ambas do TST, que o salário mínimo é a base de cálculo do adicional de insalubridade. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-56/2005-082-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA DE LUZ
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ALÓISIO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-57/2000-070-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO
RECORRIDO(S)	: EVANDRO MARQUES RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. CLARISSE ABEL NATIVIDADE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir o adicional de periculosidade da condenação.



EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CO-PILOTO. ABASTECIMENTO DE AERONAVES. A evidência de dissenso pretoriano impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CO-PILOTO. ABASTECIMENTO DE AERONAVES. A permanência do co-piloto no interior da aeronave, durante os abastecimentos, afasta-o da área de operação a que alude a NR 16, Anexo 2, item 3, alínea "g". "A atividade que ensaja a percepção do adicional de periculosidade é aquela em que no seu desempenho o trabalhador mantenha contato com inflamáveis, explosivos ou permaneça em área considerada de risco. Demonstrado pela prova pericial que o autor desempenhava suas funções, laborando exclusivamente no interior das aeronaves sem ingressar em área de risco, estando protegido pela fuselagem do avião, não faz jus ao adicional de periculosidade da condenação" (Juiz Marcos Roberto Pereira). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-84/2005-030-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VALDIR LUIZ BERNARDON
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E CESTA-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO - SÚMULA Nº 326/TST

O Reclamante aposentou-se em 12/03/2001, após a data em que o pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados foi suprimido.

Tratando-se, portanto, de parcela de complementação de aposentadoria, oriunda de norma regulamentar, que jamais integrou o benefício do Autor, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da data da sua aposentadoria. Inteligência da Súmula nº 326 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-85/2005-666-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO E VIME, VASOURAS, ESCOVAS E PINCÉIS, CORTINADOS E ESTOFOS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. MARA DENISE VASSELAI
RECORRIDO(S) : MIRALUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS M. MARTINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista no tópico "Sindicato - Substituição Processual - Honorários Advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; dele não conhecer quanto ao outro tópico.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SÚMULA Nº 350 DO TST

Tal como se infere do acórdão regional, não foi declarada a prescrição total da pretensão, na espécie. Não se trata, portanto, de hipótese de aplicação da Súmula nº 350 do TST.

SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS

Mesmo após o cancelamento da Súmula nº 310, item VIII, do TST, são incabíveis os honorários advocatícios na hipótese de o sindicato ser o autor da ação, na condição de substituto processual.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-86/2000-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo, de acordo com as OJ's 2 da SBDI-I e 2 da SBDI-II e a Súmula nº 228 do TST.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional afastou todos os argumentos apresentados pela Reclamada, razão pela qual não se cogita de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO E ELIMINAÇÃO. Não há como amparar a presente irrisignação, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nos termos das OJ's 2 da SBDI-I e 2 da SBDI-II e da Súmula nº 228 do TST, o adicional de insalubridade tem como base o salário mínimo. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. O pedido de condenação do Reclamante pelos honorários periciais encontra óbice na nº 297 do TST. Ademais, a Reclamada não logrou êxito em desconstituir o teor do laudo pericial, que ensejou a condenação ao pagamento dos honorários periciais. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-88/2001-402-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
RECORRIDO(S) : LUCIANA JACQUES BETTIN JACQUES
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança - bancário", por violação ao art. 224, § 2º, da CLT, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidúcia e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Os fatos consignados pelo acórdão regional são suficientes para autorizar o enquadramento da Autora na previsão do art. 224, § 2º, da CLT. Na hipótese, a Reclamante denominada "Lider", possuía todos os caixas a si subordinados, responsabilidades diferenciadas e percebia gratificação de função correspondente.

ABONO-ASSIDUIDADE

O Recurso não ataca os fundamentos do acórdão regional. Incide a Súmula nº 422, do TST.

COMISSÕES - INTEGRAÇÃO

O Eg. Tribunal Regional concluiu que o Banco-Reclamado valeu-se da seguradora para intermediar a venda de seguros, recebendo com isso benefícios da companhia seguradora, empresa integrante do grupo econômico. Diante de tal circunstância, decidiu o Eg. Colegiado a quo em conformidade com o entendimento sedimentado na jurisprudência deste Eg. Tribunal, na Súmula nº 93.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Verificada a ocorrência de grupo econômico, consoante registrado no acórdão regional, o reconhecimento da solidariedade é consequência direta, aplicando-se o teor do art. 2º, § 2º, da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-96/2005-561-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALEX SANDRO DILLEMBURG ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MAZZUTTI
RECORRIDO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 17 e 228/TST e dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário normativo. 7

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO CONVENCIONAL OU PISO NORMATIVO. SÚMULA 17 DO TST. 1. A despeito da terminologia específica, salário mínimo, salário profissional, salário normativo e salário convencional ou piso normativo correspondem - todos - ao menor valor que deve ser pago ao trabalhador, de acordo com a situação que vivencie e com a norma jurídica que se lhe aplique (lei, sentença normativa, convenção ou acordo coletivo de trabalho). Assim é que, ao buscar-se a base de incidência do adicional de insalubridade, dever-se-á, antes, pesquisar a categoria de contraprestação mínima sobre a qual repercutirá, de modo a fazer-se efetivo o regramento inscrito no art. 192 da CLT e no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal. Esta é a vocação da Súmula 17 do TST. 2. Restando evidenciado, no acórdão regional, que o reclamante recebia salário normativo, esta será a base de cálculo do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-98/2002-058-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : GERVÁSIO RIBEIRO BRITO
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO TÂNIA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao art. 71, § 1º da Lei 8.666/93 e mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, dele conhecer por violação ao art. 71, § 1º da lei 8666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente e excluir-la da lide.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. A decisão que declara a responsabilidade subsidiária da entidade concedente de serviços públicos, por débitos trabalhistas da concessionária, viola, em tese, o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO. A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pela concessionária de transporte público, São Paulo Transporte S/A, não se identifica como intermediação de mão-de-obra em razão da natureza de sua atividade, não podendo ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-102/2001-251-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
RECORRIDO(S) : EVA KARASEK WASELEWSKI
ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal a quo, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS - DEPÓSITO RECURSAL - FAC-SÍMILE - LEI Nº 9.800/99 - DESERÇÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO

É válida a transmissão, mediante fac-símile, do comprovante de recolhimento das custas e da guia do depósito recursal juntamente com o recurso, se a parte apresenta os originais na dilação autorizada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-109/2005-101-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MAUÉS - SAAE
ADVOGADA : DRA. MARIA GLADES RIBEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DOCE FILHO
ADVOGADO : DR. AROLDO DÉNIS MAGALHÃES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à deserção, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT da 11ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. REQUISITOS. CÓDIGO INCORRETO. VALIDADE. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento do depósito recursal, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectados erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-114/2004-005-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NORMA FRONZA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GERALDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade de parte e de prescrição argüidas em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE ILEGITIMIDADE DE PARTE E DE PRESCRIÇÃO ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES PELA FUNCEF - As contra-razões devem limitar-se a impugnar as alegações invocadas no recurso principal e, conforme o caso, a arguição de ausência dos pressupostos extrínsecos do recurso. Preliminares rejeitadas.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ABONOS - Declarou o Regional a natureza indenizatória da parcela e a condição de inatividade adquirida em tempo anterior à data de implementação de cada um dos abonos alcançados a partir de 2001. Ausência de ofensa a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. Divergência inespecífica. Aplicação da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-120/2003-001-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DESIDÉRIO FREITAS
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 14 DA LEI Nº 5.584/70 E CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 219 E 329 DO TST. CARACTERIZAÇÃO. Caracterizada a possibilidade de violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e de contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, merece processamento o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ONUS DA PROVA. Encontrando lastro na prova dos autos, a decisão não enseja afronta aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 2. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. SÚMULA 372 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Acórdão em harmonia com a Súmula 372, I, do TST não desafia recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Por outra face, a apresentação de paradigma inespecífico (Súmulas 23 e 296 do TST), não impulsiona recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-179/2004-063-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : ANDRÉA MORAES SOLSONA
ADVOGADO : DR. MARCELO ROMERO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.
ADVOGADO : DR. ABSALÃO DE SOUZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-262/2002-122-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : CESAR RONEI DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CABRAL DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BRAGA E MOTA SOLDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ RODOLFO L. PEDROTTI
RECORRIDO(S) : CM - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária e no tocante à indenização por dano moral. Conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 e à OJ nº 305 da SDI-1 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do TST. Ausência de violação dos arts. 5º, inciso II, e 37, inciso XXI, da Constituição Federal, 455 da CLT, 70 e 71 da Lei nº 8.666/93, ou de atrito com a OJ nº 191 da SDI-1 do TST. Divergência obstaculizada (art. 896, alínea a e § 4º, da CLT) Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - A Petrobrás não foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral, mas por dano material (fls.280-281 do acórdão recorrido), que resultou do reconhecimento da responsabilidade subsidiária estendida à Recorrente. Não configurada a violação legal ou constitucional alegada. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho, exige-se como requisito para a condenação na verba honorária que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional, além de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 e da OJ nº 305 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-263/2002-341-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : PEDRO RABELO DE MORAES FILHO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do Reclamante ao emprego, com os consectários legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPRESA PÚBLICA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE

O TST tem jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, no sentido de que é possível a dispensa imotivada de servidor público de empresa pública, ainda que o ingresso tenha se dado por meio de concurso público. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-264/2005-023-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EXCELSIOR S.A. - HOTÉIS DE TURISMO
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : CLEUSA FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO NORMATIVO

1. O acórdão regional está conforme à Súmula nº 17 do TST.

2. A expressão "salário profissional" contida na Súmula nº 17/TST abarca não somente o salário profissional em sentido estrito, mas também o salário normativo e o piso salarial previsto em norma coletiva.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-275/2003-036-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NOVA AMÉRICA S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : ROMILTON ALVES DE BRITO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ ALQUATI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

A rescisão do contrato de trabalho do Reclamante ocorreu após a vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 (publicada em 29/5/2000), que fixou o prazo prescricional de 5 (cinco) anos também para os créditos do trabalhador rural. Segundo o entendimento majoritário no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a prescrição quinquenal, aplicável por força da referida Emenda Constitucional, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-294/2004-005-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VALÉRIA DE CASTRO LIMA NEVES
ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
RECORRIDO(S) : INSTITUTO CENTRO DE CAPACITAÇÃO E APOIO AO EMPREGADOR - CENTRO CAPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do TST (ex vi Orientação Jurisprudencial nº 219 da SBDI-1 do TST), atual item I da Súmula nº 244 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da indenização relativa à estabilidade, conforme preconizado pela Súmula nº 244 do TST, tendo como termo inicial a data da dispensa (09.07.2003), até o quinto mês após o parto (06.07.2004), restabelecendo a sentença da 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho - RO.

EMENTA: ESTABILIDADE GESTANTE - CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ APÓS A DISPENSA - ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "B", do ADCT. SALÁRIO MATERNIDADE - ITENS I E II DA SÚMULA Nº 244 DO TST - O objetivo social da norma constitucional é proteger a gestante contra a dispensa obstvativa ao exercício das prerrogativas inerentes à maternidade. A norma também resguarda a indispensável atenção ao recém-nascido, tanto que prorrogou a estabilidade até 5 meses após o parto (ex vi itens I e II da Súmula nº 244 do TST). Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-314/2001-019-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDO(S) : JOSIMARI PIEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROQUE S. DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "HORAS EXTRAS - JORNADA DIÁRIA NORMAL"; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice da correção monetária seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, de acordo com a Súmula nº 368 do TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - JORNADA DIÁRIA NORMAL. Ficou registrado no acórdão regional que cabia à Reclamante provar o fato constitutivo do seu direito às horas extras. Assim, a autora provou o fato constitutivo do seu direito às horas extras. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O índice a ser aplicado é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em face do que dispõe a Súmula nº 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Ultrapassada a jornada de seis horas, é devido o pagamento de uma hora a título de intervalo intrajornada descumprido, pois o art. 71 da CLT não excepciona a jornada de bancários ou o motivo pelo qual se dá o trabalho acima de seis horas, se por jornada normal de trabalho ou por prestação de horas extras, enquanto o art. 225 da CLT dispõe a respeito da aplicabilidade das normas gerais sobre a duração de trabalho ao bancário. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-A-RR-324/2002-060-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : AILTON BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

A alegação deduzida pela Reclamada, desde o Recurso de Revista, de que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários conta-se da extinção do contrato de trabalho, encontrou óbice na jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1.

Além disso, as insurgências concernentes à responsabilidade pelo pagamento dos expurgos inflacionários e ao ato jurídico perfeito foram enfrentadas e devidamente afastadas, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 e em vários precedentes jurisprudenciais.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-326/2002-001-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à correção monetária, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.



EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data- limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-337/2003-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
EMBARGADO(A) : ÁLVARO JOSÉ SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração e dar-lhes provimento para, sanar a omissão apontada, arbitrar o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) com custas no importe de R\$ 300,00, (trezentos reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO QUANTO AO VALOR DA CONDENAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. Como a Reclamada somente foi sucumbente por ocasião do julgamento do Recurso de Revista nesta instância Superior, por óbvio que nenhum valor pecuniário, até então, havia sido indicado à guisa de condenação. Embargos de Declaração acolhidos e providos.

PROCESSO : RR-351/2003-262-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYME BORGES GAMBÔA
RECORRIDO(S) : EDIVALDO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROVA PERICIAL - CONVENÇÃO COLETIVA. Trata-se de decisão interlocutória, nos moldes da Súmula nº 214 do TST, não podendo a parte alegar contrariedade à OJ nº 154 da SBDI-1 desta Corte para que seja apreciado o recurso de revista, tendo em vista que o Regional não emitiu pronunciamento sobre o fato de que ficou acordado, via convenção coletiva, que a doença profissional seria comprovada por perícia do INSS. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-376/2001-312-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO SANTANA LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 03/2005.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE CÁLCULO - INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula nº 368, item II, do TST, no sentido de que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-379/2002-065-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. PAULA FERREIRA
EMBARGADO(A) : WAGNER COSTA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-383/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : DEBORA CRISTINA CAMPOS TORRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - "No processo, o juiz vale-se principalmente do material de conhecimento que lhe subministram as partes, que trazem os fatos que interessam à lide. A prova é sempre dos fatos, cabendo a cada uma delas provar a exatidão, ou veracidade, de suas alegações. Através da diferenciação já estabelecida entre o ônus objetivo e ônus subjetivo, temos que o juiz, no curso da instrução do processo, preocupa-se em formar a sua convicção, independentemente da procedência das provas". (Paula, Carlos Alberto Reis de. in A Especificidade do Ônus da Prova no Processo do Trabalho, ed. LTR, 2001, p.151). Não conhecido.

COMISSÕES E PRÊMIOS RETIDOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST - Matéria eminentemente fático-probatória, cujo reexame está obstado pela Súmula 126 do TST. Aresto que não atende o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST - Acórdão regional que se encontra em consonância com a Súmula 330 do TST. Arestos que não atendem o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-396/2003-002-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA
RECORRIDO(S) : DIRCE MARIA RIBEIRO E SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA DA MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - A Justiça do Trabalho é competente para dirimir a controvérsia, porque a causa remota do pedido de pagamento de complementação de aposentadoria é o contrato de trabalho. Ainda que se trate de obrigação de natureza previdenciária, formalmente devida por entidade de previdência privada, não se pode deixar de reconhecer que o ex-empregador se obrigou mediante o contrato de trabalho a complementar, por interposta pessoa, os proventos de aposentadoria. Não conhecida.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DENUNCIAÇÃO À LIDE DA FUNCEF - INCIDÊNCIA DOS ITENS I E II DA SÚMULA 297 DO TST - As preliminares, até mesmo as de ordem pública, devem ser argüídas e analisadas pelas Instâncias Ordinárias, sob pena de preclusão. Não conhecida.

PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - SÚMULA 327 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA SDI-1 DO TST - O Regional aplicou a Súmula 327 do TST, porque pelo quadro fático delineado no acórdão revisando, os Reclamantes percebiam a parcela auxílio-alimentação, quando esta foi suprimida, em razão de suas aposentadorias pelo PADV, bem como aplicou a Orientação Jurisprudencial 250/SDI-1, que consagra que a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-397/2004-011-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (FAZENDA ROSÁRIO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ
RECORRIDO(S) : VALDIR BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RENÊ ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - UNICIDADE DOS CONTRATOS - § 4º DO ARTIGO 896 da CLT - O acórdão regional reflete a Jurisprudência Sumulada deste Tribunal, de nº 156, que consagra: "Da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho". Não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Não se há falar em ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, tampouco em contrariedade ao item nº 271 da Orientação Jurisprudencial desta SBDI-1, já que não há prescrição quinquenal a ser declarada, se o contrato de trabalho estava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000 republicada em 29.05.2000, e a ação

foi ajuizada em 15/03/2004. Isto porque o prazo prescricional instituído para o trabalhador rural, pela Emenda Constitucional nº 28/2000, poderá ser aplicado apenas aos pedidos deduzidos em ações ajuizadas posteriormente a 29/05/2005. Por conseguinte, não se há falar em incidência da prescrição quinquenal para as reclamações de trabalhadores rurais ajuizadas anteriormente a 29/05/2005, nem para as reclamações decorrentes de contratos de trabalho rurais que estavam em vigor na data da promulgação da aludida Emenda Constitucional nº 28/2000, como na hipótese. Não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - Desfundamentado à luz do § 6º do artigo 896 da CLT (rito sumaríssimo). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-458/2004-442-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : EDELTON JERÔNIMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à OJ 344 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas pleiteadas na inicial, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, isento o Reclamante do pagamento das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS. MARCO INICIAL. PRESCRIÇÃO. A ação foi ajuizada após dois anos da vigência da Lei Complementar 101/2001. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-461/2001-464-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RENATO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO LAMEIRÃO CINTRA
RECORRIDO(S) : CONSULT TRANSPORTES GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO GOMES SECUNDINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que, observando a prescrição trintenária da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, julgue a lide como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

O acórdão regional contrariou a Súmula nº 362 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-463/2004-631-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ÉRICO PEREIRA COUTINHO GUEDES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. TADEU VENTURA AZEVEDO
RECORRIDO(S) : MÍLTON FRANCISCO LOPES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando o acórdão regional, determinar que o índice da correção monetária dos débitos trabalhistas seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme a Súmula 381 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "RECOLHIMENTOS FISCAIS" e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando o acórdão regional, determinar a incidência do imposto de renda, sobre o valor total da condenação, nos moldes da Súmula 368, II, do TST. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso de revista. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. A fundamentação a que alude o art. 93, IX, da Constituição Federal refere-se à análise das matérias de fato ou de direito submetidas à apreciação do julgador, não se incluindo dentre elas o procedimento a ser adotado pelo juiz quando reconhecer a fraude. Mesmo que assim não fosse, da leitura do acórdão regional, verifica-se que o Colegiado "a quo" deixou claramente evidenciado o motivo de tal determinação, porquanto nada mais fez que cumprir sua obrigação, ao concluir que ocorreu fraude na contratação do empregado pela Cooperativa. Recurso não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Em que pese aos argumentos ora expendidos, não há como se concluir pela violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, ante a falta do necessário prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Não se conclui pela alegada infringência do art. 5º, II, da Constituição Federal, ante o óbice imposto pela Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Ausente o prequestionamento necessário sobre a possível violação ao Texto Constitucional. Dessa forma, incide à espécie a Súmula 297 desta Corte Superior. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DE-SEMPREGO. O artigo 5º, II, da Constituição Federal, não foi objeto de pronunciamento explícito pelo Regional. Ausente o necessário prequestionamento, como exige a Súmula 297 do TST. Razão pela qual não conheço do recurso.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O acórdão regional, ao concluir pelo índice do mês da prestação dos serviços, contrariou os temos da Súmula 381 do TST. Recurso conhecido e provido.

RECOLHIMENTOS FISCAIS. A decisão regional, ao diferenciar a apuração do imposto de renda, contrariou a Súmula 368, II, que determina a incidência sobre o valor total da condenação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-474/2003-008-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JUAREZ NETO
RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LEONEL DE A. CAMPOS
RECORRIDO(S) : CORAL - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CORAZZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "responsabilidade subsidiária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada - ANATEL - em relação à condenação ao pagamento das parcelas incidentes sobre o período em que vigorou o contrato de prestação de serviços; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - AUTARQUIA FEDERAL - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

De acordo com o item IV da Súmula nº 331 desta Corte, a Autarquia Federal é responsável pelas obrigações trabalhistas descumpridas por prestadoras de serviços terceirizados. Há, no entanto, que se levar em consideração o limite temporal do contrato de prestação de serviços em tela. Dessa forma, a ANATEL é responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas do Autor no período em que vigorou o contrato celebrado com a empresa prestadora de serviços, na hipótese de inadimplemento desta.

MULTAS DO FGTS E DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - SEGURO-DESEMPREGO

O Recurso está desfundamentado no particular, nos termos do artigo 896, da CLT.

JUSTA CAUSA

O acórdão regional consignou que 14 (quatorze) faltas no período de 4 (quatro) anos não caracteriza a desídia. Não há como divisar violação ao artigo 482, "e", da CLT. Os arestos colacionados são inservíveis, a teor do artigo 896, da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-478/2000-019-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : DRAGADOS TELECOM DYCTEL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF
AGRAVADO(S) : JOÃO SOAMI GRECO XAVIER
ADVOGADO : DR. ROGER GUIMARÃES DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), revertida, em partes iguais, em favor dos Agravados, nos termos do § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorren-tes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravado a que se nega provimento, com imposição de multa.

PROCESSO : RR-539/2002-078-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da diferença do adicional de periculosidade.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO AGENTE PERIGOSO. VALIDADE. O entendimento desta Corte é que a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988) - (item II da Súmula nº 364 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-549/2002-022-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
RECORRIDO(S) : ANA MARIA SEGANFREDO CECCHETTO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : SCOR SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA.
ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configuração de afronta à literalidade dos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458, II, do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi minuciosamente satisfeita, conforme se verifica da resposta do TRT aos Embargos de Declaração interpostos pelo Banco. Confira-se às fls.1033-1034. Em face do disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1 do TST, não é cabível o conhecimento por divergência no caso de arguição de nulidade por negativa da prestação jurisdicional. Revista não conhecida.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. Transcrição de arestos genéricos e não indicação de ofensa à literalidade de dispositivo de lei ou da Constituição. Revista não conhecida.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Inocorrência de julgamento extra petita, já que a reforma da sentença - no que se pretende extra petita - decorreu de pedidos constantes do Recurso Ordinário da segunda Reclamada (SCOR). Logo, não se há falar em afronta à literalidade dos dispositivos apontados como violados (arts. 128, 293 e 460 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição). Arestos inespecíficos (Súmula n.º 296/TST). Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS QUANTO AO PRIMEIRO CONTRATO DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO. Transcrição de arestos com premissas fáticas diferentes daquelas ensejadoras do acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 296/TST. Mesmo porque, alguns desses arestos também encontram-se superados por iterativa jurisprudência do TST (art. 896, § 4º, da CLT, e Súmula nº 333/TST). Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. Necessidade de interpretação dos dispositivos apontados como violados, pelo que inviável a configuração de violação à literalidade e, pois, inviável o recurso ante os expressos termos do art. 896, alínea c, da CLT. De outra sorte, não há divergência específica, porque nenhum dos arestos transcritos reflete as duas premissas fáticas em que se fulcra o TRT, intervalo para o empregado bancário que prestava horas extras com habitualidade. Imperativa a aplicação da Súmula n.º 296/TST, à falta de igualdade de premissas fáticas. Revista não conhecida.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Necessidade de reexame das provas para solução diferente da alcançada pelo TRT, o que não se autoriza ao TST nesta fase recursal (art. 896 da CLT e Súmula n.º 126/TST). Arestos inespecíficos (Súmula n.º 296/TST). Revista não conhecida.

PRESCRIÇÃO. FGTS. Acórdão recorrido em sintonia com a Súmula n.º 362/TST. Texto constitucional ileso. Arestos superados (Súmula n.º 333/TST). Revista não conhecida.

VÍNCULO DE EMPREGO COM A SEGUNDA RECLAMADA. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRIZAÇÃO. FRAUDE. Impossibilidade de se reconhecer divergência com o item III da Súmula n.º 331/TST e com os arestos transcritos ante a assertiva do TRT de que "a autora permaneceu a prestar serviços inerentes à atividade-fim do primitivo empregador, ainda que após três meses tenha se resumido a sua atividade a tarefas em tese terceirizáveis". Requisitos do art. 896 da CLT não satisfeitos. Revista não conhecida.

CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. Acórdão recorrido em sintonia com a Súmula n.º 338/TST. Inocorrência de violação e de divergência. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Revista não conhecida.

DUPLA INTEGRAÇÃO. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM FÉRIAS, 13º SALÁRIO, GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, AVISO PRÉVIO E FGTS. Aresto inespecífico (Súmula n.º 296/TST). Requisitos do art. 896 da CLT não satisfeitos. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-552/2004-007-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ANTONINA MAUÊS VIANA
ADVOGADO : DR. AGILDO MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista da CAPAF e do BASA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CAPAF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Pedido de isenção e de devolução de descontos relativos às contribuições ao instituto de previdência privada CAPAF. Competência desta Justiça Especializada para conhecer e julgar a matéria, já que a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho. Art. 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A pretensão relativa à isenção da contribuição e devolução das importâncias recolhidas à CAPAF, conforme assentou o Regional, constitui questão de direito que, à luz do disposto no art. 515, § 3º, do CPC, pode ser decidida desde logo pelo Tribunal, quando afastada a prescrição declarada na primeira instância, o que acarretou a extinção do processo. Afastadas as violações indicadas no apelo. Recurso de Revista não conhecido.

COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. Configura-se a coisa julgada, apenas, quando as ações anterior e posterior apresentam a tríplice identidade, de partes, causa de pedir e pedido, o que não se configura na hipótese. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA VIOLAÇÃO ARTIGO 7º, XXIX, CFB/88. Não se há falar em violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, porquanto a decisão regional está em consonância com a Súmula nº 327 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS À CAPAF. Na data da admissão da Reclamante, encontrava-se em vigência a Portaria nº 375/69, antigo Estatuto da CAPAF que, em seu § 7º do artigo 6º, define que o associado aposentado, ao completar trinta anos de contribuição, exime-se do pagamento desta. Assim, pelo Regulamento, para a aferição do benefício de isenção do pagamento da contribuição, a empregada deve estar aposentada e haver contribuído por trinta anos. A Reclamante preencheu os pressupostos e, portanto, estava isenta da contribuição para a CAPAF, sendo devida a restituição dos valores descontados indevidamente no prazo de cinco anos. Súmulas nºs 288 e 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

TUTELA ANTECIPADA - Intactos os dispositivos mencionados, considerando a tese de mérito, bem como a jurisprudência desta Corte, no sentido do deferimento da pretensão autoral. Também não se comprovou o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES E DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS À CAPAF - O artigo 33 da Lei nº 9.250/95, tido como violado, no Recurso de Revista, determina a incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual dos benefícios recebidos pelas entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, o que leva à constatação de que já houve incidência de tributação na declaração anual da parcela a ser devolvida, pelo que não se há falar em novo desconto fiscal. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BASA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - Impossibilidade de se falar em ofensa à literalidade da norma tida como ofendida ante a assertiva do TRT de que o BASA foi o instituidor e responsável pelo custeio da complementação de aposentadoria. Recurso de Revista não conhecido.

ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS À CAPAF - Aplicação da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

TUTELA ANTECIPADA. Recurso de Revista desfundamentado. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-574/2002-025-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO ASSIS PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "diferenças - promoções por antigüidade", conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: PROMOÇÕES POR ANTIGÜIDADE - DIFERENÇAS. Recurso de Revista que ataca, apenas, os fundamentos do voto vencido da Juíza Relatora. Não configuração de violação legal e constitucional. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÚMULA Nº 219/TST - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985). Recurso provido para excluir os honorários advocatícios da condenação.

PROCESSO : RR-598/2003-036-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BENEDITO ERALDO DE MELO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANILO ARMANDO KRUMENAUER
RECORRIDO(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à prescrição, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição extintiva declarada, determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Reclamada e do recurso adesivo do Autor, como se entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERMO INICIAL. O prazo prescricional começa a fluir a partir da data do término do aviso prévio, ainda que indenizado, aplicando-se, para a sua contagem, a regra prevista no "caput" do art. 132 do Código Civil de 2002. Esta é a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 e da Súmula 380 desta Corte (ex-O.J. 122/SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-614/2004-017-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RODOBENS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE CASTILHO
RECORRIDO(S) : LEANDRO JOSÉ CÂMARA
ADVOGADO : DR. BENEDITO ADALBERTO VALENTE
RECORRIDO(S) : DI JACINTHO & CIA. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional, ao concluir pela responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, decidiu em conformidade com o item IV da Súmula 331 desta Corte Superior. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-617/2004-101-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HIDROSSOL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ AHNERT TASSÁRA
RECORRIDO(S) : VALDIR DA SILVA MATTOS
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FLORENTINO RITI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da O.J. nº 2/SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-627/2005-281-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : REAL RODOVIAS DE TRANSPORTES COLETIVOS S. A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER
RECORRIDO(S) : VALDOIR WALAU DE FREITAS
ADVOGADO : DR. AGNELO SILVIO CUBAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329, ambas do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-630/2003-009-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : NEWTON ALBERTO COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FEITOSA FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciá-la, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, assim restabelecendo a r. sentença, inclusive quanto ao ônus da sucumbência.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-654/2004-020-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FLÁVIA SCHMIDT
RECORRIDO(S) : GELCI SOUZA CAMARGO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ECT - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO - CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 509/69 PELA CF/88 - PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA

De acordo com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição da República, razão pela qual está dispensada a ECT da realização do preparo do Recurso.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657/2004-048-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS GREGHI LOSANO
RECORRIDO(S) : VANESSA CRISTINA SIQUEIRA CELIN
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO
RECORRIDO(S) : ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto à responsabilidade da Reclamada, por contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para a afirmar subsidiária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A potencial contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A empresa tomadora de serviços tem responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora (Inteligência da Súmula nº 331, item IV, do TST). Recurso de revista conhecido e provido. 2. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. Calçada a decisão na situação instrutória dos autos não prospera o recurso de revista (Súmula 126 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-669/2005-006-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALCIDES JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA PADILHA NETTO DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. Este Tribunal Superior já pacificou entendimento, consubstanciado na OJ 125 da SDI-1 desta Corte, de serem devidas as diferenças salariais decorrentes de desvio de função, mesmo que o desvio de função tenha se iniciado antes da vigência da atual Carta Magna, como ocorre no presente caso. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-673/2000-010-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : MÁRCIA DULCE BRANDÃO CAMARGO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O quadro delineado pelo acórdão regional revelou que não foi ignorada a pericia, valendo-se o juízo, também, de outros elementos constantes do laudo pericial, por meio dos quais resultou comprovado o labor em área de risco. A pretensão, neste particular, esbarra no óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. A Reclamada não apontou qualquer violação de texto de lei federal ou de norma da Constituição da República, ou mesmo transcreveu arestos à demonstração do dissenso de julgados, pelo que o Recurso no particular, encontra-se desfundamentado. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-673/2002-018-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : WILDE ANTUNES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 468 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória. Invertido o ônus de sucumbência, isento o Reclamante do pagamento das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplicação do artigo 794 da CLT. Revista não conhecida.

REESTRUTURAÇÃO DO PCS/97 - CAESB. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. O pedido está calcado na possibilidade de se emprestar, isoladamente, ultratividade de determinada norma inserta no antigo plano de cargos e salários, a qual previa determinada sistemática de progressão funcional. A reestruturação do PCS/97 da CAESB não resultou em prejuízos diretos ou indiretos para os empregados, eis que mantida a ascensão funcional, ainda que sob forma diversa, além do fato de haver participação sindical em sua elaboração. Aplicável à hipótese a teoria do conglobamento. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-679/2002-014-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE(S) : MARCELO ZIRBES TORRES
ADVOGADO : DR. FABIANO PIRIZ MICHAELSEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS - VALIDADE DOS REGISTROS DE HORÁRIO. A discussão sobre as normas preconizadas nos artigos 818 da CLT e 372, § 2º, do CPC, esbarra no óbice imposto pela Súmula 297 do TST. Como para o Regional a prova oral foi suficiente para afastar a idoneidade desses registros, decidir de forma contrária implica o reexame do contexto fático em que se pautou o Colegiado, ato defeso, neste momento processual, ante o óbice imposto pela Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

FÉRIAS. Incólume o art. 373, § 2º, do CPC, ante a falta do necessário prequestionamento nos moldes da Súmula 297 do TST.

Também não há como se concluir pela alegada violação do art. 818 da CLT, já que o Regional admitiu que o reclamado não exibiu documento preconstituído pelo que o acolhimento, do alegado na inicial, robustecido por documentação juntada aos autos.

Recurso não conhecido.

DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM LICEN-

ÇAS-PRÊMIOS E "APIP" Incólume o art. 5º, II da Constituição da República, que consagra o princípio geral da legalidade.

Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA. Apesar da regra contida no art. 458 da CLT sobre a natureza salarial das parcelas trabalhistas, o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988 previu o respeito aos pactos decorrentes de instrumentos normativos. Ademais, tem-se registrado que a Reclamada aderiu ao PAT, o que retira a natureza salarial do auxílio-alimentação, como determina a Orientação Jurisprudencial 133 desta Corte Superior. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-696/2002-082-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA
RECORRIDO(S) : DULCE HELENA GUIMARÃES VILLANOVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à correção monetária, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. A transação extrajudicial mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CONTRADITA DE TESTEMUNHA- CERCEIO DE DEFESA - O Reclamado não conseguiu demonstrar a violação dos incisos III e IV do artigo 405 do CPC e 829 da CLT ou seja, que a testemunha era suspeita por se tratar de inimigo capital da parte, ou seu amigo íntimo, ou mesmo ter interesse no litígio, ou ainda, que fosse parente, de qualquer das partes. O quadro fático-probatório traçado pelo TRT não dá lugar à conclusão pretendida pelo Reclamado. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - Intactos os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto, consoante infere-se do acórdão recorrido, a condenação está assentada na prova testemunhal, sendo que foi apta a afastar a validade do controle de jornada escrito. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO - O Reclamado não indicou violação de textos de lei federal ou norma da Constituição da República, ou mesmo transcreveu arestos à demonstração do conflito de teses. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data- limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-706/2001-161-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA MENDONÇA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema auxílio-funeral e pensão, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do auxílio-funeral e da pensão. Não conhecer integralmente do recurso de revista da autora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL. A decisão regional está em consonância com a OJ nº 129 da SBDI-1 do TST, a qual consagra que a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio- funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PECÚLIO. Jurisprudência transcrita inservível, pois não atendidos os requisitos da Súmula nº 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL. O entendimento assente na SBDI-1 é no sentido de que o manual de pessoal da Petrobrás não assegura a pensão e auxílio-funeral à viúva de ex-empregado, que, apesar de estável, falece após extinto o contrato de trabalho, mesmo pela aposentadoria. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O recurso no particular encontra-se desfundamen- tado, porquanto a Reclamada não alegou violação de dispositivo de lei federal ou norma da Constituição da República, ou mesmo transcreveu arestos ao confronto de teses. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA AUTORA
CORREÇÃO MONETÁRIA. O cálculo da correção monetária incidente sobre débitos relativos a benefícios previdenciários devidos a dependentes de ex-empregado pelo empregador, ou entidade de previdência privada a ele vinculada, será o previsto na Lei nº 6.899/81. Aplicação da Súmula nº 311 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Ausência de violação literal dos dispositivos citados e aplicação da Súmula nº 87 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão recorrida em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724/1998-122-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PEDRO TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
RECORRENTE(S) : BEMAF BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA CREPALDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Procedimento Sumaríssimo - Direito Intertemporal", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o prosseguimento do feito pelo rito ordinário; dele conhecer quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horas Extras e Adicional Devidos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extraordinárias laboradas em regime de turnos ininterruptos de revezamento além da sexta diária, bem como do respectivo adicional; não conhecer do recurso nos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL - INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO

Esta Eg. Corte tem entendimento firmado no sentido de que a Lei nº 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo no processo do trabalho, não se aplica às reclamações trabalhistas ajuizadas antes da sua vigência, ainda que o valor da causa não exceda a 40 (quarenta) salários mínimos. A aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso desde 15/4/1999 viola o art. 5º, LV, da Constituição da República.

Dá-se provimento para aplicar o rito ordinário.
PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ART. 514, II, DO CPC

Não se cogita de abstenção da atividade julgadora quando o Colegiado de origem afasta a análise dos argumentos deduzidos nas razões recursais, por ausência de impugnação específica, requisito insculpido no art. 514, II, do CPC.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275/SBDI-1

O empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, mesmo que horista, tem direito ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Inteligência do art. 7º, XIV, da Constituição e da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO DA JORNADA

As alegações de mérito são impertinentes, tendo em vista que a matéria foi decidida, na origem, com fundamento na ausência de pressuposto de admissibilidade (art. 514, II, do CPC). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-725/2003-039-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUÍS BISON GARCIA
ADVOGADA : DRA. MARILIA BORTOLUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeito os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO E QUITAÇÃO - A aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1/TST não revelam qualquer contradição. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-731/2003-011-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBSON FARIAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão recorrido em que se manteve a responsabilidade subsidiária, sem o reconhecimento de vínculo empregatício à tomadora dos serviços, em sintonia com a Súmula nº 331/TST, pelo que não se há falar em ofensa à literalidade das normas apontadas como violadas no Recurso de Revista (arts. 5º, II, 37, caput, II e XXI, e 173, § 1º, da Constituição e 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de Revista não conhecido.

APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT À EMPRESA SUBSIDIARIAMENTE RESPONSÁVEL. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1 do TST, já que sequer eram cabíveis nesse caso Embargos de Declaração, porque não houve recurso ordinário contra a multa do art. 477 da CLT. Quanto ao art. 467 da CLT, a Súmula nº 331/TST não faz a restrição pretendida pela Reclamada, logo, superada eventual divergência. Ileso o art. 467 da CLT, que não trata de responsabilidade subsidiária. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-756/2002-105-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : HÉLIO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à diferença de vales- alimentação e aos honorários periciais. Por unanimidade, rejeitar o pleito, formulado em contra-razões, de condenação da Recorrente por litigância de má-fé. 10

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SATA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ÁREA DE RISCO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA. A caracterização de divergência jurisprudencial específica encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SATA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ÁREA DE RISCO. 1. A caracterização de uma atividade como perigosa poderá decorrer tanto da circunstância de o empregado trabalhar diretamente com agentes inflamáveis/explosivos como do fato de prestar serviços em área de risco (de forma permanente ou intermitente). 2. Dos elementos contidos no acórdão regional, constata-se que o Autor, muito embora conduzisse veículos no pátio do aeroporto, estava exposto ao risco, pois laborava, durante o abastecimento das aeronaves, na área de operação definida em norma regulamentar. 3. Desse modo, tem jus o Reclamante ao adicional de periculosidade, diante da exposição ao risco, na forma do art. 193 da CLT. Precedentes da C. SBDI-1 desta Corte." (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. DIFERENÇA DE VALES-ALIMENTAÇÃO. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, não merece processamento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Paradigmas inespecíficos não impulsionam o recurso de revista, na diretriz da Súmula 296, I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-757/2001-020-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : CLEIO CANTO SIMAS
ADVOGADA : DRA. DERLI VICENTE MILANESI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras, por contrariedade à Súmula 287 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras além da oitava diária e reflexos.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. Potencial a contrariedade à Súmula 287 do TST, necessário o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. Evidenciado o enquadramento do Reclamante nas disposições do art. 62, II, da CLT, desmerecidas as horas extras após a oitava diária e reflexos. Inteligência da Súmula 287 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2. COMISSÕES SOBRE SEGUROS VENDIDOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-757/2004-009-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : THEREZA VALDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES



RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Re- vista no tema "PENSÃO", por contrariedade à Orientação Jurispru- dencial nº 166 da C. SBDI-1, convertida na Orientação Jurispru- dencial Transitória nº 42 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe pro- vimento para, reformando o v. acórdão recorrido, condenar a Re- clamada a pagar à Reclamante a pensão igual ao salário-base cor- respondente ao nível 654, reajustável toda vez que houver revisão geral de salário na empresa, parcelas vencidas e vincendas, com juros e correção monetária, conforme for apurado em liquidação de sen- tença; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESPROVI- MENTO

O acórdão regional procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há como divisar negativa de prestação juris- dicional.

DOCUMENTOS - JUNTADA - FASE INSTRUTÓRIA

No Processo do Trabalho, não vigora a rigidez determinada pelo artigo 396 do Código de Processo Civil, pelo qual todos os documentos devem ser juntados com a inicial ou com a defesa. Admite-se a juntada de documentos durante toda a fase instrutória, o que ocorreu na espécie.

PETROBRÁS - MANUAL DE PESSOAL - PENSÃO - EMPREGADO APOSENTADO - ESTABILIDADE DECENAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 42 DA C. SBDI-1

Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 42 da C. SBDI-1, que dispõe: "PETROBRÁS. PENSÃO POR MORTE DO EMPREGADO ASSEGURADA NO MANUAL DE PESSOAL. ES- TABILIDADE DECENAL. OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS. Tendo o empregado adquirido a estabilidade decenal, antes de optar pelo regime do FGTS, não há como negar-se o direito à pensão, eis que preenchido o requisito exigido pelo Manual de Pessoal".

AUXÍLIO-FUNERAL

O apelo está desfundamentado no particular, à luz do artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-783/2001-010-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PAEZ DE LIMA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E EMPRE- ENDIMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO GASPARETTO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NINA PERKUSICH
AGRAVADO(S) : J. G. M. EMPREITEIRA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - HO- MOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PRE- VIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS - VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO

De acordo com a jurisprudência firmada neste Tribunal, a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas. (Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/2/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 6/6/2003; e RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bresciani, julgado em 10/5/2006).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-790/2005-702-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE- REIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DANIEL TOLENTINO MOTA
RECORRIDO(S) : REINALDO LIMA MOUTINHO
ADVOGADA : DRA. ROSANA MARIA LUCCA DA CUNHA MAGAG- NIN
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Indevidos honorários, ante a sucumbência obreira. Invertidos os ônus da sucumbência. Dis- pensado o Reclamante do pagamento das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 138). 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos in- flacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795/2001-441-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EDNILSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO(S) : EMPÓRIO CRISMARI LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ADILSON MÁRCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Re- vista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - ALCANCE. Aplicação do art. 790-B da CLT. Re- curso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-815/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE- REIRA
RECORRENTE(S) : BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL
RECORRIDO(S) : RÚBIA SUELY SANTANA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUS- TAS. GUIA DE RECOLHIMENTO. CÓPIA SEM AUTÊNTICA- ÇÃO. Não se presta à comprovação do recolhimento das custas a guia que, oferecida em cópia, não porte autenticação (CLT, art. 830). Em tal caso, impõe-se a deserção do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-827/2002-201-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GILBERTO ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Re- vista do Reclamante no tópico "intervalo - intrajornada", por di- vergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para con- denar o Reclamado ao pagamento de 1(uma) hora diária, pelo in- tervalo não gozado e reflexos com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRAPO- LAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS - DIREITO A INTERVALO DE 1 (UMA) HORA

Extrapolada a jornada de 6 (seis) horas, a prestação de ser- viços suplementares gera, para o bancário, direito à fruição de, no mínimo, 1 (uma) hora de intervalo intrajornada. E o desrespeito a essa pausa justifica a aplicação do § 4º do art. 71 da CLT.

Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307/SBDI-1, no sentido de que, após a vigência da Lei nº 8.923/94, o empregado tem jus ao pagamento como extra da integralidade do intervalo intrajornada.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO

O acórdão regional concluiu que o pagamento das grati- ficações semestrais está condicionado à existência de lucro financeiro, conforme previsto nas normas internas do Banco-Reclamado, inde- pendentemente da habitualidade do seu pagamento. Assim, eventual modificação do julgado, como pretende a Recorrente, somente seria possível com o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

SEGURO-DESEMPREGO

O Tribunal a quo considerou indevido o recebimento do seguro-desemprego, em razão da adesão do Autor ao Plano de De- missão Voluntária. Ileso o artigo 3º, da Lei nº 7.998/90. Arestos inservíveis.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-828/2002-013-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ROBSON DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: O acórdão regional está conforme ao entendimento desta Corte, consubstan na Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1, que dispõe: "SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPE- DIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECO- NOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-846/2001-056-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDO(S) : WILSON CARLOS BERTOLETTO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VO- LUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEI- TOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele res- salvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS - NORMA COLETIVA

Embora a Súmula nº 113 do TST declare que o sábado dos bancários é dia útil não trabalhado, as normas coletivas trazidas aos autos determinam a repercussão das horas extras nesse dia. Diante desses fatos, não há como aplicar o entendimento da aludida Súmula, incidindo a norma mais favorável ao empregado.

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da con- denação judicial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-848/2001-056-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDO(S) : JOÃO GILBERTO SACCO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Re- vista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VO- LUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEI- TOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele res- salvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS

O Eg. Tribunal a quo manteve o pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS - NORMA COLETIVA

Embora a Súmula nº 113 do TST declare que o sábado dos bancários é dia útil não trabalhado, as normas coletivas trazidas aos autos determinam a repercussão das horas extras nesse dia. Diante desses fatos, não há como aplicar o entendimento da aludida Súmula, incidindo a norma mais favorável ao empregado.

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da con- denação judicial.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o en- tendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção mo- netária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-888/1998-077-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CABRINI CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E PARTICIPA- ÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BO- NAVITA
ADVOGADO : DR. ESTÊVÃO MALLET
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO BERNARDIN
ADVOGADO : DR. RENÉ MARCOS SIGRIST

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. A declaração de conversão para o rito sumariíssimo, na hipótese, nenhum prejuízo processual acarretou ao Recorrente, razão pela qual se afasta a preliminar de nulidade argüida, passando-se, por economia processual, à análise de mérito do Recurso de Revista. Sem a ocorrência de prejuízo, não se há falar em nulidade e, por consequência, em violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República, 852-A e 852-B da CLT. A Matéria está pacificada nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST. Exame do Recurso de Revista conforme o procedimento ordinário. Não conheço.

PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - Ao contrário do alegado, o Regional, não somente fundamentou sua conclusão, como também evidenciou todos os elementos formadores de sua convicção. Intacto o artigo 93, IX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR - CERCEIO DE DEFESA - A tese eleita pelos Reclamados para fundamentar a alegação do cerceio de defesa ficou prejudicada ante os termos expressos no acórdão regional. Desnecessária a presença do perito, em juízo, ante as várias formulações e explicações quanto aos quesitos suplementares. Não ocorreu o alegado cerceio de defesa, pelo que não se há falar em violação dos artigos 5º, inciso LV, da constituição da República e 845 e 848, § 2º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - As decisões recorridas pautaram-se no pedido formulado na inicial pela interpretação do seu conteúdo sem, que, tivessem o condão de ampliá-lo. Ademais, conforme o já assentado, o terço de férias e a multa de 40% do FGTS são realmente parcelas acessórias ao principal, a respeito do qual houve pedido expresso, ou seja, de acordo com o TRT, foi formulado pedido de reflexos do adicional de periculosidade sobre o FGTS e férias. Não se há falar em violação dos artigos 2º, 128 e 460 do CPC. **Recurso de Revista não conhecido.**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ÔNUS DA PROVA - Divergência transcrita inespecífica à luz da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - USO DE EPI's - O único modelo trazido à demonstração do conflito de teses não trata da questão do processo de labor com energia elétrica. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO - A decisão recorrida está em consonância com o disposto na Súmula 361 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS - VALOR ARBITRADO - O Regional concluiu que correto o valor arbitrado aos honorários periciais, pelo juízo de primeiro grau, considerando a complexidade do trabalho desenvolvido pelo perito. Os modelos transcritos, no Recurso de Revista, não se revelam específicos, já que partem da premissa da inexistência de complexidade a autorizar o valor arbitrado. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - É entendimento da SBDI-1 da Corte que cabe a Justiça do Trabalho determinar a expedição de ofícios a órgão administrativo, considerando os termos do art. 765 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - O recurso está fundamentado em divergência jurisprudencial, com um único modelo transcrito, o qual não serve ao fim pretendido, já que oriundo de Turma do TST, hipótese não prevista no artigo 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-891/2004-069-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROSA FONSECA
ADVOGADO : DR. WALDY PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344/SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo pagamento fica dispensado o Reclamante, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4

EMENTA: FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-899/2000-331-04-04.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : S.A.V. - UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : JOSIANE DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR. GILSON LUIZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do

recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais e dos honorários periciais, ficando o Autor dispensado de ambos, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita em primeiro grau (fl. 52).

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. DISSENSO PRETORIANO. CARACTERIZAÇÃO. A evidência de contrariedade à O.J. 4, II, da SBDI-1 do TST impulsiona o recurso de revista, a teor do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. Embora seja possível compreender-se que o lixo doméstico venha a compor o lixo urbano, a higienização de sanitários, pressupondo a manipulação daquele, não redundará em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, eis que as atividades não se confundam, segundo a dicção no anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78 (CLT, art. 190). O tema está pacificado pelo item II da O.J. 04/SBDI-1, quando pontua que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-901/2003-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EDS - ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR. IVON CORDEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ENGEMON COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA LAGO VALOIS MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional, mesmo reconhecendo que a reclamada era dona da obra, condenou-a subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, com supêdâneo na Súmula 331 do TST, deixando de aplicar o disposto no OJ 191 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-ED-RR-985/1999-011-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALZIRA GUIOMAR JEREZ LAGUNA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363/TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista em 21/11/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". O r. despacho agravado decidiu conforme à referida súmula.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.005/2003-005-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SILVÂNIO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. ALDÊMIO OGLIARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não se há falar em ofensa aos arts. 832 da CLT ou 93, inciso IX, da Constituição Federal, se a prestação jurisdiccional já foi alcançada plenamente. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - A decisão do Regional está em conformidade com a OJ nº 324 da SDI-I do TST, pelo que não se há falar em divergência, nos termos da Súmula nº 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Violação legal não caracterizada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.021/2002-074-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS PACCOLA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do, por divergência jurisprudencial mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SALARIAL E ABONO - PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO SOBRE A CONVENÇÃO COLETIVA - ADOÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO

O acórdão regional rejeitou o pedido do Autor, sob o fundamento de que os empregados em atividade não tiveram reajuste salarial, não se justificando o que pretendido, sobre a complementação de aposentadoria. Concluiu que não ocorreu ofensa ao artigo 620, da CLT, restando prejudicada a aplicação da norma mais favorável, tendo em vista a teoria do conglobamento.

Um dos princípios norteadores do Direito do Trabalho é o da aplicação da norma mais favorável ao empregado. No entanto, deve ser compreendido de forma sistemática, ou seja, considerando-se o conjunto das normas.

Da mesma forma que as instâncias ordinárias, a jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que o artigo 620 da CLT revela a Teoria do Conglobamento, pela qual as normas são consideradas e interpretadas em conjunto, e não da forma isolada, pretendida pelo Recorrente.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.028/2003-432-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FRANCISCO MARCELINO SANTANA
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS
RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastada a prejudicial de ato jurídico perfeito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que julgue o litígio como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Reclamada não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.029/2003-049-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : GILBERTO MARQUES SIMÕES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES DA COSTA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, por possível violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, dele conhecer pela violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Decisão que declarou a prescrição incorre em possível violação ao art. 7º, XXIX, da CF. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. De acordo com a OJ. 344 da SDI-1, o direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO	: RR-1.042/2003-038-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TOCANTINS
ADVOGADO	: DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: SS WHITE ARTIGOS DENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS

O beneficiário da justiça gratuita é isento do pagamento de honorários periciais (art. 790-B da CLT).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.062/2003-441-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: NILZA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$194,00, calculadas sobre R\$9.700,00, valor dado à causa e aproveitado para este fim.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - TERMO DE ADESÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O.J. 341 DA SBDI-1/TST. Não se pode considerar o ajuizamento de ação na Justiça Federal ou a adesão prevista no art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001 ou mesmo a apresentação de extrato expedido pela CEF, confirmando o depósito de diferenças a título de FGTS, como exigências para que o titular da conta vinculada do FGTS postule diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela referida lei. Por outra face, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: A-RR-1.138/2003-095-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: ROMULO SOUZA DA CUNHA
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, conta-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

O direito ao crédito na conta vinculada, com base nos expurgos inflacionários, já existia, abstratamente, ao tempo da rescisão, ainda que as diferenças computadas, atualmente, sejam oriundas da incúria do órgão gestor na correção dos depósitos.

Assim, embora a Reclamada não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.151/2003-007-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: LUIZ QUIRINO GARCIA
ADVOGADO	: DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade de parte, argüidas em contra-razões; conhecer do Recurso de Revista no tema "PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a carência da ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que

prossiga no julgamento do presente feito, como entender de direito (CPC, art. 515, § 3º).

EMENTA: PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o decurso do prazo prescricional, no caso em tela, tem início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Surgindo, nesse momento, a pretensão, nasce também o interesse de agir.

A assinatura do Termo de Adesão previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito à caracterização do interesse de agir.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.154/2003-314-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: JAIME APARECIDO MOSCA
ADVOGADA	: DRA. DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, restabelecendo a sentença. Custas no importe de R\$700,00, calculadas sobre R\$35.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido. 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-1.166/2004-921-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO FEITOSA MENDES
EMBARGADO(A)	: ANA KALINA CHIANCA LÚCIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NIVARDO GOMES DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - Não se há falar em omissão no acórdão embargado se a violação constitucional alegada pela Reclamada, no Recurso de Revista, já foi enfrentada pela Turma. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-1.176/2004-002-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: AUGUSTO PATROCÍNIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS

Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do auxílio cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	: RR-1.197/2003-031-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: NASA DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARINA MIRIAM BARBOSA FERREIRA
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARA BEATRIZ MURTA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao reconhecimento de vínculo de emprego. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para a excluir da condenação. 1

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. ALCANCE. Caracterizada a potencial violação legal, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARES-TOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, com a apresentação de paradigmas inespecíficos (Súmulas 23 e 296 do TST), ou que não citam a fonte oficial em que foram publicados (Súmula 337, I, "a", do TST), ou ainda, oriundos de Turmas desta Corte (CLT, art. 896, "a"), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTRO-VÉRSIA QUANTO À EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Quando as parcelas devidas pela dissolução contratual decorrem de provimento judicial, havendo, antes, controvérsia quanto à existência de relação de emprego, impossível a condenação ao pagamento da multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: A-RR-1.219/2002-001-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: MADALENA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JUSCELINO JOSÉ BOGONI
AGRAVADO(S)	: CATI REGINA GOUVÊA VIANNA
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO SABALLA PLÁCIDO
AGRAVADO(S)	: NEUZA GOUVÊA VIANNA (ESPÓLIO DE)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 188,00 (cento e oitenta e oito reais), revertida, em partes iguais, em favor das Agravadas, nos termos do § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorren-tes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento, com imposição de multa.

PROCESSO	: RR-1.224/2004-658-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: RODOVIA DAS CATARATAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S)	: ARNALDO WIEBBELLING
ADVOGADA	: DRA. YARA SUELI LANG

DECISÃO:Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.230/2004-003-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: CLARA TIEKO KATANO DE ALENCAR E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do auxílio cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.272/2003-045-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : WILSON ROBERTO BERTONI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : BUNGE BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NILCE MARIA PLASTINA CESTARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a carência de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que prossiga no julgamento do presente feito, como entender de direito (CPC, art. 515, § 3º).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o decurso do prazo prescricional, no caso em tela, tem início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Surgindo, nesse momento, a pretensão, nasce também o interesse de agir.

A assinatura do Termo de Adesão previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a caracterização do interesse de agir.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-ED-RR-1.275/2003-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : ANTONIA DO NASCIMENTO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e impor ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), revertida em favor da Agravada, por interpor Agravo manifestamente infundado (art. 557, § 2º, do CPC), acrescida de indenização correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser paga em benefício da Agravada (arts. 17, VII, e 18, § 2º, do CPC).

EMENTA: AGRAVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

O Agravo Interno não é meio hábil a suprir eventuais deficiências do Recurso Revista.

Diversamente do alegado, o Estado, em momento algum, quer nas razões da Revista, quer quando da oposição dos Embargos de Declaração, arguiu a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/01). Tampouco houve, nesses apelos, qualquer afirmação contundente no sentido de que a referida medida provisória não poderia retroagir para alcançar fatos pretéritos, ou mesmo de que não haveria a necessária urgência a autorizar a edição da MP.

Ao contrário, o Recurso de Revista fundamenta-se no verbete nº 363 da súmula do TST, já com redação dada pela Resolução nº 121/03.

Forçoso é reconhecer, nesse cenário, que o despacho agravado foi proferido, não só de acordo com a jurisprudência pacífica do TST, mas também observando os estritos limites da matéria devolvida.

Agravo a que se nega provimento com imposição de multa e indenização à parte contrária.

PROCESSO : RR-1.291/2002-075-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TIEKO EMILIA HUKUDA XAVIER
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à correção monetária, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SBDI-1 do TST. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Não se há falar em violação do artigo 182 do CC/2002, já que o Regional nada mencionou sobre a repositição das partes ao estado anterior na hipótese de anulação do negócio jurídico. Incidência da Súmula nº 297 do TST. No mais, as premissas nas quais estão assentadas as decisões recorridas e a jurisprudência são diversas, o que afasta a especificidade do modelo. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.357/2004-004-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO NÓBREGA NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA MELLO
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de divergência jurisprudencial, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer apenas quanto à multa do art. 477, §8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para excluir da condenação a multa.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. POTENCIAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial divergência jurisprudencial acerca da aplicação da multa do art. 477, §8º, da CLT, no caso de verbas rescisórias decorrentes de vínculo reconhecido judicialmente.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Discordância da parte com relação à conclusão probatória não justifica oposição de embargos de declaração nem configura negativa de jurisdição. Recurso de revista a que não conhece. **2.2. VÍNCULO DE EMPREGO.** Havendo o eg. TRT, a partir da prova oral e documental, afirmado a presença dos elementos que caracterizam a relação de emprego, apesar da formalização de representação comercial (princípio da realidade), divergir desse contexto fático reclama reexame do conjunto probatório, conduzida defesa pela Súmula de nº 126/TST. Recurso de revista a que não conhece. **2.3. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A condenação em verbas rescisórias decorrentes de vínculo de emprego negado pela sentença e afirmado na instância regional não justifica aplicação acesória da multa do art. 477, §8º, da CLT, tendo em vista a razoabilidade da controvérsia.

Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, §8º, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-1.364/2000-004-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARAN SCHAGEN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VIANNA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - PRAZO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

1. A tese constante da Súmula nº 371/TST sequer foi mencionada pela Embargante nas contra-razões ao Recurso de Revista, configurando inadmissível inovação em Embargos de Declaração. Nesses termos, não há necessidade de analisar a lide à luz do referido verbete - que, ademais, é inespecífico à hipótese dos autos.

2. Constata-se, na espécie, o manejo inadequado dos presentes Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, o julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.387/2005-022-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VASCO DE PHILADELPHO NEVES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

O Eg. Tribunal Regional assentou que o cargo exercido pela Reclamante enquadra-se na previsão do § 2º do artigo 224 da CLT e que o Plano de Cargos e Salários não trouxe qualquer prejuízo à Autora. A mudança de tal entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor das Súmulas nos 102, item I, e 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.398/2003-068-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : CARLOS GUIDELLI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade solidária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.405/2003-010-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IMPORTADORA OPLIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
RECORRIDO(S) : GELSON NAZARENO COSTA CORREA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO PROCESSO QUANTO AO ACOLHIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. Decisão do TRT no sentido de que não se encontra configurada a inimizade capital, não havendo dúvidas de que a Reclamada exerceu direito previsto no § 1º do art. 414 do CPC, porém, sua contradita não foi acolhida. Impossibilidade de exame dos depoimentos testemunhais transcritos na Revista tendo em vista o art. 896 da CLT e a Súmula n.º 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PAGAMENTO "POR FORA". Caso concreto em que o inconformismo da Reclamada não se encontra fulcrado em violação a dispositivo de lei ou da Constituição, nem em divergência. Logo, não há como enquadrar o recurso nas alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS, EMPREGADO QUE NÃO ERA COMISSIONISTA PURO. SÚMULA N.º 340/TST. Não se trata de comissionista puro, conforme expressamente consignado pelo TRT. Portanto, não há divergência possível entre o acórdão recorrido e a Súmula n.º 340/TST. Transcrição de aresto inválido por ser de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.430/2002-007-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES
RECORRIDO(S) : MARGARETE BARBOZA PELLEGRINE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DE CRITÉRIOS PARA PROMOÇÃO PREVISTOS NO PCCS DO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Não se trata de alteração contratual a que se refere a Súmula 294/TST, mas de inadimplemento da obrigação de efetivar promoções contempladas na norma interna do Reclamado, incidindo à hipótese a prescrição parcial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.466/2003-019-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ARTUR QUENTIN



ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
RECORRIDO(S) : FÚLVIO MILLNITZ - ME E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PROVA ORAL EMPRESTADA. Não constitui cerceamento de defesa o fato de o julgador rejeitar a oitiva de testemunhas tendo em vista que a prova emprestada era suficiente para firmar o seu convencimento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.469/2003-019-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EDSON RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
RECORRIDO(S) : FÚLVIO MILLNITZ - ME E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PROVA ORAL EMPRESTADA. Não constitui cerceamento de defesa o fato de o julgador rejeitar a oitiva de testemunhas tendo em vista que a prova emprestada era suficiente para firmar o seu convencimento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.471/2003-019-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LOURENÇO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
RECORRIDO(S) : FÚLVIO MILLNITZ - ME E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PROVA ORAL EMPRESTADA. Não constitui cerceamento de defesa o fato de o julgador rejeitar a oitiva de testemunhas tendo em vista que a prova emprestada era suficiente para firmar o seu convencimento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.471/2004-108-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ITAMAR FERREIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade: I - acolher a preliminar de preclusão e inovação recursal, argüida em contra-razões; II- não conhecer do Recurso de Revista quanto ao pleito relativo ao auxílio cesta-alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO E INOVAÇÃO RECURSAL ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

Consoante se depreende da sentença de fls. 479/486, o pleito referente ao pagamento do auxílio cesta-alimentação foi julgado im procedente.

O Reclamante, contudo, não interpôs Recurso Ordinário impugnando essa decisão.

Dessarte, não tendo sido devolvida, no momento processual oportuno, a questão à Corte Regional, é de se ter por preclusa a matéria, sendo, pois, manifestamente inovatória, sua renovação no Recurso de Revista.

PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO - SÚMULA Nº 326/TST

O Reclamante aposentou-se em 2000, posteriormente à data da supressão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados.

Tratando-se de parcela de complementação de aposentadoria, oriunda de norma regulamentar, que jamais integrou o benefício do Autor, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da data da aposentadoria. Inteligência da Súmula nº 326 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.476/2003-044-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
EMBARGADO(A) : EQUIPE EMPRESA DE VIGILÂNCIA ARMADA LTDA.
ADVOGADO : DR. VARLEY COTTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para dar-lhes efeito modificativo e acrescer ao acórdão o valor da condenação em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com custas em R\$ 60,00 (sessenta reais). Isenta a 2ª Reclamada (UFU), consoante o disposto no art. 790-A da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ARBITRAR VALOR À CONDENAÇÃO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios a fim de sanar a omissão e dar-lhes efeito modificativo para arbitrar valor à condenação, considerando que esta somente surgiu com a decisão proferida por esta Corte.

PROCESSO : RR-1.492/2004-001-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : ELIAS AUGUSTO DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional, ao concluir pela responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, não obstante a Reclamada ter alegado tratar-se de concessão de serviços públicos, decidiu em conformidade com o item IV da Súmula nº 331 desta Corte Superior. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.515/2004-109-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : OPÇÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
RECORRIDO(S) : BETÂNIA NEVES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Multa do art. 477, § 8º, da CLT - incabível - controvérsia sobre a existência do vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista do art. 477, § 8º, da CLT; dele não conhecer quanto aos demais tópicos.

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO - CONFIGURAÇÃO
Se as alegações dos Recorrentes colidem com o quadro fático delineado na instância de origem, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A matéria, tal como posta pelo Eg. Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

MULTA DO ART. 477, § 80, DA CLT - INCABÍVEL - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 302 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas".

COMPENSAÇÃO

Não houve pronunciamento do Tribunal Regional à luz dos dispositivos legais tidos como violados (arts. 884 e 885 do Código Civil). Pertinência da Súmula nº 297/TST.

FIXAÇÃO DO SALÁRIO

É inócua a alegação de afronta ao art. 333 do CPC, visto que a conclusão do órgão julgador decorreu do conjunto probatório dos autos.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, II, DA CLT

O Eg. Tribunal Regional consignou que as funções exercidas pela Reclamante não se alinhavam à previsão do dispositivo legal em epígrafe. A mudança de tal entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor do item I da Súmula nº 102 do TST.

REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS - COMISSIONISTA

A desconsideração das premissas fáticas constantes do acórdão regional é medida vedada pela Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.521/2004-010-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : CHRISTIANE FRIEDRICH
ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo, em conformidade com a OJ 02 da SDI-1 do TST e com a Súmula 228 desta Corte Superior.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO E BASE DE CÁLCULO. Devido o adicional de insalubridade, tendo por base o salário mínimo, em face do que determinam a OJ 02 da SDI-1 e a Súmula 228, ambas do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.531/2003-464-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BENEDITO LUIZ NESTOR
ADVOGADA : DRA. ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.535/2000-026-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LENITA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 250/SBDI-1/TST, hoje convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51/SBDI-1, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de deferir o pedido de letra "A" da inicial, com o restabelecimento do auxílio- alimentação/refeição, a contar de 16.7.1997, data da aposentadoria da Autora e da supressão, no mesmo valor atualmente fornecido aos empregados em atividade, restando invertidos os ônus da sucumbência, fixando-se custas, pelas Reclamadas, no importe de R\$140,00, calculadas sobre R\$7.000,00, valor arbitrado à condenação. 1

EMENTA: 1. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Preliminar não analisada, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício" (O.J. 51 Transitória da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.542/2003-461-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, restabelecendo a sentença. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pela Ré, no importe de R\$90,00, calculadas sobre R\$4.500,00, valor arbitrado à condenação. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido. 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.675/2001-111-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA A. CUNHA VALINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - Intactos os artigos 818 da CLT e 5º, LV, da Constituição da República, já que consoante infere-se do acórdão recorrido, a condenação está assentada na prova testemunhal e documental. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO - Não se há falar em violação do artigo 767 da CLT, já que o Regional nada mencionou sobre a impossibilidade de arguição da compensação, seja como matéria de defesa ou não. Incidência da Súmula 297 do TST. No mais, as premissas nas quais estão assentadas as decisões recorrida e a jurisprudência são diversas, o que afasta a especificidade do modelo. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão recorrida, pelo que consta do acórdão regional, está de acordo com a Súmula nº 381 do TST (antiga OJ nº 124 da SBDI-1/TST). A insurgência do Reclamado não encontra suporte no que foi expresso pelo TRT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.702/2001-342-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
EMBARGADO(A) : RONALDO DOMINGOS
ADVOGADO : DR. MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O Regional aplicou a multa por se tratar de questão expressamente abordada no acórdão, pelo que o objetivo dos embargos de protelar o andamento do processo. Os fundamentos expressos no recurso de revista foram examinados, tanto que a Turma concluiu não se tratar de prequestionamento de matéria fático-probatório, até porque foi possível a devolução do tema no recurso de revista, pelo que afastou a violação dos artigos 535, II, do CPC e 5º, da Constituição da República. Não verificada a omissão mencionada nos Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-1.734/2003-011-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : ADALBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.758/2003-011-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES COLETIVOS S.A. - CMTC
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR PINTO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

Síndico:Alexandre Alberto Carmona
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.880/2002-006-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANDRÉ JESUS ALVES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDO(S) : UNIENG CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WELBER ALBERTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO" e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento do adicional de risco portuário, conforme determina a OJ 316 da SDI-1 do TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

EMENTA: NULIDADE DA PERÍCIA PELA AUSÊNCIA DO RECLAMANTE. Não há como se concluir pela nulidade da perícia, em face da assertiva regional de que o reclamante, informado, não compareceu, não havendo, como bem registrado pelo Regional, que se falar que foi prejudicado o contraditório, pois a ele foi dada a oportunidade de acompanhar a perícia. Recurso não conhecido.

NULIDADE DA PERÍCIA PELA INEXISTÊNCIA DE MEDIÇÃO. Não há como amparar a presente irresignação, ante os termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. Pela OJ 316 da SDI-1, devido o adicional aos trabalhadores que prestem serviços sob risco na área portuária, como ocorre nos presentes autos. Recurso conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Os artigos 4º, 9º e 444 da CLT carecem do necessário prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST. Não se verifica violação dos artigos 71, §§ 1º, 2º e 3º da CLT, ante o óbice imposto pela Súmula 126 do TST. Também não se cogita de contrariedade ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, já que o Regional, ao concluir ser possível a redução da jornada via negociação coletiva, nada mais fez do que respeitar a determinação contida no referido preceito constitucional. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Beneficiário da justiça gratuita não pode arcar com as despesas do perito, ante o que determina o art. 790-B da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.909/2004-083-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S) : ALTAMIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO LELLO FIHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto à prescrição, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar prescrita a pretensão do Autor de receber diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo, neste aspecto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538 DO CPC. Revelado o caráter procrastinatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da multa a que alude o parágrafo único do art. 538 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LITIS-CONSORCIO NECESSÁRIO. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não merece processamento o recurso de revista. 3. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.931/2001-054-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MOZART GONÇALVES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto ao adicional de transferência, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 469, "caput" e § 3º, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113/SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de pagamento do adicional de transferência, restabelecendo a r. sentença, restando invertidos os ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais. 1

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A potencial ofensa ao art. 469, "caput" e § 3º, da CLT e a possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113/SBDI-1/TST, encorajam o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. ADICIONAL. DESCABIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 desta Corte, o adicional de transferência somente é devido se o deslocamento ocorre de forma provisória. Assim não se pode compreender situação funcional em que evidenciado o caráter definitivo da transferência. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.975/2001-010-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SUELI PEREIRA MARQUES MENDES
ADVOGADA : DRA. MARINA FLORA ARAKELIAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária - época própria, por contrariedade à OJ nº 124 da SBDI-1 desta Corte, atual Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Não conhecer do Recurso em relação aos seguintes temas: horas extras - cargo de confiança, reflexos das horas extras nos sábados, devolução de descontos e multa convencional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A época do pagamento é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, artigo 459, parágrafo único), vale dizer, além do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido e do mês subsequente à época do pagamento dos salários. Inteligência da Súmula nº 381 desta Corte (conversão da OJ nº 124 da SBDI-I). Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. De acordo com o Regional, o Reclamado não provou ser de confiança as funções exercidas pela Reclamante. Ausência de violação de lei ou de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. O reflexo das horas extras nos sábados resulta da previsão contida nas normas coletivas. Não configurado o atrito com a Súmula nº 113/TST. Recurso não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL - Não caracterizada a violação a dispositivos da Constituição da República ou de lei federal. Divergência inespecífica. Aplicação da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.025/1997-082-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
RECORRIDO(S) : ADRIANO DE OLIVEIRA LUZ
ADVOGADO : DR. DANIEL MUNHATO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional acolheu os embargos declaratórios, para suprir a omissão referente à contribuição previdenciária e deixou consignado que a discussão sobre a matéria relativa à contribuição fiscal estava preclusa. Assim, entregue a devida prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

FGTS A SER DEPOSITADO (8%). A pretensão esbarra no óbice imposto pela Súmula 126 do TST, pelo que não há que se falar em violação à coisa julgada. Recurso não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Inova a parte. Nem mesmo quando opôs embargos declaratórios, a reclamada questionou sobre possível violação do artigo 5º, II, do Texto Constitucional. Assim, sua pretensão encontra óbice na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.



CONTRIBUIÇÃO FISCAL. O art. 5º, II, da Constituição Federal não foi objeto de insurgência da reclamada, nem mesmo quando opôs embargos declaratórios. Assim, tem-se por preclusa a matéria, nos moldes da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.043/2001-043-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LUIZ MENEGHIN
ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI- 1), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Se a parte não especifica o ponto ou questão sobre a qual a Corte de origem deixou de se manifestar, não há como divisar a propalada nulidade.

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 357 do TST.

HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 338, ITEM III, DO TST - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 338, item III, desta Corte, que dispõe: "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Ademais, manteve a condenação no pagamento de horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrecornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A decisão recorrida está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 219, item I, e na Orientação Jurisprudencial nº 304 da C. SBDI-1.

MULTA NORMATIVA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 384, II, do TST.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO

O Recorrente não possui interesse recursal, tendo em vista que o Tribunal de origem excluiu as parcelas "abonos" e "prêmios" da base de cálculo das horas extras.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 do TST, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-2.051/1998-443-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LEIDE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : RALCLIS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução se processe por precatório. 3

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial ofensa ao art. 100 da Carta Magna encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORMA DE EXECUÇÃO. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT deve-se processar mediante precatório, a teor do artigo 100 da Constituição Federal, tendo em vista que o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, que a equipara à

Fazenda Pública, no tocante à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi plenamente recepcionado pela Carta Política vigente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.062/1999-024-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ROSANE ISENSEE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ nº 247 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem em que se considerou improcedente o pedido de reintegração.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Atendidas as exigências contidas no art. 525, do CPC e no art. 897, § 5º, da CLT, o não-conhecimento do Agravo importa ofensa aos referidos dispositivos legais. Preliminar rejeitada.

REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Hipótese em que se verifica contrariedade à OJ nº 247 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. A OJ nº 247 do TST e a Súmula nº 390, II, do TST consagram que existe a possibilidade de dispensa imotivada de servidor público celetista, mesmo que concursado, quando empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, e que ao empregado dessas empresas, ainda que admitido mediante concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no artigo 41 da CF/88. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.078/2003-049-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LT-DA.
ADVOGADA : DRA. CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.124/2001-261-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SENDAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA
RECORRIDO(S) : ILDURAN URSULINO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ILMÁ MARIA VIEIRA ROBERTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 85/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, as horas prestadas além do limite semanal, serão pagas como extras.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL. VALIDADE - A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. Por outro lado, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Inteligência da Súmula nº 85 do TST (itens I e VI). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.151/1997-008-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DANIEL PEDRO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA APARECIDA MATHIAS
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "vínculo de emprego - empresa interposta - inobservância do art. 37, II, da Constituição da República" e, por unanimidade, conhecer no tópico "multa e indenização por litigância de má-fé e protelação", por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para absolver o Reclamante da condenação em multa e indenização por litigância de má-fé.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E PROTELAÇÃO

O Recurso de Revista comporta pro-cessamento por aparente violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - EMPRESA INTERPOSTA - INOBSERVÂNCIA DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O fato de o Reclamante haver prestado serviços ao BANESPA S.A., por meio de interposta empresa prestadora de serviços, não autoriza o reconhecimento do vínculo de emprego com o tomador, porque não observada a exigência de concurso público contida no art. 37, II, da Constituição e, igualmente, objeto da Súmula nº 331, II, do TST. Nesse contexto, não sendo o reclamante empregado do banco, não tem jus aos direitos típicos de bancário.

Precedentes nesse sentido.

MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E PROTELAÇÃO

Não há como se considerar protelação ou litigância de má-fé a utilização dos Embargos de Declaração com intuito de instar o Tribunal Regional a se manifestar de forma clara e explícita sobre aspecto relevante ao deslinde da controvérsia. Assinale-se, outrossim, que, tratando-se de Reclamação Trabalhista, não possui o Reclamante, via de regra, nenhum interesse em procrastinar o feito, uma vez que é ele, no mais das vezes, senão o único, o grande beneficiário de uma prestação jurisdicional célere.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.170/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PEDRO LUIZ GUIMARÃES BALEEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO JACOB

DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Esta Corte tem decidido que não é condição necessária à validade da DARF, inclusive eletrônica, que conste o número do processo, se existem outros dados aptos a identificar a respectiva ação, como no caso em tela em que constou o CPF e o nome do reclamante, bem como o respectivo valor. Embora a guia que acompanhou o recurso de revista não tenha a autenticação bancária, é certo que existe o carimbo do banco recebedor (Banco do Brasil), o que supre a referida ausência de autenticação, a teor da OJ 33 da SDI-1 do TST. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-2.275/2004-771-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
RECORRIDO(S) : VALDONEI CASTRO CUNHA
ADVOGADO : DR. LUCIANA KUNZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TROCA DE UNIFORME - VALIDADE DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 221, 23 E 296, ITEM I E 366 DO TST - Disposição normativa que não pode produzir efeitos, porquanto colide frontalmente com o que estabelece o artigo 4º da CLT. É imprópria a derrogação de direito assegurado em lei, fonte formal hierarquicamente superior à disposição normativa. Arestos inespecíficos. Por fim, decisão que está em conformidade com a Súmula 366/TST, já que, ultrapassado o limite máximo de dez minutos diários para a troca de uniforme, será considerado como extra a totalidade do período que exceder a jornada normal. Não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS - INTERMITÊNCIA - OPERAÇÃO DE BOMBA DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL - Esta Corte, pela Súmula nº 364 do TST, interpretando a locução "contato permanente", consagrou que, para sua caracterização, basta o contato habitual, ainda que

esse se dê por breves momentos no curso da jornada, não sendo necessário que os serviços sejam prestados em condições de risco durante todo o período trabalhado. Em suma, deve o contato com o agente perigoso ser habitual (comum, freqüente), ainda que intermitente (não contínuo). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.319/2003-421-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CUSTÓDIO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal para determinar o processamento da revista. E, ainda, por unanimidade, conhecer da revista por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, julgando extinta a reclamação com julgamento do mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC, restaurando-se a decisão de primeiro grau.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao artigo 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, restando configurada possível violação ao referido dispositivo constitucional. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40%. EXPURGOS. Como o lapso temporal compreendido entre a edição da Lei Complementar 110/01 (30/06/2001) e o ajuizamento da reclamação trabalhista (05/08/2003) ultrapassou o biênio constitucional, impõe-se o reconhecimento da prescrição do direito de ação por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Conheço. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.357/2004-031-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO MANOEL FERNANDES
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
RECORRIDO(S) : HARZA - HIDROBRASILEIRA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOANA BATISTA DO PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Na hipótese sob exame, apesar de o acórdão regional mencionar a existência de ação ajuizada na Justiça Federal, dele não consta a data do seu trânsito em julgado. Por outra face, o Reclamante, nos embargos de declaração interpostos contra o acórdão regional, afirmou que o depósito em conta vinculada do valor principal das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários pleiteadas perante a Justiça Federal foi efetuado pela CEF em 30.10.2002, ao passo que a ação trabalhista foi ajuizada em 28.10.2004. Diante desse quadro, forçoso concluir que o trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal ocorreu em data anterior a 28.10.2002, situação que afasta a possibilidade de contrariedade ao mencionado orientador jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.420/1999-048-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOÃO ALVES FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTONIO MARCOS GIROTTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. A declaração de conversão para o rito sumaríssimo, na hipótese, nenhum prejuízo processual acarretou ao Recorrente, razão pela qual se afasta a preliminar de nulidade argüida, passando-se, por economia processual, à análise de mérito do Recurso de Revista. A Matéria está pacificada nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST. Exame do Recurso de Revista conforme o procedimento ordinário.

HORAS IN ITINERE. O Recurso não merece conhecimento, porquanto o Reclamante não indicou qualquer violação de dispositivo de lei federal ou de norma da Constituição da República, ou mesmo, transcreveu jurisprudência à demonstração do conflito pretoriano. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO DE TRINTA DIAS QUE ANTECEDE À DATA-BASE

ULTRAPASSADO. O modelo transcrito no Recurso de Revista revelou-se inespecífico, porquanto não abordava tese a respeito da indenização adicional. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA. O Regional nada mencionou sobre o disposto no artigo 74, § 2º, da CLT. O TRT não expressou as premissas de existência de mais de dez trabalhadores na empresa Reclamada, ou mesmo quanto ao conteúdo dos registros de horário, pelo que inviável, aferir a violação do artigo 818 da CLT, sob este aspecto. Recurso de Revista não conhecido.

VERBAS RESCISÓRIAS - DIFERENÇAS - BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 477 DA CLT. Não verificada a violação literal apontada pelo Reclamante, pois não obstante o caput do artigo 477, da CLT, se referia à maior remuneração, não veda a fixação pelo valor médio na hipótese de parcelas variáveis. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não ocorreu a alegada inobservância à Súmula nº 361 do TST, pois sequer ficou demonstrada a exposição eventual do autor ao perigo. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Jurisprudência transcrita inservível, à luz da alínea a do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conforme jurisprudência pacífica do TST, "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência comititante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato" (Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST, DJ 11.08.2003). Decisão recorrida em consonância com a OJ nº 305 da SBDI-1/TST e com as Súmulas nºs 219 e 329/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.609/2001-046-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO FLORINDO ALBERS
ADVOGADO : DRA. RENATA RUSSO LARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS; REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS NAS VERBAS GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E LICENÇA PRÊMIO, mas conhecer quanto à CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA, por contrariedade à Súmula nº 381/TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, a partir do dia 1º.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Acórdão recorrido em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Violações não configuradas. Aresto inválido (art. 896, "a", da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS NAS VERBAS GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E LICENÇA PRÊMIO. Recurso de Revista que não reúne as condições para o seu conhecimento, porque o Reclamado não indica elementos para enquadramento do tema em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT, já que não aponta violação a dispositivo de lei ou da Constituição, nem transcreve jurisprudência para o confronto de teses. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Aplicação da Súmula nº 381/TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1), Res. 129/2005, DJ 20/04/05 - "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.705/2003-049-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : MARCELO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Reclamada São Paulo Transporte S.A., julgando, em relação a ela, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST - INAPLICABILIDADE

1. A Reclamada São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na Capital, não interferindo na relação empregatícia mantida entre o Autor e a primeira Reclamada. Seu objeto social é a coordenação, fiscalização e supervisão dos serviços de transporte de passageiros.

2. O Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, sem qualquer relação com a empresa concedente, que não se aproveitou economicamente de seu trabalho, uma vez que responsável, apenas, pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

3. Dessa forma, não há falar em aplicação do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do Eg. TST, porquanto não há, na espécie, intermediação de mão-de-obra.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.772/1997-051-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : ADENIZE MARIA COSTA BELTRAME
ADVOGADO : DR. RENATO BONFIGLIO
RECORRIDO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS RÉGIS ROMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, restabelecendo a r. sentença de fls. 104/108, com inversão dos ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais, já recolhidas pela Autora.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial contrariedade ao item II da Súmula 331 do TST encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE TRABALHADOR MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. "A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/88)". Inteligência do Súmula 331, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.943/1997-015-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S) : ACETIDES DA ROCHA BRITO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE", por contrariedade à Súmula nº 277/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incorporação, aos contratos de trabalho, das vantagens previstas no Acordo Coletivo de 1992/93; dele não conhecer no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 277/TST

A teor da Súmula nº 277 desta Corte, as condições de trabalho firmadas em norma coletiva não integram, de forma definitiva, os contratos, vigorando no prazo assinado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Eg. Tribunal Regional entendeu estarem presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70, decidindo em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.052/2005-013-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PHILIPS ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JAIRISSON ASSIS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MAQUINÉ CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada concedido parcialmente. Autorizativo Ministerial. Art. 71, § 3º, da CLT", por violação do art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento das horas extras determinadas em face da redução do intervalo intrajornada, ante os termos dos arts. 71, § 3º, da CLT, e do 5º, II, da Constituição da República.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS- TA. INTERVALO INTRAJORNADA CONCEDIDO PARCIAL- MENTE. AUTORIZATIVO MINISTERIAL. ART. 71, § 3º, DA CLT. A redução do intervalo intrajornada, observados os termos do § 3º do art. 71 da CLT, não enseja o pagamento de horas extras, sob pena de afronta ao art. 5º, II, da Constituição da República. Agravo provido e convertido em recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDA- DE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRE- TAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar não examinada, ante os ter- mos do § 2º do art. 249 do CPC. INTERVALO INTRAJORNADA CONCEDIDO PARCIALMENTE. AUTORIZATIVO MINISTE- RIAL. ART. 71, § 3º, DA CLT. A redução do intervalo intrajornada, observados os termos do § 3º do art. 71 da CLT, não enseja o pagamento de horas extras, e condenação nesse sentido viola o art. 5º, II, da Constituição da República. Revista conhecida por violação e provida, no particular. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A julgar pela alegação patronal no sentido do descabimento dessa condenação, nesta Justiça do Trabalho, deduz-se que a demandada se refere ao item II da Súmula 219 do TST, mas o dispositivo não se aplica ao caso concreto, porquanto se refere a ação rescisória, situação estranha à tratada neste processo. Revista não conhecida. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.833/2003-001-12-85.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALEXANDER ANTUNES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO FIGUEIRA MAURANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXTRAPOLA- MENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE 6 (SEIS) HORAS - INTERVALO INTRAJORNADA

O art. 71 da CLT é claro ao afirmar que, **em qualquer trabalho contínuo**, cuja duração exceda a 6 (seis) horas, é obriga- tória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder a 2 (duas) ho- ras.

Ressalte-se que o referido dispositivo alude a trabalho con- tínuo, e, não, a jornada contratada.

Evidencia-se, portanto, que o período de trabalho contínuo efetivo, e, não, a jornada contratual estabelecida, é que determina a duração mínima do intervalo.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.447/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE- REIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : GERALDO NORBERTO DA COSTA
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOL- DADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TUR- NOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DE- CISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MI- NUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhe- cido.

PROCESSO : RR-4.550/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JOÃO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e de- terminar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "HORAS IN ITINERE - CÁLCULO", por contrariedade à Súmula nº 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional pelo trabalho extraordinário; não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVI- MENTO

Ante possível contrariedade à Súmula nº 340, dá-se pro- vimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA

HORAS EXTRAS - IMPRESTABILIDADE DA PROVA

No que se refere ao horário trabalhado aos sábados, não houve controvérsia entre o alegado na inicial e o aduzido em con- testação.

CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇA SOBRE O PAGAMENTO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO - COMISSIONIS- TA

O valor das comissões deve ser corrigido, segundo enten- dimento da Orientação Jurisprudencial nº 181 da SBDI-1.

HORAS IN ITINERE - ÔNUS DA PROVA

Reconhecidas pelo Tribunal as horas in itinere, mantem-se a condenação, porque é impossível, nesta instância, o reexame fático- probatório. Inteligência da Súmula nº 126.

HORAS IN ITINERE - CÁLCULO

Configurada hipótese de horas in itinere, devem ser con- tabilizadas como regular tempo à disposição, não havendo falar em diferenciação com as horas de trabalho efetivo. Assim, impõe-se a reforma do acórdão regional, que entendeu distintas as formas de cálculo da hora extra, aplicando-se o entendimento da Súmula nº 340 também às horas in itinere.

RECOLHIMENTO DO FGTS - ÔNUS DA PROVA

Quando se trata de alegação de recolhimento das parcelas destinadas ao FGTS, o ônus da prova é do empregador.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.306/2000-011-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : REGINA DO ROCIO TISSI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade: I - deixar de analisar a pre- liminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisd- icial, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e excluir da condenação a reintegração da Recla- mante no emprego e, em consequência julgar improcedente a Re- clamação Trabalhista, invertido o ônus da sucumbência com relação as custas processuais. Dispensadas na forma da lei. Prejudicado o exame do restante do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO PÚ- BLICO CELETISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA

O TST tem jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, no sentido de que é possível a dispensa imotivada de servidor público celetista de so- ciedade de economia mista ou de empresa pública, ainda que o ingresso tenha se dado por meio de concurso público.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.383/2004-001-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MÁRCIA WEISS BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FU- SESC
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS
RECORRIDO(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DOS SIS- TEMAS BESC E CODESC, DO BADESC E DA FUSESC - SIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao art. 5º, LV da Cons- tituição Federal para determinar o processamento da revista. Ainda à unanimidade, conhecer da revista por violação ao art. 5º, LV da Constituição Federal e dar-lhe provimento para, declarando a nulidade das decisões prolatadas, determinar a reabertura da instrução, permitindo-se a ampla produção de prova testemunhal, proferindo-se nova decisão como se entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Verifica-se, pelo acórdão recorrido, que não se permitiu a produção de prova oral no tocante à duração do alegado contrato de trabalho, o que elidiria a prescrição declarada na decisão de 1º grau. Agravo provido por possível vio- lação ao art. 5º, LV da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFE- SA. A menção ao pedido de prorrogação na forma verbal, a partir do recurso ordinário interposto, decorre da prescrição reconhecida na sentença. O fato incontroverso é que a reclamante pretendia com-

provar o seu pedido de prorrogação da licença-maternidade e do alegado contrato de trabalho, o que não foi permitido. Embora o regional tenha se referido à instrução processual, o fato é que esta não se realizou, pelo menos com a oitiva de testemunhas, sendo ainda certo que o conteúdo do protesto pelo encerramento da instrução só poderia versar sobre a matéria de fundo, porquanto a prescrição so- mente foi declarada na sentença. Violação ao art. 5º, LV da Cons- tituição Federal configurada. Recurso de revista conhecido e pro- vido.

PROCESSO : RR-8.465/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA TONETTI
RECORRIDO(S) : SHEYLA PALMIRA SILVA MARQUES
ADVOGADA : DRA. ELISABETE BERNARDINO P. SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto às horas extras, e dele conhecer, por divergência jurisprudencial, no tocante à multa do art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - VALORAÇÃO DAS PROVAS - CARTÕES DE PONTO - PROVA TESTEMUNHAL

1. No processo civil contemporâneo, não mais vigora o sis- tema das provas tarifadas. O julgador é soberano para motivar sua decisão com base no que considerar mais robusto dentro do escopo probatório (art. 131 do CPC).

2. Dessarte, se a Corte a quo, analisando os fatos e provas carreados aos autos, entendeu serem imprestáveis os cartões de ponto para demonstrar o horário efetivamente laborado, não há como, em Recurso de Revista, desvencilhar-se dessa moldura fática, sob pena de infringência ao óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉR- SIA ACERCA DA JUSTA CAUSA - ART. 2º DA CLT - AS- SUNÇÃO DOS RISCOS DO EMPREENDIMENTO PELO EM- PREGADOR

1. A teor do art. 2º da CLT, os riscos da prestação dos serviços devem ser suportados pelo empregador, incluindo-se os de- correntes do próprio contrato de trabalho.

2. Nesse sentido, a imputação da justa causa consubstancia risco assumido pelo empregador, que causa dano, material e moral, à esfera jurídica alheia. Com efeito, ainda que descaracterizada em juízo a alegada justa causa, difícil é a reparação do conceito do empregado.

3. Desse modo, na espécie, diante da controvérsia acerca da configuração da justa causa e do reconhecimento judicial da des- pedida imotivada, a assunção dos riscos do empreendimento pelo empregador, a teor do art. 2º da CLT, justifica a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

O Tribunal Regional entendeu caracterizada a prestação de horas extras. Incidência da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e desprovido.

PROCESSO : RR-11.322/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO CÉSAR PADILHA
RECORRIDO(S) : LAURI PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RU- RÍCOLA. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO ANTES DA EC 28/2000. O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego.

FGTS. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS. In- cumbia ao Reclamado o ônus da prova da regular efetivação dos depósitos do FGTS.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Os arestos colacionados não são aptos à demonstração da divergência jurisprudencial, um porque é oriundo do mesmo Tribunal prolator e o outros porque é inespecífico pois trata de necessidade de alternância de turnos, o que ficou caracterizado pelo Regional. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. Uma vez atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (OJ 304 da SDI-1). Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-17.752/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE- REIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JAIME MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. HORA NOTURNA REDUZIDA. Impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que não protege a tese da Recorrente, no que tange à hora noturna reduzida. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, do TST) e ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 6. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 7. CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (O.J. 302 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido

PROCESSO : RR-17.756/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDES GUANASI
ADVOGADO : DR. WELINGTON FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-19.869/2002-900-16-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ WALTER LUBARINO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas adicional de periculosidade e litigância de má-fé e conhecer quanto ao tópico "recurso do perito, legitimidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a ilegitimidade do perito para recorrer, reformar o acórdão que majorou os honorários periciais e restabelecer a decisão de 1º grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA RECLAMADA. 1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não houve violação ao art. 420 do CPC, porquanto o Regional registrou que o preposto da reclamada confirmou a realização da perícia em diversos setores da empresa. O referido dispositivo legal não guarda pertinência com a matéria versada nos autos, uma vez que dispõe sobre as modalidades de perícia e as hipóteses de seu indeferimento. Não conheço.

2 - ILEGITIMIDADE DO PERITO PARA RECORRER. O perito, como auxiliar do juízo, (art. 139 do CPC), não adquire a condição de parte e sucumbente na demanda, pois não compõe a relação jurídica de direito material. Não é também terceiro interessado, na acepção do art. 499, § 1º, do CPC, pois inexistente nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. O interesse do perito em recorrer é meramente econômico, cujo fundamento não encontra amparo na legislação a fim de lhe atribuir legitimidade para recorrer. Conheço.

3 - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. O Regional esclareceu que a multa por litigância de má-fé seria devida em consequência da atitude temerária do recorrente em criar incidente infundado, de modo que a revista não se viabiliza por ofensa ao art. 17, IV, do CPC e divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 126 do TST. Não conheço. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-25.966/2000-011-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO AMARAL
ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada Rede Ferroviária Federal S/A. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada All América Latina Logística do Brasil S/A no tocante ao tema "Adicional de horas extras.Redução através de norma coletiva" por possível contrariedade ao artigo 7º XXVI da CF/88 para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também por unanimidade não conhecer do recurso de revista quanto aos temas sucessão trabalhista; turnos ininterruptos de revezamento; adicional sobre a sétima e oitava horas; hora noturna;adicional de transferência e honorários advocatícios e dele conhecer relativamente ao adicional de horas extras por violação ao art. 7º, XXVI da Constituição Federal e dar-lhe provimento para determinar que no cálculo das horas extras seja observado o adicional previsto nas normas coletivas, nos períodos de sua vigência, considerando aquelas que foram juntados aos autos.

EMENTA: I-AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.. 1- ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. É lícito pactuar em norma coletiva a redução do adicional de horas extra, pago anteriormente com base em regulamento da empresa. Agravo provido.

II-AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. 1-SUCESSÃO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". A decisão recorrida, no tocante à existência de sucessão trabalhista, está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 225 da SDI-1 do TST. A alegada violação ao artigo 460 do CPC não se configurou, pois o pedido de condenação subsidiária encontra-se abrangido pela pretensão de condenação solidária.

2-TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O artigo 7º, inciso XIV da Constituição Federal, ao assegurar a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, não excluiu qualquer categoria profissional de seu alcance. O ferroviário, que cumpre jornada de trabalho com constantes variações entre o dia e a noite, não havendo norma coletiva em sentido contrário, está enquadrado no regime previsto no dispositivo constitucional supracitado. Incidência da OJ nº 274 da SDI-1 desta Corte.

3-PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. No trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, o salário remunera apenas a jornada de 6 horas diárias e não 8 de modo que são devidas como extras a 7ª e 8ª horas trabalhadas, a teor da OJ nº 275 da SDI-1.

4-PRORROGAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO. A decisão está em harmonia com a Súmula 60 desta Corte, que incorporou o entendimento expresso na OJ nº 06 da SDI-1 do TST.

5-ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA- A pretensão da recorrente não viabiliza a revista porque demanda o reexame de fatos e provas, notadamente a alegada transitoriedade da transferência, incidindo na hipótese a Súmula 126 do TST.

6-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O regional consignou que o reclamante está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, além de ter declarado a sua insuficiência financeira. Incidência do entendimento cristalizado nas Súmulas 219 e 329 desta Corte.

7-JUROS DE MORA- O entendimento contido na Súmula 304 do TST é destinado apenas às instituições financeiras com liquidação determinada pelo Banco Central, conforme jurisprudência desta Corte.Agravo desprovido.

III-RECURSO DE REVISTA DA ALL AMÉRICA-LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A. 1-SUCESSÃO TRABALHISTA. A decisão recorrida, no tocante à existência de sucessão trabalhista, está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST expressa na OJ 225 da SDI-1 do TST. Não conheço.

2-TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O artigo 7º, inciso XIV da Constituição Federal, ao assegurar a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, não excluiu qualquer categoria profissional de seu alcance. O ferroviário, que cumpre horário de trabalho com constantes variações entre o dia e a noite, não havendo norma coletiva em sentido contrário, está enquadrado no regime previsto no dispositivo constitucional mencionado. Neste sentido do entendimento consubstanciado na OJ nº 274 da SDI-1.Não conheço.

3-ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REDUÇÃO ATRAVÉS DE NORMA COLETIVA. É lícito pactuar em norma coletiva a redução do adicional de horas extras, pago anteriormente com base em regulamento da empresa, a teor do art. 7º, XXVI da Constituição Federal. Conheço.

4-HORA NOTURNA. A decisão está em conformidade com a Súmula 60 desta Corte, que incorporou o entendimento da OJ nº 06 da SDI-1 do TST. Não conheço.

5-ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. - A pretensão da recorrentes não viabiliza a revista porque demanda o reexame de fatos e provas, notadamente a alegada transitoriedade da transferência, incidindo na hipótese a Súmula 126 do TST. Não conheço.

6-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A recorrente não justifica em que aspecto a decisão teria violado a Lei 5584/70 e contrariado as Súmulas invocadas no recurso, estando desfundamentado o recurso quanto a este aspecto. Não conheço. Recurso de Revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-31.915/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO BESERRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA
RECORRIDO(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas extras e adicional - turno ininterrupto de revezamento - período de 01/02/96 a 30/01/97", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação as horas excedentes da 6ª diária, como extras, bem como o respectivo adicional, conforme o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no período de 01/02/96 a 31/01/97.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - PERÍODO DE 01/02/96 A 30/01/97. Ainda que o Reclamante receba salário por hora, já que reconhecido o direito à jornada reduzida de 6 (seis) horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 (cento e oitenta) horas, sendo devidas as horas excedentes da 6ª diária, como extras, acrescidas do adicional, entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte. Recurso provido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO - VALIDADE - PERÍODO POSTERIOR A JANEIRO DE 1997. O Tribunal Pleno desta Corte, em 03.08.2006, ao analisar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no processo E-RR-576.619/1999, consagrou que uma vez estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas (ex vi Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE - ITEM II DA SÚMULA Nº 368 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT. Acórdão recorrido encontra-se em consonância com o item II da Súmula nº 368 do TST. O Apelo Revisional, no particular, está obstado pelo § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-32.558/2004-010-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PEDRO FREIRE LIMA
ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, referente aos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. No mérito, dar provimento ao recurso de revista, para pronunciar a prescrição do direito de ação, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Potencial a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1 DO TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decor-



rentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-35.975/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : ROSEMARY DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ARMANDO FERNANDES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos créditos trabalhistas observe o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE 100%. Não se verifica julgamento extra petita, tendo em vista que o Regional determinou o pagamento do adicional no percentual de 100%, porque esse índice era o utilizado pela empresa quando do pagamento de horas extras anteriores. Recurso não conhecido.

INTERVALO PARA DESCANSO E REFEIÇÃO. O Regional decidiu em conformidade com a OJ nº 307 da SBDI-1 desta Corte (Inteligência da Súmula nº 333 do TST). Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O Regional, ao concluir pelo índice do mês da prestação dos serviços, contrariou a OJ nº 124 da SBDI-1 desta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-46.408/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : POSTO DE COMBUSTÍVEIS SÃO LÉO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETE MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por aplicação dos artigos 249, § 2º, do CPC e 796 da CLT, combinados; conhecer do Recurso de Revista no tema "Ação de Cumprimento - Sindicato da Categoria Econômica - Contribuição Assistencial - Competência da Justiça do Trabalho", por violação ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Prefacial não examinada com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO - SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A teor do art. 114 da Constituição da República, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar ação proposta por sindicato representativo da categoria econômica, com o objetivo de obter da empresa os descontos referentes à contribuição assistencial prevista em norma coletiva.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-49.532/2002-900-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : VANDA MARIA MARTINS MENESSES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de admissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPENSAÇÃO. É pacífico o entendimento nesta Corte de que não se permite a compensação da indenização paga a título de PDV com parcelas de natureza trabalhista. DESCUMPRIMENTO DE CRITÉRIOS PARA PROMOÇÃO PREVISTOS NO PCCS DO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Não se trata de alteração contratual a que se refere a Súmula 294/TST, mas de inadimplemento da obrigação de efetivar promoções contempladas na norma interna da Reclamada. Assim, a prescrição a ser aplicada na hipótese é a parcial. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-49.600/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO SOUTO PASTA TIBERGES
ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que se aprecie o restante do Recurso Ordinário do Reclamado e o Recurso Adesivo do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Programa de Desligamento Voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-51.715/2002-025-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR MENEQUETTI
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANDERSON DE JOÃO ALVIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras, por contrariedade à Súmula 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, sobre a parte variável da remuneração (salário por produção), incida apenas o adicional de horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas in itinere, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação, no período definido, a uma hora diária, conforme a norma coletiva aplicável, compensados os valores eventualmente já pagos sob o mesmo título, nos meses alcançados.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS "IN ITINERE". PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.243/2001. ART. 58, § 2º, DA CLT. POSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO DA DURAÇÃO DO TRAJETO EM NORMA COLETIVA. A potencial ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA MISTO. A jurisprudência da Corte está orientada no sentido de que, em se tratando de comissionista misto, sobre a parte variável da remuneração incide apenas o adicional de horas extras. Inteligência da Súmula 340 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORAS "IN ITINERE". PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.243/2001. ART. 58, § 2º, DA CLT. POSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO DA DURAÇÃO DO TRAJETO EM NORMA COLETIVA. 2.1. Não há dúvidas de que o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. Até a edição da Lei nº 10.243/2001, o conceito de horas "in itinere" decorria de construção jurisprudencial, extraída do art. 4º da CLT, não havendo, à época, preceito legal que, expressamente, normatizasse o instituto. Estavam os atores sociais, em tal conjuntura, livres para a negociação coletiva. 2.2. Modificou-se a situação com o diploma legal referido, quando acresceu ao art. 58 da CLT o § 2º: a matéria alcançou tessitura legal, incluindo-se a remuneração das horas "in itinere" entre as garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores. 2.3. Não se poderá, de um lado, ajustar a ausência de remuneração do período de trajeto. Não há como se chancelar a supressão de direito definido em Lei, pela via da negociação coletiva. Além de, em tal caso, estar-se negando a vigência, eficácia e efetividade de norma instituída pelo Poder Legislativo, competente para tanto, ofender-se-ia o limite constitucionalmente oferecido pelo art. 7º, VI, da Carta Magna, que, admitindo a redução de salário, não tolerará a sua supressão. 2.4. Por outro ângulo, será razoável a definição da duração do percurso, em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Em regra, a definição da duração do tempo gasto em trajeto exige nem sempre tranquilas provas e pesquisas. Por outro lado, também não serão uniformes os valores devidos a todos os trabalhadores que se desloquem em tais circunstâncias. Estes aspectos criam incerteza hábil a autorizar a transação, nos termos do art. 840 do Código Civil. O § 2º do art. 58 da CLT, ao contrário do quanto definido no § 1º, não estabeleceu mínimos ou máximos. Assim, convindo às categorias interessadas, dentro da dialética inerente ao conglobamento, estabelecer duração única para a apuração de horas "in itinere", desta forma devidas a todo o universo de trabalhadores alcançados, nenhum ilícito remanescerá, resguardado que permanece o direito à percepção da parcela. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-52.432/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA REGINA SILVEIRA AGUIAR
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA - O TST consagrou que a configuração do exercício do cargo de confiança, previsto no artigo 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, e não é possível, mediante Recurso de Revista e embargos, rever o que não está expressamente consignado no quadro traçado pelo Regional(Súmula 102, item I do TST). Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO - As premissas nas quais estão assentadas as decisões recorrida e a jurisprudência são diversas, o que afasta a especificidade do modelo. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-63.004/2002-900-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSIO
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ REIS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público, quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público, quanto ao tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/90", e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando a decisão regional, declarar a competência desta Justiça Laboral para julgar os pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente ao período anterior à Lei 8112/90 e determinar a execução das parcelas decorrentes dos reajustes salariais expurgados pelos planos econômicos editados pelo Governo Federal, nos moldes da OJ 138 da SDI-1 desta Corte Superior. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público quanto ao tema "LIMITAÇÃO DOS REAJUSTE SALARIAIS À DATA-BASE" e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando o acórdão regional, determinar que os reajustes salariais sejam devidos até à data-base da categoria, nos moldes da Súmula 322 do TST. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público, quanto ao tema "ERRO DE CÁLCULOS". Resta prejudicada a análise do recurso de revista da Fundação, em face do provimento dado ao recurso de revista em relação ao tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/90".

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não obstante o Regional ter apreciado a questão apenas sob o enfoque dos Planos Bresser e Verão, não analisando a matéria sob o prisma da limitação a que alude a Súmula nº 322 do TST, quedando-se silente no que tange às URP's de maio e abril/88, não se há falar em negativa de prestação jurisdicional, e, por conseguinte, em violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, porquanto prequestionada a matéria, à luz da Súmula nº 297, III, do TST. Recurso não conhecido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/90. A OJ 138 da SDI-1 do TST reconhece a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. Afirma ainda que a superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. Recurso conhecido e provido.

LIMITAÇÃO DOS REAJUSTE SALARIAIS À DATA-BASE. O Regional, ao não determinar a limitação pretendida, ofendeu o art. 5º, II, da Constituição da Republica, devendo-se determinar que os reajustes salariais sejam devidos até a data-base da categoria, nos moldes da Súmula 322 do TST. Recurso conhecido e provido.

ERRO DE CÁLCULOS. No presente caso, não há como se concluir pela afronta à literalidade do art. 5º, II, do Texto Constitucional, ante a falta do necessário prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297 do TST. Ressalte, por oportuno, que o próprio Regional, quando apreciou os embargos declaratórios, deixou registrado que a Fundação e o Ministério Público não tinham questionado a possível mácula a esse preceito, encontrando-se preclusa a discussão. Recurso não conhecido.

RECURSO DA FUNDAÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/90. Resta prejudicada a análise do recurso, tendo em vista o provimento dado ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público, em relação a esse tema.

PROCESSO : RR-63.492/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA : DRA. YARA ROLLEMBERG DE OLIVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PINHO DE PAIVA TIMBÓ
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer, do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 desta Corte (ex-O.J. 124 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º. 10 10

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Evidenciada a contrariedade à Súmula 381/TST (Ex-O.J. 124 da SBDI-1), necessário o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista provido, no particular. 3. QUITAÇÃO - SÚMULA 330/TST. "A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo" (Súmula 330, I/TST). Recurso de revista não conhecido. 4. FUNÇÃO DO RECLAMANTE E CONSECTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-67.799/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PEREIRA DE PAIVA
RECORRIDO(S) : SAULO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema AUXILIO-ALIMENTAÇÃO - PAT, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação fornecida por força da participação da empresa no PAT e seus reflexos.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA. Caso concreto em que o TRT apurou a inexistência de prova da autorização dos descontos efetuados. Incabível o Recurso de Revista, não apenas porque se busca a revisão das provas, mas também porque o acórdão recorrido harmoniza-se com a própria Súmula nº 342/TST, o que impõe a aplicação das Súmulas nºs 126 e 333 e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Recurso de Revista apoiado em premissa fática oposta àquela apurada pelo TRT, o que impede totalmente o seu conhecimento, nos termos do art. 896 da CLT e da Súmula nº 126/TST, já que não é mais possível rever as provas. Não foi prequestionada a questão do ônus da prova, pelo que ílesos os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e inespecíficos os arestos relativos ao tema. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 58 DA CLT. Controvérsia não prequestionada quanto aos fatos alegados e questionados como postos no Recurso de Revista, sem interposição de Embargos de Declaração. Logo, não se há falar em ofensa ao art. 58 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA/INDENIZAÇÃO PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Como não houve fixação do valor da multa por eventual litigância de má-fé, em que pese a fundamentação do acórdão recorrido, em verdade não ocorreu condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Portanto, não houve sucumbência. Recurso de Revista não conhecido.

AUXILIO-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. Nos termos da atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal" (Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido quanto ao tema.

PROCESSO : RR-75.856/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO PEDRO MARTINS VIRGÍLIO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à OJ 270 da SDI-1/TST. No mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a extinção do processo, se prossiga no exame dos demais temas do recurso do Reclamado ainda não apreciados. Invertido o ônus de sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. O Regional considerou que a transação havida entre as partes resultou na quitação ampla e total dos valores e das parcelas devidas pelo empregador. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-79.397/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : IRIS CAVALCANTI DA SILVA
ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. CAROLINA DELDUQUE SENNES VICHI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo ao acórdão, manter o conhecimento do Recurso de Revista do INSS, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação da Autarquia ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS (sem a multa de 40%), sobre a totalidade do período trabalhado, descontados os valores comprovadamente recolhidos, conforme se apurar em liquidação de sentença. Ônus sucumbenciais pela Ré.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - CONTRADIÇÃO - CONTRATO NULO - FGTS DO PERÍODO TRABALHADO DEVIDO - EFEITO MODIFICATIVO

O acórdão embargado afirmou o direito da Embargante aos depósitos do FGTS relativos ao período trabalhado. Reconheceu, ainda, ter havido condenação expressa do Tribunal Regional, quanto ao pagamento das referidas parcelas.

Contraditoriamente, contudo, a decisão vergastada negou o direito da Reclamante aos referidos depósitos, julgando improcedente, in totum, a Reclamação.

Como se sabe, desde o advento da Constituição da República, a regra geral passou a ser a de que a contratação de servidores pela Administração, sem a prévia realização de concurso público, é nula.

Sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, contudo, e em atenção ao próprio princípio da dignidade da pessoa humana, revela-se devido, ao menos, o pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas" e dos "valores referentes aos depósitos do FGTS", sem a multa de 40%, esse último, em razão de expressa cominação legal (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90). Essa, a ratio essendi da Súmula nº 363 do TST.

Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-81.466/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : GERCÍ JOSÉ CRESCÊNCIO
ADVOGADO : DR. ZOLAIR ZANCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional analisa as questões postas pelas partes, expondo os motivos de seu convencimento.

HORAS DE SOBREAVISO - NORMAS COLETIVAS - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - QUESTÃO INTERPRETATIVA

1. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

2. O Eg. Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com base na interpretação de Acordos Coletivos juntados aos autos. Desse modo, o Recurso de Revista somente se viabilizaria ante a demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, alínea "b", da CLT, o que não ocorreu na espécie.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

1. Da leitura do acórdão regional e das razões recursais, verifica-se que um dos fundamentos do julgado recorrido não foi impugnado. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

2. Ademais, tendo em vista o quadro fático delineado pelo Eg. Tribunal a quo, não há como divisar contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1/TST, visto que a atividade insalubre descrita no acórdão regional consta da relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-81.813/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. LEANDRO BAUER VIEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo por contrariedade à Súmula nº 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a determinação de reintegração e limitar o direito aos salários e demais vantagens à data de vigência do último acordo coletivo que previa a garantia de emprego.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. LIMITAÇÃO AO TEMPO DE VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO. Por contrariedade à Súmula nº 277 do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. LIMITAÇÃO AO TEMPO DE VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO. As vantagens insertas em norma coletiva não aderem definitivamente ao contrato laboral, tendo a sua validade limitada ao respectivo período de vigência, razão pela qual impõe-se afastar a determinação de reintegração e limitar o direito aos salários e demais vantagens à data de vigência do último acordo coletivo que previa a garantia de emprego. Incidência das Súmulas nºs 277 e 396, I, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-82.827/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO QUIJANO GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : SIMONE OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. VITÉLIO VALCARENGHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - LEGITIMIDADE RECURSAL. Aplicação correta do art. 499 do CPC. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-84.494/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA JUSTINA BASSOTTO ZANI
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Fundação Banrisul no tocante à "integração da parcela Abono de Dedicção Integral (ADI) na complementação de aposentadoria e reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais isento a Reclamante do pagamento. Não conhecer do Recurso da Fundação Banrisul quanto à "necessidade de prévio custeio" e aos "juros e correção monetária". Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, em face do decidido no Recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. INTEGRAÇÃO DA PARCELA "ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E REFLEXOS" - A parcela ADI não integra a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul (OJ Transitória nº 7 da SDI-1). Recurso conhecido e provido.

NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO - Matéria não prequestionada no Regional. Incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.



JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - Ausência de indicação de ofensa a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S. A. - BANRISUL - Prejudicado o exame do Recurso, em face do decidido no Recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social.

PROCESSO : RR-91.256/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IGNEZ DE CASTRO CORRÊA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrato com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se aprecie o restante dos pedidos formulados na inicial.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de a empregada aderir a Programa de Incentivo à Aposentadoria, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-94.645/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOÃO FLÁVIO VICENTE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão de fls.426/429 e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do Recurso Ordinário da Reclamada, por irregularidade da guia DARF, analise-se o Recurso Ordinário de fls.369/378, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF. Por virtual violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, dou provimento ao Agravado de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF. Apesar da guia DARF apresentar o número diverso do processo, trouxe elementos suficientes para identificar o respectivo processo, como o nome das partes, a Vara de Origem, a data, o valor correto das custas e a autenticação da CEF, conforme se vê à fl.379. Assim, afasta-se a deserção do Recurso Ordinário, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Conheço e dou provimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-97.126/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : OLANDA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADO : DR. ADAIR CHIAPIN

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento. Conhecer parcialmente do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - radiação ionizante ou substância radioativa", por violação do art. 193 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da OJ nº 345 da SBDI-1/TST, restabelecer a sentença em que se deferiu o pagamento do adicional de periculosidade.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA COM BASE EM ANÁLISE DO MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA. Trata-se de hipótese prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. Nos termos do art. 193 da CLT, o Ministério do Trabalho tem poderes para editar normas, como é o caso da Portaria nº 3.393/97, que considera como perigosas as atividades de operação com aparelhos de raios-X, com irradiadores de radiação gama, radiação beta ou radiação nêutrons. Comprovado que a Reclamante laborava exposta a radiações ionizantes, faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade previsto pela Portaria MTb/GM nº 3.393/87. Dou provimento ao Agravado de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. A Portaria nº 3.393/87 está amparada na Consolidação das Leis do Trabalho, que delegou competência ao Ministério do Trabalho para disciplinar o trabalho em condições perigosas, em razão da exposição do trabalhador às radiações ionizantes e às substâncias radioativas prejudiciais à saúde. Matéria pacificada por esta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1. Conheço e dou provimento ao Recurso de Revista.

CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. A ofensa ao artigo 7º, XXIII, da CF/88, não se verifica, porque a Carta Magna apenas prevê o direito à percepção dos adicionais de penosidade, insalubridade ou periculosidade, não adentrando a questão acerca da cumulação, matéria tratada pelo art. 193, § 2º, da CLT, que veda a possibilidade de cumulação do adicional de periculosidade com o de insalubridade. Não conheço da Revista. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-105.923/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : GILMAR LUÍS CORLASSOLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BUSS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a empresa Semeato S.A. Indústria e Comércio se abstenha de efetuar o desconto da contribuição assistencial dos Reclamantes, assim como para que sejam restituídos os descontos já realizados sob tal rubrica. Juros e correção monetária na forma da Lei. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação. 1

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial ofensa aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravado de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. ABRANGÊNCIA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente Normativo nº 119 e O.J. 17, ambos da SDC/TST e Súmula 666/STF). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-120.409/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO PEDRO ROGOSKI
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
RECORRIDO(S) : IDEAL MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A utilização do item IV da Súmula nº 331 do TST afasta, por si só, as violações constitucionais e legais indicadas, bem como os arestos colacionados, uma vez que a divergência apta a ensejar o processamento do Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, da CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333 DO TST. A decisão regional encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte pela qual a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-126.414/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SILDIM MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "gratificação de produtividade - integração"; e dele conhecer no tópico "ATIVIDADE DE RISCO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL - LEI Nº 7.369/85 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a condenação no pagamento do adicional de periculosidade.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE - INTEGRAÇÃO

O acórdão regional registrou que o último adicional de produtividade foi previsto no acordo coletivo de 1995/1996, que estabeleceu a não-incorporação da parcela. Ilesos os artigos 457, § 1º, 468, da CLT e 7º, VI da Constituição da República. Aresto colacionado inservível, a teor da Súmula nº 296, do TST.

ATIVIDADE DE RISCO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL - LEI Nº 7.369/85 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica".

2. Se o empregado desenvolve atividades de telefonia e trabalha próximo a instalações elétricas, podendo sofrer os riscos correspondentes, cabível é a condenação ao adicional de periculosidade.

3. O art. 1º da Lei nº 7.369/85, ao afirmar que se destina ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica", não pode ser interpretado como se estivesse restrito à categoria dos eletricitários. Sua incidência ocorre também em relação àqueles cuja atividade cause risco de vida ao entrar em contato com as proximidades da rede elétrica. É essa a interpretação adequada ao referido dispositivo legal, combinado com o entendimento explicitado na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-133.947/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO ANDRADE MAIA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
RECORRIDO(S) : ANDRÉIA STRAUSS
ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do referido adicional seja o salário mínimo; por unanimidade, conhecer do recurso no tema "férias em dobro", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO TST

A base de cálculo do adicional de insa é o salário mínimo, nos ter do art. 192 da CLT, salvo se o em perceber salário profissional, hipótese em que sobre este será calculado (Súmula nº 228/TST).

In casu, todavia, não há notícias de que a Reclamante recebesse salário profissional.

FÉRIAS - FRACIONAMENTO IRREGULAR - DEVIDO O PAGAMENTO EM DOBRO

Incumbe ao empregador apresentar o motivo do fracionamento das férias - que justifique a excepcionalidade da medida -, sob pena de considerá-las não concedidas, a teor do art. 134, § 1º, c/c 137 da CLT. Por isso, está correto o acórdão regional que determinou o pagamento, em dobro, das férias irregularmente fracionadas.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-150.566/2005-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NILO VALADÃO NUNES
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - A jornada de trabalho indicada na inicial foi refutada pela própria prova testemunhal produzida pelo Reclamante.

Ausência de ofensa ao art. 74, § 2º, da CLT ou de contrariedade à OJ nº 306 da SDI-I/TST. Divergência inespecífica. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-553.912/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADA	: DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A)	: GARY THEODORO PETRY
ADVOGADO	: DR. HUGO AURÉLIO KLAFFE
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação, que passa a integrá-lo. 2	
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamento no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, para fim de saná-la, sem alterar-se, contudo, o resultado do julgamento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.	
PROCESSO	: RR-621.232/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.	
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não observado o disposto na O.J. 115 da SBDI-1/TST, desmerece análise o apelo. Recurso de revista não conhecido.	
PROCESSO	: ED-RR-624.245/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A)	: MARIA DE FÁTIMA NORÕES CHAGAS
ADVOGADA	: DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação, e de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por provocar incidente manifestamente infundado. Condená-la, ainda, a indenizar a parte contrária em quantia equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, tudo nos termos dos arts. 17, VI, 18, § 2º, e 538, parágrafo único, do CPC. Proceder à renumeração das folhas destes autos, a partir da de número 930.	
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RECURSO DE REVISTA DENEGADO	
Rejeitam-se os Embargos de Declaração, porquanto completamente dissociados das finalidades básicas do instituto.	
Não há falar em omissão na análise do Recurso de Revista de fls. 900/911 que sequer foi admitido.	
Embargos de Declaração rejeitados com imposição de multa e indenização à parte contrária.	
PROCESSO	: RR-631.183/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	: TORQUE S.A.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO ROMANIN
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉZAR DA SILVA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.	
EMENTA: 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a parte de interpor embargos declaratórios, a fim de obter pronunciamento sobre a matéria, resta precluso o momento de arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. A apresentação de aresto que evidencia situação fática diversa não impulsiona o recurso de revista, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O art. 192 da CLT e a Súmula 228/TST não protegem a tese da Recorrente, no que tange à incidência de adicional sobre adicional. Além disso, não prospera o recurso de revista, quando apresentado aresto inservível (art. 896, "a", da CLT). Recurso de revista não conhecido. 4. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não comprovando a Reclamada que o atraso no pagamento das parcelas rescisórias ocorreu por culpa do Reclamante, deixando, ainda, de ajuizar a competente ação de consignação em pagamento, como evidenciado no acórdão, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas. Recurso de revista não conhecido.	
PROCESSO	: RR-632.156/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
ADVOGADA	: DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S)	: JESUÉ DAS NEVES SANTANA
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRO APARECIDO SIVIERO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.	
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INSATISFAÇÃO QUANTO À ANÁLISE DA	

PROVA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A insatisfação com a apreciação da prova não induz ao vício apontado. Recurso de revista não conhecido. 2. SÚMULA Nº 330/TST. QUITAÇÃO. ALCANCE. A Súmula 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do "solvens": a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbete, no entanto, faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. A ocorrência de qualquer das situações afasta o efeito liberatório. Recurso de revista não conhecido.	
PROCESSO	: RR-642.917/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESSES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ROQUE JOSÉ FRANTZ
ADVOGADO	: DR. HUGO AURÉLIO KLAFFE
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco, exclusivamente, quanto à integração do adicional de dedicação integral - ADI na base de cálculo da complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas processuais e aos honorários periciais. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação Banrisul. 5	
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL. 1. CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE DE PARTE. O preceito legal indicado não protege a tese do Recorrente, no que tange à ilegitimidade de parte. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL-ADI NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A complementação de aposentadoria instituída pela empresa é benefício que decorre de liberalidade do empregador. Assim sendo, é devida, nos estritos termos em que foi prevista, ainda que a parcela que o ex-empregado pretende ver incluída na base de cálculo do benefício tenha natureza salarial. No caso do adicional de dedicação integral, a SBDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7, já firmou posicionamento, no sentido da sua não-integração na base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso de revista provido, no aspecto atacado, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. 3. FONTE DE CUSTEIO, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Ante a improcedência da reclamação, com inversão dos ônus da sucumbência, resta prejudicada a análise dos recursos de revista, nos aspectos atacados. II - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR UM DOS LITISCONSORTES. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. INTERESSES CONFLITANTES. A teor da Súmula 128, III, desta Corte, "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide" (Ex-O.J. 190 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.	
PROCESSO	: RR-650.175/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	: SÔNIA MARIA DE BASTOS GODOY
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.	
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A natureza indenizatória da ajuda-alimentação, fixada nos acordos coletivos de trabalho, prevalece sobre o disposto no art. 458 da CLT, ante o comando do art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e desprovido.	

PROCESSO	: RR-650.884/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: WALDEMAR ISIDRO MANSO
ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA FARIA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.	
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a parte de indicar os pontos omitidos pelo Regional, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Inexistentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Esta é a inteligência da Súmula 191/TST. Recurso de revista não conhecido.	
PROCESSO	: RR-657.284/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	: DEFER S.A. - FERTILIZANTES
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: JORGE ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.	
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. "AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado" (O.J. 82 da SBDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.	
PROCESSO	: ED-RR-695.423/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A)	: JOSELAINE MACHADO DA SILVA PERES
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
ADVOGADA	: DRA. YASSADARA CAMOZZATO
DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para acrescer ao acórdão embargado os fundamentos expendidos, sem alteração do julgado.	
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. MENOR ASSISTIDO POR SEU REPRESENTANTE LEGAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A invocação dos arts. 60 e seguintes da Lei 8.090/90(Estatuto da Criança e do Adolescente) não autoriza o processamento do recurso a teor da exigência contida na Súmula 221, I, do TST. Não se extrai do artigo 202 do referido diploma legal a previsão de que o Ministério Público deverá também intervir no processo, em 1º grau de jurisdição, quando o menor estiver assistido por seu representante legal. Embargos acolhidos para acrescer ao acórdão embargado os fundamentos expendidos, sem alteração do julgado.	
PROCESSO	: ED-RR-700.299/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A)	: UBIRATAN DE FREITAS GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. CID FERNANDES DE MAGALHÃES
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR	: DR. EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES
DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.	
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A determinação do julgamento da revista no agravo de instrumento serve para assegurar uma melhor análise da matéria e não a certeza de seu conhecimento. Embargos rejeitados.	



PROCESSO	: RR-714.787/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE- CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE- REIRA
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TE- LEMIG
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: FERNANDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGA-TIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC (O.J. nº 115 da SBDI-1), não se dá ímpulso ao recurso de revista. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Segundo a OJ 324 da SBDI-1/TST, "e assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Estando a decisão regional moldada tais parâmetros, o processamento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-715.733/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	: DR. R.PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	: EDNILZA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO RICARDO DE SOUZA DIXO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, em acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. FGTS DEVIDO. O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 363, é de que no contrato nulo são devidas as horas trabalhadas e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos de Declaração acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO	: RR-716.660/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE- CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE- REIRA
RECORRENTE(S)	: AGOSTIN PACHECO GREGO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Esta é a inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-719.121/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE- CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE- REIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RICARDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. SÚMULA Nº 330/TST. QUITAÇÃO. ALCANCE. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal pa-

râmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. INTE-GRACÕES E REFLEXOS. A revista encontra-se desfundamentada, uma vez que a parte não indique qualquer violação legal ou constitucional (Súmula 221, I/TST) e, tampouco, apresente divergência jurisprudencial. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá ímpulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-724.557/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE- CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE- REIRA
RECORRENTE(S)	: COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A. - LOJAS ARAPUÁ
ADVOGADO	: DR. FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
RECORRIDO(S)	: MARÍLIA DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO	: DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 330/TST. QUITAÇÃO. ALCANCE. A Súmula 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do "solvens": a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbete, no entanto, faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. A ocorrência de qualquer das situações afasta o efeito liberatório. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-726.845/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE- CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LI- QUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR. MARCOS TADEU DE MENDONÇA
EMBARGADO(A)	: APARECIDO CAETANO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - A matéria tida como omissa já foi devidamente enfrentada pela Turma, pelo que inexistente omissão a suprir. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-728.365/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE- CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: REINALDO MAZURECHEN
ADVOGADO	: DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos itens EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO TRANSAÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO; HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO; ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO, e conhecer quanto ao tema ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e os respectivos reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR TRANSAÇÃO. O acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 270 da SBDI-1. Não conhecido.

2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. É entendimento desta Corte que o fato de a Fundação Copel pagar o auxílio-alimentação não descaracteriza a natureza salarial da parcela, na forma prevista no artigo 458 da CLT. Não conhecido.

3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Transferido o reclamante para Salto Caxias em janeiro de 1996 e lá permanecendo até o desligamento, em maio de 1999, tem-se por definitiva a transferência, não sendo devido o respectivo adicional, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST. Conheço.

4. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. O Regional, para considerar nula a compensação noticiada e manter a decisão de primeiro grau, que condenou a reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos, fundou-se no conjunto probatório. Esclareceu que não havia critérios específicos e pré-estabelecidos para compensação das horas extras, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao artigo 7º, XIII da CF/88 e 59 da CLT. Não se negou a possibilidade de firmar acordo para compensação de jornada, mas sim que não foram fixados critérios que permitam concluir pelo seu efetivo cumprimento. Não conhecido.

5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Como o acórdão encontra-se em consonância com a parte final da Súmula 191 e OJ 279 da SDI-1 do TST, o recurso

não se viabilizaa por violação legal ou divergência jurisprudencial, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST. Não conhecido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-734.234/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: LUIZ ANTÔNIO CAVALCANTI BORGES
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR (FI- LIAL TELEBRASÍLIA)
ADVOGADO	: DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - O pagamento pela Empresa de parcelas indeniza-tórias somente a alguns empregados, negando a outros em idênticas condições, não afrontou o art. 5º, caput, da Carta Magna, pois, de acordo com o declarado pelo Regional (fl.280), "não houve prova cabal que negasse a liberalidade da Reclamada em efetuar o pagamento da indenização a alguns funcionários". Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO	: RR-738.601/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE- CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE- REIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA	: DRA. SANDRA HELENA DA SILVA TRINDADE
RECORRIDO(S)	: EDISON PACHECO CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR. REJANIR MOTTA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, por afronta constitucional e contrariedade com súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e desconformidade com a Súmula 363 do TST, e conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento, para, em razão da nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas, com inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSEN-TADORIA VOLUNTÁRIA. CONTRATO NULO - EFEITOS. AD-MINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. A caracterização de possível ofen-sa ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSOS DE REVISTA DA RECLAMADA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO - EFEITOS. AD-MINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor púb-lico, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Inteli-gência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-744.062/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE- CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE- REIRA
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: ROBSON FLORIPES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TUR-NOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DE-CISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MI-NUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-757.795/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, com relação à extensão dos benefícios da justiça gratuita aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para conceder aos Reclamantes, enquanto perdurar sua miserabilidade jurídica, os benefícios da justiça gratuita quanto ao pagamento dos honorários periciais. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. "DÉCIMO TER-CEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Inteligência da OJ 187 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ante a improcedência da reclamação trabalhista, prejudicada a análise do recurso de revista, neste aspecto. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários periciais. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A assistência jurídica integral a que se refere o dispositivo abrange todas as despesas relacionadas ao processo, não permitindo que sejam estabelecidas exceções. Tanto que, sob a égide da atual Carta Magna, a Lei nº 10.357/02 acrescentou o art. 790-B à CLT, dispondo que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-762.461/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ADÃO GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Re- vista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININ-TERUPTOS DE REVEZAMENTO. Editada a Súmula 360, restou pacificado o entendimento de que a interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com a jornada de 6 horas prevista no artigo 7º, XIV, da CF/88. Não co-nheço.

2. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Os arestos co-lacionados não se prestam ao fim colimado. O 1º e 2º modelos são respectivamente oriundos do STJ e do TRT da 3ª Região, mesmo órgão prolator do acórdão recorrido, o que não atende ao disposto na alínea "a" do art.896, da CLT. O último paradigma não é específico na dicção da Súmula 296 do TST, pois consigna que a ausência de controle de frequência não autoriza o deferimento das horas extras, uma vez que tal fato depende de prova a ser produzida pelo re-clamante, mas nada registra sobre a aplicação do art. 359 do CPC. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-762.463/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : PAULO CHAMON ADVOCACIA ASSOCIADA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : CÁTIA ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MEDINA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Re- vista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1- PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIO-NAL. O Regional explicitou o seu entendimento quanto à questão trazida ao debate - estabilidade da gestante -, afastando, com o en-tendimento adotado, as matérias relativas às Orientações Jurispru-denciais nºs 88 e 40 da SBDI-1 desta Corte e da Súmula nº 244/TST. Não conheço.

2 - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. O regional manifestou-se sobre os pontos ditos omissos, mostrando-se protelatórios os embargos, não se evidenciando a ofensa ao artigo 5º, LV da CF/88 quando ficou clara a intenção da parte de postergar o desfecho do processo. A multa de 1% en-contra-se prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Não conheço.

3. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Haven-do dúvida quanto à data da concepção, marco inicial para a aquisição da estabilidade prevista no art. 10, II, "b", do ADCT, se antes ou depois da dação do aviso prévio, embora tenha havido a confirmação da gravidez no prazo relativo à sua projeção temporal, declara-se a estabilidade provisória. Não conheço. Recurso de revista não co-nhecido.

PROCESSO : ED-RR-763.325/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A) : SÉRGIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO MOACIR LANDIM
EMBARGADO(A) : CALÇADOS NOVA ERA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De- claração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Renovar a determinação constante no acórdão de fls. 205/213, de reautuação dos autos, para fazer constar também como Recorrida CALÇADOS NOVA ERA LTDA.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PRESCRIÇÃO TOTAL - ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não ve-rificada omissão.

Não prospera a insurgência da Reclamada, de que esta Corte deveria argüir de ofício a prescrição. Além de se tratar de alegação inovatória, carece de embasamento legal. A natureza extraordinária do recurso de revista não admite a argüição de ofício de quaisquer matérias de mérito. O prequestionamento é pressuposto de recor-ribilidade, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Apli-cação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por pro-telação.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-765.346/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ENIVALDO MACHADO LIMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOL-DADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TUR-NOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DE-CISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. Ausente o de-vido prequestionamento da matéria, impossível o conhecimento do recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não ex-cedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez mi-nutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-765.349/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ADEMIR CARVALHO
ADVOGADO : DR. AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOL-DADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TUR-NOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DE-CISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HORA NOTURNA REDU-ZIDA. Impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 7º, XIV, da Consti-tuição Federal, que não protege a tese da Recorrente, no que tange à hora noturna reduzida. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, do TST) e ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não pros-pera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. COR-REÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (O.J. 302 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Interposto à deriva dos requisitos tra-

çados pelo art. 896 consolidado, impossível o conhecimento do re-curso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-765.350/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : HUMBERTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOL-DADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TUR-NOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DE-CISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MI-NUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NO RSR. Apresentados arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-765.383/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : WANNYR CHAVES CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De- claração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - As alegações do Embargante têm conotação recursal, já que visam demonstrar o desacerto da decisão, o que refoge do objetivo dos Embargos Declaratórios. Não constatada a ocorrência de omissão no acórdão embargado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-768.215/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
EMBARGADO(A) : ALSUERES MARIANO CORREA
ADVOGADO : DR. EDSON DIAS MIZAEI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De- claração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - DIÁRIAS SUPERIORES A 50% DO SALÁRIO - INTEGRAÇÃO - AFASTADA A HIPÓTESE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SÚ-MULA Nº 101 DO TST - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO Não há omissão no acórdão embargado que decidiu com fundamento no con-junto fático-probatório evidenciado pelo Colegiado a quo. O jul-gamento contrário ao interesse da parte não pressupõe a existência do vício alegado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-769.607/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : REASA - RECIFE AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO C. GAMBÔA
RECORRIDO(S) : YOLANDA NÓBREGA GIBSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS RODRIGUES FARIAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Re- vista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Para comprovação de contrarie-dade à Súmula 330/TST é necessário que haja manifestação expressa no acórdão quanto às parcelas pleiteadas na reclamação trabalhista e aquelas efetivamente consignadas no TRCT. Também é necessário pronunciamento sobre a existência ou não de ressalva quanto aos títulos contidos no recibo, já que a sua existência afasta a aplicação do referido Verbete no tocante à sua eficácia liberatória. Não conheço. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-770.218/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA



RECORRIDO(S) : FRANCISCO TADEU DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-774.011/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : JOSÉ DA SILVA II
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:O dispositivo referenciado não encontra ressonância no processo trabalhista quanto à massa falida, devendo os créditos oriundos da relação de trabalho ser corrigidos de acordo com a lei própria(...) ." (fl.80) Consoante o disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época da quebra da reclamada, após a decretação da falência a exigibilidade dos juros de mora fica condicionada à existência de ativo suficiente para satisfazer o débito principal, conforme apurado pelo Juízo Universal da Falência. Nesse sentido, a decisão regional afronta a literalidade do referido dispositivo, razão pela qual ser conhecido o recurso de revista. Conheço, por violação do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. 2-MÉRITO. 2.1-FALÊNCIA. EFEITOS.APLICAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT. A incidência do artigo 467 da CLT sobre os débitos devido pela massa falida não comporta divergência após a edição da Súmula 388 desta Corte, verbis: "Massa falida. Arts. 467 e 477 da CLT. Inaplicabilidade -A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT." Assim, provejo o recurso de revista para excluir da condenação a dobra do artigo 467 da CLT. 2.2-JUROS DE MORA.MASSA FALIDA. Conhecido o recurso de revista da reclamada por violação ao art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45, dou-lhe provimento parcial para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado no juízo universal da falência. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante; conhecer do recurso da reclamada no tocante à multa do artigo 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e em relação aos juros de mora por violação ao artigo 26 da Lei 7.661/45 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a dobra do artigo 467 da CLT e determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado no juízo universal da falência.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. FALÊNCIA. EFEITOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT. A decisão está em consonância com a Súmula 388 desta Corte. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1.FALÊNCIA. EFEITOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT. A matéria não comporta controvérsia após a edição da Súmula 388 desta Corte, quanto à aplicação do art. 467 da CLT: "Massa falida. Arts. 467 e 477 da CLT. Inaplicabilidade - A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT."

2. JUROS DE MORA. Consoante o artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época da quebra da reclamada, após a decretação da falência a exigibilidade dos juros de mora fica condicionada à existência de ativo suficiente para satisfazer o débito principal, conforme apurado no juízo universal da falência. Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-774.013/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

RECORRENTE(S) : ARLETE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada no tocante ao tema HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS e conhecer quanto ao tema MULTA DO ART. 467 DA CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 467 da CLT. Também por unanimidade não conhecer do recurso da reclamante quanto ao tema APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT e conhecer quanto ao tema JUROS DE MORA e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, após a decretação de falência da reclamada, a incidência de juros está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal conforme se apurar no juízo universal da falência.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1.APLICAÇÃO ART. 467 DA CLT. O pedido de aplicação do art. 467 da CLT contraria a Súmula 388 desta Corte. Conheço.

2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Desfundamentado, o recurso não pode ser conhecido. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Como o acórdão encontra-se em consonância com a Súmula 388 desta Corte, o seu conhecimento encontra óbice no art. 896, § 4º da CLT. Não conheço.

2. JUROS DE MORA. Conforme artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época da decretação de falência da reclamada, "contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-776.463/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIETTE BÁRBARA DE LIMA RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI
RECORRIDO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para dispensar a Reclamante do pagamento da parcela, enquanto perdurar a sua miserabilidade jurídica. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à reintegração. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários periciais. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A assistência jurídica integral a que se refere o dispositivo abrange todas as despesas relacionadas ao processo, não permitindo que sejam estabelecidas exceções. Tanto que, sob a égide da atual Carta Magna, a Lei nº 10.357/02 acrescentou o art. 790-B à CLT, dispondo que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Recurso de revista conhecido e provido. 2. REINTEGRAÇÃO. Evidenciando o Regional que não restou demonstrado o alegado tratamento discriminatório, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legal e constitucionais indicados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-777.700/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
RECORRIDO(S) : PEDRO DE OLIVEIRA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal, quanto aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que a sua apuração se faça segundo os critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para o Reclamante.

EMENTA: 1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DECISÃO MOLDADA À SUMULA 368, III, DO TST. A decisão regional, ao autorizar a dedução dos valores devidos pela reclamante a título de contribuição previdenciária, calculados mês a mês, está em consonância com a Súmula 368, III, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. MOMENTO. Segundo a diretriz traçada no art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscais devem ser calculados com base nos critérios da época em que os valores se tornarem disponíveis para o autor da ação. O tema está pacificado pela Súmula 368, II, desta Corte, quando pontua que os descontos fiscais devem incidir "sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-777.730/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : JOSÉ PACHECO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA FERNANDES MONTEIRO DA MATA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. HORA NOTURNA REDUZIDA. Impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que não protege a tese da Recorrente, no que tange à hora noturna reduzida. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, do TST) e ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 6. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 7. CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (O.J. 302 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-779.621/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JORGE RODRIGUES PEDROSO (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CONTRATÃO - PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nenhuma utilidade prática revela-se no acolhimento da nulidade. No sistema de nulidade do processo do trabalho previsto nos artigos 794 e seguintes da CLT, determina-se a utilidade do acolhimento da nulidade. Ora, o retorno do processo ao Tribunal de origem para que esclarecesse, explicitasse ou alterasse os fundamentos, em nada aproveita a parte, já que a matéria está devolvida no Recurso de Revista. Intactos os artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição da República. A parcela quinquênios, criada pelo Decreto Estadual nº 35.530, de 19.09.59, que se reveste de caráter de norma regulamentar e que instituiu o Estatuto dos Ferroviários, não ostenta a natureza jurídica de lei, o que já afasta, de pronto, a aplicação da parte final da Súmula nº 294 do TST. Assim, também, é inaplicável a Súmula nº 327/TST, mesmo porque, ainda que o pedido fosse propriamente relacionado à complementação, tratar-se-ia de parcela jamais paga, sendo aplicável, na hipótese, a Súmula nº 326/TST, que estipula prescrição total. Logo, não se há falar em violação dos arts. 9º e 468 da CLT, nem em comprovação de divergência jurisprudencial. Incidência das Súmulas nºs 221 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-784.632/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : OSNIR LÚCIO DE GOIS
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MORENO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A procuração juntada é uma cópia sem autenticação, com inobservância do artigo 830 da CLT, tornando o substabelecimento dela decorrente sem qualquer valor, ainda que esteja no original. Tal fato conduz ao não-conhecimento do recurso por irregularidade de representação, que não pode ser sanada na fase recursal, a teor da Súmula 383 desta Corte. Não conheço. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-784.634/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TE-
LEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : GUIOMAR JANUTH
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Re-
vista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMA-
DA.1- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALI-
DADE. O Regional, com base na prova produzida nos autos, no-
tadamente o laudo pericial, deferiu o adicional de periculosidade,
porquanto o reclamante trabalhava em condições de risco, procedendo
à instalação e manutenção de linhas telefônicas, exercendo suas ati-
vidades em postes de distribuição de energia elétrica. Incidência da
Orientação Jurisprudencial 324 da SDI-1 do TST. Não conheço.

2- HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. A decisão
está em consonância com o entendimento da Súmula 203 do TST.
Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-784.963/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ZILMA ALVES DA GAMA
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - CO-
SAMA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA PUREZA COTTA BISINOTO
RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CHEILA FARIAS THOMÉ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Re-
vista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO
SUMARÍSSIMO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. SU-
CESSÃO.DIFERENÇAS. De acordo com o artigo 896, § 6º da CLT,
a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido no
procedimento sumaríssimo restringe-se às hipóteses de demonstração
inequívoca de violação direta ao texto da Constituição Federal ou
contrariedade à Súmula do TST. Versando a hipótese sobre a adesão
a plano de demissão voluntária e, não se constatando violação ao
princípio isonômico (art. 5º, caput, da Constituição Federal), tam-
pouco ao art. 7º, I, da Constituição Federal, não se viabiliza o re-
curso. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-784.964/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : KLEBER COSTA DA ENCARNAÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - CO-
SAMA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA PUREZA COTTA BISINOTO
RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CHEILA FARIAS THOMÉ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de re-
vista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO
SUMARÍSSIMO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. SU-
CESSÃO. DIFERENÇAS. De acordo com o artigo 896, § 6º, da CLT,
a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido no
procedimento sumaríssimo retringe-se às hipóteses de demonstração
inequívoca de violação direta ao texto da Constituição Federal ou
contrariedade à Súmula do TST. Versando a hipótese sobre a adesão
a plano de demissão voluntária e, não se constatando violação ao
princípio isonômico (art. 5º, caput, da Constituição Federal), tam-
pouco ao art. 7º, I, da Constituição Federal, não se viabiliza o re-
curso. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-790.000/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC.
SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NELSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-
claração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXIS-
TÊNCIA DE OMISSÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE -
PAGAMENTO PROPORCIONAL - PREVALÊNCIA DA NORMA
COLETIVA - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS -
RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

O v. acórdão embargado decidiu conforme a jurisprudência desta
Corte, consolidada nas Súmulas nos 364, II, e 368. A ausência de pronun-
ciamento específico sobre argumentos trazidos em contra-razões não acar-
reta omissão no julgado, sobretudo quando este se apresenta devidamente
fundamentado. Ademais, não assiste razão ao Reclamante, ao requerer a
análise de dispositivos que sequer foram invocados em contra-razões.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-790.488/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : FERNANDO TADEU WISNIEWSKI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-
claração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO
DE REVISTA - OMISSÃO - Não se há falar em negativa de presta-
ção jurisdicional se toda a matéria objeto do Recurso de Revista já
foi devidamente enfrentada pela Turma. Embargos de Declaração
rejeitados.

PROCESSO : RR-794.890/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RECORRIDO(S) : JOVENCIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de
Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - TERCEIRIZA-
ÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional decidiu
em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. O co-
nhecimento do recurso encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na
Súmula nº 333 desta Corte. Não conheço.

2 - PARCELAS RESCISÓRIAS. O modelo transcrito versa
sobre rescisão indireta e, no acórdão do Regional, não há qualquer
manifestação acerca da modalidade de rescisão do contrato de tra-
balho. Incidência das Súmulas 126 e 296 do TST. Não conheço.

3 - HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. Inviável o
conhecimento da revista, uma vez que julgado de Turma do TST não
atende ao disposto no art. 896 da CLT. Não conheço.

4 - MULTAS DOS ARTS. 477 E 467 DA CLT. Não houve
manifestação do Regional sobre as multas dos artigos 467 e 477 da
CLT, pelo que incide o óbice das Súmulas 126 e 297 do TST ao
conhecimento da revista. Não conheço.

5 - CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. Os modelos tran-
scritos não se prestam para demonstrar o dissenso, porquanto a decisão
encontra-se em sintonia com a OJ 302 da SDI-1 do TST. Não co-
nheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.792/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : RUY ROLIM HERCULANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de
Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE
PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não restou configurada a
contrariedade à Súmula 191 do TST, porquanto o regional decidiu
que o adicional de periculosidade deve ser calculado sobre o salário
base e não sobre a remuneração como alega a recorrente. O que
constou do acórdão vergastado é que o adicional de periculosidade
deve integrar a base de cálculo do aviso prévio, indenização, horas
extraordinárias, repousos semanais remunerados, férias, gratificações
natalinas, adicional noturno e depósitos do Fundo de Garantia do
Tempo de Serviço e não que estas parcelas integram a sua base de
cálculo. Não conheço.

2 - SALDO DE SALÁRIOS DE 4 DIAS. Não há con-
trariedade aos arts. 333, I do CPC e 818 da CLT, porquanto o Re-
gional concluiu que o reclamante se desincumbiu da prova que lhe
competia, uma vez que o preposto confessou que todas as comun-
icações internas da empresa eram feitas por malote e que estes eram
recebidos cerca de 3 a 4 dias após o seu envio. Como a circular de
rescisão do contrato do obreiro foi enviada em 16.10.2000, concluiu
o Regional que é impossível o seu recebimento no mesmo dia, de-
ferindo o saldo de salários correspondente a 4 dias. Não conheço.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-796.736/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FLORENÇA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS SYPCZUK
ADVOGADA : DRA. DALVA MARLI MENARIM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso quanto
ao tema "Quitação das verbas rescisórias. Súmula 330 do TST" e
conhecer quanto aos temas "Horas extras. Acordo de compensação",
por contrariedade à Súmula 85 do TST, e "Descontos do Imposto de
Renda", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe pro-
vimento parcial para deferir apenas o adicional das horas excedentes
da 8ª diária quando a jornada não ultrapassar a 44ª semanal e, como
extras, se ultrapassada a respectiva jornada semanal, remuneradas nos
mesmos moldes previstos na decisão regional, e determinar que, por
ocasião da liquidação do título judicial, proceda-se aos descontos
fiscais, nos termos da Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1-QUITAÇÃO DAS
VERBAS RESCISÓRIAS. SÚMULA 330 DO TST. A decisão está
em consonância com a Súmula 330 do TST. Não conheço.

2-HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A
decisão do Regional, de que são devidas como extras as horas ex-
cedentes ao limite diário de 8 horas, ainda que exista acordo de
compensação de jornada, contraria o item IV da Súmula 85 do TST
que prevê o pagamento apenas do adicional no tocante às horas
destinadas à compensação quando há prestação de sobrejornada ha-
bitual. Conheço.

3-DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA. O Imposto
de Renda incidirá sobre o valor total da condenação, considerando as
parcelas tributáveis, sendo calculado ao final, a teor da Súmula 368
do TST. Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e pro-
vido.

PROCESSO : RR-796.743/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALTEMIR ALVES DE CRISTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

DECISÃO:Conhecer do recurso de revista por contrariedade
à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para
restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.
RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOCIE-
DADE DE ECONOMIA MISTA. A nulidade dos contratos firmados
com as sociedades de economia mista, sem a prévia submissão a
concurso público, não comporta controvérsia após a edição da Sú-
mula 363 desta Corte. Conheço. Recurso de revista conhecido e
parcialmente provido.

PROCESSO : RR-797.527/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EDMEA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TRIVISAN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A. -
SASSE

DECISÃO:Por unanimidade: (i) dar provimento ao Agravado
de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e de-
terminar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes,
dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira
sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da
Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; (ii) conhecer do
Recurso de Revista no tema "INÉPCIA DA INICIAL - REFLEXOS
DE HORAS EXTRAS - NÃO- INDICAÇÃO DAS PARCELAS", por
violação ao art. 840, § 1o, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento
para, no tocante aos reflexos das horas extras, restabelecer a sentença;
(iii) não conhecer do outro tema do Recurso.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INÉPCIA
DA INICIAL - REFLEXOS DE HORAS EXTRAS - NÃO-INDI-
CAÇÃO DAS PARCELAS

Constatada aparente violação ao art. 840, § 1o, da CLT,
merece ser provido o apelo para determinar o processamento do
recurso denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA - INÉPCIA DA INICIAL -
REFLEXOS DE HORAS EXTRAS - NÃO-INDICAÇÃO DAS
PARCELAS**

Como a Reclamante formulou pedido de reflexos de horas
extras, trata-se de mera aplicação do Direito à espécie, sendo dis-
pensável a discriminação das parcelas sobre as quais irão incidir.

**DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO
RECOLHIMENTO**

O acórdão regional está em consonância com a Súmula nº
368, item II, do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-799.162/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-
REIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA VERÔNICA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista,
exclusivamente, quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46
da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar
a efetivação das retenções fiscais nos moldes da Súmula 368 do
TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EX-
TRAS. DIVISOR 200. SEMANA DE 40 HORAS. A partir da edição
da Constituição de 1988, o divisor a ser utilizado no cálculo do
salário-hora, na hipótese de duração semanal do trabalho de quarenta
e quatro horas e com jornadas de oito horas, é o 220. Para o em-
pregado que labora quarenta horas semanais, o divisor aplicável é
200. Recurso de revista não conhecido. 2. DESCONTOS FISCAIS.
Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação,
nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista
conhecido e provido.



PROCESSO	: RR-803.652/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE- CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	: GERALDO NABARRO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Re- vista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastada a conversão do rito sumaríssimo, seja a presente demanda analisada sob o rito ordinário, como entender de direito.

EMENTA: APLICAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. O Tribunal Regional, de forma equivocada, submeteu o feito ao pro- cedimento sumaríssimo, por entender ser ele aplicável aos processos em andamento desde a vigência da Lei 9957/2000 (13/03/2000), de- ixando registrado que não houve prejuízo à parte. Todavia, tendo em vista que, ao apreciar a matéria referente ao adicional de pericu- losidade, apenas registrou que mantinha a condenação, e a OJ 151 da SDI-1 do TST exige o prequestionamento, não admitindo que se adote os fundamentos da sentença, deve-se dar provimento ao re- curso, para que, afastada a conversão do rito, o Colegiado Regional analise a demanda sob o rito ordinário, como entender de direito. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-803.937/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE- CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S)	: SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. CLEBER TADEU YAMADA
RECORRIDO(S)	: NIVAL ALEXANDRE MACIEL
ADVOGADO	: DR. ELIZEU ALVES FORTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "DESCONTOS AUTORIZADOS. CON- TRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL" e conhecer quanto aos temas "Adi- cional de insalubridade. Base de cálculo" por contrariedade Súmula 228 do TST,, "Minutos residuais" e "Descontos fiscais" por diver- gência jurisprudencial e, no mérito, dar- lhe provimento para de- terminar que seja observado o salário mínimo no cálculo do adicional de insalubridade, que no cálculo do labor extraordinário seja ob- servado o limite imposto no artigo 58, § 1º da CLT e que, se ultrapassado tal limite, deverá ser considerado como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal e determinar que o imposto de renda incida sobre o valor total da condenação, sobre as parcelas tributáveis, e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O regional contrariou a Súmula 228 do TST ao determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário do empregado. Conheço.

3 - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O acórdão, ao determinar a apuração das horas extras minuto a minuto, contrariou a Súmula 366 do TST. Conheço.

4 - DESCONTOS AUTORIZADOS. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Os julgados transcritos estão superados pelo en- tendimento no Precedente Normativo do TST nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos. Não conheço.

5 - CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciado nos itens II e III da Súmula 368 do TST, de que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tri- butáveis, calculado ao final. Conheço. Recurso de Revista parcial- mente conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-816.617/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA METNE ARNAUT
EMBARGANTE	: ANTÔNIO SISDELLI
ADVOGADO	: DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de De- claração da Reclamada e os do Reclamante para, tão-somente, prestar esclarecimentos.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RE- CLAMADA ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - INCONSTITU- CIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a cons- titucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Me- dida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da Medida Provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes: E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-04/08/2006, e E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 04/08/2006.

Embargos de Declaração acolhidos somente para prestar es- clarecimentos.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMAN- TE

CONTRATO REPUTADO NULO - ADICIONAL DE HO- RAS EXTRAS INDEVIDO

A despeito de a decisão embargada dissentir da jurispru- dência mais recente deste Tribunal, o Embargante limita-se a sus- tentar que, mesmo à luz do disposto no verbete nº 363 da Súmula do TST, seria devido o pagamento do adicional relativo às horas ex- tras.

Não é esse, contudo, o entendimento que se extrai da aludida súmula.

Por contraprestação pactuada tem-se, tão-somente, a retri- buição pelo trabalho prestado. Não são devidos, contudo, direitos decorrentes da relação de emprego, uma vez que foi reputado nulo, o segundo contrato de trabalho havido entre as partes.

Assim, à luz do que dispõe a Súmula nº 363 deste Tribunal, as horas extras porventura trabalhadas devem, sim, ser remuneradas, mas de forma simples, ou seja, sem o acréscimo do adicional legal.

Embargos de Declaração acolhidos somente para prestar es- clarecimentos.

PROCESSO	: AIRR E RR-24.748/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: MARY CLEMENTE BARBOSA TAVARES
ADVOGADO	: DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada e julgar prejudicado o Agravo de Instrumento da Reclamante.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMA- DA

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1 - A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2 - A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas. Inteligência do artigo 477, § 2º, da CLT, da Orientação Jurispru- dencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 333 do TST, ambas do TST.

HORAS EXTRAS - VALORAÇÃO DAS PROVAS - CARTÕES DE PONTO - PROVA ORAL

No processo civil contemporâneo, não mais vigora o sistema das provas tarifadas. O julgador é, pois, soberano para motivar sua decisão com base no que considerar mais robusto dentro do escopo probatório (art. 131 do CPC).

Dessarte, se a Corte a quo, analisando os fatos e provas carreados aos autos, entendeu serem imprestáveis os cartões de ponto para demonstrar o horário efetivamente laborado, não há como, em sede de Recurso de Revista, desvencilhar-se dessa moldura fática, sob pena de infringência ao óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMAN- TE

Nos termos do art. 500, III, do CPC, não se conhece do Recurso Adesivo na hipótese de o apelo principal não o ser.

Desse modo, resulta prejudicado o Agravo de Instrumento da Reclamante, que pretende destrancar o Recurso Adesivo denegado.

PROCESSO	: AIRR E RR-25.983/2000-003-09-00.5 - TRT DA 9ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: CELSO ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:I - por unanimidade, negar provimento ao Agra- vo de Instrumento da Reclamante; II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tema "Descontos fiscais - cri- tério de apuração", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos tributáveis decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do reco- lhimento; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: I- AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLA- MANTE

NÃO-PROVIMENTO
PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONTAGEM DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - SÚMULA Nº 308/TST

Acórdão recorrido conforme a Súmula nº 308, item I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO
PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele res- salvas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS

O Eg. Tribunal a quo manteve o pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS - NORMA COLETIVA

Embora a Súmula nº 113 do TST declare que o sábado dos bancários é dia útil não trabalhado, as normas coletivas trazidas aos autos determinam a repercussão das horas extras nesse dia. Diante desses fatos, não há como aplicar o entendimento da aludida Súmula, incidindo a norma mais favorável ao empregado.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

Aplica-se a Súmula nº 368, item II, do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-ED-AIRR E RR-671.825/2000.3 - TRT DA 1ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BA- NERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A)	: LUIZ FERNANDO JONES FREIRE
ADVOGADO	: DR. MARCELO ALMEIDA SÁ FREIRE DE ABREU
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EM- BARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de embargos de declaração quando ultrapassado o quinquídio para sua interposição. Embargos de declaração não conhecidos por intempestivos.

PROCESSO	: AIRR E RR-730.162/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: VALDEMIRO VIEIRA DE CASTRO
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agra- vo de Instrumento da Reclamada; e II - não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLA- MADA

RECURSO DESFUNDAMENTADO - SÚMULA Nº 422/TST

O Agravo de Instrumento discute questão estranha à vei- culada no Recurso de Revista. Além disso, sequer houve condenação nos autos referente à parcela indicada pela Ré. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE
PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA

Não importa em negativa de prestação jurisdicional o mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte.

HORAS EXTRAS - MOTORISTA - TRABALHO EX- TERNO - CONTROLE DE HORÁRIO

O Eg. Tribunal Regional, mantendo a decisão de 1º grau, consignou que não restou demonstrada a existência de controle de horários de trabalho do Reclamante, aplicando a disposição do art. 62, I, da CLT. Estão incólumes os dispositivos legais invocados.

HORAS EXTRAS - NÃO-APRESENTAÇÃO DE DOCU- MENTOS - ÔNUS DA PROVA

Diante da ausência de prequestionamento, aplica-se a Súmula nº 297 do TST.

DESPESAS COM AJUDANTES

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático- probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

HORAS DE PRONTIDÃO

O recurso está fundamentado unicamente em divergência ju- risprudencial que não atende ao disposto na Súmula nº 296 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR E RR-732.760/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: RAQUEL CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEI- ROZ
AGRAVADO(S)	: GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. GHLICIO JORGE SILVA FREIRE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO DO RITO NO DESPACHO AGRAVADO - ITEM II DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1. Apesar da existência do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, não há como observá-lo relativamente à luz da Lei nº 9.957/2000, visto que esta criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando passou a vigorar a Lei nº 9.957/2000, e que atendam aos pressupostos ali previstos. Em razão do entendimento contido no item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, está superado este obstáculo.

ACORDOS COLETIVOS - NÃO INDICAÇÃO DAS CLÁUSULAS PARA ANÁLISE DAS PARCELAS PLEITEADAS: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - PRÊMIO PRODUTIVIDADE, GRATIFICAÇÃO DE DIGITADOR, GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E VALE REFEIÇÃO. Não há violação literal e direta do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Como o Recorrente não indicou as cláusulas em que constam as parcelas pleiteadas, o Regional não deixou de reconhecer a existência dos acordos coletivos colacionados aos autos, mas sim os pedidos neles alicerçados, já que ao Autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANESPA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO - SÚMULA Nº 214 DO TST. A matéria julgada improcedente poderá ser impugnada na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva para este Tribunal Superior, não se configurando, por isso, preclusão da matéria anteriormente contestada. Intacto o artigo 893, § 1º, da CLT. Não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 126 E 296 DO TST. O Regional diante do quadro fático delineado nos autos reconheceu o vínculo da Reclamante, em razão da falsa aparência de empregado da fornecedora com o Banco e da não existência do óbice da inexistência do concurso público, a que se refere o inciso II, do art. 37, da Lei Maior, inexistível àquela data, porquanto a Reclamante foi contratada antes de 5.10.1988. A questão envolve matéria fática e probatória, cujo reexame se encontra obstado pela Súmula nº 126 desta Corte. Arestos inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-788.693/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NORIZETE MARIA CALIMAN COMÉRIO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Réu apenas quanto ao tema "Ajuda Alimentação. Integração. Previsão em Norma Coletiva" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração deferida pela Corte Regional; e II - conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento da Autora. 1

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANESTES
1) **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Se não demonstrado no que exatamente foi argüido e não foi enfrentado pelo acórdão regional - e sobretudo a expressão jurídica dessas eventuais omissões para o deslinde das eventuais controvérsias ventiladas -, não há que falar em nulificação do julgado, porque caracterizada tecnicamente deficiência de fundamentação do recurso, o que impossibilita a legítima cognição do Juízo, sem falar que, no sistema processual brasileiro, a decretação de nulidade não prescinde na necessidade de expressa demonstração do prejuízo. Não conhecido.

2) **INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM FACE DA PRETENSÃO RELATIVA À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO.** A tese recursal esbarra na jurisprudência dominante do TST (OJ 327 da SDI-1/TST). Não conhecido.

3) **DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO.** A Corte Revisora de Segundo Grau teve como caracterizado o dano alegado. Não conhecido.

4) **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Decisão de acordo com a Súmula 381/TST. Não conhecido.

5) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** A parte obreira está assistida pelo sindicato da categoria profissional e atesta regularmente situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento. Não conhecido.

6) **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** A Turma do Regional acusou defeito que viciou o ato jurídico de aceitação dos descontos salariais. Não conhecido.

7) **REAJUSTES SALARIAIS E ABONOS DECORRENTES DA CONVENÇÃO COLETIVA 96/97. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO.** A condenação está perfeitamente respaldada pela jurisprudência dominante do TST (OJ 36 da SDI-1/TST). Não conhecido.

8) **DESPESAS PERICIAIS.** A tese recursal não pode ser verificada em sede extraordinária, em face do preconizado pela Súmula 126 do TST. Não conhecido.

9) **COMPENSAÇÃO/RETENÇÃO.** Óbice mani-festo da Súmula 422 do TST. Não conhecido.

10) **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** Previsão em norma coletiva. Não conhecido.

11) **AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** A decisão regional discrepou da jurisprudência dominante do TST. Provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AUTORA
1) **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A tese da incidência da correção monetária pelo índice do mês do vencimento da obrigação tropeça na Súmula 381/TST. Não provido.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-216/2003-017-04-00.6

EMBARGANTE : CELULAR CRT S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO MARIATH
EMBARGADO : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN E ROBERTO PIERRI BERSCH
EMBARGADO : DIEGO DORNELES DA COSTA
ADVOGADO : DR. NILTON CÂNDIDO VIANA

D E S P A C H O

Considerando os embargos declaratórios interpostos pelo Celular CRT S.A. às fls. 472/473, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 do TST, concedo aos embargados o prazo de 05 (cinco) dias para vista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-1217/2004-086-15-40.8

AGRAVANTE : MBB METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CÁTIA REGINA DALLA VALLE ORASMO
AGRAVADO : FLÁVIO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

I N T I M A Ç Ã O

Fica intimada a reclamada, ora agravante, MBB METALÚRGICA LTDA., na pessoa de sua patrona, Dra. Cátia Regina Dalla Valle Orasmo, do despacho exarado pela Ex.ma Sr.a Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, no rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o n.º TST-Pet-166616/2006.9, nos autos às fls. 64/69, pela qual a reclamada interpõe agravo de instrumento:

"J. Não sendo o agravo de instrumento apropriado para impugnar Acórdão proferido por Turma julgadora no Agravo, em agravo de instrumento, indefiro o processamento.

Brasília, 29/11/2006."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-37511/2002-902-02-00.2

EMBARGANTE : INSTITUTEUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR
EMBARGADA : VIDEOLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JUVENAL GONÇALVES
EMBARGADO : FRANCISCO ALVES DE LIMA NETO
ADVOGADO : DR. RENATO SOUZA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-239/2005-003-22-40.6

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADA : MARIA IZABEL GUEDES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Ju-

risprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1133/2000-411-01-40.7

EMBARGANTE : SILVIO VIEIRA MARINS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 37ª Sessão Ordinária da 4ª Turma do dia 13 de dezembro de 2006 às 09h00

PROCESSO : AIRR-2/2006-014-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LINDOLFO RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). JANINE DA SILVA COUTO

PROCESSO : AIRR-4/2000-381-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ VITOR ALVES
ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES

PROCESSO : AIRR-9/2006-089-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ACOPLATION MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO TÁRCIA
AGRAVADO(S) : CLAUDIONÍSIO AMÉLIA ADRIANO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE WERNECK SANTOS

PROCESSO : AIRR-26/2004-077-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JORGE DAMIÃO
ADVOGADO : DR(A). CELSO SOARES GUEDES FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DE CASTRO LUCAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAIPÉ
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIONOR ALMEIDA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-37/2004-106-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
AGRAVADO(S) : GRACI CARMEM LEITE DE OLIVEIRA PEPATO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO FRANCISCO FABRIS

PROCESSO : AIRR-49/2005-416-14-40-1 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : EDUARDO CORDEIRO DE LIMA
AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

PROCESSO : AIRR-53/2000-101-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS GRISOLDI
ADVOGADO : DR(A). RENÊ DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-65/2004-391-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA (POSTO CASTELINHO)
ADVOGADA : DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA



AGRAVADO(S)	: ALDEMIR BARBOSA LEITE	PROCESSO	: AIRR-181/2000-017-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS JACINTO LOPES
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO UBIRAJARA CAVALCANTI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). MILTON MARTINS
PROCESSO	: AIRR-74/2004-351-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CÉSAR GUIMARÃES GARCIA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 229/2004-1	
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	PROCESSO	: AIRR-236/2006-013-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA	: DR(A). RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO	AGRAVANTE(S)	: ANGELITA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ARTESANATO BENETTI LTDA.			ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). RUDI JOSE WITTMANN	PROCESSO	: AIRR-187/2005-043-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HUMBERTO CARMO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: JONES PAULO DE SOUZA MORAES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA CHIARELLO HÖEHR	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	PROCESSO	: AIRR-248/2006-097-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-85/2006-002-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: ALTAMIRO BASÍLIO AGOSTINHO (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL	AGRAVADO(S)	: DECOVALI - DEDETIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO, VARRIÇÃO E LIMPEZA LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOEL FERREIRA GASPAR
AGRAVADO(S)	: TEREZA LÚCIA PISSOLATO PACHECO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO MELO RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA
ADVOGADA	: DR(A). ANA RITA CORREA PINTO NAKADA	PROCESSO	: AIRR-187/2006-052-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-250/2003-024-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EBATE CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ALBERTO MARCHESI
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO	ADVOGADA	: DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO DANIEL CASSIMIRO	AGRAVADO(S)	: VILMAR DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CARCHEDI	ADVOGADO	: DR(A). RUBEM PERRY	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 250/2003-3	
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CARCHEDI	ADVOGADA	: DR(A). ANA LAURA GONTIJO MALARD	PROCESSO	: AIRR-250/2003-024-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-98/2003-051-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S)	: RDC SUPERMERCADOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	AGRAVADO(S)	: JUAREZ MARIM SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: ALBERTO MARCHESI
AGRAVADO(S)	: EDINALDO LIMA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO DECUSATI	ADVOGADA	: DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
ADVOGADA	: DR(A). ROSIETE LEOPOLDINA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-195/2004-291-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 250/2003-6	
PROCESSO	: AIRR-105/2004-003-16-40-7 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-253/2005-668-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FRANCISCO DA CUNHA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO	: DR(A). MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA	AGRAVANTE(S)	: J. M. OSMARINI
ADVOGADO	: DR(A). NEY BATISTA LEITE FERNANDES	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA SANTOS NETO	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S)	: CLEYTON PACISTO COÊLHO NUNES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ NOVAIS GOMES	AGRAVADO(S)	: CLARICE CLECI BOES
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO GOMES FERREIRA	PROCESSO	: AIRR-218/1997-017-04-41-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADIR LUIZ COLOMBO
PROCESSO	: AIRR-107/2005-107-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR-271/2005-003-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUIZ DO CARMO SILVA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: GILSON DAVID ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ROSA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA	: DR(A). GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS
AGRAVADO(S)	: VALDETE JOSÉ DE FIGUEIREDO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR(A). KELSEN MARTINS BARROSO	AGRAVADO(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). KELSEN MARTINS BARROSO	ADVOGADA	: DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	PROCESSO	: AIRR-276/2003-031-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-121/2003-721-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 218/1997-0		RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	Complemento: Corre Junto com RR - 218/1997-6		AGRAVANTE(S)	: PRIME PRINTERS EDITORA E GRÁFICA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: JOÃO DAVI SOUZA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-218/1997-017-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO MARTINS MANSUR
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE DOS SANTOS LIMA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). MARIO JOSÉ DE CARVALHO NETO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-283/2005-025-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ DO CARMO SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS CESAR CAIROLI PAPALEO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: HELENA MARIA SEVERO DA SILVA E OUTROS
Complemento: Corre Junto com RR - 121/2003-9		AGRAVADO(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO	: AIRR-138/2006-003-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	Complemento: Corre Junto com AIRR - 218/1997-3		ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ADEMAR DE BARROS SANTOS (MOTEL ALMA GÊMEA E MOTEL AMOR E DENGÓ)	PROCESSO	: AIRR-220/2006-006-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-301/2005-021-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS JÚNIOR	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: RONILDO COSTA FERRO	AGRAVANTE(S)	: PAULETTE CHRISTIANNE MENDES SILVA	AGRAVANTE(S)	: MILENA RHEINGANTZ ROZENHEN
ADVOGADA	: DR(A). JULIANA ALEJANDRA FARIAS DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). DALMO BURDIN	ADVOGADO	: DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBBEN
PROCESSO	: AIRR-148/2002-662-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TREVISAN LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MULTI GAMES CONCURSO DE PROGNÓSTICOS LTDA.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANE FREITAS OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO CAMA PEREIRA LIMA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR-226/2003-011-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PRIMA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO CAMA PEREIRA LIMA
AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO ORO DE LIRO	AGRAVANTE(S)	: LINDOMAR DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-309/2005-011-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR-167/2005-403-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: APAE - ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EX-CEPCIONAIS	PROCESSO	: AIRR-229/2004-012-15-41-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALBERTO CÉLIO DE CASTRO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: NÁDIA DAMIN ORDOVÁS	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO CARLOS JACINTO LOPES	PROCESSO	: AIRR-321/2004-022-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SILVIA ADRIANE MALICHESKI	ADVOGADO	: DR(A). MILTON MARTINS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR-174/2005-019-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CATERPILLAR BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	Complemento: Corre Junto com AIRR - 229/2004-9		AGRAVADO(S)	: CRIAÇÃO ESPAÇO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MICHELLA CHRISTIAN SIMÕES FONTES LIMA	PROCESSO	: AIRR-229/2004-012-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CEZAR STEFFEN
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO LINDELMO GOMES DA SILVA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA MARQUES DE BITTENCOURT NUNES
ADVOGADO	: DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE	AGRAVANTE(S)	: CATERPILLAR BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO SILVEIRA MUSWIECK
		ADVOGADO	: DR(A). FIORAVANTE BARRA LAGROTTA JÚNIOR		



PROCESSO : AIRR-328/2003-035-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VILMA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY

Complemento: Corre Junto com RR - 328/2003-5

PROCESSO : AIRR-334/2001-071-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOÉLCIO DE SOUZA GOULART
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDA-
ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA

PROCESSO : AIRR-340/2004-801-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : RICARDO ANTONIO CASTILLO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO MOLINARI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : AMÉRICA TRANSPORTES INTERNACIONAIS BRASIL
LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM MARTINS PEREIRA GALLINO

PROCESSO : AIRR-342/1996-046-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EDWARD FERREIRA SOUZA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). REBECA CAMPOS CARDOSO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO CHAVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : GIOVANE BRANDÃO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : TEREZINHA SANTOS MOREIRA

PROCESSO : AIRR-351/2003-011-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS PRESTADORA DE SERVIÇOS LT-
DA. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
AGRAVADO(S) : AFONSO BENTO BEZERRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ELIAS PESSOA DE LIMA

PROCESSO : AIRR-352/2001-012-08-41-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ARAKEN VITAL GÔES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. -
ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS GATTO

PROCESSO : AIRR-352/2003-019-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-
CEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA VARGAS CASTRO
ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 352/2003-3

PROCESSO : AIRR-352/2003-019-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA VARGAS CASTRO
ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-
CEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 352/2003-6

PROCESSO : AIRR-355/2001-016-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GRACE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : DEISE MARIA LUNA ROSA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARIA DE PAULA SÁ GILLE

PROCESSO : AIRR-360/2005-013-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A.
- UTIL
ADVOGADA : DR(A). MARIA RAQUEL DE OLIVEIRA COLEN
AGRAVADO(S) : ROSILENE FORTINI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA

PROCESSO : AIRR-373/2004-001-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ERIVALDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO VELOSO DA CUNHA

PROCESSO : AIRR-381/2004-003-14-40-6 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. -
ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS DE ASSIS

PROCESSO : AIRR-385/2004-005-14-40-7 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. -
ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS DE ASSIS

PROCESSO : AIRR-386/2004-005-14-41-4 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. -
ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS DE ASSIS

PROCESSO : AIRR-390/2004-002-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. -
ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS DE ASSIS

PROCESSO : AIRR-392/2003-012-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-
DAE
ADVOGADA : DR(A). RENATA RAJA GABAGLIA
AGRAVADO(S) : ALBIS DIAS PAULO
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-397/2003-012-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-
EE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ENERGITEL SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : CFR SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : JORGE AUGUSTO FERREIRA FÉLIX
ADVOGADO : DR(A). CELSO GIOVANI MASUTTI

PROCESSO : AIRR-399/2004-050-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO(S) : MAURO TRINDADE NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TV MANCHETE LTDA.

PROCESSO : AIRR-413/1992-005-04-41-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO
DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DR(A). GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S) : ELIAS ADE
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

PROCESSO : AIRR-416/2005-261-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA
RURAL - ASCAR
ADVOGADA : DR(A). MARTA DE AZEVEDO LUCENA
AGRAVADO(S) : IVO PUHL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VICENTE DA ROSA TRINDADE

PROCESSO : AIRR-420/2005-004-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO FERNANDES NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARTINS DA CUNHA

PROCESSO : AIRR-432/2001-431-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR CELIBERTO
AGRAVADO(S) : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : AIRR-432/2003-076-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATHAÍDE
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE VIEIRA FELÍCIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBÉRIO DE PAULA
AGRAVADO(S) : GLEICO GARCIA FERREIRA DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-435/2001-065-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VALDIR DEZAN E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WILIANS MARCELO PERES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BASTOS
ADVOGADO : DR(A). DAVID MESQUITA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-444/2003-253-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SELMA CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BOLA DE MEL DE CUBATÃO - ME

PROCESSO : AIRR-454/1990-021-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO CAMPINS GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : LOWE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SANTA VITÓRIA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MÁRCIO DE BRITO MOREIRA

PROCESSO : AIRR-455/2004-002-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO VELOSO DA CUNHA

PROCESSO : AIRR-468/1991-005-10-41-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICA-
ÇÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : TÂNIA BELLANI
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 468/1991-2

PROCESSO : AIRR-468/1991-005-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TÂNIA BELLANI
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICA-
ÇÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 468/1991-5

PROCESSO : AIRR-468/2004-382-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
AGRAVADO(S) : LUCIANO FERRARI DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SCHERER LORENZINI

PROCESSO : AIRR-470/1995-007-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELIFAZ MIGUEL DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-
PAIO

PROCESSO : AIRR-483/2002-039-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCOS DA SILVA BIANCARDI
ADVOGADO : DR(A). JORGE SHIGUEMITSU FUJITA
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-486/2006-112-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RONEI ADRIANO SILVA
ADVOGADA : DR(A). DOROTHY PINTO RIBEIRO MORAES



AGRAVADO(S)	:	MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI
PROCESSO	:	AIRR-509/2001-001-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	OXIGÊNIO CUIABÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ARILTON FAUSTINO DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA APARECIDA METELO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). GLICÉRIO LEITE DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-515/2005-005-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SYLVIO DA SILVA TORRES FILHO
AGRAVADO(S)	:	ADILMA IONE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO
PROCESSO	:	AIRR-517/2002-811-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO RIO GRANDE DO SUL - SIN-TAE/RS
ADVOGADO	:	DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ATILLA TABORDA - URCAMP
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO LUIZ PIMENTA MEIRA
PROCESSO	:	AIRR-525/2005-038-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	NADIR LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINÍCIUS FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
PROCESSO	:	AIRR-532/1999-012-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	:	DR(A). CRISTIAN R. PRADO MOISÉS
AGRAVADO(S)	:	GEREMIAS FERREIRA GALVÃO
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
PROCESSO	:	AIRR-532/2004-017-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	PAULO SÉRGIO HOFF DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). ANDERSON FURTADO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	IVOMAR FERNANDO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). VALTRÍCIA BERTINATO
AGRAVADO(S)	:	T. BRITO DA SILVA - ME
ADVOGADA	:	DR(A). VALTRÍCIA BERTINATO
PROCESSO	:	AIRR-555/2000-069-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ JAIR SILVINO CAVALCANTE
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA SUZUKI
AGRAVADO(S)	:	CODIVAR - CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO IN-TERMUNICIPAL DO VALE DO RIBEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). AMÉLIA AUGUSTA SIMI CALAZANS
PROCESSO	:	AIRR-558/2002-012-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR(A). VICTOR FARJALLA
AGRAVADO(S)	:	LEILA FÉLIX DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DR(A). ROMYLDIA CARRÊ
PROCESSO	:	AIRR-564/2003-010-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	AFONSO MARIA DE LIGOURI LOBATO DE PINA
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES
AGRAVADO(S)	:	RODOPAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RONALDO VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR-566/2005-122-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S)	:	SILVANA BRAZ DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO
PROCESSO	:	AIRR-576/2002-311-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	FRANK ANDREY DANTAS CERQUEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). SAMIRA ANTONIETA D. NUNES SOARES
PROCESSO	:	AIRR-579/2004-060-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	MARIA LUZIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES
PROCESSO	:	AIRR-590/1999-003-01-41-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S)	:	NELSON MARTINS PORTUGAL
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO LOPES MAGALHÃES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 590/1999-2		
PROCESSO	:	AIRR-590/1999-003-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	NELSON MARTINS PORTUGAL
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO LOPES MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
Complemento: Corre Junto com AIRR - 590/1999-5		
PROCESSO	:	AIRR-590/2003-221-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NELSON BRITO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO BARTILOTTI
AGRAVADO(S)	:	MARIANO MARTINS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA GORETTI DO NASCIMENTO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA CASA FORTE LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-597/2002-071-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ASSI
AGRAVADO(S)	:	WALDIR DE FREITAS CORACA
ADVOGADO	:	DR(A). EYDER LINI
PROCESSO	:	AIRR-604/1989-491-05-41-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR(A). TOMAZ MARCHI NETO
AGRAVADO(S)	:	MARIA CRISTINA TITO SENA
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
PROCESSO	:	AIRR-626/2003-121-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CASTELAR GOVEA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOT-TI
PROCESSO	:	AIRR-626/2005-017-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	VIRGILIO NATAL DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO BOSCARIAL RIGHETTI
PROCESSO	:	AIRR-629/2001-031-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ AUGUSTO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JADIR NASCIMENTO LUCIANO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
PROCESSO	:	AIRR-635/2005-014-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO LACERDA CUNHA
ADVOGADA	:	DR(A). ELISE RAMOS CORREIA
PROCESSO	:	AIRR-636/2002-372-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S)	:	EDELAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). GILSON PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE SALLEN CALÇADOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JÚNIOR WILLERS
ADVOGADA	:	DR(A). JOICE RAYMUNDO
PROCESSO	:	AIRR-647/2002-201-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	RAFAEL MUNHOZ RAMOS

ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	PRÓ RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ROBERTA PRATES MARKET
AGRAVADO(S)	:	HEWLETT-PACKARD BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO	:	AIRR-652/2005-004-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SERGIMÁRIO DA CUNHA DUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Complemento: Corre Junto com RR - 652/2005-8		
PROCESSO	:	AIRR-653/2005-002-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDA BERNARDES BEAUTY SALÃO DE BELEZA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANDREZA MARA BARBOSA
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA MARIA SCAPIN
PROCESSO	:	AIRR-674/1997-122-04-41-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR(A). MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	LYGGIA ALVES COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). ARLINDO MANSUR
AGRAVADO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE
AGRAVADO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCESSO	:	AIRR-674/2006-039-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COSSISA AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S)	:	EDMAR PEREIRA CARVALHO
ADVOGADA	:	DR(A). GRACE MARY FERNANDES STARLING
PROCESSO	:	AIRR-702/2004-082-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR	:	DR(A). ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	ELAINE CRISTINA MALDONADO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO AUGUSTO MALAGOLI
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO SER HUMANO
PROCESSO	:	AIRR-705/2005-181-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	PLEIADES MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JEFFERSON PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	SANDALO VISITINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-725/2003-002-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO GRAMOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO	:	AIRR-728/2004-015-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	EDENIR SALETE GOMES ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL SCHWERZ
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - COSER-PRO
ADVOGADO	:	DR(A). RUDIMAR ROBERTO BORTOLOOTTO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO ADELIR LUDKE - ME E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JAIME ROBERTO ORLANDI
PROCESSO	:	AIRR-732/2003-007-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA DE MELLO SIMÃO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
PROCESSO	:	AIRR-736/2004-731-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	GASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO SÉRGIO MARTINS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PAULO SCHMITT
ADVOGADA	:	DR(A). MARY M. F. CARPES
PROCESSO	:	AIRR-745/2002-096-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	AKZO NOBEL LTDA. - DIVISÃO QUÍMICA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S)	:	EDIVALDO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO ROCHA



PROCESSO	: AIRR-747/2005-341-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-809/2005-007-16-40-6 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-892/2003-028-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANTANHEDE	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO UNIÃO LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS SILVEIRA DE BRAGANÇA
AGRAVADO(S)	: CALÇADOS DILLY LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA CARVALHO	AGRAVADO(S)	: MIGUEL DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADA	: DR(A). LETÍCIA LOPES GÜNTHER	ADVOGADO	: DR(A). CRISÓGONO RODRIGUES SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). NÉLSON ROBERTO DE CASTRO PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: LUIZ JOSÉ SPANIOL				
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LÚCIO COSTA DA SILVEIRA				
PROCESSO	: AIRR-759/2005-105-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-815/2005-134-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-901/1998-020-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	AGRAVANTE(S)	: UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR(A). MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). CAIO FLÁVIO GARCIA DREY	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MARIA LUZIA CARNEIRO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JOÃO GOMES FERREIRA NETO	AGRAVADO(S)	: SANTINO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO	: AIRR-771/2004-281-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-816/2003-007-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-931/2003-262-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - COOPRESMA	AGRAVANTE(S)	: PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RUBENS DE PAULA JULIÃO
		ADVOGADA	: DR(A). KÁRIN ROCHA CIDRAL	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL AUGUSTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: VALDI MARCELINO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S)	: JOÃO FRANCISCO MENEZES DA LUZ	ADVOGADA	: DR(A). MIRELA BARRETO DE ARAÚJO	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: DR(A). DAVI ELOI MÜLLER	PROCESSO	: AIRR-819/2004-019-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	Complemento: Corre	Junto com RR - 931/2003-0
AGRAVADO(S)	: COMERCIAL RISSUL LTDA.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-935/2004-122-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: METROVEL VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TOP SERVICE - SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: GLOBAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA REGINA MARSCHNER	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ DE ARÊA LEÃO
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA	: DR(A). LUZIAUREA BRITTO LIMA	AGRAVADO(S)	: MARLISE BENTO BARCELLOS
				ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA GOMES REIS FILHO
PROCESSO	: AIRR-774/2004-022-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-821/1992-001-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-943/2003-461-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: GLOBEX UTILIDADES S.A.
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEES
AGRAVADO(S)	: DAIANE FÁTIMA MODEL DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CARLOS CÉSAR PEREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: RENATO QUEIROZ DE MIRANDA
ADVOGADA	: DR(A). IARA NUNES SAMPAIO	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO FELICIANO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ VALDIVINO CAMARGO - ME				
ADVOGADO	: DR(A). LUIS CARLOS MILLANI				
PROCESSO	: AIRR-777/2004-026-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-824/2004-004-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-954/2003-141-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: ORION ZL CONSULTORIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MOTO SCARTON LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO MARTINS FILHO	ADVOGADA	: DR(A). ANGELINA BALARINE
AGRAVADO(S)	: ADRIANO AGUIAR FRANKEN DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIA LUIZA RODRIGUES ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCIÁRIOS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	ADVOGADO	: DR(A). VALDUILSON JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO BRANDÃO CAMATTA
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.				
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO				
PROCESSO	: AIRR-780/2005-571-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-828/2005-010-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-980/2003-066-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MANUEL SANTOS FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO CARLOS LAPOLLI	ADVOGADA	: DR(A). CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S)	: VIVALDINO BARCELOS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: BENEDITO MENDES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: PEDRO MENDES DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). LEDA CAPIVERDE DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). GERFFESON QUARESMA	ADVOGADO	: DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
		AGRAVADO(S)	: LOBEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.		
		AGRAVADO(S)	: CÉLIO CLÁUDIO QUEIROZ LOBATO E OUTRA		
PROCESSO	: AIRR-783/2003-242-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-848/2005-089-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-986/1999-044-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELOS	ADVOGADA	: DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: CARLOS WAGNER DE MELO MORAIS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO DE CASTRO CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). ALDER MACEDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). OTAVIO MOURA VALLE	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO	: AIRR-789/2005-095-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-849/2003-025-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-998/1995-003-17-41-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: CERA FRASCOS SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RABUSCH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	: DR(A). ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS	ADVOGADA	: DR(A). JENNY LETÍCIA ATZ	ADVOGADO	: DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CIRLEI NUNES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ROSANE NUNES GOULART	AGRAVADO(S)	: ADEIR HENRIQUE SOARES E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO SOARES SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO DE ARAÚJO GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
PROCESSO	: AIRR-793/2004-008-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-852/2005-012-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-998/2005-036-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	AGRAVANTE(S)	: GLOBEX UTILIDADES S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCURADOR	: DR(A). SÉRGIO GUILHERME BRETAS BERBARE	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEES	ADVOGADO	: DR(A). ALENCAR NAUL ROSSI
AGRAVADO(S)	: ROSENI BARROSO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ADÁSIO GOMES PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: MANOEL DE BEM FILHO
		ADVOGADO	: DR(A). LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS AURÉLIO PINTO
PROCESSO	: AIRR-801/2003-007-18-41-0 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-873/2003-025-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.007/2003-421-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: MADEIREIRA SÃO JORGE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: NÉLIO FLORIANO DE CARVALHO E SILVA	AGRAVANTE(S)	: MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). DÁRIO NEVES DE SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADA	: DR(A). DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN
AGRAVADO(S)	: GERALDO RAPHAEL DE MELO MATOSO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: IVAN ANTÔNIO BEATO
ADVOGADO	: DR(A). ÉDER FRANCELINO ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE ROMUALDO MENDES
PROCESSO	: AIRR-804/2005-022-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-882/2004-122-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.007/2004-050-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: AMÉRICO ELMO BULLA JÚNIOR E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	: DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MANUEL DE A. PESSOA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARCOS MARCELINO DE LIMA	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	: ILKA MARIA PIERUCCETTI MARQUES
ADVOGADO	: DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS			ADVOGADO	: DR(A). OSMESIR DA ROSA JÚNIOR



PROCESSO	:	AIRR-1.009/2005-089-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	EBATE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
AGRAVADO(S)	:	DELCIDES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). FRANCINE ALMEIDA QUINTÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO	:	AIRR-1.015/2005-010-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO BERNARDO MONTEIRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	GÉRSON ROSA DE LELLIS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.015/2005-013-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	LIDIANE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIVONE ALMEIDA LEITE
AGRAVADO(S)	:	VANESSA APARECIDA CUEL
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ROBERTO DELGATTO
PROCESSO	:	AIRR-1.018/2005-101-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DE PASSOS LTDA. - CREDIACIP
ADVOGADA	:	DR(A). CAROLINA DE CASTRO SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ANALDO NATEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). DANILO FRANZONI GURIAN
PROCESSO	:	AIRR-1.023/2005-044-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	:	DR(A). CAROLINA DE PINHO TAVARES
AGRAVADO(S)	:	SARA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON ARNALDO PINHEIRO
PROCESSO	:	AIRR-1.033/2003-322-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA JARUGA BRUNETTI
AGRAVADO(S)	:	CLEVERSON LUIZ MACHADO
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA REGINA LEONE DE SOUZA ALVES
AGRAVADO(S)	:	PRUÊNCIO E BOSSOLAN LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ELÉTRICA PRUÊNCIO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.035/2003-491-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPESCAL - COMÉRCIO DE PESCADO ARATIENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DAVI PEDREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO FACÓ
ADVOGADO	:	DR(A). WADIH HABIB BOMFIM
PROCESSO	:	AIRR-1.042/2002-010-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	JESSÉ PEREIRA ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	BRUNO EUSTÁQUIO ARANTES
ADVOGADO	:	DR(A). HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.056/1991-003-08-41-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SANDOVAL ZACARIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO INÁCIO GOMES
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EZEQUIEL DE SOUZA RAMOS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CÉLIA PASTANA
PROCESSO	:	AIRR-1.060/2003-021-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	AGA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ADAILTON FERREIRA PIRES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON ANTONIO PINCINATO
PROCESSO	:	AIRR-1.061/2005-022-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	TATIANE CRISTINA PERDIGÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA SPALENZA

PROCESSO	:	AIRR-1.066/2003-001-16-41-4 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	KEILANNE COSTA CUTRIM
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1066/2003-1		
PROCESSO	:	AIRR-1.066/2003-001-16-40-1 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	KEILANNE COSTA CUTRIM
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1066/2003-4		
PROCESSO	:	AIRR-1.066/2004-003-16-41-8 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS
AGRAVADO(S)	:	CONCEIÇÃO DE MARIA TEIXEIRA GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1066/2004-5		
PROCESSO	:	AIRR-1.066/2004-003-16-40-5 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CONCEIÇÃO DE MARIA TEIXEIRA GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1066/2004-8		
PROCESSO	:	AIRR-1.070/2005-014-08-41-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JEANNIE ARAÚJO PINTO
ADVOGADA	:	DR(A). JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO
AGRAVADO(S)	:	COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1070/2005-1		
PROCESSO	:	AIRR-1.070/2005-014-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JEANNIE ARAÚJO PINTO
ADVOGADA	:	DR(A). JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO(S)	:	COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1070/2005-4		
PROCESSO	:	AIRR-1.078/2005-022-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	EVA GONÇALVES DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS DALLASTRA
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR-1.083/2003-009-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ INÁCIO MALMANN
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
PROCESSO	:	AIRR-1.084/2006-140-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S)	:	RONALDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.087/2005-006-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S)	:	CORBIBIANO GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). GASPAR REIS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MPM LOCAÇÕES E TRANSPORTE LTDA.

PROCESSO	:	AIRR-1.087/2005-008-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OLAVO RIGON FILHO
AGRAVADO(S)	:	IVONEIS PAULO CURSEL
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR-1.115/2004-003-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	MAURO LÚCIO DE PAULA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.123/2004-011-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LORIS OURIQUE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO SOARES
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA DE SOUSA COUTO
PROCESSO	:	AIRR-1.124/2005-020-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ISABEL JUSTINO ARCE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
PROCESSO	:	AIRR-1.126/1992-002-10-41-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO PERES FERNANDES CÂMARA
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE RAMOS CORREIA
PROCESSO	:	AIRR-1.142/2003-017-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	EVALDO CORREIA DE MELO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO NUNES DE QUEIROZ
PROCESSO	:	AIRR-1.143/2003-040-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VÁLTER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.161/2004-008-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DA PENHA BERGAMIN
ADVOGADO	:	DR(A). NEY COUTINHO
AGRAVADO(S)	:	ESCOLA PEQUENO PRÍNCIPE LTDA.
AGRAVADO(S)	:	AUREA MARIA NETTO ARREBOLA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). AVELINO EUGÊNIO MIRANDA
PROCESSO	:	AIRR-1.175/2004-020-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA STRINGASCI A. C. A. MORAIS
AGRAVADO(S)	:	LUIS FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). RODOLFO R. LEAL
PROCESSO	:	AIRR-1.177/2000-087-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). MICAELA DOMÍNGUEZ DUTRA
PROCESSO	:	AIRR-1.181/2003-252-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO ILMAR DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
PROCESSO	:	AIRR-1.187/2004-126-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SILCON AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO RIBEIRO KEDE
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CÉLIA SOUSA ESTEVES
PROCESSO	:	AIRR-1.196/2004-017-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB



ADVOGADA	:	DR(A). ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA	ADVOGADA	:	DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR-1.381/1998-005-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	GIL RODRIGUES VIANA	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
PROCESSO	:	AIRR-1.228/2004-034-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	:	HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS PICOLO	AGRAVADO(S)	:	DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVANTE(S)	:	PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CHIQUITO PICOLO	ADVOGADA	:	JANE RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADA	:	DR(A). DÉBORA MORALINA DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR-1.317/2001-521-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 1381/1998-7		
AGRAVADO(S)	:	LAURICÉIA SOUZA MENEZES	RELATOR	:	JUIZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO	:	AIRR-1.389/1998-007-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). HELI RODRIGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	CBPO ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO	:	AIRR-1.237/2004-003-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI	AGRAVANTE(S)	:	GERSON INÁCIO DA SILVA
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	BATISTA EBELING	ADVOGADA	:	DR(A). REGINA CÉLIA BUCK
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). ARMILO ZANATTA	AGRAVADO(S)	:	CERDEC PRODUTOS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HARLEY XIMENES DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR-1.322/2005-103-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). DÁRCIO JOSÉ NOVO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	:	JUIZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO	:	AIRR-1.390/2002-001-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	AIRR-1.243/2004-095-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA DE MELLO FONSECA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TERESINA
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	:	ROSANE PIRES DE SOUZA	PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	ADVOGADO	:	DR(A). DALMAR JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES DE SOUSA SENA
ADVOGADA	:	DR(A). RUBIA MARA CAMANA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA NETO	ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA LATADO SUDÁRIO	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	:	DR(A). VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1322/2005-4			PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ENGENHAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-1.322/2005-103-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.400/2003-012-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.246/2004-006-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	OSMAR RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). MARONNE SOARES RÊGO	ADVOGADA	:	DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S)	:	ROSANE PIRES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
AGRAVADO(S)	:	MARIA ERISAN COSTA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). DALMAR JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO MAGALHÃES LÊDO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	:	AIRR-1.412/2005-001-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.256/1998-002-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1322/2005-7			RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	:	JUIZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO	:	AIRR-1.325/2005-032-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO JESUÍTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - AJEAS (FILIAL COLÉGIO LOYOLA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR	:	JUIZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	DR(A). DALADIER RODRIGUES DE ALCÂNTARA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS	AGRAVANTE(S)	:	IVO PRUDENTE DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	ANDRI JOSÉ FERREIRA SALOMÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS PINHEIRO TEIXEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PETERSON LADEIRA PANICALI
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO OLIVEIRA GONÇALVES	AGRAVADO(S)	:	JOCUM - JOVENS COM UMA MISSÃO	AGRAVADO(S)	:	ÁTIMA CONSERVADORA E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS
PROCESSO	:	AIRR-1.270/2002-441-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). OLGA MARIA DE PAULA
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	:	AIRR-1.326/2005-001-24-40-7 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.416/2004-004-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	WILLIAN EDMUNDO WAGNER	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO	:	DR(A). ENZO SCIANNELLI	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADA	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI	PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.272/2003-023-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO JOSÉ INÁCIO	AGRAVADO(S)	:	MARIA QUITÉRIA DA SILVA
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). OCLÉCIO ASSUNÇÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	AGRAVADO(S)	:	LECHUGA ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	COMPRESG - COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO GRIS	ADVOGADO	:	DR(A). CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA	PROCESSO	:	AIRR-1.454/2004-004-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR-1.330/2005-383-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	:	DR(A). DIRCEU MASCARENHAS	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.282/2003-463-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAÇADOS AZALÉIA S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	:	DR(A). SABRINA SCHENKEL	AGRAVADO(S)	:	VITOR AUGUSTO DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	NAIR HELENA PINHEIRO LINDEN	ADVOGADO	:	DR(A). ROMEU GUARNIERI
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	:	DR(A). ADALBERTO TESSLER CANTERJI	PROCESSO	:	AIRR-1.463/2005-052-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	PROCESSO	:	AIRR-1.348/1994-014-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA	:	DR(A). ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA	RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	:	CLAUDETE GOMES LATARULLO
Complemento: Corre Junto com RR - 1282/2003-8			AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPAM	ADVOGADO	:	DR(A). OLEGÁRIO ANTUNES NETO
PROCESSO	:	AIRR-1.284/2004-015-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCURADORA	:	DR(A). GABRIELA DAUDT	AGRAVADO(S)	:	NÉLSON LATARULLO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	:	ANTENOR PACHECO NETTO	ADVOGADO	:	DR(A). ELIAS LEAL RAMOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA PALOMBINI MORALLES	AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL SÃO JUDAS DE METAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXIS TURAZI	PROCESSO	:	AIRR-1.362/2004-025-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JANGO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	REINALDO DE OLIVEIRA SANTOS	RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	:	AIRR-1.468/2004-004-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE	AGRAVANTE(S)	:	RUI OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTRO	RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO	:	AIRR-1.296/2005-004-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). KARLA COELHO CHAVES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADA	:	DR(A). LARISSA DOS SANTOS DANTAS
AGRAVANTE(S)	:	ERONDINA OLIVEIRA SILVEIRA E OUTROS	ADVOGADA	:	DR(A). EDVANDA MACHADO	AGRAVADO(S)	:	EMANOEL LEITE TIBÚRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	PROCESSO	:	AIRR-1.365/2003-031-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE PARAHYM BANDEIRA
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR	:	JUIZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO	:	AIRR-1.486/1998-011-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	RELATOR	:	JUIZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO	:	AIRR-1.309/2004-096-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RELATOR	:	JUIZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	:	MÁRIA ANGÉLICA ALMEIDA DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DO HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	:	LUIZ ALBERTO DA SILVA ANTUNES
ADVOGADA	:	DR(A). TAIS PEIXOTO	PROCESSO	:	AIRR-1.372/2002-008-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S)	:	ROSEMARY SANCHES	RELATOR	:	JUIZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO	:	AIRR-1.488/2004-043-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO BARBOSA	AGRAVANTE(S)	:	DADALTO S.A.	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	AIRR-1.315/2004-042-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO RABELLO VIEIRA	AGRAVANTE(S)	:	LEANDRO ANTÔNIO DE FARIA
RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	:	JORGE STORANI	ADVOGADO	:	DR(A). ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
AGRAVANTE(S)	:	HÉLIO DO NASCIMENTO DA SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). SABRINA B. SALIM MURTA	AGRAVADO(S)	:	COCAL CEREAIS LTDA.
						ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MOURA DE SOUZA



PROCESSO	:	AIRR-1.490/2003-122-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO ALBERTO SAGREDO ARIAS
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA VEIGA OZAKI
PROCESSO	:	AIRR-1.494/2004-035-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIO PEDRO COUSELO
ADVOGADO	:	DR(A). WALDEMAR NUNES JUSTINO
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELE-TROSUL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ VOLNEI INÁCIO
PROCESSO	:	AIRR-1.495/2004-221-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CLARISSA RICCIARDI DE CASTILHOS
AGRAVADO(S)	:	ROSANA PRADO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SOLON MUCENIC
AGRAVADO(S)	:	GUAÍBA SERVICE ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTA- ÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). KELLEN SANTANA SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-1.495/2004-003-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ISMAR DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN FERNANDO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS HENRIQUE LEOPOLDINO DA FONSECA
PROCESSO	:	AIRR-1.498/2005-025-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA EDITORIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RENA
AGRAVADO(S)	:	LIA MÁRCIA ANDO
ADVOGADA	:	DR(A). ANDREA ALVES DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA NACIONAL DE EVENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	LEMOS PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	LEMOS EDITORIAL & GRÁFICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR DE FREITAS
PROCESSO	:	AIRR-1.515/2003-019-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	VALMIR AMÂNCIO CORREA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO VOLKMANN
AGRAVADO(S)	:	EMMENDORFER - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.523/2001-053-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	PEDRO MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRA- DE
PROCESSO	:	AIRR-1.528/2005-036-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A. - UTIL
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
AGRAVADO(S)	:	PAULO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). NEOWANDER DE PAULA LIMA
PROCESSO	:	AIRR-1.545/2002-313-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA
AGRAVADO(S)	:	MAGNO MARQUES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). SIDNÉIA PEREIRA COELHO
PROCESSO	:	AIRR-1.573/2001-521-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
AGRAVADO(S)	:	NEIVA ISABEL BARBIERI SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). DALTRO MARCELO MARONEZI
PROCESSO	:	AIRR-1.574/2001-109-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	TÂNIA THOMAZ RORATO
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

PROCESSO	:	AIRR-1.605/1993-243-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). GEORGINA PEDROSA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO DUTRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ANTÔNIO DA SILVA RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR-1.620/2003-048-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ- ZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON FERRAZ COLOMBO
AGRAVADO(S)	:	VANDERLEI DA SILVA SÃO PAULO - ME
PROCESSO	:	AIRR-1.637/2003-104-03-41-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ SÉRGIO ALVES DA CUNHA
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA A. SARAIVA
AGRAVADO(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1637/2003-6		
PROCESSO	:	AIRR-1.637/2003-104-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ SÉRGIO ALVES DA CUNHA
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA A. SARAIVA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1637/2003-9		
PROCESSO	:	AIRR-1.651/2005-023-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA DE MELLO SIMÃO
AGRAVADO(S)	:	FELIPE TORRES DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
PROCESSO	:	AIRR-1.660/1998-531-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DILAULO DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
PROCESSO	:	AIRR-1.671/2004-031-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO JORGE GAMBA
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA BOZZANO
Complemento: Corre Junto com RR - 1671/2004-2		
PROCESSO	:	AIRR-1.693/2005-002-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S)	:	ANALCINA TEREZA COUTINHO PAGLIARINI E OU- TROS
ADVOGADA	:	DR(A). CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
PROCESSO	:	AIRR-1.722/2003-004-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). JACQUELINE ROCIO VARELLA
AGRAVADO(S)	:	ÁLVARO GONÇALVES DA COSTA NETO
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA LOPES
PROCESSO	:	AIRR-1.723/2004-100-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO CARDOSO DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA M. GUIMARÃES RABELO
PROCESSO	:	AIRR-1.731/2004-066-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	TACOLANDIA COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA ME- SA DE SNOOKER LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OROALDO PETTI
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO CANUTIO PIRES
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS ALBERICO

PROCESSO	:	AIRR-1.738/2005-019-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO RURAL S.A. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	DJENIBERTO CÍCERO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RENÉ ANDRADE GUERRA
PROCESSO	:	AIRR-1.784/1993-026-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COBRA TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LUIZ AUGUSTO DE ARAUJO MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE MESQUITA
PROCESSO	:	AIRR-1.793/2004-096-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CONCREBASE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONCRE- TAGEM LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CHAVES ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO ROCHA
PROCESSO	:	AIRR-1.817/2001-261-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	:	LEANDERSON BRUNO CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON CASTRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	IDS MOTO EXPRESS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.854/2003-481-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). VANDERSON TORRES BARRETO
AGRAVADO(S)	:	JORCELINO DA SILVA NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR-1.908/2003-008-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	NELLY RABELLO
ADVOGADO	:	DR(A). ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ DA SILVA BIUN
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI
AGRAVADO(S)	:	SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA
PROCESSO	:	AIRR-1.916/2002-021-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	TRADSERV - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO BARRETO DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE DUARTE
PROCESSO	:	AIRR-1.936/2003-083-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO DE MATTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS CASCARDO
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA
PROCESSO	:	AIRR-1.946/1997-462-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA ANDRADE TERRA
PROCESSO	:	AIRR-1.955/2001-446-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO ZACARIAS
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	TÁTICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO FERREIRA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COSAN OPERADORA PORTUÁRIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-1.961/2003-002-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRE- SAS DO RIO GRANDE DO NORTE - SEBRAE/RN
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO DANTAS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	TERESA GLÁUCIA COSTA CAVALCANTI
ADVOGADO	:	DR(A). HINDENBERG FERNANDES DUTRA



PROCESSO	:	AIRR-2.025/2000-039-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.516/1995-066-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-4.554/2003-342-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CALIL SAWAIA	AGRAVANTE(S)	:	FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO	ADVOGADA	:	DR(A). ROSEMARY CANGELLO	ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	VALÉRIA MACEDO DIAS DE COUTO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BCN S.A.	AGRAVADO(S)	:	ALEXSSANDRO DA SILVA INÁCIO
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	PRESTEZA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.						
PROCESSO	:	AIRR-2.027/1986-009-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.521/2005-131-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-5.330/2000-663-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BENEDICTO GOBBO	AGRAVANTE(S)	:	WAL MART BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA	ADVOGADA	:	DR(A). SHEILA GOMES FERREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). MEIRE PALLA FONTES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ANDRÉ FERNANDES DA CUNHA	AGRAVADO(S)	:	JORGE EUDES DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO VON ZASTROW	ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). ÁLIDO DEPINÉ
			PROCESSO	:	AIRR-2.523/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-5.780/2004-035-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-2.040/2001-018-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJU-DICIAL)	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S)	:	DULCINEIA BARBOSA LUIZ	AGRAVADO(S)	:	OSNILDO MINERVINO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO ALVES DE ALENCAR	ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO NATRIELLI NETO	ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO RICARDO FERRARI
ADVOGADA	:	DR(A). MARIANA PAULON				Complemento: Corre Junto com RR - 5780/2004-4		
PROCESSO	:	AIRR-2.057/2001-057-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.573/2003-011-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-7.339/2004-014-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVANTE(S)	:	IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	AGNALDO MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME PEZZI NETO	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO MARCELO FONSECA
AGRAVADO(S)	:	CÉLIO JOSÉ DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	:	ERNESTO EMERSON FILLA	AGRAVADO(S)	:	LEGIÃO DA BOA VONTADE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO VALE
			PROCESSO	:	AIRR-2.587/2005-010-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-8.081/2003-014-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-2.072/2001-040-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	:	CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
AGRAVANTE(S)	:	CHRISTIANNE CAMARERO	ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA PA-CHECO	ADVOGADO	:	DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). ADJAR ALAN SINOTTI	AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA SOARES	AGRAVADO(S)	:	AUREA MARIA ARALDI
AGRAVADO(S)	:	AGRISOFT BRASIL SOFTWARE E CONSULTORIA AGRÍCOLA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	DR(A). CRISTIANE TEORO DO CARMO AMARAL	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR(A). NÉLSON MARCHETTI	AGRAVADO(S)	:	BANCO BMC S.A.	PROCESSO	:	AIRR-10.379/2003-014-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR-2.636/1997-010-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
			AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-2.165/2001-029-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO LUKASZEWICZ
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	:	LEILA WERNER E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	DR(A). CIRO CECCATTO			
ADVOGADO	:	DR(A). WILBER BURATIN BEZERRA	PROCESSO	:	AIRR-2.801/2001-039-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-15.194/2002-900-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE - HEMOCENTRO DE SÃO PAULO	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	WANDERLEY ULISSES DE FRANÇA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
			ADVOGADA	:	DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES	PROCURADORA	:	DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
PROCESSO	:	AIRR-2.191/1999-079-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VALDECI RODRIGUES
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADA	:	DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LT-DA.	AGRAVADO(S)	:	SUPERMERCADOS MYATÃ LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	PROCESSO	:	AIRR-2.976/2004-019-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO BEDUSCHI
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO DE ALMEIDA ERBA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	:	AIRR-16.246/2002-001-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO STOCHI	AGRAVANTE(S)	:	GNB - INDÚSTRIA DE BATERIAS LTDA.	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
			ADVOGADA	:	DR(A). CLEUSA CHIMENTÃO	AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO OLIVEIRA CAVALCANTE
PROCESSO	:	AIRR-2.253/2002-025-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RODNEY VINÍCIUS AMBRÓSIO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CRISÓSTOMO DE QUEIROZ
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). CASEMIRO FRAMIL FILHO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS VIEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE METALBAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA	ADVOGADO	:	DR(A). ULLYSSES AIRES MERCER	PROCESSO	:	AIRR-16.336/2005-011-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	Complemento: Corre Junto com RR - 2976/2004-4			RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO	PROCESSO	:	AIRR-3.324/2003-037-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO
			RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR-2.315/2002-464-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	LAUDILA SALVADOR	AGRAVADO(S)	:	MARGARIDA BADARÓ
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO RICARDO FERRARI	ADVOGADO	:	DR(A). IVAN JOSÉ SILVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA. E OUTRO	AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC			
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER PINTO DE CAMARGO	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	:	AIRR-16.753/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ROSANA CÂNDIDO ROCCO	Complemento: Corre Junto com RR - 3324/2003-1			RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO	:	DR(A). JOEL MARCONDES DOS REIS	PROCESSO	:	AIRR-3.489/2002-663-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
			RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
PROCESSO	:	AIRR-2.341/1988-005-04-41-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CMTU - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO	AGRAVADO(S)	:	KEILA BARBOSA DE LIRA
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	DR(A). IVO MARCOS DE O. TAUIL	ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO FLÁVIO	PROCESSO	:	AIRR-17.306/2002-014-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). LIANE ELISA FRITSCH	ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL FERREIRA ROSA NETO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	:	AIMORÉ MONTEIRO ENNES (ESPÓLIO DE) E OUTROS				AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	PROCESSO	:	AIRR-4.527/2003-014-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO EDUARDO MENEZES ARCOS
			RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	:	ALDINÉIA BENTO NEVES
PROCESSO	:	AIRR-2.463/1989-022-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	DR(A). WILHELM HERINCH VOSS
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	:	AIRR-20.123/2005-010-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA REGINA DE SOUZA	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). MARINA ZIPSER GRANZOTTO	AGRAVANTE(S)	:	NEURÍLIA RAFAELA BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	RICARDO CARLOS SANTOS ALVES E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	CASAVIVA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME	ADVOGADO	:	DR(A). DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
ADVOGADO	:	DR(A). GIBRAN MOYSÉS FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). ORIVALDO VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	CONSULCOR ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS E IMÓVEIS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	COLÉGIO PEDRO II				ADVOGADO	:	DR(A). ALCINO VIEIRA DOS SANTOS
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO				AGRAVADO(S)	:	BRADESCO SEGUROS S.A.
						ADVOGADA	:	DR(A). KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA



PROCESSO	:	AIRR-23.087/2000-002-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR-790.941/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR	:	JUIZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). FABÍOLA VOLINO BERWIG	AGRAVANTE(S)	:	REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO				ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S)	:	UBIRATAN JOSÉ BLANSKI	PROCESSO	:	AIRR-68.326/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS MARCELO MAGNINI RAMOS
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA	RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA	:	DR(A). ANTONIETA MENGON
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO ISIDRO DOS SANTOS			
			ADVOGADO	:	DR(A). JONADABE LAURINDO	PROCESSO	:	AIRR-791.903/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO
			AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	:	JUIZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
			ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	AGRAVANTE(S)	:	COINBRA - FRUTESP S.A.
PROCESSO	:	AIRR-26.665/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-69.112/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RELATOR	:	JUIZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	:	JOANA AFFONSO MATIELO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FREIRE DE ALVARENGA	AGRAVANTE(S)	:	DORIVAL PRIMILLA	ADVOGADA	:	DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA MACHADO	AGRAVADO(S)	:	UNITRAB - COOPERATIVA DOS SERVIDORES AUTÔNOMOS RURAIS E URBANOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TE-LEMAR	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETCSBC			
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	:	DR(A). IVANISE ROMÃO ASPERTI	PROCESSO	:	AIRR-792.851/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
						RELATOR	:	JUIZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO	:	AIRR-27.923/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-72.021/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PAULO CÉSAR TAMES MOURA E OUTROS
RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DA SILVA SÁ
AGRAVANTE(S)	:	S.A. ESTADO DE MINAS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	ADVOGADO	:	DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CÂNDIDO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	RONALDO ZARAGOZA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA	ADVOGADA	:	DR(A). CYNTHIA GATENO	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
						ADVOGADA	:	DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
PROCESSO	:	AIRR-29.367/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-72.601/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-795.423/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUIZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MAHLE METAL LEVE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S)	:	ARNALDO MACIEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	:	DR(A). ADEMAR VETORE
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO CAMPELO MARTELLETO	AGRAVADO(S)	:	DÓRIS REGINA MOREIRA LOURENÇO	AGRAVADO(S)	:	RCT COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO KROKOSZ	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LUCILIA R. PITTA COELHO
PROCESSO	:	AIRR-42.855/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-90.439/2004-092-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-799.643/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	JUIZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO SOUZA MATITOS	AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIA PEREIRA MACHADO SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	:	DR(A). DORVAL FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO GRESSLER
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	TRATEX CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ROBERTO GARCIA	ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS						
			PROCESSO	:	AIRR-109.457/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-801.910/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-48.651/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUIZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO JOSÉ GUEDES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI	AGRAVADO(S)	:	LÚCIO JOSÉ SÁ CUNHA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO PEREIRA ADELINO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS	ADVOGADO	:	DR(A). CELSO BARBOSA PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL						
			PROCESSO	:	AIRR-117.022/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-806.112/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-61.044/2002-900-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUIZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	:	PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	VANDERLEY MARQUES PIMENTEL
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL MARIMON DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCURADOR	:	DR(A). EMEDI CAMILO VIZZOTTO	AGRAVADO(S)	:	CELSO ROGÉRIO VIDALETI	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVADO(S)	:	SINDPREVS/SC - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA	ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES	ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO PIRES MENEZES						
			PROCESSO	:	AIRR-129.794/2004-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-806.180/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-61.801/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUIZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RELATOR	:	JUIZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO DE MORAES CARVALHO E OUTROS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE CURY
ADVOGADA	:	DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ÉCIO VIANNA CORNÉLIO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
AGRAVADO(S)	:	EGÍDIO SUMAN E OUTRO	ADVOGADO	:	DR(A). VALMOR ALBANI	ADVOGADO	:	DR(A). ANDERSON ALVARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). HUGO ANTÔNIO DE BITENCOURT				AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
			PROCESSO	:	AIRR-742.698/2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR-61.877/2002-900-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)			
RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	:	ALMIR SANTOS VIANA E OUTROS	PROCESSO	:	AIRR-806.857/2001-9 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	NELSON RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	:	JUIZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO	:	DR(A). RUI MORAES CRUZ	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDUSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS E OUTRAS
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA			
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
			AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO ROCHA DE AMORIM E OUTROS
			PROCESSO	:	AIRR-788.763/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-62.002/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)			
RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	:	GILMAR ROBERTO CORTEZ	PROCESSO	:	AIRR-807.949/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MIGUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	RELATOR	:	JUIZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	AGRAVADO(S)	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR TADEU ORDINE
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS				AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIATININGA LTDA.
			PROCESSO	:	AIRR-789.460/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). NEY DUARTE MONTANARI
PROCESSO	:	AIRR-63.481/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)			
RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	:	ROBSON MELLO ABREU E OUTROS	PROCESSO	:	AIRR-809.021/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	DR(A). CELSO GOMES DA SILVA	RELATOR	:	JUIZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	ALFREDO VASCONCELLOS CIRNE
AGRAVADO(S)	:	SOLANGE TOSTES DE OLIVEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO NAUR FRANCK
ADVOGADA	:	DR(A). NANCY OLIVE	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	:	INCOBRASA - INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A.
			ADVOGADO	:	DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES	ADVOGADA	:	DR(A). SUZANA SCHOFFEN
PROCESSO	:	AIRR-67.646/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO						
RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)						
AGRAVANTE(S)	:	LUÍZA AZEVEDO DE ANDRADE						



PROCESSO	:	AIRR-810.252/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO	PROCESSO	:	RR-282/2002-731-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA SIMOSO LTDA.	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	HORÁCIO BIANCO	ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO ANTÔNIO DE CAMARGO DECOURT	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA	:	DR(A). ANA AMÉLIA MASCARENHAS CAMARGOS	PROCESSO	:	RR-121/2003-721-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). JAQUELINE PRADE
AGRAVADO(S)	:	SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GE- RAIS	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	:	MARIA LOURDES SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO TUFI SALIM	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). MARLISE RAHMEIER
PROCESSO	:	AIRR-811.174/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	RR-293/2005-093-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RECORRIDO(S)	:	JOÃO DAVI SOUZA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	EDÉLCIO LUIS PRATELLI	ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS	RECORRENTE(S)	:	SUPERMERCADO CIDADE CANÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PIRES DE TOLEDO	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	MACCAFERRI DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	:	EDSON ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). AYLTON JOSÉ SOARES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 121/2003-3			ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR E RR-785.744/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-124/2005-073-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-298/2005-021-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E	:	CIAMET - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTEFATOS	RECORRENTE(S)	:	ROSÂNGELA APARECIDA DOS REIS	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
RECORRIDO(S)	:	DE METAL LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
ADVOGADO	:	DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RAN- GEL	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO OLIVEIRA SOUSA
AGRAVADO(S) E RE-	:	OTACÍLIO FIRMINO DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	DR(A). SAMUEL MARCONDES	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
CORRENTE(S)			PROCESSO	:	RR-144/2002-014-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-302/2005-021-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	RR-12/2002-010-18-00-3 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	:	DR(A). SALOMÉ MENEGALI	ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
RECORRENTE(S)	:	BAYER S.A.	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO FERREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO EDUARDO M. O. DE BARCELLOS	ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	ANA PAULA BARBOSA DE FREITAS	PROCESSO	:	RR-150/2005-021-13-00-6 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-303/2004-043-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL AMPARO DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	RR-44/2000-121-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MARIA DO SOCORRO FARIAS DE QUEIROZ	RECORRENTE(S)	:	FERNANDO RIGHETTO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS - D.A.T.C.	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE TAPEROÁ	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PINTO BARBOSA NETTO	ADVOGADA	:	DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
RECORRIDO(S)	:	IRANDY MINUTO	PROCESSO	:	RR-194/2003-020-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-310/2005-654-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA CABRAL DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	RR-46/2006-092-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA.	RECORRENTE(S)	:	CONTENPLAC INDÚSTRIA DE PLACAS LTDA.
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA PRATA	ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL STEC TOLEDO
RECORRENTE(S)	:	ROBERTO DE FREITAS PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	MARCOS CÉSAR MARTINS MARIANTE	RECORRIDO(S)	:	ADEMIR RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO	ADVOGADO	:	DR(A). ISMAEL DA SILVA MATOS
RECORRIDO(S)	:	HOLCIM BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	:	PROCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM PROJETOS, ORÇAMENTOS E OBRAS LTDA.	PROCESSO	:	RR-313/2005-202-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). ALEX KLYEMANN BEZERRA PÔRTO DE FA- RIAS	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	RR-51/2005-255-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-203/1998-047-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	CONSÓRCIO AG MENDES
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CUBATÃO	RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	MANOEL ALINALDO DOS ANJOS SANTOS
PROCURADOR	:	DR(A). MAURÍCIO CRAMER ESTEVES	PROCURADOR	:	DR(A). CÁSSIO CASAGRANDE	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS CHUVAS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS	PROCESSO	:	RR-328/2003-035-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). MÔNICA FUREGATTI	ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA DE ARAÚJO BORGES	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	:	SÔNIA CRISTINA APARECIDA SILVA	PROCESSO	:	RR-205/2002-079-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA	:	DR(A). NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
PROCESSO	:	RR-57/2005-142-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔ- NICA S.A.	RECORRIDO(S)	:	VILMA DA SILVA
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉIA WAKAI DUECHAS	ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
RECORRENTE(S)	:	MICROLITE S.A.	RECORRIDO(S)	:	DINARTE FERREIRA FERNANDES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 328/2003-0		
ADVOGADA	:	DR(A). MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS	PROCESSO	:	RR-362/2005-202-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	RAFAEL GOMES DO NASCIMENTO	PROCESSO	:	RR-207/2005-009-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	:	BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	RR-59/2005-099-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MARIA LÚCIA MUSSE ALVES	ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA ANDRADE RESENDE MAIA
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	VALMIR MENDER
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DO VALE DO RIO DOCE	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	DR(A). NADIR JOSÉ ASCOLI
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES	ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY	PROCESSO	:	RR-365/2003-022-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	PROCESSO	:	RR-214/2005-023-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
PROCESSO	:	RR-72/2005-331-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	UNISYS INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA	RECORRIDO(S)	:	ÁLVARO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	DURATEX S.A.	RECORRIDO(S)	:	VANESSA COSTA BANDEIRA DE MELLO	ADVOGADO	:	DR(A). ARI PRUDÊNCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS FRANCISCO COMERLATO	ADVOGADO	:	DR(A). ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO	PROCESSO	:	RR-397/2005-094-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	SANTINO RODRIGUES	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CON- SULTORIA LTDA. - COOPERSONAL	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF	ADVOGADO	:	DR(A). ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO	RECORRENTE(S)	:	MARCO AURÉLIO DIAS TEIXEIRA
PROCESSO	:	RR-82/2002-019-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-218/1997-017-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE - ARSS
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA- FOS - ECT	RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). GEOVANI GHIDOLIN
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES	ADVOGADA	:	DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	PROCESSO	:	RR-401/1994-025-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	MARIA FILOMENA VIEGAS DA ROCHA	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LUIZ DO CARMO SILVA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA	:	DR(A). ROMILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SIL- VA	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SO- CIAL - FGTAS
PROCESSO	:	RR-86/2004-022-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LI- QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCURADOR	:	DR(A). CRISTIAN PRADO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS			
RECORRENTE(S)	:	EDICARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 218/1997-0					
			Complemento: Corre Junto com AIRR - 218/1997-3					



RECORRIDO(S)	:	DIRCEU MACHADO PRATES E OUTROS	RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	:	RR-617/2005-027-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DIAS FERREIRA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	RR-410/1999-192-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-534/2004-113-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ROSELI ODA TORRES - ME E OUTRO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RENATO ALVES DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA	RECORRIDO(S)	:	SÔNIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL DE LUCCA E CASTRO	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ
RECORRIDO(S)	:	KATTY EVANS HAYWANON	RECORRIDO(S)	:	HANDICRAFT SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	PROCESSO	:	RR-652/2005-004-21-00-8 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). VALDELÍCIO MENÊZES	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	RR-445/2005-012-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SAMUEL FRANCISCO DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA	:	DR(A). IARA APARECIDA PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
RECORRENTE(S)	:	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	PROCESSO	:	RR-535/2004-731-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SERGIMÁRIO DA CUNHA DUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S)	:	ADAIR JOSÉ TIDRE FERREIRA	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 652/2005-2		
PROCESSO	:	RR-473/2004-012-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	CRYSALIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.	PROCESSO	:	RR-674/2004-020-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	:	DR(A). ZELI BENEDETTO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	JÚLIO MENDES DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	MÔNICA NADIR SEVERO GARCIA	RECORRENTE(S)	:	EXCELSIOR S.A. - HOTÉIS DE TURISMO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA	ADVOGADO	:	DR(A). ALCEU SOMENSI GEHLEN	ADVOGADO	:	DR(A). DANTE ROSSI
RECORRIDO(S)	:	MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA	PROCESSO	:	RR-553/1997-050-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	CECÍLIA CUNHA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). ERVINO ROLL
RECORRIDO(S)	:	MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	:	RR-675/2004-026-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A. - EIT	ADVOGADA	:	DR(A). MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	RR-485/2004-017-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ANDRÉA DA COSTA LIMA	RECORRENTE(S)	:	JOEL VIANA NASCIMENTO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES	ADVOGADO	:	DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	RR-554/2003-072-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA	:	DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JÚLIO CÉSAR DA CRUZ	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	:	RR-681/1990-004-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	:	F. C. CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	ARMANDO COSTA VIEIRA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS CARLOS DE MATOS	ADVOGADA	:	DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	:	RR-496/2004-751-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-591/2003-254-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. (SUCEDIDO PELO BANCO BRADESCO S.A.)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA ROSA	RECORRENTE(S)	:	LUIZ GONZAGA THOMPSON	PROCESSO	:	RR-692/2004-009-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). LEDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS DE A. HARTEMINK	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	:	JOSCELINO ALVES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS COLETORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE SANTO ÂNGELO LTDA.	RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS PAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ SÁVIO HERMES	ADVOGADO	:	DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO LUIZ PEREIRA
PROCESSO	:	RR-503/2004-012-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-593/2000-073-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	:	DR(A). SUSETE ESTER GRINGS
RECORRENTE(S)	:	MARCOS AVRITZER	RECORRENTE(S)	:	BANCO PROSPER S.A. E OUTRO	PROCESSO	:	RR-726/2004-026-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO ABIJAUDE SIMAO	ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA SYLVAN NEVES	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	:	ADILSON TAVARES BONIFÁCIO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE AIUABA
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S)	:	ELIANA GUERRA FELIPE	PROCESSO	:	RR-602/2004-007-16-00-6 TRT DA 16A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO HILSON PEDROSA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA DE CASTRO NOGUEIRA FELIPE
PROCESSO	:	RR-506/2004-301-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR-732/2003-011-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCURADORA	:	DR(A). VÍRGÍNIA DE AZEVEDO NEVES SALDANHA	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
PROCURADORA	:	DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA AMORIM GOMES LOYOLA DA COSTA BARROS
RECORRIDO(S)	:	LEONETE ROMÃO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ OLIVEIRA LIMA	RECORRIDO(S)	:	HÉLVIA RAIMUNDA PANTOJA NERIS
PROCESSO	:	RR-515/2005-013-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). GUTEMBERG SOARES CARNEIRO	ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO AUGUSTO DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO	:	RR-751/1998-271-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ÉDSON ADRIANO BAZZI	ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). CLETO GALDINO NIEHUS	PROCESSO	:	RR-604/2004-034-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE QUIJINGUE
RECORRIDO(S)	:	SCAPINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS WILSON FONTES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS DAMO	RECORRENTE(S)	:	JANE ROSE ANDRADE	RECORRIDO(S)	:	FELISBERTO DA SILVA FILHO
PROCESSO	:	RR-517/2002-463-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO M. AQUINO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO	:	RR-766/2003-001-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	HÉLIA FIGUEIREDO PORTO	ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). TELMO MACHADO	PROCESSO	:	RR-608/2005-012-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BANDAG DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). JOUBERT ARIovaldo CONSENTINO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS	RECORRENTE(S)	:	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	RECORRIDO(S)	:	ALEX VESSANI
PROCESSO	:	RR-520/2005-134-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JAMIL MILAGRES MANSUR	ADVOGADA	:	DR(A). VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	:	ELISHAH MARÇAL RAMOS	PROCESSO	:	RR-785/2004-068-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	GISELLE SANTOS BANDEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). NATÁLIA GENTILUOMO DINIZ	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	:	DR(A). CEFAS GUERREIRO VASCONCELOS	PROCESSO	:	RR-617/2005-054-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	SADIA S.A.
RECORRIDO(S)	:	CLÍNICA SANTA HELENA S/C LTDA.	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM PINTO LAPA NETO	RECORRENTE(S)	:	USINA SANTO ANTÔNIO S.A.	RECORRIDO(S)	:	LEILA BEATRIZ ULSENHEIMER
RECORRIDO(S)	:	ELÁDIO GALDINO VILELA DE SOUZA E OUTRA	ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADA	:	DR(A). ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANN
PROCESSO	:	RR-526/2002-008-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO PEDRO	PROCESSO	:	RR-797/2004-014-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO RUBENS MARIANO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	BRUNO CAIADO DE ACIOLI				RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA						



ADVOGADA	:	DR(A). JÚLIA BORBA COSTA	PROCESSO	:	RR-973/2004-133-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-1.213/2004-102-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	SANDRO RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE	RECORRENTE(S)	:	ORMEC ENGENHARIA LTDA.	RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO SÃO FRANCISCO DE PAU- LA
PROCESSO	:	RR-800/2004-007-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA MACHADO BITTENCOURT	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA LOREA LAWSON
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS SILVANY SOUZA	RECORRIDO(S)	:	MARIA ISABEL SILVA CHAVES
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	DR(A). NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	DR(A). CELSO CARDOSO
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	:	RR-994/2003-038-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-1.219/2001-003-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	DROGARIA E FARMÁCIA PINHEIRO LTDA.	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL AMARAL BORBA	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ PEREIRA FILHO	RECORRENTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S)	:	SHIRLEI TEREZINHA DE BARROS	ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES	RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRENTE(S)	:	ROSANA LEÃO BRACONI
PROCESSO	:	RR-802/2003-029-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	RR-1.037/2003-057-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
RECORRENTE(S)	:	USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	:	RR-1.220/2003-061-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI	RECORRENTE(S)	:	WANDER LUIZ PIO DE SENA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	BENEDITO PEDRO DO CARMO GABRIEL	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRENTE(S)	:	JOSIANE MARIA ALBUQUERQUE CIRIBELLI
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA NOGUEIRA CORRADI	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO	:	RR-819/2004-101-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-1.040/2004-025-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	RR-1.228/2004-029-12-01-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	OEMTEL GERENCIAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE CRUXÊN GONÇALVES	ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	:	DIOVANE CANES DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	ERASMO MOREIRA DA SILVA FILHO	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDGAR SILVA MACHADO	ADVOGADO	:	DR(A). RENATO SENNA ABREU E SILVA	RECORRIDO(S)	:	FERNANDA CAMARGO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT	PROCESSO	:	RR-1.052/2005-019-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES
ADVOGADA	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE CORDEIRO VIANA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	:	O MOMENTO JORNALISMO LTDA.
PROCESSO	:	RR-883/2003-202-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EM- PRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC	ADVOGADO	:	DR(A). WILSON RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER COELHO DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	RR-1.271/2001-464-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	:	CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA	:	DR(A). SÊMADAR CHRISTINA DOS SANTOS FONTES	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ RONALDO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	HONEYWELL DO BRASIL & COMPANHIA	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR KEHL
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO LORENTE FABRETTI	PROCURADOR	:	DR(A). PAULO ANTÔNIO MACHADO DA SILVA FILHO	RECORRIDO(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
RECORRIDO(S)	:	GENIVAL FONSECA SOUZA	PROCESSO	:	RR-1.052/2005-009-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). LOIZE CARLOS DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	:	RR-1.274/2001-054-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	:	RR-907/2004-005-21-00-8 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	DARLENE PEREIRA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	RECORRENTE(S)	:	ALLAN JOSÉ PINHEIRO
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO JONAS INÁCIO DA SILVA (ESPÓLIO DE) E OUTROS	RECORRIDO(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). JANAINA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DR(A). KARIZA HEINE DE DEUS SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RECORRIDO(S)	:	EUBE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
RECORRIDO(S)	:	CONECTROM LTDA.	PROCESSO	:	RR-1.071/2005-120-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS ALEXANDRE GRANGIER MESQUITA
ADVOGADO	:	DR(A). HUGO LEONARDO PEGADO BENÍCIO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	:	FLEXA CARIOCA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
PROCESSO	:	RR-910/2005-660-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS MORENO E OUTROS	ADVOGADA	:	DR(A). SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	DR(A). AGNALDO AUGUSTO FELICIANO	PROCESSO	:	RR-1.282/2003-463-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ VIEIRA DE SOUSA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCURADOR	:	DR(A). OSIRES GERALDO KAPP	ADVOGADO	:	DR(A). AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO JELSON PEREIRA	PROCESSO	:	RR-1.089/2003-446-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	:	RR-911/2003-064-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	DANILO JORGE LOPES XAVIER E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO PIRES ABRÃO	Complemento: Corre	:	Junto com AIRR - 1282/2003-2
RECORRENTE(S)	:	NELSON JOSÉ DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	PROCESSO	:	RR-1.296/2003-012-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO SILVA CORDEIRO	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO QUINTERO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	:	RR-1.102/2002-125-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	LUIZ CLEMENTINO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
PROCESSO	:	RR-927/2002-010-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.	RECORRIDO(S)	:	MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S)	:	MOISÉS CAROLINO PORTO	RECORRIDO(S)	:	MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	:	DR(A). MÍRIAM SÍLVIA TOSTES DOS SANTOS MAR- TINS	RECORRIDO(S)	:	EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A. - EIT
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO MAGARÃO DE FIGUEIREDO	PROCESSO	:	RR-1.116/2003-104-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-1.320/2004-007-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO PAULO RAMOS	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	RR-931/2003-262-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	:	ADILSON TURÍBIO DE BRITO E OUTROS
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CLÁUDIO BARBOSA DE SOUSA	ADVOGADO	:	DR(A). ARY DA SILVA MOREIRA
RECORRENTE(S)	:	ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	:	BRASPELCO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO HENRIQUE DE LIMA	ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA
RECORRIDO(S)	:	RUBENS DE PAULA JULIANO	PROCESSO	:	RR-1.149/2004-005-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-1.323/2004-291-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
Complemento: Corre	:	Junto com AIRR - 931/2003-5	RECORRENTE(S)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
PROCESSO	:	RR-956/2001-018-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MICHEL EDUARDO CHAACHAA	ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	:	LINCOLN DA SILVA CARVALHO	RECORRIDO(S)	:	ALCEU PADILHA
RECORRENTE(S)	:	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EX- TREMOSUL - BRDE	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADA	:	DR(A). VERA CATARINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO	:	RR-1.204/2004-005-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-1.324/2003-661-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANCO RE- GIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - ISBRE	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA	:	DR(A). CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO	RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SO- CIAL - FGTS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ BRIGNOL SANCHEZ	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR	:	DR(A). NEI GILVAN GATIBONI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	:	DENILSON DA SILVA ROSA E OUTROS	RECORRIDO(S)	:	LEILA MARIA ANZILEIRO
			ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	:	DR(A). ADOLFO DE FREITAS
						PROCESSO	:	RR-1.341/2005-660-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
						RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
						RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA
						ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE



RECORRIDO(S)	: RENI COELHO DA MOTTA	PROCESSO	: RR-1.489/2005-461-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.766/2004-110-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO	
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
PROCESSO	: RR-1.381/1998-005-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: MANOEL FERREIRA LEITE	
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO BARZA	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA	
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM	RECORRIDO(S)	: MESSIAS FRANCISCO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	
PROCURADORA	: DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL	ADVOGADO	: DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETH MENDES B. DE MENEZES	
RECORRIDO(S)	: JANE RODRIGUES BARBOSA	PROCESSO	: RR-1.505/2000-055-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.770/2003-911-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA PALOMBINI MORALLES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1381/1998-1		RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCESSO	: RR-1.382/2002-302-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA	PROCURADORA	: DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: JORGE FERNANDES RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: EUTON PEREIRA DOS SANTOS	
RECORRENTE(S)	: GE CELMA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETH DE ALMEIDA RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO RODRIGUES	
ADVOGADO	: DR(A). ISMAR BRITO ALENCAR	PROCESSO	: RR-1.557/2004-019-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E SIMILARES, SIDERURGIA, SERRALHERIA, FUNDIÇÃO, OFICINAS MECÂNICAS, PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS E SIMILARES, CONSTRUÇÃO AERONÁUTICA, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS, FUNILARIA, FORJARIA, REFRIGERAÇÃO , AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR , PREPARAÇÃO DE SUCATA FERROSA E NÃO FERROSA, ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES E DE INFORMÁTICA DE PETRÓPOLIS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCURADORA	: DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES	
ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASSER	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS	PROCESSO	: RR-1.809/2004-131-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	
PROCESSO	: RR-1.402/2002-001-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LEILA DE OLIVEIRA ROCHA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: AMARILDO CARLOS MARTINS	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO	: DR(A). ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE	
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA HALLACK	RECORRIDO(S)	: BEL LIMP CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.	RECORRIDO(S)	: EULIDES LACHINI	
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	ADVOGADO	: DR(A). LUCIUS BATISTA ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO CARLOS FERNANDES	
ADVOGADA	: DR(A). ILMA CRISTINE SENA LIMA	PROCESSO	: RR-1.584/2004-005-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.871/2003-030-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO SILVÉRIO DA CRUZ	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: SUPERMIX COMERCIAL LTDA.	
PROCESSO	: RR-1.409/2002-006-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CLAUDINE SIMÕES MOREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO	
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS FENTANES VILLELA	RECORRENTE(S)	: AÉLIO PEDRO GUSMÃO	
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO	ADVOGADO	: DR(A). WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA	
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: RR-1.605/2004-361-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	
RECORRIDO(S)	: LENI ALVES DOS SANTOS PINELLI	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR-1.938/1990-005-10-87-8 TRT DA 10A. REGIÃO	
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
PROCESSO	: RR-1.445/2004-002-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	: JANETE SOARES BERNARDES	
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: COMERCIAL TEOTONIO VILELA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO RODRIGUES NETO	
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES	
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO DANTAS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ RENATO BUENO	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S.A. - CEASA/DF	
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO MENDES DE ALMEIDA	
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO	PROCESSO	: RR-1.623/2004-103-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.939/2002-073-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO SOARES DA SILVA E OUTROS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
ADVOGADO	: DR(A). ALMIR CARVALHO DE SOUSA	RECORRENTE(S)	: ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	
PROCESSO	: RR-1.455/2004-011-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LISMARA PACHECO FERREIRA KÔMEL	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO	
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: GIULLIANO LEAL DA SILVA (ESPÓLIO DE)	RECORRENTE(S)	: GEOVANE EMILIANO DA SILVA JÚNIOR	
RECORRENTE(S)	: DALTON HORNER	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA	PROCESSO	: RR-1.669/2004-015-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR-1.985/2005-771-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	
ADVOGADA	: DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	RECORRENTE(S)	: DEMOCRATA CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA. E OUTRO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	
PROCESSO	: RR-1.456/2001-024-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). IARA MARTHOS ÁGUILA	RECORRENTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: ISAC ALVES NICULA	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL	
RECORRENTE(S)	: GILDO DO NASCIMENTO ACCARINO E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). CLEOMENES DE PAULA RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: CATIANE KARINA CARDOSO	
ADVOGADA	: DR(A). REBECCA SAINT WILLIAMS	RECORRIDO(S)	: GIANCARLO COSTA PUGLIESI E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANA KUNZ	
RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	ADVOGADA	: DR(A). IARA MARTHOS ÁGUILA	PROCESSO	: RR-2.157/2003-016-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA	PROCESSO	: RR-1.671/2004-031-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
PROCESSO	: RR-1.469/2003-058-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO JORGE GAMBA	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES	
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA BOZZANO	RECORRIDO(S)	: MARCOS SÍLVIO RODRIGUES DA SILVA	
ADVOGADO	: DR(A). CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	: DR(A). ELIEL DE JESUS TEIXEIRA	
RECORRIDO(S)	: MARIA MILZA COUTINHO	ADVOGADO	: DR(A). MATHEUS CARDOSO RICARDO	PROCESSO	: RR-2.233/2003-016-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	
ADVOGADA	: DR(A). VANDA JULIANELLI JARDIM	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1671/2004-7			RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RR-1.470/2002-383-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.690/2004-291-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	
RECORRENTE(S)	: DR(A). REBECCA SAINT WILLIAMS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	RECORRIDO(S)	: VALDEMIR ANTÔNIO DE JESUS	
ADVOGADA	: DR(A). INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CORRÊA DE ATHAYDE	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	
RECORRIDO(S)	: DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA	RECORRIDO(S)	: JEAN MARCEL ALLGAYER	PROCESSO	: RR-2.289/2003-261-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	
ADVOGADO		ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO NÚNCIO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
PROCESSO	: RR-1.469/2003-058-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.743/1999-004-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE DIADEMA	
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA CRISTINA FLORIANO P. DE OLIVEIRA SANCHES	
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RECORRIDO(S)	: PAULO DE SOUZA	
ADVOGADO	: DR(A). CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). AIRTON GUIDOLIN	
RECORRIDO(S)	: MARIA MILZA COUTINHO	RECORRIDO(S)	: PAULO RABELO	PROCESSO	: RR-2.321/2005-071-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	
ADVOGADA	: DR(A). VANDA JULIANELLI JARDIM	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	
PROCESSO	: RR-1.470/2002-383-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.745/2005-022-13-00-5 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: IMOBILIÁRIA BRATFISCH LTDA.	
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). LILIAN PINHEIRO	
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA	RECORRIDO(S)	: LÍCIA BATISTA	
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO FREIRE MADRUGA	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM	
RECORRIDO(S)	: ROSALVO APARECIDO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ PEDRO DE ALCÂNTARA NETO	PROCESSO	: RR-2.367/2001-014-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO AGRIPINO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO GOMES FRADE JÚNIOR	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	
RECORRIDO(S)	: J. RUFINU'S DIESEL LTDA.	PROCESSO	: RR-1.745/2005-022-13-00-5 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.	
ADVOGADO	: DR(A). DONALDO FERREIRA DE MORAES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). RUY JOÃO RIBEIRO	
PROCESSO	: RR-1.382/2002-302-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA	RECORRIDO(S)	: ELIAS BAHIA DE JESUS E OUTROS	
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO FREIRE MADRUGA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ARAÚJO FONTES TORRES	
RECORRENTE(S)	: GE CELMA LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ PEDRO DE ALCÂNTARA NETO	PROCESSO	: RR-2.367/2001-014-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	
ADVOGADO	: DR(A). ISMAR BRITO ALENCAR	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO GOMES FRADE JÚNIOR	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E SIMILARES, SIDERURGIA, SERRALHERIA, FUNDIÇÃO, OFICINAS MECÂNICAS, PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS E SIMILARES, CONSTRUÇÃO AERONÁUTICA, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS, FUNILARIA, FORJARIA, REFRIGERAÇÃO , AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR , PREPARAÇÃO DE SUCATA FERROSA E NÃO FERROSA, ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES E DE INFORMÁTICA DE PETRÓPOLIS	PROCESSO	: RR-1.557/2004-019-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.	
ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASSER	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA	: DR(A). RUY JOÃO RIBEIRO	
PROCESSO	: RR-1.402/2002-001-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS	RECORRIDO(S)	: ELIAS BAHIA DE JESUS E OUTROS	
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). LEILA DE OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ARAÚJO FONTES TORRES	
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RECORRIDO(S)	: AMARILDO CARLOS MARTINS	PROCESSO	: RR-2.367/2001-014-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA HALLACK	ADVOGADO	: DR(A). ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	RECORRIDO(S)	: BEL LIMP CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.	RECORRENTE(S)	: IMOBILIÁRIA BRATFISCH LTDA.	
ADVOGADA	: DR(A). ILMA CRISTINE SENA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). LUCIUS BATISTA ARAÚJO	ADVOGADA	: DR(A). LILIAN PINHEIRO	
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO SILVÉRIO DA CRUZ	PROCESSO	: RR-1.584/2004-005-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LÍCIA BATISTA	
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM	
PROCESSO	: RR-1.409/2002-006-02-00-0 TRT DA 2A					



PROCESSO	:	RR-2.381/2001-035-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ADAUTO LUCAS	PROCESSO	:	RR-6.754/2004-001-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	RR-3.324/2003-037-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	VIANEY LUIZ ZANELLATO
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S)	:	DONI CAR CONSEROTOS DE AUTOS EM GERAL LTDA.	RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	:	DR(A). PAULA S. THIAGO BOABAID
RECORRIDO(S)	:	LENILTON PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	LAUDILA SALVADOR	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO	:	DR(A). CREMENTINO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO RICARDO FERRARI	ADVOGADO	:	DR(A). DJALMA GOSS SOBRINHO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 3324/2003-6								
PROCESSO	:	RR-3.417/2004-013-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-3.967/2003-036-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-7.205/2004-034-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	JOÃO LEAL NUNES NETO	RECORRENTE(S)	:	VERA LÚCIA GUARNIERI
ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO PHILIPPI MAFRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	CENIRIO CARNIN	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ROQUE CEREZA	ADVOGADO	:	DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
Complemento: Corre Junto com AIRR - 3324/2003-6								
PROCESSO	:	RR-2.574/2004-021-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-4.194/2004-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-7.300/2002-014-12-85-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	:	ADENIR ASTROGILDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	LUIZ FRANCISCO GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	:	PAULO JADIR DE HOLANDA BESSA	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). NILSON CEREZINI	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
Complemento: Corre Junto com AIRR - 3324/2003-6								
PROCESSO	:	RR-2.600/2002-481-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-5.418/2003-342-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-7.838/2004-034-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	RECORRENTE(S)	:	ARLINDO CORREA DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	ELZA REGINA MELO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	CIDNEI DA SILVA FERREIRA	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO DE FREITAS SOARES	ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO EMERSON MARINHO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). NORTON LISBOA LEMOS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 3324/2003-6								
PROCESSO	:	RR-2.609/2002-078-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-5.742/2004-035-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-8.563/2004-014-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP	RECORRENTE(S)	:	ISABEL BUZZI	RECORRENTE(S)	:	SANTANDER BRASIL INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MANOEL LEITE	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	:	DR(A). ENILTON MARTINS SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	LÁZARA MERCEDES RODRIGUES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	:	AILTON CURTOLO
ADVOGADA	:	DR(A). CÉLIA MARGARETE PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA RITTER WOELTJE	ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 3324/2003-6								
PROCESSO	:	RR-2.634/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-5.750/2003-001-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-9.609/2004-004-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	:	MARIA APARECIDA FEIJÓ TAVARES	RECORRENTE(S)	:	COPEL TRANSMISSÃO S.A.
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA BOZZANO	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO BATISTA FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO MELO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	:	EDIVAN LEOPOLDO SANCHEZ SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	ADVOGADO	:	DR(A). DILANI MAIORANI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 3324/2003-6								
PROCESSO	:	RR-2.713/2002-076-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-5.780/2004-035-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-18.733/2003-007-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	CÍCERA LÚCIA DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	OSNILDO MINERVINO DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	:	INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	:	TÂNIA WALESKA VALERIO LISOT DA ROCHA BUE-NO
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA MONALIZA DE ANDRADE NEVES	ADVOGADO	:	DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO	ADVOGADA	:	DR(A). ROSALINA MUSTASSO GARCIA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 3324/2003-6								
PROCESSO	:	RR-2.805/2003-461-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-6.063/2004-034-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-20.287/2004-009-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	VICENTE CAMILO PESSONI	RECORRENTE(S)	:	MAGDA WEGNER SILVA	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS LUGUES
RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	:	CLEUSA APARECIDA FELTRIN BOELL
ADVOGADO	:	DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL BARRETO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). CIRO CECCATTO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 3324/2003-6								
PROCESSO	:	RR-2.976/2004-019-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-6.402/2004-014-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-20.811/1999-015-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE METALBAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.	RECORRENTE(S)	:	MANOEL PEDRO	RECORRENTE(S)	:	ELSON MENDES
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DO NASCIMENTO LIMA
RECORRIDO(S)	:	GNB - INDÚSTRIA DE BATERIAS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	:	HOPE INDÚSTRIA DE LINGERIE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CLEUSA CHIMENTÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	ADVOGADA	:	DR(A). CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA
RECORRIDO(S)	:	RODNEY VINÍCIUS AMBRÓSIO	PROCESSO	:	RR-6.515/2004-034-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-23.087/2000-002-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CASEMIRO FRAMIL FILHO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2976/2004-9			RECORRENTE(S)	:	MARIA DA GRAÇA CAMARGO FISCHER	RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	RR-2.987/2003-431-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	:	RR-6.402/2004-014-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	UBIRATAN JOSÉ BLANSKI
RECORRIDO(S)	:	CONDOMÍNIO ITAMARATI PLAZA - FLAT AND CONVENTION CENTER	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ODAIR MUNIZ PIRES	RECORRENTE(S)	:	MARIA DA GRAÇA CAMARGO FISCHER			
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO PINHEIRO DE MENEZES	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS			
ADVOGADA	:	DR(A). LILIANE MARIA TERRUGGI	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC			
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2976/2004-9			ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL BARRETO DA SILVA			
PROCESSO	:	RR-3.171/2000-026-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO						
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN						
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P						
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI						



PROCESSO : RR-27.806/2004-009-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E ESTUDOS AMAZÔNICOS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA ARAÚJO PAES
RECORRIDO(S) : VELITCHKA KIRIAKOVA FILIPOVA
ADVOGADA : DR(A). VALDRIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA CULTURA
ADVOGADO : DR(A). JORGE EDUARDO DE SOUZA MARTINHO

PROCESSO : RR-280.767/1996-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VACARIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : RR-623.822/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ AILTON PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS JOSÉ REZENDE ASSUMPÇÃO

PROCESSO : RR-687.124/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JURACI MITIE UTIKAWA FAVA
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

PROCESSO : RR-727.346/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO ALCARÁ NETO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

PROCESSO : RR-809.748/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ELIAS DE FARIA
ADVOGADA : DR(A). ROSANE ELIZABETH VIEIRA DOS SANTOS

PROCESSO : A-AIRR-55/2005-036-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MÍLVIO KNOLLER E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANGELA GIOVANNA VIGGIANO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SILVA ROCHA

PROCESSO : A-AIRR-117/2001-006-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : IATE CLUBE DO PARÁ
ADVOGADA : DR(A). JACI MONTEIRO COLARES
AGRAVADO(S) : GEORGE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS FABIANO COSENZA

PROCESSO : A-AIRR-138/2005-016-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : STTE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GABRIELA MOREIRA DE ANDRADE ALVES
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ AFONSO SANCHES
ADVOGADO : DR(A). NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

PROCESSO : A-AIRR-233/2003-664-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). DINO ARAÚJO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE GALETTI

PROCESSO : A-AIRR-268/1997-005-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY MARCELINO
AGRAVADO(S) : ROBERTO DAL MOLIN PELLIZZONI
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

PROCESSO : A-AIRR-278/2001-022-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ZENAIR MARQUES LEDERMANN
ADVOGADO : DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

PROCESSO : A-AIRR-282/2005-024-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARILENE SILVEIRA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

PROCESSO : A-AIRR-319/2004-662-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VALTOIR CASTRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR SEBASTIÃO ALVES
AGRAVADO(S) : FRODER E CERATTI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MELLO DE FREITAS

PROCESSO : A-AIRR-414/2003-002-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NORTEL CENTRO HOTELIRO NORTE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : A-RR-513/2003-253-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

PROCESSO : A-AIRR-653/2004-373-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO NORMELIO GRAEBIN
AGRAVADO(S) : RAULINO MARIANO
ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO

PROCESSO : A-RR-687/2003-029-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : EDISVALDINO MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO NUNES DA SILVA

PROCESSO : A-AIRR-750/2004-006-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES GABARDO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES
AGRAVADO(S) : LENILSON DA SILVA BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA REINOSO REZENDE

PROCESSO : A-AIRR-811/2003-241-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : EDUARDO'S PARK HOTEL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA MASANO

PROCESSO : A-RR-952/2004-029-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
AGRAVADO(S) : REINALDA NEVES TURBAN
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CLOSS BÜCKER

PROCESSO : A-AIRR-1.036/2004-002-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MARIA MIRIAN CARNEIRO ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR
AGRAVADO(S) : SHOPPING SÃO FRANCISCO E OUTRO

PROCESSO : A-AIRR-1.148/2001-035-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PHARMÁCIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ISAAC BARBOSA DE MELO
ADVOGADO : DR(A). LUIS CARLOS LAURINDO

PROCESSO : A-AIRR-1.261/2002-048-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA : DR(A). MÁRCIA ANTUNES
AGRAVADO(S) : DANIEL ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUCIMAR DIAS DOS SANTOS

PROCESSO : A-RR-1.349/2001-018-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

PROCESSO : A-RR-1.440/2003-055-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO BUZETTO
ADVOGADA : DR(A). NANCY MENEZES ZAMBOTTO

PROCESSO : A-AIRR-1.478/2004-081-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : IVO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RUY DE OLIVEIRA LOPES

PROCESSO : A-RR-1.566/2003-077-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO SCHUTZ BIGNARDI
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO DOS SANTOS SANTANA
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ PERES POTENZA

PROCESSO : A-AIRR-1.632/2005-022-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MOACIR CAVALCANTE BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : GAFISA S.A.
ADVOGADA : DR(A). DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA

PROCESSO : A-RR-1.990/2004-001-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JACIRA FREIRE DE MATTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO - COLÉGIO SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

PROCESSO : A-AIRR-2.071/2001-010-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JADER CERVEZAN E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : A-RR-2.613/2004-024-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO URBANO
ADVOGADO : DR(A). CELSO RICHARD URBANO
AGRAVADO(S) : SANTISTA TÊXTIL BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

Complemento: Corre Junto com A-AIRR - 2613/2004-6

PROCESSO : A-AIRR-2.613/2004-024-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO URBANO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SALEM NETO
AGRAVADO(S) : SANTISTA TÊXTIL BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

Complemento: Corre Junto com A-RR - 2613/2004-1



PROCESSO	:	A-RR-2.651/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	ROSANA PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	A-RR-2.861/2003-017-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADO(S)	:	CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	A-AIRR-2.874/1998-069-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MOACYR BENTO DA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	:	A-RR-2.911/2003-030-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MARILENE VALENTE FURTADO
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). MATHEUS CARDOSO RICARDO
PROCESSO	:	A-RR-3.022/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	A-AIRR-3.122/2002-902-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO MARABÁ DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO
PROCESSO	:	A-AIRR-3.214/2004-003-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	TEXACO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ODERCI JOSÉ BEGA
AGRAVADO(S)	:	ANA CRISTINA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS BARRETO
AGRAVADO(S)	:	AUTO POSTO TEX BOB LTDA.
AGRAVADO(S)	:	WANDER RAGEMINSKI
AGRAVADO(S)	:	JOSIANE PARECIDA SARTI DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	A-AIRR-3.295/1996-039-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	MARCELO CLEMENTE
ADVOGADO	:	DR(A). GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
AGRAVADO(S)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO BRUSCATO
PROCESSO	:	A-RR-3.395/2004-031-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	VANI MAHL
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
PROCESSO	:	A-AIRR-4.308/2002-018-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	TEKA - TECELAGEM KUEHNRIICH S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VALKIRIO LORENZETTE
AGRAVADO(S)	:	ALTAIR GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). LÉO BITTENCOURT
PROCESSO	:	A-RR-6.367/2003-036-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ALMIR CORREA
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

PROCESSO	:	A-ED-ED-RR-16.679/2001-003-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TOSHIO TOKUNAGA
ADVOGADO	:	DR(A). DIALMA LUIZ VIEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	SIEMENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALAISIS FERREIRA LOPES
AGRAVADO(S)	:	HORUS TELECOM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS INTEGRADA PARA A TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MARILUIZA RAZENTE
PROCESSO	:	A-RR-38.835/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARINA ZIPSER GRANZOTTO
AGRAVADO(S)	:	MARLETE RENOSTO
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL SCHWERZ
PROCESSO	:	A-RR-800.858/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA	:	DR(A). FABIANA GUERINO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	DEUZANIRA MOTA CORREA
ADVOGADO	:	DR(A). DONIZETI ROLIM DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	A-AIRR-801.808/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MARLENE KUPPER
ADVOGADA	:	DR(A). MARILENA CARROGI
AGRAVADO(S)	:	CICCONI & GINEZ S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERNANDO MORO
AGRAVADO(S)	:	TAMPOPO ESTÉTICA E BELEZA S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SABRINA CERA
PROCESSO	:	AC-162.749/2005-000-00-00-3
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AUTOR(A)	:	SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
ADVOGADO	:	DR(A). DIÓGENES MELLO PIMENTEL NETO
RÉU	:	LUIZ CARLOS GOULART
RÉU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). MARIANA GOMES DE CASTILHOS
PROCESSO	:	AG-AIRR-68/2003-017-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	OLICO RENOVADORA DE PNEUS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO FERREIRA VALENTE
AGRAVADO(S)	:	ARINELSON DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO SILVA OLIVEIRA
PROCESSO	:	AG-AIRR-1.061/2004-004-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO	:	DR(A). VICTORINO RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S)	:	CORINA AUGUSTA JORDÃO EMERENCIANO MASSUD E OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO BORGES REZENDE
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	:	AG-AIRR-1.097/2004-004-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO	:	DR(A). VICTORINO RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S)	:	ERNA MARIA LUEDERS DA CRUZ RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO BORGES REZENDE
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	:	AG-AIRR-1.734/1999-002-13-41-9 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	FIBRASA - FIAÇÃO BRASILEIRA DE SISAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO NÓBREGA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	GIVALDO FERNANDES DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELLO FIGUEIREDO FILHO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS	
Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.	
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1141/1992-402-14-41.3
EMBARGANTE	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ACRE - DERACRE
ADVOGADO DR(A)	: AUGUSTO CRUZ SOUZA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MEIO AMBIENTE , CIÊNCIA E TECNOLOGIA, EXTENSÃO, ARMAZENAMENTO GERAL E ENTREPOSTOS, DESENVOLVIMENTO CULTURAL, INDUSTRIAL, RODOVIÁRIO, DO BEM-ESTAR SOCIAL E APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA NO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-ED-A-AIRR - 1227/1992-009-04-40.0
EMBARGANTE	: ARI RENÊ DA SILVA STEINMETZ
ADVOGADO DR(A)	: RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
PROCESSO	: E-RR - 480/1999-005-17-00.1
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO MALACHIAS CICONELLO
EMBARGADO(A)	: CLAUDIONIL ALVES MOREIRA
ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA MARIA PERINI
PROCESSO	: E-RR - 993/1999-444-02-00.0
EMBARGANTE	: UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR DR(A)	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	: FERREIRA PROMOTORA DE EVENTOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: CLAUDIO APARECIDO LIMA PAULA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
PROCESSO	: E-ED-RR - 1462/1999-008-17-00.6
EMBARGANTE	: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO DE PÁDUA LUIZ
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
PROCESSO	: E-A-RR - 3214/2000-035-02-00.9
EMBARGANTE	: JOSÉ ROBERTO FAIRA LEMOS DE PONTES
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO	: E-AIRR - 14113/2000-009-09-40.3
EMBARGANTE	: JOSÉLIA ALPENDRE DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A)	: INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	: E-RR - 708029/2000.6
EMBARGANTE	: CARLOS ALBERTO VIEIRA BRAGA
ADVOGADO DR(A)	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A)	: RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR DR(A)	: AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
PROCESSO	: E-RR - 708066/2000.3
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: ADENIR BATISTA SOARES
ADVOGADO DR(A)	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	: E-ED-RR - 2194/2001-662-09-00.3
EMBARGANTE	: PAULO MENEQUETTI E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	: INDALECIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	: LUIZ PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	: IRACI DA SILVA BORGES
PROCESSO	: E-RR - 733539/2001.5
EMBARGANTE	: VALTER FARIAS PASSOS E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO DR(A)	: RUY SÉRGIO DEIRÓ
PROCESSO	: E-RR - 743221/2001.2
EMBARGANTE	: PAULO FERNANDO BEDA DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO AVELAR



EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR - 747477/2001.3
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A)	:	IVONEI LOPES RESENDE E OUTRA
ADVOGADO DR(A)	:	ALUÍSIO SOARES FILHO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 755864/2001.4
EMBARGANTE	:	GILBERTO ALVES SERPA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS EDUARDO BOSÍLIO
PROCESSO	:	E-RR - 773886/2001.2
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	:	E-ED-RR - 774093/2001.9
EMBARGANTE	:	DANTE JOSÉ FORNECK MONTRUCCHIO
ADVOGADO DR(A)	:	ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 795910/2001.1
EMBARGANTE	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR DR(A)	:	LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A)	:	LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A)	:	ADÃO DE PONTES ROLIM E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	ELIANA DE FALCO RIBEIRO
PROCESSO	:	E-AIRR - 812755/2001.8
EMBARGANTE	:	OSVALDO EGIDIO ESTEVÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELINO DIAS DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-A-RR - 800/2002-433-02-00.3
EMBARGANTE	:	UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR DR(A)	:	PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	NATHERCIA DE FATIMA GIGLIO ALVES DA SILVA PIGININ
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ GERALDO CORREIA
ADVOGADO DR(A)	:	NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS
PROCESSO	:	E-AIRR - 3469/2002-921-21-40.5
EMBARGANTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO
EMBARGADO(A)	:	ALZIRA DANTAS DA COSTA
ADVOGADO DR(A)	:	EMÍLIO CARLOS PIRES NUNES
PROCESSO	:	E-ED-RR - 14581/2002-900-04-00.9
EMBARGANTE	:	SÉRGIO AMARÍLIO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO DR(A)	:	LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A)	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 53842/2002-900-03-00.1
EMBARGANTE	:	MATSULFUR COMPANHIA DE MATERIAIS SULFUREOS
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A)	:	IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
PROCURADOR DR(A)	:	GENDERSON SILVEIRA LISBOA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 54096/2002-900-04-00.8
EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	LAURO MILTON VOLKART
ADVOGADO DR(A)	:	EDSON KASSNER
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 203/2003-103-03-40.2
EMBARGANTE	:	RANCHO TUCUNARÉ
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO RICARDO GRÜNWALD
EMBARGADO(A)	:	VILMA APARECIDA ALVES
ADVOGADO DR(A)	:	EDU HENRIQUE DIAS COSTA
PROCESSO	:	E-AIRR - 375/2003-032-15-40.8
EMBARGANTE	:	VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE
EMBARGADO(A)	:	JOSUÉ ELIAS DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	PAULO ROBERTO MARCUCCI

PROCESSO	:	E-ED-RR - 420/2003-053-03-00.6
EMBARGANTE	:	VIRGÍNIA JUNQUEIRA PIRES
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	CENTRO LASER DE EDUCAÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
PROCESSO	:	E-AIRR - 425/2003-254-02-40.1
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
EMBARGADO(A)	:	JURACY RAMOS ALMEIDA
ADVOGADO DR(A)	:	ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
PROCESSO	:	E-RR - 530/2003-302-02-00.5
EMBARGANTE	:	UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR DR(A)	:	PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIO AFONSO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	EDGARD DE NOVAES FRANÇA NETO
EMBARGADO(A)	:	HELENO APOLINÁRIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	MARCO ANTONIO ROMANO
PROCESSO	:	E-A-RR - 694/2003-201-02-01.0
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	:	PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	CARILUCIA FERREIRA DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	ALMIR DE SOUZA AMPARO
EMBARGADO(A)	:	SANTAMATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ROBERTA ARRUDA KRUEL
PROCESSO	:	E-AIRR - 1714/2003-008-05-40.4
EMBARGANTE	:	TRANSPORTADORA COMETA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A)	:	ROSÂNGELA RODRIGUES D. DE LACERDA
PROCESSO	:	E-AIRR - 1890/2003-421-01-40.0
EMBARGANTE	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO
EMBARGADO(A)	:	DARLY JACINTHO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JORGE ROBERTO DA CRUZ
PROCESSO	:	E-ED-RR - 10001/2003-013-11-00.0
EMBARGANTE	:	BMCC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A)	:	EDSON BARROZO VIEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
PROCESSO	:	E-RR - 15679/2003-005-09-00.5
EMBARGANTE	:	CLEONICE ABELLAR E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	IVAN JOSÉ SILVEIRA
EMBARGADO(A)	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 94089/2003-900-01-00.6
EMBARGANTE	:	MAURÍCIO MAGALHÃES
ADVOGADO DR(A)	:	ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
PROCESSO	:	E-RR - 82/2004-022-24-00.0
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	:	PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	:	WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ANTONIO FREITAS
ADVOGADO DR(A)	:	LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND
PROCESSO	:	E-ED-RR - 315/2004-011-08-00.9
EMBARGANTE	:	YOLANDA FERREIRA MONTEIRO NUNES E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	PAULO MARINHO D'ANTONA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANPARÁ - CAFBEP
ADVOGADO DR(A)	:	DELON PAES DE CARVALHO
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 957/2004-521-04-40.2
EMBARGANTE	:	TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	CINARA RAQUEL ROSO
EMBARGADO(A)	:	JOÃO MARIA WOLFF
ADVOGADO DR(A)	:	RUTH D'AGOSTINI
PROCESSO	:	E-RR - 1115/2004-051-11-00.6
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO MENDES MOREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	RANDERSON MELO DE AGUIAR
PROCESSO	:	E-RR - 1141/2004-051-11-00.4
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A)	:	MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-A-RR - 1250/2004-051-11-00.1
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	WERLANILSON FERREIRA CUNHA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-A-RR - 1271/2004-051-11-00.7
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARUZA MORGANA ALVES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-A-RR - 1284/2004-051-11-00.6
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARIA RITA FACUNDES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR - 1343/2004-051-11-00.6
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	LINDOMAR MARINHO DE SOUSA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 1365/2004-051-11-00.6
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 1368/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ILZA GOMES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 1819/2004-051-11-00.9
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDA NONATA DA SILVA CUNHA
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
PROCESSO	:	E-A-RR - 1880/2004-051-11-00.6
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	FRANCILDA LIMA DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR - 1891/2004-002-08-00.2
EMBARGANTE	:	ALTEMIR LOPES SARMENTO
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
ADVOGADO DR(A)	:	PAULA FRASSINETTI MATTOS
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO DR(A)	:	ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ
EMBARGADO(A)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	MILDRED LIMA PITMAN
PROCESSO	:	E-A-RR - 2917/2004-051-11-00.3
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	EDÍLSON MATIAS DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 15783/2004-005-09-00.0
EMBARGANTE	:	LUIZ PECORARO
ADVOGADO DR(A)	:	IVAN JOSÉ SILVEIRA
EMBARGADO(A)	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	E-RR - 28611/2004-009-11-00.1
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR DR(A)	:	RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	:	MARIA SANTANA SOUZA CARRIL
ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO MARINHO LINS

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-20/2002-017-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

AGRAVADO(S) : RUI VIEIRA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITO DO FGTS. Tratando-se de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, a prescrição é de trinta anos, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do TST, de modo que, estando a decisão agravada em harmonia com súmula desta Corte, o recurso encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-28/2002-099-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : USIVAL - USINA SIDERÚRGICA VALADARES LTDA.

ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA

AGRAVADO(S) : ROBSON EMANUEL ROWER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Violação dos arts. 159 do Código Civil de 1916, 333, I, do CPC, 818 da CLT, 7º, XXVIII, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência, à hipótese, das Súmulas nºs 126 e 296 deste Tribunal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-36/1998-253-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO BARBOSA

ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA S/C LTDA. - EMBRASEG

AGRAVADO(S) : ECTC - EMPRESA CUBATENSE TRANSPORTES COLETIVOS

ADVOGADO : DR. EDIMILSON MORENO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-37/2003-073-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : NILTON CEZAR DE CASTILHO

ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-38/2005-002-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

AGRAVADO(S) : EDSON BARROS DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-45/2005-006-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : JUAREZ MENDES MELO (VIAÇÃO PARAÚNA)

ADVOGADO : DR. RUBENS CAETANO VIEIRA

AGRAVADO(S) : BENEDITO DIVINO DA SILVA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. ROBERTA NAVES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-50/1999-601-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

AGRAVADO(S) : ALFREDO CERVI

ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-52/2001-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO

EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO SOARES DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-57/2002-028-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DA SILVA DE ASSIS

ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-70/2005-098-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : FARMÁCIA BOECHAT LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELLEN ARIADNE MENDES LIMA

AGRAVADO(S) : ALTAIR DE SOUSA SILVA

ADVOGADA : DRA. MAGDA PEREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - EQUÍVOCO NÃO CONFIGURADO. Se realmente foram opostos embargos de declaração contra o acórdão proferido no recurso ordinário, era ônus da reclamada juntar cópia reprográfica do acórdão que os analisou, como também da certidão de sua publicação, de forma a comprovar a alegada tempestividade do seu recurso de revista. Não o fez, daí porque está correto o despacho agravado. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-70/2005-999-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : RÁDIO CULTURA DE AMARANTE LTDA.

ADVOGADA : DRA. APOENA ALMEIDA MACHADO

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO INÁCIO COSTA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO COL. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula n.º 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-73/2005-002-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : NOEL ALVES DE MORAIS

ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES

AGRAVADO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : REAL VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBSON CABANI AIRES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS REPROGRÁFICAS INAUTÊNTICAS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO

AOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 830 DA CLT, 544, § 1º DO CPC E DA SÚMULA 422 DO TST. I - As peças que formam o instrumento acham-se em cópias repográficas não autenticadas, em contravenção ao artigo 830 da CLT, não tendo a advogada do agravante, a seu turno, declarado a sua autenticidade, na forma do artigo 544, § 1º do CPC, pelo que o agravo de instrumento, por deficiência na sua instrumentalização, não logra conhecimento. II - Inviável assinar prazo para regularização dessa falha ou relevá-la na esteira do princípio da instrumentalidade dos atos processuais, uma vez que, seja à luz da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, ou do artigo 544, § 1º do CPC, é responsabilidade do agravante zelar pela higidez da formação do instrumento. III - Acresça-se mais o fato de a minuta do agravo ser mera reprodução das razões do recurso de revista, a partir da qual depara-se com o seu flagrante divórcio com o fundamento do despacho denegatório do apelo extraordinário, o inabilitando ao conhecimento do TST a teor da súmula 422. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-92/2005-023-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

AGRAVADO(S) : VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-94/2005-003-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : ANA PAULA FRANÇA ALCICI

ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA - PROVA TESTEMUNHAL - SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Regional, com base na prova testemunhal, consignado que a Reclamante havia demonstrado o fato constitutivo de seu direito em relação às horas extraordinárias, infirmar as suas razões de decidir demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

2. DEPÓSITO EM DINHEIRO - GARANTIA DO JUÍZO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - ART. 39 DA LEI Nº 8.177/91. A atualização dos débitos trabalhistas em face do Reclamado, sociedade de economia mista, é regulada pelo art. 39 da Lei nº 8.177/91 e não pela Lei nº 6.830/80, que trata da execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. De acordo com o art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, os débitos trabalhistas, quando não satisfeitos na época própria, devem ser devidamente corrigidos até a data do seu efetivo pagamento. A mera garantia do juízo no processo de execução não obsta a incidência de correção monetária e de juros de mora, porquanto não efetivado o pagamento do débito, com a sua devida disponibilização ao credor. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-102/2002-006-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : MARIA MARGARETH BELMIRO LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BISSOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE DENEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA EM FACE DA IMPRESTABILIDADE DO DOCUMENTO QUE COMPROVA O PAGAMENTO DE CUSTAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO QUE CONSIDERA REGULAR O RECOLHIMENTO. DESERÇÃO AFASTADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - O DARF mencionado pelo despacho denegatório do recurso de revista refere-se, na realidade, ao preparo do recurso ordinário e não do recurso de revista. Sendo assim, não era dado à Presidência do Tribunal local reexaminar a higidez do preparo do recurso ordinário, em virtude da preclusão já consumada, a fim de negar seguimento ao recurso de revista, a pretexto de irregularidade no recolhimento das custas processuais. II - Ciente de caber soberanamente ao TST o exame dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista, malgrado o despacho agravado se ativesse à deserção do apelo, nada impede que a Corte, ultrapassando o seu exame, abale-se a apreciar o concurso de seus requisitos intrínsecos, essencialmente por injunção ao princípio da celeridade processual. III - A base fática da controvérsia sob recurso não pode ser revolidada pelo TST (Súmula nº 126). A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto



enquadramento jurídico. Do exame das provas apresentadas, o Regional concluiu pela condenação ao referido adicional, não merecendo guarida a tese de violação legal e divergência jurisprudencial. IV - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-104/2004-092-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: MOBITEL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO
AGRAVADO(S)	: VANESSA DO CARMO
ADVOGADO	: DR. LUCAS NAIF CALURI
AGRAVADO(S)	: TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADA	: DRA. DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO
AGRAVADO(S)	: VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. VAGNER ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. Não se caracterizando denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-113/2003-019-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE	: ATLED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO BIRCKHOLZ
EMBARGADO(A)	: SÍLVIA VIER PRETO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO SELHORST

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-120/2004-006-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TELEFÔNICOS DO ESPÍRITO SANTO - SINTEL/ES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - I - As questões de interesse da ora recorrente, quais sejam aquelas referentes à parte que ficou sucumbente na sentença - rejeição a prescrição quinquenal e deferimento dos índices inflacionários previstos na Lei Complementar nº 110/2001 - não foram objeto de análise por esta Corte, ante o já mencionado não-conhecimento do recurso patronal, o que inviabiliza o presente recurso de revista, por falta de prequestionamento. "Incidência da súmula 297 desta Corte. II - Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, devendo o recorrente esclarecer as razões do seu inconformismo, bem como atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão hostilizada, na esteira da Súmula nº 422 do TST. III - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-131/2006-005-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AG-AIRR-137/2003-161-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS - CREA/GO
ADVOGADO	: DR. DIVINO TERENCEO XAVIER
AGRAVADO(S)	: NELSON JESUS MACHADO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental por incabível.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. Tratando-se de interposição de Agravo Regimental contra acórdão de Turma prolatado em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, não se conhece do Agravo Regimental por incabível.

PROCESSO	: ED-AIRR-139/2001-511-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: UBALDO DE SOUZA SENNA FILHO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: NOEL DE JESUS
ADVOGADO	: DR. CLEMENTE ESTEVES
EMBARGADO(A)	: BRASILIS PAPAIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: AIRR-149/2005-023-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO PEDRA AZUL LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
AGRAVADO(S)	: LOURENÇO GOMES LOPES
ADVOGADA	: DRA. MARTA ALMEIDA ROMANACH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. I - Decisão regional em consonância com as Súmulas 17 e 228 do TST, a descartar as ofensas e divergências invocadas, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-162/2004-028-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
AGRAVADO(S)	: CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA
ADVOGADO	: DR. JACY DE BIAGI MENNUCCI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SbDI-1, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, não demonstradas nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-174/2004-034-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: MARCELO ISMAEL CAZAROTTO & OUTROS (CONDOMÍNIO DE EMPREGADORES RURAIS DA REGIÃO DE VARGEM GRANDE DO SUL)
ADVOGADO	: DR. VANDERLEI BUENO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: CLEUSA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. EDWARD JOSÉ DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-179/2005-132-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: DUBEK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO DE MATTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: JOSILDO PEREIRA DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Tendo o Recorrente-Reclamado deixado de recolher o depósito recursal, correta a decisão que denegou seguimento do Recurso de Revista, por deserção. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-179/2005-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S)	: OLDEMAR CÉSAR KANTOR
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DILSON PICOLLO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-194/2003-073-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADA	: DRA. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ALICE CÂNDIDO TORELLI
ADVOGADO	: DR. ELSON CARDOSO BITENCOURT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O AGRADO DE PETIÇÃO DO MUNICÍPIO I - O agravo não merece ser conhecido, porque deficiente sua instrumentação, pois ausente a cópia do acórdão que julgou o agravo de petição do Município, tendo em vista tratar-se o presente caso de execução. II - Com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista. III - Agravo não conhecido

PROCESSO	: AIRR-198/2005-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: JOÃO ROGERY DA LUZ MARTINS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-201/2004-010-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: LENIR BRAGA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, restringe-se à caracterização de contrariedade a Súmula desta Corte ou de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, conforme disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Violação direta e literal dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-202/2003-005-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: SANDRA CLÁUDIA TÁVORA LEÃO
AGRAVADO(S)	: SUPERMERCADO KI PREÇO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. I - Constata-se que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência da cópia do mandado de intimação da publicação do acórdão regional, tratando-se de peça essencial, porque necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-205/2004-032-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNI-SUL
ADVOGADO : DR. FÁBIO ABUL-HISS
AGRAVADO(S) : ALBANICE SARDÁ DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVONILDO PRATTS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-210/2005-079-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. YOUSSEF GEORGES SAIFI
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. MURILO ORLANDO PEREIRA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-214/2004-037-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MAURO LÚCIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-221/2004-023-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LIZETE ENEAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-226/2000-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADAYR FERNANDES CORRÊA
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. ARTIGO 896 DA CLT. Contemplando o artigo 896 da CLT a interposição de recurso de revista apenas para atacar as decisões proferidas em grau de recurso ordinário pelos Tribunais Regionais do Trabalho, mostra-se incabível tal apelo diante de acórdão prolatado em agravo regimental em sede de agravo de instrumento não recebido por decisão monocrática. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-256/2004-059-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-258/2004-059-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. CRISTIANE SOUZA TORRES
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : GÉRSO GONZAGA DA GRAÇA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-263/2004-049-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : RONALDO DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : TÊXTIL AMÉRICA DE IBITINGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SILVIA APARECIDA MONTANARI FIRMINO IBITINGA - ME

DECISÃO:Por unanimidade: I) dar provimento aos embargos de declaração para considerar presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado; II) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Dá-se provimento aos embargos de declaração quando evidente o equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado. Embargos de declaração providos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. E INCIDÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA. A decisão do Tribunal Regional diz respeito à não-incidência da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, bem como da convenção coletiva juntada. Para se chegar à conclusão diversa, necessário se faz o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Registre-se que a decisão regional é firme no sentido de não restar confirmada a relação entre as empresas apontadas pelo reclamante. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-267/2005-009-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COBRASEG - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA F.L. DEL NERY
AGRAVADO(S) : GUTEMBERQUE FAUSTINO DA SILVA MAGERE
ADVOGADO : DR. JAIME SECUNDINO HIPÓLITO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-268/2004-023-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MACHADO SOUTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO LYRA F. CAJU
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-271/2004-106-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : C.V. - COMERCIAL VARIEDADES LTDA.
ADVOGADO : DR. NONATO ALVES DA COSTA
AGRAVADO(S) : MARIA TRINDADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. I - Constata-se que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência da cópia do mandado de intimação da publicação do acórdão regional, tratando-se de peça essencial, porque necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-273/2005-081-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FERNANDES
ADVOGADO : DR. RUI JERÔNIMO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : P&L - PROJETOS, EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o conhecimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo é restrito à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-274/2004-099-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GILBERTO CEZAR ESTEVES PARRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LUIZ APARECIDO SARTORI
AGRAVADO(S) : D. F. FARIAS & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. AMANDA ALVES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-283/2005-658-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADO(S) : SIDINEY PEREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. JORGE ANDRÉ MENEZES
AGRAVADO(S) : EMPASESA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-287/2005-201-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ESMERALDA PAULA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO OLIVIO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não há como se inferir pela violação direta e literal do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. O referido preceito constitucional trata de forma genérica do reconhecimento das convenções e acordos coletivos. O Regional não desconsiderou o contido nas normas coletivas, haja vista ter dado provimento parcial ao Apelo, com observância do disposto no instrumento normativo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-292/2003-322-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DEMERRUS SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS GELENSKI NETO
AGRAVADO(S) : KUEHNE & NAGEL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERSON FERNANDES
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN TRANSPORT OF SOUTH AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : TCP - TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE BRUSCHI
AGRAVADO(S) : VEPER - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GABRIELLI GODOY
AGRAVADO(S) : COTIA TRADING S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : AIRR-298/2004-006-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O debate em torno da prescrição do direito de pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrente dos denominados expurgos inflacionários, não tem conhecimento em sede de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-320/2005-086-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PEDRO LUIS BELLANI
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA MARINELI LTDA.
ADVOGADA : DRA. ERIKA CALIGHER NEME MENNA BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com entendimento pacificado desta Corte (in casu, a Súmula nº 85) o Recurso de Revista não merece processamento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-322/2003-255-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES
AGRAVADO(S) : ARILDO OLIVEIRA REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-324/2005-013-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE MELO
AGRAVADO(S) : MARCELO GADIOL AZEVEDO
ADVOGADO : DR. RAMIRO MARQUES ALCANTARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-337/2003-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MANOEL LIMA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES E GERENCIAMENTO DE OBRAS CONSTRUGEO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA NAVARRO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SAINT GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ
AGRAVADO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DO TST. I - Segundo a jurisprudência notória e atual deste Tribunal, assentada no Precedente nº 191 da SDI, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro, diante da inexistência de previsão legal, não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária das obrigações contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-361/2005-331-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANE SIQUEIRA MONTEIRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : MARIA BERNADETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. HAMILTON FERRO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-362/2000-069-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JABER BRAEM MOSTAPHA ESMAEL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA MENEZES
AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-365/2005-024-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LA ROMANINA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA
AGRAVADO(S) : VALDINEI JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA LINDALVA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO EXTRA FOLHA. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-367/2005-791-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO : DR. FABIANO PANTOJA
AGRAVADO(S) : MARILDA DA ROSA
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE INSALUBRE. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a Reclamada não cuidou de demonstrar a incorreção do teor do laudo pericial, no sentido de que não foram tomadas medidas aptas a promover a neutralização da absorção do agente insalubre pela via respiratória, seja por intermédio de equipamentos de proteção adequados, seja pela adoção de medidas que provocassem a dispersão dos vapores danosos à saúde. A pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126-TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-381/2004-011-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : JOVAL GREGÓRIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-381/2005-088-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ROBERTO CAGNONI GOMES ROSA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o conhecimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo é restrito à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-390/2004-040-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FAUSTO ARTHUR DINIZ CARDOSO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO CARDOSO
ADVOGADO : DR. LINCOLN FARIA GALVÃO DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." O.J. nº 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-391/2004-111-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO FELIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE N.º 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4.º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-402/2004-054-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA
AGRAVADO(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : ELIAS DE SOUZA PARADELA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. II - Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-407/2005-021-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO DE CARVALHO CHAGAS VIOTTI
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-411/2004-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAPELLA SPRINGER
AGRAVADO(S) : FERNANDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO BROWN MEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se a decisão regional em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista não merece ser processado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-413/2002-046-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : ALFREDO CORDEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por insuficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. I - Constata-se que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial, porque necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-415/2005-054-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO ROQUE
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-423/1990-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANGELA MARIA BALBINOT VOLPATO
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-432/2002-044-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
AGRAVADO(S) : MARCOS PEREIRA XAVIER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. APELO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. "Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista, quando a parte não ataca diretamente a fundamentação adotada no despacho denegatório" (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido. 2. COMPENSAÇÃO DA VANTAGEM FINANCEIRA EXTRA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula nº 296, I, do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-439/2002-920-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PEDRO GOMES DE MELO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E INADMISSIBILIDADE DA RECONVENÇÃO - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-IMPUGNAÇÃO DO ÓBICE DIVISADO NA DECISÃO DENEGATÓRIA - SÚMULA Nº 422 DO TST. Não tendo a Agravante rebatido os óbices divisados pela decisão denegatória quanto à preliminar de nulidade da sentença de primeira instância por negativa de prestação jurisdiccional e à inadmissibilidade da reconvenção, o seu Recurso encontra-se desfundamentado, não ensejando admissão, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTA CAUSA - ART. 482, "E", DA CLT - SÚMULA Nº 221, II, DO TST. A Corte de origem, ao considerar que, por ter sido aplicada pena mais leve a outro empregado que praticara o mesmo ato imputado ao Reclamante, a dispensa com justa causa havia sido excessiva, apenas conferiu interpretação razoável ao art. 482, "e", da CLT. Assim sendo, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 221, II, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-457/2004-121-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. REGIS MICHAELSEN NAPOLEÃO
AGRAVADO(S) : RENATO BOTELHO ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EUNICE LANES LINDENMEYER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-474/1994-031-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CLEONICE RUSCHEL DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. IVANIR APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS ÓBICES DIVISADOS NA DECISÃO DENEGATÓRIA - SÚMULA Nº 422 DO TST. Não tendo a Agravante rebatido o óbice da decisão denegatória, o seu Recurso encontra-se desfundamentado, não ensejando admissão, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-474/2005-007-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DIAS
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ DOMINGOS GUIMARÃES DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : CALZOLAIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Impende lembrar tratar-se a hipótese dos autos de recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, requisito este que não logrou satisfazer o agravante. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-490/2004-020-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANSELMO SILVEIRA MACHADO
ADVOGADA : DRA. TEREZA ORIOZOLINA AUCH BRUNDO
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO DOS SANTOS PEDROSA
ADVOGADA : DRA. SELENA MARIA BUJAK
AGRAVADO(S) : NANNY COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELENA MARIA BUJAK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-491/2004-741-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S) : LADIMIR ANTÔNIO DARONCO
ADVOGADO : DR. ILDO DA SILVA GOBBO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-497/2005-088-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : DAMARIS DO NASCIMENTO SILVA ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MERCEDES ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se caracterizando denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-503/2005-087-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : HÉLIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-547/2004-004-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO FERNANDES
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO BATISTA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. I - Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos, verifica-se ter sido interposto fora do octídio legal. II - Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-548/1995-041-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO NEUFELD
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TADEU DINIZ
AGRAVADO(S) : LUCIANA LOPES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S) : TÊXTIL ABRAM BLAJ LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-552/1999-511-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : LEONIR SCUSSEL
ADVOGADO : DR. ALZIR COGONI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. A decisão recorrida está em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação jurisprudencial nº 125 da SBDI-1, segundo a qual: "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas". Incide, no caso concreto, o óbice da Súmula nº 333 desta Corte e do art. 896 § 4º, da CLT, sem que se possa falar em afronta a dispositivo de lei, revelando-se despiçando analisar, por superados, os arestos trazidos à colação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-553/1996-018-05-42.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LIGUORI
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-558/2005-048-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ROBSON PITTIGRILLI COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1)ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PAGAMENTO INTEGRAL. SUMULAS 126 E 364 DO TST. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão que reconheceu o direito obreiro ao recebimento do adicional de periculosidade estaria a implicar, necessariamente, o revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, em particular o reexame do laudo pericial, pelo que a Revista não mereceria ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126-TST. De outro lado, asseverando a prova pericial que a Reclamante laborava em contato não eventual na área de risco, o Apelo não comportaria conhecimento, ante o teor da Súmula n.º 364 desta Corte (aplicação do § 4.º do art. 896 da CLT). Agravo desprovido. 2) HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O HORÁRIO DO TÉRMINO DA JORNADA E O DO TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. SUMULA 90 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. De acordo com o disposto no item II, da Súmula 90, do TST (redação conferida pela Resolução TST/TP n.º 129/2005), mediante a qual foi incorporado o entendimento anteriormente consignado na OJ n.º 50, da SBDI1 a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas in itinere. Estando a decisão regional de acordo com o entendimento consignado, não há como prover o Agravo, tendo em vista os termos do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-572/2005-011-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO JOSÉ JESUS DE MENEZES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : GAFISA S.A.
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-574/2004-011-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : MAGDA INÊS WEISS ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ELISA COSTA GALHO

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando não demonstrado o correto preparo do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-574/2005-006-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S) : EDNA MAGDA GARCIAS PARREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-578/2005-003-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL MATOGROSSENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VALDETE APARECIDA BORGES
ADVOGADO : DR. ALMIR NICOLAU PERIUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atraem a incidência do óbice da Súmula 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-588/2005-057-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : JANG SHYK HAO - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-594/2002-002-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULO GENTIL DA SILVA
ADVOGADO : DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇA OBRIGATÓRIA - OMISSÃO DO AGRAVANTE EM FORMAR CORRETAMENTE O AGRAVO - ARTIGO 5º, XXXV, LIV E LV, DA CF - INTANGIBILIDADE. Ao não conhecer do agravo de instrumento, porque irregularmente formado, na medida em que o agravante não trouxe cópia reprográfica da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça de traslado obrigatório, conforme artigo 897, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 16 desta Corte, a decisão embargada deu integral cumprimento à legislação ordinária, disciplinadora do procedimento recursal. Nesse contexto, não há violação literal e direta do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-602/2005-007-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARLINDO ALVES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. MERIELSON FERREIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-629/1999-013-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ROSEMARY RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S) : IVETE PIMENTA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : LEMANS - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. EXECUÇÃO SEM QUE O JUÍZO ESTEJA GARANTIDO. DEPÓSITO RECURSAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 899, § 1.º, DA CLT. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito recursal em relação a cada novo recurso interposto, observado o limite legalmente previsto. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-632/2005-014-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : ELIAS CLEMENTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85 DO TST. I - Segundo a redação do item I da Súmula nº 85 do TST, " a compensação de jornada e trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". O Regional, com fulcro nas provas apresentadas nos autos, constatou que não existe qualquer tipo de pactuação, seja individual, escrita ou coletiva, que autorizasse a compensação de horas laboradas extraordinariamente num dia, com a correspondente diminuição do cômputo de jornada em outros dias, conforme autorizado pelo art. 7º, inciso XIII, da constituição Federal e entendimento sumulado nº 85 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-643/1998-222-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS M. PAULINO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOÃO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. DANIEL DA LUZ CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atrai a incidência do óbice da Súmula 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-647/2003-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DEISE MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-656/2003-012-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA LINS
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA MÁXIMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA VENTURA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-685/2004-038-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : VALDICEA PINTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA
AGRAVADO(S) : RADICAL SERVICE CONSERVADORA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-689/2003-039-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ETERBRÁS - TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND
AGRAVADO(S) : ANTONIO ANGELO MASCHIETTO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690/2004-001-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS FRANÇA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A. - GERDAU USIBA
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CONTAGEM. Verificando-se que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, mostra-se impossível

o processamento do Recurso de Revista, a teor do disposto no art. 896, § 4º da CLT e na Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694/1997-036-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARBOSA HENRIQUE MIRANDA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.
AGRAVADO(S) : SEG NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-717/2004-049-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE
AGRAVADO(S) : JANICE DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ÉRICA DE SOUZA LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-720/1998-026-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO APLICAP S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. EDMILSON DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ADILSON REGO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CLEMENTINA COSTA DE ABREU
AGRAVADO(S) : APLICAP S.A. - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-725/2002-006-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JEANINE FLORÊNCIO NERY
ADVOGADO : DR. RODRIGO ABREU FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Na Justiça do Trabalho é admitido recurso apenas de decisão definitiva, salvo nas hipóteses elencadas na Súmula nº 214 desta Corte, in casu não constatadas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-728/2005-103-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NELSON WENDT & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MYRIAN BASTOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA ROSA COUTO
ADVOGADO : DR. MAURICIO RAUPP MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-742/2004-102-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : AIRTON DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-754/2004-095-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR
PROCURADOR : DR. EYMARD OSANAM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ILDA MARIA RICHTER
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte e no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-768/2002-451-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : LEANDRO WISNIEWSKI - ME
ADVOGADA : DRA. MARTA BAZACAS
EMBARGADO(A) : MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS TORRES
ADVOGADO : DR. EDGAR ANTÔNIO FELICIANI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-776/2003-073-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA
AGRAVADO(S) : NAÉLIA MARIA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO. Encontrando-se a decisão recorrida alinhada à jurisprudência firmada no âmbito deste colendo TST, por intermédio dos Precedentes 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, descabe o processamento da Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-804/2005-134-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TELEFONES DO BRASIL CENTRAL - CTBC
ADVOGADO : DR. MARDEN DRUMOND VIANA
AGRAVADO(S) : JOSIENE DA SILVA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRÁS
ADVOGADO : DR. MAXWELL OREFICE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-805/2005-010-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FRONTIER DRILLING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SENA FRASSON
AGRAVADO(S) : MARCELO LOPES BARRETO
ADVOGADO : DR. ROBERTO PASSOS LEANDRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO SUBSTABELECIMENTO. MANDATO TÁCITO. I- O mero fato de estar configurado o mandato tácito do substabelecendor, Dr. Bruno Barki, não configura mandato tácito aos subscritores do recurso de

revista, pois estes não participaram de qualquer audiência. Além disso, o mandatário não assinou a referida peça. II - Não se visualiza a indigitada inobservância dos artigos 13 e 37, 2ª parte, do CPC, tendo em vista a Súmula 383 do TST, segundo a qual não é aplicável, na fase recursal, o preceito contido na norma processual. Vale lembrar que é dever processual da parte recorrente, ao interpor seu apelo, fazê-lo na ocasião em estrita observância aos requisitos legais exigidos, já que o cabimento de recursos nesta Justiça Especializada está condicionado necessariamente ao preenchimento de pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, os quais devem ser respeitados, sem que tal importe em negativa de acesso ao Poder Judiciário ou implique cerceamento de defesa. III- Frise-se que cabia à parte proceder ao correto traslado do instrumento de mandato à época da interposição do recurso de revista, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". IV- Convém registrar, de resto, que existe preceito legal específico regulando a matéria, ou seja, a necessidade de autenticação de documentos está prevista no art. 830 da CLT, que não foi derogado pelos arts. 154 e 244, ambos do CPC, não havendo lugar para a aplicação subsidiária dos aludidos preceitos do processo civil. V- Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-831/2005-036-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE
AGRAVADO(S) : SAMUEL ROMALINO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-833/2004-058-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA ALINE DA COSTA BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-836/2000-001-23-42.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO NOVO ATHENEU
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROGÉRIO DE BARROS
ADVOGADA : DRA. AGUIDA LAURA POMPEU DALTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-847/2005-009-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : WILSON MENDONÇA NETO
ADVOGADA : DRA. MOEMA GONÇALVES DE OLIVEIRA MELLO
AGRAVADO(S) : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA NAVES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA NAVES
AGRAVADO(S) : ARAGUARINA AGROPASTORIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA NAVES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO GOIÂNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA NAVES
AGRAVADO(S) : CREMY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA NAVES
AGRAVADO(S) : LESTE TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA NAVES
AGRAVADO(S) : D'VIDA ÁGUAS MINERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA NAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.



EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-861/2004-008-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NEILIANE SCALSER
AGRAVADO(S) : JULIANA DA SILVEIRA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-861/2005-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS - LOOGISCOOPER
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO DA ROSA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. AMILTON JAMES FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FAUSTO MIELE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-869/1989-005-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HERMILSON LOPES
ADVOGADO : DR. VICTOR GUTENBERG NOLLA
AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS DE FORTALEZA LTDA. - HIPPOPOTAMUS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO NÉ DE MENDONÇA FREIRE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-873/2000-492-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO BANE B S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ILHÉUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. REQUISITO. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo tem seu conhecimento restrito à demonstração de violação constitucional ou contrariedade à súmula do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-892/2003-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. CARLOS MANUEL DE AZEVEDO PESSOA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JESUÍNO SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. BRÁULIO SÉRGIO MACIEL ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constante do v. acórdão recorrido as razões de convencimento da Corte Regional sobre as questões controvertidas dos autos, tem-se como perfeita a prestação jurisdicional. 2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DECISÃO CONFORME ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. Alinhada a decisão recorrida com orientação jurisprudencial do TST, restam ileso os dispositivos legais invocados pela recorrente como violados. Inteligência da Súmula n.º 333 do TST. 3. DIFERENÇAS DE MULTA DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLE-

MENTAR Nº 110/2001. ATO JURÍDICO PERFEITO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Reconhecido legalmente o direito postulado pelo autor em data que é posterior à quitação de seu contrato de trabalho, tem-se como não constante tal parcela do respectivo termo de rescisão, não havendo que se falar, diante de seu deferimento, em inobservância ao ato jurídico perfeito ou afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-895/2003-039-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
AGRAVADO(S) : RUBENS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LUIS LOURENÇO COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-897/2003-057-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LECI PEREIRA LINDENMEYER
ADVOGADO : DR. RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-905/2005-097-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula n.º 214/TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-916/2003-004-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANA MARIA TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALTAIR PAZ COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO PROTESTO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. O entendimento exarado pelo Tribunal Regional adota caráter interpretativo, isso porque o protesto judicial e o seu efeito sobre a prescrição são regulados por norma de natureza infraconstitucional, sendo que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal apenas prevê o prazo prescricional das demandas trabalhistas, ou seja, apenas disciplina qual é o interregno a partir do qual se opera a prescrição. Em nenhum momento trata o disciplinamento constitucional especificamente da matéria em debate. Ileso o art. 7º, XXIX, da CF/88. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF. INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, in casu à Lei Complementar nº 110/01. A imposição do pagamento de diferença da multa do FGTS, paga a menor, não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do art. 477 da CLT e da Súmula nº 330 do TST. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-918/2004-070-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANGELO APARECIDO GUADAGNINI

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-918/2005-097-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula n.º 214/TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-920/2003-002-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO CREDIBANCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ALVARO JOSÉ ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-922/2003-073-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOÃO VENCESLAU PORTO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-928/2003-054-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO CONFORME ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. Alinhada a decisão recorrida com iterativa, atual e notória jurisprudência do TST, tem-se como incólumes os dispositivos de lei apontados pela recorrente como afrontados. Inteligência da Súmula n.º 333 do TST. 2. DIFERENÇAS DE MULTA DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ATO JURÍDICO PERFEITO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Não ofende o ato jurídico perfeito decisão que defere ao autor direito reconhecido legalmente em data posterior à quitação de suas verbas rescisórias, eis que, dentre estas, por corolário lógico, tal parcela não constava. 3. DIFERENÇAS DE MULTA DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. DECISÃO CONFORME ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. Em consonância a decisão regional com tese consagrada em orientação jurisprudencial do TST, não há que se falar na ocorrência de qualquer afronta constitucional. Inteligência da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-936/2004-313-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉ-REO S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO	: DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DA CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL EM MOMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE. Ante a deserção descrita na decisão de admissibilidade prolatada pelo Regional, porque efetuada a comprovação do depósito recursal tão-somente após a interposição do Recurso de Revista, o presente Agravo de Instrumento não tem como prosperar. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-940/2003-036-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO LUIZ ROCHA SOARES
AGRAVADO(S)	: LINDAURA ROSALES LEMOS
ADVOGADO	: DR. ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	: AIRR-943/2002-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S)	: MARCELO LIMA MENEZES
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE S. OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: WHITE SERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. VINICIUS BARROS REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-956/2004-001-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S)	: MÁRIO MUNIZ JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA DA CRUZ PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-963/2003-018-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: LUIS FRANCISCO ROMEIRO LEAL
ADVOGADO	: DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Analisando a minuta de agravo de instrumento em cotejo com as razões de recurso de revista, verifica-se, de imediato, que o agravante não repisou as violações legais e constitucionais, suscitadas no recurso de revista, impossibilitando esta Corte de se pronunciar a respeito, por conta da preclusão. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-964/2005-009-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: INGRID LOPES CONDE
ADVOGADO	: DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
AGRAVADO(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CARMEN PLÁ PUJADES DE ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-966/1991-012-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: JOÃO MARANETTE BRAGA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ENERGIA RURAL DA BAHIA - CERB
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO. I -

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. **II** - O entendimento adotado na decisão impugnada está em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 164, que dispõe: "Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandado tático". **III** - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-972/2001-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA	: DRA. JANE MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ROSA NARA DA SILVA SALES
ADVOGADA	: DRA. SANDRA FUMAGALLI FONTOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte e no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-972/2004-141-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: FERRARI, GIUBERTI & CIA. LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉIA FERRARI TORNEIRI
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DELLAQUA
ADVOGADO	: DR. FIORAVANTE DELLAQUA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DISSONÂNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, devendo o recorrente esclarecer os motivos do seu inconformismo, bem como atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão hostilizada. No entanto, desse requisito se ressentem as razões do agravo de instrumento, pois inteiramente divorciadas da fundamentação do despacho regional, que nada consignou sobre a ausência de vínculo empregatício entre as partes e imposto de renda e contribuições previdenciárias, ficando circunscrito aos pressupostos extrínsecos da revista, à qual foi negado seguimento por encontrar-se deserta e por irregularidade de representação. Em razão disso, o recurso não se habilita ao conhecimento desta Corte, em face da inobservância do pressuposto lógico, inerente a todos os recursos: impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-981/2003-431-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS DE BRITO
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO DA GAMA MAJELLA
ADVOGADA	: DRA. SUELI CRISTINA VILLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	: AIRR-997/2003-017-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: ALBANÍSIA DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO SUJEITA AO RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS NA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto, já que a decisão regional alinha-se à jurisprudência assente nesta col. Corte, expressa nos termos do Precedente n.º344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-1.000/2004-060-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARCOS OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS
AGRAVADO(S)	: ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.004/2001-024-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO	: DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S)	: WLISSES ZUCHERATO
ADVOGADO	: DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-1.013/2005-019-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA BRAZ
ADVOGADO	: DR. JOÃO RODRIGUES NETO
AGRAVADO(S)	: JOSIMAR SOARES SOUSA
ADVOGADO	: DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: COSME BANDEIRA DE NEGREIROS
AGRAVADO(S)	: SORAYA WANDERLEY DE MENDONÇA DE NEGREIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-1.015/2005-002-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADO(S)	: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA	: DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso pretendido, porquanto a tese dos paradigmas está superada por jurisprudência uniforme do TST, aplicando-se o óbice do artigo 896, § 4.º, da CLT. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese apresentada na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.020/2001-652-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: COPEL GERAÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MAURO SÉRGIO PASSOS DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIS ALMIRÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. REFLEXO DA PARCELA NO LABOR EXTRAORDINÁRIO. INTEGRAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nos termos do disposto na Sú-



mula n.º 191 do TST, com a redação que lhe foi conferida pela Resolução TST/TP n.º 121/2003, o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Também neste sentido o disposto no inciso I da Súmula n.º 132 do TST, segundo o qual o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. Estando a decisão regional de acordo com os citados precedentes sumulados, não se conheceria da Revista por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.022/2003-030-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA LUZ E FORÇA "SANTA CRUZ"
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUARTUCCI
AGRAVADO(S) : MIGUEL RUFINO PALMEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO PIRES TONON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDI-1 Nº 344. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (Orientação Jurisprudencial SDI-1 Nº 344), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.028/2004-004-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADA : DRA. VANDA LÚCIA CORREIA GUIMARÃES E SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido

PROCESSO : AIRR-1.028/2004-004-16-41.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADA : DRA. VANDA LÚCIA CORREIA GUIMARÃES E SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido

PROCESSO : AIRR-1.046/2004-079-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EDILSON BIANCARDI
ADVOGADA : DRA. MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Ajuizada a presente Reclamatória dentro do biênio posterior à extinção do contrato de trabalho, não há de se falar em incidência da prescrição, na dicção do art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.048/2001-023-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CRISTINA MARIA PINHEIRO DE CASTRO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.048/2001-069-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MASSIAS BENEDETTI
AGRAVADO(S) : ALENCAR & CAMPOS - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.049/2005-108-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : DIONE DE MELO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. II - Recurso desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.059/2003-013-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA AURENI ANDRADE SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A cópia da procuração que confere poderes de representação ao subscritor da Revista deve estar devidamente autenticada, na forma prevista no artigo 830 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.059/2003-013-16-41.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA AURENI ANDRADE SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A cópia da procuração que confere poderes de representação ao subscritor da Revista deve estar devidamente autenticada, na forma prevista no artigo 830 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.062/2003-028-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DE SOUZA FREITAS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.064/2004-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO ROZMAN DE MORAES
AGRAVADO(S) : ÉDERSON BORGES DE VARGAS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.082/2005-003-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA LORENA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ROSANE CARVALHO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.090/2003-055-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO PINTO ANALFIO
ADVOGADA : DRA. AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.091/2003-057-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVAGANTES
AGRAVADO(S) : ALZIRA MARGARIDA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. Adotada pela Corte Regional, para fins de demarcação do início do prazo prescricional, a teoria da actio nata, resta a respectiva decisão adstrita à regulamentação da legislação infraconstitucional, a qual é insuscetível de exame em procedimento sumaríssimo ante o estreitamento dos requisitos de recorribilidade inscritos no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." O.J. nº 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.100/2005-003-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GRAZIELI MOREIRA AMORIM
ADVOGADO : DR. PEDRO MAURO ROMAN DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE CAMPO GRANDE - MS (CLUBE ESTORIL)
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atraem a incidência dos óbices das Súmulas 126 e 296 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.101/1997-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERAFIM CORRÊA ANTUNES
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIÁDES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : EXICOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SAUL DE MELLO CALVETE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.103/2005-015-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GERCILENE SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. GLEUCE DE SOUZA LINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.107/2001-016-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : VERLAINE GONÇALVES CLAUDINO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - ART. 896, § 2º, DA CLT - SÚMULA Nº 266 DO TST. O recurso de revista, na fase de execução, subordina-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de dispositivo da Constituição, conforme exige o artigo 896, § 2º, da CLT, o mesmo prevendo a Súmula nº 266 desta Corte. No caso, o reclamante cinge-se a indicar violação do artigo 833 da CLT e colacionar arrestos para divergência. Inviável, portanto, o recurso, por não observados os termos da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.111/2001-092-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CORREA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - PARCELA ORIUNDA DE NORMA COLETIVA - SUPRESSÃO - POSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 277 DO TST. 1. Tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que a gratificação de férias era oriunda de norma coletiva, para infirmar as suas razões e concluir que referida verba era paga pela Empresa mesmo sem previsão normativa, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. 2. Desta feita, verifica-se que a decisão regional foi proferida em consonância com a Súmula nº 277 do TST, no sentido de que, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos", haja vista a constatação de que a supressão da gratificação de férias decorreu da não-renovação de cláusula normativa nos instrumentos coletivos posteriores. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.112/2001-271-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : MARIO LUIS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.130/2002-034-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DANONE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SILVIA REGINA PEREZ MOREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA VILELA DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.135/2003-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JAMIL FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte e no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.160/2003-087-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LÚCIA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.173/2003-050-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AYRES JOSÉ DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO
AGRAVADO(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao Rito Sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.175/1999-007-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : RUBENS BAETA DE MELLO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.177/2004-075-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GRANDE HOTEL BROADWAY LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO FONTELES DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JANDIRA BATISTA DA SILVEIRA FACHINELLI
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.182/2002-031-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TV PANTANAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIME SANTANA ORRO SILVA
AGRAVADO(S) : EDINEI CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLY DE FÁTIMA FERREIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.199/2002-446-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JADIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. I - Constata-se que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial, porque necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.202/2002-046-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : JULIO MASSARU MATSUMURA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.206/2003-015-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE DOCES LUCKY LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA GIORI DE BARROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MALAQUIAS CARDOSO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO RIBEIRO SOARES
AGRAVADO(S) : SELTA SEGURANÇA TREINADA E APERFEIÇOADA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 214. Incidem na hipótese os óbices apresentados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214/TST, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Regional que declara a nulidade do acordo celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia pronunciada pelo Juízo de primeiro grau e determina a baixa dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido Verbete, as quais, todavia, não ocorrem na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.215/2005-022-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GREEN VEÍCULOS - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.



ADVOGADO : DR. DILMAR DE ARRUDA CAMPOS
AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO DE ARRUDA FILHO
ADVOGADO : DR. ÁDILA ARRUDA SAFI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS LEGAIS PARA O ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.216/2003-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA NAVARRO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOSUÉ DOS REIS SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO
AGRAVADO(S) : SOTRACAP TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por ser manifestamente incabível.

EMENTA: AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO DE COLEGIADO. DESCABIMENTO. I - Verifica-se do artigo 245 do Regimento desta Corte, tanto quanto do artigo 557, § 1º, do CPC, que os agravos ali previstos são cabíveis apenas contra decisão monocrática do relator do recurso, ao passo que a decisão ora atacada acha-se consubstanciada em acórdão de Colegiado do TST, pelo que o agravo se revela manifestamente incabível. II - Não obstante a jurisprudência ter-se consolidado no sentido de se adotar, no sistema do CPC de 1973, o princípio da fungibilidade recursal que o fora no de 1939, é juridicamente inviável receber o agravo como embargos à SBDI-1 ou como recurso extraordinário, tendo em vista o erro inescusável em que incorreu a agravante, erigido em excludente da aplicação daquele princípio. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.220/1995-011-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : TERESINHA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não traslada a cópia do acórdão regional prolatado em sede de Agravo de Petição. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.229/2003-002-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARLENE MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADONIAS JOSÉ SACRAMENTO MESSIAS
AGRAVADO(S) : MERCADINHO ANHANGUERA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.230/2004-015-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ROSA MESSIAS
ADVOGADO : DR. JUAREZ DE PAULA
AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMEN-
TOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS LEGAIS PARA O ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.237/2004-023-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BENECI SOUSA SANTOS
ADVOGADA : DRA. LARISSA MEGA ROCHA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.259/2005-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.260/2005-002-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : IVALDO JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.261/2005-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.263/2005-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADO : DR. NELSON NERY COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.282/1999-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : IEDA ZAMPERLINI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RONALDO ADAMI LOUREIRO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEBRAE/ES
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo o Tribunal Regional se manifestado acerca das questões que lhe foram submetidas, não sobeja espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas, sim, pronunciamento jurisdicional contrário aos interesses da parte. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÃO - PROVA TETEMUNHAL - SÚMULA N° 126 DO TST. O Regional, ao indeferir a equiparação salarial, consignou expressamente que a prova oral deixou evidenciado que as funções exercidas pela Reclamante e paradigma

não eram idênticas. Desta feita, seria necessário o revolvimento dos fatos e provas para infirmar as suas razões de decidir, o que é obstaculizado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.285/2004-005-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A) : MATEUS CAMPOS DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados, por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.306/2001-056-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IASERJ
PROCURADORA : DRA. RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM
AGRAVADO(S) : DAMIÃO DE PAIVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. OTON SOARES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : TMA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO GARRIDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constata-se que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência do traslado de peça obrigatória e essencial, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.310/2004-141-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO ARESI
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ADORNETTI MARANINCHI
AGRAVADO(S) : SINDICATO
DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.316/2003-033-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AMBIENT AIR AR CONDICIONADO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO
AGRAVADO(S) : ALÍRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALCILENE GOMES VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA PARA REFEIÇÃO. I - Não se visualiza a violação legal apontada, em razão da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, representada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST. Incidem, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333/TST. II - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. No que respeita à alegada afronta ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, de regra, o referido preceito versa sobre o princípio da legalidade, o qual se mostra como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a sua violação não será direta e literal, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, em face da subjetividade que cerca seu conceito. III - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.319/2002-433-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO CELSO PERNIQUELI
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON
AGRAVADO(S) : BARNABÉ DIUNISIO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI
AGRAVADO(S) : AGNALDO PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.331/2004-203-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : LEANDRO ANTÔNIO BINKOWSKI
ADVOGADO : DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.334/2004-087-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. HEITOR FARO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO KREBSKI
ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TK & M SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA VENTURA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o conhecimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo é restrito à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.358/2004-031-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : A VETERINÁRIA DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MARTINS
ADVOGADO : DR. OLINTO GUIMARÃES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.371/2001-024-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CRISTIANO FERRO LIMA
ADVOGADO : DR. RENATO PERTENCE INDA
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.397/2001-462-05-42.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BOMBRIIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL
AGRAVADO(S) : CIRO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TELMO MACHADO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando as cópias trasladadas pelo Agravante não se encontram autenticadas, em total descompasso com as determinações do art. 830 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.405/2003-316-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : DURVAL ARREBOLA
ADVOGADA : DRA. FÁBIA CAETANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Juris-

prudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o marco prescricional para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS se conta a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01, salvo se demonstrado o trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.421/2004-053-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GUIDO AUGUST MASSON
ADVOGADO : DR. JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento e condenar o Reclamante ao pagamento de multa de 1% por litigância de má-fé em prol do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA INCOMPLETAS. Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, na medida em que faltam folhas no processo, encontrando-se incompleto o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.451/2004-122-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO : DR. MANOEL FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA METROPOLITANA DE SERVIÇOS E TRABALHO LTDA. - COMSERT
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. HEITOR CAVALCANTI DA SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DO TST. Verificado que o carimbo do protocolo, constante da cópia do Recurso de Revista, encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade do Apelo, aplica-se ao caso o entendimento disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SDI-I do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.467/2000-126-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES
AGRAVADO(S) : USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.478/2001-302-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA CAMINHA TAROUÇO
AGRAVADO(S) : ADRIANO RUFINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.481/2004-005-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BENTO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.488/2005-010-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. PAULA D' ORAN PINHEIRO
AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ AVELINO
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N.º 331-TST. DESPROVIMENTO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Súmula de jurisprudência desta col. Corte Superior. Na hipótese dos autos, que trata da responsabilidade subsidiária imposta ao ente público, outra não pode ser a conclusão do julgado que não aquela desenhada pela instância regional, apontando para os termos da Súmula n.º 331 desta col. Corte, que também estende a responsabilização subsidiária pela satisfação do crédito obreiro ao ente público contratante. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.491/2003-027-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EURIDES RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JACIARA GARCIA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, por não restarem preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista previstos nas alíneas do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.502/2003-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ELIANA CARDOSO ALVARENGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA ANDRADE TEIXEIRA - ME
ADVOGADA : DRA. ESTER SUZANA ROCHA CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida de trasladar aos autos todas as peças que possibilitam o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.530/2005-022-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES VIANA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAFAEL RODRIGUES DA CUNHA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.551/2004-203-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALSTOM ELEC EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGUES WELTER
AGRAVADO(S) : GLADIMIR MACKEDANZ MOREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.574/2004-114-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO INTEGRAL E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEIAS



ADVOGADO : DR. EDILSON BRAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA CÉLIA CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA E FGTS. PREQUESTIONAMENTO. Se o Tribunal Regional não examinou a matéria em torno do cerceamento de defesa ou do recolhimento do FGTS, tem-se como não prequestionada a matéria. Incidência da Súmula nº 297 do TST. De outro modo, prevalece o quadro fático em torno do não cumprimento da resolução administrativa da Corte a quo, no que diz respeito à comprovação do recolhimento de custas e do depósito recursal, tendo em vista que o aresto transcrito não atende ao disposto no art. 896, "a", da CLT e não foi apontado violação ao texto constitucional ou de lei federal, como prevê o art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.576/2003-040-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL BATISTA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.590/2003-322-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
AGRAVADO(S) : VALTER RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.598/2003-001-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DROGASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÍVIA MELLO DE FREITAS COSTA
AGRAVADO(S) : VICENTE MARTINS SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCY DE ARRUDA CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.600/2003-050-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : LINK ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : ADRIANO PEREIRA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.635/2004-001-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIovaldo CONSENTINO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GARUZI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.639/2003-049-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TERESA ARRAIS DE ALMEIDA GALUCCI
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO : DR. YOKO MIYAZONO ALVES PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não havendo menção no acórdão regional sobre as apontadas violações dos artigos 5.º, XXXVI e 7.º, I e III, não há como apreciar-se o Apelo, à mingua de prequestionamento. Aplicação da Súmula 297 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.650/2002-033-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : WILLIAM LARANJEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.651/2004-003-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : STOLA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SARITA MARIA PAIM
AGRAVADO(S) : GIOVANI MATARELLI PENA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo quando os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atraem a incidência das Súmulas 126, 296 e 297 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.652/2004-002-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LÊDA GUIMARÃES LAURINDO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.RITO SUMARÍSSIMO DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.654/2002-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WAGNER WILLIAN ANDRADE DE MATOS
ADVOGADO : DR. RICHARD WILSON JAMBERG
AGRAVADO(S) : INTER-BILHAR COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARDEN DE PAULA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.688/2003-027-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DE LUCA SILVA GRAÇA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO LÍRIO BARRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEVES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.693/2003-022-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : JACIARA CERQUEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.694/2004-008-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVADO(S) : FRANCIONE DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO GOMES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : TALENTO TÉCNICA EM TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.699/2003-071-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SOLANGE ALVES FRANCISCO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DAMATEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.716/2001-465-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WHITE CAP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : GENIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARCIA CRISTINA GIUSTI CASADEI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. I - Impende lembrar tratar a hipótese dos autos de recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, requisito este que não logrou satisfazer a agravante. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.763/2003-271-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : TRANSAREIA TRANSPORTE DE AREIA LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS DE ASSIS MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.766/1989-035-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RIBEIRO COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. RECURSO INEXISTENTE. I - Não se conhece do agravo subscrito por advogado cuja procuração não se encontra nos autos, peça obrigatória na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. II - A aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. III - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.767/2003-023-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : WALTER FERREIRA HONORATO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. KARLA CORDEIRO CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.787/2003-054-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIONTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA SANTOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA POSSAS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I- Verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar afronta direta, inequívoca e literal à Constituição Federal e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. II- Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.804/2002-301-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANDRÉ RIBEIRO COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO STEFANI DAMIANI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRODUTOS E SERVIÇOS SERRANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.809/1999-012-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS ROSA VIANA
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA SANTOS MELO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.849/2004-094-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : IZAIAS RODRIGUES GOMES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROBERTA VEIGA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. O debate em torno da prescrição do direito de pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrente dos denominados expurgos inflacionários, não tem conhecimento em sede de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo. Com efeito, não há como se aferir a violação direta e literal do art. 5º, LV, da CF, independentemente da data do ajuizamento da reclamatória, uma vez que em sede de recurso extraordinário trabalhista, não se considera como violado o princípio do devido processo legal (art. 5º, LV, da CF/88), se não configurada a violação dos princípios que tutelam o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, da CF/88), já que não ficou o agravante tolhido de produzir as provas que entendeu cabíveis, nem do direito de recorrer das decisões que lhe foram desfavoráveis. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.862/2003-008-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ADRIANA PESSOTTI RANGEL
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.900/2005-008-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : POLO SEGURANÇA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA BAGGIO RICCHTER
AGRAVADO(S) : RANGEL AMORIM DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ALMIR NICOLAU PERIUS
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARAVELAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. I - Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida de trasladar aos autos todas as peças que possibilitem o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.937/1997-100-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ALBINO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDVALDO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.946/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
AGRAVADO(S) : ELI BRAGA COUTINHO
ADVOGADA : DRA. CLEUSA CÂNDIDA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.946/2005-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA SAROA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO. Encontrando-se a decisão recorrida alinhada à jurisprudência firmada no âmbito deste colendo TST, por intermédio dos Precedentes 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, descabe o processamento da Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.963/1991-003-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DIRCE PIRES DO NASCIMENTO NANNI E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISA ATHAYDE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peça essencial formadora do Instrumento apresenta-se em cópia que não foi devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.980/2003-243-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : CELSO MARTINS DA MOTA
ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.009/2003-481-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOSÉ QUINTANILHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.020/2003-481-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS SARTORIO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ 344 SDI-1/TST). Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-2.034/2003-421-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS DE GOUVEA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.124/2003-421-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA COSTA FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CASTRO CIMINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.126/2003-003-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : POTIGUAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO R. B. GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ KLEBER VERAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RENATA DE SOUSA FIALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. RECURSO INEXISTENTE. I - Não se conhece do agravo subscrito por advogado cuja procuração não se encontra nos autos, peça obrigatória na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. II - A aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. III - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.132/2001-302-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : WAGNER FALCÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.142/1999-006-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCOS ALEXANDRE SANTIAGO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE S. OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WORLD SALES CORRETAGEM E PROMOÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.165/2000-010-07-41.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MARCELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-2.249/2001-051-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOÃO BARBOSA DUARTE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. VLAUDE MIR APARECIDO BORTOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.334/2002-014-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 26 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 do TST, que estatui a competência desta Justiça Especializada para apreciar o pedido de complementação de pensão postulada por viúva de ex-empregado, por se tratar de pedido que deriva do contrato de trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.346/2002-024-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGADO(A) : ELAINE CRISTINE BARBOSA FARIAS
ADVOGADO : DR. JORGE LUIS C. SIMÕES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.404/1997-021-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ÉRICO PEREIRA COUTINHO GUEDES
AGRAVADO(S) : ANTONIO SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 896 DA CLT E DA SÚMULA Nº 266 DO TST. I- A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II- Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.411/2002-065-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EDUARDO CABRILHANA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.416/2004-056-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WALTER DUCATTI
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.512/2002-002-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BRONISLAU OSTROSKI
ADVOGADO : DR. GILBERTO LUIZ BONAT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. I- Dos termos da decisão regional, não se vislumbra ofensa ao artigo 128 do CPC, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT, visto que prova dos autos é no sentido de não ter havido contestação específica da agravante e prova de devolução dos descontos ao autor, ao passo que na petição inicial o autor alegou que a ré procedeu aos descontos. II- Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.518/2003-016-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RECHE NAVARRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.595/1999-011-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ROSEMARY RAMOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S) : NATAN DA ANUNCIAÇÃO BRITO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. EXECUÇÃO SEM QUE O JUÍZO ESTEJA GARANTIDO. DEPÓSITO RECURSAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 899, § 1.º, DA CLT. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito recursal em relação a cada novo recurso interposto, observado o limite legalmente previsto, sendo que na execução o depósito só não é devido quando garantido o juízo. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-2.608/2001-241-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ALEXANDER GONÇALVES ALVES
AGRAVADO(S) : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARGENS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. I - Não tendo o agravante providenciado, quando da interposição do agravo de instrumento, o traslado das peças obrigatórias e essenciais, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe-se o seu não-conhecimento. Vale salientar que, nos termos do item X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.638/1997-444-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : VALTER RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL HABERKORN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.684/2003-024-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BDO - DIRECTA AUDITORES S/C
ADVOGADA : DRA. MARLI FIRMINO PEREIRA GROTKOWSKY
AGRAVADO(S) : BDO - CONSULTORES S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : BDO - BINDER CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LT-DA.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS AMARAL FATARELLI
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.708/2003-059-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DIG X RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PATRICIA ANDRADE DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA MITIE INOUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.737/2003-053-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GARCIA COSTA
AGRAVADO(S) : VANESSA FERREIRA VERAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ARONSON PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. PROPORCIONALIDADE DA PENA COM A FALTA COMETIDA. I - Se o regional com fulcro nas provas apresentadas nos autos concluiu que a justa causa ensejadora da demissão foi desproporcional à falta cometida, para se chegar a uma conclusão diversa desta seria necessário o revolvimento de fatos e provas, que neste grau recursal é vedado a teor do que dispõe a Súmula 126 desta Corte. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DESEMPREGO. I - Não prospera a alegação da empresa recorrente de que não há amparo legal para tal condenação. A questão já está pacificada nesta Corte por meio do item II da Súmula 389. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.752/2004-029-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO DE MORAES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atraem a incidência dos óbices das súmulas 126 e 296 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-2.758/2003-481-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : ALMIR LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.763/1998-023-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LIBÂNIO MUNIZ DAS VIRGENS
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
AGRAVADO(S) : GERAL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SYLVIO GUIMARÃES LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos da decisão denegatória. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.763/1998-023-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GERAL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SYLVIO GUIMARÃES LOBO
AGRAVADO(S) : LIBÂNIO MUNIZ DAS VIRGENS
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por irregularidade em sua formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. A ausência de cópias de peças que devem formar o Agravo de Instrumento acarreta o não conhecimento do Apelo ante a irregularidade de sua formação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.797/2001-383-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ALDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AGNALDO FARIAS VIEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BASTOS
AGRAVADO(S) : TRANSPARDAL - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS OSASCO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.913/2002-015-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JURACY SOARES DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LT-DA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTENPESTIVIDADE. Constatada a intempestividade da Revista, não há porque se processar o Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.928/2001-044-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : WILLIAM ASSIS DE LIMA
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LT-DA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.992/2003-382-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES DON FELIPÃO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. EVALDIR BORGES BONFIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. Segundo o Precedente Normativo nº 119 do TST, a imposição de contribuições confederativas e assistenciais a empregados não sindicalizados, em favor de entidade sindical, é ofensiva ao princípio da liberdade de associação e de sindicalização insculpido nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.047/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MAGNO ROBERTO COBELLAS COENTRO
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296 do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT.

PROCESSO : AIRR-3.259/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA - FUNDENO
ADVOGADO : DR. ODIR COELHO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violação dos arts. 461 e 830 da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência, à hipótese, das Súmulas nºs 126 e 296 deste Tribunal. GRATIFICAÇÃO. SUPRESSÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada ante a incidência da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.637/2003-481-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : VALMIR LEITE DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I- Verifica-se que o recorrente não logrou demonstrar afronta direta, inequívoca e literal à Constituição Federal e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. II- Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.147/2000-002-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ASSIS VIANEI AMARAL DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. EDEMILSON MARCELINO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFERS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO REIS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. I- Com ressalva de entendimento pessoal, o Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, houve por bem revisar o item I da Súmula 368 do TST, firmando tese de não caber à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias no caso de sentença meramente declaratória de vínculo de emprego. II - Com efeito, o item I passou a dispor que "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A



competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.". III - Por conta dessa nova orientação jurisprudencial imprimida à Súmula 368, o recurso de revista não logra conhecimento na esteira do que preconizam o § 4º do artigo 896 a CLT e a Súmula 333 do TST, não se divisando desse modo violação ao arsenal normativo invocado nem a higidez da divergência jurisprudencial com arestos agora já superados. IV - Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.274/2000-028-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO(S) : PEDRO ALBERTO CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTÔNIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, devendo o recorrente esclarecer as razões do seu inconformismo, bem como atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão hostilizada, na esteira da Súmula nº 422 do TST. III - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.602/2005-026-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
AGRAVADO(S) : KÁTIA MARIA CORREA SANCHES E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - Não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. II - Recurso desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.767/2002-664-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LUGUES
AGRAVADO(S) : EDISON IRINEU ERHART
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-6.554/1996-018-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : TRANSPORTES ROSSATO S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL LUIZ PADILHA
EMBARGADO(A) : DEJAIR ZAMPERLINI
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA KHATER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/1999. A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/1999. Súmula nº 387, III, do TST. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-6.684/2002-004-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : HEBERT BEGALKE
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-8.538/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JORGE SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO
AGRAVADO(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296 do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-11.410/1989-006-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI
AGRAVADO(S) : MARÇAL DA RIBEIRA MELLO
ADVOGADO : DR. TARSO FERNANDO HERS GENRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-14.001/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA
EMBARGADO(A) : SAMUEL GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos de claratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-14.316/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO(A) : NIVAN DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos de claratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-14.323/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO(A) : VALDEMIR SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos de claratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obs-

curidade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-14.815/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JAIME RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALDO QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. Decisão regional alinhada à Súmula nº 392 do TST. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA. Violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência, à hipótese, das Súmulas nºs 296 e 297 deste Tribunal. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. Decisão recorrida em consonância com o entendimento contido na Súmula nº 378, item I, desta Corte. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. Acórdão regional em que se registra a percepção pelo reclamante do auxílio-doença acidentário. Violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91 e divergência jurisprudencial não demonstradas. SÚMULA Nº 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA QUITAÇÃO PASSADA NO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Acórdão recorrido em que se registra a existência de ressalva no termo de rescisão do contrato de trabalho. Contrariedade à Súmula nº 330 do TST não demonstrada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-16.635/2005-011-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL - CONAP
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CLOACIR CHAVES FIGUEIRA
AGRAVADO(S) : WALDER CHAGAS DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.681/2000-010-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : NÓRDICA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ANTONIO BASSO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES P. CARDON REINHARDT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o Acórdão Regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena. Inexistindo violação alguma, não pode tal tema ser objeto de recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consignada pelo Tribunal Regional a natureza jurídica trabalhista dos pedidos da inicial, inequivoca a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Agravo de instrumento não provido. 3. PEDIDO DE DEMISSÃO. FATOS E PROVAS. A discussão que remete ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos não se revela adequada ao trânsito do recurso de revista, nos termos das Súmulas nºs 126 e 296, I, do TST. Agravo de instrumento não provido. 4. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO VALOR DO VEÍCULO. Afirmando a Corte regional que consta da inicial pedido por ressarcimento do valor equivalente ao veículo em caso de impossibilidade de cumprimento de sua restituição, não há se falar em afronta aos arts. 128, 288 e 460 do CPC, nos termos das Súmulas nºs 126 e 296, I, do TST. Agravo de instrumento não provido. 5. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. Consignado pela Corte regional, para considerar cabível a indenização pretendida, que o autor foi privado ilicitamente da utilização de seu veículo e que este fato lhe causou prejuízos, não se cogita afronta ao art. 186 do Código Civil. Agravo de instrumento não provido. 6. DANO MORAL. FATOS E PROVAS. Fundada a decisão recorrida na valoração das provas dos autos, por meio das quais a Corte Regional entendeu demonstrado o dano moral alegado pelo reclamante, nova apreciação do tema levaria necessariamente ao revolvimento de fatos e provas, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso de revista, em conformidade ao que preconiza a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-20.842/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RICARDO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, prevalece o óbice delineado na Súmula n.º 221 do TST, segundo a qual razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-25.976/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : MARIA JOANA ALVES MUNHOZ
ADVOGADA : DRA. CLEUSA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BANCO DO BRASIL - FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA - PROVA ORAL. O Regional, apesar de reconhecer a validade formal das Folhas Individuais de Frequência, registrou, após o exame da prova testemunhal, que elas não registravam a real jornada de trabalho da Autora. Nesse contexto, a admissão do Apelo encontra-se obstaculizada pela Súmula nº 338, II, desta Corte, que prevê que, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".

2. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO (AFR). O Regional expressamente mencionou que o adicional de função e representação (AFR), por ser uma gratificação de função, tinha natureza salarial e deveria repercutir na base de cálculo das horas extraordinárias. Ora, referido entendimento é perfilhado por esta Corte, conforme se depreende dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SBDI-1 do TST, que fixa que o AP, ADI ou AFR, por serem considerados gratificações de função, excluem o empregado ocupante do cargo de confiança do Banco do Brasil da jornada de 6 horas quando equivalentes a 1/3 do salário do cargo efetivo. Desta feita, possuindo a AFR natureza salarial, deve integrar a base de cálculo das horas extraordinárias, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT e da Súmula nº 264 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.377/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : OLÍVIA MOLLERI BOREL
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante e não conhecer do agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. 1. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100% E INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Não tendo a parte renovado a alegada nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional suscitada no recurso de revista, esta Corte vê-se impossibilitada de analisar o tema sob o prisma apresentado pela parte, já que exigiria o revolvimento de fatos e provas, que, como não se desconhece, exaure-se no segundo grau de jurisdição. Agravo de instrumento não provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o agravo de instrumento que não observa o oitídio a que alude o art. 897, caput, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27.653/2005-006-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO QUEIRÓZ DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.373/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DANIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte, por meio da Súmula n.º 383 do col. TST, o entendimento no sentido de ser inaplicável, na fase recursal, a regra insculpida nos artigos 13 e 37 do CPC. Constatada a irregularidade de representação do subscritor da Revista, merece ser confirmado o despacho denegatório. Agravo de Instrumento denegado.

PROCESSO : AIRR-29.458/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CÍRIO BRASIL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. JOANA TERESINHA NOBRE ESTABEL
AGRAVADO(S) : MÁRIO RENATO AYRES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. INÁRA ROSCHILDT PINTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, prevalece o óbice delineado na Súmula n.º 221 do TST, segundo a qual razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-33.199/1995-016-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : LINEU HOLZMANN
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. RICARDO SIMÕES SALIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A caracterização de violação à coisa julgada supõe contrariedade patente à anterior decisão de mérito, o que não se constata quando o alcance da coisa julgada originária é de cunho interpretativo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-35.289/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PILOT PEN DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA
EMBARGADO(A) : ENALDO PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos novos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-38.685/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EMULZINT ADITIVOS ALIMENTÍCIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOYCE MACHADO E MELO
EMBARGADO(A) : MARCELO BUSSACOS
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - CATEGORIA DIFERENCIADA - SÚMULA Nº 374 DO TST - MULTA. Não prospera a alegação de contrariedade à Súmula nº 378 do TST, pois o Tribunal Regional é categórico ao consignar que a reclamada foi representada no dissídio coletivo da categoria do reclamante. Os arestos transcritos não são específicos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois não partem da premissa de que a reclamada estava representada pela Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, no Dissídio 96.016478-2 DC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-42.115/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SILVA SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, prevalece o óbice delineado na Súmula n.º 221 do TST, segundo a qual razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Ademais, não se reconhece a violação de dispositivos legais cuja aplicabilidade nem sequer foi apreciada pelo Regional, carecendo a discussão do necessário prequestionamento, conforme o disposto na Súmula n.º 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-43.527/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : WANDÉLIA WANDERLÚCIA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, não demonstradas nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA. Não há como prosperar o inconformismo do Reclamado em razão do óbice da Súmula nº 297/TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA - INDEFERIMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. Encontrando-se a decisão em consonância com a Súmula nº 357 desta Corte, há que se negar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-45.036/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : J.P. MORGAN INTERNATIONAL CAPITAL CORPORATION
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
AGRAVADO(S) : NORIVAL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para, reconsiderando o despacho de fls. 92/93, autorizar o exame do agravo de instrumento; II) negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispunha sobre a invalidade da apresentação do agravo de instrumento fora da sede do Tribunal Regional, o provimento do agravo é medida que se impõe, para melhor exame do recurso de agravo de instrumento. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO. Não se pode admitir o trânsito de recurso de revista quando os arestos trazidos à colação para confronto de teses não abarcam todos os fundamentos da decisão recorrida, nos termos da Súmula nº 23 do TST ou não atendem ao que dispõe o item I da Súmula nº 337 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-47.913/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MACIAS MARTINEZ
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS EXCEDENTES. O Regional baseou sua decisão na prova produzida. Para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, a teor da regra inscrita na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.528/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
AGRAVADO(S) : MARIA ALCINA MARCONDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena. Inexistindo violação alguma, não pode tal tema ser objeto de recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. 2. HORAS EXTRAS. FIPs. A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (Súmula nº 338, II, do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-53.481/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JORGE FURTADO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ MAROJA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. REGINA FÁTIMA LEMOS ALVES
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, prevalece o óbice delineado na Súmula nº 221 do TST, segundo a qual razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-53.485/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERREIRA ALENCAR JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORGE PAULO GEREMIA
ADVOGADO : DR. SENO PETRI
ADVOGADO : DR. OZIEL MENDES OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, prevalece o óbice delineado na Súmula nº 221 do TST, segundo a qual razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-58.379/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MANOEL NUNES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO - INDEVIDO O PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS - SÚMULA Nº 423 DO TST. O art. 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988 estabelece jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, mas permite que a empresa fixe jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva. Ressalte-se que o acordo coletivo celebrado entre as partes tem força de lei, devendo por isso ser respeitado, conforme o disposto no art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Dessarte, existindo acordo coletivo no sentido de estabelecer a jornada de 8 (oito) horas para trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento, não há que se falar em pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias, pois, se assim não fosse, não haveria razão de ser da ressalva feita no inciso XIV do art. 7º da Carta Magna. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-58.381/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-58.464/2002-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOSÉ VALTER DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BRAVESA - BRASÍLIA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. VANDIR APARECIDO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos acima, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Com os Embargos de Declaração tem o magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicionall anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender ao desiderato da Justiça. Embargos de Declaração providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-58.637/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOÃO MACHADO
ADVOGADO : DR. TOSHIO NAGAI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - QUITAÇÃO - NÃO ESPECIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RESSALVA OPOSTA NO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A Súmula nº 330 do TST confere quitação plena às parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão contratual homologado com assistência do Sindicato, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas judicialmente. In casu, a Corte de origem não consignou se as parcelas pleiteadas na presente Reclamação Trabalhista constavam do termo de rescisão contratual e nem se houve ressalva quanto ao valor das referidas parcelas. Desta feita, para verificar a contrariedade ao verbete sumular nº 330 desta Corte, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

2. INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA. A decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência remansosa desta Corte, no sentido de que possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-62.523/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RANGEL CANTO
AGRAVADO(S) : MARCELO ALFAIA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALDANERYS MATOS AMARAL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-65.107/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOTAERRE DIGITAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LEANDRO MARCOS SANDRETTI
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO CUNHA SIMONE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.794/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IVO DE OLIVEIRA BECKER
ADVOGADO : DR. SENO IDIO BUDKE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. A ausência da procuração da subscritora do Recurso Ordinário torna o Apelo inexistente. Inteligência da Súmula nº 164 do TST. Decisão em conformidade com Súmula desta Corte não autoriza o processamento da Revista. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-67.427/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NERI MORESCO DA ROSA
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO DAMBROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas públicas e das Sociedades de Economia Mista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-71.489/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARCOS CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
EMBARGADO(A) : RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-77.023/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CLARICE BARCELLOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: FUNDAÇÃO FEPAM - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E AVANÇOS TRIENAIS. Conforme consta da decisão embargada, O Regional é explícito ao afirmar que: "Ademais, a regra que garantiu a conservação dos direitos celetistas anteriormente obtidos pela reclamante (Lei Estadual nº 9.077/90, artigo 6º, parágrafo 1º), foi observada pela reclamada, na medida que os direitos adquiridos em razão do decurso do tempo, até a transposição, restaram incorporados à remuneração da obreira. Não logrou obter, entretanto, direitos decorrentes de fatos futuros, ainda pendentes de configuração, meras expectativas de direito. Nestes se incluem os triênios e a gratificação por tempo de serviço, consoante as disposições do artigo 4º da Lei Estadual nº 9.196/91 e do artigo 7º da Lei Estadual nº 8.701/88, respectivamente, vigentes no âmbito da Secretaria Estadual da Saúde. Estas vantagens não acompanham a nova realidade da autora, a partir do ingresso nos quadros da FEPAM, decorrente de opção expressa em que a obreira teve oportunidade de avaliar a condição que lhe era mais benéfica (grifo do original)." Fácil de se perceber, pois, que a reclamada assegurou efetivamente a preservação de todos os direitos trabalhistas adquiridos até a transposição do regime jurídico, daí por que, a partir do ingresso do reclamante no quadro da FEPAM, não há direito ao recebimento das referidas parcelas. A questão relativa ao art. 6º, § 1º, da Lei estadual nº 9.077/90 foi enfrentada no acórdão embargado, sendo ressaltado que o Regional a analisou para concluir que foi religiosamente observado pela reclamada. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos.

PROCESSO	: AIRR-78.776/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: TEÓDOLO GOUVEIA LUIZ
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	: DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA. NÃO SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS ASSENTES NO ART. 896 DA CLT. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, o Reclamante não apresentou justificativa satisfatória para o não recolhimento das custas processuais, já que não se encontrava atingido pelos benefícios da justiça gratuita, o qual sequer havia requerido lhe fosse concedido, pelo que outra conclusão que não a deserção do seu Apelo Ordinário poderia ser tomada pelo órgão julgador regional. Agravo desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-93.309/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRE LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	: JUAREZ HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: ED-AIRR-97.082/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. MARLENE RICCI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos, sem promover qualquer alteração no teor do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. PROVIMENTO. Ainda que não tenha sido caracterizado nenhum vício indicado no art. 897-A da CLT e no art. 535 do CPC, procurando aperfeiçoar a devida entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: AIRR-99.508/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIANA CANTO DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: MARIA DA GRAÇA HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO SCHMITZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. VIGÊNCIA DA RESPECTIVA NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA CORTE REGIONAL. ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A VERBETE SUMULAR IMPOSSIBILITADA. Não renovando a parte nas razões de agravo de instrumento a negativa de prestação jurisdicional suscitada no recurso de revista, a fim de que o e. Tribunal Regional tacesse esclarecimentos sobre circunstância fática imprescindível à análise da alegada contrariedade a verbetes sumulares do TST, tem-se como obstada a apreciação do agravo de instrumento, já que, para tanto, far-se-ia necessário o revolvimento de fatos e provas dos autos, o que se exaure em segundo grau de jurisdição (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-106.215/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	: TIMÓTEO FRANCISCO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. Considerando que a decisão regional encontra-se alicerçada na análise do conjunto fático-probatório, imutável em sede ex-

traordinária, o prosseguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. 2. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Não se vislumbrando violação aos dispositivos legais invocados pela parte, mas de sua efetiva aplicação, no caso, o caput do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, torna-se inviável o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. 3. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 381 DO TST. Não merece trânsito o recurso de revista quando a decisão regional encontra-se alinhada com entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-738.431/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE	: ELAINE FIRMO DE MOURA NOCE
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADOR	: DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão a ser sanada, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-AIRR-771.957/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A)	: BELANISIA PEREIRA COSTA
ADVOGADO	: DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para o fim de prestar os esclarecimentos que constam do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIFURADA. Configurada omissão, de se esclarecer que, em sede de recurso de revista, não se permite incursão no contexto fático probatório. Embargos de declaração acolhidos para o fim de prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: AIRR-786.833/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: ACITA - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL, DE SERVIÇOS E AGROPECUÁRIA DE ITABIRA
ADVOGADO	: DR. LUCIANO DE PAULA FRAGA
AGRAVADO(S)	: PAULO RABINDRANATH ARAÚJO DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. GERALDO LUIZ SPAGNO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSOCIADO DE COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. Mostrando-se a matéria em litígio eminentemente fática, impossível seria chegar-se à conclusão diversa a que chegou o Regional sem que houvesse o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-787.895/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: JAIME ROBERTO MIZASSE
ADVOGADO	: DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO NO CURSO DA DEMANDA. Embora a regra geral para dirimir conflitos de leis no tempo seja no sentido de que a lei nova tem eficácia imediata, apanhando os processos em curso, tal não se aplica à Lei nº 9.957/2000, que criou o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista, porque restringe direitos das partes garantidos quando do ajuizamento da ação pelo rito procedimental originário, pois, do contrário, estar-se-ia, em tese, ferindo o princípio do devido processo legal (art. 5º, LV, da CF). Contudo, constatando-se que o v. acórdão regional, não obstante a impropriedade da aplicação do rito sumaríssimo, examinou toda a matéria constante do recurso ordinário, prestando a completa tutela jurisdicional e, ainda, que tal procedimento não chegou a causar prejuízo ao reclamado, não há se falar em nulidade da decisão. Assim sendo, atendendo aos princípios da economia e celeridade processuais, passo à apreciação dos argumentos constantes do recurso de revista sob o rito ordinário, em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 desta Corte Superior. 2. LITISPENDÊNCIA. O reclamante, ao impugnar a decisão regional, não apontou violação ao texto constitucional ou infraconstitucional, e tampouco transcreveu arestos para confronto, desatendendo os requisitos da interposição do recurso de revista, revelando-se desfundamentado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-792.043/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: OSCAR CARLOS CRESPO
ADVOGADO	: DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-792.786/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: JOANA DOS SANTOS THOMAZ
ADVOGADO	: DR. VLADIMIR LAGE
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO SALARIAL. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-792.787/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	: DR. RICARDO MALACHIAS CICONELO
AGRAVADO(S)	: JORGE ANTÔNIO MARCOVECCHIO GUERRA
ADVOGADA	: DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Ainda que o egrégio Tribunal Regional de origem tenha convertido para o rito sumaríssimo as ações ajuizadas anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.957/00, se a decisão regional foi proferida com juntada do referido acórdão, tem-se como preenchidos os requisitos dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, deixando-se de se proclamar a nulidade, por aplicação do princípio do aproveitamento dos atos processuais, pois não caracterizada a ofensa ao devido processo legal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-792.788/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GRANDI
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	: DR. SAULO VASSIMON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. MUDANÇA DE RITO. Não obstante a equivocada adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição ao rito ordinário, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, de se superar tal obstáculo, passando-se à apreciação dos demais argumentos constantes do recurso de revista, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 desta Corte. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. A licença para concorrer e exercer cargo eletivo a que se refere o artigo 38 da Carta Republicana só pode ser concedida ao servidor público, assim considerado aquele detentor de cargo público, sujeito ao regime estatutário e provido por concurso nos moldes do artigo 37 da mesma Carta. No caso dos autos, tal como registrado pelo acórdão regional, a relação havida entre as partes subordinava-se à legislação trabalhista posto que a reclamada, na condição de empresa de economia mista, de conformidade com o disposto no artigo 173, II, da Carta Magna, em seu parágrafo primeiro, sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas, não se lhe aplicando as regras conferidas ao Estado na modalidade Poder Público. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-792.797/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: MARCO AURÉLIO COUTINHO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S)	: TEMPO RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RENATO MÁRCIO G. DE MOURA
AGRAVADO(S)	: MONTEC - MONTAGENS, CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDISON CORRÊA DA F. JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CATEGORIA DIFERENCIADA. Inviável o trânsito do recurso de revista, por desfundamentado, nos termos da Súmula nº 221, item I, do TST. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-792.852/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-
DAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALTER DIAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO E REENQUADRAMENTO. Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. Súmula nº 275 do TST. Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Registrado no acórdão regional que o reclamante não aderiu ao novo plano de cargos e salários, não há como se verificar que a manutenção do empregado no regulamento de pessoal da empresa afronta os arts. 5º, XXXV e XXXVI, 93, IX, da CF e 832 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-793.166/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA LINO
ADVOGADO : DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. Súmula nº 386 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-793.603/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE LELES
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso não conhecido, ante a perda do objeto. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-793.890/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO(S) : REINALDO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JANDIR SILVA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, quando do exame dos embargos declaratórios, esclareceu os motivos pelos quais foram determinadas certas provas e outras não, bem como porque dispensada a oitiva da parte. Consta, ainda, não configurado o julgamento "extra petita", por constar o pedido na inicial. Verifica-se que, além de não restar caracterizado o cerceamento de defesa, pois a reclamada teve ao seu dispor os meios para impugnar a decisão que lhe foi desfavorável, tem-se como entregue a prestação jurisdicional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-794.408/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. A celebração de norma coletiva, prevendo sua observância em estabelecimento da reclamada dentro do Estado da Bahia, afasta a tese da reclamada de que deve ser limitada ao município de Salvador, sede da empresa. Violação constitucional e infraconstitucional não demonstrada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-795.187/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS
, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA
DE IPATINGA, BELO ORIENTE E SANTANA
DO PARAÍSO - SINDIPA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-795.426/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LEITE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO. A constatação pelo laudo pericial de que o uso de luvas não afasta o contato do empregado com agente insalubre implica o pagamento do adicional de insalubridade. Incidência da Súmula nº 289 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-800.177/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS NEVES RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO COLETIVO. REGISTRO DO INTERVALO INTRAJORNADA. O acordo coletivo firmado no sentido da dispensa da anotação da fruição do intervalo intrajornada não implica o pagamento de horas extras. Divergência jurisprudencial não demonstrada e afronta ao art. 71 da CLT não configurada. Prevalência do acordo coletivo, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-801.911/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CLÉLIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Decidindo o Tribunal Regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST (atual Súmula nº 366 do TST), não há que se cogitar acerca da violação do art. 4º da CLT, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-807.419/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MÁRIO SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-807.421/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BELCHOR BARBOSA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 191 desta Corte, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-808.202/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CAMILO DE LÉLIS SILVA
AGRAVADO(S) : GAMESA AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO : DR. WALTER DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE NO EMPREGO. NORMA COLETIVA. REQUISITOS. Registrado nos autos que o reclamante não é portador de doença profissional e não existe nexo causal entre o quadro apresentado e o trabalho, inviabilizando a incidência da cláusula que prevê a estabilidade provisória, não há como se alterar o referido quadro fático. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-809.222/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : WALDIR ALVES FILHO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA ETINGER DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO DE MÉDICO. LEI Nº 3.999/61. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Estando a decisão recorrida em harmonia com jurisprudência cediça desta Corte, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e inteligência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-809.260/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOO S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : BERTULINO GILIS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. YURIM ALEXANDRE LUCAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-811.493/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : CELSO DELFINO CORREA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. DATA DA RUPTURA CONTRATUAL. FATOS E PROVAS. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-813.968/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MARIA PETRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO SALARIAL. Não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: RR-5/1999-053-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE
RECORRIDO(S)	: JOÃO CONEGUNDES FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar argüida, por violação constitucional e legal, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de anular a decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, sanando a omissão verificada, relativa à caracterização da natureza jurídica da Reclamada, ausência de prestação de concurso público e inobservância aos termos do art. 37 Constitucional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHIMENTO. Mostrando-se evidente nos autos a existência de omissão a macular a decisão regional, omissão mantida quando da apreciação dos Embargos Declaratórios interpostos, restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional apontada, o que importa na violação do disposto nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Como consequência, devem os autos retornar à origem para nova apreciação dos Declaratórios. Recurso provido.

PROCESSO	: RR-22/2003-441-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
RECORRIDO(S)	: EDMILSON IDALINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ARLTON VIANA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "responsabilidade do dono da obra", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada, excluindo-a da lide.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pela recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. II - Tendo sido prestada a jurisdição e de forma fundamentada, ainda que insatisfatória à recorrente, não se visualiza a alegada violação aos artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT. Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA. I - O fato de a SABESP ter por atribuições "a coleta de esgotos, e tratamento e distribuição de água", não a impede de contratar empreiteira para realizar obras da rede coletora e ligações prediais nos morros. No caso, ela é dona da obra, o que afasta a sua responsabilidade, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST. II - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-37/2005-014-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: LUIZ ANTÔNIO CONTE GARCIA
ADVOGADO	: DR. EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA
EMBARGADO(A)	: MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO	: ED-RR-62/2005-019-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	: ROGÉRIO COSTA PORTO
ADVOGADO	: DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	: ED-RR-81/2001-024-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ROSEMARY CAETANO GONÇALVES DANTAS
ADVOGADO	: DR. PEDRO FRANCISCO DE LIMA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	: RR-92/2005-023-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. BRUNO MOREIRA ALVES
RECORRIDO(S)	: USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 271/SBDI-1 DO TST. I - A Orientação Jurisprudencial nº 271/SBDI-1 do TST, com a redação em vigor desde 22/11/2005, dispõe que "o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego". II - Assim, tem-se que o elemento que define a incidência, ou não, da prescrição quinquenal aos contratos de trabalho dos rurícolas é a data da extinção contratual. III - Tendo em vista a informação constante do acórdão recorrido, de que o contrato de trabalho do autor foi único "no período de 13/05/1994 a 19/01/2004" (fls. 215), conclui-se que o contrato do recorrente ainda se achava em vigor quando do advento da edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, razão por que, ainda que por fundamento diverso, não merecem reparos as decisões de origem que fixaram o marco prescricional em 16/02/2000, em consonância com a redação atual do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, já que a ação foi ajuizada em 16/02/2005. IV - Recurso desprovido.

PROCESSO	: RR-162/2005-103-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: JOSÉ FERNANDO ALVES RABELO
ADVOGADO	: DR. JORGE LUIZ VASCONCELLOS PITANGA
RECORRENTE(S)	: JADIR SOARES DA CUNHA
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO VARELA
RECORRIDO(S)	: UILHAN OLIVEIRA EVANGELISTA
ADVOGADO	: DR. EDNA MARIA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a deserção dos recursos ordinários dos reclamados, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que os julgue, como entender de direito.

EMENTA: GUIAS DARF E GFIP PREENCHIDAS COM NÚMERO DO PROCESSO EQUIVOCADO. IRREGULARIDADE MARGINAL NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. I - A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento das guias de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Isso porque não há norma legal específica que discipline o preenchimento das mesmas no âmbito do Judiciário. O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia; cuida apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. II - Não obstante o contido na Instrução Normativa nº 20/2002 do TST, é forçoso examinar as irregularidades no preenchimento das guias sobra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais inserto no artigo 244 do CPC. III - Comprovado que as guias DARF e GFIP constam elementos claramente indicativos da correspondência entre elas e o presente processo - tais como os nomes dos reclamados (e nas guias GFIP, o do próprio reclamante), os valores recolhidos conforme fixado na sentença, bem como o recolhimento dos montantes no prazo alusivo à interposição do apelo ordinário -, afigura-se o equívoco na grafia do número do processo erro escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento dos recursos, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual, consistente no preparo dos apelos, razão por que se divisa violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República. IV - Recurso provido.

PROCESSO	: RR-176/2004-001-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. JENEFER LAPORTI PALMEIRA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	: CLÓVIS CAROLINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. I - Não evidenciada afronta ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, pois o Regional não deixou

de reconhecer a convenção coletiva de trabalho firmada, apenas concluiu pela invalidade de uma de suas cláusulas, porque considerada como lesiva aos princípios norteadores do Direito do Trabalho e da própria Constituição, atinentes à moralidade e à continuidade do vínculo, além das demais garantias sociais asseguradas aos trabalhadores. O fundamento do acórdão regional, quanto à nulidade da aludida cláusula normativa, advém da constatação de que a insólita contratação do reclamante não encontra respaldo no ordenamento jurídico trabalhista, especialmente na Lei 6019/74 e no art. 452 da CLT. II - Logo, a conclusão de que a substituição de empregados para atender a necessidade transitória de serviços ou a acréscimo extraordinário deve passar pelo crivo da Lei 6.019/74 não atenta contra a literalidade do citado preceito constitucional. III - A Corte a quo não analisou a questão pelo prisma dos arts. 5º, inciso XVII e 8º, inciso III, da Lei Maior. IV - Com efeito, não consta do acórdão nenhuma proibição quanto à liberdade de associação nem quanto à defesa de interesses pelo sindicato. V - Tendo em vista que o Colegiado não foi instado para se manifestar sobre o assunto por meio dos competentes embargos de declaração, não há como abstrair a aludida afronta, à minguada do indispensável prequestionamento a que alude a sumula 297 do TST. VI - Os arestos de fls. 287/290 não se prestam ao confronto válido de teses, porque provenientes de Turma do TST, esbarrando na restrição contida na alínea "a" do art. 896 da CLT. VII - O paradigma de fls. 290/292 é o único que faz o cotejo entre a validade da cláusula normativa e as normas protecionistas da legislação trabalhista, mas nem por isso rende ensejo ao conhecimento do apelo, por ser oriundo do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, encontrando a restrição da alínea "a" do art. 896 da CLT. VIII - Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477 DA CLT. I - Não se vislumbra a ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta à norma de natureza infraconstitucional. II - Ademais, o Regional deferiu o pagamento da multa em face da absoluta fraude contratual perpetrada e ante a constatação de que o valor pago foi ínfimo diante do devido. III - Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude do reexame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da súmula 126 do TST. IV - Frise-se que a tese recursal de ter sido observado o prazo da CCT para fins de pagamento das verbas rescisórias não foi objeto de pronunciamento na decisão recorrida, e a recorrente não objetivou a manifestação a respeito por meio de embargos de declaração, o que atrai a incidência da súmula 297 do TST. V - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Infere-se dos autos que o reclamante não está assistido por sindicato. III - A toda evidência, um dos requisitos enumerados pela norma em cotejo não foi observado pelo autor. Assim, merece acolhida a irresignação da recorrente. IV - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-205/2004-032-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: ALBANICE SARDÁ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. IVONILDO PRATTS
RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
ADVOGADO	: DR. FÁBIO ABUL-HISS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da Constituição, suscitada a título de negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente a decisão dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine, como entender de direito, as questões suscitadas no recurso ordinário e nos embargos de declaração da recorrente relativas ao pedido de pagamento de horas extras e reflexos, ficando sobrestada a apreciação dos demais itens do recurso.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Não se afeiçoa ao dever legal do magistrado de exaurir a tutela jurisdicional mera e fugidia referência à sentença revisanda, com o intuito de advertir que em função dela formara sua convicção sobre a improcedência do inconformismo da parte, sendo imprescindível, à luz do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, dar, com a desejada explicitude, as razões pelas quais entende de convalidar a sentença impugnada, mediante exame do universo probatório, de modo a prevenir que o ato de julgamento possa se reduzir eventualmente a um simples ato de arbítrio judicial. II - Recurso provido para, anulando parcialmente a decisão dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine, como entender de direito, as questões suscitadas no recurso ordinário e nos embargos de declaração da recorrente relativas ao pedido de pagamento de horas extras e reflexos, ficando sobrestada a apreciação dos demais itens do recurso.

PROCESSO	: RR-206/2002-020-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO	: DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: ANDREA DAMASCENO DE LIMA



ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
RECORRIDO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - Diante do matiz fático da decisão recorrida, é forçoso concluir caracterizados os requisitos do vínculo empregatício relativos à pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica, conforme o art. 3º da CLT, razão por que qualquer entendimento contrário induz à idéia de inadmissibilidade da revista, a teor da Súmula nº 126/TST, por remeter ao contexto probatório dos autos. II - Atento à evidência de o Colegiado de origem não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto fático-probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. III - Recurso não conhecido. ENQUADRAMENTO SINDICAL. I - Afigura-se impertinente a invocação da OJ 273 da SBDI-1, uma vez que se reporta à inviabilidade de aplicação analógica do artigo 227 da CLT que trata de jornada reduzida, ao passo que a discussão dos autos se refere a enquadramento sindical. II - Os julgados paradigmáticos ou carecem da especificidade da Súmula 296, ou contêm vício de origem, ex vi do artigo 896, alínea "a", da CLT. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. I - Constata-se não ter o Tribunal se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto fático-probatório, motivo pelo qual é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. II - Os arestos colacionados, além se encontrarem na contramão da Súmula nº 337, pois não estabelecido o conflito de teses, ora possuem vício de origem, ex vi da alínea "a" do artigo 896 da CLT, ora se revelam inespecíficos, a teor da Súmula 296. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONTOS FISCAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Não se habilitam à cognição desta Corte a indicação de afronta ao artigo 14 da Lei 5.584/70 e de contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e às Orientações Jurisprudenciais 124 e 228 da SBDI-1, uma vez que a recorrente se limita a fazer-lhes menção, deixando de demonstrar claramente em que consistiram as vulnerações, de forma a atender ao princípio da dialeticidade, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida com o objetivo de dilucidar a sua ocorrência, tendo em vista se tratar de ônus processual da parte. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-234/2005-004-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
RECORRIDO(S) : MARIA GRACIETE DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial no que concerne à multa do § 8º do art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - O Recorrente, ao final das razões recursais, suscita a negativa de prestação jurisdiccional. Relevando a atecnia, verifica-se que nem sequer identifica as omissões assacadas ao acórdão embargado cuja sanção devesse ser procedida via embargos de declaração. II - Não tendo o recorrente demonstrado conclusivamente os vícios atribuídos ao acórdão recorrido, não cabe ao Tribunal Superior, suprindo deficiência no manejo do recurso, cotejar as razões dos embargos com os fundamentos dos acórdãos embargados para dilucidar as pretensas omissões e obscuridades. III - Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA. I - O Regional, embora resvasse aqui e acolá para as regras do ônus subjetivo da prova, orientou-se preponderantemente pelo contexto fático-probatório, indicativo de que se louvara no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, em razão do qual não se vislumbra a propalada violação dos artigos 333, II, do CPC e 818 da CLT, nem a especificidade dos paradigmas, a teor da Súmula nº 296. II - Recurso não conhecido. CONDIÇÃO DE BANCÁRIA. I - Os paradigmas apresentados são inservíveis a comprovar o conflito de teses, visto que não indicam a fonte de publicação como exige a Súmula 337 do TST. II - A Súmula 117 trata de empregados de estabelecimento de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas, hipótese que não guarda relação de pertinência com a que está em discussão nos autos, daí a sua total inespecificidade. III - Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. II - Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias deferidas pelo acórdão eram até então controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-241/2005-103-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : MARIA ROSENILDA BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula/TST nº 363, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do salário do mês de novembro/04 e dos depósitos de FGTS, bem como determinar à Secretaria da Vara de origem para que proceda à anulação da anotação na CTPS da autora. Determina-se que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: EFEITOS DO CONTRATO NULO. ADMISÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA Nº 363/TST. I - "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - A anotação do contrato de trabalho na CTPS deverá ser excluída, considerando a decisão do Plenário desta Corte em Incidente de Uniformização de Jurisprudência E-RR 665159/2000, de que os efeitos do contrato nulo estipulados na Súmula/TST nº 363 não contemplam o procedimento de anotação. III - Recurso parcialmente provido. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. I - O recurso tem como único fundamento a indicação de mácula ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, enquanto que o TRT dirimiui a controvérsia pelo prisma da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. II - Por conta disso, esse tópico do recurso de revista não se credencia ao conhecimento do TST, na esteira da súmula 422, segundo a qual "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-241/2005-089-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JUCELINA MARIA PINTO
ADVOGADO : DR. LOURIVAL LINO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE APUCARANA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO HENRIQUE FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO ARGUÍDA EM INSTÂNCIA ORDINÁRIA. I - O Regional não registrou a existência de juntada de documentos novos em segundo grau, encontrando-se precluso o exame da violação ao art. 397 do CPC. II - A ausência de pronunciamiento explícito sobre a tese em apreço no acórdão recorrido não configura a questão jurídica de que trata o item III da Súmula nº 297 do TST, pois a sua verificação demandaria incursão inadmitida pelo contexto probatório dos autos. III - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. ARGUÍÇÃO. I - A prescrição constitui matéria de defesa que deve ser argüida por quem lhe aproveite até a instância ordinária, o que significa dizer, no âmbito do processo trabalhista, inclusive, que, mesmo não tendo sido suscitada em contestação, a parte poderá argüí-la em recurso ordinário, pois a questão ainda estará jungida à instância ordinária. É essa a interpretação que deve ser dada à Súmula/TST nº 153, com o seguinte teor: "Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária". II - Desse modo, fácil é inferir que o acórdão recorrido julgou em consonância com Súmula desta Corte, não se vislumbrando a ofensa ao art. 303 do CPC, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. III - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. FGTS. I - A Súmula 382 do TST firmou o entendimento de que a transferência do regime jurídico celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. II - A Súmula 362 do TST, a seu turno, dispõe claramente que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. III - Reportando-se ao acórdão recorrido constata-se que a reclamação foi proposta após o transcurso do prazo bial, contado da extinção do contrato de trabalho, superveniente à mudança de regime jurídico, sendo incontestável a consumação da prescrição do direito de ação. IV - Incide o óbice das Súmulas nºs 362 e 382 do TST, não se visualizando a ofensa ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada, a teor do § 5º do art. 896 da CLT. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-247/2003-022-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
RECORRIDO(S) : AIMORÉ MOREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo o qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-262/2003-254-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - A Turma explicitou claramente os fundamentos pelos quais não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema prescricional, e conheceu e deu provimento ao apelo para determinar o pagamento ao autor das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. II - Não se divisam os vícios imputados pela embargante, que acena, na verdade, com possível erro de julgamento, o que demanda o manejo da medida recursal adequada. III - Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-299/2005-020-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
RECORRIDO(S) : ELINALDO DA SILVA FONSECA
ADVOGADO : DR. VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial no que concerne à multa do § 8º do art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - O Recorrente, ao final das razões recursais, suscita a negativa de prestação jurisdiccional. Relevando a atecnia, verifica-se que nem sequer identifica as omissões assacadas ao acórdão embargado cuja sanção devesse ser procedida via embargos de declaração. II - Não tendo o recorrente demonstrado conclusivamente os vícios atribuídos ao acórdão recorrido, não cabe ao Tribunal Superior, suprindo deficiência no manejo do recurso, cotejar as razões dos embargos com os fundamentos dos acórdãos embargados para dilucidar as pretensas omissões e obscuridades. III - Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA. I - Decisão que se orienta pela valoração do conjunto probatório (e não pelo critério do ônus subjetivo da prova) não enseja indicação de infringência aos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC. II - Recurso não conhecido. CONDIÇÃO DE BANCÁRIA. I - Os paradigmas apresentados são inservíveis a comprovar o conflito de teses, visto que não indicam a fonte de publicação como exige a Súmula 337 do TST. II - A Súmula 117 trata de empregados de estabelecimento de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas, hipótese que não guarda relação de pertinência com a que está em discussão nos autos, daí a sua total inespecificidade. III - Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. II - Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias deferidas pelo acórdão eram até então controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-305/2003-013-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : MOACIR TAVARES
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAN LIMA CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide. Fica prejudicada a análise do tema "honorários advocatícios".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-306/2004-014-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ GONÇALVES PINHO
ADVOGADO : DR. ARÍSTIDES DE ARAÚJO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item "Prescrição. Multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar prescrito o direito de ação do reclamante, restando prejudicado o exame da revista relativamente aos à quitação e à compensação. Inverte-se, o ônus da sucumbência relativa às custas processuais, de cujo pagamento o reclamante fica isento.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I- Essa no entanto não é absolutamente discernível na hipótese, visto que a lide se refere à verba genuinamente trabalhista, constataciada no pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários. Com isso resulta incontestável a competência material desta Justiça, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição. Nesse sentido já se consolidou a jurisprudência desta Corte. II- Recurso não conhecido. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS, PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO COINCIDENTE COM O DEPÓSITO DA CORREÇÃO MONETÁRIA NA CONTA VINCULADA. CONTRARIEDADE À OJ 344 DA SBDI-I. I - É sabido que a prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, não sendo admissível que se postergue o efeito extintivo que lhe é inerente à data aleatória de cada depósito efetuado na conta vinculada dos trabalhadores, relativo à correção monetária proveniente dos expurgos inflacionários. II - Por isso mesmo é que esta Corte inclinou-se por priorizar como termo inicial a edição da Lei Complementar nº 110/2001 em virtude de ela ter universalizado o direito aos expurgos inflacionários, constituindo-se em marco inicial objetivo da prescrição, salvo a hipótese de propositura de ação perante a Justiça Federal, anteriormente à sua edição, caso em que o termo inicial, igualmente de forma objetiva e certa, coincidirá com a data do trânsito em julgado da sentença lá proferida. III - Consignado não ter havido menção nem demonstração no acórdão impugnado de a recorrida ter ingressado com ação na Justiça Federal é forçoso privilegiar como termo inicial da prescrição, na conformidade da OJ 344 da SBDI-I, a data de publicação da Lei Complementar nº 110, a 30 de junho de 2001, a partir da qual depara-se com o transcurso do biênio prescricional, visto que a reclamação só foi ajuizada em 02.3.2004. Recurso provido.

PROCESSO : RR-317/2005-101-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CORPSERVICE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : RAFAEL FRAGA SOUTO SANTOS
ADVOGADO : DR. IVO GOMES
RECORRIDO(S) : POLICENTRO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. IZABEL GOUVÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "Multa do artigo 477 da CLT. Vínculo empregatício reconhecido em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. I - O contexto fático delineado pelo Regional indica que houve vínculo empregatício entre o reclamante e a cooperativa. A questão, tal como analisada no decisum impugnado, pressupõe incursão inadmitida pelo conjunto fático-probatório, pois o Regional assegurou que ficaram evidenciados os elementos caracterizadores da relação de emprego com o recorrente. Adotar entendimento diverso implicaria revolvimento dos elementos probatórios de que se valeu o Colegiado, o que é vedado nesta Instância Recursal, conforme a Súmula nº 126 desta Corte. II - Em razão dessa súmula, não se visualiza a higidez das violações legais apontadas, nem dos arestos apresentados, somente inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que a Corte firme posição conclusiva sobre sua especificidade. III - Tanto mais que compulsando os arestos citados, constata-se que são inespecíficos à luz do que dispõe a Súmula nº 296 do TST, uma vez que não abordam o elemento fático delineado pelo Regional, de que ficou evidenciada a relação de emprego. IV - Recurso não conhecido. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. I - Constatase que o acórdão recorrido não enfrentou a tese da reclamada no sentido de ser necessária para a condenação solidária a existência de grupo econômico e da ausência de presunção da solidariedade, razão por que é fácil concluir pela incorrência do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. II - O reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST, a afastar a possibilidade de violação aos arts. 2º, § 2º, da CLT, 265 do CC e divergência com os arestos trazidos para cotejo. Tanto mais que compulsando estes arestos, constata-se serem inservíveis ao confronto, nos termos da Súmula 337 do TST, pois o de fls. 703 e o último de fls. 704 são oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida e os demais não especificam o tribunal prolator da decisão. III - Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. I - Sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como, tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de

emprego, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas resilitórias. II - Somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-333/2002-073-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR INTERNET LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO GOMES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CHRISTINA VICTORINO BORGES ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do imposto de renda sobre o total da condenação, em relação às parcelas tributáveis e calculado ao final. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. I - A matéria não foi analisada sob o enfoque questionado na revista. Com efeito, o Regional não se pronunciou sobre eventual confissão do reclamante no tocante à jornada de trabalho, nem foi instado para tanto por meio de embargos de declaração. II - Logo, a questão carece do indispensável prequestionamento, a teor da Súmula 297 do TST. III - Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE INCIDÊNCIA.

I - Esta Corte já pacificou o entendimento, por meio da Súmula nº 368, pela qual: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996." (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001). II - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-347/2001-039-02-85.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DIFUSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA S.A. (YÁZIGI INTERNEXUS PARTICIPAÇÕES S.A.)
ADVOGADO : DR. DARIO ABRAHÃO RABAY
RECORRIDO(S) : LUÍS CLÁUDIO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SAUL PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : IMAGEM SÃO PAULO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DAVOLI LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, em relação à multa do art. 477, § 8º, da CLT, para excluí-la da condenação.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. II - Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. III - Na hipótese dos autos, o Regional deixou consignado que "a reclamada resistiu à pretensão do reclamante alegando que este era trabalhador autônomo" e que "entre os valores que pagou a ele não poderia constar aviso prévio porque tal verba é de natureza salarial e consequentemente decorre de liame empregatício". IV - Disso se infere a certeza de que as verbas rescisórias mantidas pelo acórdão eram até então controvertidas, não se podendo cogitar da responsabilidade patronal por essa falta de pagamento à época da dissolução contratual. V - As reiteradas decisões deste Tribunal vêm sedimentando o entendimento de que, havendo controvérsia sobre o direito discutido judicialmente, não há falar em aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. VI - Recurso provido.

PROCESSO : RR-357/2002-373-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ AFRÂNIO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : DORALINA MARIA ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ELSON ROSA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SOMMER CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RAMOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : DISPORT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GESSI KEHL CAMERINI
RECORRIDO(S) : JOELSON CIOMAR D'ÁVILA PORTAL - ME

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 265 do Código Civil, para, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer responsabilidade apenas subsidiária da Recorrente, nos moldes da Súmula nº 331, IV do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Verificando-se a existência de violação de dispositivo legal, há que se dar provimento ao Agravado de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Fere o art. 265 do Código Civil a decisão que, a partir da terceirização, condena a tomadora dos serviços a responder solidariamente pela condenação da empregadora. Nos termos do item IV da Súmula no 331 desta Corte a responsabilidade é apenas subsidiária. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-392/2002-018-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : AFONSO NASCIMENTO NEVES
ADVOGADO : DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - A preliminar encontra-se desfundamentada, pois não há indicação expressa de violação dos dispositivos legais pertinentes. O art. 5º, XXXV, da CF/88, por sua vez, não impulsiona a revista pelo ângulo da prefacial, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, insita na OJ nº 115 da SDI-I do TST. II - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO TOTAL. PROMOÇÕES. I - A SBDI-1 desta Corte tem firmado posicionamento contrário à tese da prescrição total, vindo à baila a Súmula 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT, a descartar a ocorrência de dissensão pretoriana. II - Embora haja pedido de reforma do julgado quanto ao mérito, não atendeu o recorrente nas razões do recurso de revista aos requisitos intrínsecos de admissibilidade, a teor do art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. III - Recurso não conhecido. MULTA DE 1% - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. I - Os arestos colacionados são inservíveis ao confronto pois oriundos do STF e do STJ, não atendendo, assim, aos ditames do art. 896, alínea "a", da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-402/2004-054-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELIAS DE SOUZA PARADELA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO
RECORRIDO(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA
RECORRIDO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante em relação ao tema "Justiça Gratuita. Honorários Periciais", por violação aos art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais; e conhecer do recurso quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido observe o dia 1º do mês imediatamente posterior ao da prestação de serviços.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. PERCURSO EXTERNO. I - Registre-se a inespecificidade dos arestos colacionados, na esteira da Súmula nº 296 do TST. II - Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. I - A impugnação manifestada nas razões do recurso de revista ficou centrada na controvérsia em torno de serem devidos os minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, não tendo o recorrente atacado o fundamento norteador da decisão recorrida de que o limite de trinta minutos para a marcação do ponto estava previsto em instrumento coletivo. II - Por conta disso esse tópico do recurso de revista não se credencia ao conhecimento do TST, na esteira da Súmula 422, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". III - Assim, evidencia-se a impropriedade do exame da violação aos arts. 4º da CLT, 7º, XVI, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST e da divergência jurisprudencial colacionada. IV - Por sua vez, ainda que se considere a indicação da divergência jurisprudencial de fls. 1.181, indicada de forma genérica para vários temas, evidencia-se a sua inespecificidade, na esteira da Súmula 296 do TST. V - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. I - Inviável indagar sobre a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, que se reporta ao pagamento do intervalo intrajornada a partir da Lei 8.923/94, pois a controvérsia ficou centrada na inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST no período anterior à sua edição. II - Por sua vez, evidencia-se a inespecificidade dos arestos colacionados, na esteira da Súmula 296 do TST. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST. II - Assim, não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, por conta do qual a decisão de origem é sabidamente soberana, não se vislumbrando a violação legal apontada



e a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. III - Recurso não conhecido. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - Colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inc. V, c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, ou digam respeito aos honorários periciais, a teor até mesmo da norma do art. 790-B da CLT. II - Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi alçada apenas a um dos requisitos da condenação a honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. III - Recurso provido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. I - Extrai-se ser incontroverso que o elastecimento da jornada de seis horas se deu mediante negociação coletiva, sem nenhum registro fático de que ela não tenha sido ultimada de forma regular e legítima, ou de que não tenha havido concessão de vantagem compensatória para a categoria profissional. II - Pois bem, o Tribunal Pleno do TST, chamado a emitir tese sobre o alcance e sentido do artigo 7º, inciso XIV da Constituição e da Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1, nos autos do Processo nº TST-E-RR-576.619/1999.9, fê-lo no sentido de que "Uma vez estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". III - Na oportunidade, ao se posicionar contrário à tese de que a negociação coletiva, contemplada na norma coletiva e repisada na Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1, visava a introdução ou do regime de compensação ou do regime de prorrogação do horário, este magistrado permitiu-se veicular a tese de que o artigo 7º, inciso XIV da Constituição não previu a hipótese de elastecimento da jornada reduzida que o devesse ser mediante a adoção de um daqueles regimes de trabalho. IV - Ao contrário, lá pretendeu o constituinte permitir, mediante negociação coletiva, a transposição da jornada reduzida em relação à qual é juridicamente inexistível haja acertamento sobre o regime de compensação ou o de prorrogação, visto que nessa circunstância, de transposição de uma jornada para outra, não há cogitar desses regimes por inexistência de horas extras. V - Ainda na ocasião, acrescentou este magistrado o alerta de que a negociação coletiva, em que tenha sido pactuada a transposição da jornada, há de observar aspectos formais e materiais, como por exemplo o mínimo de comutatividade que compense a categoria profissional pela aludida transposição, a fim de evitar que mera exibição de acordo coletivo ou de convenção, em que ela tenha sido ajustada sem observância dos requisitos formais e materiais, lhe dê regularidade e legitimidade, sem que o Judiciário possa sequer verificar a sua presença ou não. VI - Tendo em conta não haver no acórdão recorrido nenhum registro indicativo de que a negociação coletiva padecesse de alguma irregularidade formal ou ilegitimidade material, e considerando mais a tese emitida pelo Pleno de que a Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1 previu modalidade de transposição de jornada de trabalho, mediante negociação coletiva regular, em relação à qual não se há de cogitar de horas extras, não logra conhecimento o recurso de revista em que o recorrente pretende o pagamento como extras das sétima e oitava horas, seja por violação de dispositivo de lei ou por divergência jurisprudencial. VII - Isso na esteira da súmula 333 do TST em que os precedentes desta Corte foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo extraordinário. VIII - Recurso não conhecido. JORNADA NOTURNA REDUZIDA. I - Não se divisam as ofensas aos arts. 73, § 1º, da CLT, que estabelece a hora noturna como de 52 minutos e 30 segundos; e 7º, IX, da Constituição, que assegura a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, pois referidos dispositivos passam ao largo da discussão em torno da prevalência da negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da Carta Magna), segundo o critério de concessões recíprocas, tal como fizera o acórdão recorrido. II - Inespecíficos os arestos colacionados, nos termos da Súmula nº 296 do TST. III - Não tendo o acórdão recorrido analisado a matéria pelo prisma da existência de salário complessivo, é fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST, não se visualizando a contrariedade à Súmula 91 do TST e a violação ao art. 9º da CLT. IV - Recurso não conhecido. DIVISOR. I - Tendo sido excluídas da condenação as horas extras decorrentes dos minutos excedentes, in itinere e do intervalo intrajornada, considerou o acórdão recorrido prejudicado o recurso quanto à fixação do divisor para a apuração das referidas horas. II - Não tendo sido reformada a decisão recorrida, fica prejudicado o exame da matéria. III - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 381 do TST, que resultou da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. II - Recurso provido.

PROCESSO	: RR-407/2005-021-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: PAULO DE CARVALHO CHAGAS VIOTTI
ADVOGADO	: DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, desautorizar a compensação das horas extras com a gratificação de função percebida pelo autor.

EMENTA: COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SÚMULA Nº 109/TST. I - Mediante a edição da Súmula nº 109, esta Corte já sedimentou o entendimento de que "O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem". II - Recurso provido.

PROCESSO	: RR-407/2005-064-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DANIEL TONON
ADVOGADA	: DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CARLA BAÊTA VIEIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento com o objetivo de declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação e de anular os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, a teor do artigo 113, § 2º, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Extraído do acórdão recorrido o fato de a complementação de aposentadoria não ter sido criada pela Companhia Vale do Rio Doce, por meio de regulamento interno, mas de tê-la instituído concomitantemente com a criação da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, encarregada da administração do benefício, não se acha presente o pressuposto da competência material da Justiça do Trabalho de a vantagem reportar-se ao contrato de trabalho. II - A circunstância do requisito da filiação ao Instituto de Seguridade consistir na existência de relação de emprego com a Vale do Rio Doce afigura-se marginal, não só porque o benefício fora efetivamente instituído com a criação daquela entidade de previdência privada, mas sobretudo por ser incontroverso que, não obstante tal exigência, a filiação não é obrigatória e sim facultativa. III - Equivale a dizer que o litígio não guarda nenhuma coloração trabalhista, identificando-se por sua natureza eminentemente civil, visto que pela complementação de aposentadoria responde a VALIA, que há de responder igualmente pelo pedido deduzido de ela ser enriquecida pelas parcelas deferidas em ação anterior, sendo irrelevante que esse provenha da relação de emprego havida entre o reclamante e a Vale do Rio Doce. Nesse sentido a jurisprudência consolidada nesta Corte. IV - Recurso de Revista provido. V - Prejudicado o exame do recurso da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

PROCESSO	: ED-RR-431/2000-005-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
EMBARGADO(A)	: MARIA DO CARMO DE SOUZA MENEZES
ADVOGADA	: DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, aplicando-lhe, pelo seu intuito protelatório, a multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, em favor da embargada-recorrida, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. Embargos rejeitados com aplicação ao embargante, pelo seu intuito protelatório, da multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, em favor da embargada-recorrida, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO	: RR-451/2001-046-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: FUSUS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JORGE DA CUNHA SILVA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO JORGE CASSAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "Multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. I - Ciente de os arts. 10 e 448 da CLT visarem à proteção dos contratos de trabalho em face da mudança na propriedade ou na estrutura da empresa, o quadro fático traçado pelo Colegiado de origem não sugere a violação direta a esses preceitos, sendo que para visualisá-la seria preciso o reexame do contexto fático-probatório a fim de proporcionar outra moldura fática, situação sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor da Súmula nº 126 do TST. II - Sublinhe-se, por oportuno, que a incidência da Súmula nº 126 do TST, por si só, afasta a indigitada divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos somente são inteligíveis dentro do universo probatório de que emanaram. Compulsando os arestos, verifica-se não se prestarem ao fim colimado, pois não abordam a peculiaridade fática retratada na decisão recorrida no sentido de que a empresa sucessora, antes de se constituir oficialmente, se utilizava da estrutura organizacional da empresa sucedida, ficando à margem do disposto na Súmula 296 do TST. III - Recurso não conhecido. VÍNCULO DE EMPREGO. I - A questão, tal como analisada no decism impugnado, pressupõe in-

cursão inadmitida no conjunto fático-probatório, pois o Regional assegurou que não ficou evidenciado o vínculo empregatício entre as partes. Adotar entendimento diverso implicaria revolvimento dos elementos probatórios dos quais se valeu o Colegiado, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme a Súmula nº 126 desta Corte. II - O único aresto apresentado é inespecífico à luz da Súmula 296 desta Corte, pois não trata da premissa fática posta pelo Regional no sentido da existência da relação de emprego entre as partes, porquanto assim ficou comprovado nos autos. III - Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. I - Sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como, tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de emprego, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas resilitórias. II - Somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. III - Recurso provido. VALE-TRANSPORTE. I - Extrai-se do acórdão recorrido que, para manter a condenação ao pagamento do vale-transporte, o Regional pautou-se no contexto fático-probatório dos autos, concluindo que a reclamada não contestou o pedido. Assim, qualquer alteração dessa decisão implicaria necessário revolvimento dos autos, vedado a esta instância extraordinária, nos termos da Súmula/TST nº 126. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-487/2004-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHAMBORD
ADVOGADO	: DR. ROBERTO GARCIA MERÇON
EMBARGADO(A)	: ENOCK ALVES BORGES
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	: RR-491/2000-036-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	: MOYSÉS RAMALHO
ADVOGADO	: DR. ELIEZER SANCHES
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à jurisprudência assente nesta col. Corte, expressa nos termos do Precedente n.º225, II, da SBDI1, dando provimento ao Apelo para afastar a responsabilidade da Ferroban pela satisfação do crédito obreiro e declarar a sua ilegitimidade. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Prejudicados os demais tópicos ventilados no Recurso patronal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE PELA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO OBREIRO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ANTERIORMENTE À ASSINATURA DO CONTRATO DE CONCESSÃO. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE N.º 225, II, DA SBDI1. PROVIMENTO. Aduzindo a decisão recorrida que o contrato de trabalho teve a sua rescisão operada em data anterior à assinatura do contrato de concessão firmado entre a Ferroban e a Rede Ferroviária Federal, aplica-se à hipótese dos autos o teor do inciso II do precedente n.º 225 da SBDI1, declarando-se a ilegitimidade passiva daquela e a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação à mesma (art. 267, VI, do CPC). Revista conhecida e provida.

PROCESSO	: ED-RR-529/2004-009-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: DR. LEON ÂNGELO MATTEI
ADVOGADO	: DR. CLÉRISTON PÍTON BULHÕES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	: ED-RR-545/2003-252-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

EMBARGADO(A) : MARIA EUNICE JALES
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial com o primeiro aresto de fls. 138, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - Constatase que o aresto de fls. 144/146, que pavimentou o conhecimento do recurso de revista da reclamante, é inservível, pois o compulsando verifica-se não ter trazido a fonte oficial ou o repositório oficial em que foi publicado, em desacordo com a exigência da Súmula nº 337, I, "a", do TST. II - Observa-se, no entanto, que o primeiro aresto de fls. 138, oriundo do TRT da 1ª Região, é específico, nos termos da Súmula 297 desta Corte, pois espelha tese oposta à do Regional - que fixou o marco inicial da prescrição como sendo a data da rescisão contratual - no sentido de que "a contagem do prazo prescricional somente se inicia na ocasião em que constata a lesão do seu direito, sendo incabível se reportar à época da rescisão contratual". III - Embargos acolhidos.

PROCESSO : RR-569/2003-255-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO ROBERTO GRACIOLLI OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", por divergência pretoriana, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFIRMA SER IMPRESCINDÍVEL A ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. I - A Lei Complementar nº 110/2001 universalizou o reconhecimento do direito às diferenças da multa do FGTS, tornando despiciendo o ajuizamento de ação perante a Justiça Federal pleiteando a condenação da CEF para atualizar os depósitos, pois o direito à multa não se condiciona à efetiva correção do saldo da conta vinculada. II - Por outro lado, a exigência de adesão por parte do empregado constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice à percepção da diferença da multa, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-574/2005-006-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDNA MAGDA GARCIAS PARREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "Compensação. Horas extras. Bancário com gratificação de função. Súmula 109/TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a exclusão da compensação das horas extras com a gratificação paga e "Repercussão das horas extras nas licenças-prêmio e ausências permitidas para interesse particular - APIP", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SÚMULA 109/TST. I - Sobre o tema em debate, esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula 109 do C. TST, verbis: "Gratificação de função - Redação dada pela RA 97/1980, DJ 19.09.1980 - O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem". II - Recurso provido. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NAS LICENÇAS-PRÊMIO E AUSÊNCIAS PERMITIDAS PARA INTERESSE PARTICULAR - APIP. I - A licença-prêmio e a "APIP" (Ausência Permitida para Interesse Particular) constituem liberalidades do empregador que não têm por finalidade a contraprestação do trabalho, donde se denota a sua natureza indenizatória, sendo que nem mesmo a possibilidade de conversão em pecúnia prevista no regulamento tem o condão de lhes transmutar a natureza. II - Revestindo-se ambas as verbas de caráter eminentemente indenizatório, sua base de cálculo não é afetada por verbas de natureza salarial, como as horas extras habitualmente prestadas. III - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-584/2004-103-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAULO RICARDO MARTINS FEIJÓ E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALFONSO DE BELLIS
RECORRIDO(S) : ILDO DUARTE QUEVEDO
ADVOGADO : DR. ROBERTO XAVIER MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. I - Estando a quitação prevista na súmula em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inocorrência do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL NA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS RESILIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 OU QUE AINDA SE ACHAM EM VIGOR. APLICAÇÃO IMEDIATA. I - É insuscetível de impulsionar o recurso de revista a pretensa contrariedade à antiga redação da OJ 271 da SBDI-I, por conta do equívoco da menção à propositura da ação e não à extinção do contrato de trabalho rural. Realmente, para se aferir sobre a aplicação da inovação imprimida pela Emenda Constitucional nº 28/2000, é forçoso priorizar a data da dissolução do contrato, e não a da propositura da ação, que serve apenas para, admitida a aplicação imediata daquela emenda, proceder-se à contagem retroativa do prazo quinquenal. II - Por isso mesmo procedeu-se à alteração da sua redação, por meio de resolução editada em 22.11.2005, segundo a qual "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego." III - Constatado que o contrato de trabalho do recorrido foi resiliado posteriormente à promulgação da EC 28/2000, e sendo irrelevante que o ajuizamento da ação lhe tenha sido superveniente, não tem pertinência o precedente ora invocado, que só o teria caso o contrato de trabalho rural tivesse sido extinto antes da inovação ali imprimida. IV - Também não logram os recorrentes demonstrar dissenso pretoriano com o aresto trazido nas razões recursais, tendo em vista ser oriundo de Turma desta Corte, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - Prejudicado o tema em epígrafe porque fora vinculado ao provimento do recurso quanto à aplicação da prescrição quinquenal. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO E TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. I - A caracterização do trabalho em condições de risco está fundamentada na análise do laudo pericial e da prova testemunhal, elucidativos do fato de que o autor, como tratorista, abastecia e lubrificava as máquinas, expondo-se a materiais inflamáveis, a inflimar a pretendida violação ao artigo 193 da CLT. II - O Regional não registrou o tempo de exposição ao risco a que o autor estava submetido. Com efeito, limitou-se a aduzir que o reclamante realizava o abastecimento das máquinas "de duas a três vezes por dia de trabalho", concluindo pela intermitência do contato com o agente periculoso e ressaltando a sua não-eventualidade. III - A decisão, tal como prolatada, além de impedir a aquilatação de o contato ter ocorrido por tempo extremamente reduzido, atrai a aplicação da primeira parte do item I da Súmula 364 do TST: "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco". Recurso não conhecido

PROCESSO : RR-595/1998-037-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DEIR FERREIRA LOUZADA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - Para se demover a assertiva fática lançada pelo Regional de que foi reconhecida em normas coletivas a validade do quadro de carreira, somente com o reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível de o ser em sede de revista, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. II - Sendo válido o Plano de Cargos e Salários, convalidado por instrumento coletivo, revela-se impertinente a pretensão de equiparação salarial por demonstração dos requisitos do art. 461 da CLT, diante da existência de Quadro de Carreira, a teor do § 2º do aludido preceito. III - A questão relacionada à ausência de homologação do quadro de carreira não foi enfrentada pelo Regional, pelo que padece o recurso do requisito indispensável do prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula nº 297 do TST. IV - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO. I - Dos termos da decisão recorrida, conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada a cláusula de instrumento coletivo. Por isso, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, na medida em que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor da Súmula nº 126, cuja incidência, por si só, afasta a possibilidade de contrariedade às Súmulas 109, 204 e 343 desta Corte. II - Os arestos apresentados são inespecíficos à luz da Súmula 296 desta Corte, pois não abordam as mesmas peculiaridades fáticas do acórdão recorrido, no sentido de que as normas constantes das Convenções Coletivas eram aplicadas respeitados os critérios mais benéficos vigentes na empresa. III - Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO E CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. I - Nestes temas, o apelo está flagrantemente desfundamentado, pois o recorrente não apontou dissenso jurisprudencial, tampouco indicou violação de lei ou da Constituição da República, passando ao largo das exigências contidas no art. 896 e alíneas da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-600/2004-203-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S) : RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto aos temas "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE NOCIVO. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. I - Não sendo possível em grau de jurisdição extraordinária proceder-se ao reexame do contexto probatório, a teor da Súmula nº 126, não se vislumbram as pretendidas ofensas legais indicadas a partir de premissa fática não condizente com a delineada na decisão de origem. II - Os arestos colacionados são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois nenhum deles aborda a peculiaridade fática consignada pelo Regional no sentido de que o laudo técnico reconheceu que o equipamento fornecido não elidia o agente insalubre, além da reclamada não fornecer todos os EPIs necessários para elidir a insalubridade decorrente das câmaras frias. III - Nesse passo, mantendo-se a condenação ao adicional de periculosidade, fica prejudicado o pedido de exclusão do pagamento dos honorários periciais, que a recorrente vinculou ao provimento do apelo. IV - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. I - Esta Corte, decidindo o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado sobre o Processo nº RR-272/2001-079-15-00.5, referente à Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade, ratificou o entendimento consagrado na Súmula nº 228, segundo o qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. II - Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-612/2003-251-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ANTERO CASSEANO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRIDO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INSATISFAÇÃO DOS REQUISITOS INTRÍNSECOS DO APELO EXTRAORDINÁRIO. I - Reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se ter o TRT da 2ª Região concluído que o reclamante não comprovou crédito de diferenças do FGTS, ou mesmo margameento do crédito em documento da CEF, assim como não foi juntado o termo de adesão a acordo perante a CEF, decisão judicial ou transação judicial. Considerou que as diferenças não são automáticas. II - Em suas razões, alega o recorrente que a lesão a seu direito configurou-se com o depósito da diferença de FGTS em sua conta, iniciando-se a partir daí o prazo prescricional. III - Embora o reclamante lance breve argumentação com o objetivo de elidir o fundamento da carência de ação, identificada no acórdão recorrido, não indica violação legal nesse sentido, nem acosta arestos específicos, pois os que transcreve nas razões referem-se todos a matéria prescricional, não enfrentada pelo Colegiado de origem, inclusive o que impulsionou a admissibilidade do apelo, consoante o despacho de fls. 223/225. Incidência da Súmula nº 296 desta Corte. IV - Vale destacar a natureza extraordinária do recurso de revista cujos rigorosos pressupostos de admissibilidade intrínsecos devem ser observados a fim de que logre conhecimento. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-617/2002-001-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : MARIA LUZIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS



DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando contradição e emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - DECISÃO DO REGIONAL QUE DEFERE OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVO NO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Prevalece, na Justiça do Trabalho, o entendimento, consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, de que a parte beneficiária deve preencher os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, ou seja: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional e, concomitantemente, b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. No caso sob exame, o Regional deferiu os honorários de advogado com base apenas no princípio da sucumbência. Embargos de declaração providos, com efeito modificativo do julgado, a fim de dar provimento ao recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-635/2005-041-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. TATIANA MARIA MELLO DE LIMA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS MARQUES
ADVOGADA : DRA. JULIANA SILVA CASSIMIRO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL SIMONCELLO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-638/2003-066-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARLOS MAURO CÂNDIDO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Complementação de aposentadoria. Reajustes e abono estabelecidos em convenção coletiva e não ratificados em acordo coletivo. Observância do art. 620 da CLT e aplicação da teoria do conglobamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-ATUAÇÃO DE JUIZ REVISOR NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. I -Para que se pudesse constatar a ocorrência de mácula aos arts. 5º, LIV e LV, e 96, I, "a", da Constituição da República seria necessário, primeiramente, interpretar a legislação infraconstitucional relativa à composição das Turmas para julgamento dos recursos ordinários interpostos aos Tribunais Regionais do Trabalho, o que evidencia que a violação àqueles dispositivos, se houvesse, seria reflexa, e não direta, não atendendo o apelo às exigências contidas na alínea "c" do art. 896 da CLT. II - Ainda que assim não fosse e mesmo que se considerassem não atendidas as disposições do art. 551, caput e §§ 1º e 2º, do CPC, verificasse que a recorrente não logrou demonstrar a ocorrência de manifesto prejuízo que justificasse a decretação de nulidade proposta, na forma exigida pelo art. 794 da CLT, valendo ressaltar que o fato de o recurso não ter sido analisado por um juiz revisor não significa, por si só, que não foi objeto de exame minucioso e/ou cuidadoso. III - Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES E ABONO ESTABELECIDOS EM CONVENÇÃO COLETIVA E NÃO RATIFICADOS EM ACORDO COLETIVO. OBSERVÂNCIA DO ART. 620 DA CLT E APLICAÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO. I- O acordo coletivo, em razão de sua especificidade em relação aos empregados da empresa, deve ser preservado, pois é celebrado dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negocial coletiva pelos sindicatos profissionais, que não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de auto-composição dos interesses coletivos de trabalho. II- Na interpretação dos ajustes coletivos prevalece o princípio do conglobamento, segundo o qual as normas coletivas devem ser observadas em sua totalidade e não isoladamente, pois, na negociação coletiva, os empregados obtêm benefícios mediante concessões recíprocas, sendo vedado aplicar, entre as disposições acordadas, apenas o que for mais benéfico aos trabalhadores. 3. É inviável a aplicação em parte da Convenção Coletiva, conjugando-se com o acordo coletivo firmado pela categoria, como feito pelo acórdão recorrido. O art. 620 da CLT não autoriza tal procedimento, devendo ser interpretado como determinante da aplicação da norma mais favorável em seu conjunto, e não de forma parcelada. Esse tem sido o entendimento do TST, conforme os precedentes citados. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-647/2004-099-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à multa, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa diária pela falta de anotação da CTPS.

EMENTA: PRELIMINAR MANIFESTADA EM CONTRA-RAZÕES. I - No que se refere ao caráter protelatório dos embargos de declaração, revela-se imprópria a pretensão manifestada em contra-razões de aplicação de multa. II - Vale salientar que a parte deveria valer-se do recurso próprio para tentar obter a reforma daquilo que, certa ou erroneamente, já foi decidido pelo Tribunal de origem. III - No tocante ao caráter protelatório do recurso de revista, não se visualiza na atuação processual da recorrente nenhum deslize que enquadrasse o apelo como protelatório. Ao contrário, revelam os atos praticados no processo ter agido dentro do seu amplo direito de defesa. IV - Preliminar rejeitada. INÉPCIA DA INICIAL. I - Não se vislumbra a ofensa ao art. 295, I, do CPC, uma vez que a indicação da CTPS dos substituídos na inicial e de comprovação de serem associados os substituídos não configuram as hipóteses do parágrafo único do citado artigo (falta do pedido ou da causa de pedir; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; o pedido for juridicamente impossível; e contiver pedidos incompatíveis entre si). II - Já em relação ao pedido de qualificação na fase de execução, o recurso não atendeu aos pressupostos elencados no art. 896 da CLT, encontrando-se desfundamentado. III - Inservível a divergência jurisprudencial colacionada, nos termos do art. 896, "a", da CLT e das Súmulas nºs nº 296 e 337, I, "a", do TST. IV - Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. I - Percebe-se ter o acórdão recorrido reconhecido a configuração do interesse individual homogêneo. A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte, não se visualizando ofensa aos arts. 165 e 195 da CLT. II - Cabe salientar ter sido cancelada a Súmula nº 310 do TST, em acórdão da SBDI Plena do TST, assim ementado: "SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Cancelado pelo Pleno o Enunciado 310, eis que já suplantado o seu entendimento, ao menos do seu item I, por vários julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal; afetada ao plenário daquele Tribunal a decisão final sobre a matéria, está livre essa Seção de Dissídios Individuais para interpretar, em controle difuso da constitucionalidade, o artigo 8º, III, da Lei Fundamental. A substituição processual prevista no art. 8º, inciso III, da Carta Magna não é ampla e irrestrita, limitando-se às ações decorrentes de direitos ou interesses individuais homogêneos, cujo procedimento consta da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), plenamente aplicável à hipótese" (TST, E-RR-175.894/1995, Relator Ministro Ronaldo Leal). (grifo nosso). III - A partir dessa nova orientação jurisprudencial, é forçoso considerar que a substituição processual não se acha mais restrita às hipóteses contempladas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. IV - Os interesses individuais homogêneos, por sua vez, se apresentam como subespécie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido lato. São interesses referentes a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público. Para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum. V - Vem a calhar a norma do artigo 81 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) segundo a qual são interesses individuais homogêneos os interesses de grupo ou categoria de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum. Nessa categoria acha-se enquadrado o interesse defendido pelo sindicato-recorrido, de se proceder ao pagamento de diferenças dos adicionais de periculosidade e insalubridade, tendo em conta a evidência de todos os empregados da recorrente terem compartilhado prejuízos divisíveis, de origem comum. VI - Com a superação da Súmula 310 do TST e da nova jurisprudência consolidada nesta Corte, na esteira do posicionamento do STF de o inciso III do artigo 8º da Constituição ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, em relação a qual não é exigível deliberação assemblear nem é imprescindível a outorga de mandato pelos substituídos, pois é o substituto que detém legitimação anômala para a ação, o alcance subjetivo dela não mais se limita aos associados da entidade sindical, alcançando ao contrário todos os integrantes da categoria profissional. VII - Por conta dessa nova e marcante singularidade da substituição processual, no âmbito do processo do trabalho, não se divisa a pretendida ofensa aos artigos 872 e seu parágrafo único da CLT; 5º, XXI e 8º, III, da Constituição Federal; 6º, 267, VI, e 295, "b", VI, do CPC, tampouco a higidez da divergência jurisprudencial com arestos já superados, vindo à baila, como óbice ao conhecimento do recurso de revista, o que preconiza a Súmula nº 333 do TST. VIII - Recurso não conhecido. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. I - O decism se orientou pelo laudo pericial ao reconhecer que os substituídos trabalhavam em contato com agentes perigosos e/ou insalubres e que as EPIs não neutralizaram o agente insalubre, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. II - Por conta disso não se habilita ao conhecimento do Tribunal os aspectos fáticos delineados no recurso de revista, e que não o foram na decisão impugnada, em razão dos quais a recorrente insiste na ausência de contato dos substituídos com o agente perigoso e/ou insalubre, na eventualidade da exposição, na neutralização do agente insalubre e na

alteração da limitação do tempo fixada pela sentença, estando subentendida na sua irrisignação mera denúncia de erro de julgamento, irreparável em sede de apelo extraordinário, insuscetível de reapreciação em sede de cognição extraordinária, a teor da Súmula 126. III - Se pretendia a recorrente questionar a parcialidade do perito, deveria ter suscitado exceção de suspeição não ao juízo de 1º grau, na forma prevista no art. 138, III e § 1º, do CPC, e aí arrolar as testemunhas necessárias para comprovar as referidas alegações. IV - Não tendo o acórdão recorrido analisado a matéria pelo prisma de que o § 1º do art. 7º da Lei 7.855/89, regulamentado pela Portaria 3.311/89, exclui atividades como a do reabastecimento dos equipamentos, é fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. V - A violação a decreto não autoriza o conhecimento de recurso de revista com base na alínea "c" do artigo 896 da CLT, pois regulamento não se equipara a lei em sentido estrito. VI - A discussão em torno do pagamento proporcional do adicional de periculosidade encontra-se em consonância com a Súmula nº 364 do TST, estando superada a divergência jurisprudencial. Isso porque a controvérsia ficou circunscrita ao caráter intermitente da exposição, não tendo sido reconhecido o contato eventual com o agente perigoso ou insalubre. VII - Registre-se que a sentença determinou a compensação dos valores já pagos, a evidenciar a ausência de sucumbência e o interesse em recorrer do art. 499 do CPC. VIII - No que se refere aos reflexos, o recurso não atendeu aos pressupostos do art. 896 da CLT, encontrando-se desfundamentado. IX - Recurso não conhecido. MULTA. ANOTAÇÃO NA CTPS. I - Em princípio poder-se-ia cogitar da correção da decisão que impôs astreinte a fim de compelir o adimplemento de obrigação de fazer. Entretanto, devido à peculiaridade da norma do parágrafo 1º do artigo 39 da CLT, de a Secretaria da Vara proceder às anotações na CTPS no caso de não-cumprimento da obrigação pela empresa, não se aplica nessa hipótese o parágrafo 4º do artigo 461 do CPC, não se justificando a imposição da multa. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-649/2001-030-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PEDRO ABEL MOZONI
ADVOGADO : DR. SILVIO FARIAS JUNIOR
RECORRIDO(S) : TADEU CÉSAR ALTERO SAMPAIO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CELSO BOTELHO DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 386 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer o vínculo empregatício entre as partes e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para dar prosseguimento ao julgamento do recurso ordinário do reclamado.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Ultrapassada em face do disposto no parágrafo 2º do artigo 249 do CPC.

POLICIAL MILITAR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - A questão encontra-se superada neste Tribunal Superior pela edição da Súmula nº 386 desta Corte, que firmou o seguinte entendimento: "Policial Militar. Reconhecimento de vínculo empregatício com empresa privada. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 167 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05). Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. (ex-OJ nº 167 - Inserida em 26.03.1999). II - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-654/2003-382-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ GARCIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA
EMBARGADO(A) : BB - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILCE CAMARGO PAIXÃO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos adicionais, nos termos da fundamentação acima, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-703/2000-481-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PHELPE PESSÔA FERNANDES
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Ao reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional não identificou em que circunstância foi criado

o benefício de suplementação de aposentadoria, se o fora decorrente do contrato de trabalho ou não, tampouco explicitou qual o tipo de discussão travada nesses autos em torno do pedido de complementação de aposentadoria. II - Logo, não se divisa ofensa direta, literal e inequívoca ao art. 114 da Constituição Federal, pois sua configuração está adstrita à demonstração de circunstâncias que não foram retratadas no decism impugnado, além de o teor do acórdão revelar entendimento condizente com a redação do art. 202, § 2º, da Lei Maior. III - Convém registrar que a matéria não foi analisada pelo prisma das Súmulas 51 e 288 do TST, sendo aplicável a Súmula 297 do TST à míngua do indispensável prequestionamento. IV - Apesar de questionado via embargos de declaração, o Regional não emitiu pronunciamento em torno da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 20, em face do disposto no art. 60, § 4º, da Lei Maior. V - De toda sorte, constata-se que o recorrente não apresenta fundamentação condizente com a alegação de que a Emenda Constitucional nº 20 tenderia a abolir direitos e garantias individuais. VI - A matéria, sob o enfoque questionado, carece de requisito indispensável, ou seja, do indispensável prequestionamento, a teor da Súmula 297 do TST. VII - Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-723/2000-005-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MÚCIO RAMOS CLEMENTE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : COPS - COMPANHIA PAULISTA DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CRISTINA GUERRETTA

DECISÃO:: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não- conhecimento, argüida em contra-razões; II - por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "embargos de declaração - multa e indenização por litigância de má-fé", por violação aos arts. 17, VI e VII, e 18, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% e a indenização de 20%, calculadas sobre o valor da causa.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. I - A Instrução Normativa nº 23 dispõe sobre os padrões formais a serem observados nas petições de recurso de revista, estabelecendo recomendações que visem acentuar a celeridade dos processos nesta Corte, sem que fosse imputada nenhuma sanção processual pelo seu descumprimento. II - Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Esta Corte pacificou o entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, de que "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988". II - Revista não conhecida. INÉPCIA DA INICIAL DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ART. 284 DO CPC. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 263/TST. I - O Regional foi superlativamente explícito ao consignar a ausência na exordial da reclamação trabalhista de pedido e causa de pedir, sublinhando ser a irregularidade insanável e insuscetível de correção, à luz do art. 284 do CPC, pois aplicável à hipótese o art. 295, parágrafo único, I, do mesmo diploma legal. II - A questão já não comporta mais discussão, em face da nova redação dada à Súmula nº 263 do TST, pela Resolução nº 121/2003, segundo a qual "Salvo nas hipóteses do art. 295 do CPC, o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 10 (dez) dias, a parte não o fizer". III - Recurso não conhecido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. MULTA DE 1% E INDENIZAÇÃO DE 20%, AMBAS SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TÍTULO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CUMULAÇÃO COM MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I - Apesar da lacônica remissão feita pelo recorrente à multa a ele aplicada em embargos de declaração, correspondente a 1% sobre o valor da causa, verifica-se que os argumentos de suas razões recursais direcionam-se tão-somente à impugnação da aplicação da multa por litigância de má-fé, assim como os dispositivos ali mencionados, em relação à qual se limita a deliberação desta Corte. II - Extraí-se do decism recorrido violação dos arts. 17, VI e VII, e 18 do CPC, em virtude de sua manifesta má-aplicação, na medida em que o acórdão recorrido não identificou o ato ou atos processuais praticados pelo recorrente que o enquadrassem como improbus litigator. Ao contrário, avulta da decisão dos embargos a evidência de o Regional os ter considerado apenas protelatórios, pelo que a sanção não poderia jamais alcançar a indenização por litigância de má-fé. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-785/2004-024-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉ-REO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : CLOVIS CHIES
ADVOGADO : DR. PEDRO JORGE PIOVENSAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SINDICAL. I - Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. II - Recurso provido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE AEROPORTO. SÚMULA 333/TST. I - Decisão regional em sintonia com a jurisprudência dominante desta Corte no sentido de que o trabalho na área de abastecimento de aeronaves dá direito ao adicional de periculosidade. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-796/2005-003-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ZADIR MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA MOURA REZENDE BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ISONOMIA ENTRE INATIVOS E EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. ACORDO COLETIVO. I - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. II - Para admissão do recurso de revista com base na alínea "a" do artigo 896 da CLT, é necessária a observância da Súmula 337 do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-850/2004-402-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
RECORRIDO(S) : OSCAR WANDSCHEER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula/TST nº 228, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. I - As diferenças entre o adicional de insalubridade de grau médio e o de grau máximo decorreram das conclusões do Regional acerca da não-utilização dos equipamentos de proteção no período e de que o contato com o agente insalubre era intermitente, razão pela qual foi aplicada a Súmula/TST nº 47. II - Para demover a conclusão a qual chegou o Regional, seria necessário o conjunto fático-probatório que envolvesse a reanálise dos autos, circunstância vedada a esta Instância Recursal Extraordinária, a teor da Súmula/TST nº 126. III - Decisão recorrida em consonância com a Súmula/TST nº 364, que prevê a hipótese de ser devido o adicional nas condições de contato intermitente com o agente nocivo. IV - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. I - A questão encontra-se pacificada neste Tribunal pela Súmula/TST nº 228. A Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST reforçou esse entendimento, ao firmar a tese de que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo a partir da promulgação da Constituição Federal. II - A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se orientado no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional na forma do art. 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula/TST nº 228, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5. III - Recurso provido. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. I - Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST. II - Recurso de revista que não se conhece, com fulcro na Súmula/TST nº 333. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. I - A matéria não foi objeto de apreciação da Turma a quo, carecendo o recurso do devido prequestionamento, a teor do que disciplina a Súmula/TST nº 297. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. I - Decisão recorrida em consonância com as Súmulas/TST nºs 219 e 329. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-876/2003-053-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE FARIA TORRES
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Diferença de Multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 da SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. I - É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. II - Recurso provido. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Constata-se que o Regional afastou a prescrição decretada na origem, razão pela qual ausente o interesse processual do reclamante para recorrer quanto ao tema. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-889/2000-105-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A) : ILSON ANSELMO DO PRADO
ADVOGADO : DR. FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, a rejeição dos declaratórios constitui medida que se impõe. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-889/2002-030-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DE LUCA SILVA GRAÇA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MENDONÇA DE SÁ
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A recorrente repisa o ataque ao laudo pericial, em total desatenção à técnica mínima do recurso de revista, o qual, como é cediço, se classifica como recurso extraordinário, e como tal não admite debate sobre matéria fática, campo em que é soberana a decisão regional, a teor da Súmula 126 do TST. II - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. I - O único paradigma citado é oriundo de Turma do TST, o que é suficiente para impedir o conhecimento do recurso. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. I - Não se visualiza a violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição, visto que não foi negado o acesso ao Judiciário nem o direito ao devido processo legal. Ao contrário, a aplicação da multa seguiu critério legalmente estabelecido. II - Registre-se que a impropriedade da invocação ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto não ser pertinente de forma direta à hipótese, por erigir princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a outra norma. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-893/2003-021-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NEIDE FRANÇA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aviso prévio indenizado. Baixa na CTPS", por contrariedade à OJ 82 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a data de saída a ser anotada na CTPS corresponda à do término do prazo aviso prévio indenizado.

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. BAIXA NA CTPS. I - A decisão recorrida contrariou objetivamente a OJ 82 da SBDI-1, segundo a qual "a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado". Recurso provido. HORAS EXTRAS. I - Os arestos colacionados afiguram-se inespecíficos, na esteira das súmulas 23 e 296 do TST, pois além de não aludirem às mesmas peculiaridades tratadas pelo Regional, partem da premissa ali expressamente refutada de que ficou provada a prestação de sobrejornada sem o correspondente pagamento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-909/2003-021-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING-PLOUGH S.A.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
EMBARGADO(A) : JANIL DE OLIVEIRA MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO. A Súmula nº 362 desta Corte trata da prescrição trintenária do FGTS e a Orientação Jurisprudencial nº



243 da SDI-1 versa sobre a prescrição para se reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos. Ambas não se referem especificamente à matéria em discussão, que é objeto da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 e diz respeito à prescrição da pretensão de se pleitear diferenças de multa de 40% do FGTS, em decorrência dos índices de inflação expurgados pelo Governo Federal. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: ED-ED-RR-916/2002-042-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E SERVIÇOS DE ESGOTO DE UBERABA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: CENTRO OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E SANEAMENTO DE UBERABA - CODAU
ADVOGADO	: DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	: RR-952/2004-132-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: BRASKEM S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA GORDILHO PESSOA
RECORRIDO(S)	: ROBERTO FONSECA DE JESUS
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DOURADO GENTIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SDI desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença de 1º grau que decretou a prescrição da ação. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Inexiste violação literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, pois este tão-somente fixa o prazo prescricional de dois anos contados da rescisão contratual, referindo-se apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral, e não aos que nasceram posteriormente a ele.

II - Tendo em vista que o Regional aludê à existência de decisão proferida na Justiça Federal, reporto-me inusualmente à sentença que afirma, mencionando os documentos de fls. 20 e seguintes, que o reclamante logrou êxito na referida ação mas deixou transcorrer o prazo prescricional.

III - Nesse contexto, em face da certidão de fls. 43, a qual noticia que o trânsito em julgado da ação proferida pela Justiça Federal ocorreu em 5/9/2001, constata-se que foi ultrapassado o biênio seja da publicação da Lei Complementar 110/2001, seja após o trânsito em julgado da aludida decisão, razão pela qual o acórdão regional destoa da orientação contida no Precedente 344 da SDI do TST. IV - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-957/2001-008-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: ELIANA MATHIAS CASTELLO BRANCO
ADVOGADA	: DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista,

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO DE RESULTADOS. NATUREZA ESTABELECIDADA EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. I- O acórdão regional consignou que as parcelas foram concedidas aos empregados da ativa com base no regulamento da reclamada e por liberalidade desta. Destacou-se, ainda, a ausência de prova de que os benefícios constituíram reajuste camuflado, tendo sido repassado aos aposentados os aumentos salariais previstos nos instrumentos normativos. II- O artigo 457 e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador. Note-se que o referido dispositivo legal, em seu § 1º, refere-se à natureza salarial das gratificações "ajustadas", enquanto o acórdão regional consignou que na hipótese dos autos, os benefícios foram concedidos espontaneamente pela reclamada. III- Violação legal e divergência jurisprudencial não configuradas. IV- Recurso não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-993/2003-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS SAMPAIO
ADVOGADO	: DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO
EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado

PROCESSO	: RR-1.003/2002-053-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ROGERIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES
RECORRIDO(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA MEDIANTE INSTRUMENTO COLETIVO COM PRAZO DE VIGÊNCIA INDETERMINADO. I - Percebe-se ter o Regional reconhecido a ultratividade intrínseca da norma em questão, com base no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, no qual se consagrou o princípio da preponderância da vontade coletiva privada, desde que o objeto da negociação, tal como no caso concreto, não envolva direitos de ordem pública. Dessa forma, convalidou a supremacia do instrumento coletivo sobre a norma consolidada por originar de legítima manifestação de vontade das partes envolvidas na avença. II - Sobressaem incólumes os arts. 613 a 615 da CLT, que se referem à necessária limitação de vigência do instrumento coletivo, como um todo, quando a hipótese dos autos refere-se à aplicação do art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, em que os acordantes estabeleceram cláusula que se reveste de ultratividade intrínseca. III - Não é o caso de aplicação da Súmula nº 277, que veda a ultratividade extrínseca das condições de trabalho, ajustadas por prazo certo em instrumento normativo, por não serem incorporáveis aos contratos de trabalho. Não alcança as chamadas cláusulas com ultratividade intrínseca, isto é, cláusulas cujos efeitos projetam-se para além do prazo de vigência dos instrumentos em que foram acertadas, por expressa manifestação de vontade das partes inserta em específica norma do instrumento coletivo, como é o caso dos autos. IV - São inespecíficos os arestos colacionados, que se referem à vigência do instrumento normativo como um todo e não abarcam a possibilidade de determinada cláusula de instrumento normativo revestir-se de ultratividade intrínseca, como é a hipótese dos autos; tampouco trazem a circunstância revelada no acórdão regional de a cláusula encerrar específica disposição de que o acordo pode ser revisto, alterado ou cancelado a qualquer momento, parcialmente ou em todo, desde que previamente acordado entre as partes com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.009/1999-076-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	: VILMAR APARECIDO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. I - Com base no laudo pericial - indicativo do labor em área de risco decorrente do armazenamento de líquido combustível -, o TRT ratificou a sentença que deferira o adicional de periculosidade. II - A Súmula nº 126/TST inviabiliza o conhecimento do apelo, seja por violação legal e/ou constitucional, seja por dissenso pretoriano, pois a reforma do julgado dependeria de que se concluisse pela inexistência de trabalho perigoso, o que somente poderia ocorrer mediante a análise dos fatos e provas dos autos, procedimento sabidamente vedado nesta Instância recursal. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - Como o recurso de revista não obteve sequer conhecimento, não há falar em inversão do ônus dos honorários periciais. II - Quanto ao pedido de redução do valor atribuído à verba honorária, o recurso está flagrantemente desfundamentado, à luz do art. 896 e alíneas da CLT. III - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - A reforma do julgado no sentido proposto pela recorrente demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, de modo a se alcançar a conclusão de que a reclamada comprovou a inexistência de mesma produtividade e perfeição técnica entre as atividades desempenhadas pela autora e paradigma, procedimento defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST, que obstaculiza a verificação de violação aos dispositivos invocados, bem como a dissensão pretoriana, proferida sob o impacto de realidade processual distinta. II - Frise-se que o Colegiado a quo, ao afirmar ser incontroversa a identidade de funções e de não haver prova quanto a eventual desnível de produtividade ou de perfeição técnica, proferiu decisão que evidencia ter se louvado no princípio da persuasão racional inculpada no art. 131 do CPC.

III - Ademais, ao atribuir à reclamada o ônus de provar os aspectos obstativos da igualdade, o TRT julgou em consonância com a Súmula nº 6, item VII, do TST, com a redação da Resolução nº 129, de 20/4/2005. IV - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. CONSIDERAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - O primeiro paradigma de fls. 885 é inservível ao cotejo de teses, por ser oriundo de Turma do TST, em desatenção ao art. 896, "a", da CLT. II - Ressaltando o Regional que "a intenção da

norma coletiva não foi fixar a base de cálculo das horas extras, mas sim os adicionais devidos", verifica-se que a reforma do julgado, no sentido pretendido pela recorrente, demandaria que se procedesse a nova interpretação do teor das disposições coletivas em comento, o que somente ocorreria mediante revolvimento das provas dos autos, procedimento defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST. III - A incidência da referida Súmula à espécie inviabiliza a verificação de ofensa aos dispositivos constitucional e legal indicados, bem como de divergência com o segundo paradigma de fls. 885, que, ademais, é inespecífico à luz da Súmula nº 296/TST, por versar genericamente sobre hipótese de negociação coletiva em que foram acordadas concessões recíprocas, não guardando identidade com a discussão travada nestes autos. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.013/2000-021-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: JÚLIO MARQUES SÉRGIO
ADVOGADO	: DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DRA. RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: BANERJ. DISPENSA IMOTIVADA. I - A impugnação manifestada nas razões do recurso de revista ficou centrada na controvérsia em torno do direito potestativo de resilição contratual da administração pública indireta, não tendo o recorrente atacado o outro fundamentado norteador da decisão recorrida, de que não é exigível a motivação do ato de dispensa quando o banco-reclamado foi privatizado. II - Por conta disso, esse tópico do recurso de revista não se credencia ao conhecimento do TST, na esteira da Súmula 422, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". III - De qualquer forma, a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Seção de Dissídios Individuais do TST, a qual dispõe: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista. Possibilidade". IV - Assim, a revista encontra-se obstaculizada pela Súmula nº 333 do TST, encontrando-se superado o único aresto válido trazido para confronto (proveniente do TRT da 5ª Região). V - Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.029/2004-244-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO
RECORRIDO(S)	: JORGE LOPES
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO DE CASTRO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo: **submissão da demanda à comissão de conciliação prévia. art. 625, "d", da CLT**", por violação de lei, e, no mérito, dar provimento ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: **SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625, "D", DA CLT.** I - A obrigatoriedade imposta no art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, inserto no Título VI-A desse diploma Legal, acrescentado pela Lei nº 9.958/2000, não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, porque não impede o ajuizamento de ação visando à satisfação das pretensões ressaltadas ou a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. A conciliação constitui precedente fundamental no processo do Trabalho, estando intimamente ligada à sua finalidade histórica, alçada à condição de princípio constitucional, dispondo o art. 114 da Lei Maior: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos...", podendo ser citados outros exemplos na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata. A "novidade" introduzida com a mencionada legislação compatibiliza-se com a função institucional da Justiça de Trabalho, revelando-se excelente instrumento de solução rápida e mais adequada dos conflitos, porque inserido no seio de convivência das partes envolvidas, fora a grande economia processual daí advinda. Contra o argumento da vedação do acesso ao Judiciário, pode-se invocar, ainda, a disposição do art. 625-F da CLT, que fixa o prazo de 10(dez) dias para a realização da conciliação, sendo que exaurido, in albis o mesmo, o interessado poderá invocar a proteção dos §§ 2º e 3º do art. 625-D da CLT. II - Recurso provido.

PROCESSO	: RR-1.049/2005-108-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: DIONE DE MELO PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao auxílio cesta-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. I - Da leitura do acórdão regional, extrai-se que o TRT reconheceu que o auxílio cesta-alimentação foi instituído mediante acordo coletivo de trabalho para ser concedido exclusivamente aos trabalhadores em atividade, tratando-se de parcela diversa do "auxílio-alimentação" criado pela CEF. II - Trata-se de vantagem não prevista em lei e sim em acordo coletivo, cujos termos devem ser imperativamente observados, em razão de o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição ter proclamado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos. Por conta da gênese do benefício e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao não estendê-lo aos aposentados, prestigia o princípio constitucional do reconhecimento dos instrumentos coletivos, inserto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. III - É bom salientar que o artigo 457, e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. IV - De outro lado, impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). V - Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.059/2000-008-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ALBERTO RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, corrigir a parte dispositiva do acórdão no tocante ao tema "Intervalo Intra-jornada", fazendo constar: conhecer do recurso de revista do autor em relação ao tema intervalo interjornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, condenar a reclamada ao pagamento do intervalo interjornada pleiteado, com o respectivo adicional e reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - Embargos declaratórios acolhidos para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, corrigir a parte dispositiva do acórdão em relação ao tema intervalo interjornada. II - Embargos de declaração parcialmente providos.

PROCESSO : ED-RR-1.063/2004-016-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOELMA BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA
EMBARGADO(A) : GOLD SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANI PRADO SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-1.070/2003-007-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ EVANDRO SIMÕES SELESTE
ADVOGADA : DRA. CÁTIA HELENA DA MOTTA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, incorporada à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante aos honorários periciais, dos quais fica a reclamante isento, por ser beneficiário da justiça gratuita, e JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001, por violação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano a partir de 1º de setembro de 2001, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 5

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. I - A limpeza e a coleta de lixo em residências e escritórios não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. II - Dispondo o artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do lixo de banheiro, ou dos produtos químicos utilizados na limpeza e manuseados pelo reclamante devem estar enquadrados na norma legal, ainda que se configure sua constatação por meio de laudo pericial. III - Este é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI, incorporada à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST. IV - Recurso provido. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO AO ART. 1º-F da Lei nº 9.494/97. I - A par do judicioso fundamento do TRT de origem para considerar inaplicável a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), trata-se de norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância pelos intérpretes do direito é obrigatória. II - Esta Corte pacificou o entendimento de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de 1º de setembro de 2001. III - Recurso provido. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. I - Decisão regional em consonância com o item IV da Súmula 331 desta Corte. Incide a obstaculizar a revista o disposto na alínea "a" e no § 4º do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477 DA CLT. FALÊNCIA E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - Constatase que a recorrente não impugnou o fundamento do Regional para a inaplicabilidade da Súmula 388/TST ao presente caso, não enfrentando a questão da ausência de interposição de recurso pela primeira reclamada, a impedir a análise do tema por esta Corte. II - A jurisprudência reiterada desta Corte é de que a responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica de direito público, estipulada no item IV da Súmula 331 do TST, alcança todas as verbas trabalhistas devidas pelo empregador e que eventualmente não tenham sido pagas, incluindo a multa do art. 477, § 8º, da CLT. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.074/2004-002-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARE NUNES CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Dessa forma, incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, a Súmula nº 333 do TST, não se visualizando a ofensa constitucional apontada e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Registre-se que se encontra consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-2 do TST, o entendimento de que na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. III - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-1.076/2004-023-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : NEREU ROBERTO DESENGRINI
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - Embargos declaratórios acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.086/2005-012-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DJALMA NUNES FERNANDES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO RENOVADA EM CONTRA-RAZÕES. I - Por força do contrato de emprego, a PETROBRAS transmite obrigação à entidade de previdência privada fechada - Fundação Petróbras de Seguridade Social - PETROS -, que instituiu aos dependentes de seus ex-empregados suplementação de pensão. Tratando-se de direito originário do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. II - Não conhecido. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE RENOVADA EM CONTRA-RAZÕES. I - A reclamada não fundamenta a preliminar nos moldes do artigo 896 da CLT, porquanto não indica violação de lei, nem traz arestos para cotejo. II - Não conhecido. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - INCORPORAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE À PROGRESSÃO SALARIAL CONCEDIDA AOS EMPREGADOS DA ATIVA EM ACORDO COLETIVO. I - Não encontra respaldo nos autos a extensão aos pensionistas do valor equivalente a um nível salarial concedido pela reclamada aos seus empregados da ativa, previsto no acordo coletivo de 2004/2005, visto que se trata de progressão salarial, conforme firmado em acordo coletivo, não de reajuste salarial como pretende os recorrentes, pelo que não extensível aos pensionistas. II - Os acordos coletivos são firmados conforme vontade das partes, fazendo lei entre elas, que demonstraram concordância com o ali consignado. Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). II - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-1.113/2003-039-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNEKO ISAKA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARISA ALVES DIAS MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI - Transitória do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do auxílio-alimentação à complementação de aposentadoria do reclamante

EMENTA: PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A matéria está pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI - Transitória do TST, nos seguintes termos, verbis:"Complementação de aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio-alimentação. Supressão. Súmulas nºs 51 e 288 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, DJ 20.04.2005). A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. (ex-OJ nº 250 da SBDI-1 - inserida em 13.03.02)". Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.123/2005-017-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DELZUITA SIMÕES DE PAULA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - INCORPORAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE À PROGRESSÃO SALARIAL CONCEDIDA AOS EMPREGADOS DA ATIVA EM ACORDO COLETIVO. I - Não encontra respaldo nos autos a extensão aos pensionistas do valor equivalente a um nível salarial concedido pela reclamada aos seus empregados da ativa, previsto no acordo coletivo de 2004/2005, visto que se trata de progressão salarial, conforme firmado em acordo coletivo, não de reajuste salarial como pretende os recorrentes, pelo que não é extensível aos pensionistas. II - Os acordos coletivos são firmados conforme vontade das partes, fazendo lei entre elas, que demonstraram concordância com o ali consignado. Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). III - Recurso desprovido.



PROCESSO : **RR-1.140/2003-481-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**
ADVOGADO : **DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA**
RECORRIDO(S) : **GILVAN ALVES MARINHO**
ADVOGADA : **DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: PETROBRAS - RECURSO DE REVISTA - TRABALHO EM REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE FÉRIAS EM DOBRO - ACORDO COLETIVO. I - Colhe-se do acórdão transcrito que houve em outubro de 1998 a supressão das horas extras relativas ao trabalho prestado em feriados, sendo que a norma coletiva datada de 2000 revalidou a alteração unilateral feita pela empresa em norma regulamentar que remunerava como extras o feriado. II - A norma que previa o pagamento de feriados como horas extras não era de ordem pública, nem se insere dentre aquelas de higiene e medicina do trabalho imunes à negociação coletiva. III - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional. IV - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-1.150/2004-114-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**
ADVOGADO : **DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS**
RECORRIDO(S) : **SHEILA DAL BO**
ADVOGADA : **DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional se singulariza pelo deslize de o recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado cuja sanção devesse ser procedida pela via dos embargos de declaração. II - A estratégia de a parte limitar-se a transcrever os seus embargos declaratórios impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, infirmando, por consequência, a denúncia de violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. III - É ônus da parte expor analiticamente os motivos pelos quais considera tenha ocorrido a ofensa direta à letra da lei federal ou constitucional, não bastando, em sede cognição extraordinária, a simples menção aos aludidos dispositivos, principalmente em se tratando de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. IV - Não cabe ao Tribunal Superior, suprimindo deficiência no manejo do recurso, cotejar as razões dos embargos com os fundamentos dos acórdãos embargados para dilucidar as pretensas omissões e obscuridades. V - Recurso não conhecido. SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. I - A Turma julgadora a quo não fez nenhuma menção para qual entidade sindical fora apresentada a proposta, motivo que leva a concluir que as razões recursais não se revestem do devido prequestionamento definido pela Súmula/TST nº 297, I, salientando que o tema não foi abrangido nos embargos de declaração interpostos de forma a aclará-lo. II - Recurso não conhecido. INDEFERIMENTO DA CONTRADITA DE TESTEMUNHA. I - Decisão recorrida em consonância com o entendimento consagrado na Súmula/TST nº 357 de que "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". II - Recurso não conhecido, por força da Súmula/TST nº 333 e do art. 896, § 4º, da CLT. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. CARGO DE CONFIANÇA. I - O princípio da igualdade, insculpido no caput do artigo 5º, segundo o qual "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, (...)", é impertinente à hipótese em que o juiz se valeu do conjunto de dispositivos legais que lhe permite a livre apreciação das provas para formar seu convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos de sua convicção, como se verifica no acórdão recorrido. II - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. I - Não se verifica a ofensa propalada ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, que não previu a peculiar situação de suspensão do prazo prescricional a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, hipótese prevista no art. 625-G da CLT, na qual o Tribunal Regional se amparou expressamente. II - A alegação patronal acerca da identidade dos pedidos não se reveste do prequestionamento preconizado na Súmula/TST nº 297, I, pois não houve manifestação do órgão julgador a quo sob esse enfoque. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. I - É sabido que não vigora mais no nosso ordenamento jurídico a prova tarifada, prevalecendo o lídimo direito-poder do juiz de enfrentar a controvérsia respaldado no princípio da persuasão racional, sobretudo pela amplitude de sua atividade cognitiva, extraída do artigo 131 do CPC, a infirmar a denúncia de a prova documental sobrepor-se à testemunhal. II - O simples fato de os controles de ponto constituírem documentos e de sua exigência ter previsão no artigo 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame

da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. III - Decisão recorrida em consonância com a Súmula/TST nº 338, II. Injunção do art. 896, "a" e § 5º, da CLT. IV - As alegações acerca da limitação das horas suplementares trabalhadas, tendo em vista os termos da propositura submetida à comissão de conciliação, assim como de ter a reclamante confessado a jornada de trabalho registrada, ante a utilização de senha pessoal para a marcação do horário, não foram objetos de análise do Regional, carecendo do prequestionamento da Súmula/TST nº 297, I. V - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. I - Encontrando-se em consonância com a Súmula/TST nº 264, o recurso não alcança o conhecimento por divergência com o aresto transcrito, em face do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT, pois ultrapassado o paradigma. II - O inconformismo proveniente da concessão de reflexos das horas extras sobre o terço constitucional está desfundamentado, não tendo o recorrente indicado nenhuma violação ou divergência apta à análise do conhecimento do recurso. III - A Turma de origem apenas deferiu os reflexos das horas extras sobre o descanso semanal remunerado e não os reflexos do descanso remunerado já acrescidos dos efeitos das horas suplementares sobre outras verbas. A decisão pautou-se na mesma orientação da norma coletiva apontada pelo recorrente, para explicitar que as horas extras deveriam integrar até mesmo o cálculo do repouso semanal, esclarecendo, nessa manifestação, que deveria ser abrangido também o sábado. IV - Os arestos não guardam a especificidade com a decisão recorrida, já que discorrem sobre a integração dos descansos remunerados já acrescidos das horas extras em outras verbas. V - Recurso não conhecido. CORREÇÃO DO FGTS. I - Decisão recorrida em consonância com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST, de que "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". II - Recurso não conhecido, com amparo na Súmula/TST nº 333 e no art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : **ED-RR-1.193/1999-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE : **DOUGLAS DA CUNHA DIAS**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO**
EMBARGADO(A) : **BUAIZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
ADVOGADO : **DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES**

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : **ED-RR-1.199/2003-012-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
EMBARGANTE : **JOSÉ VICENTE TAVARES MACIEL**
ADVOGADO : **DR. GERALDO MARCONE PEREIRA**
EMBARGANTE : **TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS**
ADVOGADA : **DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO**
EMBARGADO(A) : **OS MESMOS**

DECISÃO:Por unanimidade: I - Acolher os embargos de declaração da reclamada apenas para prestar esclarecimentos. II - Acolher os embargos de declaração do reclamante para sanar omissão e, completando a prestação jurisdicional, não conhecer do seu recurso de revista quanto aos honorários de advogado. 6

EMENTA: PRESCRIÇÃO - IMEDIATO JULGAMENTO DO FEITO - MATÉRIA DE DIREITO - INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não procede a alegada supressão de instância. O art. 515, § 3º, do CPC prevê que, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o Tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Não obstante se refira a julgamento sem apreciação de mérito, o § 3º do art. 515 do CPC tem integral aplicação, já que a matéria em debate é estritamente de direito e, portanto, demonstra que a lide está "madura" para ser solucionada pelo Juízo ad quem, sem nenhum prejuízo aos litigantes. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - OMISSÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Esta Corte tem firme convicção de que "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (item II da Súmula nº 221). Nesse contexto, não basta alegar, como fez o reclamante, que os requisitos da Lei nº 5.584/70 foram preenchidos. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão e, completando a prestação jurisdicional, não conhecer do recurso de revista do reclamante, por desfundamentado.

PROCESSO : **RR-1.200/2001-006-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**
ADVOGADA : **DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**
RECORRIDO(S) : **JOSÉ ADALBERTO SIMONELLI**
ADVOGADO : **DR. RUBENS GARCIA FILHO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula/TST nº 381 e, dar provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. I - A época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. II - Aplicação da Súmula/TST nº 381. III - Recurso provido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - O Regional amparou-se no laudo conclusivo do perito e na ausência de provas pela reclamada de forma a afastar tais conclusões, sem expressar tese acerca das alegações fáticas apresentadas nas razões de recurso ordinário e renovadas no apelo revisional, ante a cautela de não suprimir instâncias, já que o juízo de origem não analisara esses aspectos. II - É de ser destacada, nos termos da Súmula/TST nº 297, a ausência de manifestação da Turma a quo sobre as circunstâncias fáticas, já mencionadas, e também as jurídicas, acerca do enquadramento nas NR-16 e 20, ora trazidas com o intuito de combater as conclusões do laudo pericial, sendo certo que não houve insurgência recursal sobre a falta de apreciação em respeito à instância anterior, limitando-se a recorrente a focar sua irresignação na impropriedade do laudo. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - Para demover a assertiva de o valor do trabalho pericial estar arbitrado de forma moderada seria necessário o revolvimento dos autos, vedada a esta instância recursal extraordinária, ante o que dispõe a Súmula/TST nº 126. II - A recorrente aponta violação genérica sem indicação de qual dispositivo resultou ofendido, razão pela qual o recurso encontra-se desfundamentado. III - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. I - Percebe-se que a controvérsia foi resolvida mediante o amparo nas Súmulas/TST nº 203 e 264 e não pela desconsideração ou não dos acordos coletivos mencionados pela recorrente, sobre os quais, aliás, o Regional não teceu nenhuma análise. II - Não houve interposição dos embargos de declaração de forma a obter o delineamento pretendido relativo à existência dos acordos coletivos entabulados, não apresentando a questão o necessário prequestionamento, a teor da Súmula/TST nº 297, razão pela qual não se vislumbra que a decisão tenha afrontado os artigos constitucionais apontados. III - Recurso não conhecido. DIVISOR 220. I - Depreendendo-se da decisão recorrida os fundamentos extraídos do contexto probatório de que somente após janeiro de 1997, a empresa passou a adotar o divisor 220, não se reportando o Regional à alegada demora do ajuste no sistema utilizado pela empresa. II - Para se alterar a assertiva de que a condenação sobreveio da utilização do divisor 240, no período anterior àquela data, seria necessário o reexame dos autos, vedado a esta instância recursal extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula/TST nº 126, de forma a não se verificar a violação apontada aos artigos consolidados. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-1.235/2004-065-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADA : **DRA. ANY MENEZES DE LOS RIOS**
RECORRIDO(S) : **JOSÉ ROBERTO DA COSTA DANTAS**
ADVOGADA : **DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, inciso XI, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - TETO REMUNERATÓRIO - OBSERVÂNCIA DO INCISO XI DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO. I - A matéria está pacificada no âmbito desta Corte, por meio da OJ 339 da SBDI-1, segundo a qual "as empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF/88, sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98". II - Precedentes do Supremo Tribunal Federal citados. III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-1.320/2003-027-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **OSVANDO LUIZ TAVARES**
ADVOGADA : **DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA**
RECORRIDO(S) : **CENTRO OESTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de primeiro grau quanto ao deferimento de diferenças do adicional de periculosidade em razão da inclusão em sua base de cálculo das comissões pagas no curso do contrato.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. COMISSÕES. I - Infere-se do acórdão, às fls. 590, que os adendos das Convenções Coletivas de Trabalho determinavam o pagamento de comissões em substituição às horas extras. Nítido, portanto, o caráter salarial da verba epigrafada por força das convenções coletivas e pelo disposto no § 1º do art. 457 da CLT de que integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões pagas pelo empregador. Logo, as comissões devem integrar o salário e ser computadas na base de cálculo do adicional de periculosidade. Convém lembrar que o art. 193 da CLT, em seu § 1º, ao assegurar o adicional de periculosidade sobre o salário, afasta de sua repercussão os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios

ou participações nos lucros e resultados, não havendo nenhuma vedação quanto às comissões. A súmula 191 do TST, por sua vez, ao dispor que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, veda, na verdade, que sobre o salário incidam outros adicionais para tal fim, não contendo proibição de que as comissões devam integrar o salário e sobre este calcule o adicional de periculosidade. II - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.344/2003-012-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : MARIA CLARA VERGAS PORTO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - INTEGRAÇÃO DE PARCELA RECONHECIDA E PAGA JUDICIALMENTE - PRESCRIÇÃO. I - Assinalado pelo Regional que a recorrida já percebia complementação de pensão e pretendeu diferenças proveniente da incorporação de parcela deferida e paga judicialmente na complementação de aposentadoria que era percebida pelo de cujus e por via reflexa na suplementação de pensão, defronta-se com a inaplicabilidade da Súmula 326, cujo pressuposto reside no fato de a complementação jamais ter sido paga ao ex-empregado, bem como da Súmula 294, que não versa "complementação de aposentadoria". II - Verifica-se ainda do acórdão recorrido ter sido acolhida a prescrição parcial em detrimento da prescrição total porque as parcelas foram reconhecidas e pagas judicialmente. Não se vislumbra por isso contrariedade à OJ 129 da SBDI-1, em virtude de ela não prever a peculiaridade do caso concreto. É que ali se preconiza a prescrição total do pleito, relativo a complementação de pensão e do auxílio-funeral. III - Os arrestos trazidos para cotejo são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 do TST. IV - A questão da interrupção ou não da prescrição não foi prequestionada na instância a quo. Incidindo a Súmula nº 297 do TST. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.352/2005-008-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADÃO LUIZ MEDEIROS PROENÇA
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO QUE SEGUE O RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Não se vislumbra violação literal e direta ao artigo 7º, incisos XXIX da Constituição, uma vez que a controvérsia em torno do termo inicial da prescrição, para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, foi dirimida no âmbito infraconstitucional da teoria da actio nata, cuja pretensa erronia induziria no máximo a idéia de ofensa reflexa ou indireta da norma constitucional, insuscetível de pavimentar o acesso ao TST, a teor da súmula 266. II - Nesse sentido precedentes da SBDI-I desta Corte e dos Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios está condicionada ao concurso dos requisitos relativos à assistência sindical e à percepção pelo empregado de salário inferior ou igual a dois mínimos mensais, ou comprovação de situação econômica tal que o impossibilita de demandar sem prejuízo do seu sustento ou o de sua família, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.370/1998-029-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S) : VICTÓRIA SOLBAS LOPES
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Juros de mora. Fazenda Pública. Aplicabilidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001", por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES. CELEBRAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA. I - Extraído do acórdão recorrido o fundamento de que as promoções pagas por disposição em norma coletiva não se identificam com as deferidas judicialmente, em razão de não possuírem a mesma natureza jurídica, estando aquelas condicionadas às avaliações de mérito e antigüidade e essas apenas pelo mero transcurso do tempo no exercício da função, é inviável a constatação de ofensa ao ato jurídico perfeito argüida em relação à

convenção coletiva entabulada. II - Recurso não conhecido. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A Medida Provisória nº 2.180-35/2001 acresceu dispositivo à Lei nº 9.494/97, que passou a vigorar nos seguintes termos: "Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." II - O dispositivo trata de norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância pelos intérpretes do direito é obrigatória. III - Conquanto seja de difícil constatação, a ofensa direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), em casos como o presente - em que a norma é de observância obrigatória pelo juiz - o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT, para viabilizar o conhecimento do recurso de revista interposto a execução de sentença. IV - Recurso provido. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. I - A decisão regional entendeu não ter a entidade executada preenchido os requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, incisos I a V, e § 1º, que regulamentou a imunidade consagrada no § 7º do art. 195 da Carta Magna. II - A afronta ao § 7º do art. 195 do c/c art. 146, inciso I, da Constituição Federal de 1988 seria de forma indireta e reflexa, já que envolveria a análise da correta aplicação da legislação infraconstitucional (Lei nº 8.212/91), o que não se coaduna com as disposições contidas no § 2º do art. 896 da CLT. III - O artigo 55 da Lei nº 8.212/91 não teve sua eficácia suspensa pela liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Isso porque tal medida apenas suspendeu a eficácia do artigo 1º da Lei nº 9.732, que alterou a redação do inciso III do artigo 55 mencionado e acrescentou os parágrafos 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/98. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.462/2004-001-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do provimento do recurso de revista, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.478/2003-004-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHUTH JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS MELO
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. I - a Turma a quo foi contudente em afirmar não estar depositado o valor total da condenação, tampouco haver a garantia com pelo menos a penhora de bens suficientes, de forma que, para alterar essa assertiva no sentido que pretende o recorrente de os depósitos já efetuados serem suficientes para a garantia integral da execução, seria necessário o revolvimento dos autos, vedado a esta instância recursal extraordinária, conforme disciplina a Súmula/TST nº 126. II - Da mesma forma, o Regional não manifestou tese a respeito de ser de ordem pública a matéria de mérito trazida à discussão, o que coíbe seja a questão analisada por esse enfoque. III - A reclamada não interpôs embargos de declaração buscando evidenciar esses aspectos fáticos, razão pela qual a apreciação de suas argumentações está impossibilitada pela falta do respectivo prequestionamento, nos termos da Súmula/TST nº 297, I, em condições de impedir a apreciação das violações constitucionais apontadas. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.493/1999-063-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAULO ROGÉRIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES DA PETROS. I - Percebe-se que a interposição dos embargos de declaração no juízo de 2º grau não tem o condão de sanar a irregularidade proveniente de a publicação ter se dado em nome do Sindicato e não do advogado, permanecendo em aberto o prazo recursal e evidenciando-se a tempestividade do apelo. II - Preliminar rejeitada. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

DA JUSTIÇA DO TRABALHO E ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES DA PETROBRAS. I - O Regional deixou de registrar os fundamentos jurídicos para a rejeição das preliminares e não se manifestou sobre a prescrição, não tendo sido instado a fazê-lo por meio dos embargos declaratórios, descredenciando-se à consideração do Tribunal o exame das matérias, ante o óbice da Súmula 297 do TST. II - É sabido ser o recurso de revista apelo de índole extraordinária em que o seu âmbito de cognição está fortemente jungido a questões de direito e ainda assim desde que tenham sido objeto de prequestionamento explícito. III - Desse pressuposto de admissibilidade não escapam sequer matérias sobre as quais o magistrado pode se pronunciar de ofício a qualquer momento e grau de jurisdição, segundo se depreende da Orientação Jurisprudencial de nº 62 da SBDI-1, emblemática ao exigi-lo ainda que a questão envolva incompetência absoluta. IV - Preliminar rejeitada. RECURSO DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA. ACORDO COLETIVO. I - Verifica-se que o Regional considerou as parcelas "gratificação contingente" e "participação nos resultados" como de natureza indenizatória, uma vez que estaria em harmonia com o instrumento coletivo, encontrando-se subjacente à decisão recorrida a aplicação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. II - Com efeito, é bom salientar que o artigo 457 e seus parágrafos, da CLT, não contêm normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição. III - Ademais, impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva asentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). IV- Além disso, a própria Constituição Federal, em seu art. 7º, XI, atribuiu caráter indenizatório à participação nos lucros, ao desvinculá-la da remuneração. V - Ciente da peculiaridade registrada na decisão regional, de a verba deferida não se incorporar ao salário, uma vez que os abonos concedidos o foram a título de gratificação única, independente do nome juris adotado, conforme firmado em acordo coletivo, encontra-se subjacente à decisão recorrida a aplicação dos arts. 7º, incisos XI e XXVI, da Constituição Federal de 1988 e 1.090 do Código Civil, a afastar as suscitadas afrontas legais e constitucional e o dissenso pretoriano apontado, a teor das Súmulas nºs 296 e 337, item I, "b", do TST. VI - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.507/2003-045-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS LOPES DE BARROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
RECORRIDO(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS EM RAZÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIES A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. I - Inviável cogitar-se de contrariedade à OJ 344 da SBDI-I em virtude de ela não ter sido suscitada no recurso de revista, sendo vedado à autoridade local invocá-la de ofício, por não se inserir entre as suas atribuições suplementar eventual deficiência no manejo do apelo extraordinário. II - Afora esse aspecto, tendo em conta que o Regional limitou-se a consignar a tese de o termo inicial da prescrição coincidir com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, sem qualquer referência ao suposto fato de que o recorrente teria ajuizado ação na Justiça Federal, depara-se com a evidência de o acórdão recorrido achar-se, na realidade, em consonância com o precedente da OJ 344 da SBDI-I, inviabilizando de vez o conhecimento do recurso, na esteira da súmula 333. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.510/2003-012-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO LEONARDO E OUTRO
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
RECORRIDO(S) : ALEXSANDRO JÚNIO LIMA
ADVOGADO : DR. AMARO BOSSI QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "regime trabalhista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIDICIONAL. I - Embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional e não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 93, inciso IX, da Lei Maior, 458 do CPC e 832 da CLT (OJ nº 115 da SDI-1 do TST). II - Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - Uma vez reconhecido pelo acórdão recorrido que o Cartório não tem legitimidade estar em juízo - devendo ser mantido no pólo passivo o recorrente, que já figurava como réu desde a inicial - não há falar em cerceamento de defesa, restando incólumes os arts.



5º, XXXV e LV, e 895 da CLT e 128, 267, VI, 472 e 515 do CPC. II - O único aresto colacionado revela-se inespecífico, pois não aborda a questão pelo prisma da manutenção na lide do titular do Cartório que já fazia parte da relação jurídica processual, trazendo a tese inovatória de que "o exame isolado da legitimidade ou não da recorrente apenas na fase recursal importaria supressão de instância". III - Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. I - O Tribunal local não dirimiu a controvérsia à sombra dos artigos 5º, LIII, LIV, 109, I, e 114 da Constituição Federal, parágrafo único, do 876 da CLT e da Lei 6.830/80, não tendo sido exortado a tanto via embargos de declaração, descredenciando o apelo extraordinário ao conhecimento do Tribunal Superior, pela falta do prequestionamento a que alude a Súmula 297 desta Corte. II - Os arestos apresentados espelham a tese de que a competência do Judiciário Trabalhista é restrita à execução de contribuições previdenciária resultante de título que a Justiça do Trabalho emitir decorrente de condenação a parcela integrante do salário de contribuição, questão não enfrentada pelo Regional. III - Recurso não conhecido. REGIME TRABALHISTA. I - Esta Corte firmou o posicionamento de que a natureza jurídica da relação havida entre o serventuário e o cartório está sujeita ao regime jurídico da CLT. Isso porque o art. 236 da Constituição da República é norma auto-aplicável, dispensando regulamentação por lei ordinária, no sentido de que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. II - Recurso desprovido. FGTS. PRESCRIÇÃO. I - A decisão atacada está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 362 da SBDI-1, que dispõe: "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho", ataindo a incidência do Verbete nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. II - Recurso não conhecido. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPSEMG. I - O Regional não enfrentou as teses suscitadas no recurso de revista - de que o recolhimento da contribuição previdenciária é incabível à falta de condenação ao pagamento de parcela de natureza salarial e que o réu já recolheu em favor do IPSEMG, sendo indevido novo recolhimento em favor do INSS - pelo que o apelo não se credencia ao conhecimento do TST, por falta do requisito do prequestionamento da Súmula 297. II - Recurso não conhecido. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Cliente de que prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, devendo a matéria advir da constatação, na decisão embargada, de alguns desses vícios no tocante às matérias levantadas no recurso ordinário, pois, não sendo assim, passariam os declaratórios a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado, conclui-se que não procede o inconformismo dos reclamados. II - Vale lembrar que é desnecessário que o julgador rebata ou acate todos os argumentos lançados na peça recursal, para que a prestação jurisdicional seja completa, sem que isso signifique excluir da apreciação judicial lesão ou ameaça a direito, de forma a não se constatar a violação constitucional propalada. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.515/2004-060-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MAURO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante; prejudicada a análise dos recursos adesivos das reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS PROVENIENTES DA INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM RECONHECIDA JUDICIALMENTE. PRESCRIÇÃO. I - Os arestos trazidos para cotejo desservem a comprovar o conflito pretoriano. Uns, por inespecíficos; outros, por não indicarem a fonte de publicação e outro, por vício de origem. II - Colhe-se da decisão regional que a prescrição total foi aplicada, não em razão da lide versar diferenças de complementação de aposentadoria ou complementação de aposentadoria nunca recebida, o que levaria à discussão sobre a aplicação das Súmulas 326 ou 327 do TST, mas sim por adoção da tese de que o ajuizamento de reclamação trabalhista para percepção de verbas de natureza salarial não ser causa interruptiva da prescrição do pedido de complementação de aposentadoria. III - Significa dizer não ser suficiente ao deslinde da controvérsia a tese cristalizada na Súmula 327 do TST, pois ali se preconiza a prescrição parcial do pleito, relativo a diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de pretenso direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego, sem dilucidar o pressuposto que orientou o acórdão recorrido de o direito ter sido reconhecido judicialmente. IV - Recurso não conhecido. RECURSOS ADESIVOS DAS RECLAMADAS. Prejudicada a análise em razão do não conhecimento do recurso principal.

PROCESSO : RR-1.516/2003-011-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ERASI DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas.

EMENTA: CONTRATO DE FRANQUIA - DESCARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - O artigo 2º da Lei 8955/1994, indicado como violado, expressa a definição legal do contrato de franquia. Tal dispositivo não foi violado em sua literalidade, já que a maioria julgadora descaracterizou o contrato de franquia, por ter extraído do conjunto fático que se tratava de terceirização da distribuição de jornal. II - Os arestos trazidos para cotejo são todos inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.539/2001-035-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS GONÇALEZ
ADVOGADO : DR. AMIR MOURA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-1.549/1997-019-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
RECORRIDO(S) : VANOR LUIZ MARQUES PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da limitação das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06%, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI1-Transitória nº 26 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, considerar devido o percentual de 26,06% apenas nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. PRESCRIÇÃO. I - Não evidenciada a afronta ao art. 7º, inciso XXXIX, da Lei Maior e art. 11 da CLT, pois o Regional, conforme se constata da decisão às fls. 230, manteve a sentença que já declarara a prescrição quinquenal. II - Sendo assim, afigura-se sem objeto a pretensão recursal para que seja aplicada a aludida prescrição. III - Vale registrar que o Regional não se pronunciou sobre a repercussão que eventual limitação teria para fins de declaração da prescrição, tampouco foi instado para se manifestar a respeito por meio dos competentes embargos de declaração. IV - A tese recursal nesse sentido carece do indispensável prequestionamento, a teor da Súmula 297 do TST. V - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992, NO PERCENTUAL DE 26,06%. LIMITAÇÃO. I - A Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 Transitória nº 26 do TST consubstancia o entendimento de que: "Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." II - Assim, a decisão do Tribunal, ao condenar o banco ao pagamento de diferenças salariais de 26,06% a partir de janeiro de 1992, sem nenhuma limitação, contraria a supracitada orientação jurisprudencial que prevê o pagamento do percentual de 26,06% apenas nos meses de janeiro a agosto de 1992. III - Recurso parcialmente provido para considerar devido o percentual de 26,06% apenas nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O Regional manteve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ao argumento de estarem presentes os requisitos da Lei 5.584/70. Vale dizer ter concluído, mediante exame do contexto fático-probatório, pelo concurso dos requisitos da assistência sindical e da insuficiência financeira dos recorridos. II - Daí não se visvar a pretensa violação ao artigo 12 da 5584/70 nem contrariedade às súmulas 219 e 319 do TST, suscitadas ao fundamento de que os recorridos perceberiam remuneração bruta superior ao mínimo legal, uma vez que para tanto haveria necessidade de reexame de fatos e provas, sabidamente incabível em sede de cognição extraordinária, a teor da súmula 126. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.592/1998-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : POLIMIX CONCRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : JAIME TORATTI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de deserção do recurso, argüida em contra-razões; II - não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. I - Reportando às razões que fundamentam a preliminar, verifica-se que ela está embasada na alegação, diga-se de passagem, genérica e abstrata, da necessidade de que fossem analisadas todas as questões suscitadas nos declaratórios e da injustiça da condenação ao pagamento de adicional de insalubridade. II - Essa estratégia de a

parte limitar-se a tecer considerações sobre a necessidade de fundamentação das decisões e de prequestionamento dos dispositivos indicados impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, cuja verificação pressupõe tenham sido identificados, na revista, os pontos omissos, obscuros ou contraditórios da decisão embargada. III - Significa dizer que, não tendo a recorrente demonstrado conclusivamente os vícios atribuídos ao acórdão recorrido, não cabe ao Tribunal Superior, suprindo deficiência no manejo do recurso, cotejar as razões dos embargos com os fundamentos do acórdão embargado e as razões do recurso ordinário para dilucidar as pretensas omissões e obscuridades. 2. PRESCRIÇÃO. Considerando a premissa fática registrada no acórdão de que o ajuizamento da ação ocorreu menos de dois anos após a extinção do vínculo, resta incólume o referido dispositivo constitucional, sendo inadmissível nesta fase processual o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos para aferir-se o acerto ou desacerto da decisão recorrida (Súmula nº 126/TST). 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - As digressões fáticas sobre as funções desempenhadas pelo reclamante e o fornecimento dos equipamentos de proteção remetem ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável no âmbito do recurso de revista, na conformidade da Súmula n. 126 desta Corte. II - Nesse passo, lastreada a decisão regional no exame do laudo pericial, é intuitivo ter o Colegiado se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, razão pela qual se mostram impertinentes as normas concernentes ao ônus subjetivo da prova, afastando, em consequência, a ideia de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. III - Por outro lado, considerando que os embargos declaratórios que se seguiram ao acórdão regional foram rejeitados e que o recurso de revista não foi conhecido quanto à preliminar de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, fica prejudicado o exame da alegação de que a perícia não fora realizada no local de prestação de serviços e de que não especificados os locais visitados pelo perito. IV - Não tendo sido especificado no acórdão recorrido se a perícia fora ou não realizada no local de trabalho do reclamante, torna-se inviável estabelecer confronto de teses com os arestos transcritos, que partem da premissa da desativação do estabelecimento (Súmulas nsº 297 e 296, I, do TST). 4 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. Considerando o flagrante descompasso entre a alegação expendida e a conclusão do acórdão de manter a condenação nos reflexos do adicional de insalubridade e não periculosidade, o recurso não se habilita ao conhecimento, por desfundamentado. 5 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O recurso não logra conhecimento dada a constatação de que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacificada neste Tribunal, consubstanciada na Súmula 381.

PROCESSO : RR-1.593/2003-314-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO YUKIKAZU SUZUKI
ADVOGADO : DR. JÚLIO AGUEMI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de 16(dezesesseis) plantões dos meses de agosto a novembro/98 e aos depósitos do FGTS não efetuados, determinando, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-1.649/2002-003-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTJO
EMBARGADO(A) : ELEADE MOREIRA MARCELINO
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, para que, sanando omissão, determinar que conste na parte dispositiva do v. acórdão embargado a seguinte redação: ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto aos temas "comissão de conciliação prévia", por divergência jurisprudencial, e "multa - embargos de declaração protelatórios", por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República; II - julgar prejudicado o exame do tema "horas extras"; III - no mérito, dar provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC e para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC; IV - custas pela reclamante, dispensada do recolhimento, na forma da lei.

EMENTA: OMISSÃO NA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constatado que a parte dispositiva do acórdão embargado é silente quanto à multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, que foi excluída da condenação, conforme consta da fundamentação, os embargos de declaração são acolhidos para afastar a irregularidade que macula a prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão.

PROCESSO : RR-1.699/2004-121-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ISAIAS FERREIRA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. BRUNA FERRO
RECORRIDO(S) : NORDESTE GENERATION LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA
RECORRIDO(S) : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE
ADVOGADA : DRA. CARMEN LIGIA DIFFERENCE DALLA LANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPREGADOS DE EMPRESAS DISTINTAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. I - O TRT entendeu que, para efeito da equiparação salarial prevista no art. 358 da CLT, não basta a identidade de labor/funções no mesmo parque industrial, sendo indispensável que paragonado e paradigma trabalhem na mesma unidade empresarial, mormente em hipóteses como a presente, em que "as empresas envolvidas, embora pertencentes ao mesmo grupo econômico, não se comunicam no que se refere ao critério remuneratório dos seus empregados" (fls. 991). II - O único aresto colacionado é inespecífico ao estabelecimento de dissídio jurisprudencial, pois, conquanto admita a possibilidade de reconhecimento de equiparação salarial entre empregados que laborem para pessoas jurídicas distintas do mesmo grupo econômico, não parte da premissa fática ressaltada pelo Regional de que, na hipótese vertente, as empresas envolvidas não se comunicam no tocante ao critério remuneratório dos seus empregados. Incidência da Súmula nº 296/TST. III - É impertinente a indicação de contrariedade à Súmula nº 129/TST, pois esse verbete sumular versa situação estranha a estes autos, de prestação de labor por um mesmo empregado a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico durante a mesma jornada de trabalho. IV - Não se divisa ofensa à literalidade do art. 2º, § 2º, da CLT, pois esse dispositivo não dispõe especificamente sobre a possibilidade de equiparação salarial entre empregados que laborem em empresas do mesmo grupo. V - Recuso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.801/2004-050-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : LUIZ MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.896/2004-006-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUIZ GERALDO DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MATEUS CARDOSO RICARDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A decisão regional revela que todas as questões formuladas pelo embargante mediante embargos de declaração foram examinadas e claramente explicitadas. Assim, constata-se que a prestação jurisdicional foi efetuada, não estando o julgador obrigado a enfrentar todas as arguições do recorrente como diálogo de perguntas e respostas, mas a entregar devida e fundamentadamente a jurisdição, como aconteceu no caso dos autos, embora em desconformidade com a tese do autor. II - Recurso não conhecido. DISPENSA DE SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE. I - Além de ser desnecessária a motivação para a demissão sem justa

causa de servidor público celetista, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1/TST, constou do acórdão regional que a demissão do reclamante decorreu do fato de não ter sido aprovado em sua avaliação durante o estágio probatório, recebendo as verbas rescisórias. II - Nesse contexto, não há como se constatar violação ao art. 37 da Constituição Federal. III - A divergência jurisprudencial colacionada é convergente, pois parte do pressuposto da necessidade de motivação à dispensa que, segundo a decisão regional, restou configurado. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.905/1999-048-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : AGRO PECUÁRIA CÓRREGO RICO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ROSIMARA PACIÊNCIA
RECORRIDO(S) : AMADO DONIZETTI OSCAR
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORNACCHIA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, de forma a determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer da Revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo-se juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário, afastada conversão para o rito sumaríssimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM FLAGRANTE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. O Agravo de Instrumento merece provimento quando a decisão regional muda o rito processual anteriormente adotado, no curso da ação. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. A adoção do rito sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao rito ordinário, acarreta violação dos princípios basilares que norteiam o processo, previstos na Constituição Federal, uma vez que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na Lei nº 9.957/2000. Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo-se juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário.

PROCESSO : RR-2.039/2002-078-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : ORLANDO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANDRILO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula nº 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.046/2001-044-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ MÜLLER
ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA", por contrariedade à Súmula/TST nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários, sendo que, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REFLEXOS DE HORAS EXTRAS SOBRE A LICENÇA-PRÊMIO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reflexo das horas extras na licença prêmio.

EMENTA: ADESÃO AO PDV. QUITAÇÃO E TRANSACÇÃO. I - Decisões em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST que preconiza que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclu-

sivamente das parcelas e valores constantes do recibo". II - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DE VALORES. I - Está pacificada nesta Corte a impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas, em razão de a indenização não corresponder à verba de natureza trabalhista, não podendo, por isso, ser com esta compensada. II - A decisão regional está em consonância com a Súmula/TST nº 18, nestes termos: "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista". III - Recurso não conhecido. MULTA NOMINATIVA. I - A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque a verificação de que o acordo coletivo não previa multa por falta de pagamento de horas extras implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula/TST nº 126. II - Não tendo o acórdão recorrido analisado a matéria pelo prisma invocado pelo recorrente em relação à limitação da condenação ao limite estabelecido no art. 412 do Código Civil de 2002, é fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST, valendo acrescentar que a questão não foi apresentada nos embargos de declaração. III - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - O Tribunal Superior do Trabalho, pela Súmula/TST nº 381 - decorrente da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1, pacificou o entendimento de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." II - A época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. III - Recurso provido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA LICENÇA-PRÊMIO. I - A licença-prêmio constitui liberalidade do empregador que não tem por finalidade a contraprestação do trabalho, o que denota a sua natureza indenizatória. Por isso, sua base de cálculo não é afetada por verbas de natureza salarial, como as horas extras habitualmente prestadas. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.126/2005-771-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
RECORRIDO(S) : ADEMAR GOSSENHEIMER
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - contagem minuto a minuto - flexibilização", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto aos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, determinando a observância das normas coletivas; e "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. I - A questão encontra-se pacificada neste Tribunal pela Súmula 228 do TST, segundo a qual "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". II - A Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI, reforçou esse entendimento ao firmar a tese de que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo a partir da promulgação da Constituição Federal. III - Ademais, a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se orientado no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional, na forma do art. 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula nº 228. IV - Recurso conhecido e provido. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA EM DETRIMENTO DO ARTIGO 58, § 1º, DA CLT. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. II - O inciso XIII do art. 7º da Constituição, ao prever a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei. III - Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. IV - Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. V - Estando a matéria relativa às variações de horário no registro da marcação do ponto regulada no § 1º do art. 58 da CLT, depara-se com a nulidade da cláusula convencional em que as partes acertaram a desconsideração de minutos residuais em quantidade superior ao ali permitido. VI - Em que pesem tais considerações, o certo é que a maioria desta Turma vem entendendo pela possibilidade de estipulação por meio de instrumento coletivo dos minutos residuais que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, apesar da previsão contida no artigo 58, § 1º, da CLT. VII - Recurso provido. REDUÇÃO DO INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. I - Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1. II -



Recurso de revista que não se conhece, com fulcro na Súmula nº 333 do TST. HORAS EXTRAS - TROCA DE UNIFORME. I - A matéria é eminentemente interpretativa, por isso não se caracteriza a violação direta ao artigo 4º da CLT, a teor da Súmula 221 do TST.

II - Os arestos trazidos para cotejo, todos no sentido de que o tempo gasto pelo empregado para a troca de uniforme antes e depois da jornada laboral não é considerado tempo à disposição do empregador, estão superados pela jurisprudência desta Corte cristalizada na Súmula 366. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.184/2004-021-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AUGROS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA SILVESTRE LOPES
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA
RECORRIDO(S) : FRASCOTÉCNICA INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLI GONZALES DE SOUZA FORTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema: "Horas destinadas à compensação da jornada. Limitação ao pagamento do adicional", por contrariedade ao item IV da Súmula 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal sejam pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE E LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL I- Constatada pelo Regional a simultaneidade do regime de compensação e prorrogação, vem à baila a Súmula 85 do TST que, em seu item IV, estabelece: "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada". II - Logo, a decisão regional, neste aspecto, está em consonância com a nova redação dada à Súmula 85 do TST. III - Todavia, no tocante ao pagamento do adicional de horas extras, ainda que descaracterizado o regime de compensação, deve-se observar a parte final do item IV da Súmula 85 do TST de que, nesta hipótese, "as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Ex-OJ 220 da SDI).

IV - Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.313/1999-317-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : IVALDINO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BENEDITO FLORIANO
RECORRIDO(S) : MULTIENGE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS BOWEN PENTEADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por julgamento ultra petita, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO ULTRA PETITA. I - Não está bem colocada a preliminar de julgamento ultra petita em virtude de o Regional ter atribuído à recorrente responsabilidade subsidiária em detrimento da responsabilidade solidária deduzida na inicial. É que a decisão se lhe afigura sensivelmente mais favorável, considerando a notória distinção das implicações provenientes da responsabilidade solidária e da responsabilidade subsidiária. II - Com efeito enquanto na primeira o devedor solidário responde juntamente com o devedor principal, na responsabilidade subsidiária o devedor subsidiário só é chamado a responder pela condenação no caso de não haver bens do devedor principal. III - Tendo por norte essa distinção, pode-se concluir que a decisão local teria incorrido no máximo em julgamento extra petita, absolutamente indiscernível, na medida em que ali se acha subjacente a aplicação do princípio do iura novit curia do artigo 126 do CPC, segundo o qual cabe às partes dar os fatos e ao Juiz o seu correto enquadramento jurídico. Recurso conhecido e desprovido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - Decisão regional em consonância com o item IV da Súmula nº 331, in verbis: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93, art. 71)." II - Incide a orientação inserida na Súmula 333 desta Corte, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. III - Recurso não conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. I - Nos termos do artigo 130 do CPC, cabe ao magistrado determinar quais as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências que considere inúteis à elucidação dos fatos submetidos a juízo, por conta do princípio do livre convencimento de que cuida o artigo 131 do CPC e da sua ampla liberdade na direção do processo, a teor do artigo 765 da CLT. II - Estando dessa forma assentada a decisão recorrida, não há como visualizar a pretensa afronta aos artigos 340, 343, 400 e 446 do CPC; 5º, LIV e LV da Constituição Federal, tampouco a especificidade dos arestos colacionados, tendo em vista que nenhum deles se reporta à peculiaridade de que o fora na decisão recorrida de o indeferimento de prova testemunhal ter ocorrido por

entender ser a mesma desnecessária visto que a recorrente indicou assistente técnico que acompanhou o vistor judicial e também apresentou suas conclusões. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - Ao contrário do sustentado pela reclamada, a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 do TST, no sentido de que "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". II - Evidenciado pelo acórdão recorrido que o reclamante trabalhava com eletricidade, em condições de risco, não se vislumbra a contrariedade apontada e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.365/1997-067-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSEMARY APARECIDA RAMOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-CONHECIMENTO. I - As digressões fáticas sobre as funções desempenhadas pela reclamante e a inexistência de fraude na contratação remetem ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável no âmbito do recurso de revista, na conformidade da Súmula n. 126 desta Corte, o que inviabiliza o reconhecimento da alegada ofensa ao art. 9º da CLT. II - O recurso tampouco se viabiliza por divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos transcritos são inespecíficos, ao partirem da premissa fática da inexistência de prova da fraude na contratação (Súmula n. 296, I, do TST). III - Registrada no acórdão recorrido a existência de pessoalidade e subordinação ao tomador de serviços, não se configura, igualmente, contrariedade ao inciso III da Súmula nº 331 do TST. IV - De outra parte, não houve emissão de tese no acórdão recorrido sobre a inviabilidade de reconhecimento do vínculo sem o requisito da aprovação em concurso público. V - Diante da ausência de pronunciamento do Regional e considerando que no recurso de revista não foi suscitada preliminar de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, fica inviabilizada a aferição de eventual contrariedade ao inciso II da Súmula nº 331 e aos arts. 37, II, da Constituição e 4º, II, do Decreto-Lei nº 200/67.

2. PRESCRIÇÃO. REAJUSTES NORMATIVOS. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso não logra conhecimento por ofensa aos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição, que se mostram impertinentes à controvérsia, diante da circunstância de fixarem o prazo prescricional para o ajuizamento de reclamação trabalhista, não abordando a matéria examinada no acórdão recorrido, concernente à natureza da prescrição incidente na hipótese de demanda que envolva reajuste assegurado por norma coletiva.

PROCESSO : RR-2.513/2004-051-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ ARAQUAM
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RA 874/2002. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACORDO FIRMADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. I - A Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST preconiza que "não é servível ao conhecimento de recurso de revista aresto oriundo de mesmo Tribunal Regional do Trabalho, salvo se o recurso houver sido interposto anteriormente à vigência da Lei nº 9.756/1998." II - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Inteligência da Súmula/TST nº 296, I. III - Arestos inservível e inespecíficos. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.605/2001-433-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MILENE GOULART VALADARES
EMBARGADO(A) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
EMBARGADO(A) : ANTONIO BELTRANO
ADVOGADA : DRA. ANITA ELIZA GUZZELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição,

irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-2.620/2002-073-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESKENAZI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A) : JÚLIO NERY FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADEJAIR PEREIRA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-2.728/2002-029-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MÁRCIA MARIA ESCOBAR DE ARRUDA BRASIL SARTORI
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - suspensão do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a suspensão do prazo prescricional a partir de 16/10/1998.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. I - Embora esse Magistrado mantenha a sua convicção sobre a ausência de sinonímia entre suspensão do contrato de trabalho, por motivo de auxílio-doença, e a suspensão do prazo prescricional, o certo é que a douta SBDI-1 passou a sufragar a tese de a suspensão do contrato implicar a suspensão do prazo prescricional. II - Reportando-se, inusualmente, à ata de audiência de fls. 234 constata-se o registro de o juízo local ter afastado a prejudicial de prescrição total, considerando o afastamento da recorrente desde de outubro de 98. III - Daí se extrai a conclusão de que, conquanto nas instâncias ordinárias fosse sustentada a tese da não-suspensão do prazo prescricional proveniente da suspensão do contrato de trabalho, desde então já havia sido acolhida a pretensão da recorrente sobre a suspensão do prazo prescricional. IV - Sendo assim seria imperativo reconhecer a carência de interesse recursal, deliberação de que se absteém com o intuito de prevenir dúvidas se afinal fora ou não acolhido o pedido de suspensão do prazo prescricional, mantendo-se por conta disso o provimento do recurso de revista a fim de dilucidar de vez a ocorrência da aludida suspensão da prescrição a partir de 16/10/1998. Recurso conhecido e provido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Não há falar em violação aos arts. 443, 444 e 468 da CLT, já que o Tribunal Regional interpretou a questão à luz da Cláusula 61, parágrafo 1º, do Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável ao reclamante. Incide os termos da Súmula 221 desta Corte. II - A contrariedade ao disposto na Súmula 51 desta Corte não se perfaz, pois a discussão relacionada à complementação de aposentadoria decorre de previsão em norma coletiva e não em norma regulamentar. A Orientação Jurisprudencial 41 da SBDI-1 do TST não trata da hipótese dos autos, referindo-se à estabilidade decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional. III - Os arestos apresentados não se prestam a comprovar o dissídio jurisprudencial. Um, por não apresentar a fonte oficial ou o repertório de jurisprudência, esbarrando no óbice da Súmula 337, item I, alínea "a". Os demais são inespecíficos à luz do que dispõe a Súmula nº 296 do TST, uma vez que não abordam o elemento fático delineado pelo Regional, de que a cláusula 61, § 1º, da CLT prevê limitação temporal na concessão da complementação de aposentadoria. IV - Recurso não conhecido. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. I - Para de demover o matiz delineado pelo Colegiado local, consistente na ausência de configuração dos requisitos do art. 273, I e II, do CPC, implicaria a remoldura do quadro fático assentado, sabidamente refratária à cognição desta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST. II - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. I - Em suas razões de revista, limita-se a recorrente a aduzir violação ao art. 71, § 4º, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, buscando o deferimento de horas extraordinárias decorrentes da supressão do intervalo intrajornada. II - Não é preciso desusada perspicácia para se perceber não ter a recorrente impugnado as razões dadas pelo Regional para o indeferimento do pleito, uma vez que não tratou em seu apelo da circunstância de encontrar-se precluso o pedido de horas extras pela concessão parcial do intervalo alimentar. Isso traz à ilação de persistirem os fundamentos dedilhados pelo Regional, em condições de impossibilitar a reforma do decism recorrido. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-2.755/2004-001-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO

EMBARGADO(A) : PAULO JOSÉ SOARES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. O entendimento firmado por esta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, de que a adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, independe da expressão econômica da indenização paga. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-2.798/2003-462-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VILA PAULICÉIA EXPRESS S/A.
ADVOGADA : DRA. GISLENE MANFRIN MENDONÇA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FLAVIO DRAGOMIROFF FRANCO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MARCOS MONTEIRO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ERIC DE CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM JOÃO CARLOS GUSMÃO JÚNIOR", por violação ao artigo 461, caput, da CLT, e, no mérito dar- lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais por equiparação com JOÃO CARLOS GUSMÃO JÚNIOR.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pela recorrente, impõe-se a lação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Conclui-se que não foram violados os artigos 832 da CLT, 93, IX, da Carta Magna e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1 do TST). II - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - Incontroverso que os paragonados trabalhavam em regiões diversas, não está preenchido o requisito legal "mesma localidade", o qual já foi definido por este Tribunal no item X da Súmula 6, segundo o qual "o conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana". II - Ora, se as regiões eram diversas, não estava a reclamada obrigada a pagá-lhes o mesmo salário. Se pagava salário menor para o empregado responsável pela região de maior movimento, faz parte do seu poder diretivo, no qual não se pode imiscuir o Poder Judiciário. III - Recurso conhecido e provido. HORAS EXTRAS. I - Os paradigmas confrontados são inespecíficos, pois não delineiam o mesmo quadro fático descrito na decisão recorrida. Impostergável a aplicação da Súmula 296 do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.821/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE MATTOS BRANDÃO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS NETO
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRORROGAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. A decisão do egrégio Regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento cristalizado no âmbito desta colenda Corte Superior, contido na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SDI-1, verbis: "ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA DE TERMO ADITIVO PRORROGANDO O ACORDO PARA PRAZO INDETERMINADO. INVÁLIDA. DJ 09.12.03. Nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado." (Óbice na Súmula nº 333 do TST c/c o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. VALIDADE DO ACORDO COLETIVO PREVENDO A REDUÇÃO. Esta Justiça do Trabalho tem primado por incentivar e garantir o cumprimento das negociações coletivas, desde que devidamente formalizadas. Sendo, pois, um instrumento do qual as partes podem se valer para regulamentar as relações de trabalho, a norma inserida em convenção coletiva de trabalho há de prevalecer, com respaldo na Constituição Federal, já que a transação realizada em ação coletiva resulta de ampla negociação, em que perdas e ganhos recíprocos têm presunção de comutatividade. Recursos de revista da reclamada e do reclamante não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-2.908/2001-029-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : DÉBORA PAULA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA SANTOLIN NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : PUBLICIS SALLES NORTON PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. ESTÊVÃO MALLETT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, pois intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DOS ORIGINAIS. I - Os originais correspondentes aos embargos de declaração interpostos pela reclamada via fac-símile foram protocolizados extemporaneamente, pois não observado o quinquídio a que alude o art. 2º da Lei nº 9.800/99. II - Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-3.008/2001-381-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SIMONE VALÉRIA PEREIRA BEZERRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LÍDIA MENDES GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-3.034/1998-001-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INO - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : HIPOCAMPUS ASSESSORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
RECORRIDO(S) : FÁBIO HENRIQUE ALENCAR DE AGUIAR (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RIVA VAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT e, no mérito, dar- lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: RA 874/2002. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - A responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica de direito público encontra-se materializada na esteira da culpa in vigilando, conforme bem assinalado nos embargos de declaração, culpa essa que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. II - Decisão em consonância com a Súmula/TST nº 331, IV. III - Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. II - Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. III - Infere-se a certeza de que as verbas rescisórias mantidas pelo acórdão eram até então controvertidas, não se podendo cogitar da responsabilidade patronal por essa falta de pagamento à época da dissolução contratual. IV - Recurso provido. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. I - Decisão que, levando em conta a responsabilidade subsidiária, encontra-se em consonância com a Súmula/TST nº 389, II, no sentido de "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-3.149/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADIRCE NASCIMENTO MARTINS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-3.575/2004-020-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANTÔNIO REBICKI
RECORRIDO(S) : SILMARA ADRIANA MAIOLINI MARANHÃO
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de transferência, por contrariedade à OJ 113 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação; II - conhecer do recurso de revista em relação aos reflexos da parcela prevista no § 4º do artigo 71 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. I - Esta Corte, pela Súmula 294, consolidou o entendimento de ser total a prescrição quando envolve prestações sucessivas decorrentes de alteração no pactuado, excetuando apenas a hipótese em que a parcela em questão seja as-

segurada também por lei. II - No caso, a previsão legal do direito ao adicional de transferência assegura ao trabalhador a aplicação da prescrição parcial, pelo que não se divisa a contrariedade ao verbete sumular invocado, nem a higidez do primeiro julgado trazido à colação, ressaltando-se ainda ser o segundo paradigma inservível à demonstração do conflito pretoriano, ex vi do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. I - É preciso alertar para a evidência de o § 3º do artigo 468 da CLT não conceituar o que seja transferência provisória ou definitiva. Mesmo assim, para se identificar uma e outra dessas modalidades de transferência, é imprescindível a utilização do fator tempo. Embora esse posicionamento reflita ampla subjetividade do intérprete, não se pode considerar provisória transferência que dure dez anos, na esteira do que ministra a experiência do dia-a-dia de que nessa hipótese são ténues os vínculos do empregado com o local de trabalho do qual fora removido. II - Desse modo, constatada a definitividade da transferência para Maringá, evidencia-se o descabimento daquele adinículo, por conta do que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1. Recurso provido. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE 50%. I - A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é de que "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso não conhecido. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. DIREITO AOS REFLEXOS DE PRAXE. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Da interpretação da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de a vantagem alíci preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrido o pretenso direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douta SBDI-I desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nos demais títulos trabalhistas. III - No âmbito daquela douta Subseção acha-se pacificado o entendimento de que "Possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-RR-3.828/2000-202-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : ROGÉRIO DE ALCÂNTARA MIRABELLI GALLO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : ALPHAPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EDILBERTO PINTO MENDES
EMBARGADO(A) : SANDETUR VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
EMBARGADO(A) : TECPLAN TELEINFORMÁTICA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
EMBARGADO(A) : TVI - COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
EMBARGADO(A) : TECNET TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante e da TV Ômega Ltda.

EMENTA: DANO MORAL - MATERIA FÁTICA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - OMISÃO/CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA. O fato de a e. Turma não ter conhecido do recurso de revista do reclamante, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, argüida a pretexto de omissão no v. acórdão do Regional, no tópico "indenização por danos morais", concluindo que a revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, por si só não confirma a omissão e/ou contradição no julgado. Com efeito, nas razões de revista, o reclamante argüiu a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, sob a alegação genérica de que "a causa de pedir dos danos morais, ou seja, a divulgação pelas rês, na imprensa em geral, dos motivos da rescisão contratual não foi analisada pelo Tribunal, restando incompleta a prestação jurisdiccional, tudo, frise-se, como bem explicitado em seus Embargos Declaratórios". Logo, sua pretensão, em fase de embargos de declaração, de ver a lide examinada sob o enfoque de que há "declaração do diretor da TV Ômega, Sr. Marcelo de Carvalho, ao jornal Folha de São Paulo, sobre a não-confiabilidade do reclamante", constitui típica inovação, porque precluso o direito. Embargos de declaração rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TV ÔMEGA LTDA - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : RR-3.936/2003-016-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MALHAJOI LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHULZE
RECORRIDO(S) : PIERRE CRISTIANO ZESUÍNO
ADVOGADO : DR. VORLEI ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à natureza salarial da parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NATUREZA SALARIAL DA PARCELA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. DIREITO AOS RE-FLEXOS DE PRAXE. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PES-SOAL. I - Da interpretação da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às pro-verbiais horas extras, pelo não-excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrido o pretenso direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Em que pesem tais considerações, o certo é que a SBDI-1 desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nos demais títulos trabalhistas. III - No âmbito daquela Subseção, acha-se pacificado o entendimento de que "Possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimenta-ção, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". IV - Recurso desprovido. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. LIVRE FILIAÇÃO SINDICAL. I - Para se acolher a tese da recorrente, de ser aplicável ao reclamante as normas coletivas do Sindicato das Indústrias de Malharia e Meias de Joinville - SIMMJ, inevitável seria o revolvimento de fatos e provas, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, nos termos da Súmula nº 126/TST, a afastar a violação ao art. 8º, V, da Constituição. II - Os paradigmas cola-cionados são inespecíficos, pois nenhum deles trata da peculiaridade fática aqui delineada, qual seja que o Regional, analisando o contrato social da recorrente e as convenções coletivas do Sindicato dos Tra-balhadores de Fiação, Malharia, Tecelagem e assemelhados de Join-ville e do Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem de Joinville entendeu que as normas coletivas aplicáveis ao caso são as firmadas por este último. III - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRA-JORNADA. ÔNUS DA PROVA. I - Indiscernível a pretensa agressão aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, tendo concluído que o autor usufruía so-mente de trinta minutos de intervalo intrajornada. Para se demover esta assertiva fática, somente com o revolvimento de fatos e provas, procedimento inviável na atual fase processual, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. II - Os arestos são inespecíficos à luz do que dispõe a Súmula nº 296 do TST, uma vez que não abordam o elemento fático delineado pelo Regional, de que são devidos trinta minutos de in-tervalo não usufruído ante a ausência de assinalação do intervalo nos cartões de ponto e a falta de precisão da única testemunha ouvida quanto ao tempo de duração do intervalo. III - Recurso não co-nhecido. HORAS EXTRAS AOS DOMINGOS. ÔNUS DA PROVA. I - Constata-se não ter o Regional se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, sendo in-tuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de violação aos arts. 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT. II - Em virtude de a Turma ter-se guiado pelo exame da prova dos autos, inviável, ainda, es-pecular sobre a ocorrência da pretensa divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação, os quais só são inteligíveis dentro do universo probatório em que foram proferidos. Tanto assim que os compulsando constata-se que nenhum deles espelha o quadro fático abordado pelo Regional, no sentido de que são devidas as horas extras porquanto assim restou comprovado nos cartões de ponto. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.999/2004-664-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAPELÃO APUCARANINHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PISA QUEIROZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ DENILSON MARTINS
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS DA SILVA BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pa-gamento da multa a que se refere o art. 477, § 6º da CLT, tendo em vista que foi observado o prazo ali previsto à quitação das verbas rescisórias.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. ENCERRAMENTO DO PRAZO NO SÁ-BADO. PRORROGAÇÃO. I- Não havendo na CLT qualquer pre-visão de tolerância ou prorrogação em caso de término do prazo no sábado para pagamento das verbas rescisórias de que trata o art. 477, deve ser aplicado, por analogia, o princípio contido no art. 132, §1º do atual Código Civil. II - O intérprete deve se orientar pela exegese mais liberal, atento aos princípios da efetividade e da instrumen-talidade do processo e também da realidade de que a lei não objetiva a impedir o exercício de um direito. Assim, caindo o término

do prazo para o pagamento das verbas rescisórias no sábado, deve ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, na esteira do art. 132, §1º, do atual Código Civil e da Súmula 262 desta Corte. III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.602/2005-026-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : KÁTIA MARIA CORREA SANCHES E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao auxílio cesta-alimentação, por divergência jurispru-dencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. I - Da lei-tura do acórdão regional, extrai-se que o TRT reconheceu que o auxílio cesta-alimentação foi instituído mediante acordo coletivo de trabalho para ser concedido exclusivamente aos trabalhadores em atividade, tratando-se de parcela diversa ao "auxílio-alimentação" criado pela CEF. II - Trata-se de vantagem não prevista em lei e sim em acordo coletivo, cujos termos devem ser imperativamente ob-servados em razão de o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição ter proclamado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos. Por conta da gênese do benefício e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao não estendê-lo aos aposentados, prestigia o princípio constitucional do reconhecimento dos instrumentos coletivos, inserto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. III - É bom salientar que o artigo 457, e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empreg-a-dor, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supre-macia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. IV - De outro lado, impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). V - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-6.331/2000-513-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : PEDRO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. LOURIVAL LINO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por contrariedade à Sú-mula nº 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento nos termos da súmula em apreço.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRA-BALHO. I - O art. 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriun-dos das relações de trabalho. II - É pacífica a jurisprudência desta Corte, representada por inúmeros julgados da SBDI-1, no sentido de que, se a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho, é da Justiça do Trabalho a competência para conhecer e julgar a matéria. Inteligência da Súmula nº 333/TST. III - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. I - Assente no acórdão recorrido que a controvérsia cinge-se a diferenças de complementação de aposentadoria, valendo-se o Regional das disposições da Súmula nº 327/TST para aplicar a prescrição parcial, a revista esbarra no óbice do § 5º do art. 896 da CLT. II - Revista não conhecida. DIFERENÇAS DE COMPLEMEN-TAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Não se divisa a propalada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição, pois eventual ofensa ao dis-positivo constitucional sob exame resultaria da infringência reflexa a normas infraconstitucionais, o que não se coaduna com o contido na alínea "c" do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. FONTE DE CUSTEIO. I - Tendo o Regional assinalado incontestosa a exis-tência de fonte de custeio, com base no regulamento da entidade privada, afasta-se, de pronto, a violação a texto de lei e à Carta Magna. II - De qualquer forma e consoante adequadamente sibli-nhado pelo acórdão recorrido, vale registrar a impertinência da in-vocação dos arts. 195, § 5º, da Constituição e 125 da Lei nº 8.213/91, porque dirigidos à previdência pública, ao passo que a hipótese trata de previdência privada. III - Surpreende, por outro lado, a alegação de violação ao art. 5º, II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, uma vez que erige princípio genérico (prin-cípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência à norma infraconstitucional. IV - O exame dos demais dispositivos invocados encontra óbice na Sú-mula nº 297, I, do TST. V - Recurso que não se conhece. DES-CONTOS FISCAIS. I - A Súmula nº 368, II, do TST espelha o entendimento de que os descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis e cal-culado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento nº 03/2005, da CGJT. II - Recurso conhecido e pro-vido.

PROCESSO : ED-RR-8.407/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : SIDNEI ALVES TEMO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de de-claração e condenar o reclamado ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido, que importa em R\$ 25.400,00 (vinte e cinco mil e quatrocentos reais), no valor de R\$ 254,00 (duzentos e cinquenta e quatro reais), nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTELATÓRIO. Não tem consistência jurídica a pretensão de que seja prequestionada a matéria referente à alegada inconstituciona-lidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.141-41. A Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado, sob o fundamento de que, quando o empregado é admitido na vigência da Constituição Federal de 1967, não se aplica o art. 37, II, da Con-stituição Federal de 1988, que exige a aprovação em concurso público, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Em nenhum mo-mento, portanto, foram discutidos os efeitos do contrato nulo, ou foi deferido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363, com a nova redação dada em 21/11/2003, decorrente do advento da aludida medida provisória. Ao contrário, o que consta expressamente é que: "... tendo o e. Regional confirmado a admissão na constância da Constituição Federal de 1967, inaplicável o entendimento consubstanciado na Orientação Ju-risprudencial nº 85 e na Súmula nº 363 do TST". Conclusivo, pois, que os embargos de declaração não foram opostos com o intuito de sanar os vícios enumerados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, mas de protelar o feito, com argumentação completamente dissociada daquela enfocada na decisão recorrida. Embargos de declaração re-jeitados e condenação do reclamado ao pagamento de multa no im-porte de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC.

PROCESSO : RR-11.903/2003-003-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ST. THOMAS
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCA
RECORRIDO(S) : DERONILCE DE FÁTIMA PIVATO
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : AVM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. THOMAS FRANCISCO DA ROSA
RECORRIDO(S) : PALMIROSI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S) : JANE MARIA RONCATO
ADVOGADO : DR. MARCELLO REUS DARIN DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso em re-lação aos temas: 1 - "Honorários Advocatícios", por divergência ju-risprudencial e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; 2 - "Natureza salarial da parcela prevista no § 4º do artigo 71 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento e 3 - "Imposto de Renda. Indenização", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da in-denização compensatória do imposto de renda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TO-MADOR DE SERVIÇO. I - O Tribunal Regional concluiu que havia efetiva interferência da Administradora do Condomínio sobre o res-taurante, além de aquele se beneficiar dos serviços desse e da prova testemunhal confirmatória de a reclamante receber ordens de fun-cionário do condomínio, devendo o reclamado responder subsidia-riamente pela condenação. II - Amparada no conteúdo probatório dos autos a assertiva de manter a sentença que declarou ser o recorrente tomador dos serviços, o inconformismo das razões revisionais apre-sentadas encontra óbice na Súmula/TST nº 126, pois para demover a conclusão do Regional seria necessário o reexame dos autos, inal-cançável na instância extraordinária. III - Recurso não conhecido. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA INTERSINDICAL. I - Não obstante o entendimento de a prévia apresentação da questão à Comissão de Conciliação Prévia não ser requisito para o ajuizamento da ação trabalhista, o Regional, com base na prova documental, valeu-se da observação de que o litígio fora levado à comissão antes da reclamação trabalhista, além de não haver impugnação da defesa a esse fato. II - Incidência das Súmulas/TST nºs 296, I e 23, no cotejo da decisão com os acórdãos paradigmas. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A questão dos honorários adv-ocatícios na Justiça do Trabalho, mesmo com a promulgação da Constituição de 1988, já se acha pacificada no âmbito desta Corte por meio das Súmulas/TST nºs 329 e 219. II - Este Tribunal acabou por eliminar qualquer controvérsia a respeito da matéria com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, segundo a qual "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". III - Evi-denciado que a recorrida não estava assistida por advogado cre-denciado pelo sindicato de classe, são indevidos os honorários ad-vocatícios deferidos na contramão do artigo 14 da Lei 5.584/70 e dos precedentes desta Corte Superior. IV - Recurso provido. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. I - Decisão em con-sonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, de que "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação,

implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". II - Recurso não conhecido. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. RES-SALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Da interpretação da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de que a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrido o pretensão direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Em que pesem tais considerações, o certo é que a SBDI-1 desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nos demais títulos trabalhistas. III - No âmbito daquela douta Subseção acha-se pacificado o entendimento de que "possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". IV - Recurso desprovido. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO. I - Dispõe o art. 46 da Lei 8.541/92 que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Significa dizer ter o legislador instituído fato gerador para o imposto de renda incidente sobre os rendimentos provenientes de decisão judicial, consubstanciado no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. II -

Estabelecido esse novo fato gerador, não cabe trazer à colação a circunstância de que, caso o direito tivesse sido reconhecido nas épocas próprias, a incidência do imposto dar-se-ia sob outro fato gerador consubstanciado na incidência do imposto de renda mês a mês. III - A controvérsia não se resolve pelo prisma da responsabilidade civil do empregador e sim pela constatação de o art. 46 da Lei nº 8.541/92 ter alçado fato gerador autônomo de incidência do imposto de renda consistente nas condenações da Justiça do Trabalho, pelo que se revela impertinente a norma do art. 159 do Código Civil de 1916. IV - É bom salientar que o direito deduzido na ação não era incontroverso e por isso mesmo foi necessário a intervenção do judiciário a fim de o reconhecer. Ou por outra, deduzida a pretensão em juízo prevê a lei a faculdade de o réu oferecer resistência, caso em que estará no exercício regular de um direito legalmente reconhecido. V - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-12.846/2004-002-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARINA PESCAROLO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : LUTERO VIANA DE ALCÂNTARA
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO
RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST nº 287 e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação as horas extras e respectivos reflexos, excedentes da jornada de oito horas.

EMENTA: HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL. I - Consta da decisão de embargos de declaração ter sido considerado fato incontroverso que o recorrido ocupou o cargo de gerente geral. II - É imperiosa a ilação de o art. 62, inciso II, da CLT, ser aplicável ao gerente principal, enquanto o art. 224, § 2º, da CLT, por força do disposto no art. 57 Consolidado, o e aos demais gerentes ditos setoriais e ao grosso da hierarquia local. III - Nesse sentido acabou se consolidando a jurisprudência desta Corte, por meio da Súmula/TST nº 287, segundo a qual "a jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo artigo 224, § 2º da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o artigo 62 da CLT.". IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-14.372/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : BENJAMIN GUSTMANN NETO
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

DECISÃO:Unanimemente: I - dar provimento ao Agravado Instrumento; II - quanto ao Recurso de Revista, por unanimidade, dele conhecer, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja restabelecido o comando da sentença que acolheu a arguição de prescrição, para somente conhecer dos pedidos referentes a fatos ocorridos a partir de 26/9/1995.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PROVIMENTO. Agravado de Instrumento provido para determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO EXTINTO APÓS A EDIÇÃO DA E.C. N.º 28/2000. Aplica-se a prescrição quinquenal à demanda interposta por trabalhador rural quando evidenciado que o contrato de trabalho foi extinto após a edição da EC n.º 28/2000. Violação ao disposto no artigo 7.º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-18.564/2003-004-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TÉCNICA GRANVILLE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCIUS FONTOURA LASS
RECORRIDO(S) : LEOCIR BARATIERI
ADVOGADO : DR. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. I - O acórdão recorrido não expõe os fundamentos pelos quais a douta maioria decidiu pela rejeição da arguição de nulidade, o que se constata apenas pela certidão de julgamento. II - A reclamada, por sua vez, não buscou elucidar a questão nos embargos declaratórios que interpôs. Patente a falta de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 297 a obstar o conhecimento do recurso de revista, no particular. Recurso não conhecido. TESTEMUNHA SUSPEITA. I - O entendimento do Regional, de que não é suspeita a testemunha que litiga contra a mesma reclamada, encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 357 do TST, que preconiza que o fato de a testemunha estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita. II - A SBDI-1 do TST tem se manifestado no sentido de que a Súmula 357 do TST alcança a hipótese em que os objetos das reclamações trabalhistas da testemunha e do reclamante sejam idênticos. III - Recurso não conhecido.

OFÍCIOS. I - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - O único aresto trazido para cotejo não indica a fonte de publicação, conforme exige a Súmula 337 para a comprovação de divergência jurisprudencial. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-25.576/2004-013-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do 1º dia.

EMENTA: SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NOVA AMPLITUDE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO. I - A partir da nova orientação jurisprudencial, superveniente ao cancelamento do antigo enunciado 310 do TST, na esteira da jurisprudência consolidada no STF, é forçoso considerar que a substituição processual não se acha mais restrita às hipóteses contempladas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. II -

Os interesses individuais homogêneo se apresentam como subspeície dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido lato. São interesses referentes a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público. Para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum. III - Vem a calhar a norma do artigo 81 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) segundo a qual são interesses individuais homogêneos os interesses de grupo ou categoria de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum. IV - Nessa categoria, acha-se enquadrado o interesse defendido pelo sindicato-recorrido, de se proceder à correção do cálculo do adicional de periculosidade, considerando a nova redação da Súmula 191 do TST, bem como os reflexos, tendo em vista a evidência de todos eles terem compartilhado prejuízos divisíveis, de origem comum. V - Por conta dessa nova e marcante singularidade da substituição processual, no âmbito do processo do trabalho, extraída da interpretação do artigo 8º, inciso III da Constituição, não se divisa a sua pretensa violação nem a do artigo 6º do CPC, tanto quanto não se vislumbra a higidez da divergência jurisprudencial com arestos já superados no âmbito desta Corte e no do STF, pelo que o recurso não logra conhecimento, na esteira da súmula 333 do TST. Recurso não conhecido. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. I - O prequestionamento é pressuposto próprio dos recursos extraordinários. Não se caracteriza a contrariedade à Súmula nº 297 do TST, nem a violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição. III - Os arestos apresentados para o confronto são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. IV - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)" (Súmula 381 - TST). II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-45.581/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSUÉ MARTINS NOVO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE" e "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida aos termos constantes na Súmula nº 423 do TST, excluir da condenação o pagamento das horas extras laboradas além da 6ª diária, já que estabelecida a jornada de 8 horas diárias para o labor em turnos ininterruptos de revezamento, por meio de regular negociação coletiva; e para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO QUE FIXA JORNADA DE 8 (OITO) HORAS DIÁRIAS. O Tribunal Pleno desta colenda Corte Superior, julgando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no que se refere à flexibilização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento (CF/88, art. 7º, XIV), por meio da Res. 139/06, converteu a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-1 na atual Súmula nº 423, assim emendada: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-I, Res. 139/06 - DJ 10.10.06) Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada à oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras." CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Nesse sentido é a Súmula nº 381 da SDI-1 desta C. Corte, a qual dispõe: "O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-90.623/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : PEDRO LUIZ APARECIDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para emprestando efeito modificativo à decisão embargada, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: GERENTE - CARGO MÁXIMO - SUBSTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DO RECLAMADO E FUNÇÕES QUE PODERIAM COMPROMETER O EMPREENDIMENTO ECONÔMICO - APLICAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. Considerando-se que o e. Regional deixa explícito que o reclamante recebia gratificação superior a 1/3 do cargo efetivo; ocupava o cargo máximo no Centro de Pessoas Jurídicas; não estava subordinado a ninguém; e suas atividades, como efetiva expressão do empregador, podiam por em risco o próprio empreendimento deste último, por certo que exerceu cargo de confiança, nos termos do art. 62, II, da CLT. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-95.860/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES GIACOMO TORO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RECHE BISCAIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, sem efeito modificativo do julgado, afastar a alegação de omissão e contradição no acórdão embargado, e não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO. Constatado que o acórdão embargado é omissivo e contraditório, os embargos de declaração são acolhidos para, sem efeito modificativo, afastar as irregularidades da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-96.416/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : CARTÃO UNIBANCO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO



ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : KÁTIA VASCONCELLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do recurso de revista quanto à natureza jurídica da parcela ajuda alimentação, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a natureza salarial da ajuda alimentação concedida por meio do PAT, excluir da condenação a integração da referida parcela na remuneração da empregada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 desta Corte aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento provido, a fim de se determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal" (Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-103.937/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MÁRIO ANGELO NOGUEIRA PIRES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO ALVES GASSO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "ilegitimidade passiva - sucessão - responsabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S.A. pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. O negócio jurídico firmado entre a RFFSA e ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A, consistente na concessão de serviço público para explorar e desenvolver transporte ferroviário de carga (Malha Sul), caracteriza sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos pelos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade perante a sucessora, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. No que se refere à limitação de sua responsabilidade, esta Corte decidiu que, em não havendo solução de continuidade do contrato de trabalho, responde subsidiariamente a Rede Ferroviária Federal S.A. pelos contratos extintos após a entrada em vigor do contrato de concessão, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SDI-1 do TST. FGTS - DIFERENÇAS - ÔNUS DA PROVA - LEI Nº 8.036/90, ART. 17. Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, a alegação da reclamada, de que não há diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor, nos termos dos arts. 818 da CLT, c/c o 333, II, do CPC. Agravo de instrumento provido e recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-702.366/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LUIZ DODO
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-1 (convertida na Súmula nº 423 do TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida aos termos constantes da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-1 (convertida na Súmula nº 423 do TST), excluir da condenação as horas extras pelo excesso à 6ª hora diária e 36ª semanal, já que estabelecida a jornada de 8 horas diárias e 44 semanais para o labor em turnos ininterruptos de revezamento, por meio de regular negociação coletiva.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO QUE FIXA JORNADA SEMANAL DE 44 (QUARENTA E QUATRO) HORAS. O Tribunal Pleno desta colenda Corte Superior, julgando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no que se refere à flexibilização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento (CF/88, art. 7º, XIV), por meio da Res. 139/06, converteu a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-1 na Atual Súmula nº 423, assim ementada: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-I, Res. 139/06 - DJ 10.10.06) Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-744.195/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARIA LAURICI STOCO PINOTI FIGUEIROA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. RAFAEL VICARI REBOUÇAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-757.498/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : HILDA MACHADO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: SOMA DOS PERÍODOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. I - Registre-se que o recurso de revista interposto pela reclamada só é admissível se voltado contra a decisão proferida nos embargos declaratórios, no ponto em foi acolhida a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, observa-se no acórdão desta Turma, de fls. 762/767, que a prefacial foi acolhida com relação apenas ao tema relativo ao reconhecimento do vínculo empregatício com a tomadora de serviços, integrante da administração pública indireta, sem a prévia aprovação em concurso público, que delimita, portanto, o alcance do novo apelo. II - Vale dizer que a apreciação do novo recurso de revista fica delimitada ao tema objeto da decretação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em face do registro na parte dispositiva do acórdão de que se encontrava prejudicado o exame do mérito do recurso de revista anterior. III - Dessa forma, encontra-se acobertada pelo instituto inexorável da preclusão a discussão em torno da soma dos períodos (11/5/81 a 30/11/83 e 2/5/85 a 30/9/91) para o cômputo dos adicionais por tempo de serviço (quinqüênios), até mesmo porque não fora suscitada na revista anterior. IV - Recurso não conhecido. VÍNCULO LABORAL NO PERÍODO ANTERIOR À ATUAL CARTA MAGNA. I - Registre-se que, de regra, o princípio da legalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. II - A reclamante foi contratada sob a égide da Constituição de 67/69, razão pela qual não há falar no óbice Constitucional inscrito nos arts. 37, inc. II, § 2º, e XXI, da Constituição de 1988, bem como na contrariedade ao item II da Súmula nº 331/TST. III - Por sua vez, não se vislumbram as ofensas aos arts. 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei 2.300/86 e 1.216 do Código Civil, que se reportam à locação de serviços. Reconhecida a formação do vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços, percebe-se ter o acórdão recorrido se orientado pelas regras dos arts. 2º e 3º da CLT ao reconhecer a intermediação ilícita de mão-de-obra. IV - Inespecíficos os arestos colacionados, nos termos da Súmula nº 296/TST. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-757.854/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
RECORRIDO(S) : AMIR KAUSS
ADVOGADO : DR. AFFONSO PENNA LEITE JUNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS PARA O SEU PROCESSAMENTO. ART. 896 DA CLT. O conhecimento do Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, fica condicionado à satisfação das condições apresentadas no art. 896 do estatuto legal consolidado, a saber: comprovação de violação direta a preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda divergência jurisprudencial. Não satisfeitas tais condições, descabe o processamento da Revista.

PROCESSO : ED-RR-785.146/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SILVANA QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LINEU ROBERTO MICKUS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-789.835/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : MARCUS DE BARROS FILHO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - rejeitar os embargos de declaração da reclamada e aplicar-lhe a multa de 1%, por considerá-los protelatórios (art.538, Parágrafo Único, do CPC), sobre o valor da causa corrigido (R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), daí resultando o valor da multa em R\$ 16,00 (dezesseis reais) e, ainda, a título de indenização, por litigância de má-fé, condenar a embargante a pagar 10% do valor da causa, corrigido, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) (art. 17, IV e VI, c/c art. 18, ambos do CPC); II - acolher os embargos de declaração do reclamante, para, sanando omissão, prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INDENIZAÇÃO (ART. 17, IV E VI, C/C 18, AMBOS DO CPC). É claro o acórdão embargado, ao consignar, reproduzindo o Regional, que o reclamante, empregado da COMDUSA, foi posto à disposição da CETURB, empresa esta que passou a desempenhar as atribuições antes desenvolvidas pela primeira, por interesse da Administração Pública Estadual, e, mais ainda, que a CETURB tinha ciência de que se tratava de sucessão trabalhista, e, finalmente, que o reclamante foi admitido bem antes da atual Carta Constitucional, ou seja, em 1979. Ressaltou também que não se aplica o art. 37 da atual Constituição Federal, considerando-se que o ingresso do reclamante na reclamada, empresa pública, deu-se em data anterior a 5/10/1988. Esse fato demonstra o intuito manifestamente protelatório, e, mais do que isso, evidencia que a embargante opõe resistência injustificada ao andamento do processo e provoca incidente totalmente infundado, na medida em que quer rediscutir a matéria que está devidamente enfrentada no acórdão embargado. Esse comportamento configura litigância de má-fe. Aplica-se, pois, à embargante, a multa de 1%, por embargos de declaração protelatórios (art. 538, Parágrafo Único, do CPC), sobre o valor da causa corrigido; que importa em R% 1.600,00 (mil e seiscentos reais), daí resultando o valor da multa em R\$ 16,00 (dezesseis reais). A título de indenização, por litigância de má-fé, condena-se a embargante a pagar 10% do valor da causa, corrigido, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) (art. 17, IV e VI, c/c art. 18, ambos do CPC). Embargos de declaração da reclamada rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-90.341/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JAIME DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCEA TENERELLI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando erro material, corrigir a parte dispositiva do acórdão que julgou o recurso de revista do autor, fazendo constar: conhecer do recurso de revista do autor, por contrariedade à Súmula 338 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, condenar a reclamada ao pagamento do intervalo interjornada pleiteado, abatidos os valores pagos sob o mesmo título.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para corrigir erro material.

PROCESSO : AIRR E RR-94.814/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ARNALDO JACOMINI RIGHI
ADVOGADO : DR. DIEGO MENEGON
RECORRENTE (S) E AGRAVADO (A) (S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. SELENA MARIA BUJAK
RECORRENTE (S) E AGRAVADO (A) (S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento do reclamante; II - não conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal; III - conhecer do recurso de revista da FUNCEF, tão-somente, quanto aos temas "INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", por divergência jurisprudencial, e "ABONO. EXTENSÃO AOS INATIVOS", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do egrégio Tribunal Regional, excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, bem como o abono previsto na cláusula 1ª do acordo coletivo 96/98.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. Não enseja trânsito o recurso de revista quando ausente violação a dispositivo legal e a divergência jurisprudencial não atende ao que dispõem às Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Regional confirmou a sentença de origem, que declarou a Justiça do Trabalho competente para conhecer e julgar ação em que se discute a complementação de proventos de aposentadoria, não estando, portanto, a violar os dispositivos constitucionais e legais indicados pelas reclamadas. Recurso de revista não conhecido. **2. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** Competindo ao magistrado indeferir diligências inúteis e meramente protelatórias, nos termos do artigo 130 do CPC, não há se falar em violação do artigo 5º, LV, da CF de 1988. Arestos que abarcam todos os fundamentos da decisão não ensejam, outrossim, o conhecimento do recurso de revista, por encontrar óbice na Súmula nº 23 do TST. Recurso de revista não conhecido. **3. HORAS EXTRAS.** Considerando que a decisão regional encontra-se alicerçada na análise do conjunto fático-probatório, imutável em sede extraordinária, não enseja o conhecimento da revista, por encontrar óbice na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **4. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A impossibilidade de integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria não suscita mais controvérsia a vista do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 18, item I, da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. **5. ABONO. EXTENSÃO AOS INATIVOS.** As verbas ajustadas mediante norma coletiva não possuem natureza salarial por força expressa do Texto Constitucional (art. 7º, inciso XI). As normas coletivas gozam de valoração constitucional (art. 7º, inciso XXVI, da CF) e devem ser aplicadas nos limites em que o direito foi instituído, não se justificando estender sua aplicação aos empregados inativos quando a norma expressamente limitou o direito aos empregados em atividade. Recurso de revista conhecido e provido. **6. SOLIDARIEDADE.** Inviabiliza o conhecimento do recurso de revista quando não se vislumbra ofensa literal a dispositivo legal, no caso, o artigo 2º, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **7. HONORÁRIOS PERICIAIS.** Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 236 do TST, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-4/2004-007-05-40.1

AGRAVANTE : FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO : CRISTONILDO LACERDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

DECISÃO

A Agravante interpõe agravo de instrumento ao despacho por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista.

O agravo de instrumento não se afigura apto ao seguimento em face da ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça relacionada como obrigatória para o conhecimento do agravo, conforme dispõe o artigo 897, § 5o, I, da CLT. Observe-se também que não foi configurado o mandato tácito com relação ao causídico do agravado.

Assim, amparado nos disposições contidas no artigo 896, § 5o, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-30/2003-261-01-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO : JOSÉ RICARDO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO RIBEIRO HERDY FILHO

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 55-56, mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento, diante dos fundamentos transcritos abaixo.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Empresa, mantendo, assim, a sentença pela qual se julgou procedente o pedido de percepção de horas extras postulado na exordial.

A Companhia Brasileira de Distribuição, nas razões de revista, sustentou, em síntese, que não podia prevalecer a decisão recorrida. Fundamentou o conhecimento do apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista em face dos óbices contemplados na alínea "a" do artigo 896 da CLT e nas Súmulas nºs 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a ora Agravante não enfrenta as razões adotadas no despacho trancatório, limitando-se a fazer uma breve referência à decisão e, em seguida, a transcrever, na íntegra, os argumentos expendidos no recurso de revista.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido, o teor da Súmula nº 422 desta Corte, que ora se reproduz: "**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta"

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-96/2005-017-03-40-9

AGRAVANTES : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OLAVO DE AQUINO JÚNIOR
AGRAVADA : ALESSANDRA JÁCOME COSTA
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO

Mediante o despacho de fl. 102, foi denegado seguimento ao recurso de revista da Reclamada quanto aos temas recursais "contrato de prestação de serviço" e "férias, 13º salários, etc.", ante a incidência dos óbices das Súmulas 126, 221, I, 297 e 337, I e II, do TST. Quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT" incide o óbice da Súmula 297 desta Corte.

Na minuta de fls. 02-07, a Reclamada, com a intenção de refutar termos do despacho trancatório, limita-se a aduzir que não poderia o Regional ter-se pronunciado a respeito da matéria de mérito, o que é vedado pelos artigos 682, IX, e 702, § 2º, da CLT e que não houve o revolvimento de matéria fática, de modo que não incide o óbice da Súmula 126 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Ao contrário das irrisignações postas no agravo de instrumento, é justamente o Tribunal Regional do Trabalho o Órgão competente para exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja no tocante à aferição dos requisitos extrínsecos, seja com relação aos intrínsecos, consoante previsão do artigo 896, § 1º, da CLT.

Cabe, pois, ao Tribunal Regional do Trabalho, de forma sucinta e motivada - conforme ocorreu -, o primeiro juízo de admissibilidade, expondo se houve, ou não, caracterização de divergência pretoriana e (ou) afronta direta a dispositivo de lei e (ou) constitucional, bem como contrariedade a Súmulas e Orientações Jurisprudenciais desta Corte, não havendo pertinência na alegação de que teria havido invasão de competência ou vulneração literal de quaisquer preceitos de lei (artigos 682, IX e 702, § 2º, da CLT).

No mais, verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). A simples menção de que não se pretende revolver fatos e prova não é suficiente para se elidir a premissa do Regional no sentido de que à pretensão recursal incide o óbice da Súmula nº 126 do TST, ainda mais quando no despacho de admissibilidade são indicados outros fundamentos para se trancar o seguimento do recurso de revista. Logo, o silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Incidência do entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-98/2005-014-06-40.2

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARINA DOMINGUES DE REZENDE
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. LUDMILA MENELAU LINS E SILVA
AGRAVADOS : ERIVALDO DE SOUZA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCERY

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-8) ao despacho de fl. 279, por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista.

Em síntese, assevera a Reclamada que sua revista merece ser admitida, uma vez que se mostra patente a violação de diversos dispositivos da Constituição Federal e de lei.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos e sua formação encontra-se regular.

A Reclamada, apontando violação dos artigos 5o, II, XXVI, XXXIV, "a", XXXV e LV, da Constituição de 1988 e 191 do CPC, insurge-se contra a decisão mediante a qual não se conheceu de seu recurso ordinário, tendo em vista que, segundo o Regional, encontra-se intempestiva a interposição.

O referido acórdão acentuou: "Na sessão de audiência cuja ata foi juntada à fl. 533, os patronos das partes, constituídos através de instrumentos de fls. 16, 20, 23, 29, 32 (reclamantes) 206 (Caixa Econômica Federal) e 296 (FUNCEF), tomaram ciência de que a sentença seria proferida no dia 30 de junho de 2005, quinta-feira. A sentença foi publicada e juntada aos autos na data designada, como se vê às fls. 535/540. Logo, restou cumprido o prazo previsto no art. 851, § 2º, da CLT, o que atrai a incidência do disposto nos artigos 834 e 852 da CLT, e da Súmula 197 do TST, conforme consta inclusive, na parte final da sentença (fl. 540). Assim, o prazo fluiu de 01 a 08 de julho de 2005. Interpostos ambos os recursos em 14.07.05 (fls. 544 e 559), são intempestivos, pelo que não devem ser conhecidos" (fls. 289-291).

Como se percebe, é manifestamente intempestivo o aviaamento do recurso ordinário, uma vez que foi protocolizado em 14/07/2005, tendo em conta que o marco final datou de 08/07/2005.

Ademais, não vinga a tese da Reclamada, segundo a qual foi induzida a erro, pois, ao comparecer à secretaria da Vara, teria sido informada de que seria notificada pelo DOE. Ainda que viesse a prevalecer tal tese, incólume o acórdão do Regional, tendo em vista que não foi pelo atraso de um ou dois dias que se inquinou de intempestivo o recurso, mas por seis dias.

Nesse cenário, não se divisa ofensa ao disposto nos artigos 5o, II, XXVI, XXXIV, "a", XXXV e LV, da Constituição de 1988 e 191 do CPC.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-111/2001-421-01-40.8

AGRAVANTE : SÉRGIO MURILO FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA
AGRAVADA : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA VALLE BITTENCOURT DA SILVA

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, pois a subscritora das razões do aludido recurso, Dra. Márcia Galvão Faria (OAB-RJ nº 98.921), não detém poderes para atuar no feito, uma vez que não há, nos autos, instrumento de mandato, conforme exigido no artigo 37 do CPC, evidenciando-se a irregularidade de representação.

Saliente-se não ser permitida, na fase recursal, a regularização da representação processual admitida no artigo 13 do CPC (Súmula nº 383 do TST).

Além disso, a situação ora delineada não possibilita concluir tratar-se de mandato tácito, pois o Agravante não trasladou nenhuma das peças relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT, sejam elas obrigatórias ou facultativas, o que impede tal constatação.

Sobre a formação do instrumento, de acordo com a orientação emanada da Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-124/2004-047-15-40.3

AGRAVANTE : S.L.B. SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
AGRAVADO : ARIIVALDO SIMÃO DE MELO
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
AGRAVADA : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista.

O agravo de instrumento não se afigura apto ao conhecimento, porquanto não contém cópia do recurso ordinário interposto. Tal peça é essencial ao exame da pretensão recursal porque nela se delimitou a matéria levada ao Tribunal Regional do Trabalho, além de constituir uma exigência insculpada no artigo 897, § 5o, da CLT.

Logo, ante o teor do artigo 897, § 5º, I e II, da CLT, e amparado no disposto no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-146/2005-024-02-40.1

AGRAVANTE : NILTON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBSON MARQUES ALVES
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADA : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDIVALDO NUNES RANIERI
AGRAVADA : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RICHARD LATORRE

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 17-19, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 02-16, pugna pela reforma do despacho de admissibilidade, renovando as alegações de violação de lei, de contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e de dissenso pretoriano.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela São Paulo Transportes S.A., para excluí-la da lide, consignando no acórdão: "Não há que se falar em sucessão. A SP-TRANS não explora o ramo de transportes na capital, mas sim gerencia o transporte público e o faz porque essa é das atribuições do Estado, conforme texto expresso no inciso V do art. 30 da Constituição Federal. Sua intervenção na atividade das empregadoras do reclamante ocorre porque ela realiza essa gerência. Ainda que não se reconheça o vínculo empregatício diretamente com a recorrente, transferir a ela o ônus pecuniário da relação de emprego é fazer ouvidos moucos ao preceito contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, na medida em que se desvirtua a finalidade do mesmo. Não pode ser reconhecida a responsabilidade da cedente por vedação Constitucional e legal. A transferir-se a responsabilidade pelos pagamentos de empregados de empresas regularmente contratadas para a administração é atingir, por vias transversas, justamente aquilo que a norma constitucional visou coibir. Para não deixar dúvidas quanto à abrangência do preceito constitucional citado, o parágrafo 1º do art. 71 da Lei 8666/93, exclui expressamente a responsabilidade dos entes públicos pelo pagamento dos empregados de sua contratada" (fls. 96-97).

O Agravante sustenta a inclusão da terceira Reclamada, São Paulo Transportes S.A., no pólo passivo da lide. Alega a sua responsabilidade subsidiária, em virtude das culpas in eligendo e in vigilando, porque, na qualidade de tomadora dos serviços, deveria fiscalizar as Reclamadas, Viação São Camilo e Expresso Parelheiros. Aponta como violados os artigos 173, § 1º, e 37, § 6º, da Constituição de 1988. Diz que o Regional contrariou a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Primeiramente, cumpre salientar não ser possível aferir a apontada violação dos artigos 173, inciso II, e 37, § 6º, da Constituição de 1988, porquanto os referidos dispositivos não foram objeto de tese pelo Tribunal Regional. Incide o óbice da Súmula nº 297 deste Tribunal.

Embora o debate sobre a responsabilidade subsidiária dos entes públicos esteja pacificada nesta Corte através dos termos do inciso IV da Súmula nº 331, observa-se que a matéria dos autos não é a mesma a que se refere à citada orientação.

Pela análise dos autos, verifica-se que o Reclamante era empregado de empresa permissionária de linhas de transportes públicos, função que lhe fora deferida mediante a figura da concessão. Em verdade, o Reclamante em momento algum trabalhou para a São Paulo Transportes, e, em face de suas atribuições se limitarem a fiscalizar, planejar e gerenciar as atribuições que foram repassadas, por meio de concessão, não há como responsabilizá-la pelos créditos trabalhistas de seus empregados.

Diante dessa premissa, não há como concluir pela contrariedade à Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Inviável, portanto, a admissão da revista, visto que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual a São Paulo Transporte S.A., sociedade de economia mista, é responsável pela concessão dos serviços de transporte de passageiros por ônibus da Prefeitura Municipal da Cidade de São Paulo por meio de empresas particulares, como dispõe seu estatuto social, bem como que a aludida Reclamada não se beneficia da mão-de-obra dos empregados das concessionárias, mas apenas gerencia e fiscaliza o transporte público.

O recurso não prospera pela divergência pretoriana, uma vez que os paradigmas transcritos são inespecíficos, porquanto tratam de terceirização e subempregada, enquanto a matéria foi examinada sob o prisma da existência de contrato de concessão de serviço público. Aplicável o óbice da Súmula nº 296 desta Corte.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-157/2005-121-17-40.9

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA COUTINHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA SIQUEIRA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO SÃO JOÃO BATISTA
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 80, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por considerá-lo intempestivo.

Razões de contrariedade às fls. 87-99.

O agravo é tempestivo, encontrando-se regular a representação processual, além de estar corretamente formado, razão por que merece ser conhecido.

No mérito, entretanto, não há como viabilizar o processamento do recurso de revista, pois não preenchido o requisito extrínseco concernente à tempestividade do recurso de revista.

A publicação da decisão proferida em sede de embargos de declaração deu-se, no Diário Oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, em 25/05/06 (quinta-feira), conforme noticiado na certidão de fl. 57. O dies a quo iniciou-se em 26/05/06 (sexta-feira). Assim, o dies ad quem expirou em 02/06/06 (sexta-feira).

Entretanto, verifica-se, pelo registro do Tribunal Regional, na folha de rosto da petição na qual se encaminham as razões de revista, que a Reclamada somente interpôs o recurso de revista após às 19 horas do dia 02 de junho de 2006, via fac-símile, sendo protocolizado apenas no dia útil subsequente, quer dizer, 1 (um) dia após o encerramento do prazo recursal, a teor do Provimento TRT 17.SECOR nº 01/2005, artigo 19. Desatendido, pois, o prazo de oito dias estabelecido pelo artigo 896, § 1º, da CLT, conclui-se pela intempestividade do apelo.

Assim, e com amparo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, ante a manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-177/2005-101-10-40.3

AGRAVANTE : KÁTIA NOGUEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. KLEBER DE SOUSA GOUVEIA
AGRAVADA : UNIÃO NORTE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UNBEC
ADVOGADO : DR. IVAN DE REZENDE BASTOS PEREIRA

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, pois o subscritor das razões do aludido recurso, Dr. Kleber de Souza Gouveia (OAB-DF nº 11.350), não detém poderes para atuar no feito, uma vez que não há, nos autos, instrumento de mandato, conforme exigido no artigo 37 do CPC, evidenciando-se a irregularidade de representação.

Saliente-se não ser permitida, na fase recursal, a regularização da representação processual admitida no artigo 13 do CPC (Súmula nº 383 do TST).

Além disso, a situação ora delineada não possibilita concluir tratar-se de mandato tácito, pois a Agravante não trasladou nenhuma das peças relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT, sejam elas obrigatórias ou facultativas, o que impede tal constatação.

Sobre a formação do instrumento, de acordo com a orientação emanada da Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-183/2002-301-02-40.8

AGRAVANTE : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.- DERSA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO F. A. FAGUNDES E RONALDO RAYES
AGRAVADA : CLEIDE SELMA MENEZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 16-20, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por estar o acórdão do Regional em consonância com o teor da Súmula nº 331, IV, do TST, havendo, portanto, óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Em sua minuta, a Reclamada busca demonstrar que o caso dos autos não se enquadra nos termos da referida Súmula, tendo em vista a caracterização de afronta literal ao artigo 71 da Lei nº 8.666/71.

O agravo de instrumento atende aos requisitos comuns de admissibilidade, autorizando, assim, o exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Regional, mediante o acórdão de fls. 143-148, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo-a no pólo passivo da reclamação trabalhista, porque responsável subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas contraídas pelo empregador. Para assim concluir, o julgador registrou que a Lei nº 8.666/93 não lhe beneficia, pelo fato inquestionável de ter havido um contrato de prestação de serviços firmado entre a reclamada PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS e a ora agravante DERSA, sendo também incontroverso que a Reclamante prestou serviços diretamente à

segunda Reclamada, configurando-se a subsidiariedade no descuido da contração (culpa in eligendo) e na vigilância da atividade contratada (culpa in vigilando), bem como no risco empresarial compartilhado.

Dos fundamentos acima detalhados, não remanesce dúvida quanto ao fato de a decisão do Regional encontrar-se em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 desta Corte, que, após a alteração promovida pela Resolução 96(2000), estabeleceu que a responsabilidade subsidiária, uma vez caracterizadas as culpas in eligendo e in vigilando, também alcança os órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Dito isso, inviabiliza-se a admissibilidade do recurso de revista pela pretensa afronta ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93, bem como pela tentativa de configuração de divergência jurisprudencial. Quanto à afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988, não há como se caracterizar na forma exigida na letra "c" do artigo 896 da CLT, na medida em que pressupõe o desrespeito ao comando do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, que, conforme já registrado, foi respeitado em sua inteireza.

Com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-191/2002-109-15-40.8

AGRAVANTE : HARTMANN EMBALAGENS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ARIADNE R. A. SANDRONI
AGRAVADO : ANTÔNIO MARCOS DIAS ANTÔNIO
ADVOGADA : DRA. NEIDE DE OLIVEIRA DE ANDRADE

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 190, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que o apelo não preenche os requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT, estando, portanto, desfundamentado.

Na minuta de fls. 2-9, a Agravante reitera os fundamentos expostos no recurso de revista com o objetivo de reformar o despacho de admissibilidade.

A Reclamada, nas razões de recurso de revista (fls. 163-170), sustenta que o fato de ter sido constatada doença na Reclamante não conduz ao entendimento de ser ela a responsável pela indenização por danos materiais. Aponta violação do artigo 186 do Código Civil e traz arestos para o cotejo de teses.

O apelo encontra-se mal fundamentado. Tratando-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo, torna-se necessária a observância do disposto no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, no sentido de que somente se viabiliza o cabimento do recurso de revista mediante a demonstração de afronta direta e literal a dispositivos da Constituição Federal e (ou) de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

Por todo o exposto, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-196/2005-655-09-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. RÚBIA MARA CAMANA
AGRAVADO : CLAUDEMIR DE MORAES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BOFI
AGRAVADA : CONSTRUHAB - CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL

D E C I S Ã O

A reclamada Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 125, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por estar o acórdão do Regional em consonância com os termos da Súmula 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Em sua minuta, a Reclamada argúi, em preliminar, a incompetência dos Tribunais Regionais para negar seguimento ao recurso de revista com base na análise de mérito da decisão recorrida. Também argumenta que, nas razões do apelo revisional, invocou afronta ao artigo 5º, inciso XLV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 do TST - bastantes, no seu entender, para motivar o processamento do recurso.

O agravo é tempestivo (fls. 125 e 04). A representação processual e a formação do instrumento apresentam-se regulares.

1. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS. LIMITAÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

Ao contrário das irrisignações postas no agravo de instrumento, é justamente o Tribunal Regional do Trabalho o órgão competente para exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja no tocante à aferição dos requisitos extrínsecos, seja com relação aos intrínsecos, consoante previsão do artigo 896, § 1º, da CLT. Cabe, pois, ao Tribunal de origem, de forma sucinta e motivada - conforme ocorreu -, o primeiro juízo de admissibilidade, expondo se houve, ou não, caracterização de divergência pretoriana e (ou) afronta direta a dispositivo de lei e (ou) constitucional, bem

como contrariedade a súmulas e orientações jurisprudenciais desta Corte, não havendo pertinência na alegação de que teria havido invasão de competência ou vulneração literal de quaisquer preceitos de lei (artigos 682, IX, e 702, § 2º, "b", ambos da CLT).

Porque infundada a arguição de incompetência dos Tribunais Regionais, **nego seguimento** ao agravo.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do acórdão de fls. 104-114, manteve a sentença, mediante a qual se reconheceu a legitimidade passiva da reclamada SANEPAR para compor a relação jurídico-processual e lhe impôs a responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas contraídas pelo real empregador, a empresa CONSTRUHAB - CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA. Para assim decidir, o Regional valeu-se da constatação de que "as características que defluem do contrato entre as Rés revelam relacionamento não de 'dona-da-obra'/'empreiteira, mas de prestadora/tomadora de serviços" (fl. 107), confundindo-se as atividades desenvolvidas pelo Reclamante com a atividade-fim da tomadora dos serviços, que se volta para o abastecimento de água, de coleta, remoção e destinação final de efluentes e resíduos sólidos domésticos e industriais, tendo em vista que o objeto do contrato havido entre tomador e prestador de serviços visa à ampliação do sistema de esgotos e sanitários de Toledo.

Ao contrário dos argumentos lançados no apelo revisional, não é difícil visualizar que decisão recorrida se encontra em harmonia com o entendimento consubstanciado no item IV da Súmula 331 desta Corte, no sentido de que a responsabilidade subsidiária imputada à tomadora de serviços tem por escopo garantir a satisfação do crédito devido ao empregado, em caso de inadimplência das obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, compreendendo, assim, todos os direitos trabalhistas, em face da caracterização das culpas in eligendo e in vigilando da empresa tomadora de serviços.

Logo, é insubsistente a alegação de afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, na medida em que a responsabilização subsidiária alcança, inclusive, os órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que, caracterizadas as culpas acima referidas, tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Quanto ao argumento produzido no agravo de instrumento, de que teria sido invocada nas razões de revista afronta ao artigo 5º, XLV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, vê-se que é inverídica essa afirmação, de modo que, dado o caráter inovatório, está dispensado o seu exame.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-197/2001-014-05-00.1

AGRAVANTE : LEBRE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DRA. JANE JULIE SARAIVA MEIRELLES
AGRAVADO : CÍNTIA CRUZ MELO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 291-297), pretendendo a admissão do recurso de revista denegada mediante o despacho de fls. 287-288, fundamentado na Súmula 126 desta Corte.

Na minuta de fls. 291-297, a Reclamada insiste na assertiva de que a matéria envolve a aplicação do artigo 468 da CLT, pois as declarações contidas no acórdão recorrido permitem o afastamento de prejuízo na alteração contratual.

O agravo de instrumento foi formalizado nos autos principais e atende aos pressupostos extrínsecos.

A controvérsia é concernente à hipótese de alteração das condições de trabalho pela Reclamada.

O Tribunal a quo reconheceu o direito do Autor à percepção, como hora extra, do acréscimo decorrente da carga horária, com o fundamento de que a Reclamada, sem a anuência do empregado, teria alterado o contrato de trabalho, de forma prejudicial ao Reclamante, pois o traslado prestado após a 120ª hora era remunerada como extraordinária e, a partir da modificação contratual, tal forma de remuneração somente abrangeria as horas posteriores a 180ª (fl. 258).

A decisão recorrida encontra-se estruturada no fato imutável da existência de alteração contratual lesiva, caracterizada pela modificação da carga horária, o que importou em redução do salário do empregado.

Nisso reside o obstáculo recursal, pois a Reclamada suscita a premissa de que a modificação verificada não resultara em prejuízo ao Autor, em antagonismo material ao registro existente na decisão recorrida.

Portanto, a declaração de não-seguimento do recurso de revista deve permanecer, em virtude da natureza fática da matéria discutida, nos termos da Súmula 126 desta Corte.

Logo, e com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-213/2004-017-05-40.2

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SI MILARES E AFINS DO ESTADO DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS
AGRAVADA : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 136-138, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista a teor das Súmulas 126 e 296 do TST.

Na minuta de fls. 2-9, o Sindicato pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que o Sindicato não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancatório, limitando-se a transcrever ipsis litteris as razões contidas no apelo revisional, conforme se pode constatar da comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 127-134 e a minuta do agravo de instrumento.

Não houve apresentação de maiores detalhamentos para afastar as motivações expostas no despacho de admissibilidade, mormente no tocante à indicada violação. Houve somente a reprodução dos argumentos expostos nas razões de revista, significando isso dizer que nada foi produzido no sentido de refutar o teor do referido despacho.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-217/1997-281-01-40.1

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ VIANA PERES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MUNIZ VANONI

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento, fls. 2-9, objetivando a modificação do despacho de fl. 115, em que se negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula 266 desta Corte.

Em suas razões, o Agravante aponta equívoco no despacho agravado, pois houve desrespeito à coisa julgada no recurso de revista, uma vez que o Agravado, mediante acordo homologado, quitou o extinto contrato de trabalho.

O agravo de instrumento encontra-se tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Tem-se, entretanto, que houve a determinação do retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para prosseguimento da execução. Trata-se de pronunciamento do Regional de natureza interlocutória, não se tratando de decisão terminativa do feito.

Na Justiça do Trabalho, é cabível o recurso apenas a decisão definitiva, a teor do disposto no artigo 893, § 1º, da CLT e na Súmula 214 desta Corte, à exceção das decisões interlocutórias contrárias à Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal, ou que acolha exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-222/2002-036-02-41.9

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADA : CARMINA DE FREITAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
AGRAVADA : FORMASSAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

D E C I S Ã O

A executada Companhia Brasileira de Distribuição interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 173-176, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula 266 do Tribunal Superior do Trabalho, visto que a controvérsia envolvendo a responsabilização subsidiária do tomador de serviços e a execução em seu desfavor é de conteúdo infracons-

titucional, razão por que a ofensa a preceitos constitucionais, nesse caso, somente se evidencia de modo indireto ou reflexo. Em sua minuta, a Executada busca demonstrar o equívoco perpetrado no despacho negativo de admissibilidade, sob o argumento de que não se pretende revolver fatos e provas.

O agravo de instrumento encontra-se tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular, o que, entretanto, não é suficiente para autorizar o seu seguimento. Isso porque, na minuta de fls. 02-06, a Executada utiliza-se de argumento de alegação desconexa dos fundamentos adotados no despacho, o que redundaria na inexistência de impugnação. Conforme acima registrado, o juízo negativo de admissibilidade do recurso deu-se em virtude do óbice da Súmula 266, que não diz respeito à proibição de reexame de fatos e provas, mas, diversamente, nela se estabelece que somente a demonstração de inequívoca afronta a dispositivo constitucional é capaz de viabilizar a admissibilidade de recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento consiste em desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Observância do teor da Súmula 422 desta Corte.

Exposto isso, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-257/2005-657-09-40.0

AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBIANO AUGUSTO R. LISBÔA
AGRAVADA : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 98, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

Indispensável, portanto, o traslado da cópia da certidão de publicação da decisão relativa aos embargos de declaração, meio pelo qual se comprova a data da intimação e se afere a tempestividade do recurso de revista, conforme entendimento fixado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

Nem se alegue que, no despacho denegatório, foi atestada a tempestividade do recurso de revista, porquanto o juízo de admissibilidade a prevalecer é o desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pelo Regional.

De acordo com o que se estabelece na Instrução Normativa nº 16/99, item X - deve-se ainda lembrar -, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos dos artigos 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-261/2004-005-01-40.2

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. WYLLIAM DIOGO
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-15) ao despacho de admissibilidade de fls. 161-162, proferido com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT.

Na minuta, pretende-se demonstrar que o recurso de revista denegado atendia às condições previstas no artigo 896 da CLT. Alega que, em virtude da natureza constitucional da matéria objeto da controvérsia, não haveria incidência do referido artigo.

O agravo de instrumento foi devidamente formalizado e atende aos pressupostos extrínsecos necessários ao respectivo conhecimento.

Trata-se de controvérsia relativa à diferença da multa de 40% do FGTS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante. Afastou a prescrição declarada pela sentença, ao fundamento de que a actio nata do Reclamante somente se deu quando disponibilizado em sua conta



vinculada do FGTS, pela CEF, a complementação relativa aos expurgos inflacionários, conforme se verifica do comprovante de pagamento do FGTS juntado aos autos, não havendo que falar em prescrição do direito de ação.

Em sede de embargos de declaração, complementou a decisão para sanar omissão, determinando que os juros fossem calculados a partir do ajuizamento da demanda, e a correção monetária a partir dos depósitos das diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, em suas razões de revista, argüiu ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição total do direito de ação. Sustentou que o prazo para reclamar em juízo o não-recolhimento dos depósitos no FGTS, é de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e traz arestos para cotejo de teses.

No que se refere à arguição de nulidade do julgado por vulneração ao artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição de 1988, evidencia-se que a matéria não foi alvo de irresignação nas razões de recurso de revista, sendo matéria inovatória, não passível de análise em sede de Agravado de instrumento.

No tocante à arguição de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva, indicou vulneração do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Estando a presente causa submetida ao procedimento sumaríssimo, restringe-se o exame do recurso de revista à alegação de violência a preceito constitucional.

Da alegação de que se encontraria prescrito o direito de ação do Reclamante para pleitear supostas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, não se vislumbra ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988, pois apóia-se a Reclamada na tese de que o marco prescricional ter-se-ia iniciado na data da rescisão contratual, quando é sabido que esta corrente já se encontra superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Finalmente, a conclusão posta no acórdão recorrido de que o empregador é o legítimo responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários está em consonância com o entendimento desta Corte firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-262/1999-014-04-41.0

AGRAVANTE : EDSO N CABRAL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO : RENE MESSIAS RAMOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARVALHO SANTOS

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado em virtude da negativa de seguimento de seu recurso de revista, por incidência das Súmulas 128 e 218 desta Corte.

O agravo de instrumento encontra-se tempestivo e é regular o traslado.

Em que pese à argumentação expendida pelo Reclamado, constata-se da análise dos requisitos de admissibilidade que o agravo de instrumento não comporta conhecimento, por ausência de fundamentação.

Como a fundamentação é exigência irrefutável das decisões judiciais (Constituição de 1988, artigo 93, IX), depreende-se que também é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada. Vale dizer, a parte somente atende a tal exigência se o recurso debater as razões que ditaram a decisão recorrida, apontando error in procedendo que a invalide, ou error in iudicando que autorize, em tese, a reforma do julgado.

Na hipótese vertente não se observou tal requisito, tendo em vista que as razões do agravo de instrumento se restringem a argüir a nulidade do despacho por negativa de prestação jurisdicional, ao passo que caberia ao Reclamado infirmar a razão na qual se baseou o despacho agravado, qual seja o teor das Súmulas 128 e 218 do TST, o que não foi sequer mencionado no presente agravo de instrumento.

A respeito da necessidade de fundamentação dos recursos, vale trazer a lume a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Súmula 422, segundo a qual se reputa desfundamentado o recurso "quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida".

Em decorrência, com fundamento no artigo 896, § 5o, da CLT, e amparado na Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-aiRR-263/2002-061-02-40.2

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRª. ANA CRISTINA SABINO
AGRAVADA : CHURRASCARIA E PIZZARIA ARCA LTDA.

D E C I S Ã O

O sindicato da categoria profissional interpõe agravo de instrumento (fls. 02-10) ao despacho de fls. 70-72, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC e na Súmula 296.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 42-43) negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo sindicato da categoria profissional, ao fundamento de que, verbis: "...O direito de filiar-se à entidade sindical nos remete ao direito de concordar, ou não, com o desconto em folha de qualquer contribuição aos cofres do sindicato, salvo prevista em lei. Ainda neste sentido a Orientação Jurisprudencial 17 da SDC do TST e o Precedente nº 19 da SDC do TST" (fl. 43).

O sindicato da categoria profissional interpôs recurso de revista (fls. 52-69). Suscitou, em preliminar, nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Regional não se pronunciou sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia. No mérito, buscou demonstrar a inaplicabilidade ao caso do entendimento construído no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Indicou violação dos artigos 5º, II e XXXV, 7º, XXVI, 8º, III, 102 e 93, IX, da Constituição de 1988; 458, II e III, do CPC; e 832 da CLT. Transcreveu arestos no escopo de caracterizar dissenso de teses.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e encontra-se regularmente formado.

1. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se caracteriza a apontada nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque há fundamentação expressa, por parte do Juízo a quo, sobre as razões que o levaram a decidir sobre a aplicação, no caso, do Precedente Normativo nº 119 da SDC. Afasta-se, portanto, mencionada violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988; 458, incisos II e III, do CPC; e 832 da CLT, sendo que a indicação de ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988 é impertinente, por não estar contemplada no entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

Nego seguimento.

2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS.

Não há como viabilizar a admissibilidade do recurso de revista, pois a decisão proferida pelo Regional está em consonância com a construção jurisprudencial consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a imposição de contribuição assistencial aos não-associados ao sindicato ofende o direito de livre associação e sindicalização, bem como o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula nº 666.

Com efeito, este é o teor do Precedente Normativo desta Corte: "**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Nessa mesma linha de raciocínio, cito alguns precedentes: E-RR-710.758/2000, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 15/08/05; E-RR-539.859/1999, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 05/08/05; ED-E-RR-67.045/2002-900-06-00.5, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 17/06/05; RR-479.019/1998, 1ª Turma, DJ de 09/05/03, Rel. Min. João Oreste Dalazen; e RR-598.400/1999, 1ª Turma, DJ de 14/02/03, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga.

Por fim, como os arestos transcritos se encontram superados pelo entendimento jurisprudencial acima registrado, sua análise encontra óbice no teor do artigo 896, § 4º, da CLT e na orientação contida na Súmula nº 333. Não há como viabilizar o processamento do recurso de revista, por não restar configurada afronta aos artigos 7º, XXVI, e 8º, IV, da Constituição de 1988.

Assim, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-267/2002-008-02-40.1

AGRAVANTE : ROSA MARIA FUMO
ADVOGADA : DRA. APARECIDA PEDROSA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADA : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante em virtude da negativa de seguimento de seu recurso de revista, por incidência da Súmula nº 326 do TST.

O agravo de instrumento encontra-se tempestivo e regular.

No agravo de instrumento, a Reclamante, na mesma linha traçada no recurso de revista, sustenta a aplicação da Súmula nº 327 no lugar nº 326, ambas do TST. Ressalta que "auferiu complementos jubilatórios até 09/2001, envolvendo pleito diferenças relativas à complementação de aposentadoria" (fl. 04). E conclui que, "em havendo a agravante ingressado com a postulação em 07/02/2002, seu direito de ação estava a salvo dos efeitos prescricionais" (fl. 05). Indica violação do artigo 172 do Código Civil de 1916 e contrariedade à Súmula nº 327 do TST. Transcreve arestos para cotejo de teses.

Sem razão.

Importante destacar que a partir de um divisor comum, ou seja, a data da aposentação, a prescrição aplicável ao pedido de complementação de aposentadoria comporta duas vertentes.

Primeira. Conquanto haja recebido no curso do contrato de trabalho, a "parcela nunca recebida" de que trata a Súmula 326 do Tribunal Superior do Trabalho se refere tão-somente às parcelas jamais percebidas desde a data de aposentação. Assim, para essas parcelas, faculta-se à Reclamante o prazo bienal para persegui-las, sob pena de se configurar a prescrição total. Nesta hipótese, o termo inicial do prazo coincide com a data da aposentação.

Segunda. Com relação às **parcelas percebidas no curso da aposentação e posteriormente suprimidas**, aplica-se a prescrição parcial, atingindo-se apenas as anteriores ao quinquênio da propositura da ação. Inteligência da Súmula 327 desta Corte.

Na espécie, o Regional consignou, quanto ao mérito, apenas que "informa a reclamante em sua inicial, que sua aposentadoria se efetivou em 16/03/95, prosseguindo o trabalho na empresa até 31/08/98, quando se operou, em definitivo, a rescisão contratual, tendo interposto ação trabalhista requerendo complementação de aposentadoria somente em 07/02/02" (fl. 103).

Ao que se extrai do acórdão do Regional, a Reclamante após mais de sete anos que havia se aposentado, moveu ação trabalhista, em que postula o pagamento e incorporação de diferenças de complementação de aposentadoria.

Diante desse quadro, é inarredável a incidência no caso do entendimento consagrado na Súmula nº 326 do TST. É que em momento algum o Regional consignou que teria havido supressão de parcela componente da aposentadoria, vale recordar, parcela paga após a aposentadoria e posteriormente suprimida. Ademais, ocorre a incidência da Súmula nº 327 apenas na hipótese acima delineada.

Ademais, a resolução do recurso, tomando-se por base as informações de cunho fático veiculadas tanto no recurso de revista como no agravo de instrumento, envolveria reexame de fatos e provas, atividade defesa em sede extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, da CLT e amparado na Súmula nº 326, Tribunal Superior do Trabalho, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-272/2000-003-17-00.4

AGRAVANTE : SANDRA COLAÇA VAREJÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 176-177, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que, uma vez atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, se passa ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Autora, confirmando a sentença pela qual se julgou improcedente o pedido de reintegração formulado na reclamação trabalhista.

Nas razões de recurso de revista, a Reclamante alegou, em síntese, que o Regional violou os artigos 9º, 444, 468 e 477 da CLT e 25 do Código de Defesa do Consumidor, bem como divergiu do entendimento predominante em outros Tribunais trabalhistas. Transcreveu arestos para o cotejo de teses.

A admissibilidade de recursos de natureza extraordinária requer o preenchimento de requisitos específicos, entre os quais - embora não especificado em lei - se encontra o prequestionamento. Do acórdão a materializar a decisão resultante do julgamento do recurso ordinário, vê-se que não houve o pronunciamento do Regional em torno das disposições contidas nos artigos 9º, 444, 468 e 477 da CLT e 25 do CDC. Não foram opostos embargos de declaração pela ora Agravante, a fim de que a matéria fosse presquetionada à luz dos dispositivos referidos. Não o fazendo, é irrefutável a incidência do óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Melhor sorte não socorre a Reclamante na tentativa de viabilizar o processamento do apelo por divergência jurisprudencial. Os arestos paradigmas transcritos às fls. 170-173 não contêm a especificidade necessária à comprovação da divergência pretoriana, pois não retratam os mesmos fundamentos adotados na decisão recorrida, quais sejam de que a adesão da Autora ao Plano de Desligamento Incentivado impossibilita a pretendida reintegração nos quadros da Empresa e, ainda, que não restou comprovada qualquer tipo de coação. Incidente o óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-288/1999-831-04-40.2

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : FLÁVIO ROBERTO MORTÁGUA GARCIA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 146, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta de fls. 2-9, pretende a reforma do despacho tran- catório, alegando, em síntese, que a decisão do Regional não é de natureza interlocutória, e sim terminativa.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interpos- to.

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante a fim de que, afastando a inépcia pronunciada e declarando a nulidade do processado a partir do ato inquinado, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para análise dos pedidos extintos sem a resolução do mérito, bem como para que seja possibilitada a produção da prova testemunhal pre- tendida em relação ao horário de trabalho, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita: "EXTINÇÃO DOS PEDIDOS SEM JUL- GAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA. Hipótese em que o próprio reclamado se encarregou de suprir a deficiência da inicial, juntando aos autos as normas coletivas aplicáveis ao caso. Declaração de inép- cia da inicial que se afasta, devendo os autos retornarem ao juízo originário para análise do mérito dos pedidos. NULIDADE DO FEI- TO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento do pedido de produção da prova oral pretendida, acerca do horário de trabalho, implicou cerceamento de defesa, em prejuízo à parte litigante, a justificar a decretação da nulidade do ato inquinado" (fl. 128).

Em sede de recurso de revista (fls. 135-142), o Reclamado sustentou que o acórdão recorrido deveria ser reformado, uma vez que, em sua contestação, opôs um fato extintivo do direito do Re- clamante, qual seja o correto registro das horas trabalhadas, mediante a juntada das folhas individuais de presença, e o seu correto pa- gamento. Argumenta que o Reclamante não impugnou os documentos apresentados pelo Banco como prova de sua jornada de trabalho, e que, consoante os termos dos artigos 368 e 372 do CPC, as folhas individuais de presença, assinadas pelo Reclamante, possuem pre- sunção de veracidade. Indicou violação dos artigos 368, 372 e 334, III e IV, do CPC e transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Com efeito, a decisão proferida pelo Tribunal a quo no sen- tido de afastar a inépcia da inicial e de declarar a nulidade do processado a partir do ato inquinado, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para análise dos pedidos extintos sem julgamento do mérito, bem como para que seja possibilitada a pro- dução da prova testemunhal pretendida em relação ao horário de trabalho, possui natureza interlocutória, na medida em que não põe termo ao processo na Instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente. Desse modo, não havendo sido completado o pro- nunciamento sobre o mérito, ou seja, não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão recorrido não comporta recurso imediato, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidente o óbice da Súmula 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Pro- cesso Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-301/2004-192-05-40.9

AGRAVANTE : INTERMED FARMACÊUTICA NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WADIH HABIB BOMFIM
AGRAVADO : ITAMAR MORAIS AMORIM
ADVOGADO : DR. ANTONIVAL AUGUSTO JATOBÁ

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 59-60, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, entre outros fundamentos, por estar a decisão recorrida, em harmonia com a Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta de fls. 2-6, a Reclamada pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se en- contra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta as motivações adotadas no despacho trancatório, limitando-se a trans- crever ipsi litteris as razões contidas no apelo revisional, conforme se pode constatar mediante a comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 50-56 e do agravo de instrumento. No primeiro parágrafo, a Agravante faz referência ao despacho denegatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar as motivações ex- postas no despacho de admissibilidade, mormente no tocante à con- sonância da decisão recorrida com a Súmula 126 desta Corte.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula 422 do TST.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-302/2001-071-09-00.5

AGRAVANTE : JORGE MOTA JUSTINO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADOS : DRS. INDALÉCIO GOMES NETO E ELOISA M. MEN- DONÇA AVELAR

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, pois a subscritora das razões do aludido recurso, Dra. **Flávia Ramos Bettega**, não detém poderes para atuar no feito, uma vez que foi substabelecida pelo Dr. Maximiliano Nagl Garcez, fl. 618, o qual não tem procuração nos autos para representar o Reclamante. Logo, o recurso revela-se inexistente, pois se o ad- vogado que transferiu poderes para a subscritora do recurso não possuía poderes de representação nos autos, a advogada substabe- lecida também não poderia representar o Reclamante.

Assim, inexistindo representação regular na época da in- terposição do recurso, e não se tratando de hipótese de mandato tácito, os atos praticados pelo advogado são havidos por inexistentes, acarretando o não-seguimento ao recurso em virtude da irregularidade de representação, conforme entendimento sedimentado na Súmula nº 164 deste Tribunal.

Registre-se, por oportuno, que, de acordo com a orientação emanada da Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-308/2005-661-09-40.2

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA- FOS - ECT
ADVOGADA : DRA. VALESKA JANKE
AGRAVADO : SÉRGIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES
AGRAVADA : APEDEM - ASSOCIAÇÃO DAS PESSOAS DEFICIEN- TES DE MARINGÁ

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela ECT, em virtude da negativa de seguimento de seu recurso de revista. A in- surgência envolve a incidência da Súmula nº 331, IV, responsabi- lidade subsidiária decorrente de convênio firmado com a segunda Reclamada para utilização da mão-de-obra do Reclamante.

O agravo de instrumento encontra-se tempestivo e regular.

No agravo de instrumento, a Reclamada renova a tese la- vrada no recurso de revista. Assevera forte nos artigos 5o, II, da Constituição de 1988, 71, § 1o, da Lei nº 8.666/93 e 10, § 7o, do Decreto-Lei nº 200/67, que não se aplica à espécie o entendimento cogitado na referida Súmula.

Sem razão.

Com relação à responsabilização dos entes de direito público decorrente de liame relacionado ao fornecimento de mão-de-obra por terceira pessoa, o Tribunal Superior do Trabalho cristalizou sua ju- risprudência em torno da Súmula nº 331, IV. Vale relembrar, a despe- ito da norma estampada no artigo 71, § 1o, da Lei nº 8.666/93 e de outras que disciplinam a matéria, elas não alcançam os direitos tra- balhista do Reclamante. A mencionada norma do artigo 71 destina-se à relação havida entre as Reclamadas. Ou seja, na hipótese de um ente público vir a responder por tais débitos, é lhe facultado, com fundamento neste artigo, acionar a restituição.

Logo, uma vez que o acórdão recorrido se encontrar sin- tonizado com a orientação desta Corte, não se divisa violação dos referidos dispositivos constitucionais e legais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, e amparado pela Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-315/2005-341-06-40.1

AGRAVANTE : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGRO- PECUÁRIA - IPA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADA : CLEONICE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. TÉRCIO SOARES BELARMINO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 45, mediante o qual o Regional denegou seguimento ao recurso de revista com fulcro na Súmula 362 do TST.

A Reclamada, em minuta, sustentou que o não-conhecimento da revista viola o artigo 5º, LV, da Constituição de 1988. Defende que o Regional divergiu do entendimento de outros tribunais trabalhistas, ao concluir que é trintenária, e não quinquenal, a prescrição quanto aos recolhimentos da contribuição para o FGTS. Traz arestos para o confronto de teses.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogada habilitada nos autos e sua formação encontra-se regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o acórdão de fls. 33-35, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Concluiu que a prescrição incidente sobre o recolhimento de depósitos do FGTS na conta vinculada, quando não efetivados ao longo do período contratual, é a trintenária, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.036/90 e da jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho.

A Reclamada, nas razões do recurso de revista, alega que a Súmula nº 95 do TST não foi recepcionada pela Constituição de 1988, carecendo assim de ser revista e revogada pelo TST. Sustenta violação de dispositivos de lei federal, sem, contudo, fazer a devida indicação. Transcreve arestos para demonstrar dissenso pretoriano.

Saliente-se que a Súmula nº 95 do TST foi devidamente revista e cancelada pelo TST, conseqüentemente foi editada a Súmula nº 362 do TST, conforme publicação do DJ de 21/11/2003.

O primeiro e segundo arestos transcritos se revelam inser- vivéis: o primeiro, porque oriundo de mesmo Regional; e o último, porque oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho. A tese neles estampada, bem como no terceiro, resta superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Isso ocorre em virtude de a decisão ora impugnada encontrar-se em consonância com o teor da Súmula nº 362 desta Corte, de acordo com a nova redação dada pela Resolução nº 121/2003, o qual, na verdade, também contempla o antigo entendimento jurisprudencial retratado no texto da Súmula nº 95 do Tribunal Superior do Trabalho, que, aliás, se manteve inal- terado, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, no que diz respeito à incidência da prescrição trintenária quanto ao não-recolhimento do FGTS, quando o direito de ação é exercido dentro do prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Afasta-se a alegada violação constitucional.

Com tais fundamentos, e amparado nos artigos 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-325/2003-007-01-40.7

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LT- DA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PRATES PERIARD
AGRAVADA : ROSÂNGELA NEDER
ADVOGADO : DR. HENRIQUE S. OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Recla- mada ao despacho de fls. 101-102, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista em função de a postulação esbarrar no entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do TST.

Contudo, o recurso não comporta conhecimento. O exame das peças trasladas revela que a Reclamada não atendeu integralmente à exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. É que as cópias das certidões de publicação do acórdão do Regional (fl. 86- v.) e da mesma certidão relativa ao despacho de admissibilidade (fl. 102-v.) não se encontram autenticadas, o que as torna, por ficção, inexistentes.

Não se argumente quanto à existência de etiqueta de au- tenticação lançada no verso da peça, porquanto os documentos no- ticiados às fls. 86 e 102 são distintos - no anverso da fl. 86, tem-se a conclusão do acórdão proferido pelo Regional, e no anverso, a cer- tidão de publicação do aludido acórdão não autenticada. Já no an- verso da fl. 102, tem-se o despacho denegatório do recurso de revista, ao passo que em seu anverso se encontra a certidão de publicação do despacho, sem autenticação. Dessa forma, as autenticações firmadas no verso das fls. 86 e 102 dizem respeito apenas aos documentos contidos no anverso das folhas.



Em se tratando de documentos distintos no anverso e verso, no caso, acórdão e despacho de admissibilidade e a respectiva certidão de publicação, exige-se a autenticação de ambos os documentos, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1.

Destaque-se, por fim, que não há, nos autos, certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo, nem declaração do advogado subscritor do recurso.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-333/2003-022-04-40.0

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA : IMPERCLEAN - IMPERMEABILIZAÇÃO DE ESTOFADOS LTDA.
AGRAVADA : DIVA BERGONSI DOS REIS
ADVOGADO : DR. SAUL TEIXEIRA DOS REIS

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS ao despacho de fls. 100-102, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista. O Regional assevera que o acórdão que denegou provimento ao recurso ordinário interposto pela Autarquia não violou dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais.

Na minuta de fls. 02-11, o Agravante alega que sua revista merece ser admitida, uma vez que se mostra patente a violação de lei ao não reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias devidas pela empresa durante o contrato de emprego. Aponta suposta ofensa aos artigos 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição de 1988; 28, II, 30, V, da Lei nº 8.212/91 e 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. Transcreve arestos para demonstrar divergência jurisprudenciais.

Contra-razões e contraminuta não foram apresentadas.

O Procuradoria Geral do Trabalho, por meio do parecer de fls. 117-118, opina pelo conhecimento e provimento do agravo.

O agravo foi regularmente interposto, é tempestivo e está firmado por Procurador Federal. Desnecessário o preparo.

Mediante o acórdão de fls. 84-87, o Regional negou provimento ao recurso ordinário do INSS, mantendo a decisão pela qual se declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento, em juízo, do vínculo empregatício. Para tanto, concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas pagas em decorrência de sentença condenatória ou acordo homologado, sem abranger os pretenso recolhimentos que deveriam ocorrer sobre os créditos trabalhistas remuneratórios supostamente contraprestados ao longo do período do contrato de trabalho, conforme inteligência do artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988. O reconhecimento de vínculo de emprego, com registro do contrato de trabalho na CTPS da reclamante, tem efeitos declaratório e mandamental, de modo que a execução dos recolhimentos devidos ao longo do período do contrato de trabalho deverá ser realizada em ação própria, de iniciativa do Órgão Previdenciário".

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 91-97), sustentando a reforma do acórdão do Regional, ao fundamento de que a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias é ampla, e que houve ofensa aos artigos 114, VIII, da Constituição de 1988, 28 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 7º, do Decreto-Lei nº 3.048/99. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O acórdão do Regional está em consonância com o teor da Súmula nº 368, I, do TST, com a redação adaptada pela Resolução 138/2005, verbis: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Assim, não se vislumbra violação dos referidos dispositivos de lei e da Constituição Federal. Tampouco os arestos colacionados configuram dissenso pretoriano, em face do teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-352/2004-073-09-40.2

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HIDEO MAKITA
AGRAVADO : ICEI - INSTITUIÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE IVAIPORÃ
ADVOGADO : DR. REIMAR RENATO RODRIGUES

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 149-150.

Inviabiliza-se, entretanto, o seguimento do agravo diante de sua intempestividade. A publicação do despacho negativo de admissibilidade deu-se no Diário de Justiça do Estado do Paraná em 18 de agosto de 2006, e ainda que protocolizada a petição do agravo de

instrumento em 28/08/2006, observa-se, conforme certificado à fl. 2, que o registro do protocolo se deu às 18h14min. quer dizer, fora do horário regimental de protocolo de petições.

Dispõem os artigos 172 do CPC e 770 da CLT que os "atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas". No entanto, tais dispositivos legais não regulam o horário de atendimento dos protocolos das secretarias dos tribunais.

O horário de atendimento ao público é definido pelo Tribunal, que, observando a citada regra geral, estabelecerá o período destinado a receber petições. **In casu, o Regional consignou, no julgado recorrido, que o "expediente forense finda às 18 horas", destacando o teor do Provimento nº 1/2001 daquela Corte, que prevê, em seu artigo 2º, § 4º, que "no caso de eventual recebimento de transmissão iniciada depois do expediente, as petições transmitidas serão protocoladas com a data do primeiro dia útil seguinte".**

Ademais, o parágrafo 3º do artigo 172 do CPC corrobora este entendimento ao estabelecer que os atos que tiverem de obedecer a determinado prazo e mediante petição deverão respeitar o horário de expediente do protocolo.

Tem-se, portanto, que a interposição do agravo de instrumento no dia 28/08/2006, ainda que no último dia do prazo recursal, mas quando já exaurido o horário de regimental de protocolo, é extemporânea.

Assim, e com amparo no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-365/2003-254-02-40.7

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO FREIRE COSTA
ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
AGRAVADA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 252-253, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula 296 desta Corte.

No despacho denegatório, consignou-se que: "... a pretensão não viabiliza o apelo, porquanto não há demonstração de divergência interpretativa e específica à hipótese 'sub judice', nos termos do disposto no Enunciado nº 296 da Corte Superior".

Na minuta de fls. 02-03, o Reclamante limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista, alegando fazer jus à percepção das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Em verdade, não apresenta nenhum argumento para combater o fundamento contido no despacho negativo de admissibilidade no que se refere à incidência da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim sendo, verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Assim, ante a evidente falta de fundamentação, aplica-se o teor da Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-370/2003-061-02-40.1

AGRAVANTE : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUÍS BLUMER LAVORENTI
AGRAVADA : ENISLAINE ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARGARETH JANE NAVARRO MIRANDA

D E C I S Ã O

Mediante o despacho de fls. 120-121 foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 02-06, a Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo e está assinado por advogado habilitado.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que o traslado se encontra irregular.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

No caso dos autos, constata-se que a Agravante não trasladou cópias da documentação que possibilitaria a comprovação do depósito recursal. Não obstante seja dispensável o traslado da cópia do depósito alusivo ao recurso ordinário na hipótese de haver sido recolhido o valor integral arbitrado à condenação e, concomitantemente, tal montante não alcançar o piso fixado pelo Tribunal Superior do Trabalho, esse não é a hipótese dos autos. A condenação, mediante a sentença de fls. 43-50, foi arbitrada em R\$ 5.000,00. Na data da interposição do recurso ordinário pela Reclamada, 20/10/2003, vigorava o piso recursal no importe de R\$ 4.169,33, vale destacar, inferior ao valor arbitrado. Contudo, a Reclamada nem aviou cópia do depósito recursal, que caso alcançasse o valor da condenação estaria ela dispensada de efetuar novo, tampouco colacionou comprovante relativo à diferença até atingir o teto, valor da condenação.

Por outro lado, eventual atestado, no despacho agravado, alusivo à correção do depósito recursal, não vincula esta Corte, que necessariamente examina o atendimento de todos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, sejam extrínsecos, como é o caso de depósito recursal, sejam intrínsecos.

Assim sendo, se apresenta deserto o recurso de revista.

Nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-373/2002-058-15-00-6

AGRAVANTE : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR
ADVOGADA : DRA.ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADA : MARIA DO CARMO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 343-344, mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: a) a arguição de que o vínculo empregatício não restou configurado esbarra na impossibilidade do revolvimento do conjunto fático-probatório, aplicando-se o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho; e b) as alegações recursais não se enquadram nas exceções previstas no artigo 896, § 6º, da CLT.

Na minuta de fls. 346-349, sustenta o Reclamado que sua revista merece ser admitida. Argumenta que se utilizou dos serviços de Cooperativas de mão-de-obra em virtude de amparo legal a autorizar a referida contratação, sem impor nenhuma condição para a inexistência do vínculo de emprego, qual seja a Lei nº 8.949/94, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 442 da CLT. Indica violação dos artigos II, XXXV, LV e LXXVII, da Constituição de 1988, 442, parágrafo único, da CLT e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e se encontra regularmente formado.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o Reclamado não enfrenta os fundamentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a promover uma impugnação genérica, sem demonstrar, de forma clara, os equívocos que teriam sido cometidos quando do indeferimento do processamento do apelo.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-378/2003-022-15-40.4

AGRAVANTE : THORNTON ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HIGINO EMMANOEL
AGRAVADO : EMERSON MIGUEL CONEGERO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DIMAS COMISSO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 02-19, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, incidindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Na minuta de fls. 02-16, a Reclamada limita-se a refutar os termos da decisão do Tribunal Regional, transcrevendo, em seguida, ipsiis litteris, as razões do recurso de revista. Nos primeiros parágrafos, faz breve referência ao despacho denegatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, conforme se pode constatar da comparação entre as razões do recurso de revista e do agravo de instrumento.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-387/2005-026-05-40.7

AGRAVANTE : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO E CULTURAL DA BAHIA - IPAC

ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS

AGRAVADOS : ANDERSON ALAN DOS SANTOS MIRANDA E OUTRO

ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

AGRAVADO : ASPECTO - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (JESÉ DE MOURA ROCHA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 39-40, em que se negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula 126 desta Corte.

Há, todavia, impedimento processual ao trânsito normal do agravo de instrumento, pois não se verifica a regularidade de apresentação da Agravante.

Observa-se que na petição do agravo de instrumento consta o nome e a assinatura da advogada Lucy Maria de Souza Santos, que não tem procuração nos autos.

A regularidade de representação processual é requisito indispensável para a admissibilidade do recurso. Caso contrário, esse deve ser considerado como inexistente, por imposição da lei.

A respeito da matéria, é pertinente o conteúdo da Súmula nº 164 do TST, que autoriza o não-conhecimento do recurso em situações de descumprimento das determinações contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94 e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Justifica-se, portanto, a oposição da referida súmula como fator impeditivo à admissão do recurso.

Assim, e com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-398/2005-003-10-40.6

AGRAVANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADA : ROSANETA FERREIRA DOURADO MARQUES

ADVOGADO : DR. TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR

AGRAVADA : D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA

D E C I S Ã O

A União interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 239-241, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida se encontra em consonância com o item IV da Súmula nº 331 desta Corte.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 252-253, opina pelo não-provimento do agravo de instrumento.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, o agravo de instrumento merece ser conhecido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, às fls. 143-154, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União, mantendo a sentença que a condenou subsidiariamente pelos créditos trabalhistas em favor da Reclamante, como também quanto às cominações previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

Nas razões do recurso de revista (fls. 98-113), a União alegou que, tratando-se de ente da Administração Pública direta, não poderia ser responsabilizada subsidiariamente pelo adimplemento dos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa D'Graus Conservação e Limpeza Ltda. Apontou violação dos artigos 37, § 6º, da Constituição de 1988, 235 do Código Civil e 71 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações). Transcreveu arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

O Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços ao Reclamante, estabeleceu decisão em consonância com o teor da Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Constata-se, pois, que, no item IV da referida súmula, não foram excepcionados de seu raio de incidência os órgãos da administração direta, desde que participem da relação processual e constem do título executivo judicial.

Para a caracterização da responsabilização subsidiária, o entendimento jurisprudencial consolidou-se tendo como foco identificador os institutos das culpas in eligendo e in vigilando, que geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do TST, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI e XII, e 56 e parágrafos), sendo exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

O caso delineado nos autos enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, compreendendo, assim, to-

dos os direitos trabalhistas, não sendo plausível a exclusão das multas contempladas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, em razão das culpas in eligendo e in vigilando da empresa tomadora de serviços. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 22/11/2002; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/2002, ERR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 06/12/2002, e RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ de 13/08/2004.

Ademais, estando o acórdão do Regional em conformidade com o teor da Súmula nº 331, IV, desta Corte, não há falar em afronta aos artigos 37, § 6º, da Constituição de 1988, 235 do Código Civil e 71 da Lei nº 8.666/93, tornando-se inviável a admissibilidade de recurso de revista.

Com fundamento nos artigo 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-432/2004-027-04-40.4

AGRAVANTE : CHIES PRODUTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SOMMER

AGRAVADO : ANDREA MACARENA DE LOS SANTOS

ADVOGADO : DR. IVANIR IVO WICHROWSKI DIAS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-7), pretendendo a admissão do recurso de revista denegado mediante o despacho de fls. 298-299, ao fundamento de que a matéria teria sido decidida de forma compatível com a lei.

A Reclamada insiste na assertiva de afronta ao artigo 333, I, do CPC, pois o Autor não teria provado o fato constitutivo de seu direito.

O agravo de instrumento atende aos pressupostos extrínsecos.

A controvérsia é concernente à integração salarial de pagamentos de prêmios sem registro.

O Tribunal a quo manteve o direito do Autor à integração salarial da parcela, com base no relato da prova testemunhal de ambas partes, a qual comprovaria que o pagamento de prêmios "por fora" era uma prática efetuada pela Reclamada (fl. 288).

Observa-se que a decisão recorrida encontra-se estruturada no exame dos fatos e da prova, para determinar a integração da parcela no salário do empregado.

Portanto, a declaração de não-seguimento do recurso de revista deve permanecer, em virtude da natureza fática da matéria discutida, nos termos da Súmula 126 desta Corte.

Logo, e com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-442/2005-077-15-40.7

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA CAVICCHIA

AGRAVADO : JOSÉ CACIANO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ

AGRAVADA : NORTEC LTDA.

D E C I S Ã O

A reclamada UNILEVER BRASIL LTDA. interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 97, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por estar o acórdão do Regional em consonância com o item IV da Súmula 331 do TST e por não se visualizar afronta ao inciso II do artigo 5º da Constituição de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1.

Analisando os requisitos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento, verifica-se que a segunda Reclamada não velou pela correta formação do feito no tocante à representação processual. Para demonstrá-la regular, a Agravante providenciou o traslado das peças referentes à procuração e ao subestabelecimento mediante reprodução reprográfica. Ocorre que o documento de fls. 40-41 destes autos teve o traslado incompleto - falta cópia de uma ou mais folhas do documento original -, de modo a impossibilitar a identificação da efetiva outorga de poderes aos advogados nominados na fl. 40, especialmente ao Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, subscritor das razões do agravo de instrumento e do subestabelecimento de fl. 43, no qual está contemplada a também subscritora do agravo, Dra. Maria Carolina Cavicchia.

Nesse passo, comprometida a legitimidade dos advogados subscritores do presente agravo de instrumento para atuar no feito, reconhece-se a irregularidade de representação e, por ficção, a inexistência do próprio recurso, nos termos do que dispõe o artigo 37, parágrafo único, do CPC.

Deve-se salientar ser impróprio falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, tampouco em reabertura de prazo para a juntada de peças obrigatórias, pois às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, consoante estabelecido na Instrução Normativa nº 16/99, item X, do Tribunal Superior do Trabalho.

Nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-481/2006-003-18-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA

AGRAVADO : JOSÉ MOACIR DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 61-62, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, a teor da Súmula 363 do TST.

Na minuta de fls. 02-09, a Reclamada expõe os fundamentos pelos quais deve ser reformado o despacho trancatório.

O agravo de instrumento foi devidamente formalizado.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 40-42, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para limitar a condenação ao depósito dos valores referentes ao FGTS durante o período laborado, em face da nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, com fundamento da Súmula 363 do TST.

Em sede de recurso de revista, o Reclamado pleiteou a reforma do decisum, sob o argumento de não haver como aplicar a Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo injustificável a condenação ao pagamento dos valores do depósito do FGTS de todo o pacto laboral. Indicou violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição de 1988, bem como transcreveu arestos para confronto de teses.

A declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com a administração pública sem prévia aprovação em concurso público, conforme reiteradamente decidido nesta Corte, produz alguns efeitos, diante do princípio constitucional em que se funda a própria República Federativa do Brasil na adoção do Estado Democrático de Direito, consistente no respeito aos direitos humanos fundamentais. Assim é que esta Corte, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, editou a Súmula 363, garantindo ao trabalhador direitos mínimos.

Frise-se que a decisão do Regional encontra-se em sintonia com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC e 896, § 5º da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-496/2005-094-03-40.3

AGRAVANTE : VIAÇÃO CISNE LTDA.

ADVOGADA : DR. RICARDO COELHO PORTELA

AGRAVADO : CELSO JOSÉ FERREIRA (ESPÓLIO DE)

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 2-6, objetivando o processamento regular do recurso de revista.

Há, todavia, impedimento processual ao seguimento do agravo de instrumento, ante a falta de produção de peça essencial à apreciação do recurso denegado, pois a Agravante não juntou a cópia da certidão de publicação do julgamento do recurso ordinário, o que prejudica a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois não há nos autos outros elementos que a atestem.

A par das exigências legais previstas no artigo 897 da CLT, a partir do advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterações foram introduzidas em relação à formação do agravo, com o objetivo de permitir, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Nesse sentido, a referida exigência encontra-se prevista na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Destaque-se, ainda, ser das partes a responsabilidade pela correta formação do agravo, pois não é cabível diligências complementares para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a recomendação contida no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

A presente situação enquadra-se no parágrafo 5º do artigo 897 da CLT. Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-503/2003-004-15-40.4

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

AGRAVADO : GIULIANO CÉSAR VALENTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO ZANIRATO

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada ao despacho de fl. 111, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista em função de o recurso de revista se encontrar apócrifo.

Contudo, o presente agravo de instrumento não comporta conhecimento. O exame das peças trasladadas revela que a Reclamada não atendeu integralmente à exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. É que a cópia da certidão de publicação do despacho de admissibilidade (fl. 111-v.) não se encontra autenticada, o que a torna, por ficção, inexistente.



Não se argumente quanto à existência de carimbo de autenticação lançada no verso da peça, porquanto os documentos de fls. 111 e 111-v. são distintos. No primeiro se encontra o despacho de admissibilidade e, no verso, a respectiva certidão de publicação. Dessa forma, a autenticação firmada no verso da fl. 111 se refere apenas ao documento registrado no anverso da mencionada folha. Ou, se assim não for, se refere ao do verso. De qualquer modo, há apenas um registro de autenticidade para dois documentos diferentes.

Em se tratando de documentos distintos no anverso e verso, no caso, despacho de admissibilidade e a respectiva certidão de publicação, exige-se a autenticação de ambos os documentos, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1.

Destaque-se, por fim, que não há, nos autos, certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo, nem declaração da advogada subscritora do recurso.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-515/2003-050-01-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS
AGRAVADA : LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 96-97, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos insculpidos no artigo 896, da CLT.

No despacho denegatório, consignou-se que: não restou evidenciada a violação do texto constitucional apontado; os arestos transcritos para dissenso de teses não revelavam a identidade fática exigida pela Súmula nº 296 do TST; e que a matéria de fundo estava fundamentada em fatos e provas, o que inviabilizaria o processamento do recurso, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

Na minuta de fls. 02-11, a Reclamada limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista, transcrevendo novamente arestos para dissenso e alegando que não houve violação legal. Em verdade, não apresenta nenhum argumento para combater o fundamento que ensejou a denegação do apelo, qual seja a incidência da Súmula 126 do TST.

Assim sendo, verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, ante a evidente falta de fundamentação, aplica-se o teor da Súmula nº 422 do TST.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-541/2002-059-02-40.5

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT
AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato em virtude da negativa de seguimento de seu recurso de revista, por incidência da Súmula nº 364, II, do TST.

O agravo de instrumento está tempestivo e regular.

No agravo de instrumento, o Sindicato assevera que as cláusulas 3a e 4o do acordo coletivo da categoria visam a mitigar direitos dos trabalhadores. Isso porque a CLT estabelece um adicional de 30% para a periculosidade, ao passo que a negociação coletiva o fixou proporcionalmente ao tempo de exposição. Indica, em decorrência, ofensa aos artigos 7o, XXIII, da Constituição de 1988, 1o da Lei 7.369/85, 1o da Lei 7.783/85, e contrariedade à Súmula nº 361 do TST.

Sem razão, haja vista que o acórdão recorrido reflete nitidamente o teor da Súmula nº 364, II, do TST. Frisou o Regional que "o pagamento do adicional de periculosidade, foi pago de forma proporcional, tal como foi pactuado acordo coletivo de trabalho entre a reclamada e o próprio sindicato autor" (fl. 39).

Em decorrência, não se divisa violação dos referidos dispositivos constitucionais e legais. Tampouco se constata contrariedade à Súmula nº 361, uma vez que se trata do adicional de periculosidade de modo genérico em relação à de nº 364, específica para a situação em tela.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, da CLT e amparado pela Súmula nº 364, II, Tribunal Superior do Trabalho, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-546/2005-032-03-40.6

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA PEQUI LTDA.
ADVOGADO : DR. ENRIQUE FONSECA REIS
AGRAVADO : AGNALDO SOARES VIEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROBERTO SANTOS MOREIRA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 122-123, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST e da Súmula 296 do TST.

Razões de contrariedade às fls. 125-128.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, por força do disposto no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Entretanto, mesmo considerando a assertiva do acórdão do Regional proferido em sede de Embargos de Declaração, no sentido de que "prevalece a sentença que deferiu o pagamento de indenização substitutiva ao benefício previsto na cláusula IX da CCT (fls. 12/13), eis que não houve comprovação de que o embargado recebia diárias de viagem como afirmado na defesa" (fl. 110), a Reclamada persiste na alegada nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, e sustenta que houve cerceamento do direito de defesa quanto à imposição da multa de 10% sobre o valor da causa nos embargos de declaração fundamentando o recurso de revista em violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição de 1988.

Preliminarmente, de acordo com o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, admite-se o conhecimento do recurso de revista, por nulidade do julgado, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, somente por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou, ainda, do artigo 93, IX, da Constituição de 1988, preceitos não indicados como violados pelo Recorrente em suas razões de recurso de revista. Assim, no particular, o recurso encontra-se desfundamentado.

Ademais, do que consta dos autos e da forma como posta a questão no acórdão e em sede de embargos de declaração, não se verifica violação do direito de defesa da Reclamada, pois não houve imposição de multa nos embargos de declaração alegada pela Reclamada.

Assim sendo, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-576/2005-055-03-40.6

AGRAVANTE : PONTO DA COSTURA LTDA.
ADVOGADA : DR. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO
AGRAVADA : JANAÍNA EFIGÊNCIA DE MENEZES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho por meio do qual se negou seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento não se afigura apto ao seguimento, em face da irregularidade da representação da Agravante, que não trasladou a cópia de seu instrumento de mandato. Além disso, a ausência das demais peças relacionadas no artigo 897, § 5o, da CLT também inviabiliza o exame da postulação recursal.

Assim sendo e amparado nas disposições contidas nos artigo 557, caput, do CPC e 896, § 5o, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-604/2004-492-05-40.6

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODOLFO NASCIMENTO BARROS
AGRAVADO : JUANITA SOUZA VASCONCELOS BONFIM
ADVOGADO : DR. ADENOR SOUZA VASCONCELOS BONFIM

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 87-88, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a pretensão recursal esbarrava nos óbices das Súmulas 126 e 296 do TST.

Decorre da Lei nº 9.756/98, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos, mormente o recurso de revista.

Na Instrução Normativa nº 16 desta Corte, por intermédio do item III, estabelece-se que, no instrumento, devem estar contidas todas as peças necessárias à verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal, sob pena de não-conhecimento. Nessa linha de entendimento, a cópia do recurso de revista trasladada para a formação do agravo deve fornecer condições para que se comprove a sua tempestividade.

No caso dos autos, não é possível considerar como trasladadas as razões do recurso de revista porquanto a cópia apresentada não é reprodução fiel da peça original constante dos autos, mas mera cópia da peça recursal, provavelmente em poder de patronos, sem protocolo oficial de interposição, acarretando a impossibilidade do processamento do agravo, uma vez que não se admite a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais.

Em sentido análogo, encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte, cujo teor ora se transcreve: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Não há como admitir, por outro lado, que no despacho denegatório seja atestada a tempestividade do recurso de revista. Isto porque o juízo de admissibilidade é desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pela instância a quo.

Diante desses fundamentos, e nos termos dos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-609/2003-056-02-40.8

AGRAVANTE : PAULO LUPÉRCIO TODAI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. IRACY SOBRAL DA SILVA
AGRAVADO : CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante ao despacho de fls. 196-197, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista por óbice da Súmula nº 126 do TST.

Conquanto tempestivo e regular, o recurso não comporta seguimento. O exame das razões do agravo de instrumento revela que o Reclamante não impugnou os fundamentos adotados pela Presidência do Regional.

Do mesmo modo, como a fundamentação é exigência irrefutável das decisões judiciais (artigo 93, IX, da Constituição de 1988), depreende-se ser pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada. Vale dizer, a parte somente atende à exigência se o recurso debater as razões que ditaram a decisão recorrida, apontando error in procedendo que a invalide, ou error in iudicando que autorize, em tese, a reforma do julgado.

Na hipótese vertente, contudo, não se observou tal requisito, tendo em vista que o Reclamante, nas razões do agravo de instrumento, tão-somente reproduz as razões de mérito veiculadas no recurso de revista e se insurge genericamente contra o despacho agravo, sem, contudo, rebater a pecha indicada pelo Regional. Em outras palavras, deveria o Reclamante explicitar porque não se cuida de reexame de fatos e provas, medida de que não se ocupou.

Aliás, a respeito da necessidade de fundamentação dos recursos, vale trazer a lume a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Súmula 422, segundo a qual se reputa desfundamentado o recurso "quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida".

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-619/2005-008-10-40.8

AGRAVANTE : PERSONAL CRED PROMOTORA DE EMPRÉSTIMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADA : KATARINY GUEDES AMORIM GOULART
ADVOGADA : DRA. ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 96-97, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em virtude do óbice da Súmula 126 do TST. Em sua minuta, a Reclamada argumenta que o exame da matéria não suscita, no caso dos autos, o revolvimento de fatos e provas, na medida em que se encontram expostas, na decisão do Regional, todas as premissas de conteúdo fático-probatório para se concluir pela inexistência de todos os requisitos necessários à configuração da relação de emprego.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 98 e 2), a representação processual (fl. 8) e o traslado das peças apresentam-se regulares, motivo por que, uma vez preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, se passa ao exame daqueles especificados no artigo 896 da CLT.

A controvérsia submetida a exame refere-se à presença, ou não, dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego. Confirmando os termos da sentença, o Regional, fls. 69-71, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, por concluir que, embora refutada a formação do vínculo, não houve êxito na produção de provas no intuito de se demonstrar inexistente o liame. Ao contrário, segundo o Regional, as provas testemunhais reforçavam sua presença. Transcrevamos, a propósito, os fundamentos utilizados pelo julgador: "Do depoimento pessoal prestado pela preposta, nos presentes autos foi informado **"que a reclamada fornecia crachá para a reclamante obter credibilidade junto à clientela; ...; que a grande maioria dos promotores prestam serviços sem vínculo"** (fls. 15). Deste depoimento depreende-se que a função de promotora, que era a executada pela reclamante, existe nos quadros da reclamada. Ainda, que a empresa lhe fornecia crachá. Também do depoimento das testemunhas ouvidas nos autos da RT nº 0618(2005 denota-se que existem informações que comprovam que os promotores tinham vínculo com a reclamada, tais como: eram subordinados à supervisora Lorena que controlava a quem tinham que dar conta do horário de trabalho, à qual a reclamante também estava subordinada; o desempenho de trabalho de forma exclusiva para a reclamada (fl. 15(16))" (fls. 70-71).

Embora a Reclamada tenha invocado, em razões de revista, violação dos artigos 2º e 3º da CLT, em face de eventual confissão da Reclamante, revela-se inequívoca a natureza fático-probatória da controvérsia, o que, por si só, é impeditivo para que se autorize o processamento da revista. De qualquer modo, também se revela correta a afirmativa do Regional, de que o quadro fático delineado nos autos conduz ao reconhecimento do vínculo, na medida em que a Reclamada, ao invocar fato impeditivo ao direito vindicado, pouco ou nada produziu, de modo a demonstrar que a prestação de serviços se dava de forma autônoma. Quanto à alegação de que a Reclamante, em seu depoimento, reconheceu a prestação de serviços autônomos e de que não registrava frequência e que o horário de trabalho era estabelecido segundo sua conveniência, é necessário registrar os esclarecimentos prestados pelo Regional, em resposta aos embargos de declaração opostos pela própria Reclamada: "Especificamente quanto à alegação de que a reclamante foi confessa e (sic) algumas passagens de seu depoimento pessoal, quais sejam: **'que continua trabalhando como autônoma'** e **'não registrava frequência, que poderia por conveniência chegar ao serviço mais tarde ou sair mais cedo'** (fls. 72). Realmente, da análise do depoimento pessoal da obreira verifica-se que tais frases foram ditas por ela, contudo, quanto a continuar trabalhando como autônoma, é importante transcrever o que fora dito anteriormente, senão vejamos: **'...; que a partir de novembro de 2004 passou a prestar serviços para a empresa Levi Cred e também no TCU agora para autônoma já que a Levi Cred só aceitava a prestação de serviços dessa forma; ...; que atualmente continua trabalhando como autônoma; ...'** (Ata de fls. 15). Depreende-se, desta forma, que não existe confissão a ser declarada, tendo restado claro que após sair da reclamada passou a ser autônoma e que continua laborando nessa qualidade, ou seja, não se pode elastecer a informação para período em que o serviço era prestado à embargante. Quanto a segunda informação, por si só, não tendo condão de descaracterizar a existência de liame empregatício entre os litigantes. A suposta omissão levantada restou suplantada pela tese adotada no acórdão" (fls. 84-85).

Como se observa, não há elementos suficientes para que se analise a indicada afronta aos artigos 2º e 3º da CLT, pois somente por novo revolver de todo o conjunto probatório poder-se-ia concluir de modo diverso ao expresso na decisão impugnada via recurso de revista.

Em virtude dos fundamentos ora expostos e com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-622/2002-010-04-40.8

AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO PAULETTO
ADVOGADO	: DR. LAURO W. MAGNAGO
AGRAVADA	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 210-213, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Entretanto, verifica-se a inviabilidade do processamento do presente agravo, por não restar preenchido requisito extrínseco de admissibilidade recursal, referente à tempestividade.

O despacho denegatório de fls. 210-213, foi publicado em 17/03/2006. A essa decisão, o Reclamante opôs embargos de declaração (fl. 216), os quais não foram sequer tidos por incabíveis, a teor do artigo 897-"a" da CLT (fls. 218). À decisão, o Reclamante interpôs agravo de instrumento em 26/04/2006, quase quarenta dias após a denegação de seu recurso de revista.

Frise-se que os embargos de declaração opostos pelo Reclamante não foram recebidos, sob o fundamento de que foi desatendido um dos requisitos de admissibilidade, ou seja, o cabimento.

Esta Corte tem-se posicionado no sentido de que os embargos de declaração que não ultrapassem a barreira do conhecimento, seja por cabimento, intempestividade ou por irregularidade de representação, não interrompem o prazo recursal para interposição de qualquer recurso, porque o ato processual reputado inexistente não pode criar qualquer efeito no mundo jurídico.

Ante o efeito não-interruptivo dos embargos de declaração não recebidos, o agravo de instrumento encontra-se, inquestionavelmente intempestivo, porquanto a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada no Diário Oficial do Estado em 17/03/2006, e o agravo de instrumento somente foi interposto em 26/04/2006, fora, portanto, do ocídio legal. Assim sendo, inviabiliza-se o processamento do presente agravo.

Eis alguns precedentes estabelecidos nesse mesmo sentido: E-AIRR-724.351/2001, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/04/03, E-EDRR-175.538/2001, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 08/10/99, e RR-129.581/94, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 16/05/97.

Logo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-642/2003-026-01-40.1

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADA	: JOSÉ MENDES
ADVOGADO	: DR. WELLINGTON SANTANA DE SOUZA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 77, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação.

Na minuta de fls. 2-10, a Reclamada pugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Sustenta que deveria o curso do processo ter sido suspenso e aberto prazo para que a representação processual fosse regularizada, na forma do artigo 13 do CPC e dos arestos que transcreve, concluindo pela inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e contém traslado regular.

Conforme bem demonstrado no despacho ora agravado, não há como conhecer do recurso de revista diante de sua inexistência. Isso se dá em virtude de os subscritores do recurso de revista não possuírem, na época da interposição do apelo revisional, procuração nos autos, e de não ter havido a caracterização de mandato tácito, o que inviabiliza o apelo, a teor da Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, nos artigos 36 e 37 do CPC, estabelece-se que a parte deverá ser representada por advogado legalmente habilitado, e que, sem instrumento de mandato, não será admitido em juízo.

Ressalte-se que a parte, na fase recursal, não goza dos benefícios contemplados nos artigos 13 e 37 do CPC quanto à regularização da representação processual. Essa matéria, inclusive, está pacificada nesta Corte, por intermédio do teor da Súmula no 383.

Assim, é de se reconhecer que os subscritores do recurso de revista, quando de sua interposição, se encontravam desprovidos de poderes para tal prática, pelo que há de ser considerado inexistente o recurso.

Assim sendo, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-651/2005-020-10-40.7

AGRAVANTE	: JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. RONNE CRISTIAN NUNES
AGRAVADO	: ADAILTON BRITO TOMÉ
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM LIMA RIBEIRO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 2-14, questionando o despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula 297 desta Corte (fl. 337).

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, o que autoriza a análise do respectivo mérito.

Ao se insurgir contra o despacho de admissibilidade, a Reclamada afirma ter sido injusto o desfecho da controvérsia e renova o tema do cerceio de defesa. No ponto, afirma que a matéria teria sido prequestionada no acórdão do Regional e que o recurso de revista estaria estruturado na hipótese de afronta ao artigo 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição de 1988, tendo em vista não ter sido analisado o depoimento prestado por uma das testemunhas indicadas pela empresa.

O aspecto a ser realçado é que o conteúdo do acórdão do Regional é composto de transcrições relativas ao depoimento das testemunhas indicadas por ambas partes (fls. 309-318). Tais depoimentos constituíram os motivos norteadores do convencimento do julgador, em prol do afastamento da justa causa.

Impõe-se salientar que não houve qualquer abordagem a respeito do tema do cerceio de defesa, pois o acórdão recorrido é constituído, apenas, pela análise da prova apresentada. O equívoco da Reclamada está em confundir o desfecho desfavorável da controvérsia com cerceamento do direito de defesa. Ao invés, tal direito foi exercido, tendo em vista a produção de provas, além de não ter sido suscitada nulidade por negativa do exercício da prática dos atos processuais de natureza contraditória.

Não se constata, portanto, o apontado equívoco no despacho agravado. A controvérsia foi decidida com base no exame da prova e o acórdão recorrido foi claro nos motivos do convencimento a respeito dos fatos relatados pelo Autor, e isso não traduz cerceio de defesa em relação à Reclamada.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-667/2003-016-06-40.0

AGRAVANTE	: CARLOS BENIGNO PEREIRA DE LYRA
ADVOGADA	: DRA. ANA ELIZABETH TORRES RAMOS PINTO FREITAS
AGRAVADA	: ANA LÚCIA MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVADA	: GRAN MALTE - MOAGEIRA E CERVEJARIAS GE-RAIS LTDA.

D E C I S Ã O

O terceiro Embargante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 86, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por não vislumbrar violação direta e literal dos incisos XXII, LIV e LV do artigo 5º da Constituição de 1988, na forma exigida no artigo 896, § 2º, da CLT e de acordo com a orientação contida na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, pois não se trata de execução de quem não foi parte no processo, mas de execução intentada contra ex-sócio que participou da administração da empresa-reclamada.

Na minuta de fls. 02-08, alega, em síntese, que a inclusão do Agravante no pólo passivo da execução, sem ter ele participado da fase de conhecimento e ter tido a oportunidade de apresentar defesa, viola o disposto no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento é tempestivo, encontra-se subscrito por advogada habilitada e tem traslado regular.

No contexto delineado nos autos, somente seria possível cogitar de violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988 mediante prévia verificação dos dispositivos infraconstitucionais que tratam da desconsideração da personalidade jurídica da empresa para execução de bens dos sócios administradores no processo do trabalho - procedimento vedado na presente fase recursal, tendo em vista os estritos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680/2006-081-18-40.6

AGRAVANTE	: TEMPERVIDROS VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSVALDO GARCIA
AGRAVADO	: SÉRGIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO AMARAL MARTINS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 148-149, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Em sua minuta de fls. 02-05, defende a tese de que foram atendidos os requisitos exigidos no artigo 896 da CLT para o processamento da revista, pois demonstrado o dissenso pretoriano.

O agravo é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e contém traslado regular, o que autoriza o exame dos requisitos intrínsecos de admissibilidade inerentes ao recurso de revista.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, mediante o acórdão de fls. 130-135, deu provimento parcial ao recurso do Reclamante para deferir as horas laboradas em sábados e domingos, de forma dobrada, com os reflexos.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 138-143), pretendendo a reforma do decisum, sustentando tese no sentido de que o acórdão recorrido está em desacordo com as provas dos autos, porquanto não restou nenhuma dúvida quanto à necessidade imperiosa da mudança e quanto às inverídicas horas extras laboradas, pois comprovado que todos os horários laborados pelo Reclamante estão anotados nos cartões de ponto, que registra com fidelidade todos os horários de trabalho, bem como os dias laborados. Transcreveu arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso vem fundamentado tão-somente em divergência de julgados. Entretanto, os arestos transcritos não são aptos a propiciar o seguimento do apelo, porque são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, sendo inválidos para a comprovação do dissenso pretoriano, conforme os ditames contidos na letra "a" do artigo 896 da CLT.



Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-704/2004-004-04-40.2

AGRAVANTE : AEROCUBE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. RODRIGO PAIM CAON
AGRAVADO : ASSIS CÉSAR MADRUGA FARIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADA : VISÃO QUATRO RECURSOS HUMANOS, CONSUL-
TORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. IOLANDA GUIMARÃES VARGAS

D E C I S Ã O

O reclamado Aeroclube do Rio Grande Do Sul interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 140-142, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por estar o acórdão do Regional em consonância com o teor da Súmula nº 331, IV, do TST, havendo, portanto, óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Em sua minuta, o Reclamado busca demonstrar que o caso dos autos não se enquadra nos termos da referida súmula, restando ainda vulnerados os artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC e 186 do Código Civil. Também argumenta que a negativa de seguimento ao recurso de revista resultou em afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento atende aos requisitos comuns de admissibilidade, autorizando, assim, o exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Mediante o acórdão de fls. 121-128, o Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ratificando os termos da sentença quanto à sua responsabilização subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora dos serviços. Para assim decidir, o Regional valeu-se destes fundamentos: "... O Reclamante foi contratado para exercer as funções de serviços gerais, sendo que as tarefas por ele realizadas consistiam em: limpar o piso dos hangares; lavar a parte externa das aeronaves, aspirar o pó do seu interior e limpar os vidros destas; rebocar as aeronaves de um para outro hangar ou para uso do aeroclube; lavar o caminhão dos bombeiros; abastecer o caminhão e a Kombi do aeroclube; auxiliar no abastecimento das aeronaves. Não se consegue perceber que tenha ocorrido a subordinação direta do reclamante ao AEROCUBE DO RIO GRANDE DO SUL. No entanto, como o reclamante não recebeu corretamente seus haveres trabalhistas, este também é responsável pelo adimplemento de tais parcelas, já que usufruiu do esforço físico/mental do trabalhador. Se existe responsabilidade de ambas reclamadas, evidentemente que o AEROCUBE DO RIO GRANDE DO SUL não pode ser excluído da relação processual e o autor tem legitimidade para propor a presente reclamatória trabalhista contra ele, sendo descabida, também, a alegação de ilegitimidade passiva do AEROCUBE DO RIO GRANDE DO SUL. (...) A responsabilidade subsidiária imposta pelo Juízo de origem, a qual se mantém, decorre do fato de o reclamante ter laborado nas dependências da tomadora de serviço, o que é incontroverso nos presentes autos. Assim, o tomador de serviços beneficiou-se com a força de trabalho prestado a seu favor, não sendo razoável excluir sua responsabilidade pelo labor realizado pelo reclamante, mesmo que tal responsabilização seja subsidiária, sob pena de enriquecimento sem causa na hipótese de a empregadora não vir pagar os créditos trabalhistas alcançados por via judicial" (fls. 124-125).

Nas razões de revista, o Reclamado voltou a insistir na ino-
corrência de responsabilidade subsidiária, porque os serviços prestados pelo Reclamante não condiziam com a atividade-fim da tomadora. Além de transcrever arestos para o cotejo de teses, indicou afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, tendo em vista a ausência de provas quanto à suposta inidoneidade da prestadora dos serviços.

Dos fundamentos acima transcritos, não remanesce dúvida quanto ao fato de a decisão do Regional encontrar-se em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 desta Corte, visto que a responsabilização subsidiária pelo adimplemento dos créditos trabalhistas não decorre apenas da prestação de serviços que se confundem com a atividade-fim do tomador. A tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho despendida pelo empregado, configurando-se também em face da presença das figuras das culpas in eligendo e in vigilando.

Dito isso, inviabiliza-se a admissibilidade do recurso de revista amparada em divergência jurisprudencial, não havendo, por outro lado, pertinência na alegação de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, visto que, mesmo não provada a inidoneidade financeira da prestadora dos serviços, tal fato não retira da tomadora dos serviços a responsabilização subsidiária, que, por lógico, somente se efetuará se não cumpridas as obrigações trabalhistas pela empregadora.

Com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-717/2004-801-04-40.8

AGRAVANTE : IEDA LÚCIA NEUBERGER SPOHR
ADVOGADO : DR. RUDIMAR BAYER SALLES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista.

O agravo de instrumento não se afigura apto ao seguimento, em face da irregularidade da representação da Agravante, que não trasladou a cópia de seu instrumento de mandato. Além disso, a ausência de todas as outras peças relacionadas no artigo 897, § 5o, da CLT também inviabiliza o exame da postulação recursal.

Assim sendo, e amparado nas disposições contidas nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721/2001-018-06-40.9

AGRAVANTE : PRAIAMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
AGRAVADO : REINALDO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILSON JOSÉ CÉSAR BRASIL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada em virtude da negativa de seguimento de seu recurso de revista, por não se vislumbrar violação direta e literal de norma constitucional, de acordo com o artigo 896, § 2o, da CLT.

O agravo de instrumento encontra-se tempestivo e regular. No agravo de instrumento, a Reclamada ressalta não pretender reexaminar fatos e provas, mas apenas o seu reenquadramento legal. Sustenta a nulidade do acórdão do Regional por violação dos artigos 5o, II, da Constituição de 1988, 833 da CLT e 463, I, do CPC. Para isto, assevera que a planilha de cálculos de fl. 115 evidencia erro, consubstanciado na utilização de base de cálculo da contribuição previdenciária diversa da definida na legislação.

Sem razão, por se cuidar de recurso cujo feito encontra-se em fase de execução, cuja norma específica (artigo 896, § 2o, da CLT) restringe a admissibilidade da revista na hipótese de violação direta e literal da Constituição de 1988.

Como se recorda do entendimento consagrado na Súmula nº 636 do TST, o princípio da legalidade insculpido no artigo 5o, II, da Constituição de 1988, cuja ofensa reflexa se aponta, não alavanca admissibilidade de recurso de natureza extraordinária, como o de revista. Isso porque sua virtual afronta depende de prévio exame de norma infra-constitucional.

Corroboram essa assertiva as razões do Regional, no julgamento do agravo de petição, "pela simples análise da seqüência de atos processuais relatados, se conclui pela configuração da preclusão consumativa no que diz respeito à debatida questão das contribuições previdenciárias devidas pela empresa, aplicando-se no caso dos autos a regra do artigo 836 da CLT, no sentido de que é vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, circunstância configurada no presente caso" (fl. 239).

Ora, se a alegação de ofensa ao artigo 5o, II, da Constituição de 1988 decorre do exame do artigo 836 da CLT, incide o óbice construído na referida súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732/2005-020-03-40.5

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO : ALEX VILELA JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS
AGRAVADA : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DALMIR JOSÉ FERNANDES

D E C I S Ã O

A primeira Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-10) ao despacho de fls. 146-147, pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento, entretanto, não merece seguimento, por irregularidade de representação processual.

Com efeito, o substabelecimento de fl. 27, no qual se conferiram poderes ao Dr. Décio Gonçalves Torres Freire e à Dra. Helena Collares Rodrigues, subscritores do presente agravo de instrumento, é datado em 19/05/2005, sendo outorgante o Dr. Marcello Prado Badaró, mediante o substabelecimento de fl. 28, datado de 1º/05/2005, data anterior à procuração da Telemar (fl. 26), que outorgou poderes ao substabelecente, Dr. Adriano Pablo Justino Peixoto, em 10/05/2005.

Portanto, prevalece o entendimento pacificado no item IV da Súmula nº 395 do TST: "Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente".

Observe-se também que não foi configurado o mandato tácito, com relação a referidos causídicos subscritores do recurso.

Com tais fundamentos, e amparado no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-742(2005-025-02-40.8

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO : DEMERVAL DE OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM
AGRAVADA : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE REGINA POSSIBON FERREIRA

D E C I S Ã O

São Paulo Transporte S.A. interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 70-72, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, porque não atendido o requisito de cabimento constante do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que, se caracterizada fosse a afronta aos dispositivos constitucionais indicados, seria de modo reflexo ou indireto.

O agravo é tempestivo (fls. 73 e 02). A representação processual e a formação do instrumento encontram-se regulares.

Alheia ao fundamento expendido no despacho negativo de admissibilidade quanto à limitação imposta no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, a ora Agravante insiste em alegar violência ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e a sustentar que transcreveu, na revista, divergência jurisprudencial específica a autorizar o processamento do apelo. Nesse particular, é aplicável ao caso o teor da Súmula 422 desta Corte, pois clara a ausência de impugnação do despacho.

Também incorre em inovação a Agravante quando sugere que indicou violação dos artigos 5º, II, 173 e 30, V, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte. Efetivamente não há, nas razões do apelo revisional, indícios de alegação de ofensa a mencionados preceitos. Quanto à Súmula 331, IV, a ora Agravante apenas a mencionou para validar a argumentação de que seus termos colidem com o teor do artigo 71, § 1º, da Constituição de 1988, o que é insuficiente para se concluir que, na verdade, se pretendia dizer que o Regional, ao impor-lhe a responsabilização subsidiária, negou vigência à referida súmula.

Finalmente, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista pautado na violação do artigo 37, § 6º, da Constituição de 1988, pois, em sua disposição, se contempla a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, o que está sendo observado no caso dos autos, tendo em vista que se impõe ao prestador do serviço público a responsabilidade principal pelo adimplemento das obrigações trabalhistas, reservando-se à São Paulo Transporte S.A. a responsabilidade apenas subsidiária. Se correta, ou não, tal imposição, é incontestes, por outro lado, o respeito aos ditames do preceito constitucional ora sob exame.

Com fulcro no caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-753/2004-801-04-40.1

AGRAVANTE : DAISY TEREZINHA ACOSTA MADEIRA
ADVOGADO : DR. RUDIMAR BAYER SALLES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho por meio do qual se negou seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento não se afigura apto ao seguimento, em face da irregularidade da representação da Agravante, que não trasladou a cópia de seu instrumento de mandato. Além disso, a ausência de todas as outras peças relacionadas no artigo 897, § 5o, da CLT também inviabiliza o exame da postulação recursal.

Assim sendo, e amparado nas disposições contidas nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-762/2003-001-05-40.0

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. KAREN GUIMARÃES ASSIS
AGRAVADA : IRACEMA FARIAS VIANA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ÁNDERSON SOUZA BARROSO

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada em face do despacho de fls. 172-173, mediante o qual denegou seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento não comporta conhecimento, por haver sido interposto extemporaneamente. O despacho agravado foi publicado no dia 23/02/06, quinta-feira (fl. 218). Assim, consoante o disposto no artigo 895 da CLT, a Reclamada dispunha até o dia 03/03/06, sexta-feira, para o aviamento do agravo de instrumento. Contudo, a interposição data de 08/03/06 (fl. 02).

Vale registrar, em atenção à petição de fl. 219, que o recesso do Carnaval, instituído pela Lei 5.010/66, artigo 62, III, recaiu nos dias 27 e 28 de fevereiro. Assim, tendo sido a notificação publicada em 23/02/2006, o dia 24 foi o primeiro do prazo, e 03 de março, o último, como mencionado.

Ante o exposto, por intempestivo o agravo de instrumento, e com fundamento no artigo 896, § 5o, da CLT, **denego-lhe seguimento**.

Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-764/2005-008-17-40.0

AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : GILBERTO SILVA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada em virtude da negativa de seguimento de seu recurso de revista. A insurgência envolve a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, concernente à responsabilidade pelo pagamento das diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Em atenção à preliminar suscitada pela Agravada, registre-se que, conquanto não haja sido aposta autenticação folha a folha, o Agravante firmou a competente declaração na peça de agravo de instrumento, fl. 04. Logo, o agravo de instrumento encontra-se tempestivo e regular.

No agravo de instrumento, a Reclamada ressalta que o acórdão do Regional mediante o qual foi condenada ao pagamento das diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, viola os artigos 5o, II, XXXVI, da Constituição de 1988, 188, I, do Código Civil e 18, §§ 1o e 2o, da Lei 8.036/90, além de divergir da solução adotada por outros Regionais.

Sem razão.

Na espécie, o Regional manteve a condenação ao fundamento de que é da Reclamada a responsabilidade para responder pelo adimplemento da obrigação - repercussão dos expurgos inflacionários na multa de 40% do FGTS.

O Regional decidiu em estrita observância à diretriz emanada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o que resulta na não-configuração de ofensa a referidos dispositivos constitucionais e legais. Do mesmo modo, não se configura divergência jurisprudencial (artigo 896, § 4o, da CLT).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, da CLT e amparado na Súmula nº 333 Tribunal Superior do Trabalho, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-784/1996-109-15-40.5

AGRAVANTE : MOTO PEÇAS TRANSMISSÕES S.A.
ADVOGADO : DR. BRENO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO SOARES DE SOUZA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 197, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 2-9, pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo e contém representação processual regular.

Entretanto, o traslado está irregular.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

Constata-se que a Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração -, peça obrigatória e indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento que se encontra consubstanciado nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Não há como admitir, por outro lado, que, no despacho denegatório, seja atestada a tempestividade do recurso de revista. Isso porque o juízo de admissibilidade é desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pela Instância a quo.

Essa, aliás, também é a orientação emanada do excelso Supremo Tribunal Federal: "Não consta do traslado a peça demonstrativa da tempestividade do RE, contra o indeferimento do qual se dirige o presente agravo. Firmou-se em ambas as Turmas, desde as sessões de 20/06/95 - AgRgAg 149.722, 1ª T., Moreira; AgRgAg 151.485, Néri, RTJ 158/158; Lex 210/110 -, o entendimento de aplicação nessa hipótese da Súmula 288, ainda que a tempestividade não seja questionada pela parte contrária, nem negada pela decisão

agravada. Não obstante minhas reservas pessoais, a resistência à orientação seria ociosa e contraproducente, em matéria, que impõe a uniformidade do tratamento, não conheço do agravo" (AI-246.777-1, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 25/08/99).

Incidente, portanto, o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-803/2002-097-15-40.7

AGRAVANTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIovaldo CONSENTINO
AGRAVADA : FÊNIX ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
AGRAVADO : ANTÔNIO EDMÍLSON DE JESUS MOREIRA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MESTRINER

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 93, pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 desta Corte.

Na minuta de fls. 02-09, a Reclamada expõe os fundamentos pelos quais deve ser reformado o despacho truncatório.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, o agravo de instrumento merece ser conhecido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 76-79, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada no tocante à condenação subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos na sentença.

A Reclamada interpôs recurso de revista, fls. 81-92. Sustenta que restou incontroversa nos autos a ilegitimidade passiva da empresa para responder, ainda que subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas, por não ser o Reclamante empregado de sua empresa. Argúi a inconstitucionalidade da Súmula 331 do TST e indica violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988.

A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado na Súmula 331, IV, desta Corte, no sentido de que a responsabilidade subsidiária imputada à tomadora de serviços tem por escopo garantir a satisfação do crédito devido ao empregado, em caso de inadimplência das obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, compreendendo, assim, todos os direitos trabalhistas, não sendo plausível a exclusão do FGTS e a multa de 40%, em razão das culpas in eligendo e in vigilando da empresa tomadora de serviços. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, in DJ de 22/11/02; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 19/12/02, ERR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, in DJ de 06/12/02, RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emmanoel Pereira, in DJ de 13/08/04.

Impende destacar que, com a atribuição da responsabilidade subsidiária, não se está transferindo à empresa tomadora dos serviços a responsabilidade principal pelo pagamento. Esta permanece com a empresa contratada, como devedora principal. Apenas na contingência da impossibilidade comprovada de a empresa prestadora dos serviços cumprir com suas obrigações trabalhistas perante seus empregados é que nasce o dever de a tomadora e beneficiária direta do trabalho responder pelas suas obrigações.

Ademais, se, de um lado, o Regional não teceu qualquer consideração relacionada à inconstitucionalidade do item IV da Súmula 331 do TST à luz do artigo 5o, II, da Constituição de 1988 e, de outro, a Reclamada não o provou mediante oposição de embargos de declaração, afigura-se precluso o exame da matéria, consoante o teor da Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Logo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-830/2005-071-02-40.0

AGRAVANTE : ANASTÁCIA CUCHARUK
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JÚNIOR
AGRAVADO : TIRIASSU COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO : MARISA REGINA DE DEUS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho por meio do qual se negou seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento não se afigura apto ao seguimento, em face da irregularidade da representação da Agravante, que não trasladou a cópia de seu instrumento de mandato. Além disso, a ausência das demais peças relacionadas no artigo 897, § 5o, da CLT também inviabiliza o exame da postulação recursal.

Assim sendo e amparado nas disposições contidas no artigo 557, caput, do CPC e 896, § 5o, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 24 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-836/2003-003-40.2

AGRAVANTES : JUSCELINO ROSEMBERG ALVES SOARES E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES
AGRAVADOS : FRANSISCO RODRIGUES DE MIRANDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA
AGRAVADA : ALAMEDA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA - FUNDEP

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada em virtude da negativa de seguimento de seu recurso de revista pela não-configuração de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento encontra-se tempestivo e regular.

No agravo de instrumento, a Reclamada assevera que, não obstante haja oferecido pedras preciosas como meio de garantia da execução, o juízo da Primeira Instância, ratificado pelo Regional, determinou que a penhora recaísse sobre outros bens. Com isso, entende desrespeitada a ordem de gradação cogitada no artigo 620 do CPC. Aponta ainda violação dos artigos 655 do CPC e 5o, LV, da Constituição de 1988.

De plano, por se cuidar de feito em fase de execução, a admissibilidade de recurso de revista se restringe à hipótese de configuração de ofensa direta e literal de norma constitucional, conforme artigo 896, § 2o, da CLT.

Com relação ao preceito contemplado no artigo 5, LV, da Constituição de 1988, afigura-se inviável o virtual exame de violação. A respeito, o Regional não emitiu qualquer tese. Além disso, conquanto a Reclamada haja oposto embargos de declaração com o fito de prequestionamento, não o incluiu. Logo, em face da preclusão consumativa em torno da matéria, incide o óbice consagrado na Súmula nº 297 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, da CLT e amparado na Súmula nº 297 Tribunal Superior do Trabalho, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-864/2003-042-15-40.7

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADOS : NIVALDO DIAS GIRALDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA R. DOS SANTOS

D E C I S Ã O

A União interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 287-288, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT.

Na minuta de fls. 02-10 sustenta a reforma do despacho de admissibilidade, por haver sido demonstrada violação literal e direta dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 100 da Constituição de 1988 e 593, II, e 655 do CPC, na medida em que não houve fraude à execução; que os bens públicos são impenhoráveis, e que não poderia ter sido condenada ao pagamento da multa por litigância de má-fé.

A Procuradoria Geral do Trabalho (fls. 314-315), opina pelo não-provimento do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por Advogada da União e o traslado é regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 260-263, complementado às fls. 269-272, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os embargos de terceiro, ao fundamento de que a competência é fixada pela natureza da prestação ou do bem jurídico objeto da disputa, não pela natureza das partes. No mérito, negou provimento ao agravo de petição da União, mantendo o reconhecimento de fraude à execução. Multou, ainda, a União pela oposição de embargos de declaração considerados protelatórios.

1. CESSÃO DE CRÉDITOS. PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS DA UNIÃO.

Consoante previsto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, afasta-se, de imediato, o processamento da revista por violação dos artigos 593, II, e 655 do CPC.

A tese de ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988 não permite o processamento da revista, na medida em que a matéria pertinente à responsabilidade patrimonial do devedor e os incidentes ocorridos na penhora de bens foi dirimida pelo Regional, mediante análise do quadro fático e à luz da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, resultando em violação, se houver, indireta ou reflexa desses preceitos constitucionais.

Também não há violação do artigo 100, § 1º, da Constituição de 1988. É que esse dispositivo constitucional obriga que as condenações imputadas à União sejam incluídas em precatório. No caso em apreço, não há condenação contra a União.

Nego seguimento.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA PROTELATÓRIA. MULTA. CONDENAÇÃO.



No que se refere à tese de ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988, melhor sorte não socorre a União, porquanto a controvérsia para definir se restou configurada, ou não, o desrespeito aos princípios elencados nos dispositivos constitucionais indicados, em face da condenação da Reclamada ao pagamento da multa por oposição de embargos de declaração por natureza prolatória, não atinge patamar constitucional.

In casu, necessária seria a interpretação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, pelo que configuraria somente afronta reflexa, e não direta. Logo, a alegação de desrespeito a esses princípios não basta, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, que é o recurso de revista na fase de execução de sentença. É que a interpretação de normas legais, por situar-se e projetar-se no âmbito infraconstitucional, culmina por exaurir-se no plano estrito do contencioso de mera legalidade, desautorizando, em consequência, a utilização do apelo extremo.

Com fulcro no teor dos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-866/2000-010-01-40.5

AGRAVANTE : MANOEL SOUZA DA TRINDADE
ADVOGADO : DR. DEMÓSTENES A. DANTAS CRUZ
AGRAVADA : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALVES

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 20-21, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo e regular a representação processual, o seguimento do agravo esbarra na má-formação do instrumento, porque não providenciado o traslado da cópia de certidão de publicação do acórdão do Regional ou de qualquer documento equivalente, de modo a possibilitar a aferição da tempestividade do recurso de revista.

A exigência do traslado da mencionada peça decorre da clara disposição do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, no qual se estabelece que o instrumento deve conter todas as peças necessárias para, uma vez provido, possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado. Essa exigência não se cumpre na sua inteireza se não houver sequer a possibilidade de aferir o preenchimento do requisito extrínseco referente à tempestividade. É por essa razão que o Tribunal Superior do Trabalho, com a finalidade de uniformizar a interpretação em torno da Lei nº 9.756/98, que inseriu mencionado parágrafo 5º no artigo 897 da CLT, editou a Instrução Normativa nº 16, de 5 de outubro de 2000, expressamente estabelecendo em seu item III que o agravo não será conhecido "se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e **da comprovação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**" (grifos nossos).

Em face de reiteradas decisões nesse mesmo teor, esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1.

Com fulcro no caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-879/2005-065-03-40.6

AGRAVANTE : GEIZA MARIA DOS REIS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO
ADVOGADO : DR. PABLO AVELLAR CARVALHO

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 125, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que o subscritor das razões recursais não detinha poderes de representação.

Na minuta de fls. 02-22 sustenta-se, em síntese, que não pode prevalecer a denegatória de seguimento do apelo revisional.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual, atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Ocorre que, por intermédio do despacho de admissibilidade a quo, foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de irregularidade de representação. Consignou-se que: "É que o primeiro subscritor das razões recursais, Dr. Humberto Marcial Fonseca (fls. 164 e 179), não detém procuração nos autos para fazê-lo, inexistindo qualquer instrumento válido de mandato a habilitá-lo como patrono da ora Recorrente, eis que o substabelecimento de fl. 154 refere-se a fac-símile (que equivale a mera cópia sem autenticação), sem a apresentação do documento original respectivo, em afronta à preleção contida no artigo 830 da CLT. E a segunda subscritora do recurso, Ana Clara Araújo Cunha, além de ser estagiária, também não possui instrumento de mandato habilitando-a a atuar no presente feito. Doutrou tanto, não se configurou a hipótese do mandato tácito prevista na Súmula 164/TST (v. atas de fls. 28 e 117), revelando-se irregular o recurso interposto" (fl. 125).

A Reclamante, ao interpor agravo de instrumento, sustenta, em síntese, que não pode prevalecer a decisão recorrida.

Contudo, verifica-se, realmente, que o subscritor do recurso de revista não possuía, na época da sua interposição, poderes de representação, uma vez que não foi atendida a exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. Assim, a cópia da procuração, feita por fac-símile, desprovida da indispensável autenticação torna-se, por ficção, inexistente.

Ressalte-se que a parte não goza dos benefícios contemplados nos artigos 13 e 37 do CPC quanto à regularização da apresentação processual na fase recursal. Essa matéria, aliás, está pacificada nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 383.

Assim, não estando o advogado autorizado a representar a Reclamante no momento da interposição do recurso de revista, não há meios para se afastar a conclusão quanto à sua inexistência, visto que o dever de autenticar cópias decorre de expressa disposição em lei (artigos 830 da CLT e 384 do CPC).

Diante de tais fundamentos, e com base no teor do artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-882/1996-012-08-40.5

AGRAVANTE : PROCON CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WALTER TAVARES DE MORAES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, em face do despacho de fls. 49, mediante o qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, com apoio na Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

O artigo 896 da CLT estipula o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho somente em grau de recurso ordinário e, excepcionalmente, em algumas hipóteses, na fase de execução.

Seguindo a inteligência do mencionado dispositivo, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 218, na qual se consagra o entendimento do não-cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Sendo esse o caso retratado nos autos, não há que falar em admissibilidade do recurso de revista interposto em tais circunstâncias.

Com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT e amparado no teor da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-892/2003-053-01-40.4

AGRAVANTE : IZABEL CRISTINA MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento, fls. 02-07, ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Decorre da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista. Daí, não se viabiliza o agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas essenciais e de cunho obrigatório, indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. No caso dos autos, a Agravante deixou de trasladar a primeira lauda do despacho ora agravado que continha toda a fundamentação utilizada para denegar seguimento ao recurso de revista.

Deve-se salientar que não há por que falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-912/2005-017-10-40.6

AGRAVANTE : REAL SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADA : WILCA ALVES NUNES
ADVOGADA : DRA. LUCIANE CARVALHO MOURA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 94-95, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base nas Súmulas 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho e ante o não-atendimento ao disposto no artigo 896, "a", da CLT.

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 02-09 se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancatório, na medida em que se limita a fazer uma breve referência à aludida decisão e um pequeno resumo para, em seguida, transcrever, na íntegra, os argumentos do recurso de revista, conforme se pode constatar mediante a comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 85-91 e do agravo de instrumento. Em nenhum momento afastou os motivos que levaram o Regional a denegar seguimento ao apelo.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Diante de tais fundamentos, e do teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-919/2005-006-10-40.4

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICENTE PAULO DA SILVA
AGRAVADA : RAQUEL FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 124-137, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que incide a Súmula 126 do TST, quanto às horas extras; quanto ao artigo 173, § 1º, da Constituição de 1988, aplicou o teor da Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho e, quanto à inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras, entendeu que a matéria encontra-se em harmonia com o disposto no artigo 457, § 1º, da CLT e com os precedentes desta Corte, aplicando a Súmula 333 desta Corte.

Na minuta de fls. 02-09, o Reclamado limita-se a refutar os termos da decisão do Tribunal Regional, transcrevendo, *ipsis litteris*, as razões do recurso de revista. Nos primeiros parágrafos, faz breve referência ao despacho denegatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, conforme se pode constatar da comparação entre as razões do recurso de revista e do agravo de instrumento.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-927/2002-025-09-40.1

AGRAVANTES : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.E OUTRO
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO LUCHTEMBERG CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

D E C I S Ã O

As Reclamadas interpõem agravo de instrumento pretendendo a modificação do despacho de fl. 400, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na falta de demonstração de afronta a dispositivo de lei ou divergência de julgados.

Em razões de fls. 2-6, os Reclamados reitera a assertiva de afronta ao artigo 7º, XIV e XXVI, da Constituição de 1988 e divergência, afirmando a negativa de vigência do instrumento normativo que teria fixado a jornada de trabalho em 44 horas semanais.

O agravo de instrumento foi devidamente formalizado.

Questiona-se o reconhecimento do direito do Autor ao pagamento de horas extras, em virtude do trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento.

Ao declarar a procedência do pedido, o Tribunal Regional da 9ª Região reportou-se aos elementos materiais da prova documental, para afirmar que havia prestação de serviços no período diurno e noturno (fls. 375-376). Esclareceu, ainda, que as Reclamadas não suscitaram no recurso ordinário a hipótese de afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, nem a existência de cláusula coletiva, em que se teria previsto a jornada de trabalho de 44 horas semanais.

Verifica-se que os Reclamados não se insurgiram contra a preclusão declarada, e, no tocante às transcrições apresentadas, o despacho agravado não foi impugnado.

Em relação ao referido artigo 7º, XIV, a pretensão da Reclamada encontra-se prejudicada pela incidência da Súmula 126 desta Corte.

Assim, e com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-934/2004-026-03-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA
AGRAVADO : RONALDO ANTUNES BEZERRA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ

D E C I S Ã O

A Executada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 154-159, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Em suas razões de revista, sustentou que o Regional, ao manter sua condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 601 do CPC, cerceou o seu direito de ampla defesa, o princípio do contraditório, do devido processo legal e do ato jurídico perfeito. Apon- tou violação do artigo 5º, XXXVI, LIV e LV, da atual Lei Maior.

O agravo de instrumento é tempestivo e está subscrito por advogado devidamente habilitado.

1. EXECUÇÃO. MULTA DO ARTIGO 601 DO CPC.

Ao apreciar o agravo de petição interposto pela Executada no tocante à multa, o Tribunal Regional consignou que a determinação de re- levar a pena aplicada com base no inciso II do artigo 600 do CPC, prevista no parágrafo único do artigo 601 do mesmo diploma legal, não é faculdade do juiz, mas imposição legal. Dessa forma, concluiu pelo restabelecimento da multa aplicada pelo juízo de ori- gem de vinte por cento (20%) do valor atualizado do débito em execução.

Inicialmente, esclareça-se que a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em execução de sentença restringe-se à hipótese de demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Diante dessa restrição, afasta-se, de imediato, a possibi- lidade de exame do apelo fundado em divergência jurisprudencial.

O artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988, por outro lado, não tem o condão de autorizar a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a caracterização de sua inob- servância pressupõe a análise anterior de outra ofensa a dispositivo de lei, in casu, artigos 600 e 601 do CPC, como aduzido nas razões recursais, o que poderia acarretar, se houvesse, violação reflexa ou indireta, não possibilitando o conhecimento do recurso de revista, ex vi do artigo 896, § 2º, da CLT.

Assim sendo, merece ser mantido o respeitável despacho ora agravado, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-951/2005-005-21-41.6

AGRAVANTE : JOSÉ EUDES DINIZ
ADVOGADO : DR. ALÉCIO CÉSAR SANCHES
AGRAVADA : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : ERICK MACEDO
AGRAVADA : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES RIO GRAN- DE DO NORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO HUMBERTO MARTORELLI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 259-260, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: a) de que não há nos autos comprovação de que houve supressão do intervalo intrajornada e de que a matéria estaria assentada no revolvimento de fatos e provas, o que inviabilizaria o processamento do recurso, a teor da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho; e b) não ter sido demonstrada violação do dispositivo constitucional apontado, porquanto a matéria sequer foi prequestionada, a teor do óbice da Súmula 297 desta Corte.

Na minuta de fls. 2-8, a Reclamada limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista, transcrevendo novamente arestos para dissenso e alegando que não houve violação legal. Em verdade, não apresenta nenhum argumento para combater o fundamento ensejado da denegação do apelo, qual seja a incidência das Súmulas 126 e 297 do TST.

Assim sendo, verifica-se que o apelo se encontra desfun- damentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, ante a evidente falta de fundamentação, aplica-se o teor da Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-981/2004-012-06-40.9

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO MALTA
AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTI FARIAS
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 2-9, ques- tionando o despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula 126 desta Corte (fl. 72).

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interpos- to.

Ao se insurgir contra o despacho de admissibilidade, a Re- clamada afirma existir equívoco e renova o tema do ônus da prova. No ponto, afirma que a prova oferecida pelo Reclamante seria con- traditória e insuficiente para autorizar o desfecho favorável da con- trovérsia. Portanto, o recurso de revista estaria estruturado na hipótese de afronta aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC e em divergência jurisprudencial.

O aspecto a ser realçado é que o conteúdo do acórdão do Regional encontra-se fundamentado nos depoimentos das testemunhas indicadas por ambas as partes, fls. 59-61. Tais depoimentos cons- tituíram os motivos norteadores do convencimento do julgador, em prol do direito da Reclamante às horas extras.

O equívoco da Reclamada consiste em confundir o desfecho desfavorável da controvérsia com inversão do ônus da prova do direito de defesa. Foi esclarecido, porém, que a Reclamante produziu a prova dos fatos constitutivos do direito pretendido.

Não se constata, portanto, o apontado equívoco no despacho agravado. A controvérsia foi decidida com base no exame da prova e o acórdão recorrido foi claro nos motivos do convencimento a res- peito dos fatos relatados pela Autora, e isso não traduz inversão do ônus da prova.

Com fundamento 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-991/2001-001-18-00.8

AGRAVANTE : MARIA DO ROSÁRIO CASSEMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA DOS REIS REZENDE
AGRAVADO : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 249-250, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não restou caracterizada violação de dispositivos de lei e da Constituição de 1988. No tocante ao dissenso pretoriano, sustentou que os arestos não atendem aos requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Em sua minuta (fls. 252-259), a Reclamante repete os mes- mos fundamentos expostos nas razões de recurso de revista, acres- centando a transcrição de acórdão oriundo do TRT da 3ª Região.

O agravo de instrumento é tempestivo, está firmado por advogada habilitada e foi processado nos autos principais.

Verifica-se, assim, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamante não enfrenta o fun- damento adotado no despacho trancatório, pois a repetição de razões de recurso de revista não importa em ataque aos fundamentos ado- tados no despacho de admissibilidade.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. In- cidência da Súmula nº 422 do TST.

Por outro lado, a transcrição de aresto da 3ª Região é ino- vatória, motivo pelo qual se deixa de analisá-lo.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego se- guimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.008(2004-016-02-40.4

AGRAVANTE : SIDEL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : BASSAN ANTOUN MAALOUF
ADVOGADO : DR. CAMILO ASHCAR JÚNIOR

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 69-70, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que a matéria posta em debate, por re- vestir-se de natureza interpretativa, não possibilita o reconhecimento de afronta a preceitos legais ou constitucionais, sendo plausível a admissibilidade do apelo apenas pela configuração de divergência jurisprudencial válida e específica, segundo os moldes exigidos na

Súmula 296 do TST. Em sua minuta, a Reclamada sugere que, em face dos fundamentos lançados no despacho denegatório, foram ul- trapassados os limites de sua competência, visto que, segundo en- tende, estaria restrito ao exame dos requisitos comuns de admis- sibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se en- contra desfundamentado, uma vez que o Reclamado não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancatório, limitando-se a ir- resignar-se contra o despacho denegatório no tocante ao exame dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista e re- gistrando, de passagem, que indicou violação de preceitos legais e constitucionais.

Como se identifica, não houve apresentação de maiores de- talhamentos para afastar a motivação exposta no despacho dene- gatório quanto à impossibilidade de processar-se o recurso de revista por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, em virtude da natureza interpretativa da controvérsia.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Esclareça-se que, ao contrário das irresignações postas no agravo de instrumento, é justamente o Tribunal Regional do Trabalho o órgão competente para exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja no tocante à aferição dos requisitos ex- trínsecos, seja com relação aos intrínsecos, consoante previsão do artigo 896, § 1º, da CLT. Cabe, pois, ao Tribunal de origem, de forma sucinta e motivada - conforme ocorreu -, o primeiro juízo de ad- missibilidade, expondo se houve, ou não, caracterização de diver- gência jurisprudencial e (ou) afronta direta a dispositivo de lei e (ou) constitucional, bem como contrariedade a súmulas e orientações ju- risprudenciais desta Corte, não havendo pertinência na alegação de que teria havido invasão de competência ou vulneração literal de quaisquer preceitos de lei (artigos 682, IX, e 702, § 2º, "b", ambos da CLT).

Com fulcro no caput do artigo 557 do CPC, **nego segui- mento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.019/2001-014-08-40.6

AGRAVANTE : GENGIS FREIRE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS SANTOS MOTA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA PENA
AGRAVADA : A APROVINCIA DO PARÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS
AGRAVADA : EDITORA DE NOTÍCIAS E PUBLICAÇÕES DA AMA- ZÔNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA KERBER ALMEIDA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Executado, em face do despacho de fls. 270-271, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por incidir o óbice do artigo 896, § 2º, da CLT, visto que não demonstrada violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988.

Na minuta de fls. 03-15, defende a admissibilidade do re- curso de revista, em virtude de o Regional ter concluído erroneamente pela não-violação dos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República, pois não foram atendidos os co- mandos dos artigos 880 da CLT e 569 do CPC, assim como foi mal aplicado o artigo 18 do CPC. Transcreve arestos.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogada habilitada e o traslado está regular.

De início, é despicienda a análise dos arestos transcrito para o cotejo, tendo em vista os estritos requisitos previstos no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Por outro lado, também não há que falar em ofensa aos princípios insculpidos no artigo 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988, na medida em que, como bem assevera o Executado em sua minuta, eles foram violados diante da inobser- vância do disposto nos artigos 880 da CLT e 18 e 569 do CPC, de modo que a violação a esses dispositivos constitucionais, se houver, se daria de forma indireta ou reflexa, o que não atende aos comandos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

A alegação de violação literal e direta do inciso II do artigo 5º da Constituição de 1988 não prospera, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 636).

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.047(2002-011-05-40.1

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. VALTON DÓRIA PESSOA
AGRAVADO : JOÃO AUGUSTO CARDOSO PALÁCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANDRADE DOS SANTOS



DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 117-118, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face destes fundamentos: a) no tocante à arguição de preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porque não evidenciada afronta ao artigo 93, IX, da Constituição de 1988, e ao fato de a tentativa de divergência jurisprudencial esbarrar no teor da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho; b) quanto aos efeitos liberatórios da quitação, concluiu-se estar a decisão recorrida em consonância com a Súmula 330; c) no que se refere às horas extras e ao salário-substituição, em virtude do óbice da Súmula 126; d) relativamente à multa resultante da oposição de embargos declaratórios, em face de haver sido estabelecida de acordo com os parâmetros fixados no parágrafo único do artigo 538 do CPC; e e) em relação à incidência da prescrição quinquenal, pois incidente a Súmula 296 a obstaculizar o processamento do recurso de revista. Em sua minuta, a Reclamada sugere que, em face dos fundamentos lançados no despacho negatório, foram ultrapassados os limites de sua competência, visto que, segundo entende, estaria res- trito ao exame dos requisitos comuns de admissibilidade. Também faz impugnação genérica aos termos do despacho.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular. Verifica-se, entretanto, que se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não produz impugnações específicas, de modo a enfrentar um a um os fundamentos adotados no despacho trancatório, limitando-se a produ- zir irrisignação genérica, olvidando-se do fato de que diversos foram os óbices aplicados à admissibilidade da revista, mesmo porque também houve impugnação em torno de diversas matérias - pre- liminar de nulidade, efeitos liberatórios da quitação, horas extras, salário-substituição, multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC e prescrição quinquenal.

Como se identifica, não houve apresentação de maiores de- talhamentos para se afastarem as motivações expostas no despacho negatório quanto à impossibilidade de processar-se o recurso de revista, em virtude, inclusive, dos óbices das Súmulas 126 e 296 do TST.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Esclareça-se que, ao contrário das irrisignações postas no agravo de instrumento, é justamente o Tribunal Regional do Trabalho o Órgão competente para exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja no tocante à aferição dos requisitos ex- trínsecos, seja com relação aos intrínsecos, consoante previsão do artigo 896, § 1º, da CLT. Cabe, pois, ao Tribunal Regional, de forma sucinta e motivada - conforme ocorreu -, o exercício do primeiro juízo de admissibilidade, expondo se houve, ou não, caracterização de divergência jurisprudencial e (ou) afronta direta a dispositivo de lei e (ou) constitucional, bem como contrariedade a Súmulas e Orientações Jurisprudenciais desta Corte, não havendo pertinência na alegação de que teria havido invasão de competência ou vulneração literal de quaisquer preceitos de lei (artigos 682, IX, e 702, § 2º, "b", ambos da CLT).

Com fulcro no caput do artigo 557 do CPC, **nego segui- mento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.059/2003-022-02-40.7

AGRAVANTE : SEVERINO FLORENTINO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADA : MARCOSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍ- CIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA PAULA MACHADO DE VILHENA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Recla- mante em virtude da negativa de seguimento de seu recurso de re- vista, por incidência da Súmula nº 126 do TST.

O agravo de instrumento encontra-se tempestivo e regular.

No agravo de instrumento, o Reclamante assevera que não se cuida de reexaminar fatos e provas, e sim frisa que incumbia à Reclamada a produção de prova acerca da inexistência de vínculo de emprego, uma vez tendo ela admitido a prestação de serviços. Com isso, ressalta que seu recurso de revista merece admissibilidade por violação dos artigos 3o da CLT e 7o, XXXIV, da Constituição de 1988 ou, ainda, por divergência jurisprudencial.

Sem razão.

O Regional manteve a sentença em que não se reconheceu a formação de vínculo de emprego entre o Reclamante e a Reclamada. A conclusão decorreu do exame da prova oral produzida. Na pon- deração da força probante dos depoimentos, o da testemunha indicada pelo Reclamante foi desconsiderado por terem trabalhado juntos ape- nas por pouco mais de dois meses. Ao passo que o da testemunha indicada pela Reclamada, enfatizou que o "sr. Osmar não tem ne- nhuma relação com a reclamada". Assim, concluiu o acerto da sen- tença recorrida em que se declarou a ilegitimidade passiva da Re- clamada.

Como se percebe, o Regional, soberano no exame da va- lidação e ponderação do conjunto fático-probatório, registrou que não havia liame relacional entre a Reclamada, ora Recorrida, e o em- pregador, sr. Osmar. Nesse cenário, não se divisa violação dos re- feridos dispositivos legais e constitucionais. Tampouco a divergência alavanca a admissibilidade do recurso, por manifestamente inespe- cífica, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST.

Com relação ao ônus da prova, os arestos transcritos não configuram divergência. O Regional, baseado na prova oral produ- zida, conduziu o julgamento da demanda. Ou seja, não se socorreu

das regras de distribuição do ônus da prova. Logo, por versarem sobre os efeitos decorrentes da prova não produzida, os excertos de ju- risprudência são inespecíficos nos termos da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Por fim, o exame dos temas remanescentes, cuja matriz de- corre necessariamente da formação de vínculo de emprego, ficam prejudicados.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.092/2003-031-01-40.3

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS HILLCOAT RIET CORREIA
AGRAVADO : JOSÉ GENILSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CÁTIA MARIA DA SILVA

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 02-20, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o recurso não se enquadra nas alíneas "a" e "c", do artigo 896 da CLT. Entendeu que inexisti- te divergência jurisprudencial válida em relação aos temas julgados, incidindo o teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 .

Na minuta de agravo de instrumento, a Reclamada limita-se a refutar os termos da decisão do Tribunal Regional, transcrevendo, em seguida, ipsi litteris, as razões do recurso de revista. Nos pri- meiros parágrafos, faz breve referência ao despacho negatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensinaram a denegação do apelo, conforme se pode constatar da comparação entre as razões do recurso de revista e do agravo de instrumento.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instru- mento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.097/2003-012-10-40.9

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO : DIRCEU FERNANDES PEDROSA
ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 210-211, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Não merece admissibilidade o agravo de instrumento, uma vez que não foi providenciada a juntada de documento referente ao mandato de representação. Dessa forma, torna-se impossível a ve- rificação de que a Dra. **DANIELLE BASTOS MOREIRA** (OAB/DF 9.920), subscritora das razões do agravo de instrumento, está au- torizada a atuar no feito.

Ressalte-se que a Parte não goza dos benefícios contem- plados nos artigos 13 e 37 do CPC quanto à regularização da re- apresentação processual na fase recursal. Essa matéria, aliás, está pa- cificada nesta Corte, por intermédio do teor da Súmula no 383.

De outra forma, cumpre salientar que, conforme disposição legal, o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do re- curso de revista.

Com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.125/2005-003-10-40.9

AGRAVANTE : LAF - EMPRESAS DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA CORDEIRO
AGRAVADA : LUZIA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CLAUDISMAR ZUPIROLI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada ao despacho de fl. 92-93, que denegou seguimento ao recurso de revista, adotando o fundamento de que o apelo inviabilizava-se, em virtude do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, uma vez que a decisão do Regional mostrou-se em consonância com a Súmula 17 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nas razões do Agravo de fls. 2-8, a Reclamada sustenta tese no sentido de afastar todos os fundamentos indicados no despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O Regional, mediante o acórdão de fls. 59-67, negou pro- vimento ao recurso da Reclamada, sintetizando o entendimento na seguinte ementa: "Em atenção às sinalizações emanadas das Súmulas nºs 17 e 228 e da OJ nº 3/SDI-2/TST, não se deve cogitar de dis- tinções entre salário profissional, salário normativo ou salário con- vencional para os fins de fixação de base de cálculo de adicional de insalubridade, o qual, ordinariamente, deve ser calculado sobre o salário mínimo e, caso haja percepção pelo empregado, seja de piso salarial, ou de salário profissional, sobre estes" (fl. 59).

Nas razões recursais, a Reclamada pugnou pela reforma do acórdão do Regional, apontando ofensa aos artigos 7º, incisos IV e XXIII, 44, 59 e 61, todos da Constituição de 1988. Apresenta arestos para dissenso jurisprudencial.

Quanto à utilização do salário mínimo como critério para a aferição do direito do trabalhador, não há óbice, conforme enten- dimento do Tribunal Superior do Trabalho, que se encontra pacificado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo do adi- cional de insalubridade não tem por finalidade gerar efeitos econ- ômicos, criando mais um óbice ao reajuste periódico e em patamar satisfatório do salário mínimo; ao contrário, visa estabelecer um pa- râmetro para o cálculo, a fim de que não seja realizado de forma aleatória. Observe-se que esta base de cálculo é empregada de modo residual, ou seja, não se aplica naquela hipótese em que o adicional de insalubridade é devido ao empregado, que, por força de lei, con- venção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional, nos termos da Súmula nº 17 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 121/2003, DJ 21/11/03.

A respeito da matéria em debate, esta Corte sedimentou, por intermédio da Súmula nº 228, o seguinte entendimento: "Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17."

Vê-se, assim, que o Regional, ao adotar entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, julgou em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e a Súmula nº 228.

Corroborando a jurisprudência firmada por esta Corte, vale a transcrição de recente decisão do excelso Supremo Tribunal Federal: "**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALU- BRIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV DA CF/88.** 1. O art. 7º, IV da Constituição proíbe tão-somente o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade. 2. Precedentes. 3. Recurso extraordinário conhecido e improvido" (Pro- cesso nº RE-458.802, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, julgado em 06/09/05, publicado no DJ de 30/09/05).

A limitação temporal, tendo em vista a restauração da Sú- mula 17 pela Resolução nº 121/03, é matéria que não foi preques- tionada na instância ordinária, carecendo de prequestionamento, ante o disposto na Súmula 297 do TST.

Dessa forma, o apelo não se viabiliza, nos termos da Súmula nº 333 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.139/2004-001-10-40.9

AGRAVANTE : WELLINGTON SILVA AGUILERA
ADVOGADO : DR. PAULO FELGUEIRAS GREGORY
AGRAVADA : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BRITTO FUNAYAMA

DECISÃO

Mediante o despacho de fls. 110-111, foi denegado segui- mento ao recurso de revista (106-108), ao fundamento de que não restou caracterizada negativa de prestação jurisdicional.

Na minuta de fls. 02-04, o Reclamante sustenta que os fun- damentos adotados no despacho trancatório não podem prevalecer.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interpos- to, motivo por que, uma vez atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, se passa ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Reclamante, nas razões de revista, argüiu a nulidade da decisão recorrida. Alegou que a simples afirmação de que o apelo se encontra desfundamentado no tópico "indenização por dano moral" evidencia ausência de pronunciamento, e, conseqüentemente, ofensa aos artigos 5º, X e XXXV, e 93, IX, da Constituição de 1988 e 535, II, 458, II, e 459 do Código de Processo Civil.

De acordo com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, admite-se o conhecimento do recurso de revista, por nulidade do julgado, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, somente por violação do artigo 832 da CLT ou do artigo 458 do CPC, ou, ainda, do artigo 93, IX, da Constituição de 1988. Conclui-se, pois, que o exame do conhecimento do recurso de revista se restringirá à alegação de ofensa direta aos referidos dispositivos.

Ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, o Tribunal a quo não conheceu do apelo no tocante à "indenização por dano moral". Para tanto, consignou que os fundamentos adotados na sentença foram no sentido de que o Autor não conseguiu afastar os motivos justificadores da rescisão por justa causa, razão pela qual o pedido de indenização por dano moral - vinculado à declaração de nulidade da dispensa motivada - restou prejudicado. Ressaltou que o Reclamante não atacou os fundamentos adotados pela Vara do Trabalho quanto à vinculação do pleito à declaração de nulidade da falta imputada, limitando-se a alegar que o argumento consignado pelo julgador não possuía consistência jurídica, e que o fato de sair algemado do estabelecimento patronal caracterizou, por si só, o dano moral. Concluiu, assim, pela incidência, in casu, dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho e do Verbete nº 4 daquele Regional.

Vê-se, portanto, que não havia necessidade de maiores pronunciamentos sobre a matéria. A prestação jurisdicional foi entregue devidamente à Parte, não havendo que falar em ofensa aos artigos 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.151/2002-531-01-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 83-84, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos insculpidos no artigo 896 da CLT.

No despacho denegatório, consignou-se que: não restou evidenciada a violação do texto constitucional apontado; os arestos transcritos para dissenso de teses não revelavam a identidade fática exigida pelo artigo 896, "a" da CLT; e a matéria de fundo estava fundamentada em fatos e provas, o que inviabilizaria o processamento do recurso, a teor do disposto na Súmula 126 do TST.

Na minuta de fls. 02-13, a Reclamada limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista, transcrevendo novamente arestos para dissenso e alegando que não houve violação legal. Em verdade, não apresenta nenhum argumento para combater o fundamento que ensejou a denegação do apelo, qual seja a incidência da Súmula 126 do TST.

Assim sendo, verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, ante a evidente falta de fundamentação, aplica-se o teor da Súmula 422 do TST.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.152/2003-025-01-40.6

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS CARVALHO
ADVOGADO : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS
AGRAVADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 11, pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com suporte na Súmula 126 do TST.

Todavia, constata-se que o Reclamante, ao providenciar o traslado das cópias para a formação do agravo de instrumento, não atendeu à exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, pois as cópias encontram-se desprovidas da indispensável autenticação, o que as torna, por lei, inexistentes.

Sobre a autenticação das peças indispensáveis para a formação do instrumento, no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação ao agravo de instrumento, estabelece-se que as peças apresentadas para a formação desse recurso, quando em cópias reprográficas, sejam autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Ressalte-se, ainda, que o advogado subscritor do apelo poderá declarar-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

A providência relativa à autenticação de tais peças, segundo especificado no item X da mesma instrução normativa, é de responsabilidade exclusiva do agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

Dessa forma, não existindo nos autos certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo, nem declaração do advogado subscritor do recurso, revela-se deficiente o traslado.

Assim, e com arrimo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.193/2002-900-02-00.9

AGRAVANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ANTÔNIO VITORINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADBON LOMBARDI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 266, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento no teor da Súmula nº 126 do TST.

Na minuta de fls. 268-274, a Reclamada, com a intenção de refutar termos do despacho transcritório, se limita a reproduzir, em termos semelhantes e resumidos, as razões do recurso de revista, fazendo breve referência ao despacho denegatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, conforme se pode constatar da comparação entre as razões da revista (fls. 260-265) e do agravo de instrumento.

Mediante a decisão monocrática de fls. 287-288, foi denegado seguimento ao recurso de revista, em virtude de sua intempestividade, porque protocolizado mediante a utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

Interposto agravo, a Quinta Turma desta Corte negou-lhe provimento, mediante os fundamentos expostos no acórdão de fls. 298-301, o que ensejou a interposição de recurso de embargos.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 313-316, conheceu do recurso de embargos por violação dos artigos 897 da CLT e 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, deu-lhe provimento e determinou o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prosseguisse no exame do agravo de instrumento em recurso de revista da Reclamada, como entendesse de direito, afastado o óbice da intempestividade.

Assim, o agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processando nos autos principais.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). A simples menção de que não se pretende revolver fatos e provas não é suficiente para se elidir a premissa do Regional no sentido de que à pretensão recursal incide o óbice da Súmula nº 126 do TST. Logo, o silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Dessa forma, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Incidência do entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula 422 do TST.

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.203/2004-015-10-40.4

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRA S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
AGRAVADO : SEBASTIÃO DE QUEIRÓZ
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADA : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada em virtude da negativa de seguimento de seu recurso de revista. A insurgência envolve a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1, uma vez não assinado o recurso de revista.

O agravo de instrumento encontra-se tempestivo e regular.

No agravo de instrumento, a Reclamada assevera, não obstante o requerimento de apresentação do recurso de revista e ele próprio carecerem de assinatura, que as demais páginas se encontram rubricadas. Entende que, por representar erro sanável, deveria ter sido notificada, nos termos do artigo 284 do CPC.

Sem razão.

O entendimento desta Corte, construído na referida orientação jurisprudencial, indica que a assinatura do advogado subscritor do recurso se mostra imprescindível para a adequada produção do efeito jurídico correspondente. Por isso, assevera que não importa onde foi aposta a chancela identificadora, se no requerimento de apresentação, se ao final do próprio recurso. No entanto, não é isso que se constata na peça de fls. 117-139.

A hipótese de constar rubrica nas folhas que compõem a revista não supre a carência de assinatura. Sobre tudo por não possibilitar a identificação de quem a após, e, além disso, não encontra guarida na referida orientação jurisprudencial.

Por fim, ressalte-se que não incide na espécie o comando inserto no artigo 284 do CPC, uma vez que este, na hipótese da ocorrência de defeito constatado na petição inicial, dispõe sobre a concessão de prazo à parte para corrigi-lo. No entanto, essa norma não incide no caso de recurso, ainda mais no de natureza extraordinária, como é o de revista.

Logo, imperioso reconhecer que o recurso de revista se encontra apócrifo. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, da CLT e amparado pela Súmula nº 333 Tribunal Superior do Trabalho, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.208/2003-045-02-40.1

AGRAVANTE : CID FERNANDES CARDOSO
ADVOGADA : DRA. SUZI HELENA CAETANO
AGRAVADA : META TELEMARTETING LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PERON FERRAZ

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 83-84, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, a teor das Súmulas 126, 368 e 381 do TST.

Na minuta de fls. 02-04, o Reclamante limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista alegando, novamente, que não houve violação legal. Em verdade, não apresenta nenhum argumento para combater o fundamento que ensejou a denegação do apelo, qual seja a incidência das Súmulas 126, 368 e 381 do TST.

Assim sendo, verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, ante a evidente falta de fundamentação, aplica-se o teor da Súmula nº 422 do TST.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.245/2001-361-02-85.0

AGRAVANTE : JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO : VALE DOS PINHEIRAIS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho por meio do qual se negou seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento não se afigura apto ao seguimento, em face da irregularidade da representação do Agravante, que não trasladou a cópia de seu instrumento de mandato. Além disso, a ausência de todas as outras peças relacionadas no artigo 897, § 5o, da CLT também inviabiliza o exame da postulação recursal.

Assim, amparado nas disposições contidas nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.271/2004-012-03-40.2

AGRAVANTE : MENIA PIRES CARVALHO
ADVOGADO : DR. DARLI DOMINGOS RIBEIRO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 403-405, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em virtude dos óbices das Súmulas 126 e 221 do TST no tocante a todas as matérias articuladas nas razões recursais.

Embora tempestivo e regulares a representação processual e a formação do instrumento, esbarra o seguimento do agravo na ausência de fundamentação. Isso ocorre porque a Reclamante, apesar da simplória referência ao despacho negativo de admissibilidade, transcreve, ipisis litteris, as razões do recurso de revista.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. A mera reprodução das razões do recurso de revista assemelha-se ao silêncio em torno dos fundamentos ali registrados, porquanto, nesse ato de repetição, não há, nos moldes definidos na Súmula 422, o ataque frontal às motivações utilizadas no despacho. É isso, inclusive, o que ocorre, na medida em que não demonstra a Agravante o porquê



da incorreção da incidência do óbice da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho no tocante ao exame da matéria referente à existência, ou não, de falta grave a autorizar a demissão por justa causa.

Assim, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.290/2004-008-10-40.1

AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB**
ADVOGADA : **DRA. ANA SOARES DA ROCHA**
AGRAVADO : **NILO WAGNER RODRIGUES DE MATOS**
ADVOGADO : **DR. ULISSES BORGES DE RESENDE**

D E C I S Ã O

Mediante o despacho de fls. 180-181, foi denegado seguimento ao recurso de revista da Reclamada, ante ao óbice do artigo 896, § 5º, da CLT e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo que cogitar de inconstitucionalidade da Súmula nº 191 desta Corte ou em violação dos artigos 23º, 5º, caput e XXXVI, e 22, I, da Constituição de 1988; 193, § 1º, da CLT; e 1º da Lei nº 7.369/85.

Na minuta de fls. 02-16, a Reclamada, com a intenção de refutar os termos da decisão do Tribunal Regional, se limita a transcrever, ipsi litteris, as razões do recurso de revista quanto aos tópicos recursais "da inconstitucionalidade do Enunciado TST 191", "da impossibilidade de aplicação retroativa do Enunciado TST 191" e "da improcedência do pedido", fazendo breve referência ao despacho denegatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, conforme se pode constatar da comparação entre as razões da revista e do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e contém traslado regular.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto ao tema "da violação do artigo 333, I, e ao artigo 397 do CPC", verifica-se a sua natureza inovatória, pois não aduzida nas razões recursais, nem guarda relação com o conteúdo do despacho trancatório.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.293/2004-002-21-40.7

AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO**
AGRAVADA : **LENISE BRANDÃO VARELA DE ALBUQUERQUE**
ADVOGADA : **DRA. MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA**

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-7) objetivando a modificação do despacho de admissibilidade (fls. 126-127) em que se negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula 372 desta Corte.

As razões da Agravante, no entanto, foram formuladas em total desatenção ao conteúdo do despacho de admissibilidade, cujo fundamento não foi impugnado, o qual consistia na aplicação do princípio da estabilidade financeira para justificar o reconhecimento do direito do empregado à incorporação do valor relativo ao exercício da função comissionada e às respectivas diferenças.

Em vez disso, a Agravante refere-se ao acórdão regional, que teria violado os artigos 450 e 468, parágrafo único, da CLT.

Como o objetivo do agravo de instrumento é a reformulação do despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso, as razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados importa na manutenção dos fundamentos adotados. Pertinência da Súmula 422 desta Corte.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.306/2003-010-06-40.3

AGRAVANTES : **ROBERTA GONÇALVES DA ROCHA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO**
AGRAVADA : **EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU**
ADVOGADA : **DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS**

D E C I S Ã O
Mediante o despacho de fl. 212, foi denegado seguimento ao recurso de revista dos Reclamantes ao fundamento de que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com o teor das Súmulas nº 6, I e III, 126 e 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1, além dos arestos transcritos não atenderem aos requisitos da aliena "a" do artigo 896 da CLT.

Na minuta de fls. 02-11, os Reclamantes, com a intenção de refutar os termos do despacho trancatório, se limitam a reproduzir, em termos semelhantes e resumidos, as razões do recurso de revista, fazendo breve referência ao despacho denegatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, conforme se pode constatar da comparação entre as razões da revista (fls. 104-144) e do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Incidência do entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula 422 do TST.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.316/2002-662-09-40.0

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**
ADVOGADO : **DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS**
AGRAVADA : **SILVANA ROVERON**
ADVOGADO : **DR. ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR**

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 163, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 02-19, o Município pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fl. 181, opina pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

Compulsando os autos, verifica-se a inviabilidade do processamento do agravo de instrumento, por não estar preenchido um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja, o referente à representação processual.

O subscritor da minuta de agravo de instrumento, Dr. Gelson Barbieri, foi substabelecido (fl. 72) por advogada que não detém poderes para atuar no feito, na medida em que não consta dos autos procuração ou substabelecimento em nome da Dra. Maria Gecilda Ramos.

Sendo este o posicionamento jurisprudencial reiterado desta Corte, podendo ser mencionado o julgado no E-AIRR-2130/2001-017-15-40.0, Min. Vantuil Abdala, DJU de 01/11/2006, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.340/2005-008-03-40.0

AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO**
AGRAVADA : **NIVÂNIA APARECIDA DOS SANTOS**
ADVOGADA : **DRA. CRISTINA SILVEIRA MUZZI**
AGRAVADA : **ENLACE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.**

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 82-83, pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 desta Corte.

Na minuta de fls. 02-14 a Reclamada expõe os fundamentos pelos quais deve ser reformado o despacho trancatório.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, o agravo de instrumento merece ser conhecido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 63-68, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada no tocante à condenação subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos na sentença.

A Reclamada interpôs recurso de revista, fls. 70-78, sustentando ser inaplicável o entendimento da Súmula 331, IV, desta Corte, porquanto a Reclamante não foi empregada, nem demitida pela Telemar, não podendo, dessa forma, ser responsabilizada por ato de terceiros, tais como pagamento de FGTS e multa de 40%. Transcreveu um único aresto com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado na Súmula 331, IV, desta Corte, no sentido de que a responsabilidade subsidiária imputada à tomadora de serviços tem por escopo garantir a satisfação do crédito devido ao empregado, em caso de inadimplência das obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, compreendendo, assim, todos os direitos trabalhistas, não sendo plausível a exclusão do FGTS e da multa de 40% nem das diferenças de verbas rescisórias em razão da integração do salário "ad lattere", em virtude das culpas in eligendo e in vigilando da empresa tomadora de serviços. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, in DJ de 22/11/02; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 19/12/02, ERR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, in DJ de 06/12/02, RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emmanoel Pereira, in DJ de 13/08/04.

Logo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.366/2003-020-02-40.5

AGRAVANTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
AGRAVADOS : **RONALDO FERREIRA BATISTA**
ADVOGADO : **DR. TARCÍCIO FONSECA DA SILVA**
AGRAVADA : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
PROCURADOR : **DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**

D E C I S Ã O

A União interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 138-140, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT.

Na minuta de fls. 02-10 sustenta a reforma do despacho de admissibilidade, por haver sido demonstrada violação literal e direta dos artigos 5º, XXII, XXXVI, 62, 100, § 1º, 109 e 114, da Constituição de 1988, na medida em que a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar o presente feito, e que, no mérito, a execução contra si intentada deveria ser procedida por precatório. Sustenta que a cessão de crédito atendeu os requisitos do artigo 11 da MP nº 1.682-7/1998.

A Procuradoria Geral do Trabalho (fl. 218) opina pelo não-provimento do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por Advogado da União e o traslado é regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 100-101, complementado às fls. 117-118 e 126-127, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os embargos de terceiro, ao fundamento de que a competência é fixada pela natureza da prestação ou do bem jurídico objeto da disputa, não pela natureza das partes. No mérito, negou provimento ao agravo de petição da União, ao fundamento de que o crédito penhorado não se confunde com bem público.

Consoante previsto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, afasta-se, de imediato, o processamento da revista por violação do artigo 11 da MP nº 1.682-7/1998.

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

No que concerne à tese de incompetência da Justiça do Trabalho, sem razão alguma a União, pois, nos termos do artigo 114 da Constituição de 1988, tanto na antiga quanto na nova redação, compete à Justiça do Trabalho julgar os conflitos decorrentes do cumprimento de suas decisões, entre os quais estão abrangidos os decorrentes da execução de sentença condenatória proferida por juiz do trabalho, com seus incidentes. Como os embargos de terceiros se configuram como ação incidental na execução no Processo do Trabalho, se inserem na competência especializada da Justiça do Trabalho.

Esta competência prevalece mesmo quando presente a União no processo, tendo em vista ressalva expressa nesse sentido contida no artigo 109, I, da Constituição da República, preceito que cuida da competência da Justiça Federal nas causas envolvendo a União. Tanto é assim que a própria Agravante não teve dúvida em interpor os embargos de terceiros na Justiça do Trabalho, no juízo da execução.

Rejeito, portanto, a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho.

2. CESSÃO DE CRÉDITOS. PENHORA.

A tese de ofensa ao artigo 5º, XXII e XXXVI, da Constituição de 1988 não permite o processamento da revista, na medida em que a matéria pertinente à responsabilidade patrimonial do devedor e os incidentes ocorridos na penhora de bens foi dirimida pelo Regional, mediante análise do quadro fático e à luz da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, resultando em violação, se houver, indireta ou reflexa desses preceitos constitucionais.

Também não há violação do artigo 100, § 1º, da Constituição de 1988. É que esse dispositivo constitucional obriga que as condenações imputadas à União sejam incluídas em precatório. No caso em apreço, não há condenação contra a União.

Com fulcro no teor dos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.366/2004-006-17-40.8

AGRAVANTE : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. DULCELANGE AZEREDO DA SILVA
AGRAVADO : RONALDO SOBREIRO CARLINI
ADVOGADO : DR. ALBERTO FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 173, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista por considerá-lo deserto, em face da intempestividade da apresentação da guia original correspondente.

O agravo de instrumento encontra-se tempestivo e regular.

No agravo de instrumento, a Reclamada frisa que, apesar de ter sido recolhida apazadamente, a guia original do depósito não foi apresentada com o recurso de revista em razão do extravio do malote no qual a VARI LOG o conduzia, proveniente do Rio de Janeiro, cidade onde se encontra instalada a sua matriz, responsável pelo recolhimento. Para comprovar a alegação, acostou declaração de fl. 168, emitida pela transportadora. Qualifica o extravio relatado como um impedimento decorrente de força maior. Indica violação do artigo 5o, LV, da Constituição de 1988.

Sem razão.

Estabelece o artigo 7o da Lei nº 5.584/70: "a comprovação do depósito da condenação (CLT, art. 899, §§ 1º a 5º) terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto".

Em que pese à irrisignação da Reclamada diante de um descaminho que aparentemente não lhe deu causa, a apresentação intempestiva da referida guia original de recolhimento importa necessariamente na deserção do recurso de revista. É que, conquanto não tenha contribuído para o tal sumiço momentâneo, deveria ter agido com as cautelas de que utiliza o envio por correios. Se dispunha de 8 dias para a apresentação dela, sabedora que vinham de outra localidade, deveria ter postado prontamente. Se assim não atuou, assumiu o risco. Em decorrência, não se detecta violação do preceito contido no artigo 5o, LV, da Constituição de 1988.

Vale ressaltar que em nada vincula o exame da tempestividade da apresentação do depósito recursal o atestado firmado pela VARI LOG. Por outro lado, poderá sim é fomentar eventual ação de reparação de danos decorrente do extravio.

Ante o exposto, e amparado no artigo 896, § 5o, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.410/2004-064-02-40.2

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC
ADVOGADA : DRA. CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA
AGRAVADA : LAURA VIGIA DIAS
ADVOGADA : DRA. SABRINA WELSCH

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 116-117, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista por considerá-lo deserto, por incidência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1.

O agravo de instrumento encontra-se tempestivo e regular.

No agravo de instrumento, a Reclamada sustenta a regularidade do depósito recursal efetuado. Para isso, registra que efetuou o recolhimento da diferença entre o teto relativo ao recurso de revista, fixado pelo Tribunal Superior do Trabalho, e o valor depositado quando da interposição do recurso ordinário.

Sem razão.

A condenação foi inicialmente arbitrada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e depois foi reduzida para R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo Regional. Por sua vez, a Reclamada efetuou dois depósitos, um que acompanhou o recurso ordinário, no importe de R\$ 4.402,00 (quatro mil e quatrocentos e dois reais), e outro que acompanhou o recurso de revista, R\$ 4.954,25 (quatro mil e novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). Esse último valor resulta da diferença entre o teto fixado pelo Tribunal Superior do Trabalho, R\$ 9.356,25 (nove mil e trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), e o primeiro recolhimento.

Como se percebe, a Reclamada não efetuou um depósito no valor do piso fixado pelo TST para cada novo recurso interposto, haja vista que ainda não tinha sido atingido o último valor arbitrado à condenação. Tal entendimento encontra-se registrado na Súmula nº 128, I, do TST, segundo o qual "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Ante o exposto, por intempestivo o agravo de instrumento, e com fundamento no artigo 896, § 5o, da CLT, **denego-lhe seguimento**.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.424/2003-372-02-40.4

AGRAVANTE : ZAPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA SIMÕES
AGRAVADO : JOÃO BATISTA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. CÍCERO OSMAR DÁ RÓS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho por meio do qual se negou seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento não se afigura apto ao seguimento, em face da irregularidade da representação da Agravante, que não trasladou a cópia de seu instrumento de mandato. Além disso, a ausência de todas as outras peças relacionadas no artigo 897, § 5o, da CLT também inviabiliza o exame da postulação recursal.

Logo, com amparo nas disposições contidas nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.432/2004-007-17-40.6

AGRAVANTE : SELITO JOSÉ PICCININI
ADVOGADA : DRA. FABIOLA BARRETO SARAIVA
AGRAVADA : TRAMONTINA SUDESTE S.A.

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho por meio do qual se negou seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento não se afigura apto ao seguimento, em face da ausência de cópia da procuração da parte agravada, petição inicial e contestação, peças relacionadas no artigo 897, § 5o, da CLT.

Assim, e amparado no disposto no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.473/2003-095-09-40.8

AGRAVANTE : ERIVALDO PIRES
ADVOGADA : DRA. ERIAN KARINA NEMETZ
AGRAVADA : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
DR. SÍLVIO GOMES DE MORAES FILHO

PROCURADOR

AGRAVADA : CESBE S.A. - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
AGRAVADA : MASTERMONT - MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E ELETROMECÂNICA LTDA.

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 11, pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Compulsando os autos, constata-se que o Reclamante, ao providenciar o traslado das fotocópias para a formação do agravo de instrumento, não atendeu à exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, quer dizer, as cópias encontram-se desprovidas de autenticação válida, o que as torna, por ficção, inexistentes.

Sobre a autenticação das peças indispensáveis para a formação do instrumento, no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação ao agravo de instrumento, estabelece-se que as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Ressalte-se, ainda, que o advogado subscritor do apelo poderá declará-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

A providência relativa à autenticação de tais peças, segundo especificado no item X da mesma instrução normativa, é de responsabilidade exclusiva do agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

In casu, não foi aposta autenticação nas fotocópias, nem mesmo houve ressalva de responsabilidade pessoal do subscritor do apelo.

Dessa forma, não existindo nos autos certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo, nem declaração válida do advogado subscritor do recurso, revela-se deficiente o traslado e, também, irregular a representação processual, visto que inclusive a cópia da procuração de fl. 31, mediante a qual se outorgou poderes à subscritora deste agravo, Dra. Erian Karina Nemetz, se encontra sem a devida autenticação.

Pelos motivos acima expostos, evidenciada a deficiência do traslado e, sobretudo, a irregular representação processual, **nego seguimento** ao agravo de instrumento com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.493/2003-311-02-40.8

AGRAVANTE : LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA GUEDES CAVALCANTI ALVES

AGRAVADA : WANDERLEY MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADERMIL BERTOLDO C. PEDRAS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 2-19, questionando o despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula 126 desta Corte (fls. 137-138).

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

Ao se insurgir contra o despacho de admissibilidade, a Reclamada afirma existir equívoco e renova o tema das horas extras e do ônus da prova. No ponto, afirma que o Reclamante exercia atividade externa e não havia efetivo controle de jornada; além disso, o Autor não teria conseguido provar o controle de jornada pela Reclamada. Portanto, o recurso de revista estaria estruturado na hipótese de afronta aos artigos 62, I, 818 da CLT e 333 do CPC e em divergência jurisprudencial.

O aspecto a ser realçado é que o conteúdo do acórdão do Regional encontra-se fundamentado na constatação de que a sistemática de trabalho adotada pela empresa permitia o controle de horário. Tal circunstância, aliada ao fato da falta de juntada dos controles de jornada pela Reclamada, autorizou a inversão do ônus da prova e o acolhimento da presunção da veracidade da jornada declarada na inicial, nos termos da Súmula 338 desta Corte (fl. 107). Além disso, a prova oral produzida constituiu o motivo norteador do convencimento do julgador, em prol do direito da Reclamante às horas extras.

O equívoco da Reclamada reside em confundir o desfecho desfavorável da controvérsia com inversão do ônus da prova.

Não se constata, portanto, o apontado equívoco no despacho agravado. A controvérsia foi decidida com base no exame da prova, tendo-se aplicado a Súmula 338 desta Corte.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.506/2003-465-02-40.9

AGRAVANTE : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADOS : APARECIDA NAIR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por estar a decisão recorrida em consonância com o teor das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte.

Na minuta do agravo de instrumento de fls. 02-12, a Reclamada busca demonstrar que fora demonstrada a divergência de julgados, e que houve violação dos mesmos dispositivos legais e constitucionais indicados no recurso de revista.

O agravo de instrumento é tempestivo e a representação processual encontra-se regular, o que não garante, entretanto, o seu seguimento, diante da deficiência de fundamentação. Isso porque, nas alegações, a Reclamada não teve o cuidado de afastar juridicamente os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, uma vez que apenas reapresentou, de forma resumida, as mesmas razões constantes do recurso de revista.

Esclareça-se que a simples afirmativa de que a Súmula 362 e a Orientação Jurisprudencial 243 da SBDI, ambas desta Corte diverge do entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 não fundamenta o porquê da inaplicabilidade de tais jurisprudências ao caso concreto, nem mesmo em que se dissociam.

Verifica-se, portanto, que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.509/2002-006-12-40.7

AGRAVANTE : ALESSANDRA LIMA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BARCELOS JOÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANGÃO
ADVOGADO : DR. JEAN MARCEL ROUSSENQ

D E C I S Ã O

Mediante o despacho de fls. 325-329, foi denegado seguimento ao recurso de revista da Reclamante, ao fundamento de que os arestos transcritos para o cotejo não atendem os requisitos das Sú-



mulas 296 e 337 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, "a", da CLT. Indeferiu, ainda, o processamento da revista por contrariedade à Súmulas do STF por não ser hipótese contemplada na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Na minuta de fls. 02-09, a Reclamante, com a intenção de refutar os termos do despacho trancatório, se limita a renovar a tese de contrariedade às Súmulas 20, 21 e 346 do Supremo Tribunal Federal e a aduzir que o aresto transcrito às fls. 302-304 indicou a fonte de publicação, silenciando-se quanto aos fundamentos aduzidos para rejeitar os demais arestos paradigmas.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Quanto à tese de contrariedade às mencionadas súmulas do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois a Reclamante apenas reitera a tese recursal sem se preocupar em afastar o óbice do artigo 896, "a", da CLT. O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). Assim, o silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Incidência do entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto ao aresto indicado na minuta, oriundo do 3º Regional, ainda que superado o óbice da Súmula 337 deste Tribunal, a denegação de seguimento do recurso de revista deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso.

O aresto transcrito às fls. 302-304 não apresenta a especificidade exigida nas Súmulas 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que não aborda o fundamento de que a dispensa da Reclamante se deu com fundamento no artigo 114 da Lei nº 8.112/90, mas consigna que o direito à estabilidade decorre de previsão em lei municipal.

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.553/1997-041-01-40.6

AGRAVANTE : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO : JOSÉ NILTON JULIANO HILÁRIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS BRANDÃO GATTI

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 3-5) interposto pela Reclamada, em virtude da negativa de seguimento de seu recurso de revista (fls. 66-73), por deserção.

O agravo de instrumento encontra-se tempestivo e regular.

No agravo de instrumento, renovando a tese discurrida no recurso de revista, a Reclamada destaca que esses autos são resultado de procedimento de restauração. Recorda que os originais foram destruídos no incêndio de que padeceu o TRT da 1ª Região. Diz que a peça do seu recurso ordinário interposto e a respectiva guia de recolhimento do depósito recursal também viraram cinzas. Assim, conclui afirmando que o recurso atende ao requisito relativo ao depósito, sobretudo porque com a revista aviou uma cópia do depósito destinado ao recurso ordinário, o que evidencia o adequado recolhimento. Nesse cenário, aponta violação dos artigos 215, 1.065 e 1.067, § 2o, do CPC.

Em que pese a irresignação da Reclamada diante do caótico quadro que se instalou no TRT da 1ª Região após a incineração de muitos processos, o recurso não merece prosperar.

O Regional, mediante acórdão de fls. 66-68, não conheceu do recurso ordinário por deficiência na restauração dos autos. Frisou que, conquanto regularmente notificada, a Reclamada desatendeu à determinação de apresentação de diversas peças, tais como a procuração que lhe fora outorgada, o recurso ordinário e o respectivo depósito recursal.

Como se percebe, o Regional não emitiu qualquer tese acerca do procedimento de restauração, tampouco a Reclamada o provocou mediante a oposição de embargos de declaração, medida que teria o condão de suprir o defeito em torno dos dispositivos de lei - artigos 215, 1.065 e 1.067, § 2o, do CPC.

Em decorrência, o debate recursal em torno dos referidos preceitos legais encontra-se precluso, pelo que incide na espécie a Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.619/1999-077-02-40.4

AGRAVANTE : ALBERTO SIVEIRA LAGES MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

D E C I S Ã O

Mediante o despacho de fls. 379-381, foi denegado seguimento ao recurso de revista do Reclamante quanto aos temas "horas extras - ônus da prova - multa por embargos de declaração prolatatórios e indenização por litigância de má-fé - cabimento", com amparo na Súmula 126 desta Corte.

Na minuta de fls. 02-12, o Reclamante, com a intenção de refutar termos do despacho trancatório, se limita a renovar as teses aduzidas no recurso de revista.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o Reclamante apenas reitera as teses recursais sem se preocupar em afastar o óbice da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Incidência do entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.619/1999-077-02-41.7

AGRAVANTE : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO : ALBERTO SILVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Mediante o despacho de fls. 177-179, foi denegado seguimento ao recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "inépcia da inicial por falta de pedido - configuração", ao fundamento de que incide o óbice da Súmula 297 do TST. No que pertine ao tema "cargo de confiança - configuração - horas extras - cabimento", foi obstado o processamento da revista com amparo na Súmula 126 desta Corte.

Na minuta de fls. 02-10, a Reclamada, com a intenção de refutar os termos do despacho trancatório, se limita a renovar as teses de violação dos artigos 286, 333, I, 460, 515 e 516 do CPC, 59, § 2º, e 62, II, da CLT e 7º, XIII, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e contém traslado regular.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o Reclamante apenas reitera as teses recursais sem se preocupar em afastar os óbices das Súmulas 126 e 297 deste Tribunal.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Incidência do entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula 422 do TST.

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.696/2003-009-05-40.7

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADOS : JOSÉ COSME DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EZÍQUIO DE ALMEIDA FERREIRA
AGRAVADA : NETWORKER TELECOM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR

D E C I S Ã O

A segunda Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 81-83, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por estar a decisão proferida pelo Regional em consonância com o item IV da Súmula 331 do TST, além de incidir, no caso, o óbice da Súmula 126, tendo em vista o intuito da Reclamada, segundo o juízo de admissibilidade, de revolver a matéria fático-probatória.

O agravo de instrumento atende aos requisitos comuns de admissibilidade, autorizando, assim, o exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Regional, mediante o acórdão de fls. 65-72, negou provimento ao recurso ordinário da segunda Reclamada, mantendo-a no pólo passivo da reclamação trabalhista, porque responsável subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas contraídas pelo empregador. Para assim concluir, valeu-se dos seguintes fundamentos: "**Data venia**, não comungo do entendimento suscitado pela Demandada. Consoante se infere do instrumento de fls. 46(47, cláusula primeira, 1,1 a primeira Reclamada foi contratada para fornecer à segunda Reclamada, 'Torres Metálicas Autoportantes, conforme Especificação Técnica, constante do Anexo 4', dispondo o item 1.1.3

que o objeto contratado 'inclui todos os serviços e fornecimentos necessários ao perfeito funcionamento das Torres Metálicas', ou seja, para a instalação das Torres e perfeito funcionamento, necessária a contratação de mão de obra para a realização dos serviços. Constatase, assim, que a força trabalho do Recorrido foi despendida em favor da Recorrente, o que justifica a sua responsabilização. (...). A Recorrente foi condenada a responder subsidiariamente pelo presente contrato de trabalho. Certo é que não se pode confundir empreitada de obra com empreitada de serviço. A primeira, sim, resultaria na aplicação da citada Orientação Jurisprudencial (nº 191). O mesmo não se diga da segunda. Portanto, no presente feito aplica-se o disposto na Súmula nº 331, IV, do TST. É importante ressaltar que a legalidade da terceirização não afasta a aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST. Ademais, a simples denominação de contrato de empreitada não afasta, como pretende a Recorrente, a aplicação do entendimento jurisprudencial. Como dito anteriormente trata-se de uma empreitada de serviço e não de obra" (fls. 70-71).

A segunda Reclamada interpôs recurso de revista, insistindo ser equivocada sua responsabilização subsidiária ao adimplemento das obrigações trabalhistas contraída pela real empregadora - primeira Reclamada. Alega ter havido afronta ao artigo 265 do Novo Código Civil e contrariedade ao item III da Súmula 331 do TST. Insiste em afirmar que sua condição no contrato estabelecido com a empresa NETWORKER é de dona-da-obra, razão por que aplicável o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1. Finalmente, transcreveu arestos para a formação do dissenso pretoriano.

Inicialmente, é incorreta a alegação de afronta ao artigo 265 do Novo Código Civil, pois a condenação imposta à ora Agravante se deu na modalidade subsidiária, e não na solidária, especificada no mencionado dispositivo. Por outro lado, inexistente contrariedade à Súmula 331, III, do TST, na medida em que não foi a segunda Reclamada reconhecida como empregadora do Reclamante. Apenas se lhe impôs a responsabilização subsidiária, quer dizer, sua condenação está condicionada ao inadimplemento das obrigações pela reclamada NETWORKER. No tocante ao alegado conflito entre a decisão recorrida e o teor da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1, ele não se evidencia, quando é assumido o caráter infra-estrutural e de apoio à dinâmica de funcionamento da tomadora dos serviços. E é isso que se evidencia no caso dos autos, pois, conforme registrado pelo Regional, "a prestação de serviços do autor refere-se ao próprio logístico à implantação de rede de acesso de telecomunicações, pelo fornecimento e instalação de torres metálicas autoportantes" (fl. 70), constituindo-se a prestação de serviços ora especificada como de empreitada de serviço, o que não se confunde com empreitada de obra, que, aí, sim, justificaria a observância do entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1.

Finalmente, porque não reconhecida a segunda Reclamada como dona-da-obra, vê-se que todos os arestos transcritos nas razões de revista são inespecíficos, a teor da Súmula 296 desta Corte, permitindo-se concluir, inclusive, que a decisão proferida pelo Regional é consonante com os termos do item IV da Súmula 331 do TST.

Com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.696/2003-009-05-41.0

AGRAVANTE : NETWORKER TELECOM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. NAISE HABIB LANTYER DE MELLO
AGRAVADOS : JOSÉ COSME DE ALMEIDA E OUTRO
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

D E C I S Ã O

A primeira Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 29-31, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo e regular a representação processual, o seguimento do agravo esbarra na má-formação do instrumento.

O artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe, em sua primeira alínea, um rol com as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a saber: "**§ 5o Sob pena de não conhecimento**, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)" (sem grifo no original).

No caso dos autos, conquanto se constate a presença de algumas das aludidas peças, **não** se verifica o traslado das cópias das procurações dos advogados dos agravados, da sentença, da decisão proferida pelo Regional em sede ordinária e a respectiva certidão de publicação, bem como da guia de depósito recursal, o que impossibilita a análise do presente agravo.

Assim, evidencia-se que não foi respeitada a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-aiRR-1.698/2003-003-02-40.4

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MO TÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST- FOODS E ASSE-MELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
AGRAVADA	: TENDBEM COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DR. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

D E C I S Ã O

O sindicato da categoria profissional interpõe agravo de instrumento (fls. 02-11) ao despacho de fls. 89-91, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC e na Súmula 296 desta Corte.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 61-63) negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo sindicato da categoria profissional, ao fundamento de que "... o Reclamante sequer indicou quantos ou quais dos empregados da recorrida seriam sócios do recorrente. A postulação não pode ser deduzida indiscriminadamente, e a cobrança há de respeitar limites, sob pena de ofensa à Constituição Federal, e a liberdade da associação por ela consagrada. (...) A cobrança aleatória e indiscriminada na forma deduzida não encontra guarida; e a previsão na Convenção Coletiva da categoria, por si só não autoriza, pois não afasta a necessidade de que o empregado seja filiado ao sindicato, e, portanto, tenha autorizado o desconto na forma prevista na Convenção" (fls. 62-63).

O sindicato da categoria profissional interpôs recurso de revista (fls. 70-88). Suscitou, em preliminar, nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Regional não se pronunciou sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia. No mérito, buscou demonstrar a inaplicabilidade ao caso do entendimento construído no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Indicou violação dos artigos 5º, II e XXXV, 7º, XXVI, 8º, III, 102 e 93, IX, da Constituição de 1988; 458, II e III, do CPC; e 832 da CLT. Transcreveu arestos no escopo de caracterizar dissenso de teses.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e encontra-se regularmente formado.

1. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se caracteriza a apontada nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque há fundamentação expressa, por parte do Juízo a quo, sobre as razões que o levaram a decidir sobre a aplicação, no caso, do Precedente Normativo nº 119 da SDC. Afasta-se, portanto, a mencionada violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988; 458, incisos II e III, do CPC; e 832 da CLT, sendo que a indicação de ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988 é impertinente, por não estar contemplada no entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

Nego seguimento.

2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS.

Não há como viabilizar-se a admissibilidade do recurso de revista, pois a decisão proferida pelo Regional está em consonância com a construção jurisprudencial consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a imposição de contribuição assistencial aos não-associados ao sindicato ofende o direito de livre associação e sindicalização, bem como o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula 666.

Com efeito, este é o teor do Precedente Normativo desta Corte: "**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Nessa mesma linha de raciocínio cito alguns precedentes: E-RR-710.758/2000, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 15/08/05; E-RR-539.859/1999, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 05/08/05; ED-E-RR-67.045/2002-900-06-00.5, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 17/06/05; RR-479.019/1998, 1ª Turma, DJ de 09/05/03, Rel. Min. João Oreste Dalazen; e RR-598.400/1999, 1ª Turma, DJ de 14/02/03, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga.

Por fim, como os arestos transcritos se encontram superados pelo entendimento jurisprudencial acima registrado, sua análise encontra óbice no teor do artigo 896, § 4º, da CLT e na orientação contida na Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Não há como viabilizar o processamento do recurso de revista, por não restar configurada afronta aos artigos 7º, XXVI, e 8º, IV, da Constituição de 1988.

Assim, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.736/2003-002-21-40.9

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO	: CARLOS EDUARDO MELO MARIZ
ADVOGADO	: CADIDJA CAPUXÚ ROQUE

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-19), objetivando a modificação do despacho de admissibilidade (fl. 95), em que se negou seguimento do recurso de revista, com fundamento na Súmula 297 desta Corte e na deserção do recurso ordinário.

As razões da Agravante, no entanto, foram formuladas em total desatenção ao conteúdo do despacho de admissibilidade, cujos fundamentos não foram impugnados.

Como o objetivo do agravo de instrumento é a reformulação do despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso, as razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados importa na manutenção dos fundamentos adotados. Pertinência da Súmula 422 desta Corte.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.750/2003-013-15-40.9

AGRAVANTE	: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR
AGRAVADO	: JUSIVAN FERREIRA QUIRINO
ADVOGADA	: DRA. REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada ao despacho de fl. 234, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista em função de a divergência transcrita não atender aos requisitos de individualização mencionados na Súmula nº 337 do TST.

Contudo, o recurso não comporta conhecimento. O exame das peças trasladas revela que a Reclamada não atendeu integralmente à exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. É que a cópia da certidão de publicação do despacho de admissibilidade (fl. 234-v.) não se encontra autenticada, o que a torna, por ficção, inexistente.

Não se argumente quanto à existência de carimbo de autenticação, lançada no anverso da peça, porquanto os documentos de fls. 234 e 234-v. são distintos. No primeiro, se encontra o despacho de admissibilidade e, no verso, a certidão de publicação. Dessa forma, a autenticação firmada no anverso da fl. 234 diz respeito apenas ao documento registrado no anverso da mencionada folha.

Em se tratando de documentos distintos no anverso e verso, no caso, despacho de admissibilidade e a respectiva certidão de publicação, exige-se a autenticação de ambos os documentos, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1.

Destaque-se, por fim, que não há, nos autos, certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo, nem declaração da advogada subscritora do recurso.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.783/2004-053-15-40-9

AGRAVANTE	: ELDORADO S.A.
ADVOGADA	: DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
AGRAVADO	: NICÁCIO POVEDA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO DE FREITAS PIRES

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada ao despacho de fl. 62, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista em função de a postulação esbarrar no entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do TST.

Contudo, o recurso não comporta conhecimento. O exame das peças trasladas revela que a Reclamada não atendeu integralmente à exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. É que a cópia da certidão de publicação do despacho de admissibilidade (fl. 62-v.) não se encontra autenticada, o que a torna, por ficção, inexistente.

Não se argumente quanto à existência de carimbo de autenticação lançada no verso da peça, porquanto os documentos de fls. 62 e 62-v. são distintos. No primeiro, se encontra o despacho de admissibilidade e, no verso, a respectiva certidão de publicação. Dessa forma, a autenticação firmada no verso da fl. 62 diz respeito apenas ao documento registrado no anverso da mencionada folha.

Em se tratando de documentos distintos no anverso e verso, no caso, despacho de admissibilidade e a respectiva certidão de publicação, exige-se a autenticação de ambos os documentos, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1.

Destaque-se, por fim, que não há, nos autos, certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo, nem declaração da advogada subscritora do recurso.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.817/2002-222-01-40.8

AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
PROCURADOR	: DR. GILSON LIMA DIAS
AGRAVADA	: MARIA DA PENHA DA SILVA SANTIAGO
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTÔNIO NARCIZO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, caso provido o agravo, não seja possível o imediato julgamento do recurso de revista.

Procedendo ao exame dos autos, constata-se que a ora Agravante não providenciou o traslado das fotocópias do acórdão do Regional e a respectiva certidão de publicação - peças obrigatórias, conforme se depreende da leitura do mencionado dispositivo da CLT -, o que torna evidente a deficiência na formação do instrumento.

Resalte-se que, de acordo com a orientação estabelecida na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte - a qual, inclusive, reflete reiterado entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal -, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não é concebível a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais à solução da controvérsia.

Nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.825/2005-011-18-40.4

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO	: DR. RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR
AGRAVADO	: MOACYR OLEGÁRIO DE AZEVEDO SOBRINHO
ADVOGADO	: DR. LEIZER PEREIRA SILVA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada em virtude da negativa de seguimento de seu recurso de revista, por não vislumbrar violação do artigo 457, § 1º, da CLT e desatender à hipótese contemplada no artigo 896, "b", da CLT.

O agravo de instrumento encontra-se tempestivo e regular.

No agravo de instrumento, a Reclamada, na mesma linha traçada no recurso de revista, sustenta que caracteriza violação do artigo 457, § 1º, da CLT decisão do Regional na qual se fixou a mesma base de cálculo para as verbas rescisórias e PDV, ao passo que, de acordo com a Resolução nº 008/03, norma regulamentar da Reclamada, foram adotados diferentes modos de cálculo. Ainda por isso, com suporte no artigo 896, "b", da CLT, alega desrespeito à referida resolução.

Sem razão.

Com relação ao tema em debate, o Regional, mediante fundamento concentrado na ementa do acórdão recorrido, precisou que "de acordo com o art. 457, § 1º, da CLT, as parcelas denominadas 'Parcela Adicional 12,5%', 'Adicional por Tempo de Serviço' e 'gratificação Incorporada' constantes do contracheque do obreiro possuem natureza salarial, pois, além de terem como base o salário fixo, eram pagas com habitualidade, de modo que devem ser computadas para efeito de cálculo do valor da indenização devida a título de PDV" (fl. 88).

Logo, não se afigura violação do artigo 457, § 1º, da CLT. Reforça tal conclusão a assertiva de que mencionadas parcelas, de um lado, foram pagas com habitualidade e, de outro, buscaram no salário do Reclamante a sua base de cálculo. Ademais, exegese diversa para revesti-las de feição indenizatória demandaria reexame de fatos e provas, medida defesa em sede extraordinária (Súmula nº 126 do TST).

Quanto à alegação de desrespeito à norma regulamentar da empresa, essa não merece ser examinada por desobediência ao artigo 896, "b", da CLT. Isso porque a Reclamada não transcreveu nenhum aresto divergente oriundo de outro TRI.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, da CLT, Tribunal Superior do Trabalho, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1880/2002-002-18-40.0

AGRAVANTE	: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO	: GILSON NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. OSVALDO PEREIRA MARTINS



D E C I S Ã O
A Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 2-19, ob-
jetivando a modificação do despacho de fls. 164-166, em que se
negou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula 126
desta Corte.

Em suas razões, a Reclamada argumenta ser devida a ad-
missão do recurso de revista, uma vez que demonstrada a inexistência
de prestação de serviços pelo Reclamante no Sistema Elétrico de
Potência e que era do Autor o ônus de provar o trabalho em benefício
da Agravante, de modo que foram violados os artigos 1º e 2º do
Decreto 93. 412/86, 1º da Lei nº 7.369/85, 7º, XXIII, da Constituição
de 1988, 193 e 818 da CLT e 350 do CPC. Aponta contrariedade à
Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por
advogados habilitados e tem traslado regular.

O entrave jurídico à admissão do recurso de revista consiste
em que a argumentação da Reclamada encontra-se estruturada na
premissa de que não havia prestação de serviços pelo Reclamante no
Sistema Elétrico de Potência, o que contradiz a decisão recorrida, que
foi expressa em afirmá-la. Justificável, portanto, a utilização da Sú-
mula 126 desta Corte.

Portanto, com arrimo no artigo 557, caput, do CPC, nego
seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.887/2003-016-01-40.9

AGRAVANTE : GERUSA MARIA ELÍSIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA GÓMEZ
AGRAVADA : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER

D E C I S Ã O
A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho
de fl. 48, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de
revista por não se vislumbrar violação de dispositivos legais, e que os
arestos transcritos se revelam imprestáveis, por inespecíficos, nos
termos da Súmula 296 do TST, sendo que o segundo, além de ines-
pecífico, revela-se inservível, porque oriundo de Turma desta Corte.

O agravo de instrumento não comporta conhecimento por
haver sido interposto extemporaneamente.

O despacho agravado foi publicado no dia 21/10/04, quinta-
feira, conforme consta da fl. 48-verso. Assim, consoante o disposto
no artigo 895 da CLT, a Reclamante tinha até o dia 29/10/04, sexta-
feira, para o aviamento do agravo de instrumento. Contudo, a in-
terposição data de 03/11/2004 (fl. 02).

Saliente-se que a Súmula nº 385 do Tribunal Superior do
Trabalho consagra: "Cabe à parte comprovar, quando da interposição
do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não
haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo re-
cursal".

Ante o exposto, por intempestivo o agravo de instrumento, e
com fundamento no artigo 896, § 5o, da CLT, **denego-lhe segui-
mento.**

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.888(2004-006-17-40.0

AGRAVANTE : LUIZ DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMAC-
CIOTTI
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES
S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. LUIS FILIPE MARQUES PORTO SÁ PINTO

D E C I S Ã O
O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho
de fl. 98, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de
revista.

Apesar de tempestivo e regular a representação processual, o
seguimento do agravo esbarra na má-formação do instrumento, por-
que não providenciado o traslado da cópia de certidão de publicação
da decisão proferida pelo Regional em sede declaratória ou de qual-
quer documento equivalente de modo a possibilitar a aferição da
tempestividade do recurso de revista.

A exigência do traslado da mencionada peça decorre da clara
disposição do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, no qual se es-
tabelece que o instrumento deve conter todas as peças necessárias a,
uma vez provido, possibilitar o imediato julgamento do recurso de-
negado. Essa exigência não se cumpre na sua inteireza se não houver
a possibilidade sequer de se aferir o preenchimento do requisito
extrínseco referente à tempestividade. É por essa razão que o Tribunal
Superior do Trabalho, com a finalidade de uniformizar a interpretação
em torno da Lei nº 9.756(98, que inseriu o mencionado parágrafo 5º
no artigo 897 da CLT, editou a Instrução Normativa nº 16, de 5 de
outubro de 2000, expressamente estabelecendo em seu item III que o
agravo não será conhecido "se o instrumento não contiver as peças
necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia
do respectivo arrazoado e **da comprovação de todos os pressupostos
extrínsecos do recurso principal**" (grifos nossos).

Em face de reiteradas decisões nesse mesmo sentido, esta
Corte editou a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-
1.

Com fulcro no caput do artigo 557 do CPC, **nego segui-
mento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.909/2005-032-02-40.6

AGRAVANTE : MARIA BENILDE DE GÓES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADA : ARNO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI

D E C I S Ã O
A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2-10) ao
despacho de fls. 137-138, mediante o qual foi denegado seguimento
ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 2-10, o Reclamante pugna pela reforma do
despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por
advogado habilitado e contém traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao apreciar o
recurso ordinário interposto pela Reclamante, manteve a sentença
pela qual se decretou a prescrição total do direito de ação, ao fun-
damento de que a reclamação trabalhista foi proposta em 12 de
agosto de 2005, quando decorridos mais de dois anos da publicação
da Lei Complementar nº 110/2001 e do trânsito em julgado da ação
movida perante a Justiça Federal, em 29/07/2002.

Nas razões de revista, a Reclamante sustentou, em síntese,
ser incorreta a observância da prescrição sobre o direito de ação, sob
o argumento de que a aquisição ao direito da correção da multa do
FGTS se deu somente após o depósito do valor da ação que condenou
a CEF ao pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, sendo
este o termo inicial do prazo prescricional. Aponta como violado o
art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e transcreve arestos para
o confronto de teses.

Inicialmente, cabe registrar que a presente demanda está sub-
metida ao procedimento sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT), o
que inviabiliza a análise das arguições de divergência jurisprudencial.

A conclusão do Tribunal Regional acerca do marco inicial de
fluência da prescrição do direito de ação encontra-se em consonância
com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial
nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho: "**344. FGTS.
Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacioná-
rios. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001.** O
termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em
juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos in-
flacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de
30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação ante-
riormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atua-
lização do saldo da conta vinculada (IUJ-RR-1577/2003-019-03-
00.8)".

A rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 13/05/97, o
trânsito em julgado da decisão proferida no âmbito da Justiça Federal
em 29/07/2002, e a presente reclamatória foi distribuída em
12/08/2005. Não há que falar, portanto, em violação ao artigo 7º,
XXIX, da Constituição de 1988, pois mesmo considerando como
marco inicial da contagem do prazo prescricional o trânsito em jul-
gado da decisão proferida na Justiça Federal, ainda assim foi ul-
trapassado o biênio.

Dessa forma, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC,
nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.975/1996-241-01-40.7

AGRAVANTE : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO
DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : ED FRANCO SEIXAS
ADVOGADO : CARLOS ARTUR PAULON
AGRAVADA : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRA-
SILETROS
ADVOGADO : ELIAS FELCMAN

D E C I S Ã O
A Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 2-4, contra
o despacho de fls. 102-103, em que se negou seguimento ao recurso
de revista, com fundamento nas Súmulas 297 e 126 desta Corte e na
constatação da competência da Justiça do Trabalho para apreciar o
feito, pois a controvérsia envolve a pretensão à complementação de
aposentadoria formulada por ex-empregado da Reclamada.

A Agravante renova o tema da incompetência, apontando
afronta ao artigo 114 da Constituição de 1988, com o argumento de
que a matéria estaria vinculada ao plano de previdência privada.
Reitera a existência da prescrição, com a tese de que a alteração teria
ocorrido em 1979, o que atrai a incidência das Súmulas 294 e 326
desta Corte. O benefício não era devido, pela não-ocorrência de
alteração posterior, estando violado o artigo 468 da CLT e contrariada
a Súmula 288 desta Corte.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interpos-
to, autorizando a análise do respectivo mérito.

Em relação à incompetência, cumpre salientar que a co-
notação previdenciária do bem postulado não é suficiente para repelir
a atração da esfera jurisdicional trabalhista, porque o benefício de-
corre da relação empregatícia.

No concernente aos demais temas suscitados, constata-se que
a Agravante não impugnou os termos do despacho de admissibi-
lidade, sendo desfundamentado o agravo, uma vez que seu objetivo é
a reforma do citado despacho. No caso, incide a Súmula 422 desta
Corte.

Assim, e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, nego se-
guimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.975/1996-241-01-41.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRA-
SILETROS
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN
AGRAVADO : ED FRANCO SEIXAS
ADVOGADO : CARLOS ARTUR PAULON
AGRAVADO : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO
DE JANEIRO

D E C I S Ã O
A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-5) ao
despacho de fls. 62-64, em que se negou seguimento ao recurso de
revista, com base na constatação da competência da Justiça do Tra-
balho para apreciar o feito, pois a controvérsia envolver a pretensão à
complementação de aposentadoria formulada por ex-empregado da
CERJ, mantenedora da Brasiletros e a natureza constitucional da
matéria afasta a possibilidade de admissão do recurso por divergência
entre julgados.

A Agravante renova o tema da incompetência, apontando
equivoco no despacho agravado, pois o recurso de revista satisfaz as
exigências previstas no artigo 896 da CLT.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interpos-
to.

Todavia, a Agravante persiste em indicar afronta ao artigo
114 da Constituição de 1988 e divergência entre julgados, sem ma-
nifestar impugnação ao conteúdo do despacho agravado. Não foi
impugnado o afastamento da incompetência suscitada, com suporte
no fato de a controvérsia derivar de uma relação de emprego, en-
volvendo a empresa mantenedora da Agravante. De igual modo, não
houve manifestação contrária à premissa de que o tema constitucional
não poderia ser revisto por divergência, que traduz falta de fun-
damentação e impõe a aplicação da Súmula 422 do TST.

Assim, e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, nego se-
guimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.129/2005-252-04-40.3

AGRAVANTE : VERA LÚCIA ROSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
AGRAVADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -
CORSAN
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

D E C I S Ã O
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Recla-
mante, em virtude da negativa de seguimento de seu recurso de
revista, por não se visualizar violação do artigo 7o, XXX, da Cons-
tituição de 1988 e pela inespecificidade do aresto transcrito. Inte-
ligência da Súmula nº 296 do TST.

O agravo de instrumento encontra-se tempestivo e regular.
No agravo de instrumento, a Reclamante rebate o despacho
agravado reafirmando a configuração de ofensa ao dispositivo cons-
titucional e de divergência jurisprudencial específica. No recurso de
revista, ressaltou que desempenhava as mesmas atribuições de seu
colega de trabalho, Jairo Fernandes. Elucidou que o próprio preposto
da Reclamada confessou expressamente a identidade de funções, tais
como atendimento ao público e cadastramento de economias na rua.
Seguindo essa linha de evidências fáticas, indicou violação do artigo
7o, XXX, da Constituição de 1988 e transcreveu um aresto para
confronto de teses.

Não lhe assiste razão.

O Regional, mediante acórdão de fls. 45-48, adotou os se-
guintes fundamentos: "É de se destacar, inicialmente, que a recorrente
postula reenquadramento funcional para o cargo de Entregador-Lei-
turista, ao argumento de que, desde sua admissão, exerce as mesmas
funções do colega Jairo Fernandes. Em decorrência pretende o pa-
gamento de diferenças salariais ou, caso assim não se entenda, o
pagamento dessas diferenças em decorrência de desvio de função,
consoante os pedidos sucessivos dos itens 1 e 2 (fl. 04). No que tange
ao primeiro aspecto, reenquadramento funcional, reafirmada no título
das razões de recurso, a pretensão esbarra no óbice do artigo 37,
inciso XXX, da Constituição Federal, que veda o provimento de
cargo público sem submissão a concurso público. Quanto ao pa-
gamento de diferenças salariais decorrente de desvio funcional, não se
desenha a hipótese de exercício de função para cargo de maior re-
muneração. No caso, a recorrente foi contratada para o cargo de
Agente Administrativo Auxiliar I, consoante a cópia do 'Contrato de
Trabalho de Experiência' juntado na fl. 189 (a carmim) dos autos.
Veja-se que as tarefas de atendimento ao público e de cadastramento
de economias aludidas nas razões de recurso, estão previstas para o
cargo de Agente Administrativo Auxiliar, consoante a cópia da des-

crição de cargos da fl. 196. Além disso, a própria recorrente esclarece que: 'inicialmente fazia leitura e entrega de contas; que isso perdurou por cinco ou seis anos'. E, que: 'passou a realizar serviços internos na época em que a reclamada contratou empresas terceirizadas para o serviço de leitura e entrega de contas' (fl. 341). Por outro aspecto, a alteração das funções do cargo de Entregador-Leiturista, o que a recorrente chama de 'alteração tácita' do quadro de carreira (fl. 371), tem como lastro o exercício de atividades não peculiares a tal cargo, logo, não há falar no desvio para realização de cargo supra, uma vez que, assim entendido, o modelo é que estaria em desvio de função. Vide, ademais, a descrição das atividades do Entregador-Leiturista, no documento da fl. 195, a carmim. Sinala-se, por fim, que, como referido na sentença, não se trata de pedido relativo à equiparação salarial, pelo que não há falar em contrariedade ao princípio da isonomia com base no artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, invocado pela recorrente".

O contraste entre os fundamentos adotados pelo Regional e aqueles traçados no recurso de revista revela que a pretensão da Reclamante, tal como veiculada, se reveste de cunho fático, não foi lançada no acórdão recorrido, nem posta sob outro aspecto. Ilustrativamente, são indicados os argumentos concernentes à identidade de funções e a confissão do preposto da Reclamada, evidências que destoam daquela do Regional. Tal situação impossibilita o exame da indicada ofensa, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Pelo mesmo motivo, inviável a configuração de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.156/2003-051-02-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO : PAULO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FINZETTO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 63-64, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista a teor da Súmula 331, IV, do TST.

O Reclamante interpôs recurso de revista, com o intuito de demonstrar violação do artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, do TST.

Em princípio, destaque-se, com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento. Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

No entanto, o presente apelo não alcança o conhecimento, pois, da forma como consta dos autos de agravo de instrumento, o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região está incompleto, tendo em vista que a peça trasladada à fl. 50 se encontra incompreensível, na medida em que apenas a primeira folha do acórdão foi trasladada. Neste caso, constata-se que ocorreu deficiência de traslado das razões do recurso de revista por má-reprodução do documento original - acórdão do Tribunal Regional -, peça nominada como essencial e de cunho obrigatório ao conhecimento do instrumento, conforme preceituado no artigo 897 da CLT.

É válido ressaltar que compete às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme se extrai do teor da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Logo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.175/2001-073-01-40.0

AGRAVANTE : JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON BASÍLIO COSTA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada em virtude da negativa de seguimento de seu recurso de revista. A insurgência envolve defeito de representação do subscritor do recurso de revista.

O agravo de instrumento encontra-se tempestivo e regular.

No agravo de instrumento, a Reclamada esclarece que a procuração de fls. 10-11 e os substabelecimentos de fls. 12 e 13 denotam a regularidade da representação processual. Caso contrário, entende violado o conteúdo do artigo 5o, LV, da Constituição de 1988.

Sem razão.

Mediante a procuração de fls. 10-11, a Reclamada outorgou poderes a diversos advogados. Contudo, não o fez ao Dr. Armando de Souza Mesquita Neto, substabelecete (fl. 12), tampouco ao Dr. David Silva Júnior, substabelecido e signatário do recurso de revista.

Tal cenário conduz à conclusão de que, concretamente, tanto o exame do recurso de revista, quanto o do presente agravo de instrumento não prosperam, em virtude da manifesta irregularidade de representação. Logo, não se divisa violação do referido dispositivo constitucional.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.193/2002-462-02-40.6

AGRAVANTE : ELAINE LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADA : DIDIER PRIMOS PRESENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista.

O agravo de instrumento não se afigura apto ao conhecimento, em face da irregularidade da representação do Agravante, que não trasladou a cópia de seu instrumento de mandato.

Além disso, a ausência de todas as outras peças relacionadas no artigo 897, § 5o, da CLT também inviabiliza o exame da postulação recursal.

Logo, ante o teor do artigo 897, § 5º, I e II, da CLT, e amparado no disposto no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.273/2005-032-02-40.0

AGRAVANTE : NORIVAL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 181-183, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 2-10, o Reclamante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Manteve, assim, a sentença pela qual se declarou a prescrição da pretensão de direito material, e se julgou extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Para assim decidir, registrou que a ação foi ajuizada em 27/09/2005, quando transcorridos mais de dois anos da data do trânsito em julgado da ação proposta anteriormente na Justiça Federal, onde se reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada, ou seja, em 29/05/2002.

Nas razões de recurso de revista, o Reclamante sustentou, em síntese, ser incorreta a declaração de incidência da prescrição bienal, por considerar que o marco inicial do aludido prazo prescricional é a data do depósito das diferenças dos índices inflacionários pela Caixa Econômica Federal. Alegou ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e transcreveu arestos para o confronto de teses.

Por se tratar de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível quando amparado em contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte ou em violação direta de dispositivo da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Assim, é descabida a pretensão de viabilizar a admissibilidade do apelo revisional mediante o confronto de teses.

Sobre a matéria em debate nos presentes autos, esta Corte já firmou entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, com sua redação, no seguinte sentido: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Dessa forma, consignado no acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/09/2005, ou seja, mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/01, e, ainda, constando que a ação anteriormente ajuizada pelo Autor no âmbito da Justiça Federal, pela qual obteve o reconhecimento do direito à atualização do saldo da conta vinculada, transitou em julgado em 29/05/02, após transcorrido o biênio prescricional em relação a essa data, não há que falar em ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.346(2004-022-02-40.5

AGRAVANTE : JUVÊNIO NERES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DETRICH
AGRAVADA : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02-06) ao despacho de fls. 135-136, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento, entretanto, não merece seguimento, porque irregular o traslado.

Da cópia do recurso de revista, não há meios de se visualizar a data de sua interposição, porque se encontra ilegível o protocolo aposto na folha de rosto da petição (fl. 123), o que impossibilita a aferição de sua tempestividade. Ademais, não obstante haver etiqueta do Regional informando estar a petição "no prazo", não serve ela para avaliar a tempestividade do apelo, uma vez que se trata de simples controle interno do Tribunal, pois não possui sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Conforme pode ser atestado mediante a leitura das Orientações Jurisprudenciais nos 284 e 285 da SBDI-1, é pacífico o entendimento desta Corte quanto à necessidade de ser legível o carimbo do protocolo aposto na folha de rosto da petição do recurso de revista, bem como de ser desprovido de valia o teor da etiqueta utilizada pelo setor de protocolo do Regional, atestando a tempestividade do recurso de revista.

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.353/2004-067-02-40.8

AGRAVANTE : EDGAR SIMIONI
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 99-100, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O Reclamante interpôs recurso de revista, com o intuito de demonstrar violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e dissenso de teses.

Em princípio, destaque-se, com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento. Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

No caso, o apelo não alcança o conhecimento, pois, da forma como consta dos autos de agravo de instrumento, o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região está incompleto, tendo em vista que a peça trasladada à fl. 80 refere-se apenas ao acórdão, não constando a fundamentação do acórdão do Tribunal Regional da 2ª Região. Neste caso, constata-se que ocorreu deficiência de traslado, peça nominada como essencial e de cunho obrigatório ao conhecimento do instrumento, conforme preceituado no artigo 897 da CLT.

É válido ressaltar que compete às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme se extrai do teor da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Logo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.369/2002-048-02-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO : RAUL GLYCERIO
ADVOGADO : DR. ALFREDO MARTINS PATRÃO LUIS

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada em virtude da negativa de seguimento de seu recurso de revista, por incidência da Súmula nº 126 do TST.

O agravo de instrumento encontra-se tempestivo e regular.



No agravo de instrumento, a Reclamada assevera que não se cuida de reexaminar fatos e provas. E sim frisa que sua expectativa restringe-se ao exame da violação do artigo 461 da CLT.

Quanto ao tema objeto do recurso de revista, equiparação salarial, o Regional decidiu mediante a evidência de que "a observação percuente da prova documental trazida à colação pela recorrente, consubstanciada nas fichas de registro dos comparandos, docs. ns. 01/02 e 14/15, do volume apartado, é o suficiente para se concluir que o recorrido foi guindado ao cargo e passou a exercer as funções de gerente de loja em 1º/12/1995, enquanto a paradigma ingressou na empresa em 07/08/1997, para exercer a função de gerente trainee, com salário superior. (...) Nessa senda, hei que ambos eram gerentes de lojas, desempenhando as mesmas e idênticas funções, com diferença de tempo de exercício na mesma função inferior a dois anos, sem demonstração de qualquer distinção qualitativa ou quantitativa, para o mesmo empregador e na mesma localidade, portanto todos os requisitos exigidos no artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho estão presentes, não se podendo tolerar a diferença salarial imposta em desfavor do recorrido" (fl. 73).

No recurso de revista, a Reclamada assentou que não ficou provado o atendimento aos requisitos que justificassem a condenação ao pagamento de diferença salarial decorrente de equiparação salarial. O que violou o artigo 461, § 1o, da CLT. Aduziu, ainda, que o Reclamante não produziu qualquer prova sobre a equivalência de funções, cuja carência viola o artigo 333 do CPC. Apontou ainda violação do artigo 5o, II, da Constituição de 1988.

Não assiste razão à Reclamada.

Diante do quadro fático delineado pelo Regional, afigura-se robusta a prova produzida no autos, a qual comprova o atendimento de todos os requisitos de que cuida o artigo 461 da CLT. O exame por perspectiva diversa demandaria revolvimento de fatos e provas, atividade defesa em sede extraordinária, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do TST.

Quanto ao demais dispositivos indicados no recurso de revista, não propiciam a sua admissibilidade. Isto porque sua violação não foi renovada no agravo de instrumento. Encontra-se, pois, precluso virtual exame.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.452/2004-463-02-40.7

AGRAVANTE : GERSON SOLERA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 236-238, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual, uma vez preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, manteve a sentença pela qual se declarou a incidência da prescrição total e julgou extinto o processo com a resolução do mérito. Para assim decidir, registrou que a ação foi ajuizada em 07/12/2004, quando transcorridos mais de dois anos da data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 e (ou) da data do trânsito em julgado da ação proposta anteriormente na Justiça Federal, onde se havia reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada, nos termos da jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Nas razões de recurso de revista, o Reclamante sustentou, em síntese, ser incorreta a declaração de incidência da prescrição bial, por considerar que o marco inicial do aludido prazo prescricional é a data do depósito das diferenças dos índices inflacionários pela Caixa Econômica Federal. Alegou ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e transcreveu arrestos para o confronto de teses.

Por tratar-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível quando amparado em contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte ou em violação direta de dispositivo da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Assim, é descabida a pretensão de viabilizar-se a admissibilidade do apelo revisional mediante o confronto de teses.

Sobre a matéria em debate nos presentes autos, esta Corte já firmou entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, com sua nova redação, no seguinte sentido: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, **salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada**".

Dessa forma, consignado no acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 07/12/2004, ou seja, mais de dois anos após a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001, e, ainda, constatado que a decisão proferida pela Justiça Federal, na qual se obteve o reconhecimento do direito à atualização do saldo da conta vinculada, transitou em julgado em 18/11/2002, após transcorrido o biênio prescricional em relação a essa data, não subsiste a alegada ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.593/2003-658-09-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADA : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO CORREA
ADVOGADO : TELMAR CARLOS SCHOSSLER
AGRAVADA : IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento, fls. 2-5, objetivando o processamento regular do recurso de revista, que foi denegada mediante o despacho fundamentado na Súmula 126 desta Corte.

Em suas razões, o Reclamado argumenta ser devida a admissão do recurso de revista, uma vez que teria demonstrado a inexistência de prestação de horas extras pelo Reclamante, que teria sido contratado para cumprir uma jornada de 8 horas diárias, recebendo, portanto, por 44 horas semanais, sendo devida a compensação das horas pagas como extras. Estariam violados os artigos 5º, II, e 37, caput, da Constituição de 1988 e ao 8º da CLT.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e tem traslado regular.

Verifica-se que o tema da compensação não foi examinado na jurisdição ordinária e que foi considerada preclusa a arguição de afronta aos referidos dispositivos legais. No caso, incide a Súmula 297 desta Corte.

O direito às horas extras foi reconhecido, com suporte na prova que permitiu distinguir que jornada efetiva do Autor era de 6 horas e que havia horas extras prestadas. O desfecho da controvérsia encontra-se estruturado na prova.

Portanto, com arrimo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.607/2003-037-02-40.5

AGRAVANTE : AUTO MECÂNICA PEREIRA E CRUZ LTDA.- ME
ADVOGADO : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA
AGRAVADO : FÁBIO CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFER

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 02-05, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, a teor do artigo 896 "a" da CLT e da Súmula 296 do TST. Entendeu não existir contrariedade à Súmula 338, I, do TST, por se tratar de matéria diversa e afastou a violação legal ao fundamento de que a discussão acerca do ônus da prova é interpretativa.

Na minuta de fls. 02-08, a Reclamada limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista, transcrevendo novamente arrestos para dissenso e alegando que não houve violação legal. Em verdade, não apresenta nenhum argumento para combater o fundamento que ensejou a denegação do apelo, qual seja a incidência da Súmula 296 e do artigo 896, "a", da CLT.

Assim sendo, verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, ante a evidente falta de fundamentação, aplica-se o teor da Súmula nº 422 do TST.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.611/2004-001-07-40.7

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINIANO A. ALBUQUERQUE
AGRAVADA : M. DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA DANADON

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento, fls. 2-6, objetivando o processamento regular do recurso de revista.

Há, todavia, impedimento processual ao seguimento do agravo de instrumento, ante a falta de produção de peça essencial à apreciação do recurso denegado, pois o Agravante não juntou a cópia da certidão de publicação do julgamento do recurso ordinário, o que prejudica a aferição da tempestividade do recurso de revista, visto que não há nos autos outros elementos que a atestem.

A par das exigências legais previstas no artigo 897 da CLT, a partir do advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterações foram introduzidas em relação à formação do agravo com o objetivo de permitir, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Nesse sentido, a referida exigência encontra-se prevista na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Destaque-se, ainda, que é das partes a responsabilidade pela correta formação do agravo, não se admitindo diligências complementares para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a recomendação contida no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

A presente situação enquadra-se no parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, e, portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.644/2003-022-02-40.4

AGRAVANTE : NELSON SCAPINE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADA : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA SOARES MASSONI

D E C I S Ã O

Mediante o despacho de fls. 106-108, foi denegado seguimento ao recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "horas extras e reflexos", obistou o processamento da revista com amparo na Súmula nº 126 desta Corte.

Na minuta de fls. 02-06, o Reclamante, com a intenção de refutar termos do despacho truncatório, se limita a renovar as teses aduzidas no recurso de revista.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o Reclamante apenas reitera as teses recursais sem se preocupar em afastar o óbice da Súmula nº 126 do TST.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Incidência do entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula 422 do TST.

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.669/2003-059-02-40.4

AGRAVANTE : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADA : SANDRA FILOMENA BARROS KINAP
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO DE CAMARGO SEGUI
AGRAVADA : CONDUCTOR TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, questionando o despacho de não-seguimento do recurso de revista, proferido com fundamento na falta de preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 896 da CLT (fls. 134-135).

Ao insurgir-se contra o despacho de admissibilidade, a Reclamada renova o tema da participação nos lucros, afirmando a existência de afronta ao artigo 7º, XI, da Constituição de 1988, em virtude das provas dos autos e da disposição constitucional de que os valores pagos a tal título são desvinculados da remuneração.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

Ao apreciar a controvérsia, o Tribunal Regional da 2ª Região, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, ao constatar que os pagamentos efetivados, a título de participação nos lucros, tinham periodicidade inferior a um semestre, sob a roupagem de "caução".

O desfecho da controvérsia envolve, portanto, o exame da prova, o que tem o efeito de atrair a incidência da Súmula 126 desta Corte e o apontado equívoco no despacho agravado.

Com fundamento na referida síntese de jurisprudência e nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.517/2003-663-09-40.9

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
AGRAVADO : NILTON ANTÔNIO DE MELO
ADVOGADO : DR. RUI AURÉLIO KAUCHE AMARAL
AGRAVADA : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM
AGRAVADA : J. JÚNIOR ENGENHARIA LTDA.

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 383, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base nas Súmulas 126, 331 e 333 do TST.

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 02-14 se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta a motivação adotada no despacho trancatório, na medida em que se limita a fazer uma breve referência à referida decisão e um pequeno resumo da demanda para, em seguida, transcrever, na íntegra, os argumentos do recurso de revista, conforme se pode constatar mediante a comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 373-380 e do agravo de instrumento. Em nenhum momento afastou os motivos que levaram o Regional a denegar seguimento ao apelo.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Diante de tais fundamentos, e do teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.881/2004-652-09-40.6

AGRAVANTE : LCO - ENGENHARIA DE OBRAS ELÉTRICAS LT-DA.
ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA
AGRAVADA : DINÂMICA TRABALHO TEMPORÁRIO
ADVOGADO : DR. JOANES EVERALDO DE SOUZA
AGRAVADA : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

D E C I S Ã O

Mediante o despacho de fl. 118, foi denegado seguimento ao recurso de revista da segunda reclamada quanto ao tema "aviso prévio - julgamento ultra petita" por não haver violação do artigo 128 do CPC, uma vez que no acórdão recorrido foi reconhecida a existência de pedido expresso. No que concerne ao tema "aviso prévio", concluiu que o processamento da revista por divergência jurisprudencial encontra óbice na Súmula 296 do TST, pois os arestos são inespecíficos, não se materializando, por outro lado, a alegada afronta ao artigo 488 da CLT, pois o Regional concluiu que a redução de sete dias nele prevista não pode coincidir com feriados e finais de semana, de modo que frustrada a mens legis do referido dispositivo.

Na minuta de fls. 02-07, a segunda reclamada, com a intenção de refutar os termos do despacho trancatório, se limita a reproduzir, em termos semelhantes, as razões do recurso de revista, fazendo breve referência ao despacho denegatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, conforme se pode constatar da comparação entre as razões da revista (fls. 113-116) e do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Dessa forma, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Incidência do entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula 422 do TST.

Assim, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5.761/2003-015-09-40.3

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE.
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO.
AGRAVADA : MARIA DO CARMO PEREIRA DE FREITAS.
AGRAVADO : ECO LINE SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho por meio do qual se negou seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento não se afigura apto ao seguimento, em face da ausência de cópia da procuração da parte agravada, petição inicial e contestação, peças relacionadas no artigo 897, § 5o, da CLT.

Assim, amparado também no disposto no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7.985/2004-011-09-40.5

AGRAVANTE : KIMIE TAKAYAMA SUZUKI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 94, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista porque não identificada a contrariedade à Súmula 77 do TST, bem como pelo óbice da Súmula 126, em face da natureza fático e probatória em que se funda a controvérsia.

Embora tempestivo e regulares a representação processual e a formação do instrumento, esbarra o seguimento do agravo na ausência de fundamentação. Isso ocorre porque a Reclamante, apesar da simplória referência ao despacho negativo de admissibilidade, transcreve, *ipsis litteris*, as razões do recurso de revista, o que resulta na ausência de impugnação no tocante, sobretudo, ao óbice contido na Súmula 126 do TST.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. A mera reprodução das razões do recurso de revista assemelha-se ao silêncio em torno dos fundamentos ali registrados, porquanto, nesse ato de repetição, não há, nos moldes definidos na Súmula 422, o ataque frontal às motivações utilizadas no despacho. É isso, inclusive, o que ocorre, na medida em que não demonstra a Agravante o porquê de ter havido contrariedade à Súmula 77 e de não atrair o caso dos autos o óbice da Súmula 126, ambas desta Corte.

Assim, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-12.831/2004-013-11-40.7

AGRAVANTE : ISHIKAWA & ISHIKAWA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SAMPAIO NUNES
AGRAVADO : MARIA ZULEIDE MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 176-177, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a Reclamada não indicou qual o preceito de lei tido por vulnerado não apresentou arestos paradigmas específicos e, por fim, não conseguiu desconstituir a fundamentação contida no decisum recorrido, pelo qual o julgador se embasou no conjunto fático-probatório, encontrando o recurso óbices nas Súmulas 126 e 221 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o recurso se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancatório, limitando-se a transcrever *ipsis litteris* as razões contidas no apelo revisional, conforme se pode constatar mediante a comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 168-174 e a minuta do agravo de instrumento.

Não houve apresentação de maiores detalhes para se afastar as motivações expostas no despacho de admissibilidade, mas tão-somente a reprodução dos argumentos expostos nas razões de revista, significando isso dizer que nada foi produzido no sentido de refutar o teor do referido despacho.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Aplica-se ao presente caso o teor da Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13.807/2003-000-02-01.5

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO MÉDICA CRUZEIRO DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO CÉSAR PEREIRA
AGRAVADO : GERSON LUIZ DUTRA DE SÁ
ADVOGADO : DR. MARCOS RAMOS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 64, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de ser incabível a interposição de mandado de segurança, concluindo não ser aplicável o princípio da fungibilidade, por haver previsão de recurso próprio no artigo 895, "b", da CLT.

Na minuta de fls. 02-07, a Reclamada sustenta a reforma do despacho de admissibilidade fundamentando no sentido de que o disposto nos artigos 244 e 250 do CPC e 579 do CPP permitem o recebimento do recurso interposto como recurso ordinário em mandado de segurança, já que as razões recursais atendem aos requisitos do artigo 895, "b", da CLT. Transcreve arestos.

Efetivamente, a decisão recorrida foi proferida pelo Tribunal a quo em julgamento de ação originária, no caso, mandado de segurança.

Nos termos do artigo 896 da CLT, o recurso de revista é interponível das decisões proferidas em grau de recurso ordinário pelos Tribunais Regionais em dissídio individual.

Já o artigo 895, letra "b", da CLT disciplina o cabimento do recurso ordinário contra decisões definitivas dos Tribunais Regionais, proferidas em processos de sua competência originária.

Depreende-se que, contra a decisão ora recorrida, o meio processual adequado seria o recurso ordinário, por se tratar de acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em ação de sua competência originária. Assim, recai o não-cabimento do recurso de revista interposto pela Recorrente.

Por outro lado, na hipótese vertente não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte, a sua aplicação é condicionada à inexistência de erro grosseiro, entendido como tal a interposição de recurso errado, ao passo que o correto está legalmente previsto, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos de ambos os recursos, ou seja, do realmente interposto e do correto. Sobreleva a ocorrência de erro grosseiro, na medida em que o recurso adequado está legalmente previsto em lei, bem como não existe dúvida razoável acerca de qual o apelo efetivamente cabível. Frise-se que a Reclamada, de forma expressa, fundamentou seu recurso no "(...) artigo 896 - c.c. suas alíneas e parágrafos - da Consolidação das Leis do Trabalho", e requereu que o recurso fosse (...) recebido, processado e remetido ao E. Tribunal Superior do Trabalho (...)".

Citem-se os seguintes precedentes, oriundos da SBDI-2 e proferidos à unanimidade, por meio dos quais não foi conhecido o recurso de revista interposto em face de decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho no julgamento de ação de sua competência originária: TST-ROMS-3.287/2003-000-13-00.0, Rel. Ministro Emanoel Pereira, DJU de 03/02/06; TST-ROME-218/2003-000-12-00.0, Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva, DJU de 05/08/05 e TST-ROAR-800.700/2001.7, Rel. Ministro José Simpliciano Fernandes, DJU de 07/05/04.

Incidente, portanto, o teor da Súmula nº 333 do TST.

Dessa forma, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-16.336/2003-014-09-40.3

AGRAVANTE : JAMIL ZACHARIAS GONZAGA
ADVOGADO : DR. DALTRIO MARCELO MARONEZI
AGRAVADA : COMPANHIA CURITIBA LANÇAMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ISAIR DA SILVEIRA JÚNIOR
AGRAVADA : ALPHAVILLE URBANISMO S.A.
ADVOGADO : DR. JARBAS AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 268, mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento, diante dos fundamentos transcritos abaixo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, fls. 222-234, complementado às fls. 242-245, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela primeira Reclamada, para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício declarado na sentença e, via de consequência, absolver a empresa, Companhia Curitiba Lançamentos Imobiliários Ltda., dos pedidos listados na exordial.

O Autor, nas razões de revista, sustentou, em síntese, que não podia prevalecer a decisão recorrida. Fundamentou o conhecimento do apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que os arestos paradigmas se revelavam inservíveis e inespecíficos para o cotejo de teses, e, ainda, por ser inviável o processamento do apelo por ofensa aos dispositivos apontados, em razão do óbice contemplado na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o ora Agravante não enfrenta as razões adotadas no despacho trancatório, limitando-se a arguir, inicialmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional - situação claramente inovatória, uma vez que não houve manifestação nesse sentido nas razões do apelo revisional -, e, em seguida, a transcrever, na íntegra, os argumentos produzidos no recurso de revista.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido, o teor da Súmula nº 422 desta Corte, que ora se reproduz: "**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta"



Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-18.125/1999-005-09-40.7

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER
AGRAVADO : ANTÔNIO ROBERTO DE JESUS
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 191, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento nas Súmulas 23, 296 e 337 desta Corte, por não terem sido preenchidos os requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e, ainda, por não restar violado o artigo 462, § 1º, da CLT. O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancatório, limitando-se a transcrever,ipsis litteris, as razões contidas no apelo revisional, conforme se pode constatar mediante a comparação entre as razões do recurso de revista de fl. 173 e do agravo de instrumento. No primeiro parágrafo, a Agravante faz referência ao despacho denegatório, transcrevendo-o in totum, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar as motivações expostas no despacho de admissibilidade.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados importa na manutenção do que fora consignado.

Inteligência da Súmula nº 422 deste Tribunal.
Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20.898/2003-006-09-40.7

AGRAVANTE : ÉDSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ARALDI GONZÁLEZ
AGRAVADA : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 85, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula 126 do TST e na Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região reformou a sentença, para excluir da condenação as horas extras e reflexos, ante o enquadramento do Reclamante na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT.

O ora Agravante, nas razões de recurso de revista, alega a inaplicabilidade do artigo 62 da CLT, porquanto havia fiscalização e controle de jornada por parte da Reclamada, conforme as provas veementes da existência de horário prorrogado.

Verifica-se, efetivamente, que o Regional, com base na análise do contexto fático-probatório trazido aos autos, concluiu que as atividades exercidas pelo Reclamante eram eminentemente externas, sendo que era ele quem organizava e elaborava o planejamento dos clientes a serem visitados, apenas entregando a programação para a Reclamada, sem necessidade de consignação de horários. Afirmou que não ocorria sequer fiscalização indireta por parte do empregador; assim, inexistindo controle, não há como mensurar o tempo dedicado ao serviço, daí resultando a exclusão do pagamento de horas extras.

Verifica-se que qualquer rediscussão acerca do tema, para adoção de entendimento contrário àquele sustentado pelo Tribunal Regional - como pretende o Agravante, ao insistir na tese de que restou caracterizado o cumprimento de horas extraordinárias -, implicaria, inevitavelmente, o reexame de elementos de prova produzidos, o que é vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula 126 desta Corte.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20.902/2002-900-08-00-2

AGRAVANTE : DILA COMERCIAL DE PRESENTES LTDA. (RABIS-QUE MAIS)
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADA : LORNA CRISTIANE LEÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 410-411, mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto não foram apresentados embargos declaração ao acórdão prolatado pelo Tribunal Regional de origem; b) no mérito, não prevalece a pretensão da Reclamada, tendo em vista que não foi reconhecida a justa causa, e que não se faz possível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, apli-

cando-se o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho; e c) quanto à litigância de má-fé, afirma que, em razão de a Reclamante buscar as parcelas que entende fazer jus, não é possível enquadrá-la no teor dos artigos 17, II, e 18 do CPC.

Na minuta de fls. 416-418, sustenta a Reclamada que sua revista merece ser admitida. Reitera a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de ocorrência de violação legal e divergência jurisprudencial.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e se encontra regularmente formado.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o Reclamado não enfrenta os fundamentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a promover uma impugnação genérica, sem demonstrar, de forma clara, os equívocos que teriam sido cometidos quando do indeferimento do processamento do apelo.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-47.470/2002-900-09-00.1

AGRAVANTE : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS GUTINIK
AGRAVADO : ADROALDO FORTES
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo e regularmente subscrito, não merece seguimento o agravo.

O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, sob o fundamento de se encontrar deserto.

DM Construtora de Obras Ltda., nas razões de revista, sustentou, em síntese, que não podia prevalecer a decisão recorrida. Amparou o conhecimento do apelo em ofensa ao artigo 5º, XXXIV e LV, da Constituição de 1988 e na existência de dissenso pretoriano.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista em face da impossibilidade de ofensa literal aos incisos XXXIV e LV do artigo 5º da Constituição de 1988, pois o deslinde da controvérsia demandaria a interpretação de legislação infraconstitucional. Além disso, consignou-se que o posicionamento adotado no acórdão recorrido se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 desta Corte, inviabilizando, também por essa razão, o processamento do apelo.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a ora Agravante não enfrenta as razões adotadas no despacho trancatório, limitando-se a fazer breve referência à negativa de admissibilidade, e, em seguida, a transcrever, na íntegra, os argumentos já expendidos no recurso de revista.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido é o teor da Súmula 422 desta Corte, que ora se reproduz: **"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-63.660/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS

D E C I S Ã O

O sindicato da categoria profissional interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 311-313, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional ao fundamento de que,

ao ser aplicado o Precedente Normativo nº 119 da SDC do Tribunal Superior do Trabalho, aliado aos esclarecimentos prestados em sede de embargos de declaração, a prestação jurisdicional foi completa. As alegações aduzidas quanto ao mérito são superadas, na forma do artigo 896, § 4º, da CLT.

Na minuta de fls. 328-331, pretende a reforma do despacho trancatório, alegando, em síntese, a inaplicabilidade do Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte.

Mediante a decisão monocrática de fls. 369-370, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, em virtude de sua intempestividade, porque protocolizado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado.

Interposto agravo, a Quinta Turma desta Corte negou-lhe provimento, mediante os fundamentos expostos no acórdão de fls. 379-382, complementado às fls. 390-392, o que ensejou a interposição de recurso de embargos.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 407-409, conheceu do recurso de embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, deu-lhe provimento e determinou o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prosseguisse no exame do agravo de instrumento em recurso de revista da Reclamada, como entendesse de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Assim, o agravo de instrumento é tempestivo, está formado por advogada habilitada e está constituído nos autos principais.

1. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se caracteriza a apontada nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque há fundamentação expressa, por parte do Juízo a quo, sobre as razões que o levaram a decidir quanto à aplicação do Precedente Normativo nº 119 da SDC ao caso.

Afasta-se, portanto, a indicada violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988; 458, incisos II e III, do CPC; e 832 da CLT, sendo que a indicação de ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988 é impertinente, por não estar contemplada no teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

Nego seguimento.

2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 61-63) negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo sindicato da categoria profissional, ao fundamento de que foi correta a aplicação do teor do Precedente Normativo nº 119 da SDC do Tribunal Superior do Trabalho, concluindo que o sindicado não fez prova de que os empregados da Reclamada fossem sindicalizados.

O Sindicato da categoria profissional interpôs recurso de revista (fls. 70-88). Suscitou, em preliminar, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Regional não se pronunciou sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia. No mérito, buscou demonstrar a inaplicabilidade ao caso do entendimento construído no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Indicou violação dos artigos 5º, II e XXXV, 7º, XXVI, 8º, III, 102 e 93, IX, da Constituição de 1988; 458, II e III, do CPC; e 832 da CLT. Transcreveu arestos no escopo de caracterizar dissenso de teses.

Não há como se viabilizar a admissibilidade do recurso de revista, pois a decisão proferida pelo Regional está em consonância com a construção jurisprudencial consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a imposição de contribuição assistencial aos não-associados ao sindicato ofende o direito de livre associação e sindicalização, bem como o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, firmado na Súmula nº 666.

Nessa mesma linha de raciocínio, citam-se alguns precedentes: E-RR-710.758/2000, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 15/08/05; E-RR-539.859/1999, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 05/08/05; ED-E-RR-67.045/2002-900-06-00.5, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 17/06/05 e RR-479.019/1998, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 09/05/03.

Por fim, como os arestos transcritos se encontram superados pelo entendimento jurisprudencial acima registrado, sua análise esbarra no óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da orientação contida na Súmula nº 333.

Assim, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-68.934/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : EUGÊNIA VALESCA SCHWINGEL
ADVOGADO : DRA. CLÁUDIA DOS SANTOS SERAPIÃO
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por óbice da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1.

O agravo de instrumento está regularmente interposto, motivo pelo qual se encontram atendidos os requisitos extrínsecos de cabimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, reformando a sentença pela qual se concluiu que a parcela "bônus-alimentação" possuía nítida natureza salarial.

Nas razões de recurso de revista (fls. 818-822), a Reclamante insurgiu-se contra a decisão do Regional, alegando que a parcela "bônus-alimentação" possuía nítida natureza salarial, e mesmo que comprovada a inscrição da Empresa no PAT, tal fato não torna indenizatória a natureza da parcela "bônus-alimentação". Apontou violação dos artigos 6º da Lei nº 6.321/76, 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e 458 da CLT e contrariedade à Súmula nº 241 do TST.

Não há como viabilizar o processamento do recurso de revista, considerando que a decisão do Regional está em consonância com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.

É incidente, por essa razão, o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo pertinência na alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, 458 da CLT e 6º da Lei nº 6.321/76, bem como contrariedade à Súmula nº 241 desta Corte.

Logo, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-74.782/2003-900-02-00.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU
ADVOGADA : DRA. ELIANE MACIEL DOS SANTOS
AGRAVADO : FRANCISCO LOURENÇO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. SELENE MARIA DA SILVA

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 70, mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, concluindo pela inexistência da violação do artigo 7º, XIII, da Constituição de 1988, aplicando o óbice da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta de fls. 4-8, sustenta o Reclamado que sua revista merece ser admitida, sob o argumento de que, em razão do acordo escrito no contrato de trabalho do Reclamante, se permitiu a compensação da jornada de trabalho, reiterando arguição de violação do artigo 7º, XIII, da Constituição de 1988.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 78-80, opina pelo desprovemento do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e se encontra regularmente formado.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o Reclamado não enfrenta os fundamentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a reproduzir trechos das razões contidas na petição do recurso de revista, sem demonstrar de forma clara os equívocos que teriam sido cometidos quando do indeferimento do processamento do apelo. Cumpre registrar que não há, nas razões do agravo de intrumento, qualquer impugnação ao óbice da Súmula nº 126 desta Corte, aplicada no despacho denegatório.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-76.671/2003-900-02-00.5

AGRAVANTE : BANCO BCN S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PEREIRA DA CRUZ
AGRAVADO : PAULINO YUKIO NAKANO
ADVOGADO : DR. DJAIR NUNES DE SANTANA

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 363, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: quanto às horas extras, em face da incidência do óbice da Súmula nº 126 desta Corte; e no que tange à gratificação semestral, tendo em vista tratar-se de matéria de cunho interpretativo, não ocorrendo a violação dos dispositivos de lei indicados nas razões de revista.

Apesar de tempestivo e regularmente interposto, ao agravo de instrumento não há como dar seguimento, em virtude do óbice da Súmula 422 do TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamante, reformando a sentença para acrescer à condenação o pagamento das horas extras e reflexos e da integração da gratificação semestral.

A Reclamada amparou seu recurso de revista em violação dos artigos 62, II, da CLT e 7º, XI, da Constituição de 1988; e em contrariedade à Súmula nº 287 desta Corte. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o Reclamado não enfrenta a motivação adotada no despacho denegatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta de agravo de instrumento, não há insurgência contra o fundamento contido no despacho com relação ao óbice da Súmula nº 126 do TST, de modo a evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo foi equivocada. O Reclamado apenas se insurgiu contra a conclusão adotada no despacho, alegando não se tratar de matéria fática, sem, no entanto, demonstrar o porquê da desnecessidade de revolvê-la para solucionar a controvérsia.

Por fim, registre-se que o tema referente à integração da gratificação semestral no salário do Reclamante não foi abordado nas razões do agravo de instrumento, encontrando-se preclusa, portanto, a sua apreciação.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Nesse sentido é a orientação contida na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante dos fundamentos ora expendidos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-78.099/2003-900-04-00.8

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : RUI ROBERTO DUMMER
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 81, mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida não contrariou a Súmula nº 287 do Tribunal Superior do Trabalho. Assevera que não restaram configuradas as violações legais indicadas, e que a controvérsia restou dirimida em face do conjunto fático-probatório. Quanto à tentativa de demonstração de divergência jurisprudencial, conclui que os arestos transcritos encontram-se inespecíficos, o que atrai o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Na minuta de fls. 2-5, sustenta o Reclamado que sua revista merece ser admitida. Argumenta que, na espécie, são abordadas "as questões relativas ao enquadramento do Agravado, durante toda a sua contratualidade imprescrita, no Inciso II do Art. 62 da CLT e ao seu enquadramento, também, durante toda a sua contratualidade imprescrita, no § 2º do Art. 224 da CLT" (fl. 4). Sustenta que os arestos transcritos comprovam a divergência jurisprudencial.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e se encontra regularmente formado.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o Reclamado não enfrenta os fundamentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a promover uma impugnação genérica, sem demonstrar, de forma clara, os equívocos que teriam sido cometidos quando do indeferimento do processamento do apelo. Resalte-se que, nas razões do agravo de instrumento, não há qualquer impugnação ao fundamento de que a matéria restou dirimida mediante o contexto fático-probatório.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-92.913/2003-900-01-00.3

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELE-TROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
AGRAVADO : JOSEF PERECMANIS
ADVOGADO : DR. AURISTÊNIO BRASIL DA SILVA

D E C I S Ã O

A Executada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 209, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por incidência do teor do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte.

As fls. 210-215, a Executada, repetindo as razões do recurso de revista, sustenta a ocorrência de afronta aos artigos 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da constituição de 1988 e 832 da CLT, pois o acórdão do Regional é nulo, por não entregar corretamente a prestação jurisdicional, e porque é equivoco o não-conhecimento do agravo de petição em razão da falta de delimitação de valores.

O agravo de instrumento é tempestivo, contém representação processual regular e foi processado nos autos principais.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados faz com que se mantenha o que foi consignado.

Diante de tais fundamentos, e do teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-97.869/2003-900-04-00.1

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : RICARDO DALLE MULLE
ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 843-884, mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de violação dos dispositivos legais indicados; e b) divergência jurisprudencial não configurada, aplicando-se os óbices da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, alínea "a" e § 4º, da CLT.

Na minuta de fls. 848-864, sustenta o Reclamado que sua revista merece ser admitida. Argúi que, ao desconstituir o cargo de confiança exercido pelo Reclamante, o Tribunal a quo afrontou o artigo 224, § 2º, da CLT. Insurge-se contra a condenação ao pagamento de horas extras, sob o argumento de que o Reclamante ocupava cargo de confiança. No que se refere à equiparação salarial, argumenta que não restaram preenchidos os requisitos do artigo 461 da CLT. Quanto ao tema "correção monetária - época própria", indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte. No tocante aos honorários periciais, defende que a absolvição do Reclamado ao pagamento das verbas deferidas na presente reclamação trabalhista reverterá ao Reclamante o pagamento dos honorários periciais. Invoca as Súmulas 204, 232, 233, 234 e 267 do Tribunal Superior do Trabalho e transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e se encontra regularmente formado.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o Reclamado não enfrenta os fundamentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a transcrever, na íntegra, as razões de recurso de revista, não enfrentando, por lógica, as motivações que ensejaram não ter sido admitido o recurso de revista.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-101.474/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : RENNER SAYERLACK S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
AGRAVADA : VERA MARLI DOS SANTOS BERETTA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ALVES DE AZEVEDO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 421-422, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "acidente de trabalho", ao fundamento de que, tendo sido dirimida a controvérsia mediante a análise da matéria fática, não restou caracterizada violação dos dispositivos de lei e da Constituição de 1988. No tocante ao dissenso pretoriano, sustentou que os arestos não atendem aos requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT nem os das Súmulas 23 e 296 do TST. No que pertine ao tema "honorários advocatícios", fundamentou que a decisão recorrida foi proferida em conformidade com a Súmula 219 do TST. Aplicou, ainda, o óbice da Súmula 297 desta Corte à tese de violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

Em sua minuta (fls. 424-452), a Reclamada repete os mesmos fundamentos expostos nas razões de recurso de revista.

O agravo de instrumento é tempestivo, está firmado por advogada habilitada e foi processado nos autos principais.

Verifica-se, assim, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta o fundamento adotado no despacho trancatório, pois a repetição de razões de recurso de revista não importa em ataque aos fundamentos adotados no despacho de admissibilidade.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidência da Súmula 422 do TST.



Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-751.431/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ OTÁVIO LODI CARSALADE
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : SAÚDE UNICÓR REPRESENTAÇÕES S(C LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 345, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, porque: a) não evidenciada divergência jurisprudencial válida e específica, tampouco violação de preceitos de lei ou constitucional; b) impossibilidade de exame da matéria referente às diferenças salariais, em virtude do óbice da Súmula 126 do TST; e c) inexistência de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Embora tempestivo e regulares a representação processual e a formação do instrumento, esbarra o seguimento do agravo na ausência de fundamentação. Isso ocorre porque o Reclamante, apesar de referir-se ao despacho negativo de admissibilidade, transcreve, quase na literalidade, as razões do recurso de revista, o que resulta na ausência de impugnação no tocante, sobretudo, ao óbice contido na Súmula 126 do TST, impedindo, assim, o reexame da matéria envolvendo o pleito de diferenças salariais.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. A mera reprodução das razões do recurso de revista assemelha-se ao silêncio em torno dos fundamentos ali registrados, porquanto, nesse ato de repetição, não há, nos moldes definidos na Súmula 422, o ataque frontal às motivações utilizadas no despacho. É isso, inclusive, o que ocorre, na medida em que não produz o Agravante qualquer argumento plausível para demonstrar o equívoco no que se refere à incidência do óbice da Súmula 126, ou mesmo porque estariam vulnerados os artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Assim, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-753.038/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO VEJA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : RICARDO GOMES BANDEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 196, mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o Reclamante pretende o reexame de matéria eminentemente de fatos e provas, aplicando-se o óbice da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta de fls. 199-202, o Reclamado sustenta que sua revista merece ser admitida. Quanto ao tema "ônus da prova", argumenta a inexistência, no caso concreto, de comprovação da subordinação, o que revelaria a improriedade da aplicação do artigo 3º da CLT. No que se refere ao tema "plano de saúde", insurge-se contra a condenação ao pagamento da indenização a título de ressarcimento pela não-concessão do plano de saúde, argüindo violação dos artigos 159 do Código Civil de 1916 e 302 do CPC. No tocante ao tema "horas extras", sustenta que os serviços prestados, em horários variáveis, foram corretamente quitados. Por fim, quanto ao tema "liquidação extrajudicial", aponta violação do artigo 5º, LIV, da Constituição de 1988 e do Provimento nº 5 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e se encontra regularmente formado.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o Reclamado não enfrenta os fundamentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a reproduzir trechos das razões contidas na petição do recurso de revista, sem demonstrar de forma clara os equívocos que teriam sido cometidos quando do indeferimento do processamento do apelo. Ressalte-se que, nas razões do agravo de instrumento, não há qualquer impugnação à aplicação do óbice contido na Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760.810/2001.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZENAIDE ANDRADE MACEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRO MACEDO
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUES DUTRA

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 770-772, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, em face dos seguintes fundamentos: a) por estar o acórdão do Regional em consonância com a Súmula 294 do TST, no tocante ao tema "prescrição - acordo salarial - interníveis"; e b) por decorrer da aferição das provas coligidas aos autos o indeferimento dos pedidos de equiparação salarial e de restituição do imposto de renda.

Na minuta de fls. 770-772, a Reclamante limita-se a afirmar que o recurso de revista preenche os requisitos previstos no artigo 896, letras "a" e "c", da CLT, uma vez que, nas razões de revista, teria demonstrado a ocorrência de contrariedade à Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, bem como afronta a preceitos de lei. Conforme se observa, não foi apresentado nenhum argumento com a finalidade de demonstrar eventual impertinência da conclusão de estar a decisão do Regional em harmonia com o teor da Súmula 294 do TST, tampouco impugnou-se a afirmativa de que a improcedência dos pedidos de equiparação salarial e restituição do imposto de renda encontra-se adstrita à avaliação do conjunto probatório.

Assim sendo, verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Assim, ante a evidente falta de fundamentação, aplica-se o teor da Súmula 422 do TST.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760.853/2001.1 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ARAÚJO FECHINE
ADVOGADO : DR. EUDÉSIO GOMES DA SILVA
AGRAVADA : AIMBERÊ SOCIEDADE DE MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO GONDIM R. JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 222, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de não ter sido demonstrado, expressamente, qual dispositivo de lei restou violado, e que os arestos paradigmáticos colacionados desserviavam ao cotejo, por serem originários do mesmo Tribunal prolator da decisão.

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 224-228 se encontra desfundamentado, uma vez que o Reclamante não enfrenta as motivações adotadas no despacho truncatório, na medida em que se limita, apenas, a reproduzir alguns trechos das razões expendidas no recurso de revista e, no final, a demonstrar mera irresignação em face da negativa de admissibilidade, sem apontar outros elementos que pudessem, ainda que em tese, afastar os óbices eleitos pelo juízo de admissibilidade.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Inteligência da Súmula 422 do TST.

Diante de tais fundamentos e com amparo no teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763.989/2001.1

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCURADOR : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVADO : RENATO PASSOS PACHECO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto em decisão proferida na fase de execução, por não se encontrar preenchido o requisito contemplado no artigo 896, § 2º, da CLT. Na minuta de fls. 910-912, o Agravante reitera a existência de violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento é tempestivo e está subscrito por advogado devidamente habilitado.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 898-901, negou provimento ao agravo de petição do Executado no tocante aos juros de mora, sob os seguintes fundamentos: "(...) o mesmo não ocorre com os juros de mora, pois estes, por sua própria natureza, decorrem da mora do devedor (CC, art. 955), e são contados desde a inicial (CLT, art. 883, parte final), até a data em que o crédito do Exequente estiver em seu poder, o que só ocorre com a liberação do alvará. Logo, se a Agravante depositou o valor da execução em agosto de 1995 (fls. 671), mas por força de

sucessivos recursos, os valores controvertidos só foram liberados em setembro e dezembro/99 (fls. 791 e 809), dúvidas não podem pairar no sentido da persistência da mora e, ipso facto, responde o devedor pelo juros respectivos entre a data do depósito e a da liberação dos alvarás" (fls. 898-900).

Nas razões de revista, o Executado sustentou que efetuou o depósito do valor devido, na Caixa Econômica Federal, corretamente, e que a atualização destes valores é devida pela CEF, e não pelo Executado, pois entende ter cumprido perfeitamente as normas atinentes aos depósitos judiciais, sendo incorreta a aplicação dos juros de mora posteriormente ao depósito. Apontou afronta ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988.

O Juiz Presidente do Tribunal a quo negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não restou comprovada ofensa direta e literal a preceito da Constituição Federal.

Em regra, não cabe recurso de revista em fase de execução, com a exceção da hipótese de ofensa direta e literal a dispositivo constitucional. Essa é a previsão do artigo 896, § 2º, da CLT e da orientação jurisprudencial constante da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

No caso dos autos, é aplicável o entendimento firmado no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, que é no sentido da impossibilidade de se admitir recurso de revista, na fase de execução de sentença, por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, quando a matéria - como ocorre na controvérsia envolvendo a incidência, na condenação, dos juros moratórios - estiver disciplinada por preceito infraconstitucional. Assim, mesmo que houvesse a alegada afronta, seria ela indireta e reflexa, desatendendo ao disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT (Precedente: E-RR-461.076/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 09/11/2001, p. 639).

Dessa forma, em razão dos limites estreitos a que estão submetidos os processos na fase de execução de sentença, impõe-se a manutenção do respeitável despacho agravado, consoante os termos do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e de acordo com o teor da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767.771/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DYRCEU DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIO
AGRAVADO : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADA : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 363, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto em decisão proferida na fase de execução, por não se encontrar preenchido o requisito contemplado no artigo 896, § 2º, da CLT.

Na minuta de fls. 637-641, o Agravante pretende, em síntese, desconstituir os fundamentos do despacho denegatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e encontra-se formado nos autos principais.

Entretanto, verificando-se o preenchimento dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, vê-se que sua interposição ocorreu extemporaneamente, na medida em que protocolizado antes da publicação do acórdão pela qual se deu o julgamento dos embargos de declaração opostos pelo próprio Reclamante. Vejamos: a conclusão da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração foi publicada no Diário Oficial do Rio de Janeiro em 16/03/2001 (sexta-feira), conforme atestado na certidão de fl. 625-verso, e o recurso de revista foi protocolizado em 10/01/2001 (quarta-feira), antes, portanto, da publicação do mencionado acórdão - circunstância que acarreta a intempestividade do apelo.

Assinala-se que o prazo recursal é um lapso temporal caracterizado não apenas pelo termo final, mas também pelo termo inicial. Nessa esteira, interpondo a parte um recurso antes do termo inicial do prazo, o apelo encontra-se intempestivo.

Esta Corte tem firmado entendimento no sentido de reconhecer a viabilidade do manuseio recursal apenas quando já tiver sido publicado o acórdão objeto do inconformismo da parte, ou seja, havendo a oposição de embargos de declaração, somente após a publicação de sua decisão é que seria iniciado o prazo para interposição de recursos.

Assim, dada a intempestividade do recurso de revista, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-769.305/2001.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADA : INES CASTAGNARO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 1.079, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que, no tocante ao tema "horas extras - FIPs - validade", não restaram configuradas as violações constitucionais e legais, na sua literalidade, aplicando-se o óbice da Súmula nº 221 do TST. Quanto à tentativa de demonstração de divergência jurisprudencial, assevera que os arestos transcritos se encontram inespecíficos, o que atrai o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Na minuta de fls. 1.082-1.085, pretende a reforma do despacho trancatório, reiterando a arguição de afronta ao artigo 7º, XX-VI, da Constituição de 1988, sob o argumento de que, no caso concreto, restou desrespeitada a norma coletiva, na medida em que a condenação ao pagamento das horas extras ocorreu com base, tão-somente, em prova testemunhal. Aduz que os arestos transcritos são específicos, argumentando partirem da premissa da impossibilidade de desconstituição, por prova testemunhal, dos controles de jornada adotados pelo Banco e previstos em acordo coletivo.

O agravo de instrumento é tempestivo, está firmado por advogado habilitado e está constituído nos autos principais. Dessa forma, passa-se à análise do mérito.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do acórdão de fls. 1.042-1.062, no que tange à condenação ao pagamento de horas extras, se pronunciou no sentido de que não havia anotação precisa de entrada e saída nos controles de frequência, sob os seguintes fundamentos: "De pronto deve afastar-se a consideração das folhas individuais de presença para efeito de horas extras já que evidentemente manipuladas pelo empregador que não permitia a correta marcação da jornada extraordinária porventura realizada, sendo esta conclusão unânime que se pode chegar de acordo com a prova oral colhida. Assim, as folhas individuais de presença desservem aos fins colimados pelo banco reclamado pois delas não constam horários efetivamente laborados pelo autor, acusando apenas os dias em que houve prestação de serviços por parte da reclamante. Além disso, o museu de registros de ponto é hábito comum em situações como a presente, infelizmente. Ao contrário do ocorrido com o réu, a prova oral originária da parte autora apresentou-se bastante semelhante com os argumentos contidos na peça exordial e com a realidade vivenciada pelo empregado bancário e tão conhecida das lides trabalhistas. E que não alegue o réu parcialidade do julgador já que é fato público e notório a manipulação de controles de jornada por entidades bancárias, o que não deixou de ser diferente nos presentes autos. Sendo esta a realidade conhecida por esta Justiça Especializada que corriqueiramente se vê às voltas com reclamações de empregados bancários. A prova testemunhal produzida pela reclamante cuidou de comprovar a prestação de jornada elástica, o que também ocorria com relação às mesmas. Diferentes não foram as informações colhidas através do depoimento da testemunha do réu. Assim, entendo que a r. decisão de fundo bem sopesou a prova oral obtida, fixando as jornadas de trabalho pela reclamante desenvolvidas por prudente média. Saliente-se que o banco reclamado não logrou desconstituir a prova produzida pela reclamante encontrando-se acertado o r. **decisum** de fundo ao fixar os horários de trabalho da autora para o período imprescrito" (fls. 1.045-1.046).

Em sede de recurso de revista (fls. 1.066-1.072), o Reclamado sustentou que não podia prevalecer o acórdão recorrido, pois as folhas individuais de presença juntadas aos autos preencheriam os requisitos legais, além de terem sua validade reconhecida por meio de acordos coletivos celebrados com a categoria profissional. Apontou violação dos artigos 7º, XXVI, da Constituição de 1988, 368 do CPC e 74, § 2º, da CLT. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Ainda que a norma coletiva autorize o modo de controle da jornada dos empregados do Banco do Brasil, o Juiz não está adstrito à prévia valoração dos meios de prova produzidos. É livre na apreciação da prova, bastando que fundamente suas razões de decidir. É o princípio da persuasão racional, consagrado no artigo 131 do CPC. Assim, se o Tribunal a quo, ao analisar a prova dos autos, constatou que a jornada não era devidamente anotada nas folhas de frequência, decidiu corretamente ao deferir o pagamento das horas excedentes da jornada diária legal.

O fato de a cláusula normativa estipular que as FIPs atendem às exigências do artigo 74, § 2º, da CLT não tem o condão de impedir que elas possam ser desconstituídas por meio de prova testemunhal, quando demonstrado que os registros não correspondem à real jornada cumprida pelo empregado. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, onde o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática. Não se vislumbra, portanto, violação dos artigos 368 do CPC e 74, § 2º, da CLT.

Inexiste, ainda, violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, uma vez que o Regional não negou vigência ao acordo coletivo de trabalho, mas apenas decidiu com base nas provas testemunhais, por meio das quais restaram provadas as horas extraordinárias prestadas pela Reclamante.

No sentido da prevalência da prova oral em detrimento da prova documental - folha individual de presença -, a decisão do Regional encontra-se, inclusive, em consonância com o entendimento constante dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 - hoje, Súmula nº 338, item II -, cujo teor ora se reproduz: "II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".

Nesse contexto, considerando a regra prevista no artigo 896, § 4º, da CLT, constata-se que os arestos transcritos nas razões do recurso de revista realmente não viabilizam o processamento do apelo, porque superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante de tais fundamentos, e com base no teor do artigo 896, §§ 4º e 5º da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-777.337/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIS GUIMARÃES
AGRAVADO : JORGE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 226, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que o recurso de revista se encontrava deserto, a teor da Súmula 245 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancatório, limitando-se a transcrever ipsis litteris as razões contidas no apelo revisional, conforme se pode constatar do cotejo entre as razões do recurso de revista de fl. 215 e do agravo de instrumento, sem afastar, por lógico, o fundamento que ensejou o juízo negativo de admissibilidade recursal, qual seja a deserção do recurso de revista.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Inteligência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-796.265/2001.0

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : HÉLIO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO LOUZADA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO

D E C I S Ã O

Por meio de agravo de instrumento (fls. 386-414), a Reclamada insurge-se contra o despacho de fl. 384, mediante o qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista, com o fundamento nas Súmulas 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento é tempestivo e contém representação processual regular.

Verifica-se, no entanto, que o Agravante se limita a refutar os termos da decisão do Tribunal Regional, pois transcreve, ipsis litteris, as razões do recurso de revista e, no final, faz breve referência ao despacho negatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do recurso.

Como o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso, as razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados importa na sua manutenção.

Nesse sentido, transcrevem-se decisões desta Corte, **verbis**: "Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, por entendê-lo desfundamentado. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada" (TST-RR-633/2002-002-08-00, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 12/09/03). "O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado quando as razões nele apresentadas revelam mera reprodução da íntegra das alegações constantes do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado" (TST-AIRR-779.271/01-5, 1ª Turma, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJ de 05/12/2003).

E, pois, pertinente ao presente caso o óbice construído na Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e com arrimo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-801.778/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROMEU MARTINS
ADVOGADO : DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE
AGRAVADOS : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 815, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, pelo fato de o Reclamante não ter demonstrado divergência jurisprudencial válida e específica, tampouco violação de qualquer dispositivo de lei ou da Constituição Federal, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT, e por esbarrar a tentativa de configuração de divergência jurisprudencial no óbice da Súmula 296 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo e está assinado por advogado habilitado.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancatório, limitando-se a transcrever ipsis litteris parte das razões contidas no apelo revisional, conforme se pode constatar mediante a comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 796-798 e as do agravo de instrumento de fls. 817-821. Em nenhum momento, afastaram-se os motivos que levaram o Regional a denegar seguimento ao apelo.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Pertinência da Súmula 422 do TST.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-811.808/2001.5TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARIA LÚCIA DE MELO FREIRE E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DO CEARÁ (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO)
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E CHRISTIANNA LÚCIA GONDIN SOARES

D E C I S Ã O

As Reclamantes interpõem agravo de instrumento ao despacho de fl. 213, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que incide o óbice das Súmulas 184 e 297 desta Corte às teses de violação do artigo 468 da CLT e de contrariedade à Súmula 51.

Em sua minuta (fls. 219-225), as Reclamantes repetem os mesmos fundamentos expostos nas razões de recurso de revista.

O agravo de instrumento é tempestivo, está firmado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

Verifica-se, assim, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamante não enfrenta o fundamento adotado no despacho trancatório, pois a repetição de razões de recurso de revista não importa em ataque aos fundamentos adotados no despacho de admissibilidade.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidência da Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-812.587/2001.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADA : MARIA APARECIDA TOMÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ NUNES DA SILVA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 199, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "Dobra do artigo 467 da CLT", ao fundamento de que os arestos não atendem aos requisitos da Súmula 296 do TST. No que pertine ao tema "FGTS - comprovação de recolhimentos", fundamentou que a decisão recorrida foi proferida em conformidade com as Súmulas 23, 126, 221 e 296 do TST.

Em sua minuta (fls. 205-209), a Reclamada repete os mesmos fundamentos expostos nas razões de recurso de revista.

O agravo de instrumento é tempestivo, está firmado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

Verifica-se, assim, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta o fundamento adotado no despacho trancatório, pois a repetição de razões de recurso de revista não importa em ataque aos fundamentos adotados no despacho de admissibilidade.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidência da Súmula 422 do TST.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-812.960/2001.5TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIGOHELIO COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO W. ALVES DE OLIVEIRA



AGRAVADO : CÍCERO AUGUSTO NAPOLEÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA

DECISÃO

O Executado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 482, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista ao fundamento de que o "(...) processamento depende da demonstração inequívoca de afronta direta e literal à Constituição (CLT, artigo 896, § 2º, e Enunciado 266 do E. TST. Quanto à alegada ofensa ao artigo 5º, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal em face da valoração do bem, não procede a insurgência, porquanto, segundo o v. acórdão, realizada por auxiliar do juízo, que detém fé pública, cujos critérios de avaliação utilizados merecem crédito e confiabilidade. No mais, desmerece prosseguir a revista, uma vez que não adotou o v. acórdão tese explícita sobre o procedimento expropriatório (En. 297/TST)".

Às fls. 486-493, o Executado pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, contém representação processual regular e foi processado nos autos principais.

Como as razões da minuta não atacam os fundamentos utilizados no despacho de admissibilidade acima transcrito, eis que se limita a repisar os fundamentos aduzidos no recurso de revista, se verifica, assim, a desfundamentação do apelo, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados faz com que se mantenha o que foi consignado. Incidente, pois, o teor da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante de tais fundamentos, e do teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2.549/2003-019-02-40.8

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADOS : DELANO MUNES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO

Por intermédio da decisão monocrática exarada às fls. 260-270, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, por estar o despacho agravado em consonância com o teor da Súmula nº 266 do TST e artigo 896, § 2º, da CLT.

A União opõe embargos de declaração às fls. 279-284, aduzindo que "(...) a presente decisão ao denegar seguimento ao recurso fere o artigo 93, IX, o artigo 5º, incisos LIV e o artigo 100 todos da Constituição Federal, ante o grave erro in judicando considerando que a impenhorabilidade de bem público é matéria de índole constitucional, e sem dúvida não se restringe apenas à matéria infraconstitucional (artigo 593, II, CPC)". Requer sejam esclarecidas as violações ocorridas, em face dos comandos enumerados, com o objetivo de prequestionar a matéria, bem como se conceda efeito modificativo ao julgado.

Os embargos de declaração são tempestivos e estão subscritos por Procurador da União.

Com efeito, a fundamentação utilizada na decisão embargada conduz à conclusão de que não se vislumbrou violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, pois o Regional dirimiu a pretensão recursal, sob a ótica da legislação ordinária, de modo que suposta ofensa aos comandos constitucionais elencados somente poderia ocorrer pela via indireta, o que não é admitido na fase de execução trabalhista.

É, assim, descabida a alegação de que existe vício na decisão, pois, ao apreciar o agravo de instrumento interposto pela União, foi prestada a jurisdição sob os enfoques pretendidos.

Na realidade, procura a União, nos embargos de declaração, rediscutir e modificar o julgado mediante o reexame da admissibilidade do recurso, matéria essa que já foi analisada e decidida, pelo que os presentes embargos de declaração constituem via imprópria, porquanto recurso cabível somente nas hipóteses enumeradas no artigo 897-A da CLT.

Extrai-se do consignado pela Embargante que as razões em exame revelam nítido caráter infringente, o que somente pode ser alcançada com a interposição de recurso de embargos, se for verificado ter efetivamente ocorrido o erro no julgamento, mas não a contradição no julgado. A pretensa erroניה induziria, no máximo, à idéia de erro in judicando (como as razões admitem), insuscetível de reparação em embargos de declaração, porquanto desafia recurso próprio para o seu saneamento, não sendo passível de revisão por meio da via eleita, restrita aos casos elencados no artigo 535 do CPC.

Assim, verifica-se que os presentes embargos de declaração não se amoldam a qualquer das hipóteses legais para o seu cabimento, pois almejam a revisão do posicionamento adotado.

Com fundamento no teor da Súmula nº 421, I, desta Corte, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.169/2003-116-15-00.0

EMBARGANTE : CIRO LABRIOLA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
EMBARGADA : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO

O Reclamante opõe embargos de declaração (fls. 200-202 e 203-205) à decisão monocrática de fls. 197-198, mediante a qual foi conhecido o recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, foi negado provimento, para, afastando a prescrição total, determinar o retorno dos autos à 1ª Vara do Trabalho de Tatuí-SP, a fim de que fosse apreciado o mérito do pedido, como se entendesse de direito. Alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, sob o argumento de que a presente reclamatória trabalhista versa sobre questão exclusivamente de direito, que se encontra em condições de imediato julgamento, invocando a aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC ante os termos da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Da análise dos pressupostos extrínsecos, emerge que o Embargante deixou de observar o requisito da tempestividade.

A decisão deste Relator (fls. 197-198) foi publicada no Diário da Justiça de 05/10/2006 (quinta-feira), conforme certidão de fl. 199.

O termo inicial a ser observado na contagem desse prazo recursal é o dia 06/10/2006 (sexta-feira) - primeiro dia útil seguinte à intimação publicada.

Opostos os embargos de declaração em 10/10/2006, via fac-símile, com os originais apresentados tão-somente na data de 17/10/2006, consoante o registro dos carimbos do protocolo deste Tribunal, inequívoca é a sua intempestividade, diante da inobservância do quinqüídio previsto no artigo 897-A da CLT.

Com esses fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-11/2005-014-15-00.3

RECORRENTE : COOPERSUCAR S.A.
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA
RECORRIDOS : PAULO SÉRGIO BORBA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA
RECORRIDA : COOPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante a certidão de julgamento de fls. 119-123, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante em procedimento sumaríssimo, afastou a prescrição decretada em sentença e condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Fundamentou no sentido de que não poderia ser declarada a prescrição, na medida em que o direito às diferenças postuladas surgiu quando do depósito em conta vinculada.

A primeira Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 125-143. Renova a prejudicial de prescrição. No mérito, pretende a absolvição da condenação imposta, por não ser responsável pelo pagamento das diferenças e por já ter pago a multa de 40% do FGTS quando da dispensa dos Reclamantes. Transcreve arestos para o cotejo de teses, indica violação dos artigos 5º, II, XXIV, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição de 1988; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 177 do CCB de 1916; 189 e seguintes do Código Civil vigente; e 2º e 6º da LICC, bem como da Lei Complementar nº 110/2001 e, ainda, contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 243 e 344 da SBDI-1.

Despacho de admissibilidade às fls. 151-152.

O recurso de revista é tempestivo, a representação processual é regular e o preparo foi efetuado a contento.

A admissibilidade do recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, por força do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, está limitada à ocorrência de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e (ou) contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, de modo que não se analisam as alegações de ofensa a dispositivo de lei, de configuração do dissenso pretoriano e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

É de se reconhecer, porém, que o Regional infringiu o preceito contido no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 ao não declarar a prescrição argüida, pois o marco inicial da contagem do prazo prescricional do direito de ação no presente caso é, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a data de vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, concluindo-se de que o direito de ação está fulminado pela prescrição, uma vez que da numeração única do processo se constata que a ação foi ajuizada somente 2005, ou seja, quando já ultrapassado o biênio.

Prejudicada a análise dos demais temas recursais.

Exposto isso, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento para res-tabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-21/2004-089-09-00.3

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE APUCARANA
ADVOGADA : DRA. ALÚISIO HENRIQUE FERREIRA
RECORRIDA : MARIA LÚCIA COUTINHO GROSSI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TESTA
RECORRIDO : CONSELHO DE OBRAS SOCIAIS DE APUCARANA
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE APUCARANA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 113-126, ao analisar os recursos ordinários interpostos por ambas partes, manteve a determinação de Primeiro Grau quanto à responsabilização subsidiária do Município. Por outro lado, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante para estabelecer o salário contratual como a base de cálculo do adicional de insalubridade.

O Reclamado interpõe recurso de revista às fls. 136-142, afirmando não existir a responsabilidade subsidiária do Município e que a base de cálculo do adicional de insalubridade seria o salário mínimo. Indica afronta aos artigos 192 e 467 da CLT, 71 e 116 da Lei 8.666/93 e contrariedade às Súmulas 137 e 228 do Tribunal Superior do Trabalho, como também divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido mediante despacho (fl. 146) e não foi objeto de contra-razões.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e dispensa preparo, na forma do Decreto-Lei nº 779/69.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não-provimento do recurso de revista.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Verifica-se que o acórdão do Regional resolveu a contravérsia mediante a aplicação da Súmula 331, IV, desta Corte, o que tem o efeito de afastar a possibilidade de conhecimento do recurso de revista, em virtude do impedimento processual contido no artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

A decisão do Regional, no sentido de determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário contratual, contraria o teor da Súmula 228 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual dispõe que mesmo na vigência da Constituição de 1988 a base de cálculo dessa parcela é o salário mínimo.

Assim, e com suporte no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso, por afronta ao artigo 192 da CLT e contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e dou-lhe parcial provimento, para estabelecer que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-284/2003-351-02-00.1

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : EDIVALDO COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JEFERSON ASSAD DE MELO
RECORRIDO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VALE VERDE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO RIBEIRO CELLINO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 46-48, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, com base nos artigos 131 e 132 da Constituição de 1988 e 17 da Lei Complementar nº 73/93, e em face da não-observância do disposto na Lei 6.539/78 e na Ordem de Serviço nº 14/93.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 51-58, sustentando ser inaplicável ao caso dos autos a Lei Complementar nº 73/93, uma vez que a mesma foi editada para a antiga AGU, em momento muito anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Aduz que para o INSS continua regendo a matéria a Lei nº 6.539/78, por tratar de lei específica, que prevalece sobre a regra geral e autoriza a contratação de advogados para a representação da Autarquia. Saliencia que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca do interior, que não se confunde com capital, e sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de causar prejuízo ao interesse público. Saliencia que não há qualquer ofensa aos artigos 131, 132 e 37, II, da Constituição de 1988, que em nenhum momento obrigam as autarquias a possuir quadro próprio de procuradores. Argumenta que, tendo o Regional

detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78, 131, 132, e 37, II, da Constituição de 1988 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 59.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 60, verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 63-64, opina pelo não-conhecimento do recurso.

A análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fls. 34 foi subscrita pelo Procurador Federal chefe da Procuradoria do INSS em Osasco, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Osasco, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a perfilar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-298/2005-663-09-00.3

RECORRENTE : AGOSTINHO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO

D E C I S Ã O

A Vara do Trabalho, mediante a sentença de fls. 58-62, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, em face do desrespeito ao comando do artigo 37, II, da Constituição de 1988, julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para condenar o Município de Londrina ao pagamento do valor correspondente aos depósitos do FGTS relativos a todo o período contratual.

Ao analisar a remessa necessária e os recursos voluntários interpostos por ambas as partes, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 149-158, não conheceu da primeira, e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante. No que se refere ao do Reclamado, deu-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS à data de vigência da Medida Provisória nº 2.164-40/2001.

Dessa decisão, o Autor interpõe recurso de revista (fls. 162-172). Sustenta, inicialmente, a reforma da decisão recorrida para que sejam deferidas todas as verbas postuladas na exordial. Requer, alternativamente, que esta Corte determine o pagamento dos depósitos do FGTS, sem a limitação relativa ao período posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164/01. Fundamenta o apelo em contrariedade à Súmula 363 desta Corte e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 176.

Sem contra-razões.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 180-183, opinou pelo parcial conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Regional contrariou o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem a observância da exigência de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão recorrida, considerando o entendimento preconizado na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação

pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula 363, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho. Além disso, é obrigatório o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS em relação a todo o período contratual, sem a limitação imposta na decisão recorrida, qual seja a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.164-40/2001.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363 deste Tribunal.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para, restabelecendo a sentença, condenar o Reclamado ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço durante todo o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-316/2003-099-15-00.3

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO
PROCURADOR :
RECORRIDO : NILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CARICILLI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, fls. 103-105 e 110, manteve a condenação do Município ao pagamento das custas, com o fundamento de que elas seriam pagas ao final, nos termos do artigo 1º, VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

O Município interpõe recurso de revista (fls. 112-116), insurgindo-se contra a imposição do pagamento das custas, pois haveria afronta ao artigo 790-A da CLT.

O recurso de revista foi admitido mediante o despacho de fls. 118, e não foi objeto de contra-razões.

O recurso de revista é tempestivo e contém representação regular. Desnecessário o preparo.

Quanto à condenação do Município em custas processuais, tem-se que a Lei nº 10.537/02 acrescentou o artigo 790-A à CLT, isentando do encargo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1o-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por afronta ao artigo 790-A da CLT, e, no mérito, dou-lhe provimento, para isentar o Município das custas a que foi condenado.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-399/2003-023-12-00.8

RECORRENTE : CLAUDIR LUIZ VENTZ
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 75-79, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante e manteve a sentença que declarou prescrita a pretensão do direito de reclamar as diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos da inflação, com o fundamento de que a ação fora ajuizada em 27/06/2003, quando já decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 25/07/96.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 91-100, sustentando que o marco inicial da contagem do prazo prescricional se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Indica divergência entre julgados, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 e afronta aos artigos 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

O recurso é tempestivo, com pagamento de custas e apresentação processual regular.

A prescrição biennial foi declarada pelo Regional, que elegeu como marco inicial da contagem do respectivo prazo a data da extinção do contrato de trabalho, e não a da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Consigna o Regional que a ação foi proposta em 27/06/03 e a extinção do contrato de trabalho se deu em 25/07/96.

Nos termos afirmados pelo Reclamante, o posicionamento da Corte a quo é contrário à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1.

No caso, somente a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001 houve amplo reconhecimento da garantia relativa aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991.

O posicionamento desta Corte tem sido uniforme no sentido da aplicação do prazo biennial, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou da data do trânsito em julgado de decisão de reconhecimento do direito à atualização do saldo da conta vinculada, na forma da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1.

Portanto, com base no artigo 557, § 1º, do CPC, conheço do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento, para afastar a prescrição biennial e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para prosseguimento do exame da controvérsia, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-399/2005-013-20-00.9

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
RECORRIDA : MARIA PUREZA DE MENEZES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo acórdão de fls. 140-149, negou provimento ao recurso ordinário voluntário interposto pelo Município no tocante à nulidade contratual e ao FGTS para manter a sentença, que aplicou o contido na Súmula 363 do TST, conferindo tão-somente o direito à percepção da contraprestação pactuada em relação ao número de horas efetivamente trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como os valores referentes aos depósitos do FGTS.

O Município reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 151-159, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida não pode prevalecer.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 200-202.

A Procuradoria Geral do Trabalho, fls. 219-222, manifesta-se pelo parcial conhecimento e desprovimento do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual encontra-se regular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 desta Corte. Quanto ao preparo, é desnecessário, conforme previsto no artigo 1º, IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

1. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Município reclamado arguiu, em preliminar, a incompetência da Justiça do Trabalho. Aponta ofensa ao artigo 37, II, da Constituição de 1988 e transcreve aresto para o cotejo de teses.

Ocorre que tal questão não foi abordada na decisão recorrida, encontrando-se preclusa, carecendo, assim, do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, I, desta Corte.

Nego seguimento.

2. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

Conforme relatado, o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região negou provimento ao recurso ordinário voluntário interposto pelo Município no tocante à nulidade contratual e ao FGTS para manter a sentença, que aplicou o contido na Súmula 363 do TST, conferindo tão-somente o direito à percepção da contraprestação pactuada em relação ao número de horas efetivamente trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como os valores referentes aos depósitos do FGTS.

Ao interpor o presente recurso de revista, o Reclamado sustenta que o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, não é norma de conteúdo processual, cuja aplicação aos feitos em curso estaria autorizada, razão por que sua observância somente seria obrigatória com relação aos contratos firmados após o início de sua vigência, ou seja, em 24/08/2001. Ampara o apelo em violação do dispositivo mencionado e em divergência pretoriana.

Entretanto, tem-se que a declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com a administração pública sem a prévia aprovação em concurso público, conforme reiteradamente decidido nesta Corte, produz alguns efeitos, diante do princípio constitucional em que se funda a própria República Federativa do Brasil na adoção do Estado Democrático de Direito, consistente no respeito aos direitos humanos fundamentais. Assim é que esta Corte, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, editou a Súmula nº 363, garantindo ao trabalhador direitos mínimos.

O princípio alusivo ao ato jurídico perfeito consagrado no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição de 1988 não autoriza o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.164/2001 somente seria aplicável aos contratos firmados após a sua publicação, uma vez que a extinção do contrato de trabalho não isenta o Reclamado do dever de realizar depósitos do FGTS abrangendo período anterior à declaração de nulidade.

Ademais, a aplicação imediata dos efeitos da aludida medida provisória demonstra apenas a observância a princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, quais sejam o de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho. O fato de o Reclamado haver cumprido com a obrigação de pagar os salários no momento oportuno não o exime do recolhimento do FGTS, porquanto é calculado sobre a remuneração paga mensalmente ao empregado, e não apenas sobre os resíduos deferidos judicialmente.

Dessa forma, aplica-se a inovação aos processos em curso e aos contratos de trabalho então findados.



Nesta mesma linha, merece destaque a decisão proferida pelo Ministro Barros Levenhagen, nos autos do TST-AIRR e RR-72/2002-920-20-00, 4ª Turma, DJ de 28/05/2004.

Diante de tais fundamentos, e com fulcro no teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-416/2005-101-11-00.5

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE URUCARÁ
ADVOGADO : DR. RICHARDSON MARTINS PRAIA BRAGA
RECORRIDA : ROSÁUREA LISBOA MACHADO
ADVOGADA : DRª. SELMA VIANA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, às fls. 109-111, negou provimento a remessa Oficial para confirmar a decisão de primeira instância que condenou o Município ao pagamento de verbas rescisórias, mesmo após ter reconhecido a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público.

A essa decisão o Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 113-119). Aponta como violado o artigo 37, II e § 2º da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte, sustentando que a contratação sem concurso público torna nulo o contrato, sem quaisquer efeitos, a não ser o direito ao recebimento do salário dos dias trabalhados e com base nos salários ajustados, mesmo que inferiores ao salário mínimo previsto em lei. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 122-123.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 129-130).

Ocorre que, não obstante os argumentos expendidos nas razões do apelo revisional, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista. Com efeito, segundo se verifica no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, não houve interposição de recurso voluntário por parte do ente público, somente a remessa necessária. Assim, tem-se que a Parte se conformou com a decisão de piso, não sendo cabível recurso de revista para esta Justiça Especializada. Aliás, esse é o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SB-DI-1 desta Corte, que ora se reproduz: **"REMESSA 'EX OFFICIO'. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. DJ 09/12/03.** Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta". Registre-se que não se configura nos presentes autos a parte final do precedente supracitado.

Diante de tais fundamentos, e com fulcro no teor dos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-426/2003-103-15-00.0

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO : JOSÉ RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante a certidão de julgamento de 140-142, complementada às fls. 151-153, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, interposto em rito sumaríssimo, para, afastando a prescrição bienal declarada pela Vara do Trabalho, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", por concluir que o marco inicial de fluência do prazo de prescrição do direito de ação para pleitear-se o pagamento das diferenças é a data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 155-172). Afirma ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide, bem como sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, requerendo, assim, que seja extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Alega que o caso dos autos retrata a configuração de desrespeito ao ato jurídico perfeito, ao argumento de que efetuou o pagamento de todas as verbas devidas ao Reclamante, na ocasião da rescisão dos contratos de trabalho, ressaltando que cabe ao administrador público arcar com as diferenças dos valores da multa pleiteada. Entende que o marco inicial para o exercício do direito de ação é a data da extinção do contrato de trabalho, razão pela qual também requer a extinção do processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. No mérito, sustenta não ser sua a responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas pelo Reclamante. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988; 11 da CLT; 267 do CPC; 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90; 4º da Lei Complementar nº 110/2001 e 6º, § 1º, da LICC. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogadas habilitadas e o preparo encontra-se regular.

De plano, afasta-se a apreciação da tentativa de configuração de divergência jurisprudencial, bem como de ofensa a dispositivos infraconstitucionais, porque, em se tratando de recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo, sua admissibilidade fica restrita ao preenchimento dos requisitos contidos no artigo 896, § 6º, da CLT.

As conclusões do Regional acerca da legitimidade da Reclamada para compor o pólo passivo da demanda, da impossibilidade jurídica do pedido, do marco inicial de fluência do prazo prescricional (bienal e quinquenal) e da responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas encontram-se em consonância com os entendimentos sedimentados nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1. Nesse contexto, é despiçando o exame da admissibilidade do recurso de revista em face da suposta violação dos artigos 5º, II e LV, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Não configura, por outro lado, desobediência ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República) decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato de trabalho.

Assim, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-531/2003-051-11-00.6

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EVAN FELIPE DE SOUSA
RECORRIDOS : ANTÔNIO ORÇANO SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (fls. 197-201) negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, com o fundamento de que seriam ex nunc os efeitos da nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a obediência ao requisito do concurso público.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 203-207), sustentando a nulidade absoluta da contratação por ente público sem a prévia aprovação em concurso público. Afirma, também, a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, pois o FGTS seria de natureza indenizatória. Requer, alternativamente, que esta Corte restrinja a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164/01. Fundamenta o recurso em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte. Transcreve julgados para o estabelecimento de divergência entre teses.

A Procuradoria Geral do Trabalho emitiu parecer favorável ao conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Registre-se, inicialmente, que não procede a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001, em virtude do entendimento expresso na Súmula 363 desta Corte, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública.

Todavia, a decisão recorrida contraria a referida síntese de jurisprudência, em que se declara a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por meio do Processo nº TST-ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363, **verbis**: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Portanto, não se pode reconhecer a existência de direitos que somente decorreriam de efetivo contrato de trabalho, pois a declaração de nulidade do ato da contratação restitui as partes ao status quo ante, e o pagamento da contraprestação pactuada é justificável apenas a título de indenização, em virtude do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

No caso concreto, a controvérsia não abrange o pagamento de parcela relativa a dias de efetiva prestação de serviço. Portanto, devem ser pagos, apenas, os valores referentes aos depósitos do FGTS em relação ao período contratual. Nos termos da citada súmula, tal direito é reconhecido em relação ao período da prestação de serviço, e não somente a partir da edição da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS durante o período da prestação de serviços.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-640/2003-331-02-00.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ALVES DA SILVA
RECORRIDA : MARCELINO & SILVA PIZZARIA E CHOPERIA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. MAURO DA SILVA BATISTA
RECORRIDOS : RENATO MARCELINO DA SILVA E OUTRO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 51-52, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Na avença, embora não tenha sido reconhecido o vínculo de emprego, a Reclamada efetuou o pagamento de certa importância ao Reclamante. Por não vislumbrar parcela de natureza salarial, consignou não-configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 56-63). Assevera que sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado incide contribuição previdenciária, mesmo na hipótese em que haja simples prestação de serviços por pessoa física, independentemente de reconhecimento de vínculo empregatício. Conclui que, como não houve discriminação das verbas que compõem o acordo celebrado, é inarredável a ocorrência de contribuição previdenciária. Apóia seu recurso em violação dos artigos 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 114, caput, § 3º, e 195, I, "a", da Constituição de 1988.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 64-65.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 69-72, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

Razão assiste ao Recorrente.

Quanto às deduções para a Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, artigo 43, estabelece que nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social, sob pena de responsabilidade.

Por outro lado, de acordo com a prescrição contida no artigo 22, I, da mencionada Lei, **"a contribuição a cargo da empresa**, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (sem negrito no original).

Como se recorda, no acordo homologado a Reclamada se comprometeu a efetuar o pagamento de certa quantia ao Reclamante. Consignaram, ainda, que não houve reconhecimento de vínculo de emprego. Isso significa que a relação havida se qualifica como avulsa, ou seja, o Reclamante apenas prestou serviços à Reclamada.

Vale registrar que em uma típica relação de trabalho avulso a contraprestação pecuniária não cai na vala da dicotomia das parcelas salariais ou indenizatórias. Isso porque simplesmente não há relação de emprego.

Em síntese, diante da relação de trabalho avulso, sempre há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da retribuição, seja por produção, seja por tarefa, seja por período, seja inclusive na hipótese de homologação judicial de acordo decorrente.

Em consequência do contraste entre as cláusulas homologadas e a disciplinada no propalado artigo 22, I, ficou assente a sua violação.

Neste sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-RR-25.310/2002-902-02-00.2, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; TST-RR-7.081/2002-902-02-00.4, 6ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 20/10/2006.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso por violação dos artigos 22, I, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e dou-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-679/2001-361-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDA : ELAINE CRISTINA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DELLAROVERA
RECORRIDA : OSSEL ORGANIZAÇÃO ANDREENSE EMPREENDIMENTOS DE LUTO LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO FERRANTE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 126-128, complementado com o de fls. 137-139, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, com base na Lei nº 6.539/78 e na Medida Provisória 1984-15/00.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 141-155. Preliminarmente, argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que houve omissão por parte do julgado acerca do disposto no artigo 13 do CPC. Entende que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte, nos moldes do artigo 13 do CPC. Aponta violação dos artigos 93, IX, 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC. No mérito, pugna pela reforma do julgado, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, segundo este, com exceção da Capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro como a advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto em comarca que não se confunde com a capital, e que pouco importa se tratar da comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas Comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Salienta que a Lei nº 6.539/78 nada tem de inconstitucional, uma vez que não obriga as autarquias a possuir quadro próprio de procuradores. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Entende inaplicável ao caso dos autos a Orientação jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Por fim, sustenta que a procuração outorgada por Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS está em consonância com o disposto na Ordem de Serviço 14/93, uma vez que o cargo de Procurador-Chefe é a atual denominação do vetusto cargo de Procurador Regional/Estadual. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 165.

Contra-razões às fls. 167-169.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 174-175, opina pelo não-conhecimento do recurso.

A análise.

Com relação a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deixo de examiná-la com suporte no teor do artigo 249, § 2o, do CPC.

INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGA-DO AUTÔNOMO.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fl. 114 foi subscrita pela Procuradora Federal da Procuradoria do INSS, outorgando poderes a advogada autônoma para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Mauá, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a acompanhar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-734/2001-432-02-00.4

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. HERMES ARRAYS ALENCAR
RECORRIDO	: MIGUEL RAMOS MARCOLINO
ADVOGADO	: DR. CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES
RECORRIDA	: PROT-REVEST FOSFATIZAÇÃO E PINTURA ELE-TROSTÁTICA A PÓ
ADVOGADA	: DRA. HIDELI MARIA PASSADOR TOMEI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 47-48, complementado com o de fl. 57, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, em face da não-observância do disposto na Lei 6.539/78 e no artigo 37, II, da Constituição de 1988.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 59-73. Preliminarmente, argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que houve omissão por parte do julgado acerca do disposto no artigo 13 do CPC. Entende que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte, nos moldes do artigo 13 do CPC. Aponta violação dos artigos 93, IX, e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC. No mérito, pugna pela reforma do julgado, sustentando que o artigo 1º da Lei 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto em comarca que não se confunde com a capital, sendo irrelevante tratar-se de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Alega que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Por fim, sustenta que a procuração outorgada por Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS está em consonância com o disposto na Ordem de Serviço nº 14/93, uma vez que o cargo de Procurador-Chefe é a atual denominação do vetusto cargo de Procurador Regional/Estadual. Entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Aponta violação dos artigos 1º da Lei 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 83.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 85.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 88-89, opina pelo não-conhecimento do recurso.

A análise.

Com relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deixo de examiná-la com suporte no teor do artigo 249, § 2o, do CPC.

INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGA-DO AUTÔNOMO.

Dispõe o artigo 1º da Lei 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fl. 31 foi subscrita pela Procuradora Federal da Procuradoria do INSS, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Santo André, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a adotar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-738/2005-002-22-00.2

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO
ADVOGADA	: DRA. SUENEIDE DIAS FERNANDES
RECORRIDO	: JOÃO LUÍS LOPES SILVA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO BORGES SOBRINHO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão de fls. 57-63, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado e deu provimento parcial ao do Reclamante para acrescer à condenação o pagamento dos salários atrasados referentes a

novembro e dezembro de 2004, mantendo o reconhecimento do vínculo de emprego entre o Reclamante e o Município e determinando o pagamento de verbas de natureza trabalhista, entre elas os honorários advocatícios à base de 15%.

O Reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 66-71, sustentando que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem o cumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público, é nulo, sendo devido apenas o pagamento da contraprestação pactuada. Indica violação dos artigos 37, II, § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte, bem como transcreve arestos para o confronto de teses. Ao final, insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios, apontando como violado o artigo 14, caput e §§, da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 75-76.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina, no parecer exarado às fls. 81-82, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista.

Ao apreciar a matéria relativa aos efeitos do contrato nulo, o Tribunal Regional manteve a sentença mediante a qual o Reclamado foi condenado ao pagamento dos valores referentes aos FGTS do período laborado, promovendo o acréscimo da condenação ao pagamento dos salários atrasados referentes a novembro e dezembro de 2004. Dessa forma, constata-se que, do exame do decurso recorrido e das razões recursais, a decisão proferida pelo Regional encontra-se em sintonia com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem a exigência da observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc, nos seguintes termos: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Quanto aos honorários advocatícios, a decisão recorrida afastou o disposto nas Súmulas 219 e 329 do TST, aplicando o teor dos artigos 133 da Constituição de 1988 e da Lei nº 8.906/94.

Entretanto, tem-se que, no direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Foi, aliás, interpretando esta norma que o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou a jurisprudência trabalhista na Súmula 219, concluindo que "a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento".

Tal entendimento foi corroborado pela Súmula 329 do Tribunal Superior do Trabalho, na qual se reconheceu a validade do mencionado Verbete Sumular 219, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988.

Considerando que, in casu, os honorários advocatícios foram deferidos unicamente com fundamento na sucumbência, e verificando-se não ter o Reclamante sido assistido por Sindicato da categoria, reconhece-se a contrariedade à Súmula 219.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-817/2003-037-03-00.9

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
ADVOGADO	: DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDA	: LÚCIA HELENA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ARTUR SOARES MACHADO NETO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 155-160, complementado à fl. 168, negou provimento ao recurso ordinário do banco Reclamado, rejeitando as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva ad causam. Também não admitiu a prejudicial de prescrição total e parcial. No mérito propriamente dito, não acolheu a tese de aplicação dos efeitos da transação (artigo 1.030 do CCB) em razão da adesão ao PDV, com fundamento da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, mantendo a condenação ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, além da fixação dos critérios de correção monetária próprios para os débitos trabalhistas a serem aplicados sobre a parcela deferida. Rejeitou o pedido de compensação e aplicou ao Banco multa de 1% sobre o valor da causa, ante a oposição de embargos de declaração de natureza protelatória.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 170-202), renovando preliminares e prejudiciais de mérito. No mérito, pretende a absolvição da condenação imposta, requerendo alternativamente que o débito imputado seja corrigido pelos critérios próprios do FGTS, e não pelos da Justiça do Trabalho, bem como a compensação



dos valores pagos pela adesão da Reclamante ao PDV com o montante apurado a título de diferenças da multa de 40% do FGTS. Transcreve arrestos para o cotejo de teses e indica violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal.

Despacho de admissibilidade às fls. 206-207.

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por advogado habilitado. Custas pagas a contento e depósito recursal realizado pelo valor legal vigente à época da interposição.

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Reclamado renovou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, apontando violação do artigo 114 da Constituição de 1988.

Ao afastar a alegação de violação do artigo 114 da Constituição de 1988, ao fundamento de que a controvérsia diz respeito a parcela decorrente da relação de emprego, o Regional decidiu corretamente, permanecendo intacto o teor do dispositivo da Constituição Federal indicado nas razões recursais.

Nego seguimento.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

O Regional, em relação ao tema em referência, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, fundamentando na sua própria Súmula 16 que, no âmbito daquele Tribunal Regional do Trabalho, pacificou o entendimento de ser responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

O Reclamado renova essa preliminar, argüindo violação dos artigos 6º da LICC, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 4º da Lei Complementar nº 110/2001 e 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988.

Por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, não se viabiliza o processamento da revista. Esta Corte, a exemplo do entendimento consagrado na Súmula nº 636 do STF, tem entendido que a ofensa ao referido preceito constitucional, em casos como o ora apresentado, somente se verificaria a partir da constatação de violação a outra norma, o que poderia acarretar, se houvesse, desrespeito de forma reflexa ou indireta, o que não atende os requisitos do artigo 896, alínea "c", da CLT.

Quanto aos demais aspectos desse tema recursal, cumpre esclarecer que o acórdão recorrido foi proferido de acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, de modo que não se verifica a violação dos demais dispositivos de lei indicados.

Nego seguimento.

3. PDV. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com relação ao tema em foco, afastou a pretendida quitação plena de todas as parcelas oriundas do extinto contrato de emprego, com exceção daquelas expressamente consignadas no termo de rescisão do contrato de trabalho, mediante a aplicação do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

A Reclamada, em suas razões de revista, alegou que o acórdão impugnado violou o teor dos artigos 112, 219 e 840 do Código Civil, 353 do CPC e 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição de 1988. Trancreveu arrestos para o cotejo de teses.

Como se percebe, o acórdão do Regional alinha-se ao entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, atraindo tal cenário o teor da Súmula nº 333 desta Corte.

Não se divisa, pois, ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados nas razões recursais, assim como a análise dos arrestos transcritos para o cotejo encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

4. PRESCRIÇÃO. TOTAL E QUINQUENAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1.

Alega o Reclamado, no que tange ao referido tema, que o Regional ofendeu o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, porquanto em tal dispositivo se fixa o marco inicial da prescrição na data da extinção do contrato de trabalho.

O Regional, em sintonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, afastou a decretação da prescrição nas modalidades do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, tendo em vista que o direito se concretizou a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001.

Tal quadro conduz à aplicação do teor da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no caso, a contida na referida orientação jurisprudencial.

Logo, não se divisa ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

5. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS. TERMO DE ADESÃO. ASSINATURA. CONDIÇÃO DA AÇÃO.

O Reclamado aduz que a Reclamante não demonstrou ter firmado o termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, assim como não demonstrou que propôs ação perante a Justiça Federal, de modo que se não existe comprovação do direito ao principal, o acessório não pode ser devido. Transcreve arrestos.

Com efeito, a assinatura do termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, que previu a correção dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS, não constitui requisito para a ação judicial do trabalhador.

Tendo em vista que a pretensão da Reclamante em ver a lesão a seu direito reparada surgiu com a vigência da referida lei complementar, naquele momento também passou a existir o interesse de agir. Entender de maneira diversa levaria a uma situação incongruente de contagem de prazo prescricional sem que a parte possuísse interesse em defender o seu direito.

Com base no texto da legislação complementar, cumpre registrar que a assinatura do termo de adesão não é requisito para a configuração do interesse de agir, sendo, tão-somente, procedimento administrativo para o depósito pela Caixa dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS. Nesse sentido, cita-se como precedente o julgamento proferido nos autos do TST-RR-1202/2003-095-15-00.5, 3ª Turma, da lavra da Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, publicado no DJU de 25/08/2006.

Nego seguimento.

6. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1.

O Reclamado sustenta que o Regional violou aos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição da República; 4º da Lei Complementar nº 110/2001 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, ao lhe imputar a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Com isso, incide na espécie a Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não se divisa, pois, violação do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988, mesmo porque, com relação ao primeiro, se deve observar o teor da Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal; no tocante ao último, por não se vislumbrar ato jurídico perfeito ou coisa julgada a ser tutelada no particular.

Nego seguimento.

7. COMPENSAÇÃO.

Concluiu o Regional que não prosperava o pedido de compensação, por ser incontroversa a ausência de quitação das diferenças da multa de 40% do FGTS e porque o pedido de compensação deve ter como base a identidade de títulos.

O Reclamado insiste que deve ser autorizada a compensação de valores, em virtude do que fora pago em decorrência do benefício auferido pelo Autor ao aderir ao Programa de Desligamento Voluntário. Indica violação ao artigo 767 da CLT, transcrevendo aresto no escopo de caracterizar divergência pretoriana.

Quanto ao aspecto relativo à utilização dos créditos pagos pela adesão ao PDV com o objeto da presente ação, o Regional não adotou tese expressa a esse respeito, nem foi instado a fazê-lo quando da oposição dos embargos de declaração, de modo que incide o óbice da Súmula 297 do TST.

Nego seguimento.

8. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. DIFERENÇAS.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado quanto ao tema em apreço, ao fundamento de que, na atualização de parcelas do FGTS decorrentes de sentenças, se deve obedecer aos mesmos critérios adotados para atualização dos créditos trabalhistas.

Nas razões de recurso de revista, o Reclamado alega que, para efeito de atualização de parcelas do FGTS reconhecidas em Juízo, devem ser observados os índices adotados pela Caixa Econômica Federal. Traz arrestos para o cotejo.

Sucede que a decisão recorrida se harmoniza com a diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 desta Corte. O conhecimento do recurso, no particular, encontra óbice na Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. INTUITO PROTETÓRIO. CARACTERIZAÇÃO.

O Tribunal Regional condenou o Reclamado ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em face da natureza protelatória dos embargos de declaração.

O Reclamado, nas razões de revista, pretende que seja expungido da condenação o pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Afirma que, ao opor os embargos de declaração, simplesmente exerceu o seu legítimo direito de defesa constitucionalmente assegurado. Argüiu violação dos artigos 832 da CLT, 458 e 535 do CPC e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, além de transcrever arrestos para o cotejo.

Da literalidade do artigo 538, parágrafo único, do CPC, evidencia-se a possibilidade de o julgador, ao rejeitar os embargos de declaração, impor ao Embargante a condenação ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em virtude do não-reconhecimento da procedência das alegações e diante da constatação de que sua interposição se deu com o intuito de protelar o feito.

Incólumes, portanto, os dispositivos de lei e da Constituição Federal.

Quanto aos arrestos colacionados a cotejo, o último não atende aos requisitos do artigo 896, "a", da CLT, pois oriundo do Supremo Tribunal Federal. Os demais, proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, não apresentam a especificidade exigida pelas Súmulas 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho, porque não abordam o aspecto relativo ao fato de ser devida a multa do artigo 18 do CPC por não ter sido demonstrado que o acórdão embargado possuía os vícios enumerados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, resultando, daí, a conclusão de que a intenção do Embargante era, na verdade, rediscutir o teor do julgamento proferido.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-911/2004-077-03-00.8

RECORRENTE : EDNEY RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ATALÉIA
PROCURADOR : DR. DEVANILDO SIRILO VIEIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 59-62, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença mediante a qual foi declarada a nulidade do contrato de trabalho, ante a inobservância da exigência de prévia aprovação em concurso público, excluindo da condenação o pagamento das horas trabalhadas excedentes da oitava diária.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 64-70. Sustenta que são devidas todas as horas trabalhadas, conforme entendimento pacificado pela Súmula nº 363 do TST. Transcreve aresto para cotejo e postula o restabelecimento da sentença.

Despacho de admissibilidade à fl. 71.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina, no parecer exarado à fl. 75, pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista encontra-se regularmente interposto.

A controvérsia havida nos autos refere-se aos efeitos decorrentes da nulidade do contrato de trabalho celebrado após a promulgação da Constituição Federal de 1988 com ente da Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público. Matéria amplamente discutida nas Seções e Turmas de julgamento deste Tribunal, com jurisprudência sedimentada na Súmula nº 363.

De acordo com a atual Carta Magna, o ingresso em cargo ou emprego público da Administração direta e indireta, ressalvados os cargos em comissão, faz-se mediante a obrigatoriedade de aprovação prévia em concurso público, o qual propicia oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, conforme diretriz dos incisos I e II do artigo 37 da Constituição de 1988.

Nulo o contrato, não produz ele efeitos no mundo jurídico. Disciplina o artigo 182 do atual Código Civil (Lei nº 10.406/2002): "Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente".

Considerando que, no Direito do Trabalho, a nulidade contratual não possibilita restituir as partes ao status quo ante, em razão da impossibilidade de se devolver a força do trabalho despendida, reconhece-se ao trabalhador o direito à indenização equivalente ao salário stricto sensu, garantindo-se, ainda, os valores concernentes aos depósitos do FGTS do período laborado.

Assim sendo, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento parcial para reincluir a condenação do Município ao pagamento de todas as horas trabalhadas, sem o adicional pelo labor extraordinário, na forma do precitado enunciado de súmula.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-918/2004-051-11-00.3

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDA : MARIA NEUZA FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (fls. 73-75 e 84-85) negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença concessiva do pedido de pagamento do aviso prévio, férias proporcionais, FGTS e multa de 40%, além de anotação na CTPS e dos benefícios da justiça gratuita.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 88-102), sustentando a nulidade absoluta da contratação por ente público sem a prévia aprovação em concurso público. Afirma, também, a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, pois o FGTS seria de natureza indenizatória. Requer, alternativamente, que esta Corte restrinja a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164/01. Fundamenta o recurso em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve julgados para o estabelecimento de divergência entre teses.

A Procuradoria Geral do Trabalho emitiu parecer favorável ao conhecimento e provimento parcial do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Registre-se, inicialmente, que não procede a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001, em virtude do entendimento expresso na Súmula 363 desta Corte, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública.

Todavia, a decisão recorrida contraria a referida síntese de jurisprudência, em que se declara a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por meio do Processo nº TST-ERR-665.159/2000.1, con-

firmou a redação da Súmula 363, **verbis**: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Portanto, não se pode reconhecer a existência de direitos que somente decorreriam de efetivo contrato de trabalho, pois a declaração de nulidade do ato da contratação restitui as partes ao status quo ante, e o pagamento da contraprestação pactuada é justificável apenas a título de indenização, em virtude do dispêndio irreversível da força de trabalho.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação ao período contratual. Nos termos da citada súmula, tal direito é reconhecido em relação ao período da prestação de serviço, e não somente a partir da edição da Medida Provisória nº 2.164/01.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS durante o período da prestação de serviços.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-923/2003-421-02-00.5

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : ELIDA LILIAN RIBAS ASSUNÇÃO - ME
ADVOGADO : DR. ENZO DI MASI
RECORRIDO : SEBASTIÃO SEVERINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. EDSON DA SILVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 40-41, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a homologação do acordo prescinde de motivação e que, na avença, não restou reconhecido o vínculo de emprego. Por não vislumbrar parcela de natureza salarial, estabeleceu não-configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 43-50). Assevera que sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado incide contribuição previdenciária, mesmo na hipótese em que haja simples prestação de serviços por pessoa física, independente de reconhecimento de vínculo empregatício. Conclui que, como não houve discriminação das verbas que compõem o acordo celebrado, é inarredável a ocorrência de contribuição previdenciária. Apóia seu recurso em violação dos artigos 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 114, caput, VIII, § 3º, e 195, I, "a", da Constituição de 1988. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 56-57.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 61-64, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

Razão assiste ao Recorrente.

Quanto às deduções para a Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, artigo 43, estabelece que nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social, sob pena de responsabilidade.

Por outro lado, de acordo com a prescrição contida no artigo 22, I, da mencionada Lei, "**a contribuição a cargo da empresa**, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (sem negrito no original).

Como se recorda do acordo homologado, restou consignado que não houve reconhecimento de vínculo de emprego. Isso significa que a relação havida se qualifica como de trabalho, ou seja, o Reclamante apenas prestou serviços à Reclamada.

Cumprir registrar que em uma típica relação de trabalho a contraprestação pecuniária não cai na vala da dicotomia das parcelas salariais ou indenizatórias. Isso porque simplesmente não há relação de emprego.

Em síntese, diante da relação de trabalho, sempre há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da retribuição, inclusive na hipótese de homologação judicial de acordo decorrente.

Em consequência, do contraste entre as cláusulas homologadas e a disciplinada no propalado artigo 22, I, ficou assente a sua violação.

Neste sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-RR-25.310/2002-902-02-00.2, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; e TST-RR-7.081/2002-902-02-00.4, 6ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 20/10/2006.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso por violação dos artigos 22, I, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e dou-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.010/2001-076-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÉFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : JOSÉ LOPES BARRETO
ADVOGADO : DR. PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JURACI GOMES DA SILVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 37-40, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por incabível na espécie. Naquela oportunidade, consignou: "A alteração ao parágrafo único do art. 831 da CLT, introduzida pela Lei nº 10.035/00, que ampliou a competência desta Justiça no caso de execução de ofício das contribuições previdenciárias, extrapolou o comando inserto no § 3º, art. 114 da Carta Maior, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98, prevendo unicamente a competência para executar de ofício as contribuições sociais previstas na letra 'a', inc. I e inc. II, ambos do art. 195, e seus acréscimos legais decorrentes das sentenças que proferir, nada tendo aludido à possibilidade de condenar as partes às referidas contribuições. Inclusive, não foi suficiente o bastante de modo a permitir a apresentação de recurso ordinário pelo INSS, nos termos da legislação processual trabalhista, senão vejamos. (...) Em matéria recursal, vigora a norma insculpida no art. 895 da CLT, que elenca restritivamente as hipóteses que admitem recurso ordinário, sendo a primeira delas as decisões definitivas das Varas do Trabalho e juízos, vale dizer, não cabendo recurso ordinário de decisão transitada em julgado, como é o caso da conciliação de que trata o art. 831celetizado. O acordo judicial homologado é sentença irrecorrível, ato que já nasce sob o manto do trânsito em julgado e sobre ele descabe qualquer tipo de recurso, mas única e tão-somente a via da ação rescisória para sua anulação, por força do art. 1.030 do CCB e art. 485 do CPC. (...) Há que se dizer, ainda, que resta totalmente inaplicável o princípio da fungibilidade de recursos - quando ocorre o aproveitamento de recurso erroneamente nominado - tendo em vista que tal princípio permite apenas a ocorrência de uma 'adaptação' processual, e não a efetiva 'criação' de um recurso que o legislador não realizou de fato, já que, diga-se, a referida Lei nº 10.035/00 não apresentou quaisquer procedimentos específicos para eventual recurso ordinário pelo órgão previdenciário. A possibilidade para o Órgão Previdenciário recorrer carece, portanto, de norma legal a regular o tipo e os trâmites recursais, especificamente considerado. (...) Concluindo, admitir-se a possibilidade de recurso ordinário pelo INSS afronta os princípios de competência, do duplo grau de jurisdição e o próprio processo trabalhista, essencialmente voltado a regular as questões relativas ao contrato de trabalho e suas implicações para empregado e empregador, tornando-o meio híbrido de composição de litígios".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 42-48. Salieta que não existe inconstitucionalidade por extrapolação da competência prevista no artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988. Portanto, o tributo não decorre da condenação da Justiça do Trabalho, mas do fato gerador, que é o pagamento de remuneração ao trabalhador, e no caso das reclamações trabalhistas, o fato gerador ocorre nos autos do processo do trabalho, com o pagamento ao Reclamante pela Reclamada do valor a que foi condenada a pagar, ou do valor que acordou, sendo, pois, a execução do tributo surgido desse fato gerador cometida à Justiça do Trabalho, na forma do artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988. Aduz que os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT expressamente prevêm a possibilidade de o INSS recorrer das decisões homologatórias de acordos, e que tais decisões põem fim ao processo de conhecimento, configurando sentenças, e em face delas cabe recurso ordinário previsto no artigo 895 da CLT, não sendo necessária nenhuma regulamentação. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, e 114, § 3º, da Constituição de 1988 e 831, parágrafo único, 832, § 4º, e 895, "a", da CLT. Transcreve aresto ao confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 51-52.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 53-verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 56-58, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

A análise.

Discute-se nos autos a possibilidade de o Instituto Nacional do Seguro Social INSS interpor recurso ordinário à decisão homologatória de acordo.

Com efeito, o artigo 831, parágrafo único, da CLT estabelece que o termo de conciliação lavrado vale como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social, quanto às contribuições que lhe forem devidas. Já o artigo 832, § 4º, da CLT prevê expressamente ser facultado ao INSS interpor recurso relativo a tais contribuições quando houver decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória.

O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho (artigo 895, "a", da CLT), que equivalem às sentenças homologatórias de acordos judiciais. Nessa esteira, o cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra amparo legal expresso nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT.

Nesse sentido, os seguintes julgados: TST-RR-1804/2000-031-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 13/10/2006; TST-RR-1797/2002-037-02-00, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/10/2006; e TST-RR-6327/2003-902-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 08/09/2006.

Assim, a Corte Regional, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo INSS, violou os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista por ofensa direta e literal aos mencionados dispositivos da CLT, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para, anulando a decisão do Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.078/2001-771-04-00.3

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO : JUAREZ MARTINS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR COSTA RODRIGUES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARROIO DO MEIO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO KIST HUPPES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante acórdão (fls. 206-211), admitiu a nulidade da contratação da Reclamante, em virtude da ausência da prestação de concurso público. Todavia concluiu serem devidas as vantagens inerentes ao vínculo de emprego, entre elas a anotação da CTPS e a indenização referente ao não-fornecimento das guias do seguro-desemprego.

A essa decisão o Município interpõe recurso de revista (fls. 213-219), renovando a premissa de nulidade da contratação, por falta de observância do requisito constitucional da prévia aprovação em concurso público. A imposição da obrigação de fazer e a condenação no pagamento das parcelas concedidas importaria em afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, como também em divergência entre julgados.

O recurso foi admitido mediante despacho (fls. 221-222) e não foram oferecidas contra-razões (fls. 137-141).

A atuação direta do Ministério Público torna dispensável a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

O recurso de revista foi regularmente interposto e preenche os requisitos comuns de admissibilidade, o que autoriza o respectivo exame quanto aos pressupostos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

A análise das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão recorrida contraria a Súmula nº 363 desta Corte, em que se declara a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem a observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, o provimento do recurso é justificável, em virtude da aplicação da referida síntese de jurisprudência: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo nº TST-ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula nº 363.

A referida súmula é no sentido de que a declaração de nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em virtude do dispêndio irreversível da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento, para, nos termos do pedido



expresso do Recorrente (fl. 219), excluir da condenação o pagamento do seguro-desemprego e a obrigação de proceder à anotação da CTPS do Reclamante.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.098/2004-007-04-00.7

RECORRENTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDA	: JUCELINE PEYROT
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDA	: UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARTHA SITTONI BARRETO
RECORRIDA	: LIDERANÇA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ELOÍSA GOMES PAZINI
RECORRIDA	: COOPERATIVA DE SERVIÇO E MÃO-DE-OBRA LT-DA.

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 1.242-1.248, complementado às fls. 1.254-1.255, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante, além de negar provimento aos embargos de declaração opostos pela Reclamada, para, declarando a existência de vínculo empregatício e reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho ante a inobservância do ingresso por concurso público, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de apreciar os demais pedidos formulados na exordial.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 1.258-1.271). Argúi a nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e a conseqüente violação dos artigos 832 da CLT, 93, IX, da Constituição de 1988 e 458 do CPC, caracterizada pela rejeição dos embargos de declaração. No mérito, requer a total improcedência da reclamação trabalhista, em virtude da nulidade do contrato de trabalho. Indica violação dos artigos 37, II e § 2º, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Revista admitida pelo despacho de fls. 1.275-1.276.
Contra-razões às fls. 1.279-1.292.
O recurso de revista foi regularmente interposto.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Deixo de pronunciar a nulidade por vislumbrear decisão de mérito favorável à Reclamada, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

2. CONTRATO NULO. EFEITOS.

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante, com o fundamento constante da ementa a seguir transcrita: "VÍNCULO DE EMPREGO. CEEE. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Prova dos autos que evidencia que a autora - durante mais de sete anos - exerceu atividades idênticas às desenvolvidas por empregados da CEEE, e inerentes a sua atividade-fim. Caracterizada a intermediação ilegal de mão-de-obra. Vínculo empregatício entre a autora e a CEEE que resta caracterizado, em face da presença dos requisitos do artigo 3º da CLT. Contrato que, não obstante nulo pelo não-atendimento do requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, produz efeitos, devendo ser garantido à obreira todos os direitos trabalhistas decorrentes. Recurso a que se dá parcial provimento para reconhecer o vínculo de emprego com a primeira reclamada e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para apreciação dos pedidos formulados" (fl. 1.242, grifo nosso).

Merece seguimento o recurso de revista por afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, pois, mesmo reconhecida a nulidade do contrato, imprimiu-se-lhe efeito ex nunc.

Com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos depósitos do FGTS durante o período laborado.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.204/2003-025-02-00.4

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA	: HOGGAN INTERNATIONAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO GIROTTI MERIGHÉ
RECORRIDA	: MARIA ESTELA MOREIRA RUSSO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 263-264, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo na fase cognitiva do processo. Na avença, embora não tenha sido reconhecido o vínculo de emprego, a Reclamada efetuou o pagamento de certa importância por mera liberalidade. Por não vislumbrear parcela de natureza salarial, consignou não-configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 268-275). Assevera que sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado incide contribuição previdenciária, mesmo na hipótese em que haja simples prestação de serviços por pessoa física, independente de reconhecimento de vínculo empregatício. Conclui que, como não houve discriminação das verbas que compõem o acordo celebrado, é inarredável a ocorrência de contribuição previdenciária. Apóia seu recurso em violação dos artigos 22, I, II, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 114, VIII, e 195, I, "a", da Constituição de 1988. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 278-279.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 296-299, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

Razão assiste ao Recorrente.

Quanto às deduções para a Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, artigo 43, estabelece que nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social, sob pena de responsabilidade.

Por outro lado, de acordo com a prescrição contida no artigo 22, I, da mencionada Lei, "**a contribuição a cargo da empresa**, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (sem negrito no original).

Como se recorda, no acordo homologado a Reclamada se comprometeu a efetuar o pagamento de certa quantia ao Reclamante por mera liberalidade. Consignaram, ainda, que não houve reconhecimento de vínculo de emprego. Isso significa que a relação havida se qualifica como avulsa, ou seja, o Reclamante apenas prestou serviços à Reclamada.

Vale registrar que em uma típica relação de trabalho avulso a contraprestação pecuniária não cai na vala da dicotomia das parcelas salariais ou indenizatórias. Isso porque simplesmente não há relação de emprego.

Em síntese, diante da relação de trabalho avulso, sempre há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da retribuição, seja por produção, seja por tarefa, seja por período, seja inclusive na hipótese de homologação judicial de acordo decorrente.

Em decorrência, do contraste entre as cláusulas homologadas e a disciplinada no propalado artigo 22, I, ficou assente a sua violação.

Neste sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-RR-25.310/2002-902-02-00.2, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; TST-RR-7.081/2002-902-02-00.4, 6ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 20/10/2006.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso por violação dos artigos 22, I, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e dou-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.316/2003-069-01-00.5

RECORRENTE	: SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	: SÉRGIO DOS SANTOS BASTOS
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE S. OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 356-361, complementado às fls. 373-376, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo o reconhecimento do vínculo empregatício ante a configuração da subordinação jurídica, o que resultou na condenação ao pagamento de verbas rescisórias e da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 377-393). Sustenta que, no caso concreto, não se pode falar em reconhecimento do vínculo empregatício, sob o argumento de que não restaram preenchidos os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, bem como de que o Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova do referido vínculo. Alega que a multa do artigo 477, § 8º, da CLT é indevida, porquanto a relação de emprego era controversa. Indica violação dos artigos 2º, 3º e 818 da CLT c/c 333, I, do CPC, bem como do artigo 5º, II, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para cotejo de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 396-397.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO.

O Tribunal Regional de origem, com esteio nas provas carreadas aos autos, concluiu pela caracterização do vínculo empregatício, sob os seguintes fundamentos: "Pretende o reclamante, à exordial, a declaração do vínculo de emprego no período de 31.01.2002 a 30.04.2003. Alega que trabalhou como vendedor de

planos de saúde para a Ré, e, sendo a principal atividade da ré a comercialização de planos de saúde e essencial o seu labor ao processo produtivo da mesma, entende que se encontra inserido no art. 3º, da CLT. A Ré, às fls. 227/236, nega o pleito, admitindo que a prestação de serviços deu-se de forma autônoma. Admitida a prestação de serviço e negado o vínculo, o ônus da prova é da Reclamada. Juntou, a Ré, o documento de fls. 237 (1º), datado de 28.01.2002, onde o Reclamante se oferece para a venda de planos de saúde da Ré, na qualidade de vendedor autônomo, sem exclusividade, uma vez que já realizava vendas para outras empresas de assistência médica. No entanto, embora o Reclamante ofereça seus serviços como vendedor autônomo, não restou evidenciado que tenha inscrição como tal. A preposta ouvida desconhece quase todos os fatos relacionados ao Reclamante, mas, afirmou: 'que a receita da empresa vem, da venda dos planos de saúde'. Disse, ainda, 'que a empresa não tem nenhum vendedor de plano de saúde com carteira assinada'...'que o Sr. Carlos Ney coordenava o trabalho do Reclamante'. O Dr. Carlos Ney é empregado da Recorrente, com carteira assinada e exerce a função de assistente comercial e é quem faz contatos com as pessoas jurídicas para a venda de planos, nos termos do depoimento da preposta da Recorrente, às fls. 278. É inconcebível que a Reclamada, que tem sua receita, também, oriunda da venda de planos de saúde, além da prestação de serviços médicos e outros, não mantinha em seus quadros a função de vendedor. Quanto a subordinação jurídica é evidente, já que o Autor tinha seu trabalho coordenado pelo Sr. Carlos Ney, assistente comercial da Ré. Os elementos caracterizadores do vínculo empregatício estão evidenciados, pelo que, não merece reforma a r. sentença" (fls. 359-360).

Instada a se manifestar, por meio de embargos de declaração, a Turma julgadora os acolheu parcialmente, sem conceder efeito modificativo ao julgado, manifestando-se no seguinte sentido: "Corrige-se a omissão para que passe a constar do v. acórdão, sem efeito modificativo que, 'a guia de recolhimento ao INSS, juntada às fls. 237, onde consta a inscrição do Reclamante, sob o nº 110053111298, é irrelevante, porque o vínculo de emprego restou comprovado pelo depoimento pessoal da representante da empresa, ao confessar 'que a receita da empresa vem, da venda dos planos de saúde', 'que a empresa não tem nenhum vendedor de plano de saúde com carteira assinada...', 'que o Sr. Carlos Ney coordenava o trabalho do Reclamante'. A subordinação jurídica é evidente já que o Autor tinha seu trabalho coordenado pelo Sr. Carlos Ney, assistente comercial da Ré. Acrescente-se que, o trabalho desenvolvido pelo Reclamante, como vendedor, está inserido na atividade-fim da empresa, venda de planos de saúde, o que afasta a possibilidade da existência de relação de trabalho. Visa o Embargante, na verdade, restabelecer discussão sobre assunto já dirimido, pretendendo a reforma do acórdão, no particular, tendo como único escopo a evidente obtenção do efeito modificativo, próprio da via recursal, o que não se adequa aos estreitos limites impostos pelo art. 535, do CPC" (fls. 374-375).

Em sede de recurso de revista, a Reclamada sustenta que, no caso concreto, não se pode falar em reconhecimento do vínculo empregatício, sob o argumento de que não restaram preenchidos os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, bem como de que o Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova do referido vínculo. Indica violação dos artigos 2º, 3º e 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como transcreve arestos para o confronto de teses.

Evidencia-se, do cotejo entre os fundamentos do decisum e das razões recursais, que a matéria reveste-se de nítido cunho fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, no que tange à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, com o seguinte fundamento, verbis: "Ressalvo meu entendimento, no sentido de que a multa prevista no § 8º, do art. 477, da CLT, por atraso no pagamento das verbas resilitórias, pressupõe o descumprimento do prazo e, não, o inadimplemento de direito em litígio. A controversia em Juízo é sobre a existência ou não da relação de emprego, o que exclui a cominação da referida multa. No entanto, adoto o posicionamento majoritário desta Turma e defiro o pagamento da multa, vez que não houve o pagamento das verbas resilitórias por parte da Ré" (fls. 360-361).

Em seu recurso de revista, a Reclamada insiste que a multa do artigo 477, § 8º, da CLT não é devida, porque a relação de emprego era controversa. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O primeiro paradigma de fl. 390, oriundo do TRT da 2ª Região, demonstra divergência jurisprudencial específica, nos termos da Súmula nº 296 do TST, por nele se concluir que, "reconhecido judicialmente o vínculo empregatício, é indevida a multa do § 8º do artigo 477 da CLT, em razão da própria divergência a respeito da relação de emprego".

No mérito, com razão a Reclamada.

Discute-se na espécie se é, ou não, devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT quando o reconhecimento do vínculo empregatício se dá em juízo.

Registre-se, de início, que, nos termos do artigo 955 do Código Civil, "considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não o quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados".

Assim, quando se debate a existência, ou não, da relação de emprego, não se revela juridicamente razoável concluir-se pela exigibilidade imediata da multa, porque a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação.

Ademais, impor o pagamento da multa sem a existência da mora seria assegurar o enriquecimento indevido.

Nesse sentido, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior pacificou-se no sentido de não ser devida a multa do artigo 477, § 8º, da CLT nos casos de reconhecimento judicial do vínculo de emprego.

Nesse sentido: TST-RR-2.741/2002-011-11-00.9, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJU de 22/04/05; TST-RR-1.011/2003-025-05-00.7, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 08/04/05; TST-RR-712.694/2000.1, 5ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJU de 1º/04/05; TST-RR-9.377/2002-900-15-00.6, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJU de 04/03/05; TST-E-RR-423159/98.9, SBDI-I, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10/09/04; TST-RR-3.844/2001-011-09-00.6, 5ª Turma; Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJU de 27/02/04; TST-RR-599.320/99, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 29/11/02; TST-E-RR-705.044/2000, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 24/05/02; TST-RR-46.810/2002-900-08-00.2, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 11/02/05.

CONCLUSÃO:

Com estes fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, quanto ao tema "vínculo empregatício - caracterização", nego seguimento ao recurso de revista. Com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - vínculo empregatício - controvérsia" e, no mérito, dou-lhe provimento, para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.328/2002-421-02-00.6

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO	: JOSÉ HILTON AMARAL RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. JOEL MARTINS PEREIRA
RECORRIDO	: JOSÉ RUBENS PALMA
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 76-78, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Na avença, embora não tenha sido reconhecido o vínculo de emprego, o Reclamado efetuou o pagamento de certa importância por mera liberalidade. Por não vislumbrar parcela de natureza salarial, estabeleceu não-configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 80-88). Assevera que sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado incide contribuição previdenciária, mesmo na hipótese em que haja simples prestação de serviços por pessoa física, independentemente de reconhecimento de vínculo empregatício. Conclui que, como não houve discriminação das verbas que compõem o acordo celebrado, é inarredável a ocorrência de contribuição previdenciária. Apóia seu recurso em violação dos artigos 22, I e III, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; e 195, I, "a", da Constituição de 1988. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 91-92.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 103-105, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

Razão assiste ao Recorrente.

Quanto às deduções para a Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, artigo 43, estabelece que nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social, sob pena de responsabilidade.

Por outro lado, de acordo com a prescrição contida no artigo 22, I, da mencionada Lei, "**a contribuição a cargo da empresa**, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (sem negrito no original).

Como se recorda do acordo homologado, o Reclamado se comprometeu a efetuar o pagamento de certa quantia ao Reclamante por mera liberalidade. Consignaram, ainda, que não houve reconhecimento de vínculo de emprego. Isso significa que a relação havida se qualifica como avulsa, ou seja, o Reclamante apenas prestou serviços ao Reclamado.

Vale registrar que em uma típica relação de trabalho avulso a contraprestação pecuniária não cai na vala da dicotomia das parcelas salariais ou indenizatórias. Isso porque simplesmente não há relação de emprego.

Em síntese, diante da relação de trabalho avulso, sempre há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da retribuição, seja por produção, seja por tarefa, seja por período, seja até mesmo na hipótese de homologação judicial de acordo decorrente.

Em decorrência, do contraste entre as cláusulas homologadas e a disciplinada no propalado artigo 22, I, ficou assente a sua violação.

Neste sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-RR-25.310/2002-902-02-00.2, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; TST-RR-7.081/2002-902-02-00.4, 6ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 20/10/2006.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso por violação dos artigos 22, I, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e dou-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.351/2000-361-02-00.0

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DR. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO	: IVANCLAY FERNANDO DA ROCHA
ADVOGADA	: DRA. SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM
RECORRIDO	: KONIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 43-44, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, asseverando que a possibilidade para o órgão previdenciário recorrer carece de previsão legal. Naquela oportunidade, assinalou que, embora a Lei nº 10.035/2000 faculte ao INSS a interposição de recurso relativo às contribuições previdenciárias que lhe poderiam ser devidas, nada determina sobre recurso em face de acordos homologados judicialmente, os quais constituem decisões irreversíveis conforme dispõe o artigo 831, parágrafo único, da CLT.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 51-57. Aduz que os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT expressamente prevêm a possibilidade de o INSS recorrer das decisões homologatórias de acordos, e que tais decisões põem fim ao processo de conhecimento, configurando sentenças, e em face delas cabe recurso ordinário previsto no artigo 895 da CLT, não sendo necessária nenhuma regulamentação. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, e 114, § 3º, da Constituição de 1988; e 831, parágrafo único, 832, § 4º, e 895, "a", da CLT; 472 do CPC; 123 do CTN; e 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 60.

Sem contra-rezões (fl. 62).

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 65-66, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Por tratar-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível quando amparado em contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte ou em violação direta de dispositivo da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Assim, é descabida a pretensão de viabilizar a admissibilidade do apelo revisional mediante a violação dos artigos 831, parágrafo único, 832, § 4º, e 895, "a", da CLT; 472 do CPC; 123 do CTN; e 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil e o confronto de teses.

Discute-se nos autos a possibilidade de o INSS interpor recurso ordinário à decisão homologatória de acordo.

O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por entender inadequada à hipótese em tela a via recursal utilizada.

O processo do trabalho deve ser interpretado de forma sistemática, considerando-se, também, a finalidade dos seus institutos. Este Tribunal tem-se posicionado no sentido de entender que a Lei nº 10.035/00 criou nova espécie recursal, ainda dependente de regulamentação, e de ser incabível a via do recurso ordinário para que o INSS exerça a prerrogativa de insurgir-se contra decisão homologatória de acordo, quanto às contribuições previdenciárias incidentes; significa admitir a existência de lesão ou ameaça a direito não passível de ser submetido à apreciação do Poder Judiciário, o que não se coaduna com a diretriz inscrita no artigo 5º, XXXV, da Carta Política. Por outro lado, não há que falar em extrapolação das hipóteses de cabimento do recurso ordinário, porquanto a sentença que homologa conciliação é decisão terminativa do feito, inserindo-se, pois, na hipótese abrangida pela alínea "a" do artigo 895 da CLT. O fato de essa decisão ser, em regra, irreversível (salvo para o INSS) não decorre de nenhuma incompatibilidade procedimental, mas tão-somente da existência de restrição legal categórica, prevista no artigo 831, parágrafo único, da CLT. Assim, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal, consagrado no inciso LIV do artigo 5º da Constituição da República, se o legislador não especificou nova modalidade recursal, cumpre observar, para os fins dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, o recurso cabível das decisões definitivas dos juízos de primeiro grau, ou seja, o recurso ordinário.

Nesse sentido são os seguintes julgados: Proc. Nº TST-RR-1804/2000-031-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 13/10/2006; Proc. Nº TST-RR-1797/2002-037-02-00, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/10/2006; e Proc. Nº TST-RR-6327/2003-902-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 08/09/2006.

Assim, o Regional, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo INSS, violou o artigo 5º, XXXV e LIV, da Constituição de 1988.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista por ofensa direta e literal aos mencionados dispositivos da Constituição de 1988, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.368/2002-431-02-00.5

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS
PROCURADORA	: DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDA	: INSTITUTO FLEMING DE ANÁLISES CLÍNICAS E BIOLÓGICAS S/C LTDA.
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE MANAS DICHETTI DOS REIS LISBOA
RECORRIDA	: KÊNIA FRANCIS BENCI
ADVOGADO	: DR. WALDENIR FERNANDES ANDRADE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 40-44, complementado às fls. 60-62, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando: "(...) que a Lei nº 6.539 de 28 de junho de 1.978, em seu parágrafo 1º, fixa as hipóteses excepcionais de contratação de advogado particular pelo INSS, dispondo o seguinte in verbis: 'Artigo 1º Nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instruído pela Lei nº 6439 de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu quadro de pessoal ou, na falta destes por advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais'. Ou seja, a presente norma legal é taxativa ao vedar a representação judicial do INSS através de advogado contratado, com exceção dada às comarcas do interior do País onde não haja Procurador do quadro de pessoal da Autarquia Federal, situação diversa dos presentes autos. Remarque-se que o preceito legal em questão é cristalino ao concordar com o patrocínio de advogado somente nas situações em que, sendo a União Federal parte interessada, o INSS Instituto Nacional de Previdência Social não se faça representar através de sua Procuradoria Autárquica. Portanto, estudando-se o caso in concreto, há peculiaridades que exigem ser comentadas. A presente ação foi distribuída a uma das Varas de São Bernardo do Campo. Este município, juntamente com as cidades de: Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Moji das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, São Caetano do Sul, São Paulo, Suzano e Vargem Grande Paulista, Taboão da Serra, fazem parte da chamada região metropolitana ou 'Grande São Paulo', cujas diretrizes para sua organização foi estabelecida através de Lei Complementar nº 760, de 01/08/1994. Tais comarcas fazem parte de um agrupamento de municípios limítrofes, com destacada expressão nacional, assim estruturadas em decorrência de sua elevada densidade demográfica, e também, em face do fenômeno chamado 'conurbação', que se dá quando as demarcações limítrofes de alguns municípios acabam quase por inexistir, em função da expansão urbana. Tal é a situação do chamado 'ABCD' paulista, constituído por cidades que não se confundem e que apresentam no plano espacial uma seqüência próxima da unidade territorial. Os membros integrantes dessa unidade territorial informal são atingidos por esta particularidade, tendo, conforme os ditames da aludida Lei nº 6.539/78, como exclusivo defensor dos interesses públicos previdenciários, a Procuradoria do INSS. Desta forma, na corrente situação, inexistente amparo jurídico a admitir-se a representação judicial por defensor particular, que constituído por instrumento de mandato judicial, às fls. 26-A, a atuar em seu nome, é alheio aos quadros deste órgão previdenciário, exatamente, por não ostentar a condição funcional de procurador autárquico. Não bastasse tal fato, temos, ainda, que disciplinando a referida norma legal, a Ordem de Serviço nº 14 de 03.11.93 da Procuradoria Geral do INSS (DOU de 05.11.93), dispõe sobre a hipótese de contratação de advogado para representar a autarquia, fazendo-o nos seguintes termos in verbis: 'Item 12.1 A competência para a contratação e constituição do advogado cadastrado é do Procurador Geral, que poderá delegá-la ao Procurador Estadual/Regional'. Ocorre que na situação dos presentes autos, a procuração não foi outorgada aos causídicos pelo Procurador Estadual ou Procurador Regional, tal como determina a referida ordem de serviço. Tratando-se de representação excepcional, torna-se impossível o acolhimento de procuração outorgada por quem não dispunha de poderes para subscrever o mandato".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 64-74. Argúi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que nele não se esclareceu sobre a aplicação do artigo 13 do CPC. Argumenta que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC. No mérito, pugna pela reforma do julgado, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, com exceção da



capital de Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto em comarca da Grande São Paulo, que não se confunde com a capital. Salienta que, embora seja comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, constitui comarca diversa da capital, podendo a representação processual ser feita por advogado constituído. Sustenta que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Entende aplicável à hipótese dos autos o disposto no artigo 13 do CPC. Aponta ofensa aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Colaciona arestos à divergência.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 84. Contra-razões às fls. 86-91.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso de revista (fls. 95-96).

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Preliminarmente, o INSS argúi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que nele não se esclareceu sobre a aplicação do artigo 13 do CPC. Argumenta que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT, 458, II, e 535, II do CPC.

Sem razão.

De pronto, a alegação de violação dos artigos 897-A da CLT e 535, II, do CPC resta afastada por força do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, que estabelece só se admitir o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT e 458 do CPC.

Com efeito, não prospera a alegação de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Regional se pronunciou explicitamente, tanto no julgamento do recurso ordinário como no julgamento dos embargos de declaração, acerca do artigo 13, conforme se verifica à fl. 44 e às fls. 60-61.

Assinala-se que o fato de o Regional não ter decidido conforme a pretensão da Autarquia Previdenciária não constitui ausência de fundamentação, tampouco negativa de prestação jurisdicional.

Assim, não se vislumbra ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832, caput, da CLT e 458, II do CPC.

Nego seguimento.

2. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO AUTÔNOMO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.

No particular, o recurso de revista não logra conhecimento porque desfundamentado. O Regional não conheceu do recurso ordinário do INSS por irregularidade de representação, sob dois fundamentos: 1) inadmissível a constituição de advogado particular, na forma da Lei nº 6.539/78, uma vez que é incontroversa a existência de agência do INSS na comarca de São Bernardo do Campo; e 2) de acordo com o item 12.1 da Ordem de Serviço nº 14/93 da Procuradoria Geral do INSS, a competência para a contratação e constituição do advogado cadastrado é do Procurador Geral, que poderá delegá-la ao Procurador Estadual ou Regional, sendo que, no caso dos autos, constou apenas na procuração de fl. 57, que foi outorgada por Procurador Federal.

Ocorre que o INSS, em suas razões de revista, limita-se a atacar apenas um dos fundamentos da irregularidade da representação processual, qual seja: o recurso ordinário foi interposto na comarca do interior, cidade diversa, que não se confunde com a Capital do Estado de São Paulo, pouco importando se tratar de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, e sendo comarca da Capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. No entanto, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal Regional também adotou como fundamento de sua decisão a circunstância de a competência para a contratação e constituição do advogado cadastrado ser do Procurador Geral, que poderá delegá-la ao Procurador Estadual ou Regional, sendo que, no caso dos autos, constou apenas na procuração de fl. 26-A que foi outorgada por Procuradora Federal.

Portanto, caberia à Autarquia em juízo atacar esse segundo fundamento, suficiente, de per si, a sustentar a conclusão alcançada pela Corte de origem. Assim não procedendo, tem-se que seu inconformismo esbarra no óbice da Súmula nº 422 do TST. Nesse contexto, não se pode cogitar de admissão do apelo por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, uma vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

Com esboço no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.581/2003-021-09-00.0

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADOS	: DRS. ROSSANA MOREIRA GOMES E ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS
RECORRIDA	: MARIA WILMA DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADA	: DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 272-290, complementado às fls. 302-398, não conheceu da remessa oficial e deu provimento parcial ao recurso voluntário do Município para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do enquadramento funcional; isentar o Município do pagamento das custas processuais; e determinar que os descontos previdenciários sejam efetuados mês-a-mês, enquanto os recolhimentos fiscais deverão ocorrer na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 311-331). Invoca o princípio da transcendência. Suscita a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, bem como a inconstitucionalidade material e formal da Lei Municipal nº 121/95. Insurge-se, ainda, contra a condenação ao pagamento de adicional por tempo de serviço e de diferenças de FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 114 da Constituição de 1988 e 2º da LICC, contrariedade à Súmula nº 51 do TST e dissenso com os arestos que transcreve.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 333.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento ou o desprovimento (fls. 337-339).

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por advogada habilitada. Isento de preparo.

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Município renova a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia envolvendo servidores públicos contratados para exercer cargo em comissão. Aponta violação do artigo 114 da Constituição de 1988 e sustenta a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 121/95.

No tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional concluiu que, tratando-se de pedido de reconhecimento de relação de emprego, é irrefutável a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

Nego seguimento.

2. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 121/95.

No que se refere à inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 121/95, o recurso de revista se encontra desfundamentado, pois não indica qual dispositivo da Constituição Federal foi violado pelo Regional, de modo que não foram atendidos os requisitos da alínea "c" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 221, I, do TST.

Nego seguimento.

3. DIFERENÇA DE FGTS.

O Regional, concluindo que a Reclamante laborou em regime celetista, determinou que o Município providenciasse o recolhimento dos depósitos do FGTS na sua integralidade, pois o acordo de parcelamento celebrado com a CEF não poderia prejudicar o direito da Reclamante.

O Reclamado renova a tese de que a Reclamante laborou sob o regime estatutário, ante a inconstitucionalidade da lei municipal que instituiu o regime celetista. Afirma ser indevido o FGTS, invocando a aplicação do artigo 14 da Lei nº 8.036/90.

Fixadas essas premissas fáticas, conclui-se que a pretensão recursal no sentido de reenquadrar a Reclamante na situação de servidora estatutária, e não celetista, implica o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta Instância extraordinária ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.689/2003-076-02-00.9

RECORRENTE	: OSWALDO BERGAMO MOREIRA
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA CARDOSO ANAFE
RECORRIDA	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: DR. EDSON VIANA REIS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 119-120, complementado às fls. 127-129, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante para manter a sentença pela qual se julgou extinto o processo, com exame de mérito, em face da prescrição acolhida. Fundamentou no sentido de que foi extrapolado o biênio prescricional contado da vigência da Lei Complementar nº 10/2001, e que não ficou provado o trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal.

O Reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 131-138. Sustenta a reforma do julgado quanto ao indeferimento da gratuidade da justiça, indicando afronta aos artigos 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição de 1988; 4º da Lei nº 1.060/50, c/c Lei nº 5.584/70, e 790, § 3º, da CLT. Postula o afastamento da prescrição bial declarada, ao argumento de que a prescrição a ser contada tem o seu marco inicial com o depósito das diferenças. Transcreve arestos para o confronto de teses para ambas as pretensões recursais.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 141-143.

O recurso de revista é tempestivo, tem representação processual regular e as custas processuais foram recolhidas.

Quanto à alegação recursal, esta Corte tem entendido que, em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que advieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa do

Reclamante, ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos. Daí por que, naquele momento, impossível era pleitear o exercício do direito de ação, que somente se originou com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se universalizou o direito aos expurgos inflacionários.

Aliás, não é outro o entendimento desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Assim, tendo a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, sido publicada no DOU de 30/06/01 - em edição extra -, e a reclamação trabalhista ajuizada em 17/07/03 (fl. 120), verifica-se que, efetivamente, houve a extrapolação do biênio prescricional.

Sem prova do trânsito em julgado, por não ter sido impugnada essa assertiva, não se pode aplicar a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, de modo que a decisão recorrida se encontra em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, ficando a análise dos arestos prejudicada ante o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.770/2003-004-23-00.0

RECORRENTE	: OSMAR DE ASSIS ALVES
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDA	: EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSIS-TÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
ADVOGADO	: DR. NILO ALVES BEZERRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 195-202, complementado às fls. 227-233, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para decretar a nulidade do acordo coletivo de trabalho firmado, por inobservância de requisitos legais. Manteve, entretanto, a sentença quanto à supressão do adicional por tempo de serviço, com fundamento nos artigos 38 e 55 da Lei nº 5.336/88, concluindo que a Reclamada instituiu a nova Estrutura de Cargos e Tabela Salarial, através da Deliberação nº 02/2002, determinando o pagamento do salário em parcela única, ou seja, inserindo o adicional por tempo de serviço no salário-base dos seus servidores. Afirmou que a inclusão da verba "ATS" ao salário-base não caracterizou a compressividade, pois do valor global pactuado para quitar o salário e o adicional é possível distinguir o montante relativo a cada uma delas. Finaliza consignando que o acordo coletivo de trabalho é nulo, pois não houve convocação da categoria para a realização da assembléia.

Em sede de recurso de revista (fls. 235-246), o Reclamante sustenta ser devido o pagamento do adicional por tempo de serviço previsto na Lei Estadual nº 5.336/88, ao argumento de que não foi revogada expressamente pela Lei Complementar Estadual nº 04/90. Indica contrariedade à Súmula nº 91 do TST e violação dos artigos 9º e 477, § 2º, da CLT; 166, VI e VII, e 320 do CCB; e 6º, caput, e 24 do ADCT.

Despacho de admissibilidade às fls. 250-253.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e houve dispensa de realização do preparo.

A tese do Regional, no sentido de que não há ilegalidade na incorporação do adicional por tempo de serviço ao salário-base, na medida em que não se verificou qualquer prejuízo ao Reclamante, não fere o disposto nos artigos 6º, caput, do ADCT, 9º e 477, § 2º, da CLT e 320 do CC, nem contraria o teor da Súmula nº 91 do TST, pois o caso em apreço não versa sobre a existência de pagamento de salário compressivo, mas trata de fixação de novos parâmetros para a remuneração de empregados.

Não se reconhece a alegada violação do artigo 24 do ADCT, visto que o Estado editou a Lei Complementar nº 04/90, exatamente em cumprimento ao comando constitucional que determinou a unificação do regime jurídico (artigo 39 da Constituição de 1988).

Também não há ofensa ao artigo 166, VI e VII, do CC, visto que não houve adoção de tese a esse respeito nem foi o Regional instado a fazê-lo, mediante a oposição de embargos de declaração.

Por outro lado, o artigo 896, "b", da CLT prevê a hipótese de recurso de revista fundado em divergência na aplicação de lei estadual. Entretanto, a restrição para o conhecimento do recurso fundado em violação dessas normas é a de que tais normas tenham observância obrigatória em área territorial que exceda a competência do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

No presente caso, a controvérsia se refere à aplicação do Regulamento da EMPAER (Plano de Cargos e Salários), instituído pela Lei Estadual nº 5.336/88, que fixou a política salarial para a Administração em geral, e da Lei Estadual Complementar nº 04/90, todas de aplicação restrita à jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Daí, não há como se concluir pela violação dos dispositivos de lei e da Constituição de 1988, na medida em que seria necessário a análise da Lei Estadual nº 5.336/88, o que encontra óbice na alínea "b" do artigo 896 da CLT.

Em face dos reiterados precedentes desta Corte (RR-1854/2003-004-23-00.4, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 10/11/2006; RR-36/2004-005-23-00.1, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJU de 24/02/2006; RR-1748/2003-004-23-00.0, 5ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJU de 17/03/2006 e AIRR-001-23-40-5, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJU de 19/05/2006), incide no presente caso o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.840/2003-262-02-00.2

RECORRENTE : IRINEO BIZZO
PROCURADOR : DR. WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRIDA : BOSCH REXROTH LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE OLIVEIRA SOARES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 109-113, negou provimento ao recurso voluntário do Reclamante, mediante a utilização de duplo fundamento: a) o de que a contagem do prazo prescricional se inicia com a extinção do contrato de trabalho e não da vigência da Lei Complementar nº 110/2001; e b) o de que é necessário firmar o Termo de Adesão de que trata o artigo 4º da referida Lei Complementar ou ter ajuizado ação na Justiça Federal, pois somente após ter demonstrado fazer jus ao principal (multa de 40% do FGTS) é que se poderá postular o acessório (diferenças dessa multa).

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 115-121 (fac-símile) e 122-128 (original), sustentando tese no sentido de que a contagem do prazo prescricional se inicia com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 145-146.

O recurso é tempestivo e está subscrito por advogado habilitado. Houve dispensa de realização do preparo.

Verifica-se, entretanto, que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do recurso de revista é desconstituir os fundamentos do acórdão do Regional, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 514, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

No presente caso, o Regional elegeu dois fundamentos distintos e independentes entre si para negar provimento ao recurso ordinário do Reclamante. Como as razões de recurso de revista atacam apenas um deles, mesmo que provido o apelo para afastar o óbice atacado, o segundo continua a persistir. Assim, não há como dar seguimento ao recurso de revista, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 deste TST.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.859/2003-076-15-00.4

RECORRENTE : JOSÉ MÁRIO CONTERATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBÉRIO DE PAULA
RECORRIDO : OSVALDO DOS SANTOS GASPAR
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ASSIS SILVA BELCHIOR

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio da decisão de fl. 228-231, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, por julgá-lo deserto, em virtude da configuração de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, porque não fora discriminado o número do processo, tornando o documento inapto para o reconhecimento da regularidade do recolhimento das custas processuais.

Foram opostos Embargos de Declaração (fls. 233-241), os quais foram acolhidos para que fossem prestados esclarecimentos pelo acórdão de fls. 245-246.

Nas razões de revista, o Reclamado sustenta, em síntese, que não pode prevalecer a decisão recorrida. Aponta violação do artigo 789, § 1º, da CLT e 5º, II, da Constituição de 1988. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 278.

Quando o Regional concluiu pela deserção do apelo por não constar da guia em comento o número do processo a que se referia - o que, no seu entender, teria ocasionado a irregularidade formal no preenchimento do documento, apesar de o pagamento ter sido efetuado dentro do prazo recursal, conter o nome do Reclamado e o número do CPF, sendo que na autenticação mecânica, consta o mesmo valor determinado na sentença -, ultrapassou os limites da razoabilidade, desrespeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa e afrontando o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, além de dissentir do teor do aresto transcrito às fls. 254-255.

Deve ser lembrado que esta Corte vem decidindo pela validade da guia DARF para a comprovação do recolhimento das custas, ainda que não contenha o número do processo a que se refere, nem a Vara do Trabalho por onde tramitou, ou até mesmo quando não identificado o nome da parte, porquanto a exigência legal está voltada apenas para que o pagamento ocorra no prazo e de acordo com o valor fixado na sentença.

Na presente hipótese, a guia foi acostada no original, com identificação e qualificação da empresa com nome e número de CPF, e tendo sido feito o recolhimento no valor exato determinado pela sentença e no prazo alusivo ao recurso, tem-se como válida a guia DARF para a comprovação do recolhimento das custas.

Citam-se os seguintes precedentes: ERR-54.739/2002-900-02-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, DJU de 10/09/04; ERR-539.594/1999, Rel. Min. Luciano Castilho, DJU 06/08/04; E-RR-1.425/2001-114-15-00.4; Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJU de 28/05/04; E-RR-546.305/1999, Rel. Min. Moura França, DJU de 08/08/03; e RR-205/2002-999-23-00.6, 3ª T, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 1º/08/03.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso por divergência jurisprudencial e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.888/2004-051-11-00.2

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : MARIA DA PENHA DOS SANTOS VIANA

D E C I S Ã O

A Vara do Trabalho, mediante a sentença de fls. 28-31, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, em face do desrespeito ao comando do artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988, julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para condenar o Estado de Roraima ao pagamento das seguintes parcelas: a) depósitos do FGTS; e b) determinou se procedesse à assinatura e à baixa na CTPS da Autora.

Ao analisar o recurso voluntário interposto pelo Estado de Roraima, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 72-75, negou-lhe provimento, mantendo, na sua integralidade, a sentença.

A essa decisão o Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 78-91). Arguiu a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, por ser o FGTS verba de natureza indenizatória. Sustenta que a contratação por ente público sem a prévia aprovação em concurso público é nula, não gerando quaisquer consequências jurídicas de natureza trabalhista. Requer, alternativamente, seja restringida por esta Corte a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164/01. Fundamenta o apelo em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 93-94.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 100-102, opinou pelo parcial conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Registre-se, inicialmente, que não cabe falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em face do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão recorrida, considerando o entendimento preconizado na referida Súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula nº 363, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação ao período contratual.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/05, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula nº 363 deste Tribunal.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.900/2002-052-02-00.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : MOTEL O CASARÃO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALMEIDA RODAS
RECORRIDA : APARECIDA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NATANAEL NUNES DA SILVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 33-36, complementado às fls. 47-49, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a composição compreendeu apenas parcelas de cunho indenizatório.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 51-56). Preliminarmente, argüi nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, uma vez reconhecido o vínculo de emprego mediante homologação de acordo judicial, compete a Justiça do Trabalho o recolhimento da correspondente contribuição previdenciária relativa a todo o lapso contratual. Indica violação dos artigos 897-A da CLT; 535, II, do CPC; e 114, § 3o, da Constituição de 1988, e contrariedade à Súmula nº 368 do TST. Transcreve arestos para confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 57-58.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 64-67, opina pelo provimento do recurso de revista.

Com relação à preliminar de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, não prospera. O seu acolhimento requer indicação de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX da Constituição de 1988, de acordo com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. No entanto, o INSS apenas apontou violação dos artigos 897-A da CLT e 535, II, do CPC.

Quanto ao mérito, sem razão, haja vista que a decisão do Regional adotou o entendimento contemplado na Súmula nº 368, I, do TST, no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, **limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição**" (sem destaque no original). Ao passo que, a Autarquia, na hipótese de reconhecimento de vínculo empregatício em juízo trabalhista, atribui a essa Justiça Especializada ampla competência para execução de contribuições previdenciária.

Assim sendo, não se vislumbra violação do dispositivos acima mencionados. Tampouco os arestos transcritos configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista, uma vez constatada a convergência da tese adotada pelo Regional com o teor da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do artigo 896, § 4o, do TST.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.997/2002-069-02-00.5

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETA MASCARO
RECORRIDO : ADRIANO ALVES ACLINA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEORGIA LTDA.

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 208-211, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada (São Paulo Transporte S.A.), mantendo a sentença que a condenou a responder subsidiariamente pelos créditos judicialmente reconhecidos ao Autor.

A segunda Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 218-230, sustentando, em síntese, que atua apenas como gestora dos serviços de transporte coletivo da cidade de São Paulo, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pela quitação dos eventuais títulos devidos ao Reclamante. Aponta violação dos artigos 5º, II, 30, V, 37, § 6º, e 173, § 1º, da Constituição de 1988; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333 do CPC, além de contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 232-233.

O recurso de revista é tempestivo. A representação postulatória e o preparo encontram-se regulares.

O Regional concluiu pela responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada diante dos seguintes fundamentos: "De acordo com o disposto no art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, as empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas estão sujeitas ao mesmo regime jurídico das empresas privadas, e consequentemente, à condenação subsidiária, em face de entendimento no inciso IV do Enunciado 331 do Colendo TST. Não poderia o art. 71 da Lei nº 8.666/93 excepcionar a empresa de economia mista desse encargo, na medida em que a própria Constituição Federal não o fez. Não sendo o caso de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, não há que se falar em violação ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. A responsabilidade subsidiária decorre do fato de que valeu-se a empresa pública da intermediação de mão de obra, agindo com



culpa "in eligendo" e "in vigilando", ao contratar empresa privada que não cumpria suas obrigações sociais. Nesse contexto, aplicável o inciso IV do Enunciado 331 do C. TST, que trata da responsabilidade pelo inadimplemento. Destarte, correta a r. decisão de primeiro grau que condenou a segunda reclamada, São Paulo Transporte S/A, a figurar como responsável subsidiária pelos créditos devidos ao autor" (fl. 210).

O reconhecimento da responsabilidade subsidiária da entidade que exerce atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, quando não usufruiu dos serviços prestados pelo Reclamante, contraria o teor do item IV da Súmula nº 331, IV, desta Corte, visto que não é beneficiária dos serviços do trabalhador contratado pela empresa concessionária, razão por que também não há possibilidade de se admitir a existência de intermediação de mão-de-obra.

A Reclamada, São Paulo Transportes S.A., é gestora do serviço descentralizado de transportes público no Município de São Paulo. As premissas fáticas assentadas na decisão proferida pelo Regional deixam claro que a finalidade da reclamada São Paulo Transporte S.A. é a de gerenciar e fiscalizar os serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, o que não retrata a hipótese contemplada na Súmula nº 331, IV, desta Corte, visto que não é beneficiária dos serviços do trabalhador contratado pela empresa concessionária, razão por que também não há possibilidade de se admitir a existência de intermediação de mão-de-obra.

É assentado nessas premissas que o Tribunal Superior do Trabalho vem estabelecendo reiteradas decisões em processos nos quais figura no pólo passivo a empresa São Paulo Transporte S.A., concluindo não restar configurada a intermediação de mão-de-obra, ensejadora do reconhecimento da responsabilização subsidiária. Eis alguns precedentes: RR-77.883/2003-900-02-00, publicado no DJU de 13/02/04, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; RR-52.915/2002-900-02-00, Rel. Juiz Conv. Vieira de Mello Filho, DJU de 10/10/03; RR-75.739/2003-900-02-00, Rel. Juiz Conv. Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, DJ 14/05/04; RR-80.409/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ 30/09/05.

Diante de tais fundamentos, e do teor do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, desta Corte, e, no mérito, dou-lhe provimento, para extinguir o feito em relação à reclamada São Paulo Transporte S.A., sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.997/2003-341-01-00.0

RECORRENTES : NELSON DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1a Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para, afastando a prescrição da pretensão relativa às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, julgar improcedente o pedido de pagamento de tal parcela. Para tanto, aduziu que, "embora seja certo que, havendo lesão, fazem jus os reclamantes a buscar a correspondente reparação, não menos parece-nos que nenhuma responsabilidade, in casu, recaí sobre a Reclamada, já que esta não deu causa aos aludidos expurgos, e, por outro lado, cumpriu suas obrigações legais no tempo certo" (fl. 119).

O Reclamante interpõe o presente recurso de revista (fls. 122-131), sustentando que a decisão do Tribunal Regional contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que dispõe ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária face dos expurgos inflacionários. Aponta violação do artigo 10, I, do ADCT, da Constituição de 1988 e traz arrestos para cotejo de teses.

O recurso foi admito pelo despacho de fls. 133-134.

O recurso é tempestivo e contém representação regular. Pre-paro dispensado.

O primeiro aresto transcrito à fl. 127 é suficiente para impulsionar o conhecimento do recurso de revista, na medida em espelha tese diametralmente contrária à adotada no acórdão revisando, no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

A jurisprudência notória, iterativa e atual do Tribunal Superior do Trabalho se dirige no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização em face dos expurgos inflacionários, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas processuais, pela Reclamada, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.421/2002-383-02-00.6

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÉFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : KAISER INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA ALVES PIZA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : NATALINO AVELINO
ADVOGADO : DR. ISMAR CAVALCANTE MORAES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 38-40, complementado às fls. 92-93, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 42-50, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto em cidade que não se confunde com a capital do Estado de São Paulo, sendo irrelevante tratar-se de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Entende que a Corte Regional, ao detectar a irregularidade de representação, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Aponta violação dos artigos 13 do CPC e 1º da Lei nº 6.539/78. Transcreve arrestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 51-52.

Sem contra-razões, fl. 53-v.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 56-57, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGA-DO AUTÔNOMO.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão do Regional viola o disposto no referido preceito legal, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Releva notar que, mediante a procuração de fl. 27, o Procurador Federal do INSS outorga poderes a advogado autônomo para atuar na Vara do Trabalho de Osasco. Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Resulta, portanto, que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS encontra-se em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a acompanhar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.495/2001-431-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS
PROCURADORA : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDA : VIAÇÃO PADROEIRA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : OTÁVIO ROA
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIMÃO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 65-692, complementado às fls. 78-79, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando: "(...) que a Lei nº 6.539 de 28 de junho de 1.978, em seu parágrafo 1º, fixa as hipóteses excepcionais de contratação de advogado particular pelo INSS, dispondo o seguinte in verbis: 'Artigo 1º Nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instruído pela Lei nº 6439 de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu quadro de pessoal ou, na falta destes por advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por

serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais'. Ou seja, a presente norma legal é taxativa ao vedar a representação judicial do INSS através de advogado contratado, com exceção dada às comarcas do interior do País onde não haja Procurador do quadro de pessoal da Autarquia Federal, situação diversa dos presentes autos. Remarque-se que o preceito legal em questão é cristalino ao concordar com o patrocínio de advogado somente nas situações em que, sendo a União Federal parte interessada, o INSS Instituto Nacional de Previdência Social não se faça representar através de sua Procuradoria Autárquica. Portanto, estudando-se o caso in concreto, há peculiaridades que exigem ser comentadas. A presente ação foi distribuída a uma das Varas de São Bernardo do Campo. Este município, juntamente com as cidades de: Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Moji das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, São Caetano do Sul, São Paulo, Suzano e Vargem Grande Paulista, Taboão da Serra, fazem parte da chamada região metropolitana ou 'Grande São Paulo', cujas diretrizes para sua organização foi estabelecida através de Lei Complementar nº 760, de 01/08/1994. Tais comarcas fazem parte de um agrupamento de municípios limítrofes, com destacada expressão nacional, assim estruturadas em decorrência de sua elevada densidade demográfica, e também, em face do fenômeno chamado 'conurbação', que se dá quando as demarcações limítrofes de alguns municípios acabam quase por inexistir, em função da expansão urbana. Tal é a situação do chamado 'ABCD' paulista, constituído por cidades que não se confundem e que apresentam no plano espacial uma seqüência próxima da unidade territorial. Os membros integrantes dessa unidade territorial informal são atingidos por esta particularidade, tendo, conforme os ditames da aludida Lei nº 6.539/78, como exclusivo defensor dos interesses públicos previdenciários, a Procuradoria do INSS. Desta forma, na corrente situação, inexistiu amparo jurídico a admitir-se a representação judicial por defensor particular, que constituído por instrumento de mandato judicial, às fls. 57, a atuar em seu nome, é alheio aos quadros deste órgão previdenciário, exatamente, por não ostentar a condição funcional de procurador autárquico. Não bastasse tal fato, temos, ainda, que disciplinando a referida norma legal, a Ordem de Serviço nº 14 de 03.11.93 da Procuradoria Geral do INSS (DOU de 05.11.93), dispõe sobre a hipótese de contratação de advogado para representar a autarquia, fazendo-o nos seguintes termos in verbis: 'Item 12.1 A competência para a contratação e constituição do advogado cadastrado é do Procurador Geral, que poderá delegá-la ao Procurador Estadual/Regional'. Ocorre que na situação dos presentes autos, a procuração não foi outorgada aos causídicos pelo Procurador Estadual ou Procurador Regional, tal como determina a referida ordem de serviço. Tratando-se de representação excepcional, torna-se impossível o acolhimento de procuração outorgada por quem não dispunha de poderes para subscrever o mandato".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 81-91. Argúi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que nele nada se esclareceu sobre a aplicação do artigo 13 do CPC. Argumenta que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC. No mérito, pugna pela reforma do julgado, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, com exceção da capital de Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro, quanto a advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto em comarca da Grande São Paulo, que não se confunde com a capital. Salienta que, embora seja comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, constitui comarca diversa da capital, podendo a representação processual ser feita por advogado constituído. Sustenta que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Entende aplicável à hipótese dos autos o disposto no artigo 13 do CPC. Aponta ofensa aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Colaciona arrestos à divergência.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 101.

Não houve apresentação de contra-razões (fl. 103).

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso de revista (fls. 106-107).

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Preliminarmente, o INSS argúi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que nele nada se esclareceu sobre a aplicação do artigo 13 do CPC. Argumenta que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT, 458, II, e 535, II do CPC.

Sem razão.

De pronto, a alegação de violação dos artigos 897-A da CLT e 535, II do CPC resta afastada por força do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece só se admitir o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT e 458 do CPC.

Com efeito, não prospera a alegação de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a Corte Regional se pronunciou explicitamente tanto no julgamento do recurso ordinário, como no julgamento dos embargos de declaração, acerca do artigo 13, conforme se verifica às fls. 69 e 78 dos autos.

Assinala-se que o fato de o Regional não ter decidido conforme a pretensão da Autarquia Previdenciária não constitui ausência de fundamentação, tampouco negativa de prestação jurisdicional.

Assim, não se vislumbra ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832, caput, da CLT e 458, II do CPC.

Nego seguimento.

2. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO AUTÔNOMO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.

No particular, o recurso de revista não logra conhecimento porque desfundamentado. O Regional não conheceu do recurso ordinário do INSS por irregularidade de representação, sob dois fundamentos: 1) inadmissível a constituição de advogado particular, na forma da Lei nº 6.539/78, uma vez que é incontrolável a existência de agência do INSS na comarca de São Bernardo do Campo; e 2) de acordo com o item 12.1 da Ordem de Serviço nº 14/93 da Procuradoria Geral do INSS, a competência para a contratação e constituição do advogado cadastrado é do Procurador Geral, que poderá delegá-la ao Procurador Estadual ou Regional, sendo que, no caso dos autos, constou apenas da procuração de fl. 57, que foi outorgada por Procurador Federal.

Ocorre que o INSS, em suas razões de revista, limita-se a atacar apenas um dos fundamentos da irregularidade da representação processual, a saber: o recurso ordinário foi interposto na comarca do interior, cidade diversa, que não se confunde com a Capital do Estado de São Paulo, pouco importando se tratar de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, e sendo comarca da Capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. No entanto, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal Regional também adotou como fundamento de sua decisão a circunstância de a competência para a contratação e constituição do advogado cadastrado ser do Procurador Geral, que poderá delegá-la ao Procurador Estadual ou Regional, sendo que, no caso dos autos, constou apenas da procuração de fl. 57, que foi outorgada por Procurador Federal.

Portanto, caberia à Autarquia em juízo atacar esse segundo fundamento, suficiente, de per si, a sustentar a conclusão alcançada pela Corte de origem. Assim não procedendo, tem-se que seu inconformismo esbarra no óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, não se pode cogitar de admissão do apelo por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, uma vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

Com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3.205/2004-051-11-00.1

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : PAULO LEAL FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 98-101, complementado às fls. 111-113, deu provimento parcial ao recurso ordinária da Reclamante, para, reconhecendo o vínculo empregatício, deferir as parcelas pleiteadas na inicial, à exceção da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e da indenização substitutiva do seguro-desemprego.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 115-130). Renova a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, por ser o FGTS verba de natureza indenizatória. Sustenta que a contratação por ente público sem a prévia aprovação em concurso público é nula, não gerando quaisquer consequências jurídicas de natureza trabalhista. Requer, alternativamente, que esta Corte restrinja a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164/01. Fundamenta o apelo em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 132-133.

A Procuradoria Geral do Trabalho, por meio do parecer de fls. 138-141, opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Registre-se, inicialmente, que não procede a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em face do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na aludida Súmula 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão recorrida, considerando o entendimento preconizado na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia

aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula 363, sobressai que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS em relação ao período contratual.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno, em 10/11/05, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo nº ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363 desta Corte.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-6.097/2002-902-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO : PARÓQUIA SANTO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. JOÃO PARMEJANI GABRIEL
RECORRIDA : ELISENE SOARES TARGINO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 74-80, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Na avença, embora não tenha sido reconhecido o vínculo de emprego, a Reclamada efetuou o pagamento de certa importância por mera liberalidade. Por não vislumbrar parcela de natureza salarial, estabeleceu não configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 82-88). Assevera que sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado incide contribuição previdenciária, mesmo na hipótese em que haja simples prestação de serviços por pessoa física, independentemente de reconhecimento de vínculo empregatício. Conclui que, como não houve discriminação das verbas que compõem o acordo celebrado, inarredável a ocorrência de contribuição previdenciária. Apoiar seu recurso em violação dos artigos 22, I e III, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil; 123 do Código Tributário Nacional; 472 do CPC; 831 e 832, § 4º, da CLT; e 50, XXXV, 114, § 3º, e 195, I, "a", da Constituição de 1988.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 89-90.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 95-96, opina pelo não-provimento do recurso de revista. Razão assiste ao Recorrente.

Quanto às deduções para a Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, artigo 43, estabelece que, nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, sob pena de responsabilidade.

Por outro lado, de acordo com a prescrição contida no artigo 22, I, da mencionada lei, "**a contribuição a cargo da empresa**, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (sem negrito no original).

Como se recorda do acordo homologado, a Reclamada se comprometeu em efetuar o pagamento de certa quantia ao Reclamante por mera liberalidade. E consignaram ainda que não houve reconhecimento de vínculo de emprego. Isso significa que a relação havida se qualifica como avulsa, ou seja, o Reclamante apenas prestou serviços à Reclamada.

Vale registrar que em uma típica relação de trabalho avulso a contraprestação pecuniária não cai na vala da dicotomia das parcelas salariais ou indenizatórias. Isso porque simplesmente não há relação de emprego.

Em síntese, diante da relação de trabalho avulso, sempre há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da retribuição, seja por produção, seja por tarefa, seja por período, seja na hipótese de homologação judicial de acordo decorrente.

Em decorrência, do contraste entre as cláusulas homologadas e a disciplinada no propalado artigo 22, I, ficou assente a sua violação.

Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-RR-25310/2002-902-02-00.2, SDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/2/2006; e TST-RR-7081/2002-902-02-00.4, 6ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 20/10/2006.

Diante do exposto, e apoiado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por violação dos artigos 22, I, e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e dou-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-8.189/2002-900-02-00.1

RECORRENTE : IVANETE NORIKO SUZUKI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelos fundamentos do acórdão de fls. 159-161, complementado às fls. 167-169, deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamado para acolher a preliminar de extinção do feito com resolução do mérito, na forma do artigo 267, III, do CPC. Registrou que "(...) referido programa proporcionou à reclamante vantagens expressivas, e esta declarou que sempre foram cumpridas, pelo reclamado, as obrigações do contrato de trabalho. Além disso, o ato de rescisão contratual foi homologado sem qualquer ressalva fundamentada, e não se alegou ou provou qualquer vício na manifestação da vontade. Válida, pois, a transação efetivada pelas partes, porquanto ato jurídico perfeito, e na estrita observância da lei foi dada quitação" (fl. 161).

A Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 171-178). Argui, em preliminar, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, pretende a reforma da decisão ora impugnada, com o fim de afastar a validade da transação referente à adesão ao Plano de Demissão Voluntária. Indica violação dos artigos 5º, I e XXXVI, da Constituição de 1988; 477, § 2º, da CLT e 1.030 e 1.095 do CC. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade juntado à fl. 184.

O recurso é tempestivo e são regulares a representação processual e o preparo.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A Reclamante, nas razões do recurso de revista, sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional, porém não indicou violação de qualquer dispositivo de lei ou da Constituição da República.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não prospera, uma vez que, de acordo com a diretriz traçada na Súmula nº 221, I, do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, imprescindível, para a sua análise, a indicação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição de 1988, medida não adotada pela Recorrente.

Nego seguimento.

2. PDV. ADESÃO. EFEITOS.

A interpretação da norma do artigo 477 da CLT é no sentido de que a quitação plena, englobando todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, é ilegal, uma vez que a quitação passada pelo empregado tem eficácia liberatória tão-somente em relação às parcelas com os respectivos valores expressamente consignados no recibo, sem ressalvas.

A quitação, no âmbito das relações do trabalho, é sempre relativa e vale apenas quanto aos valores e às parcelas constantes do recibo de quitação, conforme disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT, nos quais se exige, para a validade do recibo de quitação da rescisão do contrato de trabalho, a assistência do Sindicato da categoria ou a presença da autoridade do Ministério do Trabalho, com a especificação da natureza e do valor de cada parcela paga ao empregado.

A disposição do artigo 1.030 do Código Civil de 1916 deve ser aplicada, observando-se os limites impostos no artigo 1.027 do mesmo Código. Assim, o Plano de Demissão Voluntária consiste em ato de liberalidade do empregador, que, inquestionavelmente, não pode quitar direitos pendentes, tampouco direitos nomeados de forma genérica no termo de quitação. Essa quitação, quase em branco - porquanto não especificado o valor nominal da parcela a que corresponde -, revela-se incompatível com o Direito do Trabalho.

Esta Corte, por meio da SBDI-1, editou a Orientação Jurisprudencial nº 270, no sentido de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao Plano de Demissão Voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo.

Em razão disso, não se configura ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988).

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema "PDV - Adesão - Efeitos" por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, e, no mérito, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para, afastando a extinção do feito com resolução do mérito, na forma do artigo 267, III, do CPC, determinar o retorno ao Tribunal Regional do Trabalho para que aprecie os temas de mérito dos recursos das Partes.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-11.841/2002-902-02-00.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDA : EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA
RECORRIDO : JOSÉ CAETANO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ BAZZO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 142-144, complementado com à fl. 153, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, em face da não-observância do disposto na Lei nº 6.539/78 e na Lei nº 10.480/02.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 95-109. Preliminarmente, argúi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que houve omissão por parte do julgado acerca do disposto no artigo 13 do CPC. Entende que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte, nos moldes do artigo 13 do CPC. Aponta violação dos artigos 897-A da CLT e 535, II, do CPC. No mérito, pugna pela reforma do julgado, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, com exceção da capital de Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto em comarca da Grande São Paulo, que não se confunde com a capital. Salienta que, embora seja comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, constitui comarca diversa da capital, podendo a representação processual ser feita por advogado constituído. Sustenta que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Entende ser inaplicável ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 164-165. Contra-razões às fls. 167-172. A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 176-178, opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

À análise. Com relação a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deixo de examiná-la com suporte no teor do artigo 249, § 2o, do CPC.

INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO AUTÔNOMO.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão do Regional viola o disposto no referido preceito legal, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Releva notar que, mediante a procuração de fl. 121, o Procurador Federal do INSS outorga poderes a advogado autônomo para atuar na Vara do Trabalho de Santo André. Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Resulta, portanto, que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS encontra-se em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a acompanhar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-11.894/2002-009-11-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : ANTÔNIO LEAL LOPES

ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA
RECORRIDA : CONSPAM - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : ENGEPPLAN - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 65-67, complementado às fls. 76-77, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a composição "ocorreu dentro da estrita legalidade e nos limites das possibilidades jurídicas da elisão previdenciária, por não existir impedimento" (fl. 66).

O INSS interpõe recurso de revista, fls. 80-86. Preliminarmente, argúi nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, uma vez não reconhecido o vínculo de emprego decorrente da inexistência de assinatura da CTPS, incide contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor avençado. Indica violação dos artigos 22, I, e 43 da Lei nº 8.212/91; 5o, II, XXXV, 7o, 114, § 3o, e 195, I, "a", da Constituição de 1988. Ainda transcreve arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 88-89. A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 94-95, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

Com relação à preliminar de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, não prospera. O seu acolhimento requer indicação de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX da Constituição de 1988, consoante preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. No entanto, o INSS apenas apontou violação dos artigos 5o, II e XXXV, 114, § 3o, e 195 da Constituição de 1988; artigo 43 da Lei 8.212/91; e 201, I, do Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao mérito, sem razão, haja vista que, de um lado, a decisão do Regional adotou o entendimento contemplado na Súmula nº 368, I, do TST, no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, **limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição**" (sem destaque no original).

De outro lado, o exame do recurso pela perspectiva veiculada na revista da Autarquia acarreta reexame de fatos e provas, atividade defesa em sede extraordinária, pois parte de premissa fática não registrada pelo Regional, qual seja a inexistência de reconhecimento de vínculo de emprego. Em decorrência, incide o óbice retratado na Súmula nº 126 do TST. Pela mesma razão, inviável o exame dos arestos transcritos para configuração de divergência.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-28.289/2000-005-09-00.2

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO : GILMAR RIBAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 245-271, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado e à remessa necessária, para restringir a responsabilidade de forma subsidiária quanto às obrigações resultantes da presente condenação, sob os seguintes fundamentos: "As atividades desenvolvidas pelo obreiro na função de professor de alunos especiais é atividade fim do Estado, conforme consagrada na Constituição Federal. Portanto, apesar de contratado pela ASSOCIAÇÃO, realizava o Reclamante trabalho na área educacional de responsabilidade do Estado, com o recebimento de salários decorrentes do repasse de verbas pelo próprio Estado. Resta, assim, evidente que a prestação de serviços do Reclamante era para o Estado Paraná, o qual realizava as atividades de seu interesse através de interposta entidade. Conforme se constata pelos pareceres contábeis de fls. 123 e 128 as despesas da Associação eram suportadas quase que integralmente pela verba recebida do Estado do Paraná. A título de demonstração cita-se o ano de 1999, quando a dotação liberada pelo Estado foi de R\$ 708.788,09 enquanto que as despesas foram de R\$ 709.047,46, sendo que o déficit de R\$ 259,37, foi suportado com recursos próprios da Associação, cujo valor, convenhamos, se torna insignificante em relação ao valor total. Não se discute nos autos a legalidade do procedimento adotado pelo Estado do Paraná ao seu utilizar da Associação para a realização de atividades na área educacional que é de responsabilidade do ente Público. A possibilidade de entidade privada também exercer as atividades educacionais não retira a responsabilidade do Estado sobre referida obrigação, remanescendo a sua responsabilidade pelos contratos laborais firmados pela entidade interposta, a qual funcionava como uma extensão do poder público Estadual. Assim a Associação passou a ser não só a colaboradora na promoção da educação para portadores de deficiências físicas mas também um 'longa manus' do Estado. Reconhecendo-se ou não a legitimidade do contrato para prestação de serviços celebrado entre os Reclamados, sob a forma de convênio, subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas perla empresa interposta, eis que a prestação de serviços foi em favor do Estado réu. O entendimento desta C. Turma, é que a responsabilidade do tomador de serviços, é subsidiária, tendo como escopo, o item IV da Súmula nº 331 do E. TST" (fls. 253-254).

Em sede de recurso de revista (fls. 274-278), o Reclamado pleiteia o afastamento da responsabilidade subsidiária reconhecida pelo Tribunal Regional de origem, sustentando a inexistência de terceirização de mão-de-obra, e sim convênio válido e firmado com a empregadora do Reclamante - a Associação Mantenedora Saint Germain de Curitiba. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 280-281. A Procuradoria Geral do Trabalho opina, em parecer exarado às fls. 285-286, pelo não-conhecimento e, caso conhecido, pelo desprovimento do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Com efeito, questiona-se a atribuição da responsabilidade subsidiária ao Reclamado, que se beneficiaria diretamente dos serviços prestados pelo Reclamante.

A solução da controvérsia foi respaldada na prova da intermediação do trabalho e nas normas legais relativas à utilização de serviços prestados, mediante interposta pessoa. A Súmula 331, IV, desta Corte representa a síntese da interpretação das normas e princípios jurídicos aplicáveis à hipótese, inclusive do artigo 71 da Lei nº 8. 666/93.

Diante de tais fundamentos, e com base no teor do artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 10 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-28.397/2003-005-11-00.7

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDA : ALCILENE MENDES MAGNO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 126-129, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ao fundamento de que o contrato de trabalho efetivado sem concurso público seria válido e produziria efeitos, até o momento da rescisão contratual.

O Município interpõe recurso de revista (fls. 131-141), apontando afronta ao artigo 114 da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

O recurso de revista foi admitido mediante despacho (fls. 144-145), e não foram oferecidas contra-razões, conforme certificado à fl. 147.

A Procuradoria Geral do Trabalho emitiu parecer favorável ao provimento do recurso de revista (fls. 150-152).

O recurso de revista é tempestivo e contém representação processual regular. Quanto ao preparo, é desnecessário, conforme previsto no artigo 1º, IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
O Município renova o tema da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, ao argumento de que existiria contrato administrativo de serviço temporário. Indica afronta ao artigo 114 da Constituição de 1988.

O Tribunal Regional descaracterizou a natureza administrativa do contrato de trabalho, sob o fundamento de que "a competência da Justiça do Trabalho deve ser mantida na medida em que trata-se de relação de emprego entre as partes, conforme determina o art. 114, da CF/88" (fl. 127).

Além de factual, a matéria atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial 205, II, da SBDI-1.

Nego seguimento.
2. CONTRATO NULO. EFEITOS.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 desta Corte, na qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por meio do Processo nº ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula nº 363, de seguinte teor: "**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Portanto, a decisão recorrida deve ser adaptada à jurisprudência desta Corte, pois a declaração de nulidade do ato da contratação restitui as partes ao status quo ante, e o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas, é justificável apenas a título de indenização, em virtude do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, nos termos da referida Súmula 363, o direito ao FGTS é reconhecido em relação ao período da prestação de serviço, e não somente a partir da edição da Medida Provisória 2164/01, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista interposto pelo Município, em relação ao tema dos efeitos da nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal

Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para manter na condenação ao pagamento do saldo de salário e da parcela relativa ao FGTS pelo período da contratação.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-51.548/2002-900-11-00.1

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDA : MARIA BASTIRA DE BARROS
ADVOGADO : DR. WALLACE BYLL PINTO MONTEIRO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 159-162, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Município reclamado, mantendo a condenação das verbas rescisórias, mesmo quando o contrato de trabalho é considerado nulo por ausência de concurso público.

O Município reclamado interpõe recurso de revista (fls. 164-174). Argúi a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a validade de contratação ocorrida no Regime Especial da Lei Municipal nº 1.871/86, regulamentada pelo Decreto nº 1.588/93, por força dos artigos 104 da Constituição Federal de 1967, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 1/69; 37, IX, da Constituição de 1988; além da Súmula nº 123 do TST. Insiste que aquela lei municipal prevê a sujeição dos servidores temporários ao regime estatutário. Alega que o excelso STF decidiu que a competência para apreciar tais controvérsias é da Justiça Comum (STF-RE-111.189, 1ª Turma, DJU de 07/11/86). Sustenta que somente estão sujeitos ao regime celetista os entes públicos que exercem atividade econômica, por força dos artigos 37, § 4º, e 173, § 1º, da Constituição de 1988. Relativamente aos efeitos da nulidade do contrato, argúi que somente são devidos os salários dos dias trabalhados, por força da Súmula nº 363 do TST. Assevera que os vencimentos, as férias e o respectivo adicional, bem como o décimo terceiro salário, foram devidamente quitados durante a vigência do contrato temporário. Transcreve arestos para cotejo.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 176.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina, no parecer exarado à fl. 181, pelo não-conhecimento do recurso de revista.

O recurso de revista do Município reclamado é tempestivo e está subscrito por procurador municipal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1.

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

O Regional rejeitou a preliminar referida sob o seguinte fundamento, **verbis**: "A Lei do Regime Especial não é uma Lei trabalhista, antes tem caráter nitidamente administrativo. Por este caminho, já entendi ser-nos incabível declarar ou não legalidade de uma situação formalmente estabelecida. Todavia, por guardar interpretação mais favorável aos interesses dos empregados, agora concluo pela competência desta Justiça Especializada, para conhecer da demanda, ancorada em Decisão do Colendo TST (PROCESSO Nº TST-RR-85384/93.8. Ac. 5ª T-2158/94, Rel. Min. ARMANDO DE BRITO), que a seguir transcrevo (...)\" (fl. 161).

Nesse contexto, dirimida a controvérsia em perfeita harmonia com o atual, iterativo e notório entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 205, II, da SBDI-1, é inviável o conhecimento da revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

2. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º. NULIDADE. EFEITOS.

A controvérsia suscitada refere-se aos efeitos decorrentes da nulidade do contrato de trabalho celebrado após a promulgação da Constituição de 1988, com ente da administração pública, sem a observância de prévia aprovação em concurso público. A matéria é amplamente discutida nas Seções e Turmas de julgamento deste Tribunal Superior, sendo certo que, ao manter a condenação das verbas trabalhistas, o Regional contrariou o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, pois, para assim decidir, acabou por imprimir efeitos ex nunc ao contrato de trabalho viciado desde sua origem.

Conheço do apelo por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Uma vez nulo o contrato, não tem mais ele o condão de produzir efeitos no mundo jurídico. Isto é o que disciplina o artigo 182 do atual Código Civil (Lei nº 10.406/2002): "Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente".

Considerando que, no Direito do Trabalho, a nulidade contratual não possibilita restituir as partes ao status quo ante, em razão da impossibilidade de se devolver a força do trabalho despendida, a solução é a indenização equivalente ao salário stricto sensu, como se tem manifestado reiteradamente esta Corte, e o recolhimento dos depósitos do FGTS durante o período laborado, conforme estabelecido na nova redação conferida à Súmula nº 363 pela Resolução nº 121/2003.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Sumula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação

pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS correspondentes ao período laborado.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-625.579/2000.3 trt - 2ª região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : CLARA MASSAKO NAKAGAWA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 170-173, complementado às fls. 180-182, rejeitou a preliminar de extinção do feito, em razão de ter o Reclamante aderido ao "Plano de Incentivo à Aposentadoria", que teria efeitos de transação, e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a condenação imposta em sentença. Também negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 183-191). Argúi preliminar de nulidade dos julgados por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos artigos 464 do CPC e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988. Prossegue sustentando que houve transação extrajudicial ao se aderir ao "Plano de Incentivo à Aposentadoria". Indica ofensa aos artigos 85, 131 e 1.030 do Código Civil de 1916. Também transcreve arestos para comprovar a existência de divergência jurisprudencial em ambos os temas recursais.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e o preparo está regular.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DOS JULGADOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1.

A Reclamada argúi preliminar de nulidade do acórdão do Regional, ante a falta de pronunciamento a respeito dos artigos 464 do CPC e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, apesar de terem sido opostos embargos de declaração. Transcreve arestos para demonstrar o dissenso pretoriano.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, não se admite o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial ou pela alegação de violação dos dispositivos de lei acima mencionados.

O Regional, ao apreciar o recurso ordinário, manteve a sentença, ao fundamento de que a simples adesão do Reclamante ao Plano de Demissão Voluntária não retira seu direito de reivindicar verbas que entende não pagas, ainda que na transação contenha cláusula reconhecendo o cumprimento de todas as obrigações trabalhistas por parte do Reclamado.

Não cabe falar que o Regional não se manifestou acerca dos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988 e 85, 131 e 1.030 do antigo Código Civil, ante a transação decorrente do Plano de Demissão Voluntária.

Prevalece em nosso sistema processual o critério da persuasão racional ou livre convencimento motivado, no qual o juiz aprecia livremente a prova, porém tem sua convicção condicionada à fundamentação da decisão (artigo 131 do CPC). Por conseguinte, não há dizer que não houve manifestação sobre as circunstâncias supramencionadas.

Ademais, em que pese aos argumentos apontados pelo Reclamado, não se vislumbra as alegadas violações, uma vez que, da leitura atenta dos julgados, se percebe que não restou configurada a pretendida nulidade, visto que o Regional, ao enfrentar tanto o recurso ordinário como os embargos declaratórios, equacionou todos os aspectos invocados para a solução do litígio.

Toda a matéria invocada foi analisada de forma fundamentada, sendo certo que decisão que não agrada à parte não equivale à decisão eviada de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Nego seguimento.

2. TRANSAÇÃO. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS.

A questão relativa aos efeitos da quitação, em face da adesão a plano de incentivo à aposentadoria, se teria efeitos amplos ou se estaria restrito às verbas constantes do termo de acordo, encontra-se pacificada nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, não havendo que falar em afronta aos artigos 81, 82, 131 e 1.030 do CCB de 1916.

Prejudicada a análise dos arestos transcritos para demonstrar divergência jurisprudencial, na forma do artigo 896, § 4º, da CLT. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim sendo, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-650.615/2000.7

RECORRENTE : ROZANIRA BEZERRA AGUIAR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MIRAÍMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON ALVES GUIMARÃES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por intermédio do acórdão de fl. 47, deu provimento parcial à remessa necessária, para excluir da condenação a multa rescisória, a diferença salarial e as parcelas de salários retidos dos meses de julho de 1998 a janeiro de 1999, sob os seguintes fundamentos: "A reclamante foi admitida em 03/08/82, tendo, posteriormente, se submetido a concurso público, em 27/01/97 (fl. 08). Conforme prova documento de fls. 21, a reclamante foi transferida para outra escola, não tendo a mesma assumido suas funções na nova localidade, o que acarreta o abandono de emprego, mormente se, em juízo, o reclamado ofereceu-lhe o posto e a empregada se recusou a reassumi-lo (fl. 25). Desta forma, caracterizado o abandono de emprego alegado pelo Município, mister se excluir da condenação a multa rescisória, devendo, outrossim, ser excluído o período de salários retidos 'dos meses de julho de 98 a fevereiro de 1999', por não terem sido requeridos na inicial. Não logrou êxito a reclamante em comprovar a jornada de 8 horas apontada na inicial, razão pela qual deve ser considerada de 4 horas, conforme alegado pelo Município em sua contestação. Como o contracheque da empregada, relativo a Outubro/97 (fl. 10), aponta remuneração de R\$ 102,00, ou seja, superior a 50% do salário mínimo valor efetivamente devido, face à proporcionalidade entre a jornada e o labor expendido, mister se excluir da condenação a diferença salarial. No mais, mantida a sentença a quo" (fl. 47).

Em sede de recurso de revista (fls. 50-53), a Reclamante pleiteia a reforma da decisão recorrida, para que se defira o salário mínimo durante todo o pacto laboral. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 55.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina, no parecer de fl. 61, pelo conhecimento e desprovimento do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

Com efeito, o primeiro aresto transcrito à fl. 52 traz tese diametralmente oposta à adotada pelo Tribunal Regional de origem, pois considera que jornada de quatro horas não embasa o pagamento de salário proporcional ao salário mínimo.

A Constituição de 1988, no rol dos direitos sociais, em seu artigo 7º, IV, erigiu o salário mínimo à condição de garantia da menor remuneração a ser paga aos empregados. Contudo, isto não impede que os que trabalham em jornada reduzida recebam salário mínimo proporcional à jornada laborada, sendo que tal condição deve constar expressamente do contrato de trabalho e (ou) Carteira de Trabalho do empregado e, em assim não sendo, as diferenças salariais devem ser calculadas mês a mês, observando-se a evolução do salário mínimo.

A jurisprudência inclina-se no sentido de se admitir o pagamento proporcional ao salário mínimo, desde que haja ajuste expresso para tal. No caso concreto, não há notícia nos autos de que tenha havido ajuste acerca da redução proporcional do salário mínimo, expresso ou tácito, o que leva à inferência de que inexistente o cumprimento desta condição.

No sentido de se admitir o pagamento proporcional ao salário mínimo, desde que haja ajuste expresso nesse sentido, vale mencionar os seguintes precedentes desta Corte: RR-512/2001-024-07-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ de 13/05/2005; RR-568.167/99.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 28/10/2004; e RR 657490/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 26/04/2002.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento para condenar o Reclamado a integralizar o valor do salário nos parâmetros do mínimo legal para pagamento das verbas deferidas.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-653.049/2000.1 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDO : JOSÉ AÍLTON DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ARIZETE SILVÉRIO FEITOZA PEREIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, mediante o acórdão de fls. 116-120, manteve a incidência da prescrição trintenária sobre os créditos relativos ao FGTS e deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para acrescer à condenação a incorporação das gratificações pagas habitualmente.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 122-130), apontando violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, contrariedade à Súmula 362 desta Corte e divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fl. 149, e não foi objeto de contra-razões.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo provimento parcial do recurso.

O recurso foi interposto com a observância dos pressupostos inerentes ao prazo e à representação. O preparo é dispensável.

1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO.

Ao renovar o tema da prescrição, o Reclamado também requer que seja declarada prescrita a pretensão relativa ao FGTS, em virtude da incidência do prazo bienal previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e contrariedade à Súmula 362 desta Corte.

Verifica-se que o tema não foi objeto de pronunciamento pelo Tribunal Regional, que se restringiu a afastar a prescrição quinqüenal sobre o FGTS devido.

A matéria atrai a incidência da Súmula 297 desta Corte.

Nego seguimento.



2. FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.
O Reclamado pretende a aplicação do prazo quinquenal de prescrição sobre as parcelas devidas a título de FGTS.
O prazo trintenário foi mantido pelo Tribunal Regional, com o fundamento de que a parcela teria objetivo social.

A decisão impugnada é convergente com a jurisprudência desta Corte, pois, nos termos da Súmula 362 desta Corte, o prazo aplicável à hipótese é trintenário. Fica afastada, portanto, a possibilidade de conhecimento do recurso por divergência de julgados ou por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

3. GRATIFICAÇÃO. SUS.

O pagamento da parcela postulada foi determinado pelo Tribunal Regional, com o fundamento de que seria devida sua integração salarial, pois a gratificação SUS não decorreria de ato eventual, pois era paga habitualmente e de forma genérica.

No ponto, a hipótese de divergência não se confirma, porque os julgados transcritos são provenientes do Tribunal Prolator da decisão impugnada. Foi indicado o artigo 24, § 3º, da Constituição de 1988, mas não houve pronunciamento a respeito no acórdão recorrido, pois o tema da gratificação foi realçado pelo ângulo da irredutibilidade salarial.

Sendo assim, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-707.088/2000.3 TRT - 3a REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 122-127, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Fiat, cujos temas compreendem "horas extras - minutos residuais", "horas extras - repercussão", "honorários ao sindicato assistente" e outros.

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espedeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fl. 147.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passe-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

A Reclamada, no recurso de revista, argumenta que não teria havido trabalho efetivo nos minutos excedentes, ao fundamento de que o Reclamante os teria utilizado para atividades de interesse pessoal, não se caracterizando tais minutos como tempo à disposição. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição de 1988, 4º e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata que o Regional perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensejam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4o, da CLT).

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO. DSR. QUITAÇÃO.

Com relação ao tema em epígrafe, o Regional consignou que não se trata de parcela devida na ocasião da rescisão do contrato de trabalho, mas de vantagem acumulada mensalmente até maio de 1995. Além disso, não houve consignação expressa da parcela no TRCT.

A Reclamada, forte na Súmula nº 330 do TST, insiste em que a parcela se encontra quitada.

Sem razão, porque, como se sabe, a Súmula nº 330 do TST confere quitação tão-somente às parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Desse modo, é inviável o prosseguimento do recurso por contrariedade a essa súmula, quando se pretende imprimir quitação geral de todas as parcelas decorrentes do extinto contrato de trabalho. Pelo mesmo motivo, encontram-se superadas as teses contidas nos arestos transcritos, consoante o artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento.

3. HONORÁRIOS AO SINDICATO ASSISTENTE.

O TRT da 3a Região manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista o atendimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta a não-recepção do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 pela Constituição de 1988. Isso porque a assistência judiciária é dever do Estado, e não de qualquer sindicato. Aponta violação do artigo 5o, caput, LXXIV, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para confronto de teses.

Sem razão, porquanto a decisão do Regional se encontra em sintonia com as Súmulas nos 219 e 329 do TST, motivo pelo qual não se divisa violação dos referidos preceitos constitucionais, tampouco a jurisprudência aciona o recurso, uma vez ultrapassada em virtude desses verbetes (artigo 896, § 4o, da CLT).

Nego seguimento.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para determinar a observância do critério entabulado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1.

Na revista, a Reclamada se insurge nesse aspecto. Para isso, aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 e transcreve aresto para cotejo de teses.

Sem razão, haja vista que nesse tópico falece interesse recursal à Reclamada. No caso, como já noticiado, o Regional deu provimento ao recurso para determinar que seja apurada a incidência da correção monetária nos moldes da referida orientação jurisprudencial. De qualquer sorte, vale salientar que não foi determinada a incidência no primeiro dia do mês, como faz entender a Reclamada. O que houve foi a fixação do índice a ser utilizado no quinto dia útil, qual seja, aquele relativo ao primeiro dia do mês, que representa a variação do valor da moeda no mês anterior.

Nego seguimento.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-743.938/2001.0 TRT DA 3a REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : EDILSON JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 321-325, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Fiat e deu provimento ao do Reclamante, cujos temas compreendem "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "minutos residuais" e "horas extras - repercussão".

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espedeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, relativamente a todos os temas. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fl. 350.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passe-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em virtude do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, em que se consignou a não-descaracterização do regime, em razão da fruição de intervalos intrajornada e semanal.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que teria havido paralisação na atividade do Reclamante para descanso e alimentação, o que demonstraria a inexistência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sucessivamente, aduz que o Reclamante seria horista e, desse modo, já teria sido remunerado, de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional. Indica violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreve arestos que reputa divergentes.

Sem razão, tendo em vista que o Regional adotou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio nesses fundamentos, não se divisa violação do mencionado dispositivo constitucional, tampouco contrariedade ao verbete sumular. Com efeito, os arestos transcritos não ensejam o conhecimento do recurso, consoante a norma contida no artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento

2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.

Com relação ao tema em foco, o Regional asseverou que, embora tenha laborado em regime de turno ininterrupto de revezamento, o Reclamante foi contratado como horista, percebendo por hora comum, sendo-lhe aplicável o divisor 180, sob pena de macular o caráter protetivo insculpido no artigo 7o, XIV, da Constituição de 1988.

No recurso de revista, a Reclamada alega que o Reclamante recebia por hora trabalhada. Desse modo, seria indevida a utilização do divisor 180, cabendo apenas calcular as horas de efetivo trabalho em operação aritmética simples. Aponta violação do artigo 468 da CLT e divergência jurisprudencial.

Sem razão, na medida em que o empregado horista cujo labor ocorre em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes da sexta, e não unicamente à percepção do adicional incidente sobre as horas excedentes de seis diárias, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Abonam referido entendimento os seguintes precedentes da SBDI-1: Proc. nº TST-E-RR-656.639/2000.9, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; Proc. nº TST-E-RR-704.257/00.8, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Oreste Dalazen; Proc. nº TST-E-RR-810.634/2001.7, DJ 25/08/06, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; e Proc. nº TST-E-RR-770.195/2001.6, DJ 11/04/06, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Por outro lado, a alegada afronta ao artigo 468 da CLT não permite o conhecimento do recurso, na medida em que esse dispositivo estabelece que, nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das condições por mútuo consentimento e desde que não resultem em prejuízos ao empregado. Na hipótese vertente, o Regional taxativamente reconheceu que o pagamento do salário mensal quitava apenas a jornada normal de seis horas ou 180 horas mensais, jornada constitucionalmente exigível. Ao adotar tal posicionamento, o Regional não afrontou as disposições do artigo em apreço; ao revés, deu-lhes ampla aplicação.

Ademais, a divergência alinhada não alça o recurso ao conhecimento, porquanto a matéria se encontra consubstanciada na referida orientação jurisprudencial da SBDI-1 e especificamente nos mencionados precedentes, aplicando-se o teor do artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento.

3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

A Reclamada, no recurso de revista, argumenta que não teria havido trabalho efetivo nos minutos excedentes, ao fundamento de que o Reclamante os teria utilizado para atividades de interesse pessoal, não se caracterizando tais minutos como tempo à disposição. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição de 1988, 4º e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata que o Regional perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensejam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4o, da CLT).

Nego seguimento.

4. HORA NOTURNA. PRORROGAÇÃO. ADICIONAL.

Com relação ao tema em epígrafe, o Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante apenas para fixar que o adicional também incide sobre as horas noturnas prorrogadas.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta a não-incidência do adicional e aponta violação do artigo 5o, II, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para cotejo de teses.

Sem razão, na medida em que a decisão recorrida se encontra em harmonia com o entendimento construído na Súmula nº 60, II, do TST. Logo, não se vislumbra violação do referido dispositivo constitucional. Tampouco a divergência transcrita se caracteriza, uma vez superado o debate à luz do referido verbete (artigo 896, § 4o, da CLT).

Nego seguimento.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-747.684/2001.8 TRT - 3a REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : PAULO CEZAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 308-314, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela FIAT e deu provimento ao do Reclamante, cujos temas compreendem "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "horas extras - divisor 180", "horas extras - minutos residuais" e outros.

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espedeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fl. 351.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passe-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região manteve a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em virtude do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, em que se consignou a não-descaracterização do regime, em razão da fruição de intervalos intrajornada e semanal.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que teria havido paralisação na atividade do Reclamante para descanso e alimentação, o que demonstraria a inexistência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sucessivamente, aduz que o Reclamante seria horista e, desse modo, já teria sido remunerado, de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional. Indica violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreve arestos que reputa divergentes.

Sem razão, tendo em vista que o Regional adotou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio nesses fundamentos, não se divisa violação do mencionado dispositivo constitucional, tampouco contrariedade ao verbete sumular. Com efeito, os arestos transcritos não ensejam o conhecimento do recurso, consoante a norma contida no artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento

2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.

Com relação ao tema em foco, o Regional asseverou que, embora tenha laborado em regime de turno ininterrupto de revezamento, o Reclamante foi contratado como horista, percebendo por hora comum, sendo-lhe aplicável o divisor 180, sob pena de macular o caráter protetivo insculpido no artigo 7o, XIV, da Constituição de 1988.

No recurso de revista, a Reclamada alega que o Reclamante recebia por hora trabalhada. Desse modo, sustentou que seria indevida a utilização do divisor 180, cabendo apenas calcular as horas de efetivo trabalho em operação aritmética simples. Aponta violação do artigo 468 da CLT e divergência jurisprudencial.

Sem razão, na medida em que o empregado horista cujo labor ocorre em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes da sexta, e não unicamente à percepção do adicional incidente sobre as horas excedentes de seis diárias, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Abonam referido entendimento os seguintes precedentes da SBDI-1: Proc. nº TST-E-RR-656.639/2000.9, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; Proc. nº TST-E-RR-704.257/00.8, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Oreste Dalazen; Proc. nº TST-E-RR-810.634/2001.7, DJ 25/08/06, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; e Proc. nº TST-E-RR-770.195/2001.6, DJ 11/04/06, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Por outro lado, a alegada afronta ao artigo 468 da CLT não permite o conhecimento do recurso, na medida em que esse dispositivo estabelece que, nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das condições por mútuo consentimento e desde que não resultem em prejuízos ao empregado. Na hipótese vertente, o Regional taxativamente reconheceu que o pagamento do salário mensal quitava apenas a jornada normal de 6 (seis), ou seja, 180 horas mensais, jornada constitucionalmente exigível. Ao adotar tal posicionamento, o Regional não afrontou as disposições do artigo em apreço; ao revés, deu-lhes ampla aplicação.

Ademais, a divergência alinhada não alça o recurso ao conhecimento, porquanto a matéria se encontra consubstanciada na referida orientação jurisprudencial da SBDI-1 e especificamente nos mencionados precedentes, aplicando-se o teor do artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento.

3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para acrescer a condenação da Reclamada o pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Excluiu aqueles que antecederam à jornada de trabalho.

A Reclamada, no recurso de revista, argumenta que não teria havido trabalho efetivo nos minutos excedentes, ao fundamento de que o Reclamante se teria utilizado para atividades de interesse pessoal, não caracterizando tais minutos como tempo à disposição. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição de 1988, 4º e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata que o Regional perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensejam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4o, da CLT).

Nego seguimento.

4. REGISTROS DE HORÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

O Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, observando-se a jornada indicada na petição inicial quanto ao período em que não foram apresentados os registros de horário. Isso porque, conquanto tenha sido intimada, sob as penas do artigo 359 do CPC, a Reclamada não apresentou todos os registros de horários.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada renova a alegação de que não deve prevalecer a confissão presumida no que se refere à não-apresentação dos cartões de ponto de determinado período, pretendendo se considere, para efeito de cálculo das horas extras, a média das horas consignadas nos cartões de ponto que se encontram colacionados aos autos. Respalda o recurso apenas em divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Como se percebe, a decisão do Regional encontra-se em sintonia com a Súmula nº 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT, os excertos de jurisprudência transcritos não ensejam recurso de revista, uma vez ultrapassados pelo entendimento consolidado desta Corte.

Nego seguimento.

5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS.

O Regional manteve a condenação relativa à parcela em foco, mediante a seguinte fundamentação: "Embora tenha procurado a reclamada malferir as conclusões apresentadas pela Sra. Perita através do laudo pericial de fls. 218 e seguintes, é de se notar que, no período de 14.07.95 a julho/96, foi constatado que o autor, trabalhando no serviço de abastecimento de motores, mantinha contato com produtos insalubres, sem a devida proteção individual, pois era-lhe fornecido, pela empresa, luvas de suedine, não impermeáveis, o que acabava por permitir que o óleo utilizado no abastecimento dos motores entrasse

em contato com a pele do obreiro. Esta atividade foi desempenhada com habitualidade neste período. Não nega a Sra. Perita, portanto, tenha a reclamada fornecido os equipamento de proteção individual, ou mesmo que adotava medidas de proteção coletiva, mas, na análise realizada, pode-se constatar que estas medidas, relativamente ao período mencionado, não foram suficientes para neutralizar ou eliminar os efeitos danosos à saúde do trabalhador. Não obstante, pois, as bem lançadas razões do recurso, não vejo como reformar a decisão de 1o grau neste ponto, nem mesmo quanto aos reflexos desta parcela nas verbas que especifica, pois que esta reveste-se de nítido caráter salarial, e não indenizatório, como quer fazer valer a recorrente. E, em havendo labor extra, este deve ser pago tomando por base o trabalho em condições insalubres, fazendo-se sentir no salário a presença do adicional em comento, não se caracterizando, aqui, duplicidade de incidência de adicionais" (fls. 312-313).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade por considerar que o contato com óleo mineral não justifica a condenação. Com isso, aponta violação dos artigos 189, 190 e 193 da CLT e 5o, II, da Constituição de 1988. Colaciona ainda arestos para o confronto de teses.

Sem razão, porque o exame da controvérsia, pela perspectiva aduzida no recurso, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório, atitude defesa em sede extraordinária (Súmula nº 126 do TST). O óbice se configurou porque a Reclamada afirma, em contradição com o Regional, soberano no exame da prova, que o Reclamante sempre utilizou o EPI, com certificado de aprovação emitido pelo Ministério do Trabalho. Acresce-se a isso, e aqui repousa o epicentro da tese recursal, o argumento de que o Reclamante não lidava com fabricação, transformação ou processamento de óleo mineral, mas apenas tinha contato, em momentos esparsos, evidências não consignadas no acórdão recorrido.

Em decorrência, inviável a análise da violação de preceito de lei, da contrariedade de verbete e de divergência jurisprudencial, em virtude de que, repita-se, ou o acórdão narrou os fatos de modo diferente, ou simplesmente não os narrou. Pertinência da Súmula nº 126 do TST.

Por fim, quanto aos reflexos decorrentes do adicionais de insalubridade, também não prospera o recurso. Esse adicional constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em prejuízo à sua saúde.

Assim, compõe a remuneração do empregado para todos os fins, entre eles o cálculo das horas suplementares. A sufragar tal entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 264, razão pela qual se constata que os arestos transcritos para configuração de divergência se encontram superados. Incide, com efeito, o artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento.

6. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO.

O Regional consignou que o valor dos honorários periciais foram "fixados com equilíbrio" (fl. 313).

Sem razão a Reclamada, na medida em que os arestos transcritos não retratam especificamente a circunstância em exame. Trazem apenas tese no sentido de que a fixação do valor dos honorários periciais deve guardar uma proporção razoável com o esforço despendido pelo profissional, sem ao menos dizer respeito a uma perícia para efeito de constatação de periculosidade ou insalubridade. Inteligência da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-771.264/2001.0 TRT - 3a REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ÂNGELO MESQUITA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 234-245, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela FIAT e integral ao do Reclamante, cujos temas compreendem "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "horas extras - divisor 180", "horas extras - minutos residuais" e outros.

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fl. 271.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada para manter a sentença mediante a qual se condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em virtude do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, em que se consignou a não-descaracterização do regime em razão da fruição de intervalos intrajornada e semanal.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que teria havido paralisação na atividade do Reclamante para descanso e alimentação, o que demonstraria a inexistência de labor em turnos ininterruptos de

revezamento. Sucessivamente, aduz que o Reclamante seria horista e, desse modo, já teria sido remunerado, de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional. Indica violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreve arestos que reputa divergentes.

Sem razão, tendo em vista que o Regional adotou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio nesses fundamentos, não se divisa violação do mencionado dispositivo constitucional, tampouco contrariedade ao verbete sumular. Com efeito, os arestos transcritos não ensejam o conhecimento do recurso, consoante a norma contida no artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento

2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.

Com relação ao tema em foco, o Regional asseverou que, embora tenha laborado em regime de turno ininterrupto de revezamento, o Reclamante foi contratado como horista, percebendo por hora comum, sendo-lhe aplicável o divisor 180, sob pena de macular o caráter protetivo insculpido no artigo 7o, XIV, da Constituição de 1988.

No recurso de revista, a Reclamada alega que o Reclamante recebia por hora trabalhada. Desse modo, sustentou que seria indevida a utilização do divisor 180, cabendo apenas calcular as horas de efetivo trabalho em operação aritmética simples. Aponta violação do artigo 468 da CLT e divergência jurisprudencial.

Sem razão, na medida em que o empregado horista, cujo labor ocorre em turnos ininterruptos de revezamento, faz jus às horas extras excedentes da sexta, e não unicamente à percepção do adicional incidente sobre as horas excedentes de seis diárias, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Abonam referido entendimento os seguintes precedentes da SBDI-1: TST-E-RR-656.639/2000.9, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; TST-E-RR-704.257/00.8, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Oreste Dalazen; TST-E-RR-810.634/2001.7, DJ 25/08/06, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; e TST-E-RR-770.195/2001.6, DJ 11/04/06, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Por outro lado, a alegada afronta ao artigo 468 da CLT não permite o conhecimento do recurso, na medida em que esse dispositivo estabelece que, nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das condições por mútuo consentimento e desde que não resultem em prejuízos ao empregado. Na hipótese vertente, o Regional taxativamente reconheceu que o pagamento do salário mensal quitava apenas a jornada normal de 6 (seis) horas, ou seja, 180 horas mensais, jornada constitucionalmente exigível. Ao adotar tal posicionamento, o Regional não afrontou as disposições do artigo em apreço; ao revés, deu-lhes ampla aplicação.

Ademais, a divergência alinhada não alça o recurso ao conhecimento, porquanto a matéria se encontra consubstanciada na referida orientação jurisprudencial da SBDI-1 e, especificamente, nos mencionados precedentes, aplicando-se o teor do artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento.

3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que antecederam à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Contudo, excepcionou o período no qual o Reclamante laborou em jornada fixa.

A Reclamada, no recurso de revista, argumenta que não teria havido trabalho efetivo nos minutos excedentes, ao fundamento de que o Reclamante os teria utilizado para atividades de interesse pessoal, não se caracterizando tais minutos como tempo à disposição do empregador. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição de 1988, 4º e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata que o Regional perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensejam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4o, da CLT).

Nego seguimento.

4. REGISTROS DE HORÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

O Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, observando-se a jornada indicada na petição inicial quanto ao período em que não foram apresentados os registros de horário. Isso porque, conquanto tenha sido intimada, sob as penas do artigo 359 do CPC, a Reclamada não apresentou todos os registros de horários.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada renova a alegação de que não deve prevalecer a confissão presumida no que se refere à não-apresentação dos cartões de ponto de determinado período, pretendendo que se considere, para efeito de cálculo das horas extras, a média das horas consignadas nos cartões de ponto que se encontram colacionados aos autos. Respalda o recurso apenas em divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Como se percebe, a decisão do Regional encontra-se em sintonia com a Súmula nº 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT, os excertos de jurisprudência transcritos não ensejam recurso de revista, uma vez que ultrapassados pelo entendimento consolidado desta Corte.

Nego seguimento.



5. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional consignou, quanto ao tema em foco, que é compatível a redução da hora noturna na prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que o Regional, ao reconhecer o direito à hora noturna reduzida, afrontou o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição de 1988. Aduz, ainda, que esta condenação resulta em negativa de vigência às normas coletivas de trabalho, mediante as quais se teria pactuado a compensação de horas trabalhadas. Argumenta, na seqüência, que os turnos ininter- ruptos de revezamento, previstos no artigo 7º, inciso XIV, da Cons- tituição de 1988, elidiram o direito à hora noturna reduzida. Por fim, transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Sem razão, porque o artigo 73, § 1º, da CLT não foi re- vogado pelo artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988, que apenas previu jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

Isto porque deflui do artigo 2o, § 1o, da Lei de Introdução ao Código Civil que a lei posterior revoga a anterior apenas quanto expressamente o declare ou a regule de modo inteiramente diverso. O que não é o caso presente.

Por outro lado, o parágrafo 2o do referido artigo assevera que "a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior". De sorte que, não obstante a fixação de jornada reduzida para labor em turno ininterrupto de revezamento, o silêncio em torno da redução ficta da hora de trabalho acarreta a manutenção da propalada norma.

Nesse sentido, os seguintes precedentes ratificam tal enten- dimento: 1a Turma, TST-RR-50000/2002-900-03-00.8, DJ 08/09/2006, Rel. Min. João Oreste Dalazen; 2a Turma, TST-RR-38.875/2002-900-03-00.1, DJ 10/08/2006, Rel. Min. Renato de La- cerda Paiva; 3a Turma, TST-RR-352/2003-028-03-00.5, DJ 07/10/2005, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; 4a Turma, TST-RR-1500/2001-028-03-00.7, DJ 09/09/2005, Rel. Min. Barros Levenhagen; 5a Turma, TST-RR-790.095/2001.5, DJ 04/08/2006, Rel. Min. Gelson de Azevedo; e 6a Turma, TST-RR-765.318/01.6, DJ 04/08/2006, Rel. Min. Horácio de Senna Pires.

Em decorrência, não se divisa violação dos referidos dis- positivos constitucionais e legais, tampouco a divergência impulsiona o conhecimento, em face de sua superação pela jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, nos termos do artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-771.265/2001.4 TRT - 3a REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO : ARISTIDES MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por inter- médio do acórdão de fls. 286-293, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Fiat e negou ao do Reclamante, cujos temas compreendem "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "horas extras - divisor 180", "horas extras - minutos residuais", "horas extras - repercussão" e outros.

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fl. 320.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e en- contra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa- se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE RE- VEZAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região negou pro- vimento ao recurso ordinário da Reclamada para manter a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em virtude do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, na qual se consignou a não- caracterização do regime, em razão da fruição de intervalos in- trajornada e semanal.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que teria havido paralisação na atividade do Reclamante para descanso e alimentação, o que demonstraria a inexistência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sucessivamente, aduz que o Reclamante seria horista e, desse modo, já teria sido remunerado, de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional. Indica violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreve arestos que reputa di- vergentes.

Sem razão, tendo em vista que o Regional adotou o en- tendimento consubstanciado na Súmula nº 360 e na Orientação Ju- risprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio nesses fundamentos, não se divisa violação do men- cionado dispositivo constitucional, tampouco contrariedade ao verbete su- mular. Com efeito, os arestos transcritos não ensejam o conhecimento do recurso, consoante a norma contida no artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento

2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.

Com relação ao tema em foco, o Regional asseverou que, embora tenha laborado em regime de turno ininterrupto de reve- zamento, o Reclamante foi contratado como horista, percebendo por hora comum, sendo-lhe aplicável o divisor 180, sob pena de macular o caráter protetivo insculpido no artigo 7o, XIV, da Constituição de 1988.

No recurso de revista, a Reclamada alega que o Reclamante recebia por hora trabalhada. Desse modo, sustentou que seria indevida a utilização do divisor 180, cabendo apenas calcular as horas de efetivo trabalho em operação aritmética simples. Aponta violação do artigo 468 da CLT e divergência jurisprudencial.

Sem razão, na medida em que o empregado horista cujo labor ocorre em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes da sexta, e não unicamente à percepção do adic- cional incidente sobre as horas excedentes de seis diárias, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Abonam referido entendimento os seguintes precedentes da SBDI-1: TST-E-RR-656.639/2000.9, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; TST-E-RR-704.257/00.8, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Oreste Dalazen; TST-E-RR-810.634/2001.7, DJ 25/08/06, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; e TST-E-RR-770.195/2001.6, DJ 11/04/06, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Por outro lado, a alegada afronta ao artigo 468 da CLT não permite o conhecimento do recurso, na medida em que esse dis- positivo estabelece que, nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das condições por mútuo consentimento e desde que não resultem em prejuízos ao empregado. Na hipótese vertente, o Regional taxativamente reconheceu que o pagamento do salário men- sal quitava apenas a jornada normal de 6 (seis) horas, ou seja, 180 horas mensais, jornada constitucionalmente exigível. Ao adotar tal posicionamento, o Regional não afrontou as disposições do artigo em apreço; ao revés, deu-lhes ampla aplicação.

Ademais, a divergência alinhada não alça o recurso ao co- nhhecimento, porquanto a matéria se encontra consubstanciada na re- ferida orientação jurisprudencial da SBDI-1 e especificamente nos mencionados precedentes, aplicando-se o teor do artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento.

3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pa- gamento de horas extras relativas aos minutos residuais que ante- cedem e sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

A Reclamada, no recurso de revista, argumenta que não teria havido trabalho efetivo nos minutos excedentes, ao fundamento de que o Reclamante os teria utilizado para atividades de interesse pes- soal, não se caracterizando tais minutos como tempo à disposição do empregador. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição de 1988, 4º e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata que o Regional perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispo- sitivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensejam o co- nhhecimento do recurso (artigo 896, § 4o, da CLT).

Nego seguimento.

4. REGISTROS DE HORÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

O Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, observando-se a jornada indicada na pe- tição inicial quanto ao período em que não foram apresentados os registros de horário. Isso porque, conquanto tenha sido intimada, sob as penas do artigo 359 do CPC, a Reclamada não apresentou todos os registros de horários.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada renova a alegação de que não deve prevalecer a confissão presumida no que se refere à não-apresentação dos cartões de ponto de determinado pe- ríodo, pretendendo que se considere, para efeito de cálculo das horas extras, a média das horas consignadas nos cartões de ponto co- lacionados aos autos. Respalda o recurso apenas em divergência ju- risprudencial.

Sem razão.

Como se percebe, a decisão do Regional encontra-se em sintonia com a Súmula nº 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT, os excertos de jurisprudência transcritos não ensejam recurso de revista, uma vez que ultrapassados pelo entendimento consolidado desta Corte.

Nego seguimento.

5. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO. DSR. QUITA- ÇÃO.

Com relação ao tema em epígrafe, o Regional consignou que não se trata de parcela devida na ocasião da rescisão do contrato de trabalho, mas desvantagem acumulado mensalmente até maio de 1995. Além disso, não houve consignação expressa da parcela no TRCT.

A Reclamada, forte na Súmula nº 330 do TST, insiste em que a parcela se encontra quitada.

Sem razão, porque, como se sabe, a Súmula nº 330 do TST confere quitação tão-somente às parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Desse modo, é inviável o prosseguimento do recurso por contrariedade a essa súmula, quando se pretende imprimir quitação geral de todas as parcelas decorrentes do extinto contrato de trabalho. Pelo mesmo motivo, encontram-se superadas as teses con- tidas nos arestos transcritos, consoante o artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento.

6. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.

O Regional estabeleceu que também sobre os valores cor- respondentes aos débitos do FGTS incidem os índices de correção monetária aplicáveis aos créditos em geral.

A Reclamada alega que, de acordo com a Lei nº 8.036/90, o FGTS deve ser atualizado pelos índices da Caixa Econômica Federal, a qual é sua gestora. Transcreve arestos.

A questão já está sedimentada e superada pela Orientação Jurisprudencial de nº 302 da SBDI-1, segundo a qual os créditos referentes ao FGTS, provenientes de condenação judicial, serão cor- rigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

Logo, não se divisa violação de lei, tampouco a divergência enseja o conhecimento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT).

Nego seguimento.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-787.095/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª RE- GIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDA : ORIÊTA DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. NILZA PONTES DA CRUZ
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAPERUNA
ADVOGADA : DRA. MARIA SELMA ALVES PEREIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 141-143, negou provimento ao recurso ordinário in- terposto pelo Município e à remessa necessária, ao fundamento de que o vínculo havido entre as partes após a aposentadoria voluntária não fere a Constituição, por se tratar de mera continuidade da relação jurídica pré-existente à edição da Constituição de 1988.

O Ministério Público da 1ª Região interpõe recurso de re- vista, sustentando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo nulo o novo contrato firmado sem a realização de concurso público. Aponta como violados os artigos 453 da CLT, 37, II e § 2º, da Constituição de 1988; invoca a Orientação Jurispru- dencial 177 da SBDI-1 e a Súmula 363 do TST, bem como transcreve arestos para confronto.

Entretanto, verificando-se o preenchimento dos requisitos ex- trínsecos do recurso de revista, vê-se que sua interposição ocorreu extemporaneamente, na medida em que protocolizado antes da pu- blicação do acórdão que julgou o recurso ordinário e a remessa necessária. Vejamos: a conclusão do acórdão regional proferido no julgamento do recurso ordinário foi publicada no DOE de 05/04/2001 (quinta-feira), conforme atestado na certidão de fl. 143-verso e o recurso de revista foi protocolizado em 02/04/2001 (segunda-feira), antes, portanto, da publicação do acórdão proferido em sede de re- curso ordinário, circunstância que acarreta a intempestividade do ape- lo.

Assinala-se que o prazo recursal é um lapso temporal ca- racterizado não apenas pelo termo final, mas também pelo termo inicial. Nessa esteira, interpondo a parte um recurso antes do termo inicial do prazo, o apelo encontra-se intempestivo.

Esta Corte tem firmado entendimento no sentido de reco- nhecer a viabilidade do manuseio recursal apenas quando já tiver sido publicado o acórdão objeto do inconformismo da parte, ou seja, após a publicação do acórdão de fls. 141-143 é que seria iniciado o prazo para interposição de recurso. Nesse sentido é o julgamento proferido no ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4, SBDI-2, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJU de 1º/09/2006.

Assim, dada a intempestividade do recurso de revista, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST AIRR-1328/2002-017-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADIRCILÉIA DE MELLO
ADVOGADA : DRA. MARIA SALETTE TAROUQUELLA RODRIGUES
AGRAVADA : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

D E S P A C H O

Da distribuição inicial do presente feito, constou como Agra- vada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.- PETROBRÁS.

Publicado o acórdão de fls. 24/25 (DJ de 29/9/2006), a Pe- trobrás alerta a fls. 28 sobre o erro material consistente na indicação do nome da agravada, figurando PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, em vez de PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.

Ante o lastimável equívoco na autuação e o conseqüente erro material na confecção do acórdão de fls. 24/25, encaminho os autos à Secretaria da Quinta Turma para:

a) proceder à reautuação do presente feito, a fim de fazer constar como agravada PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A., re- tificando os respectivos registros; e

b) juntar aos autos e republicar o acórdão devidamente cor- rigido, que segue anexo a este despacho.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-6/2001-102-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
PROCURADOR : DR. ERNANI BARROS MORGADO FILHO
RECORRIDO(S) : AGOSTINHO SOARES
ADVOGADO : DR. JORGE FUMIO MUTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Determina-se, ainda, a remessa de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com cópias autenticadas da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 - DJ 21.11.2003). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-7/2004-027-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DIRCEU MENDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S) : SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - OCERGS
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE CONTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-9/2004-999-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPERANTINA
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DIAS CHAVES AGUIAR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARAÚJO LINHARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRECLUSÃO LÓGICA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO EM REMESSA NECESSÁRIA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. Verifica-se a preclusão lógica quando a parte beneficiária do duplo grau de jurisdição obrigatório, deixa de interpor recurso ordinário da decisão de primeiro grau, para só recorrer contra aquela proferida na remessa obrigatória que apenas confirma a decisão primeira, ou seja, não majora a condenação. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-11/2004-002-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : VICENTE MARCELO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento tem por escopo o destrancamento do Recurso de Revista, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Não tendo ela enfrentado os fundamentos da decisão agravada, mas, ao revés, limitando-se a fazer mera transcrição adaptada do recurso de revista trancado, há de se reconhecer que o Agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e do 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, daí por que está desfundamentado. Aplicam-se, portanto, os termos da Súmula 422 desta C. Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-18/2002-020-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI

AGRAVADO(S) : MARCELO DE SOUZA MORAIS
ADVOGADO : DR. BRUNO MIARELLI DUARTE
AGRAVADO(S) : CALEDONIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARLY MOREIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento da executada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE. A deficiente instrução do agravo, sem as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, as certidões de publicação do acórdão principal e dos embargos de declaração, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência da OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-19/2005-741-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
AGRAVADO(S) : ARISTIDES DO NASCIMENTO E SILVA
ADVOGADO : DR. ROSA NARA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-47/2003-101-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : CLEANDRO SANDYS NASCIMENTO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERARDO XIMENES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade/ausência de concurso público", por divergência jurisprudencial, e quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 do TST. No mérito, dar-lhe provimento em parte para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte, bem como excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento em parte.

PROCESSO : AIRR-65/1999-010-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : ARILSON WAGNER BRIGIDO DE PAULA
ADVOGADO : DR. WALKER LUIZ CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a procuração outorgada ao advogado da agravante. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Não configurada a hipótese de mandato tácito, o agravo de instrumento não merece ser conhecido. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-68/2005-010-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

AGRAVADO(S) : FELISBERTO MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-71/2003-999-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOM JESUS
ADVOGADO : DR. ROBINSON ELVAS ROSAL
RECORRIDO(S) : JUSCELINA PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENIGNO NUÑEZ NOVO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais" por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de pagamento dos aludidos honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A decisão regional está em harmonia com a Súmula 363 desta Corte. Incidem na hipótese o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-96/2003-021-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : RONALDO BARBOSA MARIANO
ADVOGADA : DRA. MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
RECORRIDO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A responsabilização da União pelo pagamento dos honorários periciais, por ser a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, não importa em afronta aos princípios contidos nos arts. 5º, inc. II, e 37, caput, da Constituição da República, uma vez que a responsabilidade imputada está prevista no art. 5º, inc. LXXIV, da Carta Magna, o qual estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-108/2005-036-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÃ)
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
AGRAVADO(S) : DANIEL LEITE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO AGRAVADO. Não se conhece do agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-120/2005-018-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES
RECORRIDO(S) : RELLENA RUAS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SALGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da aludida súmula.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-131/2003-007-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO
AGRAVADO(S) : CARIOBA CAPIRA CLUBE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-139/2005-142-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : FIDÉLIS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-ED-RR-153/2004-055-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SERGIO DE OLIVEIRA COSTA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, não conhecer dos primeiros embargos de declaração opostos pelo Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CLT. PERTINÊNCIA.

1. Evidencia-se o alegado equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante, conforme especificado no artigo 897-A, in fine, da CLT.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento com efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-154/2005-030-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SILVANA APARECIDA RONCHI
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR ZANONI
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. ANTONIO SANT'ANA NETO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-154/2005-101-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LEOMAR DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da

contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-154/2005-102-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO SOUSA PAES LANDIM
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria não discutida pelo Tribunal Regional. Incide na hipótese a Súmula 297 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-155/2005-101-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA GARCIA
ADVOGADO : DR. SANDRO SANTOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-155/2005-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : NILZA MARIA DA SILVA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria não examinada pelo Tribunal Regional. Incide na hipótese a Súmula 297 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-160/2005-102-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : BARTOLOMEU PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria não discutida pelo Tribunal Regional. Incide na hipótese a Súmula 297 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-165/2003-002-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
EMBARGADO(A) : JOSÉ SEIXAS PEREIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração de fls. 181/184 para, sanando a omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, para prosseguir no exame dos Embargos de Declaração de fls. 164/167, afastada a irregularidade de representação; II - Rejeitar os embargos de declaração de fls. 164/167.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Se a supressão da omissão constatada no acórdão embargado implica atribuir efeito modificativo aos Embargos de Declaração, deve-se assim proceder para o fim de aperfeiçoar o julgado.

PROCESSO : AIRR-181/2005-004-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVA BREGÃO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-183/2002-102-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA NEGREIROS SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade/ausência de concurso público", por divergência jurisprudencial, e quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 do TST. No mérito, dar-lhe provimento em parte para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte, bem como excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento em parte.

PROCESSO : AIRR-193/2005-401-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA PENA BRANA
ADVOGADO : DR. JOEL BENVINDO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-197/1995-005-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO LETI BONFÁ
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO - HORAS EXTRAS. A oitíva de mais duas testemunhas, porque considerada prova indispensável para esclarecer se as outras eram ou, não, correntistas, está respaldada no art. 130 do CPC, por isso que não se reconhece cerceamento de defesa ou ofensa direta aos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. Quanto à negativa de prestação jurisdicional, o acórdão regional analisou todas as questões apresentadas pelos reclamados o que afasta a possível contrariedade manifesta ao inciso IX do art. 93 da CF. O reconhecimento da condição de bancário pelo exercício de tarefas típicas dessa categoria é matéria eminentemente probatória que atrai a incidência da Súmula 126/TST. No particular, o julgamento regional também invocou as Súmulas 129 e 239 desta C. Corte, por tudo isso encontrando o apelo óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. De se afastar, portanto, afronta direta aos arts 2º, 3º, 456, parágrafo único, e 818 da CLT. Por outro lado, se a decisão regional baseia-se no contexto fático probatório dos autos para deferir horas extras, o tema recursal também encontra óbice na Súmula 126/TST, que impede reexame e revalorização de provas. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-218/1993-011-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RONALDO ÂNGELO CORTEZ
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Ausente nos autos a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, revela-se deficiente o traslado dos autos principais para a formação do instrumento. A presença de referida peça é essencial para o regular processamento do agravo, a teor do disposto no § 5º do art. 897 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-220/2002-003-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : CLARO DE CARVALHO FEITOSA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 363 e 219 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento das diferenças de remuneração, em relação às horas de efetiva prestação de serviço, tomando-se como base o salário mínimo hora, e das contribuições para o FGTS correspondentes ao período de trabalho e, ainda, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: 1. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. No direito processual trabalhista prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, no caso previsto na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da hipossuficiência. Neste sentido, inclusive, esta Corte Superior sedimentou entendimento jurisprudencial por meio das Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-229/2002-432-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-241/2005-008-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
AGRAVADO(S) : DARLAN BERNARDES
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-257/1994-010-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA SANTA LÚCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES
AGRAVADO(S) : JOÃO BORGES DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. LUIS ANTONIO TELES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-259/2005-008-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
AGRAVADO(S) : LENY DE PAULA LONGO
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-259/2005-036-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÃ)
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
AGRAVADO(S) : AGNALDO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO AGRAVADO. Não se conhece do agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-264/2004-043-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ANIL SANTA CRUZ CAFETERIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA GALLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede da Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em sintonia com o entendimento pacífico do TST.

PROCESSO : AIRR-277/1996-702-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DA SILVA CAMARGO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ELISA ZAPPE BUZATTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-279/2001-013-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HOTEL VIENA LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não há como verificar a regularidade de representação do agravante, se o substabelecimento que confere poderes à subscritora do agravo estiver desacompanhado do respectivo instrumento procuratório principal que conferia poderes específicos ao substabelecente. Some-se a isso o fato de inexistir nos autos elemento capaz de permitir a configuração de mandato tácito. Inexistente o recurso, a teor da Súmula 164/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-299/2004-291-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME GOMES
AGRAVADO(S) : FIRMÍCIO PEREIRA DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-306/2005-015-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LAMITH RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. Ante a falta de autenticação e de declaração do pa-



trono do Sindicato quanto à autenticidade das peças trasladasadas no instrumento, mantém-se a denegação de seguimento do agravo de instrumento. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-323/2004-095-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: ELIANA APARECIDA SOARES BIRELLI KASTECKAS
ADVOGADO	: DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: RR-332/2003-003-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: VALDIRENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ANDRETTY COELHO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nos 363 e 219 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais (complementação do salário mínimo), do saldo de salário e das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado, e, ainda, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: 1. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II. NULIDADE. EFEITOS.

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe conferindo direito de perceber a remuneração pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS durante o período de trabalho. 2. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** No direito processual trabalhista prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, no caso previsto na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da hipossuficiência. Neste sentido, inclusive, esta Corte Superior sedimentou entendimento jurisprudencial por meio das Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: ED-RR-357/2003-010-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. LUÍS AFONSO TORRES NICOLINI
EMBARGADO(A)	: COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FIOS BRUSQUE LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE LUIZ MARTINS
EMBARGADO(A)	: JORCELI CÂNDIDO
ADVOGADA	: DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-358/2004-010-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: RICKCHARSDON SOARES FIRMINO
ADVOGADO	: DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. CELSO JOSÉ SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-361/2002-066-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: SIMOLDES PLÁSTICOS INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. IRINEU TEIXEIRA

AGRAVADO(S)	: DIRCEU ALVES CUSTÓDIO
ADVOGADA	: DRA. ROMILDA ALVES
AGRAVADO(S)	: TRS MOLDES E FERRAMENTAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - TRASLADO IN-COMPLETO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece o agravo quando ocorrer traslado incompleto do acórdão recorrido, pois tal falha na formação do instrumento impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, no caso de provimento do agravo. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, bem como dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-364/2003-023-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI
AGRAVADO(S)	: UGUES'S LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. Ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do Sindicato quanto à autenticidade das peças trasladasadas no instrumento, mantém-se a denegação de seguimento do agravo de instrumento. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-365/2004-702-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL
AGRAVADO(S)	: JOEL MITRIONE GODOY MARTINS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBINO CORREA GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-368/2003-031-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. TENARÊSSA APARECIDA DE ARAÚJO DELLA LÍBERA

AGRAVADO(S)	: COELCI CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E CIVIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA DIRETA À COISA JULGADA. O aresto regional, que determinou a inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, nada mais fez do que considerar a normalidade da situação contratual do reclamante, que recebia referido acréscimo, por isso não se configurando afronta patente e manifesta à coisa julgada, que exigiria dissonância entre o título e aquilo que apurado na execução (OJ 123 da SBDI-2). Agravo improvido.

PROCESSO	: AIRR-376/2004-252-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ISMAEL BELCHIOR
ADVOGADO	: DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-398/2005-102-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA	: DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDA DA MOTA DAMASCENO
ADVOGADO	: DR. KLEISAN ROBSON RIBEIRO DE NEGREIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria não discutida pelo Tribunal Regional. Incide na hipótese a Súmula 297 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-404/1995-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: EDSON LÓRES PÁDULA
ADVOGADO	: DR. WAGNER RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-414/2005-024-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
RECORRIDO(S)	: ROSALINA DO CARMO MARCONDES PINHEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-425/2004-022-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: NILSON DIAS BARROS
ADVOGADA	: DRA. NEUSA SIENA BALARDI
RECORRIDO(S)	: SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A responsabilização da União pelo pagamento dos honorários periciais, por ser a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, não importa em afronta aos princípios contidos nos arts. 5º, inc. II, e 37, caput, da Constituição da República, uma vez que a responsabilidade imputada está prevista no art. 5º, inc. LXXIV, da Carta Magna, o qual estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-428/2005-102-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : GILMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363, e "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219, ambos do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 desta Corte e excluir da condenação a determinação de pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST) HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-434/2005-019-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
AGRAVADO(S) : LÍDIA FERREIRA LATERZA
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-444/2004-016-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADOS : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS CARVALHO COUTINHO
ADVOGADO : DR. LUCIANO CHAGAS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : AIRR-461/2005-043-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADA : DRA. JOCIMEIRY SCHROH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRO-466/2001-012-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRIMTUR - TRANSPORTE, ASSESSORIA, EVENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA
AGRAVADO(S) : SOLANGE MARIA SANTOS CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MAGALDI
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MENDES BRIM E OUTRO
ADVOGADO : DR. DJALMA VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO MEDIANTE O QUAL FOI DENEGADO SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. Revela-se incabível o Agravo de Instrumento com o qual o Relator do Recurso Ordinário no TRT denegou-lhe seguimento com suporte no art. 557, do CPC. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-468/2005-050-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MARTINS NUNES
ADVOGADO : DR. FIRMINO LOBATO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-478/2003-465-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO COCA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-480/2005-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : SABRINA AMARAL CARDOSO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS
AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-507/2000-462-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA
EMBARGADO(A) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE. O acórdão embargado deixou claro que a alegada violação do art. 7º, I, da CF não merecia ser apreciada porque inovatória, bem como que, a despeito do entendimento do E. STF sobre os efeitos da aposentadoria espontânea, deveria ser aplicada à hipótese a OJ 177 da SBDI-1 do TST. O acórdão regional e a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto foram proferidos antes do julgamento pela Suprema Corte das ADINs que questionavam a constitucionalidade do art. 453 da CLT, de sorte que afigura-se impossível em embargos declaratórios buscar o julgamento de matéria, daí por que insubsistente a invocação ao art. 462 do CPC e à Súmula 394 do TST, não se tratando de fato superveniente, mas, sim, de jurisprudência superveniente. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-507/2004-341-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MANOEL XAVIER
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-535/2003-446-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AXIS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO IVAN GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-544/2002-291-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE MORAES - ME
ADVOGADA : DRA. ARTÊMIA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESPACHO AGRAVADO NÃO INFIRMADO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Se o despacho agravado inadmite o processamento da revista porque ela é intempestiva, este recurso, obrigatoriamente, deverá infirmar os fundamentos da intempestividade detectada. Não o fazendo, dirigindo seu inconformismo, apenas, contra o acórdão regional, há que se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. A atitude do agravante, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Tem incidência a Súmula 422/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-559/2002-079-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PIZZERIA CARRIERI LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. Ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do Sindicato quanto à autenticidade das peças trasladadas no instrumento, mantém-se a denegação de seguimento do agravo de instrumento. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-559/2002-028-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ANDERSON HERNANDES
AGRAVADO(S) : HAAGAMI REAL BAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. Ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do Sindicato quanto à autenticidade das peças trasladas no instrumento, mantém-se a denegação de seguimento do agravo de instrumento. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-565/2002-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ILTON DE MORAES
ADVOGADO : DR. VANDIR DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-577/2001-003-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : GILDETE OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-592/2004-063-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGACI
ADVOGADA : DRA. JULIANA RAPOSO TENÓRIO
AGRAVADO(S) : CRISTIANO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-595/2004-030-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CANINHA ONCINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
RECORRIDO(S) : ÍTALO MAGNUS FERRAZ
ADVOGADO : DR. EDUARDO CINTRA MATTAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional e foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional; não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. FGTS. PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". (Súmula 362/TST) PRESCRIÇÃO. REDUÇÃO SALARIAL. Em relação ao pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes de redução salarial, aplica-se, excepcionalmente, a prescrição parcial, nos termos da parte final da Súmula 294 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-605/2003-020-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÍDIO CETTOLIN COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MEDEIROS DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS COUVRE
ADVOGADA : DRA. KARINE ANDRADE NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-609/2003-052-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SHEILA ALMEIDA MIRANDA
ADVOGADA : DRA. ANA AMELIA FERNANDES
AGRAVADO(S) : ACR ASSESSORIA COMERCIAL E REABILITAÇÃO DE CRÉDITO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladata para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a procuração outorgada ao advogado da agravada. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-617/2002-010-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DANIEL OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : COLETIVOS SÃO CRISTÓVÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-624/2002-003-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ FREITAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ALMEIDA MARTINS
RECORRIDO(S) : INÁCIA MARIA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL DE BARROS E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 desta Corte, e excluir da condenação a determinação de pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPOTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-644/2000-141-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : SÍLVIO NUNES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se calcule o adicional de insalubridade com base no valor do salário mínimo e excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento

consubstanciado na Súmula 219 do TST, segundo o qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-668/2004-016-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADOS : DR. EDSON ALVES VIANA REIS E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARLI SANTOS DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA DA C. LOPES
AGRAVADO(S) : EMTel RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Correto o trancamento do recurso de revista, pois, na forma do que dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente violação direta da Constituição Federal ou com a súmula desta C. Corte permitem o acesso à instância extraordinária Caracterizada a responsabilidade subsidiária e tendo o Eg. Regional aplicado a Súmula 331, IV, do TST, a revista resta inviável, ante o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 896 da CLT, sendo imprestável a invocação de dissenso jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-669/2005-105-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : FLÁVIA MEDEIROS DE MORAIS
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-672/2002-171-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO
EMBARGADO(A) : JOAQUIM JOSÉ DE SANTANA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDSON DE A. SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração porque inexistentes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE MANDATO - REPRESENTAÇÃO INEXISTENTE. Se os advogados que assinam as razões de embargos de declaração não ostentam mandato, torna-se inexistente a representação processual da parte, nos termos do art. 37, parágrafo único, do CPC e da Súmula nº 164 do TST. Nem se configura mandato tácito, motivo pelo qual o presente recurso não alça conhecimento. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-681/2003-252-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
EMBARGADO(A) : REGINALDO LUCIANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada e condená-la no pagamento da multa do art. 538 do CPC, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - CARÁTER PROTETATÓRIO - MULTA APLICADA.

Não houve contradição no v. acórdão embargado, que não conheceu do agravo de instrumento, por desfundamentado, tendo em vista que a reclamada, em sua minuta, não atacou as razões do despacho denegatório da revista, limitando-se a transcrever, "ipsis litteris", as razões do seu apelo anterior, por isso que aplicada a Súmula 422/TST. Destituído de qualquer razoabilidade o presente recurso, exsurge nítido seu caráter protelatório, tendo incidência a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de declaração rejeitados, multa aplicada.

PROCESSO : ED-AIRR-729/1996-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
EMBARGADO(A) : MARINA PEREIRA DA LUZ
ADVOGADA : DRA. ELDA MATOS BARBOZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, quando necessários para completar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-729/2005-025-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RANGEL PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista foi interposto fora do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730/2005-087-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PHARMASCIENCE LABORATORIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME OLIVEIRA CRUZ
AGRAVADO(S) : ROBSON RODRIGUES CRUZ
ADVOGADA : DRA. DENÍVIA SOUZA QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-745/1997-019-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO COMERCIAL JMV LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PORTUGAL TORRES
AGRAVADO(S) : RAUL VILAÇA FILHO
ADVOGADO : DR. WALTER ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-748/2005-015-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ÍSIS GARCIA MARQUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-756/2004-658-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZINHA DA SILVA PONTEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
AGRAVADO(S) : GESEL GERÊNCIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, qual seja, a cópia do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-757/2003-008-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : RICARDO EVARISTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1, mormente quando entre a data do julgamento regional e o oferecimento da revista mediu período superior a trinta dias. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-758/2005-020-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E OUTRO
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO(S) : CLERMONT GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TECNOLOGIA EMPRESARIAL E EDUCACIONAL LTDA. - COOPTEE
ADVOGADO : DR. VLADER MARDEN MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-762/2005-061-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DALVA DA SILVA PINTO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA
ADVOGADO : DR. ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-770/2003-253-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE CONCEIÇÃO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-776/2004-075-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DÉCIO VITORINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADOS : DR. LUIZ FERNANDO MAIA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-777/2002-008-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. ELCIR BOMFIM
RECORRIDO(S) : AVENI MARCIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARY BERTOSSI VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado à contraprestação pactuada em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o salário mínimo/hora, excluído o respectivo adicional, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-782/2003-253-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CIRO RODRIGUES PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-826/2003-045-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA
AGRAVADO(S) : IRACEMA ALVES DANTAS
ADVOGADO : DR. CAIO VELLOSO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : EMPIRE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA INAUTÊNTICA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrado que o Recurso de Revista efetivamente encontrava-se deserto em face da falta de autenticação da guia de depósito recursal (art. 830 da CLT).

PROCESSO : AIRR-828/2004-001-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO DE TARSO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIÓGENES FRIAS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ALSHOP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LOGISTAS DE SHOPPING
ADVOGADO : DR. ALCYONILLO CÂNDIDO SECKLER SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-838/1998-010-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CARVALHO COSTA JOSÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-846/2003-007-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO



ADVOGADOS : DR. ARIIVALDO STELLA E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES DOS AQUINOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO : AIRR-851/2002-001-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROGÉRIO ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANA KARINA CAFFARATE RIBAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-860/2005-013-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RUTH MOUSINHO FURTADO GOMES SOARES
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLA FERRREIRA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-874/2005-062-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES REIS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAMPOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-875/2002-011-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO STELLA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GARDEN SPECIAL RESIDENCE
ADVOGADA : DRA. DEBORA CYPRIANO BOTELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. Ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do Sindicato quanto à autenticidade das peças trasladadas no instrumento, mantém-se a denegação de seguimento do agravo de instrumento. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-896/2003-040-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VANESSA CRISTINATELLES MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL
AGRAVADO(S) : RR LEPORACI INFORMÁTICA - ME
ADVOGADA : DRA. TERESA MENDES LIPORACI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-913/2003-049-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EURIBATAN BORGES SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-915/1999-007-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUPERINSPECT - SUPERVISÃO, VISTORIAS E INSPEÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADÉLIA CECÍLIA NUNES METELLO
AGRAVADO(S) : JOSELITA LOBATO ELIAS
ADVOGADO : DR. OTTO SILVA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-921/2003-201-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA SOBREIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE RÉ
ADVOGADO : DR. PAULO TSCHAIKA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O agravo de instrumento que, por incúria da parte, deixou de ser instruído com a cópia da certidão de publicação do acórdão e carece de outros elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do apelo trancado não deve ser conhecido. (OJ Transitória nº 18 da SBDI-1). Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-924/2004-030-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SÔNIA REGINA DE CASTRO PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : AIRR-925/2005-062-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : VALDIZA QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE DA SILVA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAMPOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo sub-

metido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-928/2005-521-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EVERSON TAROUCA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : OLIVO SEBASTIÃO BRUSTOLIN
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MANFREDINI BRUSAMARELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-928/2005-003-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : RICARDO CUNHA BASTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-947/2000-008-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO STELLA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MULTI ARABE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. Ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do Sindicato quanto à autenticidade das peças trasladadas no instrumento, mantém-se a denegação de seguimento do agravo de instrumento. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-971/2005-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.
ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
AGRAVADO(S) : EXPEDITO HERCULANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-985/1999-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : WILMAR DE OLIVEIRA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO
AGRAVADO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO	: ED-AIRR-988/2003-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ELETRO COMERCIAL RC LTDA.
ADVOGADO	: DR. EVALDO LONGO MARCHANT
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: ROSANA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ADRIANO DO NASCIMENTO VERÍSSIMO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DA PARTE NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. Os Embargos de Declaração não se prestam a suprir omissão da parte na formação do traslado do Agravo de Instrumento. Embargos de Declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: AIRR-994/2004-081-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. RICARDO GONÇALEZ
AGRAVADO(S)	: GLEIDSON STOQUELLI DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO PESSOA DA NÓBREGA

DECISÃO:Por unanimidade, em NÃO CONHECER o presente agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Sendo apresentada a cópia das razões do Recurso de Revista com carimbo de protocolo ilegível, a consequência lógica é o não conhecimento do Agravo, pois a parte deve demonstrar que o recurso trancado estaria em condições de permitir a verificação dos pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, o que restou impossível nestes autos. Nessa esteira, o conhecimento do apelo encontra óbice intransponível no art. 897, § 5º, da CLT e na OJ nº 285 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.003/1999-004-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA	: DRA. PAULA TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S)	: MANOEL GOMES RIBEIRO
ADVOGADA	: DRA. MARIA TEREZA PANTOJA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. Uma vez não tendo sido conhecido o agravo de petição, por falta de delimitação dos valores em execução, e tendo sido trancada a revista por força do § 2º do art. 896 da CLT, não pode a agravante pretender discutir a matéria de fundo do primitivo agravo de petição eis que inexistente qualquer tese regional a respeito das questões antes trazidas, por isso sendo impossível examinar as alegadas infringências constitucionais. Remanesce, portanto, apenas o tema do trancamento do agravo de petição, o que, todavia, se deu em função do pressuposto estabelecido no § 1º do art. 897 da CLT, de sorte que não se caracteriza violação direta e literal do inciso II do art. 5º da CF. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.016/2005-017-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA REGINA SOARES ROBERTE
ADVOGADO	: DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar aduzida em contraminuta; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AG-AIRR-1.020/2004-317-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: HELTON SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RAIMUNDO LOPES VIEIRA
AGRAVADO(S)	: LIDERANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MÁRIO ZEI
AGRAVADO(S)	: C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do presente agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO DE TURMA - INADEQUAÇÃO. O agravo regimental só é cabível das decisões monocráticas enumeradas no art. 338 do Regimento Interno do TST e, nunca, de decisões proferidas por órgãos colegiados, no caso, acórdão turmário. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR E RR-1.033/1999-003-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. CARLOS MANOEL PEREIRA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: NODIR PAULO FERREIRA NEVES
ADVOGADO	: DR. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. DYNA HOFFMANN PÁDUA ASSI
RECORRIDO(S)	: PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, do período correspondente ao intervalo intrajornada suprimido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL (SEGUNDA RECLAMADA)

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão proferida contém fundamentação sobre todos os aspectos suscitados e, mesmo que contrária ao interesse do embargante, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. JORNADA DE 12X36 HORAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT."É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte).

DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. Não há como se vislumbrar ofensa aos arts. 333, inc. II, do CPC e 818 da CLT, tendo em vista que o tema relativo às diferenças do FGTS não foi dirimido à luz do ônus da prova, mas sob o prisma de discussão que o antecede, qual seja ausência de pedido certo e determinado na exordial em relação às referidas diferenças. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-1.034/2000-017-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S)	: ALMERINDO EMERENCIANO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

***REPUBLICAÇÃO -Processo : AIRR-1.328/2002-017-01-40.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ADIRCILÉIA DE MELLO
ADVOGADA	: DRA. MARIA SALETTE TAROUQUELLA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-1.045/2005-007-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ROSÂNGELA BERNARDI MIGUEL

ADVOGADO	: DR. ARTUR FERNANDO ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incidência da prescrição bienal, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que aprecie os pedidos declinados na inicial, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Comprovada a existência de decisão transitada em julgado proferida no âmbito da Justiça Federal, reconhecendo-se o direito à atualização do saldo dos valores recolhidos a título de FGTS, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS desloca-se para a data do trânsito, ainda que tenha ocorrido após a que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001. Esse entendimento encontra-se firmado nesta Corte por intermédio da parte final da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.062/2004-089-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ANGÉLICA CABETTE DELMONT
ADVOGADO	: DR. DIRCEU CARREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURUR
ADVOGADO	: DR. WALTER PIRES RAMOS JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.085/2004-054-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
AGRAVADO(S)	: ABEL VICENTE FILHO
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.086/2005-008-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SADIA S.A.
ADVOGADOS	: DR. OLAVO RIGON FILHO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: IVO CASAGRANDE
ADVOGADO	: DR. ANGELO SACOMORI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.087/2001-065-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR. FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: A.A.P. FRANCHISING S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. Ante a falta de autenticação e de declaração do



patrono do Sindicato quanto à autenticidade das peças trasladadas no instrumento, mantém-se a denegação de seguimento do agravo de instrumento. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.087/2005-035-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE ALMEIDA**
AGRAVADO(S) : **PATRÍCIA TEIXEIRA GROPPPO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. NERY DE MENDONÇA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : **AIRR-1.111/2003-461-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADOS : **DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO(S) : **JOSÉ MARCOS AMORIM DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE**
AGRAVADO(S) : **MASTEC BRASIL S.A.**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : **ED-RR-1.124/2003-038-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO RANGEL EFTING**
ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**
EMBARGADO(A) : **DONATO FRANCISCO DE JESUS**
ADVOGADA : **DRA. PATRÍCIA V. DE AZEVEDO**

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão existente, acrescentar à parte dispositiva do julgado de fls. 208, custas no valor de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado para esse efeito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Se a supressão da omissão constatada no acórdão embargado implica atribuir efeito modificativo aos Embargos de Declaração, deve-se assim proceder para o fim de aperfeiçoar o julgado.

PROCESSO : **RR-1.126/2001-141-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
PROCURADORA : **DRA. KÁTIA BOINA**
RECORRIDO(S) : **MARIA ELIANA SCHIMDT DE RESENDE**
ADVOGADO : **DR. LÉLIO DO CARMO HATUM**

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. LIBERAÇÃO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. Ultrapassado o prazo de três anos da dispensa sem que a conta do FGTS tenha sido movimentada, fica o empregado autorizado a movimentá-la, por força do inc. VIII do art. 20 da Lei 8.036/90, alterado pelo art. 4º da Lei 8.678/93. Impõe-se, nesse aspecto, a extinção do processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, por perda de objeto.

PROCESSO : **RR-1.134/2001-005-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
PROCURADORA : **DRA. KÁTIA BOINA**
RECORRIDO(S) : **DILCE VIEIRA BERTOLI**
ADVOGADA : **DRA. ÂNGELA MARIA PERINI**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "conversão de regime jurídi- co/prescrição/ recolhimento dos depósitos do FGTS", por contrariedade às Súmulas 362 e 382 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a mudança de regime jurídico,

de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluído o prazo da prescrição bienal a partir dessa alteração. Por outro lado, a prescrição da pretensão ao recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na Súmula 362 do TST. Considerando-se que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrita a pretensão da reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com julgamento do mérito. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

PROCESSO : **AIRR-1.141/2003-492-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS NORDESTE**
ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**
AGRAVADO(S) : **MARIVALDO SANTOS MACEDO**
ADVOGADO : **DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-1.142/2000-015-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S) : **NOVASOC COMERCIAL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. PAULO SÉRGIO JOÃO**
AGRAVADO(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**
PROCURADOR : **DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PRESERVADO. O Eg. Regional decidiu sobre a aplicação de juros de mora e correção monetária do valor principal do débito e da respectiva multa estipulada no TAC, explicando que não havia incidência de índices cumulativamente. Dentro desse quadro de aplicação da legislação ordinária, não há como se aceitar a alegada violação direta e literal do inciso II do art. 5º da CF, por isso que a revista não alça trânsito, ante a exigência do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.145/2005-023-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA**
ADVOGADA : **DRA. CLÁUDIA MAGALHÃES SOUZA**
AGRAVADO(S) : **MICHELE HELENA DE FREITAS**
ADVOGADO : **DR. GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA**
AGRAVADO(S) : **CONSULTORIA, SERVIÇOS E AGÊNCIA DE EMPREGO W.C.A. LTDA.**
ADVOGADO : **DR. CÉLIO JOSÉ DUARTE**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : **RR-1.150/2001-131-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S) : **MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS**
RECORRIDO(S) : **IVALDO SOUZA**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI**

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O Recorrente não opôs Embargos de Declaração para o devido prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 297, desta Corte. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão Regional em consonância com a Súmula nº 219, desta Corte. Recurso de revista a que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-1.167/2004-301-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**
ADVOGADA : **DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA**
ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**
AGRAVADO(S) : **NORBERTO BELARMINO**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE SANTOS REIS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.180/1996-069-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **CONSTRUTORA BASILÉIA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. VALDIVINO ALVES**
AGRAVADO(S) : **ROGÉRIO SUTÉRIO**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO ROSELLA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.185/2000-263-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **VIAÇÃO MAUÁ LTDA.**
ADVOGADO : **DR. MOACYR DÁRIO RIBEIRO NETO**
AGRAVADO(S) : **JOSENI R DE OLIVEIRA**
ADVOGADA : **DRA. ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : **AIRR-1.191/2003-093-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **VALDECIR ORESTES SEMENSETO E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS**
AGRAVADO(S) : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : **AIRR-1.192/2003-282-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **PAULO MATIAS FERRAZ**
ADVOGADO : **DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES**
AGRAVADO(S) : **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.281/2003-002-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S) : **MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO**
ADVOGADA : **DRA. CYNTHIA TAVARES DE OLIVEIRA**
AGRAVADO(S) : **BANCO BEG S.A.**
ADVOGADA : **DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO -MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MARCO PRESCRICIONAL. A jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da data da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional, relativamente à pretensão de diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão expurgos inflacionários indevidos, salvo se ficar comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida da Justiça Federal, reconhecendo o direito à correção monetária dos depósitos ((OJ nº 344 da SBDI-1/TST). Na espécie, por se tratar de pro-

cedimento sumariíssimo, a viabilidade da revista está condicionada à demonstração de afronta literal de preceito constitucional ou a Súmula desta C. Corte e, como esta última hipótese está descartada, o preceito constitucional invocado, inciso I do art. 7º da Constituição Federal não dá suporte para o trânsito da revista, pois o mesmo não trata da questão prescricional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.302/2004-013-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
ADVOGADO : DR. PAULO NÉLIO REZENDE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO NOMINATO OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : VIGBEL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.326/1999-472-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA ÍRIS DO CÉU CUNHA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO APARECIDO LEÃO
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças essenciais e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.340/2004-027-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ANDERVANDO BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA
AGRAVADO(S) : ELBA - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.348/1999-732-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRA. MICHELE LOVATO HOELTGEBAUM
RECORRIDO(S) : DINAHIEL SCHMIDT
ADVOGADO : DR. GIOVANI SCHNEIDERS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.385/2003-003-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ECMAN ENGENHARIA, COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. AGAMENON GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JAIR ALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : AIRR-1.412/2002-044-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar aduzida em contraminuta; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.465/1999-007-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JUAREZ SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
AGRAVADO(S) : MONASTEC LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - COISA JULGADA - REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO. Não se vislumbra negativa de prestação jurisdiccional na decisão regional, pois houve pronunciamento explícito acerca inocorrência da coisa julgada. Ileso, pois, o art. 93, IX, da CF. O Eg. Regional, considerando o fato de não estar mais em atividade a reclamada, converteu a reintegração em indenização, e, por isso, limitou a condenação ao período de funcionamento da empresa. Ao decidir assim, apenas interpretou o sentido e alcance da coisa julgada, pelo que não há que se falar em afronta direta e literal ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.473/2003-007-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PRATES PERIARD
RECORRIDO(S) : ADIB DA SILVA MACRUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. FISCALIZAÇÃO. 1. Considerando as premissas fáticas delineadas na decisão recorrida no sentido de que, apesar de o Reclamante trabalhar em serviços externos, tinha sua jornada fiscalizada, porquanto era obrigado a comparecer no início e término do expediente no estabelecimento da Reclamada, o que caracteriza o exercício de controle e impede o enquadramento do trabalhador na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT. 2. Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.490/2003-008-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NELLY RABELLO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE
AGRAVADO(S) : RONALDO PATROCÍNIO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI
AGRAVADO(S) : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - FRAUDE - MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - CONSTITUIÇÃO PRESERVADA. O acórdão regional que rejeita embargos de terceiro e mantém a penhora de imóvel porque reconhecida fraude à execução, também aceitando a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, não viola a literalidade dos preceitos constitucionais que tratam da legalidade, do direito de propriedade, da respectiva função social, do direito de petição, do acesso à Justiça, e do respeito à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito, ao contraditório e à ampla defesa e do devido processo legal. Por isso, correto o trancamento da revista, ante o que dispõem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.500/2003-361-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVADO(S) : CÉLIO DE ALCÂNTARA LUCAS
ADVOGADA : DRA. ELENEIDE DA CONCEIÇÃO O. S. SPIRIDIONE

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, como, no caso, os comprovantes do recolhimento das custas e do depósito recursal. Art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.504/1993-252-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.506/2001-141-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO
RECORRIDO(S) : IRACILDA DE OLIVERIA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LÉLIO DO CARMO HATUM

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. LIBERAÇÃO, CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. Ultrapassado o prazo de três anos da dispensa sem que a conta do FGTS tenha sido movimentada, fica o empregado autorizado a movimentá-la, por força do inc. VIII do art. 20 da Lei 8.036/90, alterado pelo art. 4º da Lei 8.678/93. Impõe-se, neste aspecto, a extinção do processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, por perda de objeto.

PROCESSO : ED-RR-1.523/2003-002-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOAQUIM GILBERTO CALTABIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-1.532/2000-060-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER
AGRAVADO(S) : LÚCIA STELA TUZE DRUMOND
ADVOGADO : DR. ERONIDES FERREIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.583/2003-002-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : KÁTIA MARIA ALENCAR RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 362 e 382 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DEPÓSITOS CONCERNENTES AO FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir dessa alteração. Por outro lado, a prescrição da pretensão ao recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos contados da data da



extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na Súmula 362 do TST. Considerando-se que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrita a pretensão da reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com resolução de mérito. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.599/2003-011-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA IONETE NASCIMENTO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA GARCIA ESCANE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.610/2004-077-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA DUPIN LUSTOSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : UBIRAJARAS GUIMARÃES FILHO
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrado que o Recurso de Revista efetivamente encontrava-se deserto em face da insuficiência de depósito.

PROCESSO : AIRR-1.620/2005-067-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES
AGRAVADO(S) : JASON DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : DR. NEYLSON JOÃO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO. Na esteira da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1, inteiramente aplicável ao caso, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.668/2004-010-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : SILVIA REGINA DE ANDRADE MARINI
ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.669/2004-010-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : MEIRE CECÍLIA LEITE ANTONELLI
ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.694/2004-003-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS
AGRAVADO(S) : SERVIBEL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA BELVERDE LTDA.
AGRAVADO(S) : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.710/2000-029-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM MARQUES NETO
ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
AGRAVADO(S) : CONFEITARIA DELIKATENSSE LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.811/2000-433-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CRIS FOOD BAR E LANCHONETE LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANESSA PORTO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE KIANEK

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO. Legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, estabeleceu determinado fato gerador para a Previdência Social. Saliente-se que no mencionado dispositivo de lei não se especificou que os valores objeto de condenação ou acordo deveriam decorrer de serviços prestados com vínculo de emprego, sendo, portanto, aplicável a qualquer tipo de relação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.819/2001-070-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RENAISSANCE DO BRASIL HOTELARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE
AGRAVADO(S) : ZILDA MARIA HANNOUN JABBOUR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SANTOS XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.842/2001-025-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
AGRAVADO(S) : SUELY FERRER
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA BRESAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.842/2003-003-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DIAMANTINA CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : EDEGAR MARCONDES
ADVOGADO : DR. HERBERT FREITAS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.963/2004-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO CARIMBÓ DA SORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : GEIVONES CANDEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM COELHO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.986/2004-143-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S.A. - CEPASA
ADVOGADO : DR. PAULO ALBUQUERQUE MONTEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : EMERSON MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON GONÇALVES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.013/2004-513-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. MARISA GONÇALVES LEMOS
AGRAVADO(S) : JULIANA CAETANO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR BESSA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRI-NA
ADVOGADO : DR. ELEAZAR FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.084/2001-077-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS JACKNYL LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON CLEBER SIMÕES VIEIRA
AGRAVADO(S) : CLEBER EDUARDO ORTIZ
ADVOGADO : DR. HUDSON SILVA CARDOSO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Sem a autenticação necessária (art. 830 da CLT e IN 16/99, inciso IX), resta defeituoso e inaproveitável o traslado, inviabilizando o apelo. Tampouco foi observado o que possibilita o artigo 544, § 1º, do CPC, ou seja, a declaração de autenticidade das peças pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-2.112/2003-005-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S) : MOZARINA PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmula 362 e 382 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a mudança de regime jurídico, deceletista para estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial

a partir dessa alteração. Por outro lado, a prescrição da pretensão ao recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na Súmula 362 do TST. Considerando-se que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrita a pretensão da reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com resolução de mérito. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.121/2003-005-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. MARCELO ARAÚJO DE BRITO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALAIRTON LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmula 362 e 382 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir dessa alteração. Por outro lado, a prescrição da pretensão ao recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na Súmula 362 do TST. Considerando-se que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrita a pretensão do reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com resolução de mérito. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.124/2001-046-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS : DRA. FABIANA MENDES COSTA E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : NILZA TEREZINHA VIEIRA CAETANO
ADVOGADO : DR. ELECIR MARTINS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : HOSPEDARIA LIBERDADE S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. Ante a falta de autenticação e de declaração da patrona do Sindicato quanto à autenticidade das peças trasladadas no instrumento, mantém-se a denegação de seguimento do agravo de instrumento. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.152/2001-027-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ANDERSON HERNANDES
AGRAVADO(S) : UGUES'S LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. Ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do Sindicato quanto à autenticidade das peças trasladadas no instrumento, mantém-se a denegação de seguimento do agravo de instrumento. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.163/2002-092-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JACQUELINE SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SANITÁ CRESPO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-2.168/2001-003-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CNH LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO NARDELLI FERREIRA
EMBARGADO(A) : DANIEL PEREIRA DE GODOI
ADVOGADO : DR. MOACIR LEITÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A impossibilidade de se extrair do traslado dados probatórios da tempestividade do recurso de revista, frustra o objetivo do legislador ordinário de viabilizar o imediato julgamento do apelo se provido o agravo.

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.168/2004-066-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO PECCILLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : GERSICA SANTA RITA VIEIRA RUIZ
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional, proferido nos embargos de declaração, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-2.186/1989-039-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : WILSON RIGHETTI
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, tão-só para prestar esclarecimentos e aditar fundamentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS E FUNDAMENTOS ADICIONADOS. No aresto embargado esta Eg. Quinta Turma asseverou que, em se tratando de processo de execução, só violação direta e literal de preceito constitucional permitiria o acesso ao recurso de revista (§ 2º do art. 896 da CLT), o que não se dava na espécie, pois, se não vedadas no título judicial as deduções fiscais, elas poderiam ser feitas, sem afronta direta e literal à legalidade ou à coisa julgada(Súmula 401/TST). De outra parte, ainda que existisse omissão da decisão denegatória sobre os princípios da legalidade e do respeito à coisa julgada, tal não implicaria nulidade absoluta da mesma, pela ausência de prejuízo insuperável para a parte, que pôde se valer deste recurso e discutir a matéria, como feito no aresto embargado e, agora, reiterado. Embargos de declaração acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos e aditar fundamentos.

PROCESSO : AIRR-2.193/2004-046-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MEIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão regional se apresenta em consonância com o entendimento pacífico do TST e o recurso de revista encontra o óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : RR-2.228/2000-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNANDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETCSBC
ADVOGADA : DRA. SUELI NUNES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 790-A da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o Município recorrente do pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. MUNICÍPIO. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 790-A DA CLT - CONFIGURAÇÃO. A Lei 10.537/02, que disciplina o pagamento de custas na Justiça do Trabalho, alterou os arts. 789 e 790 da CLT e acrescentou o art. 790-A, isentando do pagamento de custas a União, os estados, o Distrito Federal, os municípios e respectivas autarquias e fundações públicas que não explorem atividade econômica. Logo, o Tribunal Regional, no acórdão proferido após o advento da referida lei, ao condenar o Município ao recolhimento das custas processuais, violou o dispositivo em comento. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.228/2002-071-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARISA ALVES DIAS MENEZES
AGRAVADO(S) : ADELSON RAMOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.258/1999-444-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : OSWALDO EDUARDO ALVARES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA : DRA. ÂNGELA REGINA COQUE DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "contrato nulo/efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte, para excluir as multas e a indenização a que foi condenado o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" Súmula 363 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.288/2005-802-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE BRUM PRESTES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO
AGRAVADO(S) : BANRISUL - ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FELKL SENER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.332/1991-033-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.



ADVOGADOS : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA E DR. OS-MAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : RONALD FERRAZ DO AMARAL
ADVOGADO : DR. SANDRO TORRES REIS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agra-vo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CORREÇÃO MO-NETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Não alça nível constitucional a discussão em torno da época própria da correção monetária, ino-correndo violação direta ao princípio da legalidade. De acordo com o art. 896, § 2º, da CLT, só se viabiliza recurso de revista em processo de execução quando restar demonstrada violação direta e literal à Magna Carta. A intensa discussão que cercou o tema, objeto da antiga OJ 124 da SBDI-1, atual Súmula 381/TST, evidencia o estrito nível infraconstitucional da controvérsia.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.353/2002-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. IEDA DUARTE FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se pro- vimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.398/2003-002-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : FERNANDO OLIVEIRA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Re- vista, por contrariedade às Súmula 362 e 382 desta Corte, e, no mérito, dar- lhe provimento para, declarando a prescrição, extinguir o pro- cesso com resolução mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DO RE- GIME JURÍDICO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a transfe- rência do regime jurídico de celetista para estatutário implica ex- tinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bialenal a partir da mudança de regime. Por outro lado, a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na Súmula 362 do TST. Considerando que a presente reclamação tra- balhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrita a pretensão da reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com resolução de mérito. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.403/2002-046-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANOEL CRISPIM DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA APARECIDA DENTELLO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. DANIELA OLIVEIRA SCHIAVON MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO E AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. As peças trasladadas devem ser autenticadas ou declaradas autênticas, a teor da exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.456/1994-014-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF
ADVOGADA : DRA. GIOVANA MICHELIN LETTI
AGRAVADO(S) : OSNI NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agra-vo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - COMPLEMEN- TAÇÃO DE APOSENTADORIA - COISA JULGADA PRESER- VADA. A proporcionalidade da diferença de complementação de apos- entadoria foi discutida, apenas, na execução. Tendo o Regional con-

signado preclusa a oportunidade de a executada se insurgir contra o seu valor, não há afronta direta e literal à coisa julgada, nos moldes do § 2º do art. 896 da CLT, pois esta depende de erro conspícuo entre a sentença exequênda e a liquidanda. Incidência dos termos da OJ 123 da SBDI-2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.486/2003-382-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI-ZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : VIVIAN WERBICK SANTOS - ME
ADVOGADO : DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERI- MENTO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CER- CEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O fato de o Pre- sidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de presta- ção jurisdicional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede da Agravo de Ins- trumento.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em sintonia com o entendimento pa- cífico do TST.

PROCESSO : AIRR-2.498/1998-241-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE- DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : HILDEBRANDO COSTA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. BIANCA PEREIRA MÔNICA

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar aduzida em contraminuta; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se pro- vimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.525/1997-008-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO
AGRAVADO(S) : ANDRELINO JOSÉ FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. EDVILSON FRANKLIN MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO DENEGATÓRIA NÃO ATACADA. o agravo de instrumento, cujo escopo é o destrancamento de recurso, deve, dentre outros requisitos, preencher aquele que determina que o despacho denegatório seja efetivamente atacado e infirmado (arts. 897, "b", da CLT e 524, II, do CPC). Por isso, não se conhece o presente agravo que se limita a reapresentar os argumentos lançados em revista, sem enfrentar a decisão denegatória do processamento do referido apelo. Mutatis mutandis, esse tem sido o posicionamento desta C. Corte, conforme traduz a Súmula 422/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-2.556/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RONALDO JOSÉ ALMEIDA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Re- vista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe pro- vimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Cons- tituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do

salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.574/2003-462-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CSABA PALINKAS
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De- claração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não haven- do qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-2.605/2003-026-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA VALÉRIA DO LAGO
AGRAVADO(S) : PAULO FRANCISCO DE ASSIS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GIURNI CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se pro- vimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.628/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LEONÉSIO PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Re- vista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe pro- vimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Cons- tituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.636/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : SALOMÃO RODRIGUES SOARES FILHO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Re- vista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe pro- vimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CON- TRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da Re- pública de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pa- gamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas tra- balhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores re- ferentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.653/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO MENDONÇA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.687/2003-041-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LA FONTE PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO
AGRAVADO(S) : JACQUES ANTONIO BERNE
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há como reconhecer vício na prestação jurisdiccional quando a Eg. Corte de origem expõe os motivos do não conhecimento do agravo de petição. A ausência das peças necessárias para o julgamento do mérito do próprio agravo de petição, que deveriam ter sido apresentadas pela própria recorrente, por óbvio, impediu o enfrentamento das demais questões suscitadas pela parte, por isso que ileso o art. 93, IX, da Carta Magna. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-2.867/2003-027-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MAXIMILIANO GAIDSINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGENIO BENNER
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : HILDA GUGLIELMI DAROS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA FRELLO JOAQUIM GUESSI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embora o acórdão embargado não padeça de omissão que possa dificultar sua compreensão, pretendendo a parte que se esclareça a especificidade da divergência que ensejou o conhecimento do Recurso de Revista, prestam-se os esclarecimentos com o fim de tornar ainda mais compreensível o julgado. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.896/2001-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADOS : DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : J.S.N. BAR E RESTAURANTE LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. LEILA KEHDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. Ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do Sindicato quanto à autenticidade das peças trasladas no instrumento, mantém-se a denegação de seguimento do agravo de instrumento. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.996/2004-018-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARACELI ROCHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANDRÉ SILVA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S.A.
ADVOGADO : DR. SIGISFREDO HOEPERS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto via fac-símile quando o material transmitido não guarda perfeita concordância com o original entregue em juízo.

PROCESSO : RR-3.027/2002-663-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO ROGÉRIO PEREIRA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. LIANA YURI FUKUDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BOHMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a nulidade da contratação por ausência de concurso público, condenar o reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. FGTS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-3.292/2003-014-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADOS : DRA. CORALLI RIOS E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CELSO ANTICO
ADVOGADO : DR. DANIEL RICARDO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-3.453/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FONTINELE
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-3.483/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ADRIA PATRÍCIA DA SILVA SOBRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-3.580/1994-020-09-43.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JAIR VITORIANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ACÁCIO DE CAMARGO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-3.583/1998-262-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ALBERTO CARLOS JARDIM MORET (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-3.812/1998-019-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DA GRAÇA YUNG
RECORRIDO(S) : PAULO ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. FIRMINO SÉRGIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento do saldo salarial e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-4.164/2002-921-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA LUÍZA SOUZA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a execução à data da mudança do regime jurídico de trabalho da reclamante para estatutário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TÍTULO JUDICIAL À DATA DO ADVENTO DA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. A mudança de regime jurídico de trabalho, de celetista para estatutário, mesmo após a sentença, limita a competência da Justiça do Trabalho estritamente ao período em que o empregado era regido pela CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-4.458/2004-016-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ARRUMADORES PORTUÁRIOS EM CAPATAZIA AVULSOS E MENSA-LISTAS E NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E NO CONEXOS NOS MUNICÍPIOS DE SÃO FRANCISCO DO SUL, ARAQUARI E ITAPOÁ
ADVOGADO : DR. RAUDINEZ ANDRETE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOÃO ROCHA



ADVOGADO : DR. JORGE MUSSE NETO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-6.259/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
RECORRIDO(S) : CIPRIANO MARIA BRAZ FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "EXTENSÃO À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DOS PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS À FAZENDA PÚBLICA", por violação do art. 12 do Decreto-lei nº 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT sejam assegurados os privilégios conferidos à Fazenda Pública.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASSEGURAÇÃO À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DOS PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS À FAZENDA PÚBLICA. Violação de dispositivo legal caracterizada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se os termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. ASSEGURAÇÃO À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DOS PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS À FAZENDA PÚBLICA. À Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT são estendidos os privilégios concedidos à Fazenda Pública, dentre os quais o de execução de seu débito trabalhista ser realizada mediante precatório. Recurso de revista a que se dá provimento. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. A ausência de tese jurídica a confrontar, quanto à questão de que o protesto judicial não é válido por não preencher os requisitos insertos na Lei Adjettiva, inviabiliza a análise do recurso de revista, uma vez que não há como verificar violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece. ANUÊNIOS. Não tendo sido indicada violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, divergência jurisprudencial, tampouco contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, considera-se desfundamentado o recurso, no particular. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Considerando que na decisão regional indeferiram-se os honorários advocatícios, porque não preenchidos os requisitos insertos na Lei nº 5584/70, não possui interesse recursal a Recorrente, pois não houve decisão contrária aos seus interesses. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-6.519/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LEDA MARIA CORREA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante apenas quanto à cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar os reclamados ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena, e com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado, não havendo falar, portanto, em natureza programática dessa norma.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL EM RECURSO ORDINÁRIO. Contra a decisão de Tribunal Regional proferida no julgamento de recurso ordinário é cabível, nos termos do art. 896 da CLT, Recurso de Revista, sendo incabível na hipótese a interposição de novo Recurso Ordinário. Em face do erro grosseiro, não se aplica o princípio da fungibilidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.553/2003-010-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : CARLILE RCHTER STEINSTRASSER
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-13.777/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : LUIZ PAULO MACHADO POPPE
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE.

A decisão embargada adotou tese explícita sobre a questão da deficiente representação processual do ora embargante, com a indicação dos fundamentos legal e jurisprudencial aplicáveis à hipótese. A irresignação apresentada apenas mascara a pretensão infringente do julgado, ainda que sob o pretexto de omissão, que não existe. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-19.347/1997-007-09-42.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ CARRARO
ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO. 1. Inexiste ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal, pois a Corte de origem solucionou a questão debatida mediante a aplicação da legislação infraconstitucional, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. 2. Conforme é pacífica a jurisprudência sobre a matéria, a liquidação extrajudicial da executada RFFSA foi proclamada por Decreto Presidencial, e não pelo Banco Central do Brasil, como estabelece a Lei nº 6.024/74, de modo que, em seus débitos trabalhistas, devem incidir juros de mora, sendo inaplicável a Súmula nº 304/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-22.090/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : LEOLI SOARES POMPEU
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE. O acórdão embargado deixou claro que, a despeito do entendimento do E. STF a sobre os efeitos da aposentadoria espontânea, deveria ser aplicada à hipótese a OJ 177 da SBDI-1 do TST. O aresto recorrido foi proferido antes do julgamento pela Suprema Corte das ADINs que questionavam a constitucionalidade do art. 453 da CLT, de sorte que afigura-se impossível

em embargos declaratórios buscar o rejugamento de matéria já decidida. Ademais, a contradição que permite o manejo de embargos de declaração é a que se acha no próprio acórdão embargado e, não, externamente a ele. De se consignar que a OJ 42 da SBDI-1, além de abordar matéria diversa da tratada no recurso, sequer foi mencionada no acórdão embargado, não havendo falar em contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-27.166/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ JOAQUIM GOMES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, tão-só, prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

A violação direta ao art. 284 do CPC surgiu no acórdão regional, ao manter a decisão que indeferiu ou desconsiderou o pedido de aditamento da petição inicial, apresentado pelo reclamante antes mesmo da audiência inaugural e que resultou na inépcia do pedido. Assim, existente a tese regional sobre a matéria, surgida nesse julgamento, têm plena aplicação as OJs 118 e 119 da Eg. SBDI-1, não se podendo falar em falta de prequestionamento e aplicação da Súmula 297/TST, como óbice ao conhecimento da revista. Embargos de declaração acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-31.624/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. CAMILLA ANDRADE PESSÔA
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
EMBARGADO(A) : JOSÉ GALDINO FABRÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSÍRIS ALVES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa ao embargante, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. Embargos de declaração desviados de sua finalidade jurídico-processual, uma vez que na decisão embargada restou explícito o não-cabimento do recurso de revista interposto na fase de execução por violação de dispositivo de lei federal e contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266/TST, daí o intuito manifestamente protelatório do meio recursal utilizado pelo executado. Embargos de declaração rejeitados e aplicada multa.

PROCESSO : AIRR-34.037/2004-011-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOEDATO DE AQUINO
ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista foi interposto fora do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-38.697/2002-900-03-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE VIANA NONAKA ALIENDE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : BENEDITO JOSÉ CORREA
ADVOGADO : DR. WALDENIR FERNANDES ANDRADE

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES - REJULGAMENTO VEDADO. Esta Eg. 5ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, no que diz respeito aos turnos ininterruptos de revezamento, afastando, de forma clara e fundamentada, a alegada violação direta do art. 7º, XXVI, da CF, porque a própria recorrente não cumpriu a norma coletiva. Em sede declaratória a parte não pode buscar a modificação do julgado, insistindo em nova apreciação da matéria pelo mesmo órgão julgador, ainda que mascare o pleito com as hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-45.768/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA CARDOSO
RECORRIDO(S) : RENATO JOVITA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA FOGAÇA SIMÕES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. Divergência jurisprudencial não evidenciada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-46.513/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EDMA A. OLIVEIRA ÂMBAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-51.350/2004-325-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : MARLENE LUCI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO A. BERGAMASCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravado de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-53.461/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÔES
RECORRIDO(S) : SUELY FERREIRA BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento do FGTS sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O entendimento dominante desta Corte é de que compete à Justiça do Trabalho dirimir litígio acerca do reconhecimento do vínculo de emprego com a Administração Pública, ainda que, em seu bojo, discuta-se a validade da contratação em regime administrativo especial temporário. Nesse sentido, há a Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1.

ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-54.542/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA ANATÁLIA LEAL
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Equiparação Salarial - Impossibilidade", por contrariedade à Súmula nº 06, VI, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Prejudicada a análise do pedido relativo aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em que se preconiza que, ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos referentes a período anterior à mencionada Lei. Incidência da Súmula nº 333 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nos termos da Súmula nº 06, VI, deste Tribunal, quando presentes os requisitos previstos no art. 461 da CLT, deve o julgador reconhecer a isonomia salarial, ainda que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma. Entretanto, a Súmula contém duas ressalvas ao direito à equiparação salarial: quando decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Na hipótese, a diferença salarial obtida pelo paradigma é fruto de incorporação da URP de fevereiro/89 e, em relação a esse plano econômico, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se desfavoravelmente, orientação que foi adotada por este Tribunal, por ocasião cancelamento da Súmula nº 317 pela Resolução nº 37, de 25/11/94. Nesse sentido, aplicável a parte final do item VI da Súmula nº 06, em que não se concede equiparação salarial quando o desnível salarial decorre de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-54.545/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TERESA ERCÍLIA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Equiparação Salarial - Impossibilidade", por contrariedade à Súmula nº 06, VI, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Prejudicada a análise do pedido relativo aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em que se preconiza que, ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos referentes a período anterior à Lei. Incidência da Súmula nº 333 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nos termos da Súmula nº 06, VI, deste Tribunal, quando presentes os requisitos previstos no art. 461 da CLT, deve o julgador reconhecer a isonomia salarial, ainda que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma. Entretanto, a Súmula contém duas ressalvas ao direito à equiparação salarial: quando decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Na hipótese, a diferença salarial obtida pelo paradigma é fruto de incorporação da URP de fevereiro/89 e, em relação a esse plano econômico, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se desfavoravelmente, orientação que foi adotada por este Tribunal, por ocasião cancelamento da Súmula nº 317 desta Corte pela Resolução nº 37, de 25/11/94. Nesse sentido, aplicável a parte final do item VI da Súmula nº 06, em que não se concede equiparação salarial quando o desnível salarial decorre de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-56.269/2002-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GILDA LEÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Equiparação Salarial - Impossibilidade", por contrariedade à Súmula nº 06, VI, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Prejudicada a análise do pedido relativo aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em que se preconiza que, ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos referentes a período anterior à Lei. Incidência da Súmula nº 333 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nos termos da Súmula nº 06, VI, deste Tribunal, quando presentes os requisitos previstos no art. 461 da CLT, deve o julgador reconhecer a isonomia salarial, ainda que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma. Entretanto, a Súmula contém duas ressalvas ao direito à equiparação salarial: quando decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de

Corte Superior. Na hipótese, a diferença salarial obtida pelo paradigma é fruto de incorporação da URP de fevereiro/89 e, em relação a esse plano econômico, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se desfavoravelmente, orientação que foi adotada por este Tribunal, por ocasião cancelamento da Súmula nº 317 desta Corte pela Resolução nº 37, de 25/11/94. Nesse sentido, aplicável a parte final do item VI da Súmula nº 06, em que não se concede equiparação salarial quando o desnível salarial decorre de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-57.194/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DENISE COSTA LAUREANO MADEIRA
ADVOGADO : DR. ADEMAR MADEIRA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Ausência de prequestionamento do tema. Incidência da diretriz da Súmula nº 297, I, do TST. HORAS EXTRAS. PROFESSOR. No acórdão recorrido não ficou explicitado se a reclamante, como professora, dava, por dia, mais de 4 (quatro) aulas consecutivas, ou mais de 6 (seis), intercaladas, à luz do disposto no art. 318 da CLT, tal como previsto na Súmula nº 297, I, desta Corte Superior. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está fundamentada na ausência de prova da prática de ato ilícito previsto no artigo 186 do Código Civil/2002 (art. 159 do CCB de 1916), que estabelece os requisitos da responsabilidade civil subjetiva para efeito da obrigação de ressarcir o prejuízo material e/ou moral sofrido pela vítima, pressupostos que não ficaram configurados, no caso concreto. Assim, não se configura a violação do art. 5º, V, da CF, ante a natureza factual da controvérsia, insuscetível de reexame nesta fase recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. A falta de prequestionamento do tema da reforma em prejuízo da reclamante e a decisão regional proferida em harmonia com a diretriz da Súmula nº 368, II, deste Tribunal constituem óbices ao recurso de revista, corretamente denegado. Agravado de instrumento a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. A teor do entendimento firmado na Súmula nº 128, I, do TST (ex-OJ 139), "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." A decisão agravada, nesse sentido, não ofende a literalidade da norma do art. 5º, LV, da CF. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-58.241/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : LAIZE ZAPELINI TARTARI E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PAGAS PELA RECLAMADA - INEXIGIBILIDADE DE NOVO PAGAMENTO PELO RECLAMANTE, AO INTERPOR A REVISTA. Se vencida a reclamada em primeiro grau, tendo por isso recolhido as custas, a circunstância de ter sido vitoriosa perante o Eg. Regional não implica atribuir ao reclamante novo pagamento desse tributo quando da interposição de recurso de revista, sabido que as custas são pagas uma única vez no processo, não havendo que se falar em contrariedade à Súmula 25/TST, inaplicável à hipótese. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-61.705/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ADELMIR PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANTONIA MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DO SEGURO- DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização" (Orien-



tação Jurisprudencial 211 da SBDI-1 desta Corte). HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-61.707/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ADELMIR PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA CÉLIA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : DR. CÍCERO LUIZ BEZERRA FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DO SEGURO- DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização" (Orientação Jurisprudencial 211 da SBDI-1 desta Corte). HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-64.302/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ORIZOLINA DA ROSA HAR
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS "EX TUNC" - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - REJULGAMENTO VEDA-DO.

O v. acórdão embargado apreciou, de forma fundamentada, a questão dos efeitos da nulidade da contratação, conhecendo da revista por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e aplicando, à hipótese, a Súmula 363 do TST, não havendo como reconhecer as pretensas violações apontadas (arts. 37, inciso II, §§ 2º e 6º, e 173, § 1º, II, da CF). Em sede declaratória é vedado o rejudgamento da matéria decidida, de nada valendo o subterfúgio de omissão, eis que patente o caráter infringente, que desafia recurso próprio. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-73.198/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA : DRA. ROSA MARIA COSTA ALVES
RECORRIDO(S) : GERALDA AMÉLIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA GUIMARÃES GONZALEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento em parte.

PROCESSO : A-AIRR E RR-73.790/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA FORGIARINI COTRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo quando as alegações nele apresentadas não impugnam os fundamentos adotados na decisão monocrática pela qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. 2. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-88.885/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ADAILVA SAMUEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj-Previ (em liquidação extrajudicial); II - conhecer em parte do Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial) quanto ao tema "incorporação do reajuste de 26,06% decorrente do Plano Bresser/limitação", por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1; III - prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj S.A., em face da decisão proferida no exame do Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Desse modo, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena e limitação da condenação à data-base da categoria, não havendo falar, assim, em natureza programática dessa norma. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ)

ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Fica prejudicada a apreciação do tema em destaque em face da decisão proferida no exame do Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

PROCESSO : RR-89.375/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO STUCZYNSKI
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 382 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir dessa alteração. Por outro lado, a prescrição da pretensão ao recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na Súmula 362 do TST. Considerando-se que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrita a pretensão do reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com julgamento do mérito. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-97.463/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO MARTINIANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WALDECÍRIA DE MOURA MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES. OFENSA À COISA JULGADA E À AMPLA DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Não há como se vislumbrar, na hipótese vertente, ofensa direta e literal aos arts. 5º, incs. XXXVI e LIV, e 61, § 1º, inc. II, da Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-152.507/2005-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LYOJI OKADA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-642.405/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÍLVIO JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incabível o recurso de revista porque os arestos encontram-se em desacordo com o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e na Súmula nº 337, I, b, do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO COM INFLAMÁVEIS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. 1. Violação do art. 193 da CLT não configurada, porquanto o contato do reclamante com inflamáveis, em situação de risco e em caráter intermitente, foi constatado no exame pericial, com enquadramento da atividade perigosa nos termos do Anexo 2 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78. 2. Quanto ao tempo de exposição a condições de risco, também é incabível o recurso, dado que a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a diretriz da Súmula nº 364, I, do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. O recurso está desfundamentado, nos termos do art. 896 da CLT, porque falta indicação de violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República e de aresto para o fim de comprovar divergência jurisprudencial. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. 1. A matéria discutida nos autos diz respeito a diferenças salariais advindas do correto enquadramento do reclamante no Plano de Cargos e Salários da empresa e não, como alega a reclamada, de equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT, não violado. 2. O aresto colacionado a cotejo versa sobre os requisitos exigidos para se configurar equiparação salarial e, portanto, encontra óbice na Súmula nº 296/TST, à falta de especificidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-642.406/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SÍLVIO JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema atualização monetária dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja calculada de acordo com a previsão contida no art. 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses da recorrente, tendo o Tribunal a quo, no acórdão proferido, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento sobre as questões e matérias em debate, estando ílesos os artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se caracteriza o alegado cerceio de defesa e, conseqüentemente, a afronta ao artigo 5º, LV da CF/88, pois a questão suscitada não tem a ver com a validade da relação processual, e sim com o próprio mérito da demanda em que se debate a existência de sucessão entre empresas com a responsabilização subsidiária das duas reclamadas pelos direitos trabalhistas do reclamante. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. Não está em causa a pertinência subjetiva da lide (legitimidade de parte passiva), mas sim a matéria de mérito relacionada à responsabilidade subsidiária das reclamadas estabelecida no programa nacional de desestatização, conforme se consigna no acórdão recorrido, o que evidencia a natureza factual da questão de fundo (Súmula nº 126/TST). 2. Violação de dispositivos de lei federal e da Constituição da República e divergência jurisprudencial não configuradas. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. 1. Não há no acórdão regional tese sobre a validade do regime de compensação mediante acordo tácito entre as partes, nos termos do art. 442 da CLT. Assim, a ausência do devido prequestionamento (Súmula nº 297/TST) obsta a admissibilidade do recurso de revista. 2. A validade de acordo tácito para adoção do regime de compensação de jornada encontra óbice no disposto no item I da Súmula nº 85 do TST, o que torna superados os arestos colacionados para cotejo, nos termos da Súmula nº 333/TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. 1. Violação direta e literal do art. 193 da CLT não caracterizada, dado que o Tribunal Regional firmou sua convicção, quanto ao direito ao adicional de periculosidade, na conclusão do laudo pericial de que o reclamante mantinha contato com inflamáveis, em caráter intermitente. 2. Quanto ao tempo de exposição a condições de risco, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 364, I, do TST, o que inviabiliza o cabimento do recurso, por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. 1. O Tribunal Regional manteve o enquadramento deferido ao reclamante, no primeiro nível (212) da referida classe do Plano de Cargos e Salários da empresa, com apoio na prova testemunhal. Nesse contexto, não há violação do art. 818 da CLT, em face da comprovação do fato constitutivo do direito do autor. 2. No tocante à necessidade de prévia aprovação em concurso público para investidura em cargos e emprego público, nos termos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, o Tribunal Regional não se manifestou sobre o tema, de sorte que a ausência de prequestionamento constitui óbice ao recurso, conforme a diretriz da Súmula nº 297/TST. 3. Os arestos transcritos a cotejo revelam-se inservíveis, nos moldes das Súmulas nº 23 e nº 296/TST. ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. A atualização monetária do débito judicial relativo a honorários periciais é fixada no art. 1º da Lei nº 6.899/81, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1, desta Corte. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-646.085/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ESCOBAR DE PAULA
ADVOGADA : DRA. NICE MACHADO VALLIM ELIAS
AGRAVADO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO. SUPRESSÃO DE UM GRAU DE JURISDIÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

1. O efeito devolutivo do recurso ordinário, em extensão e em profundidade, previsto no art. 515, § 1º, do CPC, aplicável ao processo do trabalho, impõe ao Tribunal Regional a apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

2. Nesse contexto, quando o Tribunal Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pelo reclamante, decidiu pela responsabilização subsidiária da RFFSA, tão-somente se aplicou o princípio da ampla devolutividade dos recursos, que permite a análise de toda a matéria impugnada, aí inserida a verificação da questão prévia de ilegitimidade de parte passiva, que era necessária para se adentrar no exame do mérito.

3. Portanto, não se configura nulidade do julgado por supressão de um grau de jurisdição, não sendo vulnerados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, restando íleso o art. 5º, LIV e LV, da CF.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS.

Íleso o art. 7º, XIV, da Constituição Federal, porque ficou caracterizado, nos autos, o trabalho prestado no regime de turno ininterrupto de revezamento, sendo devido o pagamento do adicional de horas extras, em face da irregularidade do sistema de compensação, nos termos da Súmula nº 85, III, do TST.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

O recurso, no particular, não possui objeto, à falta de sucumbência da recorrente, porquanto o Tribunal Regional, na decisão proferida nos embargos declaratórios, sanando omissão, deu-lhes provimento para excluir da condenação os reflexos do adicional de periculosidade nas demais parcelas, e, portanto, não se configura violação do art. 193, § 1º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 191/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-646.086/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ESCOBAR DE PAULA
ADVOGADA : DRA. NICE MACHADO VALLIM ELIAS
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão recorrido contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais o Tribunal a quo reconheceu a sucessão trabalhista e a responsabilidade da empresa sucessora, de sorte que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, ainda que contrária aos interesses da recorrente. Ílesos os artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. Incabível o recurso de revista, uma vez que a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão. Violação de dispositivos de lei federal e da Constituição da República e divergência jurisprudencial não configuradas.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO.

1. Não há, no acórdão regional, tese sobre a validade do regime de compensação mediante acordo tácito entre as partes, nos termos do art. 442 da CLT. Assim, a ausência do devido prequestionamento (Súmula 297/TST) obsta a admissibilidade do recurso de revista.

2. Os arestos transcritos são inespecíficos para revelar dissenso jurisprudencial, nos termos da Súmula 296/TST, porque não existe no acórdão recorrido tese sobre a validade do acordo tácito para adoção do regime de compensação de jornada e, além do mais, a pretensão recursal é contrária ao entendimento firmado na Súmula nº 85, I, do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-674.626/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGANTE : PENHA SALVADORA CURTY SILVA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamado, para prestar esclarecimentos, deferindo a pretensão formulada pelo Banco Banerj S/A, em liquidação extrajudicial e pelo Banco Itaú S/A a fls. 207/208, determinando à Secretaria da Quinta Turma deste Tribunal que proceda à reatuação do processo, a fim de que inclua, como Recorrente, BANCO ITAÚ S/A (sucessor do Banco Banerj S/A - em liquidação extrajudicial), ficando o Banco Itaú S/A, em virtude da sucessão, responsável pelos créditos trabalhistas deferidos à Reclamante e rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMANTE. Embargos de declaração que não se enquadram nas hipóteses elencadas no inc. II do art. 535 do Código de Processo Civil e no art. 897, a, da CLT. Embargos de declaração a que se rejeitam.

PROCESSO : RR-733.077/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : NORBERTO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-738.203/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : LEONARDO DEOLA
ADVOGADO : DR. MARNIO RODRIGO RUBICK
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Omissão não evidenciada. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-741.892/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contribuições fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais, devidos por lei, observados os arts. 74 e 75 da Consolidação dos Provimientos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. Violação de dispositivo de lei aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. FORMA DE CÁLCULO. II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005" (Súmula nº 368, II, do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-741.893/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EDSON LUIZ CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. HORAS EXTRAS. Acórdão recorrido em que se assinala que a pretensão manifestada na ação anterior foi rejeitada, o que induz o entendimento de resolução de mérito. Impossibilidade de reexame dos fatos. Violação de dispositivo legal não demonstrada. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. TRABALHO EM DOMINGOS. Violação de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741.898/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JULIO CASTILHO VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Prejudicada a análise do tema,



em virtude da decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº 741.899/2001.3, interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A (em liquidação extrajudicial). INTEGRAÇÃO DO TIQUETE REFEL-ÇÃO. Decisão do Tribunal Regional em que se indeferiu o pedido de integração do tiquete alimentação. Ausência de interesse de agir. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-741.899/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: JULIO CASTILHO VENÂNCIO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Sucessão Trabalhista. Concessão de Serviço Público. Responsabilidade Subsidiária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de limitar a condenação subsidiária atribuída à empresa sucedida Rede Ferroviária Federal S/A ao período anterior a 28 de fevereiro de 1997.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Divergência jurisprudencial aparentemente configurada. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão" (Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	: RR-741.902/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JORGE LUIS CAILLOT
ADVOGADA	: DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, com relação ao tema "Adicionais de horas extras. Acordo coletivo", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam observados os adicionais de horas extras previstos no ACT 97/98, no respectivo prazo de vigência.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO Violação de dispositivo da Constituição Federal aparentemente configurada. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. Existindo acordo coletivo pactuando adicionais de horas extras, estes devem ser observados, em razão da disposição contida no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-741.903/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIS CAILLOT
ADVOGADA	: DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHO PRESTADO EM DOMINGO NÃO COMPENSADO - PAGAMENTO EM DOBRO. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 146. JUROS DE MORA. Alegação de fato novo ocorrido antes do julgamento do recurso ordinário. Aspecto fático não suscitado perante o Tribunal Regional no momento processual oportuno. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR E RR-744.376/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: AGNALDO CHAGAS LEITE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PRAZERES DE LIMA CRUZ
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. ALINE GIUDICE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. MILTON PAULO GIERSTZJN

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. apenas em relação ao tópico "Perdas salariais. Plano Bresser. Cláusula quinta do acordo coletivo de 1991/1992. Limitação à data-base", por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para limitar a condenação à data-base da categoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A

PRESCRIÇÃO. Não foi demonstrada violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. SOLIDARIEDADE. O Tribunal Regional em momento algum emitiu tese a respeito da existência de grupo econômico entre as reclamadas . A parte não opôs Embargos de Declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Desse modo, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena e limitação da condenação à data-base da categoria, não havendo falar, assim, em natureza programática dessa norma.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento em parte.

PROCESSO	: RR-747.618/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: VICUNHA S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: MOIZÉS ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional e foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALÇANCE DA LEI 7.369/85. Esta Corte firmou o entendimento de que: "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1). O Tribunal Regional, extraiu dos laudos periciais (prova emprestada) que o reclamante desenvolvia atividades descritas no quadro do Decreto 93.412/1886, como perigosas (eletricista de manutenção, na oficina elétrica da empresa). Devido, pois, o pagamento do adicional de periculosidade. SÚMULA 330 DO TST. Constitui pressuposto de aplicabilidade da Súmula 330 do TST a especificação, no acórdão, das parcelas postuladas e das abrangidas pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar-se a Súmula 126 desta Corte, que impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista ou de embargos. Nãostando do acórdão regional a indicação das parcelas postuladas, tampouco quais as discriminadas no termo de rescisão contratual, tem-se que essa circunstância impede a pretendida aferição de contrariedade à Súmula 330 do TST, conforme explicitado, ante o óbice da Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-749.675/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO	: DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA REGINA SPOLZINO PÔRTO
ADVOGADO	: DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

A teor do disposto na Súmula nº 06 deste Tribunal Superior (itens III e VIII), comprovado pela reclamante o requisito da identidade de funções, fato constitutivo do seu direito, cabia ao reclamado o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, encargo do qual não se desincumbiu o recorrente, de acordo com a conclusão do Tribunal a quo ao valorar a prova, insuscetível de revisão em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126/TST. lleso, portanto, o art. 461 da CLT, tido como violado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-771.271/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. 2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-RR-784.793/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE	: SEVERINO FERREIRA DA PAZ NETO
ADVOGADO	: DR. ÉRLON DE FARIA PILATI
EMBARGADO(A)	: EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO	: DR. NEY PROENÇA DOYLE
ADVOGADO	: DR. AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer dos embargos porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

Alheia ao quinquídio legal, a apresentação dos embargos de declaração ultrapassou o prazo estabelecido pelo artigo 897-A, caput, da CLT, tornando patente a intempestividade do recurso. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	: RR-785.108/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. DÉBORA MONTEIRO LOPES
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO	: DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S)	: JOSSELEINE SILVA MACHADO MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a nulidade do acórdão de fls. 218/221 e, de consequência, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie as questões agitadas nos embargos de declaração. Prejudicada, a análise dos demais temas recursais, bem como da revista da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINSITÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Reconhece-se a nulidade do julgamento regional quando este deixa de se manifestar sobre os dispositivos constitucionais estaduais, invocados nos embargos de declaração, já que a ausência de tese explícita a respeito inviabiliza a verificação da possível ofensa à Constituição Federal, por conta da incidência da Súmula 297/TST. Recurso conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA Prejudicado, em razão do reconhecimento da nulidade do acórdão Regional.

PROCESSO	: AIRR E RR-787.393/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

ADVOGADO	: DR. MARCO RICA MARCOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: ALFREDO JORGE DA SILVA BERNARDO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial); II - conhecer parcialmente do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj S.A., por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação à data-base da categoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI- 1; e III - quanto ao Recurso interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro julgar prejudicado o exame do tema "perdas salariais - Plano Bresser - limite temporal", uma vez que já examinado no Recurso anterior, e não conhecer do Recurso quanto ao tema "multa - embargos de declaração".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Tribunal Regional expendido os fundamentos formadores de sua convicção, resta configurada a efetiva prestação jurisdicional; não havendo falar, em consequência, em violação aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República ou 832 da CLT.

ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Desse modo, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena e limitação da condenação à data-base da categoria, não havendo falar, assim, em natureza programática dessa norma. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Fica prejudicada a apreciação do tema em destaque em face da decisão proferida no exame do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj S.A. (Em Liquidação Extrajudicial).

PROCESSO	: RR-799.895/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: PAULO DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S/A. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. A ausência de tese jurídica a confrontar e de interesse recursal inviabilizam a análise do recurso de revista, vez que não há como verificar violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-805.048/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JOÃO SEVERINO GASNHAR
ADVOGADA	: DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVADO(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA SOBRE O FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-805.049/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
RECORRIDO(S)	: JOÃO SEVERINO GASNHAR
ADVOGADA	: DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento, para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A., quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos; III - conhecer do Recurso de Revista interposto pela ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., quanto ao tema "Trabalho aos Domingos. Folga compensatória. Concessão fora da mesma semana", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão do Tribunal Regional do Trabalho com aresto carreado ao Recurso de Revista, merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. PASSIVO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. A reclamada carece de interesse recursal, ante a inexistência de sucumbência, uma vez que o Tribunal Regional do Trabalho excluiu da condenação o pagamento da verba objeto do direito de ação indicado como prescrito. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com o art. 469, § 3º, da CLT, com a Súmula 294 do TST e com a Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1. Incidência na espécie do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. DESCONTOS FISCAIS. A teor do item II da Súmula 368 do TST, os descontos fiscais resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. JUROS DE MORA. Incide a Orientação Jurisprudencial 94 da SBDI-1 desta Corte quando o recorrente apenas aponta violação de lei, sem indicar precisamente o dispositivo que entende ter sido vulnerado. Tendo o Tribunal Regional do Trabalho fundamentado a sua decisão no exame do momento oportuno para a arguição de ocorrência de fato novo, não vislumbro afronta aos arts. 24 da Lei 9.491/1997 e 46 do ADCT nem contrariedade à Súmula 304 do TST, ante a sua inespecificidade, a teor da Súmula 296 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. SUCESSÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. Decisão do Tribunal Regional do Trabalho em harmonia com o item II da Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1. Incidem na espécie o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST. PRESTAÇÃO DE TRABALHO EM DOMINGOS. FOLGA COMPENSATÓRIA. CONCESSÃO FORA DA MESMA SEMANA. Não obstante o art. 9º da Lei 605/49 preveja a possibilidade de o empregador determinar outro dia de folga, que não o domingo, os arts. 1º da citada Lei e 1º do Decreto 27.048/49 determinam que ela deve ser usufruída dentro da semana em que houve o trabalho no dia destinado ao repouso. Isso porque, além de se tratar de repouso "semanal", o decreto regulamentador estabelece que ele deve gozado "num dia de cada semana". ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com o art. 469, § 3º, da CLT, com a Súmula 294 do TST e com a Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1. Incidência na espécie do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Está prejudicado o exame da questão relativa aos descontos fiscais, em função do provimento dado ao Recurso de Revista interposto pela Rede Ferroviária Federal relativamente ao mesmo tema. A decisão regional relativa ao critério de apuração da contribuição previdenciária incidente sobre os créditos trabalhistas está em consonância com o item III da Súmula 368 do TST. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR E RR-811.477/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ARISTIDES DA COSTA BORGES
ADVOGADA	: DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamado, para, concedendo-lhes efeito modificativo, nos termos da orientação preconizada na Súmula nº 278 do TST, julgar improcedente a ação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO. Embargos acolhidos para, concedendo-lhes efeito modificativo, nos termos da orientação preconizada na Súmula nº 278/TST, julgar improcedente a ação.

PROCESSO	: RR-816.538/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	: RUBENS DIAS MARTINS
ADVOGADO	: DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

SECRETARIA DA 6ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 32ª Sessão Ordinária da 6a. Turma a realizar-se no dia 13 de dezembro de 2006, às 09:00 horas, na sala de sessões do 3º andar do bloco "B" deste Tribunal

PROCESSO	: AIRR-15/1998-013-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S)	: GERSON GOMES PINTO
ADVOGADO	: DR(A). IVO BRAUNE
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI-BANERJ
PROCESSO	: AIRR-16/2000-027-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: PAULO GRASS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO KROEFF

PROCESSO	: AIRR-17/2003-006-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S)	: HAMILTON ALVES FEITOSA
ADVOGADO	: DR(A). MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA
PROCESSO	: AIRR-17/2006-009-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: LUCIANO OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO JOSÉ LEMOS PINTO
AGRAVADO(S)	: TV SERRA DOURADA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). GEORGE MARUM FERREIRA

PROCESSO	: AIRR-27/2004-013-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 27/2004-3
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA DE CARGAS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI
AGRAVADO(S)	: WALDENI PACHECO
ADVOGADA	: DR(A). CLARICE DE MATOS

PROCESSO	: AIRR-27/2004-013-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 27/2004-6
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: WALDENI PACHECO
ADVOGADA	: DR(A). CLARICE DE MATOS



AGRAVADO(S)	: REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA DE CAR-GAS S.A.	PROCESSO	: AIRR-107/2001-002-23-40-9 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-125/2004-005-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
		AGRAVANTE(S)	: CÍCERO LOPES MARINHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
PROCESSO	: AIRR-34/1995-004-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS	ADVOGADO	: DR(A). WELBER NERY SOUZA
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CE-MAT	AGRAVADO(S)	: HENRIQUE LIMA DE FRANCO
AGRAVANTE(S)	: GLOBO MÁQUINAS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). ELTON NAVES TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR(A). NEY PROENÇA DOYLE	AGRAVADO(S)	: PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSIS-TÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT		
AGRAVADO(S)	: PAULO RICARDO KASTNER	ADVOGADO	: DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS	PROCESSO	: AIRR-128/2004-024-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). GENOVEVA MARTINS DE MORAES			RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR-112/2000-105-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA SÔNIA GUIMARÃES DE LIMA
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)	ADVOGADO	: DR(A). DELYS BARBOSA HERCULANO
		AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: ROLEMBERG FONTES SOUZA
		PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO NEVES DE SOUZA
		AGRAVADO(S)	: SIDNEY JORGE PEREIRA COSTA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: ELETROTÉCNICA ENROLAMAR ILHA LTDA. - ME
		ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO ALVES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). EDSON LOURENCO VINHAES
		AGRAVADO(S)	: PRODESAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR-130/1999-004-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
		ADVOGADO	: DR(A). WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-67/2005-331-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO			AGRAVANTE(S)	: VARIG AGROPECUÁRIA S.A.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)	PROCESSO	: AIRR-112/2003-057-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
		RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RIBEIRO DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	ADVOGADO	: DR(A). IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO RUBEN BERTA
AGRAVADO(S)	: NATANAEL GREGÓRIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO	: AIRR-130/2003-079-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). NORMANDA DE ABREU GALVÃO	AGRAVADO(S)	: MANOEL CIRINO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
		ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: MERCADINHO YOKOI HIRA LTDA.
				ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA ARLETE COVIELLO
		PROCESSO	: AIRR-114/2000-004-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA CRISTINA MACIEL
		RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)	ADVOGADA	: DR(A). SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS
		AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR-133/2000-034-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
		PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
		AGRAVADO(S)	: SIMONE DO SOCORRO MENDES XAVIER	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
		ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
		AGRAVADO(S)	: EDITORA GLOBO S.A.	AGRAVADO(S)	: JOÃO MARIA RIBEIRO
		ADVOGADO	: DR(A). RONALDO TOSTES MASCARENHAS	ADVOGADO	: DR(A). WEBER GASATI M. FRANCISCO
		AGRAVADO(S)	: QUEIROZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR-140/2005-251-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
		PROCESSO	: AIRR-114/2003-018-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
		RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MACHADOS
		AGRAVANTE(S)	: ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO
		ADVOGADO	: DR(A). GIOVANNI SOUZA BORGES	AGRAVADO(S)	: JOSEFA FERREIRA DA SILVA
		AGRAVADO(S)	: MARCOS AURÉLIO RODRIGUES OSÓRIO	ADVOGADO	: DR(A). EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO
		ADVOGADO	: DR(A). THAÍS HELENA VICENZI	PROCESSO	: AIRR-141/2002-311-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
		PROCURADORA	: DR(A). ROBERTA DE CESARO KAEMMERER	AGRAVANTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉ-REO S.A.
		AGRAVADO(S)	: EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPE-CIAIS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ AVENA
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA	AGRAVADO(S)	: ROBERTO DE OLIVEIRA
		PROCESSO	: AIRR-116/2005-141-14-41-6 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO VIEIRA DE LIMA FILHO
		Complemento	: Corre Junto com AIRR - 116/2005-3	AGRAVADO(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
		RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR-141/2005-017-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª RE-GIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)
		PROCURADORA	: DR(A). FABÍOLA JUNGES ZANI	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
		AGRAVADO(S)	: HELENA MARIA BEZERRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA GRAÇA D'AMICO
		AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	AGRAVADO(S)	: SIMONE LIEGE MARTINS
		PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). EYDER LINI
		AGRAVADO(S)	: PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE	AGRAVADO(S)	: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
		PROCESSO	: AIRR-116/2005-141-14-40-3 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
		Complemento	: Corre Junto com AIRR - 116/2005-6	PROCESSO	: AIRR-152/2005-009-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
		RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
		AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	AGRAVANTE(S)	: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
		PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MATTOS DE SOUZA
		AGRAVADO(S)	: HELENA MARIA BEZERRA	AGRAVADO(S)	: JÉFERSON MARDER
		ADVOGADO	: DR(A). AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DUARTH CORRÊA
		AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: SULCAR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.
		AGRAVADO(S)	: PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE	PROCESSO	: AIRR-155/2000-008-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
		PROCESSO	: AIRR-117/2004-026-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)
		RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
		ADVOGADO	: DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS	AGRAVADO(S)	: ADRIANO LIMA DE MATOS
		AGRAVADO(S)	: PEDRO DE MORAIS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO
		ADVOGADO	: DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS
		PROCESSO	: AIRR-125/2003-008-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GERSON ANTONIO LEITE
		RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-166/2001-025-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COM-PAR	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
		ADVOGADA	: DR(A). DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA	AGRAVANTE(S)	: ALDA SOUZA
		AGRAVADO(S)	: SÉRGIO AUGUSTO BARBOSA MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). MARIVALDO FRANCISCO ALVES
		ADVOGADO	: DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
				ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



PROCESSO	: AIRR-167/2003-022-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELESP	AGRAVADO(S)	: MARIA SALETE AYALA SEVILLA PEREIRA DE SOUZA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA PEREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: EDIVAL CONRADO CARDOZO				
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO EVANGELISTA DOMINGUES	PROCESSO	: AIRR-205/2004-013-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-260/1997-010-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). ARIANE JOICE DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). YURI CARNEIRO COELHO
		ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	AGRAVADO(S)	: AGRALDO FERREIRA SANTA RITA
PROCESSO	: AIRR-170/2005-431-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NEURIVAN FERREIRA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ		
		AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR-262/2005-013-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S.A.			RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-211/2005-142-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALYNE DE RESENDE FRANCO LOPES E OUTROS
AGRAVADO(S)	: ISRAEL DOS SANTOS BISPO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)	ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO FERRARI SANTANA			AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMA-TER/MG
		AGRAVANTE(S)	: TNT LOGISTICS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MÁRCIO DA CRUZ NOGUEIRA
		ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU		
PROCESSO	: AIRR-184/2003-255-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO MÁRCIO DA SILVEIRA		
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	PROCESSO	: AIRR-262/2005-026-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: STEVE SILVESTRE DE PAULA			RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA				
AGRAVADO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	PROCESSO	: AIRR-216/2005-007-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MICRO HOUSE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE JP ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: VANESSA CHAGAS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: SFS MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO
		AGRAVADO(S)	: FORMATO ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-276/2000-017-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-185/2001-061-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SHARLLES SHANCES RIBEIRO FERREIRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: EDIMILSON DO CARMO COELHO	AGRAVANTE(S)	: SHEILA MARIA TAVARES
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO MARQUES RAMÔA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO GOMES MARCIANO
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI			AGRAVADO(S)	: CARTONAGEM NOSAPA 2000 COMÉRCIO DE EMBALA-GENS LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARIANA PERPÊTUA ESTEVES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-226/2004-161-05-41-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE ANTÔNIO DE LOURENÇO MUNIZ
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 226/2004-8		
		RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR-286/2002-002-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMI-CO PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
		ADVOGADO	: DR(A). LEON ÂNGELO MATTEI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
		AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
		ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO	: AIRR-188/2004-761-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO			AGRAVADO(S)	: DÉCIO BASTOS ROCHA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR-226/2004-161-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: BRASKEM S.A.	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 226/2004-0		
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR-288/2004-020-05-41-9 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS PIGOZZO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 288/2004-6
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANE COSTA DE ALENCAR	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
				AGRAVANTE(S)	: EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
				ADVOGADO	: DR(A). RUY JOÃO RIBEIRO
				AGRAVADO(S)	: LUIS AUGUSTO DE ALME



ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ	PROCESSO : AIRR-377/2003-281-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-418/2000-047-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SEMPER ENGENHARIA LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO	AGRAVANTE(S) : BRASILIT S.A.	AGRAVANTE(S) : CÉLIO DOS SANTOS MESSEDER
	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO RENATO CAETANO	ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE PAULA SOARES
PROCESSO : AIRR-325/2003-601-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RICARDO BATTILANA	AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS		
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO	PROCESSO : AIRR-382/1999-003-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-418/2003-492-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : GEOLAR DOS SANTOS MOURA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). LOERI DE FÁTIMA BAO PIRES MACHADO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
	ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
PROCESSO : AIRR-332/1999-531-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OSMAR LEITE DA SILVA	AGRAVADO(S) : IVETE MAYUMI TOWATA OLEJNIK
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO	ADVOGADO : DR(A). CAMILO DE LÉLLIS CAVALCANTI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.		
ADVOGADA : DR(A). MAYRIS FERNANDEZ ROSA	AGRAVADO(S) : RB & MF EMPREGOS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LT-DA.	PROCESSO : AIRR-419/2003-002-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : NILSON FLORES DA CUNHA PINTO	AGRAVADO(S) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA		AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
		ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR-333/2001-056-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-383/2005-101-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EVILÁSIO MACÁRIO DE CASTRO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVANTE(S) : ATL - ALGAR TELECOM LESTE S.A.		
ADVOGADO : DR(A). DARLAN CORREA TEPERINO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSOS	PROCESSO : AIRR-428/2004-014-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARCELO BABAIOFF DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME DE ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S) : ROSÁRIA MARIA COSTA PADUA E OUTRA	
	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JUNQUEIRA MAIA	AGRAVANTE(S) : JORGE MENEZES DE SOUZA
	AGRAVADO(S) : AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS E OUTRAS	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MONTALVÃO TEIXEIRA
		AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEI-RO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO : AIRR-334/2002-007-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-386/2004-029-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	
AGRAVANTE(S) : SIMÃO ARANTES	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCESSO : AIRR-429/2005-094-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA ELIZABETH MACHADO	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : IQUEGO - INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A.	AGRAVADO(S) : RAFAEL ESPÍNDOLA DA CUNHA	AGRAVANTE(S) : NEIDE LURDES DERENGOSKI
	ADVOGADO : DR(A). SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA RAMOS BETTEGA
ADVOGADO : DR(A). ARIOVALDO PEREIRA DE MORAIS		AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
		ADVOGADA : DR(A). LILIANE GRUHN
PROCESSO : AIRR-342/2002-005-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-387/2002-018-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GUARÁ EMBALAGENS LTDA. E OUTRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MAGALY SIMONE MENZ GUZZO
AGRAVANTE(S) : BENEDITO MARCOS MACEDO ROCHA	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO NODARI
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BASTOS NUNES BATISTA	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	
AGRAVADO(S) : SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : AIRR-436/2005-122-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARCIA SPINEL DE SOUZA CÂRGANO	ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	AGRAVADO(S) : ADRIANA MARQUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULISTA
	ADVOGADA : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADO : DR(A). AGUINALDO TAVARES DE MELO
		AGRAVADO(S) : SUZANA BATISTA BARBOSA
PROCESSO : AIRR-351/2005-006-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-393/2004-022-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)	
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	PROCESSO : AIRR-437/2005-054-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : DAYSE GALVÃO MACIEL	AGRAVADO(S) : AILTON ALVES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). WALDIR SILVA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : SGE - SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA LTDA.		AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BENTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GONÇALVES ALVES		ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
		AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
PROCESSO : AIRR-351/2005-013-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-400/1995-005-14-40-5 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-440/2002-027-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL OPHIR LOIOLA	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA FERREIRA	PROCURADOR : DR(A). ORLANDO SCHIAVON JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALCINA MARIA BRASIL PEREIRA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR	AGRAVADO(S) : VALMOR PEDRO ZAMPEZE
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI	ADVOGADO : DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD	
PROCESSO : AIRR-356/2005-002-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FERREIRA ROLIM	PROCESSO : AIRR-448/2002-088-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR-403/2004-049-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGES-PISA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARY BARROS BEZERRA MACHADO	AGRAVANTE(S) : CELSO CARDOSO DO AMARAL	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA GUIMARÃES LIMA	ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE	AGRAVADO(S) : OBENÍCIO DIAS DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DA ROCHA PORTELA	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LI-QUIDAÇÃO)
	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BORBA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-366/2005-331-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-412/2003-003-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	
AGRAVANTE(S) : ANE SIQUEIRA MONTEIRO BARBOSA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	PROCESSO : AIRR-449/2005-049-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : ANDREZA GOMES NÉRIS	AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO PRADO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON FERRO FILHO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO	ADVOGADA : DR(A). DINE CLEY NEVES DOS SANTOS
		AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ROBERTO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-367/2001-030-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-413/2003-010-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : COLETEC LTDA.
AGRAVANTE(S) : JURMI TEZA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL - PUC/RS	ADVOGADO : DR(A). SANDRO DE OLIVEIRA PIRES BRETAS
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). DÓRIS KRAUSE KILIAN	PROCESSO : AIRR-452/2005-029-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : A. M. SOUZA S.A.	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MAZONI	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)
ADVOGADO : DR(A). ESPEDITO TELMO MILANEZ DUTRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO	AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO PEREIRA MACHADO
		ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
PROCESSO : AIRR-370/2003-059-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO		AGRAVADO(S) : MÓVEIS RIO GRANDE LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		ADVOGADO : DR(A). ANA CAROLINA FONSECA NAIME
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD		
ADVOGADO : DR(A). NELSON VIDAL GOMES		
ADVOGADO : DR(A). DANIEL CORDEIRO GAZOLA		
AGRAVADO(S) : PEDRO EUSTÁQUIO SOARES		
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO		
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA		



PROCESSO	:	AIRR-453/1998-053-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CELSO PEDROSO FILHO	AGRAVADO(S)	:	CALIFORNIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 453/1998-7	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP	ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO RICARDO ESCOBAR	PROCESSO	:	AIRR-538/2000-089-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAM-BUCANAS	PROCESSO	:	AIRR-501/2001-035-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)
ADVOGADA	:	DR(A). ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	:	ALESANDRE FERREIRA DA LUZ
AGRAVADO(S)	:	ANA CRISTINA CAMARGO VASSALO	AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI
ADVOGADA	:	DR(A). IORRANA ROSALLES POLI ROCHA	PROCURADORA	:	DR(A). JULIANA VIGNOLI BESSA	AGRAVADO(S)	:	SILVANA APARECIDA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-453/1998-053-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ESDEVA EMPRESA GRÁFICA LTDA. E OUTRO	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO TESTA
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 453/1998-0	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CAR-VALHO	AGRAVADO(S)	:	BONÉPOCA BONÊS LTDA. - ME
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-502/2004-004-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR	:	AIRR-538/2005-263-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ANA CRISTINA CAMARGO VASSALO	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO LEMES
ADVOGADA	:	DR(A). IORRANA ROSALLES POLI ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO ANTONIO NETO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAM-BUCANAS	ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	AGRAVADO(S)	:	RESARLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO PALOMBELLO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO RECCO
PROCESSO	:	AIRR-453/2002-029-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ANTÔNIO DA SILVEIRA MARTINS DUARTE	PROCESSO	:	AIRR-542/2004-201-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR-512/2000-005-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS ITAPUÃ S.A. - CISA	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE DAGOSTIN
AGRAVADO(S)	:	TAKEO ABE	ADVOGADO	:	DR(A). WÉLITON RÓGER ALTOÊ	AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRO AMANCIO
ADVOGADO	:	DR(A). CRISPINIANO ANTÔNIO ABE	AGRAVADO(S)	:	JADIR CAMPELO MARTINS	ADVOGADO	:	DR(A). CLÓVIS PEREIRA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI	PROCESSO	:	AIRR-547/2003-041-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO FLÜHMANN	PROCESSO	:	AIRR-512/2001-012-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	:	AIRR-457/2005-251-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	:	JÓSIMA AES DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	:	REXEL DISTRIBUIDORA LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MACHADOS	ADVOGADO	:	DR(A). LAFAYETTE SÁ CAVALCANTI ALBUQUERQUE NETO	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE BANEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO	AGRAVADO(S)	:	NELSON KAZUYOSHI KOYAMA	ADVOGADA	:	DR(A). LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI TOPFS-TEDT
AGRAVADO(S)	:	ARNALDO ROSENO DE LIMA	ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES	PROCESSO	:	AIRR-553/2002-122-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO	PROCESSO	:	AIRR-517/2005-017-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR-458/2004-112-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIO PORTO DIAS	PROCURADORA	:	DR(A). ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADA	:	DR(A). GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VAS-CONCELOS	AGRAVADO(S)	:	CONSUELITA DIVINA GONZAGA
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	AGRAVADO(S)	:	SUPERMERCADO ROXO DA ECONOMIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	APARECIDA GERALDA DE FREITAS COSTA	ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO DE SOUZA E SILVA	PROCESSO	:	AIRR-521/2005-009-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-554/2005-002-22-40-7 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-472/2005-082-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	PERENE LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
AGRAVANTE(S)	:	ALDAIR ANTUNES SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	AGRAVADO(S)	:	CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	LUÍSA TEIXEIRA DE SANTANA
AGRAVADO(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). JOVELINO SALDANHA DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). CLEITON LEITE DE LOIOLA
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS	PROCESSO	:	AIRR-522/2005-113-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-563/2000-002-17-41-3 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-480/2005-016-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)	Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 563/2000-0
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO PEDRA AZUL LTDA.	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	NEUMA MATOS DE LIMA	ADVOGADO	:	DR(A). ALISSON NOGUEIRA SANTANA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	:	CÉSAR RAMOS TELES	ADVOGADO	:	DR(A). CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM	AGRAVADO(S)	:	ROSANA DA PENHA TAVAR BOYNARD
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR-523/2005-047-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
PROCESSO	:	AIRR-483/1998-801-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)	AGRAVADO(S)	:	BANCO ALVORADA S.A.
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	RONALDO SANTOS DE SOUSA	ADVOGADO	:	DR(A). ATÍLIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADO	:	DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES	PROCESSO	:	AIRR-563/2000-002-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 563/2000-3
AGRAVADO(S)	:	IOLANDA BICA LIGUIZ ALFARO	ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRA SERIZAVA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES	PROCESSO	:	AIRR-528/2005-058-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ROSANA DA PENHA TAVAR BOYNARD
PROCESSO	:	AIRR-485/2000-012-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE DELMIRO DE GOUVEIA	AGRAVADO(S)	:	BANCO ALVORADA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ STEFANI E OUTROS	ADVOGADA	:	DR(A). PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE	ADVOGADO	:	DR(A). EVERDAN NUCCI
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO HOSSEN	AGRAVADO(S)	:	WELLIDA STEFÂNIA BARBOSA DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR-564/2005-059-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO FREIRE FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR-530/2003-034-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
PROCESSO	:	AIRR-494/2000-161-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	:	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ-ZARIAS, BARES, LANCHONETES,	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DUTRA PEREIRA
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)	AGRAVADO(S)	:	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,	ADVOGADO	:	DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-565/2004-005-16-41-0 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO SCHITINI	PROCESSO	:	AIRR-530/2003-034-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 565/2004-8
AGRAVADO(S)	:	NÍLTON DAMASCENO NASCIMENTO (ESPÓLIO DE)	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS PIMENTA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO-MIA - ISAE
PROCESSO	:	AIRR-501/2001-127-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	:	SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	:	AIRR-530/2003-034-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ELIENE GALVÃO BERGÊ CUTRIM
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA FRANCISCO DE ANDRADE	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ELOÍSA BESTOLD BOMFIM	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
AGRAVADO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA	:	SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO ALUIZIO ESQUÍVEL MILLÁS	PROCESSO	:	AIRR-530/2003-034-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ELIENE GALVÃO BERGÊ CUTRIM
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
	:		AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO-MIA - ISAE
	:		ADVOGADA	:	SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR



PROCESSO	: AIRR-566/2005-007-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-595/2006-031-23-40-4 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCIANO GUIMARÃES
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)	AGRAVADO(S)	: CÉLIO DIAS DA SILVEIRA
				ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: ARGEMIRO ERINEU CORREA	PROCESSO	: AIRR-647/2002-451-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO TEIXEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ÁLVARO FERREIRA (ESPÓLIO DE) (FAZENDA RAN-CHO VERDE)		
AGRAVADO(S)	: GASEL. GARANTIA SEGURANÇA ESPECIALIZADA S/C LTDA.			AGRAVANTE(S)	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
		PROCESSO	: AIRR-599/2003-036-23-40-1 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO CÉSAR AMORIM FILHO
PROCESSO	: AIRR-568/2003-003-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CRISTÓVÃO BRASILINO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). EDIVALDO DA SILVA DAUMAS
AGRAVANTE(S)	: CELSO JOSÉ RODRIGUES DE MENDONÇA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES		
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO	AGRAVADO(S)	: VALDEMIR JOÃO MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-653/2001-034-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EPECOL - ENSINO PESQUISA E CONSULTORIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE AZEVEDO PONTES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO			AGRAVANTE(S)	: CORSO & CIA. LTDA.
		PROCESSO	: AIRR-603/2005-016-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO GERSON NERY
PROCESSO	: AIRR-570/2000-670-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BE-LÉM - CTBEL	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE CORNACCHIA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ROBERTO COSTA FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
AGRAVADO(S)	: REGIS PRUDÊNCIO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR		
ADVOGADO	: DR(A). FABIANO KRAUSE DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR-610/2005-014-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-661/1999-048-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE CEEI - INDÚSTRIA ELETROELE-TRÔNICA LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)
AGRAVADO(S)	: STOKAI - SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LUIS ANTÔNIO MAGALHÃES MORAIS	AGRAVANTE(S)	: PEDRO ALTIVO RIEGER
AGRAVADO(S)	: FERUS INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO SOARES DE ALVARENGA	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
		AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR-571/1998-243-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)	PROCESSO	: AIRR-615/2005-004-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR-661/2006-092-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VANDERSON TORRES BARRETO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: OLIVEIRA E MARQUES FABRICAÇÃO, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). AURANY MILLEN DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: DANIEL FEITOSA BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). ROBSON VINÍCIO ALVES
		ADVOGADO	: DR(A). JOMAR ALVES MORENO	AGRAVADO(S)	: UILSON FERNANDES DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR-577/2004-202-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZA-ÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS VINICIUS DE SOUZA LIMA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES			AGRAVADO(S)	: MINERAÇÃO LAPA VERMELHA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	PROCESSO	: AIRR-627/1997-492-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-670/1999-001-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FELIPE SOARES BORGES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADA	: DR(A). ISABEL COSTA LANG	PROCURADOR	: DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ RAMOS E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO GUTMACHER GALVÃO BUENO
PROCESSO	: AIRR-585/2002-253-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANTÔNIA VIDAL PRADO GASPAROTTI	AGRAVADO(S)	: KERLEM ALVES DE CARVALHO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-634/2003-254-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVANTE(S)	: MANEVALDO DA PURIFICAÇÃO GOMES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). SILAS DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCURADOR	: DR(A). HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: GUERRA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PAISAGIS-MO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES		
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ MOHAMAD IZZI	AGRAVADO(S)	: FREDERICO CARNEIRO MOKARZEL	PROCESSO	: AIRR-682/2005-007-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: IFC - INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES DE CUBATÃO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO CALIL JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)
ADVOGADA	: DR(A). SHEILA ROBERTA BOARO ÂNGELO	PROCESSO	: AIRR-635/2005-101-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
		RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
PROCESSO	: AIRR-588/2005-016-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: CARMELA DANTAS BARBOSA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). DENNIS VERBICARO SOARES	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO WIDER E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CE-MIG	AGRAVADO(S)	: JOSÉ WILSON DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR-684/2005-202-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADA	: DR(A). VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LY-RA
AGRAVADO(S)	: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE BELO HO-RIZONTE	PROCESSO	: AIRR-636/2005-181-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCOS SOUZA SANTOS
		RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: WOODPLAS DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR-588/2005-019-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANICUNS S.A. - ÁLCOOL E DERIVADOS	AGRAVADO(S)	: PASTORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO MARTINS NUNES	PROCESSO	: AIRR-686/2000-011-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CE-MIG	AGRAVADO(S)	: MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADA	: DR(A). KEILA DE ABREU ROCHA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR-638/2004-016-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ APARECIDO VITOR
		AGRAVANTE(S)	: ELEVADORES OTIS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA FERNANDES CAVALCANTE
PROCESSO	: AIRR-590/2005-122-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALDO JOSÉ ALVES DE QUEIROZ	PROCESSO	: AIRR-695/2005-105-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: ELIESER RAMOS RODRIGUES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PAULISTA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
ADVOGADO	: DR(A). AGUINALDO TAVARES DE MELO	PROCESSO	: AIRR-638/2005-461-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: SIMONE PAULINA DOS SANTOS E OUTROS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MOURA VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA	AGRAVANTE(S)	: SELMA RODRIGUES SANTOS DE JESUS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES
AGRAVADO(S)	: OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA	ADVOGADO	: DR(A). ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR-703/2006-006-08-41-3 TRT DA 8A. REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPÉ	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 703/2006-0
PROCESSO	: AIRR-592/2005-096-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EVERLON MACEDO NETO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR-640/2005-099-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE UNAI	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)	ADVOGADA	: DR(A). ERIKA CRISTINA FERREIRA GOMES
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA DE CASTRO MACHADO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	: GETILCE AYRES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: EVALDO DA MOTA FERNANDES			ADVOGADA	: DR(A). JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO
ADVOGADO	: DR(A). RENATO DE OLIVEIRA E SILVA				



AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	PROCESSO	: AIRR-771/2004-002-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO SILVA FARIA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
		AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIA ALVES DE ASSIS DIAS	ADVOGADO	: DR(A). DANILO FRANZONI GURIAN
PROCESSO	: AIRR-703/2006-006-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	PROCESSO	: AIRR-830/2005-027-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 703/2006-3	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: FRIGOBET - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL BETIM LTDA.
				ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS FERREIRA MAIA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	PROCESSO	: AIRR-787/1998-030-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCOS MÁRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO LÚCIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: GETILCE AYRES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MT MANCHESTER TORNEAMENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-832/1997-461-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LÉO GELAPE	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA	AGRAVADO(S)	: EDUARDO COSTA REIS	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS CAVALARI
AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA			ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉIA AFONSO ROSA BARQUETA
		PROCESSO	: AIRR-791/2003-017-04-42-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BERTELLI
PROCESSO	: AIRR-709/2004-022-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 791/2003-3	ADVOGADO	: DR(A). EMILIANA CRISTINA RABELO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 791/2003-6	AGRAVADO(S)	: S.T.E.M. ABCD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS E ACESSÓRIOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: VARIG LOGÍSTICA S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR-837/2005-002-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). BENETE MARIA VEIGA CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: MARCO AURÉLIO DA SILVA DELLA MINA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO COLARES DE LEMOS	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIS HENRIQUE NICOTTI	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
		ADVOGADA	: DR(A). MARTA DE AZEVEDO LUCENA	AGRAVADO(S)	: PEDRO JONAS DOS SANTOS MOREIRA E OUTRO
PROCESSO	: AIRR-741/2005-008-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO LIMA QUADROS	PROCESSO	: AIRR-840/1998-020-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
				RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: REGINALDO COSTA GOMES	PROCESSO	: AIRR-791/2003-017-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA SALES LOPES	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 791/2003-3	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: HS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. E OUTROS	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 791/2003-9	AGRAVADO(S)	: INOCÊNCIA QUADROS KLIMEL
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA PESSÓA DA SILVA CARDOSO DE MORAES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO HENRIQUE QUADROS KLIMEL
		AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	PROCESSO	: AIRR-850/2003-044-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-750/2004-702-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARTA DE AZEVEDO LUCENA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO DA SILVA DELLA MINA	AGRAVANTE(S)	: IMPEXFARM UBERLÂNDIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: LOJAS RENNER S.A.	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA
ADVOGADA	: DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S)	: PAULO FERREIRA LIMA FILHO
AGRAVADO(S)	: SIMONE TEREZINHA DE MORAES VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES
ADVOGADA	: DR(A). ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI			PROCESSO	: AIRR-851/1999-251-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
		PROCESSO	: AIRR-791/2003-017-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR-750/2005-008-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 791/2003-6	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 791/2003-9	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVANTE(S)	: OLEGÁRIO CORREIA DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ANTÔNIO DOMINGUES
AGRAVADO(S)	: EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVADO(S)	: CIKEL EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA SOBRAL DE MOURA	AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO DA SILVA DELLA MINA	PROCESSO	: AIRR-852/2001-251-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
		ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR-759/2005-372-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). MARTA DE AZEVEDO LUCENA	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS VALE LTDA.			AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDSON LOPES
ADVOGADA	: DR(A). FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO	AGRAVADO(S)	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADO(S)	: CLEITON DA SILVA	ADVOGADA	: MARCO AURÉLIO DA SILVA DELLA MINA	PROCESSO	: AIRR-854/2005-024-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS DRI	AGRAVADO(S)	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: DETALY INDÚSTRIA DE SOLADOS DE PU LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MARTA DE AZEVEDO LUCENA	AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MICHELE BESUTTI			ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
		PROCESSO	: AIRR-791/2003-081-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ILMA CRISTINE SENA LIMA
PROCESSO	: AIRR-764/2001-048-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: CLAYDE MENDES DE OLIVEIRA FREITAS
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: JOVENIL DO CARMO LIMA	ADVOGADO	: DR(A). CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	PROCESSO	: AIRR-855/2000-751-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	: BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA ALVES	ADVOGADA	: DR(A). SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO	AGRAVANTE(S)	: RBS - TV SANTA ROSA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO			ADVOGADO	: DR(A). TOMÁS CUNHA VIEIRA
		PROCESSO	: AIRR-797/2004-051-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ GUSTAVO KUHN
PROCESSO	: AIRR-765/2003-056-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO BEIRITH
Complemento	: Corre Junto com RR - 765/2003-3	AGRAVANTE(S)	: JORGE SINÉSIO DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR-858/2000-078-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA INICIADORA PREDIAL	AGRAVANTE(S)	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP
		ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO	ADVOGADA	: DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR-805/2004-014-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SAMUEL VITELLO
AGRAVADO(S)	: ADEVAÍDES MARIANO PEREIRA E OUTROS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO VIANNA MENDES
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUCIO LÚCIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO	: AIRR-858/2002-141-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA	: DR(A). NEUSA APARECIDA MARTINHO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	AGRAVANTE(S)	: POLIMIX CONCRETO S.A.
		ADVOGADA	: DR(A). MARTA DE AZEVEDO LUCENA	ADVOGADA	: DR(A). MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA CARVALHO
PROCESSO	: RR-765/2003-056-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARTINHO AMADEU BLANGE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MANOEL DE OLIVEIRA
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 765/2003-8	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR-812/2000-047-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-864/2000-002-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA	: DR(A). NEUSA APARECIDA MARTINHO	AGRAVANTE(S)	: JOSE ALMIR DO AMARAL	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
RECORRIDO(S)	: ADEVAÍDES MARIANO PEREIRA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). RUI JOSÉ SOARES	ADVOGADA	: DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARCHIONI TOSETTI	AGRAVADO(S)	: CARGILL AGRÍCOLA S.A.	AGRAVADO(S)	: ODITE FALCÃO MARQUES
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA	ADVOGADO	: DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO			PROCESSO	: AIRR-865/2004-191-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
		PROCESSO	: AIRR-817/2005-101-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-767/2005-003-22-40-5 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: LEDEC - ENGENHARIA & COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ECP ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA				
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM				
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LISBOA DA SILVA				
ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL				



AGRAVADO(S)	: GESUARDO JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-889/2000-654-09-41-2 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR PITANGA
ADVOGADO	: DR(A). EDNALDO LUIZ COSTA	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 889/2000-0	ADVOGADO	: DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO
PROCESSO	: AIRR-867/2005-012-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 889/2000-5	PROCESSO	: AIRR-926/2001-015-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MARIA SELMA PALHARES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: WEBER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: DR(A). JEAN CARLO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: JUAN AUGUSTIM BARRIA HERNANDEZ	AGRAVADO(S)	: VICENTE OSSOWSKI
ADVOGADA	: DR(A). JAQUELINE GUERRA DE MORAIS	ADVOGADA	: DR(A). ROSANE LOYOLA BASSO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO EUCLIDES UTZIG
PROCESSO	: AIRR-869/2003-444-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FBN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: GUIDO WEBER
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO- CADO)	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO ICA/CPC/ETESCO	PROCESSO	: AIRR-930/2002-013-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO ZANOTELLI	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
AGRAVADO(S)	: PAULO RICARTE DA SILVA	PROCURADORA	: DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO
ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO FERNANDES FILHO	AGRAVADO(S)	: SIRLEI TEREZINHA FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ALBÉRICO PEREIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR-871/1999-811-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO DALBEM	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR-930/2003-057-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO- CADO)
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO	PROCESSO	: AIRR-897/2005-131-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S)	: LUIZ MAFFEI	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO- CADO)	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE ARAÚJO COSTA	AGRAVANTE(S)	: REAL ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: HENRY PIETERSE E OUTROS
PROCESSO	: AIRR-873/2000-022-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JACKSON RESENDE SILVA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: ALDINEI DOMINGOS BARBOSA	PROCESSO	: AIRR-933/1999-028-04-41-1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MO- GI MIRIM - SAAE	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 933/1999-9
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-908/2005-011-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO ADRIANO MANDAIÓ	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO- CADO)	AGRAVANTE(S)	: DINORÁ BOLLIS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS RENATO PARENTE FILHO	AGRAVANTE(S)	: MANOEL MESSIAS DA SILVA BEZERRA	ADVOGADO	: DR(A). RUY HOYO KINASHI
PROCESSO	: AIRR-876/2001-669-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: UNITED SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: ELIZETE DO ROCIO CALDIM	ADVOGADO	: DR(A). ORÍGENES LINS CALDAS FILHO	PROCESSO	: AIRR-933/1999-028-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	PROCESSO	: AIRR-913/1999-015-04-41-4 TRT DA 4A. REGIÃO	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 933/1999-1
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PORECATU	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 913/1999-1	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). LANEREUTON THEODORO MOREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
PROCESSO	: AIRR-876/2002-061-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADOR	: DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA	AGRAVADO(S)	: DINORÁ BOLLIS
AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO COLLACHIO	AGRAVADO(S)	: MARTA MARIA LUFT MIRANDA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). RUY HOYO KINASHI
ADVOGADO	: DR(A). VANDERLEI BRITO	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	PROCESSO	: AIRR-938/2005-001-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JUSTINO CÂNDIDO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-913/1999-015-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). TERESA CRISTINA ZABEU PISANESCHI	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 913/1999-4	AGRAVANTE(S)	: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
PROCESSO	: AIRR-885/2003-045-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA XAVIER
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO- CADO)	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	AGRAVADO(S)	: MARIA AUXILIADORA DE VASCONCELOS COSTA PI- RES
AGRAVANTE(S)	: VANÍRIA DA SILVA VON RANDOW	PROCURADORA	: DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO FERREIRA BORGES
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO	AGRAVADO(S)	: MARTA MARIA LUFT MIRANDA E OUTROS	PROCESSO	: AIRR-951/2005-015-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS NATURAL DO RIO DE JANEIRO - CEG	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA BENJÓ CESAR	PROCESSO	: AIRR-916/2005-004-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR-888/2005-009-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO- CADO)	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO CHAVES KLEIN
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO POMPEU PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA ISSLER
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA MAGELA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: PATEO MOINHOS DE VENTO - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: CRISTINA APARECIDA BENTO GOMES E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). RENATA DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO BERTONCINI BELINZONI
ADVOGADA	: DR(A). SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO
AGRAVADO(S)	: ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SERVES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA NAZARÉ FERRÃO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO NOAL DORFMANN
ADVOGADO	: DR(A). ÍMERO DEVENS	PROCESSO	: AIRR-918/2001-079-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-964/2002-061-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-889/2000-654-09-42-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 889/2000-0	AGRAVANTE(S)	: USINA ZANIN - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRAÍPU
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 889/2000-2	ADVOGADA	: DR(A). REGINA HELENA BORIN	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: REINALDO APARECIDO RAIMUNDO	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS NEVES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: JUAN AUGUSTIM BARRIA HERNANDEZ	ADVOGADO	: DR(A). ALCINDO LUIZ PESSE	ADVOGADA	: DR(A). KARLA HELENA BOMFIM BELO
ADVOGADA	: DR(A). ROSANE LOYOLA BASSO	AGRAVADO(S)	: AGROPECUÁRIA SÃO PAULO LTDA.	PROCESSO	: AIRR-965/2002-061-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR-922/2001-022-09-41-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 922/2001-9	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRAÍPU
AGRAVADO(S)	: FBN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANE ERBANO ROMEIRO KÜSTER	AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉSAR PITANGA	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES DAMASCENO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JUAN AUGUSTIM BARRIA HERNANDEZ	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS GELENSKI NETO	ADVOGADA	: DR(A). KARLA HELENA BOMFIM BELO
ADVOGADA	: DR(A). ROSANE LOYOLA BASSO	AGRAVADO(S)	: BAYEUX - COMÉRCIO INTERNACIONAL E CONSUL- TORIA EMPRESARIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR-965/2003-491-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MANUEL PEREZ DIAZ	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	PROCESSO	: AIRR-922/2001-022-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO ICA/CPC/ETESCO	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 922/2001-1	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: MARLENE DIAS DE MELO
PROCESSO	: AIRR-889/2000-654-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DR(A). JOSÉ MANUEL PEREZ DIAZ	ADVOGADO	: DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 889/2000-2	PROCESSO	: AIRR-922/2001-022-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-976/2000-024-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 889/2000-5	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 922/2001-1	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
AGRAVANTE(S)	: FBN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BAYEUX - COMÉRCIO INTERNACIONAL E CONSUL- TORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANE ERBANO ROMEIRO KÜSTER	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: MARIA CONCEIÇÃO PORTO SOARES
AGRAVADO(S)	: JUAN AUGUSTIM BARRIA HERNANDEZ	PROCESSO	: AIRR-922/2001-022-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SUSANA SOARES DAITX
ADVOGADA	: DR(A). ROSANE LOYOLA BASSO	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 922/2001-1		
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	AGRAVANTE(S)	: BAYEUX - COMÉRCIO INTERNACIONAL E CONSUL- TORIA EMPRESARIAL LTDA.		
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO ICA/CPC/ETESCO				
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO				



PROCESSO	:	AIRR-981/2005-075-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.017/2003-461-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.055/2004-003-16-41-8 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)	Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1055/2004-5
AGRAVANTE(S)	:	SOBRAL INVICTA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FI-LHO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO-MIA - ISAE
AGRAVADO(S)	:	LAÉRCIO MOREIRA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALENCAR RODRIGUES DE ARAUJO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). LEILA M. VIEIRA DE PAULA	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ MARTINS TOZELLO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
						ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO TOSTES MASCARENHAS
						AGRAVADO(S)	:	ILDENICE NOGUEIRA MONTEIRO
						ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR-990/2002-080-15-42-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.021/2002-521-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.055/2004-003-16-40-5 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)	Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1055/2004-8
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES	AGRAVANTE(S)	:	BAVÁRIA S.A.	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA FERREIRA MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
AGRAVADO(S)	:	OSWALDO CLÓVIS CARBONE	AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO PERIN	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES	ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA POTRICH GASPERIN	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO-MIA - ISAE
AGRAVADO(S)	:	INEC - INSTITUIÇÃO NOROESTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA				ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). HUGO RICARDO LINCONDE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR-1.026/2005-372-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ILDENICE NOGUEIRA MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	CESGRAL - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS GRANDES LAGOS	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). HUGO RICARDO LINCONDE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP			
			ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ALVES VIANA REIS	PROCESSO	:	AIRR-1.059/1996-059-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
			AGRAVADO(S)	:	CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
			ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO SHIGUEYUKI NAKANO	AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE DE CARVALHO
			AGRAVADO(S)	:	HORIZONTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
			ADVOGADO	:	DR(A). MARIA DE LOURDES DA SILVA GONÇALVES	AGRAVADO(S)	:	CONFAB REVESTIMENTOS LTDA.
						ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
PROCESSO	:	AIRR-995/2004-141-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.030/2001-071-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.062/2003-020-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ADRIANA SILVA FEISCHAMNN GAVA E OUTRAS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVANTE(S)	:	ROTAVI COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDIVALDO LIEVORE	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OU-TROS	ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE COLATINA	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO LAURIO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CLÁUDIO DE MIRANDA MAIA
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE O. PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
PROCESSO	:	AIRR-998/2003-492-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.042/2005-009-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.063/2004-221-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	DANIEL CARDOSO DE JESUS	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR	ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE SEIXLACK VALADARES	ADVOGADA	:	DR(A). DENISE SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SUZANO	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO ANTÔNIO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	VLADIMIR RIBEIRO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	ADVOGADA	:	DR(A). SILVIA DOROTÊA DE ALMEIDA
								AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS IN-DUSTRIAS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.000/2002-071-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.046/2005-016-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.064/2004-040-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	OSELIA DE FÁTIMA POLETI	AGRAVANTE(S)	:	PREMIER EDITORA MUSICAL LTDA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO APARECIDO DEL FAVERI	ADVOGADO	:	DR(A). FABIANA GOUVEIA RIBEIRO	ADVOGADA	:	DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLI-VEIRA
AGRAVADO(S)	:	METALTHAGA AÇOS E METAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MARCELO RIVA CAVALCANTE BELTRÃO			HILMA LOURENÇO DE MELLO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DALANEZI	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO LUÍS MAUÉS DE CASTRO SANTOS	ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL BATISTA RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR-1.006/2004-291-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.049/1991-008-08-41-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.069/2001-037-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO	PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	IVANIZ VIEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	AFONSO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO HARO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ALEXANDRE GAIESKI DE ANHAIA	AGRAVADO(S)	:		ADVOGADA	:	DR(A). GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS
PROCESSO	:	AIRR-1.008/2004-017-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.049/2001-003-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.071/2001-066-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO	AGRAVANTE(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE BORELA VALENTE			DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	MÔNICA IMPERATRIZ WINGERT	AGRAVADO(S)	:	DERJANE DA SILVA SOUSA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). JACIRA TEIXEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	IVALDO SILVA DANTAS
						ADVOGADO	:	DR(A). ROMEU GUARNIERI
PROCESSO	:	AIRR-1.009/2003-121-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.053/1997-010-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.077/2003-017-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). EDMILSON CAVALHERI NUNES	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	JACOB ANTONIO NETO	AGRAVADO(S)	:	MARIA DO CARMO BUSICHIA LEMOS	AGRAVADO(S)	:	NELSON DE ASSIS DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOT-TI	ADVOGADO	:	DR(A). JOUBER NATAL TUROLLA	ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	AIRR-1.009/2005-318-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.055/2003-067-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.087/1999-046-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	Complemento	:	Corre Junto com RR - 1055/2003-4	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	PAULO DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVANTE(S)	:	LUCIANO PAVONI E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	DUPONT DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	AGRAVADO(S)	:	ANDERSON DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). AIRTON TREVISAN	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO	:	DR(A). ARI RIBERTO SIVIERO
			ADVOGADA	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO			
			ADVOGADA	:	DR(A). FABIANA DANIEL MORALES	PROCESSO	:	AIRR-1.092/2003-059-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.012/2003-017-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-1.055/2003-067-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)	Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1055/2003-9			MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	:	DR(A). RENATA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	LUCIANO PAVONI E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	LETICE DE MORAIS
AGRAVADO(S)	:	AGRALDO RICO	ADVOGADA	:	DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	ADVOGADA	:	DR(A). IRENE SATLER AGUIAR
ADVOGADO	:	DR(A). DALLI CARNEGIE BORGHETTI	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVADO(S)	:	MASTER CONSULTORIA ASSESSORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO			
			RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	PROCESSO	:	AIRR-1.100/2000-007-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.016/2003-073-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). FABIANA DANIEL MORALES	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	AGRAVANTE(S)	:	NILO STAUBUS RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAM-BUCANAS	RECORRIDO(S)	:	LUCIANO PAVONI E OUTROS	ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANA MIRANDA IVANO	ADVOGADO	:	DR(A). MIKAEL LEKICH MIGOTTO			
AGRAVADO(S)	:	RONEY CHAVES						
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO WAGNER VENDRAME						



AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	:	AIRR-1.137/1999-120-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.187/1998-311-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
			AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR-1.105/1999-067-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RODRIGUES DE CASTRO	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ADERBAL DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	:	MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA				ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO SALVADOR LOMBA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	PROCESSO	:	AIRR-1.150/1998-026-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.187/2001-004-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ MORALLES	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)
ADVOGADO	:	DR(A). HORÁCIO DE SALLES CUNHA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S)	:	LUCIMAR BATISTA ASSUNÇÃO
			ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.105/2005-015-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JORGE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO MÉIER LTDA.
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA	:	DR(A). REJANE CASTILHO INACIO	ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM - SEMEC						
PROCURADORA	:	DR(A). HELOISA IZOLA	PROCESSO	:	AIRR-1.151/1999-072-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.192/1995-263-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MIÉCIO ANTONIO BARBOSA ALVES	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	:	DR(A). VÍVIAN CARDOSO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AE-ROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO TANGUÁ LTDA.
AGRAVADO(S)	:	BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO HECHTMAN	ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
			AGRAVADO(S)	:	IRANI FONSECA FILHO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-1.115/2002-012-07-40-8 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	RIO GUARDA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.			
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MARIA MOURA	PROCESSO	:	AIRR-1.157/2000-521-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.196/1998-011-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO CASTRO DE SOUSA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	:	AKZO NOBEL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CBPO - ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CARLA PEREIRA ZAGO SAADI	ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER D. GIGLIO
			AGRAVADO(S)	:	ARCIBALDO ÂNGELO CALVI	AGRAVADO(S)	:	CARLITO SASSE
PROCESSO	:	AIRR-1.118/2005-010-17-41-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO TACCA	ADVOGADA	:	DR(A). ALBANEZA ALVES TONET
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1118/2005-7	PROCESSO	:	AIRR-1.157/2001-005-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.198/2004-012-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S)	:	RNA STUTAPE SERVIÇOS DE REPROGRAFIA E CON-GENEROS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB	ADVOGADO	:	DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO BASTOS BLANCO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS AUGUSTO TARDIN DE MORAES	AGRAVADO(S)	:	EDMILSON SANTOS DE JESUS	AGRAVADO(S)	:	CARLOS HENRIQUE ARAÚJO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOT-TI	ADVOGADO	:	DR(A). ABEILAR DOS SANTOS SOARES	ADVOGADO	:	DR(A). GASPAR REIS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	AIRR-1.163/2002-432-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.202/1988-029-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
			RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCESSO	:	AIRR-1.118/2005-010-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMI-NAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A)	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1118/2005-0	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	:	LOURDES SILVA DE ASSIS	AGRAVADO(S)	:	ALBERTO THOMAZ JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	DR(A). CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	:	DR(A). ROSANE TINOCO ROMAGUERA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR-1.171/1996-202-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.211/2001-002-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS AUGUSTO TARDIN DE MORAES	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOT-TI	AGRAVANTE(S)	:	ELIAS MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMER-CIAL - SENAC
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF	ADVOGADO	:	DR(A). MAURO FERRIM FILHO	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
			AGRAVADO(S)	:	FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	HÉLIO MEDIANEIRO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-1.122/2003-038-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANE PEDROSO	ADVOGADA	:	DR(A). CARMEN SÍLVIA PORTO FREIBERGER
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	:	AIRR-1.173/2003-421-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.212/2002-024-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	:	DR(A). REGINALDO FERREIRA LIMA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
AGRAVADO(S)	:	JAIME ALVES SERRA	ADVOGADA	:	DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLI-VEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DONIZETTE VINHAS
ADVOGADO	:	DR(A). VICENTE JOSÉ MESSIAS	AGRAVADO(S)	:	MARCELINO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO LUIZ MIRANDA SANTANDRÉA
			ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ	ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR-1.122/2004-004-20-40-6 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.175/2003-316-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.216/2005-059-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	AUTO POSTO SKINA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). MARCIANO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	NAIDE APARECIDA GUSMÃO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	ARNALDO PROESCHOLDT
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EUTON CARMO SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS PINHEIRO	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
			PROCESSO	:	AIRR-1.123/2002-203-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.220/1999-008-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.123/2002-203-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS BRAGA CORDEIRO	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	:	DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO	AGRAVADO(S)	:	MANOEL FREITAS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	GRACILIANO PEREIRA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO	:	DR(A). ELIANA HELENA MONTEIRO DAS NEVES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSINALDO DE AGUIAR MAIA
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANA HELENA MONTEIRO DAS NEVES				AGRAVADO(S)	:	JORGE LUÍS BARBOSA CORREA
			PROCESSO	:	AIRR-1.128/1996-242-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA
PROCESSO	:	AIRR-1.128/1996-242-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-1.228/1996-078-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	KATIVAR COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO ANCILLOTTI	ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO COLOMBO	AGRAVANTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SOLONI SOARES	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO	:	DR(A). DAVI ELOI MÜLLER	AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS ALEXANDRE MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	PROCESSO	:	AIRR-1.184/2004-037-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA
			RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)	AGRAVADO(S)	:	LUIZ FARIA DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR-1.133/2003-007-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO			
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA			
AGRAVANTE(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITE-TURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG	AGRAVADO(S)	:	ELIETE MARIA LEPORE GONSALEZ			
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA	ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES NUTTI MOREIRA			
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CONSELHOS E OR-DENS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIO-NAL DE MINAS GERAIS - SINDECOFE/MG	AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LI-QUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAU-LISTA S.A. - FEPASA)			
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO FERRAZ CRUZ	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS			



PROCESSO	:	AIRR-1.229/2004-004-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	:	AIRR-1.334/2004-025-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)	AGRAVADO(S)	:	ALDEMIR BARROS DA SILVA	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA CORRÊA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	TYRONE JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR-1.285/2000-661-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	VICENTE CARLOS DE ALMEIDA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES	AGRAVANTE(S)	:	PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR-1.344/2002-003-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO DE MENEZES	AGRAVADO(S)	:	MARCO AURÉLIO DE MENEZES	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). PÉRCIO DUARTE PESSOLANO	ADVOGADO	:	DR(A). PÉRCIO DUARTE PESSOLANO	AGRAVANTE(S)	:	IARA DOS SANTOS NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR-1.287/2001-009-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.287/2001-009-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO OLIVEIRA
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	:	VCP FLORESTAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	VCP FLORESTAL S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO GRIS	ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO GRIS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	EDIO DOMINGOS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	EDIO DOMINGOS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). VINICIUS LIMA SAPUCAIA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO	PROCESSO	:	AIRR-1.345/2002-011-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.298/1989-004-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S)	:	DR(A). GABRIELA DAUDT	PROCURADORA	:	DR(A). GABRIELA DAUDT	ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S)	:	CARLOTA DE FRAGA BIASON	AGRAVADO(S)	:	CARLOTA DE FRAGA BIASON	AGRAVADO(S)	:	STEFAN CHAGAS FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). NARA REGINA MORAES	ADVOGADA	:	DR(A). NARA REGINA MORAES	ADVOGADO	:	DR(A). LUDMILA MARKOSKI
PROCESSO	:	AIRR-1.300/2002-010-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.300/2002-010-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMU-NICAÇÕES LTDA.
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCO FELIX JOBIM
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-TRICO DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-TRICO DE PORTO ALEGRE	PROCESSO	:	AIRR-1.360/2003-012-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DRESCH DA SILVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DRESCH DA SILVEIRA	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	:	HILÁRIA ALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	HILÁRIA ALVES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
PROCESSO	:	AIRR-1.305/2004-003-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.305/2004-003-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MAGNUS KELLY FERNANDES BARBOSA
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVANTE(S)	:	IVO BORGES DE LIMA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	:	IVO BORGES DE LIMA E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA RO-SA	ADVOGADA	:	DR(A). CAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA RO-SA	PROCESSO	:	AIRR-1.362/2001-070-15-41-3 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALVES DA SILVA	Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1362/2001-0
ADVOGADO	:	DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	ADVOGADO	:	DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	:	AIRR-1.311/2000-006-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.311/2000-006-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ROMILDO DOS SANTOS PAVARINI
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	DR(A). BRÁULIO MONTE JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	RUTE APARECIDA ESTEVES GOUVEA	AGRAVANTE(S)	:	RUTE APARECIDA ESTEVES GOUVEA	ADVOGADO	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADA	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADA	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	AIRR-1.311/2001-007-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.311/2001-007-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.362/2001-070-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1362/2001-3
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUS-TRIAL - SENAI	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUS-TRIAL - SENAI	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA	:	DR(A). JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS	ADVOGADA	:	DR(A). JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS	ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	JUSSARA PEREIRA CAIXETA	AGRAVADO(S)	:	JUSSARA PEREIRA CAIXETA	AGRAVADO(S)	:	ROMILDO DOS SANTOS PAVARINI
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	ADVOGADO	:	DR(A). BRENO EDUARDO MONTI
PROCESSO	:	AIRR-1.319/2002-521-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.319/2002-521-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.370/2001-037-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S)	:	BAVÁRIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BAVÁRIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL MOTTA	ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL MOTTA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	SOLANO LOPES	AGRAVADO(S)	:	SOLANO LOPES	AGRAVADO(S)	:	NATALINO SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). CESAR EMILIO	ADVOGADO	:	DR(A). CESAR EMILIO	ADVOGADA	:	DR(A). APARECIDA DA SILVA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR-1.321/2003-008-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.321/2003-008-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.398/1999-021-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ADÃO PEREIRA PEDROSA	AGRAVANTE(S)	:	ADÃO PEREIRA PEDROSA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA	:	DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS	ADVOGADA	:	DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CE-MIG	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CE-MIG	AGRAVADO(S)	:	LUIZ VICENTE POSSANI
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-MANN
PROCESSO	:	AIRR-1.322/2000-053-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.322/2000-053-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.399/2003-004-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSOES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSOES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
ADVOGADA	:	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ-ZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADA	:	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ-ZARIAS, BARES, LANCHONETES,	PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	AGRAVADO(S)	:	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	AGRAVADO(S)	:	DJALMA JÚLIO E OUTROS
ADVOGADA	:	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADA	:	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LI-QUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S)	:	MEGHA PLUS RESTAURANTE LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MEGHA PLUS RESTAURANTE LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA	PROCESSO	:	AIRR-1.402/2002-002-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.283/2001-006-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.283/2001-006-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO HELLENSBERGER
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARARAQUARA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARARAQUARA	ADVOGADO	:	DR(A). BRENO MACEDO REY PARRADO
ADVOGADO	:	DR(A). VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES	ADVOGADO	:	DR(A). VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES	ADVOGADO	:	DR(A). VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES	ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA ELISIA NEVES NETO DE CEZARO
PROCESSO	:	AIRR-1.277/2004-001-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.277/2004-001-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.418/1998-521-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
PROCURADOR	:	DR(A). CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE	PROCURADOR	:	DR(A). CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	SANDRA MARIA FERNANDES SOARES	AGRAVADO(S)	:	SANDRA MARIA FERNANDES SOARES	AGRAVADO(S)	:	MARIA TERESINHA RESENDE DANESE
ADVOGADA	:	DR(A). ELISAMA ARAÚJO CUNHA	ADVOGADA	:	DR(A). ELISAMA ARAÚJO CUNHA	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉSAR BARP
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN	PROCESSO	:	AIRR-1.419/1997-732-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES	ADVOGADA	:	DR(A). VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	DR(A). VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES	ADVOGADO	:	DR(A). VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO	:	DR(A). VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES	ADVOGADO	:	DR(A). VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES	ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME GUIMARÃES



AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	ARI MOHR DR(A). ADEMAR ANTUNES DA COSTA	PROCESSO Complemento RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : : : :	AIRR-1.478/2003-004-16-41-3 TRT DA 16A. REGIÃO Corre Junto com AIRR - 1478/2003-0 JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR HERLANE MALHEIROS E SILVA DR(A). GUTEMBERG SOARES CARNEIRO INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE DR(A). ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	ÉLCIO AUGUSTO CARDOSO ALVES DR(A). JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : : :	AIRR-1.422/2002-033-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT DR(A). CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO HENRIQUE FERREIRA DE MACEDO DR(A). CÉLIA REGINA DOS SANTOS MARQUES ALVES	PROCESSO Complemento RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : : :	AIRR-1.478/2003-004-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO Corre Junto com AIRR - 1478/2003-3 JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE DR(A). ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR HERLANE MALHEIROS E SILVA DR(A). GUTEMBERG SOARES CARNEIRO FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : : :	AIRR-1.544/2002-022-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL JEFFERSON FERNANDEZ FREIRE DR(A). WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-1.424/2004-381-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA CALÇADOS AZALÉIA S.A. DR(A). KARLA GODINHO SPALDING JOSÉ FERREIRA DR(A). AMILTON PAULO BONALDO	PROCESSO Complemento RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : : :	AIRR-1.478/2003-004-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO Corre Junto com AIRR - 1478/2003-3 JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE DR(A). ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR HERLANE MALHEIROS E SILVA DR(A). GUTEMBERG SOARES CARNEIRO FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : : :	AIRR-1.555/1994-010-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO) INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO - 3 FAZENDAS LTDA. DR(A). WINSTON SEBE TEREZINHA APARECIDA QUEIROZ DA SILVA DR(A). VANDETE DORANTE CAGNIN EVERALDO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-1.428/1999-071-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA MAHLE MMG LTDA. DR(A). RENATA DE SOUZA FIRMINO BENEDITO ROBERTO MARTINS DR(A). NORBERTO VANDERLEI SIMÕES	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-1.484/2003-005-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA JOILDO COUTINHO RANGEL DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN CHOCOLATES GAROTO S.A. DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-1.557/2001-007-07-40-8 TRT DA 7A. REGIÃO JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) GLAXO WELCOME S.A. DR(A). CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES CLÁUDIO MATOS LUNA DR(A). FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-1.438/2002-039-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO DR(A). MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA APARECIDA ANNANIAS FELICIANA E OUTROS DR(A). MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : : :	AIRR-1.486/2003-014-03-41-8 TRT DA 3A. REGIÃO JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) ELIANA LAGE MAGALHÃES DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR(A). ALINE PINTO DA SILVA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-1.572/2002-004-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES PAULO EDUARDO FERREIRA GOMES LOPES DR(A). GARDÊNIA MARIA DE OLIVEIRA CARLOS INBRABLINDADOS LTDA. DR(A). RACHEL PHILOMENO GOMES CAVALCANTI
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-1.460/2003-005-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO) TNL PCS S.A. DR(A). JACKSON RESENDE SILVA CARLOS FLORENTINO DOS SANTOS PEREIRA DR(A). PAULO LUÍS MARTINS ENGESITE TELECOM LTDA.	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-1.487/2001-202-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA IRA LUÍZA GUNTHER DR(A). MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO AGIP DO BRASIL S.A. DR(A). CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-1.572/2003-017-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE DR(A). SÔNIA MÁRCIA PARADELA JOSELY JANAINA MARIA DA SILVA ADOLFO DR(A). WAGNER COELHO DE OLIVEIRA "FULL TIME" SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : : :	AIRR-1.460/2005-064-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO) MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA. DR(A). ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES JOANITA ROSA DA SILVA NOVAES DR(A). ADELAIDE PAVLAK	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-1.488/2001-051-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES LOJAS AMERICANAS S.A. DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS MARCELO CALÇADAS GOMES NARCISO DR(A). PAULO EDSON DE OLIVEIRA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-1.587/2001-020-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA NET BELO HORIZONTE LTDA. DR(A). JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES ROZELI APARECIDA DE OLIVEIRA TORRES DR(A). GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-1.462/2004-016-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO) RAIMUNDO VALE DOS SANTOS DR(A). CARLOS HENRIQUE DE SANT'ANNA J. BOUZAS & CIA. LTDA. DR(A). MILTON LIMA DE OLIVEIRA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-1.494/1998-282-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO) TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL PAULO ROBERTO MACHADO BALTAZAR DR(A). DAVI BRITO GOULART	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-1.620/2003-017-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO LILIANA PETRONILA EGÚSQUIZA SOTOMAYOR DR(A). SÔNIA LAGE MARTINS
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : : :	AIRR-1.466/2001-104-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES MOINHO SETE IRMÃOS LTDA. DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA DAMIÃO LEITE DA SILVA DR(A). CLEUSA MARIA PEREIRA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-1.520/1996-311-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES ADEZINA MARQUES DA SILVA DR(A). PAULO CORNACCHIONI MASSA FALIDA DE DIM INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA. DR(A). ELIANA APARECIDA DE SOUZA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : : :	AIRR-1.629/2002-007-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA MUNICÍPIO DE AMERICANA DR(A). LAYS CRISTINA DE CUNTO CLEBE COLETTI GERALDINI E OUTROS DR(A). ANA PAULA CARICILLI
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : : :	AIRR-1.472/2001-036-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA MRS - LOGÍSTICA S.A. DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL VANDERLEY SOARES DA SILVA DR(A). MARIA REGINA DIAS	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : : :	AIRR-1.531/1998-006-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD DR(A). NILTON CORREIA GERALDO DE ALMEIDA SILVA DR(A). JALVAS PAIVA FILHO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : : :	AIRR-1.638/2002-029-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) S.A. ESTADO DE MINAS DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI FRANCISCO DE ASSIS PEGO DR(A). ADMA VIANA ARAÚJO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-1.473/2001-076-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA BANCO NOSSA CAIXA S.A. DR(A). SANDRO DOMENICH BARRADAS DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL MARIA CLARET DOS SANTOS FERREIRA DR(A). FABRÍCIO LUIZ SINÍCIO ABIB	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-1.536/1999-023-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA LATAPACK - BALL EMBALAGENS LTDA. DR(A). RUBENS TAVARES AIDAR SANDRO ADERBAL DE ALMEIDA MARCELINO DR(A). PASCHOAL DE O. DIAS NETO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-1.668/2004-131-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO) HERON ROHR DR(A). PAULO LUIZ PACHECO JOÃO PEREIRA E OUTRA DR(A). JOSÉ ADÃO DE SOUZA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-1.478/2001-019-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO) TARCÍSIO CONSTANTINO DE ASSIS DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: : : :	AIRR-1.541/2003-021-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO) COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ DR(A). JÚLIO ANTÓN ALVAREZ	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-1.703/2001-020-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA CLÁUDIO ALVES FORMIGA DR(A). JÉFERSON BARBOSA LOPES PRICEMAQ COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA. DR(A). FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO



PROCESSO	:	AIRR-1.714/2002-016-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.807/2003-072-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.879/2004-002-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)	Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1879/2004-4
AGRAVANTE(S)	:	ELEVADORES OTIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ISAIAS RAMOS VIANA SILVA	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)
ADVOGADO	:	DR(A). ALDO JOSÉ ALVES DE QUEIROZ	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO TORRES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF
PROCESSO	:	AIRR-1.716/2003-015-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.809/2000-433-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CÉSAR DE AZEVÊDO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVANTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-1.879/2005-005-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RAN-GEL	ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA DE BASTOS	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR RANGER	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA NEIDE MARCELINO	ADVOGADO	:	DR(A). ROMEU TERTULIANO	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
PROCESSO	:	AIRR-1.717/2003-004-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.816/2005-041-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TERESINHA LEANDRO DA SILVA
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MARCOS PAULO GONÇALVES MOREIRA	PROCESSO	:	AIRR-1.922/2003-442-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MÁRIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO JOSÉ ALVES	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADO	:	DR(A). GIOVANI MALDI DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR-1.721/1999-064-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	DILMAR CASSITA GONÇALVES
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	:	AIRR-1.847/1996-044-02-41-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). AGNALDO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	:	ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.	Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1847/1996-0	PROCESSO	:	AIRR-1.933/2001-071-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	:	LOURIVAL FERREIRA LEITE FILHO	AGRAVANTE(S)	:	PAULO ESTEVAM ERDEI	AGRAVANTE(S)	:	ITACYR KRULIKOSKI
ADVOGADO	:	DR(A). ALFREDO LALIA FILHO	ADVOGADA	:	DR(A). NANCY TANCNIK DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S)	:	ELETROTÉCNICA AURORA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	3 M DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AMÂNCIO GOMES CORRÊA	ADVOGADO	:	DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HE-REK
AGRAVADO(S)	:	ENGEPAR - ENGENHARIA ELÉTRICA PARAÍSO DE ITANHAÉM LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-1.847/1996-044-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.939/2001-016-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ALFREDO VANDERLEI VELOSO	Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1847/1996-3	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR-1.726/2003-019-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	:	3 M DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS	ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO THOMAZINHO COMAR	AGRAVADO(S)	:	PAULO ESTEVAM ERDEI	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	WILLIAM AUGUSTO AMARAL	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	MARIA DO CARMO COUTINHO PITTA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DE CARVALHO SANTOS	PROCESSO	:	AIRR-1.855/2003-014-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.772/2003-114-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-1.946/1997-001-05-41-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S)	:	MONGERAL INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO INDUS-TRIAL E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). ALAÍDE TORRES ALADIM DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	:	JACIRA XAVIER DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA	AGRAVADO(S)	:	MOISÉS CRISTOVÃO NUNES FILHO	ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA BISPO DE SANTANA
AGRAVADO(S)	:	HUGO RAFAEL MASCARENHAS COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	PEPSICO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE RODRIGUES DE ALMEIDA GARCIA	PROCESSO	:	AIRR-1.856/2004-001-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.783/2001-004-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	:	AIRR-1.953/1995-041-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO AUGUSTO FREITAS COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	MARÍLIA EUNICE APARECIDA DE SANTI
ADVOGADO	:	DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	ADEMILSON CAMILLO	ADVOGADA	:	DR(A). PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	LANCHES DUAS AVENIDAS
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR-1.860/2001-010-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.964/2002-006-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.787/2000-192-05-41-1 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1787/2000-9	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	INPAR INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	:	DR(A). CLARISSA RIBEIRO DO VALE
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO TRINDADE DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	SAMARIA SOUZA NEGRÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSENEIDE FERREIRA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). WALMICK DUARTE DE MELO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
AGRAVADO(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	AGRAVADO(S)	:	SÔNIA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTANA	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA GALLOZZI ENGENDRO DE INSTALA-ÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS	ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL AUGUSTO LOMBARD PAIVA	PROCESSO	:	AIRR-1.971/2001-131-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.787/2000-192-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.865/2003-058-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1787/2000-1	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA	ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO ALEXANDRE FARIA CERUTTI
ADVOGADA	:	DR(A). VANUSKA TÁVORA MOTTA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ATÍLIO BOCCARDO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	CONCEIÇÃO FERNANDES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO TRINDADE DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). VANTUIL DE SOUSA LINO	ADVOGADO	:	DR(A). SALERMO SALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO	PROCESSO	:	AIRR-1.874/2000-077-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.997/2003-472-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCESSO	:	AIRR-1.789/2003-104-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO ZANONE
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCURADORA	:	DR(A). MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA	ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO MATOS CORDEIRO	AGRAVADO(S)	:	ANELIS SAMARA ELIAS	AGRAVADO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN MENEZES LIMA	ADVOGADO	:	DR(A). MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT	ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL S.A. - CTBC TELECOM	PROCESSO	:	AIRR-1.879/2004-002-21-41-4 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.016/2005-431-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA	Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1879/2004-1	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCESSO	:	AIRR-1.792/1999-007-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)	AGRAVANTE(S)	:	OSMAR CIARALLO DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF	ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVANTE(S)	:	ESIO MENINI	ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO HENRIQUE RODRIGUES CARNEIRO	AGRAVADO(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). JANETE NASCIMENTO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	PROCESSO	:	AIRR-2.017/2004-004-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CÉSAR DE AZEVÊDO	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO)
			ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA.
						ADVOGADO	:	DR(A). ALAN ROGÉRIO OLIVEIRA SIMÕES DE MELO
						AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA DOS SANTOS
						ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA



AGRAVADO(S)	: COOTALIMP - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM LIMPEZA E CONSERVAÇÃO	PROCESSO	: AIRR-2.179/1999-095-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.410/2001-061-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALEXANDRE PEREIRA LINS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
		AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNI-CAMP	AGRAVANTE(S)	: AFACEESP - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
PROCESSO	: AIRR-2.022/2001-104-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI	ADVOGADO	: DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DE LIMA	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVANTE(S)	: ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). ELINGTON CAMILLO DE SOUZA				
AGRAVADO(S)	: CÉLIO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-2.182/2004-069-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.424/2000-005-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
		AGRAVANTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: TOMAZ EDSON BULAMARQUE
PROCESSO	: AIRR-2.084/2004-003-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL GONÇALVES ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ADELMIR PEREIRA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: ADAIR PAULA DOS ANJOS	AGRAVADO(S)	: ABO TT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO GUTKOSKI	ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO			ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S)	: ADELIA LORENY DE LIMA E OUTROS				
ADVOGADO	: DR(A). IVAN JOSÉ SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR-2.185/1995-066-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.427/2002-241-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
		RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-2.090/2001-066-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	: MANUEL MESSIAS BARRETO E OUTRO	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA LEAL BILHERI
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADA	: DR(A). MARLENE RICCI	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS				
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS LONGO	PROCESSO	: AIRR-2.189/2005-733-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.435/2001-077-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TELESP CELULAR S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: OCTET BRASIL LTDA.
		ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA SESTI DIEFENBACH	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS SUP LICY DE FIGUEIREDO FORBES
PROCESSO	: AIRR-2.115/1998-231-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ GUSTAVO HANSEL	AGRAVADO(S)	: SUAMIA DE VASCONCELOS MIGUEL
Complemento	: Corre Junto com RR - 136683/2004-0	ADVOGADO	: DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CESAR DE ALMEIDA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA			AGRAVADO(S)	: INTERARE DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	PROCESSO	: AIRR-2.230/2004-093-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.442/2004-082-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: ADRIANA MARIA MACHADO CABRAL	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA
		AGRAVADO(S)	: KLEBER ALBERTO SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	: ADRIANA FIRPO TERSITANO
PROCESSO	: RR-136.683/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES	ADVOGADO	: DR(A). AILTON ÂNGELO BERTONI
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 2115/1998-9	AGRAVADO(S)	: MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A.	AGRAVADO(S)	: COLORTEC - COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS		
RECORRENTE(S)	: ADRIANA MARIA MACHADO CABRAL	PROCESSO	: AIRR-2.294/2005-431-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.453/1999-301-02-41-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 2453/1999-9
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	AGRAVANTE(S)	: MARTINHO NUNES DA SILVA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
		AGRAVADO(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO	: AIRR-2.120/2005-070-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ARLINDO CESTARO FILHO	AGRAVADO(S)	: MARCOS ROBERO DOS SANTOS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)			ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVANTE(S)	: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	PROCESSO	: AIRR-2.299/1999-006-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). MURILLO ASTÉO TRICCA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL
AGRAVADO(S)	: PEDRO MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS
ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO APARECIDO ALVES	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO MANDELBLATT		E TERMINAIS PRIVATIVOS E
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO MOREIRA	AGRAVADO(S)	: ALUIZIO DAMASCENO DE OLIVEIRA E OUTROS		RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
		ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO LUÍ\$ BRANDÃO TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR-2.122/2002-049-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO				
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-2.373/2002-019-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.453/1999-301-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 2453/1999-1
	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	PROCURADOR	: DR(A). JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO	AGRAVANTE(S)	: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS
	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALFREDO LEITE ALVARENGA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA		
AGRAVADO(S)	: CW COMÉRCIO DE ESPETINHOS TEMPERADOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-2.391/1991-811-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO		SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS GIUSSIO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE		E TERMINAIS PRIVATIVOS E
PROCESSO	: AIRR-2.136/2001-046-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLA BARRETTO		RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: CLEIMAR CHAVES MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO LUÍ\$ BRANDÃO TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	: MECÂNICA BONFANTI S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO DE MORI				
AGRAVADO(S)	: AMÁLIA PATRÍCIA STÉPHANI	PROCESSO	: AIRR-2.393/2004-032-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.460/2000-670-09-41-9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MILTON DE JÚLIO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 2460/2000-6
		AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR-2.160/2001-433-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: PEDRO RIBAS (ESPÓLIO DE)
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DIAS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DE TOLEDO
AGRAVANTE(S)	: LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA DR. HÉLIO LIMA S/C LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DE SOUZA GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: PAULO AMARAL GUTIERREZ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS			ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
AGRAVADO(S)	: ADRIANA APARECIDA LOPES	PROCESSO	: AIRR-2.407/2001-062-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.460/2000-670-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 2460/2000-9
		AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR-2.175/1998-067-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: PAULO AMARAL GUTIERREZ
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: EDSON BONIFÁCIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
AGRAVANTE(S)	: IVANILDO VICTOR COSTA	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI	AGRAVADO(S)	: PEDRO RIBAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR(A). MIRIAN DAISY RODRIGUES SANTANA			ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DE TOLEDO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.				
ADVOGADO	: DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES				



PROCESSO	:	AIRR-2.461/2001-054-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.839/2004-063-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANOS DO RECIFE - CTTU
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	DR(A). OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	AGRAVANTE(S)	:	ALZEMIRO GOMES	AGRAVADO(S)	:	CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES LTDA. - CRT
PROCURADOR	:	DR(A). JOAO BATISTA ARAGAO NETO	ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	LUÍSA BARBERATO	AGRAVADO(S)	:	SCHAEFFLER BRASIL LTDA.			
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO PARREIRA MARQUES	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO			
						PROCESSO	:	AIRR-4.778/2003-004-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-2.496/2005-134-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.944/2002-060-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DO TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA - SINTRASP E OUTRA	AGRAVANTE(S)	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
			ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	ADALTON ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). ORLANDO BENCZ DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	DAVI EMÍDIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). SILVIO QUIRICO	AGRAVADO(S)	:	SUPERMERCADOS VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON ARNALDO PINHEIRO				ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO ANTONIO DE SOUZA
			PROCESSO	:	AIRR-2.989/1999-068-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL DE ALIMENTOS POFFO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-2.531/1997-060-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 2989/1999-8	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO FAGUNDES
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA			
AGRAVANTE(S)	:	DAGMAR DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE	PROCESSO	:	AIRR-4.925/2002-026-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ROSEMARY CANGELLO	ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO BUENO DE OLIVEIRA	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	:	ANTONIO DEMARINES	AGRAVANTE(S)	:	TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI	ADVOGADO	:	DR(A). ROMEU GUARNIERI			
			AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA	:	DR(A). SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO
PROCESSO	:	AIRR-2.561/2002-073-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S)	:	RICARDO ALEXANDRE PEREIRA
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA				ADVOGADO	:	DR(A). VINICIOS SORGATTO COLLAÇO
AGRAVANTE(S)	:	ROSINEIDE DA SILVA SANTOS	PROCESSO	:	AIRR-2.989/1999-068-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO			
ADVOGADA	:	DR(A). DORALICE NOGUEIRA CRUZ	Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 2989/1999-0	PROCESSO	:	AIRR-5.657/2002-906-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO BRAGA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO DEMARINES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
AGRAVADO(S)	:	DELTAFOUR CONSERVAÇÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ROMEU GUARNIERI			
			AGRAVADO(S)	:	EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE	ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEES
PROCESSO	:	AIRR-2.611/2000-063-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO BUENO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	MARIA INÊZ DE ALMEIDA E SILVA
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO RIBEIRO FILHO	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). WLADEMIR GARCIA						
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR-3.040/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-7.703/2003-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
			AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO DEMARINES	AGRAVANTE(S)	:	DALMIR GOMES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-2.612/2001-263-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE	AGRAVADO(S)	:	MOTOVENT EQUIPAMENTOS DE VENTILAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	HOT'S COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO BUENO DE OLIVEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
AGRAVADO(S)	:	ELIANE MARIA DA CONCEIÇÃO UMBUZEIRO	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	:	AIRR-7.984/2002-900-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE CHRISTIANO B. WENCESLAO				RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
			PROCESSO	:	AIRR-3.203/2003-513-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	:	AIRR-2.644/2002-371-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). VICENTE FIUZA FILHO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	ATHERIS DE CÁSSIA CARDOSO	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO	ADVOGADO(S)	:	NATALINA ANDRETTA BATISTA
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS CARLOS MORO	AGRAVADO(S)	:	LEDIR PEREZ	ADVOGADO	:	DR(A). GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA JR PAULISTA LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). IZAÍAS WENCESLAU EMERICH			
ADVOGADA	:	DR(A). AMANDA REGINA ERCOLIN	PROCESSO	:	AIRR-3.203/2003-513-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-7.984/2002-900-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
			ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO	ADVOGADO	:	DR(A). VICENTE FIUZA FILHO
PROCESSO	:	AIRR-2.790/1997-030-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LEDIR PEREZ	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	DR(A). IZAÍAS WENCESLAU EMERICH	AGRAVADO(S)	:	NATALINA ANDRETTA BATISTA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				ADVOGADO	:	DR(A). GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	:	AIRR-3.311/1999-044-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-10.586/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PAULO AMADEU LOPES	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). REGINA GONÇALVES DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S)	:	DECK VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO	ADVOGADA	:	DR(A). GLÁUCEA TENERELLI	AGRAVADO(S)	:	CÍCERO PEDRO DA SILVA
			AGRAVADO(S)	:	IVAN JOSÉ DE SOUZA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	:	DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-2.801/2002-009-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ROMEU GUARNIERI	PROCESSO	:	AIRR-10.622/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-3.393/2002-906-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	:	CELSO LOURENÇO VIEIRA
			AGRAVANTE(S)	:	ADELSON FÁBIO CÂNDIDO DE LIRA	ADVOGADA	:	DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA
ADVOGADA	:	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	AGRAVADO(S)	:	DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS PRA-DO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA			
ADVOGADA	:	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLO RÊGO MONTEIRO	ADVOGADA	:	DR(A). REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO
AGRAVADO(S)	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S)	:	GUSTAVO ROBERTO MONTENEGRO TORRES			
ADVOGADO	:	CAFÉ ESPECIAL LANCHONETE LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO ROBERTO MONTENEGRO TORRES	PROCESSO	:	AIRR-14.649/2002-013-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO
						RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	:	AIRR-2.823/2005-041-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-3.832/2004-201-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	LOJAS POPULARES LTDA.
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO ROSA GODOY	AGRAVANTE(S)	:	PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	ELCINEZ DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOEL CUESTAS TÉLLES
AGRAVADO(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ANA LÚCIA PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR-14.758/2003-015-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVADO(S)	:	WOODPLAS DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
			PROCESSO	:	AIRR-4.325/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
PROCESSO	:	AIRR-2.823/2005-041-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	DR(A). RENATO PINEDA SARTORI
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	AGRAVADO(S)	:	NATANEL COLAÇO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO ROSA GODOY	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). GERSON WISTUBA
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S)	:	MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ROSA MARIA COELHO SOARES			
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ ALVES WŁODARCZYK
			PROCESSO	:	AIRR-4.736/2002-906-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-2.823/2005-041-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ ALVES WŁODARCZYK
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA E OUTROS			
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO ROSA GODOY	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES			
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA						
AGRAVADO(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.						
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA						



PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-14.929/2002-014-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR(A). RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES JOÃO BATISTA PISIN DR(A). DALTRO MARCELO MARONEZI
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S)	: : :	AIRR-16.982/2003-005-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA COORDENAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DA AMAZÔNIA BRASILEIRA - COIAB DR(A). ANA CRISTINA DE LIMA LOUREIRO CARLOS ANDRÉ DE SOUZA MEDEIROS DR(A). JANNE SALES GOMES SANTOS E GAMA LTDA.
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S)	: : : : : :	AIRR-17.631/2003-005-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA TOMÁS JOSÉ MARTINS DR(A). CARLOS GELENSKI NETO SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO LTDA. DR(A). ADRIANO NERY KÜSTER
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-18.220/2005-001-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO) JANI TERESINHA DA SILVA CALDAS DR(A). LUIZ RICARDO BERLEZE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-18.715/2004-015-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) CRISTINA BORGES MACHADO TRENTIN DR(A). ADRIANO NERY KÜSTER BANCO ITAÚ S.A. DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S)	: : :	AIRR-19.590/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO ANTÔNIO AMÉRICO DE MAGALHÃES GOES DR(A). MÁRCIA FERREIRA ABRAS
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-19.800/2004-009-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO) OSLIN ADEMAR JAQUES E OUTROS DR(A). CLAITON FERREIRA BORCATH BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO ADVOGADO	: : : : : : :	AIRR-19.837/2001-006-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA MAXMED SEGURADORA S.A. DR(A). ANDRÉ CORNELSEN BROFMAN JANETE MARCI NIEMANN DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS DR(A). LEONALDO SILVA DR(A). ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S)	: : : : : : :	AIRR-20.445/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEA-MENTO AMBIENTAL DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR CÁTIA KARMANN MONTEIRO DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI OS MESMOS
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-20.775/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL VALDIR MIR FRANCISCO NEVES SANTOS DR(A). JAMIR JESUS DE OLIVEIRA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-22.712/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO DR(A). ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM SILVANEIA ALVES DA SILVA DR(A). ELVIS CLEBER NARCIZO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: : : :	AIRR-22.941/2001-015-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA BANCO SANTANDER BRASIL S.A. DR(A). MARCELO RODRIGUES
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	EZEQUIEL LEMOS DOS SANTOS (ESPÓLIO DE) DR(A). IVAIR CARLOS DA SILVA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S)	: : :	AIRR-24.420/2002-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS JOÃO RICARDO DE AMORIM DR(A). RICARDO BAPTISTA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S)	: : :	AIRR-28.080/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ANTÔNIO ELIAS APARECIDO DOS SANTOS DR(A). TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S)	: : :	AIRR-28.598/2002-900-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA. DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MORAES JOSÉ TOMAZ DOS SANTOS DR(A). JOSÉ MANOEL DOS SANTOS
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-29.421/2002-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR DR(A). RONALDO RAYES DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUN-DES LUCAS ROSA DR(A). MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-30.762/1999-015-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA ANTÔNIO DIRCEU KOTOWEY DR(A). NILTON CORREIA BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-34.641/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) GERÔNIMO DE ALMEIDA REIS DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALERA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RAN-GEL
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: : : : :	AIRR-36.442/2002-900-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES ODEN PEDRO LOPES DE ALMEIDA DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTI-CA DE MANAUS LTDA. DR(A). NATASJA DESCHOOLMEESTER DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-41.712/2002-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM DR(A). SIDNEY FERREIRA FLAVIO LUIZ DE SOUZA DR(A). EBENÉZER MOREIRA VITAL
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: : : : :	AIRR-45.212/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA ESTADO DE MINAS GERAIS DR(A). GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE RIDERMAN DA ROCHA AURÉLIO DR(A). ÁLVARO FERRAZ CRUZ
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S)	: : :	AIRR-45.625/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ-ZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES HOTEL CRATO LTDA.
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-48.574/2002-900-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DR(A). FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD NEREU BATISTA DO NASCIMENTO DR(A). ALESSANDRA CRISTINA COELHO THEIS BISTEK SUPERMERCADO LTDA. DR(A). JOÃO LEONEL DE CASTILHOS
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : : :	AIRR-51.069/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA DR(A). FABÍOLA VOLINO BERWIG DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ROBERTO CARLOS PIAZZON DR(A). CARLOS ROBERTO NÚNCIO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-53.120/2002-900-16-00-6 TRT DA 16A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES DR(A). LAPLACE PASSOS SILVA FILHO JOSÉ MÁRIO RIBEIRO MARQUES DR(A). SEBASTIÃO DA CRUZ MOREIRA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-58.680/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LI-QUIDAÇÃO) DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS MARIA RAQUEL DAS VIRGENS DE MELLO DR(A). EVALDO GONÇALVES DA SILVA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-60.021/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) ELSON LUÍS DE SOUZA FERREIRA DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM DR(A). ELOINA FARIAS SALDANHA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-60.041/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) THYSSSEN SUR S.A. - ELEVADORES E TECNOLOGIA DR(A). CLARISSA RICCIARDI DE CASTILHOS LUIZ FERNANDO LUZ DA ROCHA DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-60.082/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) EBERLE S.A. DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR ERACILDE FÁTIMA DA FONSECA DR(A). JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : : :	AIRR-60.226/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) MARIA TERESA COSTA E COSTA E OUTROS DR(A). JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : : :	AIRR-60.682/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) PIRELLI PNEUS S.A. DR(A). PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO HELIO LEANDRO DA SILVA DR(A). PATRICIA PREZZI DE QUEIROZ
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: : : : :	AIRR-60.944/2001-103-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO) CITIBANK LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCAN-TIL DR(A). JOSÉ RENATO BROSINA MIGUEL DA ROSA PEROBA DR(A). AURÉLIO ÁLVARO CUNHA DIAS MADVAR FLORESTAL INDÚSTRIA DE MADEIRAS LT-DA.
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-70.791/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA DANTE LUIZ NICKEL DR(A). NILTON CORREIA BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-70.911/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) ISAÍAS PINHEIRO DR(A). JADIR NASCIMENTO LUCIANO TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



PROCESSO : AIRR-70.920/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : MARIA MADALENA PEDROSO DA SILVA ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	PROCESSO : AIRR-84.136/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LI-QUIDAÇÃO) ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS AGRAVADO(S) : GEORGE RENATO GARCIA VIANA ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	PROCESSO : AIRR-100.017/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A. ADVOGADA : DR(A). SILVIA BÚRIGO TOMELIN AGRAVADO(S) : IVO DIOGO ABREU DO RIO E OUTROS ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO : AIRR-72.203/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : REDSON MARTINS DE BARROS MELLO E OUTROS ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR-87.875/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : REGINALDO DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VIEIRA COELHO AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES AGRAVADO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : AIRR-101.326/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR AGRAVADO(S) : CLAUDETE ROSANA LOPES PINTO ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEI-RA DA GAMA
PROCESSO : AIRR-72.307/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : CRBS S.A. ADVOGADO : DR(A). RAFAEL MARIMON DOS SANTOS AGRAVADO(S) : JAIME DE PAULA GONÇALVES ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES LERIPIO FILHO	PROCESSO : AIRR-89.968/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : GUIDO PIO CRACCO CANTISANI ADVOGADA : DR(A). RENATA PEREIRA ZANARDI AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA GUEDES RIBEIRO ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUÍS VIEGAS AGRAVADO(S) : LILIA MERCEDES SILVA ADVOGADO : DR(A). JÓICE GIRARDON DA ROSA HOFFMANN	PROCESSO : AIRR-102.989/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ-ZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS AGRAVADO(S) : CANTINA TRÊS IRMÃOS ROCHA LTDA. ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FOLLA
PROCESSO : AIRR-73.645/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI AGRAVADO(S) : JANDIR WERNER ADVOGADO : DR(A). NARA INES LANDIM	PROCESSO : AIRR-93.007/2004-014-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCURADORA : DR(A). MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR AGRAVADO(S) : MAURÍCIO PEDRO KANTIKAS ADVOGADA : DR(A). CRISTINA DE MATTOS BARROS	PROCESSO : AIRR-108.003/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : JOSÉ ERNANI SCHMIDT ADVOGADA : DR(A). IVONE MASSOLA AGRAVADO(S) : PROJORNAL EDITORA LTDA. ADVOGADA : DR(A). SANDRA DA SILVA PINTO
PROCESSO : AIRR-73.810/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A. ADVOGADA : DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO AGRAVADO(S) : ADROALDO CATTANI ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	PROCESSO : AIRR-93.008/2004-014-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCURADORA : DR(A). MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR AGRAVADO(S) : MARCEL ALEXANDRE KANTIKAS ADVOGADA : DR(A). CRISTINA DE MATTOS BARROS	PROCESSO : AIRR-108.004/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : IOLANDA BARBOSA DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA AGRAVADO(S) : MÔNICA KIRAN SUNG ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE SIVIERO DIPPE
PROCESSO : AIRR-76.922/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MESQUITA GALVÃO ADVOGADO : DR(A). VALDIR V. G. MEINER	PROCESSO : AIRR-96.196/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO TEIXEIRA ADVOGADA : DR(A). LEONORA WAIHRICH AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LI-QUIDAÇÃO) ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-108.017/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : DISPORT DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS AGRAVADO(S) : SIMONE MACIEL DE JESUS ADVOGADO : DR(A). CELSO LUIZ SCHNEIDER
PROCESSO : AIRR-78.723/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : BOM VIZINHO COMERCIAL LTDA. ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ANDRÉ DE CASTRO ADVOGADO : DR(A). BENEDITO FLORIANO	PROCESSO : AIRR-98.522/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS LOUZADA ARAÚJO ADVOGADO : DR(A). MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT ADVOGADA : DR(A). ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS	PROCESSO : AIRR-108.218/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : EDITORA O DIA S.A. ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA AGRAVADO(S) : SÉRGIO NORTON DO NASCIMENTO ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA SCALDINI DE CASTRO
PROCESSO : AIRR-80.087/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : MARIA NOECI SALDANHA JUNG ADVOGADA : DR(A). KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSÉS	PROCESSO : AIRR-98.524/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : KADON S.A. ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS ADVOGADO : DR(A). RÜDEGER FEIDEN AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARRETO DE LIMA ADVOGADA : DR(A). MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA	PROCESSO : AIRR-109.412/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : KLEBER DA SILVA ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
PROCESSO : AIRR-81.124/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA BERNARDO PEREIRA AGRAVADO(S) : JOAQUIM TEIXEIRA ROCHA FILHO ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO : AIRR-99.057/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : RINALDI S.A. - INDÚSTRIAS DE PNEUMÁTICOS ADVOGADO : DR(A). JAQUELINE MENEGOTTO AGRAVADO(S) : VILSON PELLICCIOLI ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MEDEIROS	PROCESSO : AIRR-112.942/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : LUIZ JAURI SCHELER ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A. ADVOGADO : DR(A). PAULO SERRA
PROCESSO : AIRR-81.159/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : VOKO INTERSTEEL MÓVEIS LTDA. ADVOGADA : DR(A). ISABELLA MARIA SIMON WITT AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE MEDEIROS ADVOGADO : DR(A). GUMERCINDO RUBIO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-99.584/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : FUNERÁRIAS REUNIDAS LTDA. ADVOGADO : DR(A). SANDRO BENTZ DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ALBERTO MIRANDA MACIEL ADVOGADO : DR(A). RICARDO DALL'AGNOL	PROCESSO : AIRR-611.432/1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO Complemento : Corre Junto com RR - 611433/1999-8 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : LUIZ JACOB GONÇALVES LIMA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS AGRAVADO(S) : BANCO REAL S.A. ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA HENRICE COELHO
PROCESSO : AIRR-81.413/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA AGRAVADO(S) : NEIDE APARECIDA FERREIRA GALHARDI ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA COSTA MONTEIRO	PROCESSO : AIRR-99.852/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ CROCHEMORE DA SILVA ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A. ADVOGADA : DR(A). CINARA RAQUEL ROSO AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ROSA DE SOUZA	PROCESSO : RR-611.433/1999-8 TRT DA 1A. REGIÃO Complemento : Corre Junto com AIRR - 611432/1999-4 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A. ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA RECORRIDO(S) : LUIZ JACOB GONÇALVES LIMA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS ADVOGADO : DR(A). MAURO ORTIZ LIMA



PROCESSO : AIRR-738.589/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : ALDO KOCH E OUTROS ADVOGADA : DR(A). LISIANE VIEIRA RINGENBERG AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO : AIRR-752.247/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : JOSÉ LADISLAU LOPES ADVOGADO : DR(A). GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO	PROCESSO : AIRR-781.587/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO AGRAVADO(S) : JOFRENILDO FERREIRA ROMERO ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO LUIZ FARIA BRAGA	PROCESSO : AIRR-795.451/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : SYLVIO DA SILVEIRA LEITE ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CRESTANA AGRAVADO(S) : MARCHESAN - IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A. ADVOGADO : DR(A). ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE	PROCESSO : AIRR-798.920/2001-5 TRT DA 10A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : TV FILME BRÁSILIA - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SIMÕES FERREIRA AGRAVADO(S) : JEOVÁ CORTEZ ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	PROCESSO : AIRR-811.010/2001-7 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO CAVALCANTI SOARES ADVOGADO : DR(A). SEVERINO GEORGE LIMA AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MONSUÊTO CRUZ	PROCESSO : AIRR E RR-661.379/2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PEDRO ARI GRACIANO ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A. ADVOGADO : DR(A). ISRAEL CAETANO SOBRINHO	PROCESSO : AIRR E RR-661.740/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ARTHUR OCTAVIANO SILVA E OUTROS ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR E RR-661.808/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COTRAM ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO URENHA GOMES AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : LEANDRO CÉSAR PINHEIRO ADVOGADO : DR(A). ABDO ALAHMAR RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS ADVOGADO : DR(A). REGINALDO MARTINS DE ASSIS ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR E RR-665.361/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COTRAM ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO URENHA GOMES AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SANDRA DA SILVA DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). REINALDO FISCHER AUGUSTO RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA PROCESSO : AIRR E RR-666.124/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VICENTE DOS SANTOS MARQUES ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES PROCESSO : AIRR E RR-682.612/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : WINSTON TOLEDO ARANTES ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DE JESUS ALMEIDA AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR E RR-683.137/2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	PROCESSO : AIRR E RR-697.343/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : HERVAL FERREIRA PINTO ADVOGADO : DR(A). ARMANDO ESCUDERO RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	PROCESSO : AIRR E RR-697.378/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : HELOIZA DE SOUZA ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	PROCESSO : AIRR E RR-718.864/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : AMARILDO BERNARDINO CAMPOS ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASSER RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR E RR-806.006/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MAGNUS MACHADO SCHULER ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO PAZ DA SILVA AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI	PROCESSO : RR-21/2003-023-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES RECORRIDO(S) : CARLA DE CASSIA FRITSH	ADVOGADO : DR(A). WILSON CARLOS DA CUNHA RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE ADVOGADO : DR(A). NEI FERNANDO C. DE SOUZA PROCESSO : RR-23/2003-501-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES RECORRIDO(S) : MENTA & MELLOW COMERCIAL LTDA. ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MARTINELLI RECORRIDO(S) : DÉBORA CRISTINA RIBEIRO ADVOGADO : DR(A). JAIME RODRIGUES PINTO	PROCESSO : RR-53/2005-021-24-00-3 TRT DA 24A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : UNIÃO PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA RECORRIDO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A. ADVOGADO : DR(A). CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES RECORRIDO(S) : ROGÉLIO ZACARIAS DE ARAÚJO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MANHABUSCO	PROCESSO : RR-108/2003-482-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES RECORRIDO(S) : ROBERTO GREGORY ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM RECORRIDO(S) : PAULO SILVA ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DOMINGOS	PROCESSO : RR-130/2006-003-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : REDE SUL LAVANDERIAS LTDA. ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PERRONE SOARES RECORRIDO(S) : OZILÉIA GEOVANE RADIUK ADVOGADA : DR(A). MARIA SIRLEI COSTA DE FRANCESCHI	PROCESSO : RR-236/2005-091-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : DIRCEU MARQUES DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR(A). MAGALHÃES RODRIGUES DA SILVA RECORRIDO(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL	PROCESSO : RR-328/2003-251-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO CRAMER ESTEVES RECORRIDO(S) : JUCILEIDE FERREIRA DE SOUZA ADVOGADA : DR(A). PRISCILA FERNANDES	PROCESSO : RR-352/2005-005-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DA SILVA PATZLAFF RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA INÁCIO DA SILVA ADVOGADO : DR(A). EULER RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO : RR-360/2004-021-24-00-3 TRT DA 24A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES RECORRIDO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA. ADVOGADO : DR(A). PEDRO GALINDO PASSOS RECORRIDO(S) : TONINHO CABREIRA ADVOGADA : DR(A). MARISSOL L. MEIRELES FLORES	PROCESSO : RR-396/2003-261-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : ENTREGADORA PROFER LTDA E OUTRA ADVOGADA : DR(A). EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO RECORRIDO(S) : JOÃO DE DEUS MARIANO DE ANDRADE ADVOGADO : DR(A). ADÉLCIO CARLOS MIOLA	PROCESSO : RR-423/2002-341-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA. ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN RECORRIDO(S) : NOEDIR BITTENCOURT MACHADO ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO STEMMER	PROCESSO : RR-424/2003-125-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃOZINHO LTDA. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA RECORRIDO(S) : GUSTAVO ALVES DA SILVA ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS



PROCESSO	: RR-426/2006-008-19-00-4 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-743/2005-044-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.027/2006-136-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: UNBEC - UNIÃO NORTE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - COLÉGIO MARISTA DE MACEIÓ	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRENTE(S)	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIANA PEREIRA VIANA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO	ADVOGADA	: DR(A). PAULA BLASTER LOPES
RECORRIDO(S)	: ZULEIDE TELES AGUIAR	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: JOÃO RODRIGUES PINHEIRO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA	RECORRIDO(S)	: DR(A). JOSÉ ARTHUR DI PRÓSPERO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). WALTER CARDINALI JÚNIOR
PROCESSO	: RR-481/2001-011-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-801/1999-001-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.115/2003-251-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: T A OIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	RECORRENTE(S)	: MANOEL PATRÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO	ADVOGADO	: DR(A). DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: MOISÉS UMBELINO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: MARCOS MACHADO MARTINCOWSKI	RECORRIDO(S)	: CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR
PROCESSO	: RR-481/2005-003-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-808/2005-015-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AILTON VICENTE DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR-1.116/2005-059-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: DR(A). RENATO CAVALCANTE DE FARIAS	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: RIVALDO TEIXEIRA MINEIRO	RECORRIDO(S)	: INGO DOCKHORN	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADA	: DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	RECORRIDO(S)	: COMERCIAL KANGURU LTDA.
PROCESSO	: RR-491/2004-021-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-816/2001-087-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LILIAM CRISTINA JERONIMO TEIXEIRA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: ADOLFO COSTA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE ISOLANTES TÉRMICOS CALORISOL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ROBERTO DE MARI
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA	: DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	PROCESSO	: RR-1.160/2003-013-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: JORGE BERNARDO DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO GALINDO PASSOS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS MOTA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: PAULO OLIVEIRA	PROCESSO	: RR-832/2005-024-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADA	: DR(A). MARISSOL L. MEIRELES FLORES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: DÉBORA CRISTINA PEREIRA LUZ
PROCESSO	: RR-504/2005-101-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: DR(A). ALDAÍRA BARDUCCO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIA SCHMIDT	RECORRIDO(S)	: LANGUAGE PATTERN INSTITUTE S/C LTDA.
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARINTINS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS POSTAIS, TELEGRÁFICAS E SIMILARES DO RIO GRANDE DO SUL - SINTECT/RS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO APARECIDO LEMES
PROCURADORA	: DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MARIANA MORAES CHUY	PROCESSO	: RR-1.165/2003-008-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA DO CARMO DE SOUZA DOS SANTOS	PROCESSO	: RR-850/2003-471-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: RR-506/2005-001-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S)	: VITÓRIA APART HOSPITAL S.A.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO SILVA MELLO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: RENATO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). RENATO CAVALCANTE DE FARIAS	RECORRIDO(S)	: ZANI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS XAVIER MARTINS
RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES FROTA CARVALHO BASTIANI	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PAVANI JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: ALASCIOILTON DIAS POLIDO
ADVOGADA	: DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: ALCIONE WOLOSZYN	ADVOGADO	: DR(A). CILESIO ODALIL MARCHIORI
PROCESSO	: RR-599/2001-119-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY VONER BETTI	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA SÁ CAVALCANTE LTDA.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR-877/2005-008-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VALTAZAR MACHADO
RECORRENTE(S)	: MARFESA S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: JWJ BORGES FACHADAS ALUMÍNIOS
ADVOGADA	: DR(A). REGINA CÉLIA CARNEIRO CARDOSO TEIXEIRA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR-1.167/2003-231-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARCUS VINICIUS PULCINELLI	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: DR(A). WILSON ROBERTO PAULISTA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ EMANUEL DO ESPÍRITO SANTO LEMOS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: RR-607/2004-006-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ALVES DE CARVALHO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR-889/2001-464-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LOURIVAL DOS SANTOS MOTA
RECORRENTE(S)	: TATIANE DE LIMA GALVÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DR(A). JOSUÉ LOPES SCORSI
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO BITENCOURTE	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: ANÍBAL LAURO VIANA
RECORRIDO(S)	: COMERCIAL MARACAIA LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: RR-1.241/2004-042-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SIDNEI RIBEIRO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: RR-639/2003-030-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). DULCINEIA APARECIDA ROCHA PEREZ	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: LRS TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA FERNANDA FREIRE	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO FAGUNDES NASCIMENTO
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: RR-898/2003-315-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: ROGER CARGO LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FLAVIA SILVANA CARPEGGIANI	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO JORGE BARBOSA	ADVOGADA	: DR(A). PAULA BARRICHEL BUZON
RECORRIDO(S)	: LEOMAR BOTELHO GONÇALVES	ADVOGADA	: DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ	PROCESSO	: RR-1.284/2005-006-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). KARINE TALMA VIEIRA DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: CGE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: RR-645/2002-079-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALCIDES FORTUNATO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: JANE ALVES DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: RR-904/2004-004-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR
RECORRIDO(S)	: MARCELO ARAÚJO DOS PASSOS	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: RR-1.314/2003-431-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RECORRIDO(S)	: ANA PAULA TOVAR BITETTI	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRIDO(S)	: CCO - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). RENATO BORGES REZENDE	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELLO SCAGLIONI FLORES	RECORRIDO(S)	: EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	: RR-672/2005-004-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTORINO RIBEIRO COELHO	RECORRIDO(S)	: LUQUI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA. - ME
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR-1.012/2005-005-24-00-5 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). REGINA MARIA DEVÁSIO DE REZENDE
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: ROSÂNGELA DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	RECORRENTE(S)	: JOSÉ VALDIVINO FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). HELOÍSA ROSA FERNANDES
RECORRIDO(S)	: MÔNICA CORREIA GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). ARTUR GOMES PEREIRA	PROCESSO	: RR-1.324/2002-465-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EULER RODRIGUES DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: RR-712/2005-012-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). PRISCILA ARRAES REINO	RECORRENTE(S)	: ESTANISLAU DOS PASSOS ARAUJO FILHO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR-1.012/2005-005-24-00-5 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	RECORRENTE(S)	: JOSÉ VALDIVINO FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: JEREMIAS FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ARTUR GOMES PEREIRA		
ADVOGADO	: DR(A). EULER RODRIGUES DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.		
		ADVOGADA	: DR(A). PRISCILA ARRAES REINO		



PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) PROCURADOR RECORRIDO(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-1.478/1999-446-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES SAPORI ITALIANI BAGHETTERIA ROSTICCERIA LT-DA. DR(A). SANDRA MARA PEREIRA DINIZ LYDIA GROTTONE DR(A). MARCELO IGNÁCIO	RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) RECORRIDO(S) RECORRIDO(S) ADVOGADO	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO DR(A). LUIZ FERNANDO BARBOSA T & P ASSESSORIA, TELEMARKETING E PRODUTIVIDADE LTDA. T & P DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA. VALDECIR RAMOS DR(A). FERDINANDO COSMO CREDIDIO	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) PROCURADOR RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADA	: RR-1.939/2002-067-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES CLEIDE LÚCIA PEREIRA DO NASCIMENTO DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES NA BARRA DA SAIA CONFECCÕES LTDA. DR(A). FANY LEWY	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-1.949/2005-733-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL DR(A). JAQUELINE PRADE TOPCCO TOPOGRAFIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. TELMO PIZZUTTI DR(A). LUIZ FERNANDO ISER	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-1.980/1989-046-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA MARIA JOSÉ ARRUDA CAMARGO DR(A). DÉLCIO TREVISAN DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA) DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-2.068/2003-006-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA MUNICÍPIO DE VIANA DR(A). GERALDO VIEIRA JUNIOR DEUZIMAR DA HORA DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-2.103/2004-071-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA BRASPLAC INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA. DR(A). JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR VALTER CEZAR BOMFIM DOS REIS DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) PROCURADOR RECORRIDO(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-2.113/2000-317-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES FABIANA MARUYAMA VIEIRA DR(A). MARILEIDE SABA DA SILVA BACCARINI PET SHOP RAÇÕES BEATRIZ DR(A). FABRÍCIO LOPES AFONSO	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-2.195/2004-004-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA APARECIDO DA COSTA BOTELHO DR(A). MIKAEL LEKICH MIGOTTO COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL DR(A). JOUBERT ARIovaldo CONSENTINO	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADA	: RR-2.328/2004-039-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO DONIZETE JACINTO DA SILVA DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA. DR(A). FABRÍCIA CARREIRA CÂMARA	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) PROCURADOR RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-2.613/2002-051-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES ROCKFORD CONFECCÕES LTDA. E OUTROS DR(A). RITA DE CÁSSIA MARTINELLI ELSON PEREIRA PARDINHO DR(A). SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-2.665/2003-006-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA ARILTON REIS FREITAS DR(A). VIVIANE P. BILLIA ESTEFAN CLOROX DO BRASIL LTDA. DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-2.686/2002-040-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES ADMILSON MARTINS DE SOUZA DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA. DR(A). WILLIAN LIMA CABRAL	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-2.788/2003-022-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA C&S CABEZA SASTRE ASSESSORIA E PROJETOS S/C LTDA. DR(A). OTTO FRANCEZ CÉSAR MESSIAS DE SOUZA DR(A). RIAD SEMI AKL	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-2.853/2001-023-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A). FLÁVIO GOMES CAETANO SÔNIA REGINA GANIKU DINI DR(A). CARLOS ANDRÉ ZARA	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) RECORRIDO(S)	: RR-2.965/2000-078-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AIRES FRANÇA ARAÚJO DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAIUBI DR(A). SONIA REGINA PELUSO CASA FORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-2.973/2003-014-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO) WANDERLEI APARECIDO LIMA DR(A). MARCOS SÉRGIO FORTI BELL MARIA EDIVAN DA SILVA DR(A). WALTER BERGSTRÖM UNIMODA - UNIFORME ESCOLAR PROFISSIONAL E MODA LTDA.	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-5.990/2004-001-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA ADEMIR FIGUEIRA DR(A). ADRIANO NOGUEIRA SERVOPA S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-6.387/2005-026-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA INCORPORADORA DE SHOPPING CENTER FLORIANÓ-POLIS S.A. DR(A). ANTÔNIA DENISE LACERDA JESSÉ DOS SANTOS DR(A). MANOEL AGUIAR NETO	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADA	: RR-6.701/2002-013-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA TROMBINI EMBALAGENS S.A. DR(A). TOBIAS DE MACEDO JOSÉ IVO PADILHA DR(A). MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-8.086/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVO-CADO) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DE SÃO PAULO DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-11.494/2002-900-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA. DR(A). MARIA DAS DORES CARNEIRO CAVALCANTI DÓIA FERNANDO JOSÉ DANTAS DE CASTRO DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) PROCURADOR	: RR-31.923/2004-013-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA/AM DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO



RECORRIDO(S)	: JORGE ALVES DE SOUZA	PROCESSO	: RR-650.937/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-724.897/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO RAMOS RODRIGUES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: CONSERVADORA UNIDOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: DANIEL RAMOS OLIVEIRA
PROCESSO	: RR-35.945/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MÁRCIO PAPALEO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: DR(A). WILGES ARIANA BRUSCATO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: RR-664.886/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS
RECORRIDO(S)	: JURANDI INÁCIO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: RR-726.971/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: RENNER DUPONT TINTAS AUTOMOTIVAS E INDUS- TRIAIS S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR-39.854/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AIRTON TREVISAN	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LI- QUIDAÇÃO)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: JÚLIO AZEVEDO MOTTA	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COS- TA COUTO
RECORRENTE(S)	: TRANSPORTADORA AUGUSTA SP LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA	RECORRIDO(S)	: ELCIO TELLES
ADVOGADO	: DR(A). MAURO ROBERTO KAPPLER	PROCESSO	: RR-679.627/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE OTTMAR B. SCHULTZ S.A. - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: RR-727.319/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR DE MENEZES SPIES	RECORRENTE(S)	: SELMA CLEMENTE FRATTA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: DENI POCHMANN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO	RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR(A). ADALBERTO DE QUADROS	RECORRIDO(S)	: FINANCIADORA MESBLA S.A. - CRÉDITO, FINANCIA- MENTO E INVESTIMENTO	RECORRIDO(S)	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: RR-46.338/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-701.402/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ARLINDO ROSPIRSKI
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DR(A). JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S)	: LUCI VIEIRA DA SILVA	PROCESSO	: RR-727.592/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: NILTO DE ANDRADE	RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE FINANCIADORA MESBLA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	RECORRENTE(S)	: LAERTES LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	PROCESSO	: RR-720.793/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
PROCESSO	: RR-98.058/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: PLASCAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS MAIDE LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARTINEZ NUNEZ	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA PESSIN	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO LUIZ RAMALHO	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
RECORRIDO(S)	: CLAUDIRENE DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). REINALDO SUDATTI JÚNIOR	PROCESSO	: RR-739.706/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA PUTTON	PROCESSO	: RR-720.798/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR-98.060/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LI- QUIDAÇÃO)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: AÇOS VILLARES S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: LEAL SANTOS PESCADOS S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCEL- LOS	RECORRIDO(S)	: PAULO CZYRIK
ADVOGADO	: DR(A). RIOMAR LOPES DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: WALDIR ROSA	ADVOGADA	: DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
RECORRIDO(S)	: VILTON SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO	PROCESSO	: RR-751.573/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). LUCI DE CASTRO OLIVEIRA	PROCESSO	: RR-720.799/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: RR-100.315/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: EDISON DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
RECORRENTE(S)	: FÁBIO DAHLEM DA ROSA	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUER- QUE	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO TARTA	ADVOGADA	: DR(A). VERANICI APARECIDA FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: RR-720.830/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CILLUS IRINEU RICK
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). NADIR JOÃO COLOGNESE
PROCESSO	: RR-557.421/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOÃO BATISTA GALLI E OUTROS	PROCESSO	: RR-751.575/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: DR(A). GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE- DAE	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: LUIZ GERVASONI	ADVOGADO	: DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ARTUR PAULON	PROCESSO	: RR-722.196/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR-590.936/1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: JOAQUIM LAUREANO CABRAL DA ROCHA
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). NADIR JOÃO COLOGNESE
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES	PROCESSO	: RR-758.658/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	RECORRIDO(S)	: DIMAR SILVA SANTOS	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: ARLINDO NAPOLEÃO	ADVOGADA	: DR(A). VÂNIA DE OLIVEIRA NUNES	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME SCHARF NETO	PROCESSO	: RR-722.198/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	: RR-621.881/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: PEDRO CORRÊA NETO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A)	ADVOGADO	: DR(A). AMAURY ANDRADE DUFFLES
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	PROCESSO	: RR-759.948/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RECORRIDO(S)	: ROSSANA GOULART DOS SANTOS E OUTROS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BA- NERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S)	: JAIME DA CRUZ ANUNCIAÇÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	ADVOGADA	: DR(A). ALINE GIUDICE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	PROCESSO	: RR-722.972/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
PROCESSO	: RR-644.581/2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN - SOCIE- DADE BENEFICIENTE LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ HELCIMAR MARTINS SILVA
RECORRENTE(S)	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DOIS PINGUINS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). SILVANA MACHADO CELLA	ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADA	: DR(A). ISA MARIA CORRÊA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RR-759.951/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JESSÉ SOARES DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). CARLA ANGÉLICA MOREIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). MAGALY DA SILVA SANTOS	PROCESSO	: RR-722.973/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
PROCESSO	: RR-647.520/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ELISABETH RUSSO PANO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: JUVENAL CAETANO SAMPAIO	PROCESSO	: RR-762.365/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CELTES PARANHOS	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ODAIR NEVES	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SEVERINO DE PAULA			RECORRENTE(S)	: ELECTROLUX DO BRASIL S.A.



ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : CLAUDENIR GOMES
ADVOGADO : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD

PROCESSO : RR-765.441/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDO(S) : MARIA ELISA ANTUNES DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO TRIGO

PROCESSO : RR-776.337/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : VALMIR PAULINO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). SANDRO RODIGHERI
RECORRIDO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADA : DR(A). DAIANE FINGER

PROCESSO : RR-779.709/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : VINE TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SILVIA CRISTINA ELIAS
RECORRIDO(S) : DOMINGOS NUNES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BORGES FILHO

PROCESSO : RR-782.340/2001-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS

PROCESSO : RR-788.037/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : ANTENOR CELSO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GLAUCO BORGES MONTENEGRO

PROCESSO : RR-790.074/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO VOLTAIRE ANTUNES OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
RECORRIDO(S) : SYNTEKO PRODUTOS QUÍMICOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA MARA ZANUZZI

PROCESSO : RR-792.227/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OSVALDO MILEK
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

PROCESSO : RR-792.607/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S) : NEUSIRES DELLA COLETTA
ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

PROCESSO : RR-799.818/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO CAMPOS CAVEZZALE
RECORRIDO(S) : LAURO MARCHIORO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

PROCESSO : RR-804.401/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : APARECIDO ÂNGELO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). EDILSON RINALDO MERLI
RECORRIDO(S) : CTM CITRUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FELIPPE ZALAF

PROCESSO : RR-804.975/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR(A). CIRO JOSÉ QUEIROZ DE CASTRO
RECORRIDO(S) : NADIA SILVANA DA COSTA NUNES
ADVOGADO : DR(A). LEOVERAL VIANNA DE NEGREIROS

PROCESSO : RR-809.664/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : RENATO EVANGELISTA SODRÉ
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : A-AIRR-412/2004-004-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

PROCESSO : A-AIRR-628/2004-010-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELIANA CÁSSIA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DO Ó DE LIMA
AGRAVADO(S) : REALEZA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

PROCESSO : AG-AIRR-237/2004-316-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA MECÂNICA LIBASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ANTONIO ROCHA NETO
ADVOGADA : DR(A). VANDERLI FÁTIMA DE SOUZA RICO

PROCESSO : AG-ED-AIRR-697/2003-050-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALFAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRO EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CELSO ATINA
ADVOGADO : DR(A). DANILO PRADO

PROCESSO : AG-AIRR-740/2005-013-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES IMPERIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARLENE FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ELBER CHAVES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AG-ED-AIRR-939/2002-050-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ENZO PALADINO
ADVOGADA : DR(A). TERESA GONÇALVES PALADINO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). WAGNER LACERDA DE MATOS

PROCESSO : AG-AIRR-1.106/2002-035-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SIDNEI APARECIDO DE SOUSA GARCIA
ADVOGADA : DR(A). MARIA VANDA ANDRADE SILVA
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3ª REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA APARECIDA LUCCHESE

PROCESSO : ROAC-535/2006-000-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO GIORNI
RECORRIDO(S) : MANOEL NONATO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TANURE GAMA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-4/2005-014-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AMANDA ALVARES MORELATTO
ADVOGADO : DR. RODRIGO PROENÇA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO INCABÍVEL.

Não se credencia ao conhecimento o agravo de instrumento protocolizado em data posterior ao octídio legal, tal como previsto no artigo 6º da Lei nº 5.584, de 1970. A oposição de embargos de declaração - recurso incabível -, em face do despacho denegatório, não tem o condão de protrair o termo inicial do prazo recursal.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5/2004-121-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDUS MANUTENÇÃO E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ SILVA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR ANDRADE SILVA
ADVOGADO : DR. LEONARDO ZEHURI TOVAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Dispõe a Súmula 128 do C. TST ser "ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção". Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o depósito efetuado para a interposição de recurso de revista não atende ao mínimo previsto. Não há de se falar em mera complementação do valor depositado para fins de recurso ordinário, exceto quando a soma efetuada atinja o valor total da condenação, situação em que não será mais exigido nenhum depósito.

PROCESSO : AIRR-10/2004-003-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORGE CIRNE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE CAMPOS FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. DIFERENÇAS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO PACTUADO. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO TOTAL QUINQUENAL. NORMA REGULAMENTAR POSTERIOR À ADMISSÃO. A Constituição da República, em seu art. 7º, XXIX, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato, para a propositura de ação quanto aos créditos resultantes da relação de trabalho. Assim, na sistemática vigente a partir de 1988, como regra geral, o prazo da prescrição na seara trabalhista é de cinco anos. O que exige o preceito constitucional - ou assegura ao trabalhador - é a necessidade de observância do limite de dois anos após a extinção do contrato, para o ajuizamento da ação. Assim, tanto na hipótese da prescrição parcial, quanto na da extintiva, respeitado tal limite - excetuando casos especiais, como a da prescrição trintenária do FGTS -, o prazo a ser considerado é de cinco anos. Inteligência da Súmula 308, do TST: "I. Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. (ex-OJ nº 204 - Inserida em 08.11.2000); e, II. A norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para 5 (cinco) anos é de aplicação imediata e não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição bienal quando da promulgação da CF/1988. (ex-Súmula nº 308 - Res. 6/1992, DJ 05.11.1992)". Noutro turno, tendo esta Corte Superior pacificado o entendimento de que "as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento", nos termos da Súmula 51/TST, não merece reparos o despacho denegatório do seguimento da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-24/2000-446-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CLODOALDO SANTOS MONTIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. RUY DE MELLO MILLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO DE CAPATAZIA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivo de lei, quando se busca o reexame dos fatos e da prova produzida, objetivando a reforma da decisão regional que reconheceu a inexistência de vínculo de emprego entre as partes, ante o óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-25/2004-037-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INTERVIRTUAL INTERNET E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CID GONÇALVES FILHO
AGRAVADO(S) : DENISE FÁTIMA PALUDO LINHARES
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-42/2000-005-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JONAS IGLESIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - pagamento fracionado - previsão em acordo coletivo", por violação do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a recorrente do pagamento das diferenças do adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO FRACIONADO. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXVI, valoriza a negociação nas relações de trabalho, reconhecendo as convenções e acordos coletivos de trabalho. Logo, deve ser respeitada a pactuação contida em acordos ou convenções coletivos que fixe o adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, nos exatos termos do que estabelece o item II da Súmula 364 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-44/2005-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : KÁTIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ILDA MOREIRA WOJAHN
AGRAVADO(S) : ANA INÊS DA SILVA FREITAS - ME
ADVOGADA : DRA. KAREN KOBER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. PROVA. MATÉRIA FÁTICA.

1. A arguição de ofensa ao artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controversita foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

2. Tendo o Regional distribuído, adequadamente, o ônus da prova, declarando ser da Reclamada a prova do fato impeditivo do direito ao reconhecimento do vínculo de emprego pleiteado pela Reclamante, uma vez reconhecida a prestação de serviço, não há que se cogitar acerca da violação à liberalidade dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, tampouco em divergência jurisprudencial com o aresto paradigma trazido à colação, por incidente o óbice previsto na Súmula nº 296.

3. Firmando o acórdão recorrido premissa no sentido de que não foram implementados os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, de modo a autorizar a declaração de existência de vínculo de emprego, resta inviável o reconhecimento da violação à literalidade dos referidos preceitos legais. Incide, à espécie, o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST, na medida em que o quadro fático-probatório delineado na decisão regional não permite, por si só, que se chegue à conclusão contrária a que firmou o Tribunal "a quo".

4. A ausência de prequestionamento específico acerca dos artigos 8º, 444 e 446 da CLT obsta a aferição das violações legais apontadas, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram instar o Regional a se pronunciar acerca das respectivas matérias. Incide, à espécie, o teor da Súmula nº 297 do TST.

5. Não se vislumbra a violação à literalidade do artigo 373, parágrafo único, do CPC, uma vez o Órgão Julgador, ao valorar a prova documental produzida pela autora, concluindo tratar-se de comprovantes de divisão de lucros e não de recibos de pagamento de salário, como pretendia a parte, não incorreu em divisão da prova, mas em interpretação desta. Inviável o cotejo de teses com os arestos paradigmas trazidos à colação, os quais não retratam a hipótese versada no acórdão recorrido, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-62/2005-039-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RJR MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MERCIVAL SANTANA MOTA
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ALBIERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-71/2004-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADELÁRIO LEOPOLDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. É manifesto o descabimento de agravo, com assento no RITST, contra acórdão turmário desta Corte, enquanto meio de ataque a decisão monocrática, com vista a submeter a matéria ao Colegiado a que dirigido originalmente o apelo.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-81/2002-067-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S) : SABINO NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 164 DO TST. Correto o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, porquanto inexistente o recurso de revista diante da irregularidade de representação processual (Súmula 164 do TST). Ausência de instrumento de mandato, no momento da interposição do recurso, conferindo poderes ao advogado signatário do apelo para atuar em juízo em nome da recorrente. Incabível a concessão de prazo para regularização da representação processual (Súmula 383/TST). Não configurada ofensa ao art. 5º, II e LV, da Carta Política.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-82/2005-101-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
RECORRIDO(S) : ANTONIO JOSÉ ZAMPONIO
ADVOGADO : DR. HAROLDO WILSON BERTRAND

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a r. sentença de origem que declarou a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame dos temas relacionados ao ato jurídico perfeito, incompetência em razão da matéria, ilegitimidade passiva e supressão de instância.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. PROVIMENTO. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No caso concreto, a ação foi proposta em 27.01.2005, mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-104/2002-203-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RBS - ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MACHADO
ADVOGADO : DR. ZARA LÚCIA FERREIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA TRANSPORTADORA CANNANO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS.

1. Considerando as premissas fático-probatórias registradas no acórdão recorrido, indicativas da compatibilização e controle da jornada de trabalho cumprida externamente pelo Reclamante, não há como reconhecer a violação à literalidade do artigo 62, inciso I, da CLT.

2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmas trazidos à colação apresenta-se inespecífica ao cotejo de teses (Súmulas nºs 23 e 296 do TST), parte emana de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT, e parte desatende ao disposto na Súmula nº 337 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-108/2004-035-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
AGRAVADO(S) : ADALBERTO GUILHERME SCHAEFER
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BESC. DESPROVIMENTO. Não verificada a violação ao art. 17 do CPC, não há como se proceder à reforma da v. decisão que não entendeu configurada a litigância de má-fé. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-108/2004-035-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADALBERTO GUILHERME SCHAEFER
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Programa de Desligamento Incentivado (PDI) - adesão - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "assistência judiciária gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a gratuidade de justiça. Custas em reversão, pelo valor arbitrado à causa, nos termos da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, visto que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). A aplicação da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, em relação ao Plano de Demissão Voluntária realizado pelo BESC, foi confirmada pelo C. Tribunal Pleno, o que impossibilita que se atribua quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. LEI 1.060/50, ARTIGO 4º. A prova da insuficiência econômica para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita poderá ser feita mediante simples afirmação do empregado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, cuja veracidade é presumida na forma da lei (inteligência do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Lei nº 7.115/83). Caso em que, preenchidos os requisitos para a respectiva concessão, que, aliás, pode se dar em qualquer instância e de ofício, a teor do disposto no art. 790, § 3º, da CLT, deve ser concedida a assistência judiciária gratuita. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-109/2005-005-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RENATO NUNES DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. IVONE CRISPIM MOURA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das



Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO	: AIRR-114/1999-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
AGRAVADO(S)	: ROBERTO CORRÊA JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. - PRODUTOS ELÉTRICOS
ADVOGADA	: DRA. JANE LABES
AGRAVADO(S)	: RP&M ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não se verifica a ofensa dos dispositivos da Constituição Federal apontados como violados. Incidência da Súmula 266 do TST.

PROCESSO	: AIRR-131/1999-732-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S)	: PEDRO DÉCIO JOCHAN
ADVOGADO	: DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA C. SBDI-1 DESTA CORTE. Não deve ser provido o agravo de instrumento que tenha por finalidade processar recurso de revista quando deserto, em razão da ausência de observância do depósito recursal integral, devido na oportunidade da interposição do novo recurso, ou do quantum necessário ao alcance do valor rearbitrado pela condenação, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1.

PROCESSO	: RR-131/2004-381-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: STAR FOOD SUPER LANCHES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO
RECORRIDO(S)	: VALDEREZ JOVINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS ROBI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, § único, da Lei 8.212/91 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar, entre outras, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (destaquei), a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna. Viola o referido preceito constitucional decisão no sentido de que indevida a contribuição previdenciária sobre acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, no qual não há discriminação das parcelas objeto da transação. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do liame empregatício.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	: AIRR-131/2005-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO CONVENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO SILVA VIOLA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS LOEBLEIN
ADVOGADO	: DR. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	: AIRR-135/2005-002-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: WILSON SOARES
ADVOGADO	: DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

1. Ausente o indispensável prequestionamento dos artigos 30, inciso V, da Constituição Federal, 156 do CC/1916 e 927 do atual CC resta inviável a aferição das violações aos referidos preceitos de lei e da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que a parte não opôs embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar especificamente sobre as respectivas matérias.

2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, porquanto os arestos paradigmas trazidos à colação emanam de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a que alude o artigo 896, "a", da CLT.

3. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e de contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do TST, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: ED-RR-136/1997-008-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
ADVOGADA	: DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A)	: MARIA DE LOURDES TAGLIARI DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RENATO MARTINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração não podem ser opostos com o intuito de buscar novo exame do que já fora decidido. Limitam-se, na realidade, às hipóteses constantes nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, que, no entanto, não foram demonstradas.

PROCESSO	: AIRR-142/1999-031-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: MAGNESITA SERVICE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S)	: JUVENAL FERREIRA LOPES
ADVOGADO	: DR. HÉLIO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em consonância com o art. 114 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que dispõe que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho, e com a Súmula 392 do TST, a atrair a incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Exegese dada ao texto constitucional pelo STF.

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO. Decisão regional que manteve o deferimento de indenização por dano moral uma vez provado que acometido, o trabalhador, de moléstia ocupacional - saturnismo, decorrente de intoxicação pelo agente insalutífero chumbo, pelas condições em que prestado o trabalho de pintor industrial, sem a proteção adequada, conforme laudo-, ainda que não mais subsistentes a lesão e suas seqüelas, e majorou a indenização para o equivalente a cinquenta salários mínimos à época da liquidação. Inocorrência de violação dos arts. 5º, X, da Magna Carta e 818 da CLT, a inviabilizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-150/2003-069-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: SOLANGE DIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: IVAN MORGAN DA COSTA
ADVOGADO	: DR. EDÉSIO DOS REIS NOLASCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO	: AIRR-156/2005-111-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: TRANSBRASILIANA - ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
AGRAVADO(S)	: EDVANER MOITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JÔSE PAES DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO	: ED-ROAC-159/2005-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. REJEITADOS. Os embargos de declaração não se prestam para se alcançar um novo julgamento quando o primeiro não satisfaz os interesses da parte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-169/1998-072-09-42.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ENGELÉTRICA PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	: ADELAR PEDRO PIAZZA
ADVOGADO	: DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	: RR-173/2005-007-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: ETELBERTO ALMEIDA DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. ARTHUR MAXIMUS MONTEIRO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO OLIVEIRA SAMPAIO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279/SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças do adicional de periculosidade, relativamente ao período contratual anterior à edição da Súmula 191/TST, respeitada a prescrição quinquenal. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. OJ 279/SDI-I E SÚMULA 191/TST. ART. 1º DA LEI 7.369/85. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 279/SDI-I, segue no sentido de que o direito à integração da talidade das parcelas de natureza salarial na base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário emerge do art. 1º da Lei 7.369/85.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	: AIRR-203/2002-074-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ARNALDO ALGUIM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DOMINGOS COLASANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-213/2004-036-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEONARDO FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de modo que cumpre afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em divergência jurisprudencial e em violação aos preceitos de lei citados no apelo.

FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXVI E LV, DA CF. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Verificando-se que a execução encontra-se direcionada à devedora subsidiária, sobre a qual não incide decreto de falência, a competência para a execução do crédito trabalhista é da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, de modo que resta inviável o curso da revista, por ofensa direta ao aludido preceito constitucional, assim como ao artigo 109, I, da Constituição Federal, inaplicável à espécie.

2. Tendo o acórdão recorrido registrado o direcionamento da execução à devedora subsidiária, haja vista a comprovação do estado de insolvência da devedora principal, mediante a decretação de sua falência, não há que se cogitar acerca da ofensa à coisa julgada, restando incólume o teor do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-218/2004-432-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VALÉRIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S) : KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DOS QUÍMICOS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-219/2001-085-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MANOEL DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SPINOZZI BICUDO
AGRAVADO(S) : CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. JACK IZUMI OKADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. DESPROVIMENTO. Não há como se admitir o recurso de revista quando a parte não demonstra violação literal de dispositivos da Constituição Federal e nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese, nos termos do artigo 896, e alíneas, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-222/2004-003-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ILKA MARIA VILELA
ADVOGADO : DR. TÚLIO CENCI MARINES
AGRAVADO(S) : NILTON CEZAR SILVA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO
AGRAVADO(S) : RUPA - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL MARTINS VECINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. VALIDADE. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição da República autoriza a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado na Súmula nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-230/2001-255-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CLODOALDO BORGES ARAGÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : PIRES - SERVIÇO DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO. Constatada a intempestividade do recurso de revista interposto, não há como ser provido o agravo de instrumento, em face do não-atendimento de pressuposto extrínseco do recurso denegado, a obstar a sua admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-242/2004-077-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LUIS CARLOS BRANDÃO
ADVOGADO : DR. NÉLSON BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. O princípio insculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, de forma que a conclusão exarada no despacho que denegou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses permissivas previstas no artigo 896 da CLT, não importa em ofensa ao citado preceito constitucional.

2. Não se constata a contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do TST, na medida em que a questão versada na decisão recorrida não pertine à terceirização a que alude o referido verbete sumular, consoante os dados fático-probatórios delineados no referido julgamento.

3. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, se os arestos paradigmas trazidos à colação na minuta do agravo são pertencentes ao mesmo Tribunal Regional que proferiu a decisão Recorrida, desatendendo à alínea "a" do artigo 896 consolidado. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-242/2005-012-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
AGRAVADO(S) : CAMARGO DE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. DESPROVIMENTO. No âmbito deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a matéria já se encontra pacificada no sentido de ser inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-251/2002-019-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CRYOVAC BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO
AGRAVADO(S) : ODAIR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Não é possível a reforma da v. decisão, quando necessária a revisão do fato e da prova controvertida, ante o óbice da Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-263/2002-099-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA BETHÂNIA MAGALHÃES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. GIOVANNI FREDERICO ALTIMIRAS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-263/2004-221-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ADEMIR ALVAREZ LUCENA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : A. R. VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em consonância com atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte Superior. Súmula nº 333 do c. TST e art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-265/2004-381-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO OMAR VEDOY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DAVI ALVES
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença em que se definiu o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. É pacífico o entendimento neste Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-267/2003-080-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DRA. DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO(S) : NEUBER FIUZA GOMES
ADVOGADO : DR. LUCIANO DOS REIS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A Corte Regional, ao manter a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de horas extras, foi clara ao registrar que a prova oral comprovou o trabalho noturno, não identificado nos controles de ponto. Portanto, não se trata de inversão do ônus da prova, mas confirmação do labor extraordinário através de prova testemunhal, o que atrai a incidência da Súmula 126/TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO DE AGENTE INSALUBRE. SÚMULA 126/TST. A matéria é eminentemente fática - manuseio de agente insalubre - e o deslinde da controvérsia envolve necessariamente o reexame de fatos e provas, procedimento defeso nesta esfera recursal pela Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-285/2002-057-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARTA MAZZIERO MACEDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. ALCANCE. OJ Nº 270 DA SBDI-1/TST.



1. Não constando das razões do recurso de revista, a arguição de violação aos artigos 81, 82, 85, 1025 e 1027 do CC e 353 do CPC, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, segundo a qual "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo", a revista não se credencia ao processamento, por violação ao preceito de lei citado no apelo (artigo 1030 do CC), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS.

1. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de contrariedade à Súmula nº 338 do TST, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. Verifica-se que o acórdão recorrido não se pronunciou acerca dos reflexos das horas extras, de forma que, ausente o indispensável questionamento, resta inviabilizada a análise da matéria, haja vista que os embargos de declaração opostos não visaram instar o Regional a se pronunciar sobre eventual omissão do julgado, no particular. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

3. Consignando o Regional, soberano na apreciação do conjunto fático-probatório, que o Reclamante logrou êxito em comprovar o labor em sobrejornada, sem a devida contraprestação, a condenação do Reclamado ao pagamento das horas extras correspondentes não implica em violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

4. Por divergência jurisprudencial, a revista não se credencia ao processamento, quando parte dos arrestos paradigmas trazidos à colação não apresenta fonte de publicação, o que desatende ao disposto na Súmula nº 337 do TST; e parte emana do mesmo TRT prolator da decisão regional e de Turma do TST, fontes não-autorizadas ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT. REFLEXOS DE COMISSÕES E HORAS EXTRAS NA LICENÇA-PRÊMIO.

1. Não tendo o Regional dado provimento ao recurso obreiro para determinar o reflexo das horas extras na licença-prêmio, carece o Reclamado de interesse de agir para recorrer de revista, no particular.

2. O acórdão recorrido, ao deferir os reflexos das comissões percebidas pelo obreiro na licença-prêmio, interpretando o teor do artigo 41 do Regulamento de Pessoal do Reclamado, não violou a liberalidade do artigo 1090 do CC, na medida em que não restou demonstrado que a referida condenação extrapolou os limites da previsão regulamentar que ampara a concessão da licença-prêmio.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

4. A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, na medida em que o aresto paradigma trazido à colação apresenta-se inespecífico ao cotejo de teses, porquanto não se refere aos reflexos das comissões na licença-prêmio, mas, sim, das horas extras, a qual, entretanto, não foi objeto da condenação, pelo Regional (Súmula nº 296).

MULTA NORMATIVA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

Deixando o Agravante de defender a demonstração, nas razões do recurso de revista, de quaisquer dos fundamentos legais previstos no artigo 896 da CLT, resta inviável a desconstituição dos motivos que nortearam a decisão agravada, no particular.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. A arguição de violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, em razão da multa imposta sobre o valor da condenação é inovatória, de modo que não dá ensejo ao curso da revista. 2.Tendo o Regional consignado o caráter protelatório dos embargos declaratórios, a imposição da respectiva multa não importa em violação à literalidade do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-290/2004-087-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CHEVRON BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : NELCI SBROLINI MAZZARIOL
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO PRÉ-APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-292/2001-004-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GERVASIO FERNANDES CUNHA FILHO
AGRAVADO(S) : LUCIENE GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LEONCIO REZENDE DE PÁDUA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Judiciário não está obrigado a responder a todas as indagações da parte, bastando, que explicito o fundamento em que firmou o seu convencimento, o que é o caso dos autos, restando claro o entendimento adotado pelo Regional quanto ao tema. Examinando os v. acórdãos regionais, portanto, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi completa. As matérias ora ventiladas restaram analisadas pelo Tribunal Regional, que fundamentou sua decisão, não havendo, por certo, que se falar em omissão, e não se configurando, sob nenhum aspecto, a alegada negativa de prestação jurisdicional, ficando afastada a violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

2. PROVA PERICIAL. NULIDADE.

Examinando o v. acórdão regional constata-se que a matéria restou analisada pelo Tribunal Regional, que fundamentou sua decisão, não havendo, por certo, que se falar em omissão, e não se configurando, sob nenhum aspecto, a alegada negativa de prestação jurisdicional, ficando afastada a violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. O aresto de fls. 390 é inservível ao fim colimado, pois proveniente de turma do STJ, encontrando óbice na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

3. DANO MORAL. DANO MATERIAL.

Tem-se que a decisão está focada no conjunto fático-probatório onde se apurou a ocorrência do dano e a culpa do Agravante o que incide a obstaculizar, o recurso a Súmula nº 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista. A divergência jurisprudencial alegada, de outra parte, não se sustenta, parte carece da necessária especificidade, prevista na Súmula nº 296 do TST, parte são oriundas de Tribunais de Justiça, hipótese não albergada na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

4. PENSÃO VITALÍCIA.

Como asseverado pelo acórdão dos declaratórios, não há falar em violação à coisa julgada material ou aos artigos 467, 468, 471, 474 e 512 do CPC, haja vista que apenas foi modificado o critério para o pagamento da pensão vitalícia.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-308/2005-003-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DSND CONSUB S.A.
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ NOVAIS GOMES
AGRAVADO(S) : JOSIVAL TELES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEPÓSITO RECURSAL DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, o comprovante do depósito recursal referente ao recurso de revista, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-lo. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-309/1997-053-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO DOMINGUES MARANHÃO
AGRAVADO(S) : CENTAURO - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, ao imputar ao Estado, enquanto tomador dos serviços, por culpa in vigilando, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, empresa prestadora de serviços. Aplicação do art. 896, § 4o, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-RR-314/1998-141-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CÉLIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

EMBARGADO(A) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
PROCURADOR : DR. PEDRO CEOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Os embargos de declaração não se prestam para se alcançar um novo julgamento quando o primeiro não satisfaz os interesses da parte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-319/2002-701-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO LIMA ALVES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INSS. JUROS E MULTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-324/2004-018-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SIDNEI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNALISTA. CARGO DE CONFIANÇA. EDITOR. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Destacado pelo eg. Tribunal Regional, com base na prova, que a alteração da jornada do empregado, em razão de promoção para o cargo de Editor, visou apenas eximir a empresa do pagamento das horas extras, torna inviável o reexame do tema nesta esfera recursal superior, a teor da Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : RR-365/2003-033-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOÃO MONTIBELER
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito. Custas em reversão, sobre o valor dado à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, visto que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). A aplicação da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, em relação ao Plano de Demissão Voluntária realizado pelo BESC, foi confirmada pelo C. Tribunal Pleno, o que impossibilita que se atribua quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-367/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FERREIRA COSTA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BORBA GOMES DE MELO
AGRAVADO(S) : WILLAMES SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. THELMA MARIA MOURA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 338, item II, desta C. Corte. O

que pretende a parte recorrente é o reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-377/2005-341-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIA DA GLÓRIA DA SILVA ELPIDIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS À DISPOSIÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA. DESPROVIMENTO. A questão não foi dirimida à luz dos dispositivos tidos por violados, que tratam de convenção coletiva. Silente a decisão a respeito de haver ou não convenção coletiva e tampouco acerca das citadas cláusulas, tem-se como não prequestionada a matéria. Incidência da Súmula nº 297 a obstar o recurso nesse aspecto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-382/2001-067-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MONIZ BARRETO DE ARAGÃO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

Deixando a parte de observar o octídio legal para a interposição do agravo de instrumento, este não merece processamento, por intempestivo. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : ED-AIRR-382/2005-861-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLÓVIS GABRIEL MEYER WEBER
ADVOGADO : DR. RAFAEL JULIANO OST THUMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA.

O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-387/2005-102-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FLAPA MINERAÇÃO E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO
AGRAVADO(S) : MENDERSON RIBEIRO LAGE
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONEHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : RR-388/2003-465-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO CELSO STEOLA PRADO
RECORRIDO(S) : CENTRAL DE CARNES CHAPARRAL TABOÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar, entre outros, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (destaquei), a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna. Configurada a afronta ao preceito

constitucional indicado, porquanto a decisão regional concluiu ser indevida contribuição previdenciária sobre acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, diante da ausência de discriminação das parcelas transacionadas. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do vínculo empregatício.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-395/1997-003-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MANOEL DE ASSIS TROVÃO NETO
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : COLÉGIO NELSON MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, 1 - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista para melhor análise do recurso de revista; 2 - conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para o exame do agravo de petição do exequente, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.1 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - COISA JULGADA. OFENSA. Constatando-se que a decisão recorrida incorreu em possível afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, há que se dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista para melhor análise da matéria. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. 1 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - COISA JULGADA. OFENSA. A inércia do exequente por impossibilidade de encontrar bens do executado, a fim de que seja cumprida a execução não atrai a incidência da prescrição intercorrente. Nos termos preconizados na Súmula nº 114 do TST, "é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente". Esta Corte vem proferindo decisões no sentido de haver ofensa à coisa julgada a aplicação da prescrição intercorrente na execução, impossibilitando o cumprimento da sentença exequenda e a efetividade da coisa julgada, com a entrega definitiva da prestação jurisdicional. Precedente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-397/2001-461-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : DR. DARLAN CORREA TEPERINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE MEDINA
ADVOGADO : DR. RUBENS DA SILVA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a Agravante deixa de trasladar a cópia das razões dos embargos de declaração opostos, peça indispensável ao deslinde da controvérsia, na medida em que a parte suscita preliminar de negativa de prestação jurisdicional, a qual somente pode ser aferida, com o rigor necessário, mediante o cotejo das razões expendidas pela parte embargante e a solução dada ao apelo pelo Órgão Julgador. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-416/2005-001-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO GRAZIANI J. KARMOUCHE
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE JESUS PERUFFO
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETIFICAÇÃO DA CTPS. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Confirmado pelo Eg. Tribunal a quo que os documentos colacionados aos autos consignam que, efetivamente, o reclamante trabalhava como empregado em data anterior à anotada na CTPS, não há que se falar em ausência de prova por parte do reclamante quanto ao direito pretendido, sobretudo porque a r. decisão pautou-se na prova produzida. Incólumes os artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-423/2005-252-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS DE LARA
ADVOGADA : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Segundo a jurisprudência atual e iterativa desta c. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Súmula nº 218 do c. TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-424/2004-012-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO BECKER
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito. Custas em reversão, sobre o valor dado à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, visto que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). A aplicação da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, em relação ao Plano de Demissão Voluntária realizado pelo BESC, foi confirmada pelo C. Tribunal Pleno, o que impossibilita que se atribua quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-429/2000-001-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : AROLDI JOSÉ CORDELA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida na contraminuta do autor e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-430/2003-461-05-41.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RICARDO NOVAIS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JACKSON FARIAS DE SANTANA
ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-446/2002-463-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DJALMA MONTEIRO DE LIMA VEÍCULOS - ME
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MENDES VIANA
RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, alínea "a", da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar, dentre outros, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (destaquei), a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna. Configurada a afronta ao preceito constitucional indicado, porquanto a decisão regional concluiu ser indevida a contribuição previdenciária sobre acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, diante da ausência de discriminação das parcelas transacionadas. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do vínculo empregatício.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-AIRR-496/2004-005-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : SIDENEI RAIMUNDO BARBOSA PANTOJA
ADVOGADO : DR. ROSOMIRO ARRAIS
EMBARGADO(A) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SALES BATISTA
EMBARGADO(A) : IMPREZA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi expresso em declarar que, tendo o Regional concluído, mediante as provas constantes nos autos, que não se trata da hipótese de terceirização ilícita, mas de intermediação da corretagem de seguros legalmente constituída, não se pode concluir de outra forma ante o óbice ao reexame de fatos e provas nesta instância recursal previsto na Súmula nº 126 do TST, e que o reclamante não logrou caracterizar o dissenso de julgados. Inexiste qualquer contradição a ser sanada. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-497/2003-067-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA SUPERGIRO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MYRIAN LUCIANA DE ASSIS SOUZA
AGRAVADO(S) : JOÃOMAR GALDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Tese regional, calcada em elementos fáticos, onde reconhece a existência de vínculo empregatício entre as partes, porquanto presentes todos os requisitos exigidos pelo art. 3o da CLT. Incidência da Súmula 126/TST, que impede o reexame de fatos e provas nesta esfera recursal.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-500/2003-462-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO PEZZOLATO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a quitação reconhecida pelo Eg. Tribunal Regional em razão da adesão ao plano de desligamento voluntário e restabelecer a r. sentença a quo nesse particular. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de incentivo à aposentadoria implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-506/2002-811-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA TEIXEIRA FREIRE
RECORRIDO(S) : ADEMAR OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. PETER ALEXANDER LANGE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MOMENTO. SÚMULA 153 DO C. TST. IMPOSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO PELA PRIMEIRA VEZ EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL REGIONAL. No caso dos autos, a arguição de prescrição veio tão-somente em razões de embargos de declaração, cujos requisitos estão vinculados à omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFONIA. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que oferecem risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbra a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-526/2005-038-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARIZONA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA FONSECA DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128 DO C. TST. APLICABILIDADE. DESERÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando configurada a deserção. Artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-528/2003-077-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALFREDO VILLANOVA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. BENEDITO GAVIOLI
AGRAVADO(S) : ORLINDO DIAS MENDES
ADVOGADO : DR. DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDEVIDAS. O Tribunal de origem consignou que as verbas resultaram devidamente discriminadas no acordo homologado - hipótese que não se confunde com a mera indicação da natureza jurídica das parcelas entabuladas. Com efeito, havendo, no acordo homologado, individualização das parcelas que o compõem, não há cogitar da incidência sobre o valor total do acordo. Face à ausência de verbas remuneratórias, respeitados estão os termos dos arts. 195, I, "a", da Constituição da República e 22, I, da Lei 8.212/91. Desserve ao fim de demonstração de divergência, aresto que parte de premissa diversa da registrada no acórdão recorrido, mostrando-se, pois. Inespecífico. Aplicação da Súmula nº 296, I, do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-534/2001-001-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NATALINA APARECIDA RODRIGUES BORBA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. WILIAN BARBOSA MORRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA TRABALHISTA. PEDIDOS DIFERENTES. INTERRUPÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-537/2000-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

AGRAVADO(S) : MARIA OFRAZIA MORAES FERREIRA

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO

AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida pela reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. PRESCRIÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. SALÁRIO IN NATURA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-548/2005-401-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : CLÍNICA PROFESSOR PAULO GUEDES LTDA.

ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA DIAS

EMBARGADO(A) : SANDRO LUIZ MENEGOL

ADVOGADA : DRA. REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAXIAS DO SUL

ADVOGADA : DRA. REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I e II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA.

Verificando-se que o insurgimento demonstrado pela parte embargante é impróprio para ser apreciado e dirimido pela via eleita dos embargos de declaração, porquanto refoge à hipóteses legais previstas nos artigos 535, I e II, do CPC e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-551/2005-017-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : WALTER FERNANDES SANTOS
ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não enfrenta objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-554/2005-018-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DESPROVIMENTO. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não sendo o tomador dos serviços do empregado, não podendo ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula 331 do C. TST, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando.

PROCESSO : AIRR-555/2005-102-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT

AGRAVADO(S) : MAÍRA AZEVEDO DOS REIS

ADVOGADA : DRA. SIMONE DOUBRAWA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-562/2005-002-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MARINE - LIBOS ESTÉTICA TERAPÊUTICA

ADVOGADA : DRA. SIRLEI F. ROMANZINI

RECORRIDO(S) : LEVINA ANTÔNIA DA CRUZ

ADVOGADA : DRA. IONI FERREIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. Se do preenchimento da guia DARF é possível constatar o recolhimento mediante documento específico, sob o código correto, no valor devido, com observância do prazo e a identificação da parte depositante, em verdadeira demonstração do ânimo de se desincumbir de tal encargo processual, mostra-se irrelevante a falta de indicação de quaisquer outros elementos, nos termos da legislação pertinente à matéria. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (artigo 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-565/2005-072-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

AGRAVADO(S) : ELPIDIO VIANA PINTO

ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO. PAGAMENTO HABITUAL. NATUREZA SALARIAL.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

2. O Regional, soberano na análise dos fatos e provas que norteiam a demanda (Súmula nº 126 do TST), ao conferir natureza salarial à verba intitulada "prêmio", cujo pagamento era efetuado mensalmente, de forma habitual e fixa, não violou a literalidade do artigo 457 da CLT, de forma a implementar a hipótese prevista no artigo 896, "c", da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 85 DO TST. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Inviável o reconhecimento da contrariedade à Súmula nº 85 do TST, cujo teor não trata da hipótese versada no acórdão recorrido, acerca da condenação com fundamento no § 4º do artigo 71 da CLT.

2. Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao processamento, haja vista a inespecificidade do aresto paradigma trazido à colação, o qual pertine à questão da compensação de jornada, matéria não discutida no acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-581/2003-056-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : EBATE CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : DR. GERALDO NÉRY LOPES

AGRAVADO(S) : MARCOS MOREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE ASCENDINO FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO DE REVISTA INADMISSÍVEL. SÚMULA 214 DESTA CORTE. Inadmissível a revista,

dada a natureza nitidamente interlocutória de que se reveste o acórdão recorrido, nos termos da Súmula 214 desta Corte. Inexistência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, da Carta Magna).

Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR-588/2004-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA TACINARI CARIOLATO

ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INTERVALO. MULTA NORMATIVA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-592/2005-741-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS STECHMAN COSTA

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO WILSON ALMEIDA DA CUNHA

ADVOGADA : DRA. DERLI VICENTE MILANESI

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORRETOR DE SEGUROS. CARACTERIZADOS OS ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-594/2004-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ATAIR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as prefaciais de não-conhecimento do agravo e o requerimento de aplicação de multa por litigância de má-fé, veiculados em contraminuta, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Não viola o art. 5, XXXV e LV, da Carta Política, o despacho denegatório de admissibilidade do recurso de revista, a teor do art. 896, § 1º, da CLT.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. PRAZO PARA RENOVAÇÃO. Não contraria a Súmula 268 do TST nem viola o art. 5º, II, da Carta Magna entendimento que afasta a pronúncia da prescrição nuclear porque interrompido o biênio prescricional por novo protesto ajuizado tempestivamente, considerado o último ato processual praticado nos autos do primeiro protesto.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-612/2004-037-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : WALKIRIA DA ROSA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO:Por unanimidade, deferir o pedido de assistência judiciária gratuita à reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Programa de Desligamento Incentivado (PDI) - adesão - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prosiga no julgamento da ação, como entender de direito. Custas em reversão, sobre o valor dado à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, visto que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária

também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). A aplicação da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, em relação ao Plano de Demissão Voluntária realizado pelo BESC, foi confirmada pelo C. Tribunal Pleno, o que impossibilita que se atribua quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-621/2003-402-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : SANDRA APARECIDA BRAULINO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE POPCORN LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, § único, da Lei 8.212/91 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar, entre outras, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (destaquei), a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna. Viola o referido preceito constitucional decisão no sentido de que indevida a contribuição previdenciária sobre acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, no qual não há discriminação das parcelas objeto da transação. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do liame empregatício.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-625/2005-002-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADA : DRA. DANIELE GURGEL DO AMARAL

RECORRIDO(S) : MAURO MUNDIM NERY E OUTRO

ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

DECISÃO:Por unanimidade, 1 - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista para melhor análise do recurso de revista; 2 - conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.1 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE - ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CATEGORIA DIFERENCIADA. Constatando-se que a decisão recorrida incorreu em possível afronta ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, há que se dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista para melhor análise da matéria. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. 1 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE - ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CATEGORIA DIFERENCIADA. Em se tratando de empregado pertencente a categoria diferenciada, a representação processual não se faz de forma legítima pelo sindicato dos empregados da categoria preponderante. Destarte, a substituição processual pretendida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia não goza de legitimidade processual, a teor do artigo 8º, III, da Constituição Federal, que preceitua a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria. Daí a Súmula nº 117 do TST afastar a aplicação do regime legal relativo aos bancários às categorias profissionais diferenciadas. Neste sentido Precedente desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-626/2005-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MATIAS ROSENO

ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertido o ônus da sucumbência, do qual isento o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PENA DE SUSPENSÃO APLICADA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA SEM REALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. A conclusão adotada pelo acórdão recorrido no sentido de que deve ser nula a pena de suspensão aplicada ao reclamante pela reclamada que, no seu entender, deve observância aos princípios constitucionais da administração pública, implicou violação direta ao artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista provido.



PROCESSO : AIRR-628/2001-077-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NATALINO CHILIANO
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDI. SOLICITAÇÃO VERBAL. COM-PROVAÇÃO. SÚMULA 126/TST. A decisão regional foi clara ao registrar que o autor não fez prova do seu direito, tampouco infirmou as provas produzidas pela reclamada. A matéria é fática e atrai o óbice contido na Súmula 126/TST. Não configurada violação do art. 818 da CLT, tampouco demonstrada divergência de teses.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-632/2005-019-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. VANESSA BARGA SALATINO
AGRAVADO(S) : ADEMIR OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HÉLVIO ILHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ÔNUS DA PROVA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência Uniforme do col. TST. Óbice da Súmula nº 333/TST.

PROCESSO : AIRR-632/2005-002-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA LEONETE ALVES BRAGA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. É inadmissível, em instância recursal o oferecimento tardio de procuração, a teor do que dispõe a Súmula 383 do TST.

PROCESSO : AIRR-636/2004-013-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : ELIAS RAMOS RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ERIK LIMONGI SIAL
AGRAVADO(S) : KNAUF ISOPOR LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO WAGNER BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que afasta a declaração de prescrição biennial em relação ao pedido das diferenças salariais oriundas dos expurgos inflacionários e determina a baixa dos autos à Vara de origem, a fim de que se profira novo julgamento como entender de direito, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, artigo 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-636/2004-013-06-41.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : KNAUF ISOPOR LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO WAGNER BEZERRA
AGRAVADO(S) : ELIAS RAMOS RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DR. DIEGO CAMPOS GÓES COELHO
AGRAVADO(S) : BASF S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PEÇAS. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-641/2003-015-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, POUSADAS
, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST- FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHES LUBATA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Não cumpridos os requisitos do § 6º do art. 896 da CLT, impossível a reforma da v. decisão recorrida. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-645/2003-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SIT - SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ GALDINO BARBOSA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALEXANDRE NÓBREGA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. GILVAN VIANA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. Impede a admissibilidade do recurso de revista a ausência de indicação expressa de dispositivos legais e constitucionais, conforme determina a redação atual da Súmula nº 221, item I, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-655/2005-052-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : WANKÍRIA ALVES MACEDO
ADVOGADA : DRA. CÁCIA ROSA DE PAIVA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - AMAS
ADVOGADO : DR. HIDERALDO LUIZ SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 47 DO TST. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Inviável o reconhecimento da contrariedade à Súmula nº 47 do TST, segundo a qual, "o trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional", na medida em que o acórdão recorrido, ao afastar o direito ao adicional de insalubridade, não o fez, tão-somente, com fulcro no tempo de exposição ao agente insalubre, mas, principalmente, por reconhecer que a atividade exercida pela obreira não se enquadra na descrição da NR 15 da Portaria 3.214 de 1978.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-663/2004-002-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : SANDRO AUGUSTO SILVA MORAIS
ADVOGADA : DRA. ANADIR RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. O acórdão regional reputou incontestoso o fato de que a jornada de trabalho do reclamante era preponderantemente externa, mas sujeita a controle quanto aos horários de entrada e saída, razão pela qual não se enquadra na hipótese prevista no art. 62, I, da CLT. Não configurada ofensa ao art. 818 da CLT. Inespecíficos os arestos trazidos ao cotejo, uma vez escorados em premissa fática não reconhecida na decisão regional (Súmula 296 do TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-665/2003-042-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SILVANA TELLES AMORIM
ADVOGADO : DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. NATUREZA JURÍDICA. A Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST sedimentou o entendimento de que, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, a remuneração devida pela supressão, total ou parcial, do intervalo intrajornada se reveste de natureza salarial. Decisões superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI-I não aptas para empolgar recurso de revista, a teor da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-671/2003-008-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOÃO FRANCISCO DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito. Custas em reversão, sobre o valor dado à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, visto que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). A aplicação da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, em relação ao Plano de Demissão Voluntária realizado pelo BESC, foi confirmada pelo C. Tribunal Pleno, o que impossibilita que se atribua quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-683/2005-014-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GETÚLIO BOANERGENS DE SOUZA NERY
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535, e alíneas, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-696/2003-331-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROBERTA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANA MAIA APARECIDA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, § único, da Lei 8.212/91 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar, entre outras, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (destaquei), a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna. Viola o referido preceito constitucional decisão no sentido de que indevida a contribuição previdenciária sobre acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, no qual não há discriminação das parcelas objeto da transação. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do liame empregatício.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-712/2003-253-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO MORAES



AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, de forma que sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o provimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-713/2004-010-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LOGOCENTER S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO NAVES SOARES
AGRAVADO(S) : LUCIANA SOARES VIEIRA

ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA
AGRAVADO(S) : MULTICOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA E EM SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO DA CUNHA GAMA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS - COOPERVILLE

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO LIMA DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO. INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL.

O artigo 897, "b", da CLT é de clareza ímpar ao dispor sobre o cabimento do agravo de instrumento contra os despachos que negarem a interposição de recursos, sendo indubitoso que os embargos de que trata o artigo 897-A da CLT se dirigem a "sentença ou acórdão", não comportando aplicação extensiva. Desta feita, não se tratando de hipótese em que pare razoável dúvida, a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo recursal, a teor do item 3 do Enunciado nº 100 do TST, de aplicação analógica. Incabíveis os embargos de declaração opostos contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, não há que se levar em consideração a interrupção do prazo para interposição do agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-727/2005-012-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PEDRO ANTÔNIO MILANI
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. DESPROVIMENTO. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7º, inciso XIII, estabeleceu a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de obter o valor do salário-hora, conforme a previsão contida no artigo 64 da CLT. Em sendo a jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, no entanto, a ilação que se extrai é a aplicação do divisor 200, como corolário lógico da redução de jornada. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-738/2005-012-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : NILSON JOSÉ LUVISON
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XIII, estabelece carga horária semanal de 44 horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de se obter o valor do salário-hora, conforme a previsão contida no artigo 64 da CLT. Sendo a jornada de trabalho semanal de 40 horas, deve ser aplicado o divisor 200, como corolário lógico da redução de jornada. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-742/2005-003-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO(S) : ECLAUDIOMAR SILVA BEZERRA

ADVOGADO : DR. SÍLVIO SIQUEIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Constatada a intempestividade do recurso de revista interposto, não há como ser provido o agravo de instrumento, em face do não-atendimento de pressuposto extrínseco do recurso denegado, a obstar a sua admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-747/2004-751-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOHN DEERE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELI PIRES SOARES
AGRAVADO(S) : ALFREDO DALFÔR OLIVEIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDEMIRO TANNENHAUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-750/2002-110-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ZONA SUL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
AGRAVADO(S) : FREDERICO LAGES DINIZ
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO ARAMUNI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. Não se infere violação literal ao preceito do artigo 295, parágrafo único, inciso I, do CPC e ofensa direta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, quando a decisão regional, afastando a preliminar de inépcia da petição inicial, proclama que a mesma atende os requisitos do artigo 840 da CLT, que não agasalha o formalismo do processo civil, assim como, a inexistência de prejuízo à defesa da parte. SÚMULA Nº 330 DO TST. Não tendo o acórdão recorrido explicitado que as verbas deferidas foram objeto de expressa quitação no termo rescisório homologado, a decisão regional encontra-se em harmonia com o item II da Súmula nº 330 do TST. HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA. Proclamando o acórdão recorrido, com fundamento na valoração da prova oral, o labor extraordinário em atividades preponderantemente internas e com sujeição a horário fixo de trabalho, a matéria é insuscetível de re-exame - Súmula nº 126 do TST. Arestos inespecíficos não impulsionam o seguimento do recurso de revista, a teor do artigo 886, § 4º, da CLT. FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST que consigna: "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas".

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756/2002-006-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA LOPES TERTO SILVA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO ADARILLO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-780/2004-031-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GERALDO JOÃO LESSA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito. Custas em reversão, sobre o valor dado à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, visto que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). A aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SDI, em relação ao Plano de Demissão Voluntária realizado pelo BESC, foi confirmada pelo C. Tribunal Pleno, o que impossibilita que se atribua quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-781/2002-081-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EDUARDO CECÍLIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO GROSSO
AGRAVADO(S) : AMERICAN WELDING LTDA.
ADVOGADO : DR. ADAIL PEDRO
AGRAVADO(S) : BAMBOZZI SOLDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADAIL PEDRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDEVIDAS. O Tribunal de origem consignou que as verbas resultaram devidamente discriminadas no acordo homologado - hipótese que não se confunde com a mera indicação da natureza jurídica das parcelas entabuladas. Com efeito, havendo, no acordo homologado, individuação das parcelas que o compõem, não há cogitar da incidência sobre o valor total do acordo. Face à ausência de verbas remuneratórias, respeitados estão os termos dos arts. 195, I, "a", da Constituição da República e 22, I, da Lei 8.212/91.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-787/2000-036-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA E PASTORIL CAMPANÁRIO
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : VALDEMIR INÁCIO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração com o fim de prestar os esclarecimentos constantes no voto.

PROCESSO : AIRR-788/2005-016-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AVELINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERICA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DI GIÁCOMO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Segundo a jurisprudência atual e iterativa desta c. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Súmula nº 218 do c. TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-799/2004-013-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EVA SENHORINHA CAMPOS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIÁDES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME GOLDSCHMIDT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 228 DO TST. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISOS IV E XXIII, DA CF. INOCORRÊNCIA.



1 Não tendo o acórdão recorrido consignado qualquer das hipóteses previstas na Súmula nº 17 do TST - percepção de salário profissional, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa - premissa fático-probatória que não mais pode ser alvo de reexame, resta obstado o conhecimento do apelo, a teor da Súmula 126/TST.

2. Estando a decisão regional em sintonia com a Súmula nº 228 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por ofensa direta e literal ao artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

3. Inviável o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação, em razões de recurso de revista, ora são pertencentes ao STF, órgão julgador não elencado na alínea "a" do artigo 896 consolidado e, ora, são contrários ao entendimento firmado mediante a Súmula 228/TST, ataindo a incidência da Súmula 333 do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E SOLIDÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. CONTRARIEDADE AO CÓDIGO CIVIL ATUAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 265, 932 E 942, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. INOCORRÊNCIA.

1. Verificando o Regional tratar a espécie estampada nos autos de hipótese prevista pela Súmula 331, IV, do TST, ao revés de caso de responsabilidade solidária tal como defendida pela reclamante, o reexame de mencionada premissa fático-probatória é vedado, a teor da Súmula 126/TST.

2. Estando o v. acórdão em sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, não há que se falar em violação ou contrariedade ao Código Civil, ainda que este último seja posterior àquela, visto que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade dos entendimentos sumulados. Se superada por nova legislação, a jurisprudência notória e iterativa é revista e, se necessário for, cancelada, o que não é o caso da referida Súmula, ora em análise.

3. A ausência de prequestionamento dos artigos 186, 265, 927, 932 e 942, parágrafo único, do CC e 8º e 455 da CLT impede o processamento da revista, por incidência da Súmula 297/TST, se o Regional não adota tese explícita a respeito de referidos dispositivos, nem mesmo a parte insta o juízo a quo, mediante Embargos Declaratórios, a se pronunciar acerca de eventual omissão sobre os mesmos, de modo que precluso o insurgimento da agravante, em agravo de instrumento.

4. Desservem ao fim colimado, os arestos colacionados em razões de revista, vez que não guardam especificidade com o quadro fático delineado pela decisão regional, apresentando-se de maneira genérica, esbarrando, portanto, no óbice das Súmulas nº 23 e 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-806/2002-007-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO VALADARES GERTRUDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a matéria discutida está superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Orientação Jurisprudencial nº 165 da SBDI-1 do C. TST.

PROCESSO	: AIRR-820/2003-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: ERON COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. NELSON HALIM KAMEL
AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Embora o Regional não explicita a existência de ação proposta contra a CEF, perante a Justiça Federal, é a própria parte que defende, nas razões do recurso de revista interposto, a existência da referida ação, ajuizada em 1992, que lhe garantiu o direito à atualização do saldo da conta vinculada, em razão dos expurgos inflacionários, cujo trânsito em julgado deu-se em 09/03/2001. Destarte, registrando o acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 12 de junho de 2003, portanto, após o biênio prescricional, contado a partir do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, não há como concluir que o reconhecimento da prescrição total do direito de ação, ainda que declarada por motivação diversa, importe em efetiva ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que o agravante não logrou êxito em desconstituir os óbices reconhecidos pela decisão agravada, ao processamento do apelo, no particular.

3. Tendo sido reconhecida a prescrição do direito de ação, resta inviável o conhecimento das matérias afetas à questão de fundo do recurso interposto, haja vista a ausência de prequestionamento.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-831/2000-009-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO	: DR. BIANCA B. REINSTEIN
AGRAVADO(S)	: MARIA SUELI GRYZCAK DE LIMA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOLIDARIEDADE. INTERMEDIACÃO DE MÃO-DE-OBRA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	: RR-839/2005-035-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: BELGO SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S)	: JORGE LUIZ MILLER
ADVOGADA	: DRA. ELISÂNGELA MÁRCIA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que os honorários advocatícios deferidos sejam fixados sobre o valor líquido apurado em execução de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI 1.060/50, ART. 11, § 1º. Os honorários advocatícios devem ser calculados com base no valor líquido apurado em execução de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-841/2004-731-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: PRATO FEITO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RAUL BARTHOLOMAY
RECORRIDO(S)	: CARMELITA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. DAVI GRUNEVALD

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREENCHIMENTO DA GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. REGISTRO INCORRETO DA VARA DO TRABALHO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. Se da guia do depósito recursal é possível se constatar o nome da empresa e do trabalhador, o número do PIS/PASEP, bem como a número do processo constando o número da Vara correspondente, em verdadeira demonstração do ânimo de se desincumbir de tal encargo processual, mostra-se irrelevante o lançamento incorreto de indicação do juízo a que se destina, porque presentes informações suficientes a comprovar o efetivo recolhimento do depósito recursala, capazes de elidir a deserção do recurso, em observância irrestrita do princípio da ampla defesa insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República. Essa ilação decorre da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o ato deve ser tido como válido, não comprometendo sua eficácia, se, ainda que não observada a forma adequada, for capaz de atingir o fim a que se destina. Recurso de revista provido.

PROCESSO	: RR-841/2005-103-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: CLÁUDIO LUIZ REIS
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE LEMOS DA CUNHA
RECORRIDO(S)	: PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada do período correspondente à supressão do intervalo intrajornada estabelecido em lei.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. De conformidade com a jurisprudência do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da

CF/1988), inenso à negociação coletiva. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-844/2003-202-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: CLÉSIO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RENATO COYADO
AGRAVADO(S)	: MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO BATISTA CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO	: AIRR-845/1999-004-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: WAGNER FERREIRA BRITO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EBENÉZER MOREIRA VITAL
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	: DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	: RR-845/2003-011-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO ASSIS DA COSTA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S)	: MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDO(S)	: MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RECORRIDO(S)	: EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A. - EIT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - recurso ordinário", por contrariedade à Súmula nº 86 do C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, restabelecer a r. sentença em que foram julgados parcialmente procedentes os pedidos. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto ao tópico relativo à prescrição. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. SÚMULA 86 DO TST. A Súmula 86 deste Tribunal Superior do Trabalho apenas exclui da obrigatoriedade do pagamento das custas e do depósito recursal a massa falida. Não sendo essa a hipótese dos autos, não há que se cogitar em desobrigar a efetuar o pagamento das custas e do depósito correspondente ao recurso ordinário. O depósito recursal é pressuposto de conhecimento do recurso nas condenações, conforme disposições contidas no artigo 899 da CLT, constituindo garantia da execução e deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso correspondente (Súmula 245 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-846/2005-015-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	: HELOÍSA ANDRADE ROCHA
ADVOGADO	: DR. INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

1. Decorrendo o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, do contrato de trabalho, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

2. Inviável o curso da revista, com fulcro no artigo 896, "a", da CLT, o qual não autoriza o cotejo de teses, no tocante à interpretação de norma de índole constitucional (artigo 114 da Constituição Federal).

3. Estando a decisão regional assentada no preceito contido no artigo 114 da Constituição Federal, não há que se cogitar acerca da ofensa ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Tendo o Regional consignado que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/01, levando em consideração a interrupção do referido prazo, pelo ajuizamento de reclamação com pedido idêntico, em 27.06.2003, resta inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

2. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e da Súmula nº 268 do TST, resta inviável o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITO. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE.

1. Estando a decisão regional em sintonia com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, a revista não se viabiliza, por violação aos preceitos de lei defendidos na minuta (artigo 6º, § 1º, da LICC e Lei nº 8.036/90), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

JUSTIÇA GRATUITA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

Constatando-se que a parte agravante não apresenta fundamentação apta a desconstituir os motivos que nortearam a decisão agravada - incidência do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula nº 331 do TST -, lastrando o apelo em alegações de ordem genérica, resta inviável o provimento ao agravo, no particular.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-849/2002-066-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: JOÃO JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AMBAR LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO ANDRIOLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

1. Ausente o indispensável prequestionamento acerca dos artigos 30, inciso V, 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal, resta inviável a aferição da alegada ofensa aos referidos preceitos constitucionais. Incide, à hipótese, o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST, na medida em que a parte não opôs embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar especificamente sobre as respectivas matérias.

2. Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal e de violação aos artigos 2º e 3º da CLT, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

3. Não se constata a contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do TST, na medida em que a questão versada na decisão recorrida não pertine à terceirização a que alude o referido verbete sumular, consoante os dados fático-probatórios delineados no referido julgado.

4. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que o 1º aresto paradigma indicado na minuta do agravo apresenta-se inovatório, porquanto não consta das razões do recurso de revista interposto, enquanto o 2º aresto paradigma trazido à colação apresenta-se inespecífico para o cotejo de teses, na medida em que perfilha a hipótese fática de terceirização de serviços, com caracterização da figura do tomador de serviço, circunstância não evidenciada no acórdão recorrido. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: RR-851/2003-008-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: MANOEL INÁCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO	: DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA NÃO-DEMONSTRADA. Desservem para o confronto de teses arestos que não preenchem as exigências da alínea a do item I da Súmula 337 do TST. Por sua vez, os demais paradigmas, a Orientação Jurisprudencial 279 da SDI-I e a Súmula 191 do TST dizem respeito a eletricitários, hipótese não aplicada aos ferroviários.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-851/2005-664-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADA	: DRA. STELA MARLENE SCHWERZ
AGRAVADO(S)	: IOLANDA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. SANDRA GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. Não se admite recurso de revista em que se pretende o reexame de fatos e provas com o objetivo de reforma da decisão regional que manteve o valor da indenização por dano moral, haja vista que essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-855/2002-221-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: CARLOS ROBERTO DA ROCHA NUNES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A)	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: RR-855/2004-056-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI
RECORRIDO(S)	: JOÃO SERVINO
ADVOGADO	: DR. RONALDO BOTELHO PIACENTE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "cargo de confiança", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que sejam excluídas da condenação as horas extras e consectários legais no período em que o reclamante exerceu a função de gerente geral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GERENTE GERAL DA AGÊNCIA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. Tendo o reclamante exercido cargo de gerente geral de agência previsto no disposto do art. 62, II, da CLT é indevido o pagamento das horas extras excedentes à 8ª (oitava) diária. O entendimento desta Corte Superior, quanto a este tema, encontra-se sedimentado na Súmula nº 287: "A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-858/2000-301-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: GELSON CISTOLO
ADVOGADO	: DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não afasta objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-858/2000-301-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: GELSON CISTOLO
ADVOGADO	: DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PEÇAS. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-867/2003-069-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, (ressalvado o entendimento da Exma. Ministra Relatora).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento do recurso de revista, quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Carta Política, dispositivos não apontados nas razões de revista. Revista de que não se conhece no tema.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO. Decisão regional fundada na Súmula 289 do TST, no sentido de que o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Esharra o conhecimento da revista no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. Contrariedade à Súmula 80/TST não configurada, silente a Corte Regional quanto à aprovação, pelo órgão competente do Poder Executivo, dos protetores auriculares fornecidos, e sequer instada nos embargos declaratórios a se pronunciar a respeito, o que atrai a Súmula 297/TST. Revista de que não se conhece, no particular.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 02 da SDI-I e na Súmula 228 do TST, segue no sentido de que o adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Carta de 1988, tem como base de cálculo o salário mínimo, excetuadas, nesta última, as hipóteses previstas na Súmula 17 do TST, situação não configurada nos presentes autos (ressalvado o entendimento da Ministra Relatora).

Revista conhecida e provida no tema.

PROCESSO	: AIRR-867/2004-017-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ PUPPIM MACEDO
AGRAVADO(S)	: DALBERSON ABREU DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. IVONE CRISPIM MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO	: AIRR-870/2005-047-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: SADIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA DAS DORES SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: FABRÍCIO FAUSTINO ELIAS
ADVOGADA	: DRA. HÉRICA HELENA GOMES BRAGA VALADARES
AGRAVADO(S)	: JOANICE FLORÊNCIO DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento; vencido o Exceletíssimo Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PARCERIA. PRODUÇÃO AVÍCOLA. CRIAÇÃO DE AVES FORNECIDAS E SOB ORIENTAÇÃO DE MANEJO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E VETERINÁRIA E FORNECIMENTO DE INSUMOS PELO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. APLICABILIDADE.

Proclamando o acórdão recorrido que a primeira reclamada não é mera fornecedora e que a criação e engorda das aves é toda ela controlada pelo tomador dos serviços, inclusive com o fornecimento das aves, dos insumos (rações, vacinas e medicamentos), assistência técnica e veterinária e, ainda, orientação nas operações relativas ao manejo produtivo, o contrato de parceria não deixa de se enquadrar como autêntica terceirização de serviços, de molde a atrair a incidência da Súmula nº 331, IV, do TST.

Insuscetível de reexame nesta fase recursal matéria relativa ao contexto fático-probatório dos autos, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-892/2005-110-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JUAREZ SÁ TELES SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
ADVOGADO : DR. MARCEL BATISTA YOKOMIZO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistia no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-920/2005-152-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALENTINO FERNANDES FILHO
ADVOGADO : DR. SAMUEL EVANGELISTA GOMES
AGRAVADO(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DE PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II E XIII DA CF. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, 3º, 818 DA CLT, 48 E 333, I, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

1. Segundo a dicção do artigo 896, § 6º, da CLT, em se tratando de "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República", razão pela qual a arguição de violação aos artigos 2º, 3º, 818 da CLT, 48 e 333, I, do CPC, e mesmo da Lei 7102/83, citados no apelo, não têm o condão de impulsionar o processamento da revista.

2. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 5º, XIII, da Constituição Federal obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF, não dá ensejo ao processamento da revista, haja vista que as matérias pertinentes à terceirização e à subsidiariedade (Súmula 331/TST), foram dirimidas pelo Regional, com apoio no quadro fático, à luz da legislação infraconstitucional e da jurisprudência uniforme do TST, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

4. O item IV da Súmula 331/TST não exige de responsabilidade a empresa tomadora de serviços, ainda que o contrato de terceirização celebrado com a empresa contratada seja de forma lícita. Afasta-se a arguição de contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, tendo em vista que, ao contrário, a decisão regional deu-se em harmonia com a mesma.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-923/2005-006-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA BRASIL DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. FÁBRIA CASTRO MESQUITA LINHARES
AGRAVADO(S) : EDSON DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Constatada a intempestividade do recurso de revista interposto, não há como ser provido o agravo de instrumento, em face do não-atendimento

de pressuposto extrínseco do recurso denegado, a obstar a sua admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-925/2003-003-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : EDIR CARAMALAC DE AMEIDA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES
EMBARGADO(A) : AGESUL- AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
PROCURADOR : DR. PAULO JOSÉ DIETRICH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Não havendo indicação expressa de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, seja nas razões do recurso de revista, seja na minuta do agravo de instrumento, não há que se cogitar acerca da omissão do acórdão embargado, no que tange ao referido preceito constitucional. Incidência da Súmula nº 221, I, do TST.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-927/2004-004-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÉRIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : ROBÉLIO VIEIRA COELHO
ADVOGADO : DR. ADONIAS ARAÚJO SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REINTEGRAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-927/2005-111-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MÍRIAM BARROS BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO IGARASHI
AGRAVADO(S) : ESPLANADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEIXEIRA DO VALE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. VIGÊNCIA DO ART. 249, § 5º, DO CPC. DEVOLUTIVIDADE DA MATÉRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DESPROVIMENTO. Não se verifica a violação dos dispositivos legais indicados quando, da leitura da v. decisão recorrida, embora haja tese acerca da ausência da norma legal à época da prolação da r. sentença que declarou, de ofício, a prescrição, verifica-se a confirmação com base na norma legal, ante o princípio da devolutividade inscrita no art. 515, § 1º, do CPC, quando já vigente a norma legal que possibilita que o juiz declare de ofício a prescrição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-929/2002-070-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA REBELLO ZICKWOLFF CARLINI
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUCIANO SODRÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. DIREITO. AVISO-PRÉVIO. PROJEÇÃO.

1. Tendo o acórdão recorrido consignado que a dispensa do Reclamante no trintídio que antecede a data-base da categoria é fato incontroverso nos autos, a condenação da Reclamada ao pagamento da indenização, a que alude o artigo 9º da Lei nº 7.238/84, não importa em violação, mas em observância da norma insculpida no referido preceito legal.

2. Ante o cancelamento da Súmula nº 306 do TST, resta inviável o curso da revista, com fulcro na arguição de contrariedade ao aludido verbete sumular, o qual não mais se presta para implementar a hipótese prevista no artigo 896, "a", da CLT.

3. Ausente o prequestionamento da matéria de fato pertinente à concessão e ao cômputo do aviso prévio indenizado na data da rescisão do contrato de trabalho, não há como aferir a alegada contrariedade à Súmula nº 182 do TST.

4. Por divergência jurisprudencial a revista não merece ter curso, quando parte dos arestos paradigmas trazidos à colação apresenta-se ultrapassada pelo teor da Súmula nº 314 do TST, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT; parte emana de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT; e parte apresenta-se inespecífica ao confronto jurisprudencial (Súmula nº 296 do TST).

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-933/2004-002-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BGS DISTRIBUIÇÃO E VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERT DE SOUSA FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ASSISTÊNCIA DO SINDICATO QUE REPRESENTA A CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 219. O pagamento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese da Súmula nº 219. Recurso de revista conhecido apenas quanto aos honorários de advogado e provido para excluí-los.

PROCESSO : AIRR-951/2005-016-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : GENILDO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca objetivamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-953/2005-015-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JURANDIR PEDRO KLAUS
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. DESPROVIMENTO. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7º, inciso XIII, estabeleceu a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de obter o valor do salário-hora, conforme a previsão contida no artigo 64 da CLT. Em sendo a jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, no entanto, a ilação que se extrai é a aplicação do divisor 200, como corolário lógico da redução de jornada. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-960/2002-013-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DRESCH DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA ZIULKOSKI BECKER
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. CONTRATO DE TRABALHO ADITADO. REVOGAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-964/2005-019-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : NET BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA MACEDO DO VALE
AGRAVADO(S) : PRISCILA CORREA ROQUETE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SOUZA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos de declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-972/2002-191-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA MELLO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA MARTINS RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COBRADOR. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 126/TST. A decisão regional, com base nos elementos fáticos dos autos, reconheceu que o autor exercia a função de cobrador. No mais, asseverou que a produção das provas consistentes o desincumbiu do "onus probandi". A matéria é fática e atrai o óbice contido na Súmula 126/TST. Não configurada violação do art. 818/CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-972/2004-531-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY
AGRAVADO(S) : NEUZIR MARIA GONÇALVES DE SIQUEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO DE SOUZA VILLALBA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em divergência jurisprudencial e em violação aos preceitos de índole infraconstitucional citados no apelo. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Não versando o acórdão recorrido acerca do reconhecimento do vínculo de emprego direto com o tomador de serviço, não há que se cogitar acerca da contrariedade ao item I da Súmula nº 331 do TST.

2. Consignando o Regional a configuração da hipótese de terceirização de mão-de-obra, a manutenção da condenação relativa à responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços encontra-se em harmonia com o teor do item IV da Súmula nº 331 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NºS 219 E 329 DO TST.

Consignando o Regional o preenchimento dos requisitos constantes da Lei nº 5.584/70, mediante a verificação de que a obreira encontra-se assistida pela entidade sindical e a existência de requerimento, na inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50, não há que se cogitar acerca da contrariedade, mas, ao revés, da consonância, da decisão regional com os termos das Súmulas nºs. 219 e 329 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-979/2004-015-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JAIR LUIZ CANELLO
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
AGRAVADO(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-980/2005-059-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE
EMBARGADO(A) : ESCOLA TÉCNICA DE FORMAÇÃO GERENCIAL - SEBRAE-MG
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-987/2003-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO JOSÉ VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ELOISA MARENGO BOBSIN
AGRAVADO(S) : TRANSEICH ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PELLEGRINI FETZNER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. CONCORRÊNCIA CONTRA O EMPREGADOR. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. O que pretende a parte recorrente é reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-991/2004-029-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ADEMAR ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-991/2004-029-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
AGRAVADO(S) : ADEMAR ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. Deixando a parte de observar o octídio legal para a interposição do recurso de revista, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-994/2005-012-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DOS REIS COELHO
ADVOGADA : DRA. NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO : DR. VICENTE PAULO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO. SÚMULA 102 DO TST. O enquadramento do empregado como exercente de cargo de confiança, cujas atribuições caracterizavam-se por relevância e confiança diferenciadas, detendo, pois, fidúcia e poderes de direção e fiscalização, nos moldes do § 2º do artigo 224 da CLT, afasta o direito ao re-

cebimento das sétimas e oitavas horas diárias de trabalho como extras, sendo certo que qualquer alteração do julgado implicaria o reexame de fatos e prova é vedado nesta instância recursal, a teor do que consagram a Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho e, especificamente, o item I da Súmula 102. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.001/2001-044-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DÉLIO FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. ÉLVIO BERNARDES
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, proferido em sede de embargos de declaração, o que obsta a aferição da tempestividade da revista interposta. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.009/2000-242-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RICARDO CÉSAR GOMES DOS REIS
ADVOGADO : DR. SANDRO TORRES REIS
AGRAVADO(S) : BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE ARAÚJO BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. DATA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na certidão de intimação do acórdão regional, é ilegível a data de publicação, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade do recurso de revista. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.009/2000-016-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ REGINA CARLOS CECCHIM
RECORRIDO(S) : ANTONINA MIZERSKI
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "equiparação salarial - atendente e auxiliar de enfermagem", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para diante da impossibilidade de equiparação salarial, ante o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 296 da SDI-1/TST, excluir da condenação as diferenças salariais dela decorrentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta c. Corte. sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 296 da C. SDI: "Sendo regulamentada a profissão de auxiliar de enfermagem, cujo exercício pressupõe habilitação técnica, realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem, impossível a equiparação salarial do simples atendente com o auxiliar de enfermagem". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.010/2005-020-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCILENE MARIA PARENTE
ADVOGADO : DR. MANOEL LUÍS BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OITIVA DE TESTEMUNHA. COMISSIONISTA. VALOR DA CAUSA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-1.026/2004-052-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LOPES BENEVIDES
ADVOGADO : DR. DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILCE CAMARGO PAIXÃO
RECORRIDO(S) : COMERCIAL SAMBAÍBA DE VEÍCULOS LTDA.



ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COE-LHO DE A. MORAIS
RECORRIDO(S) : VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COE-LHO DE A. MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de uma hora diária a título de intervalo intrajornada, com adicional de 50% e efeitos reflexos, na forma do artigo 71, § 4º, da CLT e da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST, em face da irregular concessão do descanso para repouso e alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Este C. Tribunal tem entendimento segundo o qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva". Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.033/2004-005-13-41.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDRADE DE FARIA
EMBARGADO(A) : ANGELA ROSANA FERREIRA GUERRA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-1.048/2003-042-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIOWALDO CONSENTINO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS RECLAMANTES E PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. Não há que se falar em qualquer vício do julgado, quando a tese deduzida nos embargos de declaração é inovadora. Os embargos de declaração não se prestam para se alcançar um novo julgamento quando o primeiro não satisfaz os interesses das partes. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.050/2004-001-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FACEIMAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA
AGRAVADO(S) : CÍCERO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO DE MELO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.058/2004-664-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. MARISA GONÇALVES LEMOS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) : SONIA MARIA DE PAULA
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRI-NA

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. **Agravo de instrumento que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-1.060/2005-006-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELYSEU TONELLI NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. VALÉRIA ROCHA LACERDA GRUENFELD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. Não há como apreciar as violações de dispositivos legais apontadas, diante da argumentação de que inobservadas normas de regulamento da empresa na implementação do novo plano de carreira, sem o reexame da matéria fática. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.070/2005-003-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADERLAINE DOS REIS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.070/2005-003-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE SEIXLACK VALADARES
AGRAVADO(S) : ADERLAINE DOS REIS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL E HORAS EXTRAS. MATÉRIAS FÁTICAS. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-1.074/2005-016-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ABRAÃO RAMOS
ADVOGADO : DR. JAIRO BRUNO DO CARMO FILHO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.086/2005-036-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUÍS FERREIRA MAINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em

face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em divergência jurisprudencial e em violação aos preceitos de lei citados no apelo.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, IV, DO TST. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A arguição de ofensa ao artigo 1º, incisos III e IV, e 6º da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

2. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior - Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST -, não se vislumbra a ofensa direta e literal ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, tampouco a contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do c. TST, inaplicáveis, à espécie.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.097/2002-007-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MAURO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.097/2005-001-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : DENISE ALVES ARAÚJO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA.

O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.098/2001-008-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
AGRAVADO(S) : JORGE SANTANA COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAYME NELITO COY FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESPROVIMENTO. Não se admite recurso de revista contra decisão em harmonia com a jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula nº 85 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.099/2001-022-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
AGRAVADO(S) : DAVI DO ROSÁRIO MARQUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FANINE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. DESPROVIMENTO. "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11.08.03. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)" (OJ 307 da SBDI-1 do C. TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.107/2005-312-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA SAM LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : JOSÉ GILSON FERREIRA
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA ROSÂNGELA BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA SINDICAL - SINICON - SINTEPAV - PE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que acolhe a preliminar de nulidade processual por cerceamento de direito de defesa e determina a reabertura da instrução processual para a colheita de prova oral, resultando prejudicada a análise das demais questões, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, artigo 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.109/1999-043-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para, afastada a transação, determinar o julgamento dos pedidos objeto da ação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. EFEITOS. "PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO TOTAL DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.111/2002-002-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GERALDO ALVES VALENTIM
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BETÂNIA ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. MOTORISTA DE ÔNIBUS. DESPROVIMENTO. Não se verifica dissenso jurisprudencial sobre o tema, ainda diante do entendimento consubstanciado na OJ nº 342 da SDI-1, visto que o eg. Tribunal Regional não apenas validou o acordo coletivo que reduzia para 30 minutos a jornada do motorista de ônibus, como também indicou peculiaridades da função, a determinar a utilização do intervalo de forma fracionada, e que a empresa pagou os intervalos não usufruídos.

PROCESSO : AIRR-1.117/2002-029-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TECNOART PREMOLDADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. WANDA LUZIA CUNHA
AGRAVADO(S) : QUENIA SOUZA WANDERLEY
ADVOGADO : DR. ALTAMIR SANTOS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. PROVA TESTEMUNHAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 338, item II, desta C. Corte. O que pretende a parte recorrente é o reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.119/2003-002-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E TRABALHADORES EM INFORMÁTICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPD / ES

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Agravo não conhecido quando deixam os agravantes de trasladar a cópia do recurso de revista interposto via fac símile, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-1.119/2003-013-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AMPLIMATIC S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para afastar a intempestividade do agravo de instrumento, e dele conhecer para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEN-PESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACOLHIMENTO PARA SANAR EQUÍVOCO. DESPACHO DENEGATÓRIO QUE SE MANTÉM, PORQUE IRREGULAR A REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO. Ante o equívoco no exame de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, devem ser acolhidos os embargos de declaração para, sanando o vício, e afastada a intempestividade do agravo de instrumento, passar ao exame dos demais pressupostos do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento, para confirma o r. despacho que entendeu inválido o substabelecimento que visou conferir poderes ao advogado signatário do recurso de revista, tendo em vista ao substabelecete não ter poderes nos autos, ante a irregularidade de representação. Incidência das Súmulas nºs 164 e 383, II, do TST.

PROCESSO : AIRR-1.122/2004-017-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LISLAINE FRANCIELE KUJAVSKI
ADVOGADO : DR. RUBENS COELHO
AGRAVADO(S) : PACE CONSULTORIA E TELEMARKETING LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.126/2002-013-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : PAULO BRAGA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN
RECORRIDO(S) : AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO PANACE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "deserção do recurso ordinário - custas processuais - irregularidade no preenchimento do código da receita na guia darf", por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o apelo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento da guia DARF com o código 1505 não torna sem efeito o recolhimento efetuado, se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, com a identificação da parte depositante e o número do processo a que se refere. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.136/2002-001-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FONSECA
ADVOGADO : DR. OLAVO JOSÉ VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista da reclamada; não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante manifestado em contra-razões ao agravo de instrumento da reclamada; conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "HORAS EXTRAS. CARTÕES-PONTO. APRESENTAÇÃO. RECUSA INJUSTIFICADA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CERCEIO DE DEFESA", por divergência jurisprudencial, e "EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA DO ART. 538, § único, DO CPC", por violação do artigo art. 538, § único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade do processo, no que pertine ao pleito das horas extras, por cerceamento de defesa, desde o indeferimento da oitiva das testemunhas da reclamada, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau a fim de que seja oportunizada a produção da prova testemunhal requerida, com o regular prosseguimento e julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES-PONTO. APRESENTAÇÃO. RECUSA INJUSTIFICADA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CERCEIO DE DEFESA. Paradigma trazido ao cotejo, consignando que a não-juntada dos registros de horário não tem o condão de obstar a produção da prova testemunhal, evidencia possível divergência específica com a tese adotada pela Corte de origem, habilitando a revista ao seguimento.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. APRESENTAÇÃO. RECUSA INJUSTIFICADA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CERCEIO DE DEFESA. A Corte de origem, face à não-apresentação dos cartões-ponto, indeferiu a produção da prova testemunhal e condenou a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias, com base jornada apontada na peça inaugural. Contudo, tal recusa, ainda que sem justificativa hábil, gera tão só presunção relativa em favor da jornada declinada na exordial (Súmula 338, I, TST), não se subsumindo nas hipóteses legais previstas no art. 400 do CPC, em que permitido ao julgador indeferir a produção da prova testemunhal. Direito de defesa cerceado.

EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA DO ART. 538, § ÚNICO, DO CPC. O uso regular dos embargos de declaração, ainda que rejeitados porque não preenchidas as hipóteses de seu cabimento (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT), não configura manifesto intuito protelatório. Multa de 1% sobre o valor da causa indevida.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.148/2003-002-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : ALEX LINARDI GOMES
ADVOGADA : DRA. MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.148/2005-004-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-1.164/1999-021-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CINTIA ADRIANE FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam para se alcançar um novo julgamento quando o primeiro não satisfaz os interesses da parte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.189/2002-055-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ADRIANA PETRONILO BELIZÁRIO XAVIER
AGRAVADO(S) : GUACYRA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. **Agravo de instrumento que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-1.200/2004-065-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARALDO
RECORRIDO(S) : ROSEMEIRE COQUEIRO SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ SANTO MAURO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Corte de origem solveu a controvérsia com base na indicação de que o acordo homologado engloba verbas indenizatórias. Dessarte, resultou entregue a prestação jurisdicional, não havendo cogitar de omissão pela ausência da análise dos preceitos de lei federal e constitucional aventados pela parte. Aplicação da Súmula 297, III, do TST.

ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS DISCRIMINADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INEVIDA. O Tribunal de origem consignou que "qualquer acordo judicial tem por base de quitação o objeto do próprio processo, porque é da essência da transação prevenir ou encerrar o litígio". Dessa forma, havendo, no acordo homologado, individuação das parcelas que o compõem, ainda que todas possuam cunho indenizatório, não há cogitar do recolhimento a título de contribuição social. Em face da ausência de verbas remuneratórias, respeitados estão os termos dos arts. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 195, I, "a", da Carta Política.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.201/2003-053-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : FÁBIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em divergência jurisprudencial e em violação a preceito de lei.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.215/2001-005-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INDÚSTRIA FILIZOLA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA PERA FALCÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-1.222/2004-042-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA HARUMI WAKAY
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : SELMA APARECIDA FERNANDES SALTARELE
ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA.

A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.226/2003-005-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CLÁUDIO ALVES FREIRE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.226/2005-006-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : TOCA DO QUEIJO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA
EMBARGADO(A) : ROBERTO JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FONTENELE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

Constatando-se que a advogada subscritora dos presentes embargos de declaração não detém instrumento de mandato apto a validar a sua representação processual, resta inviável o conhecimento do apelo.

Embargos de Declaração não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.232/2002-069-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
EMBARGADO(A) : MARCÍLIO AROZINHO DE SAUZA LOPES
ADVOGADO : DR. GÉRCI LIBERO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA.

Verificando-se que o insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração, a rejeição do apelo é medida que se impõe.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.246/2001-133-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADALÍCIO MOREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. FREDERICO GUILHERME STEINBACH SCHARMER
AGRAVADO(S) : CREUZA MOREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. VICENTE PAULO OLIVA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita, assim como o da gratuidade da justiça, não alcança o depósito recursal, que não se trata de despesa processual, e sim de garantia do juízo. Inexistência, pois, de violação dos arts. 4º da Lei nº 1060/50, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, ainda que se entendesse viável a concessão do benefício a pessoa jurídica. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.246/2003-402-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCELLE DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ELIANE RECH FLORES
ADVOGADA : DRA. RENATA RUARO DE MENEGLHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO POR QUEM NÃO É PARTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista quando não demonstrada as violações apontadas e, principalmente, quando a decisão recorrida se funda na falta de interesse recursal de Banco, que fora excluído da lide.

PROCESSO : RR-1.250/2005-383-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO OMAR VEDDOY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLAIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Este C. Tribunal tem entendimento segundo o qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva". Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.260/2003-052-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : REGINA LÚCIA GONÇALVES TORRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, com fulcro em violação aos preceitos lei citados no agravo, fundamentação, aliás, que por não constar das razões do recurso de revista, é também inovatória.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.

ACORDO COLETIVO DA CATEGORIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LIX, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. A ausência de prequestionamento acerca do caput do artigo 5º da Constituição Federal, obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar especificamente sobre a respectiva matéria.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.261/2005-109-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SOARES PEREIRA
ADVOGADO : DR. IÊDA RODRIGUES SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DE PETIÇÃO INICIAL. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE SALÁRIO. SUBSTITUIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.273/2001-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IARA LORIEN DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CÉSAR PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.279/2003-019-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : FLORINDO SILVEIRA PACHECO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.288/1997-007-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : FIORAVANTE RODRIGUES DA LUZ
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.289/2000-048-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDISLON LUIZ RICCI
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GERAL DE CONCRETO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS EM DOBRO. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmula desta colenda Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.290/2005-028-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GILBERTO ESTEVAM
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, deferindo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, afastar a deserção imputada ao recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que julgue o recurso ordinário como entender de direito. Custas em reversão, pelo valor dado à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. LEI Nº 1.060/50, ARTIGO 4º. A prova da insuficiência econômica para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita poderá ser feita mediante simples afirmação do empregado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, cuja veracidade é presumida na forma da lei. (Inteligência do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Lei nº 7.115/83). Caso em que, preenchidos os requisitos para a respectiva concessão, que, aliás, pode se dar em qualquer instância e de ofício, ao teor do disposto no art. 790, § 3º, da CLT, deve ser afastada a deserção imputada ao recurso ordinário interposto pela reclamante em face do não-recolhimento das custas processuais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.305/2001-006-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
AGRAVADO(S) : FG TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ACIR CORDEIRO
AGRAVADO(S) : EDRIAN MIRANDA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. O Tribunal de origem consignou que as verbas resultaram devidamente discriminadas no acordo homologado - hipótese que não se confunde com a mera indicação da natureza jurídica das parcelas entabuladas. Com efeito, havendo, no acordo homologado, individualização das parcelas que o compõem, não há cogitar da incidência sobre o valor total do acordo. Face à ausência de verbas remuneratórias, respeitados estão os termos dos arts. 195, I, "a", da Constituição da República; 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91; e 832, § 3º, da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.307/2003-012-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ WILTON RICARDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S) : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A. - EIT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 86 do C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, restabelecer a r. sentença em que foram julgados parcialmente procedentes os pedidos. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto ao tópico relativo à prescrição. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. SÚMULA 86 DO TST. A Súmula 86 deste Tribunal Superior do Trabalho apenas exclui da obrigatoriedade do pagamento das custas e do depósito recursal a massa falida. Não sendo essa a hipótese dos autos, não há que se cogitar em desobrigar a efetuar o pagamento das custas e do depósito correspondente ao recurso ordinário. O depósito recursal é pressuposto de conhecimento do recurso nas condenações, conforme disposições contidas no artigo 899 da CLT, constituindo garantia da execução e deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso correspondente (Súmula 245 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.307/2004-061-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVADO(S) : MIRIAN DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em divergência jurisprudencial e em violação a preceito de lei.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Registrando o acórdão recorrido a observância do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/01 - levando-se em consideração a existência de causa interruptiva da prescrição - e, por outro lado, deixando de consignar a efetiva comprovação e data da propositura e do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, que garantiu à Reclamante o direito à atualização de sua conta vinculada, resta inviável a aferição da ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

3. Ausente o indispensável prequestionamento, não há como reconhecer a contrariedade à Súmula nº 330 do TST, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Ainda que assim não fosse, a revista não se credenciaria ao processamento, haja vista que o citado verbete sumular apresenta-se inespecífico à hipótese dos autos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não constando das razões do recurso de revista a arguição de contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.309/2001-513-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ VINICIUS DE SOUZA NANTES
ADVOGADO : DR. FIRMINO SÉRGIO SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGRO-INDUSTRIAL LTDA. - CONFEPAR
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA KHATER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.310/2003-012-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LACI PEREIRA TORRES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S) : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A. - EIT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 86 do C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, restabelecer a r. sentença em que foram julgados parcialmente procedentes os pedidos. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto ao tópico relativo à prescrição. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. SÚMULA 86 DO TST. A Súmula 86 deste Tribunal Superior do Trabalho apenas exclui da obrigatoriedade do pagamento das custas e do depósito recursal a massa falida. Não sendo essa a hipótese dos autos, não há que se cogitar em desobrigar a efetuar o pagamento das custas e do depósito correspondente ao recurso ordinário. O depósito recursal é pressuposto de conhecimento do recurso nas condenações, conforme disposições contidas no artigo 899 da CLT, constituindo garantia da execução e deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso correspondente (Súmula 245 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.315/2004-005-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. AGNALDO KAWASAKI
ADVOGADO : DR. LUIZ GONÇALO DA SILVA
AGRAVADO(S) : WILLIAN MARCELO NEVES
ADVOGADO : DR. LUCIANO RODRIGUES DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por inexistente.

EMENTA: AGRAVO. INEXISTÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DETECTADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE PERSISTE NO PRESENTE RECURSO. Irregular a representação processual que se detecta, também no presente agravo, uma vez que o substabelecimento em favor da advogada que o assina foi juntado em data posterior ao prazo para sua interposição. Incidência da Súmula 164/TST. Inaplicável, na fase recursal, o disposto nos arts. 13 e 37 do CPC, conforme exegese da Súmula 383 desta Corte, e não configurada a hipótese de mandato tácito.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.323/2005-035-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : YOLANDO GOMES
ADVOGADO : DR. TIRTEU FROTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL - CESA-MA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA PAIVA CARVALHO LOVISI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão recorrido, não cabendo diligência para que em momento



subseqüente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.346/2004-221-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GOMERCINDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, com fulcro em contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIREITO. RESPONSABILIDADE.

1. Registrando o acórdão recorrido a existência de ação interposta pelo Reclamante perante à Justiça Federal, a qual lhe garantiu o direito ao depósito das diferenças do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, sem, contudo, consignar a data do respectivo trânsito em julgado, resta inviável a aferição da efetiva ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação de legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.351/2003-022-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REINALDO ROMANO
ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELAS EM ACORDO JUDICIAL. A transação operada, em virtude de acordo realizado entre as partes, fez coisa julgada e irrecorrível. Não há como se pretender, em execução de sentença, que se desconsidere a cláusula do acordo que determinou a incidência de multa moratória no caso de atraso no pagamento. Tratando-se de execução de sentença relacionada a acordo judicial, não há como se examinar acerca de violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nem se vislumbra ofensa ao princípio do devido processo legal.

PROCESSO : AIRR-1.352/2003-049-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS RÉGIS ROMÃO
AGRAVADO(S) : NESTOR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSUÉ ELIAS CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para deconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.356/2004-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MANOEL BONFIM MENDES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

1. As alegações de violação ao artigo 3º, e § 1º, do Estatuto da SPTRANS, e à Lei Municipal nº 11.037/91, não impulsionam o curso da revista, na medida em que tais fundamentos não encontram previsão na hipótese legal prevista no artigo 896, "c", da CLT.

2. Ausente o indispensável prequestionamento dos artigos 30, inciso V, da Constituição Federal e 159 do CC, resta inviável a aferição das violações aos referidos preceitos de lei e da Constituição Federal. Incide, à hipótese, o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST, na medida em que a parte não opôs embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar, especificamente, sobre as respectivas matérias.

3. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de violação ao artigo 1518 do CC, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

4. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que o único aresto paradigmático trazido à colação trata-se de voto vencido proferido pelo mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

5. Não se constata a contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do TST, porquanto a questão versada na decisão recorrida não pertine à terceirização a que alude o referido verbete sumular, consoante os dados fático-probatórios delineados no referido julgado.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.368/2003-004-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JURACI DE OZEDA ALA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BALLEEN
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD E OUTRO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se a renumeração dos autos, que se encontra em ordem invertida.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO AFASTADA. QUADRO FÁTICO DELINEADO NO JULGADO REGIONAL. REEXAME INEXEQUÍVEL NESTA CORTE SUPERIOR. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria discutida insere-se no conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.368/2003-004-23-41.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD E OUTRO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JURACI DE OZEDA ALA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BALLEEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou de lei, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-1.376/2004-029-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GILBERTO PAES DE ALBUQUERQUE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. PAULO STEFEN DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : ALFREDO RIBEIRO DUARTE
ADVOGADO : DR. RICARDO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS DISCRIMINADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. O Tribunal de origem consignou que as verbas resultaram devidamente discriminadas no acordo homologado - hipótese que não se confunde com a mera indicação da natureza jurídica. Com efeito, havendo, no acordo homologado, individualização das parcelas que o compõem, ainda que todas possuam cunho indenizatório, não há cogitar do recolhimento a título de contribuição social. Face à ausência de verbas remuneratórias, respeitados estão os termos dos arts. 195, I, "a", da Constituição da República; 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91; e 832, § 3º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.392/2003-531-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ AYANG
ADVOGADO : DR. SIDLEY FERNANDES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em divergência jurisprudencial e em violação aos preceitos de índole infraconstitucional citados no apelo.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Não versando o acórdão recorrido acerca do reconhecimento do vínculo de emprego direto com o tomador de serviço, não há que se cogitar acerca da contrariedade ao item I da Súmula nº 331 do TST.

2. Consignando o Regional a configuração da hipótese de terceirização de mão-de-obra, a manutenção da condenação relativa à responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços encontra-se em harmonia com o teor do item IV da Súmula nº 331 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-1.392/2004-011-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELIANI TEREZINHA STÉDILE
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito. Custas em reversão, pelo valor dado à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, visto que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). A aplicação da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, em relação ao Plano de Demissão Voluntária realizado pelo BESC, foi confirmada pelo C. Tribunal Pleno, o que impossibilita que se atribua quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.393/2004-035-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
AGRAVADO(S) : JOYCE RAFAEL PENEDO
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BESC. DESPROVIMENTO. Não demonstrado dissenso jurisprudencial específico, não há como se proceder à reforma da v. decisão que não entendeu configurada a litigância de má-fé. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.393/2004-035-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOYCE RAFAEL PENEDO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito. Custas em reversão, pelo valor dado à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, visto que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). A aplicação da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, em relação ao Plano de Demissão Voluntária realizado pelo BESC, foi confirmada pelo C. Tribunal Pleno, o que impossibilita que se atribua quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.395/2002-018-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDUARDO DE PAULA BEDA
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o acórdão proferido se encontra em perfeita consonância com entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 270 deste C. TST, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 333 desta C. Corte Superior.

PROCESSO : ED-AIRR-1.402/2001-231-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
EMBARGADO(A) : ELEANA KANITZ PITTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para determinar que façam parte integrante do acórdão embargado as fundamentações ora assentadas quanto ao tema "reflexos das horas extras na licença prêmio", sem que isso importe qualquer efeito modificativo, mantida íntegra a parte dispositiva do acórdão de fls. 740/745.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Verificada omissão no exame de matéria expressamente ventilada em recurso de revista, acolhem-se os embargos de declaração para determinar seja parte integrante do acórdão embargado as razões ora dispostas no que diz respeito ao tema "reflexos das horas extras na licença prêmio", mantida na íntegra, contudo, a sua parte dispositiva.

PROCESSO : AIRR-1.452/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : SUDÁRIO CLETO DO PATROCÍNIO
ADVOGADO : DR. TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE.

1. Explicitando o Regional que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, cabendo considerar que não incidi, à espécie, a prescrição quinquenal, a que alude a citada norma constitucional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, na medida em que a matéria debatida no acórdão recorrido não se confunde com o direito ao FGTS, garantido pelo referido preceito constitucional.

3. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de contrariedade à Súmula nº 362 do TST, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

4. A revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal aos referidos preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-RR-1.461/2003-464-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
EMBARGADO(A) : DAVID LUIZ BOSCARIOL
ADVOGADA : DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão alegada, determinar que se faça constar na parte dispositiva do v. acórdão de fls. 117-120 referência à inversão das custas calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$10.000,00.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO COM RELAÇÃO AO VALOR DA CONDENAÇÃO E CUSTAS. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, acrescendo ao julgado os fundamentos relacionados ao tema sob o qual não se pronunciou o acórdão embargado, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo, para determinar que se faça constar na parte dispositiva do v. acórdão de fls. 117-120 referência à inversão das custas calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$10.000,00 (dez mil reais).

PROCESSO : AIRR-1.465/2000-079-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GEO-PJ.B-GRUPO DE ESTUDOS ODONTOLÓGICOS PROFESSOR DR. JÃO BAUSELLS E SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ERCÍLIO PINOTTI
AGRAVADO(S) : ZULEICA FRARE
ADVOGADA : DRA. IRMA SIZUE KATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca objetivamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.475/2004-004-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADMA MARIA QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO - COMDUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. O prazo prescricional para pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou do trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal. No presente caso, a ação somente foi proposta quando decorridos mais de dois anos da vigência da LC nº 110/01 (24.09.2004). Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SDI.

PROCESSO : ED-RR-1.476/2004-022-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : RUBENS CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ ALVES COSTA
EMBARGADO(A) : RENOVIAS CONCESSIONÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE P. MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistir no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-1.484/2004-113-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JONACIR DADALTO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Estando o processo submetido ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de dispositivo da Constituição da República ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Ante a inocorrência de tais hipóteses, não prospera o apelo revisional.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.496/2003-006-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPUTER ASSOCIATES PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS WAHLE
AGRAVADO(S) : PAULO RODRIGUES DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PETRUCELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A alegação de omissão do Regional, quanto aos argumentos lançados em contra-razões, não impulsiona a revista ao processamento, na medida em que a ausência de especificidade de tal arguição obsta a análise da efetiva negativa de prestação jurisdiccional.

2. Inviável o curso da revista, por ofensa ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, na medida em que tal fundamento extrapola as hipóteses permissivas previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

3. Considera-se prequestionada a questão afeta à prescrição do direito de pleitear as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, em cotejo com a edição da LC nº 110/01, levantada nos embargos de declaração, haja vista a natureza jurídica da matéria questionada. Inteligência do item III da Súmula nº 297 do TST. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO

1. Tendo o acórdão recorrido registrado que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 30-06-2003, portanto, dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, em 30-06-2001, é de se concluir que o quadro fático-probatório delineado pelo Regional não permite o reconhecimento da efetiva ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. Afasta-se o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação encontram-se ultrapassados pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.522/2001-302-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : ADRIANO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.527/1999-047-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL ITAPEVA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUCIANO MARCELO DE MEDEIROS MELLO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON ANDRÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.1. NULIDADE - CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST). Considerando-se que, no processo do trabalho, as nulidades só são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os litigantes (CLT, artigo 794), mesmo tendo o r. despacho denegatório afastado a admissibilidade do recurso de revista pelas disposições do artigo 896, § 6º, da CLT, ultrapassa-se esse óbice e passa-se à análise da admissibilidade do recurso de revista, interposto com fulcro no artigo 896, alíneas "b" e "c", da CLT, sob a ótica do procedimento ordinário.

2. NULIDADE - COMPOSIÇÃO DA TURMA JULGADORA REGIONAL - AFRONTA DIRETA E LITERAL AOS ARTIGOS 5º, XXXVII E LV, 113 E 115 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 118 DA LC Nº 35/79. Esta Corte vem proclamando decisões no sentido de não haver nulidade de acórdão regional por irregularidade na composição de Turmas do TRT da 15ª Região, ressaltando, inclusive, que a Resolução Administrativa 757/2000 regula a convocação extraordinária de juízes para atuar nos Tribunais Regionais do Trabalho nos casos de necessidade de serviço e em caráter excepcional, não impondo qualquer limitação à atuação dos juízes substitutos nos Regionais. Precedentes. A invocação da Resolução Administrativa 757/2000 do TST não se enquadra nos permissivos do artigo 896, e alíneas, da CLT, como possibilidade de conhecimento do recurso de revista. Indene de ofensa direta e literal o artigo 5º, incisos XXXVII e LIV, da Constituição Federal.

3. NULIDADE - ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO, APÓS A SENTENÇA - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 833, 836, 841 E 847 A 851 DA CLT; 213 A 215, 462 E 463 DO CPC. A matéria não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, porquanto não provocada nas razões do recurso ordinário e, ao ter sido provocado somente nos embargos de declaração, expressou o Regional que "cumpre destacar que, na decisão embargada, apreciou-se e decidiu-se aquilo que foi trazido em grau de recurso". A matéria, portanto, é inovatória, na linha preconizada na Súmula nº 297 do TST.

4. SUCESSÃO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 10 E 448 DA CLT. A matéria não comporta discussão ante o quadro fático em que se insere, ficando vedada sua análise à luz da Súmula nº 126 do TST. Não se infere, portanto, qualquer vício que justifique a alegada violação aos artigos 10 e 448 da CLT, ante o quadro fático delineado pelo Regional, cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC onde se apurou a ocorrência de sucessão trabalhista, ante a manutenção do mesmo ramo de atividade, com os mesmos professores e alunos. Os arestos colacionados não impulsionam a divergência jurisprudencial, pois não guardam especificidade com o quadro fático delineado pelo Regional - Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.531/2000-046-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RAUL ALVES RANGEL
ADVOGADA : DRA. HELLEN NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia das certidões de publicação do acórdão recorrido e da decisão agravada, e da procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso de revista, assim como de conferir autenticidade aos documentos efetivamente juntados. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e IX da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.539/2003-072-02-85.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : PAINEIRAS LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
RECORRIDO(S) : ÁUREZA PEREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CALEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E JUSTA CAUSA. Trata-se de recurso de revista interposto de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, admitido somente por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, forte no § 6º do art. 896 da CLT. Logo, desfundamentado o recurso à falta de indicação de contrariedade a Súmula e de violação direta da Constituição da República.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Cancelada a Súmula 236 do TST pela Resolução 121/2003, DJ 21.11.2003, não se mostra hábil para fundamentar recurso de revista interposto em data posterior (24.8.2005).

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.562/1997-043-15-85.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI
RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "compensação de vantagem financeira", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE DO JULGADO DECORRENTE DA CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL.

Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST). Todavia, constatando-se a ausência de prejuízo à parte Recorrente, em face da existência de pronunciamento explícito acerca do mérito do insurgimento recursal, é de se afastar a nulidade perseguida, nos termos do artigo 794 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

2. COMPENSAÇÃO DE VANTAGEM FINANCEIRA. AJUSTADA EXPRESSAMENTE MEDIANTE NORMA COLETIVA COM DIREITOS TRABALHISTAS POSTULADOS EM JUÍZO.

Conforme entendimento predominante no âmbito desta instância extraordinária, é preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma da incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Ajustada expressamente mediante norma coletiva a compensação de vantagem financeira concedida quando da ruptura contratual com eventuais direitos trabalhistas postulados em Juízo, a observância do ajuste coletivo é medida que se impõe a teor do artigo 7º, XXVI, da CF/88.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.580/2004-111-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BORDATTA SERVIÇOS DE BORDADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS CAIXETA
AGRAVADO(S) : JOSILENE PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST e à luz do art. 896, § 6º, da CLT, a afastar a afronta ao art. 5º da Constituição da República. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios. Não configurada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Política.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.587/2003-034-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO CORTEZ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Afasta-se a alegada nulidade da decisão agravada, por ausência de fundamentação, na medida em que esta se encontra devidamente fundamentada, ainda que de forma sucinta, tendo invocado, inclusive, os óbices previstos na Súmula nº 126 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT, como motivadores do não-processamento da revista, os quais, diga-se, não foram desconstituídos na minuta do presente agravo. Ademais, o acerto ou não do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo, ainda que este não tenha abordado, de forma específica, todas as alegações expendidas pela parte recorrente, é matéria a ser apreciada em sede de agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-RR-1.595/2003-032-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BENÍCIO LATORRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.595/2003-011-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DOMINGOS SÁVIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S) : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A. - EIT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 86 do C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, para, decretando a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, restabelecer a r. sentença em que foram julgados parcialmente procedentes os pedidos. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto ao tópico relativo à prescrição. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. SÚMULA 86 DO TST. A Súmula 86 deste Tribunal Superior do Trabalho apenas exclui da obrigatoriedade do pagamento das custas e do depósito recursal a massa falida. Não sendo essa a hipótese dos autos, não há que se cogitar em desobrigar a efetuar o pagamento das custas e do depósito correspondente ao recurso ordinário. O depósito recursal é pressuposto de conhecimento do recurso nas condenações, conforme disposições contidas no artigo 899 da CLT, constituindo garantia da execução e deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso correspondente (Súmula 245 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.613/2003-039-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO MARTINS PASTOR
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO RECURSAL.

Não constando das razões do recurso de revista a arguição de indevida aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST (ilegitimidade para constar do pólo passivo da lide), de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST (prescrição do direito de ação), e de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (ato jurídico perfeito), a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Extraindo-se do quadro fático-probatório registrado no acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/01 - levando-se em consideração a existência de causa interruptiva da prescrição - e, por outro lado, não havendo notícia do ajuizamento, comprovação e data da propositura e do trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal, com o fito de garantir a atualização da conta vinculada do obreiro, resta inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação, nas razões do recurso de revista, encontram-se ultrapassados pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-1.630/2004-027-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LAVAL
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito. Custas em reversão, pelo valor dado à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, visto

que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). A aplicação da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, em relação ao Plano de Demissão Voluntária realizado pelo BESC, foi confirmada pelo C. Tribunal Pleno, o que impossibilita que se atribua quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.633/2003-001-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS DE ALBUQUERQUE PETRA BITTENCOURT
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENEZES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Não se vislumbra a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o teor da referida diretriz jurisprudencial, ao eleger a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, que assegurou o direito à atualização da conta vinculada do obreiro, como marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários.

2. Inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, haja vista que a parte não indicou o citado preceito constitucional como ofendido, nas razões do recurso de revista. A indicação de ofensa ao "ARTIGO XXIX DA CRFB/88" não atende ao disposto no item I da Súmula nº 221 do TST. De qualquer forma, não é demais registrar que, tendo o acórdão recorrido consignado que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, que assegurou o direito à atualização da conta vinculada do obreiro, não há como reconhecer a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

3. A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação emana de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a que alude o artigo 896, "a", da CLT, e parte, além de ultrapassada pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST - o que atraí o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST -, não apresenta o TRT de origem e a fonte de publicação (Súmula nº 337 do TST).

4. A ausência de prequestionamento acerca da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST (ilegitimidade passiva "ad causam") e do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (ato jurídico perfeito) obsta a análise das respectivas matérias, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre eventual omissão do julgado.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-1.660/2004-007-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LINDOMAR SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA IVANOV
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS DISCRIMINADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. O Tribunal de origem consignou que a obrigatoriedade de discriminar as parcelas quanto à sua natureza jurídica (remuneratória ou indenizatória) foi atendida quando as partes realizaram a transação referente às parcelas discriminadas no acordo. Com efeito, havendo, no acordo homologado, individualização das parcelas que o compõem, ainda que todas possuam cunho indenizatório, não há cogitar do recolhimento a título de contribuição social. Em face da ausência de verbas remuneratórias, respeitados estão os termos dos arts. 195, I, "a", da Constituição da República; 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91; e 832, § 3º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.666/2004-117-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
AGRAVADO(S) : LIDIANE APARECIDA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI
AGRAVADO(S) : VALDEIR APARECIDO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. RONALDO ARAÚJO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : PAIZÃO TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS GUARÁ LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. RONALDO ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSORTE. OITIVA DE TESTEMUNHA. VALORAÇÃO DA PROVA. Não demonstradas violações de dispositivos de lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.668/2003-432-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : ALDO THOMAZ
ADVOGADA : DRA. EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Consignando o Regional que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/01, assim como que as diferenças decorrentes da atualização do saldo da conta vinculada da obreira deram-se em razão de decisão proferida na Justiça Federal, sem, contudo, precisar a data da sua interposição e da comprovação de seu trânsito em julgado, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e incidência do óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

2. Não há como vislumbrar a alegada contrariedade às Súmulas nºs 206 e 362 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1/TST, na medida em que estas não pertinem, diretamente, à hipótese versada na decisão recorrida, que mereceu orientação jurisprudencial específica nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

3. Estando a decisão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1/TST, resta inviável o processamento da revista, em face das alegadas violações legais (artigos 6º, § 1º, da LICC, 927 c/c 186 do CC, a LC nº 110/01 e o artigo 18 da Lei nº 8.036/90), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

4. A revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da legislação infra-constitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.676/1999-018-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MECÂNICA E FUNDIÇÃO IRMÃOS GAZZOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA BRAGA ROJAS
AGRAVADO(S) : APARECIDO CARLOS EMÍLIO
ADVOGADO : DR. EDIM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. APELO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrado violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.685/2003-061-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AILTON ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, restando impossibilitado o exame da tempestividade do recurso de revista. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.692/1999-007-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDGAR TEIXEIRA SENA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do pagamento das diferenças do adicional de periculosidade e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE AO GRAU DE RISCO E TEMPO DE EXPOSIÇÃO. PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PROVIMENTO. É considerada válida cláusula de norma coletiva que limita o pagamento do adicional de periculosidade a percentual inferior ao legal, considerando o tempo de exposição ao risco. Inteligência da Súmula 364, inciso II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.699/2003-003-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DORA BATISTA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.702/2001-003-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : OSNI RENATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALORAÇÃO DE PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333, I E II, DO CPC, 224, II E 818, DA CLT. Ante o quadro fático delineado pelo Regional, o exame da valoração do conjunto probatório bem como o seu reflexo na atribuição da prova, disciplinada pelos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC, remete, necessariamente, ao reexame da matéria fático-probatória, o que refoge da apreciação em recurso de revista, à luz da Súmula nº 126 do TST.

A simples alegação de violação do artigo 224, II, da CLT, destituída de qualquer fundamento, impossibilita a desconstituição do despacho agravado.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.702/2001-003-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : OSNI RENATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. CONTRARIEDADE. OFENSA AO ARTIGO 50, II E XXXVI, DA CF.

É entendimento assente desta Corte, consagrado na Súmula nº 330, de que o termo de quitação sem ressalvas abrange não apenas os valores, mas também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Deixando a decisão regional de apontar quais as parcelas pleiteadas que estariam abrangidas pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, assim como a existência ou não de ressalva oposta pelo Sindicato da Categoria, resta inviável o confronto do decidido com a orientação da Súmula nº 330 do TST.

A ausência de prequestionamento acerca da arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal impede o seu exame, neste momento processual, em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. CUMULAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E HORAS EXTRAS. OFENSA AOS ARTIGOS 70, VI E XXVI, DA CF. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 611, PARÁGRAFO 1º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

A ausência de prequestionamento acerca da arguição de ofensa ao artigo 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal e de violação dos artigos 458 e 611, parágrafo 1º, da CLT, impede o seu exame, neste momento processual, em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Arestos inespecíficos não impulsionam o processamento da revista, a teor das Súmulas nºs. 23 e 296 do TST.

3. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGO INFLACIONÁRIO. RESPONSABILIDADE.

A ausência de prequestionamento acerca da arguição de ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI e 7º, III, da Constituição Federal, impede o seu exame, neste momento processual, em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

A decisão encontra-se em harmonia com a OJ nº 341 da SBDI-1 do TST, o que dispensa o exame da alegada violação do artigo 3º, da Lei nº 8.036/90, em face da orientação contida na OJ nº 336 da SBDI-I/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-1.715/2002-071-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LUPO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ARLINDO FORTUNATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO MEDIANTE REMESSA VIA SEDEX. NÃO-CONHECIMENTO.

Não implementa o pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, afeto à tempestividade do apelo, a interposição de recurso, via SEDEX, protocolizado no Tribunal de origem fora do prazo recursal, na medida em que não é atribuída à ECT-EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a necessária competência para o processamento de recursos, mormente quando não há qualquer documento nos autos que comprove que o respectivo expediente seja autorizado pelo Tribunal, a fim de possibilitar a aferição da pres-tabilidade do procedimento adotado.

A alegação de justa causa para o procedimento não prospera ante os meios modernos de comunicação que permitem a prática do ato processual por "fac-símile" ou transmissão de dados (e-doc) - Lei nº 9.800/1999.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.726/2003-042-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CÍCERO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SERVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S. A. Diante da inexistência da figura do tomador dos serviços, como é o caso da SPTRANS, que atua apenas no gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público, são inaplicáveis as disposições da Súmula nº 331, IV, do TST, que imputa responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços. Esse o entendimento que vem sendo proclamado nesta Corte, inclusive no âmbito desta Turma. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.745/2002-202-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : PEDRO PAULO NICHES LACERDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada a alegada omissão no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-1.753/2003-020-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOÃO BOSCO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO KALIL VILELA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.791/2005-006-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERALDO CALLADO FADUL
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista, quando a pretensão é o reexame dos fatos e da prova produzida. Óbice da Súmula nº 126 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-1.800/1998-811-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CANDIDO DE FREITAS MUNHOZ
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. DESPROVIMENTO. A v. decisão deve ser confirmada, porque em consonância com a Súmula nº 90 do C. TST, ataindo a incidência da Súmula 333 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.834/2005-014-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANNE DOS SANTOS SOARES
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
AGRAVADO(S) : CERPA - CERVEJARIA PARAENSE S.A.
ADVOGADO : DR. ALUISIO AUGUSTO MARTINS MEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICAÇÃO DE FOTO EM JORNAL. COMEMORAÇÃO AO DIA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE LESÃO À IMAGEM. DANO MORAL INEXISTENTE. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Realçado pela Corte a quo os fundamentos fáticos pertinentes à publicação de foto de empregados, incluída a autora, com o fim de homenagear os empregados, sem intuito de auferir lucro com a publicação, não há como se proceder à reforma da v. decisão recorrida que entendeu pela ausência de lesão à imagem da autora, inviabilizando o pedido de indenização por dano moral. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.835/2001-010-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO BIOSINTÉTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. IRANI MARTINS ROSA
AGRAVADO(S) : FERNANDO EUSTÁQUIO ARAÚJO BARBOSA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Decisão do Tribunal Regional que, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, determina o retorno dos autos ao juízo de origem para que aprecie o mérito da demanda, tem natureza interlocutória e, enquanto tal, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, é irrecorrível de imediato. Inteligência da Súmula 214 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.837/2000-022-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARTINI MEAT S.A. - ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
RECORRIDO(S) : PAULO ZACARIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE PARANAGUÁ - UNITRAB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.855/2002-431-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VALDECIR CASANOVA
ADVOGADO : DR. LÍSCIA MARIS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : PADOVESE EVENTOS E FESTAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da

parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar, entre outros, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (destaquei), a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna. Configurada a afronta ao referido preceito constitucional, uma vez que a decisão regional concluiu ser indevida contribuição previdenciária sobre acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, diante da ausência de discriminação das parcelas transacionadas. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do liame empregatício.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.857/2003-058-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAISON COTE D'AZUR
ADVOGADA : DRA. CLAUDINÉIA MARIA PENA
AGRAVADO(S) : BRAZ FEITOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ELVIS CLEBER NARCIZO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar cópia da certidão de publicação dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.864/2000-122-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LIMA & FRATONI LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE AMERICANA, NOVA ODESSA, SUMARÉ, HORTOLÂNDIA E COSMÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MARCUS AURELIO VICENTE TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHOS AOS DOMINGOS E FERIADOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.866/2005-461-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEDRIÇA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Tendo o acórdão recorrido consignado que a reclamação trabalhista foi ajuizada após o biênio prescricional, contado a partir da extinção do contrato de trabalho, que se deu no ano de 2002, portanto, em momento posterior à vigência da LC nº 110/2001, não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, mormente quando registrado o transcurso do biênio prescricional, também, em relação a data do trânsito em julgado da ação promovida em face da CEF, visando a atualização do saldo da conta vinculada do obreiro. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.880/2004-251-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ONOFRE OLINTO OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CLEUZA CELINA FERNANDES FERREIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CANOENSE S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA BEATRIZ FLORES DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. PORTADOR DE VÍRUS HIV. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Os fundamentos fáticos delineados na v. decisão recorrida foram firmes no sentido de que não constatada discriminação. Realçou-se que a empresa não tinha conhecimento da doença do empregado e que os atestados de saúde ocupacional indicaram aptidão para o trabalho. Inviável o re-exame da matéria nesta alçada recursal superior, a teor da Súmula nº 126 do C. TST.

PROCESSO : ED-RR-1.937/2004-007-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LICEU CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO
EMBARGADO(A) : VICENTE LENTINI PLANTULLO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CLÁUDIA DIAS DO ROSÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. A via estreita dos embargos de declaração não permite a re-discussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.045/2002-005-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SUELI BIAGINI
AGRAVADO(S) : JUAREZ BARBOSA CELES
ADVOGADO : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.052/2003-441-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMOSANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
AGRAVADO(S) : ACIÉLIO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADILSON TEODÓSIO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHADOR AVULSO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-2.055/1994-012-15-85.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : WINSTON SEBE
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
EMBARGADO(A) : ROSELI DO CARMO MARTIM BEISMAN
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535, e alíneas, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-2.065/2005-003-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO(S) : DANIELLE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA FERREIRA REIS BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. REVELIA E CONFISSÃO. EFEITOS. JUSTA CAUSA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na espécie, a impedir a intenção da recorrente, a Súmula 126/TST.

PROCESSO : AIRR-2.073/2001-005-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. LETICYA ACHUR ANTÔNIO
AGRAVADO(S) : ELAGE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.073/2001-922-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ROBERT MARINHO CASTELO BRANCO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.100/2004-482-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES ANSELMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
EMBARGADO(A) : TOPÁZIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. OLIVINO JORGE SAVARY

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em contradição e omissão não demonstradas. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.107/1993-003-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. COMISSÕES SOBRE VENDAS. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA COM FUNDAMENTO NA PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria discutida insere-se no conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-2.115/1996-028-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JORGE VIRIATO FIGUEIREDO LIMA
ADVOGADA : DRA. ELENICE C. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO PIMENTEL DE LIMA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS.

Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não conhecimento, de forma que não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, resta prejudicado o conhecimento do agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.121/2001-302-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : YASUYUKI AOKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.145/2002-381-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ERISVALDO LOPES
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA NUNES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA TRITICOLA DE ERECHIM LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA COSTA RAMALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, § único, da Lei 8.212/91 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

INSS. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS NÃO DISCRIMINADAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TOTAL DO ACORDO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar, entre outros, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício", nos termos do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-2.152/2001-007-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
AGRAVADO(S) : JAILSON ALCINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DOS SANTOS VALLE
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA DOIS P LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUSANE FABRÍCIA BOEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. O Tribunal de origem consignou que as verbas resultaram devidamente discriminadas no acordo homologado - hipótese que não se confunde com a mera indicação da natureza jurídica das parcelas entabuladas. Com efeito, havendo, no acordo homologado, individualização das parcelas que o compõem, não há cogitar da incidência sobre o valor total do acordo. Face à ausência de verbas remuneratórias, respeitados estão os termos dos arts. 195, I, "a", da Constituição da República; 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91; e 832, § 3º, da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.171/2002-007-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : ARIVALDO DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : DR. MARIVALDO SILVA NETTO
AGRAVADO(S) : SBIL - SEGURANÇA BANCÁRIA E INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.183/2004-045-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
AGRAVADO(S) : LAIRE SANTANA BRANCO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-2.190/2005-079-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COOPER STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA.
ADVOGADO : DR. VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ
AGRAVADO(S) : SANDRA DA PENHA BARBOSA PAIVA
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE MELO CORNWALL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. É inadmissível, em instância recursal o oferecimento tardio de procuração, a teor do que dispõe a Súmula 383 do TST.

PROCESSO : AIRR-2.281/2003-013-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS SALES
ADVOGADO : DR. ALBÉRIO DE OLIVEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.282/2001-017-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : VALTER FREITAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ação cujo pedido é de complementação de aposentadoria, decorrente do contrato de trabalho.

PROCESSO : ED-AIRR-2.294/2001-301-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ROSILENE ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-2.360/1999-003-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
RECORRIDO(S) : LUIZ AMARO NOGUEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulada a v. decisão que julgou o recurso ordinário sob o rito sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. CERCEIO DE DEFESA. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000 não se aplica o rito sumaríssimo. A manutenção da r. sentença de primeiro grau, sem apreciação do mérito recursal, com fundamento na conversão do rito processual, importa cerceio de defesa da reclamada, com violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, devendo os autos retornarem à origem para a devida apreciação do recurso ordinário interposto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.360/1999-003-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUIZ AMARO NOGUEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTES ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º e 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-2.398/2003-013-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRÊS MARIAS CLUBE DE CAMPO
ADVOGADA : DRA. LISANDRA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO XAVIER DE MELO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO "POR FORA". HORAS EXTRAS. ALIMENTAÇÃO. REFLEXOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-2.458/2001-261-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SODRAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO PINTO
RECORRIDO(S) : MANOEL DE ASSIS MIRANDA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a negativa de prestação jurisdicional, decretar a nulidade do acórdão regional proferido nos embargos declaratórios e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie e julgue os embargos declaratórios opostos, como entender de direito. Prejudicada a análise dos temas remanescentes da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Silenciando a Corte Regional a respeito das matérias suscitadas no recurso ordinário e nos embargos declaratórios opostos, sobre as quais se deveria pronunciar, forte na Súmula 297 do TST, forçoso reconhecer a omissão perpetrada na decisão regional proferida nos embargos declaratórios para decretar a sua nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento nos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no tema.

PROCESSO : AIRR-2.467/2001-262-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO LUIS STEVANATTO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PEDRO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE LOURDES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo de instrumento não conhecido quando deixa o agravante de trasladar cópia do acórdão regional.

PROCESSO : RR-2.498/2003-095-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SOLECTRON BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
RECORRIDO(S) : WILLIAM FOREST SMITH JR.
ADVOGADO : DR. MARGARETH CRISTINA GOUVEIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. CÓDIGO DA RECEITA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento da guia DARF com o código equivocado não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, no valor devido, no prazo, com a identificação da parte depositante e o número do processo a que se refere. Adotando-se o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.536/2001-050-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO RAMBLAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.541/2005-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AILTON LUQUES
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS
ADVOGADA : DRA. MARISSOL GOMEZ RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO

Restando explicitado o transcurso do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/01 e do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, que garantiu o direito à atualização da conta vinculada do obreiro, não há como reconhecer a ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.544/2000-465-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não afasta objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.599/2003-041-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CLEUSA MARILENA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR. NABUCO KIHARA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional consonante com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte ao seguimento da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.650/1999-024-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARIA DULCINEIDE OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.653/2003-472-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DPM CONTROLES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUSSO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO BENITES MANZANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EVANGELISTA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. Viola o art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91, decisão regional que conclui pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre parcela acordada a título de décimo terceiro salário, uma vez que detém natureza salarial e integra o salário de contribuição.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-2.662/2003-421-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA COSTA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA RITA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CASTRO CIMINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, em divergência jurisprudencial, assim como por violação aos preceitos de índole infraconstitucional citados no apelo.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal, e de contrariedade à Súmula nº 362 do TST, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. Tendo o Regional apreciado a questão da prescrição, tão-somente, com vistas à data da extinção do contrato de trabalho, concluindo que esta não poderia ser adotada como termo "a quo" do prazo prescricional, o qual, segundo o entendimento adotado, teria se dado a partir do depósito das diferenças do FGTS na conta vinculada da obreira, resta inviável a aferição da efetiva ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto a matéria não foi prequestionada, à luz da vigência da LC nº 110/01.

3. A revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.701/2003-045-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ROSA SOUZA ARRUDA
ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão regional que mantém a sentença de origem com base em interpretação sistemática de normas estaduais pertinentes, concluindo pela não- vinculação da autarquia reclamada à Secretaria da Saúde Estadual. Inexistente ofensa ao artigo 93, IX, da Lei Maior. PRÊMIO-INCENTIVO. Inviável a revista por ofensa aos dispositivos de lei federal invocados, nos termos do artigo 896, alínea "c", da CLT, diante da interpretação conferida a normas estaduais a respeito da matéria - vinculação da autarquia estadual à Secretaria da Saúde.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.742/1998-044-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RENATO ROSSETO
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. SÚMULA 364/TST. A decisão regional, ao manter a condenação ao pagamento integral do adicional de periculosidade, coaduna-se com o entendimento esposado na Súmula 364 desta Corte, que é no sentido de que o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, se sujeita a condições de risco, faz jus ao referido adicional de forma integral.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. SÚMULA 132/TST. O acórdão regional está em estrita consonância com a Súmula 132 do TST, segundo a qual o adicional de periculosidade integra o cálculo de indenização e horas extras.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.764/2004-024-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA
AGRAVADO(S) : ELOISA BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.779/2004-010-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : STI - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : FELIPE AUGUSTO DE AZEVEDO REZENDE
ADVOGADO : DR. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES
RECORRIDO(S) : COOPRIORI COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA TELEINFORMATICA E DE APOIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da STI - Soluções em Tecnologia da Informação Ltda. apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. STI - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 219. O pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese da Súmula nº 219. Recurso de revista conhecido apenas quanto aos honorários de advogado e provido para excluí-los.

RECURSO DE REVISTA DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador importa na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ainda que órgão integrante da Administração Pública, conforme a disposição contida no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, a consonância da r. decisão impugnada com verbete sumular deste C. Tribunal torna inviável o impulsionamento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.980/2003-003-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO EUCLIDES MACHADO
ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO
RECORRIDO(S) : METALÚRGICA CRIÇUÍMA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MICHALAK SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO ÀS CONDIÇÕES PERIGOSAS POR TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO. SÚMULA 364 DO TST. A exposição às condições de risco por tempo extremamente reduzido não dá direito ao recebimento do adicional de periculosidade. Inteligência da Súmula nº 364 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.048/2002-026-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO VARDANEGA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. No presente caso, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos que versam sobre complementação dos proventos de aposentadoria, eis que dizem respeito a benefício que aderiu ao contrato de trabalho, seja quando concedido diretamente através de regulamentos internos da empresa, ou por meio de entidade de previdência privada criada e subvencionada pelo empregador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.200/2005-026-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
ADVOGADO : DR. VANDERLEI SANTIAGO
AGRAVADO(S) : ROBERTO DOS SANTOS VENTURA
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. COMPOSIÇÃO DA TURMA. Ante a existência de previsão de regra própria no Regimento Interno da Eg. Corte a quo, segundo a qual apenas três juízes participam do julgamento, apesar de a Turma ser composta por cinco membros, não há falar em ofensa aos artigos 670, § 8º, e 672, § 1º, da CLT e 5º, XXXVII, da Constituição da República. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.330/2004-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RENATO DE SOUZA NETO
ADVOGADA : DRA. JULIANA GESSER NUNES DA CUNHA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES HORIZONTAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Não viola os preceitos legais e constitucionais invocados, decisão regional que considera as regras insertas no Plano de Cargos e Salários e na Resolução do Conselho das Empresas Estatais compatíveis com a relação de trabalho de natureza contratual.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.348/2004-032-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GILBERTO PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito. Custas em reversão, pelo valor dado à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, visto que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). A aplicação da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, em relação ao Plano de Demissão Voluntária realizado pelo BESC, foi confirmada pelo C. Tribunal Pleno, o que impossibilita que se atribua quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-3.738/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : WELLERSON ARAÚJO SANCHES
ADVOGADO : DR. MÉRCKES PAULO FERREIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 1ª RECLAMADA - GELRE. HORA NOTURNA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO 2º RECLAMADO - BANCO DO BRASIL. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se admite recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 331, IV, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.984/2004-030-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BALINSKI
AGRAVADO(S) : ARAUSERV SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
AGRAVADO(S) : OSNI RAITZ
ADVOGADA : DRA. ENEZILDA SERAFIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.114/2002-037-12-85.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : NET FLORIANÓPOLIS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RODRIGUES SILVA
RECORRIDO(S) : JAMES VILMAR MOELLER
ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM ACORDO JUDICIAL. A nova redação do item I da Súmula 368 do TST é no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, se limita às sentenças condenatórias em pecúnia, assim como aos valores objeto de acordo que integrem o salário-de-contribuição. Não abrange, pois, a execução das contribuições sociais incidentes sobre as parcelas pagas no curso do contrato de trabalho reconhecido. Não configurada violação do art. 114, § 3º, da Carta Magna.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.297/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-4.575/2003-022-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RUI JOSÉ MACHADO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do

contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito. Custas em reversão, pelo valor dado à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, visto que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). A aplicação da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, em relação ao Plano de Demissão Voluntária realizado pelo BESC, foi confirmada pelo C. Tribunal Pleno, o que impossibilita que se atribua quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-4.865/2004-036-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ PEIXE
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que afasta a declaração de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho e determina a baixa dos autos à Vara de origem, a fim de que sejam apreciados os pedidos constantes da inicial, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, artigo 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.875/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE GRAMPOS AÇO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA Nº 114 DO TST. A prescrição intercorrente é inaplicável na Justiça do Trabalho, a teor da Súmula nº 114 do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice para o seu processamento no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5.226/2004-014-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LORNARTE SPERLING VELLOSO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito. Custas em reversão, pelo valor dado à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, visto que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). A aplicação da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, em relação ao Plano de Demissão Voluntária realizado pelo BESC, foi confirmada pelo C. Tribunal Pleno, o que impossibilita que se atribua quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-5.467/1999-014-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ OSTI MUGGIATI
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARLOS POTTUMATI
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREEN-
DIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO
DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando o Agravante deixa de
trasladar a cópia das razões dos embargos de declaração opostos, peça
indispensável ao deslinde da controvérsia, na medida em que a parte
suscita preliminar de negativa de prestação jurisdicional, a qual so-
mente pode ser aferida, com o rigor necessário, mediante o cotejo das
razões expendidas pela parte embargante e a solução dada ao apelo
pelo Órgão Julgador. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e do
item III da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-5.537/2004-034-12-01.2 - TRT DA 12ª REGIÃO -
(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUIZ AUGUSTO DESCHAMPS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. -
BESC

ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista
quanto ao tema "Programa de Desligamento Incentivado (PDI) - ade-
são - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270
da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando
o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes
do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de
Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação,
como entender de direito. Por unanimidade, conhecer do recurso de
revista no tocante ao item "recurso ordinário deserto - multa por
litigância de má-fé", por divergência jurisprudencial, e, no mérito,
dar-lhe provimento para afastar a litigância de má-fé. Custas em
reversão, pelo valor dado à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE
DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A
renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homo-
logação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado -
PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, visto
que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação
do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária
também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem
como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da
CLT). A aplicação da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, em
relação ao Plano de Demissão Voluntária realizado pelo BESC, foi
confirmada pelo C. Tribunal Pleno, o que impossibilita que se atribua
quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples tran-
sação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adim-
plidas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.702/2004-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO -
(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : IVONIR DALL'INHA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. -
BESC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista
por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do C.
TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhe-
cimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do con-
trato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho
de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como
entender de direito. Custas em reversão, sobre o valor dado à cau-
sa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE
DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A
renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homo-
logação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado -
PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, visto
que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação
do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária
também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem
como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da
CLT). A aplicação da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, em
relação ao Plano de Demissão Voluntária realizado pelo BESC, foi
confirmada pelo C. Tribunal Pleno, o que impossibilita que se atribua
quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples tran-
sação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adim-
plidas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-5.928/2000-019-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO -
(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LÚCIA GLICÉRIO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AE-
ROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de de-
claração apenas para prestar esclarecimentos nos termos da funda-
mentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARE-
CIMENTOS. Embora inexistia no r. julgado embargado omissão, con-
tradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código
de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para
prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitu-
cional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-6.060/2003-008-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC.
SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista
apenas quanto ao tema "jornada noturna - negociação coletiva", por
divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para
declarar a validade da cláusula normativa relativa à hora noturna,
restabelecendo, nesse aspecto específico, a r. sentença em que foi
julgado improcedente o pedido de diferenças relativas à hora no-
turna.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA NOTUR-
NA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ARTIGO 7º, XXVI, DA CONS-
TITUIÇÃO FEDERAL. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. O ar-
tigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal estabelece o reco-
nhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho como
direito dos trabalhadores que visa à melhoria de sua condição social.
Nesse contexto, deve ser respeitada negociação coletiva fixando du-
ração normal para a hora noturna, mas com incidência de adicional
diferenciado representando mais do que o dobro do daquele previsto
em lei (art. 73 da CLT), na medida em que não significou subtração
pura e simples do direito legalmente previsto, mas, tão-somente, mo-
dificação do seu conteúdo. O princípio do conglobamento deve ser
observado na interpretação dos acordos e convenções coletivos em
que se ajusta a redução de determinados direitos mediante a con-
cessão de outras vantagens, de modo que o ajuste como um todo se
mostre equilibrado para as partes. Recurso de revista conhecido e
provido.

PROCESSO : AIRR-6.823/2004-001-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO -
(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. -
BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : PAULO ARCELINO DUARTE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de
instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA
DE MÁ-FÉ. BESC. DESPROVIMENTO. Não verificada a violação
ao art. 17 do CPC, não há como se proceder à reforma da v. decisão
que não entendeu configurada a litigância de má-fé. Agravo a que se
nega provimento.

PROCESSO : RR-6.823/2004-001-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO -
(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PAULO ARCELINO DUARTE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. -
BESC
ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista
por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do C.
TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhe-
cimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do con-
trato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho
de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como
entender de direito. Custas em reversão, pelo valor dado à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE
DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A
renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homo-
logação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado -
PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, visto
que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação
do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária
também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem
como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da
CLT). A aplicação da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, em
relação ao Plano de Demissão Voluntária realizado pelo BESC, foi
confirmada pelo C. Tribunal Pleno, o que impossibilita que se atribua
quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples tran-
sação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adim-
plidas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.044/2003-036-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO -
(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AVITON REIS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. -
BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO:Por unanimidade, deferir o pedido de assistência
judiciária gratuita ao reclamante. Por unanimidade, conhecer do re-
curso de revista apenas quanto ao tema "Programa de Desligamento
Incentivado (PDI) - adesão - efeitos", por contrariedade à Orientação
Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe
provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de
todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o
retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que pros-
siga no julgamento da ação, como entender de direito. Custas em
reversão, pelo valor dado à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE
DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A
renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homo-
logação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado -
PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, visto
que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação
do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária
também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem
como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da
CLT). A aplicação da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, em
relação ao Plano de Demissão Voluntária realizado pelo BESC, foi
confirmada pelo C. Tribunal Pleno, o que impossibilita que se atribua
quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples tran-
sação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adim-
plidas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.242/2002-001-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO -
(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GILVANI PIRES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POERSCH
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. -
BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista
por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para,
reformando a decisão do Eg. Tribunal Regional, afastando a deserção,
determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue
o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito. Custas
em reversão, pelo valor dado à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDI-
NÁRIO DESERTO. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DA MULTA
POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O não recolhimento da multa por
litigância de má-fé, que foi aplicada com base no artigo 18 do CPC
não pode ser exigido como condição de pressuposto objetivo de
admissibilidade recursal, porque no processo do trabalho as regras das
custas estão dispostas no artigo 789 da CLT e incisos, não podendo
ser aplicadas de forma subsidiária as normas do direito processual
comum (artigo 35 do CPC). Recurso de revista conhecido e pro-
vido.

PROCESSO : RR-7.314/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC.
SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : RUI GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL -
PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista,
por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONOS PREVIS-
TOS EM NORMAS COLETIVAS. GRATIFICAÇÃO DE CONTIN-
GENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JU-
RÍDICA. Decisão regional no sentido de que as verbas concedidas,
mediante acordo coletivo, ao pessoal da ativa, a título de gratificação
contingente e participação nos resultados, de uma só vez, sem com-
pensação e tampouco incorporação ao salário, não têm natureza sa-
larial nem representam reajuste camuflado, não integrando ipso facto,
a base de cálculo da complementação de aposentadoria. Precedentes
desta Corte na mesma linha.

Recurso de revista não-provido.

PROCESSO : AIRR-7.575/2003-035-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO -
(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. -
BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
AGRAVADO(S) : MARILDA RODRIGUES CATÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLLO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de
instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BESC. DESPROVIMENTO. Não verificada a violação ao art. 17 do CPC, não há como se proceder à reforma da v. decisão que não entendeu configurada a litigância de má-fé. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-7.575/2003-035-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARILDA RODRIGUES CATÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Programa de Desligamento Incentivado (PDI) - adesão - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito. Custas em reversão, pelo valor dado à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, visto que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). A aplicação da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, em relação ao Plano de Demissão Voluntária realizado pelo BESC, foi confirmada pelo C. Tribunal Pleno, o que impossibilita que se atribua quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-10.001/2005-059-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JORGE FERRAZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHRISÓSTOMO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-13.468/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
AGRAVADO(S) : EREMITA GOUVÊA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. A deficiência na formação do agravo de instrumento pela ausência da certidão de publicação do acórdão regional ergue-se como óbice intransponível ao conhecimento do recurso. Desatenção ao art. 897, § 5º, I, do CPC c/c Instrução Normativa 16/1999 desta Corte.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-13.595/2003-651-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADO : DR. RENATO PINEDA SARTORI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO FERNANDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA
AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. BABYTON PASETTI
AGRAVADO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES WŁODARCZYK
AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES WŁODARCZYK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da guia do depósito recursal, relativo ao preparo do recurso de revista apta a comprovar o

respectivo recolhimento, restando inviável a aferição do regular preparo da revista. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT e dos itens III e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-15.025/2003-009-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ANDREAS BARKMANN
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRÁSÍLIO ESMANHOTTO FILHO
RECORRIDO(S) : CLUBE CURITIBANO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "deserção do recurso ordinário do reclamado" e "honorários advocatícios e indenização por perdas e danos", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. Constando da guia DARF o nome do reclamado e o valor imposto na sentença recorrida a título de custas, elementos suficientes para vinculá-la ao processo, não há falar em deserção pela falta de indicação do nome do reclamante e da identificação da Vara do Trabalho de origem, uma vez inexistente exigência legal em tal sentido (CLT, art. 790).

Revista de que se conhece e a que se nega provimento, no tema.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. Distintas as normas dos arts. 402 e 404 do Código Civil que cuidam de perdas e danos, aí incluídos os honorários advocatícios, decorrentes de condenação na jurisdição civil daqueles devidos e deferidos no processo do trabalho, desde que atendidos os pressupostos do beneplácito da gratuidade da justiça e da assistência por sindicato da categoria, conforme enfatizou a decisão regional e expresso na jurisprudência das Súmulas 219 e 329 do TST. Em qualquer hipótese, assegurado às partes, na Justiça do Trabalho, o jus postulandi, pelo art. 791 da CLT, não há falar em indenização por perdas e danos correspondentes às despesas com honorários advocatícios.

Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento, na matéria.

PROCESSO : ED-AIRR-19.768/2003-008-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CHRISTINA LIMA DE MATOS
EMBARGADO(A) : HILMAR RODRIGUES ACCYOLI LINS
ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-29.063/1998-014-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MÁRCIA JUNDURIAN PORTES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "assistência judiciária gratuita - honorários periciais", por violação do artigo 3º, V, da Lei 1060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Merece ser absolvida do pagamento dos honorários periciais a parte que, muito embora sucumbe na pretensão do objeto da perícia, tenha sido beneficiada pela concessão da justiça gratuita. CLT, artigo 790-B. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-29.284/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : SALOMÉ ARANIBAR SILES E OUTRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALIANDRO TANCREDI
EMBARGADO(A) : SUELI FLORENTINO
ADVOGADO : DR. JUCIRLEI RAMOS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FLAGRANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAC-SÍMILE. JUNTADA DOS ORGINAIS INTEMPESTIVA. NÃO-CONHECIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

A pretensão dos embargantes não é suprir omissão, contradição ou obscuridade, mas provocar novo pronunciamento da Turma, demonstrando seu evidente inconformismo com a aplicação da Súmula nº 367 do TST como óbice ao conhecimento dos primeiros declaratórios interpostos, o que não se coaduna com os estreitos limites fixados no art. 535 do CPC para o cabimento dos embargos de declaração.

Acolho os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-29.755/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MAX VERA CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. GIULIANA A. STELLFELD
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA FABIANA DOS REIS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. EDINEY F. B. DE S. SANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO INSERVÍVEL. Limita-se a agravante a afirmar a ocorrência da troca da guia de depósito, ao requerer a juntada do recurso de revista, sem, contudo, apresentar os motivos para tal alegação. Ademais, consabido que cabe à parte, na interposição do recurso, apresentá-lo em condições de processamento quanto aos pressupostos de admissibilidade respectivos, sob pena de não-conhecimento.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-30.146/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AYRTHON DE ALMEIDA REIS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional que, afastando os efeitos da prescrição bienal pronunciada pelo Juízo de 1º grau, determina o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento do mérito, tem natureza interlocutória e, enquanto tal, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, é irrecorrível de imediato. Inteligência da Súmula 214 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-37.399/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : GILBERTO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES DE LIMA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que pretende a parte recorrente é reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula nº 126 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-44.077/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA MALDONADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DEMONTIÊ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE SALARIAL. IPC-R. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento quando os arrestos colacionados são inservíveis para a demonstração do dissenso jurisprudencial pretendido, a teor do art. 896, alínea "a", da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-47.316/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SILVIA MARIA HAFEZ
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ ZAMBO
EMBARGADO(A) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-48.172/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RONALDO DE ABREU

ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO(S) : GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPOR-
TES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEMARTA CHIERICATI DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE CUSTAS. CONCESSÃO APÓS PROLATADA A SENTENÇA. O recurso de revista vem alicerçado na ofensa ao artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, que não guarda pertinência com os benefícios da justiça gratuita a ser prestada pelo Estado, a qual vem disciplinada no artigo 5º, inciso LXXIV, da Carta da República. A invocação de divergência jurisprudencial, assim como de violação aos artigos 4º e 39 da Lei nº 1.060/50 e 14 da Lei nº 5584/70 apresenta-se como matéria inovatória, não declinada no recurso de revista. Indenes de ofensa direta os preceitos dos artigos 5º, II e XXV, e 93, IX, da Constituição Federal, por se tratar de matéria disciplinada no âmbito da legislação infraconstitucional, a qual a parte devia observância quando da interposição do recurso. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-48.225/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MURILO SANTOS SILVA ARAUJO
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que declara a nulidade da sentença e determina a baixa dos autos à Vara de origem, a fim de que seja apreciado mérito da demanda, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, artigo 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.283/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDSON MARTINS EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA
AGRAVADO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Tendo o v. acórdão regional consignado que o autor estava enquadrado na exNão merece provimento o agravo de instrumento quando o inconformismo tem fundamento no exame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula 126 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-48.285/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
AGRAVADO(S) : MARIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SANDRO BARRETO
AGRAVADO(S) : PLANEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVELISE HADLICH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDEVIDAS. O Tribunal de origem consignou que as verbas resultaram devidamente discriminadas no acordo homologado - hipótese que não se confunde com a mera indicação da natureza jurídica das parcelas entabuladas. Com efeito, havendo, no acordo homologado, individuação das parcelas que o compõem, não há cogitar da incidência sobre o valor total do acordo. Face à ausência de verbas remuneratórias, respeitados estão os termos dos arts. 195, I, "a", da Constituição da República e 22, I, da Lei 8.212/91.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-49.837/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDSON CORREIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.1. SUCESSÃO. A discussão acerca da sucessão da RFFSA está pacificada nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1. Em razão disso, incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso de revista as disposições do artigo 896, § 4º, CLT e da Súmula 333 do TST.

2. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. Não se infere qualquer vício que justifique a alegada violação aos artigos 74, § 2º, e 818 da CLT; 368 e 333, I, do CPC e 131 do Código Civil, ante o quadro fático delineado pelo Regional, o qual proclamou que "as diferenças de extras e de adicional noturno deferidos se fundamentaram no fato de a recorrente haver contabilizado as integrações de modo fixo", cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST. Os arestos colacionados não impulsionam a divergência jurisprudencial, pois ora não trazem a fonte de publicação ou o repositório autorizado de jurisprudência, não atendendo aos requisitos da Súmula nº 337 do TST, ora não guarda especificidade com o quadro fático delineado pelo Regional - Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.771/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DÁRIO HORÁCIO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE ALDEIA DA SERRA - RESIDENCIAL MORADA DOS PÁSSAROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCÍLIA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-57.044/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO MARCONI
ADVOGADA : DRA. WILSÔNIA MESQUITA ANDRADE ALVES
AGRAVADO(S) : PERÓXIDOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. TAUBE GOLDENBERG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO ANUAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-57.691/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRODUTOPRES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional vem pautada no conjunto fático-probatório dos autos, a teor do disposto na Súmula nº 126 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-58.192/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
AGRAVADO(S) : PROCOPIAK COMPENSADOS E EMBALAGENS S.A.
AGRAVADO(S) : GILMAR ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. NÃO-INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A teor do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST, o conhecimento de recurso de revista, na fase de execução, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-61.613/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LOPREATO COTRIM
AGRAVADO(S) : ALÍCIO NONATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEME DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-66.109/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : APARECIDA RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.757/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DORIVAL SAPATIERI
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-71.805/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : O NOSSO BAZAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : RENATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE BASÍLIO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. CUMPRIMENTO. DESPROVIMENTO. Não se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-71.822/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS IGNÁCIO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-74.144/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALEXANDRE DA ROSA
ADVOGADA : DRA. MARIA DALVA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INGRESSO EM CÂMARA FRIA. DESPROVIMENTO. Não merece reforma a v. decisão recorrida, eis que inviável o reexame dos fatos e da prova controvertida em instância de natureza extraordinária, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-79.960/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MANCEPAR - ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE CEMITÉRIOS PARTICULARES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELLO VAZ DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CÉLIO FERNANDES PINHEIRO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento adesivo dos reclamantes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que pretende a parte recorrente é reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula nº 126 do c. TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO ADESIVO DOS RECLAMANTES. NÃO-CONHECIMENTO. Não há previsão legal para a interposição de agravo de instrumento adesivo. Incidência da Súmula nº 283 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-83.777/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JÚNIOR ANTÔNIO GOULART
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GERALDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-87.173/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO ALVES
ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-89.512/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão regional está em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST, incidindo o disposto na Súmula nº 333 do c. TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional vem pautada no conjunto fático-probatório dos autos, a teor do disposto na Súmula nº 126 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-94.779/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PUC/RS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS S. ALVES DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO HENRIQUE DE MORAES DINARDI
ADVOGADO : DR. NESTOR JOSÉ FORSTER
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ÔNUS DA PROVA. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial, objetivando a reforma da v. decisão recorrida que concluiu não configurada a hipótese de dano moral, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-99.038/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRANS-VIAS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH
AGRAVADO(S) : SIDNEI CORREA DE MELLO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIÁRIAS. DIFERENÇAS. ACORDO COLETIVO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-102.206/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FLECK BAETHGEN
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : NÉLSON MONTEIRO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DAISY SPALDING DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-103.327/2003-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADO : DR. LUIGI MURO
AGRAVADO(S) : IVONILSON DE BRITO
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CARTA POLÍTICA. Esta Corte pacificou o entendimento de que, como regra, não impulsiona recurso de revista alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Carta Política, que somente ocorre de forma indireta ou reflexa, dependente de ofensa a lei infraconstitucional, a desatender o art. 896, "c", da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-106.597/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : ROBSON FRANCISCO GONÇALVES PORTO
ADVOGADO : DR. MIRIÁ ÁVILA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1 - NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVELIA. Decisão recorrida que revela inteira harmonia com os preceitos da Súmula nº 122 do TST. Superado o dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

2 - INÉPCIA DA INICIAL. Proclamando o Regional inexistirem quaisquer das hipóteses de inépcia da petição inicial previstas no artigo 295, parágrafo único, do CPC, não há que se falar em violação aos preceitos dos artigos 282, III, e 295, parágrafo único, I, do CPC.

3 - CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Tratando-se de reclamação trabalhista onde se busca o reconhecimento do vínculo empregatício não se infere a ilegitimidade de parte da agravante, bem como a impossibilidade jurídica do pedido.

4 - VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE ESTÁGIO. PRORROGAÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA FÁTICA. Não se infere qualquer vício que justifique a alegada violação ao artigo 4º, da Lei nº 6494/77, ante o quadro fático delineado pelo Regional, o qual proclamou que o contrato de estágio não foi prorrogado formalmente, cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST. Os arestos colacionados não impulsionam a divergência jurisprudencial, pois ora são oriundos de Turma do TST, não atendendo aos requisitos do artigo 896, "a", da CLT, ora não guarda especificidade com o quadro fático delineado pelo Regional - Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-107.120/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LUANA DA CRUZ RECUERO
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HERACLITO Z. PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG
EMBARGADO(A) : DI MARCO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELENA RODRIGUES PRESTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-113.138/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO KUCKER ZAFFARI
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR LOPES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SCHEIBLER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-116.758/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA PEUKERT
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. **Agravo de instrumento que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-538.767/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MÁRIO ESTÊVÃO SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER
RECORRIDO(S) : SPGAS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO SANTIAGO LINHARES

DECISÃO:Por unanimidade: I - determinar a reatuação do feito para que conste como recorrida SPGAS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.; II - não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. TRABALHADOR EXTERNO. INCOMPATIBILIDADE COM REGIME DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese do recorrente. Sendo apresentadas as razões que levaram à conclusão da Corte Regional acerca da inexistência de fiscalização da jornada do tra-

balhador externo, não subsiste lacuna na prestação jurisdicional e, consequentemente, não prosperam as alegações de ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MOTO-RISTA ENTREGADOR. INCOMPATIBILIDADE COM REGIME DE CONTROLE DE JORNADA. ART. 62, I, DA CLT. SÚMULA 126/TST. UTILIZAÇÃO DO TACÓGRAFO COMO MEIO DE CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO. OJ 332/SDI-I. Concluir pela ofensa ao art. 62, I, da CLT, relativamente à existência de controle da jornada laboral do trabalhador externo, dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado nesta instância (Súmula 126/TST). Consoante a OJ 332/SDI-I, "o tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa". Nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT, imprestáveis ao fim de demonstração de dissenso arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Assentado, no acórdão recorrido, que o reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar a realização de trabalho extraordinário, não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-563.210/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : WEBER LIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A., EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. KET SILVA DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, (I) determinar a reatuação do feito, para constar como recorrente o Banco Banerj S.A. (sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em liquidação) e (II) não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO BANERJ (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CARGO EM COMISSÃO. HORAS EXTRAS RECEBIDAS SOB TÍTULO DE "PRORROGAÇÃO". CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Não há falar em contrariedade às Súmulas 166 e 204 do TST, convertidas na atual Súmula 102, itens I e II, que dizem respeito à prova do exercício de função de confiança e à remuneração das horas excedentes da sexta, do bancário exercente de função de confiança, porque não guardam identidade fática com o presente caso, em que discutida a integração de gratificação paga em virtude da função desempenhada pelo empregado na parcela paga a título de prorrogação.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A jurisprudência do TST é no sentido de que, mesmo em se tratando de incompetência absoluta, a apreciação nesta Corte depende da anterior análise pelo Tribunal de origem.(OJ 62/SDI-I).

PRESCRIÇÃO TOTAL. LIMITAÇÃO DA APOSENTADORIA. CUSTEIO DO BENEFÍCIO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS. JUROS DE MORA. SÚMULA 304 DO TST. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM VIRTUDE DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. As matérias supracitadas não foram tratadas no acórdão regional, carecendo, assim, do indispensável prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. AJUDA- ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. A Corte Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-I. Nesse contexto, descabe cogitar de violação de lei ou de divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-614.100/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA 266/TST. Inicial e defesa estabelecem os limites da lide. Deslindada a controvérsia relativa aos limites da matéria devolvida ao Tribunal Regional com base no exame de dispositivos infraconstitucionais, não enseja o conhecimento da revista, na execução, a indicação de afronta ao incisos XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Lei Maior, pois, in casu, eventual lesão a tais preceitos dependeria de prévia ofensa a normas

infraconstitucionais, sendo certo que violação reflexa/indireta de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST.

NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese do recorrente. Sendo expostas as razões que levaram a Corte Regional à responsabilização solidária do terceiro embargante, ante à inoponibilidade da cisão empresarial ao credor trabalhista, não subsiste lacuna na prestação jurisdicional e, consequentemente, não prospera a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República.

PROFORTE S.A. CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 266/TST. OJ 30/SDI-I - TRANSITÓRIA. Não empolga recurso de revista, na execução, a alegação de violação dos incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, dependente, a lesão a tais preceitos, de ofensa a normas infraconstitucionais, sendo certo que violação reflexa ou oblíqua de texto constitucional não rende ensejo ao conhecimento de recurso de revista, na execução, ex-vi do art. 896, § 2º, da CLT, Súmula 266/TST, e consoante a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal.

A teor da OJ 30/SDI-I - Transitória: (CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial). Obice da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-629.647/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MÁRIO MONTEIRO GALVÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. DYNA HOFFMANN PÁDUA ASSI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Não há que se falar em qualquer vício do julgado, quando a tese deduzida nos embargos de declaração é inovadora. Os embargos de declaração não se prestam para se alcançar um novo julgamento quando o primeiro não satisfaz os interesses da parte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-650.690/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S/A. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S/A apenas quanto ao tema "honorários periciais - critérios para atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam atualizados monetariamente na forma preconizada na Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 desta Corte. C.:doc

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais (TST, OJ 198, SBDI-1), não se aplicando os índices de atualização monetária pertinentes aos débitos trabalhistas. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.283/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RECORRIDO(S) : NORMA SILVÉRIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. LAFAYETTE SÁ C. DE ALBUQUERQUE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se, das razões da revista, que a recorrente, embora mencione os dispositivos legal e constitucional nos quais fundamenta o recurso, não demonstra claramente onde residem os vícios que ensejariam o acolhimento da nulidade argüida.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. A Corte Regional lastreou-se nas provas produzidas - cartões-ponto e testemunhas - para firmar seu convencimento no sentido de que a reclamante estava sujeita a jornada de 6(seis) horas, com intervalo de 15 (quinze) minutos, e, excluída, por conseguinte, da exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, sendo certo que não analisou acordo coletivo nem percepção de gratificação de função superior a 1/3 do salário do cargo efetivo aludidos nas razões de revista. Impossível, portanto, vislumbrar contrariedade aos verbetes sumulares indicados, senão mediante reexame do enquadramento fático delineado, o que é vedado nesta instância superior, forte na Súmula 126/TST.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE MENSALIDADE PARA ASSOCIAÇÃO. Ao contrário do alegado, a Súmula 342 do TST, que serviu de fundamentação à decisão recorrida, é explícita no sentido de que os descontos salariais efetuados pelo empregador devem ter autorização prévia e por escrito do empregado, não servindo, portanto, a simples adesão, como pretende a recorrente.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Desfundamentado o recurso de revista, a teor do art. 896 da CLT, à falta de indicação de divergência jurisprudencial ao acórdão recorrido e de violação de preceito legal e constitucional.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Impende ressaltar, inicialmente, que paradigma oriundo de Turma do TST desserve para o cotejo de teses, forte na alínea a do art. 896 da CLT. Por violação não é possível conhecer do recurso de revista, à míngua de insuficiência de elemento na fundamentação da decisão recorrida e à falta de prequestionamento via embargos declaratórios, consoante Súmula 297 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-661.755/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ MACHADO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - BANPARÁ
PROGRAMA DE AFASTAMENTO VOLUNTÁRIO INCENTIVADO. TRANSAÇÃO. ALCANCE.

Tendo o acórdão recorrido consignado a premissa fático-probatória no sentido de que o pagamento das horas extras não foi objeto de transação, mas, ao revés, foi assegurado, expressamente, pela Portaria 062, que prevê os benefícios daqueles que optaram pela adesão ao Programa de Afastamento Voluntário Incentivado - PAVI, não há que se cogitar acerca da violação aos artigos 1025 e 1030 do CC. Ainda que assim não fosse, estando a decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por violação aos preceitos de lei citados no apelo, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIREITO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Deixando o Regional de consignar a premissa fático-probatória acerca da exposição permanente ou intermitente do Reclamante, com inflamáveis ou explosivos, não há que se cogitar acerca da contrariedade à Súmula nº 361 do TST, tampouco à Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1/TST, atualmente convertida na Súmula nº 364 do TST. Incide, à espécie, o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

2. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação apresenta-se inespecífica ao cotejo de teses (Súmula nº 296 do TST); parte emana de Turma do TST, fonte inservível ao confronto jurisprudencial, a teor do artigo 896, "a", da CLT; parte apresenta-se ultrapassada pelo teor da Súmula nº 364, I, do TST; e parte não apresenta sua fonte de publicação, o que desatende ao disposto na Súmula nº 337 do TST.

3. A decisão regional, ao deixar de reconhecer o direito ao adicional de periculosidade, por considerar que o labor do Reclamante em condições perigosas dava-se de forma eventual, decidiu em conformidade com a parte final do item I da Súmula 364 do TST, o que obsta o reconhecimento da violação à literalidade do artigo 193 da CLT, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-663.407/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Inexistindo procuração que outorgue poderes ao subscritor do agravo de instrumento, inexistente o recurso, e sua consequência, pela irregularidade da representação processual, é o seu não conhecimento. Súmula nº 164 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-663.408/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA



RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LI-
QUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "Tiquetes-refeição - integração e reflexos", por divergência jurisprudencial e, II - no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação às diferenças salariais em decorrência da integração da parcela tiquete-refeição, somente após 1996, data em que ocorreu a adesão ao PAT, vencida em parte a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candioti da Rosa, que dava provimento integral para restabelecer a sentença; III - por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE ANTÔNIO CARLOS PEREIRA.

COMPENSAÇÃO. ANUÊNCIA. ACORDO COLETIVO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

1. Tendo o Regional dirimido a controvérsia à luz do campo fático, dando aplicabilidade à legislação infraconstitucional, ao verificar ser o caso constante dos autos de tipificação dos artigos 59, § 2º, e 239 e seguintes da CLT, não há como julgar de modo diverso, sem que haja dissonância da Súmula nº 126/TST.

2. Constatando a decisão regional que a compensação de horas deu-se por expressa disposição em acordo coletivo de trabalho, afastada se faz as indigitadas alegações de ofensas ao artigo 7º, incisos XIV e XXVI, da CF e violação do artigo 468 da CLT. Incidência da Súmula nº 126/TST.

3. A controvérsia acerca dos turnos ininterruptos de revezamento foi resolvida à luz do campo fático, vez que o Regional explicitou ser a hipótese dos autos de jornada especial dos ferroviários. Desservem os arestos colacionados para o cotejo de teses, pois ora desatendem à especificidade exigida pela Súmula nº 296/1/TST, ora são pertencentes a órgãos julgadores não elencados dentre aqueles previstos na alínea "a" do artigo 896 consolidado.

4. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 85, item I do TST.

Revista não conhecida.

TICKET-REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO.

1. Aderindo a Reclamada ao PAT em determinada data, não deve ser estendido o caráter indenizatório do tiquete a período anterior a tal adesão, em respeito a Súmula 241/TST.

Revista conhecida e parcialmente provida.

IMPOSTO DE RENDA. ACERTO RESCISÓRIO.

Constatada a ausência de prequestionamento em relação aos temas "IMPOSTO DE RENDA" - artigo 9º da CLT, Lei nº 9.468/97 e artigo 173 da Constituição Federal - e "ACERTO RESCISÓRIO" - artigo 457, § 1º, da CLT e Súmula nº 264/TST - precluso, o insurgimento da parte em sede de recurso de revista, restando prejudicado o exame da matéria. Inteligência da Súmula nº 297/TST.

Revista não conhecida.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Dirimindo o Regional a controvérsia à luz do campo fático, verificando não restar comprovada a mora prevista pelo artigo 477 da CLT, não se infere violação literal da referida norma celetista. Julgar de modo diverso envolveria reexame de fatos e provas, o que é vedado à instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Revista não conhecida.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A matéria dispensa maiores digressões, na medida em que esta Corte já consubstanciou entendimento, mediante a Súmula nº 328/TST, da incidência dos índices de correção monetária relativos ao mês subsequente ao da prestação dos serviços.

2. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos colacionados são oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão Recorrido, não atendendo ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT e, parte, esbarra no óbice do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST.

Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A.

NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. O processamento da revista, com fulcro na prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, só tem cabimento nas hipóteses previstas na OJ nº 115 da SBDI-1/TST, de forma que resta afastado o conhecimento do recurso em face das arguições de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, e 114, da CF, 535 do CPC, 794 da CLT e por divergência jurisprudencial.

2. Não há que se falar em ofensa aos artigos 93, IX, da CF, 458 do CPC e 832 da CLT, por ausência de prestação jurisdicional, se o Regional expõe exaustivamente os fundamentos de fato e de direito que motivaram a rejeição das alegações recursais. Não é necessário que o Julgador rebata todos os argumentos trazidos pela parte Recorrente, bastando que dê os motivos em que firmou o seu convencimento. Firmada a premissa de que a FCASA celebrou contrato de arrendamento com a RFFSA, e julgando o Regional, com base na análise dos fatos e provas, tratar-se o caso de tipificação dos artigos 10 e 448 da CLT e não do 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, não há que se falar em omissão da decisão.

3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, por ofensa ao contraditório, quando a parte Recorrente utilizou-se de todos os meios processuais que lhe são assegurados legalmente para recorrer, tal como o fez através do recurso ordinário, embargos de declaração e recurso de revista.

Revista não conhecida.

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE.

1. Os efeitos decorrentes do contrato de concessão de serviço público - com o reconhecimento da ocorrência de sucessão, ainda que atípica -, assim como a imputação da responsabilidade principal à empresa concessionária, encontram guarida no entendimento assente desta Corte, consubstanciado no item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1/TST, segundo o qual "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão", de forma que, estando a decisão regional em consonância com o teor da referida diretriz jurisprudencial, a revista não se credencia ao conhecimento por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco em face das violações legais aduzidas, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

2. Afasta-se o conhecimento da revista, por ofensa direta à literalidade dos artigos 21, XII, "d", 170, 173, 174 e 175, parágrafo único e incisos I a IV, da CF, uma vez que o reconhecimento da sucessão e a imputação da responsabilidade principal à empresa concessionária, pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro, deu-se em conformidade com a legislação trabalhista que lhe é aplicável, a qual em nada afeta o teor dos citados preceitos constitucionais, os quais não regulam, de forma direta, a questão concernente aos contratos de trabalho assumidos pela Recorrente.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria atinente à concessão de serviço, foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Revista não conhecida.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

1. Não tendo o acórdão Recorrido adotado tese explícita acerca da aplicação dos artigos 189 e 190 da CLT, nem mesmo sido instado, mediante Embargos de Declaração interpostos, a se pronunciar sobre eventual os dispositivos mencionados, precluso o insurgimento da segunda Reclamada FCA S.A neste momento processual. Inteligência da Súmula 297/TST.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria atinente ao adicional de insalubridade foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-672.598/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WILSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-679.871/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LI-
QUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MAURÍCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: a) conhecer do Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal S.A., apenas quanto ao tema sucessão trabalhista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S.A.; e b) não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RFFSA.

1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.

Os efeitos decorrentes do contrato de concessão de serviço público - com o reconhecimento da ocorrência de sucessão, ainda que atípica -, assim como a imputação da responsabilidade principal à empresa concessionária, encontra guarida no entendimento assente desta Corte, consubstanciado no item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1/TST, segundo o qual "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. (nova redação, DJ 20.04.05)

Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade:

I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão;

II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora." **Revista conhecida e parcialmente provida** para declarar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão Regional calcada no entendimento da O.J. nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do TST. Indene de violação literal o artigo 459 da CLT. Superado o dissenso jurisprudencial colacionado, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

II - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA.

Não se credencia ao conhecimento, o recurso de revista protocolizado em data posterior ao oitídio legal, previsto pelo artigo 6º da Lei nº 5584, de 1970. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : AIRR E RR-683.799/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO -
(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MÁRCIO JONAS BRANT
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II) conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto as horas extras. turnos ininterruptos de revezamento. empregado horista e horas extras. minutos residuais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto a condenação no pagamento, como extra, das horas laboradas além da sexta diária, e reflexos, no período em que o reclamante laborou em turnos ininterruptos de revezamento; e em relação aos minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada diária de trabalho.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS. Decisão regional proferida com lastro na Súmula nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (artigo 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA.A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". **Revista conhecida e provida.** HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". (Súmula nº 366 do TST (antigo Precedente nº 23 da SDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689.773/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DANTAS DE S. PAIVA
RECORRIDO(S) : EURICO FRANCISCO DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Desfundamentação. Recurso que se limita a dis-correr acerca das razões da insurgência e a propugnar a reforma da decisão, sem trazer jurisprudência para confronto ou indicar violação de dispositivo legal ou constitucional.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Contrariedade à Súmu-la 219/TST que se configura, uma vez incabíveis, no processo do trabalho, honorários advocatícios pela mera sucumbência, impondo-se a observância dos requisitos da Lei 5584/70.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-694.575/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : FRANCISVALDO MORAIS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE DE ALMEIDA MEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Sú-mulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS AD-VOCATÍCIOS. Contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST con-figurada, diante do entendimento consignado, no acórdão regional, de que, "Com a instituição da nova ordem jurídica Constitucional de outubro de 1988, os dispositivos legais que versavam sobre a as-sistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho perderam sua eficácia". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-700.142/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC.
SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de de-claração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITA-DOS. A via estreita dos embargos de declaração não permite a re-discussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-707.277/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SOLÂNGE MARIA DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE DE SOUSA HYGINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVI-MENTO. QUITAÇÃO. HORAS EXTRAS. SÚMULA 330 DO C. TST. Não há como se verificar contrariedade à Súmula 330 do C. TST quando a decisão da Eg. Corte a quo encontra-se em con-sonância com a referida Súmula, em face de não haver constatação de quitação em relação às horas extras não pagas. Aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 333 desta C. Corte Superior.

PROCESSO : RR-708.691/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FAULHABER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LOPES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MIGUEL DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEM-PREGO. LIBERAÇÃO DE GUIAS. Pacífico o entendimento desta Corte, consubstanciado em sua Súmula 389, I, no sentido de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o rece-bimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização (ex-OJ nº 211 - Inserida em 08.11.2000). Dessarte, os arestos que traduzem teses divergentes sucumbem diante da peremptoriedade do entendimento vertido no citado verbete sumular, forte no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. Violação de preceitos legais e/ou constitucional não configurada.

VALE-TRANSPORTE. Conflito de teses não delineado. Inespecíficos os arestos paradigmas trazidos a cotejo, a atrair a Sú-mula 296/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-714.180/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO -
(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E : IVAN TIMÓTEO
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II) conhecer do recurso de revista do reclamante, apenas quanto as horas extras. turnos ininterruptos de revezamento. empregado horista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento, como extra, das horas laboradas além da sexta diária, e reflexos, no período em que o reclamante laborou em turnos ininterruptos de revezamento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RE-CLAMADA. RECURSO DE REVISTA.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CA-RACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS. Decisão regional proferida com lastro na Súmula nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓLEOS MINE-RAIS. SENTIDO DO TERMO "MANIPULAÇÃO". A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Juris-prudencial nº 171 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que fixou a tese de que "para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII", vindo à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de ad-missibilidade do recurso, afastando as violações e dissero apontados. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Examinando a decisão recorrida, verifica-se não ter o Colegiado a quo analisado a matéria, razão pela qual está preclusa sua invocação nesta fase re-cursal, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EM-PREGADO HORISTA.A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empre-gado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". **Revista conhecida e provida.**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Explicitando o acórdão recorrido que o armazenamento de produtos inflamáveis (80 litros de álcool)não estava propriamente no local de trabalho, mas em área contígua, afastando a configuração do pressuposto para a in-cidência da norma reguladora que é o trabalho no mesmo recinto, não se verifica violação literal aos preceitos dos artigos 193 da CLT 131, 165, 458, 535, do CPC; 5º, XIII, XXXV e LV, 93, IX, da CF/88.

Não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista a alegação de violação a preceitos da Portaria nº 3.244/78 do Mtb, por não se enquadrar nas hipóteses preconizadas pela letra "c", do artigo 896 da CLT.

Arestos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida encontram óbice no artigo 896, "a", da CLT. **Recurso não conhe-cido.**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. CONTATO/MANIPULAÇÃO. THINER.

Arestos inespecíficos que não tratam a mesma situação fática delineada no acórdão recorrido, utilização de thinner em serviço de limpeza, não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista. Incidência da Sumula nº 296 do TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-715.986/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FREDERICO RODOLFO EFRON
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os re-cursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. SÚ-MULA Nº 338. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte Superior já pacificou a matéria, firmando entendimento de que a presunção de veracidade das anotações nas folhas individuais de presença não é absoluta, mas relativa, podendo ser elidida por prova em contrário, conforme se depreende da Súmula nº 338 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRES-CRICAÇÃO QÜINQUÊNAL. CONTAGEM DO PRAZO. SÚMULA Nº 308. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. A data do ajuizamento da ação é que deve ser considerada para a contagem da prescrição quinquenal, essa é a jurisprudência firmada no item I da Súmula nº 308 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-720.828/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS
OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHA-
DORES
NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS

E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE
SÃO PAULO E OSASCO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOLIMODE ROUPAS S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER LOPES CALVO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Esta Corte já firmou posicionamento acerca da cobrança da contribuição assistencial, en-tendendo que fere o direito da livre associação e sindicalização pre-visto nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal a cobrança de contribuição assistencial, em favor da entidade sindical, dos traba-lhadores não-associados - Precedente nº 119 da SDC. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-723.080/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MADUREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNAN-
DES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABA-LHO. QUITAÇÃO GERAL. Decisão regional em consonância com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I do TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

HORAS EXTRAS. EXCEDENTES DA OITAVA. GE-RENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA. ART. 62, II, DA CLT. O deslinde da controvérsia envolve a apreciação de fatos e provas, com óbice na Súmula 126/TST, uma vez indispensável o revolvimento do conjunto probatório para avaliar se o reclamante detinha poderes de mando, gestão e representação insitos ao gerente geral. Inocorrência de violação do art. 62, II, da CLT, contrariedade à Súmula 287/TST e divergência jurisprudencial.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-723.090/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : WALDINEZ SABOIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MO-
RAES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LI-
QUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA
COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 8.880/94. DI-FERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO PE-LA URV. Segundo os critérios estabelecidos no art. 19 da Lei nº 8.880/94, a conversão dos salários pela URV seria feito pelo valor nominal dos salários percebidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, dividido pelo valor em cru-zeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento e extraindo-se a média aritmética desses valores e multiplicando-se o resultado pelo da URV na data do pagamento do salário.

Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-726.129/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª RE-
GIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : FABIANO DOS SANTOS CLETO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VIANA
ADVOGADO : DR. GERALDO VIEIRA JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e por violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos de-pósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40% (quarenta por cento), ficando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho, por tratar da mesma matéria. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pac-tuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO	: AIRR-744.434/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARTINS HORTA VALÉRIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO	: RR-745.124/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	: MARIA DE LURDES VANZUITA
ADVOGADO	: DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamante e conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos temas "ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE" E "JUROS DE MORA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477 da CLT e da sanção de que trata o artigo 467 da CLT.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Estando a decisão regional em dissonância com o teor da Súmula nº 388 do TST, segundo a qual são inaplicáveis à massa falida, a multa do artigo 477 da CLT e a sanção de que trata o artigo 467 do mesmo diploma legal, a revista merece ser provida.

Revista conhecida e provida.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. O artigo 26 da Lei de Falências, em sua parte final, dispõe expressamente que não há incidência de juros na falência, se não houver capital ativo para o pagamento. Portanto, a quebra, por si só, não estanca a fluência dos juros. O pagamento, ou não, dos mesmos é que deverá ser objeto de apreciação pelo juízo falimentar, em razão da apuração do acervo financeiro disponível para a satisfação dos créditos.

Revista conhecida e não-provida.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.

DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE.

A matéria dispensa maiores considerações, uma vez que já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, mediante a inserção da Súmula nº 388.

Superado o dissenso jurisprudencial colacionado (fls. 85/86), a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Indene de violação literal ao preceito do artigo 467 da CLT ante o crivo da legalidade e constitucionalidade.

Revista não conhecida.

PROCESSO	: RR-745.125/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S)	: INEZ GORETE PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto aos temas "MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE" E "MASSA FALIDA. JUROS DE MORA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477 da CLT e da sanção de que trata o artigo 467 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Estando a decisão regional em dissonância com o teor da Súmula nº 388 do TST, segundo a qual são inaplicáveis à massa falida, a multa do artigo 477 da CLT e a sanção de que trata o artigo 467 do mesmo diploma legal, a revista merece ser provida.

Revista conhecida e provida.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. O artigo 26 da Lei de Falências, em sua parte final, dispõe expressamente que não há incidência de juros na falência, se não houver capital ativo para o pagamento. Portanto, a quebra, por si só, não estanca a fluência dos juros. O pagamento, ou não, dos mesmos é que deverá ser objeto de apreciação pelo juízo falimentar, em razão da apuração do acervo financeiro disponível para a satisfação dos créditos.

Revista conhecida e não-provida.

PROCESSO	: RR-745.126/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	: ANDRÉIA CRISTINA BATISTA FACHINI
ADVOGADO	: DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante e, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477 da CLT e da sanção de que trata o artigo 467 da CLT.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Estando a decisão regional em dissonância com o teor da Súmula nº 388 do TST, segundo a qual são inaplicáveis à massa falida, a multa do artigo 477 da CLT e a sanção de que trata o artigo 467 do mesmo diploma legal, a revista merece ser provida.

Revista conhecida e provida.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.

JUROS DE MORA o acórdão recorrido firmou premissa fática insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST - "existência de passivo superior aos valores do ativo conforme comprovam os documentos de fls. 18 e 19", o que atrai a inespecificidade dos arrestos colacionados para dissenso jurisprudencial que não retratam esta hipótese - incidência da Súmula nº 296 do TST e afasta a violação literal dos artigos 449 "caput" da CLT e 39 da Lei nº 8.177 de 1991.

Revista não conhecida.

PROCESSO	: ED-RR-752.700/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: CARLOS ALBERTO MORO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, suprimindo a omissão constatada, deferir aos reclamantes os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, isentando-os do pagamento das custas processuais, sem, contudo, imprimir qualquer efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. Devem ser acolhidos os embargos de declaração, porque constatada omissão no julgado acerca da isenção quanto ao pagamento das custas processuais, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita aos reclamantes, que declararam sua insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo. Embargos de declaração acolhidos para isentar os reclamantes do pagamento das custas processuais.

PROCESSO	: RR-754.628/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	: ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S)	: EVALDO ALVINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JORGE NASCIMENTO DAMASCENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA.

Não se credencia ao conhecimento, o recurso de revista protocolizado em data posterior ao octídio legal, previsto pelo artigo 6º da Lei nº 5.584, de 1970. **Revista não conhecida.**

PROCESSO	: RR-754.714/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	: HÉLIO GARCIA FIGUEIRA
ADVOGADO	: DR. NEIDIVO AFONSO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "descontos fiscais", "estabilidade/reintegração" e "regime de compensação de horas/irregularidade/pagamento apenas do adicional", todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito: I - por unanimidade, dar-lhe provimento para: a) determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais, sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final; b) limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, incidente sobre as horas excedentes à jornada normal diária irregularmente compensadas; II - por maioria, vencida a Excelentíssima Sra. Ministra Rosa Maria Weber; dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reintegração do reclamante com o pagamento dos respectivos salários.

EMENTA: I. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DA REVISITA SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES.

Não tendo o Regional arbitrado novo valor à condenação, não se pode impor à reclamada a obrigação da complementação referente em face do desconhecimento do valor a ser depositado. A tese de que deveria a reclamada ter efetuado o depósito recursal integral face ao provimento parcial do recurso obreiro, o que, conseqüentemente, alterou o valor da condenação, não se sustenta, pois, como explicitado, o Regional não arbitrou novo valor à condenação.

Recurso de Revista não conhecido.

II. RECURSO DE REVISTA DA TELEPAR.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Infere-se, do acórdão recorrido, que o Colegiado de origem explicitou seu entendimento a respeito da revogação ou não de norma instituída em dissídio coletivo, o que afasta a negativa de prestação jurisdicional. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Tribunal Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento para concluir pela não revogação de norma da empresa instituída em dissídio coletivo.

Recurso de Revista não conhecido.

2. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO.

Não obstante o que preconiza a Súmula nº 51 do TST, por sinal circunscrita à revogação ou alteração de cláusulas regulamentares por outras, não se aplica no caso de a revogação da garantia de emprego, prevista em norma regulamentar, ter sido objeto de norma coletiva, em razão de ela ter sido alçada a patamar constitucional, a teor do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição de 88. A par disso é sabido que o sindicato, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8º, inciso III, da Carta Política, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, pode celebrar ajuste, dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício da autonomia da vontade privada coletiva. Admitida a força constitucional da norma coletiva para alterar vantagens previstas em regulamento da empresa, por conta da preponderância dos interesses coletivos, a ela não é oponível a restrição contida na Súmula nº 51 desta Corte. Assim, atento ao entendimento majoritário desta Corte, sobressai a conclusão de que o tema não pode ser examinado de modo isolado pelo prisma da Súmula nº 51/TST, sendo imperiosa a valorização da chancela sindical na celebração de pactuação coletiva, por pressupor a negociação de condições em troca de outros benefícios, criando situação global favorável a ambas as partes.

Recurso de Revista conhecido e provido.

3. DESCONTOS FISCAIS.

A Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI do Tribunal Superior do Trabalho espelha o entendimento de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária, nos termos do Provimento nº 3/84. Registre-se, ainda, o posicionamento consagrado por meio da Súmula nº 368, II, do TST. Esse entendimento encontra-se também sufragado nas decisões turmárias, conforme se verifica nos precedentes: E-RR-259.833/96, Ac. 1.800/91, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 23/3/2001; E-RR-509.613/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 15/12/2000 e E-RR-319.247/96, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 20/10/2000. **Recurso conhecido e provido.**

4. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS.

Não se infere negativa de prestação jurisdicional quanto ao tema, haja vista os fundamentos lançados pelo Regional no acórdão recorrido. A apontada ofensa aos artigos 8º, § único, 767, da CLT e 1.092 do Código Civil, não se sobressai ante o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido que proclamou "onde cabível a compensação foi deferida".

Recurso de Revista não conhecido.

5. DAS HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO.

Tendo o Regional consignado que as folgas compensatórias nem sempre eram concedidas na mesma semana e, que inexistia acordo de compensação por escrito e com a assistência sindical, a decisão está em consonância com o entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 85 do TST (Resolução 129/2005), de que "a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Portanto, afasta-se o dissenso pretoriano pretendido neste item, a teor da Súmula nº 333/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

6. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. IRREGULARIDADE. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL.

A teor da Súmula nº 85, item III, do TST, as horas excedentes à jornada normal diária, irregularmente compensadas, não implica repetição do pagamento, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-756.956/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: BERNADETE SIQUEIRA DE MOURA GOMES
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DE PAULA FARIA
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANERJ. REAJUSTE SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Decisão regional que não analisa a matéria relativa ao reajuste salarial previsto no acordo coletivo de 1991/1992, objeto do pleito deduzido, exarando juízo de improcedência, ao fundamento de que, integrada a lide apenas pelo sucedido, e não pelo sucessor. Ausência de prequestionamento quanto à matéria tratada no recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-761.460/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DIRCE LUCAS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-762.372/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : LETÍCIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula 128, I, do TST, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Incidência do valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-764.130/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JULIANA KOETZ DAVIDS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-770.538/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : ELCIMAR DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO SOARES PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. DESPROVIMENTO. Não verifica a violação literal do art. 7º, incisos XIV e XXVI, da Constituição Federal, não merece reforma a v. decisão recorrida.

PROCESSO : ED-RR-777.542/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELEINI KETTERMANN
ADVOGADO : DR. WALDIR LESKE
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-781.089/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S) : EMERSON ELIAS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. NIEDJA REJANE CALADO LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que pretende a parte recorrente é o reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.237/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELGIN S.A.
ADVOGADO : DR. REGIANE PRADO POMARES ALVES
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO TAÚ
ADVOGADO : DR. EDSON FELIPE DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ALFA DIGITAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. AÉCIO DAL BOSCO ACAUAN
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA DISMAC INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. AÉCIO DAL BOSCO ACAUAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. REINTEGRAÇÃO. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece reforma a v. decisão recorrida que se afina com a Súmula 369 do C. TST. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS ELGIN, DISMAC E ALFA DIGITAL, QUE SE EXAMINA EM CONJUNTO, FACE À IDENTIDADE DOS RECURSOS. GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada a v. decisão que entendeu que a existência dos mesmos sócios no quadro das reclamadas, torna configurado o grupo econômico, nos termos do § 2º do art. 2º da CLT.

PROCESSO : RR-795.452/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CLAUDEMIRA APARECIDA MAREGONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CATALANI
RECORRIDO(S) : AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA VIANA GALLORO
RECORRIDO(S) : COOPERPARAÍSO - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS DE PARAÍSO E REGIÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e violação do artigo 840, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a inépcia da petição inicial e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que analise o pedido dos reclamantes como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. O Eg. TRT ao declarar a inépcia da petição inicial por deixar de formular o reclamante pedido de declaração do vínculo, resulta em violação do art. 840, § 1º, da CLT, que não exige tal formalidade. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-796.830/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LÍONIS MARINHO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA WOLFF DICK

DECISÃO:Por unanimidade, (1) determinar a reatuação do processo, para constar como recorrente BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A., com as devidas anotações nos registros pertinentes; (2) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida", por contrariedade à Súmula 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos referidos descontos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Consagra, o comando da Súmula 342 do TST, que descontos efetuados pelo empregador com a autorização prévia e por escrito do empregado para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afronta o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico, hipótese configurada nos presentes autos.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no tópico.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Cancelada a Súmula 236 do TST pela Resolução 121/2003, DJ 21.11.2003, não mais existe no mundo jurídico, o que inviabiliza o exame do conhecimento da revista, por esse fundamento.

Revista que não se conhece, no tema. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS E VALIDADE DE FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA - FIP. O fato de a testemunha litigar contra o mesmo empregador não a torna suspeita, segundo exegese da Súmula 357 do TST. Pacífica também a jurisprudência desta Corte, no que tange à validade dos registros nos cartões de ponto, no sentido de que a

presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário, e os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir (Súmula 338, II e III, do TST). Por conta disso, os arestos trazidos para o confronto de teses estão superados pelas jurisprudências citadas, forte no art. 896, § 4º, da CLT. Em relação aos intervalos intraturnos, segundo a Corte Regional, a prova produzida é clara ao informar a ausência de gozo, até mesmo o lanche era interrompido para atendimento da diretoria do banco reclamado, evidenciando-se matéria meramente fática insuscetível de revisão nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST.

Revista de que não se conhece no item.

FGTS. Registre-se, de início, que o apelo extraordinário exige pressupostos específicos de admissibilidade, forte no art. 896 da CLT, sendo insuficiente à sua admissibilidade mera alegação de acésório do principal. Desfundamentado o recurso de revista, à falta de indicação de divergência jurisprudencial ao acórdão recorrido e de violação de preceito legal e/ou constitucional.

Revista de que não se conhece no particular.

PROCESSO : RR-798.168/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RECORRIDO(S) : DARCI DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADA : DRA. ENILCE ARACI PACHALY LÜBBE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aviso prévio proporcional ao tempo de serviço", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação o aviso prévio proporcional deferido; e conhecer também da revista quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Decisão regional em consonância com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDI-I, segundo o qual, em caso de aviso prévio cumprido em casa, o prazo para pagamento das verbas rescisórias é até o décimo dia da notificação de despedida. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Revista não conhecida no tema.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Pacífico o entendimento desta Corte Superior, sedimentado na Súmula 364, I, do TST, no sentido de que faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, se sujeita a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Considerando os termos da decisão regional, de que o reclamante laborou em condição de periculosidade de forma intermitente, fato admitido pela recorrente, tanto que sugere o pagamento da vantagem proporcionalmente ao tempo de exposição do adicional de periculosidade, inviável o conhecimento da revista, forte no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. Inocorrência de violação do art. 193 da CLT. Revista de que não se conhece, no aspecto.

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. Esta Corte Especializada sedimentou sua jurisprudência no sentido de que o art. 7º, XXI, da Constituição da República, que prevê o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, não é auto-aplicável, dependendo de norma regulamentadora, consoante Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-I. Revista de que se conhece e a que se dá provimento, no tema.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. No processo do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do beneplácito da justiça gratuita, a teor da OJ 305/SDI-I, e nos moldes da Súmula 219 do TST, que se tem por contrariada na espécie. Revista conhecida e provida no tópico.

PROCESSO : ED-AIRR-801.258/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : EDUARDO OLIVEIRA IANI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAC-SÍMILE. JUNTADA DOS ORIGINAIS INTEMPESTIVA. NÃO-CONHECIMENTO.

Tendo a parte embargante efetuado a juntada dos originais dos embargos de declaração, opostos por intermédio de fac-símile, fora do quinquídio previsto na Lei nº 9.800/1999, o apelo não merece ter curso, por intempestivo. Inteligência da Súmula nº 387 do TST.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-803.713/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.



ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : EDEMAR FERNANDO BELMIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto aos temas "MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE" E "MASSA FALIDA. JUROS DE MORA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477 da CLT e da sanção de que trata o artigo 467 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Estando a decisão regional em dissonância com o teor da Súmula nº 388 do TST, segundo a qual são inaplicáveis à massa falida, a multa do artigo 477 da CLT e a sanção de que trata o artigo 467 do mesmo diploma legal, a revista merece ser provida.

Revista conhecida e provida.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. O artigo 26 da Lei de Falências, em sua parte final, dispõe expressamente que não há incidência de juros na falência, se não houver capital ativo para o pagamento. Portanto, a quebra, por si só, não estanca a fluência dos juros. O pagamento, ou não, dos mesmos é que deverá ser objeto de apreciação pelo juízo falimentar, em razão da apuração do acervo financeiro disponível para a satisfação dos créditos.

Revista conhecida e não-provida.

PROCESSO : RR-807.004/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S) : IVONE BARREIRA
ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE O. MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 93, IX, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do julgamento dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que o Egrégio Tribunal Regional julgue os embargos de declaração interpostos pelo recorrente, analisando as questões controvertidas ali expostas, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CLT, ARTIGO 832 E CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 93, IX. A iterativa e notória jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o órgão judicial deve fundamentar sua decisão, oferecendo respostas aos temas propostos pelas partes, principalmente por considerar que o conhecimento do recurso de revista exige o prequestionamento da matéria a ser devolvida à instância superior (Súmula 297). Não obstante o juiz não esteja obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pela parte, é seu dever examinar as questões que se revelem fundamentais para o deslinde da controvérsia. Sendo obrigação do Estado prestar a tutela jurisdicional de forma completa e fundamentada, o não atendimento desse preceito constitucional torna nula a decisão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-811.490/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DENISE APARECIDA COSTA TEIXEIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALMEIDA CANUTO
AGRAVADO(S) : FEBAM - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRA
MANSÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. A contratação de empregado sem a realização de concurso, pela administração pública indireta, após a Constituição de 1988, é considerada nula, pois encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna. O decisum agravado, decretando a nulidade do contrato de trabalho, está em consonância com a Súmula 363 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-811.959/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TRIUNFANTE PARANÁ ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE LAGINSKI FREIRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ BUSCH JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. CONTROLE DE JORNADA. MATÉRIA FÁTICA. A Corte Regional consignou não se aplicar ao reclamante, motorista com atividade externa, a hipótese do art. 62, I, da CLT, ao existir controle de jornada, decisão que, para ser reformada, exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal pela Súmula 126.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-816.324/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LI-
QUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OLÍMPIO ALVES DE MOURA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. DESPROVIMENTO. Não há que se falar em admissibilidade do recurso de revista quando o v. acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência do C. TST (Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1), nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-4/1991-004-10-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : MAURÍCIO DE BARROS
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte decidiu acolher os Embargos de Declaração opostos pela União para, sanando omissão, imprimir-lhes efeito modificativo e negar provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Inconformada, a União interpõe recurso extraordinário, com base nos artigos 541 e seguintes do CPC, 272 do RITST e 321 e seguintes do RISTF. Aponta violação dos arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, da Constituição da República (fls. 183/188).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A recorrente não indicou o dispositivo constitucional embasador do recurso extraordinário - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o seu prosseguimento, por estar desfundamentado, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 529.897-3/PR, relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005, pág. 25.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-4/1994-009-04-40.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CELESTE JOÃO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA -
CEEE
ADVOGADA : DRA. JULIANA BOOS

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Dedução de valores pagos. Observância de norma legal determinada no comando exequiendi. Violação à coisa julgada não demonstrada", mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, por óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, uma vez que não restou demonstrada ofensa direta e literal a preceito constitucional. Foram opostos embargos de declaração pelo reclamante, os quais foram rejeitados.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República (fls. 571/581).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisprudencial, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Carta Constitucional Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedentes: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/ MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-44/2005-022-04-40.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JESUS NATAL AGUIAR SILVEIRA
ADVOGADAS : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI E DRA. ANDRÉA BUE-
NO MAGNANI

DESPACHO

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "prescrição - multa de 40% sobre o FGTS - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito", aplicando o item no 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Entendeu ainda não caracterizada violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 159/170).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ARR-51/2001-024-03-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A - TELEMIG**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **JOSÉ RICARDO DOS SANTOS FONSECA**
ADVOGADO : **DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO**

D E S P A C H O

A SBDI-1 conheceu dos embargos em agravo da empresa, apenas quanto à aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC, dando-lhes provimento para excluir a referida multa, nos termos do art. 18 do CPC. No mais, não conheceu do recurso patronal ante o disposto na Súmula nº 353 e no item nº 293 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou os artigos 6º, inciso III, da LICC e 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (fls. 231/235).

Foram apresentadas contra-razões.

O recurso não merece prosseguir, pois encontra-se desfundamentado, ex vi do art. 541, III, do CPC. A recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seus embargos não foram conhecidos. Os argumentos referem-se à questão de fundo discutida nos autos, qual seja, inexistência de direito adquirido aos 40% da multa do FGTS em face do ato jurídico perfeito.

Além disso, a matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo à luz da legislação ordinária processual e da jurisprudência desta Corte. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-60/2004-004-07-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **METALGRÁFICA CEARENSE S.A. - MECESA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS**
RECORRIDA : **TEREZA DE CASTRO MOURA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ FABIANO LIMA**

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "Citação válida. Nulidade", com fundamento na OJ nº 115 da SBDI-1 e nas Súmulas nºs 23, 296 e 126 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 184/197).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas violações constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-61/2002-022-04-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **KATIVAR COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.**
ADVOGADO : **DR. FÁBIO COLOMBO**
RECORRIDO : **ÂNGELO MIGUEL RODRIGUES MOREIRA**
ADVOGADA : **DRA. UNGRIA GORETI STEINDORFF**

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por entender que o apelo encontrava-se desfundamentado, visto que a agravante não impugnou as razões da decisão agravada. Aplicou ao caso, a Súmula nº 422, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, LV, da Carta Política (fls. 155/160).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que não conhece de agravo de instrumento por ausência de fundamentação. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Ademais, também não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional prevista no inciso LV, do art. 5º, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-72/2001-067-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **RONALDO GOMES DA CONCEIÇÃO**
ADVOGADO : **DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA**
RECORRIDA : **COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB**
ADVOGADA : **DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA**

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Despedida Imotivada - Sociedade de Economia Mista - Possibilidade", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em harmonia com o disposto na Súmula nº 390, II, e na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, ambos do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, caput, da Carta Política (fls. 120/126).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento, pois encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Ressalte-se que não foi assegurado ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita, tampouco a ele se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC. Com efeito, não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que superada a deserção, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-72/2002-900-03-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA**
RECORRIDO : **CLAUDINEI NOGUEIRA**
ADVOGADO : **DR. CRISTIANO COUTO MACHADO**

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Adicional", entendendo que a Turma não afrontara o art. 896 da CLT ao não conhecer do recurso de revista patronal, haja vista que a matéria encontra-se pacificada

pelo Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção. Quanto ao tema "Divisor 180", considerou que os dispositivos indicados nos embargos não constavam do recurso de revista, constituindo inovação recursal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 484/489), apontando vulneração aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-73/2005-103-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SEMPRE EDITORA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE**
RECORRIDO : **WANDERSON FLÁVIO DA CUNHA**
ADVOGADO : **DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA**

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Vínculo Empregatício. Subordinação Jurídica. Caracterização", por entender não configurados os requisitos de admissibilidade do recurso de revista (artigo 896 da CLT), bem como por óbice da Súmula nº 126 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXX, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, e 832 da CLT (fls. 121/132).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-89/1999-028-03-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO : NOÉ CUPERTINO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, entendendo correta a decisão da Turma que não conhecera do agravo de instrumento patronal, tendo em vista o fato de que o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista encontrava-se ilegível. Considerou que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com o item nº 285 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção, de modo que não afrontados os dispositivos constitucionais invocados nas razões recursais.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 248/260).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-120/2004-023-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EVANICE RABELO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : INVESTIMENTOS BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "Dano Moral - Competência da Justiça do Trabalho", com apoio na Súmula nº 392 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114 da Constituição da República (fls. 114/117).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-133/2002-106-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CARLOS NAUM LIPOVETSKY
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO : ERSON ANTÔNIO COSTA
ADVOGADO : DR. AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, entendendo correto o não-conhecimento de seu agravo de instrumento por parte da Turma, haja vista a irregularidade de traslado por falta da devida autenticação das peças juntadas.

Os embargos de declaração opostos pelo demandado foram rejeitados.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXIV, alínea "a", XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 139/153).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se, de plano, a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319/2006, DJ de 20/1/2006. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ressalte-se que não se aplica ao reclamado a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, a discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pelo recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ademais, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-133/2003-000-17-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EDVALDO BITA ROCHA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO
RECORRIDA : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

D E S P A C H O

A SBDI-2 desta Corte julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, a não-autenticação das cópias da decisão rescindenda e das peças de fls. 9/76, peças essenciais ao deslinde da controvérsia, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 daquela Subseção.

O autor opôs sucessivos embargos declaratórios, dos quais os primeiros não foram conhecidos e os segundos foram rejeitados.

O autor interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX , da Carta Política (fls. 219/222).

Contra-razões apresentadas.

A alegação de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República não pode ser aferida, tendo em vista a ausência de fundamentação a seu respeito nas razões de recurso extraordinário. Não basta à parte a mera indicação dos dispositivos que entende vulnerados, é necessária a exposição dos motivos que embasam o seu inconformismo.

De outro lado, a decisão impugnada julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por considerar não preenchido pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST. Constatase, desse modo, que o debate dos autos circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais, tornando inviável o presente apelo. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

De todo modo, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-135/2003-011-10-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : AURELINO PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema responsabilidade subsidiária, aplicando a Súmula nº 331, IV, do TST. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição da República (fls. 361/373).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-140/2005-660-09-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DENILSON DIAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. REGINA DE FÁTIMA WOLOCHN

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado para determinar como base de cálculo dos reflexos do adicional de insalubridade o salário mínimo, na forma da Súmula nº 228 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da Carta Política (fls. 169/181).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-148/2004-043-01-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VALTER DA CONCEIÇÃO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGTORE
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Por meio da decisão de fls. 142/143, foi dado provimento ao recurso de revista da reclamada quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com apoio no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, 7º, 8º, 93, IX, e 114 da Constituição da República (fls. 154/157).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente, seria possível a interposição de agravo para a Turma respectiva, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-154/2004-098-03-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **TELMA APARECIDA CORREA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. JAIRO EDUARDO LELIS**

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferenças da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição Total do Direito de Ação - Marco Inicial", ante a não configuração da alegada violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política. No tocante ao tema "Ato Jurídico Perfeito - Responsabilidade Pelo Pagamento", diante da aplicação do Item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Sob esse aspecto, afastou a existência de violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 198/202).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-168/2004-005-23-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORES : **DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO**
RECORRIDA : **BÁRBARA CALÇADOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR**
RECORRIDO : **ADAIR JOSÉ DA SILVA ASSIS**
ADVOGADO : **DR. ALMIR NICOLAU PERIUS**

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte não conheceu da revista do INSS quanto ao tema "Descontos Previdenciários - Incidência Retroativa - Relação de Emprego Reconhecida mediante Acordo Formalizado em Juízo - Incompetência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com a Súmula nº 368, item I, do TST. Quanto ao pedido de conversão do rito em ordinário, consignou que a autarquia não é parte na demanda, por intervir no processo como terceiro interessado, restando incólume o artigo 852-A da CLT.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta Política (fls. 117/124).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-Agr-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-175/2003-000-03-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **SEBASTIÃO HENRIQUETA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. EDIVINO JOSÉ BATISTA**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE ANDRADAS**
ADVOGADO : **DR. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O

A SBDI-2, ao analisar o recurso ordinário em ação rescisória de Sebastião Henriqueta e Outros, julgou o processo extinto sem julgamento do mérito, observando o item nº 84 da sua Orientação Jurisprudencial, tendo em vista a ausência de autenticação na cópia da decisão rescindenda (art. 830 da CLT).

Contra esta decisão, os autores interpuseram recurso de embargos de divergência para a Seção Especializada em Dissídios Individuais, que não foi admitido, conforme decisão de fl. 892, por incabível na espécie.

Ainda irresignados, os autores oferecem recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 37, inciso II, §§ 2º e 6º, do Diploma Constitucional (fls. 894/900).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Constata-se a intempestividade do apelo, haja vista que a publicação do acórdão proferido pela SBDI-2 ocorreu em 17/2/2006 (vide fl. 884) e o recurso extraordinário somente foi interposto em 15/8/2006 (fl. 894), após transcorrido o prazo de 15 dias previsto no art. 508 do CPC. Registre-se que a interposição de embargos de divergência contra a decisão proferida pela Seção de Dissídios Individuais 2 não tem o condão de interromper o prazo recursal, em face da configuração de erro grosseiro. Nesse sentido, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário: intempestividade: a interposição de recurso impertinente, no lugar do recurso extraordinário cabível, previsto expressamente na Constituição (art. 102, III), constitui erro grosseiro, que não justifica a contagem do prazo a partir da intimação do despacho que indeferiu o primeiro. Agravo regimental: suplementação do traslado: inadmissibilidade." (Processo AI-Agr-246.991/PA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26/11/1999).

Ainda que assim não fosse, a decisão impugnada julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por considerar não preenchido pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST. Sob esse aspecto, a discussão dos autos circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais, tornando inviável o presente apelo. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-Agr-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-Agr-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-187/2001-127-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.**
ADVOGADOS : **DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO E DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA**
RECORRIDO : **APARECIDO VIEIRA DE ARAÚJO**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM**

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Horas 'In Itinere' - Percurso dentro da Empresa - OJSBDI-1-Transitória de nº 36". Consignou que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho encontrava-se em consonância com a Súmula nº 90 e no item nº 98 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, convertida no item nº 36 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1, todos do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República (fls. 236/239).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao inciso II do artigo 5º constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar,

quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-191/2003-005-23-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORES : **DR. PAULO CEZAR CAMPOS E DR. BRENO ORSANO MACHADO**

RECORRIDA : **JUCEMARA BRASILEIRO**
ADVOGADO : **DR. SIDNEY BERTUCCI**
RECORRIDA : **MAURA CARDOSO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. MANUEL ROS ORTIS JÚNIOR**

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS quanto ao tema "Contribuição Previdenciária - Parcelas Pagas no Curso da Relação de Emprego - Competência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em harmonia com o disposto na Súmula nº 386, item I, do TST, restando afastada a pretensa ofensa ao artigo 114, § 3º (atual inciso VIII), da CF/88.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 109, I, e 114, VIII, da Carta Magna (fls. 112/123).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-194/2004-043-015-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. MAURO MEDEIROS**
RECORRIDOS : **ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA (ESPÓLIO DE)**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO**

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Diferença da Multa de 40% do FGTS", sob o fundamento de que a decisão do regional está em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a alegada violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política. No tocante ao tema "Responsabilidade - Diferença da Multa de 40% do FGTS", a Turma negou provimento ao recurso, diante da aplicação do item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Sob esse aspecto, afastou a existência de violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7, inciso XXIX, da Carta Política e 18, § 1º da Lei 8.036/90 (fls. 85/103).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.



NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-201/1990-013-05-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DA BAHIA**
PROCURADORES : **DR. IVAN BRANDI E DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS**
RECORRIDO : **ELOISIO DA SILVA ESTRELA**
ADVOGADO : **DR. AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA**

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Execução de sentença - Aplicação de juros de mora em precatório complementar", com fundamento na Súmula nº 266 do TST e no artigo 896, § 2º, da CLT.

Inconformado, o Estado da Bahia interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 100, § 1º, da Constituição da República (fls. 348/353).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-216/2004-110-08-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE**
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FREIRE**
RECORRIDOS : **JOSÉ LUIZ FERREIRA RODRIGUES, GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO, THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA. E ENGEVIX ENGENHARIA S.A.**
ADVOGADOS : **DR. ARI PENA, DRA. BIANCA LANA CÔRTEZ E DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ**

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por entender não configurados os requisitos de admissibilidade do recurso de revista (artigo 896 da CLT), bem como com fundamento na Súmula no 331, IV, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 282/300).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.' O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando

muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-221/2002-002-24-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORES : **DR. SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO E DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA**
RECORRIDO : **CLODOMIRO VICENTE ROA**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA GAMARRA REGGIORI**
RECORRIDO : **MÁRIO PAES RODRIGUES**

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência", afastando a alegada violação do artigo 114, § 3º, da CF/88, por entender que não compete à Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego. Consignou que a decisão a quo, que reconheceu o vínculo empregatício, é de cunho meramente declaratório, e aplicou a Súmula 368, I, do TST. Por fim, considerou que o apelo encontrou óbice no artigo 896, § 5º, da CLT.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, §3º, da Carta Política (fls. 98/106).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-223/2004-442-02-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **EDEMILSON DA SILVA SANTOS E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA**
RECORRIDO : **ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelos reclamantes, por ausência de autenticação de peças formadoras do instrumento, com fundamento na Instrução Normativa nº 16/99 do TST e no artigo 830 da CLT.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República (fls. 116/123).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se, de plano, a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25/1/2005 (DJ de 31/1/2005). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica aos reclamantes a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Registre-se que os reclamantes postularam os benefícios da justiça gratuita em primeiro grau, porém seu pedido não foi deferido (62/68 e 75).

Ademais, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-Agr-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-225/2001-039-01-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **LUIZ CARLOS COTTA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA**
RECORRIDA : **COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB**
ADVOGADO : **DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE**

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista da reclamada, no qual era veiculado o tema "validade da dispensa do reclamante", por afronta aos arts. 37 e 173, § 1º, da Constituição Federal. No mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação a ordem de reintegração do reclamante, bem como a condenação ao pagamento de salários vencidos e vincendos e demais vantagens jun- gidas ao contrato, restabelecendo a sentença que julgara improcedente a ação.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 117/123). Aponta violação do art. 37, caput, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-225/2004-001-03-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDOS : **VALTER RODRIGUES MORAIS E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. JAQUELINE PIO FERNANDES**

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, quanto ao tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição". Consignou que a decisão embargada estava em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 205/216).

Contra-razões apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário envolve o preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Conseqüentemente, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-226/2000-014-01-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADORES : **DR. MARCELO MELLO MARTINS E DRA. INGRID ANDRADE SARMENTO**
RECORRIDO : **SIDNEY MUNIZ BARBOSA**
ADVOGADA : **DRA. ALESSANDRA SILVEIRA VASCONCELOS**

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Ente Público", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

O Estado do Rio de Janeiro interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, §§ 2º e 6º, da Carta Política (fls. 65/68).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-231/2003-008-17-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRASPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
RECORRIDA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada Proforte S.A. Transporte de Valores quanto ao tema "Irregularidade de Representação", com apoio nas Súmulas nos 164 e 383 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 144/151).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-256/2004-911-11-00.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DRA. VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
RECORRIDO : JOSÉ ELOY FERNANDES CORREIA
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MANAUS - PREFEITURA MUNICIPAL
PROCURADOR : DR. MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Contribuição Previdenciária - Decisão Judicial de Cunho

Meramente Declaratório", por entender não configurada a apontada violação ao artigo 114, § 3º (atual inciso VIII), da Carta Magna, porquanto a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com a Súmula nº 368, item I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º, da Carta Política (fls. 277/285).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-258/2003-043-12-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VANDELEI PEREIRA CARDOSO
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADA : DRA. JOCIMEIRY SCHROH

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "validade de acordo coletivo de trabalho - garantia de emprego", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 8º, I, da Carta Política (fls. 96/106).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-258/2005-024-09-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NEUSA MARIA BARBINSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista do reclamado quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com apoio na Súmula nº 228 e no item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição da República (fls. 158/170).

Contra-razões não apresentadas.

Deixo de apreciar a petição de recurso extraordinário de fls. 171/183, em face da preclusão consumativa ocorrida.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão

impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-262/2004-090-03-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SEBASTIÃO GETÚLIO LOPES
ADVOGADO : DR. AUDRIC AGUIAR FURBINO

DESPACHO

A SBDI-1 negou provimento ao agravo da empresa, mantendo a negativa de seguimento aos seus embargos quanto à prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, ante o disposto no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, também da Carta Magna (fls. 198/206).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-267/1999-021-04-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO E DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
RECORRIDA : CARLA CALVETT DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLYMPIO MELLO
RECORRIDA : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Contribuição Previdenciária", afastando a alegada violação do artigo 114, § 3º, da CF/88, por entender que não compete à Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego. Consignou que a decisão a quo, que reconheceu o vínculo empregatício, é de cunho meramente declaratório, e aplicou a Súmula 368, I, do TST. Por fim, considerou que o apelo encontrou óbice no artigo 896, § 2º, da CLT e no item nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º, da Carta Política (fls. 387/394).

Contra-razões apresentadas às fls. 402/406.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.



No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-278/2003-034-03-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ACESITA S.A.
ADVOGADOS : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : AILTON MENEZES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, bem como da responsabilidade pelo seu pagamento, entendendo que a Turma decidira em conformidade com os Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 519/522).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 525/528).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-282/2003-016-03-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO : JOSÉ BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ARDIZONI REIS

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", não se configurando a alegada ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal. Afastou a incidência de prescrição, pois a aposentadoria por invalidez apenas suspende o contrato de trabalho, a teor do que dispõe o artigo 475 da CLT; no tocante à "complementação de aposentadoria - auxílio-alimentação", concluiu pela incidência do item nº 51 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 e da Súmula nº 297 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, incisos VI, XXVI e XXIX, 93, inciso IX, 114, e 202, § 2º, da Carta Política (fls. 122/131).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso

extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-285/2002-641-04-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CELESTE SMANIOTTO ABBI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos, nos quais pretendia o reclamante obter a reforma da decisão que, com base na Súmula nº 294/TST, declarou a prescrição total do pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da promoção não concedida em 1996 (fls. 1.068/1.071).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violado o art. 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 1.083/1.091).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 1.093).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão recorrida limitou-se a proceder ao exame do preenchimento dos pressupostos de cabimento dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência sumulada da Corte. Em conseqüência, a aferição de possível ofensa ao dispositivo constitucional invocado pela parte dependeria inequivocamente de prévio exame de legislação ordinária, circunstância que afasta a possibilidade da admissibilidade do recurso extraordinário, que pressupõe lesão direta ao texto da Constituição. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-303/1995-011-03-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "juros de mora", por entender não configurada a apontada violação a dispositivos da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Carta Política e 46 do ADCT (fls. 211/223).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-AIRR-306/2002-013-02-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSOES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : CHURRASCARIA NOVILHO DE PRATA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo, para manter a decisão monocrática que denegou seguimento aos embargos interpostos pelo Sindicato, ao fundamento de que é indispensável à regular formação do agravo de instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou o art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Magna (fls. 177/181).

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos do recurso de embargos em agravo de instrumento, feita à luz da legislação ordinária - arts. 544, § 1º, do CPC, 894 e 897 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, o excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-312/2005-024-09-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA STELA PADILHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228/TST e, no mérito, deu-lhe provimento para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, julgar improcedente a reclamação.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da Carta Política (fls. 131/143).

Contra-razões não apresentadas.

Inicialmente, revela-se inviável a análise do recurso extraordinário de fls. 144/156, em face da preclusão consumativa, uma vez que a reclamante já havia interposto recurso extraordinário às fls. 141/143, o qual passo a examinar.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-314/2005-024-09-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TEREZINHA PELINSKI DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, na forma da Súmula nº 228 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da Carta Política (fls. 196/207).

A reclamante interpõe novo recurso extraordinário (fls. 208/220).

Contra-razões não apresentadas.

Inicialmente, mostra-se inviável a análise do recurso extraordinário de fls. 208/220, em face da preclusão consumativa, uma vez que a reclamante já havia interposto o recurso supramencionado, com razões idênticas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, de DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-323/2000-127-15-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA : MARIA SALETE FLORENTINO
ADVOGADO : DR. NELSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, quanto aos temas "Alteração do Rito Processual", "Preliminar de Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional", "Multa Por Embargos Protelatórios", "Súmula 330 do TST", "Gestante - Garantia Provisória de Emprego - Desnecessidade de Comunicação do Estado Grávidico ao Empregador - Decisão Moldada à Jurisprudência Uniformizada pelo TST", "Horas In Itinere" e "Horas In Itinere - Forma de Remuneração", considerando que o apelo não preencheu os requisitos do artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 10, II, "b", do ADCT, 5º, II, da Carta Política (fls. 198/203).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-337/2003-036-23-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. SOLANGE DE HOLANDA ROCHA WHELAN
RECORRIDO : DANIEL FERREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. SIRLENE DE JESUS BUENO
RECORRIDA : JOICE NARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURIVAL DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho para Executar Contribuição Previdenciária do Período em que Houve Reconhecimento de Vínculo Empregatício", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em harmonia com o disposto na Súmula nº 386, item I, do TST, restando afastada a pretensa ofensa ao artigo 114, § 3º (atual inciso VIII), da CF/88.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 114, inciso VIII, da Carta Magna (fls. 98/105).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-351/1999-042-15-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EDITORA COSTÁBILE ROMANO LTDA.
ADVOGADOS : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO E DR. VLADIMIR LAGE
RECORRIDO : ANTÔNIO EXPEDITO DE FIGUEIREDO FILHO
ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, afastando a preliminar de cerceamento de defesa, considerando incólume o artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88 e aplicando a Súmula 296 do TST. Com relação ao tema "Princípio da Identidade Física do Juiz", a Turma considerou que a decisão recorrida estava em consonância com a Súmula 136/TST, aplicando o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, LV e 93, IX, da Carta Política (fls. 187/190).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-354/2004-000-10-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : JULIO MATOS DE LYRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

D E S P A C H O

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em agravo regimental da União, mantendo o indeferimento da petição inicial da ação rescisória, sob o fundamento de que, embora intimada por duas vezes para emendar a inicial, com a advertência

prevista no art. 284, parágrafo único, do CPC, a autora não corrigiu as irregularidades apontadas no despacho saneador, mormente quanto ao fornecimento do endereço de um dos litisconsortes.

A autora interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 325/344).

Há contra-razões.

A questão tratada no recurso extraordinário circunscreve-se à averiguação de possível ofensa às normas processuais relativas à citação, de índole infraconstitucional, tornando inviável o seu prosseguimento. O Excelso Pretório já se manifestou no sentido de que o debate acerca da validade da citação é matéria de cunho infraconstitucional e não enseja o apelo extremo. Precedente: AI-AgR 536100/RS, Relator Ministro Carlos Brito, 1ª Turma, DJ 08/09/2006.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou o entendimento de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-370/2002-017-06-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MAXTROC LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. TACIANO DOMINGUES DA SILVA
RECORRIDO : FERNANDO ANTÔNIO MAYRINCK SOUZA GAYOSO
ADVOGADO : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista das reclamadas por entendê-lo intempestivo. Os embargos de declaração da reclamada Camelo Comércio e Distribuição foram rejeitados.

Camelo Comércio e Distribuição interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 452/466).

Contra-razões apresentadas.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-400/2003-041-24-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : OSCAR CALONGA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela empresa, mantendo o despacho que denegou seguimento a seus embargos, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 231/237). Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LIV, e 22, I, da atual Carta Política.

Não há contra-razões.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.



Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-417/1999-030-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

RECORRIDA : HITER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONTROLE TERMO HIDRÁULICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDES LEHAM

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos do Sindicato, mantendo a decisão embargada que negou provimento ao seu agravo, sob o fundamento de que irregular o traslado do agravo de instrumento, nos termos do item nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 desta Corte.

O Sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 154/159).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos dos recursos de embargos e de agravo de instrumento, feita à luz da legislação ordinária - arts. 894 e 897 da CLT - e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, o excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-418/2003-028-03-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : F.A. POWERTRAIN LTDA.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

RECORRIDO : JAIME ANSELMO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto - Minutos Residuais", sob o fundamento de que a decisão recorrida estava em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. Entendeu como aplicável a Súmula nº 366 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, inciso IV, e 5º, incisos XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 118/127).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido pro-

cesso legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-420/2001-091-09-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FAZENDA ONÇA PARDA LTDA.

ADVOGADOS : DR. PATRICK ROCHA DE CARVALHO E DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE

RECORRIDO : WILSON OSLIS SANCHES LUCAS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "verbas rescisórias - multa contratual e indenização do art. 479 da CLT", "multa por mora no pagamento das verbas rescisórias", "parcelas rescisórias - violação do art. 482 da CLT" e "contrato de empréstimo - natureza salarial - compensação com eventuais verbas que venha a ser deferidas ao recorrido", afastando as violações e a divergência pretendidas. Os embargos de declaração da reclamada foram acolhidos tão-somente para a prestação de esclarecimentos.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que as questões tratadas no presente recurso são de grande repercussão constitucional, pois colocam em dúvida o respeito ao Poder Judiciário, ao condenar a empresa a indenizar o reclamante com base em um contrato sem assinatura das partes contratantes. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República (fls. 236/241).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-434/2002-072-09-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS : DR. ROBINSON NEVES FILHO E DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

RECORRIDO : JOSÉ CARLOS FERREIRA

ADVOGADA : DRA. IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Multa de 40% do FGTS - Diferenças - Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento - Ilegitimidade Passiva", com fundamento no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI e 37, § 6º, da Constituição da República (fls. 277/284).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-436/2003-001-17-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO : HUMBERTO FRANCISCO BOLDT

ADVOGADO : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição Bial - Marco Inicial - Expurgos Inflacionários", diante da aplicação do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a alegada violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política e a contrariedade às Súmulas nos 206 e 362 do TST. No tocante ao tema "Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Responsabilidade - Ilegitimidade Passiva do Ex Empregador", negou provimento ao recurso sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, afastando a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 37, § 6º, da Carta Política (fls. 160/171).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-443/2004-101-08-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

RECORRIDO : RUY GAVILAN DE MOURA COUTINHO

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, sob o fundamento de que o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional era peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e do Item nº 17 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1/TST (fls. 195/198).

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF/88 (fls. 202/215).

Contra-razões não apresentadas.

Apesar dos argumentos expendidos pela Recorrente, o recurso não merece seguimento. A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examina a regularidade de traslado de agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-444/2004-034-03-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ACESITA ENERGÉTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO COSTA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição", entendendo que a Turma decidira em conformidade com o item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 135/138), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-455/2000-042-15-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDA : MARY KEIKO KODAMA
ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "Cargo de Confiança - Horas Extras", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi baseada no contexto fático-probatório dos autos, sendo aplicável a Súmula nº 126 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 122/127).

Contra-razões às fls. 130/135.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-460/2003-003-17-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDOS : ATELMA MARIA PEZZIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto ao tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição". Consignou que a decisão embargada estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 daquele Órgão julgador.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 569/574).

Contra-razões não apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - artigo 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ademais, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-464/2002-006-18-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERNANDES DO AMARAL
RECORRIDO : SALOMÃO BEZERRA NETO
ADVOGADO : DR. AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferenças Salariais - Desvio de Função". Consignou que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o item nº 125 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 37, II, § 2º, da mesma Carta Política (fls. 245/255).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAC-466/2002-000-23-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD
ADVOGADOS : DR. LUÍS GUILHERME LEAL CURVO E DRA. ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS
RECORRIDO : JOÃO BATISTA PEREIRA ORMOND
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BALLEEN

D E S P A C H O

A ONU/PNUD ajuizou ação cautelar, com pedido de liminar, incidental à ação rescisória, com o objetivo de suspender a execução que se processa na 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT, nos autos da reclamação trabalhista nº 70/2001.

O pedido liminar foi deferido, sendo confirmado em decisão definitiva proferida pelo Tribunal Regional da 23ª Região. Irresignado, João Batista Pereira Ormond ofereceu recurso ordinário para esta Corte, requerendo a reforma da decisão que suspendeu a execução processada na reclamação trabalhista por ele ajuizada contra a ora recorrente.

A SBDI-2 deu provimento ao recurso ordinário em ação cautelar interposto pelo réu, para julgar improcedente a ação cautelar, sob o fundamento de que ausente o pressuposto válido à concessão da liminar pleiteada, qual seja, o fumus boni iuris, haja vista que no julgamento do processo principal (ação rescisória), ao qual está relacionado a cautelar, decidiu-se pela improcedência do pedido de rescisão do julgado na ação principal. (fls. 406/410).

Os embargos de declaração da autora foram acolhidos, sem efeito modificativo, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

A autora interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, incisos II, XXXV, LIII e §2º, e 114 do Texto Constitucional (fls. 422/459).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, na medida em que envolve a interpretação de normas processuais. Assim, é incabível o recurso extraordinário, nessa hipótese, segundo iterativa jurisprudência do Excelso Pretório.

Outro óbice ao processamento do presente recurso reside na ausência de prequestionamento dos temas contidos nos dispositivos constitucionais invocados. A incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, o direito à imunidade de jurisdição e à imunidade de execução são matérias que dizem respeito ao provimento jurisdicional de fundo da ação rescisória, e não fizeram parte da decisão recorrida, restando preclusas. Precedente: AgR.AI nº 167.048/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJ de 23/8/96.

Ainda que prequestionados os princípios constitucionais dos dispositivos apontados como vulnerados, não merece seguimento o recurso, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-469/2003-015-15-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS SARAUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SARAUZA

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamado, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com apoio nos itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República (fls. 305/309).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A questão suscitada pelo recorrente em relação à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida pela Turma com base na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.



NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2006.
RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-478/2003-191-17-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **GENÉSIO FERREIRA VELOSO**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS**

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo interposto pela reclamada, por irregularidade de representação. Entendeu aplicável a Súmula nº 383 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 170, II, da Carta Política (fls. 193/200).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula n.º 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-485/2003-121-17-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDOS : **ANTÔNIO PERUCHI E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA**

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que a Turma decidira em conformidade com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 427/429).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da mesma Carta Política (fls. 433/444).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-503/2003-069-03-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **JOSÉ EUSTÁQUIO ELIAS**
ADVOGADO : **DR. CELSO ROBERTO VAZ**

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição ", diante da aplicação do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Sob esse aspecto, afastou a existência de violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política , bem como contrariedade à Súmula nº 362 do TST(fl. 118/135).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de contrariedade à Súmula do TST não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-508/2003-254-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BUNGE FERTILIZANTES S.A.**
ADVOGADO : **DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA**
RECORRIDO : **MANOEL GOMES DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA**

D E S P A C H O

Por meio da decisão de fls. 128/129, foi dado provimento ao recurso de revista do reclamante quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com apoio no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 132/137).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma, seria possível a interposição de embargos para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-513/1998-254-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.**
ADVOGADA : **DRA. TAÍS BRUNI GUEDES**
RECORRIDO : **DIRCEU FLORENTINO MARTINS (ESPÓLIO DE)**
ADVOGADO : **DR. ARNALDO VALENTE**
RECORRIDA : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
ADVOGADO : **DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA**

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 242/243).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da CF/88 (fls. 254/262).

Contra-razões não apresentadas.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado dispositivo da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAG-528/2002-000-15-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JOÃO MANOEL GARCIA ROMERO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ SALEM NETO**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE JAÚ**

D E S P A C H O

A SBDI-2 desta Corte deu provimento ao agravo interposto pelo impetrante, João Manoel Garcia Romero, para determinar o regular processamento do seu recurso ordinário em agravo regimental, que havia sido denegado monocraticamente pela Presidência do TRT-15ª Região, por deserto. Na mesma assentada, negou provimento ao recurso do impetrante e manteve a decisão que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Consignou ser incabível o mandado de segurança quando, contra o ato impugnado, é cabível recurso próprio, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2.

O impetrante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LV, LXIX e LXXIV, do texto constitucional (fls. 118/123).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não merece processamento, pois o debate dos autos circunscreve-se à discussão de cunho processual, relativa ao cabimento do mandado de segurança. A decisão recorrida baseou-se na análise de norma legal e na aplicação da jurisprudência desta Corte, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Cabe salientar que a Corte Suprema editou a Súmula nº 267, que dispõe o seguinte: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção".

Além disso, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-540/2002-029-15-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ANTÔNIO EDI PIRES**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI**
RECORRIDA : **USINA SANTA ADÉLIA S.A.**
ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO CARÓSIO**

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Rurícola - Prescrição Quinquenal", diante da aplicação da EC-28/2000 às reclamações ajuizadas após a sua publicação, para, com apoio no item nº 271 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, declarar a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados da data do ajuizamento da reclamação trabalhista.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal. Apona ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da Carta Política, 2º e 3º da Lei nº 5.889/73 (fls. 382/396).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-545/2001-028-03-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WELINGTON FERREIRA

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - horista e divisor 180", com apoio no item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST e na Súmula nº 221/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apona violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição da República (fls. 782/787).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-549/2003-041-02-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
ADVOGADAS : DRAS. ELAINE FONSECA PONTES E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : FIOR D'ITÁLIA COMÉRCIO DE SORVETES LTDA.

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo, para manter a decisão monocrática que denegou seguimento aos embargos interpostos pelo Sindicato, ao fundamento de que é indispensável à regular formação do agravo de instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou o art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Magna (fls. 213/217).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos do recurso de embargos em agravo de instrumento, feita à luz da legislação ordinária - arts. 544, § 1º, do CPC, 894 e 897 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, o excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-560/2002-045-15-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDA : SILVANA ANTÔNIA PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DE FÁTIMA NOBRE E JESUS

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho que negou seguimento aos seus embargos, porque incabíveis, a teor do disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 156/157).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apona violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 161/170).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos em agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, assim, a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado dispositivo da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-561/2001-000-01-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES E VÍTOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO
RECORRIDO : AULIM SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

D E S P A C H O

A SBDI-2 negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco do Brasil S.A., mantendo a improcedência da ação rescisória, embora por fundamentos diversos. Entendeu não ser possível o corte rescisório fundado em violação do artigo 133 da Constituição Federal, pois "não houve expressa e suficiente análise do conteúdo da mencionada norma pela v. decisão rescindenda, a qual, não enfrentou a questão posta à sua apreciação à luz do referido dispositivo constitucional" (fl. 265).

Opostos embargos de declaração pelo autor, foram rejeitados.

O autor interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 282/292). Sustenta que o entendimento da SBDI-2, de que a decisão rescindenda não apreciou a matéria de que trata o dispositivo constitucional invocado na ação rescisória, afronta o art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O acórdão recorrido limitou-se a consignar que o autor não demonstrara a ocorrência da hipótese de rescisão do julgado, prevista no art. 485, V, do CPC. Assim sendo, constata-se que a matéria veiculada neste recurso é infraconstitucional, de índole processual. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

De todo modo, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-566/2003-006-10-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ EDMAR DE SOUZA
ADVOGADA : DR. SILVANETE CÂNDIDA SENA

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - serviços de vigilância", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. No tocante à "multa do artigo 477 da CLT", manteve a decisão agravada, pois os arestos trazidos a confronto eram inespecíficos, a teor do que dispõe à Súmula nº 296 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apona violação do artigo 2º, 5º, incisos II, XXIV e LIV, 22, inciso XXVII, 37, caput, § 6º e inciso XXI, 44, 48 e 97 da Constituição da República (fls. 144/161).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao



texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-566/2005-122-04-0.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **UBERDAN GUERREIRO MEDINA**
ADVOGADA : **DRA. EUNICE LANES LINDENMEYER**

D E S P A C H O

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", aplicando os item no 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Entendeu ainda não caracterizada violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 200/210).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-AIRR-577/1996-001-08-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.**
ADVOGADOS : **DRS. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS E RAIMUNDO BARBOSA COSTA**
RECORRIDOS : **IVALDO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO**
RECORRIDO : **HERMAN RENÉ VOJTA RAMIREZ**
ADVOGADO : **DR. JORGE LUIZ RIBEIRO COSTA**

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho que denegara seguimento a seus embargos em agravo de instrumento. Consignou que a certidão de publicação do acórdão do TRT constitui peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista.

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos artigos 5º, LIV e LV, da CF (fls. 169/174).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento. A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examina tão-somente a regularidade do traslado de peças para formação do agravo de instrumento, de acordo com os dispositivos de lei ordinária aplicáveis e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à

legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ademais, no presente caso foi observado o devido processo legal, possibilitando-se à recorrente o contraditório e a ampla defesa, inclusive com o oferecimento de todos os recursos possíveis até o momento, na busca da defesa de seus interesses. Ocorre que, como acima demonstrado, o apelo patronal não possuía os requisitos necessários a sua admissibilidade, exaurindo-se, desta forma, a prestação jurisdicional que lhe é constitucionalmente assegurada, com observância do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-590/2005-000-03-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ROSALVO MIRANDA MORENO**
ADVOGADO : **DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES**
RECORRIDA : **CONSTRUTORA CAPARAÓ S.A.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ EDUARDO DE MENEZES**

D E S P A C H O

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário do autor (reclamante), mantendo o entendimento pela improcedência da ação rescisória, que tinha por objetivo desconstruir o acórdão do Tribunal Regional que decidira pela inexistência de vínculo de emprego e pela improcedência da reclamação trabalhista. Ressaltou que a alegação de má avaliação dos elementos e das provas dos autos não era susceptível de ajuizamento de ação rescisória, a teor do disposto na Súmula nº 410/TST (fls. 244/248).

O autor interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da CF/88. Requer seja declarada a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, e julgada procedente a ação rescisória, reconhecendo-se, em novo julgamento, a existência da relação de emprego entre as partes (fls. 262/271).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O recurso não merece processamento.

Inviável reconhecer-se a afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, pois o acórdão recorrido está embasado na interpretação conferida ao art. 485, V, do CPC pela jurisprudência desta Corte, segundo a qual "a ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda" (Súmula nº 410, do TST). Logo, a questão veiculada no recurso extraordinário é de índole infraconstitucional, afeta à interpretação de norma processual, de modo que apenas pela via reflexa poder-se-ia, em tese, reconhecer a alegada afronta aos preceitos constitucionais.

Ademais, o excelso Pretório já se pronunciou em causas de natureza trabalhista no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-592/2003-001-14-41.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FREIRE**
RECORRIDOS : **ANA LÚCIA MASCARENHAS PEREIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. VINICIUS DE ASSIS**

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Eletronorte, por desfundamentado. Aplicou ao caso a Súmula n.º 422 do TST

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXI, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e LXXX, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 187/196).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A reclamada não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-595/2002-092-09-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO BANESTADO S.A.**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
RECORRIDO : **JOSÉ GOMES DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. MAURO APARECIDO BODEZAN**
RECORRIDA : **FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO FERRAZ BATISTA**

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamado, mantendo o entendimento da decisão agravada, que negara seguimento ao agravo de instrumento no qual era veiculado o tema "nulidade da contratação - decisão que não reconhece o vínculo empregatício com o ente público", tendo em vista a incidência da Súmula nº 297/TST. Por outro lado, aplicou à agravante multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

O reclamado interpôs embargos à SBDI-1 em relação à multa (fls. 177/180), bem como recurso extraordinário em relação ao vínculo empregatício (fls. 186/189), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Política .

Os embargos interpostos pelo reclamado não foram conhecidos (fls. 203/208), e os autos foram encaminhados para a apreciação do recurso extraordinário, que ficara retido para posterior exame.

Contra-razões ao recurso extraordinário não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-609/2004-015-04-0.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ANGELINA SGARBI RESCHKE E OUTROS
ADVOGADOS : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E DRA. AMANDA M. A. RIBEIRO
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos - multa do FGTS", por entender que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Os embargos de declaração opostos pelos reclamantes foram rejeitados.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 5º, XIII, 6º, 7º, I e XIV, 193, 195 e 201 da Carta Política (fls. 120/132).

Sem contra-razões.

Conforme decidido pelo STF, quando do exame de recurso extraordinário no qual se impugnava acórdão desta Corte fundamentado na OJ nº 177 da SBDI-1 (aposentadoria espontânea - efeitos no contrato de trabalho), a decisão que se limita a aferir a presença dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é de índole meramente processual e a afronta à Constituição, se ocorrer, será de forma indireta. Precedente: AI nº 606.218/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 16/10/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-626/2001-131-05-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JUVENAL ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO
RECORRIDA : ABB LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", com apoio no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Os embargos de declaração do autor foram desprovidos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, I, da Constituição da República (fls. 150/157).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR E RR-626/2002-029-03-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL CARLI TEIXEIRA
RECORRIDO : AMAURI DOUGLAS ROCHA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES GUERRA

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte, ao julgar a revista da reclamada, não conheceu do item "prêmio - indenização". Consignou que não há como se aferir a pretensa violação dos arts. 114, 186 e 188 do Código Civil, uma vez que, conforme decidido pelo TRT, a matéria não foi examinada sob o enfoque dos mencionados dispositivos legais, restando preclusa, nos termos da Súmula nº 297/TST (fls. 711/716 e 724/726).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, inciso III, alínea "a", da CF, arguindo preliminar de nulidade do acórdão recorrido, sob a alegação de que, apesar da oposição de embargos declaratórios, a Turma não apreciou a apontada ofensa aos arts. 114, 186 e 188, do Código Civil. Aponta violação do art. 93, IX, da Carta Magna (fls. 735/738).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece prosseguimento. O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-628/2003-911-11-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DR. ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES E DR. EDUARDO DE FREITAS TORRES
RECORRIDOS : DENISE CARVALHARES LAPA E MUNICÍPIO DE MA-NAUS
ADVOGADO : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
PROCURADORA : DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Contribuições Previdenciárias", afastando a alegada violação do artigo 114, § 3º, da CF/88. Consignou que a decisão recorrida estava em consonância com o entendimento firmado na Súmula 368, I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º, atual inciso VIII, da mesma Carta Política (fls. 348/355).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-640/2004-036-23-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : VILMAR CARDOSO
ADVOGADO : DR. ZILTON MARIANO DE ALMEIDA
RECORRIDO : CLAUDIOMIRO GOFFI
ADVOGADO : DR. CARLOS SOARES DE JESUS

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 6ª Turma desta Corte não conheceu da revista do INSS quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - INSS - Contribuição Previdenciária - Período de Anotação na CTPS - Acordo Judicial Homologado", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com a Súmula nº 368, item I, do TST. Quanto ao pedido de conversão do rito em ordinário, consignou que não houve prejuízo para as partes, não sendo necessária a decretação da nulidade, nos termos do artigo 794 da CLT.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 109, inciso I, e 114, § 3º, da mesma Carta Política (fls. 238/247).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-642/2003-012-03-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A - TELEMIG
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO : WELLINGTON SOUZA LIMA
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 1094/1098).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 (fls. 1101/1105).

Contra-razões não apresentadas.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado dispositivo da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-643/2004-012-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. ELIANE FERREIRA DUTRA
RECORRIDA : MARIA IRMA SASS ZAMBOM
ADVOGADO : DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDA : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado Banco Nossa Caixa S.A. quanto ao tema "responsabilidade subsidiária do tomador de serviço", consignando que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, 37, inciso II e § 2º, e 114 da Carta Política (fls. 139/143).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.



NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 24 de novembro de 2006.
RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-AIRR-649/2003-002-23-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS
RECORRIDA : SÓ CAMPING LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES
RECORRIDO : ENILTON TAVARES DE AMORIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALENCAR SILVA

D E S P A C H O
Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS quanto aos temas "Conversão do Rito" e "Descontos Previdenciários - Incidência Retroativa - Relação de Emprego Reconhecida Mediante Acordo Formalizado em Juízo - Incompetência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com a Súmula nº 368, item I, do TST. Quanto ao pedido de conversão do rito em ordinário, consignou que a autarquia não é parte na demanda, por intervir no processo como terceiro interessado, restando incólume o artigo 852-A da CLT.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 114, inciso VIII, da Carta Magna (fls. 114/121).

Sem contra-razões.
O recurso não reúne condições de prosseguimento.
É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 24 de novembro de 2006.
RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-AIRR-651/2003-072-03-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : RUBENS CARLOS DOS SANTOS

D E S P A C H O
A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela AMBEV quanto aos temas "FGTS. Acréscimo de 40%. Diferenças decorrentes de expurgos inflacionários. Prescrição. Responsabilidade pelo pagamento", com fundamento nos itens 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Inconformada, a empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que a questão em exame é da maior relevância para todas as empresas no Brasil que estão sendo obrigadas a pagar valores já prescritos há anos, em decorrência de uma inconstitucional orientação jurisprudencial da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 110/127).

Contra-razões não apresentadas.
O apelo não reúne condições de prosseguimento.
É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3 ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso reparar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2006.
RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-685/2004-005-06-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDA : JOSELITA ALVES MOREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ONILDO CAVALCANTI VILAS BOAS

D E S P A C H O
A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto aos temas "Negativa de prestação de tutela jurídica processual" e "Custas processuais. Deserção", afastando as violações e a divergência pretendidas. Os embargos de declaração do reclamado foram rejeitados.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 114 da Constituição da República (fls. 131/134).
Contra-razões não apresentadas.
O recurso não reúne condições de prosseguimento.
É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-AIRR-694/2002-073-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DANIEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

D E S P A C H O
A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "sociedade de economia mista - dispensa imotivada", com apoio no item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição da República (fls. 95/101).

Contra-razões não apresentadas.
O recurso não reúne condições de prosseguimento.
É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-E-RR-710/2002-004-24-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR. ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
RECORRIDO : ALEXANDRE FERRARI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SCHÖWE
RECORRIDO : LÁZARO PIMENTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO CONSOLARO

D E S P A C H O
A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Execução de Contribuições Previdenciárias - Sentença Homologatória de Acordo que Reconhece a Relação de Emprego - Incidência sobre as Parcelas Trabalhistas Pagas Espontaneamente pelo Empregador ao

Longo da Relação de Emprego", entendendo não violado o art. 896 da CLT, sob o fundamento de que a decisão embargada encontrava-se em sintonia com o item I da Súmula nº 368 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 109, inciso I, e 114, § 3º (atual inciso VIII), do texto constitucional (fls. 147/154).

Não há contra-razões.
O recurso não reúne condições de prosseguimento.
O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-A-E-AG-AIRR-716/2003-118-15-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : MIGUEL BARBOSA RAMOS
ADVOGADO : DR. TIAGO SANTI LAURO

D E S P A C H O
A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que negara seguimento aos embargos nos quais a parte se insurgia contra o não-conhecimento de seu agravo de instrumento, ante a ausência de traslado de peça essencial, qual seja, a certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da atual Carta Política (fls. 289/292).

Contra-razões não apresentadas.
Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, a discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-728/2004-030-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUCÍLIA DE FÁTIMA REIS DE FRANCO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS E DR. JOÃO PAULO HENRIQUE CARVALHO NEVES FERROS

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos em agravo de instrumento interpostos pela reclamante, sob o fundamento de que o apelo encontrava óbice na Súmula nº 353 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, apontando violação do art. 22, I, da CF (fls. 150/153).

Contra-razões apresentadas às fls. 161/165.

Não merece seguimento o recurso extraordinário. A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O próprio STF já se manifestou no sentido de que a aplicação da Súmula nº 353 do TST, como óbice ao processamento de embargos nesta Corte, não é matéria de natureza constitucional (Proc. AI-395.304/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/5/2003).

Finalmente, tem-se que o TST, ao editar Súmulas, limita-se a pacificar sua jurisprudência sobre determinado tema, cuja competência está prevista em seu Regimento Interno, o que não implica invasão da competência da União para legislar. Muito pelo contrário, o cabimento dos embargos tem previsão no art. 894 da CLT, que restringe sua interposição às hipóteses em que se verificam decisões de turmas contrárias à letra da lei federal, ou que divergirem entre si ou de decisões da SDI. A Súmula nº 353 foi editada por esta Corte exatamente para impedir a interposição de embargos fora das hipóteses previstas na CLT. Já o agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça Especializada, está restrito à apreciação do despacho que denegar seguimento a recursos, no caso, o de revista. Nele observar-se-á somente se foram ou não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso denegado, não se apreciando, desta forma, o mérito das questões suscitadas no apelo. Por essas razões, a decisão proferida em agravo de instrumento não enseja o cabimento de embargos à SDI, uma vez que sua apreciação fugiria à função precípua daquela Seção Especializada, que é a pacificação da jurisprudência trabalhista.

Não se caracteriza, desse modo, a pretensa ofensa ao art. 22, I, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-735/2002-009-02-40.4**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: MARCOS E MARIA CLEUSA RESTAURANTE LTDA.

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "Contribuição assistencial patronal", sob o fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional foi proferido em harmonia com o disposto no Precedente Normativo nº 119 e com o item nº 17, ambos da SDC/TST, ataindo a incidência da Súmula nº 333 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, todos da Carta Política (fls. 168/178).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-743/2002-006-08-40.9**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: TRAMONTINA COMERCIAL NORTE LTDA.
ADVOGADOS	: DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO	: ROBERTO DE SOUZA ROSA
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO SOUZA DE BRITO

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Negativa de prestação jurisdicional", "Cerceamento de defesa - Indeferimento de oitiva de testemunhas" e "Vínculo de emprego. Representante comercial", com fundamento no item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e nas Súmulas nos 297 e 126 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 504/515).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-743/2003-106-15-00.5**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JORGE LUIZ BIANCHI

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos, nos quais a reclamada pretendia discutir a prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria objeto do Item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquele Órgão julgador (fls. 173/177).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 181/189), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso, entretanto, não merece processamento.

A decisão recorrida circunscreve-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de cabimento dos embargos, procedida à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não autoriza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos indicados pela parte. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-746/2003-811-04-40.6**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO	: EDMUNDO LUIZ DA SILVA ACOSTA
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto aos temas "Diferenças da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Da Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho em Razão da Matéria",

"Prescrição Total do Direito de Ação - Marco Inicial" e "Ato Jurídico Perfeito - Quitação - Validade - Súmula 330, desta Corte - Responsabilidade pelo Pagamento", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 147/154).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-757/2003-052-03-40.1**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA R. DOS SANTOS
RECORRIDOS	: ÊNIO FERREIRA ZOFFOLI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ SUCASAS HUBAIX

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Cerceamento de Defesa - Embargos Declaratórios", "Incompetência da Justiça do Trabalho - Prescrição e Compensação - Ausência de Questionamento" e "FGTS - Multa de 40% - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 122/127).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-757/2003-732-04-40.9**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: ANDRÉ MAIESKI
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Multa de 40% sobre os Depósitos do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição - Ato Jurídico Perfeito", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em harmonia com o disposto nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.



A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 199/204).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-759/1987-002-05-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR : DR. LUIZ PAULO ROMANO
RECORRIDO : **MANUEL PURIDADE**
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "precatório complementar - atualização monetária", afastando a indicada ofensa ao art. 100, § 1º, da Carta Magna.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 100 da Constituição da República (fls. 225/231).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-773/1998-012-12-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COLÉGIO CRISTO REI**
ADVOGADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
RECORRIDO : **PEDRO WALTRICK DE SOUZA JÚNIOR**
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
RECORRIDO : **COLÉGIO POSIVESTI LTDA.**
ADVOGADO : DR. NEIRON LUIZ DE CARVALHO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, por considerar que o apelo não se enquadrava nas hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 114/118), sustentando afronta ao art. 5º, LIV e LV, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-776/2001-091-09-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO**
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : **ALBENOR SEBASTIÃO DOS SANTOS**
ADVOGADO : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM
RECORRIDA : **POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.**
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelos reclamados, sob o fundamento de que não restou demonstrada a violação do art. 37, inciso II e § 2º da Constituição da República , tampouco a contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363 do TST, tendo em vista que o próprio Tribunal Regional reconheceu a impossibilidade de declarar válida a contratação do reclamante, sem concurso público, no período anterior à privatização. Afastou, sob esse aspecto, a alegada ofensa ao art. 896 da CLT.

Os reclamados interpõem recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam violação do art. 37, II, § 2º, do texto constitucional (fls. 610/613).

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-780/2003-037-02-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : **PONTEIO II CHURRASCARIA LTDA.**
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LOBÃO MORAIS

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema "contribuição assistencial", com apoio tanto no Precedente Normativo nº 119 quanto no item nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SDC/TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 264/273).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-783/2003-041-01-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CETRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS**
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RECORRIDA : **LUCIA MARIA TOURINHO DE ARRUDA**
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Multa de 40% do Sobre o FGTS - Diferenças Provenientes dos Expurgos Inflacionários - Prescrição", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a alegada violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 189/197).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-792/2003-465-02-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHOS
RECORRIDO : **MIGUEL DE SOUZA SANTOS**
ADVOGADO : DR. ROBERTO FLAIAANO

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, Volkswagen do Brasil Ltda. quanto aos temas "prescrição - diferenças da multa de 40 % do FGTS - expurgos inflacionários" e " responsabilidade - diferença da multa de 40% sobre o FGTS - decorrentes dos expurgos inflacionários", objeto dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos XXIX, da Carta Política (fls. 199/212).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.0

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-797/2003-121-17-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : JANDIRA ROSA SCOPEL
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Aracruz Celulose S.A., mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame e aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 225/237).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Também não prosperaram as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/04/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-802/2003-045-15-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ANSELMO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Diferença da Multa de 40% FGTS - Expurgos Inflacionários - Ilegitimidade de Parte", "Ausência de Interesse Jurídico - Reexame de Fatos e Provas", "Coisa Julgada", "Prescrição", "Súmula 330 do TST - Reexame de Fatos e Provas", "bis in idem" e "Correção Monetária - Tema Não Prequestionado", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em harmonia com o disposto nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 201/211).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da

Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-810/2000-002-17-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
RECORRIDA : ÂNGELA MARIA BARCELOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

D E S P A C H O

Os embargos à SDI interpostos pelo IESP tiveram processamento denegado, por meio da decisão monocrática de fl. 127, tendo em vista que incabível esse apelo contra decisão monocrática.

O IESP interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 130/138). Aponta violação dos arts. 5º, II, e 37, II, XVI, XVII e § 10, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pela Relatora dos embargos, seria possível a interposição de agravo (art. 245 do RITST), o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-823/2003-000-04-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEL
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN

D E S P A C H O

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo autor. Consignou que a matéria discutida - "adicional de periculosidade - setor de telefonia" - era eminentemente interpretativa, tendo sido pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, após a prolação da decisão rescindenda. Aplicou à hipótese as Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF para afastar as alegadas violações dos artigos 193 e 195 da CLT e 2º do Decreto nº 93.412/86 (fls. 233/240).

Os embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados.

O autor interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, apontando afronta aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal (fls. 474/487).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Já o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República nada dispõe sobre o dever de fundamentação das decisões judiciais, de modo que não serve para o fim de viabilizar a alegação de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-826/2004-741-04-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : DR. ROBERTO PIERRI BERSH E DRA. MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDA : VERA REGINA PAZ JAGIELSKI
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PINTO LUCENA

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT. Quanto ao tema "Prescrição - Multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", ante o disposto na Súmula nº 221, inciso II, do TST. No tocante às "Diferenças da multa de 40% do FGTS - Expurgos inflacionários - Ato jurídico perfeito", concluiu não estar demonstrada a alegada violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada não foram providos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 128/137).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, assim, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Alem disso, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-828/2004-052-03-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DRA. KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
RECORRIDAS : INTERBLUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E SUELI DE SOUZA E SILVA
ADVOGADOS : DR. RUI SANTOS REIS E DRA. ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do INSS, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, por óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, uma vez que não restou demonstrada ofensa direta e literal a preceito constitucional.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, 114, § 3º, 146, III, 149, VIII, 150, § 6º, 194 e 195, I, "a", II, da mesma Carta Política (fls. 81/86).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa



à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-833/2004-004-24-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
RECORRIDO : **EDUARDO DA SILVA LUCENA**
ADVOGADO : **DR. ECLAIR NANTES VIEIRA**
RECORRIDA : **LECHUGA ENGENHARIA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ALÍRIO DE MOURA BARBOSA**

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interposto pela reclamada, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 439/441).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 22, I e 93, IX, da CF/88 (fls. 445/450).

Contra-razões não apresentadas.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado dispositivo da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-838/2003-079-15-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
RECORRIDO : **ROBERTO SABINO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO**

D E S P A C H O

A SBDI-1, com apoio na Súmula nº 353/TST, não conheceu dos embargos nos quais a reclamada se insurgia contra a decisão do agravo no sentido de manter o trancamento de sua revista (fls. 191/193).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, dizendo violados os arts. 5º, II, LIV e LV, e 22, I, também da Carta Magna (fls. 197/201).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando esta se fundamenta em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do STF. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005.

A Suprema Corte, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Acrescente-se que o TST, ao editar Súmulas, limita-se a pacificar sua jurisprudência sobre determinado tema, competência estabelecida em seu Regimento Interno, o que não implica invasão da competência da União para legislar. O art. 894 da CLT restringe a interposição dos embargos às hipóteses em que se verificam decisões de turmas

contrárias à letra da lei federal, ou que divergirem entre si ou de decisões da SDI, e a Súmula nº 353 foi editada exatamente para impedir a interposição de embargos fora das hipóteses previstas nesse dispositivo.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-845/2005-020-03-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BIANOR DE CASTRO FERREIRA**
ADVOGADO : **DR. INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO**
RECORRIDA : **V & M DO BRASIL S.A.**
ADVOGADA : **DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA**

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada para julgar improcedente a reclamação trabalhista, sob o fundamento de que o acordo firmado entre as partes, devidamente homologado pela Justiça do Trabalho e no qual foi dada quitação plena e total do pedido da inicial e também das obrigações decorrentes do extinto contrato de trabalho, era válido e impedia que fossem postulados, em juízo, diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 199/206).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-847/2004-087-03-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE**
RECORRIDO : **ROMILDO CÂNDIDO SOUZA**
ADVOGADA : **DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE**

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos nos quais a empresa se insurgia contra o não-conhecimento de seu agravo de instrumento, ante a irregularidade do traslado das peças processuais - ausência da procuração do agravado (fls. 134/136).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violado o art. 5º, II, XXXV, XXIX, LIV e LV, também da Carta Magna (fls. 140/150).

Sem contra-razões.

A decisão recorrida tem natureza infraconstitucional, porque circunscrita ao exame da regularidade do traslado de peças para formação do agravo de instrumento, procedido à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-855/2001-071-15-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **INTERNACIONAL PAPER DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES**
RECORRIDA : **LUCIMAR BEATRIZ DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. NOBERTO VANDERLEI SIMÕES**

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto aos temas "Descontos Fiscais - Competência" e "Turno Ininterrupto de Revezamento - Caracterização - Intervalo Intrajornada", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância, respectivamente, com as Súmulas nos 368, I, e 360, do TST.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 316/318.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI e XL, 7º, XIV e XXVI, 109, e 114, da Carta Política (fls. 335/345).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-864/2003-047-15-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
RECORRIDO : **MÁRIO DE OLIVEIRA SANTOS**
ADVOGADO : **DR. MARLON AUGUSTO FERRAZ**

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento a seus embargos, nos quais era veiculado o tema "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição e responsabilidade pelo pagamento", tendo em vista que a decisão proferida pela Turma encontrava-se em consonância com os Itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

Opostos embargos de declaração pela empresa, foram desprovidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 186/194), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A questão suscitada pela recorrente foi dirimida com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-869/2001-035-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**



ADVOGADAS : DRAS. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES, ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : CANTINA EDUARDO E MARIA LTDA.

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato reclamante, por entender, quanto ao tema "Contribuição assistencial - Norma coletiva - Fixação - Cobrança - Validade", que o recurso de revista não merecia prosseguimento, pois a decisão proferida pelo Regional estava em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC e ainda com inúmeros julgados oriundos da SBDI-1, o que atraiu o óbice contido na Súmula nº 333 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 230/239).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de processamento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AG-ED-RR-869/2003-011-18-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIA HELENA BISPO DE SANTANA PARANÁ
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que a Turma decidira em conformidade com o Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, os embargos não foram conhecidos porque não prequestionada a matéria devidamente, nos termos da Súmula nº 297/TST (fls. 257/259).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 263/271).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-870/2003-092-03-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, bem como da responsabilidade pelo seu pagamento, entendendo que a Turma decidira em conformidade com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 246/250).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 260/268).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR- 872/2003-068-01-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : GENOEFFA POLITANO MATHIAS
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Multa de 40% sobre o FGTS - Diferenças Provenientes e Expurgos Inflacionários - Responsabilidade do Empregador - Prescrição", sob o fundamento de que não demonstrada ofensa direta à Constituição da República e/ou contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Consignou, ainda, que a decisão do TRT foi proferida em harmonia com o disposto nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 189/206).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-874/2001-254-02-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADOS : DR. MARCELO PIMENTEL E DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO CARIOCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária", ante a ausência de prequestionamento, a teor da Súmula nº 297, I, do TST.

Inconformada, a Ultrafértil interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, da Constituição da República (fls. 282/286).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional tratada pelo inciso II do artigo 5º, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-890/2003-005-01-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : SHEYLA DE ARAÚJO LOPES
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu do agravo interposto pela reclamada porque desfundamentado. Destacou que os fundamentos adotados na decisão monocrática para negar o seguimento dos embargos não foram impugnados pela reclamada, atraindo a incidência da Súmula nº 422/TST (fls. 140/142).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política (fls. 146/150).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

De imediato, constata-se que o recurso extraordinário padece do mesmo vício do agravo, qual seja, ausência de fundamentação, já que não se insurge contra os fundamentos utilizados pela SBDI-1 para não conhecer do seu recurso, e sim diretamente contra a matéria veiculada no acórdão de recurso de revista (prescrição - diferenças de multa FGTS - expurgos inflacionários). Tal circunstância atrai a incidência da Súmula nº 422/TST.

Este também é o entendimento do excelso STF, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes." (AG. RG 235.699 - SP, Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22/8/01).

Ainda que assim não fosse, a discussão que ora se apresenta é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-919/2003-105-15-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **WALDEMAR SIMONI E OUTROS**
ADVOGADOS : DR. NELSON MEYER E DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDA : **THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LT-DA.**
ADVOGADOS : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA E DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

D E S P A C H O

Por intermédio do despacho de fl. 290, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Carta Política; e 832 e 897-A da CLT (fls. 293/303).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida no despacho de fl. 290, seria possível a interposição de agravo para a Turma respectiva, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-923/2004-011-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : **SÍLVIA BEATRIZ SCHAEFFER**
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "prescrição - multa de 40% sobre o FGTS - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 142/150).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-925/2003-113-15-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **LAÉRCIO BACHIEGA**
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, que tratam do tema "Expurgos Inflacionários. Multa de 40% do FGTS. Prescrição e Responsabilidade", sob o fundamento de que a revista não merecia ser conhecida, restando intacto o art. 896 da CLT. Consignou que a decisão embargada estava em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, razão por que não se configurava a pretensa violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Entendeu que não se caracterizava a suposta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, sob o fundamento de que o direito às diferenças da multa do FGTS nasceu posteriormente à rescisão contratual.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna. Invoca a aplicação do art. 102, § 3º, da Lei Maior, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social na questão sob exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito (fls. 188/192).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-925/2004-911-11-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PHILIPS DA AMAZÔNIA - INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.**
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : **AGNALDO NOBRE GOMES**
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Trata-se de processo em fase de execução. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que a recorrente não demonstrou violação direta e literal de dispositivo constitucional, a teor do que dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Carta Política (fls. 96/99).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-927/2004-001-10-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO : **LÚCIO SINÍCIO**
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional", diante da aplicação da Súmula nº 297 do TST e do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a alegada violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República; 832 e 896 da CLT; bem como contrariedade à Súmula nº 70 do TST (fls. 145/159).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e de contrariedade à Súmula do TST não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-931/2003-023-03-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : **RAIMUNDO LEONARDO CORREA E OUTROS**
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos nos quais a reclamada se insurgia contra o não-conhecimento de sua revista (fls. 160/163). Nesta, a parte buscava debater a prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento, matérias que são objeto dos itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 167/177).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão nele veiculada remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos Embargos patronais. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/04/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/03/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República.

Ademais, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/03/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-935/2003-023-03-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ANTÔNIO GERALDO DE PÁDUA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento", entendendo que a Turma decidira em conformidade com os itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 197/203), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-936/1997-057-15-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SARTCO LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO
RECORRIDO : MIGUEL BALESTEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA LOPES FERIANI SILVA

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por deficiência do traslado, uma vez que a parte não cuidou de acostar aos autos peça indispensável à formação do instrumento (cópia da certidão de publicação do acórdão do TRT), nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, do item nº 18 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST e do item III da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados, e, porque manifestamente protelatórios, aplicou-se a multa de 1% sobre o valor da causa, a teor do que dispõe o artigo 538, parágrafo único, do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Insurge-se quanto aos seguintes temas: "recurso de revista negado seguimento - irregularidade de representação processual", "não conhecimento do agravo de instrumento - deficiência de traslado" e "multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC". Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Política (fls. 182/192).

Contra-razões apresentadas.

Quanto à "irregularidade de representação - recurso de revista negado seguimento", a matéria encontra-se preclusa, uma vez que não foi examinada pela Turma, pois o agravo de instrumento não foi conhecido, conforme acima explicitado.

Quanto às demais questões, o apelo é incabível. O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra as decisões proferidas pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-939/2003-002-18-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão recorrida estava em consonância com o disposto no item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 250/262), sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de discussão de natureza infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-940/2003-107-03-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : MARCOS RAUL PERES CANCELA
ADVOGADA : DRA. GIZELLE ROZENSVAIG

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição e ato jurídico perfeito", entendendo que a Turma decidira em conformidade com o Item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 213/222), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

As questões suscitadas pelo recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-941/2000-006-19-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : NÁDIA BEIRAUTI SIMÕES
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Telemar, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do plano de incentivo à rescisão contratual- PIRC, com redutor de trinta por cento, por entender não infirmados os fundamentos expendidos no despacho denegatório.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e inciso II, e 7º, inciso I e XXIII, da Carta Política (fls. 466/474).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-945/2003-019-03-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MULTIPLIC S.A.
ADVOGADOS : DR. ROBSON FREITAS MELO E DR. ERNESTO DO MEIRELLES SALVO
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS LOPES
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA
RECORRIDO : LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

D E S P A C H O

A SBDI-1 negou provimento ao agravo da reclamada Multiplic S.A., mantendo o despacho monocrático que negara seguimento aos embargos, nos quais a empresa buscava reformar decisão proferida de acordo com o item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial daquele Órgão julgador, relativo à prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica a ocorrência de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 239/241).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se, de plano, a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319/2006, DJ de 20/1/2006. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Resalte-se que não se aplica à recorrente a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, a decisão recorrida cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, à luz do artigo 896 da CLT e da jurisprudência predominante da Corte. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar n.º 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização de ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-RR-946/2003-092-03-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ORLANDO EUGÊNIO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, bem como da responsabilidade pelo seu pagamento, entendendo que a Turma decidira em conformidade com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 173/177).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 187/197).

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infra-constitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infra-constitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-946/2003-111-03-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ANTÔNIO CAMILO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MERIVALDO FERREIRA DAMACENA

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela CVRD quanto ao tema "FGTS - Acréscimo de 40% - Expurgos Inflacionários - Lei Complementar nº 110/2001 - Competência da Justiça do Trabalho", por óbice do artigo 896, § 6º, da CLT, tendo em vista que não ficou demonstrada afronta à Constituição Federal nem contrariedade a súmula desta Corte.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 138/147).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, pág. 13.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-950/1999-057-03-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INDIANA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO RESENDE DE MIRANDA
RECORRIDOS : FIDELIS GONÇALVES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO : JOÃO BATISTA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MAGDA PEREIRA COSTA

D E S P A C H O

O relator, por meio da decisão monocrática de fls. 54/55, denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada por ausência de autenticação de peças formadoras do instrumento, com fundamento na Instrução Normativa nº 16/99 do TST e no artigo 830 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV, da Constituição da República (fls. 58/62).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se, de plano, a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25/1/2005 (DJ de 31/1/2005). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica à reclamada a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ademais, o recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pelo relator, seria possível a interposição de agravo, o que inviabiliza a interposição do recurso.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-951/2001-013-15-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA ROSA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos em agravo de instrumento interpostos pela reclamante, sob o fundamento de que o apelo encontrava óbice na Súmula nº 353 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, apontando violação do art. 22, I, da CF (fls. 203/206).

Contra-razões apresentadas às fls. 209/217.

Não merece seguimento o recurso extraordinário. A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O próprio STF já se manifestou no sentido de que a aplicação da Súmula nº 353 do TST, como óbice ao processamento de embargos nesta Corte, não é matéria de natureza constitucional (Proc. AI-395.304/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/5/2003).

Finalmente, tem-se que o TST, ao editar Súmulas, limita-se a pacificar sua jurisprudência sobre determinado tema, consoante competência prevista em seu Regimento Interno, o que não implica invasão da competência da União para legislar. Muito pelo contrário, o cabimento dos embargos tem previsão no art. 894 da CLT, que restringe sua interposição às hipóteses em que se verificam decisões de turmas contrárias à letra da lei federal, ou que divergirem entre si ou de decisões da SDI. A Súmula nº 353 foi editada por esta Corte exatamente para impedir a interposição de embargos fora das hipóteses previstas na CLT. Já o agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça Especializada, está restrito à apreciação do despacho que denegar seguimento a recursos, no caso, o de revista. Nele se observará somente se foram ou não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso denegado, não se apreciando, desta forma, o mérito das questões suscitadas no apelo. Por essas razões, a decisão proferida em agravo de instrumento não enseja o cabimento de embargos à SDI, uma vez que sua apreciação fugiria à função precípua daquela Seção Especializada, que é a pacificação da jurisprudência trabalhista.

Não se caracteriza, desse modo, a pretensa ofensa ao art. 22, I, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-952/1999-442-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADOS : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTI BESERRA
RECORRIDO : DJALMA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo interposto pela reclamada, por ausência de fundamentação, com apoio na Súmula nº 422 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LV, 7º, XXVI e XXIX, e 37, XIV, da Carta Magna (fls. 183/195).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não merece prosseguir, pois está absolutamente desfundamentado, já que a recorrente, em seu extenso arrazoado, não se insurge contra o fundamento pelo qual o seu agravo não foi conhecido. Todos os argumentos apresentados referem-se à questão da irregularidade de representação (despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário) e aos temas de mérito abordados na sentença (prescrição, adicional por tempo de serviço e reflexos), que sequer foram apreciados na decisão impugnada.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-953/2003-001-03-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
RECORRIDOS : ANTÔNIO ARAÍLTON OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição e Responsabilidade", porque a decisão embargada estava em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, motivo pelo qual não se configurava a pretensa violação do artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 323/339).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Do mesmo modo, não prospera a suposta afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República porque, como já decidiu o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-957/2003-090-15-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : NEI LOURIVAL RESTA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão que denegara seguimento ao agravo de instrumento, na qual era veiculada discussão acerca da prescrição e responsabilidade quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tendo em vista que a matéria já se encontrava pacificada pelos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 154/165).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-959/1989-052-03-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **UNIÃO (EXTINTO INAMPS)**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
RECORRIDOS : **JABES MEDEIROS E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA**

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "Processo de Execução - Fazenda Pública - Juros de Mora - Precatório Complementar - Atualização", afastando a violação constitucional pretendida.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

Inconformada, a União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 100, § 1º, da Constituição da República (fls. 273/281).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-960/2003-010-15-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO**
ADVOGADA : **DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM**
RECORRIDA : **MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA**
ADVOGADA : **DRA. SOLANGE CRISTINA GODOY**

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Foram opostos embargos de declaração pela reclamada, os quais foram desprovidos.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 195/205).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-961/2004-221-04-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **ALMERINDO DE CASTRO (ESPÓLIO DE)**
ADVOGADA : **DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO**

DESPACHO

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "prescrição e responsabilidade - multa de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários", aplicando os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 178/189).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-963/2003-093-15-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP**
ADVOGADO : **DR. GUILHERME MIGNONE GORDO**
RECORRIDO : **DIRCE CARVALHO PASSADORE**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS**

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição e responsabilidade pelo pagamento", entendendo que a Turma decidira em conformidade com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 213/219), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, razão pela qual inviável o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

Por outro lado, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-965/2003-072-01-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **VALDELICE DA COSTA MENDES**
ADVOGADA : **DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE**

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada com a finalidade de discutir a prescrição do direito de postular diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, matéria objeto do Item no 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador, aplicado pela Turma para decidir a revista (fls. 102/105).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 109/119).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. A decisão recorrida limitou-se a aferir a presença dos pressupostos de cabimento do recurso de embargos, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-589.139/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/4/2006; AI-538.770/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 12/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-966/2003-401-02-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP**
ADVOGADA : **DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**
RECORRIDA : **SWAMI CAPPA MEIRA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES**

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição", por entender que a Turma decidira em conformidade com o item no 341 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção. Quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS - responsabilidade pelo pagamento", aplicou a Súmula nº 297 do TST, por entender que a Turma não discorrera sobre a legitimidade passiva da TELESF.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 208/214), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.



As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, razão por que inviável o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

Por outro lado, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-970/2002-002-03-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **LINCOLN DO CARMO FERREIRA**
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "expurgos inflacionários", aplicando a Súmula nº 353 do TST. Consignou que o apelo dirigia-se contra decisão de Turma que negara provimento ao recurso de agravo da reclamada, confirmando decisão monocrática do relator que havia denegado seguimento ao recurso de revista, ante a incidência das Súmulas nos 297 e 333 do TST, bem como do item nº 341 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 817/829), apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

Constata-se de imediato que o recurso extraordinário encontra-se desfundamentado, pois a recorrente não impugna os fundamentos pelos quais o seu recurso de embargos não foi conhecido, insurgindo-se apenas em relação à matéria de fundo que, entretanto, não foi objeto de apreciação pela decisão recorrida, carecendo do necessário prequestionamento.

Ainda que assim não fosse, a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional, o que de todo modo inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-979/2002-028-03-41.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIPETRO**
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS**
ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 240/244).

Foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, diante do disposto na legislação ordinária e na jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional,

senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, o excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-987/2003-121-17-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **JOSÉ MAURO DE SOUZA**
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Multa de 40% sobre os Depósitos do FGTS - Expurgos Inflacionários - Justiça do Trabalho - Incompetência - Ilegitimidade de Parte - Chamamento à Lide", "Multa de 40% sobre os Depósitos do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição" e "Multa de 40% sobre os Depósitos do FGTS - Expurgos Inflacionários - Direito - Responsabilidade". A Turma afastou a alegação de violação dos artigos 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, bem como de contrariedade às Súmulas n.ºs 206 e 362/TST. Aplicou a Súmula n.º 297/TST, uma vez que o artigo 109, I, da CF/88 não fora devidamente prequestionado, e consignou que a decisão recorrida estava em conformidade com os Itens n.os 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Carta Política (fls. 219/230).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-998-2002-058-15-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SEBASTIÃO BARBIERI**
ADVOGADO : DR. CÁSSIO BENEDICTO
RECORRIDO : **RODOVIÁRIO MORADA DO SOL**
ADVOGADOS : DRA. JÚLIA FREITAS DE OLIVEIRA E DR. JOÃO LUIZ ULTRAMARI

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Demissão por Justa Causa - Previsão em Cláusula Coletiva", afastando as alegadas violações dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, bem como dos artigos 483 da CLT e 7º, I, da CF/88, visto que tais ofensas só se verificariam mediante reexame do conjunto probatório, o que é defeso pela Súmula nº 126 do TST. Por fim, aplicou a Súmula nº 23 do TST, uma vez que os arrestos trazidos não abordavam os mesmos fundamentos da decisão recorrida.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta ao artigo 7º, I, da Carta Magna (fls. 145/155).

Contra-razões apresentadas às fls. 160/162.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-1.009/2002-000-05-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EDGAR MARTINS PORTUGAL**
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
RECORRIDA : **JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, ao analisar o recurso ordinário em ação rescisória de Edgar Martins Portugal, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, em razão de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Consignou que o instrumento de mandato conferido especificamente para o ajuizamento da reclamação trabalhista não autoriza a proposição de ação rescisória, tendo em vista a natureza excepcionalíssima e autônoma desta em relação àquela da qual se origina a decisão rescindenda.

Os embargos de declaração do autor foram rejeitados por inexistentes os vícios do art. 535 do CPC.

O autor interpõe recurso extraordinário (fls. 576/595), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Requer a nulidade do acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, do mesmo texto constitucional.

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa da prestação jurisdicional. As questões ventiladas no recurso como omissas são meras razões de inconformismo da parte com a decisão recorrida. Toda a matéria debatida foi objeto de análise explícita pelo Colegiado, como se vê de fls. 552/553. E, como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02." (AI nº 439.100/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 16/6/06). Registre-se ainda que o recorrente não indicou como violado o dispositivo constitucional relativo à necessidade de fundamentação das decisões judiciais, tornando, com isso, desfundamentado o seu apelo sob esse aspecto.

Além disso, a discussão empreendida no recurso acerca da validade do instrumento de mandato envolve a interpretação de normas processuais, de natureza infraconstitucional. Assim, as alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Por fim, tem-se que as supostas ofensas às garantias constitucionais não impulsionam o apelo extremo, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.017/1998-122-04-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH**
PROCURADORAS : DRA. IVETE MARIA RAZZERA E DRA. LIANA ELISA FRITSCH
RECORRIDO : **LUIZ GUSTAVO FERREIRA SASSONE**
ADVOGADO : DR. LÊNIN DE BARROS LEIVAS
RECORRIDOS : **SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE E OUTRO**
PROCURADOR : DR. ADEMAR WALDIR BLUM

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul e Outra quanto ao tema "Prazo para a Interposição de Embargos à Execução" (fls. 270/279).

Os reclamados interpõem recurso extraordinário, indicando ofensa aos artigos 1º, 2º, 5º, caput, I, II, LIV e LV, e 62 da atual Carta Política e art. 2º da EC nº 32/01 (fls. 283/311).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento. Nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, o recurso extraordinário somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR-AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.023/2003-069-02-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	: MAMORU COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "contribuições assistencial e confederativa", mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, por entender que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º e caput, incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 343/352).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.033/2001-161-05-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADAS	: DRAS. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO	: JOÃO ESTRELA JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADOS	: DRS. AILTON DALITRO MARTINS E CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS F. H. CALDEIRA

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela PETROBRÁS quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", dentre outros, por entender não configurada a violação constitucional apontada.

A PETROBRÁS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso LIII, 114 e 202, § 2º, da Carta Política (fls. 178/185).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.041/2003-083-15-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	: DR. CÁSSIO MESQUITA JÚNIOR E DR. VICTOR RUS-SOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	: ANTÔNIO MORAIS
ADVOGADO	: DR. ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "multa de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários - prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento", objeto dos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 233/236).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.042/2003-030-15-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: WALDIR ALEXANDRE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BRUN JÚNIOR

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS em face da incidência de expurgos inflacionários, por óbice do artigo 896, § 6º, da CLT, tendo em vista que não ficou demonstrada afronta à Constituição Federal nem contrariedade a súmula desta Corte.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 165/170).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.047/2003-079-15-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADOS	: DRS. URSULINO SANTOS FILHO E THIAGO DE SENA SILVÉRIO
RECORRIDO	: ALCIDES SANTANA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, bem como da responsabilidade pelo seu pagamento, entendendo que a Turma decidira em conformidade com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 187/190).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 194/206).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.054/2003-002-15-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: JATOBÁ S.A.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS	: ÂNGELA MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a negativa de seguimento do agravo de instrumento, por meio do qual pretendia a parte destrancar o recurso de revista em que buscava discutir a prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento, matérias objeto dos itens n.ºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Condenou, ainda, a agravante a pagar multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, em face do caráter protelatório do recurso.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto à prescrição, à responsabilidade e à multa aplicada na decisão recorrida (fls. 242/254). Aponta violação dos artigos 557, § 2º, do CPC; 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

No tocante à multa aplicada na decisão recorrida, o apelo é incabível. O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida no agravo, que condenou a reclamada ao pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, seria possível a interposição de embargos para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Relativamente aos temas da prescrição e da responsabilidade pelo pagamento da multa do FGTS, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo, mantendo decisão que negara seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.



Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infra-constitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.059/2003-079-15-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : DR. WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA
RECORRIDO : **MASAO ISAYAMA**
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

D E S P A C H O

A 5ª Turma não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "expurgos inflacionários - prescrição", por entender que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encon- trava-se em consonância com os Itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Quanto ao tema "multa por em- bargos de declaração", afastou a alegada contrariedade à Súmula nº 297 do TST.

A reclamada interpôs agravo contra a decisão da Turma, que, entretanto, não foi conhecido por ser incabível sua interposição contra decisão colegiada.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 240/250).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões pro- feridas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impug- nada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, que decidiu pelo não cabimento do agravo interposto pela reclamada - pressuposto genérico ou extrínseco do apelo -, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353, "a", do TST, o que inviabiliza o processamento do recurso extraor- dinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.065/2003-049-15-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO NOSSA CAIXA S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **CLEMENTE COLLACHITE FILHO**
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos inter- postos pelo reclamado, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, enten- dendo que a Turma decidira em conformidade com o Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 186/189).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 193/201).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pelo recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infra-constitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitu- cionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infra-constitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, di- rimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa in- direta ou reflexa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.069/2002-005-13-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **ANTÔNIO AUGUSTO ALBUQUERQUE ESPÍNOLA**
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo inter- posto pela reclamada, mantendo a negativa de seguimento do agra- vo de instrumento, por meio do qual pretendia a parte destrancar o recurso de revista em que buscava discutir a prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento, matérias objeto dos Itens n.ºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgindo- se quanto à prescrição, à responsabilidade e à multa aplicada na decisão recorrida (fls. 202/210). Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, e 170, II, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega pro- vimento a agravo, mantendo decisão que negara seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prospera a suposta ofensa à garantia cons- titucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pro- nunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de des- respeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame pré- vio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar, ainda, o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, uma vez que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1.096/2003-013-15-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
RECORRIDO : **IZUMI HIRAYAMA**
ADVOGADA : DRA. LUCIANA APARECIDA DE SOUZA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos inter- postos pela reclamada, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 150/152).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, caput e inciso XXXVI, da CF/88 (fls. 155/169).

Contra-razões não apresentadas.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao co- nhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurispru- dência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infracons- titucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à le- gislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-co- nhecimento dos embargos, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado dispositivo da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame pré- vio de normas inferiores, podem configurar, quando muito,

situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, cir- cunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Pre- cedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-A-AIRR-1.111/2001-005-08-41.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE**
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDA : **IRACI CUNHA DA SILVA**
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo inter- posto pela reclamada, mantendo o despacho que denegara seguimento a seus embargos em gravo de instrumento. Consignou que a matéria está pacificada pelo item nº 18 da Orientação Jurisprudencial Tran- sitória daquela Seção, no sentido de que a certidão de publicação do acórdão do TRT constitui peça essencial para a regularidade do tras- lado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos artigos 5º, II, XXX, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXIX, LIV e LV, da CF, 795 e 897 da CLT (fls. 263/275).

Contra-razões apresentadas às fls. 278/282.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza in- fraconstitucional, uma vez que examina tão-somente a regularidade do traslado de peças para formação do agravo de instrumento, de acordo com os dispositivos de lei ordinária aplicáveis e da juris- prudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, ou seja, exa- minando-se previamente a eventual transgressão das disposições le- gais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a dis- cussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. So- mente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se ainda que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa me- ramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da apontada violação do artigo 5º, II, XXX, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXIX, LIV e LV, da CF.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infra- constitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, con- soante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.118/1999-012-04-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO CITIBANK S.A.**
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDO : **SÉRGIO BENTO FELIZBERTO**
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINS

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. Quanto ao tema "Horas Ex- tras", entendeu pela incidência da Súmula nº 126 do TST. No tocante à "Prova Testemunhal", consignou que a decisão proferida pelo Tri- bunal Regional encontrava-se em consonância com a Súmula nº 357 do TST, não se configurando a alegada contrariedade à Súmula nº 113 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 110/114).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. O reclamado não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua

conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

E de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.119/1996-010-15-41.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
RECORRIDO : **SÉRGIO APARECIDO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : DR. HEITOR MARCOS VALÉRIO

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "execução de sentença - honorários advocatícios - base de cálculo", por entender não configurada a apontada violação a dispositivos da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados e aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa, a teor do que dispõe o artigo 538, parágrafo único, do CPC, porque manifestamente protelatórios.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Postula a reforma do acórdão dos embargos de declaração, com a exclusão da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXIV, alínea "a", XXXV e LV, da Carta Política (fls. 217/222).

Sem contra-razões.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida nos embargos de declaração em agravo de instrumento, que condenou a reclamada ao pagamento da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, seria possível a interposição de embargos para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.119/2004-010-03-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **ELI DA COSTA LOMAR E OUTRA**
ADVOGADO : DR. LAURO EXPEDITO ESTEVES CASAES FILHO
RECORRIDO : **REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS**
RECORRIDA : COOPERATIVA HABITACIONAL UNIÃO POPULAR LTDA. - COOHUP

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos terceiros embargantes quanto ao tema "penhora - terceiro de boa-fé - fraude à execução", por entender não configurada a apontada violação do artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT.

Os embargos de declaração opostos pelos terceiros embargantes foram rejeitados.

Os terceiros embargantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 5º, XXII, da Carta Política (fls. 197/202).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de processamento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.127/2003-004-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : LANCHONETE SARUTAIA LTDA. ME

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato da categoria profissional quanto à contribuição assistencial dos não-associados à entidade sindical, com base no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e no item nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

O sindicato reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da mesma Carta Política (fls. 206/215).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.136/2003-072-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **NORIVAL ALVES DE CARVALHO**

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela AMBEV quanto ao tema "Negativa de prestação jurisdicional", por entender incólumes os preceitos constitucionais indicados.

Inconformada, a empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que pretende que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do devido processo legal. Aponta violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 98/102).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à

Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3 ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.137/2004-014-10-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS**
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, por óbice do artigo 896, § 6º, da CLT, tendo em vista que não ficou demonstrada afronta à Constituição Federal nem contrariedade a súmula desta Corte.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 224/233) .

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.139/2003-092-15-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **IGL INDUSTRIAL LTDA.**
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : **EDUARDO DA SILVA PINHEIRO**
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada com a finalidade de discutir o não-conhecimento da revista (fls. 197/200). Nesta, buscava a parte debater a prescrição do direito de postular diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, matéria objeto do Item no 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 206/218).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro



Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1.143/2003-002-10-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S.A - TELEBRÁSILIA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : **ALBERTO DE LIMA CESTARI E OUTROS**
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

D E S P A C H O

A SBDI-1 conheceu dos embargos dos reclamantes com relação ao tema "Diferenças relativas à Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prazo Prescricional - Marco Inicial", por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e, no mérito, deu-lhes provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame do feito. Observou na espécie a Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte, que diz: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110,em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, do texto constitucional (fls. 268/276).

Não há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata, situa-se no âmbito infraconstitucional. Assim já se posicionou o Pretório excelso quando da análise do AI nº 568.112/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 7/2/2006.

Por outro lado, não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841-1/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 2/8/2005, DJ de 26/8/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.143/2003-093-15-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS : **RUBENS PEREIRA DA SILVA E OUTRA**
ADVOGADO : DR. NELSON PRIMO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição e responsabilidade pelo pagamento", entendendo que a Turma decidira em conformidade com os itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 237/249), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.146/2003-045-15-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **FRANCISCO JOSÉ DOS REIS**
ADVOGADO : DR. JUBÉRCIO BASSOTTO

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferença da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição", diante da não configuração da alegada violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, e contrariedade à Súmula nº 364 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política, bem como do artigo 6º, inciso III, da LC 110/2001 (fls. 208/218).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.157/2000-004-17-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS**
ADVOGADOS : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR E DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : **COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO**
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Companhia Docas do Espírito Santo - Reintegração - Despedida sem Justa Causa", com fundamento no item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, ataindo a incidência da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Opostos embargos de declaração pelo reclamante, estes foram rejeitados.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição da República (fls. 320/335).

Contra-razões apresentadas.

Preliminarmente, concedo o benefício da justiça gratuita postulado às fls. 321/329.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prospera a suposta ofensa ao inciso II do artigo 5º constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-AIRR-1.161/2002-052-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JOSÉ PEDRO DOS SANTOS FILHO**
ADVOGADAS : DRAS. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : **TRÊS RAINHAS LANCHONETE LTDA.**
ADVOGADA : DRA. MARIA ÂNGELA DE SOUZA O. CAMPOS

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo, para manter a decisão monocrática que denegou seguimento aos embargos interpostos pelo empregado, ao fundamento de que é indispensável à regular formação do agravo de instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou o art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Magna (fls. 133/137).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos do recurso de embargos em agravo de instrumento, feita à luz da legislação ordinária - arts. 544, § 1º, do CPC, 894 e 897 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, o excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.163/2003-013-05-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A**
ADVOGADOS : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **BENEDITO ROBSON DA SILVA**
ADVOGADO : DR. SILVIO DOS SANTOS MOREIRA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão recorrida estava em consonância com o disposto no Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção, afastando a alegada ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 171/183), sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, inciso II, XXXVI, 7º, inciso XXIX e 170, inciso II, do texto constitucional.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de discussão de natureza infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1.166/2003-024-03-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDOS : **JOEL BELARMINO EVARISTO E OUTRO**
ADVOGADA : **DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA**

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos, nos quais a reclamada se insurgia contra o não-conhecimento de sua revista (fls. 266/268). Nesta, pretendia a parte discutir a prescrição do direito de postular diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento, matérias que são objeto dos Itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 272/282).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. A decisão recorrida limitou-se a aferir a presença dos pressupostos de cabimento dos recursos de revista e de embargos, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-589.139/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/4/2006; AI-538.770/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 12/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.169/2005-010-03-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **DEJANIRA PEREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES**

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "FGTS - Multa de 40% - Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - Responsabilidade pelo pagamento", com fundamento no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 68/72).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destracamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.171/2000-046-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **NESTLÉ BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
RECORRIDO : **MANOEL MESSIAS RIBEIRO DE JESUS**
ADVOGADO : **DR. WALTER BERGSTRÖM**

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada por encontrar-se deserto. Entendeu aplicável a Súmula nº 128, item nº I, do TST. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e XXXVI, 6º, caput, e 93, inciso IX, da Constituição da República, além do artigo 535 do CPC (fls. 429/441).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1.L76/2004-091-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **URSULA RODRIGUES VIEIRA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR**
RECORRIDA : **CERTÉGY LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR**

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos nos quais a reclamada se insurgia contra o trancamento de seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que a questão que a parte pretendia discutir está pacificada pelo item nº 285 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção, no sentido de que o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso, razão pela qual deverá estar legível, pois dado ilegível é o mesmo que dado inexistente (fls. 198/200).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXIV, "a", LIV e LV, também da Carta Política (fls. 211/217).

Contra-razões às fls. 220/224.

A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, porque restrita ao exame da regularidade do traslado de peças para formação do agravo de instrumento, de acordo com os dispositivos de lei ordinária aplicáveis e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.180/2002-104-03-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORES : **DRA. MILENE GOULART VALADARES E DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
RECORRIDO : **ALEXANDRE ARANTES GOULART**
ADVOGADO : **DR. WILSON ARNALDO PINHEIRO**
RECORRIDO : **SISTEMA FUTURISTA DE ENSINO S/C LTDA. (CO-LÉGIO SÉCULUS)**
ADVOGADO : **DR. RICARDO LUIZ PEREIRA**

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Execução das Contribuições Previdenciárias", afastando a alegada violação do artigo 114, §3º, da CF/88, por entender que não compete à Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego. Consignou que a decisão a quo, que reconheceu o vínculo empregatício, é de cunho meramente declaratório, e aplicou a Súmula nº 368, I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º, da Carta Política (fls. 220/228).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando

couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.192/2003-001-01-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
RECORRIDA : **MARIA LUÍSA GUEDES RAPOSO**
ADVOGADO : **DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ**

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição e responsabilidade pelo pagamento", entendendo que a Turma decidira em conformidade com os itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 221/229), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.193-2003-083-15-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.**
ADVOGADOS : **DRS. CLÉLIO MARCONDES FILHO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **DUILIO JOSÉ DE SOUSA DAMICO**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO GUENJI KOGA**

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que a Turma decidira em conformidade com o Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 162/165).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 181/185).

Contra-razões às fls. 201/213.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.



NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-1.195/2005-000-04-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BENEDITO ERNESTO VIEIRA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : **BANCO ALVORADA S.A.**
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
AUTORIDADE COA- : JUIZ TITULAR DA 23ª VARA DO TRABALHO DE PORTO
TORA ALEGRE

D E S P A C H O

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo impetrante. Assentou que o impetrante, após ter sido dispensado em 18/1/2000, ajuizou reclamação trabalhista, que se encontra em grau de recurso ordinário, tendo sido concedida tutela antecipada; e que, reintegrado no emprego, foi novamente dispensado em 11/7/2002. Consignou que na hipótese não se vislumbra a existência de direito líquido e certo à reintegração postulada, pois não mais remanesciam os motivos pelos quais ele fora reintegrado anteriormente.

Os embargos declaratórios opostos pelo impetrante foram rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa em favor do embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

O impetrante interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Pretende ainda que seja excluída a multa que lhe foi imposta. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 396/402).

Contra-razões apresentadas.

A alegação de ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República não serve para o fim de viabilizar a alegação de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, pois nada dispõe sobre o dever de fundamentação das decisões judiciais.

De todo modo, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por outro lado, no tocante à multa, a aferição de possível ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna dependeria inequivocamente de prévio exame de legislação ordinária (CPC, artigo 538, parágrafo único), o que, por si só, já elidiria a admissibilidade do recurso extraordinário, que pressupõe lesão direta ao texto da Constituição. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.201/2003-065-03-41.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDOS : **SÉRGIO MILITANI E OUTROS**
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA FAGUNDES MENDONÇA

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto aos temas "prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", aplicando os itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 230/237).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.205/1990-040-03-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO (EXTINTO INAMPS)**
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : **MÁRCIO LANZA AVELAR**
ADVOGADO : DR. BRUNO SÉRGIO TÔRRES DE MOURA

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, por óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, uma vez que não restou demonstrada ofensa direta e literal a preceito constitucional.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 100, § 1º, da mesma Carta Política (fls. 215/220).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.206/2003-122-15-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **MAURO RAMOS CALLEGARO**
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferença da Multa de 40% dos Depósitos do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição - Responsabilidade", mantendo o despacho que negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não se configurou contrariedade a súmula do TST, ou violação direta e literal da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 192/196).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.210/2002-007-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : **ACA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema "contribuição confederativa e assistencial", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e o Item nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SDC, ambos do TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 159/169).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.213/2003-032-15-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : **PAULO TADEU FALCÃO MARQUES**
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GADIOLI LA GUARDIA

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferenças da Multa de 40% do FGTS - Ilegitimidade Passiva - Responsabilidade pelo Pagamento", diante da aplicação do item no 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a alegada violação do artigo 5º, inciso II e XXXVI, da Carta Política; e no tocante à "Prescrição do Direito de Ação", em virtude da aplicação do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7, inciso XXIX, da Carta Política, 18, § 1º da Lei 8.036/90 e 9º § 5º do Decreto 99.684/90 (fls. 191/204).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1.218/2003-114-15-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ADEMAR SHOYAMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

D E S P A C H O

A SBDI-1 conheceu dos embargos em agravo da empresa, apenas quanto à aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC e deulhes provimento para excluir a referida multa. No mais, não conheceu do recurso patronal ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou os artigos 5º, incisos II, LIV e LV e 22, I, da Carta Magna (fls. 410/414).

Não foram apresentadas contra-razões.

A matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo à luz da legislação ordinária processual e da jurisprudência desta Corte. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 31/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.218/2004-012-03-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AGNALDO NASCIMENTO DAMIÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE
RECORRIDA : MAB - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por defeito de formação, com fulcro na Lei n.º 9.756/98 e na Instrução Normativa n.º 16/99. Consignou que o agravo de instrumento foi instruído com peça de recurso de revista cujo protocolo se revela absolutamente ilegível, o que impede a verificação de sua tempestividade e impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo. Fundamentou a sua decisão no item nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram rejeitados.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República (fls. 129/148).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula n.º 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra o acórdão da Turma, seria cabível embargos à SBDI-1, nos termos da Súmula n.º 353 do TST, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.236/2003-122-15-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ELPIDIO NOGUEIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão recorrida estava em consonância com o disposto no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 134/144), sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de discussão de natureza infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.243/2002-013-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : MARIA ALVES PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDA : CONSERVADORA REMA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços nos contratos de terceirização, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Os embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, incisos II e XLVI, 44, 48 c/c 22, incisos I e XXVII, 37, § 6º e inciso XXI, e 97 da Carta Política (fls. 107/118).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperaram as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1.251/2003-045-15-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TONICANOR LAURO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MARIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

A SBDI-1, com apoio na Súmula nº 353/TST e no Item n.º 293 de sua Orientação Jurisprudencial, não conheceu dos embargos nos quais o reclamante se insurgia contra a decisão proferida em agravo, no sentido de manter o trancamento de seu recurso de revista porque ausentes os pressupostos estabelecidos no § 6º do art. 896 da CLT (fls. 228/231).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, dizendo violados os arts. 5º, II, e 22, I, também da Carta Magna (fls. 234/239).

Contra-razões às fls. 243/250.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando esta se fundamenta em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do STF. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Acrescente-se que o TST, ao editar Súmulas, limita-se a pacificar sua jurisprudência sobre determinado tema, competência estabelecida em seu Regimento Interno, o que não implica invasão da competência da União para legislar. O art. 894 da CLT restringe a interposição dos embargos às hipóteses em que se verifica decisões de turmas contrárias à letra da lei federal, ou que divergirem entre si ou de decisões da SDI, e a Súmula nº 353 foi editada exatamente para impedir a interposição de embargos fora das hipóteses previstas nesse dispositivo.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.252/2000-010-18-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRIDA : BANDEIRANTES S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada, UNIBANCO, quanto ao tema "Execução de Sentença - Preliminar de Nulidade Por Negativa de Prestação Jurisdicional", por entender não configurada a apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Os embargos de declaração opostos pela primeira reclamada foram parcialmente providos apenas para fins de esclarecimentos.

A primeira reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argui a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 475/480).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Resalte-se, ainda, que os incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, não servem como fundamento para uma preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois não tratam do dever de fundamentação das decisões judiciais.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1.255/2003-006-15-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : OSWALDO DE OLIVEIRA BESSA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CORRÊA FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela empresa ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.



A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou os artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 22, inciso I, da Carta Magna (fls. 197/209).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, diante do disposto na legislação ordinária e na jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, o excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.258/2003-122-15-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: JOSÉ ALOÍZIO FURTADO
ADVOGADA	: DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a negativa de seguimento do agravo de instrumento, por meio do qual pretendia a parte destrancar o recurso de revista em que buscava discutir a prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento, matérias objeto dos itens n.ºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 197/214). Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo, mantendo decisão que negara seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.260/2000-111-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: PASCHOAL BENEDITO AGOSTINHO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADOS	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E DRA. TATIANA VILLA CARNEIRO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante, mantendo a decisão que não conheceu do seu agravo de instrumento, por desfundamentado, ante o disposto na Súmula nº 422 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política (fls. 1.134/1.137).

Há contra-razões.

O recurso não merece prosseguimento.

A matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo de instrumento à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ainda que assim não fosse, o excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.263/2003-122-15-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: HELIO FRANCA
ADVOGADA	: DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Diferença da Multa de 40% do FGTS", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com o Item no 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, não se configurando a alegada violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política e a contrariedade às Súmulas nºs 156 e 362 do TST. No tocante a "Ilegitimidade Passiva Ad Causam", diante da aplicação do Item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, afastando a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna e a contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 174/184).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.264/2002-004-16-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: RINALDE BRASIL PEREIRA
ADVOGADO	: DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Foram opostos embargos de declaração pela reclamada, os quais foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput, inciso XXXVI, e 6º, caput, da mesma Carta Política (fls. 158/164).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.264/2003-109-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS BAULOS ESTEVÃO
ADVOGADA	: DRA. CARLA CRISTINA PAVANATO

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "diferença da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição total do direito de ação" e "diferença da multa de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", diante da aplicação dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 176/182).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.269/2002-043-12-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SAMUEL FERREIRA BORGES
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA	: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO DE BORBA

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema ineficácia de acordo coletivo - inobservância do prazo máximo de vigência e do registro e depósito perante o Ministério do Trabalho, com apoio nos Itens nºs 34 da Orientação Jurisprudencial da SDC e 322 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, ambas do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 8º, I, da Constituição da República (fls. 84/95).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.272/2003-028-12-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DR. DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS
RECORRIDOS : JOSÉ LEOCÁDIO DE OLIVEIRA E UNIMED DE JOINVILLE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : DR. WILSON REIMER E DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do INSS, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, quanto ao tema "Acordo Homologado Judicialmente. Contribuições Previdenciárias", por entender não configurados os requisitos de admissibilidade do recurso de revista (artigo 896 da CLT).

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º, da mesma Carta Política (fls. 99/106).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-1.283/2003-024-15-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JOSÉ LAERTE VENTURINI
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório de seus embargos, por entender que as matérias neles veiculadas (expurgos inflacionários - diferenças da multa de 40% do FGTS - prescrição e responsabilidade) encontravam-se pacificadas nesta Corte por meio dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 198/212).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise do agravo e dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia con-

figurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1.289/2001-011-10-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CONTAGEM DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
RECORRIDO : REGINALDO PEREIRA DE MATOS
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS SILVEIRA

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo regimental interposto pela reclamada, por entendê-lo desfundamentado, diante do óbice previsto na Súmula nº 422 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da mesma Carta Política; 333, I, do CPC e 818 da CLT (fls. 474/487).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo regimental interposto a decisão que não conheceria do agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1.291/2001-084-15-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BENEDICTO MARTINS VILAS BOAS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

A SBDI-1 negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, mantendo o trancamento dos embargos, nos quais a parte pretendia discutir o não-provimento de seu agravo de instrumento, ante a incidência da Súmula nº 353 do TST (fls. 290/291).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, alegando que a aplicação da citada Súmula importa em usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito processual, com afronta ao art. 22, I, da Carta Magna (fls. 294/299).

Contra-razões às fls. 303/310.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando esta se fundamenta em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do STF. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Esclareça-se que o TST, ao editar Súmulas, limita-se a pacificar sua jurisprudência sobre determinado tema, competência estabelecida em seu Regimento Interno, o que não implica invasão da competência da União para legislar. O art. 894 da CLT restringe a interposição dos embargos às hipóteses em que se verifica decisões de turmas contrárias à letra da lei federal, ou que divergirem entre si ou de decisões da SDI. A Súmula nº 353 foi editada exatamente para impedir a interposição de embargos fora das hipóteses previstas nesse dispositivo. Já o agravo de instrumento está restrito à apreciação do despacho que denegar a interposição de recursos, no caso, o de revista. Nele observar-se-á somente se foram ou não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso que teve seguimento negado, não se apreciando, dessa forma, o mérito das questões suscitadas no apelo. A sua apreciação, portanto, fugiria à função precípua dessa Seção Especializada, que é a pacificação da jurisprudência trabalhista.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-1.298/2003-024-15-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS
RECORRIDO : ADÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento a seus embargos, nos quais era veiculado o tema "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", tendo em vista que a decisão proferida pela Turma encontrava-se em consonância com os Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

Opostos embargos de declaração pela empresa, foram providos para suprir omissão.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 210/222), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A questão suscitada pela recorrente foi dirimida com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.298/2003-055-15-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA : NELCI TEREZA LOURENÇO
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição" e "Responsabilidade pelo pagamento", entendendo que a Turma decidira em conformidade com os itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 219/228), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, razão por que inviável o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.324/2003-079-03-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **MARIA APARECIDA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA**

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da responsabilidade do empregador ao pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que a Turma decidira em conformidade com o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 595/597).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXVI, e 170, II, da mesma Carta Política (fls. 601/609).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1.338/2003-092-03-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **JOSÉ GERALDO DA CRUZ**
ADVOGADO : **DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES**

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e a responsabilidade pelo pagamento, sob o fundamento de que a decisão recorrida estava em consonância com o disposto nos Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 208/216), sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de discussão de natureza infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1.344/2003-092-03-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **HÉLIO TEIXEIRA DA COSTA (ESPÓLIO DE)**
ADVOGADO : **DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA**

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por considerar que o apelo não se enquadrava nas hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aduz argumentos em torno dos temas "Prescrição e Responsabilidade - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS". Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 215/223).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso encontra-se desfundamentado. A recorrente não ataca o fundamento pelo qual seus embargos não foram conhecidos. Os argumentos veiculados referem-se à matéria de mérito, que sequer foi abordada pela decisão recorrida.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.350/2003-024-15-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **A. J. C. AGROPECUÁRIA S.A.**
ADVOGADA : **DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM**
RECORRIDO : **LÁZARO ALBERTO FERRAZ**
ADVOGADO : **DR. LUIZ FREIRE FILHO**

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, bem como da responsabilidade pelo seu pagamento, entendendo que a Turma decidira em conformidade com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 302/306).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da mesma Carta Política (fls. 309/317).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.354/2003-002-23-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **DR. PAULO CÉZAR CAMPOS**
RECORRIDA : **JOSEANA MARIA DA SILVA PEREIRA**
ADVOGADA : **DRA. NILCE MACEDO**
RECORRIDA : **H.F. INFORMÁTICA**

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Descontos Previdenciários - Competência - Acordo Homologado", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 368, I, do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 109, inciso I, e 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição da República (fls. 97/107).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.356/2003-662-04-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS**
RECORRIDO : **CLUBE DANCING AVENIDA**
ADVOGADO : **DR. ALESSANDRUS CARDOSO**
RECORRIDO : **ERNANDES CARVALHO**
ADVOGADO : **DR. HERTON LUÍS SOARES DE MORAES**

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte não conheceu da revista do INSS quanto ao tema "Descontos Previdenciários - Incidência Retroativa - Relação de Emprego reconhecida mediante Acordo Formalizado em Juízo - Incompetência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o item I da Súmula nº 368/TST, restando afastada a pretensa ofensa ao artigo 114, § 3º (atual inciso VIII), da CF/88.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta Política (fls. 91/98).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-AIRR-1.362/2001-059-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
RECORRIDA : **LA BELLE CONFEITARIA E SORVETERIA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. VALMIR LUIZ CASSAQUI**

D E S P A C H O

A SBDI-1 negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato, mantendo o despacho que denegara seguimento a seus embargos, por entender correto o não-conhecimento do agravo de instrumento por parte da Turma, haja vista a irregularidade de traslado por falta de autenticação das peças juntadas.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 190/194).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pelo recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa

meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1.365/2003-024-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : DEJAIR GRANETO
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por intempestivos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Carta Magna (fls. 206/209).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão recorrida está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte, não sendo possível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão de disposições legais ordinárias. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.373/2001-077-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNILEVER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : RUBENS DEODATO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "nulidade do acórdão do Tribunal Regional por ausência de prestação jurisdicional", "multa por litigância de má-fé" e "coisa julgada".

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 458, 535 a 538 do CPC; 832 da CLT; 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 474/483).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.378/2000-083-15-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DJALMA EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

O autor interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 22, inciso II, da mesma Carta Política (fls. 523/526).

Há contra-razões.

O recurso não merece prosseguimento.

A matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo de instrumento à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.390/2003-010-06-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DR. FABIANO GOMES BARBOSA E DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAUJO

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto aos temas "Preliminar de Nulidade Processual - Horas Extras" e "Equiparação Salarial", por entender incidente o óbice contido na Súmula nº 126/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 74, 818 e 832 da CLT; 333, I, e 458, II e III, do CPC; 5º, II, V, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Magna (fls. 380/385).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.390/2004-010-06-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
RECORRIDO : ARMANDO MAGALHÃES FILHO
ADVOGADO : DR. VANCILIO MARQUES TÔRRES

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "FGTS - Multa de 40% - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Incompetência da Justiça do Trabalho - Ilegitimidade Passiva - Responsabilidade pelo Pagamento - Decisão Moldada à Jurisprudência Uniformizada pelo Tribunal Superior do Trabalho", diante da aplicação do item no 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a alegada violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política e a contrariedade à Súmula nº 330 do TST. No tocante aos "Juros de Mora", a Turma negou provimento ao recurso em virtude da aplicação da Súmula nº 297 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Carta Política e 18, § 1º, da Lei 8.036/90 (fls. 142/153).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.391/2002-064-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADOS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DR. FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
RECORRIDA : LCC SWEET ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato-reclamante quanto ao tema "Contribuição Assistencial Patronal", sob o fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional foi proferido em harmonia com o disposto no Precedente Normativo nº 119 e com o item nº 17, ambos da SDC/TST, ataindo a incidência da Súmula nº 333 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, todos da Carta Política (fls. 445/454).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1.408/2003-058-15-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO R. DE SOUZA E ANTÔNIO DANIEL CUNHA R. DE SOUZA
RECORRIDA : MARISA DE CÁSSIA TREVIZZO
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BILÓRIA



DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, bem como da responsabilidade pelo seu pagamento, entendendo que a Turma decidira em conformidade com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 233/234).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 237/244).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.429/2003-033-02-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. -TELESP
ADVOGADOS : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E DR. GUI-LHERME MIGNONE GORDO
RECORRIDA : GENY APARECIDA FERRIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos, nos quais a reclamação pretendia discutir o não-provimento de seu agravo de instrumento, ante a incidência da Súmula nº 353 do TST (fls. 179/181).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão, por negativa da prestação jurisdicional, e defende o cabimento do recurso de embargos, dizendo violados os arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Carta Política (fls. 185/194).

Contra-razões às fls. 197/222.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado as garantias constitucionais invocadas pela parte, até porque o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não dispensa o cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese e das súmulas que as interpretam no âmbito desta Corte.

De outro lado, já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.430/2003-024-15-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : SEBASTIÃO PASTORELLI
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa

de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, bem como da responsabilidade pelo seu pagamento, entendendo que a Turma decidira em conformidade com os Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 159/163).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 167/177).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1.431/2003-027-12-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI
RECORRIDO : JAIME SARTOR
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição e ato jurídico perfeito", entendendo que a Turma decidira em conformidade com o item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 251/262), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.431/2003-055-15-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA : ROSA MARIA MAGANHATO PONTEADO
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão recorrida estava em consonância com o disposto no item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 165/172), sustentando a ocorrência de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de discussão de natureza infracons-

titucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, resolvida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.432/1996-010-15-41.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
RECORRIDO : FRANCISCO DE JESUS HENRIQUE
ADVOGADA : DRA. ANA ALEXANDRINA BRADA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 218 do TST.

Os embargos declaratórios opostos pela reclamada foram rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado, conforme disposto no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXIV, alínea "a", XXXV e LV, da Carta Política (fls. 201/206).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por outro lado, contra a imposição da multa à recorrente, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353, "e", do TST, o que inviabilizaria o processamento do apelo, no particular. Isso porque o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.432/2003-055-15-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ALESSIO FURLANETTE
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, que tratavam do tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição". Consignou que a decisão embargada estava em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, razão por que não se configurava a pretensa violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 166/173).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. O Órgão prolator da decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos com base no item no 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, reafirmou a tese consagrada na jurisprudência em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso

trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1.435/1995-008-01-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IRACEMA RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
RECORRIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODIN
ADVOGADO : DR. AYRES D'ATHAYDE WERMELINGER BARBOSA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 171/173).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, LV, da CF/88 (fls. 176/179).

Contra-razões não apresentadas.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado dispositivo da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.437/2003-461-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JOÃO JOSÉ DO NASCIMENTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. CESIRA CARLET

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Preliminar de Ilegitimidade Passiva", "Litisconsórcio Passivo Necessário", "Aplicabilidade da Súmula n.º 330 do TST", "Prescrição - Termo Inicial - Lei Complementar n.º 110/01", "Diferenças da Multa dos 40% de FGTS - Planos Econômicos - Responsabilidade pelo Pagamento". A Colenda Turma afastou as alegadas violações dos artigos 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, da CF/88, bem como considerou que o apelo não preenche os requisitos do artigo 896, §6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX e 170, II, da Carta Política (fls. 193/207).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI

e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-A-RR-1.440/2003-024-15-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADOS : DRS. URSULINO SANTOS FILHO, CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
RECORRIDO : FLÁVIO MILANI
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento a seus embargos, nos quais era veiculado o tema "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", tendo em vista que a decisão proferida pela Turma encontrava-se em consonância com o Item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 213/223), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A questão suscitada pela recorrente foi dirimida com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.447/2002-010-15-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ENÉAS NEREU GRUNVALD E OUTROS
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
RECORRIDA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A 2ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, mantendo o trancamento da revista, na qual a parte pretendia discutir a supressão do abono mensal de férias, previsto em acordo coletivo, sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com a Súmula nº 277 do TST. Consignou, ainda, que os arestos colacionados não são específicos, sendo aplicável a Súmula nº 296 do TST.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invocam a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se tratam de direito dos trabalhadores, inerentes a toda classe brasileira. Apontam violação do artigo 7º, inciso VI, da Carta Magna (fls. 130/135).

Contra-razões às fls. 141/145.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

Ademais, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exi-

gível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.460/2003-003-12-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFILI BORTOLUZZI NASPOLINI
RECORRIDOS : RUI DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "Prescrição" e "Responsabilidade - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS", por entender que a decisão da Turma foi proferida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário. Indica afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 280/306).

Contra-razões não apresentadas.

A recorrente não indicou o dispositivo constitucional embasador do recurso extraordinário - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o seu prosseguimento, por estar desfundamentado, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 529.897-3/PR, relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005, pág. 25.

Ainda que assim não fosse, o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - artigo 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ademais, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.468/2002-316-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDA : CHURRASCARIA PADARIA E MOTEL RODA VIVA LTDA.

ADVOGADO : DR. NÉLCIDES FERRAZ

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato, afastando a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e aplicando o item n.º 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Outrossim, em relação às "Contribuições Assistenciais", considerou que não foram prequestionados os dispositivos legais invocados no recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST, e ainda aplicou a Súmula 126/TST, visto que nesta instância é vedado o reexame de provas de fatos dos autos.

O Sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI e 8º, caput, III, IV e V, da Carta Magna (fls. 177/186).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1.475/2003-014-15-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TRW AUTOMOTIVE LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR**
RECORRIDOS : **ARMANDO DOLFI E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. OSVALDO STEVANELLI**

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, que tratam do tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição". Consignou que a decisão embargada está em consonância com o item nº 344, da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, razão por que incidente o óbice contido na Súmula 333/TST. Afastou, desse modo, a apontada violação constitucional.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 11 da CLT, 5º e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, e contrariedade às Súmulas 198, 206, 268 e 294, do TST (fls. 205/215).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e de contrariedade à Sumula não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: Agr.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.476/2002-039-03-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORAS : **DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO E DRA. KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO**
RECORRIDO : **HELTON TAVARES FRANÇA**
ADVOGADO : **DR. PAULO SERGIO PETERMANN**
RECORRIDO : **ALERINDO DAS GRAÇAS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. MARCO TÚLIO DIAS DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS quanto ao tema "Execução - Incompetência da Justiça do Trabalho - Descontos Previdenciários". A Turma afastou a alegada violação dos artigos 114, § 3º, e 195, I, "a", da CF/88 e aplicou a Súmula n.º 368, I, do TST, visto que não compete à Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego. Consignou que a decisão a quo, que reconheceu o vínculo empregatício, é de cunho meramente declaratório.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, § 3º, da Carta Política (fls. 70/75).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Agr.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.502/2001-005-23-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**
ADVOGADOS : **DR. NILTON CORREIA E DR. DÉCIO FREIRE**
RECORRIDO : **ANDRÉ CURSINO DA ROSA**
ADVOGADO : **DR. ISRAEL ANIBAL SILVA**

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do Basa quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Abono - Falta de Prequestionamento", com fundamento na Súmula nº 297, I, do TST.

Inconformado, o Basa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XI e XXVI, 114 e 202, todos da Carta Política (fls. 327/340).

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Agr.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: Agr.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.503/2001-027-03-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA**
RECORRIDO : **ALDOMAR ALVES DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE**

D E S P A C H O

A SBDI-1, pelo acórdão de fls. 242/246, não conheceu dos embargos, nos quais a reclamada se insurgia contra o não-conhecimento de seu recurso de revista. Neste, pretendia a empresa discutir a matéria objeto do Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador, que trata das horas extras prestadas por empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 250/255), apontando vulneração aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 258.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgrR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgrR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-1.516/2003-014-15-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TRW AUTOMOTIVE LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR**
RECORRIDOS : **EDSON TADEU MECATTI E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. OSVALDO STEVANELLI**

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegava seguimento aos seus embargos, que tratam do tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição". Consignou que a decisão embargada está em consonância com o item nº 344, da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, razão por que não se configura a apontada violação constitucional.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 11 da CLT, 5º e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, e contrariedade às Súmulas 198, 206, 268 e 294, do TST (fls. 213/222).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. O Órgão prolator da decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos com base no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, reafirmou a tese consagrada na jurisprudência em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do excelso Pretório. Precedente: Agr.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada violação à Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e de contrariedade à Sumula não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: Agr.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-A-RR-1.521/2003-014-15-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TRW AUTOMOTIVE LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR**
RECORRIDOS : **JOSÉ ANTÔNIO ALVES BARBOSA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. OSVALDO STEVANELLI**

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu do agravo interposto pela reclamada contra o despacho denegatório de seus embargos, tendo em vista a ausência de fundamentação daquele recurso, já que a parte sequer tentara infirmar o fundamento adotado na decisão agravada. Aplicou ao caso a Súmula nº 422 do TST.

Opostos embargos de declaração pela reclamada, foram desprovidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 234/243). Aponta vulneração dos arts. 5º e 7º, XXIX, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário encontra-se desfundamentado, tendo em vista que não impugna os fundamentos pelos quais seu agravo não foi conhecido. A recorrente insurge-se diretamente contra a matéria que foi objeto de apreciação pela Turma e que, entretanto, não foi analisada pela SBDI-1 - haja vista a ocorrência de óbices processuais à apreciação dos embargos e posterior agravo da empresa -, carente do necessário questionamento.

Ainda que assim não fosse, constata-se que decisão proferida pela SBDI-1 é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de embargos e de agravo, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Agr.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1.526/2003-014-15-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TRW AUTOMOTIVE LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR**
RECORRIDOS : **MARILDI EMÍLIA DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. OSVALDO STEVANELLI**

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, que tratavam do tema "Prescrição - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS". Afastou a violação do artigo 896 da CLT, por considerar correto o não-conhecimento do recurso de revista, uma vez que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da-quele Órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência da prescrição extintiva da ação. Aponta violação dos artigos 5º e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna e 11 da CLT, bem como contrariedade às Súmulas n.ºs 198, 206, 268 e 294 do TST (fls. 235/245).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como reconhecer a apontada ofensa aos artigos 5º e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Já a invocação de afronta a dispositivo de lei ordinária e a alegação de contrariedade à Súmula do TST não impulsionam o recurso extraordinário, a teor do artigo 102, inciso III, da Constituição da República.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.527/2001-102-04-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORAS : DRA. SIMONE DOUBRAWA E DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA
RECORRIDO : ALCIR DUTRA RUAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE OLIVEIRA AFONSO

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamado, mantendo a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, nos termos do artigo 557, caput, do CPC. Consignou que o Pleno do TST, declarou à luz do artigo 62, caput, da Constituição Federal, ser inconstitucional o artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, o qual estabeleceu dilatação dos prazos previstos nos artigos 730 do CPC e 884 da CLT, em favor dos entes públicos, para oposição de embargos à execução. Afastou, assim, a apontada ofensa aos preceitos constitucionais, por concluir correta a decisão monocrática que confirmou o acórdão do TRT no sentido da intempestividade dos embargos à execução ajuizados pelo reclamado. Por fim, entendeu aplicável o óbice da Súmula nº 297/TST, no tocante à requerida utilização analógica da Orientação Jurisprudencial nº 12 da SBDI-2.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 62 da Carta Política (fls. 366/369).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A questão suscitada pelo recorrente foi dirimida pela Turma com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.529/2003-018-06-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DRA. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : PEDRO ALCÂNTARA GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. MARIAN DONATO
RECORRIDO : SOL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO D. RODRIGUES

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Contribuição Previdenciária", afastando a alegada violação do artigo 114, § 3º, da CF/88, por entender que não compete à Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias incidentes

sobre os valores pagos no curso da relação de emprego. Consignou que a decisão a quo, que reconheceu o vínculo empregatício, é de cunho meramente declaratório e aplicou a Súmula n.º 368, I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, § 3º, da Carta Política (fls. 99/106).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.530/2003-462-02-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EDÉLCIO MORETTI
ADVOGADA : DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO
RECORRIDA : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "FGTS - diferença do acréscimo legal de 40% - expurgos inflacionários - prescrição", por considerar que não foi violado o mencionado artigo 5º, caput e incisos V e LV, da CF/88 e que os arestos cotejados não servem ao fim pretendido, pois oriundos de órgãos não elencados no artigo 896, alínea "a", da CLT.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV, LV e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 139/146).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAG-1.538/1990-018-04-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADORES : DR. LEANDRO DAUDT BARON E DRA. KARINA DA SILVA BRUM
RECORRIDOS : ALBERTO CARDOSO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CATERINA FRANCISCA CAPRIO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH contra decisão que negou provimento ao seu agravo regimental, para manter a decisão do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que indeferira o pedido da autarquia, ora recorrente, de exclusão do Precatório 1538/90 da listagem das obrigações de pequeno valor.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao referido recurso ordinário, sob o fundamento de que, da exegese do art. 100, § 3º, da Constituição da República, extrai-se o entendimento de que, havendo litisconsórcio ativo facultativo, a verificação quanto ao montante devido pela Fazenda Pública ser, ou não, de pequeno valor diz respeito a cada credor.

A autarquia interpõe recurso extraordinário (fls. 71/94), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, sustentando violação dos artigos 100, caput e § 4º, do texto constitucional e 86 e 87 do ADCT.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguir, porque não é cabível recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatório, consoante a jurisprudência da alta Corte, consolidada na Súmula nº 733: "Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.541/2004-001-23-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADOS : DRS. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA, EMÍLIA MARIA B. SANTOS SILVA E LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO : JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, no qual a parte pretendia discutir o "Plano de Carreiras, Cargos e Salários". A Turma consignou que os critérios de lucratividade nos períodos anteriores, antiguidade e merecimento, estavam presentes para o reconhecimento do direito do autor à promoção, e que entendimento contrário ao do acórdão recorrido, demandaria reexame de fatos e provas, vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126/TST. Por fim, afastou a violação do artigo 37, da CF/88 e aplicou as Súmulas 23 e 296, I, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, caput, da Carta Política (fls. 154/164).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.542/2004-078-02-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BENEDICTO PORTO NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
RECORRIDO : JOSÉ GUEDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VIANEI BORIN
RECORRIDA : APEA - ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado, ex-sócio da empresa, Sr. Benedicto Porto Neto. Entendeu que o caput do artigo 5º da Constituição Federal não teria sido ofendido de forma direta e literal, circunstância que impede o prosseguimento do recurso de revista, à luz do contido no artigo 896, § 2º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, caput, da Carta Política (fls. 178/192).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.543/2004-007-15-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : GERALDO FRANÇA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUCIER BEZERRA
RECORRIDA : IVONE RAMOS COUTINHO BARRETOS - ME

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Responsabilidade subsidiária" e "Verbas rescisórias e horas extras", com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, da Carta Política (fls. 183/188).



Contra-razões não apresentadas.
O recurso não reúne condições de prosseguimento.
É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional prevista no inciso II do artigo 5º, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 24 de novembro de 2006.
RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-A-E-RR-1.558/2003-014-15-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TRW AUTOMOTIVE LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR**
RECORRIDOS : **ANTÔNIO LEONARDO CONCHETI E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. OSVALDO STEVANELLI**

D E S P A C H O
A SBDI-1 não conheceu do agravo da empresa, interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, por ausência de fundamentação.

Os embargos de declaração da empresa foram rejeitados ante a ausência dos vícios do art. 535 do CPC.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 11 da CLT, 5º e 7º, XXIX, do texto constitucional, bem como às Súmulas nos 198, 206, 268 e 294 do TST (fls. 216/226).

Contra-razões não apresentadas.
O recurso não merece prosseguir, pois encontra-se desfundamentado, ex vi do art. 541, III, do CPC. A recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seu agravo não foi conhecido. Os argumentos do arrazoado referem-se à questão de fundo discutida nos autos, qual seja, a prescrição para postular as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Além disso, a decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do agravo, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.564/1998-017-05-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
ADVOGADA : **DRA. ARACELLY VANESSA JARDIM SOUBHIA**
RECORRIDA : **CARLA PENALVA SILVA**
ADVOGADO : **DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA**

D E S P A C H O
A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, por entender que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com a Súmula nº 383 do TST.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamado foram desprovidos.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 291/296).

Contra-razões apresentadas.
Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito

da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-A-IRR-1.564/2000-035-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ROBERTO DOBIES**
ADVOGADO : **DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA**
RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES**
ADVOGADA : **DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**

D E S P A C H O
A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 1.505/1.507).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 22, inciso I, da Carta Magna (fls. 1.513/1.518).

Contra-razões às fls. 1.522/1.529.
A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado dispositivo da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-A-IRR-1.564/2004-444-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MÁRIO XANTHOPULO DE ALMEIDA**
ADVOGADA : **DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA**
RECORRIDO : **ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO BARIJA FILHO**

D E S P A C H O
A 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo interposto pelo reclamante, tendo em vista a sua intempestividade, decorrente da apresentação extemporânea dos originais do recurso interposto via fac-símile (fls. 97/98).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 103/108).

Contra-razões apresentadas às fls. 110/112.
O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula n.º 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.569/2003-070-03-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **JOSÉ APARECIDO EVA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ LUIZ BONACINI**

D E S P A C H O
A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", entendendo que a Turma decidira em conformidade com o item no 341 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 534/540), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 170, II, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.
As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.572/2003-463-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA**
RECORRIDO : **HÉLIO FERRARI TESONI**
ADVOGADO : **DR. AYRTON VALENTE DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O
A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "FGTS - Multa de 40% - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento - Prescrição - Decisão Moldada à Jurisprudência Uniformizada pelo Tribunal Superior do Trabalho" e "Compensação - Adesão a Plano de Demissão Voluntária", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Em relação à compensação, consignou que a revista estava desfundamentada, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que no caso concreto se discute matéria de âmbito nacional e de grande repercussão financeira para a sociedade em geral. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 151/162).

Contra-razões não apresentadas.
O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exi-

gível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.581/2004-115-15-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **VITAPELLI LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR**
RECORRIDO : **WAGNER DA SILVA BARBOZA**
ADVOGADA : **DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA**

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", diante da aplicação da Súmula no 17 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, caput, e inciso II, 7º, inciso V e XXIII, e 103-A da Carta Magna, e 192 da CLT, bem como contrariedade à Súmula nº 307 do STF (fls. 189/198).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional ou contrariedade a súmula do STF não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.595/2004-115-15-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **VITAPELLI LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR**
RECORRIDO : **NILSON MARTINS DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA**

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", diante da aplicação da Súmula no 17 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, caput, e inciso II, 7º, inciso V e XXIII, e 103-A da Carta Magna, e 192 da CLT, bem como contrariedade à Súmula nº 307 do STF (fls. 187/196).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional ou contrariedade a súmula do STF não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.600/2002-002-23-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORES : **DR. PAULO CÉSAR CAMPOS E DR. HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR**
RECORRIDA : **ELENA ARRUDA DA CONCEIÇÃO**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO PADILHA DE CARVALHO**
RECORRIDA : **NEUSA ADONA REIS PEREIRA**

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT, quanto ao tema "Contribuições Previdenciárias - Justiça do Trabalho - Competência". Afastou a alegada violação do artigo 114, § 3º, da CF/88 e aplicou a Súmula n.º 368, I, do TST, visto que não compete à Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º, da Carta Política (fls. 96/103).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.603/2004-115-15-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **VITAPELLI LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR**
RECORRIDO : **EDUARDO PAULINO DO CARMO**
ADVOGADA : **DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA**

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Súmula no 17 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, caput e inciso II, 7º, incisos V e XXIII, e 103-A da Carta Magna e 192 da CLT, bem como contrariedade à Súmula nº 307 do STF (fls. 182/191).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional ou contrariedade a súmula do STF não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.605/2004-075-15-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO NOSSA CAIXA S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **ACYR MÁRCIO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA**
RECORRIDA : **EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.**

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo segundo reclamado, Banco Nossa Caixa S.A., quanto à responsabilidade subsidiária, por entender incidente o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT, uma vez que a decisão recorrida estava em conformidade com o item IV da Súmula nº 331 do TST.

O segundo reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, 37, II, § 2º, e 114 da Carta Política (fls. 219/223).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento da apontada violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-1.611/2002-000-15-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PRIMAFER INC. S.A.**
ADVOGADO : **DR. MIGUEL PEREIRA NETO**
RECORRIDO : **MARCO FERRAZ**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO**
RECORRIDO : **SYLVIO FERRAZ**
ADVOGADO : **DR. ADILSON CALAMANTE**
AUTORIDADE COA- : **JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 15ª REGIÃO TORA**

D E S P A C H O

A SBDI-2, ao analisar o recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo litisconsorte necessário Marcos Ferraz, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei n.º 1.533/51, sob o fundamento de que ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, ou seja, a inicial veio desacompanhada da cópia autenticada do ato impugnado. Observou na espécie a Súmula n.º 415 do TST.

Os embargos de declaração interpostos pela impetrante foram acolhidos parcialmente, sem efeito modificativo, para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

A empresa impetrante (Primafer Inc. S.A.) interpõe recurso extraordinário (fls. 1.014/1.029), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando que houve ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV, LV e XXXVI, do texto constitucional.

Há contra-razões.

O apelo não merece prosperar.

A questão relativa à não-admissão de Mandado de Segurança ante a falta de autenticidade dos documentos apresentados como prova está afeta à interpretação de norma infraconstitucional (artigo 830 da CLT), sendo impossível aferir-se ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pela impetrante, senão pela via indireta ou reflexa. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 31/3/2006, DJ de 20/4/2006.



NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2006.
RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1.612/2003-112-03-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: JOSÉ HENRIQUE MICHALISZIN
ADVOGADO	: DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

D E S P A C H O
A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "expurgos inflacionários", aplicando a Súmula nº 353 do TST. Consignou que o apelo dirigia-se contra decisão de Turma que negara provimento ao recurso de agravo da reclamada, confirmando decisão monocrática do Relator que havia concluído que o recurso de revista não atendia os pressupostos intrínsecos do artigo 896 da CLT, na medida em que a matéria já se encontrava pacificada no âmbito desta Corte Superior, aplicando o óbice dos artigos 896, § 5º, da CLT, e 557 do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 533/543), apontando violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.
Constata-se de imediato que o recurso extraordinário encontra-se desfundamentado, pois a recorrente não impugna os fundamentos pelos quais o seu recurso de embargos não foi conhecido, insurgindo-se apenas em relação à matéria de fundo que, entretanto, não foi objeto de apreciação pela decisão recorrida, carecendo do necessário prequestionamento.

Ainda que assim não fosse, a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional, o que de todo modo inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.
Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1.614/2003-020-02-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO	: VAGNER DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. MARCELO GONÇALVES

D E S P A C H O
A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, entendendo que a Turma decidira em conformidade com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 184/187).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 191/197).

Contra-razões não apresentadas.
O apelo, entretanto, não merece processamento.
As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.
Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.614/2004-015-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADOS	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
RECORRIDO	: PAULO VIRGILIO GODOY CABRAL
ADVOGADA	: DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

D E S P A C H O
A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Incompetência em razão da matéria" e "Chamamento ao processo - Carência de ação - Complementação de aposentadoria - Litispendência e litigância de má-fé", com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT.
A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 22, I, 114 e 173, § 1º, da Carta Política (fls. 158/164).

Contra-razões apresentadas.
O apelo não reúne condições de prosseguimento.
É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.625/2003-038-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO	: PAULO ROBERTO ARRUDA ROSSI
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

D E S P A C H O
A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão recorrida estava em consonância com o disposto no item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 231/242), sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.
O apelo, entretanto, não merece processamento.
As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de discussão de natureza infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, analisada com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.
Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-1.629/2003-014-15-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO	: DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO	: MANOEL FLORÊNCIO
ADVOGADA	: DRA. IOLANDA CUNHA

D E S P A C H O
Preliminarmente, determino a **REAUTUAÇÃO** do feito, para que conste como recorrente Ripasa S.A. Celulose e Papel, incorporadora da empresa Limeira S.A. - Indústria de Papel e Cartolina, conforme comprova a documentação trazida às fls. 222/223.

A SBDI-1 não conheceu do agravo interposto pela reclamada, mantendo a negativa de seguimento aos embargos nos quais a parte pretendia discutir a matéria objeto do Item nº 344 de sua Orientação Jurisprudencial, relativa à prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 195/197).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da mesma Carta Política, indicando, ainda, afronta a dispositivos de lei ordinária e contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte (fls. 212/221).

Não há contra-razões.
A decisão recorrida está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, efetuada à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte, não sendo possível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional,

senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Finalmente, a teor do art. 102, III, da CF, a invocação de afronta a dispositivos de lei ordinária e de contrariedade a Súmulas desta Corte não impulsionam este apelo.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.
Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1.645/1994-041-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DO JAPÃO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
RECORRIDO	: ROBSON LACERDA DUTRA
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA AMARAL GOMES

D E S P A C H O
A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, por considerar que o apelo não se enquadrava nas hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 220/226), sustentando afronta aos arts. 4º, V, 5º, II, e 93, IX, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.
A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.646/1998-271-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	: O CAPIRÃO COMES E BEBES LTDA.

D E S P A C H O
A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema "contribuição confederativa e assistencial", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com o Item nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SDC do TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 173/182).

Contra-razões não apresentadas.
O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1.660/2003-113-03-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : FERNANDO SÁVIO LOPES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

D E S P A C H O

A SBDI-1, com base na Súmula nº 353/TST, não conheceu dos embargos nos quais a reclamada se insurgia contra a decisão, proferida em agravo, que manteve o trancamento de seu recurso de revista, porque o entendimento adotado pelo TRT está em harmonia com o item n.º 324 da OJ/SBDI-1 (fls. 341/344).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, a, da CF, apontando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, e 7º, XXIII, também da Carta Magna. Sustenta que o reclamante não tem direito a receber adicional de periculosidade, por não trabalhar em contato com sistema elétrico de potência (fls. 347/361).

Contra-razões às fls. 367/376.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, porque desfundamentado, já que a parte não se insurgiu contra as razões adotadas pela SBDI-1 para não conhecer de seus embargos, limitando-se a tecer argumentos relativos à matéria de mérito - adicional de periculosidade -, sequer examinada pela decisão recorrida. Impossível, portanto, proceder ao exame da ocorrência ou não da alegada afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-1.680/2004-000-03-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RONILSON SILVA
ADVOGADO : DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

D E S P A C H O

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário do autor/reclamante mantendo o acórdão que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC. Destacou que as sociedades de economia mista se equiparam ao empregador comum trabalhista, podendo rescindir os contratos de trabalho dos servidores admitidos pelo regime celetista, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 e da Súmula nº 229 do TST. Acrescentou que não foi prequestionada a questão de a reclamada estar obrigada a motivar o ato de dispensa na forma do § 2º do art. 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais, ataindo a incidência da Súmula nº 298, item I, do TST (fls. 369/373).

Os embargos de declaração opostos às fls. 379/381 foram rejeitados, às fls. 389/391. Aplicou-se a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

O autor/reclamante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação aos arts. 1º, III e IV, 5º, II, LIV e LV, 6º, 37, caput, 93, IX, 170 e 193, da CF/88 (fls. 408/420).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado, bem como no acórdão de embargos de declaração, consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação das teses motivadoras de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ªT, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O recurso não merece processamento, pois o acórdão recorrido está embasado na interpretação conferida ao art. 485, V, do CPC pela jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 e Súmula nº 229 do TST). Logo, a questão veiculada no recurso extraordinário é de índole infraconstitucional, afeta à interpretação de norma processual, de modo que apenas pela via reflexa poder-se-ia, em tese, reconhecer a alegada afronta aos dispositivos constitucionais.

A alegada afronta aos dispositivos constitucionais também não se configura, porque, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a Administração Pública indireta, quando contrata seus empregados sob a égide da CLT, equipara-se inteiramente ao empregador trabalhista, de modo que o ato de dispensa de seus empregados está adstrito apenas ao estabelecido naquele diploma consolidado (Item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1).

Ademais, o STF já manifestou o entendimento de que é possível a dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista e de empresa pública, tendo em vista que o vínculo estabelecido nesse caso se dá no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em

caso de dispensa imotivada. Precedentes: AI-541.711/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 9/8/2005; AI-466.630/CE, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6/12/2004; RE-363.328/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 19/9/2003.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.695/2003-421-01-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : THYSSENKRUPP FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GARCEZ COELHO
RECORRIDO : JOSEMAR RAMOS
ADVOGADO : DR. GUILHERME LUÍS DA SILVA SILVEIRA

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante, por contrariedade ao item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar o pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fulcro nos artigos 515, § 3º, do CPC e 5º, LXXVIII, da CF/88.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 98/100).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal n.º 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI n.º 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Ademais, o recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-1.698/2003-014-15-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO : SÉRGIO HENRIQUE DE SOUZA TOLEDO
ADVOGADA : DRA. MILENA DE LUCA D'ONOFRIO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que a Turma decidira em conformidade com o Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 182/184).

Os embargos de declaração opostos, às fls. 186/191, foram rejeitados, às fls. 194/195.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 199/209).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.730/2000-004-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADOS : DRS. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : ALCIDES FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por considerar que o apelo não se enquadrava nas hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 218/227), sustentando afronta aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.731/2003-012-08-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDOS : ADAUTO ACRÍSIO ALVES MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo segundo reclamado, Banco da Amazônia S.A. - BASA, quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria"; "ilegitimidade passiva ad causam"; "prescrição total" e "devolução de contribuições e afastamento da isenção desse pagamento".

O BASA interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 114 da Carta Política (fls. 238/252).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de processamento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.731/2003-012-08-42.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDOS : ADAUTO ACRÍSIO ALVES MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA



DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada, Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, por irregularidade de representação, nos termos da Súmula nº 164/TST.

A CAPAF interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 22, inciso I, 24, inciso XI, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 131/139).

Sem contra-razões.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.732/1997-001-03-41.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDOS	: MARCOS AURÉLIO FREIRE MENDES E OUTROS E FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADOS	: DRA. VILMA ALVES DOS SANTOS E DR. GIULIANO SCODELER DA SILVA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela RFFSA quanto ao tema "Juros de Mora", por óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, uma vez que não restou demonstrada ofensa direta e literal a preceito constitucional. Foram opostos embargos de declaração pela reclamada, os quais foram rejeitados.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 46 do ADCT, todos da mesma Carta Política (fls. 209/221).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.736/2003-001-22-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO	: EDUARDO MOTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCÍLIO RIBEIRO DE MACEDO
RECORRIDA	: DANTAS E COSME LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte não conheceu da revista do INSS quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Contribuição Previdenciária - Decisão Judicial de Cunho Meramente Declaratório", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o item I da Súmula nº 368/TST, restando afastada a pretensa ofensa ao artigo 114, § 3º (atual inciso VIII), da CF/88.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º, da mesma Carta Política (fls. 110/117).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.751/2000-047-01-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: CLÁUDIO DO CARMO NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Reintegração - Ente Público - Despedida Imotivada de Empregado", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o item n.º 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Os embargos declaratórios opostos pelo reclamante não foram providos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, inciso I, 37, caput e inciso II, e 173, § 1º, da Carta Política (fls. 158/162).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1.765/2003-014-15-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA
ADVOGADOS	: DR. LYCURGO LEITE NETO E DR. EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA
RECORRIDO	: ANTÔNIO CARDOSO DA SILVA FILHO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDOS	: ADENILDO FURQUIM PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. SUELI YOKO TAIRA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelas reclamadas, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, entendendo que a Turma decidira em conformidade com o Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 242/244).

Os embargos de declaração opostos, às fls. 247/254, foram acolhidos, às fls. 257/259, sem efeito modificativo.

As reclamadas interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 263/272).

Contra-razões às fls. 279/286.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pelas recorrentes foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa

indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.768/2004-094-15-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECORRIDA	: MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. SUSY GOMES HOFFMANN

DESPACHO

A 6ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, no qual a parte pretendia discutir a prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria objeto do item n.º 344 da OJ/SBDI-1.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput e incisos XXXVI e LV, e 7º, incisos I e XXIX, também da Carta Magna (fls. 184/201).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1.791/2003-014-15-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDOS	: ARLINDO JUREKI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. OSVALDO STEVANELLI

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo regimental interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento aos embargos em agravo em recurso de revista, por entender que o apelo não se enquadrava nas hipóteses de cabimento previstas na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º e 7º, XXIX, da CF e 11 da CLT, além de contrariedade às Súmulas nos 198, 206, 268 e 294, todas do TST (fls. 200/210).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. A recorrente se insurge contra o tema de mérito "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição", sem, contudo, atacar o fundamento pelo qual o seu recurso de embargos não foi conhecido, qual seja, a incidência da Súmula nº 353/TST, estando, pois, desfundamentado. Ainda que assim não fosse, a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O próprio STF já se manifestou no sentido de que a aplicação da Súmula nº 353 do TST, como óbice ao processamento de embargos nesta Corte, não é matéria de natureza constitucional (Proc. AI-395.304/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/5/2003).

Não há, desse modo, como reconhecer a pretensa ofensa aos arts. 5º e 7º, XXIX, da CF.

Finalmente, a indicação de contrariedade à Súmula do TST e de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta

a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.791/2004-001-23-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADOS : DR. JOÃO MARMO MARTINS, DRA. JOCELANE GONÇALVES E DRA. EMÍLIA MARIA B. SANTOS SILVA
RECORRIDO : **EDISON LUIZ BORGES FRANCISCO**
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Alteração Unilateral do Plano de Cargos e Salários - Curva de Maturidade", por entender não configurada violação direta e literal ao artigo 37, caput,, da Carta Magna, reconhecendo a incidência das Súmulas nos 296 e 297 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, caput, da Carta Política (fls. 140/164).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.803/2003-002-05-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MANOEL DA PAIXÃO SILVA**
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDA : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "FGTS - Multa de 40% - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Prescrição Total do Direito de Ação - Marco Inicial - Trânsito em Julgado de Decisão da Justiça Federal - Necessidade do Reexame de Provas", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi baseada no contexto fático-probatório dos autos, sendo aplicável a Súmula nº 126 do TST.

Os embargos de declaração foram desprovidos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 161/164).

Contra-razões às fls. 168/170.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1.803/2003-014-15-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDOS : **JOSÉ MANOEL PEREIRA E OUTROS**
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 201/203).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput, e 7º, inciso XXIX, da CF/88 (fls. 206/216).

Contra-razões não apresentadas.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado dispositivo da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1.824/2003-432-02-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAudeau
RECORRIDO : **CIRO ALVES DE MORAES**
ADVOGADO : DR. SÍLVIO LUIZ PARREIRA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos, nos quais a reclamada se insurgia contra o não-conhecimento de sua revista (fls. 179/182). Nesta, pretendia a parte discutir a prescrição do direito de postular diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, matéria objeto do Item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquele Órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 199/209).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. A decisão recorrida limitou-se a aferir a presença dos pressupostos de cabimento dos recursos de revista e de embargos, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-589.139/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/4/2006; AI-538.770/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 12/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.824/2003-911-11-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORES : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS E DR. SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO
RECORRIDA : **LAÍDE DAS GRAÇAS VENTILARI SIMÕES**
RECORRIDO : **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC**
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do INSS quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - contribuições previdenciárias", com apoio na Súmula nº 368, I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição da República (fls. 316/324).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-I, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.850/2001-056-02-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : **REFEIÇÕES ALMAJOC'S LTDA.**
ADVOGADO : DR. JORGE ZAIET

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema "contribuição confederativa e assistencial", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com o Item nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SDC do TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 184/193).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1.851/2000-058-15-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **SALVADOR JORGE FURRIER**
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, mantendo o entendimento da Turma pela intempestividade do agravo de instrumento. Ressaltou que cabia ao reclamado, quando da interposição do agravo de instrumento, comprovar a ausência de expediente forense no Tribunal Regional, com possível prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST (fls. 144/146).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, LV, da CF/88 (fls. 150/156).

Contra-razões não apresentadas.

Apesar dos argumentos expendidos pelo recorrente, o recurso não merece seguimento. A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional - intempestividade do agravo de instrumento - à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.883/2003-001-05-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ANTÔNIO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE**
ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO E DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Diferença da multa de 40% do FGTS - Expurgos inflacionários - Prescrição -



Contagem do prazo prescricional a partir da data do efetivo depósito do crédito na conta vinculada do trabalhador - Impossibilidade", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se trata de direito dos trabalhadores, inerentes a toda classe brasileira. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 117/121).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.959/2002-003-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP**
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : **PAULO CELSO MOTTA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "diferença da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição" e "Ato jurídico perfeito", entendendo que a Turma decidira em conformidade com os itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 315/321), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, razão por que inviável o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

Por outro lado, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.963/2000-009-15-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TERESA ANTUNES DOS SANTOS PEREIRA**
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP**
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 204/206).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 22, inciso I, da Carta Magna (fls. 211/214).

Contra-razões às fls. 218/225.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado dispositivo da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.965/1996-658-09-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : **JOÃO FERREIRA BRETAS FILHO**
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO
RECORRIDA : **MASSA FALIDA DE AGT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "Processo de Execução - Condenação subsidiária - Ordem de Preferência na execução", com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

Inconformada, a União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República (fls. 148/156).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1.969/2000-102-15-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP**
ADVOGADOS : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E DRA. JUS-SARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDAS : **ELOÍSA ESPÍNDOLA FRANCISCO DA SILVA REGO E OUTRA**
ADVOGADOS : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO E DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

D E S P A C H O

A SBDI-1 negou provimento ao agravo da empresa, mantendo a negativa de seguimento aos seus embargos, quanto à prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e à responsabilidade pelo pagamento, ante o disposto nos Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, também da Carta Magna (fls. 211/217).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-A-AIRR-1.993/1998-070-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JOÃO BATISTA ALVES DE ARAÚJO**
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : **CONDESSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO ASSUMPÇÃO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo do reclamante, mantendo a decisão monocrática denegatória do seguimento dos embargos em agravo de instrumento, ante a ausência de identificação das rubricas lançadas na declaração de autenticação das peças trasladadas, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 228/232).

Não há contra-razões.

O recurso não merece seguimento. A matéria objeto da decisão recorrida tem natureza infraconstitucional, uma vez que foi examinada a regularidade de traslado de peças em agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.995/2004-013-08-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADOS : DR. FABRÍCIO CASTRO MESQUITA E DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDOS : MARIA CÉLIA SOARES PEDROSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamada, por deficiência de traslado, uma vez que a parte não cuidou de acostar aos autos peça indispensável à formação do instrumento, ante o que dispõem o artigo 897, § 5º, da CLT e o item X da Instrução Normativa nº 16/91 do TST. Foram opostos embargos de declaração pela reclamada, os quais foram desprovidos.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política (fls. 131/137).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula n.º 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2.001/2004-024-09-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JANE MARIA LOPES DA SILVA SABAKEVSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado para determinar como base de cálculo dos reflexos do adicional de insalubridade o salário mínimo, na forma da Súmula nº 228 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da Carta Política (fls. 144/156).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, de DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.008/2004-035-12-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SUCESSO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL SILVA NAPOLEÃO
RECORRIDO : CARLOS BUSCARINO NETO
ADVOGADA : DRA. GABRIELA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", por entender não configurada a apontada violação aos artigos 458 do CPC; 832 da CLT, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. No tocante ao "vínculo de emprego - ônus da prova", concluiu incidente o óbice contido nas Súmulas nos 126 e 296 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 145/159).

Sem contra-razões.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.041/2002-077-02-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO : ROBSON PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. SUELI MARQUES DOS SANTOS

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto aos temas "quitação e estabilidade provisória - CIPA", afastando a indicada contrariedade à Súmula nº 330 do TST e aplicando a Súmula nº 339/STF.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República e 10, II, do ADCT (fls. 144/152).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2.056/2003-027-12-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
RECORRIDO : ALCINO ANTÔNIO PAVEI
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da empresa com relação ao tema "diferenças relativas à multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prazo prescricional - marco inicial", sob o fundamento de que a decisão embargada bem observou o item no 344 da Orientação Jurisprudencial desta Corte.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 234/245).

Não há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, a controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata, situa-se no âmbito infraconstitucional. Assim já se posicionou o STF quando da análise do AI nº 568.112/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 7/2/2006.

Por fim, não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 2/8/2005, DJ de 26/8/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.073/2002-009-05-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ÁUREA LÚCIA PEREIRA HEGOUET
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Telemar Norte Leste S.A. quanto ao tema "Prescrição - Diferenças da Multa de 40 % do FGTS - Expurgos Inflacionários - Ato Jurídico Perfeito", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 164/181).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.091/2002-002-16-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MATIAS MACHADO



D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por irregularidade de representação.

Os dois embargos de declaração opostos sucessivamente pela reclamada foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (acórdãos de fls. 426/427 e 443/444).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Carta Política (fls. 447/451).

Sem contra-razões.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-2.092/2003-027-12-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
RECORRIDO : **JOÃO PORFÍRIO BORGES**
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada com a finalidade de discutir a prescrição do direito de postular diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, matéria objeto do item no 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador, aplicado pela decisão proferida na revista (fls. 250/252).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 269/280).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. A decisão recorrida limitou-se a aferir a presença dos pressupostos de cabimento do recurso de embargos, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.094/2002-004-16-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : **MARIA DA GRAÇA MONTEIRO DUARTE**
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", aplicando o Item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República (fls. 117/121).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa

à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.126/2001-007-02-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E DRA. RI-TA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : LANCHES ADAMASTOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato, afastando a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e as supostas violações legais e constitucionais invocadas. Aplicou o item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Quanto ao tema "Contribuições Confederativas e Assistenciais - Descontos", considerou que a matéria já se encontrava pacificada no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

O Sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Magna (fls. 146/156).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-2.142/2001-017-02-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS : DRAS. REGINA CÉLIA PREBIANCHI E ANA PAULA MO-REIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : ALEC EVENTOS, ARTESANATOS E COMÉRCIO DE ALI-MENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DIAS PELEGIRINO

D E S P A C H O

A SBDI-1 negou provimento ao agravo interposto pelo Sin-dicato, mantendo o despacho que denegara seguimento a seus em-bargos, por entender correto o não-conhecimento do agravo de ins-trumento por parte da Turma, haja vista a irregularidade de tras-lado, por falta de autenticação das peças juntadas.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 141/145).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pelo recorrente no âmbito desta Corte im-plica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa me-ramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.146/1997-029-15-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS**
PROCURADOR : DR. FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDA : **MARLENE SILVA DE SOUZA**
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LEAL

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto aos temas "Negativa de prestação jurisdicional" e "Contrato nulo" a União quanto ao tema "Processo de execução. Fazenda pública. Juros de mora. Precatório complementar. Atualização", afastando as violações legais e cons-titucionais pretendidas, bem assim a divergência jurisprudencial.

Inconformado, o Município interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 37, inciso II e 93, inciso IX, da Constituição da República (fls. 395/402).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega pro-vimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às ga-rantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame pré-vio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.221/1992-024-03-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **RESTAURANTE CASA DOS CONTOS LTDA. E OU-TROS**
ADVOGADOS : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E DRA. FERNANDA BARBOSA DINIZ
RECORRIDO : **VALDIVINO LOPES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : DR. FREDERICO GONÇALVES DE FREITAS

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamados quanto ao tema execução - impenhorabilidade de imóvel constituído em bem de família, com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST. Os embargos de declaração dos reclamados foram rejeitados.

Os reclamados interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apon-tam violação dos arts. 1º, III, 5º, XXII, e 6º, caput, da Constituição da República (fls. 301/309).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega pro-vimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-AIRR-2249/2001-024-15-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : **PAULO GERALDO PATARO**
ADVOGADO : DR. EDSON DONZELLA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo da em-presa para manter a decisão monocrática que denegou seguimento aos embargos, sob o fundamento de que é indispensável à regular for-mação do agravo de instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou o art. 5º, XXXV e LV, da mesma Carta Magna (fls. 190/194).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos do recurso de embargos em agravo de instrumento, feita à luz da legislação ordinária - arts. 544, § 1º, do CPC, 894 e 897 da CLT - e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, o excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.256/2001-341-01-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA ANDRADE DE FARIA
RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "Intempestividade do Recurso Ordinário - Notificação Postal", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com a Súmula nº 16 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 179/185).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2.261/2000-023-01-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EDSON MELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MIGUEL A. F. DUARTE
RECORRIDA	: YORK INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, mantendo o entendimento da decisão agravada que negou seguimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "dano moral", com apoio na Súmula nº 126/TST. Foi aplicada ao reclamante a multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, caput e incisos V, X e LV, da Constituição da República (fls. 431/434).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Além do mais, não foi pago o montante correspondente à multa aplicada ao recorrente com base no § 2º do artigo 557 do CPC, que dispõe que a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao recolhimento do valor respectivo.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Relativamente à multa aplicada, caberiam embargos para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.283/2002-921-21-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: SALUSTIANO AUGUSTO DE MEDEIROS GURGEL
ADVOGADOS	: DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS E DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "Promoção Periódica - Cláusula Regulamentar - Direito Adquirido", sob o fundamento de que a promoção, prevista em cláusula regulamentar, aderiu ao contrato de trabalho, sendo aplicável a Súmula nº 51 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 178/182).

Contra-razões às fls. 186/192.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.300/2001-002-16-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAXAF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que não foram objeto de traslado peças indispensáveis para a formação do instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, dentre as quais, a cópia da petição inicial, da contestação, da certidão de publicação do acórdão regional, do recurso de revista e das procurações.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Magna Carta (fls. 141/147).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, o recurso extraordinário somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Na hipótese, contra a decisão proferida por Turma desta Corte que não conheceu de agravo de instrumento quanto aos pressupostos extrínsecos, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário (Súmula nº 353 do TST).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2.417/2003-003-02-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TEXACO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	: LAURO DE SOUZA LIMA SOBRINHO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO MIRANDA PEREIRA

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista do reclamante. Com apoio nos itens nºs 344 e 341 da SBDI-1, afastou a prescrição e condenou a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 138/141).

Contra-razões não apresentadas.



O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.422/1992-009-10-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL)**
PROCURADOR : **DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI**
RECORRIDOS : **JOÃO DE SALES NETO E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA**

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do Distrito Federal quanto ao tema "Juros de Mora", por óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, uma vez que não restou demonstrada ofensa direta e literal a preceito constitucional. Foram opostos embargos de declaração pelo reclamado, os quais foram desprovidos.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 93, inciso IX, 97, também da Constituição Federal (fls. 79/87).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845,2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2.435/2003-048-15-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **DENIR MARIA RIBEIRO**
ADVOGADA : **DRA. HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA**
RECORRIDA : **VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOFIR AVALONE FILHO**

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos", com fundamento no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, IV, 7º, I, 5º, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, e 10, I, do ADCT, todos da mesma Carta Política, bem como das decisões proferidas nas ADIs nºs 1770-4 e 1721-3 (fls. 404/413).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.496/1996-670-09-42.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**
RECORRIDO : **PAULO CÉSAR BARROS**
ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO GONÇALVES THOMÉ**

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto aos temas nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação jurisdicional e sucessão, afastando as violações constitucionais apontadas. Os embargos de declaração do reclamado foram desprovidos.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 478/488).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-2.530/2003-045-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JOSÉ PINHEIRO COTRIN**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
RECORRIDO : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI**

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte deu provimento aos embargos do reclamado para julgar prescrita a pretensão do autor de receber as diferenças da multa de 40% do FGTS advindas dos expurgos inflacionários. Ressaltou que o direito de ação surgiu a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. No entanto, a reclamação trabalhista fora ajuizada após decorridos mais de dois anos da publicação da referida norma (fls. 135/138).

Os embargos de declaração opostos às fls. 141/143, foram acolhidos, às fls. 146/147, apenas para prestar esclarecimentos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 151/154).

Contra-razões às fls. 158/160.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pelo recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2.540/2003-053-15-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JOSÉ MAURÍCIO NASCIMENTO PACHECO**
ADVOGADO : **DR. PEDRO PENTEADO**
RECORRIDO : **ROBERTO BOSCH LTDA.**
ADVOGADO : **DR. FLÁVIO SARTORI**

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante com a finalidade de discutir o não-conhecimento da revista (fls. 206/210), na qual buscava ele debater a prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria objeto do item no 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, também da Carta Magna, bem como do art. 189 do Código Civil (fls. 213/230).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. A decisão recorrida cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais ora invocados, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. De outro lado, já decidiu o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Acrescente-se que a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/03/2006. Finalmente, a alegação de afronta ao art. 189 do Código Civil não impulsiona o recurso extraordinário, a teor do art. 102, III, da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2.595/2000-010-07-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **LINDOMBERCSE LOPES PINHEIRO**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS**

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "Dispensa Imotivada - Norma Interna" e "Garantia Instituída por Regulamento Empresarial de Entidade da Administração Pública Indireta - Aprovação pelo Ministério Competente", porque a decisão embargada valorou corretamente os artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso I, e 173, § 1º, da Constituição da República, motivo pelo qual não se configurava a pretensa violação do artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso I, e 173, § 1º, da Carta Magna (fls. 521/526).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso I, e 173, § 1º, da Constituição Federal.

Do mesmo modo, não prospera a suposta afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, porque, como já decidiu o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.630/2002-030-02-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

ADVOGADAS : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : BAR E LANCHES CARDOSO LTDA. - ME

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "Contribuição assistencial patronal", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com o item nº 17, ambos da SDC do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 210/220).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.692/2001-076-02-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : RESTAURANTE FAMÍLIA VENITUCCI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALCY PINHEIRO SOBRINHO

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto aos temas "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Contribuições Assistenciais - Não-Associados", sob o fundamento de que o acórdão regional foi proferido em harmonia com o disposto no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 208/218).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ER-2.765/2003-027-12-00.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : DAUTO LUIZ BORB (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto aos temas "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição" e "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Responsabilidade". Consignou que a decisão embargada estava em consonância com os Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquele Órgão julgador, razão por que ileso o artigo 896 da CLT.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 177/181).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário envolve o preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, conseqüentemente, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apon-tada ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.773/2003-311-06-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORES : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

RECORRIDA : MARIAZITA MENDONÇA VILA NOVA

ADVOGADO : DR. ADELSON RAMOS FERREIRA

RECORRIDA : CÍCERA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. AGEU MARINHO

DESPACHO

Trata-se de processo em fase de execução. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "incompetência da justiça do trabalho em razão da matéria - execução de contribuições previdenciárias - reconhecimento de vínculo empregatício", à luz do artigo 896, § 2º, da CLT. Consignou que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com a Súmula nº 368 do TST, rejeitando a alegada violação dos artigos 114, inciso VIII, e 195, incisos I e II, da Carta Magna.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 109, inciso I, e 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição da República (fls. 109/118).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.778/1994-070-02-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CÁRUS GUEDES

RECORRIDO : IVAN PINTO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JÚLIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

RECORRIDA : CONINTECH CONTROLES APLICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. DENIS FERREIRA FAZOLINI

RECORRIDA : MARIA ZITA FALCÃO HENRIQUES FERREIRA

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS quanto ao tema "Execução de Sentença - Contribuição Previdenciária - Acordo - Incidência", sob o fundamento de que não demonstrada violação direta e literal do Texto Constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 114, VIII, da Carta Magna (fls. 112/120).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-2.823/2003-014-15-00.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

RECORRIDOS : JAIR ALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu do agravo interposto pela reclamada, mantendo a negativa de seguimento aos embargos, nos quais a parte pretendia discutir a matéria objeto do Item nº 344 de sua Orientação Jurisprudencial, relativa à prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 228/229).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da mesma Carta Política, indicando, ainda, afronta a dispositivos de lei ordinária e contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte (fls. 243/253).

Não há contra-razões.

A decisão recorrida está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, efetuada à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte, não sendo possível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Finalmente, a teor do art. 102, III, da CF, a invocação de afronta a dispositivos de lei ordinária e de contrariedade a súmulas desta Corte não impulsionam este apelo.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2.824/2003-024-09-00.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ADRIANA CRISTINA BELO HORTIMAN

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA DE STEPHANES

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista do reclamado quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com apoio na Súmula nº 228 e no item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição da República (fls. 143/155).



Contra-razões não apresentadas.
O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.
RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-2.859/1992-001-22-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DO PIAUÍ**
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDA : **RAIMUNDA PRADO VAZ DA CUNHA**
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO M. QUEIROZ

D E S P A C H O
A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 301/302).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 100, caput, § 3º, da CF e 87 do ADCT (fls. 306/310).

Contra-razões não apresentadas.
A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado dispositivo da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.
RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.897/2001-043-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : MASSONI'S FAST FOOD CAFETERIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

D E S P A C H O
A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato, afastando a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e as supostas violações legais e constitucionais invocadas, e aplicando o item n.º 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Quanto ao tema "Contribuições Confederativas e Assistenciais - Extensão aos Não-Sindicalizados", considerou que a matéria já se encontrava pacificada no âmbito desta Corte, por meio do Precedente Normativo n.º 119 e do item n.º 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC do TST.
O Sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Carta Magna (fls. 184/193).

Contra-razões não apresentadas.
É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à

Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.
RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.037/2001-383-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : EMBAIXADA NORDESTINA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLEONICE DA SILVA DIAS

D E S P A C H O
A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema "contribuições assistenciais e confederativas", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e com o item nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando as alegadas violações constitucionais e legais.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 123/132).

Sem contra-razões.
O recurso não reúne condições de prosseguimento.
É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.
RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.094/2001-002-17-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : **EDMILSON FREIRE DE DEUS E OUTROS**
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
RECORRIDA : **SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.**

D E S P A C H O
A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela terceira embargante quanto ao tema "sucessão - responsabilidade solidária", afastando as ofensas constitucionais indicadas.
A PROFORTE interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXII, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 1.068/1.075).

Contra-razões não apresentadas.
O recurso não reúne condições de prosseguimento.
É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa

meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.
RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-3.155/2003-038-15-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : RR RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILENA APARECIDA SILVEIRA

D E S P A C H O
A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato reclamante, mantendo a decisão monocrática que negara seguimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "Contribuição Assistencial - Norma Coletiva - Fixação - Cobrança - Validade". Considerou que o acórdão do Tribunal Regional foi proferido em harmonia com o disposto no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, ataindo a incidência da Súmula nº 333 do TST.

O Sindicato reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, todos da Carta Política (fls. 224/233).

Contra-razões não apresentadas.
O apelo não reúne condições de prosseguimento.
É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.
RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-ED-A-ROAR-3.205/2004-000-04-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDA : **LEOCÁDIA LUIZA KERBER SCHOENELL**
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

D E S P A C H O
A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao agravo em recurso ordinário em ação rescisória interposto pela autora (reclamada), mantendo a decisão monocrática que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ante a ausência nos autos da certidão de trânsito em julgado (Item nº 84 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2). Destacou que a referida certidão constituía peça essencial ao exame da ação rescisória, a fim de aferir se a decisão que se pretendia rescindir tratava-se de decisão definitiva. Constatado o caráter protelatório do agravo, foi aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC (fls. 663/666).

Os embargos de declaração opostos, às fls. 669/671, não foram conhecidos (fls. 674/676), uma vez não comprovado o recolhimento do valor da multa aplicada quando do julgamento do agravo. Nova multa foi imposta à recorrente, no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (art. 538 do CPC).

Novos embargos de declaração foram opostos, às fls. 682/686, mas rejeitados, às fls. 689/692, e aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A autora (reclamada) interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e 93, IX, da CF/88 (fls. 698/706).

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação das teses motivadoras de sua conclusão. A pretensão da recorrente era, efetivamente, rediscutir a decisão da SBDI-2 pelo não provimento do agravo e pelo não conhecimento dos embargos de de-

claração. A natureza das teses veiculadas demonstram isso, quais sejam: a aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 e o pedido de reconsideração das multas aplicadas. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O recurso não merece processamento, pois o acórdão recorrido está embasado na interpretação conferida ao art. 267, IV, do CPC pela jurisprudência desta Corte, inscrita na Item nº 84 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2/TST. Logo, a questão veiculada no recurso extraordinário é de índole infraconstitucional, afeta à interpretação de norma processual, de modo que apenas pela via reflexa poder-se-ia, em tese, reconhecer a alegada afronta aos dispositivos constitucionais.

Ademais, o excelso Pretório já se pronunciou em causas de natureza trabalhista no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.223/2001-014-12-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **ROBERTO STÄHELIN**
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "FGTS - Multa de 40% - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Ilegitimidade Passiva - Responsabilidade pelo Pagamento - Prescrição", por considerar que não houve violação dos preceitos legais e constitucionais invocados e que a matéria já se encontrava pacificada nos Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, ataindo a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 138/147).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-3.240/2001-003-17-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO SESTADO DE ESPÍRITO SANTO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.**
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Cisão - Responsabilidade reconhecida em execução - violação da coisa julgada", com apoio no artigo 896, § 2º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (937/945).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-Agr-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgrR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.310/1999-030-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES**
ADVOGADOS : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
RECORRIDA : **MARIA BENEDITA DE MACEDO**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 896 da CLT; 154, 244 e 250 do CPC; 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 212/221).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006, p. 57). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A indicação de afronta a dispositivo infraconstitucional e contrariedade a item da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, a matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado os artigos 5º, incisos II, XXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, até porque o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não dispensa o cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese e das súmulas que as interpretam no âmbito desta Corte.

Acrescente-se, ainda, que a Suprema Corte, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-5.866/2005-001-11-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDO : **JOSÉ RIBAMAR PONTES**
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
RECORRIDA : **COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS**
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferença da Multa de 40 % do FGTS - Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que não se configurou contrariedade a súmula do TST, ou violação direta e literal da Constituição Federal, a teor do que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 114/119).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAR-6.221/2004-909-09-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CLEUSA APARECIDA SANTOS COUTINHO**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**
PROCURADORA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

D E S P A C H O

A SBDI-2 deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município de Ponta Grossa e à remessa de ofício para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Ressaltou que o entendimento disposto nas Orientações Jurisprudenciais nº 2 da SBDI-1 e 2 da SBDI-2, estabelece que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, o que implica dizer que a Constituição Federal recepcionou o estatuído no art. 192 da CLT (fls. 139/142).

A ré/reclamante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão da SBDI-2 vulnerou o art. 7º, IV, XXII, XXIII, da atual Carta Política, tendo em vista que é pacífica a impossibilidade de ação rescisória com arrimo no art. 485, V, do CPC, quando a matéria é controvertida nos tribunais, como na hipótese dos autos.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, porque intempestivo, pois interposto antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão que julgou o recurso ordinário e a remessa oficial deu-se em 4 de agosto de 2006 (fl. 143) e o recurso extraordinário foi protocolado em 17 de julho de 2006 (fl. 145). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (art. 506, III, do CPC) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006).

Ainda que assim não fosse, no caso em exame, a ação rescisória ajuizada pelo recorrido foi julgada procedente, sob o entendimento de que configurada a hipótese prevista no art. 485, V, do CPC. Logo, a matéria veiculada neste recurso é infraconstitucional, de índole processual. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois



se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Em todo o caso, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal considera que o art. 7º, IV, da Constituição Federal proíbe tão-somente o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade. Precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004. De fato, o artigo 7º, inciso IV, da CF, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim", teve como objetivo evitar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional. A própria Constituição Federal, em seu art. 7º, XXIII, remete à lei a regulamentação do adicional de insalubridade, mostrando-se inconveniente o estabelecimento de um índice arbitrário em substituição àquele instituído pelo art. 192 da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-6.766/2004-005-11-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA : DIDIA CLARA MENEZES DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA DE QUEIRÓZ ABITBOL

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Multa - FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição - Termo Inicial - Cópia da Petição Inicial sem Protocolo da Data do Ajuizamento", sob o fundamento de que na petição trasladada não se identificava a data do ajuizamento da reclamação, ante a ilegitimidade do carimbo do protocolo aposto pelo Tribuna Regional. Consignou que não havia esse registro na sentença proferida pela Vara do Trabalho e tampouco no acórdão recorrido, não havendo como proceder à contagem da prescrição a partir da vigência LC nº 110/2001, a teor do que dispõe o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 112/127).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-7.356/1989-006-04-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORES : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOH E DRA. YAS-SODARA CAMOZZATO
RECORRIDO : PAULO GABRIEL TORTORELLA
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "intempestividade - embargos à execução - declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-B da Lei nº 9.493/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001", por entender não configurada a apontada violação a dispositivos da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266 e do artigo 896, § 2º, da CLT.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, 2º, 5º, caput, I, II, LIV e LV, 37, caput, e 62, da Carta Política, e 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (fls. 974/1007).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-8.441/1995-019-09-42.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO HAAS HERCULANO
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI
RECORRIDA : COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES DE LONDRINA - COHABAN

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao tema "irregularidade de intimação do exequente - manutenção do ônus hipotecário - nulidade de adjudicação de bem imóvel", sob o fundamento de que não demonstrada violação direta e literal ao texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

A CEF interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna (fls. 250/257).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ªT, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-10.014/2004-211-04-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAQUARA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SANT'ANNA DE SOUZA
RECORRIDA : TEREZINHA RECH BENETTI - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE CHEMALE

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista da reclamada quanto ao tema contribuição assistencial, com apoio no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, II e IV, da Constituição da República e 832, 897-A e 896 da CLT (fls. 522/549).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-10.022/2000-511-01-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROTEGE OFICINA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : PAULO ARAÚJO COUTINHO
RECORRIDA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela terceira embargante quanto ao tema embargos de terceiro - penhora sobre bens de empresa sócia da executada, afastando as ofensas constitucionais indicadas.

A Protege Oficina interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXII, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 287/293).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-10.095/2002-015-09-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SHELL BRASIL S.A.**
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **ROBERTO GUILHERME DIETER**
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FIDELIS

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos nos quais a reclamada se insurgia contra o não-conhecimento de sua revista (fls. 212/214). Nesta, pretendia a parte discutir a prescrição do direito de postular diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento, matérias pacificadas pela jurisprudência da Corte (itens nos 344 e 341 da OJ/SBDI-1).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 218/227).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. A decisão recorrida limitou-se a aferir a presença dos pressupostos de cabimento dos recursos de revista e de embargos, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE- ROMS-11.381/2004-000-02-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **R. DUPRAT R. S.A.**
ADVOGADO : DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
RECORRIDA : **ALZIRA MARQUES DE PAIVA COIVO**
ADVOGADO : DR. JOSILDO PEREIRA DA SILVA
AUTORIDADE COA- : JUIZ TITULAR DA 70ª VARA DO TRABALHO DE SÃO TORA PAULO

D E S P A C H O

A SBDI-2, ao analisar o recurso ordinário em mandado de segurança impetrado pela empresa R. DUPRAT R. S.A., julgou extinto o processo, sem o exame do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Consignou que a fotocópia do ato impugnado, bem assim as demais peças trazidas pela Impetrante não se encontram autenticadas, irregularidade insuscetível de ser sanada. Invocou a Súmula nº 415 do TST, segundo a qual "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do mandamus, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação" (fls. 143/146).

A Impetrante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política (fls. 156/161).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão recorrida baseou-se na análise de normas legais (arts. 284 do CPC e 830 da CLT) e na aplicação da jurisprudência desta Corte, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. Ademais, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não há desse modo, como se reconhecer a pretensa ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROMS-12.227/2003-000-02-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ROBERTO DOS SANTOS ROMERO**
ADVOGADA : DRA. LEILA GOYTACAZ
RECORRIDO : **MANOEL MOREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO
RECORRIDA : **PÃES E DOCES SOMARCO E ANDRADE LTDA.**
AUTORIDADE COA- : JUIZ TITULAR DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO TORA PAULO

D E S P A C H O

A SBDI-2, ao analisar o recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo impetrante, Roberto dos Santos Romero, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de autenticação da prova documental trazida na inicial. Observou na espécie a Súmula nº 415 do TST.

O impetrante interpõe recurso extraordinário (fls. 134/152), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando que houve ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, do texto constitucional.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não merece prosseguir.

A questão relativa à não-admissão de Mandado de Segurança ante a falta de autenticidade dos documentos apresentados como prova está afeta à interpretação de norma infraconstitucional (artigo 830 da CLT), sendo impossível aferir-se ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pelo impetrante, senão pela via indireta ou reflexa. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 31/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-13.318/2002-902-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**
ADVOGADOS : DR. LEONARDO DE LIMA E SILVA E DR. OSVALDO PAIVA MARTINS
RECORRIDA : **MARIA JOSÉ BARANDAS PINTO RODRIGUES**
ADVOGADOS : DR. MARTHIUS SÁVIO C. LOBATO E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Horas Extras", considerando que não houve violação dos artigos 225 c/c 59, §1º, da CLT e 373 do CPC, visto que a matéria demandaria reexame do conjunto fático-probatório, encontrando óbice na Súmula nº 126/TST. Aplicou ainda a Súmula nº 296/TST, pois os arestos trazidos demonstraram-se inespecíficos. Quanto ao tema "Honorários Advocatícios", a Turma afastou a possibilidade de exame da alegada contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, vez que não houve sucumbência no particular.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, LV, da Carta Política (fls. 216/225).

Contra-razões apresentadas às fls. 228/232.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam, finalmente, as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal,

da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-14.269/2002-900-01-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDA : **MARIA LETÍCIA GONÇALVES**
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto aos temas competência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria e integração da parcela relativa à função de assistente técnico na complementação de aposentadoria, afastando a indicada ofensa aos arts. 114 e 202, § 2º, da Carta Magna e aplicando a Súmula nº 297/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, 7º, XXVI, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Carta Magna (fls. 662/674).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-16.091/2002-902-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SOCIEDADE HÍPICA PAULISTA**
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO : **JAIME ALBERTO MACHADO NOGUEIRA**
ADVOGADA : DRA. ROBERTA APARECIDA DE OLIVEIRA SARHAN

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por entender não configurados os requisitos de admissibilidade do recurso de revista (artigo 896 da CLT). Foram opostos embargos de declaração pela reclamada, os quais foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 93, IX, da Constituição da República (fls. 252/255).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita



a exigência constitucional". (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-16.109/2000-004-09-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. REJANE FONTES

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, que tratavam do tema "Adicional de horas extras previsto em norma coletiva. Redução do percentual mínimo previsto na Constituição Federal. Invalidez", sob o fundamento de que a revista não merecia ser conhecida porque não se configurava a pretensa violação do art. 7º, XXVI, da CF. Consignou que as hipóteses de flexibilização dos direitos trabalhistas estão enumeradas de forma taxativa na Constituição Federal, nos incisos VI, XIII e XIV do artigo 7º, não se podendo admitir que qualquer direito trabalhista previsto na Carta Magna possa ser restringido mediante negociação coletiva. Concluiu que a interpretação da Carta Magna, ao atribuir validade às convenções e acordos coletivos, deve ser compatibilizada com a exegese desses dispositivos, que admitem a flexibilização apenas dos direitos arrolados numerus clausus pelo legislador constituinte.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXVI, do Texto Constitucional (fls. 234/239).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. O debate dos autos é de natureza infraconstitucional, pois é relativo ao exame do alcance das disposições de cláusula normativa resultante de instrumento normativo de trabalho, considerado fonte formal de Direito do Trabalho. O Supremo Tribunal Federal, apreciando matéria semelhante, já se posicionou no sentido de que a questão resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho é de reexame vedado em recurso extraordinário e de que as violações constitucionais invocadas seriam indiretas ou reflexas. Precedentes: AI-AgR-518.850/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 15/4/2005; AI-AgR-490.876/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 30/4/2004.

Julgando, ainda, processo em que se discutia a possibilidade de elastecimento da jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento por meio de acordo coletivo do trabalho, entendeu o Supremo Tribunal Federal ser impossível examinar controvérsia referente à invalidez de acordo coletivo, sob pena de contrariedade à Sumula nº 279/STF, que não admite o revolvimento de prova nessa fase recursal. Precedente: AI-AgR-395.092/PR, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ 31/10/2002.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-17.283/2002-900-02-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E DRA. RI-TA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : LIMPS LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR. BRISOLA GONÇALVES

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema "Contribuições assistencial e confederativa", sob o fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional foi proferido em harmonia com o disposto no Precedente Normativo nº 119 e com o Item nº 17, ambos da SDC/TST, atraindo a incidência da Súmula nº 333 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, todos da Carta Política (fls. 230/240).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-18.939/2003-006-09-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ELITA BERNARDES COSTA
ADVOGADA : DRA. DEISE CARLOLINA MUNIZ REBELLO

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial - matéria a cujo respeito já foi exercida a função uniformizadora da jurisprudência pelo Tribunal Superior do Trabalho" e "responsabilidade pelo pagamento - ilegitimidade passiva ad causam", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que no caso concreto se discute matéria de âmbito nacional e de grande repercussão financeira para a sociedade em geral. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 113/117).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será

exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-22.496/2002-902-02-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : BUON AMICI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : GUSTAVO SILVA CORREIA

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema "contribuição assistencial", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e com o item nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a alegada violação dos artigos 7º, incisos IV e XXIV, e 8º, inciso VI, da Carta Magna.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 206/215).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-22.636/2002-902-02-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : JOAQUIM GAMA DA SILVA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, por óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, uma vez que não restou demonstrada ofensa direta e literal a preceito constitucional.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame e aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, da mesma Carta Política (fls. 507/514).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Contra-razões não apresentadas.

Não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-24.221/2000-005-09-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR**
ADVOGADO : **DR. INDALÉCIO GOMES NETO**
RECORRIDO : **VADISLAU OKWIEKA**
ADVOGADO : **DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS**

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada quanto aos temas "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Venda do Carimbo". Entendeu correta a aplicação das Súmulas nos 221, II, e 296, I, do TST. Foram opostos embargos de declaração pela reclamada, os quais foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, caput, XXXVI, e 93, IX, da mesma Carta Política (fls. 231/242).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-26.117/1994-006-09-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNILEVER BRASIL LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO**
RECORRIDO : **CARLOS ROBERTO MOURA**
ADVOGADO : **DR. LEONALDO SILVA**

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos, nos quais a empresa se insurgia contra o não-conhecimento de seu agravo de instrumento, ante a ausência de autenticação das peças trasladasdas (fls. 304/306).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violado o art. 5º, XXXV e LV, também da Carta Magna (fls. 310/314).

Contra-razões às fls. 319/321.

A decisão recorrida tem natureza infraconstitucional, porque circunscreta ao exame da regularidade do traslado de peças para formação do agravo de instrumento, procedido à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-27.086/2002-900-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. JAYME BORGES GAMBÔA**
RECORRIDOS : **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ LUIZ FERNANDES EUSTÁQUIO**
RECORRIDOS : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO E OUTROS**
ADVOGADOS : **DRS. ANTÔNIO ROSELLA E UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR**

D E S P A C H O

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos, julgando recurso ordinário interposto pelos suscitados, manteve o deferimento das cláusulas que estabelecem garantia temporária de emprego ao portador de doença profissional e ao vitimado por acidente do trabalho, e a determinação do pagamento dos dias parados mediante compensação, excluindo a cláusula referente à participação sindical nas negociações coletivas (fls. 6.339/6.345).

O Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado de São Paulo e Outros interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violados os arts. 5º, II, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 114, § 2º, também da Carta Magna (fls. 6.368/6.378). Homologada a desistência do recurso, relativamente à cláusula de participação sindical nas negociações coletivas (fl. 6.403), quanto às entidades que regularizaram a representação processual.

Sem contra-razões.

O recurso não merece ser processado, porque deserto, já que os recorrentes não efetuaram o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Ainda que assim não fosse, a discussão está relacionada à interpretação de normas coletivas, consideradas fontes formais de Direito do Trabalho, e, diante da natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso à Suprema Corte, pois somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-A-AIRR-28.238/2002-900-03-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS**
RECORRIDO : **GERALDO MAGELA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA**

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por entender que o recurso estava desfundamentado, a teor do disposto na Súmula nº 422/TST. Consignou que a embargante não atacou os fundamentos pelos quais a Turma negou provimento ao agravo, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento em face do óbice contido no item nº 320 da Orientação jurisprudencial da SBDI-1/TST. Afastou, desse modo, a apontada violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insistindo na pretensa ofensa aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF, sob a alegação de que, efetivamente, ocorreu excesso de execução (fls. 254/258).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento porque **deserto**. Não cuidou a recorrente de efetuar o preparo, conforme determinam o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005. Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, o apelo não mereceria seguimento. A recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seus embargos não foram conhecidos, razão por que também desfundamentado. Os argumentos apresentados referem-se ao tema de mérito (excesso de execução), que sequer foi apreciado pela SBDI-1, sob o fundamento de que os embargos estavam desfundamentados, uma vez que o agravo de instrumento teve seu seguimento denegado com apoio no item nº 320 da Orientação jurisprudencial da SBDI-1/TST, que trata de protocolo integrado.

Ademais, o debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005. No caso, a discussão empreendida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, pois está circunscreta à aferição dos pressupostos de admissibilidade do

recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-29.101/2002-900-06-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **IRMÃOS TOSCANO DE MELO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA**
RECORRIDA : **MARIA BERNADETE CORREIA**
ADVOGADA : **DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA**

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da empresa, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política (fls. 349/359).

Não há contra-razões.

O recurso não merece prosseguimento.

A matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo de instrumento à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ainda que assim não fosse, o excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-29.498/2002-900-12-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MAFRAI FRUTICULTURA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA**
RECORRIDA : **RITA MARLENE MACHADO**
ADVOGADO : **DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS**

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da empresa, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política (fls. 329/338).

Não há contra-razões.

O recurso não merece prosseguimento.

A matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo de instrumento à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.



NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.
Brasília, 24 de novembro de 2006.
RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-31.827/2002-900-06-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	: DRA. KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO E DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
RECORRIDO	: SÉRGIO CEZAR DE MORAIS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA

D E S P A C H O
A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto à "irregularidade de representação no recurso ordinário". Considerou correta a decisão do Tribunal Regional, de que a representação processual encontrava-se irregular, pois o Banco, em sua procuração, possibilitara o sub-tabelecimento apenas a advogados vinculados à sua Superintendência Jurídica, ou a advogado contratado para prestar-lhe serviços advocatícios contínuos, requisitos não comprovados nos autos em relação ao subscritor do recurso ordinário. A Turma aplicou a Súmula 383/TST, afastando as alegadas violações legais.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, LV, da Carta Política (fls. 130/138).

O recorrido apresentou contra-razões mediante fac-símile às fls. 140/143, que serão desconsideradas pela não-apresentação da petição original respectiva.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam, finalmente, as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2006.
RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-32.222/2002-902-02-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO- CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA	: EXPLORER RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

D E S P A C H O
A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato-reclamante quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa - abrangência", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, não se configurando a alegada violação do artigo 8º, incisos III e IV, da Carta Magna.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 243/253).

Contra-razões apresentadas.
O recurso não reúne condições de prosseguimento.
É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2006.
RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-32.487/2002-900-05-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VAS- CONCELLOS
RECORRIDO	: HERVAL DE ABREU FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. GEMA ITAPARICA FERREIRA

D E S P A C H O
A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado da Bahia, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista em fase de execução, por óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, uma vez que não restou demonstrada ofensa direta e literal a preceito constitu- cional.

O Estado da Bahia interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 402/406). Aponta vulneração do artigo 100 da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.
É de índole meramente processual a decisão que nega pro- vimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2006.
RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-35.167/2002-900-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MARIA NOGUEIRA TOLENTINO
ADVOGADO	: DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE- LESP
ADVOGADOS	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E DR. GUI- LHERME MIGNONE GORDO

D E S P A C H O
A SBDI-1 negou provimento ao agravo da reclamante, man- tendo a decisão monocrática denegatória do seguimento dos embargos em agravo de instrumento, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando que a aplicação da citada Súmula importa em usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito processual, com a conseqüente afronta ao disposto no art. 22, I, da Carta Magna (fls. 213/218).

Contra-razões às fls. 222/229.
O recurso não reúne condições de prosseguimento. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando esta se fundamenta em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do en- tendimento do STF. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Afastada a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-39.463/2002-900-08-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUN- CIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CA- PAF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	: AMADEU DE ANDRADE CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. JACIRENE DE SOUZA MACIEL

D E S P A C H O
A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo da Capaf, mantendo a negativa de seguimento ao agravo de instrumento por meio do qual pretendia a parte destrancar a revista em que buscava discutir os temas "Incompetência da Justiça do Trabalho" e "Abono - Previsão em Acordo Coletivo - Aplicação Extensiva", com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT.

A Capaf interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e LV, e 7º, XI e XXVI, da Carta Política (fls. 354/362).

Contra-razões do Basa à fl. 365.
O recurso não reúne condições de prosseguimento.
É de índole meramente processual a decisão que nega pro- vimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o des- trancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação

ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame pré- vio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2006.
RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-39.540/2002-902-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. -TE- LESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO	: ELLI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. HELENA MARIA DINIZ PANIZA

D E S P A C H O
A SBDI-1 negou provimento ao agravo interposto pela re- clamada, mantendo o trancamento dos embargos, nos quais a parte pretendia discutir o não-provimento de seu agravo de instrumento, ante a incidência da Súmula nº 353 do TST (fls. 246/247).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a nulidade da decisão, por negativa da prestação jurisdicional, e defende o cabimento do recurso de embargos, dizendo violados os arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 251/260).

Contra-razões não apresentadas.
A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao co- nhhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurispru- dência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infracons- titucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à le- gislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-co- nhhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado as garantias constitucionais invocadas pela parte, até porque o exercício das prerrogativas cons- titucionais inerentes ao devido processo legal não dispensa o cum- primento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese e das súmulas que as interpretam no âmbito desta Corte.

De outro lado, já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos pos- tulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa me- ramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2006.
RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-40.020/2002-900-10-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADOS	: DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA E DR. DÉCIO FREI- RE
RECORRIDA	: ELIANA MACHADO RAPELLO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

D E S P A C H O
A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da re- clamada quanto ao tema "Transação Extrajudicial - Plano de In- centivo ao Desligamento Voluntário - Efeitos". Entendeu não-con- figurada a ofensa ao artigo 896 da CLT, pois correto o conhecimento do recurso de revista. Consignou ainda que a decisão recorrida foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamen- to no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXX- VI, LIV e LV, da Carta Política, 458 e seguintes do CPC (fls. 238/249).

Contra-razões apresentadas.
A alegação de ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República não serve para o fim de viabilizar a alegação de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, pois nada dispõe sobre o dever de fundamentação das decisões judiciais.

De todo modo, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por outro lado, o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - artigos 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ademais, o próprio STF, apreciando recursos da ora recorrente, já se posicionou quanto à questão da adesão de empregado a Plano de Demissão Incentivada e consequente eficácia liberatória do termo de rescisão contratual, no sentido de que a discussão cinge-se a matéria infraconstitucional. Precedente: AI-567.605/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 22/3/2006.

Por fim, a indicação de afronta a dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-41.989/2002-900-08-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADOS : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO E DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : LINVALDO PRESTES GASPAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do agravo da reclamada, por entendê-lo desfundamentado, de modo que foi mantido o entendimento da decisão agravada que negou seguimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "prescrição" e "transação", com apoio, entre outros fundamentos, no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Foi aplicada à empresa a multa do art. 557, § 2º, do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 401/414).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Relativamente à multa aplicada, caberiam embargos para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que não conhece de agravo interposto contra decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-47.645/2002-900-01-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JEDIEL VALENTIM DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTUOTTO
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO)

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelos reclamantes, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 330/332).

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LV, e 37, caput, da CF/88 (fls. 354/368).

Contra-razões não apresentadas.

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50 (declaração de pobreza às fls. 352/353).

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado dispositivo da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-48.294/2002-900-11-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JORGELY FRANK BARBOSA LIMA
ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação jurisdicional", afastando a indicada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 270/273).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-48.836/2002-900-09-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIZE DO ROCIO MARTANS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUBERT DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE FERREIRA GUIMARÃES

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos nos quais a reclamante se insurgia contra a decisão que, dando provimento à revista do reclamado, excluiu da condenação a determinação de reintegração no emprego e seus consectários (fls. 261/263).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 277/285), sustentando que os embargos deveriam ter sido conhecidos ante a afronta aos arts. 37 e 93, IX, também da Carta Magna, perpetrada pela Turma no julgamento da revista. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita.

Contra-razões às fls. 293/297.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

O recurso foi apresentado via fac-símile no dia 18 de setembro (petição de fls. 266/276), último dia do prazo de 15 dias, considerando-se que o acórdão da SBDI-1 foi publicado em 1º de setembro, sexta-feira. O original, no entanto, somente foi protocolizado no dia 28 de setembro (fls. 277/285), quando já esgotado, em muito, o prazo de 5 dias previsto na Lei nº 9.800/1999. Está, por isso, intempestivo.

Ainda que assim não fosse, o recurso não prosseguiria. A discussão nele veiculada remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de conhecimento do recurso de embargos, à luz da legislação ordinária aplicável. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-51.560/2002-900-02-00.5

RECORRENTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, tendo em vista o fato de que não fora indicada afronta ao art. 896 da CLT, exigência essa contida no Item nº 294 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção, em se tratando de apelo que impugna decisão mediante a qual não foi conhecido recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 493/496). Sustenta que o não-conhecimento de seus embargos pelo óbice apontado afronta os arts. 5º, caput e inciso II, XXXV e LV, 7º, incisos XXII, XXX e XXXII, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-52.146/2002-900-02-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JORGE PEREIRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADOS : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E DRA. JUSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI



DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos em agravo de instrumento interpostos pelo reclamante, sob o fundamento de que o apelo encontrava óbice na Súmula nº 353 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, apontando violação do art. 22, I, da CF (fls. 613/616).

Contra-razões apresentadas às fls. 620/627.

Não merece seguimento o recurso extraordinário. A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O próprio STF já se manifestou no sentido de que a aplicação da Súmula nº 353 do TST, como óbice ao processamento de embargos nesta Corte, não é matéria de natureza constitucional (Proc. AI-395.304/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/5/2003).

Finalmente, tem-se que o TST, ao editar Súmulas, limita-se a pacificar sua jurisprudência sobre determinado tema, cuja competência está prevista em seu Regimento Interno, o que não implica invasão da competência da União para legislar. Muito pelo contrário, o cabimento dos embargos tem previsão no art. 894 da CLT, que restringe sua interposição às hipóteses em que se verificam decisões de turmas contrárias à letra da lei federal, ou que divergirem entre si ou de decisões da SDI. A Súmula nº 353 foi editada por esta Corte exatamente para impedir a interposição de embargos fora das hipóteses previstas na CLT. Já o agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça Especializada, está restrito à apreciação do despacho que denegar seguimento a recursos, no caso, o de revista. Nele observar-se-á somente se foram ou não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso denegado, não se apreciando, desta forma, o mérito das questões suscitadas no apelo. Por essas razões, a decisão proferida em agravo de instrumento não enseja o cabimento de embargos à SDI, posto que sua apreciação fugiria à função precípua daquela Seção Especializada, que é a pacificação da jurisprudência trabalhista.

Não se caracteriza, desse modo, a pretensa ofensa ao art. 22, I, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-53.185/2002-900-06-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO	:	PAULO NAZÁRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Banorte quanto aos temas juros de mora, correção monetária e habilitação do crédito junto à massa liquidanda, com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST. Os embargos de declaração do Banco Bandeirantes foram desprovidos.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 46 do ADCT da Constituição da República (fls. 773/780).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-55.160/2002-900-04-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	:	LEOPOLDO LILGE FILHO E OUTROS
ADVOGADOS	:	DR. CELSO HAGEMANN E DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

RECORRIDA	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos - Administração Pública - nulidade do segundo contrato de trabalho", com apoio no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST e na Súmula nº 363/TST. Os embargos de declaração dos autores foram rejeitados.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, I, 10, I, 37, II, §§ 2º e 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Constituição da República (fls. 814/831).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-55.234/2002-900-06-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	A. W. FABER CASTELL S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. ANA CLÁUDIA CAVALCANTI ATHAYDE E MÁRCIO ANTÔNIO CAZÚ
RECORRIDO	:	JOSÉ LUCIANO TENÓRIO
ADVOGADOS	:	DRS. PAULO AZEVEDO E HUILDER MAGNO DE SOUZA

DESPACHO

A SBDI-2 negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pela autora, bem como julgou improcedente a ação cautelar apensada. Consignou o entendimento de que não seria possível o corte rescisório fundado em violação dos artigos 643, § 2º, e 818 da CLT, 333, inciso I, e 335 do CPC, 143 do Decreto-Lei nº 611/92, e 7º da Constituição Federal, pois o acórdão rescindendo não manifestou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica conferida pela recorrente.

RECORRENTE	:	A. W. FABER CASTELL S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. ANA CLÁUDIA CAVALCANTI ATHAYDE E MÁRCIO ANTÔNIO CAZÚ
RECORRIDO	:	JOSÉ LUCIANO TENÓRIO
ADVOGADOS	:	DRS. PAULO AZEVEDO E HUILDER MAGNO DE SOUZA

DESPACHO

A SBDI-2 negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pela autora, bem como julgou improcedente a ação cautelar apensada. Consignou o entendimento de que não seria possível o corte rescisório fundado em violação dos artigos 643, § 2º, e 818 da CLT, 333, inciso I, e 335 do CPC, 143 do Decreto-Lei nº 611/92, e 7º da Constituição Federal, pois o acórdão rescindendo não manifestou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica conferida pela recorrente.

Opostos sucessivos embargos de declaração pela autora, foram rejeitados.

A autora interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 762/769). Sustenta que o entendimento da SBDI-2, de que a decisão rescindendo não apreciou a matéria de que tratam os dispositivos legais e constitucionais invocados na ação rescisória, afronta o art. 5º, XXXV e LV, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O acórdão recorrido limitou-se a consignar que a autora não demonstrara a ocorrência das hipóteses de rescisão do julgado previstas no art. 485, III, V e IX, do CPC. Assim sendo, constata-se que a matéria veiculada neste recurso é infraconstitucional, de índole processual. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

De todo modo, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame

prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-55.291/2001-000-01-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	ITANILDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	DRS. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR E RANIERI LIMA RESENDE
RECORRIDO	:	SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória de Itanildo Rodrigues de Souza, cujo objetivo era rescindir decisão que decretara a prescrição e extinguiu o processo com base no art 269, IV, do CPC, ante o disposto nas Súmulas nos 298 e 410, I, do TST. Consignou que: "A decisão rescindenda não negou vigência ou eficácia aos arts. 219, § 1º, e 867 do CPC; 125 e 172, II, do Código Civil; 7º, XXIX, da Constituição e 840, da CLT, mas apenas concluiu, mediante o exame dos documentos juntados aos autos da reclamação trabalhista, que o protesto judicial fora ajuizado após decorridos dois anos do término do vínculo empregatício, quando já consumada a prescrição. (fl. 181)"

Os embargos de declaração do autor foram rejeitados por inexistentes os vícios do art. 535 do CPC.

O autor interpõe recurso extraordinário (fls. 202/208), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Requer a nulidade do acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, do mesmo texto constitucional.

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa da prestação jurisdicional. As questões ventiladas no recurso como omissas são meras razões de inconformismo da parte com a decisão recorrida. Toda a matéria debatida foi objeto de análise explícita pelo Colegiado, como se vê de fls. 197/198. E, como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02." (AI nº 439.100/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 16/6/06). Ileso, pois, o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

No mais, a decisão impugnada baseou-se na interpretação de legislação ordinária processual, bem como na aplicação da jurisprudência desta Corte relativas ao cabimento da ação rescisória, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Por fim, tem-se que as supostas ofensas às garantias constitucionais não impulsionam o apelo extremo, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-56.195/2002-900-11-00-6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADORES	:	DR. LUIZ CARLOS DE PAULA E SOUSA E DR. RICARDO ANTÔNIO RESENDE DE JESUS
RECORRIDA	:	MARIA RAIMUNDA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Amazonas quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos - Condenação aos Depósitos Relativos ao FGTS", por estar a decisão embargada em sintonia com a Súmula nº 363 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a nulidade absoluta não gera qualquer efeito, sendo indevidos os depósitos do FGTS. Alega violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 178/188).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate relativo ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, está adstrito ao âmbito infraconstitucional, visto que depende da análise de legislação ordinária, qual seja, artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 (redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nesse sentido é o Precedente do STF: AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

Além disso, a alegação de ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna também não impulsiona o apelo extremo. Isso porque o referido texto constitucional não trata expressamente dos efeitos da nulidade do contrato.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAR-57.460/2002-900-12-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADORES	: DR. PAULO GUSTAVO DE MEDEIROS CARVALHO E DR. RONALDO MARQUES DOS SANTOS
RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADVOGADOS	: DRA. JOSILMA BATISTA SARAIVA E DR. VALMIR FLORIANO VIEIRA ANDRADE

D E S P A C H O

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte negou provimento ao recurso oficial e ao ordinário da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, para manter a decisão que julgou improcedente o pedido inicial, ao fundamento assim sintetizado na ementa:

REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. VIOLAÇÃO DE LEI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 298 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não havendo juízo de valor acerca das normas contidas nos dispositivos legais invocados como violados, o pedido de corte rescisório com fundamento na violação de tais normas encontra óbice no que dispõe a Súmula 298 do TST. No decurso rescindendo apenas se concluiu que, não tendo sido o acréscimo salarial quitado, deveria ser confirmada a condenação da Universidade ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987. Inexistindo enfrentamento da matéria à luz do art. 5º, II e XXXVI, da CF/88, deve ser confirmada a improcedência do pedido, ainda que por fundamento diverso. Recurso Ordinário e Remessa Oficial não providos.

A autora interpõe recurso extraordinário (fls. 391/405), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, apontando violação dos arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 22, inciso I, do Texto Constitucional.

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão recorrida baseou-se na interpretação de legislação ordinária processual, bem como na aplicação da jurisprudência desta Corte, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo" (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito,

situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 31/03/2006, DJ de 20/04/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-57.777/2002-900-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: OSMAR D'ÁVILA
ADVOGADO	: DR. LUIZ GERALDO ALVES

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato-reclamante quanto ao tema "contribuições confederativas e assistenciais", com apoio tanto no Precedente Normativo nº 119 quanto no item nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SDC/TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 123/132).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 666 do STF, a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-58.359/2002-900-09-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA	: LUZIA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema responsabilidade subsidiária, aplicando a Súmula nº 331, IV, do TST. Fundamentou que a responsabilização abrangia a condenação ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como a relativa ao FGTS. Os embargos de declaração da reclamada foram parcialmente providos para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, incisos II, XLVI, "c", e LIV, 22, inciso XXVII, 37, caput, incisos II e XXI e § 6º, 44, 48, 97, 109 e 114 da Constituição da República (fls. 184/199).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-AIRR-68.865/2002-900-04-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RECORRIDO	: ARTUR KLEINKAUF NETO
ADVOGADA	: DRA. MAIRA MARGÔ MACHADO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho que denegara seguimento a seus embargos, por considerar que esse apelo não se enquadrava nas hipóteses de cabimento previstas na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 169/186). Aponta violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte remete-se à análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-70.111/2002-900-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS	: DR. NILTON CORREIA E DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
RECORRIDO	: ODIL OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	: DR. NELSON CÂMARA

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela FERROBAN quanto aos temas "Sucessão - Contrato de Concessão de Serviço Público - Responsabilidade Trabalhista" e "Indenização - Base de Cálculo. Com relação ao primeiro, consignou que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho encontrava-se em consonância com o Item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Quanto ao segundo, entendeu que a matéria encontrava-se preclusa. Foram opostos embargos de declaração pela reclamada com relação ao tema "Indenização - Base de Cálculo", os quais foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, VI e XXVI, e 93, IX, da mesma Carta Política (fls. 306/321).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações



de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-71.413/2002-900-02-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : BAR E LANCHES EMY

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato, afastando a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e as supostas violações legais e constitucionais invocadas, e aplicando o Item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Quanto ao tema "Contribuições Confederativas e Assistenciais - Extensão aos Não-Sindicalizados", considerou que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio do Item nº 17 da Orientação Jurisprudencial e do Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC/TST.

O Sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Magna (fls. 140/150).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-71.693/2002-900-04-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INÊS EMÍLIA HOFF DA COSTA E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DA SILVA CALDAS, FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN E DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA

RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA - CGTEE

ADVOGADAS : DRAS. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA E MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA

RECORRIDA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

RECORRIDA : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelos reclamantes com a finalidade de discutir a decisão que, com base no Item n.º 177 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador e na Súmula n.º 363 do TST, deu provimento à revista para declarar a extinção do primeiro contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea (fls. 1.002/1.005).

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988, dizendo violados os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, I, 93, IX, e 202, § 2º, também da Carta Magna (fls. 1.019/1.032).

Não foram apresentadas contra-razões.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgando procedente a ADI n.º 1.721-3 para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, reafirmou a sua tese de que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Em decorrência desse fato, o Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho cancelou o Item n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que espelhava entendimento contrário àquela tese. A SBDI-1, por sua vez, na esteira desses acontecimentos, já proferiu decisão no sentido de que são devidas as verbas sobre todo o período trabalhado, no caso de empregado que permanece trabalhando após a aposentadoria.

Tais circunstâncias conduzem à admissão do presente recurso extraordinário, ante possível afronta ao art. 7º, I, da Constituição da República.

Com esse fundamento, **ADMITO** o recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-72.855/2003-900-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

RECORRIDA : MENZIES AVIATION (BRASIL) LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GREGUER PIZARDO

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo regimental interposto pelo reclamante, por incabível. Consignou que a parte utilizou instrumento inadequado para o fim pretendido.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política (fls. 276/282).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguir. Inicialmente, por deserto. Não foi efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

De outra parte, a matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de agravo regimental em recurso de revista, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Afastada a possibilidade de caracterização de afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-73.227/2003-900-01-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VALMIR FERREIRA MACHADO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

RECORRIDOS : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E OUTRO

ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, por considerar que o apelo não se enquadrava nas hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aduz argumentos em torno do tema "Aposentadoria Espontânea - Multa de 40% do FGTS". Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso I, da Carta Política e 10 do ADCT (fls. 327/345).

Contra-razões apresentadas.

Verifica-se, de plano, a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319/2006, DJ de 20/1/2006. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Resalte-se que não foi assegurado ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita. Tampouco a ele se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, o recurso encontra-se desfundamentado. O recorrente não ataca o fundamento pelo qual seus embargos não foram conhecidos. Os argumentos veiculados referem-se à matéria de mérito, que sequer foi abordada pela decisão recorrida.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-73.798/2003-900-11-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADORES : DRA. VIVLEN MEDINA NORONHA E DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS

RECORRIDA : ELIZABETH DOS SANTOS REIS

ADVOGADA : DRA. ROSEMARY LIMA RODRIGUES

D E S P A C H O

A SBDI-1 negou provimento ao agravo do Estado, mantendo a negativa de seguimento aos seus embargos, quanto à nulidade do contrato - art. 19-A da Lei nº 8036/90 -, ante o disposto na Súmula nº 363 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Alega a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, por violação do art. 37, II, § 2º, do Texto Constitucional (fls. 294/304).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

De qualquer sorte, o debate relativo ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo, nas hipóteses previstas no artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, está adstrito ao âmbito infraconstitucional, visto que depende da análise de legislação ordinária, qual seja, artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 (redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nesse sentido é o Precedente do STF: AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

Ainda que assim não fosse, a alegação de ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna também não impulsiona o apelo extremo. Isso porque o referido texto constitucional não trata expressamente dos efeitos da nulidade do contrato.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-74.601/2003-900-02-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AG

ADVOGADOS : DR. MÁRCIO PESTANA E DR. MAX REZENDE BRAGA

RECORRIDA : REGINA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

D E S P A C H O

PRELIMINARMENTE, determino que se proceda à abertura do 3º volume dos autos, na forma do artigo 24 da Consolidação dos Provimientos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Irregularidade de representação", sob o fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional foi proferido em harmonia com o disposto nas Súmulas nºs 164 e 383, I, do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXIV, XXXV e LV, e 7º, XVI, da Carta Política (fls. 451/463).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Em nenhum momento do seu arrazoado o recorrente cuida em atacar os fundamentos que levaram a Turma a concluir pelo desprovimento do seu agravo de instrumento, voltando-se, exclusivamente, aos temas de mérito constantes do recurso de revista, a saber, cargo de confiança e horas extras, que sequer foram apreciados pela decisão ora recorrida. Desfundamentado, pois, o presente apelo.

Mesmo que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-78.182/2003-900-02-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO	: MANOEL ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA ALVES DA SILVA
RECORRIDA	: INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. IARA PENICHE LOPES

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do INSS quanto ao tema "contribuição previdenciária - acordo homologado sem reconhecimento de vínculo empregatício", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o item I da Súmula nº 368 desta Corte.

Os embargos declaratórios opostos pelo INSS foram rejeitados, sendo o Instituto condenado a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, conforme disposto no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, 114, § 3º (atual inciso VIII), e 195, inciso I, alínea "a", da Carta Política (fls. 93/103).

Contra-razões apresentadas somente pela Independência Transporte Coletivo Ltda.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por outro lado, no tocante à imposição da multa ao recorrente, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353, "e", do TST, o que inviabilizaria o processamento do apelo, no particular. Isso porque o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF E ROMS-84.567/2003-900-14-00-9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EXTERITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - SINPFETRO
AUTORIDADE RA	COATO-: JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário da União, mantendo a decisão do TRT da 14ª Região que denegara a segurança pleiteada. Sintetizou seu entendimento na seguinte ementa (fl. 293):

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECLUSÃO. A insurgência da Recorrente quanto à questão do rol dos substituídos ser divergente daquele apresentado na inicial é renovada na presente ação., na medida em que já foi exercida à época da impugnação apresentada aos cálculos, mas nada se decidiu sobre a impugnação. Como a matéria foi submetida à apreciação do juízo da execução, o não acolhimento da pretensão ensejaria a interposição de recurso próprio no momento oportuno. Presente a preclusão ausente o direito líquido e certo, indispensável ao mandado de segurança."

Opostos Embargos de Declaração às fls. 303/305, foram acolhidos apenas para esclarecer que eventual ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República dependeria do exame preliminar de legislação infraconstitucional, o que não se admite, segundo jurisprudência reiterada do STF.

A União interpõe recurso extraordinário (fls. 319/331), com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Aponta vulneração aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 93, IX, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

A decisão recorrida consignou a ocorrência de preclusão do pedido de revisão de contas, ante o acréscimo no rol dos substituídos, embasada na interpretação de normas processuais de natureza infraconstitucional, de modo que apenas pela via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o que inviabiliza o processamento do presente Recurso.

De todo modo, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-85.600/2003-900-04-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: JOGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDOS	: PAULO NOSCHANG E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JUSCELINO SCHWARTZHAUPT

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos em agravo de instrumento interpostos pela reclamada, sob o fundamento de que o apelo encontra óbice na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, apontando violação do art. 170, parágrafo único, da CF (fls. 498/504).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. A recorrente se insurge contra o tema de mérito "limitação de penhora em dinheiro - prequestionamento", sem, contudo, atacar o fundamento pelo qual o seu recurso de embargos não foi conhecido, qual seja, a incidência da Súmula nº 353/TST, estando, pois, desfundamentado. Ainda que assim não fosse, a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O próprio STF já se manifestou no sentido de que a aplicação da Súmula nº 353 do TST, como óbice ao processamento de embargos nesta Corte, não é matéria de natureza constitucional (Proc. AI-395.304/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/5/2003).

Não há, desse modo, como reconhecer a pretensa ofensa ao art. art. 170, parágrafo único, da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-90.237/2003-900-02-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA M. DOS SANTOS
RECORRIDA	: WPL RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato da categoria profissional quanto às contribuições assistencial e confederativa dos não-associados à entidade sindical, com base no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

O sindicato reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XX e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da mesma Carta Política (fls. 180/191).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável

a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-90.832/2003-900-04-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS	: DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO, ROBINSON NEVES FILHO E GISELLE ESTEVES FLEURY
RECORRIDA	: ANDREIA GONÇALVES DOMINGUES
ADVOGADA	: DRA. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, afastando a alegada divergência, violações legais e constitucionais. Contra essa decisão, o reclamado opôs embargos declaratórios para que se sanassem as omissões apontadas. Os referidos declaratórios foram rejeitados, sob o fundamento de que o pretendido pelo reclamado era a reforma da decisão embargada, situação não amparada pelo artigo 535 do CPC.

Inconformado, o Unibanco interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argui nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisprudencial. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição da República (fls. 344/348).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não se verifica a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte da 1ª Turma desta Corte, tendo em vista que as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram devidamente apreciadas no acórdão de fls. 314/320. Intacto, portanto, o art. 93, IX, da atual Carta Política.

Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2º T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006).

Ressalte-se, ainda, que os incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal não servem como fundamento para uma preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois não tratam do dever de fundamentação das decisões judiciais.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-99.940/2003-900-02-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: IVANILDE NERI DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS DA SILVA
RECORRIDO	: WALDIR JOSÉ PEZIM AFFONSO
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "Vínculo de Emprego", mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 126 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, e 7º, VI, VIII, XIII, XV, XVI e XXI, da Constituição da República (fls. 222/227).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se, de plano, a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25/1/2005 (DJ de 31/1/2005). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica à reclamante a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.



Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-100.189/2003-900-02-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, restaurantes, churrascarias, cantinas, pizzarias, bares, lanchonetes, sorveterias, confeitarias, docerias, buffets, fast-foods e assemelhados de São Paulo e Região

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : BAREST RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema "contribuições confederativas e assistencial - empregados não filiados", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e com o item nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a alegada violação dos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 167/177).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-103.942/2003-900-04-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADOS : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

RECORRIDO : ALTENOR ÂNGELO ZAPALAGLIO

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "horas extras", com fulcro nas Súmulas nºs 23, 126 e 296 do TST (fls. 478/480).

Os embargos de declaração opostos pelo reclamado foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 491/493).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 497/504).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-113.840/2003-900-04-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADORA : DRA. IVETE MARIA RAZZERA

RECORRIDA : NELZA MARIA JORGE FONSECA

ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, quanto ao tema "Intempestividade dos Embargos à Execução - Medida Provisória nº 1.984/2000" (fls. 218/221).

Os embargos de declaração opostos, às fls. 223/227, foram rejeitados, às fls. 230/231.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, indicando ofensa aos artigos 1º, 2º, 5º, caput, I, II, LIV, LV, 62, da atual Carta Política e art. 2º da EC nº 32/01 (fls. 235/255).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento. Nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, o recurso extraordinário somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR-AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AR-157.851/2005-000-00-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NATANAEL ANTÔNIO DE AMORIM

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

RECORRIDA : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO MALHEIROS GALVEZ

D E S P A C H O

A SBDI-2 desta Corte, pelo acórdão de fls. 160/163, julgou improcedente o pedido de desconstituição da decisão rescindenda, sob o fundamento de que, nos termos da OJ 02 da SBDI-1, o artigo 192 da CLT foi recepcionado pela Carta Magna, permanecendo, mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Interpõe Recurso Extraordinário o Autor - Natanael Antônio de Amorim (fls. 166/178), com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, também da Carta Magna, uma vez que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Cita precedentes do STF.

Contra-razões às fls. 209/213.

Não há ofensa ao artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da Constituição da República, na medida em que, conquanto o Poder Constituinte Originário haja previsto a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres, inexistiu qualquer vedação no texto constitucional a que o cálculo do adicional pela prestação de atividade insalubre recaia sobre o salário mínimo. Assim, o artigo 192 da CLT foi devidamente recepcionado pela Carta Magna de 1988, tal qual vem entendendo o excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode inferir da ementa de recente julgado daquela Corte, verbis:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135-1/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

Por outro lado, a aferição de possível ofensa aos dispositivos constitucionais dependeria inequivocamente de prévio exame de legislação ordinária (artigo 192 da CLT), o que, por si só, já elidiria a admissibilidade do Recurso Extraordinário, que pressupõe lesão direta ao texto da Constituição. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AR-158.265/2005-000-00-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA E DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE

ADVOGADOS : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA E DR. RANIERI LIMA RESENDE

D E S P A C H O

A SBDI-2 julgou improcedente a ação rescisória ajuizada pelo Banco do Brasil com o intuito de desconstituir acórdão proferido em ação rescisória, sob o fundamento de que a exigência de indicação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88, no caso de pedido relativo à inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, tem apenas o condão de afastar o óbice previsto nas Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF.

O Autor interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXVI, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 102 da Carta Magna (fls. 917/923).

Contra-razões às fls. 929/935.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, a discussão em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 7/10/2005.

Por outro lado, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhistas, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-414.132/1998.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. LUIZ PAULO ROMANO
RECORRIDOS : ANTÔNIO JOSÉ DULTRA CERQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos nos quais o Estado se insurgia contra o não-conhecimento de seu recurso de revista (fls. 132/135). Neste, pretendia o reclamado discutir o tema "diferenças salariais - aplicação da Lei Estadual n.º 5.550/1989".

O Estado da Bahia interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou o art. 37, XI, também da Carta Magna (fls. 139/145).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-465.375/1998.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ALAIR DAS GRAÇAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEQUENO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, sob o fundamento de que a revista efetivamente não merecia ser conhecida quanto ao tema "Proforte. Cisão parcial do grupo econômico. Responsabilidade solidária", uma vez que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o Item nº 30 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1/TST, razão por que incidente a Súmula nº 333/TST. Consignou que o TRT chegou à conclusão de configuração de grupo econômico com apoio na prova dos autos, encontrando o apelo óbice também na Súmula nº 126/TST. Afastou, desse modo, a apontada ofensa aos arts. 2º, §2º, da CLT; 229, §1º, e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76. Quanto à suposta afronta aos arts. 5º, II, LIV e LV, e 170, II, da Carta Magna, assentou que não constou das razões de recurso de revista, constituindo inovação recursal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos arts. 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, da mesma Carta Política. Invoca a aplicação do art. 102, § 3º, da Lei Maior, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social na questão sob exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito (fls. 296/303).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece prosseguimento. Conforme consignado na decisão recorrida, a recorrente não apontou nas razões de revista ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV, e 170, II, da Carta Magna, não tendo portanto a Turma e a SBDI-1 examinado a matéria relativa à responsabilidade solidária sob o enfoque dos dispositivos constitucionais apontados como violados, a ponto de se constituir tese sobre ela. Segundo a Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, "É inadmissível o Recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Precedente: AgR.AI nº 167.048-8/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJ de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso reside no fato de a questão discutida no acórdão recorrido referir-se à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia (arts. 2º, §2º, da CLT; 229, §1º, e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76). Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Pretende, ainda, a recorrente submeter ao exame do excelso Pretório o debate sobre questão fática (Responsabilidade Solidária. Proforte). Todavia, a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não há como se reconhecer, desse modo, a apontada ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, da Carta Política.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-526.574/1999.6

RECORRENTE : CIT SOCIEDADE ITALIANA DE TURISMO LTDA.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE, HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ EDUARDO GOMES PEREIRA
RECORRIDA : REGINA CÉLIA SAMPAIO MELLO
ADVOGADOS : DRS. LUÍS AUGUSTO BARBOSA E CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por considerar que não fora afrontado o art. 896 da CLT. Entendeu que a Turma, ao não conhecer do recurso de revista patronal quanto ao tema "Preliminar de nulidade do acórdão do TRT", aplicara corretamente a Súmula nº 297, II, do TST, pois a questão de fato controvertida não fora suscitada nos embargos de declaração opostos perante a instância ordinária.

Opostos embargos de declaração pela reclamada, foram rejeitados e, sob o entendimento de que possuíam caráter protelatório, foi aplicada à empresa a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 364/368). Sustenta que de fato o Tribunal Regional incorreu em negativa de prestação jurisdicional, e aponta vulneração ao art. 93, IX, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-537.891/1999.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : ALVIMAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Cisão Parcial - Responsabilidade Solidária - Fraude", entendendo não violado o art. 896 da CLT, sob o fundamento de que a decisão embargada encontrava-se em sintonia com o item nº 30 da Orientação Jurisprudencial Transitória daquele órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, incisos II, XXII, XXXVI, LIV e LV, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 396/404).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via

oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-550.989/1999.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : REGINALDO DE PAULA SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Sétima e Oitava Horas - Horista", sob o fundamento de que a decisão embargada encontra-se em sintonia com o disposto no item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, do texto constitucional (fls. 207/212).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário" (Proc. AI-582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-567.926/1999.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGIANE ANTUNES DEQUECHE
RECORRIDO : ARMANDO CÉLIO LEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu integralmente dos embargos interpostos pela empresa Itaipu Binacional. Quanto ao tema "Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - Eficácia Liberatória", consignou que a decisão embargada fora proferida em sintonia com o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. No tocante ao tópico "Vínculo Empregatício - Tratado Internacional de Itaipu e CLT - Compatibilidade", concluiu que a decisão embargada, ao reconhecer a existência de vínculo de emprego entre o reclamante e a empresa ora recorrente, não violou o art. 5º, § 2º, da Constituição da República, haja vista a inexistência de incompatibilidade entre as normas da CLT, relativas aos requisitos necessários à caracterização do vínculo de emprego, e o Tratado Internacional de Itaipu.



A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou os arts. 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política (fls. 621/642).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Por outro lado, o próprio STF, apreciando recursos da ora recorrente, já se posicionou no sentido de que a discussão acerca da formação de vínculo empregatício com a Itaipu Binacional, em hipóteses como a dos autos, não é matéria de cunho constitucional (Precedentes: AI-511.889/PR, Relator Ministro Cezar Peluzo, DJ 22/9/2004; AI-AgR-430.945/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 19/9/2003).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-572.980/1999.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMISO ACEIRO
RECORRIDA	:	LADI MESADRI DESSBESELL
ADVOGADO	:	DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por desfundamentados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, 93, inciso IX, e 173 da Carta Magna (fls. 654/660).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Já o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República nada dispõe sobre o dever de fundamentação das decisões judiciais, de modo que não serve para o fim de viabilizar a alegação de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - artigo 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão da disposição legal ordinária utilizada no deslinde da controvérsia.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-588.620/1999.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	MARIA DE LOURDES DIAS
ADVOGADOS	:	DR. NILTON CORREIA E DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
RECORRIDA	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante, com fundamento no Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial daquele Órgão julgador. Ressaltou que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho, e a con-

tinuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, devendo ser observadas as exigências constitucionais de realização de concurso público, considerando a natureza da reclamada de empresa pública.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988. Indica afronta aos arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIV, 37, inciso II, 102, § 2º, e 202 do Texto Constitucional. (fls. 224/241).

Contra-razões apresentadas.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgando procedente a ADIn n.º 1.721-3 para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, reafirmou a sua tese de que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Em decorrência desse fato, o Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho cancelou o Item n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que espelhava entendimento contrário àquela tese. A SBDI-1, por sua vez, na esteira desses acontecimentos, já proferiu decisão no sentido de que são devidas as verbas sobre todo o período trabalhado, no caso de empregado que permanece trabalhando após a aposentadoria.

Nesse contexto, o entendimento de que a continuidade na prestação laboral em empresa pública, após a aposentadoria espontânea, implica a necessidade de aprovação em concurso público não encontra respaldo na previsão do inciso II do art. 37 da Carta Magna.

Ante uma possível violação do art. 37, inciso II, do Diploma Constitucional, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-593.736/1999.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	LUIZ CARLOS VICENTINI
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA DAMÉ
RECORRIDA	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção da Relação de Emprego - Indenização de 40% Sobre o FGTS", por entender que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/STF.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, apontando violação dos artigos 51 da Lei nº 8.213/91; 243 do CPC; 97, 104 e 173 do Código Civil; 477, §§ 6º e 8º, e 796 da CLT; 5º, inciso XXXV, 7º e 8º, inciso XIII, da Carta Política (fls. 529/561).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal n.º 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI n.º 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Registre-se que o obreiro postulou os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mas esses lhe foram negados (fls. 351 e 397/398). Tampouco a ele se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ressalte-se, ainda, que o apelo encontra-se desfundamentado. A ausência de indicação do permissivo constitucional embasador do recurso - artigo, inciso e alínea - desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgR.AI nº 491.705-2/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/2/2005, DJ de 25/2/2005, pág. 30; AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005, pág. 25.

Ainda que assim não o fosse, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-610.635/1999.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	WALTENCIR LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Cisão Parcial - Responsabilidade Solidária - Fraude", entendendo não violado o art. 896 da CLT, sob o fundamento de que a decisão embargada encontrava-se em sintonia com o item nº 30 da Orientação Jurisprudencial Transitória daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, incisos II, XXII, XXXVI, LIV e LV, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 625/633).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-615.091/1999.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO	:	JORGE LUIZ TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto à preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que aquele Colegiado apreciara de forma completa as questões suscitadas no recurso de revista. Por outro lado, os embargos também não foram conhecidos quanto aos temas "violação do art. 896 da CLT - incompetência da Justiça do Trabalho - natureza do dano" e "violação do art. 896 da CLT - dano moral", por entender que fora correto o não-conhecimento do recurso de revista patronal, tendo em vista que não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no art. 896 da CLT.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 615/627), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, X e 114, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária referente às hipóteses de cabimento dos recursos de revista e dos embargos, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-616.783/1999.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NELSON LUIZ ROCHA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA
S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos do reclamante, mantendo, assim, o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Em consequência, devidas as verbas deferidas somente em relação ao segundo contrato, nos termos do item nº 177 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988 (fls. 197/213), dizendo violados os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIV, 37, II, e 202 da mesma Carta Magna.

Contra-razões apresentadas.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgando precedente, em 11/10/2006, a ADIn n.º 1.721-3 para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, reafirmou a sua tese de que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Em decorrência desse fato, o Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho cancelou o item n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que espelhava entendimento contrário àquela tese. A SBDI-1, por sua vez, na esteira desses acontecimentos, já proferiu decisão no sentido de que são devidas as verbas sobre todo o período trabalhado no caso de empregado que permanece trabalhando após a aposentadoria.

Tais circunstâncias têm conduzido à admissão de recursos extraordinários que versam sobre o tema, a fim de que o Supremo Tribunal Federal se pronuncie sobre a questão.

Com esse fundamento, **ADMITO** o recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-619.891/2000.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DR. PEDRO LOPES RAMOS E DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : JOSENITA DA SILVA ARCANJO
ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO JAPIÁ MOTA
RECORRIDO : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto aos temas "Da Condição de Bancária atribuída à Reclamante", "Das Horas Extras - Função de Confiança" e "Da Quitação das Verbas Rescisórias - Súmula nº 330/TST". Quanto aos dois primeiros temas, entendeu não configurada a violação ao artigo 896 da CLT, pela incidência da Súmula nº 126/TST, pois a pretensão de enquadramento da empregada na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT, reconhecendo-a como exercente de cargo de confiança, exigiria o reexame dos fatos e provas dos autos. Destacou, ainda, que o art. 5º, caput, e incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF/88 não foram prequestionados no âmbito do Tribunal Regional. Quanto à quitação das verbas rescisórias, entendeu, igualmente, que o art. 896 da CLT não foi violado. Ressaltou que a Súmula nº 330/TST não foi contrariada como alegado e que as violações legais não se caracterizavam, a teor do disposto na Súmula nº 221/TST. Relativamente aos dispositivos constitucionais invocados, entendeu que não foram ofendidos de forma direta em sua literalidade (fls. 792/796).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 800/808).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ainda que assim não fosse, a Súmula nº 279 do excelso STF inviabiliza a admissibilidade do recurso extraordinário, no que diz respeito às horas extras, pois estabelece que: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Além disso, os princípios constitucionais indicados como ofendidos não foram devidamente prequestionados. De qualquer forma, não prosperaria a suposta ofensa à garantia constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem con-

figurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-623.717/2000.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI E DR. ANDRÉ YOKOMIZO
ACEIRO
RECORRIDA : ÁUREA NAZARÉ DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, onde se discutia a nulidade do v. acórdão do Tribunal Regional por negativa da prestação jurisdicional e horas extras de bancário exercente de função de confiança, concluindo pela aplicação do Item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST quanto ao primeiro tema, e afastando a existência de violação dos arts. 224, § 2º, da CLT, e 7º, inciso XXVI, da CF/88, relativamente ao segundo tema.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 434/450), apontando ofensa aos arts. 5º, incisos I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 6º da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. É o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RC-636.191/2000.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO BENTO NETO
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA NIMER

D E S P A C H O

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao agravo regimental interposto pelos ora recorrentes, mantendo o indeferimento do pedido formulado na reclamação correicional, sob o fundamento de que correta a determinação do seqüestro de verbas públicas em razão da quebra da ordem cronológica do pagamento dos precatórios.

Os embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes foram rejeitados, ante a inexistência das hipóteses de cabimento do artigo 535 do CPC.

O Estado do Espírito Santo e Outro interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 174/185). Sustentam que a decisão recorrida afronta os artigos 93, inciso IX, e 100, § 2º, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento, tendo em vista que a decisão impugnada tem natureza administrativa, já que proferida em autos de reclamação correicional. O Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, apreciando o Processo AI-566.376/AC (DJ 7/12/2005) que, na origem, atacava decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TST em agravo regimental em reclamação correicional, consignou a inviabilidade do apelo, pois "a reclamação correicional prevista no inciso II do art. 709 da CLT e conhecida na doutrina como correição parcial, tem natureza administrativa. A jurisprudência do Supremo Tribunal entende não ser cabível recurso extraordinário de decisão proferida na

via administrativa, v.g. o voto do Min. Celso de Mello no julgamento da ADIn 1.098, M. Aurélio, RTJ 161/796: 'Não é, pois, qualquer ato decisório do Poder Judiciário que se expõe, na via do recurso extraordinário, ao controle jurisdicional do Supremo Tribunal Federal. Aham-se excluídos da esfera de abrangência do apelo extremo todos os pronunciamentos que, embora formalmente oriundos do Poder Judiciário (critério subjetivo-orgânico), não se ajustem à noção de ato jurisdicional (critério material). A expressão causa designa (sic), na realidade, qualquer procedimento em que o Poder Judiciário, desempenhando a sua função institucional típica, resolve ou previne controvérsias mediante atos estatais providos de final enforcing power. É-lhe ínsita - enquanto estrutura formal em cujo âmbito se dirimem, com carga de definitividade, os conflitos suscitados - a presença de um ato decisório proferido em sede jurisdicional. (...) Os atos decisórios do Poder Judiciário, que venham a ser proferidos em sede meramente administrativa, não encerram, por isso mesmo, conteúdo jurisdicional, deixando de veicular, em consequência, a nota da definitividade que se reclama aos pronunciamentos suscetíveis de impugnação na via recursal extraordinária.'". No mesmo sentido: RE-233.743/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 8/3/2002; RE-454.421/ES, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-637.555/2000.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ARIOSVALDO SEIXAS LIMA E OUTRO
ADVOGADOS : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA E DR. HILDEBRANDO AUGUSTUS DIAS
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

D E S P A C H O

Os embargos à SBDI-1 interpostos pelos reclamantes tiveram processamento denegado, por meio da decisão monocrática de fl. 288, com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, tendo em vista que a parte não indicara como afrontado o art. 896 da CLT, conforme exige o Item nº 294 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 308/312). Apontam violação do art. 5º, caput e incisos II e XXXVI, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006, e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pelo Relator dos embargos, seria possível a interposição de agravo (art. 245 do RITST), o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-659.423/2000.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : IRINEU LINDOLFO BAUERMANN
ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO MATOS

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela empresa Itaipu Binacional quanto ao tema "Vínculo Empregatício - Tratado Internacional de Itaipu e CLT - Compatibilidade", sob o fundamento que a decisão embargada, ao reconhecer a existência de vínculo de emprego entre o reclamante e a empresa, ora recorrente, não violou o art. 5º, § 2º, da Constituição da República, haja vista a inexistência de incompatibilidade entre as normas da CLT, relativas aos requisitos necessários à caracterização do vínculo de emprego, e o Tratado Internacional de Itaipu.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou os arts. 5º, inciso II, e § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política (fls. 744/756).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da



controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Por outro lado, o próprio STF, apreciando recursos da ora recorrente, já se posicionou no sentido de que a discussão acerca da formação de vínculo empregatício com a ITAIPU BINACIONAL, em hipóteses como a dos autos, não é matéria de cunho constitucional (Precedentes: AI-511.889/PR, Relator Ministro Cezar Peluzo, DJ 22/9/2004; AI-AgR-430.945/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 19/9/2003).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-669.510/2000.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PRE-
VIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO MONTEIRO ALVES

D E S P A C H O

A SBDI-1 conheceu e deu provimento aos embargos interpostos pelo reclamado quanto ao tema "Nulidade Contratual", para excluir da condenação a obrigação de fazer, relativa à anotação da CTPS do reclamante. No entanto, foi mantida a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS pois, nesse particular, a Turma decidira em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, de modo que não fora afrontado o art. 37, § 2º, da Constituição Federal.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 238/248). Aduz não ser cabível o reconhecimento de direito a recolhimentos do FGTS, em se tratando de contrato nulo. Aponta vulneração ao art. 37, II e § 2º, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência desta Corte, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-689.230/2000.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : HENDERSON DANTAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Programa de Desligamento Incentivado", entendendo não violado o art. 896 da CLT, sob o fundamento de que a decisão embargada não emitiu juízo sobre a tese de integração do aviso prévio indenizado no tempo de serviço, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST .

Embargos de declaração da empresa rejeitados por ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, do texto constitucional (fls. 183/186).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-696.074/2000.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS -
SEDUC
PROCURADORES : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS E DR.
R. PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO : JOSÉ SILVA DUARTE

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, no qual era suscitado o tema "Contrato de Trabalho - Ente Público - Nulidade - FGTS". Entendeu que o empregado contratado por ente público sem a observância de prévia aprovação em concurso público faz jus aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363/TST (fls. 176/180).

O Estado do Amazonas interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência de vulneração ao art. 37, II, § 2º, da atual Carta Política, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41. Aduz não ser cabível o reconhecimento de direito a recolhimentos do FGTS, em se tratando de contrato nulo (fls. 184/194).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, pois o apelo não foi conhecido. A SBDI-1 entendeu que não ocorreram as alegadas violações constitucionais por parte da Turma julgadora do recurso de revista. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

O próprio Supremo Tribunal Federal, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-699.425/2000.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AGIP LIQUIGÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. WILSÔNIA MESQUITA ANDRADE ALVES

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos nos quais a reclamada se insurgia contra o conhecimento da revista do reclamante por afronta ao art. 10, II, "a", do ADCT. Consignou que a Turma decidira de acordo com a Súmula 339 da Corte, restando intacto o art. 896 da CLT (fls. 509/514).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violado o dispositivo do ADCT acima citado (fls. 526/236).

Contra-razões às fls. 542/556.

Preliminarmente, afasta-se a deserção do recurso, argüida em contra-razões. A parte recolheu a totalidade do valor arbitrado na sentença (R\$10.000,00), por meio dos depósitos relativos ao recurso ordinário e aos embargos, como também as custas fixadas pela Resolução nº 319/2006 do STF (fls. 291, 301, 484 e 537, respectivamente).

O recurso, entretanto, não reúne condições de prosseguir. A decisão recorrida, circunscrita à verificação do preenchimento dos pressupostos de conhecimento do recurso de embargos, tem natureza infraconstitucional. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo invocado pela recorrente - art. 10, II,

"a", do ADCT- , hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, pág. 37.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-711.474/2000.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª
REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI
RECORRIDOS : MARIA AUGUSTA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BIBILIO CARVALHO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, que tratavam do tema "Nulidade do Contrato de Trabalho - Pagamento de Horas Extras". Consignou que o apelo estava desfundamentado, na medida em que o embargante limitou-se a apontar violação do art. 896 da CLT, sem explicitar quais os dispositivos legais/constitucionais aptos a ensinar o conhecimento do recurso de revista por ele interposto.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando ofensa ao art. 37, II, § 2º, da CF (fls. 391/395).

Contra-razões apresentadas pelos reclamantes às fls. 402/405.

O recurso não reúne condições de prosseguimento porque também se encontra desfundamentado. O recorrente insurge-se contra o tema de mérito - "Nulidade do Contrato de Trabalho" - sem, contudo, atacar o motivo pelo qual o seu recurso de embargos não foi conhecido, qual seja, sua não-fundamentação, já que o recorrente não indicou os dispositivos legais/constitucionais autorizadores do conhecimento do recurso de revista por ele interposto.

Ainda que assim não fosse, a decisão recorrida está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte, não sendo possível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se que a Suprema Corte, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, consignou o entendimento de que a referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

Não há, desse modo, como se reconhecer a pretensa ofensa ao art. 37, II, § 2º, da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-713.078/2000.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : REINAN ANTÔNIO PLOTEGHER
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era argüida a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, bem como eram veiculados os temas "Plano de Demissão Voluntária - Transação - Efeitos" e "Vínculo Empregatício". Quanto à preliminar, entendeu não vulnerados os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, quanto ao segundo tema, considerou que a Turma não afrontara os dispositivos legais e constitucionais invocados, tendo em vista que a decisão estava em consonância com o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Finalmente, quanto ao vínculo empregatício, afastou a alegada ofensa ao art. 5º, § 2º, da Constituição Federal e considerou inespecíficos os arrestos colacionados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 994/1.015). Aponta vulneração dos arts. 5º, II, XXXVI e § 2º, 22, 49, I, 61, 84, VIII, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos Embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o próprio STF, apreciando recursos da ora recorrente, já se posicionou no sentido de que a discussão acerca da formação de vínculo empregatício com a Itaipu Binacional, em hipóteses como a dos autos, não é matéria de cunho constitucional (Precedentes: AI-511.889/PR, Relator Ministro Cezar Peluzo, DJ 22/9/2004; AI-AgR-430.945/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 19/9/2003). Igualmente, quanto à questão da adesão de empregado a Plano de Demissão Incentivada e conseqüente eficácia liberatória do termo de rescisão contratual, a Suprema Corte, em processo manejado pela recorrente, se posicionou no sentido de que a discussão cinge-se a matéria infraconstitucional. Precedente: AI-567.605/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 22/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-715.809/2000.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	VERA ALICE VILLA E SILVA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a decisão monocrática por meio da qual não foi conhecido o recurso de revista, por irregularidade de representação. Entendeu que a decisão impugnada encontrava-se em consonância com a orientação consubstanciada na Súmula nº 383, item II, do TST, que preconiza ser inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do artigo 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna (fls. 623/626).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A questão suscitada pela recorrente quanto ao não-conhecimento do seu recurso de revista por irregularidade de representação foi dirimida pela Turma com base na jurisprudência desta Corte Superior - Súmula nº 383, II - o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-718.176/2000.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS - IMTM
PROCURADORA	:	DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDA	:	TEREZA CRISTINA DE MORAES PACHECO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamado, mantendo a decisão monocrática que deu provimento parcial ao recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" para restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS, com apoio na Súmula nº 363 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República (fls. 141/151).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate relativo ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, está adstrito ao âmbito infraconstitucional, visto que depende da análise de legislação ordinária, qual seja, o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 (redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nesse sentido é o Precedente do STF: AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

Ainda que assim não fosse, a alegação de ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna também não impulsiona o apelo extremo. Isso porque o referido texto constitucional não trata expressamente dos efeitos da nulidade do contrato.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-723.793/2001.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	LÁZARO JOSÉ ALEXANDRE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte, com fundamento no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e na Súmula nº 363 do TST, deu provimento aos embargos interpostos pelo Ministério Público do Trabalho para julgar improcedentes os pedidos relativos ao contrato de trabalho que se firmou após o pedido de aposentadoria do reclamante. Ressaltou que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho, e que a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, devendo ser observadas as exigências constitucionais de realização de concurso público, considerando a natureza da reclamada de sociedade de economia mista (fls. 1513/1516).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988. Indica afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e 7º, I, da Carta Política (fls. 1.520/1.526).

Contra-razões às fls. 1534/1543.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgando procedente, em 11/10/2006, a ADIn n.º 1.721-3 para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, reafirmou a sua tese de que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Em decorrência desse fato, o Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho cancelou o item n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que espelhava entendimento contrário àquela tese. A SBDI-1, por sua vez, na esteira desses acontecimentos, já proferiu decisão no sentido de que são devidas as verbas sobre todo o período trabalhado no caso de empregado que permanece trabalhando após a aposentadoria. Tais circunstâncias conduzem à admissão do presente recurso extraordinário, ante possível afronta ao art. 7º, I, da Constituição da República.

Com esse fundamento, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-731.187/2001.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADA	:	DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
RECORRIDO	:	LUIZ HERMÍNIO LUVIZETO
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "cerceamento de defesa" e "adicional de periculosidade", tendo em vista o fato de que não fora indicada afronta ao artigo 896 da CLT, exigência contida no item nº 294 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção, em se tratando de apelo que impugna decisão mediante a qual não foi conhecido recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 401/405). Sustenta que o não-conhecimento de seus embargos pela incidência do item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 afronta os artigos 5º, caput e incisos II, XXXV e LV, e 7º, incisos XXII, XXX e XXXII, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-743.997/2001.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESIO ROMUALDO PEREIRA
ADVOGADOS	:	DRS. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON E REMY DA COSTA LERINA
RECORRIDA	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte conheceu da revista da reclamada por contrariedade ao item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST e ao art. 37, II, e § 2º, da CF e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para declarar nulo o contrato de trabalho. Restringiu a condenação ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada e das horas efetivamente trabalhadas, nos termos da Súmula nº 363/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, inciso III, alínea "a", da CF, apontando violação do art. 7º, I, da Carta Magna (fls. 212/221).

Contra-razões apresentadas às fls. 224/227.

O apelo não merece prosseguimento. O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-745.115/2001.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR E DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDO	:	MILTON RODRIGUES GALVÃO
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA DINIZ DE SOUZA FOZ

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da Federação de trabalhadores quanto ao tema "nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação jurisdicional", dentre outros, com apoio no item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A Federação interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição da República e 832, 897-A e 896 da CLT (fls. 463/472).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-754.873/2001.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA DO CARMO ALCORINTE PAGANELLI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos em agravo de instrumento interpostos pela reclamante, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 1.089/1.090).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando que a aplicação da citada Súmula importa em usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito processual, com a consequente afronta ao disposto nos arts. 5º, II, e 22, I, da Carta Magna (fls. 1.093/1.096).

Contra-razões às fls. 1.100/1.107.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando esta se fundamenta em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do STF. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Esclareça-se que o TST, ao editar Súmulas, limita-se a pacificar sua jurisprudência sobre determinado tema, competência estabelecida em seu Regimento Interno, o que não implica invasão da competência da União para legislar. O art. 894 da CLT restringe a interposição dos embargos às hipóteses em que se verifica decisões de turmas contrárias à letra da lei federal, ou que divergirem entre si ou de decisões da SDI. A Súmula nº 353 foi editada exatamente para impedir a interposição de embargos fora das hipóteses previstas nesse dispositivo. Já o agravo de instrumento está restrito à apreciação do despacho que denegar a interposição de recursos, no caso, o de revista. Nele observar-se-á somente se foram ou não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso que teve seguimento negado, não se apreciando, dessa forma, o mérito das questões suscitadas no apelo. A sua apreciação, portanto, fugiria à função precípua dessa Seção Especializada, que é a pacificação da jurisprudência trabalhista.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-757.709/2001.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDA : MARIA BOARO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

D E S P A C H O

A SBDI-1, pelo acórdão de fls. 663/666, não conheceu dos embargos nos quais a reclamada se insurgia contra o não-conhecimento de seu recurso de revista no que diz respeito aos temas "prescrição" e "complementação de aposentadoria".

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 679/685), apontando ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da mesma Carta Política, e 1.090 do Código Civil.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 690.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Por outro lado, não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu STF, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 2/8/2005, DJ de 26/8/2005.

Finalmente, a alegação de afronta a dispositivo do Código Civil não impulsiona o recurso extraordinário, a teor do art. 102, III, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-760.243/2001.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUIZ OCTAVIO DE SOUZA BANDEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL ROLLER
RECORRIDA : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Litigância de má-fé", por entender que a decisão proferida pelo Tribunal Regional não ofendeu a literalidade dos artigos 17 e 18 do CPC, nem divergiu dos arestos transcritos, os quais partiram de premissas diversas.

Opostos embargos de declaração pelo reclamante, foram rejeitados.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República (fls. 570/578).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais tratadas pelo inciso XXXV do artigo 5º porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-760.520/2001.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO
DO SUL S.A. - SANESUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : CLIVIA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOÃO TIAGO DA MAIA
RECORRIDA : IDEAL CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E VIGILÂNCIA
LTDA.

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Responsabilidade Subsidiária", por considerar que não houve violação dos preceitos legais e constitucionais invocados e que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, 37, II e § 2º, e 114 da Carta Política (fls. 206/210).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-762.714/2001.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SEBASTIÃO ANTÔNIO DE GODÓI
ADVOGADOS : DR. DAVE GESZYCHTER E DR. JOSÉ VICENTE CO-
LANERI
RECORRIDO : DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES
CUCCHI

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento de que não restou configurada a apontada violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 458 do CPC; 832 da CLT; 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 509/536).

Contra-razões apresentadas.

O recurso, entretanto, não merece processamento, por encontrar-se deserto. Não foi sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ressalte-se que não foi assegurado ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita. Tampouco a ele se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Também não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-777.154/2001.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT
ADVOGADOS : DR. CRISTIANO DIHL NADLER E DR. JOSÉ ALBER-
TO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SÍLVIO DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, quanto ao tema "Alteração da Jornada de Trabalho", afastando a alegada violação do artigo 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal. Entendeu ser nulo o acordo firmado e que as convenções e acordos coletivos devem respeitar as disposições mínimas de proteção ao trabalhador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, incisos XIV e XXVI, da mesma Carta Política (fls. 229/238) .

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR E RR-779.294/2001.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : EDILON ANTONIO COELHO E PROFORTE S.A. TRANSPORTES DE VALORES
ADVOGADOS : DR. CARLOS BORDIGNON E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado Marcelo Baptista de Oliveira quanto ao tema "Responsabilidade Solidária dos Sócios", aplicando as Súmulas nos 126 e 296/TST.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 170, inciso II, da mesma Constituição da República (fls. 482/488).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperaram as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-783.129/2001.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REMY DA COSTA LERINA
ADVOGADOS : DR. RODRIGO VALVERDE M. SUÁREZ E DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E DRA. GEYSA COELHO LOBO DE CARVALHO

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte conheceu dos recursos de revista interpostos pelo Ministério Público e pela Companhia Docas do Rio de Janeiro quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Novo Contrato - Ausência de Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e no mérito, deu-lhes provimento para limitar a condenação em verbas rescisórias apenas ao segundo período contratual. Quanto ao recurso de revista interposto pela Companhia Docas do Rio de Janeiro, em que a parte pretendia discutir os "Descontos de Imposto de Renda", conheceu por violação do art. 46 da Lei 8.541/92, e no mérito, deu-lhe provimento para determinar que os descontos relativos ao imposto de renda incidam sobre o valor total tributável pago ao reclamante, no momento em que o crédito se torne disponível.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, I, e 37, I e §2º, da Carta Política (fls. 405/413).

Contra-razões apresentadas às fls. 421/434.

Verifica-se a intempestividade do recurso, haja vista que o acórdão que julgou os recursos de revista foi publicado no Diário da Justiça no dia 26/5/2006 (fl. 401), e o recurso extraordinário foi protocolizado somente no dia 14/6/2006 (fl. 405), quando já ultrapassado o prazo de quinze dias para esse fim.

Ademais, o recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-790.808/2001.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MARIA ALICE CURSINO FORTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelos reclamantes, mantendo o despacho que denegara seguimento a seus embargos, por considerar que esse apelo não se enquadrava nas hipóteses de cabimento previstas na Súmula nº 353 do TST.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 640/645). Apontam violação do art. 22, I, da Constituição Federal, alegando que o TST está legislando em matéria da competência privativa da União ao editar a Súmula nº 353. Apontam também vulneração do art. 5º, II, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por outro lado, a edição de súmulas por parte dos Tribunais Superiores não afronta o art. 22, I, da atual Carta Política, tendo em vista a competência dos Tribunais para esse tipo de procedimento, que, aliás, não se confunde com o processo legislativo, pois se trata apenas da pacificação da jurisprudência sobre determinado tema.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-793.094/2001.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JERÔNIMO DE JESUS E OUTRO
ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO E DR. ALEXANDRE D. RIBEIRO DA CUNHA
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA S. DA FONSECA

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes quanto ao tema "cerceamento de defesa", por entender não demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, porquanto os arestos são inservíveis ou inespecíficos. No tocante à "nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento de que não configurada a apontada afronta a dispositivos de lei, bem como inservíveis os julgados trazidos ao confronto de teses.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 131 do CPC; 832 da CLT; 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 239/245).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. Os recorrentes não se utilizaram de embargos de declaração, conforme lhes competia, a fim de verem suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou

o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ªT, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-794.594/2001.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MILTON BUENO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES
RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por entender que a matéria se encontrava pacificada no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/STF.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Postulam o benefício da justiça gratuita. Apontam violação dos artigos 7º, incisos I e XIV, da Carta Política e 10, inciso I, do ADCT (fls. 360/370).

Contra-razões apresentadas.

Preliminarmente, defiro o requerimento formulado às fls. 340/341 (justiça gratuita).

Conforme decidido pelo STF, quando do exame de recurso extraordinário no qual se impugnava acórdão desta Corte fundamentado na OJ nº 177 da SBDI-1 (aposentadoria espontânea - efeitos no contrato de trabalho), a decisão que se limita a aferir a presença dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é de índole meramente processual e a afronta a Constituição, se ocorrer, será de forma indireta. Precedente: AI nº 606.218/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 16/10/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-795.232/2001.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADOS : DRA. SILVIA NOGUEIRA GUIMARÃES BIANCHI NIVELONI E DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDA : CINTHYA MARIA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema Correção Monetária, por óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, uma vez que não restou demonstrada ofensa direta e literal a preceito constitucional. Foram opostos embargos de declaração pela reclamada, os quais foram rejeitados.



A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º e 5º, II, XXXV e LV, da mesma Constituição da República (fls. 469/472).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-798.990/2001.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO ESPÍNDOLA MENDES
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA CANSANÇÃO DA SILVA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto ao tema "Nulidade Contratual", por entender que a Turma, ao limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, decidira em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, de modo que não fora afrontado o art. 37, § 2º, da Constituição Federal.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 213/223). Aduz não ser cabível o reconhecimento de direito a recolhimentos do FGTS, em se tratando de contrato nulo. Aponta vulneração ao art. 37, II, e § 2º, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência desta Corte, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-803.720/2001.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MAZIERI

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, porquanto as razões recursais não enfrentaram o núcleo da decisão recorrida, que entendeu pela impossibilidade de acordo coletivo disciplinar pagamento de indenização relativo a período anterior à sua vigência, quando não havia norma coletiva a amparar a jornada superior a seis horas para o regime de revezamento, razão por que ileso o artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da Carta Magna (fls. 240/244).

Contra-razões não apresentadas.

A alegação de ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República não pode ser aferida, tendo em vista a ausência de fundamentação a seu respeito nas razões do recurso extraordinário. Não basta à parte a mera indicação dos dispositivos que entende ovulnerados, é necessária a exposição dos motivos que embasam o seu inconformismo.

De outro lado, a discussão veiculada no recurso extraordinário envolve o preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, conseqüentemente, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-806.111/2001.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IZABEL CRISTINA CHAVES FARIA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADOS : DRS. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante, por considerar que o apelo não se enquadrava nas hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 380/383). Aponta violação do art. 22, I, da Constituição Federal, alegando que o TST está legislando em matéria da competência privativa da União ao editar a Súmula nº 353. Aponta também vulneração do art. 5º, II, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por outro lado, a edição de súmulas por parte dos Tribunais Superiores não afronta o art. 22, I, da atual Carta Política, tendo em vista a competência dos Tribunais para esse tipo de procedimento, que, aliás, não se confunde com o processo legislativo, pois se trata apenas da pacificação da jurisprudência sobre determinado tema.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-808.388/2001.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDA : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO : IBRAIM MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA INEZ DA COSTA PEREIRA

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Indenização Adicional", com apoio nas Súmulas nos 126, 337 e 296 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, inciso I, e 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta Política (fls. 643/649).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-810.620/2001.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SANTA CATARINA - SEBRAE/SC
ADVOGADO : DR. MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO FLÁVIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu integralmente dos embargos interpostos pelo reclamado. Inicialmente, rejeitou a alegação de nulidade do acórdão do Tribunal Regional, por negativa da prestação jurisdicional, em face da completa motivação daquela decisão. Quanto ao tema "Validade da Quitação - Súmula nº 330/TST", entendeu não violado o art. 896 da CLT, sob o fundamento de que o reexame da matéria demandaria o revolvimento de matéria fática, o que é obstado pela Súmula nº 126 do TST. Com relação ao tópico "Enquadramento Sindical", observou na espécie o disposto no item II da Súmula nº 296 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, do texto constitucional (fls. 691/708).

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 31/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-811.190/2001.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADAS : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
RECORRIDO : NEREU RAMOS DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Turnos ininterruptos de revezamento - Jornada de trabalho - Acordo Coletivo de Trabalho", "Turnos ininterruptos de revezamento - Horista - Horas extras e adicional" e "Turnos ininterruptos de revezamento - Intervalos intrajornada e semanal", com fundamento nas Súmulas nos 126 e 360 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da Carta Política (fls. 397/401).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-811.999/2001.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: SHELL BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADOS	: DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: JOÃO LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. IVONE BETT DE SÁ

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamados quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais", com apoio na Súmula nº 296/TST. Foram opostos embargos de declaração pelos reclamados, os quais foram rejeitados.

Os reclamados interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal. Invocam a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se discute matéria de ordem pública. Apontam violação dos artigos 5º, incisos II e VIII, e 114, da mesma Carta Política (fls. 129/134).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao inciso II do artigo 5º constitucional porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3 ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-812.598/2001.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: RENALDO PEREIRA GOMES FILHO
ADVOGADOS	: DR. HERBERT OROFINO COSTA E DR. MARCOS ROLLO NIZA
RECORRIDA	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADAS	: DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Dono da Obra", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da Petrobrás pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram rejeitados às fls. 175/178.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, apontando violação dos artigos 5º, XLI, e 7º, XXXII, da Carta Política (fls.189/196).

Contra-razões apresentadas às fls. 207/212.

O apelo não merece prosseguimento.

Inicialmente, verifica-se a intempestividade do recurso, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. O recurso extraordinário foi apresentado, via fac-símile, no dia 11/7/2006 (fl. 181) e o original protocolizado no dia 13/7/2006 (fl. 189), portanto, em data anterior à publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração do recorrente, que se deu em 4/8/2006 (fl. 179). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (art. 506, III, do CPC) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006).

Registre-se, ainda, ser inviável a análise da petição de recurso extraordinário de fls. 197/203, protocolada em 14/8/2006, pois, além de estar em fac-símile e sem a apresentação dos originais, também ocorreu a preclusão consumativa, uma vez que o recorrente já havia interposto recurso anterior.

Por outro lado, o recurso encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o recolhimento das respectivas custas processuais, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Ressalte-se que não foi assegurado ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita, uma vez que não houve pedido formulado na inicial. Tampouco a ele se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, o apelo encontra-se desfundamentado, uma vez que o recorrente não indicou como fundamento para seu recurso extraordinário a alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal. A ausência de indicação precisa do permissivo constitucional embasador do recurso - artigo, inciso e alínea - desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgR.AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/2/2005, DJ de 25/2/2005, pág. 30; AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005, pág. 25

Ademais, o recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-812.779/2001.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS	: DRA. ANA HELENA TSCHIEDEL DO VALLE E DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	: RUBENS SIHNORELLI
ADVOGADO	: DR. NELSON CÂMARA

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema sucessão, dentre outros, com apoio no item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 468/477).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

Superior Tribunal Militar

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 73ª SESSÃO DE JULGAMENTO
EM 28 DE NOVEMBRO DE 2006 - TERÇA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Gen Ex MAX HOERTEL

Presentes os Ministros Olympio Pereira da Silva Junior, Carlos Alberto Marques Soares, Marcus Herndl, José Côelho Ferreira, Henrique Marini e Souza, Valdesio Guilherme de Figueiredo, Marcos Augusto Leal de Azevedo, Flávio de Oliveira Lencastre, Antonio Apparicio Ignacio Domingues, Rayder Alencar da Silveira e Sergio Ernesto Alves Conforto.

Ausente, justificadamente, o Ministro José Alfredo Lourenço dos Santos.

O Ministro Flavio Flores da Cunha Bierrenbach encontra-se em gozo de férias.

Presente a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, designada, Dra. Arilma Cunha da Silva.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

HABEAS CORPUS Nº 2006.01.034265-6 - MG - Relator Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA. **PACIENTE:** JOSÉ CARLOS VILLELA DA COSTA, Ten Cel Ex, respondendo ao Processo nº 20/05-0 perante a Auditoria da 4ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra o presente **Habeas Corpus**, requerendo o trancamento da referida Ação Penal. **IMPETRANTE:** Dr. José Carlos Stephan.

O Tribunal, **por unanimidade**, deferiu o pedido de **Habeas Corpus** para trancar o Processo nº 20/05-0, com base no art. 467, alínea "c", do CPPM, em curso na Auditoria da 4ª CJM, perante o qual responde o Ten Cel Ex JOSÉ CARLOS VILLELA DA COSTA e, de ofício, com fundamento no art. 470 do CPPM, concedeu **Habeas Corpus** aos demais oficiais processados, Maj Ex LEANDRO ALMADA RAMOS, e aos Caps Méds Ex LUCIANO JOSÉ DA SILVA NETO e TARCISO FONTES NARDY.

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050310-2 - RJ - Relator Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. Revisor Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO. **APELANTE:** O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição do 2º Ten Ex ANDRÉ LUIZ CALDERARO VIEIRA do crime previsto no art. 206, § 1º, do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Especial de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 22/05/2006. Advs. Drs. Alex Pereira Souza e Antonio Ferreira Couto Filho.

O Tribunal, **por maioria**, deu provimento ao apelo Ministerial para, reformando a Sentença **a quo**, condenar o 2º Ten Méd Ex ANDRÉ LUIZ CALDERARO VIEIRA à pena de 02 anos, 04 meses e 24 dias de detenção, como incurso no art. 206, § 1º, do CPM, sem o benefício do **sursis**. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES negava provimento ao recurso do **Parquet** Militar para manter, integralmente, a Sentença absolutória de primeira instância e fará declaração de voto. Na forma regimental, usaram da palavra a Dra. Arilma Cunha da Silva, Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, e o Dr. Alex Pereira Souza, pela Defesa.

HABEAS CORPUS Nº 2006.01.034266-4 - PA - Relator Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **PACIENTE:** EMANOEL DO CARMO VELOSO MIRANDA, ex-MN, preso, indiciado nos autos da IPD nº 512/06, em trâmite na Auditoria da 8ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Sr. Comandante do 4º Distrito Naval, impetra o presente **Habeas Corpus**, requerendo, liminarmente, a sua imediata soltura e, no mérito, o trancamento do procedimento penal militar. **IMPETRANTE:** Dr. José Otávio Nunes Monteiro.

O Tribunal, **por unanimidade**, denegou a Ordem de **Habeas Corpus** no que se refere à soltura do paciente ex-MN EMANOEL DO CARMO VELOSO MIRANDA, por perda de objeto e deferiu o **writ** para trancar a IPD nº 512/06. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES não participou do julgamento.

HABEAS CORPUS Nº 2006.01.034262-1 - CE - Relator Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **PACIENTE:** ERIC FERREIRA BRAGA, Cap Aer, respondendo ao Processo nº 17/06-7 perante a Auditoria da 10ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra o presente **Habeas Corpus**, requerendo, liminarmente, que seja determinada a suspensão de audiência, bem como do andamento do citado processo. **No mérito**, pede o trancamento da Ação Penal. **IMPETRANTE:** Dra. Mariayda Pereira Faria.

O Tribunal, **por unanimidade**, denegou a Ordem por falta de amparo legal. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES não participou do julgamento.



HABEAS CORPUS Nº 2006.01.034267-2 - DF - Relator Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES. **PA-CIENTE:** JEAN KARLEN VIEIRA DA COSTA, ex-Sd Ex, indiciado nos autos da IPD nº 402/05, em trâmite na Auditoria da 11ª CJM, alegando estar sofrendo ameaça de prisão por parte do Comando do Exército, em decorrência de eventual deserção, impetra o presente **Habeas Corpus**, em caráter preventivo, requerendo a expedição de salvo-conduto, bem como o arquivamento da citada IPD. **IMPETRANTE:** Dr. Jaime de Oliveira Junior. O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu do pedido e denegou a Ordem, por falta de amparo legal. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES não participou do julgamento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2006.01.050222-9 - PA - Relator Ministro VALDESIO GUILHERME DE FIGUEIREDO. **EMBARGANTE:** JOSÉ WANDENBERG MATÔES BRANDÃO, 1º Sgt Ex. **EMBARGADO:** O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 26/09/2006, lavrado nos autos da Apelação nº 2006.01.050222-0. Advts. Drs. José Fábio Braga Mendonça e Ronaldo Christian Alves Bicca. O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou os Embargos de Declaração, mantendo inalterado o Acórdão hostilizado. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES não participou do julgamento.

CORREIÇÃO PARCIAL (FE) Nº 2006.01.001941-8 - DF - Relator Ministro HENRIQUE MARINI E SOUZA. **REQUERENTE:** O MM. Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar da União. **REQUERIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 05/09/2006, que determinou o arquivamento da IPD nº 265/05, em que figura como indiciado o ex-Sd Ex ANDERSON BARCELLOS ATHAÍDES.

O Tribunal, **por unanimidade**, deferiu a presente Correição Parcial, para determinar o desarquivamento da IPD nº 265/05, oriunda da 1ª Auditoria da 3ª CJM, onde figura como desertor o ex-Sd Ex ANDERSON BARCELLOS ATHAÍDES, com remessa dos autos ao Representante do Ministério Público Militar perante o Juízo **a quo**, para que, em cumprimento ao contido na parte final do Habeas Corpus nº 2005.01.034011-4, reexamine os novos documentos enviados àquela Auditoria pelo Comandante do referido Soldado, constantes de fls. 52 **usque** 58, a fim de adotar as providências legais cabíveis de sua alçada. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES não participou do julgamento.

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2005.01.007297-2 - CE - Relator Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar. **RECORRIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor da Auditoria da 10ª CJM, de 05/07/2005, proferida no APF nº 24/05, que indeferiu o pedido de prisão preventiva formulado pelo Recorrente contra os Sds Aer FRANCISCO JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA, MARCELO FERNANDES DE SOUSA e DANIEL REGO DE ARAÚJO. Advts: Drs. Sérgio Luís da Silveira Marques, Carlos Henrique Veríssimo Lourinho, Defensores Públicos da União, e Elan de Castro Machado. O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Recurso Criminal interposto pelo Ministério Público Militar referente aos recorridos Sds Aer FRANCISCO JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA e MARCELO FERNANDES DE SOUSA e julgou prejudicado Recurso ministerial quanto ao recorrido DANIEL REGO DE ARAÚJO. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES não participou do julgamento.

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2006.01.007373-1 - RJ - Relator Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar. **RECORRIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 10/05/2006, proferida nos autos do Processo nº 13/06-9, na parte em que rejeitou o aditamento à denúncia oferecida contra o 3º Sgt Ex FRANCISCO DE ASSIS DOS REIS VIEIRA. Adv. Dr. Carlos Eduardo Santos Wanderley, Defensor Público da União. O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Recurso Criminal interposto pelo Ministério Público Militar, mantendo **in totum** a Decisão exarada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES não participou do julgamento.

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2006.01.007386-3 - RS - Relator Ministro VALDESIO GUILHERME DE FIGUEIREDO. **RECORRENTE:** LUCIANA SCHNEIDER FIGUEIRA, Civil. **RECORRIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 21/07/2006, proferida nos autos do Processo nº 8/04-0, que deixou de receber o recurso de apelação interposto pela Recorrente. Adv. Dr. Geórgio Endrigo Carneiro da Rosa, Defensor Público da União.

O Tribunal, **por maioria**, deu provimento ao recurso interposto para, desconstituindo a Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 21/07/2006 proferida nos autos do Processo nº 8/04-0, determinar o recebimento do Recurso de Apelação interposto pela Civil LUCIANA SCHNEIDER FIGUEIRA. Os Ministros VALDESIO GUILHERME DE FIGUEIREDO (Relator), OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES e SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO negavam provimento ao Recurso, mantendo íntegra a Decisão hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Relator para Acórdão Ministro MARCUS HERNDL. O Ministro Relator fará voto vencido. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES não participou do julgamento.

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2006.01.007386-3 - RS - Relator Ministro VALDESIO GUILHERME DE FIGUEIREDO. **RECORRENTE:** LUCIANA SCHNEIDER FIGUEIRA, Civil. **RECORRIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 21/07/2006, proferida nos autos do Processo nº 8/04-0, que deixou de receber o recurso de apelação interposto pela Recorrente. Adv. Dr. Geórgio Endrigo Carneiro da Rosa, Defensor Público da União.

O Tribunal, **por maioria**, deu provimento ao recurso interposto para, desconstituindo a Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 21/07/2006 proferida nos autos do Processo nº 8/04-0, determinar o recebimento do Recurso de Apelação interposto pela Civil LUCIANA SCHNEIDER FIGUEIRA. Os Ministros VALDESIO GUILHERME DE FIGUEIREDO (Relator), OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES e SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO negavam provimento ao Recurso, mantendo íntegra a Decisão hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Relator para Acórdão Ministro MARCUS HERNDL. O Ministro Relator fará voto vencido. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES não participou do julgamento.

A Sessão foi encerrada às 18h35.

Processos em mesa:

1 - Apelação (FO) - 2006.01.050349-8 (OPS/SEC) 3aAUD1aCJM proc 00037/05-9 Advªs ARTUR OSVALDO CARDOSO VIEIRA FILHO e MARGARETH AFFONSO FERNANDES
2 - Apelação (FO) - 2005.01.050036-7 (JAL/CAM) 2aAUD1aCJM proc 00025/04-4 Adv JOSÉ ROBERTO FANI TAMBASCO
3 - Recurso Criminal (FE) - 2006.01.007392-1 (VGF) AUD6aCJM proc 00502/97-3 Adv CÉSAR DE FARIA JÚNIOR
4 - Apelação (FO) - 2006.01.050326-9 (VGF/CAM) 1aAUD2aCJM proc 00012/05-0 Advª REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA
5 - Apelação (FO) - 2006.01.050365-0 (VGF/CAM) 3aAUD3aCJM proc 00008/06-2 Adv LUIZ FERNANDO SCHERER SMANIOTTO
6 - Apelação (FO) - 2005.01.050128-2 (OPS/SEC) 2aAUD1aCJM proc 00037/04-2 Adv JOSÉ ROBERTO FANI TAMBASCO
7 - Apelação (FO) - 2006.01.050362-5 (CAM/HMS) AUD11aCJM proc 00033/05-3 Adv TATIANA SIQUEIRA LEMOS
8 - Apelação (FO) - 2006.01.050282-3 (SEC/JCF) AUD9aCJM proc 00027/05-6 Adv VALMEI ROQUE CALLEGARO
9 - Apelação (FO) - 2006.01.050296-3 (CAM/MHL) 3aAUD1aCJM proc 00010/06-1 Adv ARTUR OSVALDO CARDOSO VIEIRA FILHO
10 - Apelação (FO) - 2005.01.050112-6 (SEC/CAM) AUD7aCJM proc 00004/05-0 Adv ANDRÉ HENRIQUE BANDEIRA DE MELO BORGES
11 - Apelação (FO) - 2005.01.050101-0 (OPS/SEC) AUD11aCJM proc 00018/04-6 Adv PAULO HENRIQUES DE MENEZES BAS-TOS
12 - Apelação (FO) - 2006.01.050172-0 (OPS/RAS) AUD8aCJM proc 00016/05-6 Adv JULIO CESAR NUNES TELES NETO
13 - Apelação (FO) - 2006.01.050279-3 (OPS/HMS) 3aAUD3aCJM proc 00035/05-1 Advªs BRUNO SELIGMAN DE MENEZES, LUIZ FERNANDO SCHERER SMANIOTTO e MARIANA MARIANO DA ROCHA DUARTE
14 - Apelação (FO) - 2006.01.050359-5 (JCF/MHL) 1aAUD3aCJM proc 00018/04-5 Adv ADÃO ROLHF DA SILVA
15 - Apelação (FO) - 2006.01.050302-1 (MHL/JCF) AUD7aCJM proc 00038/04-3 Advªs ANDRÉ HENRIQUE BANDEIRA DE MELO BORGES e ELISÂNGELA S. PASSOS
16 - Apelação (FO) - 2006.01.050319-6 (JCF/MHL) AUD8aCJM proc 00006/05-0 Adv ANGINALDO OLIVEIRA VIEIRA
17 - Embargos (FE) - 2006.01.049312-9 (SEC/CAM) AUD9aCJM proc 00503/06-0 Advª JANETE ZDANOWSKI RICCI
18 - Apelação (FE) - 2006.01.050321-0 (JAL/FCB) 4aAUD1aCJM proc 00501/06-3 Adv GODOFREDO NUNES FILHO
19 - Apelação (FE) - 2006.01.050298-1 (JAL/CAM) AUD11aCJM proc 00501/06-5 Advª VALÉRIA DA SILVA RAMOS
20 - Apelação (FO) - 2005.01.050033-2 (FOL/CAM) AUD11aCJM proc 00037/03-2 Advªs HOLDEN MACEDO DA SILVA e ZENI ALVES ARNDT
21 - Apelação (FO) - 2006.01.050373-0 (JCF/MHL) AUD12aCJM proc 00007/05-9 Adv JOÃO THOMAS LUCHSINGER
22 - Embargos (FO) - 2006.01.049735-1 (JCF/MHL) 1aAUD2aCJM proc 00009/01-7 Adv RUY STRUCKEL
23 - Embargos (FO) - 2006.01.049907-9 (MHL/JCF) AUD10aCJM proc 00016/03-6 Advª JANETE ZDANOWSKI RICCI
24 - Apelação (FO) - 2005.01.049888-5 (FOL/CAM) 2aAUD3aCJM proc 00038/03-6 Advªs DELMAR PACHECO BARBOSA e Luiz Alírio Trindade
25 - Apelação (FO) - 2006.01.050228-9 (RAS/FCB) 4aAUD1aCJM proc 00009/05-3 Advªs CIBELLE MELLO DE ALMEIDA e GODOFREDO NUNES FILHO
26 - Apelação (FE) - 2006.01.050377-5 (FOL/OPS) 2aAUD1aCJM proc 00517/06-0 Advª ENEIDA DE ALENCAR CALDEIRA
27 - Apelação (FO) - 2006.01.050391-9 (VGF/CAM) 1aAUD3aCJM proc 00034/04-0 Adv RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI
28 - Apelação (FO) - 2006.01.050201-7 (MHL/FCB) 2aAUD2aCJM proc 00031/04-5 Advªs ALAOR APARECIDO PINI FILHO, CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARÃES, HELOÍSA ELAINE PIGATTO, REGINALDO FERNANDES VICENTE, VALTER ROBERTO AUGUSTO e WEVERTON MACEDO PINI
29 - Embargos (FE) - 2006.01.050000-1 (FOL/FCB) 4aAUD1aCJM proc 00516/04-4 Advª JANETE ZDANOWSKI RICCI
30 - Apelação (FE) - 2006.01.050184-5 (RAS/FCB) 4aAUD1aCJM proc 00537/05-0 Adv ANTONIO GOMES DE MEDEIROS
31 - Apelação (FO) - 2005.01.049858-3 (MAL/FCB) 3aAUD1aCJM proc 00052/03-1 Advs ALMIR DAMACENA, ANTONIO GOMES DE MEDEIROS, JOÃO ALBERTO SIMÕES PIRES FRANCO, JOSÉ ROBERTO FANI TAMBASCO, MARCIO CALDAS DE OLIVEIRA, MARCO AURÉLIO CASTRO DE OLIVEIRA, MAURO TORTURA LOPES e ROBERTO RAMOS DOS SANTOS
32 - Apelação (FO) - 2005.01.050016-2 (FOL/FCB) AUD12aCJM proc 00009/03-5 Adv JOSIAS FERREIRA BOTELHO
33 - Apelação (FE) - 2005.01.049867-4 (JAL/FCB) 3aAUD3aCJM proc 00514/04-9 Adv LEONIDAS TADEU PACHECO DE OLIVEIRA
34 - Mandado de Segurança - 2004.01.000619-2 (FCB) Adv RAQUEL ANTONIA DANTAS DA COSTA
35 - Mandado de Segurança - 2006.01.000680-0 (FCB) 1aAUD3aCJM proc 00014/04-0 Adv JUAREZ TADEU DA SILVA CUNHA
36 - Apelação (FE) - 2003.01.049395-8 (MAL/JCF) 4aAUD1aCJM proc 00508/03-3 Adv MAURO DE ALMEIDA FELIX
37 - Recurso Criminal (FO) - 2006.01.007384-7 (SEC) APELFO 1992.01.046800-5 Adv CARLOS EDUARDO SANTOS WANDERLEY
38 - Apelação (FO) - 2005.01.049895-8 (JAL/FCB) 3aAUD1aCJM proc 00064/04-8 Adv FABIA RAQUEL DA SILVA MIGUEZ

39 - Apelação (FO) - 2005.01.049915-6 (MAL/FCB) 1aAUD1aCJM proc 00006/03-3 Adv MAURO BUMASCHNY
40 - Apelação (FE) - 2005.01.049949-2 (JAL/OPS) 4aAUD1aCJM proc 00508/04-1 Adv GODOFREDO NUNES FILHO
41 - Habeas Corpus - 2005.01.034090-4 (FOL) 2aAUD1aCJM proc 00047/05-6 Adv LINO MACHADO FILHO
42 - Apelação (FE) - 2006.01.050325-2 (SEC/CAM) 1aAUD3aCJM proc 00536/05-4 Adv CARLOS MENEGAT FILHO
43 - Apelação (FO) - 2005.01.050125-8 (FOL/CAM) AUD7aCJM proc 00020/04-7 Advs CARLOS EDUARDO FALCÃO FERNANDES VIEIRA, IARA MARZOL MONTANDON, JOSÉ DE SIQUEIRA SILVA, JOSÉ DE SIQUEIRA SILVA JÚNIOR, LEANDRO DA SILVA LEITE, MARCELO CAVALCANTE PEREIRA DE FARIAS, RICARDO ANTONIO BELLIDO DA SILVA e SHEILA BIERRENBACH
44 - Recurso Criminal (FO) - 2006.01.007394-4 (HMS) APELFO 1995.01.047551-6 Adv CRISTOVAM ABREU
45 - Recurso Criminal (FO) - 2005.01.007315-4 (AID) 3aAUD1aCJM inq 000070/05 Adv JOÃO JEFERSON MANHÃES DA SILVA
46 - Apelação (FE) - 2006.01.050382-1 (MHL/JCF) AUD12aCJM proc 00503/06-4 Adv JOÃO THOMAS LUCHSINGER
47 - Apelação (FO) - 2005.01.050084-7 (FOL/CAM) 1aAUD3aCJM proc 00013/04-3 Adv LEONARDO LORÉA MATTAR
48 - Apelação (FO) - 2005.01.049935-0 (JAL/CAM) AUD4aCJM proc 00014/04-2 Adv RENATO BRASILEIRO DE LIMA
49 - Habeas Corpus - 2006.01.034263-0 (RAS) AUD10aCJM proc 00027/06-2 Advs JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA e PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO

(Ata aprovada em 05/12/2006)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

SEÇÃO DE ATAS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 164 / 2006

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2006.02.007339-1 / MS

Relator: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA
Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Recorrido: LAURINEI LÚCIO CONCEIÇÃO FREITAS
Advogado: VITOR DE LUCA

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2006.01.007387-1 / RJ

Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES
Recorrente: O CPJ DA 3ª AUDITORIA DA 1ª CJM
Recorridos: RODRIGO SEVERO DE OLIVEIRA e WELLINGTON ALVES DOS SANTOS LINDEMBERG
Advogada: LUCIA MARIA LOBO

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.02.049878-8 / PA

Relator: Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES
Revisor: Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH
Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Apelados: SÍLVIO DAMASCENO BARBOSA JÚNIOR e ALMEIDA GONÇALVES DA SILVA
Advogado: ANGINALDO OLIVEIRA VIEIRA

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050344-7 / RS

Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES
Revisor: Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE
Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Apelado: MÁRCIO DA SILVA PEREIRA
Advogada: LILIANE PEREIRA MOREIRA

Advogados intimados: VITOR DE LUCA, LUCIA MARIA LOBO, ANGINALDO OLIVEIRA VIEIRA e LILIANE PEREIRA MOREIRA

Brasília/DF, 5 de dezembro de 2006

EUDES LOPES BORGES
Supervisor da SEATA

DIRETORIA JUDICIÁRIA SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

HABEAS CORPUS Nº 2006.01.034280-0 / MS

Relator: Ministro Ten Brig Ar MARCUS HERNDL
Paciente: SANDRA REGINA BORGES DA SILVA, civil, presa preventivamente por Decisão da MMª Juíza-Auditora da 9ª CJM, de 08/11/2006, proferida nos autos do IPM nº 67/06, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, que seja revogada a sua custódia preventiva. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem, com a decretação de nulidade da peça inquisitorial. Impetrante:Dr. JOSÉ AGOSTINHO RAMIRES MENDONÇA.

DECISÃO

Trata-se de pedido de ***habeas corpus*** impetrado pelo Dr. José Agostinho Ramires Mendonça, OAB/MS 7772, em prol da civil SANDRA REGINA BORGES DA SILVA, presa preventivamente por determinação da MMª Juíza-Auditora da 9ª CJM, em razão do IPM nº 67/06, instaurado por determinação do Comandante da 9ª Região Militar para apurar as circunstâncias do homicídio do 1º Sgt Salustiano Borges da Silva (cônjuge da paciente), ocorrido em 09 de junho do corrente ano.

Alega a inconsistência dos fundamentos do decreto da custódia preventiva na conveniência da instrução criminal, haja vista a inexistência de indícios de que a paciente irá de alguma forma ensinar óbice ao bom andamento processual, afirmando que até o presente momento vem demonstrando bom comportamento e colaborando com a autoridade policial para a elucidação do fato.

Por fim, pugna, liminarmente, pela concessão da ordem para revogar a prisão preventiva da paciente SANDRA REGINA BORGES DA SILVA, expedindo-se o competente Alvará de Soltura, e, no mérito, a confirmação da decisão, reconhecendo-se o excesso de prazo para a conclusão do IPM, bem como a ausência de fundamentação e inconstitucionalidade da prisão preventiva.

Feito este sucinto relato, passo a decidir.

Conforme se extrai dos documentos acostados pelo Impe-trante, a decisão que decretou a prisão preventiva da civil Sandra Regina Borges da Silva está fundamentada nos artigos 254 e 255, alínea "b", do CPPM, tendo em vista a existência de indícios suficientes a indicar que Paulo Roberto da Silveira, juntamente com sua esposa, Maria Leonida da Silveira, e a ora paciente sejam os idealizadores do crime praticado contra o 1º Sgt Salustiano Borges da Silva, contando, ainda, com o indispensável auxílio de Valdir Cavalheiro, Luciano Diniz Ferreira e outro indivíduo com a alcunha de "Pinduca".

Trata-se de fato complexo, a exigir bastante cautela na investigação em virtude da pluralidade de agentes. Tão evidentes os elementos ensejadores da custódia preventiva, que há informações nos autos da existência de pedido de prisão temporária contra a paciente junto ao Juízo local, formulado pela respectiva autoridade policial, em investigação paralela ao Inquérito Policial Militar objeto deste Habeas Corpus.

Em idêntica situação, pronunciou-se a **Excelsa Corte**, ao apreciar o Habeas Corpus nº 89594/MG, relatada pelo Ministro Eros Grau, em 19 de setembro de 2006, cuja ementa transcrevo **in verbis**:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. A privação cautelar da liberdade do paciente está fundada em elementos concretos e não em mera abstração do Juiz, como sustentado na impetração. No decreto de prisão cautelar há referências de ameaças a testemunhas, sendo que uma delas requereu sua inclusão no programa de proteção a testemunhas. A necessidade da custódia preventiva é robustecida pelo comprometimento da oitiva, no Tribunal do Júri, das testemunhas ameaçadas. Ordem denegada."

Não é demais ressaltar que o pedido da liminar se confunde com o mérito, razão pela qual não deve ser deferido.

Diante do exposto, indefiro a pretensão liminar por não se vislumbrar nenhuma nulidade no decreto exarado pela MMª Juíza-Auditora da 9ª CJM.

Solicite-se, na forma do artigo 472, **caput**, do CPPM, à autoridade indigitada coatora as informações necessárias à instrução do presente **writ**, remetendo-se cópia da impetração e deste despacho.

Prestados os esclarecimentos, encaminhem-se os autos, conforme o artigo 472, § 3º, do mencionado Código, à douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar para ofertar o competente parecer.

Atendidas as diligências, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providências pela Diretoria Judiciária.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2006.

Ten Brig Ar MARCUS HERNDL
Ministro-Relator

SETOR DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO Nº 2004.01.049813-3 - RS - Relator Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **APELANTE**: O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição do Sd Ex JEFFERSON MACHADO DA CRUZ, do crime previsto no art. 205 do CPM. **APELADA**: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 22/09/2004. Adv. Dr. Ricardo Henrique Alves Giuliani, Defensor Público da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao apelo do Ministério Público Militar para manter incólume a r. Sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. (Sessão de 03/10/2006).

EMENTA: HOMICÍDIO SIMPLES. AUSÊNCIA DE DOLO. EXCESSO CULPOSO. ERRO ESSENCIAL VENCÍVEL. INOCORRÊNCIA. LEGÍTIMA DEFESA E ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL PUTATIVOS. AMEAÇA DE AGRESSÃO. RAJADAS. OBSERVÂNCIA DO RISG. ABSOLVIÇÃO.

É mantida a absolvição do acusado, soldado do Exército, que, durante o serviço de sentinela num quartel próximo a uma favela de Porto Alegre/RS, conhecida pela sua marginalidade, no deslocamento de um posto para outro, surpreendido por um vulto, bem próximo, movendo-se entre arvoredos, num local escuro e suspeito, sem possibilidade de identificação, dispara a sua arma atingindo o alvo, vindo a saber, posteriormente, que a vítima era um colega de farda.

Excesso culposo não caracterizado. Indiscutível estado de medo. Não há excesso culposo decorrente de disparo de arma se isso ocorre em uma situação de susto. A surpresa o fez acreditar, no momento, estar diante de um perigo inesperado. Afetado em seu controle emocional não percebeu o desenvolvimento da arma, que passou direto de tiro de festim para rajada.

Observância do Regulamento Interno dos Serviços Gerais. Dispensabilidade. O RISG admite a dispensa dos procedimentos no caso de ameaça clara de agressão (art. 2º, inciso I, letra "f").

Configuradas as excludentes de ilicitude: legítima defesa e estrito cumprimento de dever legal putativos.

Improvido apelo ministerial. Unânime.

RECURSO CRIMINAL Nº 2006.01.007356-1 - RJ - Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. Relator para Acórdão Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **RECORRENTE**: O Ministério Público Militar. **RECORRIDA**: A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 02/05/2006, proferida nos autos do IPM nº 33/06, que rejeitou a denúncia oferecida contra o SO Aer ROGÉRIO DA COSTA RIBEIRO, como incurso no art. 303, § 3º, do CPM. Adv. Drs. Roberto Carlos do Vale Ferreira e Eneida Alencar.

DECISÃO: O Tribunal, **por maioria**, deu provimento ao recurso para, cassando a Decisão proferida pelo MM. Juiz-Auditor Substituto da 4ª Auditoria da 1ª CJM, receber a denúncia oferecida contra o SO Aer ROGÉRIO DA COSTA RIBEIRO, como incurso no art. 303, § 3º do CPM, determinando a baixa dos autos para prosseguimento do feito. (Sessão de 05/09/2006).

EMENTA: RECURSO CRIMINAL. INCÚRIA. PECULATO CULPOSO (ART. 303, §3º DO CPM).

Suboficial responsável pelo recebimento de material sob a Administração Militar para utilização imediata da Seção de Motores PT6, que age com negligência no armazenamento e, que em virtude de sua incúria, ocorre o furto do referido material, incorre no crime de Peculato entabulado no art. 303, §3º do CPM. Há indícios suficientes ao recebimento da Denúncia, devendo o fato ser apurado mediante o devido processo legal.

Decisão majoritária.

Brasília, 5 de dezembro de 2006

Mozart Arruda Cavalcanti
Diretor da Diretoria Judiciária

Conselho Nacional do Ministério Público

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2006

Dispõe sobre Regras Gerais Regulamentares para o concurso de ingresso na carreira do Ministério Público Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República e no artigo 19 do seu Regimento Interno, em conformidade com decisão plenária tomada em Sessão realizada no dia 06 de novembro de 2006;

CONSIDERANDO o disposto no art. 130-A, § 2º, inciso I, e art. 129, §3º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional 41/2003;

CONSIDERANDO as constantes reclamações, por parte de integrantes do Ministério Público e de outros interessados acerca das diversas formas como são realizados os concursos públicos para o ingresso na carreira do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade da maior observância às regras do art. 37, "caput", da Constituição Federal; resolve:

Art. 1º - Os editais de concurso para o ingresso na Carreira do Ministério Público do Brasil deverão observar as regras contidas nas disposições seguintes, sem prejuízo de outras normas de caráter geral compatíveis com o disposto nesta Resolução.

Art. 2º. O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com prazo de validade de dois anos, a contar da homologação, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 3º. A Comissão de Concurso, no âmbito de cada um dos ramos do Ministério Público, será integrada pelo Procurador-Geral, que a presidirá, e por 2 (dois) membros do Ministério Público do ramo respectivo, por 1 (um) jurista de reputação ilibada e seu suplente, indicados pelo respectivo Conselho Superior, e por 1 (um) advogado e seu suplente, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º. O Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar e o Procurador Geral de Justiça, em seus impedimentos, serão substituídos na forma da lei complementar respectiva.

§ 2º. Será vedada a participação de membro do Ministério Público na Comissão de Concurso e pessoas outras que, de alguma forma, integrem a organização e fiscalização do certame, que tenham, entre os candidatos inscritos, parentes consanguíneos, civis ou afins até o terceiro grau, bem como amigos íntimos ou inimigos capitais.

§ 3º. Fica proibida de integrar a Comissão de Concurso pessoa que seja ou tenha sido, nos últimos três anos, titular, sócia, dirigente, empregada ou professora de curso destinado a aperfeiçoamento de alunos para fins de aprovação em concurso público.

§ 4º. Se as vedações a que aludem os parágrafos anteriores inviabilizarem a formação da Comissão, poderão compô-la integrantes de outros Ministérios Públicos.

Art. 4º. O Secretário do Concurso e da Comissão de Concurso será um membro do Ministério Público, designado pelo Presidente da Comissão, aplicando-se-lhe as mesmas vedações previstas nos §§ 2º e 3º do artigo anterior.

Parágrafo único. Aplicam-se ao pessoal de coordenação e de apoio as vedações dos §§ 2º e 3º do art. 3º.

DAS INSCRIÇÕES E DO PRAZO

Art. 5º. Poderão inscrever-se, no concurso público, bachelaréis em Direito com, no mínimo, três anos de atividade jurídica (art. 129, § 3º da CF e Resolução nº 04/2.006, deste Conselho Nacional).

Art. 6º. As pessoas portadoras de deficiência que declararem tal condição no momento da inscrição do concurso, terão reservados 5% (cinco por cento) do total das vagas, arredondando para o número inteiro seguinte, caso fracionário, o resultado da aplicação do percentual indicado.

Art. 7º. O candidato portador de deficiência deverá juntar, obrigatoriamente, ao requerimento de inscrição preliminar relatório médico detalhado, recente, que indique a espécie e o grau ou nível de deficiência de que é portador, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID) e à sua provável causa ou origem.

Art. 8º. Ainda que fundamentado em laudo médico, por ocasião do exame de higidez física e mental a que se refere o art. 22, a condição de deficiente físico deverá ser apreciada pelo médico ou junta médica, designado ou designada para tal mister que, no caso, deverá fundamentar sua divergência, cabendo à Comissão do Concurso decidir.

Art. 9º. Serão adotadas todas as medidas necessárias a permitir o fácil acesso, aos locais das provas, dos candidatos portadores de deficiência, sendo de responsabilidade destes trazer os instrumentos e equipamentos necessários à feitura das provas, previamente autorizados pela Comissão de Concurso.

Art. 10. Considera-se deficiência física, para os fins previstos nesta Resolução, aquelas conceituadas na medicina especializada, de acordo com os padrões mundialmente estabelecidos e que constituam motivo de acentuado grau de dificuldade para a integração social.

Art. 11. Os candidatos portadores de deficiência concorrerão a todas as vagas oferecidas, somente utilizando-se das vagas reservadas quando, tendo sido aprovados, for insuficiente a classificação obtida no quadro geral de candidatos para habilitá-los à nomeação.

Art. 12. O Procurador-Geral fará publicar edital de abertura de concurso, no qual especificará a documentação necessária, nas diversas fases, bem como o valor da taxa de inscrição e a forma de pagamento.

§ 1º. As inscrições serão realizadas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação do edital, em local e horário nele indicados.

§ 2º. O candidato será dispensado do pagamento da taxa de inscrição ao concurso, se demonstrar que não dispõe de condições financeiras para suportá-la, devendo o edital prever procedimento hábil a tal intento.

Art. 13. Deverá ser publicada, no Diário Oficial e na página oficial da Instituição na internet, a relação dos inscritos nas diversas fases do concurso.

Art. 14. O deferimento das inscrições preliminar e definitiva poderá ser revisto pela Comissão, se for verificada a falsidade de qualquer declaração ou de documento apresentado.

Art. 15. Na conversão em caráter definitivo da inscrição, o Presidente da Comissão de Concurso poderá promover as diligências que se fizerem necessárias sobre a vida pregressa do candidato, colher elementos informativos junto a quem os possa fornecer, de tudo dando-se conhecimento ao interessado, assegurando-lhe ampla defesa e tramitação reservada.

DAS PROVAS E SEU JULGAMENTO

Art. 16. O concurso constará de provas escritas, oral e de títulos.

§ 1º As provas versarão exclusivamente sobre matérias jurídicas detalhadas no programa.

§ 2º. As provas orais terão caráter eliminatório e serão registradas em gravação de áudio ou por qualquer outro meio que possibilite a sua posterior reprodução.

§3º. A prova de tribuna, onde houver, será meramente classificatória e, quanto ao registro, observará o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º A prova de títulos será meramente classificatória, devendo o edital estabelecer o prazo para a apresentação dos mesmos, com o devido detalhamento e pontuação.

DAS PROVAS PREAMBULAR E DISCURSIVAS

Art. 17. As provas escritas serão desdobradas em duas etapas, a saber:

I - prova preambular, de múltipla escolha, constando de questões objetivas, de pronta resposta e apuração padronizada, em número estabelecido pelo edital, com a finalidade de selecionar os candidatos a serem admitidos às provas previstas no inciso II deste artigo.

§ 1º. A prova preambular não poderá ser formulada com base em entendimentos doutrinários divergentes ou jurisprudência não consolidada dos tribunais. As opções consideradas corretas deverão ter embasamento na legislação, em súmulas ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

§ 2º. Na prova preambular, não será permitida a consulta à legislação, súmulas e jurisprudência dos Tribunais, anotações ou quaisquer outros comentários.

II - prova ou provas discursivas de respostas fundamentadas, na forma que o edital estabelecer.



Art. 18. É vedado ao candidato, sob pena de nulidade, inserir na folha de respostas, afora o local reservado para esse fim, ou no corpo das provas, o seu nome, assinatura, local de realização, ou qualquer outro sinal que o possa identificar.

Art. 19. Na correção das provas escritas discursivas, o examinador lançará sua rubrica, a pontuação dada a cada uma das questões e, por extenso, a nota atribuída à prova.

Art. 20. O resultado das provas escritas será publicado no Diário Oficial e na página oficial da Instituição na internet, do qual constará a nota de cada prova.

Art. 21. O Presidente da Comissão de Concurso convocará por edital, publicado no Diário Oficial, os candidatos que tiverem deferida a inscrição definitiva a submeterem-se às provas orais, com indicação de hora e local da realização das arguições.

§ 1º. Nas provas orais o candidato será argüido por um ou mais dos membros da Comissão Examinadora, em sessão pública, sobre pontos do programa, sorteados no momento da arguição.

§ 2º. Após o resultado final das provas orais, serão avaliados pela Comissão os títulos tempestivamente apresentados, de acordo com os critérios objetivos que deverão constar do edital.

DOS RECURSOS

Art. 22. Os candidatos poderão recorrer para a Comissão de Concurso contra o resultado de quaisquer uma das provas no tocante a erro material, ou relativamente ao conteúdo das questões e respostas, e contra a classificação final.

§ 1º. Assiste ao candidato, diretamente ou por intermédio de procurador habilitado com poderes específicos, a faculdade de ter vista das suas provas escritas e acesso à gravação da prova oral.

§ 2º. Os recursos não conterão identificação dos recorrentes, devendo o edital prever a forma de procedimento que impeça a identificação.

DA AFERIÇÃO DA HIGIDEZ

Art. 23. Somente após exame de higidez física e mental do candidato, será o concurso homologado por ato do Procurador-Geral, ouvido o Conselho Superior.

§ 1º O exame de higidez física e mental do candidato poderá, a critério do Conselho Superior, ser realizado como pré-requisito para a inscrição definitiva no concurso, desde que previsto no edital.

§ 2º A critério do Conselho Superior, o exame psicotécnico poderá constar do exame de higidez física e mental, e será realizado por especialistas idôneos que apresentarão laudo fundamentado.

Art. 24. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, não alcançando os concursos em andamento.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Sessão: 679 Data: 04/12/2006 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF: 1.00.001.000186/2006-35

Assunto: AFASTAMENTO

Origem: Paraíba

Relator: GILDA PEREIRA DE CARVALHO

Interessado(s): Dr. Roberto Moreira de Almeida - PR/PB

CSMPF: 1.00.001.000187/2006-80

Assunto: AFASTAMENTO

Origem: Sergipe

Relator: MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO

Interessado(s): Dr. Ramiro Rockenbach da Silva - PR/SE

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
PRESIDENTE DO CSMFP

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO
CIDADÃO

PORTARIA Nº 3, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006

CONSIDERANDO o teor do Despacho proferido à fl. 247 dos autos do procedimento administrativo nº 120/2003, determinando o desentranhamento de documentação e instauração de novo procedimento administrativo, visando apurar possíveis irregularidades no cadastramento de famílias e na escolha dos beneficiários do Programa Federal denominado “Bolsa Família”, e ainda, eventual desvio de verbas federais destinadas ao referido Programa, fatos atribuídos à PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAL DA SERRA/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 04.213.870/0001-08, bem como os demais documentos juntados aos presentes autos que constituem indícios das irregularidades;

Considerando que são funções institucionais do o Ministério Público da União: zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, na forma disposta no artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que compete ao ao Ministério Público da União, promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais, bem como de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, conforme dispõe o art. 6º da Lei Complementar acima referida;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF. Permaneçam os autos em Secretaria.

PORTARIA Nº 20, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006

CONSIDERANDO o teor do Despacho proferido à fl. 247 dos autos do procedimento administrativo nº 120/2003, determinando o desentranhamento de documentação e instauração de novo procedimento administrativo, visando apurar possíveis irregularidades no cadastramento de famílias e na escolha dos beneficiários do Programa Federal denominado “Bolsa Família”, e ainda, eventual desvio de verbas federais destinadas ao referido Programa, fatos atribuídos à PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 87.851.200/0001-36, bem como os demais documentos juntados aos presentes autos que constituem indícios das irregularidades;

Considerando que são funções institucionais do o Ministério Público da União: zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, na forma disposta no artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que compete ao ao Ministério Público da União, promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais, bem como de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, conforme dispõe o art. 6º da Lei Complementar acima referida;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF. Permaneçam os autos em Secretaria.

PORTARIA Nº 21, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006

CONSIDERANDO o teor do Despacho proferido à fl. 247 dos autos do procedimento administrativo nº 120/2003, determinando o desentranhamento de documentação e instauração de novo procedimento administrativo, visando apurar possíveis irregularidades no cadastramento de famílias e na escolha dos beneficiários do Programa Federal denominado “Bolsa Família”, e ainda, eventual desvio de verbas federais destinadas ao referido Programa, fatos atribuídos à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA SERRA/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 93.235.968/0001-88, bem como os demais documentos juntados aos presentes autos que constituem indícios das irregularidades;

Considerando que são funções institucionais do o Ministério Público da União: zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, na forma disposta no artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que compete ao ao Ministério Público da União, promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais, bem como de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, conforme dispõe o art. 6º da Lei Complementar acima referida;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF. Permaneçam os autos em Secretaria.

PORTARIA Nº 22, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006

CONSIDERANDO o teor do Despacho proferido à fl. 247 dos autos do procedimento administrativo nº 120/2003, determinando o desentranhamento de documentação e instauração de novo procedimento administrativo, visando apurar possíveis irregularidades no cadastramento de famílias e na escolha dos beneficiários do Programa Federal denominado “Bolsa Família”, e ainda, eventual desvio de verbas federais destinadas ao referido Programa, fatos atribuídos à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 88.756.879/0001-47, bem como os demais documentos juntados aos presentes autos que constituem indícios das irregularidades;

Considerando que são funções institucionais do o Ministério Público da União: zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, na forma disposta no artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que compete ao ao Ministério Público da União, promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais, bem como de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, conforme dispõe o art. 6º da Lei Complementar acima referida;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF. Permaneçam os autos em Secretaria.

PORTARIA Nº 23, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006

CONSIDERANDO o teor do Despacho proferido à fl. 247 dos autos do procedimento administrativo nº 120/2003, determinando o desentranhamento de documentação e instauração de novo procedimento administrativo, visando apurar possíveis irregularidades no cadastramento de famílias e na escolha dos beneficiários do Programa Federal denominado “Bolsa Família”, e ainda, eventual desvio de verbas federais destinadas ao referido Programa, fatos atribuídos à PREFEITURA MUNICIPAL DE FARROUPILHA/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 89.848.949/0001-50, bem como os demais documentos juntados aos presentes autos que constituem indícios das irregularidades;

Considerando que são funções institucionais do o Ministério Público da União: zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, na forma disposta no artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que compete ao ao Ministério Público da União, promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais, bem como de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, conforme dispõe o art. 6º da Lei Complementar acima referida;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF. Permaneçam os autos em Secretaria.

PORTARIA Nº 24, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006

CONSIDERANDO o teor do Despacho proferido à fl. 247 dos autos do procedimento administrativo nº 120/2003, determinando o desentranhamento de documentação e instauração de novo procedimento administrativo, visando apurar possíveis irregularidades no cadastramento de famílias e na escolha dos beneficiários do Programa Federal denominado “Bolsa Família”, e ainda, eventual desvio de verbas federais destinadas ao referido Programa, fatos atribuídos à PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDA/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 88.225.149/0001-10, bem como os demais documentos juntados aos presentes autos que constituem indícios das irregularidades;

Considerando que são funções institucionais do o Ministério Público da União: zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, na forma disposta no artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que compete ao ao Ministério Público da União, promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais, bem como de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, conforme dispõe o art. 6º da Lei Complementar acima referida;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF. Permaneçam os autos em Secretaria.

PORTARIA Nº 25, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006

CONSIDERANDO o teor do Despacho proferido à fl. 247 dos autos do procedimento administrativo nº 120/2003, determinando o desentranhamento de documentação e instauração de novo procedimento administrativo, visando apurar possíveis irregularidades no cadastramento de famílias e na escolha dos beneficiários do Programa Federal denominado “Bolsa Família”, e ainda, eventual desvio de verbas federais destinadas ao referido Programa, fatos atribuídos à PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 87.866.745/0001-16, bem como os demais documentos juntados aos presentes autos que constituem indícios das irregularidades;

Considerando que são funções institucionais do o Ministério Público da União: zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, na forma disposta no artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que compete ao ao Ministério Público da União, promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais, bem como de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, conforme dispõe o art. 6º da Lei Complementar acima referida;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF. Permaneçam os autos em Secretaria.

PORTARIA Nº 26, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006

CONSIDERANDO o teor do Despacho proferido à fl. 247 dos autos do procedimento administrativo nº 120/2003, determinando o desentranhamento de documentação e instauração de novo procedimento administrativo, visando apurar possíveis irregularidades no cadastramento de famílias e na escolha dos beneficiários do Programa Federal denominado “Bolsa Família”, e ainda, eventual desvio de verbas federais destinadas ao referido Programa, fatos atribuídos à PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUIRANA/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 92.401.561/0001-10, bem como os demais documentos juntados aos presentes autos que constituem indícios das irregularidades;

Considerando que são funções institucionais do o Ministério Público da União: zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, na forma disposta no artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que compete ao ao Ministério Público da União, promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais, bem como de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, conforme dispõe o art. 6º da Lei Complementar acima referida;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF. Permaneçam os autos em Secretaria.

PORTARIA Nº 27, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006

CONSIDERANDO o teor do Despacho proferido à fl. 247 dos autos do procedimento administrativo nº 120/2003, determinando o desentranhamento de documentação e instauração de novo procedimento administrativo, visando apurar possíveis irregularidades no cadastramento de famílias e na escolha dos beneficiários do Programa Federal denominado “Bolsa Família”, e ainda, eventual desvio de verbas federais destinadas ao referido Programa, fatos atribuídos à PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 87.838.330/0001-39, bem como os demais documentos juntados aos presentes autos que constituem indícios das irregularidades;

Considerando que são funções institucionais do o Ministério Público da União: zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, na forma disposta no artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que compete ao ao Ministério Público da União, promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais, bem como de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, conforme dispõe o art. 6º da Lei Complementar acima referida;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF. Permaneçam os autos em Secretaria.

PORTARIA Nº 28, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006

CONSIDERANDO o teor do Despacho proferido à fl. 247 dos autos do procedimento administrativo nº 120/2003, determinando o desentranhamento de documentação e instauração de novo procedimento administrativo, visando apurar possíveis irregularidades no cadastramento de famílias e na escolha dos beneficiários do Programa Federal denominado “Bolsa Família”, e ainda, eventual desvio de verbas federais destinadas ao referido Programa, fatos atribuídos à PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 88.585.518/0001-85, bem como os demais documentos juntados aos presentes autos que constituem indícios das irregularidades;

Considerando que são funções institucionais do o Ministério Público da União: zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, na forma disposta no artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que compete ao ao Ministério Público da União, promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais, bem como de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, conforme dispõe o art. 6º da Lei Complementar acima referida;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF. Permaneçam os autos em Secretaria.

PORTARIA Nº 36, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006

CONSIDERANDO o teor do Despacho proferido à fl. 247 dos autos do procedimento administrativo nº 120/2003, determinando o desentranhamento de documentação e instauração de novo procedimento administrativo, visando apurar possíveis irregularidades no cadastramento de famílias e na escolha dos beneficiários do Programa Federal denominado “Bolsa Família”, e ainda, eventual desvio de verbas federais destinadas ao referido Programa, fatos atribuídos à PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DA CUNHA/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 87.843.819/0001-07, bem como os demais documentos juntados aos presentes autos que constituem indícios das irregularidades;

Considerando que são funções institucionais do o Ministério Público da União: zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, na forma disposta no artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que compete ao ao Ministério Público da União, promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais, bem como de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, conforme dispõe o art. 6º da Lei Complementar acima referida;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF. Permaneçam os autos em Secretaria.

PORTARIA Nº 39, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006

CONSIDERANDO o teor do Despacho proferido à fl. 247 dos autos do procedimento administrativo nº 120/2003, determinando o desentranhamento de documentação e instauração de novo procedimento administrativo, visando apurar possíveis irregularidades no cadastramento de famílias e na escolha dos beneficiários do Programa Federal denominado “Bolsa Família”, e ainda, eventual desvio de verbas federais destinadas ao referido Programa, fatos atribuídos à PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 08.830.609/0001-39, bem como os demais documentos juntados aos presentes autos que constituem indícios das irregularidades;

Considerando que são funções institucionais do o Ministério Público da União: zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, na forma disposta no artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que compete ao ao Ministério Público da União, promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais, bem como de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, conforme dispõe o art. 6º da Lei Complementar acima referida;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF. Permaneçam os autos em Secretaria.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2006

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República que subscreve a presente, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que a cidadania e a dignidade da pessoa humana são princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme dispõe o art. 1º, incisos II e III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no artigo 127, *caput*, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, na forma do artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que o art. 23, II, da Constituição Federal estabelece que compete à União, aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios zelar pela saúde, assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

CONSIDERANDO que a origem da tutela da pessoa deficiente, notadamente no que se refere à sua inclusão nos cargos e empregos públicos, tem sede no art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, no qual restam delineados pelo constituinte originário os primeiros traços da política afirmativa de reserva de vagas destinadas aos deficientes;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 3.298/99, que disciplina a Política Nacional para integração das pessoas com deficiências, em seu artigo 37, endossa as garantias assentadas em sede constitucional quanto ao direito de se inscrever em concursos públicos, em igualdade de condições com os demais candidatos, desde que se trate de provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

CONSIDERANDO que a igualdade de que trata o referido dispositivo deve consistir em igualdade material, através da qual é fundamental que se ofereça condições específicas para pessoas com necessidades específicas, a fim de que todas possam ter as mesmas oportunidades;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do artigo 37 do mencionado Decreto dispõe que o candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida;

CONSIDERANDO a representação em anexo, encaminhada pelo Procurador da República lotado no Ofício de Saúde da Tutela Coletiva, por meio da qual aponta a existência de possíveis irregularidades no concurso público, relativo ao Edital nº 02/2006, realizado pela Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ;

CONSIDERANDO que, dentre as informações constantes da peça de representação, foi noticiado que a FIOCRUZ teria realizado concurso público estabelecendo o percentual de reserva de vagas previsto em lei, sem, no entanto, ter sido destinada a devida reserva de vagas para pessoas com deficiência para determinadas áreas de atuação;

CONSIDERANDO que, se o quadro de carreira a ser preenchido por meio de concurso público for estruturado em especialidades, a distribuição das vagas previstas nas quotas deverá ser feita proporcionalmente ao número de vagas em cada especialidade, de modo a verificar-se a previsão explícita de reserva de vagas para pessoas com deficiências em todos os cargos ou empregos;

CONSIDERANDO que a FIOCRUZ consiste em fundação dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério da Saúde, de sorte que seu quadro de funcionários deverá ser composto por servidores públicos, devidamente aprovados em concurso público, segundo disposição do art. 37, II, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que os servidores que ocupem cargos na estrutura da FIOCRUZ estarão, necessariamente, submetidos às normas constantes da Lei nº 8.112/1990;

CONSIDERANDO que, caso se confirme o teor da representação formulada a este órgão ministerial, restará demonstrado o descumprimento das normas constitucionais e infra-constitucionais referentes à reserva obrigatória de vagas para pessoas com deficiência para cargos da Administração Pública, direta e indireta;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades na realização de concurso público, relativo ao Edital nº 02/2006, pela FIOCRUZ, para o preenchimento de vagas, sem a observância às normas atinentes à reserva de vagas para pessoas com deficiência.

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com cópia desta para fins de publicação;

Junte-se aos autos o ofício encaminhado, bem como os documentos que o instruem;

Expeça-se ofício à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, vinculada à Coordenação Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, para que, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, se manifeste acerca das informações contidas no memorando encaminhado a este órgão ministerial, especificamente no que se refere ao entendimento da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, ligada à Coordenação Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

Expeça-se ofício à Presidência da FIOCRUZ, solicitando manifestação acerca das informações noticiadas na peça de representação, no prazo de dez dias úteis.

MARCIA MORGADO MIRANDA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 60, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2006

Inquérito Civil Público para verificação da possível existência de saldo em contas do FGTS e/ou PIS, em nome de idosos internados em asilos públicos ou estabelecimentos de atenção ao idoso (casas geriátricas), nos municípios de Rio Grande, São José do Norte, Santa Vitória do Palmar e Chuí.

1. O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República Michael von Mühlen de Barros Gonçalves, lotado e em exercício na PRM/RG/RS, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto no artigo 4º, inciso II, c/c artigo 28, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, e considerando:

a) que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal e art. 5º, I, da LC 75/93), assim como a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso (art. 5º, III, “e”, da LC 75/93);



b) que o Ministério Público Federal tem legitimidade, portanto, para promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93);

c) que a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública (Lei Complementar nº 75/93, art. 11);

d) a existência de saldo em contas do FGTS e/ou PIS, em nome de idosos internados em asilos públicos ou estabelecimentos de atenção ao idoso (casas geriátricas), os quais não têm acesso a tais informações, o que resta evidenciado pela tramitação, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Administrativo nº 1.29.006.000144/2004-74;

e) que não resta esgotado o objeto do Procedimento Administrativo acima indicado, bem como a necessidade de realização de novo levantamento junto à Caixa Econômica Federal, a partir de novas listagens à serem obtidas junto às casas de idosos, existentes na região de atuação desta Procuradoria da República.

2. Com base no artigo 6º, inciso VII, alínea c, da mesma Lei Complementar, resolve instaurar Inquérito Civil Público vinculado ao 2º Ofício desta PRM, definido pela Resolução PR/RS nº 01/2005, para *verificação da possível existência de saldo em contas do FGTS e/ou PIS, em nome de idosos internados em asilos públicos ou estabelecimentos de atenção ao idoso (casas geriátricas), nos municípios de Rio Grande, São José do Norte, Santa Vitória do Palmar e Chuí*, e exercício das funções institucionais do MPF no que tange à defesa do interesse relativo a tais idosos.

3. Determino, pois, proceda a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo nº 1.29.006.000144/2004-74, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil Público, bem como a expedição de ofício à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

4. Determino, ainda, seja:

a) aguardada a resposta à e-mail encaminhado, em 23/11/2006, à CEF, Agência Rio Grande, contendo os dados pessoais disponíveis nesta PRM, relativos aos idosos mencionados no Ofício nº 435/2006/RETPV0497, bem como solicitando informações acerca do efetivo recebimento dos valores por parte dos idosos referidos no mencionado ofício;

b) oficiado ao Asylo de Pobres e ao Recanto do Idoso, solicitando-se o encaminhamento de listagem - nos moldes da anteriormente elaborada - contendo a relação de idosos, residentes em tais instituições a partir do mês de 07/2005 e que permanecem, atualmente;

c) diligenciado, junto ao Pensionato de Idosos Madre Paulina, ao Grupo Saúde e à Clínica e Pensionato Bem Estar do Idoso, todas localizadas em Rio Grande, a fim de obter-se relação - nos moldes das anteriormente obtidas - dos idosos que atualmente habitam em tais estabelecimentos;

d) oficiado às Prefeituras Municipais de São José do Norte, Santa Vitória do Palmar e Chuí, junto às Secretarias Municipais de Assistência Social, a fim de obter-se relação de todas as instituições que, atualmente, servem para abrigo de idosos, localizadas em tais municípios, contendo em tal relação o nome do responsável, o endereço, e, se possível, telefone para contato;

e) diligenciado junto à Prefeitura Municipal de Rio Grande, a fim de verificar se existem outras instituições que, atualmente, servem de abrigo a idosos, e que não estejam identificadas nos autos deste ICP, neste caso, obtendo-se as informações solicitadas de acordo com o item “d”.

MICHAEL VON MÜHLEN DE BARROS GONÇALVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA 4º OTC Nº 7, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais e com base no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93,

considerando que o art. 227, VIII da LC 75/93 estabelece que os membros do Ministério Público da união farão jus a auxílio-moradia, em caso de lotação em local cujas condições de moradia sejam particularmente difíceis ou onerosas, assim definido em ato do procurador Geral da república;

considerando que a Portaria PGR 484, de 19/09/2006, alterada pela Portaria PGR 506, de 27/09/2006, ao regulamentar o dispositivo em comento estabeleceu que o auxílio-moradia também seria devido aos membros do Ministério Público da União que percebem atualmente o auxílio-moradia com base na Portaria PGR nº 465, de 19 de setembro de 1995, bem como aos membros do Ministério Público Federal referidos na Portaria PGR nº 457, de 14 de setembro de 2006, lotados em localidades abrangidas pela Portaria PGR nº 465;

considerando que os termos da portaria acima mencionada contraria seu pressuposto de validade, pois extrapola aspecto puramente objetivo do auxílio-moradia conforme estabelecido na LC 75, para prever hipótese de caráter subjetivo;

considerando que toda atuação administrativa subordina-se à legalidade;

Considerando ainda que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público Federal promover inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e de quaisquer outros interesses difusos ou coletivos, resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar e atuar em face da eventual ilegalidade no pagamento de auxílio moradia a membros do Ministério Público da União que percebem atualmente o auxílio-moradia com base na Portaria PGR nº 465, de 19 de setembro de 1995, bem como aos membros do Ministério Público Federal referidos na Portaria PGR nº 457, de 14/09/2006, lotados em localidades abrangidas pela Portaria PGR nº 465;

Determino à Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva que:

1 - autue, registre e publique a presente portaria, autuando ainda a documentação em anexo;

2 - encaminhe cópia da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

3 - faça vinculação do Procedimento Administrativo ora instaurado ao 4º Ofício da Tutela Coletiva, mediante compensação.

MARCELO MESQUITA MONTE
Procurador da República

ZONA	LOCAL	PROMOTOR	NOVEMBRO/2006	OBSERVAÇÃO
002º	PERDIZES	IVAN FRANCISCO PEREIRA AGOSTINHO	Dia 16 a 30	3º PJ Registros Públicos
012º	PARAGUAÇU PAULISTA	JAIR ANTONIO PENA JÚNIOR	Dia 28 a 30	1º PJ
051º	IGUAPE	ABNER CASTORINO	Dia 22 a 24	1º PJ
075º	MOJI MIRIM	HENRIQUE SIMON VARGAS PROITE	Dia 18 a 30	3º PJ
083º	PALMITAL	CRISTIANE PATRÍCIA CABRINI	Dia 28 a 30	2º PJ
106º	RANCHARIA	DANIELE RAMIA NEGRÃO	Dia 20 a 24	PJ lêpe
134º	SERRA NEGRA	ENZO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI	Dia 13 a 17	PJ Águas de Lindóia
200º	BARRA BONITA	LUÍS FERNANDO VIOLI	Dia 24 a 30	1º PJ
205º	CERQUEIRA CÉSAR	FLÁVIO OKAMOTO	Dia 27 a 30	PJ
243º	CORDEIRÓPOLIS	LUIZ ALBERTO SEGALLA BEVILACQUA	Dia 06 a 10	PJ
320º	JABAQUARA	MONICA LODDER DE OLIVEIRA SANTOS FRANCO	Dia 27 a 30	2º PJ Criminal Jabaquara
358º	MONTE MÓR	ALÚISIO ANTONIO MACIEL NETO DANIEL COTTONI RENATA CALDEIRA COSTA PICCIRILO	Dia 01 e 22 Dia 21 Dia 23	PJ
387º	BAURU	DJALMA MARINHO CUNHA FILHO	Dia 13 a 17	7º PJ
400º	MARÍLIA	ISAURO PIGOZI FILHO	Dia 27 a 30	9º PJ

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, aos Exmos. Promotores de Justiça designados e aos Exmos. Juizes das Zonas Eleitorais respectivas.

Publique-se no D.J.U. e no D.O.E.

MARIO LUIZ BONSAGLIA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 349 DE 4 DE DEZEMBRO DE 2006

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 858, de 18 de dezembro de 1998, resolve:

Designar o Procurador da República RICARDO KLING DO-NINI, com exercício na Procuradoria da República no Município de Blumenau, para oficial no período de 08 de janeiro a 07 de março de 2007, como representante do Ministério Público Federal, perante a Subseção Judiciária de Rio do Sul, no mesmo Estado, sem prejuízo de outras atribuições.

WALMOR ALVES MOREIRA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR

RESENHA ATA DA 115ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 30 DE OUTUBRO DE 2006

Início: 9h e 15min.

Presidência: Sandra Lia Simón (Presidente). Presentes os Conselheiros: Jeferson Luiz Pereira Coelho (Vice-Presidente), Otavio Brito Lopes, Ronaldo Tolentino da Silva, Maria Guiomar Sanches de Mendonça, Maria Aparecida Gugel, Lucinea Alves Ocampos, Terezinha Matilde Licks (Secretária), Luís Antônio Camargo de Melo e o Corregedor-Geral José Alves Pereira Filho. Ausente, justificadamente, a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis (participação no encontro Sul-Brasileiro de Procuradores do Trabalho). Presente o Presidente da ANPT Dr. Sebastião Vieira Caixeta.

Aprovada, à unanimidade, a ata da 114ª Sessão Ordinária.

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PORTARIA Nº 82, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2006

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72, 77, *in fine* e 79, parágrafo único da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO a lista de indicações de Promotores de Justiça encaminhada pelo Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo através do Ofício nº 12092, protocolado nesta Procuradoria Regional Eleitoral na presente data,

CONSIDERANDO estarem vagos os cargos de Promotores Eleitorais, ou temporariamente ausentes seus titulares já designados, com referência às Zonas Eleitorais de Perdizes, Paraguaçu Paulista, Iguape, Moji Mirim, Palmital, Rancharia, Serra Negra, Barra Bonita, Cerqueira César, Cordeirópolis, Jabaquara, Monte Mor, Bauru e Marília, resolve:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria nº 05/2004, de 28/12/2004, publicada no Diário da Justiça - seção 1, de 30/12/2004, p. 2 a 7, e no Diário Oficial do Estado, de 29/12/2004, p. 66 a 68, para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo indicados, na condição de Promotores Eleitorais perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Exmos. Senhores Promotores de Justiça abaixo nominados:

04 - Processo nº 08130.000792/2003

Interessado: Ministério Público do Trabalho

Assunto: Proposta de Aperfeiçoamento da Resolução nº 43/99 do CSMPT (Avaliação de cumprimento de estágio probatório de Membros do MPT).

Decisão: Prosseguindo o julgamento iniciado na 125ª Sessão Extraordinária, após a devolução da vista regimental da Presidente Sandra Lia Simón, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, designar Comissão para apresentar, a este Conselho, até o final de março de 2007, proposta de revisão da Resolução nº 43/99, que fica assim formada: Procuradora-Geral do Trabalho Dra. Sandra Lia Simon (Presidente), e como Membros, o Corregedor-Geral do MPT Dr. José Alves Pereira Filho, um representante da ANPT, um Procurador Regional do Trabalho e um Procurador do Trabalho, a serem indicados pela Presidente, sendo que um dos dois últimos deverá estar no exercício ou já ter exercido a chefia de Procuradoria Regional do Trabalho.

05 - Processo nº 08130.004391/2006

Interessado: Dr. André Luiz Riedlinger Teixeira

Assunto: Requerimento de afastamento

Relator: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva

Revisor: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, opinar favoravelmente ao pedido de afastamento, para conceder 01 (um) ano de afastamento, a partir de 08 de janeiro de 2007, para cursar doutorado na Universidade Pablo de Olavide em Sevilha/Espanha, nos termos do voto do Revisor, vencidos o Relator e a Conselheira Maria Aparecida Gugel, que deferiram dois anos de afastamento, a Presidente e as Conselheiras Maria Guiomar Sanches de Mendonça e Terezinha Matilde Licks que votaram por conceder os períodos presenciais acrescidos de um mês cada um, e mais quatro meses para a redação da tese. Decidiu, ainda, por maioria, que o afastamento é prorrogável por igual período, nos termos do voto do Revisor, vencida, neste particular, a Conselheira Lucinea Alves Ocampos. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria Aparecida Gugel.

06 - Processo nº 08130.004627/2006

Interessado: Dr. Alexandre Corrêa da Cruz

Assunto: Requerimento de afastamento

Relator: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho

Revisor: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, opinar pelo indeferimento do pedido de afastamento, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Relator, juntamente com o Revisor, consultaram, via telefone, o Procurador-Chefe da PRT 4ª Região sobre a possibilidade da liberação de um número menor de Membros para freqüentar o curso de Doutorado.

07 - Processo nº 08130.004628/2006

Interessada: Dra. Dulce Martini Torzecki

Assunto: Requerimento de afastamento

Relator: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho

Revisor: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, opinar pelo indeferimento do pedido de afastamento, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Relator, juntamente com o Revisor, consultaram, via telefone, o Procurador-Chefe da PRT 4ª Região sobre a possibilidade da liberação de um número menor de Membros para freqüentar o curso de Doutorado.

08 - Processo nº 08130.004629/2006

Interessado: Dra. Denise Maria Schenllenberguer

Assunto: Requerimento de afastamento

Relator: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho

Revisor: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, opinar favoravelmente ao pedido de afastamento, para conceder 01 (um) ano de afastamento, a partir de 08 de janeiro de 2007, para cursar doutorado na Universidade Pablo de Olavide em Sevilha/Espanha, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Ronaldo Tolentino da Silva e Maria Aparecida Gugel que votaram por dois anos de afastamento, a Presidente e as Conselheiras Maria Guiomar Sanches de Mendonça e Terezinha Matilde Licks que votaram por conceder os períodos presenciais acrescidos de um mês cada um, e mais quatro meses para a redação da tese. Decidiu, ainda, por maioria, que o afastamento é prorrogável por igual período, nos termos do voto do Relator, vencida, neste particular, a Conselheira Lucinea Alves Ocampos. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria Aparecida Gugel. O Conselheiro Relator, juntamente com o Revisor, consultaram, via telefone, o Procurador-Chefe da PRT 4ª Região sobre a possibilidade da liberação de um número menor de Membros para freqüentar o curso de Doutorado.

09 - Indicação de Suplente da Presidente da Banca Examinadora do XIII Concurso para provimento de cargos de Procurador do Trabalho.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, acatar a sugestão da Procuradora-Geral do Trabalho e designar o Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho como membro suplente da Presidente da Banca Examinadora.

PROCESSOS RELATIVOS À LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

1 - Nº do processo: PGT/CS/PIInf./Nº 06650/2006 Origem: PRT/15ª REGIÃO

Interessado: DEDINI AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Relator: Conselheiro Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

2 - Nº do processo: PGT/CS/VCT/Nº 06765/2006 Origem: PRT/4ª REGIÃO

Interessado: HOSPITAL FUNDAÇÃO SANTA TEREZINHA e SINDISAÚDE

Relator: Conselheiro Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

3 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 03379/2003 Origem: PRT/3ª REGIÃO

Interessado: ITD TRANSPORTES e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE

Relator: Conselheiro Dr. Otavio Brito Lopes

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

4 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 03817/2003 Origem: PRT/2ª REGIÃO

Interessado: CIA. T. JANER COMÉRCIO E INDÚSTRIA; COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator: Conselheiro Dr. Otavio Brito Lopes

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

5 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 06215/2006 Origem: PRT/2ª REGIÃO

Interessado: CASA DE CULTURA ANGLO AMERICANA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora: Conselheira Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

6 - Nº do processo: PGT/CS/PIInf./Nº 06220/2006 Origem: PRT/2ª REGIÃO

Interessado: MITO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

Relatora: Conselheira Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

7 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 06223/2006 Origem: PRT/2ª REGIÃO

Interessado: LILIAN LOTO GRILO ME E OUTRO e SIND. DOS TRAB. EM HOTÉIS, APART-HOTEIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, FAST FOOD E ASSEMBLHADOS DE SÃO APULO E REGIÃO

Relatora: Conselheira Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora, vencida a Conselheira Terezinha Matilde Licks.

8 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 06254/2006 Origem: PRT/4ª REGIÃO

Interessado: STANDARD LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Relatora: Conselheira Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, não conhecer da remessa, nos termos do voto da Relatora, reformulado em sessão.

9 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 06302/2006 Origem: PRT/4ª REGIÃO

Interessado: TERRAN TERRAPLANAGEM MECANIZADA LTDA. e SITICEPOT

Relatora: Conselheira Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

10 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 06343/2006 Origem: PRT/8ª REGIÃO

Interessado: C.R. ALMEIDA E RONDON e MARIA CELESTE GUIMARÃES

Relatora: Conselheira Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

11 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 07178/2006 Origem: PRT/23ª REGIÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE BRASNORTE e SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BRASNORTE

Relatora: Conselheira Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

12 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 07189/2006 Origem: PRT/17ª REGIÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO CAPIXABA DE ENSINO SUPERIOR

Relatora: Conselheira Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

13 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 06123/2005 Origem: PRT/21ª REGIÃO

Interessado: PIPA OCEAN VIEW E OUTROS

Relatora: Conselheira Dra. Maria Aparecida Gugel

Decisão: Prosseguindo o julgamento iniciado na 111ª Sessão Ordinária, após a devolução da vista regimental do Conselheiro Otavio Brito Lopes, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

14 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 07571/2006 Origem: PRT/4ª REGIÃO

Interessado: UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.

Relatora: Conselheira Dra. Maria Aparecida Gugel

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

15 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 08482/2006 Origem: PRT/15ª REGIÃO

Interessado: LUBRIMOTOR'S IND. COM. E EXP. LTDA.

Relatora: Conselheira Dra. Maria Aparecida Gugel

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

16 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 07833/2006 Origem: PRT/3ª REGIÃO

Interessado: SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A e SINDICATO NACIONAL DO AEROMODOS

Relatora: Conselheira Dra. Lucinea Alves Ocampos

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

17 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 00287/2006 Origem: PRT/5ª REGIÃO

Interessado: OGMOSA - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU e LINALDO MENEZES DE CASTRO E OUTROS

Relatora: Conselheira Dra. Terezinha Matilde Licks

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

18 - Nº do processo: PGT/CS/PPrep/Nº 06802/2006 Origem: PRT/6ª REGIÃO

Interessado: FNS - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (CO-OPERSAÚDE - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE RECIFE E MUNICÍPIO DE RECIFE) e ANDRÉ SETTE DE SOUSA

Relatora: Conselheira Dra. Terezinha Matilde Licks

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

19 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 06833/2006 Origem: PRT/4ª REGIÃO

Interessado: SUPREMA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO

Relatora: Conselheira Dra. Terezinha Matilde Licks

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.



20 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 06890/2006 Origem: PRT/15ª REGIÃO

Interessado: CONSÓRCIO ECOCAMP E OUTRO e SELUR

Relatora: Conselheira Dra. Terezinha Matilde Licks

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

21 - Nº do processo: PGT/CS/ICP/Nº 06911/2006 Origem: PRT/15ª REGIÃO

Interessado: CIA. AÇUCAREIRA VALE DO ROSÁRIO

Relatora: Conselheira Dra. Terezinha Matilde Licks

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

22 - Nº do processo: PGT/CS/PI/Nº 06979/2006 Origem: PRT/2ª REGIÃO

Interessado: SOLUÇÃO SERVIÇOS E EMPREGOS LTDA.

Relatora: Conselheira Dra. Terezinha Matilde Licks

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

23 - Nº do processo: PGT/CS/REP/Nº 07993/2006 Origem: PRT/1ª REGIÃO

Interessado: LUGGFLOOR PISOS DE MADEIRA LTDA.

Relatora: Conselheira Dra. Terezinha Matilde Licks

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Término: 12h e 15min.

SANDRA LIA SIMÓN
Presidente do CSMPT

TEREZINHA MATILDE LICKS
Conselheira Secretária do CSMPT

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PORTARIA Nº 134, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador Regional do Trabalho Doutor FRANCISCO GÉRON MARQUES DE LIMA para a sessão do Tribunal Regional do Trabalho - 7ª Região a se realizar no dia 28 de novembro de 2006, em razão da impossibilidade de comparecimento da signatária.

Revogam-se as disposições em contrário.

Cientifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

HILDA LEOPOLDINA PINHEIRO BARRETO
Procuradora-Chefe

PORTARIA Nº 136, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho, Dr. Carlos Leonardo Teixeira Dantas, para comparecer à audiência marcada para o dia 14/12/2006, às 8h30 (oito horas e trinta minutos), no Processo nº 3019/2006 - Ação de Consignação, que tramita perante a Vara do Trabalho de Maracanau-CE, em que são partes Município de Itaitinga (consignante) e Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itaitinga - SINSEPI, Federação dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal do Estado do Ceará - FETAMCE e Sindicato dos Servidores Públicos Lotados nas Secretarias de Educação e de Cultura do Estado do Ceará - APEOC (consignados), em razão da impossibilidade de comparecimento do Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho, Dr. Nicodemos Fabrício Maia, que se encontra no ofício de Sobral.

Revogam-se as disposições em contrário.

Esta Portaria entra em vigor na data encimada.

Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

HILDA LEOPOLDINA PINHEIRO BARRETO
Procuradora-Chefe

VOCÊ SABIA QUE...

...no dia 21 de abril de 1960 foi editado o primeiro Diário Oficial em Brasília, nas novas instalações da Imprensa Nacional?



Que o Museu da Imprensa foi inaugurado em 13 de maio de 1982 e está aberto diariamente à visitação pública?

SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br

